



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012 - Edição nº 801 - 1415 páginas

Sumário

| | | | |
|---|-----|--|------|
| Tribunal de Justiça | 2 | Comissão Int. Conc. Promoções | 423 |
| Atos da Presidência | 2 | Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais | 423 |
| Supervisão do Sistema da Infância e Juventude | 5 | Comarca da Capital | 423 |
| Atos da 2º Vice-Presidência | 5 | Cível | 423 |
| Supervisão do Sistema de Juizados Especiais | 10 | Crime | 628 |
| Secretaria | 92 | Fazenda Pública | 635 |
| Subsecretaria | 95 | Família | 683 |
| Departamento da Magistratura | 95 | Delitos de Trânsito | 685 |
| Departamento Administrativo | 104 | Execuções Penais | 686 |
| Departamento Econômico e Financeiro | 104 | Tribunal do Júri | 686 |
| Departamento do Patrimônio | 104 | Infância e Juventude | 686 |
| Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação | 106 | Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis | 687 |
| Departamento de Engenharia e Arquitetura | 106 | Precatórias Criminais | 690 |
| Departamento de Serviços Gerais | 106 | Auditoria da Justiça Militar | 690 |
| Departamento Judiciário | 106 | Central de Inquéritos | 691 |
| Divisão de Distribuição | 174 | Central de Penas Alternativas | 691 |
| Seção de Preparo | 174 | Juizados Especiais - Cíveis/Criminais | 691 |
| Seção de Mandatos e Cartas | 174 | Concursos | 718 |
| Divisão de Processo Cível | 175 | Comarcas do Interior | 721 |
| Divisão de Processo Crime | 342 | Plantão Judiciário | 721 |
| Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores | 384 | Cível | 724 |
| Processos do Órgão Especial | 422 | Crime | 1288 |
| Divisão de Baixa e Expedição | 422 | Juizados Especiais | 1330 |
| Núcleo de Conciliação do 2º Grau | 422 | Concursos | 1346 |
| Central de Precatórios | 422 | Família | 1346 |
| Corregedoria da Justiça | 422 | Execuções Penais | 1353 |
| Plantão Judiciário Capital | 423 | Infância e Juventude | 1354 |
| Divisão de Concursos da Corregedoria | 423 | Editais Judiciais | 1354 |
| Conselho da Magistratura | 423 | Conselho da Magistratura | 1354 |
| Escola da Magistratura | 423 | Capital | 1354 |

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 164/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447136/2011,

D E C R E T A :

Art. 1º. - Ficam alterados os anexos I, II e III do Decreto Judiciário nº 1000/2010, nos termos dos anexos I, II e III deste Decreto.
Art. 2º. - Este decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950972

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 137358/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca da LAPA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

| CANDIDATO | CLASSIFICAÇÃO |
|---------------------------|---------------|
| SCHEILA HORNING | 1 |
| FERNANDO VIEIRA HORNING | 2 |
| VIVIANE CRISTINA DA SILVA | 3 |
| MAURO PROHMANN WOLFF | 4 |

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 168/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nos artigos 1º e 4º, da Lei

Estadual n.º 16.954, de 29 de novembro de 2011, e o contido no protocolado de n.º 269.297/2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto Judiciário nº 129/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.ºO benefício de auxílio saúde, previsto na Lei Estadual n.º 16.954, de 29 de novembro de 2011, será concedido a requerimento dos magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Judiciário, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde, e dar-se-á mediante ressarcimento, conforme o presente regulamento.

§ 1.ºPara efeito desta regulamentação, o magistrado ou servidor de que trata o caput, após a concessão e implantação do benefício de auxílio saúde, passam a ser denominados beneficiários titulares.

§ 2.ºOs magistrados e servidores que não figurarem como titulares do plano ou seguro de assistência à saúde, poderão requerer o benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde, observado no que couber o que dispõe o artigo 6º do Decreto Judiciário 129/2012, para comprovação do valor pago como dependente."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 144/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32474/2012, resolve

N O M E A R

os ocupantes dos seguintes cargos em comissão, com eficácia a partir de 2 de fevereiro do corrente ano, data da posse da Desembargadora Denise Krüger Pereira:

- AURA GRUBE NERY DE LIMA TRAVAGIN para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Denise Krüger Pereira;
- GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
- KETLYN PAROLIN BERTHOLDI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
- LUÍS HENRIQUE ACCIERINI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
- JULIANE TURRA FIRMAN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 134/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32474/2012, resolve

L O T A R

a servidora CRISTIANE APARECIDA RIBAS MANO KOTAKA, no Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, com eficácia a partir de 2 de fevereiro do corrente ano, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 136/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434705/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional do servidor UBIRATAN OLIVEIRA DE FRANÇA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum do Foro Regional de Piraquara, a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, até 31 de dezembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 140/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31288/2012, resolve

D E S I G N A R

KAROLINE XAVIER FERNANDES MARTINS, ocupante de cargo em comissão, para prestar serviços junto à Central de Precatórios da Presidência, a partir de 6 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 139/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

L O T A R

o servidor ÁLVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Econômico e Financeiro, revogadas eventuais disposições em contrário.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTERELAÇÃO Nº numero**PROTOCOLO Nº 29222/2012**

Atribui à servidora **DORLY WOLSKI MOREIRA**, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no Gabinete do Desembargador Shiroshi Yendo, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir publicação de sua lotação, procedida pela Portaria nº 144/2012, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, atribuída através do protocolado nº 223688/2010. Em 02 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO Nº 27903/2012

I - Revoga a gratificação de Assessor da Assessoria do 2º Vice-Presidente, do gabinete do 2º Vice-Presidente, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, atribuída através de protocolado sob nº 363885/2011, ao servidor **VICTOR EUGEN VON RÖEDER PSCHERA**.

II - Atribui à servidora **CAROLINE DE LIMA PELANDA**, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete da Assessoria do 2º Vice-Presidente, prevista no Decreto Judiciário nº 151/2005, com eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 158/2012. Em 06 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO Nº 37144/2012

Revoga a gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Jonny de Jesus Campos Marques, atribuída através do protocolado sob nº 214628/2011 à servidora **MONIQUE COSTA**, com eficácia a partir da publicação de sua nomeação procedida pelo Decreto Judiciário nº 162/2012. Em 06 de fevereiro de 2012.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 16/2012

PROCOLO Nº 32474/2012

*Atribui à servidora **CRISTIANE APARECIDA RIBAS MANO KOTAKA**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 401/95, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, com eficácia a partir de 2 de fevereiro do corrente ano. Em 2 de fevereiro de 2012.*

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0108/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001490, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 441/2007, referente à designação de RICARDO RIGOTTI ALICE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950673**PORTARIA Nº 0109/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001492, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 68/2010, referente à designação de MARIA AUGUSTA MOREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950688**PORTARIA Nº 0123/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000526, resolve

D E S I G N A R

PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950988**PORTARIA Nº 0100/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001410, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 46/2011, referente à designação de ALINE MARIA DA SILVA DOMINGUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/944390**PORTARIA Nº 0124/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001383, resolve

D E S I G N A R

PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/951003**PORTARIA Nº 0110/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001494, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 341/2007, referente à designação de LORENA FURQUIM DE GODOY, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950701**PORTARIA Nº 0106/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001535, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 140/2010, referente à designação de PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950634**PORTARIA Nº 0101/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001409, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 664/2006, referente à designação de HEITOR DA SILVA GREGORIO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/944421**PORTARIA Nº 0102/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001381, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 47/2011, referente à designação de ANNA FRANCYELLE DE LIMA NOGUEIRA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/944438**PORTARIA Nº 0111/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001491, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 62/2007, referente à designação de ARYON JAKSON SCHWINDEN, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950757

PORTARIA Nº 0121/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001474, resolve

D E S I G N A R

PATRICIA DE CASTRO BUSATTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950937

PORTARIA Nº 0126/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001560, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 243/2009, referente à designação de WELLINGTON DA CRUZ MANO, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 7 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955311

PORTARIA Nº 0107/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001489, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 54/2010, referente à designação de FERNANDA BELOTTI ALICE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950655

PORTARIA Nº 0104/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001508, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 152/2010, referente à designação de BEATRIZ RAUEN RIBAS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950502

PORTARIA Nº 0099/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001417, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 74/2009, referente à designação de MARLI SALETE PASTORE, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de RIO BRANCO DO SUL da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/944355

PORTARIA Nº 0105/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001511, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 07/2010, referente à designação de RAFAEL BUGNO DALZUCHIO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Clevelândia.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950606

PORTARIA Nº 0125/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001559, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2009, referente à designação de DANIELLE RODRIGUES VILLELA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 7 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955265

PORTARIA Nº 0103/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve

D E S I G N A R

Vanessa Gusso Brassanini, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Dois Vizinhos, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/944498

PORTARIA Nº 0122/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000527, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950970

PORTARIA Nº 0127/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001563, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2011, referente à designação de BRUNA AWUADA LOPES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paraíso do Norte.

Curitiba, 7 de Fevereiro de 2012.

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955351

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 004/2012Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 005/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|----------------------------------|-------|------------------|
| ERLON ROBERVAL KONOPACKI | 001 | 2011.0014124-1/0 |
| LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN | 001 | 2011.0014124-1/0 |
| MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA | 001 | 2011.0014124-1/0 |
| NATANAEL GORTE CAMARGO | 001 | 2011.0014124-1/0 |

001. 2011.0014124-1/0 - Ação Originária - 2010.0002627-1/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... SERGIO ELIODORO DA SILVA

ADVOGADO..... NATANAEL GORTE CAMARGO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

ADVOGADO..... MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA

RECORRIDO..... TAYLINE KONOPACKI

ADVOGADO..... ERLON ROBERVAL KONOPACKI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0014124-1/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente : Sergio Eliodoro da Silva. Recorrida : Tayline Konopacki. Relator : Juiz Flávio Dariva de Resende. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM A DEVIDA ATENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE - TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS QUE DEMONSTRA A CULPA DO RÉU. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso improvido. Narra a autora, TAYLINE KONOPACKI, que em 11/08/2010, por volta das 09h00, trafegava de moto pela Av. Prefeito Omar Sabbag, "(...) quando teve sua motocicleta (...) abalroada pelo automóvel (táxi) conduzido pelo réu. Afirma que trafegava em linha reta, na via preferencial, quando o réu, que trafegava no mesmo sentido, realizou conversão "(...) à esquerda sem parar e sem sinalizar (...) "(f. 04). Consta na inicial que o réu "(...) saiu do ponto de táxi, inesperadamente cruzou a frente da autora e pretendeu convergir à esquerda" (f. 04). Consta, ainda, que "Da atitude irresponsável e imprudente do requerido, a autora que transitava em linha reta, não tendo outra alternativa colidiu no lado esquerdo do automóvel GM CLASSIC táxi" (f. 04. Consta pedido de "(...) condenação do requerido no conserto da motocicleta à média de R\$ 2.298,76 (...); e despesas decorrentes do acidente totalizando R\$ 67,40 (...)" (f. 21). Consta, finalmente, pedido de condenação a pagamento de indenização por dano moral. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, com condenação do réu a pagamento de indenização por dano material. Outrossim, pedido contraoposto foi julgado improcedente (f. 113 à 116). Inconformado, o réu interpôs o presente recurso inominado, alegando, em síntese: a) culpa exclusiva da autora pelo evento danoso; b) subsidiariamente, reconhecimento de culpa concorrente; c) necessidade de diminuição do valor da indenização. RELATADOS. VOTO: Primeiramente cumpre dizer que por ter o Juiz monocrático direto contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático - o qual teve contato direto com a prova oral - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em apreciação não é exceção à regra. O nobre Juiz Leigo, após depoimentos pessoais das partes e inquirição da testemunha concluiu pela parcial procedência do pedido inicial. Não existem indícios de equívoco por parte do Juiz Leigo. Do conjunto probatório verifica-se que a autora se desincumbiu de seu ônus, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. O depoimento da única testemunha inquiridas nos autos, presencial, Sr. Luiz Antonio Pontes, é firme, pormenorizado e contribui para demonstrar a culpa do réu. Consta o seguinte no termo de depoimento da testemunha: "(...) Que estava do outro lado da rua na frente do seu carro, pois iria atravessar a rua em direção ao hospital. Que o taxi estava parado e que na curva surgiu apenas a moto e que não havia nenhum outro carro trafegando e que ao perceber a moto viu que o taxista saiu do acostamento e foi em direção ao retorno que colocou as mãos na cabeça diante da colisão iminente. (...) Quem cortou a frente do requerente foi o taxista. (...) Que o taxi estava em movimento, pois estava chegando no cruzamento, e que na hora que deu a colisão ela já não tinha mais para onde ir. Pois o taxi estava em movimento e que se ele parasse teria com a requerente passar. (...) Que viu ela trafegando em velocidade baixa" (f. 64). O referido depoimento está de acordo com o "CROQUI de Ocorrência de Acidente e Trânsito" de f. 30. Portanto, está devidamente demonstrada a culpa exclusiva do réu. Da mesma forma, quanto ao valor da indenização, nada há para ser retificado na r. Sentença, que está embasada em orçamentos escritos existentes nos autos (f. 38 à 41) e em comprovantes de pagamento de despesas administrativas relativas à colisão (f. 46/47). Proponho, assim, desprovemento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado e da consequente condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, tendo em vista que o causídico foi zeloso e utilizou considerável quantidade de tempo para os seus serviços. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram a Sra. Juíza Mychelle Pacheco Cintra e a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 3942

Livro.: 56

Páginas.: 142 a 145

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---------------------------------------|-------|------------------|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 033 | 2011.0012620-6/1 |
| ADELICIO CERUTI | 050 | 2011.0013472-3/0 |
| ADELICIO CERUTI | 083 | 2011.0014415-2/0 |
| ADEMAR DA SILVA | 008 | 2011.0005575-9/0 |
| ADEMILSON GASPAS | 039 | 2011.0012793-8/0 |
| ADEMIR SIMOES | 009 | 2011.0006125-3/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 041 | 2011.0012849-4/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 001 | 2010.0012563-0/1 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 004 | 2011.0000222-3/2 |
| ADRIANO DALEFFE | 022 | 2011.0011242-2/2 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 001 | 2010.0012563-0/1 |
| ADRIANO PICCOLI CELINSKI | 038 | 2011.0012682-5/1 |
| AGOSTINHO MAGNO COELHO ALCANTARA | 089 | 2011.0014564-5/0 |
| AIRTON KEIJI UEDA | 019 | 2011.0010624-5/1 |
| AIRTON VIDA | 058 | 2011.0013645-6/0 |
| ALAN MACHADO LEMES | 012 | 2011.0008601-2/1 |
| ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI | 094 | 2011.0014899-7/0 |
| ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG | 073 | 2011.0014063-3/0 |
| ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA | 079 | 2011.0014317-6/0 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 009 | 2011.0006125-3/0 |
| ALEXANDRO FREITAS DA SILVA | 022 | 2011.0011242-2/2 |
| ALINE RIBEIRO CORREIA E SILVA | 085 | 2011.0014496-1/0 |
| AMARILDO LUCIMAR LOPES | 076 | 2011.0014151-9/0 |
| ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA | 053 | 2011.0013516-5/0 |
| ANA ELISA VIEIRA NAVARRO | 038 | 2011.0012682-5/1 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 038 | 2011.0012682-5/1 |
| ANA PAULA FEDRIGO | 080 | 2011.0014326-5/0 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 029 | 2011.0012359-5/0 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 030 | 2011.0012363-5/0 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 031 | 2011.0012364-7/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 027 | 2011.0012236-8/1 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| ANDRÉ LUIS GASPAS | 039 | 2011.0012793-8/0 |
| ANDREA GOMES | 027 | 2011.0012236-8/1 |
| ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES | 059 | 2011.0013683-6/0 |
| ANDREIA CARVALHO DA SILVA | 048 | 2011.0013381-2/0 |
| ANDRÉIA DALLABRIDA | 094 | 2011.0014899-7/0 |
| ANDREIA PIROLA DE CARVALHO | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| ANDREIA PIROLA DE CARVALHO | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 008 | 2011.0005575-9/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 070 | 2011.0014039-1/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 070 | 2011.0014039-1/0 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 024 | 2011.0011935-7/1 |
| ARIVALDIR GASPAS | 039 | 2011.0012793-8/0 |
| ARNALDO OLICHEVIS | 081 | 2011.0014331-7/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 080 | 2011.0014326-5/0 |
| BENJAMIM DE BASTIANI | 070 | 2011.0014039-1/0 |

| | | | | | |
|------------------------------------|-----|------------------|--|-----|------------------|
| BENJAMIM DE BASTIANI | 070 | 2011.0014039-1/0 | EDMILSON PACHER | 055 | 2011.0013547-0/0 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 032 | 2011.0012478-5/0 | MARTINS | | |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 051 | 2011.0013481-2/0 | EDUARDO LOPES PORTES | 072 | 2011.0014055-6/0 |
| BRUNO SMOLAREK DIAS | 045 | 2011.0013094-9/0 | EDUARDO LUIZ BROCK | 036 | 2011.0012676-1/2 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 033 | 2011.0012620-6/1 | ELI DOS SANTOS | 088 | 2011.0014533-0/0 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 023 | 2011.0011418-0/2 | ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES | 093 | 2011.0014889-6/0 | ELISEU ANTONIO KLOSTER | 005 | 2011.0003972-5/0 |
| CARLOS ALEXANDRE LORGA | 041 | 2011.0012849-4/0 | ELIZEU DE CARVALHO | 012 | 2011.0008601-2/1 |
| CARLOS ALEXANDRE LORGA | 052 | 2011.0013498-6/0 | ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM | 038 | 2011.0012682-5/1 |
| CARLOS FREIRE FARIA | 004 | 2011.0000222-3/2 | ELLIS ERNANI CEHELERO | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO | 052 | 2011.0013498-6/0 | ELLIS ERNANI CEHELERO | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT | 050 | 2011.0013472-3/0 | ELOI SILVA | 075 | 2011.0014148-0/0 |
| CAROLINA DO ROCIO NADALINE | 067 | 2011.0013892-5/0 | ELSOM LUIZ VEIT | 068 | 2011.0013964-6/0 |
| CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA | 034 | 2011.0012655-8/1 | ELSOM LUIZ VEIT | 069 | 2011.0013981-2/0 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 082 | 2011.0014377-1/0 | ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO | 050 | 2011.0013472-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TURIN | 039 | 2011.0012793-8/0 | ÉRICA CRISTINA CAIXETA | 021 | 2011.0011033-3/1 |
| CESAR MAURICIO BRAZ | 077 | 2011.0014178-3/0 | EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 075 | 2011.0014148-0/0 |
| CHARLES EMMANUEL PARCHEN | 072 | 2011.0014055-6/0 | EVERTON BOGONI | 003 | 2011.0000098-0/2 |
| CLAUDIO MARCELO BAIK | 061 | 2011.0013715-3/1 | EVERTON LUIZ SZYCHTA | 010 | 2011.0006187-2/0 |
| CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI | 065 | 2011.0013846-8/0 | EVERTON LUIZ SZYCHTA | 026 | 2011.0012177-3/1 |
| CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN | 092 | 2011.0014663-3/0 | FABIANE TERESINHA SAVOLDI | 025 | 2011.0011967-3/0 |
| CLEVERTON LORDANI | 001 | 2010.0012563-0/1 | FABIANO CAMPOS ZETTEL | 053 | 2011.0013516-5/0 |
| CLOVES LUIZ ANGELELI | 020 | 2011.0010726-9/0 | FABIO RENATO SANT ANA | 024 | 2011.0011935-7/1 |
| DAIANE SANTANA RODRIGUES | 040 | 2011.0012832-0/0 | FABIOLA CUETO CLEMENTI | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 003 | 2011.0000098-0/2 | FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 027 | 2011.0012236-8/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 006 | 2011.0004803-0/0 | FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 008 | 2011.0005575-9/0 | FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 068 | 2011.0013964-6/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 015 | 2011.0009865-4/2 | FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 069 | 2011.0013981-2/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 026 | 2011.0012177-3/1 | FERNANDO BASTOS ALVES | 014 | 2011.0009644-0/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 043 | 2011.0013046-8/0 | FERNANDO DENIS MARTINS | 089 | 2011.0014564-5/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 058 | 2011.0013645-6/0 | FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 075 | 2011.0014148-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 070 | 2011.0014039-1/0 | FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 023 | 2011.0011418-0/2 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 070 | 2011.0014039-1/0 | FERNANDO YONAH HONDA | 017 | 2011.0010076-3/0 |
| DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO | 016 | 2011.0009897-0/1 | FIRMINO SERGIO DA SILVA | 062 | 2011.0013744-4/1 |
| DANIELE KARINE COSTA | 058 | 2011.0013645-6/0 | FLAVIO LUIS SIMIONATO | 011 | 2011.0006421-6/0 |
| DANIEL DUDECKE | 033 | 2011.0012620-6/1 | FLÁVIO NEVES COSTA | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 041 | 2011.0012849-4/0 | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| DÉBORA PRISCILA ANDRÉ | 053 | 2011.0013516-5/0 | FRANCISCO CASCARDO NETO | 065 | 2011.0013846-8/0 |
| DENISE SCOPARO PENITENTE | 010 | 2011.0006187-2/0 | GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO | 033 | 2011.0012620-6/1 |
| DENISON HENRIQUE LEANDRO | 066 | 2011.0013873-5/0 | GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI | 018 | 2011.0010579-9/1 |
| DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT | 042 | 2011.0012892-6/0 | GILBERTO JACHSTET | 062 | 2011.0013744-4/1 |
| DIEGO MORETO FIORI | 007 | 2011.0004831-9/0 | GISELE PIMENTEL | 018 | 2011.0010579-9/1 |
| DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR | 092 | 2011.0014663-3/0 | GLENDA GONCALVES GONDIM | 027 | 2011.0012236-8/1 |
| DIOGO LUIZ | 047 | 2011.0013108-8/0 | GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA | 011 | 2011.0006421-6/0 |
| DIRCIORI RUTHES | 067 | 2011.0013892-5/0 | GUILHERME DE SALLES GONÇALVES | 052 | 2011.0013498-6/0 |
| DONIZETTI ANTONIO ZILLI | 088 | 2011.0014533-0/0 | GUILHERME DI LUCA | 056 | 2011.0013612-8/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 014 | 2011.0009644-0/1 | GUSTAVO PAES RABELLO | 035 | 2011.0012672-4/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 085 | 2011.0014496-1/0 | GUSTAVO VISEU | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| EDEVAL BUENO | 056 | 2011.0013612-8/0 | HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| EDGARD GOMES | 046 | 2011.0013104-0/1 | HUDSON FERREIRA D'ANGELO | 004 | 2011.0000222-3/2 |
| EDISON LORENSI DE VASCONCELOS | 081 | 2011.0014331-7/0 | ILDA DINIZ DIOCONDE | 010 | 2011.0006187-2/0 |
| EDISON RAUEN VIANNA | 006 | 2011.0004803-0/0 | ILLIO BOSCHI DEUS | 028 | 2011.0012263-5/1 |
| | | | INAJARA MESSIAS VEIGA | 011 | 2011.0006421-6/0 |
| | | | ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA | 006 | 2011.0004803-0/0 |
| | | | IVAN LINZMEYER SANTOS | 079 | 2011.0014317-6/0 |
| | | | IVO HARRY CELLI NETO | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| | | | IVO KRAESKI | 056 | 2011.0013612-8/0 |
| | | | IVO MARCHI | 043 | 2011.0013046-8/0 |
| | | | IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 090 | 2011.0014612-7/0 |
| | | | IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 091 | 2011.0014626-5/0 |

| | | | | | |
|--|-----|------------------|---|-----|------------------|
| JAIME JAVORSKI | 047 | 2011.0013108-8/0 | LUIZ PAULO CIVIDATTI | 088 | 2011.0014533-0/0 |
| JAIME LUIZ REMOR | 056 | 2011.0013612-8/0 | MARCELO DE SOUZA | 034 | 2011.0012655-8/1 |
| JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR | 034 | 2011.0012655-8/1 | TEIXEIRA | | |
| JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS | 061 | 2011.0013715-3/1 | MARCELO LUIZ HILLE | 064 | 2011.0013825-4/0 |
| JEAN PIERRE COUSSEAU | 021 | 2011.0011033-3/1 | MARCELO MASCHIO | 014 | 2011.0009644-0/1 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 050 | 2011.0013472-3/0 | CARDOZO CHAGA | | |
| JEFFERSON SAKAI PINHEIRO | 046 | 2011.0013104-0/1 | MARCELO MOÇO CORREA | 045 | 2011.0013094-9/0 |
| JIOMAR JOSE TURIN | 039 | 2011.0012793-8/0 | MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 001 | 2010.0012563-0/1 |
| JIOMAR JOSE TURIN FILHO | 039 | 2011.0012793-8/0 | MARCIA GESIANE DA SILVA | 001 | 2010.0012563-0/1 |
| JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 035 | 2011.0012672-4/0 | MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA | 092 | 2011.0014663-3/0 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 064 | 2011.0013825-4/0 | MARCIO ATSUSHI TANIZAKI | 024 | 2011.0011935-7/1 |
| JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO | 028 | 2011.0012263-5/1 | MARCIO BARBOSA DA SILVA | 066 | 2011.0013873-5/0 |
| JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO | 005 | 2011.0003972-5/0 | MARCIO LUIZ GUIMARAES | 059 | 2011.0013683-6/0 |
| JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME | 005 | 2011.0003972-5/0 | MARCO ANTONIO ANDRAUS | 067 | 2011.0013892-5/0 |
| JONAS BORGES | 060 | 2011.0013704-0/0 | MARCOS ANTONIO BARBOSA | 046 | 2011.0013104-0/1 |
| JONAS PAULO COSTA | 027 | 2011.0012236-8/1 | MARCOS ANTONIO DA SILVA | 037 | 2011.0012680-1/0 |
| JONAS RIBEIRO GONCALVES | 060 | 2011.0013704-0/0 | MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI | 084 | 2011.0014477-1/0 |
| JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO | 053 | 2011.0013516-5/0 | MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 073 | 2011.0014063-3/0 |
| JOSE CARLOS TIVANELLO | 063 | 2011.0013808-8/0 | MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 082 | 2011.0014377-1/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 084 | 2011.0014477-1/0 | MARIANA MARÇAL ARAUJO | 028 | 2011.0012263-5/1 |
| JOSE GILSON JAVORSKI | 047 | 2011.0013108-8/0 | MARINELI DE SAMPAIO | 022 | 2011.0011242-2/2 |
| JOSE INACIO COSTA FILHO | 017 | 2011.0010076-3/0 | MARIO CEZAR GARANTESKI | 023 | 2011.0011418-0/2 |
| JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR | 010 | 2011.0006187-2/0 | MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA | 051 | 2011.0013481-2/0 |
| JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO | 052 | 2011.0013498-6/0 | MARLOS CLEMENTE SILVA | 062 | 2011.0013744-4/1 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 040 | 2011.0012832-0/0 | MARTA DIAS DE FRANCA | 080 | 2011.0014326-5/0 |
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 049 | 2011.0013433-1/0 | MATHEUS DIACOV | 016 | 2011.0009897-0/1 |
| JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS | 028 | 2011.0012263-5/1 | MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 034 | 2011.0012655-8/1 |
| JULIANO ANDREI BORDIN | 029 | 2011.0012359-5/0 | MICHELLE SILVA SCHMIDT | 048 | 2011.0013381-2/0 |
| JULIANO ANDREI BORDIN | 030 | 2011.0012363-5/0 | MOACIR NUNES DA SILVA | 044 | 2011.0013055-7/0 |
| JULIANO ANDREI BORDIN | 031 | 2011.0012364-7/0 | MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| JULIANO SANTINELLO MAZZARO | 077 | 2011.0014178-3/0 | MOYSES CARDEAL DA COSTA | 068 | 2011.0013964-6/0 |
| KAREN CLEMENTE SILVA | 062 | 2011.0013744-4/1 | MOYSES CARDEAL DA COSTA | 069 | 2011.0013981-2/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 026 | 2011.0012177-3/1 | MOYSES CARDEAL DA COSTA | 090 | 2011.0014612-7/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 043 | 2011.0013046-8/0 | MOYSES CARDEAL DA COSTA | 091 | 2011.0014626-5/0 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI LAURI DA SILVA | 027 | 2011.0012236-8/1 | NAKIÉLY CRISTINA LOPES | 094 | 2011.0014899-7/0 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 057 | 2011.0013619-0/0 | NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA | 078 | 2011.0014267-0/0 |
| LEO MARCOS BARIANI | 042 | 2011.0012892-6/0 | NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI | 018 | 2011.0010579-9/1 |
| LEONARDO MANARIN DE SOUZA | 066 | 2011.0013873-5/0 | NAYANE GUASTALA | 003 | 2011.0000098-0/2 |
| LEONARDO SAKAI | 067 | 2011.0013892-5/0 | NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 011 | 2011.0006421-6/0 |
| LIDSON JOSE TOMASS | 071 | 2011.0014048-0/0 | NELSON FERREIRA D'ANGELO | 004 | 2011.0000222-3/2 |
| LIDSON JOSE TOMASS | 071 | 2011.0014048-0/0 | NELSON GUALBERTO | 078 | 2011.0014267-0/0 |
| LILLIANA MARIA CERUTI LASS | 050 | 2011.0013472-3/0 | NELSON JUNKI LEE | 027 | 2011.0012236-8/1 |
| LILLIANA MARIA CERUTI LASS | 083 | 2011.0014415-2/0 | NELSON JUNKI LEE | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| LINEU EDUARDO SPAGOLLA | 086 | 2011.0014520-4/0 | NEUSA MARIA GARANTESKI | 023 | 2011.0011418-0/2 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 033 | 2011.0012620-6/1 | ODORICO TOMASONI | 054 | 2011.0013540-7/0 |
| LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 084 | 2011.0014477-1/0 | OSCAR IVAN PRUX | 092 | 2011.0014663-3/0 |
| LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO | 073 | 2011.0014063-3/0 | OSCAR JOAO MUGNOL | 080 | 2011.0014326-5/0 |
| LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO | 078 | 2011.0014267-0/0 | PAOLA SPREA CARRIJO | 036 | 2011.0012676-1/2 |
| LUIZ ANTONIO MORES | 049 | 2011.0013433-1/0 | PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 080 | 2011.0014326-5/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 003 | 2011.0000098-0/2 | PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA | 051 | 2011.0013481-2/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 004 | 2011.0000222-3/2 | PAULINO CESAR GASPAR | 039 | 2011.0012793-8/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 006 | 2011.0004803-0/0 | PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 090 | 2011.0014612-7/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 015 | 2011.0009865-4/2 | PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 091 | 2011.0014626-5/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 070 | 2011.0014039-1/0 | PAULO HENRIQUE DA CRUZ | 088 | 2011.0014533-0/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 070 | 2011.0014039-1/0 | PAULO HENRIQUE DINIZ | 015 | 2011.0009865-4/2 |
| LUIZ EDUARDO PECCININ | 052 | 2011.0013498-6/0 | PAULO JUSTINIANO DE SOUZA | 019 | 2011.0010624-5/1 |
| LUIZ FERNANDO GUARESCHI | 025 | 2011.0011967-3/0 | PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER | 041 | 2011.0012849-4/0 |
| | | | PAULO RICARDO DE OLIVEIRA | 003 | 2011.0000098-0/2 |

| | | |
|--------------------------------|-----|------------------|
| PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ | 034 | 2011.0012655-8/1 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 038 | 2011.0012682-5/1 |
| PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI | 023 | 2011.0011418-0/2 |
| PAULO SERGIO BERTO | 077 | 2011.0014178-3/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 068 | 2011.0013964-6/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 069 | 2011.0013981-2/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 090 | 2011.0014612-7/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 091 | 2011.0014626-5/0 |
| PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR | 064 | 2011.0013825-4/0 |
| PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE | 042 | 2011.0012892-6/0 |
| RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF | 037 | 2011.0012680-1/0 |
| RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER | 013 | 2011.0009358-9/2 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 074 | 2011.0014144-3/1 |
| RAFAEL LEONARDO DA CRUZ | 089 | 2011.0014564-5/0 |
| RAFAEL MARCAL ARAUJO | 028 | 2011.0012263-5/1 |
| RAFAEL MARTINS BORDINHÃO | 034 | 2011.0012655-8/1 |
| RANGEL DA SILVA | 035 | 2011.0012672-4/0 |
| RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA | 035 | 2011.0012672-4/0 |
| RAPHAEL CHAMORRO | 092 | 2011.0014663-3/0 |
| RAPHAEL NEVES COSTA | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| RAQUEL REGINA BENTO FARAH | 016 | 2011.0009897-0/1 |
| REBECA SOARES TRINDADE | 055 | 2011.0013547-0/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 001 | 2010.0012563-0/1 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 043 | 2011.0013046-8/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 008 | 2011.0005575-9/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 058 | 2011.0013645-6/0 |
| REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS | 019 | 2011.0010624-5/1 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 053 | 2011.0013516-5/0 |
| RENATO LIMA BARBOSA | 078 | 2011.0014267-0/0 |
| RICARDO NEVES COSTA | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| RICARDO SALINI ABRAHÃO | 005 | 2011.0003972-5/0 |
| ROBERTO BARRANCO | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| ROBERTO CESAR CABRAL | 092 | 2011.0014663-3/0 |
| ROBERTO DE ROSSI | 089 | 2011.0014564-5/0 |
| ROBERTO HARUDI SHIMURA | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| ROBERTO HARUDI SHIMURA | 071 | 2011.0014048-0/0 |
| ROBERTO PELLINI JUNIOR | 083 | 2011.0014415-2/0 |
| ROBERTO PELLINI JUNIOR | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| ROBINSON KORNELHUK | 084 | 2011.0014477-1/0 |
| ROBSON MAIOCHI | 016 | 2011.0009897-0/1 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 083 | 2011.0014415-2/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| RODRIGO SHIRAI | 051 | 2011.0013481-2/0 |
| ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO | 024 | 2011.0011935-7/1 |
| ROMEU DENARDI | 015 | 2011.0009865-4/2 |
| ROSEANE RIESEL | 054 | 2011.0013540-7/0 |
| ROSSANA HELENA KARATZIOS | 002 | 2010.0013468-8/0 |
| RUBIA MARA CAMANA | 056 | 2011.0013612-8/0 |
| SANDRA MARIA LOCATELLI | 014 | 2011.0009644-0/1 |
| SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI | 063 | 2011.0013808-8/0 |
| SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE | 042 | 2011.0012892-6/0 |
| SERGIO LUIZ PEIXER | 079 | 2011.0014317-6/0 |
| SHEKIVING RAMOS LING | 088 | 2011.0014533-0/0 |
| SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO | 073 | 2011.0014063-3/0 |
| SIMONE REGINA DOS SANTOS | 082 | 2011.0014377-1/0 |
| SÔNIA MARIA BELLATO PALIN | 059 | 2011.0013683-6/0 |
| SUELLEN GALICIO | 024 | 2011.0011935-7/1 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|------------------|
| SUZANE RAMOS PEQUENO | 024 | 2011.0011935-7/1 |
| TATIANA VILLORDO CALDERON | 083 | 2011.0014415-2/0 |
| TATIANA VILLORDO CALDERON | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| THAIS BORGES | 047 | 2011.0013108-8/0 |
| THIAGO GABRIEL XALAO | 029 | 2011.0012359-5/0 |
| THIAGO GABRIEL XALAO | 030 | 2011.0012363-5/0 |
| THIAGO GABRIEL XALAO | 031 | 2011.0012364-7/0 |
| THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA | 036 | 2011.0012676-1/2 |
| TIAGO BUFFERLI BARBOSA | 087 | 2011.0014528-9/0 |
| VALDIR JULIO ULBRICH | 040 | 2011.0012832-0/0 |
| VALTER VIEIRA PIROTI | 055 | 2011.0013547-0/0 |
| VANESSA DALAZUANA SALDANHA ABRAO | 083 | 2011.0014415-2/0 |
| VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS | 085 | 2011.0014496-1/0 |
| VINICIUS IDESES | 048 | 2011.0013381-2/0 |
| VINÍCIUS VALMOR BRERO | 019 | 2011.0010624-5/1 |
| VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA | 065 | 2011.0013846-8/0 |
| WALTER DE CAMARGO BUENO | 009 | 2011.0006125-3/0 |
| WILLIAM MOREIRA CASTILHO | 036 | 2011.0012676-1/2 |
| WILSON BOKORNY FERNANDES | 048 | 2011.0013381-2/0 |
| ZUARDO PAES NETO | 040 | 2011.0012832-0/0 |

001. 2010.0012563-0/1 - Ação Originária - 2009.0000455-0/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
 AGRAVADO.....: VALDIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2010.0012563-0/1. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE IMÓVEL. APONTADAS IRREGULARIDADES MERAMENTE INDICATIVAS DE ADULTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 DESTA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL EM IGUAL SENTIDO, O QUE LEGITIMA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA A CONSEQUENTE REFORMA DA SENTENÇA EM CONTRARIEDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, que se coloca em igual sentido, o que legitima a decisão fundamentada pelo artigo 557, 1º-A, do CPC, para conformar a sentença prolatada ao entendimento aqui fixado. Com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 4252 Livro.: 55 Páginas.: 151 a 151

002. 2010.0013468-8/0 - Ação Originária - 2008.0000164-1/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JECr
 APELANTE.....: EMILIO COSTA NETO
 DEFENSOR DATIVO.....: ROSSANA HELENA KARATZIOS
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2010.0013468-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. Apelante: Emilio Costa Neto. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO ART. 331 DO CP. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OCORRÊNCIA PENAL IN CONCRETO 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 1/3 (ART. 110 CP) EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES- PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Recurso prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2010.0013468-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal de Londrina. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Emilio Costa Neto pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, aplicando a ele a pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto. Inconformado com a decisão o apelante recorreu, alegando em síntese a atipicidade de sua conduta. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 111/116. Remetidos os autos a esta Egrégia

Turma Recursal, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 156/161), pelo conhecimento do recurso, com a declaração de ofício da extinção da punibilidade do apelante, face a ocorrência da prescrição superveniente. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ser conhecido. Preliminarmente, alega o Ministério Público, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com razão. Ao analisar a pena em concreto, aplicada na sentença condenatória, de 09 (nove) meses de detenção, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição superveniente. Isto porque, considerando a pena aplicada de 09 (nove) meses de detenção, e ainda, levando em conta a ocorrência da reincidência, o prazo prescricional deve ser aumentado em 1/3, nos termos do art. 110 do Código Penal. Desta forma, no caso em exame o prazo prescricional do delito, segundo os arts. 109, inc. VI, e 114 do Código Penal, é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. A sentença foi publicada em 24.03.2009, não tendo a acusação interposto recurso de apelação. A partir disto constata-se que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, desde então. Assim, está prescrita a pretensão punitiva do estado. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A contagem do prazo prescricional de que trata o art. 110 do Código Penal, pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação. Tal prazo é aumentado de um terço quando o réu é reincidente. (STJ, RHC 9323/RJ Relator Ministro Jorge Scartezini, 5ª T. j. 24.04.00) Desta forma, por todo o exposto, conheço do recurso interposto, e no mérito, julgo prejudicado face ao reconhecimento de Página 2 de 3 2 ofício da prescrição superveniente, extinguindo-se assim por completo a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. IV do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, não conhecer do recurso e, julgar prejudicado o recurso, de ofício, declarar a ocorrência da prescrição, reconhecendo a extinção da punibilidade do apelante, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão.: 4240 Livro.: 55 Páginas.: 113 a 115

003. 2011.0000098-0/2 - Ação Originária - 2010.0000056-5/5

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

INTERESSADO.....: FRIOS SUL LTDA ME

ADVOGADO.....: EVERTON BOGONI

ADVOGADO.....: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0000098-0/2. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 DESTA TURMA RECURSAL. TEOR DO ENUNCIADO 6.4 QUE NÃO SE APLICA AO CASO VERTENTE, EIS QUE COMO EXAUSTIVAMENTE LANÇADO, NÃO HÁ PROVA DA AUTORIA DA IRREGULARIDADE, LOGO, IMPOSSÍVEL SE FAZ IMPUTAR AO CONSUMIDOR QUALQUER RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EVENTUALMENTE NÃO FATURADO. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende a embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2.

Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 4256 Livro.: 55 Páginas.: 161 a 163

004. 2011.0000222-3/2 - Ação Originária - 2007.0000005-2/3

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

INTERESSADO.....: ALÉCIO MARTINS DINIZ

ADVOGADO.....: HUDSON FERREIRA D'ANGELO

ADVOGADO.....: NELSON FERREIRA D'ANGELO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0000222-3/2. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 DESTA TURMA RECURSAL. TEOR DO ENUNCIADO 6.4 QUE NÃO SE APLICA AO CASO VERTENTE, EIS QUE COMO EXAUSTIVAMENTE LANÇADO, NÃO HÁ PROVA DA AUTORIA DA IRREGULARIDADE, LOGO, IMPOSSÍVEL SE FAZ IMPUTAR AO CONSUMIDOR QUALQUER RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EVENTUALMENTE NÃO FATURADO. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende a embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 4254 Livro.: 55 Páginas.: 155 a 157

005. 2011.0003972-5/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
 COMARCA.....: Pitanga - JECI
 RECORRENTE.....: RADIO POEMA DE PITANGA LTDA - ME
 RECORRENTE.....: JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME
 ADVOGADO.....: JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME
 ADVOGADO.....: JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 ADVOGADO.....: RICARDO SALINI ABRAHÃO
 RECORRIDO.....: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
 ADVOGADO.....: ELISEU ANTONIO KLOSTER
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado 2011.0003972-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga Recorrente: Radio Poema de Pitanga Ltda e Joceyr de Carvalho Guilherme.. Recorrido: Altair José Zampier Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ABUSO ILÍCITO INEXISTENTE DANO MORAL IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Altair José Zampier, ora recorrido, em face de, Radio Poema de Pitanga Ltda e Joceyr de Carvalho Guilherme, ora recorrentes. Alega o autor na demanda inicial que o segundo recorrente, juntamente com o locutor, em entrevista apresentada no programa de rádio pertencente à primeira recorrente, teria cometido atos de injúria, difamação, e calúnia contra o reclamante. Em sede de contestação (fls. 30/37) a requerida Radio Poema alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da demanda. O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 127/133), afastando a preliminar de ilegitimidade, e condenando cada réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Inconformados, os recorrentes interuseram o presente recurso, pugnano pela reforma da sentença de origem, e por consequência, a improcedência do pleito inicial. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0003972-5/0 Presentes os pressupostos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Radio Poema de Pitanga Ltda, entendo que não merece guarida. Conforme preconiza jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 221, "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Neste sentido, deixo de acolher a referida preliminar. Analisando o conjunto probatório constante nos autos, não restou vislumbrada a prática de injúria, difamação ou calúnia contra o autor. Ressalta-se que do teor da entrevista concedida no programa radiofônico não se configura nenhuma ofensa à pessoa do autor, mas somente dados informativos e críticas à atual administração do Município de Pitanga. Consta-se, do documento acostado à fl. 16, que o recorrente Joceyr de Carvalho Guilherme, relata situação vivida por habitantes de determinada região do referido Município, e questiona a solução do problema pela Administração Pública, envergada na figura do Prefeito e da Secretária da Educação. Depreende-se, assim, de alguns trechos da entrevista: "(...) A administração pública tem como objetivo o bem comum, o bem estar social, torna-se assim (...) inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município. E ali não está havendo nenhuma prestação de serviço (...) Nessas dez mil horas, nenhum trabalho efetivo concreto, nenhuma atitude foi tomada pelo poder municipal para resolver essa situação da Barra Bonita (...)" Insta esclarecer, que constitui como direito de qualquer cidadão a reivindicação pela correta prestação de serviços do poder público. Não se configurou, portanto, em nenhum momento da entrevista qualquer ofensa à pessoa do prefeito tanto pelo entrevistado quanto pelo radialista. Ademais, os fatos alegados na entrevista não são completamente infundados ou levianos, constituindo o único propósito de denegrir a imagem do recorrido, conforme demonstram os documentos de fls. 38/73. Oportuno destacar, também, que Constituição Federal prevê o direito à livre manifestação de informações no artigo 220 "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Embora a liberdade de imprensa encontre limitação nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, não J.M Recurso Inominado nº 2011.0003972-5/0 restou evidenciado nos autos o abuso do direito de informar ou qualquer lesão ao patrimônio moral do recorrido. Neste sentido, não houve extrapolação dos limites substanciais do direito conferido aos recorrentes de informar, não ensejando, portanto, o dever de indenizar. Proponho, pois, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido do autor. Por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M

Acórdão.: 4318 Livro.: 56 Páginas.: 129 a 131

006. 2011.0004803-0/0 - Ação Originária - 2010.0000100-1/1
 COMARCA.....: Toledo - JECI
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: EDISON RAUEN VIANNA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 RECORRIDO.....: DARCIO LUIS KREMER
 ADVOGADO.....: ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0004803-0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Darcio Luis Kremer Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR (DEPOSITÁRIO) E DA PRESTADORA DE SERVIÇO (FISCALIZADORA) RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO RECURSO DA COPEL - ENUNCIADO 6.2 - FRAUDE OU PROCEDIMENTOS IRREGULARES NÃO DEMONSTRADOS INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 72 e 73 DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e provido. Relatório oral em Sessão Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação Recurso Inominado sob o nº 2011.0004803-0/0 sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios

fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.K

Acórdão.: 4317 Livro.: 56 Páginas.: 127 a 128

007. 2011.0004831-9/0 - Ação Originária - 2007.0000009-2/8
 COMARCA.....: Paranacity - JECri
 APELANTE.....: BENEDITO CORREIA DOS SANTOS
 APELANTE.....: BENEDITO CORREIA DOS SANTOS ME.
 ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Apelação Criminal n. 2011.0004831-9/00, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Paranacity. Apelantes: Benedito Correia dos Santos e Benedito Correia dos Santos ME. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRESCRITO NOS INCISOS I E II DO ART. 6º, 7º E 79 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E OS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL (SISTEMA TRIFÁSICO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PRAZO DE 02 ANOS PARA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, DEVIDAMENTE OBSERVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA A PESSOA JURÍDICA. NEGADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA ATENDEU OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR EXORBITANTE QUANDO A PENA DE MULTA FOI FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA ANULADA TOPICAMENTE. Recurso conhecido e desprovido, e de ofício, reconhecida a nulidade tópica da sentença quanto à fixação da pena. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2011.0004831-9/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Paranacity. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou os réus Benedito Correia dos Santos e Benedito Correia dos Santos ME nas sanções do art. 60 da Lei nº 9.605/98, condenando o primeiro réu, pessoa física, em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, não houve substituição da pena, bem como condenando a segunda ré, pessoa jurídica, em 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo. Irresignados com a decisão os denunciados recorrem, sustentando em síntese: a) a ocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que houve a prévia reparação do dano ambiental; b) a ocorrência da prescrição; c) que deve haver a aplicação de apenas uma pena restritiva de direito, devendo as demais serem revogadas; d) a ausência de benefício da suspensão condicional da pena; e) a fixação da pena no mínimo legal f) redução da pena de multa. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 126/128, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 124/144), pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração de ineficácia da decisão que recebeu a denúncia à fl. 73, bem como a declaração da nulidade parcial da sentença, ante a violação do sistema trifásico na aplicação da pena de Benedito Correia dos Santos, e por consequência, a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do art. 107, IV, 109, VI, 114 e 61 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto a apelante, Benedito Correia dos Santos-ME, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da condenação. É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. Inicialmente, quanto a ausência de pronunciamento jurisdicional acerca do recebimento do recurso, nota-se que não houve qualquer prejuízo ao recorrente, assim nos termos do art. 65, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, não há que se falar em nulidade. Outrossim, observo que a data a ser considerada para fins de recebimento da denúncia é a data da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24.07.2008. Contudo, deve ser desconsiderado o recebimento da denúncia constante às fls. 73/74, vez que a denúncia recebida anteriormente opera necessariamente na preclusão consumativa do ato posterior. Não assiste razão ao recorrente no tocante a ocorrência da extinção da punibilidade ante a prévia reparação do dano ambiental. Isto porque, a reparação do dano ambiental não é causa extintiva da punibilidade, e sim causa que poderá ensejar a suspensão condicional do processo, ocasião em que devem ser observados os requisitos do art. 17 e 28 da Lei 9.605/1998. Saliento que os apelantes não fazem jus a suspensão condicional do processo, vez que os réus possuem antecedentes criminais conforme se nota às fls. 71/74. Quanto a suspensão condicional da pena verifica-se que o art. 77 do Código Penal elenca uma série de requisitos a serem observados para a concessão do sursis. No caso em tela, a sentença monocrática, valorou corretamente tais requisitos, in verbis: "Da substituição da pena e do sursis. Os antecedentes específicos por crime ambiental, que já ensejaram suspensão do processo a beneficiar o réu, indicam que a substituição não é recomendável, pois nota-se a sucessão de infrações no tempo" Assim, dos elementos dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos elencados no art. 77, II do Código Penal, tendo em vista que o apelante possui antecedentes criminais e ainda, como bem delineado na decisão a quo, a medida de substituição da pena não é recomendável em razão dos antecedentes específicos por crimes ambientais. Todavia, como bem observado pelo Ministério Público, há nos autos nulidade, visto que houve a violação do sistema trifásico da pena. No item "4" da sentença monocrática de fls. 104/111, verifica-se que não foram observados os critérios delineados pelo art. 68 do Código Penal, vez que o juízo a quo não determinou o quantum da pena-base aplicada ao réu (pessoa física), bem como considerou circunstâncias agravantes e atenuantes sem ao menos indicar a proporção com qual incidiram sobre a pena. Desta forma, não há como auferir os critérios que levaram o magistrado ao cálculo da pena definitiva acima do mínimo legal. O art. 93, IX, da Constituição Federal é claro ao estipular que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade (...)". Assim, o magistrado, ao sentenciar, deve expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar pela condenação, as razões que o levaram a eleger a pena aplicada, de forma a individualizar a pena de modo correto. Assim, deve-se anular a sentença condenatória topicamente, tão-somente quanto à dosimetria da pena para que o juiz monocrático atenda ao sistema trifásico de aplicação da pena. Neste sentido a jurisprudência: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0562754-9 - Londrina - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 23.07.2009) CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA

E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O QUANTUM FIXADO. ORDEM CONCEDIDA. (...) Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Sendo vaga e insuficientemente fundamentada a fixação das penas-base pelo Tribunal a quo no patamar correspondente a metade do máximo legalmente previsto, pois baseada apenas na quantidade de droga apreendida, bem como na personalidade voltada à prática criminosa, entende-se pela parcial nulidade do acórdão. Deve ser reformado o acórdão recorrido, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, mantida a condenação do paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 61.195/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 433) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 136, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO DA APLICAÇÃO DA PENA - PRECITO CONTIDO NO ART.(Recurso de Apelação n. 2011.0000587-8, TR-PR, Relator Douglas Marcel Peres, j.17.02.2011) Ressalto aqui, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a nulidade quanto à dosimetria da pena não vicia inteiramente a sentença, em face do princípio útil per inutile non vitiatur. Destarte, não há que se falar na prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, a denúncia foi recebida na data de 24.07.08, tornando-se pública no dia 31.03.2010, não decorrendo deste lapso temporal período superior a dois anos. No que tange a redução da pena de multa, não se verifica qualquer desproporcionalidade na aplicação da sanção, vez que o juízo a quo aplicou a pena de forma hígida e fundamentada. Desta forma, nota-se que a aplicação da pena de multa a ré, pessoa jurídica, atendeu aos critérios delineados pelo art. 28 da Lei 9.605/98, bem como o disposto no art. 60 do Código Penal, sendo fixada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta, sobretudo, a suficiência econômica da pessoa jurídica. Frise-se que o quantum fixado, não é exorbitante, vez que a pena de multa foi fixada apenas um pouco acima do mínimo legal. O voto é, destarte, é pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público em segunda instância, para decretar a nulidade tópica da sentença de fls. 104/110, por evidente contrariedade ao ordenamento jurídico, e determinar a remessa dos autos à origem para fixação da pena com a observância do sistema trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pelas razões acima expostas. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso, no mérito negar-lhe provimento, e de ofício, reconhecer a nulidade tópica da sentença quanto a dosimetria da pena. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 4266 Livro..: 55 Páginas..: 199 a 205

008. 2011.0005575-9/0 - Ação Originária - 2009.0000509-8/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: NEUZA MARIA SVIDERSKI

ADVOGADO.....: ADEMAR DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0005575-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Neuza Maria Sviderski Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO COPEL - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Ademais, saliento que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o Recurso Inominado sob o nº 2011.0005575-9/0 que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. 3. No que tange os danos morais, tem-se que a indenização é indevida, aplicável ao caso concreto o Enunciado N.º 12.10- "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, nos termos deste voto. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo W.R Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

Acórdão..: 4316 Livro..: 56 Páginas..: 124 a 126

009. 2011.0006125-3/0 - Ação Originária - 2009.0000942-1/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIO CESTARE DE SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME

ADVOGADO.....: WALTER DE CAMARGO BUENO

RECORRIDO.....: ADRIANA ONTIVERO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: RUDSNEI DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ADEMIR SIMÕES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2011.0006125-3/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caio Cestare de Souza Comercio de Automóveis - ME Recorrido: Adriana Ontivero Rodrigues Alves E Rudsnei Domingos da Silva Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO PELOS RECLAMADOS DE VEÍCULO DE MAIOR VALOR (PEUGEOT 206), MEDIANTE A ENTREGA DE OUTRO (GOL MIL) COMO SINAL DE NEGÓCIO. SUPERVENIENTE NEGATIVA DOS RECLAMADOS EM ASSINAR O DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ADQUIRIDO, PEUGEOT 206, APRESENTOU UMA SÉRIE DE DEFEITOS QUE NÃO FORAM COMPLETAMENTE SANADOS PELO RECLAMANTE. FINANCIAMENTO PENDENTE (PEUGEOT 206). SENTENÇA MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO PARA DECLARAR DESFEITO O NEGÓCIO JURÍDICO E CONDENAR O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE R\$2.725,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R\$ 1.287,00 DE DANO MATERIAL. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMANTE. ADUÇÃO DE PREJUDICIAL - DECADÊNCIA. NO MÉRITO ALEGOU, EM SÍNTESE, QUE OS DEFEITOS APARENTES, APONTADOS OPORTUNAMENTE, FORAM TODOS REPARADOS, MUITO EMBORA TENHA CONSTATADO, POSTERIORMENTE, QUE RECEBEU COMO PARTE DE PAGAMENTO VEÍCULO COM MOTOR FUNDIDO, OBRIGANDO-SE TAMBÉM A EFETUAR DIVERSAS DESPESAS. ADEMAIS, ADUZIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO QUE NÃO CONTRATOU, CUJA OPÇÃO FOI DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEFEITO OCULTO. TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DO DEFEITO. LIMITE SUBJETIVO EFEITOS DA SENTENÇA QUE ALCANÇAM TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELAS PARTES. DANO MORAL RECÍPROCO. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Assiste parcial razão ao reclamante. Isto porque, os defeitos apresentados pelos dois veículos foram comprovados durante a instrução processual, sendo que os reclamados admitiram ter negado a aposição da assinatura, no documento de transferência do veículo Gol/98, em razão dos problemas, mecânicos e elétricos, encontrados no Peugeot 206 e que persistiram, muito embora o automóvel tenha permanecido, por diversas vezes, no estabelecimento do reclamante para conserto. Por outro lado, também restou comprovado que o reclamante efetuou diversas despesas para conserto do veículo recebido como sinal de negócio (Gol/98). Ademais, os efeitos da decisão singular não podem atingir terceiros estranhos à lide, sob pena de ultrapassar os limites subjetivos da ação, especialmente no que toca a instituição financeira, que celebrou contrato de financiamento, conforme perfil financeiro dos reclamados e cuja garantia de pagamento, ainda recaí sobre o veículo Peugeot 206. Nessa esteira, a decisão singular, em que pese a fundamentação exarada, deve ser reformada para, dando parcial procedência aos pedidos, manter íntegro o contrato inicial, determinando que os reclamados cumpram a obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo Gol/98, devendo preencher e assinar o documento de transferência do veículo, pelo valor de R\$12.000,00 declarado no contrato de financiamento (fls. 36), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00, incidentes a partir do 11º de descumprimento. Outrossim, mantendo a decisão objurgada quanto à condenação do Reclamante ao ressarcimento das despesas no importe de R\$1.287,00, condeno o autor ao pagamento para os Reclamados, do valor de R\$2.191,00, constante no orçamento de fls. 47 e os reclamados ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Reclamante, no importe de R \$3.640,00 (conforme documentos de fls. 77 usque 84), todas devidamente atualizadas, a partir do desembolso, pela média entre o INPC e IGPD-I, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, cujos valores devem ser compensados entre si, admitida eventual execução do remanescente. Por fim, evidenciado o transtorno e aborrecimento que ambas as partes reciprocamente sofreram em razão do negócio jurídico, consubstanciado nas tratativas para solução dos defeitos e até mesmo desfazimento do contrato, excluo a condenação relativa aos danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 4321 Livro..: 56 Páginas..: 138 a 141

010. 2011.0006187-2/0 - Ação Originária - 2009.0001497-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO.....: APAGAR EXTINTORES LTDA

ADVOGADO.....: ILDA DINIZ DICONDE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0006187-2/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Apagar Extintores Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO COPEL - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Ademais, saliento que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe à empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida Recurso Inominado sob o nº 2011.0006187-2/0 não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por

ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. Recurso desprovido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4315 Livro.: 56 Páginas.: 122 a 123

011. 2011.0006421-6/0 - Ação Originária - 2008.0001242-5/7

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - APOLAR

ADVOGADO..... NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO..... INAJARA MESSIAS VEIGA

ADVOGADO..... FLAVIO LUIS SIMIONATO

RECORRIDO..... WALDIR ROZENDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO..... GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0006421-6, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Apolar. Recorrido: Waldir Rozendo da Silva Filho Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EXCESSO DE 10 DIAS. PAGAMENTO DAS DESPESAS LOCATÍCIAS DE RESCISÃO CONFIRMADA PELA FUNCIONÁRIA DA RECLAMADA. RÉ QUE NÃO POSSUI CONTROLE INTERNO DAS INFORMAÇÕES LOCATÍCIAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO LOCATÁRIO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDUZIDA ILEGAL E ABUSIVA DA ADMINISTRADORA, MESMO HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DÍVIDA INEXISTENTE RECLAMADA QUE CONTRADIZ OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Sustenta o autor que celebrou com a reclamada contrato de locação de imóvel residencial, em 23.03.2004, onde residiu com sua família até o dia 01.09.2006. Afirma que efetuou a comunicação de desocupação do imóvel em 24.07.2006, possuindo, assim, trinta dias para sair. No entanto, excedeu dez dias do referido prazo. Diante disto, efetuou o pagamento do mês de agosto através de depósito bancário, bem como dos 21 dias até a desocupação do imóvel, no valor de R\$ 426,09 (quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos), o qual foi pago diretamente na imobiliária. Efetuada a vitória para entrega do imóvel, a reclamada concluiu que seriam gastos R\$ 700,00 (setecentos reais) para os reparos no imóvel. Assim, o pai do requerente compareceu na empresa requerida a fim de pagar o valor correspondente aos dias excedidos, bem como o valor para reparos no imóvel, que totalizaram a importância de R\$ 1.126,09 (um mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), sendo descontado o valor do "Fundo de Conservação do Imóvel FCI", no valor de R\$ 838,31 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), que era pago no valor do aluguel, resultando na importância de R\$ 287,78 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Sustenta que entregou as chaves do imóvel em 01.09.2006 após a vitória, efetuando todos os pagamentos que lhe cabia, tal como pactuado. Contudo, foi surpreendido com um aviso da Associação Comercial do Paraná de que seu nome estava sendo incluído no SPCP em razão de um débito com a requerida, vencido em 12.09.2007. Assevera que entrou em contato com a reclamada para obter esclarecimentos, ocasião em que foi informado de que o débito correspondia às despesas de aluguel e reparos constatados com a vitória de saída. Ao explicar que já havia pago, a atendente continuou afirmando que o reclamante estava em débito e que teria que pagar. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. A sentença de fls. 99/111 julgou improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexigibilidade de qualquer quantia referente ao contrato nº 2427100101, a partir de 10.08.2006, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Informada a reclamada recorre, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva, pois apenas cumpriu os ordens do proprietário do imóvel, como mera administradora; b) que a dívida é devida; c) a inexistência de dano moral; d) que se utilizou de uma cláusula pactuada no contrato de locação para inserir do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes. 3. Sem razão. Embora alegue a reclamada que agiu em nome do proprietário do imóvel, e que a inscrição no cadastro de inadimplentes está prevista em contrato, tal fato não afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Isto porque, como administradora do imóvel tem o dever de saber os meios legais de cobrar Página 2 de 4 aluguéis em atraso, instruindo o proprietário a tomar as medidas cabíveis. 4. Não é lícito a administradora, por força de mandato outorgado pelo locador, inscrever o autor no cadastro nos órgãos de restrição ao crédito para pagamento dos aluguéis em atraso, coagindo o locatário a pagá-las para não ter seu nome inscrito. Veja-se que se o locatário não pagasse o débito, teria seu nome inscrito no rol de inadimplentes, o que é totalmente abusivo e ilícito, pois os cadastros de registro de inadimplentes são destinados à proteção do crédito no comércio e a eles têm acesso somente os comerciantes; e, por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que às relações locatícias não são aplicáveis às disposições do Código de Defesa do Consumidor, justamente por não ensejar, essa relação de direito material, relação comercial ou de consumo. Por isso, totalmente abusiva o apontamento do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, ainda que houvesse previsão no contrato de locação para tanto. Assim, por força do pagamento realizado pelo locatário, subsiste o dever de indenizar da reclamada, pelos danos morais causados ao autor, por força de sua conduta abusiva e indevida, que causou ao locatário dissabores muito maiores do que meros aborrecimentos. Neste sentido, a Turma Recursal já se manifestou: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ACORDO REALIZADO ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO - AJUSTE QUANTO À DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE 10 DIAS - VALOR DEVIDO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DO NOME DO LOCATÁRIO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO, MERA MANDATÁRIA DO LOCADOR/CREADOR - ILEGALIDADE MANIFESTA - DANO MORAL - CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. (RI nº 2010.0014863-8. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ 17.03.11). 5. No que tange a alegação de ser a dívida devida, esta não merece prosperar, posto que, tal como bem analisado pelo juízo a quo, os documentos de fls. 18/25 e 92/94, dão conta de que o reclamante efetuou o pagamento de R\$ 287,78 na imobiliária, sendo inclusive o cálculo feito pela funcionária da reclamada (fl. 25). Vale ressaltar também, que os valores postos como devidos na contestação e nas razões de recurso, são diversos das próprias provas Página 3 de 4 produzidas pela ré, o que demonstra a ausência de controle financeiro pela reclamada. 6. Desta feita, o voto é pela

manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. O voto, portanto, é pelo desprovemento do recurso, e conseqüente manutenção da sentença singular pelos fundamentos expostos neste voto. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente o recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 4229 Livro.: 55 Páginas.: 72 a 75

012. 2011.0008601-2/1 - Ação Originária - 2009.0000482-1/5

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE..... PEDRO FRANCHETTI

EMBARGANTE..... GLOBO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO..... ALAN MACHADO LEMES

INTERESSADO..... ELIAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... ELIZEU DE CARVALHO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0008601-2/1. Embargante: Pedro Franchetti e Globo Materiais de Construção. Interessado: Elias Silva de Oliveira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95 ERRO DE PREMISSA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Alega o embargante que o acórdão prolatado às fls. 159/164 contém omissão por não ter condenado o recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Ainda, no mérito partiu de uma premissa equivocada, tendo em vista que mesmo sem provas nos autos ainda manteve a condenação dos recorrentes, ora embargantes em R\$ 7.000,00. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõem os artigos 535 c/c 463, inciso I do CPC, que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. No que tange a condenação, o acórdão embargado teve a seguinte decisão: "(...) Deixo de condenar os recorrentes nas custas e despesas processuais." Nesse aspecto, basta uma simples leitura da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, para se concluir que o acórdão não foi omissão, simplesmente aplicou o artigo que trata do assunto. E para facilitar a compreensão do embargante, interessante se faz destacar aqui a redação do art. 55, da Lei 9.099/95: "Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa" (grifo nosso). Portanto, não há que se falar em condenação do recorrido ao pagamento de custas e verba de sucumbência, posto que somente ao recorrente vencido é que se impõe tal condenação. No mérito, os motivos, provas e fundamentos que levaram à condenação dos recorrentes, restaram amplamente explicados no corpo do acórdão. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. W.R Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. 1. Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito negar-lhe acolhimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4272 Livro.: 55 Páginas.: 220 a 223

013. 2011.0009358-9/2 - Ação Originária - 2008.0002901-6/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE..... CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAOLO VERONESE

ADVOGADO..... RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER

INTERESSADO..... LETICIA ABRUNHOSA BARROSO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009358-9/2, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Condomínio Edifício Paolo Veronese. Interessado: Leticia Abrunhosa Barroso. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA INTENÇÃO

DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Embargos conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido às fls. 151/155 que deu parcial provimento ao recurso inominado manejado pela primeira requerida, ora embargante. Alega erro material no que tange a sua condenação ao pagamento das despesas processuais, bem como omissão na condenação da recorrida, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, alega existência de erro material na condenação de dano material. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir C matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. No caso em apreço, ao contrário do que alega o embargante, não há nenhum erro material no acórdão embargado. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, somente "o recorrente, vencido", será condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Logo não há qualquer erro material no acórdão, haja vista que não há imposição da verba de sucumbência ao recorrido, ainda que parcialmente vencido. Destarte, correta a decisão que condenou o Recorrente, ora embargante, ao pagamento do percentual de 70% das verbas de sucumbência, tendo em vista que restou parcialmente vencido em seu recurso, já que a recorrida decaiu de parte mínima do seu pedido, e estando tal decisão em conformidade com o disposto no art. 28 da Resolução 01/05 do CSJES, in verbis: "Art. 28 - Na hipótese de provimento parcial do recurso, a questão relativa à devolução das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais deverá ser analisada pela Turma Recursal, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil." Por fim, também não merece prosperar a alegação de erro material na condenação de danos materiais. Isto porque, todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária C aos seus interesses, motivo pelo qual torna-se oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "...inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in judicando..." (1 grifei) O voto, portanto, é pela a manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito negar-lhe acolhimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. C

Acórdão.: 4250 Livro.: 55 Páginas.: 146 a 148

014. 2011.0009644-0/1 - Ação Originária - 2009.0000003-1/1

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI

EMBARGANTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO BASTOS ALVES

INTERESSADO.....: ROSINALDA DE FATIMA CLARO SCISLOVSKI

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA LOCATELLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0009644-0/1 Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas Interessado: Rosinalda de Fátima Claro Scislovski. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro material do julgado, tendo em vista que na ementa do acórdão constou "SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS", porém, na parte dispositiva final da decisão constou "dar provimento" ao recurso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material no dispositivo do acórdão. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido, passando a constar: "Decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, em parte, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Embargos de Declaração nº 2011.0009644-0/1 Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.K 2

Acórdão.: 4314 Livro.: 56 Páginas.: 120 a 121

015. 2011.0009865-4/2 - Ação Originária - 2008.0000000-2/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - C

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DINIZ

INTERESSADO.....: AIRES JOSÉ PALUDO

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009865-4/2, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Aires José Paludo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO COM ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS MESES UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DA MÉDIA DE CONSUMO. Embargos conhecidos e acolhidos. Alega a embargante que o acórdão prolatado constante à fls. 246 possui erro material em relação aos meses utilizados para cálculo da média de consumo. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito devem ser acolhidos, pois os meses utilizados para o cálculo da média de consumo estão incorretos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". A decisão colegiada possui erro material, pois os meses utilizados para realização da média de consumo devem ser os de janeiro, fevereiro e março de 2005, e não janeiro, março e abril de 2005 como descrito no acórdão. Assim, acolho os embargos de declaração para que o item cinco do acórdão passe a ter a seguinte redação: "Por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de afastar a complexidade da causa, bem como julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que declarar inexigível o valor discutido na presente lide, e considerar exigível a cobrança das diferenças dos faturamentos feitos a menor, adotando-se como parâmetro os KWH referentes a média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores a queda do consumo (janeiro, fevereiro e março de 2005)". Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 4246 Livro.: 55 Páginas.: 137 a 138

016. 2011.0009897-0/1 - Ação Originária - 2009.0002835-0/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: SANDRA BERTIPAGLIA

EMBARGANTE.....: DECIO VANDERLEI NOGUEIRA

ADVOGADO.....: RAQUEL REGINA BENTO FARAH

INTERESSADO.....: SUZINIL DE ARRUDA CUNHA

ADVOGADO.....: MATHEUS DIACOV

ADVOGADO.....: ROBSON MAIOCHI

ADVOGADO.....: DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0009897-0/1. Embargante: Sandra Bertipaglia e Decio Vanderlei. Interessado: Suzinil de Arruda Cunha. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO - OCORRÊNCIA VÍCIO QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO - CONTRADIÇÃO SANADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente. Alega a existência de contradição entre as razões do recurso e as argumentações que constam no relatório do acórdão. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A embargante aponta contradição no relatório onde constou o seguinte texto: "Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da decisão, alegando em síntese, que o juiz a quo não observou detidamente as cláusulas do contrato de honorários e procuração outorgado pela autora autorizando naquela oportunidade a cobrança dos valores pactuados." Assiste razão a embargante no caso presente, pois verifica-se a ocorrência da contradição apontada. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico a parte do relatório impugnada para passar a constar a seguinte redação: "Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da decisão, alegando em síntese, que a fundamentação que baseia a condenação está amparada numa interpretação equivocada.". Não merece acolhimento a omissão alegada, em virtude da sentença de primeiro grau ter se baseado em situação contrária às provas dos autos, o que nortearia a condenação mantida no acórdão, pois mesmo com a manutenção da sentença, os fundamentos do acórdão restaram bem claros e todas as provas foram analisadas para lavratura do acórdão. Ademais o juiz ad quem não está adstrito à fundamentação exposta pelo juiz singular. Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado somente neste ponto. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos Embargos de Declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4267 Livro.: 55 Páginas.: 206 a 207

017. 2011.0010076-3/0 - Ação Originária - 2008.0002875-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ARNALDO FERREIRA MULLER

ADVOGADO.....: FERNANDO YONAH HONDA

RECORRIDO.....: MARIA IVA ROLIN SOARES

ADVOGADO.....: JOSE INACIO COSTA FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO SOB Nº 2011.0010076-3/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente : Arnaldo Ferreira Muller Recorrido : Maria Iva Rolim Soares EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO. BENS DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA OPERADA POSTERIORMENTE NA EXECUÇÃO COM A CONSEQUENTE PENHORA DOS BENS. ILEGITIMIDADE ATIVA E VIA INADEQUADA POR CAUSA SUPERVENIENTE CONSISTENTE NA DESCONSIDERAÇÃO. EMBARGANTE QUE PASSOU A SER PARTE NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. DESATENDIMENTO AO CONTIDO DO ARTIGO 1046 DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTES AUTOS DA MATÉRIA ARGUIDA DE MÉRITO. DISCUSSÕES QUE PASSAM A SER TRAVADAS NA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA ALTERAR O DISPOSITIVO, PARA QUE O FEITO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI DO CPC, E, NÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Muito embora, a legitimidade ativa do embargante no início da demanda, houve causa superveniente, consistente na despersonalização da pessoa jurídica nos autos executivos, que afastou do embargante tal condição da ação, posto que passou a figurar como parte nos autos executivos. Com a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda executória, a presente via processual deixa de ser adequada, bem como passa a inexistir legitimidade ativa em razão de deixar de figurar como terceiro. 2. Restando certo a ausência de condições da ação pela ilegitimidade ativa bem falta de interesse de agir, ante a falta de adequação, é de rigor a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito, não podendo ser objeto de análise as argumentações de mérito trazidas em sede de recurso, uma vez que tais somente poderão ser travadas nos autos executivos através dos remédios cabíveis. Recurso conhecido e desprovido. I. Do relatório. Relatório em sessão. II. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Analisando-se, detidamente os autos, verifica-se

que os embargos de terceiro, que geraram o presente recurso, devem ser extintos, porém, diferente do contido na sentença monocrática, devem ser extintos sem julgamento de mérito, posto a carência de ação advinda supervenientemente em decorrência da desconstituição da personalidade jurídica. A Dra. Juizadora monocrática proferiu uma decisão uma decisão uma tanto nos autos executivos como nos embargos de terceiro, onde naquele desconstituiu a pessoa jurídica, e, nestes, em decorrência julgou improcedentes os embargos de terceiro, ante o não atendimento ao contido no artigo 1046 do CPC. Com a desconstituição da pessoa jurídica nos autos executivos, o, ora embargante passou a figurar no pólo passivo da execução, perdendo a legitimidade para os embargos de terceiro, posto não possuir mais a qualidade de terceiro, não preenchendo os pressupostos contidos no artigo 1046 do CPC. Da mesma forma, figurando como parte na execução a via eleita para discussão acerca do bloqueio, que foi transformado em penhora pela decisão, não mais pode ser realizado nos embargos de terceiro, devendo ser objeto na própria execução através dos remédios jurídicos cabíveis naqueles autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, apenas, com a ressalva, de que os embargos de terceiro devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9099/95, e 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. III Do Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 4320 Livro.: 56 Páginas.: 135 a 137

018. 2011.0010579-9/1 - Ação Originária - 2009.0001940-8/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... DAYANNA ELLIZABETH NASSAR SALLES

EMBARGANTE..... FERNANDO SCHUBERT

EMBARGANTE..... SAMIR SANTOS SOUZA JUNIOR

ADVOGADO..... GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

ADVOGADO..... NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

INTERESSADO..... EDUARDO CARVALHO GABARDO

ADVOGADO..... GISELE PIMENTEL

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0010579-9/1. Embargantes: Dayanna Ellizabeth Nassar Salles, Fernando Schubert e Samir Santos Souza Junior. Interessados: Geraldo Francisco Pomagierski e Nathascha Raphaela Pomagierski Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO NO MOMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS EQUÍVOCO EVIDENCIADO EFEITOS INFRINGENTES - VICÍO SANADO. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração onde se alega omissão em relação a análise das provas, posto que constou no acórdão impugnado que os danos materiais eram indevidos, pois não foram comprovados. Embarga os recorrentes apontando o equívoco cometido entendendo em vista constar tal prova nos autos. É o relatório. Passo ao voto. No caso presente, verifica-se o erro apontado, posto que consta às fls. 31/32, o comprovante de que os recorrentes tiveram que contratar outra banda, dependendo assim do valor de R \$ 500,00 que devem ser ressarcidos. Assim, deve passar a constar a seguinte redação no acórdão impugnado: "7. Quanto ao pedido de danos materiais, em virtude da contratação de outra banda para substituí-los, merece acolhimento, posto que as fls. 31/32, consta o contrato de prestação de serviço no importe de R\$ 500,00. Assim, devida a indenização no importe de R\$ 500,00, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE desde a data do efetivo desembolso; e os juros devem ser fixados a partir da citação (art. 401 do CC)." Deste modo, fica sanado o erro apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. 1 W.R Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para corrigir o erro evidenciado, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R 2

Acórdão.: 4313 Livro.: 56 Páginas.: 118 a 119

019. 2011.0010624-5/1 - Ação Originária - 2008.0000585-5/9

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE..... EDUARDO DA ROSA CABRAL

ADVOGADO..... AIRTON KEIJI UEDA

INTERESSADO..... RAPOSO PNEUS LTDA

INTERESSADO..... ANTONIO DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO..... LOURDES SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO..... PAULO JUSTINIANO DE SOUZA

ADVOGADO..... REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO..... VINÍCIUS VALMOR GROTH

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE BREHER BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0010624-5/1. Embargante: Eduardo da Rosa Cabral. Interessado: Raposo Pneus Ltda, Antonio Dias dos Santos e Lourdes Silvestre dos Santos. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO AFASTADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA ACORDÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, ora embargante, contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença proferida pelo juízo singular. Alegou omissão quanto à deserção do recurso interposto; contradição em relação as provas constantes nos autos e a decisão embargada; julgamento extra petita em relação a aplicação do art. 940 do CC. A omissão apontada não procede, pois a questão da deserção foi analisada, tendo sido conhecido o recurso, entretanto não restou configurada, tendo em vista que os valores recolhidos estão de acordo com a tabela de 2010. Imperioso esclarecer que a tabela de 2011 entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 2011. Em relação a alegação de contradição entre as provas existentes nos autos (devolução do imóvel) e a decisão proferida também não prospera, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e Recurso Inominado nº 2011.0010624-5/1 analisadas para a lavratura do acórdão. Os embargos de declaração representam apenas o inconformismo do embargante

com decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) " (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no Resp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Civil, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Quanto a alegação de julgamento extra petita, não merece acolhida, posto que o recorrente requer expressamente em seu recurso a aplicação do art. 940 do CC. Página 2 de 3 Recurso Inominado nº 2011.0010624-5/1 Em relação a, multa rescisória, cabe esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso, pelo que é mantida a multa a que o embargado foi condenado pelo juízo a quo. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 4312 Livro.: 56 Páginas.: 115 a 117

020. 2011.0010726-9/0 - Ação Originária - 2010.0000002-3/0

COMARCA..... Assis Chateaubriand - JECri

APELANTE..... VIRGÍLIO ANTONIO PETTI DE FRANÇA

ADVOGADO..... CLOVES LUIZ ANGELELI

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO..... DOUGLAS MARCEL PERES

Apelação Criminal nº. 2011.0010726-9/0. Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Apelante: Virgílio Antonio Petti de França. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Relator Designado: Juiz Douglas Marcel Peres. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. AGENTE QUE É PROCESSADO POR DELITO DE AMEAÇA, PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS PELO JUÍZO CRIMINAL, COM BASE NA LEI 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DE PENALIDADE COMINADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. JUÍZO QUE REPRESENTA O AGENTE POR DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO QUE É CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DE SANÇÃO DISTINTA AO TRANSGRESSOR. VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, DA LEI 11.340/2006. DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSORÇÃO. AGENTE QUE, AO MESMO TEMPO QUE COMETE O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, PRÁTICA NOVA CONDUTA TÍPICA EM FACE DA EX-COMPANHEIRA(AMEAÇA). INVASÃO DE DOMICÍLIO QUE ACABOU ADOTADA COMO CONDUTA-MEIO PARA O ESPECIAL FIM DE AGIR DO AGENTE (AMEAÇAR A EX-COMPANHEIRA). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Relatório. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu Virgílio Antonio Petti França, em face dos termos da decisão penal condenatória, que o condenou a três (03) meses e vinte (20) dias de detenção e trinta (30) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Sustenta a defesa a ilegalidade da decisão, na medida em que a conduta do apelante não se amolda à figura típica do artigo 330, do Código Penal Brasileiro, em especial porque o descumprimento das medidas de proteção fixadas judicialmente, com base na lei 11.340/2006, geram penalidades civis, o que afastam a figura da desobediência. Pede a absolvição da imputação e fixação de regime aberto para o cumprimento da pena. Contraminuto o recurso, o feito chegou a esta Turma Recursal. O Ministério Público em atuação nesta instância, opina pelo desprovimento do apelo. 2. Fundamentação. Diante da peculiaridade que envolve o caso concreto e sensível à ausência de precedentes neste colegiado sobre a matéria, aliado ao fato do aparente conflito na jurisprudência sobre a questão, optei pela solicitação de vistas do processo, para maior reflexão sobre a interpretação da norma penal aplicável para o caso concreto, razão pela qual peço, nesta oportunidade, a devida vênua para lançar o meu voto. Ao que consta do processo, o apelante Virgílio Antonio Petti de França responde a processo criminal (ou ao menos investigação criminal, já que não se tem notícia sobre o oferecimento de denúncia), como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal. No curso da investigação, o MM Juízo Criminal aplicou ao indiciado, as medidas de proteção constantes da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com destaque à de manter distância mínima da ofendida. A questão, que reclama interpretação neste momento, se refere ao fato de que o ora apelante, ciente dessas restrições judiciais, voluntariamente dirigiu-se à casa de sua ex-companheira, retirou-a de dentro do banheiro e voltou a deferir-lhe ameaças. Ao que consta do texto legal, precisamente no seu artigo 22 (Seção II, da Lei Maria da Penha), existe elencado um rol exemplificativo (e não exaustivo), das medidas protetivas a que está sujeito o ofensor; mas o texto para por aí: não há previsão legal de nenhuma sanção civil, penal ou administrativa, para o caso de descumprimento dessa medida. Veja-se, nesse passar, que o artigo 20, da mesma Lei, prevê a possibilidade de decretação de prisão cautelar do ofensor; mas o referido texto encontra-se na Seção I da Lei e dessa forma, não está lançado obrigatoriamente como uma consequência imediata para o desatendimento às medidas de proteção aplicadas. A conclusão a que se chega é que a prisão preventiva, neste caso, é prevista na Lei Adjetiva como uma providência processual de que pode se valer o Juiz, mas até diante de sua posição no texto, forçoso concluir que essa seja uma consequência automática para todo aquele que desatende as medidas protetivas aplicadas judicialmente. Na doutrina penal (Delmanto, Código Penal Comentado, 5ª Edição, Renovar, págs. 586/587), "As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil, tal quanto às administrativas, retiram tipicidade do delito de desobediência...". Mas, conforme defendido acima, para a conduta praticada pelo ora apelante, não previu a Lei Maria da Penha nenhuma resposta (sanção) imediata. Neste caso, resta tipificada a conduta do agente tanto no aspecto objetivo quanto subjetivo, qual seja, a perfeita ciência da ordem judicial e a sua vontade de transgredi-la. Na final conclusão, praticada a conduta típica e antijurídica e não afastada a culpabilidade, de se impor a condenação do apelante. Passando ao delito de violação de domicílio, por outro lado,

tenho como imperiosa a absolvição do apelante. Em verdade, a par do delito de desobediência praticado pelo ora apelante, não se pode perder de vista que o mesmo praticou mais um delito penal: o de ameaça, tendo como vítima a sua ex-companheira. Para a prática e consumação desse delito, havia a necessidade de que o ora apelante adentrasse à residência de sua ex-companheira. Assim, o delito de invasão de domicílio foi como conceitua a doutrina penal um delito-meio, voltado ao crime final que é a ameaça. Considerando que, em nosso ordenamento penal, aplica-se a teoria finalista da ação, não há como se condenar o agente pela invasão da residência da vítima, neste caso em específico. A providência que reclama o caso concreto, em verdade, é a deflagração de nova investigação criminal contra o ofensor, pelo delito ora em resenha e figurando como vítima a sua ex-companheira, com novas medidas protetivas (se for o caso) e, inclusive, a decretação da segregação cautelar do agente também se for o caso. O voto, destarte, é pelo provimento parcial do recurso de apelação, para condenar o apelante como incurso nas sanções do artigo 330, do Código Penal, absolvendo-o do delito de que trata o artigo 150, do Código Penal. Finalmente, há que ser provido o recurso do apelante, quanto ao regime fixado para o início do cumprimento de sua pena, que deve ser o semi-aberto, considerando a sua reincidência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto, vencido o Juiz Relator, que votava pela absolvição do delito de desobediência e condenação pelo delito de invasão de domicílio. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Designado

Acórdão.: 4319 Livro.: 56 Páginas.: 132 a 134

021. 2011.0011033-3/1 - Ação Originária - 2008.0001940-0/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE..... JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

ADVOGADO..... JEAN PIERRE COUSSEAU

INTERESSADO..... FABIANO AURELIO MARQUES GUIMARÃES

ADVOGADO..... ÉRICA CRISTINA CAIXETA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011033-3/1. Embargante: JOVA Assessoria e Cobranças Ltda. Interessado: Fabiano Aurélio Marques Guimarães. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão em relação a não ocorrência da prescrição no momento do protesto. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, ora embargante, contra a decisão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida pelo juízo singular. Os presentes embargos tratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in judicando..." (1 (grife)) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)", (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. O que se percebe dos presentes autos é que talvez esteja ocorrendo algum equívoco por parte do reclamado/embargante em relação ao 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R prazo prescricional para propor demanda e ao prazo para protesto. Bem constou na ementa do acórdão "(...) RECLAMADO POSSUÍA ATÉ O DIA 10/01/08 PARA DEMANDAR O RECLAMANTE, O QUE NÃO O FEZ (...) (destaque)". Veja que o prazo para protesto é o estabelecido no artigo 48 da Lei 7.357/85 estabelece que "o protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no primeiro dia útil seguinte". A referida lei dispõe que o prazo para apresentação do cheque é de 30 dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (art. 33). Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4271 Livro.: 55 Páginas.: 217 a 219

022. 2011.0011242-2/2 - Ação Originária - 2010.0000318-4/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... PADRÃO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO..... ADRIANO DALEFFE

ADVOGADO..... MARINELI DE SAMPAIO

EMBARGADO..... APARECIDO DE JESUS

ADVOGADO..... ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.11242-2/2, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Padrão Veículos Ltda. Interessado: Aparecido de Jesus. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 91/94 que não acolheu os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. Novamente, a parte interpõe embargos de declaração alegando em síntese que a decisão teria sido contrária a outras decisões desta Turma Recursal que seriam idênticas ao caso em análise. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Alega a embargante que a decisão teria sido omissa quanto a outros julgados da Turma Recursal com casos supostamente idênticos ao em discussão. Primeiramente, quanto à decadência, como já bem explicado na decisão embargada, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, pelas razões já mencionadas, não decaindo a parte do direito. Quanto aos danos morais, não deve ser minorado o quantum indenizatório ante a todos os transtornos suportados pelo reclamante e por estar o valor fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto restaram debatidas pela decisão ora embargada, o qual inclusive se baseou em recentes jurisprudências aplicáveis ao caso para proferir o decisum. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. JMS 2 Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS 3

Acórdão.: 4253 Livro.: 55 Páginas.: 152 a 154

023. 2011.0011418-0/2 - Ação Originária - 2001.0002031-0/6

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO..... NEUSA MARIA GARANTESKI

ADVOGADO..... MARIO CEZAR GARANTESKI

INTERESSADO..... RDZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO..... FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0011418-0/2, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Julio César da Silva. Interessado: RDZ Comércio de Veículos Ltda e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido às fls. 234/237. Alega a embargante, em síntese, omissão no julgado no que tange à devolução das custas já depositadas. É o relatório. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Nota-se dos autos que foi concedido ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, no entanto, o recorrente já havia depositado parcialmente as custas processuais. Assim, acolho os embargos de declaração para que se expeça alvará para levantamento das custas recolhidas pelo recorrente. Ante o exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão apontada. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b

Acórdão.: 4247 Livro.: 55 Páginas.: 139 a 140

024. 2011.0011935-7/1 - Ação Originária - 2010.0002012-1/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE..... SUZANE RAMOS PEQUENO

ADVOGADO..... SUZANE RAMOS PEQUENO

AGRAVADO..... DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO..... ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

ADVOGADO..... SUELLEN GALICIO LI

AGRAVADO..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... MARCIO ATSUSHI TANIZAKI

ADVOGADO..... FABIO RENATO SANT ANA

ADVOGADO..... ANTONIO CELESTINO TONELOTO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº. 2011.0011935-7/1. Agravante: Suzane Ramos Pequeno. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DÍVIDA PAGA NA DATA DO VENCIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12.15 DAS TR'S/PR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. NEGADO

SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERO INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal. 3. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. 4. O voto, portanto, é para que o agravo seja conhecido e desprovido. Dispositivo Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à JMS unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

Acórdão..: 4251 Livro..: 55 Páginas..: 149 a 150

025. 2011.0011967-3/0 - Ação Originária - 2008.0000001-8/5

COMARCA.....: Barracão - JECI

RECORRENTE.....: PLANU'S PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO GUARESCHI

RECORRIDO.....: RCO COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: FABIANE TERESINHA SAVOLDI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011967-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barracão. Recorrente: Planu's Promoções e Merchandising Ltda. Recorrido: Rco Comunicações Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVES. TESE AFASTADA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. 1. Alega a autora, que é sócia da Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI-SC) e assinou procuração dando poderes a tal associação para que intermediasse negociações de publicidade em seu nome. Aduz que utilizando de forma abusiva da procuração, a ADJORI-SC realizou negócio jurídico com a requerida sem sua autorização, e desse negócio sobreveio a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 2. A sentença de fls. 153/158 julgou procedente a pretensão da autora, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, alegando em síntese: a) a existência de negócio celebrado entre as partes. b) incompetência do juízo. c) necessidade de minorar o valor da indenização. Requeveu a extinção da indenização ou sua minoração para um valor não superior a R\$ 2.000,00. 3. O recorrente sustenta a incompetência do Juizado Especial com a alegação de que é da Justiça Comum a competência para julgar as controvérsias oriundas de contrato de representação comercial. Ocorre que a autora em momento algum celebrou contrato com a recorrente, pois a inscrição nos cadastros de inadimplentes originaram-se de um contrato realizado mediante procuração não autorizado pela autora. Dessa forma, afasta-se a alegação de incompetência dos Juizados. 4. O documento de fls. 25 demonstra que a Recorrente inscreveu o nome da Recorrida nos órgãos de restrição crédito em razão de um débito inexistente. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da inscrição, sendo assim, a indenização pelos danos morais suportados pelo Reclamante é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. (RI 2010.0012216-0 Juiz Relator ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE BEM ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0012171-7 Juiz Relator ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO) RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU-PR. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2010.0010616-2

Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) 5. Resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e a reforma parcial da sentença, apenas para o fim de minorar o valor da indenização, conforme exposto. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 4230 Livro..: 55 Páginas..: 76 a 79

026. 2011.0012177-3/1 - Ação Originária - 2010.0001834-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: IVANI APARECIDA CAPELLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012177-3/0 Embargante: Copel Distribuição S.A. Interessado: Ivani Aparecida Capelli. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro material e omissão no julgado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberá embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material no acórdão, uma vez que constou que o pedido da reclamante é procedente, a despeito da fundamentação, que nega a responsabilidade da recorrente; e, omisso quando deixa de se pronunciar quanto à condenação em custas e honorários advocatícios. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido, passando a constar: ante o acima exposto, a reforma da sentença se impõe, "Portanto, para o fim de se julgar improcedente o pedido da reclamante. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95)." Embargos de Declaração nº 2011.0012177-3/0 Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material e omissão apontados, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. André Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR 2

Acórdão..: 4311 Livro..: 56 Páginas..: 113 a 114

027. 2011.0012236-8/1 - Ação Originária - 2009.0001982-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: JAQUELINE LOBO ROSA

ADVOGADO.....: GLENDA GONCALVES GONDIM

ADVOGADO.....: ANDREA GOMES

ADVOGADO.....: LAURA ISABEL NOGAROLLI

INTERESSADO.....: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0012236-8/1, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Jaqueline Lobo Rosa. Interessado: B2W Companhia Global do Varejo (SUBMARINO). Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 171 que majorou o quantum indenizatório e minorou o valor da multa cominatória estipulada na sentença. Pleiteia a manifestação quanto ao termo inicial de incidência de juros moratórios e correção monetária. É o relatório. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser acolhidos, pois existe a omissão alegada. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso sob exame, reconheço a omissão no acórdão embargado quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária e juros moratórios. Desta forma, deve constar no item "2", segundo parágrafo, do acórdão de fls. 171/175 o seguinte conteúdo: "A correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da decisão condenatória". (Enunciado nº 12.13. TR 's) Ante ao exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão existente, nos termos da fundamentação exposta. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 4248 Livro..: 55 Páginas..: 141 a 142

028. 2011.0012263-5/1 - Ação Originária - 2010.0001149-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: HELIANE MARTINS DE MELLO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO

ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO

INTERESSADO.....: ELIZEU LUIZ TOPOROSKI

ADVOGADO.....: ILLIO BOSCHI DEUS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0012263-5/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Heliane Martins de Mello Ribeiro Pinto. Interessados: Elizeu Luiz Toporoski. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 104/107 que julgou improcedente recurso manejado pela embargante mantendo a sentença singular por seu próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, omissão no acórdão quanto alguns aspectos quais sejam: a velocidade em que o autor transitava, o suposto avanço do sinal vermelho, bem como sobre a manobra de marcha ré. Pleiteia a reforma do acórdão para que seja dado provimento ao pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto

ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, b 1 contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O acórdão embargado apontou corretamente e de forma fundamentada a causa primária do acidente de trânsito em que se envolveram as partes, chegando a conclusão de que a embargante foi a responsável pelo acidente de forma exclusiva. Ademais, ainda que não tivessem sido analisadas todas as teses de argumentação deduzidas no recurso, não há que se falar em b 2 omissão, vez que ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

Acórdão..: 4249 Livro..: 55 Páginas..: 143 a 145

029. 2011.0012359-5/0 - Ação Originária - 2009.0000258-2/4

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MANGUEIRINHA - LTDA. - ME

ADVOGADO.....: ANDERSON MANIQUE BARRETO

ADVOGADO.....: JULIANO ANDREI BORDIN

RECORRIDO.....: ERAMI CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012359-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA - ME. Recorridos: Erami Cardoso dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RELAÇÃO DE CONSUMO PROCESSO DE HABILITAÇÃO (CNH) INVERSÃO NO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR MINORADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Ernani Cardoso dos Santos, ora recorrido, em face de Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA ME, ora recorrente. Alega o autor que contratou a requerida para o processo de aquisição da CNH, sendo requerido a este apenas que assinasse um documento comprovando sua alfabetização e nada mais. O autor fez todos os testes, sendo aprovado, e assim adquiriu a CNH. No entanto, quando o autor foi efetuar a renovação de sua CNH, veio a descobrir que esta se encontrava cancelada por fraude no comprovante de residência. Ocorre que o autor afirma não ter entregue qualquer comprovante de residência para a reclamada junto ao processo de habilitação, sendo esta falsificação feita de forma unilateral pela reclamada. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, requerendo em síntese, a reforma da sentença para que não haja condenação em danos morais, ou para que ao menos o quantum indenizatório seja minorado. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Ainda, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Nesta toada, verifico que o recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que foi o consumidor, ora recorrido, quem prestou informações falsas em relação ao seu endereço, o que poderia fazer colacionando aos autos a relação de documentos entregues pelo consumidor para que o recorrente encaminhasse ao Detran. MNPR Ademais, sabe-se que a autoescola promove o encaminhamento da documentação para o Detran, não sendo de incumbência do consumidor este procedimento, quando contrata um preposto. Outrossim, a prova colacionada aos autos traz evidências de que o consumidor não produziu a prova considerada falsa, conforme bem fundamentado pelo juízo "a quo". A culpa exclusiva do consumidor não foi demonstrada nos autos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre a atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, reduzo o dano fixado para R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente e com juros de mora a partir desta decisão. O

voto é pelo provimento parcial do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Logrando a recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta MNPR fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 4310 Livro..: 56 Páginas..: 109 a 112

030. 2011.0012363-5/0 - Ação Originária - 2009.0000258-4/8

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MANGUEIRINHA - LTDA. - ME

ADVOGADO.....: ANDERSON MANIQUE BARRETO

ADVOGADO.....: JULIANO ANDREI BORDIN

RECORRIDO.....: JELSINEI FERNANDES SIQUEIRA

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012363-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA - ME. Recorridos: Jelsinei Fernandes Siqueira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RELAÇÃO DE CONSUMO PROCESSO DE HABILITAÇÃO (CNH) INVERSÃO NO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR MINORADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Jelsinei Fernandes Siqueira, ora recorrido, em face de Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA ME, ora recorrente. Alega o autor que contratou a requerida para o processo de aquisição da CNH, sendo requerido a este apenas que assinasse um documento comprovando sua alfabetização e nada mais. O autor fez todos os testes, sendo aprovado, e assim adquiriu a CNH. No entanto, quando o autor foi efetuar a renovação de sua CNH, veio a descobrir que esta se encontrava cancelada por fraude no comprovante de residência. Ocorre que o autor afirma não ter entregue qualquer comprovante de residência para a reclamada junto ao processo de habilitação, sendo esta falsificação feita de forma unilateral pela reclamada. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar ao autor R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, requerendo em síntese, a reforma da sentença para que não haja condenação em danos morais, ou para que ao menos o quantum indenizatório seja minorado. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Ainda, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Nesta toada, verifico que o recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que foi o consumidor, ora recorrido, quem prestou informações falsas em relação ao seu endereço, o que poderia fazer colacionando aos autos a relação de documentos entregues pelo consumidor para que o recorrente encaminhasse ao Detran. Ademais, sabe-se que a autoescola promove o encaminhamento da documentação para o Detran, não sendo de incumbência do consumidor este procedimento, quando contrata um preposto. Outrossim, a prova colacionada aos autos traz evidências de que o consumidor não produziu a prova considerada falsa, conforme bem fundamentado pelo juízo "a quo". A culpa exclusiva do consumidor não foi demonstrada nos autos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre a atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012363-5/0 só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, reduzo o dano fixado para R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente e com juros de mora a partir desta decisão. O voto é pelo provimento parcial do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Logrando o recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 4309 Livro..: 56 Páginas..: 106 a 108

031. 2011.0012364-7/0 - Ação Originária - 2009.0000258-1/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MANGUEIRINHA - LTDA. - ME

ADVOGADO.....: ANDERSON MANIQUE BARRETO

ADVOGADO.....: JULIANO ANDREI BORDIN

RECORRIDO.....: ADÃO SIQUEIRA

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012364-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA - ME. Recorridos: Adão Siqueira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RELAÇÃO

DE CONSUMO PROCESSO DE HABILITAÇÃO (CNH) INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADA MINORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Adão Siqueira, ora recorrido, em face de Centro de Formação de Condutores Mangueirinha LTDA ME, ora recorrente. Alega o autor que contratou a requerida para o processo de aquisição da CNH, sendo requerido a este apenas que assinasse um documento comprovando sua alfabetização, e nada mais. O autor fez todos os testes, sendo aprovado, e assim adquiriu a CNH. No entanto, quando o autor foi efetuar a renovação de sua CNH, veio a descobrir que esta se encontrava cancelada por fraude no comprovante de residência. Ocorre que, o autor afirma não ter entregue qualquer comprovante de residência para a reclamada junto ao processo de habilitação, sendo esta falsificação feita de forma unilateral pela reclamada. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar ao autor R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de danos morais. Recurso Inominado nº 2011.0012364-7/0 Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, requerendo em síntese, a reforma da sentença para que não haja condenação em danos morais, ou para que ao menos o quantum indenizatório seja minorado. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Ainda, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Nesta toada, verifiquei que o recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que foi o consumidor, ora recorrido, quem prestou informações falsas em relação ao seu endereço, o que poderia fazer colacionando aos autos a relação de documentos entregues pelo consumidor para que o recorrente encaminhasse ao Detran. MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012364-7/0 Ademais, sabe-se que a autoescola promove o encaminhamento da documentação para o Detran, não sendo de incumbência do consumidor este procedimento, quando contrata um preposto. Outrossim, a prova colacionada aos autos traz evidências de que o consumidor não produziu a prova considerada falsa. A culpa exclusiva do consumidor não foi demonstrada nos autos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, reduzo o dano fixado para R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente e com juros de mora a partir desta decisão. O voto é pelo provimento parcial do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Logrando a recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012364-7/0 Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão.: 4308 Livro.: 56 Páginas.: 102 a 105

032. 2011.0012478-5/0 - Ação Originária - 2010.0000540-6/7

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: JAIR FERRO

ADVOGADO.....: BRAULINO BUENO PEREIRA

RECORRIDO.....: ADILSON DIAS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12478-5/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Jair Ferro. Recorrido: Adilson Dias. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE PRESCRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI 7.357/85 AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS CAUSA DEBENDI NÃO DEMONSTRADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Jair Ferro ajuizou ação de cobrança em face de Adilson Dias, por ser este o avalista de três cheques recebidos pelo autor. Embora o réu não tenha comparecido à audiência de conciliação (fls. 16), a decisão do juiz monocrático foi pela improcedência do pedido do autor, por considerar que os cheques apresentados, por estarem prescritos, perderam sua natureza cambiária. Dessa forma, o avalista somente poderia ser demandado pelo valor do título se o autor tivesse demonstrado existir uma relação jurídica direta com o avalista ou locupletamento ilícito deste (fls. 19). Informado com a decisão, o autor interpôs recurso inominado (fls. 28), pugnano pela reforma da sentença. Solicita que se reconheça não ser necessária a demonstração de relação jurídica com o recorrido ou o seu locupletamento ilícito; que se reconheça a nulidade da sentença pela ausência de prazo para o recorrente para emendar a inicial; ou que se reconheça que a ausência de descrição da causa debendi ou do locupletamento ilícito configura inépcia da inicial, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. O recorrente pede ainda o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 36). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. Recurso de Inominado nº 2011.12478-5/0 Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença do juiz monocrático, que decidiu pela improcedência do seu pedido de cobrança de cheque prescrito, uma vez que não constam nos autos provas do locupletamento ilícito ou da relação jurídica com o recorrido. O cheque prescrito perde sua força executiva. De acordo com o art. 61 da Lei do Cheque, é possível ajuizar ação de locupletamento ilícito, aforada contra o emitente do título, dentro do prazo legal de dois anos subsequentes à prescrição da ação executiva, sem a necessidade de declinação da causa debendi, sem embargo da cobrança posterior a isso, com base no art. 62 do mesmo diploma legal. No presente caso o autor propôs a ação em prazo superior a dois anos, contados do prazo da prescrição da ação executiva. Portanto, na ação de conhecimento de débito o título prescrito é nada menos que um início de prova, respectivo ao negócio jurídico realizado entre as partes e que deve vir acompanhado da causa debendi. Em se tratando de ação de cobrança, processo de conhecimento, é imprescindível a apresentação da referida causa. Nesse sentido a jurisprudência desta TRU: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI 7.357/85.

AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. INÍCIO DE PROVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TRU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Inominado nº 2009.0003380-1. TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 21/08/2009) Não tendo o recorrido descrito a causa debendi seria caso de indeferimento da petição inicial. Contudo, mesmo não se exigindo os requisitos do artigo 282 do CPC em sede de Juizados Especiais, nada impede que o Juiz conheça de ofício a matéria, até mesmo porque, ausente qualquer das condições da ação ou dos elementos desta, o feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito. Desta forma, não tendo o recorrido descrito a causa debendi, necessária para a análise do mérito, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Proponho, pois, a reforma da sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sendo beneficiário da justiça gratuita observado o art. 12 da lei 1.060/50 e logrando o recorrente parcial êxito em seu recurso, GD Recurso de Inominado nº 2011.12478-5/0 não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora GD

Acórdão.: 4307 Livro.: 56 Páginas.: 99 a 101

033. 2011.0012620-6/1 - Ação Originária - 2009.0002691-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: METROPOLITANO CEMITÉRIO PARQUE

ADVOGADO.....: DANIELI DUDECKE

ADVOGADO.....: GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO

INTERESSADO.....: NELSON DE MORAIS SEIXAS

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: LÍRIA SILVANA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012620-6/1, 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Metropolitan Cemitério Parque. Embargado: Nelson de Moraes Seixas. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO ACOLHIDA QUANTO À APLICAÇÃO DOS TERMOS E ÍNDICES PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - EMBARGOS CONHECIDOS - EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrida, sob o argumento de que ocorreu omissão/obscuridade no que se refere à incidência de juros e correção monetária. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." Em que pese ter ocorrido o julgamento do recurso inominado, vislumbra-se que não foi objeto de apreciação desta relatoria o Recurso Inominado nº 2011.0012620-6/1 conteúdo referente à incidência de juros e correção monetária dos danos morais a partir da decisão condenatória. De fato o acórdão omitiu-se no que se refere à data de incidência de juros e correção, dessa forma, necessária é a inclusão deste tópico em sede de embargos. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico a ementa para constar:

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM VALOR DIVERSO DA PARTE RECORRENTE - REVELIA DA PARTE RÉ CONFIGURADA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE SE REFERE À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00 ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC-IPC, INCIDENTES (A CORREÇÃO E OS JUROS) DESDE A DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA (ENUNCIADO Nº 12.13 - TRU/PR)." Tendo em vista o grau de êxito do recurso, a parte dispositiva também deve ser alterada, passando a constar: "Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95." MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012620-6/1 Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pelo embargante, ratificando o acórdão com relação a omissão quanto a incidência de juros e correção. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão.: 4306 Livro.: 56 Páginas.: 96 a 98

034. 2011.0012655-8/1 - Ação Originária - 2010.0002393-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: ALYSSON FIOREZZANO IRALA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS BORDINHÃO

ADVOGADO.....: MAURICIO DE PAULA SOARES GUMARAES

INTERESSADO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012655-8/1 Embargante: Alysson Fiorenzano Irala. Embargado: Condor Super Center LTDA. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS FURTO DE AUTOMÓVEL NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO - RELAÇÃO CONTRATUAL - DANO MATERIAL JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DANO MORAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrida, sob o argumento de que ocorreram contradição e omissão no que se refere à incidência de juros e correção monetária, bem como quanto ao disposto no

artigo 26 da resolução nº01/2005. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao embargante.] O artigo 48 da Lei 9.099/95 assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." Com relação à incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos materiais, correta foi a fixação destes no acórdão. O caso em tela se trata de relação contratual, e, por este motivo, a correção monetária deve ser fixada a partir do ajuizamento da demanda, já os juros devem ser fixados a partir da citação (art. 401 do CC), não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão referente a este ponto. No que se refere à incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais, verifica-se que o termo inicial já foi fixado corretamente na sentença de fls. 91-95, sendo desnecessária a repetição da fixação do termo "a quo" dos acessórios em sede de recurso. Em relação à aplicação do art. 26 da resolução nº 01/05 do CSJEs, acolho o pedido para que passe a constar a seguinte observação: "Considerando que o Recurso da parte autora (Alysson Fiorenziano Irala) foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução nº 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002.". Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pelo embargante, retificando o acórdão com a restituição das custas recursais ante o provimento do recurso da parte autora. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. MNPR O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaleid Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 4305 Livro..: 56 Páginas..: 93 a 95

035. 2011.0012672-4/0 - Ação Originária - 2008.0002930-70

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... MARIA JOSIANE DA CRUZ

ADVOGADO..... GUSTAVO PAES RABELLO

ADVOGADO..... RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA

ADVOGADO..... RANGEL DA SILVA

RECORRIDO..... JOAO LOURENÇO TATIT FERREIRA

ADVOGADO..... JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012672-4/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Maria Josiane da Cruz. Recorrido: João Lourenço Tatit Ferreira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSUBSTANCIADA EM FUNDAMENTOS APLICÁVEIS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÉCIES DE EXECUÇÃO DIVERSAS. EMBARGOS QUE DISCUTEM A CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por João Lourenço Tatit Ferreira em face de Maria Josiane da Cruz. A sentença de fls. 112/113 julgou improcedentes os embargos à execução. Inconformado, o executado interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) a nulidade da sentença, em razão de ter aplicado fundamento legal incompatível com a espécie de execução; b) a nulidade do negócio jurídico que deu causa a emissão dos títulos, pois viciado em erro. 2. No caso sub judice, assiste razão ao recorrente em afirmar que na fundamentação da sentença foram aplicados dispositivos incompatíveis com a presente espécie de execução. Isto porque, o caso dos autos se trata de execução de título extrajudicial, isto é, refere-se a uma ação de execução, na qual são aplicáveis os dispositivos consignados no Livro II Do Processo de Execução do CPC. Sendo assim, neste caso, o executado ao opor embargos à execução tinha o direito de alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de C conhecimento, conforme dispõe o artigo 745, inciso V do CPC, não estando restrito a arguir tão somente as matérias previstas nos artigos 475-L do CPC e 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, como afirmado na decisão monocrática. 3. Assim, tendo em vista que os embargos a execução versaram sobre matéria lícita plausível de ser apreciada na presente execução, entendo que a decisão singular deve ser anulada, para que seja proferido novo julgamento, para melhor análise das matérias impugnadas pelo executado. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de anular a sentença e determinar a devida retomada do curso do processo. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C

Acórdão..: 4231 Livro..: 55 Páginas..: 80 a 81

036. 2011.0012676-1/2 - Ação Originária - 2010.0000274-6/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO..... WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO..... PAOLA SPREA CARRIJO

ADVOGADO..... THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA

INTERESSADO..... SONY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO..... EDUARDO LUIZ BROCK

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0012676-1/2, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: William Moreira Castilho. Interessado: SONY DO BRASIL. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Alega a embargante que o acórdão prolatado constante à fls.127 foi omissivo, pois não se manifestou sobre a tempestividade do recurso interposto pela embargada e nem sobre as custas processuais e honorários de sucumbência. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que

os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. ce Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Frise-se que conforme anteriormente mencionado no acórdão de fls. 127/129, já houve o juízo de admissibilidade positivo do recurso do recorrente, bem como sua decisão, estando preclusa, portanto, a discussão sobre a tempestividade do recurso inominado. Observe, por oportuno, que o acórdão deu provimento parcial ao recurso inominado, pois reduziu o quantum fixado a títulos de danos morais. Dessa forma, arca com 50% das custas processuais. O embargante requer a condenação da embargada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em um valor superior ao fixado no acórdão. Sem razão, a embargada pretenda com seu recurso, extinguir a condenação por danos morais, mas o colegiado optou por reduzi-la, dessa forma, obteve êxito parcial e arcará com metade da verba de sucumbência. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce

Acórdão..: 4255 Livro..: 55 Páginas..: 158 a 160

037. 2011.0012680-1/0 - Ação Originária - 2010.0001815-8/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... MAVESUL MOTOS LTDA

ADVOGADO..... RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

RECORRIDO..... GIRLEY LOPES FERREIRA

ADVOGADO..... MARCOS ANTONIO DA SILVA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012680-1/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Mavesul Motos LTDA. Recorrido: Girley Lopes Ferreira. Interessado: Moto Honda da Amazônia LTDA Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA INFRA E EXTRAPETITA CASSADA SENTENÇA DEVE ATER-SE AO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório Trata-se de ação indenizatória por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada por Girley Lopes Ferreira, ora recorrido, em face de Mavesul Motos LTDA, ora recorrente, e Moto Honda da Amazônia LTDA, em que o autor afirma ter adquirido o veículo descrito na inicial e que após um curto período de uso apresentou defeitos mecânicos, permanecendo por mais de um mês nas dependências da primeira reclamada para que efetuassem os devidos reparos. Alega que em decorrência dos mencionados defeitos sofreu danos morais; e, ainda, requer que a moto seja substituída ou, sucessivamente, que lhe seja devolvido o valor pago, uma vez que se trata de um veículo "zero" e já apresentou vários defeitos. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento da quantia Recurso Inominado nº 2011.0012680-1/0 de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que há vício no produto. Inconformado, o primeiro requerido (Mavesul Motos LTDA) interpôs recurso inominado, argumentando em síntese que, houve prolação de sentença ultra petita na medida em que o juiz a quem condenou o recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, ao passo que o autor delimitou seu pedido em danos morais e substituição do veículo adquirido, ou sucessivamente a devolução do valor pago. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No entanto, conforme se verifica nos presentes autos, a r. decisão foi "infra e extra petita". Não houve manifestação acerca dos danos morais pleiteados. A decisão "extra petita" é aquela que vai além do pedido. No caso em tela, o requerente limitou seu pedido inicial na condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, face a ocorrência da falha na prestação de serviços, bem como a substituição do veículo adquirido. Ocorreu que, não houve a condenação em danos morais, houve a condenação em indenização por danos materiais no valor de R\$2.500,00, levando em conta uma suposta desvalorização do veículo, argumento este que em momento algum foi trazido aos autos. Assim, merecendo acolhimento a tese MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012680-1/0 do recorrente, declaro a nulidade da r. sentença monocrática, uma vez que realizada além do pedido. Considerando que é defesa ao juiz preferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC), necessária se faz a reforma da sentença na parte em que se excedeu. Nesse sentido: EMENTA - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VAZAMENTO DE ÁGUA - RISCO DE DESABAMENTO DA RESIDÊNCIA - INTERDIÇÃO DO IMÓVEL - RETIRADA IMEDIATA DA AUTORA E SEUS FAMILIARES - TRANSTORNOS QUE FOGEM DA NORMALIDADE - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - VALOR CORRESPONDENTE AO DESGASTE E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO - INDEVIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE DE OFÍCIO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - QUANTUM FIXADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Verifica-se nos autos que restou incontroversa a ocorrência do defeito na prestação dos serviços da recorrente. (RI 2011.0002124-5 Relatora: CRISTIANE SANTOS LEITE. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal. Data julgamento 07/04/2011). Proponho, pois, o provimento do recurso, conforme as razões acima expostas, para que a decisão singular seja cassada, devendo retornar os autos a origem, afim de evitar supressão de instância. Diante do êxito recursal, não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012680-1/0 Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea

Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão...: 4295 Livro...: 56 Páginas...: 54 a 57

038. 2011.0012682-5/1 - Ação Originária - 2010.0000402-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

INTERESSADO.....: CONDOMÍNIO PORTO RICO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JENSEN

ADVOGADO.....: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

ADVOGADO.....: ADRIANO PICCOLI CELINSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.12682-5 Ed.01. Embargante: Ana Elisa Vieira Navarro. Interessado: Condomínio Porto Rico. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de contradição e omissão. Busca, confessadamente, prequestionar o acórdão. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrida, contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado, reformando a sentença proferida pelo juiz singular, para julgar improcedente o pedido inicial. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas na decisão. Demais as argumentações que fundamentam a 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. No que tange o intento de prequestionar a matéria, importante consignar que os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão...: 4268 Livro...: 55 Páginas...: 208 a 210

039. 2011.0012793-8/0 - Ação Originária - 2001.0000075-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

IMPETRANTE.....: MARMOFIX COLOCAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA.

ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAS

ADVOGADO.....: ADEMILSON GASPAS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAS

ADVOGADO.....: PAULINO CESAR GASPAS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ILZA MARIA CALDEIRA

ADVOGADO.....: JIOMAR JOSE TURIN

ADVOGADO.....: JIOMAR JOSE TURIN FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TURIN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança nº 2011.0012793-8/0 Impetrante: Marmofix Colocações de Marmores e Granitos Ltda. Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA DECISÃO - SEGURANÇA NEGADA. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face de ato acioimado de ilegal do Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação formulado em autos de execução de título judicial. A autoridade

reputada de coatora prestou informações às fls. 191 e 192. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 201/10). É o relatório. Passo ao voto. Mandado de segurança 2011.0012793-8/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, conforme razões a serem expostas. O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal autoriza a impetração do mandado de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste dispositivo, infere-se que dois são os fundamentos para a concessão do "mandamus", quais sejam, a existência de um direito líquido e certo; e, um ato ilegal e abusivo por parte do Poder Público. Veja que no presente caso inexistiu ato ilegal ou abusivo tendo em vista que inexistiu qualquer previsão legal para audiência de conciliação em sede de execução de título judicial. Conforme bem colocado pela ilustre Promotora de Justiça "Contudo, no caso dos autos a impetrante teve resguardado seu direito ao contraditório e à ampla defesa durante toda a marcha processual, não havendo, pois, afronta aos citados princípios e tampouco ao princípio constitucional do devido processo legal, insculpido no artigo 5º., inciso LIV, da Constituição, ou seja, a impetrante não sofreu nenhum prejuízo". Portanto o voto pela denegação do mandado de segurança, nos termos da fundamentação apresentada. Dispositivo. 2 Página 2 de 3 Mandado de segurança 2011.0012793-8/0 Acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem do mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 3 Página 3 de 3

Acórdão...: 4304 Livro...: 56 Páginas...: 90 a 92

040. 2011.0012832-0/0 - Ação Originária - 2009.0002567-8/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: PICINATTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: ZUARDO PAES NETO

RECORRIDO.....: JUARES MENDES COGROSSI

ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES

ADVOGADO.....: DAIANE SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO.....: VALDIR JULIO ULBRICH

INTERESSADO.....: ROGÉRIO ANTONIO FARIAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012832-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Picinatto Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Juares Mendes Cogrossi. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO USADO. CHASSI ADULTERADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.6 DAS TRS/PR. AUTORIA DA ADULTERAÇÃO. NÃO AVERIGUADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. DANOS MATERIAIS. MERAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS ATRAVÉS DE ORÇAMENTOS ANEXADOS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Juares Mendes Cogrossi em face de Picinatto Comércio de Veículos Ltda. e Rogério Antonio Farias. Conta o autor que adquiriu junto à requerida um veículo marca/modelo IMP/FORD Escort GLX, Placa CNW, sendo este de propriedade do segundo requerido. Alega que após 08 meses da data da compra, o autor se envolveu em um acidente com o veículo adquirido, ocasião em que tomou conhecimento, através da seguradora, que ficou responsável pelo conserto do veículo, de que havia irregularidades no chassi do motor, vez que estava raspado. Requer o pagamento do valor de R\$ 11.106,19. 2. A sentença proferida às fls. 146/147, julgou procedente o pedido, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$ 11.040,00, bem como de R\$ 66,19 para regularização junto ao Detran Inconformada a recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) incompetência dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de perícia técnica; b) decadência; c) inépcia da exordial; d) inexistência de provas quanto a adulteração do motor, bem como ausência de nexo causal. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. 3. Inicialmente observo que não há que se falar em incompetência dos juizados especiais cíveis. Isto porque foi sedimentado o entendimento nas Turmas Recursais, através do enunciado 13.6, de que a simples afirmação da necessidade de realizar a prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela lei 9.099/95. 4. No mérito assiste razão ao recorrente. Em que pesem as alegações do autor, não se constatou nos autos a autoria da adulteração do chassi, do mesmo modo está ausente o nexo de causalidade entre o dano e o fato ocorrido, bem como inexistiu qualquer prova de averiguação da raspagem. Nota-se dos autos que até mesmo o Detran/PR não constatou nenhuma irregularidade na transferência do veículo para o autor no momento de sua aquisição, passando despercebida qualquer adulteração. 5. Desta forma, tem-se dos autos que as alegações do autor não encontram respaldo probatório nos autos. A alegação de que a seguradora se negou a pagar o conserto do veículo em razão da adulteração, bem como a vitória feita no veículo na qual se constatou a raspagem do motor, são situações que deveriam ter sido comprovadas pelo autor. Assim, verifica-se que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE CHASSI. danos materiais. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE E IDENTIDADE física do juiz instrutor. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A responsabilidade do alienante, ora demandado, em reparar os danos arcados pelo autor apenas subsistiria se fosse quem efetivamente tivesse dado azo à necessidade da perícia técnica realizada para confirmar a adulteração indicada pelo Detran. Em não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, impecede o pedido. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da lei 9099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso n. 71002833002 TJRS. Terceira Turma Recursal Cível Relator Carlos Eduardo Richinitti, j.09/06/2011) 6. Ademais, menciona o autor em sua petição inicial que fez o orçamento em duas concessionárias a respeito da troca do bloco completo, no entanto não junta qualquer documento nos autos, resultando, portanto, em meras alegações. Sendo assim os danos materiais não restaram comprovados. 7. Isto posto, ante aos argumentos acima expendidos a reforma da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem

os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juiza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator

Acórdão.: 4232 Livro.: 55 Páginas.: 82 a 85

041. 2011.0012849-4/0 - Ação Originária - 2010.0000086-5/7

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... LUIZ CARLOS PINTO

ADVOGADO..... CARLOS ALEXANDRE LORGA

RECORRIDO..... GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO..... ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO..... DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO..... PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012849-4/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luiz Carlos Pinto (JG). Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM PROVEDOR GOOGLE (SITE YOUTUBE). APLICAÇÃO DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO ART. 17, DO CDC. VÍDEO DIVULGADO POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INTELIGÊNCIA DO INCISO II, § 3º DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR PARA INDICAÇÃO DO NOME DO OFENSOR OU PARA RETIRADA DO VÍDEO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Luiz Carlos Pinto ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Google Brasil Internet Ltda. Contou o Autor que teve sua moral abalada em virtude da veiculação de vídeo clandestino no site Youtube, cujo provedor é o requerido. Informou que tal vídeo traz a imagem de ex-candidatos a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro vendendo seu apoio político e desistindo de suas candidaturas em troca do recebimento do valor de R\$ 1.600,00. Aduziu, ainda, que referido vídeo passou a ser chamado pelos veículos de mídia locais como o caso "Betogate" e que até a propositura da demanda o vídeo continuava a ser divulgado no site da requerida. Contudo, informou o Autor que a pessoa que foi denunciada por irregularidades perante o Ministério Público Eleitoral, em razão da divulgação do vídeo, foi outra, razão pela qual sustenta que a veiculação de sua imagem viola seu direito à intimidade e à vida privada. Requereu indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 212/215 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado com a decisão, o Autor interpôs o presente recurso, alegando em síntese: a) a aplicabilidade do CDC; b) a responsabilidade do provedor; c) existência de dano indenizável. 3. De início, impende observar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Isto porque há relação de consumo entre as partes, uma vez que o serviço é remunerado, pois o Google beneficia-se indiretamente com o site através de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, inclusive perante o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, além da remuneração como característica da relação de consumo, no presente caso, a lide versa sobre a segurança dos serviços prestado, enquadrando-se o Autor também na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC. Desta forma, a responsabilidade do requerido só pode ser elidida se caracterizadas algumas das excludentes previstas no § 3º do art. 14, do CDC, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Compulsando o conjunto probatório produzido nos autos, verifico que ficou demonstrado que o vídeo foi veiculado por terceira pessoa. Neste sentido, cabe registrar que o provedor de hospedagem "é um prestador de serviços que coloca à disposição de um usuário - pessoa física ou provedor de conteúdo - espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites". (CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Da responsabilidade do provedor de internet nas relações de consumo. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: Edição Comemorativa - 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, STJ, 2005, p. 167). 5. Assim, depreende-se que, em regra, o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe no site, salvo se, quando C formalmente notificado do abuso pelo lesado, se recusar a identificar o ofensor ou se recusar a excluir a página depreciativa ou inverídica. 6. In casu, é incontroverso que o vídeo foi veiculado no site requerido, por terceira pessoa. Além disso, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar que notificou o requerido para que procedesse a identificação do terceiro ofensor ou para que excluísse a página apontada como causadora dos danos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. YOU TUBE. PROVEDOR DE SERVIÇO. ARMAZENAGEM DE CONTEÚDO. POSTAGEM DE VÍDEO. OFENSA INSERIDA POR TERCEIROS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese dos autos em que terceiro hospedou vídeo no You Tube, portal mantido pela ré, com conteúdo alegadamente danoso. O provedor de hospedagem, no entanto, não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe no seu site, pois alimentado por terceiros. Responde somente se houver recusa em identificar o usuário/ofensor ou a retirar a página URL apontada como causadora dos danos depois de formalmente notificado do abuso. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70034929182, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel: Dês TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DJ. 25/08/2010). 7. Destarte, não há o que se falar em responsabilidade do requerido pelo vídeo veiculado, objeto da demanda, eis que configurada no presente caso a excludente de responsabilidade do prestador de serviços, prevista no inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença singular por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. C O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juiza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator C

Acórdão.: 4233 Livro.: 55 Páginas.: 86 a 89

042. 2011.0012892-6/0 - Ação Originária - 2009.0001312-0/2

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... ADEMILSON EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO..... DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT

RECORRIDO..... KER BOS FREIOS E FRICÇÃO LTDA

ADVOGADO..... SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE

ADVOGADO..... LEO MARCOS BARIANI

ADVOGADO..... PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012892-6/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ademilson Edson dos Santos. Recorrido: Ker Bos Freios e Fricção Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA AUTOR JÁ ESTAVA INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Alega o recorrente, que ao tentar regularizar suas inadimplências, realizou uma busca nos órgãos de proteção ao crédito e encontrou uma pendência desconhecida em favor da requerida, pois jamais realizou qualquer negócio jurídico com ela. Pleiteou pela condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 381,62 e indenização a título de danos morais. 2. A sentença de fls. 124 julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenando a Reclamada a pagar ao Autor o valor de R\$ 500,00 a título de indenização por danos morais. Inconformado com o quantum indenizatório arbitrado pelo D. Juízo a quo, o Recorrente pleiteia a majoração do mesmo. 3. Em que pesem as alegações do recorrente, verifico por meio dos documentos de fls. 44/47, que o autor possui diversas inscrições do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, mesmo sendo indevida a inscrição feita pela recorrida, esta não possui o condão de causar prejuízos de monta ao autor, pois este já estava com seu nome negativado antes da referida inscrição. 4. Observo ainda, que a devolução em dobro do valor cobrado pela recorrida não é devida. Ante a análise dos autos, observa-se que a recorrida inscreveu indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas em momento algum o recorrente pagou qualquer quantia à recorrida, assim não há que se falar em repetição do indébito. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é claro quanto a isto, senão vejamos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei) 5. Resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente sessão de julgamento. Logrando o Recorrente êxito no recurso, não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juiza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão.: 4234 Livro.: 55 Páginas.: 90 a 92

043. 2011.0013046-8/0 - Ação Originária - 2010.0000034-1/6

COMARCA..... Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO..... REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO..... KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO..... ESPÓLIO DE ETELVINA DE FRANÇA

REPR. LEGAL..... CLEIDE DE FRANÇA

ADVOGADO..... IVO MARCHI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0013046-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Espólio de Etelevina de França. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (doze) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, onde a autora alega que recebeu notificação da reclamada apresentando débitos a respeito de irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica, além de uma fatura no valor de 2.201,79 (Dois mil duzentos e um reais e setenta e nove centavos) referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso, a qual foi parcelada em 18 prestações mensais de R\$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Aduz a autora, que pode pagar apenas duas das parcelas, pois quedou-se doente e teve de arcar com custos de remédios para seu tratamento. Afirma que concordou com o acordo de parcelamento apenas para não ter seu fornecimento interrompido e jamais realizou qualquer procedimento irregular no medidor. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito. 2. A sentença de fls. 182 julgou procedente a pretensão da autora, determinando o cancelamento da dívida referente ao suposto consumo de energia elétrica, bem como indeferiu o pedido contraposto. Inconformada, a reclamada interpôs recurso, alegando em síntese: a) que houve fraude contra a concessionária. b) que já foram constatados dois procedimentos irregulares na unidade consumidora da autora. c) que as provas que produziu não são unilaterais e comprovam a existência de fraude no medidor. d) que o consumidor é responsável pela boa conservação do medidor. Requer a autorização de cobrança dos valores supostamente não faturados pelo medidor. 3. A recorrente não logrou êxito em provar a culpa da Autora no que tange aos defeitos apresentados no medidor. A recorrente alega que: "o consumidor é considerado depositário do equipamento instalado em sua unidade consumidora, respondendo sim por

sua integridade e, mesmo que eventuais danos sejam provocados por vândalos". No entanto, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que os defeitos no medidor se deram por culpa exclusiva da autora. 4. A Copel elaborou inúmeros laudos e Termos de Ocorrência de Irregularidade no intuito de comprovar um procedimento irregular realizado pela autora. E afirma que tais documentos foram elaborados com o certificado do Inmetro Ocorre, que as Turmas Recursais do Paraná já firmaram entendimento de que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação do medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." (Enunciado nº 6.2). Neste sentido, a Turma Recursal já decidiu: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2008.0013178-8. Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado em: 20/02/2009) Página 2 de 4. Desta forma, não estando caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, em relação ao procedimento irregular, tampouco da prestadora do serviço, aplica-se o disposto no Enunciado 6.4 das TRs/PR "Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração." 6. As datas de constatação das irregularidades se deram em outubro de 2005, e abril de 2008 sendo que é facultada à concessionária a cobrança do valor referente às médias aritméticas dos doze meses anteriores à constatação da irregularidades, ou seja, a média de consumo dos meses de outubro de 2004 à setembro de 2005. E dos meses de junho de 2007 à março de 2008. 7. O voto é pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença monocrática, declarando devida a cobrança dos valores não faturados pelo medidor defeituoso, adotando-se como parâmetro os kWh referentes a média aritmética dos 12 (doze) últimos faturamentos anteriores a queda do consumo. Recurso Conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos o recurso deve ser conhecido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, Página 3 de 4 por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão...: 4235 Livro...: 55 Páginas...: 93 a 96

044. 2011.0013055-7/0 - Ação Originária - 2010.0000000-2/4

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECri

APELANTE.....: ELIS PATRICIA MARCELINO VOGA

DEFENSOR DATIVO.....: MOACIR NUNES DA SILVA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal n. 0013055-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz. Apelante: Elis Patricia Marcelino Voga Apelado: Ministério Público Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato APELAÇÃO CRIMINAL CONTRAVENÇÃO PENAL - ARTIGO 31 LCP. FALTA DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO - SENTENÇA CONDENATÓRIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.0013055-7/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou a ré Elis Patricia Marcelino Voga, em relação à prática da contravenção penal de falta de cautela na guarda de animal perigoso descrito no art. 31 da LCP, aplicando-lhe a pena de 32 dias-multa, cada uma fixada no valor de 1/30 do salário mínimo à época. Irresignado com a decisão a apelante recorre, pugnano pela sua absolvição e pelo arbitramento dos honorários advocatícios. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 46-49), foram os autos encaminhados a esta Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 64-71) que pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da condenação da apelante, bem como pelo arbitramento dos honorários advocatícios. É relatório. Recurso Apelação n.º 0013055-7/0 Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. Razão parcial assiste a apelante. Da precisa sentença condenatória infere-se claramente a presença da materialidade, através do Termo Circunstanciado de Infração Penal e subsequente Boletim de Ocorrência, bem como dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento. Ademais, a autoria é determinada e comprova-se pela extensa prova testemunhal que revela que a apelante indubitavelmente era relapsa na guarda de seus animais. Veja-se que os policiais militares João Batista Gonçalves e Claudiney Aparecido da Costa esclareceram que já haviam atendido outras ocorrências da apelante relativas ao mesmo imbróglio envolvendo agressividade de seus cães e ataques a transeuntes; e, também, que o portão da casa da apelante é alto, o que impossibilitaria outro meio de fuga para os cães senão pelo portão aberto. Registraram que a apelante não demonstrava manter as cautelas necessárias na guarda de seus animais e, em decorrência disto, havia várias reclamações dos vizinhos. Os depoimentos dos policiais militares são provas constitutivas da prática do ilícito, visto que passaram pelo crivo do contraditório, são presumidamente críveis e estão em consonância com as demais provas trazidas aos autos. P.P 2 Recurso Apelação n.º 0013055-7/0 Além disso, em infrações como esta em tela, a prova testemunhal é imprescindível para alicerçar a análise da conjuntura e determinar sua coerência com o contexto fático narrado. Destarte, não merece acolhimento a tese de ausência de provas quanto a permissão da apelante em deixar seus cães acaparem, tampouco da falta de cautela em sua guarda. Ademais, também não merece prosperar em absoluto a alegação de falta de dolo em sua conduta, isto porque, resta devidamente comprovado pelos elementos probatórios acostados aos autos, que revelam a ação consciente em se omitir quanto a adoção de cautelas necessárias, ainda mais em se tratando de cães agressivos. É pacífico na jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 31 DA LCP. GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO. Comprovada a existência e autoria do delito, a manutenção da condenação é impositiva. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TR-Criminal/RS, RA n.º 71003127016, Relator Eduardo Ernesto Lucas Almada. Julgado em 25.07.2011) Por fim, merece ser acolhido o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, ao patrono do recorrente, que exerce suas funções ao suprir a ausência de defensores públicos, arbitro o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem pagos pelo Estado. Pelo exposto, acolho o recurso tão somente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, mantendo-se no mais a sentença condenatória. P.P 3 Recurso Apelação n.º 0013055-7/0 Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso, no mérito dar parcial provimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo

Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora P.P 4

Acórdão...: 4303 Livro...: 56 Páginas...: 86 a 89

045. 2011.0013094-9/0 - Ação Originária - 2010.0000478-1/6

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: VERONI DE FÁTIMA DA CUNHA

ADVOGADO.....: MARCELO MOÇO CORREA

RECORRIDO.....: JANDIRA CORDEIRO HAMERSKI

ADVOGADO.....: BRUNO SMOLAREK DIAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013094-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Veroni de Fátima da Cunha (JG). Recorrido: Jandira Cordeiro Hamerski. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EM IMÓVEL LOCADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESCINDIDO. DEVER DO LOCATÁRIO DE DEIXAR O BEM NAS MESMAS CONDIÇÕES DE QUANDO O LOCOU. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA LOCATÁRIA DO SEU CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA DEVER DO PRÓPRIO CONSUMIDOR EM EFETUAR O REQUERIMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS, APÓS O PAGAMENTO DAS FATURAS EM ABERTO PEDIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Jandira Cordeiro Hamerski em face de Veroni de Fátima da Cunha. Conta a autora que locou um imóvel de sua propriedade a requerida. Afirma que firmaram um contrato de locação, no qual a requerida se obrigou, quando desocupasse o bem, a efetuar a pintura do imóvel, quitar os alugueis e os valores gastos com água e luz. Contudo, a autora sustenta que até o momento tais obrigações não foram adimplidas pela requerida, razão pela qual pleiteia sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.154,03. Em contestação (fls. 29/32) a requerida realizou pedido contraposto, pleiteando a retirada do seu nome do cadastro dos órgãos de fornecimento de luz, água, dentre outros, em razão do término do contrato de locação. 2. A sentença constante às fls. 58/60 julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.154,03 a autora, bem como julgou improcedente o pedido contraposto. Informada, a requerida interpôs recurso inominado sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; b) a ocorrência de transação extrajudicial com a autora; c) a ausência de provas da necessidade de ser realizada pintura no imóvel; d) que os orçamentos não comprovam os danos materiais; e) a procedência do pedido contraposto para que seu nome seja retirado do cadastro dos órgãos de fornecimento de energia elétrica e de água. 3. Inicialmente, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão à requerida. Alega que houve o cerceamento a sua defesa em razão de não ter sido intimada pessoalmente da audiência de instrução e julgamento, o que colaborou para que não apresentasse testemunhas. No entanto, cumpre observar que a lei dos Juizados Especiais não determina que a intimação das partes seja feita de forma pessoal. Ademais, o artigo 34 da Lei nº 9.099/95 dispõe que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Por fim, o Enunciado nº 13.8 da Turma Recursal complementa que "Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente." (grifei). Neste sentido, rejeito a preliminar argüida. 4. No mérito, verifico que realmente houve transação extrajudicial entre as partes, na qual a requerida se comprometeu a pagar a autora o valor de R\$ 963,13, referentes a alugueis em atraso, multa por atraso, bem como faturas de conta de luz e água (fls. 11/12). Contudo, não existem provas nos autos de que referida transação foi cumprida, pois somente foi juntada duplicata com promessa de pagamento, e não, o comprovante (fl. 12). Assim, restou acertada a decisão de determinou à requerida o pagamento dos valores relativos aos alugueis, multa e faturas de luz e água inadimplidas. 5. Quanto aos gastos com pintura e mão de obra, restou demonstrado pelo conjunto probatório que seu pagamento C também é devido pela requerida. Isto porque, no item VI do contrato de locação (fls. 14) esta consignado que a requerida recebeu o imóvel recém-pintado e ficou obrigada a entregar o bem nas mesmas condições de quando o locou. Ademais, a autora trouxe fotografias do imóvel que demonstram que existem falhas na pintura e buracos na parede que devem ser reparados (fls. 41/43). Ressalte-se, ainda, que impugnações genéricas aos orçamentos não tem o condão de elidi-los, sendo ônus de quem impugna fazer a contraprova, conforme determina o artigo 333, inciso II do CPC. Assim, tendo sido considerados orçamentos de menor valor, entendo que deve ser mantida a decisão singular quanto a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes a gastos com pinturas e mão de obra. 6. Por fim, o pedido contraposto realizado pela requerida, também não merece prosperar, eis que conforme dispõe o artigo 113, inciso I da Resolução n.º 456 da ANEEL "O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições: I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das condições previstas nos contratos de fornecimento, do uso do sistema e de adesão, conforme o caso;". Nestes termos, tem-se que a atualização e o cancelamento dos cadastros de consumidores junto aos órgãos de fornecimento de energia elétrica e de água, dependem da comunicação realizada pelo próprio consumidor a tais órgãos e, no caso em tela, verifico que não há qualquer adinículo nos autos demonstrando que a requerida efetuou requerimento de cancelamento do seu cadastro relativo ao imóvel que havia locado. Assim, pedido contraposto não deve ser acolhido. 7. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido nos artigos 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C

Acórdão...: 4236 Livro...: 55 Páginas...: 97 a 100

046. 2011.0013104-0/1 - Ação Originária - 2006.0000207-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: EDGARD GOMES

INTERESSADO.....: ADRIANO CESAR DOS SANTOS GRALAK

ADVOGADO.....: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013104-0/1. Relator: Jose Roberto Cavalcanti. Interessado: Adriano Cesar dos Santos Gralak. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO NESTES AUTOS, ANTES DA DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS PRESENTES AUTOS. Embargos conhecidos e prejudicados. Alega o embargante que o acórdão prolatado às fls. 120/122 deve ser anulado tendo em vista que os autos foram encaminhados a Turma Recursal com a finalidade de se verificar a certidão de fls. 101, a fim de se reconhecer a tempestividade do mandado de segurança nº 2011.009424-9/0. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Importante esclarecer que em virtude do empenho criado nos autos de Mandado de Segurança nº 2011.0009424-9, foi solicitado ao juiz de origem o envio dos presentes autos para colaborar com a decisão dos autos de mandado de segurança. Ocorre que quando os presentes autos chegaram ao gabinete, foi verificada a deserção do recurso e prolatado acórdão, sem antes ter sido decidido o mandado de segurança. Veja que caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo assim deverá prevalecer o acórdão de fls. 120/122. Pois bem, em virtude da decisão do Mandado de Segurança, na data de 25/01/2011, tem-se que os presentes embargos perderam o objeto, de modo a ser julgado prejudicado. O voto, portanto, o voto é pela manutenção do acórdão e considerar prejudicados os Embargos de Declaração. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e considerar prejudicado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4270 Livro.: 55 Páginas.: 215 a 216

047. 2011.0013108-8/0 - Ação Originária - 2009.0000081-2/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME JAVORSKI
 ADVOGADO.....: JOSE GILSON JAVORSKI
 RECORRIDO.....: BANCO CACIQUE S/A
 ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA
 ADVOGADO.....: FLÁVIO NEVES COSTA
 ADVOGADO.....: THAIS BORGES
 ADVOGADO.....: HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA
 RECORRIDO.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARRÓS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ
 RECORRIDO.....: MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013108-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Terezinha de Fátima da Silva. Recorrido1: Banco Cacique S/A. Recorrido2: BF Par Utilidades Domésticas Ltda. Recorrido3: Markoeletrô Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ISCRICÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO APARELHO COM DEFEITO. COBRANÇA INDEVIDA DAS PARCELAS. PROCESSO DO RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. RECURSO IMPRÓPRIO. Recurso não conhecido. 1. Conta a autora que em 12.05.2009, comprou um aparelho "Mini-System" junto à terceira requerida. Afirma que após a instalação dele, percebeu a existência de inúmeros defeitos e se dirigiu à loja na intenção de devolvê-lo. Aduz que o gerente do estabelecimento afirmou que o produto seria enviado à assistência técnica e devolvido posteriormente. No entanto, ante a existência dos vários defeitos no aparelho, a autora optou pela devolução do mesmo. Alega ainda, que mesmo após a devolução do produto, passou a receber cobranças da primeira requerida, a qual inclusive lhe inseriu nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não pagamento das parcelas. Requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 181/184 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da primeira e segunda requerida, bem como em razão da terceira requerida se encontrar em processo de recuperação judicial, não podendo demandar nos Juizados ce 1 Especiais. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso pleiteando pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. 3. Sem razão. Apesar da argumentação apresentada pela ilustre procuradora da recorrente, o seu recurso não merece ser conhecido, uma vez que seus fundamentos são dissociados da decisão recorrida. Vê-se dos autos que a recorrente, nas razões recursais (fls. 188/209), nada mais fez do que repetir integralmente as alegações apresentadas na petição inicial, que se vê nas fls. 03/17. Neste sentido, segundo o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é imprescindível que o recurso aponte os motivos da irrisignação do recorrente e que fundamentariam uma eventual reforma da decisão prolatada, atacando diretamente os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante. Trata-se do princípio da dialeticidade o qual não foi observado pelo recorrente, pois suas razões de recurso limitam-se a repetir os argumentos, e trazer os mesmos pressupostos de fato e de direito, exaustivamente debatidos em primeiro grau de jurisdição, e que já foram devida e suficientemente analisadas e afastadas pelo juízo monocrático, ao invés de impugnar, especificamente, os pontos suscitados na decisão ora atacada. Segue jurisprudência neste sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONTRATO DE DIVULGAÇÃO DE DADOS EM LISTA TELEFONICA - RECURSO INOMINADO PELA PARTE RÉ AFIRMACAO DE QUE NO CONTRATO Nº 6382565 O AUTOR DEIXOU DE ARCAR COM O PAGAMENTO REFERENTE A UMA PRESTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.450,21 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARCELA JUNTADO PELO AUTOR - ALEGAÇÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO INADIMPLÊNCIA - PROVA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO MERA REPETICAO GENERICA DA CONTESTACAO SEM COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE AFASTARAM A TESE DE DEFESA IMPUGNACAO GENERICA DO VALOR ARBITRADO A TITULO DE DANOS MORAIS. NÃO VIABILIZADA POSSIBILIDADE DE ANALISE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2011.0011626-8, 1ª Turma Recursal do PR, Relatora:

Andrea Fabiane Groth Busato, j. 01/12/2011). "RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - PROVA NOS AUTOS (ARTIGO 333, I DO CPC) - LEI ESTADUAL (LEI Nº 13.400/2001) - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS COM ENCOSTO PARA OS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS - RAZÕES ce 2 DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. As razões do recurso, bem como sua fundamentação, devem ir de encontro à decisão proferida pelo Juiz monocrático. A alteração da própria tese da defesa, na fase recursal, fere o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, por analogia, motivo que leva ao não conhecimento do recurso interposto." (RI nº 2008.0010778-0, Relator: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. 24/11/2008). 4. Isto posto, o voto é pelo não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente se prestou a repetir os argumentos da petição atravessada às fls. 03/17, não atacando diretamente a sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce 3

Acórdão.: 4237 Livro.: 55 Páginas.: 101 a 103

048. 2011.0013381-2/0 - Ação Originária - 2010.0000975-4/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: NEIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: WILSON BOKORNY FERNANDES
 RECORRIDO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
 ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES
 ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO.....: MICHELLE SILVA SCHMIDT
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013381-2/0, oriundo 3º do Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Neiva Gonçalves de Oliveira. Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO SUFICIENTE DA RECLAMADA À RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO COM CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 8.3 DAS TR'S/PR. DANO MORAL FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. A reclamante teria realizado compra pela internet, através do site da reclamada, de dois jogos de lençol que teriam sido entregues em cores e tamanhos diversos do pedido. Conta que entrou em contato com a reclamada para solucionar o problema, mas não teve êxito, sendo obrigada a recorrer ao PROCON. Pleiteia assim, que a reclamada efetue a troca dos produtos e indenize os danos morais suportados. 2. A sentença de fls. 40/44 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada em R\$ 223,20 a título de perdas e danos. Inconformada, a reclamante recorre alegando em síntese que a sentença deve ser reformada para também condenar a reclamada a indenizá-la pelos danos morais que teria suportado. 3. Com razão. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Desta forma, cabia à reclamada comprovar através de documentos suficientes, diante da ausência do produto pedido em estoque, que prestou auxílio à reclamante diante do ocorrido, oferecendo-lhe a restituição do valor pago ou concessão de vale troca, como coloca em sede de contestação. Assim sendo, verifico que houve falha na prestação de serviços e por isso, deve a reclamada além de restituir o valor pago pelo produto, indenizar a reclamante em danos morais. 4. Neste sentido, pode ser aplicado ao caso dos autos analogicamente, o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3 das Turmas Recursais do Paraná). Abaixo, seguem ementas de precedentes demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS - PRAZO QUE SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO REFORMADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. REANÁLISE DOS RECURSOS INOMINADOS. DECADÊNCIA AFASTADA. PRODUTO DEFEITUOSO - PÓS VENDA INEFICIENTE - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (ED 2010.0010133-9. Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 31.03.2011) (grifei) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E Página 2 de 4 2 DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4. Rel. Juiz DOUGLAS MARCEL PERES. DJ 21/01/2011). (grifei) 5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois de acordo com os critérios acima consignados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 6. Nos termos do voto acima, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, devendo

ser mantida quanto à restituição do valor pago pelo produto e reformada para condenar a reclamada em danos morais. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela reforma parcial da sentença para que a reclamada seja condenada além de restituir o valor pago pelo produto, a indenizar a reclamante em R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Página 3 de 4 3 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 4238 Livro..: 55 Páginas..: 104 a 107

049. 2011.0013433-1/0 - Ação Originária - 2010.0000523-5/8

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... MARCOS MARAFON

ADVOGADO..... LUIZ ANTONIO MORES

RECORRIDO..... WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO..... JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013433-1/0. Origem: 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marcos Marafon. Recorrido: WS Supermercados do Brasil Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TR'S/PR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RECLAMADO. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO E REGISTRO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais referente a furto de veículo em estacionamento de supermercado. Alega o autor que em 26.10.2009 fora ao estabelecimento do reclamado realizar compras e que no retorno ao estacionamento, encontrou o veículo com a porta arrombada, não contendo mais seu aparelho de DVD player automotivo. Afirma ainda que procurou o responsável pela segurança do local e que este lhe informou que deveria falar com o gerente do reclamado. Por fim, conta que não conseguiu efetiva solução do problema e que se dirigiu à Delegacia do 8º Distrito Policial da Capital no dia seguinte para comunicar o acontecimento. Pleiteia assim, indenização pelos danos materiais e morais suportados. 2. A sentença de fls. 83/84 julgou improcedente o pedido do reclamante sob o fundamento de que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar seu direito. Inconformado, recorre alegando em síntese: a) que a responsabilidade do reclamado é objetiva; b) que deve ser invertido o ônus da prova; c) que as provas juntadas pelo reclamante são suficientes para comprovar o dano suportado. 3. Com razão. As Turmas Recursais do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual "havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (moraís e materiais) causados." (Enunciado 12.5). 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelas TR'S/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0/0. Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly. DJ 03.02.2011). EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE SOM KENWOOD KDC-MP 8080V. DO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC E DA SÚMULA 130 DO STJ. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO E REGISTRO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2010.0011249-0/0. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 14.07.2011). Página 2 de 5 2 5. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Desta forma cabia ao reclamado juntar aos autos qualquer prova apta a modificar, extinguir ou impedir as razões iniciais, sendo que este ônus competia ao recorrente, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC. 6. Desta forma, entendo que o documento de fls. 14 comprova que o autor esteve no estabelecimento comercial do reclamado, bem como realizou compras no mesmo. O boletim de ocorrência de fls. 15 goza de presunção relativa de veracidade em relação à ocorrência do furto do veículo do autor, enquanto este estava estacionado no estabelecimento do reclamado. Ademais, a responsabilidade civil do reclamado é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor independente da existência de culpa, visto que assume os riscos de sua atividade em prol da mesma. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois atenta para os critérios acima aludidos, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 8. Quanto aos danos materiais, entendo que os orçamentos juntados pela parte são suficientes para comprovar o seu Página 3 de 5 3 direito a ser indenizado. Veja-se que o orçamento de fls. 16 foi no importe de R\$ 2.499,00 e o de fls. 17 no valor de R\$ 2.380,00, desta forma, acolho o de menor valor, julgando parcialmente procedente o pedido inicial quanto a este ponto. 9. Nos termos do voto acima, a sentença deve ser reformada para que o reclamado seja condenado a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 e em danos materiais, R\$ 2.380,00. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e reforma da decisão monocrática, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, e R\$ 2.380,00

pelos danos materiais, corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Logrando o recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 4239 Livro..: 55 Páginas..: 108 a 112

050. 2011.0013472-3/0 - Ação Originária - 2005.0003169-8/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... MORAZ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.EPP

ADVOGADO..... LILLIANA MARIA CERUTI LASS

ADVOGADO..... ADELICIO CERUTI

RECORRIDO..... WALTER TADEU MUEHLSTEDT

ADVOGADO..... JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

ADVOGADO..... CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT

ADVOGADO..... ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013472-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Moraz Acessórios Para Veículos Ltda. Recorrido: Walter Tadeu Muehlstredt. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. EXPLOÇÃO DO GÁS GNV. SISTEMA INSTALADO PELA REQUERIDA NO VEÍCULO DO AUTOR. NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. GARANTIA DO PRODUTO VIGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDENCIADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVADO PELOS ORÇAMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E NÃO ELIDIDOS PELO REQUERIDO NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c reparação de danos materiais e danos morais, ajuizada por Walter Tadeu Muehlstredt em face de Moraz Acessórios Para Veículos Ltda. em face de Jumper GNV Capano & Cia Ltda. Conta o autor que na data de 19.11.2004 foi até a loja da primeira requerida a fim de instalar em seu veículo Marea, um kit GNV (de gás natural), com o fim de substituir o sistema original de combustível à gasolina. Alega que contratou o serviço de instalação da primeira requerida e o fornecimento das peças necessárias da segunda requerida, sendo concluída a instalação no dia 22.11.2004. Frisa que lhe foi concedida por ambas as requeridas garantia de 01 (um) ano a partir da instalação, inclusive, lhe foi fornecido atestado de qualidade do instalador. Aduz que após a instalação, foi viajar com sua família para o litoral, ocasião em que ao chegar na guarita de seu condomínio ocorreu uma explosão do sistema GNV b em seu veículo, fato que ocasionou grande tumulto de pessoas, sendo necessário a utilização de extintores de incêndio. Relata que procurou as requeridas para que solucionassem o problema, vez que o produto se encontrava na garantia, no entanto, nenhuma solução foi dada. Informa por fim, que procurou diversas vezes as requeridas para que resolvessem o defeito no produto, mas foi tratado com descaso. Requer a repetição dos valores indevidamente cobrados, condenação em danos materiais, danos morais, e perdas e danos. 2. A sentença de fls. 85/87 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida Moraz Acessórios Para Veículos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 9.089,60. Inconformada a requerida interps recurso inominado alegando em síntese: a) cerceamento de defesa uma vez que o juiz monocrático não analisou o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento; b) incompetência do juizado especial ante a necessidade de perícia técnica; c) que a prestação de serviços foi regular, d) ausência de comprovação dos danos materiais. Requer a reforma a anulação da sentença afastando os efeitos da revelia, bem como a redesignação da audiência de instrução e julgamento. 3. Inicialmente afasto a preliminar arguida de incompetência dos juizados especiais, uma vez que a complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar as causas da explosão no veículo. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Observe-se que a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpidos nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade b da matéria de fato. Ademais a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Desta forma, não há que se falar em incompetência do juizado especial. 4. Quanto ao pedido de adiamento da audiência, ao contrário do que alega a recorrente, não há cerceamento de defesa na decisão que rejeitou o pedido. Dos elementos contidos nos autos nota-se que o atestado médico da advogada do recorrente está datado do dia 07/06/06 (um dia anterior a audiência designada), sendo a audiência de instrução e julgamento designada e realizada no dia 08/06/06 às 16:30. Assim, verifica-se que a petição de adiamento foi enviada por fax minutos antes da ocorrência da audiência, conforme se nota do comprovante juntado à fl. 92, ou seja, mesmo havendo tempo razoável para postular a redesignação do ato - vez que a advogada do recorrente já tinha ciência de sua impossibilidade de comparecer na audiência no dia anterior ao ato - não protocolou em tempo hábil para a análise do juiz monocrático. Ademais a advogada poderia ter substabelecido a outro advogado para substituí-la no ato designado, sendo assim não há que se falar em cerceamento de defesa. No tocante a revelia decretada vê-se que o juiz monocrático se baseou nos elementos contidos nos autos para fundamentar sua decisão e não somente nos efeitos da revelia. O juízo a quo demonstrou de forma clara os fundamentos de sua decisão e quais os dispositivos legais e fatos ocorridos foram utilizados para seu convencimento. 5. No mérito, não assiste melhor sorte à recorrente. Inicialmente, insta salientar que se trata de relação de consumo que no presente caso estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações b insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências" (art. 6º do CDC). 6. No caso sub judice, observo que as alegações do autor encontram respaldo probatório nos autos, ao passo que as alegações da recorrente, estão desacompanhadas de elementos probatórios que desconstituam a versão apresentada na inicial, ônus que lhe incumbia nos termos art. 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, sendo a recorrente, responsável pela instalação do sistema GNV do veículo, e ocorrendo a explosão em razão do kit de sistema GNV instalado no veículo do requerente, deveria ter respeitado a garantia que possuía o consumidor, ora requerente, e empreendido medidas para que o defeito fosse sanado. Observe-se que competia a ré comprovar a ausência na falha da prestação de serviço ou qualquer excludente de sua responsabilidade, situação que não se verifica nos autos. Desta forma, resta evidenciado o descaso com o consumidor que adquiriu o produto com defeito e, sobretudo, a falha na prestação de serviço. 7. Quanto aos danos materiais verifica-se que estão comprovados pelas notas fiscais acostadas aos autos pelo requerente, assim não há que se falar em enriquecimento ilícito. Frise-se que meras alegações não têm o condão de elidir os orçamentos juntados pelo autor, devendo, ser produzida prova em contrário. 8. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. b O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo desprovisionamento dos recursos, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando os recorrentes êxito em seus recursos, devem arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b

Acórdão.: 4241 Livro.: 55 Páginas.: 116 a 120

051. 2011.0013481-2/0 - Ação Originária - 2010.0000313-0/0
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... NATHAN RUIZ DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO..... MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA
RECORRIDO..... HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO..... BRAZILIO BACELLAR NETO
ADVOGADO..... RODRIGO SHIRAI
ADVOGADO..... PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013481-2/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Nathan Ruiz da Costa Ribeiro. Recorrido: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Multiloja. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA MONTAGEM DE MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada em decorrência de defeito no produto. Conta o reclamante que em 10.12.2009 efetuou a compra de um guarda-roupa na reclamada. Afirma que após a compra recebeu o produto em sua residência e que aguardou o prazo estabelecido para montagem, qual seja 72 horas. Alega que um mês após a data da compra, 10.01.2010, como o montador ainda não havia comparecido para efetuar o serviço, foi até a gerência da reclamada para solicitar que a montagem fosse feita em até 48 horas. Por fim, conta que ainda assim, a reclamada não cumpriu o contrato. Pleiteia assim, indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 36/39 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a montar o bem vendido no prazo de cinco dias. Inconformado, o reclamante recorre alegando em síntese que o dano moral é devido no caso dos autos. 3. Com razão. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, JMS é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 4. As fls. 27 foi juntado aos autos documento comprovando que o produto adquirido pelo reclamante deveria ter sido montado com urgência, e gerente da reclamada foi quem enviou e-mail em 11.01.2010 para a montadora pedindo solução para o caso. Em que pese tal procedimento, já havia se passado um mês desde a compra. E ainda, a reclamada somente agiu depois de provocado pelo reclamante. Desta forma, verifico configurada a falha na prestação de serviço da reclamada, devendo a mesma indenizar o reclamante pelos danos morais suportados. 5. Nestes termos, esta corte já consolidou o entendimento que o atraso na entrega do produto configura descaso e desrespeito com o consumidor, passível de indenização por danos morais. A melhor jurisprudência é neste sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - GUARDA-ROUPA - AUSÊNCIA DE UMA DAS PORTAS - VÍCIO DO PRODUTO - DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - AUTOR QUE VIU SUA PRETENSÃO ATENDIDA SOMENTE APÓS RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2010.0008986-3. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira. DJ. 19.08.2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COZINHA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO DE ENTREGA - ATRASO CONSIDERÁVEL - PROJETO MODIFICADO E ALTERADO - QUALIDADE DO MATERIAL - JMS PREJUIZO CONFIGURADO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - SENTENÇA PARCIALMETNE REFORMADA. Dispõe o art. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. (Recurso Inominado n.º 2010.0011103-5. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite.). 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois atenta para os critérios acima aludidos, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada

mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 7. Nos termos do voto acima, entendo que a reclamada deve indenizar o reclamante pelos danos morais suportados. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da decisão monocrática, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. JMS Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

Acórdão.: 4243 Livro.: 55 Páginas.: 125 a 128

052. 2011.0013498-6/0 - Ação Originária - 2010.0000747-3/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE..... ESMael ALVES DE MORAES
RECORRENTE..... ALVES DE MORAIS & LOPES DA SILVA LTDA ME
ADVOGADO..... LUIZ EDUARDO PECCININ
ADVOGADO..... CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO
ADVOGADO..... GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
RECORRIDO..... LUIS FERNANDO ALAPONT SAEZ
ADVOGADO..... JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO
ADVOGADO..... CARLOS ALEXANDRE LORGA
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013498-6/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Esmael Alves de Moraes. Recorrido: Luiz Fernando Alapont Saez. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE EXPRESSO CONSENTIMENTO. DANO À IMAGEM E À HONRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROVIDO VALOR ARBITRADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Luiz Fernando Alapont Saez em face de Alves de Moraes & Nevel Ltda. e Esmael Alves de Moraes. Afirma o autor, na inicial, que atua como palhaço em eventos e festas. Conta, que na data de 07/03/2010 esteve em um evento de comemoração do dia internacional da mulher, no qual tirou várias fotos com as pessoas presentes. Afirma que no dia seguinte, colocou as fotos em seu blog pessoal, divulgando seu trabalho. Sucede que no mesmo dia os réus publicaram em outro blog fotos do autor, sem sua anuência, referindo-se a ele com deboche. Ainda, informa o autor que em 12/03/2010 os réus publicaram uma foto sua protegida por direitos autorais, com cunho ofensivo a profissão de palhaço. Requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 74 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformado, o segundo réu interps recurso inominado, alegando, em síntese: a) a inexistência de dano moral; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Sem razão. A imagem e a honra das pessoas integram a sua personalidade, de modo a individualizá-las e distingui-las das demais, razão pela qual havendo qualquer ofensa à imagem de alguém, o causador do dano é responsável pela sua indenização, conforme estabelece o inciso X, artigo 5º da Constituição Federal. No caso em tela, o dano moral é puro (in re ipsa), inerente ao próprio fato ocorrido, eis que é fato incontroverso a publicação no blog do réu, contendo as imagens do autor, sem seu devido consentimento. 4. Ademais, depreende-se do conjunto probatório acostado aos autos, que não só foram veiculadas imagens do autor sem sua autorização, como também suas imagens (fls. 41) foram publicadas em matérias que ironizavam sua profissão (fls. 25/39). Assim, é evidente o dano moral sofrido pelo autor, devendo ser mantida a decisão singular que condenou os réus a indenizá-lo. Neste sentido, a Turma Recursal já se manifestou: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - USO INDEVIDO DA IMAGEM - AUSÊNCIA DE EXPRESSO CONSENTIMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - DANO IN RE IPSA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORECIMENTO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI 2010.0006308-1. Rel. Cristiane Santos Leite. DJ. 09.07.2010). 5. No tocante à redução do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R\$ 4.000,00. c Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, ainda por se tratar de condenação solidária, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, e estando de acordo com os valores fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

Acórdão.: 4228 Livro.: 55 Páginas.: 69 a 71

053. 2011.0013516-5/0 - Ação Originária - 2010.0000791-9/1

COMARCA..... Maringá - 1º JEC
RECORRENTE..... MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL
ADVOGADO..... ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADO..... RENATO DA COSTA LIMA FILHO

RECORRIDO.....: MARIA THAYANA GALIAZZI
 ADVOGADO.....: DÉBORA PRISCILA ANDRÉ
 ADVOGADO.....: JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013516-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A. Recorrido: Maria Thayana Galiazzi. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Thayana Galiazzi em face de MRV Engenharia e Participações S/A. Afirma a autora que em 05/04/2008 adquiriu um imóvel junto à requerida. Conta que firmaram um contrato de compra e venda e, em razão deste, deu como sinal de negócio o valor de R\$ 1.254,00 e se obrigou a pagar dezesseis parcelas de R\$ 482,64, financiado o saldo remanescente. Ocorre que houve atraso na entrega do imóvel, eis que estava hipotecado junto ao Banco Real, o que dificultou a realização do financiamento. Sustenta a autora que a entrega do bem ficou acertada para setembro de 2009, contudo, somente sucedeu em agosto de 2010. Ainda, informa que contratou acabamento diferenciado no apartamento, no valor de R\$ 6.853,73 e que não foi instalado. Diante de todos os transtornos, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.010,00 pelos danos materiais sofridos, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 192/196 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a restituir a autora o valor de R\$ 1.588,98 pelos danos materiais sofridos, bem como a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) inexistência de danos materiais pelo atraso na obtenção do financiamento; b) inexistência de dano moral indenizável; c) alternativamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Pois bem. Cabe observar de início que a presente demanda não pode ser analisada por este Juizado. No presente caso, o cerne da questão diz respeito a cumprimento contratual. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Por sua vez, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. Neste diapasão, muito embora a recorrida pretenda o cumprimento de determinada cláusula contratual inserta no contrato, bem como indenizações por danos morais e materiais, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda juntado à fl. 20, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$ 101.596,88 (cento e um mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, em razão do valor da causa ultrapassar a alçada deste sistema, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR C DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (R1 nº 2010.0002541-6, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, DJ 27/08/2010). "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). 5. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela extinção do processo, ante a incompetência do Juizado Especial Cível para analisar e julgar a presente demanda, restando prejudicado o mérito recursal. Ante o resultado do julgamento, não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda, nos exatos termos deste voto. C O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaleid Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ RELATOR C

Acórdão.: 4244 Livro.: 55 Páginas.: 129 a 132

054. 2011.0013540-7/0 - Ação Originária - 2009.0002711-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: FERNANDES TAVARES & TAVARES LTDA
 ADVOGADO.....: ODORICO TOMASINI
 ADVOGADO.....: ROSEANE RIESEL
 RECORRIDO.....: MARLETE DA COSTA REINAUER
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0013540-7/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR Recorrente: Fernandes Tavares & Tavares Ltda. Recorrido: Marlete da Costa Reinauer. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO QUE JÁ FOI SUBMETIDO À LEILÃO. BEM DEPRECIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO ÀS CONDIÇÕES REAIS DO BEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que comprou um veículo na loja da requerida, na ocasião do negócio foi informada de que seria a segunda dona do veículo. Alega que o veículo não possuía chave reserva, bem como manual, mas mesmo assim adquiriram o veículo. Aduz que dois meses após a compra precisaram trocar o veículo e foram em busca de um veículo menor. Relata que compareceu até a Ford Metropolitana, a qual se recusou a trocar o seu veículo, sob o fundamento de que, através de consulta ao seu sistema interno, foi verificado que o carro da autora era proveniente de um leilão, sendo assim possui valor muito abaixo do

mercado. Requer a devolução do valor pago, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 49 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida recorre, alegando em síntese: a) inexistência do dever de indenizar, por falta de provas da pretensão da autora b) ocorrência de meros dissabores. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 3. Inicialmente, observe que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesta medida, o art. 6º, II do, CDC predispõe os direitos básicos do consumidor, qual seja o dever de informar adequadamente sobre o serviço que está sendo prestado. "O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078, aparecendo inicialmente no inciso III do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formulação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor - São Paulo: Saraiva, 2004, fl. 129)". 5. No caso sob judge é nítida a ocorrência do ato ilícito. A ausência de informação clara e precisa quanto às características reais do carro foram omitidas pelo requerido no momento da compra e venda. Não há nos autos prova de que o requerido informou a autora de que o veículo por ela adquirido se tratava de veículo de leilão, ou seja, por consequência, desvalorizado pelo mercado. Nesta medida, o dano moral resta evidente, e passível de ser indenizado. 6. O transtorno sofrido pela autora ultrapassa os limites dos dissabores normais do cotidiano. Não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido à parte-requerente passível de reparação pecuniária. A reclamante comprou um veículo do qual desconhecia informações importantes, uma vez que o carro era proveniente de leilão, situação que desvaloriza naturalmente o bem, ainda que não esteja avariado. Além disso, a requerente passou por situação humilhante e vexatória quando foi trocar seu veículo e foi informada de que este seria proveniente de leilão. Deste modo, dano em debate mostra-se in re ipsa, ou seja, aquele que advém do próprio ato ofensivo, sendo prescindível de prova material. Em relação ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inesoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Sergio Cavalleri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83. 7. Isto posto, mantenho a sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso interposto, deve o mesmo ser conhecido. O voto é para que seja mantida inalterada a sentença do Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, restando afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de advogado na defesa da parte recorrida." Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ RELATOR

Acórdão.: 4245 Livro.: 55 Páginas.: 133 a 136

055. 2011.0013547-0/0 - Ação Originária - 2009.0001654-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: MDH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE
 ADVOGADO.....: VALTER VIEIRA PIROTI
 ADVOGADO.....: EDMILSON PACHER MARTINS
 RECORRIDO.....: JANAÍNA CARVALHO LOPES
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013547-0/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: MDH Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Janaína Carvalho Lopes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ANTE O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ante o não cumprimento de contrato de compra e venda de veículo, ajuizada por Janaína Carvalho Lopes em face de MDH Comércio de Veículos Ltda. Conta a autora que em setembro de 2009 realizou a compra de um veículo Fiat Pálio junto à requerida, na qual ficou estabelecido dar de entrada seu veículo usado e mais R\$ 14.000,00 a vista. Ocorre que quinze dias depois, ao retirar o veículo da concessionária, o vendedor lhe informou que a loja havia desistido de receber seu veículo antigo como entrada. Conta ainda que como já havia efetuado o pagamento da compra, aceitou outra proposta realizada pelo vendedor. O acordo consistia em adquirir outro carro pelo valor de R\$ 28.000,00 a vista. Todavia, aduz que referido carro lhe foi entregue sem seus respectivos documentos, razão pela qual, em março de 2010 resolveu devolver o carro à concessionária requerida. Assim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de valor de R\$ 9.300,00 pelos prejuízos que teve durante o período que ficou sem o veículo, bem como pleiteia indenização por dano moral. 2. A sentença proferida às fls. 88/91 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 4.500,00. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa superar o teto estabelecido; b) inexistência de dano moral indenizável; c) alternativamente, a redução do quantum indenizatório. 3. Com razão. Cuida-se de ação indenizatória fundada em contrato de compra e venda, entabulado entre as partes, cujo objeto foi a venda de um automóvel no valor total de R\$ 28.800,00 (fl. 47). O cerne da questão diz respeito ao cumprimento do referido contrato. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Por sua vez, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor

do contrato". 4. Neste diapasão, muito embora a autora pretenda o cumprimento de determinada cláusula contratual inserida no contrato, bem como indenizações por danos morais e materiais, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de compra e venda de veículo no valor de R\$ 28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: C "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOCÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (RI nº 2010.0002541-6, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, DJ 27/08/2010). "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). 5. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela extinção do processo, ante a incompetência do Juizado Especial Cível para analisar e julgar a presente demanda, restando prejudicado o mérito recursal. Ante o resultado do julgamento, não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C

Acórdão.: 4257 Livro.: 55 Páginas.: 164 a 167

056. 2011.0013612-8/0 - Ação Originária - 2008.0000001-9/6

COMARCA..... Santa Helena - JECI

RECORRENTE..... MAURICIO ANTONIO SOARES

ADVOGADO..... EDEVAL BUENO

ADVOGADO..... JAIME LUIZ REMOR

RECORRIDO..... COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO..... GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO..... IVO KRAESKI

ADVOGADO..... RUBIA MARA CAMANA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013612-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Maurício Antônio Soares. Recorrida: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS REFERENTES A ANTIGO LOCATÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. COBRANÇA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO RECLAMANTE. SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA BUSCAR RESSARCIMENTO DO DANO. DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES DO TJS E STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. ENUNCIADO 8.4 DAS TURMAS RECURSAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Conta o reclamante que firmou contrato de locação com fins residenciais e quando foi ocupar o imóvel em 06.06.2008, constatou que a Sanepar teria suspenso o fornecimento de água ante a ausência de pagamento de três faturas pelo antigo locatário. Afirma que ao procurar a reclamada para solucionar a questão, recebeu a informação de que não seria possível restabelecer o fornecimento ante aos débitos. Afirma que depois de protocolado pedido administrativo sobre o caso, foi restabelecido o serviço em caráter temporário pelo prazo de quatro dias para que o reclamante efetuasse o pagamento daqueles débitos. Alega que passado tal período, o serviço foi novamente suspenso conforme tinha sido informado. Requer assim, que o débito seja declarado inexistente e indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 113 julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade da parte reclamante para figurar no pólo ativo da ação. Inconformado, o reclamante interpõe recurso inominado alegando em síntese que a sentença deve ser reformada por ser parte legítima posto que a reclamada não poderia ter lhe cobrado débito do locatário anterior. 3. Com razão. Primeiramente, insta salientar que o art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o juízo ad quem a julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e, estiver em condições de imediato julgamento. Desta forma, entendo pela desnecessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para julgar a demanda. 4. No caso dos autos, a reclamada teria suspenso o fornecimento de água no momento em que o reclamante passou a residir no imóvel, ante a pendência de pagamento de três faturas de responsabilidade do locatário anterior. Entende-se que as obrigações contraídas pelo serviço de fornecimento de água, possuem caráter de obrigação propter personam e não propter rem, isto é, em razão da pessoa e não da coisa. Assim sendo, em se tratando de prestação de serviço estritamente pessoal, a dívida deveria ter sido cobrada do locatário anterior que recebeu o serviço, e não do reclamante, que foi prejudicado pela inadimplência de terceiro. Portanto, evidente o dano moral sofrido pelo autor, pois quando iria residir no bem que havia locado, além de ter a energia cortada por débito de outrem, foi condicionado seu restabelecimento ao pagamento de tal dívida. Assim, verifico que referido acontecimento foi além de meros aborrecimentos da vida cotidiana, sendo devida a indenização por danos morais. 5. Neste sentido, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO ADVINDO DE ANTIGA PROPRIETÁRIA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. Trata-se de ação de anulação de débito c/c pedido liminar através da qual a Página 2 de 6 parte autora pretende não seja suspenso o abastecimento de água em sua residência, bem como a declaração de nulidade do débito que lhe está sendo cobrado a título de multa devido à violação no hidrômetro de sua

unidade consumidora. As obrigações contraídas através de fornecimento de água possuem o caráter de obrigação propter personam, e não propter rem, com o que o valor da multa cobrada pela violação no hidrômetro não pode ser imputado à parte autora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA." (Apelação Cível Nº 70031417744, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Norberto Carpes da Silva, Julgado em 15/12/2011). (grifei) "EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLETAMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 23.067/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). (grifei). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SE O CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA FOI FIRMADO PELO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU PELO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não deixou claro se o contrato de fornecimento de água foi firmado com o proprietário do imóvel ou com seu antigo ocupante (locatário). Este é um ponto crucial que precisaria ter sido esclarecido para que pudesse chegar a conclusão de quem seria a responsabilidade sobre os débitos que ora se discute. 2. Isso se justifica porque, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2010). Precedentes. 3. Assim, para que esta Corte Superior pudesse concluir sobre a quem seria imputada a responsabilidade sobre o débito (se ao proprietário do imóvel ou ao seu locatário), necessariamente teria que reexaminar fatos e provas trazidos aos autos, que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 10.021/SP, Rel. Ministro Pádua 3 de 6 MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011). (grifei). 6. Destarte, esta Turma Recursal em diversos julgados já consolidou o entendimento segundo o qual, "nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." (Enunciado 8.4 - TR/PR). Assim, a concessionária responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência ou não de culpa. 7. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - SANEPAR - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLETAMENTO - CONTA PAGA NO DIA ANTERIOR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SANEPAR POR FALHA DO AGENTE ARRECADADOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - FALTA DE CAUTELA AO REALIZAR O CORTE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - ENUNCIADOS Nº. 12.8 E 12.11 DA TRU - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº 2010.0004438-6. Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SANEPAR - FATURA QUITADA - POSTERIOR CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE FALHA DO AGENTE ARRECADADOR NO REPASSE DE INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO REALIZADO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - FALTA DE CAUTELA DA RECORRENTE, QUANDO REALIZOU A INTERRUPTURA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SEM ANTES SE CERTIFICAR SE OS DÉBITOS PENDENTES NÃO HAVIAM, EFETIVAMENTE, SIDO PAGOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 37, § 6º DA CF / C ARTIGOS 14, § 1º E 22 DO CDC - RESTAURAÇÃO IMEDIATA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE NÃO AFASTA O DANO MORAL SUPORTADO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - Página 4 de 6 APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 12.11 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO (R\$ 4.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - ATENDIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (RI 2010.0009865-9. Juiz Relator TELMO ZAIONIS ZAINKO). 8. No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atenta aos critérios acima elencados, sobretudo para a situação financeira do autor, policial militar, o porte econômico da reclamada e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 9. Nos termos do voto acima, entendo pela reforma da sentença para considerar o reclamante parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, declarando inexigíveis do reclamante os débitos em discussão e condenando a reclamada a título de danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e reforma da decisão monocrática, para o fim de declarar inexigíveis os débitos existentes e condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Página 5 de 6 média do INPC e IPGDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Logrando o recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 75% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 6 de 6

Acórdão.: 4258 Livro.: 55 Páginas.: 168 a 173

057. 2011.0013619-0/0 - Ação Originária - 2008.0002066-3/7

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... SERVIÇOS PRO-CONDÔMIOS S/C LTDA

ADVOGADO..... LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

RECORRIDO..... LEONALDO AZEVEDO GIMENES

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

-1- Recurso Inominado nº. 20110013619-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Serviços Pro-Condômios S/C Ltda. Recorrido: Leonaldo Azevedo Gimenes. Relator: Juiz Leo Henrique

Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO - ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE - DEVER DE RESTITUIÇÃO - PRECEDENTES DA 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO RIO GRANDE DO SUL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada por Leonardo Azevedo Gimenes em face de Serviços Pro Condomínios S/C Ltda. Conta o autor que desde maio de 1994 residia no Condomínio Atenas I XXII, onde sempre pagava em dia o valor referente aos serviços de condomínio, no entanto, desde o ano de 2011 verificou algumas mudanças referentes ao valor cobrado mensalmente, ou seja, as faturas estavam com um acréscimo de R\$ 2,00 (dois reais) que eram especificadas como bloqueto. Alega que tal valor era cobrado em razão da utilização de boletos bancários. Aduz que pagou indevidamente por todos estes anos o valor de R\$ 177,00. Requer a condenação da requerida para que efetue o pagamento de R\$ 177,00 a título de restituição. 2. A sentença de fl. 84/86 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 123,50. Informada, a requerida recorre alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) a taxa de bloqueto cobrada do requerente é devida vez que se trata de uma despesa de condomínio que deve ser rateada entre todos os condôminos. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. 3. Sem razão. Seguindo entendimento perfilhado pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso Cível nº 7100225138, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Plena 1 de 4 1-2- Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/07/2009) a Administradora do Condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de restituição de tarifa de emissão de boleto bancário, vez que tal parcela reverte em seu benefício e não em benefício do Condomínio. A utilização dos boletos bancários não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do condomínio, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, por caracterizar prestação de serviço à Administradora do Condomínio. 4. Com efeito, se a Administradora já é remunerada para desempenhar as suas funções, dentre elas a de cobrar as cotas condominiais, não é possível que cobre dos condôminos o custo de sua própria atividade. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO - ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE - DEVER DE RESTITUIÇÃO - PRECEDENTES DA 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO RIO GRANDE DO SUL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI n. 2010.0006126-0, TR s Relator Leo Henrique Furtado Araújo, j. 24.09.2010) RECURSO INOMINADO - ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE - DEVER DE RESTITUIÇÃO - PRECEDENTES DE TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM (RI n. 2009.0012268-3, TR 'S. j. Relator Horácio Ribas Teixeira, 20/11/2009) RECURSO INOMINADO. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA COBRADA PARA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CUSTO OPERACIONAL. REPASSE AO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Apresenta, a Administradora do Condomínio, legitimidade para responder pela ação de repetição de indébito relativa a exigência de tarifa de cobrança bancária. Ainda que atue a ré em nome da Administração do Condomínio, a parcela relativa à tarifa em questão reverte em seu benefício e não em benefício do Condomínio, daí por que apresenta legitimidade passiva. 2. O serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de boletos de cobrança não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do condomínio, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução nº 3.518, Página 2 de 4 2 -3- de 2007, por caracterizar prestação de serviço à Administradora do Condomínio. Não há sentido em, a Administradora do Condomínio, que já é remunerada para desempenhar as suas funções, dentre as quais se insere a cobrança das cotas condominiais, cobrar dos condôminos o custo de sua própria atividade. 3. Irrelevante o fato de a mesma taxa não ser cobrada na cobrança efetivada na própria Administradora, pois a alternativa de pagamento por boleto bancário insere-se no rol de serviços oferecidos pela Administradora do Condomínio quando contratada pelos condôminos, não podendo ser igualmente cobrada, pois como já ressaltado se traduz em custo de sua atividade, neste caso vinculada ao Banco com que trabalha. (RI n. 2011.0010199-0/0, 1ª Turma Recursal, Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly j. 01/12/2011) 5. Sendo assim a restituição dos valores é devida, razão pela qual a sentença monocrática não merece retoques. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Página 3 de 4 3 -4- Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão.: 4259

Livro.: 55

Páginas.: 174 a 177

058. 2011.0013645-6/0 - Ação Originária - 2010.0000001-9/0

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0013645-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Recorrido: Roberto Vieira Guimarães. Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.438/02. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação em que se discute a legalidade da cobrança de valores pela COPEL, a título de participação financeira na construção de rede de eletrificação rural, conforme contrato particular firmado entre as partes (fls. 09/11) e a obrigatoriedade da devolução deste adiantamento. A sentença de fls. 56/72 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 12.000,00 ao reclamante. Informada, a reclamada recorre alegando em síntese: a) que existem datas limite para atender aos consumidores com direito ao atendimento sem ônus; b) ser legal a cobrança da participação financeira do consumidor. 2. Quanto à alegação da recorrente de que existem datas limites para atendimento aos consumidores

com direito a extensão de rede elétrica sem ônus, buscando eximir-se da responsabilidade de restituir os valores dispendidos com a instalação, não merece prosperar. De acordo com a recorrente, caso o consumidor não queira ou não possa aguardar o atendimento, pode executar as obras mediante contratação de terceiro legalmente habilitado e os recursos antecipados são restituídos voluntariamente, de acordo com o orçamento da concessionária para a obra. Contudo, como bem salientado na decisão a quo, a instalação de rede elétrica em áreas rurais é de extrema importância e é necessária para a retirada de fonte de sustento de pessoas que vivem em tais locais, como é o caso do reclamante. Ademais, não foi comprovado pela reclamada que posteriormente na área em questão iria realizar o serviço de instalação. 3. No que tange a participação financeira do consumidor nas obras de eletrificação rural, tal matéria foi disciplinada pelo Decreto nº 41.019/1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica até o surgimento da Lei 10.438/2002. No caso dos autos, o contrato foi firmado em novembro de 2009, data posterior a entrada em vigência da referida lei em 29/04/2002. Desta forma, a situação está amparada pela Lei nº 10.438/02, que dispõe sobre os custos para o fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma: "Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3 KV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138 KV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50 KW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3 KV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138 KV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50 KW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. § 1º - O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)". Assim sendo, conclui-se que a concessionária cabem os custos da realização do serviço referente às novas ligações de energia elétrica, tendo obrigação legal de efetuar a devolução dos valores investidos pelo reclamante. 4. Quanto ao valor dos danos materiais, conforme salientado anteriormente é de responsabilidade da recorrente restituir os valores dispendidos pelo recorrido. Portanto, com o advento da Lei nº 10.438/02, tem o reclamante direito à restituição de R\$ 12.000,00. 5. Nos termos do voto acima, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 4260

Livro.: 55

Páginas.: 178 a 180

059. 2011.0013683-6/0 - Ação Originária - 2007.0000003-5/4

COMARCA.....: Iporã - JECI

RECORRENTE.....: CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO INFANTIL LTDA.

ADVOGADO.....: ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ GUIMARÃES

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA MUNIZ

RECORRIDO.....: HELIO RIBEIRO MUNIZ

ADVOGADO.....: SONIA MARIA BELLATO PALIN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013683-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Iporã. Recorrente: CEMIL Centro Médico Materno Infantil Ltda. Recorrido: Maria Aparecida Muniz e Helio Ribeiro Muniz. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS APARELHO AUDITIVO EXTRAVIADO EM HOSPITAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC REQUERIDA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Contam os autores que sua filha foi internada no centro médico reclamado; e, que na data de 15/11/2006 entrou em óbito. A filha dos reclamados era deficiente auditiva e usava um aparelho auditivo. Ocorre que quando foi retirado o corpo a família sentiu falta do aparelho, o qual não foi encontrado, em contato com o reclamado não souberam informar para os reclamados em que momento foi retirado tal aparelho e seu paradeiro. Pleiteiam a condenação do reclamado ao pagamento do aparelho. 2. A sentença proferida às fls. 45/49, devidamente homologada as fls. 53, julgou procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais). Informado o requerido recorre alegando em síntese que não restou comprovado nos autos que a paciente deu entrada no hospital portando tal aparelho. É o relatório Passo ao voto. 3. Sem razão. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de W.R 1 consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 4. Ademais, versão de trazida pelo reclamado de que a paciente poderia estar sem o aparelho auditivo, não restou comprovada nos autos. Não logrando êxito em desconstituir o direito dos autores, ônus do réu nos termos do art. 333, II do CPC, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. 5. Em que pese a inviabilidade de relacionar os pertences da paciente no momento da entrada no hospital em virtude do atendimento ter sido de emergência, tem-se que deveria ter ocorrido mesmo que fosse em momento posterior. 6. De qualquer forma, constato que os reclamantes fizeram prova de que houve ingresso na UTI com o aparelho auditivo, conforme depoimento de Elaine Ribeiro Muniz, à fl. 23. 6. Nota-se que o magistrado a quo bem analisou o depoimento das testemunhas chegando à conclusão de que os objetos da paciente ficaram no hospital. Bem ressaltado pelo juiz prolator "Se os motoristas da ACESF não assinaram qualquer documento constando à existência de objetos da pessoa que estava sendo retirada do hospital, certamente, os objetos da pessoa falecida teriam ficado no hospital, senão a direção do hospital teria recibo da retirada, devidamente assinados

pelas pessoas que retiraram o corpo do hospital". 7. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso, e consequente manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. W.R 2 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 4302 Livro..: 56 Páginas..: 83 a 85

060. 2011.0013704-0/0 - Ação Originária - 2000.0001745-1/3

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... ROSA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO..... JONAS BORGES

RECORRIDO..... SANDRO LURIS DE LIMA

ADVOGADO..... JONAS RIBEIRO GONCALVES

RECORRIDO..... RECH CAR VEICULOS

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013704-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Rosa Brito do Nascimento. Recorrido: Rech Car Veículos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 75 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos proposta por Rosa Brito do Nascimento em face de Rech Car Veículos e Sandro Luris de Lima. A o juiz a quo julgou procedente a demanda inicial (fl.33). Em fase de execução, o juiz singular extinguiu o processo (fl. 74), tendo em vista a inércia por mais de um ano da exequente. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente a nulidade processual pela ausência de intimação, bem como a nulidade da sentença que extinguiu o processo para que seja dado prosseguimento ao feito. É o relatório. Passo ao voto. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade deste recurso, razão pela qual, deve ser conhecido. Recurso Inominado nº 2011.0013704-0/0 Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade da decisão de fl. 74 por ausência de intimação prévia do advogado, não merece guarida. Não se aplica, no âmbito dos Juizados Especiais, o art. 267, §1º do CPC, tendo em vista a aplicação por analogia do disposto no art. 51, §1º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Neste sentido, é entendimento deste Tribunal, a desnecessidade de intimação do advogado da parte nos casos de extinção do processo. "RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABANDONO DA CAUSA POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO - TESE REJEITADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 51 DA LJE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não há que se falar em nulidade da sentença por abandono da causa, por ausência de intimação do procurador constituído, posto que em sede dos Juizados Especiais Cíveis se aplica o artigo 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido: Recurso Inominado nº 2010.8225-6/0, Relator: Telmo Zaions Zainko. Data do Julgamento: 27/08/2010. Recurso desprovido." Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão por ausência de prévia intimação. No que se refere à preliminar da nulidade da decisão de embargos declaratórios, também, não merece amparo. Analisando os embargos (fls.78/79), não restou demonstrado as hipóteses de incidência para sua apresentação conforme dispõe o art. 535, CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A recorrente, querendo alegar a inconformidade com o julgado, deveria fazê-la por intermédio de recurso próprio e não de embargos de declaração. Ressalta-se, que este instrumento visa exclusivamente esclarecer pontos que restaram obscuros, controversos ou que foram omitidos na sentença, e não para a parte se insurgir contra a decisão. Ademais, verifica-se que os embargos declaratórios foram apresentados intempestivamente, tendo em vista que se destinam a esclarecer a decisão de fl. 74 e não o mero despacho de fls. 76. Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0013704-0/0 Quanto ao mérito do recurso, a sentença que extinguiu o processo de execução encontra amparo na disposição do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". No mesmo sentido, o entendimento assentado no Enunciado 75 do FONAJE determina que "A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor." A regra é a de que cabe ao exequente aplicar todos os esforços que levem à localização de bens do executado, sendo seu o interesse de garantir, com a penhora, a execução. Em caso de não obter êxito em tal iniciativa, e esgotando-se as medidas de que dispõe para alcançar o desiderato, daí sim caberá ao juiz requisitar, mediante manifestação da parte, de forma excepcional, informações a órgãos cujo acesso seja tão somente pela via judicial. Neste sentido, cabe à exequente dar o correto prosseguimento na execução, não olvidando de se empenhar continuamente para seu cumprimento. Extrai-se das alegações da própria exequente que tinha conhecimento de bens do requerido para garantir a execução, portanto, deveria trazê-lo em tempo oportuno, tendo em vista que cabe à exequente a localização dos bens. Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença singular com fulcro no art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Diante do desprovido do recurso interposto, condeno o recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, resta sobrestada a obrigação em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0013704-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 4301 Livro..: 56 Páginas..: 79 a 82

061. 2011.0013715-3/1 - Ação Originária - 2008.0002339-9/8

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE..... ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA - ME

ADVOGADO..... CLAUDIO MARCELO BIAIK

ADVOGADO..... JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS

INTERESSADO..... SILVIA MARA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração sob o nº 2011.0013715-3/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Curitiba. Embargante: Assiscon Serviços de digitação S/S LTDA - ME. Interessado: Silvia Mara de Souza. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO - PREPARO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO DE ERRO DA SECRETARIA DIANTE DA PLANILHA DE CUSTAS APRESENTADAS - EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições, obscuridade ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou do acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. In casu, trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos quais pretende o conhecimento do recurso inominado retro interposto, alegando, em síntese, que a insuficiência no preparo do recurso deu-se por erro na tabela apresentada pela secretaria. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que não conheceu o recurso inominado interposto ante a insuficiência de preparo. O casuístico deve ter o conhecimento mínimo das regras de interposição recursal, não podendo imputar culpa à secretaria, quando o procedimento é expressamente previsto em lei e passível de impugnação. Embargos de Declaração nº 2011.0013715-3/1 Frise-se, outrossim, que o preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção. No caso do recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, admite-se a juntada do comprovante do preparo do recurso e das custas processuais, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contado da interposição do recurso. Em hipótese alguma, o recolhimento das custas poderão ser recolhidas a menor ou extemporaneamente, pois o preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir. Nesse diapasão, cabe ao casuístico, diante de seu presumível conhecimento técnico e previsão legal, analisar e revisar todos os atos processuais, incorrendo em preclusão por ausência de insurgência oportuna. Ademais, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, diante da fundamentação supra exposta, bem como por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. MNPR Embargos de Declaração nº 2011.0013715-3/1 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 4300 Livro..: 56 Páginas..: 76 a 78

062. 2011.0013744-4/1 - Ação Originária - 2010.0000603-8/2

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE..... ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO..... FIRMINO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO..... MARLOS CLEMENTE SILVA

ADVOGADO..... KAREN CLEMENTE SILVA

INTERESSADO..... ROGERIO LINHARES PAPER

ADVOGADO..... GILBERTO JACHSTET

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013744-4/1 Embargante: Roberto Pereira da Silva. Interessado: Rogério Linhares PAPER. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS É ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que constou, erroneamente, na condenação por danos morais, grafia numérica da condenação diferente do valor por extenso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material no valor da condenação por danos morais do referido acórdão. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido, passando a constar: levando-se em conta o grau das lesões sofridas e o "Assim, caráter reparatório e repressivo da indenização por danos morais, arbitro-os no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." Embargos de Declaração nº 2011.0013744-4/0 Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR 2

Acórdão..: 4299 Livro..: 56 Páginas..: 74 a 75

063. 2011.0013808-8/0 - Ação Originária - 2009.0000008-6/7

COMARCA..... Rolândia - JECI

RECORRENTE..... BELAGRICOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

ADVOGADO..... SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI

RECORRIDO..... NELSON DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO..... JOSE CARLOS TIVANELLO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013808-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Recorrido: Nelson de Paula Junior. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLHEITA DE SOJA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NEGÓCIO JURÍDICO DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. RECLAMADO QUE NÃO LOGROU ÊXITO

EM DESCONSTITUIR OS FATOS ALEGADOS PELO RECLAMANTE (ART. 333, II, CPC). LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de entregar coisa incerta proposta por Nelson de Paula Junior em face de Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Conta o autor que realizou com a requerida contrato verbal para colheita de soja em uma área de 162 alqueires paulista, da fazenda do Sr. Valdemar Dorigan. Alega que deveria receber como forma de pagamento 10 sacas com 60 kg soja, por alqueire colhido, totalizando-se 1.620 sacas; contudo, informa que recebeu apenas 828. Argumenta que o contrato verbal se deu em razão de uma demanda ajuzada pela requerida em face do Sr. Valdemar, na qual foi deferida apreensão de soja deste, tendo a requerida contratado os serviços do autor para proceder a colheita de soja da propriedade. Requer seja a requerida condenada a entregar as sacas de soja faltantes. 2. A sentença de fls. 71/78 julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida a entregar ao autor 468 sacas de soja. Inconformada a ré interpõe recurso alegando, em síntese: a) ocorrência de prescrição; b) ausência de relação jurídica. 3. Quanto à alegação de prescrição, sem razão o recorrente. Isto porque o art. 206 que trata sobre prazos prescricionais do Código Civil é taxativo. Sendo assim, considerando que a pretensão de entregar coisa incerta não consta no respectivo rol, aplica-se ao caso a regra geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Desta feita, tendo surgido a pretensão do autor em meados de 2006 e a ação sido ajuzada em agosto de 2009, resta evidente que o prazo prescricional não se exauriu, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. 4. No mérito, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas e oitiva das partes, concluiu pela parcial procedência do pedido do autor, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 5. Conforme se depreende das provas constantes nos autos, verifico que de fato existiu relação jurídica entre as partes. O autor afirma em seu depoimento pessoal que "(...) procurado pelos senhores Maicon e Osmar da empresa ré, os quais lhe contrataram para que realizasse a colheita e o transporte de uma área em torno de 160 alqueires de soja, de propriedade de um devedor da empresa ré; (...)". Disse ainda que na semana da realização da audiência de instrução, "(...) foi convidado pelo Sr. Osmar para comparecer até a empresa ré, quando lhe foi ofertado 270 sacas para o cumprimento da obrigação (...)". (fl. 65). Por sua vez o Sr. Osmar confirmou que se reuniu com o autor na semana da audiência de conciliação. (fl. 68). Ainda, o Sr. C 2 Maycon, afirmou que "(...) recebeu um telefonema do Sr. Osmar que lhe perguntou se conhecia alguma máquina para fazer colheita; que na ocasião passou o número do telefone do autor para o Sr. Osmar; que depois disto não tem conhecimento como se deu a negociação (...)". (fl. 69). 6. Destarte, pela análise da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, restou comprovado o negócio jurídico entre as partes. Frise-se que até mesmo o antigo funcionário da ré confirmou que houve contratação dos serviços prestados pelo autor, disse "(...) que atendeu várias vezes o autor o qual pretendia que a empresa ré realizasse abatimento de seus débitos por conta de um crédito decorrente de prestação de serviços de colheita; (...)". (fl. 67). Sendo assim, comprovado que houve prestação de serviços pelo autor à requerida, cabia a esta produzir prova a fim de elidir o valor pleiteado pelo autor como forma de pagamento, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, motivo pelo qual mantenho a decisão singular por seus próprios e fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. C 3 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C 4

Acórdão.: 4261 Livro.: 55 Páginas.: 181 a 184

064. 2011.0013825-4/0 - Ação Originária - 2010.0000869-7/4

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

RECORRENTE.....: UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ HILLE

RECORRIDO.....: GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA

ADVOGADO.....: PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013825-4/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: União Norte Paranaense de Ensino S/S Ltda. Uninorte. Recorridos: Gabriela Rodrigues Garcia de Lima. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONCURSO PARA ESTÁGIO NA PREFEITURA. APROVAÇÃO. PERDA DO CARGO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RESOLVER O ÓBICE. Falta do dever de informação. Dano moral in re ipsa. Devidamente configurado. Dissabor que ultrapassa do mero aborrecimento. Danos materiais comprovados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Cuida-se ação de obrigação de fazer c/ indenização por danos materiais e morais ajuzada por Gabriela Rodrigues Garcia de Lima em face de Uninorte. Conta a autora que se interessou por um concurso público para estágio da Prefeitura Municipal de Londrina, vez que necessita de horas de estágio para concluir seu curso de graduação em pedagogia. Alega que após analisar as condições do edital, percebeu que possuía todos os requisitos exigidos, somente lhe restando a dúvida quanto a existência ou não de convênio entre a requerida e a prefeitura. Aduz que indagou a requerida no tocante ao referido convênio, a qual lhe informou que esse havia sido interrompido, pois a prefeitura estava exigindo que a requerida pagasse os impostos devidos e atrasados, no entanto, lhe foi informado que a situação seria resolvida imediatamente. Relata que prestou o concurso público, obtendo a aprovação no certame, porém, não pode assumir a posição de estagiária, pois foi informada de que não poderia preencher o termo de compromisso de estágio, uma vez que a requerida não havia renovado o contrato com o município por possuir dívidas de Página 1 de 4 ISS junto àquele órgão. Requer indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.896,00, bem como por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 154/157 julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.896,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Inconformada a ré interpõe recurso alegando, em síntese: a) que não há prova do dano e do nexo causal; b) que em momento algum garantiu

que a requerente que poderia ser estagiária da Prefeitura; c) que não há provas dos danos materiais; d) que não há dano moral uma vez que o que ocorreu foi mero aborrecimento. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente. 3. Sem razão. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, é direito do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". A reclamada não logrou êxito em demonstrar que a aluna tinha conhecimento de que o impasse não seria resolvido conforme prometido pelo antigo diretor. A alegação de que não há provas da reunião dos alunos interessados em prestar o concurso com o diretor da instituição de ensino não merece prosperar, pois as alegações da requerente estão corroboradas pelas provas constantes nos autos, especialmente com as declarações de fls. 70/71. Trata-se de ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso sob jube é nítida a ocorrência do ato ilícito. A ausência de informação clara e precisa quanto às condições reais de resolver o problema da falta de convênio com o Município, bem como a falta de presteza para que seus alunos conseguissem fazer o estágio junto à Prefeitura Municipal de Londrina, caracteriza o dano moral. Ademais não ficou comprovado nos autos que a impossibilidade de se conveniar ao município de Londrina decorria de condições de contrato não cumpridas ou de qualquer outras insurgências, e, portanto, alheias à sua vontade. Desta forma, tem-se que a recorrente se restringe a alegar Página 2 de 4 que a autora não comprovou o seu direito constitutivo, quando, no caso em tela, suas alegações é que não encontram supedâneo nos autos, ônus que lhe incumbia na medida do art. 333, II, do Código de Processo Civil. 5. O transtorno sofrido pela autora ultrapassa os limites dos dissabores normais do cotidiano. Não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido à parte-requerente passível de reparação pecuniária. A reclamante obteve a aprovação no concurso público, pediu demissão do emprego em que trabalhava em razão de sua aprovação (fl.46) e teve suas expectativas frustradas em razão da falha na instituição de ensino de modo significante. Deste modo, o dano em debate mostra-se in re ipsa, ou seja, aquele que advém do próprio ato ofensivo, sendo prescindível de prova material. Em relação ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83. Desta forma a indenização por danos morais é irretocável. 6. Quanto aos danos materiais, nota-se que a autora comprovou de fato os danos materiais (lucros cessantes) através do edital anexado aos autos nas fls. 23/30, especificadamente na cláusula 1.9 a qual de determina que: "será concedida bolsa estágio no valor de 1.00% do salário mínimo nacional vigente, por hora realizada, proporcional à carga horária cumprida e ainda firmada no termo de compromisso de estágio, desde que igual a superior a 20 horas semanais." Ainda, considerando que o contrato de estágio tinha prazo mínimo para duração de 12 (doze) Página 3 de 4 meses o valor final a título de indenização material fixado na sentença monocrático está escorerito e não merece reforma. 7. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do reclamante. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 4242 Livro.: 55 Páginas.: 121 a 124

065. 2011.0013846-8/0 - Ação Originária - 2008.0000035-9/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE GERMANO DOS SANTOS

REPR. LEGAL.....: WILLIAM DOURADO BAPTISTA DOS SANTOS

REPR. LEGAL.....: WESLEY DOURADO BAPTISTA DOS SANTOS

REPR. LEGAL.....: NIZABETE BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FRANCISCO CASCARDO NETO

RECORRIDO.....: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ARILUZ LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

ADVOGADO.....: VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013846-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: Espólio de Germano dos Santos (JG). Recorrido: Comércio de Gêneros Alimentícios Ariluz Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PRODUTOR RURAL. FORNECIMENTO DE FRUTAS A ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE INCAPAZ. HERDEIRO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. LIMITAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 72 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Germano dos Santos em face de Supermercado Planalto Ltda. Conta o autor que é produtor rural e planta melancia para fornecer a supermercados e mercearias. Informa que no dia 28/12/2007 entregou para o requerido 613 unidades da fruta e em 21/01/2008 mais 200 unidades. Afirma que cobrava 0,32 pelo o quilo da melancia, sendo que o pagamento pela requerida deveria realizar-se trinta dias após a entrega do produto. Sucede que após o prazo combinado, não houve pagamento. Requer seja a requerida condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.382,08. 2. No decorrer do processamento da demanda, sucedeu o falecimento do autor; e, para ter seqüência foi regularizada a representação processual mediante a habilitação dos respectivos herdeiros (fls. 47/51). Assim, foi prolatada a sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, ante a existência de interesse de incapaz (fl. 53). Inconformado, o espólio do de cujus interpôs recurso alegando, em síntese: a) que o espólio pode figurar no pólo ativo perante o juizado especial; b) que o julgamento da lide não

acarretará prejuízo ao menor; ocorrência de prescrição; b) a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial; 3. Sem razão. Extraí-se da procuração firmada por instrumento público juntada às fls. 50/51, que um dos herdeiros do extinto atualmente possui 09 anos de idade, assim considerado absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 3º do Código Civil. Desta feita, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.099/95 que determina que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei). Além disto, o Enunciado 72 do FONAJE já pacificou o entendimento de que o espólio somente pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis se existir interesse de incapaz. Outrossim, segunda a doutrina, existe ilegitimidade ativa do espólio ainda que o menor seja representado por sua genitora, "(...) não poderão integrar a relação processual dos Juizados Especiais Cíveis, seja nos pólos ativo ou passivo, os absolutamente incapazes (nem mesmo se representados por quem de direito) (...) (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 195). 4. Deste modo, restou acertada a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. C 2 O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C 3

Acórdão.: 4262 Livro.: 55 Páginas.: 185 a 187

066. 2011.0013873-5/0 - Ação Originária - 2010.0001125-1/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ MARLOS ALVES MEDEIROS

ADVOGADO.....: DENISON HENRIQUE LEANDRO

ADVOGADO.....: MARCIO BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO QUINTA DA BOA VISTA III B

ADVOGADO.....: LEONARDO MANARIN DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013873-5/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: José Marlos Alves Medeiros (JG). Recorrido: Condomínio Quinta da Boa Vista III. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO AVARIADO DENTRO DE ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Marlos Alves Medeiros em face de Condomínio Quinta da Boa Vista III. Conta o autor que no dia 10/09/2010 teve sua motocicleta avariada na garagem do condomínio em que reside. Alega que a câmera que monitora a garagem, por estar mal posicionada, não conseguiu captar nenhuma imagem da pessoa que praticou os danos. Informa ainda que ao entrar em contato com o síndico, este se isentou de responsabilidade. Requer a condenação da requerida pelos danos materiais e morais. 2. A sentença proferida às fls. 48/50 julgou improcedente o pedido inicial. Informado, a requerida interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) a responsabilidade do condomínio pelos danos sofridos; b) existência dano moral indenizável. 3. É sabido que como regra geral o condomínio não possui o dever de guarda e depósito sobre os bens colocados em suas dependências, resultando daí que inexistiu o dever de reparar por eventuais avarias em veículos ocorridas em suas dependências. Contudo, comprovando que houve negligência dos prepostos do condomínio, subsiste a obrigação, independentemente de previsão em contrário no regimento interno ou na convenção condominial. 4. No presente caso, o artigo 28 do Regimento Interno do condomínio desobriga expressamente a requerida a responsabilizar-se por estragos de qualquer natureza, furto, roubo, incêndio, etc., ocorridos nas garagens. (fl. 19). Muito embora o recorrente alegue que o local possuía câmeras, não produziu provas da existência de segurança monitorada, como também da contratação de pessoas pagas pelo condomínio especialmente para proceder ao monitoramento, ônus probatório que lhe incumbia. Ao autor cumpria demonstrar seu direito constitutivo conforme predispe o art. 333, inciso I do CPC, não se desincumbindo, inexistiu o dever de ser indenizado. Neste sentido são os precedentes deste Colegiado: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VEÍCULO DE VISITANTE RISCADO EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. REGIMENTO INTERNO QUE EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR LEGALIDADE - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - SENTENÇA REFORMADA." (RI nº 2011.0010831-0, 1ª Turma Recursal do PR, Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato, j. 06/10/2011). "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AVARIAS OCORRIDAS EM VEÍCULO DENTRO DE ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE OS DANOS TENHAM SE DADO ENQUANTO O AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVA ESTACIONADO NA GARAGEM DO CONDOMÍNIO - CLÁUSULA DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA." (RI nº 2007.0004479-5, Relator: Telmo Zaiões Zainko, j. 30/11/2007). 6. Sendo assim, reconhecida a ausência de responsabilidade do condomínio em arcar com os danos materiais e morais pleiteados pelo autor, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. C 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C

Acórdão.: 4263 Livro.: 55 Páginas.: 188 a 190

067. 2011.0013892-5/0 - Ação Originária - 2010.0000000-2/3

COMARCA.....: Mandaguçu - JECI

RECORRENTE.....: CELSO APARECIDO FEIJÓ

ADVOGADO.....: LEONARDO SAKAI

RECORRIDO.....: VANDERLEY CARRARO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ANDRAUS

ADVOGADO.....: DIRCIORI RUTHES

ADVOGADO.....: CAROLINA DO ROCIO NADALINE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0013892-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguçu. Recorrente: Celso Aparecido Feijó. Recorrido: Vanderley Carraro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO ANTE O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Celso Aparecido Feijó em face de Vanderley Carraro, em razão de descumprimento de contrato de compra e venda de veículo. Conta o autor que em 26/05/2008 adquiriu um caminhão da marca Mercedes Benz do requerido pelo valor de R\$ 48.050,00. Alega que ficou estabelecido no contrato que após o pagamento o requerido deveria entregar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo referente ao ano de 2009 e o documento único de transferência (DUT), o que não aconteceu. Assim, requer o cumprimento integral do contrato firmado, para que o requerido proceda a entrega e a transferência dos documentos em questão. 2. A sentença proferida às fls. 184/188 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a transferir o veículo ao autor, mediante o pagamento das parcelas, bem como a entregar o certificado de registro e licenciamento do veículo. Também, julgou procedente o pedido contraposto reconhecendo e declarando a inadimplência do autor, bem como o condenando ao pagamento do valor de R\$ 15.256,91. Informado, o autor interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que foi o requerido quem descumpriu o contrato; b) que em razão da inércia do requerido ao proceder a transferência do veículo teve várias despesas e, por isto tais valores devem ser deduzidos dos valores não pagos; c) a improcedência do pedido contraposto ante a total adimplência dos valores assumidos no contrato. 3. Cuida-se de reclamação objetivando o cumprimento de cláusula contratual estabelecida em contrato firmado entre as partes, cujo objeto foi a venda de um automóvel no valor total de R\$ 48.050,00 (fl. 03/04). A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Por sua vez, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. Neste diapasão, muito embora a autora pretenda o cumprimento de determinada cláusula contratual inserida no contrato e, o requerido pretenda o pagamento das parcelas inadimplidas pela compra do veículo, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de compra e venda de veículo no valor de R\$ 48.050,00 (quarenta e oito mil e cinquenta reais). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios: "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOCÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO C CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (RI nº 2010.0002541-6, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, DJ 27/08/2010). "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE. ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VALOR DA CAUSA. PREVALÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI 9099/95 C/C ART. 259, V, DO CPC RECONHECIMENTO EX OFFICIO SENTENÇA INVALIDADA RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 2007.07.1.014806-2, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rel. Carlos Pires Soares Neto, j. 01/04/2008). 5. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela extinção do processo, ante a incompetência do Juizado Especial Cível para analisar e julgar a presente demanda, restando prejudicado o mérito recursal. Ante o resultado do julgamento, não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. C 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C

Acórdão.: 4264 Livro.: 55 Páginas.: 191 a 193

068. 2011.0013964-6/0 - Ação Originária - 2010.0000784-5/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: ADEMAR CLARO

RECORRIDO.....: CLEMENTE PAULO SIERAKOWSKI

RECORRIDO.....: ROSA MARIA AMBIEL VARDANEGA

RECORRIDO.....: ROSA MARIA FRISANCO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013964-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Ademir Claro, Clemente Paulo Sierakowski, Rosa Maria Ambiel Vardanega e Rosa Maria Frisanco. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO DO BRASIL - PRELIMINARES AFASTADAS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Ademir Claro, Clemente Paulo Sierakowski, Rosa Maria Ambiel Vardanega e Rosa Maria Frisanco, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores. Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, Recurso Inominado nº 2011.0013964-6/0 incompetência do juizado especial por necessidade de perícia, incompetência material da justiça estadual; prescrição quinzenal, litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, pugnou seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, passo à análise das preliminares. Infundada alegação de nulidade da decisão singular por negativa de prestação jurisdicional. Em que pese o recorrente alegar que o juiz monocrático deixou de analisar questões importantes para o deslinde do feito, não merecem prosperar suas assertivas. Sabe-se que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Desta forma, afastado a preliminar elencada. A incompetência em razão de necessidade de realização de perícia também não merece guarda, na medida em que se pleiteia a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. A competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. Na medida em que o ordenamento jurídico não veda expressamente o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do abono aos aposentados, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem pertinência. e.k 2 Recurso Inominado nº 2011.0013964-6/0 Quanto à prescrição quinzenal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a "a relação existente entre os associados e a Previ é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Brasil, seu ex- empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade e a ausência de litisconsórcio. (AgRg no Ag 1326962/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, órgão Julgador Terceira Turma Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2009.0011525-5. Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE E.K 3 Recurso Inominado nº 2011.0013964-6/0 DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2009.0011472-4. Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO). Por certo que a natureza do abono1 único é salarial, conforme já se manifestou Arnaldo Sussekind, na obra Instituições de Direito de Trabalho, 12ª. edição, ed. LTR, p.360: "No direito positivo brasileiro, o abono salarial, presentemente, nada mais representa do que salário." O artigo 457 da CLT corrobora esta assertiva, "in verbis": Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Tendo natureza salarial, o abono deve integrar o salário dos inativos, sob pena destes não sofrerem reajuste de sua aposentadoria, na proporção dos funcionários da ativa, conforme previsto no artigo 58 do Estatuto da recorrente. Veja-se que o abono salarial em apreço não está vinculado a produtividade ou qualquer evento ou fator especial, posto que é pago também a afastados por doença e licença maternidade. Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada no presente recurso, refere a específico caso, não sendo cabível no presente processo. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários 1 O abono corresponde a quantias que o empregador concede a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório e eventual, tendo como característica a excepcionalidade. e.k 4 Recurso Inominado

nº 2011.0013964-6/0 advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora e.k 5

Acórdão...: 4298

Livro...: 56

Páginas...: 69 a 73

069. 2011.0013981-2/0 - Ação Originária - 2010.0000772-1/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: IASUO NAWATE

RECORRIDO.....: DEMÉTRIO DEMCZUK

RECORRIDO.....: JOSÉ ALVES DE JESUS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013981-2/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Iasuo Nawate, Demétrio Demczuk e José Alves de Jesus. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO DO BRASIL - PRELIMINARES AFASTADAS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Iasuo Nawate, Demétrio Demczuk e José Alves de Jesus, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores. Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; incompetência do juizado especial por necessidade de perícia; incompetência Recurso Inominado nº 2011.0013981-2 material da justiça estadual; prescrição quinzenal; litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, passo à análise das preliminares. Infundada alegação de nulidade da decisão singular por negativa de prestação jurisdicional. Em que pese o recorrente alegar que o juiz monocrático deixou de analisar questões importantes para o deslinde do feito, não merecem prosperar suas assertivas. Sabe-se que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Desta forma, afastado a preliminar elencada. A incompetência em razão de necessidade de realização de perícia também não merece guarda, na medida em que se pleiteia a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. A competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. Na medida em que o ordenamento jurídico não veda expressamente o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do abono aos aposentados, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem pertinência. e.k 2 Recurso Inominado nº 2011.0013981-2 Quanto à prescrição quinzenal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291) Verifica-se, portanto correta a decisão singular que observou o prazo prescricional a abono único anteriores a 20.08.2005. Quanto a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a relação existente entre os associados e a Previ é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Brasil, seu ex- empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade e a ausência de litisconsórcio. (AgRg no Ag 1326962/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, órgão Julgador Terceira Turma Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E e.k 3 Recurso Inominado nº 2011.0013981-2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO). Por certo que a natureza do abono1 único é salarial, conforme já se manifestou Arnaldo Sussekind, na obra Instituições de Direito de Trabalho, 12ª. edição,

ed. LTR, p.360: "No direito positivo brasileiro, o abono salarial, presentemente, nada mais representa do que salário." O artigo 457 da CLT corrobora esta assertiva, "in verbis": Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Tendo natureza salarial, o abono deve integrar o salário dos inativos, sob pena destes não sofrerem reajuste de sua aposentadoria, na proporção dos funcionários da ativa, conforme previsto no artigo 58 do Estatuto da recorrente. Veja-se que o abono salarial em apreço não está vinculado a produtividade ou qualquer evento ou fator especial, posto que é pago também a afastados por doença e licença maternidade. Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada no presente recurso, refere a específico caso, não sendo cabível no presente processo. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 1 O abono corresponde a quantias que o empregador concede a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório e eventual, tendo como característica a excepcionalidade. e.k 4 Recurso Inominado nº 2011.0013981-2 Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora e.k 5

Acórdão.: 4297 Livro.: 56 Páginas.: 64 a 68

070. 2011.0014039-1/0 - Ação Originária - 2010.0000006-0/6

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: FERNANDO CLEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

RECORRENTE.....: FERNANDO CLEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014039-1/0, oriundo da Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniáçu. Recorrente: Copel Distribuição S/A e Fernando Cleomar Brzezinski. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO - OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de sucessivas quedas de energia elétrica, ajuizada por Fernando Cleomar Brzezinski, em face de Copel Distribuição S/A, tendo em vista a ocorrência da queima do monitor de computador LCD Proviev 550p de propriedade do autor. Na sentença do juiz "a quo" julgou procedente o pedido inicial em relação aos danos morais, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais). E julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de danos materiais, por inépcia da inicial. Interposto recurso, pretende a ré, 1º recorrente, a reforma da decisão singular, arguindo, em síntese, a culpa de terceiros, vez que a queda de energia foi causada por um acidente no qual um carro colidiu como um poste, não havendo defeito na prestação de serviço. O autor, 2º recorrente, pretende a majoração dos danos morais sofridos. MNPR É o relatório. Passo ao voto Em relação ao recurso interposto pela ré (Copel Distribuição S/A), satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido e provido. Não merece acolhimento a alegação de culpa de terceiros, tendo em vista que tal alegação não restou demonstrada. Ademais, pela análise do documento juntado às fls. 36, não se pode precisar que o equipamento tenha queimado na data em que ocorreu o abaloamento, pois, no dia 08/03/10 às 23:11 horas ocorreu a primeira interrupção, sendo que no dia 09/03/10 outra interrupção, posteriormente no dia 13/03/10 mais duas interrupções foram constatadas, prosseguindo no dia 14/03/11 mais três interrupções, o que corrobora com a versão trazida pelo autor, que alegou que em decorrência de várias oscilações de energia resultou o evento danoso. Noutro vértice, analisando as provas juntadas nos autos, restou demonstrado, o evento danoso e sua relação de causalidade com o dano sofrido, sendo absolutamente desnecessária qualquer análise de culpa no caso vertente, na medida em que se trata de empresa concessionária de serviço público e também fornecedora de serviços, a qual responde pelos danos causados, ante sua responsabilidade objetiva. 1 A responsabilidade do Estado é objetiva, fundamentada pela teoria do risco administrativo. Logo, é objetiva porque o Estado responde pela simples existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido. Celso Antônio Bandeira de Mello define que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De consequente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. Como fundamento para a responsabilidade objetiva surgiu a teoria do risco administrativo, a qual informa que deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua MNPR A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR) Analisando o recurso interposto pelo autor (Fernando Cleomar Brzezinski), o recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de todo preparo necessário. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes

os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. atividade administrativa . E, se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser sempre suportado. MNPR Conforme se verifica nas guias de fls. 85-86, o autor, ora recorrente, recolheu de forma errônea o valor referente às custas processuais, uma vez que recolheu o valor de R\$148,05 quando o valor correto seria de R\$ 239,70. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. Tendo restado evidenciado, portanto, que a ausência de preparo, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe o seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte MNPR recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9099/95. Em relação ao recurso do réu, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, proponho a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o 1º recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela Copel Distribuição S/A e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso interposto por Fernando Cleomar Brzezinski, nos exatos termos do voto relatado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR

Acórdão.: 4294 Livro.: 56 Páginas.: 49 a 53

071. 2011.0014048-0/0 - Ação Originária - 2004.0001182-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: LIDSON JOSE TOMASS

ADVOGADO.....: LIDSON JOSE TOMASS

RECORRIDO.....: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO

ADVOGADO.....: ANDREIA PIROLA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO HARUDI SHIMURA

RECORRENTE.....: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO

ADVOGADO.....: ANDREIA PIROLA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO HARUDI SHIMURA

RECORRIDO.....: LIDSON JOSE TOMASS

ADVOGADO.....: LIDSON JOSE TOMASS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado 2011.0014048-0/0, 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Lidson Jose Tomass e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorridos: os mesmos Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO COMPRA DE VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO REPARO REALIZADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS E DEVIDAMENTE COMPROVADOS INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO DE VALORES (SE ESTE FOR CONHECIDO) - JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 401 DO CC) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação de indenização em virtude de gastos para reparo de veículo que apresentou vício oculto no câmbio. Pleiteia o autor indenização pelos gastos em virtude da troca do câmbio; e, pelos valores gastos com aluguel de veículo. A sentença singular (fls. 127/129) julgou procedente o pedido formulado pelo autor. As fls.131/133 sobrevieram embargos de declaração interpostos pelo autor, sendo estes acolhidos sanando omissões Recurso Inominado nº 2011.0014048-0/0 suscitada, para incluir na condenação o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Inconformadas com a decisão ambas as partes apresentam recurso. Razões de recurso do autor: a) que o autor tem direito à indenização integral em relação ao dano material suportado; b) majoração do quantum indenizatório; c) termo inicial da correção monetária e dos juros a partir do efetivo desembolso. Recurso do reclamado, não conhecido ante a intempestividade. É o relatório Passo ao voto. Primeiramente em relação ao recurso do reclamado tem-se que este é intempestivo. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores é intempestivo. Tendo sido a recorrente cientificada da decisão dos primeiros embargos de declaração no dia 29 de julho de 2009 (fls.137), iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte (30/07/2009), sendo suspenso pela interposição dos embargos de declaração que se deu no dia 31/07/09. Na data de 02/03/11 o embargante foi cientificado da decisão dos embargos; e, não apresentou recurso. Entretanto quando foi W.R Recurso Inominado nº 2011.0014048-0/0 intimado para apresentar contrarrazões do recurso inominado interposto pelo autor fls. 221, protocolou petição alegando nulidade das intimações tendo em vista a necessidade de intimação do advogado Ellis Ernani Cechelero, em virtude da petição protocolada às fls. 06 e 07 que consta o pedido de que as intimações sejam realizadas na pessoa do referido advogado. O juiz a quo se manifestou no sentido de que não existe nulidade, primeiro em virtude do enunciado

nº 13.9; segundo que durante todo o processo sempre foi intimado o advogado Gerson João Borelli regularmente constituído as fls. 11, sem qualquer manifestação em contrário. As fls. 232/268 a reclamada recorre, entretanto seu recurso é intempestivo, posto que o prazo recursal voltou a ser computado na data de 03/03/11, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 22/07/11. Em relação ao recurso inominado manejado pelo autor, satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Em que pese as alegações do recorrente, no que tange ao dano material não merece acolhida, posto que o juiz a quo determinou a restituição dos valores despendidos pelo autor, conforme os recibos juntados no autos fls. 27/30, 34, 40/41. Veja que o consumidor deve ser indenizado pelo valor que realmente despendeu e não com base nos valores dos orçamentos. Independente dos orçamentos juntados a realidade dos autos, demonstra que o autor optou pela substituição do câmbio quebrado por um usado, moldes em que será indenizado. A indenização deve refletir a extensão do dano. Em relação à incidência de juros e correção monetária, merece parcial acolhimento, pois, tratando-se de relação contratual, a correção monetária deve ser fixada a partir do efetivo desembolso de valores pela parte W.R Recurso Inominado nº 2011.0014048-0/0 (se este for conhecido nos autos); e os juros devem ser fixados a partir da citação (art. 401 do CC). No tocante à indenização referente à instalação da caixa de câmbio, deve ser rechaçada, conforme recibo de fls. 41 o valor de R\$ 150,00, já incluído na sentença, refere-se aos serviços de substituição de válvulas e da caixa de câmbio conforme descrição, portanto não há que se falar em qualquer outro valor a ser indenizado. Importante consignar que diferentemente do entendimento do nobre recorrente, todos os danos materiais devem ser comprovados para que haja o dever de indenizar. Com isso, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, somente para adequação da correção monetária. Proponho, pois, o provimento parcial do recurso do autor. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Quanto ao recurso interposto pelo reclamado, proponho o seu não conhecimento ante a intempestividade, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. (Enunciado 122) Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao W.R Recurso Inominado nº 2011.0014048-0/0 recurso do autor e NÃO CONHECER do recurso do reclamado, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R

Acórdão.: 4293 Livro.: 56 Páginas.: 44 a 48

072. 2011.0014055-6/0 - Ação Originária - 2010.0001052-4/8

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... ALOISE OPENKOWSKI

ADVOGADO..... EDUARDO LOPES PORTES

RECORRIDO..... FERNANDA LAVERDE TORRES

ADVOGADO..... CHARLES EMMANUEL PARCHEN

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014055-6/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Aloise Openkowski (JG) Recorrida: Fernanda Laverde Torres. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COLISÃO LATERAL - INVASÃO DE VIA ROTATÓRIA DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA NÃO COMPROVADA ART. 333, II DO CPC - CULPA CONCORRENTE AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 DO CTB - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo determinação do art. 29. "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela". 2. Ademais o próprio reclamado confessou em audiência "que seguiu o veículo enquanto a requerente transitava na rotatória e ultrapassou pela direita; que havia um carro trafegando ao lado do requerido pela preferencial e deu a vez para a requerente entrar no posto, foi quando o requerido ultrapassou o carro que deu a vez e bateu na requerente." Recurso Inominado nº 2011.0014055-6/0 I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora WR 2

Acórdão.: 4292 Livro.: 56 Páginas.: 42 a 43

073. 2011.0014063-3/0 - Ação Originária - 2010.0000014-6/5

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO..... ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG

ADVOGADO..... SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO

RECORRIDO..... RAFAELA WASSOLER CASAGRANDE FIGLARZ

RECORRIDO..... MARCELO FIGLARZ

ADVOGADO..... LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO

ADVOGADO..... MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014063-3/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Recorridos: Rafaela Wassoler Casagrande Figlarz Marcelo Figlarz Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO POR INFILTRAÇÃO - DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Rafaela Wassoler Casagrande Figlarz e Marcelo Figlarz, ora recorridos, em face de Cima Engenharia

e Empreendimentos Ltda, ora recorrente. Alega o autor que ocorreu infiltração em um dos quartos de um imóvel construído e alienado pela recorrente, e que por consequência acarretou em danos em um armário situado no referido cômodo. O juízo a quo julgou totalmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de ressarcimento do valor despendido (fls.85/87). Informado, o recorrente interpôs o presente recurso pugnano, em síntese, a reforma da sentença tendo em vista a ausência do nexo de causalidade entre a infiltração e os danos, a decadência e, alternativamente a minoração do valor da condenação. O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 109/114). Recurso Inominado 2011.0014063-3/0 E o relatório. Passo ao voto. Encontram-se presentes todos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido. Analisando o conjunto probatório apresentado nos autos, resta evidenciado o dano causado ao móvel decorrente da infiltração, conforme provas constantes nas fls. 6/18. Corroboram também para a veracidade dos fatos narrados na inicial, a alegação da própria recorrente sobre a responsabilidade na ocorrência da infiltração no imóvel, inclusive, sendo tal fato recorrente, conforme se extrai das suas alegações nos autos. Assim, não assiste razão o recorrente quanto à impugnação pela ausência de nexo de causalidade entre a infiltração e os danos ocorridos no referido móvel. No que se refere ao pedido de aplicação do prazo previsto no art. 26, II, Código de Defesa do Consumidor, não merece guarda. No caso em tela, o pedido que fundamenta a lide é a reparação civil do dano causado pelo fato do produto, enquadrada no art. 27 do CDC. Quanto ao pleito de redução do valor da indenização prolatada na sentença a quo, restou evidenciado nos autos (fl. 38), que os autores apresentaram pluralidade de orçamentos, escolhendo, por sua vez, o de menor valor pecuniário. Neste sentido, entendo adequado o valor peticionado na inicial e acolhido pela decisão recorrida. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Recurso conhecido e desprovido. J.M 2 Recurso Inominado 2011.0014063-3/0 Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 3

Acórdão.: 4291 Livro.: 56 Páginas.: 39 a 41

074. 2011.0014144-3/1 - Ação Originária - 2010.0001458-0/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO..... FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO..... GUSTAVO VISEU

ADVOGADO..... ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO..... RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO..... NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO..... ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

EMBARGANTE..... VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI

ADVOGADO..... MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0014144-3/1 Embargante: Dell Computadores do Brasil LTDA. e Viviane Maria de Oliveira Lachowski. Interessado: Os mesmos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração aforados por ambas as partes, em que o primeiro embargante, Dell Computadores do Brasil LTDA, alegou a ocorrência de omissão no julgado. Pleiteia, também, o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. Já a segunda embargante, Viviane Maria de Oliveira Lachowski, afirmou a existência de omissão em relação à incidência dos juros e correção monetária. É o relatório. Passo ao voto. Ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Busca o primeiro embargante, Dell Computadores do Brasil LTDA, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam: "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do Embargos de Declaração nº 2011.0014144-3/0 prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades do acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A pena do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)". (Grifo nosso) Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades do acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido MNPR 2 Embargos de Declaração nº 2011.0014144-3/0 acórdão, razão pela qual os presentes recursos tratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AER/ESp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando...".1 (grifei) Com relação aos embargos interpostos por Viviane Maria de Oliveira Lachowski, a alegação do embargante de que o acórdão foi omissão em relação a incidência dos juros e correção monetária, não merece prosperar, pois nesse sentido não houve modificação da sentença, então prevalece o que foi fixado naquela oportunidade. Tratando-

se apenas de majoração do quantum, a correção monetária e juros foram mantidos conforme fixados na sentença de primeiro grau. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição de ambos os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. MNPR 3 Embargos de Declaração nº 2011.0014144-3/0 de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora MNPR 4

Acórdão.: 4269 Livro.: 55 Páginas.: 211 a 214

075. 2011.0014148-0/0 - Ação Originária - 2010.0001022-9/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: RENAN OREJANA BRITO

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ELOI SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014148-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Renan Orejana Brito. (JG) Recorrido: Larissa Barbosa de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS - OITIVA DAS PARTES NÃO REDUZIDA A TERMO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito c/c danos materiais e morais, interposto por Larissa Barbosa de Oliveira, ora recorrida, em face de Renan Orejana Brito, ora recorrente. Alega a autora que no dia 09.09.2010 dirigia a sua motocicleta, quando o requerido atravessou a preferencial e a atingiu também com sua motocicleta, causando danos materiais e morais. Juntos croqui as fls.7-11, que comprovam as suas alegações. Em contestação, o requerido apresentou pedido contraposto, alegando que a autora deu causa ao acidente, uma vez que estava no mesmo sentido que ela, quando sinalizou para conversão à esquerda, porém foi atingido pela recorrente, que vinha em alta velocidade. 2. A sentença de fls.132/134 julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o reclamando a pagar o valor de R \$4.557,10 a títulos de danos materiais; e, improcedente o pedido contraposto formulado pelo requerido. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, alegando em síntese, a ausência de culpa no acidente; que foi equivocada a conclusão do magistrado na sentença; e, por fim, a ausência de provas, uma vez que o boletim de ocorrência juntado trata-se de prova unilateral. Recurso Inominado nº 2011.0014148-0/0 3. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. 4. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz após inquirição da parte concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz. 5. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne¹ do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 6. Quanto ao boletim de ocorrência (croqui) de fls. 10, a alegação de produção unilateral, não merece prosperar tendo em vista que foi elaborado levando em consideração o relato da testemunha que presenciou o acidente. Ainda, este possui presunção iuris tantum, só podendo ser afastada através de prova cabal e contundente em sentido contrário, situação que não se vislumbra no caso em análise. A jurisprudência já firmou entendimento neste sentido, senão vejamos: Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Abaloamento entre dois caminhões. Boletim de ocorrência. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0014148-0/0 Presunção "iuris tantum". Invasão da pista contrária. Imprudência. Causa primária. Danos materiais demonstrados. Ausência de nota fiscal. Inovação recursal. Lucros cessantes. Comprovação do prejuízo. Recurso de apelação conhecido em parte e desprovido e recurso adesivo provido. 1- O boletim de ocorrência goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, podendo ser desconstituído apenas por prova cabal e robusta em sentido contrário. [...] (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0604689-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 05.11.2009) [grifou-se]. 7. Ademais, a tese da parte recorrente não se sustenta, na medida em que mesmo que não estivesse cruzando a preferencial (Av. Nildo Ribeiro), proveniente da rua Flamengo, mas estivesse trafegando pela av. Nildo Ribeiro à frente da motocicleta da reclamante, ainda assim, a responsabilidade pelo sinistro seria sua, pois estaria mudando de pista, o que enseja a aplicação do artigo 34 do CN. "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0014148-0/0 Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 4290 Livro.: 56 Páginas.: 35 a 38

076. 2011.0014151-9/0 - Ação Originária - 2010.0001987-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: JCK TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: AMARILDO LUCIMAR LOPES

RECORRIDO.....: ROBERTO LACERDA ALVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014151-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: JCK Caçambas Recorrido: Roberto Lacerda Alves Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAÇAMBA DE ENTULHOS - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA E OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM TESTEMUNHA OCULAR CULPA EVIDENCIADA INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de um acidente de trânsito. Alega o autor, que no dia 27.05.2010, a sua filha, a Sra. Ana Paula Alves, trafegava com seu veículo em via local, quando de repente se deparou com uma caçamba de entulhos no meio da rua, onde acabou colidindo e, por conseguinte ocasionando danos materiais. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida com o pagamento da franquia do seguro para conserto do veículo, no valor de R\$ 1.794,50 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Irresignada, a ré interpôs recurso inominado arguindo, em síntese, a) culpa exclusiva ou concorrente da vítima; b) a prova testemunhal E.S. 1 trazida à baila pelo autor, não foi suficiente para a comprovação dos danos materiais alegados. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Da análise de provas produzidas nos autos, principalmente no que tange as fotos anexadas na petição inicial (fls. 08/10) e depoimento testemunhal (fls. 29/30), pode-se concluir pela culpa exclusiva da recorrente. Sendo assim, resta insofismável que a culpa do sinistro, deu-se única e exclusivamente ao fato da recorrente manter uma caçamba de entulhos no meio da rua sem a devida sinalização. Ademais, cumpre destacar que como bem salientado pelo D. Juízo "a quo", não há nos autos qualquer prova de que a condutora estivesse conduzindo seu veículo de forma imprudente e com imperícia. No que tange aos danos materiais, ao contrário do que sustenta a recorrente, estes restaram devidamente comprovados às fls. 14. Desta forma, inteiramente correta a decisão do juiz singular, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto. E.S. 2 Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.S. 3

Acórdão.: 4289 Livro.: 56 Páginas.: 32 a 34

077. 2011.0014178-3/0 - Ação Originária - 2008.0000005-2/8

COMARCA.....: Astorga - JECI

RECORRENTE.....: JUNIOR CESAR BRANDOLIN

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO BERTO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: CESAR MAURICIO BRAZ

ADVOGADO.....: JULIANO SANTINELLO MAZZARO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0014178-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Astorga. Recorrente: Junior Cesar Brandolin. Recorrido: Paulo Sergio Ferreira da Silva e Fernando Ferreira da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de recurso inominado interposto pelo credor contra sentença do Juízo monocrático que julgou procedente os embargos a execução, por entender que o débito estava quitado. O autor recorre alegando em síntese nulidade da sentença em virtude da falta de análise das preliminares arguidas nos embargos do devedor; e, no mérito alega que ainda existe débito pendente. É o relatório. Passo ao voto. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido. Assiste razão ao recorrente tendo em vista que o instrumento de confissão de dívida que embasa o processo de execução não se encontra assinado Recurso Inominado nº 2011.0014178-3/0 por 02 (duas) testemunhas, não há como caracterizá-lo como título executivo extrajudicial, consoante exegese do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim a turma já decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA. Tendo em vista que o instrumento de confissão de dívida que embasa o processo de execução não se encontra assinado por 02 (duas) testemunhas, não há como caracterizá-lo como título executivo extrajudicial, consoante exegese do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Inominado nº 2007.0001094-0/0, Relator : Juiz Telmo Zaiños Zainko). Nesse sentido, o processo deve ser julgando extinto com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Do que fora dito, o voto é pelo provimento do recurso, anulando a sentença singular sem resolução de mérito. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0014178-3/0 Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 3 de 3 3

Acórdão.: 4286 Livro.: 56 Páginas.: 22 a 24

078. 2011.0014267-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibitiporã - JECI

RECORRENTE.....: DIOMAR DE ALMEIDA DIARCIZO

ADVOGADO.....: RENATO LIMA BARBOSA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

RECORRIDO.....: ZAPNELINI & ZAPNELINI LTDA - ME

RECORRIDO.....: ILSEU ZAPNELINI

ADVOGADO.....: NELSON GUALBERTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014267-0/0 Recurso Inominado 2011.0014267-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibioporã. Recorrente: Diomar de Almeida Diaricizio Recorrido: Zapelini & Zapelini Ltda ME e Iseu Zapelini Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS VERBAIS E TROCA DE INSULTOS EM LOCAL PÚBLICO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR SEREM AS AGRESSÕES RECÍPROCAS - PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS A FIM DE SE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. Recurso conhecido e provido.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, onde a recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual em decorrência do indeferimento da colheita de depoimento testemunhal pleiteado em audiência de instrução e julgamento. 2. Pela análise dos autos às fls. 68, é possível verificar que não foi oportunizada à recorrente a oitiva de suas testemunhas por não terem sido arroladas em momento oportuno, mesmo estando presentes em audiência. A procuradora, por sua vez, manifestou-se protestando pelo deferimento, alegando, em 1 e.s. Recurso Inominado nº 2011.0014267-0/0 síntese, cerceamento de defesa e punhando pelo pronunciamento da omissão apontada, bem como a modificação da prestação jurisdicional com fundamento no artigo 34, da Lei nº 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal Única. É o Relatório. Passo ao voto. 3. Assiste razão ao recorrente. No caso em tela, verifica-se que o juiz "a quo" ao pronunciar-se em sentença, rejeitou a pretensão da autora, mantendo o indeferimento da oitiva de testemunhas, que compareceram espontaneamente em audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações e consequentemente os danos morais sofridos com a conduta perpetrada pelos recorridos. Analisando os autos, forçoso concluir que a ausência de produção de prova testemunhal trouxe manifesto prejuízo a recorrente, eis que foi tolhida de exercer os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. Em relação à regra informada no artigo 34, caput, da Lei nº 9.099/95, entende-se que a expressão "que as tenha arrolado" não corresponde à intenção da lei. Em verdade, não há necessidade de arrolamento, salvo na hipótese do § 1º, porque de acordo 2 e.s. Recurso Inominado nº 2011.0014267-0/0 com o art. 33, todas as provas se produzem em audiência. Eis a literalidade da lei: "Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". 4. Portanto, assiste razão a Recorrente, devendo ser declarada a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a devida produção de provas em nova audiência de instrução e julgamento. Recurso conhecido e provido. 5. O recurso deve ser conhecido, vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pela nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem para que seja oportunizada a devida produção de provas. Sem custas e honorários por ser o recorrente vencedor, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. 3 e.s. Recurso Inominado nº 2011.0014267-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 4 e.s.

Acórdão.: 4287 Livro.: 56 Páginas.: 25 a 28

079. 2011.0014317-6/0 - Ação Originária - 2009.0001153-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HÉLIO LINZMEYER SANTOS

RECORRENTE.....: MÔNICA SANTOS

ADVOGADO.....: IVAN LINZMEYER SANTOS

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA

RECORRIDO.....: MARCHELLI PIZZAS PASTA BAR LTDA-ME

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ PEIXER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0014317-6/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrentes: Hélio Linzmeyer Santos e Mônica Santos. Recorridos: Marchelli Pizzas Pasta Bar Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECORRÊNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA DILIGÊNCIAS EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REVOGAÇÃO DA SENTENÇA E PROLATADA DECISÃO POSTERIOR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por Marchelli Pizzas Pasta Bar Ltda, ora recorrida, em face de Hélio Linzmeyer Santos e Mônica Santos, ora recorrentes. Alega o autor, que os recorrentes violaram sua propriedade e proferiram ameaças. Na audiência de instrução e julgamento, o juiz a quo determinou que o recorrido juntasse aos autos documentos relativos à sua qualificação como microempresa no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 25). Ante a decorrência do prazo estipulado e sem a devida juntada dos documentos requeridos, o juiz prolatou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl.70/71). Em 29 de abril de 2011 o magistrado de primeiro grau, sem manifestação das partes, revogou a sentença anterior (fl. 85), alegando a tempestiva juntada pelos recorrentes dos documentos exigidos, bem como proferiu nova sentença (fl. 87/88), condenando os recorrentes a reparar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando em síntese, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como pela preclusão temporal dos documentos juntados pelo autor. Recurso Inominado nº 2011.0014317-6/0 É o relatório. Passo ao voto Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Da análise dos autos, verificou-se que o magistrado a quo homologou sentença proferindo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 70/71), tendo em vista a inércia do recorrido quanto à juntada dos documentos requisitados em audiência de instrução e julgamento (fl. 25). Embora os documentos tenham sido juntados pelo requerente em 11 de junho de 2010 (fl. 73), restou prejudicada sua análise, visto que intempativos, conforme o prazo estipulado pelo juiz. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, sem manifestações das partes, o magistrado de primeiro grau, de forma equivocada, considerando a juntada inoportuna dos documentos de fls. 73/84, revogou a decisão que extinguiu o processo, e prolatou nova decisão condenando os recorrentes ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes à reparação por danos morais. Deste modo, vislumbra-se que o juiz a quo violou a coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença recorrida. Preconiza o art. 463, do Código de Processo Civil que, após publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la: "1 para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais, ou os retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração." No mesmo sentido, o art. 471 do CPC também dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, ressalvando em seus incisos as exceções previstas em lei, e quando se tratar de

relações continuativas. No caso em tela, não se configurou nenhuma das ressalvas previstas nos artigos acima citados. Assim, o magistrado de primeiro grau não poderia revogar e prolatar nova sentença, tendo em vista que a Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0014317-6/0 decisão de fl. 71 estava protegida com o manto da coisa julgada, de acordo com o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 467 do CPC. Quanto à alegação da nulidade do processo trazida preliminarmente pelas razões do presente recurso, não merece guarida o pedido. Vislumbra-se que o juiz a quo, na decisão de fl. 70, extinguiu o processo com fulcro no art. 51 da Lei 9.099/95, que se configura como a norma correta a ser aplicada nos casos em trâmite nos Juizados Especiais. Ademais, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e manutenção da primeira decisão que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a apreciação das demais preliminares constantes no presente recurso. Diante o exposto, decreto a nulidade da sentença recorrida, e por consequência, mantenho a primeira sentença prolatada. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 3 de 3 3

Acórdão.: 4288 Livro.: 56 Páginas.: 29 a 31

080. 2011.0014326-5/0 - Ação Originária - 2005.0000205-5/5

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: WALMIR PERES SOBRINHO

ADVOGADO.....: OSCAR JOAO MUGNOL

ADVOGADO.....: MARTA DIAS DE FRANCA

ADVOGADO.....: ANA PAULA FEDRIGO

RECORRIDO.....: JORGE PAES

RECORRIDO.....: IRENE LEMECK PAES

ADVOGADO.....: LAURI DA SILVA

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014326-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Walmir Peres Sobrinho Recorrido: Jorge Paes e Irene Lemeck Paes Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA IMÓVEL ALEGAÇÃO BEM DE FAMÍLIA REQUISITOS: ÚNICO IMÓVEL E UTILIZAÇÃO PARA MORADIA AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE ÚNICO IMÓVEL PROVA DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA A IMPENHORABILIDADE PROVA INÓCUA FACE À AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO OUTRO REQUISITO. Cabe à parte a quem aproveita o afastamento da impenhorabilidade, o ônus de provar o alegado, ônus do qual não se desincumbiram inteiramente os recorridos. Recurso conhecido e provido. I Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial onde o Exequente alega ser credor da quantia de R\$ 7.184,19 (sete mil cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) resultante da venda de um imóvel ao Executado. O Embargante alega o pagamento da dívida, informando, portanto, o depósito da parcela não adimplida acrescido de 10% de multa contratual. As fls. 94/97 foi proferida sentença julgando procedente os embargos e extinguindo a execução. O embargado recorreu da decisão às fls. 103/110, alegando que não houve cobrança da multa na inicial, devendo a execução prosseguir sobre a diferença apontada às fls. 77. Foram apresentadas as contrarrazões. O v. acórdão de fls. 202/205 deu provimento ao recurso do Recorrente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor devidamente apurado às fls. 77. Após o trânsito em julgado da decisão, prosseguiu-se a execução com a penhora de bens do devedor. As fls. 217/219 foram bloqueados valores existentes na conta bancária do executado para garantia da execução, porém por se tratar de importância oriunda de créditos trabalhistas, foi requerido seu desbloqueio alegando-se sua impenhorabilidade. Comprovados que tais valores tratavam-se de salário percebido pelo executado no momento da rescisão do seu contrato de trabalho, o juiz singular determinou de imediato a expedição de alvará para a devolução do montante anteriormente bloqueado. Contudo, às fls. 232, foi penhorado o imóvel nº 15 da quadra 01 do loteamento denominado Santo Antonio, situado na Rua Porto Velho, nº 81, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Paraná, imóvel este objeto de discussão da presente execução. Às fls. 252/254, o executado manifestou-se alegando, em síntese, que se trata o imóvel de bem de família, atualmente alugado para terceiros, e a renda obtida com os alugueis é revertida para o sustento da sua família. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. De início, é inadmissível a penhora de bem de família, conforme se vê dos artigos 1º, e 5º, da lei 8.009/90: 2 Página 2 de 5 "art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móvel que guarnecem a casa, desde que quitados." "Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil." A proteção ao "bem de família", conferida pela Lei 8.009/90, consiste em importante instrumento a serviço do julgador de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como ao tornar o imóvel residencial da entidade familiar absolutamente impenhorável. Considera-se, para tanto, como imóvel residencial, aquele que seja a único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigo 5º, Lei 8009/90), ou então, caso hajam vários imóveis utilizados como residência, se um deles não tiver sido registrado como bem de família, será considerado o de menor valor. Porém, a alegação de que o bem imóvel é a única propriedade existente e se destina ao sustento do casal ou da família através dos alugueres percebidos mensalmente, incumbe a quem alega, "in casu" o recorrido, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC. Note-se que os recorridos acostaram aos autos (fls. 262/263) contrato de locação residencial com o fito de comprovar a alegação de que a renda obtida com o imóvel é para seu próprio sustento e de sua família. Ainda, 3 Página 3 de 5 junta declaração do sogro (fls. 265), declarando que o recorrido reside em sua propriedade, não tem nenhuma renda fixa, e sobrevive apenas do que recebe a título de aluguel. Ora, o recorrido em momento algum, comprovou cabalmente que é titular de única propriedade e, nem se alegue que se trata de prova negativa, pois poderia ter acostado aos autos certidão do (s) CRI (s) da Comarca, o que demonstraria a existência ou não de mais imóveis, ou até de que o penhorado era o único de sua propriedade. Ademais, observe-se que o imóvel objeto da

penhora, é o mesmo ao qual se discute a cobrança da última parcela do contrato de compra e venda não adimplida pelos recorridos. O artigo 649, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que: "§ 1º - A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para aquisição do próprio bem". Por essas razões, o argumento da parte recorrente merece guarida, isto é, há ausência de prova quanto à impenhorabilidade do bem penhorado. Sobre o assunto: STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao 4ª Página 4 de 5 ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. 4. Recurso não-provido. (REsp 967.137/AL, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008). (g.m.) Destarte, merece reforma a r. decisão singular que declarou a impenhorabilidade do bem imóvel, para reconhecer sua penhorabilidade, devendo os autos retornarem à vara de origem para prosseguimento da execução. Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 5 Página 5 de 5

Acórdão...: 4285 Livro...: 56 Páginas...: 17 a 21

081. 2011.0014331-7/0 - Ação Originária - 2010.0000831-9/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... ARNALDO OLICHEVIS

ADVOGADO..... ARNALDO OLICHEVIS

RECORRIDO..... ILSON ANTONIO MAKUCH

ADVOGADO..... EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014331-7/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente: Arnaldo Olichevis. Recorridas: Ilson Antonio Makuch. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELO PROCURADOR SEM ANUÊNCIA DO CLIENTE ACUSAÇÃO DE PREJUIZOS AO CLIENTE ACORDO NÃO HOMOLOGADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Ilson Antônio Makuch em face de Arnaldo Olichevis. Afirma o autor que contratou o requerido para atuar em sua defesa em ação de busca e apreensão proposta pelo Banco ABN ANRO REAL S.A. Aduz o reclamante que o requerido celebrou acordo com o banco sem a sua anuência, acarretando prejuízos ao autor. A sentença proferida (fls. 150/153) julgou procedente o pedido inicial, por entender que houve descuido técnico do recorrente, e que por sua vez, resultou em prejuízo ao autor. Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014331-7/0 Encontram-se presentes todos os pressupostos para admissibilidade deste recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado o acordo celebrado entre o advogado, ora recorrente, e o banco, parte contrária do autor na ação de busca e apreensão em trâmite na Vara Cível da Comarca de Araucária (fls. 59/60). Em que pese a celebração do referido acordo, este não foi homologado pelo juiz, conforme cópia da decisão de fls. 86/87. Assim, não restou prejudicado o direito do autor de demandar em face do banco possíveis prejuízos decorrentes da cobrança indevida dos autos de busca e apreensão no juízo cível de Almirante Tamandaré, conforme se depreende de suas alegações em sede de contrarrazões do presente recurso (fls. 171). Ressalta-se, ainda, que não se vislumbrou nos autos prova cabal da má-fé do recorrente em celebrar o acordo, tendo em vista que possuía poderes para referido ato (fl. 12). Ademais, a responsabilidade do advogado, ora recorrente, somente poderia ser caracterizada pelo recorrido, caso comprovasse a atuação com dolo ou culpa, de acordo com o art. 32, da Lei 8096/94. Veja-se também que as tratativas se davam sempre por interposta pessoa, o irmão do reclamante Roberto Makuch, conforme se vê da oitiva informal das partes; porém, este terceiro não foi ouvido nos autos, o que impossibilita a conclusão de que o acordo não foi autorizado pelo reclamante. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença singular, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Recurso conhecido e provido. Dispositivo. J.M 2 Recurso Inominado nº 2011.0014331-7/0 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 3

Acórdão...: 4284 Livro...: 56 Páginas...: 14 a 16

082. 2011.0014377-1/0 - Ação Originária - 2010.0000555-6/1

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO..... SIMONE REGINA DOS SANTOS

RECORRIDO..... MARCO ANTONIO GEWEHR

ADVOGADO..... CECILIO MAIOLI FILHO

ADVOGADO..... MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014377-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR. Recorrente: José Pereira dos Santos. Recorrido: Marco Antônio Gewehr. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PAGAMENTO ANTECIPADO DE ALUGUEL -

PEDIDO DE MULTA DO ART. 43 DA LEI 8.245/91 AUSÊNCIA DE PROVA MULTA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Conta que o autor que firmou contrato de locação de imóvel com o reclamado para o período compreendido entre 01/12/2009 a 30/11/12. Entretanto, o reclamado desocupou o imóvel antecipadamente, entregando as chaves em 16/03/10 e deixou de pagar o aluguel proporcional referente ao mês de março. Requer a condenação do reclamado ao pagamento do aluguel proporcional, da multa da rescisão antecipada, bem como a quitação da conta de luz e água. Em sede de contestação, o requerido alegou que pagou antecipadamente aluguel, caracterizando ato ilícito, pedindo por sua vez, em pedido contraposto, a condenação do autor na multa prevista no art. 43 da Lei 8.245/91. O juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento proporcional da multa rescisória e demais contas decorrentes do contrato, bem como julgou improcedente o pedido contraposto do recorrente. Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso, pugnando pela procedência do pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento da multa do art. 43 da Lei 8.245/91. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014377-1/0 Da análise das provas e das alegações trazidas aos autos, não assiste razão o recorrente. A multa prevista no art. 43 da Lei 8.245/91 possui caráter penal. A conduta tipificada no inciso III do referido artigo, qual seja, cobrar antecipadamente o aluguel, é contravenção penal. Assim, não pode o locatário exigir a cobrança da referida multa. Corroborado com este entendimento a jurisprudência: "Ementa: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. TENDO A PARTE RÉ DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO LOCADOR. CONTRAÇÃO PENAL. MULTA POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.245/91. CONSIDERANDO QUE A MULTA DE QUE TRATA O ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.245/91 TEM NATUREZA PENAL, SEM ANTECEDENTE CONDENAÇÃO QUE PUNA O LOCADOR PELA CONTRAÇÃO PENAL PRÁTICADA, NÃO PODE SER EXIGIDA PELO LOCATÁRIO.(AC nº 70001590000, Rel. Desa. Genacéia da Silva Alberton, 16ª Câmara Cível, TJRS, j. em 24.04.2001). APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005893730, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/06/2003)." Diante do exposto, mantenho a sentença singular, negando provimento ao presente recurso. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. J.M 2 Recurso Inominado nº 2011.0014377-1/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 3

Acórdão...: 4283 Livro...: 56 Páginas...: 11 a 13

083. 2011.0014415-2/0 - Ação Originária - 2010.0001214-3/6

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO..... LILLIANA MARIA CERUTI LASS

ADVOGADO..... ADELICIO CERUTI

RECORRIDO..... JULIANE BEVILACQUA

ADVOGADO..... VANESSA DALAZUANA SALDANHA ABRAO

RECORRIDO..... NASCIMENTO TURISMO LTDA

ADVOGADO..... ROBERTO PELLINI JUNIOR

ADVOGADO..... RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO..... TATIANA VILLORDO CALDERON

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014415-2/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente: Interlaken Passagens e Turismo Ltda. Recorrido: Juliane Bevilacqua. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA E DA OPERADORA DE TURISMO AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e materiais, ajuizada por Juliana Bevilacqua, ora recorrida, em face de Interlaken Passagens e Turismo Ltda, ora recorrente, e Nascimento Turismo Ltda, objetivando o ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais decorrentes da má-prestação de serviços após contratação de pacote turístico. Em contestação, as requeridas alegaram preliminarmente a ilegitimidade passiva, bem como ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros. A sentença singular julgou parcialmente procedente a demanda inicial, condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais e morais, respectivamente. Irresignada, a reclamada Interlaken Passagens e Turismo Ltda interpôs o presente recurso, pugnando pelo acolhimento da legitimidade, e no mérito, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014415-2/0 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela recorrente. A agência de turismo e a operadora de turismo são responsáveis solidariamente ao reembolso de despesas adelantadas pelo consumidor, bem como no intento de se ver indenizado por eventuais danos morais sofridos, eis que integram a cadeia de fornecimento constante no art. 3º, do CDC. Ressalta-se que a empresa vendedora de pacote turístico, assim como a operadora da viagem, são responsáveis pelo contrato de turismo que comercializam. Prevê o art. 25, §1º do CDC que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente. Veja-se que é a agência de turismo que orienta o consumidor a escolher esta ou aquela operadora, devendo, portanto, arcar com as consequências da sua oferta e comercialização. Saliento que a legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize conduzir o processo onde será discutida a relação jurídica de direito material. Assim, entendo que a preliminar arguida deve ser afastada pela prova inequívoca de relação existente entre a autora e a ré. Sobre o assunto: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACOTE TURÍSTICO QUE INCLUIA HOSPEDAGEM E TRANSPORTE - QUEBRA CONTRATUAL - FRUSTRAÇÃO DA VIAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FATO DO SERVIÇO - J.M Recurso Inominado nº 2011.0014415-2/0 DECADÊNCIA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA REPARAÇÃO ADEQUADO AO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1 - A agência de viagens, e também a

empresa operadora, estão legitimadas passivamente na ação de indenização por danos morais e materiais enfrentados pelos compradores de pacote turístico, na hipótese de má prestação dos serviços. Princípio da vinculação. Aplicação do CDC". (Apelação Cível Nº 70001200609, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 16/11/2000). (R.I. nº. 2008.0018301-4/0. Relatora: Cristiane Santos Leite. D.J 30.01.2009) Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado a falha na prestação de serviço fornecido pelas reclamadas. As más condições do hotel, previamente contratado com as reclamadas, caracterizam falha no fornecimento do serviço. Desta forma, ao não analisar antecipadamente as condições básicas de higiene e conforto do hotel ofertado, as requeridas atuaram negligentemente. Consta no documento de fl. 31, que a recorrente tinha conhecimento dos fatos durante a viagem, se dispôs a solucionar o problema, e ainda assim, a recorrida teve que despendar as custas extras decorrentes da falha das requeridas. Assim, é evidente que a recorrente agiu em completo descaso com o consumidor. No que se refere à alegação de ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, não merece guarida. Insta esclarecer, que é inerente à atividade da recorrente o fornecimento de adequada hospedagem que integrarão os pacotes turísticos ofertados. J.M Recurso Inominado nº 2011.0014415-2/0 Portanto, estão intrínsecos os riscos e a responsabilidade sobre eventuais falhas decorrentes da sua atividade de prestação de serviços. Nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Vislumbra-se, ainda, no presente caso a configuração de relação consumerista. É correto, portanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, quando verificada a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, conforme art. 6º, VIII do CDC e proferido pelo juiz a quo. Deste modo, é dever do recorrente trazer aos autos provas que desconstituam as afirmações levantadas pela autora. Cabendo ao requerido, inclusive, comprovação das boas condições do hotel. Quanto aos danos materiais, restaram comprovados nos autos, conforme documentos de fls. 33/39. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendendo adequado o valor prolatado em primeiro grau, condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, bem como à reparação de danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, mantenho a sentença singular por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Do dispositivo J.M Recurso Inominado nº 2011.0014415-2/0 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M

Acórdão.: 4282 Livro.: 56 Páginas.: 6 a 10

084. 2011.0014477-1/0 - Ação Originária - 2010.0001824-3/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO..... LUIZ CARLOS EVANGELISTA

RECORRIDO..... ADRIANA AMARAL

ADVOGADO..... LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

ADVOGADO..... MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI

ADVOGADO..... ROBINSON KORNELHUK

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014477-1/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A Recorrido: Luiz Carlos Evangelista e Adriana Amaral. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO - IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPARQUE EM LOCAL PRE-ESTABELECIDO DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por materiais e morais, ajuizada por Luiz Carlos Evangelista e Adriana Amaral, ora recorridos, em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, ora recorrente. Alegam os autores que contrataram com a recorrente um pacote de viagens via cruzeiro marítimo com diversos destinos, e que em um deles, Fernando de Noronha, o navio não pode atracar. Em sede de contestação (fls. 28/39), a requerida, alegou a ausência de culpa por ocorrência de caso fortuito. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a reparação por danos materiais, e condenado o recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da sentença a fim de declarar a total improcedência da demanda inicial. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014477-1/0 Presentes os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, no que tange ao pedido de concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso, não tem razão o recorrente. O art. 43, da Lei 9.099/95 preconiza que, de regra, o recurso terá somente efeito devolutivo, sendo atribuído efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. E, no presente caso, não restou demonstrada qualquer possibilidade de dano irreparável. O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que sua atividade econômica se prejudicará ou cessará com o pagamento da condenação estabelecida pela sentença a quo. Ademais, evidencia-se no caso concreto, que a importância imposta a título de condenação, quando colacionada ao porte econômico da recorrente, não se caracteriza como de grande valor. Diante o exposto, deixo de acolher o pedido de efeito suspensivo. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciada a falha na prestação de serviços da recorrente. Em estudos científicos sobre variações climáticas, é reconhecido que o fenômeno "swell" ocorre comumente no primeiro trimestre de cada ano na região nordeste. Pressupõe-se que pela atividade da recorrente, por se tratar de transportadora marítima, é de seu conhecimento a possível ocorrência dos fenômenos climáticos frequentes em determinada época e local. Ao incluir tal previsão contratualmente, verifica-se que o fornecedor tem a intenção de transferir o risco da sua atividade ao consumidor. Portanto, ineficaz a cláusula excludente de responsabilidade constante no contrato de fl. 44, tendo em vista o disposto no caput do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. Insta esclarecer, também, que o risco de eventuais alterações nos roteiros contratados é inerente à atividade de prestação de serviços da recorrente. Desta forma, ao não informar claramente os consumidores da possível mudança de roteiro, ocultando fatos relevantes de conhecimento habitual da fornecedora, e excluindo, portanto, o destino Fernando de Noronha, incorreu em falha no fornecimento de serviços.

J.M Recurso Inominado nº 2011.0014477-1/0 Nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Corroborando neste sentido a jurisprudência: "EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Curitiba, 19 de janeiro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator" "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. PACOTE TURÍSTICO. CRUZEIRO ORIENT QUEEN. FERNANDO DE NORONHA/PE. CASO FORTUITO INOCORRENTE. PREVISIBILIDADE DO FENÔMENO CONHECIDO COMO "SWELL". DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Oferecendo a ré pacote turístico em período em que sabidamente poderia ocorrer fenômeno natural (swell) capaz de impedir o acesso por via marítima ao arquipélago de Fernando de Noronha/PE, deve ela responder pelo risco de sua atividade, reparando os prejuízos eventualmente experimentados pelos consumidores presentes no cruzeiro contatado. Abusividade, no caso concreto, de qualquer cláusula restritiva ou eximente de responsabilidade por parte da operadora de turismo, que deve responder pelo risco da atividade. 2. DANOS MATERIAIS. É cabível o abatimento proporcional dos dias de viagem contratados e não usufruídos, em razão da impossibilidade de acessar as ilhas de Fernando de Noronha/PE. 3. DANOS MORAIS. Ocorrência de danos morais na espécie, dado os transtornos vivenciados pelos requerentes a bordo do cruzeiro Orient Queen. No que diz respeito ao quantum, a reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda a manutenção do montante arbitrado na origem. Inocorrência de ofensa ao artigo 944, do CC/2002. 4. JUROS MORATÓRIOS. Tratando-se de responsabilidade civil J.M Recurso Inominado nº 2011.0014477-1/0 contratual, os juros moratórios devem ser contados da citação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044301695, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 01/09/2011)." Desta forma, restou evidenciada a responsabilidade da recorrente nos danos causados pela falha de seus serviços aos recorridos. O descontentamento vivenciado pelos reclamantes em não realizar por completo sua viagem planejada de lua de mel é qualificado como uma lesão ao seu patrimônio moral. Configura-se, portanto, o dever da recorrente em indenizar os danos morais sofridos pelos recorridos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria e entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R\$ 3.000,00 para cada recorrido. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica dos autores, bem como o da reclamada, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Portanto, o voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. J.M Recurso Inominado nº 2011.0014477-1/0 Dispositivo. Face o exposto, decide os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M

Acórdão.: 4281 Livro.: 56 Páginas.: 1 a 5

085. 2011.0014496-1/0 - Ação Originária - 2010.0002735-4/2

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO..... ALINE RIBEIRO CORREIA E SILVA

ADVOGADO..... ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO..... VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RECORRIDO..... ESTEFHANY GURESKI VENANCIO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0014496-1/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S.A Casas Pernambucanas. Recorrido: Estefhany Gureski Venancio. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 12.15 TR/PR - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por Estefhany Gureski Venancio, ora recorrida, em face de Casas Pernambucanas, ora recorrente, aduzindo a autora que, teve seu nome negativamente indevidamente em órgãos de proteção ao crédito. Em sede de contestação (fls. 19/41) a requerida alega que praticou exercício regular de seu direito. Em documento de fls. 45/46, declara a recorrente que retirou o nome da autora dos cadastros negativadores, tendo em vista que somente naquele momento chegou ao seu conhecimento a quitação dos débitos. A sentença a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (fl. 53). Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da sentença. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014496-1/0 Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou demonstrado o equívoco em cadastrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprovante de pagamento de fl. 06. Extrai-se dos autos, também, que a inclusão do nome da recorrida nos cadastros negativadores ocorreu após a efetiva quitação do débito (fl. 41). Embora a recorrente alegue que retirou espontaneamente a inscrição indevida da autora, isto ocorreu inoportunamente, após meses do pagamento do débito. Ademais, a alegação de que não tinha conhecimento anterior do pagamento, conforme fls. 45/46, não merece guarida. Compete a recorrente o conhecimento da atualização dos débitos quitados de seus clientes. Ademais, o pagamento ocorreu quatro meses antes da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, tendo o requerido dado causa ao ilícito, caracteriza sua responsabilidade em reparar eventuais danos. Nos termos do Enunciado 12.15 da TR/PR: "Dano Moral inscrição e/ou manutenção indevida:

É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida" Quanto à minoração dos danos morais, não assiste razão o recorrente. Pois, na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atenta para os quesitos acima mencionados. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% J.M 2 Recurso Inominado nº 2011.0014496-1/0 sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 3

Acórdão.: 4280 Livro.: 55 Páginas.: 254 a 256

086. 2011.0014520-4/0 - Ação Originária - 2010.0000145-2/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JECri

APELANTE.....: EDERSON SOFIAS DE ROMA

DEFENSOR DATIVO.....: LINEU EDUARDO SPAGOLLA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0014520-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. Apelante: Ederson Sofias de Roma Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL APREENSÃO DE 0,37 (TRINTA E SETE CENTIGRAMAS) DE MACONHA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, I, DA LEI 11.343/2006 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0014520-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. 2. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ederson Sofias de Roma, ora acusado, contra a r. sentença de fls. 97/98 que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 28, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando a ele a pena de advertência sobre os efeitos da droga. 3. Informado com a decisão, o réu recorreu alegando que não há nos autos prova da materialidade delitiva em virtude da pouca substância encontrada e da falta de laudo de apreensão e constatação. Alega, ainda, que a quantidade de droga encontrada é ínfima devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância, pugnano pela reforma da sentença e sua consequente absolvição. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, às fls. 107/114, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pelo Ministério Público em segundo grau às fls. 121/132, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. 4. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser recebido e conhecido. 5. O recurso não merece provimento, uma vez que se verifica totalmente descabida a alegação do apelante de que a conduta de portar drogas em pequena quantidade merece ser aplicado o princípio da insignificância. Nos autos há provas suficientes ensejadoras da conduta ilícita do apelante, sendo certa a aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/2006. É incontroverso que a conduta do apelante não é atípica, posto que trazia consigo para consumo pessoal a droga encontrada, sendo irrelevante para a adequação ao tipo penal o fato de estar consumindo ou não a droga no momento da apreensão. Ainda, conforme o parecer ministerial à fl. 126, in verbis: "...embora não tenham sido juntados os autos de apreensão e de constatação provisória de substância entorpecente, o Laudo de Pesquisa Toxicológica de fl. 46 supre suas ausências, não havendo dúvidas de que em poder do recorrente foi apreendida a referida droga. Nesta linha, consta do Boletim de Ocorrência n. 2010/611619, o qual foi devidamente assinado pelo apelante, que EDERSON SOFIAS DE ROMAS trazia consigo "um cigarro de substância com características de maconha" (sic) fl. 06/14. Além disso, no Registro de Ocorrência lavrado pela polícia militar no local do fato, foi registrado que o recorrente foi "encontrado uma porção que aparenta ser maconha" fl. 15. E.S. 2 Fosse pouco, os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que a droga foi apreendida em poder do apelante (fl. 99/100): "Que o acusado foi detido no dias dos fatos em razão de estar na posse de drogas; que foi apreendido um cigarro contendo macho já consumido pela metade; que o acusado estava acompanhado de outras pessoas; que quando o acusado avistou o depoente gritou "vou consumir um cigarro de maconha e nada vai acontecer" (...); que metade do cigarro veio a ser consumido na frente do depoente" (Fábio Lucena de Moraes, fl. 99) "Que quando chegou ao local se deparou com o acusado com uma bituca de cigarro contendo maconha em uma das mãos (...); que quando viu o acusado este mantinha o cigarro aceso e ao ver o depoente e seus colegas veio a fechar a mão acabando por apagar o cigarro" (Rudson de Castro Bento, fl. 100) Destarte, a apreensão da droga em poder do recorrente foi inequivocamente comprovada nestes autos, não sendo necessário, no caso vertente, o auto de apreensão. Por outro lado, é cediço que o laudo de constatação provisório, conforme o próprio nome deixa evidente, presta-se somente para comprovar provisoriamente a existência de substância capaz de gerar dependência física e/ou psíquica em seus usuários, ou seja, não serve para comprovar a materialidade do delito quando da sentença condenatória. Assim, sua ausência pode ser suprida pelo laudo toxicológico, como ocorreu in casu. (...) Sobre o tema, destaca-se os entendimentos desta TRU: EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.82, § 1º - LEI N.º 9.099/95) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA) - USO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TERMO "USO E.S. 3 PRÓPRIO" QUE SUGERE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA, SENDO ESTÁ A ESSÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO - PRECEDENTE DESTA TRU/ PR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR RA nº 2010.0006592-9, Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 09/07/2010). EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE SUBSTÂNCIA DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.343/06 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TERMO "USO PRÓPRIO" QUE SUGERE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA, SENDO ESTÁ A ESSÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR RA nº 2009.0008295-7, Relator Cristiane Santos Leite, Julgado em 18/12/2009). EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO DE 2,0 G (DUAS GRAMAS) DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO TEM APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. NATUREZA E ALCANCE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DECISÃO: Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação criminal. (TJPR RA nº 2009.0000229-5, Relator Helder Luis Henrique Taguchi, Julgado em 13/02/2009). 6. Na medida em que o apelante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, entendo que a assistência judiciária gratuita não tem pertinência. E.S.

4 7. Portanto, as razões acima expostas permitem manter a sentença em sua integralidade, dada seu rigor técnico e fundamentada argumentação. O voto, portanto, é pelo desprovimento do apelo. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.S. 5

Acórdão.: 4279 Livro.: 55 Páginas.: 249 a 253

087. 2011.0014528-9/0 - Ação Originária - 2010.0000940-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORQUE CALDERON

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

RECORRIDO.....: JUSSARA MARIA BONAT CELLI

ADVOGADO.....: TIAGO BUFFERLI BARBOSA

ADVOGADO.....: IVO HARRY CELLI NETO

ADVOGADO.....: ROBERTO BARRANCO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014528-9/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: Jussara Maria Bonat Celli Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PACOTE DE VIAGEM - CRUZEIRO MARÍTIMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SURTO DE "GASTROENTERITE" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Jussara Maria Bonat Celli em face de Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Conta à autora que adquiriu junto à segunda reclamada um pacote de viagem, que consistia em um cruzeiro pela costa brasileira, com saída de Santos no dia 03.12.2009 e retorno em 07.12.2010, a ser feita no navio da primeira requerida. Contudo, no dia 06/12/2009, ou seja, após 03 (três) dias a bordo a recorrida foi acometida de uma infecção intestinal, apresentando sintomas como náuseas, diarreias, dores abdominais e mal estar diverso. Tal fato impossibilitou a reclamante de desfrutar dos seus dois últimos dias da viagem. Não obstante, a recorrida passou por uma série de exames realizados pela equipe médica do cruzeiro (fls. 33/39), tendo que arcar com os custos dos Recursos Inominados nº 2011.0014528-9/0 medicamentos que totalizaram o valor de US\$ 1.438,00 (um mil quatrocentos e trinta e oito dólares americanos). A sentença proferida às fls. 113/120 julgou procedente o pedido inicial condenando a reclamada Royal Caribbean Brasil à restituição de 40% do valor pago pelo cruzeiro no importe de R\$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos); e, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Informada a Reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) ausência de responsabilidade; b) não cabimento da inversão do ônus da prova; c) ausência de provas quanto aos danos morais; d) redução do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). É incontroverso nos autos que a recorrida contraiu uma infecção intestinal causada por bactéria. Não há provas nos autos que demonstrem que tal infecção decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ainda, de que inexistiam vícios na prestação de serviços, ônus que incumbia à recorrente ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Veja-se que nos autos se verifica que a recorrente não tomou providências preventivas para evitar tal situação, considerando que os 2 e.s. Recurso Inominado nº 2011.0014528-9/0 documentos acostados pela requerente às fls. 40/41 mostram as precárias condições de armazenamento da alimentação servida no local. No que tange os danos morais, constata-se que realmente houve falha nos serviços da recorrente, frustrando a viagem da reclamante, considerando a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impositiva a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R\$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica da autora, bem como o da reclamada, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% 3 e.s. Recurso Inominado nº 2011.0014528-9/0 sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 4 e.s.

Acórdão.: 4278 Livro.: 55 Páginas.: 245 a 248

088. 2011.0014533-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibitiporã - JECI

RECORRENTE.....: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA

ADVOGADO.....: ELI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SHEKYING RAMOS LING

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DA CRUZ

RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014533-0/0-4 oriundo do Juizado Especial Cível do Comarca de Iporá/PR. Recorrente: Cenect Centro Integrado de Educação Ciência e Tecnologia. Recorrido: Maria Cristina Pereira Ramos. Juíza Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA - DESCASO E DESRESPEITO COM A ALUNA DANOS MORAIS CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS AFASTADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por Maria Cristina Pereira Ramos, ora recorrida, em face de Centro Integrado de Educação Ciência e Tecnologia Cenect. Alega a autora que concluiu um curso superior de Gestão de Pequenas e Médias Empresas na instituição recorrente em 2009 e que não houve a expedição do respectivo diploma. Declara, também, que a recorrente praticou publicidade enganosa, informando que o curso em questão se tratava de graduação superior. Requer, ainda, a devolução de todas as mensalidades pagas. Em contestação (fls.26/36), a requerida alega que a recorrida não formulou o pedido de expedição de diploma através do site, bem como que o curso tem característica de superior e, portanto, não há o que se falar em publicidade enganosa. A sentença singular (fls. 94/104) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido à devolução das mensalidades, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por danos morais. Recurso Inominado nº 2011.0014533-0/0 Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da sentença e, alternativamente, a minoração do valor da condenação. As contrarrazões foram apresentadas (fls. 147/152) É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, deve ser conhecido. Primeiramente, no que tange ao pedido de concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso, não tem razão o recorrente. O art. 43, da Lei 9.099/95 preconiza que, de regra, o recurso terá somente efeito devolutivo, sendo atribuído efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. E, no presente caso, não restou demonstrada qualquer possibilidade de dano irreparável. O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que sua atividade econômica se prejudicará ou cessará com o pagamento da condenação estabelecido pela sentença a quo. Diante o exposto, deixo de acolher o pedido de efeitos suspensivos. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não há o que se falar em condenação dos danos materiais, posto que a reclamante, ora recorrida, usufruiu dos serviços de educação fornecidos pela recorrente, bem como não há nada nos autos que demonstre que o diploma não possa ainda ser fornecido. Registro, também que ao contrário do que alegado pela reclamante, o curso frequentado tem sim a característica de ser superior, J.M Recurso Inominado nº 2011.0014533-0/0 conforme a Portaria n. 321 de 19 de abril de 2007, inexistindo nos autos qualquer evidência em contrário. Portanto, não se figurou nos autos a prática de publicidade enganosa, nos termos do art. 37 do CDC. Sendo assim, sem a evidência da propaganda enganosa e inexistindo óbice à expedição do diploma, a devolução dos valores pagos configura enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Ressalta-se, que o valor despendido pela requerente tinha como contraprestação os serviços educacionais prestados pela recorrente. Vislumbra-se nos autos que o curso foi devidamente frequentado e concluído pela requerente, não merecendo, portanto, amparo o pedido de devolução dos valores já despendidos. No que se refere aos danos morais, não restou demonstrado nos autos pelo recorrente que efetivamente houve culpa de terceiros na demora para a entrega do diploma, bem como não comprovou ter informado à reclamante que seria necessário formular o pedido de expedição de diploma através do site. Corroborando com este entendimento, o depoimento da testemunha arrolada pela autora (fl. 88), informando que no dia da colação de grau recebeu somente o certificado de conclusão de curso e informação verbal de que o diploma chegaria nos próximos três meses. Além disso, constato que mesmo após a propositura desta demanda, a reclamada, ora recorrente não providenciou o diploma e a solicitação de seu registro junto à instituição/órgão competente. Destarte, fato é que os transtornos sofridos pela autora ultrapassam os limites dos dissabores normais do cotidiano. Não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido ao recorrente, passível assim, de reparação indenizatória. Assim, para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, devendo estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a apuração do J.M Recurso Inominado nº 2011.0014533-0/0 quantum. Diante disto, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), posto que levado em conta as circunstâncias do caso - situação econômica do autor, porte econômico da ré, grau de culpa do recorrente - e o bem jurídico lesado, não causando enriquecimento indevido do reclamante, nem impondo ônus excessivo ao reclamado. Salienda-se, ainda, que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Diante do exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença a fim de julgar improcedente o pedido de danos materiais, bem como reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 ao recorrente, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M

Acórdão.: 4277 Livro.: 55 Páginas.: 241 a 244

089. 2011.0014564-5/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/7

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ

ADVOGADO.....: ROBERTO DE ROSSI

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

RECORRIDO.....: SIDNEI RIBEIRO DA SILVA - ME

ADVOGADO.....: AGOSTINHO MAGNO COELHO ALCANTARA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014564-5/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Recorrido: Sidnei Ribeiro da Silva - ME. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA

DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS DÍVIDA PAGA E MANTIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Sidnei Ribeiro da Silva - ME, ora recorrido, em face de Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda, ora recorrente. Alega o autor que após contato telefônico da requerida, contratou com esta a divulgação do nome e telefone da sua empresa em lista telefônica. Para tanto, o recorrido deveria promover o pagamento dos serviços que demandavam o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Entretanto, por descuido, o pagamento não foi efetuado na data acordada entre as partes, tendo sido adimplido somente passados mais de 02 (dois) meses, quando então, tomou ciência de que o seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que apesar de ter promovido o pagamento em atraso, tentou contatar a requerida inúmeras vezes para informar acerca do adimplemento da dívida, porém, sem êxito, eis que não obteve retorno da recorrente quanto à solução do seu caso, a ainda permaneceu com seu nome restrito nos cadastros de proteção ao crédito. Em contestação, a recorrente, por sua vez, alega que a recorrida não a informou quanto ao pagamento da dívida que ocorreu em atraso, motivo pelo qual, seu nome ainda permaneceu registrado no SSCP e SERASA. Recurso Inominado nº 2011.0014564-5/0 A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando, o reconhecimento da ausência de danos; e sucessivamente a minoração do quantum indenizatório. Foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. No presente caso, analisando as provas juntadas aos autos, restou demonstrada a inscrição indevida do nome do autor, nos órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, nos termos do Enunciado 12.15 da TR/PR: "Dano Moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2009.0003288-6. Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS E.S. 2 Recurso Inominado nº 2011.0014564-5/0 MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA). Quanto à fixação do dano moral, necessário faz-se a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender, inclusive, ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante disso, entendo que, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é quantia suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo autor, ora recorrido, isso porque restou evidenciado a manutenção indevida do seu nome na inscrição de restrição ao crédito. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. E.S. 3 Recurso Inominado nº 2011.0014564-5/0 Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.S. 4

Acórdão.: 4276 Livro.: 55 Páginas.: 237 a 240

090. 2011.0014612-7/0 - Ação Originária - 2010.0000948-1/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: JOEL FRANZIM

RECORRIDO.....: ELSI MATSUMOTO FUKUMOTHI

RECORRIDO.....: JOAO MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: HELIO TATIBANA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014612-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Joel Franzim, Elsi Matsumoto Fukumothi, João Manoel Teixeira de Almeida e Hélio Tatibana. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL EM FACE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADOS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Joel Franzim, Elsi Matsumoto Fukumothi, João Manoel Teixeira de Almeida e Hélio Tatibana, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida

deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores. Recurso Inominado nº 2011.0014612-7/0 Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de incompetência material da justiça estadual; incompetência do juizado especial por necessidade de perícia; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; também, prejudiciais de mérito em matérias de ordem pública, sendo elas: Prescrição bienal em face da competência da justiça de trabalho, prescrição trienal; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto as preliminares e prejudiciais de méritos arguidas pelo recorrente, não merecem ser acolhidas, devendo ser mantido com os fundamentos expostos na sentença do juiz "a quo". Veja-se que se trata de demanda que pretende incorporar ao benefício percebido o abono concedido a funcionário da ativa por força de convenção coletiva de trabalho em face de entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado. A competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. A incompetência em razão de necessidade de realização de perícia também não merece guarida, na medida em que se pleiteia a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. e.k 2 Recurso Inominado nº 2011.0014612-7/0 Na medida em que o ordenamento jurídico não veda expressamente o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do abono aos aposentados, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem pertinência. Ante o reconhecimento da natureza civil da presente demanda, não há o que se falar em prescrição bienal. A prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, II do CC também não se aplica ao caso vertente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram ao plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMULA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS e.k 3 Recurso Inominado nº 2011.0014612-7/0 PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIKONS ZAIKON). Por certo que a natureza do abono único é salarial, conforme já se manifestou Arnaldo Sussekind, na obra Instituições de Direito de Trabalho, 12ª edição, ed. LTR, p.360: "No direito positivo brasileiro, o abono salarial, presentemente, nada mais representa do que salário." O artigo 457 da CLT corrobora esta assertiva, "in verbis": Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Tendo natureza salarial, o abono deve integrar o salário dos inativos, sob pena destes não sofrerem reajuste de sua aposentadoria, na proporção dos funcionários da ativa, conforme previsto no artigo 58 do Estatuto da recorrente. Veja-se que o abono salarial em apreço não está vinculado a produtividade ou qualquer evento ou fator especial, posto que é pago também a afastados por doença e licença maternidade. Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada no presente recurso, refere a específico caso, não sendo cabível no presente processo. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Do Dispositivo: 1 O abono corresponde a quantias que o empregador concede a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório e eventual, tendo como característica a excepcionalidade. e.k 4 Recurso Inominado nº 2011.0014612-7/0 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora e.k 5

Acórdão.: 4275 Livro.: 55 Páginas.: 232 a 236

091. 2011.0014626-5/0 - Ação Originária - 2010.0000951-5/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OLGA SATIKO NATSUAKI

RECORRIDO.....: AILTON GALANTE

RECORRIDO.....: BENEDITO OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: ANTONIO CARABOLANTE

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014626-5, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Olga Satiko Natsuri, Ailton Galante, Benedito Osvaldo Ferreira de Souza e Antonio Carabolante. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO

DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL EM FACE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADOS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Olga Satiko Natsuri, Ailton Galante, Benedito Osvaldo Ferreira de Souza e Antonio Carabolante, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores. Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de incompetência material da justiça estadual; incompetência do juizado especial por necessidade de perícia; carência de ação por Recurso Inominado nº 2011.0014626-5 impossibilidade jurídica do pedido; também, prejudiciais de mérito em matérias de ordem pública, sendo elas: Prescrição bienal em face da competência da justiça de trabalho, prescrição trienal; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto as preliminares e prejudiciais de méritos arguidas pelo recorrente, não merecem ser acolhidas, devendo ser mantido com os fundamentos expostos na sentença do juiz "a quo". Veja-se que se trata de demanda que pretende incorporar ao benefício percebido o abono concedido a funcionário da ativa por força de convenção coletiva de trabalho em face de entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado. A competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. A incompetência em razão de necessidade de realização de perícia também não merece guarida, na medida em que se pleiteia a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. Na medida em que o ordenamento jurídico não veda expressamente o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do abono aos aposentados, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem pertinência. e.k 2 Recurso Inominado nº 2011.0014626-5 Ante o reconhecimento da natureza civil da presente demanda, não há o que se falar em prescrição bienal. A prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, II do CC também não se aplica ao caso vertente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram ao plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADO RECURSO QUINQUENAL SUMULA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIKONS ZAIKON). e.k 3 Recurso Inominado nº 2011.0014626-5 Por certo que a natureza do abono único é salarial, conforme já se manifestou Arnaldo Sussekind, na obra Instituições de Direito de Trabalho, 12ª edição, ed. LTR, p.360: "No direito positivo brasileiro, o abono salarial, presentemente, nada mais representa do que salário." O artigo 457 da CLT corrobora esta assertiva, "in verbis": Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Tendo natureza salarial, o abono deve integrar o salário dos inativos, sob pena destes não sofrerem reajuste de sua aposentadoria, na proporção dos funcionários da ativa, conforme previsto no artigo 58 do Estatuto da recorrente. Veja-se que o abono salarial em apreço não está vinculado a produtividade ou qualquer evento ou fator especial, posto que é pago também a afastados por doença e licença maternidade. Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada no presente recurso, refere a específico caso, não sendo cabível no presente processo. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Do Dispositivo: 1 O abono corresponde a quantias que o empregador concede a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório e eventual, tendo como característica a excepcionalidade. e.k 4 Recurso Inominado nº 2011.0014626-5 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora e.k 5

Acórdão.: 4274 Livro.: 55 Páginas.: 227 a 231

092. 2011.0014663-3/0 - Ação Originária - 2008.0000143-0/1

COMARCA.....: Apucarana - JECI

RECORRENTE.....: EXPRESS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR CABRAL

ADVOGADO.....: OSCAR IVAN PRUX

ADVOGADO.....: MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA

RECORRIDO.....: L.F.R. DA COSTA OLIVEIRA CONFECÇÕES
 ADVOGADO.....: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN
 ADVOGADO.....: RAPHAEL CHAMORRO
 ADVOGADO.....: DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014663-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Apucarana Recorrente: Express Indústria de Confeções Ltda. Recorrido: L.F.R. da Costa Oliveira Confeções. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c reparação por danos morais, proposta por L.F.R. da Costa Oliveira Confeções em face de Express Indústria de Confeções Ltda., decorrente de duplicatas protestadas indevidamente pela recorrente. Alega a autora, que não possui qualquer vínculo contratual com a requerida. Em sede de contestação, a recorrente declara que as duplicatas em nome da empresa recorrida são oriundas de débitos de empresa do mesmo grupo econômico. O juiz a quem julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos títulos, bem como condenando a recorrente ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referentes à reparação por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, pugnando pela ausência de responsabilidade pelo exercício regular de um direito, e alternativamente, a minoração dos danos morais e a procedência do pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0014663-3/0 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não restou comprovado pelo recorrente o vínculo contratual que alceira as duplicatas protestadas. Insta esclarecer que compete ao requerido trazer aos autos provas que aleguem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. Não restou evidenciado, também, a formação do grupo econômico entre a empresa reclamante e a empresa Máster Kep Indústria e Comércio de Confeções Ltda. O fato que os representantes das duas empresas possuam grau de parentesco, não presume, por si só, a configuração de grupo econômico. Neste sentido, não se vislumbra no presente caso a existência de relação comercial entres as partes, sendo, portanto, exigíveis os títulos. Ante o exposto, resta prejudicada a análise do pedido contraposto condenando a recorrida ao pagamento dos valores exigidos nas duplicatas. No que se refere à reparação por danos morais, restou demonstrado o equívoco no protesto dos títulos. O recorrente deu causa ao ilícito, aferindo assim, responsabilidade em reparar os danos causados. Nos termos do Enunciado 12.15 da TR/PR: "Dano Moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida" Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico do réu e o porte econômico do autor. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau deve ser mantido. Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença singular, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito o recorrente, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. J.M 2 Recurso Inominado nº 2011.0014663-3/0 Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 3

Acórdão.: 4273 Livro.: 55 Páginas.: 224 a 226

093. 2011.0014889-6/0 - Ação Originária - 3635.7020118-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JECrI

IMPETRANTE/ADVOGADO.: CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

PACIENTE.....: ALESSANDRA SILVERIO

PACIENTE.....: WALDYRA GONÇALVES ANTONIO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA D

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Habeas Corpus nº. 2011.0014889-6/0, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba-PR Impetrante: Carlos Alberto Mendes Marques Paciente: Alessandra Silvério. Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. AÇÃO PENAL PRIVADA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO DELITUOSO - REQUISITO ESSENCIAL (ART. 44 DO CPP) - TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Ordem de Habeas Corpus concedida. Vistos etc. Relatório em sessão. Passo ao voto: Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do HC, que deve ser conhecido. Verifica-se que o instrumento de procuração juntado aos autos para propositura da queixa-crime desrespeita frontalmente o disposto no artigo 44 do CPP: 1 "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devam ser previamente requeridas no juízo criminal" (grifei). Tal irregularidade somente poderia ser sanada no prazo decadencial de seis meses da data do fato, o que somente ocorreu na data de 10.11.2011, quando já decorrido o prazo decadencial, prazo este fatal, que não comporta suspensão, tampouco se prorroga. Eis o entendimento firmado nesta Eg. Turma Recursal: RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME CONTRA A HONRA - ART. 139, C/C ARTIGO 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - QUEIXA-CRIME - DEFEITO NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA SEQUER DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO - REQUISITO ESSENCIAL - REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA. (RI 2010.0003895-7 Rel. Cristiane Santos Leite). APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA SEM MENCIONAR O FATO DELITUOSO. VÍCIO 2 SANADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0012775-9 Rel. Ana Paula Kaled A. Rotunno). APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - QUEIXA CRIME QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART.44 DO CPP - JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2008.0008400-4 Rel. Horácio Ribas Teixeira). APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DELITO CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA

DE CONDIÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA SEM MENCIONAR O FATO DELITUOSO. VÍCIO QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE SANADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O instrumento de mandato não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 44 do CPP, ou seja, não mencionou o fato criminoso, como preceitua a norma legal. Não tendo sido sanado tal vício no transcurso do prazo decadencial, acertada a decisão singular que rejeitou a queixa crime, com base no artigo 395, incisos I e II do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95 Recurso conhecido e prejudicado (Apelação Criminal nº 2011.0014022-8/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rolândia. 3 Apelante: Corol Cooperativa Industrial. Apelado: Daniel Alfredo Rosenthal e Ministério Público. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly). APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE CALÚNIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO DELITUOSO - REQUISITO ESSENCIAL (ART. 44 DO CPP) - TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS QUERELANTES A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - ESTADO DESTINATÁRIO DA VERBA. Recurso conhecido e provido em parte, exclusivamente para afastamento da condenação a pagamento de honorários advocatícios. (Recurso de Apelação nº. 2011.0014367-0/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Uraí-PR. Apelantes: Wilson Fernandes e Eliu Batista da Silva; Apelados: Dirceu Urbano Pereira e Alba Furlan. Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende). Portanto, ausente a regularização do vício no prazo decadencial de 6 (seis) meses (CP, art. 103), a rejeição da queixa é medida que se impõe e neste sentido, acolho na íntegra o bem lançado parecer ministerial, eis que realmente configurou-se o constrangimento ilegal 4 consubstanciado na existência de ação penal evadida de nulidade. Voto, pois, pela concessão do Habeas Corpus, extinguindo-se a punibilidade da paciente de ofício, e consequente trancamento da ação penal privada. Dispositivo: ACORDAM os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus, declarando-se ex officio a extinção da punibilidade da paciente Alessandra Silvério, ante o vício insanável do instrumento procuratório de fls. 16, com lastro nos artigos 103 e 107 do Código Penal, inciso IV, segunda figura, c/c 38, do CPP e por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal privada respectiva. Sem custas e honorários. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram as senhoras juízas Ana Paula Kaled R. e Mychelle Pacheco Cintra (relatora). Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. 5 Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora 6 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

Acórdão.: 4296 Livro.: 56 Páginas.: 58 a 63

094. 2011.0014899-7/0 - Ação Originária - 2009.0000006-6/2

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECrI

APELANTE.....: JOSAFAT TERLUK

ADVOGADO.....: NAKIÉLY CRISTINA LOPES

ADVOGADO.....: ANDRÉIA DALLABRIDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0014899-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques. Apelante: Josafat Terluk. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 31 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AFRONTA AO ART. 89 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DOS ATOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0014899-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques. O presente recurso é interposto contra a decisão que condenou o Réu Josafat Terluk, pela prática da infração penal descrita no art. 31 da Lei de Contravenções Penais, à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês de prisão simples, em regime aberto. A pena foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, sendo o diamulta fixado no importe de 1/30 do salário mínimo. Inconformado com a decisão, o réu interpôs o presente recurso de apelação, pugnando em síntese a sua absolvição ante a insuficiência de provas para sua condenação. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 92/100), foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 106/113) pelo conhecimento do recurso, com a declaração, de ofício, da nulidade da presente ação penal, a partir do recebimento da denúncia, por expressa violação ao preceito definido no art. 89 da Lei 9.099/95, bem como a ofensa ao princípio do devido processo legal, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Como muito bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, o feito encontra-se evadido de nulidade, uma vez que o acusado poderia fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo, todavia, não há nenhum pronunciamento ministerial ou judicial a respeito, tampouco na audiência de instrução e julgamento. E, em que pese o acusado tenha recusado o benefício da transação penal, a suspensão condicional do processo deveria ter sido oferecida vez que se trata de direito subjetivo do acusado. O artigo 89 da Lei 9.099/95 prevê ao Ministério Público a possibilidade de analisar e formular a proposta, in verbis: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)." (grifo nosso) Assim, não sendo possível ou restando infrutífero um ajuste entre as partes, compete ao Ministério Público, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, propor ao noticiado suspensão condicional do processo, estabelecendo as condições a serem cumpridas para sua concessão, eis que direito público subjetivo do noticiado. Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini Grinover, em Comentários à Lei 9.099, de 29/09/1995, 5ª Ed., RT, p. 303: "Uma vez preenchidos todos os requisitos legais, parece não haver dúvida que se trata de direito subjetivo do réu a obtenção da suspensão condicional do processo." Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior1 lecionam que: "O Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, oferece, se for o caso, a denúncia e, ao mesmo tempo, propõe a suspensão do processo. Dispõe o art. 89 que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes se façam determinados pressupostos objetivos e subjetivos, previstos no referido dispositivo. Esse poder é um poder-dever e não mera faculdade. Presentes os pressupostos, o Ministério Público deve formular a proposta de suspensão do processo. Não se trata de ser ou não conveniente

propor a suspensão. Não. Presentes os pressupostos, o Ministério Público deve propô-la." Assim, deve-se notar o prejuízo causado ao acusado, pois com o eventual oferecimento da proposta, aceitação desta e o eventual 1 In Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 686 cumprimento do estabelecido; não teria respondido ao processo. Desta forma, imperioso reconhecer a nulidade absoluta, por expressa violação ao art. 89 da Lei 9.099/95. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ART. 147 DO CP - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO APRESENTADA AO APELANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 89 DA LJE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Impõe-se seja reconhecida a nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 89 da Lei 9.099/95. (RA 2010.0008949-5, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010). RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO DA LEI 9.099/95 - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE - NULIDADE RECONHECIDA DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO: a proposta nos moldes da lei. Inegável o prejuízo causado ao apelante, pois com os eventuais oferecimento e aceitação da citada proposta, e efetivo cumprimento do estabelecido, não teria ele respondido o processo e tampouco sido condenado. (RA nº 2010.0008191-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 17.09.2010). APELAÇÃO CRIME LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VISTA À DEFESA ANTE A MUTATIO LIBELLI INEXISTÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE NULA, POR NÃO TER DADO A OPORTUNIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTE A DESCLASSIFICAÇÃO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESIS MERITÓRIAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC 0621769-6 - Mallet - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 17.12.2009) (grifo nosso). Destarte, reconhecido de ofício, a nulidade dos atos a partir do recebimento da denúncia, por ofensa ao devido processo legal, restando prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, declarar, de ofício, a nulidade do feito a partir do recebimento da denúncia, restando prejudicado o mérito do recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Léo Henrique Araújo Furtado Juiz Relator

Acórdão.: 4265

Livro.: 55

Páginas.: 194 a 198

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 004/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|-------|------------------|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 004 | 2011.0011928-1/1 |
| ADRIANE HAKIM | 026 | 2011.0015088-3/1 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 006 | 2011.0012205-3/2 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| ALESSANDRA FRANCISCO | 005 | 2011.0011973-7/0 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 006 | 2011.0012205-3/2 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| ALI HADDAD | 026 | 2011.0015088-3/1 |
| ALIA HADDAD | 026 | 2011.0015088-3/1 |
| ALTAIR SANTANA DA SILVA | 019 | 2011.0014723-0/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 009 | 2011.0012799-9/0 |
| ANA LUCIA IKENAGA | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| ANA LUCIA IKENAGA | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| ANDRE BOTTI MONTANHA | 017 | 2011.0014617-6/0 |
| ANDREA SARTORI | 011 | 2011.0014429-0/1 |
| ARI ALVES PEREIRA | 017 | 2011.0014617-6/0 |
| BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA | 007 | 2011.0012291-4/1 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 004 | 2011.0011928-1/1 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 022 | 2011.0014733-0/1 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 023 | 2011.0014748-0/1 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 008 | 2011.0012386-2/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 015 | 2011.0014563-3/1 |
| CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO | 008 | 2011.0012386-2/0 |
| CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 021 | 2011.0014731-7/1 |

| | | |
|---|-----|------------------|
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 023 | 2011.0014748-0/1 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 024 | 2011.0014765-7/1 |
| DIOGO FADEL BRAZ | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 016 | 2011.0014581-1/1 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 024 | 2011.0014765-7/1 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 011 | 2011.0014429-0/1 |
| FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS | 017 | 2011.0014617-6/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 001 | 2011.0009908-4/2 |
| FABIO JOSE POSSAMAI | 018 | 2011.0014716-4/0 |
| FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA | 009 | 2011.0012799-9/0 |
| FABIO SPAGNOLLI | 018 | 2011.0014716-4/0 |
| FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO | 009 | 2011.0012799-9/0 |
| FERNANDA MONCATO FLORES | 006 | 2011.0012205-3/2 |
| FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 001 | 2011.0009908-4/2 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 024 | 2011.0014765-7/1 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 007 | 2011.0012291-4/1 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO | 018 | 2011.0014716-4/0 |
| FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 021 | 2011.0014731-7/1 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 024 | 2011.0014765-7/1 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 022 | 2011.0014733-0/1 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 022 | 2011.0014733-0/1 |
| GENI NOEMIA OLECZINSKI | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| GENI NOEMIA OLECZINSKI | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 008 | 2011.0012386-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 015 | 2011.0014563-3/1 |
| GLADIMIR ADRIANI POLETTO | 018 | 2011.0014716-4/0 |
| GLAUCO IWERSEN | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 014 | 2011.0014500-2/1 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 016 | 2011.0014581-1/1 |
| IGOR MARTINHO KALLUF | 007 | 2011.0012291-4/1 |
| JACKELINE MESSIAS BAGANHA | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 006 | 2011.0012205-3/2 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 014 | 2011.0014500-2/1 |
| JESSICA AGDA DA SILVA | 019 | 2011.0014723-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 008 | 2011.0012386-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 015 | 2011.0014563-3/1 |
| JORGE JOSE JUSTI WASZAK | 025 | 2011.0014890-0/1 |
| JOSE BEZERRA DO MONTE | 023 | 2011.0014748-0/1 |
| JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA | 011 | 2011.0014429-0/1 |
| JULIANE ZANCANARO BERTASI | 019 | 2011.0014723-0/0 |
| KAREN LUIZA LICHTNOW | 005 | 2011.0011973-7/0 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 025 | 2011.0014890-0/1 |
| LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA | 009 | 2011.0012799-9/0 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 004 | 2011.0011928-1/1 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 004 | 2011.0011928-1/1 |
| LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER | 003 | 2011.0011284-0/1 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 006 | 2011.0012205-3/2 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 011 | 2011.0014429-0/1 |

| | | |
|---|-----|------------------|
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 026 | 2011.0015088-3/1 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR | 017 | 2011.0014617-6/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 021 | 2011.0014731-7/1 |
| MARIANA PEREIRA VALERIO | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| MARIANA STRONA WIEBE | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| MARIANA STRONA WIEBE | 013 | 2011.0014497-3/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 011 | 2011.0014429-0/1 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 014 | 2011.0014500-2/1 |
| MAURICIO JOSÉ LOPES | 025 | 2011.0014890-0/1 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 021 | 2011.0014731-7/1 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 022 | 2011.0014733-0/1 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 023 | 2011.0014748-0/1 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 024 | 2011.0014765-7/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 002 | 2011.0010105-5/2 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 003 | 2011.0011284-0/1 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 001 | 2011.0009908-4/2 |
| NATÁLIA FURLAN | 016 | 2011.0014581-1/1 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 016 | 2011.0014581-1/1 |
| PAULA LEANDRA BALADELI | 017 | 2011.0014617-6/0 |
| PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO | 019 | 2011.0014723-0/0 |
| PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI | 007 | 2011.0012291-4/1 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 012 | 2011.0014466-9/1 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 009 | 2011.0012799-9/0 |
| SARAH LAYS MANESCO MARINHO | 015 | 2011.0014563-3/1 |
| SERGIO COSTA | 022 | 2011.0014733-0/1 |
| SERGIO EDUARDO DA SILVA | 018 | 2011.0014716-4/0 |
| SORAYA DOS SANTOS PEREIRA | 008 | 2011.0012386-2/0 |
| TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER | 011 | 2011.0014429-0/1 |
| THAIS MALACHINI | 003 | 2011.0011284-0/1 |
| TOBIAS DE MACEDO | 020 | 2011.0014729-0/1 |
| TOBIAS DE MACEDO | 025 | 2011.0014890-0/1 |
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 003 | 2011.0011284-0/1 |
| VINICIUS KRAINER | 025 | 2011.0014890-0/1 |
| VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO | 014 | 2011.0014500-2/1 |

001. 2011.0009908-4/2 - Ação Originária - 2010.0000551-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0009908-4/2. Embargante: André Luis de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OMISSÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPREENDE AO DAMS. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. VERBA REFERENTE A REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUE NÃO SE COMUNICA COM A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Razão assiste ao embargante. O valor pago foi utilizado para o pagamento das despesas médicas Suplementares, tendo como beneficiária o Hospital Santa Casa de Cambé, a título de reembolso das despesas médicas hospitalares, concluindo-se que a DAMS e indenização por invalidez são distintas, podendo ser cumuladas. Destarte, o voto é pelo conhecimento e acolhimento parcial do recurso de embargos de declaração, para

desconsiderar o pagamento realizado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no valor de R\$2.459,10 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), mantendo-se a decisão, no mais, eis que o outro ponto suscitado encontra-se devidamente esclarecido em decisão embargada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los em parte, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zainos Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6631 Livro.: 54

Páginas.: 233 a 233

002. 2011.0010105-5/2 - Ação Originária - 2010.0000685-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

INTERESSADO.....: MARCOS ANTONIO GOMES

ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA

ADVOGADO.....: CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ

ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA

INTERESSADO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRADO INTERNO N.º 2011.0010105-5/1 Origem: 4.º Juizado Especial Cível da Comarca da Londrina Agravante: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Agravado(a): MARCOS ANTONIO GOMES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DESATENDIMENTO COBRANÇAS A POSTERIORI INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RETRIÇÃO AO CRÉDITO INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ RESTRIÇÃO INDEVIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSOS REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO - (ART.557, CAPUT, CPC) - AGRADO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, posto que manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zainos Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 6650

Livro.: 55

Páginas.: 24 a 25

003. 2011.0011284-0/1 - Ação Originária - 2010.0000776-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: LEANDRO MARIANO DE BRITO

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

AGRAVADO.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0011284-0/1. Agravante: Leandro Mariano de Brito. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRADO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIÉDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, NO TOCANTE A NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, EIS QUE AUSENTE LAUDO MÉDICO OFICIAL A ATESTAR O PERCENTUAL DA INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE GERADA POR SINISTRO DE TRÂNSITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DA PARTE. IRRETROATIVIDADE DE LEIS, NÃO DE ENTENDIMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vismulbrase que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zainos Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6632

Livro.: 54

Páginas.: 234 a 234

004. 2011.0011928-1/1 - Ação Originária - 2007.0001716-3/7

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

INTERESSADO.....: AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.11928-1/1 Embargante: Vivo S/A. Interessado: Amancio da Silva. Juiz Relator: Telmo Zaións Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO JULGADO - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - OMISSÃO QUANTO A JUSTIÇA GRATUITA - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. 2. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o prequestionamento de matéria constitucional. 1 VOTO 1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão, para fins de prequestionamento. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, irrelevante se o erro foi de diagnóstico propriamente ou de digitação do resultado, pois em ambos os casos a situação deu causa ao abalo moral. 4. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 2. 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supra-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Prequestionamento: Relativamente ao intento de questionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 9. Justiça Gratuita: Razão não assiste ao embargante no que tange à justiça gratuita, visto ser o requerente beneficiário da Lei 1060/50, mediante junta oportuna de Declaração de Pobreza. 3 10. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para constar a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50 em face da condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios. 11. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaións Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaións Zainko Juiz Relator 4

Acórdão...: 6639 Livro...: 54 Páginas...: 241 a 244

005. 2011.0011973-7/0 - Ação Originária - 2009.0000131-9/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCELO TONTINI

ADVOGADO.....: KAREN LUIZA LICHTNOW

RECORRIDO.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0011973-7/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: MARCELO TONTINI RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA RECORRIDA. TELAS DO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO DA RECORRIDA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO TÊM VALOR PROBATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente não merece prosperar a pretensão recursal de afastar a suposta litispendência reconhecida em sentença, uma vez que a decisão recorrida não reconheceu qualquer litispendência de causas, mas tão somente as decidiu simultaneamente. 2. Caba à recorrida demonstrar a regularidade dos valores cobrados, o que não logrou êxito em fazer. As telas do sistema de computação da recorrida, sem embasamento em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, não têm valor probante, pois produzidas unilateralmente. 3. O descaso e desrespeito ao consumidor são evidentes, uma vez que a recorrida deixou de solucionar o problema administrativamente, mesmo depois de várias solicitações e contatos do recorrente. Tal fato causa dano moral e gera a obrigação de indenizar. 4. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência

punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, amobas a contar desta decisão, é perfeitamente coerente, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela consumidora. Portanto, o valor ora fixado a título de indenização por danos morais é razoável e observada as circunstâncias do caso em tela. 4. Por fim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais e manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 44/45), nos termos da ementa. Tendo decaido de parte mínima do pleito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaións Zainko, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6418 Livro...: 54 Páginas...: 225 a 227

006. 2011.0012205-3/2 - Ação Originária - 2010.0001836-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

ADVOGADO.....: FERNANDA MONCATO FLORES

AGRAVADO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0012205-3/2. Agravante: Luciana Claudia Vicente Gois. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO, DECORRENTE DE FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO SE FAZ IRRESTRITA E ABSOLUTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA ESCORREITA E BEM MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que as questões suscitadas já restaram decididas nas razões da decisão atacada, fundadas em jurisprudência e doutrinas firmes, no sentido de prever hipóteses taxativas de excludentes de responsabilidade. O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, tais como o caso fortuito e a força maior. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão agravada considerou o conjunto probatório constante nos autos, e bem se atentou para a comprovação do alegado mau tempo. Ademais, ressaltou a distinção feita pela doutrina e pela jurisprudência quanto ao caso fortuito interno e externo. Sérgio Cavalieri (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil., 2009, p. 302) considera "fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida". Por outro lado, o fortuito externo refere-se ao evento que não guarda relação alguma com o negócio desenvolvido por certo produtor e/ou fornecedor de bens ou serviços, e este sim é oponível ao consumidor. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaións Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6635 Livro...: 54 Páginas...: 237 a 237

007. 2011.0012291-4/1 - Ação Originária - 2010.0002647-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: BRAZILIAN ASSIST REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

ADVOGADO.....: IGOR MARTINHO KALLUF

INTERESSADO.....: JAMES BILL DANTAS

INTERESSADO.....: NORBERTO NONAMIN JÚNIOR

ADVOGADO.....: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.12291-4/1. Embargante(s): Brazilian Assist Representações e Turismo Ltda. Embargado(s): James Bill Dantas. Relator: Juiz Telmo Zaións Zainko. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS OU PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LJE - INADMISSIBILIDADE. 1. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que está foi mantida por seus próprios fundamentos. 2. Desservem os embargos declaratórios à alteração do julgado, posto que têm por escopo tão somente a sua integração, não se fazendo instrumento apto à rediscussão da matéria já decidida nos dois graus de jurisdição, desimportando se correto ou não o julgamento. 3. Têm, pois, cabimento somente nos casos do artigo 48 da LJE. E, ausentes os vícios previstos no dispositivo mencionado, os embargos de declaração não têm cabimento, ainda que interpostos com o único fim de prequestionamento. As súmulas 282 e 356 do STF não criaram nova hipótese de embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. A decisão hostilizada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Primeiramente, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 buscando atender os princípios que regem estes Juizados Especiais Cíveis prevê em sua segunda parte que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme neste sentido, de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por

já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9.099/95, ao prever tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (artigo 2º da Lei) O julgador não tem a obrigação de responder um a um os dispositivos legais invocados e nem todos os argumentos do recurso, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro, contradição ou omissão que possa ser verificada, mas que, na espécie, inoportunam. Os embargos apenas buscam uma nova decisão, pois a proferida foi contrária aos interesses da parte. Impossível a utilização dos embargos como via recursal para manifestação do inconformismo da parte. Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). À corroborar os fundamentos acima invocados, cito um julgado que como uma luva se encaixa na matéria aqui em apreciação, razão pela qual o invoco como razões de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6641 Livro.: 54 Páginas.: 249 a 251

008. 2011.0012386-2/0 - Ação Originária - 2010.0002572-3/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... TONY RENATO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO..... SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO..... CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012386-2/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Tony Renato dos Santos Pereira. Juíza Relatora: Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano moral restou demonstrado, vez que houve clara falha na prestação dos serviços, seja no lançamento de débito automático das três parcelas do empréstimo, as quais deveriam ser debitadas conforme o contratado, seja na dificuldade do autor conseguir a devolução dos valores debitados antecipadamente. Resta clara a existência dos danos morais. Note-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o consumidor estava ciente e autorizou os débitos em sua conta bancária. 2. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Diego Santos Teixeira. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6648 Livro.: 55 Páginas.: 20 a 21

009. 2011.0012799-9/0 - Ação Originária - 2009.0001791-1/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... LUCIO JOSÉ SLOBODIAN

ADVOGADO..... LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA

ADVOGADO..... FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA

RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO..... FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

ADVOGADO..... AMANDA FERREIRA SILVEIRA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12799-9/0 oriundo do 2º JEC do Foro Central. Recorrente : Lucio José Slobodian. Recorrido : Brasil Telecom S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO JUNTO AO PROC, ONDE A RECLAMADA SE COMPROMETEU A FAZER O CANCELAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE LANÇADOS NAS FATURAS E BAIXA DO REGISTRO EM NOME DO AUTOR NO SPCP/SERASA - ACORDO CUMPRIDO PELA RÉ, CONFORME PROVA NOS AUTOS - SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO AFASTA O DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PRETENDIDA ACORDO QUE NÃO ABRANGEU OS DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS COBRANÇAS ERAM LEGÍTIMAS ÔNSU DO RECLAMADO - MERAS ALEGAÇÕES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA SENTENÇA REFORMADA. O acordo firmado entre as partes não envolveu os danos morais decorrentes da inscrição reputada indevida, de modo que não há que se falar em falta de interesse processual. De outro lado, o reclamado não demonstrou a legitimidade das cobranças, limitando-se a alegar. Assim agindo, a ré praticou ato ilícito, sendo certo que, na presente situação, o dano é in re ipsa. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimule o ofensor a repetir a conduta praticada. Atendo aos critérios retro expostos, bem assim aos patamares adotados por esta Turma Recursal em casos similares, fixo a indenização em R\$ 3.000,00, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a r. decisão singular, julgando-se procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6642 Livro.: 55 Páginas.: 1 a 2

010. 2011.0014321-6/0 - Ação Originária - 2010.0001995-8/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

SUSCITANTE..... JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

SUSCITADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PINH

INTERESSADO..... ACYR CARLESSO JUNIOR

INTERESSADO..... CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

Conflito de Competência nº. 2011.0014321-6/0. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZ SUSCITANTE QUE ENTENDE POR SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO JUÍZO EVENTUALMENTE COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, III, DA LJE. DÚVIDA QUE RESTA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE PARA QUE PROCEDA O REGULAR CUMPRIMENTO DO MENCIONADO ARTIGO. 1. Relatório. Trata-se de conflito de competência, suscitado pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O suscitante defende a incompetência daquele juizado para processar o feito, fundamentando tal entendimento na existência de relação consumerista, o que atrairia a competência do domicílio do consumidor, que seria em Pinhais. O Ministério Público, por sua culta representante, opina pelo acolhimento e procedência da dúvida, declarando competente o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento do feito. 2. Fundamentação. Reconhecendo-se a incompetência territorial do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por inteligência do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte renovar a sua ação no juízo competente, ante a impossibilidade legal de remeter os autos a esse, eis que há previsão expressa em tal sentido. A solução que melhor se apresenta, assim, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante previsão legal. Destarte, a análise da presente dúvida resta prejudicada, pelo que voto pela remessa dos autos presentes ao juízo suscitante (1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), para que, entendendo pela sua incompetência territorial, dê cumprimento ao disposto no artigo 51, III, Lei nº 9.099/95, com prejuízo das razões invocadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, julgar prejudicado o conflito. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Párcia 2 de 2

Acórdão.: 6649 Livro.: 55 Páginas.: 22 a 23

011. 2011.0014429-0/1 - Ação Originária - 2008.0000156-7/7

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE..... ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO..... ANDREA SARTORI

ADVOGADO..... TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO..... MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

INTERESSADO..... CATARINA PODGURSKI

ADVOGADO..... JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº. 2011.14429-0/1. Embargante : Itau Unibanco S/A. Interessado : Catarina Podgurski. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o prequestionamento de matéria constitucional. VOTO 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão;

a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que o acórdão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 6. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191).

7. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidido a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 8. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 9. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 10. Prequestionamento: Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no Al nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 11. ACÓRDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 12. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6640 Livro.: 54 Páginas.: 245 a 248

012. 2011.0014466-9/1 - Ação Originária - 2010.0001031-3/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

AGRAVADO.....: JOSÉ CARLOS NEVES JUNIOR

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014466-9/1. Agravante: Banco Finasa S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbra pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6637 Livro.: 54 Páginas.: 239 a 239

013. 2011.0014497-3/0 - Ação Originária - 2009.0002701-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANA LUCIA IKENAGA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA IKENAGA

RECORRIDO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI

ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE

RECORRENTE.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI

ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE

RECORRIDO.....: ANA LUCIA IKENAGA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA IKENAGA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.144497-3/0 oriundo do 4º JEC do Foro Central. Recorrentes : Ana Lucia Ikenaga e Ademilar Administradora de Consórcios S/A. Recorridos : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, QUANDO A PARTE AUTORA PASSOU A SER ASSISTIDA POR ADVOGADO - DECISÃO ADEQUADA AOS LIMITES DO PEDIDO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS E REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08 - APLICAÇÃO DA NOVA LEI DOS CONSÓRCIOS DEVOLUÇÃO DO MONTANTE ADIMPLIDO MEDIANTE SORTEIO - PRECEDENTES DESTA TRU (RI 2011.0009572-0/0 Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, j. 25.08.2011) E TURMAS RECURSAIS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - DESCABIMENTO DE CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS DE CONSÓRCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORÇADA. 1. Segundo entendimento uniformizado do STJ (embargos de divergência no Resp. nº 927.379, j. em 12.11.2008) as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva taxa fixadas em percentual superior a 10%. Ademais, cumpre ao consumidor demonstrar a abusividade da taxa contratada, em comparação com outras praticadas naquele momento, o que não fez, limitando-se a alegar a ilegalidade. 2. Quanto à devolução imediata das parcelas pagas, aplica-se ao caso o disposto no artigo 22, da Lei 11.795/2008, conforme razões expostas no voto. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Vistos etc. Relatório oral em Sessão. Passo ao voto: Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso da autora, eis que o contrato foi firmado em 27.08.2009 (fls. 23/24), sob a égide da novel legislação, qual seja, lei 11.795/2008, publicada em 09.10.2008, que entrou em vigor 120 dias depois, ou seja, 09.02.2009 1º Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação." DOU de 9.10.2008. Portanto, não se aplica ao caso a recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução dos valores ao consorciado desistente deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo, porquanto tal decisão era afeta aos contratos firmados até 09.02.2009, exatamente a data na qual entrou em vigor a nova lei, com novas regras regendo os contratos. Assim, a regra que vigora para o caso em questão está prevista no artigo 22 e 30, parágrafo 2º da citada lei, senão vejamos: Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. Em suma, o consorciado deverá esperar ser contemplado para ter o direito a restituição do valor que pagou. Não precisa aguardar o termo final do consórcio, exceto se não for sorteado. Na esteira deste entendimento, são os seguintes julgados: Processo: ACJ 222007420108070003 DF 0022200-74.2010.807.0003 Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI Julgamento: 15/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: 25/03/2011, DJ-e Pág. 292. Ementa: CONSÓRCIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RESTITUIÇÃO POR MEIO DE SORTEIO. 1. É VÁLIDA A RELAÇÃO JURÍDICA CONSORCIAL ESTABELECIDA POR MEIO DE CONTRATO CUJOS TERMOS SÃO SUFICIENTEMENTE CLAROS ACERCA DO OBJETO CONTRATADO E DAS CONDIÇÕES PARA A CONTEMPLAÇÃO DO CONSORCIADO. 2. CONFIGURA INDEVIDA INOVAÇÃO A PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEDUZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO. 3. NOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/08 A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO EXCLUÍDO SERÁ EFETUADA NA FORMA DO ARTIGO 22 DA REFERIDA LEI, OU SEJA, POR MEIO DE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo: 71002921179 RS Relator(a): Carlos Eduardo Richinitti Julgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2011 Ementa: CONSÓRCIO. BENS IMÓVEIS. 100 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE ADIMPLIDO MEDIANTE SORTEIO. DANOS MORAIS NÃO CONVICADOS. - Nos contratos celebrados sob a égide da atual Lei dos Sistemas de Consórcio, ou seja, aqueles firmados a partir de 06/02/2009, deve o desistente submeter-se, para reaver os valores desembolsados, à sistemática de contemplação da cota excluída através de sorteio, conforme os artigos 22 c/c 30 da Lei 11.795/08. Por tais razões, é que voto pela reforma da sentença, a fim de determinar a participação da recorrente excluída nos sorteios, concorrendo com os demais consorciados ativos e caso seja sorteada, deverá receber o reembolso da importância já paga, nos termos do artigo 22, caput e parágrafo 2º c/c 30, da Lei 11.795/08. Quanto ao recurso da ré merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa. E, considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE." Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Mychelle Pacheco Cintra e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 6 Página 6 de 6

Acórdão.: 6645 Livro.: 55 Páginas.: 10 a 14

014. 2011.0014500-2/1 - Ação Originária - 2007.0002392-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

AGRAVADO.....: MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA STURIÃO

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014500-2/1. Agravante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO DE FORMA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 2.11 DA TURMA RECURSAL. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocrática do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Telmo Zaions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6634 Livro.: 54 Páginas.: 236 a 236

015. 2011.0014563-3/1 - Ação Originária - 2010.0001083-2/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

AGRAVADO.....: MAURO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

ADVOGADO.....: SARAH LAYS MANESCO MARINHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014563-3/1. Agravante: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, MANTENDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 1.000,00. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DO RECORRIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE RECURSAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocrática do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6638 Livro.: 54 Páginas.: 240 a 240

016. 2011.0014581-1/1 - Ação Originária - 2010.0000974-3/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: NELSON MEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014581-1/1. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA JULGAR A PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, AFIM DE AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES REFERENTES A TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6629 Livro.: 54 Páginas.: 231 a 231

017. 2011.0014617-6/0 - Ação Originária - 2009.0000023-5/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ELIANE FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

RECORRIDO.....: BANCO GE CAPITAL S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDRE BOTTI MONTANHA

ADVOGADO.....: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0014617-6/0 Recorrente : Eliane Ferreira Barbosa De Oliveira Recorrido : Banco Ge Capital S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRENTE EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA QUE DEU AZO A INSCRIÇÃO DECORRENTE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - PARCELAS QUITADAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL ATO ILÍCITO CONFIGURADO DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA REFORMADA. Da prova documental constante dos autos, extrai-se que efetivamente a autora tornou-se inadimplente ao não efetuar o pagamento de parcelas do financiamento contratado, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão. Porém, constata-se que foi efetuado o pagamento e inclusive a expedição de mandado para restituição do bem em 31/07/2008. De outro lado, o documento de fl. 28 demonstra que a inscrição foi disponibilizada em 12/10/2008, portanto, quando a dívida já estava paga. Assim agindo, a ré praticou ato ilícito, sendo certo que, na presente situação, o dano é in re ipsa. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestímule o ofensor a repetir a conduta praticada. Atendo aos critérios retro expostos, bem assim aos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos similares, fixo a indenização em R\$ 8.000,00, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a r. decisão singular, julgando-se procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos e este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6644 Livro.: 55 Páginas.: 7 a 9

018. 2011.0014716-4/0 - Ação Originária - 2008.0002044-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS EDUARDO RIGON

RECORRENTE.....: DAMARIS CARNEIRO ALIENSO

ADVOGADO.....: GLADIMIR ADRIANI POLETTO

ADVOGADO.....: FABIO JOSE POSSAMAI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIO SPAGNOLLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0014716-4/0 Recorrente : Carlos Eduardo Rigon e Damaris Carneiro Alienso Recorrido : Banco Do Brasil S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MATERIAL E MORAL - ASSALTO EM ESTACIONAMENTO ANEXO À AGÊNCIA BANCÁRIA - DEVER DE INDENIZAR ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO INOMINADO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CAUSA MADURA - JULGAMENTO IMEDIATO RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA DEVER DE INDENIZAR PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. A prova é segura e incontestada que o assalto se deu em estacionamento utilizado pelos clientes da instituição financeira demandada, embora locado a terceiro, sendo certo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, visto que o estacionamento tem como função facilitar o acesso da clientela àquela instituição financeira. Portanto, trata-se de serviço oferecido pelo estabelecimento bancário em seu próprio benefício, tendo presente sua finalidade lucrativa. O assalto ocorrido no interior do estabelecimento, que é terceirizado, não motiva o afastamento de culpa por parte da demandada, vez que é dever das instituições financeiras o zelo pela segurança de seus clientes, funcionários e frequentadores. A atividade bancária opera com risco integral, derivado do princípio contratual da boa-fé objetiva, que não pode ser elidido ainda que se tratando de fato praticado por terceiro, alheio à instituição. A segurança prestada pela empresa de estacionamento não isenta o banco réu de responsabilidade, uma vez que a atividade corre por conta e risco deste. No caso concreto, a existência de contrato entre a administradora do estacionamento e a instituição financeira recorrida não exclui a legitimidade do Banco réu, pois o espaço de estacionamento é uma extensão da agência bancária, um atrativo a utilização dos serviços prestados pelo Banco apelante. Quanto aos danos materiais, restou demonstrado claramente que os recorrentes haviam feito um saque no valor de R\$ 8.600,00 em outra instituição financeira e se dirigiram até o estabelecimento da reclamada a fim de efetuar o depósito da referida quantia, quando, no estacionamento, foram vítimas de assalto, valor este que deve ser ressarcido, com correção monetária desde a data do fato e juros de 1% ao mês contados da citação. No que toca aos danos morais, importa frisar, no ponto, que a reparação por dano moral está relacionada à reprovabilidade do ato que ensejou a demanda indenizatória e, do mesmo modo, a consequência do mesmo frente à vítima. Não se considera, para tanto, a repercussão material do incidente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça consagra a tríplice função dos critérios para a fixação do valor de indenização a título de dano moral. (STJ-4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Agrp no Ag 2004/0055794-8, DJU 18.04.2005, p. 314). Assim, objetiva-se que um bem patrimonial recompense, de certa maneira, o sofrimento do ofendido. É importante considerar também a necessidade de impor uma pena ao causador do prejuízo, de forma que a impunidade não sirva de estímulo para novas infrações, seja por este agressor ou por outros membros da sociedade. Daí surgem as funções reparatória, punitiva e pedagógica da indenização pelo prejuízo imaterial. Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser considerado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta do autor do fato e o quanto ela repercutiu na vida da vítima. Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a indenização por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado. Atendo aos critérios retro expostos, bem assim aos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos similares, fixo a indenização em R\$ 8.000,00, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data. Recurso conhecido e

provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a r. decisão singular, julgando-se procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaiions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6643 Livro...: 55 Páginas...: 3 a 6

019. 2011.0014723-0/0 - Ação Originária - 2009.0002304-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRIDO.....: ALTAIR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO.....: ALTAIR SANTANA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0024181-96.2009.8.16.0012

Recorrente : TAM - Linhas Aéreas S.A. Recorrido : Altair Santana da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaiions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÊ - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TR/PR - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA (R\$ 3.500,00) A TÍTULOS DE DANO MORAL E (R\$233,68) A TÍTULO DE DANO MATERIAL - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de Janeiro de 2012. Telmo Zaiions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6647 Livro...: 55 Páginas...: 18 a 19

020. 2011.0014729-0/1 - Ação Originária - 2008.0000222-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

AGRAVADO.....: EDUARDO MENDONÇA BEADLE

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014729-0/1. Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL NA ESPÉCIE, EM PLENA OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ENUNCIADO Nº4.1 DESTA TURMA RECURSAL. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que as questões suscitadas já restaram decididas nas razões da decisão atacada, fundados em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, o que legitima a utilização do artigo 557, caput, do CPC. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão agravada considerou o conjunto probatório constante nos autos, e teve por fundamento a incidência na espécie de entendimento firme desta Turma Recursal acerca da matéria, qual seja, de caracterização de danos morais em situações como a presente, em plena observância ao teor do Enunciado nº4.1, citado em decisão agravada. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6630 Livro...: 54 Páginas...: 232 a 232

021. 2011.0014731-7/1 - Ação Originária - 2010.0000958-2/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO.....: MARIA SONIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014731-7/1. Agravante: BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calcada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6628 Livro...: 54 Páginas...: 230 a 230

022. 2011.0014733-0/1 - Ação Originária - 2010.0001050-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A C.F.I.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: NAIR APARECIDA GESUALDO

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014733-0/1. Agravante: BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calcada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6633 Livro...: 54 Páginas...: 235 a 235

023. 2011.0014748-0/1 - Ação Originária - 2010.0000860-6/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: JAQUELINE RINQUE

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014748-0/1. Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calcada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6627 Livro...: 54 Páginas...: 229 a 229

024. 2011.0014765-7/1 - Ação Originária - 2010.0000918-8/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 AGRAVADO.....: VANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0014765-7/1. Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já estavam decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6626 Livro.: 54 Páginas.: 228 a 228

025. 2011.0014890-0/1 - Ação Originária - 2008.0000046-1/7

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECI

AGRAVANTE.....: ANDRE LUIS DE GODOI

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES

ADVOGADO.....: VINICIUS KRAINER

AGRAVADO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: JORGE JOSE JUSTI WASZAK

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Agravo Interno (CPC, art. 557, § 1º) Correição Parcial Cível nº. 2011.0014890-0/0 Origem: Juizado Especial Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR Corrigente/agravante: André Luiz de Godoi Corrigido: Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR CORREIÇÃO PARCIAL julGAdA dEsERIA. Agravo interno - Ausência de oportuno pedido de gratuidade ausência de oportuna demonstração de concessão de gratuidade nos autos principais AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO (cpc, ART. 519, CAPUT) - inaplicabilidade, no sistema dos juizados especiais, da disposição do § 2º do art. 511 do cpc decisão do stj princípio da economia processual não se sobrepõe à falta de preparo previsão expressa sobre preparo da correição parcial, na tabela I de custas recursais do tribunal de justiça do estado do paraná, a qual se refere a atos da turma recursal. Negativa de seguimento mantida. Trata-se de agravo interno (CPC, art. 551, § 1º) interposto em relação a decisão monocrática de negativa de seguimento, ante deserção, a correição parcial interposta por André Luiz de Godoi quanto a ato da Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR. O agravante alega desnecessidade de preparo da correição parcial, pois já havia sido beneficiado nos autos principais com a gratuidade processual. Afirma que basta alegar pobreza, no sentido jurídico na palavra, para possibilitar deferimento do Página 1 de 3 pedido de gratuidade. Sustenta necessidade de prévia intimação para preparo. Afirma que a solicitação judicial (de informação à SERASA) que originou a correição parcial já foi atendida, porém o Juízo a quo ainda não atendeu sua pretensão, o que demonstra necessidade de julgamento da correição parcial, conforme princípio da economia processual. Alega que a Tabela I de Custas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se refere a atos da Turma Recursal. RELATADOS. VOTO: O agravo interno deve ser desprovido, conforme fundamentos infra. Quanto à alegação de basta alegar pobreza, na acepção jurídica do termo, verifica-se ausência de tal alegação na correição parcial. Demais, independentemente de apreciação sobre alcance da gratuidade, ou seja, de apreciação no sentido de possibilidade de deferimento da gratuidade no caso de correição parcial oriunda de autos nos quais já houve deferimento da gratuidade, verifica-se que somente com a interposição do presente agravo interno houve demonstração do referido deferimento: o corrigente não requereu gratuidade e nem sequer apresentou cópia de ato relativo à gratuidade: a cópia do seu recurso inominado, com pedido de gratuidade, foi apresentada somente com a interposição do presente agravo interno. Deferimento da gratuidade neste momento ofenderia, por via transversa, o entendimento, já confirmado pelo STJ, de inaplicabilidade, no sistema dos Juizados Especiais, da disposição do § 2º do artigo 511 do CPC. Quanto à disposição do caput do artigo 519 do CPC, verifica-se ausência de demonstração de justo impedimento. Quanto à alegação de necessidade de apreciação da correição parcial já interposta, para evitar interposição de nova correição parcial, não merece Página 2 de 3 acolhimento, pois o princípio da economia processual não se sobrepõe à falta de preparo. Finalmente, contrariamente à alegação do agravante, a Tabela I de Custas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se refere a atos da Turma Recursal: para esta conclusão basta simples pesquisa no site do TJ-PR. Voto, portanto, pelo desprovidimento do agravo interno. ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná no sentido do desprovidimento do agravo interno. O julgamento foi presidido pelo(a) Sr. Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Diego Santos Teixeira. Int. Curitiba, 26.1.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 6646 Livro.: 55 Páginas.: 15 a 17

026. 2011.0015088-3/1 - Ação Originária - 2008.0002769-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM

AGRAVADO.....: ROBERTO JOSE DA COSTA

ADVOGADO.....: ALI HADDAD

ADVOGADO.....: ALIA HADDAD

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0015088-3/1. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO PROCESSUAL INCABÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A legislação especial regente não prevê a possibilidade de impugnação de decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual vem a prevalecer o entendimento no sentido de sua irrecorribilidade. Tem-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é nitidamente distinto dos demais previstos no Código de Processo Civil, em vista dos princípios norteadores do processo em seu âmbito, e em atinência às peculiaridades que norteiam o procedimento diferenciado disciplinado pela legislação pertinente. Em palavras de Montenegro Filho (2009, p. 405), os princípios informativos dos Juizados Especiais acham-se previstos na própria Lei n.º 9.099/95, não se admitindo, portanto, a aplicação supletiva do CPC. E desse contexto advém a restrição da jurisprudência à admissãõ da interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, entendendo a maioria da doutrina que a Lei, ao não ter previsto essa espécie recursal em letras, pretendeu afastar a sua incidência aos feitos que tramitam pelos órgãos em análise, não admitindo a aplicação subsidiária do CPC. Com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6636 Livro.: 54 Páginas.: 238 a 238

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 020/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|--|-------|------------------|
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 001 | 2010.0016266-1/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 001 | 2010.0016266-1/0 |
| ANGELA MARIA PALMEIRA DE AGUIERO | 005 | 2012.0000618-9/0 |
| DIRCEU SALDANHA ROCHA | 005 | 2012.0000618-9/0 |
| DOUGLAS ALBERTO LUVISON | 003 | 2011.0014659-3/1 |
| EDIVAL MORADOR | 002 | 2011.0013686-1/0 |
| EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR | 002 | 2011.0013686-1/0 |
| GERALDO BARBOSA NETO | 004 | 2011.0014842-0/1 |
| HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER | 003 | 2011.0014659-3/1 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 003 | 2011.0014659-3/1 |
| JOSIANE PIRES VIANA | 004 | 2011.0014842-0/1 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 002 | 2011.0013686-1/0 |
| LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ | 002 | 2011.0013686-1/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 001 | 2010.0016266-1/0 |
| MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER | 005 | 2012.0000618-9/0 |
| MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA | 003 | 2011.0014659-3/1 |
| SANDRA JUSSARA RICHTER | 001 | 2010.0016266-1/0 |
| SIDINEI ROQUE CICHOCKI | 003 | 2011.0014659-3/1 |

001. 2010.0016266-1/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: HILDA SMANIOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA JUSSARA RICHTER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2010.0016266-1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Hilda Smaniotto de Oliveira

ajuzo ação de declaratória de inexistência de débito em face da COPEL.A sentença (fls. 207/215) julgou procedente o pedido inicial.Irresignado, o réu interpôs o presente recurso conforme fls. 229.Foram apresentadas contrarrazões (fls. 258 e seguintes).É esse o breve relatório.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator1antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, tendo sido o recorrente identificado da sentença no dia 19 de junho de 2009, sexta-feira (fl. 216), iniciou-se o prazo recursal no dia 2 de agosto de 2009 (segunda-feira). Deste dia até o a dia 25 de junho de 2009, data da interposição dos Embargos de Declaração (fls. 220/221), decorreram 4 (quatro) dias. No entanto, após a decisão dos embargos, o procurador da parte recorrente teria mais 6 dias para interpor recurso inominado, visto que nos Juizados Especiais a interposição de embargos suspende o prazo recursal (art. 50 da Lei 9.099/95). No dia 20 de novembro de 2009 houve a ciência, por parte do2procurador do recorrente, acerca da rejeição dos embargos (fls. 228), iniciando o prazo no primeiro dia útil seguinte (23 de novembro de 2009) e encerrando-se no dia 30 de novembro. Contudo, o presente recurso somente foi interposto em 01 de dezembro de 2011, conforme se verifica à fl. 229, estando o recurso, portanto, intempestivo.Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais.Intime-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada

002. 2011.0013686-1/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: THAIS MARIA FERRARI RUIZ

ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.EXISTÊNCIA DE FRAUDE. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE ILEGÍTIMA. FRAUDE CARACTERIZADA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral ante a inclusão indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. A reclamante afirma que apesar de seus documentos nunca terem sido subtraídos, terceiros desconhecidos utilizaram seu nome para contrair dívidas, pois foi incluso nos cadastros de mal pagadores em virtude de dívidas que nunca foram contraidas. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.2. A sentença de fls. 74/83 julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a inscrição efetivada em nome da autora, bem como condenando a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.Inconformada, a reclamante interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) que existiam outras duas inscrições do nome da autora nos cadastros de inadimplentes b) que se a autora sofreu algum dano, não foi em decorrência da conduta da recorrente. c) que a autora não apresentou provas de suas alegações. Requer a extinção da indenização por danos morais, ou subsidiariamente sua minoração.3. Depreende-se do conjunto probatório produzido nos autos que a parte ré não logrou êxito em demonstrar que a inscrição do nome da autora no SPCPC foi devida, ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.A responsabilidade civil da parte ré, portanto, é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Neste sentido, para que surja o dever de ré indenizar, basta à prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa.Dai a ilegalidade da conduta da parte ré em inscrever o nome da autora junto ao SPCPC, já que não existe justa causa. Neste passo, lembro que esta Turma Recursal, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". (Enunciado nº 12.15).4. Note-se que no presente caso, que a Autora foi vítima de fraude, conforme comprova boletim de ocorrência de fls.12, documento não infrimado pelo Réu, sendo as contratações realizadas em Comarcas diversas do domicílio da Autora e não são reconhecidas por ela. Assim, inaplicável a Súmula 385 do STJ, pois o dano moral decorre de inscrição indevida decorrente de fraude. Nesse sentido, são alguns precedentes do colegiado: RECURSO INOMINADO - INDEZENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA NEGADA - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, §1-A, CPC).(RI2011. 0014062-1, JR HORACIO RIBAS TEIXEIRA, JR 23/12/2011)RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. VULNERABILIDADE DOSISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO.TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PREEXISTENTE, TODAVIA, APARENTEMENTE IGUALMENTE ILEGÍTIMA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385. AUTOR QUE DEMANDA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DA INSCRIÇÃO POR ELA LEVADA A EFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS), POIS VALOR DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2011.0012171-2, JR DOUGLAS MARCEL PERES, DJ 26/01/2012)5. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 7.000,00 esta de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 TRS/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araujo Juiz RelatorDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE CE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 4 Página 4 de 4

003. 2011.0014659-3/1

COMARCA.....: Realeza - JECI

RECORRENTE.....: SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: DOUGLAS ALBERTO LUVISON

ADVOGADO.....: MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA

ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

RECORRIDO.....: ALFREDO VILMAR MULLER BRITO

ADVOGADO.....: SIDINEI ROQUE CICHOCKI

RECORRIDO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0014842-0/1

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

EMBARGANTE.....: NPP DRUGSTORE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MEDICAMENTO

ADVOGADO.....: GERALDO BARBOSA NETO

INTERESSADO.....: PAULO ROGERIO DA SILVA

INTERESSADO.....: MARIA ANGELICA DO COUTO FREITAS

ADVOGADO.....: JOSIANE PIRES VIANA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração onde o embargante alega que a decisão monocrática que julgou o recurso deserto foi contraditória, pois o depósito recursal foi realizado no prazo.O art. 48 da Lei nº. 9099/95 dispõe que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.Realmente, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não pôde realizar o depósito das custas processuais e da taxa judiciária, eis que não sabia (e também não constava nos autos) o número do CPF da autora, razão pela qual efetuou o depósito em cartório, conforme certidão de fls. 131, e ainda comunicou o juízo da situação, solicitando a intimação da autora para que fornecesse o referido dado (fls. 95/96).Contudo, a partir do momento em que tomou ciência do número do CPF da autora, o recorrente efetuou os depósitos, conforme se verifica às fls. 101/102. Assim, tem-se que o preparo do recurso inominado interposto está regular.Issso posto, ACOLHO os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito infringente, para o fim de revogar a decisão monocrática de fls. 111/115, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.Intime-se.Por fim, voltem-me conclusos para voto.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora2

005. 2012.0000618-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: MAURÍCIO RIBEIRO SCHEAFFER

ADVOGADO.....: MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ALICE ABIB AHRENS

ADVOGADO.....: DIRCEU SALDANHA ROCHA

ADVOGADO.....: ANGELA MARIA PALMEIRA DE AGUERO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2012.0000618-9/0.Maurício Ribeiro Scheaffer - impetrou mandado de segurança contra despacho do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, o qual indeferiu os pedidos formulados pelo impetrante em sede de exceção de pré-executividade. Alega em síntese que a questão sobre a incapacidade relativa não foi debatida nos autos, bem como as demais questões trazidas pelo executado não foram analisadas. Requer a anulação/revogação do despacho proferido nos autos de execução n. 1997.6329-0, com a determinação de que seja analisado o mérito da exceção de pré-executividade.Em que pesem as alegações do impetrante, a decisão atacada se trata de decisão interlocutória.Nesta medida, o presente mandamus deve ser indeferido de plano. Isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial.No presente caso, evidente que o impetrante escolheu a via inadequada para revisar a decisão singular. Veja-se que não se verifica qualquer afronta a direito líquido e certo, vez que a exceção de pré-executividade apresentada pelo impetrante foi analisada pelo juízo a quo.Assim, há na verdade descontentamento com a decisão que rejeitou as razões formuladas pelo impetrante na exceção de pré-executividade.Contudo, para tanto, existem remédios processuais adequados, na via ordinária para a revisão da decisão, não sendo, portanto o mandado de segurança substitutivo de agravo de instrumento.A propósito é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"O decismus que rejeita a exceção de pré-executividade é desafiado mediante agravo de instrumento, não apelação. Sua natureza é interlocutória, pois não põe fim ao processo de execução. É impossível se aplicar o princípio da fungibilidade frente à intempestividade do inconformismo, caso fosse acolhido como agravo. Precedentes citados: REsp 457.181-PE, DJ 6/3/2006; REsp 792.767-RS, DJ 19/12/2005; REsp 493.818-MG, DJ 26/5/2003; REsp 435.372-SP, DJ 9/12/2002; Ag 750.223- MG, DJ 18/12/2006; REsp 173.975-PR, DJ 5/10/1998, e REsp

86.129-MG, DJ 24/9/2001. REsp 749.184-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/3/2007. "Os artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009 dispõem que: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação." e "Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença." No mesmo sentido, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE QUANDO A INCONFORMIDADE DIZ RESPEITO A ATO ABUSIVO E ILEGAL DO MAGISTRADO, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA ESPÉCIE - VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por Falta de previsão legal não é cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos Juizados Especiais. Exceção à regra é a prevista no art. 4º da Lei 12.153/2009, que estabelece a possibilidade contra a decisão que concede a cautela ou tutela, em razão do prejuízo irreparável que poderá causar ao demandado. Mandado de segurança possível em sede de juizado, mas na forma da Lei 12.016/2009, e em casos excepcionais de abuso de direito. Inicial indeferida. (Mandado de Segurança Nº 71002955615, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/12/2010) (grifei). MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMESSA DE AUTOS À CONTADORIA PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR PRETENDIDO - AUSENTE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Mandado de Segurança não pode ser utilizado como simples sucedâneo de agravo de instrumento. Somente as decisões manifestamente ilegais ou teratológicas e possíveis de causarem danos iminentes e irreparáveis à parte é que poderão ser corrigidas via mandado de segurança. 2. A decisão sob ataque, no que concerne à quantificação da pretensão, guarda amparo na proibição expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que impede o juiz de proferir sentença ilíquida. Ademais, necessária a demonstração do valor pretendido para aferição de alçada. 3. O impetrante não trouxe aos autos elementos que indiquem a impossibilidade de confecção de cálculos com base nas informações disponíveis no Portal do Servidor. 4. Ausente ofensa a direito líquido e certo. (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71002912640, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luciana de Abreu Gastaud, Julgado em 24/11/2010) Por tudo isso e de acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração", dessume-se, pela motivação supra, a inviabilidade do presente writ. Isto posto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 034/2012

| Advogado | Ordem | Recurso | | | |
|---------------------------------------|-------|------------------|--|-----|------------------|
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 005 | 2012.0000330-6/0 | FERNANDA CORONADO | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 018 | 2012.0000475-9/0 | FERREIRA MARQUES | | |
| ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO MELO | 001 | 2011.0007535-3/1 | FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 020 | 2012.0000499-8/0 | FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| ALESSANDRA VOLKMANN | 016 | 2012.0000436-7/0 | FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 009 | 2012.0000365-8/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 020 | 2012.0000499-8/0 | FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 004 | 2012.0000325-4/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 017 | 2012.0000456-9/0 | FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 012 | 2012.0000393-7/0 |
| ALFREDO AMBROSIO JUNIOR | 004 | 2012.0000325-4/0 | FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 008 | 2012.0000360-9/0 | FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 014 | 2012.0000406-4/0 | FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS | 001 | 2011.0007535-3/1 | FLAVIO SANTANNA VALGAS | 023 | 2012.0000554-5/0 |
| ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO | 012 | 2012.0000393-7/0 | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 020 | 2012.0000499-8/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 010 | 2012.0000383-6/0 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 010 | 2012.0000383-6/0 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO | 015 | 2012.0000435-5/0 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 004 | 2012.0000325-4/0 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 012 | 2012.0000393-7/0 | GILBERTO BORGES DA SILVA | 004 | 2012.0000325-4/0 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 019 | 2012.0000497-4/0 | GILBERTO BORGES DA SILVA | 012 | 2012.0000393-7/0 |
| DENIZE HEUKO | 018 | 2012.0000475-9/0 | GILBERTO STINGLIN LOTH | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 005 | 2012.0000330-6/0 | GILBERTO STINGLIN LOTH | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 008 | 2012.0000360-9/0 | GUSTAVO FREITAS MACEDO | 006 | 2012.0000346-8/0 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 011 | 2012.0000386-1/0 | GUSTAVO REIS MARSON | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| EDEMILSON KOJI MOTODA | 001 | 2011.0007535-3/1 | GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 009 | 2012.0000365-8/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 003 | 2011.0015092-3/0 | HAROLDO MEIRELLES FILHO | 008 | 2012.0000360-9/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA | 019 | 2012.0000497-4/0 | HAROLDO MEIRELLES FILHO | 011 | 2012.0000386-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 020 | 2012.0000499-8/0 | IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 021 | 2012.0000543-2/0 |
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 014 | 2012.0000406-4/0 | JACKELINE MESSIAS BAGANHA | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| | | | JACKELINE MESSIAS BAGANHA | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| | | | JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| | | | JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| | | | JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| | | | JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| | | | JANAINA MILLA RICHARD | 020 | 2012.0000499-8/0 |
| | | | JOAO CARLOS FLOR | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| | | | JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| | | | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| | | | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| | | | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| | | | JOSE DA COSTA VALIM NETO | 025 | 2012.0000598-6/0 |
| | | | JOSE DOMINGUES | 001 | 2011.0007535-3/1 |
| | | | JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 018 | 2012.0000475-9/0 |
| | | | JULIANE FEITOSA SANCHES | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| | | | JULIANE FEITOSA SANCHES | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| | | | JULIANO CAMPOS | 014 | 2012.0000406-4/0 |
| | | | JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| | | | JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 021 | 2012.0000543-2/0 |
| | | | JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| | | | KAMILA NEVES DE OLIVEIRA | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| | | | KELIAN BORTILINI LIMA | 009 | 2012.0000365-8/0 |
| | | | LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| | | | LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 019 | 2012.0000497-4/0 |
| | | | LUIZ CARLOS SANCHES | 009 | 2012.0000365-8/0 |
| | | | LUIZ DIAS | 015 | 2012.0000435-5/0 |
| | | | LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 006 | 2012.0000346-8/0 |

| | | |
|--------------------------------------|-----|------------------|
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 019 | 2012.0000497-4/0 |
| MARÇAL CLAUDIO MARQUES | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA | 017 | 2012.0000456-9/0 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 005 | 2012.0000330-6/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 005 | 2012.0000330-6/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 015 | 2012.0000435-5/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 016 | 2012.0000436-7/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| MARCOS MARTINEZ CARRARO | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 015 | 2012.0000435-5/0 |
| MARINA JULIETI MARINI | 016 | 2012.0000436-7/0 |
| MARLY BORGES DOMINGUES | 001 | 2011.0007535-3/1 |
| MIGUEL LUCIANO PEZZINI | 017 | 2012.0000456-9/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 023 | 2012.0000554-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 024 | 2012.0000577-2/0 |
| NATÁLIA FURLAN | 008 | 2012.0000360-9/0 |
| NATÁLIA FURLAN | 011 | 2012.0000386-1/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 006 | 2012.0000346-8/0 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 010 | 2012.0000383-6/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 012 | 2012.0000393-7/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 023 | 2012.0000554-5/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 005 | 2012.0000330-6/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 016 | 2012.0000436-7/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| REINALDO JOSE ANDREATTA | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 011 | 2012.0000386-1/0 |
| REJANE SANCHES | 023 | 2012.0000554-5/0 |
| RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER | 013 | 2012.0000400-3/0 |
| ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA | 002 | 2011.0011743-4/1 |
| ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA | 007 | 2012.0000357-0/0 |
| RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA | 022 | 2012.0000549-3/0 |
| ROZANI KOVALSKI | 005 | 2012.0000330-6/0 |
| RUBIA RONCOLATO DA SILVA | 009 | 2012.0000365-8/0 |
| SERGIO SCHULZE | 008 | 2012.0000360-9/0 |
| SERGIO SCHULZE | 014 | 2012.0000406-4/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 008 | 2012.0000360-9/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 014 | 2012.0000406-4/0 |
| VALDEMAR ANDREATTA | 003 | 2011.0015092-3/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 017 | 2012.0000456-9/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 006 | 2012.0000346-8/0 |

001. 2011.0007535-3/1

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE..... KSL ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO..... EDEMILSON KOJI MOTODA

ADVOGADO..... ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO MELO
 ADVOGADO..... ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS
 INTERESSADO..... OZEIAS DA SILVA
 ADVOGADO..... MARLY BORGES DOMINGUES
 ADVOGADO..... JOSE DOMINGUES
 INTERESSADO..... HONDA LTDA - CONSORCIO NACIONAL HOBBY CRT
 JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES
 Arquivem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Douglas Marcel Peres Juiz Relator
 002. 2011.0011743-4/1

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO..... MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO..... KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO..... SILESA SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO..... JOAO CARLOS FLOR

ADVOGADO..... ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

ADVOGADO..... JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.339/340.Certificado o trânsito em julgado, baixem oportunamente.Curitiba, 06 fevereiro de 2012.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

003. 2011.0015092-3/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

IMPETRANTE..... JEAN MARCOS FRANDALOSO

ADVOGADO..... VALDEMAR ANDREATTA

ADVOGADO..... REINALDO JOSE ANDREATTA

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO..... EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO..... MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... JULIANO MIQUELETTI SONCIN

INTERESSADO..... LIMA & LIMA LTDA

ADVOGADO..... MARÇAL CLAUDIO MARQUES

ADVOGADO..... LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio e contra decisão com trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/09, e também na Súmula 267/STF.Inicial indeferida.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que acolheu em parte impugnação ao pedido de cumprimento de sentença que, em sede de Juizados Especiais é, na verdade, embargos à execução de sentença.Tenho que é manifestamente incabível o uso do mandado de segurança no presente caso, isto porque segundo o artigo 5º, incisos II e III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12016/09), "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado". Resta claro que o ato apontado como coator é a decisão que acolheu em parte os embargos à execução (erroneamente nominado impugnação ao cumprimento de sentença), contra a qual era cabível o recurso inominado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 9099/95.Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, na forma da Súmula nº 267 do STF. Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso.Súmula 267/STF. 1. Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, hipótese ocorrente na espécie, onde o móvel da impetração se materializa em decisão judicial proferida por Juiz de primeiro grau, desafiadora de recurso próprio. 2. Recurso desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 29242/SP (2009/0062216-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 20.10.2009, unânime, DJe 09.11.2009).Ademais, a decisão atacada transitou em julgado (fls. 368v), tendo em vista que o impetrante foi intimado de referida decisão em 23/08/2011 (fls. 368) e não interpôs, oportunamente, o competente recurso inominado.Por tudo isso e de acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12016/09, que dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais", dessume-se, pela motivação supra, restar ausente, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, já que a decisão atacada era passível de recurso próprio e, além disso, trata-se de decisão transitada em julgado.Diante do exposto, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Intimações e diligências necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

004. 2012.0000325-4/0

COMARCA..... Mandaguari - JECI

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO..... FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO..... FERNANDO DE SOUZA GODOI

ADVOGADO..... ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26,

inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.2. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.4. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2012.0000330-6/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RECORRIDO.....: ADRIANE SZTYBURSKI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

006. 2012.0000346-8/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: VALDENELSON DE JESUS MACHADO

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao

consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

RECORRIDO.....: JORGINA BENEDITA DA SILVA

RECORRIDO.....: ATAIDE BENEDITO

RECORRIDO.....: JOSE BENEDITO LEMES

RECORRIDO.....: BENEDITO LEMES

RECORRIDO.....: SEBASTIAO BENEDITO LEME

RECORRIDO.....: DIVINO BENEDITO LEMES

ADVOGADO.....: MARCOS MARTINEZ CARRARO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e dele resultou óbito.2. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº.340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00.(Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Fundo assim, correta a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2012.0000360-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: TANIA REGINA COSTESKI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto

(RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

009. 2012.0000365-8/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: KELIAN BORTILINI LIMA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

RECORRIDO.....: MANOEL REVALDAVES SILVA FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau de invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

010. 2012.0000383-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: CARMEM MARINA ALVES

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

RECORRENTE.....: CARMEM MARINA ALVES

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO DO RECORRENTE 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RECORRENTE 2 DESPROVIDO.As Turmas

Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das cobranças, caberá ao autor, através de simples cálculos aritméticos demonstrar o valor do débito, aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. A exclusão das cobranças reputadas ilegais das parcelas vincendas é decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da cobrança.Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente 1, apenas para determinar que a devolução se dê na forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Quanto ao recurso do recorrente 2, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO, por confrontar com o entendimento desta Turma e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade está suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

011. 2012.0000386-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: EVERSON ALVES BERTO

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO

STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

012. 2012.0000393-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: PABLO EMANOEL DE BASTOS

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2012.0000400-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ADAO MAIA

ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE

EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. 2. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 4. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 5. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 6. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. 7. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. 8. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95). Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

014. 2012.0000406-4/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ADEMILSON CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

015. 2012.0000435-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRIDO.....: EDSON BARBOSA

ADVOGADO.....: LUIZ DIAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de

modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta. Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. GIANI MARIA MORESCHI Relatora

016. 2012.0000436-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA VOLKMAN

RECORRIDO.....: ARISTEU TAVARES JUNIOR

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00. No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 05.01.2005, e que a invalidez é de 25% (fls. 13), a indenização devida é de R\$ 3.000,00, abatidos os valores pagos administrativamente. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor. JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulados com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês). CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda). Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com

correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. GIANI MARIA MORESCHI Relatora

017. 2012.0000456-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERREZ

ADVOGADO.....: MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: NESTOR VALDO VISINTIM

ADVOGADO.....: MIGUEL LUCIANO PEZZINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2012.0000475-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: RAUL CEZAR ZAGUI

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

019. 2012.0000497-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

ADVOGADO.....: DENISE VAZQUEZ PIRES

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

RECORRIDO.....: MARIA HELENA CAETANO

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO

2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das cobranças, caberá ao autor, através de simples cálculos aritméticos demonstrar o valor do débito, aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

020. 2012.0000499-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JANAINA MILLA RICHARD

RECORRIDO.....: DAVID ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE

1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE

FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das cobranças, caberá ao autor, através de simples cálculos aritméticos demonstrar o valor do débito, aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

021. 2012.0000543-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: PASCOAL BRAGUIN

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A cobrança monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95). Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

022. 2012.0000549-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 RECORRIDO.....: EDILON FERNANDO AYALA
 ADVOGADO.....: RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÕESIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

023. 2012.0000554-5/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: ALISSON ANTUNES CAETANO

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Afasto a alegada decadência, uma

vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÕESIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

024. 2012.0000577-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SIMONE CASAGRANDE

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: SIMONE CASAGRANDE

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.5. Quanto aos juros,

alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.6. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170- 36/2001, que admite a capitalização de juros.7. Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6).8. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.9. Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Recursos desprovidos. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95. Deve ser o recorrente 1 ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Deve ser o recorrente 2 ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

025. 2012.0000598-6/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE..... LUCIANE PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO..... JOSE DA COSTA VALIM NETO

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... BANCO ITAUCARD S/A

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO..... FLAVIO DARIVA DE RESENDE

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF AUSÊNCIA DE PREPARO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (Lei 1.060/50) - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL DETERMINAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em virtude de indeferimento de pedido de assistência judiciária e de consequente determinação de preparo de recurso nominado no prazo de 48 horas. 2. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". 3. Consta no referido leading case, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". 4. Especificamente conforme sistema dos Juizados Especiais, o indeferimento do pedido de assistência judiciária e a consequente determinação de preparo do recurso nominado em 48 horas não afasta a possibilidade da apreciação, pelo juízo ad quem, em caráter definitivo, dos pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável. 5. O art. 10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". 6. Isto posto, indefiro a petição inicial. 7. Oficie-se ao Impetrado para que remeta os autos ao Colegiado para que se exerça o juízo definitivo de admissibilidade recursal no momento oportuno. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público. 9. Custas pela Impetrante, porém com aplicação das disposições da Lei 9.099/95. 10. Int. Curitiba, 7.2.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 035/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|------------------------------|-------|------------------|
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 024 | 2012.0000550-8/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 009 | 2012.0000464-6/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 019 | 2012.0000523-0/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 009 | 2012.0000464-6/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 019 | 2012.0000523-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 009 | 2012.0000464-6/0 |

| | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 010 | 2012.0000472-3/0 |
| ANELISE CHAIBEN | 006 | 2012.0000378-4/0 |
| ANGELIZE SEVERO FREIRE | 017 | 2012.0000518-9/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 015 | 2012.0000514-1/0 |
| ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO | 014 | 2012.0000496-2/0 |
| BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 023 | 2012.0000545-6/0 |
| CELSON COSTA SILVA | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 014 | 2012.0000496-2/0 |
| CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 013 | 2012.0000489-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 016 | 2012.0000515-3/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 018 | 2012.0000519-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 023 | 2012.0000545-6/0 |
| DANIELA DE CARVALHO SILVA | 011 | 2012.0000473-5/0 |
| DENIZE HEUKO | 008 | 2012.0000416-5/0 |
| DENIZE HEUKO | 015 | 2012.0000514-1/0 |
| EDI ERI FROEMING | 013 | 2012.0000489-7/0 |
| EDVALDO AVELAR SILVA | 008 | 2012.0000416-5/0 |
| ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA | 012 | 2012.0000486-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 019 | 2012.0000523-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 004 | 2011.0014596-1/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 006 | 2012.0000378-4/0 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| ENI DOMINGUES | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 003 | 2011.0013926-6/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 017 | 2012.0000518-9/0 |
| EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 011 | 2012.0000473-5/0 |
| FÁBIO CUETO CLEMENTI | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| FERNANDA RIBEIRO DA SILVA | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| FERNANDA TRAUTWEIN | 013 | 2012.0000489-7/0 |
| FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA | 016 | 2012.0000515-3/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 003 | 2011.0013926-6/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 017 | 2012.0000518-9/0 |
| FLÁVIA BATTISTELLA | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 013 | 2012.0000489-7/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 016 | 2012.0000515-3/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 018 | 2012.0000519-0/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 019 | 2012.0000523-0/0 |
| FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| GIANCARLO LOPES BRANDÃO | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 013 | 2012.0000489-7/0 |

| | | |
|--|-----|------------------|
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 016 | 2012.0000515-3/0 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 023 | 2012.0000545-6/0 |
| GILBERTO REMOR | 002 | 2011.0013398-6/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 014 | 2012.0000496-2/0 |
| GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO | 021 | 2012.0000530-6/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 012 | 2012.0000486-1/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 021 | 2012.0000530-6/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 024 | 2012.0000550-8/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 014 | 2012.0000496-2/0 |
| JORGE LUIZ IDERIHA | 016 | 2012.0000515-3/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 008 | 2012.0000416-5/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 011 | 2012.0000473-5/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 015 | 2012.0000514-1/0 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 017 | 2012.0000518-9/0 |
| JULIE CRIS SHISHIDO | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 023 | 2012.0000545-6/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 005 | 2011.0014647-9/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 015 | 2012.0000514-1/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| MIKAELI FREITAS | 019 | 2012.0000523-0/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 018 | 2012.0000519-0/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 022 | 2012.0000535-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 004 | 2011.0014596-1/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 006 | 2012.0000378-4/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 004 | 2011.0014596-1/1 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 002 | 2011.0013398-6/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 003 | 2011.0013926-6/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 001 | 2010.0014438-4/0 |
| PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA | 017 | 2012.0000518-9/0 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 011 | 2012.0000473-5/0 |
| PEDRO PEREIRA DE SOUZA | 020 | 2012.0000527-8/0 |
| RAFAEL BRAVIN DE SOUZA | 002 | 2011.0013398-6/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 004 | 2011.0014596-1/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 006 | 2012.0000378-4/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 007 | 2012.0000390-1/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 023 | 2012.0000545-6/0 |
| SERGIO SCHULZE | 010 | 2012.0000472-3/0 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 009 | 2012.0000464-6/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 010 | 2012.0000472-3/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 009 | 2012.0000464-6/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 007 | 2012.0000390-1/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 010 | 2012.0000472-3/0 |
| VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN | 013 | 2012.0000489-7/0 |
| VITOR EIDI SIGAKI | 002 | 2011.0013398-6/0 |
| WILLIAN YUDI YAGUI | 016 | 2012.0000515-3/0 |

001. 2010.0014438-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL

ADVOGADO.....: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

RECORRIDO.....: LUIZ BALTIERI

RECORRIDO.....: SANDRO MARCUS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JULIE CRIS SHISHIDO

ADVOGADO.....: GIANCARLO LOPES BRANDÃO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes (fls. 172-173). Baixem oportunamente, para homologação da composição celebrada. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

002. 2011.0013398-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: JOAQUIM GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR

ADVOGADO.....: RAFAEL BRAVIN DE SOUZA

ADVOGADO.....: VITOR EIDI SIGAKI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

Vistos, ...Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não há concessão de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão dos feitos. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

003. 2011.0013926-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: OSMAR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

Vistos, ...Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não há concessão de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão dos feitos. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

004. 2011.0014596-1/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: GIOVANI MESSIAS DA SILVA GUISLERI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente nos embargos, diga o autor, em 05 dias. Int. 07.02.2012 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

005. 2011.0014647-9/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: JOAQUINA RAMOS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CELSO COSTA SILVA

INTERESSADO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vistos, No pólo passivo da presente demanda se encontra a BF - Par Utilidades Domésticas

Ltda, e sua relação com a parte autora trata de indenização por danos morais por cobrança

indevida, referente a um suposto contrato de compra e venda. Ou seja, não se está diante

de nenhum das hipóteses de competência da 2ª Turma Recursal. Sendo assim, conforme

Resolução n.º 4/2010, não se trata de discussão sobre as matérias da 2ª Turma Recursal, mas

sim matéria de competência da 1ª Turma Recursal, nos termos do artigo 7º, §1º, VI da referida

Resolução. Encaminhe-se à secretaria para redistribuição. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de

fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

006. 2012.0000378-4/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), ACIDENTE OCORRIDO EM 17.04.2009.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO TORNOZELO ESQUERDO, DO OMBRO DIREITO E DA COLUNA TÓRACO LOMBAR EM 18,75%, MAS QUE AO MESMO TEMPO CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE MENSURAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE CADA MEMBRO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO, ENTRE OUTRAS COISAS, A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N° 11.945/2009 NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL (ART. 51, II, DA LEI 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser conhecido.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça relativamente aos casos que envolvem pedido de indenização por seguro obrigatório, com a edição da Súmula nº 30 daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de gradação da invalidez.No caso em exame, em que pese o laudo do IML acostado à fl. 168 expresse que o acidente sofrido pelo autor resultou em debilidade permanente do tornozelo direito, da coluna tóraco lombar e do ombro direito na porcentagem de 18,75%, o referido documento afirmou contraditoriamente ao responder ao quinto quesito que não ocorreu incapacidade permanente. Não bastasse essa evidente incongruência, não trouxe também a gradação de invalidez respectiva de cada membro, o que inviabiliza a posterior aplicação da tabela anexa à lei nº 11.945/2009 para o cálculo da indenização. Em decorrência disso, emerge a impossibilidade de conhecer o pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial para a verificação do direito reclamado, o que afasta a competência do Juizado Especial para análise da matéria.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da presente demanda, ante a necessidade de produção de prova pericial, na forma constante da fundamentação acima.Sem condenação em verba sucumbencial.Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

007. 2012.0000390-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, COMPUTADOS OS JUROS FIXADOS EM CADA PARCELA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES EM INTELIGÊNCIA COM A REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR.EXCLUSÃO DE RESTITUIÇÃO DE TAXA A TÍTULO DE SEGURO (187,25), UMA VEZ QUE NÃO É CONSIDERADA ABUSIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Quanto à taxa paga a título de tarifa de seguro, a sentença merece reparo, por entender pela legalidade na cobrança da tarifa de seguro, uma vez que se trata de um contrato pactuado entre as partes, e ainda um benefício do qual o segurado usufruiu.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, para reformar em parte a decisão recorrida, para reconhecer a legalidade e consequente exclusão derestituição da taxa de seguro, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

008. 2012.0000416-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: LEANDRO SILVA CARDOSO

ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro,

emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato,mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2012.0000464-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

RECORRIDO.....: EDERALDO LUIZ BELINE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituír de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando- se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

010. 2012.0000472-3/0

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: ADRIANO MEIRELES LOPES

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Porém, comorealmente não houve pedido do autor em relação aos juros cobrados sobre as tarifas pagas, e o mesmo propôs a ação com auxílio de advogado, a sentença realmente foi extra petita neste ponto.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso,

devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95). Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, e, ante a sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

011. 2012.0000473-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DANIELA DE CARVALHO SILVA

RECORRIDO.....: JOAO VALDECIR BATISTA

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Tendo em vista que o presente feito trata de restituição de valores pagos a título de VRG, em caso que o bem arrendado foi entregue ao arrendante, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STJ, no Recurso Especial nº 1.099.212 R.J. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

012. 2012.0000486-1/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBE

INTERESSADO.....: DANIELA APARECIDA CIRELLI

INTERESSADO.....: ESPOLIO DE ANSELMO MARQUES ROSSETTE

REPR. LEGAL.....: LINDA FLORENCIA DA ROSA PACHECO

INTERESSADO.....: MARIA TEREZA GOBBO

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Tem-se que a Lei 11.232 alterou em grande profundidade o procedimento de execução por título judicial no processo civil comum. Dentre outras medidas, aboliu os embargos à execução, substituindo-os pela impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Todavia, tais normas não se compatibilizam com a sistemática regente nos Juizados Especiais. A Lei 9.099 faz menção expressa aos embargos à execução de sentença (art. 52, IX), e, por isso, não há como transformá-los em impugnação, ou seja, não se pode aplicar, aqui, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) a defesa do executado não se realiza através da impugnação prevista no art. 475-L do CPC, no caso inaplicável subsidiariamente" (Araken de Assis. Execução Civil nos Juizados Especiais. 4ª edição, RT, p. 225). Assim, nos Juizados Especiais, a defesa na execução de sentença se dá por embargos, e não por impugnação. Se o Juízo da execução, no Sistema dos Juizados Especiais, permite que a execução de sentença siga no rito do cumprimento de sentença, estatuído no CPC, deve resguardar a via recursal à parte, já que naquele sistema a decisão é impugnada via agravo de instrumento, não previsto para o Juizado Especial Cível. Em juízo perfunctório, pois, entendo por plausível o direito aduzido na inicial, pois há uma aparente discrepância entre a decisão apontada por ilegal e o disposto no Enunciado 143 do FONAJE, que dispõe que "Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado". Ademais, o perigo na demora se faz igualmente presente, ante a iminência da não recepção do recurso inominado interposto, conforme explanado. Por tais razões, defiro o pedido de liminar formulado e suspendo os efeitos da decisão atacada, até final julgamento deste writ. Notifique-se a autoridade impetrada do presente deferimento e para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias. Notifique-se ainda o Estado do Paraná, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da LMS/09. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

013. 2012.0000489-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: CLAUDIO GOMES

ADVOGADO.....: FERNANDA TRAUTWEIN

ADVOGADO.....: VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN

ADVOGADO.....: EDI ERI FROEMING

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". 2. Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. Recurso desprovido. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões

expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

014. 2012.0000496-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: LEILA WICHERT XAVIER

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

015. 2012.0000514-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS

ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A competência é do Juizado Especial para processar e julgar a presente causa, restando afastada a preliminar de extinção do feito, vez que não há necessidade de perícia para apuração dos valores, vez que estes foram trazidos pela recorrida através da petição de fls. 66, onde expressamente enumerou os valores devidos a título de TAC, TEC e serviço de terceiros.Outrossim, oportunizada a manifestação da recorrente sobre aqueles valores, o fez às fls. 75/76, ocasião em que não expressou discordância em relação aos valores apontados pela autora, mas tão apenas quanto a forma de cálculo e incidência de encargos de mora. Portanto, desnecessário a realização de perícia quando as partes anuem especificamente quanto aos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, restando afastada a tese de incompetência dos Juizados Especiais.No mérito, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. No caso, referida má-fé não resta configurada, especialmente porque quando procedeu a cobrança o fez com base no que previa o contrato e conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas enumeradas na sentença, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

016. 2012.0000515-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

RECORRIDO.....: LILIAN APARECIDA NEGRAO

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERHIA

ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI

ADVOGADO.....: FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

017. 2012.0000518-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO.....: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE FERTONANI

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Verifica-se ainda a possibilidade de utilização dos mesmos juros remuneratórios empregados no contrato para fins de atualização de indébito, pois as tarifas reputadas ilegais foram cobradas ao longo do contrato, sobre as quais houve a incidência de juros remuneratórios. Assim, sendo indevidas as tarifas, indevida também é a cobrança dos juros dela decorrentes, razão pela qual devem ser tais valores restituídos, atualizados pela média do IGP-DI e INPC desde o desembolso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

018. 2012.0000519-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: OSVALDO VICHATO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

019. 2012.0000523-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Sem verbas sucumbenciais, dado ao êxito recursal. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

020. 2012.0000527-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MILTON JOSE DENA

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. IOF COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO SE CONFIGURA ABUSIVA. DECRETO N. 4494/2002. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Especificamente quanto ao pedido de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de IOF, há que se ponderar que não há abusividade, vez que tal encargo sequer é devido ao Banco, mas sim à Fazenda. Portanto decorre de previsão legal, conforme estabelece o Decreto nº 4.494/2002; "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Portanto, a obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de relação tributária, na qual o recorrido figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Assim, nesse particular deve ser afastada a declaração de nulidade constante da sentença de fl. 79. Pondere-se, contudo, que os valores relativos ao IOF não foram considerados quando da sentença para o cálculo do valor a ser restituído. No que tange às demais cláusulas que foram declaradas abusivas, agiu com acerto o Juízo sentenciante, não havendo o que se reformar nesse particular. No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, bem como para afastar a declaração de nulidade da cláusula que prevê a incidência do IOF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor

atualizado da condenação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

021. 2012.0000530-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: VALDENIR MARCHI

ADVOGADO.....: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

022. 2012.0000535-5/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM VIOLADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DESTA TRU. DANOS MATERIAIS ALEGADOS, PORÉM NÃO CONCEDIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E VALORES DOS OBJETOS EXTRAVIDADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. De início, no tocante à condenação por danos materiais, cumpre destacar que em regra, parte-se da presunção de boa-fé do consumidor ao listar os bens extraviados,

a fim de se apurar o montante do prejuízo. Assim, para verificar os danos materiais sofridos pelo passageiro, o julgador deve partir das suas declarações, verificando se estas encontram amparo na prova dos autos ou, pelo menos, mostram-se verossímeis e de acordo com as regras gerais de experiência. No entanto, não foi possível estipular valoração do dano material, uma vez que a autora não se valeu de prova para comprovar a propriedade de citados bens e o valor destes. Por esta mesma razão, prejudicada a tese quanto a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. É importante ilustrar que diante das circunstâncias do litígio em questão, é possível a aplicação do Enunciado 4.2 da TRU/PR, com a ressalva em relação a ausência de provas em relação ao prejuízo material, in verbis: "Enunciado N.º 4.2 Extravio/perda de bagagem: O extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor". Não há dúvidas sobre a existência do abalo moral sofrido pela recorrida, a qual teve a mala arrombada enquanto estava sob a guarda e responsabilidade da ré. Assim, devida a indenização por danos morais, cumprindo asseverar que o valor indenizatório fixado em primeira instância (R\$5.000,00) deve ser mantido, posto que este se revela adequado às circunstâncias trazidas nos autos e sobretudo às funções principais da responsabilidade civil, que nada mais são que atribuir sanção de caráter pecuniário ao agente causador do dano e evitar que novas situações como estas ocorram novamente, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a decisão (10/12/2010 - data do arbitramento) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a contar dessa data, ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor da condenação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

023. 2012.0000545-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

RECORRIDO.....: DIGITAL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

024. 2012.0000550-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: SERGINALDO ROCHA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta

acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 033/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|--|-------|------------------|
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 018 | 2012.0000528-0/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 003 | 2011.0012123-1/1 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 014 | 2012.0000415-3/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 016 | 2012.0000479-6/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 003 | 2011.0012123-1/1 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 021 | 2012.0000536-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 010 | 2012.0000394-9/0 |
| DANIELA MELZ NARDES | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| DIRCEU GALDINO CARDIN | 005 | 2011.0014521-6/1 |
| EDEMAR HANUSCH | 007 | 2011.0014594-8/1 |
| EDUARDO SANTOS HERNANDES | 010 | 2012.0000394-9/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS DE CARVALHO | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 004 | 2011.0014433-0/2 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 006 | 2011.0014587-2/1 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 009 | 2012.0000392-5/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 014 | 2012.0000415-3/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 016 | 2012.0000479-6/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 017 | 2012.0000498-6/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 009 | 2012.0000392-5/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 014 | 2012.0000415-3/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 016 | 2012.0000479-6/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 017 | 2012.0000498-6/0 |
| FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO | 020 | 2012.0000533-1/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| FREDERICO SEFRIN | 012 | 2012.0000398-6/0 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 010 | 2012.0000394-9/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 021 | 2012.0000536-7/0 |
| GLAUCO JOSE RODRIGUES | 002 | 2011.0011137-0/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 006 | 2011.0014587-2/1 |
| HEBER MARCELO GOMES DA SILVA | 005 | 2011.0014521-6/1 |
| INGO HOFMANN JUNIOR | 005 | 2011.0014521-6/1 |
| IRMELI MELZ NARDES | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 012 | 2012.0000398-6/0 |
| JANAINA MILLA RICHARD | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| JANAYNA ANDRADE VIEIRA | 001 | 2011.0008658-0/3 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 001 | 2011.0008658-0/3 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 021 | 2012.0000536-7/0 |

| | | |
|--------------------------------------|-----|------------------|
| JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES | 008 | 2011.0014800-2/0 |
| JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO | 007 | 2011.0014594-8/1 |
| JULIANA STOPPA ARAGON | 007 | 2011.0014594-8/1 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 019 | 2012.0000529-1/0 |
| LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI | 005 | 2011.0014521-6/1 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 001 | 2011.0008658-0/3 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 002 | 2011.0011137-0/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 021 | 2012.0000536-7/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 007 | 2011.0014594-8/1 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 014 | 2012.0000415-3/0 |
| MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES | 001 | 2011.0008658-0/3 |
| MARIZA DE MACEDO | 003 | 2011.0012123-1/1 |
| MAURICIO KAVINSKI | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 010 | 2012.0000394-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 004 | 2011.0014433-0/2 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 006 | 2011.0014587-2/1 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 004 | 2011.0014433-0/2 |
| NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ | 002 | 2011.0011137-0/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 009 | 2012.0000392-5/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 018 | 2012.0000528-0/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 020 | 2012.0000533-1/0 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 002 | 2011.0011137-0/0 |
| RAFAEL FONDAZZI | 010 | 2012.0000394-9/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 007 | 2011.0014594-8/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 004 | 2011.0014433-0/2 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 006 | 2011.0014587-2/1 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 013 | 2012.0000414-1/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 013 | 2012.0000414-1/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 017 | 2012.0000498-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 019 | 2012.0000529-1/0 |
| ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA | 005 | 2011.0014521-6/1 |
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 019 | 2012.0000529-1/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 011 | 2012.0000395-0/0 |
| SANDRA REGINA FIGUEIREDO | 001 | 2011.0008658-0/3 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 003 | 2011.0012123-1/1 |
| SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA | 021 | 2012.0000536-7/0 |
| SILMARA STROPAR | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 016 | 2012.0000479-6/0 |
| TANIA ELIZA MACIEL ALVES | 015 | 2012.0000455-7/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 013 | 2012.0000414-1/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 013 | 2012.0000414-1/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 014 | 2012.0000415-3/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 016 | 2012.0000479-6/0 |
| VIVIAN REGINA ZAMBRIM | 006 | 2011.0014587-2/1 |

001. 2011.0008658-0/3

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO..... LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO..... MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES

INTERESSADO..... ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR

ADVOGADO..... SANDRA REGINA FIGUEIREDO

ADVOGADO..... JANAYNA ANDRADE VIEIRA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Tendo em vista a expressa desistência do recurso interposto (petição protocolada sob o n.º 17613/2012), acolho o pedido e dou por extinto o procedimento recursal manejado.Oportunamente baixem ao Juízo de origem.Intimem-se.Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

002. 2011.0011137-0/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - UNIMED CURITIBA

ADVOGADO..... GLAUCO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO..... RAFAEL BAGGIO BERBICZ

RECORRIDO..... LENY INES VARGAS BARBOZA

ADVOGADO..... NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

Nada a reconsiderar. Em que pese, de fato, se evidencie presente o erro material apontado, a parte dispositiva é clara no sentido de negar provimento ao recurso inominado, e via de consequência pela manutenção da sentença tal como lançada, inclusive no valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$10.000,00(dez mil reais). Assim é que apenas tenho por necessário apenas suprimir o teor constante no terceiro parágrafo de fls.271.No mais, a decisão permanece, tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, baixem.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

003. 2011.0012123-1/1

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... COMERCIO DE SUCATAS MAICO FER LTDA

ADVOGADO..... MARIZA DE MACEDO

INTERESSADO..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COBRANÇA INDEVIDA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - OMISSÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de omissão.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OMISSÃO: Assiste razão ao Embargante. A decisão foi omissão quanto ao pedido de exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito, haja vista que as cobranças realizadas que originaram a restrição foi reconhecida como indevida.4. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada, devendo ser excluído o nome da Autora dos órgãos de restrição ao crédito, sobre a dívida discutida no presente feito, mediante a expedição de ofício pelo juízo.5. Int.Curitiba, 27 de janeiro de 2012.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0014433-0/2

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE..... JOSE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

AGRAVADO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO RETRATAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO AFASTADA INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Retratação: Assiste razão à Agravante. Da análise dos autos verifica-se que não ocorreu a prescrição, razão pela qual afasto a prescrição.2. Renúncia tácita da prescrição: O pagamento parcial realizado pela seguradora, implica em renúncia tácita da prescrição (art.191,CC). (Enunciado nº 9.10 -TR/PR). Da análise dos autos (fls.12) verifica-se que obteve êxito pela exigência de documentos para a liberação do pagamento somente no dia 25/06/2007, sendo que o protocolo ocorreu no dia 24/06/2010, portanto dentro do prazo. Sendo assim, afasta-se a prescrição, passando-se a nova análise do recurso.3. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fls. 30) constatou que o acidente automobilístico sofrido pelo Autor resultou em "debilidade permanente da função da coluna tóraco lombar e do punho à direita" e de que "a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de vinte e cinco por cento (25%)".4. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto

Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.5. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 25% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.6. Valor da indenização por invalidez: No caso em apreço, pela análise dos autos verifica-se que houve pagamento administrativo a menor (R \$ 2.025,00). Assim sendo, de acordo com o valor acima determinado haverá complementação da indenização.7. Isto posto, baseado no art.557, § 1º, exerce o juízo de retratação e, com fulcro no art.557, § 1º-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR) DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de suprir a contradição apontada, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de condenar a Ré a pagar o valor de R\$ 1.350,00 em favor da autora, visando complementar o valor de R\$ 2.025,00 pago administrativamente.8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, altero a verba de sucumbência, impondo-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJE, observado o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-venido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 03 de fevereiro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

005. 2011.0014521-6/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN

INTERESSADO.....: HEBER GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do decisão lançada nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Omissão - Cerceamento de defesa incorrência: Não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa. Ao analisar o caso concreto, não sendo necessária a produção de outras provas, cabe ao Magistrado preferir sentença no estado em que o feito se encontra, não caracterizando tal procedimento cerceamento de defesa.5. Omissão Complexidade da causa incorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apruráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art.535, n.º I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supra-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).9. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.10. Int.Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0014587-2/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: ALEXANDRE OLIVEIRA LOURENCO

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esboçados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade.5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).7. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que o Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.8. Int.Curitiba, 02 de fevereiro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0014594-8/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ADEMIR JOSE DA COSTA

ADVOGADO.....: EDEMAR HANUSCH

ADVOGADO.....: JULIANA STOPPA ARAGON

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADEAÇÃO DE LAUDO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de omissão por inobservância de que o Laudo do IML da Comarca de Londrina já vem graduado de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/09.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OMISSÃO: Assistente razão ao Embargante. Conforme documentos apresentados aos autos, somado ao novo entendimento dessa turma recursal, no caso específico da Comarca de Londrina, o Laudo do IML acostado aos autos já vem graduado de acordo com a tabela legal, portanto desnecessária a gradação, passo a nova análise do recurso:4. INVALIDEZ PERMANENTE: O Laudo do IML (fls.76) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do joelho à direita e à esquerda, e do 1º dedo do pé à direita" e que "a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é (33,75%)".5. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), ocorre que no caso específico da Comarca de Londrina o Laudo do IML já vem graduado de acordo com a tabela legal, sendo que ao utilizar a tabela para fazer o cálculo do valor total indenizável ocorreria bis in idem, devendo ser enquadrado a porcentagem do laudo no valor da gradação.7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO: Considerando que apesar de incidir a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, pois o Instituto Médico Legal (IML) já o fez, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 33,75% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 4.556,25, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor

de R\$ 13.500,00 como limite máximo.8. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a obscuridade apontada, alterando decisão de fls.199-201 para o fim de majorar o valor da condenação para R\$ 4.556,25 e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da ré, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica deste Colegiado.9. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: Quanto à verba de sucumbência, reforma-se, passando a constar o seguinte texto:10. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.11. INT.Curitiba, 31 de janeiro de 2012.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

008. 2011.0014800-2/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JANAINA MILLA RICHARD

RECORRIDO.....: DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ

ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES

ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES

ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes (fls. 112-114). Baixem oportunamente, para homologação da composição celebrada. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

009. 2012.0000392-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: VALDINEI APARECIDO MARQUES DA COSTA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando- se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

010. 2012.0000394-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: VALENTIM ZUSSA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES

ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro

do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando- se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

011. 2012.0000395-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ALIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando- se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de janeiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

012. 2012.0000398-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: DEVONIR MIGUEL MARTINS

ADVOGADO.....: FREDERICO SEFRIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Tendo em vista a informação de formalização de acordo entre as partes, não mais prevalece o interesse recursal. Assim, recebo o petição de fl. 96 como pedido de desistência e homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos.Baixem oportunamente para homologação da composição celebrada e noticiada às fls.96/99.Curitiba, 31 de janeiro de 2012.Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora

013. 2012.0000414-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ CARLOS ALVES

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS ALVES

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSOS INOMINADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AMBOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATORCuida-se de recursos inominados interpostos em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da

cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança de tais encargos, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Por fim, quanto ao termo inicial, a correção monetária deve incidir a partir do desembolso, não estando em consonância com a sentença prolatada pelo juízo singular. Destarte e com fundamento no ora exposto, dou provimento parcial ao recurso nominado do autor, para determinar a incidência da correção monetária a partir do desembolso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC; e nego seguimento ao recurso do réu, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; observando-se quanto ao autor o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

014. 2012.0000415-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: JOSEMAR MORENO LIMA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Cuida-se de recurso nominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando-se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

015. 2012.0000455-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ROSELI DOS SANTOS MARTINS MAGALHAES

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Cuida-se de recurso nominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a

outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando-se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

016. 2012.0000479-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

RECORRIDO.....: VANTUIL GOMES DO AMARAL

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Cuida-se de recurso nominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Destarte e com fundamento nos argumentos supra e mostrando-se a tese recursal em consonância com o entendimento firmado no colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Designada

017. 2012.0000498-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLAUDINEI CIARINI FERNANDES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CIVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das cobranças, caberá ao autor, através de simples cálculos aritméticos demonstrar o valor do débito, aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que os valores a serem restituídos referem-se aos efetivamente pagos pelo recorrido, conforme demonstrado na inicial. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2012.0000528-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: IVANILDO APARECIDO GOMES

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, para determinar a restituição de forma simples. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora 019. 2012.0000529-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ROBERTO FERNANDO FUCCI

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional referente à devolução dos valores pagos indevidamente é de 10 anos, a contar da data final do contrato de financiamento, nos termos do artigo 205 do Código Civil. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA

- DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

020. 2012.0000533-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: WALDIR VIDOTI

ADVOGADO.....: FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, para determinar a restituição de forma simples. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora 021. 2012.0000536-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: DEMERVAL DELLAZARI
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
 ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, para determinar a restituição de forma simples. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 007/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|--|-------|------------------|
| ALEXANDRE DA SILVA LEME | 001 | 2011.0009327-4/2 |
| ANTONIO CARLOS DOS SANTOS | 001 | 2011.0009327-4/2 |
| FREDERICH MARK ROSA SANTOS | 002 | 2011.0015102-5/0 |
| JONE EDUARDO MUFFATO | 002 | 2011.0015102-5/0 |
| LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES | 001 | 2011.0009327-4/2 |
| PAULO ROBERTO VIGNA | 001 | 2011.0009327-4/2 |
| PÉRES KREITZMANN JÚNIOR | 002 | 2011.0015102-5/0 |

001. 2011.0009327-4/2

COMARCA.....: Curitiba - TR's
 RECORRENTE.....: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA
 RECORRIDO.....: ILSON ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ADRIANO SOARES DUARTE
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA LEME
 ADVOGADO.....: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
 RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0015102-5/0

COMARCA.....: Curitiba - TR's
 IMPETRANTE.....: HOMERO PAMPOLINI JUNIOR
 ADVOGADO.....: PÉRES KREITZMANN JÚNIOR
 IMPETRADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
 INTERESSADO.....: ZILDA HANEMANN ALVES PEREIRA
 ADVOGADO.....: FREDERICH MARK ROSA SANTOS
 ADVOGADO.....: JONE EDUARDO MUFFATO
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Considerando que o documento de fl. 137 está ilegível, intime-se o impetrante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos nova cópia, a fim de que possa haver o exame de mérito dos autos. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado de Araujo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 019/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|--------------------------------------|-------|------------------|
| ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA | 010 | 2012.0000560-9/0 |
| ALAN RENE BAUER | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| ALIDA MARIANA VAN DER LAARS | 007 | 2012.0000186-1/0 |
| ANDRÉ THIAGO LOSSO | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| BERENICE MULLER DA SILVA | 007 | 2012.0000186-1/0 |
| CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 001 | 2011.0008282-1/1 |
| CARLOS PZEBOWSKI | 010 | 2012.0000560-9/0 |
| CLAUDIA HELENA STIVAL | 007 | 2012.0000186-1/0 |
| DENISE SCOPARO | 007 | 2012.0000186-1/0 |
| PENITENTE | | |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS | 002 | 2011.0009922-5/1 |
| FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA | 004 | 2011.0015002-5/0 |
| GERCINO BETT JUNIOR | 008 | 2012.0000192-5/0 |
| HIRAN JOSE DENES VIDAL | 004 | 2011.0015002-5/0 |
| IVAN MARTINS TRISTÃO | 002 | 2011.0009922-5/1 |
| JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 005 | 2012.0000152-1/0 |
| JOSE BENTO VIDAL FILHO | 004 | 2011.0015002-5/0 |
| JULIANA PAULA DE SOUZA | 008 | 2012.0000192-5/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 002 | 2011.0009922-5/1 |
| JULIANO VALENTE | 006 | 2012.0000180-0/0 |
| JUSSARA LEFFE MARTINS | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| LAERCION ANTONIO WRUBEL | 005 | 2012.0000152-1/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 002 | 2011.0009922-5/1 |
| LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES | 010 | 2012.0000560-9/0 |
| LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 005 | 2012.0000152-1/0 |
| MARCO ANTONIO DE LIMA | 001 | 2011.0008282-1/1 |
| MARIANA FORBECK CUNHA | 001 | 2011.0008282-1/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| PAULO CESAR CRUZ | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| PAULO CESAR CRUZ | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| PAULO CESAR CRUZ | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| PAULO HIROSHI KIMURA | 004 | 2011.0015002-5/0 |

| | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|
| PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES | 010 | 2012.0000560-9/0 |
| RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| RAFAELA POLATTI | 001 | 2011.0008282-1/1 |
| RICARDO ANTONIO BALESTRA | 006 | 2012.0000180-0/0 |
| RICARDO PUSSOLI MARCHETTE | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| RICARDO PUSSOLI MARCHETTE | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS | 006 | 2012.0000180-0/0 |
| RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO | 006 | 2012.0000180-0/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 005 | 2012.0000152-1/0 |
| SANTIAGO LOSSO | 003 | 2011.0012614-2/0 |
| SONIA REGINA MARCONDES SILVA | 009 | 2012.0000211-6/0 |
| VICENTE LOÍÁCONO NETO | 007 | 2012.0000186-1/0 |
| VINICIUS ANTONIO GAFFURI | 005 | 2012.0000152-1/0 |
| VIVOLA RISDEN MARIOT | 006 | 2012.0000180-0/0 |

001. 2011.0008282-1/1

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
INTERESSADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA
INTERESSADO.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: MARIANA FORBECK CUNHA
ADVOGADO.....: RAFAELA POLATTI
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, ...Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não há concessão de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão dos feitos.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

002. 2011.0009922-5/1

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC
EMBARGANTE.....: MICRO HIGIPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO.....: IVAN MARTINS TRISTÃO
INTERESSADO.....: VALDELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA
ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, baixem a origem.06.02.2012

003. 2011.0012614-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4ª JEC
RECORRENTE.....: LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO
ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO
RECORRIDO.....: IMOBILIARIA NOBRE LTDA
RECORRIDO.....: ELCIO JOSE JANZ RODRIGUES
RECORRIDO.....: SABRINA JANTZ RODRIGUES
RECORRIDO.....: VALMI MARQUISETE RODRIGUES
ADVOGADO.....: SANTIAGO LOSSO
ADVOGADO.....: ANDRÉ THIAGO LOSSO
INTERESSADO.....: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO.....: JUSSARA LEFFE MARTINS
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Despacho proferido na petição protocolizada sob o nº 2012/30079, a seguir transcrito: 1 - Defiro tão somente o adiamento, eis que não previsto no RITR a preferência. 2 - Int. Em 01/02/12. Andrea Fabiane Groth Busato.

004. 2011.0015002-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1ª JEC
RECORRENTE.....: CONSTRUTORA GARSA LTDA
ADVOGADO.....: PAULO HIROSHI KIMURA
ADVOGADO.....: FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA
RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL
ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO
ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Condomínio Golden Foz Suíte Hotel promove Ação de Cobrança em face de Construtora Garça Ltda. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido

do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Conforme se verifica pelas fls. 162 e 180 dos autos, o Recorrente efetuou o preparo do recurso quatorze dias após a interposição do mesmo. Conforme o art. 42, §1º, da LJE: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção,CEque impede o conhecimento do recurso. (...) " Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Nominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Nominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Léo Henrique furtado Araújo Juiz relator

005. 2012.0000152-1/0

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE ALCEU DE MATOS CARDOSO
REPR. LEGAL.....: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL
ADVOGADO.....: VINICIUS ANTONIO GAFFURI
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Espólio de Alceu de Matos Cardoso promove ação de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada em face de Copel Distribuição S/A. O processo foi julgado extinto. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Conforme consta à fls. 164 dos autos, a Recorrente não efetuou o devido preparo necessário à interposição do recurso. De acordo com a análise de guias juntadas, os valores referentes às custas processuais e a taxa judiciária foram recolhidos a menor. O Recorrente recolheu na soma das duas taxas, o importe de R\$ 314,87. Segundo os anexos I e VIII da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, os valores de custas processuais e taxa judiciária, respectivamente, deveriam ter sido recolhidos em R\$ 408,90 e em R\$ 52,12, haja vista o valor da causa ser de R\$ 20.400,00.CEEsta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) " Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem

pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Destá feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator 006. 2012.0000180-0/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... ELOIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO..... RICARDO ANTONIO BALESTRA

ADVOGADO..... JULIANO VALENTE

ADVOGADO..... RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO

RECORRIDO..... ANTONIO ROGÉRIO RIBEIRO ANJOS JUNIOR - VEICULOS - ME

ADVOGADO..... RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS

RECORRIDO..... DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO..... VIVOLA RISDEN MARIOT

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR.NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Eloir José da Silva promove ação de indenização por danos materiais e morais em face de Antonio Rogério Ribeiro Anjos Junior Veículos ME e Dal Bellos Car Comércio de Veículos Ltda. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual.Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade.Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe:"O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação."No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 06/10/2011 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 163, iniciou-se o prazo recursal em 07/10/2011 (sexta-feira), findando-se em 17/10/2011 (segunda-feira). No entanto, de acordo com o protocolo de fls. 143, o recurso foi interposto somente em 18/10/2011 (terça-feira). Portanto, é o recurso intempestivo.Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, devendo a recorrente arcar com o pagamento das custasPágina 2 de 3processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.DispositivoDiante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

007. 2012.0000186-1/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... VICENTE DE PAULA MUNIZ

ADVOGADO..... ALIDA MARIANA VAN DER LAARS

ADVOGADO..... CLAUDIA HELENA STIVAL

RECORRIDO..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO..... VICENTE LOIÃO NETO

ADVOGADO..... DENISE SCOPARO PENITENTE

ADVOGADO..... BERENICE MULLER DA SILVA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Recurso não conhecido.Vicente de Paula Muni promove ação de indenização em face de Companhia Paranaense de Energia COPEL. A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado o reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo CivilJMSComentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Conforme se verifica nas fls. 64 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 12.000,00 deveria ter sido recolhido a título de custas processuais (anexo I da Resolução

01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná) R\$ 296,10 e não somente R\$ 105,75, como fez o Recorrente.Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relatorJMS

008. 2012.0000192-5/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... CIPOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO..... GERCINO BETT JUNIOR

RECORRIDO..... MARCO AURELIO KRAJEWSKI

ADVOGADO..... JULIANA PAULA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Marco Aurélio Krajewski promove Ação de Cobrança em face de Cipavel Veículos Ltda. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente assim como o pedido contraposto. Inconformado, o réu interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual.Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade.Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis:"O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação."No caso em tela, o prazo recursal iniciou-se em 03/03/2011 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 37, restando suspenso no 7º dia, pela interposição dos embargos de declaração de fls. 40/41, no dia 09/03/2011 (quarta-feira).Da decisão dos embargos, o Recorrente teve ciência em 11/10/2011 (terça-feira), conforme se verifica na certidão de fls. 46, reiniciando-se o prazo recursal em 13/10/2011 (quinta-feira), findando-se em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo em vista que restava ao Recorrente 3 dias para a interposição do recurso. Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante de protocolo de fls.47, o presente recurso foi interposto somente em 20/10/2011 (quinta-feira), ou seja, no 8º dia após a ciência da decisão dos embargos, donde se conclui que foram utilizados 15 dias do prazo recursal, sendo o recurso intempestivo.Destarte, o recurso não deve ser conhecido, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.Isto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta.Intime-seCuritiba, 06 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 009. 2012.0000211-6/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... EDUARDO HENRIQUE BRUNO WEBER

ADVOGADO..... PAULO CESAR CRUZ

ADVOGADO..... RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

RECORRIDO..... LUIZ FELIPE DA SILVA NEVES

ADVOGADO..... RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

ADVOGADO..... ALAN RENE BAUER

INTERESSADO..... MARCOS VINICIUS WEBER

ADVOGADO..... PAULO CESAR CRUZ

ADVOGADO..... RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

INTERESSADO..... CELIA DADEDOVICZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO..... GUILHERME DADEDOVICZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... SONIA REGINA MARCONDES SILVA

ADVOGADO..... PAULO CESAR CRUZ

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos,Solicite-se ao Juizado de origem o CD com a gravação da audiência de instrução e julgamento (fl. 130/131).Diligências necessárias.Após, voltem conclusos.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

010. 2012.0000560-9/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... CELSO TAKACI ARAÍ

ADVOGADO..... LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

ADVOGADO..... ADRIANA PEDROS DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO..... SALI CHEMIN BEZERRA

ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO..... SELDIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO..... CARLOS PZEBEOWSKI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR.NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Celso Takaci Arai promove ação condenatória em face de Sali Chemin Bezerra e Seldin Comércio de Veículos Ltda. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade do recurso devem

ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9.099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente." Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 14/07/2011 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 85, iniciou-se o prazo recursal em 15/07/2011 (sexta-feira), findando-se em 25/07/2011 (segunda-feira). No entanto, de acordo com o protocolo de fls. 86/87, o recurso foi interposto somente em 26/07/2011 (terça-feira). Portanto, é o recurso intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, devendo a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.003

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 16/02/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

| Advogado | Ordem | Recurso |
|-------------------------------------|-------|------------------|
| ADALBERTO CORDEIRO ROCHA | 002 | 2011.0004578-5/0 |
| ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR | 080 | 2011.0014863-3/0 |
| ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO | 064 | 2011.0014186-0/0 |
| ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO | 044 | 2011.0013881-2/0 |
| ALBINO STRIQUER | 041 | 2011.0013853-3/0 |
| ALESSANDRA DE PAULA SOUZA | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI | 012 | 2011.0011653-5/1 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 026 | 2011.0013714-1/0 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA | 078 | 2011.0014707-5/0 |
| ALEXANDRE HAULY CAMARGO | 053 | 2011.0014022-8/0 |
| ALEXANDRE MARTINS | 026 | 2011.0013714-1/0 |
| ALFREDO LEONCIO DIAS NETO | 029 | 2011.0013733-1/0 |
| ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES | 053 | 2011.0014022-8/0 |
| AMAURI ANTONIO PERUSSI | 059 | 2011.0014129-0/0 |
| AMPÉLIO PARZIANELLO | 043 | 2011.0013862-2/0 |
| ANACARLA ALIOTI RODRIGUES | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| ANDERSON PAULO DE LIMA | 004 | 2011.0004853-4/0 |
| ANDRÉ COSTA SANTOS | 028 | 2011.0013727-8/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 050 | 2011.0014000-2/0 |
| ANDRÉ LUIS GODOY | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| ANDRÉIA SUGAMOSTO RATTON | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES | 079 | 2011.0014737-8/0 |
| ANELISE CHAIBEN | 071 | 2011.0014296-1/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 004 | 2011.0004853-4/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 079 | 2011.0014737-8/0 |
| ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 014 | 2011.0012126-7/1 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 009 | 2011.0009170-6/0 |
| ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR | 006 | 2011.0006097-3/1 |
| ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA | 058 | 2011.0014103-8/0 |

| | | |
|--|-----|------------------|
| ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS | 049 | 2011.0013975-9/0 |
| ARY DA SILVA FILHO | 081 | 2011.0014924-1/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 071 | 2011.0014296-1/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 073 | 2011.0014421-6/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 075 | 2011.0014553-2/0 |
| BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE | 021 | 2011.0012827-9/0 |
| BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO | 083 | 2011.0014967-0/0 |
| BRUNA ALEXANDRA RADOLL | 078 | 2011.0014707-5/0 |
| BRUNO GUISS | 078 | 2011.0014707-5/0 |
| CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI | 068 | 2011.0014238-0/0 |
| CAMILA FONSECA RUPP | 066 | 2011.0014231-7/0 |
| CAMILA OLIVEIRA DA LUZ | 056 | 2011.0014060-8/0 |
| CAMILA VIALE | 064 | 2011.0014186-0/0 |
| CARILYZ DRIELY CORDEIRO | 055 | 2011.0014054-4/0 |
| CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA | 086 | 2011.0014996-1/0 |
| CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI | 046 | 2011.0013918-9/0 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 014 | 2011.0012126-7/1 |
| CARLOS ALBERTO FURLAN | 038 | 2011.0013835-5/0 |
| CARLOS ALBERTO ROMANI | 077 | 2011.0014665-7/0 |
| CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO | 007 | 2011.0006234-2/1 |
| CARLOS JOSE DAL PIVA | 039 | 2011.0013844-4/0 |
| CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO | 050 | 2011.0014000-2/0 |
| CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| CAROLINA SILVEIRA FREITAG | 075 | 2011.0014553-2/0 |
| CAROLINE PIZZATTO NARDELLO | 083 | 2011.0014967-0/0 |
| CAROLINE SOUZA DE LIMA | 042 | 2011.0013858-2/0 |
| CÁSSIA ROCHA MACHADO | 064 | 2011.0014186-0/0 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 037 | 2011.0013781-2/0 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| CLERISTON DALQUE DE FREITAS | 052 | 2011.0014011-5/0 |
| CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ | 018 | 2011.0012421-8/2 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| CLEVERTON LORDANI | 048 | 2011.0013951-0/0 |
| CLODOALDO MAZURANA | 043 | 2011.0013862-2/0 |
| CLOVES JOSE DE PINHO | 068 | 2011.0014238-0/0 |
| CONSUELO LUGO | 054 | 2011.0014026-5/0 |
| CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO | 075 | 2011.0014553-2/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 047 | 2011.0013930-6/0 |
| CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY | 042 | 2011.0013858-2/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 002 | 2011.0004578-5/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 003 | 2011.0004812-9/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 004 | 2011.0004853-4/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 024 | 2011.0013536-7/1 |
| DANIELE COMIN MARTINS | 036 | 2011.0013776-0/0 |
| DANIELE KARINE COSTA | 024 | 2011.0013536-7/1 |
| DANIELLE SZESZ | 074 | 2011.0014546-7/0 |
| DARIO BECKER PAIVA | 066 | 2011.0014231-7/0 |
| DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO | 074 | 2011.0014546-7/0 |
| DENILSON GONZAGA BARRETO | 022 | 2011.0013277-2/0 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|--------------------------------------|-----|------------------|
| DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER | 031 | 2011.0013748-1/0 | HUBERTO OTTO MAHLMANN | 039 | 2011.0013844-4/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 014 | 2011.0012126-7/1 | IGOR FILUS LUDKEVITCH | 051 | 2011.0014010-3/0 |
| DENISE SCOPARO PENITENTE | 026 | 2011.0013714-1/0 | ISAIAS GRASEL ROSMAN | 039 | 2011.0013844-4/0 |
| DIEGO FRANCISCO PILATI | 067 | 2011.0014235-4/0 | IVAIR JUNGLOS | 063 | 2011.0014176-0/0 |
| DIOGO DE ARAÚJO LIMA | 047 | 2011.0013930-6/0 | IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 019 | 2011.0012475-0/1 |
| EDILSON AVELAR SILVA | 082 | 2011.0014960-8/0 | JAIME JACIR GUZZO | 035 | 2011.0013773-5/0 |
| EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA | 009 | 2011.0009170-6/0 | JAIME MONSALVARGA | 042 | 2011.0013858-2/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 047 | 2011.0013930-6/0 | JAIME MONSALVARGA JUNIOR | 042 | 2011.0013858-2/0 |
| EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE | 034 | 2011.0013760-9/0 | JAIR CANDIDO DE ALMEIDA | 047 | 2011.0013930-6/0 |
| EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN | 055 | 2011.0014054-4/0 | JAIR FREDERICO GALVAN FILHO | 077 | 2011.0014665-7/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 007 | 2011.0006234-2/1 | JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 089 | 2011.0015083-4/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 069 | 2011.0014247-9/0 | JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON | 079 | 2011.0014737-8/0 |
| ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA | 074 | 2011.0014546-7/0 | JANECLEIA MARTINS XAVIER | 060 | 2011.0014162-1/0 |
| ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM | 072 | 2011.0014361-0/0 | JEFERSON RIBEIRO | 008 | 2011.0007966-8/0 |
| ELISÂNGELA NEUMANN | 039 | 2011.0013844-4/0 | JEFFERSON SAKAI PINHEIRO | 065 | 2011.0014189-6/0 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 073 | 2011.0014421-6/0 | JEFFERSON XAVIER DA SILVA | 056 | 2011.0014060-8/0 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 086 | 2011.0014996-1/0 | JESUS ALVES SOARES | 020 | 2011.0012662-3/0 |
| ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI | 012 | 2011.0011653-5/1 | JOÃO ALBERTO RACHELE | 083 | 2011.0014967-0/0 |
| ELVIS BITTENCOURT | 071 | 2011.0014296-1/0 | JOAO EGIDIO DA SILVA | 060 | 2011.0014162-1/0 |
| ELVIS BITTENCOURT | 073 | 2011.0014421-6/0 | JOAO IVAN BORGES DE LIMA | 015 | 2011.0012127-9/0 |
| ELVIS BITTENCOURT | 075 | 2011.0014553-2/0 | JOAO MARCELO RIBEIRO | 089 | 2011.0015083-4/0 |
| ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA | 075 | 2011.0014553-2/0 | JOAO PINTO RIBEIRO NETO | 057 | 2011.0014072-2/0 |
| EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES | 015 | 2011.0012127-9/0 | JOAQUIM CARLOS BARBOSA | 045 | 2011.0013905-2/0 |
| EVERTON BERNARDI | 042 | 2011.0013858-2/0 | JOCELANI PINZON DE SOUZA | 043 | 2011.0013862-2/0 |
| FABIANA GREGHI | 018 | 2011.0012421-8/2 | JOHNSON SADE | 056 | 2011.0014060-8/0 |
| FABIANO DA ROSA | 078 | 2011.0014707-5/0 | JORGE DURVAL DA SILVA | 026 | 2011.0013714-1/0 |
| FABIO ANDRE WEILER | 003 | 2011.0004812-9/0 | JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO | 057 | 2011.0014072-2/0 |
| FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS | 040 | 2011.0013848-1/0 | JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO | 040 | 2011.0013848-1/0 |
| FÁBIO JÚNIOR DE OLIVERIA MARTINS | 046 | 2011.0013918-9/0 | JOSE GONZAGA SORIANI | 023 | 2011.0013383-6/0 |
| FABIO KLEMPES | 076 | 2011.0014600-2/0 | JOSE MAREGA | 023 | 2011.0013383-6/0 |
| FÁBIO VILELA EUZÉBIO | 082 | 2011.0014960-8/0 | JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES | 088 | 2011.0015071-0/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 021 | 2011.0012827-9/0 | JOSÉ RAMOS DOMINGOS | 049 | 2011.0013975-9/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 050 | 2011.0014000-2/0 | JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 089 | 2011.0015083-4/0 |
| FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES | 012 | 2011.0011653-5/1 | JOSIAS PEREIRA ROSA | 076 | 2011.0014600-2/0 |
| FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES | 018 | 2011.0012421-8/2 | JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASITO | 022 | 2011.0013277-2/0 |
| FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO | 022 | 2011.0013277-2/0 | JULIANA FERREIRA RIBAS | 090 | 2012.0000039-2/0 |
| FERNANDA DA SILVA PEGORINI | 052 | 2011.0014011-5/0 | JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS | 087 | 2011.0015067-0/0 |
| FERNANDO RIBAS | 038 | 2011.0013835-5/0 | JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA | 025 | 2011.0013604-0/0 |
| FERNANDO SAGGIN | 075 | 2011.0014553-2/0 | JURANDIR ANTONIO CARNEIRO | 050 | 2011.0014000-2/0 |
| FERNANDO SCHUMAK MELO | 056 | 2011.0014060-8/0 | KARINE ROMERO ALTHAUS | 048 | 2011.0013951-0/0 |
| FLAVIA FERNANDES NAVARRO | 033 | 2011.0013753-3/0 | KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA | 002 | 2011.0004578-5/0 |
| FLAVIO ANTONIO ROMANI | 077 | 2011.0014665-7/0 | KARLLA MARIA MARTINI | 002 | 2011.0004578-5/0 |
| GABRIEL BARDAL | 011 | 2011.0009831-4/0 | KARLLA MARIA MARTINI | 003 | 2011.0004812-9/0 |
| GIANNE CAPARICA CÂMARA | 007 | 2011.0006234-2/1 | KARLLA MARIA MARTINI | 004 | 2011.0004853-4/0 |
| GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS | 016 | 2011.0012296-3/0 | KARLLA MARIA MARTINI | 024 | 2011.0013536-7/1 |
| GIOVANA CRISTINA SZEREMETA ZABROSKI | 007 | 2011.0006234-2/1 | KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 067 | 2011.0014235-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 047 | 2011.0013930-6/0 | LAURA RYMSZA BARBOSA | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS | 055 | 2011.0014054-4/0 | LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA | 064 | 2011.0014186-0/0 |
| GISELE KARINE COSTA | 090 | 2012.0000039-2/0 | LEINADIR CASARI DA SILVA | 031 | 2011.0013748-1/0 |
| GLAUCE KELLY GONCALVES | 071 | 2011.0014296-1/0 | LEOCIR JOAO RODIO | 015 | 2011.0012127-9/0 |
| GLAUCE KELLY GONCALVES | 073 | 2011.0014421-6/0 | LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | 062 | 2011.0014173-4/0 |
| GLAUCIO YUITI NAKAMURA | 012 | 2011.0011653-5/1 | LORENA BIANCA DA SILVA | 024 | 2011.0013536-7/1 |
| GLAUCO PORTO | 076 | 2011.0014600-2/0 | LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO | 065 | 2011.0014189-6/0 |
| GONCALO MARINS FARFUD | 006 | 2011.0006097-3/1 | LUIS GUILHERME BELTRAMI | 006 | 2011.0006097-3/1 |
| GUSTAVO VISEU | 050 | 2011.0014000-2/0 | LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES | 088 | 2011.0015071-0/0 |
| HELIO BUHEI KUSHIOYADA | 020 | 2011.0012662-3/0 | LUIZ ANTONIO SERENATO | 085 | 2011.0014989-6/0 |
| HENRIQUE ZANONI | 018 | 2011.0012421-8/2 | LUIZ CARLOS DE MELO LIMA | 063 | 2011.0014176-0/0 |
| | | | LUIZ CARLOS MORETTI | 061 | 2011.0014163-3/0 |
| | | | LUIZ CARLOS PASQUALINI | 003 | 2011.0004812-9/0 |
| | | | LUIZ CARLOS SANCHES | 046 | 2011.0013918-9/0 |

| | | | | | |
|---|-----|------------------|---|-----|------------------|
| LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL | 040 | 2011.0013848-1/0 | OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY | 014 | 2011.0012126-7/1 |
| LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO | 013 | 2011.0011941-0/0 | OSEAS SANTOS | 090 | 2012.0000039-2/0 |
| LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE | 013 | 2011.0011941-0/0 | PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 075 | 2011.0014553-2/0 |
| MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI | 091 | 2012.0000300-3/0 | PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI | 074 | 2011.0014546-7/0 |
| MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA | 063 | 2011.0014176-0/0 | PAULA ELOISA DE OLIVEIRA | 005 | 2011.0005328-0/1 |
| MARCEL TULIO | 065 | 2011.0014189-6/0 | PAULO BATISTA FERREIRA | 035 | 2011.0013773-5/0 |
| MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES | 079 | 2011.0014737-8/0 | PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO | 070 | 2011.0014271-0/0 |
| MARCELO DE CAMPOS BICUDO | 007 | 2011.0006234-2/1 | PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 019 | 2011.0012475-0/1 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 062 | 2011.0014173-4/0 | PAULO JOSE GIARETTA | 001 | 2011.0000157-5/0 |
| MARCELO DOMINICALI RIGOTI | 030 | 2011.0013742-0/0 | PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR | 016 | 2011.0012296-3/0 |
| MARCELO NAVARRO DE MORAIS | 036 | 2011.0013776-0/0 | PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA | 012 | 2011.0011653-5/1 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 048 | 2011.0013951-0/0 | PAULO WAGNER CASTANHO | 019 | 2011.0012475-0/1 |
| MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT | 070 | 2011.0014271-0/0 | PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA | 056 | 2011.0014060-8/0 |
| MARCIA CRISTINA DA SILVA | 020 | 2011.0012662-3/0 | RAFAEL JACSON DA SILVA HECH | 036 | 2011.0013776-0/0 |
| MARCIA DOS SANTOS EIRAS | 053 | 2011.0014022-8/0 | RAFAEL LUCAS GARCIA | 073 | 2011.0014421-6/0 |
| MARCIA GESIANE DA SILVA | 048 | 2011.0013951-0/0 | RAFAEL MARCAL ARAUJO | 087 | 2011.0015067-0/0 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 068 | 2011.0014238-0/0 | RAMONN BALDINO GARCIA | 054 | 2011.0014026-5/0 |
| MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO | 088 | 2011.0015071-0/0 | RAQUEL GONÇALVES NUNES | 001 | 2011.0000157-5/0 |
| MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES | 045 | 2011.0013905-2/0 | REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 035 | 2011.0013773-5/0 |
| MARCO AURELIO CERANTO | 068 | 2011.0014238-0/0 | REGINALDO ANDRE NERY | 023 | 2011.0013383-6/0 |
| MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II | 045 | 2011.0013905-2/0 | REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA | 035 | 2011.0013773-5/0 |
| MARCOS MIKIO NAKAMURA | 012 | 2011.0011653-5/1 | RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR | 088 | 2011.0015071-0/0 |
| MARCUS VINICIUS DALAVECHIA | 016 | 2011.0012296-3/0 | RENATO BENVINDO FRATA | 060 | 2011.0014162-1/0 |
| MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO | 051 | 2011.0014010-3/0 | REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR | 065 | 2011.0014189-6/0 |
| MARIA CRISTINA RUDEK | 055 | 2011.0014054-4/0 | RICARDO SOARES CAIUBY | 027 | 2011.0013721-7/0 |
| MARIA HAYDEE LUCIANO PENA | 022 | 2011.0013277-2/0 | ROBERTA CARLA SOTTILE | 012 | 2011.0011653-5/1 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 037 | 2011.0013781-2/0 | ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG | 052 | 2011.0014011-5/0 |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 033 | 2011.0013753-3/0 | ROBSON AUGUSTO PASCOALINI | 061 | 2011.0014163-3/0 |
| MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI | 065 | 2011.0014189-6/0 | ROBSON MAIOCHI | 058 | 2011.0014103-8/0 |
| MARIANA DUWE GEVAERD | 009 | 2011.0009170-6/0 | RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES | 020 | 2011.0012662-3/0 |
| MARIANA MARÇAL ARAUJO | 087 | 2011.0015067-0/0 | RODRIGO BIEZUS | 047 | 2011.0013930-6/0 |
| MARIELLE MAZALOTTI NEJIM TOSTA | 067 | 2011.0014235-4/0 | RODRIGO FERREIRA | 006 | 2011.0006097-3/1 |
| MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO | 064 | 2011.0014186-0/0 | RODRIGO FRANCO MONTORO | 010 | 2011.0009354-1/1 |
| MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE | 067 | 2011.0014235-4/0 | RODRIGO MARCON SANTANA | 016 | 2011.0012296-3/0 |
| MARIO ROCHA FILHO | 086 | 2011.0014996-1/0 | RODRIGO MARENCO BRAGA | 065 | 2011.0014189-6/0 |
| MARISE BINI ELIAS | 005 | 2011.0005328-0/1 | ROGERIO CEZAR MOLIN | 082 | 2011.0014960-8/0 |
| MARLON DEBONI DOS SANTOS | 067 | 2011.0014235-4/0 | ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA | 073 | 2011.0014421-6/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI | 069 | 2011.0014247-9/0 | ROGERIO RAIZI BELICE | 070 | 2011.0014271-0/0 |
| MATHEUS RICARDO JACON MATIAS | 012 | 2011.0011653-5/1 | ROSELAINÉ DE SOUZA MENDES | 070 | 2011.0014271-0/0 |
| MAURO VELOSO JUNIOR | 036 | 2011.0013776-0/0 | RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA | 008 | 2011.0007966-8/0 |
| MICHELLI SAYURI MURAKAMI | 054 | 2011.0014026-5/0 | RUZA FLAVIA DAL BO | 027 | 2011.0013721-7/0 |
| MILENE ANA DOS SANTOS POZZER | 015 | 2011.0012127-9/0 | SAMANTHA SADE | 056 | 2011.0014060-8/0 |
| MILTON CESAR DA ROCHA | 091 | 2012.0000300-3/0 | SAMUEL FERREIRA XALAO | 057 | 2011.0014072-2/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 019 | 2011.0012475-0/1 | SANDRO AUGUSTO BONACIN | 086 | 2011.0014996-1/0 |
| NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR | 011 | 2011.0009831-4/0 | SERGIO PAVESI FIGUEROA | 031 | 2011.0013748-1/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 050 | 2011.0014000-2/0 | SILVANA BERTICELLI RÓDIO | 015 | 2011.0012127-9/0 |
| NELSON PEREIRA MENDES | 058 | 2011.0014103-8/0 | SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA | 084 | 2011.0014980-0/0 |
| NEWTON BUENO LACERDA | 032 | 2011.0013749-3/0 | SILVIO RORATO | 050 | 2011.0014000-2/0 |
| NILTON APARECIDO ANGELINI | 088 | 2011.0015071-0/0 | SIMONE DE LARA | 058 | 2011.0014103-8/0 |
| NIXON ALEXSANDRO FIORI | 010 | 2011.0009354-1/1 | SUELI ANTUNES CAETANO | 060 | 2011.0014162-1/0 |
| | | | SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 027 | 2011.0013721-7/0 |
| | | | SUZANA LAZZARI | 047 | 2011.0013930-6/0 |
| | | | TADEU CANOLA | 022 | 2011.0013277-2/0 |
| | | | TAREK ZRAIK KANSOU | 087 | 2011.0015067-0/0 |
| | | | THIAGO CESAR GIAZZI | 044 | 2011.0013881-2/0 |
| | | | THIAGO SOUZA SITTA | 018 | 2011.0012421-8/2 |
| | | | ULICES PIZZATTO | 083 | 2011.0014967-0/0 |

ULYSSES FALCAO VIEIRA 005 2011.0005328-0/1
 NETTO
 VALDIR JUDAI 017 2011.0012383-7/0
 VALDIR MOLIN 082 2011.0014960-8/0
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 054 2011.0014026-5/0
 VANESSA BARRUECO DALE 041 2011.0013853-3/0
 VEDOVE
 VANESSA FERNANDA IMAI 079 2011.0014737-8/0
 MICIONEIRO
 VANIA REGINA MAMESSO 051 2011.0014010-3/0
 VICENTE LOIÁCONO NETO 026 2011.0013714-1/0
 VINICIUS BARNEZE 008 2011.0007966-8/0
 VIVIAN APARECIDA 069 2011.0014247-9/0
 MENESES JANERI
 WALMOR ADAO SCHMITT 006 2011.0006097-3/1
 NETO
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 077 2011.0014665-7/0
 WASHINGTON SCHAWARTZ 005 2011.0005328-0/1
 MACHADO DE OLIVEIRA
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 010 2011.0009354-1/1
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 047 2011.0013930-6/0
 ZAQUEU SUBTIL DE 089 2011.0015083-4/0
 OLIVEIRA

001. Recurso Inominado 2011.0000157-5/0

Ação Originária 200819932 do JECI de
 Francisco Beltrão
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: GISLAINE MAIRA
 MANTOVANI MAGALHAES
 RECORRENTE.....: KARINA CRISTINA
 VASCONCELLOS UMINO
 ADVOGADO.....: RAQUEL GONÇALVES
 NUNES
 RECORRIDO.....: JULIO CESAR
 ZANROSSO ANTUNES
 ADVOGADO.....: PAULO JOSE GIARETTA

002. Recurso Inominado 2011.0004578-5/0

Ação Originária 200911874 do JECI de
 Paranaguá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
 S/A
 ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI
 DE SOUZA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO
 MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
 MARTINI
 RECORRIDO.....: LEONEL MACENO
 ADVOGADO.....: ADALBERTO
 CORDEIRO ROCHA

003. Recurso Inominado 2011.0004812-9/0

Ação Originária 201010150 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA
 PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E
 COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
 PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO
 MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
 MARTINI
 RECORRIDO.....: EREMAR GREGO
 ADVOGADO.....: FABIO ANDRE WEILER

004. Recurso Inominado 2011.0004853-4/0

Ação Originária 20109995 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
 SA
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
 BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO
 MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
 MARTINI
 RECORRIDO.....: RICHARTZ E CESTARI
 LTDA
 ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE
 LIMA

005. Embargos de Declaração Cível
2011.0005328-0/1

Ação Originária 20072700 do JECI de Rio
 branco do sul
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: JOAO CARLOS
 RODRIGUES PONTES
 ADVOGADO.....: WASHINGTON
 SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA
 INTERESSADO.....: EDMILSON HONORIO
 DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: PAULA ELOISA DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MARISE BINI ELIAS
 ADVOGADO.....: ULYSSES FALCAO
 VIEIRA NETTO

006. Embargos de Declaração Cível
2011.0006097-3/1

Ação Originária 2009294901 do 1º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: ADRIANA KAMINSKI
 ARAUJO
 ADVOGADO.....: ANTONIO CLAUDIO
 KOZIKOSKI JUNIOR
 ADVOGADO.....: GONCALO MARINS
 FARFUD
 ADVOGADO.....: WALMOR ADAO
 SCHMITT NETO
 INTERESSADO.....: CONDOMINIO
 RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR
 ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME
 BELTRAMI
 INTERESSADO.....: LUIZ EDUARDO DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: RODRIGO FERREIRA

007. Embargos de Declaração Cível
2011.0006234-2/1

Ação Originária 2009222197 do 1º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: FNAC BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: GIANNE CAPARICA
 CÂMARA
 ADVOGADO.....: MARCELO DE CAMPOS
 BICUDO
 ADVOGADO.....: GIOVANA CRISTINA
 SZEREMETA ZABROSKI
 ADVOGADO.....: CARLOS DE OLIVEIRA
 LIMA NETO
 INTERESSADO.....: RICARDO SAVELLI
 BENZ
 INTERESSADO.....: APPLE COMPUTER
 BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

008. Recurso Inominado 2011.0007966-8/0

Ação Originária 20091661 do JECI de
 Apucarana
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ADRIANE DE LIMA
 VITALIANO
 ADVOGADO.....: JEFERSON RIBEIRO
 RECORRIDO.....: VANDA PEDROSO
 ADVOGADO.....: RUBENS HENRIQUE DE
 FRANÇA
 ADVOGADO.....: VINICIUS BARNEZE

009. Recurso Inominado 2011.0009170-6/0

Ação Originária 2009273500 do 4º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: SZNITER
 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 RECORRENTE.....: FÊNIX
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO APOLO
ADVOGADO.....: MARIANA DUWE
GEVAERD
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DA
VEIGA
RECORRIDO.....: LUIS GUSTAVO
PENTEADO PEREIRA
RECORRIDO.....: LUTHY MILANO
GIUBLIN
ADVOGADO.....: EDINALDO FRANCISCO
DE SOUSA

010. Embargos de Declaração Cível
2011.0009354-1/1

Ação Originária 2008286742 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY
YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
MARANHAO DE LOYOLA

INTERESSADO.....: SECID - SOCIEDADE
EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/
C LTDA

ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA
SARTORI BARBOSA

ADVOGADO.....: ANACARLA ALIOTI
RODRIGUES

ADVOGADO.....: RODRIGO FRANCO
MONTORO

INTERESSADO.....: AUZILEIA BURIN
BROCCA

INTERESSADO.....: MARISTELA DOS
SANTOS GIORDANI

INTERESSADO.....: DEUSANA APARECIDA
LUCIO MACHADO DOS REIS

ADVOGADO.....: NIXON ALEXSANDRO
FIORI

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS GODOY

011. Recurso Inominado 2011.0009831-4/0

Ação Originária 2009166563 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: PAVIRACH AFNAN

ADVOGADO.....: GABRIEL BARDAL

RECORRIDO.....: ILDE HELENA
GURKEWICZ

ADVOGADO.....: NELIO ANTONIO
UZEYKA JUNIOR

012. Embargos de Declaração Cível
2011.0011653-5/1

Ação Originária 2007470 do JECI de Cornélio
procópio

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: REPRESENTAÇÕES
ANDRADE

ADVOGADO.....: GLAUCIO YUITI
NAKAMURA

ADVOGADO.....: MARCOS MIKIO
NAKAMURA

INTERESSADO.....: EDNO BRESSAN
JUNIOR

ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA BONFIM
CARNEVALE MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO EDISON
MARTINS MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: FABRICIO CASSIO DE
CARVALHO ALVES

INTERESSADO.....: SOLETROL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO
JACON MATIAS

ADVOGADO.....: ROBERTA CARLA
SOTTILE

013. Mandado de Segurança Cível
2011.0011941-0/0

Ação Originária 200874130 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

IMPETRANTE.....: HILDA DUMINHAKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
ZORNIG FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO DE
ANDRADE

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA

INTERESSADO.....: SIEMENS LTDA.

014. Embargos de Declaração Cível
2011.0012126-7/1

Ação Originária 2007237413 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: CONDOMÍNIO
CONJUNTO RESIDENCIAL ANDRÔMEDA

ADVOGADO.....: OSCAR MASSIMILIANO
MAZUCO GODOY

INTERESSADO.....: LUCIA MARA
BEZERRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE
SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO
AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO
FRANK

015. Mandado de Segurança Cível
2011.0012127-9/0

Ação Originária 2009810 do JECI de Palotina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

IMPETRANTE.....: SIMEAO NORBERTO
SILVESTRE

ADVOGADO.....: JOAO IVAN BORGES DE
LIMA

ADVOGADO.....: MILENE ANA DOS
SANTOS POZZER

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE PALOTINA

INTERESSADO.....: SERGIO LUIZ
SEVIGNANI

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO
VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO.....: SILVANA BERTICELLI
RÓDIO

INTERESSADO.....: CARMEM PAULINA
SEVIGNANI

016. Recurso Inominado 2011.0012296-3/0

Ação Originária 200815398 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: HELIO BUCHELT

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
PEGORARO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS
DALAVECHIA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARCON
SANTANA

RECORRIDO.....: IVETE LOPES DA VEIGA

ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO
CECÁTTO SANTOS

017. Recurso de Apelação 2011.0012383-7/0

Ação Originária 200610166 do JECri de
Apucarana

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: JOSÉ MAURILIO DA
SILVA

ADVOGADO.....: VALDIR JUDAI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

018. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012421-8/2

Ação Originária 2010115348 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

AGRAVANTE.....: MARLI DE SOUZA
CARMONA

ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO
VIEIRA TAVARES

ADVOGADO.....: THIAGO SOUZA SITTA
 AGRAVADO.....: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI
 ADVOGADO.....: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ
 ADVOGADO.....: FABIANA GREGHI
 019. Embargos de Declaração Cível 2011.0012475-0/1

Ação Originária 201095265 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: NAIR YOSHICO SAKAI
 INTERESSADO.....: ROBERVAL SOUTO DA SILVA
 INTERESSADO.....: ROBERTO GODENY
 INTERESSADO.....: RENERO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 020. Recurso Inominado 2011.0012662-3/0

Ação Originária 20104680 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: WILSON RANIERI HAUT
 ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES
 ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES
 ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DA SILVA
 RECORRIDO.....: AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
 ADVOGADO.....: HELIO BUHEI KUSHIOYADA
 021. Recurso Inominado 2011.0012827-9/0

Ação Originária 2006229205 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO
 RECORRIDO.....: LILIANE CORADASSI
 ADVOGADO.....: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE
 022. Recurso Inominado 2011.0013277-2/0

Ação Originária 2010543 do JECI de Ubiratã
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: MARIA HAYDEE LUCIANO PENNA
 ADVOGADO.....: JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASITO
 ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO
 RECORRIDO.....: LARA E PEREIRA LTDA
 ADVOGADO.....: TADEU CANOLA
 ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO
 023. Recurso Inominado 2011.0013383-6/0

Ação Originária 20094131 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: MARGRACIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA ME
 ADVOGADO.....: REGINALDO ANDRE NERY
 RECORRIDO.....: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO.....: JOSE MAREGA
 ADVOGADO.....: JOSE GONZAGA SORIANI
 RECORRIDO.....: COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 024. Embargos de Declaração Cível 2011.0013536-7/1

Ação Originária 201032449 do 1º JEC de Ponta Grossa
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
 INTERESSADO.....: PEDRO SABATINI JUNIOR
 ADVOGADO.....: LORENA BIANCA DA SILVA
 025. Recurso de Apelação 2011.0013604-0/0

Ação Originária 20108177 do 1º JECri de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 APELANTE.....: DENILSON VIEIRA DEFENSOR DATIVO.....: JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 026. Recurso Inominado 2011.0013714-1/0

Ação Originária 201029374 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: ORLANDO RAVAZZANI JUNIOR
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO RAVAZZANI
 ADVOGADO.....: JORGE DURVAL DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE MARTINS
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE
 ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO NETO
 027. Recurso Inominado 2011.0013721-7/0

Ação Originária 2009199483 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL EM INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: RICARDO SOARES CAIUBY
 RECORRIDO.....: CAMILA DE ANDRADE SETTE
 ADVOGADO.....: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT
 ADVOGADO.....: RUZA FLAVIA DAL BO
 RECORRIDO.....: ROZELI VIEIRA MAJCHSZAK
 028. Recurso de Apelação 2011.0013727-8/0

Ação Originária 20081608 do JECri de Jacarezinho
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 APELANTE.....: CLEVERTON LOURENÇO DA ROCHA
 DEFENSOR DATIVO.....: ANDRÉ COSTA SANTOS
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 029. Recurso de Apelação 2011.0013733-1/0

Ação Originária 20079 do JECri de Barbosa Ferraz
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 APELANTE.....: ODELÇO ALVES DOMINGUES

ADVOGADO.....: ALFREDO LEONCIO DIAS NETO
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 030. Recurso de Apelação 2011.0013742-0/0
 Ação Originária 200916 do JECri de Altônia
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 APELANTE.....: LUCIONE REINALDO DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADO.....: MARCELO DOMINICALI RIGOTI
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 031. Recurso de Apelação 2011.0013748-1/0
 Ação Originária 20105240 do JECri de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 APELANTE.....: MARCOS CESAR DANHONI NEVES
 ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI FIGUEROA
 APELADO.....: LUZIA MARTA BELLINE
 ADVOGADO.....: DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER
 ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA SILVA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 032. Recurso de Apelação 2011.0013749-3/0
 Ação Originária 200927 do JECri de Faxinal
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 APELANTE.....: BERENICE ROSSI ALCANTARA
 DEFENSOR DATIVO.....: NEWTON BUENO LACERDA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 033. Recurso Inominado 2011.0013753-3/0
 Ação Originária 201090230 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: EDMUNDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME
 ADVOGADO.....: FLAVIA FERNANDES NAVARRO
 034. Recurso de Apelação 2011.0013760-9/0
 Ação Originária 20074 do JECri de Centenário do sul
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO.....: JURANDIR INÁCIO DA SILVA
 APELADO.....: SOLANGE SOARES DA SILVA
 APELADO.....: JOSE AGUIAR
 ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE
 035. Recurso Inominado 2011.0013773-5/0
 Ação Originária 2010127 do JECI de Dois vizinhos
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO.....: REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE ADEMIR MENON
 REPR. LEGAL.....: IRENE RODRIGUES MENON
 ADVOGADO.....: JAIME JACIR GUZZO
 036. Recurso Inominado 2011.0013776-0/0
 Ação Originária 201028576 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: LUINEY HONÓRIO
 ADVOGADO.....: DANIELE COMIN MARTINS
 ADVOGADO.....: MARCELO NAVARRO DE MORAIS
 ADVOGADO.....: MAURO VELOSO JUNIOR
 RECORRIDO.....: EDNEI FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL JACSON DA SILVA HECH
 037. Recurso Inominado 2011.0013781-2/0
 Ação Originária 2010109398 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: APELON AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO.....: CECILIO MAIOLI FILHO
 ADVOGADO.....: MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA
 RECORRIDO.....: GESILAINE JERONIMO
 038. Recurso Inominado 2011.0013835-5/0
 Ação Originária 201015792 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: PREVER SERVIÇOS POSTUMOS LTDA.
 ADVOGADO.....: FERNANDO RIBAS
 RECORRIDO.....: NIVAN SILVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FURLAN
 039. Recurso Inominado 2011.0013844-4/0
 Ação Originária 20109390 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: EGON GIBBERT
 ADVOGADO.....: ISAIAS GASEL ROSMAN
 RECORRIDO.....: FIXOFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS JOSE DAL PIVA
 ADVOGADO.....: ELISÂNGELA NEUMANN
 ADVOGADO.....: HUBERTO OTTO MAHLMANN
 040. Recurso Inominado 2011.0013848-1/0
 Ação Originária 20105303 do JECI de Cruzeiro do oeste
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: RUI BARBOSA SILVA
 DEFENSOR DATIVO.....: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL
 RECORRIDO.....: DAROM MÓVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO.....: ATLAS SUL INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADVOGADO.....: FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS
 041. Recurso Inominado 2011.0013853-3/0
 Ação Originária 2009190 do JECI de Ibiraporã
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ELIAS FRANCISCO MAGALHÃES
 ADVOGADO.....: ALBINO STRIQUER
 RECORRIDO.....: MAURO CEZAR GUARDA
 ADVOGADO.....: VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE
 042. Recurso Inominado 2011.0013858-2/0
 Ação Originária 2009717 de Dois vizinhos
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: ULTRAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA
 ADVOGADO.....: JAIME MONSALVARGA

| | | | |
|---|------------------------------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO.....: JAIME MONSALVARGA JUNIOR | | ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA | |
| ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY | | ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI | |
| RECORRIDO.....: GIOVANI AURELIO POTULSKI | | 048. | Recurso Inominado 2011.0013951-0/0 |
| ADVOGADO.....: EVERTON BERNARDI | | Ação Originária 20107995 do 2º JEC de Foz do iguaçu | |
| ADVOGADO.....: CAROLINE SOUZA DE LIMA | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| INTERESSADO.....: EDVAN MACIEL DA SILVA E CIA LTDA -ME | | RECORRENTE.....: EDITORA GLOBO S/A | |
| 043. | Recurso Inominado 2011.0013862-2/0 | ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS | |
| Ação Originária 2009717 de Dois vizinhos | | RECORRIDO.....: DARCY URIZZI DE BRITO ALMEIDA | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | |
| RECORRENTE.....: VLADEMIR ROBERTO COGO | | ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI | |
| ADVOGADO.....: JOCELANI PINZON DE SOUZA | | ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA | |
| RECORRIDO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO | | 049. | Recurso Inominado 2011.0013975-9/0 |
| ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA | | Ação Originária 200713610 do JECI de Umuarama | |
| ADVOGADO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| 044. | Recurso Inominado 2011.0013881-2/0 | RECORRENTE.....: ORISVALDO BELIATO | |
| Ação Originária 201055787 do 4º JEC de Londrina | | ADVOGADO.....: JOSÉ RAMOS DOMINGOS | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | RECORRIDO.....: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS | |
| RECORRENTE.....: CASTRO ROSA & CORAÇA LTDA. - ME | | ADVOGADO.....: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS | |
| ADVOGADO.....: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO | | 050. | Recurso Inominado 2011.0014000-2/0 |
| RECORRIDO.....: MARIA CARNEIRO GOMES GIAZZI | | Ação Originária 200912660 do 2º JEC de Foz do iguaçu | |
| ADVOGADO.....: THIAGO CESAR GIAZZI | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| 045. | Recurso Inominado 2011.0013905-2/0 | RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET | |
| Ação Originária 20109048 do 4º JEC de Londrina | | ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE | |
| RECORRENTE.....: HERONDINO MARIANO | | ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | |
| ADVOGADO.....: JOAQUIM CARLOS BARBOSA | | ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | |
| RECORRIDO.....: GENI ROSSI RAMIREZ BERG | | RECORRENTE.....: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA | |
| ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES | | ADVOGADO.....: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO | |
| ADVOGADO.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II | | ADVOGADO.....: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO | |
| 046. | Recurso Inominado 2011.0013918-9/0 | RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ SCARIOT | |
| Ação Originária 201084 do JECI de Mandaguauçu | | ADVOGADO.....: SILVIO RORATO | |
| JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | | 051. | Recurso Inominado 2011.0014010-3/0 |
| RECORRENTE.....: GERALDO OLIMPIO DE SOUZA | | Ação Originária 2007101997 do 3º JEC de Curitiba | |
| ADVOGADO.....: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVERIA MARTINS | | JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | |
| RECORRIDO.....: LUIZ SIPRIANO | | RECORRENTE.....: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. | |
| ADVOGADO.....: CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI | | ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO | |
| ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES | | ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH | |
| 047. | Recurso Inominado 2011.0013930-6/0 | RECORRIDO.....: VALTEMIRO CAETANO DE SOUZA | |
| Ação Originária 200999 do JECI de Barbosa ferraz | | ADVOGADO.....: MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO | |
| JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO | | 052. | Recurso Inominado 2011.0014011-5/0 |
| RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A | | Ação Originária 2009148 do JECI de Iporã | |
| ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA | | RECORRENTE.....: LOURDES MEIRE PEREIRA | |
| ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | | ADVOGADO.....: FERNANDA DA SILVA PEGORINI | |
| RECORRENTE.....: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU | | ADVOGADO.....: CLERISTON DALQUE DE FREITAS | |
| ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS | | RECORRIDO.....: TATEISHI E TAKEUTI LTDA - ME | |
| ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS | | ADVOGADO.....: ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG | |
| ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO | | 053. | Recurso de Apelação 2011.0014022-8/0 |
| RECORRIDO.....: SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA | | Ação Originária 2010233 do JECri de Rolândia | |

| | | | |
|---|------------------------------------|---|--------------------------------------|
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA | |
| RECORRENTE.....: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL | | RECORRIDO.....: BRUNO ALEXANDRE SANTOS PURCOTE | |
| ADVOGADO.....: ALEXANDRE HAULY CAMARGO | | ADVOGADO.....: NELSON PEREIRA MENDES | |
| ADVOGADO.....: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES | | ADVOGADO.....: ROBSON MAIOCHI | |
| APELADO.....: DANIEL ALFREDO ROSENTHAL | | ADVOGADO.....: SIMONE DE LARA | Recurso Inominado 2011.0014129-0/0 |
| ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS EIRAS | | Ação Originária 2005271897 do 7º JEC de Curitiba | |
| APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| 054. | Recurso Inominado 2011.0014026-5/0 | RECORRENTE.....: CELSO FERREIRA DA ROCHA | |
| Ação Originária 2008214612 do 5º JEC de Curitiba | | ADVOGADO.....: AMAURI ANTONIO PERUSSI | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | RECORRIDO.....: NIVALDO DE FARIA BENTO | |
| RECORRENTE.....: LIDIA MORANDI LUGO | | 060. | Recurso de Apelação 2011.0014162-1/0 |
| ADVOGADO.....: VALDYNEI LUIZ TREVISAN | | Ação Originária 2007186 do 2º JECri de Paranavaí | |
| ADVOGADO.....: CONSUELO LUGO | | JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | |
| RECORRIDO.....: GENI APARECIDA WITTI | | APELANTE.....: IRINEU UMBERTO LIBRENZA | |
| ADVOGADO.....: RAMONN BALDINO GARCIA | | ADVOGADO.....: JOAO EGIDIO DA SILVA | |
| ADVOGADO.....: MICHELLI SAYURI MURAKAMI | | APELADO.....: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO | |
| 055. | Recurso Inominado 2011.0014054-4/0 | ADVOGADO.....: RENATO BENVINDO FRATA | |
| Ação Originária 201032639 do 2º JEC de Ponta grossa | | ADVOGADO.....: SUELI ANTUNES CAETANO | |
| JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | | ADVOGADO.....: JANEICLEIA MARTINS XAVIER | |
| RECORRENTE.....: JOVANA MICHALSKI SANSANA | | INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO | Recurso Inominado 2011.0014163-3/0 |
| ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA RUDEK | | 061. | |
| RECORRIDO.....: CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS | | Ação Originária 20104983 do JECI de Jandaia do sul | |
| ADVOGADO.....: EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| ADVOGADO.....: CARILYZ DRIELY CORDEIRO | | RECORRENTE.....: LINCOLN GERALDO MORETI | |
| ADVOGADO.....: GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS | | ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MORETTI | |
| 056. | Recurso Inominado 2011.0014060-8/0 | RECORRIDO.....: VALTER LUCIEN FAIOLI JUNIOR | |
| Ação Originária 200435460 do 5º JEC de Curitiba | | ADVOGADO.....: ROBSON AUGUSTO PASCOALINI | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | 062. | Recurso Inominado 2011.0014173-4/0 |
| RECORRENTE.....: OTACILIO PEREIRA MELO | | Ação Originária 2010130346 do 1º JEC de Curitiba | |
| ADVOGADO.....: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO | | RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA | |
| ADVOGADO.....: JEFFERSON XAVIER DA SILVA | | ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | |
| RECORRIDO.....: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANBFARMA LTDA | | ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | |
| ADVOGADO.....: JOHNSON SADE | | ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | |
| ADVOGADO.....: PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA | | RECORRENTE.....: POSITIVO INFORMATICA S.A | |
| ADVOGADO.....: SAMANTHA SADE | | ADVOGADO.....: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA | |
| 057. | Recurso Inominado 2011.0014072-2/0 | ADVOGADO.....: LAURA RYMSZA BARBOSA | |
| Ação Originária 201032425 do JECI de Guarapuava | | ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | |
| JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | | RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA HORDI | |
| RECORRENTE.....: ROZILDA LOPES | | RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GALVAO | |
| ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO NETO | | ADVOGADO.....: ANDRÉIA SUGAMOSTO RATTON | |
| ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO | | INTERESSADO.....: KOOP & KOOP LTDA ME | |
| RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS MINSKI | | ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | |
| ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA XALAO | | ADVOGADO.....: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK | |
| 058. | Recurso Inominado 2011.0014103-8/0 | 063. | Recurso Inominado 2011.0014176-0/0 |
| Ação Originária 2010249217 do 7º JEC de Curitiba | | Ação Originária 20095559 do JECI de Piraquara | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | | |
| RECORRENTE.....: DANIELLE TATIANE AZEVEDO PORTELA | | | |

| | | | |
|--|------------------------------------|--|--------------------------------------|
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | RECORRENTE.....: CLAYTON RODRIGUES | |
| RECORRENTE.....: ZEILA DE FATIMA DA SILVA | | ADVOGADO.....: CLOVES JOSE DE PINHO | |
| ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA | | RECORRIDO.....: ANDERSON SLOWK FRANCISCONI | |
| RECORRIDO.....: VALMIR LEMES DOS SANTOS | | ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | |
| ADVOGADO.....: MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA | | ADVOGADO.....: CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI | |
| ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS | | ADVOGADO.....: MARCO AURELIO CERANTO | |
| 064. | Recurso Inominado 2011.0014186-0/0 | 069. | Recurso Inominado 2011.0014247-9/0 |
| Ação Originária 2009190 do JECI de Rolândia | | Ação Originária 2009174283 do 7º JEC de Curitiba | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| RECORRENTE.....: LOURENÇO & MONTREZOL LTDA - EPP | | RECORRENTE.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA | |
| ADVOGADO.....: CAMILA VIALE | | ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK | |
| ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO | | RECORRIDO.....: PAPA LÉGUAS LAN HOUSE LTDA | |
| RECORRIDO.....: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA | | ADVOGADO.....: MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | |
| ADVOGADO.....: MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO | | ADVOGADO.....: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI | |
| ADVOGADO.....: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA | | 070. | Recurso Inominado 2011.0014271-0/0 |
| ADVOGADO.....: ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO | | Ação Originária 2010186 do JECI de Assis chateaubriand | |
| 065. | Recurso Inominado 2011.0014189-6/0 | JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | |
| Ação Originária 2009191685 do 7º JEC de Curitiba | | RECORRENTE.....: CELSO BORGES LACERDA | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE | |
| RECORRENTE.....: CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA | | RECORRIDO.....: LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS | |
| ADVOGADO.....: LUCIANO MARANHAO RIBEIRO | | ADVOGADO.....: ROSELAINÉ DE SOUZA MENDES | |
| ADVOGADO.....: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO | | ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO | |
| ADVOGADO.....: MARCEL TULIO | | ADVOGADO.....: MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT | |
| RECORRIDO.....: MAGEL CABRAL BRAGA | | 071. | Recurso Inominado 2011.0014296-1/0 |
| ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA | | Ação Originária 201067207 do 4º JEC de Londrina | |
| ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI | | JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | |
| ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR | | RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA | |
| 066. | Recurso Inominado 2011.0014231-7/0 | ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES | |
| Ação Originária 2010110741 do 4º JEC de Londrina | | ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT | |
| RECORRENTE.....: CONSTRUTORA TRÊS O LTDA | | RECORRIDO.....: NILSON DE SOUZA | |
| ADVOGADO.....: DARIO BECKER PAIVA | | ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN | |
| RECORRIDO.....: CARLITO ANTONIO RUPP | | 072. | Recurso de Apelação 2011.0014361-0/0 |
| ADVOGADO.....: CAMILA FONSECA RUPP | | Ação Originária 20093980 do JECri de Almirante tamandaré | |
| 067. | Recurso Inominado 2011.0014235-4/0 | JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | |
| Ação Originária 2010197251 do 7º JEC de Curitiba | | APELANTE.....: MARCO AURELIO ZANICOTTI | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | DEFENSOR DATIVO.....: ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM | |
| RECORRENTE.....: PEDRO NEY VILASBOAS CECCON | | APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO | |
| RECORRENTE.....: FERNANDO MORANDINI | | 073. | Recurso Inominado 2011.0014421-6/0 |
| ADVOGADO.....: MARLON DEBONI DOS SANTOS | | Ação Originária 200992461 do 1º JEC de Londrina | |
| ADVOGADO.....: DIEGO FRANCISCO PILATI | | JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO | |
| RECORRIDO.....: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA | | RECORRENTE.....: IVANILDES CARVALHO BACINELLO | |
| ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | | RECORRENTE.....: FERNANDA CARVALHO BACINELLO | |
| ADVOGADO.....: MARIELLE MAZALOTTI NEJIM TOSTA | | ADVOGADO.....: ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA | |
| ADVOGADO.....: MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE | | ADVOGADO.....: ELISE GASPAROTTO DE LIMA | |
| 068. | Recurso Inominado 2011.0014238-0/0 | ADVOGADO.....: RAFAEL LUCAS GARCIA | |
| Ação Originária 200973212 do 4º JEC de Londrina | | RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA | |
| JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES | | ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES | |

DEFENSOR DATIVO.....: LUIZ ANTONIO SERENATO
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 086. Recurso Inominado 2011.0014996-1/0
 Ação Originária 201071926 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: GILBERTO MONTANINI & CIA LTDA
 ADVOGADO.....: CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: SANDRO AUGUSTO BONACIN
 ADVOGADO.....: MARIO ROCHA FILHO
 RECORRIDO.....: REVISÕES CATONI LTDA
 ADVOGADO.....: ELISE GASPAROTTO DE LIMA
 087. Recurso Inominado 2011.0015067-0/0
 Ação Originária 2010236065 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
 ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS
 ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO
 RECORRIDO.....: JIHANNE ELISSAR ZRAIK KANSOU
 ADVOGADO.....: TAREK ZRAIK KANSOU
 088. Recurso Inominado 2011.0015071-0/0
 Ação Originária 201076292 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: FRANCISCO LUIZ BATISTA SOBRINHO
 ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
 RECORRIDO.....: LUCIANO DA FONSECA PINTO
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
 ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO.....: NILTON APARECIDO ANGELINI
 089. Recurso Inominado 2011.0015083-4/0
 Ação Originária 201034069 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: WALTER DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO.....: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: DIRCEU VICENTE FERNANDES FRANCO
 ADVOGADO.....: JOAO MARCELO RIBEIRO
 090. Recurso Inominado 2012.0000039-2/0
 Ação Originária 200938380 do 1º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: HUGO MARIO DALLA BONA
 ADVOGADO.....: OSEAS SANTOS

ADVOGADO.....: GISELE KARINE COSTA
 ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA RIBAS
 RECORRIDO.....: RAFAEL JOSE BARBOSA DA COSTA
 091. Recurso de Apelação 2012.0000300-3/0
 Ação Originária 200990912 do 4º JECri de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 APELANTE.....: CLEONICE PAES DE FREIRIA
 ADVOGADO.....: MILTON CESAR DA ROCHA
 ADVOGADO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 455643/2011, resolve

L O T A R

o servidor JORGE LUIZ DE SOUZA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Centro de Assistência Médica e Social, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449614/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1.651/2011, a fim de que passe a constar com as seguintes alterações:

- a) no inciso I, alínea b, "nº 348/2011- que os 30 dias de licença especial ali autorizados, usufruídos de 14/3/2011 a 12/4/2011 são alusivos aos: 22 dias restantes da licença especial alusiva ao quinquênio de 29/8/2001 a 28/8/2006; 3 dias restantes da licença especial alusiva ao quinquênio de 29/8/2006 a 28/8/2011 e 5 dias dos dias restantes da licença especial alusiva ao quinquênio de 24/11/1997 a 28/8/2001,"
- b) no inciso V, alínea b, "excepcionalmente, e considerando sua eminente aposentadoria, a partir de 9/1/2012: 29 (vinte e nove) dias alusivos ao ano de 1999, 18 (dezoito) dias alusivos ao ano de 2001, 16 (dezesseis) dias alusivos ao ano de 2006, 16 (dezesseis) dias alusivos ao ano de 2007, 15 (quinze) dias alusivos ao ano de 2008, 23 (vinte e três) dias alusivos ao ano de 2009 e 23 (vinte e três) dias alusivos ao ano de 2011."

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25861/2012, resolve

D E S I G N A R

INÊS TIEMI HIRABAYASHI DE OLIVEIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24746/2012, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, o servidor DIÓGENES NUNES DE SOUZA, no Departamento Judiciário, revogadas sua lotação e designação anteriores;

I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, o servidor supracitado para o exercício das funções de chefe do Serviço de Elaboração de Expedientes, da Seção da 3ª Câmara Criminal, da Divisão de Processo Crime do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24074/2012, resolve

D E S I G N A R

CAUÊ BASSO PUCCL, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Adriane Cristina Franceschi Fiori, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2579/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA, servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 311 (trezentos e onze) dias, referente ao período compreendido entre 8/2/2010 e 15/12/2010, em que prestou serviços ao Ministério da Fazenda, de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19220/2012, resolve

D E S I G N A R

ERON CEZAR STALL, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento do Patrimônio, a partir de 9 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Lea Terezinha Gebran do Amaral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399540/2011, resolve

D E S I G N A R

MAGNO MARIO BAYER FILHO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela Supervisão da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, a partir de 3 de novembro de 2011, durante o período de afastamento do titular, Vitório Garcia Marini, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 143.509/2011 (apenso 215.434/2011 e 381.540/2010)

Trata-se de procedimentos administrativos para aplicação de sanções administrativas à empresa SLD INFORMÁTICA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual das normas do edital de pregão presencial nº 16/2010. Acolho o parecer nº 454/2011 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa SLD INFORMÁTICA LTDA. a penalidade de **multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante em cada nota de empenho nº 636-1, 779-1 e 970-1, pelo atraso efetivo superior a 31 dias.** Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011. Traslade-se cópia do parecer nº 454/2011 e desta decisão para o protocolo nº 215.434/2011.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 336.672/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**, em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer retro como razões de decidir, para, com fulcro no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 87 da Lei nº 8666/93 e Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 25/2010, aplicar à empresa **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**, a penalidade de:

- multa de mora multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato, por evento e/ou por dia, referente às 03 (três) faltas ocorridas nos dias 26, 27 e 28/7/2010 e,
- multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato, por evento e/ou por dia, referente às 14 faltas ocorridas no mês

de agosto de 2010, conforme o previsto no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 25/2010.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 95.759/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 01/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, II, 152, IV e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com os itens 11.1, alínea "c" e 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 64/2009, aplicar a empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., as seguintes penalidades:

- a) multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 494-1 e nota fiscal nº 91.
- b) Multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 17 (dezessete) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 494-1 e nota fiscal nº 87.
- c) Multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 494-1 e nota fiscal nº 96.
- d) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), pelo atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 495-1 e nota fiscal nº 109.
- e) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), pelo atraso de 68 (sessenta e oito) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 630-1 e nota fiscal nº 164.
- f) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), pelo atraso de 71 (setenta e um) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 630-1 e nota fiscal nº 165.
- g) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 629-1 e nota fiscal nº 132.
- h) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), pelo atraso de 71 (setenta e um) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 629-1 e nota fiscal nº 166.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 138.381/2011 (apenso 26.701/2011)

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS CCM LTDA.**, em virtude de descumprimento do edital de licitação do Pregão Presencial nº 16/2010.

Acolho o parecer nº 455/2011 como razões de decidir, para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, IV e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS CCM LTDA.**, a penalidade de **multa de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 969-1/10, por 35 (trinta e cinco) dias de atraso injustificado na entrega dos produtos, nos termos do item 11.4. "b" do edital de licitação do Pregão Presencial nº 16/2010.**

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 118.280/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **MAXIFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA**, em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho, em parte, o parecer retro como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86, caput, e 87, inciso II, da lei nº 8.666/1993, do art. 150, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Capítulo 11, item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 99/2009, aplicar à empresa **MAXIFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA**, a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da Nota de Empenho nº 05600000901018-1, emitida por ocasião do pedido, correspondente a 31 (trinta e um) dias de atrasos.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
07/02/2012

RELAÇÃO Nº 04/2012-DM

PROTOCOLO: 443.855/2011

INTERESSADA: Dra. TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guarapuava.

ASSUNTO: Ajuda de Custo.

DESPACHO: "I. Acolho o parecer da assessoria jurídica do Departamento da Magistratura. Não é possível o pagamento de ajuda de custo requerida pela Doutora Tathiana Yumi Arai Junkes, em razão de sua promoção do cargo de Juíza de Direito da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba ao cargo de Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Guarapuava, tendo em vista que não foi observado o prazo mínimo de dois anos entre a promoção anterior e a atual promoção, nos termos do artigo 85, caput, do CODJ e Resolução n. 04/2001. II. Ao Departamento da Magistratura para os fins devidos. III. Após, archive-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça.**"

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956459

PORTARIA Nº 0221-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, a partir de 01 de fevereiro de 2012, durante os respectivos afastamentos:

| Desembargador Convocado | Desembargador Substituído |
|--|---|
| 1) Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL | Desembargador eleito JORGE DE OLIVEIRA VARGAS |
| 2) Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES | Desembargador eleito PAULO ROBERTO HAPNER |

Curitiba, 02/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/939294

PORTARIA Nº 0222-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Curitiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", no dia 04 de fevereiro de 2012 (sábado), junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 02/02/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/936457

PORTARIA Nº 0223-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial o Desembargador eleito LUIZ LOPES, a partir de 02 de fevereiro de 2012, durante o seu afastamento.

Curitiba, 02/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/940891

PORTARIA Nº 0224-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36.088/2012, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, durante os respectivos afastamentos:

| Desembargador Convocado | Desembargador Substituído | a partir de |
|--|--|-------------|
| 1) Desembargador ANTONIO MARTELOZZO | Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO | 08/02/2012 |
| 2) Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL | Desembargador eleito ROGÉRIO COELHO | 09/02/2012 |

Curitiba, 06/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949195

PORTARIA Nº 0225-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 045/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 27 de janeiro do ano em curso, a licença especial correspondente ao período compreendido entre 05/12/1987 e 16/04/1992, autorizada ao Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, membro da 1ª Câmara Criminal, pelo item "I" da Portaria nº 2141/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 73 (setenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/921249

PORTARIA Nº 0226-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.892/2012, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 24 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2006, do Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, autorizadas pelo item "I -1" da Portaria

nº 2197/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna.

I I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o referido Desembargador, a usufruir, a partir de 06 de fevereiro do ano em curso, os 14 (quatorze) dias restantes das supracitadas férias.

I I I - D E S I G N A R

o Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/921106

PORTARIA Nº 0227-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116.237/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

as Desembargadoras abaixo nominadas para atuarem na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

- Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, integrante deste Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 20/2011, na função de Coordenadora;
- Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante deste Tribunal de Justiça, na função de Suplente.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/924190

PORTARIA Nº 0228-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452.829/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 20 de dezembro de 2011, a licença especial autorizada ao Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, pelo item "I" da Portaria nº 1441/2011-D.M., referente ao período compreendido entre 02/07/1995 e 01/07/2005, assegurando-lhe o direito de usufruir os 33 (trinta e três) dias restantes em época oportuna.

II - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador RONALD JUAREZ MORO, a usufruir, a partir de 09 de janeiro de 2012, os 33 (trinta e três) dias restantes da supracitada licença especial.

III - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituí-lo, nos seguintes períodos:

- a) Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, nos dias 09 e 10/01/2012;
- b) Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ, de 11 a 23/01/2012;
- c) Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, a partir de 24/01/2012.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/930751

PORTARIA Nº 0229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.568/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial o Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 30 de abril do ano em curso, os 06 (seis) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2007, assegurados pela Portaria nº 0309/2007-D.M.

II - D E S I G N A R

o Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/920920

PORTARIA Nº 0230-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445.691/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, membro da 17ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 08 de dezembro de 2011, os 227 (duzentos e vinte e sete) dias restantes de licença especial correspondente ao período compreendido entre 09/07/1986 e 08/07/2006, assegurados pela Portaria nº 0008/2012-D.M.

II - D E S I G N A R

o Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/921193

PORTARIA Nº 0231-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117.625/2011, resolve

E L O G I A R

a comissão de preparação dos festejos comemorativos dos 120 anos do Poder Judiciário do Paraná, pelo brilhante desempenho na organização.

- a) Desembargador HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF;
- b) Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA;
- c) Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA;
- d) Professora CHLORIS ELAINE JUSTEN DE OLIVEIRA,

- e) Museólogo DARBI WOLF,
f) Secretário ADILSON TEIXEIRA COSTA.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/906678

PORTARIA Nº 0232-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24.063/2012, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, membro deste Tribunal de Justiça, para atuar como Presidente da 18ª Câmara Cível, a partir de 25 de janeiro do ano em curso.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/931790

PORTARIA Nº 0233-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.889/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

| Magistrado | nº de dias | Período | Assegurados pela (o) | a partir de |
|---|------------|------------|--|-------------|
| 1) ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau | 07 | 2º de 2007 | item "III-a" da Portaria nº 1990/2011-D.M. | 30/03/2012 |
| 2) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Campina da | 26 | 2º de 2011 | item "III" da Portaria nº 1805/2011-D.M. | 30/11/2011 |

| Magistrado | nº de dias | Período | Assegurados pela (o) | a partir de |
|--|------------|------------|--|-------------|
| Lagoa, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária | | | | |
| 3) ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária | 21 | 2º de 2003 | item "III-a" da Portaria nº 1999/2011-D.M. | 13/02/2012 |
| 4) PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha | 28 | 2º de 1996 | Portaria nº 1756/2004-D.M. | 01/03/2012 |
| 5) CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com sua substituição pela Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária | 20 | 2º de 2011 | item "II-b" da Portaria nº 1360/2011-D.M. | 17/01/2012 |
| 6) RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | 04 | 2º de 2006 | item "III-b" da Portaria nº 1990/2011-D.M. | 19/01/2012 |
| 7) CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária | 16 | 2º de 2009 | item "II-b" da Portaria nº 0045/2012-D.M. | 27/01/2012 |

II - D E S I G N A R

a Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para atender os feitos urgentes da Comarca de Cidade Gaúcha, durante o afastamento do Doutor PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, sem prejuízo das demais atribuições.

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruírem em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

| Magistrado | Interrupção a partir de | Dias Restantes |
|--|-------------------------|----------------|
| a) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR | 09/12/2011 | 17 |
| b) ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS | 27/02/2012 | 07 |
| c) PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA | 23/03/2012 | 06 |
| d) CAMILA TEREZA GUTZLAFF | 23/01/2012 | 14 |
| e) CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI | 31/01/2012 | 12 |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/925428

PORTARIA Nº 0234-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 048/2012, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 30 de janeiro do ano em curso, o item "b" da Portaria nº 130/2012-D.M., que designou o Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir no cargo vago junto à 1ª Câmara Criminal, em decorrência da aposentadoria do Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ.

I I - D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituir no cargo vago junto à 1ª Câmara Criminal, a partir de 30 de janeiro do ano em curso, em decorrência da aposentadoria do referido Desembargador.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/930519

PORTARIA Nº 0235-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10.333/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca de Manguierinha, a usufruir, a partir de 27/01/2012, os 22 (vinte e dois) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "II-B" da Portaria nº 0608/2010-D.M., com sua substituição pela Doutora VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 31/01/2012, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

I I I - A U T O R I Z A R

a mencionada magistrada a usufruir, a partir de 22/02/2012, os 18 (dezoito) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pela Doutora VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI.

I V - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27/02/2012, as mencionadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/925707

PORTARIA Nº 0236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.815/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, a celebrar o casamento civil de FLÁVIA MOLFI DE LIMA e MARCOS PESSOA DE CARVALHO, a realizar-se no dia 21 de abril do ano em curso, em Pato Branco/PR.

Curitiba, 07/02/2012.

I - C O N C E D E R

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/919968

PORTARIA Nº 0237-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 11 do Acórdão nº 10.003/CM, respeitante ao procedimento de vitaliciamento e o contido no protocolado sob nº 16.719/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas atividades funcionais, nos dias abaixo indicados, para comparecerem neste Tribunal de Justiça:

| Magistrado | dia(s) |
|---|-----------------|
| 01) ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal | 12 e 13/02/2012 |
| 02) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária | 12 e 13/02/2012 |
| 03) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniçua | 13/02/2012 |

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para substituírem durante os supracitados afastamentos, sem prejuízo das demais atribuições:

| Magistrado | Substituição |
|--|--|
| 1) ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti | Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES |
| 2) REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas | Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/939719

PORTARIA Nº 0238-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467.728/2011, resolve

à Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 05/07/1999 e 04/07/2004, a serem usufruídos a partir de 02 de julho do corrente ano.

b) 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 05/07/1999 e 04/07/2004, a serem usufruídos em época oportuna.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 31 de agosto do ano em curso, a supracitada licença especial concedida à mencionada magistrada, referente ao período compreendido entre 05/07/1999 e 04/07/2004, assegurando-lhe o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/915567

PORTARIA Nº 0239-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e no protocolado sob nº 14.465/2012, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 14 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização Judiciária do Paraná.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/921016

PORTARIA Nº 0240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.782/2012, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

| Magistrado | nº de dias | a partir de |
|---|------------|-------------|
| a) PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária | 10 | 07/01/2012 |
| b) ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, com sua substituição pela Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária | 01 | 16/12/2011 |
| c) TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava | 02 | 12/01/2012 |
| d) JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu | 30 | 16/01/2012 |
| e) ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | 03 | 18/01/2012 |
| f) ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araçongas, com sua substituição pela Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária | 01 | 18/01/2012 |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/929049

PORTARIA Nº 0241-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 472.018/2011, resolve

C O N C E D E R

às magistradas abaixo nominadas, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haverem se afastado do exercício de suas funções nos quinquênios ininterruptos infratados, a serem usufruídos em época oportuna:

| Magistrado | Períodos |
|---|-------------------------------|
| a) PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | 28/03/2006 a 27/03/2011 |
| b) ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | 02/01/2007 a 01/01/2012 |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/915368

PORTARIA Nº 0242-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.797/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto compreendido entre 30/12/1997 e 29/12/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/924062

PORTARIA Nº 0243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.517/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para substituírem durante os respectivos afastamentos, sem prejuízo das demais atribuições:

| Magistrado | Discriminação |
|---|--|
| 1) RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, à época, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel | o Doutor GUSTAVO HOFFMANN, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2011, para atender os |

| Magistrado | Discriminação |
|--|--|
| | feitos urgentes da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel |
| 2) MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva | o Doutor MAURO MONTEIRO MONDIN, no dia 19 de janeiro de 2012, para atender os feitos urgentes da Comarca de Ortigueira |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/939562**PORTARIA Nº 0244-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 029/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, atenderem, sem prejuízo de outras atribuições:

| Magistrado | Discriminação |
|--|---|
| 01) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | os feitos urgentes da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma comarca, de 18 a 20/01/2012, em razão do afastamento da titular, Doutora ADRIANA BENINI |
| 02) EDERSON ALVES, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu | o 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma comarca, a partir de 16/01/2012, durante o afastamento do titular, Doutor EDERSON ALVES |
| 03) BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão | as Varas Cível e Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, de 23 a 27/01/2012, em razão do afastamento dos titulares, Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCÃO e Doutor MARCIO GERON |
| 04) SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte | as Comarcas de Engenheiro Beltrão e Terra Boa, nos dias 26 e 27/01/2012, em razão do afastamento dos titulares, Doutor SÍLVIO HIDEKI YAMAGUCHI e Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/924312**PORTARIA Nº 0245-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7.407/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos:

| Magistrado | Discriminação |
|--|--|
| 1) LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho | de Processo Crime nº 2008.364-3, em trâmite na Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva titular, Doutora ANNE REGINA MENDES |
| 2) BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão | nº 2011.556-0-NU 2180-11.2011.816.0154, em trâmite na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em vista o impedimento manifestado pelo respectivo titular, Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT |
| 3) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | nº 2008.6561-4, em trâmite no 11º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo titular, Doutor GILBERTO FERREIRA |
| 4) RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará | nº 0002658-73.2011.8.16.0039, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva titular, Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, bem como pela Juíza designada para atuar nos respectivos autos, Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI |
| 5) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | nº 2011.303-7, em trâmite na Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA |
| 6) ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul | a) nº 2006.279-1; b) nº 2007.037-5; c) nº 2011.382-7 e d) nº 2011.379-7, todos em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo titular, Doutor WALTERNEY AMÂNCIO |
| 7) CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | nº 712/2004, em trâmite na Vara de Família, Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva titular, Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/926114**PORTARIA Nº 0246-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7.390/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 1) HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê | atuar nos autos de processo Crime nº 2011.54-2, em trâmite na Comarca de Corbélia, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA |

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 2) CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | atuar nos autos de Indenização por Dano Moral nº 0018033-29.2011.8.16.0035, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor IVO FACCENDA |
| 3) MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Apucarana | atuar nos autos nº 0001303-44.2010.8.16.0045, em trâmite na Vara Cível de Araçongas, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO |
| 4) RUI ANTONIO CRUZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Mourão | atuar nos autos nº 3831-75.2011.8.16.0058, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, bem como a suspeição manifestada pelo Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, Doutor MAX PASKIN NETO |
| 5) GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel | realizar as audiências referentes aos autos nº 2011.0006636-5 e nº 2011.0005581-9, em trâmite na 2ª Vara Criminal da mencionada comarca |

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/916529

PORTARIA Nº 0247-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217.180/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a partir de 30 de janeiro do ano em curso, os efeitos do item "b" da Portaria nº 1188/2011-D.M., que designou a Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, para atuar nos autos ali relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Corbélia.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/931014

PORTARIA Nº 0248-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.954/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o item "05" da Portaria nº 2140/2011-D.M., que concedeu 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012 à Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, a fim de que nela passe a constar a fruição a partir de 02 de julho do corrente ano, e não como ali figurou.

Curitiba, 07/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/929357

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 02/2012

CONTRATO: nº 02/2012

PROTOCOLO: 226.734/2011

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA : ASG DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA**

Firmam o presente contrato de fornecimento, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Fórum da Comarca de Cascavel de até 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) garrafas de água mineral sem gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável, até 72 (setenta e duas) garrafas de água mineral com gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável e até 100 (cem) garrafas de água mineral sem gás de 20 litros, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, em observância às quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE**, bem como ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 58/2011, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 226.734/2011, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 99 do protocolado sob nº 226.734/2011, com valores resultantes da negociação direta registrada de fls. 98, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário:

a) a importância mensal de até R\$ 777,60 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), e, por valor unitário, de R\$ 0,54 por garrafa de água mineral sem gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável;

b) a importância mensal de até R\$ 46,08 (quarenta e seis reais e oito centavos), e, por valor unitário, de R\$ 0,64 por garrafa de água mineral com gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável;

c) a importância mensal de até R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), e, por valor unitário, de R\$ 5,36 por garrafa de água mineral sem gás de 20 litros.

Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 31 de Janeiro de 2011.

VITORIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 01/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Paranavaí/PR.

Data da abertura: **DAR-SE-IA EM:** 08 de fevereiro de 2012, às 13:00 h (Sala 01).

DAR-SE-Á EM: 20 de março de 2012, às 13:00 h (Sala 01).

Os interessados deverão retirar o edital em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41) 3254-2002 - r. 7.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 297.579/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 343 *usque* 348 e 361 *usque* 362, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2012;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para registro de preços para eventual aquisição de bobinas térmicas e etiquetas, observadas as disposições legais, às empresas:

1) PRATESPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA, CNPJ nº 00.187.413/0001-27, pelos valores unitários conforme segue:

| Item | Valor unitário | Item | Valor unitário |
|------|----------------|------|----------------|
| 01 | R\$ 15,00 | 03 | R\$ 1,84 |
| 02 | R\$ 1,74 | 04 | R\$ 0,75 |

2) AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA, CNPJ nº 03.514.129/0001-06, pelos valores unitários conforme segue:

| Item | Valor unitário | Item | Valor unitário |
|------|----------------|------|----------------|
| 05 | R\$ 0,07 | 07 | R\$ 25,25 |
| 06 | R\$ 25,25 | 08 | R\$ 29,80 |
| | | 10 | R\$ 0,07 |

3) LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME, CNPJ nº 82.323.965/0001-80, pelo valor unitário de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) para o Item 11:

4) UNICOPIAS - LIVROS E PAPEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04.485.323/0001-73, pelo valor unitário de R\$ 0,13 (treze centavos de real) para o Item 12:

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços;

IV - Publique-se.

Em 07 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE
REPUBLICADO POR INCORREÇÃOPROTOCOLO Nº 395.267/2011
CONCORRÊNCIA Nº 47/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 196 e 504, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 47/2011.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA), observadas as disposições legais, à empresa OROS ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 80.315.278/0001-97), pelo valor global de R\$ 6.095.530,00 (seis milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 06 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 20

PROTOCOLO N.º14.178/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 33/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.838/839), bem como na informação nº011/2012 do FUNREJUS (fls.831/835), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 04/2009 (fls.362/370), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ULTRALIMPO PINTURA E SERVIÇOS S/A**, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza interna e externa de vidros, fachadas e divisórias e manutenção permanente do emassamento dos vidros em diversos prédios do Tribunal de Justiça, bem como em fachadas, "brises", ventiladores de tetos e luminárias do Prédio do Palácio da Justiça, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 10 de fevereiro de 2012, com fulcro nos artigos 103, II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

III - Publique-se.

IV - No momento oportuno, ao Funrejus para emissão de nota de empenho.

Em 25 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ULTRA LIMPO PINTURA E SERVIÇOS S/A.
PROCOLO: 14.178/2007

PRORROGAÇÃO do contrato de prestação de serviço de limpeza interna e externa de vidros, fachadas e divisórias e manutenção permanente do emassamento dos vidros em diversos prédios do Tribunal de Justiça, bem como em fachadas, "brises", ventiladores de tetos e luminárias do Prédio do Palácio da Justiça, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/07, art. 103, inciso II, cumulada com a Lei Federal nº 8.666/93, art.57, inciso II, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: Fica prorrogado o contrato nº 04/2009, pelo prazo de 12 meses, a partir de 10 de fevereiro de 2012, até 10 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 31 de Janeiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01068 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| Acácio Perin | 079 | 0797199-1 |
| Acir Filipake | 053 | 0822997-8 |
| Adriana Szabelski | 075 | 0716838-5 |
| Adriano Henrique Göhr | 002 | 0786895-1/01 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 029 | 0782633-5 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 051 | 0820138-1 |
| Alessandro Agnolin | 089 | 0826250-6 |
| Alessandro Dias Prestes | 024 | 0620262-8 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 006 | 0810879-4/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 011 | 0819122-6 |
| Alexandre Nishimura | 030 | 0783377-6 |
| Alexandre Postiglione Bühler | 042 | 0802059-7 |
| Álvaro Eiji Nakashima | 030 | 0783377-6 |
| Amauri Silva Torres | 060 | 0835312-0 |
| Ana Letícia Dias Rosa | 035 | 0794355-7 |
| Ana Marcia Soares Martins | 017 | 0855875-8 |
| Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira | 058 | 0830918-2 |
| Ana Paula Domingues dos Santos | 022 | 0863251-3 |
| Anderson Mangini Armani | 079 | 0797199-1 |
| Andréa Carboni Barato | 039 | 0800109-4 |
| Andrea Gonçalves Altomani | 070 | 0802199-6 |
| Andreia Aparecida Zowty | 021 | 0863118-3 |
| Angela Maria Stepaniv | 048 | 0815826-3 |
| | 050 | 0817140-6 |
| | 064 | 0839507-5 |
| Anna Luiza Fernandes Novaes leite | 060 | 0835312-0 |
| Antônio Carlos Contisani Mazzuco | 035 | 0794355-7 |
| Antonio Carlos dos Santos Romão | 090 | 0830888-9 |
| Antônio de Oliveira Tavares | 088 | 0823531-4 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 031 | 0789079-9 |
| Antonio Homero Madruga Chaves | 004 | 0800556-3/01 |
| Ariane Dias Teixeira L. da Motta | 044 | 0812262-7 |
| Árison Carlos Gidhin | 016 | 0849671-3 |
| Artur Humberto Piancastelli | 043 | 0811734-4 |
| Aurimar José Turra | 007 | 0796628-3 |
| Aurino Muniz de Souza | 049 | 0816035-6 |
| Bernardo Guedes Ramina | 049 | 0816035-6 |
| Brunno Braga Zotto | 082 | 0806552-9 |
| Camila Ferrari Santana | 024 | 0620262-8 |
| Carledes Elias do Carmo | 055 | 0828058-0 |
| Carlos Alberto Soares Noll | 083 | 0808451-5 |
| Carlos Alexandre Rodrigues | 043 | 0811734-4 |
| Carlos Carboni | 037 | 0799619-6 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Carlos Eduardo Vanin Kuklik | 021 | 0863118-3 |
| Carlos Fernando Bomfim | 065 | 0839657-0 |
| Carlos Henrique Rocha | 017 | 0855875-8 |
| Carlos Roberto Fabro Filho | 023 | 0864079-5 |
| Carlos Roberto Kirchhof | 002 | 0786895-1/01 |
| Carlyle Popp | 010 | 0817679-2 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 005 | 0802720-1/01 |
| | 063 | 0838286-7 |
| Cauê Pydd Nechi | 013 | 0833652-1 |
| Célio Lucas Milano | 068 | 0783760-1/02 |
| Celso Augusto Milani Cardoso | 027 | 0777739-9 |
| Cesar Eduardo Misael de Andrade | 023 | 0864079-5 |
| | 056 | 0829859-1 |
| Cibeles dos Santos F. Maciel | 085 | 0817434-3 |
| Claudio da Silva dos Santos | 042 | 0802059-7 |
| Cleber Ricardo Ballan | 039 | 0800109-4 |
| Clemente Alves da Silva | 061 | 0835884-1 |
| Clóvis Mottin | 074 | 0864765-6 |
| Consuelo Lugo | 030 | 0783377-6 |
| Cristiane de Freitas Mello | 034 | 0792894-1 |
| Cristiane Tapea Consalter | 072 | 0829537-0 |
| Cyntia Soccol Branco | 001 | 0785473-1/01 |
| Damasceno Maurício da R. Junior | 037 | 0799619-6 |
| | 052 | 0822178-3 |
| Dani Leonardo Giacomini | 036 | 0795589-7 |
| | 045 | 0813160-2 |
| Daniele Ribeiro Costa | 014 | 0843933-4 |
| | 015 | 0845376-7 |
| | 021 | 0863118-3 |
| Dario Becker Paiva | 003 | 0788713-2/01 |
| Diego Bodanese | 059 | 0832580-6 |
| Edgard Gomes | 080 | 0798788-2 |
| Edison de Muzio Carvalho Filho | 032 | 0791781-5 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 032 | 0791781-5 |
| Edson Isfer | 012 | 0827081-5 |
| Eduardo Bastos de Barros | 035 | 0794355-7 |
| Eduardo Henrique Tomáz | 028 | 0780573-6 |
| Eduardo Pereira de Oliveira Mello | 035 | 0794355-7 |
| Eli Pereira Diniz | 056 | 0829859-1 |
| Elisio Apolinário Rigonato Chaves | 007 | 0796628-3 |
| Elizania Caldas Faria | 063 | 0838286-7 |
| Eneida de Cássia Camargo | 067 | 0628943-0/01 |
| Eugênio Sobradriel Ferreira | 004 | 0800556-3/01 |
| Evelin Pavelski | 046 | 0815018-1 |
| Everton Santana Alves | 092 | 0857031-4 |
| Fabiana Alcía Aoki Otani | 002 | 0786895-1/01 |
| Fabiane Tessari Lima da Silva | 068 | 0783760-1/02 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 058 | 0830918-2 |
| Fabício da Silva Figueira | 091 | 0831456-1 |
| Fernanda Torrecilhas Souza | 069 | 0795311-9 |
| Frederico Seffrin | 085 | 0817434-3 |
| Geandro Luiz Scopel | 013 | 0833652-1 |
| | 036 | 0795589-7 |
| | 045 | 0813160-2 |
| | 057 | 0829885-1 |
| Geni Romero Jandre Pozzobom | 043 | 0811734-4 |
| Geovani Pereira de Mello | 073 | 0830068-7 |
| Germano de Sordi Batista | 026 | 0775368-2 |
| Gláucia D'Ávila Ostaszewski | 030 | 0783377-6 |
| Guilherme Borba Vianna | 010 | 0817679-2 |
| Guilherme Di Luca | 009 | 0802572-5 |
| | 014 | 0843933-4 |
| | 015 | 0845376-7 |
| | 017 | 0855875-8 |
| | 020 | 0858725-5 |
| | 021 | 0863118-3 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Guillermo Felipe Marins Ocampos | 060 | 0835312-0 | Lucielene Correa Lima Romano | 010 | 0817679-2 |
| Gustavo de Pauli Athayde | 031 | 0789079-9 | Ludmila Ludovico de Queiroz | 011 | 0819122-6 |
| Helena Cristina Ferreira Carneiro | 089 | 0826250-6 | Luís Ogueudes Zamarian | 020 | 0858725-5 |
| Hélio Eduardo Richter | 052 | 0822178-3 | Luiz Assi | 023 | 0864079-5 |
| Heloisá Conrado Caggiano | 068 | 0783760-1/02 | Luiz Carlos Proença | 037 | 0799619-6 |
| Hugo Leonardo de R. e. Sousa | 052 | 0822178-3 | Luiz Carlos Vasselai | 084 | 0810040-3 |
| Humberto Gordilho dos Santos Neto | 061 | 0835884-1 | Luiz Daniel Felipe | 012 | 0827081-5 |
| Ida Regina Pereira de Barros | 016 | 0849671-3 | Luiz Guilherme Muller Prado | 067 | 0628943-0/01 |
| Idevar Campaneruti | 092 | 0857031-4 | Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto | 045 | 0813160-2 |
| Iliã de Moura e Costa | 041 | 0800550-1 | Luiz Márcio Formighieri Ribas | 057 | 0829885-1 |
| Irineu Palma Pereira | 074 | 0864765-6 | Luiz Roberto Romano | 010 | 0817679-2 |
| Islei Cezar Dominguez | 072 | 0829537-0 | Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes | 012 | 0827081-5 |
| Itamar Dall'Agnol | 073 | 0830068-7 | Marcelo Haponiuk Rocha | 081 | 0800469-5 |
| Ivan Miguel da Silva Ferraz | 065 | 0839657-0 | Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 044 | 0812262-7 |
| Ivan Paim da Silveira | 065 | 0839657-0 | Marcelo Tavares | 023 | 0864079-5 |
| Ivanir Locatelli | 078 | 0791595-9 | Marcelo Tortoza Bignelli | 081 | 0800469-5 |
| Ivo Gomes | 067 | 0628943-0/01 | Marcelo Varaschin | 026 | 0775368-2 |
| Ivo Kraeski | 009 | 0802572-5 | Márcia Liane Scopel | 085 | 0817434-3 |
| Jaime Pego Siqueira | 014 | 0843933-4 | Marcia Montalto Rossato | 038 | 0799706-4 |
| Jairo Antonio Gonçalves Filho | 015 | 0845376-7 | Márcio Rubens Passold | 011 | 0819122-6 |
| Jairo Eleasar Pinto Ribeiro | 017 | 0855875-8 | Marco Antônio B. d. Queiroz | 060 | 0835312-0 |
| Jamil Josepetti Junior | 020 | 0858725-5 | Marco Antonio Langer | 038 | 0799706-4 |
| Janaina Baptista Tente | 019 | 0857352-8 | Marco Antonio Roesler Langer | 038 | 0799706-4 |
| Jansen Daniel de Carvalho | 036 | 0795589-7 | Marcos Dauber | 011 | 0819122-6 |
| Jean Carlo Canesso | 068 | 0783760-1/02 | Marcos Vinicius Ulaf | 013 | 0833652-1 |
| Jéssica Aparecida Defacci | 036 | 0795589-7 | Marcus Venicio Cavassin | 016 | 0849671-3 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 014 | 0843933-4 | Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 048 | 0815826-3 |
| João Carlos Venâncio | 015 | 0845376-7 | Maria Goretti Basilio | 080 | 0798788-2 |
| João Cesário Mota | 021 | 0863118-3 | Maria Regina Zárate Nissel | 086 | 0819189-1 |
| João Paulo Bettiga de A. Maranhão | 053 | 0822997-8 | Mariane Menegazzo | 045 | 0813160-2 |
| João Paulo Dapper | 047 | 0815378-2 | Mario Brasílio Esmanhotto | 014 | 0843933-4 |
| Joãozinho Santana | 001 | 0785473-1/01 | Mário Geraldo Costa Barrozo | 015 | 0845376-7 |
| José Walter Andrade Pinto | 022 | 0863251-3 | Marise Isotton Mior | 021 | 0863118-3 |
| José Ari Matos | 064 | 0839507-5 | Maurício Barbosa dos Santos | 019 | 0857352-8 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 016 | 0849671-3 | Mauro Shiguemitsu Yamamoto | 069 | 0795311-9 |
| José Augusto Rodrigues Formigoni | 084 | 0810040-3 | Melissa Cristina Reis | 007 | 0796628-3 |
| José Carlos Torrecilhas | 055 | 0828058-0 | Michel dos Santos | 027 | 0777739-9 |
| José Cunha Garcia | 024 | 0620262-8 | Michel Luiz Padilha | 022 | 0863251-3 |
| José Fernando Marucci | 024 | 0620262-8 | Michelly Alberti | 002 | 0786895-1/01 |
| José Guilherme Zoboli | 004 | 0800556-3/01 | Mohamed Alim Costa Nader | 011 | 0819122-6 |
| José Roberto Balestra | 050 | 0817140-6 | Nathália Kowalski Fontana | 038 | 0799706-4 |
| Josiane Borges | 045 | 0813160-2 | Nelson Antônio Gomes Junior | 059 | 0832580-6 |
| Julian Henrique Dias Rodrigues | 092 | 0857031-4 | Newton José de Sisti | 027 | 0777739-9 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 069 | 0795311-9 | Nilzo Antônio Roda da Silva | 048 | 0815826-3 |
| Júlio César Ribeiro | 022 | 0863251-3 | Odair Cordeiro dos Santos | 018 | 0856025-2 |
| Karine Pereira | 058 | 0830918-2 | Odinéia Kátia dos Santos Melo | 025 | 0735491-4 |
| Karina Seigo Cerqueira | 077 | 0781306-9 | Osires Carboni | 066 | 0844626-8 |
| Karlla Maria Martini | 037 | 0799619-6 | Osmar Andrade Zotto | 028 | 0780573-6 |
| Kátia Lanusa Wiezzer | 082 | 0806552-9 | Oswaldo Loureiro de Mello Junior | 084 | 0810040-3 |
| Leni Marli Dornelles Paz | 076 | 0765572-3 | Patrícia da Luz Chiló Bernardi | 037 | 0799619-6 |
| Leonardo Guilherme dos S. Lima | 010 | 0817679-2 | Patrícia Marchi Marin | 082 | 0806552-9 |
| Leticia Cassiano Kataniwa | 024 | 0620262-8 | Patrícia Raquel Caires Jost | 047 | 0815378-2 |
| Liane Slobodian Motta Vieira | 084 | 0810040-3 | Paula Cristina Dias | 074 | 0864765-6 |
| Luana Camila Bueno | 022 | 0863251-3 | Paulo José Prestes | 023 | 0864079-5 |
| Lucas Zucoli Yamamoto | 058 | 0830918-2 | Paulo Raimundo Vieira Zacarias | 062 | 0836822-5 |
| Luciana Gabriel Chemim | 037 | 0799619-6 | Paulo Rogério Attilio Ercole | 076 | 0765572-3 |
| Luciano Hinz Maran | 082 | 0806552-9 | Paulo Sérgio Dubena | 046 | 0815018-1 |
| Luciano Michalxuk | 076 | 0765572-3 | Paulo Sérgio Quezini | 040 | 0800337-8 |
| | 010 | 0817679-2 | Paulo Vinicius de Lima | 075 | 0716838-5 |
| | 010 | 0817679-2 | Pedro Paulo Lagreca Junior | 031 | 0789079-9 |
| | 061 | 0835884-1 | Podalírio de Azambuja Santos | 061 | 0835884-1 |
| | 022 | 0863251-3 | Pricila Acosta Carvalho | 041 | 0800550-1 |
| | 063 | 0838286-7 | Priscila Camargo Pereira da Cunha | 008 | 0801057-9 |
| | 051 | 0820138-1 | | 004 | 0800556-3/01 |
| | 064 | 0839507-5 | | 087 | 0819759-3 |
| | | | | 005 | 0802720-1/01 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|---|-----|--------------|
| Priscila Caramori Toledo | 063 | 0838286-7 | Wagner Peter Krainer José | 004 | 0800556-3/01 |
| Priscila Perelles | 048 | 0815826-3 | Walter Biagi | 019 | 0857352-8 |
| | 039 | 0800109-4 | Wilson Benini | 077 | 0781306-9 |
| | 048 | 0815826-3 | Zeila Pacheco de Oliveira | 054 | 0826279-1 |
| | 050 | 0817140-6 | Zoraia Oliveira Trindade | 090 | 0830888-9 |
| | 064 | 0839507-5 | Pastre | | |
| Rafael Savaris Ghellere | 046 | 0815018-1 | | | |
| Regina Maria Bueno B. T. d. Silva | 052 | 0822178-3 | | | |
| Reginaldo Baitler | 006 | 0810879-4/01 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Reginaldo Giovanni Vieira | 081 | 0800469-5 | 0001 . Processo: 0785473-1/01 | | |
| Reinaldo Felisberto Damascena | 052 | 0822178-3 | Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785473100 Apelação Cível. Embargante: Damácio Claudino de Oliveira , Rozane Pinheiro de Oliveira. Advogado: Cyntia Soccol Branco . Embargado: Transportadora Mutter Emma Ltda . Advogado: Victor Daniel Moretti , Jéssica Aparecida Defacci. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak | | |
| Reinaldo Mirico Aronis | 023 | 0864079-5 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Rejane Okano Rillo | 011 | 0819122-6 | 0002 . Processo: 0786895-1/01 | | |
| Renata Carlos Steiner | 068 | 0783760-1/02 | Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786895100 Apelação Cível. Embargante: In Comércio de Puxadores Ltda . Advogado: Roberta Savicki Conte , Melissa Cristina Reis, Carlos Roberto Kirchof. Embargado: Publicar Brasil Listas Telefônicas Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Fabiana Alicia Aoki Otani. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff | | |
| Renata Monteiro de Andrade | 022 | 0863251-3 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Renato Jorge Demasi | 054 | 0826279-1 | 0003 . Processo: 0788713-2/01 | | |
| Renato Lima Barbosa | 062 | 0836822-5 | Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788713200 Apelação Cível. Embargante: Ivan Mezzaroba . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Embargado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Relator: Des. Ruy Muggiati | | |
| Ricardo Baitler | 006 | 0810879-4/01 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Ricardo Jorge Rocha Pereira | 011 | 0819122-6 | 0004 . Processo: 0800556-3/01 | | |
| Roberta Savicki Conte | 002 | 0786895-1/01 | Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800556300 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Mascarello , Romeu César Mascarello, Deiby Mascarello. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , Wagner Peter Krainer José. Embargado: Valderi Francisco Mascarello , Lori Expedita Bolzani Mascarello. Advogado: José Walter Andrade Pinto , Antonio Homero Madruga Chaves, Podalirio de Azambuja Santos. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff | | |
| Roberto de Souza Fatuch | 066 | 0844626-8 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Roberto Tatsui Hara | 056 | 0829859-1 | 0005 . Processo: 0802720-1/01 | | |
| Robson Fari Nassin | 005 | 0802720-1/01 | Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 802720100 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Airtom dos Santos , Raquel Amaro dos Santos. Advogado: Robson Fari Nassin , Shenia Samira Nassin. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak | | |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 058 | 0830918-2 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Rogério Eduardo de Carvalho Bim | 071 | 0823321-8 | 0006 . Processo: 0810879-4/01 | | |
| Rogério José Hernandez Bonazzi | 051 | 0820138-1 | Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 810879400 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Florentina Túlio Affornali . Advogado: Reginaldo Baitler , Ricardo Baitler. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff | | |
| Rogério Nunes de Oliveira | 069 | 0795311-9 | Agravo de Instrumento | | |
| Romulo Augusto Fernandes Martins | 088 | 0823531-4 | 0007 . Processo: 0796628-3 | | |
| Ronaldo Doi | 069 | 0795311-9 | Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20050000331 Inventário. Agravante: Espólio de Heliodoro Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (1): Jorge de Carvalho , Jocelir Aparecida de Carvalho, Lenir Terezinha de Carvalho. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (2): Edgar Anastácio de Carvalho . Cur.Especial: Cristiane Rafaela Dallastra . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | | |
| Ronaldo Gomes Neves | 003 | 0788713-2/01 | Agravo de Instrumento | | |
| Rosaldo Jorge de Andrade | 014 | 0843933-4 | 0008 . Processo: 0801057-9 | | |
| | 016 | 0849671-3 | Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00350106220118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Aguida Gerimias Rodrigues Stela , Luiz Emmanuel Rodrigues Stela. Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior . Agravado: Bruno de Paula Câmara . Relator: Des. Ruy Muggiati | | |
| Ryosei Kuniyoshi | 029 | 0782633-5 | Agravo de Instrumento | | |
| Sandra Calabrese Simão | 054 | 0826279-1 | 0009 . Processo: 0802572-5 | | |
| Sandra Eliane dos Santos Ribas | 057 | 0829885-1 | Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000501 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Ana Panini . Advogado: Silvio Roratto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak | | |
| Sandra Regina Rodrigues | 022 | 0863251-3 | Agravo de Instrumento | | |
| | 048 | 0815826-3 | 0010 . Processo: 0817679-2 | | |
| | 058 | 0830918-2 | Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00653150520108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Transportes Rodoway Ltda. . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Agravado: Autotracc Com e Telecomunicações S/a. . Advogado: Luiz Roberto Romano , Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff | | |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 029 | 0782633-5 | Agravo de Instrumento | | |
| Sergio Alberto Gonçalves Pereira | 025 | 0735491-4 | 0011 . Processo: 0819122-6 | | |
| Sérgio Leal Martinez | 045 | 0813160-2 | Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000085 Indenização. Agravante: Teles de Andrade . Advogado: Teles de Andrade . | | |
| | 066 | 0844626-8 | | | |
| Sérgio Luiz Chaves | 040 | 0800337-8 | | | |
| Shenia Samira Nassin | 005 | 0802720-1/01 | | | |
| Shirley Ana Barcarol | 033 | 0792835-2 | | | |
| Silvana da Silva | 039 | 0800109-4 | | | |
| Silvio Binbara | 076 | 0765572-3 | | | |
| Silvio Roratto | 009 | 0802572-5 | | | |
| Silvio Rubens Meira Prado | 090 | 0830888-9 | | | |
| Soraya Saad Lopes | 027 | 0777739-9 | | | |
| Stefan Klaus Gildemeister | 033 | 0792835-2 | | | |
| | 034 | 0792894-1 | | | |
| Tânia Cristina Ferreira | 082 | 0806552-9 | | | |
| Teles de Andrade | 011 | 0819122-6 | | | |
| Thais Aranda Barrozo | 069 | 0795311-9 | | | |
| Thais Pondelli Telles | 074 | 0864765-6 | | | |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 043 | 0811734-4 | | | |
| Valdecyr Borges | 074 | 0864765-6 | | | |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 011 | 0819122-6 | | | |
| Valter Kisielewicz | 018 | 0856025-2 | | | |
| Vanessa das Neves Picouto Zolin | 047 | 0815378-2 | | | |
| Vanessa Matheus S. d. Oliveira | 017 | 0855875-8 | | | |
| Victor Daniel Moretti | 001 | 0785473-1/01 | | | |
| Vinicius Ludwig Valdez | 057 | 0829885-1 | | | |
| Vital Cassol da Rocha | 074 | 0864765-6 | | | |
| Vitor Hugo Nachtygal | 047 | 0815378-2 | | | |
| Viviane Burger Balarotti | 067 | 0628943-0/01 | | | |
| Viviane Muller Prado | 067 | 0628943-0/01 | | | |
| Vladimir José Rambo | 078 | 0791595-9 | | | |

Agravado (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado (2): Garcia Pedriali Construção Civil Ltda. . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Rejane Okano Rillo, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0827081-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242231320118160001 Ação de Despejo. Agravante: Alda Costa Rachid . Advogado: Edson Isfer , Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Incorpore Clínica e Diagnósticos S/c Ltda . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0833652-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00121942820118160001 Declaratória. Agravante: Alberti & Blank Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf , Cauê Pydd Nechi. Agravado: Tim Celular S A . Advogado: Geandro Luiz Scopel . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0843933-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Neusa Palopoli Camacho , Carla Cristine Bodenmuller da Silveira, Carlos Batista Braga, Cesar Augusto Zarate, Dayane de Oliveira Costa, Dario Rubem Cabral, José Matiuc, Luiz Alberto Gobbo, Ramona Maria Rodriguez Dache, Sérgio Paulo Lobo Benevides. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0845376-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Hamilton Souza do Nascimento , Claudio Aparecido Alves dos Santos, Dora Arlete Gonzalez, Gilvani Gomes de Lima, Izabel Cristina Pitaro, Luiz Antonio Schwanz de Lima, Marcelo Roberto Fontana, Marily de Fatima Kuhlamp, Maud Lucia Bruno Lopes Passarela, Nilo Sérgio Gomes. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0849671-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109737320098160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Pereira dos Santos , Maria José Medeiros dos Santos. Advogado: João Carlos Venâncio , Ariston Carlos Gidhin. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ida Regina Pereira de Barros , Marcus Venicio Cavassin, Rosaldo Jorge de Andrade. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0855875-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081622420108160030 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Espólio de Nery Sanches . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0856025-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000447 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sonia Teixeira Trina . Advogado: Valter Kisielewicz . Agravado: Massaharu Tokunaga . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0857352-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000044 Ação de Despejo. Agravante: Ederivalter Cordeiro Alves , Valério Alexandre Vaine Cordeiro. Advogado: Mario Brasílio Esmanhotto , Jaime Pego Siqueira. Agravado: Paulo Hiroshi Kimura . Advogado: Walter Biagi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0858725-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000941 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Moura Palace Hotel Ltda , Moacir Marcolino de Moura. Advogado: José Guilherme Zoboli , Luís Ogedes Zamarian. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0863118-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renivaldo da Silva , Mahmud Hussin Abdel Aziz Tawil, Osmar Ferreira Lopes, Jorge Fernando Leite, Elizio Pereira da Silva, Antonio Martis, Elisete Maria Martins, Sidney Antonio Barbosa, Alberi Cassel. Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca ,

Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Andreia Aparecida Zowtyi. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0863251-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000474 Declaratória. Agravante: Marlene Fátima da Silva . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Lucas Zucoli Yamamoto, José Cunha Garcia. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0864079-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257808420118160017 Cautelar Inominada. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marcel Valério Merlos , Merlos Empreendimentos e Construções Ltda, M M Merlos Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares . Interessado: Net Serviços de Comunicação Sa . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0024 . Processo: 0620262-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000075 Reparação de Danos. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes, João Paulo Dapper. Rec. Adesivo: Marco Aurelio Jonson . Advogado: Joãozinho Santana , Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Marco Aurelio Jonson . Advogado: Joãozinho Santana , Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes, João Paulo Dapper. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0025 . Processo: 0735491-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012605020078160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Maria do Carmo Cruz Souza . Advogado: Newton José de Sisti . Apelado: Espólio de Arthur Goutzoz de Souza . Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0775368-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068342420088160129 Ressarcimento. Apelante: Cc Lawrie Comércio e Participações Ltda . Advogado: Germano de Sordi Batista . Apelado: Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA . Advogado: Marcelo Varaschin . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0027 . Processo: 0777739-9
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004415020048160153 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Roberto Martins . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos , Celso Augusto Milani Cardoso. Apelado: Espólio de Adélia Fernandes Cagliariari . Advogado: Soraya Saad Lopes , Mohamed Alim Costa Nader. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0028 . Processo: 0780573-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067144220088160044 Ação de Despejo. Apelante: Marcelo Aparecido da Silva , Daniel Henrique de Lima, Maria Jarenko de Lima. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Edmo Martinez Fernandes . Advogado: Eduardo Henrique Tomáz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0029 . Processo: 0782633-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236321720088160014 Prestação de Contas. Apelante: Shushin Ikehara (maior de 60 anos), Satsuqui Nacano Ikehara (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga . Apelado: Ryosei Kuniyoshi . Advogado: Ryosei Kuniyoshi , Adyr Sebastião Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati). Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0030 . Processo: 0783377-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00024357920078160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Lídia Morandi Lugo (maior de 60 anos), Dércio Lugo (maior de 60 anos). Advogado: Consuelo Lugo . Apelante (2): Geni Aparecida Witt , Ely dos Santos Almeida. Advogado: Gláucia D'Ávila Ostaszewski , Álvaro Eiji Nakashima, Alexandre Nishimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0031 . Processo: 0789079-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069401120108160001 Inventário. Apelante: Claudete Alves Machado . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: Hael Marçal Chaves Haenisch . Advogado: Paulo Sérgio Dubena . Interessado: Claudete Alves Machado . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível

0032 . Processo: 0791781-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068403120088160129 Ordinária de Cobrança. Apelante: João Reinaldo Nalmes . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Apelado: Ivani Souza . Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0792835-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093200720078160035 Cautelar Inominada. Apelante: Stefan Klaus Gildemeister . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Apelado: Transportes Wagner Ltda . Advogado: Shirley Ana Barcarol . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0792894-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078126020068160035 Arbitramento de Honorários. Apelante: Stefan Klaus Gildemeister . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Apelado: Transportes Wagner Ltda . Advogado: Cristiane de Freitas Mello . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0794355-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018818120068160001 Declaratória. Apelante: Mclane do Brasil Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros , Antônio Carlos Contisani Mazzuco. Apelado: Importadora de Frutas La Violetera Ltda . Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Ana Letícia Dias Rosa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0795589-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091156120098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Moto Play Comércio de Motos Ltda . Advogado: Jamil Josepatti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0037 . Processo: 0799619-6
Comarca: Reboças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005254520088160142 Repetição de Indébito. Apelante: Armando Rupp , Clemente Carpinski, Elias Lovato Pereira, Francisca dos Santos Gonçalves (maior de 60 anos), João Pedro da Silva (maior de 60 anos), José de Paula Toledo, José Mario dos Santos, José Rosa de Souza (maior de 60 anos), Luis Beltrão de Toledo, Maria Cleni Ribeiro Martins, Nicodemos Choremala (maior de 60 anos), Sergio Guerra Leal (maior de 60 anos), Valdemar de Andrade Ferreira, Tereza Ribas dos Santos. Advogado: Osires Carboni , Carlos Carboni. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0038 . Processo: 0799706-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00033104920078160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Rosinha Maria Hauer Malschitzky . Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Roesler Langer. Apelante (2): Valéria Cristina Verza , João Batista Moreira dos Santos Filho, Leidy Mottin dos Santos. Advogado: Michel Luiz Padilha , Marcia Montalto Rossato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0800109-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067759720088160044 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Silvana da Silva. Apelado: Indústria e Comércio de Confecções Bosco Ltda . Advogado: Cleber Ricardo Ballan , Andréa Carboni Barato. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0040 . Processo: 0800337-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071454520048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Maria de Moraes . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Marcos Antonio Almeida , Carmen Brigida de Oliveira Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0041 . Processo: 0800550-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040666320018160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Claiton Luiz Ribeiro . Advogado: Iliã de Moura e Costa . Apelado: Lizott e Batista Ltda . Advogado: Paulo

Vinicius de Lima . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0042 . Processo: 0802059-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137248120098160019 Alienação Judicial. Apelante: Emília Sovinski Kulitch , Dailyane Patrícia Kulitch, Sérgio Luiz Kulitch. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer . Apelado: Helene Walegura . Advogado: Claudio da Silva dos Santos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0043 . Processo: 0811734-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00239899420088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdeir Martins . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Carlos Alexandre Rodrigues, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0044 . Processo: 0812262-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155273720078160030 Indenização. Apelante: Mario Ernesto Rodó Mealla . Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta . Apelado: Pluma Conforto e Turismo Sa . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0045 . Processo: 0813160-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00066295420098160001 Declaratória. Apelante: Auxílio Sul Corretora de Seguros Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0046 . Processo: 0815018-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015910920088160159 Cobrança. Apelante: Nélio José Binder . Advogado: Rafael Savaris Ghellere . Apelado: Aires Gasparino (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Prestes , Evelin Pavelski. Interessado: Reinaldo Alceu Gasparelo - Fi . Advogado: Rafael Savaris Ghellere . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0047 . Processo: 0815378-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145337720058160030 Ação Monitoria. Apelante: Adilson Ramires Rabelo . Cur.Especial: Jane Barros Rabelo . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin , Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Auto Posto Fórmula Foz Ltda . Advogado: Jean Carlo Canesso . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0048 . Processo: 0815826-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069396020098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Mineral Naturale Ltda . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0049 . Processo: 0816035-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037848120088160131 Ordinária. Apelante: Espólio de Vandemir Pícolo , Waldemiro Fiorentin, Waldemar Rubbo, Zelide Maria Branco. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0050 . Processo: 0817140-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057759420088160001 Indenização. Apelante: Oremá Freitas . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0820138-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030134220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Vida Emergências Médicas Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Ticket Serviços Sa . Advogado: Rogério José Fernandes Bonazzi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0822178-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007606020088160126 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Apelado: Interlagos Veículos Ltda , Posto Palotinese Ltda, Riedi Com de Veículos Ltda, Riedi Com de Veículos Ltda, Etiquetas Canção Ltda. Advogado: José Roberto Balestra , Reinaldo Felisberto Damascena, Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0822997-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077485020098160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Theophilo Opalinski . Advogado: Acir Filipake . Rec.Adesivo: Claudinei Belafrente . Advogado: Jansen Daniel de Carvalho . Apelado (1): Theophilo Opalinski . Advogado: Acir Filipake . Apelado (2): Claudinei Belafrente . Advogado: Jansen Daniel de Carvalho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0054 . Processo: 0826279-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057236720088160173 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira , Sandra Calabrese Simão. Apelado: Darci de Almeida Machado . Advogado: Renato Jorge Demasi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0055 . Processo: 0828058-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007489520098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Saúde Total Ltda . Advogado: Carledes Elias do Carmo . Apelado: Hospital da Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0056 . Processo: 0829859-1

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056083420058160017 Ação de Despejo. Apelante: José Carlos Rodrigues . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado: Afonso Fernandes Martins Ltda . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Roberto Tatsuji Hara. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0057 . Processo: 0829885-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00026915120098160001 Ressarcimento. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Ls Decorações Ltda . Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas , Luiz Márcio Formighieri Ribas. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0058 . Processo: 0830918-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285953420098160014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Apelado: Noel Carlos da Silva . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0059 . Processo: 0832580-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032584620108160131 Declaratória. Apelante: Pedro Roque da Cruz . Advogado: Diego Bodanese . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0060 . Processo: 0835312-0

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094698620098160017 Cobrança. Apelante: A G Comercial Importadora Ltda . Advogado: Amauri Silva Torres , Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Nyk Line do Brasil Ltda . Advogado: Anna Luíza Fernandes Novaes leite . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0061 . Processo: 0835884-1

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010841020078160086 Cominatória. Apelante: Pilão Amidos Ltda , Pilão Química Ltda. Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Apelado: Avebe Guaíra Amidos Ltda . Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto , Luana Camila Bueno. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0062 . Processo: 0836822-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217375520078160014 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: André Horácio , Lucas Horácio, Silvana Horácio, Veronica Horácio. Advogado: Renato Lima Barbosa . Apelado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patricia Raquel Caires Jost . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0063 . Processo: 0838286-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081585220088160031 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Luciana Gabriel Chemim, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Mary Art São Paulo Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Elizania Caldas Faria . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0064 . Processo: 0839507-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111417520098160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Expresso Adorno Ltda . Advogado: Luciano Michalxuk . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0065 . Processo: 0839657-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021369520108160131 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Leo Piva . Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0066 . Processo: 0844626-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00055532920088160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Apelado: Acevedo & Dall Agnol Ltda . Advogado: Roberto de Souza Fatuch , Nilzo Antônio Roda da Silva. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0628943-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 628943000 Agravo de Instrumento. Embargante: I. V. I. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Viviane Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Embargado: P. R. C. S. . Advogado: Ivo Gomes , Eneida de Cássia Camargo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Augusto Lopes Cortes)

Embargos de Declaração Cível
0068 . Processo: 0783760-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 783760100 Agravo de Instrumento. Embargante: J. E. Q. T. . Advogado: Célio Lucas Milano , Heloísa Conrado Caggiano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Renata Carlos Steiner. Embargado: G. H. . Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0795311-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00184330920118160014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. B. (Representado(a)). Advogado: Thais Aranda Barrozo , Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Agravado: A. L. B. . Advogado: José Carlos Torrecilhas , Fernanda Torrecilhas Souza, Ronado Doi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0802199-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00030477220118160002 Divórcio. Agravante: K. A. P. . Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Agravado: A. M. G. . Advogado: Andrea Gonçalves Altomani . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0823321-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00118725720118160017 Revisional de Alimentos. Agravante: M. T. M. . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Agravado: A. A. M. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0829537-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00023886320118160002 Alimentos. Agravante: C. J. A. (maior de 60 anos). Advogado: Islei Cezar Dominguez . Agravado: E. P. G. A. , L. H. G. A. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Tapea Consalter . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0830068-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00074533420108160112 Divórcio. Agravante: V. B. . Advogado: Itamar Dall'Agnol . Agravado: A. B. . Advogado: Geovani Pereira de Mello . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0864765-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 199800000140 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. C. S. . Advogado: Valdecyr Borges , Thais Pondelli Telles, Patricia da Luz Chilé Bernardi. Agravado: T. F. M. . Advogado: Vital Cassol da Rocha , Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0075 . Processo: 0716838-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00083007820078160035 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. (Representado(a)). Advogado: Paulo Rogério Atílio Ercole . Apelado: E. V. U. C. . Advogado: Adriana Szabelski . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0076 . Processo: 0765572-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000077220108160146 Revisional de Alimentos. Apelante: J. E. W. . Advogado: Paula Cristina Dias . Apelado: A. J. S. W. . Advogado: Sílvio Binbara , Leni Marli Dornelles Paz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0077 . Processo: 0781306-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000730420078160002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. T. . Advogado: Karinna Seigo Cerqueira . Apelado: I. A. T. (Representado(a)). Advogado: Wilson Benini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0078 . Processo: 0791595-9

Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00055493320098160170 Revisional de Alimentos. Apelante: O. S. . Advogado: Vladimir José Rambo . Apelado: E. B. B. S. (Representado(a)). Advogado: Ivanir Locatelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0079 . Processo: 0797199-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00060262620098160083 Embargos a Execução. Apelante: A. L. L. S. . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: J. L. L. (Representado(a)), W. L. L. (Representado(a)), A. L. L. (Representado(a)), D. S. L. (Representado(a)), I. S. L. Advogado: Acácio Perin . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0080 . Processo: 0798788-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00224566920098160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante (1): R. C. C. . Advogado: Edgard Gomes . Apelante (2): P. M. . Advogado: Maria Goretti Basilio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: R. C. M. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0081 . Processo: 0800469-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00110842820078160035 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. M. . Advogado: Marcelo Tortoza Bignelli , Marcelo Haponiuk Rocha, Reginaldo Giovanni Vieira. Apelado: C. A. M. , W. M.. Advogado: Leticia Cassiano Kataniwa . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0082 . Processo: 0806552-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014876220078160026 Alimentos. Apelante: T. R. P. . Advogado: Tânia Cristina Ferreira . Apelado: A. A. A. W. . Advogado: Osmar Andrade Zotto , Kátia Lanusa Wierrez, Bruno Braga Zotto. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0083 . Processo: 0808451-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008373820108160146 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. I. A. , G. V.. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0084 . Processo: 0810040-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000246520048160002 Revisional de Alimentos. Apelante: J. C. R. . Advogado: Júlio César Ribeiro , Luiz Carlos Vasselai. Apelado: A. R. M. R. (Representado(a)). Advogado: Odinéia Kátia dos Santos Melo , João Cesario Mota. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0085 . Processo: 0817434-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168957420088160021 Administrativo. Apelante (1): S. M. F. . Advogado: Frederico Sefrin . Apelante (2): N. C. . Advogado: José Fernando Marucci , Cibebe dos Santos Figueiredo Maciel, Márcia Liane Scopel. Apelado(s): O. M. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0086 . Processo: 0819189-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00224462520098160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: P. C. S. J. , G. J. S. Advogado: Maria Goretti Basilio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0087 . Processo: 0819759-3

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009715120098160162 Interdição. Apelante: J. N. M. B. . Advogado: Prícila Acosta Carvalho . Apelado: J. P. M. B. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0088 . Processo: 0823531-4

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068559720088160129 Alimentos. Apelante: R. F. S. B. . Advogado: Antônio de Oliveira Tavares . Apelado: S. L. B. . Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0089 . Processo: 0826250-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000789420058160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. D. C. . Advogado: Alessandro Agnolin . Apelado: R. R. L. . Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0090 . Processo: 0830888-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000465520068160002 Alimentos. Apelante: I. F. O. P. . Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão , Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Apelado: E. P. . Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado . Interessado: P. B. F. B. P. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0091 . Processo: 0831456-1

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009175320108160129 Tutela. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. R. S. . Advogado: Fabrício da Silva Figueira . Interessado: A. G. R. S. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0092 . Processo: 0857031-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026265120108160056 Embargos a Execução. Apelante: J. L. S. A. . Advogado: Everton Santana Alves , Idevar Campaneruti. Apelado: S. M. A. . Advogado: José Augusto Rodrigues Formigoni . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30

Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01078 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|------------------------------|-------|--------------|
| Adani Primo Triches | 046 | 0777488-7 |
| Adba Cristina Hannuch Toaldo | 039 | 0693741-7/02 |
| Adelina Dias de A Avi | 024 | 0850685-4 |
| Ademar Martins Montoro | 068 | 0830465-6 |
| Ademar Martins Montoro Filho | 068 | 0830465-6 |
| Adriana Albuquerque Dalprá | 002 | 0530274-9/05 |
| Adriana de Ornelas | 008 | 0658513-1 |
| Adriana Vieira da Silva | 015 | 0808853-9 |
| Alberto Ferreira Alvim | 009 | 0707895-1 |
| Aldo Galicioli Júnior | 032 | 0824211-1 |
| Alessandro José Hohmann | 040 | 0767607-9/01 |
| Alex Frederico Bedenarski | 040 | 0767607-9/01 |
| Aline Zampieri Pedroso | 048 | 0791551-7 |
| Altair Marenza Pereira | 055 | 0831037-6 |
| Altair Santana da Silva | 069 | 0833297-0 |
| Amauri Silva Torres | 037 | 0841473-5 |
| Ana Leticia Dias Rosa | 013 | 0798186-8 |
| Ana Marcia Soares Martins | 031 | 0822203-1 |
| Anderson Arrivabene | 001 | 0295419-0/01 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Andréa Cristina Maia da Silva | 023 | 0836681-4 | Henrique Kurscheidt | 027 | 0812914-6 |
| Anemere Dulaba | 061 | 0797554-2 | Ijair Vamerlatti | 021 | 0816576-2 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 006 | 0776048-9/01 | Inajara Messias Veiga | 003 | 0768714-3/01 |
| Angelo Vidal dos Santos Marques | 024 | 0850685-4 | | 004 | 0768714-3/02 |
| Antônio Albino Ramos de Oliveira | 043 | 0740125-8 | Ingrid Carina Tozato | 038 | 0657753-1/01 |
| Antonio Carlos Taques de Macedo | 009 | 0707895-1 | Itamar Dall'Agnol | 057 | 0834357-5 |
| Antônio Leite dos Santos Neto | 011 | 0792688-3 | Ivo Brugnolo Macedo | 071 | 0842760-7 |
| Antonio Marcos de Aguiar | 057 | 0834357-5 | Jair Ancioto | 035 | 0832590-2 |
| Araken Santos Pilati | 064 | 0819390-4 | Jeanne Christiane Nery | 007 | 0778223-0/01 |
| Ari Nicolau | 052 | 0815395-3 | João Aparecido Venâncio | 060 | 0856026-9 |
| Ariane Louise Beltrame Santos | 028 | 0815822-5 | João Casillo | 027 | 0812914-6 |
| Aurino Muniz de Souza | 014 | 0802037-1 | Joaquim Pereira da Silva Junior | 019 | 0815591-5 |
| Beno Fraga Brandão | 002 | 0530274-9/05 | Jocelino Alves de Freitas | 024 | 0850685-4 |
| Bernardo Guedes Ramina | 014 | 0802037-1 | Jorge Luiz Martins | 010 | 0785055-3 |
| Bernardo Malik Khelili Haiduk | 013 | 0798186-8 | José Adriano Olivo Wolinski | 020 | 0816103-9 |
| Bruno Angeli Bonemer | 026 | 0812823-0 | José Fernando Marucci | 028 | 0815822-5 |
| Camilo de Toni | 054 | 0823610-0 | José Francisco de Assis | 038 | 0657753-1/01 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 051 | 0800383-0 | José Marcelino Correa | 032 | 0824211-1 |
| Carlos Alberto Salgado | 035 | 0832590-2 | José Renacir Marcondes | 022 | 0816957-7 |
| Carlos Antonio Lesskiu | 001 | 0295419-0/01 | José Roberto Alvim | 009 | 0707895-1 |
| Carlos Augusto M. V. d. Costa | 001 | 0295419-0/01 | Josiane Borges | 031 | 0822203-1 |
| Carlos Henrique Rocha | 031 | 0822203-1 | Josmar Gomes de Almeida | 010 | 0785055-3 |
| Carlos Oswaldo Morais Andrade | 037 | 0841473-5 | Juliana Aparecida Fagundes Gomes | 015 | 0808853-9 |
| Carlos Roberto Fabro Filho | 005 | 0769895-7/01 | Juliano Rebonato Bona | 024 | 0850685-4 |
| Carlyle Popp | 012 | 0795568-8 | Katia Naomi Yamada | 041 | 0795305-1/01 |
| Caroline Muniz de Souza | 014 | 0802037-1 | Kelli Bernadete Matievicz Benites | 067 | 0824529-8 |
| Celso Antônio Rossi | 044 | 0757910-8 | Lair Carbonera | 008 | 0658513-1 |
| Clínio Leandro Lino Lyra | 009 | 0707895-1 | Léa Cristina de C. S. Bassani | 005 | 0769895-7/01 |
| Dalton Luis Scremin | 020 | 0816103-9 | Leandro Carazzai Saboia | 053 | 0817364-6 |
| Dânia Vanessa de Mello | 011 | 0792688-3 | Leandro Galli | 012 | 0795568-8 |
| Daniel Henning | 003 | 0768714-3/01 | | 016 | 0813265-2 |
| | 004 | 0768714-3/02 | Leandro Isaias Campi de Almeida | 045 | 0776434-5 |
| Daniel Lourenço Machado | 037 | 0841473-5 | Leonardo Cosme Formaio | 036 | 0839874-1 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 014 | 0802037-1 | Leonardo Guilherme dos S. Lima | 013 | 0798186-8 |
| Danieli Michelon do Valle | 029 | 0815832-1 | Leoni Aldete Prestes Naldino | 046 | 0777488-7 |
| Danielle Anne Pamplona | 034 | 0828132-1 | Leoni de Oliveira Mota | 043 | 0740125-8 |
| Deisi do Rocio Muller | 034 | 0828132-1 | Liane Slobodian Motta Vieira | 013 | 0798186-8 |
| Dimas Castro da Silva | 052 | 0815395-3 | Lincoln Ferreira de Barros | 007 | 0778223-0/01 |
| Diogo de Araújo Lima | 033 | 0825116-5 | Lincoln Jefferson Ribeiro | 015 | 0808853-9 |
| Dirceu Galdino Cardin | 026 | 0812823-0 | Lisley Aline Naime Mantovani | 019 | 0815591-5 |
| Edemir Bringhentti | 014 | 0802037-1 | Luciana de Lucas Moreira | 032 | 0824211-1 |
| Eder Farias Correia | 060 | 0856026-9 | Luciana Schleder de Almeida | 041 | 0795305-1/01 |
| Edgar Lenzi | 023 | 0836681-4 | Luciane Borcath | 001 | 0295419-0/01 |
| Elaine Cristina Alves | 018 | 0813817-6 | Luciano Giacomet | 055 | 0831037-6 |
| Eliezer Machado de Almeida | 047 | 0784127-0 | Luciano Soares Pereira | 033 | 0825116-5 |
| Elizandra Wits da Silva | 057 | 0834357-5 | Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 006 | 0776048-9/01 |
| Emanuel Fernando Castelli Ribas | 010 | 0785055-3 | Luis Carlos Lopes | 068 | 0830465-6 |
| Eneide Lúcia Bodanese | 041 | 0795305-1/01 | Luis Cláudio Andrade Neves | 042 | 0679786-4 |
| Erica Martins Frediani | 005 | 0769895-7/01 | Luis Fernando de Camargo Hasegawa | 032 | 0824211-1 |
| Erica Martoni | 044 | 0757910-8 | | 036 | 0839874-1 |
| Ester de Melo | 005 | 0769895-7/01 | Luis Moser | 016 | 0813265-2 |
| Everton Rodrigo Zamarchi | 054 | 0823610-0 | Luiz Celso Dalprá | 002 | 0530274-9/05 |
| Fábio Renato de Assis | 038 | 0657753-1/01 | Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho | 059 | 0836582-6 |
| Fabiola Alexandra Curtis | 058 | 0836443-4 | Luiz Fernando Gottschild | 016 | 0813265-2 |
| Fabricia Campi de Almeida | 045 | 0776434-5 | Luiz Henrique de Andrade Nassar | 008 | 0658513-1 |
| Felipe Preima Coelho | 036 | 0839874-1 | Luiz Roberto Romano | 013 | 0798186-8 |
| Fernando José Bonatto | 017 | 0813769-5 | Luiz Salvador | 030 | 0819208-1 |
| Fortunato José Guedes | 043 | 0740125-8 | Magno Alexandre Silveira Batista | 038 | 0657753-1/01 |
| Francisco Rosito | 032 | 0824211-1 | Maísa Kelly Nodari | 061 | 0797554-2 |
| Geraldo Coelho | 036 | 0839874-1 | Majeda Denize Mohd Popp | 012 | 0795568-8 |
| Giovani Batista Lopes | 070 | 0833413-4 | Manuela Renner Casaril | 029 | 0815832-1 |
| Gisele Luiza Brito dos S. Cassano | 060 | 0856026-9 | Marcello Victor Herz Grycajuk | 023 | 0836681-4 |
| graziela dos reis feltrin | 021 | 0816576-2 | Marcelo Vardânega Ribeiro | 016 | 0813265-2 |
| Guillermo Felipe Marins Ocampos | 037 | 0841473-5 | Márcio Tadeu Brunetta | 033 | 0825116-5 |
| Heloisia H. d. O. d. S. Corvello | 001 | 0295419-0/01 | Marco Antônio B. d. Queiroz | 037 | 0841473-5 |
| Henrique Barbosa de Souza | 019 | 0815591-5 | Marcos Odacir Aschidamini | 067 | 0824529-8 |
| | | | Margareth Zanardini | 058 | 0836443-4 |
| | | | | 059 | 0836582-6 |
| | | | Maria de Fátima da Silva | 010 | 0785055-3 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Maria Luiza Galiotto | 043 | 0740125-8 |
| Maria Odette da Silva | 047 | 0784127-0 |
| Maristela Nascimento R. Gerlinger | 027 | 0812914-6 |
| Marli Terezinha Ferreira D'Avila | 001 | 0295419-0/01 |
| Mauricio Abenza Cicale | 019 | 0815591-5 |
| Max Humberto Recuero | 040 | 0767607-9/01 |
| Micheli Cristina Saif | 066 | 0823169-8 |
| Michelly Alberti | 031 | 0822203-1 |
| Milena Martins | 010 | 0785055-3 |
| Milene Oliveira Linder | 062 | 0814769-9 |
| | 069 | 0833297-0 |
| Monica Cristina Santos Almeida | 044 | 0757910-8 |
| Muriel Gonçalves Martynychen | 025 | 0765302-1 |
| Neimar José Pompermaier | 054 | 0823610-0 |
| Nelson Antônio Gomes Junior | 003 | 0768714-3/01 |
| | 004 | 0768714-3/02 |
| Nelson Cipriani | 046 | 0777488-7 |
| Nelson Gomes de Souza Filho | 051 | 0800383-0 |
| Nelson João Pedroso | 019 | 0815591-5 |
| Nelson Schiavon Rachinski | 033 | 0825116-5 |
| Neudi Fernandes | 050 | 0799683-6 |
| Norberto Camargo dos Santos | 052 | 0815395-3 |
| Odilon Alexandre S. M. Pereira | 006 | 0776048-9/01 |
| Olga Clea Stankewicz Schmidt | 034 | 0828132-1 |
| Oswaldo Sestario Filho | 005 | 0769895-7/01 |
| Otto João Lyra Neto | 009 | 0707895-1 |
| Patrícia Botter Nickel | 051 | 0800383-0 |
| Patrícia Klassen | 061 | 0797554-2 |
| Patrik Odair de Oliveira | 066 | 0823169-8 |
| Paulo Roberto Hilgenberg | 027 | 0812914-6 |
| Paulo Roberto Jensen | 025 | 0765302-1 |
| Paulo Sergio Mecchi | 065 | 0823068-6 |
| Paulo Vinicio Fortes Filho | 001 | 0295419-0/01 |
| Pedro Antonio Coelho de S. Furlan | 061 | 0797554-2 |
| Pedro Henrique de S. Hilgenberg | 027 | 0812914-6 |
| Pedro Henrique Xavier | 025 | 0765302-1 |
| | 055 | 0831037-6 |
| Pedro Paulo Pamplona | 034 | 0828132-1 |
| Peregrino Dias Rosa Neto | 008 | 0658513-1 |
| | 013 | 0798186-8 |
| Rafael Machado Alves | 017 | 0813769-5 |
| Rafael Mazzer de Oliveira Ramos | 065 | 0823068-6 |
| Raquel Cabrera Borges | 047 | 0784127-0 |
| Regina Eugênia Araújo Garcia | 063 | 0816664-7 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 005 | 0769895-7/01 |
| Roberta Sandoval França | 039 | 0693741-7/02 |
| Robinson Kornelhuk | 012 | 0795568-8 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 042 | 0679786-4 |
| Rodrigo Fernandes Saraceni | 012 | 0795568-8 |
| Rodrigo Jacomini | 042 | 0679786-4 |
| Rodrigo Luiz da Silva | 051 | 0800383-0 |
| Rodrigo Pagliarini Santos | 022 | 0816957-7 |
| Rogéria Dotti Dória | 002 | 0530274-9/05 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize | 056 | 0833078-5 |
| Ronaldo da Fonseca | 028 | 0815822-5 |
| | 029 | 0815832-1 |
| Ronaldo Gomes Neves | 041 | 0795305-1/01 |
| Rone Marcos Brandalize | 056 | 0833078-5 |
| Ronize Fantin | 061 | 0797554-2 |
| Rosana Salomone | 051 | 0800383-0 |
| Rosiane Pretti Galvão | 031 | 0822203-1 |
| Rubens Coelho | 036 | 0839874-1 |
| Rui Zancarli Souza | 018 | 0813817-6 |
| Sadi Bonatto | 017 | 0813769-5 |
| Sandra Regina de Souza Takahashi | 070 | 0833413-4 |

| | | |
|--------------------------------|-----|--------------|
| Sandro Ludney Nogueira | 027 | 0812914-6 |
| Sergio Antonio Cavet | 017 | 0813769-5 |
| Sérgio Augusto Mittmann | 048 | 0791551-7 |
| Sérgio Gomes | 030 | 0819208-1 |
| Sheila Machado de Jesus | 062 | 0814769-9 |
| | 069 | 0833297-0 |
| Silvio Jacintho Ferreira | 056 | 0833078-5 |
| Stella Maris Machado Natal | 053 | 0817364-6 |
| Suely dos Santos Nunes | 026 | 0812823-0 |
| Suzana Valenza Manocchio | 043 | 0740125-8 |
| Tathiana Marcondes | 022 | 0816957-7 |
| Tatiana Natal | 053 | 0817364-6 |
| Thais Braga Bertassoni | 050 | 0799683-6 |
| Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro | 051 | 0800383-0 |
| Vanessa Matheus S. d. Oliveira | 031 | 0822203-1 |
| Vanessa Pedrollo Cani | 002 | 0530274-9/05 |
| Vanete Steil Villatori | 058 | 0836443-4 |
| | 059 | 0836582-6 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 033 | 0825116-5 |
| Willy Edilson Lucinger | 049 | 0793798-8 |
| Wilton Vicente Paese | 024 | 0850685-4 |

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0295419-0/01

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2954190 Apelação Cível e Reexame Necessario. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Rec.Adesivo: D. Borcath Participações Societárias Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath. Apelado: Os Mesmos. Embargante: D. Borcath Hoteleira Ltda . Advogado: Anderson Arrivabene , Luciane Borcath. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jurandyr Souza Junior)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0530274-9/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 530274900 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Celso Dalpra . Advogado: Luiz Celso Dalprá , Adriana Albuquerque Dalprá. Embargado: Suellen Machado da Silva Mylla . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani, Beno Fraga Brandão. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa (Des. José Cichocki Neto)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0768714-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768714300 Apelação Cível. Embargante: Ingrid Karolina Dein Duarte . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Inajara Messias Veiga. Embargado: Luiz Cezar Pereira . Advogado: Daniel Henning . Interessado: Samuel de Mesquita e Pereira . Advogado: Daniel Henning . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0768714-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768714300 Apelação Cível. Embargante: Luiz Cezar Pereira . Advogado: Daniel Henning . Embargado: Ingrid Karolina Dein Duarte . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Inajara Messias Veiga. Interessado: Samuel de Mesquita e Pereira . Advogado: Daniel Henning . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0769895-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769895700 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani , Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Crillon Palace Hotel Ltda , Estacionamento Tocantins Ltda, Prestacom Serviços Empresariais Sc Ltda. Advogado: Oswaldo Sestario Filho , Erica Martins Frediani, Ester de Melo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0776048-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776048900 Apelação Cível. Embargante: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento S/s Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0778223-0/01

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 778223000 Apelação Cível. Embargante: Emilia Martins Tokarski . Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Embargado: Gessyara Pinto Tokarski . Advogado: Jeanne Christiane Nery . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

0008 . Processo: 0658513-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000243 Cautelar Inominada. Agravante: Agropecuária Candyba Ltda . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Adriana de Ornelas, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0707895-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000461 Inventário. Agravante: Luiz Gustavo Carvalho Roderjan , Daltro Augusto Carvalho Roderjan, Celso Fernandes Padovani, Leopoldina Geraldina Padovani, Celso Padovani e Cia Ltda. Advogado: Alberto Ferreira Alvim , José Roberto Alvim. Agravado: Dulce Maria Barbosa Roderjan . Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo , Otto João Lyra Neto, Clínio Leandro Lino Lyra. Interessado: Daphne Barbosa Roderjan , Diana Barbosa Roderjan. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra , Otto João Lyra Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0785055-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00740598620108160001 Ordinária. Agravante: Camargo Xavier Ltda . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins, Jorge Luiz Martins. Agravado: Comercial Destro Ltda . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Maria de Fátima da Silva. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0792688-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002274320108160058 Indenização. Agravante: Construtora Exata Campo Mourão Ltda - Me . Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Agravado: Silvino Puton . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0795568-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001686 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: R Cury & Cia Ltda . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Taboo Gastronomia Ltda Me , Luiz Alcino de Queiroz Ribas, Tânia Mara Queiroz Ribas. Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Robinson Kornelhuik. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0798186-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00671156820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Fpa Comércio de Meias Ltda . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira , Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: Nattca 2006 Participações Ltda , Ecisa Engenharia Comercio e Indústria Sa. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa , Bernardo Malik Khelili Haiduk, Peregrino Dias Rosa Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0802037-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062966620108160131 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ademar Valdir Lange , Elen Carmen Pezzini, Eloi Rambo, Flavio Sergio Algeri, Genilde Giongo Bottega, Ivo Brambatti Venson, Jose Heiderich, Valacir Antonio Calegario, Vera Lucia Canzi, Vilerio Foppa. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0808853-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043589620118160035 Ação de Despejo. Agravante: Vanderleia Vereta . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro , Juliana Aparecida Fagundes Gomes. Agravado: Otalice Vieira do Prado , Valdomiro José Carniel. Advogado: Adriana Vieira da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0813265-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000646 Ressarcimento. Agravante: João Carlos da Maia . Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro . Agravado: Genny Del Bosco Pettersen . Advogado: Leandro Galli , Luiz Fernando Gottschild, Luis Moser. Interessado: Luiz Antônio Jarko . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0813769-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000587 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Antonio Cavet . Advogado: Sergio Antonio Cavet . Agravado (1): Valmir Pereira de Oliveira . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Agravado (2): Jacir Ribeiro . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0813817-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00541805420108160014 Ação de Despejo. Agravante: Totafrio Ltda Me , Elaine Cristina Alves, Antonio Claudinei Domingos Gabriel. Advogado: Elaine Cristina Alves . Agravado: Clara Fiori Borghesi . Advogado: Rui Zancarli Souza . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0815591-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083706120108160174 Exceção de Incompetência. Agravante: Régis Arthur Teixeira . Advogado: Henrique Barbosa de Souza , Mauricio Abenza Cicale, Lislely Aline Naime Mantovani. Agravado: C. A. Lazzarini Veículos Ltda . Advogado: Nelson João Pedroso , Joaquim Pereira da Silva Junior. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0816103-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137622520118160019 Embargos de Terceiro. Agravante: Patricia Tatiane Fornazari , Cristiane Santa Valache, Patrick Luiz Martins, Marli de Fátima Martins. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski . Agravado: Willian Hiar . Advogado: Dalton Luis Scremin . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0816576-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 206600000053 Ação de Despejo. Agravante: Alderico Domingos Rosset , Rosa Vanelda Martinello Rosset. Advogado: Ijair Vamerlatti . Agravado: Imobiliária Damasceno Ltda . Advogado: graziela dos reis feltrin . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0816957-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147105820118160021 Reintegração de Posse. Agravante: Trans Sartoretto Ltda . Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos . Agravado: Trans Vitoria Ltda - Transportes Rodoviários de Passageiros Vitoria Ltda - Me . Advogado: José Renacir Marcondes , Tathiana Marcondes. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0836681-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00393770820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Foco Painéis e Frontlights Ltda . Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva , Edgar Lenzi. Agravado: Metalúrgica Bibo Ltda . Advogado: Marcello Victor Herz Grycajuk . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0850685-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000002 Prestação de Contas. Agravante: Meuris João Caron Cassou . Advogado: Wilton Vicente Paese , Juliano Rebonato Bona. Agravado: Cleci Elizabete Nakaba . Advogado: Jocelino Alves de Freitas , Angelo Vidal dos Santos Marques, Adelina Dias de A Avi. Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0765302-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009487420078160001 Declaratória. Apelante (1): Lanchonete Alwi Ltda . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelante (2): Colégio Dom Bosco Ltda . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0026 . Processo: 0812823-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077613520088160017 Ação Monitoria. Apelante: Urbano Pastana , João Felix da Silva Junior, Ricardo Issao Otani. Advogado: Suely dos Santos Nunes . Apelado: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Bruno Angeli Bonemer. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0812914-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00396641420108160019 Ação Monitoria. Apelante: Cygnus Agência de Viagens Ltda . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Apelado: Empresa Hoteleira Mabu Ltda . Advogado: Sandro Ludney Nogueira , Henrique Kurscheidt, João Casillo. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0028 . Processo: 0815822-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168065120088160021 Cobrança. Apelante: Jovani Donizete da Silva . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Apelado: Slaviero de Cascavel Ltda . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0029 . Processo: 0815832-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149326520078160021 Sustação de Protesto. Apelante: Slaviero de Cascavel Ltda . Advogado: Danieli Michelin do Valle , Manuela Renner Casaril. Apelado: Jovani Donizete da Silva . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0030 . Processo: 0819208-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131714520108160004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuidora Sa . Advogado: Sérgio Gomes . Apelado: Antonio Delfino Sobrinho (maior de 60 anos).

Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0822203-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117937320108160030 Indenização. Apelante: Jefferson Oliveira Cano . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Rosiane Pretti Galvão. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0824211-1
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016142620108160145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Luciana de Lucas Moreira, Francisco Rosito. Apelado: Maria Joana da Costa . Advogado: Aldo Galicioli Júnior , José Marcelino Correa. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0825116-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018516320098160026 Embargos a Execução. Apelante: Mineração Bassani Ltda . Advogado: Luciano Soares Pereira , Diogo de Araújo Lima, Willians Eidy Yoshizumi. Rec.Adesivo: Espólio dos Bens de Alcides Bassani . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski , Márcio Tadeu Brunetta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Rec.Adesivo: Espólio dos Bens de Alcides Bassani . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0828132-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00060868520088160001 Embargos a Execução. Apelante: Jorgete Buzo Bazzo . Advogado: Danielle Anne Pamplona , Pedro Paulo Pamplona. Apelado: Adriana do Rocio Roswalki Zukowski , Jeferson Telmo Reis, Vera Helena Nascimento Reis. Advogado: Olga Clea Stankewicz Schmidt , Deisi do Rocio Muller. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0832590-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242376020088160014 Cobrança. Apelante: Varanda Projetos e Edificações Ltda . Advogado: Carlos Alberto Salgado . Apelado: Andreia Braga Pacagnan . Advogado: Jair Ancioto . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0839874-1
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022967520108160146 Declaratória. Apelante: Judi Emili Martins Popper . Advogado: Felipe Preima Coelho , Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaió. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0841473-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00254498720108160001 Ação de Despejo. Apelante: Comércio e Importação de Fertilizantes Campos Novos Ltda , Cláudio Matias Panizza, Maria Brugiato Panizza. Advogado: Amauri Silva Torres , Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Rotamac Administração de Bens Ltda . Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade , Daniel Lourenço Machado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Embargos de Declaração Cível
 0038 . Processo: 0657753-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 657753100 Agravo de Instrumento. Embargante: L. M. P. R. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista . Embargado: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis , Fábio Renato de Assis, Ingrid Carina Tozato. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0039 . Processo: 0693741-7/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 693741700 Agravo de Instrumento. Embargante: C. B. . Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Embargado: S. Z. . Advogado: Roberta Sandoval França . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0040 . Processo: 0767607-9/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 767607900 Agravo de Instrumento. Embargante: M. F. , M. F. , F. M. F. M. , E. L. A. F. . Advogado: Alessandro José Hohmann , Alex Frederico Bedenarski. Embargado: V. L. R. . Advogado: Max Humberto Recuero . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0041 . Processo: 0795305-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795305100 Apelação Cível. Embargante: C. C. T. , J. B. T. , R. T. . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Embargado: M. A. . Advogado: Luciana Schleder de Almeida , Eneide Lúcia Bodanese. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0679786-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001444 Separação. Agravante: F. G. S. . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Rodrigo Jacomini. Agravado: S. L. S. . Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0740125-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002419 Revisional de Alimentos. Agravante: J. L. C. . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes. Agravado: R. L. C. (Representado(a)). Advogado: Leoni de Oliveira Mota , Maria Luiza Galiotto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0757910-8
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000276 Divórcio. Agravante: L. L. F. . Advogado: Celso Antônio Rossi , Monica Cristina Santos Almeida. Agravado: C. N. L. L. . Advogado: Erica Martoni . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0776434-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00037860920118160014 Divórcio. Agravante: É. C. S. V. . Advogado: Fabricia Campi de Almeida , Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: W. R. V. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0777488-7
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500000349 Alimentos. Agravante: D. J. S. C. . Advogado: Adani Primo Triches , Nelson Cipriani. Agravado: I. G. S. C. . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0784127-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00798388020108160014 Revisional de Alimentos. Agravante: I. K. N. , G. P. K. (assistido(a)). Advogado: Raquel Cabrera Borges , Maria Odete da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Agravado: I. K. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0048 . Processo: 0791551-7
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006898020118160117 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. P. . Advogado: Aline Zampieri Pedrosa . Agravado: S. P. . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0049 . Processo: 0793798-8
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00019292520118160014 Separação de Corpos. Agravante: C. S. L. . Advogado: Willy Edilson Lucinger . Agravado: R. R. L. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0050 . Processo: 0799683-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00065068220118160002 Tutela. Agravante: R. B. B. F. . Advogado: Neudi Fernandes , Thaís Braga Bertassoni. Agravado: A. C. B. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 0800383-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00035656220118160002 Divórcio. Agravante: P. C. V. . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: O. V. F. . Advogado: Nelson Gomes de Souza Filho , Rosana Salomone, Rodrigo Luiz da Silva. Relator: Des. Clayton Camargo
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 0815395-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00031958320118160002 Alimentos. Agravante: L. C. P. . Advogado: Dimas Castro da Silva . Agravado: A. G. P. . Advogado: Ari Nicolau , Norberto Camargo dos Santos. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 0817364-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00039033620118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. M. A. . Advogado: Leandro Carazzai Saboia . Agravado: R. F. P. . Advogado: Tatiana Natal , Stella Maris Machado Natal. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0823610-0
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013464720118160141 Alimentos. Agravante: C. C. C. M. . Advogado: Camilo de Toni , Neimar José

Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: A. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0831037-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00081059020108160002 Ordinária. Agravante: A. P. , A. A.. Advogado: Pedro Henrique Xavier , Luciano Giacomet. Agravado: F. A. O. , P. S. L. O. (Curador). Advogado: Altair Marena Pereira . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0833078-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00064392020118160002 Alimentos. Agravante: M. D. S. . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Agravado: M. E. C. S. (Representado(a)), K. C.. Advogado: Rone Marcos Brandalize , Ronald Mayr Veiga Brandalize. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 0834357-5
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014061020118160112 Divórcio. Agravante: P. R. M. . Advogado: Antonio Marcos de Aguiar . Agravado: R. S. . Advogado: Itamar Dall'Agnol , Elizandra Wits da Silva. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0836443-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00078486520108160002 Divórcio. Agravante: P. R. C. . Advogado: Margareth Zanardini , Fabíola Alexandra Curtis. Agravado: I. A. V. . Advogado: Vanete Steil Villatori . Relator: Des. Clayton Camargo
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 0836582-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00057813020108160002 Arrolamento. Agravante: P. R. C. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: I. A. V. C. . Advogado: Vanete Steil Villatori , Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Relator: Des. Clayton Camargo
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 0856026-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00021799820118160033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. C. C. B. . Advogado: João Aparecido Venâncio , Eder Farias Correia. Agravado: L. M. L. R. , M. R.. Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano . Relator: Des. Clayton Camargo
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0797554-2
 Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00098915320108160170 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: M. I. K. . Advogado: Máisa Kelly Nodari , Ronize Fantin. Apelado: J. S. K. (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Patrícia Klassen, Anemere Dulaba. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0814769-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000372520088160002 Embargos a Execução. Apelante: J. C. D. . Advogado: Milene Oliveira Linder . Apelado: J. D. . Advogado: Sheila Machado de Jesus . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0816664-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000748620078160002 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. D. . Interessado: A. F. D. (Representado(a)). Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia (Defensor Público). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0819390-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090671620108160002 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. F. R. B. , L. B., V. B.. Advogado: Araken Santos Pilati . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0823068-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00241648820088160014 Revisão de Alimentos. Apelante: M. F. G. (Representado(a)). Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: S. G. . Advogado: Paulo Sergio Mecchi . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0823169-8

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00037243020028160031 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: L. H. N. C. . Advogado: Micheli Cristina Saif . Rec.Adesivo: A. C. L. . Advogado: Patrik Odair de Oliveira . Apelado (1): A. C. L. . Advogado: Patrik Odair de Oliveira . Apelado (2): L. H. N. C. . Advogado: Micheli Cristina Saif . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0824529-8
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005015120048160079 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: F. N. S. M. . Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites . Apelado: G. O. (Representado(a)). Advogado: Marcos Odacir Aschidamini . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0830465-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081394420118160030 Revisão de Alimentos. Apelante: J. L. B. J. . Advogado: Luis Carlos Lopes . Apelado: J. L. B. N. (Representado(a)). Advogado: Ademar Martins Montoro Filho , Ademar Martins Montoro. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0833297-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000529120088160002 Embargos a Execução. Apelante: J. C. D. . Advogado: Milene Oliveira Linder , Altair Santana da Silva. Apelado: M. D. . Advogado: Sheila Machado de Jesus . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0833413-4
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012149220108160086 Alimentos. Apelante: V. C. S. . Advogado: Giovani Batista Lopes . Apelado: G. D. S. (Representado(a)). Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0842760-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081168620108160013 Destituição. Apelante: J. M. L. , M. K. B.. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: R. M. B. L. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01137 e 2012.01129 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|-----------|
| Acácio Corrêa Filho | 038 | 0819943-5 |
| | 150 | 0826220-8 |
| | 155 | 0828541-0 |
| Adair José Altíssimo | 056 | 0829801-5 |
| Adélio Druciak | 043 | 0823666-2 |
| Aderlan Ângelo Camargo | 165 | 0845911-6 |
| Adilson de Castro Junior | 111 | 0546331-6 |
| Adonis Galileu dos Santos | 048 | 0825668-4 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 134 | 0810325-1 |
| Adriane Hakim | 043 | 0823666-2 |
| | 136 | 0812779-7 |
| Adriano Andres Rossato | 144 | 0823103-0 |
| Adriano Carlos Souza Vale | 049 | 0826598-1 |
| Adriano Marroni | 150 | 0826220-8 |
| Adriano Muniz Rebello | 134 | 0810325-1 |
| Alan Rogério Mincache | 053 | 0828850-4 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 031 | 0813891-2 |
| Aldivino Alves Pereira | 091 | 0868642-4 |
| | 093 | 0871908-2 |
| Alessandro Alcino da Silva | 102 | 0875550-2 |
| Alexandra Regina de Souza | 061 | 0830739-1 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 051 | 0827805-5 |

| | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----------------------------------|-----|--------------|
| Alexandre de Almeida | 013 | 0812393-7/01 | 167 | 0859291-8 |
| | 016 | 0864177-6/01 | 042 | 0823168-1 |
| | 061 | 0830739-1 | 089 | 0853848-3 |
| Alexandre João Barbur Neto | 042 | 0823168-1 | 005 | 0698220-3/01 |
| Alexandre Martins | 146 | 0824396-9 | 139 | 0820517-2 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 005 | 0698220-3/01 | 075 | 0837565-9 |
| | 015 | 0848200-0/01 | 062 | 0830811-8 |
| Alexandre Schmitt da Silva Mello | 060 | 0830358-6 | 131 | 0806460-6 |
| Alexandre Sotkus de Oliveira | 121 | 0770462-5 | 065 | 0831638-3 |
| Alexandro Dalla Costa | 104 | 0876467-6 | 070 | 0835520-2 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 068 | 0834527-7 | 074 | 0837529-3 |
| Alfredo de Assis Gonçalves Neto | 049 | 0826598-1 | 076 | 0838788-6 |
| Allan Amin Propst | 061 | 0830739-1 | 086 | 0843916-3 |
| Amanda Aparecida Alves Marcos | 101 | 0875134-8 | 088 | 0847090-0 |
| Amauri dos Santos Sampaio | 152 | 0827467-5 | 094 | 0872347-3 |
| Ana Carolina Dalcanale | 129 | 0804003-3 | 096 | 0873216-7 |
| Ana Carolina de Moura Almeida | 101 | 0875134-8 | 104 | 0876467-6 |
| Ana Carolina Rohr Fukushima | 129 | 0804003-3 | 109 | 0877946-6 |
| Ana Lucia França | 151 | 0826974-1 | 110 | 0878345-3 |
| | 164 | 0841968-9 | 135 | 0811815-4 |
| | 172 | 0825902-1 | 131 | 0806460-6 |
| Ana Paula Magalhães | 111 | 0546331-6 | 069 | 0835240-9 |
| Anderson Forbeck Battistelli | 036 | 0816436-3 | 137 | 0818313-3 |
| Anderson Lovato | 114 | 0732238-5 | 109 | 0877946-6 |
| André Alexandrini | 082 | 0841866-0 | 113 | 0706050-8 |
| André Alves Włodarczyk | 013 | 0812393-7/01 | 036 | 0816436-3 |
| André Luís Dantas Hec | 001 | 0741103-6/01 | 100 | 0874489-4 |
| André Luiz Calvo | 129 | 0804003-3 | 047 | 0824350-3 |
| André Peruzzolo | 083 | 0842510-7 | 142 | 0822348-5 |
| Andressa Karla de L. K. Fernandes | 017 | 0718811-2 | 154 | 0828175-6 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 025 | 0807572-5 | 161 | 0832442-1 |
| Angélica Carnaval Marçola | 019 | 0790192-4 | 039 | 0821203-7 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 085 | 0843724-5 | 133 | 0809083-1 |
| Anisio dos Santos | 052 | 0828496-0 | 172 | 0825902-1 |
| Antonio Carlos Cazarim | 043 | 0823666-2 | 147 | 0824414-2 |
| Antônio César Czaya | 098 | 0874046-9 | 105 | 0876521-5 |
| Antonio Henrique Marsaro Júnior | 056 | 0829801-5 | 064 | 0831635-2 |
| Antônio Leal do Monte | 167 | 0859291-8 | 068 | 0834527-7 |
| Antonio Luiz Zepone Júnior | 036 | 0816436-3 | 135 | 0811815-4 |
| Aparecido Soares Andrade | 092 | 0871434-7 | 117 | 0745083-5 |
| Argemiro Garcia Júnior | 171 | 0819319-9 | 125 | 0781741-8 |
| Ariberto Walter Lautert | 137 | 0818313-3 | 012 | 0802548-9/01 |
| Arlete Aparecida de Souza | 049 | 0826598-1 | 046 | 0824279-3 |
| Arlindo Menezes Molina | 008 | 0815105-9/01 | 059 | 0830281-0 |
| Armando Mauri Spiacci | 101 | 0875134-8 | 011 | 0791714-4/01 |
| Armando Vieira Laranjeiro | 036 | 0816436-3 | 021 | 0795661-4 |
| Artur Pereira Alves Junior | 132 | 0807005-9 | 148 | 0824774-3 |
| Augusto José Bittencourt | 127 | 0798323-1 | 111 | 0546331-6 |
| Aurino Muniz de Souza | 139 | 0820517-2 | 143 | 0822840-4 |
| Beatriz Seidel Casagrande | 052 | 0828496-0 | 095 | 0872550-0 |
| Blas Gomm Filho | 009 | 0752908-8/01 | 117 | 0745083-5 |
| | 012 | 0802548-9/01 | 162 | 0834288-5 |
| | 151 | 0826974-1 | 126 | 0793547-1 |
| | 164 | 0841968-9 | 011 | 0791714-4/01 |
| Bráulio Belinati Garcia Perez | 003 | 0695637-6/01 | 019 | 0790192-4 |
| | 004 | 0695637-6/02 | 168 | 0859433-6 |
| | 023 | 0803946-9 | 044 | 0824186-3 |
| | 024 | 0807418-6 | 044 | 0824186-3 |
| | 025 | 0807572-5 | 082 | 0841866-0 |
| | 027 | 0809299-9 | 029 | 0812825-4 |
| | 034 | 0816253-4 | 026 | 0808449-5 |
| | 041 | 0822998-5 | 171 | 0819319-9 |
| | 053 | 0828850-4 | 082 | 0841866-0 |
| | 054 | 0829158-9 | 112 | 0632447-2 |
| | 067 | 0834422-7 | 043 | 0823666-2 |
| | 077 | 0839593-1 | 024 | 0807418-6 |
| | 100 | 0874489-4 | 036 | 0816436-3 |
| | 103 | 0876349-3 | 172 | 0825902-1 |
| | 118 | 0745465-7 | 147 | 0824414-2 |
| | 124 | 0777166-6 | 107 | 0877074-5 |
| | | | 042 | 0823168-1 |
| | | Bruno Arcie Eppinger | 089 | 0853848-3 |
| | | Bruno Lofhagen Cherubino | 005 | 0698220-3/01 |
| | | Bruno Pedalino | 139 | 0820517-2 |
| | | Camila Valereto Romano | 075 | 0837565-9 |
| | | Caprice Andretta Chechelaky | 062 | 0830811-8 |
| | | Carla Linhares Meyer | 131 | 0806460-6 |
| | | Carlos Alberto Francovig Filho | 065 | 0831638-3 |
| | | Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 070 | 0835520-2 |
| | | | 074 | 0837529-3 |
| | | | 076 | 0838788-6 |
| | | | 086 | 0843916-3 |
| | | | 088 | 0847090-0 |
| | | | 094 | 0872347-3 |
| | | | 096 | 0873216-7 |
| | | | 104 | 0876467-6 |
| | | | 109 | 0877946-6 |
| | | | 110 | 0878345-3 |
| | | Carlos Araújo Filho | 135 | 0811815-4 |
| | | Carlos Augusto Perandrea Junior | 131 | 0806460-6 |
| | | Carlos Eduardo Pincelli | 069 | 0835240-9 |
| | | Carlos Fernandes | 137 | 0818313-3 |
| | | Carlos Giovani Pinto Portugal | 109 | 0877946-6 |
| | | Carlos Henrique Machado | 113 | 0706050-8 |
| | | Carlos Henrique Zanetti | 036 | 0816436-3 |
| | | Cecília Maria Vaccaro | 100 | 0874489-4 |
| | | Brambilla | | |
| | | César Augusto Terra | 047 | 0824350-3 |
| | | | 142 | 0822348-5 |
| | | | 154 | 0828175-6 |
| | | | 161 | 0832442-1 |
| | | | 039 | 0821203-7 |
| | | Cézar Denilson Machado de Souza | | |
| | | Charles Parchen | 133 | 0809083-1 |
| | | Charline Lara Aires | 172 | 0825902-1 |
| | | Cláudia Gramowski | 147 | 0824414-2 |
| | | Claudia Regina Marini | 105 | 0876521-5 |
| | | Claudine Aparecido Terra | 064 | 0831635-2 |
| | | | 068 | 0834527-7 |
| | | Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 135 | 0811815-4 |
| | | Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 117 | 0745083-5 |
| | | | 125 | 0781741-8 |
| | | Cristiane Emmendoerfer | 012 | 0802548-9/01 |
| | | Daiane Toshie Gotz Saito | 046 | 0824279-3 |
| | | | 059 | 0830281-0 |
| | | Daniel Hachem | 011 | 0791714-4/01 |
| | | | 021 | 0795661-4 |
| | | Daniele Lie Watarai | 148 | 0824774-3 |
| | | Daniella Leticia Broering | 111 | 0546331-6 |
| | | Davi Basílio Batista Ferreira | 143 | 0822840-4 |
| | | Dayana Talyta Cazella | 095 | 0872550-0 |
| | | Denio Leite Novaes Junior | 117 | 0745083-5 |
| | | | 162 | 0834288-5 |
| | | Denise Marici Oltramari | 126 | 0793547-1 |
| | | Denize Heuko | 011 | 0791714-4/01 |
| | | | 019 | 0790192-4 |
| | | Diene Katusci Silva | 168 | 0859433-6 |
| | | Dijalma Pires de Camargo | 044 | 0824186-3 |
| | | Dijalma Pires de Camargo Junior | 044 | 0824186-3 |
| | | Diivo Glustak | 082 | 0841866-0 |
| | | Diogo Alberto Zanatta | 029 | 0812825-4 |
| | | Diogo Assad Boechat | 026 | 0808449-5 |
| | | Dirceu Bernardi Junior | 171 | 0819319-9 |
| | | Dirlei de Assunção | 082 | 0841866-0 |
| | | Donizeti de Jesus Storti | 112 | 0632447-2 |
| | | Edison José Cazarim | 043 | 0823666-2 |
| | | Edivar Mingoti Júnior | 024 | 0807418-6 |
| | | Edson Shoiti Fugie | 036 | 0816436-3 |
| | | Elionora Harumi Takeshiro | 172 | 0825902-1 |
| | | Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 147 | 0824414-2 |
| | | Elói Antônio Pozzati | 107 | 0877074-5 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 122 | 0771404-7 | Giovanni Reinaldin | 098 | 0874046-9 |
| Eraldo Antonio de Castro | 159 | 0831024-9 | Grasiela Macias Nogueira | 001 | 0741103-6/01 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 038 | 0819943-5 | Grasiela Barcelos Amaral | 070 | 0835520-2 |
| | 150 | 0826220-8 | Guilherme Kloss Neto | 049 | 0826598-1 |
| | 155 | 0828541-0 | Guilherme Lepri Longas | 032 | 0814972-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 039 | 0821203-7 | Guilherme Tolentino R. d. Silva | 158 | 0829440-2 |
| | 065 | 0831638-3 | Gustavo Antônio Barbosa de Souza | 091 | 0868642-4 |
| | 066 | 08352529-3 | | | |
| | 070 | 0835520-2 | | | |
| | 071 | 0835907-9 | Gustavo Freitas Macedo | 093 | 0871908-2 |
| | 073 | 0836696-5 | Gustavo Lessa Neto | 079 | 0840833-7 |
| | 074 | 0837529-3 | Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli | 064 | 0831635-2 |
| | 076 | 0838788-6 | Gustavo Viana Camata | 165 | 0845911-6 |
| | 078 | 0839923-9 | | | |
| | 082 | 0841866-0 | | | |
| | 086 | 0843916-3 | Harri Klais | 157 | 0829164-7 |
| | 088 | 0847090-0 | Heber Gomes da Silva | 163 | 0837521-7 |
| | 090 | 0859517-7 | Heber Marcelo Gomes da Silva | 146 | 0824396-9 |
| | 092 | 0871434-7 | Helio Bueno de Camargo | 062 | 0830811-8 |
| | 094 | 0872347-3 | Hélio Manoel Ferreira | 062 | 0830811-8 |
| | 096 | 0873216-7 | Hellison Eduardo Alves | | |
| | 098 | 0874046-9 | Hellyngton Kenji Sato | 070 | 0835520-2 |
| | 099 | 0874256-5 | Hercules Márcio Idalino | 089 | 0853848-3 |
| | 102 | 0875550-2 | Isabella Cristina Gobetti | 149 | 0825300-7 |
| | 104 | 0876467-6 | Ivy Manfredini Barbosa | 031 | 0813891-2 |
| | 109 | 0877946-6 | Izabela C. R. C. Bertencello | 055 | 0829570-5 |
| | 110 | 0878345-3 | | 101 | 0875134-8 |
| | 137 | 0818313-3 | | 111 | 0546331-6 |
| | 141 | 0820713-4 | | 055 | 0829570-5 |
| | 039 | 0821203-7 | Izaías Salustiano | 160 | 0831917-9 |
| Fabiana Batista de O. Pedrozo | | | Izalvi Barreto da Silva | 140 | 0820657-1 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 168 | 0859433-6 | Jacheline Batista Pereira | 033 | 0815075-6 |
| Fabiane Carol Wendler | 120 | 0769538-7 | Jair Antônio Wiebelling | 040 | 0822153-6 |
| Fábio Hiromori Gomes | 036 | 0816436-3 | | 002 | 0770265-6/01 |
| Fabio Junior Bussolaro | 105 | 0876521-5 | | 003 | 0695637-6/01 |
| | 115 | 0734441-0 | | 004 | 0695637-6/02 |
| Fábio Júnior de Oliveira Martins | 024 | 0807418-6 | | 118 | 0745465-7 |
| | | | | 124 | 0777166-6 |
| Fabiola Cueto Clementi | 147 | 0824414-2 | | 135 | 0811815-4 |
| Fabrizio Zilotti | 123 | 0776549-1 | | 162 | 0834288-5 |
| Fátima Denise Fabrin | 102 | 0875550-2 | | 164 | 0841968-9 |
| Felipe Bitencourt Lazeires | 152 | 0827467-5 | | 166 | 0849569-8 |
| Fernanda Souto Silva Ketzner | 151 | 0826974-1 | Jair Aparecido Avansi | 168 | 0859433-6 |
| Fernando Augusto Ogura | 145 | 0823730-7 | Jair Aparecido Zanin | 170 | 0865468-6 |
| Fernando Pegoraro Rosa | 105 | 0876521-5 | Jair Subtil de Oliveira | 094 | 0872347-3 |
| Fernando Ribas | 007 | 0757325-9/01 | Jairo Basso | 107 | 0877074-5 |
| Flávia Andréia Redmerski de Souza | 027 | 0809299-9 | Janaina Baptista Tente | 020 | 0795046-7 |
| | | | Janaina Comar R. d. O. Bernardes | 119 | 0754885-8 |
| Flávia Cristiane Machado | 116 | 0742942-7 | Janaina Moscatto Orsini | 102 | 0875550-2 |
| Flávia Dreher Netto | 141 | 0820713-4 | Janaina Rovaris | 111 | 0546331-6 |
| Flávia Regina Carluccio | 027 | 0809299-9 | | 118 | 0745465-7 |
| | 067 | 0834422-7 | | 120 | 0769538-7 |
| Flávio Bandeira Sanches | 072 | 0836365-5 | Jeferson José Carneiro Junior | 138 | 0819187-7 |
| | 080 | 0841079-7 | Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 034 | 0816253-4 |
| Flavio Pereira Teixeira | 090 | 0859517-7 | João Evanir Tescardo Junior | 040 | 0822153-6 |
| Flori Antonio Tasca | 126 | 0793547-1 | João Leonel Antocheski | 163 | 0837521-7 |
| Floriano Terra Filho | 099 | 0874256-5 | | 011 | 0791714-4/01 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 147 | 0824414-2 | João Leonel Gabardo Filho | 019 | 0790192-4 |
| | | | | 047 | 0824350-3 |
| Francisco Leite da Silva | 123 | 0776549-1 | | 142 | 0822348-5 |
| Francisco Luís Hipólito Galli | 131 | 0806460-6 | João Roberto Chociai | 154 | 0828175-6 |
| Gelindo João Follador | 029 | 0812825-4 | João Rodrigo Stinghen Alvarenga | 161 | 0832442-1 |
| Geraldo Barbosa Neto | 068 | 0834527-7 | | 143 | 0822840-4 |
| Geraldo Marques | 142 | 0822348-5 | | 036 | 0816436-3 |
| Gianny Carla Padovani Borges | 112 | 0632447-2 | | | |
| | | | | 076 | 0838788-6 |
| Gilberto Adriane da Silva | 075 | 0837565-9 | Joel Antonio Bettega Junior | 172 | 0825902-1 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 142 | 0822348-5 | Jonas Antonio dos Santos | 071 | 0835907-9 |
| Gilberto Stinglin Loth | 045 | 0824250-8 | Jorge Dias Paiva | 069 | 0835240-9 |
| | 047 | 0824350-3 | Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior | 006 | 0751482-5/02 |
| | 059 | 0830281-0 | | | |
| | 154 | 0828175-6 | Jorge Luiz de Melo | 105 | 0876521-5 |
| | 161 | 0832442-1 | | 115 | 0734441-0 |
| Giordano Santos Rech | 127 | 0798323-1 | Jorge Luiz Martins | 045 | 0824250-8 |
| | 128 | 0798352-2 | | 046 | 0824279-3 |
| Giovana Christie Favoretto | 103 | 0876349-3 | | 047 | 0824350-3 |
| Giovanna Price de Melo | 010 | 0788659-3/02 | | | |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| | 097 | 0874038-7 | | 093 | 0871908-2 |
| | 154 | 0828175-6 | | 101 | 0875134-8 |
| | 161 | 0832442-1 | | 144 | 0823103-0 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 037 | 0819660-1 | | 148 | 0824774-3 |
| José Américo da Silva Barboza | 058 | 0830195-9 | Leandro de Quadros | 162 | 0834288-5 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 126 | 0793547-1 | Leandro Isaias Campi de Almeida | 158 | 0829440-2 |
| José Carlos Alves Silva | 031 | 0813891-2 | Leonardo de Almeida Zanetti | 022 | 0801944-7 |
| José Carlos Vieira | 153 | 0827753-6 | | 028 | 0810460-5 |
| José de César Ferreira | 030 | 0813414-5 | | 030 | 0813414-5 |
| | 055 | 0829570-5 | | 032 | 0814972-6 |
| | 084 | 0843258-6 | | 044 | 0824186-3 |
| José Devanir Fritola | 089 | 0853848-3 | | 050 | 0827289-1 |
| José do Carmo Badaró | 117 | 0745083-5 | | 057 | 0830162-0 |
| | 125 | 0781741-8 | | 069 | 0835240-9 |
| José Francisco Pereira | 007 | 0757325-9/01 | | 072 | 0836365-5 |
| José Guilherme Duarte Silva | 136 | 0812779-7 | | 080 | 0841079-7 |
| José Henrique Paiva de Carvalho | 140 | 0820657-1 | | 084 | 0843258-6 |
| José Humberto da Silva V. Júnior | 051 | 0827805-5 | | 087 | 0845973-6 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 011 | 0791714-4/01 | Leonardo Guilherme dos S. Lima | 091 | 0868642-4 |
| | 019 | 0790192-4 | Leonel Trevisan Júnior | 093 | 0871908-2 |
| José Luiz Fornagieri | 027 | 0809299-9 | | 101 | 0875134-8 |
| | 067 | 0834422-7 | | 006 | 0751482-5/02 |
| José Roberto Della T. Trautwein | 112 | 0632447-2 | | 063 | 0831325-1 |
| José Rodrigo de Andrade Machado | 051 | 0827805-5 | | 114 | 0732238-5 |
| José Vicente Ferreira | 148 | 0824774-3 | Lidson José Tomass | 119 | 0754885-8 |
| Joseane Luzia Silva | 062 | 0830811-8 | Lilian Karina Velasco | 005 | 0698220-3/01 |
| Josué Perez Colucci | 083 | 0842510-7 | Linco Kczam | 014 | 0833757-1/01 |
| Jozélia Nogueira Broliani | 089 | 0853848-3 | | 065 | 0831638-3 |
| Juliana de Oliveira Melo Romano | 006 | 0751482-5/02 | Lincoln Taylor Ferreira | 066 | 0832529-3 |
| Juliana Liczacowski Malvezzi | 155 | 0828541-0 | | 074 | 0837529-3 |
| Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto | 108 | 0877505-5 | Lineu Edison Tomass | 079 | 0840833-7 |
| Juliano César Iba | 008 | 0815105-9/01 | Lizeu Adair Berto | 046 | 0824279-3 |
| Juliano de Andrade | 095 | 0872550-0 | | 059 | 0830281-0 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 162 | 0834288-5 | Lorraine Milani Lopes | 119 | 0754885-8 |
| Júlio César Dalmolin | 002 | 0770265-6/01 | Louise Rainer Pereira Gionédís | 085 | 0843724-5 |
| | 003 | 0695637-6/01 | Luciana Luckner | 115 | 0734441-0 |
| | 004 | 0695637-6/02 | Luciana Martins Zucoli | 148 | 0824774-3 |
| | 118 | 0745465-7 | Luciane Kitanishi | 130 | 0804511-0 |
| | 122 | 0771404-7 | Luciano Dalmolin | 039 | 0821203-7 |
| | 124 | 0777166-6 | Luciano Hinz Maran | 053 | 0828850-4 |
| | 130 | 0804511-0 | Luciano Marcio dos Santos | 035 | 0816273-6 |
| | 135 | 0811815-4 | Luciano Ribeiro Gonçalves | 126 | 0793547-1 |
| | 162 | 0834288-5 | Luciano Soares Pereira | 031 | 0813891-2 |
| | 164 | 0841968-9 | Lucimar Sbaraini | 104 | 0876467-6 |
| | 166 | 0849569-8 | Luerti Gallina | 108 | 0877505-5 |
| | 168 | 0859433-6 | Luis Oscar Six Botton | 117 | 0745083-5 |
| | 170 | 0865468-6 | | 136 | 0812779-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 020 | 0795046-7 | Luis Renato Carvalho Pinto | 167 | 0859291-8 |
| | 021 | 0795661-4 | Luis Roberto Ahrens | 120 | 0769538-7 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 036 | 0816436-3 | Luiz Assi | 138 | 0819187-7 |
| Juraci Antonio Bortolotto | 112 | 0632447-2 | | 110 | 0878345-3 |
| Kátia Cristine Pucca Bernardi | 171 | 0819319-9 | Luiz Carlos Moreira Junior | 048 | 0825668-4 |
| Keli Rachel Bergamo | 131 | 0806460-6 | Luiz Eduardo Virmond Leone | 137 | 0818313-3 |
| Lauro Fernando Zanetti | 002 | 0770265-6/01 | | 139 | 0820517-2 |
| | 014 | 0833757-1/01 | Luiz Felipe Apollo | 083 | 0842510-7 |
| | 022 | 0801944-7 | Luiz Felipe Jansen de M. Nodari | 036 | 0816436-3 |
| | 028 | 0810460-5 | Luiz Fernando Brusamolin | 076 | 0838788-6 |
| | 030 | 0813414-5 | | 061 | 0830739-1 |
| | 032 | 0814972-6 | | 121 | 0770462-5 |
| | 035 | 0816273-6 | Luiz Guilherme Carvalho Guimarães | 079 | 0840833-7 |
| | 044 | 0824186-3 | | 129 | 0804003-3 |
| | 050 | 0827289-1 | | 169 | 0859527-3 |
| | 057 | 0830162-0 | | 137 | 0818313-3 |
| | 069 | 0835240-9 | | 141 | 0820713-4 |
| | 072 | 0836365-5 | | 017 | 0718811-2 |
| | 080 | 0841079-7 | | 126 | 0793547-1 |
| | 084 | 0843258-6 | | 127 | 0798323-1 |
| | 087 | 0845973-6 | | 006 | 0751482-5/02 |
| | 091 | 0868642-4 | | 066 | 0832529-3 |
| | | | | 071 | 0835907-9 |
| | | | | 073 | 0836696-5 |
| | | | | 078 | 0839923-9 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|---------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| | 082 | 0841866-0 | Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 156 | 0829141-4 |
| | 090 | 0859517-7 | | | |
| | 092 | 0871434-7 | | 166 | 0849569-8 |
| | 094 | 0872347-3 | Maurício Kavinski | 079 | 0840833-7 |
| | 098 | 0874046-9 | | 129 | 0804003-3 |
| | 099 | 0874256-5 | | 169 | 0859527-3 |
| | 102 | 0875550-2 | Mauro Anici | 001 | 0741103-6/01 |
| | 104 | 0876467-6 | Mauro Sérgio Guedes Nastari | 132 | 0807005-9 |
| | 109 | 0877946-6 | | 147 | 0824414-2 |
| | 110 | 0878345-3 | Max Hercílio Gonçalves | 088 | 0847090-0 |
| | 137 | 0818313-3 | Maykon Del Canale Ribeiro | 008 | 0815105-9/01 |
| | 141 | 0820713-4 | Merlyn Grandó Martins | 103 | 0876349-3 |
| | 156 | 0829141-4 | Michelle Braga Vidal | 024 | 0807418-6 |
| | 166 | 0849569-8 | | 100 | 0874489-4 |
| Luiz Salvador | 009 | 0752908-8/01 | Michelle Gonçalves Dias | 164 | 0841968-9 |
| Magda Demartini Tasca | 126 | 0793547-1 | Miguel Gustavo Lopes Kfourir | 036 | 0816436-3 |
| Maísa Goreti Lopes Sant'ana | 146 | 0824396-9 | Mirian Zempulski | 101 | 0875134-8 |
| Manoel Ronaldo Leite Junior | 036 | 0816436-3 | Moisés Zanardi | 019 | 0790192-4 |
| Mara Regina Jakobovski | 029 | 0812825-4 | Munir Kassem Hamdan | 054 | 0829158-9 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 010 | 0788659-3/02 | Murilo Celso Ferri | 122 | 0771404-7 |
| Marcelo Henrique Botelho Palma | 169 | 0859527-3 | Nadia de Souza Ibrahim | 099 | 0874256-5 |
| Marcelo Palma da Silva | 138 | 0819187-7 | Nathália Kowalski Fontana | 130 | 0804511-0 |
| Márcia Loreni Gund | 002 | 0770265-6/01 | Neri Luiz Cenzi | 105 | 0876521-5 |
| | 003 | 0695637-6/01 | Newton Dorneles Saratt | 145 | 0823730-7 |
| | 004 | 0695637-6/02 | Nikolaus Hec | 001 | 0741103-6/01 |
| | 118 | 0745465-7 | Oksandro Osdival Gonçalves | 017 | 0718811-2 |
| | 124 | 0777166-6 | Oldemar Mariano | 081 | 0841692-0 |
| | 135 | 0811815-4 | Olinto Roberto Terra | 078 | 0839923-9 |
| | 162 | 0834288-5 | | 099 | 0874256-5 |
| | 164 | 0841968-9 | Olívio Gamboa Panucci | 023 | 0803946-9 |
| | 166 | 0849569-8 | Oniel Emmendoerfer | 012 | 0802548-9/01 |
| | 168 | 0859433-6 | Oscar Massimiliano Mazuco Godoy | 114 | 0732238-5 |
| | 170 | 0865468-6 | Osmar Nodari | 121 | 0770462-5 |
| Marcia Montalto Rossato | 150 | 0826220-8 | Oswaldo Lopes da Silva | 011 | 0791714-4/01 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 008 | 0815105-9/01 | Patricia Carla de Deus Lima | 071 | 0835907-9 |
| Márcia Severina Badaró | 117 | 0745083-5 | | 082 | 0841866-0 |
| Marcio Domingues Bento | 146 | 0824396-9 | Patrícia Mattos Melle Tiburcio | 092 | 0871434-7 |
| Márcio Keiji Sato | 171 | 0819319-9 | Patrícia Ribeiro Ferreira | 022 | 0801944-7 |
| Márcio Ribeiro Pires | 051 | 0827805-5 | Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 053 | 0828850-4 |
| Márcio Roberto Portela | 120 | 0769538-7 | | 101 | 0875134-8 |
| Márcio Rogério Depolli | 003 | 0695637-6/01 | Paulo Cesar Braga Fernandes | 033 | 0815075-6 |
| | 004 | 0695637-6/02 | Paulo Henrique Petrocini | 042 | 0823168-1 |
| | 023 | 0803946-9 | Paulo Renato Lopes Raposo | 063 | 0831325-1 |
| | 024 | 0807418-6 | Paulo Roberto Barbieri | 114 | 0732238-5 |
| | 025 | 0807572-5 | Paulo Roberto Gomes | 061 | 0830739-1 |
| | 027 | 0809299-9 | | 077 | 0839593-1 |
| | 034 | 0816253-4 | | 096 | 0873216-7 |
| | 041 | 0822998-5 | Paulo Sérgio Ivanoski | 063 | 0831325-1 |
| | 053 | 0828850-4 | Pedro Augusto Vantroba | 153 | 0827753-6 |
| | 054 | 0829158-9 | Pedro Carlos Palma | 169 | 0859527-3 |
| | 067 | 0834422-7 | Pedro Junior dos Santos da Silva | 165 | 0845911-6 |
| | 077 | 0839593-1 | | | |
| | 100 | 0874489-4 | Pedro Scalco | 042 | 0823168-1 |
| | 103 | 0876349-3 | Pedro Stefanichen | 134 | 0810325-1 |
| | 118 | 0745465-7 | Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 106 | 0876662-1 |
| | 124 | 0777166-6 | | | |
| | 167 | 0859291-8 | Priscila Caramori Toledo | 130 | 0804511-0 |
| Marco Antonio Brandalize | 060 | 0830358-6 | Rafael Augusto de Souza Mancini | 002 | 0770265-6/01 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 026 | 0808449-5 | Rafael Bucco Rossot | 113 | 0706050-8 |
| Marcos José de Miranda Fahur | 131 | 0806460-6 | Rafael Comar Alencar | 153 | 0827753-6 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 106 | 0876662-1 | Rafael Leonardo da Cruz | 157 | 0829164-7 |
| Maria Beatriz E. S. Mardegan | 064 | 0831635-2 | Rafael Pimentel Daniel | 039 | 0821203-7 |
| Maria Claudia de Seixas Pinto | 113 | 0706050-8 | Ralph Pereira Macorim | 135 | 0811815-4 |
| Maria Cristina Rudek | 081 | 0841692-0 | | 152 | 0827467-5 |
| Maria Letícia Brusch | 160 | 0831917-9 | Raul Infante Lessa | 064 | 0831635-2 |
| Mariana Videira Menezes Tescaro | 026 | 0808449-5 | Raymundo do Prado Vermelho | 040 | 0822153-6 |
| Mário Augusto Batista de Souza | 052 | 0828496-0 | Regina de Melo Silva | 015 | 0848200-0/01 |
| Mário César Pianaro Ângelo | 159 | 0831024-9 | Reginaldo Caselato | 096 | 0873216-7 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 021 | 0795661-4 | Regis Panizzon Alves | 127 | 0798323-1 |
| Marlon José de Oliveira | 073 | 0836696-5 | Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 128 | 0798352-2 |
| | | | | 011 | 0791714-4/01 |
| | | | | 021 | 0795661-4 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|--|-----|--------------|
| Reinaldo Mirico Aronis | 137 | 0818313-3 | Silvia Arruda Gomm | 012 | 0802548-9/01 |
| | 139 | 0820517-2 | | 164 | 0841968-9 |
| | 141 | 0820713-4 | Silvio Alexandre Marto | 138 | 0819187-7 |
| | 158 | 0829440-2 | Simone Daiane Rosa | 023 | 0803946-9 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 002 | 0770265-6/01 | | 054 | 0829158-9 |
| | | | | 077 | 0839593-1 |
| | 035 | 0816273-6 | Sinvaldo Moreira de Souza | 049 | 0826598-1 |
| | 170 | 0865468-6 | | 145 | 0823730-7 |
| Renata Cristina Costa | 022 | 0801944-7 | Sueli Aparecida Tavares | 011 | 0791714-4/01 |
| | 028 | 0810460-5 | Talita Santos Gatti | 072 | 0836365-5 |
| | 030 | 0813414-5 | | 080 | 0841079-7 |
| | 032 | 0814972-6 | Tatiana Gaertner | 138 | 0819187-7 |
| | 044 | 0824186-3 | Teles de Andrade | 060 | 0830358-6 |
| | 050 | 0827289-1 | Teresa Celina de A. A. Wambier | 065 | 0831638-3 |
| | 057 | 0830162-0 | | | |
| | 072 | 0836365-5 | | 066 | 0832529-3 |
| | 080 | 0841079-7 | | 073 | 0836696-5 |
| | 084 | 0843258-6 | | 076 | 0838788-6 |
| | 087 | 0845973-6 | | 086 | 0843916-3 |
| | 091 | 0868642-4 | | 137 | 0818313-3 |
| | 101 | 0875134-8 | | 141 | 0820713-4 |
| Renata Dequêch | 081 | 0841692-0 | Thais de melo taccoub | 075 | 0837565-9 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 035 | 0816273-6 | Thaísa Cristina Cantoni | 066 | 0832529-3 |
| | 100 | 0874489-4 | | 160 | 0831917-9 |
| Renato Goes de Macedo | 157 | 0829164-7 | Thiago Diamante | 037 | 0819660-1 |
| Renato Kalinke Vicentin | 062 | 0830811-8 | Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 163 | 0837521-7 |
| René Ariel Dotti | 112 | 0632447-2 | | | |
| Ricardo Andraus | 017 | 0718811-2 | Thiara Rando Bezerra Siroti | 027 | 0809299-9 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 137 | 0818313-3 | | 041 | 0822998-5 |
| | | | | 051 | 0827805-5 |
| | 141 | 0820713-4 | Thommi Mauro Zanette Fiorenza | | |
| Roberto Antônio Busato | 081 | 0841692-0 | Tirone Cardoso de Aguiar | 156 | 0829141-4 |
| Roberto Satin Inácio | 067 | 0834422-7 | Ursula Emlund S. Guimarães | 004 | 0695637-6/02 |
| Robson Adriano de Oliveira | 083 | 0842510-7 | | 124 | 0777166-6 |
| Robson Jesus Navarro Sanchez | 064 | 0831635-2 | Valdecyr Borges | 016 | 0864177-6/01 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 154 | 0828175-6 | Valéria Caramuru Cicarelli | 005 | 0698220-3/01 |
| | | | | 015 | 0848200-0/01 |
| | 161 | 0832442-1 | Vanderlei José Follador | 029 | 0812825-4 |
| Rodolpho Benvenuto Lima | 086 | 0843916-3 | Viviane Pomini Ramos | 111 | 0546331-6 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 062 | 0830811-8 | Wagner de Melo Volpato | 149 | 0825300-7 |
| Rodrigo Cipriano dos S. Risolia | 018 | 0768488-8 | Walmor Junior da Silva | 025 | 0807572-5 |
| Rodrigo Lichs Coelho de Souza | 083 | 0842510-7 | Walter Francisco Laureano | 050 | 0827289-1 |
| Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza | 006 | 0751482-5/02 | Washington Yamane | 132 | 0807005-9 |
| Rodrigo Tosta Giroldo | 149 | 0825300-7 | Wedson José Pierobon | 068 | 0834527-7 |
| Rogéria Dotti Dória | 112 | 0632447-2 | Werner Aumann | 116 | 0742942-7 |
| Romeu Saccani | 153 | 0827753-6 | Wesley Toledo Ribeiro | 028 | 0810460-5 |
| Ronaldo Leal Rolanski | 149 | 0825300-7 | | 057 | 0830162-0 |
| Ronildo de Oliveira Lima | 086 | 0843916-3 | | 087 | 0845973-6 |
| Rosalina Mustasso Garcia | 092 | 0871434-7 | Willian Davidson Doi | 050 | 0827289-1 |
| Rosana Christine Hasse | 136 | 0812779-7 | Yoshinori Fucuda | 050 | 0827289-1 |
| Rosângela Peres França | 036 | 0816436-3 | Zaqueu Subtil de Oliveira | 020 | 0795046-7 |
| Rosemar Angelo Melo | 038 | 0819943-5 | | 021 | 0795661-4 |
| | 116 | 0742942-7 | | | |
| Rubiéle Giovana B. Magagnin | 149 | 0825300-7 | Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) | | |
| Ruth Maria Guerreiro da Fonseca | 157 | 0829164-7 | 0001 . Processo: 0741103-6/01 | | |
| Sabrina Favero | 037 | 0819660-1 | Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7411036 Apelação Cível. | | |
| Salma Elias Eid Serigato | 133 | 0809083-1 | Embargante: Admilson Grossi Tavares . Advogado: Mauro Anici , Grasiela Macias Nogueira. Embargado: Taqueshi Hosoya . Advogado: André Luís Dantas Hec , Nikolaus Hec. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho | | |
| Sandra Mara Nóbile Fernandes | 033 | 0815075-6 | Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) | | |
| Saulo Granemann Teixeira Junior | 083 | 0842510-7 | 0002 . Processo: 0770265-6/01 | | |
| Saymon Franklin Mazzaro | 064 | 0831635-2 | Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7702656 Apelação Cível. | | |
| Sergio Luis Hessel Lopes | 095 | 0872550-0 | Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: José de Campos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)) | | |
| Sérgio Luiz Belotto Junior | 149 | 0825300-7 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Sergio Roberto Losso | 143 | 0822840-4 | 0003 . Processo: 0695637-6/01 | | |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 069 | 0835240-9 | Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695637600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Gilmar Martinichen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade | | |
| | 093 | 0871908-2 | Embargos de Declaração Cível | | |
| | 101 | 0875134-8 | 0004 . Processo: 0695637-6/02 | | |
| Shiroko Numata | 028 | 0810460-5 | Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695637600 Apelação Cível. Embargante: Gilmar Martinichen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio | | |
| | 057 | 0830162-0 | | | |
| | 087 | 0845973-6 | | | |
| Silvener de Campos | 138 | 0819187-7 | | | |

César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverri Guimaraes. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0698220-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698220300 Apelação Cível. Embargante: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda . Advogado: Bruno Pedalino , Lilian Karina Velasco. Embargado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0751482-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 751482501 Agravo, 7514825 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Roberto Kleiner , Marcelo de Araujo Cansini. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza . Embargado: Decorações Jeni Baggio Ltda . Advogado: Luiz Roberto Romano , Juliana de Oliveira Melo Romano, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0757325-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757325900 Apelação Cível. Embargante: Sam Participações Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Artur Wanke . Advogado: Fernando Ribas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0815105-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 815105900 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Carlos Ribeiro de Macedo (maior de 60 anos), Eva Paiva Semtchuk (maior de 60 anos), Gersilo Basane (maior de 60 anos), João de Souza Pestana (maior de 60 anos), José Pereira Queiroz (maior de 60 anos), Carmelina de Oliveira Santos (maior de 60 anos), José Bassani (maior de 60 anos), João Francisco Costa. Advogado: Juliano César Iba , Maykon Del Canale Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo
0009 . Processo: 0752908-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 752908800 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Paulo José Silva de Almeida . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo
0010 . Processo: 0788659-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788659300 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Schamne (maior de 60 anos), Aparecida de Lourdes Soares de Santana, Carlos Alberto Chaves, Elberto Erico Kriezer, Herminio Jaime Valerio, Kiochi Toyosima, Leonidio Ferreira, Luiz Carlos Buciolli, Pedro Julio de Aguiar (maior de 60 anos), Reichi Ykegaya (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo
0011 . Processo: 0791714-4/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791714400 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, João Leonel Antocheski. Agravado: Renato Aparecido da Silva & Cia Ltda . Advogado: Osvaldo Lopes da Silva , Sueli Aparecida Tavares. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo
0012 . Processo: 0802548-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802548900 Agravo de Instrumento. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Betty Myrian Veneri Pereira . Advogado: Oniel Emmendoerfer , Cristiane Emmendoerfer. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo
0013 . Processo: 0812393-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 812393700 Apelação Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Edison Lucio Amaral Silva . Advogado: André Alves Wlodarczyk . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo
0014 . Processo: 0833757-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833757100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Herdeiros de Lourenço Soares Fragoso , Aparecida dos Santos Fragoso, Adir Cesar Soares Fragoso, Elisa Soares Kopytowski, Ari de Jesus Soares Fragoso, Nelci Antonia Soares Fragoso, Inah Soares dos Santos, Nadir Aparecida Fragoso, Nilson de Jesus Fragoso, Neusa Soares Fragoso, Orisa Maria Fragoso, Isiane Soares Fragoso, Flavia Regina Tozzi Barchik. Advogado: Linceo Kczam . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo
0015 . Processo: 0848200-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848200000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Osmar de Souza . Advogado: Regina de Melo Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo
0016 . Processo: 0864177-6/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864177600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa , Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Geraldo José Gorski . Advogado: Valdecyr Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0718811-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 20040000474 Execução. Agravante: Clovis Teixeira , Sandra Mara Marschall Romanelli. Advogado: Luiz Gustavo Baron , Ricardo Andraus, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0768488-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056298320108160033 Revisão de Contrato. Agravante: Supermercado Anjo de Luz Ltda . Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0790192-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001866 Ação Monitoria. Agravante: Azzen Indústria e Comércio de Confecções Epp . Advogado: Angélica Carnaval Marçola . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0795046-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00689938620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Nilson Eduardo . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0795661-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112984320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Leandro Fernandes de Assis . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0801944-7

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041295020108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marisa Muller Melle . Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0803946-9

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001581 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aldrovando Miguel da Silva , Claudemir Fulgencio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0807418-6

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000295 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aristides de Almeida Gouveia . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0807572-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000505 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Madeireira Hanel Ltda , Nevio Hanel, Aldivo Hanel, Itacir Rech. Advogado: Walmore Junior da Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0808449-5

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000196 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Mariana Videira Menezes Tescardo. Agravado: Luis Ventura dos Santos . Advogado: Diogo Assad Boechat . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0809299-9

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Spinelli . Advogado: Thiará Rando Bezerra Siroti , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0810460-5

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020858820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itáú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Irenice da Silva Novo . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0812825-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050089620118160083 Embargos de Terceiro. Agravante: João Carlos Braz Costa . Advogado: Mara Regina Jakobovski , Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador. Agravado: Marco Antonio do Nascimento . Advogado: Diogo Alberto Zanatta . Interessado: Antoninho Segundo Zangrande . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0813414-5

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015324120108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itáú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana de Castro , Antonia de Castro Sartori, Fatima Silverio de Castro, Joaquim Messias de Castro, Jose Uris de Castro, Luzia de Castro Pontes, Maria Aparecida de Castro, Maria de Lourdes Benetore, Maria Zenaide de Castro Veres, Sebastiana Silverio de Castro Seron, Sucessores de Jeronimo Silverio de Castro e Maria Augusta Machado de Castro. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0813891-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000359 Embargos do Devedor. Agravante: Dln Participações Ltda , Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira Filho. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran, Hellyngton Kenji Sato. Agravado: Luiz Mario Pires de Souza , Monica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0814972-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587854320108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itáú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Rosa de Carvalho . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0815075-6

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000007 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marlin Casadei . Advogado: Izalvi Barreto da Silva . Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Paulo Cesar Braga Fernandes , Sandra Mara Nobile Fernandes. Interessado: Antonio Vieira , Maria Missias do Nascimento Vieira, Anesio Vieira, Cleuza Vieira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0816253-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022420720108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arcelino Leal Santos , Cynthia Izabel Briguente Leal Santos, Espolio de Eduardo Briguente Leal Santos. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itáú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0816273-6

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009976520108160113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itáú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Valdecir de Araújo Costa , Dorca Pereira Costa. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0816436-3

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009672820118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Anderson Forbeck Battistelli , Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Agravado: Jose Vilela Freitas , Maria Jose Seabra Canellas Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugênia dos Santos Assafin, Nazira Milet Cruz. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone, Antonio Luiz Zepone Júnior, Carlos Henrique Zanetti, Júnior Carlos Freitas Moreira, Miguel Gustavo Lopes Kfourí. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0819660-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000033736 Ordinária de Cobrança. Agravante: Paulo Roberto da Silva , Joaquim da Silva Chaves, Maria Iracema Bezerra Veras, Maria das Graças Oliveira, José Liberato Barroso, manonel gonzaga, Maria de Lourdes Cavalcante Araújo, Terezinha Fernandes Cavalcante, Lucila Miranda Vieira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Sabrina Favero , Thiago Diamante. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0819943-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800006361 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Estevão Lourenço Corrêa , Acácio Corrêa Filho. Agravado: Amarildo Rosa , Aristeu Greguer, Cassio Roberto Vinholi Sespede, Geni Naves dos Reis, Jorge Batista Borges, Massaki Okumoto, Oscar Jorge Marchesini, Osvaldo da Fonseca, Raimundo Amancio da Silva, Sebastião Malaquias. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0821203-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000484 Revisional. Agravante: Banco Itáú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Agravado: Cash Acr Veículos Ltda . Advogado: Rafael Pimentel Daniel , Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, César Denilson Machado de Souza. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0822153-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001241 Embargos a Execução. Agravante: Erbol Agropecuária Ltda . Advogado: Jacheline Batista Pereira , Raymundo do Prado Vermelho. Agravado: Techplus Tintas Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda , Nivaldo Reginato. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0822998-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001911220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Prazeres Rosa Bento . Advogado: Thiará Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0823168-1

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023119220088160088 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Damião de Mascarenhas Mazalli . Advogado: Paulo Henrique Petrocini , Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Construcel Construções e Obras Elétricas Ltda . Advogado: Pedro Scalco , Alexandre João Barbur Neto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0823666-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000078 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson Domingos Ramos . Advogado: Adélio Druciak . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edison José Cazarin , Antonio Carlos Cazarim, Adriane Hakim. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0824186-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061915920108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itáú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rubens Antonio Souza . Advogado: Dijalma Pires de Camargo , Dijalma Pires de Camargo Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0824250-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092535120118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Agravado: Cleide Aparecido de Souza Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0824279-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00223610720118160001 Ordinária. Agravante: Maria Lidia Kempa . Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito , Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0824350-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040129620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Simone Cristina Ribeiro . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0825668-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000460 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Marcelo Mendes de Siqueira . Advogado: Luis Roberto Ahrens . Agravado: João Pedro Mendes de Paula . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

0049 . Processo: 0826598-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001226 Cautelar Inominada. Agravante: Sulvias Transportes Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Arlete Aparecida de Souza, Adriano Carlos Souza Vale. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Kloss Neto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0827289-1
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Almiro de Almeida . Advogado: Walter Francisco Laureano , Yoshinori Fucuda, William Davidson Doi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0827805-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050019120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelaide Brito Neves , Ambrosio Berto, Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dagios, Ertile Domingos Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Hernan Alberto Del Carpio Perez, Idiomir Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enoides Rodrigues dos Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto. Advogado: Thommi Mauro Zanetti Fiorenza , José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior , Márcio Ribeiro Pires. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0828496-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243634720118160001 Medida Cautelar. Agravante: Interforma Construções Ltda. . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza . Agravado: Ana Elsie Pellegrini . Advogado: Anisio dos Santos , Beatriz Seidel Casagrande. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0828850-4
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006263920108160166 Embargos a Execução. Agravante: Agro-industrial Terra Bôa Ltda , Ricardo Mortene Pulido, Maria Lúcia Feitosa. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira , Alan Rogério Mincache. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0829158-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000922 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jackson Bausewein Takahashi , Claudemery Pesseti Ize, Davino Angelo Simon, Guilherme de Oliveira Ferronato. Advogado: Munir Kassem Hamdan . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0829570-5
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000624 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello . Agravado: Maria José dos Santos Zacheo . Advogado: José de César Ferreira , Hercules Márcio Idalino. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0829801-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000130 Prestação de Contas. Agravante: Edson Vander Largo - Me . Advogado: Adair José Altíssimo . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0830162-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013508220108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecido Mancan . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Shiroko Numata. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0830195-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00201113520108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Arcílio Celso Pfeifer . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0830281-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00223610720118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Agravado: Maria Lidia Kempa . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0060 . Processo: 0830358-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000468 Execução. Agravante: Jubran Reis Daher Junior . Advogado: Marco Antonio Brandalize . Agravado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Teles de Andrade , Alexandre Schmitt da Silva Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0061 . Processo: 0830739-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025395720118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Dalva dos Reis . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0062 . Processo: 0830811-8
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000202 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Renato Kalinke Vicentin, Carla Linhares Meyer. Agravado: Marcos Battisti Archer . Advogado: Joseane Luzia Silva , Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0063 . Processo: 0831325-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001498 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Agravado: Paulo Sakai , Wilma Maria Sakai. Advogado: Paulo Sérgio Ivanoski , Paulo Renato Lopes Raposo. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0064 . Processo: 0831635-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000248 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra. Agravado: Espólio de José Roberto Sapateiro . Advogado: Gustavo Lessa Neto , Raul Infante Lessa, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0065 . Processo: 0831638-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009243220108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Riuci Aikawa (maior de 60 anos), Iukie Omoto Aikawa, Beatriz Filgueiras Pinto, Roberto Silva Pinto, Rosa Maria Volpato Junqueira, Custódio Antonio Botelho Junqueira, Tarcísio Goeldner Mattosinho, Lindamir Correia Alves (maior de 60 anos), Raphael Goeldner Mattosinho, Benedito José de Souza (maior de 60 anos), Fares Jamil Feres (maior de 60 anos), João Baptista de Oliveira Mattosinho, Alvacir Luiza Napoli Goeldner Mattosinho (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0066 . Processo: 0832529-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003352 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aurelio Costa Neto , Claudia Frediani Ariozo, Estefano Domanski, Eline de Oliveira Mendes, Rogeswayne Cesar Zufa, Melchiades Nunes da Cruz, José Carlos Marcidelli, Maria Ines Frediano Oliveira, Zoraide Possari Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linc Kczam. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0067 . Processo: 0834422-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000794 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sílvio Mendes da Silva , Jose Gonçalves dos Santos, Jair Spagnol, Ilda Sabaine Garuti, Hamilton Luiz Peteck, Fernanda de Souza Fortunato, José Walter de Souza Fortunato, Benedito Serverieli, Angela Maria Cardoso Lenzi, Ana Garutti Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri , Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0068 . Processo: 0834527-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026132320108160098 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Claudine Aparecido Terra . Agravado: Walter Infante Alves Junior , João Henrique Garbelini, José Tomazete Falasca, Otávio Reinaldo Falasca, Sétima Tomazeti Falasca, Walter Infante Alves Junior. Advogado: Claudine Aparecido Terra , Alfredo Ambrosio Junior, Wedson José Pierobon, Geraldo Barbosa Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0069 . Processo: 0835240-9
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039639020108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Marques da Silva Filho , Persio Alves Carneiro Filho, Devaldo Gilini. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando

Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0070. Processo: 0835520-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002221 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marcio Luiz Roveda. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0071. Processo: 0835907-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003225 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Penha Rosaria Silva. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0072. Processo: 0836365-5
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00463962620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Akira Higuchi, Elisabeth Megumi Higuchi, Pedro Issamu Higuchi. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0073. Processo: 0836696-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028002220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademir Konrad, Ariete Pedroti Bigolim (maior de 60 anos), Albano Gottschalg (maior de 60 anos), Dileta Refati Busanello, Luiz Raizer da Cruz (maior de 60 anos), Mario Tonin (maior de 60 anos), Moacir Pretto (maior de 60 anos), Nailda de Oliveira, Raquel de Oliveira, Sadi Valentim Tubin. Advogado: Marlon José de Oliveira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0074. Processo: 0837529-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083162320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Celso Lousada Lemos, Oswaldo Rubens Canizares, Tereza Julia Busiganni Nabarro, Angela Aparecida Nabarro Lopes, Denise Louzada Lemos, Claudia Louzada Lemos de Moura, Ernani Euzebio Grossi, Wanderley Taborada, Roberto Alvino Neto Botarelli, Ulbana Massaro, Antonio Mario Grosselle Massaro, João Carlos da Silva. Advogado: Linc Kczam. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0075. Processo: 0837565-9
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037217320108160038 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gsa Importadora e Exportadora de Peças e Acessórias Automotivos Ltda - e P P, Cristina Aparecida da Rocha. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Guanabara S A. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Thais de melo taccoub. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0076. Processo: 0838788-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032540220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Victor Kuck, Lourenço Moura Barbara (maior de 60 anos), Salus Salvador Kunze (maior de 60 anos), João Carlos Lima, Ignes Maria Perico Bonato (maior de 60 anos), Sergio Tressino, Wilson Benedetti, Pedro Bannack Sobrinho (maior de 60 anos), Maria Auxiliadora Cavazzotti (maior de 60 anos), Juarez Satiro Garcia. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0077. Processo: 0839593-1
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057876520108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Naoyuki Ikegami. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0078. Processo: 0839923-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos. Agravado: Donilda Oliveira de Araújo, Fabiano Zavaski Abreu, Dilma Teresinha Neves, Cleci Josefa Honório, Josefa Soares Dias, Antonio José Marinho, João Lapola, Ida Guedes, Joaquim de Jesus de Meira, Rosina Macagnan Piccoli. Advogado: Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0079. Processo: 0840833-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 047375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Therencio de Paula Soares, Pedro Rui Pagani, Valcir Denning, Mario Baumann, Maria de Lourdes da Conceição, Luiz Marquizein, Helio Romagnolo, Ademilde Corredato da Mota, Herdeiros de Adao Manoel de Souza, Gilberto de Souza, Marlene de Souza Cruz, Marcia Helena de Souza Lima, Herdeiros de Benedito Augusto Sergio, Luiza Pinheiro Ferri Sergio, Luciano Pinheiro Sergio, Carols Pinheiro Sergio. Advogado: Linc Kczam. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0080. Processo: 0841079-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00290047320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Balbino Costa. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0081. Processo: 0841692-0
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000138 Embargos a Execução. Agravante: Beralderi Beralderi e Cia Ltda, Mauro Beralderi, Edgar Beralderi. Advogado: Renata Dequêch. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Maria Cristina Rudek. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0082. Processo: 0841866-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001437 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Sílvia Romualdo Colli. Advogado: Dirlei de Assunção, Dilvo Glustak, André Alexandrini. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Agravo de Instrumento
 0083. Processo: 0842510-7
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002360420108160123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S.a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Josué Perez Colucci. Agravado: Reflorestadora Sincol Ltda. Advogado: André Peruzzolo, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, Saulo Granemann Teixeira Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0084. Processo: 0843258-6
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011530320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Kendi Abe. Advogado: José de César Ferreira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Agravo de Instrumento
 0085. Processo: 0843724-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000352 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luciana Werner Schimmel. Advogado: Lizeu Adair Berto. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0086. Processo: 0843916-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256906820108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Newton Maria dos Santos (maior de 60 anos), Mariluis Lopes de Andrade Pereira, Viviane Aparecida de Almeida Rocha, Soeli Vanessa Almeida Rocha, Rosa Madalena de Jesus Jacó (maior de 60 anos), Izaltina Benício de Lara, Fabio Andreiv, Celestina Serafina Piovesan (maior de 60 anos), Lourdes Justi Lodi, Vilmar Marin, Iracenis Branco (maior de 60 anos), Lourival Landgraf Junior. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuto Lima. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0087. Processo: 0845973-6
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009573320108160162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravante (2): Banco Itaú SA. Agravado: Jandyra Tressoldi Montilha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0088. Processo: 0847090-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060211320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Setim Neto, Claudio Pedrussi, Solange Oliva

Schio, Ortenila Pagliarini Cucoloto, Noelt Balbinotti, Fridolino Feuser. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 Agravo de Instrumento
 0089 . Processo: 0853848-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17^a Vara Cível. Ação Originária: 00102871820118160001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda . Advogado: José Devanir Fritola . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0090 . Processo: 0859517-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003321 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hercules Batista Carneiro , Ibraim Pinheiro Gonçalves, Antonio Taborada Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0091 . Processo: 0868642-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 00669083020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hugo João Steinle . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0092 . Processo: 0871434-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002579 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosa Koga , Yurie Harada. Advogado: Aparecido Soares Andrade , Rosalina Mustasso Garcia. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0093 . Processo: 0871908-2
 Comarca: Londrina.Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 00669083020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Hugo João Steinle . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0094 . Processo: 0872347-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450036220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adelmo Jose Domakoski , Balbina Cezelusniak, Espólio de Euclides Pinto da Rocha, Espólio de Giselda Pinto da Rocha, Ricardo Pinto da Rocha, Cristina Pinto da Rocha, Eduardo Pinto da Rocha, Divasir Winkert, Moises dos Reis Bini, Pedro Ferraz de Oliveira. Advogado: Jair Aparecido Avansi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0095 . Processo: 0872550-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 00228999220118160031 Cautelar. Agravante: Transportadora Verdes Campos Ltda . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes , Dayana Talyta Cazella. Agravado: Paulo Roberto Tomen . Advogado: Juliano de Andrade . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0096 . Processo: 0873216-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009997120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Gulicz , João Alves de Souza, Osmar Alves de Souza, Neri Martins de Lima, Paulo Antônio. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Agravo de Instrumento
 0097 . Processo: 0874038-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 00303873720118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Edinir Ferreira de Freitas . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0098 . Processo: 0874046-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000249 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leandro Bubniak , Cecília Czaia Seroka. Advogado: Giovanni Reinaldin , Antônio César Czaya. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0099 . Processo: 0874256-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200800000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Santo Turmina , Piedade Pereira, João Longo, Heliomar Finkensieper, Osni Bueno de Moraes, Antônio Dirceu Kotowey, Juarez Clineu de Castro Antunes, Emília Júlia de Carvalho, Ana Cristina Pioli, Adriane Maria Agner Quintas. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho, Nadia de Souza Ibrahim. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0100 . Processo: 0874489-4
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002240220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salviao Jorge de Mello . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Agravo de Instrumento
 0101 . Processo: 0875134-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4^a Vara Cível. Ação Originária: 00045300420118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de José Carvalho Azevedo , Euzébio Expedito Azevedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christian de Azevedo, Emilson Mauro Azevedo, Francisco Saraiba Rispal, Alcides Fernandes, Iracema Travassos, Eunice Colombo, Eli Bruder, Wandik Bessera de Souza, Antonia Santos Abarca Zenaide, Dirceu Fernandes, João Barcelos. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida, Amanda Aparecida Alves Marcos, Mirian Zempulski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0102 . Processo: 0875550-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00159182120098160030 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Chapeação e Pinturas O Especialista Ltda. . Advogado: Janaina Baptista Tente , Alessandro Alcino da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0103 . Processo: 0876349-3
 Comarca: Toledo.Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 199600000463 Execução por Quantia Certa. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda. , Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico. Advogado: Merlyn Grando Martins . Agravado: Banco Francês Brasileiro S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0104 . Processo: 0876467-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015132420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Luciano Marcio dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Elayne Michelato Diorio , Waldemar Anderson, Benedito Domiciano Ferreira, Osvaldo Pizani, Vilma Aparecida Pizani. Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Agravo de Instrumento
 0105 . Processo: 0876521-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00046618420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Virelma Valentini da Silva . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Claudia Regina Marini. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0106 . Processo: 0876662-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00049112020118160173 Embargos do Devedor. Agravante: Sidnei do Nascimento , Augusto Nascimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0107 . Processo: 0877074-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00030754620108160173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Agravado: João Ortiz Fernandes . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0108 . Processo: 0877505-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14^a Vara Cível. Ação Originária: 00287500820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivosnei Justo Bonatto . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0109 . Processo: 0877946-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001837 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Terezinha Josi Lazzarotto , Neuza Maria de Paula Pereira Nyzda, Oscar José da Silveira Clasen, Roseli Maria Zanchetta Bührer. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0878345-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444545220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rogério Minikovski , Marize Herzog Minikovski. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0111 . Processo: 0546331-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001370 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ivy Manfredini Barbosa, Janaina Comar Ramos de Oliveira Bernardes, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Rafael Rossi Ramos . Advogado: Viviane Pomini Ramos . Apelado (1): Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ivy Manfredini Barbosa, Janaina Comar Ramos de Oliveira Bernardes, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Rafael Rossi Ramos . Advogado: Viviane Pomini Ramos . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0112 . Processo: 0632447-2

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000235 Embargos a Execução. Apelante (1): Jeann Carlo Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges , Juraci Antonio Bortolotto. Apelante (2): Alice Marques Martins , Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: René Ariel Dotti , Donizeti de Jesus Storti, Rogéria Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado (1): Jeann Carlo Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges , Juraci Antonio Bortolotto. Apelado (2): Alice Marques Martins , Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0113 . Processo: 0706050-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023667620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Opportunity Importação e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Carlos Henrique Machado , Maria Claudia de Seixas Pinto. Apelado: Importcom - Importação de Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível
0114 . Processo: 0732238-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013887020078160001 Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Fátima Aparecida Fonseca , Andréa Cristina Fonseca. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy , Anderson Lovato. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0115 . Processo: 0734441-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000485120028160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Euclides Jose Zampieri & Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado (1): Euclides Jose Zampieri & Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0116 . Processo: 0742942-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00026874820088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dacy Domeneguini (maior de 60 anos), Genesio Sustisso, Ieda Marta Filippi Pires, Isidoro Grezelle, Maria de Lurdes Pozzolo (maior de 60 anos), Milton Rogério Thome, Milton Zeferino Bim, Moacir Cacciatori, Ney Augusto Bim, Waldemar Kredens (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Werner Aumann. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0117 . Processo: 0745083-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003128420028160001 Ação Monitoria. Apelante: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi , Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado:

Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Luciano Soares Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))

Apelação Cível
0118 . Processo: 0745465-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024233720098160117 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Ademiro Pasquali . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível
0119 . Processo: 0754885-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00009891220058160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Espólio de Jefthe Nascimento . Advogado: Lidson José Tomass , Lineu Edison Tomass. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0120 . Processo: 0769538-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115324920078160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Apelado: Edson Luiz Mainardes . Advogado: Márcio Roberto Portela . Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível
0121 . Processo: 0770462-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00021421220078160001 Embargos. Apelante: Jorge de Avila , Maria de Fatima Machado de Avila. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Apelado: Debora Varela Garcia . Advogado: Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari , Osmar Nodari. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0122 . Processo: 0771404-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012859720068160001 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Luiz Sauerbier . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0123 . Processo: 0776549-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049112220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Rec.Adesivo: Espólio de Irineo Ribeiro , Espólio de Antonio Geroni, Espólio de Agostinho Ribeiro de Lima, Espólio de Pedro Poncetti, Espólio de Conceição de Souza. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado (1): Espólio de Irineo Ribeiro , Espólio de Antonio Geroni, Espólio de Agostinho Ribeiro de Lima, Espólio de Pedro Poncetti, Espólio de Conceição de Souza. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0124 . Processo: 0777166-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032437320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Campo Mourão Cartório de Registro de Títulos e Documentos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0125 . Processo: 0781741-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00047882420098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Daniela Bertelli Bicker Pocaí Fi , Daniela Bertelli. Advogado: José do Carmo Badaró . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0126 . Processo: 0793547-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047596920098160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andrei Gomes de Almeida . Advogado: Magda Demartini Tasca , Flóri Antonio Tasca, Luciano Dalmolin, Denise Marci Olttramari. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0127 . Processo: 0798323-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123246520058160021 Medida Cautelar. Apelante: Diel Elementos de Concreto Ltda . Advogado: Luiz Roberto Rech , Giordano Santos Rech. Apelado: Viapiana Indústria e Comercio de Estruturas Metálicas Ltda . Advogado: Regis Panizzon Alves , Augusto José

Bittencourt. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0798352-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123255020058160021 Embargos a Execução. Apelante: Diel Elementos de Concreto Ltda . Advogado: Giordano Santos Rech . Apelado: Viapana Indústria e Comercio de Estruturas Metálicas Ltda . Advogado: Regis Panizzon Alves . Relator: Des. Cláudio de Andrade.
 Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0804003-3
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021238020108160104 Revisional. Apelante: Espólio de Osvaldo Col Debella . Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima , Ana Carolina Dalcanale. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Interessado: Vilde Maria Col Debella (maior de 60 anos). Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0804511-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015920420038160083 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Aparelhos de Refrigeração Beltronense Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0806460-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282012720098160014 Ordinária. Apelante: Bernardo Alves Padilha . Advogado: Marcos José de Miranda Fahur , Carlos Augusto Perandrea Junior, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0807005-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00053827220088160001 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane , Artur Pereira Alves Junior. Apelante (2): Luciane Schultz e Cia Ltda Me . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0809083-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662483620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Albea Representações Comerciais Sc Ltda . Advogado: Salma Elias Eid Serigato . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0810325-1
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033754720108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Israel Mendes Sobrinho . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0811815-4
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054359420098160170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim, Clóvis Suplicy Wiedner Filho. Apelado: Claudi Viteck . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0812779-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00387778420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Kharina Alimentos Ltda , Rachid Cury Filho, Leila Denizer Gritts Cury. Advogado: José Guilherme Duarte Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse , Adriane Hakim, Lucimar Sbaraini. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0818313-3
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062979820108160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Siena Passagens e Turismo Ltda - Me . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0819187-7
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093762620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: B. J. Santos e Cia Ltda . Advogado: Silveini de Campos , Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Apelado: Itaú Unibanco

Banco Múltiplo Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0820517-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059526920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Dj Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0820657-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129793820088160019 Declaratória. Apelante: Arrais Utilidades Ltda . Advogado: José Henrique Paiva de Carvalho . Apelado: Robecilda Alves de Souza . Advogado: Izaías Salustiano . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0820713-4
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041621620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Elaine Gomes Rechzinski . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0822348-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068520720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Geraldo Marques , Neoly Aparecida Alves Marques. Advogado: Geraldo Marques . Apelado (1): Geraldo Marques , Neoly Aparecida Alves Marques. Advogado: Geraldo Marques . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0822840-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081905720088160031 Revisional. Apelante: A. L. Valentim e Cia Ltda , Anabel de Lima Valentim, Eliane Valentim de Abreu. Advogado: Sergio Roberto Losso , Davi Basílio Batista Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0823103-0
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023731820098160050 Responsabilidade Civil. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Reinaldo Aparecido Pereira Batista . Advogado: Adriano Andres Rossato . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0823730-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059664220088160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Carlos Braguini . Advogado: Sinaldo Moreira de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0824396-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003835820008160033 Embargos a Execução. Apelante: Zélia de Fatima Ramos . Advogado: Harri Klais , Maísa Goretí Lopes Sant'ana, Marcio Domingues Bento. Apelado: Pedro Buchoski , Marisa da Silva Buchoski. Advogado: Alexandre Martins . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0824414-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134252720108160001 Reparação de Danos. Apelante: Unicard Banco Multiplo Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Rec.Adesivo: Maria Doralice da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Unicard Banco Multiplo Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado (2): Maria Doralice da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0824774-3
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011081620068160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademar Luiz . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0149 . Processo: 0825300-7

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008710320068160130 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin , Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves. Apelado: Heinton Machado Spigolon . Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Rodrigo Tosta Giroldo, Wagner de Melo Volpato. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0150 . Processo: 0826220-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034663720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda , Rosana Machiavelli, Miriane Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Adriano Marroni , Marcia Montalto Rossato. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível

0151 . Processo: 0826974-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075467320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Apelado: Guilherme Juliano Ketzler . Advogado: Fernanda Souto Silva Ketzler . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0152 . Processo: 0827467-5

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022282120088160074 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra . Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires , Ralph Pereira Macorim. Apelado: Cicerio da Silva . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0153 . Processo: 0827753-6

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015908720058160075 Embargos a Execução. Apelante: Rubens Pimenta de Pádua . Advogado: Romeu Saccani , José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná . Advogado: Rafael Comar Alencar . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0154 . Processo: 0828175-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140223920108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Patrícia Jaqueline Marques Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0828541-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070695020098160001 Indenização. Apelante (1): Rosilda Vieira de Lima Passos . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0156 . Processo: 0829141-4

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00681745220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Rosicléia Fernandes Casonatto . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0157 . Processo: 0829164-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005715420108160145 Restituição. Apelante: Gislaíne Roberta da Cruz . Advogado: Rafael Leonardo da Cruz . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0158 . Processo: 0829440-2

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051123820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0159 . Processo: 0831024-9

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001223320108160158 Embargos a Execução. Apelante: Cta Continental Tabaccos Alliance Sa . Advogado: Mário César Pianaro Ângelo . Apelado: Luis Carlos Ferraz , Esperança Terezinha Mayer Ferraz. Advogado: Eraldo Antonio de Castro .

Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0160 . Processo: 0831917-9

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00257595420108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncetto. Apelado: Everson de Jesus Soprane , Maria Augusta Franciosi Benedicto, José Dorival Bocca, José Dolce (maior de 60 anos), Jovânio Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Sincero Luiz de Moura (maior de 60 anos), João Galiani (maior de 60 anos), Valter Rodrigues de Santana, Helena Rubelo Antonini (maior de 60 anos), Helio Rinck Delpino, Mauro Roberto Massignani, Wilson Campos (maior de 60 anos), Amelia Paschoalotto (maior de 60 anos), Antonio Ribeiro da Costa (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues de Santana. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0161 . Processo: 0832442-1

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113652720108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Maria Cirlene Schwab Carbonar . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0162 . Processo: 0834288-5

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179278020098160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Belgio Bomm (maior de 60 anos), Maria Clemair Bomm. Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0163 . Processo: 0837521-7

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00241094020088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Espólio de Decio Martins . Advogado: João Evanir Tescaro Junior . Interessado: Vicente Martins Neto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível

0164 . Processo: 0841968-9

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010672920058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Silvia Arruda Gomm. Apelado: José Wilson Paiola . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0165 . Processo: 0845911-6

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060513920098160083 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli . Apelado: Elaine Favero & Cia Ltda . Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva . Interessado: Kienen Artefatos de Plástico Ltda . Advogado: Aderlan Ângelo Camargo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0166 . Processo: 0849569-8

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003940520048160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Carlos de Borba . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0167 . Processo: 0859291-8

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014300320078160072 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dionildo Pereira Alves . Advogado: Antônio Leal do Monte . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0168 . Processo: 0859433-6

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038091620048160170 Prestação de Contas. Apelante: Delmar José Holzbach . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katusci Silva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Carlos Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Cível

0169 . Processo: 0859527-3

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034903420078160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado:

Luiz Fernando Brusamolim , Maurício Kavinski. Apelante (2): Joel Fonseca Silva . Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma , Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0865468-6
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000824620038160150
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Rec.Adesivo: Ilze Segatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Ilze Segatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0819319-9
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003365820098160166
 Ação Monitoria. Apelante: C. C. M. , R. C. . Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelado: C. C. L. A. M. S. M. . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0825902-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059959220088160001 Declaratória. Apelante (1): M. M. X. . Advogado: Elionora Harumi Takeshiro . Apelante (2): B. S. S. . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelante (3): C. F. C. R. M. U. . Advogado: Joel Antonio Betttega Junior . Apelado(s): O. M. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30

Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em

Composição Integral e 14ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01139 e 2012.01140 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|-----------|
| Acácio Perin | 069 | 0717736-0 |
| Ademir Antonio de Lima | 112 | 0826952-5 |
| Adriana Branco S. d. Souza | 011 | 0809187-4 |
| Adriane Hakim | 032 | 0838551-9 |
| Adriano Marroni | 114 | 0827112-5 |
| Adriano Muniz Rebelo | 030 | 0836403-0 |
| | 066 | 0357664-3 |
| Adriano Nogueira | 126 | 0837349-5 |
| Afonso Mariá Bueno | 066 | 0357664-3 |
| Alcides Caetano Vieira | 093 | 0813742-4 |
| Alcione Luiz Parzianello | 048 | 0857148-4 |
| Alexandra Regina de Souza | 061 | 0862576-1 |
| Alexandre Augusto Devicchi | 113 | 0826966-9 |
| Alexandre de Almeida | 061 | 0862576-1 |
| | 079 | 0757558-8 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 027 | 0830859-8 |
| | 082 | 0772613-0 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 133 | 0840368-5 |
| | 136 | 0848769-4 |
| Ali Mustapha Ataya | 089 | 0796574-0 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 068 | 0620209-1 |
| | 128 | 0839331-1 |
| | 138 | 0855712-6 |
| Almir Machado de Oliveira | 016 | 0819889-6 |
| Almir Rodrigues Sudan | 066 | 0357664-3 |
| Alvaro Aparecido Carreira | 077 | 0754700-0 |
| Ana Carolina Jamur Dubas | 005 | 0789102-3 |
| Ana Estela Vieira Navarro | 047 | 0856632-7 |
| Ana Jaqueline Rodrigues da Silva | 055 | 0860157-8 |
| Ana Lucia França | 094 | 0813961-9 |
| | 115 | 0827530-3 |
| | 135 | 0848203-1 |
| Ana Paula de Oliveira Baroni | 115 | 0827530-3 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Ana Paula Guarenghi | 125 | 0836275-6 |
| Anderson Reny Heck | 139 | 0856266-3 |
| André Fatuch Neto | 027 | 0830859-8 |
| André Luiz Francisco San Juan | 120 | 0829162-3 |
| André Luiz Ramos de Camargo | 091 | 0809518-9 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 111 | 0826376-5 |
| | 127 | 0837913-5 |
| Angela Carla Zandoná Ubialli | 091 | 0809518-9 |
| Angela Pastre | 139 | 0856266-3 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 124 | 0835343-5 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 143 | 0861709-6 |
| Anna Carolina Araldi Zacarchuca | 115 | 0827530-3 |
| | 135 | 0848203-1 |
| Antelmo João Bernartt Filho | 021 | 0825044-4 |
| Antônio Carlos Lopes dos Santos | 097 | 0815717-9 |
| Antonio Lu | 054 | 0859512-2 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho | 002 | 0813730-4/01 |
| Ariberto Walter Lautert | 088 | 0794766-0 |
| | 122 | 0832982-0 |
| Arnaldo Aparecido Coração | 104 | 0824630-6 |
| Astrogildo Ribeiro da Silva | 060 | 0862048-2 |
| Aurélio Cândia Peluso | 097 | 0815717-9 |
| Aurino Muniz de Souza | 032 | 0838551-9 |
| | 056 | 0860170-1 |
| | 102 | 0824175-0 |
| | 128 | 0839331-1 |
| Benedito Aparecido Tuponi Junior | 028 | 0832475-0 |
| Blas Gomm Filho | 094 | 0813961-9 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 001 | 0722781-8/02 |
| | 017 | 0822231-5 |
| | 019 | 0824652-2 |
| | 020 | 0824672-4 |
| | 031 | 0837421-2 |
| | 050 | 0857898-9 |
| | 051 | 0858043-8 |
| | 053 | 0859422-3 |
| | 055 | 0860157-8 |
| | 064 | 0865839-5 |
| | 068 | 0620209-1 |
| | 102 | 0824175-0 |
| | 103 | 0824419-7 |
| | 118 | 0828519-8 |
| | 128 | 0839331-1 |
| | 130 | 0839663-8 |
| | 131 | 0839975-3 |
| | 138 | 0855712-6 |
| Bráulio Furlanetto | 017 | 0822231-5 |
| Bruno André Souza Colodel | 134 | 0848103-6 |
| Cácia de Dordi Tres | 110 | 0826113-8 |
| Camila Viale | 007 | 0800930-9 |
| Carla Machi Pucci | 004 | 0772941-9 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 051 | 0858043-8 |
| | 053 | 0859422-3 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 022 | 0825390-1 |
| | 025 | 0827482-2 |
| | 035 | 0842915-2 |
| | 060 | 0862048-2 |
| | 119 | 0828618-6 |
| Carlos Augusto Azevedo Silva | 003 | 0611348-4 |
| Carlos Eduardo Pinto | 088 | 0794766-0 |
| Carlos Fernandes | 122 | 0832982-0 |
| Carmela Manfroi Tissiani | 039 | 0846653-3 |
| Caroline Muniz de Souza | 056 | 0860170-1 |
| | 128 | 0839331-1 |
| Cássia Rocha Machado | 007 | 0800930-9 |
| Celso Ferreira Gonçalves | 132 | 0840317-8 |
| César Augusto Terra | 014 | 0814487-2 |
| | 083 | 0772885-6 |
| | 108 | 0825816-0 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Claudia Maria Bernardelli | 038 | 0844510-5 | Fábio Maurício P. Ligmanovski | 114 | 0827112-5 |
| Cláudio do Prado | 054 | 0859512-2 | Fábio Pacheco Guedes | 005 | 0789102-3 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 071 | 0749843-7 | Fábio Palaver | 062 | 0863112-1 |
| Clovis Roberto de Paula | 140 | 0856560-6 | Fábio Roberto Kampmann | 063 | 0865529-4 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 120 | 0829162-3 | Fabiola Barroso Mascarenhas | 115 | 0827530-3 |
| Daiane Rodrigues de Melo da Luz | 061 | 0862576-1 | Fabiola Pavoni José Pedro | 083 | 0772885-6 |
| Daiane Toshie Gotz Saito | 046 | 0854693-2 | Fabiula Muller | 141 | 0858566-6 |
| Daniel Hachem | 002 | 0813730-4/01 | Fabrcio Coimbra Chesco | 137 | 0849470-6 |
| | 013 | 0811325-5 | Fátima Denise Fabrin | 089 | 0796574-0 |
| | 029 | 0834691-2 | Fernanda Carolina Adam | 006 | 0793414-7 |
| | 059 | 0861660-4 | Fernanda Cristina Parzianello | 101 | 0823946-5 |
| | 133 | 0840368-5 | Fernanda Fortunato Mafra | 089 | 0796574-0 |
| | 136 | 0848769-4 | Fernanda Zacarias | 042 | 0848656-2 |
| Daniela Pazinato | 066 | 0357664-3 | Fernando Alberto Santin Portela | 064 | 0865839-5 |
| Danielle Cristine de C. Carvalho | 117 | 0828078-2 | Fernando André Silva | 105 | 0825019-1 |
| Danielle Rosa e Souza | 028 | 0832475-0 | Fernando César Resta Antunes | 104 | 0824630-6 |
| Denio Leite Novaes Junior | 045 | 0849322-5 | Fernando José Mesquita | 047 | 0856632-7 |
| | 086 | 0790640-5 | Flávia Cristiane Machado | 100 | 0822648-0 |
| Diogo Benradt Cardoso | 100 | 0822648-0 | Flávia Dreher Netto | 124 | 0835343-5 |
| Diogo Bertolini | 076 | 0754580-8 | Flávio Dionísio Bernart | 021 | 0825044-4 |
| | 113 | 0826966-9 | Flavio Pereira Teixeira | 012 | 0810653-0 |
| Diogo Matté Amaro | 100 | 0822648-0 | Francisco José Pinheiro Guimarães | 052 | 0858227-4 |
| Diogo Willian Likes Pastre | 128 | 0839331-1 | Geremias Washington do E. Santo | 014 | 0814487-2 |
| Dorival Paduan Hernandes | 084 | 0783871-9 | Germano Jorge Rodrigues | 081 | 0764702-7 |
| Edemir Bringhentti | 056 | 0860170-1 | Gilberto Adriane da Silva | 036 | 0843467-5 |
| Ederaldo Soares | 084 | 0783871-9 | Gilberto Baumann de Lima | 105 | 0825019-1 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 009 | 0807971-8 | Gilberto Stinglin Loth | 014 | 0814487-2 |
| Edmara Silvia Romano | 103 | 0824419-7 | | 057 | 0861143-8 |
| | 118 | 0828519-8 | | 081 | 0764702-7 |
| Edna Maria Ardenghi de Carvalho | 003 | 0611348-4 | | 083 | 0772885-6 |
| Eduardo Antonio Bergamachi | 041 | 0848651-7 | | 108 | 0825816-0 |
| Eduardo Augusto Mattar | 052 | 0858227-4 | Giovanna Benvenuti | 030 | 0836403-0 |
| Eduardo Chalfin | 088 | 0794766-0 | Giovanna Price de Melo | 065 | 0880319-4 |
| Eduardo Luiz Correia | 114 | 0827112-5 | Giseli Ito Gomes Afonso | 134 | 0848103-6 |
| Eduardo Vanzella | 050 | 0857898-9 | Gorgon Nóbrega | 032 | 0838551-9 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 031 | 0837421-2 | Greici Mary do Prado | 077 | 0754700-0 |
| | 051 | 0858043-8 | Guilherme Frazão Nadalin | 126 | 0837349-5 |
| | 053 | 0859422-3 | Guilherme Rodrigo Biancato | 070 | 0742225-1 |
| | 055 | 0860157-8 | Gustavo Frazão Nadalin | 126 | 0837349-5 |
| Elizabeth Furtado Heder Bonadia | 023 | 0826124-1 | Gustavo Góes Nicoladelli | 141 | 0858566-6 |
| Elói Contini | 076 | 0754580-8 | Gustavo Pelegrini Ranucci | 099 | 0819882-7 |
| | 113 | 0826966-9 | Gustavo Rezende da Costa | 041 | 0848651-7 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 109 | 0825857-1 | Gustavo Souza Netto Mandalozzo | 070 | 0742225-1 |
| Emiliana Ramos Felipe da Silva | 094 | 0813961-9 | Harri Klais | 005 | 0789102-3 |
| Emir Maria Secco da Costa | 028 | 0832475-0 | Heitor Alcântara da Silva | 079 | 0757558-8 |
| Erlon Antonio Medeiros | 048 | 0857148-4 | Helen Kátia Silva Cassiano | 090 | 0805593-6 |
| Evaldo Gonçalves Leite | 090 | 0805593-6 | Heloisa Gonçalves Rocha | 099 | 0819882-7 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0772941-9 | Henrique Henneberg | 070 | 0742225-1 |
| | 008 | 0805710-7 | Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 037 | 0843725-2 |
| | 010 | 0809047-5 | Herick Pavin | 096 | 0815663-6 |
| | 011 | 0809187-4 | Higor Oliveira Fagundes | 031 | 0837421-2 |
| | 012 | 0810653-0 | Hyran Getulio Cesar Patzsch | 045 | 0849322-5 |
| | 015 | 0815081-4 | Ilan Goldberg | 088 | 0794766-0 |
| | 018 | 0822514-9 | Iracele Galli de Souza | 101 | 0823946-5 |
| | 022 | 0825390-1 | Isabella Cristina Gobetti | 044 | 0849246-0 |
| | 025 | 0827482-2 | Jaafar Ahmad Barakat | 010 | 0809047-5 |
| | 035 | 0842915-2 | Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0722781-8/02 |
| | 058 | 0861304-1 | | 079 | 0757558-8 |
| | 060 | 0862048-2 | | 106 | 0825020-4 |
| | 062 | 0863112-1 | | 112 | 0826952-5 |
| | 063 | 0865529-4 | | 131 | 0839975-3 |
| | 065 | 0880319-4 | | 134 | 0848103-6 |
| | 078 | 0757320-4 | | 139 | 0856266-3 |
| | 137 | 0849470-6 | | 141 | 0858566-6 |
| Fabiana Carla de Souza | 103 | 0824419-7 | Janaina Moscatto Orsini | 128 | 0839331-1 |
| Fabio Junior Bussolaro | 048 | 0857148-4 | | 130 | 0839663-8 |
| | 056 | 0860170-1 | | 131 | 0839975-3 |
| | 122 | 0832982-0 | | 138 | 0855712-6 |
| Fábio Massao Miyamoto Navarrete | 123 | 0833158-8 | Janaina Rovaris | 092 | 0813046-7 |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| | 116 | 0827671-9 | | 104 | 0824630-6 |
| | 117 | 0828078-2 | | 120 | 0829162-3 |
| | 121 | 0830493-0 | | 124 | 0835343-5 |
| Jaqueline Esteves Moleirinho | 037 | 0843725-2 | Leandro Isaias Campi de Almeida | 080 | 0758863-8 |
| Jeferson Ribeiro | 140 | 0856560-6 | Leomar Antônio Johann | 061 | 0862576-1 |
| Jefferson Toledo Botelho | 138 | 0855712-6 | Leonardo Ardenghi de Carvalho | 003 | 0611348-4 |
| Jhonny Rafael Berto | 067 | 0566987-4 | Leonardo de Almeida Zanetti | 009 | 0807971-8 |
| João Carlos Adalberto Zolandeck | 104 | 0824630-6 | | 024 | 0826439-7 |
| João Joaquim de Medeiros Junior | 002 | 0813730-4/01 | | 043 | 0848934-1 |
| João Leonel Antocheski | 116 | 0827671-9 | | 044 | 0849246-0 |
| | 040 | 0846766-5 | | 047 | 0856632-7 |
| | 107 | 0825055-7 | | 120 | 0829162-3 |
| João Leonel Gabardo Filho | 014 | 0814487-2 | Leonardo Hayao Aoki | 023 | 0826124-1 |
| | 057 | 0861143-8 | Leonel Trevisan Júnior | 132 | 0840317-8 |
| | 081 | 0764702-7 | Levi Sottomaio de Souza | 011 | 0809187-4 |
| | 083 | 0772885-6 | Levi Sottomaio de Souza Filho | 011 | 0809187-4 |
| | 108 | 0825816-0 | Libiamar de Souza | 103 | 0824419-7 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 074 | 0753209-4 | Ligia Maria da Costa | 057 | 0861143-8 |
| | 123 | 0833158-8 | Linco Kczam | 034 | 0841883-1 |
| Jorge Luiz de Melo | 048 | 0857148-4 | | 035 | 0842915-2 |
| | 056 | 0860170-1 | Lincoln Taylor Ferreira | 046 | 0854693-2 |
| | 122 | 0832982-0 | | 049 | 0857403-0 |
| Jorge Luiz Martins | 057 | 0861143-8 | | 057 | 0861143-8 |
| | 108 | 0825816-0 | Lizeu Adair Berto | 067 | 0566987-4 |
| José Américo da Silva Barboza | 137 | 0849470-6 | | 104 | 0824630-6 |
| José Antonio Moreira | 110 | 0826113-8 | Luciana de Andrade Amoroso Remer | 121 | 0830493-0 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 085 | 0790575-3 | Luciana Sezanowski Machado | 030 | 0836403-0 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 134 | 0848103-6 | Luciane Kitanishi | 034 | 0841883-1 |
| José Fernando Prezotto | 045 | 0849322-5 | Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 143 | 0861709-6 |
| José Oswaldo Moroti | 093 | 0813742-4 | Luís Fernando Nadolny Loyola | 087 | 0793308-4 |
| José Subtil de Oliveira | 117 | 0828078-2 | Luís Oscar Six Botton | 092 | 0813046-7 |
| José Vicente Ferreira | 073 | 0751254-1 | | 116 | 0827671-9 |
| Joseane Cristina Rodrigues | 066 | 0357664-3 | | 117 | 0828078-2 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 074 | 0753209-4 | | 121 | 0830493-0 |
| | 123 | 0833158-8 | Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 092 | 0813046-7 |
| Jovino Terrin | 090 | 0805593-6 | Luiz Fernando Brusamolin | 099 | 0819882-7 |
| Juliana Fabyula Zanella Claumann | 026 | 0829997-6 | | 111 | 0826376-5 |
| Juliana Lima Pontes | 007 | 0800930-9 | | 127 | 0837913-5 |
| Juliana Miguel Rebeis | 141 | 0858566-6 | | 143 | 0861709-6 |
| Juliana Moter Araújo | 087 | 0793308-4 | Luiz Fernando de Paula | 049 | 0857403-0 |
| Juliana Werlang | 067 | 0566987-4 | Luiz Fernando Dietrich | 096 | 0815663-6 |
| Juliano Crivari de Resende | 008 | 0805710-7 | Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 085 | 0790575-3 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0722781-8/02 | Luiz Henrique Bona Turra | 094 | 0813961-9 |
| | 079 | 0757558-8 | Luiz Rodrigues Wambier | 004 | 0772941-9 |
| | 106 | 0825020-4 | | 008 | 0805710-7 |
| | 112 | 0826952-5 | | 010 | 0809047-5 |
| | 131 | 0839975-3 | | 011 | 0809187-4 |
| | 134 | 0848103-6 | | 012 | 0810653-0 |
| | 139 | 0856266-3 | | 015 | 0815081-4 |
| | 141 | 0858566-6 | | 018 | 0822514-9 |
| | 142 | 0860990-3 | | 035 | 0842915-2 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 117 | 0828078-2 | | 058 | 0861304-1 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 129 | 0839332-8 | | 062 | 0863112-1 |
| Juventino Antônio de M. Santana | 090 | 0805593-6 | | 063 | 0865529-4 |
| Kalinne Banhos do Carmo Castro | 024 | 0826439-7 | | 065 | 0880319-4 |
| Karina da Silva Beloto | 110 | 0826113-8 | | 070 | 0742225-1 |
| Karine Saggin | 086 | 0790640-5 | | 078 | 0757320-4 |
| Kelly Krüger Carvalho Viegas | 125 | 0836275-6 | | 095 | 0814654-3 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 064 | 0865839-5 | | 137 | 0849470-6 |
| Kleber Morais Serafim | 074 | 0753209-4 | Luiz Salvador | 091 | 0809518-9 |
| Lauro Fernando Zanetti | 009 | 0807971-8 | Marcelo Antônio Stephanus | 068 | 0620209-1 |
| | 017 | 0822231-5 | Marcelo Augusto Berton | 134 | 0848103-6 |
| | 024 | 0826439-7 | Marcelo Cavalheiro Schaurich | 032 | 0838551-9 |
| | 043 | 0848934-1 | Marcelo Eleno Brunhara | 045 | 0849322-5 |
| | 044 | 0849246-0 | Marcelo Luiz da Rosa Santolin | 087 | 0793308-4 |
| | 047 | 0856632-7 | Márcia Loreni Gund | 001 | 0722781-8/02 |
| | 073 | 0751254-1 | | 079 | 0757558-8 |
| | 080 | 0758863-8 | | 106 | 0825020-4 |
| | 090 | 0805593-6 | | | |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|-----------|
| | 112 | 0826952-5 | Nivaldo Foncatti | 023 | 0826124-1 |
| | 131 | 0839975-3 | Nivaldo Possamai | 138 | 0855712-6 |
| | 134 | 0848103-6 | Oldemar Mariano | 054 | 0859512-2 |
| | 139 | 0856266-3 | | 072 | 0750411-2 |
| | 141 | 0858566-6 | | 075 | 0754294-7 |
| | 142 | 0860990-3 | Olide João de Ganzer | 119 | 0828618-6 |
| Márcia Maria Barrida | 070 | 0742225-1 | Olinto Roberto Terra | 058 | 0861304-1 |
| Márcia Ribeiro Pasello | 063 | 0865529-4 | Olivia Motta Monteiro | 024 | 0826439-7 |
| Márcio Antônio Sasso | 100 | 0822648-0 | Orlando Henrique K. Filho | 068 | 0620209-1 |
| Márcio Rogério Depolli | 001 | 0722781-8/02 | Oscar Ivan Prux | 107 | 0825055-7 |
| | 017 | 0822231-5 | Oscar Silvério de Souza | 028 | 0832475-0 |
| | 019 | 0824652-2 | Patrícia Carla de Deus Lima | 008 | 0805710-7 |
| | 020 | 0824672-4 | Paulo Eduardo Moreno Dias | 039 | 0846653-3 |
| | 031 | 0837421-2 | Paulo Eduardo Rodrigues | 070 | 0742225-1 |
| | 050 | 0857898-9 | Paulo Roberto Barbieri | 132 | 0840317-8 |
| | 051 | 0858043-8 | Paulo Roberto Fadel | 041 | 0848651-7 |
| | 053 | 0859422-3 | Paulo Roberto Gomes | 018 | 0822514-9 |
| | 055 | 0860157-8 | | 020 | 0824672-4 |
| | 064 | 0865839-5 | | 060 | 0862048-2 |
| | 068 | 0620209-1 | Paulo Rogério Marcilio Bianco | 074 | 0753209-4 |
| | 102 | 0824175-0 | | | |
| | 103 | 0824419-7 | Paulo Shiro Yamashita | 093 | 0813742-4 |
| | 118 | 0828519-8 | Pedro Marcos Mantovanello | 072 | 0750411-2 |
| | 128 | 0839331-1 | Pérciles Landgraf A. d. Oliveira | 037 | 0843725-2 |
| | 130 | 0839663-8 | | | |
| | 131 | 0839975-3 | Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 026 | 0829997-6 |
| | 138 | 0855712-6 | Rachid Jorge Miguel Piloto Junior | 022 | 0825390-1 |
| | 016 | 0819889-6 | Rafael de Lima Felcar | 129 | 0839332-8 |
| Marco Antônio de Lima | 063 | 0865529-4 | Rafael de Rezende Giraldi | 116 | 0827671-9 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 106 | 0825020-4 | | 121 | 0830493-0 |
| Marco Denilson Meulam | 086 | 0790640-5 | Rafael Eduardo Bernartt | 021 | 0825044-4 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | | | Rafael Michelin | 134 | 0848103-6 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 006 | 0793414-7 | Rafaella Gussella de Lima | 134 | 0848103-6 |
| Marcos Feldman Filho | 028 | 0832475-0 | Regiane Capelezzo | 048 | 0857148-4 |
| Marcos Henrique M. Rosalinski | 087 | 0793308-4 | Regiane Cardoso Cantarani | 027 | 0830859-8 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 092 | 0813046-7 | Reginaldo Caselato | 020 | 0824672-4 |
| Maria Aparecida de Paula L. Rech | 067 | 0566987-4 | | 060 | 0862048-2 |
| Maria Fernanda Ladeira | 100 | 0822648-0 | Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 013 | 0811325-5 |
| Maria Izabel Bruginski | 040 | 0846766-5 | | 029 | 0834691-2 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 018 | 0822514-9 | | 136 | 0848769-4 |
| Mariana Cristina Scorsin Teixeira | 135 | 0848203-1 | Reinaldo Mirico Aronis | 007 | 0800930-9 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 085 | 0790575-3 | | 041 | 0848651-7 |
| Mariana Possas Pereira | 092 | 0813046-7 | | 072 | 0750411-2 |
| Mariana Stieven Souza | 033 | 0840570-5 | Renata Caroline Talevi da Costa | 098 | 0818190-0 |
| Maricléia do Rócio Santos | 132 | 0840317-8 | | 034 | 0841883-1 |
| Mariiane Ton Ramos | 045 | 0849322-5 | | 073 | 0751254-1 |
| Mario Brasílio Esmanhoto Filho | 087 | 0793308-4 | Renata Cristina Costa | 080 | 0758863-8 |
| Mário Campos de Oliveira Junior | 062 | 0863112-1 | | 009 | 0807971-8 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 070 | 0742225-1 | | 038 | 0844510-5 |
| | 078 | 0757320-4 | | 043 | 0848934-1 |
| | 095 | 0814654-3 | | 044 | 0849246-0 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 052 | 0858227-4 | Renata Silva Cassiano | 047 | 0856632-7 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 109 | 0825857-1 | Renato de Souza Boff Cardoso | 080 | 0758863-8 |
| Mauro Zarpelão | 084 | 0783871-9 | Renato Torino | 090 | 0805593-6 |
| Max Hercílio Gonçalves | 025 | 0827482-2 | Reny Angelo Pastre | 015 | 0815081-4 |
| Melissa Prado do Espírito Santo | 104 | 0824630-6 | Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 096 | 0815663-6 |
| Michele le Brun de Vielmond | 015 | 0815081-4 | Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 139 | 0856266-3 |
| Michelle Braga Vidal | 019 | 0824652-2 | Roberlei Aldo Queiroz | 031 | 0837421-2 |
| | 020 | 0824672-4 | Roberta Monteiro Pedriali | | |
| | 064 | 0865839-5 | Roberto Antônio Busato | 018 | 0822514-9 |
| | 142 | 0860990-3 | Roberto Thedim Duarte Cancellala | 027 | 0830859-8 |
| Michelle Gonçalves Dias | 130 | 0839663-8 | Robinson Kornelhuk | 024 | 0826439-7 |
| Mirian Rita Sponchiado | 069 | 0717736-0 | Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 054 | 0859512-2 |
| Moacir Antônio Perão | 109 | 0825857-1 | Rodrigo Dolfini | 052 | 0858227-4 |
| Murilo Celso Ferri | 071 | 0749843-7 | Rodrigo Heidi Camiloti | 087 | 0793308-4 |
| Nelson Paschoalotto | 099 | 0819882-7 | Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 108 | 0825816-0 |
| Nelson Pilla Filho | 082 | 0772613-0 | Rodrigo Parreira | 094 | 0813961-9 |
| Neudi Fernandes | 084 | 0783871-9 | Romualdo Paese | 093 | 0813742-4 |
| Nilda Leide Dourador | 105 | 0825019-1 | | 081 | 0764702-7 |
| Niiza Aparecida S. B. d. Lima | | | | 085 | 0790575-3 |
| | | | | 086 | 0790640-5 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Rômulo Vinicius Finato | 089 | 0796574-0 |
| Rubens Pereira de Carvalho | 003 | 0611348-4 |
| Samir Alexandre do Prado Gebara | 076 | 0754580-8 |
| Samir Naouaf Halabi | 125 | 0836275-6 |
| Sebastião da Costa Guimarães | 030 | 0836403-0 |
| Sérgio Roberto Giatti Rodrigues | 062 | 0863112-1 |
| Sergio Testa | 107 | 0825055-7 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 038 | 0844510-5 |
| Sheila Branco | 044 | 0849246-0 |
| Shiroko Numata | 041 | 0848651-7 |
| | 043 | 0848934-1 |
| | 044 | 0849246-0 |
| Sibhelle Katherine N. Melhem | 081 | 0764702-7 |
| Silvia Arruda Gomm | 142 | 0860990-3 |
| Silvio Nagamine | 029 | 0834691-2 |
| Simone Daiane Rosa | 017 | 0822231-5 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 033 | 0840570-5 |
| | 042 | 0848656-2 |
| Stela Marlene Scherz | 091 | 0809518-9 |
| Suely Tamiko Maeoka | 098 | 0818190-0 |
| Suzana Valenza Manocchio | 005 | 0789102-3 |
| Syrlei Aparecida Luiz Prezotto | 045 | 0849322-5 |
| Tadeu Cerbaro | 076 | 0754580-8 |
| Taiana Valejo Rocha | 127 | 0837913-5 |
| Tania Aparecida Saiki | 004 | 0772941-9 |
| Tatiana Burigo | 086 | 0790640-5 |
| Tatiane Aparecida Lange | 048 | 0857148-4 |
| | 056 | 0860170-1 |
| Teles de Andrade | 023 | 0826124-1 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 004 | 0772941-9 |
| | 018 | 0822514-9 |
| | 062 | 0863112-1 |
| | 078 | 0757320-4 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 019 | 0824652-2 |
| Tiago Brene Oliveira | 105 | 0825019-1 |
| Tiago Damiani | 113 | 0826966-9 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 038 | 0844510-5 |
| | 078 | 0757320-4 |
| | 095 | 0814654-3 |
| | 118 | 0828519-8 |
| Ursula Ertlund S. Guimarães | 001 | 0722781-8/02 |
| | 068 | 0620209-1 |
| | 102 | 0824175-0 |
| | 128 | 0839331-1 |
| | 138 | 0855712-6 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 027 | 0830859-8 |
| | 082 | 0772613-0 |
| Valéria Cristina Rodrigues Silva | 096 | 0815663-6 |
| Victor Geraldo Jorge | 126 | 0837349-5 |
| Walfrido Xavier de Almeida Neto | 034 | 0841883-1 |
| Walmor Junior da Silva | 075 | 0754294-7 |
| Walter Antônio Petruzzello | 126 | 0837349-5 |
| Werner Aumann | 100 | 0822648-0 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 043 | 0848934-1 |
| | 044 | 0849246-0 |
| Wilson Lopes da Conceição | 135 | 0848203-1 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 117 | 0828078-2 |

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0722781-8/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7227818 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Embargado: Vidal Balielo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0813730-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 813730400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Empório Comércio de

Artigos Óticos Ltda , Rm Trade Solutions Telecomunicações Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck , Antonio Neiva de Macedo Filho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0611348-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000808 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Ribeiro da Rocha . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0772941-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Iwao Saito (maior de 60 anos). Advogado: Tania Aparecida Saiki , Carla Machi Pucci. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0789102-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: Francisco Gerci Teixeira Osório Júnior , Elvira Elcy Henke Teixeira Osório. Advogado: Harri Klais . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0793414-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000626 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Agravado: Terezinha Adam , Tania Lucia Adam Dinis de Barros, Mara Lucia Adam Gagioni, Monica Lucia Adam, Marcos Rogerio Adam. Advogado: Fernanda Carolina Adam . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0800930-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014441120118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Edina Carvalho Barbosa . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0805710-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003820 Impugnação. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Lucia Crivari . Advogado: Juliano Crivari de Resende . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0807971-8

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000054085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Abel Figueira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0809047-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016431420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eva Maria Brugnago , Rolando Rovaris, Dirceu Manoel Reis, Veronica Hoffmann Reis, Leiza Queiroz Dutra, Eudesio Mondardo, Selezio Orestes, Sauri Marcelino, Espólio de Dilcionir Carradore, Albino Citon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0809187-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ruth Sottomaioir de Souza . Advogado: Levi Sottomaioir de Souza , Adriana Branco Sottomaioir de Souza, Levi Sottomaioir de Souza Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0810653-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001470 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Irene Garcia Rosa , Zauri Marchiori Marchi, José Zanini, Maria Aparecida da Silva Catabriga, Carmo Gomes de Castro, Orineu Nespolo, André Gabriel dos Santos, Darcy Aparecida Rosa, Antonio de Castilho, Antonio Leandro de Souza, Isair Barni, Manoel Domingues, Sebastião Rosa, Antonio Pereira, Sebastião

de Oliveira Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0811325-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041642420108160038 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Eva Maria da Silva Moraes . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0814487-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201657420118160030 Anulatória. Agravante: Zeonilda Terezinha Teodoro . Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0815081-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001407 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria de Lourdes de Mattos . Relator: Renato de Souza Boff Cardoso , Michele le Brun de Vielmond. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0819889-6
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031319220108160104 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Augusto Roberto Bianchini . Advogado: Marco Antônio de Lima . Agravado: Adilso de Mello . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0822231-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000177020118160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itau S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Lauro Fernando Zanetti, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Alvim , Amilton Ferreira de Lima, Olívio Rigo, Francisco Luiz Conte, Jose Queiroz Sobrinho. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0822514-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Maria Gobato Balzanello . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0824652-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Derganho Zopolatto . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0824672-4
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008549320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jair Franzoni . Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0825044-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00334372820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Calintro e Calintro Ltda . Advogado: Antelmo João Bernartt Filho , Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0825390-1
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018013820108160176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Silvério Pinto , Rachid Jorge Miguel Piloto, Roberto Cezar Paulik, Romildo Bensi. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0826124-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 199500000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Leonardo Hayao Aoki , Teles de Andrade. Agravado (1): Indústria e Comércio de Café Cepaza Lta . Advogado: Nivaldo Foncatti . Agravado (2): João Zampieri , Ariovaldo Vandrei Zampieri. Interessado: Banco América do Sul SA . Advogado: Elizabeth Furtado Heder Bonadia . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0826439-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133227820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sabrina de Faria Vargas , Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesário Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borghesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Sandra Mara Fabris Lopes, Tania Marta Fabris Sodré, Gilda Dobre de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro , Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0827482-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049654220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Amélia Capra , Arno Fay, Alexandre Tadeu Munaretto, Espólio de Belmiro José Capra, Nelci Panseira de Agostini, Teunício Starck, Espólio de Danilo Ulrich, Elia Angela Antonelli, Enir Felini Zatta. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0829997-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000555 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol , Hilda Valliati Cassol, Idylio Cassol, Irges Nespolo Cassol, Irio Cassol, Ivo Cassol, Janira Bett Cassol, Joseli Zoz Cassos, Norma Elizabete Bosi Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0830859-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000743 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Regiane Cardoso Cantarani. Agravado: Marco Antônio Queiroz . Advogado: André Fatuch Neto , Roberlei Aldo Queiroz. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0832475-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001196 Execução. Agravante: Carlos Eduardo Bittencourt Maron . Advogado: Emir Maria Secco da Costa , Marcos Feldman Filho, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: Gabriel Dias Leite , Tania Cristina Cruz Leite. Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0834691-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000851 Execução. Agravante: Sulbrax Representações e Comércio Ltda. . Advogado: Silvio Nagamine . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0836403-0
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000619520118160051 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti. Agravado: Gilberto Tome , Maria Aparecida de Melo, Roberto Pereira, Lusineia Conelian. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0837421-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028202520118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idinacir Novello . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0838551-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071047120108160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim, Gorgon Nóbrega. Agravado: Geneci Guilherme Pitorv . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0840570-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00269816220108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Mariana Stevien Vecza. Agravado: Mauricio dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0841883-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00764013120108160014 Impugnação. Agravante: Edson dos Santos Zuccoli , Brigida do Amaral Lunardelli, Evaldo Luiz Lunardelli, Elita Maria Casagrande, Ernani João Lunardelli, Enio José

Linardelli, Durvalina Terezinha Soares. Advogado: Lincó Kczam . Agravado: Banco Itaú SA , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0842915-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099488420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Tereza Bento Delgado Siqueira , Clarice Queiroz, José Deco dos Santos, Valdomiro de Souza, Eva Torres do Paraizo, Valdir Siani, Tereza Maria de Carvalho Dornelas, Maria de Lourdes Sonne, Rogerio Minoru Miura. Advogado: Lincó Kczam . Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0843467-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00573455120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dandusa Ltda. (Representado(a)). Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0843725-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055191820118160173 Constitutiva Negativa. Agravante: Augusto do Nascimento Filho , Ana Baise do Nascimento, Sidnei do Nascimento, Giovana Dayana da Silva Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0844510-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00504503520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Abilio Pereira dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Claudia Maria Bernardelli, Renata Cristina Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0846653-3
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199200000003 Execução de Título Judicial. Agravante: Ibema Indústria Brasileira de Madeiras S/a . Advogado: Carmela Manfro Tizziani . Agravado: Valdenéio Miranda . Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0846766-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00398791020118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Suavete Comércio de Colchões , David Allan da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0848651-7
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000472 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel, Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia . Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi , Sheila Branco. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0848656-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079022820118160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Agravado: Moura & Barbosa Transportes e Logística Ltda. - Me , Edinei Moura de Jesus. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0848934-1
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008083720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Campaneruti . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0849246-0
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015705320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Silas Libanio da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0849322-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000112 Ordinária. Agravante: Maria Grassi Costa . Advogado: Syrllei Aparecida Luiz Prezotto , Marcelo Eleno Brunhara, José Fernando Prezotto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Hyran Getulio Cesar Patzsch , Denio Leite Novaes Junior, Marilane Ton Ramos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0854693-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00371969720118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Silvana Scremer Ramos . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a. . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0856632-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005162220078160109 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Santa Navarro Tápia (maior de 60 anos), Orlando João Tápia (maior de 60 anos), Sebastião Navarro Oliver (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Valério Navarro (maior de 60 anos), Alayde Vieira Navarro (maior de 60 anos), Ana Elvira Vieira Navarro Benedetti, Ana Elisa Vieira Navarro, Ana Estela Vieira Navarro, Herdeiras de Manoel Navarro Oliver, Herdeiras de Dolores Oliveira Navarro. Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0857148-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000453 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Maria Margarete Melnik - fi . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo, Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0857403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00314297820118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Alan Vaz Farias . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0857898-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013882320108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília da Silva . Advogado: Eduardo Vanzella . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0858043-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013423420108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rubin Frederico Kuntz . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0858227-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124879820108160173 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa Sucessora Por Incorporação de Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Eduardo Augusto Mattar , Francisco José Pinheiro Guimarães, Roberto Thedim Duarte Cancelli. Agravado: Emmanuel Carlos de Arruda Botelho . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0859422-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013431920108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Arnildo Erno Graff . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0859512-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000407 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: Marcelo Colombelli , Marcio Colombelli. Advogado: Cláudio do Prado , Antonio Lu. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0860157-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000443 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Irineu Tumiski . Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0860170-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046141320098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange.

Agravado: Antônio de Aguiar . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0861143-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 139186720118 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, Ligia Maria da Costa. Agravado: Sandro Carlos Schott . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0861304-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059042220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Diuni Terezinha de Brito Pinto , Ebersson Carlos Prado, Vera Lúcia Collere Possetti, Alberto Possetti, Hilário José Ivankio, Roberto Grubhofer, Francisca Apolonia Glodziński Culik, Irene Kozak Urnau, Roseli Terezinha Baroni, Osmar Fressato. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0861660-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Churrascaria Avenida Batel Ltda , Miriam Silva Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0060 . Processo: 0862048-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Luiz Antonio Faraum (maior de 60 anos), Vilma Celia Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0061 . Processo: 0862576-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011627120118160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Daiane Rodrigues de Melo da Luz, Alexandre de Almeida. Agravado: Anatalina Capelina Prigol , Sandra Regina Lavoratti, Raul Filippi, Osvaldo Vieira, Nivaldo Schlickmann, Atanazio Schlickmann, Luiz Carlos Schlickmann, Espólio de Angelo Covatti. Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0062 . Processo: 0863112-1
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00128085820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cicero Juvencio da Silva , Yoshio Okuyama (maior de 60 anos), Mário Maggi (maior de 60 anos), Romiz Chaek, Benedita Otaviana de Oliveira (maior de 60 anos), Alcindo Laerte Pizaia (maior de 60 anos), Anesio Pateis França, Eunice Silvestre Galdioli (maior de 60 anos), Espólio de Remoaldo Demenek, Cleonisia Demenek (maior de 60 anos), Anelio Carlos Demenek, Ademar Milton Demenek, Adelino Luis Demenek, Adir José Demenek, Elci Maria Demenek, Marilice Cristina Demenek, Fleury Martins (maior de 60 anos), José Aparecido Gelinski, Jaime Birello, Wagner Bento Zanon, Tocimiti Gudi (maior de 60 anos), Sachie Zenin (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0063 . Processo: 0865529-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003406 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Roberto Hutchock , Brunhilde Busch Hutchock, Edvino Dziurkowski, Espólio de Jaime Wrublewski, Fernanda Brezezinski da Cunha, Cirina Joana Brezezinski da Cunha. Advogado: Márcia Ribeiro Pasello , Marco Aurélio Hladczuk, Fábio Roberto Kampmann. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0064 . Processo: 0865839-5
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009196720108160082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Galdino (maior de 60 anos), Aparicio Colombo (maior de 60 anos), Darci Facchin, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Mário Casado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0065 . Processo: 0880319-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001846 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.

Agravado: Wilson Antônio Balestri , Espólio de Severiano de Pontes, Joaquim Aguiar Lopes, Valdir Pereira, Ormezinda Aparecida da Costa Pereira, Djalma Ribeiro de Souza, Wilson Banhos Berardi, Orivaldo José Balestri, José Aparecido Melchor, Euclides Sanfelice, Pascoalina Benedita Aparecida Sanfelice. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0066 . Processo: 0357664-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 20010000561 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebelo , Joseane Cristina Rodrigues, Afonso Mariá Bueno. Apelado: José Ednaldo Mendes dos Santos . Advogado: Almir Rodrigues Sudan , Daniela Pazinato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0067 . Processo: 0566987-4
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000168 Prestação de Contas. Apelante: Transportadora Cristiani Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech , Juliana Werlang. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0068 . Processo: 0620209-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000233 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Fredolino Silverio . Advogado: Marcelo Antônio Stephanus , Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0069 . Processo: 0717736-0
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003619320078160149 Ação Monitoria. Apelante (1): Faust Pneus Ltda . Advogado: Acácio Perin . Apelante (2): Município de Salto do Lontra . Advogado: Moacir Antônio Perão . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0070 . Processo: 0742225-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114493320078160019 Declaratória. Apelante: Coelge Construção e Obras Elétricas Ltda . Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo , Márcia Maria Barrida, Paulo Eduardo Rodrigues, Guilherme Rodrigo Biancato, Henrique Henneberg. Apelado: Izotermi Comercio e Representação Para Linha Viva . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0071 . Processo: 0749843-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132259720098160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Elias Duarte Rezende , Vera Lucia Lappe Rezende. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0072 . Processo: 0750411-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010787520058160117 Revisão de Contrato. Apelante: Guterres & Cia Ltda . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0073 . Processo: 0751254-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013062420048160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Mauro do Amaral Araujo . Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0074 . Processo: 0753209-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00032617120088160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Leo Agostinho Solarewicz . Advogado: Paulo Rogério Marcilio Bianco , Kleber Moraes Serafim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0075 . Processo: 0754294-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032410620088160058 Ordinária. Apelante (1): Ricardo Edson Maluf . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0076 . Processo: 0754580-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068507120058160035 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Elói Clademilson Barth . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0077 . Processo: 0754700-0

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004796720098160127 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Greici Mary do Prado . Apelado (1): Posto Santos Dumont Ltda . Advogado: Alvaro Aparecido Carreira . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0757320-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00361299220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Isabel Serra . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Maria Isabel Serra . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0079 . Processo: 0757558-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052814820038160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Trans Marmentini Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0080 . Processo: 0758863-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213287920078160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Silva e Leles Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0081 . Processo: 0764702-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234928020088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Apelante (2): José Antonio Oliveira Filho . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0082 . Processo: 0772613-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047561920098160001 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Neudi Fernandes . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0083 . Processo: 0772885-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00011992920068160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Comercio de Aves Q Frango Ltda . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0084 . Processo: 0783871-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00238772820088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Nilda Leide Dourador, Mauro Zarpelão. Apelante (2): Paulo Teixeira Ferraz e Silva , Luiz José Baso. Advogado: Dorival Paduan Hernandez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0085 . Processo: 0790575-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216820720078160014 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Ody Parreira . Advogado: Rodrigo Parreira . Apelado (1): Ody Parreira . Advogado: Rodrigo Parreira . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0086 . Processo: 0790640-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001027219988160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Berwick Guaporé Pereira Bello , Joana Sofia Poniatowski Bello. Advogado: Romualdo Paese , Karine Saggin, Tatiana Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0793308-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056413320098160001 Declaratória. Apelante: Carolina Ferreira Hamdar . Advogado: Robinson Kornelhuk , Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski. Apelado: Cristal Cor Distribuidora de Vidros Ltda . Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin , Juliana Moter Araújo, Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0794766-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059648320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Apelado: Helena Pegoraro Brancalhão . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0796574-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130478520088160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra , Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Apelante (2): Sônia Lúcia Vaz Sanson . Advogado: Ali Mustapha Ataya . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0090 . Processo: 0805593-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00302859820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jovino Terrin , Juventino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Livraria Assaí Ltda . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Apelado (1): Livraria Assaí Ltda . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jovino Terrin , Juventino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0091 . Processo: 0809518-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00379402920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gabeto Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerc , André Luiz Ramos de Camargo, Angela Carla Zandoná Ubialli. Apelado: Rafael Tietjen . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0092 . Processo: 0813046-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066875720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Massa Falida Makhoul Mini Shopping Ltda . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0093 . Processo: 0813742-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165425020118160014 Embargos a Execução. Apelante: Casa do Micro Informática Ltda , Fernando Cesar Periotto. Advogado: Alcides Caetano Vieira . Apelado: Carlos Fabrício Maciel . Advogado: José Oswaldo Moroti , Rodrigo Heidi Camiloti, Paulo Shiro Yamashita. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0094 . Processo: 0813961-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013883220018160017 Prestação de Contas. Apelante: Altoê Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Rodrigo Dolfini , Emiliana Ramos Felipe da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Luiz Henrique Bona Turra, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0095 . Processo: 0814654-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00549946620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Alfredo Fontana Neto . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0096 . Processo: 0815663-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175768020098160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Renato Torino. Apelado: Roselene Aparecida de Freitas . Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível
0097 . Processo: 0815717-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175741320098160030 Indenização. Apelante: Débora Lopes dos Santos . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Apelado: Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Aurélio Cândia Peluso . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0098 . Processo: 0818190-0

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074619958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli , Maria Aparecida Stecanelli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0099 . Processo: 0819882-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014262720108160050 Cautelar. Apelante (1): Paulo Akihiro Taji . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Paulo Akihiro Taji . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0100 . Processo: 0822648-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015872920068160001 Declaratória. Apelante (1): Vinicius Kurten Baratter . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso. Apelante (2): Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Maria Fernanda Ladeira . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado (2): Lousano Comércio de Materiais Elétricos Ltda , Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maria Fernanda Ladeira . Apelado (3): Vinicius Kurten Baratter . Advogado: Diogo Benrad Cardoso , Diogo Matté Amaro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0101 . Processo: 0823946-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159315420088160030 Declaratória. Apelante (1): Banco Intercap Sa . Advogado: Fernanda Cristina Parzianello . Apelante (2): Maria Jose da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Iracele Galli de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0102 . Processo: 0824175-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026158820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Vadiwil Comercio de Móveis Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0103 . Processo: 0824419-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00501147020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Rec.Adesivo: Sidney de Paiva de Souza . Advogado: Fabiana Carla de Souza , Libiamar de Souza. Apelado (1): Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (2): Sidney de Paiva de Souza . Advogado: Fabiana Carla de Souza , Libiamar de Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0104 . Processo: 0824630-6

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001865620068160110 Prestação de Contas. Apelante: Antonio José Machado . Advogado: Arnaldo Aparecido Coração , Jhony Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itau SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fernando César Resta Antunes, Melissa Prado do Espírito Santo. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0105 . Processo: 0825019-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240054820088160014 Embargos a Execução. Apelante: Renato Augusto Cacciacarro Lincoln . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Apelado: Fênix Rio Preto Serviços de Cobrança Ltda . Advogado: Fernando André Silva . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0106 . Processo: 0825020-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181035920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson

Meulam . Apelado: Guilherme Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0107 . Processo: 0825055-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001316119968160044 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux , João Leonel Antocheski. Apelado: Alimentos Pamilho Ltda . Advogado: Sergio Testa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0108 . Processo: 0825816-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141258020098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Eunice Aparecida Gonçalves . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0109 . Processo: 0825857-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058287520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Carlos André . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0110 . Processo: 0826113-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049120520098160131 Embargos a Execução. Apelante: Agro Lucini Ltda , Orlando Lucini, Iolanda Lucini, Edenir Luiz Lucini, Martini Fabiane Lucini. Advogado: Cácia de Dordi Tres . Apelado: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Antonio Moreira , Karina da Silva Beloto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0111 . Processo: 0826376-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091474620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Nadir Vizintin . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0112 . Processo: 0826952-5

Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008170320098160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Apelado: Luiz Fernando Vecchi (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0113 . Processo: 0826966-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147534120108160017 Declaratória. Apelante: Otavio Bonatto , Crislei Negrelli Bonatto. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi , Tiago Damiani. Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0114 . Processo: 0827112-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00206757220108160014 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Cezar Pizaia . Advogado: Adriano Marroni . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0115 . Processo: 0827530-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00068780520098160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Nelson de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula de Oliveira Baroni , Fabiola Barroso Mascarenhas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0116 . Processo: 0827671-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00605270620108160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Antonio Luiz Zandrowski . Advogado: Rafael de Rezende Giraldo . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0117 . Processo: 0828078-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00444667020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daniel Augusto Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0118 . Processo: 0828519-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00451421820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vanderlúcia Caldeira da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0119 . Processo: 0828618-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008754120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira Iguacu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Odacir Claro Fernandes , Isolde Elena Porsch Fernandes. Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível

0120 . Processo: 0829162-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00285477520098160014 Medida Cautelar. Apelante: Hilda Emiko Inone (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível

0121 . Processo: 0830493-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00832813920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Veronice de Lurdes Camozzato . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível

0122 . Processo: 0832982-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059872920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Inmatta Indústria de Madeiras Tatiãna Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0123 . Processo: 0833158-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016330920028160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Maria Inez Valente Romano . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0124 . Processo: 0835343-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060080520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa/ . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Adilson Vagner Durante . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0125 . Processo: 0836275-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00017284820068160001 Indenização. Apelante: Sandra Berberli Doro , Eduardo Doro. Advogado: Ana Paula Guarengni . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Samir Naouaf Halabi , Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Samir Naouaf Halabi , Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado (2): Sandra Berberli Doro , Eduardo Doro. Advogado: Ana Paula Guarengni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0126 . Processo: 0837349-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062678620088160001 Declaratória. Apelante: Atuação Comercial Ltda - Me . Advogado: Adriano Nogueira . Apelado (1): Disoftware - Comércio e Distribuição de Softwares Aplicativos Ltda . Advogado: Gustavo Frazão Nadalin , Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzzello. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0127 . Processo: 0837913-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002631420008160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Apelado: Afonso Celso Rebelo Baptista . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0128 . Processo: 0839331-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076027020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Waldir Coan Benedete (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Willian Likes

Pastre , Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0129 . Processo: 0839332-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00606998420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fabiola de Souza Loura . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0130 . Processo: 0839663-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067089420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Valdair Luiz Guzzo . Advogado: Miriam Rita Sponchiado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0131 . Processo: 0839975-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049946120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maritines de Lemos . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0132 . Processo: 0840317-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045686020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Apelado: José Atair Ribas Keppe . Advogado: Celso Ferreira Gonçalves , Maricléia do Rócio Santos. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0133 . Processo: 0840368-5

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000092220118160109 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Lucia Schiavetto . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0134 . Processo: 0848103-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00078350620098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Antonio Belem Neto . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Citibank S A . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0135 . Processo: 0848203-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103987520028160014 Revisão Criminal. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Royston Rogério Biscassi . Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0136 . Processo: 0848769-4

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000265820118160109 Exibição de Documentos. Apelante: Kadigi Ibrahim . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0849470-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00194237320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Pagliarim (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0138 . Processo: 0855712-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002282320008160173 Prestação de Contas. Apelante: Noberto Procópio da Cunha . Advogado: Nivaldo Possamai , Jefferson Toledo Botelho. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0139 . Processo: 0856266-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001705020048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Rec.Adesivo: Dileto Antônio Alba

(maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Apelado (2): Dileto Antônio Alba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0856560-6
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001887920078160081
 Embargos a Execução. Apelante: Joana Darc Rizzato . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Apelado: C C Machado & Companhia Ltda . Advogado: Jeferson Ribeiro . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0858566-6
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003240720038160117 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Arlindo Frizen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Juliana Miguel Rebeis , Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0860990-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159205220088160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Aurus Equipamentos Para Escritório Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Michelle Gonçalves Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0861709-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00312178620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Gavino e Carvalho Ltda , Marcos Augusto Gavino, Marcia Cristina Carvalho Gavino. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em

Composição Integral e 15ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01142 e 2012.01141 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|--------------|
| Adilson José Bonato | 001 | 0880019-9 |
| Adonias Luiz de França | 053 | 0850229-6 |
| | 054 | 0850231-6 |
| Airton José Alberton | 032 | 0839750-6 |
| Airton Thiago Cherpinsky | 057 | 0859216-5 |
| Alan Rogério Mincache | 008 | 0832337-5 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 046 | 0844252-8 |
| Alexandre Alves Porto | 011 | 0848992-3 |
| Alexandre de Almeida | 024 | 0835827-6 |
| | 046 | 0844252-8 |
| Alexandre dos Santos | 016 | 0854441-8 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 043 | 0843027-1 |
| Alexandre Pietrângelo Lima | 055 | 0858401-0 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 041 | 0842780-9 |
| Allan Amin Propst | 001 | 0880019-9 |
| Ana Lucia Gabella | 051 | 0845363-0 |
| Anderson Arrivabene | 015 | 0854026-1 |
| Anderson Hataqueiama | 011 | 0848992-3 |
| Anderson Manique Barreto | 063 | 0866500-3 |
| Anderson Reny Heck | 056 | 0858857-2 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 042 | 0842952-5 |
| Ângela Estorilo Silva Franco | 010 | 0848280-8 |
| Angela Pastre | 056 | 0858857-2 |
| Antoninho Pereira da Silva | 062 | 0866007-7 |
| Antonio Bueno | 015 | 0854026-1 |
| Antônio Celestino Toneloto | 038 | 0841808-8 |
| Antonio Roberto Orsi | 004 | 0813837-8/01 |
| Antônio Rudolfo Hanauer | 012 | 0850423-4 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Ari de Souza Freire | 030 | 0838908-8 |
| Aurino Muniz de Souza | 035 | 0841072-8 |
| | 041 | 0842780-9 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 024 | 0835827-6 |
| | 035 | 0841072-8 |
| | 041 | 0842780-9 |
| | 042 | 0842952-5 |
| | 049 | 0844638-8 |
| Bruno Dominoni de Araújo | 032 | 0839750-6 |
| Carlos Araúz Filho | 031 | 0839039-2 |
| | 040 | 0842623-9 |
| | 057 | 0859216-5 |
| Carlos Bayestorff Júnior | 038 | 0841808-8 |
| Carlos Cesar Lesskui | 023 | 0786879-7 |
| Carlos Natal Giaretta | 064 | 0867817-7 |
| | 066 | 0872215-6 |
| Caroline Pizzatto Nardello | 036 | 0841288-6 |
| Cássio Lisandro Telles | 017 | 0854831-2 |
| Charles Parchen | 045 | 0843885-3 |
| Chehade Kuhnen Kchacham Neto | 044 | 0843460-6 |
| Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk | 032 | 0839750-6 |
| Claudinei Belafrente | 029 | 0838804-5 |
| Clayton Luis da Silva Ribeiro | 016 | 0854441-8 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 013 | 0851787-7 |
| Cristiane Maria Cieslak | 024 | 0835827-6 |
| Daiane Toshie Gotz Saito | 007 | 0824854-6 |
| | 009 | 0841573-0 |
| Daniel Hachem | 002 | 0745711-4/01 |
| | 025 | 0837857-2 |
| | 029 | 0838804-5 |
| Daniela da Silva Vieira | 039 | 0841865-3 |
| Daniilo Moura Scriptore | 031 | 0839039-2 |
| Davi Deutscher | 030 | 0838908-8 |
| Denise Numata Nishiyama Panisio | 042 | 0842952-5 |
| Didio Mauro Marchesini | 005 | 0816114-2 |
| Diogo Fadel Braz | 006 | 0817721-1 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 011 | 0848992-3 |
| Edmara Sílvia Romano | 049 | 0844638-8 |
| Edson Mitsuo Tiujo | 055 | 0858401-0 |
| Eduardo Tomazini Hoffmeister | 010 | 0848280-8 |
| Edvaldo Carlos Lima Valério | 061 | 0862704-5 |
| Enio Baltazar da Silva | 014 | 0851870-7 |
| Érica Priscilla Bezerra Iba | 037 | 0841792-5 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 017 | 0854831-2 |
| | 021 | 0491626-3 |
| | 047 | 0844280-2 |
| | 052 | 0845943-8 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 031 | 0839039-2 |
| | 040 | 0842623-9 |
| Ezequiel Fernandes | 033 | 0839879-6 |
| Fabiane Mazurok Schactae | 047 | 0844280-2 |
| Fabio Junior Bussolaro | 014 | 0851870-7 |
| | 065 | 0871514-0 |
| Fares Jamil Feres | 055 | 0858401-0 |
| Felipe Bitencourt Lazeires | 031 | 0839039-2 |
| Fernanda Zacarias | 034 | 0840454-6 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 013 | 0851787-7 |
| Flávio Penteado Geromini | 032 | 0839750-6 |
| Franchielle Stresser Gioppo | 018 | 0855611-4 |
| Gastão Fernando Paes de B. Junior | 038 | 0841808-8 |
| Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto | 057 | 0859216-5 |
| Geraldo Mocellin | 044 | 0843460-6 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 060 | 0861488-2 |
| Gilberto Borges da Silva | 013 | 0851787-7 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 012 | 0850423-4 |
| Giovana Picoli | 065 | 0871514-0 |
| Gustavo Góes Nicoladelli | 003 | 0807206-6/01 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 028 | 0838668-9 |
| Heitor Alcântara da Silva | 046 | 0844252-8 |

| | | | | | |
|---------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Hélio Lulu | 046 | 0844252-8 | Luiz Rodrigues Wambier | 017 | 0854831-2 |
| Herick Pavin | 004 | 0813837-8/01 | | 021 | 0491626-3 |
| Iglene Guimarães Kalinoski | 013 | 0851787-7 | | 052 | 0845943-8 |
| Irineu Galeski Junior | 018 | 0855611-4 | Luiz Zanzarini Netto | 026 | 0837906-0 |
| Jaime Oliveira Penteadó | 032 | 0839750-6 | LUKALA NÓBREGA | 018 | 0855611-4 |
| | 060 | 0861488-2 | Mara Alessandra Reis de Carvalho | 011 | 0848992-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 002 | 0745711-4/01 | Marcelo Augusto Bertoni | 061 | 0862704-5 |
| | 003 | 0807206-6/01 | Marcelo Couto de Cristo | 035 | 0841072-8 |
| | 036 | 0841288-6 | Márcia Loreni Gund | 002 | 0745711-4/01 |
| | 040 | 0842623-9 | | 003 | 0807206-6/01 |
| | 048 | 0844321-8 | | 036 | 0841288-6 |
| | 050 | 0844916-7 | | 040 | 0842623-9 |
| | 052 | 0845943-8 | | 048 | 0844321-8 |
| | 056 | 0858857-2 | | 050 | 0844916-7 |
| | 058 | 0859384-8 | | 052 | 0845943-8 |
| | 060 | 0861488-2 | | 056 | 0858857-2 |
| Jair Aparecido Zanin | 027 | 0838521-1 | | 058 | 0859384-8 |
| Jairo Basso | 005 | 0816114-2 | | 060 | 0861488-2 |
| Janaina Moscatto Orsini | 041 | 0842780-9 | Márcio Antônio Sasso | 005 | 0816114-2 |
| Jaqueline Scotá Stein | 032 | 0839750-6 | Márcio Ribeiro Pires | 005 | 0816114-2 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 018 | 0855611-4 | Márcio Rogério Depolli | 024 | 0835827-6 |
| João Geraldo Nascimento | 034 | 0840454-6 | | 035 | 0841072-8 |
| João Leonel Antocheski | 058 | 0859384-8 | | 041 | 0842780-9 |
| Jonas Adalberto Pereira | 057 | 0859216-5 | | 042 | 0842952-5 |
| Jorge José Gotardi | 064 | 0867817-7 | | 049 | 0844638-8 |
| | 066 | 0872215-6 | Marco Antônio Gomes de Oliveira | 053 | 0850229-6 |
| Jorge Luiz de Melo | 014 | 0851870-7 | | 054 | 0850231-6 |
| | 065 | 0871514-0 | | 004 | 0813837-8/01 |
| Jorge Luiz Martins | 007 | 0824854-6 | Marcos dos Santos Marinho | 061 | 0862704-5 |
| José Antônio Broglio Araldi | 051 | 0845363-0 | Marcos Rodrigo de Oliveira | 019 | 0858087-0 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 001 | 0880019-9 | Marcos Rodrigues da Mata | 048 | 0844321-8 |
| José Augusto Rezende | 026 | 0837906-0 | Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 028 | 0838668-9 |
| José Carlos Madalozzo Junior | 013 | 0851787-7 | Marcus Vinicius de Andrade | 011 | 0848992-3 |
| José Devanir Fritola | 062 | 0866007-7 | Maria Adriana Pereira | 012 | 0850423-4 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 058 | 0859384-8 | Maria Alice C. d. Figueiredo | 020 | 0858742-6 |
| José Roberto Loureiro | 026 | 0837906-0 | Mario Borges Fernandes | 030 | 0838908-8 |
| José Tadeu Silva | 033 | 0839879-6 | Mauri José Roika | 017 | 0854831-2 |
| Juliana Mara da Silva | 032 | 0839750-6 | Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 047 | 0844280-2 |
| Juliano César Iba | 037 | 0841792-5 | | 050 | 0844916-7 |
| Juliano Martins | 045 | 0843885-3 | Maurício Kavinski | 051 | 0845363-0 |
| Júlio César Dalmolin | 002 | 0745711-4/01 | | 022 | 0724628-4 |
| | 003 | 0807206-6/01 | Mauro Sérgio Guedes Nastari | 024 | 0835827-6 |
| | 021 | 0491626-3 | | 067 | 0875732-4 |
| | 036 | 0841288-6 | Michel Laureanti | 028 | 0838668-9 |
| | 040 | 0842623-9 | Mirella Parra Fulop | 026 | 0837906-0 |
| | 048 | 0844321-8 | Mirian Doretto Bacchi Camillo | 059 | 0860000-4 |
| | 050 | 0844916-7 | Oldemar Mariano | 016 | 0854441-8 |
| | 052 | 0845943-8 | Pablo José de Barros Lopes | 010 | 0848280-8 |
| | 056 | 0858857-2 | Patrícia de Barros C. Casillo | 030 | 0838908-8 |
| | 058 | 0859384-8 | Patrícia Mello de Souza Freire | 001 | 0880019-9 |
| | 060 | 0861488-2 | Patrycia Emilia Souza dos Santos | 001 | 0880019-9 |
| Karina de Almeida Batistuci | 061 | 0862704-5 | Paulo Roberto Gomes | 003 | 0807206-6/01 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 006 | 0817721-1 | Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 053 | 0850229-6 |
| Lara Silva Matschinske | 045 | 0843885-3 | Priscila Massako Moniva | 054 | 0850231-6 |
| Lauro Fernando Zanetti | 020 | 0858742-6 | | 029 | 0838804-5 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 007 | 0824854-6 | Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 020 | 0858742-6 |
| | 009 | 0841573-0 | Renata Caroline Talevi da Costa | 039 | 0841865-3 |
| Lino Massayuki Ito | 019 | 0858087-0 | Rene José Stupak | 056 | 0858857-2 |
| Loana Paim Rodrigues da Costa | 026 | 0837906-0 | Reny Angelo Pastre | 019 | 0858087-0 |
| Lucas Amaral Dassan | 044 | 0843460-6 | Ricardo Alexandre M. P. Ungaro | 011 | 0848992-3 |
| Lucas Eduardo Ghellere | 040 | 0842623-9 | Ricardo Belizário Carniel | 015 | 0854026-1 |
| Luciane Castilhos Arnold | 021 | 0491626-3 | Roberson Figueiredo da Silva | 019 | 0858087-0 |
| Luciano Dalmolin | 017 | 0854831-2 | Roberto Rossi | 060 | 0861488-2 |
| Luciano Francioli Machado | 016 | 0854441-8 | Rodrigo Alves de Oliveira | 064 | 0867817-7 |
| Luerti Gallina | 027 | 0838521-1 | Roger de Castro Gotardi | 066 | 0872215-6 |
| Luis Oscar Six Botton | 039 | 0841865-3 | | 059 | 0860000-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 050 | 0844916-7 | Rubens de Lima | 043 | 0843027-1 |
| | 051 | 0845363-0 | Rubens Fernandes Junior | 051 | 0845363-0 |
| Luiz Fernando Dietrich | 004 | 0813837-8/01 | Rui Francisco Garmus | 042 | 0842952-5 |
| Luiz Gastão Mendes Lima Filho | 006 | 0817721-1 | Sandro Panisio | | |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 001 | 0880019-9 | | | |

| | | |
|----------------------------------|-----|-----------|
| Sandro Schauffert P. Gonçalves | 065 | 0871514-0 |
| Santino Ruchinski | 065 | 0871514-0 |
| Scheila Camargo Coelho Tosin | 034 | 0840454-6 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 020 | 0858742-6 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 034 | 0840454-6 |
| Tácio de Melo do Amaral Camargo | 057 | 0859216-5 |
| Tadeu Karasek Junior | 065 | 0871514-0 |
| Tatiane Muncinelli | 032 | 0839750-6 |
| Teresa Celina de A. Wambier | 021 | 0491626-3 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 052 | 0845943-8 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 052 | 0845943-8 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 028 | 0838668-9 |
| Tobias de Macedo | 049 | 0844638-8 |
| Tobias de Macedo | 006 | 0817721-1 |
| Ulises Pizzatto | 036 | 0841288-6 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 035 | 0841072-8 |
| | 041 | 0842780-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 043 | 0843027-1 |
| Vania Fátima Vian | 046 | 0844252-8 |
| Vitor Eduardo Hüffner Pardal | 063 | 0866500-3 |
| Viviane Duarte Couto de Cristo | 035 | 0841072-8 |
| Waldomiro Barbieri | 037 | 0841792-5 |
| Wilson Redondo Ávila | 018 | 0855611-4 |

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0880019-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089796720118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Adilson José Bonato . Advogado: Adilson José Bonato , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Relator: Des. Jucimar Novochadlo Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0745711-4/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0745711400 Prestação de Contas. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Gilmar Edvino Hoffmann . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0807206-6/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807206600 Apelação Cível. Embargante: Armenia Schneiders & Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0813837-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813837800 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Fracaro . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Marcos dos Santos Marinho, Luiz Fernando Dietrich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0816114-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000543 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Didio Mauro Marchesini , Parana Videos Produtora de Vídeo Científico e Cultural Ltda, Jose Chotguis, Mariland Catarina Costa Chotguis. Advogado: Didio Mauro Marchesini . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0817721-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001230 Ordinária. Agravante: Kátia Marina Saggiomo Floriano (Representado(a)). Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Tobias de Macedo , Diogo Fadel Braz, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0824854-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00301947620118160001 Ordinária. Agravante: Roseli Gonçalves Batista . Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito , Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0832337-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000116 Cautelar. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a . Advogado: Alan Rogério Mincache . Agravado: Neuza Guzzoni Henneberg , Sirlei Silva Passos Jaguaraiwa, Sirlei Silva Passos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0841573-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00353929420118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Fernando de Lima . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0848280-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157448020118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calipso Empreendimentos e Participações S/a , Espólio de Moises Bergerson, Necha Rosel Schilkklaper Bergerson. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister , Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: M & e Presentes Ltda , Marcos Aurélio Pedrosa, Elisângela Cassia de Oliveira Pedrosa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0848992-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000144 Ação Monitoria. Agravante: Agência Distribuidora de Petróleo . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Ricardo Belizário Carniel, Alexandre Alves Porto. Agravado: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Anderson Hataqueiama , Mara Alessandra Reis de Carvalho, Maria Adriana Pereira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0850423-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000578 Declaratória. Agravante: Sérgio Zubek . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0851787-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000415 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Antonio Vargas . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Iglene Guimarães Kalinoski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0851870-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000447 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Representações Comerciais Kaminski Ltda . Advogado: Enio Baltazar da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0854026-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400002390 Execução. Agravante: Dirceu Firigolo . Advogado: Anderson Arrivabene , Roberson Figueiredo da Silva. Agravado: José Mauri Zampieri . Advogado: Antonio Bueno . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0854441-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000032397 Arresto. Agravante: Vaz e Jurchaks Ltda - Me . Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro . Agravado: Vision Distribuidora S/a . Advogado: Pablo José de Barros Lopes , Luciano Francioli Machado, Alexandre dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0854831-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000745 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ady Gnoatto . Advogado: Luciano Dalmolin , Cássio Lisandro Telles. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0855611-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00423511820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda . Advogado: Wilson Redondo Ávila , Franchielle Stresser Gioppo, LUKALA NÓBREGA. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0858087-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Débora Fernanda Rebusci Lopes . Advogado: Roberto Rossi , Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Agravado: Unipar Universidade Paranaense . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0858742-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001371 Execução. Agravante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda , Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes . Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0021 . Processo: 0491626-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001178 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciane Castilhos Arnold, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Vilmar Zanini . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (1): Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciane Castilhos Arnold, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Vilmar Zanini . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0724628-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186104620108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Bueno dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0023 . Processo: 0786879-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00013915920068160001 Embargos a Execução. Apelante: Ulguim & Cia Ltda . Advogado: Carlos Cesar Lesskiu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0835827-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00004795720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Ferreira da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Cristiane Maria Cieslak , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alexandre de Almeida. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0025 . Processo: 0837857-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00019406920068160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Artur Gonçalves , Joy Propaganda e Marketing Ltda. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0026 . Processo: 0837906-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023912620078160077 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Anezio Francischini . Advogado: Luiz Zanzarini Netto , José Roberto Loureiro. Apelante (2): Banco Citicard Sa . Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa , José Augusto Rezende, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0027 . Processo: 0838521-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000106165200058160173 Prestação de Contas. Apelante: Orlando Lenz . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0028 . Processo: 0838668-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014228720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Mirella Parra Fulop. Apelado (1): Espólio de Antonio Meneghin . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Rec.Adesivo: Espólio de Antonio Meneghin . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Mirella Parra Fulop. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0029 . Processo: 0838804-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275933420108160001 Cobrança. Apelante: Claudinei Belafronte . Advogado: Claudinei Belafronte . Apelado: Banco Bradesco SA .

Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0030 . Processo: 0838908-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00275145520108160001 Embargos a Execução. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC . Advogado: Mauri José Roika , Davi Deutscher. Apelado: Maria das Neves Ribeiro . Advogado: Patricia Mello de Souza Freire , Ari de Souza Freire. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0031 . Processo: 0839039-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016121120068160173 Embargos a Execução. Apelante: Nair da Silva Couto , José Roberto do Couto. Advogado: Danilo Moura Scriptore . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho , Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0839750-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049553920098160131 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Cortá Stein, Bruno Dominoni de Araújo. Apelado: Parzianello e Cia Ltda . Advogado: Ailton José Alberton . Interessado: Ibrafix Argamassas e Rejuntes Ltda . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0839879-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049805220098160131 Medida Cautelar. Apelante: Marli Maciel Leite Ltda . Advogado: José Tadeu Silva . Apelado: Lauri Luiz Biolchi . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0034 . Processo: 0840454-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00028852220078160001 Nulidade. Apelante: Nildo Nascimento . Advogado: João Geraldo Nascimento . Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Fernanda Zacarias , Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0035 . Processo: 0841072-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010551920078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Marcelo Couto de Cristo, Viviane Duarte Couto de Cristo. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0036 . Processo: 0841288-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028626320098160112 Prestação de Contas. Apelante: Toninho Livraria Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Sicoob Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Empreendedores de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Caroline Pizzatto Nardello , Ulises Pizzatto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0037 . Processo: 0841792-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032766320088160058 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Ana Kaffa Hauagge Ribeiro . Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0841808-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00063933920088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto. Apelado: Malharia Alvorada Ltda . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0841865-3
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001689020068160124 Embargos a Execução. Apelante: Ekkeart Ewert , Leni Ewert. Advogado: Rene José Stupak . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira , Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0040 . Processo: 0842623-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054218120078160170 Prestação de Contas. Apelante: Amarildo Pedro Zanelato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho , Lucas Eduardo Ghellere, Evilásio de Carvalho Junior. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0041 . Processo: 0842780-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066742220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Jose Bernardi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0042 . Processo: 0842952-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291496620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Edvaldo Favaro . Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio , Sandro Panisio. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0043 . Processo: 0843027-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056299420098160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Rubens Fernandes Junior . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0044 . Processo: 0843460-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062660420088160001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Gvs Indústria e Tecnologia Em Sistemas Eletrônicos Ltda . Advogado: Geraldo Mocellin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0045 . Processo: 0843885-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033697920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Carlos Messias Leite . Advogado: Lara Silva Matschinske , Juliano Martins. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0046 . Processo: 0844252-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054916420088160170 Prestação de Contas. Apelante (1): Maripá Comércio de Veículos . Advogado: Hélio Lulu , Vania Fátima Vian. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafáia, Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0047 . Processo: 0844280-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244135320108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Apelado: Ana Ribeiro Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Mazurok Schactae . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0048 . Processo: 0844321-8

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028617820098160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Rower Donizete Simões . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0049 . Processo: 0844638-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060746820108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Glaci Afonso de Proença . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0050 . Processo: 0844916-7

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00329260420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Odenilde de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0051 . Processo: 0845363-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00515762320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz

Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Jorge Marcel Pintos Payeras . Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0052 . Processo: 0845943-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00029891420078160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Cerq Construções Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0053 . Processo: 0850229-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027895220098160028 Medida Cautelar. Apelante: H e D Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda . Advogado: Adonias Luiz de França , Priscila Massako Moniva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0054 . Processo: 0850231-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072434120108160028 Embargos a Execução. Apelante: H e D Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda . Advogado: Adonias Luiz de França , Priscila Massako Moniva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0055 . Processo: 0858401-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049720520048160017 Anulatória. Apelante (1): Helicentro Helipark Ltda , A A A Assessores Aeronáuticos Associados Sc Ltda. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Apelante (2): Benjamin Piveta Assunção . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0056 . Processo: 0858857-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047075820068160170 Prestação de Contas. Apelante: Luciana Fátima Ledur - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0057 . Processo: 0859216-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000461320028160126 Embargos a Execução. Apelante (1): Tarcisio José Centenário , Eni Verginia Pelizzaro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelante (2): C Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araújo Filho , Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto, Airton Thiago Cherpinsky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0058 . Processo: 0859384-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056984220058160017 Prestação de Contas. Apelante: Aparecido Ramos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0059 . Processo: 0860000-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118754520078160019 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelante (2): Silvana de Fátima Amaral . Advogado: Rubens de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0060 . Processo: 0861488-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028419120038160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudio Lucio Rios . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander S A . Advogado: Jaime Oliveira Penteadó , Rodrigo Alves de Oliveira, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0061 . Processo: 0862704-5

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344703920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado: M Leticia Bertelli Ltda , Tarcilio Alves Marciano, Esli Faria Marciano. Advogado: Edvaldo Carlos

Lima Valério . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0866007-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083738420098160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Frank Moraes Ferreira . Advogado: José Devanir Fritola . Apelante (2): Nancy Godoy Cora dos Santos , Hamilton Cora dos Santos, Paulo Henrique Cora dos Santos. Advogado: Antoninho Pereira da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0866500-3
 Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008984620098160076 Embargos a Execução. Apelante: Valmor Schiavini . Advogado: Anderson Manique Barreto . Apelado: Agropecuária Campo Nativo . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0867817-7
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005174720088160149 Embargos de Terceiro. Apelante: Jandir Propodoski , Nair Vizioli Propodoski. Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi. Apelado: Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tílias Ltda . Advogado: Carlos Natal Giaretta . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0871514-0
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003574120058160112 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Apelado: Ruzza Participações Ltda . Advogado: Santino Ruchinski , Tadeu Karasek Junior, Giovana Picoli, Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0872215-6
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005166220088160149 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Krahl Filho . Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi. Apelado: Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tílias Ltda . Advogado: Carlos Natal Giaretta . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0875732-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00407816020118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Michel Laureanti . Advogado: Michel Laureanti . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em
Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01144 e 2012.01143 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| Abrão José Melhem | 157 | 0728670-4 |
| Acácio Corrêa Filho | 006 | 0725119-4/01 |
| Acrísio Lopes Cançado Filho | 159 | 0747323-2 |
| | 160 | 0747331-4 |
| Adhemar de Oliveira e Silva Filho | 173 | 0811532-0 |
| Agenor de Oliveira Duarte | 185 | 0839574-6 |
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 192 | 0843209-3 |
| Aírton Adelar Hack | 033 | 0749946-3/03 |
| Alceu Marczynski | 006 | 0725119-4/01 |
| Alcivaldo Stella Alves | 165 | 0787194-3 |
| Alexander Silva Santana | 002 | 0603556-1/01 |
| Alexandra Regina de Souza | 128 | 0831871-8/01 |
| Alexandre de Almeida | 128 | 0831871-8/01 |
| | 167 | 0791749-7 |
| Alexandre Haully Camargo | 195 | 0848701-2 |
| Alexandre Laska Domingues | 159 | 0747323-2 |
| | 160 | 0747331-4 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 165 | 0787194-3 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Alexandre Polati | 172 | 0801380-3 |
| Alexandro Dalla Costa | 128 | 0831871-8/01 |
| Alexandro de Oliveira | 132 | 0752069-6 |
| Ali Feres Messmar Filho | 142 | 0830264-9 |
| Aline Berlatto | 007 | 0725473-3/01 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 183 | 0830449-2 |
| Allan Quartiero | 132 | 0752069-6 |
| Amauri Roberto Balan | 148 | 0848470-2 |
| Ana Lucia França | 158 | 0747020-6 |
| | 188 | 0841357-6 |
| | 145 | 0842140-5 |
| Ana Paula Martin Alves da Silva | | |
| Ana Paula Picazzio | 153 | 0855187-3 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 004 | 0718015-0/01 |
| | 167 | 0791749-7 |
| Anderson Forbeck Battistelli | 084 | 0796444-7/01 |
| | 109 | 0810140-8/01 |
| Andrea Sabbaga de Melo | 140 | 0820452-6 |
| Andrey Luiz Geller | 130 | 0853945-7/01 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 001 | 0627612-6/01 |
| Ângelo do Rosário Brotto | 166 | 0788404-8 |
| Antonio Augusto Castanheira Néia | 191 | 0842125-8 |
| Antonio Camargo Junior | 088 | 0802353-0/01 |
| | 106 | 0809217-7/01 |
| Antonio Carlos Batistella | 110 | 0811596-4/01 |
| Antônio Carlos Guimarães Taques | 161 | 0751233-2 |
| Antônio Miozzo | 035 | 0750322-0/03 |
| Antonio Saonetti | 109 | 0810140-8/01 |
| | 115 | 0814368-2/01 |
| Armando Vieira Laranjeiro | 084 | 0796444-7/01 |
| | 109 | 0810140-8/01 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 110 | 0811596-4/01 |
| Arthur Daniel Calasans Kesikowski | 056 | 0781857-1/01 |
| Arthur Mendes Lobo | 025 | 0739411-2/01 |
| Astrogildo Ribeiro da Silva | 018 | 0734107-3/03 |
| Aurino Muniz de Souza | 169 | 0794257-6 |
| Beatriz Quintana Novaes | 159 | 0747323-2 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 001 | 0627612-6/01 |
| | 062 | 0797152-8/01 |
| | 063 | 0799142-0/01 |
| | 064 | 0799142-0/02 |
| | 067 | 0799523-5/01 |
| | 070 | 0803656-0/01 |
| | 088 | 0802353-0/01 |
| | 090 | 0803488-2/01 |
| | 092 | 0805821-5/01 |
| | 093 | 0805901-8/01 |
| | 098 | 0806952-9/01 |
| | 102 | 0807759-2/01 |
| | 119 | 0815417-4/01 |
| | 126 | 0828354-7/01 |
| | 130 | 0853945-7/01 |
| | 133 | 0775551-7 |
| | 135 | 0807094-6 |
| | 138 | 0815134-0 |
| | 139 | 0815161-7 |
| | 148 | 0848470-2 |
| | 152 | 0853756-0 |
| | 153 | 0855187-3 |
| | 175 | 0816224-3 |
| | 183 | 0830449-2 |
| Bráulio Furlanetto | 020 | 0734255-4/03 |
| Bruno May Martins | 156 | 0418471-2 |
| Camila Gabriela Nodari | 067 | 0799523-5/01 |
| Camila Gbur Haluch | 156 | 0418471-2 |
| Carine Endo Ougo Tavares | 087 | 0802082-6/01 |
| Carla Valeria Huergo de Carvalho | 073 | 0806682-2/01 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 100 | 0807367-4/01 |
| | 106 | 0809217-7/01 |
| | 115 | 0814368-2/01 |
| | 116 | 0814499-2/01 |

| | | | | | |
|---------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| | 125 | 0827886-0/01 | | 015 | 0733551-7/03 |
| Carlos Augusto Dias | 069 | 0802505-4/01 | | 016 | 0733720-2/03 |
| Carlos Augusto Salonski Filho | 061 | 0795772-2/01 | | 017 | 0733910-6/03 |
| Caroline Thon | 052 | 0776574-4/01 | | 018 | 0734107-3/03 |
| Casemiro de Meira Garcia | 185 | 0839574-6 | | 019 | 0734125-1/03 |
| Célio Armando Janczeski | 126 | 0828354-7/01 | | 020 | 0734255-4/03 |
| Celso Hiroshi Iocohama | 152 | 0853756-0 | | 021 | 0735586-8/03 |
| César Eduardo Botelho Palma | 057 | 0782761-4/01 | | 022 | 0737717-1/03 |
| Charline Lara Aires | 188 | 0841357-6 | | 023 | 0737763-3/03 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 025 | 0739411-2/01 | | 024 | 0738424-5/03 |
| Claudia Denardin | 164 | 0784974-9 | | 025 | 0739411-2/01 |
| Claudio Cesar Carvalho | 182 | 0830114-4 | | 027 | 0740195-0/03 |
| Claudir José Schwarz | 037 | 0750349-1/03 | | 029 | 0749013-9/03 |
| | 099 | 0807174-9/01 | | 030 | 0749374-7/03 |
| | 104 | 0808390-7/01 | | 032 | 0749680-0/03 |
| Clóvis Pinheiro de Souza Junior | 052 | 0776574-4/01 | | 033 | 0749946-3/03 |
| Cristhian Denardi de Brito | 178 | 0817609-0 | | 034 | 0749952-1/03 |
| Cristiano Augusto V. Calixto | 168 | 0793739-9 | | 035 | 0750322-0/03 |
| Dalmo Ruaro Gazzoni | 171 | 0800939-2 | | 036 | 0750347-7/03 |
| Daniel Hachem | 004 | 0718015-0/01 | | 037 | 0750349-1/03 |
| | 009 | 0725772-1/01 | | 038 | 0750899-6/03 |
| | 136 | 0810923-7 | | 039 | 0751818-5/03 |
| Daniele de Bona | 142 | 0830264-9 | | 040 | 0753231-6/03 |
| Danielle Bittencourt Liasch | 110 | 0811596-4/01 | | 043 | 0754730-8/02 |
| Danilo Porthos Schrutt | 055 | 0780086-8/01 | | 045 | 0756178-6/01 |
| Danúbio Cunha da Silva | 164 | 0784974-9 | | 047 | 0757668-9/02 |
| Denio Leite Novaes Junior | 166 | 0788404-8 | | 049 | 0764453-9/02 |
| | 171 | 0800939-2 | | 050 | 0765108-3/02 |
| Diego Rubens Gottardi | 142 | 0830264-9 | | 056 | 0781857-1/01 |
| Dino Athos Schrut | 055 | 0780086-8/01 | | 059 | 0794561-5/02 |
| Diogo Bertolini | 195 | 0848701-2 | | 068 | 0802435-7/01 |
| Diogo Brochard Menocin | 031 | 0749394-9/02 | | 071 | 0805721-0/01 |
| Éderson Lopes Pascoal Pereira | 110 | 0811596-4/01 | | 072 | 0805832-8/01 |
| Edivaldo Mercer Gonçalves | 014 | 0733148-0/03 | | 073 | 0806682-2/01 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 060 | 0794667-2/02 | | 074 | 0806892-8/01 |
| Edivar Mingoti Júnior | 050 | 0765108-3/02 | | 099 | 0807174-9/01 |
| | 090 | 0803488-2/01 | | 100 | 0807367-4/01 |
| | 098 | 0806952-9/01 | | 104 | 0808390-7/01 |
| | 135 | 0807094-6 | | 106 | 0809217-7/01 |
| Edson Alves da Cruz | 007 | 0725473-3/01 | | 110 | 0811596-4/01 |
| Edson Shoiti Fugie | 084 | 0796444-7/01 | | 112 | 0812095-6/01 |
| | 109 | 0810140-8/01 | | 113 | 0812867-2/01 |
| Eduardo Arlindo Ziliotto | 161 | 0751233-2 | | 115 | 0814368-2/01 |
| Edvan Alexandre de O. Brasil | 171 | 0800939-2 | | 116 | 0814499-2/01 |
| Elaine Cristina Gabardo | 182 | 0830114-4 | | 117 | 0814573-3/01 |
| Élcio Luís Weckerlim Fernandes | 134 | 0803974-3 | | 118 | 0814982-2/01 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 093 | 0805901-8/01 | | 123 | 0818189-7/01 |
| | 126 | 0828354-7/01 | | 124 | 0823951-6/01 |
| Elizeu Mendes da Silva | 100 | 0807367-4/01 | | 125 | 0827886-0/01 |
| Elmer da Silva Marques | 182 | 0830114-4 | | 145 | 0842140-5 |
| Elói Antônio Pozzati | 155 | 0856786-0 | | 149 | 0849325-6 |
| Elói Contini | 195 | 0848701-2 | | 150 | 0849629-9 |
| Elói Gonçalves de Souza Junior | 149 | 0849325-6 | | 129 | 0850549-3/01 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 165 | 0787194-3 | Éverton Bernardi | 129 | 0850549-3/01 |
| Emir Benedete | 047 | 0757668-9/02 | Evio Marcos Cilião | 007 | 0725473-3/01 |
| Enimar Pizzatto | 075 | 0812540-6/01 | Fabiana Tiemi Hoshino | 154 | 0855907-5 |
| Erenice Maria Botelho Palma | 057 | 0782761-4/01 | Fabiane da Silva Guillhen | 005 | 0724299-3/03 |
| Érica Hikishima Fraga | 186 | 0840635-1 | Fabiano Crause de Freitas | 191 | 0842125-8 |
| Érico Hack | 033 | 0749946-3/03 | Fábio César Teixeira | 114 | 0814275-2/01 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 178 | 0817609-0 | Fábio Cochmanski do Nascimento | 054 | 0778919-1/01 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 006 | 0725119-4/01 | Fábio Júnior de Oliveira Martins | 098 | 0806952-9/01 |
| Estevão Ruchinski | 159 | 0747323-2 | Fábio Michael Moreira | 077 | 0821981-6/02 |
| | 160 | 0747331-4 | Fábio Rotter Meda | 190 | 0841569-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 005 | 0724299-3/03 | Fábio Soares Montenegro | 031 | 0749394-9/02 |
| | 008 | 0725610-6/03 | Fábio Stecca Cioni | 028 | 0748482-0/01 |
| | 010 | 0726310-5/03 | Fabio Vieira da Silva | 156 | 0418471-2 |
| | 011 | 0726670-6/03 | Felipe Brolin Gato | 152 | 0853756-0 |
| | 013 | 0730572-4/03 | Felipe Cordella Ribeiro | 056 | 0781857-1/01 |
| | 014 | 0733148-0/03 | Felipe Rufatto Vieira Tavares | 101 | 0807391-0/01 |
| | | | Felipe Turnes Ferrarini | 158 | 0747020-6 |
| | | | Fellipe Cianca Fortes | 026 | 0739955-9/01 |
| | | | Fernanda Coronado F. Marques | 076 | 0819389-1/01 |
| | | | Fernando Alberto Santin Portela | 138 | 0815134-0 |
| | | | Fernando Bonissoni | 075 | 0812540-6/01 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 080 | 0811889-4/01 | | 077 | 0821981-6/02 |
| Fernando Gustavo Kimura | 102 | 0807759-2/01 | João Rodrigo Stingen Alvarenga | 185 | 0839574-6 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 176 | 0816364-2 | Joaquim Roberto Tomaz | 016 | 0733720-2/03 |
| Flávia Regina Carluccio | 022 | 0737717-1/03 | Jomah Hussein Ali Mohd Rabah | 198 | 0861369-2 |
| | 023 | 0737763-3/03 | Jorge Francisco | 079 | 0747947-2/01 |
| | 039 | 0751818-5/03 | Josafar Augusto da S. Guimarães | 090 | 0803488-2/01 |
| | 045 | 0756178-6/01 | José Antônio Broglio Araldi | 147 | 0843962-5 |
| | 049 | 0764453-9/02 | | 134 | 0803974-3 |
| | 139 | 0815161-7 | | 179 | 0819727-1 |
| Florian Terra Filho | 034 | 0749952-1/03 | José Augusto Araújo de Noronha | 177 | 0816623-6 |
| Geraldo de Oliveira Lopes | 190 | 0841569-6 | José Cicero Celestino | 076 | 0819389-1/01 |
| Germano Laertes Neves | 068 | 0802435-7/01 | José Cordeiro dos Santos | 185 | 0839574-6 |
| Gerson Paulus de Campos | 074 | 0806892-8/01 | José de César Ferreira | 121 | 0817240-1/01 |
| Gilberto Stinglin Loth | 182 | 0830114-4 | | 122 | 0817533-1/01 |
| Gilvano Colombo | 186 | 0840635-1 | | 125 | 0827886-0/01 |
| Giovana Christie Favoretto | 063 | 0799142-0/01 | | 151 | 0853049-0 |
| Giovanna Martinez Ré | 110 | 0811596-4/01 | José Edervandes Vidal Chagas | 139 | 0815161-7 |
| Giovanna Price de Melo | 008 | 0725610-6/03 | José Edgard da Cunha Bueno Filho | 031 | 0749394-9/02 |
| Gloria Naoko Suzuki | 159 | 0747323-2 | José Eli Salamacha | 157 | 0728670-4 |
| | 160 | 0747331-4 | José Francisco Pereira | 088 | 0802353-0/01 |
| Guilherme Lepri Longas | 131 | 0856053-6/01 | José Francisco Rodrigues | 136 | 0810923-7 |
| Guimar Mário Pizzatto | 075 | 0812540-6/01 | José Gonzaga Soriani | 198 | 0861369-2 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 176 | 0816364-2 | José Heriberto Micheleto | 068 | 0802435-7/01 |
| | 179 | 0819727-1 | José Luiz Fornagieri | 022 | 0737717-1/03 |
| | 180 | 0819880-3 | | 023 | 0737763-3/03 |
| Gustavo Ribeiro Langowski | 025 | 0739411-2/01 | | 039 | 0751818-5/03 |
| Gustavo Viana Camata | 176 | 0816364-2 | | 045 | 0756178-6/01 |
| | 180 | 0819880-3 | | 049 | 0764453-9/02 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva | 143 | 0830865-6 | | 139 | 0815161-7 |
| Hélio de Matos Venâncio | 197 | 0860744-1 | José Marega | 198 | 0861369-2 |
| Heloisa Gonçalves Rocha | 069 | 0802505-4/01 | José Pedro de Oliveira | 075 | 0812540-6/01 |
| | 170 | 0794258-3 | José Renato Gaziero Cella | 159 | 0747323-2 |
| | 137 | 0814336-0 | | 160 | 0747331-4 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | | | José Rodrigo de Andrade Machado | 067 | 0799523-5/01 |
| Hercules Márcio Idalino | 144 | 0837462-3 | Josiane Godoy | 055 | 0780086-8/01 |
| Herick Pavin | 194 | 0844085-7 | Juan Carlos Chibinski | 159 | 0747323-2 |
| Ideraldo José Appi | 012 | 0729758-7/01 | Juliana Martins de Campos Pioli | 149 | 0849325-6 |
| Igor Maciel Antunes | 190 | 0841569-6 | Juliano Luís Zanelato | 174 | 0816020-5 |
| Isabella Cristina Gobetti | 095 | 0806051-7/01 | Júlio César Dalmolin | 041 | 0753659-4/01 |
| | 131 | 0856053-6/01 | | 042 | 0753659-4/02 |
| Isaias Grasel Rosman | 089 | 0802827-5/01 | | 044 | 0755339-5/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 147 | 0843962-5 | | 057 | 0782761-4/01 |
| Jaime Comar | 003 | 0717889-6/01 | | 063 | 0799142-0/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 041 | 0753659-4/01 | | 064 | 0799142-0/02 |
| | 042 | 0753659-4/02 | | 065 | 0799450-7/01 |
| | 044 | 0755339-5/01 | | 066 | 0799450-7/02 |
| | 057 | 0782761-4/01 | | 154 | 0855907-5 |
| | 063 | 0799142-0/01 | | 162 | 0773876-1 |
| | 064 | 0799142-0/02 | | 183 | 0830449-2 |
| | 066 | 0799450-7/02 | | 189 | 0841484-8 |
| | 154 | 0855907-5 | | 171 | 0800939-2 |
| | 162 | 0773876-1 | Julio Cesar dos Santos | 193 | 0843823-3 |
| | 183 | 0830449-2 | Julio Cesar Guilhen Aguilera | 120 | 0815497-2/01 |
| | 189 | 0841484-8 | Júlio César Subtil de Almeida | 172 | 0801380-3 |
| Jair Aparecido Zanin | 062 | 0797152-8/01 | Júlio Ricardo Araújo | 084 | 0796444-7/01 |
| | 155 | 0856786-0 | Júnior Carlos Freitas Moreira | 006 | 0725119-4/01 |
| Jair Gavino Filho | 132 | 0752069-6 | Jussara Rosa Flores | 193 | 0843823-3 |
| Jairo Basso | 002 | 0603556-1/01 | Karin Cristina Sganzella Lopes | | |
| Janaina Moscatto Orsini | 175 | 0816224-3 | Karin Loize Holler Mussi Bersot | 065 | 0799450-7/01 |
| Janaina Rovaris | 167 | 0791749-7 | | 066 | 0799450-7/02 |
| | 187 | 0840649-5 | | 079 | 0747947-2/01 |
| | 191 | 0842125-8 | Karine de Paula Pedlowski | 012 | 0729758-7/01 |
| Joanita Faryniak | 156 | 0418471-2 | Kelly Cristina Worm C. Canzan | | |
| João Antonio Cesar da Motta | 081 | 0818583-5/01 | Kenji Della Pria Hatamoto | 138 | 0815134-0 |
| João Augusto de Almeida | 168 | 0793739-9 | Kinoe Irene Ikeda | 040 | 0753231-6/03 |
| | 174 | 0816020-5 | Larissa Grimaldi Rangel Soares | 031 | 0749394-9/02 |
| João Batista de Toledo | 035 | 0750322-0/03 | Lauri Trentini | 005 | 0724299-3/03 |
| João Batista Valim | 156 | 0418471-2 | Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0717889-6/01 |
| João Carlos Heinzen | 032 | 0749680-0/03 | | 041 | 0753659-4/01 |
| João Eugenio F. d. Oliveira | 110 | 0811596-4/01 | | | |
| João Joaquim de Medeiros Junior | 167 | 0791749-7 | | | |
| | 191 | 0842125-8 | | | |
| João Leonel Antocheski | 044 | 0755339-5/01 | | | |
| | 057 | 0782761-4/01 | | | |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----|--------------|
| | 042 | 0753659-4/02 | Luiz Fernando Casagrande Pereira | 080 | 0811889-4/01 |
| | 046 | 0757289-8/01 | | | |
| | 051 | 0772347-1/02 | Luiz Fernando Pozza | 187 | 0840649-5 |
| | 060 | 0794667-2/02 | Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 177 | 0816623-6 |
| | 065 | 0799450-7/01 | | | |
| | 066 | 0799450-7/02 | Luiz Marques Dias Neto | 137 | 0814336-0 |
| | 086 | 0801988-9/01 | Luiz Pereira da Silva | 173 | 0811532-0 |
| | 091 | 0804077-3/01 | Luiz Rodrigues Wambier | 008 | 0725610-6/03 |
| | 094 | 0805951-8/01 | | 010 | 0726310-5/03 |
| | 095 | 0806051-7/01 | | 011 | 0726670-6/03 |
| | 096 | 0806232-2/01 | | 013 | 0730572-4/03 |
| | 097 | 0806430-8/01 | | 014 | 0733148-0/03 |
| | 103 | 0808163-0/01 | | 015 | 0733551-7/03 |
| | 105 | 0808466-6/01 | | 016 | 0733720-2/03 |
| | 107 | 0809474-2/01 | | 017 | 0733910-6/03 |
| | 108 | 0810026-3/01 | | 018 | 0734107-3/03 |
| | 111 | 0811731-3/01 | | 019 | 0734125-1/03 |
| | 121 | 0817240-1/01 | | 020 | 0734255-4/03 |
| | 122 | 0817533-1/01 | | 021 | 0735586-8/03 |
| | 129 | 0850549-3/01 | | 022 | 0737717-1/03 |
| | 131 | 0856053-6/01 | | 023 | 0737763-3/03 |
| | 141 | 0820996-3 | | 024 | 0738424-5/03 |
| | 146 | 0843020-2 | | 025 | 0739411-2/01 |
| | 151 | 0853049-0 | | 027 | 0740195-0/03 |
| | 154 | 0855907-5 | | 029 | 0749013-9/03 |
| | 181 | 0827743-0 | | 030 | 0749374-7/03 |
| | 197 | 0860744-1 | | 032 | 0749680-0/03 |
| Leila Mejdalani Pereira | 053 | 0778792-0/01 | | 033 | 0749946-3/03 |
| Lenice Arbonelli Mendes Troya | 058 | 0784748-9/01 | | 034 | 0749952-1/03 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | | | | 035 | 0750322-0/03 |
| | 042 | 0753659-4/02 | | 036 | 0750347-7/03 |
| | 087 | 0802082-6/01 | | 037 | 0750349-1/03 |
| | 095 | 0806051-7/01 | | 038 | 0750899-6/03 |
| | 101 | 0807391-0/01 | | 039 | 0751818-5/03 |
| | 131 | 0856053-6/01 | | 040 | 0753231-6/03 |
| | 141 | 0820996-3 | | 043 | 0754730-8/02 |
| | 146 | 0843020-2 | | 045 | 0756178-6/01 |
| | 151 | 0853049-0 | | 047 | 0757668-9/02 |
| Linco Kczam | 103 | 0808163-0/01 | | 049 | 0764453-9/02 |
| | 112 | 0812095-6/01 | | 050 | 0765108-3/02 |
| | 113 | 0812867-2/01 | | 056 | 0781857-1/01 |
| | 117 | 0814573-3/01 | | 059 | 0794561-5/02 |
| | 123 | 0818189-7/01 | | 068 | 0802435-7/01 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 127 | 0829869-7/01 | | 071 | 0805721-0/01 |
| Lizeu Adair Berto | 119 | 0815417-4/01 | | 072 | 0805832-8/01 |
| Loriane Guisantes da Rosa | 054 | 0778919-1/01 | | 074 | 0806892-8/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédís | 180 | 0819880-3 | | 099 | 0807174-9/01 |
| Lucas Schenato | 189 | 0841484-8 | | 104 | 0808390-7/01 |
| Luciane Kitanishi | 169 | 0794257-6 | | 110 | 0811596-4/01 |
| | 197 | 0860744-1 | | 112 | 0812095-6/01 |
| Luciane Melhem Karasinski | 157 | 0728670-4 | | 113 | 0812867-2/01 |
| Luciano Marcio dos Santos | 128 | 0831871-8/01 | | 117 | 0814573-3/01 |
| Luciano Ribeiro Vitorassi | 148 | 0848470-2 | | 118 | 0814982-2/01 |
| Lucila Maria Fialla | 158 | 0747020-6 | | 123 | 0818189-7/01 |
| Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche | 056 | 0781857-1/01 | | 145 | 0842140-5 |
| Ludmila Ludovico de Queiroz | 026 | 0739955-9/01 | Manoel Caetano Ferreira Filho | 157 | 0728670-4 |
| Luerti Gallina | 102 | 0807759-2/01 | | 140 | 0820452-6 |
| Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar | 061 | 0795772-2/01 | Marcello Roberto Lombardi | 166 | 0788404-8 |
| Luís Oscar Six Botton | | | Marcelo Bom dos Santos | 172 | 0801380-3 |
| | 167 | 0791749-7 | Marcelo de Assis Fagundes | 116 | 0814499-2/01 |
| | 187 | 0840649-5 | Marcelo Farinha | 058 | 0784748-9/01 |
| | 191 | 0842125-8 | Marcelo Henrique Botelho Palma | 057 | 0782761-4/01 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 165 | 0787194-3 | Marcelo Oliva Murara | 118 | 0814982-2/01 |
| Luiz Alexandre Barbosa | 036 | 0750347-7/03 | Marcelo Senefontes Moura | 087 | 0802082-6/01 |
| | 038 | 0750899-6/03 | Márcia Loreni Gund | 041 | 0753659-4/01 |
| Luiz Antônio de Souza | 132 | 0752069-6 | | 042 | 0753659-4/02 |
| Luiz Carlos Aoki | 090 | 0803488-2/01 | | 044 | 0755339-5/01 |
| Luiz Carlos Magrinelli | 043 | 0754730-8/02 | | 057 | 0782761-4/01 |
| Luiz Eduardo Virmond Leone | 016 | 0733720-2/03 | | 063 | 0799142-0/01 |
| Luiz Felipe Apollo | 031 | 0749394-9/02 | | 064 | 0799142-0/02 |
| | 128 | 0831871-8/01 | | 066 | 0799450-7/02 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 069 | 0802505-4/01 | | 154 | 0855907-5 |
| | 134 | 0803974-3 | | 162 | 0773876-1 |
| | 170 | 0794258-3 | | 183 | 0830449-2 |
| | 179 | 0819727-1 | | 189 | 0841484-8 |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|--|-----|--------------|
| | 141 | 0820996-3 | Teresa Celina de A. A. Wambier | 025 | 0739411-2/01 |
| | 146 | 0843020-2 | | 099 | 0807174-9/01 |
| | 151 | 0853049-0 | | 104 | 0808390-7/01 |
| Renata Maria Silva Pancera | 061 | 0795772-2/01 | | 110 | 0811596-4/01 |
| Renata Vermelho Martins | 043 | 0754730-8/02 | | 112 | 0812095-6/01 |
| Renato da Costa Lima Filho | 102 | 0807759-2/01 | | 113 | 0812867-2/01 |
| Renato Fernandes Silva Junior | 061 | 0795772-2/01 | | 117 | 0814573-3/01 |
| Ricardo Augusto Dewes | 156 | 0418471-2 | | 149 | 0849325-6 |
| Ricardo Fernando de Souza | 081 | 0818583-5/01 | Thaís Cristina Cantoni | 083 | 0790287-8/01 |
| Ricardo Hasson Sayeg | 160 | 0747331-4 | | 103 | 0808163-0/01 |
| Ricardo Jorge Rocha Pereira | 026 | 0739955-9/01 | | 113 | 0812867-2/01 |
| Ricardo Pavão Tuma | 082 | 0778372-8/01 | Thaise Zago Réquia | 171 | 0800939-2 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 025 | 0739411-2/01 | Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 180 | 0819880-3 |
| | 099 | 0807174-9/01 | Thiara Rando Bezerra Siroti | 108 | 0810026-3/01 |
| | 196 | 0859211-0 | Tirone Cardoso de Aguiar | 177 | 0816623-6 |
| Roberto Antônio Busato | 140 | 0820452-6 | Ursula Ernlund S. Guimaraes | 063 | 0799142-0/01 |
| | 144 | 0837462-3 | | 064 | 0799142-0/02 |
| | 162 | 0773876-1 | | 080 | 0811889-4/01 |
| Roberto Antonio Endres | 092 | 0805821-5/01 | | 119 | 0815417-4/01 |
| Roberto Carlos Bandeira Sedór | 163 | 0777519-7 | | 183 | 0830449-2 |
| Roberto Carlos Keppler | 076 | 0819389-1/01 | Vainer Ricardo Prato | 173 | 0811532-0 |
| Roberto Nascimento Ribeiro | 085 | 0798733-7/01 | Valdir Oliveira | 126 | 0828354-7/01 |
| Roberto Pieta | 163 | 0777519-7 | Vanessa Aline Scandalo Rocha | 076 | 0819389-1/01 |
| Roberto Satin Inácio | 023 | 0737763-3/03 | Vilmor Piccolotto | 068 | 0802435-7/01 |
| Robson Fumagali | 090 | 0803488-2/01 | Viviane Tramujas Rohn de Oliveira | 149 | 0849325-6 |
| Rodolpho Benvenuto Lima | 153 | 0855187-3 | Volnei Leandro Kottwitz | 037 | 0750349-1/03 |
| Rodrigo Alexandre Soares Barbosa | 036 | 0750347-7/03 | | 099 | 0807174-9/01 |
| Rodrigo Becker | 132 | 0752069-6 | | 104 | 0808390-7/01 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 143 | 0830865-6 | Wagner Cardeal Oganauskas | 053 | 0778792-0/01 |
| Rodrigo Ruh | 157 | 0728670-4 | Waldomiro Barbieri | 174 | 0816020-5 |
| Rosemar Angelo Melo | 037 | 0750349-1/03 | Walfrido Xavier de Almeida Neto | 169 | 0794257-6 |
| | 099 | 0807174-9/01 | | | |
| Rubens Mello David | 019 | 0734125-1/03 | Wanderley Santos Brasil | 082 | 0778372-8/01 |
| Rubiéle Giovana B. Magagnin | 055 | 0780086-8/01 | Wendel Ricardo Neves | 090 | 0803488-2/01 |
| Rui Francisco Garmus | 194 | 0844085-7 | Wesley Toledo Ribeiro | 015 | 0733551-7/03 |
| Sabrina Naschenweng | 043 | 0754730-8/02 | | 086 | 0801988-9/01 |
| Sandra Maria Kairuz Yoshiy | 058 | 0784748-9/01 | | 091 | 0804077-3/01 |
| Sandra Regina Figueiredo | 072 | 0805832-8/01 | | 095 | 0806051-7/01 |
| Sandra Rita Menegatti de Lima | 007 | 0725473-3/01 | | 097 | 0806430-8/01 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 196 | 0859211-0 | | 105 | 0808466-6/01 |
| Sebastião Mendes da Silva | 100 | 0807367-4/01 | | 107 | 0809474-2/01 |
| Sérgio Ricardo Meller | 088 | 0802353-0/01 | William Cantuária da Silva | 111 | 0811731-3/01 |
| Sérgio Roberto Giatti Rodrigues | 011 | 0726670-6/03 | Wylton Carlos Gaion | 010 | 0726310-5/03 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 095 | 0806051-7/01 | Zaqueu Subtil de Oliveira | 197 | 0860744-1 |
| | 131 | 0856053-6/01 | Zeidan Marcelo Faraj | 120 | 0815497-2/01 |
| | 177 | 0816623-6 | | 158 | 0747020-6 |
| Sheila Brusamolin Waintuke | 015 | 0733551-7/03 | | | |
| Shiroko Numata | 086 | 0801988-9/01 | Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) | | |
| | 091 | 0804077-3/01 | 0001 . Processo: 0627612-6/01 | | |
| | 095 | 0806051-7/01 | Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0627612 Apelação Cível. | | |
| | 097 | 0806430-8/01 | Embargante: Cobranças Oliveira Ltda . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . | | |
| | 105 | 0808466-6/01 | Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio) | | |
| | 107 | 0809474-2/01 | Embargos de Declaração Cível | | |
| | 111 | 0811731-3/01 | 0002 . Processo: 0603556-1/01 | | |
| | 146 | 0843020-2 | Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 603556100 Apelação Cível. | | |
| Sibhelle Katherine N. Melhem | 182 | 0830114-4 | Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Márcio Ribeiro Pires, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Libra Papelaria Ltda . Advogado: Alexander Silva Santana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos) | | |
| Silmara Voloschen Kudrek | 187 | 0840649-5 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Simone Daiane Rosa | 088 | 0802353-0/01 | 0003 . Processo: 0717889-6/01 | | |
| | 093 | 0805901-8/01 | Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 717889600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: aristides shiochet . Advogado: Jaime Comar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos) | | |
| Simone Silva Melcher | 184 | 0837809-6 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Simone Zaize de Oliveira | 076 | 0819389-1/01 | 0004 . Processo: 0718015-0/01 | | |
| Sonia Itajara Fernandes | 191 | 0842125-8 | Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 718015000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Rivelino José Ribas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: | | |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 156 | 0418471-2 | | | |
| Soraia Araújo Pinholato | 114 | 0814275-2/01 | | | |
| Stefan Klaus Gildemeister | 184 | 0837809-6 | | | |
| Taisa Grasiela Lunardi Potulski | 148 | 0848470-2 | | | |
| Tatiana Faria da Silva | 186 | 0840635-1 | | | |
| Tatiana Simoes Saraiva | 190 | 0841569-6 | | | |

Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0724299-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
724299300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú
S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima.
Embargado: Devanil Nunes de Carvalho . Advogado: Lauri Trentini , Fabiane da Silva
Guilhen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0725119-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 725119400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco
do Brasil Sa . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa, Márcia
Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Regina Amalia Kotevski . Advogado: Alceu
Marczynski , Jussara Rosa Flores. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0725473-3/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725473300
Agravo de Instrumento. Embargante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora .
Advogado: Edson Alves da Cruz . Embargado: Elair Jose Ozorio . Advogado: Sandra
Rita Menegatti de Lima , Aline Belatto, Evio Marcos Cilião. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0725610-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
725610600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Alessandra Trevisan , Antônio Uzae (maior de 60 anos), Divino Genesio
Moreira (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Lourival
Blanth, Luiz Bombardelli (maior de 60 anos), Maria Neura Marasca, Miguel Szabo
(maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0725772-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725772100 Apelação
Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado:
Gelinski & Silva Ltda , Ivo Gelinski. Advogado: Rinaldo Martins . Relator: Juiz
Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0726310-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
726310500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Emiko Otani Kishino . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0726670-6/03
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726670600
Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
Embargado: Sebastião Cristovao da Silva . Advogado: Mário Campos de Oliveira
Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius
Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0729758-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 729758700 Apelação Cível. Embargante: Hsbc
Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan .
Embargado: Mauro dos Santos Marins . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Juiz
Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0730572-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
730572400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Euclides Nesi (maior de 60 anos), Domingos Tirelli (maior de 60
anos), Domingos Baldissera, Celio Luiz Marchesi, Cassimira Pluchinski, Antonio
Motta, Aloise Inacio Kozak (maior de 60 anos), Arthur Deveras (maior de 60 anos),
Catarina Muccelin (maior de 60 anos), Dolores Teresinha Camera (maior de 60 anos).
Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0733148-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
733148000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Espólio de Octavio Costa , Silmara Costa, Deair Maria Costa. Advogado:

Edivaldo Mercer Gonçalves , Osmires João Carlos Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0733551-7/03
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 733551700 Agravo de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz
Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ornaldino
Neves . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º
G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0733720-2/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
733720200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Marlene Wilhelm Camargo (maior de
60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de
60 anos), Aldina Floriania Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Pettele, Neusa
Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva
(maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schramm (maior de 60 anos). Advogado: Luiz
Eduardo Virmond Leone , João Rodrigo Stingham Alvarenga. Relator: Juiz Subst. 2º
G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0733910-6/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733910600 Agravo de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão
Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jeronimo de Oliveira .
Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0734107-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
734107300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Eduardo Teruo Itimura , João Tetsuro Itimura. Advogado: Paulo Roberto
Gomes , Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0734125-1/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734125100 Agravo de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão
Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Arno Dummer .
Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0734255-4/03
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734255400 Agravo de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo
Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Evaldo Arnold
(maior de 60 anos), Cassius Andrei João Segatto, Jucelia de Moraes, Soeli Mayer
Schacht, Claudio Borsatto, Rolentins Teresa Theobald (maior de 60 anos), Nely de
Souza Prati, Laudemir Zanatto, Edineia Almerinda dos Santos, Evaldo Manoel dos
Santos. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius
Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0735586-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
735586800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Alcenir Farias Prestes , Humberto Wigineski (maior de 60 anos), Igreja
Matriz São João. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0737717-1/03
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737717100 Agravo
de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz
Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio
Correa , Glaci Zappe Rosso, Olívio Vicentin, José Eugenio Bortolini, Dorival Cuenca.
Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0737763-3/03
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737763300 Agravo de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo
Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Braz Brando de
Oliveira , Maria Xavier de Aquino, Djanira Mani de Oliveira, Ana Cristina Germano,
Sonia Fernandes G Pereira, José Carlos Vieira, Luiz Carlos Vieira, Adelino Rodrigues
Sola, Liamar Simão, Renê Ramos da Silveira Lima, Sebastião Jurandir Schiolin.
Advogado: José Luiz Fornagieri , Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0738424-5/03

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 738424500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Jose Canhete , Espólio de Idalina Rosa Carvalho, Antonio Francisco da Silva Filho, Benedita Francisca da Silva, Maria Sebastiana da Silva Usifati, Orlando Francisco da Silva, José Ferreira Martins. Advogado: Peterson Martin Dantas , Paulo Aurélio Perez Minikowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0739411-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 739411200 Apelação Cível. Embargante: Adeci Associação de Defesa da Cidadania . Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski , Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Arthur Mendes Lobo , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0739955-9/01

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739955900 Agravo de Instrumento. Embargante: Arasuínos Comércio e Transportes de Suínos Ltda , José Maria Ferreira. Advogado: Felipe Cianca Fortes . Embargado: Grigorifop Rainha da Paz Ltda , Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos , Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0740195-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740195000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ignez Peterson , Flavio Luiz Ludwig, Fernanda Maria Bordin, Evaldo Diehl, Elias Feitosa Chagas, Cícera de Souza, José Bragantino, Joaquim Colaço (maior de 60 anos), Jacir Machado (maior de 60 anos), Edson Aparecido Gervazio, Edicélia Aparecida Felippetto Zarpelon, Dyonisio Holowka (maior de 60 anos), Dorival Bortolo, Clarice Emilia Kacprzak Moratelli, Arcenio da Silva (maior de 60 anos), Américo Busiçia (maior de 60 anos), Vandery Feitosa Chagas, Elecia Regina Tironi, Izete Maria Drehmer, Leandro Salvador dos Santos. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0748482-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748482000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginiski . Embargado: Osmar Braquin Gomes . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0749013-9/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749013900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Claudio Martelozo , Maria de Lourdes Pocas Leote, Olímpio Sandi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0749374-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749374700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Fernando Mroczek . Advogado: Osires Carboni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0749394-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 749394900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Embargado: Claudio Specian (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Brochard Menocin , Fábio Soares Montenegro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0749680-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749680000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Paulo Baida , Luiz Tarcizo Ribas Pacheco, Flávio Rizzi, Espolio de Arlindo Guerra, Basilio Ferreira Pacheco Neto, Espolio de Izaura Menegaz Della Justina, Anizia Zancanaro, Marcos Flavio Gomes Montenegro, Suzana Heinzen, Antonio Pistori. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , João Carlos Heizen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0749946-3/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749946300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nedizar Arriola (maior de 60 anos), Josephina Pribzela Arriola (maior de 60 anos), Marielle Arriola Teixeira Gomes. Advogado: Aírton Adelar Hack , Érico Hack. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0749952-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749952100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Regina Maria Fernandes Costa . Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0750322-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750322000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Mario da Conceição Antunes . Advogado: João Batista de Toledo , Antônio Miozzo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0750347-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750347700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Geraldo Nunes . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa , Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0750349-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750349100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Amelia Maria de Araujo Almeida , Angelo Simadon, Arcides Martini, Avenavio Santos da Silva, Erci Hansen Magolin, Isis Bonadio Ribeiro, Jandir Antonio Braunn, Janeti de Oliveira Rodrigues, Jose Peloi, Meires Aparecida da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0750899-6/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750899600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Lenira de Mattos Oliveira . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0751818-5/03

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 751818500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Claudio Quieregato , Miroslava Regina Dobrowski, Espólio de Mario Carlos Barronel, Silvio Ferreira da Luz, Wilson Martins de Oliveira, Espólio de Izidoro Manoel Costa Pinto. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0753231-6/03

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753231600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alice Yume Ota (maior de 60 anos). Advogado: Kinoo Irene Ikeda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0753659-4/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 753659400 Apelação Cível. Embargante: Antônio Aparecido de Oliveira . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0753659-4/02

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 753659400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Antônio Aparecido de Oliveira . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0754730-8/02

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754730800
Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
Embargado: Etelvino Orlandi Filho . Advogado: Luiz Carlos Magrinelli , Sabrina
Naschenweng, Renata Vermelho Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius
Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0755339-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755339500 Apelação Cível.
Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria
Izabel Bruginski. Embargado: Marcos Augusto Bertequini . Advogado: Jair Antônio
Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0756178-6/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 756178600 Agravado de
Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo
Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Florêncio
Gouveia Sobrinho , Ramira Maria de Jesus, Rosa Mendonça Fracarlii, Rufina
Esteves Herreiro, Rubens Bisclliari, Luiz Gomes da Costa, Walter Antunes Pereira
Junior, Walter Fengler. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 0757289-8/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757289800
Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA.
Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Espolio de Luiz Mitter . Advogado:
Márcio Aurélio do Carmo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des.
Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0757668-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
757668900 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Sylvio Fernandes Dias . Advogado: Emir Benedete . Relator: Juiz Subst.
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0758470-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 758470300 Agravado de Instrumento. Embargante:
Furquim Bezerra & Companhia Ltda . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior .
Embargado: Prospecta Factoring Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins
Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus
Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0764453-9/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7644539 Agravado de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo
Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Gilberto Carlos
Milani , Ideia da Silva Costacurta (maior de 60 anos), Iracema da Silva Wegryzn
(maior de 60 anos), Keijiro Otta (maior de 60 anos), Luiza Tiekio Imano Ota, Leonel
Nascimento Rosa, Maria de Oliveira Correia Atherino (maior de 60 anos), Marcia
Raquel Bellio Formiga. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 0765108-3/02
Comarca: Mandaguai.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765108300 Agravado
de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão
Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio da Silva .
Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 0772347-1/02
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 772347100 Agravado de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro
Fernando Zanetti . Embargado: Vitória Hemkemaier Kauling (maior de 60 anos).
Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0776574-4/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776574400
Apelação Cível. Embargante: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial
Ltda , Antônio Manhani, Estevam Manhani Neto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza
Junior . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Caroline Thon . Relator: Juiz Subst.
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0778792-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 778792000 Agravado de Instrumento. Embargante: Crefisa
Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Leila Mejdalani Pereira .
Embargado: Omir Miranda . Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de
Carvalho)
Embargos de Declaração Cível

0054 . Processo: 0778919-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
Vara Cível. Ação Originária: 778919100 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank
Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Loriane Guisantes da Rosa.
Embargado: Rivellino Marques da Silva . Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto
Junior , Fábio Cochmanski do Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus
Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0055 . Processo: 0780086-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780086800 Apelação
Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar
Mariano , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Josiane Godoy. Embargado: G
Andreatta Oliveira e Cia Ltda . Advogado: Danilo Porthos Schrutt , Dino Athos Schrut.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0781857-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 781857100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú
SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: José deodato skorski . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Arthur Daniel
Calasans Kesikowski, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche. Relator: Juiz Subst.
2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0782761-4/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782761400 Apelação
Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro
Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma,
Erenice Maria Botelho Palma, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Elaine Pereira
de Andrade . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César
Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves
Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0784748-9/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784748900
Apelação Cível. Embargante: Comercial Agrícola Norte Procopense Ltda . Advogado:
Marcelo Farinha . Embargado: Claudemir Marchi . Advogado: Lenice Arbonelli
Mendes Troya , Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus
Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0794561-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
794561500 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.
Embargado: Espolio de Margarida Perbiche Valengo , Roméria Valenga Barão,
Felicia Janete Valenga, Maria Estela Valenga Pissaia. Advogado: Maria Zilá Corrêa
Veiga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0794667-2/02
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 794667200 Agravado de
Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro
Fernando Zanetti . Embargado: Alvina Cardoso de Oliveira , José Oliveira de Jesus.
Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
(Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0795772-2/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795772200 Apelação
Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob
Credi Noroeste . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior , Renata Maria Silva
Pancera. Embargado: W G Instalações Elétricas Me , Edson Luiz Kehl. Advogado:
Luís Gonzaga de Oliveira Aguiar , Carlos Augusto Salonski Filho. Relator: Des. Paulo
Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 0797152-8/01
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797152800 Apelação
Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez ,
Márcio Rogério Depolli. Embargado: Rubens Antonio Carlesso . Advogado: Jair
Aparecido Zanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato
Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0063 . Processo: 0799142-0/01
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 799142000 Apelação Cível.
Embargante: Celso Trichez . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula
Erlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,
Giovana Christie Favoretto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des.
Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0064 . Processo: 0799142-0/02
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 799142000 Apelação
Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry
Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Celso
Trichez . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni
Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível

0065 . Processo: 0799450-7/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799450700 Apelação Cível. Embargante: Dimarães Marcondes . Advogado: Júlio César Dalmolin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0066 . Processo: 0799450-7/02
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799450700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Embargado: Dimarães Marcondes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0799523-5/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 799523500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Darci Luiz Pereira , Eleni Salette Severico Henrichs, Emilia Salette Simonetto, Joarez Lima Henrichs, Mari Rosane Stamm Ganzer. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Camila Gabriela Nodari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0068 . Processo: 0802435-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802435700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adolfo Kaminski , Alberto Socoloski, Ana Neusa Furquim Seixas, Angélica Antonieta Carboni, Francisco Alves Pereira Neto, Avani das Graças Pereira, Ilson José Caldeira Silva, Luiz Odemar Mazarotto, Marcel Omar Miguel, Joseley de Barros Miguel, Mario José Niquele. Advogado: Vilmor Piccolotto , Germano Laertes Neves, José Heriberto Micheleto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0069 . Processo: 0802505-4/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 802505400 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Embargado: Ivone Xavier de Oliveira Santos . Advogado: Carlos Augusto Dias , Marins Artiga da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0070 . Processo: 0803656-0/01
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803656000 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodney Kazuaki Yonegura , Chiqueiqui Nozaki, Maria Teruko de Oliveira, Kashizo Kawanishi, Vera Lucia Kian Tsuda, Yuriko Yoshizawa Matimoto, Marika Sakai, Kioko Mori Yoshii. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0071 . Processo: 0805721-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805721000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Cely Saboya Cavalotti , Clíce Borges Saboya, Clery Borges Saboya, Clecir Borges Saboya. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0072 . Processo: 0805832-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805832800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Edvan Pereira Nunes . Advogado: Sandra Regina Figueiredo , Oswaldo de Castro Ramos Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0073 . Processo: 0806682-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806682200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Osmar Scorsim . Advogado: Carla Valéria Huergo de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0074 . Processo: 0806892-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806892800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Kimiko Kawa . Advogado: Gerson Paulus de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0075 . Processo: 0812540-6/01

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812540600 Agravo de Instrumento. Embargante: José Zamian . Advogado: Fernando Bonissoni , Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Embargado: Eurico de Souza Cruz . Advogado: José Pedro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0076 . Processo: 0819389-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819389100 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Embargado (1): Cívemasa Implementos Agrícolas Ltda . Advogado: Fernando Coronado Ferreira Marques , Roberto Carlos Keppler, Simone Zaize de Oliveira. Embargado (2): Stefan Carlos Stremolow . Advogado: José Cicero Celestino . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0077 . Processo: 0821981-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821981600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Comércio de Sensores do Paraná Ltda . Advogado: Fábio Michael Moreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0078 . Processo: 0834010-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 834010700 Apelação Cível. Embargante: Angela Maria da Silva Cabreira . Advogado: Maurício Vieira . Embargado: Banco Bmg Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo Regimental Cível
0079 . Processo: 0747947-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 747947200 Apelação Cível. Agravante: Ari Paludo (maior de 60 anos), Evaldo Knebel (maior de 60 anos), Geraldo Terra (maior de 60 anos), João Bruno Schlindwein (maior de 60 anos), Julitta Dresch (maior de 60 anos), Antônio Meinerz (maior de 60 anos), Nelson Antônio Klein (maior de 60 anos), Olimpio Melchiorretto (maior de 60 anos), Romero Alfredo Rhoden (maior de 60 anos), Ventelino Paludo (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Munir Abagge , Karine de Paula Pedlowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo Regimental Cível
0080 . Processo: 0811889-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 811889400 Agravo de Instrumento. Agravante: Thales Mareze Scarpellini . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo Regimental Cível
0081 . Processo: 0818583-5/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818583500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Industrial e Comercial Sa Bicbanco . Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior . Agravado: Cia Italo Brasileiro de Produtos Alimentícios . Advogado: João Antonio Cesar da Motta , Ricardo Fernando de Souza. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0082 . Processo: 0778372-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778372800 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Wanderley Santos Brasil. Agravado: Condor Super Center Ltda . Advogado: Ricardo Pavão Tuma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0083 . Processo: 0790287-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790287800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Martha Durão Judar (maior de 60 anos), Paulo Jurandir Judar, Cirene Judar Crema (maior de 60 anos), Lucelia Judar Isaías, Celso Marques da Silva, Beatriz Jorge Jabur, José Dias da Costa Neto, Leila Lucia Cascão, Acir Joaquim de Queiroz (maior de 60 anos), América Augusta de Mendonça (maior de 60 anos), Tereza Hiroimi Adati, Vinicius de Almeida Pires. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo
0084 . Processo: 0796444-7/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 796444700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Anderson Forbeck Battistelli , Edson Shoití Fugie, Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Alice Miekó Uyeda , Otavio Colonelli, Pedro Ferreira de Lima, Espoliode Remoaldo Buzzo, Dionice Buzo Gonçalves, Rinaldo Mauro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0085 . Processo: 0798733-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 798733700 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Célia Linhares Teixeira de Freitas . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa , Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0086 . Processo: 0801988-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801988900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Romário Pinheiro Santos . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0087 . Processo: 0802082-6/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802082600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti . Agravado: Wagner Luiz Nepomuceno . Advogado: Marcelo Senefontes Moura , Carine Endo Ougo Tavares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0088 . Processo: 0802353-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802353000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alexandre Augusto Minelli , Aparecida Isabel de Paiva, Construtora Meneguetti Ltda, Concilia Meinschmiedt, Filipe Salomon Silva Bergonsi, Gelson Pereira, Idalina Tulio, Marcia Cristina Trindade Rezende, Maria Luiza Pincelli, Walter Guiomar. Advogado: Antonio Camargo Junior , José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0089 . Processo: 0802827-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802827500 Agravado de Instrumento. Agravante: Milton Dresch , Mara Lúcia Ferreira Dresch. Advogado: Isaias Grasel Rosman . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0090 . Processo: 0803488-2/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803488200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli (Réu Preso). Agravado: Assumpta Ricci Paverari . Advogado: Luiz Carlos Aoki , Robson Furmagali, Jorge Francisco, Edivar Mingoti Júnior, Wendel Ricardo Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0091 . Processo: 0804077-3/01
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804077300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Valdeni Lins Torres . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0092 . Processo: 0805821-5/01
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805821500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antão Borin , Espólio de Edit Fros, Carla Cristina Molski Frey, Evandro Renato Molski, Fernando Ricardo Molski, Fernando Angelo Neis, Inacio Sapelli, Otávio Sapelli, Vilmar Pase. Advogado: Roberto Antonio Endres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0093 . Processo: 0805901-8/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805901800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: Neusa Bastos Ferreira Vareschi . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0094 . Processo: 0805951-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805951800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espolio de Julia Hatsue Yamasaki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravos
0095 . Processo: 0806051-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806051700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Santino da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos
0096 . Processo: 0806232-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 806232200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Sílvia Cristina da Rosa . Advogado: Raquel de Andrade Krause . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

0097 . Processo: 0806430-8/01

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806430800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antonio Bernardes Junior . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0098 . Processo: 0806952-9/01

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806952900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Dias Prado . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0099 . Processo: 0807174-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807174900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Ademar Batschke , Alcir Bombassaro, Antonia Salvan Nandi, Augustinho Rengel, Cecília Rosa de Melo, Daniel Griz, Delcio Santos Trevisan, Deonísio Teza, Eleonora Schultz, Eliza Rosa Roque Mina, Esmael Dorte, Fausto Moratelli, Francisco Lozovey de Souza, Francisco Trajano de Medeiros, Jucler Zucco, Nesio Maler, Rudolfo Kosinski, Tania Mara Zwierewicz Winter, Valdecir da Silva, Yasuo Inagaki. Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravos

0100 . Processo: 0807367-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807367400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ione Arruda Gomm , Sandra Maria Marconcin, Emilia Faot Baida, Nelson Tetsudi Minamida, Luci Padilha dos Anjos, Miguel Smakous, Ivo Kolachinski, Maria Madalena Leal Kolachinski, Tilda Bonato Andretta, Dalgisa Illiano Pereira, Miguel Chuchaia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva , Elizeu Mendes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravos

0101 . Processo: 0807391-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807391000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti . Agravado: Antonio Lopes Martins Filho , Cintia Miuyki Takaoka Hashimoto, Divarci Angelo Napoli, Eliuce Floriano Ribeiro, Helena Mitiko Fujuda Takaoka, Jose Miguel dos Santos, Lazaro de Souza Franco, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0102 . Processo: 0807759-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807759200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Anna Catarina da Costa Lima , Espolio de Clodomir Costa Lima, Renato da Costa Lima, Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura , Renato da Costa Lima Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0103 . Processo: 0808163-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808163000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Angelo Pamplona da Costa , Tatiana Jordão Maia, Anna Regina Jordão Ciuvalschi Maia (maior de 60 anos), Dirceu Plath, Raul Hauenstein (maior de 60 anos), Célia Correia Batista Hauenstein, Rejane Cristina Passeto, Maria Aparecida Petri (maior de 60 anos), Reginaldo Monticelli, Alvino Pereira Chaves (maior de 60 anos), Valdir Mariucci, Laura Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio José Muniz, Regina Célia de Oliveira (maior de 60 anos), Reny Muniz Siqueira (maior de 60 anos), Rute Muniz de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Muniz de Oliveira. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos

0104 . Processo: 0808390-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808390700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a. , Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Abilio Gonçalves Pereira , Antonio Matias Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Olimpio de Moraes (maior de 60 anos), João Garcia (maior de 60 anos), Mario Peres Gutierrez (maior de 60 anos), Nair Elza Sartori Gabriel, Paulo Sergio Cassetta, Pedro Crubelatti (maior de 60 anos), Shiniti Niyama (maior de 60 anos), Valmir Grochovski. Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravos

0105 . Processo: 0808466-6/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808466600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecido Amaral Lima . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0106 . Processo: 0809217-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 809217700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Unibanco Banco de Investimento do Brasil SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Almerio Votto Pereira , Arleir Tillfrid Ferrari Junior, Dalva Tomoe Miyagui, Darci Rink, Ediuma de Souza, João Renato Custódio, Joaquim Pedro Daquila, Eduardo da Rosa Cabral, Santo da Silva, Valdir Adão Samparo. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0107 . Processo: 0809474-2/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809474200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espólio de Celso José Pinha Leitão . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0108 . Processo: 0810026-3/01

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810026300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Robert Cassou Cruz , Vilmar Molkenhuth Cruz. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0109 . Processo: 0810140-8/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810140800 Agravo de Instrumento. Agravante: Albérico Lázaro Freire , Benedita Gonçalves Pedrosa, Brasilino Porfírio de Medeiros, Cláudio Campos Borges, Divina Bernardete Silva, Edvar Alves de Oliveira, Ewerson Antônio de Oliveira, Fábio José Longo, Geraldo Alves Teixeira, Gilberto Martins. Advogado: Antonio Saonetti . Agravado: Banco do Brasil S/A . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Anderson Forbeck Battistelli, Edson Shoitte Fugie. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0110 . Processo: 0811596-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811596400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valdemar Horevitch , Nicola Georges Choueri, Rubens Nascimento, Shingueiki Hayashi, Maria Izabel Silva Goedert, Genny Costa Shimakawa. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira , Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira, Danielle Bittencourt Liasch, Giovanna Martinez Ré. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0111 . Processo: 0811731-3/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811731300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Manoel Fernandes Almeida . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0112 . Processo: 0812095-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812095600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Ari Rodrigues , Antonio Bragatto, Florinda Cívila Ferreira, Fátima da Fé Costa, João Francisco de Pádua, João Alves de Lima, José Antonio Ruy Filho, Luiz Carlos Carnevali, Luaci Lourenzon Brandolim, Luiz Carlos Gonçalves da Silva. Advogado: Linco Kczam . Interessado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0113 . Processo: 0812867-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812867200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Vanderlei Priori , Luiz Carlos Cortez Derenusson, Zita Kloster, Roseli Maria Zanon, Ana Gomes Pimenta, Andrea Chueiri Michelato França, Lucia Helena Chueiri Michelato, Severino Gomes de Oliveira, Espólio de Ville Bathke, Zinaldo Pelegrine, Paulo Adriano Davidoff. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Interessado: Banco Itaucard S. A. , Banco Itauleasing S. A.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0114 . Processo: 0814275-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814275200 Agravo de Instrumento. Agravante: Tony Philip Selmer Novaes . Advogado: Fábio César Teixeira . Agravado: Indústria de Artefatos de Cimento Maracanã Ltda. - Concretubos . Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo

0115 . Processo: 0814368-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814368200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de José Henrique de Oliveira . Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0116 . Processo: 0814499-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814499200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (1): Banco Itaú SA , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Osnivaldo Wendt . Advogado: Marcelo de Assis Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0117 . Processo: 0814573-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814573300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais , Ademir de Souza, Joao Dias Batista Filho, Raílda Militão Duarte, Antonio Penasso, Anézia Moreira da Silva Penasso, Edir Liduino, Ilso Celestino dos Reis, Genny Quiroga Martins Zamian, Pedro Sena, Valcy Ferreira de Pinhos, Valentin dos Santos Cavallari, Doralice Barbosa dos Santos Cavallari, Aroldo Franco da Rocha, Sueli Aparecida Ricci da Rocha. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0118 . Processo: 0814982-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814982200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Francisco Hardy Filho , Fernando Formagio, Antonio Daniel de Araujo, Nailor Caporasso, Aide Nespoli Ribeiro, Marcelo Luiz Jaboiniski, Hayrton Lessa Mattoso, José Henrique de Faria, Inez Dzikowicz. Advogado: Marcelo Oliva Murara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0119 . Processo: 0815417-4/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 815417400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ismeraldo Fagundes de Oliveira . Advogado: Lizeu Adair Berto . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0120 . Processo: 0815497-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815497200 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Moraes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0121 . Processo: 0817240-1/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 817240100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Reginaldo Aparecido Torres . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0122 . Processo: 0817533-1/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 817533100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Tedardi Broccoli (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0123 . Processo: 0818189-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818189700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Maria Cavallin Canesin , Espólio de Antonio Tozzi. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo

0124 . Processo: 0823951-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

823951600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Neusa Moraes Neves . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0125 . Processo: 0827886-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827886000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Tomaz , Antonio Pedrazolli Carutti, Antonio Julio de Oliveira, Aparecido Florentino Pereira, José Augusto de Queiroz, Leonide Baptistela Nishioka, Luzia Maria Almeida, Lucia Kuskzovski Bonofigio, Sílvia Martins Zechini, Sueli Tereza Kukulak Dias, Valdemar Ribas. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0126 . Processo: 0828354-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828354700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cesar Canesin Colucci . Advogado: Valdir Oliveira , Célio Armando Janczeski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0127 . Processo: 0829869-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829869700 Agravo de Instrumento. Agravante: Marilda Bianchi Paez . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0128 . Processo: 0831871-8/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831871800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco S.a. , Banco Itau S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Sideval Telles Fogaça , Espólio de Oscar Pedrini, Salvador Soni, Espólio de Albino Fantinelli, Associação dos Servidores Municipais de Toledo - Assermuto, Espólio de Aldino Jost, Espólio de Lindair Monteiro da Silva. Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa. Interessado: Banco Banestado S.a. . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0129 . Processo: 0850549-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850549300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Construtora Habitável Ltda . Advogado: Éverton Bernardi , Orildo de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo
0130 . Processo: 0853945-7/01
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 853945700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arlindo Vilani Junior . Advogado: Andrey Luiz Geller . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0131 . Processo: 0856053-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856053600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Edson Antônio de Oliveira . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0132 . Processo: 0752069-6
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000195 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rodrigo Becker , Luiz Antônio de Souza, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Afonso de Oliveira , Ema Elesene de Oliveira. Advogado: Allan Quartiero , Jair Gavino Filho, Alexandre de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0133 . Processo: 0775551-7
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015738320108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Tuneo Hassegawa . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0134 . Processo: 0803974-3
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010467620108160123 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Agravado: Koso Abe , Tomiko Abe. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0135 . Processo: 0807094-6
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009942820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle

Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adilson Jose Barbao . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0136 . Processo: 0810923-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000164 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Furlan Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: José Francisco Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0137 . Processo: 0814336-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045917620118160170 Constitutiva Negativa. Agravante: Celso João Piassa , Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa. Advogado: Pêrcles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0138 . Processo: 0815134-0
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Veira , Francisco Dionizio, Helio Vieira, Joao Alves, Luiz Jacob, Manoel Edivaldo dos Santos, Maria Regina Garganti Vinieski, Natalino Grandi, Orlando Ferraz da Silva, Rubens Colle, Sebastiao Billo. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0139 . Processo: 0815161-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado (1): Anesio Jorge , Graciano de Sales. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Agravado (2): Antonio Geraldo Queiroz . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado (3): Santo Luiz Assoni , Espedito Vidal de Arruda, Jose Mauricio Picoli, Luciano Alencar Calegari Gonçalves, Nilton Bento Sanches Americo. Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0140 . Processo: 0820452-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000865 Ação Monitoria. Agravante: Xavier Importação e Exportação de Insumos Agrícolas Ltda. . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0141 . Processo: 0820996-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00246198220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha Demartino , Mitiko Tsuda Koyama, Emilia Fernandes Gomes, Evandro Ribeiro da Silva, Alberto Zanon, Joao Francisco de Paula, Celia Castanha de Aquino, Maria Antonieta Dias de Campos Lima, Rubens Bento, Antonio Nelson Fernandes, Jose Lopes de Oliveira, Louvercy Jose Nieto Russiano, Tereza das Neves Favaro, Yamara Potel de Silos Ferras, Neuza Maria Silverio Caparelli, Joaquim Roberto Resquetti Romero. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0142 . Processo: 0830264-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019478520118160001 Execução. Agravante: Carlos Eduardo Cassou . Advogado: Ali Feres Messmar Filho . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniele de Bona , Diego Rubens Gottardi. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0143 . Processo: 0830865-6
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000201 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Marcos Battisti Archer . Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0144 . Processo: 0837462-3
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000242 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: Antônio José Terassi , Gervásio Pelizaro, Antônio de Freitas, Oracy Batista Faria, Maria Antônia dos Santos Darcin, Antônio Cezar Soriani, Aparecida Linhares Poças, João Naldi. Advogado: Hercules Márcio Idalino . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0145 . Processo: 0842140-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002804 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos. Agravado: Orlando Carlos Genol da Rocha , Henrique Thiessen, Agnes Thiessen, Maria Regina Gonçalves Ferreira, Gabriel Cavassim, Leony Rosi Litz, Helena Kondo, Laura de Souza Silva, Maria Antonia de Souza, Antonio Celso Mottin, Terezinha Bodstein, Evanira Linhares Ribas. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento

0146 . Processo: 0843020-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130351820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Najat Nabut . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravado de Instrumento

0147 . Processo: 0843962-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345683320108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Felix Ramos , Clovis Costa Cordeiro, José Francisco de Torres, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento, Alvari Urias, Agenor Carlos Peixoto, Alexandre de Souza Amaral, Alvino Rolando Roda, Antonio Barizon, Valdete Curci Barizon, Luciano da Cruz Pepe, Zeli Aparecida da Cruz Pepe, Alui Aike Suzukiarlei Lessa dos Santos, Marlene Cripa, Tadeu Paulo Bottega. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravado de Instrumento

0148 . Processo: 0848470-2

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010377420108160104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Stangherlin , Aparecida Maria Zanotelli (maior de 60 anos), Auzires Pedro Passarin (maior de 60 anos), Cecília Mulineth dos Santos (maior de 60 anos), Davi Kubiak, Fanir Fontanella (maior de 60 anos), Helio José Alberti, Joel Cezar de Almeida, José Geraldo Lemer, Luis Ubijara Sterza, Marisa Velendorf, Meire Valendorf Pires, Moisés Nunes Franco, Neivo Gazziero, Ordemar Camargo (maior de 60 anos), Rose Alma Weigel dos Santos, Syrth Alves dos Santos Moreira, Terezinha Andreiv (maior de 60 anos), Tomás Andreetta, Valério Marangoni, Waldemar Stangherlin. Advogado: Amauri Roberto Balan , Luciano Ribeiro Vitorassi, Taisa Grasiela Lunardi Potulski. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0149 . Processo: 0849325-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000138 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edvino Bochnia (maior de 60 anos), Lidia Cebulla Bochnia (maior de 60 anos), Nair Pereira Rauh (maior de 60 anos), Hilda Leocádia de Miranda Degues (maior de 60 anos), Luci Mara Tavares Kutianski, Velocino Veadrigo (maior de 60 anos), Marcos Wasilewski, Espólio de Ary Antônio Pinto, Espólio de Maria Terezinha da Silva Pinto, Altair da Silva Pinto, Ademir da Silva Pinto, Adelir da Silva Cunha Pinto, José Carlos Cunha, Atamir da Silva Pinto, Amir da Silva Pinto, Espólio de Lary Targa, Lislie de Oliveira Targa (maior de 60 anos), Giovanni Targa, Gladson Targa, Gisele Targa, Valdomiro Latki Sobrinho. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior , Juliana Martins de Campos Pioli, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0150 . Processo: 0849629-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosi do Rocio Freitas Senter Fernandes , Claudino Fernandes, Cleverson Senter Fernandes, Salete Scarante Gaio Juliatto, Emilia Scarante Gaio. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0151 . Processo: 0853049-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 145882010816 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julio Almeron Baltazar , Dirceu Plath, Takeo Kumagai, Ishitara Yasniro, Julio Liti Morimoto. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0152 . Processo: 0853756-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001391 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leonor Landgraf Vilkas . Advogado: Celso Hiroshi Icochama , Nilton Giuliano Turetta, Felipe Broliin Gato. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0153 . Processo: 0855187-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002623 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ana Paula Picazzio, Michelle Braga Vidal.

Agravado: Amilton Bonato e Outros . Advogado: Mário Krieger Neto , Rodolpho Benvenutti Lima. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravado de Instrumento

0154 . Processo: 0855907-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000170 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Ivete Terezinha Miranda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravado de Instrumento

0155 . Processo: 0856786-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050917020108160173 Prestação de Contas. Agravante: João Ortiz Fernandes . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0156 . Processo: 0418471-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001067 Embargos do Devedor. Apelante: Cláudio Cercachim , Celia Regina Medeiros Cercachim. Advogado: Ricardo Augusto Dewes , Fabio Vieira da Silva, João Batista Valim. Apelado: Banco Sudameris Brasil Sa . Advogado: Joanita Faryniak , Bruno May Martins, Camila Gbur Haluch, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0157 . Processo: 0728670-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025924019998160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Eli Salamacha , Luiz Rodrigues Wambier, Rodrigo Ruh. Apelado: Coema Comércio e Exportação de Madeiras Ltda , Elias Abrahão Melhem. Advogado: Abrão José Melhem , Luciane Melhem Karasinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0158 . Processo: 0747020-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028240620028160174 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla. Apelado: Prosite Ltda , Joceli Borges de Oliveira, Avani Terezinha de Oliveira. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0159 . Processo: 0747323-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033315020078160025 Medida Cautelar. Apelante: Banco Indusval Sa . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho , Regiane Binbara Esturilio, Paula Helena Konopatzki, José Renato Gaziero Cella, Mauro Caramico, Gloria Naoko Suzuki. Apelado (1): Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Beatriz Quintana Novaes , Juan Carlos Chibinski. Apelado (2): Sperfatico Agroindustrial Ltda . Advogado: Alexandre Laska Domingues , Estevão Ruchinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0160 . Processo: 0747331-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033323520078160025 Declaratória. Apelante: Sperfatico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Alexandre Laska Domingues. Apelado (1): Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Apelado (2): Banco Indusval Sa . Advogado: Gloria Naoko Suzuki , Mauro Caramico, Acrísio Lopes Cançado Filho, Regiane Binbara Esturilio, José Renato Gaziero Cella, Paula Helena Konopatzki. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0161 . Processo: 0751233-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001427519958160028 Cobrança. Apelante (1): Kitplast Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen , Pedro Henrique Xavier. Apelante (2): Prosinter Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos e Equipamentos Para Indústria Plástica Ltda . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques , Eduardo Arlindo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0162 . Processo: 0773876-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000914 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Rec.Adesivo: Maniv Comércio de Materias Fotográficos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Maniv Comércio de Materias Fotográficos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0163 . Processo: 0777519-7

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002314020068160149 Declaratória. Apelante: Comercial Agroveterinária Malys Ltda . Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedór . Apelado: Marcio Fabiano Alves da Silva . Advogado: Roberto Pieta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0164 . Processo: 0784974-9
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000468020018160115 Indenização. Apelante: Stefanoski & Pasqueti Ltda , Ricardo Mário Stefanoski. Advogado: Danúbio Cunha da Silva . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Cláudia Denardin . Apelado (2): Stefanoski & Pasqueti Ltda , Ricardo Mário Stefanoski. Advogado: Danúbio Cunha da Silva . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0165 . Processo: 0787194-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277414020098160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Interessado: Banco Nossa Caixa Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Rec.Adesivo: Estação das Malhas Ltda . Advogado: Alcivaldo Stella Alves . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0166 . Processo: 0788404-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025046320088160038 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos da Rocha e Cia Ltda . Advogado: Marcello Roberto Lombardi . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado (2): Antônio Barbosa Brasileiro . Advogado: Ângelo do Rosário Brotto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0167 . Processo: 0791749-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00220184520108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Vilma de Souza Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Alexandre de Almeida. Apelado (2): Vilma de Souza Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0168 . Processo: 0793739-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015967720078160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida . Apelado: Luiz Carlos Renisz , Jaime Chamberlain, Maria Helena de Campos Chamberlain. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0169 . Processo: 0794257-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046817520098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Acir Sidnei Soares Borges . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0170 . Processo: 0794258-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00186156820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Emilia Alcantara Kluppel (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Heloisa Gonçalves Rocha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0171 . Processo: 0800939-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012691920088160052 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Dalmo Ruaro Gazzoni, Thaise Zago Réquia. Apelado: R A Brasil Exportação e Importação Ltda . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil , Julio Cesar dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0172 . Processo: 0801380-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023549220098160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcelo Bom dos Santos . Apelado: Sulmedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Alexandre Polati , Júlio Ricardo Araújo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível

0173 . Processo: 0811532-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209468620078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Márcio Antônio Sasso, Vainer Ricardo Prato. Apelado: Walter Paulo Cardoso . Advogado: Rafaela Simões Boer , Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0174 . Processo: 0816020-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032619420088160058 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelante (2): Adinéia Carneiro de Camargo . Advogado: Juliano Luis Zanelato , João Augusto de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0175 . Processo: 0816224-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045428920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Supermercado Ijomar Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0176 . Processo: 0816364-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011872320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Paulo Moisés de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0177 . Processo: 0816623-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00504425820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Sheila Brusamolín Waintuke, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Maria de Lourdes Leite Diniz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0178 . Processo: 0817609-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038107920088160131 Declaratória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Maycon Dôlevan Sabakevicki. Apelante (2): Zeli Catarina de Lima Nisgoski . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Brito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0179 . Processo: 0819727-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008754720108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Paulo Torquato . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Paulo Torquato . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0180 . Processo: 0819880-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010929020108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Júlio César Garcia . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0181 . Processo: 0827743-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00506382820108160014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Tania Alves Bueno . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0182 . Processo: 0830114-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094196020098160017 Nulidade. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Elaine Cristina Gabardo, Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Apelado: Elisângela de Lourdes Carnellosi . Advogado: Claudio Cesar Carvalho , Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0183 . Processo: 0830449-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062395320118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Vitor Altenbernd . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0184 . Processo: 0837809-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034022720078160001 Embargos a Execução. Apelante: Selear Ltda , Sebastiana Correa Dendevitz, Leonardo Dendevitz. Advogado: Simone Silva Melcher . Apelado: Sueverjon Indústria e Comércio de Tecelagem Ltda . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0185 . Processo: 0839574-6

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003543920078160105 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski, Agenor de Oliveira Duarte. Apelado: Jorge da Silva Ramos . Advogado: José Cordeiro dos Santos , Cassemiro de Meira Garcia. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0186 . Processo: 0840635-1

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003846020098160087 Declaratória. Apelante: Banco Bgm Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Severina Cristovão da Silva Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Gilvano Colombo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0187 . Processo: 0840649-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049857420098160131 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Moraes Vieira , Espólio de João Batista Vieira. Advogado: Luiz Fernando Pozza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Rovaris , Silmara Voloschen Kudrek, Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0188 . Processo: 0841357-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00394862220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Rec.Adesivo: Ademir da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Ademir da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0189 . Processo: 0841484-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026894520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristovão - Sicedi São Critovão Pr/sc . Advogado: Lucas Schenato . Apelado: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0190 . Processo: 0841569-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242064020088160014 Embargos a Execução. Apelante: El Sayed Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda . Rec.Adesivo: Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antonio . Advogado: Raquel Moreno , Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva, Geraldo de Oliveira Lopes. Apelado (1): El Sayed Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda . Apelado (2): Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antonio . Advogado: Raquel Moreno , Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva, Geraldo de Oliveira Lopes. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0191 . Processo: 0842125-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00020064920068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Jussara Fernandes . Advogado: Fabiano Crause de Freitas , Sonia Itajara Fernandes, Antonio Augusto Castanheira Néia. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0192 . Processo: 0843209-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008357320108160112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Reinoldo Wolfart . Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0193 . Processo: 0843823-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00408837720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Karín Cristina Sganzzella Lopes . Apelado: José Ruiz Munhoz (maior de 60 anos).

Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho.

Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0194 . Processo: 0844085-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00356872920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosimar Carvalho de Azevedo . Advogado: Rui Francisco Garmus . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0195 . Processo: 0848701-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045336120108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: R Pereira Materiais Para Construção Me . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0196 . Processo: 0859211-0

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013116820038160044 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paranomotor Automóveis Sa . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0197 . Processo: 0860744-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242229120088160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciane Kitanishi , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Alunar Agencia de Viagens Ltda , Ana Fabricia Garcia Sapia, Sonia Garcia Lopes. Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Wylton Carlos Gaion. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0198 . Processo: 0861369-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061484820068160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thempo Camisaria Ltda . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em
Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01145 e 2012.00398 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|--------------|
| Adriano Muniz Rebello | 013 | 0811059-6/01 |
| | 023 | 0848359-8 |
| Alex Sandro Noel Nunes | 025 | 0851127-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 046 | 0836919-3 |
| Álvaro Augusto Cassetari | 021 | 0841870-4 |
| Amandio Ferreira Tereso Junior | 062 | 0843832-2 |
| Ana Paula Rocha Ribas | 035 | 0809896-8 |
| André Dias Bosak | 063 | 0843878-8 |
| Andre Juliano Bomancim | 010 | 0833735-5 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 061 | 0843625-7 |
| | 067 | 0844616-2 |
| André Roberto Mischiatti | 008 | 0769935-6 |
| Anna Paula Baglioli dos Santos | 063 | 0843878-8 |
| Ari de Oliveira Junior Martins | 004 | 0838451-4/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 040 | 0828497-7 |
| Bernardo Procopio dos Santos | 016 | 0807882-6 |
| Bruno Di Marinho | 040 | 0828497-7 |
| Bruno Domingues Lima da Silva | 015 | 0807425-1 |
| Bruno Szczeplanski Silvestrin | 023 | 0848359-8 |
| CAMILA OLIVEIRA DA LUZ | 029 | 0856106-2 |
| Cândido Mateus Moreira Boscardin | 048 | 0839665-2 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 064 | 0844155-4 |
| | 066 | 0844306-1 |
| Carla Passos Melhado | 007 | 0842451-3 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|---------------------------------|-----|-----------|
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 022 | 0842768-3 | Joanna Maria de Araújo Sampaio | 070 | 0855423-4 |
| Carlos Alberto da Cunha Fraga | 011 | 0858067-8 | João Batista Cardoso | 047 | 0837978-6 |
| Carlos Alberto Xavier | 020 | 0824704-1 | João Cosmoski Neto | 019 | 0820656-4 |
| Carlos Renaux Assis C. d. Silva | 044 | 0836154-2 | João Leonel Antocheski | 024 | 0850021-0 |
| Cassio Nagasawa Tanaka | 028 | 0855861-4 | João Leonel Filho | 009 | 0832802-7 |
| César Augusto Terra | 009 | 0832802-7 | João Paulo Straub | 049 | 0839884-7 |
| César Vidor | 047 | 0837978-6 | Jonas Adalberto Pereira | 015 | 0807425-1 |
| Claudinei Santos Alves da Silva | 008 | 0769935-6 | José Valter Rodrigues | 010 | 0833735-5 |
| Claudio Akihito Ito | 042 | 0831332-6 | Juliane Toledo dos Santos Rossa | 018 | 0817680-5 |
| Cleverson Leandro Ortega | 012 | 0787782-3/01 | | 043 | 0835279-0 |
| | 038 | 0822621-9 | Juliano Francisco da Rosa | 006 | 0840238-2 |
| Cleverson Tomazoni Michel | 024 | 0850021-0 | Júlio César Dalmolin | 062 | 0843832-2 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 040 | 0828497-7 | Karin Hasse | 051 | 0840960-9 |
| Crisaine Miranda Grespan | 052 | 0841549-4 | Karine Simone Pofahl Weber | 038 | 0822621-9 |
| Cristiana Lacerda de O. Franco | 044 | 0836154-2 | | 051 | 0840960-9 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 059 | 0843372-1 | | 053 | 0841785-0 |
| | 066 | 0844306-1 | Karla Saory Moriya Nidahara | 061 | 0843625-7 |
| Daisy Rosa Malacário | 056 | 0842779-6 | Kelly Cristina Worm C. Canzan | 028 | 0855861-4 |
| Daniel Zubreski Montenegro | 027 | 0853193-3 | Lauro Barros Boccacio | 037 | 0817493-2 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 040 | 0828497-7 | | 005 | 0841628-0 |
| Daniele Aparecida S. Milani | 012 | 0787782-3/01 | LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR | 071 | 0868042-4 |
| Daniele Carvalho | 061 | 0843625-7 | Leandro Negrelli | 031 | 0860411-7 |
| Daniele de Bona | 055 | 0842716-9 | Leonel Trevisan Júnior | 068 | 0845103-4 |
| Danielle Madeira | 058 | 0843022-6 | Lilian Lúcia Graciano | 021 | 0841870-4 |
| Dayane Michelle Muniz | 018 | 0817680-5 | Luciane Maria Marcelino de Melo | 037 | 0817493-2 |
| Délcio Ferreira de Albuquerque | 045 | 0836384-0 | | 007 | 0842451-3 |
| Diego Fernandes Luiz | 031 | 0860411-7 | Luis Sérgio Chemin | 003 | 0805174-1 |
| Eduardo Garcia Branco | 002 | 0821460-2 | Luiz Antonio Pinto Santiago | 002 | 0821460-2 |
| Elias Cesar Maruch | 042 | 0831332-6 | Luiz Fernando Brusamolín | 001 | 0845504-1 |
| Elso de Sousa Novais | 049 | 0839884-7 | | 016 | 0807882-6 |
| Eustáquio de Oliveira Júnior | 030 | 0857697-2 | Luiz Henrique Bona Turra | 056 | 0842779-6 |
| Fabiana Silveira | 005 | 0841628-0 | | 020 | 0824704-1 |
| | 012 | 0787782-3/01 | | 068 | 0845103-4 |
| | 025 | 0851127-1 | Luiz Márcio Formighieri Ribas | 069 | 0845307-2 |
| | 026 | 0852271-8 | Marcelo Dalanhól | 033 | 0798294-5 |
| | 027 | 0853193-3 | Marcelo Henrique F. S. d. Matos | 022 | 0842768-3 |
| | 038 | 0822621-9 | Márcia Dias Rubineck | 062 | 0843832-2 |
| | 053 | 0841785-0 | Márcia Loreni Gund | 021 | 0841870-4 |
| Fabiano Binhara | 011 | 0858067-8 | Marcio Andrei Gomes da Silva | 062 | 0843832-2 |
| Fabiola Pavoni José Pedro | 068 | 0845103-4 | Márcio Ayres de Oliveira | 007 | 0842451-3 |
| Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro | 070 | 0855423-4 | Marcos Antonio da Silva | 043 | 0835279-0 |
| Fernando José Gaspar | 071 | 0868042-4 | Marcos Antônio Piola | 035 | 0809896-8 |
| Fernando Schumak Melo | 029 | 0856106-2 | Marcos Dutra de Almeida | 030 | 0857697-2 |
| Flávio Santana Valgas | 059 | 0843372-1 | Marcos Martinez Carraro | 052 | 0841549-4 |
| | 064 | 0844155-4 | | 067 | 0844616-2 |
| | 066 | 0844306-1 | Marcos Vinicius R. d. Almeida | 069 | 0845307-2 |
| Germano Jorge Rodrigues | 013 | 0811059-6/01 | Maria Izabel Bruginiski | 034 | 0807612-4 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 020 | 0824704-1 | Maria Lucília Gomes | 024 | 0850021-0 |
| | 069 | 0845307-2 | Maria Luiza Basso | 062 | 0843832-2 |
| Gilberto Stinglin Loth | 009 | 0832802-7 | Mariane Cardoso Mascarevich | 002 | 0821460-2 |
| | 019 | 0820656-4 | Mariano Antônio Cabello Cipolla | 050 | 0840654-6 |
| | 035 | 0809896-8 | | 036 | 0811544-0 |
| Gláucia Lourenço Stencil Bozzi | 036 | 0811544-0 | | 039 | 0823499-1 |
| | 039 | 0823499-1 | | 064 | 0844155-4 |
| Guilherme Manna Rocha | 036 | 0811544-0 | Marielle Mazalotti Nejm Tosta | 037 | 0817493-2 |
| Haroldo Alves Ribeiro Junior | 036 | 0811544-0 | Marina Blaskovski | 005 | 0841628-0 |
| | 039 | 0823499-1 | | 025 | 0851127-1 |
| Inger Kalben Silva | 036 | 0811544-0 | | 026 | 0852271-8 |
| Ingrid de Mattos | 043 | 0835279-0 | Mário César Pianaro Ângelo | 027 | 0853193-3 |
| | 048 | 0839665-2 | Matheus Diacov | 006 | 0840238-2 |
| Itacir dos Santos Schilling | 014 | 0800502-5 | Maurício Alcântara da Silva | 027 | 0853193-3 |
| Jaime Oliveira Penteadó | 020 | 0824704-1 | Maurício Kavinski | 017 | 0813647-4 |
| | 068 | 0845103-4 | Mauro Sérgio Guedes Nastari | 056 | 0842779-6 |
| | 069 | 0845307-2 | Maylin Maffini | 063 | 0843878-8 |
| Jair Antônio Wiebelling | 062 | 0843832-2 | Michelle Schuster Neumann | 068 | 0845103-4 |
| Jéssica Ghelfi | 065 | 0844215-5 | Milken Jacqueline C. Jacomini | 054 | 0841925-4 |
| Joacir José Favero | 034 | 0807612-4 | Milton Teodoro da Silva | 059 | 0843372-1 |
| | | | | 070 | 0855423-4 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Mitsuyo Fugimoto Stonoga | 033 | 0798294-5 |
| Moisés Batista de Souza | 055 | 0842716-9 |
| Mozer Sepeca | 048 | 0839665-2 |
| Murilo Moises Benassi | 031 | 0860411-7 |
| Nelson Castanho Mafalda | 036 | 0811544-0 |
| Nelson Pilla Filho | 001 | 0845504-1 |
| Newton Dorneles Saratt | 004 | 0838451-4/01 |
| | 052 | 0841549-4 |
| Odair Mario Bordini | 030 | 0857697-2 |
| Oldemar Mariano | 003 | 0805174-1 |
| Otávio Augusto Ferraro | 037 | 0817493-2 |
| Otávio Augusto Loepper | 029 | 0856106-2 |
| Paula Gisele Puquevis | 037 | 0817493-2 |
| Paulo Cesar Tieni | 028 | 0855861-4 |
| Paulo José Gozzo | 011 | 0858067-8 |
| Paulo Sérgio Winckler | 041 | 0829594-5 |
| Pedro Euclides Utzig | 009 | 0832802-7 |
| Plínio Roberto da Silva | 014 | 0800502-5 |
| Raphael Gouveia Rodrigues | 061 | 0843625-7 |
| Rayanne Hagge | 002 | 0821460-2 |
| Regina de Melo Silva | 037 | 0817493-2 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 057 | 0842981-6 |
| | 063 | 0843878-8 |
| | 028 | 0855861-4 |
| Renata Kawassaki Siqueira | 057 | 0842981-6 |
| Ricardo José Carnieletto | 003 | 0805174-1 |
| Roberto Antônio Busato | 003 | 0805174-1 |
| Rodolfo Fernandes de Souza | 019 | 0820656-4 |
| Salema | | |
| Rodolfo Luiz Pereira | 008 | 0769935-6 |
| Rodrigo Krambeck Valente | 001 | 0845504-1 |
| Rodrigo Laynes Milla | 044 | 0836154-2 |
| Rodrigo Pereira Cortez | 036 | 0811544-0 |
| | 039 | 0823499-1 |
| | 060 | 0843543-0 |
| Rogério Dante de Oliveira Junior | | |
| Sandra Eliane dos Santos Ribas | 033 | 0798294-5 |
| Sérgio Luiz Belotto Junior | 003 | 0805174-1 |
| Sidney Marcos Miranda | 044 | 0836154-2 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 005 | 0841628-0 |
| Suzana Bonat | 014 | 0800502-5 |
| Tácio de Melo do Amaral Camargo | 015 | 0807425-1 |
| Tadeu Kurpiel | 032 | 0779559-9 |
| Tadeu Kurpiel Júnior | 032 | 0779559-9 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 032 | 0779559-9 |
| | 054 | 0841925-4 |
| | 061 | 0843625-7 |
| Tatiane Muncinelli | 069 | 0845307-2 |
| Teófilo Stefanichen Neto | 066 | 0844306-1 |
| Thiago Caversan Antunes | 042 | 0831332-6 |
| Thiago Felipe Ribeiro dos Santos | 050 | 0840654-6 |
| Thiago Paese | 057 | 0842981-6 |
| Thiala Cavallari | 058 | 0843022-6 |
| Tiago Spohr Chiesa | 061 | 0843625-7 |
| Vagner de Oliveira | 046 | 0836919-3 |
| Valdecyr Borges | 001 | 0845504-1 |
| Valdir Julio Ulbrich | 010 | 0833735-5 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 046 | 0836919-3 |
| Vanessa Paludzyszyn | 034 | 0807612-4 |
| Verônica Dias | 054 | 0841925-4 |
| Vicente Higino Neto | 009 | 0832802-7 |
| Walter José de Fontes | 016 | 0807882-6 |
| Wanda Joana Sluczanowski | 002 | 0821460-2 |
| Wellington Farinhuka da Silva | 057 | 0842981-6 |
| Wesley Macedo de Souza | 023 | 0848359-8 |

Apelação Cível

0001 . Processo: 0845504-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047662920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Alves de Lima . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente , Valdecyr Borges. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0002 . Processo: 0821460-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013147020088160004 Usucapião Ordinário. Apelante: Jose Roberto Ribeiro , Luciane Domingos Vitor Ribeiro. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski , Maria Luiza Basso. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0003 . Processo: 0805174-1

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000542519988160095 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: José Filipak . Advogado: Luis Sérgio Chemin . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Agravado

0004 . Processo: 0838451-4/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838451400 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Miguel Francisco de Oliveira . Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0841628-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109964820118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Rosilda Simas de Assunção . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0840238-2

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027403320118160095 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Agravado: Apolonia Malinovski . Advogado: Mário César Pianaro Ângelo . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0842451-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00360363720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Fabiano Ribeiro Leszczynski . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Passos Melhado , Luciane Maria Marcelino de Melo. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0008 . Processo: 0769935-6

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001066820038160055 Usucapião. Apelante (1): Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda . Advogado: Claudinei Santos Alves da Silva . Apelante (2): Haroldo Francisquine . Advogado: Rodolfo Luiz Pereira . Apelado (1): Amilton Flausino , Maria Lemes Aparecida da Silva Flausino. Advogado: André Roberto Mischiatti . Apelado (2): Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda . Advogado: Claudinei Santos Alves da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0009 . Processo: 0832802-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031563120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Everly Miriam dos Santos Machado . Advogado: Vicente Higino Neto , Pedro Euclides Utzig. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0010 . Processo: 0833735-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00076540520098160001 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Florisvaldo Donizeti Alves . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , José Valter Rodrigues. Apelado: Odair Posteraro . Advogado: Andre Juliano Bormancim . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0011 . Processo: 0858067-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015971020058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Rodrigo Pereira . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelado: C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda . Advogado: Fabiano Binbara , Carlos Alberto da Cunha Fraga. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado

0012 . Processo: 0787782-3/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 787782300 Agravado de Instrumento. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: Fabiana Silveira . Agravado: Sergio Anderson Vieira . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Daniele Aparecida Schreiner Milani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravado

0013 . Processo: 0811059-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 811059600 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano

Muniz Rebello . Agravado: Paulo Junior Campos . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0800502-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024399520098160147 Busca e Apreensão. Agravante: Viação Canelinha Ltda . Advogado: Itacir dos Santos Schilling . Agravado: Embrakon Administração de Consórcio Ltda . Advogado: Plínio Roberto da Silva , Suzana Bonat. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0807425-1
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006101220118160082 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonatas Munhoz . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa Leasing Pesados Ford . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0807882-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311702020108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adierson Jordemar Martelo . Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim , Walter José de Fontes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0813647-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096173920108160025 Revisional. Agravante: Reginaldo Martinichen . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Real Leasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0817680-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256383120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Luiz de Jesus Glodzinski . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa , Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0820656-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000773 Indenização. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Agravado: Altair Onofre dos Santos . Advogado: João Cosmoski Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0824704-1
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006400420118160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior & Cia Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0841870-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00273271320118160001 Embargos a Execução. Agravante: Viviane Cristina Redondo - Me , Viviane Cristina Redondo, Jorge Redondo. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari . Agravado: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Márcia Dias Rubineck. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0842768-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 391019200581 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Agravado: Clodoaldo Miguel Fragozo . Advogado: Marcelo Dalagnol . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0848359-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135674620118160017 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Szczepanski Silvestrin. Agravado: Soledade Verrengia . Advogado: Wesley Macedo de Souza . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0850021-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00219943220118160017 Revisional. Agravante: L M G Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda . Advogado: Cleverson Tomazoni Michel . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0851127-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126429320118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa .

Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Luiz Carlos de Paiva . Advogado: Alex Sandro Noel Nunes . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0852271-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004816 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Agravado: Danilo Jose Ferraz . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0853193-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161438920108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Jelson Luis Alves Bastos . Advogado: Matheus Diacov , Daniel Zubreski Montenegro. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0855861-4
Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00462842320118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora S.a. . Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka , Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni , Renata Kawassaki Siqueira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0856106-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077818520118160028 Reintegração de Posse. Agravante: Jose Emilio Elefanti . Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ , Fernando Schumak Melo, Otávio Augusto Loepper. Agravado: Ede Rosali Macedo Elefanti , Iracema. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0857697-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141806620118160017 Reintegração de Posse. Agravante: Margarida Macari Navarro . Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Tânia Beatriz Casimiro . Advogado: Odair Mario Bordini . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0860411-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068511720118160174 Reintegração de Posse. Agravante: Andrea Arlete Geyer , Alessandra Geyer. Advogado: Diego Fernandes Luiz , LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR. Agravado: José Luiz Doro . Advogado: Murilo Moises Benassi . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0032 . Processo: 0779559-9
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003498620068160158 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Waldemar Gliński . Advogado: Tadeu Kurpiel , Tadeu Kurpiel Júnior. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 0798294-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012767220058160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Hurbani Construção Civil Ltda , Nelson Antônio Cuquel. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Sandra Eliane dos Santos Ribas. Apelado: Pedro Ivo Dallabona , Darci Roque Dallabona, Adirlei Antonio Delabona. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0034 . Processo: 0807612-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055463720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volvo (brasil) Sa . Advogado: Vanessa Paludzyszyn . Apelado: R J R Representações Comerciais Ltda - Me . Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida , Joacir José Favero. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0035 . Processo: 0809896-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00353533420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marlene Terezinha Grein . Advogado: Marcos Antonio da Silva . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Paula Rocha Ribas , Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0036 . Processo: 0811544-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081593020058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi , Inger Kalben Silva, Nelson Castanho Mafalda. Apelado: Waldemir Alves de Lima , Ivone Eva Naumik de Lima. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Interessado:

Móveis Ritzmann S/a . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior , Guilherme Manna Rocha. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0817493-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013352620068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Marielle Mazalotti Nejm Tosta, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Maria de Fátima Fernandes Paes . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis, Lílian Lúcia Graciano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0822621-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163864820108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Marcos Roberto Canhete . Advogado: Cleverton Leandro Ortega . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0823499-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074197220058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Lenoir da Silva . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Moveis Ritzmann . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0828497-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074210820098160001 Cautelar. Apelante: Edson Luiz da Silva . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0829594-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115961120078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Neclair Aparecido Borin . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0831332-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00191153720068160014 Cobrança. Apelante (1): José Carlos Cardoso . Advogado: Thiago Caversan Antunes . Apelante (2): João Paulo do Nascimento . Advogado: Elias Cesar Maruch . Apelado: Norpave Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Claudio Akihito Ito . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0835279-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057926220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Jovana Correa . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0836154-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013051120088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Petrelli, Marconcini, Mesniki e Associados . Advogado: Carlos Renaux Assis Carneiro da Silva . Apelado: Massa Falida Hermes Macedo Sa . Advogado: Sidney Marcos Miranda , Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0836384-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081828020088160031 Usucapião. Apelante: Rômulo Klüber , Cléia Dóris Wichert Klüber. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque . Apelado: Sucessores de Laurindo Pereira da Rocha , Sucessores de Mary Iolanda Verlangieri Rocha. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0836919-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205704720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Veronica Simionato . Advogado: Wagner de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0837978-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065146920078160044 Busca e Apreensão. Apelante: Tijuco Indústria e Comércio de Confeções Ltda . Advogado: César Vidor . Apelado: Irineu Bovo . Advogado: João Batista Cardoso . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0839665-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034459120098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Jackson Simões Travasso . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0839884-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004342320028160058 Demarcatória. Apelante: Algodoeira Limeoiresenses S A , Luiz Gonzaga Duarte. Advogado: João Paulo Straub . Apelado: Cosme Luiz Bento . Advogado: Elso de Sousa Novais . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0840654-6
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060015920108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Joseano Marcio Sanzovo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0840960-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018990520068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Maria Lucia Kaczrouski . Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0841549-4
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050381320108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Domeles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Ademir Ferreira da Silva , Fábio da Silva Tenório, José Valério Valezi, Reginaldo Germano Pereira, Roberto Sato, Thiago da Silva Tiburcio. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0841785-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103723820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Denios Marques do Nascimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0841925-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078792520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Elias Alves . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0842716-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035746020088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi . Advogado: Daniele de Bona , Moisés Batista de Souza. Apelado: Rosangela Maria de Oliveira Walter . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0842779-6
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015293920108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Dairton Rufino dos Santos . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0842981-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033502420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Abilio Adão Lamb . Advogado: Thiago Paese , Ricardo José Carnieletto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0843022-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145273020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Mendes Vieira .

Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Apelado: Banco Panamericano . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0843372-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157303320068160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Itoni Terezinha Francois . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0843543-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015408920058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Consórcio Nacional Sudamérica Ltda . Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior . Apelado: Solange Esmeralda Bressan . Cur.Especial: Rafael Tadeu Machado . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0843625-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077857720098160001 Indenização. Apelante (1): Banco Dibens S/a . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Karine Simone Pofahl Weber, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Sérgio Schulze & Advogados Associados S/c Ltda . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Karine Simone Pofahl Weber, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Aerovan Transportes Ltda . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0843832-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016200820078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior. Apelado: Edgard Satoru Takada . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0843878-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00224280620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Aladia Gawleta Filla (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Anna Paula Baglioli dos Santos, André Dias Bosak. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0844155-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086471420078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Enio Ulisses Costa . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0844215-5
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015694220068160119 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi . Apelado: Vander Antonio Suzano dos Reis . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0844306-1
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315474020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Benedito Teixeira . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0844616-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021898520108160128 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Edivaldo Gomes da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0845103-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034606020098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Alves de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0845307-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020763420108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Elaine Cristina Costa Leandro Lima .

Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0855423-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00050859420108160001 Imissão de Posse. Apelante: Marcel Dilly . Advogado: Milton Teodoro da Silva , Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Apelado: Raul Federico Waelder Bing . Advogado: Joanna Maria de Araujo Sampaio . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0868042-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141455720088160035 Revisional. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Amabile dos Santos Malanski . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00403 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 15/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|--------------|
| Adilson Rodrigues Fernandes | 022 | 0778068-9 |
| Adriana Cichella Goveia | 002 | 0799891-8/01 |
| Adriano Muniz Rebello | 063 | 0830159-3 |
| Alceu Fernandes Cenatti | 026 | 0822485-3 |
| Alcirene A. d. S. C. d. Santos | 007 | 0794481-2/01 |
| Alessandra Labiak | 037 | 0491922-0 |
| Alexandre Correa Nasser de Melo | 034 | 0845362-3 |
| Alexandre João Barbur Neto | 025 | 0820278-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 060 | 0827879-5 |
| | 077 | 0851388-4 |
| Alfredo Antônio Canever | 022 | 0778068-9 |
| Alfredo Dib Neto | 006 | 0777498-3/01 |
| Ana Cláudia Finger | 028 | 0829193-8 |
| Ana Lucia França | 005 | 0758311-9/01 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 055 | 0818857-0 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 047 | 0797410-5 |
| Anderson Orestes C. Lobato | 058 | 0819734-6 |
| André Agostinho Hamera | 058 | 0819734-6 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 074 | 0838637-4 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 027 | 0828667-9 |
| Andréia Pereira Zanella | 044 | 0769042-6 |
| Anilson Geraldo Sguarezi | 065 | 0831608-5 |
| Antonio Paulo Tiradentes | 020 | 0773106-4 |
| Blas Gomm Filho | 007 | 0794481-2/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 030 | 0831605-4 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 047 | 0797410-5 |
| Bruno Domingues Lima da Silva | 028 | 0829193-8 |
| Carine de Medeiros Martins | 037 | 0491922-0 |
| | 068 | 0833736-2 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 012 | 0835541-1/01 |
| Carla Sakai | 065 | 0831608-5 |
| Carlos Eduardo Cardoso Bandeira | 052 | 0814524-0 |
| | 076 | 0840105-8 |
| Carlos Eduardo Scardua | 038 | 0699644-7 |
| | 061 | 0829133-2 |
| Carlos Roberto Tavarnaro | 018 | 0729438-0 |
| Carolina Bette Toniolo Bolzon | 010 | 0831309-7/01 |
| Cesar Augusto Praxedes | 022 | 0778068-9 |
| César Augusto Terra | 034 | 0845362-3 |
| | 073 | 0837876-7 |
| Charles Hermann Limões | 075 | 0839063-8 |
| Cláudia Regina Furtado | 010 | 0831309-7/01 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Cláudio Alexandre Spímpolo | 005 | 0758311-9/01 | Igor Rafael Mayer | 070 | 0834146-2 |
| Clóris de Fátima Campestrini | 065 | 0831608-5 | Ingrid de Mattos | 067 | 0833023-0 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 012 | 0835541-1/01 | Irene Ivete Czyz Rodrigues | 056 | 0819082-7 |
| | 045 | 0773089-8 | Irivaldo Joaquim de Souza | 065 | 0831608-5 |
| Dalton Antônio Schultz Gabardo | 041 | 0759623-8 | Isaac José Altino | 005 | 0758311-9/01 |
| Daniele de Bona | 072 | 0836184-0 | Isaquel Maia | 023 | 0786315-8 |
| Danielle Madeira | 035 | 0846335-0 | Ivan Mario Koch | 016 | 0716739-7 |
| | 074 | 0838637-4 | Ivani Floriano Frare Assis | 002 | 0799891-8/01 |
| Danielle Tedesko | 038 | 0699644-7 | Ivone Struck | 060 | 0827879-5 |
| Darcy Nasser de Melo | 034 | 0845362-3 | Jaime Comar | 013 | 0667360-9 |
| Débora Maceno | 059 | 0820090-6 | Jaime Oliveira Penteado | 053 | 0816220-5 |
| Denio Leite Novaes Junior | 028 | 0829193-8 | Jair Antônio Wiebelling | 037 | 0491922-0 |
| Denize Heuko | 062 | 0829161-6 | Jair Aparecido Avansi | 032 | 0839999-3 |
| DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS | 032 | 0839999-3 | João Leonelho Gabardo Filho | 008 | 0820488-6/02 |
| | 051 | 0807621-3 | | 034 | 0845362-3 |
| Diego Iacono Acceti | 026 | 0822485-3 | | 073 | 0837876-7 |
| Diego Moura Malheiros | 016 | 0716739-7 | Joecmir de Mello | 064 | 0830938-4 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 071 | 0834336-6 | Jociane de Paula | 074 | 0838637-4 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | | | José Antonio Diana Mapelli | 070 | 0834146-2 |
| | 073 | 0837876-7 | José Antônio Soares Neto | 040 | 0757563-9 |
| Elio Massao Kawamura | 026 | 0822485-3 | José Carlos Silveira Belintani | 051 | 0807621-3 |
| Elizandro Marcos Pellin | 022 | 0778068-9 | José da Costa Valim Filho | 015 | 0707108-3 |
| Elizângela Bonfim C. Migliozi | 013 | 0667360-9 | José Eli Salamacha | 070 | 0834146-2 |
| Eloísa Maria Reis Guimarães | 018 | 0729438-0 | José Feldhaus | 019 | 0772193-3 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 037 | 0491922-0 | José Gilmar dos Santos | 003 | 0808015-9/01 |
| Ênio Ribas Júnior | 036 | 0847674-6 | José Ivan Guimarães Pereira | 050 | 0806545-4 |
| Ereni Inês Casarin | 067 | 0833023-0 | | 062 | 0829161-6 |
| Érica Hikishima Fraga | 066 | 0831614-3 | Josuel Décio de Santana | 017 | 0725117-0 |
| | 075 | 0839063-8 | Juliana Marques Santos Oliveira | 018 | 0729438-0 |
| Ermani Kavalkievicz Júnior | 020 | 0773106-4 | Juliano Martins | 063 | 0830159-3 |
| Estêvão Barongeno | 017 | 0725117-0 | Juliano Ricardo Tolentino | 028 | 0829193-8 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 025 | 0820278-0 | Julio Cesar Coelho Pallone | 065 | 0831608-5 |
| | | | Júlio César Dalmolin | 037 | 0491922-0 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 021 | 0777670-5 | Júlio César Laureano | 017 | 0725117-0 |
| Fabiana Silveira | 049 | 0801006-2 | Karen Fabricia Venazzi | 046 | 0785040-2 |
| Fabio Henrique Xavier | 062 | 0829161-6 | Karine Simone Pofahl Weber | 049 | 0801006-2 |
| Felipe Turnes Ferrarini | 005 | 0758311-9/01 | | 054 | 0818382-8 |
| Fellipe Cianca Fortes | 065 | 0831608-5 | Kellen Cristina B. S. d. Araújo | 069 | 0833897-0 |
| Fernanda Monçato Flores | 032 | 0839999-3 | Kelli Bernadete Matievicz Benites | 030 | 0831605-4 |
| Fernando Augusto Ogura | 058 | 0819734-6 | | 029 | 0830501-7 |
| Fernando José Gaspar | 020 | 0773106-4 | Klaus Schnitzler | 072 | 0836184-0 |
| Firmino de Paula Santos Lima | 036 | 0847674-6 | Laura Garbaccio Vianna | 016 | 0716739-7 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 014 | 0703729-6 | Lauro Fernando Pascoal | 022 | 0778068-9 |
| Flávio Pansieri | 032 | 0839999-3 | Leandro de Quadros | 028 | 0829193-8 |
| Flávio Santanna Valgas | 012 | 0835541-1/01 | Leandro Negrelli | 011 | 0831616-7/01 |
| | 045 | 0773089-8 | | 053 | 0816220-5 |
| | 061 | 0829133-2 | Lucas Reck Vieira | 038 | 0699644-7 |
| | 064 | 0830938-4 | | 068 | 0833736-2 |
| Flávio Steinberg Bexiga | 045 | 0773089-8 | Luciana Esteves Marrafão | 009 | 0826304-9/01 |
| Franciele da Roza Colla | 054 | 0818382-8 | Luis Alfredo Nader | 072 | 0836184-0 |
| Francieli Dias | 003 | 0808015-9/01 | Luis Sérgio Chemin | 056 | 0819082-7 |
| Francisco Machado de Jesus | 033 | 0841137-4 | Luiz Carlos Gieseler Junior | 041 | 0759623-8 |
| Geovani Pereira de Mello | 040 | 0757563-9 | Luiz Fernando Brusamolin | 002 | 0799891-8/01 |
| Geraldo José do Amaral Gentile | 025 | 0820278-0 | | 027 | 0828667-9 |
| Germano Jorge Rodrigues | 052 | 0814524-0 | Luiz Guilherme Leite | 015 | 0707108-3 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 053 | 0816220-5 | Luiz Henrique Bona Turra | 053 | 0816220-5 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 043 | 0764194-5 | Marcelo Zanon Simão | 032 | 0839999-3 |
| Gilberto Stinglin Loth | 073 | 0837876-7 | Márcia Adriana Mansano | 014 | 0703729-6 |
| Giovana Christie Favoretto | 030 | 0831605-4 | Márcia Loreni Gund | 037 | 0491922-0 |
| Gislaine Aparecida Gobeti Mazur | 048 | 0799099-4 | Marcio Ari Vendruscolo | 024 | 0801943-0 |
| | | | Márcio Rogério Depolli | 030 | 0831605-4 |
| Glenda Gonçalves Gondim | 014 | 0703729-6 | Marcus Nidal Matos | 055 | 0818857-0 |
| Grazielle Hyczy Lisboa | 059 | 0820090-6 | Marco Antônio Lima Berberi | 016 | 0716739-7 |
| Guilherme Augusto Marques Lima | 022 | 0778068-9 | Marcos de Lima Castro Diniz | 065 | 0831608-5 |
| Guilherme Augusto V. d. Castro | 048 | 0799099-4 | Maria Lúcia Schiebel | 007 | 0794481-2/01 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 030 | 0831605-4 | Mariangela Piccolli | 029 | 0830501-7 |
| Humberto Luiz Teixeira | 023 | 0786315-8 | Marilane da Luz Cordeiro F. Rios | 020 | 0773106-4 |
| Igo Iwant Losso | 051 | 0807621-3 | Mariilina Pinheiro do A. Gentile | 025 | 0820278-0 |
| | | | Marina Blaskovski | 039 | 0708206-8 |
| | | | Mário Lopes da Silva Netto | 076 | 0840105-8 |
| | | | Marli Aparecida Wasem | 019 | 0772193-3 |
| | | | Maurício Kavinski | 002 | 0799891-8/01 |
| | | | Mauricio Obladen Aguiar | 024 | 0801943-0 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|---|-----|-----------|
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 004 | 0830572-6/01 | Valdecyr Borges | 024 | 0801943-0 |
| | 042 | 0763085-7 | Valéria Caramuru Cicarelli | 060 | 0827879-5 |
| | 047 | 0797410-5 | | 077 | 0851388-4 |
| Maylin Maffini | 011 | 0831616-7/01 | Valeria Olszlewski | 014 | 0703729-6 |
| | 053 | 0816220-5 | Lautenschlager | | |
| Mayra de Oliveira Costa | 071 | 0834336-6 | Vanessa Maria Ribeiro | 052 | 0814524-0 |
| Mieko Ito | 075 | 0839063-8 | Batalha | | |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 006 | 0777498-3/01 | | 072 | 0836184-0 |
| | 037 | 0491922-0 | Vanessa Paludzyszyn | 059 | 0820090-6 |
| | 045 | 0773089-8 | Virgílio Samuel Martinez Calomeno | 019 | 0772193-3 |
| Moacir Luiz Gusso | 031 | 0837208-9 | Virgínia Neusa Costa Mazzucco | 038 | 0699644-7 |
| Moisés Zanardi | 050 | 0806545-4 | Walter Toffoli | 056 | 0819082-7 |
| Nadia Celina Aoki | 002 | 0799891-8/01 | Werner Aumann | 046 | 0785040-2 |
| Nelson Anciutti Bronislowski | 056 | 0819082-7 | Wilson Sanches Marconi | 023 | 0786315-8 |
| Nelson Paschoalotto | 050 | 0806545-4 | | | |
| Nêmora Pellissari Lopes | 054 | 0818382-8 | | | |
| Newton Dorneles Saratt | 058 | 0819734-6 | | | |
| Noeli de Souza Machado | 029 | 0830501-7 | | | |
| Noemi Terezinha Vianna | 008 | 0820488-6/02 | Agravo de Instrumento | | |
| Norberto Targino da Silva | 023 | 0786315-8 | 0001 . Processo: 0669513-8 | | |
| Odécio Luiz Peralta | 057 | 0819351-7 | Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002522 | | |
| Olíde João de Ganzer | 039 | 0708206-8 | Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Junior Aparecido da Cruz . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Mário Helton Jorge | | |
| Orlando Anzoategui Júnior | 043 | 0764194-5 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Patrícia Marques de Matos Okura | 039 | 0708206-8 | 0002 . Processo: 0799891-8/01 | | |
| Patrícia Pontaroli Jansen | 037 | 0491922-0 | Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799891800 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA . Advogado: Maurício Kavinski . Embargado (1): Grupo Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nadia Celina Aoki. Embargado (2): Edenias Teixeira Guimarães , Luciane do Rosário Goveia Gomes. Advogado: Adriana Cichella Goveia , Ivani Floriano Frare Assis. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Paula R. d. M. B. V. d. Castro | 068 | 0833736-2 | Embargos de Declaração Cível | | |
| Paulo Cezar de Moura Bueno | 048 | 0799099-4 | 0003 . Processo: 0808015-9/01 | | |
| Paulo Henrique da R. L. Demchuk | 048 | 0799099-4 | Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808015900 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Siliprandi . Advogado: Francieli Dias , Rafaela Felippi Ardanaz. Embargado: Celso Ferreira . Advogado: José Gilmar dos Santos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Paulo Henrique Pimenta | 014 | 0703729-6 | Agravo Regimental Cível | | |
| Paulo Sérgio Winckler | 024 | 0801943-0 | 0004 . Processo: 0830572-6/01 | | |
| | 001 | 0669513-8 | Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830572600 | | |
| | 057 | 0819351-7 | Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Sérgio Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| | 077 | 0851388-4 | Agravo | | |
| Pedro Paulo Lagreca Junior | 017 | 0725117-0 | 0005 . Processo: 0758311-9/01 | | |
| Pedro Sinhorí | 031 | 0837208-9 | Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758311900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Adelia Swencickas da Cruz . Advogado: Isaac José Altino , Cláudio Alexandre Spímpolo. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira | 030 | 0831605-4 | Agravo | | |
| Priscila Serra Marcondes de Souza | 015 | 0707108-3 | 0006 . Processo: 0777498-3/01 | | |
| Rafaela Felippi Ardanaz | 003 | 0808015-9/01 | Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777498300 Apelação Cível. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Agravado: Alexandre Jorge Chaves . Advogado: Alfredo Dib Neto . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | | |
| Rafaela Gussella de Lima | 035 | 0846335-0 | Agravo | | |
| | 044 | 0769042-6 | 0007 . Processo: 0794481-2/01 | | |
| Rodrigo Deda Gomes | 014 | 0703729-6 | Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794481200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Maria Lúcia Schiebel , Blas Gomm Filho. Agravado: Aparecida Esmera da Silva Gomes . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Ricardo Lombardi Thuronyi | 014 | 0703729-6 | Agravo | | |
| Roberto Gloss Malta | 028 | 0829193-8 | 0008 . Processo: 0820488-6/02 | | |
| Roberto Ribas Tavarano | 018 | 0729438-0 | Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820488600 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Agravado: Mario Medeiros de Farias . Advogado: Noemi Terezinha Vianna . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Rodrigo Krambeck Valente | 024 | 0801943-0 | Agravo | | |
| Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 052 | 0814524-0 | 0009 . Processo: 0826304-9/01 | | |
| Rodrigo Tesser | 046 | 0785040-2 | Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826304900 Agravo de Instrumento. Agravante: Reovaldo José Zandona , Fátima Capellari Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski | | |
| Romulo Inowlocki | 060 | 0827879-5 | Agravo | | |
| Rosana Silveira Vaz Bordignon | 029 | 0830501-7 | 0010 . Processo: 0831309-7/01 | | |
| Rosane Silveira da Costa | 051 | 0807621-3 | | | |
| Rui Ghellere | 022 | 0778068-9 | | | |
| Rui Ghellere Ghellere | 050 | 0806545-4 | | | |
| Samantha Beatriz F. Damiano | 071 | 0834336-6 | | | |
| Sergio Schulze | 049 | 0801006-2 | | | |
| Sérgio Sinhorí | 031 | 0837208-9 | | | |
| Silmara Stroparo | 066 | 0831614-3 | | | |
| Sílvia Arruda Gomm | 005 | 0758311-9/01 | | | |
| Simone Maria Monteiro Fleig | 046 | 0785040-2 | | | |
| Simone Zonari Letchacoski | 025 | 0820278-0 | | | |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 033 | 0841137-4 | | | |
| Susana Tomoe Yuyama | 017 | 0725117-0 | | | |
| Suzainara de Oliveira | 070 | 0834146-2 | | | |
| Tânia Mara Sbano Witkowski | 043 | 0764194-5 | | | |
| Tatiana Faria da Silva | 075 | 0839063-8 | | | |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 039 | 0708206-8 | | | |
| | 071 | 0834336-6 | | | |
| | 074 | 0838637-4 | | | |
| Thais Hrast Essenfelder | 070 | 0834146-2 | | | |
| Tony Alves | 045 | 0773089-8 | | | |

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831309700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Cláudia Regina Furtado . Agravado: Fanny Rafaela Gusso . Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0011 . Processo: 0831616-7/01

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831616700 Agravo de Instrumento. Agravante: Marli Paulina de Avelar . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0012 . Processo: 0835541-1/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 835541100 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heiliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Odete Gonçalves . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0667360-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003515920108160047 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Aparecida Alves de Moraes Siviero . Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi . Agravado: Gercino Mariano da Silva . Advogado: Jaime Comar . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0703729-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126795320108160004 Reintegração de Posse. Agravante: Fernando Coelho de Almeida Reis . Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Rhodrigo Deda Gomes, Ricardo Lombardi Thuronyi. Agravado (1): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda , Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano . Agravado (2): Seme Raad . Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager . Agravado (3): Sk Empreendimentos Imobiliários Ltda , Seme Raad Filho. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Glenda Gonçalves Gondim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0707108-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027452620108160116 Reivindicatória. Agravante: Eliane de Paula Alves Pinto , João Elias Alves Pinto. Advogado: José da Costa Valim Filho . Agravado: Clediney José dos Santos . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza , Luiz Guilherme Leite. Interessado: Elias de Tal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0716739-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900042284 Liquidação de Sentença. Agravante: Manoel José Lacerda Carneiro . Advogado: Laura Garbaccio Vianna . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus , Marco Antônio Lima Berberí. Interessado: Ivan Mário Koch . Advogado: Ivan Mario Koch . Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0725117-0

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042417120108160090 Dissolução de Sociedade. Agravante: Wesley Danillo Neves Xavier . Advogado: Estêvão Barongeno , Júlio César Laureano. Agravado: Ivo Arraes de Oliveira . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama, Pedro Paulo Lagreca Junior. Interessado: Asiapex Comércio Indústria e Importação de Eletroeletrônicos Ltda . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0729438-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000071 Usucapião. Agravante: Ricardo Guimarães Pimenta . Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira , Eloisa Maria Reis Guimarães. Agravado (1): Dinah Macedo Ostermack . Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro , Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado (2): Espólio de Osório Ribas Guimarães , Espólio de Lauro Guimarães Ostermack, Espólio de Diocinira Guimarães Martins, Espólio de Maria Rosa Guimarães Mascarenhas, Espólio de Odete Guimarães Zacarias dos Santos, Espólio de Elias Hoffmann. Interessado: Espólio de Rita Guimarães Pimenta , Espólio de Carlos da Costa Pimenta. Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0772193-3

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007805520118160026 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Alberto de Almeida Maciel . Advogado: José Feldhaus , Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Agravado: Marli de Almeida Burato . Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0773106-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129766420108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Altívir dos Santos .

Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior , Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Bgn S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0777670-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00336051620108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Nunes Martins . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0778068-9

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001402120108160080 Reivindicatória. Agravante: Halina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elizandro Marcos Pellin , Guilherme Augusto Marques Lima. Agravado: Octávio Mariot , Ana Maria Peres Mariot. Advogado: Rui Ghellere , Lauro Fernando Pascoal. Interessado: Antonio Volpato , Clarice Flavina Volpato. Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Alfredo Antônio Canever. Interessado: João Volpato , Neuza de Godoy Volpato. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0786315-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367576620108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio e Transporte de Madeira Transmickaelly Ltda . Advogado: Isaque Maia . Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Norberto Targino da Silva , Wilson Sanches Marconi, Humberto Luiz Teixeira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0801943-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002625 Embargos de Terceiro. Agravante: Osminda de Souza Blum . Advogado: Valdecyr Borges , Rodrigo Krambeck Valente. Agravado: Francisco Renato Cavalli , Rosa Bontorin Cavalli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Henrique Pimenta. Interessado: Pedro de Oliveira . Advogado: Valdecyr Borges , Rodrigo Krambeck Valente. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0820278-0

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800029364 Embargos de Terceiro. Agravante: Tempo Florestal SA . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Simone Zonari Letchacoski, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Agravado: Germene Mallmann , Marjorie Mallmann. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile , Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0822485-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035227420118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Hermes Delci Pereira Paz . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Agravado: Marcia Regina dos Santos Pettená , Sergio Figueiredo Pettená. Advogado: Elio Massao Kawamura . Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0828667-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001346 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Alessandra Agostinho Leopoldino , Jonas Prates Sobrinho. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0829193-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062768020118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Gramado Ltda. . Advogado: Roberto Gloss Malta , Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0830501-7

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035869820118160079 Reintegração de Posse. Agravante: Joao Maria Couto . Advogado: Mariangela Piccolli , Rosana Silveira Vaz Bordignon. Agravado: Renato Toniato . Advogado: Noeli de Souza Machado , Kelli Bernadete Matievicz Benites. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0831605-4

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006387820118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Semina Comunicação Ltda . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0837208-9

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038467820118160079 Manutenção de Posse. Agravante: Rosa Bonato de Carvalho & Cia Ltda Me . Advogado: Sérgio Sinhori , Pedro Sinhori. Agravado: Município de São Jorge D'oeste . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0839999-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001290 Ordinária. Agravante: Ricardo Francesconi . Advogado: Flávio Pansieri , DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Agravado (1): Evandro de Barros Torres , Mercedes Granja Ruiz. Advogado: Fernanda Monçato Flores , Jair Aparecido Avansi. Agravado (2): Massa Falida de Eco Comércio e Reproduções de Materiais Heliográficos Limitada . Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0841137-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001260 Reintegração de Posse. Agravante: Empresa Lapeana Ltda . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Agravado: Cia Itaúleasing S/A Arrendamento Mercantil . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0845362-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00329652720118160001 Interdito Proibitório. Agravante: Adriane Ramos do Nascimento . Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo , Darcy Nasser de Melo. Agravado: José Maria de Araújo , Maria da Graça Stinglin de Araújo. Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0846335-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152106720108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ederson Valenski . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Schahin Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0847674-6

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005059420108160106 Demarcatória. Agravante: Antonio Afonso Farias Bueno , Eloeni Aparecida Dallazem Farias Bueno. Advogado: Ênio Ribas Júnior . Agravado (1): Geraldo Czonstka , Zenobia Svidnicki Czonstka, Vinícius Geraldo Czonstka, Cristiane Beatriz Camara Czonstka. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Agravado (2): Begair Denirde Pavelski Pinto , Bernardo Pavelski Neto, Pedro Paulo Pavelski, Miguel Adil Pavelski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0037 . Processo: 0491922-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000676 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/A - Cfi . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: José Rodrigues da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0038 . Processo: 0699644-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009649120088160001 Revisional. Apelante: Banco Itauleasinga Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco . Apelado: Jose Luiz Dorta . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0039 . Processo: 0708206-8

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012588720088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marina Blaskovski , Patricia Marques de Matos Okura, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcos de Campos . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0040 . Processo: 0757563-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001235920058160112 Reivindicatória. Apelante: Luxurious Industria e Comercio de Confeccões Ltda . Advogado: José Antônio Soares Neto . Apelado: Município de Mercedes . Advogado: Geovani Pereira de Mello . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0759623-8

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023153220088160088 Imissão de Posse. Apelante: Cleverson Luiz Woihke . Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo . Apelado: Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba . Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0763085-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00156120820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Gasparin . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado:

Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0764194-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00003214620028160001 Imissão de Posse. Apelante: Simone Ienzura . Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelado (1): Rosa Odete Milani Santos . Advogado: Tânia Mara Sbano Witkowski . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0044 . Processo: 0769042-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00045527220098160001 Revisional. Apelante: Banco Citibank Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima . Apelado: Ionice Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Pereira Zanella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0773089-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036918120068160069 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Vargas. Apelante (2): William Luiz Marcelino . Advogado: Tony Alves . Apelado: Tercilio Cantarelli . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0046 . Processo: 0785040-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147317320078160021 Busca e Apreensão. Apelante: Global West Ltda , Márcio Moresca, Elaine Cordeiro. Advogado: Rodrigo Tesser . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karen Fabricia Venazzi , Werner Aumann, Simone Maria Monteiro Fleig. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0047 . Processo: 0797410-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056430320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Odil Farias . Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge , Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0048 . Processo: 0799099-4

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013245220098160175 Pedido de Falência. Apelante: Frigorífico Star Ltda . Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur . Apelado: Domingos Antonio Sartor , Hudson Junior Gonçalves, Berica Carretero, João Percy Raysel, Joao Ribeiro de Mello (maior de 60 anos), José Junqueira, Fatima Chagas Junqueira, José Pedro de Lima, Terezinha Poss de Lima, Lázaro de Almeida (maior de 60 anos), Ondina Moraes Cardoso Almeida, Maristela Piazentin Rolim, Nagib Nunes, Juliane Aparecida Pedro e Nunes, Valdemiro Ayres de Castro (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Junqueira de Castro. Advogado: Guilherme Augusto Vicente de Castro , Paulo Cezar de Moura Bueno, Paula Rafaela de Moura Bueno Vicente de Castro. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0049 . Processo: 0801006-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021384620098160084 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze. Apelado: Valdemar Rodrigues Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0806545-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091788620098160017 Indenização. Apelante: Banco Bmc Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Apelado: Sebastião Faustino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rui Ghellere Ghellere . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0051 . Processo: 0807621-3

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000716820068160099 Reintegração de Posse. Apelante: Maria do Carmo de Souza . Advogado: Igo Iwant Losso , Rosane Silveira da Costa. Apelado: Jorge Campaner , Agda Golfeto. Advogado: José Carlos Silveira Belintani , Diego Iacono Acceti. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0052 . Processo: 0814524-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281995720098160014 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Vicente Calhento . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

0053 . Processo: 0816220-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00079185120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Lindamir do Rocio Pereira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0054 . Processo: 0818382-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022837620088160104 Busca e Apreensão. Apelante: Amore Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Franciele da Roza Colla , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sandra Maria dos Santos . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0055 . Processo: 0818857-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157155820108160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Gilberto Gonçalves Santos . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0056 . Processo: 0819082-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001275520028160095 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Agropecuária Sahara Produtos Naturais Ltda . Advogado: Irene Ivete Czyn Rodrigues , Nelson Anciutti Bronislowski. Rec.Adesivo: José Nelson Menon . Advogado: Luis Sérgio Chemin , Walter Toffoli. Apelado (1): José Nelson Menon . Advogado: Luis Sérgio Chemin , Walter Toffoli. Apelado (2): Agropecuária Sahara Produtos Naturais Ltda . Advogado: Irene Ivete Czyn Rodrigues , Nelson Anciutti Bronislowski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível

0057 . Processo: 0819351-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004670420108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Odenir Buhner Moro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Omni Sa Crédito - Financiamento e Investimento . Advogado: Odécio Luiz Peralta . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0058 . Processo: 0819734-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037625220108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Luciano Guedes . Advogado: André Agostinho Hamera , Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0059 . Processo: 0820090-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023005120068160147 Revisão. Apelante: Banco Volvo (Brasil) S/a . Advogado: Vanessa Paludzyszyn . Apelado: Coralplac Compensados Ltda . Advogado: Débora Maceno , Grazielle Hyczy Lisboa. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0060 . Processo: 0827879-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00276479720108160001 Declaratória. Apelante: Vania Lucia Slaviero . Advogado: Ivone Struck , Romulo Inowlocki. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível

0061 . Processo: 0829133-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074566520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Rec.Adesivo: Pedro Nascimento . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Pedro Nascimento . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível

0062 . Processo: 0829161-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078229020088160017 Indenização. Apelante: Charles Moacir Neckel . Advogado: Fabio Henrique Xavier . Apelado: Banco Bradesco SA , Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível

0063 . Processo: 0830159-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023654120098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado: Angelita Costa da Silva , José Jorge

Vicente (maior de 60 anos), Leandro Pires de Souza. Advogado: Juliano Martins . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível

0064 . Processo: 0830938-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142819820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Arivete Tatiana Lazzaretti Ferraz . Advogado: Jocemir de Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível

0065 . Processo: 0831608-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077934020088160017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Persio Achoa Claudino . Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz , Felipe Cianca Fortes. Apelado: Carmine Porcelli Salvarani , Roberto Parente Junior. Advogado: Iraldo Joaquim de Souza , Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Anilson Geraldo Sguarezi. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue , Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível

0066 . Processo: 0831614-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089835920098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga . Apelado: Molinari e Portela Ltda . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0067 . Processo: 0833023-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133808620088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Mirta Lidia Centurion Alcaraz . Advogado: Ereni Inês Casarin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível

0068 . Processo: 0833736-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062236720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Cleverson de Oliveira França . Advogado: Lucas Reck Vieira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0069 . Processo: 0833897-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092804120108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Everton Cesar Dias Messias . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0070 . Processo: 0834146-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027018120098160038 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira, Igor Rafael Mayer. Apelado: Lenir Terezinha de Freitas . Advogado: José Antonio Diana Mapelli , Thais Hrast Essenfelder. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível

0071 . Processo: 0834336-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179249820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mayra de Oliveira Costa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Celso Dias da Costa . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracaroli Damiano. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível

0072 . Processo: 0836184-0
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010943420088160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Klaus Schnitzler , Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Pedro Pedrini . Advogado: Luis Alfredo Nader . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0073 . Processo: 0837876-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178158420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Loiva Maria Dray dos Santos Dutra . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0074 . Processo: 0838637-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145281520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rubia Carla Vieira . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0075 . Processo: 0839063-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049995820098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Anderson Andrei Grosso . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0840105-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144807620088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado: Adão da Silva . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0077 . Processo: 0851388-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026258720098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Aparecida Campos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados e Cartas Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL SABINO ALVES**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****EDITAL Nº 0002/2012 - SMCCv**

o EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU **Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira**, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 842417-1**, DA 2ª Vara Cível DE Paranavaí, EM QUE FIGURAM COMO AUTOR **MARCO ANTÔNIO TORRES ERÉU MÁRIO TOSHIO YAMAGURO E OUTROS**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita os autos de **Ação Rescisória nº 842417-1**, da Comarca de Paranavaí e deles é extraído o presente edital para a **CITAÇÃO** de **MANOEL SABINO ALVES**, *para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil*. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-.-.-.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (30.01.2012).-.-.-.-.-.

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí-.-.-.-.-.

Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira**Relator Convocado**

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01149

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Acidy Martins de Castro Júnior | 011 | 0853215-4 |
| Aldo Massaharu Makita | 007 | 0828468-6 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 012 | 0855819-0 |
| | 017 | 0875727-3 |
| | 020 | 0877506-2 |
| | 022 | 0878172-0 |
| Anderson Mangini Armani | 010 | 0852355-9 |
| André Pompermayer Olivo | 021 | 0877954-8 |
| André Renato Miranda Andrade | 025 | 0880185-8 |
| Andréa Giosa Manfrim | 005 | 0800919-0 |
| Antônio Aparecido Bongiorno | 005 | 0800919-0 |
| Antonio de Souza Netto | 023 | 0879312-8 |
| Antônio Moris Cury | 023 | 0879312-8 |
| Ariane Bini de Oliveira | 021 | 0877954-8 |
| Arlí Pinto da Silva | 024 | 0879740-2 |
| Betina Treiger Grupenmacher | 021 | 0877954-8 |
| Carla Margot Machado Seleme | 025 | 0880185-8 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 024 | 0879740-2 |
| Carolina Lucena Schussel | 013 | 0868135-4/01 |
| Caroline Cavagnari Tramuja | 025 | 0880185-8 |
| Celso Hideo Makita | 007 | 0828468-6 |
| Cláudio Soccolosi | 011 | 0853215-4 |
| Cristiane Maria Haggi F. Grespan | 006 | 0825216-0 |
| Danielle Ribeiro | 008 | 0847227-7 |
| Demetrio Berehulka | 018 | 0876421-0 |
| Djalma Antônio Müller Garcia | 023 | 0879312-8 |
| Eduardo Wagner Monteiro | 024 | 0879740-2 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 024 | 0879740-2 |
| Emerson Corazza da Cruz | 018 | 0876421-0 |
| Emerson Rodrigues da Silva | 015 | 0871829-6 |
| Estevam Capriotti Filho | 023 | 0879312-8 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 016 | 0873989-5 |
| Fernanda Bastos Kamradt Guerra | 009 | 0848928-3 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 025 | 0880185-8 |
| Generoso Horning Martins | 014 | 0871029-6 |
| Gerson Luiz Dechandt | 009 | 0848928-3 |
| Jandir Vardanega Verona | 010 | 0852355-9 |
| Jefferson Kaminski | 013 | 0868135-4/01 |
| | 015 | 0871829-6 |
| | 007 | 0828468-6 |
| João Fábio Hilário | 001 | 0369179-0/05 |
| Joe Tennyson Velo | 002 | 0369179-0/18 |
| | 003 | 0369179-0/26 |
| Joel Ferreira Lima | 018 | 0876421-0 |
| Jorge Wadih Tahech | 024 | 0879740-2 |
| José Carlos Rosa | 011 | 0853215-4 |
| José Francisco Pereira | 004 | 0750206-1 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 024 | 0879740-2 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 015 | 0871829-6 |
| | 020 | 0877506-2 |
| Kelly Regina Pavani Vulpini | 008 | 0847227-7 |
| Laércio Fondazzi | 016 | 0873989-5 |
| Lidia Bettinardi Zechetto | 005 | 0800919-0 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 016 | 0873989-5 |
| | 020 | 0877506-2 |
| | 022 | 0878172-0 |
| Lucius Marcus Oliveira | 013 | 0868135-4/01 |
| | 015 | 0871829-6 |
| | 025 | 0880185-8 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | | |
| Luiz Carlos Manzato | 005 | 0800919-0 |
| Luiz Fernando Guareschi | 010 | 0852355-9 |
| Márcia Regina dos Santos | 018 | 0876421-0 |
| Marco Aurélio Barato | 015 | 0871829-6 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 025 | 0880185-8 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 005 | 0800919-0 |
| Maria Augusta Corrêa Lobo | 017 | 0875727-3 |
| | 021 | 0877954-8 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 012 | 0855819-0 |
| | 017 | 0875727-3 |
| | 022 | 0878172-0 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 013 | 0868135-4/01 |
| Paulo Henrique Berehulka | 018 | 0876421-0 |
| Rafael Augusto Buch Jacob | 018 | 0876421-0 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 004 | 0750206-1 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 001 | 0369179-0/05 |
| | 002 | 0369179-0/18 |
| | 003 | 0369179-0/26 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 012 | 0855819-0 |
| | 020 | 0877506-2 |
| Rodrigo Takaki | 019 | 0877326-4 |
| Roge Carlos Dias Regiani | 024 | 0879740-2 |
| Ronildo Gonçalves da Silva | 020 | 0877506-2 |
| Sérgio Vulpini | 008 | 0847227-7 |
| Sílvia da Graça Yung | 006 | 0825216-0 |
| Soraia Al Farah | 011 | 0853215-4 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 024 | 0879740-2 |
| Thelma Hayashi Akamine | 009 | 0848928-3 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 012 | 0855819-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/05 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2011/199887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Jusasara de Mello Toledo Ramos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/05 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JUSSARA DE MELO TOLEDO RAMOS REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Vistos, Diante da petição de fls. 281/283, requerendo o retorno dos autos a 4ª Câmara Cível tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO, vez que já foi suscitado Dúvida de Competência nos autos de n.º 369.179-0/29 pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, devendo aguardar até a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0369179-0/18 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2011/205699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Jorlei da Rocha Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/18 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JORLEI DA ROCHA MARCONDES REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Vistos, Diante da petição de fls. 209/211, requerendo o retorno dos autos a 4ª Câmara Cível tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO, vez que já foi suscitado Dúvida de Competência nos autos de n.º 369.179-0/29 pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, devendo aguardar até a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0369179-0/26 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2011/268144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação

Rescisória. Requerente: Jeane Maria Shilipake. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/26 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JEANE MARIA SHILIPAKE REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, Diante da petição de fls. 284/286, requerendo o retorno dos autos a 4ª Câmara Cível tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO, vez que já foi suscitado Dúvida de Competência nos autos de n.º 369.179-0/29 pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, devendo aguardar até a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012 Des. Dimas Ortêncio de Melo RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0750206-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352746. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008852-29.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Pluripast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0750206-1 Tendo em vista o recebimento do Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, intime-se a parte apelante para que junte aos autos cópia da execução fiscal, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator.

0005 . Processo/Prot: 0800919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154032. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001303 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Anibal Baldin, Claudemir Mologne, Hiroshi Tominaga (maior de 60 anos), Issao Irikuchi, Izidoro Sagrillo (maior de 60 anos), Jair Caetano, José Mologne (maior de 60 anos), Julieta Nicolin Marçal (maior de 60 anos), Ruth Russo, Toyoy Yamauchi. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: ANIBAL BALDIN E OUTROS RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO DA IMPORTANCIA ARBITRADA POSSIBILIDADE ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença e Cumprimento de Sentença n.º 1303/2008 que, em caso de pronto pagamento, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Inconformado, o Município de Maringá sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.745,65, nos autos de liquidação de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que considerou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R\$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. Às fls. 107/108 o recurso foi recebido, sendo atribuído efeito suspensivo até o final do julgamento. Devidamente intimado, o agravado não apresentou suas contrarrazões ao recurso à fl. 114. O MM. Magistrado monocrático informou que a decisão agravada foi mantida e cumprindo o disposto no art. 526 do CPC (fls. 130). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 125/127 pelo provimento do recurso. DECIDO II. O recurso merece ser conhecido e provido. Não se pode olvidar que com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, o Município deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravante A despeito de ser mero incidente, o fato é que a exceção de pré- executividade, acolhida ainda que de forma parcial, gera sucumbência. Agravo de Instrumento n.º 800.919-0 TCCC Cito os seguintes precedentes do STJ: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) No entanto, quanto ao valor fixado para esse fim, o recurso merece ser provido, eis que não há como ser mantida a decisão a quo. Isto pois, em razão da baixa complexidade da matéria debatida, além do curto período de tramitação da demanda, é possível a redução dos honorários advocatícios fixados ao procurador da parte adversa. Ressalte-se, deve ser aplicado o Enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que

tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o Agravo de Instrumento n.º 800.919-0 TCCC número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com mais de 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R\$ 700,00 (setecentos reais). Ratifica este entendimento a recente jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). Agravo de Instrumento n.º 800.919-0 TCCC III. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento n.º 800.919-0 TCCC

0006 . Processo/Prot: 0825216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270152. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001350 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Jonathan Jardim Soares de Araujo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0825216-0. Ante a informação de fls. 56, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0828468-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202711. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000575-80.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Elias Belarmino da Silva, Josino Marques dos Santos (maior de 60 anos), Juvencina Conceição de Oliveira (maior de 60 anos), Adair Antonio de Souza (maior de 60 anos), Laurival Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0828468-6 Intime-se o Município de Ivaiporã para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de fls. 115/120. Após, voltem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0847227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324483. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-98.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Pilarpark Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Em que pesem as alegações apresentadas na petição de fls. 165/167 da agravante, indefiro o pedido de reconsideração, visto que permanecem inalteradas as razões que motivaram a prolação da decisão1 contida no despacho inicial deste recurso. II- Em virtude da ausência de resposta do pedido de fls. 150, oficie-se novamente ao eminente juiz de direito requisitando às informações que entender necessárias bem como o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. III - Dessa forma, autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. PAULO HABITH Des embargador Relator 1 Fls. 11. "1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. 1

0009 . Processo/Prot: 0848928-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329272. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016200-58.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado: Nutrifol Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0848928-3. Ante a informação de fls. 74, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0010. Processo/Prot: 0852355-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337639. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona, Luiz Fernando Guareschi. Agravado: Brapeme Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 0852355-9. Ante a informação de fls. 53, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0011. Processo/Prot: 0853215-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003761-79.2001.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Soraiá Al Farah, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Espólio de Sebastião Antonio Foggiatto. Advogado: José Carlos Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal Objeção de executividade Imposto predial e territorial urbano (IPTU) Alegada ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídicotributária, diante da celebração de compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual incide o IPTU Não configuração Ausência de registro do título translativo da propriedade do imóvel no Registro de Imóveis CC, art. 1.245 Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que é do proprietário constante na matrícula do imóvel CTN, art. 34. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 853215-4, de São José dos Pinhais, 1.ª Vara Cível, em que é agravante Município de São José dos Pinhais e agravado, Espólio de Sebastião Antonio Foggiatto. Exposição 1. Município de São José dos Pinhais interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 91-98) proferida pela digna juíza de direito1 da 1.ª Vara Cível de São José dos Pinhais na execução fiscal que move em face de Espólio de Sebastião Antônio Foggiatto.

1.1. A decisão recorrida consiste em acolher a objeção de executividade oposta, extinguindo a execução fiscal em face da parte agravada, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. 1.1.1. Outrossim, condena o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, autorizando, desde logo, o prosseguimento do curso da execução fiscal em face dos adquirentes e possuidores do imóvel sobre o qual incidem os tributos objeto da execução fiscal. 1.2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-15): i) ajuizou a presente execução fiscal em 14 de dezembro de 2001, visando ao recebimento de crédito de imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios financeiros de 1996 a 2000; ii) após a publicação do edital de citação, os herdeiros de Sebastião Antônio Foggiatto opuseram objeções de executividade, informando o falecimento de seu pai e arguindo a impossibilidade de prosseguimento da execução em face de si, por não serem proprietários do imóvel sobre o qual incide o tributo objeto da execução fiscal; iii) apresentou impugnação às objeções opostas, aduzindo o correto ajuizamento da execução fiscal, porquanto o pai dos excipientes figurava como proprietário do imóvel à época do ajuizamento da execução; iii.i) sustentou, ainda, que a existência de compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, de modo que o espólio de Sebastião Antônio Foggiatto deve responder pelas obrigações tributárias não adimplidas; iv) a digna juíza da causa, no entanto, acolheu a objeção de executividade, determinando a exclusão do agravado do polo passivo da execução fiscal e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios; v) o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel não é suficiente para promover a transferência da propriedade, e em consequência, o sujeito passivo da relação jurídica tributária; vi) o IPTU pode ser exigido tanto do proprietário do imóvel quanto de seu possuidor; vii) não pode ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto ajuizou a execução fiscal corretamente em face do proprietário do imóvel à época; viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 1.3. Sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 104-106), o digno juiz da causa prestou informações2 (f. 117), e a parte agravada, embora intimada (f. 112) não apresentou resposta (f. 119). Decisão 2. O Município de São José dos Pinhais ajuizou execução fiscal em face de Sebastião Antonio Foggiatto, dizendo ser dele credor do valor de R\$ 2.133,29, a título de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 730. 2.1. Em certo passo procedimental, Olímpio João Foggiatto e Dalila Foggiatto Debarba, representantes do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto opuseram objeção de executividade (fs. 59-72 e 74-77), pugando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, em razão de não serem proprietários do imóvel sobre o qual recaiu o IPTU objeto da execução. 2.2. A digna juíza da causa acolheu a objeção oposta, extinguindo a execução fiscal em face do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. 2.2.1. Outrossim, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, autorizando, desde logo, o prosseguimento do curso da execução fiscal em face dos adquirentes e possuidores do imóvel sobre o qual incidem os tributos objeto da execução fiscal. 2.3. Inconformado, o Município-exequente interpôs o presente recurso, ao argumento de que a execução fiscal foi corretamente ajuizada em face de Sebastião Antonio Foggiatto, porquanto ele figurava como proprietário do imóvel à época do ajuizamento da execução. 2.3.1. Sustenta, ainda, que a existência de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o de cujus e Ernesto Pontoni e Abílio Ribeiro não tem o condão de transferir a propriedade, de modo que o espólio de Sebastião Antônio Foggiatto deve responder pelas obrigações tributárias não adimplidas. 3. Razão assiste à parte exequente-agravante. 3.1. É ressabido que nos termos do artigo 343 do Código Tributário Nacional, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídicotributária relativa à cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel. 3.1.1. No mesmo sentido é a disposição contida no artigo 94 do Código Tributário do Município de São José dos Pinhais (Lei Municipal n.º 24/1979 vigente à época da ocorrência dos fatos impositivos). 3.1.2. Assim, inegável que pode o Fisco exigir o referido tributo em face de qualquer um dos sujeitos passivos previstos em lei. 3.2. Marcelo Magalhães Peixoto5, quanto a isso faz a seguinte reflexão: O sujeito passivo do IPTU é o detentor da propriedade, ou, na precisa lição de Alfredo Augusto Becker, o sujeito passivo da relação jurídica tributária nos impostos prediais e territoriais é a pessoa proprietária do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano. No mais, considerando-se a incidência do IPTU também sobre o domínio útil ou sobre a posse a qualquer título, têm-se como sujeito passivo do aludido imposto tanto o titular do domínio útil como o possuidor, a qualquer título, de imóveis urbanos. É o que determina de forma expressa o art. 34 do CTN, referindo-se ao fato de que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. 3.3. No caso, o de cujus e sua esposa, Julia Cwklia Foggiatto celebraram negócio jurídico de compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual incide o IPTU objeto da execução fiscal por meio de escritura pública, com Ernesto Pontoni e Abílio Ribeiro, conforme se denota da certidão expedida pelo Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de São José dos Pinhais (f. 19). 3.3.1. Contudo, o fato é que os representantes do espólio não comprovam que Sebastião Antonio Foggiatto não mais figura como proprietário do bem na matrícula do imóvel; o contrário é o que se dá, na medida em que certidão da matrícula do imóvel juntada pelo exequente aponta o falecido como proprietário do imóvel (f. 19). 3.4. Aliás, os representantes do espólio opuseram objeção de executividade (fs. 59-72 e 74-77), defendendo não serem proprietários do imóvel sobre o qual incidem os tributos em análise, sem sequer trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. 3.5. E nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade do imóvel só é transferida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, de forma que eventual existência de outro documento seja ele procuração, contrato particular ou escritura pública de compra e venda não tem o condão de suprir a ausência de registro e concretizar a transferência da forma pretendida. 3.5.1. Ou seja, somente após o registro do título translativo é que a transferência da propriedade do imóvel produz efeitos em face de terceiro. Daí porque somente depois do registro (se houver) é que será afastada a responsabilidade do agravado pelo pagamento do valor do tributo correspondente. 3.6. De mais a mais, a questão da legitimidade passiva de quem figura como proprietário do bem no registro de imóveis já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar situações análogas, nas quais a existência de contrato particular ou até mesmo escritura pública de compromisso de compra e venda do imóvel era vista pelo proprietário como óbice a sua permanência no polo passivo de execução fiscal de IPTU. 3.6.1. Nesses casos, o entendimento do STJ é de que é legítima a cobrança do IPTU tanto do promitente comprador na qualidade de possuidor do imóvel quanto do promitente vendedor na qualidade de proprietário, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudence desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.6 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. Precedentes: RESP n.º 784.101/SP, deste relator, DJ de 30.10.2006; REsp 774720 /RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08.02.2008; REsp 774720 /RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.2006. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. Agravo regimental desprovido. 7 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. "O entendimento desta Corte é no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo

conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU" (AgResp 1.022.614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.04.08). 2. Agravo regimental não provido. 8 PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM COMPROMISSÁRIO VENDEDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES. É vasta a jurisprudência do STJ, que adota o entendimento de que é "Legítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tanto o promissário-vendedor como o promissário-comprador, podendo a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando a facilitar o procedimento de arrecadação." (REsp 457.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Agravo regimental improvido. 9 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. I - O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Assim, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Precedentes: REsp nº 475.078/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004; REsp nº 596.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2006; REsp nº 850.000/SP, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ de 25/09/2008; AgRg no REsp nº 1.022.614/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/04/2008. II - Agravo Regimental improvido. 10 3.7. Também esta Corte tem julgados externando entendimento semelhante ao que venho resumindo: Embargos à execução fiscal Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) Alegada ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídicotributária, diante da celebração de contrato de compra e venda do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por meio de escritura pública Não configuração Ausência de registro do contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis CPC, art. 1.245 Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que é do proprietário constante na matrícula do imóvel CTN, art. 34. Ônus de sucumbência Resultado do julgamento que não enseja sua redistribuição. Recurso a que se nega seguimento. 11 TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA REGISTRO NÃO REALIZADO OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN RECURSO NÃO PROVIDO. "O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis)." 12 EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. POSSÍVEL ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO AVERBADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. 13 DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE LEGITIMIDADE DO APELANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN COBRANÇA VALIDAMENTE REALIZADA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso não há que se falar em ilegitimidade passiva da execução se o apelante não logrou êxito em comprovar o registro da compra e venda do bem junto ao cartório responsável, sendo que o simples contrato particular de compromisso de compra e venda não supre a referida ausência de documentação. 14 AGRAVO ART. 557, §1.º DO CPC TESE RECURSAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU ALIENAÇÃO A TERCEIRO NÃO AVERBADA NO REGISTRO DO IMÓVEL LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM CONSTA COMO SEU PROPRIETÁRIO FATO GERADOR PERFEITAMENTE CONCRETIZADO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA JÁ ABORDADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO INÉDITO RECURSO IMPROVIDO. I Não se admite a exclusão, do pólo passivo da execução de IPTU, do proprietário do imóvel, malgrado o tenha alienado a terceiro, deixando de efetuar a respectiva averbação no Registro do Imóvel. II O prequestionamento acerca da alegada violação ao art. 32 do CTN já estava esclarecido pela apreciação do art. 34 do CTN, o qual reproduz os fatos geradores ali descritos. III Não se admite o prequestionamento acerca de dispositivo da legislação municipal que não foi aventado em primeiro grau, impossibilitando a observância do art. 337 do CPC. 15 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO IPTU PROPRIEDADE QUE SE TRANSFERE APENAS COM O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO COMPETENTE CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, A TANTO NÃO BASTANDO A EXISTÊNCIA DE MERA PROMESSA DE COMPRA E VENDA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA DE PROMITENTE VENDEDORA ART. 34 DO CTN RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE (§ 1.º-A DO ART. 557 DO CPC. Conforme orientação do STJ: "...o promitente comprador é legitimado para figurar no pólo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU" (STJ. AgRg no REsp. 1.078.084/SP. Relator: Min. Castro Meira. 2ª. Turma. D.J.: 18/12/2008). 16 3.7.1. No mesmo sentido: AI 569895-3, Pérciles; AI 563237-7, Pérciles; AI 549944-5, Laertes; AI 562764-5, Laertes; AI 565892-6, Laertes; AI 549951-0, Ceconci; AI 523081-3, Rezende; AI 563445-9, Rolanski; AI 558747-5, Sobrinho; AI 549637-5, Macedo. 3.8. Desse modo, permanecendo o de cujus como proprietário do imóvel perante o Registro de Imóveis, o seu espólio é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária relativa à cobrança

de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal também em face do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 (data do julgamento). Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mychelle Pacheco Cintra. -- 2 Informações prestadas pelo juiz Osvaldo Canela Júnior. -- 3 "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4 "Art. 9. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.". 5 PEIXOTO, Marcelo Magalhães. "A regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU". In: IPTU, aspectos jurídicos relevantes. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002, pp. 413- 431 [428]. -- 6 STJ, 1.ª Seção, REsp 1110551-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 10/6/2009, in DJe 18/6/2009 o destaque em negrito é do original. -- 7 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1019414-SP, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 17/2/2009, in DJe 25/3/2009 os destaques em itálico e negrito são do original. 8 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1078084-SP, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 25/11/2008, in DJe 18/12/2008. -- 9 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1070593-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 11/11/2008, in DJe 2/12/2008 os destaques em itálico são do original. 10 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1070754-PR, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 21/10/2008, in DJe 12/11/2008 o destaque em itálico é do original. -- 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 593449-6, de Londrina, 4.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Rabello Filho, j. 4/9/2009 o destaque em negrito é do original. 12 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 549575-0, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 33.531, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 26/5/2009. 13 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 579183-1, de Cascavel, 1.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, j. 8/5/2009. -- 14 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 576654-31, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 32.934, unânime, rel. des. Sílvio Dias, j. 12/5/2009 os destaques em itálico são do original. -- 15 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 549651-5/01, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 31.648, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 12/5/2009. 16 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 562966-9, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Antonio Renato Strapasson, j. 13/2/2009 os destaques em itálico são do original.

0012 . Processo/Prot: 0855819-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-18.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Substituição do bem penhorado (crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito) pelo bloqueio de ativos financeiros Possibilidade LEF, art. 15, inc. II Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Manutenção da penhora desses créditos, que ante sua inexistência, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 2. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tomando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 855819-0, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e agravada, Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Exposição 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 99), proferida pela digna juíza de direito 1 da 2.ª Vara Cível de São José dos Pinhais, na execução fiscal que move em face de Farmácia e Drograria Nissei Ltda., consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de substituição da penhora de créditos de precatório pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravada, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) a agravada nomeou a penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos, e embora tenha manifestado sua discordância com o bem nomeado, o digno juiz da causa deferiu a nomeação, sendo posteriormente lavrado o termo de penhora; ii) após o advento da Emenda Constitucional (EC) n.º 62/2009, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, requereu a substituição do bem penhorado pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, o que foi indeferido pela juíza da causa; iii) é permitida a substituição do bem penhorado, conforme prevê o artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, independentemente da realização de prévia tentativa de alienação judicial do bem penhorado; iv) após a promulgação da EC n.º 62/2009 e da edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, foi instituído um regime especial de pagamento

de precatórios, com o que se tornou impossível a compensação de débito tributário com crédito de precatório; v) em razão do novo regime de pagamentos, o crédito de precatório não mais detém poder liberatório para o pagamento de tributos, o que revela ser remota a possibilidade de sua comercialização; vi) o indeferimento da substituição tornará a execução fiscal ineficaz; vii) deve ser reformada a decisão, com a substituição da penhora de crédito de precatório pela penhora de ativos financeiros existentes em nome da agravada, via BacenJud; viii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. 1.2. Deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fs. 108-110), a parte agravada apresentou resposta (fs. 121-133). Decisão 2. A parte agravada ofereceu à penhora crédito relativo ao precatório requisitório n.º 20.607/1991, expedido nos autos n.º 2.082/1980, da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de crédito (fs. 46-48), o que foi deferido pelo digno juiz da causa (fs. 65-69), e lavrado o respectivo termo (f. 71). 2.1. Após, a Fazenda Pública Estadual requereu a substituição do bem penhorado, ante a impossibilidade de sua compensação (fs. 76-77-v), o que foi indeferido pela juíza da causa, ao fundamento de que ainda não houve tentativa frustrada de alienação do bem penhorado (f. 99). 2.2. Vem daí a interposição do presente recurso, argumentando a exequente que o artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal autoriza a substituição do bem penhorado. Além disso, sustenta que o crédito de precatório é bem de difícil comercialização, mormente após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, de modo que o prosseguimento da execução com a manutenção da constrição existente resultará em ineficácia do processo executivo. 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de substituição do bem penhorado, consistente em crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF), pelo bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud. 3.1. O artigo 15 da Lei de Execução Fiscal, ao dispor sobre a possibilidade de substituição da penhora, assim prescreve: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 3.2. Como se vê, à parte exequente é permitido substituir os bens penhorados amplamente, em qualquer fase do processo, independentemente da gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. 3.3. Humberto Theodoro Júnior², sobre o tema, explica: O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente. Para a Fazenda, contudo, a faculdade foi outorgada em termos excessivamente amplos, com liberação expressa até mesmo da observância da ordem de gradação legal de penhora prevista no art. 11. Tem-se a impressão de que o legislador teria pretendido, na ordem prática, reconhecer à Fazenda um poder discricionário de escolha dos bens do devedor para garantir a execução fiscal. Por isso, o critério de substituição ficaria sujeito apenas à conveniência de melhor segurança e maior liquidez da penhora. [...] É claro, porém conforme já se expôs no comentário ao art. 11 -, que a interpretação do texto legal não há de ser meramente literal, mas terá de levar em conta os princípios basilares que regem a atuação do juiz no comando do processo, e com os quais não podem conviver pretensões caprichosas e despidas de qualquer fundamentação séria. 3.4. Não destoam as lições de Ricardo Cunha Chimentim, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes³: A qualquer tempo a exequente pode requerer a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF. O pedido tem de ser fundamentado e é frequente em casos onde o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da sentença. A substituição da garantia da execução poderá ser feita mediante a penhora on line, prevista no art. 185-A do CTN, desde que haja requerimento das partes. Contudo, há situações em que o juiz da execução pode determinar a substituição, independentemente de pedido das partes, conjugando as disposições do art. 612 e do art. 620 do CPC, como último meio de encerrar o processo de execução, especialmente nos casos em que os bens penhorados não encontram compradores nos leilões. Além da previsão do art. 185-A do CTN, a penhora on line tem fundamento no art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382, de 2006 (v. item 11.3). 3.5. Nesse rumo, requerida motivadamente a substituição do bem penhorado pela Fazenda Pública exequente, outra alternativa não há que não o seu deferimento. Repito: desde que o pedido para substituir a garantia do Juízo seja fundamentado. 3.6. No caso de que aqui se trata, a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a substituição do bem penhorado justificadamente, ante a impossibilidade de sua compensação, decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 4. Aliás, sucede, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4.1. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 4.2.

Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.3. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.4. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4.5. Desse modo, a motivação apresentada pela Fazenda Pública para postular a substituição do crédito de precatório penhorado mostra-se adequada, de modo que não há como ser afastada, não sendo exigível, outrossim, prévia tentativa frustrada de alienação judicial do bem penhorado. 4.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA DE CESSÃO COM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA ORIGEM E OBJETO, DEIXANDO ASSIM DE GARANTIR O JUÍZO - FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO BLOQUEIO ON LINE - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.5 TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF. Ademais, com a edição da EC 62/2009 passou-se a entender que os precatórios requisitórios possuem natureza de crédito e não de dinheiro, razão pela qual a recusa da Fazenda Pública é perfeitamente justificável.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD E DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - SUSPENSIVIDADE REVOGADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. RECURSO DESPROVIDO.7 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO DETERMINADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, PELA PARTE EXEQUENTE, PARA QUE RECAIA SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE E O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE, EM FACE DA PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM A EDIÇÃO DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - RECURSO NÃO PROVIDO. É legítimo o pedido de substituição da penhora realizada sobre crédito de precatório em execução fiscal, ante a notória perda de exigibilidade de créditos de tal natureza com o advento da EC 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010.8 4.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios, o que também ocorre em caso de requerimento de substituição do crédito de precatório penhorado. 5. Cumpre, então, averiguar a possibilidade ou não do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte agravada, via convênio Bacen-Jud. 5.1. Pois bem. Prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, em seu caput: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 5.2. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei n.º 6.830, de 1980 (a chamada Lei de Execução Fiscal). 5.3. Com isso, a jurisprudência nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição

de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso.⁹ 6. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição. 6.1. É lembrar o cancionista: Você não sente nem vê / Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo / Que uma nova mudança em breve vai acontecer / E o que há algum tempo era novo jovem / Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer. 10 6.2. Em especial quando não convém, a mansidão de gado no pasto vem melhor do que a ousadia da gaiivota, que vai, nas novas asas do novo vai. E progride. E remoja. E rejuvenesce, esplendorosa, como a dizer com eloquência que precisamos todos rejuvenescer. Porque hoje é outra ideia dominante positivada; no presente é outra norma; a mente, então, como a norma, há de estar no presente. É novamente o gênio de Belchior¹¹ a me visitar: No presente a mente, o corpo é diferente E o passado é uma roupa que não nos serve mais. Como Poe, poeta louco americano, eu pergunto ao passarinho: Black bird, Assum Preto, "o que se faz?" E raven never raven never raven Assum Preto, black bird me responde: "Tudo já ficou atrás" E raven never raven never raven Black bird, Assum Preto, Assum Preto me responde: "O passado nunca mais" E precisamos todos rejuvenescer. 6.3. Também Caetano poetou que o novo apavora a mente, acostumada como está com o velho, que bem por isso tende a afastar este difícil começo, porque não o conhece; mas é preciso, depressa, aprender a chamá-lo realidade: [...] E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho Nada do que não era antes quando não somos mutantes E foste um difícil começo, afasto o que não conheço E quem vem de outro sonho feliz de cidade Aprende depressa a chamar-te de realidade Porque és o avesso do avesso do avesso. 12 6.4. Voltando à prosa, é a aperreção com o adaptar-se ao novo que faz buscar com avidez a manutenção do statu quo. Em verdade, como apurou a Revista Veja, "O novo incomoda em todas as esferas do conhecimento, nas artes plásticas, na política, na economia, no campo dos costumes e na ciência e é principalmente nessa área que o homem expõe de forma mais explícita sua insegurança".¹³ 7. Buscando atribuir a maior eficácia possível ao postulado da duração razoável do processo, que é direito fundamental (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), visando na medida do razoável a essa celeridade, é preciso buscar a realização do princípio da máxima efetividade do processo. 7.1. Não há omissão ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que esse princípio acaba cedendo passo, na medida em que somente é de ser prevalente quando mais de uma forma de promover-se a execução se fizer simultaneamente presente. 7.2. Aqui, no entanto, não se pode empalidecer aquele que agora é verdadeiro princípio maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, indubitavelmente, a tônica da reformadora Lei n.º 11.382, de 2006, também aplicável à execução fiscal. 7.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens para efetuação de penhora, como há pouco referi subitem 5.2). 7.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei n.º 11.382/2006), o artigo 655 do Código de Processo Civil ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. 7.3.2. Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações, para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança. 7.3.3. Isso sem falar na enorme redução de custos com recursos humanos e materiais, se comparação houver com o (hoje) arcaico sistema de processamento manual de milhares de ofícios enviados/recebidos diariamente, que não raro levam mais de 30 dias para atendimento, o que agora é obtido em até 24 horas. 7.4. Precisamos todos rejuvenescer. Aliás, não há como não ver que dia-a-dia estamos evoluindo também nesse sentido no Brasil. Os dados estatísticos revelam que se no ano de 2006 chegamos ao assustador número de 134.114 ofícios requisitórios atendidos pelo Banco Central do Brasil, em 2007 (até 11/10/2007) esse número caiu para 50.289 ofícios. ¿Por quê? Porque, em contrapartida, o atendimento pelo sistema BacenJud saltou para 2.027.016 atendimentos; BacenJud versões 1.0 e 2.0 já representam, hoje, 85% dos atendimentos, contra apenas 15% dos atendimentos por ofícios em papel. Eis o demonstrativo¹⁴: Difis - Diretoria de Fiscalização Decic - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro Atendimento ao Poder Judiciário 1998 a 2007 Total 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel 6 384 54 515 71 461 80 586 99 697 118 505 116 350 128 856 134 114 50 289 860 757 BacenJud 1.0 0 0 0 524 44 756 262 892 473 198 615 870 62 149 60 565 1 519 954 BacenJud 2.0 0 0 0 0 0 0 61 946 1 320 289 1 966 451 3 348 686 Total 6 384 54 515 71 461 81 110 144 453 381 397 589 548 806 672 1 516 552 2 077 305 5 729 397 2 500 000 1 500 000 1 000 000 500 000 0 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel BacenJud 1.0 BacenJud 2.0 Ofícios em papel 15% BacenJud 2.0 BacenJud 1.0 58% 27% 7.5. Nesse sentido é o ensinamento dos professores Marinoni e Arenhart¹⁵: É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário

o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. 7.6. Aths Gasmão Carneiro¹⁶, respondendo a várias perguntas, no âmbito das recentes reformas do "cumprimento de sentença" e do "processo de execução de títulos extrajudiciais", também é categórico: 43. A penhora "on-line" é facultade do juízo ou imposição legal? R. O magistrado somente pode denegar o requerimento para penhora "on-line" se tiver fundadas razões de direito para tanto; v.g., se o crédito já for garantido por hipoteca art. 656, § 2.º. 7.7. Do mesmo modo, a desembargadora e professora Elaine Harzheim Macedo¹⁷, ao refletir sobre essa questão da cogência x facultatividade do procedimento ora em exame: [...] Essa reflexão vem da cediça resistência que juizes e tribunais oferecem à modernidade do processo, já destacada alhures, quando inúmeras decisões não só cerceiam a penhora em dinheiro, como ainda limitam sua utilização à facultade do magistrado em se credenciar junto ao Bacen Jud, como se tal fosse uma ofensa à independência do magistrado na atuação do processo. A jurisdição, sob a ótica constitucional, é exercício de soberania, cumprindo ao magistrado agente exercendo mandato popular e não dono do poder o dever-poder de administrar a justiça do caso concreto. Não é mais possível, nesta fase de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeito a práticas reconhecidamente estatais, a exigir tempo e providências cartorárias, mais operosas, moras e onerosas do que a comunicação eletrônica, em injustificada homenagem à burocracia do paradigma pretérito. [...] O argumento, outrossim, de que o juiz não pode ser compelido a cadastrar-se no sistema é franciscano e falacioso, representando muito mais apego a práticas cartorárias em que o papel assumia posto soberano. A uma, o cadastramento e obtenção de senha seguem os mesmos padrões para que o juiz, pessoalmente, se comunique via correio eletrônico, obtenha acesso as suas contas bancárias privadas, aos bancos de dados de informação técnica-científica, ao próprio sistema informatizado do Tribunal ao qual integra, além de inúmeras outras oportunidades que a Internet oferece a seus usuários. A duas, a oficialização do sistema está sacramentada pelo convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, com as respectivas adesões locais, e o Banco Central, inocorrendo qualquer capitis diminutio no exercício jurisdicional, pois só os tribunais conveniados é que podem fazer uso do Bacen Jud. Mas certamente a expedição das ordens judiciais para a penhora de ativos financeiros via ofício, ressalvadas, é claro, situações muito excepcionais, é questão de tempo e estará totalmente suplantada. A cogência de sua utilização não virá da lei, mas da imposição dos fatos. 8. A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis. 8.1. É, como se vê, aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. 8.2. Ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO - PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRICÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS - DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constricão por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO. 18 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 19 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENHORA ON LINE DEFERIMENTO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DESNECESSIDADE. RECURSO REJEITADO. 20 DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO

- ART. 557, §1º, DO CPC - PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON- LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS - POSICIONAMENTO PACIFICADO DO STJ - COMPATIBILIDADE DO ART. 655-A DO CPC COM A LEI Nº 6.830/80 - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO - AGRAVO NÃO PROVIDO.21 8.2.1. Ainda: AI 574986-2, Zeni; AI 569793-4, Zeni; AI 563770-7, Rolanski; AI 562455-1, Vilma; AI 497677-4, Vilma; AI 500942-3, Fontoura; AI 487910-1, Schweitzer; AI 542541-6, Pérciles, AI 563223-3, Laertes; AI 551246-5, Strapasson; AI 556967-8, Massaneiro; AI 554077-2, Ressel. 9. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido que venho resumindo, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETUADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido.22 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.112.943/MA. DESNECESSÁRIO DILIGENCIAR A PROCURA DE BENS. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo - que "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010). Agravo regimental improvido.23 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN- JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido.24 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C. 1. A Lei n.º 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/ SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/ MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008. 4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em

15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constitutiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n.º 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido.25 9.1. No mesmo sentido: REsp 1100110-PR, Meira; AgRg no REsp 1065276-RJ, Falcão; REsp 1056396-MG, Arruda; Ag 1106226-SP, Arruda; REsp 1099095, Arruda; AgRg no Ag 985983-MG, Campbell; EDcl no REsp 1074140- BA, Calmon; EDcl no REsp 1074407-MG, Calmon; REsp 1056246-RS, Martins; Ag 1107299-RS, Fux; Ag 1108751-MA, Gonçalves. 10. Portanto, inegável a possibilidade da utilização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via Bacen-Jud, merecendo reforma a decisão, consequentemente. Conclusão 11. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a substituição da penhora de créditos de precatório pelo bloqueio on-line de ativo financeiros em nome da executada. 12. Intimem-se. 13. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Lydia Aparecida Martins Sornas. -- 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129. -- 3 CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp.191-192 os destaques em itálico são do original. -- 4 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 693308-2/02, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 40.180, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 14/6/2011. -- 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 757232-9/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 38.532, unânime, rel. des. Sílvio Dias, j. 3/5/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 740862-6, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.163, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 3/5/2011 os destaques em itálico e negrito são do original. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 682335-2, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 38.295, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 23/11/2010 o destaque em negrito é do original. -- 9 Q. cfr., p. ex.: STJ: AgRg no REsp 873185-RJ, Falcão; REsp 832877-MT, Meira; AgRg no AI 810572-BA, Fux; REsp 851325-SC, Delgado. TJPR: AI 383891-3, Côrtes; AgInt 386056-6/01, Leite; AI 325377-8, Medeiros; AI 417995-3, Rabello; AI 418403-4, Rabello. -- 10 Belchior, Velha Roupas Colorida. 11 Belchior, Velha Roupas Colorida. -- 12 Caetano Veloso, Sampa. 13 "O medo do novo". In: Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, edição 1.826, 29 de outubro de 2003. Também disponível em: http://veja.abril.com.br/291003/p_098.html. Acesso em 16/10/2007. -- 14 Fonte: Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br. Acesso em 20/10/2007. -- 15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 273-274. -- 16 CARNEIRO, Athos Gusmão. "As novas leis de reforma da execução algumas questões polêmicas". In: Revista da Ajuris. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIV, setembro de 2007, vol. 107, pp. 355-375 [369] todos os destaques são do original. 17 MACEDO, Elaine Harzheim. "Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva". In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 465-475 [471]. -- 18 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 687023-7, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.483, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 31/5/2011. -- 19 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 602280-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.817, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 31/5/2011. 20 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ED 708808-2/01, de Guarapuava, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.887, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 24/5/2011. 21 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 763584-5/01, de Arapongas, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 39.911, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 17/5/2011. -- 22 STJ, 2.ª Turma, REsp 1148365-RS, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 19/5/2011 in DJe 2/6/2011. 23 STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 1228463-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 22/3/2011 in DJe 4/4/2011. -- 24 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1174785-PR, unânime, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011 in DJe 23/2/2011. -- 25 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1211671-SC, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 15/2/2011 in DJe 28/2/2011. 0013 . Processo/Prot: 0868135-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/27894. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868135-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Lucius Marcus Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de declaração Obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso in-existentes estão eles voltados. II

Embargos de declaração rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 868135-4/01, opostos no agravo de instrumento n.º 868135-4, de Cascavel, 3.ª Vara Cível, em que é embargante Comercial Destro Ltda. Exposição 1. A agravante Comercial Destro Ltda. opõe embargos de declaração (fs. 527-541), a propósito da decisão proferida (fs. 495-519), dizendo em resumo: i) há obscuridade, pois ao contrário do que constou na decisão embargada, o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não afastou a possibilidade de garantia do Juízo com créditos de precatórios, tendo, diversamente, tornado tais créditos mais atrativos; ii) o artigo 97, parágrafo 15, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 deve ser interpretado em consonância com as garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal; iii) a aludida Emenda Constitucional não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica, bem como o direito adquirido e ato jurídico perfeito, garantias constitucionais; iv) alguns julgados já têm sinalizado a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009; v) a penhora sobre créditos de precatório está em consonância com os princípios da moralidade, isonomia e da menor onerosidade ao devedor; vi) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não estabeleceu a impossibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório; vii) deve ser atribuído efeito infringente ao recurso, com a reforma da decisão embargada. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Não existe qualquer vício a ser sanado, porquanto a decisão foi clara ao expor que em razão da superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.1. Foi ressaltado inclusive que "[...] com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico" (fs. 502-503). 3.1.1. Por aí, como já registrado, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.2. Outrossim, não se pode olvidar que tanto a questão referente à constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, quanto à retroatividade dos efeitos dessa Emenda Constitucional já restou superada pelo Órgão Especial desta Corte. É, aliás, o que se extrai da súmula 20, deste Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: Súmula 20. Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). 3.3. Além disso, não há negar que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal, como sabido, apenas terão validade, vinculando os órgãos julgadores, quando definitivamente decididas, o que ainda não ocorreu. 3.4. Assim, considerando que a decisão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto suscitado, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em obscuridade, porque a decisão está completa, embora sem vir ao encontro do interesse da parte embargante. 3.5. De mais a mais, deve ser ressaltado que o órgão julgador não está obrigado a fazer expressa menção aos dispositivos legais e a rebater todas, uma a uma, as questões arguidas pelas partes, quando daquelas já expostas decorrem, à obviedade, outros desdobramentos legais. 4. Se a embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a rejuízo da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 1. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 2. 4.1. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI,

Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no Resp 1029194-RS, Gonçalves. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2.ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in Dje 3/2/2009. 2 STJ, 1.ª Turma, EDcl no AgRg no Resp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in Dje 19/12/2008.

0014 . Processo/Prot: 0871029-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456274. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003105-03.2011.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Selia Regina Alves Vedam Ferreira. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Município de Campo Largo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Justiça gratuita Assistência judiciária Indeferimento do benefício Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 Princípio do acesso à Justiça Inafastabilidade do controle jurisdicional CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 871029-6, de Campo Largo, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Selia Regina Alves Vedam Ferreira e agravado, Município de Campo Largo. Exposição 1. Selia Regina Alves Vedam Ferreira interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 40) proferida pelo digno juiz de direito da Vara Cível e Anexos de Campo Largo na ação de cobrança que move em face de Município de Campo Largo, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de gratuidade processual formulado pela agravante, determinando o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 1.1. Petição recursal (fs. 2-18): i) ajuizou ação de cobrança em face de Município de Campo Largo, requerendo, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as despesas processuais; ii) o digno juiz da causa determinou a apresentação de sua declaração de imposto de renda e declaração de seu advogado, indicando se cobrará honorários, ou não, para patrocinar a demanda; iii) entende ser desnecessária a apresentação desses documentos, motivo pelo qual deixou de apresentá-los, após o que foi indeferido o pedido de gratuidade processual; iv) basta a simples afirmação, na petição inicial, da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família para que seja concedida a benesse da assistência judiciária gratuita; v) seu advogado, por ser vinculado ao Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo, não recebe honorários; vi) não declara de imposto de renda; vii) os vencimentos que recebe do Município de Campo Largo são sua única fonte de renda, e os holerites estão anexados aos autos, instruindo a petição inicial; viii) cumpriu todas as exigências legais para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ix) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. Para logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento está a reclamar provimento. 3. O direito à obtenção de assistência judiciária advém, antes e desde logo, da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão, como está no inciso LXXIV do artigo 5.º, no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 3.1. Como se depreende da própria lei (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º), para que os benefícios da assistência judiciária sejam concedidos basta a "simples afirmação, na própria petição inicial", com o que eventual condenação do autor ao pagamento da verba sucumbencial observará o disposto no artigo 12 da mesma supramencionada lei. 3.2. Tenha-se em conta, ademais, que a partir do exame da mencionada prescrição, da Constituição da República, descendo-se até aquela do artigo 4.º da Lei n.º 1.060, de 1950, verifica-se a exigência somente de que o jurisdicionado afirme não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, para já aí ter direito ao benefício, sem mais, à face da presunção iuris tantum de veracidade da afirmação, cabendo à parte contrária, querendo, opor impugnação, sendo do impugnante o ônus da prova destruidora do direito à gratuidade processual (Lei cit., art. 5.º). 4. Aliás, abro aqui um parêntese por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar no excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. 4.1. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.º e parágrafo único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto. 5. A Suprema Corte tem, mesmo, do exame dos dois dispositivos constitucionais mencionados, ressaltado que "[...] num primeiro momento a forma adequada para se requerer o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária é por simples declaração na petição inicial, sendo presumidas verdadeiras as questões apontadas". Num segundo instante, e "Caso seja necessário, a forma adequada para se contestar o benefício será através da impugnação ao mesmo, quando ambas as partes terão oportunidade para provar o alegado. Desta forma, verifica-se que não há contrariedade entre a

norma legal e o dispositivo constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXIV" 2.5.1. Na esteira desse raciocínio, tem sido decidido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.3 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.4 CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. A garantia do art. 5º, LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. R.E. não conhecido.5 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.6 5.1.1. No mesmo sentido: RE 204305-PR, Alves; ARE 647445-SP, Fux; RE 204458-PR, Galvão; RE 205080-RS, Galvão; HC 75732-SP, Galvão; HC 73507-SP, Jobim. 5.2. E no caso dos autos, a autora declarou no corpo da petição inicial que "[...] não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo próprio e de sua família [...]" (f. 23), com o que está preenchido o requisito legal para o deferimento do pedido de concessão dos efeitos da gratuidade processual, mormente porque não se tem notícia de impugnação da parte contrária, que, aliás, sequer integra a relação processual. 5.3. Destarte, deve ser reformada a decisão para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora- agravante. 6. Por fim, é preciso registrar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recurso repetitivo no REsp 11448296-SP, de que se faz necessária a intimação da parte contrária quando, por decisão monocrática (CPC, art. 557), o relator for dar provimento ao recurso, não tem lugar aqui. 6.1. Isso porque, no específico caso dos autos, a parte agravada-ré sequer integra a relação jurídica processual civil, porquanto ainda não foi citada, o que, por si só, impede sua intimação para que responda o presente recurso. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. 8. Comuniquem-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Eduardo Novacki. -- 2 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 136910-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995, in RTJ 158/963 (965). 3 STF, 1.ª Turma, AgRg no AI 649283-SP, unânime, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2/9/2008, in DJU 19/9/2008, p. 1.673. 4 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 403811-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 4/2/2003, in DJU 28/2/2003, p. 13. -- 5 STF, 2.ª Turma, RE 205746-RS, unânime, rel. min. Carlos Velloso, j. 26/11/1996, in DJU 28/2/1997, p. 4.080. 6 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 136910-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995, in DJU 22/9/1995, p. 30.598.

0015 . Processo/Prot: 0871829-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458215. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000174 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 174/2008 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo e antecipação de tutela pleiteados. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0016 . Processo/Prot: 0873989-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462785. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000066 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Agravado: Antonio Batista Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal IPTU e contribuição de melhoria. Legitimidade passiva Inclusão do promitente comprador no polo passivo da execução fiscal Compromisso de compra e venda registrado após o ajuizamento da execução fiscal Promitente comprador que detém a posse do imóvel CTN, art. 34; Decreto- lei n.º 195/1967, art. 8.º Posse exercida com animus domini Responsabilidade solidária do promitente comprador do imóvel e do promitente vendedor. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes

autos de agravo de instrumento n.º 873989-5, de Maringá, 4.ª Vara Cível, em que é agravante Fazenda Pública Municipal de Maringá e agravado, Antonio Batista Lopes. Exposição 1. Fazenda Pública Municipal de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 183-183-v.), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 4.ª Vara Cível de Maringá, na execução fiscal que move em face de Antonio Batista Lopes, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de inclusão da atual proprietária do imóvel no polo passivo da demanda. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-8): i) ajuizou execução fiscal em face de Antonio Batista Lopes visando à cobrança de débitos de IPTU e contribuição de melhoria; ii) requereu a inclusão da nova proprietária do imóvel no polo passivo da demanda, o que foi indeferido; iii) o entendimento de que não é possível a substituição da certidão de dívida ativa com o fito de alterar o polo passivo da execução fiscal somente tem aplicação nas situações em que foi equivocado ou insuficiente o lançamento, o que não ocorreu; iv) o ato de lançamento foi correto, na medida em que efetivado em face do então proprietário do imóvel; v) o lançamento não poderia ter ocorrido em nome da atual proprietária, pois a alienação do imóvel foi superveniente à constituição do crédito tributário; vi) o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos de IPTU, na forma do artigo 130 do Código Tributário Nacional (CTN); vii) não há falar em substituição da certidão de dívida ativa, mas tão-somente em inclusão da atual proprietária no polo passivo. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. A agravante ajuizou execução fiscal em face Antonio Batista Lopes, visando ao recebimento dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa n.ºs 2340/1996, 2350/1996, 2351/1996, 2352/1996, 2359/1996, 2360/1996, 2361/1996, 2370/1996 e 2376/1996 (fs. 14-22). 3.1. No curso do processo, a exequente requereu a exclusão de alguns débitos em razão do pagamento, requerendo o prosseguimento da execução tão-somente em relação aos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa n.º 2376/1996 (fs. 42 e 77-78). 3.2. Em 14 de maio de 2008, a exequente requereu avaliação e designação de praça daquele imóvel (f. 148). Expedido o mandado de avaliação (f. 156), o oficial de justiça o devolveu sem cumprimento, requerendo a intimação da exequente para apresentar cópia da matrícula imobiliária (f. 157). 3.3. Em 21 de outubro de 2009, a exequente juntou cópia da matrícula do referido imóvel (fs. 172-172-v.), e em 30 de março de 2011, ao argumento de que a matrícula informava que Heloisa Lemos Herrmann é atual proprietária do imóvel sobre o qual incidem os tributos, requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (f. 178). 3.4. O digno juiz da causa indeferiu esse pedido, ao fundamento de que a inclusão implica alteração da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, do lançamento tributário, inadmissível no curso da execução fiscal. 3.5. Inconformada, a exequente interpõe o presente agravo de instrumento, defendendo que o lançamento não poderia ter ocorrido em nome da atual proprietária, pois o compromisso de compra e venda averbado na matrícula do imóvel é superveniente à constituição do crédito tributário, de modo que não se trata de alteração da certidão de dívida ativa, mas tão-somente de inclusão da responsável tributária no polo passivo da demanda. 4. Pois bem. É bem verdade que depois de ajuizada a execução não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, com o fito de alterar o sujeito passivo da relação jurídicotributária, porquanto isso caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, como entendeu o digno juiz da causa; até porque só são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa no que diz respeito a seus aspectos formais e materiais, conforme preleciona o artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execução Fiscal. 4.1. Afinal, a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente novo lançamento e sua respectiva notificação. 4.2. Dessa forma, em geral, permitir a substituição do polo passivo da execução fiscal, indviduadamente aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF, art. 5º, inc. LV), sem falar, de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV). 5. A situação dos autos, entretanto, é diversa, pois a pretensão da exequente é de incluir a atual possuidora ou proprietária do imóvel (f. 178) no polo passivo da demanda, em razão do compromisso de compra e venda registrado após o ajuizamento da execução. 5.1. Resumindo: sua pretensão é o reconhecimento da responsabilidade tributária da promotente compradora do imóvel sobre o qual incidem os tributos objeto da execução fiscal, sem que para tanto seja necessária a substituição da certidão de dívida ativa. 5.1.1. Cumpre, então, averiguar se o caso é de inclusão, ou não, da promotente compradora no polo passivo da execução fiscal que busca o recebimento de débitos de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e contribuição de melhoria. 6. Pois bem. É ressabido que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana municipal, conforme estatui o artigo 32 do Código Tributário Nacional. 6.1. Desse modo, como esse imposto incide sobre a propriedade do bem imóvel localizado em área urbana, é o proprietário, em regra, que detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 6.2. O artigo 34 do Código Tributário Nacional, contudo, estabelece como contribuinte do IPTU, não somente o proprietário, mas também o titular do domínio útil ou seu possuidor. 6.3. Bem aqui, é preciso notar que a posse que enseja a sujeição passiva da relação jurídica tributária do IPTU é aquela exercida com a intenção de propriedade, quando somente falta o título para regularização da propriedade (domínio). Por outro giro verbal, o de que se trata é de posse que é exercida como se o possuidor fosse proprietário do imóvel; tem a ver com aquele que é possuidor a título de dono (animus domini). 6.4. No caso específico dos autos, não há como negar que a promotente compradora possui o imprescindível animus domini. 6.4.1. Em 14 de janeiro de 1995, Heloisa Lemos Herrmann celebrou negócio jurídico de compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual incidem os tributos objeto da execução fiscal, conforme se denota da matrícula do imóvel (fs. 172-172-

v.), ausente, contudo, o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 6.4.2. Além disso, no atual cadastro imobiliário completo do Município-exequente consta a promitente compradora como "proprietária" do imóvel em questão (f. 179), o que demonstra, nitidamente, seu animus domini. 7. Destarte, não se pode olvidar que são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária relativa à cobrança do IPTU não somente o proprietário, mas também o titular do domínio ou o possuidor do imóvel. 7.1. Assim, inegável que pode o Fisco exigir o referido tributo em face de qualquer um dos sujeitos passivos previstos em lei. 7.2. Marcelo Magalhães Peixoto2, quanto a isso, faz a seguinte reflexão: O sujeito passivo do IPTU é o detentor da propriedade, ou, na precisa lição de Alfredo Augusto Becker, o sujeito passivo da relação jurídica tributária nos impostos prediais e territoriais é a pessoa proprietária do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano. No mais, considerando-se a incidência do IPTU também sobre o domínio útil ou sobre a posse a qualquer título, têm-se como sujeito passivo do aludido imposto tanto o titular do domínio útil como o possuidor, a qualquer título, de imóveis urbanos. É o que determina de forma expressa o art. 34 do CTN, referindo-se ao fato de que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. 7.3. Do mesmo modo, Kiyoshi Harada3, ao refletir sobre essa questão: Nos termos do art. 34 do CNT, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu titular a qualquer título. A sujeição passiva guarda, pois harmonia com a definição do fato gerador. Só que em relação a posse deve distinguir aquela desprovida de qualquer conteúdo econômico como, por exemplo, a posse do mero locatário. O possuidor a que se refere o art. 34 é aquele detentor de posse de conteúdo patrimonial; de posse como sentinela avançada da propriedade. O possuidor não precisa, necessariamente ter título formalizado, como acontece na posse por apreensão física, regulada pelo art. 485 do Código Civil. E isto porque o IPTU é um imposto imobiliário direto, que grava a disponibilidade econômica efetiva do bem, e não o título patrimonial. No dizer de Héctor Villegas o fato gerador do IPTU consiste na situação jurídica de ser proprietário ou possuidor a título de dono de um bem imóvel: vale dizer que a circunstância geradora da obrigação tributária é o fato de ter a disponibilidade econômica do imóvel como proprietário ou fazendo as vezes de tal. Logo, possuidor a qualquer título refere-se à pessoa que detém a exploração econômica do imóvel. 7.4. De mais a mais, essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluiu ser legítima a cobrança do IPTU tanto do promitente comprador na qualidade de possuidor do imóvel quanto do promitente vendedor na qualidade de proprietário, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. Precedentes: RESP n.º 784.101/SP, deste relator, DJ de 30.10.2006; REsp 774720 /RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08.02.2008; REsp 774720 /RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.2006. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. Agravo regimental desprovido.5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. "O entendimento desta Corte é no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no pólo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU" (AgREsp 1.022.614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.04.08). 2. Agravo regimental não provido.6 PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM COMPROMISSÁRIO VENDEDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES. É vasta a jurisprudência do STJ, que adota o entendimento de que é "legítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tanto o compromissário-vendedor como o compromissário-comprador, podendo a autoridade administrativa

optar por um ou por outro, visando a facilitar o procedimento de arrecadação." (REsp 457.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Agravo regimental improvido.7 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. I - O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Assim, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Precedentes: REsp nº 475.078/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004; REsp nº 596.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2006; REsp nº 850.000/SP, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJe de 25/09/2008; AgRg no REsp nº 1.022.614/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/04/2008. II - Agravo Regimental improvido.8 7.5. Também esta Corte tem julgados externando entendimento semelhante ao que venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONVENÇÕES PARTICULARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROMITENTE COMPRADOR E PROMITENTE VENDEDOR. ART. 172, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR NO PÓLO PASSIVO. O instrumento particular firmado entre as partes prevendo a assunção da obrigação pelo pagamento dos tributos vencidos pelo adquirente do imóvel não pode ser imposto contra a pretensão de cobrança da Fazenda Pública, possuindo efeitos apenas entre as partes contratantes, conforme prevê expressamente o art. 123 do CTN. Recurso não provido.9 TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU ACORDO JUDICIAL TRANSFERINDO A TERCEIRA PESSOA A TITULARIDADE SOBRE O BEM IMÓVEL TÍTULO NÃO LEVADO A REGISTRO OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSMITENTE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN RECURSO NÃO PROVIDO. "Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação."10 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU LEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE INCLUIR O POSSUIDOR DO IMÓVEL NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL ARTIGO 34 DO CTN RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Uma vez caracterizado o "animus domini" do possuidor do imóvel, possível a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, contudo não se pode excluir o proprietário. 11 7.7. Desse modo, não há como negar que a promitente compradora, na qualidade de possuidora, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária relativa à cobrança de IPTU. 8. Em relação à contribuição de melhoria também é cogente o reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento da promitente compradora possuidora do imóvel. 8.1. Isso porque a contribuição de melhoria é tributo previsto no artigo 145, inciso III, da Constituição da República, assim como no artigo 81 do Código Tributário Nacional, estabelecendo esse último: Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. 8.2. Da análise da previsão legal é possível afirmar que a contribuição de melhoria somente pode ser instituída quando (i) a realização de uma obra pública (ii) gerar valorização do imóvel beneficiado com dita obra. 8.3. Tem-se, portanto, que a ocorrência de valorização imobiliária, decorrente da obra pública, é fato que beneficia o proprietário do imóvel, na medida em que é ele quem poderá usufruir dessa valorização, seja por meio de aluguel, seja por alienação, ou qualquer outra forma de exploração econômica. 8.5. Todavia, não é apenas o proprietário, na jurídica acepção da palavra, que é o responsável pelo pagamento de tal tributo. É que por se tratar de tributo de natureza real a obrigação é inegavelmente propter rem, de modo que as alterações de titularidades relativas ao imóvel não impedem a cobrança de seus respectivos sucessores. 8.6. Aliás, o Decreto-lei n.º 195/1967, que dispõe sobre a contribuição de melhoria em âmbito nacional, expressamente prevê em seu artigo 8.º que "Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel". 8.7. A propósito, é a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes12: [...] Assim, vemos que a contribuição de melhoria possui caráter específico quanto à sua cobrança, devendo ser exigida exclusivamente das pessoas que se acham ligadas ao imóvel que recebe melhoria da obra pública, podendo ser o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do respectivo imóvel; [...]. 8.8. Também Pedro Jorge Medeiros13, ao tratar do tema, esclarece que "O contribuinte do tributo em comento é proprietário, ou o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com a obra pública". 8.9. Assim, dúvida não há de que a promitente compradora, por ser titular de animus domini, responde solidariamente pelo pagamento não só do IPTU como também da contribuição de melhoria, devendo, em consequência, ser incluída no polo passivo da execução fiscal. 9. Outrossim, é inquestionável ser caso de responsabilidade solidária, porque embora o compromisso de compra e venda tenha sido celebrado em 14 de janeiro de 1995, somente foi registrado na matrícula do imóvel em 29 de março de 2007 (f. 172), quando, então, passou a produzir efeitos em relação a terceiros. 9.1. Em suma: somente em 2007 a Fazenda Pública Municipal pôde ter conhecimento sobre o negócio jurídico perpetrado, quando há muito já tinha sido ajuizada a execução fiscal. 9.2. Não admitir a responsabilidade solidária na situação dos autos, significa impossibilitar o Fisco de receber o crédito regularmente constituído, sem qualquer justificativa para tanto, embora existente responsável apto a promover a quitação da obrigação tributária. 9.3. Destarte,

convém ressaltar que a legitimidade do possuidor não está restrita ao pagamento dos tributos em análise, competindo-lhe, inclusive, questionar eventual irregularidade do lançamento, conforme já reconheceu esta Corte de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A PROVA DA EXISTÊNCIA DE POSSE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Apreciação do Mérito DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. CPC. ART. 515, § 3.º. PROVA DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE AÇÃO COM O ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO. LIMITES TOTAL E INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 DO CTN. Recurso provido. 14 10. Daí porque merece reforma a decisão, para determinar-se a inclusão de Heloisa Lemos Herrmann no polo passivo da demanda, para que dela se possa buscar o pagamento dos créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa n.º 2376/1996 (f. 22). 11. Por fim, é preciso registrar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recurso repetitivo no REsp 11448296-SP, de que se faz necessária a intimação da parte contrária quando, por decisão monocrática (CPC, art. 557), o relator for dar provimento ao recurso, não tem lugar aqui. 11.1. Isso porque, no específico caso dos autos, a parte agravada-executada não constituiu procurador nos autos, conforme esclarece a certidão de f. 186. 11.2. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à parte agravada- executada que possa advir dessa decisão, na medida em que o que aqui se discute é tão-somente a possibilidade, ou não, de inclusão de terceira pessoa no polo passivo da demanda. Conclusão 12. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de determinar a inclusão da promitente compradora, Heloisa Lemos Herrmann, no polo passivo da execução fiscal. 13. Intimem-se. 14. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Marques dos Santos. -- 2 PEIXOTO, Marcelo Magalhães. "A regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU". In: IPTU, aspectos jurídicos relevantes. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002, pp. 413-431 [428]. 3 HARADA, Kiyoshi. "Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana". In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). IPTU: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2002, pp. 345-358 [347-348] o equívoco constante da transcrição do artigo 34 do CTN é do original. -- 4 STJ, 1.ª Seção, REsp 1110551-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 10/6/2009, in DJe 18/6/2009 o destaque em negrito é do original. -- 5 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1019414-SP, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 17/2/2009, in DJe 25/3/2009 os destaques em itálico e negrito são do original. 6 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1078084-SP, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 25/11/2008, in DJe 18/12/2008. 7 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1070593-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 11/11/2008, in DJe 2/12/2008 os destaques em itálico são do original. -- 8 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1070754-PR, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 21/10/2008, in DJe 12/11/2008 o destaque em itálico é do original. -- 9 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 652534-6, de Londrina, 5.ª Vara Cível, acórdão n.º 34.977, unânime, rel. juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 2/3/2010 o destaque em itálico é do original. 10 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 615222-1, de Marechal Cândido Rondon, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 35.655, unânime, rel. des. Espedito Reis do Amaral, j. 2/3/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 596779-1, de Londrina, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.609, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 2/3/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 12 MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de direito tributário. 3. ed., rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. 1, p. 594. 13 MEDEIROS, Pedro Jorge. "Contribuição de melhoria". In: Revista tributária e de finanças públicas, ano 12, n.º 57, jul./ago 2004, pp. 61-68 [66]. -- 14 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 397578-4, de Francisco Beltrão, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 29.332, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 29/1/2008 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original.**

0017 - Processo/Prot: 0875727-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/469538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000771 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACEN- JUD POSSIBILIDADE NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO INVIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - CRÉDITOS QUE, NO MOMENTO, NÃO DETÊM LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 91/93-TJPR que, nos autos de Execução Fiscal n.º 771/2009, tornou por ineficaz a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios, deferindo o requerimento da Fazenda Pública para que o sistema BACEN-JUD preste informações acerca a existência de ativos financeiros da executada, com o consequente bloqueio de valores para posterior penhora. Inconformada, a Farmácia e Drograria Nissei Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14-TJPR) alegando, em síntese, existir motivo justificável para a aceitação da penhora de créditos de

precatório, diante da menor onerosidade. Aduz pela possibilidade da nomeação à penhora de créditos de precatório, conforme precedentes do STJ, e artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil, e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta haver perigo de lesão as atividades de empresa com o prosseguimento da penhora de valores. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Inicialmente, insta salientar que anteriormente aplicava-se o texto da Emenda Constitucional n.º 30/2000, a qual alterou o art. 100 da Carta Magna, bem como, o art. 78 do ADCT, permitindo a compensação dos débitos fiscais com os créditos decorrentes de precatório requisitório. Entretanto, em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterando, novamente, o art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, acrescentando o art. 97 do ADCT com o intuito de instituir novo regime para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com base nestas modificações constitucionais, o Estado do Paraná editou o Decreto n.º 6.335/2010, optando pelo novo regime de pagamento, de forma que seus precatórios são pagos na forma do art. 97, §1º, inciso I, e §2º do ADCT, ficando incluídos os precatórios que já se encontravam vencidos, bem como os emitidos durante a sua vigência. Destarte, o precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, o que significa dizer que, no momento, os créditos não detêm liquidez e exigibilidade. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Ressalta-se que embora a agravante alegue prejuízo que a penhora ocasionará ao desenvolvimento das suas atividades normais, não se pode olvidar que a execução em si é um meio coercitivo de pagamento. Este entendimento tem sido adotado inclusive para os pedidos de substituição da penhora, tendo em vista a efetividade que deve impulsionar a execução, com satisfação da dívida ao credor. Nesse sentido, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). (Grifo nosso) E jurisprudência desta Corte, em caso idêntico: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - ACEITO CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL INFRUTÍFERAS - SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA - ART. 15, LEI 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE A FAZENDA PÚBLICA A SUBROGAR-SE NO CRÉDITO - PENHORA ON- LINE - DIREITO DO CREDOR NA NOVA SISTEMÁTICA DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO" (AI 828.941-0, 3ª CC, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/2011). Outrossim, em que pesa a penhora dos numerários seja sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF, não basta que a agravante indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão agravada. VI - Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0018 - Processo/Prot: 0876421-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/11958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00128611 Execução Fiscal. Agravante:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Márcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima, Demétrio Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 128611/0000 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0019 . Processo/Prot: 0877326-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/9839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000006 Resolução. Impetrante: Adalton Benício dos Santos, Ademir da Fonseca Junior, Adilson Bitencourte de Prouença, Elias Antônio de Souza, Gilberto Felipe, Gilberto Rodrigues da Silva, João Paulo Barreto Pires, José Lopes, José Renato Mildemberger Junior, Luciano Mazeto Barbosa, Luiz Carlos Marins da Silva, Maicon Estefano Piekny, Maria Vitalina Mendes, Mauricio Sanches Santana, Romildo Luiz Silvestrini Junior, Tarcisio Pachemski, Virgílio José de Souza, William de Araújo Venancio. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 877.326-4, DO FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ADALTO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADALTO BENICIO DOS SANTOS e Outros, contra ato ilegal do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, em razão do desconto compulsório de 2% do soldo dos Policiais Militares a fim de custear o Fundo de Saúde (FASPM). Alegam os impetrantes que o Estado do Paraná criou o benefício dos servidores militares - FASPM, mediante lei 14.605/2005, exigindo compulsoriamente a contraprestação. Aduz que compete à União instituir contribuições sociais o Estado do Paraná está agindo ilegalmente, sendo que a CF não permitiu fazer este tipo de cobrança, segundo consta em seu artigo 149. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou como ilegal a cobrança destinada a custeio de assistência a saúde a qual impõe aos servidores a contribuição mensal e obrigatória para o Fundo de Serviço Médico Hospitalar. Por fim, requereu a concessão de liminar. II. Recebo o recurso, diante do preenchimento das condições de admissibilidade. As razões apresentadas pela impetrante são irrelevantes, em especial pelo desconto que esta sendo feito. Sendo assim, concedo liminarmente a segurança, para suspender os descontos a título de FASPM dos policiais militares. III. Oficie-se às autoridades coatoras, "com a máxima urgência", informando o conteúdo desta decisão e solicitando que prestem informações no prazo legal. IV. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0020 . Processo/Prot: 0877506-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000854 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujto Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 854/2007 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0021 . Processo/Prot: 0877954-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000497 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza S.a.. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermyer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 497/2006 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0022 . Processo/Prot: 0878172-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007304-71.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujto Monteiro.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 7304/2010 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0023 . Processo/Prot: 0879312-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001762 Indenização. Agravante: Neusa de Oliveira Nicolau. Advogado: Antonio de Souza Netto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 04-TJPR que, nos autos de Ação Sumária de Indenização nº 1762/2007, indeferiu o pedido de vista, em face da retirada dos autos em carga para oferecimento de defesa, intimou a parte autora para apresentar réplica em 10 (dez) dias, bem como determinou que as partes se manifestem acerca das provas que pretendam produzir, com a posterior abertura de vista ao Ministério Público. Inconformada, Neusa de Oliveira Nicolau interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como que necessidade de realização de audiência de conciliação. Aduz pela carência de ação diante da ausência de juntada do instrumento procuratório. Por fim, pugna pela declaração da prescrição, e eventualmente, pela determinação de realização de audiência preliminar de conciliação. É a breve exposição. II DECIDO: O recurso não deve ser conhecido, diante da sua flagrante intempestividade. Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o art. 522 do Código de Processo Civil disciplinou que: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.(grifos nossos) Por sua vez, r. decisão agravada foi proferida em novembro de 2011, sendo veiculada no Diário da Justiça Eletrônica na data de 05/12/2011, conforme certidão de fl. 05, considerando a sua publicação no dia seguinte. Dessa forma, o início do prazo deu-se em 07 de dezembro de 2011. Contudo, o presente agravo de instrumento foi interposto apenas na data de 14 de janeiro de 2012, conforme fl. 03-TJPR. Outrossim, em que pese ter ocorrido a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, conforme Resolução nº 19 do TJPR, o recurso foi interposto em período muito superior ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, do CPC. III - Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0024 . Processo/Prot: 0879740-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/15343. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010185-03.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Roge Carlos Dias Regiani, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0879740-2, interposto contra a decisão (fls. 322-TJ - fls. 291 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 613/2011, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada, apenso a Execução Fiscal nº 820/2009. A decisão recorrida recebeu os embargos à execução fiscal para discussão, contudo, deixando de suspender o feito executivo nº 820/2009 a que se refere. Na oportunidade, determinou a intimação da agravada para oferecer impugnação, no prazo legal. Em seguida, o magistrado de primeiro grau ordenou o desamparamento dos embargos, à luz do disposto no art. 736, do Código de Processo Civil. Inconformada, a embargante intentou o presente agravo de instrumento (fls. 04/23-TJ). Preliminarmente, a recorrente aventa a nulidade da decisão hostilizada, diante da falta de fundamentação, bem como de intimação da parte interessada. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 739- A, do Código de Processo Civil na execução fiscal, por se tratar de norma especial que dispõe de forma diversa em relação aos embargos do devedor. A sua ótica, defende que a Lei nº 6.830/80 (arts. 18 e 19) trata implicitamente do efeito suspensivo dos embargos. Pelo princípio da eventualidade, aduz que cumpriu com os requisitos legais do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que requereu expressamente o efeito suspensivo, a execução fiscal está garantida com a penhora de precatório e há relevância dos fundamentos, porque a matéria discutida nos embargos ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. E, defendendo a presença dos requisitos do art. 527, inciso III e art. 558 do Código de Processo Civil, a agravante/embargante requer a concessão do efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. E em julgamento definitivo do agravo, postula o acolhimento das prejudiciais de mérito, de ausência de fundamentação e intimação da decisão guerreada ou, senão, seja dado provimento ao recurso, "para os fins de, reformada a decisão singular reconhecer o direito da Agravante, ao efeito suspensivo dos embargos a execução

fiscal, tendo em vista a não aplicação da Lei n. 11.382/2006, no procedimento da execução fiscal, OU que seja reconhecido o cumprimento dos requisitos legais do art. 739-A, § 1º do CPC." (fl. 23-TJ). Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0879740-2 A recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, obstando-se o cumprimento da decisão atacada e, via de consequência, sustar o andamento da execução fiscal em face do efeito suspensivo nos embargos do devedor. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, no presente caso, da análise das razões expostas, em juízo perfunctório, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos espostos no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. Como consignado pela douta magistrada de primeiro grau, a concessão de efeito suspensivo revela-se medida de exceção aos embargos, dependendo da demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao devedor dano grave, tendo aplicado o disposto no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. De modo que, a decisão agravada está bem alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, das medidas liminares almejadas. Agravo de Instrumento nº 0879740-2 Também, por outro argumento, não é possível constatar a relevância dos fundamentos. É que, em seus embargos, a agravante pretende o reconhecimento do direito a compensação de crédito de precatório com débito tributário o que, em princípio, não se mostra possível após o advento da EC nº 62/09, conforme entendimento disposto na Súmula 20 do TJ/PR. Ademais, a alegação de dano irreparável sustentada pela agravante, a teor do artigo 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual autorizaria a concessão do efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, não tem como ser acolhida. Isso porque os atos constitutivos da demanda executiva, por natureza, já causam lesão ao patrimônio da parte devedora, razão pela qual, os atos expropriatórios ordinários decorrentes da execução, por si só, não legitimam o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. Ausente, pois, o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação em relação a recorrente. Logo, em tese, não demonstrado a contento a presença dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, não se mostra possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal pretendidos pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 0879740-2 De consequência, mantendo, por ora, a decisão que recebeu os embargos da executada, ora agravante, sem suspender o curso da execução nº 820/2009 e determinou a intimação da recorrida para que, querendo, no prazo legal, apresente impugnação. Intime-se a agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0879740-2

0025 . Processo/Prot: 0880185-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00040138 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Importação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Síndico da Massa Falida, Caroline Cavagnari Tramuja, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido às fs. 362-363. 2. Todavia, ao analisar os autos e em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça constato que foi distribuída à digna desembargadora Dulce Maria Cecconi a apelação cível nº 373385-7 (fs. 117-120), interposta contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos pela agravante na execução fiscal onde foi proferida a decisão ora impugnada. 3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos à digna desembargadora Dulce Maria Cecconi, a teor do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01162

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|--------------------------------|-------|---------------|
| Adriano de Gusmão Albuquerque | 003 | 0796496-1 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 005 | 0812215-8/01 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 002 | 0792052-3 |
| Aline Fernanda Faglioni | 002 | 0792052-3 |
| Andréa Cristina Maia da Silva | 007 | 0833547-5 |
| Antônio Augusto Grellert | 004 | 0800961-4/01 |
| César Lourenço Soares Neto | 001 | 0776749-1 |
| Cléa Mara Luvizotto | 008 | 0854803-8/01 |
| Daniel Dammski Hackbart | 003 | 0796496-1 |
| Daniele Beatriz Marconato | 002 | 0792052-3 |
| Hélio Dutra de Souza | 001 | 0776749-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0800961-4/01 |
| | 005 | 0812215-8/01 |
| Luiz Alberto Barboza | 004 | 0800961-4/01 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 005 | 0812215-8/01 |
| Moisés Moura Saura | 004 | 0800961-4/01 |
| Paula Alessandra F. Bustamante | 006 | 0817548-2/01 |
| Paulo Henrique Berehulka | 004 | 0800961-4/01 |
| Rafael Augusto Buch Jacob | 004 | 0800961-4/01 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 006 | 0817548-2/01 |
| Roberto Nelson Brasil P. Filho | 006 | 0817548-2/01 |
| Saulo de Tarso Araújo Carneiro | 006 | 0817548-2/01 |
| Shalom Moreira Baltazar | 001 | 0776749-1 |
| Valquíria Bassetti Prochmann | 006 | 0817548-2/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0776749-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005508-34.2005.8.16.0129 Declaratória. Apelante (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/01/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, mantendo a sentença atacada na sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA - EMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL DETERMINANDO A EMISSÃO DA LICENÇA PLEITEADA CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AVERIGUANDO SUA RAZOABILIDADE E MOTIVAÇÃO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - OMISSÃO DO APELANTE 1 EM NÃO EMITIR A REFERIDA LICENÇA - A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA ASSIM NÃO PROCEDER A EMISSÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL POR PARTE DO ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR, QUE COMPROVE OU DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE DESRESPEITO E EVENTUAL DANO AO MEIO AMBIENTE CAUSADO PELA POSTULANTE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0792052-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208348. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001403-55.2011.8.16.0112 Medida de Proteção. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Mariani da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a ordem de bloqueio imediato dos valores decorrentes da eventual incidência das astreintes, bem como para reduzir a multa cominatória para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FAVOR DE PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER NO FÍGADO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PARA IMPOR AO ESTADO DO PARANÁ O DEVER DE FORNECER GRATUITAMENTE O MEDICAMENTO AFINITOR (EVEROLIMO 10MG), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, COM IMEDIATO BLOQUEIO DO MONTANTE NAS CONTAS DO ENTE PÚBLICO. INSURGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE UNIDADES ESPECIALIZADAS (CACONS) NO ATENDIMENTO

DA PATOLOGIA DIAGNOSTICADA. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INTEGRAL DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ORDEM LIMINAR. BLOQUEIO IMEDIATO DOS VALORES DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE QUANTIA JÁ BLOQUEADA NOS AUTOS SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DO FÁRMACO POR, NO MÍNIMO, 30 (TRINTA) DIAS. AFASTAMENTO DA ORDEM NO PONTO. VALOR DA MULTA. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0796496-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151370. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000283-38.1997.8.16.0024 Ação Cível Pública. Agravante: Maurício de Gusmão Albuquerque. Advogado: Daniel Dammski Hackbart. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cristina Inês de Gusmão. Advogado: Adriano de Gusmão Albuquerque. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA MULTA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO PROCURADOR. INSIGNIFICÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. VALOR DA ASTREINTE CONSENTÂNEO. EXIGIBILIDADE DA MULTA AFASTADA DE OFÍCIO. CPC, ART. 461, § 6º. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OBRIGADO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC E DO BLOQUEIO DOS VALORES CORRESPONDENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE MANTÉM HÍGIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0800961-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/466430. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800961-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Reconheceram, contudo, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. MERO ERRO MATERIAL DE REDAÇÃO QUE NÃO ATINGE A ESSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO E SUPRIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0812215-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812215-8 Apelação Cível. Embargante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0817548-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817548-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bruno Ferrarini Carrasai. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS-POLICIAIS MILITARES. ALEGADA APLICAÇÃO DO DECRETO 2.200/2011. IMPOSSIBILIDADE. CERTAME REALIZADO À LUZ DO REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0833547-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000623-11.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Laila Cury (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE QUE OS MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS NÃO DEVEM SER FORNECIDOS DIRETAMENTE AOS PACIENTES, POIS ESTES DEVEM PARTICIPAR DO TRATAMENTO EM ATENDIMENTO PELO SUS. OBSTÁCULO IMPOSTO QUE CONFIGURA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA IDOSA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ADENOCARCINOMA DE PÂNCREAS IRRESSECÁVEL). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O ALTO CUSTO DO FÁRMACO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0854803-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449868. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 854803-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claro Sa, Tnl Pcs Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO NÃO CONSTITUÍDO NA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 191, CPC). INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 641/ STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01163**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adauto Pinto da Silva | 005 | 0867085-5 |
| Ana Carolina Busatto Macedo | 011 | 0772117-3 |
| Ana Valci Sanqueta | 004 | 0862839-3 |
| Analice Castor de Mattos | 012 | 0420140-3/01 |
| André Gustavo Vallim Sartorelli | 010 | 0878066-7 |
| Andressa Bolsi | 012 | 0420140-3/01 |
| | 013 | 0420140-3/02 |
| Angelo Pilatti Neto | 010 | 0878066-7 |
| Antônio José da Luz Amaral Filho | 012 | 0420140-3/01 |
| | 013 | 0420140-3/02 |
| Bruno Assoni | 002 | 0767182-7 |
| Bruno Juvinski Bueno | 006 | 0868104-9/02 |
| Carla Margot Machado Seleme | 001 | 0498976-6 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 010 | 0878066-7 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 001 | 0498976-6 |
| Cristel Rodrigues Bared | 011 | 0772117-3 |
| Davidson Santiago Tavares | 011 | 0772117-3 |
| Elton Luiz Brasil Rutkowski | 008 | 0876833-0 |
| Fernando Fonseca de Queiroz | 003 | 0845582-5 |
| Flávio Henrique Caetano de Paula | 009 | 0877966-8 |
| Francisco Carlos Ribeiro | 003 | 0845582-5 |
| Gláucio Antônio Pereira | 012 | 0420140-3/01 |
| | 013 | 0420140-3/02 |
| Gláucio Antônio Pereira Filho | 012 | 0420140-3/01 |
| | 013 | 0420140-3/02 |
| Guilherme Manna Rocha | 008 | 0876833-0 |
| Guimar Mário Pizzatto | 012 | 0420140-3/01 |

| | | |
|--------------------------------|-----|--------------|
| Haline Ottoni Alcântara Costa | 009 | 0877966-8 |
| Hany Kelly Gusso | 011 | 0772117-3 |
| Ivan Lelis Bonilha | 002 | 0767182-7 |
| Jair Roberto da Silva | 010 | 0878066-7 |
| João Amadeu Stresser da Silva | 006 | 0868104-9/02 |
| Josiane Mainardes Fonseca | 003 | 0845582-5 |
| Julio Alfredo Prestes Antunes | 003 | 0845582-5 |
| Liana Cassemiro de Oliveira | 012 | 0420140-3/01 |
| Lilian Didoné Calomeno | 002 | 0767182-7 |
| Luis Gustavo D'Agostini Bueno | 007 | 0868363-8/01 |
| Luiz Cláudio Sebreński | 004 | 0862839-3 |
| Luiz Humberto Freitas Ribeiro | 001 | 0498976-6 |
| Marcos Aurélio Mathias D'Ávila | 012 | 0420140-3/01 |
| Maria Cláudia Sancho Moreira | 013 | 0420140-3/02 |
| Nereu de Paula Pereira Júnior | 007 | 0868363-8/01 |
| Oswaldo Carnealosso | 006 | 0868104-9/02 |
| Paulo Cesar Tieni | 012 | 0420140-3/01 |
| Paulo Sérgio Rosso | 013 | 0420140-3/02 |
| Raphael Ricardo Tissi | 009 | 0877966-8 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 007 | 0868363-8/01 |
| Stelio Machado | 012 | 0420140-3/01 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 012 | 0420140-3/01 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 012 | 0420140-3/01 |
| Zilândia Pereira | 012 | 0420140-3/01 |
| | 010 | 0878066-7 |
| | 001 | 0498976-6 |
| | 010 | 0878066-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0498976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/136767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00050847 Declaratória. Agravante: Jerônimo Nereu Sabino de Ramos, Eliel dos Santos Silva. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se a parte agravante, para querendo se manifestar, acerca da petição e documentos de fls.287/305. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0767182-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93851. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000266-90.2011.8.16.0127 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Ivan Lelis Bonilha, Lilian Didoné Calomeno. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniella Fachim Sordi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO DURANTE A O PERÍODO DE GRAVIDEZ DA PACIENTE. CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS DE QUE A CRIANÇA JÁ NASCEU NÃO HAVENDO MAIS NECESSIDADE DO USO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 767182-7, de Paraíso do Norte - Vara Única, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 17/23-TJ, proferida nos autos nº 104/2011 de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Estado do Paraná, a qual deferiu a tutela específica de obrigação de fazer, determinando ao recorrente através da Secretaria de Estado da Saúde, que providenciasse o fornecimento do medicamento denominado Enoxaparina Sódica 20 mg, em quantidade necessária e enquanto fosse prescrito pelo médico que assiste Daniella Fachim Sordi, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em suas razões, afirmou o Estado do Paraná que não há prova nos autos de que tenha havido recusa por parte do ente público em fornecer o medicamento à gestante e também, que inexistia prova de que a sra. Daniella F. Sordi tenha solicitado o fármaco à 14ª Regional de Saúde, ou que inexistia prova de que o Agravado tenha formulado tal pedido. Acrescentou ainda, que não há prova de que a sra. Daniella não tivesse condições de custear seu tratamento com o medicamento pleiteado, pelo contrário, a mesma é empresária sendo sócia de uma microempresa, além do mais, de acordo com o atestado médico de fls. 18, a gestante

já vinha se utilizando da medicação, o que denota que a mesma possui condições de adquirir o medicamento, até mesmo porque a ação somente foi ajuizada quando a interessada já estava com cinco meses de gestação. Além do mais, argumentou que a sra. Daniela é proprietária de dois veículos automotores, consoante registro do DETRAN-PR e que o medicamento foi receitado por médicos não vinculados ao SUS, inexistindo assim, fundado receio de dano irreparável. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, o seu provimento para reformar a decisão questionada. Por meio do despacho de fls. 63/67 não se atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público de 1º grau, ofertou as contrarrazões de (fls. 77/91-TJ), oficiando no sentido de ser reconhecida a perda do objeto do recurso e, caso vencida a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do agravo. A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se em fls. 98/100, pelo desprovimento do recurso. Solicitadas informações ao Juiz da causa, este prestou em fls. 73/TJ, noticiando que manteve a decisão agravada e, que o Agravante deu atendimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O presente recurso não comporta seguimento, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face de estar prejudicado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público em ação civil pública dirigida à necessidade de concessão de medicamento em favor de Daniella Fachim Sordi. O Estado do Paraná, afirmou nas razões de agravo que não se faziam presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, de conformidade com o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil. Colhe-se dos autos, que o Ministério Público, ajuizou ação civil pública, informando que Daniella Fachim Sordi, gestante, necessitava do medicamento Enoxaparina Sódica 20 mg, para a prevenção da trombose placentária por trombofilia, e que não podia custeá-lo. Todavia, não existe mais o interesse de agir, haja vista que a necessidade do fornecimento do medicamento era durante o período de gravidez da paciente Daniella Fachim Sordi, porém conforme se desprende da certidão de fl. 101 a criança nasceu em data de 19.05.2011. Portanto, incontestável que o presente recurso perdeu seu objeto, tornando ineficaz e inócua qualquer determinação judicial, restando prejudicada a apreciação do seu mérito. Conforme dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, deu-se a ocorrência de fato superveniente a ser considerado por este Tribunal consistente no término da gravidez e conseqüente nascimento da criança, vez que a paciente necessitava o medicamento pleiteado durante o período de gravidez. Esta circunstância retira o interesse processual da parte, condição da ação que se assenta no binômio necessidade e utilidade da via eleita em vista da situação que de fato se pretende ver vencida. Ou seja, tornou-se desnecessário o julgamento do mérito do recurso. Esse dispositivo, segundo lição de Fredie Didier Jr., "consagra o princípio segundo o qual a decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura". 2 Sobre o mesmo tema Cândido Rangel Dinamarco pondera: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início, mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado). (...) Essa posição generalizada, na doutrina e acatada pelos tribunais tem assento jurídico-positivo no art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual "se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de-ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Cumpre-lhe pois, segundo esse dispositivo, levar em conta os fatos novos que implementem uma condição antes ausente ou que excluam uma que existia. Essa solução está em absoluta coerência, de um lado, com o repúdio a provimentos jurisdicionais inúteis, como a sentença que mandasse a Administração nomear pessoa que ela já nomeou ou que condenasse alguém a fazer algo materialmente impossível (e daí a relevância dos fatos que excluam alguma das condições da ação). De outro lado, prestigia a garantia constitucional do acesso à justiça, ao mandar que o juiz julgue o mérito em casos de condição superveniente (quanto impetrei a segurança a Administração não havia praticado o ato lesivo a meu direito, mas no curso do processo praticou infra, n. 947)." 3 (grifei) Uma qualidade típica do interesse processual, segundo o já citado processualista Dinamarco, "(...) é (a) utilidade. Consiste em uma relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão." 4 Portanto resta evidente a inutilidade do julgamento, por perda superveniente do interesse processual. Em julgamento afeito ao tema em exame, vale destacar o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. LIMINAR QUE NÃO SUSTOU A TEMPO O LEILÃO. ARREMATACÃO DO VEÍCULO PERFEITA E ACABADA. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OU DESOBEDIÊNCIA À LIMINAR PROVENIENTE DA INSTÂNCIA SUPERIOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0541491-7 - Astorga - Rel.: Des.

Abraham Lincoln Calixto - Unâime - J. 02.06.2009) (grifo nosso). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE NAVIOS PELA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. SINDICATO. LEGITIMIDADE. (AgRg na MC 12.457/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (grifo nosso) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1 - Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decurso, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão". (EDcl no REsp nº 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998). (...) 3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial. (EDcl no REsp 487.784/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 30/06/2008). (grifo nosso) Diante do reconhecimento da perda do objeto do recurso, em razão da ausência superveniente de interesse processual, resta prejudicada a análise do mérito recursal do agravo de instrumento. Desta forma, diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma dos artigos 557, caput e 462, ambos do Código de Processo Civil, pela perda do seu objeto. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil II. Vol. I. Editora Podivum, 8ª edição, Salvador 2007, p.278. -- 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5. ed.. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005. ps. 318/319. -- 4 Ob. cit., p. 302/303.

0003 . Processo/Prot: 0845582-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386291. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-74.2011.8.16.0078 Mandado de Segurança. Agravante: Alexandre Arnaldo Honorato. Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes, Fernando Fonseca de Queiroz, Francisco Carlos Ribeiro. Agravado: Kelly Krezinski. Advogado: Josiane Mainardes Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se a parte Agravante para que se manifeste acerca do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 89/91, no que tange a perda superveniente do objeto. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. REGINA AFONSO PORTES Relatora 0004 . Processo/Prot: 0862839-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440718. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022832-30.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński, Ana Valci Sanqueta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hamilton Carlos de Lima, Tatiane Lemos do Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por Admir Strechar relativamente à decisão de fls. 315/319, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública que, por sua vez, deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar o afastamento cautelar do Agravante de seu cargo público de Vereador Municipal e da função de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava, sem prejuízo da remuneração, até ulterior deliberação. Em suas razões de fls. 329/331, sustenta o Agravante que a ação civil pública de origem refere-se a um mesmo fato que envolve vários servidores públicos nomeação de vários funcionários para a Câmara de Vereadores, sem a efetiva prestação dos serviços mas foi proposta pelo Ministério Público individualmente, ou seja, uma ação para cada funcionário nomeado, num total de 17, sendo que em todas houve decisão de primeiro grau afastando o agravante do cargo de Vereador e de suas funções de Presidente, o que motivou a interposição dos respectivos recursos de agravo de instrumento. Argumenta que em um dos recursos (n.º 874093-8), distribuído ao Desembargador Luiz Mateus de Lima, foi concedido o efeito suspensivo almejado pelo Agravante, no dia 30.01.2012, sob o fundamento de que já foram colhidas informações suficientes a embasar a instrução processual e que, por isso, não se sustenta mais o afastamento do agravante do cargo e da função pública. Conclui, assim, que as razões invocadas pelo Ministério Público não existem mais, sendo justo que o Agravante retorne a seu cargo e às funções, pelo que requer, com fundamento na decisão do Desembargador Luiz Mateus, a reconsideração do despacho que denegou o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Em seu pedido de reconsideração o Agravante não traz a lume elemento novo essencial que pudesse, efetivamente, ensejar a concessão do efeito suspensivo a seu recurso. Limitou-se a reiterar suas alegações já apresentadas nas razões de recurso e a juntar decisão do Desembargador Luiz Mateus de Lima que, em agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante contra decisão similar tomada em outra ação civil pública proposta contra o Agravante, mas que tem outro servidor no polo passivo concedeu o efeito ativo. Tal decurso, contudo, não tem o condão de alterar a decisão desta Relatora. Em primeiro lugar, porque foi proferida em outro processo, tendo efeito inter partes, ou seja, não vincula esta Relatora. Em segundo lugar, porque ao formar sua convicção em juízo de cognição sumária, esta magistrada entendeu ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para deferir o almejado efeito, o que fez de forma fundamentada. Na ocasião, foi considerado que o seu afastamento da função e do cargo "amparou-se na necessidade de resguardar o interesse público e da Justiça na apuração dos graves fatos que envolveriam sua pessoa, levando em consideração o 'fumus boni iuris' decorrente da descrição

dos fatos contida na inicial da ação civil pública". Além disso e principalmente, entendeu esta relatora que não restou desconstituída a fundamentação da decisão agravada no sentido de que a prova colacionada com a inicial evidencia indícios de que o Agravante tem tentado intimidar, perseguir e ameaçar os servidores públicos municipais e outras testemunhas, a fim de se isentar das acusações e das consequências de seus atos, o que legitima a decisão agravada, ao menos em análise não exauriente da questão. Tal entendimento permanece inalterado também neste momento, mesmo porque o Agravante não traz nenhum elemento novo ou outro que pudesse alterar o rumo da decisão aqui confirmada. Deste modo, a questão já foi suficientemente examinada na decisão objeto do pedido de reconsideração, em juízo de cognição sumária, próprio para análise de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, motivo pelo qual o pedido de reconsideração não merece acolhimento, na medida em que permanecem ausentes os requisitos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 329/331. Reitera-se a determinação de intimação do agravado (Ministério Público), com baixa dos autos à origem, para, querendo, oferecer contrrazões. Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0867085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033446-78.2011.8.16.0004 Execução. Agravante: Jorge Silvio Kowalczyk. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA QUE PODE SER FACILITADO COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50, DISPOSITIVO ESTE QUE NÃO FOI REVOGADO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867085-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Agravante Jorge Silvio Kowalczyk e Agravado o Estado do Paraná. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Silvio Kowalczyk em face da r. decisão reproduzida às fl. 18-TJ, proferida nos autos nº 033446-78.2011.8.16.0004 dos Autos de Execução, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o autor promovesse o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais sustenta que a assistência judiciária gratuita é instituído que garante ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário, não se tratando de benefício apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes as custas processuais e honorários advocatícios, colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família. Cita o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 1060/50, além da orientação dada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que perceberem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais ao mês. Afirma que de acordo com valor da sua renda líquida mensal lhe é permitido gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a simples afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. Alega que a lesão grave e de difícil reparação está evidente no presente caso, vez que o prosseguimento da demanda originária está condicionado ao pagamento das custas processuais. Aponta pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil: verossimilhança da alegação, prova inequívoca, dano de difícil reparação. Requer, por fim, que seja concedida a antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso ou então, que seja determinada a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, para ser provido de plano por esta Relatora, dispensando a deliberação do Colegiado, na medida em que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, conforme autoriza artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do autor, ora Agravante, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Efetivamente, a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, dispôs, em seu artigo 4º, que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Inferese do dispositivo legal transcrito que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. O Agravante juntou cópia da petição inicial, onde consta o pleito pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13), acompanhada da declaração de pobreza (fl. 15) na qual o recorrente afirma não poder arcar com as despesas

processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, de acordo com a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência do interessado presunção esta atribuída pelo artigo 4º da Lei 1060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. A concessão da assistência judiciária gratuita àquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais constitui um dos instrumentos hábeis a garantir a efetividade do acesso à justiça a todos os cidadãos. Sobre a questão do caráter não absoluto da previsão do caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, orienta a jurisprudência desta Quarta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0746590-9 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz - p. 12.01.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. Consoante o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950, é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo, como ocorre na situação em exame. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0735507-7 Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de - Rel.: Juíza Substituta em Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - p. 17.12.2010) Não se olvide o que dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal: "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos." Essa garantia constitucional à justiça é mais ampla do que a assistência judiciária, como ensina Nelson Nery Júnior: "Mais ampla do que a assistência judiciária, a assistência jurídica consiste na consultoria, auxílio extrajudicial e assistência judiciária. (...). A comprovação da insuficiência de recursos pode ser feita com a simples declaração, nesse sentido, daquele que pretende o benefício. O acesso à justiça por aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, é garantido pelo texto constitucional que dá operatividade ao direito constitucional da ação." A intenção do legislador constitucional e infraconstitucional é a de garantir a todos o acesso à Justiça, devendo o aplicador do direito buscar o seu efetivo cumprimento quando da realização da atividade jurisdicional. Neste sentido a lição de Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro: "Uma outra conclusão não menos importante a ser apontada é a necessária conscientização, principalmente por parte dos juízes, de que o processo deve servir como instrumento de realização da justiça e que eles exercem, dentre outras tantas, a relevante função social de resgate e afirmação da cidadania, um direito negado a considerável parcela da população brasileira." (RT 733/94) Diante do exposto, impõe-se como dever do Estado a prestação da tutela jurisdicional, pois ao não admitir a autotutela, avoca o poder-dever de dizer o direito ao caso concreto (jurisdição). Desse modo, o Judiciário deve estar sempre 1 NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9.ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 83. pronto a atender aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. Neste sentido este Tribunal já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMPUGNADO, ORA APELADO, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE POSSUI UM VEÍCULO AUTOMOTOR E ARCOU COM DESPESAS PARA O CONCERTO DO MESMO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ (IMPUGNANTE). SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo impugnado. Desta declaração de pobreza defluiu uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salário mínimos". (in STJ - 3ª Turma, Resp. nº 263.781/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0410888-5 - Londrina - Rel.: Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima - Unanimidade - J. 07.04.2009) Diante dessas considerações, dou provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, para deferir o benefício de assistência judiciária ao agravante. Dê-se ciência da presente decisão ao digno Juízo de origem. Registre-se e intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BRANCO DE LIMA Relatora 0006 - Processo/Prot: 0868104-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/26631. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8681049-0/1 Embargos de Declaração, 868104-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Eloir Bueno. Advogado: Bruno Juvinski Bueno. Embargado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: João Amadeu Stresser da

Silva, Nereu de Paula Pereira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ EIVADA DE QUALQUER VÍCIO DESCRITO NO ARTIGO 535, CPC. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUANDO NÃO SE VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA DE FUNDO QUE SERÁ OBJETO DE APRECIÇÃO EXHAURIENTE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, HAJA VISTA A VEDAÇÃO IMPOSTA NO ARTIGO 332 E § 4.º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL E 527 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eloir Bueno, contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 280/282, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, este, por sua vez, interposto contra a decisão de 1.º grau que rejeitou sua exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio Branco do Sul. Em suas razões de fls. 286/318, aponta omissão quanto à aplicação ou não do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, em que pese tenha sido requerido na inicial do agravo de instrumento. Caso se entenda pela inexistência de omissão ou da não aplicação do dispositivo mencionado, pugna pelo recebimento dos embargos como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal. Ainda, requer seja o Agravo Regimental conhecido e, no mérito, provido a fim de reconhecer o confronto da decisão recorrida com decisão dominante do STF e do STJ, explicitando o entendimento da Suprema Corte sobre a competência do Tribunal de Contas entendimento que fixa competência privativa da Câmara Municipal a teor do artigo 31, § 2º da CF para julgamento das contas do poder executivo, por considerar que agentes do poder executivo não estão sujeitos a julgamento com fundamento no artigo 71, II da CF e a inaplicabilidade do mesmo artigo, § 3º da Carga Magna. Também aponta a divergência quanto à decisão dominante do STJ sobre a prescrição do débito; sobre o prazo prescricional de 5 anos e aplicação do Decreto 20.910/32. É a breve exposição. Decido. Eloir Bueno opõe Embargos de Declaração pretendendo seja sanada alegada omissão constantes do despacho que indeferiu seu pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento, e confirmado pela decisão proferida em primeiros embargos declaratórios opostos pelo Agravante. Com efeito, os embargos declaratórios têm como finalidade o esclarecimento de decisão obscura ou contraditória, ou ainda sua complementação, no caso de evidente omissão, possuindo, por isso, caráter integrativo ou aclaratório, sendo que excepcionalmente pode lhe ser atribuído o caráter modificativo. Para tanto, é imprescindível que a parte demonstre a ocorrência de um dos vícios descritos no artigo 535, Incisos I e II do Código de Processo Civil. Essa, entretanto, não é a hipótese em apreço, em que a decisão embargada apreciou todos os argumentos necessários trazidos pelo Agravante, para a apreciação e indeferimento de seu pedido de concessão de efeito suspensivo, como, aliás, restou esclarecido na decisão de fls. 280/282 que rejeitou seus embargos declaratórios. Mais uma vez, a alegação de omissão quanto à aplicação ou não do artigo 557, § 1.º, do CPC ao caso, não prospera. É certo que esta Relatora entendeu por bem em não aplicar referido dispositivo legal por entender, ao menos nesse momento processual preliminar, que a decisão de 1.º grau não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, tanto é assim que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Vale dizer, se o pedido de efeito suspensivo foi rejeitado, é consequência lógica o afastamento ao menos neste juízo de cognição sumária, próprio de apreciação de pedido de efeito suspensivo do pedido de provimento liminar do recurso (artigo 557, § 1.º, CPC), não havendo que se falar, portanto, em omissão. E assim procedeu esta magistrada, por entender que naquele momento que os requisitos necessários para a apreciação do pedido não se mostravam presentes (exigidos pelo artigo 558, CPC), ou seja, que o Agravante não parecia ter desconstituído os fundamentos da decisão agravada e nem demonstrado clara e suficientemente os danos graves e de difícil reparação que a decisão poderá lhe causar durante o processamento do agravo. É por isso que não há que se falar em omissão da decisão embargada. Ressalte-se aqui, ainda, que os demais argumentos levantados pelo Embargante, como possíveis omissões, tratam, na verdade, da matéria de fundo do Agravo de Instrumento, que serão objeto de análise aprofundada no momento oportuno, qual seja, quando do julgamento do recurso, não sendo possível sua apreciação no despacho de cognição sumária justamente por ter entendido esta magistrada pela inexistência de elementos necessário para o deferimento do efeito suspensivo pretendido. Ademais, como já ressaltado na decisão de fls. 280/282, o juízo formado por ocasião do despacho inicial (que indeferiu o pedido de efeito suspensivo) não vincula a decisão de mérito do recurso. Deste modo, não há omissão a ser suprida. Também não assiste razão a embargante em seu pedido subsidiário, de recebimento da petição como agravo regimental. Isso porque contra decisão que indefere ou concede efeito ativo ou suspensivo a agravo de instrumento resta impossibilitado o manejo do agravo regimental, em razão do que expressamente dispõe o artigo 332, caput e seu § 4º do Regimento Interno desta Corte, in verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4.º. Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. As normas regimentais desta Corte que decorrem de própria previsão do Código de Processo Civil1 portanto, prevêem

à parte que se sentir agravada por decisão do relator a possibilidade requerer sejam os autos apresentados em mesa, para apreciação da questão pelo Colegiado ou seja, prevê o agravo regimental impondo, contudo, restrição absoluta (§4.º, art. 332, RITJ) à interposição deste agravo contra o despacho que concederem ou não o pedido de efeito suspensivo ou ativo aos recursos de apelação ou agravo de instrumento previsto nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Por isso, a petição em questão não pode ser recebida como agravo regimental. Em última análise, não é demais esclarecer que ainda que se pudesse receber a petição de embargos como pedido de reconsideração, do mesmo modo não mereceria guarida a pretensão do Agravante, pois não trouxe novos elementos fáticos que pudessem demonstrar de forma relevante sua fundamentação para a concessão do efeito suspensivo, ou que ainda pudessem ilidir os fundamentos expostos na decisão desta Relatora ao indeferir seu pedido de efeito suspensivo, cingindo-se o Agravante, apenas, a repetir seus argumentos já expostos nas razões de Agravo de Instrumento, as quais já foram suficientemente examinadas pela decisão aqui recorrida, proferida em juízo de cognição sumária, próprio da análise de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento e pela primeira decisão de embargos, bem como pelos fundamentos acima apresentados. Logo, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois além de não padecer de qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, permanecem ainda ausentes os requisitos do artigo 558, do mesmo diploma processual, o que impõe a rejeição da pretensão exposta às fls. 286/318. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Assim dispõe o artigo 527, parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

0007 . Processo/Prot: 0868363-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 868363-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Kak Distribuidora de Papéis Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão Monocrática I. ESTADO DO PARANÁ interpôs agravo regimental cível contra a decisão monocrática de fls. 182/184-TJ, mediante a qual deferi medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por KAK DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., para o fim de suspender, provisoriamente, os efeitos da adjudicação do objeto da licitação, bem como da eventual homologação, até o trânsito em julgado da decisão definitiva neste mandado de segurança. O agravante postula a revogação da medida liminar, alegando, em síntese, que o recurso administrativo interposto pela impetrante contra o ato praticado pela pregoeira foi acatado e se encontra em regular tramitação, conforme indicam os documentos anexados. Sustenta também que a impetrante, maliciosamente, deixou de esclarecer que não impôs o correto desconto do ICMS em sua proposta, pois segundo as informações prestadas pela SEAP, o desconto de ICMS praticado pela impetrante foi de apenas 12%, quando deveria ser de 18%, sem que haja prejuízo à isonomia tributária, nos termos do posicionamento da SEFA. Argumenta que o periculum in mora resta afastado em razão da pendência do recurso administrativo e que o atraso no processo licitatório pode prejudicar sensivelmente o abastecimento dos órgãos estaduais que necessitam dos materiais para realizar as suas atividades. II. O agravo merece conhecimento, eis que atendida a hipótese de cabimento nos termos do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. E, quanto mérito, comporta acolhimento, tendo em vista as razões e os documentos apresentados, corroborados pelas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (protocolo nº 2012.0020537). Com efeito, a partir dos elementos que antes não constavam dos autos, verifica-se que apesar de a impetrante haver manifestado sua intenção de recorrer da desclassificação em campo inapropriado do sistema, ainda assim o seu recurso administrativo foi admitido pela pregoeira, de modo que, à primeira vista, não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, no que toca ao cerne da discussão, denota-se que a proposta apresentada pela impetrante parece não ter atendido ao disposto no item 10.3 do edital do certame licitatório, pois, segundo parecer da Secretaria da Fazenda Estadual, na referida operação de compra o Estado do Paraná figura como consumidor final, devendo incidir o desconto integral da alíquota de 18% da isenção do ICMS. Esse desconto parece não ter sido integralmente considerado pela impetrante quando apresentou a proposta no valor unitário de R\$ 8,54, embora se trate de empresa com domicílio fiscal neste Estado e, portanto, enquadrada na referida isenção tributária. Ressalte-se que a eventual injustiça na aplicação do critério de isenção com relação às empresas paranaenses é matéria que extrapola os estreitos limites deste juízo sumário em sede de mandado de segurança. Diante disso, rejeito meu posicionamento inicial para reputar ausente o fumus boni iuris em favor da impetrante, e, sem prejuízo de melhor exame ao final, tenho que a medida liminar não merece subsistir, notadamente para evitar prejuízo à manutenção das atividades administrativas do Estado do Paraná. Assim, nos termos do art. 332, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exerço o juízo de retratação e acolho o presente Agravo Regimental para revogar a medida liminar deferida às fls. 182/184-TJ. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Retome-se a movimentação dos autos principais, promovendo a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada (protocolo nº 2012.00020537). V. Após, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 0876833-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001971-64.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato Estadual dos Servidores Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Agravado : Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e Afins SINDI SEAB. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 876.833-0 em que é agravante PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e agravado SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS SINDI SEAB. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 37/40-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 0001971-64.2011.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu o pedido de concessão liminar da segurança, suspendendo os efeitos da Portaria do IAP, nº 234/2011, oportunidade em que determinou também que a autoridade coatora, ora recorrente, no prazo de 20 (vinte) dias, respeitasse o conteúdo das Portarias anteriores, mantendo o afastamento legal do Sr. Heitor Rubens Raymundo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 2º (segundo) dia da intimação da decisão atacada. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou, em síntese, que encaminhou ofício ao recorrido, expondo que em virtude da complexidade, extensão e volume de trabalho necessitava que o funcionário Heitor Rubens Raymundo retornasse às suas funções, editando a Portaria 234/2011, na qual constava o cancelamento da licença anteriormente concedida para que o já citado funcionário atuasse junto ao Conselho Fiscal do Sindicato. Portaria esta que foi objeto do Mandado de Segurança bem como da decisão atacada. Sustentou que o artigo 37, §2º da Constituição Federal, bem como o artigo 1º da Lei Estadual 10.981/94 não poderia ser diligente eis que a citada legislação é aplicável somente nos casos em que o servidor é eleito para exercer a função de dirigente sindical. Narrou que a função exercida pelo funcionário em questão era no Conselho Fiscal de Sindicato, função esta que não representa os interesses da entidade sindical perante os poderes públicos, tendo em vista que tal atribuição seria exclusivamente da Diretoria do Sindicato, nos termos do artigo 522, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivo este que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recepcionado pelo artigo 8º da CF. Por fim, fundamentou que a Portaria emitida foi legal e em conformidade ao poder de livre escolha atribuído à Administração Pública em face do Princípio da Discricionariedade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse concedida a antecipação da tutela para o fim de ser restabelecida a Portaria suspensa. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Página 2 de 3 Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0877966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1086. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0028152-15.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Aldemira Prevital Leite, Claudia Regina Brait Wolff, Dalva Molina Mansano, Eliane Pinheiro Góis Cruz Arruda, Evamaria de Andrade Okawati, Monica Elizabeth Herholz, Surley Vilela da Costa. Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa, Flávio Henrique Caetano de Paula. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: DESPACHO I Recebo o recurso na forma de instrumento, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. III. Requistem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0878066-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4255. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00002008 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Antônio Pedro Cláudio. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878066-7, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO CLÁUDIO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná, contra os termos do despacho de fls. 24/25-TJ, proferido nos autos de Ação de Reintegração ao Emprego cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 208/2000, que rejeitou os Embargos de Declaração. Sustenta que o agravado ingressou com Ação de Reintegração ao Emprego cumulada com Indenização por Danos morais e Antecipação de Tutela, a qual foi julgada procedente para o fim de anular o ato administrativo de exclusão do autor e reintegrá-lo aos quadros da Polícia Militar, bem como condenou o Estado do Paraná ao pagamento de todas as verbas a ele devidas, desde a sua exclusão até a efetiva reintegração e, ao pagamento de 75 salários mínimos a título de dano moral. Em sede de recurso, a sentença foi reformada parcialmente por este Tribunal, para o fim de excluir a condenação por danos morais. O Recorrente alega que o Agravado deu início à execução na forma do art. 730 do CPC; que ambas as partes concordaram com o montante de R\$ 165.817,32 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos); que previamente à expedição determinada, houve uma nova atualização dos valores pelo contador judicial, o qual indicou o valor de R\$ 181.834,69 como sendo o devido; que após a intimação das partes, foi expedida requisição de pagamento por precatório requisitório; que foi detectado erro de cálculo, posteriormente à expedição do precatório; que através da petição de fls. 165/169 - TJ, requereu a retificação do valor do precatório expedido, a fim de constar o montante de R\$ 167.702,84, válido para junho de 2007; que o Juiz Singular não analisou este requerimento, por considerar preclusa a manifestação quanto ao erro material. Opostos Embargos de Declaração (fls. 176/180 - TJ), o juiz deu vistas ao exequente acerca dos embargos e, posteriormente os rejeitou. Assevera o Agravante que não há falar em preclusão quando ocorrem erros de cálculo, vez que esses podem a qualquer momento ser objeto de retificação; que é necessária a correção do valor do precatório expedido, sob pena de prejuízos ao erário; que pretende a correção do cálculo de acordo com os parâmetros já definidos judicialmente; que o art. 463, I, do CPC foi violado. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Pugna que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento a fim de que a decisão agravada seja desconstituída e, reconhecidos os equívocos do cálculo de fls. 667. Ainda, que os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 717/719 sejam homologados, como valores efetivamente devidos na data da expedição do precatório (R\$ 167.702,84, em junho de 2007), e em consequência, seja determinada a re-retificação da requisição que deu origem ao Precatório nº 173.328/07. Sucessivamente, caso se entenda que a providência supramencionada implica em supressão de instância, pleiteia que as decisões sejam reformadas, a fim de afastar a preclusão invocada pelo magistrado a quo. Via de consequência, pugna pela apreciação da manifestação de fls. 712/719, com a determinação pelo juiz singular, da re-retificação da requisição do Precatório, nos valores apontados como corretos. DECIDO O presente agravo merece ser provido liminarmente, nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acerca do tema, como ocorre na hipótese dos autos. O Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento, visando a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 24-TJ, que deixou de analisar o requerimento de fls. 712/719, por entender preclusa a manifestação quanto a erro de cálculo. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." ("Código de Processo Civil comentado". 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 708) Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte pode alterar suas decisões quando ocorrerem erros de cálculo, in verbis "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Destarte, estas situações excepcionais contempladas no dispositivo legal citado não são albergadas pelos efeitos da preclusão. Assim, não há falar em preclusão no presente caso, tendo em vista que se trata de correção de erro material, no cálculo apresentado para a expedição de Precatório. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA (EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CDA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes: REsp 824.289/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 773273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008. 3. Não é possível conhecer da alegação de que as irregularidades constatadas na conta pelo Tribunal de origem não decorreriam de erro material, mas de rediscussão de critérios estabelecidos no título, pois tal mister implica reexame de elementos fático-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 392617/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 732.248/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28/09/2006; REsp 731.447/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005; AgRg no REsp 626715/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ

21/6/2004. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1160801/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - PARCELAMENTO NOS MOLDES DO ART. 78 DA ADCT - DESAPROPRIAÇÃO - EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA DESTA FUNÇÃO - SÚMULA 311/STJ - LEGALIDADE DO ATO PRATICADO. (...) 2. O erro de cálculo não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. A adequação dos valores pela Presidência do Tribunal, no caso concreto, não ultrapassou, portanto, o limite da sua função administrativa, tal como insculpido na Constituição Federal; a ação in casu foi apenas no sentido de aplicar as disposições constitucionais e legais vigentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RMS 25.913/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª DJe 03/09/2010) Este Tribunal já decidiu neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTAS DE EMPENHO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ERRO MATERIAL NO CÁLCULO, ONDE CONSTOU VALORES EM DUPLICIDADE E DE FORMA INCORRETA O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO, INCLUSIVE DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE OFENSA A COISA JULGADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 807000-4 - Goioerê - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 24.01.2012) Assim, como cabe às partes e ao magistrado verificar se a execução está sendo realizada em conformidade com o estabelecido na sentença, o pleito do Estado do Paraná, apontando erro material de cálculo é pertinente no presente caso, independentemente de anterior ciência dos valores. Sendo assim, inexistindo o argumento pelo qual o Magistrado Singular deixou de analisar o requerimento do ora Agravante, qual seja o de preclusão, entendo que o presente recurso merece provimento de plano, a fim de que os Embargos de Declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes e em consequência, seja devidamente analisada a petição do Estado do Paraná, que aponta erro material de cálculo no valor do precatório requisitório. DISPOSITIVO Desta forma, uma vez que se trata de matéria exaustivamente debatida nos tribunais, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para que os Embargos de Declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes e em consequência, seja devidamente analisada a petição do Estado do Paraná que aponta erro material de cálculo no valor do precatório requisitório. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0011 . Processo/Prot: 0772117-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/16371. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027621-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Apelante (2): Paviservice Construção Civil Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Relator Designado: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Admito os Embargos Infringentes de fls. 412/426. 2. Prossiga-se na forma do art. 531 e seguintes do CPC e do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Distribua-se a 5ª Câmara Cível. Int. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. REGINA AFONSO PORTES Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO

0012 . Processo/Prot: 0420140-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345568. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibdéc. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnellosso. Interessado: Lílían de Oliveira Lisboa. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados por LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

0013 . Processo/Prot: 0420140-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330705. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Lílían de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibdéc. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnellosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G.

Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados por LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Abner Pereira da Silva | 012 | 0842198-1 |
| | 015 | 0843603-1 |
| Alessandra M. F. R. d. Fonseca | 007 | 0828997-2 |
| Álvaro Schenatto | 004 | 0818795-5 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 005 | 0825153-8 |
| | 017 | 0844149-6 |
| André Augusto Gonçalves Vianna | 003 | 0768908-5 |
| André Luiz Bauer Brizola | 013 | 0842615-7 |
| Andréa Margarethe Rogoski Andrade | 005 | 0825153-8 |
| Andrey Hergert | 004 | 0818795-5 |
| Angela Chiesa Zanon | 001 | 0678274-5/01 |
| Angela Erbes | 009 | 0836128-2 |
| Antônio Carlos de Andrade Vianna | 003 | 0768908-5 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 002 | 0758253-2 |
| Beatriz Alves dos Santos Silva | 007 | 0828997-2 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 016 | 0843870-2 |
| Caroline Franceschi André | 016 | 0843870-2 |
| Caroline Spader | 004 | 0818795-5 |
| Celso Silvestre Grycajuk | 017 | 0844149-6 |
| Cerino Lorenzetti | 012 | 0842198-1 |
| Cícero Belin de Moura Cordeiro | 002 | 0758253-2 |
| Cícero de Assis Correia | 010 | 0836812-9 |
| Claudine Camargo Bettes | 006 | 0828410-0 |
| Daniel de Oliveira Godoy Junior | 015 | 0843603-1 |
| Danielle Christianne da Rocha | 014 | 0843514-9 |
| Davi Deutscher | 005 | 0825153-8 |
| Denise Lopes Silva | 008 | 0830821-4 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 012 | 0842198-1 |
| Eduardo Brandielli | 009 | 0836128-2 |
| Erlon Antonio Medeiros | 004 | 0818795-5 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 004 | 0818795-5 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 005 | 0825153-8 |
| | 013 | 0842615-7 |
| | 016 | 0843870-2 |
| | 017 | 0844149-6 |
| Guilherme Berkenbrock Camargo | 006 | 0828410-0 |
| Hypérides Zanello Neto | 015 | 0843603-1 |
| Jamil Ibrahim Tawil Filho | 007 | 0828997-2 |
| Javert Ribeiro da Fonseca Neto | 006 | 0828410-0 |
| Jervis Puppi Wanderley | 004 | 0818795-5 |
| Joe Tennyson Velo | 008 | 0830821-4 |
| Johnny Elizeu Stopa Junior | 015 | 0843603-1 |
| José Antonio Peres Gediell | 011 | 0838145-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 012 | 0842198-1 |
| | 013 | 0842615-7 |
| | 014 | 0843514-9 |
| | 017 | 0844149-6 |
| Leonardo Lobo de Andrade Vianna | 003 | 0768908-5 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| Leonardo Rodrigues Soares | 016 | 0843870-2 |
| Liliane Kruezmann Abdo | 015 | 0843603-1 |
| Lucas Schenatto | 009 | 0836128-2 |
| Lucius Marcus Oliveira | 017 | 0844149-6 |
| Luis Renato Carvalho Pinto | 010 | 0836812-9 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 012 | 0842198-1 |
| | 015 | 0843603-1 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 011 | 0838145-1 |
| Márcio Luiz Blazius | 012 | 0842198-1 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 012 | 0842198-1 |
| Marco Antônio Lima Berberri | 015 | 0843603-1 |
| Marlene Dias Carvalho | 001 | 0678274-5/01 |
| Mauri José Roika | 005 | 0825153-8 |
| Maurice Chevalier | 006 | 0828410-0 |
| Michelli Cristina Marcante | 009 | 0836128-2 |
| Neimar Batista | 015 | 0843603-1 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 013 | 0842615-7 |
| Oslí de Souza Machado | 007 | 0828997-2 |
| Patrícia Scharlene A. Tofanelli | 004 | 0818795-5 |
| Paula Schmitz de S. d. Barros | 004 | 0818795-5 |
| Raully Anísio Mendes | 005 | 0825153-8 |
| Rosicler Regina Bom dos Santos | 008 | 0830821-4 |
| Valmor Antônio Weissheimer | 009 | 0836128-2 |
| Vanessa Falavinha Frohlich | 001 | 0678274-5/01 |
| Vítório Sorotiuik | 001 | 0678274-5/01 |
| Viviane Brisola | 009 | 0836128-2 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0678274-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/422487. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678274-5 Apelação Cível. Embargante: Com Kraft Embalagens e Artesatos de Papel Ltda, Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado: Rede Brasileira Para A Conservação Hídricos e Naturais - Amigo das Águas. Advogado: Vítório Sorotiuik. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO DE TAIS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE REPUTA VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0758253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43998. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-30.2000.8.16.0111 Ação Civil Pública. Apelante: Clemente Aparecido Portelinha, Clemente Aparecido Portelinha - Me, Antonio Barankievicz, Anésio de Souza Guimarães, Josmar Jose Andrade, Jose Adilson Pereira, Juarez Meurer, Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, Paulo Sergio Nadalutti, Eder Jose Sebreanski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) DAR PROVIMENTO AO APELO DE CLEMENTE APARECIDO PORTELINHA E CLEMENTE APARECIDO PORTELINHA - ME, (2) NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS E (3) JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO DIRIGIDA E DESVIO DE FINALIDADE DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM ÓRGÃO ESTADUAL. AINDA, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO PARTICULAR DO ENTÃO PREFEITO. PRELIMINARES: APLICABILIDADE DA LEI 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ENUNCIADO Nº 6 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TJPR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA ALUDIDA LEI. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESENTE NO CASO. MÉRITO: FATOS DEMONSTRADOS. DOLO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL OBTIDA EM PROCESSO CRIMINAL APONTANDO QUE A ASSINATURA DE UM DOS RÉUS FORA FALSIFICADA NO ENDOSSO DE CHEQUES. ABSOLVIÇÃO DO ALUDIDO RÉU E DE SUA MICRO EMPRESA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1) PROVIDA APELAÇÃO DE CLEMENTE APARECIDO PORTELINHA E CLEMENTE APARECIDO PORTELINHA ME. 2) DEMAIS APELAÇÕES DESPROVIDAS. 3) AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0768908-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/105183. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001213-84.2011.8.16.0050 Mandado de Segurança. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: José Benedito dos Santos, José Aparecido de Alcântara, Comissão Processante N 001/1011 da Câmara Municipal de Santa Amélia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA EM 1º GRAU. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DEFESA PRÉVIA REJEITADA POR DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE SEM A INDISPENSÁVEL MOTIVAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE. RELEVÂNCIA DA TESE DA IMPETRAÇÃO, NESSE PONTO. PRESENÇA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA SE CONCEDIDA NA SENTENÇA FINAL ("PERICULUM IN MORA"), HAJA VISTA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM A POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. LIMINAR DO "MANDAMUS" CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITO ATIVO RECURSAL CONFIRMADO. RECURSO PROVIDO. O "parecer" previsto pelo art. 5º, III do DL 201/67, que rejeita a defesa prévia ou determina o arquivamento da denúncia, em caso de processo político-administrativo para cassação de Prefeito, deve necessariamente ser fundamentado, sob pena de nulidade. Consoante a doutrina de TITO COSTA, "Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo." (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª. Ed., RT, pág. 275/ss.).

0004 . Processo/Prot: 0818795-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301253. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000021 Execução Fiscal. Agravante: Tânia Jacobsen, Antonio Renato Jacobsen, Plácido José dos Passos. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araujo Tofanelli, Caroline Spader, Álvaro Schenatto, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Interessado: Sociedade Rural de Clevelândia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (COM ORIGEM NO TRIBUNAL DE CONTAS). ALEGAÇÃO DE QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A RESPEITO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU NÃO DA ENTIDADE DEVEDORA ORIGINAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA ESCOLHIDA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR A EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. O incidente de exceção de pré-executividade consiste em meio processual que permite ao devedor alegar em Juízo matérias específicas, de ordem pública, sem que necessite garantir patrimonialmente a execução. Admitida apenas em situações extraordinárias, a matéria trazida em exceção de pré-executividade deve prescindir de dilação probatória, permitindo a presunção de certeza quanto aos fatos alegados, exigindo, por esse motivo, prova pré-constituída.

0005 . Processo/Prot: 0825153-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1984.00007332 Ordinária. Agravante: Lojas Az de Espadas Ltda. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika, Raully Anísio Mendes. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzí Youssef Charrouf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL DEFERIDA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. TODAVIA, OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA A IMPEDIR O MANUSEIO E CARGA DOS AUTOS (ART. 183 E §§, CPC). PROCESSO VOLUMOSO E QUE ESTAVA COM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO CARTÓRIO, NÃO DISPONÍVEL ÀS PARTES. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0828410-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000390-14.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Jervis Puppi Wanderley, Claudine Camargo Bettles. Agravado: Francielen Soares Máximo Marçal. Advogado: Maurice Chevalier. Órgão Julgador: 5ª Câmara

Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EXONERAÇÃO MOTIVADA PELO FATO DE O CURSO MÉDIO DA IMPETRANTE TER SIDO CASSADO. TODAVIA, IMPETRANTE QUE CONCLUIU REGULARMENTE O CURSO E POSSUI INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, E AINDA ESTÁ FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PARA O CARGO PRESENTE, EM JUÍZO DE SUMÁRIA COGNIÇÃO. PERIGO DA DEMORA TAMBÉM MAIOR PARA A IMPETRANTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO "MANDAMUS". RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0828997-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202514. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014500-87.2005.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado, Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelante (2): M.v. Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO DA EMPRESA RÉ; (2) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, E (3) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ABATEDOURO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABANDONO DO IMÓVEL. VANDALISMO. DEPREDAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO MUNICÍPIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA EFETIVADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, CONDENANDO-SE A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO PARA A REFORMA DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO IMÓVEL. 1)- AGRAVO RETIDO DA EMPRESA-RÉ. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º)." (TRF 3ª R. AC 1999.61.03.006069-0 (1239692) 2ª T. Rel. Nelson dos Santos Dje 18.12.2008 p. 88). 2)- APELAÇÃO DA RÉ EMPRESA CONTRATADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA PERÍCIA. PROVA PERICIAL REALIZADA APÓS 4 ANOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEPREDAÇÃO QUE SE AGRAVOU NESTE PERÍODO. LAUDO QUE DE FATO SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA AFERIR A EXTENSÃO DOS DANOS NO IMÓVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER EQUIVALENTE AOS PREJUÍZOS VERIFICADOS NO AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 3)- APELAÇÃO DO AUTOR MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ TAMBÉM AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DO ABATEDOURO QUE FORAM DESTRUÍDOS E/OU PERDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE QUAIS BENS FORAM DEPREDAADOS POR CULPA DA EMPRESA RÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 20, §3º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0830821-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250106. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000555 Execução de Sentença. Agravante: Hermínio de Paula Molinari. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Denise Lopes Silva, Rosicler Regina Bom dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (PENSA DE DEMISSÃO). FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE ORDENOU A REINTEGRAÇÃO NO CARGO E O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DESDE O ATO ILEGAL DA DEMISSÃO ATÉ A REINTEGRAÇÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANDOU "DESCONTAR" PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE EXERCEU OUTRO CARGO NO MESMO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO DA "COISA JULGADA". PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0836128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225141. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010343-83.2010.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Bruno Facim. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Brisola, Eduardo Brandielli. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Michelli Cristina Marcante, Angela Erbes, Lucas Schenato. Interessado: Presidente da Comissão Organizadora do Pleito Eleitoral do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente de Pato Branco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA, TODAVIA DENEGANDO A SEGURANÇA NO MÉRITO (COM APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC), nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CARGO NO CONSELHO TUTELAR. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. PROVA ESCRITA. EXIGÊNCIA DE NOTA MÍNIMA DE 50% PARA O CANDIDATO PASSAR À FASE SEGUINTE, DA ELEIÇÃO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO "WRIT". TODAVIA, PEDIDO SUCESSIVO DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO NÃO APRECIADO. REFORMA DA SENTENÇA. EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). REQUISITOS DO ART. 133 DO ECA QUE SÃO MÍNIMOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DA NOTA MÍNIMA. RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ATO REPUTADO COATOR PRATICADO EM CONSONÂNCIA COM A LEI. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGURANÇA DENEGADA NO MÉRITO. "O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função" (STJ, AgRg. na Med. Caut. n.º 11.835/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.03.2007).

0010 . Processo/Prot: 0836812-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/277024. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007813-11.2009.8.16.0174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Aparecido Adilson de Santana (assistido(a)). Advogado: Cícero de Assis Correia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CASSAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, E, APLICANDO O EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL, TAMBÉM DE OFÍCIO JULGAR EXTINTO O PROCESSO NESTA INSTÂNCIA PELA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO (ANTE O FALECIMENTO DO IMPETRANTE), RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PESSOA POBRE E PORTADORA DE GRAVE DOENÇA. SENTENÇA PROFERIDA CONCEDENDO A SEGURANÇA. APELO MANEJADO PELO ENTE PÚBLICO. INFORMAÇÃO DO FALECIMENTO DO IMPETRANTE. PROLAÇÃO DE UMA SEGUNDA SENTENÇA PELO JUÍZO DA CAUSA, EXTINGUINDO O PROCESSO PELA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. NOVO APELO DO MUNICÍPIO RECLAMANDO DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEGUNDA SENTENÇA QUE DEVE SER DECLARADA NULA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO", SENDO VEDADO AO JUIZ INOVAR NO PROCESSO APÓS PROFERIR A SENTENÇA (NO CASO, A PRIMEIRA). SEGUNDA SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL NESTA TRIBUNAL, PARA EXTINGUIR DE OFÍCIO O PROCESSO NESTA INSTÂNCIA, DIANTE DO FALECIMENTO DO IMPETRANTE. DEMANDA QUE ENVOLVE DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1 SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 2 PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO NESTA INSTÂNCIA, PELA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. 3 APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0011 . Processo/Prot: 0838145-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197815. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009483-85.2010.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Interessado: Edmilson Nascimento Freire. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO A CIDADÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "CAVERJECT 10 MG" PARA DISFUNÇÃO ERÉTIL OU IMPOTÊNCIA SEXUAL. AUSÊNCIA DE RISCO SÉRIO À VIDA OU SAÚDE DO PACIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AFERIÇÃO DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEMAIS, MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO, QUE PODE SER ADQUIRIDO PELO PRÓPRIO PACIENTE SEM MAIOR SACRIFÍCIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. A limitação de recursos públicos para a área da saúde impõe o estabelecimento de um critério de prioridades que não pode contemplar a aquisição pelo Estado e o fornecimento gratuito de medicamentos que não sejam indispensáveis à saúde e à manutenção da vida do paciente.

0012 . Processo/Prot: 0842198-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001182-47.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Contrato Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Laura Maria Macedo Osternack. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS RATEADAS E CADA PARTE (INTERESSADO) DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0842615-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001680-41.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedros do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0843514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015646-71.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Leonel Antonio Gomes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE RETORNAR AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. TODAVIA, EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO OPERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DE DUAS AÇÕES IMPETRADAS CONTRA O ESTADO. QUESTÃO AMPARADA PELO INSTITUTO DA "COISA JULGADA". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA NOVA DEMANDA A FIM DE DISCUTIR A MESMA QUESTÃO SOB OUTRO ENFOQUE. SENTENÇA CORRETA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0843603-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001179-92.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, José Antonio Peres Gediel, Liliane Krutzmann Abdo, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Gasto Piva Filho, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0843870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000348-39.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM 1º GRAU, À VISTA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0844149-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001192-91.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS RATEADAS E CADA PARTE (INTERESSADO) DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01097

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Ademir Avelino João Rossetto | 007 | 0863934-7 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 008 | 0865253-5 |
| | 022 | 0762349-2/02 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 005 | 0831269-8/01 |
| Avanilson Alves Araújo | 011 | 0872069-4 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Beatriz Schrittenlocher | 023 | 0870571-1 |
| Carla Margot Machado Seleme | 001 | 0311473-6 |
| | 004 | 0177011-4 |
| Carlos Oswaldo Moraes Andrade | 005 | 0831269-8/01 |
| Cássio Djalma Silva Chiappin | 008 | 0865253-5 |
| Cláudio Roberto Magalhães Batista | 010 | 0871099-8 |
| Cleide Rosecler Kazmierski | 004 | 0177011-4 |
| Dayana Landuche | 014 | 0875943-7 |
| Débora Franco de Godoy | 004 | 0177011-4 |
| Diogo Pedro Matsunaga | 020 | 0878844-1 |
| Dulce Esther Kairalla | 001 | 0311473-6 |
| Edenan Martinez Bastos | 020 | 0878844-1 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 017 | 0876478-9 |
| Emerson Dias Levandoski | 003 | 0870244-9 |
| Erlon Túlio Carula | 002 | 0782198-1 |
| Ewerton Lineu Barreto Ramos | 007 | 0863934-7 |
| Fernando Luiz Chiapetti | 007 | 0863934-7 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 004 | 0177011-4 |
| Geraldo Caetano Rodrigues | 009 | 0870850-7 |
| Gustavo Swain Kfour | 005 | 0831269-8/01 |
| Hypérides Zanello Neto | 015 | 0876076-5 |
| Ivan Leis Bonilha | 002 | 0782198-1 |
| Ivan Moizés Ilkiu | 012 | 0872815-6 |
| Jervis Puppi Wanderley | 015 | 0876076-5 |
| João Galdino Gomes Gonçalves | 004 | 0177011-4 |
| José Arlindo Lemos Chemin | 019 | 0878554-2 |
| José Eli Salamacha | 010 | 0871099-8 |
| José Moacir Schimit | 022 | 0762349-2/02 |
| Júlia Godoy Simoni | 009 | 0870850-7 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 003 | 0870244-9 |
| | 021 | 0879436-3 |
| Kunibert Kolb Neto | 006 | 0833348-2 |
| Léia Fernanda de Souza R. Ricci | 012 | 0872815-6 |
| Lidson José Tomass | 015 | 0876076-5 |
| Luiz Carlos de C. Vasconcelos | 022 | 0762349-2/02 |
| Luiz Cláudio Sebreński | 013 | 0873282-1 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 015 | 0876076-5 |
| Marcos Cesar Caetano Pimenta | 009 | 0870850-7 |
| Marina Codazzi da Costa | 003 | 0870244-9 |
| Omar José Baddauy | 016 | 0876456-3 |
| Paulo Andre Alves de Rezende | 004 | 0177011-4 |
| Pedro Henrique Scherner Romanel | 005 | 0831269-8/01 |
| Precir Kyuji Kawasaki | 021 | 0879436-3 |
| Roberta Sandoval França | 019 | 0878554-2 |
| Rodrinei Cristian Braun | 007 | 0863934-7 |
| Rogério Augusto da Silva | 017 | 0876478-9 |
| Rogerio lurk Ribeiro | 001 | 0311473-6 |
| Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva | 018 | 0878143-9 |
| Sandra Regina S. Romaniello | 005 | 0831269-8/01 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 001 | 0311473-6 |
| | 004 | 0177011-4 |
| Sérgio Luiz Jacomini | 011 | 0872069-4 |
| Solon Brasil Junior | 005 | 0831269-8/01 |
| Thaila Addressa Nakadomari | 005 | 0831269-8/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 002 | 0782198-1 |
| | 003 | 0870244-9 |
| Vinicius Klein | 002 | 0782198-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0311473-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/155019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000365 Anulatória. Autor: Marcos André Rodrigues. Advogado: Rogerio lurk Ribeiro. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Sérgio Botto de Lacerda, Carla Margot Machado

Seleme. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1) Autorizo o Estado do Paraná a levantar o depósito rescisório. 2) Cite-se o executado na forma do artigo 475, j do CPC para que pugne o débito em 15(quinze) dias. 3) Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0782198-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/167365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcio Rodrigues de Mello. Advogado: Erlon Túlio Carula. Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00010895. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Recebi hoje. Junte-se. Intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao petitório apresentado pelo Estado do Paraná e documentos, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Ctba, 18/01/2012

0003 . Processo/Prot: 0870244-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/471387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dircelia Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Impetrado: Secretario de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00022814. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Anote-se sobre os procuradores. Defiro o ingresso do Estado do Paraná no pólo passivo. Concedo vista dos autos por 05 dias. Intime-se.

0004 . Processo/Prot: 0177011-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/75548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00001089 Declaratória. Autor: Francisco Gonçalves de Barros. Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves, Paulo Andre Alves de Rezende. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Roberto Sestito, Kleber Mardegam, Rinaldo Paz da Rocha, Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. O Estado do Paraná, vencedor nesta demanda, vem requerer o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 pelo acórdão às fls. 563. A parte executada é beneficiária da justiça gratuita, mas o exequente (Estado do Paraná) alega que ela possui bens de valor (duas motos e três carros em seu nome no DETRAN) e deve ter o benefício da gratuidade revogado. Juntou documentos. Então, intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar ? querendo - sobre o pedido de revogação da justiça gratuita, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se e voltem conclusos, ficando a execução por ora sobrestada até que se defina se ela deve ou não prosseguir. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGN.

0005 . Processo/Prot: 0831269-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831269-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Embargado (1): Espólio de Benvindo Borges de Souza. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Embargado (2): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba- Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Gustavo Swain Kfourri. Embargado (3): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.269-8 Vistos. 1)- Autue-se e Registre-se o petitório de fls. 150/151 como recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2)- Após, havendo pretensão de efeito infringente pelo embargante, intime-se a parte embargada (CURITIBA S.A.; e URBS S.A.) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias. 3)- Por fim, voltem para julgamento dos aclaratórios. Dil. Necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0833348-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295645. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000301 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.348-2 1)- Reitere-se a solicitação de informações ao MM. Juiz da causa, especialmente quanto a eventuais fatos relevantes ocorridos depois de proferida a decisão agravada. Utilize-se do sistema Mensageiro, enviando a requisição ao Escrivão da Vara de Origem. Prazo de 05 dias, devendo constar que as requisições anteriores não foram atendidas. 2)- Após obtidas as informações do juízo da causa, faça- se nova conclusão para julgamento final do agravo. Dil. Necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0863934-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453099. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008637-78.2011.8.16.0083 Desapropriação. Agravante: Itacir Lodi. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Agravado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Interessado: Antonio Salomão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A IMISSÃO NA POSSE DO EXAPROPRIANTE, COM BASE APENAS EM VALOR UNILATERAL DO IMÓVEL, APRESENTADO POR ESTE. POSTERIOR ACORDO NOTICIADO PELAS PARTES QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ORIUNDO DA DESAPROPRIÇÃO DE IMÓVEL, INCLUSIVE COM O LEVANTAMENTO DE PARTE DO VALOR DEPOSITADO. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Houve perda superveniente do objeto da demanda, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, tendo havido acordo entre as partes a respeito do valor indenizatório oriundo da desapropriação de imóvel, inclusive com o levantamento de parte dele, não há mais que se discutir imissão de posse, que era o objeto do presente recurso. Deve, portanto, o processo ser extinto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itacir Lodi em face da decisão de fls. 70/71-TJPR proferida nos autos de Desapropriação nº 8637-78.2011.8.16.0083, que, com base em avaliação provisória produzida unilateralmente pelo município, lhe deferiu a imissão de posse, provisoriamente, na posse dos imóveis que se pretende desapropriar. Alega, em suas razões recursais, em suma que: (a) o agravado não justificou a necessária urgência de imissão na posse dos imóveis que pretende desapropriar; (b) ausente de justificação da finalidade da obra; (c) a decisão agravada não foi motivada e fundamentada quanto ao requisito da urgência para o deferimento de liminar de imissão de posse provisória; (d) ausente avaliação judicial prévia para a concessão da liminar; (e) necessidade de efeito suspensivo ao recurso. Assim requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso, "a fim de que seja cassada a liminar de imissão de posse provisória em favor do município agravado, no imóvel Lote Rural (urbano) nº 09 C (nove C), matrícula 24.205 (conforme cópia fl. 09), até que seja feita uma avaliação judicial e posteriormente preenchidos os demais requisitos atinentes à espécie conforme acima citado." f. 20. Por meio do despacho de fl. 124/127, foi deferido o pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso. Itacir Lodi e Antônio Salomão, através da petição de f. 142 requeram a suspensão do feito até 31.03.2012. Às fls. 1431/144 o Município de Francisco Beltrão, Antônio Salomão e Itacir Lodi peticionam requerendo a extinção da lide em razão da realização de acordo amigável, nas condições expostas às fls. 143/144. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que é o caso de conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, haja vista que quando da interposição do recurso em questão, na data de 05 de dezembro de 2011 (f. 02), havia o interesse recursal evidenciado. Contudo, entendo que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se prejudicado ante a perda superveniente do objeto e por consequência de interesse recursal. Isto porque, em razão do acordo das partes noticiado às fls. 143/144, inclusive com o levantamento de parte do valor da indenização, não há mais que se discutir a imissão de posse provisória do município, a qual era objeto do presente recurso, senão vejamos do pedido: (f. 20) "(...) REFORMULAÇÃO TOTAL da presente Decisão Interlocutória de fls. 21/22, a fim de que seja cassada a liminar de imissão de posse provisória em favor do município agravado, no imóvel Lote Rural (urbano) nº 09 C (nove C), matrícula 24.205 (conforme cópia fl. 09), até que seja feita uma avaliação judicial e posteriormente preenchidos os demais requisitos atinentes à espécie conforme acima citado." Desse modo, conclui-se que houve perda superveniente do objeto da demanda, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Sobre a matéria também já decidiu esta Corte: "(...) A regularização da obra e de seu projeto no transcórrer da lide acarreta a superveniente perda do objeto da ação de nunciação de obra nova, merecendo ser acolhido pedido de extinção formulado pelo próprio autor, com a responsabilidade do réu, que deu causa à propositura da ação, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade que afasta a aplicação do art. 26/CPC." (TJPR, 17ª CC., Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, AC nº 12594, DJ. 29.06.2009). "AÇÃO DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO. PLEITO RECONVENCIONAL. REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. ASPECTO ALCANÇADO NO CURSO DAS DEMANDAS. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DE AMBOS OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de ação em que o Município pretende a demolição de obra realizada de forma irregular, ante a ausência de licença para tanto, e tendo a parte ré deduzido pleito reconvenicional almejando a regularização dessa construção pelo fato de a mesma encontrar-se concluída, mas restando demonstrado que no decorrer das demandas mencionada construção teve seu projeto aprovado com base em leis municipais que vieram de ser editadas, tem-se que houve a perda superveniente do objeto perseguido pelos litigantes em seus pedidos". (TJRJ, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 2.714/2000, Rel. Des. Antonio Eduardo F. Duarte, julg: 29/agosto/2000). III DECISÃO. Em razão do acordo noticiado das partes quanto ao valor indenizatório,

originário da ação de desapropriação nº 0008637-78.2011.8.16.0083, inclusive com levantamento de parte do valor pelos expropriados, bem como versando o objeto de insurgência do presente recurso a imissão na posse em favor do expropriante, com base em valor unilateral do imóvel, apresentado pelo referido, houve a perda do objeto por fato superveniente, devendo o processo ser extinto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0865253-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2011/454009. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2001.00000884 Decreto. Impetrante: Maria Helena Arrabal. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin, Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho em separado.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 865.253-5, DA COMARCA DE LONDRINA. Impetrante: MARIA HELENA ARRABAL. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão I - MARIA HELENA ARRABAL, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Juiz de Direito diretor do Fórum da Comarca de Londrina, ora impetrado, por ter determinado a intimação dos demais titulares do Foro Extrajudicial da Comarca para manifestarem interesse em assumir a Serventia vaga, ferindo, segunda a impetrante, seu direito líquido e certo de ser designada de forma precária para responder pela serventia. II - Após a apreciação do pleito liminar às fls. 45/53-TJ, sobreveio pedido de desistência do mandamus (fls. 59/60-TJ) protocolizado em data de 15 de dezembro de 2011, sendo imperioso consignar que o advogado que assinou essa petição possui poderes específicos para fazê-lo, conforme instrumentos de mandato (fls. 20 e substabelecimento fls. 20 verso-TJ). III - Dessa forma, homologo o pedido de desistência, com amparo no art. 501, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 140, XVI, do Regimento Interno desta Corte. IV - Intimem-se Curitiba, 17 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0870850-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/472060. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000173-03.2011.8.16.0039 Ação Civil Pública. Agravante: Alarico Abib. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta, Geraldo Caetano Rodrigues, Júlia Godoy Simoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Ronaldo Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.850-7, DE ANDIRÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: ALARICO ABIB. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Alarico Abib nos autos de Ação Civil Pública nº 173-03.2011.8.16.0039, em que contende com o Ministério Público do Paraná, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Andirá. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 13-TJ que, a pedido do Ministério Público incluiu o agravante no pólo passivo da demanda. Em suas razões, o agravante alega que não houve pedido do Ministério Público para que fosse incluído no pólo passivo da ação civil pública, razão pela qual a decisão agravada é arbitrária. Pede a suspensão e reforma da decisão de fls. 13-TJ. É o relatório. 2. O recurso é manifestamente improcedente, merecendo julgamento monocrático na forma do artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil. Veja-se que o agravante não questiona o mérito da sua inclusão no pólo passivo da demanda, mas argumenta tão somente que tal inclusão não se deu a pedido do Ministério Público, autor da demanda, ou seja, alega que foi incluído de maneira arbitrária pela ilustre juíza da causa como litisconsorte passivo. Todavia, não é o que se verifica dos autos pois, conforme documento acostado pelo próprio agravante, o Ministério Público requereu expressamente a inclusão de Alarico Abib como litisconsorte passivo na Ação Civil Pública: "Assim, requer o Ministério Público seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido e a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da demanda (litisconsórcio passivo necessário) a pessoa de ALARICO ABIB (ex-prefeito municipal desta cidade) na forma do artigo 47 "caput" do CPC e artigos 1º a 3º da Lei 8429/92, procedendo-se sua notificação". 3. Logo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 31 janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0871099-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/456534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001110-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Editora Diário dos Campos Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Estado do Paraná, Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.099-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA.. AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA.. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Editora Diário dos Campos Ltda., autora, nos autos de Ação Ordinária com Medida Cautelar Inominada nº 1110/2011, em que contende com o Estado do Paraná e a Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., réus, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 258/261-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para tanto, aduz a agravante que: a) tem por objetivo principal o reconhecimento da ilegitimidade do ato administrativo pelo qual a Secretaria de Estado da Comunicação Social credenciou a segunda agravada a prestar os serviços previstos no edital de credenciamento nº 001/2010; b) a segunda agravada não preencheu alguns dos requisitos previstos no edital, referentes à qualificação técnica (tempo mínimo de existência do jornal) e regularidade fiscal e previdenciária; c) por ocasião da licitação, a segunda agravada publicava seu jornal havia pouco mais de 03 (três) anos, enquanto o edital exigia, quanto à qualificação técnica, que o interessado tivesse jornal periódico com no mínimo 5 (cinco) anos de existência; d) a exigência do tempo de constituição da empresa visa selecionar os participantes através de sua experiência; e) no que se refere à regularidade fiscal e previdenciária, tendo em vista que a segunda agravada adquiriu a marca e a carteira de assinantes de outra empresa, caracterizando a sucessão empresarial, deveria ter demonstrado, além da sua regularidade, também a da empresa sucedida; f) a empresa sucedida, Organização Educadora de Publicações Ltda. possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União, junto à Receita Federal, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e perante a Previdência Social; g) a sucessão é denunciada pela manutenção da seqüência da numeração do periódico quando a segunda agravada passou a publicá-lo, ou seja, a edição de 1º de setembro de 2007 foi publicada com o número 16.933, do ano 54, e a edição de 2 de setembro de 2007 (já publicada pela segunda agravada), foi publicada com o número 16.934; e, por fim, h) pleiteia a concessão do licito suspensivo ativo, uma vez que, ao se permitir que o contrato decorrente da licitação realizada seja executado pela segunda agravada, a agravante sofrerá prejuízo, em face do desequilíbrio entre os participantes do certame. Requer, assim, seja concedido o efeito suspensivo ativo, a fim de se determinar ao primeiro agravado que suspenda os efeitos do ato por meio do qual credenciou a segunda agravada, promovendo a interrupção da execução dos serviços com ela contratados, e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento, com a conseqüente modificação da decisão recorrida. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. No presente caso, a agravante aduz que a segunda agravada não cumpriu com alguns requisitos previstos no edital de credenciamento nº 001/2010, que disciplinou o credenciamento de empresas jornalísticas para a prestação de serviços de veiculação da Publicidade Legal do Governo do Estado (fls. 80/98-TJ), exigências referentes ao tempo de existência do jornal periódico e regularidade fiscal e previdenciária. Assim, observa-se do item 2.8 do mencionado edital que o credenciamento autorizou a participação de todas e quaisquer empresas jornalísticas, que tenham jornais periódicos com no mínimo 5 anos de existência, dentre outros requisitos, conforme se verifica às fls. 81-TJ: "2.8. O credenciamento estará aberto para todas e quaisquer Empresas Jornalísticas, que tenham jornais periódicos com no mínimo 5 anos de existência, circulem no mínimo 5 (cinco) dias por semana, tenham no mínimo 12 páginas, em formatos 'standard' ou 'tablóide/berliner' com uma tiragem mínima de 5.000 (cinco) mil exemplares por edição na 'Região Administrativa - 2', que compreende a cidade de Curitiba e sua região metropolitana e tiragem mínima de 2.000 (dois mil) exemplares por edição em cada uma das demais 'Regiões Administrativas', vistas no Estado, conforme tabela demonstrativa no Anexo V;" Desse modo, parece que o requisito concernente ao tempo de existência se refere à própria existência do jornal periódico veiculado, e não ao tempo de existência da empresa jornalística que o edita e publica, comprovação esta que se obtém através do registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado. Ainda, pela análise dos documentos colacionados, não é possível aferir nesta fase processual se a segunda agravada, sucessora da empresa Organização Educadora de Publicações Ltda., consoante se verifica do despacho em reclamatória trabalhista às fls. 246/247-TJ, apresenta ou não situação regular perante a Fazenda Pública e o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), vez que a documentação juntada se refere à empresa sucedida e é antiga (fls. 233/235-TJ). Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta das agravadas e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se as agravadas para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0872069-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/54. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032205-30.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Cesar Martins, Eliana Lucia Fuzari Camilo. Advogado: Avarilson Alves Araújo. Agravado: Vladimir da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.069-4, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: CARLOS CÉSAR MARTINS E ELIANA LÚCIA FUZARI CAMILO. AGRAVADO: VLADIMIR DA SILVA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos César Martins e Eliana Lúcia Fuzari Camilo, impetrados, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0032205-30-2011.8.16.017, em que contende com Vladimir da Silva, impetrante, no qual objetiva a concessão da segurança para o fim de suspender os trabalhos de Comissão Processante, referente a suposta infração político-administrativa praticada pelo agravado, tendo em vista a prática de abuso de autoridade em produzir provas sem que tenham sido requeridas, bem como o reconhecimento de improcedência da denúncia, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Insurgem-se os agravantes contra a respeitável decisão de fls. 147/149-TJ, que concedeu a liminar pleiteada "para reconhecer a nulidade da Resolução n. 02/2011, de 11-11-2011, editada pela Câmara Municipal de Paiçandu, o que é suficiente para atender a todos os itens do pedido de liminar formulado na petição inicial". Para tanto, os agravantes aduzem que: a) o mandado de segurança foi impetrado desprovido da documentação integral relativa ao processo de cassação; b) a denúncia por infração político-administrativa foi recebida regularmente, respeitando o devido processo legal e as garantias da ampla defesa e contraditório; c) não existe qualquer vício no processo de cassação instaurado; d) há indícios suficientes da materialidade da infração-político administrativa; e) a liminar deferida viola frontalmente a liberdade e independência do Legislativo, infringindo a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 201/1967; f) é necessário o restabelecimento imediato dos trabalhos da Comissão Processante; g) a tese do agravado encontra apoio numa suposta irregularidade da Resolução nº 02/2011, que é tão-somente um ato interno da Câmara Municipal para a nomeação formal dos membros da Comissão Processante; h) a alegação de que não foi demonstrado que o prefeito agravado agiu de forma dolosa e deliberada para causar prejuízos ao erário público não merece prosperar, uma vez que não houve relatório final da Comissão Processante e tampouco houve demonstração de que inexistam irregularidades, ou que o agravado não tem qualquer relação direta com estas, ou de que não teria agido de forma dolosa; i) em nenhum momento a comissão processante produziu provas de forma unilateral contra o agravado, que foi devidamente notificado e intimado de todos os atos praticados; j) as condutas do Prefeito Municipal se encontram tipificadas tanto na Lei Orgânica do Município de Paiçandu (artigo 51-A e 55), bem como no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967; k) para se confirmar ou não a existência de infração político-administrativa é imperiosa a continuidade dos trabalhos da Comissão Processante, uma vez que existem indícios suficientes tanto de materialidade quanto de autoria; l) a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e viola os artigos 29, incisos VIII e XIV; 31 e 86, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967; m) a Promotoria Especializada de Proteção ao Patrimônio Público já instaurou o competente inquérito civil para apuração de crime de responsabilidade contra o agravado, o que não interfere na legitimidade da Câmara Municipal para prosseguir o Processo de Cassação por eventual infração político administrativa; e, por fim, n) se não for cassada a medida liminar concedida, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante irá se expirar, vez que, por expressa disposição legal, o prazo para conclusão de seus trabalhos é de 90 (noventa) dias, improrrogável, nos termos do artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Requer, assim, seja deferida a tutela antecipada recursal e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento, com a consequente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelos agravantes que o pedido de antecipação da tutela recursal evidencia, na verdade, a pretensão de se obter efeito suspensivo ao presente recurso, na medida em que pleiteiam o restabelecimento imediato dos trabalhos da Comissão Processante, e não a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final. No presente caso, o agravado é Prefeito Municipal de Paiçandu/PR, e, através de denúncia apresentada pela Sra. Salette Moleta, foi-lhe atribuída a prática de infrações político-administrativas, consistentes na conduta omissiva e negligente referente à paralisação de 02 (duas) obras públicas, quais sejam, posto de saúde e creche, sendo recebida a denúncia pela Câmara Municipal às fls. 121-TJ e instaurada a Comissão Processante, consoante se extrai às fls. 98-TJ. Conforme se verifica da leitura da Resolução nº 02/2011 (fls. 98-TJ), a Comissão Processante foi instaurada em 11/11/2011, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/1967. Ressalte-se, ainda, que o artigo 1º da Resolução supra citada indica expressamente os dispositivos empregados, quais sejam, artigo 21, § 5º, da Lei Orgânica do Município; artigo 36, § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º; e artigo 37 e incisos; da Resolução nº 04/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Paiçandu). Além disso, o documento de fls. 196/197-TJ se trata de "ATA DE INSTAURAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU PARA APURAÇÃO DE CONDUTA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE PODE CONFIGURAR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 201/67", e dele se extrai que a apuração das infrações denunciadas será feita com base no artigo 55, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo de outros enquadramentos legais, que dispõe: "Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura. Ainda, mencionada "Ata de Instauração" determinou, às fls. 197-TJ, que "a Comissão Processante adotará o rito processual do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como as disposições

da Lei Orgânica do Município de Paiçandu e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paiçandu. Adotar-se-á, também, os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná, no tocante à matéria, particularmente, quanto ao quórum para eventual cassação de mandato". Assim, em sede de análise sumária, depreende-se, da documentação juntada, em especial o Parecer da Câmara Municipal nº 001/2011 (fls. 212/222), que se trata de processo de investigação e julgamento, após decidir pelo prosseguimento da denúncia, e determinou o prosseguimento do julgamento, objetivando a cassação do Prefeito Municipal, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na Resolução nº 02/2011, publicada com a finalidade de instauração da Comissão Processante, que, ao iniciar os trabalhos de apuração das infrações, adotou o rito processual previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967. Desse modo, restou demonstrada a relevância da fundamentação dos recorrentes. Por sua vez, analisando-se os documentos carreados aos autos em conjunto com as alegações apresentadas pelos agravantes, entendo que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, uma vez que a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante acaba por suspender o prosseguimento do processo de investigação das infrações político-administrativas denunciadas, com a perda do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o seu término, prorrogáveis por igual período, conforme o disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 02/2011. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, a fim de restabelecer os trabalhos da Comissão Processante. Cumpre lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0872815-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6228. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004720-35.2011.8.16.0153 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio César de Camargo, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Platina. Advogado: Ivan Moizés Ilkiu. Agravado: Maria Ana Vicente Guimaraes Pombo, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento, sendo que não foi requerido efeito suspensivo. 2) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 4) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0013 . Processo/Prot: 0873282-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460226. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022951-88.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ari Sergio Grisard. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão liminar de fls. 506/508-TJ proferida em sede de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 22.951-88.2011.8.16.0031), pela qual o Dr. Juiz "a quo" determinou o afastamento do agravado do cargo de vereador do Município de Guarapuava-PR (o agravante é acusado de nomear assessor parlamentar que não trabalhava), sem prejuízo de sua remuneração. O agravante reclama nesta via recursal. Diz estar sofrendo dano irreparável, não se justificando a medida extrema tomada em 1º grau. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. Este relator já apreciou pedido de efeito suspensivo feito no Agravo de Instrumento n. 872.063-2, interposto pelo mesmo agravante, contudo em outra Ação Civil Pública (nº 22.955-28.2011.8.16.0031), na qual o Ministério Público perquire outro fato praticamente idêntico ao aqui tratado (contratação de outro servidor que não trabalhava funcionário "fantasma"). Na ocasião indeferi o efeito suspensivo, decisão esta que há de prevalecer também neste caso, posto tratar-se de fato idêntico a contar com as mesmas circunstâncias. Assim sendo, não vejo também aqui condições de conceder o efeito suspensivo pretendido. É que, embora o agravante seja detentor de cargo eletivo de vereador, a decisão agravada está bem fundamentada e levou em conta que o agravante estaria a perturbar a colheita de provas, ameaçando e intimidando testemunhas (vide, fls. 507-TJ). Então, a princípio há a necessidade de prevenir novas investidas nesse sentido, assegurando que a prova a ser colhida na instrução da ação civil pública em juízo não seja prejudicada. Disso decorre que, em sumária cognição, a decisão contrastada neste recurso está em consonância com o art. 20, parágrafo único da Lei 8429/92 (LIA Lei de Improbidade Administrativa), que diz: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa

competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". O TJSC já decidiu em caso semelhante, mantendo o afastamento liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR CONFERIDA INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE - ART. 804 DO CPC - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO. (...) O afastamento do cargo mostra-se necessário quando, em razão da função exercida possa o réu intervir na instrução processual de modo a perturbar, seja por meio de intimidações e coações, seja por acesso direto à documentação probatória." (TJSC Agravo de instrumento n. 03.007546-1, de Rio do Oeste - Relator: Francisco Oliveira Filho J: 22.06.2004) Já o risco de ineficácia do provimento do agravo só ao final não prevalece se há perigo reverso mais relevante, no caso consubstanciado na real possibilidade de perturbação da colheita de provas. Não é porque o agravante foi eleito pelo povo que está imune a medidas judiciais previstas em lei e proferidas com foco no interesse público. De resto, não se trata de antecipação de tutela para suspensão de direitos políticos, e sim de um afastamento cautelar de um agente público lato senso de suas funções, de forma justificada, para preservar a apuração de graves fatos caracterizadores de apropriação ilícita de verbas públicas. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo o presente agravo à sua tramitação regular até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DA COMARCA DE ORIGEM para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Intime-se também o interessado (também réu) ARI SERGIO GRISARD para no mesmo prazo, querendo, se manifestar nos autos. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. 0014 - Processo/Prot: 0875943-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/14644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000090 Edital. Impetrante: Rafael Aparecido da Silva, Sidnei Sebastião da Silva. Advogado: Dayana Landuche. Impetrado: Secretaria da Educação do Estado do Paraná (seed-pr). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... RAFAEL APARECIDO DA SILVA e SIDNEI SEBASTIÃO DA SILVA impetram o presente Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Pelo presente "writ" os impetrantes (um Técnico Judiciário e outro Técnico de Secretaria) atacam ato coator consistente em seu desligamento dos respectivos cargos de Professores Temporários do Estado do Paraná (providos por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS), em face de suposta cumulação ilegal de cargos públicos. Pedem seja-lhes assegurado o direito de exercer a profissão de professor (cumulada com a de técnico), tanto no que se refere aos cargos de que foram desligados (professor - PSS 2011 do Estado do Paraná), quanto aos cargos a serem providos nos demais Processos Seletivos Simplificados a serem instaurados pelo Estado, a partir de 2012. Diante da ausência de demonstração de dano iminente, bem como da impossibilidade de atendimento do pedido quanto ao suposto dano já ocorrido, este relator determinou a emenda da inicial nos seguintes termos: "Pois bem. O que se refere ao pedido mandamental em relação aos cargos decorrentes do PSS 2011, não há mais objeto na impetração. Isso porque já se findou o ano letivo de 2011 e os autores não podem ser mais reintegrados (aliás, não há pedido de condenação em possíveis pagamentos de haveres aos impetrantes por terem sido desligados precocemente dos cargos, e nem poderia ser diferente, pois o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança). Já no que se refere ao pedido referente aos próximos Processos Seletivos, o Mandado de Segurança pode ser recebido como "preventivo". Contudo, para tanto há a necessidade de que os impetrantes provem ao menos a existência de um ato coator iminente, algo que não se vê na presente impetração. Não vejo demonstração nos autos de que esteja em andamento outro Processo Seletivo (PSS de professor do Estado para 2012) e de que os impetrantes estejam nele inscritos, não havendo por ora como vislumbrar a existência efetiva de alguma (em tese) ilegalidade iminente. Também não foi juntada cópia do Despacho nº 145/2011-GS/CAC, que seria o ato coator em relação ao PSS 2011. Desse modo, determino A EMENDA DA INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, devendo os impetrantes juntar aos autos documentos que atestem a existência de ato coator iminente (sob pena de ser indeferido de plano o Mandado de Segurança)". Os impetrantes apresentaram a emenda às fls. 54 e seguintes, apresentando a comprovação de que há um Edital para o PSS/2012 (Edital 90/2011), no qual estão inscritos e foram aprovados, estando iminente a sua nomeação. Apresentaram ainda demonstração de que há entendimento expresso externado pela Administração Estadual no sentido de que o cargo que eles ocupam não é acumulável com o de Professor (Parecer 145/2011 e despacho 145/2011 GS/CAC fls. 74 e seguintes). Autos conclusos para nova apreciação deste Magistrado. É o relatório sucinto. DO PEDIDO DE LIMINAR Segundo a o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. No caso dos autos, em cognição sumária a liminar postulada deve ser deferida, eis que se faz presente relevante fundamentação

a tanto, bem como está evidenciado o perigo da demora diante do risco de ineficácia do provimento se concedido somente ao final do "writ". Da saída, no que tange ao primeiro requisito para a concessão da liminar (relevante fundamentação), insta esclarecer que este relator conhece os precedentes jurisprudenciais no sentido de que o cargo de "Técnico Judiciário" não seria considerado cargo de natureza técnica, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", do Texto Constitucional (e que, por conseguinte, levariam a ter a mesma sorte o cargo de Técnico de Secretaria, este ocupado pelo segundo impetrante)(3). Contudo, não há unanimidade da Jurisprudência nesse sentido, de modo que a questão permanece, em verdade, aberta (e nem se cogite de que qualquer decisão do STJ seria vinculante no ponto, pois a questão é constitucional, não havendo ainda manifestação da Suprema Corte a ser levada em conta). Assim sendo, no entendimento deste relator, os argumentos tendentes a considerar que "sim" são cargos de natureza técnica os cargos de Técnico Judiciário (e também o de Técnico de Secretaria), demonstram maior coerência a ponto de serem nesta assentada considerados relevantes e com suficiente envergadura para salvaguardar o direito dos impetrantes em sede de liminar. É que os argumentos contrários (que negam a natureza técnica dos cargos aqui em discussão) vão no sentido de conceituar como técnico ou científico apenas cargos em que se verificariam a indispensabilidade de conhecimentos específicos adquiridos por meio de nível superior de ensino. Estes argumentos trilham a esteira do Decreto Federal nº 35.956/54, que estabelece esta conceituação em seu artigo 3º (4) (esse decreto tem sido adotado em vários dos precedentes que seguem essa linha de raciocínio). Sucede que tal decreto, se adotado da forma como tal, além de inovar no ordenamento jurídico, estaria a avançar naquilo que a Constituição não avançou. Isto é, estaria a impor restrição a qual não foi imposta pelo texto constitucional. Em outras palavras, em estreita síntese, se quisesse estabelecer como técnico ou científico somente o cargo para o qual se fizessem necessários conhecimentos adquiridos em curso de nível superior, o legislador Constituinte o teria dito expressamente; mas não o fez. Dessa forma, melhor entender que o cargo técnico ou científico é aquele para o qual são necessários conhecimentos específicos sim, mas em nível intermediário, algo que deflui diretamente do Texto Constitucional. Nesse sentido há o seguinte precedente do TRF da 5ª Região, o qual a meu ver está embasado em melhor substrato jurídico, ao menos nesta sede de sumária cognição: "PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. ART. 37, XVI, 'B', DA CF/88. 1. Trata-se de pedido com o propósito de assegurar a acumulação remunerada dos cargos de Técnico Judiciário do TRT da 21ª R e de professor da rede pública de ensino. 2. O art. 37, XVI, ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, expressamente ressalva a possibilidade de um mesmo servidor exercer as atribuições inerentes a um cargo de professor e a de outro técnico ou científico. 3. Para a aplicação da exceção do art. 37, XVI, b, da CF/88, tem-se invocado o art. 3º, do Decreto nº. 35.956/54 que conceitua cargo técnico ou científico como aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino para aplicação do art. 37, XVI, b, da CF/88. No entanto, como o supracitado dispositivo constitucional, não faz qualquer distinção nesse sentido, é defeso ao julgador, na qualidade de mero aplicador do direito, fazê-lo, haja vista, notadamente, o princípio hermenêutico de que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 4. Na hipótese, não vislumbro empecilho ao exercício simultâneo das funções pretendidas. É que os servidores exercem, em horários distintos, as atividades atinentes aos cargos em discussão há mais de 10 (dez) anos sem que haja qualquer notícia acerca do comprometimento dos serviços até então prestados. O verdadeiro intento do legislador constitucional, ao impossibilitar a cumulação remunerada de cargos públicos, foi exatamente impedir que os servidores passassem a desempenhar várias atividades sem que as exercessem de maneira satisfatória, o que não é o caso. 5. Agravo de instrumento provido". (TRF5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 98738/RN 2009.05.00.056786-8 - RELATOR : Des. Fed. FRANCISCO WILDO - 13 de outubro de 2009) Além disso, os impetrantes trouxeram com a sua exordial demonstração de que os cargos em discussão demandam conhecimentos específicos (embora não de escolaridade superior, mas sim intermediária), de modo que até mesmo pela própria denominação dos referidos cargos não há como dizer que não seriam cargos de natureza técnica nesta primeira assentada, ainda que em cognição sumária. Desse modo, in limine, considero relevante a fundamentação de que os cargos de Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria do Tribunal de Justiça devem ser considerados cargos técnicos para efeito de serem cumuláveis com o cargo de Professor, a teor do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal. No que se refere ao perigo da demora, também considero presente, pois os impetrantes comprovaram que estão aprovados e classificados no PSS/2012, sendo iminente o momento em que deverão ser chamados para tomar posse dos cargos temporários; havendo ainda a comprovação de ato coator iminente pela anterior manifestação da Administração, por meio de parecer (Parecer 145/2011 e despacho 145/2011 GS/CAC fls. 74 e seguintes), no sentido de que irá obstar a nomeação dos impetrantes por entender que seus cargos não são cumuláveis com o de Professor. Ante o exposto, ao tempo em que recebo o presente Mandado de Segurança como preventivo, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que se abstenha de impedir a nomeação dos impetrantes RAFAEL APARECIDO DA SILVA e SIDNEI SEBASTIÃO DA SILVA aos cargos de Professor (PSS/2012 Edital 90/2011) por suposta cumulação ilegal de cargos. Comunique-se com urgência (via fax) a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. Insta esclarecer que a presente decisão perdurará até que advenha o julgamento final do "writ" pelo colegiado da 5ª Câmara Cível em Composição Integral. DO PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Ainda, notifique-se a pessoa

jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012 JUIZ ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. -- 2 "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; (...) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico"; -- 3 Nesse sentido, por exemplo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido". (STJ - RMS 14.456/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 02/02/2004 p. 364). -- 4 "Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino. Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico: a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico".

0015 . Processo/Prot: 0876076-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002551-94.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Lidson José Tomass. Agravado: Luciane Koschla. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Curitiba interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida em mandado de segurança (autos nº 0002551-94.2011.8.16.0179), consistente no deferimento parcial do pedido liminar, a fim de que a impetrante possa participar das eleições e concorrer ao cargo de Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Osvaldo Arns. Para tanto aduz, em suma que: a) a agravada impetrou mandado de segurança objetivando o deferimento do registro de sua candidatura e participação das eleições ao cargo de Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Osvaldo Arns, cujo pleito estava marcado para 26/11/2011; b) participou da eleição anterior, da mesma Escola, no ano de 2008, quando detinha vaga fixa; c) conforme Edital nº 03/2011, convocando novas eleições, foi comunicada da impugnação de sua candidatura. 1.394/2011, ao fundamento de que ao participar conforme Ofício nº do Procedimento de Remanejamento para o ano de 2010, conquistou vaga na condição de professora substituta, enquanto para participar do atual pleito exigia-se que o professor estivesse em vaga fixa; d) deferida a liminar, cumpriu-se a ordem, tendo a impetrante sido eleita para o cargo de diretora da escola municipal; e) a decisão deve ser cassada, por ser ilegal, ter natureza satisfativa e inexistência de fundamento jurídico; f) não estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar; g) em 2008 a impetrante pode concorrer ao pleito porque cumpria o requisito de estar em vaga fixa, situação alterada pela opção de remanejamento, quando perdeu a condição de "vaga fixa", passando a estar em vaga substituta; h) "...a Agravada não pode alegar desconhecimento sobre a alteração da vaga que detinha da Escola, inclusive de se consignar que a referida foi quem optou por participar do processo de remanejamento, o que, como consequência, lhe gerou que passasse a deter vaga substituta, que se tornou provisória pelo fato de não estar atuando em sala de aula" (f. 07); i) a decisão partiu de premissa equivocada, em razão de omissão de informações, porquanto faltou com a verdade a gravada ao alegar ter sido surpreendida com a impugnação de seu candidatura, porque cumpria todos os requisitos e formalidade do edital, eis que a Lei Municipal nº 8.280/93 com as alterações da Lei nº 9.797/99 prevê que somente professores em efetivo exercício na unidade escolar podem concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor; j) a matrícula nº 76.090 comprova que a agravada está em vaga substituta (provisória), enquanto na matrícula nº 154.424 a vaga é fixa, porém, se encontra em cumprimento de estágio probatório; k) o provimento deferido afronta o artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a determinação para que a agravada pudesse participar e concorrer nas eleições para Diretor de Escola, inclusive sendo eleita, importa em perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada; l) é proibido o deferimento do provimento liminar satisfativo em face da Fazenda Pública, nos termos das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97. Por tudo isto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, a seu provimento nos termos de fls. 16/17. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não vislumbrar o risco de dano ao agravante, na medida em que o registro da candidatura à concorrência do pleito pela agravada estava marcada para o dia 26 de novembro de 2011, sendo que, provavelmente, a recorrida tenha participado sob o efeito da decisão agravada. Vale dizer que, o fato de haver o

registro da candidatura à concorrência do pleito pela agravada, sob a égide de efeito liminar, não implica no direito à posse da mesma ao cargo pleiteado. Ademais, o rito do agravo de instrumento, bem como do mandado de segurança, é célere o suficiente para oportunizar ao agravante a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo que, se eventualmente a agravada for vencedora em seu pleito e a segurança for denegada, ela será afastada. Por fim, a prova trazida aos autos não se mostra suficiente, isto é, não traz segurança jurídica, num primeiro momento, para a concessão da medida, fazendo-se necessária a manifestação da agravada, para, após, uma apreciação mais aprofundada da situação colocada. Assim sendo, não vislumbramos os requisitos necessários a justificar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0876456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2446. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0058293-51.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.456-3, DE LONDRINA - 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTE: GINO AZZOLINI NETO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0876478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033932-82.2011.8.16.0030 Ação Popular. Agravante: Reni Clovis de Souza Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau (fls. 56/57-TJ) proferida nos autos nº 1300/2011 de AÇÃO POPULAR (nº unificado: 0033932-82.2011.8.16.0030), pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu pedido de concessão de liminar. A questão diz respeito ao ato do Município consubstanciado no Decreto 20.844/2011, por meio do qual foi estabelecida diferenciação de tarifa de transporte coletivo entre passageiros pagas em dinheiro (R\$ 2,65) e passagens pagas via Cartão Vale Transporte (R\$ 2,32). Alega o agravante haver ilegalidade flagrante em tal diferenciação, o que não foi observado pelo juízo "a quo". Diz que em verdade não se estaria privilegiando os passageiros que pagam com o cartão, mas sim prejudicando aqueles que pagam em dinheiro. Aduz mais que não haveria idônea justificativa para os preços praticados, o que agride frontalmente o direito dos cidadãos e está em desacordo com a modicidade e generalidade das tarifas. Pede efeito suspensivo/ativo (antecipação de tutela) recursal, para que seja concedida a liminar antes negada, determinando-se que o Município se abstenha de cobrar dos passageiros que pagam em dinheiro pelo transporte coletivo valor diferenciado em relação àqueles que pagam via Cartão, mantendo-se assim a tarifa única de R\$ 2,32. Pois bem. Não vejo presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo pretendido. Em primeiro lugar, quanto à relevante fundamentação, verifico que os argumentos do autor popular ora agravante, embora devam merecer apreço em cognição exauriente (no julgamento final da ação popular), não se mostram desde logo com convergência suficiente a sustentar os efeitos do Decreto inquinado. Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, certeza e legalidade. Nesse caso, sua desconstituição (quanto mais em sede de liminar) depende de demonstração forte de que (ao menos no campo da verossimilhança) presente está uma ilegalidade, a qual deve ser verificada a olhos vistos, sem necessidade de dilação probatória. No caso, quer me parecer que os fundamentos do autor dependem de maior análise para que possam vir a (talvez) serem acolhidos. Quanto à suposta penalização dos municípios que venham a pagar a passagem de transporte coletivo em dinheiro, isso, em análise sumária, é uma questão de ponto de vista. Para se saber se há um prêmio a quem paga menos ou uma sanção a quem paga mais é preciso produzir prova técnica, algo que em sede de liminar não se admite. Ainda, alegar que as justificativas técnicas para o preço da tarifa são inidôneas não basta para desconstituir o ato administrativo. É preciso provar que os estudos que levaram a tal preço estão equivocados e isso também, ao que parece, demanda prova técnica. Ademais, a tão-só diferenciação da tarifa não pode ser dita ilegal de plano. Este relator já teve oportunidade de trabalhar com esse tema e, nesses casos, só fica demonstrada a quebra da modicidade e generalidade tarifária se comprovado que (1) o preço está cabalmente irrazoável (prova técnica) e que (2) não há um amplo acesso dos cartões à população, dificultando-se assim que os municípios optem por pagar a tarifa menor (nesse sentido: ver deste relator decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.812-5). Esses dois elementos não estão de plano evidenciados. É dizer, o autor popular ora agravante não logrou demonstrar prima facie uma ilegalidade operada pela Administração. Desse modo, seus argumentos devem ser melhor analisados em cognição exauriente, por serem insuficientes nesta sede de cognição sumária.

Ausente a fundamentação relevante para efeito de antecipação de tutela recursal, portanto. Faltante o primeiro requisito para a concessão do efeito ativo, sequer há que se cogitar de perigo da demora (aliás, se analisado fosse esse requisito estaria presente para ambas as partes, donde possível constar a existência em verdade de perigo reverso). Isto posto, neste momento entendo por INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, remetendo o presente agravo à sua tramitação regular para ao final ser julgado pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

0018 . Processo/Prot: 0878143-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003009-14.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Lar Bom Pastor. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Agravado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundação da Ação Social, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Lar Bom Pastor promoveu agravo de instrumento em face decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu a concessão de provimento liminar, ao fundamento de inexistência de prova idônea e pré-constituída em cognição sumária. Alega: a) é sociedade civil, sem fins lucrativos e desde 08/09/1971 oferece educação infantil e ensino fundamental e desenvolve programa de assistência social. Possui certificado de utilidade pública federal, estadual e municipal. Celebrou em 2009 Termo de Convênio com a Fundação de Ação Social para ter acesso a recursos financeiros através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, para implantação do Projeto "Prever Preveni Já e Educar Melhor II"; b) requereu a repasse do valor devido, cujo pedido foi indeferido pro decisão da autoridade coatora, por ausência de CND, pautando-se em Decreto Municipal, Resolução Administrativa e Cláusula Contratual, em clara afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para efeitos de suspensão de transferências voluntárias pela não apresentação de CND, excetua as áreas da educação, saúde e assistência social; c) a decisão agravada deve ser reformada porque a Lei de Responsabilidade Fiscal ampara por completo o direito líquido e certo da Agravante, mormente perceber que a interpretação dada à norma cria obstáculo inexistente, visto que não há qualquer disposição legal que vede a aplicação do art. 25, § da Lei Complementar nº 101/2000 às entidades privadas; (fl.06); d) os documentos acostados demonstram que a Impetrante foi indevidamente tolhida de verba imprescindível às suas finalidades (...) as atividades desenvolvidas pela Agravante são reconhecidas de suma importância, não é à toa a Lei de Responsabilidade Fiscal excetua, para fins de suspensão de transferência voluntária, a obrigatoriedade de apresentação de CND para as áreas de educação, saúde e assistência social, art. 25, § 3º; e) condicionar a liberação de valores à apresentação de CND é ilegal, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e público; f) os requisitos necessários à concessão de liminar estão presentes Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso nos termos dos pedidos de fls. 17. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo (suspensão da decisão da autoridade coatora e liberação de numerário), pois, num primeiro momento, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a autoridade coatora não praticou ato ilegal ou abusivo. Isto porque o ato apontado como ilegal lastreou-se em disposição do Termo de Convênio nº 3.636, Res olução 70/2007 e Decreto Municipal nº 704/2007, normativos legais que afastam, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações necessárias ao deferimento de provimento liminar ativo. Além disto, o agravante não deixa evidente o risco grave ou de lesão irreparável, ainda que o caso envolva numerário a ser destinado à assistência infantil, desatendendo assim o comando artigo 527, II do Código de Processo Civil. E não se pode olvidar que o contexto se refere a liberação de dinheiro público, cuja apreciação exige cautela pelo Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade da medida. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Portanto, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários indefiro o pedido de concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão impugnada até o julgamento definitivo pela Douta Câmara. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício requisitório. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA DES. RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0878554-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002236-66.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Glatzel Name. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito

do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878554-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: VANESSA GLATZEL NAME. AGRAVADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR E OUTRO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanessa Glatzel Name nos autos de Mandado de Segurança nº 0002236-66.2011.8.16.0179 em trâmite perante a 7ª vara da fazenda pública, falências e recuperação judicial da Comarca de Curitiba, e onde contende com o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR e URBS - Urbanização de Curitiba S/A. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 14-TJ que negou o pedido liminar pleiteado pela impetrante em sua inicial, que consistia na suspensão do ato impugnado (suspensão do direito de dirigir). Em suas razões, defende o agravante, em suma, que: a) jamais recebeu qualquer notificação de infração por ela cometida e também não recebeu a notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, de modo que, o ato coator fere as disposições do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro; b) sempre manteve seu endereço atualizado junto ao DETRAN; c) a URBS não possui competência para aplicar multas de trânsito pois ausente a capacidade legal para a prática de atos típicos (exclusivos) da Administração Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, com a concessão da liminar pleiteada e negada pelo juízo de primeiro grau. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 14-TJ, que negou o pedido liminar pleiteado pela impetrante em sua inicial. Pretendia a agravante em sede de liminar a suspensão do ato que determinou a entrega de sua carteira de habilitação e consequentemente a suspensão do direito de dirigir em razão de ter atingido os 20 pontos previstos na legislação de trânsito. Todavia, não obstante as razões expostas no recurso tenho que não lhe assiste razão e a decisão agravada não merece qualquer reforma. Para que seja suspenso o pretense ato coator é necessário, além do fundamento relevante do pedido que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Essa é a regra do artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009. No caso em exame, a agravante reclama que não foi notificada corretamente das infrações cometidas e que, portanto, houve afronta às disposições contidas no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que a agravante não trouxe aos autos principais e tampouco instruiu este recurso com documentos que, ao menos em sede de juízo provisório dessem aos fatos alegados o relevante fundamento mencionado pela lei do mandado de segurança. Veja-se que bastaria que à agravante solicitasse à URBS ou mesmo ao DETRAN cópias das notificações enviadas ao seu endereço. Além da ausência de documentos essenciais para elucidar os fatos alegados, têm-se também a afirmativa da própria agravante de que efetuou o pagamento das multas que lhe foram aplicadas. E, considerando que as infrações foram cometidas nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 não é razoável que a agravante tenha pago todas as multas e nunca tenha se insurgido, ao menos administrativamente para reclamar a ilegalidade que agora traz à lume. Nos autos, não se tem notícia ou comprovante de eventual defesa ou recurso no âmbito administrativo. Portanto, não se vislumbra de plano os fundamentos relevantes necessários para a concessão a liminar pretendida. Some-se a isso o fato de que a agravante inclusive já efetuou a entrega de sua carteira de habilitação estando evidentemente dentro do período de suspensão determinado, o que afasta também a ausência de prejuízo caso a segurança seja concedida apenas ao final. Convém esclarecer que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0878844-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014-91.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Jean Jose Mendes Cordova. Advogado: Diogo Pedro Matsunaga, Edenan Martinez Bastos. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Publico da Polícia Civil do Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. DISCORDÂNCIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO. IMPUGNAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PARA O AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. Entendo que não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois, ao menos em sede de agravo, não houve qualquer

ilegalidade ou prática de ato abusivo na desclassificação do agravante do certame, vez que não obteve o desempenho necessário no exame de corrida aeróbica, o que autorizaria a sua exclusão, conforme previsto em edital. É forçoso reconhecer que tanto o candidato a um concurso público quanto à Administração Pública devem obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Motivo pelo qual, em havendo discordância do candidato em relação à exigência do teste físico para o cargo, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno e não apenas após ter sido reprovado. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jean José Mendes Cordova contra a decisão de fls. 11/14 TJ-PR, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar, a qual visava que o agravante fosse aprovado para a fase posterior do concurso, bem como para que fosse feito o teste de corrida. Alega em suas razões recursais que: (a) impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para a realização da 5ª fase do certame da Polícia Civil do Paraná; (b) não perece justo e razoável "(...) exigir-se de um candidato a escrivão da polícia que se submeta a exame físico, como aqui exigido, na medida em que tem ele condições de exercer o cargo independentemente da prova de capacidade física, que se revela totalmente dispensável em decorrência da natureza do mesmo cargo, além do que, sendo o candidato aprovado em todas as fases do concurso, este será submetido ao curso de formação para o cargo..." (fl. 06); (c) não há razoabilidade na exigência do edital em relação ao exame físico. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo à decisão, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requer pelo conhecimento e provimento do recurso. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. A irrisignação se dá contra decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar, a qual visava que o agravante fosse aprovado para a fase posterior do concurso, bem como para que fosse feito o teste de corrida. Fundamentou sua pretensão, argumentando que não há razoabilidade na exigência do edital em relação ao exame físico, vez que possui condições de exercer o cargo independentemente da prova de capacidade física, a qual se revela e dispensável em decorrência da natureza do cargo Logo, passa-se a averiguação dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada, ou seja, a análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A respeito dos requisitos da concessão da liminar leciona Humberto Theodoro Junior: "(...) Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (...) Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguardar a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. (...) Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas idéias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos de difícil reparação(...)". ("Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição - vol. II - p. 361/362). Assim, o *fumus boni iuris* tem como fundamento a plausibilidade do direito evocado, o qual se afere por meio da análise do caso concreto (fato), tendo como base a prova já carreada. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste em uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto ou da existência de uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, de difícil reparação ou irreparável. Em análise dos fatos, observa-se que tais requisitos não se encontram presentes. Isto porque, como se observa claramente do edital nº 01/2009 do Concurso Público para a Polícia Civil, mais especificamente do item referente às normas para o exame de aptidão física, este menciona que: "14 - Das normas para o Exame de Aptidão Física (...) 14.5 O candidato será considerado apto ou inapto ao final de cada um dos testes físicos, sendo eliminado se não atingir o desempenho mínimo necessário em cada um dos testes; (...) 14.7 Se o candidato apresentar qualquer incapacidade, ainda que temporária, durante a realização dos testes, será considerado inapto e eliminado do concurso. Não serão repetidos os exames de aptidão física." (fl. 41 TJPR) [Grifos deste relator] De referido item é possível extrair que o candidato seria eliminado do concurso caso não alcançasse o desempenho mínimo exigido. Também se observa que o candidato seria considerado inapto caso apresentasse inaptidão, mesmo que em caráter temporário. E, por fim, o edital é claro ao mencionar a impossibilidade de repetição dos testes físicos. Ou seja, o candidato, ainda que por motivo de doença, apresentou inaptidão temporária, tendo sido excluído do certame por não ter alcançado o desempenho desejado na prova de corrida aeróbica. Além disso, tinha plena consciência de que o edital vedava a repetição dos testes físicos. Razão pela qual, ao menos em sede de agravo, não se afigura qualquer ilegalidade por parte da Administração em tê-lo reprovado. Por derradeiro, não se pode ignorar o item 14.9 do mesmo edital que prevê a impossibilidade de realização de segunda chamada para a prova de aptidão física. (fl. 41 TJPR). Assim, é forçoso reconhecer que tanto o candidato a um concurso público quanto à Administração Pública devem obedecer às condições

fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Motivo pelo qual, em havendo discordância do candidato em relação à exigência do teste físico para o cargo, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno e não apenas após ter sido reprovado. No sentido de que as normas constantes do edital devem ser cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos, tem-se o entendimento jurisprudencial: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu indevido conceder segurança para determinar novo exame físico, porquanto não provou a certeza de seu direito. 2. É ônus do impetrante trazer no momento da interposição do mandamus provas que corroborem suas alegações, ante a ausência de dilação probatória. 3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança possui natureza semelhante à apelação e segue as regras do Código de Processo Civil no que tange aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido relativos a esse recurso. 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o edital é a lei do concurso, motivo pelo qual a existência de regra expressa no sentido de não admissão de segunda chamada para a realização do exame de aptidão física impede o acolhimento do pleito autoral. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.340/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARTECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido." (STJ, 5ª Turma, RMS 23514/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTINUA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento". (AgRg no RESP 798213/DF, Rel. Min. JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007). Vale dizer também, que caso o agravante passasse para a próxima etapa e, posteriormente, refizesse o teste de corrida, aí sim estar-se-ia havendo violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista a exclusão de outros candidatos pelos mesmos motivos que o agravante, o que acabaria gerando situação mais vantajosa para a recorrente em relação aos demais. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois, ao menos em sede de agravo, não houve qualquer ilegalidade ou prática de ato abusivo na desclassificação do agravante do certame, vez que não obteve o desempenho necessário no exame de corrida aeróbica, o que autorizaria a sua exclusão, conforme previsto em edital. Por fim, quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, esta já foi deferida quando da decisão agravada. Portanto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. III DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento a recurso ante a sua manifesta improcedência. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0879436-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2012/23887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Edital. Impetrante: Precir Kyuji Kawasaki. Advogado: Precir Kyuji Kawasaki. Impetrado (1): Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente da Banca Examinadora do Xiv Concurso Público de Procurador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 879.436-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: PRECIR KYUJI KAWASAKI. IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por Precir Kyuji Kawasaki contra suposto ato coator do Sr. Procurador Geral do Estado do Paraná e do Sr. Presidente da Banca Examinadora do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos Vagos de Procurador do Estado do Paraná, visando a anulação das questões nos 05 e 06 da prova subjetiva do concurso público, e, alternativamente, a atribuição ao impetrante da pontuação excedente que extrapola os limites fixados no Edital. Para tanto, o impetrante alega que: a) inscreveu-se no XIV concurso público para provimento de cargos vagos de Procurador do Estado do Paraná, o qual, conforme Edital nº 003/2001 (item 9.1) era composto das seguintes fases: I. Prova Objetiva, II. Prova Subjetiva, III. Inscrição Definitiva e IV. Análise de Títulos; b) ao lograr êxito na prova objetiva teve a prova discursiva corrigida, alcançando a nota mínima de 30% (trinta por cento) necessária para a aprovação em 07 (sete) grupos, do total de 08 (oito), sendo que apenas no grupo III, de Direito Processual Civil, não alcançou a nota mínima; c) o grupo III, referente à prova de Direito Processual Civil era composto de 2 (duas) questões: a primeira valendo 10 (dez) pontos e a segunda valendo 05 (cinco) pontos, e, neste grupo, a nota concedida ao candidato foi de 02 (dois) pontos no total, 01 (um) ponto para cada questão; d) após a publicação do resultado da prova subjetiva e o acesso à prova corrigida, verificou que não houve qualquer anotação (na resposta elaborada pelo candidato) que justificasse a nota atribuída, bem como não houve a disponibilização de qualquer critério objetivo de correção; e) interpôs recurso, e, na resposta a este foram apresentados os critérios objetivos de correção, os quais, somados, totalizavam para a 1ª (primeira) questão de Processo Civil 11 (onze) pontos, e não 10 (dez) como previsto no edital, e, para a 2ª (segunda) questão, os critérios somados totalizavam 6,5 (seis vírgula cinco) pontos, e não 05 (cinco) como previsto no edital; f) há violação a direito líquido e certo, pois a autoridade impetrada praticou ato eivado de vício de ilegalidade ao não apresentar os critérios objetivos de correção da prova subjetiva anteriormente ao recurso interposto pelo candidato, bem como no caso das questões nos 05 (cinco) e 06 (seis), ao apresentar extemporaneamente os critérios de correção cuja pontuação total é superior à prevista no edital; g) houve ilegalidade não só diante da ausência de apresentação dos critérios por ocasião da divulgação da correção da prova subjetiva, o que violou a ampla defesa, mas também pela posterior apresentação de critérios que totalizavam pontuação superior à prevista no edital; h) o critério de correção fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, razoabilidade e isonomia do certame; e, por fim, i) demonstrar-se se a presença do *fumus boni juris*, uma vez que os critérios de correção violaram o princípio da vinculação ao edital, e, quanto ao *periculum in mora*, resta configurado pela possibilidade de total ineficácia da segurança se esta for concedida somente ao final da ação, vez que o impetrante não poderá prosseguir no certame e o concurso está na iminência de ser homologado. Pugna pela concessão de liminar para sustar o ato impugnado, suspendendo o concurso e autorizando o prosseguimento do impetrante no certame, ou, então, a suspensão dos efeitos de eventual homologação do concurso, reservando-se o direito de vaga do candidato ora impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de se reconhecer o ato coator e: a) declarar a anulação das questões nos 05 (cinco) e 06 (seis) da prova subjetiva do Concurso Público, com a atribuição da pontuação máxima destas questões ao impetrante, possibilitando o seu prosseguimento no certame com a inscrição definitiva e apresentação de títulos; b) alternativamente, a atribuição ao impetrante da pontuação excedente que extrapola os limites fixados no Edital, no total de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos; e, c) caso já homologado o concurso, a fim de não prejudicar direitos de terceiros, tendo em vista que a aprovação geraria nova ordem de classificação, requer a aprovação nos termos acima, para constar na última colocação entre os aprovados. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade da medida vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos pelo impetrante não são suficientes para a concessão do almejado pleito liminar, pois tal concessão lhe possibilitará o prosseguimento no mencionado concurso, que se encontra na fase de inscrição definitiva e apresentação de títulos, e, caso ao final deste feito seja denegada a segurança, a Administração Pública correrá o risco de sofrer prejuízos financeiros referentes à remuneração do cargo de Procurador do Estado do Paraná. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Notifiquem-se as autoridades tidas por coatoras do indeferimento da liminar, bem como para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante para que promova a citação do Estado do Paraná, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009 e parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 329 do Regimento Interno desta Corte, assinale o prazo de 10 (dez) dias para o Estado do Paraná se pronunciar no presente feito. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para

maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0022 . Processo/Prot: 0762349-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388880. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 762349-2 Apelação Cível. Embargante: Tractebel Energia Ltda. Advogado: José Moacir Schimit, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Embargado: Município de Porto Barreiro. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Vista Advogado: José Moacir Schimit (PR052327), Luiz Carlos de Castro Vasconcellos (SP112459)

Vista ao(s) Impetrado(s) - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0870571-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/72. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Célia Vieira. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Vista Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01087

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adeildo de Oliveira Gonçalves | 053 | 0820163-4 |
| Adriana Eliza Federiche | 070 | 0829969-2 |
| Alan Rogério Mincache | 070 | 0829969-2 |
| Alcindo de Souza Franco | 066 | 0825442-0 |
| Alessandra Augusta Klagenberg | 078 | 0837423-6 |
| Alessandra Cristina Coelho | 072 | 0831316-2 |
| Alessandra Sprea Petri | 004 | 0720950-5 |
| Alexandra Regina de Souza | 075 | 0834508-2/01 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 090 | 0852676-3 |
| | 093 | 0854570-4 |
| | 094 | 0855311-9 |
| Alexandre de Almeida | 075 | 0834508-2/01 |
| | 085 | 0848817-5/01 |
| Alexandre Luis Westphal | 091 | 0853878-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 029 | 0797349-1 |
| | 058 | 0823404-2 |
| Alexandro Dalla Costa | 016 | 0768566-7/01 |
| | 034 | 0805824-6 |
| | 089 | 0850565-7/01 |
| Allan Amin Propst | 005 | 0736646-3/02 |
| | 010 | 0751712-8/02 |
| Álvaro Augusto Cassetari | 037 | 0808976-7 |
| Ana Lucia França | 015 | 0766360-7 |
| | 054 | 0820300-7 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 038 | 0812122-8 |
| | 048 | 0818105-1 |
| | 049 | 0818157-5 |
| André Abreu de Souza | 080 | 0845263-5 |
| André Luiz Donega Verri | 083 | 0847536-1 |
| André Newton de Figueiredo Castro | 026 | 0794770-4 |
| André Peixoto de Souza | 082 | 0846759-0 |
| André Ricardo Forcelli | 069 | 0829542-1/01 |
| Andrea Caroline Marconatto Cury | 062 | 0825117-2 |
| Andreia Aparecida Biazoto | 098 | 0874257-2 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 015 | 0766360-7 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 013 | 0762385-8 |
| Antônio Augusto Cruz Porto | 080 | 0845263-5 |
| Antônio Celestino Toneloto | 074 | 0832922-4 |
| Antonio Justino Forcelli | 069 | 0829542-1/01 |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Ari de Souza Freire | 066 | 0825442-0 | Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 059 | 0823535-2 |
| Ariane Louise Beltrame Santos | 011 | 0752569-1/01 | Fernando Rumiato | 056 | 0821090-0 |
| Arno Jung | 007 | 0747893-9 | Fernando Wilson Rocha Maranhão | 062 | 0825117-2 |
| Aurino Muniz de Souza | 063 | 0825167-2 | Flávia Dreher Netto | 045 | 0817757-1 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 013 | 0762385-8 | Gabriel Rocha Netto | 046 | 0817773-5 |
| | 016 | 0768566-7/01 | Gerson Luiz Armiliato | 029 | 0797349-1 |
| | 028 | 0796007-4/01 | | 044 | 0817484-3 |
| | 035 | 0806909-8 | | 052 | 0818889-2 |
| | 051 | 0818734-2 | Gilberto Fior | 090 | 0852676-3 |
| | 060 | 0823790-3 | Gilberto Pedriali | 056 | 0821090-0 |
| | 086 | 0849117-4 | Gilberto Stinglin Loth | 012 | 0758662-1 |
| | 089 | 0850565-7/01 | Giovanna Price de Melo | 027 | 0795047-4/01 |
| | 009 | 0750298-9 | Giuliano Miranda | 061 | 0824418-0 |
| Bruno Fernando Martins Migliozi | | | Giullyano Daniel Costa da Silva | 095 | 0855976-0 |
| Bruno Friedrich Saucedo | 088 | 0850435-4/01 | Graciela Iurk Marins | 092 | 0854313-9 |
| Camila Valereto Romano | 041 | 0816076-7 | Guilherme Neves Valentini | 079 | 0842477-7 |
| Carlos Alberto da Silva Vidal | 064 | 0825248-2 | Guilherme Régio Pegoraro | 078 | 0837423-6 |
| Carlos Alexandre Lorga | 006 | 0742144-1 | | 095 | 0855976-0 |
| Carlos Eduardo Sardi | 014 | 0762665-1 | Guilherme Tolentino R. d. Silva | 040 | 0816056-5 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 053 | 0820163-4 | Gustavo Pelegrini Ranucci | 050 | 0818644-3 |
| Carolina Erzinger Peixer | 073 | 0832785-1 | | 059 | 0823535-2 |
| César Augusto Terra | 012 | 0758662-1 | Gustavo Viana Camata | 059 | 0823535-2 |
| César Henrique Mendes Cordeiro | 065 | 0825354-5 | Hilson Dutra Umpierre Junior | 093 | 0854570-4 |
| Charles Parchen | 040 | 0816056-5 | Hosine Salem | 008 | 0749757-6 |
| Cibele dos Santos F. Maciel | 011 | 0752569-1/01 | Igor Strasbach | 057 | 0821643-1/02 |
| Claudiney Ernani Giannini | 054 | 0820300-7 | Índia Mara Moura Torres | 009 | 0750298-9 |
| Claudir José Schwarz | 033 | 0805628-4 | Isabella Cristina Gobetti | 096 | 0869806-2 |
| Clovis Della Torre | 029 | 0797349-1 | Isaias Junior Tristão Barbosa | 071 | 0830951-7 |
| Cristiane Menon | 032 | 0805199-8 | Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0472270-9 |
| Cristiane Pinheiro de Freitas | 036 | 0808676-2 | | 058 | 0823404-2 |
| Daniel Hachem | 007 | 0747893-9 | | 060 | 0823790-3 |
| | 030 | 0801940-9 | | 069 | 0829542-1/01 |
| | 067 | 0826502-5/01 | | 076 | 0837068-5/01 |
| | 068 | 0827240-4 | | 077 | 0837068-5/02 |
| | 019 | 0788137-2/01 | Jair Subtil de Oliveira | 036 | 0808676-2 |
| Daniela Zicarelli Cravo | 037 | 0808976-7 | Jamil Ibrahim Tawil Filho | 018 | 0777614-7/01 |
| Denio Leite Novaes Junior | 084 | 0848728-3 | Janaina Bueno Santos | 026 | 0794770-4 |
| Ederaldo Soares | 084 | 0848728-3 | Janaina Rovaris | 036 | 0808676-2 |
| Edmara Sílvia Romano | 035 | 0806909-8 | Jéssica Mérie Teixeira | 042 | 0816187-5 |
| Edson Chaves Filho | 054 | 0820300-7 | Jhonny Rafael Berto | 051 | 0818734-2 |
| Egberto Fantin | 011 | 0752569-1/01 | | 072 | 0831316-2 |
| Eliel Dias Marcolino | 029 | 0797349-1 | Joanna Rozário Haiduk | 082 | 0846759-0 |
| Elói Contini | 027 | 0795047-4/01 | João Carlos Lozeski Filho | 061 | 0824418-0 |
| | 050 | 0818644-3 | João Kleina | 092 | 0854313-9 |
| Eloi Dias da Silva | 017 | 0775467-0 | João Leonel Antocheski | 004 | 0720950-5 |
| Elvys Pascoal Barankievicz | 088 | 0850435-4/01 | João Leonel Gabardo Filho | 012 | 0758662-1 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 032 | 0805199-8 | Joel Antonio Bettega Junior | 002 | 0553846-3 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 064 | 0825248-2 | Jorge André Ritzmann de Oliveira | 073 | 0832785-1 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 005 | 0736646-3/02 | Jorge Luiz de Melo | 044 | 0817484-3 |
| | 010 | 0751712-8/02 | | 052 | 0818889-2 |
| | 018 | 0777614-7/01 | Jorge Luiz Martins | 063 | 0825167-2 |
| | 021 | 0791680-3/02 | José Augusto Araújo de Noronha | 072 | 0831316-2 |
| | 022 | 0791909-3/02 | | 012 | 0758662-1 |
| | 023 | 0791956-2/02 | | 073 | 0832785-1 |
| | 024 | 0792406-1/02 | | 087 | 0849200-4/01 |
| | 025 | 0792495-8/02 | José Carlos de Oliveira G. Junior | 026 | 0794770-4 |
| | 038 | 0812122-8 | José Edgard da Cunha Bueno Filho | 064 | 0825248-2 |
| | 049 | 0818157-5 | José Fernando Marucci | 011 | 0752569-1/01 |
| | 055 | 0820641-3 | José Francisco Pereira | 043 | 0816570-0 |
| | 057 | 0821643-1/02 | José Luis Benedetti | 003 | 0712376-4 |
| | 076 | 0837068-5/01 | José Mauricio da Costa | 096 | 0869806-2 |
| | 077 | 0837068-5/02 | José Miguel Garcia Medina | 020 | 0791022-1/02 |
| | 082 | 0846759-0 | José Roberto Rutkoski | 055 | 0820641-3 |
| | 091 | 0853878-1 | José Rodrigo de Andrade Machado | 090 | 0852676-3 |
| Fabiano Freitas Minardi | 019 | 0788137-2/01 | | 093 | 0854570-4 |
| Fabio Junior Bussolaro | 044 | 0817484-3 | Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 094 | 0855311-9 |
| | 052 | 0818889-2 | Juliana Aparecida Felippi Seben | 073 | 0832785-1 |
| | 063 | 0825167-2 | | 028 | 0796007-4/01 |
| Fábio Luis Franco | 066 | 0825442-0 | | | |
| Fábio Renato Sant'ana | 074 | 0832922-4 | | | |
| Fabília Campi de Almeida | 098 | 0874257-2 | | | |
| Fabício Kava | 091 | 0853878-1 | | | |
| Fabício Leal Ugolini | 062 | 0825117-2 | | | |
| Fabício Zilotti | 033 | 0805628-4 | | | |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------|-------------------------------------|--|-----|--------------|
| Juliana Fabyula Zanella Claumann | 031 | 0804383-6 | | | 077 | 0837068-5/02 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0472270-9 | Márcia Moraes do Carmo de Paula | | 042 | 0816187-5 |
| | 032 | 0805199-8 | Márcio Antônio Sasso | | 031 | 0804383-6 |
| | 058 | 0823404-2 | | | 034 | 0805824-6 |
| | 060 | 0823790-3 | | | 090 | 0852676-3 |
| | 069 | 0829542-1/01 | Márcio Rogério Depolli | | 013 | 0762385-8 |
| | 076 | 0837068-5/01 | | | 016 | 0768566-7/01 |
| | 077 | 0837068-5/02 | | | 028 | 0796007-4/01 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 036 | 0808676-2 | | | 035 | 0806909-8 |
| | 039 | 0812891-8 | | | 051 | 0818734-2 |
| | 067 | 0826502-5/01 | | | 060 | 0823790-3 |
| Karin Loize Holler | 001 | 0472270-9 | | | 086 | 0849117-4 |
| Karine de Paula Pedlowski | 046 | 0817773-5 | | | 089 | 0850565-7/01 |
| Kathleen Scholze | 015 | 0766360-7 | | | 094 | 0855311-9 |
| Kelly Ferreira Uliana | 090 | 0852676-3 | Marco Antônio Barzotto | | 052 | 0818889-2 |
| | 093 | 0854570-4 | Marcos Antônio Nunes da Silva | | 037 | 0808976-7 |
| Kely Dall Igna Fogaça | 093 | 0854570-4 | Marcos José Chechelaky | | 009 | 0750298-9 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 009 | 0750298-9 | Marcos Osias da Silva | | 074 | 0832922-4 |
| Lauro Fernando Zanetti | 014 | 0762665-1 | Marcus Vinicius de Andrade | | 050 | 0818644-3 |
| | 042 | 0816187-5 | | | 059 | 0823535-2 |
| | 096 | 0869806-2 | | | 045 | 0817757-1 |
| | 098 | 0874257-2 | Maria Amélia Cassiana M. Vianna | | | |
| Leandro Isaiás Campi de Almeida | 098 | 0874257-2 | Marlene Leithold | | 093 | 0854570-4 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 096 | 0869806-2 | Mateus Sampaio Aranha | | 009 | 0750298-9 |
| | 098 | 0874257-2 | Maurício Kavinski | | 003 | 0712376-4 |
| Leonardo Della Costa | 016 | 0768566-7/01 | Mauro Sérgio Guedes Nastari | | 038 | 0812122-8 |
| | 034 | 0805824-6 | | | 048 | 0818105-1 |
| | 089 | 0850565-7/01 | | | 049 | 0818157-5 |
| Leonel Trevisan Júnior | 002 | 0553846-3 | | | 087 | 0849200-4/01 |
| Letícia Severo Soares | 006 | 0742144-1 | Mauro Zarpelão | | 084 | 0848728-3 |
| Lizeu Adair Berto | 051 | 0818734-2 | Michelle Braga Vidal | | 016 | 0768566-7/01 |
| | 072 | 0831316-2 | | | 089 | 0850565-7/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 053 | 0820163-4 | | | 094 | 0855311-9 |
| Lucas Fernando Lemes Gonçalves | 074 | 0832922-4 | Mirella Parra Fulop | | 053 | 0820163-4 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 019 | 0788137-2/01 | | | 059 | 0823535-2 |
| Luciane Regina Rossini Farth | 070 | 0829969-2 | Mirian Rita Sponchiado | | 047 | 0817970-4 |
| Luciano Marcio dos Santos | 016 | 0768566-7/01 | Mitsuyo Fugimoto Stonoga | | 019 | 0788137-2/01 |
| | 034 | 0805824-6 | Monica de Paula Xavier Ziesemer | | 034 | 0805824-6 |
| | 089 | 0850565-7/01 | Murilo Celso Ferri | | 032 | 0805199-8 |
| Luís Carlos de Sousa | 017 | 0775467-0 | Nathália Kowalski Fontana | | 045 | 0817757-1 |
| Luís Oscar Six Botton | 036 | 0808676-2 | Neil Douglas Francisco Chagas | | 065 | 0825354-5 |
| | 080 | 0845263-5 | Neimar Batista | | 018 | 0777614-7/01 |
| Luiz Antônio de Souza | 002 | 0553846-3 | Nelson Pilla Filho | | 003 | 0712376-4 |
| Luiz Carlos Marques Arnaut | 043 | 0816570-0 | Oscar Ivan Prux | | 042 | 0816187-5 |
| Luiz Felipe Apollo | 075 | 0834508-2/01 | Paola de Almeida Petris | | 097 | 0872594-2 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 003 | 0712376-4 | Patrícia Mello de Souza Freire | | 066 | 0825442-0 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 073 | 0832785-1 | Paulo César Siqueira da Silva | | 008 | 0749757-6 |
| | 087 | 0849200-4/01 | Paulo Roberto Gomes | | 005 | 0736646-3/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 005 | 0736646-3/02 | | | 010 | 0751712-8/02 |
| | 010 | 0751712-8/02 | | | 021 | 0791680-3/02 |
| | 018 | 0777614-7/01 | | | 022 | 0791909-3/02 |
| | 021 | 0791680-3/02 | | | 023 | 0791956-2/02 |
| | 022 | 0791909-3/02 | | | 024 | 0792406-1/02 |
| | 023 | 0791956-2/02 | | | 025 | 0792495-8/02 |
| | 024 | 0792406-1/02 | | | 075 | 0834508-2/01 |
| | 025 | 0792495-8/02 | | | 085 | 0848817-5/01 |
| | 057 | 0821643-1/02 | | | 086 | 0849117-4 |
| | 076 | 0837068-5/01 | Paulo Rodrigo Zanardi | | 091 | 0853878-1 |
| | 077 | 0837068-5/02 | Pedro Peres da Silva | | 007 | 0747893-9 |
| | 081 | 0845483-7 | Péricles Landgraf A. d. Oliveira | | 020 | 0791022-1/02 |
| | 082 | 0846759-0 | Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | | 031 | 0804383-6 |
| Maggie Marianne Anthonijsc | 055 | 0820641-3 | Priscila Ferreira de Moura | | 021 | 0791680-3/02 |
| Mamoru Fukuyama | 066 | 0825442-0 | Rafael Antonio Seben | | 028 | 0796007-4/01 |
| Marcelo Barros Mendes | 013 | 0762385-8 | Rafael de Oliveira Guimarães | | 020 | 0791022-1/02 |
| Marcelo Carlos Maitan F. Braz | 035 | 0806909-8 | Rafael Laynes Bassil | | 006 | 0742144-1 |
| Marcelo José Ciscato | 004 | 0720950-5 | Rafael Ricci Fernandes | | 056 | 0821090-0 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0472270-9 | Rafaella Pessali | | 052 | 0818889-2 |
| | 058 | 0823404-2 | Raquel Angela Tomei | | 027 | 0795047-4/01 |
| | 060 | 0823790-3 | | | 050 | 0818644-3 |
| | 069 | 0829542-1/01 | Raul Barbi | | 098 | 0874257-2 |
| | 076 | 0837068-5/01 | Reginaldo Caselato | | 075 | 0834508-2/01 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 086 | 0849117-4 |
| | 007 | 0747893-9 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 068 | 0827240-4 |
| | 040 | 0816056-5 |
| | 046 | 0817773-5 |
| Reine de Sa Cabral | 078 | 0837423-6 |
| | 095 | 0855976-0 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 014 | 0762665-1 |
| Renata Cristina Costa | 096 | 0869806-2 |
| Renata Rodrigues Salles | 018 | 0777614-7/01 |
| | 038 | 0812122-8 |
| | 049 | 0818157-5 |
| Renato Goes de Macedo | 053 | 0820163-4 |
| | 059 | 0823535-2 |
| | 082 | 0846759-0 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | | |
| Roberto Antonio Endres | 041 | 0816076-7 |
| Roberto César Cabral | 042 | 0816187-5 |
| Rodrigo José Celeste | 096 | 0869806-2 |
| Rogério Cezar Molin | 017 | 0775467-0 |
| Ronaldo Luiz Pereira | 073 | 0832785-1 |
| Selma Aparecida Rodrigues Garcia | 040 | 0816056-5 |
| Sérgio Ricardo Meller | 043 | 0816570-0 |
| Sergio Wanderley A. d. Oliveira | 043 | 0816570-0 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 096 | 0869806-2 |
| Silvania Aparecida de Souza | 002 | 0553846-3 |
| Silvia Maria de Andrade | 045 | 0817757-1 |
| Silvia Regina Gazda | 084 | 0848728-3 |
| Simone Daiane Rosa | 086 | 0849117-4 |
| Sirlene Ferreira dos Santos | 071 | 0830951-7 |
| Tatiana Piasecki Kaminski | 001 | 0472270-9 |
| Tatiane Aparecida Lange | 052 | 0818889-2 |
| | 063 | 0825167-2 |
| | 072 | 0831316-2 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 021 | 0791680-3/02 |
| | 076 | 0837068-5/01 |
| | 077 | 0837068-5/02 |
| | 082 | 0846759-0 |
| Thais Pontes de Oliveira | 054 | 0820300-7 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 055 | 0820641-3 |
| Tiago Rafael da Silva Balbe | 090 | 0852676-3 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 080 | 0845263-5 |
| | 081 | 0845483-7 |
| | 047 | 0817970-4 |
| | 051 | 0818734-2 |
| | 060 | 0823790-3 |
| | 017 | 0775467-0 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 029 | 0797349-1 |
| | 058 | 0823404-2 |
| | 092 | 0854313-9 |
| Valdir Molin | | |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 020 | 0791022-1/02 |
| | 033 | 0805628-4 |
| | 083 | 0847536-1 |
| | 034 | 0805824-6 |
| | 030 | 0801940-9 |
| | 088 | 0850435-4/01 |
| | 036 | 0808676-2 |
| | 039 | 0812891-8 |
| | 067 | 0826502-5/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0472270-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/26073. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000363 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudio Pereira Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012 DECISÃO: A DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do recurso do banco réu (apelante 02) e negar-lhe provimento; e conhecer também do recurso do

autor (apelante 01) e dar-lhe provimento, para majorar as verbas honorárias a favor de seu advogado para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 01) PRELIMINAR ALEGANDO A CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR POR FORMULAR PEDIDO GÊNÉRICO E FORNECIMENTO FEITO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO INTERESSE DE AGIR NA DEMANDA PRESENTE - MÉRITO RECONHECIMENTO QUE CABE DA EXISTÊNCIA DO DEVER POR PARTE DO BANCO RÉU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 02) - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO QUE SE JUSTIFICA DO VALOR PARA ACOMPANHAR O ATUAL PARÂMETRO DESTA CÂMARA JULGADORA - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. Cível sob nº 0472270-9 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Helena, em que são apelantes (01) CLÁUDIO PEREIRA GOMES e (02) BANCO ITAÚ S/A, e apelados OS MESMOS. I RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0553846-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/365966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000445 Embargos de Terceiro. Apelante: Aline Passos, Rodrigo Passos. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Centro Industrial de Tecidos e Derivados Têxteis Ltda. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Silvania Aparecida de Souza. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Vera Lúcia Carvalho Macedo. Cur.Especial: Dulceina de Souza Schmidlin (Curador Especial). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO SENTENÇA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE REVELIA DA EMBARGADA CREDORA EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO NO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO IRREGULARIDADE SANADA UM DIA DEPOIS - PRESUNÇÃO DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DIANTE DE NADA RECLAMAR NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL ADQUIRIDO ACOLHIMENTO INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE FRAUDE À EXECUÇÃO PELOS EMBARGANTES AQUISIÇÃO ANTERIOR A PENHORA AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DOS EMBARGANTES APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS - RECURSO CONHECIDO E, PELO MÉRITO, DADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0712376-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/288570. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003506-89.2010.8.16.0170 Revisional. Agravante: V D dos Reis Móveis Me. Advogado: José Luis Benedetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator originário, Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO FATO DE NÃO TER ACESSO AOS DOCUMENTOS. MOTIVO IRRELEVANTE PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE INDEPENDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PARA A INVERSÃO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0720950-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/302125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001243 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Metalplano Comércio de Aço Ltda Me, Roberto Nogueira da Gama Filho, Erica Mateo Zygmunt. Advogado: Marcelo José Piscato, Alessandra Sprea Petri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o relator originário, Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, que negava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DIANTE DO FORNECEDOR. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DEFERE. ÔNUS PROBANDI QUE COMPETE A QUEM ALEGA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0736646-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397427. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736646-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anesio Alves de Oliveira, Caetano Bondezan (maior de 60 anos), Geni Simogini Barzon, Maria Pegoraro Lopes (maior de 60 anos), Terezinha Calvario Barbara (maior de 60 anos), Ozelio Cremonesi, Valdir Gonçalves Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0742144-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/378710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001181 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vlg - Administração e Corretora de Seguros de Vida Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado (1): Credirei Factoring e Fomento Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Agravado (2): Sônia Maria Abrahão Albuquerque. Advogado: Rafael Laynes Bassil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante : VLG Administradora e Corretora de Seguros de Vida Ltda. Agravados : Credirei Factoring e Fomento Ltda. e Sonia Maria Abrahão Albuquerque. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS. DESATIVAÇÃO FRAUDULENTA, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. É inédua a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada sem a demonstração, de plano, de gestão fraudulenta, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias que não podem ser presumidas pelo fato da inatividade da sociedade. PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0747893-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000061-76.1996.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sinapavi Sinalização de Pavimento Ltda, Paulo Francisco Blasi Lemos. Advogado: Arno Jung. Apelado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Interessado: Pedro Peres da Silva. Advogado: Pedro Peres da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) ANTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA ENTRE AS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467, 468 E 474 DO CPC. (2) EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES E DIREITO DE RETENÇÃO. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. É vedada, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, a rediscussão de questões já decididas em anterior ação ordinária de inexigibilidade de título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Não comportam conhecimento as questões não suscitadas e debatidas pelas partes, tampouco decididas pelo juízo recorrido. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0749757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422679. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003873-51.2007.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Sicoob Metropolitano de Maringá-pr (cooperativa de Crédito). Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Kassen & Ferlin Ltda, Florindo de Jesus Ferlin, Nabihah Rahman Kassem Ferlin. Advogado: Hosine Salem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso,, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PACTUAÇÃO ANTERIORES À DATA DE 22/09/2005. JUROS FLUTUANTES. PATAMARES QUE NÃO PODEM

SER SUPERIORES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCÍPIOLÓGICAS DO CDC. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DESTA VERBA NOS LIMITES DO SUCESSO E ÊXITO OBTIDO POR CADA UMA DAS PARTES NO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, ainda que não demonstrada a pactuação das taxas efetivamente utilizadas anteriormente à data de 22/09/2005, caso em que, os percentuais de juros flutuantes utilizados não podem ser dissonantes da taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie, salvo se constatada a prática de percentuais inferiores. Sentença reformada neste tópico, II - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§4º, c/c 21, ambos do CPC. III Recurso parcialmente provido, tão somente para que juros remuneratórios utilizados no caso concreto, anteriormente à data de 22.09.2005, sejam limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, salvo se constatada a prática de taxas menores; mantida, no mais, a sentença proferida, inclusive no tocante à distribuição da sucumbência.

0009 . Processo/Prot: 0750298-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017157-60.2009.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Foz Serviços de Cadastros Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Mateus Sampaio Aranha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Relator Designado: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo, vencido o Juiz substituto Carlos Henrique Licheski Klein, relator originário, que negou provimento, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DA LIDE, SEM JUGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA LIDE NO JUÍZO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.(MAIORIA).

0010 . Processo/Prot: 0751712-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397426. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751712-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carmen Cazonato. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0752569-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461286. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752569-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cobrazem Agroindustrial Ltda. Advogado: Egberto Fantin. Embargado: Cotriguaçu Cooperativa Central. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, em composição integral, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 752.569- 1/01, interpostos por Cobrazem Agroindustrial Ltda. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU DECISÃO QUE RECEBEU EMBARGOS DO DEVEDOR SUSPENDENDO O TRÂMITE DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO NOS EMBARGOS DE QUE A PARTE É MERA ANUENTE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. MATÉRIA ALHEIA AOS PEDIDOS CONTIDOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Sob pena de proferir decisão extra petita, no julgamento de recurso, deve o Tribunal se manifestar apenas em relação às matérias efetivamente a ele devolvidas. 2. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

0012 . Processo/Prot: 0758662-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013292-62.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Jaqueline Rodrigues Vedan. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambas as apelações interpostas e, no mérito, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu para que a este seja permitido efetuar a cobrança dos valores decorrentes da utilização dos serviços disponibilizados ao correntista, através de descontos em sua conta, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. NÃO HÁ OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 649, IV DO CPC OU À LEI 10.820/03. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA DOS VALORES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CORRENTISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADO AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO RÉU. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0762385-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/34964. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004648-88.2009.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastácia Cazeloto. Apelado: Márcio Roberto Mansano. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. (I) JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS VARIÁVEIS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PACTUADAS. (II) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO AJUSTADO EM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (III) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.
0014 . Processo/Prot: 0762665-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33297. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-86.2005.8.16.0081 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Tereza Aparecida Domingues Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. APELAÇÃO DA AUTORA A) APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS FINANCEIROS PRATICADOS PELO BANCO PARA A APURAÇÃO DOS INDÉBITOS A SEREM REPETIDOS. NÃO HÁ RESPALDO JURÍDICO PARA A APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS PELO BANCO NO CÔMPUTO DO VALOR DO INDÉBITO A SER REPETIDO. NÃO CABIMENTO. B) APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DESDE A DATA DOS DESCONTOS. NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO A SÚMULA 54 DO STJ (OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL), VISTO QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. C) MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO HÁ RAZÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA, VISTO QUE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADO PARA A PRESENTE DEMANDA, ATENDENDO OS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS A) DECADÊNCIA. NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO O ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE O LANÇAMENTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE NÃO CARACTERIZA VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. B) PRESCRIÇÃO. O DIREITO DO AUTOR NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO, SEJA NO QUE SE REFERE À PARCELA SOBRE A QUAL INCIDE O CÓDIGO CIVIL DE 1916, SEJA À QUAL INCIDE O CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO VERIFICADA. C) LEGALIDADE DA TAXA "NHOC". A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTOU ENTENDIMENTO ACERCA DA ILEGALIDADE DE REFERIDA CLÁUSULA, OU CÓDIGO 62. NÃO ACOLHIMENTO. D) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. O ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE SER REDISTRIBUÍDO ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OBSERVADA. NECESSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0015 . Processo/Prot: 0766360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000077-79.2000.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Ana Lucia França, Kathleen Scholze. Apelante (2): Rtr Pneus Auto Center Ltda, Ricardo Tadeu Kowalczyk, Roman Kowalczyk, Tadeu Kowalczyk. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso dos embargantes (apelante 02) para anular a sentença; e dar por prejudicado o exame do recurso da embargada (apelante 01), nos termos da fundamentação e voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM DE CONSUMO DURÁVEL SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DOS EMBARGANTES (APELANTE 02) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO APRECIÇÃO NÃO REALIZADA DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELO EMBARGADO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE (COM LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL) E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS SITUAÇÃO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE E EXATIDÃO DA ORIGEM DO DÉBITO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM EXECUÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. RECURSO DA EMBARGADA (APELANTE 01) EXAME PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
0016 . Processo/Prot: 0768566-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/457072. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768566-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Jose Spagnolo, Lindolfo Broch, Lili Kempp Langer, Leonice de Paula Oliveira, João Ataliba Berwanger, Jacinta Welter Kaiser, Jussara Nascimento Hickson, Joel Ferreira Chagas, Hilario Armiliato, Edmundo Schneider. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental 768.566-7/01, negando-lhe, no mérito, provimento. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.273.643. ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0775467-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/32385. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-53.2006.8.16.0128 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Kanda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Murillo Viana e Cia Ltda. Advogado: Rogério Cezar Molin, Valdir Molin, Eloi Dias da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE E DUPLICATA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO NA EXECUÇÃO ACOLHIMENTO EXECUÇÃO MOVIDA POR PESSOA DIVERSA DO PORTADOR DO CHEQUE, SEM REGULAR ENDOSSO FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO DECRETADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
0018 . Processo/Prot: 0777614-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/446930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777614-7 Apelação Cível. Embargante: Ghignone Distribuidora de Publicações Ltda, Fernando Eugênio Ghignone, Jose Eugênio Ghignone, Maria de Lourdes Silveira Moura. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento implícito da matéria, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO QUANTO AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO AO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, EXCLUSIVAMENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0788137-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/441662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 788137-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilato do Vale. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Embargado: Jair Fiori Bettez, Helena Rosot Bettez. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Daniela Zicarelli Cravo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0791022-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/463709. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791022-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati. Agravado (1): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado (2): Jormag Representações Comerciais Ltda, Jorge Braz Silva Cardozo, Magda Silva Cardozo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental 791.022-1/01, interposto por Itaú Unibanco S.A. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo o parágrafo único do art. 527 do CPC, é irrecorrível a decisão que converte agravo de instrumento em retido, sendo ela passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, ou no caso de reconsideração pelo próprio relator. 2. Agravo regimental não conhecido.

0021 . Processo/Prot: 0791680-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/373552. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791680-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Priscila Ferreira de Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0791909-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397424. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791909-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nilson Aparecido Bozelli, Maria Terada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0791956-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397421. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791956-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marli da Graça Colman, Mario Pinow. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0792406-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397419. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792406-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Peres Henrique (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0792495-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397485. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792495-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivamar Kurten de Oliveira, Eroni Sagrilo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E POSTERIORMENTE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIMENTO - JULGAMENTO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DETERMINOU APLICAÇÃO DA CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0794770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133345. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000089-33.2011.8.16.0061 Cautelar Inominada. Agravante: João Carlos Cereda - Me, Cereda Motores Ltda.. Advogado: André Newton de Figueiredo Castro, José Carlos de Oliveira Guimarães Junior. Agravado: Dayane Dalabina Serafini. Advogado: Janaina Bueno Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0795047-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 795047-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Embargado: Alcides Luiz Cavalieri (maior de 60 anos), Aparecido Osvaldo Bernardelli, Eurides Alves Cardoso, Ildefonso Rodrigues da Silva, João Teixeira da Rosa, José Vidal Camilo (maior de 60 anos), Leonésio Oligini Pereira, Luiz Domingos Pereira (maior de 60 anos), Osmar Adão Filus, Sandra Maria Gonçalves Leite. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0796007-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389771. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796007-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altair Machado dos Santos. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA SENTENÇA E DETERMINOU O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO BASEADO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0797349-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98390. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-61.2010.8.16.0111 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de José Marcelino. Advogado: Clovis Della Torre, Eliel Dias Marcolino, Gabriel Rocha Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO ACOLHIMENTO EM RAZÃO DOS PRÓPRIOS APELANTES DISPENSAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA PROVAS SUFICIENTES EXISTENTES NOS AUTOS PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DAS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS NÃO AUTORIZADAS ACOLHIMENTO COBRANÇAS ADMITIDAS SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN INSURGÊNCIA CONTRA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO ACOLHIMENTO DEMONSTRAÇÃO INEXISTENTE DE TAL PRÁTICA ÔNUS DE SUCUMBENCIA CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0801940-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011591-90.2010.8.16.0129 Embargos do Devedor. Apelante: Raquel Correia Fontes Transportes Me, Maurício Fontes, Raquel Correia Fontes. Advogado: Werner Kovaltchuk. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso dos embargantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM VEÍCULO. PENHORA, NO ENTANTO, REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL E NÃO SOBRE O VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EMBARGANTE NÃO PROVUO, POR CERTIDÕES, NÃO POSSUIR OUTROS IMÓVEIS NA COMARCA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS QUE, NO ENTANTO, NÃO REFUTA ESPECIFICAMENTE A AFIRMAÇÃO DOS EMBARGANTES DE QUE SE TRATA, O IMÓVEL PENHORADO, DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA, CUJA AFIRMAÇÃO É CONSENTÂNEA COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0804383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258635. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000565 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Idyllo Cassol, Ignês Nespolo Cassol (maior de 60 anos), Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. DECLARADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. "... a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da família, não se aplicando ao caso de fiança concedida em favor de terceiros" (STJ - REsp nº 268.690/SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0805199-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020772-14.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Caneta Mundial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando

Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIDAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PEDIDO GENÉRICO E POR PRÉVIO ENVIO DE EXTRATOS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 26, II DO CODECON, INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0805628-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005095-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Rubens Reberti Dalacqua, Sebastião Malaquias, Valdecir Duminelli, Daniel Sasso, Alcides Pereira Nantes (maior de 60 anos), Raimundo Amancio da Silva (maior de 60 anos), Heleno Dias de Sales, Marcos Antonio Buscariol, Claudemir Bolognesi, Maria Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto de Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONSTITUEM O PRÓPRIO CRÉDITO DO POUPADOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TITULARIDADES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA COMPROVADAS ATRAVÉS DOS EXTRATOS ACOSTADOS À INICIAL. CONTAS COM DATAS BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO/89. PEDIDO DO APELANTE ACERCA DA REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO CARENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0805824-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005097-79.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Apelado: Luis Carlos Backes, Lirio Luis Schaefer, Lauro Lodi (maior de 60 anos), Lindolfo Guilherme Vorpapel (maior de 60 anos), Lino Grutzmann, Lothar Aloizius Rockembach (maior de 60 anos), Marcolino Vorpapel (maior de 60 anos), Mangold Hansen (maior de 60 anos), Moises Roberto Cottica, Noeli Koch Wiederkehr. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto de Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONSTITUEM O PRÓPRIO CRÉDITO DO POUPADOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, POR PARTE DO RÉU/APELANTE, ACERCA DA DATA DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS POUPANÇAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES/APELADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0806909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134080. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000601-16.2010.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmar Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Gilberto de Andrade Guerra. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Edmar Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Gilberto de Andrade Guerra. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco réu e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PORQUE PODERIA OBTER ADMINISTRATIVAMENTE OS DOCUMENTOS DESACOLHIMENTO ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DESACOLHIMENTO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CÓDIGO

CIVIL INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECLAMADOS IMPROCEDÊNCIA DEVER DE EXIBIÇÃO QUE SE RECONHECE POR CUIDAR DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 844 E SEQUINTE DO CPC LOCALIZAÇÃO IMPOSSÍVEL DOS DOCUMENTOS TESE NÃO ACOLHIDA INSURGÊNCIA CONTRA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC AFASTAMENTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, III, DO CPC NÃO CONHECIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0808676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138160. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031072-93.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cirço Aparecido Nabor. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO COMPLETA DOS DOCUMENTOS NÃO ACOLHIMENTO OBRIGAÇÃO DO BANCO DE CONSERVAÇÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO MENOS ATÉ A PRESCRIÇÃO NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO QUE OCORRE SOMENTE EM VINTE ANOS CONSOANTE ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM O ARTIGO 2018 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO RÉU AINDA QUE OS JÁ TENHA FORNECIDO AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL RECUA INADMITIDA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR CONTA DO BANCO RÉU MANUTENÇÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) PEDIDO SOMENTE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INSUFICIENTES FIXADOS AO SEU ADVOGADO ACOLHIMENTO MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA ATENDER AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E AO PARÂMETRO DESTA CÂMARA JULGADORA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0808976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0064426-51.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina do Sofá Ltda, Jorge Redondo, Angela Maria Redondo. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INSURGÊNCIA DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO E POSSIBILIDADE DE CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0812122-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006735-16.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Francisco de Godoi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco réu, e conhecer parcialmente do recurso de apelação do autor e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES DO AUTOR PLEITEANDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU POR DESATENDIMENTO AO ART. 514, I E II, DO CPC IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ FEITA MEDIANTE EXTRATOS IMPROCEDÊNCIA - MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGAÇÃO DE FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DE PRETENDER INCOMPATÍVEL REVISÃO DO CONTRATO AFASTAMENTO PEDIDO NÃO APRESENTADO DE REVISÃO DO CONTRATO DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC - NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS DESNECESSIDADE DILAÇÃO DO PRAZO

PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS ACOLHIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO PEDIDO JÁ ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO

0039 . Processo/Prot: 0812891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165620. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001553-32.2009.8.16.0039 Exibição de Documentos. Apelante: Maria do Carmo Santini Luz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. AUTOR QUE, MESMO INSTADO A TANTO, SE QUEDOU INERTE EM TRAZER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREPARO. PORTE DE REMESSA E TAXA JUDICIÁRIA. NÃO PAGAMENTO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO NOS TERMOS DO art. 193, §1º, inc. II, do RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso de apelação, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

0040 . Processo/Prot: 0816056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007112-84.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Espólio de Hendrik Adrianus Kooy, Idee Gomes, Espólio de Ladislau Paluch, Espólio de Melchides Domingues da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto de Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONSTITUEM O PRÓPRIO CRÉDITO DO POUPADOR. CONTRATO QUE SE ESTABELECE ENTRE POUPADOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL É RESPONSÁVEL PELA REPOSIÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE (CORREÇÃO MONETÁRIA) INCORRETO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PREVISÃO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0816076-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005914-46.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Ana Maria Giasson Basso (maior de 60 anos), Carlos Roberto Basso, Sílvio Athanasio Weber (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto de Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O POUPADOR E A APADECO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONSTITUEM O PRÓPRIO CRÉDITO DO POUPADOR. CONTRATO QUE SE ESTABELECE ENTRE POUPADOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL É RESPONSÁVEL PELA REPOSIÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE (CORREÇÃO MONETÁRIA) INCORRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0816187-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205056. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000340-39.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Wind Brazil Bordados Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Interessado: Eliana Rosa Tiene, Antonio Carlos Tiene. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE O LEVANTAMENTO DETERMINADO DOS VALORES BLOQUEADOS MEDIANTE PENHORA INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO CREDOR ACOLHIMENTO CONSTATAÇÃO QUE A DEVEDORA EXECUTADA INTEGRAVA A UM GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE COM OUTRAS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MEMO LOCAL E GERIDAS PELOS MESMOS SÓCIOS (ORA EXECUTADOS) E COM A MESMA CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITOS DOS VALORES ORIUNDO DE FATURAMENTOS CLARA EVIDÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL SITUAÇÃO QUE LEVA A RESPONDER PELA DÍVIDA EM EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0816570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231930. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000350 Embargos de Terceiro. Agravante: Petroalcohol Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: Luiz Carlos Marques Amaut, Sergio Wanderley Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDA NA COMARCA ONDE SE EFETIVOU, MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA, A PENHORA DE BENS IMÓVEIS E BENFEITORIAS INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DEPRECADO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS RESPECTIVOS AUTOS AO JUÍZO DEPRECANTE INSURGÊNCIA PELA EMBARGANTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZ, POR CUIDAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ACOLHIMENTO BENS PENHORADOS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A FAVOR DA CREDORA ART. 655, § 2º DO CPC COMPETÊNCIA QUE CABE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA JULGAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0817484-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174728. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018081-98.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Willian Jefferson Baccon. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0817757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180905. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005066-36.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Maristela Hemmerschmidt Batista. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DE APRESENTAR PEDIDO GENÉRICO NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS IRREGULARES OU DUVIDOSOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, EM RAZÃO DO ENVIO EFETUADO DOS EXTRATOS MENSAIS NÃO ACOLHIMENTO DEVER EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0817773-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180904. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005114-92.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Goreti Buldrin. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo do Desembargador Celso Jair Mainardi e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Themis Furquim Cortes. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E CORRETAMENTE FIXADOS. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0817970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179557. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004375-72.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverly Guimaraes. Apelado: Emboxada Imóveis Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0818105-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005742-07.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Elza Julia Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE - COMPROVAÇÃO EXISTENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL QUE SE IMPÕE COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CABE AO BANCO RÉU, NO PRAZO DE 48 HORAS ART. 915, § 2º, DO CPC ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0049 . Processo/Prot: 0818157-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005693-63.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Izilda de Almeida Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do réu e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE A AUTORA ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0818644-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184569. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000814-89.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Altair Theodoro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e em não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA

CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTOR). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0818734-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182077. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005966-53.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Enclun Salaverry Guimaraes. Apelado: Nelson Sergio Gazala Borracharia. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Desembargador Celso Jair Mainardi e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Themis Furquim Cortes. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISINAL DA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E CORRETAMENTE FIXADOS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0818889-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185179. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018080-16.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Valeide Terezinha Presa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0820163-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184595. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-80.2010.8.16.0128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop. Apelado: Lucimare Dela Torre. Advogado: Adaildo de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Falta de interesse de agir. Afastamento. Dever legal da instituição financeira de informação, guarda (pelo prazo prescricional) e de exibição de documento comum às partes. Não provido. 2. Honorários advocatícios. Causa de pouca complexidade e rápida solução. Minoração do valor fixado judicialmente que se impõe. Provido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0820300-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181916. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027367-87.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Marcos Rogério Marques. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESILIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO PELO USUÁRIO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO COMPROVA A EXIGIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO QUE DERAM ENSEJO À INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADEQUADAMENTE ARBITRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO. INTERLOCUTÓRIO QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ POR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR NÃO TER APRESENTADO PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0820641-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002115 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: Atol Agrimensura e Topografia Ltda. Advogado: José Roberto Rutkoski, Maggie Marianne Anthonijsc. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SANEADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratos que envolvem inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. 2. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. Recurso conhecido e não provido.

0056 . Processo/Prot: 0821090-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189547. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019190-76.2006.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Patrícia Menezes Larini. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO DEFENDENDO O DIREITO DE PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL PENHORADO NA EXECUÇÃO SENTENÇA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA RECURSAL DESCABIMENTO FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL E DECLARADA INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EFETUADA PELOS DEVEDORES A FAVOR DO TERCEIRO EMBARGANTE DECLARAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO TORNADA DEFINITIVA EM RAZÃO DA AGRAVANTE NÃO CONSEGUIR SUA MODIFICAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO COISA JULGADA CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0821643-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/470305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821643-1 Apelação Cível. Agravante: Itallbrás Sa, Neiva Maria Schussler. Advogado: Igor Strasbach. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, com a cominação de multa prevista. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO PELA FALTA DO NECESSÁRIO PREPARO. DECISÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITADOS POR UNANIMIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INOMINADO. REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE AS AGRAVANTES DEVERIAM TER SIDO INTIMADAS PARA PROCEDER AO PREPARO DA APELAÇÃO. RECURSO INFUNDADO, DE CUNHO MERAMENTE PROTETÓRIO. COMINAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM COMINAÇÃO DE MULTA.

0058 . Processo/Prot: 0823404-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308439. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004697-14.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Rafael Richetti Medeiros - Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE SALDO ÀS PARTES. AGRAVO RETIDO INSURGÊNCIA CONTRA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC MATÉRIA ENFRENTADA E RESOLVIDA PELO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. INSURGÊNCIA TAMBÉM CONTRA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POSTERIOR DESISTÊNCIA OCORRIDA DA PROVA PERICIAL PERDA DO OBJETO RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PEDIDO

DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA CONTRATAÇÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS VEDAÇÃO PELA SÚMULA 121 DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COM BASE NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS SITUAÇÃO QUE LEVA A ADMITIR COBRANÇAS SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO CABÍVEL REDISTRIBUIÇÃO DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0823535-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191026. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001419-35.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec. Adesivo: Ademir Ariza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado (2): Ademir Ariza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO RURAL - SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO EM RAZÃO DO FORNECIMENTO FEITO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES RECUSA INADMITIDA - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO PARA ACOMPANHAR O PARÂMETRO DESTA CÂMARA JULGADORA - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE CONSTITUI EM MEDIDA MAIS EFICAZ E ADEQUADA PARA A AÇÃO EM ESPÉCIE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SIMPLICIDADE DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0823790-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185404. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003301-03.2002.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Rec. Adesivo: Jairo Manfroí. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Jairo Manfroí. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Participaram do julgamento o Desembargador Celso Jair Mainardi e a Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau, Themis Furquim Cortes. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. Apelação da Instituição Financeira Capitalização mensal de juros. Ausência de expressa contratação. Exclusão mantida. Capitalização Anual de Juros. Ausência de interesse recursal do apelante. Sentença que já havia determinado a sua incidência. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. Recurso Adesivo do Autor Tarifas Bancárias. As tarifas bancárias representam a remuneração pelos serviços efetivamente prestados pela instituição financeira, sendo devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, de modo que se afigura legítima a sua cobrança, ainda que não pactuada. Capitalização anual de juros A capitalização anual de juros nos contratos de conta corrente só poderá ser deferida se expressamente contratada, o que não ocorreu no caso em análise. Provido. Liquidação da sentença por arbitramento. Excepcionalidade admitida, no caso, eis que ausentes elementos suficientes para subsidiar a declaração da existência ou não de saldo em favor do autor. Sucumbência e Honorários Advocatícios. A prestação de contas possui duas fases autônomas, constituindo-se em lides distintas entre si. Por isso os ônus de sucumbência na segunda fase são considerados separadamente, com a observância do decaimento de cada parte. Compensação de verba honorária mantida a teor da Súmula nº 306 do STJ. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0824418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191016. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-27.2010.8.16.0161 Embargos de Terceiro. Apelante: Denise Paula Turek. Advogado: Giuliano Miranda. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos

Lozeski Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, para manter a extinção do feito, porém, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXTIÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC INSURGÊNCIA DESACOLHIMENTO IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUESTÃO JÁ SUSCITADA PELA PROPRIETÁRIA DO BEM E RECHAÇADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO REDISSCUSSÃO IMPOSSÍVEL DE IDÊNTICA ALEGAÇÃO RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EXTIÇÃO DO FEITO QUE CABE, NO CASO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE A HIPOTECA NÃO TER SIDO CONSTITUÍDA A BEM DA FAMÍLIA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.

0062 . Processo/Prot: 0825117-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205109. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003397-74.2005.8.16.0033 Embargos de Terceiro. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Sury. Apelado: Valdemir Lopes. Advogado: Fabrício Leal Ugoini. Interessado: Pérgula Engenharia Distribuidora S/a, Sir de Oliveira Evangelista Martins, Ralph André da Costa Santos, Lorivaldo Ferreira Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA AÇÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ART. 472 DO CPC. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE PENHORA. CULPA CONCORRENTE DO EXEQUENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGADO QUE OPÕE RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Consoante entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula 375, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", caso não configurado nos autos, onde, além de ausente o registro de penhora, trata-se de veículo objeto de sucessivas alienações, razão pela qual presume-se a boa-fé do terceiro adquirente, que não está obrigado a verificar junto ao Poder Judiciário eventuais lides envolvendo os anteriores proprietários. 2. O reconhecimento da fraude à execução na ação executiva faz coisa julgada apenas às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, razão pela qual não obsta ao terceiro adquirente de boa-fé a defesa do seu direito sobre o mesmo bem. 3. A morosidade do Poder Judiciário não pode ser alegada como defesa, para escusar-se o exequente da responsabilidade de promover os atos que lhe competem, uma vez que não incumbe somente ao juiz movimentar o processo, mas também às partes. 3. A Súmula 303 do STJ e o princípio da causalidade não se aplicam em embargos de terceiro quando o embargado opõe resistência à matéria de mérito, vindo a ser sucumbente em seus pedidos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0825167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195138. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001032-73.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Kunsler. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida e, de consequência, julgar prejudicados os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0064 . Processo/Prot: 0825248-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00016354 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sergio Yukimasa Sanada, Megumi Uda Sanada. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Carlos Alberto da Silva Vidal. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE POUPANÇAS DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELOS AUTORES INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PERÍCIA NÃO CONHECIMENTO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA POR DECISÃO ANTERIOR E NÃO RECORRIDA PRECLUSÃO OPERADA INSURGÊNCIA CONTRA A ORDEM DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NÃO CONHECIMENTO PRECLUSÃO IGUALMENTE OPERADA POR TER SIDO OBJETO DA DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR IMPROCEDÊNCIA COMPATIBILIDADE COM O TRABALHO A REALIZAR E DENTRO DOS PADRÕES DA TABELA ORIENTATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2010 DO SESC/PR RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0825354-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239417. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002699-82.2011.8.16.0025 Anulatória. Agravante: Falcade Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Neil Douglas Francisco Chagas. Agravado: Flexipar Indústria e Comércio Ltda. Advogado: César Henrique Mendes Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO COMPROVADOS. CAUÇÃO PRESTADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0825442-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197648. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004721-60.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante (1): V e V Comércio de Peças Ltda Me, Vilmar Alves dos Santos, Carla Regina Rotondo dos Santos. Advogado: Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. EMPRÉSTIMO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DEVEDOR QUE DECLARA OPÇÃO AO REGIME DE PREFIXAÇÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0826502-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439287. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826502-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: José Nilton Serafim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0068 . Processo/Prot: 0827240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000357 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Delzeni Carvalho de Oliveira, Luiz Augusto de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DIRIGIDO AO JUÍZO AGRAVADO COM FUNDAMENTO NO ART. 655-A DO CPC. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 653 DO CPC SOMENTE MANIFESTADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEVERÁ SER SOLICITADO DIRETAMENTE AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0829542-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388965. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829542-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellini, André Ricardo Forcellini. Agravado: Massa Falida Copacel S/a - Comercial Paranaense de Cereais. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO JULGAMENTO RESPALDADO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA OU RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0829969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243542. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011346-90.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Nogueira Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0830951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218096. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-25.2005.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Parana Ltda. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Apelado: Francisco Pedro Farias. Advogado: Sirlene Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO PARALISADO NO ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO CORRETAMENTE DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

0072 . Processo/Prot: 0831316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257143. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000136 Prestação de Contas. Agravante: Nelson Kalinski. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Alessandra Cristina Coelho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Doutra Themis Furquim Cortes que nega provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Uma vez condenada a ré à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização de prova pericial para aferir a regularidade das contas apresentadas na segunda fase, o ônus financeiro dessa prova deve ser suportado pela parte que deu causa não só à ação, como também à realização da perícia, no caso a instituição financeira. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.

0073 . Processo/Prot: 0832785-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245567. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003288-77.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Josilaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Francisco Moreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0074 . Processo/Prot: 0832922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299677. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011381-93.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Acir da Cruz Materiais de Construção - Me (firma Individual). Advogado: Marcos Osias da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Fábio Renato Sant'ana, Lucas Fernando Lemes Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Celso Jair Mainardi que dá provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

0075 . Processo/Prot: 0834508-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/392104. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834508-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apolito, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: João Aparecido Garcia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE INSURGÊNCIA ALEGANDO A NECESSIDADE DE DAR EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO STJ AOS PROCESSOS DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA DISSOCIADA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA DO RELATOR ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIMENTO PEÇA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA DA DECISÃO ATACADA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0837068-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17532. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837068-5 Apelação Cível. Embargante: Veicar Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração do Autor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL DO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL E ÀS TAXAS E TARIFAS COBRADAS. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0837068-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17864. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837068-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Veicar Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para admitir a compensação das verbas honorárias. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS.

0078 . Processo/Prot: 0837423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287341. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010568-66.2010.8.16.0014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Claudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR DO ACORDO CUJA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PRETENDE A PARTE. 1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06)." 2. Se o valor da causa nas ações que visam discutir a validade de negócio deve ser aquele atribuído ao contrato (art. 259, V, CPC), a ação anulatória de sentença homologatória não é exceção a tal regra, com a peculiaridade de que o parâmetro, na hipótese, passa a ser o valor do acordo que se busca nulificar. 3. Recurso conhecido e não provido.

0079 . Processo/Prot: 0842477-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007969-33.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Solidez Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Guilherme Neves Valentini. Apelado: Nadir Antônio Elache, Bgv Administração de Bens Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0845263-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320497. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045140-48.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rosangela Beatriz dos Reis. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator originário, Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXERCIDO PELO JUÍZ A QUO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0845483-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320492. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050873-92.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lúcia Alvarenga. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator originário, Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXERCIDO PELO JUÍZ A QUO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0846759-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0069381-28.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Itc Tecnologia e Educação Ltda, José Rodolpho Lopes de Bittencourt Bernardoni. Advogado: André Peixoto de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0847536-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316074. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001349 Embargos a Execução. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras. Agravado (1): Maria de Fátima Ferrari Rigieri. Advogado: André Luiz Donega Verri. Agravado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0848728-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324709. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002511 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Agravado: Espólio de Luiz Moreli. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento imediato ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552/93 DA 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS NÃO INCLuíDOS NO TÍTULO JUDICIAL. EXCLUSÃO. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Considerando que na sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552/1993, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não houve condenação da instituição financeira ao pagamento de juros remuneratórios, não é possível a inclusão desse encargo nos cumprimentos de sentença decorrentes daquela decisão.

0085 . Processo/Prot: 0848817-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/457229. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848817-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Sebastião Paulino da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0849117-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331172. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005585-88.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Maria Shizue Sato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento imediato ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DISPENSO A PENHORA, ANTE DA HIGIDEZ ECONÔMICA DO DEVEDOR, E DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO.

0087 . Processo/Prot: 0849200-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 849200-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Unicar Banco Múltiplo S.a. (atual Sucessor de Cartão Unibanco Ltda.). Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Cacilda das Graças Pestana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. 1. Conforme disposto no artigo 7º da Lei 1.060/50, a revogação da assistência judiciária gratuita somente

é possível quando evidenciada modificação na situação fática que ensejou o deferimento do benefício. 2. Recurso conhecido e não provido.

0088 . Processo/Prot: 0850435-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/460407. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 850435-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Soledade Verrengia. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankiewicz, Bruno Friedrich Saucedo. Agravado: Cielo S/a, Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONTÉM CONTEÚDO DECISÓRIO, SENDO, PORTANTO, IRRECORRÍVEL. DECISÃO DO RELATOR, ORA AGRAVADA, FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO QUE NÃO DESCONSTRÓI A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0089 . Processo/Prot: 0850565-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/457071. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850565-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Eduardo Tonin, Ana Karina Tonin, Rubens Narciso Tomasinini (maior de 60 anos), Ari Romeu Grebinski (maior de 60 anos), Gina Mara Dallóglgio Poletti, Leucir Merlo, Silvio Maximo Saldanha (maior de 60 anos), Felix Pizzolato (maior de 60 anos), Reni Silvio Rech (maior de 60 anos), Luiz Tedesco (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental 850.565-7/01. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.273.643. ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0852676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351083. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007610-94.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adair Ruthes, Alfredo Pilger, Almiro Rommel (maior de 60 anos), André Felipe Mazzoco Christ, Rejane Adiles Mazzoco Chioquetta, Ana Battisti, Angélica Maria Fabro (maior de 60 anos), Antônio Utzig, Carlito José Galina, Carlos Alberto Fangueiro, Carlos Melci de Lorenzo (maior de 60 anos), Daniel Milkiewicz, Delcir José Huber, Dirlei Sponchiado Picini, Domingos Catani (maior de 60 anos), Flávio Miguel Malmann, Gomes Peixoto Jardim (maior de 60 anos), Irineu Politta, Lorena Dib Gonçalves Leite (maior de 60 anos), Mariuza Correa Dallagnese, Modesto Cegolini, Narcy Zancanaro, Salete Vitto Ruthes, Suely Santini Galina (maior de 60 anos), Valter Fernando Morando. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Tiago Rafael da Silva Balbe, Gilberto Fior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO IPC DOS MESES ALUSIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0853878-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355847. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003887-74.2011.8.16.0037 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grimaldo Bastos Carraro, Jeepira Offroad Ltda. Advogado: Alexandre Luis Westphal, Paulo Rodrigo Zanardi. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0854313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054614-48.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Phoenix Stúdio Recuperação e Comércio de Veículos Antigos Ltda. Advogado: Graciela Iurk Marins, João Kleina, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão

Julgado: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA PARA O FIM DE DETERMINAR A RETIRADA/NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO ATENDIDOS INTEGRALMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0854570-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351297. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007610-94.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Hílson Dutra Umpierre Junior, Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold. Agravado: Adair Ruthes, Alfredo Pilger, Almiro Rommel, Andre Felipe Mazzoco Christ, Rejane Adiles Mazzoco Chioquetta, Ana Battisti, Angélica Maria Fabro, Antônio Utzig, Carlito José Galina, Carlos Alberto Fangeiro, Carlos Melci de Lorenzo, Daniel Milkiewicz, Delcir José Huber, Dirlei Sponchiado Picini, Domingos Catani, Flávio Miguel Malmann, Gomes Peixoto Jardim, Irineu Politta, Lorena Dib Gonçalves Leite, Mariuza Correa Dall'agnese, Modesto Cegolini, Nancy Zancanaro, Salete Vitto Ruthes, Suely Santini Galina, Valter Fernando Morando. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Kelly Ferreira Uliana, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC NA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA, DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA AGÊNCIA EM QUE SE DEU A ABERTURA DA CONTA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES TITULARES DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CCB. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0855311-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354811. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005453 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Carlos Sturzenegger, Jacob Ribeiro, Leony Zittel, Sonia Bega Moreira, Pedro Ferreira Lopes, Helena Wolinski, Ana Lúcia Nishida, Paulo Wolinski, Beatriz Wolinski Ranzani, Eloi Wolinski, João Wolinski, Maria Isabel Wolinski, José Marcio Gomes Braga, Carmen Ferreira Albach, Júlio César Albach, Ana Cláudia Ferreira Albach, Joanides Albach Júnior, Paulo Sérgio Carpinetti Pinto, Flávio José Furtado Corrêa Francisco, Júlio César Slusarski. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com remessa dos autos ao arquivo provisório. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0095 . Processo/Prot: 0855976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359767. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010568-66.2010.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Claudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Agravado: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Gullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR DO ACORDO CUJA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PRETENDE A PARTE. 1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06)." 2. Se o valor da causa nas ações que visam discutir a validade de negócio deve ser aquele atribuído ao contrato (art. 259, V, CPC), a ação anulatória de sentença homologatória não é exceção a tal regra, com a peculiaridade de que o parâmetro, na hipótese, passa a ser o valor do acordo que se busca nulificar. 3. Recurso conhecido e não provido.

0096 . Processo/Prot: 0869806-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445358. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023628-09.2010.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Catharina Zendrini Tondelli. Advogado: José Mauricio da Costa, Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, com remessa dos autos ao arquivo temporário. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0097 . Processo/Prot: 0872594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460901. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043602-95.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Aparecida Fernandes. Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. Vencido o Desembargador Celso Jair Mainardi que dá provimento ao recurso.. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 4º CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e da verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

0098 . Processo/Prot: 0874257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468687. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000837 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio José Gregorio, João Jorge, Josephina Fostinone, Sebastião Souza Braga, Sidnei Fátima Prandini Codina. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Raul Barbi, Fabrícia Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Andreia Aparecida Biazoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento imediato ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO AFASTA OS ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adriana Frazão da Silva | 001 | 0806463-7/01 |
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 012 | 0868971-0 |
| Alexandra Regina de Souza | 008 | 0851847-8 |
| | 009 | 0863964-5 |
| | 017 | 0874990-2 |
| | 030 | 0880277-1 |
| Alexandre Augusto Zabat de Mello | 028 | 0878486-9 |
| Alexandre de Almeida | 006 | 0832280-1 |
| | 008 | 0851847-8 |
| | 009 | 0863964-5 |
| | 017 | 0874990-2 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Anacleto Giraldele Filho | 024 | 0877454-3 |
| André Diniz Affonso da Costa | 026 | 0877599-7 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 030 | 0880277-1 |
| | 002 | 0808016-6/01 |
| | 010 | 0864784-1 |
| | 027 | 0877986-0 |
| | 028 | 0878486-9 |
| Bruna Caroline Rosa | 014 | 0873156-6 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 005 | 0831374-4/01 |
| | 014 | 0873156-6 |
| Carlos Araújo Filho | 020 | 0876460-7 |
| Carlyle Popp | 004 | 0824023-1 |
| Cintia Molinari Stedile | 012 | 0868971-0 |
| Cintia Santos | 020 | 0876460-7 |
| Clovis Della Torre | 018 | 0875024-7 |
| Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 020 | 0876460-7 |
| Cristiane Bergamin | 011 | 0867298-2 |
| Danielle H. C. d. Albuquerque | 010 | 0864784-1 |
| Elói Contini | 012 | 0868971-0 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 025 | 0877492-3 |
| Estela Harumi Mizukawa | 018 | 0875024-7 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0806463-7/01 |
| | 005 | 0831374-4/01 |
| | 014 | 0873156-6 |
| | 025 | 0877492-3 |
| Fábio Bertoglio | 016 | 0874235-6 |
| Fábio César Teixeira | 003 | 0812943-7/01 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 008 | 0851847-8 |
| Fábio Stecca Cioni | 009 | 0863964-5 |
| Fabrizio Zir Bothomé | 007 | 0849318-1 |
| Fátima Luiza Gebara Casaburi | 029 | 0879679-8 |
| Fernanda Silveira dos Santos | 025 | 0877492-3 |
| Flávia Cristiane Machado | 014 | 0873156-6 |
| Geandro de Oliveira Fajardo | 002 | 0808016-6/01 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 016 | 0874235-6 |
| Higor Oliveira Fagundes | 017 | 0874990-2 |
| | 024 | 0877454-3 |
| | 026 | 0877599-7 |
| Isabella Cristina Gobetti | 019 | 0876386-6 |
| Jair Antônio Wiebelling | 020 | 0876460-7 |
| Joaquim dos Santos | 029 | 0879679-8 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Ávila | 007 | 0849318-1 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 018 | 0875024-7 |
| José Marcos Carrasco | 002 | 0808016-6/01 |
| José Rodrigo de Andrade Machado | 028 | 0878486-9 |
| Josmar Pereira Sebrenski | 001 | 0806463-7/01 |
| Joyce Vinhas Villanueva | 004 | 0824023-1 |
| Juarez César Scarant Junior | 029 | 0879679-8 |
| Juliana Pianovski Pacheco | 007 | 0849318-1 |
| Júlio César Dalmolin | 020 | 0876460-7 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 005 | 0831374-4/01 |
| Larissa Grimaldi Rangel Soares | 024 | 0877454-3 |
| | 026 | 0877599-7 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0812943-7/01 |
| | 019 | 0876386-6 |
| Leandro Depieri | 009 | 0863964-5 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 019 | 0876386-6 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 023 | 0877087-2 |
| Luciana Esteves Marrafão | 015 | 0874214-7 |
| Luiz Felipe Apollo | 008 | 0851847-8 |
| | 009 | 0863964-5 |
| | 017 | 0874990-2 |
| | 024 | 0877454-3 |
| | 026 | 0877599-7 |
| | 030 | 0880277-1 |
| Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto | 018 | 0875024-7 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 001 | 0806463-7/01 |
| | 025 | 0877492-3 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 004 | 0824023-1 |
| Márcia Loreni Gund | 020 | 0876460-7 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Márcio Rogério Depolli | 027 | 0877986-0 |
| | 028 | 0878486-9 |
| Marcos Fernando Pedroso | 021 | 0876665-2 |
| Marcus Aurélio Liogi | 022 | 0877082-7 |
| Maurício Gomm Ferreira dos Santos | 010 | 0864784-1 |
| Maykon Del Canale Ribeiro | 021 | 0876665-2 |
| Michelle Braga Vidal | 027 | 0877986-0 |
| | 028 | 0878486-9 |
| Muricy de Almeida Silva | 030 | 0880277-1 |
| Olide João de Ganzer | 012 | 0868971-0 |
| Paulo Roberto Gomes | 013 | 0871897-4 |
| | 019 | 0876386-6 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 004 | 0824023-1 |
| Pedro Henrique Tomazini Gomes | 019 | 0876386-6 |
| Penelopy Tuller O. F. Almirão | 010 | 0864784-1 |
| Pérides Landgraf A. d. Oliveira | 016 | 0874235-6 |
| Reginaldo Caselato | 013 | 0871897-4 |
| Renata Cristina Costa | 019 | 0876386-6 |
| Ricardo Vinhas Villanueva | 004 | 0824023-1 |
| Roberto Carlos de Almeida Silva | 005 | 0831374-4/01 |
| Rosângela Cristina Barboza Sleder | 002 | 0808016-6/01 |
| Royce Oliveira | 014 | 0873156-6 |
| Rui Santos de Sá | 023 | 0877087-2 |
| Sérgio Fabrício Sanvido | 006 | 0832280-1 |
| | 008 | 0851847-8 |
| | 019 | 0876386-6 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | | |
| Sílvia Helena Schimidt | 023 | 0877087-2 |
| Tadeu Cerbaro | 012 | 0868971-0 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 025 | 0877492-3 |
| Victor Hugo Trennepohl | 027 | 0877986-0 |
| Vincicius Rodrigo Petriolo | 007 | 0849318-1 |
| Viviane Menegazzo Dalla Libera | 028 | 0878486-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806463-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806463-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Caludio D'oliveira, Claudia Staut D'oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Staut D'oliveira, Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sônia Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Mirian do Rocio Langner, Valmor José Correa, Wanda Francisca Langner. Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Adriana Frazão da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 3. Havendo erro material há que se proceder à retificação do conteúdo da decisão monocrática, sanando-se os vícios. Embargos de Declaração rejeitados, com correção, de ofício, de erro material. 1. Da decisão a quo de fls. 269/271 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução, nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 2953/2007, em que no polo ativo figura Claudio D'Oliveira, Claudia Staut D'Oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Satut D'Oliveira, Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sonia Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Valmor José Correa e Wanda Francisca Lagner e no polo passivo, o Banco Itaú S/A e o Banco Banestado S/A. Os últimos insurgiram-se contra a presente decisão, motivo pelo qual interpuseram agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a retensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática, publicada no DJ n.º 750, em 08/11/2011, conforme se verifica do Sistema de

Controle Processual JUDWIN, neguei provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, onde alegam obscuridade da decisão monocrática.

2. Primeiramente, resalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidir singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Quanto ao almejado prequestionamento, destaco estar o Órgão Julgador, ao apreciar o litígio, obrigado apenas a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico, não estando sujeito a explicitar todos os dispositivos legais correlatos às matérias apresentadas ou a responder um a um a todos os argumentos do embargante, quando tenha encontrado motivo suficiente para definir a controvérsia instaurada. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Por fim, verifico, de ofício, erro material. No caso específico dos autos, conforme se verifica às fls. 281-TJ. foi encartada decisão monocrática referente a outros autos. Assim sendo, verifica-se que realmente há equívoco na redação da decisão monocrática. Torna-se imperiosa a retificação nos autos do seu conteúdo, nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 806463-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante : Banco Itaú S/A. Agravado : Claudio D'Oliveira e outros. Relator : Desembargador Paulo Cesar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

1. Da decisão a quo de fls. 269/271 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução, nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 2953/2007, em que no polo ativo figura Claudio D'Oliveira, Claudia Staut D'Oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Satut D'Oliveira, Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sonia Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Valmor José Correa e Wanda Francisca Lagner e no polo passivo, o Banco Itaú S/A e o Banco Banestado S/A. Os últimos insurgiram-se contra a presente decisão, motivo pelo qual interpuseram agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular.

2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos

objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento nº 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposta por Claudio D'Oliveira e outros em face do Banco Itaú S/A. e do Banco Banestado S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Assiste razão aos agravantes ao esclarecer que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fl. 199 - TJ. Ressalta-se, ainda, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva e não prestações acessórias. Inobstante, equivocam-se ao entender que é cabível a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, pois, no caso em questão, não se trata de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." A aludida questão, restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as condições sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por consequente indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a conditio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a conditio ob causam non secutam, ou na conditio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Condicio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetua a prestação, pode repetir com a conditio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se

pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPELINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: "... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque, apesar de não ter adotado adequada solução à controvérsia, seu posicionamento não

trará alteração no resultado final do processo, qual seja, a inexistência de prescrição. Int. Ofício-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. Observe, ainda que no Sistema de Controle Processual JUDWIN - houve remessa da decisão correta, tanto que os agravantes interpuseram embargos de declaração. Dessa forma, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, e, de ofício, sanar o erro material, conforme as razões de decidir acima expostas. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0808016-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/307044. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808016-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Waldecir Pariz. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicred Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 284/286) opostos por Waldecir Pariz contra decisão monocrática (fls. 279/280) que negou seguimento de plano ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante, sob pena de afronta ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e manifesta supressão de instância. Sustenta o Embargante, brevemente, que a decisão monocrática é omissa, tendo em vista que não se manifestou acerca da alegação de nulidade em face da inexistência de sentença nos embargos monitorios. Sustenta, ainda, que a decisão é obscura, já que não apresentou de forma clara a razão pela qual o recurso teve seu seguimento de plano negado. Requer, por fim, sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos para que seja suprida a omissão constatada. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Clamon, j. 06/09/01). Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão-somente a sanar eventual obscuridade ou contradição constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No entanto, em que pesem todas as considerações expendidas, não assiste razão ao Embargante já que não consta qualquer vício na decisão colegiada, ora recorrida, que de forma clara expôs todos os fundamentos que justificam a negativa de plano do seguimento do presente agravo, em razão da ausência de manifestação pelo magistrado "a quo" acerca das nulidades alegadas no presente recurso, o que acarretaria, caso esta Corte viesse a conhecer a questão, em clara e indevida supressão de instância e violação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Acompanhe-se: "Sem embargo dos relevantes fundamentos declinados nas razões do agravo de instrumento, inviável o conhecimento do recurso interposto, pois as questões nele suscitadas (nulidade das decisões e despachos proferidos à partir de fls. 175) ainda não foram apreciadas pelo Juízo a quo. A rigor, a parte Agravante, consoante se infere das peças que formam o presente instrumento, já peticionou em Juízo, postulando exatamente a nulidade dos atos praticados nos autos a partir de fls. 167 daqueles autos (portanto, pleito mais abrangente que o formulado neste recurso). Tal pedido, ao que tudo indica, ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo, pois cópia desta suposta decisão não acompanha o instrumento. Assim, não há como o Tribunal se pronunciar sobre a alegada nulidade do feito quando a questão não foi ainda sequer apreciada pela primeira instância, sob pena de afronta ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e manifesta supressão de instância." Certo é, observadas as questões levantadas neste recurso, que o embargante se mostra tão somente irrisignado com a solução dada ao caso concreto em análise, não se prestando os embargos de declaração para tal fim. Já decidiu este Tribunal de Justiça que: "Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Efeito infringente. Finalidade de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - O inconformismo do embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria, uma vez que, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica do caso em análise. II - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos Rejeitados". (TJPR Embargos de Declaração 433.884-5/01. 9ª Câmara Cível. Rel. Antonio Ivair Reinaldin. Julg.: 28/08/2008) Por fim, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito a responder todas as considerações ofertadas pelas partes, posto que tenha encontrado motivo "quantum satis" para embasar sua decisão. Nesse sentido: "O julgador, à luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos" (TARCS - EMD 192260271 - j. 16.02.93 - 1ª Câmara Civ. - Rel. Juiz Salvador Horácio Vizzotto Torres - v.u. - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08 - 2º Trimestre/97). Desta feita, não ocorrendo qualquer das irregularidades que autorizam a oposição de Embargos Declaratórios, tem-se que a rejeição dos presentes Embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0812943-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/346481. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812943-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Edvaldo Buriola Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Interno (fls. 86/87) interposto por Edvaldo Buriola ME contra decisão monocrática (fls. 81/82) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo. Sustenta o agravante, em breve síntese, que há erro na decisão, eis que colacionada nos autos a certidão de publicação da decisão agravada, em que é possível aferir a tempestividade do recurso (fls. 75-verso TJ). Requer, por fim, seja o presente Agravo conhecido e provido, caso não haja retratação, para o fim de que seja conhecido o Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. 2. Verifica-se a ocorrência de equívoco na decisão monocrática ora recorrida, porquanto se passa ao exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, seguindo-se, então, pelo conhecimento do agravo de instrumento, inicialmente interposto. Com efeito, assiste razão ao Agravante quando afirma a tempestividade do Agravo de Instrumento, posto que, analisando-se a certidão de publicação de fls. 75 versoTJ, afere-se que a decisão agravada (fls. 68/70-TJ) foi publicada no dia 31.05.2011, iniciando-se o prazo para interposição do recurso no dia subsequente (01.06.2011). O recurso foi interposto pela parte recorrente em 09 de junho de 2011, ou seja, dentro do prazo da publicação que terminava em 10 de junho de 2011. Tratando-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento, e constatado o equívoco da decisão em comento, na medida em que não houve intempestividade, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil reconsidero a decisão ora agravada para que o Agravo de Instrumento interposto tenha o mérito devidamente apreciado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo interno, nos termos do art. 557 do CPC, eis que prejudicado pela reconsideração da decisão ora agravada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão e após tornem os autos conclusos para análise do Agravo de Instrumento nº 812.943-7, inclusive do pleito de efeito suspensivo nele formulado. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004. Processo/Prot: 0824023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0042561-35.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Centro Comercial Metrópole. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Nilton Cesar Leite Firma Individual contra decisão interlocutória (fl. 226-TJ) nos autos de Embargos à Execução nº 1.310/2011, opostos pelo ora agravante contra a Execução de Título Extrajudicial n.º 53.899/2010, movida por Centro Comercial Metrópole, que recebeu os Embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, com base no art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o agravante firmou contrato para a utilização de espaço comercial da agravada, avença que restou inadimplida em razão de não ter sido oferecidas as condições prometidas, tais como: 28 lojas variadas dentre as 56 existentes, business Center, sistema wireless, agência bancária, seguradora e financeira, tendo o empreendimento, inclusive, extinto suas atividades em fevereiro de 2010; b) os requisitos estabelecidos pelo art. 739-A, §1º do CPC foram atendidos pelo agravante: houve prestação de caução suficiente, consistente em veículo automotor, assim como demonstração do perigo de ocorrência de danos graves e difícil ou impossível reparação, já que sendo a agravante empresa de pequeno porte, o prosseguimento da execução causar-lhe-á danos de difícil ou impossível reparação; c) o prosseguimento do feito executivo afigura-se ainda mais grave se considerado que não houve inadimplemento dos valores através dele perseguidos, uma vez que o encerramento das atividades da agravada ocorreu anteriormente ao vencimento constante da nota promissória e por culpa exclusiva da recorrida; d) houve falsificação da assinatura do sócio da agravante, constante da nota promissória que ampara a execução, o que revela que a execução padece de nulidade (art. 618, I do CPC); e) ainda que o agravante houvesse assinado o título de crédito, o que não fez, o contrato celebrado daria ensejo à novação da dívida, nos termos do art. 360, I do CC; f) o descumprimento do contrato por parte da agravada impede a cobrança das prestações que seriam devidas caso este houvesse sido adimplido; g) considerando que o agravante ajuizou demanda Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido de Indenização por Perdas e Danos (autos n.º 159/2010), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, deve a demanda executiva ser suspensa, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil; h) há continência entre a demanda anulatória proposta pelo ora agravante e o feito executivo ajuizado pela agravada (art. 104 do CPC). Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o seu provimento para o fim de que, reformada a decisão agravada, sejam os Embargos à Execução opostos recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, §1º do CPC), bem como para que seja determinado o envio dos autos de origem à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 239/241. Os Agravados deixaram de apresentar resposta (fls. 245). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. 2.1. Compulsando os presentes autos, especialmente o teor da decisão agravada, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução

movidos pelo agravante carece de fundamentação, o que implica a sua inequívoca nulidade, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República. A magistrada a quo restringiu-se a consignar na decisão ora agravada que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento do efeito suspensivo, sem, no entanto, expor as razões para o seu indeferimento. Transcreve-se o teor do decisório: "1. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação". (sic) Note-se que a decisão referida não aponta, afinal, as razões pelas quais considerou-se que os fundamentos invocados não são relevantes. Parece claro, assim, que não houve suficiente fundamentação quanto ao indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, violando-se, portanto, a garantia constitucional insculpada no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, que prevê: Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem por finalidade assegurar que foram elas proferidas com base nos elementos existentes nos autos, de modo a obstar eventual arbitrariedade judicial. Ademais, ficariam todas as demais garantias constitucionais enfraquecidas se ao juiz fosse autorizado decidir sem a necessária fundamentação. Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) (grifei) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu". (AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. ARTIGO 685-C DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 'A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial.' (STJ, 163/1.059) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Grifou-se) (TJPR Agravo de Instrumento 517.139-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julg.: 08/10/2008) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU PENHORA ON LINE- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PARA QUE OUTRA FUNDAMENTADA SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR. O art. 93, IX, da Carta Magna dispõe a necessidade de que todas as decisões, tanto em âmbito administrativo como judicial sejam fundamentadas. Assim, uma vez verificada a ausência de motivação na decisão que deferiu o pedido de penhora "on line", deve ser anulado decisório, para que outro fundamentado seja proferido em seu lugar". (TJPR Agravo de Instrumento 505.437-7. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julg.: 04/11/2008) "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (TJPR Agravo de Instrumento 482.276-4. 14ª Câmara Cível. Rel. Espedito Reis Amaral. Julg.: 22/10/2008) Tratando-se de norma constitucional, estabelecida no interesse público, a parte da decisão proferida sem fundamentação (Item 1) é absolutamente nula, e, em razão da nulidade ser declarada de ofício, resta prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. 3. Diante do exposto, declaro de ofício a nulidade do Item 1 da decisão ora recorrida, por ausência de fundamentação, determinando a prolação de novo decisório sem o vício apontado; e com lastro no artigo 557, caput,

do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, já que prejudicado por força do reconhecimento da nulidade parcial da decisão agravada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0831374-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/434460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831374-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ludoina Sansana, Luiz Bissoni, Luiz Carlito Bagnara, Luiz Carlos Munhoz, Luiz Carlos Rangel, Luiz Fernandes, Manoel Sanches Posteroano, Espólio de Marcelo Lott, Marcos Antônio Ferrari, Maria Alice Borges Sgarbi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Roberto Carlos de Almeida Silva. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fls. 289/290 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora e determinou que a executada apresentasse, no prazo de 5 dias, ofereça novo bem a penhora, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 793/2009 que Ludoina Sansana, Luiz Bissoni, Luiz Carlito Bagnara, Luiz Carlos Munhoz, Luiz Carlos Rangel, Luiz Fernandes, Manoel Sanches Posteroano, Espólio de Marcelo Lott, Marcos Antonio Ferrari e Maria Alice Borges Sgarbi promovem contra o Banco Banestado S/A. Interpôs, o Banco Itaú Unibanco S/A., o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. Consta da decisão monocrática proferida às fls. 195 TJ., que dei provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão do MM. Juiz a quo, conforme ementa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. APLICABILIDADE DO CDC. JUIZ NATURAL. ART. 5º XXXVII da CF. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal, em atenção ao princípio do juiz natural constante no art. 5º XXXVII da CF. Agravo de instrumento provido." Daí brotaram estes embargos de declaração, ajuizados pelos agravados, ora embargantes, às fls. 206-TJ., requerendo o acolhimento do recurso com vistas à regularização da decisão monocrática, tendo em vista que por erro material, houve ofensa ao princípio da correlação. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11C, página 702, 39ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidí-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos de declaração impõe-se acolhidos. Os embargos de declaração têm os seus objetivos determinados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, prestando para expungir do julgamento obscuridades, contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. No caso específico dos autos, conforme se verifica às fls. 195-TJ. e do Sistema de Controle Processual JUDWIN, foi encartada e publicada no recurso de agravo de instrumento decisão referente a outros autos. Assim sendo, verifica-se que realmente há equívoco na redação da decisão monocrática. Torna-se imperiosa a retificação do seu conteúdo e a devida publicação, nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 831374-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A. Agravados : Ludoina Sansana e outros. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 289/290 - TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora e determinou que a executada apresentasse, no prazo de 5 dias, ofereça novo bem a penhora, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 793/2009 que Ludoina Sansana, Luiz Bissoni, Luiz Carlito Bagnara, Luiz Carlos Munhoz, Luiz Carlos Rangel, Luiz Fernandes, Manoel Sanches Posteroano, Espólio de Marcelo Lott, Marcos Antonio Ferrari e Maria Alice Borges Sgarbi promovem contra o Banco do Estado do Paraná S/A. Interpôs, o Banco Itaú Unibanco S/A., o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista

de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Asseveram, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requerem a nomeação de cotas à penhora no equivalente a 27968,9667 do Fundo de Investimento Referenciado, sendo que cada uma delas possui o valor nominal de R\$ 1,69885000, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 168/172-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Cesó Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercês Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. Dessa forma, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhida, para sanar o erro material, e declarar que o agravo de instrumento nº 831374-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como agravante o Banco Itaú Unibanco S/A. e como agravados Ludoina Sansana e outros, foi julgado desprovido, mantendo-se a decisão atacada, conforme as razões de decidir acima expostas. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0832280-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345835. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000945-18.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Agnesio Soares da Silva, Selene Maia da Silva, Flavia Santiago de Andrade, Getulio Alves Gomes, Hilva Jandrey de Oliveira, Leila Justino da Fonseca, Luiza da Silva Chagas, Roberto Jandrey Marques, Solange Jandrey Marques. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O nome correto do 1º Agravante é Agnesio Soares da Silva (fl. 58/71); Corrigir. Decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC. EXCEÇÃO PROCEDENTE. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS COM REMESSA À COMARCA QUE ABRANGE A JURISDIÇÃO DO DISTRITO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORAM CELEBRADAS AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS. SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selene Maia da Silva, Agnesio Soares da Silva, Flavia Santiago de Andrade, Getulio Alves Gomes, Hilva Jandrey de Oliveira, Leila Justino da Fonseca, Luiza da Silva Chagas, Roberto Jandrey Marques e Solange Jandrey Marques contra decisão de fls. 47/56 - TJ. que acolheu a exceção de incompetência relativa reconhecendo como competente o juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão e, condenou os exceptos ao pagamento das custas processuais de ofício, na Exceção de Incompetência em Cumprimento de Sentença (autos n.º 945- 18.2011.8.16.0151) que promovem em face do Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Alegam, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Requerem a inversão do ônus da sucumbência e a condenação dos agravantes até o limite de 50% (cinquenta por cento) das custas totais devidas. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato. A irrisignação dos agravantes não merece acolhida. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, acolheu a exceção de incompetência relativa do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí para o julgamento da pretensão e o desmembramento dos autos em relação aos exequentes exceto para o primeiro, determinando a continuidade da demanda na referida comarca apenas para este. Alegam em suas razões que por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de um deles. Afirmaram que o artigo 101, inciso I do CDC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, aplicando-se, portanto, a regra geral contida no art. 94 do CPC, que prevê como foro competente o domicílio do demandado. Concluído sua argumentação afirmando que uma vez que o Banco possui agência na comarca de Santa Izabel do Ivaí, constitui em fato autorizador para ajuizamento da demanda na mencionada comarca. Segundo determinação constante do art. 94 do Código de Processo Civil, a regra geral é o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Entretanto, conforme mencionado pelo MM. Juiz a quo às fls. 53/55 - TJ, o entendimento recente deste tribunal é que a regra de competência no domicílio do autor constante do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor é uma norma facultativa. Além disso, o foro de eleição, reiteradas vezes, em especial nos contratos de adesão, onera os consumidores, violando o dispositivo do art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que dificulta a sua defesa. Como se verifica os argumentos declinados pelos agravantes não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro do onde reside a parte, ou do domicílio do réu, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. Consta-se claramente dos autos que os agravantes - Agnesio Soares da Silva, Flavia Santiago de Andrade, Hilva Jandrey de Oliveira, Leila Justino da Fonseca, Luiza da Silva Chagas, Roberto Jandrey Marques e Solange Jandrey Marques - têm os seus domicílios na cidade de Fênix onde mantinham conta com o agravado, exceto Getulio Alves Gomes, Ivomar Jandrey Marques, que embora reside na cidade de Sorocaba SP, possuía conta junto ao Banco também na agência de Felix. Assim, o MM. Juiz a quo decidiu bem em acolher a exceção de incompetência relativa apresentada pela instituição financeira. Verifica-se pois, que os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da qual poderiam ajuizar a ação nos seus respectivos domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra

de competência que engloba todos os demandantes, considerando que possuem domicílios distintos. Referida regra está inserta no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do CPC, a qual determina, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)" Do acima exposto conclui-se que as obrigações foram contraídas pelas partes, exceto pela primeira agravante, na Cidade de Fênix cuja jurisdição pertence ao juízo de Engenheiro Beltrão, o qual é competente para apreciar a demanda referente aos poupadores que mantinham vínculos da agência acima mencionada, devendo portanto, ser mantida a decisão recorrida. Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACATAMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESTINAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO OBJETIVANDO A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. SÚMULA 363, STF. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. n. 608.744-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Edson Vidal Pinto, D.J. 28/10/2009). "EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 674019-8, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Guido Döbeli, D.J. 21/09/2010). No mesmo sentido entende esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 598.843- 4, Décima Sexta Câmara Cível, relator Des. Renato Naves Barcellos, D.J. 21/10/2009). " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 558333-1. Décima Sexta Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, juiz substituto em segundo grau, D.J. 16/06/2009) O requerimento para a inversão da sucumbência e condenação dos agravantes até o limite de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais não merece prosperar. A decisão acolheu a exceção de incompetência relativa, mantendo o processamento dos autos na comarca de Santa Izabel do Ivaí apenas para um dos exequentes, reconhecendo para os demais como competente o juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão. Destaco que a decisão agravada não implica em inversão da sucumbência, pois se trata de decaimento mínimo do executado, incidindo, na espécie, a norma inserta no parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em inversão da sucumbência, tampouco em redistribuição dos ônus sucumbências. Diante do acima colocado, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0849318-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325246. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001694 Revisional. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Roberto Florentino da Silva, Edile Madalena da Silva. Advogado: Vincícius Rodrigo Petriolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão (fl. 123-TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 1694/2009) ajuizada por ROBERTO FLORENTINO DA SILVA E OUTRO em face do ora agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos e respectivo levantamento, independente de contestação. Após discorrer sobre o cabimento do presente recurso na forma de agravo de instrumento e fazer um breve

histórico dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) por se tratar de entidade de previdência privada, voltada apenas aos funcionários do Banco do Brasil, foi possível proceder à liberação do numerário requerido pelos agravados à taxa de juros de 6% ao ano; b) o pedido de cancelamento da forma de pagamento viola os termos do contrato celebrado entre os litigantes, bem como o art. 50, da Lei nº 10.931/2004; c) a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação; d) não se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela concedida; e) por não ser instituição financeira, os contratos de financiamento imobiliário que celebra não são regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação; f) não há onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em sua revisão; g) o pedido de revisão do contrato formulado pelos agravados fundamenta-se em planilha de cálculo que adota o "método de Gauss", impróprio para utilização como sistema de amortização; h) as prestações cobradas estão em sintonia com o previsto no contrato; i) desde a concessão da liminar não houve o depósito de qualquer valor pelos agravados. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... para o fim de cassar a decisão recorrida, revogando-se a tutela antecipada concedida à parte adversa, determinando-se que permaneçam os pagamentos das prestações na forma pactuada..." (fl. 17-TJPR). É o necessário relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A meu ver, o ora agravante está coberto de razão ao arguir a nulidade da decisão agravada, assim lançada nos autos: "AUTOS Nº 1694/09. Vistos, 1 Defiro a justiça gratuita. 2 Defiro a tutela antecipada no sentido de autorizar o depósito dos valores incontroversos e seu levantamento pela ré, independente contestação [sic]. 3 A situação não inibe direito da credora. Cite-se. Intime-se. Londrina, 22 de outubro de 2009. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito" (fl. 123-TJPR) Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente. Com efeito. Nos termos do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Destarte, a concessão ou não da antecipação de tutela pleiteada pelos autores deve ser adequadamente fundamentada, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada não faz qualquer menção aos argumentos trazidos na inicial para a antecipação dos efeitos da tutela. Ninguém desconhece ao menos não deveria - que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para decretar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 165, segunda parte, e 273, ambos do diploma processual civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0008 - Processo/Prot: 0851847-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/342124. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001603-91.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco

Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Antonio Jampietro, Alzira de Souza Jampietro, Adriana Aparecida Jampietro, Djalma Lima da Silva, Edson Rodrigues Farias, Espólio de Lázaro Dias Rodrigues, Maria Alves Rodrigues, Sebastiana Alves Rodrigues, Elias Dias Rodrigues, Silvana Alves Rodrigues, Lourami Alves Rodrigues Blatto, Hélio Alves Rodrigues, Eunice Jandrey Marques, José Roberto Vicentin, Lourival Machado, Espólio de Primo Luppó, Carolina Cesário Luppó, Raimundo Francisco de Moura, Ramiro Mário. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A. contra decisão de fls. 47 e verso - TJ. que julgou improcedente a exceção de incompetência na ação de Cumprimento de Sentença (autos n.º 967/2011) que lhe promove Espólio de Antonio Jampietro, Djalma Lima da Silva, Edson Rodrigues Farias, Espólio de Lázaro Dias Rodrigues, Eunice Jandrey Marques, José Roberto Vicentin, Lourival Machado, Espólio de Primo Luppó, Raimundo Francisco de Moura e Ramiro Mário . O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Terra Rica. Alega, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o foro do domicílio do exequente ou onde a obrigação foi contraída. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Prepara regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, julgou improcedente a exceção de incompetência, considerando competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica para o julgamento da pretensão. Alega em suas razões que esta pacificado o entendimento que o foro competente para julgar as ações oriundas da ação civil pública nº 38.765/98 é o do domicílio do autor, decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, afirma que o autor renunciou à prerrogativa constante do Código Consumerista, aplicando-se portanto a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)" O artigo 101, inciso I do CPC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, aplicando-se, portanto, a regra geral contida no art. 94 do CPC, que prevê como foro competente o domicílio do demandado. Verifica-se da resposta à exceção de incompetência apresentada pela exequente que a mesma defende a aplicação do caput do artigo 94 do CPC: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." Conclui sua fundamentação argumentando que por se tratar de instituição de âmbito nacional poderá demandar ação de cobrança face à instituição financeira em qualquer agência do país, inclusive na comarca de Terra Rica. (fls. 45 verso e 46 TJ). Segundo determinação constante do art. 94 do Código de Processo Civil, a regra geral é o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Entretanto, conforme mencionado nas razões do recurso, o entendimento recente deste tribunal é que a regra de competência no domicílio do autor constante do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor é uma norma facultativa. Além disso, o foro de eleição, reiteradas vezes, em especial nos contratos de adesão, onera os consumidores, violando o dispositivo do art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que dificulta a sua defesa. Como se verifica os argumentos declinados pelo agravante tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, ou do domicílio do réu, de acordo com o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. Constata-se claramente dos autos que os agravados têm seu domicílio na cidade de Fênix, onde mantinham conta com o agravante. Verifica-se pois, que os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da qual poderiam ajuizar a ação nos seus respectivos domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes, considerando que possuem domicílios distintos. Do acima exposto conclui-se que a obrigação foi contraída pelos recorridos, na Cidade de Fênix cuja jurisdição pertence ao juízo de Engenheiro Beltrão, o qual é competente para apreciar a demanda. Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACATAMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMÍCIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESTINAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO OBJETIVANDO A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. SÚMULA 363, STF. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. n. 608.744-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Edson Vidal Pinto, D.J. 28/10/2009). "EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - CADRENETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍCIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS -

RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 674019-8, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Guido Döbeli, D.J. 21/09/2010). No mesmo sentido entende esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 598.843- 4, Décima Sexta Câmara Cível, relator Des. Renato Naves Barcellos, D.J. 21/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 558333-1. Décima Sexta Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, juiz substituído em segundo grau, D.J. 16/06/2009) Quanto ao requerimento para a condenação dos agravantes ao pagamento das custas e honorários, verifico que não são devidos honorários, entretanto, os exequentes devem arcar com as custas processuais. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar como competente para o julgamento da ação de cobrança em questão o Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão, com a remessa dos autos para o referido juízo. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0863964-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/419281. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002540-67.2011.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apolo. Agravado: Valdene de Souza Ramos, Ademar Aparecido Emanuele, Vicente Manoel da Silva, Ludovico Gomes de Aguiar. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 87/89 TJ, indeferiu o requerimento para que não houvesse cobrança de custas na Ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 2540-67.2011.8.16.0049) que Valdene de Souza Ramos, Ademar Aparecido Emanuele, Vicente Manoel da Silva e Espólio de Ludovico Gomes de Aguiar promovem contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Interpôs o Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. O agravante, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga. Discorre, em linhas gerais, que interpôs impugnação ao cumprimento de sentença à qual lhe foi cobrado custas, entende que é indevida a referida cobrança. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Valdene de Souza Ramos, Ademar Aparecido Emanuele, Vicente Manoel da Silva e Espólio de Ludovico Gomes de Aguiar contra o Banco do Estado do Paraná S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadelnetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Verifica-se dos autos que a decisão recorrida terminou o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias com base na Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. A Lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples continuação do processo cognitivo. Ou seja, este não mais se diferencia daquele, pois são fases de um só processo. Esse entendimento tem o conforto da

melhor doutrina: "O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, uma demanda de tutela executiva. Nesse sentido, não está errado falar em exercício de uma ação executiva. A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso. Isso repercute na maior simplicidade do requerimento de cumprimento da sentença, como mera fase do processo em curso. Não se aplicarão, em sua plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir também já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já integra o processo) etc." (Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006). E mais (negritei): "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 143). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença; remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado; não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR.: Agravo de Instrumento nº. 492593-3, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão n.º 12404, data da publicação no DJ em 12/09/2008) "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Mero desdobramento processual. Honorários advocatícios. Impossibilidade de nova fixação. Afastados. Custas processuais. Ausência de lei autorizando sua cobrança. Afastadas. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR.: Agravo de Instrumento n.º 469279-2, Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, Décima Sexta Câmara Cível, Acórdão n.º 9760, data da publicação no DJ em 29/08/2008) Assim, deve ser afastada a exigência do preparo das custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Por tais razões, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada, visto não ser devida a cobrança de custas no processuais na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0864784-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/426078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000007636 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tania Regina Valentin de Souza Oliveira. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Maurício Gomm Ferreira dos Santos, André Diniz Afonso da Costa, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Questão já arguida em outro agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Nego seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 864.784-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA e Agravado BADEP - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve a determinação de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 65573 do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba. Nas razões recursais (fls. 02/29) a agravante alegou a impenhorabilidade do mencionado bem, tendo em vista tratar-se de bem de família. afirmou que em pese o MM. Juiz tenha decidido manter a penhora sobre o bem em questão (fls. 609-TJ), tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel em questão encontra-se abandonado (fls. 678-TJ), trata-se de mero equívoco, vez que o mencionado documento (fls. 622-TJ) informa que o imóvel da executada CNC

Informática Ltda. encontra-se abandonado, e não o imóvel da agravante. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem, conforme disposto na inicial do presente recurso, a questão da impenhorabilidade do bem de que trata o presente recurso já foi objeto de decisão por essa Corte quando do julgamento do agravo de instrumento nº 827.170-7, interposto pela ora agravante, cuja ementa transcreve-se abaixo: "Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Lei 8009/90. Ausência de comprovação. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido." Portanto, ao interpor o recurso de agravo de instrumento nº 827.170-7, a agravante já havia alegado que o imóvel objeto da matrícula 65573 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba-PR era absolutamente impenhorável, não sendo possível que a ora recorrente pretenda discutir novamente matéria cuja oportunidade de alegação já lhe foi dada. Sobre a matéria, deve também ser destacado o disposto no artigo 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Como ilustram NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, nas notas ao aludido dispositivo legal, contidas em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Edição, p.447 e 709): "Preclusão. É a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 473), (...)" "Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...)". Extrai-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça os seguintes julgados: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE ENTENDEU QUE A IMPENHORABILIDADE DO BEM SE TRATA DE QUESTÃO PRECLUSA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO SOBRE A NULIDADE DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. " É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (Art. 473, CPC) 2. "(...) a possibilidade de arguição a qualquer tempo da impenhorabilidade do bem de família " não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor"; STJ-RF 390/422: 3ª T., REsp 628.464.1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 582.774-7, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 19/08/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ ARGUIDA NO PROCESSO. PRECLUSÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO UMA ÚNICA VEZ NO DIÁRIO OFICIAL. ART. 22 DA LEI Nº 6830/80. " (TJPR; 2ª CC; Apelação Cível nº 0421696-4; Acórdão nº 30363; Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas; DJ 22.02.2008) Assim, em razão de a matéria já ter sido decidida, não há possibilidade de se reabrir qualquer discussão sobre a impenhorabilidade do bem. 3. Decisão: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0011 - Processo/Prot: 0867298-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458977. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007728-20.2011.8.16.0056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Estabille e Diogo Ltda. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Hsbc S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTABILILE E DIOGO LTDA. contra decisão (fls. 18/19- TJPR) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo ora agravante em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (autos nº 1675/2011), indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo legal, bem como as peças que instruem o recurso, não há como deixar de negar-lhe o seguimento, vez que interposto fora do prazo legal. Com efeito. Deflui da leitura da "Certidão de Publicação e Prazo" de fl. 20 que a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2011 (quinta-feira), considerando-se publicada no dia 25 de novembro de 2011 (sexta-feira), com início do prazo recursal no dia 28 de novembro de 2011 (inclusive). Ora, se o prazo teve início em 28/11/2011, não há dúvida de que o último dia do prazo de dez dias para a interposição do recurso foi 07/12/2011 (quarta-feira). Acontece, que o recurso foi protocolado apenas em 09/12/2011 (sexta-feira; fl. 02), ou seja, dois dias após o encerramento do prazo para a prática do ato processual, razão pela qual revela-se intempestivo, e, portanto, manifestamente inadmissível. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo

Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Página 2 de 2

0012 - Processo/Prot: 0868971-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465327. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000291-14.2010.8.16.0168 Restituição. Agravante: Paulo Shiyoji Kushino. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO SHIYOJI KUSHINO contra decisão (fl. 17 - TJPR) que, em sede de ação de repetição do indébito (autos nº 86/2010), determinou o sobrestamento do feito com base em decisão do STF, segundo a qual as ações movidas por poupadores para cobrar diferenças de correção monetária de planos econômicos devem permanecer suspensas. Sustenta o agravante, em síntese, que o precedente invocado pelo magistrado "a quo" não se aplica à espécie dos autos, pois na ação não são discutidas diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, mas diferenças de índices do Plano Collor I aplicados em financiamentos agrícolas. É a síntese do essencial. A meu ver, deve ser negado seguimento ao recurso interposto, por falta de peças essenciais para a necessária compreensão e consequente solução da controvérsia (CPC, art. 525, II). Da simples leitura dos autos do presente agravo de instrumento é fácil perceber que o ora agravante instruiu o recurso, apenas e tão-somente, com as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), deixando de trazer outras peças cujo traslado era essencial ao entendimento da questão trazida à apreciação desta superior instância. Se o agravante sustenta que a demanda de origem não versa sobre recebimento de diferença de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, cabia ao mesmo trazer a cópia dos autos do processo ou, pelo menos, da petição inicial. Tudo para fornecer elementos a este Órgão julgador de modo a subsidiar a análise de sua alegação. Em outras palavras, da atenta leitura das peças que instruem o recurso não é possível saber se, de fato, a pretensão do agravante se refere à legalidade do índice de correção monetária aplicado em cédulas rurais pignoratícias à época do Plano Collor I. Ora, se nas razões do agravo de instrumento afirma-se que a decisão de primeiro grau "não mantém qualquer relação com a exordial" (fl.08 - TJPR), deve o agravante trazer os documentos que servem de subsídio ao exame da tese que defende (petição inicial) para formar o instrumento. Vale lembrar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PJ, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010) (destaquei). Em face do exposto, diante da ausência das peças necessárias à exata apreciação da questão discutida, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 - Processo/Prot: 0871897-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003560 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Lemkuhl, Francisco Baptista Neto, Arno Schmitz, Elizete Camargo Bittencourt Monteiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LEMKUHLE E OUTROS contra decisão (fls. 25/26 TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 3560/2009) ajuizado pelos ora agravantes em face do BANCO ITAÚ S/A, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR pelo Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravado Banco Itaú S/A. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Observe-se, por relevante, que caso não houvesse procuração outorgada pelo agravado a seu(s) patrono(s) nos autos da execução, deveria o ora agravante instruir o recurso com certidão negativa expedida pela escritania comprovando o fato, o que não ocorreu, não sendo possível a concessão de prazo para correção da falha. É que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte

Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/R3, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração outorgada pelo agravado a seu(s) advogado(s), constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO, PELO RECORRENTE, DO ARTIGO 525, INCISO I, QUE EXIGE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O AGRAVANTE ACOSTE À PEÇA RECURSAL CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (acórdão nº 35.596, Quarta Câmara Cível, relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 26/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora" (acórdão nº 16.395, Oitava Câmara Cível relator Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA F ILHO, DJ 05/10/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravado Banco Itaú S/A, ou de certidão negativa, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0014 . Processo/Prot: 0873156-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008938-05.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Renato Strachman. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Royce Oliveira, Bruna Caroline Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 873.156-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e agravado RENATO STRACHMAN. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 135/136-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante, vez que viola a ordem estabelecida pelo art. 655, I do CPC. Nas razões recursais (fls. 04/10-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malfere a ordem prevista no art. 655, I do CPC. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , 2º INCISIO V, DA LEI Nº 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA.

IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS , INTELIGÊNCIA DO ART. 2º INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0874214-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466737. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001718-12.2011.8.16.0168 Revisional. Agravante: Milton da Silva, Clodoaldo da Silva, Carlos da Silva, Iracy de Mattos da Silva, José da Silva, Maria Bernardo da Silva, Ricardo Aparecido da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marraão. Agravado: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - Comigo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por MILTON DA SILVA E OUTROS contra decisão (fls. 12 TJ/PR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 70/2009), ajuizada pelos ora agravantes contra COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DO SUDOESTE GOIANO (COMIGO), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os agravantes sustentam, em resumo, que: a) ao negar os benefícios da justiça gratuita, o juízo a quo partiu do pressuposto de que os agravantes possuem capacidade econômica para suportar o pagamento das custas porque: (I) são agricultores; (II) o montante da dívida em discussão é elevado; (III) pode ser feito o rateio das custas entre os autores; b) a decisão deve ser reformada, pois o valor da dívida (R\$ 827.784,75) não indica que tenham condições de pagar as custas processuais, até porque decorre de renegociação de dívidas anteriores; c) é fato notório que o setor agrícola passa por grave crise, o que também os atinge; c) não há prova nos autos de que tenham capacidade financeira suficiente; d) a Lei nº 1.060/50 se satisfaz com a simples declaração de insuficiência de recursos (citam os arts. 4º e 9º, da Lei nº 1.060/50 e também jurisprudência); e) obrigar a parte a dispor de seus bens para arcar com as custas processuais é o mesmo que vedar aos agravantes o direito de acesso ao Poder Judiciário, até porque, na presente demanda, as custas equivalem a R\$ 1.215,00, aproximadamente. Pelo que, requerem o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, inclusive no que tange à tramitação do presente recurso. É a síntese do essencial. Assiste razão aos ora agravantes. Não há, nos autos, ao menos por enquanto, elementos que permitam concluir que os autores da ação (pessoas naturais) têm condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. O valor dos contratos objeto da ação revisional, ou ainda, o fato de terem se qualificado como agricultores não é prova o bastante de que não sejam hipossuficientes (na acepção jurídica do termo). Afinal, não pode o juiz valer-se de uma probabilidade [disse ser pouco crível que a parte não pudesse arcar com as despesas do processo] para indeferir o benefício. Se o magistrado a quo não tinha certeza da hipossuficiência alegada, poderia ter, antes de indeferir o benefício e na linha do que vem entendendo o STJ, determinado a juntada de documentos para que pudesse ter subsídios concretos para a formação de seu convencimento. Não foi essa, entretanto, a providência adotada, pois indeferiu, de plano, o benefício. Não é demais lembrar que, num primeiro momento, a Lei nº 1.060/50 (art. 4º), satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que não está em

condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido" ((AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. 4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Em face do exposto, tendo em linha de conta que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento que possa afirmar a declaração dos ora agravantes de impossibilidade de arcar com as custas do processo, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Não está descartada a possibilidade de revogação do benefício com eventual aplicação da sanção prevista na parte final do par. 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, caso seja comprovado, de forma cabal, que os autores, ora agravantes, têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e/ou da sua família. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0874235-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467342. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022630-95.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: José Manoel Donha, Terezinha de Jesus Donha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Artigo 525 do CPC. Negado seguimento monocraticamente. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 874.235-6, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que são agravantes José Manoel Donha e outro e agravado Banco do Brasil S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de "ação anulatória de acordo judicial com fundamento no art. 486 do CPC, c/c ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safra e mercado/receita, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar o direito dos autores à prorrogação do vencimento de seu contrato rural" (nº 0022630-95.2011.8.16.0017), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos autorizadores. Os agravantes afirmaram que contrataram com o banco agravado operação de crédito rural, sendo que sofreram frustrações de produtividade na safra, razão pela qual fazem jus à prorrogação de prazo conforme a sua real capacidade de pagamento, prescrita no manual de crédito rural (BACEN) MCR 2.6.9 e nas Leis 4.829/65 e 8.171/91. Sustentaram que embora tenham direito à prorrogação de seu débito na forma ora mencionada, o fato é que estão em risco de serem considerados em mora e, assim, terem seus nomes negativados em órgãos de restrição ao crédito, bem como terem seu débito exacerbado com a inclusão de encargos moratórios para uma dívida que deveria estar prorrogada na forma do artigo 14 da Lei 4.829/65 combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9. Defenderam a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; b) verossimilhança das alegações, na medida em que há direito à prorrogação do prazo para pagamento do débito; c) quebra da safra e frustração de receitas; d) fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação em face dos efeitos da mora; e) oferecimento de caução idônea. Requereram seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que ao final seja dado provimento ao recurso, com a

reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: Da análise dos autos, observa-se que o presente agravo de instrumento não enseja admissibilidade, ante ao desatendimento do art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 Os agravantes deixaram de apresentar certidão do Cartório acerca da data em que seus advogados foram intimados da decisão de fls. 38/39- TJ, sendo que a cópia da movimentação do processo retirada do sistema PROJUDI não vale como certidão de intimação. Tratando-se de autos digitalizado pelo sistema PROJUDI, a certidão do cartório atestando a data em que o advogado "abriu" ou acessou a decisão eletronicamente é documento imprescindível para o recurso de agravo de instrumento. Vale dizer, embora o feito trâmite de acordo com o sistema PROJUDI, dada a possibilidade de processo eletrônico trazida pela Lei 11.419 de 2006, é ônus da parte instruir o feito com os documentos considerados indispensáveis pela Lei Processual Civil ao conhecimento do recurso. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SISTEMA PROJUDI - ÔNUS DO RECORRENTE DE INSTRUIR O RECURSO COM OS DOCUMENTOS DITOS NECESSÁRIOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, Decisão Monocrática, Fábio Haick Dalla Vecchia, 14ª Câmara Cível, DJ 09/11/2011). No mesmo sentido: "Decisão monocrática, Agravo de Instrumento nº 817.002-1, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 30/08/2011".) Página 3 de 4 Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO: Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se oportunamente. Curitiba, 27 de janeiro de 2012.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator Página 4 de 4 0017 . Processo/Prot: 0874990-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1177. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026010-51.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Iracema Jardim. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 83 TJ/PR) que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora (autos nº 26010-51.2010.8/ou 1895/2010). Depois de discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medidas cautelares suspendendo o levantamento de dinheiro no juízo de origem, em virtude da interposição de recurso especial onde se discute a prescrição da pretensão executiva, o agravante sustenta a possibilidade da nomeação das cotas de fundo de investimento à penhora, invocando, para tanto, o art. 655, I, do CPC, e a Súmula 417, do STJ. Assim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimento ofertadas, lavrando-se o respectivo termo de penhora. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples leitura da petição recursal e dos documentos que formam o instrumento, para constatar que o ora agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada aos advogados do ITAÚ UNIBANCO S/A (ora agravante). É bem verdade que existem substabelecimentos acostados às fls. 46 TJ/PR, assinado pelo Dr. Alexandre de Almeida e passado, entre outros advogados, à Dra. Alexandra Regina de Souza (OAB/PR 44.438), que subscreveu a petição recursal. Entretanto, não encontrei entre as peças que instruem o agravo, o instrumento de mandato passado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A à advogada Denise Milani Passos (OAB/SP 195.184), que, por sua vez, substabeleceu ao advogado Alexandre de Almeida (OAB/PR 56.124), signatário do segundo substabelecimento. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Não há dúvida de que os substabelecimentos passados pelos advogados substabelecidos aos substabelecidos estão nos autos, mas a advogada que primeiro substabeleceu não figura na procuração acostada às fls. 43 TJ/PR. Vale dizer, a falta da procuração com outorga de poderes à primeira advogada que substabeleceu (Dra. Denise Milani Passos) inviabiliza o seguimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC]. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) Não é demais lembrar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009;

AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RJ, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010) (destaquei). Em face do exposto, pela ausência de peça obrigatória (procuração outorgada à advogada do banco que primeiro substabeleceu na cadeia dos substabelecimentos), nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, após a fl. 45 TJ/PR, pois o substabelecimento passado pela Dra. Denise Milani Passos não foi numerado nesta instância. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0875024-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468773. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000235 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Agravado: Dione José Fiorentin. Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra parte de decisão que, em sede de ação de prestação de contas (autos nº 235/2009), ajuizada por DIONE JOSÉ F IORENTIN em face do ora agravante, que está em fase de execução da sucumbência (custas e honorários), dentre outras providências, determinou a intimação do réu para que exhiba os documentos determinados em sentença (lançada na primeira fase do procedimento), sob pena de multa diária. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 235/2009 Vistos, etc. I Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V Determino que o requerido seja intimado para juntar aos autos os documentos determinados em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da determinação. VI Intimem-se. VII Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de direito" (fl. 19 TJPR) Após discorrer sobre a admissibilidade do recurso e fazer breve histórico dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos à cominação de multa diária, vez que a obrigação imposta pela decisão agravada não é intuito personae; b) o agravado já recebeu os documentos ora pleiteados no momento da contratação e mensalmente em seu endereço; c) quando há outro meio de se dar cumprimento à decisão judicial, não se deve cominar multa. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, para "... excluir a cominação da pena de multa diária tendo em vista que a sua aplicação, além de não encontrar respaldo legal, é o meio mais gravoso para o agravante, o que fere todos os princípios constitucionais de proteção ao réu, conforme exposição acima" (fl. 12-TJPR). É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A meu ver, o ora agravante está com a razão. Com efeito. É que, conforme entendimento pacificado no enunciado nº 372, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", entendimento este que, mudando-se o que deve ser mudado, é perfeitamente aplicável à espécie dos autos (ação de prestação de contas). A propósito: PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCAMBIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. 3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 4. Primeiro agravo regimental provido em parte e segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372).

Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para cassar a decisão recorrida na parte em que cominou multa diária para caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0876386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7004. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001176-07.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Segundo Pedro Fernandes, Conceição Aparecida de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 876.386-6, de Uraí - Vara Única, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A E OUTRO e agravados ESPÓLIO DE SEGUNDO PEDRO FERNANDES E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 20-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante, ante a inobservância da gradação legal e discordância do credor, determinando a inclusão dos honorários e a expedição de mandado de penhora sobre valores. Nas razões recursais (fls. 04/08-TJ), os agravantes alegaram, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defenderam que a penhora das cotas não malfere a ordem prevista no art. 655, I do CPC. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , 2º INCISIVO V, DA LEI N º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venícios Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS , INTELIGÊNCIA DO ART. 2º INC. V, DA LEI N º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À

ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0876460-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17382. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008857-09.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste- Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Cíntia Santos. Agravado: João Carlos do Amaral. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Exibição de documentos indevida. Método bifásico. Primeira fase. Supressão. Desnecessidade de apresentação de documentos nesta fase processual. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 876.460-7, DE Toledo - 2ª Vara Cível, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE- SICREDI OESTE e agravado JOÃO CARLOS DO AMARAL. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 44-TJ) que determinou que a agravante apresentasse cópia dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivas renovações no mesmo prazo da contestação. Nas razões recursais (fls. 09/21-TJ) a agravante alegou, em síntese, a impossibilidade de exibição de documentos em sede de 1ª fase da ação de prestação de contas, vez que esta fase restringe-se a reconhecer ou não o dever de prestar as contas. Sustentou que a determinação de exibição nesta fase processual viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que antecede a fase de saneamento do processo, condenando a ora agravante a apresentação de documentos que, eventualmente, só seriam devidos em segunda fase. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, discute-se nos autos acerca da possibilidade de determinação de exibição de documentos anterior ao julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas. Vale registrar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira somente se verifica a existência do dever ou não de prestar contas por parte do réu. Na segunda, caso se verifique o dever de prestá-las, haverá o prosseguimento do feito, a fim de discutir as contas prestadas, juntamente com a documentação, verificando a existência de saldo final em favor de uma das partes. O artigo 915 do CPC determina que "aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco dias, as apresentar ou contestar a ação". Assim, uma vez impugnado o dever de prestar contas e não prestadas, o juiz deverá decidir se o réu tem ou não o dever de prestá-las. Com efeito, na primeira fase do procedimento cabe ao magistrado tão-somente decidir se o réu está obrigado ou não a prestar contas, não podendo determinar que cumpra procedimento posterior - apresentação de contratos de abertura de crédito em conta corrente - alterando-se a lei. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA HÍBRIDA. (...) 3. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil-CPC e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor. 4. Divisam-se fases bastante distintas na ação de prestação de contas: na primeira etapa, investiga-se a existência do direito do autor exigir da parte adversa a prestação de contas em si; na segunda - iniciada somente caso a resposta para a primeira seja positiva, por óbvio -, procede-se ao exame propriamente dito das contas e averigua-se a existência de saldo. 5. O provimento judicial almejado pelo autor na ação de prestação de contas é híbrido na medida em que encerra uma declaração, representada pelo dever de prestar contas, objeto da primeira fase, e uma condenação - qual seja, o pagamento do valor calculado a partir do resultado aritmético entre as receitas e despesas do réu na administração dos bens alheios -, sendo certo que as duas etapas somente podem ser cindidas para fins de análise teórica, pois, na prática processualista, devem ser examinadas como dois aspectos indissociáveis do mesmo procedimento. (...) (REsp 1148486/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado

em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) (grifei) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE, (...) NA PRIMEIRA, "TER-SE-Á QUE SOLUCIONAR A QUESTÃO PREJUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, POR PARTE DO RÉU. SOMENTE QUANDO FOR POSITIVA A SENTENÇA QUANTO A ESSA PRIMEIRA QUESTÃO É QUE O PROCEDIMENTO PROSSEGUIRÁ COM A CONDENAÇÃO DO DEMANDADO A CUMPRIR UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUAL SEJA, A DE ELABORAR AS CONTAS A QUE TEM DIREITO O AUTOR. EXIBIDAS AS CONTAS, ABRE-SE UMA NOVA FASE PROCEDIMENTAL DESTINADA À DISCUSSÃO DE SUAS VERBAS E À FIXAÇÃO DO SALDO FINAL DO RELACIONAMENTO PATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES. DESCUMPRIDA A CONDENAÇÃO, INCIDE UM EFEITO COMINATÓRIO QUE TRANSFERE O RÉU PARA O AUTOR A FACULDADE DE ELABORAR AS CONTAS, FICANDO O INADIMPLENTE DA OBRIGAÇÃO DE DAR CONTAS PRIVADO DO DIREITO DE DISCUTIR AS QUE O AUTOR ORGANIZOU (CPC, ART. 915, § 2º)" (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL III, PÁG. 86, 26ª EDIÇÃO). 2. NEGADA PELO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, OU NÃO APRESENTADAS DESDE LOGO COM A CONTESTAÇÃO, INCUMBE AO MAGISTRADO DECIDIR, NUMA PRIMEIRA FASE, SE ESTÁ ELE OBRIGADO OU NÃO, A PRESTÁ-LAS. SOMENTE DEPOIS DE RECONHECIDA TAL OBRIGAÇÃO, É QUE SE PROCEDE AO EXAME DO CONTEÚDO DAS CONTAS OFERECIDAS, VISANDO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU DE OUTRA PARTE. (...) (REsp 182.246/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)(grifei) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NEGADA PELO RÉU. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA, CONSIDERADAS BOAS, DESDE LOGO, AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA, ASSIM COMO DECLARADO O SALDO CREDOR E ESTABELECIDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO QUANTUM APURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se está ele obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. (...) (REsp 336358/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 01/07/2002, p. 347) (grifei) Neste mesmo sentido tem decidido este Tribunal de Justiça: DECISAO MONOCRÁTICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEVIDA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MÉTODO BIFÁSICO - PRIMEIRA FASE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NESTA FASE PROCESSUAL - AGRAVO PROVIDO DE PLANO. NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, A, CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento 0566365-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Denise Hammerschmidt DJ 20/03/2009) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU LIMINAR PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, OS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. INVERSÃO PROCEDIMENTAL CAUSADORA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO AO BANCO. FASE DO PROCESSO QUE SE PRESTA APENAS AO RECONHECIMENTO OU NÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO DA RELATORIA. RECURSO PROVIDO. A lei não prescreve para a primeira fase da lide de prestação de contas que o administrador do numerário de outrem seja obrigado a juntar documentos. Ademais, se reconhecido o dever de prestar contas, caberá ao administrador, na segunda fase procedimental, não apenas demonstrar graficamente e de modo mercantil os valores creditados, como, também, fazer prova documental dos respectivos lançamentos. (TJPR Agravo de Instrumento 548945- 8 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - DJ 18/12/2008) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO. Na primeira fase do procedimento cabe ao Juiz decidir se o réu está obrigado ou não a prestar contas, não podendo determinar que o réu cumpra procedimento posterior. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, AI 542716-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª Câmara Cível, DJ 25/11/2008) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE QUANDO DA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. AINDA, IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, correta é a decisão que não acolhe tal pleito. 2. A exibição de documentos é consequência da ação de prestação de contas, todavia, tal medida somente pode ser adotada quando da segunda fase da ação, vez que é necessário, primeiramente, o reconhecimento do dever de prestar contas com a sentença da primeira fase. (...) (TJPR, AI n.º 478672-2, Rel. Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível, acórdão n.º 11192, DJ 30/05/2008) (grifei). No presente caso, em se tratando de procedimento bifásico, na primeira fase apenas se analisa o dever de prestar contas e, somente, em segunda fase, após a determinação do magistrado de que é dever do requerido prestar as contas pretendidas pelo autor, é que devem elas ser apresentadas, acompanhadas da devida documentação, julgando-se, então, ao final, se as contas são boas ou ruins. Portanto, assiste razão à agravante. Pois, devem ser respeitadas as duas fases da ação de prestação de contas previstas em lei, de modo que, somente após a primeira fase é que as contas devem ser oferecidas e devidamente escolhidas da devida documentação (contratos, extratos e afins). Do exposto, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r.

decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal -A de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º do CPC. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo - A de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0876665-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7057. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023142-66.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: José Maurício Porto Junior, Porto & Sutille Ltda.. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de procuração dos agravantes. Formação deficiente. Peça obrigatória. Art. 525, I do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância. Precedentes jurisprudenciais. Recurso manifestamente inadmissível. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 876.665-2, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que são agravantes JOSÉ MAURÍCIO PORTO JUNIOR E OUTRO e agravado BANCO ITAÚ SA. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 63/64-TJ) que deferiu em parte a liminar pretendida, autorizando o depósito do valor incontroverso das parcelas, sem o efeito de afastar a mora. Assim, negou o pedido de que o banco agravado se abstenha de inscrever o nome dos agravantes junto aos órgãos de restrição de crédito. Nas razões recursais (fls. 07/13-TJ), os agravantes alegaram, em síntese, a possibilidade de óbice para a inscrição do nome dos agravantes em cadastros restritivos de crédito, vez que contestaram a existência parcial do débito, apresentaram o contrato entabulado entre as partes, demonstrando a aparência do bom direito, bem como depositaram a parte tida como incontroversa, atendendo todos os requisitos para a concessão da liminar. Defenderam que é evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso seus nomes sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de juntada de cópia da procuração dos agravantes. Nos termos do art. 525, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Vale registrar que a legislação processual civil é clara ao elencar como requisito obrigatório do recurso de agravo de instrumento a apresentação da procuração dos agravantes quando da interposição do recurso de agravo de instrumento. Analisando os autos, verifico que tal requisito não foi atendido quando da interposição do recurso. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM FACE DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0793259-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Laertes Ferreira Gomes DJ 07/12/2011) (grifei) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR Agravo 0778311-5/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 16/11/2011) (grifei) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR Agravo 0717420- 7/02 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ 25/05/2011) (grifei) No mesmo sentido, a doutrina: "(...) Il- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do CPC, ou seja, a ausência de peça essencial, (...) "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (in CPC Comentado

e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. - A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no Ag 1407505/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)(grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1392143/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇAS INCOMPLETO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA PEÇA FALTANTE. SUBSTABELECIMENTO INSUFICIENTE. 1. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo. 2. A juntada do substabelecimento não satisfaz a exigência legal, fazendo-se necessário o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 791470, T3, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/03/2007)(grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO §1.º FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES. 1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a sua formação. 2. O traslado do substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecido, para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AG 584694/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03.02.2005, DJ 28.02.2005) (grifei). Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0877082-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005743-22.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Pereira dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Intempestivo. Inadmissibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Ausência de interesse recursal. Matéria não decidida na decisão agravada. Benefício anteriormente concedido. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.082-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS e agravado BANCO BANESTADO SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 10-TJ) que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentação comprobatória da existência de relação jurídica com o banco réu, sob pena de indeferimento da inicial. Nas razões recursais o agravante alegou a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Defendeu que a profissão, atividade econômica, e até mesmo a posse de bens não devem interferir na análise da concessão do benefício, mas sim o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros. afirmou que atualmente não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que não existe nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade. Nos termos do art. 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Analisando os autos, observa-se que a intimação da agravante sobre o teor da decisão agravada se deu em 13/12/2011, conforme consta da certidão de fls. 11-TJ, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 14/12/2011 (quarta-feira, dia útil). Vale registrar que houve o recesso forense do dia 20/12/2011 até 06/01/2012, sendo que os prazos recursais encontravam-se suspensos durante

este período. Neste contexto, entre o dia 14/12/2011 e 20/12/2011 contaram-se 06 dias do prazo recursal. No dia 09/01/2012 (segunda-feira após o retorno do recesso forense), voltou-se a contagem dos 04 dias restantes do referido prazo, que terminou em 12/01/2012. Ocorre que o recurso interposto pela ora agravante foi apresentado em 16/01/2012, conforme depreende-se das fls. 09-TJ, sendo que o prazo havia se encerrado em 12/01/2012 (quinta-feira, dia útil). Em resumo, o presente recurso é intempestivo e não há qualquer razão de fato ou de direito a justificar a sua intempestividade. Neste contexto, tem decidido este e. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMINAR CASSADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0738847-8 - 7ª Câmara Cível Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira DJ 28/06/2011) (grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DURANTE O RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO RECESSO. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo recursal e o que sobejar recomençará a correr no primeiro dia útil seguinte ao seu término. 2. O prazo para interposição do agravo de instrumento é peremptório, razão pela qual, ausente qualquer causa de sua prorrogação, quando apresentado após o seu lapso temporal, deve ser considerado intempestivo, o que impede o seu conhecimento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0760141-8 - 9ª Câmara Cível Rel. D'artagnan Serpa As DJ 10/03/2011) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO 16/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. Tendo sido o recurso de agravo de instrumento protocolado um dia após o término do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC, considerando a suspensão decorrente do recesso forense, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. NÃO CONHECIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 758354-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Osvaldo Nallim Duarte DJ 02/03/2011) (grifei) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal disposto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte entende que o momento oportuno para se comprovar a tempestividade do recurso é o da interposição, quando deve ser confirmada a existência de feriados locais, com a legislação pertinente ou a portaria do presidente do Tribunal a quo. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1369775/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) (grifei) Ademais, vale registrar que em relação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há interesse recursal, vez que tais tópicos não foram analisados pelo MM Juízo de primeiro grau na decisão agravada, que inclusive decidiu: 1. Verifica-se que a parte autora juntou cópia de documento já existente nos autos (fl.12), assim não deu cumprimento ao despacho de fl. 26. 2. Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 05 dias, para que a parte junte documento comprobatório da existência de relação jurídica com o réu, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. (fls. 10-TJ) Com efeito, não houve pronunciamento desfavorável ao agravante no que tange à concessão do benefício, que inclusive restou deferido às fls. 38-TJ, senão vejamos: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte o autor documento comprobatório da existência de relação jurídica com o réu, já que na notificação a este enviada indica número de sua alegada conta corrente. (fls. 38-TJ) (grifei); Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0023 . Processo/Prot: 0877087-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/11622. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000972 Execução. Agravante: Rui Santos de Sá. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Agravado: Sílvia Helena Schmidt. Advogado: Sílvia Helena Schmidt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I Trata-se de recurso manejado pelo exequente RUI SANTOS DE SÁ contra decisão interlocutória (fl. 13-TJ), proferida em Execução de Título Judicial, movida em face de SILVIA HELENA SCHMIDT, na qual a MM. Juíza Singular indeferiu o pedido de remoção do bem a ser penhorado, bem como de nomeação do exequente como depositário, ante a ausência de justificativa. Em suas razões, o agravante alegou, resumidamente: a) que o juízo não analisou os motivos e as provas que basearam o pedido de remoção do veículo para as mãos do agravante, citando decisões antigas, referente a período anterior à Lei 11.382/06, que estabeleceu que é de escolha do exequente o depósito do bem penhorado em poder do executado, a teor do art. 666, § 1º, do CPC; b) que, após 2006, passou-se a deferir a remoção dos bens penhora com maior frequência, relevando-se a impossibilidade da prisão civil do depositário, nos termos da Súmula Vinculante de nº 25 do STF; c) que a executada não efetuou o pagamento dos impostos, licenciamento e seguro do veículo, desde 2008, bem como foi multada diversas vezes, podendo o veículo ser apreendido pelo Detran; e d) que a remoção do bem à Comarca de Londrina facilitará os demais atos de execução, para a expropriação do bem. Requereu, em sede de tutela antecipada recursal, a remoção do veículo para a Comarca de Londrina, ficando como depositário fiel o agravante. Preparo à fl. 57-TJ. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente

inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso inadmissível, porquanto intempestivo. Note-se que o agravante insurgiu-se contra a decisão de fl. 13-TJ, proferida em data de 06.12.2011, e, conforme se depreende da certidão de fl. 17-TJ, a aludida decisão foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico de nº 773, em 12.12.2011, com publicação em 13.12.2011 e início do prazo em 14.12.2011, inclusive, quarta-feira útil. Ocorre que, considerando que o prazo para o agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, consoante o art. 522, caput, do CPC, o agravante interpôs o presente recurso apenas em 16.01.2012 (segunda-feira útil), quando já havia escoado seu prazo recursal em 12.01.2012 (quinta-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código e já considerada a suspensão do prazo recursal no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, consoante determinado na Resolução de nº19, de 28 de outubro de 2011. Desta forma, trata-se de recurso manifestamente intempestivo, o que o torna inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 1 : "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. IV Remeta-se cópia da presente decisão à doutra Juíza da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641 -- 0024 . Processo/Prot: 0877454-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1149. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002782-13.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Paulino Reinaldo Kayser. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo executado ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fl. 30, verso- TJ), proferida nos autos nº 122/2011 de Cumprimento de Sentença, movida por PAULINO REINALDO KAYSER, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, decisão esta rejeitou a nomeação de bem a penhora, determinando o bloqueio pelo sistema Bacen Jud. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) a indicação das cotas obedece a ordem de indicação do art. 655 do CPC, pois se enquadram em seu inciso I, dotando-se de liquidez imediata; b) que a indicação de cotas é mais favorável que o depósito em dinheiro; c) que a Súmula 417 do STJ estabelece que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto, devendo-se atentar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, consoante art. 620 do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a possibilidade de mudança de entendimento pelo STJ, acerca da prescrição. Preparo à fl. 08-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. O recorrente deixou de instruir o recurso com documentos que evidenciem sua regular representação processual, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Da análise dos autos, denota-se que, apesar de existir substabelecimento outorgando poderes aos advogados subscreventes do recurso (fl. 25-TJ), não consta nos autos procuração do Banco Itaú S/A, conferindo poderes à advogada substabelecente, qual seja, Doutora Denise Milani Passos, ressaltando que, no documento de fl. 24, verso-TJ, a aludida advogada não é mencionado. Desta forma, o recorrente não interpôs o agravo de instrumento com a procuração do agravante apta a cumprir os ditames legais. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em

desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) E também desta Corte: "Agravo de instrumento. Ausência de contrato social da empresa agravada. Advogado que não comprova regularidade formal do mandato acostado aos autos. Pressupostos de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Decisão monocrática." (TJPR, 16ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 0292878-7, Rel. Des. Tufl Maron Filho, j. 13.05.2005, DJ 19.05.2005) grifou-se Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0025 . Processo/Prot: 0877492-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008192-40.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Laurindo Sypnievski. Advogado: Emanuel Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.492-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e agravado LAURINDO SYPNIEVSKI. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 112/113-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante, vez que viola a ordem estabelecida pelo art. 655, I do CPC. Nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malferia a ordem prevista no art. 655, I do CPC. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N

º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , 2º INCISIVO V, DA LEI Nº 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS , INTELIGÊNCIA DO ART. 2º INC. V, DA LEI N º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0026 . Processo/Prot: 0877599-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1018. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026351-77.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Carlos Joaquim Pezzini, Edith Joana Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.599-7, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. e agravados CARLOS JOAQUIM PEZZINI E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 46-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante, determinando o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Nas razões recursais (fls. 02/07-TJ), o agravante alegou, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malferia a ordem prevista no art. 655, I do CPC. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam

a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.º INCISIVO V, DA LEI N.º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS , INTELIGÊNCIA DO ART. 2.º INC. V, DA LEI N.º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 - Processo/Prot: 0877986-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/5271. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006653-46.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelina Bernardi, Alice Berto Franchin, Carlos Balbinotti, Cleomar Zanin, Defendi Dondel, Eva Maria Zancanaro, Lair Terezinha Vendrusculo Weschenfelder, Leni Maria Roman, Liria Pagnoncelli Copatti, Raphael William Argenta. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.986-0, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravados ADELINA BERNARDI E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 110-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelo ora agravante, vez que não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Por fim, determinou a apresentação de memória atualizada do débito exequendo e deferiu a realização de penhora on line. Nas razões recursais (fls. 06/15-TJ), o agravante alegou, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malfere a ordem prevista no art. 655, I do CPC, bem como que constituem garantia idônea e segura para o juízo. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, o prequestionamento da matéria, bem como a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo

655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES , MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.º INCISIVO V, DA LEI N.º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES , MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2.º INC. V, DA LEI N.º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro. Por fim, o agravante pretende o prequestionamento da matéria, especialmente do art. 475-J, caput e §1º, do Código de Processo Civil, para eventual interposição de recurso. Não comporta acolhimento. É sabido que, para o fim de suscitação de matéria para futura interposição de recurso em instância superior, não há a necessidade de manifestação expressa na decisão recorrida acerca dos dispositivos legais que embasaram a solução da controvérsia. Basta apenas que a matéria tenha sido debatida, porque o que se prequestiona é a questão de mérito e não a disposição legal a ela inerente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento não é necessária a menção expressa dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. No caso dos autos, contudo, a tese defendida no especial não foi examinada pela Corte Estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1342722/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) (grifei) "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. (...)". (AgRg no REsp 1099133/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) (grifei) Logo, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante

do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0028. Processo/Prot: 0878486-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6457. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000515-13.2010.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Almeri Fontinelli Lima, Ariovaldo Soligo, Arlindo Bottega, Betoven Hilario Elias, Arcelina Leal Elias, Caetano Pacci, Deomira Picinatto Apel, Deurides Casagrande Grandó, Doroti Federevitz Pietta, Edio José Miserski, Elson Telles de Freitas, Espolio de Filomeno Panseira, Espolio de Natal Antônio Botega, Gilmar Gehlen, Heinz Claudios Kock, Helena Onesta Solmiria Ghissi, Espolio de Wylis Scandolara, Miguel Gomes da Silva Sobrinho, Valdomiro Stobbe, Zulmira Junges. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I BANCO ITAÚ S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 339/291-TJ), proferida nos autos nº 515- 13.2010.8.16.0083 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ALMERIA FONTINELLI LIMA e OUTROS em face do ora agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, decisão esta que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o cálculo dos juros moratórios se dê mês a mês. Assim, ordenou o pagamento das custas processuais, na proporção de 30% aos exequentes e 70% ao executado, condenando apenas os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ao final, determinou a intimação dos exequentes, para elaboração de novo cálculo. Inconformado, o agravante, em suas razões, sustentou, em síntese: a) o cabimento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC; b) que a pretensão dos poupadores consubstancia-se em ressarcimento de valores que geraram o enriquecimento sem causa, de forma que se aplica o prazo específico de três anos, previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c art. 2028, ambos do CC/2002; c) que o termo inicial do prazo prescricional de 3 anos ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estando a pretensão dos agravados prescrita desde 12.01.2006; d) em tese sucessiva, que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, de forma que tal lapso temporal também deve ser considerado como limite para o exercício da pretensão executória, a contar do trânsito em julgado da sentença, em consonância à Súmula 150 do STF; e) ser indevida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que a sentença executada transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005; f) a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios em mero incidente processual ou que, ao menos, sejam eles reduzidos, com redistribuição e compensação, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Postulou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, ante a possibilidade de ser alterado o entendimento da prescrição pelo STJ. Preparo à fl. 59-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque o recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com a procuração da agravada HELENA ONESTA SALMORIA GHISSI, não cumprindo, portanto, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Note-se que, apesar do agravante aparentemente ter juntado cópia integral dos autos originais, justamente a procuração da aludida agravada deixou de ser apresentada nos autos, visto que, como se vê às fls. 140/141-TJ, da fl. 81 pulou-se para a de fl. 87, ambas dos autos originais. Ainda que assim não fosse, no caso de ausência da procuração da agravada nos autos originais, cumpria ao agravante fazer prova de sua ausência, com a juntada de certidão, atentando tal fato, o que, porém, não o fez. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intertempivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido

é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0029. Processo/Prot: 0879679-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Dias Garcia da Silva. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi, Joaquim dos Santos. Agravado: Cassol Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Joazeir César Scarant Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de certidão da respectiva intimação. Formação deficiente. Peça obrigatória. Art. 525, I do Código de Processo Civil. Ônus do agravante. Inobservância. Precedentes jurisprudenciais. Recurso manifestamente inadmissível. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 879679- 8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é agravante JOSÉ DIAS GARCIA DA SILVA e agravado CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 58-TJ) que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal, vez que o agravante não comprovou mediante certidão os fatos alegados. Nas razões recursais (fls. 02/15-TJ), o agravante alega, em síntese, que há excesso de execução, bem como a inexigibilidade do título executivo. Sustenta, ainda, a necessidade de devolução do prazo recursal, vez que teve dificuldade de acesso aos autos. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de certidão da respectiva intimação, nos termos do art. 525, inciso I do Código de Processo Civil: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Vale registrar que a legislação processual civil é clara ao elencar como requisito obrigatório do recurso de agravo de instrumento a apresentação da certidão da respectiva intimação quando da interposição do recurso. Analisando os autos, verifico que tal requisito não foi atendido quando da interposição do recurso. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM FACE DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0793259-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Laertes Ferreira Gomes DJ 07/12/2011) (grifei) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR Agravo 0717420-7/02 - 16ª Câmara Cível

Rel. Shiroshi Yendo DJ 25/05/2011) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. - A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no Ag 1407505/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)(grifei) Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 - Processo/Prot: 0880277-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18848. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-14.2010.8.16.0163 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Aluisio Estevam Velasque, Adelaide de Almeida Ramalho, Edina Garanhani, Franciane Leal da Silva, Ivone Verchai, Jairo Leal Vieira da Silva, Leodir José da Silva, Moisés Eduardo da Silva, Terezinha Barbosa Lemes Cortz. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.277-1, de Siqueira Campos - Vara Única, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. e agravados ALUISIO ESTEVAM VELASQUE E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 94/96-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante, determinando o oferecimento de outro bem à penhora, observando-se a ordem do art. 655 do CPC. Nas razões recursais (fls. 02/08-TJ), o agravante alegou, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malfeire a ordem prevista no art. 655, I do CPC. Sustentou que a penhora das cotas garante à execução e portanto, deve ser recebida a impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , 2º INCISIO V, DA LEI N º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI N º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À

ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Ademir Batista | 019 | 0880401-7 |
| Adriano Muniz Rebello | 015 | 0879264-7 |
| Adriano Prota Sannino | 007 | 0872637-2 |
| Alessandro Alcino da Silva | 002 | 0841880-0 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 014 | 0879216-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 004 | 0849456-6 |
| | 021 | 0880882-2 |
| Andréa Hertel Malucelli | 022 | 0880979-0 |
| Anne Caroline Wendler | 002 | 0841880-0 |
| Asbra Michel Mateus Izar | 015 | 0879264-7 |
| Bianca Machado Cesar Miralha | 017 | 0879686-3 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 009 | 0876157-5 |
| Cleversom Marcel Sponchiado | 010 | 0876293-6 |
| | 018 | 0880227-1 |
| Debora Cristina de Souza Maciel | 014 | 0879216-1 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 005 | 0850067-6 |
| Eduardo José Fumis Faria | 022 | 0880979-0 |
| Estevão Gutierrez Brandão Pontes | 023 | 0882070-0 |
| Fabrcio Rios | 006 | 0851732-2 |
| Fernando Valente Costacurta | 021 | 0880882-2 |
| Francielli Tibola | 005 | 0850067-6 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 019 | 0880401-7 |
| Gilberto Borges da Silva | 009 | 0876157-5 |
| Gilvan Antonio Dal Pont | 003 | 0845807-7 |
| Harrysson Roberto Tres | 008 | 0876088-5 |
| Jaime Oliveira Penteado | 019 | 0880401-7 |
| Janaina Baptista Tente | 002 | 0841880-0 |
| Jane Maria Roncato | 021 | 0880882-2 |
| João Leonel Gabardo Filho | 016 | 0879354-6 |
| Joel Kravtchenko | 003 | 0845807-7 |
| José Dias de Souza Júnior | 022 | 0880979-0 |
| Josué Perez Colucci | 012 | 0877664-9 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 001 | 0813116-4 |
| Lauro Barros Boccacio | 016 | 0879354-6 |
| Leandro Negrelli | 013 | 0878057-8 |
| Luiz Eduardo Lima Bassi | 011 | 0877585-3 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|-----------|
| Luiz Henrique Bona Turra | 019 | 0880401-7 |
| luiz miguel c zanetti | 019 | 0880401-7 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 014 | 0879216-1 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 022 | 0880979-0 |
| Márcio Ribeiro Pires | 017 | 0879686-3 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 005 | 0850067-6 |
| Maria Joseane Fronczak | 001 | 0813116-4 |
| Maria Letícia Brusch | 002 | 0841880-0 |
| Maylin Maffini | 013 | 0878057-8 |
| Michelle Schuster Neumann | 021 | 0880882-2 |
| Nelson Paschoalotto | 005 | 0850067-6 |
| Norberto Targino da Silva | 010 | 0876293-6 |
| Odilon Brandão Pontes | 023 | 0882070-0 |
| Paulo Armando Caetano de Oliveira | 012 | 0877664-9 |
| Paulo Sérgio Winckler | 020 | 0880812-0 |
| Percio Alves da Silva | 004 | 0849456-6 |
| Rodrigo Fiad Pasini | 005 | 0850067-6 |
| Rogério Resina Molez | 007 | 0872637-2 |
| Sérgio Wagner de Oliveira | 009 | 0876157-5 |
| Shaiane Carneiro | 005 | 0850067-6 |
| Shilvana Tormem | 010 | 0876293-6 |
| Thais Regina Mylius Monteiro | 012 | 0877664-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 004 | 0849456-6 |
| | 021 | 0880882-2 |
| Verônica Martin Batista d. Santos | 002 | 0841880-0 |
| Viviane Karina Teixeira | 010 | 0876293-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813116-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018757-38.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Adriano de Melo. Advogado: Maria Joseane Fronczak. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL QUE LEVA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE AFERIÇÃO DO PRAZO CERTIDÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO EXPRESSA A DATA EM QUE TERIA OCORRIDO A CIÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO DE MELO, em face de decisão proferida às fls. 66-TJ, nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 18757/2011, que considerando comprovada a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, §1º, e º do Decreto-Lei 911/69, deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato. Inconformado, o requerido apresenta agravo de instrumento, onde alega, preliminarmente, que a notificação extrajudicial não se revestiu das formalidades legais, em razão de estar desacompanhada de AR de entrega devidamente assinado, fato que contraria a previsão legal, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, sustenta que o agente financeiro contrariou o entendimento maciço dos tribunais, quanto ao contraditório e a ampla defesa, sendo que ninguém será privado de seus bens ou direito sem o devido processo legal. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada. Às fls. 76/82-TJ foi concedido o efeito suspensivo tutelado. Prestadas as informações pelo Juiz da causa às fls. 88-TJ. Em contra-razões (fls. 90/115-TJ) o agravado suscitou, em sede preliminar, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de interesse recursal, pugnano pela negativa de seguimento do recurso. No mérito, aduziu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau e desprovido o presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Não obstante o Relator originário ter proferido despacho primitivo no presente recurso, data venia, em uma análise mais acurada dos requisitos de admissibilidade recursal, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, deve ter o seu seguimento negado. 3. Como bem observado pela agravada em sede de contra-razões, falta ao recurso interposto pelo agravante um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade decorrente da ausência de adequada certidão de intimação da decisão recorrida. Conforme prevê o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças ditas obrigatórias, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, os agravantes não atenderam suficientemente ao disposto no aludido dispositivo (art. 525, CPC), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas

aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Com efeito, compulsando os autos, denota-se que o recorrente deixou de instruir adequadamente o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de fls. 66-TJ, ou equivalente, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido já se manifestou este Relator, no Agravo de Instrumento nº 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia ao insurgente ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. 4. Cabe salientar, nesse particular, que o documento de fl. 72-TJ, datado de 10.05.2011, além de não suprir a ausência da certidão de intimação visto que ali nada consta acerca da data em que o agravante tomou ciência da decisão recorrida -, ensejaria de todo modo, caso levado em consideração, a negativa de seguimento do recurso por intempestividade, pois, conforme mencionado, referido documento é datado de maio de 2011, ou seja, com uma diferença de quase um mês da interposição do agravo de instrumento, o qual foi protocolado em 06.06.2011 (fl. 03-TJ). 5. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, ante a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, sendo que os demais documentos carreados aos autos não se prestam a aferir a tempestividade do inconformismo, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0002 . Processo/Prot: 0841880-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302189. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010379-06.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Maria Letícia Brusch, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Sandra Graebin Wenningkamp. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO COM DATA ANTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO PARA RESPOSTA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 841.880-0, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO e Agravado SANDRA GRAEBIN WENNINGKAMP. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da comarca de Foz do Iguaçu que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravada, entendeu por decretar a revelia da instituição financeira nos seguintes termos: "Pelo requerido foi apresentada cópia da primeira folha da contestação, a qual teria sido protocolada em Curitiba no dia 05/08/2011. Tendo em vista que referida contestação não foi recebida em cartório, até esse momento, foi oportunizado ao procurado (sic) da requerida, presente em audiência, para que apresentasse (sic) contestação oral, porém o mesmo não quis se manifestar. (...) Tendo em vista, que não houve a apresentação de contestação oral e escrita, até a abertura desta audiência, declaro a revelia do requerido (...)" (fls. 19 TJ). Inconformado com esta decisão, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, onde alega, em síntese, que: a) a agravante elaborou defesa escrita, sendo que a contestação foi apresentada (protocolada) em 05/08/2011, 04 dias antes da realização da audiência, via protocolo integrado, sendo recebida no cartório da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu e juntada aos autos em 09/08/2011, mesma data da realização da audiência de conciliação; b) os documentos juntados ao presente agravo demonstram a tempestividade da contestação apresentada; c) o protocolo realizado via sistema integrado é documento hábil para comprovar a tempestividade da resposta apresentada; d) o fato de o protocolo não ter sido juntado aos autos até a data da audiência não induz à conclusão de intempestividade; e) deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02/07 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática

processual vigente estabelece que pode o Relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Vislumbrando o presente recurso, observa-se que possui razão a parte agravante quando afirma que a contestação foi juntada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva, senão vejamos. A contestação ora debatida possui chancela mecânica do 2º ofício distribuidor de Curitiba, datado do dia 05 de agosto de 2011, portanto, 04 dias antes do prazo final para apresentação da mesma, conforme fls. 21 TJ. O protocolo judicial integrado certifica que em data de 09 de agosto de 2011 a contestação foi juntada, ou seja, no dia final do prazo de apresentação. Não se pode obstar o direito da agravante em face de um erro ou mesmo pela morosidade do cartório responsável em juntar aos autos originais a peça de resposta, sob pena de se proclamar a burocracia em detrimento do direito. Aliás, neste sentido colacionam-se os seguintes julgados desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE ENTENDEU INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO PRIMEIRO APELANTE - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO PROTOCOLADA DENTRO NO PRAZO LEGAL NO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Considerado como data da apresentação da contestação do primeiro apelante o dia 12 de dezembro de 2006, que corresponde à data do protocolo integrado, e não o dia 18 de dezembro de 2006 (data do recebimento da petição na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá), impende a anulação da decisão apelada, retornando os autos à instância originária para a realização da instrução processual necessária. (TJPR, Apelação Cível 0723096-8, Rel. José Marcos de Moura, j. em 16/08/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMENDA POR INTEMPESTIVIDADE - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE DA PARTE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0724913-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. em 18/05/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS. PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. 1. As obrigações que restaram reconhecidas no título exequendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas e a coisa julgada. 2. Deve ser recebida a petição protocolada através do Protocolo Judicial Integrado quando aferida a tempestividade pelo protocolo da Comarca de origem. Agravo de instrumento provido. (TJPR, Agravo de Instrumento 0717848-5, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 18/05/2011) Diante do exposto e do que mais consta dos autos, faz-se necessário o conhecimento e consequente provimento do presente agravo de instrumento, pelas razões acima expostas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e consequentemente retornando os autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR
0003. Processo/Prot: 0845807-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/270593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007872-33.2009.8.16.0001 Resolução. Apelante: Joel Silvério. Advogado: Joel Kravtchenko. Apelado: Fernando Denes, Tecnogran Serviços Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Cabe ao magistrado comunicar a sua intenção de abreviar o procedimento antes de julgar antecipadamente a lide, a fim de não surpreender as partes, impedindo-as de interpor eventual recurso em face dessa decisão. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 845.807-7, do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante JOEL SILVÉRIO e Apelados FERNANDO DENES E OUTRO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade, nº 1742/09, mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) declarar a dissolução parcial da sociedade TECNOGRAN SERVIÇOS LTDA em relação ao autor JOEL SILVÉRIO, condenando os réus ao pagamento dos respectivos haveres devidos em virtude da dissolução parcial da empresa; b) determinar a apuração dos haveres, devendo ser realizada através de liquidação de sentença, onde será levantado balanço especial por perito judicial, mediante levantamento físico-contábil, sendo que o pagamento dos haveres apurados deverá ser efetuado em parcela única no prazo de 90 dias contados da decisão que julgar a apuração dos mesmos; c) considerando a sucumbência mínima do autor, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais fls. 209/214). Inconformada com a sentença prolatada, a parte autora, ora apelante, ingressou com a presente apelação cível, argumentando, entre outras coisas, que: a) o autor deixou de atuar como administrador da empresa em questão desde a cessão de suas cotas, em data de 02/08/2007; b) o administrador da empresa ré passou a prejudicar, de forma dolosa, a continuidade das atividades

empresariais, deixando esta em ruínas; c) as partes foram intimadas via diário de justiça para esclarecer as provas que pretendiam produzir, e, ainda assim, a nobre julgadora a quo entendeu por bem julgar antecipadamente a lide, sem ao menos fixar os pontos controvertidos, o que enseja a decretação da nulidade da sentença, em virtude do cerceamento de defesa sofrido; d) restou demonstrado que fazem mais de 03 (três) anos que a administração da empresa se faz por meio do réu, e as provas, acaso deferidas, provariam esta afirmação; e) é flagrante o cerceamento de defesa sofrido pelo apelante; f) o indeferimento das provas requisitadas dificultará a apuração dos haveres que lhe são devidos; g) o momento para apuração dos haveres deve ser, obrigatoriamente, a partir do momento em que o apelante deixou de atuar na administração da sociedade, uma vez que neste período cessa sua contribuição no aumento ou diminuição do patrimônio empresarial (fls. 216/225). Às folhas 227 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 232/245 os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso, sustentando pela improcedência do presente apelo, bem como pela inversão das custas processuais e ônus de sucumbência. É o relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que se verifica no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que a sentença proferida não merece prosperar, senão vejamos: - Preliminarmente - Do cerceamento de defesa O apelante alega, em sede de preliminar recursal, que teria ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado julgou antecipadamente a lide, mesmo após os litigantes serem intimados via diário de justiça acerca das provas que pretendiam produzir, sem que ao menos fossem fixados os pontos controvertidos da lide. E, de fato, tendo que ocorreu a lesão apontada, na medida em que cabe ao magistrado comunicar a sua intenção de abreviar o procedimento antes de julgar antecipadamente a lide, a fim de não surpreender as partes, impedindo-as de interpor eventual recurso em face dessa decisão. Vislumbrando os autos, se retira que as partes foram intimadas em fls. 200 para indicar as provas que pretendiam produzir, sem que ao menos fossem indeferidas posteriormente, havendo, após a juntada dos pedidos de prova, a prolação da sentença. A esse respeito, assevera FREDIE DIDIER JR. (Curso de Direito Processual Civil, 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.008, v. 1, p. 503) que: "a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC) se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão". Evidente, assim, que a sentença surpreendeu a parte apelante e a impediu de recorrer, mediante agravo, contra a decisão que optou por abreviar o procedimento, cerceando o seu direito de defesa. Corroborando este entendimento colaciono: "INDENIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE CELULARES - PLANO "PULA PULA" - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide anunciado na sentença gera cerceamento de defesa diante da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, bem como, da produção daquela especificada pela parte". (TJPR Apelação Cível nº 726.021-3 12ª Câmara Cível Relator: Costa Barros Julgamento: 30/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 740.582-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prette Misurelli Julgamento: 23/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE DEFESA. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ENCARGOS INCIDENTES E DE PACTUAÇÃO DUVIDOSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU AÇÃO REVISIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. "Na ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, afigura-se possível ao réu alegar, na defesa, contrariedade à lei ou ao contrato, se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie. Caracterizado o cerceamento de defesa, pois vedada, na instância ordinária, a produção de prova pericial, em razão da natureza possessória da lide" (STJ Resp 201.455/MG)". (TJPR Apelação Cível nº 700.55-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Julgamento: 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PLEITOS NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA, INICIALMENTE, ANALISAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, E APÓS, PROCEDER A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PRELIMINAR, E NO MÉRITO PREJUDICADO". (TJPR Apelação Cível nº 661.670-6 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Julgamento: 11/08/2010). Houve, portanto, claro desrespeito ao devido processo legal procedimental, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários. Sem que ao menos haja por parte do magistrado sentenciante uma decisão acerca do deferimento ou não das provas que os litigantes pretendem produzir, passando-se diretamente à prolação da sentença, tal atitude impede que as partes possam recorrer através

de recurso próprio, extinguindo as pretensões deduzidas acerca da prova de fatos e, conseqüentemente, posteriores direitos. Nessas circunstâncias, caracterizado o cerceamento de defesa, deve ser anulada a sentença, a fim de se permitir a instrução probatória, restando prejudicados os demais pontos questionados no recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, restando prejudicadas as demais questões recursais, nos termos da fundamentação supra. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0849456-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007191-97.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Decola - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - Me. Advogado: Percio Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander Brasil S/A em virtude da sentença (f.262/276) proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.27/40), proposta por Decola Serviços Auxiliares de Transporte Limitada ME, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, a fim de reconhecer a abusividade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, restituindo-se os valores pagos a maior. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, permitida a compensação. 2. Banco Santander Brasil S/A, interpôs recurso de apelação (f.280), em cujas razões (f.281/286) postula a reforma da sentença, aduzindo que não há que se falar em exclusão de capitalização mensal de juros vez que as prestações mensais são prefixadas, não havendo qualquer alteração de seu valor no decorrer do contrato a caracterizar a aplicação de juros capitalizados. Ainda, pleiteia a inversão do ônus da sucumbência. Não foram apresentadas contrarrazões. Pois bem! 3. Primeiramente, convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,501%) e anual (34,500%) consignadas no contrato (f.27/40). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (30,012%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA

SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAUJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que a aludida capitalização de juros não foi expressamente pactuada, não se admitindo pactuação implícita, isto é, pela divergência entre a taxa de juros mensal e anual. Logo, não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se somente a taxa mensal prevista no contrato, como bem determinado na sentença objurgada. 5. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0850067-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006940-74.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola. Agravado: Agenor Paulino Junior. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO- ÔNUS DO ARRENDATÁRIO- DECISÃO REVOGADA- AGRAVO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 850067-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado AGENOR PAULINO JUNIOR. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Resolução de Contrato de Cobrança (fls. 122-TJ), mediante a qual a magistrada, tendo deferido anteriormente o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para autorizar que o autor devolva o bem ao réu, com a suspensão do pagamento das contraprestações, bem como para que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, deferiu o requerimento de folhas 98/99, intimando o réu para que proceda à remoção do veículo objeto da presente, no prazo de 48 horas, sob pena de remoção por depositário público. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a remoção do bem por depositário público é totalmente descabida e desnecessária, ante o fato de que o agravante não age de má fé ou com dolo/culpa, a fim de causar prejuízo ao agravado, pois em momento algum contribuiu para que o uso do bem fosse limitado por defeitos mecânicos apresentados posteriormente. Ademais, não há que se aceitar que o agravante seja responsabilizado pelos custos de remoção de um veículo que foi adquirido pelo arrendatário em plenas condições de uso, e atualmente encontra-se com problemas mecânicos que impossibilitam seu uso. As folhas 118 o Excelentíssimo Senhor Juiz Fabian Schweitzer deferiu parcialmente o efeito suspensivo almejado, apenas quanto à dilação do prazo para remoção do automóvel por parte do agravado. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Cinge-se a controvérsia, dentre outros aspectos, sobre a possibilidade do arrendatário ou seu sucessor resiliir o contrato de arrendamento mercantil e restituir o bem arrendado, por não poder mais arcar com o adimplemento da obrigação assumida, ou até mesmo por não ter mais interesse na manutenção do contrato. É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade ou desinteresse de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda à imediata devolução do veículo arrendado, vez que, se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da posse da coisa pelo arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá o arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, ou mesmo não tem mais interesse, não tem sentido negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se à qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assumida, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o mesmo. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução

do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito. Neste sentido já se pronunciou esta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA. (TJPR Ag Instr. 0480720- 9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008 disponível in www.tj.pr.gov.br, acesso em 09 de novembro de 2009) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009) Como bem fundamenta, o acórdão supra-citado: "... não é compreensível que se obrigue alguém a suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por isso não se pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravante seja obstada pelo simples interesse do Banco em manter o vínculo contratual com a parte inadimplente, gerando assim onerosidade excessiva à parte ... " (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009). No entanto, a questão a ser analisada neste recurso é ainda mais específica, tendo em vista que, em verdade, o que pretende o agravante é se desonerar da obrigação de remoção do veículo, já que alega que, na condição de instituição financeira, não lhe cabe o papel de providenciar para que o bem seja efetivamente retirado da residência do arrendatário. E, de fato, assiste-lhe razão, na medida em que, não tendo o banco contribuído com qualquer ato no sentido da resilição do contrato, e não havendo prova nos autos de que tenha se recusado a receber o veículo, e, principalmente, sendo do interesse do autor a devolução do mesmo, resta claro que cabe a este último providenciar a sua remoção e entrega ao réu. Ademais, cumpre consignar, que não há nos autos nenhuma documentação que comprove que o veículo não possua condições de trafegar. E, caso haja essa impossibilidade, cabe ao autor providenciar para que o mesmo volte a ter as condições normais de uso, a fim de que seja devolvido, não havendo que se falar em transferência deste ônus à instituição financeira, que não fabricou, não comercializou, tampouco escolheu o bem objeto do contrato, escolha esta feita única e exclusivamente pelo arrendatário. Oportuno ainda observar que, tendo em vista que, o magistrado de primeiro grau não se manifestou acerca do pedido de folhas 64-TJ (51 dos autos originais), qual seja, a necessidade da intervenção de oficial de justiça na entrega do bem, cabia ao autor reiterar o pleito, e não simplesmente "entregar as chaves do veículo". Assim sendo, entendo que a decisão de folhas 122 não pode prosperar, cabendo ao autor tomar as providências necessárias a fim de que o veículo seja efetivamente removido e entregue ao agravante, sob pena de ser restaurada a obrigação referente ao adimplemento das parcelas ajustadas. E, se necessário, deve o magistrado de primeiro grau determinar o auxílio de oficial de justiça. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão de folhas 122-TJ, determinando ao autor que providencie a imediata remoção e entrega do bem em mãos do arrendante/agravante, sob pena de ser restaurada a obrigação referente às parcelas ajustadas, devendo o magistrado de primeiro grau determinar a intervenção de oficial de justiça, se for o caso. IV Intime-se. V Comunique-se com a máxima urgência à Vara de Origem. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0851732-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/407690. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006399-19.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Jandir Cordeiro dos Santos. Advogado: Fabrício Rios. Agravado: B. V. Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Jandir Cordeiro dos Santos. Agravado : B. V. Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 6399/2011, em que MMª Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Toledo, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. Intimado a apresentar documentos que demonstrassem sua atual condição financeira (fls. 50-TJ), o autor juntou comprovante de renda (fls. 55/56 e 59/60-TJ) 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento atual é de que a presunção da declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo é relativa, podendo o juiz, em se entendendo pela ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade, determinar que a parte comprove à referida impossibilidade. Todavia, cada caso deve ser analisado com suas particularidades.

No presente feito, observa-se que, inicialmente não foi juntado documentos que comprovassem o estado de pobreza do agravante. Todavia, após intimação para apresentação de novos documentos, o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho, bem como, holerites que corroboram com o alegado estado. Ainda, neste sentido, verifica-se que o veículo adquirido é de baixo valor de mercado (VW Gol, ano 1991 - fls. 25-TJ), sendo que o financiamento foi realizado em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 254,63 cada (fls.24-TJ). Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0007 . Processo/Prot: 0872637-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462677. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059368-91.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Amaury Vicorio Baptista. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: BV Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amaury Vicorio Baptista contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 27 dos autos nº 59368/2011 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que: a) reside na periferia de sua cidade e o processo versa sobre revisão de financiamento de bem de baixo valor (carro popular usado), fatos estes, suficientes para demonstrar ser pessoa humilde e merecedora do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; b) acostou cópia da declaração do IRPF, que demonstra ser pessoa pobre na acepção do termo; c) a lei 1.060/50 se estende a todas as pessoas necessitadas, não fazendo qualquer distinção de ser litisconsórcio ativo ou processo individual; d) a Lei de Assistência Judiciária é clara ao dispor que a simples declaração da parte, salvo prova em contrário, é suficiente para que a gratuidade seja deferida; e) nem mesmo o fato de ter contratado advogado particular elide a concessão do benefício, pois os patronos, ora subscritores, advogam pelo resultado obtido no processo, sem nada perceber até o momento. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Pois bem. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, anoto que a procuração acostada à f. 12-TJ está outorgando poderes aos advogados Rogério Bueno Elias, inscrito na OAB/PR sob o nº. 38.927 e Adriano Protá Sannino, inscrito na OAB/PR sob o nº. 56.694, sendo que a Petição de Agravo de Instrumento está assinada pelo advogado Rogério Resina Molez, inscrito na OAB/PR sob o nº. 26.994, sem procuração nos autos. Destarte, resta inviável o seu conhecimento por falta de traslado de documento obrigatório. A corroborar o entendimento, anoto: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DO AGRAVANTE SUBSCRITORA DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. IMPOSSÍVEL CONSIDERAR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 764939-4/01 - Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 01.06.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO RECURSO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC,

acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 811655-8 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua Decisão Monocrática - J. 11.08.2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE POR FORÇA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUE DEVE SER CUMPRIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 421858-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.07.2007) Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0876088-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471146. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010883-77.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Aggravante: Aldacir Alves Freire. Advogado: Harysson Roberto Tres. Aggravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO REJEITADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR SOBRE A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldacir Alves Freire da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual (autos nº 10883/2011) ajuizada em face do BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento que a autora assumiu o compromisso de arcar com prestações no montante de R\$ 578,37, revelando que tem capacidade econômica e, ainda, ressaltando que "... o valor das custas processuais representa importância não superior a duas prestações desse financiamento." (fl. 10-TJ) Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante (fl. 26 TJ) e recibo de pagamento de salário do mês de junho de 2011, onde percebe o valor de R\$ 1.784,59 (fl. 27 TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. A postulante, em suas razões de recurso, sustenta que "... antes de indeferir o pleito, deveria o Juízo Monocrático oportunizar ao Aggravante produção de prova de sua condição de miserabilidade, o que não foi feito." (fl. 04- TJ). Contudo, veja-se que, ao interpor o agravo de instrumento, a requerente não trouxe qualquer outro elemento hábil para demonstrar seu estado de pobreza ou seus rendimentos mensais. E, como sabiamente explanou o MM. Juiz: "É importante anotar que a própria instituição financeira avaliou sua capacidade econômica, pois do contrário não lhe teria concedido o financiamento." (fl. 10 TJ) Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma,

DJe 16/11/2010) (grifei) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, portanto, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente prova capaz de provar a real necessidade da agravante, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0876157-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470122. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001986-45.2011.8.16.0175 Busca e Apreensão. Aggravante: bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investim. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Aggravado: João Roberto Dantas. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ANTERIORMENTE APREENDIDO- AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ART. 525, INC. I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 876157-5, de Uraí - Vara Única, em que é Aggravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Aggravado JOÃO ROBERTO DANTAS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 1986/2011 (fl. 63-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau determinou a devolução do bem apreendido ao requerido, por entender purgada a mora. Inconformada, a instituição financeira inter pôs agravo de instrumento (fls. 02-13-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a expressão "integralidade da dívida pendente" corresponde às parcelas vencidas e vincendas e demais encargos judiciais e extrajudiciais. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, o agravante juntou certidão às folhas 66- verso- TJ, na qual não consta qualquer informação que ateste sobre a tempestividade do presente apelo, tendo em vista não constar data de publicação da decisão agravada. E a ausência da certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos. Assim, diante da impossibilidade de aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão agravada e inexistindo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, há que se negar seguimento ao agravo. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: "(...) RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DESTA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). IRREGULARIDADE RECURSAL QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA COMPROVAR QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA SE DEU ATÉ 10 DIAS ANTEREDENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA AO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE NA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DEVE TRAZER CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE POSSIBILITA A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo Regimental Cível nº 659.945-7/01, Relatora Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, publicado em 10/05/2010). "AGRAVO DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO NO RECURSO INSTRUMENTAL ESTRIBADA NO ART. 557, CAPUT, DO CPC MANIFESTA INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PEÇA OBRIGATÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO." (Agravo nº 654.670-5/01, Relator Fabian Schweitzer, publicado em 13/04/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DAS CONTRARRAZÕES ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. (...) (AgRg no Ag 1230862/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão

recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória." (RCDESP no Ag 1204831/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010). Ainda por derradeiro, e apenas a título de argumentação, cumpre ainda consignar que a decisão agravada, juntada aos autos, em verdade, está incompleta, o que se pode observar de uma simples análise da numeração original das páginas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0876293-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467991. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013223-11.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a.. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Zildete Fernandes da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, TENDO EM VISTA A PROPOSIÇÃO, PERANTE O MESMO JUÍZO, AÇÃO REVISIONAL QUE PLEITEIA A EXCLUSÃO DO CONTRATO DE DETERMINADOS ENCARGOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES- NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA MORA- DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 876293-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. e Agravado ZILDETE FERNANDES DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 13223/2011 (fl. 39), mediante a qual o magistrado de primeiro grau suspendeu a liminar de busca e apreensão, tendo em vista que o requerido encontra-se depositando judicialmente o valor incontroverso da prestação oriunda do contrato na ação revisional que move contra o ora requerente, perante o mesmo juízo. Inconformada, a autora da busca e apreensão, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que o simples fato da ora agravada ter ingressado com Ação Revisional de Contratos, e com animus de futuramente efetuar depósito dos valores incontroversos não pode afastar a mora, pois, apesar de ter ajuizado ação revisional, deixou de cumprir com obrigação assumida com a agravante quando da assinatura do contrato. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão à agravante. A jurisprudência vem se firmando no sentido de não existir conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, visto que a causa de pedir é diversa. Contudo, não se pode afastar a existência de prejudicialidade externa entre uma e outra, devendo, inclusive, serem julgadas pelo mesmo juízo, fim de se evitar decisões conflitantes. Assim é a posição do STJ: Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com consequente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 2/8/04). (STJ - REsp 669819 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/007922-0 - Min Carlos Alberto Menezes Direito TERCEIRA TURMA DJ 25/06/2007 p. 233) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ AgRg no REsp 926314 / SP Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma DJe 13.10.2008). Por certo que a mora do apelado não resta descaracterizada

pela cobrança de encargos excessivos no período de normalidade, já que seu reconhecimento, por si só, não afasta os efeitos da mora. No entanto, tendo em vista a alegação de existência de encargos abusivos no contrato, primeiramente, deve ser apurado o novo valor devido, após o expurgo dos referidos encargos, para só depois se concluir pela existência ou não da mora. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega, publicado em 21/09/2007). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito, publicado em 20/10/2006). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, publicado em 28/04/2006). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Sívio Dias, publicado em 08/07/2005). Oportuno esclarecer, que, não tendo ainda ocorrido o julgamento da ação revisional, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, ocorre incerteza a respeito do valor exato do débito discutido na ação de busca e apreensão, o que, indiscutivelmente, afasta a conexão a respeito da mora do devedor. Vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...)Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão sob fundamento de que existe conexão entre as demandas que tem como objeto o contrato de financiamento. Defende o agravante não haver conexão entre as demandas, sustentando que o Agravo permanece inadimplente mesmo após a propositura da ação revisional de contrato. Todavia, entendendo que a decisão deve ser mantida, pois apesar de não existir conexão entre as demandas, ocorre no presente caso prejudicialidade externa, ou seja, a 'questão depende da discussão e julgamento em outro processo'. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986. 2 v., p. 66) Isto porque, sendo o mesmo contrato objeto de discussão judicial em ambas as lides, se procedente a revisional que discute a legalidade das cláusulas poderá restar descaracterizada a mora e, desta forma improcedente o pedido de busca e apreensão do bem por estar ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Sobre a prejudicialidade externa ensina Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil, Salvador: Editora Podivm, 2007, vol. 1, p. 520) : "a dependência entre as causas deve ser compreendida como uma dependência lógica visto que a solução de uma passa necessariamente pelo que se decide na outra, por um motivo subordinante." Neste sentido é o entendimento desta E. Câmara, que adoto: "Não existe conexão, mas sim uma relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária". (STJ, MC 6.358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 02/08/2004 p. 359). (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM DECORRÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - CASO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0660221-9 - 18ª CCv - Roberto de Vicente - j. 23/06/2010) Assim, entendendo deva ser mantida inalterada a decisão de primeiro grau que indeferiu a busca e apreensão liminar do veículo. 3. Ante o exposto, considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 16 de julho de 2010. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator. Portanto, não há que se falar, por ora, em busca e apreensão do bem, tendo em vista a necessidade de, primeiramente, se proceder ao julgamento bem como à liquidação da sentença na ação revisional. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0877585-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058920-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cicero Severo da Silva. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cicero Severo da Silva, em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza Substituta da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 54-TJ dos autos nº 58920-60.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da prestação incontroversa; (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão deve ser reformada, do contrário, poderá configurar a suscetível lesão de difícil ou incerta reparação;

b) uma vez desapropriado do bem, terá considerável diminuição na realização de seus serviços, inclusive por exercer atividade de Pedreiro, da qual retira a renda para toda a família; c) é plausível e de extrema importância o deferimento das medidas pleiteadas, inclusive a manutenção da posse em nome do Autor, haja vista os cálculos apresentados evidenciarem capitalização de juros e outros encargos ilegais; d) a posse do veículo, bem como os demais pedidos da tutela antecipada, independem da prova do contrato. Destarte, requer a reforma da decisão agravada.

3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Comoocolégio, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada. Deste modo, não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de Página 2 de 4 instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos diante da ausência de documento de comprove a data em que o agravante foi intimado da decisão agravada. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 11.11.2011 e recurso interposto somente em 09.01.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não Página 3 de 4 provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime -

J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 0012 . Processo/Prot: 0877664-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062656-86.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (Brasil) S.a.. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Construmax Indústria e Comércio Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECEU O FORO DE ELEIÇÃO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO LIVREMENTE PACTUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALIDADE. SÚMULA 335/STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA (ART. 111 CPC). DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro..." (STJ, REsp 540.257/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03.11.2008) " VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.664-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é agravante Banco Volvo (Brasil) S/A e agravado Construmax Indústria e Comércio Ltda. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Volvo do Brasil S/A em face de Construmax indústria e Comércio Ltda, por meio da qual o douto magistrado singular declinou da competência ao deixar de reconhecer a validade da cláusula de foro de eleição do contrato firmado pelas partes. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que não se trata de competência em razão da matéria (absoluta), mas tão somente em razão do território (relativa), que não pode ser declarado de ofício pelo julgador. Sustenta, ainda, no presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, portanto, não há que se falar em abusividade da cláusula de eleição do foro. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para permanecer válida a cláusula do foro de eleição estabelecida contratualmente entre as partes, ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a competência ao juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A controvérsia recursal envolve, exclusivamente, a possibilidade de o juiz de ofício, anular a cláusula do foro de eleição e, de consequência, declinar da competência. Pois bem, Não há que se falar, em princípio, de relação contratual sujeita ao regramento do CDC. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, somente admite que seja afastada a cláusula de eleição do foro quando houver comprovada hipossuficiência de uma das partes de modo a causar desvantagem na discussão da lide em local diverso da sede da agravada. No caso dos autos, conclui que a agravada financiou uma escavadeira hidráulica, marca Volvo, mod-EC210 ano/fab/mod 2009, no valor (R\$ 368.000,00 em 21.07.2009 fl. 32-TJ). Trata-se, portanto, de uma empresa construtora que adquiriu, mediante contrato de financiamento, veículo automotor específico para a realização e o desenvolvimento da atividade comercial com a qual está intimamente relacionada. Tais circunstâncias são mais do que suficientes para conduzir à conclusão de que a empresa agravada não buscou crédito junto à instituição financeira na qualidade de destinatária final do produto, na forma como prescrita pelo art. 2º da Lei 8.078/90, pelo contrário, o objetivo evidente é o de que pretendia utilizar do financiamento para incremento de sua atividade no ramo da construção civil, fato este que se demonstra objetivamente pelos bens adquiridos com referidos valores. Assim, não vejo onde residiria a hipossuficiência e ou dificuldade de ajuizar ação na comarca em que foi eleito o foro por cláusula contratual. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Terceira Turma, julgado em 19/08/2010,) "... CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL... II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro..." (STJ, REsp 540.257/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03.11.2008) " (...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não

se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) A competência do presente caso é em razão do território, e considerando que as partes elegeram a comarca de Curitiba para dirimir eventuais controvérsias do contrato firmado, aplica-se a regra contida no art. 111, do Código de Processo Civil: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Dessa forma, não se tratando de relação de consumo, portanto, é de se presumir válida a cláusula de eleição de foro eleita pelas partes, sendo aplicável ao caso o dispositivo da Súmula 335/STF: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, sendo válida, a princípio, a cláusula de eleição de foro escolhida pelas partes, não se tratando, ademais, de competência absoluta a autorizar o seu declínio ex officio pelo Juiz de primeiro grau. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0878057-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0064616-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Soares Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFINO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR E A QUANTIDADE DE PARCELAS ASSUMIDAS

POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01 VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 878.057-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante REGINA SOARES MARTINS e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CFI. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 59/61 T.J.). Contra essa decisão, insurge-se a parte agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/10 - T.J.). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que no caso dos autos, se mantido o valor atribuído à causa, o que não se acredita, não chegaria a R\$ 900,00, sendo este o valor máximo das custas processuais. Contudo, a parte agravante firmou um contrato no valor de R\$ 22.732,19 para aquisição de veículo automotor, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 689,85 (fl. 30 - T.J.). Assim, tendo em vista que o(a) procurador(a) da parte agravante preferiu atribuir o valor integral do contrato à causa, o que evidentemente sobreleva o valor das custas devidas, bem como o fato de ter entabulado um contrato para aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 22.732,19 e, ainda, que os documentos por ela acostados não comprovam a renda auferida, não há como se reformar a decisão agravada. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando a quantidade e o valor das parcelas assumidas, bem como o valor atribuído à causa e a ausência de documento comprovando a renda mensal da parte agravante, presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0879216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14853. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003496-74.2011.8.16.0052 Revisão. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Ari Dariva. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879.216-1, de Barracão Juízo Único, em que é Agravante Banco Volkswagen S/A e Agravado Alessandro Moreira do Sacramento. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª Juíza do Juízo Único da Comarca de Barracão, que, nos autos de ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, deferiu-lhe o pedido liminar formulado, para condicionar a manutenção do bem em sua posse, bem como para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 109/111 T.J.). Alega o agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar para obstar a inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito; b) a manutenção do bem na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu

direito de ação, além de não ter sido comprovada a essencialidade do mesmo; e c) o valor que a parte agravada entende devido não corresponde ao que foi contratado, razão pela qual não pode ser admitido; d) a parte agravada não efetuou qualquer depósito nos autos; e e) estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento do presente recurso na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão agravada, seja autorizada a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como revogada a decisão que lhe autorizou a manutenção na posse do bem e o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 02/15 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. a. Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. II. b. - Do depósito do valor incontroverso E em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. II. c. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato. (Agravado de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espindola, publicado em 16/05/2008). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)" (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. Com efeito, analisando-se detidamente a petição inicial da ação revisional, conclui-se que a parte requerente, ora agravada, nada falou acerca da eventual essencialidade do bem, limitando-se a sustentar que "estando em dia com o valor incontroverso resulta imperioso o deferimento liminar, incidental, de manutenção de posse." (fl. 48 TJ). III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela incontroversa, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV Intimesse. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0879264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15405. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008436-69.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Laercio Silva de Souza. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, BEM COMO DEFERINDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO LITÍGIO- AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS- ESSENCIALIDADE DO BEM DEMONSTRADA-DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO- ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879264-7, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado LAERCIO SILVA DE SOUZA. I

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 8436/2011 (fl. 67-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição ao crédito, deferiu os depósitos judiciais no valor incontroverso, como apresentado na exordial, deferiu a elisão dos efeitos da mora, e deferiu a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que não existe verossimilhança nas alegações do agravado, devendo ser revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão

estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Dos cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença dos três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontestado em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está fundada na aparência do bom direito, pois, como bem observou o Juízo singular, está se discutindo a incidência de encargos abusivos, com o pedido concreto de depósito dos valores incontestados, mês a mês, presentes, portanto, os requisitos a ensejar a antecipação da tutela. O depósito em valores que o agravado entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravante, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando à discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). "(...) 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da agravante para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (AI 606.183-0, Relator Des. Mário Helton Jorge, publicado em 10/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Embora não se deve impedir o depósito do valor que o devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, ressalta-se que apenas o depósito do valor contratualmente estabelecido elide os efeitos da mora. (AI 620.988-7, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). No entanto, correta a concessão do pleito de manutenção na posse do bem, tendo em vista que foi comprovada a essencialidade do bem objeto, qual seja, um caminhão. Vejamos: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RESTITUIÇÃO DO BEM. COMPROVADA ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 746869-9/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 16.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO PARA AUTORIZAR O DEVEDOR FIDUCIÁRIO A PERMANECER NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - BEM UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DE SUBSISTÊNCIA - TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - POTENCIALIDADE DE POSSÍVEL RETOMADA DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE SE JUSTIFICA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR

- 17ª C.Cível - AI 686303-6 - Apucarana - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 22.09.2010) Também no mesmo sentido, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, para manter a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0016 . Processo/Prot: 0879354-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/14299. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002458-78.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Cleia Regina da Rocha Zanchetta. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879.354-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravante Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e agravada Cléia Regina da Rocha Zanchetta. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida por Santander Leasing S/A em face de Cléia Regina da Rocha Zanchetta, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu a liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que a requerida interpôs ação revisional em 29.11.2010, enquanto que a notificação extrajudicial somente ocorreu em 03.01.2011, restando descaracterizada a mora autorizadora da reintegração de posse, e que os valores estão sendo depositados. (fl. 44 TJ) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que é patente o dano perpetrado ao agravante, caso o bem não seja mantido na sua posse. Alega também, que o mero ajuizamento da ação revisional, mesmo cumulada com o depósito de valores incontestados, não descaracteriza a mora e, por conseguinte, é o caso de deferir a liminar de reintegração de posse pleiteada. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. (fls. 02/08 - TJ) É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que não assiste razão ao agravante. Primeiramente, insta salientar, que a concessão de medida liminar é ato discricionário do julgador, cabendo a ele aferir da conveniência e da necessidade ou não de tal medida. Assim sendo, não cabe ao colegiado desta Corte, a não ser em casos de flagrante ilegalidade, determinar que seja deferido ou não providência em caráter liminar. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. E, da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. O despacho que indeferiu a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2010). "(...) II - A REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA OU CONCESSIVA DE LIMINAR POSSESSÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. III - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 530.651-6, Relator Des. Jorge

de Oliveira Vargas, publicado em 29/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATORIA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SEU REEXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007)". (grifei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 441.095-3 17ª. Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 20/02/2008). Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo Tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a conceder a liminar anteriormente negada, se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, suas dúvidas, acerca da existência ou não de abusividades no contrato. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0879686-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/16312. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000431 Ressarcimento. Agravante: Alfred C. Toepfer do Brasil Ltda.. Advogado: Bianca Machado Cesar Miralha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ACERCA DA MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 461, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879.686-3, de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA e Agravado BANCO DO BRASIL S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da comarca de Guarapuava que, na ação de ressarcimento de quantia paga cumulada com perdas e danos ajuizada em face da instituição financeira, ora agravada, entendeu estarem presentes os requisitos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o expressivo montante executado a título de descumprimento da multa fixada foi no valor de R\$ 2.420.276,41 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), ultrapassando o limite da razoabilidade, passível de causar grave dano e de difícil reparação à agravada, salientando ainda que ao julgador cabe a modificação do valor ou periodicidade da multa, caso verifique que esta se tornou excessiva, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 37-TJ). Inconformada com a decisão alega a parte recorrente, em suma, que: a) por ocasião do trânsito em julgado da decisão perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução até então provisória tornou-se definitiva; b) o valor de R\$ 2.420.376,41 não corresponde à multa fixada judicialmente, mas sim ao ressarcimento decorrente dos 2.419.685 quilos de milho não entregues pela agravada ao agravante, não havendo que se falar na aplicação do artigo 461, §6º do CPC; c) a própria agravada reconhece como incontroverso o valor de R\$ 2.147.471,72 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), valor este não muito inferior ao discutido nos autos principais; d) a agravada em momento nenhum pleiteou a diminuição da condenação, apenas indicou impugnação com cálculo diverso do apresentado pelo agravante, fundado em excesso de execução correspondente ao valor de R \$ 272.904,70 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos); e) o efeito suspensivo deveria recair somente sobre o suposto excesso de execução, e não sobre o valor incontroverso; f) deve-se ao presente recurso haver a concessão do efeito suspensivo, para autorizar o agravante a efetuar o levantamento imediato do valor incontroverso, dando-se provimento ao mesmo para declarar nula a decisão ora guerreada (fls. 02/13- TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Vislumbrando-se atentamente o caderno processual em mãos, percebe-se que o agravante possui razão diante do alegado, senão vejamos. A agravada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 127/129 TJ, este sendo o único empecilho para que a execução provisória até então corrente se tornasse em definitiva. Juntou a certidão de trânsito em julgado. Além do mais, tem razão o agravante quando dispõe que o valor incontroverso é no montante de R\$ 2.147.471,72 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo em vista o contido em fls. 107/111 TJ, quando a instituição financeira apresentou o valor que entende devido. Ainda, a decisão agravada acaba entrando na esfera da

aplicação da multa como se o valor incontroverso fosse decorrente de tal penalidade, mas percebe-se o contrário, tendo em vista o acréscimo de correção monetária e apresentação de planilhas que atualizaram o débito até os dias atuais, não sendo o valor de R\$ 2.147.471,72 decorrente da multa aplicada à instituição financeira ora agravada, mas sim do valor da causa que deu origem ao ressarcimento devido à agravante. No mais, o valor incontroverso pode ser levantado pela parte credora, cabendo à agravada discutir o que entende indevido acerca do excesso de execução. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPERTINÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO DE VALOR CONSTRITO DEVE SER LEVANTADO PELO DEVEDOR APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (...) agiu corretamente o juiz a quo ao determinar o levantamento da quantia incontroversa de R\$ 118.776,17 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), uma vez que foi reconhecida pela agravante como devida. Por certo a exigência de prévia constrição patrimonial do executado tem como objetivo proteger o exequente contra atos que possam diminuir a efetividade do procedimento executório, sendo cabível o levantamento de valor incontroverso. Sem reparos também o despacho hostilizado no que diz respeito à inexigência de caução, pois, das peças que compõem o presente instrumento, depreende-se que o decism já transitou em julgado, sendo desnecessária a caução para levantamento de quantia incontroversa. (TJPR, Agravo de Instrumento 0634568-4, Rel. Guimarães da Costa, j. em 20/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) RECONHECIMENTO DO VALOR COMO INCONTROVERSO DA DÍVIDA. PLEITO DE LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NÃO ACEITAÇÃO DO VALOR PARA O FIM DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0573072-9, Rel. Edson Vidal Pinto, j. em 24/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Havendo valor incontroverso, poderá o credor requer o levantamento da referida quantia. (TJPR, Agravo de Instrumento 0842820-8, Rel. Celso Jair Mainardi, j. em 18/01/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em regra, a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença não impede o prosseguimento da execução, desde que haja prestação de caução idônea pelo exequente, na forma do art. 475-M, §1º, do CPC. 2. Contudo, dispensa-se a caução, autorizando-se o levantamento do montante incontroverso, quando, tratando-se de alegação de excesso de execução, o efeito suspensivo atribuído à impugnação for parcial, ficando limitado à parcela controvertida do débito, por força da incidência da regra do art. 739-A, §3º, do CPC (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 0791287-2, Rel. Celso Jair Mainardi, j. em 04/10/2011) Portanto, não há que se falar em aplicação de efeito suspensivo quanto ao valor incontroverso, podendo haver o levantamento desta quantia, já que decorre do valor da condenação e não da multa fixada, cabendo à instituição financeira discutir acerca do que entende como excesso de execução. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e consequentemente retornando os autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0880227-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/18423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018306-08.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Rafael Siqueira. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.227-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JEAN RAFAEL SIQUEIRA e Agravado BANCO ITAÚ S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos de tutela antecipada formulados pelo autor, por entender que: a) a exclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito requerem alguns requisitos que não foram atendidos pelo autor, tais como a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; b) no que tange à manutenção da

posse do bem em favor da parte autora, não considera possível tal provimento em função que se trata de ação num âmbito revisional e não sobre posse; c) quanto à negatização do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não se pode permitir, em princípio, que a alegação da existência de excesso de cobrança configure situação que enseje tal tutela, sendo a inscrição ou não um exercício regular do direito da ré (fls. 12/16 T.J.). Informada, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a prova inequívoca da tutela antecipada se faz presente uma vez que restaram demonstrados na inicial os juros abusivos e cobrados de forma capitalizada; b) o autor deve ser mantido na posse do bem, caso contrário pode sofrer prejuízos; c) as condições exigidas pela jurisprudência para a não inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito estão presentes; d) deve-se reformar a decisão para que o agravante possa realizar o depósito da quantia que entende incontroversa, no valor de R\$ 397,09 (trezentos e noventa e sete reais e nove centavos - fls. 02/11). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da manutenção na posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato causará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a ação de busca e apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de ação de busca e apreensão, ou mesmo na revisional de contrato, mas depois de ajuizada a busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta Corte: "(...)II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravamento nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010) (...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravamento de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravamento de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANEJADA PELO CREDOR, OBSERVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, JÁ QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravamento Regimental nº 581.124-3/01, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 21/07/2009). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3.º do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaque) (STJ 4ª T. - Resp.

34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda, como bem decidido na decisão agravada. - Inscrição nos cadastros de banco de dados de consumidores No que tange à proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo o contrato, e que a capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual é, em tese, prática vedada pelo ordenamento jurídico e, ainda, há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, posto que o autor pede o deferimento desta medida, há que ser reformada a liminar indeferida pelo juízo a quo para que se obste a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. - Do depósito do valor incontroverso Analisando as argumentações do presente recurso, tem-se que a decisão deve sofrer pequeno reparo neste tópico, senão vejamos. A realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzi). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª Dulce Maria Cecconi). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, devendo, assim, ser restaurada a decisão agravada acerca deste ponto. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo para obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos, bem como para permitir o depósito dos valores incontroversos em juízo, e nego seguimento ao presente agravo de instrumento quanto à manutenção do bem junto ao devedor, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. . IV Intimesse. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0019 . Processo/Prot: 0880401-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/19898. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011422-33.2011.8.16.0044 Indenização. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.(Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Neuza Maria Soares. Advogado: Ademir Batista, luiz miguel c zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA E ÚTIL PARA COMPREENSÃO DAS TESES RECURSAIS. CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 880.401-7, de Apucarana - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravada NEUZA MARIA SOARES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 2ª Vara Cível da comarca de Apucarana que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela parte ora agravada em face da instituição financeira, entendeu por deferir a tutela antecipada requerida para que a agravante proceda o levantamento do nome da requerente perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face o perigo de dano que a autora está sofrendo em seu crédito (fls. 66 TJ). Inconformada com esta decisão, insurge-se a agravante alegando, em síntese, que: a) os dados fornecidos no momento da contratação referem-se à parte autora; b) a agravada está em débito perante a instituição financeira, de modo que é lícita a negatização de seu nome; c) não há a mínima fundamentação quanto a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; d) a contestação ainda não foi apresentada, momento em que ficará claro que a parte autora contratou com a agravante; e) não estão demonstrados o dano irreparável ou de difícil reparação que permitiriam a medida deferida; f) a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada; g) não se encontram demonstrados os requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova (fls. 02/15-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Além disso, dispõe o inciso II de referido artigo que também devem acompanhar o agravo interposto outras peças que o agravante entender úteis. No caso em tela, vislumbra-se que a parte autora, ora agravada, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve contratação entre ela e a instituição financeira. Em sede de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu os pedidos de tutela antecipada para que a agravante se abstenha de inscrever o nome da autora sob pena de multa diária, a instituição financeira se limita a afirmar que houve dita contratação, porém, nem ao menos fez prova desta afirmação, deixando de juntar o contrato entabulado entre as partes. E se não há cópia do contrato discutido para que se possa analisar o tipo do contrato firmado, as prestações fixadas e outras peculiaridades, peça esta necessária e imprescindível à análise do feito, não há como dar seguimento ao presente recurso. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITASSE A REAL COMPREENSÃO DOS FATOS - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A BASE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A NEGATIVA DE CONCESSÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 524 DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE QUANTO A INDICAÇÃO DOS ERRORES IN PROCEDENDO E ERRORES IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). 2 - "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPR, Agravo 0435018-9/01, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 03/10/2007) AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA, MEDIANTE A FALTA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA TUTELA DEFERIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE MALFERIMENTO DO ARTIGO 557 DO CPC PELO RELATOR. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPR, Agravo 0337389-9/01, Rel. Waldemir Luiz da Rocha, j. em 25/04/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE MULTA DE R\$3.000,00 POR DESCUMPRIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE PARA DESCONTO PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL OU ESSENCIAL NO INSTRUMENTO RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDADA. INCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE. MULTA. VALOR ARBITRADO ALÉM DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0812589-3, Rel. Edson Vidal Pinto, j. em 23/11/2011) No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - REQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STJ/211 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Na formação do instrumento de Agravo devem estar presentes, sob pena de não-conhecimento, as peças obrigatórias e necessárias à

correta apreciação da controvérsia. (STJ, AgRg no AREsp 51118 / SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 25/10/2011) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documento essencial ao julgamento do recurso, qual seja, a cópia do contrato entabulado entre as partes. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0880812-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057338-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Aparecido Cabral. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Luiz Aparecido Cabral. Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 55338-25.2011.8.16.0001 que o MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de antecipação de tutelas para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso, a manutenção da posse do bem e a proibição de inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito (fls. 78/89-TJ). Inconformado, recorre o agravante alegando que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Sustenta que há cobrança de encargos ilegais, tais como a capitalização de juros e juros remuneratórios abusivos, que devem ser afastados. Afirma que o parecer técnico é verossímil. Diz que o depósito do valor incontroverso elide a mora, devendo ser proibida a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito e determinada a manutenção do bem na posse em favor do agravante. Pleiteia a concessão de efeito ativo e reforma da decisão. 2. De plano nega-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, pois manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...)" (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Ainda, segundo entendimento do STJ, a mora não se descaracteriza pelo ajuizamento isolado da ação revisional (Súmula nº 380 do STJ), devendo, para tanto, o devedor contestar o débito, total ou parcialmente, e efetuar o depósito judicial do valor incontroverso. No caso dos autos, há ação proposta, todavia, não houve a contestação do débito fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores, tampouco não deposita ou pretende depositar judicialmente valor idôneo. O agravante afirma (fls. 20/43-TJ) ter celebrado contrato de financiamento no valor de R\$ 12.500,00, para pagamento em 60 prestações mensais de R\$ 365,39 (fls. 48/48v-TJ). Sustenta que pagou 37 parcelas e pretende a revisão do contrato. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 182,70. Observa-se, no entanto, que no cálculo apresentado (fls. 55/71-TJ), realizado de forma unilateral, não se mostra verossímil. É que o profissional técnico indica ter o autor, ora agravante, direito à repetição do indébito na ordem de R\$ 10.465,42, apesar do contrato firmado autorizando R\$ 12.500,00. Para tanto, verifica-se que o eventual valor pago a maior (R\$ 53,93), encontrada através da subtração do valor cobrado (R\$ 365,39) da parcela indicada como ideal (R\$ 311,46), está sendo repetida em dobro (R\$ 107,86) quanto às parcelas vincendas, e em quádruplo (R\$ 215,72), em relação às parcelas pagas, o que não se pode admitir. Ademais, não obstante indique como valor de parcela ideal o montante de R\$ 311,46, o que, a princípio, mostra-se verossímil, pretende o autor, agravante, o depósito judicial de R\$ 182,70, que represente metade da prestação contratada. Logo, não obstante a indicação de supostas cobranças de encargos abusivos, ausente a contestação da cobrança indevida e a verossimilhança das alegações, inexistente plausibilidade do direito, razão pela qual deve ser mantida a decisão singular para o fim de indeferir a antecipação de tutela quanto a obstar a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito. Quanto ao depósito judicial do valor incontroverso, cumpre mencionar que autorizando o depósito judicial de valor constatado como inidôneo, apesar de demonstrar a boa-fé, a mora não será elidida, de modo que não haverá benefícios ao consumidor, que poderá, embora depositando judicialmente o valor que entende devido, ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e ter seu bem apreendido. A propósito: "Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 717574-0/01 - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, deve ser mantida a decisão, neste ponto, para indeferir o depósito judicial. Destaca-se, outrossim, que a manutenção da posse do bem encontra-se diretamente relacionada à mora. Veja: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca

e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confirma-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, não tendo a mora sido descaracterizada, na medida em que a contestação da cobrança indevida não é verossímil e o valor que pretende depositar não se mostra idôneo, inviável a manutenção da posse do bem em nome do agravante. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, para o fim de indeferir as tutelas pleiteadas. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente contrário com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0880882-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/19264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045393-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Priscila Souza Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0045393-41.2011.8.16.0001, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pleito de depósito integral das parcelas contratadas, com o afastamento da mora e a manutenção do recorrente na posse do bem (fls. 120-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se admitir o depósito no valor integral das parcelas, com afastamento da mora e com a manutenção do bem na posse do consumidor. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por falta de interesse recursal. A agravante ajuizou a presente revisional deduzindo em sede de tutela antecipada o pedido de manutenção na posse do bem mediante o depósito do incontroverso (fls. 28 e 30-TJ). Não houve pedido sucessivo de manutenção na posse mediante depósito integral no valor contratado. Apreciando estritamente o pleito deduzido, o Juízo entendeu que o depósito unilateral ofertado não tem o condão de afastar a mora (fls. 71/76-TJ). Como nada mais foi deduzido, nem a oferta sucessiva do depósito integral, a prestação jurisdicional para essa fase restou devidamente concluída. Todavia, a agravante, após o indeferimento da liminar, pleiteou o depósito integral da parcela contratada (fls. 116/117-TJ), o que foi novamente indeferido pelo Juízo, porque o pagamento pode ser feito diretamente ao credor (fls. 120-TJ). Não há qualquer interesse da parte agravante em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexistente mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. Não há qualquer necessidade de a parte vir a Juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como pactuou. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ RESP 984897/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 02/12/2009) Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em Juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em Juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR AgInst 866845-7 17ª CâmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 01/02/2012) De outro lado, admitindo-se que o credor estivesse oferecendo resistência ao recebimento das parcelas contratadas ou que houvesse concreta ameaça à agravante de registro em cadastros restritivos e retomada da posse do bem por atraso em alguma parcela, a liminar certamente dependeria da presença de verossimilhança das alegações de abusividade contratual (art. 273, do CPC). Mas no presente caso não houve a juntada oportuna do contrato, com o que não era possível ao Juízo apreciar as alegações da recorrente. Então, além da falta de interesse também não há prova da verossimilhança das alegações da recorrente, motivo pelo qual a decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser mantida: "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e

promover adequado julgamento do recurso." (TJPR 17ª C. Cível Agravo 596017-6/01 Acórdão nº. 13124 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) O contrato foi juntado posteriormente pelo banco (fls. 123-TJ), mas não foi apreciado pelo Juízo de 1º grau, impedindo que o Tribunal de apreciá-lo diretamente e em franca supressão de grau. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, vez que o recurso é inadmissível, na medida em que apresenta matéria não apreciada anteriormente em 1ª instância. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0880979-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/25596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058171-43.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Jucelei Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bv Financiera Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA CONEXÃO E PREVENÇÃO COM A AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, MAS QUE FORAM SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELA JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 880.979-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante JUCELEI FERREIRA e Agravado BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira agravada, deferiu a liminar pleiteada (fl. 28 - TJ). Dessa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que: a) inexistente mora no caso dos autos, pois os depósitos dos valores incontroversos estão sendo realizados nos autos de ação revisional de contrato anteriormente ajuizado; b) deve ser assegurada a manutenção do bem em sua posse, pois além de estar depositando os valores incontroversos em Juízo, trata-se de bem essencial à atividade laborativa, pois necessita no veículo para o atendimento externo dos clientes do seu empregador; c) há prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central, em razão da conexão da presente demanda com a ação revisional anteriormente ajuizada; d) em razão da prevenção do Juízo da ação revisional, a decisão ora agravada é nula, pois proferida por juiz incompetente. Por fim pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para que lhe seja autorizada a manutenção do bem em sua posse e declarada a incompetência do Juízo singular, em razão da conexão existente entre os pedidos (fls. 02/26 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator negar seguimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O recurso de Agravado de Instrumento, como se sabe, visa possibilitar a segunda instância a análise acerca da correção ou não das decisões proferidas pela instância inferior. No caso dos autos, contudo, pretende a parte recorrente, como visto, seja analisada nesta instância questão não analisada previamente pelo Juízo singular. Com efeito, da análise do caderno processual em mãos, verifica-se que a parte recorrente contestou o pedido de busca e apreensão, alegando, entre outras coisas, justamente a incompetência do Juízo singular em razão da alegada conexão entre os feitos (fls. 63/102 TJ). Logo, tendo em vista que a parte agravante provocou as duas instâncias acerca da questão, a providência a ser tomada é aguardar a decisão do Juízo singular acerca da questão, para somente depois ser admitida a interposição de Agravado de Instrumento, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "A questão suscitada neste recurso - direito a título de verba honorária do valor da multa a que os agravantes fazem jus - não foi apreciada na decisão agravada, diante do que, nego seguimento a este recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível, pois a análise desta questão, originariamente por este Tribunal, se constitui numa indevida supressão de instância." (TJPR, Agravado de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). "(...) NULIDADE DA PENHORA - TESE NÃO ENFRENTADA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSÍVEL A SUA ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agravado de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). "(...) 1. As questões não suscitadas e debatidas em Primeiro Grau não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento de apelação, sob pena de supressão de instância. (TJPR, Apelação Cível nº 825.486-2, Rel. Des. Hélio Henrique L. F. Lima, publicado em 06/02/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO" (TJPR, Agravado de Instrumento nº 807.162-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 12/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA- CORRENTE E FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SE CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (TJPR, Agravado de Instrumento nº 804.524-7, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, publicado em 10/08/2011). III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível. IV

Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0882070-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0066973-30.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Agravado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO E OBSTACÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE - CÁLCULO UNILATERAL - VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO ÀQUELE PREVISTO NO CONTRATO FUNDAMENTO NA REPETIÇÃO EM DOBRO - PRETENSÃO QUE NÃO SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO PRECEDENTES DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 882.070-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravante ODILON BRANDÃO PONTES e Agravado BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de consignação do valor incontroverso em juízo e vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 96/99 - TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, autorizado o depósito do valor incontroverso em juízo. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante se tratam de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, conforme se vê dos autos, uma das teses contidas na petição inicial é de que a instituição financeira requerida deverá restituir em dobro aquilo que exigiu indevidamente (fl. 22 TJ). Todavia, quando houver eventual declaração de ilegalidade de cobrança com base em cláusulas contratuais, esta Corte, AMPARADA NO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO tem entendido que não deverá incidir a repetição em dobro, mas sim a simples, uma vez que a instituição financeira não estaria agindo de má-fé. Nesse sentido: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. (...) 3. O cálculo de eventual repetição de valores pagos e reconhecidos como abusivos, não deve computar a dobra prevista no art. 42, § único do CDC. Posicionamento majoritário do STJ." (TJPR, Apelação Cível nº 778.524-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/07/2011). Por outro lado, a Segunda Seção daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de

proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Portanto, tendo em vista que uma das teses da parte agravante é a repetição em dobro do indébito, a contestação do valor devido não está fundada na aparência do bom direito, pois contrário ao entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 793,25 (fl. 29 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 419,01 (fl. 09 TJ), não obstante tenha efetuado o pagamento de apenas 44 das 72 parcelas contratadas (fl. 87 TJ). Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Por fim, registre-se que nada impede que, no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente, na medida em que não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00825

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|--------------------------|-------|---------------|
| Juliana Lima Pontes | 001 | 0839189-7 |
| Moacir Costa de Oliveira | 001 | 0839189-7 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 001 | 0839189-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0839189-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239970. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000637-93.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Claudemir Caitano dos Santos. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Processo Suspenso Vistos etc. A 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitador incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal nº 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Cabe aos órgãos fracionários seguir o entendimento do Órgão Especial. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 25 de Janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00947

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Gabriela Maria da Silva Pinheiro | 016 | 0865335-2 |
| Alexandre Gonçalves M. Rodrigues | 025 | 0873086-9 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 028 | 0876160-2 |
| Amanda Toledo | 029 | 0876932-8 |
| Ana Lucia França | 009 | 0858653-4 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 005 | 0812934-8/01 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 031 | 0879257-2 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 027 | 0876132-8 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Bruno Seibert | 013 | 0863853-7 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 017 | 0866274-8 |
| | 030 | 0878215-0 |
| Carlos Fernandes | 005 | 0812934-8/01 |
| Celso Umberto Luchesi | 004 | 0803618-0 |
| Charline Lara Aires | 009 | 0858653-4 |
| Christiani Maria Sartori Barbosa | 016 | 0865335-2 |
| Crisaine Miranda Grespan | 024 | 0870756-4 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 017 | 0866274-8 |
| | 030 | 0878215-0 |
| Daniele de Lima Alves | 002 | 0771188-8 |
| Danielle Madeira | 018 | 0867441-3 |
| Danilo Gawendo | 003 | 0800347-4/01 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 003 | 0800347-4/01 |
| Eduardo Henrique Vieira Barros | 004 | 0803618-0 |
| Elisa Dolores Varotto | 009 | 0858653-4 |
| Érica Hikishima Fraga | 026 | 0875380-0 |
| Erickson Diotalevi | 015 | 0864767-0 |
| Ernesto Antunes de Carvalho | 027 | 0876132-8 |
| Euclides Ribeiro S. Júnior | 004 | 0803618-0 |
| Evandro Vicente de Souza | 004 | 0803618-0 |
| Fabiana Silveira | 012 | 0863210-2 |
| Fernando José Gaspar | 001 | 0754705-5/01 |
| | 007 | 0824891-9 |
| Fernando Valente Costacurta | 021 | 0868058-2 |
| Flávia Dreher Netto | 031 | 0879257-2 |
| Flávia Magnoni Sehenem | 023 | 0870526-6 |
| Franciele da Roza Colla | 005 | 0812934-8/01 |
| Gennaro Cannavacciuolo | 011 | 0861083-7 |
| Germana de Freitas Pereira | 002 | 0771188-8 |
| Gilberto Borges da Silva | 017 | 0866274-8 |
| | 030 | 0878215-0 |
| Giorgia Paula Mesquita | 029 | 0876932-8 |
| Heloísa Franceschi Nascimento | 029 | 0876932-8 |
| Heron Catta Preta Gomes de Araújo | 015 | 0864767-0 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 011 | 0861083-7 |
| Ivone Struck | 020 | 0867704-5 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 024 | 0870756-4 |
| Joel Antonio Betttega Junior | 015 | 0864767-0 |
| Jonas Adalberto Pereira | 027 | 0876132-8 |
| José Antônio Broglio Araldi | 025 | 0873086-9 |
| José Dias de Souza Júnior | 022 | 0868641-7 |
| Katia Cristina Gomes Chandelier | 029 | 0876932-8 |
| Leandra Diega Wagner | 016 | 0865335-2 |
| Luis Augusto Polytowski Domingues | 012 | 0863210-2 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 025 | 0873086-9 |
| Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi | 002 | 0771188-8 |
| Marcelo de Paula Pavin Dal Lin | 001 | 0754705-5/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 027 | 0876132-8 |
| Marcius Nadal Matos | 026 | 0875380-0 |
| | 030 | 0878215-0 |
| Marcos Augusto de Moraes Cabral | 017 | 0866274-8 |
| Maria Letícia Brusch | 024 | 0870756-4 |
| Maria Luci Sucla | 002 | 0771188-8 |
| Maria Lúcia Schiebel | 009 | 0858653-4 |
| Marina Blaskovski | 031 | 0879257-2 |
| Mário César Pianaro Ângelo | 012 | 0863210-2 |
| Matomi Yasuda | 002 | 0771188-8 |
| Maurício Alcântara da Silva | 006 | 0818960-2/01 |
| Maurício Kavinski | 025 | 0873086-9 |
| Michelle Schuster Neumann | 021 | 0868058-2 |
| Mieko Ito | 026 | 0875380-0 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 008 | 0831241-0 |
| Moacir Mansur Marum | 010 | 0860590-3 |
| Nelson Paschoalotto | 006 | 0818960-2/01 |
| Ney Mendes Rodrigues Junior | 025 | 0873086-9 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Oswaldo Cicero Wronski | 009 | 0858653-4 |
| Patrícia Urbanski | 007 | 0824891-9 |
| Paulo Armando Caetano de Oliveira | 013 | 0863853-7 |
| Paulo Roberto Vigna | 003 | 0800347-4/01 |
| Paulo Sérgio Winckler | 019 | 0867595-6 |
| Pedro da Silva Queiroz | 012 | 0863210-2 |
| Rafael Ferreira Xalão | 014 | 0864567-0 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 029 | 0876932-8 |
| Renata Pereira Costa de Oliveira | 012 | 0863210-2 |
| Roberto Gloss Malta | 027 | 0876132-8 |
| Ronaldo Martins | 016 | 0865335-2 |
| Sergio Schulze | 005 | 0812934-8/01 |
| Sílvia Mécia Francescon | 005 | 0812934-8/01 |
| Simone Marques Szesz | 026 | 0875380-0 |
| Tácio de Melo do Amaral Camargo | 027 | 0876132-8 |
| Talita Mari Burgath | 031 | 0879257-2 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 010 | 0860590-3 |
| | 012 | 0863210-2 |
| | 031 | 0879257-2 |
| Thais Regina Mylius Monteiro | 013 | 0863853-7 |
| Thiago Gabriel Xalão | 014 | 0864567-0 |
| Vanessa da Silva Hilário | 006 | 0818960-2/01 |
| Vanessa Paludzyszyn | 013 | 0863853-7 |
| Walney Coletto Subtil | 028 | 0876160-2 |
| William Cantuária da Silva | 023 | 0870526-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0754705-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 754705-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado (1): Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado (2): Mario Cesar Schepanski. Advogado: Marcelo de Paula Pavin Dal Lin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0002 . Processo/Prot: 0771188-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/117047. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 317853-8 Apelação Cível. Autor: Espólio de Shigeru Yasuda, Eufrásia Modesto Yasuda. Advogado: Daniele de Lima Alves, Matomi Yasuda, Germana de Freitas Pereira, Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi. Réu (1): Espolio de João da Silva. Advogado: Maria Luci Sucla. Réu (2): Vaneça Claudete Rocha da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 771.188-8. 1. Sobre a contestação de ff. 490/500, manifestem-se os Autores no prazo de 15 (dez) dias. 2. Adiante, às partes para que indiquem as provas a serem produzidas. 3. Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0800347-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800347-4 Apelação Cível. Agravante: Cifra Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Danilo Gawendo. Agravado: Marcelo Mendes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0004 . Processo/Prot: 0803618-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249687. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008165-89.2010.8.16.0058 Recuperação Judicial. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado: Fertilizante Agrícola Ltda,

Campeceres Agrícola Ltda. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Evandro Vicente de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelas Agravadas contra a decisão de fls. 318-320/TJ, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, a fim de impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial, em face de irregularidades apuradas na sua aprovação. Inconformadas, alegam as Agravadas que a Agravante não pôde votar na Assembleia Geral de Credores, em razão de ter apresentado sua procuração a destempo, e que possibilitar que exercesse seu direito de voto ofenderia o princípio da igualdade. Assevera que houve apenas uma assembleia, pois o que ocorreu foi mera suspensão da primeira deliberação, de modo que todos os credores saíram devidamente convocados para as reuniões posteriores. Argumenta que a credora UNICRED foi incluída no quadro geral de credores em virtude de ordem judicial, razão pela qual teve o direito de participar da assembleia geral de credores. Por fim, afirma que a decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado não pode prosperar, uma vez que tem cunho satisfativo, já que conduzirá à anulação da assembleia, o que acarretará na falência das Agravadas, prejudicando toda a população local. Requer, ao final, a reconsideração da decisão, de modo que seja revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido. Decido. Em que pese a argumentação dependida pelas Agravadas em seu pedido de reconsideração, entendo ser o caso de ser mantida a decisão que suspendeu o cumprimento do plano. Primeiramente, vale ressaltar, que a decisão proferida não é definitiva, sendo passível de modificação quando do julgamento do presente Agravo de Instrumento. Além disso, tal decisão em momento algum anulou a assembleia, apenas impediu que fosse dado início a execução do plano de recuperação judicial, em virtude de irregularidades constatadas no procedimento de votação do plano de recuperação. Como se sabe, a Lei 11.101/2005, contém normas de ordem pública, que devem ser observadas, sob pena de eventual anulação dos atos que infringirem os seus preceitos. Por essa razão, é que ao efetuar uma primeira análise dos autos, foi proferido o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, tendo em vista, que, conforme ficou bem demonstrado na decisão de fls. 318- 322/TJ, o artigo 39 da Lei de Falência é claro ao dispor que aqueles credores que não se encontrarem habilitados ao tempo da assembleia não terão direito a voto. Assim, o fato da credora UNICRED ter sido incluída por meio de decisão judicial no quadro geral de credores, apenas a torna habilitada para participar de eventuais deliberações que venham a ocorrer, mas não lhe garante o direito de votar em assembleias que já tenham tido início. Portanto, ao ter votado na assembleia, houve violação da norma contida no artigo 39. Vale transcrever essa parte da decisão: "Como se sabe o artigo 36 da Lei 11.101/05 determina que a Assembleia Geral de Credores será convocada por meio de um procedimento próprio. Vejamos sua redação: Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: I local, data e hora da assembleia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira); II a ordem do dia; III local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. § 1o Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. Assim, para cada assembleia que ocorra, haverá a necessidade de veiculação de edital, o qual deverá ser publicado conforme os ditames do art. 36, da Lei 11.101/05, sob pena de ser considerada nula a assembleia realizada, uma vez que o objetivo de tal edital é garantir aos credores a possibilidade de discutirem as questões surgidas no curso do processo de recuperação de empresa, de maneira igualitária, a fim de se garantir o princípio da par conditio creditorum. Compulsando os autos verifico que, em que pese constar da primeira Ata (fls. 194-200/TJ) que a assembleia estava suspensa, verifica-se que na data designada para a sua continuação 14 de abril de 2011 -, conforme se extrai da respectiva Ata, o Administrador Judicial comunicou a inclusão, em virtude de ordem judicial, da credora UNICRED LTDA no quadro geral de credores, tendo, inclusive participado da votação do plano alternativo, realizada em 03 de maio de 2011 (fls. 242-253/TJ). Dessarte, aparentemente, houve vício na realização da assembleia realizada, pois a Lei 11.101/2005, em seu artigo 39, determina que se o credor, ao tempo da assembleia, não tiver seu crédito habilitado, não terá direito a voto. Gladston Mamede, interpretando o referido artigo, assevera: "Terão direito a voto, na assembleia geral de credores (artigos 39 da lei 11.101/2005), as pessoas arroladas (1) no quadro geral de credores, ou, na sua falta (2) na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, formulada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, nos documentos e informações que lhe forem apresentados pelos credores; se essa ainda não existir, e (3) as pessoas constantes da relação apresentada pelo próprio devedor (a) na petição inicial de recuperação (artigo 51, III e IV), (b) na relação nominal de credores apresentada pelo devedor em atenção à determinação constante da sentença que decretar a falência (artigo 99, III), ou (c) na relação nominal de credores apresentada pelo devedor em crise econômico-financeira, acompanhando o pedido de autofalência (artigo 105, II)." 1 Assim, vislumbro que houve uma alteração na assembleia, o que leva a concluir, aparentemente, pela realização de uma nova assembleia, pois caso fosse mera continuação da assembleia suspensa em 14 de março de 2011, a credora Unicred Ltda, não teria como ter participado da votação, já que, em cognição sumária, parece que não se encontra habilitada ao tempo da realização da primeira manifestação de credores. Por essa razão, é que, a princípio, não poderiam ter sido realizadas as demais manifestações realizadas em 14 de abril de 2011 e 03 de maio de 2011, sem que tivesse sido observado a forma de convocação prevista no artigo 36 da Lei 11.101/2005." Ademais, cumpre ressaltar que há diversos outros recursos de Agravo de Instrumento, aos quais foram estendidos o efeito suspensivo pleiteado no presente recurso, que impugnaram a mesma decisão, de modo a apontar outras

irregularidades na Assembleia realizada. 1 Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 - 4ª ed São Paulo: Atlas, 2010. ANTE O EXPOSTO, mantenho o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao presente Agravo de Instrumento. Curitiba, 31 janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0812934-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/343609. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812934-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Irinei Strenpf dos Santos. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Carlos Fernandes. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista o efeito infringente pretendido, ouça-se previamente a parte embargada, em cinco dias.

0006 . Processo/Prot: 0818960-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 818960-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivone Kunitake. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hiliário. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 818.960-2/01 Agravante : Ivone Kunitake. Agravado : Banco Itaú S/ a. Vistos. 1. Ivone Kunitake interpôs Agravo Inominado contra a r. decisão inicial de fls. 98/100-TJ, da lavra deste Relator, que indeferiu a liminar de manutenção do bem dado em garantia fiduciária em sua posse, ante a extemporaneidade da contestação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, assim como o fato de embora a Agravante tenha sido regularmente notificada manteve sua inadimplência que perdura mais de ano . Em suas razões aduz a Agravante que uma vez tentada a execução da busca e apreensão, já deve se considerar válida a apresentação de contestação, devendo esta ser apreciada. Alega que não pode ser prejudicada, tendo seu direito de defesa cerceado somente por ter restado inexistosa a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária. Colacionando julgados com vistas à corroborar seu pleito, pugna pelo deferimento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, para que o bem seja mantido em sua posse. 2. A princípio, cumpre observar que a petição de fls. 107/144-TJ não pode ser conhecida como Agravo Inominado, como pretende a Agravante. Isso porque a decisão que deferiu ou não o pedido de efeito suspensivo ao recurso se constitui pronunciamento judicial irrecorrível, consoante expressa previsão contida no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187, de 19/10/05, e no artigo 332, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (antigo art. 247, §3º do referido ordenamento). A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial nesse sentido: "Agravo - Art. 527, parágrafo único, do CPC e art. 247, § 3º do Regimento Interno - Interposição contra decisão do relator que não concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Inadmissibilidade. 1. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal e 527, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que deferiu ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido". (TJPR, Agravo 0520376- 5/01, 18ª Câmara Cível, Relator Ruy Muggiati, j. 01/10/2008, DJ 7723, p. 95 a 99). "Agravo Regimental. Decisão do relator que deferiu atribuição de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento. Decisão irrecorrível. É manifestamente inadmissível o recurso de agravo regimental (ou inominado) interposto contra decisão do relator que, em sede de agravo de instrumento, aprecia pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da pretensão recursal. Agravo Regimental não conhecido". (TJPR, Agravo Regimental 0496478- 7/01, 5ª Câmara Cível, Relator Eduardo Sarrão, j. 12/08/2008, DJ 7703, p. 51 a 56). Página 2 de 3 Igualmente, ainda que recebido apenas como pedido de reconsideração, não merece acolhimento a pretensão. É que, com o devido respeito ao Ilustre Subscritor das razões de inconformismo, os argumentos trazidos no "Agravo Inominado" não são suficientes a abalar o convencimento do juízo, mormente quando os documentos e alegações aqui reiterados já foram devidamente sopesados por ocasião da decisão, ora objurgada e não infirmados em contrário. 3. Diante do exposto, deixo de conhecer o Agravo Inominado, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando indeferido o pedido de reconsideração. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0824891-9 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2011/318463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0028189-18.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Impetrante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Impetrado: Juiz Relator Francisco Jorge 17ª Câmara Cível. Interessado: Celso de Oliveira. Advogado: Patrícia Urbanski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se o protocolo sob nº 2012.0022415. 2. Intime-se o interessado da petição supra mencionada, consoante o disposto no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 0831241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258781. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000149 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Espólio de Claudemir Merlo. Cur.Especial:

Adriano Consentino Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso no prazo legal. Considerando que existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo que é dever do Poder Público efetuar o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, determino a intimação do Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se sobre a insurgência. Após voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0858653-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/392084. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000668 Indenização. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Gustavo Klemtz Neto. Advogado: Elisa Dolores Varotto, Osvaldo Cicero Wronski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, concedo o efeito suspensivo pleiteado, porquanto, neste momento, parece ser verossímil a afirmação quanto à desnecessidade de apresentação do contrato para o julgamento da presente demanda, tendo em vista a possibilidade de inversão do ônus da prova. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0860590-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/404899. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0084861-07.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Paloma Dorina de Oliveira Souza. Advogado: Moacir Mansur Marum. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: intimação do procurador da agravada, que não constou da publicação anterior Indeferido o efeito suspensivo, porquanto ausente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 15.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0011 . Processo/Prot: 0861083-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/395037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005616-74.2011.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Itamir Cordeiro da Silva. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

A decisão agravada de f. 76-TJ indeferiu o benefício da gratuidade requerida pelo Agravante, sob o argumento de que a Agravante auferia mensalmente o valor líquido aproximado de R\$ 1.600,00, que possui patrono constituído nos autos, e que não tem gasto que comprometa seu rendimento mensal. O Agravante afirma fazer jus à benesse dizendo que o fato de ser casado, pai de duas filhas, provedor do lar, bem como a afirmação acerca de seu estado de carência são suficientes, segundo STJ e STF, para que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Tempestividade, adequação e preparo (f. 08) regulares. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 2. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0012 . Processo/Prot: 0863210-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/409758. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003721-62.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Agravado: Pedro Lemos, Maria Soeleni de Lima Lemos, Pedro Lemos Junior. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Mário César Pianaro Ângelo, Luís Augusto Polyowski Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0863853-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/452616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003324-91.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Antonio da Silva Construções. Advogado: Bruno Seibert. Agravado: Banco Volvo (Brasil) S. A. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando

Caetano de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 17.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0864567-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/427941. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023161-42.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Jair Antonio Balbinot. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Rafael Ferreira Xalão. Agravado: Caminhos do Paraná S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0864767-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/428807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0001066 Reintegração de Posse. Agravante: Lucimara Gomes Baggio. Advogado: Heron Catta Preta Gomes de Araújo, Joel Antonio Bettega Junior. Agravado: Marco Antônio Pires dos Santos. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIMARA GOMES BAGGIO em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, nº 1.066/2006, convertida posteriormente em Execução de Título Executivo Judicial, o qual acolheu a impugnação de fls. 139/141 com relação ao excesso da multa cominada, determinando a extirpação do cálculo da incidência da multa fora do período ali consignado, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos, conforme decisão de fl. 55-TJ. Em suas razões (fls. 04/13-TJ), a agravante sustenta que ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face do agravado, sendo que em audiência de justificação prévia as partes realizaram acordo para pagamento do débito no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), através de dois depósitos bancários, sendo o primeiro no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e o segundo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o réu/gravado cumpriu com a primeira parcela do acordo, fazendo o depósito no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), deixando, no entanto, de cumprir com a segunda parcela, vencida em 22/12/2006, sendo então determinada a intimação pessoal do agravado, sob pena de multa diária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor total devido, a qual se deu em 16/03/2007. Ponderou, no entanto, que somente em 06/07/2007 que o agravado procedeu ao depósito judicial, na importância de R\$7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), restando ainda um débito remanescente de R\$2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão interlocutória proferida nos autos, "notadamente em relação ao período de vigência da multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor remanescente devido, declarando ser esta aplicável até a data em que ocorrer/ocorrer a efetiva quitação do montante em execução e não no curto período de tempo aplicado pelo MM. Juiz a quo (04/04/2007 a 18/05/2007, determinando a apuração pelos serviços de Contadoria Judicial dos valores envolvidos, através da apresentação de ampla planilha demonstrativa" (fl. 12-TJ). É o relatório. Decido. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0865335-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/430010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045409-29.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Francisca Iracy Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Leandra Diega Wagner, Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

A decisão agravada de f. 205/206-TJ revogou a anterior de f. 95-TJ, que concedera à Agravante o benefício da gratuidade, sob o argumento de que não pode ser considerado em situação de miserabilidade pessoa que contrai financiamento, com parcelas mensais de R\$ 654,07; e não está na faixa de isenção de imposto de renda, já que se trata de servidora pública aposentada, cuja remuneração líquida mensal, em dezembro de 2008, era de R\$ 2.220,83. A Agravante insurge-se dizendo que toda pessoa tem o direito de procurar melhorar suas condições de vida, de obter sucesso profissional...Como não pode almejar um melhor ganho mensal, ficou sem renda e por isso não pode arcar com as custas processuais (f 17-TJ). Finaliza a Agravante indicando que conforme documento de folhas 40 ela não possui renda (f. 17-TJ). É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque

presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2. A concessão da liminar em sede de recurso subordinada-se, por força do artigo 558 do Código de Processo Civil, à relevância da argumentação. Neste caso a Agravante traz como razão para modificação da decisão agravada, que está convenientemente fundamentada, a alegação de que "...toda pessoa tem o direito de procurar melhorar suas condições de vida, de obter sucesso profissional (...) como não pode almejar um melhor ganho mensal, ficou sem renda e por isso não pode arcar com as custas processuais". Remete-se ainda a documento que estaria à f. 40 que demonstraria que ela não tem renda. Na limitação própria do momento, não vejo em tais fundamentos a necessária relevância de fato e de direito apta a suplantar o entendimento fundamentado contido na decisão recorrida. Não se compreende, de outra parte, a afirmação de que a Agravante não teria renda, uma vez que ela é aposentada e percebe mensalmente R\$ 2.220,83 (f. 216), bem assim, em sendo, como dito, aposentada por qual razão teria "ficado sem renda". E o documento de f. 40 tal qual se remete para fundamentar a inexistência de renda não é encontrado neste instrumento de recurso. Concluo, assim, pela ausência do requisito da relevância da argumentação e indefiro a pretendida suspensão dos efeitos da decisão agravada. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator
0017 . Processo/Prot: 0866274-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437211. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001696-66.2011.8.16.0066 Busca e Apreensão. Agravante: Márcia Mariano. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única de centenário do Sul (fls. 38/40 - TJ), que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo dado como garantia no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Insatisfeito, a agravante recorreu aduzindo em síntese: (a) A notificação prévia de constituição da suposta mora é nula porque a agravante não foi intimada pessoalmente, e assim sendo, não resta constituído em mora; (b) Que concedida a liminar a posse do bem apreendido retorne para a agravante; Autorizado o depósito dos valores incontroversos; e, Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente o primeiro pressuposto acima enumerado. Para haver constituição em mora é necessário que haja o inadimplemento do contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o que ocorreu nos presentes autos. Assim sendo, a intimação por meio de AR foi entregue no endereço da agravante (fls.28 - TJ) e portanto, houve a comprovação da mora. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 . Processo/Prot: 0867441-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441333. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026078-70.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Pereira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard S.a. (grupo Itaú S.a.). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Concedo a tutela antecipada no caso em tela, para: a manutenção da posse do veículo pelo agravante; abstenção/retirada de inscrição do nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a dez dias; depósito de valores incontroversos a ser feito no juízo singular. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0019 . Processo/Prot: 0867595-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440895. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0016142-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Marcelo Padilha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 15 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0867704-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444713. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028776-40.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Renildo José Lopes. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado, pelo que o indefiro. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Curitiba, 16 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0868058-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0036814-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Éden Veloso de Almeida. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 15 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0868641-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0056281-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Genivaldo Lucas. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, no que tange à tutela antecipada lá não concedida, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 23.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0870526-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/472541. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002721 Imissão de Posse. Agravante: Mauri Zulzle. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Paulo Marcos de Castro. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 870.526-6, da Comarca de Medianeira, em que são Agravante Mauri Zulzle e Agravado Paulo Marcos de Castro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 2721-58.2011 da ação de imissão na posse proposta pelo Agravado contra o Agravante e sua mulher, pela qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial, a fim de imitar o autor na posse do bem imóvel versado nos autos. O Agravante alega que não foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa; que "a decisão a quo é verdadeira antecipação de mérito"; que o Agravante é assistido pelo direito constitucional à moradia; que o procedimento da execução não concedeu direito de defesa, "uma vez que os atos só são levados ao conhecimento dos consumidores após o ocorrido"; que a admissão da constitucionalidade do procedimento expropriatório do Decreto-Lei 70/66 está intimamente ligada a que o Judiciário garanta ao expropriado o direito de expor o seu contraditório e exercer sua defesa anteriormente à imissão do arrematante na posse do imóvel; que o Agravante discute a validade do leilão realizado em procedimento próprio em trâmite perante a Justiça Federal, no qual realizou depósito da dívida vencida e vincenda. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, "permitindo que a(sic)

Agravante permaneça no imóvel objeto da lide, até ao menos possa levar à análise do judiciário, sua defesa e suas razões". Decido. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio (numa análise não exauriente), estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos necessários, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. São, assim, três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O primeiro requisito (requerimento do agravante) é o único que está preenchido, porque o recorrente, neste caso, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Porém, compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes os demais requisitos elencados no referido artigo, já que não há relevante fundamentação quanto à possibilidade de ocorrência de um dano grave e de difícil reparação ao Agravante, vez que apenas ressaltou, nas suas razões recursais, questões atinentes ao mérito do recurso, sem, no entanto, declinar motivos justificadores do perigo de dano iminente, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Mesmo que se possa considerar implícita essa fundamentação (já que o Agravante menciona a possibilidade de ter de desocupar ou ser desalojado do imóvel em que mora), não se evidencia a verossimilhança das alegações do Agravante, a ponto de se poder considerar a sua fundamentação relevante. Ora, não basta o periculum in mora, a fim de se obter a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É necessário mais do que isso, ou seja, é necessária a demonstração da grande probabilidade de o recorrente ter razão e de que, muito possivelmente, terá êxito em seu pleito, o que não corre neste caso. Para que a decisão recorrida seja considerada lesiva ao agravante, é necessário que este demonstre que o mal que se lhe impinge é injusto, posto que, se justo for (ou seja, se estiver conforme com o Direito), não estará apto a obter o benefício legal da suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara. Vejamos o que ocorre no presente caso. O Agravante alega que "a decisão a quo é verdadeira antecipação de mérito", não sendo nenhuma novidade o que ele relata, posto que o despacho recorrido não fez outra coisa senão deferir o pedido do Agravado, autor da ação de imissão na posse, a fim de imiti-lo na posse do bem imóvel versado nos autos, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Veja-se que, para isso, o juiz de Primeiro Grau observou a existência dos requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil (relevância do fundamento em que se baseia o pedido; o justificado receio de ineficácia do provimento final e a existência do pedido expresso formulado pela parte autora). O Agravante também alega que não foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, no procedimento expropriatório do Decreto-Lei 70/66 "os atos só são levados ao conhecimento dos consumidores após o ocorrido". Ora, o juiz deferiu a imissão na posse, no presente caso, porque "o autor arrematou o bem em ação de execução" e, por isso, "pode ele valer-se da ação de imissão na posse para reaver o bem de quem o detenha injustamente" (fl. 44-TJ). Observa-se que o Agravado, ao propor a ação, juntou cópias da carta de arrematação e do respectivo registro no cadastro imobiliário de Medianeira (fls. 27/29 e 24/25-TJ). Portanto, se a carta de arrematação foi expedida e registrada, presume-se que o procedimento de alienação do bem transcorreu dentro da normalidade legal e é eficaz. Além disso (contrariando a afirmação do Agravante de que não foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa), consta da carta de arrematação o seguinte: 3. que observadas as normas legais e regulamentares, inclusive as publicações devidas, o referido imóvel, por não ter sido paga a dívida que o onerava, foi levado a praça e leiloado em 19/01/11 pelo Leiloeiro Sr. Jefferson Silva tendo sido arrematado, depois de ocorridos os pregões de estilo pelo valor de R\$ 26.958,97 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) mais as despesas de execução. (...) 5. que, em seu poder, integrando os autos de execução aqui referidos se encontram as peças a seguir relacionadas para fins do registro da presente Carta de Arrematação: - Aviso reclamando o pagamento enviado pelo credor aos devedores - Solicitação de Execução de Dívida (SED); - Editais de notificação ao devedor publicados nos dias: Data das Publicações: 31/AGO. 01 e 02/SET/10 - Carta de Notificação aos devedores da realização do leilão; - Carta de autorização ao leiloeiro; - Editais de Leilão: (...) Ou seja, se houve a publicação de editais e a expedição de carta de notificação aos devedores, com certeza os atos não foram levados ao conhecimento do Agravante e de seu cônjuge somente "após o ocorrido", como afirmado nas razões recursais. E não é só, pois o Agravante também alega que, motivado pelo seu "direito constitucional à moradia", propôs ação discutindo a validade do leilão realizado perante a Justiça Federal. Ora, se assim o Agravante fez, é porque o sistema jurídico pátrio lhe garante a discussão do seu direito alegado, e como realizou o depósito da dívida vencida e vincenda, também poderia ter pedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (demonstrando, é lógico, a existência dos requisitos legais, assim como o ora Agravado o fez ao propor a presente ação de imissão na posse). Como o Agravante não juntou cópias da sua petição inicial (demonstrando em que termos formulou o pedido) e de decisões proferidas no processo da ação que diz ter proposto perante a Justiça Federal (demonstrando se o que alegou foi ou não reconhecido pelo respectivo julgador), perdeu a oportunidade de demonstrar a verossimilhança do seu direito, a fim de obter a antecipação da tutela recursal pleiteada, ou seja, "o recolhimento do mandato de imissão de posse, o qual se encontra em carga com o Sr. Oficial de Justiça, e está em fase de cumprimento durante esse período de recesso". Destarte, determino o processamento do presente agravo de instrumento, sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da

decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de janeiro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0024 . Processo/Prot: 0870756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454630. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003217-37.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Agravado: Antonio Lopes Ribeiro, Claudinei Alves Pereira, Cleomiro Emidio dos Santos, Ezildo Oliveira da Silva, Jamil da Silva Leal, Odair Aparecido Pereira, Roberto Panzinatto, Sidnei Paulino Alexandre, Vagner Vaz, Valdenir Nilde Dovigo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 10-TJ). 2. São plausíveis as alegações do agravante, que afirma ter exibido determinado contrato e que não é cabível multa diária em exibição incidental. Até que seja melhor esclarecido o fato no que se refere à determinação da entrega de contrato que já o foi, e tendo presente, também, em tese, que astreintes não são compatíveis com a sanção que também pode sofrer por decorrência do não cumprimento de um ônus processual, diante do claro perigo na demora, atribuo efeito suspensivo ao agravo. 3. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0873086-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000752 Revisional. Agravante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Edy Vieira Lins. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior, Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0875380-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466743. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012085-62.2008.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Luiz Alcadir Gaspareto. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco Bmg S.a.. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0876132-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/2110. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030785-12.2010.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Grãos Paraná Transportes Rodoviaros de Cargas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitter os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 1º.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 0876160-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050727-56.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Maximo Porres de Macedo. Advogado: Walney Coletto Subtil. Agravado: Banco Psa Finance Brasil S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O agravo vai contra decisão de f. 19/21-TJ que, em busca e apreensão do DL nº 911/69, não acolheu pedido de revogação da liminar deferida. Não há razão para antecipar a tutela recursal, porque não há alegação verossímil. O agravante ajuizou ação voltada à discussão do contrato de mútuo perante a 10ª Vara Cível e lá não obteve a visada manutenção na posse do bem mediante os mesmos argumentos que reproduziu na 11ª Vara Cível. Aparentemente se está diante da tentativa de reabertura de instância. Além do mais o alegado adimplemento substancial já inacolhido em primeiro grau, não tem, dele, prova, na medida em que nestes autos

existe prova do pagamento de 41 (quarenta e uma) parcelas (f. 69/80- TJ) e não das 54 (cinquenta e quatro) alegadas (f. 10-TJ). Também não se sabe se foi submetido à apreciação do juízo da 11ª Vara Cível a pretendida manutenção na posse com fundamento na necessidade para o exercício da profissão do recorrente: ele não instruiu o agravo com cópia do pedido que endereçou ao juízo, que não fez referência expressa a tal pedido. À falta de alegação verossímil, indefiro a antecipação da tutela recursal. 2. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 0876932-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056240-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Luiz Gomes Pinto. Advogado: Amanda Toledo, Katia Cristina Gomes Chandelier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0030 . Processo/Prot: 0878215-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004871-20.2008.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Kolineski. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para obstar a incidência da multa fixada em primeiro grau, até julgamento final do presente recurso. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema messageiro. Após voltem. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0031 . Processo/Prot: 0879257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15181. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011163-18.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Talita Mari Burgath. Agravado: Flavio Roberto Dagostini. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00867**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adriane Cristina Stefanichen | 011 | 0835286-5 |
| Adriano Prota Sannino | 021 | 0851150-0 |
| Alcindo de Souza Franco | 004 | 0831385-7 |
| Alcirene A. d. S. C. d. Santos | 012 | 0836362-4 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 023 | 0851264-9 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 012 | 0836362-4 |
| | 037 | 0865272-0 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 020 | 0849851-1 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 019 | 0847952-5 |
| Andre Ricardo Franco | 004 | 0831385-7 |
| Andréa Hertel Malucelli | 028 | 0857789-5 |
| Antonio Teodoro de Oliveira | 004 | 0831385-7 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 026 | 0853804-1 |
| Caio Velloso Guimarães | 004 | 0831385-7 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 006 | 0833362-2 |
| | 011 | 0835286-5 |
| Carla Lecink Bernardi | 026 | 0853804-1 |
| Carlos Antonio Machado | 004 | 0831385-7 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|------------|
| Carlos Fernando Peruffo | 039 | 08715665-7 |
| Celso Ferreira de Melo | 040 | 0872688-8 |
| Cláudia Regina Lima | 033 | 0859471-6 |
| Claudio Roberto Pereira | 003 | 0795279-6 |
| Clerson André Rossato | 048 | 0875833-6 |
| Crisaine Miranda Grespan | 037 | 0865272-0 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 011 | 0835286-5 |
| Daniel Fernando Pastre | 022 | 0851194-2 |
| Danielle Madeira | 023 | 0851264-9 |
| | 047 | 0875555-7 |
| Débora Maceno | 035 | 0863706-3 |
| Elizio Matheus Ferreira | 014 | 0842228-4 |
| Evandro Gustavo de Souza | 006 | 0833362-2 |
| Fabiana Silveira | 005 | 0832847-6 |
| | 019 | 0847952-5 |
| | 025 | 0853450-3 |
| | 029 | 0858813-0 |
| Fabiula Muller | 033 | 0859471-6 |
| Fernando Augusto Ogura | 047 | 0875555-7 |
| Fernando José Gaspar | 001 | 0777819-2 |
| Fernando Valente Costacurta | 020 | 0849851-1 |
| | 030 | 0859120-4 |
| | 017 | 0846461-5 |
| Flávia Fernandes Navarro | 011 | 0835286-5 |
| Flávio Santana Valgas | 001 | 0777819-2 |
| Francielle Negrão Pereira | 021 | 0851150-0 |
| Gilberto Pedriali | 026 | 0853804-1 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 033 | 0859471-6 |
| Gustavo Góes Nicoladelli | 003 | 0795279-6 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 038 | 0870737-9 |
| Hipólito Nogueira Porto Júnior | | |
| Ingrid de Mattos | 028 | 0857789-5 |
| Jandir Schmitt | 034 | 0863017-1 |
| Jane Maria Roncato | 030 | 0859120-4 |
| Jean Felipe Mizuno Tironi | 044 | 0874043-8 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 041 | 0872832-7 |
| João Leonel Antocheski | 012 | 0836362-4 |
| Joelma Aparecida R. d. Santos | 013 | 0841907-6 |
| José Carlos Farias | 004 | 0831385-7 |
| José Dias de Souza Júnior | 031 | 0859161-5 |
| | 036 | 0864619-9 |
| | 033 | 0859471-6 |
| Juliana Miguel Rebeis | 032 | 0859244-9 |
| Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto | | |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 027 | 0855980-4 |
| | 028 | 0857789-5 |
| Juliano Francisco da Rosa | 013 | 0841907-6 |
| Juscelino Clayton Castardo | 022 | 0851194-2 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 005 | 0832847-6 |
| | 008 | 0833690-1 |
| | 009 | 0833711-5 |
| Kerly Cristina Cordeiro | 038 | 0870737-9 |
| Leandro Negrelli | 001 | 0777819-2 |
| | 019 | 0847952-5 |
| Lenir Gonçalves da Silva Filho | 015 | 0843405-5 |
| Letícia Cassiano Kataniwa | 049 | 0878244-1 |
| Luciane Alves Padilha | 007 | 0833381-7 |
| Luciano Ribeiro Gonçalves | 032 | 0859244-9 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 007 | 0833381-7 |
| | 024 | 0853200-3 |
| Mamoru Fukuyama | 004 | 0831385-7 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 045 | 0874239-4 |
| | 046 | 0874254-1 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 028 | 0857789-5 |
| Marco Aurelio Souza Vilseki | 018 | 0847582-3 |
| Marcos Silva Oliveira | 018 | 0847582-3 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 003 | 0795279-6 |
| Mariane Cardoso Mascarevich | 012 | 0836362-4 |
| Marina Blaskovski | 019 | 0847952-5 |
| | 025 | 0853450-3 |
| | 029 | 0858813-0 |

| | | |
|---------------------------------|-----|-----------|
| Mário Lopes da Silva Netto | 016 | 0844925-6 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 007 | 0833381-7 |
| Maylin Maffini | 001 | 0777819-2 |
| | 019 | 0847952-5 |
| Meiriele Rezende da Silva | 002 | 0793456-5 |
| Michele Tissiane de Oliveira | 032 | 0859244-9 |
| Michelle Schuster Neumann | 020 | 0849851-1 |
| | 030 | 0859120-4 |
| | 011 | 0835286-5 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | | |
| Newton Dorneles Saratt | 047 | 0875555-7 |
| Noeli Erthal da Silva | 041 | 0872832-7 |
| Pedro Stefanichen | 011 | 0835286-5 |
| Petrus Tybur Júnior | 025 | 0853450-3 |
| Priscila Loureiro Stricagnolo | 013 | 0841907-6 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 048 | 0875833-6 |
| Rogério Resina Molez | 021 | 0851150-0 |
| Ronado Doi | 044 | 0874043-8 |
| Sebastião Mendes da Silva | 040 | 0872685-8 |
| Tatiana Piasecki Kaminski | 039 | 0871565-7 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 038 | 0870737-9 |
| Uelinton Ricardo | 029 | 0858813-0 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 001 | 0777819-2 |
| | 010 | 0835064-9 |
| Vanius Cezar Prado | 004 | 0831385-7 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 042 | 0872868-7 |
| | 043 | 0872938-4 |
| Viviane Karina Teixeira | 016 | 0844925-6 |
| Vladimir Castro Jordao | 004 | 0831385-7 |
| Ywbhya Sifuentes A. d. Oliveira | 004 | 0831385-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0777819-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004924-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ilza Silva Araujo Fidencio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelante (2): Itauleasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES DESISTÊNCIA TÁCITA DOS RECURSOS RECURSOS PREJUDICADOS NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 777.819-2, da 1ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Apelantes ILZA SILVA ARAUJO FIDENCIO e ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, sendo Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, n.º 84627/2009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar o expurgo da comissão de permanência, da TAC e da TEC. A presente demanda foi ajuizada com vistas a questionar a legalidade de cláusulas contratuais, tendo a Autora para tanto alegado: aplicação do CDC com a concomitante inversão do ônus da prova e devolução em dobro do indébito; descaracterização do contrato de leasing; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da cobrança de comissão de permanência e de TAC e TEC. Ainda, pugnou pela concessão de tutela antecipada para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e ser mantido na posse do bem mediante o depósito judicial do valor incontroverso. Em sede de despacho inicial (fls. 64/66), o juiz singular deferiu o pedido de antecipação de tutela tão somente para o fim de autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e designou dара para realização de audiência de conciliação decisão esta desafiada pela Autora mediante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69/82) o qual não obteve provimento, conforme fls. 184/197. Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 92), tendo então o Réu apresentado sua contestação (fls. 94/117) e o contrato firmado entre as partes (fls. 122/123), a qual foi impugnada às fls. 142/159. Ao sentenciar às fls. 171/182, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar o expurgo da comissão de permanência, da TAC e da TEC. Ainda, condenou a Autora ao pagamento de 70%, e o Réu 30%, das custas processuais e honorários advocatícios, fixados 15% sobre o valor da causa. Irresignado, interpôs a Autora recurso de Apelação no qual levantou preliminar de cerceamento de defesa e pugnou pela reforma da sentença ao aduzir pela descaracterização do contrato de leasing, ilegalidade da capitalização de juros e pela restituição do indébito em dobro. Na sequência, também o Réu interpôs recurso de Apelação, no qual aduziu pela reforma da sentença ao arguir que somente fatos extraordinários legitimariam a revisão contratual; legalidade da comissão de permanência, da TAC e da TEC o qual foi objeto de contrarrazões às fls. 235/239. Inobstante, as partes protocolaram petição noticiando a formalização de acordo (fls. 255/258), o qual submetem à homologação.

É o relatório. Decido. O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. As partes noticiaram a composição extrajudicial às fls. 255/258 dos presentes autos da Ação de Revisão, o qual submetem à homologação. Desta forma, os recursos não merecem seguimento. Para que o mérito dos recursos seja analisado, necessário o preenchimento de todos os requisitos sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, genéricos ou específicos. Pois bem, um dos requisitos intrínsecos é a inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer. Importa dizer, portanto, que tal requisito constitui pressuposto negativo para o conhecimento dos recursos, ou seja, a presença de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, importa em não conhecimento do recurso em exame, nas palavras de Araken de Assis: "Existem fatos prévios e ulteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer e impedem o exame do recurso".1 Dentre referidos fatos impeditivos e extintivos, encontram-se: renúncia (art. 502, CPC); aquiescência (art. 503, CPC); e desistência (art. 501 do CPC). Tais institutos não se confundem entre si, bastando aqui observar que a desistência presume recurso já interposto, e também pode ser total ou parcial, expressa ou oral (inclusive na própria sessão de julgamento antes de iniciada a votação). Destarte, uma vez que os recursos de Apelação ora em análise foram protocolados antes (17/09/2010 e 27/09/2010) do acordo (23/02/2011), importa em reconhecer a desistência tácita dos Apelantes. Assim, verifica-se que os presentes recursos de Apelação restam prejudicados, motivo pelo qual nego seguimento a estes, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 1 ASSIS, Araken de. MANUAL DOS RECURSOS. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 168. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para apreciação das questões inerentes ao acordo lá protocolizado. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0793456-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137138. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00077587 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa de Godoi Costa. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANESSA DE GODOI COSTA impugnando decisão de fls. 59-62/TJ que, em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o pedido liminar da Agravante para que o Agravado se abstenha de inscrever/manter o seu nome em cadastro de proteção ao crédito e sua manutenção na posse do bem objeto da lide. E deferiu o depósito em Juízo pela Agravante das parcelas restantes do financiamento, sem atribuir efeito de elidir a mora. Irresignada a Agravante alega que: a) seja obstado de incluir ou retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; b) seja mantida na posse do bem objeto da lide, face o depósito incontroverso das parcelas os quais evitam os efeitos da mora. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar da Agravante para que o Agravado se abstenha de inscrever/manter o seu nome em cadastro de proteção ao crédito e sua manutenção na posse do bem objeto da lide. E deferiu o depósito em Juízo pela Agravante das parcelas restantes do financiamento, sem atribuir efeito de elidir a mora. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a Agravante firmou contrato - cédula de crédito bancário (fls. 45-47/TJ) no valor de R\$ 15.068,91 (quinze mil e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 466,34 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). - Da abstenção de inclusão/retirada do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente árbitro do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo Juízo "a quo" e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 50-53/TJ). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros

de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese da Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Assim, indefiro a pretensão da Agravante de ser mantida na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece parcial provimento reformando-se a decisão objurgada tão somente para deferir o pedido de abstenção de inclusão/manutenção de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, deve a decisão ser mantida nos demais tópicos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0795279-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154448. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004600-77.2010.8.16.0039 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Terumitsu Outuki. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Agravado: Antonio Tomoo Outsuki. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, PELO RÉU, DESACOLHIDO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EXTEMPORANEIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A RESPECTIVA DECISÃO PRECEDENTES DO STJ RECURSO INTEMPESTIVO QUE É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557, "CAPUT" DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Antônio Tomoo Outsuki ajuizou a Ação de Reintegração de Posse sob nº 4.600-77/2010 em face de Nelson Terumitsu Otuki e Ana Maria de Souza perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá. Alegou na petição inicial: a) que é possuidor do imóvel correspondente à Matrícula nº 115 do Cartório de Registro de Imóveis de Andirá, PR, terreno situado na Rua

Antônio Parralego nº 485, Município de Itambarcá, Comarca de Andirá; b) que tem posse do imóvel desde 1985, em razão de partilha de herança feita por instrumento particular com outros herdeiros de Kietiro Outiki; c) que em 23.11.2010 os Réus invadiram o imóvel e lá permaneceram sem autorização do Autor e sem amparo legal. Requereu o deferimento de medida liminar e pediu, ao final, a procedência da ação de reintegração de posse e restituição do imóvel (fls. 14-20-TJ). O Juízo "a quo" designou audiência de justificação e mandou intimar os Réus por A.R. postal (fls. 42-TJ). Na data da audiência o A.R. da intimação postal não havia retornado e mesmo assim o Juízo "a quo" ouviu duas testemunhas arroladas pelo Autor e deferiu a medida liminar de reintegração de posse (fls. 46-49-TJ). Após o cumprimento do mandado de reintegração de posse os Réus peticionaram ao Juízo "a quo" a reconsideração da medida liminar, sob fundamento que à data da audiência de justificação não haviam sido intimados, o que resultaria na nulidade da audiência e medida liminar proferida (fls. 55-58-TJ). O Juízo "a quo" apreciou e indeferiu o pedido de reconsideração, sob fundamento que poderia deferir a medida liminar com base em simples prova documental. Manteve, pois, a medida liminar (fls. 59-TJ). Essa última é a decisão agravada. Os Réus/Agravantes interpuseram este recurso de agravo, ao qual deferi, inicialmente, efeito suspensivo na decisão das fls. 67- 70-TJ, por entender relevantes as razões trazidas na peça recursal. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 75-80-TJ, pugnando o desprovimento do recurso. O recurso foi preparado (fls. 61-TJ) e contém as peças legais obrigatórias (fls. 12, 13, 59 e 60-TJ). É o breve relatório. II DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento que tem por objetivo reforma da decisão proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu pedido de reconsideração de medida liminar de reintegração do Agravado na posse de imóvel (fls. 59-TJ). Observa-se dos autos que o Agravante foi intimado acerca da medida liminar de reintegração de posse, por mandado, em 14.02.2011 (fls. 53-54-TJ), e citado para contestar o pedido em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 54/v-TJ). Apresentou ao Juízo "a quo" pedido de reconsideração e revogação da medida liminar em 10.03.2011 (fls. 55-58-TJ), doze dias depois da citação e vinte e quatro dias depois do cumprimento do mandado de reintegração de posse. O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Juízo "a quo" (fls. 59-TJ), que manteve a medida liminar de reintegração do Agravado na posse do imóvel. Somente então o Agravante manejou este recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida sobre o pedido de reconsideração (fls. 02-11-TJ), e não contra a medida liminar de reintegração. Somente entre a citação do Réu e a interposição do agravo decorreram mais de 60 dias. Sob essas luzes, ocorreu preclusão do direito do Agravante impugnar a medida liminar de reintegração de posse. Ainda que para argumentar a nulidade da citação e intimação para a audiência de justificação, se o Agravante pretendia a reforma da medida liminar de reintegração, havia de interpor recurso de agravo de instrumento no decêndio legal de ciência da medida liminar, ou cuidar que o pedido de reconsideração fosse apresentado e decidido dentro do prazo legal, para então lançar mão do agravo contra a medida liminar e sua confirmação após o pedido de reconsideração. A jurisprudência de todos os Tribunais do País é tranqüila no sentido de ser intempestivo o recurso manejado contra a decisão de pedido de reconsideração, pois, esta, se não houver reconsideração, simplesmente confirma uma decisão anterior, que resta coberta pela coisa julgada. Neste sentido, o STJ já pronunciou: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ, AgRgRESP. 1.249.150/SP, 4ª. T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.09.2011, DJe de 13.09.2011) "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. 2. A sanção processual a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório". 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado." (STJ, RCDESPAgrAg. 980.772/SC, 4ª. T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.08.2011, DJe de 19.08.2011) Se o recurso é intempestivo, então é manifestamente inadmissível e deve ter seguimento obstado, por determinação expressa do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Ante a negativa de seguimento do agravo, está revogada a concessão de efeito suspensivo, anteriormente deferida (fls. 67-70-TJ). Denego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0831385-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251755. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003194-17.2010.8.16.0105 Exceção de Suspeição. Agravante: Ernesto

Cesar Gaion. Advogado: Vanius Cezar Prado, Ywbyha Sifuentes Almeida de Oliveira, Caio Velloso Guimarães. Agravado (1): Jorge Fiates, Daniel Teixeira de Souza. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Agravado (2): Pedro Paulo de Melo. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Agravado (3): Geraldo José Vieira. Advogado: José Carlos Farias. Agravado (4): Mast Movimento dos Agricultores Sem Terra. Advogado: Antonio Teodoro de Oliveira, Carlos Antonio Machado. Agravado (5): Agropecuária Juará Sa e outros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROCESSAMENTO À EXCEÇÃO POR PERDA DE OBJETO INSTRUMENTO DE AGRAVO QUE NÃO CONTÉM TODAS AS PEÇAS LEGAIS OBRIGATORIAS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 525, I MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE IMPEDE CONHECIMENTO DO RECURSO OUTROSSIM, SITUAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA EXCEÇÃO POR REMOÇÃO, POR MERECIMENTO, DA JUÍZA EXCEPTA PRECEDENTES DO STJ RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557, "CAPUT" DECISÃO MONOCRÁTICA. I- RELATÓRIO O Agravante Ernesto César Gaion interpôs agravo de instrumento com o objetivo de reforma da decisão proferida nos autos de Exceção de Suspeição nº 3.194/2010 (0003194-17.2010.8.16.0105) e outros 8 (oito) incidentes idênticos referentes a outros processos nos quais é parte perante a Vara Cível e Anexos de Loanda. Alega no recurso, em síntese: a) que move nove processos na Vara Cível de Loanda, em face de diversos réus, relacionados às fls. 13-TJ; b) que propôs uma exceção de suspeição para cada processo, referentes, à Magistrada Cristine Lopes, mas as várias exceções foram distribuídas e autuadas com numeração única; c) que nas Exceções supracitadas informou parcialidade da Juíza Excepta na condução dos processos em que ele é parte; d) que as Exceções foram indeferidas liminarmente pelo Juiz Substituto, sob fundamento de remoção da Magistrada para outra Comarca; e) que o indeferimento das exceções pela próprio Juízo "a quo" é desprovido de amparo legal; f) que a Exceção de Suspeição deve ser processada e receber julgamento pelo Tribunal; g) que a Juíza Excepta foi removida para a Comarca de Paranaguá; h) que a Juíza Excepta teria demorado mais de 10 dias para pronunciar-se nas exceções, o que faz presumir a suspeição; i) que em pronunciamento da Juíza Excepta perante o Tribunal de Justiça do Paraná, mostrou animosidade com o Agravante; j) que deixou de trazer ao instrumento de agravo peças legais obrigatórias por sofrer obstáculo à vista dos autos no Juízo "a quo", razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança nº 765.246-8 perante este Egrégio Tribunal de Justiça. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita e antecipação de efeitos da tutela recursal para suspensão dos processos nos quais é parte, na Vara Única de Loanda. Ao final, pede o provimento do agravo para que os incidentes de exceção de suspeição sejam processados e decididos por este Tribunal de Justiça (fls. 02-21-TJ). Juntou documentos e cópias de alguns dos processos relacionados na peça recursal (fls. 22-73-TJ). É o breve relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Ante a alegação de hipossuficiência do Agravante, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita relativamente apenas a este recurso de agravo, cabendo ao Juízo "a quo" decidir se, nos demais processos e/ou recursos do Agravante, ele faz jus à gratuidade de Justiça. O Código de Processo Civil determina, no artigo 525: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No caso em análise, a peça recursal informa que o recurso foi extraído de exceções de suspeição apresentadas em pelo menos 7 (sete) processos diferentes (fls. 04-05-TJ), referentes a 5 (cinco) diferentes adversários do Excipiente/Agravante, também relacionados na petição do agravo. Considerando que a intenção do Excipiente/Agravante é o afastamento da Juíza da atuação em todos aqueles processos, decisão que, nitidamente, atinge a esfera jurídico-processual dos inúmeros adversários, era imprescindível a juntada das procurações de todos os advogados já constituídos pelas partes contrárias, bem como, de certidões cartorárias informando que nos demais feitos ainda não houve citação ou indicação de procurador pelo "ex-adverso". Há, nas fls. 29, 35, 36, 39, 40, 41 e 42-TJ cópias de procurações outorgadas a vários advogados, mas não compreendem todos os processos relacionados pelo Excipiente/Agravante às fls. 04-05, nem há certidão cartorária informando que nos demais processos não houve apresentação de procurador pelo respectivo adversário. Por decisão do legislador processual civil, ainda não há fé pública da parte ou de seu advogado na simples indicação, na petição de agravo, dos requisitos recursais extrínsecos, face exigência expressa de juntada de cópias das procurações dos advogados pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Outrossim, não houve traslado de cópias das decisões integradas agravadas (indeferimento da inicial e embargos de declaração), omissão não suprida pela alegação do Agravante que está sendo impedido de extrair cópias dos processos e que impetrou mandado de segurança para tê-las. Máxime se, como visto antes, nas fls. 29, 35, 36, 39, 40, 41 e 42-TJ trasladou cópias de procurações outorgadas a vários advogados de alguns adversários, cópias que obteve na Vara do Juízo "a quo", nos respectivos autos dos processos. Também não houve juntada, neste instrumento de agravo, de protocolo de pedido de certidão ao Cartório da Vara Cível de Loanda, que poderia, pelo menos superficialmente, mostrar que a parte diligenciou, isto é, tentou, a extração de cópias das peças obrigatórias do processo e obtenção de certidões cartorárias, mas sofreu injusto obstáculo pela máquina judiciária. Compreende-se, do exposto, que o instrumento de agravo não está perfectibilizado, de modo a trazer a este Tribunal todos os elementos da controvérsia estabelecida, para dirimi-la com segurança. Se o instrumento de agravo não contém todas as peças legais obrigatórias, não pode receber seguimento. Trata-se de jurisprudência uníssona sobre a obrigatoriedade mencionada no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRgRESP. 17.897/SP, 1ª. T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2011, DJe de 28.10.2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão do Tribunal de origem fundou-se em matéria constitucional e infraconstitucional e a ora agravante não comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ que preceitua é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 2. Fundado o acórdão impugnado também em matéria constitucional, é obrigatória a juntada da certidão que comprova a interposição de Agravo de Instrumento no STF contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, como condição de admissibilidade do Recurso Especial. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRgAg. 1.163.504/RJ, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.09.2011, DJe de 15.09.2011) E não é só. Há de se observar, de outro lado, que o agravo confirma a remoção da MM.ª Juíza da Vara Única de Loanda para a Vara Criminal de Paranaguá (fls. 72-TJ). Tal remoção, sem notícia de vinculação da MM.ª Juíza a qualquer dos processos mencionados no agravo, faz desaparecer propósito às exceções de suspeição cuja finalidade, afinal, era afastar a MM.ª Juíza dos processos do Excipiente/Agravante. Assim já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DEVIDA PELO MUNICÍPIO A EX-PREFEITO MUNICIPAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REMOÇÃO DO JUÍZO EXCEPTO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. 1. Fundado o acórdão recorrido na intempestividade da exceção de suspeição e na perda do objeto da aludida ação, em face da remoção do juízo excepto para outra comarca, não se conhece da insurgência especial que impugna tão-somente um desses fundamentos, deixando incólume o outro, suficiente, por si só, para a preservação do acórdão recorrido. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (RESp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP. 285.656/PI, 6ª. T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2002, DJ de 21.10.2002, p. 411) Por outro lado, acaso proferida sentença em algum dos processos pela Magistrada Excepta, apenas restará ao Agravante o manejo do recurso de apelação, no qual caberá alegar fato que justifique a suspeita de parcialidade. Conforme observado por Theotonio Negroni: "Art. 135: 2d. Com a prolação da sentença, fica prejudicada a arguição de suspeição do magistrado, cabendo ao excipiente, na apelação, questionar a validade dessa decisão, no pressuposto de ter sido proferida por juiz suspeito (JTJ 168/283)." (CPC Anotado, Ed. Saraiva, SP, 42ª Ed., 2010, p. 255) Por tais considerações, vê-se que o agravo de instrumento não atendeu aos rigores formais do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e também perdeu objeto, tornou-se prejudicado. Qualquer dessas circunstâncias, pelo disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, faz do recurso manifestamente inadmissível, ao que sucede, naturalmente, obstar-lhe seguimento. Denego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0005 . Processo/Prot: 0832847-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/230452. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009279-56.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Luan Henrique Neves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO

DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE QUE O CARTÓRIO SEJA DA MESMA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO QUE COMPROVA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 832.847-6, da Vara Cível e Anexos de Colombo, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CFI, e Apelado LUAN HENRIQUE NEVES. I RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 2762.2010, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, liminarmente, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto- Lei 911/69. Na sentença de fls. 40-41, o magistrado decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora da devedora. Irresignado, o Apelante alega, em síntese, que houve regular constituição do devedor em mora. É, em síntese, o relatório. II DECIDO. Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta o magistrado singular que não houve regular constituição da devedora em mora ante a notificação ter sido emitida por meio de cartório de comarca diversa, em desrespeito ao princípio da territorialidade. Em suas razões o Apelante alega, precipuamente, que houve comprovação da constituição da devedora em mora, não sendo possível o indeferimento da petição inicial. Razão assiste ao Recorrente. Na análise do presente caso depreende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento de contrato de financiamento celebrado entre as partes o qual previa o pagamento de 48 parcelas, não tendo o devedor adimplido com nenhuma. Para comprovar a constituição em mora da devedora, carrou aos autos a notificação extrajudicial de fls. 22-23. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos com alienação fiduciária, aplica-se o disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Dentre essas regras, os artigos 2º e 3º do referido texto de lei trazem os pressupostos da ação e, dentre eles, tem-se a constituição em mora do devedor regularmente comprovada. In verbis: "Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Nesse mesmo sentido têm-se a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A constituição em mora do devedor é, desta forma, pressuposto necessário para o regular processamento da ação de Busca e Apreensão, conforme disposto no artigo 3º do Decreto 911/69 e também da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para que seja o devedor regularmente constituído em mora faz-se necessária a sua comprovação e, conforme disciplina o Decreto- Lei nº 911/69 em seu artigo 2º, §2º, ela pode ser realizada de duas maneiras distintas, a critério do credor: por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. A notificação por carta através do Cartório de Títulos e Documentos deve ser acompanhada do Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo receptor, para que seja instrumento hábil a constituição do devedor em mora. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE "A.R.". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Embora para comprovação da mora do devedor não se exija que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, é, porém, necessária a comprovação da sua recepção, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 4. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º - A/CPC. 5. Agravo de Instrumento monocraticamente provido". (TJPR 17ª CCv Al

831.656-1 Relator Francisco Jorge j. 04/10/2011) Observa-se da documentação carreada aos autos que não há qualquer irregularidade na constituição em mora da devedora. Isto porque a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos teve sua entrega devidamente comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 23, o qual se encontra assinado. Ademais, não há que se falar em irregularidade por ter sido a notificação enviada por intermédio de Cartório de comarca diversa da que reside o consumidor, uma vez que este Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que não há necessidade de observância ao princípio da territorialidade. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR, E NESTE RECEBIDA. PRÁTICA NÃO VEDADA EM LEI. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. A comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial por Ofício de Títulos e Documentos, e entregue no endereço do financiado, não estabelecendo a lei que sua expedição seja feita exclusivamente por cartório da comarca de domicílio do devedor". (TJPR - 18ª CCv AC 798.084-9 Relator Convocado Juiz Osvaldo Nalim Duarte j. 30/09/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV E INC. VI, CPC. 1. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. 2. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769- 9/SC, STJ. 4. O PROTESTO É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 14 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. 5. A INTIMAÇÃO POR EDITAL É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 15 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO PARANÁ, ÍTEM 12.5.9 E ÍTEM 12.5.10. 6. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EX OFFICIO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ART. 267, INC. IV, CPC". (TJPR- 18ª CCv AC 774.053-2 Relator Des. Sérgio Roberto N Rolanski j. 28/09/2011) Assim, tendo sido o devedor regularmente constituído em mora, não há que se falar em irregularidade na petição inicial da instituição financeira que enseje o seu indeferimento e a consequente extinção da ação. Nestas condições, o apelo deve ser provido, anulando-se a sentença monocrática para que a ação tenha regular processamento. - Conclusão: De acordo com a fundamentação exposta supra, o recurso de Apelação deve ser conhecido e, no mérito, deve ser provido, com a consequente anulação da sentença singular para que a ação tenha seu regular processamento, o que faço de acordo com o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0006 . Processo/Prot: 0833362-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227492. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007327-50.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucineide Sabino Ferreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 500,00 OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 833.362-2 em que é Apelante LUCINEIDE SABINO FERREIRO e Apelado BV FINANCEIRA S.A. CFI. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Exibição de Documento nº 7327.2011, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba fixada em R\$ 100,00. Irresignado, o Autor, ora Apelante, insurge-se contra a sentença aduzindo que deve haver majoração da verba honorária. Contrarrazões apresentadas às fls. 40-45. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impo-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. A parte autora, ora Apelante, ingressou com a medida judicial de exibição de documentos para obter da instituição financeira cópia do contrato celebrado entre as partes e extrato detalhado de pagamento. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial e distribuiu as despesas processuais ao réu, fixando os honorários advocatícios em R\$ 100,00. O Apelante se insurge alegando que deve haver majoração da verba honorária Razão assiste ao Apelante. A valoração dos honorários advocatícios, para casos como o que se encontra em debate, decorre de ordem subjetiva do magistrado, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes casos, por se tratar de causa onde não há condenação, resta demonstrada a desnecessidade de se observar, para fins de fixação de honorários, os percentuais mínimo e máximo (entre 10% e 20%) contidos no art. 20, § 3º, do CPC, mas apenas e tão somente as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do mencionado parágrafo. A disposição legal invocada e constante no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, efetivamente determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação

equitativa do julgador. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Assim, considerando as diretrizes estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, deve ser fixada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). "APELAÇÃO CÍVEL (01) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE TARIFAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 228 DO CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL (02) AUTOR DA AÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais, conforme precedentes desta Câmara Cível." (TJPR 14ª CCv AC 736.760-8 Relator Des. Marcos Antonio Antoniassi j. 08/06/2011) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. 2) CONTA POUPANÇA INDIVIDUALIZADA. INDÍCIO DE VÍNCULO. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 200,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. RECURSO ADESIVO PROVIDO". (TJPR 16ª CCv AC 760.682-4 Relator Des. Shiroshi Yendo j. 04/05/2011) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01: APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA DE R\$ 100,00 PARA R\$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02: INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO QUE DEVE ATENDER AO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 14ª CCv AC 730.136-8 Relator Des. Guido Dobeli j. 30/03/2011) Desta forma, é de se dar provimento ao recurso de Apelação para que seja majorada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Conclusão De acordo com a fundamentação supra, deve ser conhecido o recurso interposto e provido para que se reforme a sentença determinando a majoração da verba arbitrada a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 500,00 Intimem-se. Curitiba, 27 janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0007. Processo/Prot: 0833381-7 Apelação Cível
Protocolo: 2011/227142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011228-02.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito Bueno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciane Alves Padilha, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA PACTO QUE

NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que não se verifica no caso dos autos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 833.381-7, da 3ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante BENEDITO BUENO DOS SANTOS e Apelado BV FINANCEIRA S/A CFI. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 11228/2010, de Ação de Prestação de Contas, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00. O Autor, ora Apelante, ingressou com Ação de Prestação de Contas em face da instituição financeira visando a prestação de contas relativa a contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária celebrado entre as partes. Por meio do despacho de fls. 21/ TJ do magistrado singular concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a prestação de contas no prazo de 5 dias. A instituição financeira apresentou contestação às fls. 27-36/TJ na qual alega, preliminarmente, a carência de ação do Autor. Impugnação à contestação apresentada às fls. 43-50/TJ. Em sentença de fls.52-60/TJ o juiz julgou improcedente os pedidos iniciais por entender que não há administração de bens alheios apta a determinar a prestação de contas pela instituição financeira. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega que a atividade exercida pela instituição quando do contrato de financiamento importa em gestão de bens alheios; que não há esclarecimentos quanto ao modo de estabelecimento dos valores das parcelas; que tem direito à informação. Decorrido o prazo legal sem contrarrazões pelo Apelado. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Pugna o Apelante pela reforma da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que era carecedor da ação, pois lhe faltava interesse de agir. Razão não assiste ao Apelante. Na hipótese em análise, verifico que foi entabulado um contrato de financiamento entre as partes, através do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela Instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações vêm expressamente consignadas no contrato. Ademais, sabe-se que para que exista a obrigação de prestar contas por parte da Instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistente nos contratos de financiamento, já que, nessa modalidade contratual, o banco empresa dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a Instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da pretensão de prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Essa compreensão restrita daquele instrumental é salientada por Humberto Theodoro Júnior: "O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volta para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Na verdade, todos aqueles que tem ou tiverem bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas". Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do Apelante no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. " (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINALAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INC. I E VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0721050-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Além disso, às fls. 08/TJ, verifica-se que o Apelante pugnou pela apresentação do contrato firmado entre as partes a fim de obter informações acerca das taxas, tarifas, impostos, juros e forma de cálculo dos encargos contratados. Isto demonstra que houve inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a ação de exibição de contrato, documento onde estão especificadas as condições do financiamento contratado. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (com destaques): "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO TITULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO (EMPRESTIMO EM DINHEIRO) FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TEM QUALQUER DISPONIBILIDADE OU GERÊNCIA SOBRE O DINHEIRO A PARTIR DA ENTREGA AO MUTUÁRIO INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSE ALHEIO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MUTUÁRIO QUE PODE AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO E, SE HOUVER DIVERGÊNCIA COM AS CONDIÇÕES PACTUADAS, INTENTAR AÇÃO REVISIONAL CARÊNCIA DA AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO - REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA APLICAÇÃO DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0631031-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Neves Barcellos - Unânime - J. 07.04.2010) Deve-se atentar, ainda com relação à inadequação da via eleita para o pedido referente à produção de prova pericial. Referido pedido evidencia a intenção do Apelante de obter a revisão do contrato por meio de ação de prestação de contas, o que não é possível, uma vez que o objetivo desta ação é obter informações a respeito de um ato de gerência ou administração e não verificar a abusividade ou não de uma determinada cláusula contratual. Assim, já decidiu este Tribunal (com destaques): "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0757006-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.04.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS TÍPICOS DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) Assim, a decisão atacada deve permanecer inalterada, devendo ser negado provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, já que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0833690-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230357. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010305-89.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Daniel de Oliveira Chagas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE QUE O CARTÓRIO SEJA DA MESMA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO QUE COMPROVA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 833.690-1, da Vara Cível e Anexos de Colombo, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A. , e Apelado DANIEL DE OLIVEIRA CHAGAS. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 21.2011, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não

pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, liminarmente, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto- Lei 911/69. Na sentença de fls. 37-38, o magistrado decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora da devedora. Irresignado, o Apelante alega, em síntese, que houve regular constituição do devedor em mora. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta o magistrado singular que não houve regular constituição da devedora em mora ante a notificação ter sido emitida por meio de cartório de comarca diversa, em desrespeito ao princípio da territorialidade. Em suas razões o Apelante alega, precipuamente, que houve comprovação da constituição da devedora em mora, não sendo possível o indeferimento da petição inicial. Razão assiste ao Recorrente. Na análise do presente caso depreende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento de contrato de financiamento celebrado entre as partes o qual previa o pagamento de 60 parcelas, não tendo o devedor adimplido com nenhuma. Para comprovar a constituição em mora do devedor, carreu aos autos a notificação extrajudicial de fls. 9-10. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos com alienação fiduciária, aplica-se o disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Entre essas regras, os artigos 2º e 3º do referido texto de lei trazem os pressupostos da ação e, dentre eles, tem-se a constituição em mora do devedor regularmente comprovada. In verbis: "Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) " Nesse mesmo sentido têm-se a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A constituição em mora do devedor é, desta forma, pressuposto necessário para o regular processamento da ação de Busca e Apreensão, conforme disposto no artigo 3º do Decreto 911/69 e também da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para que seja o devedor regularmente constituído em mora faz-se necessária a sua comprovação e, conforme disciplina o Decreto- Lei nº 911/69 em seu artigo 2º, §2º, ela pode ser realizada de duas maneiras distintas, a critério do credor: por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. A notificação por carta através do Cartório de Títulos e Documentos deve ser acompanhada do Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo receptor, para que seja instrumento hábil a constituição do devedor em mora. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE "A.R.". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Embora para comprovação da mora do devedor não se exija que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, é, porém, necessária a comprovação da sua recepção, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 4. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º - A/CPC. 5. Agravo de Instrumento monocraticamente provido". (TJPR 17ª CCv Al 831.656-1 Relator Francisco Jorge j. 04/10/2011) Observa-se da documentação carreada aos autos que não há qualquer irregularidade na constituição em mora da devedora. Isto porque a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos teve sua entrega devidamente comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 9-verso, o qual se encontra assinado. Ademais, não há que se falar em irregularidade por ter sido a notificação enviada por intermédio de Cartório de comarca diversa da que reside o consumidor, uma vez que este Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que não há necessidade de observância ao princípio da territorialidade. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR, E NESTE RECEBIDA. PRÁTICA NÃO VEDADA EM LEI. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. A comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial por Ofício de Títulos e Documentos, e entregue no endereço do financiado, não estabelecendo a lei que

sua expedição seja feita exclusivamente por cartório da comarca de domicílio do devedor". (TJPR - 18ª CCv AC 798.084-9 Relator Convocado Juiz Osvaldo Nalim Duarte j. 30/09/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV E INC. VI, CPC. 1. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. 2. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769- 9/SC, STJ. 4. O PROTESTO É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 14 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. 5. A INTIMAÇÃO POR EDITAL É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 15 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO PARANÁ, ÍTEM 12.5.9 E ÍTEM 12.5.10. 6. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EX OFFICIO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ART. 267, INC. IV, CPC". (TJPR- 18ª CCv AC 774.053-2 Relator Des. Sérgio Roberto N Rolanski j. 28/09/2011) Assim, tendo sido o devedor regularmente constituído em mora, não há que se falar em irregularidade na petição inicial da instituição financeira que enseje o seu indeferimento e a conseqüente extinção da ação. Nestas condições, o apelo deve ser provido, anulando-se a sentença monocrática para que a ação tenha regular processamento. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, o recurso de Apelação deve ser conhecido e, no mérito, deve ser provido, com a conseqüente anulação da sentença singular para que a ação tenha seu regular processamento, o que faço de acordo com o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0009 . Processo/Prot: 0833711-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230421. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009523-82.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Paulo Dias Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE QUE O CARTÓRIO SEJA DA MESMA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO QUE COMPROVA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 833.711-5, da Vara Cível e Anexos de Colombo, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CFI , e Apelado PAULO DIAS MACHADO. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 2844.2010, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, liminarmente, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto- Lei 911/69. Na sentença de fls. 37-38, o magistrado decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora da devedora. Iresignado, o Apelante alega, em síntese, que houve regular constituição do devedor em mora. É, em síntese, o relatório. II DECIDIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta o magistrado singular que não houve regular constituição da devedora em mora ante a notificação ter sido emitida por meio de cartório de comarca diversa, em desrespeito ao princípio da territorialidade. Em suas razões o Apelante alega, precipuamente, que houve comprovação da constituição da devedora em mora, não sendo possível o indeferimento da petição inicial. Razão assiste ao Recorrente. Na análise do presente caso depreende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelada tendo em vista o descumprimento de contrato de financiamento celebrado entre as partes o qual previa o pagamento de 60 parcelas, tendo o devedor adimplido com 10. Para comprovar a constituição em mora do devedor, carrou aos autos a notificação extrajudicial de fls. 21-22. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos com alienação fiduciária, aplica-se o disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Dentre essas regras, os artigos 2º e 3º do referido texto de lei trazem os pressupostos da ação e, dentre eles, tem-se a constituição em mora do devedor regularmente comprovada. In verbis: "Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Nesse mesmo sentido têm-se a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A constituição em mora do devedor é, desta forma, pressuposto necessário para o regular processamento da ação de Busca e Apreensão, conforme disposto no artigo 3º do Decreto 911/69 e também da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para que seja o devedor regularmente constituído em mora faz-se necessária a sua comprovação e, conforme disciplina o Decreto- Lei n.º 911/69 em seu artigo 2º, §2º, ela pode ser realizada de duas maneiras distintas, à critério do credor: por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. A notificação por carta através do Cartório de Títulos e Documentos deve ser acompanhada do Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo receptor, para que seja instrumento hábil a constituição do devedor em mora. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º- A/CPC. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regeadora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Embora para comprovação da mora do devedor não se exija que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, é, porém, necessária a comprovação da sua recepção, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 4. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º- A/CPC. 5. Agravo de Instrumento monocraticamente provido". (TJPR 17ª CCv Al 831.656-1 Relator Francisco Jorge j. 04/10/2011) Observa-se da documentação careada aos autos que não há qualquer irregularidade na constituição em mora da devedora. Isto porque a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos teve sua entrega devidamente comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 21-verso, o qual se encontra assinado. Ademais, não há que se falar em irregularidade por ter sido a notificação enviada por intermédio de Cartório de comarca diversa da que reside o consumidor, uma vez que este Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que não há necessidade de observância ao princípio da territorialidade. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR, E NESTE RECEBIDA. PRÁTICA NÃO VEDADA EM LEI. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. A comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial por Ofício de Títulos e Documentos, e entregue no endereço do financiado, não estabelecendo a lei que sua expedição seja feita exclusivamente por cartório da comarca de domicílio do devedor". (TJPR - 18ª CCv AC 798.084-9 Relator Convocado Juiz Osvaldo Nalim Duarte j. 30/09/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV E INC. VI, CPC. 1. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. 2. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769- 9/SC, STJ. 4. O PROTESTO É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 14 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. 5. A INTIMAÇÃO POR EDITAL É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 15 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO PARANÁ, ÍTEM 12.5.9 E ÍTEM 12.5.10. 6. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EX OFFICIO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ART. 267, INC. IV, CPC". (TJPR- 18ª CCv AC 774.053-2 Relator Des. Sérgio Roberto N Rolanski j. 28/09/2011) Assim, tendo sido o devedor regularmente constituído em mora, não há que se falar em irregularidade na petição inicial da instituição financeira que enseje o seu indeferimento e a conseqüente extinção da ação. Nestas condições, o apelo deve ser provido, anulando-se a sentença monocrática para que a ação tenha regular processamento, o que faço de acordo com o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-

A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0010 . Processo/Prot: 0835064-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007495-62.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Cristiane Mello de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NÃO REALIZADA SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 835.064-9, da 7ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante BANCO FINASA S.A., e Apelada CRISTIANE MELLO DE OLIVEIRA. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 534.2009, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face do Apelado tendo em vista suposta inadimplência da Ré em contrato de financiamento. Pleiteou, desta forma, a busca e apreensão do bem objeto do contrato. Por meio do despacho de fls. 202/TJ o magistrado singular determinou a comprovação da constituição em mora da Ré. A instituição financeira peticionou às fls. 24-25 e 34 requerendo o deferimento da liminar de busca e apreensão, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 36. Frustrada a apreensão do bem (fls. 40/TJ), a instituição financeira pleiteou, às fls. 49/TJ, a realização de diligências em um novo endereço. Intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça (fls. 51), a parte autora quedou-se inerte. O magistrado proferiu despacho de fls. 53, pelo qual intimou o Autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Ante a ausência de manifestação do Autor, o magistrado sentenciou às fls. 56/TJ, extinguindo o feito sem resolução, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Irresignado, o Apelante interpôs recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que não foi observado o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil uma vez que não foi realizada a intimação pessoal da parte autora. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Alega, precipuamente, que não houve intimação pessoal da parte autora. Razão assiste ao Apelante. Compulsando-se os autos é possível perceber que faltou requisito necessário, de acordo com este E. Tribunal de Justiça, para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ART. 267, § 1º, DO CPC INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO - ART. 557, DO CPC. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 781.476-6, Relator Des. José Carlos Dalacqua, j. 25/05/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU PRESCINDÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 240 DO STJ. AUSÊNCIA, PORÉM, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO §1º, DO ART. 267, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 779.758-2, Relator Des. Mario Helton Jorge, j. 20/05/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR NÃO SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 15ª CCv, AC n.º 776.033-8, Relator Des. Fábio Haich Dalla Vecchia, j. 10/05/2011) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois

requisitos devem ser observados para a extinção do processo calcada no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. No presente caso apenas a intimação do advogado foi realizada (fls. 54). Contudo, não houve a intimação pessoal da parte sob pena de extinção, conforme leciona o texto de lei. Embora haja nos autos carta de intimação pessoal, não há qualquer comprovante de recebimento da mesma pela instituição financeira. Observa-se, portanto, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito porque não houve a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser reformada a sentença objurgada. III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. DES^a. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0835286-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233190. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003570-66.2009.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Emerson Antonio Panaro Delfino. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Itaú S.A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DESPESAS QUE DEVEM SER ARCADAS POR QUEM DEU CAUSA À LIDE ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 500,00 OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 835.286-5 em que é Apelante EMERSON ANTONIO PANARO DELFINO e Apelado BANCO ITAÚ S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Exibição de Documento nº 1005.2009, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00. Irresignado, o Autor, ora Apelante, insurge-se contra a sentença aduzindo que a instituição financeira deve arcar integralmente com os ônus de sucumbência; que a verba honorária deve ser fixada no valor mínimo de R\$ 500,00. Contrarrazões apresentadas às fls. 95-97. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impo-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. - Dos ônus sucumbenciais A parte autora, ora Apelante, ingressou com a medida judicial de exibição de documentos para obter da instituição financeira cópia do contrato celebrado entre as partes e extrato detalhado de pagamento. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial e determinou o pagamento das despesas pela parte autora O Apelante se insurge alegando que referidas verbas devem ser arcadas pela parte ré. Razão assiste ao Apelante. Em casos como o dos autos, o princípio a ser observado para distribuição dos ônus sucumbenciais é o princípio da causalidade, e não o princípio da sucumbência. Sobre o assunto, elucidativas são as palavras de José Miguel Garcia Medina1: "Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencedora. Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). Nesse sentido: 'O princípio da sucumbência inserto no art. 20, assim como as regras contidas no art. 19, §2º e 33, devem ser tomadas apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade.' (STJ, REsp 684.169/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j. 24.03.2009) (...) É de se concluir, portanto, que com base no princípio da causalidade, os ônus de sucumbência ficarão a cargo daquele que deu causa ao ajuizamento da ação e não necessariamente a parte sucumbente no processo. Ainda, deve ser afastada a argumentação de que a 1 MEDINA, José Miguel Garcia. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64. medida judicial de exibição de documentos não era necessária para a obtenção do documento pretendido, bastando à parte autora requerê-lo administrativamente. Isto porque se encontra consolidado o posicionamento da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para obtenção do documento vez que o direito de ação é um direito fundamental do consumidor. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochadjo j. 10/11/2010) Desta forma, evidente a necessidade de impor à instituição financeira os ônus da sucumbência uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação por parte do consumidor. Neste mesmo sentido o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. III - DEVER DE GUARDA RECONHECIDO. IV - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. I - Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. (...) V - Considerando a resistência do réu diante da pretensão do autor, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR 16ª CCv AC 793.655-8 Relator Des. Siroshi Yedo j. 31/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO PELA REQUERIDA. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 17ª CCv AC 803.710-9 Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 24.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FORMA SATISFATORIA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DO CONTRATO NA REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA À SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA. 1. Pelo princípio da causalidade, o ônus pelo pagamento das verbas de sucumbência deve ser imputado à parte que deu causa à propositura da demanda. (TJPR 8ª CCv AC 757.419-6 Relatora Des. Lenice Bodstein j. 18/08/2011) Diante do exposto, deve ser provido o recurso de Apelação, reformando-se a sentença objurgada para determinar a sucumbência da instituição financeira. - Da fixação da verba honorária A sentença monocrática fixou a verba honorária no valor de R\$ 250,00, montante o qual defende o Apelante deve ser majorado. Razão assiste ao Apelante. A valoração dos honorários advocatícios, para casos como o que se encontra em debate, decorre de ordem subjetiva do magistrado, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes casos, por se tratar de causa onde não há condenação, resta demonstrada a desnecessidade de se observar, para fins de fixação de honorários, os percentuais mínimo e máximo (entre 10% e 20%) contidos no art. 20, § 3º, do CPC, mas apenas e tão somente as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do mencionado parágrafo. A disposição legal invocada e constante no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, efetivamente determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Assim, considerando as diretrizes estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, deve ser fixada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). "APELAÇÃO CÍVEL (01) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE TARIFAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 2028 DO CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL (02) AUTOR DA AÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários

advocáticos. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais, conforme precedentes desta Câmara Cível." (TJPR 14ª CCv AC 736.760-8 Relator Des. Marcos Antonio Antoniassi j. 08/06/2011) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. 2) CONTA POUPANÇA INDIVIDUALIZADA. INDÍCIO DE VÍNCULO. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 200,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. RECURSO ADESIVO PROVIDO". (TJPR 16ª CCv AC 760.682-4 Relator Des. Siroshi Yedo j. 04/05/2011) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01: APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA DE R\$ 100,00 PARA R\$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02: INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO QUE DEVE ATENDER AO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 14ª CCv AC 730.136-8 Relator Des. Guido Dobeli j. 30/03/2011) Desta forma, é de se dar provimento ao recurso de Apelação para que seja majorada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Conclusão De acordo com a fundamentação supra, deve ser conhecido o recurso interposto e provido para que se reforme a sentença determinando à instituição financeira que arque com as custas processuais e honorários advocatícios, verba fixada em R\$ 500,00. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA
0012 . Processo/Prot: 0836362-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277047. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014936-28.2010.8.16.0044 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, João Leonel Antocheski. Agravado: Claudia Pereira de Oliveira. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA, A TEOR DO ART. 525, I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional, nº. 0014936-28.2010.8.16.0044, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR, na qual o juízo a quo deferiu o pedido de não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e condicionou a tutela deferida ao depósito de eventuais valores que a ora agravada entende como devidos. (fl. 81-TJ). É, em síntese, o relatório. 2. A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, ao recurso seja manifestamente inadmissível, ou esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Compulsando os autos, denota-se que não foi reproduzida a certidão de intimação da decisão agravada, e a incúria verificada, em sede de Agravo de Instrumento, importa na penalidade do não conhecimento do recurso, com fulcro no inciso I, do art. 525, do CPC, até porque, não se trata de caso de evidente tempestividade do recurso, na medida em que o A.R. da citação teve recebimento em 02 de março de 2011, sem data de juntada aos autos, e a interposição do recurso se deu em 04 de agosto de 2011. Deste modo, sendo dever do Agravante a completa formação do instrumento, ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada, é que não se admite a complementação posterior face a ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no supra citado artigo 525, do CPC. 3. Diante do exposto, ante a inobservância dos requisitos objetivos de admissibilidade, não conheço do Agravo de Instrumento, e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Dil. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator
0013 . Processo/Prot: 0841907-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/299343. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037992-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos

Santos, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Osvaldir Paes. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, impugnando decisão de fls. 117-119/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, diante do depósito do valor incontroverso, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão de inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Irresignado, o Agravante alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, quais sejam, verossimilhança das alegações. Afirma que não é possível a fixação de multa diária para cumprimento da decisão e que o valor arbitrado mostra-se excessivo. Requer a atribuição de defeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão objurgada. É, em breve, o relatório. II **DECIDO** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica dos autos, o Agravado firmou contrato de cédula de crédito bancário (fls. 17) no valor de R\$ 11.549,71, com pactuação de 36 parcelas no valor de R\$ 471,05, do qual já adimpliu com 18 parcelas. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo magistrado singular e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, junta aos autos planilha de cálculo demonstrativa de seu direito (fls. 102-105) Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESEÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."(AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto,

mantida a decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da multa diária Alega o Agravante a necessidade de minorar o valor arbitrado a título de multa diária por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, razão não lhe socorre. Não prospera o pleito do Agravante de exclusão/redução da multa definida no despacho agravado para abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravado dos cadastros de restrição ao crédito, posto que a aplicação da mesma é condicionada ao descumprimento da decisão judicial. Considerando que a multa imposta tem feição tipicamente coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Quanto ao valor da multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais) esta deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, conseqüentemente, não há que se falar em redução. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "(...) o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, v. 3, São Paulo: RT, 2007, p. 78). Também é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DOS SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. (...)3. Astreintes multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituído não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz." (TJPR Ag. Instr. 539520-2 Rel. Jurandry Souza Junior 15ªCC DJU 03/03/2009). Assim, sem razão o Agravante neste ponto, pois o valor imposto pelo magistrado singular a título de multa não se mostra abusivo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão objurgada. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada, III **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0014 . Processo/Prot: 0842228-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/279517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030631-20.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Ribeiro Teixeira. Advogado: Elizio Matheus Ferreira. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO RIBEIRO TEIXEIRA impugnando decisão de fls. 90-92/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela do Agravante para que o Agravado se abstenha de inscrever/mantar o seu nome em cadastro de proteção ao crédito. E deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e a consignação dos valores que o Agravante entende como devidos, sem afastar os efeitos da mora. Irresignado o Agravante alega que: a) seja deferida a antecipação de tutela para determinar a abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito ou sua exclusão caso já tenha ocorrido e a manutenção da posse do bem objeto da lide com o Agravante; b) ao final, seja procedente o recurso para confirmar a antecipação de tutela recursal. É, em breve, o relatório. II **DECIDO** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Agravante firmou contrato de cédula de crédito bancário (fls. 65- 66/TJ) no valor de R\$ 15.141,10 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 524,10 (quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos). - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo Juízo “a quo” e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 67-81/TJ). Neste sentido (com destaques): “Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido.” (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): “DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO”. (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) “AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESEÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que “...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.” (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão o Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece parcial provimento reformando-se a decisão objurgada tão somente para deferir o pedido de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, deve a decisão ser mantida nos demais tópicos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0843405-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025437-39.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Sandra Soares de Souza Nene. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado: Abn Amro Bank S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDÍCIOS DE SUCESSIVOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DESISTÊNCIA JUNTO À REVENDEDORA EMPRESA DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIA IMPRÓPRIA PARA AS ARGUIÇÕES REALIZADAS EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIMENTO VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA SOARES DE SOUZA NENE, sendo Agravado ABN AMRO BANK S/A, em face da decisão de fls. 36/37-TJ que, nos autos de Prestação de Contas sob nº 25.437/2011 da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do SERASA, sob o fundamento de que “não se pode antecipar aquilo que ao final não será tutelado em razão da natureza da ação ajuizada”. Informada, aduz a agravante, em síntese, que, estando em discussão o débito, não poderia ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, sendo que a negativação efetuada pela agravada seria a única. Narrou que teria desistido do negócio firmado com a revendedora de veículos, tendo devolvido amigavelmente o bem financiado, ficando esta na responsabilidade de liquidar os financiamentos havidos. Por fim, alegou que notificou extrajudicialmente o agravado, restando este silente, devendo ser conferido efeito ativo ao recurso, confirmando-se ao final a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. É o relatório. II A concessão da tutela antecipada tem de observar o contido no art. 273 do Código de Processo Civil, devendo ser concedida em caso de dano iminente de difícil ou incerta reparação, sob relevante fundamentação. Trata-se de pedido de proteção ao nome negativado em cadastro de inadimplentes. Em casos como o presente, há que se fazerem presentes os requisitos na Orientação 4 do STJ, verbis: “ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). No caso em apreço, vê-se que a agravante pretende discutir débitos decorrentes de financiamento de veículo em sede de prestação de contas. A agravante alega ter devolvido amigavelmente o bem cujo financiamento seria a razão do débito, em virtude de que alienado a terceiro, e, portanto, inviável sua compra na maneira pretendida, tendo ficado a revendedora responsável pela liquidação da obrigação contraída. Aduz ainda que notificou a agravada extrajudicialmente, tendo esta quedado-se inerte. Em verdade, vê-se que a agravante não notificou a parte agravada, mas sim a empresa revendedora de veículos a qual intermediou as negociações (fls. 25/26-TJ). Muito embora em empresas como aquela seja constante a aquisição de bens via financiamento sem qualquer contato da parte com a instituição financeira, com pouca ou nenhuma clareza acerca da transação, a parte agravante não juntou documentos necessários a demonstrar a certeza de seu direito, tais como comprovantes de devolução de veículo ou solicitação de rescisão contratual, formalização de desistência de compra e venda, dentre outros possíveis. Sob outro vértice, analisando o presente recurso à luz da já citada Orientação 4 do STJ, para a concessão da tutela pretendida, tem-se que: i) a existência de ação questionando o débito poderia ser considerada presente com o ajuizamento da prestação de contas; ii) a caução idônea poderia no caso em apreço ser relativizada em razão da alegação de devolução do bem; entretanto, iii) a análise quanto à verossimilhança das alegações do requerente não se encontra viabilizada. Este último tópico merece maior explanação. Não é possível averiguar a verossimilhança porquanto a parte não trouxe documentos hábeis a tal, como os contratos firmados junto a empresa que lhe revendeu mais de um veículo, segundo suas alegações inclusive na inicial. De outra sorte, refere-se à referida empresa em sua peça recursal como se fosse a parte ora agravada, fazendo confusão entre as duas pessoas jurídicas. Ademais, em determinado trecho de sua argumentação aduz que sempre adimpliu suas obrigações com regularidade até tomar conhecimento da situação do bem financiado, o qual não era quitado, estando alienado a uma terceira pessoa, qual seja, outra instituição financeira, entretanto, não especifica quais seriam essas obrigações adimplidas, não havendo nos autos quaisquer comprovantes. Portanto, não há como proceder a averiguação quanto à verossimilhança das alegações da agravante, ficando inviabilizada não só a tutela pretendida em virtude do disposto na Orientação 4 do STJ, como também de acordo com a própria legislação pertinente, contida no art. 273 do CPC, o qual dispõe que para a antecipação de tutela é necessária a presença da relevante fundamentação. Na realidade, denota-se do caderno processual que a parte pretende questionar não só a conduta da instituição financeira, como também a da empresa revendedora de veículos, motivo pelo qual deverá buscar a real tutela pretendida na ação própria para tal, atentando-se com cautela para quais partes deverão compor o pólo passivo em tal lide. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque sua pretensão não encontra consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especificamente a Orientação nº 04 emanada no REsp 1.061.530, no qual houve a instauração de julgamento de recursos repetitivos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0844925-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306412. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020784-32.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Cordeiro da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIDO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante GERALDO CORDEIRO DA SILVA sendo Agravado BANCO BV FINANCEIRA S/A que, em ação de revisão de contrato, autos nº 20.784/2010, insurge-se contra a decisão de fls. 45-45 verso/TJ que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não existir verossimilhança a autorizar que o Agravante efetue depósitos nos valores que pretende, com base em índices não previstos contratualmente, ou a permitir que não seja incluído em cadastros de inadimplentes ou que permaneça na posse do veículo sem efetuar os pagamentos contratados. A mesma decisão declarou a inversão do ônus da prova em favor do Agravante. Requereu em síntese, como pedido liminar, que: a) seja determinada a proibição e ou cancelamento dos registros do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito; b) seja autorizado o depósito dos valores incontroversos; c) seja concedida a manutenção de posse do veículo em virtude dos depósitos realizados nos valores incontroversos; d) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita com relação às custas do recurso. Juntou documentos de fls. 12-48/TJ. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Trata-se de ação de revisão de contrato de veículo, Honda CB 300R, cor preta, placa ARS2994, chassi 9C2NC4310AR018807, formulado em 48 parcelas. Da assistência judiciária gratuita No tocante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, é de observar-se que o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O Agravante juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 31/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. Assim, com base no documento juntado aos autos, qual seja, declaração de pobreza, entendo que o Agravante demonstrou não ter renda ou bens suficientes para efetuar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante, logo defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação às custas do recurso. Da manutenção da posse do bem com o Agravante Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou demonstrada a essencialidade do bem. Importante citar entendimento desta Corte (com destaques): "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). Porém, em cognição sumária, como não se verifica o adimplemento substancial do contrato pelo Agravante e/ou a essencialidade do bem, descabida a manutenção do veículo na posse do mesmo em caráter liminar. Do depósito dos valores incontroversos, elisão da mora e abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Como se sabe, o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, no período em que discute supostas abusividades contratuais. Levando em conta o quadro apresentado, o posicionamento jurisprudencial adotado é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, os depósitos efetivados na forma proposta pelo Agravante possuem tão

somente eficácia liberatória parcial, pois afastam a incidência dos encargos da mora unicamente quanto ao valor oferecido como devido e, ademais, não obsta o direito de ação do banco credor. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assim decidiu (com destaque): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009) Logo, defiro o pedido de depósito dos valores que o Agravante entende como incontroversos. No que tange ao pleito de não inclusão/retirada do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, com razão o Agravante nesta etapa de cognição sumária. Observa-se que o Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim o Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito e a demonstração da aparência do bom direito, bem como requereu o depósito do montante incontroverso. Desta forma, em cognição sumária, entendo que deve ser modificada a decisão agravada, assim determino que o banco Agravado retire/abstenha-se de inscrever o nome do Agravante nos bancos de dados de inadimplentes, enquanto estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento para conceder: os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação às custas do recurso e o depósito dos valores pelo Agravante que entende como incontroversos. E para que o Agravado retire/abstenha-se de inscrever o nome do Agravante nos bancos de dados de inadimplentes, enquanto o último estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0846461-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/390656. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005472-22.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Elisabete da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Ficsa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO RECURSO IMPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISABETE DA SILVA impugnando decisão de fls. 84-86/TJ, que, em Ação de Revisão de Contrato nº 8472-22.2011.8.16.0148, indeferiu o pedido de antecipação de tutela da Agravante para manter o bem objeto do contrato em sua posse, bem como para que se abstenha o Agravado de inscrever/manter o seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Irresignada a Agravante alega que seja deferida em sede de antecipação de tutela a manutenção do bem em sua posse; com determinação do obstamento de inclusão pelo Agravado do nome da Agravante em cadastros de restrição ao crédito, bem como a imposição de multa diária no caso de descumprimento da medida. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Agravante firmou contrato - cédula de crédito bancário (fls. 97-98/TJ) no valor de R\$ 8.485,19 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 332,09 (trezentos e trinta e dois reais e nove centavos). - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A Agravante não preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja: o depósito dos valores incontroversos o qual não foi deferido em quaisquer instância. Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."(AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, como até o momento não deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, nego o pedido. Deve ser, portanto, improvido o recurso neste tópico e mantida a decisão agravada, indeferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Assim, indefiro a pretensão da Agravante de ser mantida na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual não merece provimento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0018 . Processo/Prot: 0847582-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/309159. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003763-27.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Vouk. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO INTEMPESTIVIDADE RECURSO INADMISSÍVEL NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ VOUK, impugnando decisão de fls. 80-81/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada pelos seguintes fundamentos: "(...) No caso dos autos não há que se falar em fumus boni jûris, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Vale ressaltar ainda que o autor utilizou o veículo por 08 meses até a sua entrega, mesmo estando inadimplente com as parcelas contratuais. Assim, possível existir um saldo remanescente do contrato de financiamento. Desta feita, indefiro o pedido liminar. (...) Irresignado, o Agravante alega que faz jus ao deferimento do pedido de abstenção de inscrição de seu nome dos órgãos de proteção do crédito tendo em vista que é ausente a mora ante a abusividade das cláusulas contratuais e que, em verdade, é credor da instituição financeira. Requer a reforma da decisão oburgada com o deferimento dos pedidos liminares. É, em breve, o relatório. II DECIDO O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil confere ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior O recurso em análise não merece ser conhecido, uma vez que lhe falta pressuposto extrínseco tendo em vista que o recurso foi interposto fora do prazo legal. O recurso de Agravo de Instrumento encontra previsão legal no artigo 522 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar

de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão singular que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela. Referida decisão, conforme certidão de fls. 83, foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônica na data de 09/08/2011 (terça-feira), publicada em 10/08/2011 (quarta-feira), sendo a data do início do prazo o dia 11/08/2011 (quinta-feira). Desta forma, tem-se que o decurso do prazo deu-se em 22/08/2011 (segunda-feira). Contudo, conforme autenticação mecânica de fls. 02, o recurso foi interposto apenas na data de 24/08/2011 (quarta-feira), ou seja, dois dias após a data limite para sua interposição, razão pela qual é intempestivo. Assim, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade uma vez que é manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0019 . Processo/Prot: 0847952-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0070251-73.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Maristela Guebur. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA ANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATO DE ADESÃO ESCORREITA DECISÃO DO R. JUÍZO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A C. F. I., sendo agravada MARISTELA GUEBUR, em face da decisão de fl. 136-TJ, que, nos autos de busca e apreensão nº 70.251/2010 da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deferiu a inversão do ônus da prova em favor da parte requerida, ora agravada. Informada, a agravante interpôs a presente medida, aduzindo a não hipossuficiência da agravada, já que tal conceito não deve ser confundido com a condição econômica da parte. Alega que o contrato foi firmado com clareza suficiente inclusive à uma pessoa leiga, não havendo que se falar em dificuldade técnica da agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento, reformando-se a decisão recorrida, indeferindo-se, portanto, a inversão do ônus da prova. É o relatório. II DECIDO. O feito comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante as razões a seguir expostas. No caso em análise, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua súmula 297, já pacificou sua aplicabilidade às instituições financeiras. Interessam neste momento os seguintes dispositivos da Constituição Federal, verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;" A seu turno, estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não há como se negar a hipossuficiência do consumidor diante do agente financeiro, o qual não só dispõe de todos os elementos necessários, técnicas e profissionais para o exercício de sua atividade, como elabora unilateralmente os típicos contratos conhecidos como de adesão, os quais via de regra mostram-se de compreensão comprometida pelo homem médio, leigo em matéria financeira. Notória é a procura da massa pelas instituições financeiras a viabilizar a aquisição de seus bens, eis que no estágio atual de desenvolvimento do capitalismo a tendência é cada vez mais o acúmulo de capital nas mãos de poucos. Entretanto, em que pese o caráter viabilizador das instituições financeiras, tal não deve ser desvirtuado onerando-se em demasia uma das partes, há que se ter equilíbrio nas relações, em consonância à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos dispositivos legais já citados. Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira lecionam no mesmo sentido: "Verificando o juiz que o consumidor se encontra em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado -, deve supor serem suas alegações verdadeiras, determinando que a contraparte atente para o encargo da prova contrária"1 E na doutrina de Bruno Miragem: "(...) na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto ou o serviço, ou ainda sobre o processo de produção e fornecimento dos mesmos no mercado de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto ou o serviço, ou ainda sobre o processo de produção e fornecimento dos mesmos no mercado de consumo é do fornecedor. (...) O legislador do CDC, neste sentido, consagrou a possibilidade de inversão do ônus da prova como o mais importante instrumento para a facilitação dos direitos do consumidor em juízo, condicionada, todavia, à verificação pelo juiz da causa, alternativamente, da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das alegações, a serem identificados em acordo com as regras ordinárias de experiência."2 Desta forma, escorreita a decisão que concedeu a inversão do ônus da

prova no caso em comento, ante a evidente hipossuficiência técnica do consumidor. 1 Curso de direito processual civil, Volume 2 Salvador: JusPodvm, 2009. p.82. 2 Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 136. Ademais, neste sentido a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 9ª CC, AI 835.751-7, Rel. Renato Braga Bettega, j. 25/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 9ª CC, AI 838.287-4, Rel. Renato Braga Bettega, j. 24/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA, POR MEIO DE PEDIDO CONTRAPOSTO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - SÚMULA 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (TJPR, 17ª CC, AI 851.539-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. 18/11/2011). Conclui-se então que o Juiz deve, de acordo com os ditames legais, e, em averiguando a presença de uma das condições para inversão do ônus da prova, quais sejam a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor, fazê-lo, estando a decisão atacada em conformidade com a Jurisprudência deste Tribunal. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, lastreada na Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0020 . Processo/Prot: 0849851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030687-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ecia da Silva Mainardes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Santander S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA EM JUÍZO, O QUE ELIDE A TOTALIDADE DA MORA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ECIA DA SILVA MAINARDES, impugnando decisão de fls. 57-61/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Ademais, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que a autora entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entende como devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em juízo. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. (...) Irresignado, o Agravante alega que pretende realizar o depósito integral do valor contratado, motivo pelo qual mostra-se total a elisão da mora. Afirma que, neste sentido, devem ser deferidos os pedidos de abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem. Requer a reforma da decisão objurgada com o deferimento dos pedidos liminares. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a Agravante firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 18.223,54, com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 470,93, realizando o pagamento de 32 parcelas. - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes,

devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo magistrado singular e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 24-29/TJ). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CcV, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuzamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CcV, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. No caso dos autos, todavia, o agravado requereu o depósito do valor integral das parcelas contratadas, em sinal de boa-fé e em consonância ao princípio da preservação do contrato, desdobramento da função social aludida no art. 421 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser deferida a manutenção na posse do bem. Isto porque, se o depósito parcial afasta a mora, mas apenas quanto ao valor depositado, corolário lógico é a elisão completa da mora pelo depósito integral das parcelas. Assim já decidiu este tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA LEGAL E TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. TAC. TEC. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Pretendendo o agravante depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas na relação jurídica mantida entre as partes (valor integral), resta afastada a mora com o reconhecimento

da cobrança de encargos abusivos, ante ao entendimento de se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: cui licet quod est plus, licet utique quod est minus, e, assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a manutenção na posse do veículo. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º- A/CPC)." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 849.982-1, Rel. Francisco Jorge, j. 21/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, CONCOMITANTEMENTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 838.396-8, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. 11/11/2011). Como explicitado, o depósito do valor integral da parcela elide a mora, afastando quaisquer efeitos desta, por consequência, gerando o resultado de proteção ao nome do Agravante e da manutenção do bem em sua posse. Desta feita, havendo o depósito integral do valor contratado em juízo, elide-se a totalidade da mora o, que autoriza o deferimento do pedido de manutenção do Agravante na posse do bem. Frise-se que a elisão da mora estará condicionada ao depósito regular das parcelas integralmente contratadas em juízo, sem que haja qualquer delas inadimplida. Desta forma, eventual inadimplência deverá ser argüida oportunamente junto ao Juízo de origem que poderá averiguá-la nos autos, possibilitando a revisão do pedido de manutenção na posse. - Conclusão-De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento reformando-se a decisão objurgada para deferir os pedidos de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir os pedidos de abstenção de inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0021 . Processo/Prot: 0851150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384057. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044849-14.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Gilmar Pereira Sotello. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL RECURSO QUE PRETENDE TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO RECEBIMENTO POR DESERÇÃO PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. A assistência judiciária gratuita tem caráter personalíssimo, porém, não deve ser afastada sob tal argumento quando o recurso versa apenas sob majoração de honorários, eis que o procurador representa a vontade da própria parte. Deserção afastada. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMAR PEREIRA SOTELLO em face da decisão que, em ação de exibição de documentos que contende contra BANCO FINASA BMC S.A., deixou de receber o recurso de apelação cível interposto considerando-o deserto, em virtude de serem os benefícios da assistência judiciária personalíssimos e a única matéria argüida em sede recursal ser referente à majoração de honorários advocatícios. Inconformado, alega o agravante que tanto o procurador quanto a parte têm legitimidade para recorrer quanto ao valor arbitrado a título de honorários, pugnando pela reforma da decisão, recebendo-se o recurso de Apelação Cível. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o agravante pela reforma da decisão que deixou de receber recurso de apelação cível considerando-o deserto quando a parte era beneficiária da justiça gratuita, sob o fundamento de que seria exclusivamente de interesse do advogado, o qual não seria alcançado pelo benefício personalíssimo concedido à parte. Em que pese o saber do MM. julgador a quo, a decisão lançada merece reforma. Isto porque o procurador legitimamente constituído manifesta expressamente a vontade da parte. Quem apresentou o recurso foi a própria parte representada, não sendo justo supor que a matéria argüida em sede recursal interesse única e exclusivamente ao seu procurador. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, seus recursos também prescindem de preparo, qualquer que seja a matéria ventilada. Neste sentido vide recentes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sucumbência. Honorários. Preparo recursal. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço na jurisprudência do STJ que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.(...).2. Deserção - inocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Recurso provido." (TJPR, 15ª CC, AI 857.256-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 05/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PRECEDENTES DO STJ. Não obstante tenha a assistência judiciária gratuita caráter pessoal, a parte tem interesse e legitimidade para apelar com o propósito de majoração da verba honorária fixada em sentença. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI 851.151-7, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 29/11/2011). "(...) é necessário salientar que não remanesce dúvida acerca da legitimidade da parte para, em nome próprio, vindicar a reforma da decisão no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência. (...) Destarte, deferido em favor do agravante, ab initio, o benefício da assistência judiciária gratuita, não se concebe declarar deserta a apelação senão mediante prévia, e fundamentada, revogação da benesse, o que, no caso, não aconteceu. Em sendo assim, é de se prover o recurso para arrear a pena de deserção imposta pelo Juízo. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dá-se provimento ao recurso para arrear a pena deserção aplicada, remetendo ao Juízo as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide." (TJPR, 13ª CC, AI 853.147-1, Rel. Joeci Machado Camargo, j. 18/11/2011). "A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelação é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. (...) Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo.(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação cível interposto pelo ora agravante, nos termos da fundamentação." (TJPR, 15ª CC, AI 850.417-6, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 18/11/2011). E da Jurisprudência do STJ colhe-se sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 821247/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/10/2007). Desta forma, há que se dar provimento ao recurso, afastando-se a pena de deserção imposta, para que seja recebida e processada a apelação cível interposta pela parte beneficiária da justiça gratuita. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o recebimento da apelação cível, afastada a deserção, em virtude de ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita naqueles autos. Intimem-se. Comuniquese. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0022 . Processo/Prot: 0851194-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/337292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038688-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Diego Ribeiro Borges. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Agravado: Cifra S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO DIEGO RIBEIRO BORGES em face da decisão que, na ação de revisão de contrato que contende contra CIFRA S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que basta a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício, requerendo efeito suspensivo com final provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pretende o agravante a reforma da decisão que lhe negou a assistência judiciária gratuita com base no valor da prestação pactuada em contrato. O artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência

judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o recorrente declarou, nos termos da Lei 1.060/50, não possuir condições para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 29-TJ). Ademais, a parcela contratada foi de R\$ 334,51 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), o que não serve de indicador econômico. Enquanto não houver prova em sentido contrário, envolvendo toda a situação financeira da parte, esta deve ser beneficiária nos ditames da Lei nº 1.060/50. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Constatase que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0023 - Processo/Prot: 0851264-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325903. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000735-25.2011.8.16.0164 Busca e Apreensão. Agravante: Mario Cezar da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PLEITEADA NA INICIAL ATENTA ANÁLISE À AÇÃO PROPOSTA PELA CREDORA DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE A.R. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou Protesto de Títulos. Esta somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, com aviso de recebimento, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. A ausência de prévia e regular constituição em mora, do devedor, implica a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível seu conhecimento de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que se configure supressão de instância, tampouco julgamento aquém dos limites da lide. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO CEZAR DA SILVA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, impugnando decisão de fls. 14/15-TJ, nos autos de ação de busca e apreensão, em que o Magistrado deferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Aduz em síntese o agravante a prejudicialidade entre as ações de revisão contratual e busca e apreensão, por conexão e continência, pugnando

pela suspensão desta até julgamento daquela. Aduz a essencialidade do bem para a atividade laboral. Pleiteada a tutela antecipada, com final provimento recursal extinguindo-se a ação por falta de pressupostos. É o breve relato. II DECIDO. Presentes os pressupostos da espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes preconizados no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, consoante as razões adiante. Compulsando os autos, verifica-se que não há o pressuposto essencial da demonstração de válida constituição em mora, por não haver comprovação de entrega da notificação extrajudicial, de fls. 36-TJ, eis que ausente qualquer comprovante de recebimento assinado. Destaque-se ser a matéria ora analisada de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária, consoante previsão da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". As jurisprudências do STJ e deste Tribunal dispõem acerca do assunto que, não só essencial a comprovação da mora, como para tal é suficiente a juntada de AR entregue no endereço do devedor, ainda que assinado por pessoa diversa. Ocorre que, nos presentes autos não há qualquer comprovante de recebimento da notificação extrajudicial acostada à fl. 36-TJ. Vê-se, pela numeração original, que o agravante juntou cópia integral dos autos de busca e apreensão, sendo certa a ausência do AR a fim de demonstrar a regular constituição em mora do devedor. Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Neste sentido vide os seguintes julgados do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quarta Turma, REsp 771268 / PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/12/2005). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1315109 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/03/2011). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1182004 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/04/2010). No mesmo diapasão os julgados desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - IRREGULARIDADE - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EMENDA DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - CITAÇÃO OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO - ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há prova da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Operada a citação da parte requerida, que inclusive suscitou a preliminar ora acolhida de irregularidade na constituição em mora, não há que se falar em emenda da petição inicial, sob pena de afronta ao art. 264, do CPC." (TJPR, 17ª CC, AI 798.475-0, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 27/07/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O agravante efetuou a juntada da notificação extrajudicial (fls. 37/39 e 61). Contudo, ausente o respectivo Aviso de Recebimento, de modo que não restou comprovada a efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor. (...) Assim, constata-se que está ausente o requisito obrigatório para a instrução da inicial, qual seja, o da comprovação da mora do devedor, pela ausência do A.R., razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...) (TJPR, 17ª CC, AI 770.575-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. 08/04/2011). Destarte, concedo provimento ao recurso para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto, entretanto, por fundamento conhecido de ofício, eis que ausente comprovante da notificação do devedor para regular constituição em mora, prejudicada a análise das demais matérias argüidas. Em, tempo, haja vista a extinção do feito, cabível a condenação da autora da ação de busca e apreensão às custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, ora agravante, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). III DIANTE DO EXPOSTO, concedo provimento ao recurso, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, por fundamento

conhecido de ofício, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, mesmo código, prejudicada a análise das demais matérias argüidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0853200-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/333852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000376-12.2009.8.16.0143 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Carlos Lopes Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE A.R. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INADMISSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. A ausência de prévia e regular constituição em mora, do devedor, implica a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A sendo agravado CARLOS LOPES PIRES, em face da decisão de fls. 54-56/TJ que, em ação de busca e apreensão nº 9.018/2011, indeferiu a liminar, em virtude de ação de revisão de contrato protocolizada em data anterior à notificação extrajudicial juntada aos autos de busca e apreensão, restando descaracterizada a mora autorizadora da busca e apreensão. Inconformada, recorre a Agravante aduzindo, em síntese, que: a) a existência de ação revisional não impede que a instituição financeira promova a busca e apreensão do bem, não sendo suficiente para afastar a mora do devedor; b) a manutenção do bem em mãos do devedor não merece provimento já que o mesmo está inadimplente perante o contrato pactuado; c) seja reformada a decisão para concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem com prosseguimento do feito. É o relatório. II DECIDO Passo a julgar o recurso nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois prejudicado. Preliminarmente, destaque-se ser a matéria ora analisada de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. Vide julgado monocrático desta Corte, o qual contém o entendimento que adoto no presente julgamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. DEPÓSITO JUDICIAL EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DESCONSTITUEM A DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. SUMULA 369, STJ. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (grifei). (TJPR, AI 845.526-7, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 23/11/2011). A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária, consoante previsão da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal dispõem acerca do assunto que, não só essencial a comprovação da mora, como para tal é suficiente a juntada de Aviso de Recebimento entregue no endereço do devedor, ainda que assinado por pessoa diversa. Ocorre que, nos presentes autos não há qualquer comprovante de recebimento da notificação extrajudicial acostada às fls. 35/TJ. Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, mesmo porque, após a contestação, não há como proporcionar-se a emenda à inicial. Neste sentido vide os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quarta Turma, REsp 771268 / PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/12/2005). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1315109 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/03/2011). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp

1182004 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/04/2010). No mesmo diapasão os julgados desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - IRREGULARIDADE - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EMENDA DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - CITAÇÃO OPERADA - EXTIÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO - ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há prova da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Operada a citação da parte requerida, que inclusive suscitou a preliminar ora acolhida de irregularidade na constituição em mora, não há que se falar em emenda da petição inicial, sob pena de afronta ao art. 264, do CPC." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 798.475-0, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 27/07/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O agravante efetuou a juntada da notificação extrajudicial (fls. 37/39 e 61). Contudo, ausente o respectivo Aviso de Recebimento, de modo que não restou comprovada a efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor. (...) Assim, constata-se que está ausente o requisito obrigatório para a instrução da inicial, qual seja, o da comprovação da mora do devedor, pela ausência do A.R., razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...) (TJPR, 17ª CC, AI 770.575-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. 08/04/2011). Destarte, diante da falta de pressuposto da ação de busca e apreensão, eis que ausente comprovante da notificação do devedor para regular constituição em mora, o feito tem de ser extinto sem resolução de mérito, de ofício, prejudicado o presente recurso. Em, tempo, haja vista a extinção do feito, cabível a condenação da autora da ação de busca e apreensão às custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, ora agravante, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). III DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado ante a determinação de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, mesmo código, de ofício, consoante entendimento majoritário desta e da Corte Superior. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2011. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0853450-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/351157. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001909-68.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: B V Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Paulo de Andrade Lima. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA CONEXÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO A QUO PREJUDICIALIDADE PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sendo agravado PAULO DE ANDRADE LIMA, em face da decisão de fls. 76-78/TJ que, em ação de busca e apreensão nº 7.712/2011, indeferiu a liminar, em virtude de ação de revisão de contrato protocolizada em data anterior à notificação extrajudicial juntada aos autos de busca e apreensão, restando descaracterizada a mora autorizadora da busca e apreensão. Inconformada, recorre a Agravante aduzindo, em síntese, que: a) seja concedido o efeito suspensivo ao recurso; b) a existência de ação revisional não impede que a instituição financeira promova a busca e apreensão do bem, não sendo suficiente para afastar a mora do devedor; b) a manutenção do bem em mãos do devedor não merece provimento já que o mesmo está inadimplente perante o contrato pactuado; c) seja reformada a decisão para concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem com prosseguimento do feito. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos da espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo conforme a regra permissiva do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante as razões adiante. O Agravante maneja o presente recurso com o intuito de ver reformada decisão que indeferiu a liminar, em virtude de ação de revisão de contrato protocolizada em data anterior à notificação extrajudicial juntada aos autos de busca e apreensão, restando descaracterizada a mora autorizadora da busca e apreensão. Escorreita a decisão do Juízo singular, porquanto de fato há prejudicialidade entre as duas ações se estas versarem sobre o mesmo contrato, motivo pelo qual se recomenda cautela, sob pena de serem emanadas decisões conflitantes. Sobre a conexão, preceitamos os arts. 103 e 105 do CPC: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." A seu turno, na doutrina de José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Martins, verbis: "Dá-se a conexão quando há um nexo entre duas ou mais ações, em três hipóteses: mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Reconhece-se a conexão quando presentes um ou dois dos três elementos, remetendo-se os processos para o juízo prevento (...)."1 Ora, se a busca e apreensão, a qual possui como requisito a válida constituição em mora do devedor, ampara-se em contrato cujas

cláusulas estão a ser discutidas em ação diversa, clara fica a conexão entre tais demandas. Por óbvio corre-se o risco de prolatarem-se decisões conflitantes entre si, na medida em que, considerando-se procedente a ação revisional, poderá ser relativizado o estado de mora do devedor, prejudicado o mérito da ação de busca e apreensão. Desta feita, em casos análogos, têm 1 AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sandro Gilbert. Direito Processual Civil. Teorias e Questões. Série Provas e Concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 99. decidido os Tribunais pelo julgamento simultâneo das demandas, a fim de se evitar prejuízo às partes. Vê-se que, muito embora as ações possam aparentar méritos distintos, sua causa remota é a mesma, pois que o objeto que ampara a ação de busca e apreensão é exatamente aquele cujas cláusulas a ação revisional visa adequar, em clara relativização ao princípio da pacta sunt servanda, observando-se os princípios constitucionais da função social dos contratos e da proteção ao consumidor. Desta feita, em que pese o pedido imediato seja diferente, já se pronunciou o STJ no sentido de tratar-se de identidade entre a causa de pedir remota, com destaques: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1190940 / SP, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 17/08/2010). "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2005/0072124-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08/02/2006). No mesmo sentido a jurisprudência desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Reconhecida a conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão, indevida a suspensão desta última até o julgamento da primeira, impondo que sejam apensadas, quando conveniente para a instrução, a fim de que sejam decididas em julgamento simultâneo." (TJPR, 18ª CC, AI 814.397-3, Rel. Luís Espindola, j. 20/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E REVISIONAL TRAMITANDO EM JUÍZOS DISTINTOS, COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE QUE DEPENDE DE PROVA NÃO ENCARTADA POIS, NA HIPÓTESE, JUÍZO PREVENTO É AQUELE EM QUE PRIMEIRO OPEROU-SE A CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TRAMITA A REVISIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA, PARA SUA ALTERAÇÃO, QUE SE EXCEPCIONE O JUÍZO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, PREVIAMENTE, NA REVISIONAL. DECISÕES CONFLITANTES QUE BEM DEMONSTRAM A CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO. APRECIADA PELO JUIZ COMPETENTE, SEGUNDO DEFINIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Há conexão entre busca e apreensão e ação revisional, considerando que em ambas o contrato e a mora estão em discussão, quando menos como causa de pedir remota. 4. Havendo decisões conflitantes, proferidas por juizes da mesma instância, prevalece aquela lançada pelo juízo preventivo (competente)." (TJPR, 18ª CC, Acórdão nº 19.787, AI 783.023-3, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, j. 14/09/2011). Ademais, encontrável na doutrina que "a conexão prevista no art. 103 do CPC é apenas uma espécie de um gênero que ainda não encontrou a sua devida sistematização. Daí não ser estranho identificar uma conexão relacionada com a prejudicialidade" (Sandro Gilbert Martins, A defesa do executado por meio de ações autônomas, 2ª ed., Ed. RT, 2005, p. 173-174). Portanto, o art. 103 do CPC não é a única e exclusiva fonte de conexão e conseqüente reunião de processos. Apenas a título de exemplo, o art. 315 do CPC também trata de hipótese de conexão que não se enquadra naquela prevista no art. 103 do mesmo diploma legal, uma vez que prevê conexão entre uma ação (reconvenção) e um fundamento de defesa. Nem por isso, no entanto, deixa de ser conexão. Assim, a prejudicialidade, tal como ocorre na conexão prevista no art. 103 do CPC, exerce uma força atrativa e, por isso, é recomendável a reunião dos autos, pois tal prática tem por fim dar concretude à utilidade e efetividade processual, evitando decisões conflitantes. Cumpre ressaltar, ainda, que o pressuposto da ação de busca e apreensão é a mora, a qual poderá ser elidida pela constatação de encargos ilegais, o que é objeto da revisional e guarda íntima relação com a ação de busca e apreensão. De outro lado, o trâmite simultâneo entre as demandas, reunidas no juízo preventivo, está de acordo com o previsto no art. 585, §1º do Código de Processo Civil, ou seja, o ajuizamento da ação revisional não impede o regular processamento da ação de busca e apreensão. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente contrário à jurisprudência desta e da Corte Superior. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0026 . Processo/Prot: 0853804-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/349752. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056711-79.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Giovany Verlingue Pereira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GIOVANY VERLINGUE PEREIRA, impugnando decisão de fls. 10-118/TJ, que em Medida Cautelar de Exibição de Documentos, indeferiu o pedido de concessão de liminar de exibição de documentos que individualizou na petição inicial. Irresignado, o Agravante alega que: a) o Agravante tentou por diversas vezes acessar uma cópia do documento diretamente com o Agravado, mas as tentativas foram infrutíferas; b) a demora da exibição do documento poderá prejudicar o Agravante, em relação a prazos prescricionais e decadenciais, sendo necessária a reforma da decisão com a exibição do documento, sob pena de busca e apreensão do mesmo; c) seja provido o recurso monocraticamente; d) seja antecipada a pretensão da tutela recursal pretendida a fim de conceder a liminar com apresentação do contrato, sob pena de busca e apreensão do documento em caso de descumprimento; e) seja reformado o despacho atacado ordenando a apresentação pelo Agravado do contrato celebrado com o agravante, sob pena de busca e apreensão do documento em caso de descumprimento. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da argumentação do Agravante, o mesmo firmou em 11 de abril de 2008 contrato de financiamento com o Agravado. Alega que tentou por meios administrativos obter cópia do contrato, sendo infrutífera. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O recurso merece provimento, pois há verossimilhança das alegações pelo reconhecimento unânime da jurisprudência desta e da Corte Superior sobre o cabimento da medida de exibição de documentos ao interessado independentemente de buscar ou esgotar a via administrativa. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO QUE SURGE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de obrigar o banco a elaborar demonstrativo de débito discriminado extrapola os limites e propósitos da cautelar de exibição de documentos (art. 844, inciso II, do CPC). 2. Honorários Advocatícios que devem ser modificados em razão do decaimento parcial do pedido do autor." (TJPR, 18ª CCv, AC 828.377-0, Des. Carlos Mansur Arida, j. 16/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da cautelar de exibição de documento. 2. A apresentação dos documentos pleiteados na cautelar exibiria junto com a contestação levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito da pretensão inaugural." (TJPR, 18ª CCv, AC 465.091-7, Rel. Convocada Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 26/03/2008). A aparência de bom direito resulta satisfatória ante a prova carreada aos autos dando conta de correspondência recebida pelo Agravado, conforme se vê às fls. 42/TJ. Ademais, o perigo na demora em tese pode provocar lesão de difícil e incerta reparação, principalmente no que tange a prescrição do direito que o Agravante persegue na revisão dos encargos contratuais. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento para reformar a decisão agravada e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exibição pela instituição financeira do contrato havido entre as partes e requerido na exordial. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0027 . Processo/Prot: 0855980-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/359114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0039405-39.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Murilo Caetano. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por MURILO CAETANO em face de BV FINANCEIRA S.A., impugnando decisão de fls. 38-39/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência com base na Lei nº 1.060/50 não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso de matriz constitucional e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$ 762,08 (setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), projetadas a quarenta e oito meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: (...). Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. (...)."

"Inconformado, alega o Agravante que apresentou a sua declaração anual de isento (DAI 2004 à 2007), além da declaração de pobreza. Afirma também que por possuir profissão autônoma de carpinteiro, não recebe renda fixa mensal, sendo ela inferior ao mínimo a ser declarado e por tanto está isento da declaração do Imposto de Renda. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. 2. Decido. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoadado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 25/TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO.

CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR 17ª CCv Al 799.477-8 Relator Des. Francisco Jorge j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0028 . Processo/Prot: 0857789-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/367578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001393 Revisão de Contrato. Agravante: Erica Pinto de Castro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CUSTAS PROCESSUAIS CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO REVOGAÇÃO DA BENESSE DA GRATUIDADE PELO JUÍZO "A QUO" DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante ERICA PINTO DE CASTRO sendo Agravado BANCO FINASA BMC S/A, em ação de revisão de contrato, autos nº 1.393/2009, insurge-se contra a decisão de fls. 26/TJ, a qual determinou: "(...) em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas, renunciando tacitamente ao benefício outrora concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. (...) Inconformada alega a Agravante que o fato de constar no acordo que a Agravante suportaria as custas processuais, não é suficiente para fazer presumir que a sua condição socioeconômica tenha sido alterada, razão pela qual não poderia o douto Juiz "a quo" ter revogado o benefício. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, haja vista que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante desta Corte. É o que ocorre na hipótese dos autos. Os litigantes, no dia 13 de junho de 2011, celebraram acordo extrajudicial (fls. 22-24/TJ), no qual estabeleceram que: "sendo que as custas finais serão suportadas exclusivamente pela Requerente, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...) Nesta ocasião, foi requerida a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, por intermédio da decisão interlocutória acostada às fls. 26/TJ, o douto juiz a quo revogou a benesse da gratuidade anteriormente concedida à Agravante, sob o fundamento de que, se esta assumiu a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais remanescentes, presume-se "não mais subsistir seu estado de miserabilidade..". O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, "in verbis": "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 9/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. O fato de constar no acordo que a Agravante comprometer-se-ia a arcar com os honorários de seu patrono, não afasta, por si só, a presunção de pobreza que fundamentou a concessão do benefício anteriormente, eis que não ficou positivada uma alteração da condição financeira do Agravante, que autorizaria a revogação "ex officio" pelo magistrado: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro

de quarenta e oito horas improrrogáveis." Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO, PELA AUTORA, DE VEÍCULO CORSA, ANO 97/97, ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O BANCO BV FINANC S/A CFI. IRRELEVÂNCIA. FATO INSUFICIENTE A AFASTAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 E QUE EXIGE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, AI 625.979-8, DJ16.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º -A, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Convocado Dr. Fabian Schweitzer, AI 771.502-8, j. em 26.04.2011) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 18.12.2009) Do mesmo modo, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CUSTAS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENÚNCIA TÁCITA. INCABIMENTO. Restando concedida a Assistência Judiciária Gratuita, diante da presunção legal de necessidade, o benefício somente poderá ser revogado ex officio, no caso de mudança de situação econômica do beneficiário, o que não se verifica no caso dos autos. O fato da parte ter assumido, no acordo, a responsabilidade pelas custas remanescentes e honorários advocatícios, não pode ser interpretado como renúncia ao referido benefício. Agravo de Instrumento provido." (TJRS, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª Lúcia de Castro Boller, AI 70031615545, j. em 10.08.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DA AJG, EM FACE DA ASSUNÇÃO, PELO FINANCIADO, DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO." (TJRS, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, AI 70022416002, J. EM 06.12.2007) Oportuno ressaltar que a conduta da Agravante, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, não pode ser interpretada como renúncia ao benefício da gratuidade, notadamente quando considerada a hipossuficiência e a posição de vulnerabilidade do consumidor, no contexto de renegociação de dívidas contraídas, frente à instituição financeira. Ainda, é fato notório que a obrigação de assumir o pagamento dos honorários de seu patrono é condição imposta pelas instituições financeiras para celebração de acordo, o que, desta forma, justifica a conduta da Agravante na ocasião. Outrossim, extrai-se do acordo firmado pelas partes (fls. 22-24/TJ) que a Agravante expressamente não renuncia ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesta quadra, torna-se oportuna sua transcrição (com destaques): "(...) sendo que as custas finais serão suportadas exclusivamente pela Requerente, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...)" III DIANTE DO EXPOSTO, Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada e conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0029. Processo/Prot: 0858813-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/404407. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008812-93.2011.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovskij, Fabiana Silveira. Agravado: Leandro m. r. da Silva Teixeira. Advogado: Uelinton Ricardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA AGRAVADO QUE REALIZOU DEPÓSITO CONFORME CÁLCULO JUDICIAL, INCOMPLETO POR NÃO INCLUIR A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BOA-FÉ DO AGRAVADO POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO AO FINAL DO PROCESSO, QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AGRAVADO. RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ S/A CFI, sendo Agravado LEANDRO M. R. DA SILVA TEIXEIRA, impugnando decisão de fls. 99/TJ que, em Ação de Busca e Apreensão, por considerar intempestiva a impugnação apresentada pela instituição financeira, deu cumprimento à decisão que determinou a restituição do bem ao Agravado. Irresignado, recorre o Agravante e alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa por ser nula a intimação realizada via telefone; que deve ser apreciada a impugnação interposta perante o juízo a quo; que é insuficiente o depósito realizado a título de purgação de mora. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

interposto contra decisão que revogou liminar anteriormente concedida de busca e apreensão do bem diante da purgação da mora pelo Agravado, determinando a restituição do bem. A decisão não merece reforma. Observa-se dos autos que a instituição financeira ingressou com a presente ação de busca e apreensão tendo em vista o inadimplimento de 1 parcela das 36 acordadas entre as partes (parcelas 06/36 fls. 20/TJ) alegando, em suas razões iniciais, o vencimento antecipado do contrato. Deferida a liminar de busca e apreensão e efetuada a diligência, o Agravado pugnou pela purgação da mora, ante o depósito de R\$ 2.885,01, conforme cálculo do contador judicial (referente ao pagamento das parcelas vencidas com encargos contratuais parcelas 6 a 10, custas processuais e despesas) fls. 91-92. Alega o Agravante que deve ser anulada a decisão porque não houve regular intimação para manifestação acerca do valor depositado pelo Agravado. Contudo, não se vislumbra quaisquer prejuízos ao Agravante em ver analisado, neste momento processual, as alegações trazidas com relação à purgação da mora. Ademais, é de se salientar que o depósito realizado pela Ré foi efetuado em conformidade com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Desta forma, em nome dos princípios da economia e celeridade processual, afastado a alegação do Agravante. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, em seus parágrafos 1º e 2º, disciplina a concessão da liminar da busca e apreensão e a possibilidade de purgação da mora, in verbis: "(...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Depreende-se do referido dispositivo legal, portanto, que a purgação da mora se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, a qual compreende as parcelas vencidas, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios. É neste sentido entendimento pacificado neste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS RESTANTES. CRITÉRIO QUE AFRONTA A LEI CONSUMERISTA. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR 18ª CCV AI 860.386-9 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 16/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO QUE DEVERÁ CONTEMPLAR SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 54, §2º, CDC) - INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE DEVE ABRANGE APENAS AS PARCELAS EM ABERTO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 17ª CCV AI 783.362-5 Relator Convocado Fabian Schweitzer j.26/10/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, ANTE O DEPÓSITO REALIZADO PELO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM OBSERVÂNCIA AO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, QUE NÃO ABRANGE AS PARCELAS VINCENDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. 1. Para a purgação da mora é suficiente o depósito das parcelas vencidas acrescidas de juros, correção monetária, multa moratória, custas processuais e honorários. Assim, "1. Não se exige, para a purgação da mora, o depósito das parcelas vincendas, bastando as vencidas, na forma do artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69". (TJPR, Agr. 0438849-6/01, 18ª Câmara Cível, Relatora Lenice Bodstein, j. 17/10/2007, DJ 7497, p. 57 a 61). (TJPR 18ª CCV AI 814.426-9 Relator Convocado Luis Espindola j. 10/10/2011) No caso em análise, o Agravado efetuou o depósito conforme cálculo realizado pelo contador judicial. Ocorre que, referido cálculo estava incompleto, na medida em que o contador judicial não contabilizou todas as custas processuais e o valor referente aos honorários advocatícios. Denota-se dos autos que a incompletude dos cálculos não pode ser atribuída ao agravado: a) o contador judicial incorreu em erro na medida em que não colocou no cálculo realizado todas as custas e despesas processuais e b) tendo a Escrivania após a petição do agravado, que requereu o cálculo da contadoria, de imediato encaminhado os autos ao contador judicial (fls. 84-86). Sequer houve arbitramento de honorários advocatícios pelo magistrado singular, não podendo ser o Agravado compelido a depositar valor referente a esta quantia. Tais aspectos caracterizam a boa-fé do agravado. Ademais, o valor que deixou de depositar (R \$ 258,00 relativos as custas do Oficial de Justiça e honorários advocatícios de, aproximadamente, R\$ 200,00 10% do valor principal) é muito pequeno frente ao prejuízo de se ver privado do veículo sendo que demonstrou sua boa-fé e vontade em continuar a relação jurídica contratada. É de se ressaltar, ainda, que não há qualquer prejuízo às partes de corrigir-se, ao final do processo, o erro verificado. Isto porque o agravado pode perfeitamente vir a ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo-se em vista o princípio da causalidade. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão objurgada e a ordem de restituição do veículo ao Agravado. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0030 . Processo/Prot: 0859120-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/400161. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002107-35.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Espedito de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO ESPEDITO DE OLIVEIRA, impugnando decisão de fls. 48/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato nº 2185/2011, a qual determinou: "(...) mantenho a r. decisão de indeferimento de f. 58/59, pois no caso de (...) depósitos no valor e nas datas especificadas no carnê de pagamento (...) (f. 62), como pretende a parte autora (f. 62/63), não há interesse processual para deferimento de pedido de afastamento de efeitos da mora. (...) Irresignado o Agravante alegou: a) a possibilidade de consignação em pagamento dos valores incontroversos; b) a não existência de mora, não havendo fundamento para a inclusão do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito; c) o cabimento de manutenção da posse do bem com o Agravante; d) seja reformada a decisão atacada. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve decisão de indeferimento dos pedidos de antecipação de tutela do Agravante de suspensão dos pagamentos de parcelas referentes ao contrato em discussão, impedimento de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção do Agravante na posse do bem em discussão. Conforme se verifica as partes firmaram contrato de financiamento do veículo Volkswagen 8/150, Caminhão, Diesel, ano e modelo 2000, cor azul, renavam 73.958076-0, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Alega o Agravante que quitou 8 parcelas das 48 contratadas. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos deve ser deferido uma vez que tal conduta é mera facilidade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento parra que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACILIDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). Frise-se que não há qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado. Deve-se, portanto, ser modificada a decisão agravada autorizando-se o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não se obstando o direito de ação do credor. - Da descaracterização da mora Ressalta-se, ainda, que não há como se falar neste momento processual em descaracterização da mora ante a cobrança de encargos contratuais abusivos. É certo que a jurisprudência bem entende que o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais traz como conseqüência a descaracterização da mora do devedor. Contudo, não há como sustentar nesse momento a desconstituição da mora uma vez que a eventual abusividade de cláusulas contratuais só será possível de ser observada quando do julgamento da Ação de Revisão ajuizada. Referido julgamento não é possível de ser realizado neste momento sob pena de configurar supressão de instâncias uma vez que esta Corte Recursal estaria se pronunciando sobre questão não aventada no juízo singular, ofendendo, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição. Observe-se o entendimento deste E. Tribunal neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, 18ª CCv, AI 726.449-1, Relator Des. Lenice Bodstein, j. 26/11/2010) Ainda, o entendimento da 18ª Câmara Cível desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC." (TJPR 17ª CCv AI 856.332-2 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 07/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. CÁLCULO INIDÔNEO PELO MÉTODO "GAUSS". PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SEPULTADA PELA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 7 (STF). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual utilizando o "Método Gauss", sabidamente inidôneo como critério de matemática financeira, muito menos limitando os juros remuneratórios a 1% ao mês. NEGA SEGUIMENTO". (TJPR 18ª CCv AI 855.978-4 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 07/12/2011) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2ª Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, neste momento processual resta impossibilitada a elisão total da mora com fulcro na abusividade de cláusulas contratuais uma vez que não é possível averiguar a referida questão por não se encontrar madura a causa para tanto. Desta forma, nega-se provimento ao recurso neste ponto. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse

em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 54-63/TJ). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESEÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento para autorizar o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não se obstando o direito de ação do credor. Bem como para deferir o pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo

557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0031 . Processo/Prot: 0859161-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/383623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043846-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Maria da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA DA SILVA, impugnando decisão de fls. 27-29/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para manter a Agravante na posse do bem objeto do contrato, bem como para que o Agravado a abstenha-se de inscrever/manter o nome do Agravante em cadastro de proteção ao crédito. Irresignada, a Agravante alega que, em sede de antecipação de tutela: a) o Agravado abstenha-se de inscrever o nome da Agravante no cadastro de inadimplentes, bem como, se eventualmente já o fez, determine-se a baixa do mesmo; b) a manutenção da posse do veículo objeto do contrato com a Agravante. Requer a reforma da decisão objurgada com o integral provimento do recurso e confirmação da decisão liminar em definitivo. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Agravante firmou contrato de financiamento (fls. 52/TJ) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 672,65 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo juízo "a quo" na decisão atacada e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 51, 59-60/TJ). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESEÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, Al 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais da Agravante, não é possível verificar quantas parcelas a mesma adimpliu. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Assim, indefiro a pretensão da Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece parcial provimento reformando-se a decisão objurgada tão somente para deferir o pedido de depósito do valor incontroverso com elisão parcial da mora e deferir o pedido de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, deve a decisão ser mantida nos demais tópicos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0032 . Processo/Prot: 0859244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397490. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002202-41.2011.8.16.0034 Usucapião Extraordinário. Agravante: Aparecida Conceição Soares de Oliveira Carvalho. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação idônea do alegado estado de pobreza, bem como porque as circunstâncias do processo não autorizam a concessão da medida. Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, pois está desempregada, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Afirma que conforme a Lei 1.060/50 basta a simples declaração de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, a agravante aforou ação de usucapião extraordinária para que fosse reconhecido e declarado seu domínio sobre o imóvel de sua residência, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. Entretanto, as circunstâncias do caso em exame dispensam outras considerações, uma vez que a agravante assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 24 -TJ). Some-se a isto a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social e a alegação de que no momento está desempregada (f. 11/12-TJ). Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., Al 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação da agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita a agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0033 . Processo/Prot: 0859471-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405030. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014092-37.2011.8.16.0014 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: João Ribeiro Vieira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, CERTIDÃO DA JUNTADA DO 'AR' NOS AUTOS E/OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE O 'AR' AINDA NÃO FOI JUNTADO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 829.328-1 em que é Agravante OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JOÃO RIBEIRO VIEIRA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, impugnando decisão de fls. 2-29 verso/TJ que, em Ação de Revisão de Contrato, deferiu o pedido liminar para que a Agravante cancele eventuais cadastros no nome do Agravado nos órgãos de restrição de crédito. Inconformada requer a Agravante que seja revogada a liminar possibilitando-o a inscrever/manter o nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes. Também pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Agravado na mesma decisão É o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento uma vez que lhe falta pressuposto recursal, ante a inobservância dos requisitos elencados no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal traz os documentos obrigatórios para a formação do instrumento do recurso de agravo e assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Observa-se, portanto, que para o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento faz-se necessária a juntada da decisão agravada, da certidão de intimação dessa decisão e das procurações dos advogados das partes, sob pena de inadmissibilidade recursal. Sobre a finalidade da certidão de intimação da decisão, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr1: "Já a certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. De fato, cotejando-se a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolado o agravo, possibilita-se a verificação de sua tempestividade. E, segundo dispõe o art. 141, V, do CPC, as certidões de quaisquer atos ou incidentes processuais devem ser dadas pelo escrivão do cartório judicial. A ausência da certidão acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento". No caso dos presentes autos a Agravante não formou adequadamente o instrumento do Agravo uma vez que deixou de colacionar de forma correta as peças obrigatórias e indispensáveis nos termos do citado dispositivo legal, notadamente a certidão de publicação da decisão. A Agravante recorre da decisão de fls. 28-29 verso/TJ. 1 DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. V. 3. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 111. Ocorre que a Agravante não trouxe aos autos o carimbo de juntada do aviso de recebimento que o intimou, constante às fls. 37 verso, documento necessário para a formação do instrumento de agravo. No caso dos autos, a decisão foi proferida antes da citação da Agravante. Desta forma, o início do prazo se daria com a juntada aos autos do mandado de citação da ré/Agravante aos autos. Ou seja, é peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo o carimbo de juntada do mandado aos autos ou certidão da Escrivania que comprove a data em que a Agravante tomou ciência da decisão. Ocorre que a Agravante não trouxe aos autos nenhum dos documentos supra mencionados. Ademais, não há nos autos qualquer outro meio de verificar a tempestividade do recurso ora analisado. A decisão objurgada foi proferida em 3 de maio de 2011 e o presente recurso foi protocolado apenas em 3 de novembro de 2011, ou seja, 184 dias após a data da decisão. Desta forma, não tendo a Agravante cumprido os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não é possível o conhecimento do presente recurso. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com

fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0034 . Processo/Prot: 0863017-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401905. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030717-28.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luciana Hlasczuck. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela prevista no contrato, sendo que a autora não trouxe qualquer elemento de prova acerca de sua situação econômica atual. Sustenta a recorrente, em síntese, que o veículo adquirido é usado e que sua renda mensal é de R\$ 924,60, sendo que arca sozinha com as suas despesas e de sua família. Ainda, na época do financiamento possuía boas condições financeiras, o que não ocorre atualmente. Aduz que conforme a Lei 1.060/50 basta a simples declaração de que não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma que a decisão singular não foi devidamente fundamentada, visto que não constam em seu bojo quais seriam as justificativas para o indeferimento do pedido. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, a agravante firmou contrato de financiamento com o agravado, obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$ 448,05, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. O juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que a autora não trouxe qualquer elemento de prova acerca de sua situação econômica atual. A decisão agravada merece reforma. A agravante assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 15-TJ). Some-se a isto a cópia de seu holerite que confirma sua renda mensal líquida de R\$ 571,47 (f. 16-TJ). Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espindola, j. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação da agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita a agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0035 . Processo/Prot: 0863706-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408362. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00014276 Revisional. Agravante: Carlinhos Castanho. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar que há indícios de que o autor pode arcar com as despesas processuais. Sustenta o recorrente, em síntese, que conforme o art. 4.º da Lei 1.060/50 basta a declaração de que não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Aduz que o indeferimento do pedido somente pode ocorrer mediante provas concretas de que a alegação de necessidade é inverídica. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. A decisão agravada foi proferida em 06.06.2011 e publicada em 04.07.2011, conforme certidão de fls. 22/TJPR, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05.07.2011, nos termos do art. 242, GPC. O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 07.11.2011 (f. 02/05-TJPR). Desta forma, é intempestivo. Tendo a decisão sido publicada em 04.07.2011, para efeitos de intimação o prazo se iniciou em 05.07.2011, vindo a findar em 14.07.2011 (quarta-feira). Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 07.11.2011, é de ser reconhecida a sua intempestividade. Veja-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO 16/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. Tendo sido o recurso de agravo de instrumento protocolado um dia após o término do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC, considerando a suspensão decorrente do recesso forense, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. NÃO CONHECIDO. (AI n.º 758354-4. De minha relatoria. 18.ª CCÍVEL. 02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, GPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento n.º 756866-1. 4ª CCível. Rel. Fábio André Santos Muniz. 22.02.2011). III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser intempestivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0036 . Processo/Prot: 0864619-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051727-91.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rosilda de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. "MÉTODO GAUSS". IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS IMPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela autora, autorizando apenas o depósito do valor incontroverso da parcela sem a elisão da mora (fls. 28/33-TJ). Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que existe prova inequívoca de verossimilhança nos autos, visto que os documentos juntados comprovam a existência da relação jurídica material entre as partes. Aduz que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está intrínseco à inscrição em cadastros de inadimplentes, fato que trás prejuízos de ordem material e moral ao inscrito. Afirma ainda que estão presentes todos os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer ao final o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O depósito do valor incontroverso das parcelas foi deferido pelo juízo a quo, tendo, entretanto, indeferido a exclusão da dívida em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). 2 A agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso o montante da parcela não é a constante no carnê de pagamentos (R\$ 636,19), mas sim de R\$ 444,89. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que juntou planilha de cálculo apócrifa, ao invés de documento firmado por profissional habilitado (contador ou economista), que pudesse trazer ao juízo elementos para definir, com razoável segurança, que o valor dos depósitos pretendidos esteja em harmonia com a aparência do bom direito. É como define o STJ: RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. 3 III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Além disso, o cálculo juntado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico 4 normal, segundo os estudos sobre a matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0037 . Processo/Prot: 0865272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425469. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003175-85.2011.8.16.0069 Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Alexandro Francisco dos Santos e Outros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que, supostamente, teria determinado ao banco agravante que apresentasse os contratos firmados com o agravado sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado com a determinação, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, sinteticamente, que: i) não está obstando a juntada dos documentos solicitados visto que já fez a juntada de um deles, entretanto, trata-se de inúmeros contratos, cuja localização não é simples, ainda mais se considerado o grande número de ações ajuizadas em nível nacional com o mesmo fim; ii) por não haver resistência, não há necessidade de se aplicar pena pecuniária diária; iii) segundo os termos do art. 359 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento do STJ, em casos de descumprimento, deveria o magistrado aplicar a pena de presunção de veracidade e não a de multa pecuniária diária; iv) a multa traz um valor desproporcional, à medida que não segue os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, de forma a determinar a reforma da decisão agravada e cassar a aplicação de multa diária para o caso da não juntada do contrato solicitado. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Oportuno asseverar que tais peças constituem elementos essenciais ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Quanto a decisão agravada, nota-se que o ora agravante chega a citar, nas razões de seu recurso, que o referido documento estaria na fl. 122, e seus termos teriam sido reiterados na fl. 135 dos autos originários. Analisando o instrumento do Agravo, todavia, verifica-se que as cópias seguem até a fl. 78, apenas. De igual forma, quanto à certidão de intimação, é oportuno salientar que sua imprescindibilidade se dá pelo fato de consistir o meio de verificar a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada e apurar a tempestividade do recurso. Cita-se julgado no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de

vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. (...) 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por falteada ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positis, diante da ausência de documentos essenciais à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0870737-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452915. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024609-92.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Roberto Galhanis de Assis. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 870.737-9, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ROBERTO GALHANIS DE ASSIS. I - RELATÓRIO CFL Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Maringá (fls. 103/105 TJ) que: (a) autorizou o depósito dos valores incontroversos; (b) determinou a abstenção da Agravante em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; (c) deferiu a manutenção do bem na posse durante o trâmite da ação. Insatisfeita, a instituição financeira ré interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: (a) não pode ser deferido o pedido de depósito parcial, uma vez que os valores que se pretende depositar não corresponde ao acordado pelas partes; (b) a inadimplência do devedor afasta a possibilidade de sua manutenção de posse sobre o bem; (c) inexistente prova da essencialidade do bem para o devedor nos autos; (d) o Agravado não demonstrou inequivocamente o alegado em relação ao pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO

CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANTE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, escorreita a decisão interlocutória que deferiu o depósito do montante indicado pelo devedor como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravada preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, mantida a decisão oburgada uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juiz singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE

REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, dou provimento ao presente recurso, para que a questão acerca da manutenção do bem na posse seja discutida em ação própria. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0039 . Processo/Prot: 0871565-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457311. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.0000255 Ordinária. Agravante: Transportes Rodoviários Marcon Ltda.. Advogado: Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O recurso se volta contra decisão (f. 117-TJ-1º vol.) que, em liquidação de sentença por arbitramento, entendeu que a incidência dos juros legais não poderia ser levada em consideração, porque deles não teria tratado o acórdão que acolheu pleito indenizatório. Argumenta, em apertadíssima síntese, que consoante julgados a que alude, os juros legais independem de pedido e até de menção no comando judicial, e que a correção monetária deve ser computada pela "tabela fornecida pelo TJPR" e não pelo INPC, que deixa menor o seu crédito. 2. Recurso tempestivo, adequado e que preenche, em sua maior parte, seus requisitos subjetivos para que seja conhecido. 3. Correção monetária. Nesta parte a agravante apenas diz que o índice do Tribunal de Justiça lhe é mais favorável se comparado com o que foi fixado na sentença. É requisito essencial do agravo de instrumento que ele contenha exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão (Código de Processo Civil, artigo 524, incisos I e II). A agravante não declina por qual motivo, não diz de onde vem o só afirmado direito em adotar o indexador para atualização monetária por ela indicado. Não se admite, em processo, pretensão sem a respectiva razão jurídica. Por isso, nessa parte (indexador da correção monetária) a petição e razões de recurso não são aptas, merecendo, pois, que o recurso tenha seu seguimento denegado liminarmente nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Juros Aqui a respeitável decisão agravada laborou em equívoco, afrontando a norma do artigo 293 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO 1. I - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTITUEM EM PEDIDO IMPLÍCITO DA PETIÇÃO INICIAL. II - JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. III - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DEVIDA. IV - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ANTE CONFIGURAÇÃO DE EXCESSOS A SEREM EXPURGADOS DO VALOR DEVIDO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1. Não há que se falar em sentença ultra e extra petita, que determinou a incidência de juros de mora a correção monetária em relação à condenação de repetição de indébito dos valores cobrado indevidamente, considerando-se que: "Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. isto porque seu exame decorre de lei, prescindindo de alegação expressa do autor. são eles os de: a) juros legais (CPC 293); b) juros de mora (CPC 219); c) correção monetária (L6899/81), porque mera atualização da moeda, não se constituindo em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu; d) despesas processuais e honorários advocatícios (CPC 20); e) pedido de prestações periódicas e vincendas (CPC 290)" (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 775.203-6, rel. Shiroshi Yendo, DJ 07.11.2011). grifo meu O STJ: "EXECUTIVO. LIQUIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] II - Os juros de mora e a correção monetária consideram-se implícitos no pedido, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, não havendo que se falar em excesso de execução (precedente: REsp 601.267/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007). [...] Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 970.912/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/04/2009). In STJ, 5ª T., Resp 1.070.929/RJ, rel. min. Laurita Vaz, DJ 11.10.2010. grifo meu Concluo, nesta parte, que a decisão agravada maltratou a norma indicada e contrariou jurisprudência consolidada. 4.i. A irresignação silencia a respeito do termo a quo da incidência dos juros. Não verificadas as hipóteses do artigo 397 e seu parágrafo único, e artigo 398, ambos do Código Civil, os juros de mora haverão de ser computados desde a citação havida no processo de conhecimento, ou seja, agosto de 1998 (f. 156/159-TJ), à razão de 0,5% ao mês ou 6% ao ano até o advento do atual Código Civil e, depois dele, a 1% ao mês ou 12% ao ano até efetivo pagamento. 5. Por essas razões (a) com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo na parte em que é postulada a incidência de indexador monetário diferente do fixado na sentença; (b) na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que na liquidação da sentença que se processa perante o juízo de Santo Antônio do Sudoeste sejam computados juros de mora na forma acima indicada. 6. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Int. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0040. Processo/Prot: 0872685-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001383 Ordinária. Agravante: Sebastião Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Agravado: Ailton Bernardo de Souza. Advogado: Celso Ferreira de Melo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 1383/2009, que determinou o bloqueio de bens do agravante. Em suas razões de recurso, o agravante alega que o imóvel sobre o qual incide o bloqueio é bem de família, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, com a determinação de baixa da anotação de bloqueio, junto ao cartório competente. É, em síntese, a breve exposição. 2. Extrai-se dos autos que a decisão recorrida foi publicada em 29.11.2011 (fls. 60-TJ), tendo prazo para a interposição do recurso se iniciado no dia 30.11.2011 e se encerrado em 09.12.2011, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que diz o agravante, o dia 09.12.2011 foi uma sexta-feira e não um sábado, sendo esta data, efetivamente o dies ad quem para a interposição do agravo de instrumento. Tendo o recurso sido interposto somente em 12.12.2011 (fls.02 e 08-TJ), o mesmo é intempestivo, devendo ser negado seguimento ao mesmo. Ademais, observo que a formação do instrumento, ditada pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, é deficiente. O recorrente não anexou às peças formadoras do instrumento cópia da decisão agravada. Em suas razões, menciona que a decisão agravada "veio assim disposta na folha 235 (dos autos original)", transcrevendo, em seguida, o teor do edital de intimação constante às fls. 60-TJ (235 na numeração original) sem ao menos apontar o número da folha em que estaria a referida decisão. É certo que a publicação para efeito de intimação de fls. 60-TJ não é documento hábil a suprimir a ausência da decisão agravada, pois não contém os fundamentos da mesma. Como se sabe, a ausência da decisão agravada torna inviável o julgamento do recurso, pois sem ela é impossível para o Tribunal conhecer os fundamentos do ato judicial impugnado. Neste sentido, este Tribunal já se pronunciou: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525. INCISO I, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO". (AI 735981-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câm. Cív., DJ 23/03/2011). Assim, também pela inexistência de peça obrigatória prevista no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência. 3. Isto posto, por ser intempestivo e também por ter sido deficiente a formação do instrumento, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0041. Processo/Prot: 0872832-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459198. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023164-94.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Cornelio Israel Rocha. Advogado: Noeli Erthal da Silva, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.832-7, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Agravante CORNELIO ISRAEL ROCHA e Agravado BANCO PANAMERICANO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 91/100

TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Irresignada, a partes autora interpôs o presente recuso aduzindo: (a) Que requereu liminarmente: (i) depósito judicial das parcelas incontroversas; (ii) o impedimento de que seu nomes fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) que fossem mantidos na posse do bem; (b) O Juízo singular deferiu parcialmente tais pedidos; (c) Que os requisitos exigidos pelo STJ estão todos preenchidos; (d) Que deve ser deferido o depósito dos valores incontroversos, todavia que seja afastada a mora em sua integralidade e não apenas dos valores depositados; (e) Que o nome do agravante não pode ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito; (f) Que o agravante devem ser mantidos na posse do veículo; (g) Pugnou pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Revisão de Contrato Bancário c/c Consignação em

Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos Mais que uma facilidade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é o devedor quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTATO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, a decisão interlocutória agravada deve ser mantida, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADIMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação Dje 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação Dje 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO,

INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravado de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, ser mantida a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese do agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 . Processo/Prot: 0872868-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0056531-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Luis Adriano. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Paulista S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada de f. 60-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante sob o fundamento de que (a) muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato...em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 522,28, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro; (b) não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica; (c) as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim dos oficiais de justiça e outros auxiliares da justiça, que não podem arcar com elas. O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para a concessão do benefício da gratuidade e, ao final, ao provimento do recurso (f. 02/14-TJ) porque (1) a relevância do direito se assenta na impossibilidade de arcar com as custas processuais sem que isso implique em prejuízo à sobrevivência sua e da família - f. 09; (2) o perigo na demora é o risco de ter que abrir mão da demanda em face da dificuldade financeira f. 08; (3) para a lei 1.060/50, basta a afirmação de que a parte requerente não possui condições de arcar com custas e honorários f. 10; (4) não observar a presunção legal em favor de quem requer a benesse obstaculiza o acesso à justiça dos mais humildes f. 10; (5) a lei não exige a miserabilidade para a concessão do benefício f. 10; (6) nem sempre as informações repassadas pelas instituições financeiras a respeito da renda dos mutuários correspondem à realidade, haja vista o único intuito de liberar o crédito ao consumidor f. 11; (7) do total líquido mensal que auferir de R\$ 1.490,00, subtraído o montante de R\$ 522,28 (valor da prestação do financiamento), resta só R\$ 967,72 para sobreviver f. 11; (8) STJ entende que a contratação de advogado particular não veda a benesse f. 12; (9) cabe à parte contrária provar a falta de sinceridade da postulação f. 13. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de f. 60-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não

tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juiz a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é vigilante, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 38-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 522,28 f. 45-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11) grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, deve o magistrado singular determinar que o agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Int. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0872938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0051452-45.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonatha Maciel da Costa. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO VALOR DA CAUSA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V DO CPC VALOR QUE SERÁ DEVIDAMENTE ATRIBUÍDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ RECURSO PROVIDO E CONHECIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.938-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante JONATHA MACIEL DA COSTA e Agravado BV FINANCEIRA. I - RELATÓRIO CFL Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (folhas 61 TJ) o qual entendeu que nos autos de revisão de contrato não houve a correta apresentação da planilha referente às parcelas vencidas com a especificação, do valor original da prestação, do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; ainda, do valor relativo a prestações acessórias

(custas e emolumentos, por exemplo); e, do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, portanto, que fosse adequado o valor da causa. Irresignado, a parte autora recorreu alegando em síntese: (a) Que basta a simples declaração de pobreza para ter o deferimento do benefício; (b) Que não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; (c) Que este é o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o qual admite a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício; (d) Que o artigo 259, V do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, pois não se está discutindo a rescisão do contrato, nem questionando a existência, validade cumprimento ou modificação do negócio jurídico; esta se discutindo sim, as ilegalidades de algumas cláusulas contratuais; (e) Não se tem o valor correto dessas cobranças que estão sendo feitas e portanto, necessário se faz prova pericial ou em fase posterior que o de liquidação de sentença; (f) Assim sendo, o valor da causa na espécie é indeterminado, e deverá ser apurado de acordo com o resultado da demanda, sendo possível na espécie lançar valor para fins de alçada. Outrossim, o valor atribuído a causa na petição inicial por ter caráter provisório, não vincula e nem delimita o montante do eventual decreto condenatório. (g) Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Vieram os autos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional cumulada com Repetição de Indébito, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1. Da Assistência Judiciária Gratuita Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O Juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte não comprovou a necessidade ao benefício pleiteado. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Assim, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício não seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) O fato do ora Agravante ter contratado um advogado particular para propositura da ação sem comprovação de que se trata de mandato gratuito, não afasta a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se, contudo, que o agravante declarou nas razões de recurso e no contrato de honorários advocatícios (fls. 34/35-TJPR) que somente ao final, se obter êxito na demanda, é que serão resgatados os honorários. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº679198/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 16.04.2007) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. Do valor da causa Em que pese o entendimento versado no decisum guereado, o valor da causa nas ações de revisão contratual, de acordo com a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser fixado o valor da causa levando-se em conta o proveito econômico da demanda. Da mesma forma que se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta algumas cláusulas da avença, será portanto, inaplicável o artigo 259, V do Código de Processo Civil. No mesmo talante, segundo o Ministro Teori Albino Zavascki: "a interpretação do artigo 259, V do CPC deve considerar que a demanda envolva questionamento sobre o negócio jurídico como um todo, justificando, pois, que o valor da causa seja o do contrato, entretanto, quando se discute exatamente o valor a ser estipulado para o contrato, e não é possível desde logo, apura-lo, mostra-se justo, legal e razoável que permaneça o valor atribuído à causa pelo demandante, podendo ser retificado ao final" Recurso Especial n.º742.163 DF . Deste modo, assiste razão ao autor, devendo ser mantido por hora, o valor da causa apresentado na exordial, posto que pautado pela razoabilidade, podendo, ainda, ser emendado e alterado em sede de liquidação de sentença, quando apurado o montante exato do proveito econômico da ação. III - DECISÃO Nestas condições, com base no art.557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, devendo o valor do contrato ser fundado no valor do proveito econômico que se pretende obter com a demanda, no mesmo talante determinar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0044 . Processo/Prot: 0874043-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/468154. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067076-95.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Christian Willian Hill. Advogado: Ronaldo Doi. Agravado: Banco Gmac S/a. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Liminar. Veículo. Necessidade de seu uso para o trabalho (táxi). Mora. Constituição ou sua ausência. AR não juntado. Cópia de comprovante de entrega por meio eletrônico. Caução. Cobrança excessiva. Agravante como depositário judicial. Prestações vencidas. Preclusão. Vistos. No caso em debate, houve a concessão de liminar na Ação de Busca e Apreensão datada de 04.11.11. Ao depois, o agravante pediu reconsideração da decisão liminar (pedido com em data de 05.12.11 f. 88-TJ. Destarte, tudo indica que o agravante tomou conhecimento da decisão liminar e não inter pôs o recurso cabível de imediato, mas optou por pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper/suspender o prazo recursal. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante inter pôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). Ex positis, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 26.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0874239-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/466875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0061659-06.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Demétrio Danilau. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE

POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 10660/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 874.239-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante DEMETRIO DANILAU e Agravado BV FINANCEIRA AS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. CFLI RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a parte contratou com a instituição financeira contrato de financiamento e portanto tem condições de arcar com as custas do processo. Insatisfeito o autor interpôs o presente recurso alegando em síntese: (a) Que basta a simples declaração de pobreza para ter o deferimento do benefício; (b) Que não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; (c) Que este é o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o qual admite a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício; (d) Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O Juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte não comprovou a necessidade ao benefício pleiteado. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Assim, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício não seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) O fato do ora Agravante ter contratado um advogado particular para propositura da ação sem comprovação de que se trata de mandato gratuito, não afasta a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se, contudo, que o agravante declarou nas razões de recurso e no contrato de honorários advocatícios (fls. 34/35-TJPR) que somente ao final, se obter êxito na demanda, é que serão resgatados os honorários. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei

nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº679198/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 16.04.2007) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0046 . Processo/Prot: 0874254-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012552-90.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Osmar dos Santos Vaz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada de f. 70-TJ indeferiu pedido de concessão da justiça gratuita sob o fundamento de que apesar de devidamente intimado para comprovar sua situação financeira hipossuficiente, o autor quedou-se silente. O agravante diz fazer jus ao provimento do recurso de f. 02/11- TJ porque (1) o despacho agravado não foi juridicamente fundamentado f. 07; (2) o indeferimento foi contra o princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade do poder judiciário e desobedeceu a lei 1.060/50, que define as condições para a prestação gratuita da tutela jurisdicional f. 07/08; (3) o documento de declaração de pobreza é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do STJ e STJ f. 07 e f. 09; (4) além de todos os gastos diários, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo sem interferência em seu próprio sustento e de sua família, o que não foi levado em consideração pela decisão agravada f. 07; (5) a lei não menciona patamares de ganhos mensais para que seja ou não concedida ou não a assistência judiciária f. 08; (6) a discussão da veracidade acerca da afirmada miserabilidade deve ser suscitada em processo próprio de impugnação f. 08. É o relatório. Decido 1. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." As razões do recurso afrontam parcela significativa da jurisprudência que vem considerando que é possível, sim, exigir-se do pretendente ao benefício demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, mesmo que parcial, das custas do processo. 2. O agravante, na inicial de ação revisional de contrato bancário por ele ajuizada, informou ter por profissão segurança (f. 15) em razão do que auferia mensalmente em torno de R\$ 1.200,00 (f. 46-TJ) adquiriu um veículo ano 2002 (f. 49-TJ), de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) (f. 16-TJ) e contratou prestação no valor de R\$ 829,67 (f. 16-TJ). Por isso foi instado pelo juízo prolator da decisão agravada (item 10 do despacho de f. 52/54) a demonstrar a efetiva impossibilidade de pagar, mesmo que fosse em parte, as despesas do processo. O despacho de f. 53-TJ: "(...) Intime-se o autor para, em dez dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade processual requerida (...)" Apesar da determinação, o agravante respondeu trazendo fato novo era motoboy com remuneração mensal de R\$ 650,00 (f. 58-TJ) o que demonstraria sua incapacidade para arcar com os altos custos processuais (f. 56- TJ). O juízo singular concedeu nova chance para o autor-agravante comprovar que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (f. 59/60-TJ). Ponderou o juiz prolator da decisão agravada que a Constituição Federal, embora tenha recepcionado a lei 1.060/50, revogou-a com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família (f. 59-TJ) Á f. 62-TJ, o agravante remeteu aos documentos que juntara anteriormente e disse não ser possível cumprir a contento a última determinação judicial, pois em que pese trabalhar e exercer seu ofício de vigilante, não possui registro em sua CTPS. O magistrado a quo, pela terceira vez, possibilitou ao agravante comprovasse sua situação financeira e alertou que a falta de registro de seu atual trabalho na CTPS não torna o autor incapaz de provar sua situação financeira (item 1 f. 65-TJ). O recorrente ficou silente (certidão de f. 68-TJ). A presunção de pobreza do agravante vinha sendo infirmada pelos fatos: pelo valor do financiamento, da prestação, o preço do veículo, a profissão incerta por ele exercida (vigilante, motoboy ou ambos?), a remuneração mensal

também duvidosa auferida pelo agravante (R\$ 1.200,00, R\$ 650,00 ou ambas?). Esta Câmara, em decisão monocrática de um seu componente: "(...) II. FUNDAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em se de ação de exibição de documentos. (...) Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário. Vê-se, também, que o agravante nem sequer prestou informações pertinentes do contrato (valor da parcela mensal, número total das parcelas, bem financiado), que permitisse interpretar de modo contrário a capacidade de pagamento que demonstrou ter quando da contratação da operação bancária, além disso, deixou de juntar documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira, como bem considerou a decisão impugnada. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) II. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ" (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst. 841.711-0, rel. Francisco Jorge, DJ 15.12.2011) grifo meu. A 17ª Câmara Cível do Tribunal, também em decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

826.040-0 Agravante: Moacir de Oliveira. Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R\$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator". grifo meu; e "Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmira Betin Matiazi - sem qualificação suficiente e em flagrante descumprimento da regra do art. 282, II do CPC (falta de indicação do estado civil e da profissão na inicial da ação ajuizada) - em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, à f. 39-TJ dos autos nº 0003924- 16.2011.8.16.0130 de Ação de Exibição de Documento, ajuizada em face de Aymore Crédito e Financiamento S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que a autora não acostou no prazo de 10 dias nenhum documento aos autos que comprovassem sua hipossuficiência e consequente necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando

ai compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emendasse a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial. Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator" (TJPR, 17ª Câm. Cível, Ag. Instrum. 2011/288.108, rel. Lauri Caetano da Silva, em 21.09.11) - grifo meu. O juízo a quo oportunizou ao agravante, por três vezes, justificasse a só afirmada situação de miserabilidade. De duas delas ele não fez uso adequado e a última foi ignorada pelo recorrente, já que nada disse. E, neste recurso, limita-se a embasar o seu inconformismo pela via estritamente formal, asseverando que basta a simples alegação, olvidando-se de tudo o mais que contra a presunção relativa está a militar, como visto. Sem a necessária explicação, as informações que vêm sendo prestadas ou não pelo agravante podem fazer crer, hipoteticamente, que ele tem mais de uma fonte de renda e duas profissões. O fato é que para pagar mais de R\$ 800,00 por mês em razão do mútuo e sustentar o veículo com tudo que isso representa não guarda compatibilidade com nenhuma das rendas declaradas. Daí poder-se afirmar que as declarações prestadas não correspondem à verdade. A postura do agravante acendrou as dúvidas, manteve o estado de perplexidade e trouxe ao menos uma certeza: a conclusão de que, por evidente, a situação econômica e financeira dele não é a que ele diz ter para sustentar o direito à gratuidade. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o agravante ignora o pedido de esclarecimentos, pois se presume que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação econômica e financeira. 3. Pelo o que se expôs, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Int. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0875555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469029. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-78.2011.8.16.0100 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Esiel Carlos de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA REVISIONAL CONTRATO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - CURADOR ESPECIAL PAGAMENTO A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, CAPUT DO CPC. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 875.555-7, de Jaguariaíva - Vara Única, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Agravado ESIEL CARLOS DE SOUZA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva (fls.191/195 - TJ) que deferiu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial, sendo que o pagamento do perito ficará a cargo da instituição financeira, ora agravante que deverá pagar antecipadamente. Insatisfeita a parte ré interpôs o presente recurso CFL alegando: (a) Que a verba honorária deve ser adimplida somente no final da demanda por quem perder; (b) Que não cabe inversão do ônus da prova, pois o contrato já foi pago e quem deverá alegar que houve ou não cobranças abusivas será a parte autora; (c) Pugna pela concessão do efeito suspensivo e devolutivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em tela, verifica-se que o agravante ingressou com ação revisional de contrato, todavia, o mesmo não mais possui os documentos necessários, tais como a cópia do contrato os extratos referentes aos pagamentos realizados e assim sendo requereu a inversão do ônus da prova invocando o Código de Defesa do Consumidor, e a nomeação de um perito para que os cálculos fossem realizados com exatidão. 1 DA INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA Tem-se nos autos o inconformismo da parte autora diante da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Não merece guarida a tese do agravante, vejamos. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." (grifos nossos) Para a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo acima, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou, (b) hipossuficiência da parte. No caso em tela, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica da agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, correta a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista que restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica da parte em relação à instituição financeira Agravante.

2 DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO PERITO As partes tem o ônus de antecipar as despesas oriundas dos atos que realizam ou requerem. O demandante tem, ainda, o ônus de antecipar as despesas dos atos processuais determinados pelo juiz de ofício ou requeridos pelo Ministério Público. Não se trata de dever. É um ônus. O imperativo é no próprio interesse. No que tange ao pagamento das despesas em face da sucumbência é um dever, porque tem de ser realizado a fim de que a parte vencedora seja ressarcida de eventuais valores que despendeu para ter acesso à justiça. Deste modo, já decidi que, havendo inversão do ônus da prova, não tem o responsável pela prova o ônus de antecipar as despesas processuais, mas não o fazendo, sofrerá as consequências oriundas da sua não produção. (grifo) O demandante não pode ser prejudicado apenas pela demora do processo, mas também pelas despesas que tem o ônus de efetuar durante o seu recurso. No caso em análise, o postulante é consumidor e isso denota uma hipossuficiência em relação à instituição financeira. Ocorre que a parte que alega a violação de um direito encontra-se em uma situação economicamente desfavorável do ponto de vista do litígio e, em decorrência deste fato, ter dificuldades significativas para adiantar o pagamento das despesas processuais em geral e especificamente de determinado ato processual. Nestas situações, o autor é altamente prejudicado pela demora do processo já que se encontra com o seu patrimônio, no todo ou em parte, imobilizado e, em regra, está em condição financeira mais delicada no curso do processo. Assim, se o autor é credor de um determinado valor, é justo que o réu adiante, desde logo, a remuneração do perito. Portanto, conclui-se que a legislação não pode obrigar o autor a suportar as despesas de uma prova que, muito provavelmente, lhe será favorável. Entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE. PAGAMENTO. (TJPR 16º Câmara Cível AI 834087-8. Rel. Paulo Cezar Bellio J.17.01.12). Por conseguinte, correta a decisão do juízo a quo que determinou que a instituição financeira (ré na ação) efetue o pagamento dos honorários do perito de forma antecipada. Assim é que, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento mantendo incólume a decisão do juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0048 . Processo/Prot: 0875833-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007211-78.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Agravado: Tereza Tidre. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 875.833-6, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado TEREZA TIDRE. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto

em face de decisão monocrática proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 91-TJPR) que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato, sob o fundamento de que foi assegurado o direito de consignar o valor incontroverso da prestação contratada nos autos de revisão de contrato, não restando configurada a mora. Insatisfeita a parte autora recorreu aduzindo em síntese: (a) que a mora somente estará descaracterizada quando estiver comprovada a abusividade dos encargos contratuais; (b) que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de afastar a mora; (c) que é cabível a ação de busca e apreensão porque não foi deferida a manutenção da posse do bem em favor do devedor; (d) Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu o deferimento da liminar. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Isso porque, de plano é possível observar que o recurso não preenche o primeiro dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. O art. 522, do CPC, estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, contados da data da intimação da decisão. No caso dos autos, o agravante insurge-se contra o pronunciamento judicial que indeferiu a concessão da liminar de busca e apreensão, proferido em 28/11/2011 (fls. 91TJPR), o qual foi publicado no Diário da Justiça em 05/12/2011, conforme certidão de fls. 92TJPR. De acordo com a mesma certidão a contagem do prazo para a interposição do recurso de agravo teve início em 06/12/2011, portanto, com término em 15/12/2011. Ocorre que o presente agravo só foi protocolizado pela parte em 16/12/2011 (fls. 03-TJPR), ou seja, 01 (um) dia útil seguinte da data limite para sua interposição. Deste modo, tendo em vista o comando do art. 500, do CPC, não há como o recurso ser conhecido. III DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0049 . Processo/Prot: 0878244-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/12246. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017758-80.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Constância Antunes Vargas. Advogado: Leticia Cassiano Kataniwa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 23/27-TJ que, nos autos n.º 0017758-80.2011.8.16.0035 da ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, indeferiu os pedidos formulados pelo agravante em sede de tutela antecipada, de (a) consignação em juízo de valores tidos como incontroversos; (b) manutenção na posse do bem; (c) retirada/não inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Em suas razões de recurso, a agravante pugna pela reforma da decisão e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não há, nos presentes, autos cópias das procurações. Ainda que estivesse prejudicada a apresentação de cópia da procuração outorgada pelo agravado, era indispensável que tivesse integrado a formação do instrumento cópia da procuração outorgada pelo agravante, sem a qual é impossível averiguar se o subscritor do recurso tem poderes para representar o agravante. Neste sentido, este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA AOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão 20270, Ag. Instr. 0756614-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Luis Espíndola, Rev. Ivanise Maria Tratz Martins, DJPR de 08/12/2011) 3. Isto posto, configurada a deficiência na formação do instrumento, o recurso é inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00977

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| | | |
|---------------------------|-------|---------------|
| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
| Abel José Cordeiro Junior | 032 | 0821168-3 |

| | | |
|------------------------------------|-----|--------------|
| Adilson de Castro Junior | 057 | 0823953-0 |
| | 084 | 0831773-7 |
| | 087 | 0832067-8 |
| | 091 | 0832769-7 |
| Adoniram Ribeiro de Castro | 009 | 0803277-9 |
| Adriana de França | 011 | 0807046-0 |
| | 012 | 0807110-5 |
| Adriano José de Oliveira | 094 | 0833922-8 |
| Adriano Minor Uema | 089 | 0832737-5 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 001 | 0601019-5 |
| | 002 | 0601019-5/01 |
| Afonso Rodeguer Neto | 087 | 0832067-8 |
| Alberto Ivan Zakidalski | 003 | 0719048-3 |
| Alberto Rodrigues Alves | 005 | 0775468-7/01 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 066 | 0826004-4 |
| Aldrin Sene Amaral | 063 | 0824969-2 |
| Alessandra Granucci Rodeguer | 084 | 0831773-7 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 098 | 0834353-7 |
| Alexandre Júnior Reis | 082 | 0831370-6 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 107 | 0836394-6 |
| Alexandrina Juliana Casarim | 001 | 0601019-5 |
| | 002 | 0601019-5/01 |
| Amilton Domingues de Moraes | 028 | 0819937-7 |
| ANA CAROLINA DÜRKES WANDERLEY DIAS | 020 | 0816057-2 |
| Ana Cláudia Cericatto | 019 | 0814704-8 |
| Ana Karolina da Silveira | 111 | 0837215-4 |
| Ana Paula Almeida de Souza | 056 | 0823450-4 |
| Ana Paula Magalhães | 087 | 0832067-8 |
| | 091 | 0832769-7 |
| Ana Paula Michels Ostrovski | 059 | 0824564-7 |
| Ananias César Teixeira | 004 | 0746573-8/01 |
| | 034 | 0821325-8 |
| | 035 | 0821633-5 |
| | 036 | 0821647-9 |
| | 037 | 0821655-1 |
| | 038 | 0821759-4 |
| | 039 | 0821845-5 |
| | 040 | 0821865-7 |
| | 041 | 0821881-1/01 |
| | 042 | 0821893-1 |
| | 043 | 0821917-6 |
| | 044 | 0821918-3 |
| | 045 | 0821959-4 |
| | 046 | 0821983-0 |
| | 047 | 0822024-0 |
| | 048 | 0822031-5 |
| | 049 | 0822052-4 |
| | 050 | 0822071-9 |
| | 051 | 0822072-6 |
| | 052 | 0822077-1 |
| | 053 | 0822117-0 |
| | 054 | 0822264-4 |
| | 055 | 0822536-5 |
| Anderson Crozariolli Tavares | 063 | 0824969-2 |
| Anderson Ferreira | 003 | 0719048-3 |
| Anderson Pezzarini | 091 | 0832769-7 |
| André Luís Dantas Hec | 022 | 0816542-6 |
| André Luiz Latreille | 024 | 0817964-6 |
| Andrea Regina Schwendler Cabeda | 093 | 0833525-9 |
| Andréia Ayumi Nitahara | 010 | 0805011-9 |
| Angélica Terezinha Menk Ferreira | 007 | 0798024-3 |
| Antônio Augusto Garcia Leal | 001 | 0601019-5 |
| Antonio Carlos Moreira | 126 | 0856692-3 |
| Antonio Pereira Tomé | 025 | 0818147-9 |
| Ardêmio Dorival Mücke | 080 | 0830839-6 |
| Armando Garcia Garcia | 082 | 0831370-6 |
| | 108 | 0836651-6 |
| Arthur Sabino Damasceno | 085 | 0831840-3 |
| | 098 | 0834353-7 |
| | 115 | 0837859-6 |
| Augusto Kenji Tosi Takushi | 001 | 0601019-5 |

| | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|----------------------------------|-----------|
| Áureo Francisco Lantmann Junior | 021 | 0816454-1 | 045 | 0821959-4 |
| Aureo Vinhoti | 065 | 0825673-5 | 046 | 0821983-0 |
| | 096 | 0834218-3 | 047 | 0822024-0 |
| | 118 | 0841781-2 | 048 | 0822031-5 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 016 | 0811508-4 | 049 | 0822052-4 |
| Bruno Cachuba Bertelli | 003 | 0719048-3 | 050 | 0822071-9 |
| Bruno Santos de Lima | 077 | 0829818-0 | 051 | 0822072-6 |
| Candice Karina Souto M. d. Silva | 101 | 0835426-9 | 052 | 0822077-1 |
| Carlos Augusto Rumiato | 021 | 0816454-1 | 053 | 0822117-0 |
| Carlos Frederico Reina Coutinho | 065 | 0825673-5 | 054 | 0822264-4 |
| | 096 | 0834218-3 | 055 | 0822536-5 |
| | 118 | 0841781-2 | 098 | 0834353-7 |
| Carlos Oswaldo Morais Andrade | 081 | 0831367-9 | 099 | 0835011-8 |
| Carolina Kantek Garcia Navarro | 024 | 0817964-6 | 123 | 0848330-3 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 015 | 0809143-2 | 106 | 0836363-1 |
| Celso Fernando Gutmann | 077 | 0829818-0 | Fabiano Salineiro | |
| César Augusto de França | 092 | 0833194-4 | Fabio Bittencourt F. d. Camargo | |
| | 110 | 0836962-4 | Fábio Guarnieri | 116 |
| Cesar Ricardo Tuponi | 008 | 0800068-8/01 | Fábio Martins Pereira | 061 |
| Ciro Alberto Piasecki | 107 | 0836394-6 | Fabiola Cueto Clementi | 074 |
| Ciro Bruning | 013 | 0808035-1 | Fabrcio Massi Salla | 117 |
| | 014 | 0808083-7 | Fernanda Dornbusch Farias Lobo | 096 |
| Claudia Montardo Rigoni | 056 | 0823450-4 | Fernanda Nishida Xavier da Silva | 105 |
| Cláudio Antônio Gerêncio Junior | 114 | 0837712-8 | Fernanda Simões Viotto | 061 |
| Cleber Batista | 062 | 0824960-9 | Fernando Castro Garcia | 019 |
| Cleverson Kurpiel | 070 | 0827611-3 | Fernando César Ferreira de Souza | 080 |
| Colbert Ribeiro Dias | 003 | 0719048-3 | Fernando Murilo Costa Garcia | 098 |
| Cristiane Uliana | 035 | 0821633-5 | | 099 |
| | 036 | 0821647-9 | Fernando Pegoraro Rosa | 071 |
| | 037 | 0821655-1 | Fernando Rumiato | 109 |
| Daiane Santana Rodrigues | 079 | 0830733-9 | Filipe Alves da Mota | 008 |
| Damasceno Maurício da R. Junior | 070 | 0827611-3 | | 065 |
| Dani Leonardo Giacomini | 090 | 0832757-7 | | 096 |
| | 109 | 0836772-0 | | 118 |
| Daniela Benes Senhora | 093 | 0833525-9 | Flávia Balduino da Silva | 105 |
| Daniela Naddaf de Andrade | 084 | 0831773-7 | Flávia Bonifácio Volpato | 016 |
| Daniella Leticia Broering | 057 | 0823953-0 | Flávio Penteado Geromini | 056 |
| | 084 | 0831773-7 | | 085 |
| | 091 | 0832769-7 | | 086 |
| Denise de Pinho Tavares Filla | 019 | 0814704-8 | Flávio Pierobon | 115 |
| Ed Nogueira de Azevedo Junior | 060 | 0824599-0 | Francieli Dias | 117 |
| Edna Wauters | 010 | 0805011-9 | Gabriel Braga Farhat | 025 |
| Edson Centanini Filho | 030 | 0820379-2 | Geandro Luiz Scopel | 084 |
| Edson Evangelista da Silva | 010 | 0805011-9 | | 090 |
| Edson Gonsalves Araújo | 069 | 0826720-3 | Genésio Sella | 109 |
| Edson Mitsuo Tiujo | 100 | 0835408-1 | Gerson Vanzin Moura da Silva | 081 |
| Eduardo Batistel Ramos | 101 | 0835426-9 | | 026 |
| Eduardo Egg Borges Resende | 124 | 0849346-5 | | 065 |
| Elcio José Melhem Filho | 104 | 0836021-8 | | 085 |
| Eli Pereira Diniz | 009 | 0803277-9 | | 086 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 074 | 0828631-9 | | 087 |
| Ellen Karina Borges Santos | 111 | 0837215-4 | | 097 |
| | 112 | 0837526-2 | | 098 |
| | 125 | 0853048-3/01 | | 099 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 121 | 0847046-2 | | 115 |
| Emanuelly Pereira da Silva | 103 | 0835962-0 | Gilberto Baumann de Lima | 117 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 033 | 0821274-6 | Gilberto Daneluz | 113 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 078 | 0829844-0 | Gilmar Luis Rosa Pinho | 083 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 004 | 0746573-8/01 | Giorgia Paula Mesquita | 057 |
| | 034 | 0821325-8 | Gisele Rodrigues Veneri | 006 |
| | 038 | 0821759-4 | Glauce Kelly Gonçalves | 075 |
| | 039 | 0821845-5 | Glauco Iwersen | 121 |
| | 040 | 0821865-7 | Gleudson de Moraes Mücke | 080 |
| | 041 | 0821881-1/01 | Guilherme Clivati Brandt | 057 |
| | 042 | 0821893-1 | Guilherme Correa da Silva | 012 |
| | 043 | 0821917-6 | Gustavo de Camargo Hermann | 093 |
| | 044 | 0821918-3 | Hassan Sohn | 018 |
| | | | Heitor Henrique Pedrosa | 029 |
| | | | Henrique Alberto Faria Motta | 105 |
| | | | Heroldes Bahr Neto | 004 |
| | | | | 034 |
| | | | | 038 |
| | | | | 039 |
| | | | | 040 |

| | | | | | | |
|---------------------------------|-----|--------------|--|-----------------------------------|-----|--------------|
| | 042 | 0821893-1 | | | 051 | 0822072-6 |
| | 043 | 0821917-6 | | | 054 | 0822264-4 |
| | 044 | 0821918-3 | | Lama Ibrahim | 013 | 0808035-1 |
| | 045 | 0821959-4 | | | 014 | 0808083-7 |
| | 046 | 0821983-0 | | Larissa Leopoldina Piacesi | 033 | 0821274-6 |
| | 048 | 0822031-5 | | Leandro Ambrósio Alfieri | 117 | 0840972-9 |
| | 049 | 0822052-4 | | Leandro Luiz Kalinowski | 030 | 0820379-2 |
| | 050 | 0822071-9 | | Leila Gnatkovski Gruska | 091 | 0832769-7 |
| | 052 | 0822077-1 | | Leirson de Moraes Mücke | 080 | 0830839-6 |
| | 053 | 0822117-0 | | Leonisto Aparecido Gomes | 112 | 0837526-2 |
| | 054 | 0822264-4 | | Lidia Bettinardi Zechetto | 006 | 0789141-0 |
| | 055 | 0822536-5 | | Lilian Matsubara Denobi | 027 | 0819454-3 |
| Hugo Francisco Gomes | 092 | 0833194-4 | | Liliana Orth Dielh | 084 | 0831773-7 |
| Idemilson de Oliveira | 057 | 0823953-0 | | Liliane Gruhn Pagani | 107 | 0836394-6 |
| Indianara Pavesi Pini | 063 | 0824969-2 | | Lizete Rodrigues Feitosa | 011 | 0807046-0 |
| Ingrid Kuntze | 018 | 0814157-9 | | | 012 | 0807110-5 |
| Isabel de Fátima Szary | 073 | 0828592-7 | | Louriberto Vieira Gonçalves | 101 | 0835426-9 |
| Isione Steenbock Fim | 077 | 0829818-0 | | Luciana Esteves Marrafão | 061 | 0824750-3 |
| Ivan Paim da Silveira | 088 | 0832727-9 | | Luciano Hinz Maran | 122 | 0847666-4 |
| Ivy Manfredini Barbosa | 091 | 0832769-7 | | Luciany Michelli P. d. Santos | 066 | 0826004-4 |
| Jaime Oliveira Penteado | 026 | 0818249-8 | | Ludmeire Camacho Martins | 072 | 0828096-0 |
| | 056 | 0823450-4 | | Luis Guilherme Kley Vazzi | 010 | 0805011-9 |
| | 065 | 0825673-5 | | Luis José Milani | 027 | 0819454-3 |
| | 085 | 0831840-3 | | Luiz Alexandre Barbosa | 025 | 0818147-9 |
| | 086 | 0831914-8 | | Luiz Antonio Pinto Santiago | 028 | 0819937-7 |
| | 097 | 0834347-9 | | Luiz Carlos do Nascimento | 018 | 0814157-9 |
| | 098 | 0834353-7 | | Luiz Carlos Manzato | 078 | 0829844-0 |
| | 115 | 0837859-6 | | Luiz Fernando de Queiroz | 006 | 0789141-0 |
| Janaína de Cássia Esteves | 057 | 0823953-0 | | Luiz Henrique Bona Turra | 095 | 0834178-4 |
| Jean Anderson Albuquerque | 033 | 0821274-6 | | | 026 | 0818249-8 |
| Jean Carlos Marques Silva | 006 | 0789141-0 | | | 065 | 0825673-5 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 092 | 0833194-4 | | | 085 | 0831840-3 |
| | | | | | 086 | 0831914-8 |
| | 121 | 0847046-2 | | | 097 | 0834347-9 |
| Joanita Faryniak | 089 | 0832737-5 | | | 098 | 0834353-7 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 005 | 0775468-7/01 | | | 115 | 0837859-6 |
| | | | | | 120 | 0846680-0 |
| João Carlos Rodrigues | 020 | 0816057-2 | | Luiz Ricardo Berleze | 124 | 0849346-5 |
| João Eberhardt Francisco | 096 | 0834218-3 | | Luiz Salvador | 024 | 0817964-6 |
| João Evanir Tescardo Junior | 108 | 0836651-6 | | Luiza Helena Gonçalves | 004 | 0746573-8/01 |
| João Marcelo Martins Bandeira | 068 | 0826465-7 | | Luzyara das Gracas S. Figueiredo | 059 | 0824564-7 |
| | | | | Maicon Jean Mendonça Schreiner | 107 | 0836394-6 |
| João Rodrigues de Oliveira | 058 | 0824429-3 | | Manoel Alexandre Schernoski Ribas | 095 | 0834178-4 |
| João Rogério Rosa | 062 | 0824960-9 | | Manoel Bráulio dos Santos | 025 | 0818147-9 |
| João Tavares de Lima Filho | 117 | 0840972-9 | | Manoel Caetano Ferreira Filho | 004 | 0746573-8/01 |
| Joel Henrique Melnik | 066 | 0826004-4 | | Manoela Farracha Labatut Pereira | 019 | 0814704-8 |
| Johnny Pasin | 026 | 0818249-8 | | Manuel Pedro Mengelberg Junior | 066 | 0826004-4 |
| Jorge Antonio Dantas Silva | 114 | 0837712-8 | | Marcelo Baldassarre Cortez | 010 | 0805011-9 |
| José Anunciato Sonni | 063 | 0824969-2 | | Marcelo de Bortolo | 031 | 0820716-5 |
| José Carlos de Alvarenga Mattos | 087 | 0832067-8 | | Marcelo Machado de Paiva | 088 | 0832727-9 |
| José Carlos Martins Pereira | 007 | 0798024-3 | | Marcelo Maschio Cardozo Chaga | 060 | 0824599-0 |
| José Eduardo Victória | 087 | 0832067-8 | | Marcelo Tesheiner Cavassani | 032 | 0821168-3 |
| José Fernando Vialle | 017 | 0812156-4 | | Márcia Regina Antoniassi | 109 | 0836772-0 |
| José Rodrigo de Giacomo Neves | 001 | 0601019-5 | | Márcia Regina Demarchi Villalba | 010 | 0805011-9 |
| | | | | Márcio Alexandre Cavenague | 072 | 0828096-0 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 018 | 0814157-9 | | Marcio Lúcio de Souza | 093 | 0833525-9 |
| Josiane Borges | 088 | 0832727-9 | | Márcio Rogério Depolli | 075 | 0828915-0 |
| Josuel Décio de Santana | 010 | 0805011-9 | | Marcos Antonio Maier Carvalho | 016 | 0811508-4 |
| Juliana Lima Pontes | 113 | 0837569-7 | | Marcos C. d. A. Vasconcellos | 104 | 0836021-8 |
| Juliana Mara da Silva | 099 | 0835011-8 | | Marcos dos Santos | 022 | 0816542-6 |
| | 120 | 0846680-0 | | Marcos Henrique Mendes Vilela | 076 | 0829573-6 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 051 | 0822072-6 | | Marcos Leandro Pereira | 062 | 0824960-9 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 064 | 0825211-5 | | Marcus Vinicius Sales Pinto | 024 | 0817964-6 |
| Julio Ricardo A. d. M. Rosa | 062 | 0824960-9 | | Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 120 | 0846680-0 |
| Kamila Oliveira Parente | 060 | 0824599-0 | | Maria Conceição da Motta | 083 | 0831410-5 |
| Karen Yumi Shigueoka | 105 | 0836236-9 | | Mariana Cavalcante Borralho | 100 | 0835408-1 |
| Karimen Melo Weiss Liu | 123 | 0848330-3 | | Mariana Pereira Valério | 074 | 0828631-9 |
| Karla Jaqueline Storel | 011 | 0807046-0 | | | 121 | 0847046-2 |
| Karla Patrícia Polli de Souza | 070 | 0827611-3 | | | | |
| Katia Naomi Yamada | 001 | 0601019-5 | | | | |
| | 002 | 0601019-5/01 | | | | |
| Kátia Navarro Rodrigues | 116 | 0838542-0 | | | | |
| Kleber Augusto Vieira | 004 | 0746573-8/01 | | | | |
| | 041 | 0821881-1/01 | | | | |
| | 043 | 0821917-6 | | | | |
| | 047 | 0822024-0 | | | | |

| | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|--|-----------------------------------|-----|--------------|
| Mariana Videira Menezes Tescaro | 022 | 0816542-6 | | | 125 | 0853048-3/01 |
| Mariane Peixoto Biscaia | 125 | 0853048-3/01 | | Reinaldo Mirico Aronis | 057 | 0823953-0 |
| Marina Julieti Marini | 086 | 0831914-8 | | | 113 | 0837569-7 |
| Mário Espedito Ostrovski | 059 | 0824564-7 | | | 118 | 0841781-2 |
| Mário Francisco Barbosa | 016 | 0811508-4 | | Renata Antunes Garcia | 082 | 0831370-6 |
| Mário Marcondes Nascimento | 092 | 0833194-4 | | | 108 | 0836651-6 |
| | | | | Renato Cardoso de Almeida Andrade | 101 | 0835426-9 |
| | | | | Renato José Borgert | 113 | 0837569-7 |
| Mário Vitorino dos Santos | 121 | 0847046-2 | | Ricardo Menon Esperidião | 020 | 0816057-2 |
| Marli Regina Renoste Vieli | 120 | 0846680-0 | | Ricardo Zampier | 094 | 0833922-8 |
| Massaki Fujimura | 125 | 0853048-3/01 | | Rinaldo Hiroyuki Hataoka | 088 | 0832727-9 |
| Maurício Defassi | 102 | 0835591-1 | | Roberta Botelho B. T. Ribas | 113 | 0837569-7 |
| Maurício Martins Fonseca Reis | 026 | 0818249-8 | | Roberta Simone Servelo de Freitas | 003 | 0719048-3 |
| Maurício Probst | 001 | 0601019-5 | | Roberto Agostinho Rocha | 001 | 0601019-5 |
| Max Humberto Recuero | 115 | 0837859-6 | | Roberto Pereira Gonçalves | 116 | 0838542-0 |
| Michelly Alberti | 071 | 0827911-8 | | Robson Sakai Garcia | 085 | 0831840-3 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 088 | 0832727-9 | | | 111 | 0837215-4 |
| | 023 | 0817528-0 | | Rodolpho Eric Moreno Dalan | 078 | 0829844-0 |
| | 072 | 0828096-0 | | Rodrigo Alexandre Soares Barbosa | 028 | 0819937-7 |
| | 093 | 0833525-9 | | Rodrigo Cavalcante Jeronimo | 099 | 0835011-8 |
| | 111 | 0837215-4 | | Rodrigo Parizotto Bandeira | 076 | 0829573-6 |
| | 112 | 0837526-2 | | Rodrigo Rodrigues da Costa | 058 | 0824429-3 |
| | 114 | 0837712-8 | | Rodrigo Silveira Queiroz | 090 | 0832757-7 |
| | 121 | 0847046-2 | | Rogério Helias Carboni | 079 | 0830733-9 |
| | 125 | 0853048-3/01 | | Rogerio Marcos Taubé | 084 | 0831773-7 |
| Milton Placido de Castro | 063 | 0824969-2 | | Rogério Marcus Zakka | 102 | 0835591-1 |
| Moreno Cauê Broetto Cruz | 015 | 0809143-2 | | Ronaldo Gomes Neves | 001 | 0601019-5 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 004 | 0746573-8/01 | | | 002 | 0601019-5/01 |
| | | | | Roni Everson Favero | 112 | 0837526-2 |
| | 035 | 0821633-5 | | Rosana Rigonato Junqueira | 068 | 0826465-7 |
| | 039 | 0821845-5 | | Rosângela de Fátima Jacomini | 122 | 0847666-4 |
| | 043 | 0821917-6 | | Rosângela Dias Guerreiro | 110 | 0836962-4 |
| | 046 | 0821983-0 | | Rosângela Lie Miya | 022 | 0816542-6 |
| | 051 | 0822072-6 | | Rosemary Brenner Dessotti | 106 | 0836363-1 |
| | 054 | 0822264-4 | | Sandra Regina Rodrigues | 005 | 0775468-7/01 |
| | 055 | 0822536-5 | | Saulo Bonat de Mello | 004 | 0746573-8/01 |
| Murilo Martinez e Silva | 020 | 0816057-2 | | | 034 | 0821325-8 |
| Nanci Terezinha Zimmer | 105 | 0836236-9 | | | 038 | 0821759-4 |
| Nathália Kowalski Fontana | 083 | 0831410-5 | | | 039 | 0821845-5 |
| Neri Luiz Cenzi | 071 | 0827911-8 | | | 040 | 0821865-7 |
| Ney Luiz Pereira | 114 | 0837712-8 | | | 041 | 0821881-1/01 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 050 | 0822071-9 | | | 042 | 0821893-1 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 117 | 0840972-9 | | | 043 | 0821917-6 |
| Okçana Yuri Bueno Rodrigues | 006 | 0789141-0 | | | 044 | 0821918-3 |
| Orival Correa de Siqueira | 026 | 0818249-8 | | | 045 | 0821959-4 |
| Osmar Araújo Soares | 005 | 0775468-7/01 | | | 046 | 0821983-0 |
| | 060 | 0824599-0 | | | 047 | 0822024-0 |
| | 102 | 0835591-1 | | | 048 | 0822031-5 |
| Osmar Hécias Schwartz Júnior | 099 | 0835011-8 | | | 049 | 0822052-4 |
| Paola de Giacomo Neves | 001 | 0601019-5 | | | 050 | 0822071-9 |
| | 002 | 0601019-5/01 | | | 051 | 0822072-6 |
| Patrícia Francisco de Souza | 119 | 0842604-4 | | | 052 | 0822077-1 |
| Paula D'Amico Pedriali | 074 | 0828631-9 | | | 053 | 0822117-0 |
| Paulo Batista Ferreira | 070 | 0827611-3 | | | 054 | 0822264-4 |
| Paulo Cesar Keinert Castor | 116 | 0838542-0 | | | 055 | 0822536-5 |
| Paulo Cesar Voltolini | 023 | 0817528-0 | | Sebastião Seiji Tokunaga | 035 | 0821633-5 |
| Paulo Eduardo Machado O Barcellos | 001 | 0601019-5 | | | 039 | 0821845-5 |
| | | | | | 043 | 0821917-6 |
| | 002 | 0601019-5/01 | | | 054 | 0822264-4 |
| Paulo Roberto Fadel | 118 | 0841781-2 | | | 055 | 0822536-5 |
| Pedro Molinette | 071 | 0827911-8 | | Selma Gonçalves Heraki | 013 | 0808035-1 |
| Priscila Perelles | 005 | 0775468-7/01 | | | 014 | 0808083-7 |
| | 015 | 0809143-2 | | Sérgio Leal Martinez | 090 | 0832757-7 |
| | 073 | 0828592-7 | | Shauã Martins Casagrande | 011 | 0807046-0 |
| Rafael Baggio Berbicz | 011 | 0807046-0 | | Silvana da Silva | 073 | 0828592-7 |
| | 012 | 0807110-5 | | Silvano Ghisi | 107 | 0836394-6 |
| Rafael Cury Dantas | 001 | 0601019-5 | | Silvia Maria de Melo Rosa | 062 | 0824960-9 |
| Rafael Lucas Garcia | 067 | 0826416-4 | | Silvio Cesar Micheletti | 093 | 0833525-9 |
| | 111 | 0837215-4 | | Simone Dacoregio Miketen | 031 | 0820716-5 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 083 | 0831410-5 | | Sonny Brasil de Campos Guimarães | 089 | 0832737-5 |
| Rafael Ricci Fernandes | 109 | 0836772-0 | | Stela Marlene Scherz | 126 | 0856692-3 |
| Rafaela Denes Vialle | 017 | 0812156-4 | | Stephanie Zago de Carvalho | 019 | 0814704-8 |
| Rafaela Polydoro Küster | 111 | 0837215-4 | | | | |
| | 112 | 0837526-2 | | | | |

| | | |
|----------------------------------|-----|-----------|
| Suely Terezinha Menon Esperidião | 020 | 0816057-2 |
| Susana Tomoe Yuyama | 010 | 0805011-9 |
| Tadeu Kurpiel | 070 | 0827611-3 |
| Tadeu Kurpiel Júnior | 070 | 0827611-3 |
| Tatiane Muncinelli | 085 | 0831840-3 |
| | 098 | 0834353-7 |
| | 099 | 0835011-8 |
| | 120 | 0846680-0 |
| Thais Malachini | 023 | 0817528-0 |
| Thiago Luiz Pontarolli | 003 | 0719048-3 |
| Trajan Bastos de O. N. Friedrich | 023 | 0817528-0 |
| Ulisses Cabral Bispo Ferreira | 011 | 0807046-0 |
| | 012 | 0807110-5 |
| Valdir Rogério Zonta | 097 | 0834347-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 107 | 0836394-6 |
| Vanessa Cristina Pasqualini | 115 | 0837859-6 |
| Vania Regina Silveira Queiroz | 090 | 0832757-7 |
| Vera Lucia Aparecida A. Veronez | 007 | 0798024-3 |
| Verônica Dias | 069 | 0826720-3 |
| Victor Geraldo Jorge | 123 | 0848330-3 |
| Vinicius de Andrade Mendes | 072 | 0828096-0 |
| Vladimir José Rambo | 119 | 0842604-4 |
| Waldemar Ernesto Feiertag Junior | 094 | 0833922-8 |
| Wanderlei de Paula Barreto | 072 | 0828096-0 |
| Wellington Farinhuka da Silva | 118 | 0841781-2 |
| Wilder Sabaini dos Santos | 017 | 0812156-4 |
| Willian Train Júnior | 061 | 0824750-3 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0601019-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/199736. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 225900-5 Apelação Cível. Autor: Gunther Seifert. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim, Paola de Giacomo Neves. Réu: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos, Roberto Agostinho Rocha, Rafael Cury Dantas, Antônio Augusto Garcia Leal, Maurício Martins Fonseca Reis, Augusto Kenji Toshi Takushi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Integral Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta, sem resolução do mérito, a presente Ação Rescisória, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO DISCUSSÃO SOBRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ERRO DE FATO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURAÇÃO ART. 17 DO CPC. 1. A ação rescisória possui âmbito próprio de abrangência, destinada à impugnação de sentença de mérito já transitada em julgado. Constitui-se, portanto, em medida excepcional por sua aptidão de revisão da coisa julgada, e por essa razão, somente pode ser decretada sua procedência se presente, de forma inequívoca, alguma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil. 2. É inadmissível ação rescisória em face de decisão que não conheceu do Recurso, mormente porque pela via "transversa" busca rever o juízo de admissibilidade. 3. Tendo havido pronunciamento judicial, não se caracteriza o erro de fato apto a rescindir as decisões acatadas. Inteligência do art. 485, §1º e 2º, do CPC. 4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 18, determina ser dever condenar em litigância de má-fé aqueles que incorram nas condutas descritas no art. 17 do CPC, dentre as quais a de provocar incidentes manifestamente infundados e de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002 . Processo/Prot: 0601019-5/01 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária . Protocolo: 2011/75271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 601019-5 Ação Rescisória. Impugnante: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos. réu: Gunther Seifert. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim, Paola de Giacomo Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA INCIDENTE PROCESSUAL DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PRESUNÇÃO IURIS TANTUM PROVA DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

IMPUGNAÇÃO REJEITADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

0003 . Processo/Prot: 0719048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/293626. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0020087-37.2010.8.16.0088 Indenização. Agravante: Evani Cordeiro Justus, Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, Jean Colbert Dias, Regina Lucia Ferraz Torres, Carlos Alberto Carvalho, Cláudio Nazário da Silva. Advogado: Colbert Ribeiro Dias, Anderson Ferreira. Agravado: Miguel Jamur, Diretório Municipal de Guaratuba do Partido Trabalhista do Brasil Pt do B. Advogado: Thiago Luiz Pontarolli, Bruno Cachuba Bertelli, Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servalo de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA INIBITÓRIA INADUITA ALTERA PARS INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECISÃO MANTIDA. 1. O embate entre a liberdade de informação e expressão dos Requeridos e os direitos de personalidade dos Agravantes, indiscutivelmente revela-se presente neste caso, de tal sorte que se há de resolver uma colisão de direitos fundamentais. 2. Negada a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0746573-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/219553. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746573-8 Apelação Cível. Embargante: Aldinei Soares dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Integral Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos Infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA - DANOS MORAIS REFORMA DO ACÓRDÃO - JUROS DE MORA TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ - VOTO DIVERGENTE ACOLHIDO. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ). EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0775468-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16547. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775468-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Embargado: Pegoraro e Soares Ltda - Me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se insurge em relação a questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0789141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113293. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033885-84.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Wilson Colombo (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLANO DE SAÚDE - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS MANUTENÇÃO. 1. O exercício dos direitos sociais e individuais, primado pelo legislador constituinte de 1988, erigiu o princípio da dignidade do homem como um dos fundamentos da República e por isso a tutela desse direito se sobrepõe ao direito patrimonial. 2. Deferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da presença dos requisitos autorizadores de sua concessão (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0798024-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100738. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028050-61.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Alcineia Viana Fonseca. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DIREITO PESSOAL - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão. 4. A legislação municipal de Londrina assegura aos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem em direito acionário, como forma de recomposição do patrimônio perdido. 5. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que postulam a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 6. A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o causídico, em atenção aos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0800068-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 800068-8 Apelação Cível. Embargante: Kapri do Brasil Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Altemir Trapp. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0803277-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117850. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005976-09.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Daam Indústria e Comércio do Confeccões Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Luiz Bernava Neto. Advogado: Eli Pereira Diniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DISTRATO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVAÇÃO VALIDADE REPARAÇÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO - DESCABIMENTO - RENÚNCIA EXPRESSA À INDENIZAÇÃO QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação recursal, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando a matéria não está tratada no pedido inicial. 2. A lesão é caracterizada por elementos objetivos e por essa razão o ônus probatório é do Autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, consoante disposição do art. 333, inciso I do CPC. A alegação de vício de consentimento não comprovado nos autos torna válido e eficaz o negócio firmado entre pessoas capazes, cujo objeto trate de direito patrimonial disponível e de caráter privado e

que observe as formalidades legais. 3. É descabida a pretensão de restabelecimento do contrato originário e a postulação de reparação dos danos material e moral em decorrência do seu descumprimento, quando o distrato que o extingue é válido e possui cláusula de renúncia a qualquer indenização e de quitação ampla, geral e irrestrita a todos os direitos e obrigações relacionados àquele contrato. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0805011-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141435. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036236-39.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Marcelo Baldassarre Cortez, Ludmeire Camacho Martins. Apelado (1): Condomínio Residencial Aurora Tropical. Advogado: Edna Wauters, Márcia Regina Demarchi Villalba. Apelado (2): Michele Santana Medeiros. Advogado: Josuel Décio de Santana, Andréia Ayumi Nitahara, Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a análise do Recurso de Apelação, ante a declaração de nulidade dos atos processuais, a partir das fls. 110, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRARRAZÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - INTIMAÇÃO DEFEITUOSA AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA REQUERIDA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES. A não intimação da parte requerida, por ausência do nome dos advogados regularmente constituídos na certidão de publicação, configura cerceamento de defesa, por ofensa aos princípios do contraditório previstos no art.5º, LV da Constituição Federal e da ampla defesa, e à regra do art. 236, §1º do Código de Processo Civil, impondo-se a declaração de nulidade dos atos processuais supervenientes. RECURSO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0807046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003576-02.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Shauã Martins Casagrande, Karla Jaqueline Storel. Apelante (2): Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (3): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2) e em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Retido e ao Recurso de Apelação (3), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO MATERIAL DANO MORAL CONFIGURADO CONDENAÇÃO DA REQUERIDA QUE DEU CAUSA MATERIAL AO PROTESTO FORMAL DE TÍTULO ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É escorreita a decisão que não acolhe pedido de condenação em dano material, especialmente quando a parte não detém os comprovantes de despesas que alega ter efetuado. 2. É devida indenização por dano moral diante de protesto de título cuja causa se revelou inexistente, em face da indevida negativa de prestação de serviço do plano de saúde, e que se apresenta in re ipsa. Responde pelo dano aquele que, embora não seja o credor formal que apontou o título para protesto, é o responsável substancial pelo ato praticado. 3. Havendo decaimento mínimo do pedido inicial e exclusiva imputação de responsabilidade à Requerida que, na condição de operadora de plano de saúde, deu, ao negar imotivadamente a cobertura devida, causa real à demanda e ao dano moral reparável, responde integralmente pelas custas e ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA TÍTULO REGULARMENTE EMITIDO PROTESTO INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA ULTERIORMENTE POR MEIO DE SENTENÇA JUDICIAL ÔNUS SUCUMBENCIAIS CAUSA REAL DA DEMANDA E PRETENSÃO RESISTIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PONDERADA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Inexistindo vício extrínseco de título de crédito emitido em face de alegada negativa de cobertura pelo plano de saúde, e diante do reconhecimento, a posteriori, da inexigibilidade da cartula por vício intrínseco revelando ausência de causa pela insubsistência da negativa da prestadora, impende ponderar o princípio da causalidade para o fim da condenação nos ônus sucumbenciais, máxime porque o hospital então credor efetuou protesto que, a seu tempo, aparentava exercício regular de pretensão. Nada obstante, tendo a parte, mesmo de boa fé, efetuado o protesto e, na demanda decorrente, contestado o pedido, resistindo à pretensão, responde, parcialmente, pelas custas e honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL NEGATIVA DE COBERTURA SEGURITÁRIA INSUBSISTÊNCIA DECISÃO MANTIDA. O termo inicial para a contagem do lapso prescricional quinquenal do art. 27 do Código do Consumidor se dá com o conhecimento do dano. Em se tratando de nota promissória firmada pelo consumidor

perante o nosocômio, por ocasião da alta hospitalar, diante da alegada negativa de cobertura pelo plano de saúde, configurando-se, então, título exigível, mas cuja pretensão creditícia não foi postulada pelo hospital por meio de execução ou ação de cobrança, somente a partir do protesto da respectiva cártula é que se pode inferir, com segurança, a ciência efetiva do fato que consubstancia violação de direito apta a iniciar o fluir temporal prescricional. APELAÇÃO NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA PRAZO DE CARÊNCIA DE 300 DIAS PARTO PREMATURO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS ART. 12, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 9656/98. Ainda que dentro do prazo da carência contratual, o procedimento de emergência assim comprovado, em face do risco de vida ou de lesão irreparável, deve ter garantida a respectiva cobertura, sendo insubsistente a negativa da prestadora do serviço. Aplicação do art. 12, inciso V, alínea "c" da Lei 9656/98. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0807110-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/261934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001908-30.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0808035-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002741-48.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim. Apelado: Tiago Forner. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE ESTADIAS AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA RECONVENÇÃO FACULTATIVA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE SEGURADA LIVRE DE GRAVAME ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA RESPONSABILIDADE POR FATO DERIVADO DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUANTUM INDENIZATÓRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste o dever do réu apresentar matéria de defesa contraposta mediante reconvenção, podendo fazê-la mediante ação própria. 2. Aquele que impõe condição suspensiva para a fruição de um direito não pode alegar a prescrição em benefício próprio, vez que obteve o aperfeiçoamento do negócio jurídico. 3. É abusiva a exigência da seguradora de que o segurado forneça documento liberatório da propriedade do bem que se encontra alienado a terceiro. 4. Responde a seguradora pelo dano moral que decorrem de imposição abusiva ao consumidor, vez que dá causa aos efeitos danosos. 5. Os juros de mora computam-se desde a data em que o pagamento do seguro era devido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0808083-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006327-25.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim. Apelado: Tiago Forner. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE ESTADIAS AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA

RECONVENÇÃO FACULTATIVA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE SEGURADA LIVRE DE GRAVAME ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA RESPONSABILIDADE POR FATO DERIVADO DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUANTUM INDENIZATÓRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste o dever do réu apresentar matéria de defesa contraposta mediante reconvenção, podendo fazê-la mediante ação própria. 2. Aquele que impõe condição suspensiva para a fruição de um direito não pode alegar a prescrição em benefício próprio, vez que obteve o aperfeiçoamento do negócio jurídico. 3. É abusiva a exigência da seguradora de que o segurado forneça documento liberatório da propriedade do bem que se encontra alienado a terceiro. 4. Responde a seguradora pelo dano moral que decorrem de imposição abusiva ao consumidor, vez que dá causa aos efeitos danosos. 5. Os juros de mora computam-se desde a data em que o pagamento do seguro era devido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0809143-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133952. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-86.2010.8.16.0151 Indenização. Apelante: Cícera Monteiro da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DE TELEFONE PRÉ-PAGO RESIDENCIAL FATURAS PAGAS PONTUALMENTE - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ônus da prova de que prestou adequadamente o serviço de telefonia é da Requerida, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Responde civilmente o fornecedor que efetua o bloqueio indevido da linha telefônica fixa pré-paga, mesmo estando as faturas pontualmente quitadas. 3. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços, privando a Autora da comunicação com seus familiares que moram distante. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, pois, se trata de lesão ao patrimônio existencial de uma pessoa. 4. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0811508-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149257. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027417-50.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Itaucard Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Rec. Adesivo: Maria Aparecida Pinto. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (1): Maria Aparecida Pinto. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (2): Itaucard Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação e em não conhecer o Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - INSCRIÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL MINORAÇÃO INDEVIDA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. 1. É unânime e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 405 do Código Civil, que dispõem ser a data da citação o marco para constituir em mora o Requerido. 4. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que foi arbitrada a indenização, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - INSCRIÇÃO INDEVIDA PREPARO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOBSERVÂNCIA DESERÇÃO CONFIGURADA. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, concomitantemente à interposição do recurso, implica o não conhecimento do mesmo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0812156-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166019. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016556-44.2005.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Vera Lúcia Smania Audacio, Fernando Audacio, Fabiana Audacio, Eliz Angela Smania Audacio, Edneuci Denise Audacio. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Apelado: Bradesco

Vida e Previdência Privada. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular de ofício a sentença, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. VALOR SEGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA. "A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador". (RESP 714467 / PB, STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 02/09/2010).

0018 . Processo/Prot: 0814157-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000977-18.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio Pirineus li I. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONDOMÍNIO TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS CONHECIMENTO PARCIAL PRECLUSÃO INOVAÇÃO RECURSAL - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 4597/42 - LEGITIMIDADE ATIVA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA LEGITIMIDADE PASSIVA OBRIGAÇÃO DA PROPRIETÁRIA COHAB JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INAPLICABILIDADE DA TR MULTA MORATÓRIA TAXAS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2003 SENTENÇA MANTIDA. 1. Incide a preclusão em relação à produção de provas, pois quando da decisão determinando o julgamento antecipado do feito não houve impugnação hábil no tempo adequado. Autos nº 814157-9.2. Não se conhece da presente Apelação, na parte em que inova no recurso, na medida em que suscita matéria não ventilada durante o trâmite processual. 3. Considerando que a COHAB-CT possui natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista Municipal, não tem aplicação as disposições do Decreto Lei n.º 4597/42 ao presente caso. 4. A contratação pelo condomínio de uma empresa prestadora de serviços para auxiliar na cobrança das cotas condominiais não caracteriza sub-rogação ou cessão de crédito, se não expressamente convenicionado. 5. É da dicção do §1º do art. 1.245 do Código Civil, ser do proprietário do imóvel a responsabilidade por ele e, assim, pelas despesas condominiais - enquanto não houver registro da transmissão da propriedade. 6. Pela natureza certa e líquida da dívida condominial, os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, conforme dicção legal e convencional, Autos nº 814157-9 incidentes desde o vencimento de cada parcela inadimplida. 7. Na ausência de eleição dos condôminos de um índice de correção monetária, deve ser utilizado aquele que melhor reflita a inflação do período, mantendo-se, portanto, o IPC fixado na sentença. 8. Considerando que as taxas condominiais cobradas são anteriores à vigência do Código Civil de 2003, mantêm-se a multa moratória no valor de 20%. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0814704-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166210. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005074-35.2007.8.16.0045 Indenização. Apelante (1): Alex Pires de Souza. Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla. Apelante (2): Eva Belchor de Melo. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado (1): Eva Belchor de Melo. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Castro Garcia, Ana Cláudia Cericatto, Manoela Farracha Labatut Pereira. Apelado (3): Alex Pires de Souza. Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer e dar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA MOTOCICLETA ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA SEGURA - FALTA DE DILIGÊNCIA CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA ÔNUS DA PROVA DO AUTOR EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Frustrado o intento de êxito probatório pertinente à culpa, não procede a pretensão indenizatória, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Quando o condutor desrespeita normas de segurança no trânsito, com infringência aos deveres comecinhos de conduta regular, prevalente na lei de trânsito, incorre culpa concorrente, máxima por ausência de provas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AGRAVO RETIDO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO JULGADA

IMPROCEDENTE NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO - BAIXA DO REGISTRO. Sendo julgada improcedente a ação de indenização de danos por acidente de trânsito que originou a decisão proferida na Ação Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens, possível se torna, mesmo nos autos da ação indenizatória, a revogação da medida com as devidas baixas necessárias. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0816057-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005631-23.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Letycia Bonotto Orsi (Representado(a)). Advogado: Ricardo Menon Esperidião, Suely Terezinha Menon Esperidião. Apelado: Cric Centro de Recreação Infantil Indoor de Curitiba Ltda Epp. Advogado: Murilo Martinez e Silva, ANA CAROLINA DÜRKS WANDERLEY DIAS, João Carlos Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO DE PARQUE INDOOR. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO ESTÉTICO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do fornecedor dos serviços é objetiva e advém dos riscos do próprio negócio, nos termos do artigo 14 e § 1º do CDC; 2. "o dano estético é resultante do trauma físico sofrido, em razão da modificação ou transformação da aparência e a permanência ou o efeito danoso prolongado que tenha provocado alguma seqüela em seu corpo." (TJPR. Ap. Cível nº 0778880-5) 3. Com relação aos danos materiais, não há qualquer prova nos autos de que tenham ocorrido, não bastando à parte alegar, é necessário que a parte apresente os efetivos prejuízos e comprove os gastos.

0021 . Processo/Prot: 0816454-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172654. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016441-47.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelante (2): Gisele Volsi Aguilari. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL VOO CANCELADO - TRANSPORTE DE ÔNIBUS SENTENÇA MANTIDA. Constatado o cancelamento do voo e, após longa espera, embarcar em ônibus para realizar a viagem, gera indiscutível constrangimento, aflição e prejuízos que independem de prova. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO C/C PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critérios para a fixação do dano moral, a quantificação recomendável deve se ater ao caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O valor dos honorários advocatícios deve atender aos requisitos legais do art. 20, §3º, letras a, b e c, do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0816542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214092. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-94.2008.8.16.0081 Declaratória. Apelante: Margarida de Lima Dantas Navarro (maior de 60 anos). Advogado: André Luís Dantas Hec. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescardo. Apelado (2): Operadora e Agência de Viagens e Turismo Cvc Tur. Advogado: Rosangela Lie Miya. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL DEVIDA. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0817528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175138. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009325-29.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alex Rodrigo Ferreira. Advogado: Paulo Cesar Voltolini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A ausência de apresentação de laudo pericial é superada, na medida em que se verifica incontroverso o reconhecimento da invalidez em caráter permanente por parte da seguradora, em face do pagamento parcial realizado ao Autor. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 4. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 5. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. 6. Conforme o Decreto 1.544, de 30.06.1995, o parâmetro a ser aplicado à correção monetária é a média dos índices do INPC/IGP-DI. 7. Carece a Apelante de interesse em recorrer no tópico referente ao valor do salário mínimo, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decisor a quo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0817964-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038148-13.2010.8.16.0001 Exibição. Apelante: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Unidonto de Sorocaba - Cooperativa de Trabalho Odontológico. Advogado: André Luiz Latreille, Carolina Kantek Garcia Navarro, Marcos Leandro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Os documentos apresentados com a contestação são suficientes para o cumprimento da finalidade da medida cautelar ajuizada e para os interesses da parte Autora, restando afastada a alegação de cumprimento parcial da sentença. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. O exercício regular do direito de ação não caracteriza litigância de má-fé, salvo se estiverem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil o que não ocorre no presente caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0818147-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182174. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012418-13.2005.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Edilson Aparecido Gomes de Oliveira. Advogado: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Apelado (1): Jessyney Wilsia Sena Silva. Advogado: Francieli Dias. Apelado (2): Jose Rechter. Advogado: Luis José Milani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO C/C DANO MORAL, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CONHECIDO PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO ÔNUS DA PROVA MERO ABORRECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há interesse recursal quando há coincidência entre o pedido exposto nas razões de Apelação e o decidido pela sentença recorrida. 2. O dano material implica em diminuição patrimonial e depende de prova do ganho esperável para possibilitar o ressarcimento a esse título e deve ser acolhido o pedido de indenização dos prejuízos que tiverem sido efetiva e detalhadamente demonstrados. 3. O envolvimento em acidente de trânsito, não gera, por si só, compensação por dano moral, sendo necessária a comprovação do referido dano que alega ter sofrido. No caso dos autos, como o Autor não fez prova do dano moral alegado, deve ser mantida a sentença de improcedência. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0818249-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182739. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017665-06.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Apelado: Husam Said Sleiman. Advogado: Johnny Pasin, Maurício Defassi. Interessado: Globex

Putilidades Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR INSCRIÇÃO INDEVIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL MINORAÇÃO INDEVIDA. 1. Em inteligência aos artigos 14 e 18 do CDC, quaisquer dos fornecedores que integram a cadeia de fornecimento do produto ou serviço tem legitimidade, ficando a critério do consumidor escolher dentre os solidários quem irá integrar o polo passivo. 2. É unânime e pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. O montante indenizatório, fixado a título de dano moral, deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0819454-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217767. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023945-70.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Condomínio Residencial Tietê. Advogado: Lilian Matsubara Denobi. Agravado: Izilda Rodrigues da Silva, José Fernandes Poças Leote, Raquel Barbosa Leote. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONDOMÍNIO RECEIO DE EXTRAVIO E DE INEFICÁCIA DA DECISÃO CAUTELAR MERITÓRIA LIMINAR EXCEPCIONALIDADE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONIS IURIS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTO. É possível, excepcionalmente, ao juiz "conceder liminarmente ou após a justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz", bem como "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0819937-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214845. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.00000000 Reparação de Danos. Agravante: Amilton Domingues de Moraes. Advogado: Amilton Domingues de Moraes, Luiz Alexandre Barbosa, Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Agravado: José Arco de Franja. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA. Se Autor e Requerido foram, em parte, vencedores e vencidos na demanda, é de se admitir a condenação proporcional. No entanto, não cabe a compensação de honorários advocatícios, por se constituir direito autônomo do advogado, segundo o art. 23 do Estatuto da Advocacia e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0820343-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031202-25.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Adriana Moreira Borba, João Vitor Kretzschmar. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Apelado: Rosa Aparecida França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DANO MORAL E ESTÉTICO MAJORAÇÃO DEVIDA ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O montante indenizatório fixado a título de dano moral e estético deve ser majorado, a fim de atender às funções compensatória e pedagógica, e visa a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0820379-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001151 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício São Paulo. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Agravado: Micleslau Belniak. Advogado: Edson Centanini Filho. Interessado: Roque Francisco Schuchovski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCLUSÃO DO ARREMATANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA AQUISIÇÃO EM HASTA PÚBLICA POSSIBILIDADE CARÁTER PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 1345 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Em se tratando de encargo condominial a obrigação acompanha o bem e adere às alterações subjetivas que se sucederem. 2. Portanto, diante da ambulatoriedade passiva das obrigações propter rem no âmbito dos encargos condominiais, afigura-se plenamente possível a inclusão do arrematante no polo passivo da demanda, o qual, pela qualidade de novo titular, responde pelos débitos condominiais anteriores à aquisição (art. 1345 do Código Civil de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0820716-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002959-76.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Marcelo de Bortolo. Apelado: Giseli Terezinha de Lima. Advogado: Simone Dacoregio Miketen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO ANOTAÇÕES POSTERIORES À INSCRIÇÃO INDEVIDA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL PURO DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde a empresa que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie. Em se tratando de dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. Inexistindo restrições legítimas preexistentes à inscrição indevida da vítima em cadastros restritivos de débito, mostra-se inaplicável a Súmula 385 do STJ. 4. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0032 . Processo/Prot: 0821168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188815. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000958-93.2008.8.16.0095 Indenização. Apelante (1): Ludovico Swiech. Advogado: Abel José Cordeiro Junior. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível (1) e conhecer e negar provimento à Apelação Cível (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO POR DÍVIDA JÁ QUITADA - DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO POR DÍVIDA JÁ QUITADA - DANO MORAL PURO DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido protestado, indevidamente, o título de crédito, por dívida já quitada, não sendo necessária qualquer outra comprovação. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 3. Em homenagem à nova sistemática processual civil, que privilegia a celeridade processual, coroada pela Lei nº 11.232/2005, é desnecessária a intimação da parte devedora para a incidência da multa prevista no art. 475- J, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado da decisão exequenda. 4. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0821274-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005862-50.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Eder Zanon Torres Gomes. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CONTRATO BANCÁRIO INDEVIDA MANUTENÇÃO DO PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO PAGAMENTO A DESTEMPO - DANO MORAL PURO MAJORAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O montante indenizatório é fixado para atender às funções compensatória e pedagógica, e visa a coibir a prática de condutas semelhantes e evitar o enriquecimento sem causa. RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0821325-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281379. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005890-27.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Ao pugnar pela chance de produzir prova a seu favor, atraiu para si a Petrobras o ônus de comprovar os fatos alegados nos autos, entretanto, nada fez no sentido de se desincumbir daquilo que lhe competia; logo, tendo sido demonstrada a contento a legitimidade do pescador Autor, e diante da inércia da empresa Apelante, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstru a atividade profissional do pescador. As perdas e danos decorrentes de responsabilidade civil ambiental objetiva compreendem prejuízos (danos emergentes), decorrentes da proibição da pesca, e lucros cessantes derivados da ausência de possibilidade do exercício normal dos afazeres profissionais do pescador no período de recuperação da ictiofauna. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0821633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279615. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006922-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelo dos Santos da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO AS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA.

Demonstrada a contento a legitimidade do pescador Autor, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstru a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a

Constituição Federal. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0821647-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280789. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA. Demonstrada a contendo a legitimidade do pescador Autor, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0821655-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006935-03.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA. Demonstrada a contendo a legitimidade do pescador Autor, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a

Constituição Federal. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0821759-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281339. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006063-51.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria de Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0821845-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309656. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006294-78.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ana Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando cerceamento de defesa. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento

de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0821865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006247-07.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lauro Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - CERCEAMENTO DE DEFESA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA REJEITADO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0821881-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444672. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821881-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Amaral Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0821893-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006131-98.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Alex Sandro Santos do Paraíso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação (1) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral,

o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0821917-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Ovídio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação (1) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0821918-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309694. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006194-26.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Aloisio de Padua. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação (1) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio

e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0821959-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006133-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Maria Nogueira Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação (1) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0821983-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309546. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006265-28.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Andréia Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA E SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. Não se constata irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração outorgada ao seu advogado estar representada por mera fotocópia não autenticada, haja vista que a regra

disposta nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, §2º da Lei nº 8906/94, não exige que a procuração do patrono seja original ou tenha firma reconhecida. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando cerceamento de defesa. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0822024-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006218-54.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstu a atividade profissional do pescador. As perdas e danos decorrentes de responsabilidade civil ambiental objetiva compreendem prejuízos (danos emergentes), decorrentes da proibição da pesca, e lucros cessantes derivados da ausência de possibilidade do exercício normal dos afazeres profissionais do pescador no período de recuperação da ictiofauna. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0822031-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006126-76.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Terezinha Clary da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1), bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam

reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0822052-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309490. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006186-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Benvida Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação (1), para dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0822071-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005812-33.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Antonio Carlos Veloso dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Ao pugnar pela chance de produzir prova a seu favor, atraiu para si a Petrobras o ônus de comprovar os fatos alegados nos autos, entretanto, nada fez no sentido de se desincumbir daquilo que lhe competia; logo, tendo sido demonstrada a contenda a legitimidade do pescador Autor, e diante da inércia da empresa Apelante, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo,

não importando em cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. As perdas e danos decorrentes de responsabilidade civil ambiental objetiva compreendem prejuízos (danos emergentes), decorrentes da proibição da pesca, e lucros cessantes derivados da ausência de possibilidade do exercício normal dos afazeres profissionais do pescador no período de recuperação da ictiofauna. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0822072-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006208-10.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Solange do Pilar Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação (1) e, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0822077-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005859-07.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aludir Rosário dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - CERCEAMENTO DE DEFESA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA REJEITADO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima

remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0822117-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309618. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006155-29.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação (1) e, dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVAZADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e consequente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender a compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser majorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0822264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006268-80.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA REJEITADO - PRODUÇÃO DE PROVA FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA. Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando cerceamento de defesa. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada, no caso, por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implica no reconhecimento de dano moral. Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros

moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0822536-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005953-52.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador. Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0823450-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276390. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001401 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Rafael Almeida de Souza. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DPVAT - EXCESSO DE EXECUÇÃO DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO - MEMÓRIA DE CÁLCULO ART. 475-L, §2º DO CPC ÔNUS PROBATORIO DAS AGRAVANTES ART. 333, I DO CPC REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. É condição para o acolhimento do excesso de execução a declaração do valor que os devedores entendem correto, com a apresentação de memória de cálculo, concomitante com a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposição do artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil. 2. Os devedores não se desincumbiram do ônus da prova do alegado excesso (art. 333, I do Código de Processo Civil), razão pela qual é correta a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0823953-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199779. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000756-23.2008.8.16.0126 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Idemilson de Oliveira, Giorgia Paula Mesquita, Daniella Leticia Broering, Reinaldo Mirico Aronis, Adilson de Castro Junior. Apelado: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Guilherme Clivati Brandt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO IRREGULAR NA SERASA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de comunicação pelo órgão responsável pela inscrição e manutenção dos dados, acarreta a nulidade do ato de registro. 2. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, já que o ataque à pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, está configurado, ainda que, a priori, não mensurável. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido, a fim de atender às funções compensatória e pedagógica da indenização. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0824429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204870. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024225-46.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: João Garcia

Sanches (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOSO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DEVIDA. 1. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão. 3. A legislação municipal de Londrina assegura aos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converter em direito acionário, como forma de recomposição do patrimônio perdido. 4. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que postulam a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 5. A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 6. Constatada a pouca complexidade do feito, a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios se impõe, em atendimento ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0824564-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015457-20.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Harry Moraes Mafaldo. Advogado: Luzyrara das Gracas Santos Figueiredo. Apelado: Sirlei Terezinha Vargas dos Santos Me, Vanderlei dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO LOCAÇÃO COMERCIAL NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL NAS MESMAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO DEPREDADO NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA DOCUMENTOS INSUFICIENTES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DISTINGUIR DANOS DECORRENTES DO DESABAMENTO E DA INFILTRAÇÃO RESPONSABILIDADE DO LOCADOR PELAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E DO LOCATÁRIO PELAS ORDINÁRIAS INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 8.425/1991. 1. É do autor, segundo o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos constitutivos do alegado direito, e, se ausente tal demonstração, a improcedência dos pedidos se impõe. 2. O Apelante não se desincumbiu de seu ônus, deixando de produzir provas acerca dos danos que, efetivamente, tenham sido causados pelos Apelados e que não são decorrentes diretos da infiltração e consequente desabamento ocorrido, sendo indevido, por isso, o almejado ressarcimento. 3. O locatário é responsável pelas despesas ordinárias e o locador, pelas extraordinárias, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei n.º 8245/91. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0824599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197646. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001776-52.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Kamila Oliveira Parente, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Kamila Oliveira Parente, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, bem como em julgar prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO DEVER DE INDENIZAR AFASTADO APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 STJ ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de

crédito. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385, do STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PREJUDICADO. O parcial provimento do Apelo da Requerida torna prejudicado o exame do Recurso Adesivo manejado pela Autora, tendo em vista que visava, unicamente, à majoração do quantum indenizatório que não mais subsiste. RECURSO PREJUDICADO.

0061 . Processo/Prot: 0824750-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204869. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028815-32.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Espólio de Angelo Guaracy Rostrolla. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DIREITO PESSOAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DEVIDA. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal do Apelado, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão. 4. A legislação municipal de Londrina assegura aos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converter em direito acionário, como forma de recomposição do patrimônio perdido. 5. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que postulam a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 6. A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 7. Constatada a pouca complexidade do feito, a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios se impõe, em atendimento ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0824960-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197687. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-58.2007.8.16.0145 Indenização. Apelante: Dario Martins. Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela, Cleber Batista. Apelado: Eliete Gervasio da Silva. Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa, João Rogério Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS HOMICÍDIO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO PENSÃO MENSAL MANTIDA INCIDÊNCIA DO ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL - PENSIONAMENTO DO INSS NÃO COMPROVADO. 1. O valor arbitrado a título de dano moral leva em consideração a dor e o sofrimento diante da morte do ente querido, cumprindo, assim, sua função compensatória e pedagógica. 2. Nos termos do art. 927, combinado com o art. 948, inciso II, ambos do Código Civil, evidenciada a culpa do Requerido na prática do ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar, mediante a obrigação de pagamento de pensão mensal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0824969-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205045. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-97.2004.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Milton Placido de Castro. Apelante (2): InterBrazil Seguradora Sa. Advogado: Aldrin Sene Amaral. Apelado: Maria do Couto Fiorati. Advogado: José Anunciato Sonni, Anderson Crozarioli Tavares, Indianara Pavesi Pini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PARA QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL FALECIMENTO DO SEGURADO ADEÇÃO A CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO CONTRATO ÚNICO LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NA APÓLICE VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO SEGURADO EM BENEFÍCIO DO CONSÓRCIO DEVER DE PAGAMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO CONTRATO PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA SENTENÇA MANTIDA. 1. O pacto de seguro por adesão, ao ser vinculado a contrato de participação em consórcio, objetiva garantir o adimplemento do próprio consórcio em caso de morte do segurado, tendo a cobertura securitária, por isso, a finalidade exclusiva de dar a quitação da dívida e liberar o imóvel do ônus hipotecário. 2. A esposa de falecido consorciado pode demandar em face da Seguradora, exigindo-lhe o cumprimento da obrigação contida no contrato de seguro de vida em grupo, aderido pelo consorciado, bem como pode demandar em face da Estipulante (consórcio), vez que, ainda que beneficiária do seguro, esta receberá o pagamento correspondente às parcelas vencidas e vincendas, tendo o dever jurídico de outorgar à Autora a quitação do consórcio e entregar-lhe o objeto do contrato. 3. Para que se assegure o resultado útil do processo, o princípio da instrumentalidade significa que o processo não tem um fim em si mesmo, devendo ser antes de tudo um instrumento de realização do direito material. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PARA QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL FALECIMENTO DO SEGURADO SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉEXISTENTE REJEITADA CONTRATO DE ADEÇÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando a equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. 2. Não se justifica o afastamento da Seguradora de pagar a indenização, máxime porque aceitou o aderente, sem investigar o estado de saúde, com a realização de exames prévios à contratação, presumindo-se (ante a ausência de prova em sentido contrário) a boa-fé do Segurado. 3. A alegação de má-fé do segurado não se presume e se insere no onus probandi da Seguradora, diante do contrato de adesão. 4. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a liquidação extrajudicial não suspende a imediata fluência dos juros de mora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0825211-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0035349-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Patrícia Raimundo Gouveia. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, PARA JUNTADA DE DOCUMENTO LEGÍVEL DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA MANTIDA. Sendo oportunizada emenda à inicial, conforme disposto ao artigo 284 do CPC, e não cumprida pela Autora, correto o indeferimento da petição inicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0825673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007033-08.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: João Cabral Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Apelado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA DATA DO SINISTRO CONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO AUTOR INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE - PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA JUNTO AO INSS LEGISLAÇÃO ESTIPULA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DECLARAÇÃO MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece parcialmente do presente recurso, na parte em que inova, na medida em que suscita matéria até então não ventilada no processo. 2. Não havendo elementos nos autos para desconstituir a presunção temporal de invalidez, se mantém o teor da declaração firmada pelo médico de confiança do Autor. Autos n.º 825673-5-3. Apesar de o Autor insistir que foi aposentado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, os documentos constantes nos autos dão conta de que houve, somente,

a concessão de auxílio doença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0826004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007135-30.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Batel Main Offices Ii. Advogado: Manuel Pedro Mengelberg Junior, Joel Henrique Melnik. Apelado: Mainhouse Construções Cíveis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA CONDOMÍNIO LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DESCONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.245, § 1º DO CC - ART. 515, §1º, CPC TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO SENTENÇA REFORMADA PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. É o proprietário quem responde passivamente pela ação de cobrança de quotas condominiais por figurar perante o registro de imóveis como titular do bem, porquanto não existe prova da comunicação da venda ao condômino. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Autos n.º 826004-4

0067 . Processo/Prot: 0826416-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/181629. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000666-55.2011.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Sandir Leonardo Pereira da Costa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR SEGURO DPVAT OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0826465-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208439. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-19.2005.8.16.0017 Indenização. Apelante: Cezar Adriano Alves Borsato. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Apelado: Nortpar Concessionária de Veículos Ltda. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NULIDADE NÃO CONFIGURADA LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Na seara processual é o juiz o destinatário das provas a serem produzidas e cabe-lhe, sempre que possível, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. 2. Os acontecimentos desagradáveis, além dos equívocos vivificados no cotidiano, não configuram dano apto a ensejar a reparação civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0826720-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007902-68.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rosita Mileski. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Mn Bonato e Cia Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS ATROPELAMENTO EM AVENIDA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano sofrido pela Autora não deve ser atribuído ao condutor do veículo, vez que, de todo o conjunto probatório, não restou demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo e o atropelamento da vítima, pressuposto indispensável para caracterizar a responsabilidade civil pelo evento danoso. 2. Não subsiste a obrigação de indenizar quando a situação é imprevisível e não poderia ter sido evitada pelo condutor do veículo. Pedestre que de inopinada atravessa a via pública de trânsito, inobservando o tráfego de veículos e sem adotar uma postura mínima de segurança,

constitui fato alheio ao controle do motorista do veículo, caracterizando, portanto, a culpa exclusiva da vítima. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0827611-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203751. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000379-24.2006.8.16.0158 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: André Gomes de Bittencourt, Terezinha Ivanir de Bittencourt. Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleoverson Kurpiel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CERCEAMENTO DE DEFESA PRECLUSÃO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 37, §6º, CF - SECAGEM DE FUMO PERDA DA PRODUÇÃO - DESCARGAS ELÉTRICAS - EVENTOS NATURAIS FORÇA MAIOR FATO DE TERCEIRO - CAUSAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR INTERRUPTÕES DURAÇÃO INFERIOR AO PARÂMETRO DE CONTINUIDADE ADOTADO PELA ANEEL SENTENÇA REFORMADA. 1. É ônus da parte interessada alegar a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que lhe couber pronunciar-se nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do disposto nos artigos 183 e 245 do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo. 3. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por eventos que rompem o nexo de causalidade, excluem o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0827911-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205042. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003839-32.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Rec. Adesivo: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Apelado (1): Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação Principal e dar provimento ao Apelo Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO FALSÁRIO RISCO DO EMPREENHIMENTO RISCO PROFISSIONAL ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. Em face da teoria do risco do empreendimento, não exime a responsabilidade do banco pela inscrição indevida, a qual é objetiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DANO MORAL - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS SENTENÇA MODIFICADA. 1. O dano moral decorre da indevida inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção do crédito, sendo desnecessária qualquer prova. 2. Os honorários advocatícios devem ser majorados para que se fixem na forma do disposto no art. 20, §3º, letras a, b e c do CPC. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0828096-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003119-04.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelante (2): Oelson Thibes de Campos. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE POR DOENÇA APLICAÇÃO DO CDC COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA FATO GERADOR COMPROVADO REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO SEGURO PREENCHIDOS SEGURO DEVIDO DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADO MERO DISSABOR - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de seguro em tela há que ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor hipossuficiente. 2. Consoante dispõe o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas do direito do consumidor são abusivas e serão interpretadas de maneira mais favorável ao aderente (artigo 47 CDC). 3. Faz jus ao recebimento da indenização securitária pleiteada aquele que comprova, suficientemente, o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a invalidez permanente e total do segurado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nas ações de seguro, incide o Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de recair sobre a Seguradora o ônus de comprovar que o segurado não estava inválido e impugnar os documentos juntados pela parte autora. 5. O

descumprimento do contrato por parte da seguradora, com a negativa de pagamento da indenização, não gera, ipso facto, ressarcimento a título de dano moral, pois se trata de evento suportável para a média das pessoas, não ultrapassando os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade. 6. Havendo sucumbência recíproca, é cabível a distribuição do ônus sucumbencial entre as partes. RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0828592-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208522. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011082-24.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Amélia Burakowski Sary (maior de 60 anos). Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, bem como encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Defesa do Consumidor, para as cautelas de estilo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUANTUM INDENIZATÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICO COBRANÇA DE FATO IMPOSSÍVEL PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS À PROMOTORIA DO CONSUMIDOR. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 3. Tratando-se de dano moral puro, não há necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, restando ao juiz a incumbência de fixar o valor de acordo com a estimativa prudencial. 4. Em face da aparente irregularidade na prática de cobrança de tarifa, necessário o pedido de providências ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender conveniente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0828631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209204. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047834-87.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Jucilene de Melo Plácido. Advogado: Paula D'Amico Pedriali. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DANO MORAL PURO - MINORAÇÃO INDEVIDA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 2. O termo a quo da incidência dos juros legais, em se tratando de responsabilidade extracontratual como no presente caso -, é a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que foi arbitrada a indenização, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0828915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209445. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033699-70.2010.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Franklin Rodrigues de Oliveira. Advogado: Marcio Lúcio de Souza. Apelado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA PROMOVIDA POR SEGURANÇAS DE HIPERMERCADO - GRAVE DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS CARACTERIZADOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 932, III E 933, CC E ART. 14 DO CDC DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA EVIDENCIADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A pretensão indenizatória deve ser analisada com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo fato do serviço (art. 14 CDC). 2. Ainda que não houvesse relação de consumo, persiste a responsabilidade do estabelecimento por ato ilícito do preposto, que se equipara à forma Autos nº 828915-0 objetiva. Inteligência dos arts. 932, III e 933 do CC. 3. A indenização

por danos materiais somente é devida mediante a comprovação da sua ocorrência, enquanto que o dano moral se configura pela agressão praticada à vítima por meio dos seguranças do estabelecimento comercial. 4. Sob a égide da Súmula 321 do STJ, inexistindo confirmação de sucumbência recíproca, invertem-se os respectivos ônus. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0829573-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329977. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005424-64.2011.8.16.0083 Reparação de Danos. Agravante: Ângela Maria Ferreira - Básico da Construção me. Advogado: Marcos dos Santos. Agravado: Rodrigo José Azzolini. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CONHECIMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO INADMISSIBILIDADE ART. 280, CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ocorre cerceamento de defesa quando é indeferida a realização de prova pericial que pretende a desconstituição da presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, mostrando-se necessária para o deslinde da causa. 2. É desnecessária a conversão do rito sumário para o ordinário se a causa, ainda que contendo produção de perícia, não exigir prova técnica de alta complexidade, a teor do disposto no art. 277, §5º do Código de Processo Civil. 3. É vedada a intervenção de terceiros no procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0829818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013445-81.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Cristina Maria Rigler. Advogado: Isione Steenbock Fim. Apelado: Maria Alzira dos Santos. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCEDÊNCIA - ACUSAÇÃO DE ESTELIONATO E OUTROS CRIMES - INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO PROCEDIMENTO INADEQUADO PARA OBTER PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPRUDÊNCIA E EXCESSO NA APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA-CRIME DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inquérito policial, por ser medida agressiva à honra da pessoa investigada, não pode ser utilizada como substitutivo à ação de prestação de contas, sob risco de causar dano à dignidade da pessoa. 2. Age com imprudência e excesso a parte que não toma as cautelas no sentido de prestar informações corretas às autoridades policiais no momento da representação, ao imputar fato criminoso. 3. A conduta reprovável enseja indenização por dano moral com abalo à honra de vítima de calúnia. 4. Tratando-se de dano moral puro, não há necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, restando ao juiz a incumbência de fixar o valor de acordo com a estimativa prudencial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0829844-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209231. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042004-43.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisca Cecília Ribeiro da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARTE BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVEL AO SEU ADVOGADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECONHECIDA NÃO CONHECIMENTO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da Justiça Gratuita é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível a terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, implica o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO

0079 . Processo/Prot: 0830733-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004233-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elisa Francisca de Oliveira de Souza. Advogado: Daiane Santana Rodrigues. Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogério Helias Carboni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONTRATO DE SEGURO DESCONTO DE VALORES ATINENTES AO CONTRATO DE MÚTUO COM CAUÇÃO POSSIBILIDADE PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NULIDADE INEXISTENTE LEGALIDADE DO DESCONTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Inexiste nulidade na cláusula contratual que é redigida de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. É legítimo o abatimento no momento do pagamento da indenização do valor devido pelo Segurado falecido, em razão de um contrato de mútuo com caução onde expressamente é prevista tal dedução. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0080 . Processo/Prot: 0830839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000546 Prestação de Contas. Agravante: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Salvador Iran Ferreira. Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PENHORA SOBRE APOSENTADORIA DO DEVEDOR POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC EFETIVIDADE DO PROCESSO RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR - PERCENTUAL DE 15% DO SALÁRIO LÍQUIDO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ANALOGIA AO ART. 6º, §5º DA LEI Nº 10.820/03. 1. Em circunstâncias excepcionais, inexistindo outros bens ou direitos em nome do devedor, aptos a responder pela dívida, é possível a mitigação do art. 649, IV do Código de Processo Civil, para o fim de deferir a penhora sobre parcela das verbas salariais ou de aposentadoria do devedor, em busca da efetividade do processo e em observância aos princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado. 2. É razoável e proporcional ao caso concreto a penhora sobre 15% do rendimento líquido do devedor, de maneira a garantir a satisfação dos credores e proteger a subsistência do devedor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0081 . Processo/Prot: 0831367-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001182 Indenização. Agravante: Espólio de Luiz Aníbal Calderari (maior de 60 anos), Espólio de Hilda dos Santos Calderari (maior de 60 anos), Zilah Calderari da Silva (maior de 60 anos), Carlos Oswaldo Moraes Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Agravado: Zenith Engenharia Ltda. Advogado: Genésio Sella. Interessado: Carlos Roberto Bellizzi, Marilu Bellizzi, João Almir Zablonki, Adriana do Pilar Ruppbrecht Zablonki, Dirceu Trinti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA IMOBILIÁRIA AFASTAMENTO DA PENHORA IMÓVEL NÃO MAIS INTEGRANTE DA PROPRIEDADE DA EXECUTADA DECISÃO MANTIDA. Na execução das verbas líquidas da sentença que declara a nulidade do negócio jurídico fraudulento e condena a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes (e não à restituição ao status quo ante), não pode incidir penhora sobre o bem imóvel que não mais integra a propriedade da executada, sob pena de ofensa ao princípio da responsabilidade patrimonial, previsto no artigo 591 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0831370-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210492. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000315-39.2010.8.16.0072 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Eunice Leandro Mariusso Lessi, Maria Francisca Leandro Mariusso. Advogado: Alexandre Júnior Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9656/98 NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DE CIRURGIA COBERTA PELO PLANO COBERTURA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado. Inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. O contrato de seguro-saúde está submetido ao estatuto

consumeurista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), buscando equilibrar a relação contratual. 3. Na modalidade contratual securitária de saúde, não se pode alegar a ausência de cobertura de procedimento que acabe por ameaçar o próprio objeto do contrato, especialmente quando há previsão de cobertura para a cirurgia, sendo indispensável a implantação de prótese para garantir o sucesso da própria cirurgia. 4. Não havendo comprovação de que foi propiciada oportunidade à consumidora para a adequação de seu plano à nova legislação, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.656/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0831410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341669. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003432-53.2008.8.16.0025 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Valdecir de Melo. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS SENTENÇA MANTIDA. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica. 2. Os honorários de advogado devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o causídico, em atenção aos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, donde não merece redução o montante fixado em acordo com os parâmetros legais. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0831773-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000989 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moinho Curitibaano Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Rogerio Marcos Taubé, Adilson de Castro Junior. Agravado: Companhia Internacional de Seguros. Advogado: Liliana Orth Dielh, Gabriel Braga Farhat, Daniela Naddaf de Andrade, Alessandra Granucci Rodeguer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DENUNCIÇÃO DA LIDE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL BENS PENHORADOS PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA PROCESSO SUSPENSO POR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 6024/74 IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. Com a suspensão do processo por força do disposto no artigo 18, "a", da Lei 6.024/74 não é possível a prática de quaisquer atos processuais, principalmente em se tratando de expropriação de bens. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0831840-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022627-86.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Eronides dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível (1) e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação Cível (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, quando ocorre o decaimento de parte mínima do pedido central do vencedor, deve a outra parte responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL REJEITADA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida inclusão processual da Seguradora Líder. 2. Acostados documentos aptos a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". 3. Em homenagem à nova sistemática processual civil, que privilegia a celeridade processual, coroada pela Lei nº 11.232/2005, é desnecessária

a intimação da parte devedora para a incidência da multa prevista no art. 475- J, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado da decisão exequenda. 4. Carece a Apelante de interesse em recorrer no tópico referente ao momento de incidência da correção monetária, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decim a quo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0831914-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204727. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005606-51.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Marcio Adriani Valentin Pinto. Advogado: Marina Julietti Marini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL E DE LAUDO PERICIAL - REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS DE MORA. 1. A ausência de apresentação de documentação essencial, bem como de laudo pericial é superada, na medida em que se verifica incontestoso o reconhecimento da invalidez em caráter permanente, por parte da seguradora, em face do pagamento parcial realizado ao Autor. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de R\$ 13.500,00. 3. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 4. Tendo em vista a presença de documentação capaz de ensejar a verossimilhança das alegações do Autor, bem como de ser da Seguradora o interesse em desconstituí-las, correta a inversão do ônus da prova (art. 333, II, CPC). 5. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. 6. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, direciona no sentido de que no seguro DPVAT, os juros de mora incidirão a partir da citação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0832067-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000989 Execução de Sentença. Agravante: Companhia Internacional de Seguros. Advogado: José Eduardo Victória, José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto. Agravado: Moinho Curitibaano S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DENUNCIÇÃO DA LIDE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL BENS PENHORADOS PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA PROCESSO SUSPENSO POR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 6024/74 LEVANTAMENTO DA PENHORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 5627/70 PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO MITIGAÇÃO INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ARRECAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA SUSEP MANUTENÇÃO DA PENHORA A GARANTIR O DIREITO DOS CREDORES DECISÃO MANTIDA. Estando o bem penhorado, resta ressalvado o direito da exequente, credora, e dos demais credores quando da realização do ativo no procedimento de liquidação extrajudicial, nos termos dos artigos 20 e seguintes da Lei 6.024/74 e artigo 100 do Decreto Lei 73/66. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0832727-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225658. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002536-84.2009.8.16.0086 Indenização. Apelante: Laticínios Guairá Ltda. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO INSTITUCIONAL MAJORAÇÃO. Nos casos como o aqui se apresenta trata-se de dano institucional experimentado pela pessoa jurídica que teve o seu bom nome e reputação afetados com a indevida inscrição nos cadastros negativos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0832737-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007578-78.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Venilton Carlos Ranke. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VALIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SENTENÇA REFORMADA. 1. Compete ao Requerido o ônus da prova de fato impeditivo do direito do Autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que teve inscrição em sistemas restritivos de crédito. 3. O montante fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo, principalmente, a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0832757-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227662. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074380-82.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: M O Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Vania Regina Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA MANUTENÇÃO INJUSTA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO INSTITUCIONAL REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR QUE ATENDE ÀS FUNÇÕES DO RESSARCIMENTO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. 1. Transcorrido lapso de tempo razoável após o pagamento de débito é dever da credora promover a baixa da inscrição de cadastro negativado. 2. Nos casos como o que aqui se apresenta trata-se de dano institucional experimentado pela pessoa jurídica, que teve o seu bom nome e reputação afetados com a manutenção indevida de inscrição nos cadastros negativos. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0832769-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225626. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-90.2009.8.16.0087 Indenização. Apelante: Gilson de França. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Cetelem Brasil S / A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ivy Manfredini Barbosa, Leila Gnatkovski Gruska, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO EM SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fixação do valor de indenização por dano moral se orienta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo justa a majoração do valor arbitrado em sentença. 4. Em razão da súmula 362 do STJ, o termo inicial de incidência da correção monetária incide da data de sua fixação. 5. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. 0092 . Processo/Prot: 0833194-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225923. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001579-28.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Gilmar Costa da Cruz, Joel Marques, Luis Carlos Jonas, Maria Quitéria de Miranda Souza, Maria Valdira Leal de Lima, Neide Rodrigues da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INÉPCIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE. MP Nº. 513 CONVERTIDA NA LEI Nº. 12.409/2011. APLICAÇÃO APENAS NOS CONTRATOS POSTERIORES À SUA EDIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSUMERISTAS. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESAO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para seu julgamento." (STJ - segunda seção, RESP 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgamento 11/03/2009) 2. Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à companhia de habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, pois o evento danoso ocorreu na vigência dos referidos contratos. 3. Não há como se estabelecer uma data correspondente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois se trata de sinistro oriundo de dano permanente e progressivo, de modo que se afasta a alegada prescrição. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESAO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE. CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO DOS REPAROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO. LAUDO PERICIAL. CIÊNCIA DOS VALORES NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DOS DANOS. JUROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estão insertos na cobertura securitária. 2. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (Arts. 46 e 47 do CDC). 3. Reconhece-se a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 4. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 5. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. 8. O marco inicial para sua incidência é a data da notificação da seguradora acerca dos danos dos imóveis ou, inexistindo a notificação, a contar da data da apresentação do laudo pericial em juízo, eis que corresponde ao momento em que a seguradora tomou pleno conhecimento dos valores necessários à reparação dos danos nos imóveis, caracterizando-se, a partir de então, a mora.

0093 . Processo/Prot: 0833525-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/228006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006120-60.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Apelado (1): Karla Vandreia Navalski. Advogado: Silvio Cesar Micheletti. Apelado (2): Marsia Salete Boll. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SEGURO PRESTAMISTA MORTE DO SEGURADO - DÚVIDA SOBRE QUEM É A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA- INEXISTÊNCIA UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostrando-se inconsistente a dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber o capital segurado, restando comprovada a união estável entre o segurado e a sua companheira, não é cabível a ação de consignação. 2. Compete ao Autor o ônus de comprovar a existência de dúvidas acerca da medida extrema de consignação em juízo do crédito, que, à míngua desta prova, a manutenção de sua improcedência é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0833922-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009445-63.2002.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Apelado: Auciono Coelho Nunes. Advogado: Adriano José de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial

provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. MEDIDA INTERPOSTA QUE É INÁBIL A SANAR A PRETENSÃO DA AUTORA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É forçoso notar que em referida ação a autora restou vencida, motivo pelo qual a ela deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, o princípio da causalidade, inerente ao artigo supracitado, da mesma forma aponta para o ajuizamento de ação desnecessário à obtenção do pedido pleiteado. 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de compensação.

0095 . Processo/Prot: 0834178-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007500-84.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Cic I. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Fábio Dandolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONDOMÍNIO TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS LEGITIMIDADE ATIVA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA LEGITIMIDADE PASSIVA SENTENÇA REFORMADA. 1. A contratação pelo condomínio de uma empresa prestadora de serviços para auxiliar na cobrança das cotas condominiais não caracteriza sub-rogação ou cessão de crédito, se não expressamente convencionado. 2. É da dicção do §1º do art. 1.245 do Código Civil, ser do proprietário do imóvel a responsabilidade pelas despesas condominiais - enquanto não houver registro da transmissão da propriedade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0834218-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003220-41.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: João Eberhardt Francisco, Fernanda Dombusch Farias Lobo. Apelado: Manoel Estevão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SEGURO DE VIDA SUCESSIVAS RENOVAÇÕES BASES EQUIVALENTES À CONTRATAÇÃO RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO SENTENÇA MANTIDA. É incabível a rescisão unilateral indevida, devendo ser mantidas as bases da contratação que foram objeto de renovações sucessivas, máxime diante da ausência de prova de mudança efetiva e real na equação econômico-financeira da avença, acolhendo-se, assim, o pedido deduzido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0834347-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216355. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005621-11.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Reinaldo Aparecido de Almeida. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE REVELIA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO - OCORRÊNCIA DO ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora deficiente a representação processual da Requerida, tal situação não enseja a decretação da revelia, uma vez que, além de ser possível a sua regularização nas instâncias ordinárias, conforme preconiza o art. 13 do CPC, também não lhe foi oportunizada a regularização do vício, que poderá vir a ser exigido em momento oportuno, na liquidação, se houver. 2. Tendo em vista que o acidente ocorreu já na vigência da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, necessário se faz considerar o grau da invalidez para o cálculo da indenização relativa ao Seguro DPVAT, razão pela qual se verifica sem fundamento jurídico o pedido de complementação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0834353-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006221-63.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Abílio de Carvalho (maior de 60 anos).

Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE ILEGITIMIDADE PASSIVA PLENA VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder. 2. Tendo havido pagamento parcial, é desta data que deve ser levado em conta o valor do salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da diferença, devendo, igualmente, daí incidir a correção monetária, uma vez que esta nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0835011-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233195. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002141-30.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelado: Joel de Lima. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hércias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder. 2. A ausência de apresentação de documentação essencial, bem como de laudo pericial é superada, na medida em que se verifica incontrolável o reconhecimento da invalidez em caráter permanente, por parte da seguradora, em face do pagamento parcial realizado ao Autor. 3. O art. 3º da Lei 6.194/74, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de R\$ 13.500,00. 4. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 5. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0835408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234870. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006653-05.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Maria Conceição da Motta. Rec. Adesivo: Gottlieb Emilio Hinz. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Maria Conceição da Motta. Apelado (2): Gottlieb Emilio Hinz. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEGURO DE VIDA

AUTOR PRECOCEMENTE APOSENTADO POR DOENÇA PSICOLÓGICA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS DEVER DE INDENIZAR DATA DO SINISTRO DATA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DEFINITIVA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO AVISO DO SINISTRO. 1. Constatada a invalidez total e permanente por doença, eis que o Autor não poderá retornar ao mercado de trabalho porque acometido por doença psicológica, enquadra-se a situação na cobertura prevista pelo contrato de seguro, sendo devida a indenização pleiteada. 2. É devido o pagamento de seguro a partir da data em que a invalidez do Segurado (Adesivo) é reconhecida pelo INSS. 3. O contrato de seguro é de adesão e submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura a interpretação em favor do aderente. Inteligência do artigo 47 deste diploma. 4. A correção monetária, como reajuste do valor nominal da moeda, e os juros de mora incidem a partir do momento em que o pagamento era devido. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0835426-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040196-42.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Gianna Rossanna

de Rossi, Raul Fischer. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGATIVA DE CUSTEIO DE STENTS UTILIZADOS EM CIRURGIA CARDÍACA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL CORONÁRIA ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE NO CONTRATO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC) INEFICÁCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 54, §4º, CDC) EXCLUSÃO QUE DESNATURA O OBJETO DO CONTRATO DE SAÚDE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO USUÁRIO DO PLANO DE SAÚDE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 423 E 458 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O contrato de seguro-saúde está submetido ao estatuto consumerista, devendo suas cláusulas ser interpretadas Autos nº 835426-9 da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), buscando equilibrar a relação contratual. 2. Tratando-se da contratação de plano de saúde, não se pode alegar a ausência de cobertura de procedimento que acabe por ameaçar o próprio objeto do contrato. 3. Não pode a operadora eximir-se de custear aparelhos ou procedimentos utilizados para o tratamento médico necessário ao paciente, sob a alegação de que o consumidor já tinha ciência da restrição ainda mais considerando que a cláusula em questão revela-se contraditória de difícil compreensão. 4. Inegável a ocorrência de danos morais, pois caracterizada a angústia vivificada pela Seguradora, que, portadora de doença grave e em adiantado estágio, diante da necessidade de uma cirurgia que assegura sobrevida, recebeu a negativa do tratamento pela Apelada, sem qualquer fundamento jurídico RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Autos nº 835426-9

0102. Processo/Prot: 0835591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230655. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001775-67.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Precolândia Comercial Ltda. Advogado: Rogério Marcus Zakka, Massaki Fujimura. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Precolândia Comercial Ltda. Advogado: Rogério Marcus Zakka, Massaki Fujimura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL PURO DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde a empresa que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie. O dano moral puro prescinde de prova, como lesão ao patrimônio jurídico existencial de uma pessoa. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103. Processo/Prot: 0835962-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232603. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010750-86.2010.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Edson Mendes Paulista. Advogado: Emanuel Pereira da Silva. Apelado: Reginaldo de Freitas, Jeferson Luis Miranda Cavalcante, Bruno Daygo Pippel Yamashita, Valdete C. S. Yamashita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDEFERIMENTO INICIAL INÉPCIA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO AUTOR, DO CPF E/OU CNPJ DO REQUERIDO SENTENÇA NULA. Havendo possibilidade de formação da relação processual a fim de prover a prestação jurisdicional, incide em nulidade a sentença que indefere a inicial por ausência de indicação do CPF e/ou CNPJ do Requerido, uma vez que afronta o Código de Processo Civil (art. 295) que elenca as hipóteses de inépcia da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0104. Processo/Prot: 0836021-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223167. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008672-39.2007.8.16.0031 Indenização. Apelante: Enio Carlos Silvestre Carneiro, Eulivina Marta Silvestre Carneiro, Valdenir Silvestre Carneiro, Elenice Silvestre Carneiro de Lima, Elenita Carneiro Podolak, Eleessandra Carla Silvestre Carneiro. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Apelado: Beneficiadora de Batatas Guará Ltda, Eduardo Toyoshi Kazahaya. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCLUSIVOS DA CULPA DO CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O ônus probandi, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor, uma vez que o êxito da pretensão ressarcitória requer que se demonstre, suficientemente, a conduta culposa da Requerida como determinante para a ocorrência do sinistro. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105. Processo/Prot: 0836236-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276746. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028646-45.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José da Silva Quirino. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 278/STJ AFASTADA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE LAUDO JUDICIAL NEGATIVO - ART. 333, I DO CPC AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Entretanto, para fazer jus ao pedido de indenização, cabe ao Autor demonstrar sua incapacidade permanente e definitiva. 3. O seguro DPVAT tem caráter social e decorre de uma obrigação legal, entretanto, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente, ônus do qual não se desincumbiu, diante do Laudo do Perito Judicial que não reconheceu a alegada incapacidade permanente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE.

0106. Processo/Prot: 0836363-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276866. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007743-43.2010.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Depósito de Materiais de Construção Demapol Ltda - Epp. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Rec.Adesivo: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (1): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (2): Depósito de Materiais de Construção Demapol Ltda - Epp. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE RESCISÃO UNILATERAL IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - SINISTRALIDADE DE 199,01% - REAJUSTE DAS MENSALIDADES DE 20% RECUSA DA CONTRATANTE PERCENTUAL QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o reajuste das mensalidades do contrato de seguro empresarial quando comprovado o efetivo desequilíbrio entre prestação e contraprestação, decorrente do aumento excessivo da sinistralidade, o que caracteriza circunstância superveniente e imprevisível. 2. Comprovada a recusa da contratante de aceitar, em valores razoáveis e compatíveis, a revisão contratual, bem como a sua notificação prévia, nos termos do art. 473 do Código Civil e da Cláusula 4, item 4.1 do contrato, é legal a rescisão contratual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO. O montante fixado a título de honorários advocatícios não remunera condignamente o patrono da Requerida, razão pela qual, deve ser majorado para R \$ 1.500,00, atendendo-se ao disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0107. Processo/Prot: 0836394-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230345. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000148-86.2010.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Otília Bellon Ghisi. Advogado: Silvano Ghisi, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO - DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUANTUM

INDENIZATÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 3. Tratando-se de dano moral puro, não há necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, restando ao juiz a incumbência de fixar o valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0836651-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277078. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028819-69.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: João Carlos Confortini, João Carlos Confortini Filho (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REEMBOLSO DE VALORES PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE NAS MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DE DEPENDENTE OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO ART. 5º, §3º DA LEI 10.741/03 - VEDAÇÃO EXPRESSA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA ABUSIVA NULIDADE CONFIRMADA. 1. À pretensão que se refere a direito pessoal incide a regra geral de prescrição, insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contados da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) incide imediatamente nas relações jurídicas pactuadas anteriormente à sua vigência, pelo princípio da especialidade. É vedada a discriminação do idoso em razão da mudança da faixa etária, devendo ser considerada nula a cláusula que impõe valores diferenciados. 3. São nulas as cláusulas do contrato que permitem vantagem indevida à operadora do plano de saúde, tais como a possibilidade de modificação unilateral dos preços e a estipulação de reajuste, sem qualquer informação prévia ao consumidor acerca dos critérios a serem utilizados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0836772-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218775. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028250-34.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gkl Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Márcia Regina Antoniassi, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATO CELEBRADO POR SÓCIO QUOTISTA AFFECTIO SOCIETATIS TEORIA DA APARÊNCIA BOA-FÉ OBJETIVA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR SENTENÇA INALTERADA. 1. Em vista da presumida affectio societatis, não procede, a fim de invalidar avença com terceiro, a afirmação de desconfiância entre membros societários, visto que o dever de confiança e boa-fé intrínseco à formação social enquanto permanecer formalmente hígida. 2. Conforme a Teoria da Aparência, a prática de atos contratuais por sócio quotista, implica, tão-só, responsabilização pessoal do agente perante o pretense representado e não pode prejudicar o negócio celebrado com terceiro de boa-fé, que postou o serviço contratado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0836962-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277232. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000555-35.2009.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Ana Francisca de Jesus e Silva (maior de 60 anos), Agenor Joaquim de Souza (maior de 60 anos), Isabel Maria de Oliveira Souza, Ivan Muciau, João dos Santos, João Florencio Filho (maior de 60 anos), Ludir Gonçalves de Oliveira, Miguel Rodrigues (maior de 60 anos), Nalva Cagnini, Odair Cartorino Dechan, Orlando Pinheiro, Osvaldo Cavalcante Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para seu julgamento." (STJ -

segunda seção), RESP 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgamento 11/03/2009) 2. Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à companhia de habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, pois o evento danoso ocorreu na vigência dos referidos contratos. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSUMERISTAS. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA RECONHECIDA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE. CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA. CONTRATOS JÁ QUITADOS. IRRELEVÂNCIA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO DOS REPAROS. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE TAL CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. 1. Não há como se estabelecer uma data correspondente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois se trata de sinistro oriundo de dano permanente e progressivo, de modo que se afasta a alegada prescrição. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estão insertos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (Arts. 46 e 47 do CDC). 4. Reconhece-se a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0837215-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277083. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028627-39.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Renan da Silva dos Anjos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA CONTAGEM DO PRAZO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 278/STJ - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - REJEITADA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º. LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 IMPOSSIBILIDADE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). Nada obstante, em se tratando de menor, o fluir do lapso temporal somente se dá a partir da cessação da incapacidade relativa. 2. Acostados documentos aptos a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". 3. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 4. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 5. A Lei 11.482/07, que alterou os valores relativos ao seguro DPVAT, somente terá aplicação para os sinistros ocorridos após o início da sua vigência, diante da incidência do brocardo tempus regit actum. 6. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será aquele vigente à época do evento danoso, devendo, igualmente, a partir daí, incidir a correção monetária. 7. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, no seguro DPVAT, os juros de mora incidirão a partir da citação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0112. Processo/Prot: 0837526-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352812. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000247-66.2007.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Manoel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Roni Everson Favero, Leonisto Aparecido Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, com a correção do erro material de ofício, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT NOME DA REQUERIDA - MERO ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que se verifique ofensa à coisa julgada, quando o julgador "minus dixit quam voluit". 2. O laudo pericial não deixa dúvida quanto à ocorrência da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito a embasar o direito ao percebimento da indenização. 3. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74, em face da data do ocorrido, se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0113. Processo/Prot: 0837569-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015433-40.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Alice Rubini Liedke. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas, Gilberto Daneluz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie. Em se tratando de dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0114. Processo/Prot: 0837712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006087-70.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Miguel Horban, André Horban Neto. Advogado: Ney Luiz Pereira. Apelado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Cláudio Antônio Gerência Junior, Jorge Antonio Dantas Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO ABALROAMENTO ENTRE AUTOMÓVEIS EM VIA PÚBLICA - COLISÃO NA TRASEIRA ENGAVETAMENTO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO CULPA FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO GUARDOU DISTÂNCIA ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA MANTIDA. 1. O Boletim de Ocorrência, corroborado pelos depoimentos testemunhais, é prova de que o evento danoso foi causado pelo condutor do veículo, que colidiu na traseira de veículo à sua frente, provocando abalroamentos sequenciais. 2. É dever de todo condutor manter a distância mínima, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que recomenda a conduta cautelosa de todo e qualquer motorista, indispensável à sua segurança e de todos os demais usuários do trânsito. 3. Configurada a culpa na modalidade de imprudência, faz jus a Seguradora Autora ao ressarcimento dos valores despendidos com o conserto do veículo segurado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0115. Processo/Prot: 0837859-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010698-27.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado:

Edisio Alves dos Anjos. Advogado: Mauricio Probst, Vanessa Cristina Pasqualini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO PRAZO DECENAL ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A seguradora convenida é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder. 2. O fenômeno da prescrição, qual seja, o decurso do lapso temporal pela inércia da parte titular, atinge a exigibilidade do direito, e não o direito como um todo. Referindo-se o presente caso à complementação de valores pagos, e não ao reconhecimento da relação jurídica que dá ensejo à dívida em questão, é possível que esses diferentes pedidos tenham, cada qual, um prazo prescricional. 3. O art. 205 do Código Civil, que estabelece prazo prescricional decenal, é o dispositivo aplicável e não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no art. 206 do mesmo diploma legal sendo aplicável, portanto, a lei geral. 4. A ausência de apresentação de documentação essencial, bem como de laudo pericial é superada, na medida em que se verifica incontestado o reconhecimento da invalidez em caráter permanente, por parte da seguradora, em face do pagamento parcial realizado ao Autor. 5. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 6. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 7. Tendo havido pagamento parcial, é desta data que deve ser levado em conta o valor do salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da diferença, devendo, igualmente, daí incidir a correção monetária, uma vez que esta nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0116. Processo/Prot: 0838542-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000537 Indenização. Agravante: Sotrange - Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues, Fábio Guarnieri. Agravado: Bamerindus Cia de Seguros. Advogado: Paulo Cesar Keinert Castor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA LIMITAÇÃO A 10% DO FATURAMENTO LÍQUIDO - NECESSIDADE DE PRESERVAR AS ATIVIDADES DO EXECUTADO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. A penhora em 10% sobre o faturamento líquido da empresa é admissível nas hipóteses em que inexistirem outros bens aptos à garantia do juízo, e coaduna-se com o princípio da menor onerosidade ao devedor. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0117. Processo/Prot: 0840972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319110. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002265 Reparação de Danos. Agravante: Eduardo Savio Rebello Bignami. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado: Alexandre Calixto. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL CONTRATO PARA TRANSPORTE E RESTAURAÇÃO DO VEÍCULO ANTIGO CONTRATOS DIVERSOS LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS RECURSO PROVIDO. A exclusão do Agravado do polo passivo da demanda sem propiciar a oportunidade de produção de provas sobre o contrato alegado, acaba cerceando o direito do Agravante, impedindo-o de produzir provas acerca de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0118. Processo/Prot: 0841781-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0068860-83.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirco Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da

Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CONTRATO DE SEGURO ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VERSÕES CONTRADITÓRIAS DOS FATOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DECISÃO MANTIDA. A existência de versões contraditórias acerca dos fatos afasta a verossimilhança das alegações, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0842604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256839. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002426-61.2008.8.16.0170 Indenização. Apelante: Rodovia das Cataratas Sa - Eocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado: Marcelo Rebelatto. Advogado: Vladimir José Rambo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO RODOVIA FEDERAL ANIMAL SOBRE A PISTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA - ARTIGO 14 DO CDC - ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVAÇÃO CULPA DO DONO DO ANIMAL - EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE INCOMPROVADA ÔNUS PROBATÓRIO DA REQUERIDA MANUTENÇÃO. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por defeitos na prestação do serviço, devendo arcar com os prejuízos decorrentes do acidente causado em decorrência da existência de animal sobre a pista, pois contribuiu omissivamente para o evento danoso. 2. Ausente o êxito em comprovar o alegado, preserva-se o orçamento apresentado nos autos, como documento idôneo e capaz de comprovar os prejuízos sofridos, sendo suficiente para orientar o arbitramento dos danos materiais. 3. A correção monetária, como reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do efetivo prejuízo. Inteligência da Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0846680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281507. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009990-74.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Davina Alves Correia de Maia (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto, Mário Vitorino dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E LAUDO PERICIAL - REJEITADAS AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A ausência de apresentação de documentação essencial, bem como de laudo pericial é superada, na medida em que se verifica incontroverso o reconhecimento da invalidez em caráter permanente, por parte da seguradora, em face do pagamento parcial realizado à Autora. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 4. Tendo havido pagamento parcial, é desta data que deve ser levado em conta o valor do salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da diferença. 5. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0847046-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369488. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001554-93.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Fátima Chaves Daniel, Francisco Alves de Lima (maior de 60 anos), Geraldo Benedito de Souza Filho, Ilson de Souza Santos, Iolanda de Souza Gomes, Joaquim José do Prado (maior de 60 anos), José Carlos da Silva, José Cloves da Rocha. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo

retido e a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para seu julgamento." (STJ - segunda seção, RESP 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgamento 11/03/2009) APELAÇÃO CÍVEL (1). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NORMAS CONSUMERISTAS. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRELIMINARES AFASTADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO DOS REPAROS. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há como se estabelecer uma data correspondente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois se trata de sinistro oriundo de dano permanente e progressivo, de modo que se afasta a alegada prescrição. 2. Verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, ainda que os contratos de financiamento estejam quitados, pois o evento danoso ocorreu na vigência dos referidos contratos, além disso, a obrigação contratada acompanha o imóvel sinistrado e não o contratante do seguro. 3. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 4. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 5. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. APELAÇÃO CÍVEL (2). HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. SUBMETE-SE AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, SE PROVADO O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0847666-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358935. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001040 Reparação de Danos. Agravante: Geraldo Thomazini, Marly Thomazini da Silva, Plínio Thomazini da Silva, Sérgio Thomazini da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Rosângela de Fátima Jacomini. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS RENÚNCIA DE MANDATO PELOS CONTRATANTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPÓSITO DO VALOR INDENIZATÓRIO PERCENTUAL BLOQUEADO PRECLUSÃO TEMPORAL DECISÃO NÃO RECORRIDA - LEVANTAMENTO DO INCONTROVERSO POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DECISÃO MANTIDA. 1. É impossível em sede de Agravo de Instrumento pretender-se a reforma de decisão sob a égide da preclusão temporal. 2. Mostrando-se incontroverso o percentual de 23% sobre o valor da indenização, tal qual reconhecido pelos Recorrentes na Ação de Cobrança, em razão do princípio da efetividade, é possível o levantamento da verba alimentar a garantir o desempenho profissional do Advogado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0848330-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006958-71.2003.8.16.0035 Indenização. Apelante: Wilson Ferreira Mendes. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ACIDENTE PESSOAL - SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PERMANENTE NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DE TRABALHO EQUIPARADAS A ACIDENTE DE TRABALHO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A doença profissional e a doença de trabalho se configuram acidente do trabalho para todos os fins, inclusive para fins securitários, dispensando-se a subitaneidade como elemento essencial. 2. O contrato de seguro é de adesão e submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura a interpretação em favor do aderente. Inteligência do artigo 47 deste diploma. 3. Pelo princípio da causalidade, será

responsável pelas custas e honorários aquele que deu causa à demanda, razão pela qual se inverte a sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0849346-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001614-46.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Apelado: Maria de Lourdes de Oliveira Rocha. Advogado: Luiz Ricardo Berleze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA FALECIMENTO DO SEGURADO NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE REJEIÇÃO CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO - ÔNUS DE PROVA DA SEGURADORA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consuméristas, buscando equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. 2. Não se justifica o afastamento do dever de pagar a indenização, máxime porque a Seguradora aceitou o aderente, sem investigar o estado de saúde, com a realização de exames prévios à contratação, presumindo-se (ante a ausência de prova cabal em sentido contrário), a boa-fé do Segurado. 3. Se há dispensa (ainda que tácita) do exame de saúde, a Seguradora assume os riscos inerentes ao negócio. 4. A alegação de má-fé do segurado se insere no onus probandi que incumbe à Seguradora que sujeita o contratante às "condições gerais" do contrato, no anseio de captar clientela. 5. Sendo a relação de natureza contratual, tanto a correção monetária quanto os juros de mora incidem a partir do momento em que o pagamento era devido, ou seja, a partir da negativa da Seguradora (Art. 397 do CC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0853048-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/450992. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853048-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Wilmar Walz. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0856692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006534-58.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Extra Supermercados Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Scherz. Rec. Adesivo: Marly Pacheco. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Apelado (1): Marly Pacheco. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Apelado (2): Extra Supermercados Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Scherz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DANO MORAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSTRANGIMENTO INDEVIDO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DA LOJA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Restando demonstrados os fatos alegados pela Requerente, e não confutados a contento pelo Requerido, impõe-se o dever de indenizar por dano moral àquele que sofreu a humilhação de ser acusado de furto. 2. Não caracteriza exercício regular de direito a abordagem vexatória de cliente, no interior do estabelecimento, sob a acusação de furto de mercadoria. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE DANO MORAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTRANGIMENTO INDEVIDO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DA LOJA DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81 E ART. 293 DO CPC SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado, a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 2. Em observância ao disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei nº 6.899/81, é devida indenização por dano moral, acrescida de correção monetária pela média do INPC/

IGP-DI, a contar da data da publicação da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Alysson Vitor da Silva | 001 | 0633539-9 |
| Carlos Cesar Lesskui | 002 | 0862301-4 |
| Fabrcio Zir Bothomé | 001 | 0633539-9 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Avila | 001 | 0633539-9 |
| Michel Vitor da Silva Endo | 001 | 0633539-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0633539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/310269. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000687 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrcio Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Rec. Adesivo: José Lucas da Silva, Midori Shima da Silva. Advogado: Alysson Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrcio Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Apelado (2): José Lucas da Silva, Midori Shima da Silva. Advogado: Alysson Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00394119. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos e anote-se o substabelecimento para fins de próximas publicações. II- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011 Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0862301-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001255 Obrigação de Fazer. Agravante: Ulgium & Cia Ltda.. Advogado: Carlos Cesar Lesskui. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Analisando o despacho de fl. 417, tem-se que a apelação cível referente aos embargos à execução encontra-se aguardando a inclusão em pauta para julgamento. Assim, recomenda-se, com fulcro no poder geral de cautela do magistrado ainda que pendente alegação de incompetência absoluta -, apreciar a concessão ou não de efeito suspensivo, como, neste caso, em que há imposição de multa, além de interdição e lacração de estabelecimento comercial. 2. Nesses termos, e como se avizinha o julgamento da apelação cível, é recomendável a concessão do efeito suspensivo, conforme requerido à fl. 10/TJ, ao fito de, apenas por ora, sustar o cumprimento da decisão recorrida. 3. Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, dispensando-lhe de prestar informações referentes ao processo. 4. Ao Ministério Público, para responder ao recurso. 5. Após à conclusão. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|------------------------------------|-------|---------------|
| Adilson de Castro Junior | 013 | 0876472-7 |
| | 018 | 0877990-4 |
| Alaor Ribeiro dos Reis | 012 | 0876330-4 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 006 | 0857223-2/01 |
| Alexandre Haully Camargo | 002 | 0756578-6 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 013 | 0876472-7 |
| Ana Paula Faria da Silva | 017 | 0877934-6 |
| André Dias Andrade | 019 | 0878079-4 |
| Andréa Giosa Manfrim | 014 | 0876955-1 |
| Antonio Carlos M Vianna | 012 | 0876330-4 |
| Arlí Pinto da Silva | 015 | 0877075-2 |
| Artur Humberto Piancastelli | 016 | 0877794-2 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 015 | 0877075-2 |
| Carolina Villena Gini | 006 | 0857223-2/01 |
| Cerino Lorenzetti | 009 | 0875195-1 |
| | 010 | 0875800-7 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 018 | 0877990-4 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 011 | 0876273-4 |
| Daniella Leticia Broering | 013 | 0876472-7 |
| | 018 | 0877990-4 |
| Elen Fábria Rak Mamus | 008 | 0872767-5 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 017 | 0877934-6 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 015 | 0877075-2 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 003 | 0841635-5 |
| Fernanda Estela Monteiro Lóiaco | 005 | 0845968-5 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 017 | 0877934-6 |
| Flávio Augusto Dumont Prado | 017 | 0877934-6 |
| Gilberto Giglio Vianna | 007 | 0866670-0 |
| Godofredo Mendes Vianna | 012 | 0876330-4 |
| Helena de Toledo Coelho Gonçalves | 006 | 0857223-2/01 |
| Henrique Gaede | 017 | 0877934-6 |
| Jair Subtil de Oliveira | 004 | 0844705-4 |
| Jamil Rossetto Schelela | 005 | 0845968-5 |
| Jean Colbert Dias | 005 | 0845968-5 |
| João Carlos Lima Santini | 002 | 0756578-6 |
| João Honorato Moro | 005 | 0845968-5 |
| Joaquim Mariano Paes de C. Neto | 008 | 0872767-5 |
| | 009 | 0875195-1 |
| | 010 | 0875800-7 |
| Joe Tennyson Velo | 001 | 0369179-0/30 |
| Jorge Wadih Tahech | 015 | 0877075-2 |
| José Murilo Maia Grevetti | 007 | 0866670-0 |
| José Subtil de Oliveira | 003 | 0841635-5 |
| | 004 | 0844705-4 |
| Juliana Barrachi | 008 | 0872767-5 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 003 | 0841635-5 |
| | 004 | 0844705-4 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 003 | 0841635-5 |
| | 004 | 0844705-4 |
| | 006 | 0857223-2/01 |
| Karina Rachinski de Almeida | 017 | 0877934-6 |
| Lucas Rauhen Dalla Vecchia | 015 | 0877075-2 |
| Luciana Castaldo Colósio | 008 | 0872767-5 |
| Lucilene Smith | 006 | 0857223-2/01 |
| Luiz Carlos Manzato | 011 | 0876273-4 |
| | 014 | 0876955-1 |
| Marcio Fernando Candeco dos Santos | 011 | 0876273-4 |
| Márcio Luiz Blazius | 009 | 0875195-1 |
| | 010 | 0875800-7 |
| Marcio Luiz Malta | 012 | 0876330-4 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 009 | 0875195-1 |
| | 010 | 0875800-7 |
| Marco Antônio Bósio | 011 | 0876273-4 |
| | 014 | 0876955-1 |
| Marcos André da Cunha | 008 | 0872767-5 |
| | 009 | 0875195-1 |
| | 010 | 0875800-7 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| Maria Misue Murata | 008 | 0872767-5 |
| | 010 | 0875800-7 |
| Mariana Cristina B. Roderjan | 015 | 0877075-2 |
| Mariana Vozniak | 019 | 0878079-4 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 003 | 0841635-5 |
| Maurício de Freitas Silveira | 007 | 0866670-0 |
| Oksandro Osival Gonçalves | 006 | 0857223-2/01 |
| Olimpio Guilherme J. Marques | 007 | 0866670-0 |
| Paula Scomação P. d. Carvalho | 012 | 0876330-4 |
| Paulo César Siqueira da Silva | 011 | 0876273-4 |
| Pedro José de Almeida | 014 | 0876955-1 |
| Raul Aparecido de Camargo Bueno | 016 | 0877794-2 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 001 | 0369179-0/30 |
| Rodrigo Hassan Saif | 012 | 0876330-4 |
| Rogério Distefano | 004 | 0844705-4 |
| Salete Teresinha de Souza | 016 | 0877794-2 |
| Valdir Julio Ulbrich | 017 | 0877934-6 |
| Valmir Teixeira | 007 | 0866670-0 |
| Valquíria Bassetti Prochmann | 004 | 0844705-4 |
| Vinícius Carvalho Fernandes | 002 | 0756578-6 |
| Vitor Eduardo Hüffner Pardal | 007 | 0866670-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 003 | 0841635-5 |
| | 004 | 0844705-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/30 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Gilmar Jorge Velsão. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REQUERENTE: GILMAR JORGE VELSÃO REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se do protocolado n.º 11815/2012, às fls. 239/241, em que se pleiteia a redistribuição do feito à Relatora originária do acórdão ora em execução. II Reporto-me ao despacho de fls. 235 e mantenho suspenso o trâmite processual até que se decida a controvérsia sobre o Relator competente, veiculada nas Dúvidas de Competência n.º 369.179-0/38 e 369.179-0/39, pendentes de julgamento. III Permaneçam os autos na Secretaria da Câmara, até nova deliberação. IV Intime-se o requerente. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0002 . Processo/Prot: 0756578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414179. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001189-04.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Ibioporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Jandira Lima dos Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 756.578-6 Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do contido às fls. 305/313. Em 1º de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0841635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001947-47.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Rubens Valério Gomes de Araújo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível em que RUBENS VALÉRIO GOMES DE ARAÚJO recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na ação de cobrança, autuada sob o nº 36008/2009, que ajuizou em face do ESTADO DO PARANÁ. Em suas razões o apelante aduz, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado não apreciou o pedido de expedição de ofício para que o Batalhão a que pertence o apelante "trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos" (fl. 209); "consta da decisão de primeiro grau que o contido no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88 (duração de trabalho e pagamento de horas extras), não foram estendidos aos militares. Todavia (...), o inciso X, § 3º, do art. 142, c/c art. 42 do mesmo diploma constitucional, leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares, os quais não o foram expressamente assegurados na CF/88" (fl. 211); no âmbito estadual, existem as disposições das Leis ns. 13.280/2001 e 10.296/2000; ao elaborar a inicial não percebeu que o Decreto nº 207/95 e a Lei Complementar nº 137/95 se referiam ao Estado de Santa Catarina, pois "tal texto foi copiado e colado"

do site www.direitodireito.com.br (fl. 214); o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por mês independentemente do número de horas extras laboradas é "um engodo injusto" (fl. 214); "o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, pelo contrário, servirá à população sempre que se fizer necessário, seja por falta de contingente, seja por eventos de natureza extraordinária, todavia, quando necessário se mostrar que trabalhe em regime extraordinário, requer o recebimento de suas horas extras" (fls. 214/215); o labor extraordinário, como imposto aos policiais militares do Paraná, acarreta uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais. O apelado ofereceu resposta às fls. 225/229-TJ. 2. DA APELAÇÃO CÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece seguimento, pois veicula pretensão manifestamente confrontante com a jurisprudência dominante desta Corte. A Constituição da República, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no art. 42, § 2º, determina a aplicação do disposto em seu artigo 142, §§ 2º e 3º, que trata das Forças Armadas. A questão em debate, portanto, vem disciplinada nos incisos VIII e X, do mencionado art. 142, § 3º, que dispõem: "VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Vê-se, assim, que os incisos XIII e XVI, do artigo 7º da Constituição Federal, justamente aqueles que tratam do limite máximo de jornada diária e da remuneração por serviço extraordinário, não são aplicáveis aos policiais militares. Nem por isso, contudo, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o já citado artigo 42, no seu caput determina que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná, houve a recepção da Lei Estadual nº 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual nº 13.280/2001 que, alterando o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se espera da Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade. Tendo em vista a repetição de recursos idênticos trazidos a este Tribunal, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento retro, o que permite, com efeito, o julgamento monocrático da matéria, senão vejamos: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (AC 826529-6, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 27/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATORIA - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES - JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE - RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC". (AC 835739-1, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 25/01/2012) "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 843532-7, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 840530-1, 1ª C.C., Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ 05/12/2011) "AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO

DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ag 742437-1/01, 3ª C.Cv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, DJ 18/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO." (AC 730973-1, 2ª C.Cv., Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, DJ 01/04/2011) Como se vê, não há razão para a reforma da sentença, eis que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie. 4. Ante o exposto, amparada pelo disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por sua manifesta improcedência. 5. Intimem-se Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0844705-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001730-04.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Jorge Luiz Marinho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível em que JORGE LUIZ MARINHO recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na ação de cobrança, autuada sob o nº 35.886/2009, que ajuizou em face do ESTADO DO PARANÁ. Em suas razões o apelante aduz, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado não apreciou o pedido de expedição de ofício para que o Batalhão a que pertence o apelante "trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos" (fl. 131); "consta da decisão de primeiro grau que o contido no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88 (duração de trabalho e pagamento de horas extras), não foram estendidos aos militares. Todavia (...), o inciso X, § 3º, do art. 142, c/c art. 42 do mesmo diploma constitucional, leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares, os quais não foram expressamente assegurados na CF/88" (fl. 133); no âmbito estadual, existem as disposições das Leis ns. 13.280/2001 e 10.296/2000; ao elaborar a inicial não percebeu que o Decreto nº 207/95 e a Lei Complementar nº 137/95 se referiam ao Estado de Santa Catarina, pois "tal texto foi copiado e colado" do site www.direitodireito.com.br (fl. 136); o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por mês independentemente do número de horas extras laboradas é "um engodo injusto" (fl. 136); "o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, pelo contrário, servirá à população sempre que se fizer necessário, seja por falta de contingente, seja por eventos de natureza extraordinária, todavia, quando necessário se mostrar que trabalhe em regime extraordinário, requer o recebimento de suas horas extras" (fls. 136/137); o labor extraordinário, como imposto aos policiais militares do Paraná, acarreta uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais. O apelado ofereceu resposta às fls. 146/148-TJ. A seguir, subiram os autos a esta Corte. 2. DA APELAÇÃO CÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece seguimento, pois veicula pretensão manifestamente confrontante com a jurisprudência dominante desta Corte. A Constituição da República, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no art. 42, § 2º, determina a aplicação do disposto em seu artigo 142, §§ 2º e 3º, que trata das Forças Armadas. A questão em debate, portanto, vem disciplinada nos incisos VIII e X, do mencionado art. 142, § 3º, que dispõem: "VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Vê-se, assim, que os incisos XIII e XVI, do artigo 7º da Constituição Federal, justamente aqueles que tratam do limite máximo de jornada diária e da remuneração por serviço extraordinário, não são aplicáveis aos policiais militares. Nem por isso, contudo, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o já citado artigo 42, no seu caput determina que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná, houve a recepção da Lei Estadual nº 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual nº 13.280/2001 que, alterando o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que

outra conduta não se espera da Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade. Tendo em vista a repetição de recursos idênticos trazidos a este Tribunal, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento retro, o que permite, com efeito, o julgamento monocrático da matéria, senão vejamos: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (AC 826529-6, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 27/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO QUE PRECINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES - JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE - RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC". (AC 835739-1, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 25/01/2012) "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 843532-7, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 840530-1, 1ª C.C., Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ 05/12/2011) "APELAÇÃO CÍVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA- POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - HORA EXTRA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE E VALIDADE - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 840005-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio Andre Santos Muniz, DJ 02/12/2011) "AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ag 742437-1/01, 3ª C.Cv, Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Mello, DJ 18/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO." (AC 730973-1, 2ª C.Cv., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 01/04/2011) Como se vê, não há razão para a reforma da sentença, eis que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie. 4. Ante o exposto, amparada pelo disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por sua manifesta improcedência. 5. Intimem-se Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0845968-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381122. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007240 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrições Decisórios
AGRAVANTE: JOSÉ MOYSES SCHELELA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA INTERESSADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MOYSES SCHELELA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba PR, que nos autos nº 7240/2010, de Execução Fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignado, o agravante alegou

que o despacho combatido teria ignorado a tese da prescrição, entendendo ter havido citação válida (em 22 de dezembro de 2000) de pessoa já falecida em 12 de maio de 1978, e de sua cônjuge falecida em 11 de dezembro de 1995. Sustentou não ter sido confirmada a intimação da penhora, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça diz não ter localizado o número 5799, na Av. Mal. Floriano Peixoto, se contrapondo com o AR que a encontrou. Disse não existir citação válida, e penhora se quedando inerte, fato este que apontaria para a exceção de pré-executividade como remédio adequado, até porque a execução teria sido proposta muitos anos após a morte do executado. Consignou haver passado mais de 11 anos da propositura da ação sem haver citação válida ou outro qualquer ato. Às fls. 30/31 foi concedido o efeito suspensivo. Em suas contrarrazões, o Município de Guaratuba pediu, em suma, pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fls. 40/48), da decisão agravada. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a prescrição do crédito tributário lançado na CDA nº 036125. II - Consta-se que o presente agravo de instrumento gravita em torno da decisão que, nos autos nº 7240/2010, de Execução Fiscal, entendeu por rejeitar a exceção de pré-executividade. Primeiramente, é de se analisar a legitimidade do executado José Moyses Schelela para figurar no pólo passivo da execução fiscal de IPTU das competências relativas a 1997, 1998 e 1999, considerando que os fatos geradores dos tributos ocorreram posteriormente à sua morte, em 12 de maio de 1998 (fls. 21-TJ). Não se pode olvidar que, consoante prescreve o art. 1.791, e parágrafo único, do Código Civil, com a morte, a herança é transmitida aos herdeiros, de modo que até a partilha, a posse e propriedade daquela será indivisível e regulada pelas normas relativas ao condomínio. Após o término do inventário (período durante o qual é nomeado um inventariante para administrar os bens e dívidas do espólio) e posterior partilha dos partilha dos bens, os herdeiros passam a responder individualmente pela coisa herdada e na medida do quinhão que lhe foi atribuído. Nesse caso em questão, impossível seria que o Sr. José Moyses Schelela pudesse figurar no pólo passivo de uma execução fiscal se, quando dos fatos geradores dos tributos (1997, 1998 e 1999) havia falecido. Significa dizer que a dívida tributária somente poderia ser exigida do espólio ou sucessores do agravante. Todavia, no presente feito, a execução Página 2 de 3 do STJ, "a fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Assim, diante dessa situação fática, mister se faz a decretação da extinção de ofício da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a manifesta ilegitimidade passiva do agravante, e conseqüente negativa de seguimento ao agravo de instrumento. No mesmo sentido, os julgados: AI 845.992-1, Juiz Substituto em 2º grau Fernando César Zeni, 1ª CC, DJ 08.11.11; AI 846.135-0, Des. Eugênio Grandinetti, 2ª CC, DJ 28.11.11; AI 846.039-3, Juiz Substituto em 2º grau Fábio André Santos Muniz, 1ª CC, DJ 16.12.11; AI 845.730-1, Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª CC, DJ 11.11.11. Como corolário, condense-se a Fazenda Pública Municipal agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. III Ante o exposto, decreta-se, de ofício, a extinção da execução fiscal, na forma do art. 267, VI, do CPC, e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0857223-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/451694. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857223-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdval Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrições Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF. PREQUESTIONAMENTO. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão de fls. 427/ 460, que negou seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Irmãos Muffato & Cia. Ltda. alega, em síntese, que: a) a decisão embargada é obscura quando afirma que o embargante tinha conhecimento inequívoco da decisão de penhora online via BACENJUD, sendo que dela não foi intimada; b) a decisão é omissa quanto ao aspecto cronológico e decisório, pois não fundamenta a conclusão de que haveria ocorrido a preclusão da matéria para o embargante; c) há omissão quanto às decisões autônomas proferidas em cada uma das execuções apensadas contra à ora embargante; d) o bloqueio dos recebíveis somente poderia ser autorizado na execução 345/2008 e não nas demais execuções apensadas, uma vez que nestas foram proferidas decisões diversas; e) teve direitos cerceados; f) prequestionamento do Decreto Estadual 5154/2001; g) admitiu-se a retroatividade da norma tributária, pois a EC 62/2009 foi aplicada a atos jurídicos anteriores a sua entrada em vigor; h) a suspensão da eficácia do art. 78, § 2º, do ADCT, pelo STF deve ser estendida ao caso em espécie, pois reforça o direito da embargante; i) por fim, reitera a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque

exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) No caso em tela, a decisão objugada contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado, uma vez que apreciou toda a matéria que efetivamente fora objeto de devolução, de acordo com o posicionamento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. Logo, não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Observando-se as razões expostas em embargos declaratórios fica evidente o intuito de rediscutir aquilo que já foi apreciado e decidido na decisão embargada. A ausência de intimação foi suprida pela própria embargante ao ficar patente a ciência inequívoca obtida por essa a respeito da decisão que determinou a penhora via BACENJUD. A alegação de nulidade em razão da ausência de intimação não merece ser acolhida, haja vista ser necessária a existência de prejuízo para a parte, em razão do não conhecimento dos atos processuais realizados. Ora, tal prejuízo não ocorreu no caso concreto. A embargante sabe da ordem de penhora prescrita no art. 11, da LEF, e art. 655, CPC, logo presume-se ter conhecimento de que a penhora online preferia à penhora sobre direito de crédito de precatório, o qual é o último da lista preferencial dos referidos dispositivos. Sabe-se também que à Fazenda Pública é permitido substituir os bens penhorados por outros que possuam maior apelo econômico em qualquer fase do processo, a teor do art. 15, da LEF. Ademais, cópia da decisão que deferiu o bloqueio via BACENJUD encontra-se anexado aos presentes autos, demonstrando o conhecimento inequívoco a seu respeito por parte da embargante, que não a enfrentou no momento oportuno. Assim, considera-se precluso o tema, como já decidido na decisão embargada. No mesmo sentido encontra-se o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA E ESTABELECE O CONTRADITÓRIO (ART. 249, § 1º, CPC). NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Art. 249§ 1º CPC/655 CPC/11 LEF "Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010). 116.830 (7508681 PR 0750868-1, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 605) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, SEM OUVIDA DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LEGITIMAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO ANTE A PENHORA DE DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se declara a nulidade de ato processual se inexistente prejuízo à parte que a alega. 2. "A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80" (Resp 1049760/RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010). 1516.8303. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (6931431 PR 0693143-1, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 09/11/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 516) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO DO PRAZO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Embora o entendimento desta Corte tenha se consolidado no sentido de que o mandado de intimação de penhora, em sede de execução fiscal, deve informar o prazo para oposição de embargos, bem como a indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, a nulidade só pode ser declarada se demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte interessada (art. 249, § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias. 249§ 1º CPC/2. Recurso especial a que se nega provimento. (792960 SP 2005/0178339-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 227) Quanto à omissão a respeito da irretroatividade da norma tributária, o embargante tem razão em sua afirmação, pois de fato a norma tributária possui efeitos ex nunc.

No entanto, não é isso que o embargante pretende discutir. Quer ele questionar o direito adquirido, que possui de acordo com seu entendimento, de compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios, como preconiza o § 2º do art. 78, do ADCT. Ressalte-se que só existe direito adquirido na presença dos requisitos exigidos pelo ordenamento e se presentes os seguintes: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso em apreço não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora) que está suspenso por liminar do STF, o que faz incidir o art. 462 do CPC. Conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no tocante ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL- 02525-01 PP-00054) Relevante repetir-se aqui o trecho da decisão embargada no tocante ao tema: "Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. [...] Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade

de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido." Melhor sorte não assiste à embargante na alegação de que houve omissão quanto ao apensamento das demais execuções fiscais movidas em face da mesma executada, ora embargante. A decisão de agravo de instrumento, com propriedade, manifestou-se acerca da referida questão, afirmando estar precluso o direito de questionar o apensamento das execuções fiscais, de acordo com o art. 473, do CPC. Tendo conhecimento inequívoco do deferimento de tal apensamento, não a impugnou no momento apropriado. Portanto, verifica-se que a matéria suscitada foi fundamentadamente analisada, não podendo a parte, neste momento, se utilizar dos embargos como veículo para reformar questão já discutida e julgada, salvo excepcional circunstância que autorize a concessão de efeito infringente, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao pedido de prequestionamento, a matéria já

foi devidamente apreciada na decisão ora embargada. O julgador não é obrigado a debater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Não é dever do Magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. A propósito, já se manifestaram as jurisprudências do STJ e STF: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 944 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. MALVERSAÇÃO DO ART. 538, P.ÚN., DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. EMBARGAMENTO DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. (REsp 1125415/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) "CIVIL. OBRIGAÇÃO. CONDOMÍNIO. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. V - Agravo regimental improvido." (AI 662616 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-08 PP-01543) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Não há afronta ao art. 535 do CPC pelo fato de o Tribunal estadual não ter decidido a causa com base nos dispositivos apontados, uma vez, que o julgador não está vinculado aos fundamentos indicados pelas partes. (AgRg no AgRg no Ag 953.101/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim considerando, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 15 de Dezembro de 2011 Fábio André Santos Muniz Relator 0007 . Processo/Prot: 0866670-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/456671. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000973-03.2009.8.16.0071 Ação de Cumprimento. Agravante: Evalino José Gomes. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Agravado (1): Município de Clevelândia. Advogado: Olimpio Guilherme Jequitiba Marques, José Murilo Maia Grevetti, Maurício de Freitas Silveira. Agravado (2): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 866.670-0. DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA. AGRAVANTE: EVALINO JOSÉ GOMES. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. AGRAVADA: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EVALINO JOSÉ GOMES, nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigação nº 973-03.2009.8.16.0071, proposta em face do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA e EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, contra a r. decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida (fls. 20/21). Aduz, em síntese, que: o agravante prestou serviços para a empresa Claspar; o fato de o Município ter firmado com a referida empresa Termo de Cooperação Técnica não afasta a sua responsabilidade subsidiária por ser tomadora de serviço; tanto a empresa, quanto o Município são responsáveis pelos direitos devidos ao agravante; a inadimplência dos créditos decorrentes da relação de trabalho implica na responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços; deve ser aplicada a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 20/116. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 0008 . Processo/Prot: 0872767-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459630. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000310 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Passafaro Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PASSAFARO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra decisão

do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de Execução Fiscal (310/2008), indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo sustentando que a manutenção da decisão acarretará prejuízos irreparáveis à Fazenda Pública, pois o prosseguimento da execução ficará prejudicado, considerando que se os precatórios forem a leilão este certamente será inexitoso. II Em que pese a fundamentação do agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0009 . Processo/Prot: 0875195-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467659. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005859-42.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de Execução Fiscal (0005859-42.2011.8.16.0017), determinou que a penhora recaia sobre ativos financeiros da empresa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo sustentando que a manutenção da decisão acarretará prejuízos irreparáveis à agravante, uma vez que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora determinando que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, mormente pelo fato de haver sido deferido a penhora on line sobre o equivalente a 30% do valor da dívida. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0875800-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472168. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014640-87.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: M A Falleiro & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão do Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Maringá que recebeu o recurso de apelação por si interposto nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 01460-87.2010.8.16.0017 no efeito meramente devolutivo. Em suas razões, aduz que a regra, no caso em tela, é realmente de que a apelação somente é admitida em seu efeito devolutivo. No entanto, em caráter excepcional poderá ocorrer, desde que haja o expresso requerimento no recurso de apelação de atribuição de efeito suspensivo (o que foi feito), de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que o agravante demonstre objetivamente a presença dos dois requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC consistentes na relevância dos fundamentos e epígrafe de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Assevera que os fundamentos suscitados pela agravante em sede de embargos são mais que suficientes para se extinguir a execução fiscal, daí a relevância do direito invocado. Consigna que a lesão grave e de difícil reparação que pode sofrer como prosseguimento da execução caso não seja deferido o efeito suspensivo é evidente, eis que há o bloqueio de parcela significativa do patrimônio da empresa representada por veículos e com o prosseguimento da execução culminará com os atos expropriatórios de uma execução, prejudicando claramente a empresa em um valor significativamente alto. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de ser concedido efeito suspensivo à apelação. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 806/807). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 30 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que se vislumbra na espécie. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito recebeu o recurso de apelação manejado pelo agravante na ação de Embargos à Execução no efeito meramente devolutivo. Pois bem. A despeito das razões invocadas pelo recorrente, agiu acertadamente o juízo a quo, não havendo qualquer modificação a ser realizada em relação à decisão agravada. Dispõe expressamente o art. 520, V, do Código de Processo Civil que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que

rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Na hipótese, trata-se exatamente de recebimento no efeito meramente devolutivo de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução ajuizados pelo agravante, de modo se mostra adequada a decisão objurada. Consigne-se, que o agravante insiste no desacerto da conclusão adotada na sentença, o que não cabe avaliar detidamente neste momento, mas deverá ser objeto de análise por ocasião do julgamento do recurso Página 2 de 4 de apelação. Ademais, a tentar evidenciar o perigo, tece alegações afetas ao bloqueio de bens e prosseguimento da demanda executiva com a expropriação destes, o que não pode ser admitida como tal, já que se constituem em consequência lógica do processo de execução. Neste mesmo sentido, sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AI 771.024-9, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/12/11). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RELEVANTE FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO EFEITO PLEITEADO. RECURSO DESPROVIDO. Para que seja possível a aplicação do §1º do artigo 558 do Código de Processo Civil, é preciso que fique bem demonstrada a existência do relevante fundamento que justifique a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. A mera alegação de que o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo pode causar grave prejuízo à parte, não enseja a concessão do efeito suspensivo pleiteado". (AI 779.276-5, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 26/07/11). "AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - Página 3 de 4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE SOFRERÁ O RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. Nos casos em que os embargos à execução forem julgados improcedentes a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo, salvo quando demonstrada a lesão grave e de difícil reparação que sofrerá o exequente com a ausência da atribuição do efeito suspensivo, situação que não se vislumbra no caso em exame". (AG 728.144-9/01, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 15/03/11). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4 0011 . Processo/Prot: 0876273-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470992. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001295 Liquidação de Sentença. Agravante: Maura do Nascimento Mateus, Irani Vilas Boas de Souza, Juraci Jose da Cruz, Ilda Antonia Pereira, João Marqueto, Maria de Lourdes Parise, Luiz Carlos Rocha, Antonio Mantovani Sob, Marcio Veloso dos Santos, Aurelina Santos Veloso, José Carlos Freire, Valdomiro Pandovani. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0012 . Processo/Prot: 0876330-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011966-57.2011.8.16.0129 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Agravado: Oceanus Agência Marítima Sa. Advogado: Antonio Carlos M Vianna, Marcio Luiz Malta, Godofredo Mendes Vianna. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá que, nos autos de Embargos à Execução de Sentença distribuído por dependência aos autos nº 1082/2004, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos por ele opostos contra OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A. Em suas razões (fls. 3-10/TJ), sustenta a obrigatoriedade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo, haja vista o risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação. Assevera que é necessário o trânsito em julgado para a expedição de RPV ou precatórios e a incompatibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública. E que foram opostos embargos à execução pelo Município de Paranaguá, o qual ainda não transitou em julgado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Em análise sumária dos elementos carreados aos autos, não se vislumbra a coexistência dos requisitos essenciais à concessão da pretendida liminar, consistentes na plausibilidade das alegações do recorrente e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso. Com efeito. Para conceder-se a suspensão liminar dos efeitos da decisão que ora se ataca, é imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto,

evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Assim, ausentes os requisitos legais inerentes à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0876472-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044211-11.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da r. decisão proferida à fl. 490-TJ dos autos de embargos à execução fiscal nº 44.211/2011, que recebeu a apelação cível tão-somente no efeito devolutivo. Em suas razões, sustenta o agravante que os fundamentos do recurso de apelação conduzem à extinção da execução fiscal, estando presente a verossimilhança das alegações. Pondera que a cobrança do imposto é irregular, uma vez que não há de incidir ISS sobre operações bancárias, acrescentando que o MUNICÍPIO DE CURITIBA não é competente para efetuar tal cobrança. Defende que o recebimento do apelo unicamente no efeito suspensivo ocasionará danos irreparáveis ao agravante, eis que poderá haver o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao presente agravo. Com efeito. O parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil permite que se atribua efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos do artigo 520 do mesmo Diploma, em que o apelo é excepcionalmente recebido tão-só no efeito devolutivo. Nessa hipótese, para que a apelação cível seja recebida no duplo efeito, devem estar presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Ora, se a possibilidade de levantamento da quantia depositada gerasse risco de dano grave e de difícil reparação, todo recurso havido no curso de uma execução fiscal deveria ser automaticamente recebido no efeito suspensivo! Ademais, o agravante não demonstrou a impossibilidade de o Município devolver eventuais quantias levantadas em maior em caso de provimento da Apelação Cível interposta pelo agravante. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão ao agravante em sua súplica, devendo ser indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0014 . Processo/Prot: 0876955-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2402. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00020526 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Espólio de Francisco Honorato Alvarenga, Espólio de Nunis Silvério dos Santos, Espólio de Antonio Cazeta, Espólio de Francisco Carlos Araujo Wolff, Espólio de José Carlos Pintro, Espólio de José Custódio Coutinho, Espólio de Mario Bueno dos Reis, Espólio de Geraldo Dias de Souza, Espólio de Geraldo Alves Ferreira, Espólio de Joaquim Moreira Gomes. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução de Sentença nº 1479/2009, ajuizada pelos agravados em face do agravante, que determinou a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes. Requeveu a atribuição de efeito suspensivo. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, não se vislumbra a existência de cópia da decisão agravada, nem tampouco da certidão de intimação acerca desta, pelo que se impõe o seu não conhecimento, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0877075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5519. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015226-48.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lacerda & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Wadhi Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52-54-tj pela qual o primeiro grau recebeu os embargos do devedor opostos pela executada no efeito suspensivo. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que os argumentos deduzidos pela ré não teriam relevância suficiente para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos; que, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo; a necessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 739-A do CPC para concessão de tal efeito; estaria prejudicado o pedido de compensação de débito tributário com crédito de precatório apresentado pela executada, tendo em vista que a Emenda Constitucional 62/09 teria instituído novo regime de pagamento aos precatórios; possibilidade de provimento de plano da insurgência ou de atribuição de efeito suspensivo à insurgência em razão da lesão grave e de difícil reparação, representada pelo prejuízo ao erário. É o relatório. 2. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade do recebimento dos embargos da executada no efeito suspensivo. Considerando que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte é no sentido de que sob a nova disciplina estabelecida para o processo de execução pela Lei 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006, a atribuição de suspensividade dos embargos do devedor constitui exceção e deve ser concedida somente se observados os requisitos do artigo 739-A do CPC, entendo que o recurso deva ser recebido no efeito suspensivo, tendo em vista a presença de verossimilhança na alegação da agravante. Além disso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo, no presente caso, poderá ocasionar prejuízo ao ente Fazendário, consistente na impossibilidade de o exequente prosseguir com a execução. Desse modo, recebo o recurso no efeito suspensivo. 3. Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. 4. Comunique-se, com urgência, o primeiro grau a respeito desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0016 . Processo/Prot: 0877794-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3767. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 1996.00000031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Agravado: Silva-tur Transportes e Turismo S/a, Débora Maria de Souza Cezário, Davi de Souza Cezário. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos autos de Execução Fiscal nº 31/1996, contra a r. decisão que determinou a baixa na penhora do imóvel arrematado em outro feito executivo. Aduz, em breve síntese, que a sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único do CTN pressupõe que o valor da arrematação seja suficiente para quitar o débito tributário, o que não ocorreu no caso. Assim, conforme a regra disposta no caput do dispositivo legal antes referido, o adquirente deve ser considerado como o responsável tributário, haja vista que recebe o bem com todos os ônus eventualmente existentes sobre ele. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja revogada a decisão agravada. 2. O presente recurso não comporta conhecimento, eis que interposto após o transcurso do prazo legal. Consoante certidão de fl. 132-tj, a procuradora do agravante foi intimada pessoalmente da decisão recorrida em 29/11/2011, iniciando-se o prazo recursal em 30/11/2011. Dispõe o art. 522 do CPC que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias", prazo este que é contado em dobro quando a recorrente é a Fazenda Pública (art. 188 do CPC). Destarte, iniciado o prazo recursal em 30/11/2011 (inclusive), o mesmo encerrou-se em 19/12/2011, feriado nas repartições forenses do Estado do Paraná (Decreto Judiciário nº 957/2010). Como dia 19/12/2011 foi feriado, o termo a quo do prazo recursal transfere-se para o primeiro dia útil seguinte que, no caso, foi dia 09/01/2012. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 10/01/2012 (fls. 03-tj e 16-tj), ou seja, após expirado seu prazo de cabimento. Patente, pois, a intempestividade do presente recurso, motivo pelo qual não alcança conhecimento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 1 Isso porque entre os dias 20/12/2011 (terça-feira) a 06/01/2012 (sexta-feira) o expediente forense foi suspenso pela Resolução nº 19/2011.

0017 . Processo/Prot: 0877934-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011583-03.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Natur Pisos & Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Interessado: União Federal. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Valdri Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Estado do Paraná Agravado : Natur Pisos & Revestimentos de Madeira Ltda Interessado 1 : União Federal Interessado 2 : Município de Curitiba I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Pr., que nos autos nº 11.583/2010, de Ação Ordinária com pedido de Tutela

Antecipada, deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas relativas aos parcelamentos com a Receita Federal Nacional e com a SEFA/PR. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, para que a Fazenda Pública não seja impedida de receber ou cobrar regularmente o seu crédito enquanto aguarda o julgamento do presente recurso. Alegou que a decisão estaria a beneficiar indevidamente a agravada, inclusive impedindo o agravante de exercer o seu direito de exigir o recolhimento do crédito tributário na forma prevista na legislação, sendo que o recebimento desses valores restará comprometido e os prejuízos serão revertidos à sociedade paranaense. Consignou que a autorização para os depósitos ofenderia ao princípio da legalidade e não se poderia admitir que um interesse particular prevaleça sobre o interesse supremo da coletividade. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0877990-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044208-56.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da r. decisão proferida à fl. 444/TJ dos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 0044.208-56.2011.8.16.0004, que recebeu a apelação cível tão-somente no efeito devolutivo. Em suas razões (fls. 4-15/TJ), sustenta o agravante que os fundamentos do recurso de apelação conduzem à extinção da execução fiscal, estando presente a verossimilhança das alegações. Enfatiza que a cobrança do imposto é irregular, uma vez que não é possível incidir ISS sobre operações bancárias, acrescentando que o MUNICÍPIO DE CURITIBA não é competente para efetuar referida arrecadação. Argumenta que o recebimento do apelo unicamente no efeito suspensivo ocasionará danos irreparáveis ao agravante, haja vista a possibilidade de levantamento da quantia depositada para garantia do juízo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao presente agravo. Com efeito. O parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil permite que se atribua efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos do artigo 520 do mesmo Diploma, em que o apelo é excepcionalmente recebido tão-só no efeito devolutivo. Nessa hipótese, para que a apelação cível seja recebida no duplo efeito, devem estar presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Ora, se a possibilidade de levantamento da quantia depositada gerasse risco de dano grave e de difícil reparação, todo recurso havido no curso de uma execução fiscal deveria ser automaticamente recebido no efeito suspensivo! Ademais, o agravante não demonstrou a impossibilidade de o Município devolver eventuais quantias levantadas em maior em caso de provimento da Apelação Cível interposta pelo agravante. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão ao agravante em sua súplica, devendo ser indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0019 . Processo/Prot: 0878079-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003100-07.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Capital Administradora de Crédito e Cobrança Ss Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Mariana Vozniak. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Capital Administradora de Crédito e Cobrança SS Ltda Agravado : Município de Curitiba I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA SS LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 0003100- 07.2011.8.16.0179, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária, cumulada com pedido liminar de suspensão de exigibilidade de crédito municipal e restituição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o fundamento de que estaria em situação de risco e perigo

iminente ante a possibilidade de ser surpreendida com penalidades decorrentes de ato flagrantemente ilegal a ser praticado pelo fisco. Com isso, entendeu que a tutela pretendida deveria ser prestada com urgência, para o fim de que a agravante seja mantida na alíquota de 2% de ISSQN enquanto perdurar a discussão posta sub judice, bem como para que se suspenda a exigibilidade do tributo, caso contrário, a agravante estará impossibilitada de obter certidão negativa de débito tributário, o que afetará suas tratativas comerciais no mercado, não havendo margem para dúvida quanto à irreparabilidade do dano que lhe será imputado nessas circunstâncias. Pede, ao final, pela concessão de liminar inaudita altera parte, atribuindo-se o efeito ativo, determinando-se ao agravado que seja obstando efetivar eventuais autuações e/ou aplicar sanções/penalidades à agravante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente do desenquadramento tentado pelo fisco até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Inclusive, é de se ver que em 17 de agosto de 2010, o parecer de consulta tributária efetuada à Prefeitura Municipal de Curitiba, concluiu-se que a partir de 01/02/2007 não mais poderia ser aplicado o teor da Consulta nº 32/2007 porque a empresa agravada locaria seus equipamentos e transferiria à sociedade Ayres & Faria Advogados Associados, deixando, portanto, de realizar a partir da referida data a atividade de Call Center. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). Página 2 de 3 IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, com ou sem manifestação, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Alessandra Aparecida Lavorente | 007 | 0838739-3 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 013 | 0868191-2 |
| Ana Maria Remowicz de Oliveira | 005 | 0827741-6 |
| André Renato Miranda Andrade | 005 | 0827741-6 |
| Andréa Giosa Manfrim | 002 | 0803677-9 |
| Camila Alves Munhoz | 004 | 0814779-5 |
| Christianne Regina L. Posfaldo | 010 | 0842325-8 |
| Claudia Maria Borges Costa Pinto | 006 | 0837584-4 |
| Cláudio Marcelo Baiak | 003 | 0810623-2 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 002 | 0803677-9 |
| Debora Nunes | 003 | 0810623-2 |
| Fábio Ferreira Bueno | 012 | 0857696-5 |
| Fábio Ricardo Moreli | 002 | 0803677-9 |
| Fábio Silveira Rocha | 001 | 0762305-0 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 008 | 0840948-3 |
| | 011 | 0842332-3 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 013 | 0868191-2 |
| Janaina Cirino dos Santos | 003 | 0810623-2 |
| José Fernando Puchta | 005 | 0827741-6 |
| José Pento Neto | 012 | 0857696-5 |
| José Roberto Martins | 009 | 0841961-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0762305-0 |
| | 004 | 0814779-5 |
| | 009 | 0841961-0 |
| | 010 | 0842325-8 |
| | 013 | 0868191-2 |
| Karem Oliveira | 005 | 0827741-6 |
| Kelly Cristina Alvares Bassi | 007 | 0838739-3 |
| Lidia Bettinardi Zechetto | 002 | 0803677-9 |

| | | |
|--------------------------------|-----|-----------|
| Luciano de Quadros Barradas | 008 | 0840948-3 |
| Luiz Alfredo da Cunha Bernardo | 007 | 0838739-3 |
| Luiz Carlos Manzato | 002 | 0803677-9 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 007 | 0838739-3 |
| Marcos Wengerkiewicz | 010 | 0842325-8 |
| Marlon de Lima Canteri | 007 | 0838739-3 |
| Moisés Moura Saura | 006 | 0837584-4 |
| Paulo Henrique Berehulka | 004 | 0814779-5 |
| Paulo Roberto Ferreira Motta | 009 | 0841961-0 |
| Paulo Sérgio Rosso | 003 | 0810623-2 |
| Pedro José de Almeida | 002 | 0803677-9 |
| Rafael Augusto Buch Jacob | 004 | 0814779-5 |
| Roberto Dias Zoccal | 012 | 0857696-5 |
| Rogério Lichacovski | 007 | 0838739-3 |
| Rozilei Monteiro | 005 | 0827741-6 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 008 | 0840948-3 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 009 | 0841961-0 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762305-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/69007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Reginaldo Bonin de Oliveira, Alci José Kerber, Alexander Osipis, Daniele Anne Kulka, Antônio Luiz Demenchucki, Sandro Paz Vieira, Jefferson Rodrigues, Luis Sergio Custodio, Paulo Marcos Chaniuk, Rosangela Aparecida Santos. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, para que cesse o desconto de 2% sobre os vencimentos dos impetrantes, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM. 1. ALEGAÇÃO DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INSURGÊNCIA CONTRA O ATO CONCRETO DE DESCONTO QUE OCORRE MÊS A MÊS CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 DESCONTO REALIZADO DE MANEIRA COMPULSÓRIA NATUREZA TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SEUS SERVIDORES ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. "Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir". (STF ADI 3106, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 14.047.2010). 4. ART. 42, § 1º E 142, § 3º, INCISO X, E ART. 144, §§ 6º e 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE FORMA AUTOMÁTICA PARA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS CONSTITUCIONALMENTE. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO DESCONTO COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES.

0002 . Processo/Prot: 0803677-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105991. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009153-73.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Fábio Ricardo Moreli, Lidia Bettinardi Zechetto, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Rubens Antonio dos Reis, Altamiro Tavares Junior, José Roberto Freitag, José Carnietto, Matilde de Araújo, Claudomiro Guadagnini de Souza, Jair Vona, Sueli Bispo da Silva, Claudemir Marcos Petrafeza, Newton Ricardo de Almeida, Alice dos Santos, Oswaldo Kazuaki Nagata, Bola 7 Loterias Ltda, Wilson Gomes, Eliane Valentina de Paulo Valerio, Neide Soares de Oliveira, Lindomar Henriques Lippi, Orandi Sbizero, Luiz Antonio Marques, Sueli Stein. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. 1. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OS HISTÓRICOS DE PAGAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA COPEL PREVEEM O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PRÓPRIO MÊS EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA FATURA E O PAGAMENTO INDEVIDO. 2. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL AO DECAIMENTO NOS PEDIDOS INICIAIS. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O Decreto nº 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto nº 1943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-1995 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r, muito embora

diversos contratos previsssem este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, o qual, na falta de previsão de indexador substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizado para fins de correção. Em consequência, a média entre o IGP-DI e o INPC do IBGE somente é aplicável naquelas situações específicas de contratos realizados entre as partes adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que, em princípio, reflete melhor a variação da inflação, isto é, a desvalorização da moeda".

0003 . Processo/Prot: 0810623-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024329-63.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Amauri de Oliveira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0814779-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281427. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005159-97.2008.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. 1. PENHORA DE PRECATÓRIO. DATAS DE LEILÃO DESIGNADAS. OPOSIÇÃO DE RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA SOBRESTAR O LEILÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO PRECATÓRIO. DECISÃO INICIAL QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO. 1º E 2º LEILÕES INFRUTIFEROS FACE À INEXISTÊNCIA DE INTERESSADOS. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO. PERDA PARCIAL DO OBJETO CARACTERIZADA. 2. PEDIDO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEILÕES INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ATO JUDICIAL. PRECATÓRIOS LEILOADOS PELO VALOR CORRIDO DO PRECATÓRIO. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIO INDICADO A PENHORA. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0827741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045453 Execução Fiscal. Agravante: Dyplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda.. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, José Fernando Puchta, André Renato Miranda Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSENTE O REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE. EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0837584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286331. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001713 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Estacas Marna Ltda. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ESTAVA SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 151, INCISO II, DO CTN). DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO. SEGURANÇA DENEGADA EM MOMENTO POSTERIOR. LIMINAR REVOGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO AÇODADO DA EXECUÇÃO FISCAL CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0838739-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/244711. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003284-40.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Auto Adesivos Paraná Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Kelly Cristina Alvares Bassi, Alessandra Aparecida Lavorente. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e, de ofício, conhecer e declarar prejudicado o reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE ORIGEM QUE MEDIANTE A ANÁLISE DOS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES, JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA EMBARGANTE DENTRO DOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. 2. ADESÃO DA EMBARGANTE AO PROGRAMA PRODEPAR. DECRETO ESTADUAL Nº 4.323/2001. PRAZOS DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS. ALEGAÇÃO DE QUE APENAS PARTE DO DÉBITO ERA EXIGÍVEL. CDA QUE INDICA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. INADIMPLENTO QUE IMPLICA NO CANCELAMENTO DO PROGRAMA E VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO EM SUA INTEGRALIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DAS PARCELAS DO ACORDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO INDEFERIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA DEFERIR A COMPENSAÇÃO E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CASSADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MOMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AFASTADA. 3. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. 4. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0840948-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240277. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003042-34.2002.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Baretta & Lopes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CRÉDITO CONSTITUÍDO EM 01.01.2003 EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. PRESCRIÇÃO EM SUA FORMA INTERCORRENTE TRANSCURSO DE QUASE 8 ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E O APARECIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA AOS AUTOS INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 40 da LEF traz hipótese de prescrição intercorrente em execuções fiscais. Para tanto exige 1 ano de suspensão do processo mais 5 anos de arquivamento, o que totaliza 6 anos. No caso, o processo, após a citação da executada, ficou parado por quase 8 anos até o seguinte aparecimento da Fazenda Pública aos autos, razão pela qual necessário o reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente.

0009 . Processo/Prot: 0841961-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/377307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: André Gonçalves França Pereira, Geralda Cristina de Oliveira, Jaime Rogério Sperotto, Jairo Mayer, João Batista Dias Martins, Lucymara da Silva Faleiro, Morgana Coelho Dias, Sílvio Rogério Cardozo Nunes, Taísa Cristiane Rocha, Valdir Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos postos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA, POSTO QUE O ATO COATOR É OMISSIVO, E SE RENOVA MÉS A MÉS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL SEGURANÇA CONCEDIDA, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, SENDO INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0010 . Processo/Prot: 0842325-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001255-82.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengierkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christiane Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA CONFIRMADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSENTE FUNDAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. SENTENÇA REFORMADA, COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. 3. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0842332-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246266. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000652-04.1996.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Dario Tomaselli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS POR DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO PROMOVEU OU REQUEREU QUALQUER DILIGÊNCIA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TEMPO HÁBIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente." (EDcl no REsp nº 1121294/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 18-12-2009).

0012 . Processo/Prot: 0857696-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372988. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004496-71.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Egenilda Maria Farias Olivo. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0868191-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448269. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002248-47.1999.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Transportadora 300 Anos Curitiba Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01062**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 001 | 0796629-0 |
| Cláudio Mariani Berti | 001 | 0796629-0 |
| Marlon de Lima Canteri | 001 | 0796629-0 |

Rogério Lichacovski 001 0796629-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro 001 0796629-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Para impugnação aos embargos infringentes opostos por Maria das Mercês de Lacerda e outros
0001 . Processo/Prot: 0796629-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/193542. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000477-82.2008.8.16.0111 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri. Apelado: Maria das Mercês Loures de Lacerda, Mercedes Saldanha Loures Faria de Lacerda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Motivo: Para impugnação aos embargos infringentes opostos por Maria das Mercês de Lacerda e outros

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01155

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---------------------------------|-------|---------------|
| Amanda Imai da Silva Polotto | 001 | 0804953-8 |
| Ana Emília Guimarães Grollmann | 002 | 0819718-2/02 |
| Claudia Caldeira Leite | 001 | 0804953-8 |
| Diego Balem | 003 | 0824701-0 |
| Fabiana Eliza Mattos | 003 | 0824701-0 |
| Iglene Guimarães Kalinoski | 002 | 0819718-2/02 |
| Karina Lombardi | 005 | 0848892-8/01 |
| Marcello Roberto Lombardi | 005 | 0848892-8/01 |
| Maria Berenice Dias | 002 | 0819718-2/02 |
| Marta Cauduro Oppermann | 002 | 0819718-2/02 |
| Nadia Dorr Estolaski | 003 | 0824701-0 |
| Paulo Sérgio de Oliveira Borges | 002 | 0819718-2/02 |
| Renato Amauri Knieling | 004 | 0830388-4 |
| Vanda de Oliveira Cardoso | 001 | 0804953-8 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0804953-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223132. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004316-04.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: L. H. F. S. (Representado(a)), M. R. F. S.. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite. Agravado: C. P. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para o fim de declarar nula a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 0819718-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 819718-2 Agravo de Instrumento. Embargante: A. G. P.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann. Embargado: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges, Iglene Guimarães Kalinoski, Maria Berenice Dias, Marta Cauduro Oppermann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
0003 . Processo/Prot: 0824701-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269872. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001694-95.2011.8.16.0131 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. S.. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Agravado: L. A. B.. Advogado: Nadia Dorr Estolaski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
0004 . Processo/Prot: 0830388-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203842. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009893-23.2010.8.16.0170 Alimentos. Apelante: R. S. M. W. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Renato Amauri Knieling. Apelado: T. P. J. W.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
0005 . Processo/Prot: 0848892-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/441988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848892-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Churrascaria Sabor Gaúcho Ltda. Advogado: Karina Lombardi, Marcello Roberto Lombardi. Agravado: Plaenge Empreendimentos Ltda, Antônio Ariel Geronasso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: CHURRASCARIA SABOR GAÚCHO LTDA. AGRAVADOS: PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adriana Leonardi da Luz Ramos | 021 | 0879301-5 |
| Alberto Silva Gomes | 018 | 0875725-9 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 001 | 0853294-5 |
| | 008 | 0853294-5 |
| Alexandre Arseno | 007 | 0844261-7 |
| Alexandre Fernando T. Ferreira | 012 | 0873159-7 |
| AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO | 020 | 0879095-2 |
| Ana Carolina Jamur Dubas | 002 | 0776919-3 |
| Anderson de João Alvim | 005 | 0829948-3 |
| andrey bittencourt d'angelis | 025 | 0880518-7 |
| Bernardo Guedes Ramina | 003 | 0804944-9 |
| Bihl Elerian Zanetti | 010 | 0855411-4 |
| Carlos Roberto Siqueira Castro | 018 | 0875725-9 |
| CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA | 020 | 0879095-2 |
| Christiane Paula de O. Mantovani | 006 | 0837358-4 |
| Claudete Carvalho Canezin | 020 | 0879095-2 |
| Dani Leonardo Giacomini | 006 | 0837358-4 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 003 | 0804944-9 |
| Débora Cristina Venerai | 021 | 0879301-5 |
| Eline Hiroki Oliveira | 010 | 0855411-4 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 005 | 0829948-3 |
| Emmanuel Casagrande | 009 | 0854152-6 |
| Ernani José Pera Junior | 009 | 0854152-6 |
| Evaldo Pissaia | 026 | 0882081-3 |
| Fábio Dutra | 017 | 0875424-7 |
| Fábio Pacheco Guedes | 002 | 0776919-3 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|-----------|
| fernanda lopes de b. bernardoni | 025 | 0880518-7 |
| Francieli Korquievicz | 023 | 0880295-9 |
| Francisco Rosito | 009 | 0854152-6 |
| Gabriel Bittencourt Pereira | 018 | 0875725-9 |
| Geandro Luiz Scopel | 006 | 0837358-4 |
| | 012 | 0873159-7 |
| Guilherme Di Luca | 015 | 0873795-3 |
| | 024 | 0880314-9 |
| Ivan Xavier Vianna | 007 | 0844261-7 |
| Ivan Xavier Vianna Filho | 007 | 0844261-7 |
| Ivo Kraeski | 015 | 0873795-3 |
| | 024 | 0880314-9 |
| Jacson Seiji Mitsue | 005 | 0829948-3 |
| Javert Ribeiro da Fonseca Neto | 015 | 0873795-3 |
| Jeriel dos Passos | 010 | 0855411-4 |
| Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva | 014 | 0873708-0 |
| José César Valeixo Neto | 018 | 0875725-9 |
| Josiele Zampieri da Mata | 009 | 0854152-6 |
| Leila Cristiane da Silva Rangel | 006 | 0837358-4 |
| Lothar Katzwinkel Junior | 023 | 0880295-9 |
| Luciana Calvo Perseke Wolff | 002 | 0776919-3 |
| Luciana de Lucas Moreira | 009 | 0854152-6 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 003 | 0804944-9 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 009 | 0854152-6 |
| Luiz Gonzaga Moreira Correia | 018 | 0875725-9 |
| Marcelo Luiz Dreher | 021 | 0879301-5 |
| Marcelo Paulo Wacheleski | 023 | 0880295-9 |
| Marcelo Ramos | 020 | 0879095-2 |
| Marcia da Silva Paisana | 016 | 0874426-7 |
| Márcia Regina Nunes de S. Valeixo | 018 | 0875725-9 |
| Márcio Augusto Moraes Lovato | 004 | 0819000-5 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 003 | 0804944-9 |
| Maria Lúcia Stroparo | 026 | 0882081-3 |
| Marilene Trevisan | 013 | 0873191-5 |
| Milena Carla de Moraes Vieira | 019 | 0878341-5 |
| Munir Kassem Hamdan | 024 | 0880314-9 |
| Natália Bitencourt Gasparin | 007 | 0844261-7 |
| Nelson João Klas Júnior | 002 | 0776919-3 |
| Nésio Dias | 014 | 0873708-0 |
| Orlando Ribeiro | 013 | 0873191-5 |
| Paula Leandro Gonçalves | 006 | 0837358-4 |
| Paulo Roberto dos Santos | 001 | 0853294-5 |
| | 008 | 0853294-5 |
| Paulo Sérgio Piasecki | 010 | 0855411-4 |
| Rebecca Isabel Dutra Ribeiro | 017 | 0875424-7 |
| Renato Celso Beraldo Júnior | 026 | 0882081-3 |
| Roberta Onishi | 021 | 0879301-5 |
| Sales Aparecido Mendes | 022 | 0879675-0 |
| Sandro Schleiss | 009 | 0854152-6 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 012 | 0873159-7 |
| Sérgio Leal Martinez | 012 | 0873159-7 |
| Sheila Darque Carvalho Meurer | 011 | 0871780-4 |
| Wagner Azevedo Chaves | 026 | 0882081-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853294-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290078. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001485-75.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Karla Cristiane Verderio Pujoli, Carlos Rafael Rocha Rodrigues, Marlete Aparecida Bezerra Neves, Edson Rodrigues Ferreira, João Alberto Cardoso (maior de 60 anos), Valdir de Souza Lima, Antonio de Santa Mendonça (maior de 60 anos), José da Silva Matos Neto, Henry Mardegan, Nivalda Camossato Elias, Marinês Dantas Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00419402. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Indeferido o pedido de suspensão por não se enquadrar o caso em nenhuma das hipóteses do art. 265 do CPC. Intime-se

0002 . Processo/Prot: 0776919-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007699-69.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. C. M. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: L. F. R. A.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os procuradores Nelson João Klas Júnior e Luciana Calvo Perseke Wolff para que regularizem a relação processual, com o espólio de L.F.R. de A., no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prosseguir, o feito.

0003 . Processo/Prot: 0804944-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138313. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007106-43.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Espólio de João Woinarowski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BRASIL TELECOM S/A APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO WOINAROWSKI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER I. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 68/90 e 97/101), proferida nos autos de Ação Ordinária nº 325/2009, originária da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, proposta por ESPÓLIO DE JOAO WOINAROWSKI e ALDANILA ENITE WOYNAROWSKI SIQUINELLI em face da BRASIL TELECOM S/A, que julgou procedente a ação, para condenar a requerida a emitir a quantidade de ações faltantes relativa ao contrato de participação financeira nº 2401-02941-3 (fls. 46), incluindo-se a dobra acionária e as ações de operadoras incorporadas, ou, não sendo esta possível, a indenizar com base no valor das ações à época da integralização, incidindo correção monetária, desde a data em que as ações deveriam ser emitidas, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a requerida a pagar os dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio e outras vantagens, atualizados da mesma forma acima. Pela sucumbência, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00. BRASIL TELECOM S/A recorreu dessa decisão, sustentando que (fls. 103/129): a) a pretensão foi atingida pela prescrição, ainda que se considere o prazo de vinte anos, eis que o contrato foi pactuado em 1980 e as ações capitalizadas em 1982, não devendo ser utilizado como termo inicial o momento da suposta lesão (1991); b) a sentença é ultra petita, eis que o Apelado não formulou pedido de condenação na emissão de ações de operadoras incorporadas pela Telepar; c) é parte ilegítima, eis que a TELEBRÁS era a responsável pela emissão das ações, não tendo a Apelante assumido as referidas obrigações; d) em relação a dobra acionária, referente à cisão da Telepar e à origem da Telepar Celular, é parte ilegítima, pois quem a incorporou foi o Grupo TIM; e) encontra-se prescrita a pretensão de reparação civil, eis que aplicável o art. 206, §3º, V, do Código Civil; f) a regra do art. 2.028, do Código Civil, apenas é aplicável quando o prazo da lei antiga e o da lei nova possuem a mesma natureza; g) inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato foi pactuado antes de sua vigência; e) a contabilização das ações foi de acordo com a Portaria nº 1.361/76 e com a Lei das S/A; f) impossível a dobra acionária, posto que a cisão ocorreu em 1998, enquanto que as ações foram disponibilizadas antes desta data; g) a sentença foi omissa, quanto ao critério de apuração do valor da indenização (conversão das ações em perdas e danos), devendo ser fixado o valor de mercado na data do trânsito em julgado; h) prescritos os pleitos referentes aos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações, ante o disposto no art. 287, II, "a", da Lei n.º 6.404/76; i) devem ser consideradas as operações de agrupamento de ações, sob pena de enriquecimento ilícito e diluição da participação societária dos demais acionistas; j) não são devidos valores referentes a dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações, uma vez que o Apelado não é detentor das ações, eis que estas serão convertidas em indenização. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 261) e contra-arrazoado (fls. 263/277). É o relatório. II. Impõe-se o conhecimento do recurso de apelação, eis que preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. No entanto, forçoso destacar que a sentença deve ser anulada, de ofício, pois eivada de nulidade, por ter se omitido quanto ao pedido de um dos autores, qual seja, Aldanila Enite Woinarowski Siquinelli, em relação aos contratos de números 2401-05096-0 e 3105-11202-4 (fls. 17/18). Ao compulsar os autos, verifica-se que a resposta da ré Brasil Telecom S.A. contestou apenas os pedidos do espólio de João Woinarowski, representado por sua viúva, Edith Matozo Woinarowski, em relação ao contrato de número 2401-02941-3 (fls. 15/16 e 46). Da mesma forma, os atos processuais seguintes envolveram somente estas duas partes (espólio de João Woinarowski e Brasil Telecom S.A.), inclusive quando da sentença singular, de fls. 68/90. A rigor, a sentença deve guardar correlação com o pedido e a causa de pedir, constantes da petição inicial, consoante determina o art. 460, do Código de Processo Civil. Desse modo, é vedado ao julgador proferir sentença acima ("ultra"), fora ("extra") ou abaixo ("citra" ou "infra") do pedido. Ao deixar de examinar os pedidos relativos aos contratos de números 2401-05096-0 e 3105-11202-4 (fls. 17/18), a sentença atacada incorreu em claro julgamento infra petita. Some-se a isso o fato do feito ter sido julgado antecipadamente, de modo que sequer houve apreciação acerca de eventual necessidade de produção probatória com relação aos contratos supracitados, tendo em vista, de um lado, a ausência de informações, nos documentos colacionados com a inicial (fls. 17/18), relativas ao número de ações, data de capitalização, integralização, subscrição, capital integralizado, entre outros necessários à apreciação do feito, e, de outro, a revelia da Brasil Telecom S.A. em relação a tais contratos. Ressalte-se, de outro giro, que não é possível a este Tribunal suprir a omissão verificada, com fulcro no

art. 515, §1º e 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque, em primeiro lugar, o disposto no art. 515, §1º, do CPC, não permite a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tendo sido ignorado o pleito da autora Aldanila Enite Woynarowski Siquinelli em primeiro grau de jurisdição, se este Tribunal decidisse quanto a esses pedidos, só estaria às partes recorrer aos Tribunais Superiores, o que poderia vir a causar-lhes sérios gravames, com grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Em segundo lugar, o art. 515, §3º, do CPC, trata de hipótese em que foi proferida sentença válida, mas com "error in iudicando" (extinção do processo com fundamento no art. 267, do CPC), podendo o Tribunal afastar o erro e julgar o mérito, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. JUNGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido". (REsp n. 756844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005). (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR ALEGANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PRECIPITADA E CARACTERIZADA EM CITRA PETITA, POR NÃO PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL, ENTRE OS QUAIS ACERCA DOS JUROS E ENCARGOS E CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO CASO DOS DOCUMENTOS PARA PERMITIR SEGURO JULGAMENTO DAS QUESTÕES VÍCIO INSANÁVEL PRELIMINAR ACOLHIDA POSSIBILIDADE INEXISTENTE DE JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO § 1º DO ART. 515 DO CPC SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0759340-4 - Londrina - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - n. 19.10.2011) (grifos nossos). III. Diante de todo o exposto, decreto, de ofício, a nulidade da sentença singular, por seu caráter citra petita, devendo os autos retornar ao juízo a quo, para prosseguimento do feito ou que seja proferida outra em seu lugar, com apreciação da integralidade dos pedidos formulados na petição inicial. Por consequência, resta prejudicada a análise do recurso interposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Dilmari Helena Kessler JUIZA CONVOCADA 0004 . Processo/Prot: 0819000-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/181732. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0083489-23.2010.8.16.0014 Registro de Nascimento. Apelante: W. S. T.. Advogado: Márcio Augusto Moraes Lovato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REVOGADA APÓS PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA BENESSE PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA. - Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) APELO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 819000-5, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Apelante W. S. T. Contam os autos ter W. S. T. ajuizado seu pleito de restauração de assento de nascimento de seu filho A. S. F. com o anelo de retificar o sobrenome deste. Outrossim, à tal pretensão foi deferida a assistência judiciária. Ocorre que após determinação para emenda à inicial, veio o autor desistir de seu pedido. No entanto, ao homologar o pedido de desistência, o nobre magistrado revogou os benefícios da assistência judiciária em função da profissão indicada pelo autor e ter sido realizada contratação de advogado. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera W. S. T. fazer jus à referida benesse processual, visto que possuiria renda inferior à R \$ 1.000,00. Aberto vista à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou no sentido do conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Outrossim, vale mencionar que a presente causa merece ser apreciada pelas portas do art. 557, §1º-A do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do

processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, no presente caso, o ilustre juiz singular revogou a benesse processual com base por ser o autor analista de crédito e ter contratado advogado para o patrocínio de sua causa. Contudo, muito embora exerça o autor a referida atividade, não há qualquer demonstração nestes autos acerca de sua real remuneração que aponte sua possibilidade em arcar com o pagamento dos emolumentos processuais sem prejudicar sua subsistência. Outrossim, o fato de ter o autor constituído advogado nos presentes autos não implica necessariamente na possibilidade de arcar com os emolumentos dos processo, tendo em vista não ser raro nobres causídicos exercerem gratuitamente sua função perante a máquina judiciária. Diante disso, deve ser acolhida a presente insurgência. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5.

0005 . Processo/Prot: 0829948-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255780. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004450-82.2010.8.16.0173 Alimentos. Apelante: E. P. S. (Representado(a)). Advogado: Anderson de João Alvim, Jacskon Seiji Mitsue. Apelado: J. B. S.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829.948-3, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: E. P. S. (representado) APELADO: J. B. S. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão (fls. 80/86) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0004450-82.2010.8.16.0173, em trâmite perante a Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, proposta por E. P. S. em face de J. B. S., que (i) reconheceu a ilegitimidade ativa em relação aos alimentos gravídicos; (ii) julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Requerido ao pagamento de alimentos em prol do Requerente, no equivalente a 1/3 do salário mínimo nacional; (iii) condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor de doze parcelas da pensão fixada, suspendendo a condenação por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. E. P. S. recorre (fls. 92/101) em relação ao reconhecimento de sua ilegitimidade para postular a condenação do Apelado nas despesas realizadas por sua genitora durante a gravidez, bem como no que tange ao valor da pensão alimentícia arbitrada, pugnando por sua majoração. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 105) e contra-arrazoado (fls. 106/115). O douto Procurador de Justiça ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 128/134). É o relatório. II O presente recurso não merece conhecimento, ante a ausência de procuração outorgada pelo Apelante ao procurador subscritor da peça recursal. Foi ordenado ao procurador subscritor do presente recurso que regularizasse sua representação, vez que ausente outorga de poderes pela representante do Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não conhecimento da insurgência (fls. 137). No entanto, a determinação não foi cumprida (fls. 140). Deixou-se, portanto, de atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal de regularidade formal, impedindo o conhecimento da insurgência. Restaram, assim, desatendidas as regras dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e, por não estar devidamente instruído, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0006 . Processo/Prot: 0837358-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276992. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007866-12.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: C C Ribeiro e Companhia Ltda, Luciano Carneiro Ribeiro. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Leila Cristiane da Silva Rangel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C DANOS MORAIS NULIDADE DA SENTENÇA PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO INEXISTÊNCIA SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CLÁUSULA DE FIDELIDADE LEGALIDADE RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DE FINDA A FIDELIZAÇÃO DEVER DE ARCAR COM A MULTA. Esta

Câmara Julgadora firmou posicionamento segundo o qual "a cláusula contratual de estipulação de multa para a hipótese de rescisão antecipada não se revela abusiva e ilegal, se observado fielmente o disposto no art. 54, § 4º do CDC, com o que é inequívoca a ciência da parte contratante dos serviços a respeito dessa penalidade. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 511668-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 03.12.2008)" **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO.** Trata-se de Apelação Cível nº 837358-4, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante C C RIBEIRO E COMPANHIA LTDA E OUTRO e Apelado TIM CELULAR S/A interposto em face da decisão que julgou extinto o processo com resolução de mérito pela rejeição do pedido, bem como condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformada com a r. decisão de primeiro grau, a nobre parte apelante interpôs recurso de apelação, onde, em suma, alegou: a) nulidade da sentença em razão de falta de motivação; b) que o objeto da ação teria como discussão a multa pela rescisão contratual "multa fidelidade"; c) que os valores da multa seriam exorbitantes, em três contratos diversos; d) que não haveria prova quanto às cláusulas de fidelidade; e) venda casada em razão da adesão à fidelidade; f) falha na prestação de serviços; g) dano moral. Contrarrazões nas fls. 228/235. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. **PRELIMINAR QUANTO À NULIDADE DA SENTENÇA** Sustenta a nobre parte apelante a nulidade da r. sentença, uma vez que ausente motivação. Com efeito, não obstante a argumentação trazida à baila, por meio da simples e superficial leitura da sentença ora oburgada, torna-se possível a elisão das assertivas aludidas. A propósito, o nobre juiz de primeiro grau utilizou de argumentos sólidos e razoáveis, suficientes a apresentar uma decisão sem quaisquer carências no bojo de sua fundamentação. Aliás, cumpre consignar que o não acolhimento da tese do sucumbente não significa a inexistência de fundamentação, como se denota do julgado infra colacionado: **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE DECIDE A LIDE NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA (ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CPC) E SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (ART. 93, IX, CF, COMB. C/ ARTS. 458 E 459 DO CPC) - (...) 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA SE O JUIZ DECIU A LIDE NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA (ARTS. 128 E 460 DO CPC) E NÃO SE COGITA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **SIMPLESMENTE PORQUE A PRETENSÃO DA PARTE NÃO FOI ACOLHIDA PELO MAGISTRADO.** (...) (TJPR - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 339.582-8 - AC Nº. 4464 - 17ª C. CÍVEL. REL. RENATO NAVES BARCELLOS. DJPR: 10.11.2006). Portanto, de se afastar esta preliminar suscitada. **MÉRITO QUANTO À LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE LEGALIDADE** Versa o nó górdio do presente recurso, em síntese, acerca da legalidade da multa de fidelidade e, por conseguinte, a ocorrência de dano moral pela sua cobrança. Pois bem. Inicialmente é de se ressaltar, como muito bem salientado, pelo magistrado de primeiro grau que "em contratos desta natureza, em geral a empresa de telefonia concede benefícios ao consumidor, tais como descontos na aquisição de aparelhos ou tarifas mais baixas e, em contrapartida, o cliente firma o compromisso de se manter vinculado à empresa por certo período de tempo". Ora, o contrato busca, neste lance, assegurar vantagem aos dois pólos da relação, em que uma das partes obtém aparelhos melhores ou, ainda, planos mais vantajosos em detrimento da fidelidade por um lapso temporal que lhe dê o retorno pelo investimento implementado. Destaque-se que à luz do Código de Defesa do Consumidor, não há que se cogitar a ilegalidade da cobrança de multa por rescisão contratual em razão da chamada cláusula de fidelidade, consoante disposto no artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A respeito, esta Câmara Julgadora, assim já inferiu: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA, E DO VALOR, DA MULTA RESCISÓRIA ESTIPULADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA MULTA.** (...) 1. A cláusula contratual de estipulação de multa para a hipótese de rescisão antecipada não se revela abusiva e ilegal, se observado fielmente o disposto no art. 54, § 4º do CDC, com o que é inequívoca a ciência da parte contratante dos serviços a respeito dessa penalidade. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 511668-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 03.12.2008) De fato, pelo exposto dos autos, a autora não nega em momento algum o conhecimento acerca da aludida cláusula, mas tão somente destaca falha na prestação de serviço sem apresentar prova constitutiva de tal direito. Não se fale, ademais, que seria ônus da apelada, porquanto não houve nos autos inversão do ônus da prova. Nesta linha de raciocínio, esta Corte de Justiça: "Ausente prova do alegado funcionamento inadequado do serviço, tem-se que o cancelamento da linha ocorreu por iniciativa exclusiva da autora. Em consequência, lícita a multa e a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, porquanto não é abusiva a cláusula de fidelização. Ademais, tal inscrição contempla tarifas devidas pelo uso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da linha antes da rescisão contratual. É

do órgão cadastrador a obrigação de providenciar a notificação prevista no artigo 43, § 2º, do CDC". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 401768-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Vitor Roberto Silva - Por maioria - J. 11.10.2007) Assim, uma vez que não fora obedecido o período mínimo de fidelidade, consoante fls. 110/113, porquanto rescindido o contrato antes de expirado o período de fidelização. Não há, por conseguinte, que se cogitar a ocorrência de dano moral, haja vista inexistência de ação ou omissão lesiva à apelante, tendo em vista que a apelada agiu consoante as regras aplicáveis a espécie. Portanto, sem razão a apelante. **CONCLUSÃO** À luz do exposto, com fundamento no artigo 557i do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0007 . Processo/Prot: 0844261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000314 Reivindicatória. Agravante: Laura Linhares Tebchirani. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Espólio de Miguel Meister, Vinicius Holzmann Meister, Miguel Meister Filho, Murilo Holzmann Meister. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

(A) **VISTOS ETC.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 844261-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante LAURA LINHARES TEBCHIRANI e Agravados ESPÓLIO DE MIGUEL MEISTER E OUTROS. 2. Conforme já relatado anteriormente, Contam os autos ter o Espólio de Miguel Meister ajuizado contra Laura Linhares Tebchirani pedido de ação reivindicatória, alegando que não seria esta a proprietária de determinado imóvel no qual o de cujus com ela vivia em união estável. Ocorre que em 05/12/2008 teriam as partes realizado determinado acordo (fls. 923/926-TJ), no qual se estabeleceu, dentre outros aspectos: A) o preço mínimo de venda, a forma pela qual seria distribuído o valor correspondente após o pagamento das dívidas pendentes; B) a ré poderia permanecer no local em até 10 dias após a assinatura do contrato de compra venda, ainda que o pagamento se desse de forma parcelada; C) a forma pela qual se dariam as visitas dos possíveis compradores; D) o fato de que nenhum dos herdeiros poderia se opor a firmar a escritura de compra e venda desde que cumpridas as condições estabelecidas; E) o roteio de eventual sinal do negócio caso ocorresse. Porém, diante de supostos embaraços criados por Laura Linhares Tebchirani para que fosse realizada a alienação do imóvel (imposição de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná horários inviáveis para visita de compradores e aumento do valor de venda), pleiteou o espólio autor o cumprimento da sentença (fls. 955/963). Após discussões acerca da valorização do imóvel em tela, o nobre magistrado singular deferiu a venda do bem pelo valor inicial de R\$ 737.000,00, designando para tais horários específicos de visitas dos compradores, fixando-se multa de R\$ 3.000,00 para cada oportunidade na qual fossem estas frustradas por Laura (fls. 1126/1129-TJ). Tal decisão foi confirmada por esta corte em função da negativa de seguimento ao agravo de instrumento nº 775.148-0 (fls. 1151/1155-TJ). Diante disso, o espólio pleiteou a imediata designação de hasta pública. Em ato subsequente, o espólio autor notificou Laura para que esta comparecesse ao Tabelionato de Registro Civil para a assinatura de compra e venda do imóvel litigado, tendo em vista a ocorrência da alienação pelo valor de R\$ 750.000,00. Ocorre que Laura informou nos autos o seu interesse em adjudicar o imóvel litigado por tal valor (fls. 1188/1189-TJ). Após manifestação das partes, disse o ilustre julgador de primeiro grau: a) não haveria que se dizer em qualquer direito de preferência por parte de Laura, diante do acordo celebrado entre as partes e homologado por decisão transitada em julgado, seria impossível impor aos autores herdeiros a realização de negócio diverso daquele convencionado; b) não seria razoável após três anos da avença firmada pretender a ré fazer com que os autores aguardem o levantamento por parte a autora do valor correspondente à venda realizada; c) não haveria que se falar em surpresa por parte de Laura no tocante à notificação para assinatura da escritura pública de compra e venda, visto que desde 05/12/2008 pretendem as partes a alienação do imóvel; d) nenhum herdeiro poderia se negar a firmar a escritura após cumpridos os termos da avença, sob pena de ter sua assinatura suprimida; e) diante disso, deveriam todos os herdeiros comparecer em 72 horas perante o Tabelionato de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Registro Civil do Santa Quitéria para assinar a escritura de compra e venda do imóvel a Christóval Striquer Soares pelo preço líquido e certo de R\$ 752.000,00, cujo valor deverá ser depositado em juízo; f) após assinada a escritura, deveria Laura desocupar o local em 10 dias. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera Laura Linhares Tebchirani: 1) a venda pretendida pelos agravados feriria os termos do acordo firmado pelas partes, não podendo ser obrigada a comparecer ao tabelião para assinatura da escritura pública sob pena de ter sua firma suprida; 2) em sendo o pagamento parcelado, deveria haver concordância unânime entre as partes. No entanto, nunca teria a recorrente concordado com a proposta oferecida; 3) na proposta, ao se colocar que o sinal do negócio teria como destino o pagamento de dívidas do espólio, sem qualquer definição, colocaria a agravante como responsável por outras dívidas que não seriam de sua responsabilidade; 4) teria a agravante sido pega de surpresa para firmar a escritura pública de compra e venda; 5) deveria ser concedido o efeito suspensivo nos seguintes termos: 5- suspensão e posterior liberação da agravante em assinar a escritura pública do imóvel, ou, alternativamente, 5"- concessão de 45 dias para a recorrente depositar judicialmente o valor integral do imóvel, ou 5'''- no mesmo prazo, independentemente da venda o imóvel, desocupar o imóvel sob pena de uso de força policial. É o relatório, no que interessa. 3. No despacho de recebimento deste recurso,

fora consignado ser impossível a pretensão da agravante quanto à abstenção da assinatura na escritura pública em tela. Com efeito, o produto obtido com a venda do bem deveria seguir fielmente os termos acordados no tocante ao pagamento das dívidas existentes fls. 923/926-TJ, de modo que não haverá prejuízo algum à recorrente neste sentido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Outrossim, muito embora tenha discorrido a agravante acerca da não aceitação do parcelamento da dívida, a leitura escritura pública de fls. 1221/1226-TJ revela que o sinal será pago no ato de assinatura, sendo que o restante prontamente adimplido após imissão na posse do bem. Logo, novamente não se vislumbra qualquer prejuízo aos direitos das partes. Diante disso, determinou-se o processamento do recurso sem a concessão do efeito suspensivo. 4. Após ofertada a contraminuta, a parte agravada compareceu aos presentes autos para informar prontamente ter a agravante entregue as chaves do imóvel, as quais foram repassadas aos compradores (fls. 1.324/1.325). Instada a se manifestar, a agravada confirmou tal notícia quanto à entrega das chaves (fls. 1.339). 5. Efetivamente, o presente recurso se dirigia contra a imposição de assinatura da escritura de compra e venda do imóvel, tendo inclusive manifestado o seu suposto interesse na aquisição do bem. Logo, o ato de entrega das chaves por parte da própria recorrente no caso dos autos prejudica o objeto recursal, visto que consumada está a noticiada negociação perante terceiros. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante disso, julgo extinto o presente recurso por perda de seu objeto. 6. Publique-se. 7. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, 1. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 0853294-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/290078. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001485-75.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Karla Cristiane Verderio Pujoli, Carlos Rafael Rocha Rodrigues, Marlete Aparecida Bezerra Neves, Edson Rodrigues Ferreira, João Alberto Cardoso (maior de 60 anos), Valdir de Souza Lima, Antonio de Santa Mendonça (maior de 60 anos), José da Silva Matos Neto, Henry Mardegan, Nivalda Camossato Elias, Marinês Dantas Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0009 . Processo/Prot: 0854152-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/294332. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029584-94.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tercílio Men (maior de 60 anos), Jacira Aparecida Monteher (maior de 60 anos), Armi Alves Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Sandro Schleiss. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 854.152-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. APELANTE : TERCÍLIO MEN (JG) E UTROS APELADA : BRASIL TELECOM S/ A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação de repetição de indébito nº 1735/2010, na qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais formulados por TERCÍLIO MEN e OUTROS, sob o entendimento que não há ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de serviços de telefonia. Por fim, condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00, suspendendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais consecutários, haja vista a condição dos autores de beneficiários da justiça gratuita. Inconformado, recorrem os apelantes, aduzindo, em síntese, que ao contrário do decidido, a cobrança das contribuições do PIS e COFINS nas tarifas de serviços de telefonia e repassada aos consumidores é ilegal, razão pela qual plenamente plausível a repetição pretendida. Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso não comporta seguimento, pois está em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O repasse do PIS e COFINS ao consumidor nas faturas de serviços telefônicos é legal em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97. É que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou entendimento acerca da matéria em exame, passando a considerar legítimo o repasse do PIS/COFINS nas faturas telefônicas. Confira-se a respectiva ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." 1 Por isso, não há que se falar em ilegalidade da cobrança nem em repetição dos valores pagos, como requerem os apelantes. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intemem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator 1 REsp. nº 976836/RS - Primeira Seção - Rel.

Min. Luiz Fux - 25/08/2010. -----

0010 . Processo/Prot: 0855411-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/415476. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004346-76.2011.8.16.0037 Execução. Agravante: Auto Posto Nova Era Ltda.. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Agravado: Auto Posto Zanchettin Ltda.. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: JUIZ Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA. AGRAVADA: AUTO POSTO ZANCHETTIN LTDA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Auto Posto Nova Era Ltda contra a decisão que, nos autos da ação de despejo nº 4346-76.2001, atualmente em fase de cumprimento de sentença, deferiu o liminar despejo do imóvel e fixou prazo para a desocupação voluntária de 15 (quinze) dias, determinando ainda a citação para contestar no mesmo prazo. Na peça recursal, sustenta a Agravante que o pedido de cumprimento de sentença foi recebido na forma prevista para a ação de conhecimento de despejo, sendo que a liminar de desocupação só seria cabível naquela espécie. Mencionou também, que o despacho agravado não poderia ter determinado a citação da Agravante para contestar, mas sim sua intimação. Por fim, expõe que os erros materiais apresentados na decisão ora questionada impedem à Agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Requereu efeito suspensivo em relação do decisum recorrido, para fins de revogar o despejo do imóvel, posto que presente o fumus boni juris e o periculum in mora. No tocante ao liminar efeito suspensivo almejado para o presente recurso, o eminente Des. Fernando Wolff Bodziak já apreciou e indeferiu o respectivo pedido (fls. 446/447), sob a ótica de que os erros nas terminologias utilizadas pela ilustre Magistrada singular não geraram prejuízo ao recorrente, afastando-se, assim, o reconhecimento da nulidade apontada. A Agravante formulara, na sequência, pedido de reconsideração daquela decisão, ressaltando que ao ser coagida a apresentar contestação não pode apresentar impugnação e pleitear a suspensão da ordem judicial. Com base em tais razões, requer a Recorrente a reconsideração do decisum preliminar e a efetiva atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, bem como seu posterior provimento para ver cassada a "liminar" de desocupação determinada em primeiro grau. 2. Segundo o disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 588), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 558 do mesmo codex, ao qual o aludido inciso faz expressa referência, exige-se do Relator a constatação da possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e da relevância na fundamentação. No caso em análise, entendeu o eminente Relator originário do recurso, Des. Fernando Wolff Bodziak, pela inexistência de tais requisitos legais para a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. A Agravada alega em seu pedido de reconsideração que, na decisão de fls. 446/447, Sua Excelência reconheceu o lapso do Juízo a quo, mas assentou a inexistência de prejuízo processual em razão deste erro. Segundo ela, os erros materiais existentes no decisum inicialmente agravado gerariam prejuízo, em especial ao contraditório e à ampla defesa, o que não verifico. Isto porque, não obstante a evidente confusão terminológica empregada pela Magistrada de 1ª Instância, trata-se de execução provisória de sentença (confirmada em grau de recurso por este Tribunal) que determinara o despejo da parte demandada e assinara o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária. Esta sentença é de natureza mandamental e sua execução, ainda que provisória, dispensaria qualquer outra formalidade que não o mero pedido deduzido nos autos pela parte interessada e a prestação da caução determinada. Em princípio, não haveria se falar em futura impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos em contestação, cabendo à parte locatária tão somente cumprir o julgado, desocupando o imóvel locado no prazo assinado de 15 dias, sob pena de imediata expedição do mandado de despejo. Ademais, consoante se infere dos registros informatizados do sistema deste Tribunal, a decisão do eminente Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, aqui reproduzida à fl. 411-TJ, que declarou deserto o recurso especial interposto pela locatária (nº 700.508- 5/02) não foi objeto de posterior irrisignação recursal, com o que transitara em julgado o acórdão que negou provimento à apelação da inquilina, tanto que os respectivos autos já baixaram ao Juízo de origem. Com isso, a execução do julgado passou a ser definitiva, fato informado pela ilustre Doutora Juíza de Direito à fl. 463-TJ, que noticiou, ainda, estar "sendo determinado o cumprimento da decisão de despejo com o uso de força policial". De qualquer forma, provisório ou definitivo o cumprimento de sentença em questão, o fato é que se trata de execução de provimento jurisdicional de natureza mandamental, para a qual não tem cabimento impugnação ou contestação e, por isso, não se revelava mesmo qualquer prejuízo processual à defesa da parte Agravante a justificar a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Não há, portanto, qualquer razão justificável para se acolher o pedido de reconsideração agora formulado. Ao contrário, ainda que se utilizando de terminologia técnica inadequada, a decisão da anterior Juíza singular atingiu sua finalidade ao dar ciência à parte locatária do pedido de execução da sentença e da concessão do prazo para a desocupação voluntária, sob pena de despejo. A pretensão recursal aqui manifestada, na verdade, tem como único objetivo obstar o cumprimento dessa ordem, com a indevida permanência da locatária no bem locado, contrariando o comando do julgado que, agora, já é definitivo e imutável. Por conseguinte, forçoso é se reconhecer que essa pretensão é manifestamente improcedente, autorizando-se, com isso, a negativa de seguimento ao presente recurso, por decisão monocrática deste Relator, na forma do que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração

deduzido pela parte Agravante em relação à decisão inicialmente prolatada neste procedimento recursal, como também, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0011 . Processo/Prot: 0871780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055115-02.2011.8.16.0001 Pedido de levantamento. Agravante: Dozolina Schultz Meurer. Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ALVARÁ DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR PARA ATESTAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DOS AUTOS DE INVENTÁRIO E CERTIDÃO DE HABILITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO (ART. 522, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 871780-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante DOZOLINA SCHULTZ MEURER, contra decisão que determinou a juntada de certidão do Distribuidor atestando eventual existência dos autos de inventário e certidão de habilitados à pensão por morte do INSS, a fim de verificar a existência de terceiros habilitados, sob pena de extinção do pedido de alvará. (fls. 10) A autora interpôs o presente recurso para alegar que seria desnecessária as certidões requeridas pelo juízo, pois não teria interesse de agir para abertura de inventário, uma vez que os filhos do casal são maiores e teriam abdicado de qualquer direito em favor da mãe viúva. Ademais, o de cujus apenas teria deixado a posse de um imóvel, a pensão por invalidez do INSS e talvez alguma quantia em conta bancária. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Diz a nova redação do art. 522 do CPC: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega a parte agravante que seria desnecessária a abertura de inventário e a juntada de certidões. Observa-se que a providência solicitada pelo r. juízo é necessária para os fins da Lei 6.858/80. Ademais, tal medida não traz prejuízo a parte agravante, uma vez que visa saber se já houve pedido de inventário, hipótese em que o pleito seria de ser feito em apenso àquele. Portanto, ausente o prejuízo de lesão grave e de difícil reparação deve o presente agravo de instrumento ser convertido em retido. III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, conclui-se que a presente hipótese é aquela prevista no inciso II do art. 527 do CPC, pois não é caso de tutela jurisdicional de urgência, devendo o presente agravo de instrumento ser convertido em retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0012 . Processo/Prot: 0873159-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441944. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000344 Obrigação de Fazer. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.159-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A AGRAVADA: SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TIM Celular S/A contra decisão proferida na "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e Repetição de Indébito" (autos nº 344/2008) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo, mesmo após ter acolhido a impugnação apresentada pela Agravante para o fim de reconhecer a necessidade de a sentença ser previamente liquidada, indeferiu o pedido de levantamento da penhora formalizada, mantendo "o depósito como garantia do juízo, posto que embora a necessidade da determinação do quantum, a parte vencida sequer depositou o valor incontroverso." (fl. 444-TJ). Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que deve haver a liberação dos valores porque eles foram penhorados sem a existência de título executivo líquido e certo, uma vez que a necessidade de a sentença ser liquidada fora reconhecida tanto pelo juízo de primeiro grau na própria sentença, quanto por este Tribunal, quando do julgamento do Recurso de Apelação. Assevera, ademais, que "ao contrário do entendimento exposto [pelo] Magistrado a quo, não há que se falar em negativa de liberação da penhora em razão da ausência de depósito dos valores incontroversos pela agravante, precipuamente se considerado que a própria decisão da impugnação reconheceu a necessidade [de] prova técnica para apuração de quantias eventualmente devidas." (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que

a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo portanto ser deferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Primeiramente, no que diz respeito à possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, impende atentar para a indisponibilidade dos valores penhorados, que somam R \$58.361,38, conforme Termo de Penhora de fl. 392-TJ. De outro vértice, também se constata relevância na fundamentação deduzida. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que a penhora foi realmente efetivada sem a necessária existência de um título executivo líquido, uma vez que a necessidade de a sentença ser liquidada foi reconhecida tanto pelo juízo a quo na própria sentença ("DETERMINO se proceda a liquidação para eficaz identificação de saldo em favor da autora" - fl. 239-TJ), quanto por este Tribunal quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Agravada ("A questão relativa à repetição de indébito ficou postergada para a fase de liquidação de sentença" - fl. 354-TJ; "Dessa forma, no caso dos autos, apurados os valores indevidamente cobrados pela apelada em liquidação de sentença (...)" - fl. 356-TJ). A necessidade de liquidação da sentença foi o que ensejou, inclusive, o acolhimento da impugnação apresentada pela Recorrente por meio da decisão de fl. 420-TJ, na qual o ilustre Magistrado singular consignou que "Salvo melhor juízo, a decisão [reclus, sentença] não trás (sic) valor certo ou solução adequada a sujeitar o valor a ser executado apenas por cálculo aritmético. Destarte, o montante apontado pela parte exequente merecerá decisão, dependente da prova técnica já determinada." (fl. 420-TJ). Por outro lado, ao menos por ora não parece razoável manter a penhora como simples garantia do juízo, considerando que, consoante o magistério do respeitável processualista Fredie Didier Jr., a garantia do juízo é um efeito meramente secundário, anexo, da penhora, a qual se caracteriza precipuamente por dar início à verdadeira efetivação do direito. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho: "A penhora não é medida de mera preservação ou cautela do interesse em jogo; é o início de sua efetivação. Também não é revestida da eventualidade e acessoriedade típicas das cautelares nem reclama o preenchimento dos seus pressupostos (cautelares), pois se realiza independentemente de urgência (periculum in mora) e já é fundada em direito certo e, não, simplesmente provável (fumus boni iuris). (...) É ato necessário do processo executivo de expropriação. É o primeiro passo executivo, para a realização da transferência forçada dos bens do devedor. Tem ela uma função preventiva de conservar o bem constrito de subtrações e deteriorações; mas não é cautelar em essência. Um dos efeitos processuais da penhora é garantir o juízo, isto é, dar ao processo a segurança de que há, no patrimônio do executado, bens para satisfazer a dívida - que estão sob os cuidados do depositário. Essa pode ser identificada como função cautelar da penhora, mas seria efeito anexo deste ato executivo, e que não é capaz de modificar sua natureza jurídica." (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Vol. 05, 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, pg. 540. Grifou-se.). Por fim, ressalte-se que aparentemente não há risco de que eventual crédito da Agravada seja inadimplido, na medida em que a Agravante é empresa de grande porte, bastante consolidada em seu ramo de atuação e detentora de solvência notória. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a atribuição do efeito almejado pela Recorrente e, sobrestando a eficácia do decisum recorrido, determino o levantamento da penhora realizada ainda na fase de liquidação do julgado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas no caso de haver modificação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 0873191-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460282. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000115 Petição de Herança. Agravante: Iolanda Maria Suak de Castilho. Advogado: Marilene Trevisan. Agravado: Sverdi Propagação e Cultura, João Ocar Trigo Martins. Advogado: Orlando Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 873191-5, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante IOLANDA MARIA SUAK DE CASTILHO e Agravados SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA E OUTRO interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de fls. 142/145 dos autos de origem relativo à pretensa avocação pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa dos autos nº 543/2008 em trâmite na 3ª Vara Cível da mesma Comarca e, por conseguinte, a anulação dos atos já praticados, nomeação da agravante como inventariante, bem como habilitação de todos os requerentes indicados. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que teria ajuizado juntamente com os demais herdeiros no dia 03.06.2008 processo de inventário na Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Cível em razão do falecimento de Miguel Soaki na data de 27.11.2004. Afirma que após ofício ao Bacenjud, foi localizada a quantia de R\$ 72.048,10 junto ao Banco Itaú, valor este que foi levantado por meio de autorização judicial decorrente de herança jacente ajuizada em 2005, bem como de ação de habilitação de crédito ajuizada por Sverdi Propagação e Cultura, instituição religiosa, em 2011. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destaca que a herança foi declarada jacente pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa em 17.12.2009 e, posteriormente, em 17.11.2010, declarou-se vacante, ao passo que nesse tempo já se encontraria em trâmite a ação de inventário proposta pela agravante e demais herdeiros junto à 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Afirma que os autos deveriam ser reunidos na 4ª Vara Cível em decorrência da prevenção, sob pena de decisões conflitantes. Requer, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por consequência, o provimento do recurso em apreço. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código

de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de avocação pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa dos autos de inventário sob nº 543/2008 em trâmite na 3ª Vara Cível também de Ponta Grossa, já que naquela tramitaram os autos de herança jacente sob nº 115/2005. Com efeito, examinado o caderno recursal em apreço, vislumbra-se que, por ora, não resta demonstrada a possibilidade de a decisão vergastada causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que da morte do de cujus até o ajuizamento da ação de inventário transcorreram aproximadamente três anos. De igual modo, não está patente a verossimilhança da alegação a autorizar a avocação dos autos de inventário da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para a 4ª Vara Cível, uma vez que já transitado, nesta, o processo relativo à herança jacente. Neste lanço, é de se frisar que o artigo 1.158 do Código de Processo Civil é claro ao assentar que transitada em julgado a sentença que declarou Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta. Diante de tal panorama, mister a instauração do contraditório no meio recursal em comento, a despeito do sumário âmbito de cognição. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXVII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0014 . Processo/Prot: 0873708-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459939. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0061201-47.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: A. L. R. A. (Representado(a)). Advogado: Nésio Dias, Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Agravado: A. M. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, CPC INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR PELO RELATOR (ART. 557, CPC) VISTOS ETC. Diz a letra do art. 525, I, CPC: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifei) O presente Agravo de Instrumento não tem nenhuma condição de ser admitido. Ocorre que padece o instrumento formado pela ilustre parte agravante da certidão de intimação e prazo, porquanto o documento juntado às fls. 22-TJ não atesta quando o advogado da parte tomou ciência da decisão agravada; e, ainda que se considerassem as datas ali apostas (18/11/2011 ou 23/11/2011) o recurso teria sido interposto fora do prazo legal, protocolizado em 09/12/2011. Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso." 1 A formação do instrumento é um ônus da parte agravante e não mais da escritura, como ocorria no regime anterior, de sorte que a sua não apresentação revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXVI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC -- 1 TJPR Agravo Inominado 312.028-5/01 17ª Câmara Cível Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg: 23/11/2005.

0015 . Processo/Prot: 0873795-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001241 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Dalla Comércio de Generos Alimentícios Ltda e Outros, Luzyana Dalla Palma, Cataratas Contabilidade S/c Ltda., Alba Rejane Lino da Silva dos Reis, Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras (Unifoz), Rogério Tuma, Carlos Alberto Grellmann, Liliane Nathalie Fretes Garcia Grellmann, Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes, Dalva Sonni Soster, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Eva de Camargo, Elisabete Soster da Fontoura, Waldemiro Tomaz, Maria Beatriz Gessi, Denis Hoffmeister Paschoini, Francisca Conceição da Silva, Eduardo Halim Bouabssi, Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Romildo Nunes Mendes, Dirceu dos Santos, Almeida e Emerichz Ltda., Ismail Atoui, Heloisa Mendes. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.795-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADOS: DALLA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra decisão proferida no cumprimento da sentença individual (autos nº 1241/2009) promovido pelos Agravados em relação à sentença prolatada em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, a) que deve ser conhecido e provido o Agravo Retido por ela interposto contra a decisão que

determinara a apresentação dos extratos de consumo relativos à parte recorrida no prazo de 30 dias; b) que os Recorridos são parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por eles ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; c) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das futuras apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; d) que a sentença executada também é ilíquida porque não se sabe qual é o valor devido; e) que a pretensão dos Recorridos já foi fulminada pela prescrição, pois o prazo prescricional aplicável é o de três anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV e V do Código Civil de 2002 (CC-02), ou então o prazo de cinco anos estabelecido para as pretensões detidas em face da Fazenda Pública, considerando-se que, em seu entender, a natureza do valor cobrado é a de taxa; f) que há excesso de execução, pois os juros moratórios estabelecidos na sentença foram os de 6% ao ano, não se tendo autorizado a incidência de juros de 1% ao mês após o início da vigência do novo Código Civil, e também porque a matrícula do Agravado Dirceu Souza dos Santos teve a ligação de esgoto efetivada apenas em 30/07/1997; e g) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, pelo menos no que se refere ao excesso de execução, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito suspensivo nesse tópico. Por um lado, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pode ser vislumbrada na possibilidade de o valor que está depositado em juízo ser levantado pelos Agravados. Em outro giro, também se observa relevância na fundamentação deste recurso, ao menos no tópico relativo ao excesso de execução, pois, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, revela-se plausível a tese deduzida pela parte Recorrente nesse particular. Afinal, o documento de fl. 178-TJ revela que a matrícula do Agravado Dirceu Souza dos Santos teve a ligação de esgoto realizada apenas em 30/07/1997, ao passo que o cálculo de fl. 437-TJ evidencia a inclusão de valores já a partir do mês de Novembro/1995, apontando para um aparente excesso de execução. Por outro lado, não se vislumbra relevância nos demais aspectos da pretensão recursal, os quais não tem, de um modo geral, encontrado respaldo na jurisprudência desta Corte. Primeiramente, no que diz respeito ao conhecimento do Agravo Retido, é certo que o Código de Processo Civil estabelece que seu conhecimento e sua apreciação devem ser requeridos nas razões de apelação, e não pela via do Agravo de Instrumento. Quanto à alegada ilegitimidade dos Agravados, parece que o art. 100, do Código de Defesa do Consumidor, não exclui a legitimidade dos consumidores, pois estabelece uma legitimidade concorrente entre os consumidores e os entes elencados no art. 82 do mesmo codex para executar a sentença. Por outro lado, sendo a sentença executada um título executivo judicial, parece daí sobressair a sua certeza. Já quanto à prescrição, como o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a cobrança de tarifa de esgoto possui natureza não-tributária, a fundamentação deste recurso fica destituída de relevância. Outrossim, no que toca o alegado excesso de execução por cômputo equivocado de juros moratórios, tudo indica que a sentença executada estabeleceu juros de mora na base de 6% ao ano apenas porque foi proferida antes da vigência do novo Código Civil, não se podendo olvidar que esse codex majorou os juros legais para 12% ao ano e possui aplicação imediata. Quanto às custas processuais, há quem entenda que, como no caso vertente o cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública está sendo feito por meio da instauração de um processo autônomo, em autos próprios, devem ser recolhidas as custas processuais porque a hipótese difere dos cumprimentos de sentença que são processados nos mesmos autos da ação de conhecimento. Em outro giro, a propósito dos honorários advocatícios, deve-se notar que há uma consistente corrente doutrinária e jurisprudencial entendendo que eles são, sim, devidos na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que os serviços prestados pelos Advogados devem ser devidamente remunerados, sobretudo diante do não cumprimento voluntário da sentença por parte da pessoa executada. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes no que se refere ao excesso de execução, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a eficácia do decisum recorrido apenas no que toca ao levantamento, pelo Agravado Dirceu Souza dos Santos, dos valores relativos ao período de Novembro/1995 a Julho/1997, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0874426-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458657. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004274-66.2011.8.16.0077 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. F. M. F.. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: M. P. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.426-7, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE AGRAVANTE: L. F. M. F. AGRAVADA:

M. P. S. RELATORA: DES.^a VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos de Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas c/c Alimentos e com Incidental de Medidas Preventivas, de Urgência e Efetividade contra Alienação Parental nº 0004274-66.2011.8.16.0077, que reconheceu a incompetência territorial da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste para o julgamento do feito, determinando sua remessa a uma das Varas de Família da capital do Estado do Rio de Janeiro. L. F. M. F. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) está configurada a alienação parental, pois a Agravada dificulta seu contato com o filho, além de ter alterado o domicílio sem comunicá-lo; b) a alteração do endereço não é capaz de alterar a competência, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.318/2010 e art. 87 do Código de Processo Civil; c) a informação prestada pela genitora do Agravado de que a mudança de domicílio para o Rio de Janeiro ocorreu há mais de 30 (trinta) dias é frágil; d) o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de forma sistemática e de acordo com o princípio do melhor interesse da criança; e) por constituir competência de natureza territorial, portanto, relativa, é incabível a declinação de ofício pelo juiz. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a competência da Comarca de origem para apreciar a demanda. É o relatório. II. Decido singularmente, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. O Agravante propôs a ação de regulamentação de guarda cumulada com pedido de visitas e oferecimento de alimentos perante a Comarca de Cruzeiro do Oeste, afirmando que a criança residia com a sua genitora naquela comarca. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51-TJ, informando a ausência de citação da Agravada em virtude de não mais residir no local informado, tendo em vista a alteração de residência para a cidade do Rio de Janeiro, o magistrado a quo declinou da competência, com fundamento no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que por ser competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao juiz declinar ex officio da competência, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A competência, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, define-se no momento da propositura da ação, somente podendo ser alterada se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ausentes essas duas hipóteses, o caso é de perpetuatio jurisdictionis, sendo descabida a remessa dos autos para a cidade onde fixaram domicílio os autores depois de iniciado o processo. 2 - Incidência ainda da súmula 33/STJ. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Águas Lindas - GO, suscitado." (CC 97457 / DF, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 09/12/2008) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO DECORRER DA LIDE 1. A mudança de domicílio do menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta. Depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara/MT, o suscitado." (CC 45794/RO, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 21/03/2005) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOMENTO EM QUE A COMPETÊNCIA É FIXADA. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia" (CPC, art. 87). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória, ES." (CC nº 35761/SP, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, in DJU de 11/12/2002) Esse entendimento é manifestado monocraticamente por este Tribunal, conforme se vê dos seguintes julgados: "Assim, por ser o ajuizamento da ação o momento em que se verifica a competência territorial, conforme art. 87 do Código de Processo Civil, a mudança de endereço da filha e sua responsável não acarreta a modificação de competência. Além disso, por se tratar de competência territorial, não poderia o juízo suscitado agir de ofício, pois o art. 112 do Código de Processo Civil estabelece que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. Entendimento contrário poderia acarretar sucessivas modificações de competências, pois a cada mudança de comarca da menor e sua genitora o processo iria ser remetido a outro juízo, o que a meu ver não é razoável, pois prejudicaria a celeridade processual e faria com que as ações fossem analisadas por vários juizes, o que não é recomendado." [grifamos] (Dec. Mono. no Conflito de Comp. Civ. nº 680.269-5, da 11ª CC do TJPR, de Campo Mourão, Rel. Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, in DJ de 14/07/2010) "(...) Segundo se denota do processado, Iris Bernardes Vieira ajuizou ação de busca e apreensão do filho menor, Fernando Rodrigues Soares, em face do genitor Luiz Marcelo Soares, alegando que este teria descumprido o direito de visitas que havia sido efetuado, de comum acordo, nos autos de separação judicial consensual do casal. Quando do ajuizamento da busca e apreensão, a autora declinou seu endereço como sendo domiciliada na Rua D. Pedro II, nº 228, na cidade de Jataizinho/PR, sendo que o requerido residia na cidade de Londrina/PR. Posteriormente, sobreveio informação de que a autora teria mudado residência para a cidade de Ibiporã, fato esse que serviu de lastro para a decisão da Dr.^a Juíza de Direito de Uraí determinar a remessa dos autos ao juízo de Ibiporã. A despeito do posicionamento adotado pelo Juízo suscitado, entendo não lhe assistir razão, pois embora, em princípio, a competência para questões como a dos autos, seja determinada pelo domicílio do autor, tem-se que se trata de competência territorial, relativa, não se podendo derogá-la de ofício. (...)" (Dec. Mono. no Conflito de Comp. Civ. nº 560.134-9, de

Ibiporã, da 11ª CC do TJPR, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau LUIZ ANTÔNIO BARRY, in DJ de 04/06/2009) Portanto, a competência para conhecer e julgar a ação em questão é do foro da Comarca de Cruzeiro do Oeste. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, declarando a competência da Comarca de Cruzeiro do Oeste para apreciação e julgamento da ação. IV. Retifique-se a autuação para constar como Agravada apenas "M. P. S. V. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0017 . Processo/Prot: 0875424-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045220-17.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Advogado: Fábio Dutra, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Agravado: Tim Celular S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENDA À INICIAL NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA RECURSOS DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PRECEDENTES GRATUIDADE CONCEDIDA DECISÃO REFORMADA. "1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 940.144/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 08/06/2009). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR (ART. 557, §1-A DO CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 875424-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO e Agravado TIM CELULAR S/A. em face da decisão denegatória dos benefícios da justiça gratuita, bem como da remessa dos autos ao juizado especial cível. A agravante ajuizou Ação de Rescisão Contratual em face da agravada, ao argumento de que a compra de um aparelho celular, no sítio eletrônico da ré, ocorreu de forma defeituosa, tendo-lhe sido debitado do seu cartão de crédito o valor do bem sem, no entanto, que este lhe fosse entregue. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando na oportunidade não deterem condições de arcar com os custos do processo. O D. magistrado a quo intimou a autora a comprovar a condição de insuficiência de recursos. Informado nos autos a condição profissional da autora, foi requerida a emenda à inicial, a fim de reduzir o valor da causa e pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Em decisão singular (fls. 20TJ) houve o indeferimento dos pleitos; quanto à assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não teria a agravante acostado aos autos comprovantes essenciais para análise do pedido. Quanto à remessa dos autos aos Juizados Especiais Cíveis, o requerimento foi indeferido, por não encontrar amparo legal. Contra essa decisão é que a agravante se insurge, alegando, em síntese, que: - faz jus ao benefício da gratuidade, uma vez ter preenchidos os requisitos legais; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - há de ser deferida a emenda à inicial, a fim de que o valor da causa seja corrigido para R\$1.000,00 e, conseqüentemente, que o rito processual seja o sumário. É, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pugna a nobre agravante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita a rigor do que estabelece a Lei 1.060/50, haja vista que o fato de ter ela declarado não possuir condições de suportar os custos do processo seria suficiente ao seu deferimento. Pugna ainda pelo deferimento da emenda à inicial, porquanto seu indeferimento seria ilegal. Presente os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer, em parte, do recurso, nos termos a seguir. DA EMENDA À INICIAL RITO SUMÁRIO NÃO CONHECIMENTO Pugna a agravante pelo deferimento de emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa seja corrigido e, conseqüentemente, que o rito processual seja o sumário. Sem razão, porquanto o pleito deduzido neste recurso é nítida inovação recursal, na medida em que o petitorio de fls. 73-74-TJ não postulou a alteração do rito processual, mas sim que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Cível. Senão vejamos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Considerando o valor da causa atribuído em R\$1.000,00 (um mil reais), verifica-se a competência do Juizado Especial Cível para trâmite desta ação, tendo em vista sua simplicidade, desta forma, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Curitiba/PR". Isto posto, considerando que o pedido de emenda à inicial, com a conseqüente aplicação do rito sumário, não fora objeto de efetiva apreciação do juízo a quo, entendo que o pleito ora deduzido não comporta conhecimento, sob pena de supressão de instância. DA JUSTIÇA GRATUITA Pleiteia a agravante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não possui condições financeiras para suportar os custos do processo. Assiste-lhe razão. Consigna o art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 Lei da Assistência Judiciária: Art. 4º. A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se sobre, até prova em contrário, que afirma essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pois bem. Inicialmente cumpre ressaltar que o deferimento da gratuidade processual passa pela exegese legal de que o magistrado pode indeferir o benefício ou, diante do estado de perplexidade, exigir da parte que busca o benefício, a comprovação de que esta, realmente, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. No caso vertente, a agravante comprovou, mediante a juntada dos documentos das fls. 43 e 69/70, que é advogada, recém formada,

solteira e no início da profissão, fato suficiente a presumir sua alegada condição de necessidade. Atente-se, ademais, para o fato de que a concessão do benefício não está condicionada à condição de miserabilidade da parte requerente, senão vejamos: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE 1: BANCO BRADESCO S.A. APELANTE 2: JAIME DOMINGOS DE JESUS APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DES. JOELI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DO RÉU - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, PELA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS. RECURSO DO AUTOR IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE E DO STJ, A SIMPLES DECLARAÇÃO PRESTADA PELA PARTE, NO SENTIDO DE QUE SE ENCONTRA IMPOSSIBILITADA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AINDA MAIS, COMO, IN CASU, ONDE A DECLARAÇÃO VEIO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO SALARIAL, ONDE SE CONSTATA O PERCEBIMENTO DE RENDIMENTO POUCO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. "1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDCI no Ag 940.144/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 08/06/2009) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 17333 0659214-7 Apelação Cível Ap Cível 13ª Câmara Cível XIII Ccv Joeli Machado Camargo Cláudio de Andrade 07/07/2010 06/08/2010 445 Cível Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual que gera presunção "juris tantum" da necessidade. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo." (TJ/PR, 6ª C. Civ. Instr. nº 382078-6., Rel. Waldemir Luiz da Rocha, julg: 08/02/2007) . E ainda: "1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo." (TJPR - Acórdão n.º 5.841, da 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 317.829-2. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julg.: 06/06/2006) Grifo meu. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sopesando a fundamentação supra com a garantia constitucional do acesso a justiça (artigo 5º, inciso XXXV), aliada ao dever de prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, inciso LXXXIV), deve ser concedida a assistência judiciária gratuita pretendida. Destaco, por fim, que nada impede eventual impugnação pela parte contrária da concessão em tela, ocasião em que a gratuidade da justiça poderá ser revista. CONCLUSÃO À luz do exposto, conheço em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, dou provimento. III. DISPOSITIVO: Ex posit, conheço em parte do presente recurso e, na parte conhecida, dou provimento, consoante o disposto no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXVII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS 0018 . Processo/Prot: 0875725-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0059673-51.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Folador e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Alberto Silva Gomes, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Carlos Roberto Siqueira Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER DECISÃO QUE CONCEDE MAIS 10 DIAS DE PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA APRESENTAR OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS (ARGUIÇÃO DE FALSIDADE) AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO (ART. 522, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 875725-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -

16ª Vara Cível, em que é Agravante FOLADOR E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e Agravado NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão que deferiu mais 10 dias de prazo para que a ré apresente os originais dos documentos que foram arguidos falsidade, necessários para a perícia, sob pena de preclusão e de arcar com o respectivo ônus. (fls. 263) O autor interpôs o presente recurso alegando que não poderia ter a dilação do prazo, pois a requerida teria restado inerte na primeira oportunidade, logo precisaria ser declarada a preclusão do ato. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Diz a nova redação do art. 522 do CPC: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega a parte agravante que não poderia ser concedido mais 10 dias de prazo para a parte ré apresentar os documentos alvo do incidente de falsidade, bem como deveria ser declarada a preclusão. Cediço que a regra é o agravo retido e a decisão ora agravada até o presente momento não se mostra lesiva ao autor da ação. Ademais, o destinatário das provas é o magistrado, com base no art. 130i, CPC, e nada impede que a preclusão seja declarada em sentença ou reformada em sede de recurso de apelação caso sucumbente a parte autora. Portanto, ausente o prejuízo de lesão grave e de difícil reparação deve o presente agravo de instrumento ser convertido em retido. III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, conclui-se que a presente hipótese é aquela prevista no inciso II do art. 527 do CPC, pois não é caso de tutela jurisdicional de urgência, devendo o presente agravo de instrumento ser convertido em retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Baixem. Curitiba, I. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

0019 . Processo/Prot: 0878341-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3508. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010428-41.2011.8.16.0129 Alimentos. Agravante: L. C. C. S. (Representado(a) por sua mãe), R. C. C. S.. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: R. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 878341-5, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : L. C. C. D. S. E OUTRO AGRAVADO : R. C. D. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, admite-se seu processamento. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 878341-5, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que são Agravantes L. C. C. D. S. E OUTRO e Agravado R. C. D. S., interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Alimentos que, definindo os alimentos provisórios (105/106), excluiu da base de cálculo as horas extras, a comissão e as férias. Dessa decisão se recorre a fim de que seja reconhecida a possibilidade de incidência dos alimentos sobre mencionadas verbas, sob o argumento de que se incorporam à remuneração do recorrido. 3. Oficie-se o Duto Juízo de origem para prestar as informações que entender necessárias, especialmente no que concerne aos artigos 526 e 529 do CPC, autorizando desde já o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever o ofício. 4. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, juntando as peças que entender necessárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Após, remetam-se os autos ao D. Representante do Ministério Público para que emita parecer. Curitiba, I. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0020 . Processo/Prot: 0879095-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13139. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0063235-92.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: S. A. S.. Advogado: Marcelo Ramos. Agravado: M. F. T. S., M. T. S.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.095-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: S. A. dos S. AGRAVADO: M. de F. T. dos S. E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZKIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida à fls. 69-TJ dos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Pedido de Medida Liminar nº 0063.235-92.2011.8.16.0014, ajuizada contra os Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do filho menor da Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que viveu com o Agravado M. T. dos S. até o final do ano de 2010 e que tiveram um filho em setembro de 2008. Alega que sofria agressões físicas e psicológicas do Agravado, o que a levou a não voltar mais para o local onde residiam após um dia de trabalho, bem como que após sair de casa, tentou voltar para buscar seu filho, mas a Agravada M. de F. T. dos S., avó paterna do menor, não permitiu sequer que a Agravante o visitasse. Segundo alega, ainda, o menor vive atualmente em situação de risco, tendo em vista que, embora esteja morando com a sua avó paterna, seu genitor, usuário de drogas, vive na mesma casa. Além disso, assevera que, embora a Agravada tenha afirmado que o menor está sob seus cuidados desde que nasceu, tal afirmação é inverídica, tendo em vista que enquanto o menor conviveu com a Agravante, sempre foi ela que cuidou dele, constituindo-se uma ótima mãe. Neste sentido, afirma ter melhores condições de cuidar do menor, uma vez que ela e seu atual companheiro não bebem, não usam drogas, trabalham etc. Com base em tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja expedido mandado de busca e apreensão

do menor e que ele seja entregue à Agravante e, ao final, o provimento do recurso, para que a guarda do menor permaneça com a Recorrente. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrara satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Isso porque, o menor, que conta com cerca de 04 anos de idade, está sob a guarda fática de sua avó paterna desde que nascera, não havendo, por ora, razões que justifiquem a retirada imediata da criança da casa onde sempre residira e que é o referencial de lar, pois tal medida é demasiadamente drástica. Embora haja notícias de que o genitor do menor, também Agravado, seja usuário de drogas e resida com sua genitora, ora detentora da guarda fática do menor, fato é que não há indícios de que a criança esteja em situação de risco, tendo em vista que ele está sob os cuidados exclusivos de sua avó paterna. Além disso, há informação de que durante o período em que a Agravada está trabalhando, o menor permanece em uma creche, em período integral, não ficando, portanto, sozinho com seu genitor. Ademais, o menor convive com sua avó paterna desde seu nascimento, tendo em vista que durante o tempo em que a Agravante permaneceu junto ao Agravado, eles residiam em uma edícula na casa da Recorrida. Conforme é cediço, tratando-se de menores, deve-se sempre levar em conta o princípio da prevalência de seus interesses. No presente caso, inexistindo indícios de que o menor esteja vivendo em condições inadequadas sob os cuidados de sua avó paterna, não há razões que justifiquem a retirada imediata da criança do lar em que atualmente reside com a Agravada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Diante do exposto, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum hostilizado, ao menos por ora. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0879301-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/26683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056868-91.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Nathana Tour Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Débora Cristina Veneral. Agravado: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Adriana Leonardi da Luz Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVANTE: NATHANA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. AGRAVADA: A. ANGELONI & CIA. LTDA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Homologo a desistência manifestada pela parte Agravante à fl. 193-TJ para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este procedimento recursal, nos termos do art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Promovidas as diligências pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, Relator Convocado.

0022 . Processo/Prot: 0879675-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/16055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010384-15.2011.8.16.0002 Notificação Judicial. Agravante: R. T.. Advogado: Sales Aparecido Mendes. Agravado: B. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 879.675-0, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R. T. AGRAVADA: B. T. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 51-TJ) proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n.º 0010384- 15.2011.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para fins de exoneração da obrigação alimentar, ao fundamento de que inexistente prova inequívoca da desnecessidade da Agravada em recebê-la. R. T. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) sua condição financeira mudou desde a fixação da prestação alimentar; b) a Agravada está residindo com sua genitora no exterior e as notícias que tem são por meio das redes sociais, visto que ela se nega a manter contato afetivo; c) a Recorrida já atingiu a maioridade, razão para a exoneração dos alimentos; d) constituiu nova família, possuindo necessidades pessoais ainda maiores, tendo em vista que sua esposa não pode trabalhar; e) conforme email anexo, a Agravada já está trabalhando, obtendo seu próprio dinheiro; f) a Agravada possui condições de realizar viagens ao exterior com facilidade; g) é representante comercial, não tendo remuneração fixa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que cesse a sua obrigação de pagamento de alimentos à Agravada. A final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao

convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Não entendo presente a prova inequívoca do direito alegado, pois como fundamento o magistrado a quo, a simples maioridade do alimentando não acarreta a cessação automática da obrigação alimentar dos pais aos filhos. Indispensável para a exoneração a prova inequívoca de que o filho possui condições de se manter sem os alimentos, o que não está comprovado nos autos, pois o email de fls. 54 não é prova hábil para tal fim. Indispensável, portanto, o exercício do contraditório e a instrução probatória. Como ausente a prova inequívoca das afirmações, dispensa-se a análise do periculum in mora. 3. Assim, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0023 . Processo/Prot: 0880295-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/22153. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004199-14.2011.8.16.0146 Alimentos. Agravante: S. O.. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior, Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquevicz. Agravado: F. A. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA TÃO SOMENTO NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DA BENESSE PROCESSUAL INTEGRALMENTE DECISÃO REFORMADA. - Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126.) AGRAVO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 880295-9, de Rio Negro - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante S. O. e Agravado F. A. O.. Contam os autos ter S. O. ajuizado seu pleito de exoneração de alimentos em virtude da redução de seus rendimentos. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado singular deferiu a isenção das custas processuais, visto que a remuneração do autor seria suficiente para o pagamento dos honorários do patrono. Contra essa decisão é que recorre S. O., asseverando fazer jus à assistência judiciária nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Apelação Cível nº 819000-5, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Apelante W. S. T. Contam os autos ter W. S. T. ajuizado seu pleito de restauração de assento de nascimento de seu filho A. S. F. com o anelo de retificar o sobrenome deste. Outrossim, à tal pretensão foi deferida a assistência judiciária. Ocorre que após determinação para emenda à inicial, veio o autor desistir de seu pedido. No entanto, ao homologar o pedido de desistência, o nobre magistrado revogou os benefícios da assistência judiciária em função da profissão indicada pelo autor e ter sido realizada contratação de advogado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão é que se recorre. Assevera W. S. T. fazer jus à referida benesse processual, visto que possuiria renda inferior à R\$ 1.000,00. Aberto vista à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou no sentido do conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Outrossim, vale mencionar que a presente causa merece ser apreciada pelas portas do art. 557, §1º-A do CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe Tribunal de Justiça do Estado do Paraná distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado." (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (grifei) Com efeito, no presente caso, o ilustre juízo singular concedeu apenas parcialmente a assistência judiciária, visto que a remuneração do autor seria suficiente para o pagamento

dos honorários advocatícios sem afetar sua subsistência. Inicialmente, conforme se alega, percebe o autor remuneração equivalente à R\$ 600,00. De fato, tais recursos são insuficientes para o pagamento dos honorários de seu patrono e concomitante custeio das demais necessidades como comida, transporte, vestuário, moradia etc. Outrossim, o fato de ter o agravante constituído advogado nos autos de origem não implica necessariamente na possibilidade de arcar com os seus honorários, tendo em vista não ser raro nobres causídicos exercerem gratuitamente sua função perante a máquina judiciária. Diante disso, deve ser acolhida a presente insurgência. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5.

0024 . Processo/Prot: 0880314-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017357-67.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Tres Divisas Distribuidora de Veículos Ltda., Jauneval de Oms, Atilano de Oms Sobrinho, Fleck & Cia Ltda., Aurides Roberto Fleck, Aparecido Batista da Silva, Distribuidora de Frios Alvorada Ltda., Flavia Boff Correia, Arafat Othman, Jamil Mohamad Othman, Gentil Goes da Rocha, José Santana da Silva, João Machado de Queiroz, João Luiz Teixeira, Jorge Silva, Clínio Pedro Zandoná, Mario Fontolan, Victor Schunemann, Sonia Aparecida Martinek, Maria Aparecida Tavares, Adilson Ulrich, Nobuiti Endo, José Maria Machado, Graziela Rodrigues Asperti, Corretora de Seguros S.c. Ltda, Nivaldo Claudno Amaro, Ironilde Vichoski de Freitas, Celita Tongni Alves, Ilza Maria Giordani, Valdir Foliatti, Elicleia Gorete Roecker Nass, Cleci Inês Bertual, Ilse Madalena Bussacro, Maribel Cristina Motter Nascimento, Gabriel Bernardo da Silva, Marcelo Bernardo da Silva, Mirabilis Uta Peças e Serviços Ltda., Dimas Disarsz, Andre Ogeda Cabral, Bruno Alberto Boff, Clair Antonio Motter, Jarbas de Lima Amaro, Ronaldo Jose Vieira Soares, Alessandra Ribeyri Pereira, Nelida Rolon, Mario Salvador Cardoso Carcete, Caroline Silveiro Segovia. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Agravados : Tres Divisas Distribuidora de Veículos Ltda. Jauneval de Oms Atilano de Oms Sobrinho Fleck & Cia Ltda. Aurides Roberto Fleck Aparecido Batista da Silva Distribuidora de Frios Alvorada Ltda. Flavia Boff Correia Jorge Silva Arafat Othman Jamil Mohamad Othman Gentil Goes da Rocha José Santana da Silva João Machado de Queiroz João Luiz Teixeira Clínio Pedro Zandoná Mario Fontolan Víctor Schunemann Sonia Aparecida Martinek Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na impugnação imposta para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e para excluir a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Condenou a parte executada ao pagamento de 55% das custas processuais e honorários advocatícios e os exequentes aos 45% restantes, fixando os honorários advocatícios e, 10% sobre o valor da execução (fls. 124/135). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade das demais partes agravadas; b) o título carece de certeza e liquidez, ante a inexistência do quantum debeat, bem como de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, salientando que qualquer entendimento em sentido contrário importa em inversão indevida do ônus da prova e, conseqüentemente, em violação do princípio dispositivo e do devido processo legal; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei 4717/65; d) excesso de execução, em razão da não observância do percentual dos juros moratórios fixados na sentença objeto do pedido de cumprimento; e) é descabida a condenação ao pagamento das custas processuais Página 2 de 5 e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. f) alternativamente, pugna pela redistribuição dos ônus sucumbenciais. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 144. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos a existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; excesso de execução; impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e pela redistribuição dos ônus sucumbenciais. Não há que se falar em ilegitimidade da agravada, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo Página 3 de 5 previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a

liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de liquidez e certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que a parte agravada juntou aos autos faturas emitidas pela SANEPAR, as quais demonstraram a utilização do serviço de esgoto pela agravada, fato que, em um juízo de cognição sumária, o autoriza promover o cumprimento de sentença coletiva. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, através da Súmula nº 412 com o seguinte teor: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Não se vislumbra, por ora, qualquer excesso de execução, mesmo porque se entende que não há ofensa à coisa julgada, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, se determina a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Página 4 de 5 Por fim, a distribuição dos ônus de sucumbência realizada pelo Juízo singular está de acordo com os ganhos e perdas, não havendo que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 5 de 5

0025 . Processo/Prot: 0880518-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 1290.00000190 Alimentos. Agravante: E. C. A.. Advogado: fernanda lopes de bittencourt bernardoni. Agravado: E. F. A. G., V. R. G.. Advogado: andrey bittencourt d'angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 880.518-7, DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: E. C. A. AGRAVADO: E. F. A. G. (representado) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão (fls. 33/34-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0012901-90.2011.8.16.0002, da Quinta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido (excluídos apenas os descontos obrigatórios). E. C. A. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) é proprietário de uma academia há 06 (seis) meses e não possui renda fixa, auferindo quantia inferior aos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) indicados pelo Agravado; b) pode arcar com, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo a título de alimentos, quantia suficiente para a manutenção do infante; c) ambos os genitores devem se responsabilizar pelas despesas dos filhos. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento. É o relatório. II - O recurso não merece seguimento, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação da certidão da intimação da decisão agravada, o que não ocorreu nos presentes autos. Como cedejo, o dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus do Agravante e a falta das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento, entendimento que guarda consonância com a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. "Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" (REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 775.553/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 01/09/2008) "PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. (...) 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). 4. Ao contrário dos argumentos da agravante, a simples instrução da petição do agravo de instrumento com a cópia da intimação da penhora efetuada pelo oficial de justiça não

substitui a certidão de publicação de decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Na realidade, para o conhecimento do recurso, necessitaria a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento. 2- A ausência de apenas uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 782.879/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 05/02/2007) No caso em comento, verifica-se que o Agravante, a despeito de sustentar que a juntada da carta de citação cumprida foi acostada aos autos, por meio do sistema PROJUDI, em 11/01/2012, deixou de juntar documento capaz de corroborar sua alegação. É sabido que a contagem do prazo inicia somente a partir da juntada aos autos do referido mandado, conforme art. 241, I, do Código de Processo Civil. Porém, no presente caso, não há como saber a data em que esta juntada efetivamente ocorreu e, conseqüentemente, torna-se impossível auferir a tempestividade do recurso. Inequivoco é que o Agravante recebeu o mandado de citação em 21/12/2011, consoante fls. 39/40. Contudo, como mencionado, sem a comprovação da data em que se operou a juntada, não há como saber o termo inicial e final do prazo recursal, o que torna o Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível. Nesse sentido, este Tribunal já julgou: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO À QUE FORA NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incumbe ao agravante instruir o recurso com a necessária certidão comprobatória da data da citação e intimação de decisão liminar concedida em seu desfavor ou, com documentos que possibilitem aferir a data da juntada do mandado de citação e intimação aos autos, momento em que se iniciaria o prazo recursal. 2. Recurso a que se nega provimento. Relatório I. Relatório" (Ac. nº 17.055, da 17ª CC do TJPR, no Ag. Regimental nº 678.651-2/01, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau FRANCISCO JORGE, in DJ de 20/07/2010) Destaque-se, por outro lado, que se se iniciasse a contagem do prazo a partir da data do recebimento da carta com aviso de recebimento, vale dizer, 21/12/2011, o recurso estaria intempestivo e a ele seria, de igual modo, negado seguimento. E, como no caso se revela impossível chegar a outra conclusão, nego seguimento ao recurso, ante a ausência de certidão ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade na interposição do agravo. III Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0026 . Processo/Prot: 0882081-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000015-25.2012.8.16.0002 Busca e Apreensão. Agravante: M. E. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo, Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissai. Agravado: R. R.. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: M. E. F. T. AGRAVADA: R. R. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 11/12-TJ, proferida nos autos de "Medida Cautelar de Busca e Apreensão", n.º 15- 25.2012.8.16.0002, pela ilustre Juíza de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, que deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do menor M. V. T., e sua conseqüente entrega à genitora (autora/agravada). Alega, em suma, o agravante, que o menor precisa de cuidados médicos especiais, nunca devidamente tomados pela agravada, desde a separação do casal, sendo que quem cuida do filho é a avó materna, pois a agravada é ausente em relação ao filho. Que, ao buscar a criança para exercer o direito de visitas, foi informado pela avó materna de que o filho não estava bem, não estava comendo e apresentava feridas na boca. Diante da situação de risco, levou imediatamente ao médico e não o devolveu mais à mãe, informando-a de tal situação e relatando os fatos no processo de guarda, pedido este ainda não apreciado. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com decorrente recolhimento do mandado de busca e apreensão. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravada ajuizou "Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor", afirmando que lhe foi outorgada a guarda provisória, através de decisão liminar, nos autos de guarda e responsabilidade, ainda em trâmite na 3ª Vara de Família desta Comarca. Na mesma decisão, foi regulamentado o direito de visita provisório ao genitor/agravante, facultando-lhe os encontros com o menor nos primeiro e terceiro sábados e domingos de cada mês, das 11h00 às 18h00, sem pernoite, podendo retirá-lo do lar materno. Sustenta que, no dia 31 de dezembro de 2011, o genitor/agravante levou o menor para sua residência, não mais retornando, mesmo após várias tentativas amigáveis de diálogo. Cinge-se a controvérsia acerca da decisão de fls. 11/12- TJ, que deferiu o pedido liminar para busca e apreensão do menor M. V. T., devendo ser entregue à guardiã provisória, R. R.. Certo é que a concessão de liminar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação. Assim é que, nesta oportunidade, somente se

examina a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, então deferida. Desta forma, possível inferir da leitura das peças constantes dos autos, que o agravante logrou comprovar o fumus boni juris e o periculum in mora. 3 De acordo com o relato do recorrente e, ainda, provas materiais encartadas aos autos (fls. 50/54), constatou a existência de problemas físicos e de saúde no infante, levando-o prontamente ao médico, concluindo, a partir dessa situação, que a criança não deveria retornar à mãe. Protocolou pedido de antecipação de tutela para reversão da guarda e, alternativamente, a realização de novo estudo social. Desse modo que a criança encontrava-se, efetivamente, com algum problema e o mesmo deveria ter sido averiguado antes da concessão liminar da busca e apreensão, de modo que, não havendo qualquer motivo plausível para, pura e simplesmente, a criança retornar ao lar materno, deve, por cautela e, também, porque o agravante há longa data cuida do filho inclusive com pernoites (fls. 41 primeiro parágrafo), deve tal situação permanecer, até que, pelo menos, reste suficientemente esclarecido, o que ocorreu com o infante, enquanto na residência materna e o que ocasionou tal situação de risco. Por óbvio que, nessas circunstâncias, a decisão agravada deve ter o cumprimento suspenso, até decisão final do vertente agravo ou de novos elementos informativos. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Após, oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4.5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01077

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---------------------------|-------|---------------|
| Elisabeth Regina Venâncio | 001 | 0843124-5 |
| Jeferson Silva | 001 | 0843124-5 |

Vista ao(s) Advogado (s) - para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0843124-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016717-83.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Roberto Ditzel. Advogado: Jeferson Silva. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Elisabeth Regina Venâncio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias. Vista Advogado: Elisabeth Regina Venâncio (PR019387)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---------------------------------|-------|---------------|
| Adani Primo Triches | 026 | 0806454-8 |
| Amauri Cezar Johnsson | 006 | 0776197-7 |
| Amaury Pereira Rosa | 011 | 0782365-2 |
| Anderson Ferreira | 001 | 0718573-7 |
| André Fernando Guerra Machado | 033 | 0843780-3 |
| André Luiz Gonçalves Salvador | 029 | 0822807-9 |
| Antonio Celso Pinto | 004 | 0757816-5 |
| Cátia Morgan Civa | 023 | 0799576-6 |
| Cleder Edelgard da Silva Sass | 007 | 0776319-3 |
| Diego Timbirussu Ribas | 014 | 0785051-5 |
| Elcilene da Silva Rocha | 011 | 0782365-2 |
| Estevam Damiani | 005 | 0759720-2 |
| Fernando Biava da Silva | 003 | 0742265-5 |
| Flavio Flores Junior | 034 | 0846591-8 |
| Geremias Washington do E. Santo | 011 | 0782365-2 |
| Gustavo Tulio Pagani | 035 | 0862949-4 |
| Hugo Fernando Lutke dos Santos | 009 | 0776427-0 |
| Jairo Moura | 011 | 0782365-2 |
| Jeferson Honorato Moro | 001 | 0718573-7 |
| João Cesar Silveira Portela | 020 | 0792881-4 |
| João Paulo Konjinski | 032 | 0835038-9 |
| Jones Mario de Carli | 003 | 0742265-5 |
| Joran Pinto Ribeiro | 022 | 0794115-3 |
| José Adair dos Santos | 027 | 0815173-7/01 |
| José Carlos de Oliveira | 007 | 0776319-3 |
| Joselir Minozzo | 001 | 0718573-7 |
| Josiane Fruet Bettini Lupion | 022 | 0794115-3 |
| Jovaniil Teixeira Pedro | 011 | 0782365-2 |
| Juliano Mattar Martins do Carmo | 010 | 0778602-1 |
| Lauri Da Silva | 026 | 0806454-8 |
| Léa Silva dos Santos | 030 | 0826519-0 |
| Malcon Michael Cechin | 012 | 0783781-0 |
| Manoel Borba de Camargo | 032 | 0835038-9 |
| Marcelo Lupoli Guissoni | 013 | 0784314-3 |
| Márcia Maria Luviseti | 025 | 0800873-9 |
| Marco Antonio Busto de Souza | 002 | 0731240-1 |
| Marcos Cesar Novais de Castro | 016 | 0788515-6 |
| Marcos Teixeira Carneiro | 034 | 0846591-8 |
| Maria Ana Dubrini dos Santos | 027 | 0815173-7/01 |
| Mario Santos Emerich | 017 | 0789196-5 |
| Maurício Machado Fernandes | 021 | 0793975-5 |
| Miguel Nicolau Júnior | 015 | 0788504-3 |
| Neidival Ramalho de Oliveira | 024 | 0800426-0 |
| Ney Salles | 028 | 0820247-5 |
| Osmar Codolo Franco | 011 | 0782365-2 |
| Rafael Luis Nadaline | 019 | 0792779-9 |
| Renata Soares Fonseca | 007 | 0776319-3 |
| Renato Golba | 016 | 0788515-6 |
| Roberto Balbela | 031 | 0830421-4 |
| Sérgio Augusto Mittmann | 018 | 0792503-5 |
| Sérgio Roberto R. P. d. Souza | 008 | 0776322-0 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| Shirley Franco de P. Bertechini | 022 | 0794115-3 |
| Sofia Schützenberger Machado | 011 | 0782365-2 |
| Sueli Maria Oltramari | 027 | 0815173-7/01 |
| Vladimir Stasiak | 026 | 0806454-8 |
| Wilson Soares de Souza | 025 | 0800873-9 |
| | 036 | 0867551-4 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0718573-7 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2010/315942. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0015789-02.2010.8.16.0088 Ação Penal. Recorrente (1): Pedro Aires (Assistente de Acusação), Maria do Rocio Pereira Aires (Assistente de Acusação). Advogado: Anderson Ferreira. Recorrente (2): Oscar Padilha de Marafigo (Réu Preso). Def.Dativo: Joselir Minozzo. Recorrido (1): Osmar Padilha de Marafigo (Réu Preso), Marcos Pereira Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Jeferson Honorato Moro. Recorrido (2): Pedro Aires (Assistente de Acusação), Maria do Rocio Pereira Aires (Assistente de Acusação). Advogado: Anderson Ferreira. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir a qualificadora do motivo fútil, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: OSCAR PADILHA DE MARAFIGO RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E PEDRO AIRES (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO) RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO DE PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, DO CP) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA CIRCUNSTÂNCIA DO MOTIVO FÚTIL QUE, EMBORA CAPITULADA, NÃO SE ENCONTRA FATICAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA CORRELAÇÃO ENTRE A INICIAL ACUSATÓRIA E A PRONÚNCIA QUE NÃO SE VERIFICA RECURSO PROVIDO, A FIM DE EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL DO HOMICÍDIO IMPUTADO AO APELANTE.

0002 . Processo/Prot: 0731240-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/353595. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067606-36.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Marco Aurélio da Silva Barbosa. Def.Dativo: Marco Antonio Busto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DA SILVA BARBOSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CORRÉUS: JULIANO FERRAZ DIAS E OUTROS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL DENÚNCIA POR DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE RÉU RECORRENTE PARTE NÃO SUCUMBENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0742265-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402167. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-50.2008.8.16.0076 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Alves dos Santos. Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Apelante (2): Celso Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Biava da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso interposto por Ronaldo Alves dos Santos, para fixar os honorários advocatícios ao seu patrono no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estendendo esta estipulação ao defensor dativo de Celso Soares e negar provimento ao recurso deste apelante, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: APELANTES: RONALDO ALVES DOS SANTOS E CELSO SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE) ABSOLVIÇÃO APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO ORAL EM PLENÁRIO OMISSÃO NA INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE SE FUNDA O APELO NA ATA DE JULGAMENTO FUNDAMENTOS QUE PODEM SEM EXTRAÍDOS DAS RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES MERA IRREGULARIDADE APELAÇÕES CONHECIDAS ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO INICIADO POR MEIO DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS IMPROCEDÊNCIA MENÇÃO A OUTRAS AÇÕES PENAS A QUE RESPONDE O RÉU DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO QUE NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NEGATIVA NO ÂNIMO DOS JURADOS DURANTE O INTERVALO DA SESSÃO DE JULGAMENTO INOCORRÊNCIA INVALIDADES NÃO CONFIGURADAS E QUE, ALÉM DISSO, FORAM ALEGADAS A DESTEMPO IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS PLEITO DE

CASSAÇÃO INADMISSIBILIDADE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0757816-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/17311. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-88.2003.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernandes Stocco. Advogado: Antonio Celso Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de anular o processo a partir da decisão que revogou de ofício a suspensão condicional e processo. EMENTA: APELANTE: LUIZ FERNANDES STOCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSO PENAL HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTERIORMENTE HOMOLOGADA PRECLUSÃO PARA A DEFESA E PARA A ACUSAÇÃO PRECLUSÃO PRO JUDICATO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E FAVOR REI APELO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0759720-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/34082. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-10.2009.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Adriano do Nascimento. Def.Dativo: Estevam Damiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, reduzir a pena para 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e determinar o seu. EMENTA: APELANTE: RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONDENAÇÃO POR LESÕES CORPORAIS ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDÊNCIA PROVAS SUFICIENTES A FUNDAMENTAR JUÍZO DE CONDENAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA QUANTIDADE DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, BEM COMO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0776197-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/42600. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-40.2003.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Daniel Leal. Advogado: Amauri Cezar Johnsson. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: DANIEL LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, deverá o juiz, motivadamente, pronunciar o acusado. 2. A tese de legítima defesa deve estar plena e indubitavelmente demonstrada nos autos, para efeito de justificar a absolvição sumária sem usurpação da competência do júri.

0007 . Processo/Prot: 0776319-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/39654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001668-39.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cassiano Zoche. Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass, José Carlos de Oliveira, Renata Soares Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: CASSIANO ZOCHÉ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PROVA MANIFESTA DA VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NÃO CABIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS BEM MOTIVADAS COM FUNDAMENTO CONSISTENTE COM A PROVA PRODUZIDA RECURSO DESPROVIDO. Impraticável a redução da pena-base aplicada pelo juízo de primeiro grau se há motivação suficiente, adequada e pertinente na análise das circunstâncias judiciais e legais de que tratam os artigos 59 e 61, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Penal, em cada uma das fases do procedimento de dosimetria penal.

0008 . Processo/Prot: 0776322-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/44838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015948-10.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Jonathan Antônio (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: JONATHAN ANTONIO (RÉU PRESO). RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO SIMPLES - INCONFORMISMO DA DEFESA PEDIDO DE DESPRONÚNCIA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DE TESTEMUNHOS SIGILOSOS AUSÊNCIA DE PROVA QUE DETERMINE A VIABILIDADE DESTE PLEITO NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA PORMENORIZADA - MATÉRIA RECURSAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0776427-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/74994. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000730-70.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Liliane Aparecida Steimbach (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos. EMENTA: APELANTE: LILIANE APARECIDA STEIMBACH APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, II E IV, CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIDADE ANIMUS NECANDI SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OCORRÊNCIA DE UMA TENTATIVA "ACABADA", NA QUAL SERIA NECESSÁRIO ARREPENDIMENTO EFICAZ POR PARTE DO AGENTE QUALIFICADORAS CIUME MOTIVO QUE PODE CARACTERIZAR FUTILIDADE DIFICULDADE DA DEFESA DA VÍTIMA PROVAS SUFICIENTES DE SUPRESA E DISSIMULAÇÃO APLICAÇÃO DA PENA PLEITO DE ABSORÇÃO DO CRIME DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DE HOMICÍDIO TENTADO DESÍGNIO AUTÔNOMO INADMISSIBILIDADE REDUÇÃO PELA TENTATIVA PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO QUE IMPÕE O ABATIMENTO EM GRAU MÍNIMO RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0778602-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017020-66.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Maciel da Silva Vieira. Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: CARLOS MACIEL DA SILVA VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIME JUSTIÇA MILITAR FURTO CHEQUE EM BRANCO PREENCHIDO POSTERIORMENTE E COMPENSADO ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA OBJETO QUE ADQUIRIU VALOR ECONÔMICO PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O crime impossível só ocorre nos casos em que o objeto do delito tem impropriedade absoluta ou o meio empregado é ineficaz.

0011 . Processo/Prot: 0782365-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/95601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001850-76.2003.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Antônio Manuel Corrêa. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo, Jovani Teixeira Pedro. Apelante (2): Edson Roberto Schmidt. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: João Repposi Filho. Advogado: Shirley Franco de Paiva Bertechini, Amaury Pereira Rosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao apelo de Edson Roberto Schmidt e negar provimento ao apelo de Antonio Manoel Correa, nos termos do contido o voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE 1: EDSON ROBERTO SCHMIDT

APELANTE 2: ANTONIO MANUEL CORREA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOÃO REPOSSI FILHO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIME 1 HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ACIDENTE DE TRÂNSITO ARTIGO 302 DA LEI 9503/1998 CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS SENTENÇA FUNDADA NA TESE DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO IMPROCEDÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RÉU DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PLEITO PARA QUE SE REDUZA AO MÍNIMO LEGAL DE 02 MESES - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANOS. PROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO CRIME 2 PLEITO PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO PARA O INCISO IV, DO ART. 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0783781-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/107305. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-75.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Gilmar de Jesus Subtil (Réu Preso). Def.Dativo: Malcon Michael Cechin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a sanção imposta ao recorrente e fixar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos acima, e para, de ofício, excluir a pena de multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Violação de domicílio qualificada Prova suficiente a autorizar a condenação Estado de embriaguez Irrelevância Inteligência do artigo 28, inciso II, do Código Penal Análise inadequada das circunstâncias judiciais Quantum muito elevado para a agravante da reincidência Pena diminuída Multa Ausência de previsão para o tipo penal Exclusão de ofício Recurso parcialmente provido.

0013 . Processo/Prot: 0784314-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/106347. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000156-60.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: José Ossipi Filho. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para efeito de declarar a prescrição retroativa e ter por extinta a punibilidade do apelante. EMENTA: APELANTE: JOSÉ OSSIPI FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIME LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º, DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0785051-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/105335. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000543-23.2007.8.16.0103 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernando de Oliveira Cortes. Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CORTES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO SIMPLES - INCONFORMISMO DA DEFESA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (DESPRONÚNCIA) NEGATIVA DE AUTORIA CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ DÚVIDAS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0788504-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/85825. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000754-57.2002.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luis Geraldo Moletta. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordado e quando recobrou os sentidos dirigiu-se até junto ao Fiat, sendo que já começava uma aglomeração de pessoas; que tentou com outras pessoas abrir a tampa traseira do Fiat, mas não conseguiram; que depois de algum tempo chegou o pessoal do resgate do pedágio; [...] que saiu com o caminhão após o almoço e não ingeriu qualquer bebida alcoólica; que parece que a colisão ocorreu praticamente no acostamento.. EMENTA: APELANTE: LUIS GERALDO MOLETTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL APELAÇÃO DEFENSIVA HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA PROVA ROBUSTA DEMONSTRANDO QUE O RÉU VIOLOU DEVER OBJETIVO DE CUIDADO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL E ULTRAPASSAGEM FORÇADA INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO RECURSO DESPROVIDO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE

À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTIÇÃO DO AGENTE.

0016 . Processo/Prot: 0788515-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/107035. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-42.2005.8.16.0046 Ação Penal. Recorrente: Ezequiel Lopes de Matos (Réu Preso). Advogado: Renato Golba, Marcos Cesar Novais de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: EZEQUIEL LOPES DE MATOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0789196-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/193895. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-92.2003.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Mario Santos Emerich (advogado). Paciente: Edson Laera (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 789.196-5, DA COMARCA DE IPORÃ JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: MÁRIO SANTOS EMERICH (ADVOGADO) PACIENTE: EDSON LAERA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS JÚRI - PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTO BASEADO EM FATOS PRETÉRITO - RÉU SOLTADO DURANTE TODO O PROCESSO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR ORDEM CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0792503-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/144465. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000481-04.2008.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Idimir Luizinho Reginato. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: IDIMIR LUIZINHO REGINATO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CP) - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS CONTENDENTES, INCLUSIVE DA VÍTIMA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0792779-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/102726. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003087-10.2010.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Basílio Magno Rodrigues. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BASILIO MAGNO RODRIGUES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA POSSIBILIDADE (ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0792881-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/85571. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-15.2004.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Valmir Vorpapel. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: VALMIR VORPAGEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS PROVA DA VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO MANOBRA À ESQUERDA PARA TRANSPOR A RODOVIA INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM MESMO SENTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0793975-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/133647. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000017-43.1991.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Alceu Moreira. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a apelação como correição parcial, deferindo- a, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PORÉM, RECEBIDA A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 457 DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA - INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA LEI 9.271/96 - RÉU REVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR A CORREIÇÃO PARCIAL.

0022 . Processo/Prot: 0794115-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/108728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000075-88.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Anderson Luiz Rodrigues. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Joran Pinto Ribeiro, Josiane Fruet Bettini Lupion. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PEDIDO DE IMPRONÚNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO REJEITADA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0799576-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/133838. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003999-38.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gerson Rodrigues de Lima. Advogado: Cátia Morgan Civa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: GERSON RODRIGUES DE LIMA RELATOR: DR. MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ARTIGO 302 DA LEI 9503/1998 ABSOLVIÇÃO RECURSO DA ACUSAÇÃO SENTENÇA FUNDADA NA TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. APELO DESPROVIDO. Constatado que não houve quebra do dever de cuidado por parte do motorista, porquanto não há nos autos provas que demonstrem o contrário - sendo esse elemento componente normativo do tipo culposo, verifica-se a atipicidade de sua conduta. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0800426-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120170. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000019-82.2002.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, decretar extinta a pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição (artigo 107, inciso IV, do Código Penal), restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS GRAVES CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL SUPERIOR A QUATRO ANOS - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECURSO PREJUDICADO. Decorrido mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível, não recorrida pelo Ministério Público, bem como aplicada a pena em 02 (dois) anos de reclusão, impõe-se declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, primeira parte, do CP), ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

0025 . Processo/Prot: 0800873-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248176. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001672-06.2011.8.16.0109 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vladimir

Stasiak (advogado), Márcia Maria Luviseti (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus e determinar ao Doutor Juiz da causa que imponha as medidas protetivas em audiência admonitória, com a expedição de alvará de soltura, imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: IMPETRANTES: VLADIMIR STASIAK E OUTRO PACIENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE ORDEM CONCEDIDA. 0026 . Processo/Prot: 0806454-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/108724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000001-67.2001.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Jacson Alves de Oliveira. Advogado: Lauri Da Silva, Sueli Maria Oltramari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Iraci Salute Bonatto, Wilson Paulo Nazari. Advogado: Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECORRENTE: JACSON ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO: IRACI SALAUTE BONATTO E OUTRO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E ELEMENTO SURPRESA QUESTÃO QUE SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão de pronúncia nos moldes como se encontra, pois foi devidamente demonstrada a materialidade dos delitos e indícios de autoria, bem como a presença das qualificadoras, identificados à partir de elementos do conjunto probatório formado ao longo da instrução jurisdicional do processo 2. O afastamento de qualificadora na fase da pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente, pois, havendo indícios de sua presença, ainda que duvidosa, impõe sua manutenção, em obediência ao princípio do in dubio pro societate. No presente caso, nota-se que há referências cognitivas do motivo fútil bem como do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, circunstâncias que, em tese, alicerçam sua manutenção.

0027 . Processo/Prot: 0815173-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/445928. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 815173-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Franquichuber Antonio da Costa. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Interessado: Jose Ivankio. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO NO TOCANTE A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA REJEITAR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA DOS RÉUS, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0820247-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/196188. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-56.2009.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Cílso Jorge Matias. Def.Dativo: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL (ART. 129-§9º, CP) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0822807-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202368. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000042-55.2003.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Thiago Vinicius dos Santos. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. I. NULIDADE AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica nulidade quando o defensor do réu pratica a contento os atos inerentes ao contraditório

e à ampla defesa. II. LEGÍTIMA DEFESA TESE REJEITADA PELOS JURADOS DELIBERAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. Encontrando a decisão do Conselho de Sentença respaldo em elementos probatórios idôneos, não há cogitar da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-'d', do Código de Processo Penal, risco de violação à soberania dos veredictos consagrada na Constituição Federal (art. 5º-XXXVIII-'c'). RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0826519-0 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/263574. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-86.1999.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Benjamin do Carmo Briatori. Def.Dativo: Léa Silva dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRONÚNCIA. I- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Em sede de juízo de admissibilidade da acusação, para que se acolha a tese de legítima defesa, é necessário que esteja cabalmente comprovada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. II- PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS INVIABILIDADE INDÍCIOS DE "ANIMUS NECANDI". A desclassificação de crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida, segura, de ausência da intenção de matar. Caso contrário, cabe aos jurados, no exercício de sua competência (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0830421-4 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/314867. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001737-62.2010.8.16.0100 Ação Penal. Recorrente: Ismair de Jesus Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Balbela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da pronúncia as qualificadoras previstas no art. 121-§2º-II-IV do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. I DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIDADE. Havendo indicativos do propósito homicida, cabe aos Jurados a valoração do tipo subjetivo, risco de ofensa ao postulado do juiz natural (art. 5º-XXXVIII-'d', CF). II QUALIFICADORAS - MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA EXCLUSÃO. Precedido o episódio de acalorada discussão entre a Vítima e o Acusado, inclusive com ameaças de morte, a imputação das qualificadoras previstas no art. 121- §2º-II-IV, do Código Penal, caracteriza inadmissível excesso de acusação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0835038-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/305786. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000290-38.1999.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Valdeci Padilha de Lima (Réu Preso). Advogado: Manoel Borba de Camargo, João Paulo Konjanski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, a fim de admitir a imputação das qualificadoras previstas no art. 121-§2º-I-III do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO. I INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIÊNCIA APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, bastando a existência de elementos indicativos do envolvimento do acusado no crime imputado. Ao Júri juiz natural da causa compete resolver conflitos probatórios. RECURSO DO ACUSADO DESPROVIDO. II QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL) EXCLUSÕES INDEVIDAS. Encontrando as circunstâncias qualificadoras suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0843780-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/385188. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000439-15.2005.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: André Fernando Guerra Machado (advogado). Paciente: Ricardo Amaral de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR ORDEM DENEGADA. Se a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, e existe um dos pressupostos do artigo 312 do CPP, não há constrangimento ilegal a ser corrigido.

0034 . Processo/Prot: 0846591-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/392857. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000290-04.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante:

Flavio Flores Junior (advogado), Marcos Teixeira Carneiro (advogado). Paciente: Emerson Carneiro Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Excesso de prazo na formação da culpa Ocorrência Constrangimento ilegal configurado Ordem concedida.

0035 . Processo/Prot: 0862949-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/441579. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003725-98.2011.8.16.0160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Antonio Alfredo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: GUSTAVO TULIO PAGANI PACIENTE: ANTONIO ALFREDO DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO SIMPLES INDEFERIMENTO LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NECESSÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓS ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0867551-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/464039. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025036-47.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Soares de Souza (advogado). Paciente: Wellington Luis Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando à liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: WILSON SOARES DE SOUZA PACIENTE: WELLINGTON LUIS LEAL RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO DOLOSO (DOLO EVENTUAL) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE (ART. 312, CPP) ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01120**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Bortolo Constante Escorsim | 004 | 0879897-6 |
| Carlos Alberto Lopes Lamerato | 007 | 0881586-9 |
| Cláudio Rodrigues Oliveira | 002 | 0862394-9 |
| Claudir Mariano | 003 | 0877372-6 |
| Enzo Phelipe J. d. Oliveira | 008 | 0882072-4 |
| Gerson Luiz de Oliveira | 006 | 0880863-7 |
| Marcos Cezar Kaimen | 009 | 0882114-7 |
| Raphael Dias Sampaio | 005 | 0880841-1 |
| Rita de Cássia de Souza Castagna | 010 | 0882526-7 |
| Rodrigo Agustini | 001 | 0796583-9/01 |
| Rogério Helias Carboni | 001 | 0796583-9/01 |
| Roosevelt Arraes | 001 | 0796583-9/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0796583-9/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/2594. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796583-9 Revisão Criminal. Embargante: Dalvo Koerich (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Agustini, Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento, conforme postula o embargante.
0002 . Processo/Prot: 0862394-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/446942. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00008782-6 Inquérito Policial. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Vitor Cesar Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar (fls. 02/05), impetrado pelo advogado Cláudio Rodrigues Oliveira em favor de Vitor Cesar Chaves, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ter a Magistrada indeferido seu pedido de acesso aos autos de inquérito policial. Argumentou, em síntese, que a determinação da Magistrada em manter o inquérito policial sob sigilo absoluto "configura constrangimento ilegal e cerceamento aos direitos e prerrogativas dos advogados" (f. 03). A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 34, dizendo que "o Inquérito Policial foi devidamente concluído, sendo que inclusive foi oferecida denúncia em data de 24 de janeiro de 2012 e recebida em 30 de janeiro de 2012..." e ainda que "a Douta Defesa do réu teve acesso aos autos, inclusive juntando procuração aos autos e pugnando pela revogação de sua prisão preventiva". É o relatório. Habeas Corpus Crime nº 862394-9. Passo a decidir. Sustenta o impetrante que o paciente Vitor Cesar Chaves está sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa da Magistrada em autorizar seu acesso aos autos de inquérito policial, sob o argumento de que "Tendo em vista que existem nos presentes autos outros representados além do investigado Vitor Cesar Chaves que ainda não foram presos, com o fim de resguardar o sigilo das diligências, a investigação policial com o fim de buscar a verdade real e a própria ordem pública, indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos de fls. 63" (f. 06) Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora (f. 34), o inquérito policial já foi concluído, tendo sido oferecida e recebida a denúncia, sendo que o impetrante teve acesso aos autos nos quais, inclusive, pleiteou pela revogação da prisão preventiva do réu. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal vez que já foi satisfeita sua pretensão de ter acesso aos autos de inquérito policial, ficando prejudicado, como consequência, o exame do pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. Isto posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por falta de superveniente interesse processual e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Habeas Corpus Crime nº 862394-9. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0877372-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/18763. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005161-12.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: Ademilton Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de fls. 66/67, a Autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 03/02/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0879897-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22909. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007745-49.2011.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bortolo Constante Escorsim (advogado). Paciente: Thiago Lucas Partica (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. O advogado Bortolo Constante Escorsim impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Thiago Lucas Partica, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleitos de revogação. Sustentando ser "extremamente duvidosa" a autoria do homicídio, pois "baseia-se única e exclusivamente no depoimento da companheira da vítima", que mudou sua declaração durante as investigações, argumenta que os padrões de Thiago confirmam a presença dele na residência onde realizaram uma festa, na data e horário do crime, "o que evidencia estar o denunciado preso injustamente". Alega, ainda, carecer a decisão atacada de motivação idônea que revele a necessidade da custódia cautelar, a qual não se justifica pela gravidade abstrata do crime, tampouco pelo clamor público, sendo "irreal" a possibilidade de o Acusado opor obstáculos à apuração da verdade, a pretexto de ameaçar testemunhas. Evocando, afinal, condições pessoais a ele favoráveis (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa no distrito da culpa e família constituída) e o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º-LVII), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 69/71), nem as decisões que o mantiveram (f. 148/150 e 223/226), embasados que estão na garantia da ordem pública, dada a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi mediante o qual praticou o delito, e por conveniência da instrução criminal, em razão de ameaça proferida a testemunha presencial: "... faz-se presente o 'periculum libertatis', uma vez que se trata de crime de elevada reprovabilidade, na medida em que o segregado, em tese, adentrou, sem permissão, a residência de Fernando José Coitinho, surpreendendo-o, e contra ele efetuando vários disparos de arma de fogo, que lhe causaram a morte, bem como ameaçou de morte a esposa da vítima, Daniele Aparecida Ferreira O 'modus operandi' empregado na ação criminosa e a motivação delitiva demonstram a periculosidade e frieza do agente, bem como dão conta de denotar a gravidade concreta da conduta, circunstâncias que recomendam a manutenção da segregação de Thiago, para o fim de assegurar a ordem pública e principalmente a integridade de Daniele, que foi alvo de ameaças pelo requerente no momento do crime, mas mesmo

assim o reconheceu como autor do delito" (f. 223/224). De fato, conforme observou o Órgão Ministerial, "a segregação de Thiago é necessária, principalmente em vista da séria ameaça à vida da testemunha Daniele Aparecida Ferreira por ele perpetrada no momento do assassinato do companheiro dela. O temor é tão real que Daniele, em um primeiro momento, relatou que o assassino teria entrado na residência do casal encapuzado, fato desmentido posteriormente" (f. 57). Asseverou, ainda, que "o crime apresenta características de execução, cometida sem qualquer chance de defesa para a vítima, o que demonstra a periculosidade e frieza de seu autor, o qual representa neste momento perigo para as testemunhas" (f. 145). Daí, não se verificar, de plano, os requisitos necessários para a entrega da tutela de urgência pleiteada, encontrando a fundamentação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública". "Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes)". "3. Sabe-se, finalmente, que eventuais condições pessoais favoráveis ao agente não eliminam, por si sós, a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez presentes os pressupostos e motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 06/02/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. -- 2 STF: HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008. 3 STJ: HC nº 120.098/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 30.08.2010.

0005 . Processo/Prot: 0880841-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26912. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000146-43.2010.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Raphael Dias Sampaio (advogado). Paciente: Rider Caetano Antonio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 880841-1, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. IMPETRANTE : RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO). PACIENTE : RIDER CAETANO ANTONIO (RÉU PRESO) RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. I - O advogado Raphael Dias Sampaio, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Rider Caetano Antonio, sustentando, em suma: que a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal, deixou de ser necessária em face da decisão de pronúncia; a MMª Juíza a quo não indicou nenhum fato concreto que justificasse a invocação da garantia da ordem pública; e excesso de prazo para a formação da culpa. Requereu a concessão de liminar para que possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal e no mérito, a concessão definitiva do writ. Prestadas informações pelo Juízo coator (fls. 81/82). É, em síntese, o relatório. II - Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Em sumária cognição, não se evidencia o alegado excesso de prazo. Consoante documentos acostados aos autos e informações prestadas pelo Juízo a quo, o paciente foi pronunciado e interps recurso em sentido estrito, o qual já foi julgado por este E. Tribunal. Baixados os autos à origem, encontra-se na fase do art. 422 do CPP. Desse modo, prima facie, eventual demora para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal popular decorre da interposição de recurso pela defesa do próprio paciente. Sobre o tema, essa é a jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍDO À MÁQUINA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. ORDEM DENEGADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do direito do réu de, retardando a realização do júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recurso em sentido estrito. 2. O processo encontra-se em seu trâmite normal, não cabendo a atribuição da culpa por eventual excesso de prazo no recolhimento provisório do paciente à máquina judiciária. 3. Habeas corpus denegado." (STF, 2ª T., HC 98388, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 23/03/2010). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Dessa forma, (a) havendo a defesa e a acusação interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia; (b) tendo a assistente de acusação oposto embargos infringentes; e (c) sendo interposto recurso especial pelo parquet estadual, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 3. Ordem denegada." (HC 71.804/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 264) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. I - Uma vez pronunciado o réu, resta superado o excesso de prazo na instrução criminal (Súmula 21/STJ). II - Não há excesso de prazo após a decisão de pronúncia, pois, não bastasse o grande número de réus constantes na ação penal, foram manifestados e processados recurso em sentido estrito e recurso especial contra o referido decisório, o que justifica, pois, o retardamento do feito. Habeas corpus denegado." (HC 21.691/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 270). Ademais, tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não é razoável, em sede liminar, determinar sua soltura logo após ser pronunciado, pelos mesmos motivos em que

se fundou a prisão cautelar, os quais persistem, consoante restou consignado na decisão de pronúncia, verbis (fls. 41/42-TJ): "Em relação ao acusado Rider Caetano Antonio, estando respondendo o processo preso, assim responderá também eventual recurso, eis que ainda persistem as causas motivadoras que levaram à sua prisão. Assim, por ora, entendo que seu encarceramento ainda se mostra necessário". A propósito, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA E MOTIVO TORPE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA RELAXADA. RESTABELECIMENTO PELA CORTE ORIGINÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS CRIMINOSOS DENUNCIADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A PRÁTICA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21 DESTA STJ. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ)." (STJ, HC 192.011/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011). "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTES JÁ CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (EM 20.10.2006) E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO (EM 02.09.2008), EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFISSÃO DO CRIME POR OUTRA PESSOA, QUE DEPOIS SE RETRATOU. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (EM 20.11.2008). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE INDICA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES, QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, À EXCEÇÃO DE PEQUENO PERÍODO (3 MESES). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. (...) 5. Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. Na hipótese, os pacientes permaneceram presos durante praticamente toda a instrução criminal." (STJ, HC 145.070/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) No mesmo sentido, precedente desta Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Alegado excesso de prazo para a instrução do processo Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia Inteligência da Súmula nº 21 do STJ Procedimento do Tribunal do Júri Inexistência de prazo pré-estabelecido e demora atribuída à defesa Manutenção da custódia cautelar devidamente fundamentada Ordem denegada." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 858471-2 - Morretes - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 15.12.2011) Isto posto, considerando que as circunstâncias emergentes dos fatos não implicam em constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar. II - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0880863-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003672-50.2009.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Gerson Luiz de Oliveira (advogado). Paciente: Laury Gentil Fávero (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Gerson Luiz de Oliveira em favor de Laury Gentil Fávero, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando ainda a inexistência de provas do alegado descumprimento das medidas protetivas que foram impostas em favor da vítima. Afirma também que a prisão preventiva do paciente é infundada considerando a ausência de registro de antecedentes criminais em seu nome, motivo pelo qual deveria aguardar em liberdade eventual processo criminal. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/08). Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de prova do descumprimento de medida protetiva imposta em favor da vítima. Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, verifica-se que diante da violência e ameaças relatadas pela vítima (fls.16/18) o digno magistrado a quo, em 16.11.2009, aplicou em desfavor do paciente as medidas consistentes em "proibição do noticiado de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, assim como de se aproximar dela, devendo guardar a distância de 200 metros", determinando, também que "não deverá o requerido freqüentar ou rondar a residência da vítima, bem como o seu local de trabalho" (fl. 29). Desta determinação, o paciente restou cientificado em 04.03.2010, conforme certidão constante à fl. 36. Em 13.07.2011, a suposta vítima, Sra. Gracinda Aparecida Medeiros, noticiou à autoridade policial que "o Sr. Laury Gentil Fávero RG sob o n.º 874.740-7, pai de seus filhos, residente à Rua Leo Vaz, 149 Jd. Weisópolis Pinhais, nesta Capital, descumpriu o acordo de medida protetiva n.º 2009/16692-7 de se manter afastado, bem Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 como a ameaça constantemente de morte, telefona em seu local de trabalho SESC- e em seu celular, e a ofende com palavras de calão. A noticiante

informa que o noticiado vem a perseguindo e perturbando a sua tranqüilidade. Na presente data o noticiado entrou em contato com a noticiante por telefone e proferiu o seguinte: vadia, vagabunda, vou fazer de tudo pra você perder o seu emprego, você tem que morrer, se cuide para não me encontrar, não atravessar meu caminho, vou acabar com você, você não merece viver, se morrer ninguém vai sentir a sua falta" (Boletim de Ocorrência nº 2011/578921, f. 40). Diante do noticiado descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, o ilustre magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Observe-se, desta forma, que a intimação do acusado não foi suficiente para que fossem cumpridas as determinações judiciais, fazendo-se necessária a adoção de medidas mais graves a fim de assegurar a integridade física e psicológica da noticiante. Desta forma, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que se faz necessária a garantia da ordem pública, cujo conceito extrapola a periculosidade do acusado, que Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 em liberdade descumpriu ordem judicial da qual estava devidamente intimado" (fl. 44). Ao contrário do que sustenta o ora impetrante, as declarações prestadas pela vítima e que ensejaram a elaboração de Boletim de Ocorrência Policial podem constituir forte indício de que o acusado efetivamente descumpriu medida protetiva de urgência aplicada em seu desfavor, mesmo porque o impetrante não trouxe quaisquer documentos que pudessem infirmar o conteúdo dos Boletins de Ocorrência referidos pelo magistrado, cujo teor ensejou o reconhecimento do descumprimento das medidas protetivas. Embora o boletim de ocorrência policial não gere presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, "uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras" (STJ, 4ª T., REsp 531.314/MT, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/09/2003, p. 273), é certo que serve, tal qual as próprias declarações da vítima perante a autoridade policial, para o fim de comprovar o descumprimento de medida protetiva. No caso, entendo que as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, dando conta de que o paciente, no dia 13.07.2011, proferiu-lhe ameaças por telefone (f. 40), constituem forte indício de que ele efetivamente descumpriu as medidas protetivas de urgência aplicada em seu desfavor. Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 Desse modo, como se observa, a decisão do magistrado a quo que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar formulado em seu favor, estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medida protetiva aplicada, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal. Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprevisibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprevisibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas (...)" (STJ, 5ª T., RHC 26.613/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 27/09/2011, Je 03/11/2011) "(...) III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão

preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família. V - De outro lado, consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos. VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada." (STJ; HC 123804/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009) Ressalte-se, por fim, que eventuais condições favoráveis ao paciente (fl. 75) não são, por si só, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Ressalte, ainda, que estando amparada a custódia preventiva do paciente Laury Gentil Fávero em elementos que justificam concretamente sua necessidade, torna-se inviável a sua substituição por Habeas Corpus Crime nº 880.863-7 outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12.403/2011. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Requistem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz da 13.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de Habeas Corpus, devendo o Dr. Juiz informar se o paciente já foi denunciado, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da denúncia, além de encaminhar outras informações e documentos que o ilustre Magistrado entender pertinentes ao julgamento deste pedido de Habeas Corpus. III Após o recebimento das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0007 . Processo/Prot: 0881586-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/32969. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001202-47.2003.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado). Paciente: Ademilson Duarte dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 881586-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO (ADVOGADO). PACIENTE: ADEILSON DUARTE DOS SANTOS (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Carlos Alberto Lopes Lamerato em favor de Ademilson Duarte dos Santos, no qual alega, em suma: nulidade do processo por ausência de defesa técnica; violação ao princípio da plenitude de defesa; ausência dos requisitos da prisão preventiva. Ao final requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem quanto à revogação da prisão preventiva, bem como seja anulada a ação penal nº 2003.1224-4 da 1ª Vara Criminal de Londrina, determinando-se que toda a instrução seja refeita. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A prisão preventiva do paciente foi decretada na sentença condenatória de fls. 291/297-TJ, mediante a seguinte fundamentação, na parte em que interessa, verbis: "(...) Denota-se que o acusado respondeu ao processo em liberdade, contudo, conforme o mesmo declarou em Plenário, já foi foragido do sistema prisional, assim com o fito de não se evadir novamente do distrito da culpa, deverá ser segregado posto que o Colendo Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade delitiva e autoria recaído sobre o mesmo e restam presentes os requisitos subjetivos ensejadores da prisão cautelar, preconizados nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, ou seja, para a garantia da ordem pública, posto que solto poderá evadir-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Ponderando todas as provas produzidas nos autos restou provada a existência da materialidade delitiva, bem como, a autoria recaído sobre o réu, caracterizando, portanto, o 'fumus boni iuris'. Trata-se o réu de pessoa perigosa, sendo que foi protagonista de um crime de gravidade indiscutível, mostrando-se novíço ao meio social, não merecendo dele participar, uma vez que revelou insensatez quanto à vida de seu semelhante e levando-se em considerando os inúmeros delitos praticados pelo mesmo. Com o advento da Lei nº 12.403/11, necessária se faz a análise acerca dos requisitos normativos da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal. O delito em tela consiste em homicídio doloso, cuja pena privativa de liberdade é de, no mínimo (06) anos, de reclusão, preenchendo-se o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva deve ser decretada, pois, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, tal medida não pode ser substituída por outra medida cautelar de natureza

pessoal dispostas no artigo 319 do mesmo 'Codex'. Saliente-se, outrossim, que o réu já se encontra segregado por outro processo, cuja a pena está cumprindo. Diante do exposto e nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, hei por bem em decretar a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do réu ADEMILSON DUARTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal" (sic). Não se pode considerar, desde logo, ilegal ou arbitrária a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a MMª Juíza na sentença condenatória declinou os fundamentos pelos quais reputou necessária a segregação do Paciente, especialmente para a garantia da ordem pública (pela possibilidade de reiteração delitiva) e para assegurar a aplicação da lei penal (o acusado declarou em Plenário que já foi foragido do sistema prisional). A propósito, nossa c. CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO já proclamou: "a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). O decreto cautelar encontra-se ainda fundamentado em virtude da reiterada atividade delitiva" (HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010). Ademais, a possibilidade concreta de fuga, autoriza, em cognição sumária, a custódia cautelar, consoante seguintes precedentes: STF: "O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes." (HC nº 105.033/SP, 2ª Turma, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe 07.02.2011). STJ: "A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal." (STJ: HC nº 179.509/MG, 5ª Turma, Relator: Min. Gilson Dipp, DJe 17.12.2010). Assim por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos motivadores da segregação cautelar do paciente, não se pode dizer que, ao menos nesta fase de cognição sumária e inicial, a prisão preventiva do paciente esteja causando-lhe constrangimento ilegal. Desse modo, INDEFIRO o pedido de medida liminar. II - Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0882072-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/28577. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-62.2011.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira (advogado). Paciente: Ananias Mariano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. A 1ª Câmara Criminal, em decisão por mim relatada, reconheceu a regularidade da custódia provisória do paciente, proclamando o que segue: "HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado - Legítima defesa de terceiro - Ausência de documentos a comprovar esta alegação - Writ não instruído adequadamente - Pedido não conhecido - Inteligência do artigo 304 do RITJ - Prisão preventiva - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem conhecida em parte e denegada na parte que conhece. A simples invocação, por outro lado, de ser primário, de bons antecedentes e ter profissão e residência fixa, não são o bastante, ao menos neste exame révio, para autorizar a liberdade postulada. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. 0009 . Processo/Prot: 0882114-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) . Protocolo: 2012/34917. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000039-2 Ação Penal. Requerente: Valter Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: 1. Valter Abras pede revisão do processo (autos da ação penal nº 2002.039-2) em que fora condenado pela Drª Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal incurso no art. 1º-I-§§1º-2º, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 5 anos de reclusão, cumulada com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 anos sentença mantida em sede de apelação (nº 704.393-0) pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, cujo acórdão transitou em julgado em 22 de junho de 2011. Suscita nulidades decorrentes (i) da incompetência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, a partir de dezembro de 2008, quando ocorreu sua diplomação no cargo de Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, em afronta às garantias do foro privilegiado, do devido processo legal e do Juiz natural (CPP, art. 84 e CF, arts. 5º-XXXVII-LV e 29-X); (ii) da errônea publicação do acórdão em nome do Advogado que não mais atuava na causa e, por conseguinte, da certificação do trânsito em julgado do decísium, resultando manifestamente violados os arts. 370-§1º, do Código de Processo Penal e 5º-LV, da Constituição Federal. Esclareceu, ainda, ter o Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina determinado o início da execução penal (autos nº 12780/2011) em regime fechado, porque "concomitantemente condenado pela prática de outro crime contra a administração pública", estando recolhido na Delegacia de Polícia de Jacarezinho. Pleiteia, então, a concessão de liminar que determine a "sustação dos efeitos da

condenação decorrentes da ação penal 0000027- 47.2002.8.16.0145 (sic), com a ordem de imediata expedição de alvará de soltura", de tudo comunicando-se também o Juízo Eleitoral, "uma vez que em razão do início da execução da pena teve cassado seu mandato". No mérito, pretende a declaração de "nulidade do feito desde a data da sua diplomação como Prefeito ou desde 1º de janeiro de 2009"; quando não, "a nulidade da intimação do v. acórdão que confirmou a r. sentença e dos atos subsequentes, determinando-se a sua repetição, com a intimação do advogado constituído" (f. 02/11). 2. A inicial veio instruída com fotocópia de documentos que formaram seis volumes (totalizando 1.057 páginas). Destes, apenas os encartados a partir de f. 919 (vol. 5) dizem respeito à execução (autos nº 12780/2011) da condenação objeto da presente revisão1, não tendo sido trazida cópia integral da ação penal nº 2002.39-2, a qual ainda recebeu, durante sua tramitação, os seguintes registros/autuações: 0000039-61.2002.8.16.0145 (numeração única); 2002.53 (em primeiro grau) e 704.393-0 (apelação crime). Observe-se, outrossim, que também não consta do caderno processual cópia do mandado de prisão que teria sido expedido em desfavor do Requerente por força da decisão de f. 1.013, não havendo como precisar, portanto, em decorrência de qual(is) fato(s) encontra-se segregado. Desacompanhada a exordial, ademais, de cópia do substabelecimento que teria sido outorgado pelo anterior Patrono do Autor, não se tem como examinar neste primeiro momento a apontada irregularidade na intimação do acórdão da c. Segunda Câmara Criminal. Recorde-se, por outro lado, que "a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce"2, motivo pelo qual "não se aplica às autoridades ou mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato"3. In casu, é certo que o Requerente venceu as eleições de 2008 para Prefeito do Município de Jundiá do Sul, mas, em razão de ausência de condição de elegibilidade, teria a Justiça Eleitoral negado sua diplomação, decisão confirmada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado (RE nº 7702). Assim, na data (09.03.2010) em que prolatada a sentença condenatória de f. 934/954, não ostentaria ele cognição sumária foro especial por prerrogativa de função, certo que somente em outubro de 2010 foi declarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 174.955/PR) extinta a sua punibilidade nos autos de ação penal nº 46/2002. Sabe-se, de todo modo, que "o pedido de Revisão Criminal, por não ser dotado de efeito suspensivo, não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STJ e STF."4. Indefiro, pois, a liminar postulada, remetendo para a decisão final do Colegiado a apreciação da matéria que lhe é própria. 3. Requisitem-se os autos da Ação Penal nº 2002.39-2 (=2002.53 = 0000039-61.2002.8.16.0145 - numeração única), da Comarca de Ribeirão do Pinhal, em que figura como réu Valter Abras. 4. Recebidos os autos e apensados a estes, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 07.02.2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Os demais são cópias de peças de outras ações penais que o Requerente responde e/ou respondeu perante o Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal, a maioria (f. 15 até f. 586 - vol. 3) extraída dos autos nº 2002.74 = 2002.32-5 (em primeiro grau), que se tornou ação penal originária nº 142.670-4 e deu origem a uma apelação criminal nº 671.040-1 e aos embargos de declaração nº 671.040-1/01. -- 2 STF: Inq nº 687 QO/SP, Tribunal Pleno, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, DJU 09.11.2001, p. 44. 3 STJ: AgRg na APn nº 322/RR, Corte Especial, Relator: Min. BARROS MONTEIRO, DJU 17.04.2006, p. 159. 4 STJ: HC nº 53.298/PI, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 06.08.2007, p. 553.

0010 . Processo/Prot: 0882526-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/31631. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003005-81.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Rita de Cássia de Souza Castagna (advogado). Paciente: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. Tal como já registrei, ao julgar o habeas corpus nº 844.906-1, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus, em que se apura a prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e tráfico de drogas, e que houve necessidade de determinar o desmembramento do feito, vez que o paciente estava foragido (fls. 233-TJ), além da necessidade de expedição de carta precatória para a citação deste na Comarca de Porto Alegre (fls. 316-TJ), o que implicou, por motivos óbvios, em atraso na instrução do feito. Ressalte-se que, citado em 14 de setembro de 2011, o réu somente apresentou resposta à acusação em 29 de novembro de 2011, colaborando, assim, a defesa, para a demora do trâmite processual. Cumpre destacar, ainda, que a audiência de instrução foi adiada de forma justificada, vez que a testemunha que seria ouvida não se encontrava na cidade na data originalmente designada, não existindo, assim, desídia do Poder Judiciário. Denego, assim, a liminar ora pleiteada.

2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.01125

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adão Fernandes da Silva | 012 | 0806927-6 |
| | 021 | 0826740-5 |
| André Batista Luiz | 002 | 0695462-9 |
| | 003 | 0695471-8 |
| | 007 | 0763400-4 |
| ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER | | |
| Andrea Cristine Bandeira | 012 | 0806927-6 |
| Andréia Cristina Marques Campana | 001 | 0534649-2 |
| Aparecido Domingos Errerias Lopes | 013 | 0809984-3/01 |
| Armando C. D. S. e. Guadanhini | 022 | 0827337-2 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 005 | 0757249-4/01 |
| Claudir Dalla Costa | 030 | 0837003-4 |
| Clayton Teixeira Bettanin | 008 | 0764650-8 |
| Cleveson Leandro Ortega | 029 | 0836096-5 |
| Daniel Dammski Hackbart | 024 | 0833167-7 |
| Diogo Augusto Biato Neto | 020 | 0824714-7 |
| Eber Luiz Socio | 016 | 0816078-1/01 |
| Edgar Noboru Ehara | 002 | 0695462-9 |
| | 003 | 0695471-8 |
| | 026 | 0834089-2 |
| Eleni Moraes Barros | 023 | 0832153-9 |
| Erivaldo Carvalho Lucena | 032 | 0857998-4 |
| Everton Jonir Fagundes Menengola | | |
| Felipe Gomiero Rigo | 031 | 0838120-4 |
| Fernando Estevão Deneka | 005 | 0757249-4/01 |
| Gilberto Carniati | 010 | 0788828-8 |
| Gilceo Jair Klein | 015 | 0814491-6 |
| Helio Kennedy Gonçalves Vargas | 017 | 0819038-9/01 |
| Iveraldo Neves | 015 | 0814491-6 |
| Jefferson Martins Leite | 033 | 0860572-5 |
| João Batista dos Santos | 036 | 0869821-9 |
| José Adalberto Almeida da Cunha | 034 | 0861278-6 |
| José Feldhaus | 014 | 0810571-3 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 012 | 0806927-6 |
| Julio César Augusto M. Sampaio | 022 | 0827337-2 |
| Leandro Souza Rosa | 007 | 0763400-4 |
| Ligia Vosgerau Ferreira Ribas | 005 | 0757249-4/01 |
| Lothar Katzwinkel Junior | 027 | 0835492-3 |
| Lucas Gustavo Mariani | 002 | 0695462-9 |
| | 003 | 0695471-8 |
| | 009 | 0776101-1 |
| Luciano Linhares | 038 | 0870542-0 |
| Luís Augusto Polytowski Domingues | | |
| Luís Marcelo Schneider | 004 | 0706302-7/01 |
| Luiz Carlos Aoki | 028 | 0835765-1 |
| Marcos Luciano de Araújo | 025 | 0833287-4 |
| Maria Christina dos Santos | 018 | 0820199-4 |
| Maycon Cristiano Backes | 011 | 0803491-9 |
| Moacir Junior Carnevalle | 001 | 0534649-2 |
| Neudi Fernandes | 012 | 0806927-6 |
| Paulo Sérgio S. Chachoeira | 035 | 0869141-6 |
| Pedro da Silva Queiroz | 038 | 0870542-0 |
| Raphael Chamorro | 008 | 0764650-8 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade | 032 | 0857998-4 |
| Roberto Brzezinski Neto | 005 | 0757249-4/01 |
| Robson Fumagali | 028 | 0835765-1 |
| Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa | 035 | 0869141-6 |
| Tania Mara Podgurski | 006 | 0760213-9 |
| Thiago Augusto Griggio | 037 | 0870278-5 |
| Thiago Caversan Antunes | 002 | 0695462-9 |
| | 003 | 0695471-8 |
| | 012 | 0806927-6 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 029 | 0836096-5 |
| Vanderlei Batista de Oliveira | 028 | 0835765-1 |
| Wendel Ricardo Neves | 019 | 0822162-5 |
| Yara Flores Lopes Stroppa | 019 | 0822162-5 |
| Zani Dalton Farah | 009 | 0776101-1 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0534649-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/290765. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000315-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Levi Claro de Freitas. Def.Dativo: Andréia Cristina Marques Campana, Moacir Junior Carnevalle. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para, mantendo a condenação, declarar nulo o tópico da sentença referente à dosimetria da pena, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que a magistrada reaprecie a aplicação da pena fundamentadamente. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03) E CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, INC. III, DO CP). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA SENTENÇA ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE ABSOLUTA EVIDENTE. CONCURSO DE CRIMES ANALISADO GLOBALMENTE E DE FORMA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NULIDADE DA SENTENÇA NO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. 1-Em se tratando de concurso de crimes e de crime continuado, a pena deverá ser fixada distintamente para cada um dos delitos, realizando-se, em seguida, a aplicação da reprimenda final. 2-Pelo princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, impõe ao julgador o exame detalhado de cada uma das circunstâncias judiciais, tendo as partes o direito de saber o motivo de sua condenação, quantas e quais circunstâncias foram consideradas e o quantum de sua efetiva condenação. 3-"Na análise das circunstâncias judiciais do caput do art. 59 do CP, o magistrado deve abordá-las, uma a uma, de maneira a demonstrar que efetivamente buscou, para tanto, elementos do conjunto probatório" (item 6.12.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". 4-O C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a "nulidade quanto à dosimetria da pena" não vicia inteiramente a sentença e o acórdão das instâncias inferiores, mas diz respeito, apenas ao critério adotado para a fixação da pena. Tudo o mais neles decidido é válido, em face do princípio utile per inutile non vitiatur" (HC 59.950/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01.11.1982)". 3. Habeas corpus denegado" - (HC 94888 / SP , Relatora Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. em 24/11/2009, DJe 10-12- 2009). 5.Em se tratando de recurso do Ministério Público, irrelevante tenha sido atribuída ao réu pena mínima sem a devida fundamentação, uma vez que o Parquet tem o direito de conhecer as razões judiciais dessa conclusão. I.

0002 . Processo/Prot: 0695462-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/215194. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000416 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Advogado: Thiago Caversan Antunes, André Batista Luiz, Lucas Gustavo Mariani. Paciente: Miguel Shiroshi Ekuni (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CONCUSSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA O FATO DO PACIENTE TER SUPOSTAMENTE EXIGIDO DINHEIRO PARA DEIXAR DE ATUAR UM COMERCIANTE NADA MAIS É DO QUE A REDAÇÃO DO PRÓPRIO TIPO PENAL GRAVIDADE DO CRIME QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PACIENTE QUE JÁ FOI TRANSFERIDO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS NA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0003 . Processo/Prot: 0695471-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/215193. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000416 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Advogado: Thiago Caversan Antunes, André Batista Luiz, Lucas Gustavo Mariani. Paciente: José Roberto Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CONCUSSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA O FATO DO PACIENTE TER SUPOSTAMENTE EXIGIDO DINHEIRO PARA DEIXAR DE ATUAR UM COMERCIANTE NADA MAIS É DO QUE A REDAÇÃO DO PRÓPRIO TIPO PENAL GRAVIDADE DO CRIME QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PACIENTE QUE JÁ FOI TRANSFERIDO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS NA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA

PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0004 . Processo/Prot: 0706302-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/16613. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 706302-7 Apelação Crime. Embargante: Alinor Martins Ferreira. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO PENA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO QUE AINDA NÃO É DEFINITIVA, POIS PODE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOR RECURSO, RESTABELECENDO A PENA ANTERIORMENTE FIXADA NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUtir A MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0757249-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/279939. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757249-4 Queixa Crime. Embargante: José Antônio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: Acir José Morais. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, e dar provimento ao Regimental, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. QUEIXA-CRIME. QUERELADO QUE ASSUME O CARGO DE PREFEITO DEPOIS DE OFERECIDA A QUEIXA. FASE PROCESSUAL, EM PRIMEIRO GRAU, QUE SE LIMITOU AO RITO ESPECIAL (ARTIGOS 519 E 520 DO CPP) E À PROVIDÊNCIA DO ARTIGO 396 DO CPP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, RESPOSTA PRELIMINAR E DECISÃO DE EFETIVO RECEBIMENTO DA QUEIXA. NÃO PREENCHIMENTO DAS FASES DOS ARTIGOS 396-A, 397 E 399 DO CPP. ANULAÇÃO DE ATOS E RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL PARA NOTIFICAÇÃO DO QUERELADO OPORTUNIZANDO-LHE RESPOSTA À QUEIXA, NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA (LEI 8.038/90). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, E PROVIMENTO A ESTE. Relatório

0006 . Processo/Prot: 0760213-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44425. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000130-60.2006.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Willian Max Freitas. Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PENA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0763400-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/33401. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000066 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Osmar Rickli. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber a denúncia oferecida em face do denunciado, com a sua manutenção no cargo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO E NEGATIVA DE EXECUÇÃO À LEI MUNICIPAL. ART. 1º, INCS. I E XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO QUE MANTINHA CONTRATO DE LOCAÇÃO COM A PREFEITURA, PARA ACOMODAR O PAÇO MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE TAL VÍNCULO NEGOCIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA, NO MUNICÍPIO, DE OUTRO IMÓVEL CAPAZ DE ABRIGAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. QUESTÃO QUE DEVERÁ SER OBJETO DE PROVA A SER PRODUZIDA NA FASE DA INSTRUÇÃO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLUÇÃO DE PLANO INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONTRATO DE LOCAÇÃO, OUTROSSIM, QUE PREVIA DESCONTO PARA 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Denúncia Crime nº 763.400-4 PAGAMENTOS PONTUAIS, A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE EM ALGUMAS OCASIÕES FOI EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL, SEM TAL DESCONTO. CONDIÇÃO DO DENUNCIADO

SIMULTÂNEA DE ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO E BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO A MAIOR. CIRCUNSTÂNCIAS E JUSTIFICATIVA PARA TAL FATO QUE TAMBÉM DEVERÃO SER COMPROVADAS NA INSTRUÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DO CARGO.

0008 . Processo/Prot: 0764650-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/77404. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002083-50.2011.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raphael Chamorro (advogado), Clayton Teixeira Bettanin (advogado). Paciente: Mário Adriano Tamyra (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valtter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO (ARTIGOS 12 E 16, DA LEI 10.286/2003), ALÉM DE CONTRAÇÃO PENAL DE "JOGO DO BICHO" INDEFERIDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE FLAGRANTE E INDÍCIOS DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É CRIME PERMANENTE, PERMITINDO O FLAGRANTE NA FORMA EFETIVADA AUTORIA CONFIRMADA PELO PACIENTE EM INTERROGATÓRIO REALIZADO NA DELEGACIA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA APLICADA PREVENTIVAMENTE, EM CONTRAPARTIDA COM A PENA A QUE PODERÁ SER CONDENADO IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR ANTECIPADAMENTE QUAL SERÁ A PENA APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ARMAS QUE FORAM APREENHIDAS, GARANTINDO A INSTRUÇÃO QUANTO ÀS PROVAS "JOGO DO BICHO" É CONTRAÇÃO PENAL E NÃO SERVE, POR SI SÓ, DE FUNDAMENTO À SEGREGAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE POSSIBILITAM A CONCESSÃO DA ORDEM LIMINAR CONCEDIDA NÃO TENDO O PACIENTE DEMONSTRADO RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OU DA PRÓPRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0009 . Processo/Prot: 0776101-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38537. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000834-09.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Nilson Odair Oswaldt. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em, de ofício, afastar o concurso formal, com aplicação da pena do crime mais grave, e, de consequência, por esse fundamento, dar provimento ao recurso para diminuir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADADA EM CONCURSO FORMAL (ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DO MONTANTE DA PENA IMPOSTA, BEM COMO FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO. JUÍZA SENTENCIANTE QUE ENTENDEU SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA PENA NECESSÁRIA. EX OFFICIO, E POR MAIORIA, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL, AO ENTENDIMENTO DE TRATAR-SE DE CRIME ÚNICO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO MOMENTO E COM RESULTADO ÚNICO. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA O CRIME DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADO O CONCURSO FORMAL, PARA CONSIDERAR OS FATOS COMO CRIME ÚNICO. PENA DO TIPO PENAL MAIS GRAVE, QUAL SEJA, O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADADA. I.

0010 . Processo/Prot: 0788828-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/110611. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-14.2009.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdivino Moreira. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade votos dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003 "ABOLITIO CRIMINIS" QUE INCIDE APENAS AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03) CARACTERIZADO O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA CONFIGURADA A TIPICIDADE DE CONDUTA INVIÁVEL À ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

0011 . Processo/Prot: 0803491-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/199755. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100001786 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Rita Maria Schmidt, Edimar Santin. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia (art. 395, II, do CPP). EMENTA: DENÚNCIA CRIME. DELITOS DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, II E IV, DO DECRETO-LEI 201/67). PREFEITA E VICE-PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE RENDA PÚBLICA. AUTOPROMOÇÃO COM A COMPRA E DISTRIBUIÇÃO DE CANECOS ADQUIRIDAS COM VERBA PÚBLICA A IDOSOS DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE AUTOPROMOÇÃO NA CONDUTA. CANECOS QUE OSTENTAM FOTO DO CENTRO DE RECREAÇÃO DESTINADO AOS IDOSOS DA CIDADE E A FRASE "SANTA HELENA RESPEITA A 3ª IDADE 2009". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE FAÇAM ALUSÃO AOS DENUNCIADOS OU À SUA GESTÃO. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM DESACORDO COM PROGRAMA MUNICIPAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE GASTOS COM FESTIVIDADES PARA OS IDOSOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES QUE NÃO FOGE À NATUREZA DA FESTIVIDADE NATALINA, NÃO SE OBSERVANDO APLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1770/2008. RECOLHIMENTO DOS CANECOS DIANTE DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES, POR PRUDÊNCIA, DEIXANDO-OS AO DISPOR DE TODOS OS IDOSOS NO CENTRO COMUNITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO- PREENCHIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR JUSTA CAUSA). ART. 386, II, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. "Para que haja ação penal, é fundamental existir, ao menos em tese e de acordo com uma demonstração prévia e provisória, uma infração penal. Logicamente, nada impede que, diante do mecanismo existente de produção de prova pré-constituída para garantia do próprio indiciado - verifique o juiz não haver possibilidade para o pedido formulado, rejeitando desde logo a denúncia ou queixa" (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 707). I.

0012 . Processo/Prot: 0806927-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202393. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000003 Inquérito Policial. Denunciado (1): José Luiz Ramuski. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Denunciado (2): Otacir Rodrigo de Moraes. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECEBER A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL E EMPRESÁRIO - DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93, C/C ARTIGO 29 DO CP (FRAUDE EM LICITAÇÃO) CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - RESPOSTAS PRELIMINARES QUE NÃO DEMONSTRAM, SUMARIAMENTE, A NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO O AFASTAMENTO DO PREFEITO DO CARGO. DENÚNCIA RECEBIDA.

0013 . Processo/Prot: 0809984-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/13577. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 809984-3 Apelação Crime. Embargante: Antônio Fiel Cruz Junior. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS TESES AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Vislumbra-se, inequivocamente, que o embargante pretende seja elaborada nova análise de provas, porquanto, cingem-se os declaratórios em pleitear seja provada a tipicidade da conduta criminosa praticada. II. A decisão prolatada por esta Segunda Câmara Criminal prescinde de esclarecimentos a serem tratados em sede de embargos de declaração, bastando a simples leitura das fls. 343/350 para se verificar que todas as teses aventadas na Apelação Criminal foram devidamente enfrentadas. III. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito das questões já decididas pela Turma Julgadora, sendo viável apenas diante das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 620 do CPP. (TJMG. Embargos de Declaração nº 1.0024.07.391433-5/002. Relator Des. ADILSON LAMOUNIER. Julgado em 14/06/2010)

0014 . Processo/Prot: 0810571-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/180207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010340-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Luiz Correa. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). CONDUTA NÃO ALBERGADA PELA ABOLITIO CRIMINIS PORQUE PRATICADA POSTERIORMENTE A 31.12.2009. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE SE PERFAZ MEDIANTE A MERA AÇÃO DE GUARDAR A MUNIÇÃO. DELITO DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. CONDUTA CRIMINALIZADA ANTE A OPÇÃO DO LEGISLADOR DE COIBIR A GUARDA E CIRCULAÇÃO NÃO SÓ DE ARMAS E ACESSÓRIOS MAS TAMBÉM DE MUNIÇÃO. PERIGO MEDIATO INERENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. ART. 21 DO CP. INOCORRÊNCIA. DELITO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA 1ª Em substituição ao Cargo Vago (Desembargador João Kopytowski) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 810.571-3 PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O tratamento conferido pela Lei 10.826/2003 é diferenciado em relação àquele dado pela lei anterior (9.437/97). A legislação atual pune não apenas o porte e posse irregular de armas de fogo como também da munição e de seus acessórios. Isto ocorreu pela constatação, evidente, de que para tutelar a segurança pública não basta coibir a circulação de armas e acessórios mas também o suprimento de munição. Por isso, é irrelevante se a arma apreendida estava municiada ou não, ou ainda se o agente portava apenas munição ou acessório, circunstâncias que apenas refletem a existência do perigo imediato ou mediato da conduta.

0015 . Processo/Prot: 0814491-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/186905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003648-62.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Dari Schmalz, Allyson Roberto Schmalz. Advogado: Iveraldo Neves, Gilceio Jair Klein. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM DE CONSUMO. MANTER EM DEPÓSITO MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. ART. 7º, IX DA LEI 9.137/90. ALEGADO ARMAZENAMENTO DE PEIXE FRESCO COM TEXTURA 'MOLE' E EM TEMPERATURA INADEQUADA. DENÚNCIA SUSCINTA, ASSIM COMO O AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DA TEMPERATURA CONSTATADA. LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA CONSUMO. IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. "São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A 1ª Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 814.491-6 criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da imprópriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos." (STF-1ª Turma, HC 90.779/PR, rel. Min. Carlos Britto, julg. 17.06.2008, DJe 202, divulg. 23.10.2008) 0016 . Processo/Prot: 0816078-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/9962. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 816078-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aladim Sene Bueno Junior, Felipe Vinícius Nogueira Amorim. Advogado: Eber Luiz Socio (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM EM HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0819038-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/11640. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819038-9 Apelação Crime. Embargante: Gerson Lagoa Dantas. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PORQUE O INTERROGATÓRIO DO EMBARGANTE NÃO FOI REFEITO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. INOCORRÊNCIA.

A REFERIDA LEI SOMENTE ENTROU EM VIGOR DEPOIS DE REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSÁRIO REPETIR O ATO. NULIDADE INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE ANÁLISE DO ARGUMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. QUESTÃO DISCUTIDA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FINALIDADE DOS EMBARGOS É SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO JULGADO, E NÃO O MODIFICAR. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0820199-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/189000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002297-04.2010.8.16.0003 Representação. Apelante: A. P. Z. C. (Adolescente). Def.Dativo: Maria Christina dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). ADOLESCENTE QUE PERMANECE EM VEÍCULO, ENQUANTO OUTROS DOIS COMPARTAS ASSALTAM FARMÁCIA, E LHES POSSIBILITA A FUGA APÓS O ROUBO. PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPROVADA CIÊNCIA DA INTENÇÃO DOS COMPANHEIROS E ADESÃO A TAL DESIDERATO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PERTINENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1ª Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 820.199-4

0019 . Processo/Prot: 0822162-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009554-84.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Galvão. Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: LEANDRO GALVÃO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR1: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO APELAÇÃO CRIMINAL ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL) PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. PROVAS INCONTTESTES ACERCA DA PRÁTICA DELITUOSA IDONEIDADE E UNICIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL CRIME CONSUMADO TIPO PENAL EXAURIDO NA CONDUTA DO RÉU PLACA DO VEÍCULO AUTOMOTOR QUE CONSTITUE SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO ILÍCITO PENAL CARACTERIZADO MESMO A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE QUE A PLACA UTILIZADA ERA DE OUTRA MOTOCICLETA DE SUA PROPRIEDADE PRINCÍPIOS DA LESIVIDADE, FRAGMENTARIEDADE E INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE PENA DE MULTA ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IMPOSIÇÃO LEGAL DA PENA DE MULTA DEFINIDA PELO ARTIGO 49, DO CÓDIGO PENAL, VEZ QUE NÃO É ATO QUE FICA A LIVRE VONTADE DO JULGADOR - SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO I. Resta evidente que, ciente da ilicitude de sua conduta, o paciente fixou e fez uso das placas pertencentes a outra motocicleta, ressaltando-se o fato de que a prova testemunhal apresenta-se idônea e harmoniosa, não tendo o apelante logrado êxito em desconstituí-la como meio de prova inapto a atestar sua culpabilidade, ainda que tenha argüido tratar-se de mera irregularidade que não ensejou em prejuízo a nenhum bem jurídico tutelado. II. O entendimento jurisprudencial exarado nos tribunais se mostra uniforme em declarar que a troca de placas sem a devida autorização incide no tipo descrito pelo art. 311, caput do Código Penal. III. Destarte a alegação de que a colocação das placas de outra motocicleta, mas de sua propriedade, não pode configurar crime, não procede, porquanto é de todo sabido que as placas dos veículos automotores integram o conceito de sinal identificador descrito no artigo 311, caput, do Código Penal, ou seja, esta capitulação, in casu, impede a aplicabilidade dos princípios da lesividade, fragmentariedade e insignificância, posto que devidamente caracterizado o ilícito penal.

0020 . Processo/Prot: 0824714-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232471. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000802-10.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Abel Pereira Chaves. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. DELITO PARA CUJA CONSUMAÇÃO O LEGISLADOR NÃO PREVIU A NECESSIDADE DE UMA CONDUTA ATIVA.FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DOCUMENTO QUE SE PRESTA À IDENTIFICAÇÃO DE SEU PORTADOR, ASSIM COMO A CARTEIRA DE IDENTIDADE DE REGISTRO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 304 do Código Penal prevê como conduta

incriminada o uso de documento falsificado ou alterado, assim descritos nos arts. 297 e 302 do mesmo Codex, pouco importando se a apresentação do falso tenha se dado por livre iniciativa do agente ou por solicitação de policiais. 2. Não há que se falar em falsificação grosseira pelo simples fato de que policiais, habituados às diligências rodoviárias, tenham percebido que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo recorrente fugia ao padrão daquelas regularmente emitidas, pois o referido documento possui o condão de substituir a carteira de identidade de registro civil, logo, poderia ter sido utilizada com esse fim, sendo, conseqüentemente, ludibriadas pessoas outras, não experts. I.

0021 . Processo/Prot: 0826740-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253486. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000953-85.2009.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ederson Soika. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312, CP). NÃO-APRESENTAÇÃO DA PROVA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUPRIMENTO POR DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS (ART. 167, CPP). ALEGAÇÃO DE QUE ESTAS SERIAM ADVERSÁRIAS POLÍTICAS DO RECORRENTE. SITUAÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADA, É IRRELEVANTE FRENTE ÀS DEMAIS PROVAS. NÃO-COMPROVAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO COMETIMENTO DO DELITO. ALEGAÇÃO ISOLADA, DESTITUIDA DE AMPARO FÁTICO. TESE DE DEFESA INAPTÀ A INFIRMAR A CONDENAÇÃO. PROVA CABE A QUEM ALEGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. DOLO DE APROPRIAÇÃO/DESVIO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante o tipo previsto no art. 312 do Código Penal seja material, para cuja configuração, em princípio, exigiria o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o art. 167 do mesmo Codex ressalva, expressamente, a possibilidade de a prova do resultado naturalístico ser suprida pela testemunhal, o que afasta, de vez, o alegado cerceamento de defesa. 2. Descabe falar-se em descumprimento do ônus probatório, se o Parquet estadual, titular da ação penal pública, traz aos autos farta prova testemunhal, apta a amparar o decreto condenatório. 3. Consoante escólio de Guilherme de Souza Nucci "[...], não basta o funcionário alegar que sua intenção era restituir o que retirou da esfera de disponibilidade da Administração, devendo a prova ser clara nesse prisma, a fim de se afastar o ânimo específico de aproveitamento, tornando atípico o fato" (Código Penal Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 1057). I.

0022 . Processo/Prot: 0827337-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/262366. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002097-73.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Joseane Marina Gouveia. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guandhini, Julio César Augusto Mesquita Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em, mantendo a condenação, declarar nulo o tópico sentencial referente à dosimetria da pena dos réus Emerson Coelho Meneguetti e Joseane Marina Gouveia, para que outro seja proferido obedecendo aos critérios legais, julgando prejudicado o mérito recursal, com encaminhamento dos autos ao primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO (ARTIGOS 14 E 16, RESTRITO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA POR SER PRECÁRIA A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO A DOIS DOS ACUSADOS, INCLUSIVE DA ORA APELANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 5º, INC. XLVI, DA CF. NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO, NO TOCANTE A ESSE PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO UTILIE PER INUTILE NON VITIATUR. CONDENAÇÃO MANTIDA DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÓPICO SENTENCIAL, REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA. MÉRITO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. A individualização da pena é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XLVI, da CF, e é tarefa do magistrado consistente em, de acordo com as regras estabelecidas em lei, estabelecer o montante da pena dentro de certo arbítrio, não só ao fato e às circunstâncias objetivas do fato, mas, sobretudo e principalmente, às condições, às qualidades e características da personalidade do agente. Destarte, para cada tipo de crime haverá uma pena justa, única e exclusiva, suficiente para reprimir e prevenir o delito. Todavia, como as pessoas não são iguais e os crimes praticados, idem, a pena deve ser individualizada para cada indivíduo, conforme merecer. I.

0023 . Processo/Prot: 0832153-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/327117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008503-16.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Francisco Gimenez (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16, LEI Nº 10.826/2003). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PARA FINS DE ABSOLVIÇÃO OU, AO MENOS, PARA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO COM REINICIÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO

ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Consoante majoritário entendimento jurisprudencial, o reconhecimento da confissão espontânea impede a redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal se, concomitantemente, estiver presente a circunstância da reincidência, devendo a agravante preponderar sobre a atenuante, ex vi do art. 67 do Código Penal. I.

0024 . Processo/Prot: 0833167-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005838-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diego Allan Ratzk. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 02/02/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO GENÉRICO, DESTITUIDO DE ARGUMENTAÇÃO CONCRETA AO CASO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ACERTO. ADEMAIS, EM RAZÃO DE LEI PROCESSUAL NOVA, POSTERIOR AO REQUERIMENTO, NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA ATUAL REDAÇÃO DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0833287-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/285398. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-83.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Robson Vieira. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PERIGO REAL. ARMA DENUNCIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO OU DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A PERIGO DA COLETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal. I.

0026 . Processo/Prot: 0834089-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/271199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000878-12.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: L. G. L. S. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/02/2012 DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida no Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INC. I, II E V, DO CP). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO PEDINDO, PRELIMINARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA CELERIDADE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUTORIA. COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. O ATO INFRACIONAL FOI PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA E RECENTE RELATÓRIO TÉCNICO SUGERE A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0835492-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/298332. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000788-31.2009.8.16.0146 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alberto Deda Neto. Def.Dativo: Lothar Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, ao fim de receber a denúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RÉU SUBMETIDO AO EXAME BAFOMÉTRICO. PROVA NOS AUTOS DE QUE O RECORRIDO DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE ACIMA DO PATAMAR LEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TIPO LEGAL PERFAZ-SE O DELITO. DISPENSA DE OCORRÊNCIA DE DANO CONCRETO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.705/2008. DENÚNCIA QUE É DE SER RECEBIDA. SÚMULA 709 DO STF. RECURSO PROVIDO. O delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro insere-se dentre aqueles considerados de perigo abstrato, logo, para sua conformação desnecessária a comprovação do efetivo risco causado pela conduta incriminada. I

0028 . Processo/Prot: 0835765-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/318085. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000351-13.2005.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Geraldo Galende, Nair Fernandes. Advogado: Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves, Luiz Carlos Aoki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da apelante NAIR FERNANDES, absolvendo-a, de ofício, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP; e dar provimento ao apelo de GERALDO GALENDE, absolvendo-o, contudo, por fundamento diverso do requerido, qual seja, pelo art. 386, inc VII, do CPP. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 305 DO CP (CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO) C.C. ART. 29 DO CP (CONCURSO DE PESSOAS). RECURSO DA APELANTE NAIR FERNANDES. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PARA A DO ART. 345 DO CP (EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A DÍVIDA ESTAVA TOTALMENTE QUITADA E, POR CONSEQUINTE, QUE A ACUSADA TINHA, OU JULGAVA TER, UMA PRETENSÃO A SER SATISFEITA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REMANESCÊNCIA DA DÍVIDA OU DE PARTE DELA QUE EXCLUI O DOLO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE OUTREM, OU DE PREJUIZO ALHEIO. ABSOLUÇÃO, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP (NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO). RECURSO DESPROVIDO, COM ABSOLUÇÃO, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DO APELANTE GERALDO GALENDE. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COAUTORIA. PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR ESTAR PROVADO QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. ACUSADO QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO QUE SE ESTENDE AO COAUTOR. ART. 580 DO CPP. ABSOLUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO, COM A ABSOLUÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO REQUERIDO, QUAL SEJA, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. VII, DO CPP). I.

0029 . Processo/Prot: 0836096-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/296213. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004604-78.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Cleverton Rodavelli. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelante (2): Renato Marques da Silva. Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 01. PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. RÉU QUE ASSUMIU, NA FASE ADMINISTRATIVA, A PROPRIEDADE DO ARMAMENTO ENCONTRADO NO VEÍCULO (PORTA-LUVAS). ALEGADA 'PRESSÃO' PARA ADMITIR A PROPRIEDADE DO ARMAMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DO CORRÉU QUE ATESTAM SER O REVÓLVER DO APELANTE 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR CUJA FUNDAMENTAÇÃO É IDÔNEA, COM ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO 02. PRETENSÃO ABSOLUÇÃO FUNDADA EM ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS A CARACTERIZAR A EXCLUDENTE DE ILICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I.

0030 . Processo/Prot: 0837003-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/301667. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001225-08.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Édio Oliveira Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Claudir Dalla Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do apelante, com relação ao porte do revólver calibre 38 para de uso permitido, e, de ofício, afastar o concurso formal, com aplicação da pena do crime mais grave, mantendo-se o regime fechado para início do cumprimento da pena corporal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (UMA VEZ) E DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (DUAS VEZES) EM CONCURSO FORMAL (ARTIGOS 16, CAPUT, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE, INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. INACOLHIMENTO. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DE DUAS DAS ARMAS APREENHIDAS PARA DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA O DE USO PERMITIDO SOMENTE EM RELAÇÃO AO REVÓLVER CALIBRE 38. PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE DA PENA IMPOSTA, BEM COMO FIXAÇÃO DE REGIME DE

CUMPRIMENTO MAIS BRANDO. JUIZ SENTENCIANTE QUE ENTENDEU SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA PENA NECESSÁRIA. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DO CONCURSO FORMAL, AO ENTENDIMENTO DE TRATAR-SE DE CRIME ÚNICO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO MOMENTO E COM RESULTADO ÚNICO. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA O CRIME DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO ESTATUTO DO DESARMEAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS BRANDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO CONCERNENTE A PEÇA RECURSAL. DIREITO DO DEFENSOR DATIVO. ADMISSIBILIDADE. ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM RELAÇÃO AO REVÓLVER CALIBRE 38, E, DE OFÍCIO, AFASTADO O CONCURSO FORMAL, PARA CONSIDERAR OS FATOS COMO CRIME ÚNICO. PENA DO TIPO PENAL MAIS GRAVE, QUAL SEJA, O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. 1. Inocorre nulidade quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo decorrente da apresentação antecipada das razões pela defesa (arts. 563 e 566 do CPP). 2. O fato de armas de fogo serem encontradas no mesmo local e no mesmo momento configura crime único, pois a vítima (a sociedade) é atingida apenas uma vez. I.

0031 . Processo/Prot: 0838120-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289817. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001933-10.2008.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Caio Cesar de Moraes. Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em acolher os termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para declarar extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE INTERCORRENTE (ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PEDIDO PRESCRICIONAL FORMULADO PELA PGJ. RECONHECIMENTO. ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 0857998-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/432063. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033262-44.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato Cardoso de Almeida Andrade (advogado), Everton Jonir Fagundes Menengola (advogado). Paciente: Aberbal de Holleben Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Designado: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora designada, restando vencido o relator originário, eminente Desembargador Roberto de Vicente, com declaração de voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14 E 15 DA LEI 10.826/2003) E SUPRESSÃO DE COISA PRÓPRIA, EM PODER DE TERCEIRO POR ORDEM JUDICIAL OU CONVENÇÃO (ART. 346 DO CP). LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SOMATÓRIO. EM CONCURSO MATERIAL, DAS PENAS MÁXIMAS SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. CONDUTA PREGRESSA DO PACIENTE. PROPENSÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSAÇÃO DE SUPRESSÃO DE PROVAS. EVIDENTE PROBABILIDADE DE O PACIENTE DIFICULTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO DA PRISÃO PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0860572-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/437809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010354-44.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Walfer da Costa Ferro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE: WALTER DA COSTA FERRO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. HABEAS CORPUS CRIME ART. 16 DA LEI 10.826/03 CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE DIANTE DA PRESENÇA DE, AO MENOS, UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PERICULOSIDADE

DO AGENTE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0861278-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444727. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010572-86.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Thiago Henrique Ueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO CONSUBSTANCIADO NA REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS REALIZADAS PELO INDICIADO. PACIENTE QUE APLICOU O CHAMADO "GOLPE DO BILHETE PREMIADO", SENDO PRESO EM FLAGRANTE DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUANDO A VÍTIMA TENTAVA SACAR A QUANTIA EM DINHEIRO PARA SER ENTREGUE EM TROCA DO "PRÊMIO". OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À EQUIPE POLICIAL, PARA CONTINUAR A PRÁTICA DOS REFERIDOS GOLPES, COM A PROMESSA DE DIVISÃO DOS LUCROS AUFERIDOS COM O CRIME DE ESTELIONATO. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE ILÍCITOS DOLOSOS, EM ESPECIAL, EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. I.

0035 . Processo/Prot: 0869141-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/459144. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002222-93.2010.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa (advogado), Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoira (advogado). Paciente: Francisco Carlos Teodoro, Luis Fernandes Correia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PACIENTES QUE NÃO COMPÕEM O QUADRO DE EMPRESA CONTRA A QUAL FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. TESES DE ATIPICIDADE, DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE NÃO FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DOS PACIENTES NA DENÚNCIA NÃO PELO FATO DE PERTENCEREM OU NÃO AOS QUADROS DA PESSOA JURÍDICA TOMADA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, MAS PELA CIRCUNSTÂNCIA, BEM DELINEADA NA DENÚNCIA, DE TEREM ATUADO COMO PARTICIPES E COAUTORES DOS CRIMES IMPUTADOS, NA FORMA DO ART. 11 DA LEI 8.137/90 E ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DE SUA VEZ, OS ELEMENTOS CONTIDOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SÃO CLAROS E SUFICIENTES PARA EFEITO DE JUSTA CAUSA A DAR AMPARO À PRETENSÃO ACUSATÓRIA. O ATO DO JUIZ QUE, FRENTE À DENÚNCIA, RECEBE-A PARA EFEITO DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS, DANDO-LHES PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ARTS. 396 E 396-A DO CPP) NÃO RECLAMA CARGA DECISÓRIA E FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA À DECISÃO DE EFETIVO RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL (ARTS. 397 E 399 DO CPP). PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0869821-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012062-72.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Fábio Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE FALSA IDENTIDADE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DESCABIMENTO DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA "A reiteração de condutas delituosas, por demonstrar que a personalidade do réu mostra-se voltada para o cometimento de delitos, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, a negar o direito do réu apelar em liberdade, ainda que tenha respondido solto ao processo, como forma de garantir a ordem pública. Precedente". (HC 96.139/MS, Relator. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

0037 . Processo/Prot: 0870278-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468749. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00004247-4 Ação Penal. Impetrante: Thiago Augusto Griggio (advogado). Paciente: Cleiton Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003 ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR TER O PACIENTE DIREITO A CUMPRIR A PENA RECLUSIVA EM REGIME ABERTO DESCABIMENTO REGIME DE CUMPRIMENTO DETERMINADO PELO MAGISTRADO EM FACE DA PERICULOSIDADE E ACENTUADA CENSURABILIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA, TENDO EM CONTA QUE O PACIENTE, APESAR DE PRIMÁRIO, JÁ TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES DE IGUAL NATUREZA - EVENTUAL REDUÇÃO DE PENA, PROPOSTA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER ANALISADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA

0038 . Processo/Prot: 0870542-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006117-12.2011.8.16.0095 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Luís Augusto Polytowski Domingues (advogado). Paciente: Antonio Marcos da Silva Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓD. PENAL) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓD. PENAL) FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR TER SIDO INDEFERIDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO EVIDENCIADOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01123

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|------------------------|-------|---------------|
| Alessandra Sprea Petri | 002 | 0575506-8 |
| Aline Celli Martins | 002 | 0575506-8 |
| Antônio Pellizzetti | 006 | 0876078-9 |
| Daniele Bohrz | 003 | 0652195-9 |
| Diogo Alberto Zanatta | 008 | 0881129-4 |
| Edgar Noburo Ehara | 005 | 0870468-9 |
| Heitor Fabreti Amante | 007 | 0879874-3 |
| Inayá de Castro Marchi | 001 | 0817008-3 |
| Lucio da Rosa da Silva | 008 | 0881129-4 |
| Marcelo José Ciscato | 002 | 0575506-8 |
| Ricardo Rigotti Alice | 009 | 0881473-7 |
| Rosa Camila Biava | 007 | 0879874-3 |
| Wilson Donizeti Galvão | 004 | 0842563-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0817008-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/208503. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032977-27.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mariel Gonçalves Valim (Réu Preso). Def.Dativo: Inayá de Castro Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00027638. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista que, apesar da defensora da apelante Mariel Gonçalves Valim ter requerido a exclusão das próximas intimações, bem como a republicação da redistribuição do feito, não há qualquer documento nos autos que demonstre que a advogada comunicou a cliente da referida renúncia do mandato, pelo que determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Assim, antes da apreciação do pedido deve a defensora comprovar o atendimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0002 . Processo/Prot: 0575506-8 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2009/83140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00011493-1 Ação Penal. Requerente: André Duarte Pignaneli. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Aline Celli Martins. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José

Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME PLEITO PARA LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PLEITO DE DESISTÊNCIA DO REQUERENTE EXTINÇÃO DO FEITO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 575.506-8, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente André Duarte Pignanelli, e requerido o Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de correição parcial interposta por André Duarte Pignanelli, em face da decisão que indeferiu o pedido de diligência no sentido de apurar o endereço de testemunha de defesa. Sustentou em suas razões que houve uma inversão tumultuária no processo, ao ter sido indeferido seu pedido para localização da testemunha arrolada pela defesa (fls. 03/06-TJ). Juntos documentos às fls. 07/193-TJ. O Excelentíssimo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo recebeu a presente Correição, determinando a requisição de informações ao Juízo (fls. 198-TJ), as quais foram prestadas conforme documento de fls. 203/205-TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso para que fosse renovada a expedição de Ofício para a Receita Federal, com realização da oitiva da testemunha, a qual se mostrou imprescindível para o deslinde da demanda (fls. 210/218-TJ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O requerente, através do pedido juntado às fls. 243-TJ, informou que em atendimento a decisão publicada em data de 18/01/2012, a Correição Parcial perdeu seu objeto, tendo em vista que foi absolvido por sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, razão pela qual requereu o arquivamento do presente recurso. Diante disso, tendo em vista a desistência do recurso requerida, declaro a extinção do feito com fundamento no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo a quo. Autorizo, desde logo, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências e intimações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo. 0003 . Processo/Prot: 0652195-9 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2010/15371. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000073 Representação. Apelante: J. C. L. (Interno). Advogado: Daniele Bohrz. Apelado: M. P. E. P. . Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06 PROFERIDA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OPINA PELA EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A PERDA DA EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA, EM RAZÃO DA MAIORIDADE DO ADOLESCENTE (19 ANOS) E DO TEMPO DECORRIDO RECORRENTE QUE CONCORDA COM O PARQUET E PUGNA PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO DESISTÊNCIA IMPLÍCITA DO RECURSO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE ACOLHENDO OS PEDIDOS JULGA EXTINTO O FEITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PERDA DO OBJETO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS, os presentes autos de Apelação ECA nº 652.195-9, proveniente da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é apelante J. C. L. O Ministério Público do Paraná ofereceu representação em face do adolescente J. C. L., imputando-lhe a prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. Recebida a representação (fls. 26), o feito foi devidamente processado, sendo proferida sentença, na qual foi julgada procedente a representação, aplicando-se medida socioeducativa de internação, nos termos dos artigos 112, VI e 122, I e II, ambos da Lei 8.069/90. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (fls. 71/80), sustentando, em síntese que é inadmissível a aplicação da medida de internação, posto que incompatível com o rol taxativo do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, postulando, ao final, seja aplicada a medida de liberdade assistida. O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, postulando a manutenção da sentença, por entender que a medida aplicada é a mais adequada ao adolescente (fls. 82/90). Em juízo de retratação, o digno magistrado de 1º grau, manteve a sentença, pelos seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal. Distribuídos e conclusos, determinou-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 113), sendo que esta opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de substituir a medida aplicada (fls. 131/150). Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência, ante a ausência de estudo psicossocial do adolescente, a fim de possibilitar a análise das necessidades do adolescente (fls. 153/154). Baixados os autos em diligência, o juízo a quo relatou a inexistência de internação do adolescente no feito originário, deprecando a realização do estudo psicossocial ao juízo da Comarca de Porto Alegre/RS. Noticiado o suposto retorno do adolescente à Comarca de Marechal Cândido Rondon, foi devolvida a precatória sem cumprimento, sendo que o juízo, na sequência, também não obteve êxito na localização do apelante, oportunidade na qual foi intimado o Ministério Público a se manifestar. O Ministério Público estadual de primeiro grau, então, formulou parecer, requerendo a extinção e o arquivamento do feito, em razão do apelante ter completado 19 (dezenove) anos, bem como ter decorrido mais de dois anos da data dos fatos, tornando-se ineficaz o caráter pedagógico do cumprimento de medida socioeducacional por pessoa que já atingiu a maioridade perante a lei civil e penal (fls. 187/189). A defesa, em consonância com o parquet estadual, postulou a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 181, do Estatuto (fls. 190). Assim, acolhendo as manifestações das partes, foi julgado extinto e determinado o arquivamento do feito (fls. 192). Requerida a devolução dos

autos do presente Recurso de Apelação, pela Secretaria da 2ª Câmara Criminal (fls. 194), estes foram novamente remetidos a este Egrégio Tribunal. Conclusos os autos, foi oportunizada nova vista à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 212), a qual se manifestou pelo não conhecimento do presente recurso, em razão da perda do objeto (fls. 217/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O presente Recurso de Apelação Criminal foi interposto, a fim de se obter a reforma da medida socioeducativa de internação aplicada ao apelante. Ocorre que baixados os autos em diligência ao juízo a quo, este, após pleito do Ministério Público e da defesa do apelante, determinou a extinção e o arquivamento do feito, tendo em vista a ineficácia do caráter pedagógico da medida, já tendo decorrido 2 anos da data dos fatos e ter o adolescente/apelante completado a maioridade civil e penal, restando decidido nos seguintes termos: "Acolhendo o parecer de fls. 187/189, que passa a integrar esta decisão, ante o decurso do prazo entre a ocorrência dos fatos e a presente data e porque as medidas socioeducativas têm apenas caráter retributivo e pedagógico e não punitivo, além de que o infrator já atingiu a maioridade civil, com fulcro no disposto no art. 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil julgo extinto o presente feito! Sem custas! Observadas as cautelas de estilo e feitas as necessárias anotações, inclusive para fins de estatística, arquivem-se estes autos, certificando o cartório. Publique-se! Registre-se! Intime-se!" fls. 192 A nobre defesa do apelante, concordando com o parecer ministerial, também postulou a extinção do feito e o seu conseqüente arquivamento, o qual restou, portanto, acolhido. Dessa forma, verifico uma desistência implícita do presente recurso, na medida em que o objeto do mesmo era a reforma da medida aplicada ao adolescente, e não existindo mais a possibilidade da sua execução, tornou-se carente de objeto o presente recurso. Portanto, vislumbro que a desistência, ainda que não expressa, está implícita na manifestação da nobre defensoria. Assim, compete ao Relator apenas homologar as desistências de recursos, conforme dispõe o artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, ou ainda julgar prejudicado o feito, em razão da perda do objeto, já que a medida resta inexistente. Diante do exposto, deixo de examinar o mérito da presente Apelação, homologando, apenas, a desistência do recurso, constante às fls. 190, nos termos do artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, bem como, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0842563-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376090. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001473-19.2011.8.16.0162 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Fernando Cesar Claudino Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O presente foi apensado aos autos de Habeas Corpus Crime nº 842.592-9 e 842.544-3, por determinação da Excelentíssima Juíza Substituída em 2º grau, Dra. Lilian Romero (fls. 145, do último processo citado), tendo em vista a pretensa prevenção do Relator originário, Excelentíssimo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, no habeas corpus nº 842.544-3, pois todos os processos citados impugnaram a mesma decisão singular. Ocorre que estes autos já foram objeto de julgamento definitivo por esta Colenda Câmara, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima, não sendo cabível a sua conexão com os demais feitos, nos termos do disposto no artigo 82, do Código de Processo Penal: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Dessa forma, não há mais que se falar na prestação jurisdicional quando esta já foi encerrada, devendo ser desapensado este feito dos demais, certificado o trânsito em julgado da decisão retro, caso efetivamente ocorrido e, conseqüentemente, arquivados os autos. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de janeiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0870468-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472316. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000.00000000 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noburo Ehara (advogado). Paciente: Waldir Aparecido Geraldo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 870.468-9 DA COMARCA DE CAMBÉ (VARA CRIMINAL). Impetrante : EDGAR NOBURO EHARA. Paciente : WALDIR APARECIDO GERALDO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. POSTERIOR LIBERAÇÃO DO PACIENTE, PELO DECURSO DO PRAZO PARA A SEGREGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 870.468-9, em que o impetrante EDGAR NOBURO EHARA visa à cessação de coação ilegal supostamente perpetrada pelo Magistrado da Vara Criminal de Cambé, consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão temporária do paciente WALDIR APARECIDO GERALDO. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989, razão pela qual não poderia ter contra si decretada a prisão temporária. Requer, assim, a concessão de liminar, com a sua posterior confirmação por este Tribunal de Justiça. Pela decisão de fls. 09/10, a ilustre Juíza Substituída em Segundo Grau LILIAN

ROMERO indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 16/17, a magistrada apontada como autoridade coatora informou que o paciente foi colocado em liberdade na data de 25 de dezembro de 2011, em virtude de já ter escoado o prazo da prisão temporária. Juntou, ainda, cópia da decisão pela qual decretara a segregação (18/22). A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em sucinto parecer de fls. 26/27, opina pela perda do objeto do presente feito. II. Com razão a douta Procuradoria de Justiça. Das informações prestadas pela Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé (fls. 16/17), denota-se que o paciente foi liberado em 25 de dezembro próximo passado, haja vista o decurso do prazo da prisão temporária. Diante disso, conclui-se que a pretensa coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Desse modo, frente à total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0006 . Processo/Prot: 0876078-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/12299. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005739-36.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Arquimedes Souza de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Impetrante : Antônio Pellizzetti. Paciente : Arquimedes Souza de Araújo. Relatora : Des. LÍDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ARQUIMEDES SOUZA DE ARAÚJO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos de inquérito policial 42100/2011 (276/11), em trâmite perante a Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul/PR, pedido este autuado sob o nº 2011.0001042-4. In casu, segundo consta dos autos, o paciente encontra-se preso desde 07/12/2011, por força de decreto de prisão preventiva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 311, todos do Código Penal. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação objetiva. Argumenta, ainda, que o paciente não possui diversas passagens criminais, como faz crer o decreto de prisão preventiva, sendo primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo todos os pressupostos que lhe permitem responder a ação penal em liberdade. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Na espécie, a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados na forma dos testemunhos e documentos constantes da Representação com Pedido de Prisão Preventiva de fls. 48/69. Por outro lado, em análise rasa do despacho vergastado, verifico que o mesmo descreve a presença da circunstância legal necessária à adoção da medida extrema, que no caso se pautou na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Ademais, o paciente não está preso desde 13/09/2011, como indica o impetrante às fls. 15, e sim desde 07/12/2011. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Página 2 de 3 Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Desª LÍDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0879874-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0001158-16.2012.8.16.0013 Petição. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Nelson Freitas Palmas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZ SE FUNDOU EM CRIME DIVERSO DAQUELE ENSEJADOR DO FLAGRANTE. CIÊNCIA, PELOS POLICIAIS, DO COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS AINDA NA DELEGACIA, POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE SE APURAREM TODAS AS CONDUTAS IMPUTADAS AO ACUSADO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIMINAR DENEGADA. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 879874-3, em que os impetrantes HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIAVA visam à cessação de ato tido como coator, supostamente perpetrado pelo Magistrado da Vara de Inquéritos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente NELSON FREITAS PALMAS. Alegam, em síntese, que: a)-os fatos não ocorreram conforme narrado no auto de prisão em flagrante, mas, sim, que ele "foi surpreendido pela chegada de seu ex-genro, William Durval Lopes Cardoso, policial militar, portando um revólver, que imediatamente lhe desferiu um soco, derrubando-o e fazendo menção de sacar a arma que portava em sua cintura"; b)-"enquanto ainda se encontrava indefeso, no chão, chegaram os Policiais Militares, que sem lhe fazer qualquer pergunta, simplesmente lhe algemaram, sem que pudesse, na situação em que estava, esboçar qualquer tipo de reação"; c)-"[...]dirigiram-se até a casa do Requerente (paciente), cuja entrada foi franqueada por sua filha Jennifer e foram direto à cômoda, na cabeceira de sua cama, onde estavam algumas munições

que pertenciam ao seu filho Jhony", em seguida, levando-o à Delegacia de Polícia; d)-é cristalina a armação havida contra ele, pois, ao contrário do que constou no auto de prisão em flagrante, jamais molestou suas netas; e)-os depoimentos das meninas são, à toda evidência, fruto de orientação da mãe delas, sua filha, bem assim de seu filho que detinha procuração para administrar os bens da família e de sua esposa, da qual pretende se separar; f)-seu filho pretende dispor de todos os bens e sua mulher, além de não aceitar a separação, intenciona ficar com todo o patrimônio do casal; g)-todos tinham ciência de que ele não seria preso pelo fato caluniosamente denunciado, razão pela qual informaram a existência de munição em seu poder para possibilitar a prisão em flagrante delicto; h)-não obstante tenha sido segregado pela conduta descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva com fundamento em "fortes indícios da ocorrência de graves crimes praticados contra criança", ou seja, em patente presunção de culpa na contramão do disposto no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal i)-"o ordenamento jurídico não permite que qualquer cidadão permaneça preso, principalmente preventivamente, para averiguação do cometimento de supostos crimes por ele"; j)-"trata-se de pessoa honesta e trabalhadora, cumpridora de seus deveres, que nunca teve qualquer problema com a Polícia ou com a Justiça", não passando de um mal entendido havido em família; k)-as meninas sempre ficavam na companhia da avó, sua mulher, daí por que, com mais razão, há de ser afastada a imputação que lhe foi dirigida; l)-não pode ser mantido em cárcere para apuração de crimes diversos daquele pelo qual foi decretada sua prisão; m)-o paciente tem total interesse na elucidação dos fatos, porque é inocente, logo, tem o direito de se defender em liberdade; n)-o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e, portanto, não irá atrapalhar os procedimentos investigatórios, pois quer, unicamente, retomar sua vida normal. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, com a sua posterior confirmação por este Tribunal de Justiça. II. Ao contrário do que entendem os impetrantes, verificam-se presentes, ao menos neste primeiro olhar, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não obstante a prisão em flagrante tenha se concretizado pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (porte de munição de uso permitido), bem assim pelo art. 331 do Código Penal (desacato), os policiais militares tomaram conhecimento, ainda na Delegacia de Polícia, de que o paciente possa ter praticado crimes contra a dignidade sexual de suas netas. Presente, portanto, o fumus comissi delicti. Considerando, assim, a necessidade de averiguação de vários crimes, possivelmente praticados os últimos em continuidade delitiva, não há como se ter por abusiva a segregação do paciente, inclusive porque, sendo avô das menores, há o risco de constrangê-las a desmentir a ocorrência dos fatos. Logo, configurado, igualmente, o periculum libertatis. A ordem pública reclama, neste momento, ser assegurada, com a observação de que as prisões provisórias podem ser revogadas a qualquer tempo em primeiro grau, desde que ausentes os requisitos que a autorizaram. Por fim, não parece verossímil a versão de que toda a família estaria unida, em verdadeiro complô, contra o acusado, pois se trata de versão isolada, destoante de todas as declarações até agora prestadas no feito. III. Diante do exposto, indefiro a liminar almejada. Solicitem-se informações ao Magistrado apontado como autoridade coatora, a ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. José Maurício Pinto De Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 0881129-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26528. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000032-12.2012.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Erecir Juliano Farias Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ERECIJR JULIANO FARIAS PINHEIRO, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos Autos nº 2012.014-5, que manteve, em pedido de reconsideração, a prisão preventiva do paciente, anteriormente decretada em substituição à sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (arts. 14, 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003). Sustentam os impetrantes, em síntese, que a manutenção da custódia preventiva do paciente constituiria constrangimento ilegal, uma vez que a justificativa da necessidade da garantia da ordem pública utilizado, por não se relacionar a qualquer requisito de cautelaridade, "[...] fere frontalmente alguns princípios constitucionais [...]". Alegam, de qualquer forma, que a soltura do paciente "[...] em nada ameaçará a ordem pública [...]", já que "[...] a vida pretérita do paciente, com segurança, não revela práticas delituosas [...]". Assim, pugnam pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelos autos de apreensão de fls. 42, e há indícios de autoria na forma dos testemunhos constantes do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, em análise sumária das decisões vergastadas, verifico que as mesmas descrevem a presença da circunstância legal necessária à adoção da medida extrema, que no caso se pautou no critério constitucionalmente admitido da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Página 2 de 3 Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Desª. LÍDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0009. Processo/Prot: 0881473-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/30376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0014842-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Rigotti Alice (advogado). Paciente: Evandro Heimbecker Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 06/02/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RICARDO RIGOTTI ALICE, em favor de EVANDRO HEIMBECKER MARQUES, contra decisão do MM. Dr. Juiz de Direito que recebeu a denúncia, determinando a citação e agendando para o dia 10 de fevereiro de 2012 às 13:30 hora a audiência para suspensão condicional do processo (fls. 45-TJ). Alega o Impetrante: que "estão ausentes as condições de processabilidade indispensáveis para a instauração da Ação Penal, qual sejam a materialidade delitiva e a justa causa"; que "nos autos não há prova objetiva da alegada embriaguez, exigida pelo nova redação do art. 306 do CTB"; que "movimentar a máquina judiciária com a continuidade do processo criminal, para ao final ver o réu absolvido por falta de provas de materialidade é medida a se evitar"; que "inexiste meio diverso de comprovação do teor de álcool por litro de sangue que não os realizados pelo exame do bafômetro ou exame de sangue"; que "aceitar a palavra de uma testemunha que relate o estado de embriaguez de outrem como afirmativa categórica de que estaria com valor mínimo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, é de se dizer estarmos a agir de forma a preencher uma lacuna legal in malam partem"; que "a imprescindibilidade de prova técnica (exame de alcoolemia) inviabiliza sua substituição por qualquer meio de prova admitida no direito"; que deveria ser concedida liminar. Ao final, pleiteia, "o trancamento da Ação Penal nº 2011.17380-3, com as baixas das anotações desfavoráveis em relação ao paciente, uma vez que manifesta a atipicidade da conduta e ausentes os indícios mínimos de autoria e materialidade do delito descrito no art. 306 do CTB." Ao final, pleiteia, É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. De fato, em se tratando de pedido de trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa, torna-se inviável, principalmente em sede de cognição sumária, tal análise, eis que esta demandaria o exame aprofundado de provas, o que, via de regra, não se admite na via estreita do habeas corpus. Inclusive, no caso em comento, em que pese às alegações do Impetrante, conforme consta na denúncia, o Paciente recusou-se "... a se submeter ao teste de dosagem alcoólica no Instituto Médico Legal ou a outros exames que pudessem precisar o nível de ingestão de bebida alcoólica ou de substância tóxica." (fls. 20-TJ). Além disso, depreende-se dos autos que os policiais militares que atenderam a ocorrência afirmaram que o Paciente apresentava sinais de embriaguez. Existe orientação do Superior Tribunal de Justiça que entende que a prova da embriaguez ao volante, ante a recusa do motorista, pode ser suprida pela prova testemunhal: "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ARGUMENTO DE QUE A CONCLUSÃO JUDICIAL FOI LASTREADA SOMENTE NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação no sentido de que a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, teste de alcoolemia ou de sangue. Contudo, quando impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a mencionada prova pode ser suprida pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que o magistrado ao lastrear-se no acervo probatório colhido durante a instrução processual, diante do seu livre convencimento, bem como observados os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, tal decisão não merece reparo. 3. No caso concreto, o estado de embriaguez e o elemento volitivo restaram demonstrados, devendo ser reconhecida a tipicidade da conduta. 4. Ordem denegada." (STJ, HC 195.354/MT, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, j. 02/08/2011). "Conversas telefônicas interceptadas, somadas a depoimentos testemunhais reveladores, notadamente dos colaboradores Rafael Ernandes e Marcelo Aparecido Casagrande, descortinam a existência de uma malha criminosa supostamente dirigida por Alexandre Cardoso Simão, cujo sucesso só teria sido possível em função da convivência e mais, contribuição de agentes policiais, dentre os quais, possivelmente, Ronie César Garcia e Edimar de Oliveira." (grifei). Assim, em uma análise sumária dos autos, ante a ausência dos requisitos necessário, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comuniquem-se ao juízo 'a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010. Processo/Prot: 0882229-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33008. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003805-62.2011.8.16.0160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gláucia Cristina Bonora Sales. Paciente: Vitor Sales (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 882.229-3 Tendo em vista que o pedido liminar já foi analisado pelo Juiz do Plantão Judiciário (fls. 364/365), verifica-se que não foram cumpridas as determinações do item "3" de fls. 365. Oficie-se o Juiz de primeiro grau para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após juntadas as informações, dê-

se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.01134

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Alexandre Guarilha | 022 | 0837141-9 |
| Alicio Fernandes Gracioli | 022 | 0837141-9 |
| André Fernando Guerra Machado | 024 | 0844040-8 |
| André Luiz Carraro Hernandes | 033 | 0862884-8 |
| Andrey Legnani | 026 | 0846417-7 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho | 031 | 0860009-7 |
| Camila Milazotto Ricci | 009 | 0813300-6 |
| César Aurélio Cintra | 017 | 0826618-8 |
| Cleci da Rosa | 014 | 0823728-7 |
| Clemersom Aparecido da Silva | 008 | 0812996-8 |
| Débora Priscila Cavalcanti | 019 | 0831738-8 |
| Diego Mialski Fontana | 030 | 0856873-8 |
| Douglas Bonaldi Maranhão | 040 | 0870271-6 |
| Edmilson Luiz Sérgio Bonache | 028 | 0855672-7 |
| Fábio Augusto Zanlorenzi | 032 | 0862497-5 |
| Fabricao Marcelo Bózio | 035 | 0865383-8 |
| Fátima Aiache Pegoraro | 015 | 0825096-8 |
| Flavio Godim Borges | 013 | 0822740-9 |
| Giuvani Paulo Calderan | 014 | 0823728-7 |
| Ijair Vamerlatti | 007 | 0812665-8 |
| Iria Rubslaine Gomes de Campos | 037 | 0865640-8 |
| Ivani Floriano Frare Assis | 003 | 0787030-4/01 |
| Joanna Cardoso Gonçalves | 019 | 0831738-8 |
| José Adalberto Almeida da Cunha | 002 | 0777008-9/01 |
| José Alves Machado | 023 | 0842747-4 |
| Joslaine de Souza Lopes | 027 | 0848124-5 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 012 | 0816799-5 |
| Jullyane Ingrid Abdala | 034 | 0862965-8 |
| Klyvellan Michel Abdala | 034 | 0862965-8 |
| Leandro Onesti Peixoto | 002 | 0777008-9/01 |
| Leila Carla Leprevost | 005 | 0809232-4/01 |
| Leocádio José Fernandes | 025 | 0844722-5 |
| Luis Carlos Pysklevitz | 001 | 0381338-3/01 |
| Luiz Antonio Martins B. Junior | 004 | 0795896-7 |
| Luiz Gustavo Salomão Ballan | 030 | 0856873-8 |
| Marcelo Pinezze Pereira | 017 | 0826618-8 |
| Márcio Berbet | 026 | 0846417-7 |
| Maria Laurete de Souza Chagas | 006 | 0810936-4 |
| Marileia Rodrigues Mungo | 029 | 0855786-6 |
| Mário Senhorini | 020 | 0835545-9 |
| Munirah Muhieddine | 018 | 0828882-6 |
| Neuza Tebinka Senhorini | 020 | 0835545-9 |
| Nychellen Cyria Abdala | 034 | 0862965-8 |
| Patrícia da Fonseca dos Santos | 030 | 0856873-8 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade | 011 | 0815608-5 |
| Ricardo Haddad | 021 | 0835778-8 |
| Romulo de Aguiar Araújo | 040 | 0870271-6 |
| Rubiana Pilatti Trentin | 016 | 0826016-4 |
| Sandra Regina Rangel Silveira | 036 | 0865542-7 |
| Sandra Siomara Borba | 039 | 0869311-8 |

| | | |
|-----------------------------|-----|--------------|
| Wilson Donizeti Galvão | 022 | 0837141-9 |
| Vinicius Matsumoto Coutinho | 010 | 0813535-9 |
| Yara Flores Lopes Stroppa | 005 | 0809232-4/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0381338-3/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/467235. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 381338-3 Apelação Crime. Embargante: Edinei Tidres. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME ALEGADA OMISSÃO IMPROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM (CF, ART. 5º, LXXIV) POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO, DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO DA DEFESA E NADA DISPÓS SOBRE ISSO PORQUE NÃO HAVIA REQUERIMENTO NESSE SENTIDO EMBARGOS REJEITADOS ACÓRDÃO COMPLEMENTADO DE OFÍCIO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO.
 0002 . Processo/Prot: 0777008-9/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/295879. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777008-9 Apelação Crime. Embargante: Sidney de Freitas. Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Junior Cesar de Oliveira. Def.Dativo: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e REJEITA- LO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES ACERCA DAS PROVAS E DA DOSIMETRIA PENAL. OMISSÃO SOBRE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE POR MEIO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.
 0003 . Processo/Prot: 0787030-4/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/452672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 787030-4 Apelação Crime. Embargante: Toni Christian Sidral. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento parcial ao recurso interposto por TONI CHRISTIAN SIDRAL para desclassificar a conduta qualificada prevista no § 1º, do art. 171, do Código Penal, para a do caput, do referido artigo e, de ofício, expurgar os aumentos realizados na pena-base aplicada; b) de ofício, reduzir a pena dos corréus FABIANO SOUZA DA SILVA e VALDINEI MONETIRO DA CONCEIÇÃO. Cumpra o Juízo, oportunamente, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conhecimento às vítimas do teor deste acórdão." (fls. 661 - destaque). EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
 0004 . Processo/Prot: 0795896-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/114856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005890-89.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ednilson Farias Mendes. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena aplicada. EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, III e IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. TESE DE "FURTO DE USO." NÃO ACOLHIMENTO. ANIMUS REM SIBI HABENDI CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE OFÍCIO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGO DO AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA. a) Mantém-se a sentença condenatória pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal), se provadas a autoria e a materialidade delitivas. b) Incabível o reconhecimento do furto de uso se o veículo não foi "devolvido" espontaneamente pelo recorrente e, sim, diante da intervenção da Polícia Militar, demonstrando, assim, que o ânimo era de assenhoreamento definitivo (animus rem sibi habendi) e não de mero uso temporário. c) De acordo com a Súmula 444, do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."
 0005 . Processo/Prot: 0809232-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/449685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 809232-4 Apelação Crime. Embargante: Ronaldo Luiz Klein Filho. Advogado: Leila Carla Leprevost. Interessado: Carlos Heitor Felizardo de Lima (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material constante no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO JULGADO QUE DISPÓS QUE A PENA DO EMBARGANTE DEVERIA SER REDUZIDA PARA 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO ERRO MATERIAL CONSTATADO CORREÇÃO DO JULGADO, PARA CONSTAR QUE A PENA DO EMBARGANTE FICA REDUZIDA PARA 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA O FIM DE SANAR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO.
 0006 . Processo/Prot: 0810936-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/165130. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000331-18.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Fabio Paulino dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação. Cumpra-se o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conhecimento à vítima do teor deste acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIAS NA FASE INQUISITIVA E JUDICIAL. VALIDADE. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de roubo majorado quando comprovadas a autoria e a materialidade. b) As declarações do ofendido representam fundamental subsídio probatório, ainda mais se permaneceu longo período com o réu, o qual empregou violência na empreitada criminosa, lesionando-o. c) O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva é válido, se corroborado em Juízo. d) É devida a verba honorária à advogada que atua junto ao Tribunal interpondo recurso de apelação em favor do condenado.
 0007 . Processo/Prot: 0812665-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/125837. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-88.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: David José de Oliveira, Yiurte Oliveira Blanco. Def.Dativo: Jjair Vamerlati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE COMPROVADA. CO-AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. a) A existência (materialidade) do delito de furto qualificado está devidamente comprovada nos autos. b) A norma processual é clara ao estabelecer, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, que em caso de insuficiência de provas, deve-se absolver o acusado.
 0008 . Processo/Prot: 0812996-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 . Protocolo: 2011/235815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002552-50.2006.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: M. S. (Réu Preso). Advogado: Clemersom Aparecido da Silva. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal.
 0009 . Processo/Prot: 0813300-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/225132. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032682-75.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fábio Viana Christo. Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NA FORMA TENTADA (ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENAÇÃO.

DOSIMETRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. ÔBICE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 44, II, E § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado tentado restaram devidamente comprovadas. b) "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça). c) "É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que, sendo o réu reincidente específico, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa imposição legal do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal." (STJ, AgRg no Ag nº 1404010/RS, 03/08/2011, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

0010 . Processo/Prot: 0813535-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178511. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008132-71.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Juliano Negrizoli Graciano. Def.Dativo: Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena fixada. EMENTA: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS. DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO. PRESTABILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DE OFÍCIO, EXPURGO DO AUMENTO DA PENA-BASE REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA. TERCEIRA FASE. AUMENTO BASEADO NO NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E NÃO IMPRÓPRIO. EXASPERAÇÃO E NÃO CUMULAÇÃO DAS PENAS. REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO E, DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA. a) As declarações das vítimas e os depoimentos dos policiais militares, somados ao laudo de prestabilidade da pistola, demonstram que o delito foi cometido com emprego de arma, daí porque não é possível a desclassificação do roubo majorado para simples. b) "Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem." (STF - HC n.º 99044/SP 2ª Turma Rel. Min. Ellen Gracie J. em 27.04.2010). c) Expurga-se o aumento referente às consequências do crime se na segunda fase da aplicação da pena também foi considerada a agravante do cometimento da infração contra criança (art. 61, II, "h", do Código Penal), já que caracteriza bis in idem a exasperação pela mesma circunstância. d) Consoante a Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". e) "Quando a conduta do apelante é dirigida para atingir um único propósito, qual seja, a subtração de bens utilizando-se, para tanto, da ajuda de menor, e não com designios autônomos (subtrair e corromper o menor), deve ser aplicada a regra do artigo 70, "caput", primeira parte, do Código Penal, pois configurado o concurso formal próprio." (TJPR, Apelação Crime 0737151-3, 3ª Câmara Criminal, Marques Cury, 20/04/2011).

0011 . Processo/Prot: 0815608-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/223176. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-41.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: D. J. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público.

0012 . Processo/Prot: 0816799-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218828. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-06.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Alexandre Pedroso. Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de absolver o réu ante a aplicação do princípio da insignificância e majorar os honorários advocatícios fixados à Defensora para R\$1.000,00 (mil reais). EMENTA: PENAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS FURTADOS NO MONTANTE DE R \$20,00. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR ÍNFINO E PEQUENO DESVALOR DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO PROVIDO. a) "Não obstante o valor

da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delicto de bagatela." (STJ - REsp 119.226-4/MG - Rel. Ministro GILSON DIPP - Quinta Turma - julgado em 01/03/2011 - DJe 14/03/2011). b) De acordo com o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Governo do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil e, notadamente, o trabalho realizado no caso, faz jus a Defensora dativa à majoração dos honorários arbitrados em primeiro grau.

0013 . Processo/Prot: 0822740-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240058. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001304-66.2010.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Cláudio Guimarães (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício: a) afastar a condenação pelo crime do art. 244-B, do ECA, para aplicar a causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06; b) reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; c) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Oficie-se ao Juízo para que expeça alvará de soltura em favor do réu se por al não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DE OFÍCIO: A) AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 244-B, DO ECA, PARA APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. B) RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. C) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97256/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. b) Mantida a condenação por tráfico é descabida a desclassificação para uso de substância entorpecente. c) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). d) "Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fálica, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia." (HC 141.413/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei). e) É aplicável a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o apelante é réu primário, possui bons antecedentes e não há nos autos nenhuma circunstância que revele que se dedica a atividades criminosas. f) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. g) Defere-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0014 . Processo/Prot: 0823728-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/310394. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00001921-2 Ação Penal. Requerente: Marcio Arlei Pinheiro Faria (Réu Preso). Advogado: Giovanni Paulo Calderan, Cleci da Rosa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido da revisão criminal e, determinar ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Foz do Iguaçu que analise o pleito de concessão de progressão de regime. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME. NÃO ACOLHIMENTO. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSUBSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 66, I, DA LEP. LEI EM SENTIDO FORMAL. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO. CONTROLE DIFUSO. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS. QUANTIDADE DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 471, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 112, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS

OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO APRECIE O PEDIDO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. a) Se reprimenda do ora requerente foi fixada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias- multa, o pedido de redução da pena não pode ser deferido. b) Está plenamente fundamentada a fixação do regime fechado, em virtude da quantidade da substância entorpecente. c) Não obstante o art. 66, I, da Lei nº 7210/84, preveja que compete ao próprio juiz da execução aplicar aos casos julgados "lei posterior" que de qualquer modo favoreça o condenado, o fato de não haver lei, mas somente uma decisão do Supremo Tribunal Federal não obsta a apreciação do pedido de substituição da pena privativa por restritivas de direitos. d) O Juízo da Execução - por estar mais próximo da realidade do condenado e ter contato direto com os autos -, é a autoridade mais apta para a análise da substituição da pena por restritivas de direitos. Apegar-se ao formalismo de uma lei em sentido estrito, por certo que fere toda a princiologia da Lei de Execução Penal, ofende o sistema garantista e prejudica, sobremaneira, os direitos do apenado. e) Para evitar um prejuízo ainda maior ao réu, aprecia-se o pedido de substituição da pena, mesmo que a pretensão não seja exatamente uma das previstas no art. 621, do Código de Processo Penal. f) A falta de previsão legal sobre a eficácia geral para as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade não constitui obstáculo para que a decisão produza efeito erga omnes, isto é, atinja a todos e não somente aqueles envolvidos na relação processual do caso concreto. g) A quantidade de drogas apreendida (15 kg de maconha) é obstáculo para a substituição da pena privativa por restritivas de direitos. h) A pretensão do requerente de progressão de regime deve ser submetida primeiramente ao Juízo da Vara de Execuções Penais, ante a impossibilidade de se analisar o requisito subjetivo previsto no art. 112, da LEP. i) "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 1.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional." (Súmula 471, do Superior Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 0825096-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246960. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-19.2010.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Alcides Luiz Damata. Def.Dativo: Fátima Aiache Pegoraro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. **EMENTA:** PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º e 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÃO ESPECIAL CARACTERIZADA. RECEPÇÃO CULPOSA. INAPLICABILIDADE. ACERVO PROBATORIO QUE CONDUZ AO DOLO DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) Há prova suficiente de que a fiação adquirida era produto de crime e que o réu tinha conhecimento sobre esta origem. b) O crime de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, Código Penal) exige uma qualidade ou condição especial do sujeito ativo, a qual restou comprovada nos autos. c) "De acordo com o art. 180, § 2º, do Código Penal, também responde por receptação qualificada aquele que exerce comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência, conforme se verificou na hipótese." (STJ, HC 140.998/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 01/02/2010). d) Incabível a desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, CP), se pelas circunstâncias do delito extrai-se o dolo do agente, e não a culpa, proveniente da natureza da fiação e, ainda, pela condição de quem também estava envolvido no delito.

0016 . Processo/Prot: 0826016-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/244609. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000148-52.2004.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Vilson de Souza Oliveira. Def.Dativo: Rubiana Pilatti Trentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação e, de ofício, em reduzir a pena fixada na sentença. **EMENTA:** PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. RÉU CONFESSO. PALAVRA DA VÍTIMA E POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONSUMAÇÃO INTERROMPIDA POR FATO EXTERNO. INVIABILIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS DO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA BASEADA NO NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. Apelação Criminal nº 826016-4 SÚMULA 443 DO STJ. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ITER CRIMINIS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE FECHADO PARA O SEMIABERTO OU ABERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PENA REDUZIDA PARA QUANTIA INFERIOR OU IGUAL A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. b) "A palavra da vítima,

em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACRIM 25/319). c) "Na desistência voluntária o agente interrompe o processo de execução que iniciara; ele cessa a execução, porque a quis interromper (mesmo que haja sido por medo, Apelação Criminal nº 826016-4 remorso ou decepção) e não porque tenha sido impedido por fator externo à sua vontade. (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. São Paulo: Renovar, 6ª edição, 2002, p. 27). d) "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça). e) "(...) Na ausência de fundamentação quanto ao percentual de diminuição da tentativa, impõe-se a aplicação da redução pela fração máxima prevista em lei, por ser a mais favorável aos acusados. (...) (STJ HC nº 43423 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa DJU de 13.03.06). (TJPR - III CCr - Ap Crime 0748780-1 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 21/09/2011 - DJ 718 f) A Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "É admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Apelação Criminal nº 826016-4

0017 . Processo/Prot: 0826618-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/326185. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006099-05.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pinez Pereira (advogado). Paciente: Lizene de Mota Mourão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus à Paciente Lizene de Mota Mourão. **EMENTA:** HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA INDÍCIOS SUFICIENTES DE INTENSO COMÉRCIO DE "CRACK" NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006 - VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, TRABALHO LÍCITO E FAMÍLIA CONSTITUÍDA IRRELEVÂNCIA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0828882-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/275783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004954-66.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Salles Tabora (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO POLICIAL. VALIDADE. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. 24 KG DE "MACONHA". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de tráfico de drogas quando comprovadas a autoria e a materialidade. b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) "O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas." (HC 190.321/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2011).

0019 . Processo/Prot: 0831738-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/285277. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-56.2009.8.16.0172 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valter Ferreira da Silva. Def.Dativo: Débora Priscila Cavalcanti. Apelante (3): Luciana de Lima. Def.Dativo: Joanna Cardoso Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso do Ministério Público (1), dar provimento ao recurso de Valter Ferreira da Silva para absolvê-lo e fixar os honorários advocatícios, e em dar parcial provimento à apelação de Luciana de Lima (3) para fixar a verba advocatícia e, de ofício, substituir a pena privativa de Luciana de Lima por duas restritivas de direitos. **EMENTA:** PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DOS RÉUS. APELAÇÃO (3). CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUGAÇÃO DOS CRITÉRIOS VALORATIVOS (ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/2006). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97256/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO (2). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. FIXAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (1). PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA DO APELANTE (2) ANTE A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes quanto à apelante (3) (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) se a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas. b) Mantida a condenação pela prática do tráfico de entorpecentes não há que se falar em desclassificação para o delito do art. 28, da Lei nº 11.343/06. c) É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à condenada pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal. d) É de absolver o apelante (2) da prática do delito de tráfico de entorpecentes se as provas são precárias e insuficientes para embasar o édito condenatório. e) É devida a verba honorária à advogada que atua junto ao Tribunal interpondo recurso de apelação em favor do condenado, bem como à defensora que patrocinou a defesa do corréu desde o início da ação penal. f) Se o vínculo associativo não restou comprovado, absolvem-se os réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).

0020 . Processo/Prot: 0835545-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286824. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012349-17.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Lima Ribeiro. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, mas de ofício reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSO. CONDENAÇÃO LASTREADA POR ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBJETOS APREENHIDOS NA POSSE DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS POLICIAIS. VERSÃO INVEROSSÍMEL CRIADA PELO RÉU. DE OFÍCIO REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO EM 1/6(UM SEXTO). APELAÇÃO DESPROVIDA. f. 2 A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido as escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva, momentos após a subtração possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. Embora não haja um percentual em lei para elevação da pena pela incidência de agravantes, a doutrina recomenda 1/6(um sexto), exceto no caso de existir alguma justificativa (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 640582-1 - Londrina - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 02.09.2010)

0021 . Processo/Prot: 0835778-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298090. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007011-82.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: João Batista de Aguiar Neto. Def.Dativo: Ricardo Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 71, OS DOIS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS FURTADOS NO MONTANTE DE R\$243,46. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. DESVALOR E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STF. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA FAVORÁVEL AO RÉU. PEDIDO PREJUDICADO. COMPORTEAMENTO NEUTRO DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. a) "(...) Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada." (STF - HC 96684, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 23-11-2010). b) Com relação às consequências do crime importa "analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delitosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime" (Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal: parte geral. 9ª ed., Saraiva, p. 611). Na hipótese, as vítimas em nada contribuíram ou influenciaram para o cometimento do crime. c) "(...) Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas

circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III Ordem denegada" (STF - HC 106.514 Rel. Min. Ricardo Lewandowski Primeira Turma j. 01.02.2011 DJ 17.02.2011).

0022 . Processo/Prot: 0837141-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/281100. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004791-44.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Guarilha Junior (Réu Preso). Advogado: Alexandre Guarilha, Alcício Fernandes Gracioli. Apelante (2): Carlos Rodrigo Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (1) e (2) e, de ofício, em corrigir os erros materiais constantes na parte dispositiva da sentença. EMENTA: PENAL. DELITOS DE ROUBOS MAJORADOS E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ART. 157, §2º, II, (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 157, §2º, II, (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL, AMBOS OS ROUBOS CONSIDERADOS NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL; E ART. 157, §3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, E C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS (1) E (2). ANÁLISE DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO PELAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. VALIDADE QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APTAS A APONTAR A AUTORIA DOS DELITOS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. RECURSO (1). ART. 13 E SEU §1º, DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE (1) E O RESULTADO. TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO, QUE RESULTOU EM OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL AOS PATRIMÔNIOS E INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. LATROCÍNIO. CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO. DOLO NO ANTECEDENTE E DOLO EVENTUAL NO CONSEQUENTE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DO ART. 29, §2º, DO CÓDIGO PENAL (COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA). RESULTADO PREVISÍVEL. DELITO COMETIDO COM EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. COAUTORIA COMPROVADA. TEORIA DO "DOMÍNIO DO FATO". DELAÇÃO PREMIADA (ART. 14, DA LEI Nº 9.807/99). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS (1) E (2). DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS DEVIDAMENTE APLICADAS E FUNDAMENTADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (1) E (2) E, DE OFÍCIO, CORREÇÃO DOS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. a) Mantém-se as condenações se a materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas. b) "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACRIM 25/319). c) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). d) "A delação do corréu, que também confessa a autoria, assumindo à própria responsabilidade, destituída de interesse ou paixão, serve de suporte à condenação, quando harmoniosa e coerente, com o restante do conjunto probatório." (TJPR AC n.º 694.694-7 3ª C.C. Rel. Jefferson Alberto Johnson DJ de 26.01.2011). e) Não se exclui a imputação se, com suas condutas, o acusado criou um risco proibido, que resultou em ofensa grave e intolerável aos patrimônios das vítimas e à integridade psíquica e física de uma delas, cometida de tetraplegia irreversível (teoria da imputação objetiva). f) Para a configuração do delito de latrocínio basta a presença de dolo eventual, ou seja, é suficiente que o réu assuma o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração da res. g) Como ensina Julio Fabrinri Mirabete, "a aplicação do art. 29, § 2º do Código Penal, para a desclassificação do latrocínio para roubo, só se justifica se o agente não podia prever o resultado morte e não tinha condições de evitá-lo" (in Código Penal Interpretado, 5ª edição, Editora Atlas, 2005, pág. 1.408). h) "(...) é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 121/122). i) Inadmissível o benefício da delação préviada se o agente não colaborou efetivamente com a Justiça. j) Não é de se reduzir as penas se restaram devidamente aplicadas e fundamentadas na sentença. . Processo/Prot: 0842747-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357267. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001432-80.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Rafael Alberto Silvano (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE DELITIVA

COMPROVADA. APREENSÃO DE 19 PEDRAS DE CRACK. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. TESE DE CONSUMO PESSOAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TRAZER CONSIGO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. REGRA DO ART. 63, DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE QUE O NOVO CRIME SEJA DA MESMA NATUREZA OU ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. a) Incabível a desclassificação para uso se as circunstâncias do crime são hábeis a demonstrar a prática do delito de tráfico de entorpecentes. b) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) "(...) mesmo que a condição de usuário ou dependente pudesse recair sobre o recorrente, tal circunstância não se mostra incompatível com o tráfico de drogas ou mesmo o afasta, porquanto muitos são os casos enfrentados atualmente pelo Judiciário, de consumidores de entorpecentes que ingressam na seara do comércio clandestino de drogas para financiar o próprio uso. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0701590-7 - Marialva - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 10.03.2011). d) A norma penal não exige para a configuração da reincidência que a natureza ou espécie dos crimes cometidos sejam os mesmos, isto é, não determina que a reincidência seja específica. Basta para a sua caracterização o cometimento de qualquer outro novo crime, depois de transitada em julgado a sentença condenatória do delito anterior (reincidência genérica).

0024 . Processo/Prot: 0844040-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/333117. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0015587-40.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Gilmar Rodrigues de Jesus (Réu Preso). Advogado: André Fernando Guerra Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E CONVINCENTES. "DISQUE DENÚNCIA". CONFIRMAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. b) Mantida a condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, impossível a desclassificação da conduta para a do art. 28, da Lei nº 11.343/06. c) A quantidade do entorpecente apreendido é fundamento suficiente para elevar a pena-base d) Inadmissível a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se demonstrado nos autos que não é a primeira vez que o réu se envolve com o tráfico de entorpecentes. e) Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena de reclusão é superior a 4 anos.

0025 . Processo/Prot: 0844722-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017491-54.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Henrique de Farias Moraes. Def.Dativo: Leocádio José Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97.256/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. a) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. b) A falta de previsão legal sobre a eficácia geral para as decisões proferidas pelo Supremo no controle difuso de constitucionalidade não constitui obstáculo para que a decisão produza efeito erga omnes, isto é, atinja a todos e não somente aqueles envolvidos na relação processual do caso concreto.

0026 . Processo/Prot: 0846417-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353127. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003102-83.2010.8.16.0058 Ação Penal. Apelante (1): Silvana de Castro (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet. Apelante (2): Aparecido Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações de Silvana de Castro (1) e Aparecido Jesus da Silva (2) e, de ofício, reduzir a pena imposta ao réu pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). APELANTES (1) E (2). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ACERVO PROBATORIO COMPROVA AS INVESTIGAÇÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONFIGURAÇÃO. SOCIETAS SCLETERIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELANTE (2). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. RÉUS GUARDAVAM/TINHAM EM DEPÓSITO AS DROGAS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE CONSUMO PESSOAL. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM LIMITE RAZOÁVEL DE CONSUMO DIÁRIO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando devidamente comprovadas a autoria e materialidade do delito. b) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) "A denúncia anônima não é em si ilegal nem invalida o feito, se a prisão e posterior processamento de ação penal contra os agentes decorre da realização de diligências em que se constata a efetiva prática do crime resultando, inclusive, em prisão em flagrante" (Rel. Lillian Romero, 3ª C. Crim., Ap. Crim. nº 279.103-7, DJ 01/04/05). d) Extraí-se dos depoimentos testemunhais e das denúncias anônimas o vínculo estável e permanente entre os recorrentes, demonstrando que não se tratava de um delito ocasional, isolado mas sim, uma prática criminosa de forma duradoura, reiterada, continuada. e) O delito de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que não comprovada a comercialização das substâncias entorpecentes, o delito resta plenamente configurado ante o incontestável fato de que os réus as guardavam/tinham em depósito. f) "(...) mesmo que a condição de usuário ou dependente pudesse recair sobre o recorrente, tal circunstância não se mostra incompatível com o tráfico de drogas ou mesmo o afasta, porquanto muitos são os casos enfrentados atualmente pelo Judiciário, de consumidores de entorpecentes que ingressam na seara do comércio clandestino de drogas para financiar o próprio uso. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0701590-7 - Marialva - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 10.03.2011) g) Incabível a desclassificação para uso se as circunstâncias do crime são hábeis a demonstrar a prática do delito de tráfico de entorpecentes. h) A quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, relevante para os delitos previstos na Lei 11.343/06, ante o disposto no art. 42 do referido diploma legal, não pode ser utilizada como fundamento para elevar a pena-base do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

0027 . Processo/Prot: 0848124-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355424. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001639-35.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Anderson Pereira Fagundes (Réu Preso). Def.Dativo: Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício: a) afastar a condenação pelo crime do art. 244-B, do ECA, para aplicar a causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06; e, b) reduzir a pena. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E 35, OS DOIS DA LEI 11.343/06), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA) E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03). CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VASTO CONJUNTO PROBATORIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PELO ART. 244-B, DO ECA, PARA APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTOS INJUSTIFICADOS QUANTO À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NO CRIME DE

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCLUSÕES, DE OFÍCIO. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO RELATIVO À REINCIDÊNCIA NA PENA DO CRIME DE TRÁFICO PARA 1/6. MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CONDENADO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. b) Extrai-se dos depoimentos testemunhais o vínculo estável e permanente entre o recorrente e a corré, demonstrando que não se tratava de um delito ocasional, isolado, mas sim uma prática criminosa de forma duradoura, reiterada, continuada. c) É certo que a arma encontrada dentro do forno do fogão da casa da corré pertencia ao recorrente, ante os depoimentos firmes e uníssonos dos policiais. Também não há dúvidas de que o artefato estava com sua numeração suprimida, conforme laudo confeccionado. d) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). e) "Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fáctica, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia." (HC 141.413/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). f) As ponderações constantes na sentença sobre as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime - na pena de tráfico de drogas - e circunstâncias e consequências do crime - na pena de associação para o tráfico - são genéricas e abstratas, além de configurarem bis in idem em relação ao envolvimento dos adolescentes e emprego de arma de fogo. g) "A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determina dever a pena ser atenuada, porém sem qualquer menção ao montante. Temos defendido que cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento e diminuição da pena), afinal serão elas (agravantes e atenuantes) consideradas na segunda fase de aplicação da pena, necessitando ter uma aplicação efetiva." (Guilherme de Souza Nucci. Individualização da Pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.230). h) O recorrente não faz jus à causa especial de diminuição de pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, porquanto condenado, também, pelo delito de associação para o tráfico, o que indica que se dedicava a atividades criminosas e integrava organização criminosa. Ademais, é reincidente. i) Apesar de ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, o apelante não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0028 . Processo/Prot: 0855672-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383705. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002278-03.2010.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Rosângela Carvalho (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e de ofício, reduzir a sanção imposta ao corré Bruno Roberto Roque e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Oficie-se, de imediato, ao Juízo para que expeça alvarás de soltura se por al não estiverem presos a apelante Rosângela Carvalho e o corré Bruno Roberto Roque. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DO DELITO EM BAIRRO RESIDENCIAL E NAS PROXIMIDADES DE ADOLESCENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI. ADOÇÃO DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97.256/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DO CORRÉU. ATENUANTE DA MENORIDADE. DIMINUIÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. a) Constitui motivação idônea para elevar a pena-base a prática do crime de tráfico de entorpecentes em bairro eminentemente residencial e nas proximidades de adolescentes. a) "(...) O § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, dispõe, expressamente, que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de entorpecentes é o inicialmente fechado. Há, pois, vedação legal ao início do cumprimento da pena no regime aberto." (STF, RHC 108011, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011). b) Não obstante a existência de discussões sobre o tema, deve prevalecer o entendimento majoritário de que é constitucional a fixação de regime inicialmente fechado para o crime de tráfico de

entorpecentes, enquanto a matéria não for submetida à apreciação do Plenário da Suprema Corte que, então, poderá decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal. f) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. g) É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0029 . Processo/Prot: 0855786-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/424879. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002966-91.2011.8.16.0045 Execução de Pena. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos. Paciente: Magnus Amorim Feltran (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício à MMª Juíza da Vara Criminal e Anexo da Comarca de Araçongas, para que adote as medidas constantes do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO, NA DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL, ENQUANTO AGUARDA TRANSFERÊNCIA PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - CONSTANGRAMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME - ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA. Enquanto o paciente aguarda a requisitada vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena reclusiva em regime semiaberto, deverá o Juiz adotar medidas que se adaptem com o regime que lhe foi concedido, levando-se em consideração as peculiaridades da Comarca, de acordo com o item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

0030 . Processo/Prot: 0856873-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/418382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021686-08.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrícia da Fonseca dos Santos (advogado), Luiz Gustavo Salomão Ballan (advogado), Diego Mialski Fontana (advogado). Paciente: Wesley Dias Hess (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE 'PRISÃO PREVENTIVA' E PEDIDO DE 'LIBERDADE PROVISÓRIA'. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESSAS DECISÕES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FULCRANTES EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA', DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. AGENTES QUE, SEGUNDO DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE INVESTIGATIVA, VALERAM-SE DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA ATEMORIZAR AS VÍTIMAS PRESENTES NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO EVIDENCIADA A PRESENÇA DO REQUISITO DA 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0860009-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/437090. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002298-27.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Antônio Mossurunga Moraes Filho (advogado). Paciente: Josué Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. "EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA". INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM OUTRA COMARCA. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA A DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTANGRAMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 44, DA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0862497-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440317. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000251-30.2010.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Fábio Augusto Zanlorenzi (advogado). Paciente: Ricardo Vinicius Quadros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente RICARDO VINÍCIUS QUADROS, com a

expedição de salvo conduto pelo período de 6 (seis) meses, observada a cautela determinada. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO INCLUSÃO ERRÔNEA DO NOME DO PACIENTE NO ROL DE CULPADOS TERCEIRO QUE, AO SER PRESO EM FLAGRANTE, IDENTIFICOU-SE COMO SENDO O ORA PACIENTE, APRESENTANDO A CNH ANTERIORMENTE FURTADA DO MESMO TERCEIRO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO ORDEM CONCEDIDA -

0033 . Processo/Prot: 0862884-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/439448. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008482-53.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Maria Reinaldo Clemente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, "CAPUT", E 35, DA LEI N.º 11.343/06) NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA E DESCRIÇÃO DO "MODUS OPERANDI" DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ORDEM DENEGADA. "...A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...) (STJ RHC 200701140273 (21328 PA) 5ª T. Relª Desª Conv. Jane Silva DJU 15.10.2007 p. 00300)". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 824027-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 13.10.2011).

0034 . Processo/Prot: 0862965-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/445421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010608-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Felipe Wallas Paes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CABIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDAVA A CONCESSÃO DA BENESSE, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO QUE PODE TORNAR INÓCUA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A POSSIBILIDADE DE O PACIENTE CUMPRIR INTEGRALMENTE A PENA CORPORAL, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE PODE SER CONCEDIDA DESDE LOGO, NESTA VIA ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0035 . Processo/Prot: 0865383-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/449244. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003608-48.2011.8.16.0115 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabricio Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Daniel Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO DILAÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS INEXISTÊNCIA DE DESÍDIO DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. " (...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...) (STF, HC 97743/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/02/2010)".

0036 . Processo/Prot: 0865542-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/446636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0021294-68.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Emerson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE FEZ MENÇÃO ÀQUELA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POSSIBILIDADE DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA GRANDE QUADRILHA DE TRÁFICO DE DROGAS EVIDÊNCIAS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE E DEMAIS CORRÉUS, EM TESE, EM CRIMES CONEXOS AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, VEZ QUE NÃO SERIAM SUFICIENTES, NO CASO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. "Resta devidamente fundamentado o r. decisum que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291).

0037 . Processo/Prot: 0865640-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/452274. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044388-42.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Iria Rubslaine Gomes de Campos (advogado). Paciente: J. A. N. S. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0038 . Processo/Prot: 0866908-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/459214. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8411000041 Procedimento Investigatório. Impetrante: Everaldo Carlos dos Santos. Paciente: Abimael dos Santos Eloy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 1º, INC. I E III, 'c', DA LEI 7960/89 PLENAMENTE DEMONSTRADOS PELA AUTORIDADE HAVIDA COMO COATORA. INFORMAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO NOTICIANDO A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' DA 'CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL' (ART. 312, DO CPP), TORNANDO PREJUDICADO O PLEITO. PEDIDO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0869311-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/468591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010608-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: Maicon Antonio Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CABIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDAVA A CONCESSÃO DA BENESSE, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO QUE PODE TORNAR INÓCUA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A POSSIBILIDADE DE O PACIENTE CUMPRIR INTEGRALMENTE A PENA CORPORAL, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE PODE SER CONCEDIDA DESDE LOGO, NESTA VIA ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0040 . Processo/Prot: 0870271-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/472340. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001280-0 Inquérito Policial. Impetrante: Douglas Bonaldi Maranhão (advogado), Romulo de Aguiar Araújo (advogado). Paciente: Dalton Aparecido Arruda Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. " (...) É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da maneira

de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma. Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09). 4. Habeas corpus denegado." (STF, HC 103043, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-204 DIVULG 22- 10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP- 00205).

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01130**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adriano Minor Uema | 028 | 0817667-2 |
| Arnaldo Faivro Busato Filho | 027 | 0882476-2 |
| Carlos Sérgio Fassina | 021 | 0876403-2 |
| Charize de Oliveira Hortmann | 026 | 0882123-6 |
| | 029 | 0882123-6 |
| Cinthia Alferes Chueire | 001 | 0663935-0 |
| Daniel Laufer | 001 | 0663935-0 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 017 | 0870419-6 |
| | 018 | 0870421-6 |
| Diogo Augusto Biato Neto | 007 | 0843798-5 |
| Donizetti Antonio Zilli | 008 | 0857979-9 |
| Edilaine de Fátima Marques | 021 | 0876403-2 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca | 020 | 0871872-7 |
| Fábio Aparecido Franz | 014 | 0867846-8 |
| Gianfranco Petruzzello | 016 | 0870153-3 |
| Givanildo José Tiroli | 023 | 0880767-0 |
| Heiridan Nobile | 006 | 0840773-6 |
| Jeferson Luiz Dambrós | 002 | 0812566-0 |
| Jefferson Kendy Makayama | 022 | 0877965-1 |
| Jorge Amilton de Almeida | 013 | 0866708-9 |
| Luiz Carlos Pedroso | 010 | 0861380-1 |
| Luiz Gustavo Pujol | 001 | 0663935-0 |
| Luiz Otávio Negoseki Dombroski | 025 | 0881911-2 |
| Marcio Roberto Strassacapa | 024 | 0881408-0 |
| Natalina Lopes Pinheiro | 012 | 0861773-6 |
| Paulo Cezar Magalhães Penha | 005 | 0840193-8 |
| Roberto Jonas | 003 | 0819302-4 |
| Robson Luiz Ferreira | 022 | 0877965-1 |
| Rodolfo Moreira dos Santos | 012 | 0861773-6 |
| Rodrigo Sanchez Rios | 001 | 0663935-0 |
| Rogério Tadeu da Silva | 019 | 0870692-5 |
| Ronan Wielewski Botelho | 015 | 0869943-0 |
| Sérgio Odilon Javorski Filho | 016 | 0870153-3 |
| Vânia Maria Forlin | 011 | 0861410-4 |
| Wilson André Neres | 009 | 0860959-2 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0663935-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/71173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003580-37.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira. Advogado: Cinthia Alferes Chueire. Apelado (1): Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0812566-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009653-83.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Allan Christian Dias (Réu Preso), Iara Ramos (Réu Preso). Advogado: Jeferson Luiz Dambrós. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0819302-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/209394. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001511-97.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Charles Barbosa da Silva. Def.Dativo: Roberto Jonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

Converto o feito em diligência para atendimento do requerido pelo Procurador de Justiça à f. 141 ("retorno à origem para juntada de mídia que possibilite sua escorreita reprodução"). Atendida a solicitação, intime-se a Douta Procuradoria para oferecer seu parecer e, só então, voltem conclusos. Int. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012 Renato Lopes de Paiva Relator

0004 . Processo/Prot: 0825632-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/233294. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000209-09.2004.8.16.0098 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leonardo Silva Félix. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Acatando parecer do Ministério Público (f.66/67-TJ), o Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina suscitou conflito de competência afirmando não ser o juízo competente para processar ação penal a ser oferecida em desfavor de Leonardo Silva Felix, sob o argumento de que pelo o que se depreende da investigação até aqui levada a efeito os cheques foram emitidos de forma pós-datada, assim, o foro do local onde houve a recusa do pagamento não pode ser tido como competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, razão pela qual não se aplicam as súmulas 521 e 244 do STF (f. 66/67- TJ). Assim, tratando-se de estelionato na forma simples (caput do art. 171 do CP) e não na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (art.. 171, § 2º, VI, CP), o juízo competente para processar a ação penal é o da Comarca de Jacarezinho/PR, local de obtenção da vantagem ilícita (f. 67-TJ). O Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho, de outro lado, na mesma forma que o membro do Parquet aduzira (f. 52/54-TJ), afirmou ser o juízo incompetente. Ponderou que o crime de fraude na emissão de cheques sem fundos (art. 171, § 2º, VI, CP) se consuma no local da recusa de pagamento, na forma das súmulas 521 e 244 do STF, o que ocorreu em Santo Antônio da Platina/PR (f. 55/56-TJ). Parecer da Procuradoria de Justiça (f. 76/78-TJ) manifestou-se no sentido de ser julgado procedente o conflito para ser declarado competente o juízo suscitado da Comarca de Jacarezinho, já que se tratando de crime tipificado no caput do art. 171 do CP (modalidade simples de estelionato), a jurisprudência entende ser competente o juízo do local da obtenção da vantagem ilícita (f. 78- TJ). É o relatório. Decido 1. Os autos de inquérito policial indicam que os três cheques emitidos pelo indiciado Leonardo Silva Felix são pós-datados, como se vê de f. 07 e f. 12, sobre o que não existe dissensão: - cheque nº 747.226, emissão em 30.09.04, "bom para" 30.10.04; - cheque nº 747.225, emissão em 30.09.04, "bom para" 30.10.04; - cheque nº 747.238, emissão em 06.10.04, "bom para" 06.11.04. Em assim sendo, ao que parece, deixam de ter incidência as súmulas 521 e 244, ambas do STF, segundo as quais o foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. É que a conduta de Leonardo Silva Felix, em tese, se amolda ao caput do artigo 171 do Código Penal. Os cheques que ele emitiu, por serem pós- datados, transmudaram-se de ordem de pagamento para promessa de pagamento, desnaturando, assim, característica distintiva desse título de crédito que, se presente, faria com que o atuar ilícito do indiciado se subsumisse ao estelionato na forma especial tipificado no artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal. E os entendimentos jurisprudenciais consolidados no STF a que se fez menção só têm aplicação quando se trata de estelionato na modalidade especial do artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal, o qual impõe elemento adicional à sua caracterização: dar-se a fraude por meio do título de crédito cheque que é, em essência, ordem de pagamento à vista. A respeito do princípio da especialidade: "(...) a) Critério da especialidade. (...) Entre a norma geral (gênero) e a especial (espécie) há uma relação hierárquica de subordinação que estabelece a prevalência da última, visto que contém todos os elementos daquela e mais alguns denominados especializantes. (...) Afirma-se, nesta trilha, que a relação de especialidade ocorre quando um preceito penal reúne todos os elementos de outro e só se diferencia dele por conter, pelo menos, um elemento adicional que permita vislumbrar a previsão fática de um ponto de vista específico. Na especialidade concorre, pois, uma relação lógica de dependência própria da subordinação, já que toda ação que realize o tipo delitivo especial também realiza necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo geral (...)" (Prado, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT). grifo meu. O preceito especial acima indicado enuncia, também, que a fraude no pagamento por meio de cheque se consuma com a emissão de cheque, sem suficiente provisão de fundos, em poder do sacado. O artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. (...) Adequando o texto da lei à realidade, o tipo especial do artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal se perfectibilizaria com a imediata apresentação da cártula junto ao banco sacado no caso, localizado na Comarca de Santo Antônio da Platina/PR que devolveu por falta de fundos os cheques emitidos pelo indiciado. 1.i. A situação que deu início à persecução penal, pelo que as peças do inquérito policial aparentemente indicam, é diversa da acima delineada. Os cheques emitidos por Leonardo Silva Felix são pós-datados e, assim, desnaturam atributo específico de referido título de

crédito. O STJ: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. 1. Inquérito em que se apura, em tese, crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal a merecer processamento no local da obtenção da vantagem ilícita. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Camacan/BA. (...) Compulsando os autos, verifica-se que os cheques emitidos foram pré-datados, fato que lhe retira o caráter de ordem de pagamento à vista, passando a figurar como mera garantia de adimplemento da dívida, restando evidenciado, em tese, o delito previsto no art. 171, caput, do CP, firmando-se a competência no juízo do local onde se deu a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Isso posto, resta afastada a incidência das Súmulas 244 deste Tribunal e 521 do STF. (...) (STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 73.738/ES, rel. min. Og Fernandes, DJ 08.10.08). grifo meu; "CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS POSTERIORMENTE SUSTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADEQUAÇÃO AO TIPO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DECRETO FUNDAMENTADO. RÊ FORAGIDA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE DEU A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. (...) ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a paciente foi denunciada como incurso no art. 171, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque teria utilizado cheques pré-datados para aquisição de cabeças de gado junto a criadores do Município de Piranhas/GO, tendo, posteriormente, sustado as cártulas. II. A conduta descrita na inicial acusatória adequa-se, em princípio, ao tipo penal descrito no art. 171 do Estatuto Repressor (...) (STJ, 5ª T., HC 49.453/GO, rel. min. Gilson Dipp, DJ 12.06.06). grifo meu. É que exige o tipo especial do artigo 171, § 2º, VI do Código Penal que o cheque seja ordem de pagamento à vista o que não ocorre, pelo relatado no Inquérito Policial nº 2004.211-9. Por isso, a adequação típica correta à conduta do indiciado, ao menos neste momento, parece se amoldar à modalidade simples do caput do artigo 171 do Código Penal. O artigo 171 do Código Penal: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento." Para consumação de referido tipo penal é desnecessária a apresentação do título de crédito cheque perante o banco sacado. A obtenção da vantagem ilícita acontece no momento da promessa de pagamento pela entrega de documento sem característica cambiária. E é esse momento que define a competência, que é na Comarca de Jacarezinho, local onde se situam os estabelecimentos comerciais prejudicados. 2. O meu voto, em conclusão, é no sentido de, julgando procedente o conflito de competência, declarar competente a Comarca de Jacarezinho para conhecer e julgar questões relacionadas aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 2004.211-9 e eventual futura ação penal porventura instaurada com base em seus elementos. Int. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0005 . Processo/Prot: 0840193-8 Apelação Crime . Protocolo: 2011/338965. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022524-70.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Maycon Jonathan Andrade de Araújo (Réu Preso). Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Trata-se de recursos de apelação crime interpostos por 1) Maycon Jonathan Andrade de Araújo (fls. 271/282) e pelo 2) Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 286/292) contra a sentença que, nos autos nº 2010.4409-2, julgou procedente a denúncia para condenar o primeiro Recorrente às sanções dos artigos (a) 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (1º fato), (b) 155, §4º, incisos I e IV, também do Código Penal (3º, 4º e 5º fatos), em continuidade delitiva, (c) 12 da Lei nº 10.826/2003 (6º fato), (d) 244-B da Lei nº 8069/90 (8º fato), em concurso material e, desclassificando a imputação inicial, (e) às medidas socioeducativas pela infração do disposto no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 (7º fato), fixando-lhe, no total, as penas de dez (10) anos e dois (2) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, de trinta e seis (36) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e de medidas socioeducativas de advertência e palestras. Irresignado, sustenta o Réu que seu direito de defesa foi cerceado, porque exercido por profissional impedida perante o Órgão de Classe, que além de não ter se pronunciado na audiência de instrução, quando foram ouvidas doze (12) testemunhas, juntou aos autos uma procuração com assinatura falsa e outros documentos com o mesmo defeito. Afirma, por outra, que inexistem nos autos prova concreta de sua participação nos delitos, não podendo ser considerado coautor dos crimes de roubo e de furto. Alega não ter sido reconhecido por nenhuma vítima ou testemunha, aduzindo que apenas guardou a mercadoria na casa de sua ex-namorada e que o depoimento de Renan Salu Gomes não foi livre. Diz que o crime de corrupção de menores não lhe pode ser imputado, porque Renan já estava corrompido na época dos fatos. Quanto à posse ilegal de arma de fogo, diz que os revólveres foram encontrados fora de seu alcance, mais precisamente no cesto do banheiro da casa de sua ex-namorada, onde estava no momento. Assegura que não morava na mencionada residência, que não tinha as chaves e que teve que arrombar a porta para pegar as roupas que havia deixado em seu interior. Defende a prevalência do princípio da presunção de inocência, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento de seu apelo para que seja declarada a nulidade processual apontada ou absolvido dos crimes que lhe foram imputados. O Ministério Público, por sua vez, recorre pedindo a condenação de Maycon Jonathan Andrade de Araújo às penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a autoria e a materialidade do delito encontram-se suficientemente demonstradas no caderno

probatório, ressaltando que a quantidade e a variedade de drogas encontradas são eloquentes indicativos de traficância e que o próprio Acusado negou ser usuário de substâncias entorpecentes. Contrarrazões pelo Réu nas fls. 299/304 e pelo Ministério Público nas fls. 306/315. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de Maycon Jonathan Andrade de Araújo e pelo conhecimento e provimento da apelação apresentada pelo Ministério Público (fls. 340/374). É o relatório que submeto à apreciação do Revisor. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0006 . Processo/Prot: 0840773-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/343198. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-46.2010.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Jonas Ceser Cardoso (Réu Preso), Diego Ribeiro dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Heiridan Nobile. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor 0007 . Processo/Prot: 0843798-5 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/377273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luiz Fernando Fermino de Brum, Paulo Luiz Schimanski. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de pedido de providências autuado com o objetivo de verificar a situação do habeas corpus n.º 516.448-7, cuja última movimentação no Sistema Judwin é a de vista à Procuradoria Geral de Justiça para intimação, desde 11.09.2008, isto é, há mais de 1.200 (mil e duzentos) dias. O Chefe da Divisão de Processo Crime e o Diretor do Departamento Judiciário informaram que, realizadas diligências, constataram que os autos não foram recebidos pelo Ministério Público. E, mais, que não houve êxito na localização do habeas corpus ou das guias de remessa na seção da 3ª Câmara Criminal ou no Arquivo Geral. Concluíram, então, que houve o extravio dos autos após a movimentação de remessa, possivelmente entre a origem e o destino (fls. 4 e 7/8). Determinei a intimação do advogado (impetrante no HC n.º 516.448-7) a respeito da decisão proferida no respectivo writ e, também, para que se manifestasse sobre a restauração dos autos. Posteriormente, deveria também ser intimada a Procuradoria Geral de Justiça. Como se verifica às fls. 14/15, apesar de devidamente intimado, o advogado não se manifestou sobre a necessidade de restauração dos autos do aludido habeas corpus. Diante da não manifestação do ilustre advogado, o representante da douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo arquivamento do presente pedido de providências, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas para apuração acerca do desaparecimento dos autos de habeas corpus. 2. Ressalte-se que julguei prejudicado o habeas corpus que está extraviado. O despacho tem o seguinte teor: "Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Fernando Fermino de Brum e Paulo Luiz Schimanski, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para a análise do pedido de liberdade provisória. Requisitaram-se informações antes da análise do pedido de liminar (fls.TJ- 24). O impetrante reiterou o pedido de liminar (fls.TJ- 30/32). Após, a autoridade impetrada prestou informações (fls. TJ- 44). II - O presente habeas corpus encontra-se prejudicado. É que a autoridade impetrada informou, em 20.08.08, que concedeu "liberdade provisória aos indiciados na presente data, e determinei a expedição dos respectivos alvarás de soltura." (fls.TJ- 44). Vê-se, assim, que cessou eventual constrangimento ilegal existente e, dessarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. III - Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se." Como mencionado, não houve manifestação de interesse do impetrante quanto à restauração dos autos do habeas corpus. 3. Desse modo, por ser inviável o arquivamento físico do habeas corpus ante o seu desaparecimento, determino, a fim de que não subsista "movimentação em aberto", que seja realizado o arquivamento do feito somente no sistema Judwin, com as devidas baixas, bem como conste da movimentação do HC o inteiro teor deste despacho. Após, arquite-se o presente pedido de providências. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO KANAYAMA - Relator -- Pedido de Providências n.º 843.798-5 --

0008 . Processo/Prot: 0857979-9 Apelação Crime . Protocolo: 2011/367265. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003986-61.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Rogerson de Amorim Nora. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor 0009 . Processo/Prot: 0860959-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392673. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001257-18.2001.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Sergio da Fonseca. Def.Dativo: Wilson André Neres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0861380-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/443330. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000901-88.2008.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Pedroso (advogado). Paciente: Valdir Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Pedrosa em favor de Valdir Antonio dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação da prisão preventiva. O impetrante alega que, em 07 de março de 2007, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, e teve sua prisão preventiva decretada. Diz que, ao tomar conhecimento da denúncia e do decreto de prisão preventiva, o paciente constituiu defensor, apresentou sua defesa preliminar, além de requerer a revogação da prisão, mas que o pedido foi indeferido. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que, se for condenado, deve receber pena no mínimo legal, para cumprimento em regime aberto. Aduz que, conforme a denúncia, os fatos ocorreram até a data do dia 26 de dezembro de 2006, e que já decorreram quase 05 (cinco) anos sem que o paciente tenha se envolvido em outro fato supostamente criminoso. Sustenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Requer seja revogada a prisão preventiva com a expedição do competente contramandado de prisão. Porque a decisão que decretou a preventiva não havia sido juntada aos autos e foi mencionada na que indeferiu o pedido de revogação, determinou-se a complementação da impetração (fls. 83-84). Apesar de intimado (fl. 85), inicialmente, o impetrante não apresentou qualquer manifestação, com o que deixou de complementar a impetração (fl. 90). A liminar foi indeferida (fls. 92-93). O impetrante complementou a impetração (fls. 96-101). Passa-se a uma nova análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e teve também decretada a sua prisão preventiva. Os indícios de autoria, necessários para a prisão preventiva, foram expostos na decisão que a decretou, nos seguintes termos (fl. 98/TJ): "Por sua vez, o representado Valdir Antônio dos Santos seria a pessoa de confiança dos líderes da quadrilha, responsável por contatar cliente baseados em Santa Catarina, bem como entregar a entorpecente aos mesmos." Rememore-se que para a decretação da prisão preventiva há necessidade de existirem apenas indícios de autoria, o que foi indicado pela decisão, conforme acima transcrito. A comprovação definitiva da autoria, necessária para a condenação, deve ser objeto de busca durante a instrução criminal, mas não se exige, repita-se, neste momento de prisão provisória, desde que estejam identificados os demais requisitos da prisão preventiva. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou foi fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls. 97-100/TJ): "Segundo consta dos Autos, a partir da prisão em flagrante da pessoa de Diguimare Pereira de Novaes, em data de 30/11/2006, a Autoridade Policial recebeu denúncias que indicavam que os 23 quilogramas de cocaína apreendidos com a referida pessoa seriam de um grupo de traficantes de Curitiba, indicando ainda o nome de três pessoas como sendo os integrantes do grupo, quais sejam Ernandes de tal, Fernando de tal e Haroldo de tal. A partir de tal denúncia, que também forneceu os telefones utilizados por tais pessoas, a Autoridade Policial solicitou medida de Interceptação Telefônica a fim de investigar a quadrilha, a qual foi deferida por este Juízo. Com o deferimento da medida foi possível comprovar o envolvimento de tais pessoas, bem como possibilitou identificar os demais integrantes da quadrilha, entre eles, os representados, sendo que Haroldo, Ernandes e Fernando seriam os líderes do grupo. Em data de 26/12/2006 foram apreendidos 21 quilos de cocaína/crack, em um estacionamento em Curitiba, onde a pessoa de Fernando Silva Rephe foi presa em flagrante delito, juntamente com um dos motoristas do grupo, a pessoa de Sebastião Darque de Souza. Ainda, em data de 30/12/2006, no município de São José dos Pinhais, foram apreendidos 23 quilos de cocaína, tendo sido presas em flagrante as pessoas de Jorveci Machado, Janete Mariano Pimentel e Maria Colorinda Duarte Pimentel. Todas as apreensões realizadas até o momento foram feitas nos veículos que transportavam a droga, sendo que a mesma ficava acondicionada em balões de borracha (bexigas) que estavam escondidas no tanque de combustível dos veículos. A partir das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo ficou demonstrada a participação dos representados no delito em tela, vez que nas conversas gravadas os mesmos aparecem conversando acerca de carregamento de entorpecente e venda das mesmas. Em data de 18/01/2007 foi deferido por este Juízo pedido de Prisão Preventiva em desfavor de Haroldo Aparecido Riberio, Valmir Pereira Santos, Nilson de Lima, Luizito Carlos do Nascimento e Juraci Penso Silveira, bem como foi deferido pedido de Busca e Apreensão, a ser realizada em locais utilizados pelo grupo para a prática dos crimes. O representado Ernandes da Silva Rephe seria, juntamente com Haroldo e Fernando, um dos líderes da quadrilha, tendo poder de efetuar a aquisição de novas entorpecentes, bem como de pagar pelas mesmas. Por sua vez, o representado Valdir Antônio dos Santos seria a pessoa de confiança dos líderes da quadrilha, responsável por contatar cliente baseados em Santa Catarina, bem como entregar a entorpecente aos mesmos. Assim, resta configurado a atuação dos representados no sistema criminoso em tela, lembrando que as ações cometidas pelos representados encontram-se minuciosamente detalhadas no relatório da Autoridade Policial, evidenciando, assim, que estão presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva. A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar prevista pelo nosso Ordenamento Processual Penal e visa garantir a instrução criminal, a ordem pública e a eficácia da aplicação da lei penal. A prova da existência dos rime é incontestável, havendo indícios de que a autoria pode ser imputada aos representados, como se verifica da representação da Autoridade Policial. Os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal disciplinam

da seguinte maneira: (legislação) (doutrina) Assim, mostra-se evidente que estão presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva. (doutrina) Vejo que os pressupostos da medida estão presentes em relação aos representados, tendo a prova produzida pela Autoridade Policial informado da participação destes no delito praticado, existindo motivos que autorizam a segregação cautelar dos mesmos. (busca e apreensão) Ante o exposto, hei por bem DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de ERNANDES DA SILVA REPHE E VALDIR ANTONIO DOS SANTOS, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base no disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal." Além disso, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva acrescentou (fls. 59-61/TJ): "Em que pese a defesa sustente que o acusado é primário e possui endereço fixo, tais circunstâncias não amenizam a gravidade do crime em exame, nem tampouco o risco de nova frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal. De plano, verifica-se que a defesa não adentra a questão da ausência de materialidade e indícios de autoria, focando no pedido na ausência dos requisitos da preventiva. Pois bem, assim como já destacado na decisão que decretou a prisão do acusado e demonstrado no decorrer da instrução criminal, há fortes indícios de que seja autor do crime, comprovado materialmente nos autos. Inquestionável, portanto, o 'fumus commissi delicti' exigido para a manutenção da decisão da prisão preventiva. A par disso, figura-se presente o 'periculum libertatis', na medida em que se trata a associação ao tráfico de crime de notória gravidade, revestindo-se o caso em questão de especiais características, haja vista que envolve a apreensão de elevada quantidade de droga e o desmantelamento, por meio de interceptações telefônicas, de uma extensa organização criminosa, da qual, em tese, o réu faria parte. Ressalte-se que a maior parte dos integrantes da associação já foi julgada, tendo havido condenações de diversos deles, algumas ainda não transitadas em julgado. Há indícios de que o acusado integrava a organização criminosa, sendo evidente a sua periculosidade e arriscada a manutenção da liberdade, pois, assim, pode dar continuidade à atividade do grupo, que era bem organizada e lucrativa, sendo flagrante o risco à ordem pública. Além do mais, há que se ressaltar que há anos a Justiça tenta localizar o acusado sem lograr êxito, razão pela qual os autos ficaram paralisados até os dias de hoje. Desse modo, não é plausível a justificativa apresentada pela defesa de que Valdir não compareceu antes porque não tinha conhecimento dos fatos. Ora, é pouco provável que o acusado, sendo integrante da associação, desconhecesse da prisão dos demais membros, aliás, o d. Agente Ministerial ressaltou que durante as interceptações telefônicas alguns deles, cientes das investigações policiais, vieram a empreender fuga desde logo, obstruindo a atuação do poder estatal. Considerando que o réu Valdir estava desaparecido desde o início do processo e informou estar residindo no estado de São Paulo, por certo que o acusado foi um daqueles que empreendeu fuga, retornando depois de anos. Por conta disso, considerando que reside em outra Comarca e que já se ausentou por anos, é flagrante o risco de que venha novamente a frustrar a aplicação da lei penal, ainda mais porque, em caso de condenação do réu, certamente a pena será aplicada em regime diverso do aberto, o que impõe também a manutenção de sua prisão, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Eventuais circunstâncias favoráveis do réu, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar os fundamentos acima explanados. No mais, permanecem presentes os motivos que conduziram à decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de justificar sua revisão, razão pela qual me reporto à decisão anterior e indefiro o pedido de revogação formulado pela defesa." Então, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos, extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles: a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do ora paciente, observada pela dinâmica do grupo. Conclui-se, pois, que a decisão possui fundamentação válida, porquanto apontou um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Quanto à alegada possibilidade de fixação de regime aberto para o cumprimento de eventual pena, deve-se observar que a definição do regime prisional somente poderá ocorrer depois de a instrução criminal, no momento da sentença. Ademais, quanto à pretensão de aplicação de outras medidas cautelares, não se vê prova de que o referido pedido foi feito ao MM. Juízo impetrado, pelo que o Tribunal não pode examinar diretamente a questão e deve a defesa, então, deduzir o pleito em primeiro grau, porque o nosso ordenamento jurídico veda a supressão de instância. Assim, ratifico o indeferimento da liminar (fls. 92-93). Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0011 . Processo/Prot: 0861410-4 Apelação Crime . Protocolo: 2011/408057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013640-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Lima (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. 0012 . Processo/Prot: 0861773-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/416330. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072178-35.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cleber Cristiano Messias (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado (2): Reginaldo Lopes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0013 . Processo/Prot: 0866708-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011300-95.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Júlio César de Ramos (Réu Preso). Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0867846-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403868. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000051-70.2007.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Anderson Barros (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0869943-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446537. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0084297-28.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wilson Valério da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0016 . Processo/Prot: 0870153-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00027300-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado), Gianfranco Petruzzello (advogado). Paciente: Cristiano Freitas dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 870.153-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO E GIANFRANCO PETRUZZIELLO PACIENTE: CRISTIANO FREITAS DOS SANTOS RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. Depreende-se dos autos que a decisão de fls. 128/133 julgou o presente Habeas Corpus extinto sem análise do mérito. Sendo assim, esgotada a prestação jurisdicional no presente writ, deixo de homologar a desistência da ação apresentada pelo paciente (fls. 137), pois formulada após a extinção do presente Habeas Corpus. Promovam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Curitiba, 30 de janeiro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0017 . Processo/Prot: 0870419-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00207295 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Fabrício José Karpinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 870419-6. A advogada Debora Maria Cesar Albuquerque impetrou o presente Habeas Corpus em favor de FABRÍCIO JOSÉ KARPINSKI, informando que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de agosto de 2011, em face de cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, onde vieram a ser encontrados uma espingarda de pressão calibre 5,5 e 36 (trinta e seis) gramas de mamonha de propriedade do paciente, que é usuário de entorpecentes. Afirma que não existe qualquer prova de ser o paciente traficante de entorpecentes, tampouco os policiais diligenciaram no sentido de verificar se o paciente tinha algum envolvimento com o tráfico. Relatou que em contato com sua família, informaram que o paciente é usuário de maconha e que têm interesse urgente em colocá-lo em tratamento. Registrou que o paciente trabalha como motociclista. Salientou que a droga apreendida é para uso próprio, sendo que a quantidade é para ser utilizada durante o mês e não retornar a procurar quem poderia vendê-la, pois assim estaria se expondo. Assim, não há prova de que afirme ser contumaz vendedor de drogas, ou ainda, depoimento de pessoa que afirme ter adquirido drogas do paciente. Disse que o paciente é primário, de bons antecedentes, com profissão lícita e raízes no foro do crime. Salientou que conforme certidão expedida pelo Instituto Médio Legal em 20 de dezembro de 2011, não existe no laboratório de toxicologia material a ser analisado em nome do paciente. Asseverou que finda a instrução criminal, aguarda-se somente o laudo de substância entorpecente, mas se não existe essa droga, não pode o paciente ser mantido preso sob o argumento da falta de laudo. Arguiu que não há necessidade de manter o paciente preso, uma vez que não oferece risco à sociedade além de preencher todos os requisitos para responder a ação penal em liberdade e que não frustrará a instrução criminal sendo facilmente encontrado no endereço declinado no auto de prisão em flagrante. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem de Habeas Corpus liminarmente, no sentido de conceder a liberdade provisória. Deferido o pleito requer que seja expedido o competente alvará de soltura. A liminar foi indeferida às fls. 82/83. A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem às fls. 96/101. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2. Conforme se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz César Maranhão de Loyola Furtado, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, o processo encontrava-se com a instrução finda, tendo o Ministério Público apresentado suas

alegações finais. Informou também que o feito aguardava juntada dos memoriais pelo procurador do paciente. Em consulta processual no site1 deste Tribunal, verifica-se que já houve a prolação de sentença em data de 03 de fevereiro de 2012, na qual houve a desclassificação do delito previsto pelo artigo 33, caput, para o artigo 28, caput, ambos da Lei Federal n. 11.343/06. Além disso, foi determinada a expedição do alvará de soltura em favor do réu. Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir de Habeas Corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal em razão do aventado excesso de prazo, motivado pelo fim da instrução com prolação de sentença, restando prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme dispõe o art. 659 do CPP, o writ deve ser extinto tendo em vista a perda do objeto. 1 <http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal> Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, por perda do objeto. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0870421-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00148540 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Bruno Augusto dos Santos (Réu Preso), Rodrigo Augusto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 870421-6. A Advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque impetrou o presente Habeas Corpus em favor de BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS e RODRIGO LEMES CORREA, relatando que os pacientes foram presos em flagrante no dia 02 de julho de 2011 por ter sido apreendido em suas posses 32 (trinta e duas) e 18 (dezoito) pedras de crack respectivamente, e conforme os seus interrogatórios, a droga era para consumo próprio. Disse que a instrução criminal teve seu término em 27 de setembro de 2011 e que o laudo de exame toxicológico, o prontuário médico do paciente Bruno, bem como o seu exame de lesões corporais já haviam sido juntados. Asseverou que os pacientes se encontravam presos há mais de 173 (cento e setenta e três) dias sem que os mesmos tivessem obtido liberdade provisória ou que tivesse sido proferida sentença. Destacou que não havia qualquer prova de que os pacientes fossem traficantes, vez que nenhuma testemunha foi apresentada e tampouco os policiais militares diligenciaram no sentido de verificar algum envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Registrou que os pacientes trabalham como garçom e auxiliar de serviços gerais, o que foi comprovado nos autos de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva e nos autos de Liberdade Provisória. Informou que a droga apreendida é de propriedade dos mesmos e a adquiriram para consumo próprio, sendo que a droga é para ser utilizada durante o mês e não retornar a procurar quem poderia vendê-la para não se exporem. Ressaltou que os pacientes são primários, de bons antecedentes, com profissão lícita e raízes no foro do crime, devendo-lhes ser concedido o direito de aguardar a sentença em liberdade. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem liberatória de "Habeas Corpus" em liminar, com a expedição do alvará de soltura, no sentido de conceder a liberdade provisória. A autoridade coatora prestou informações (fls. 135/138). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu juicioso parecer de fls. 142/144 opinou pela denegação do presente writ. É o relatório. 2. Conforme se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz César Maranhão de Loyola Furtado, da 2ª Vara Criminal de Página 2 de 4 Curitiba, o processo encontrava-se com a instrução finda, tendo o Ministério Público apresentado suas alegações finais. Informou também que o feito aguardava juntada dos memoriais pelos procuradores dos pacientes. Em consulta processual no site 1 deste Tribunal, verifica-se que já houve a prolação de sentença em data de 23 de janeiro de 2012, condenando os pacientes como incurso nas sanções do art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa cada um. Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir de Habeas Corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal em razão do aventado excesso de prazo, motivado pelo fim da instrução com prolação de sentença, restando prejudicado o exame de mérito. É da nossa jurisprudência que: "O STJ, assim como o colendo STF, possuem o entendimento de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o Habeas Corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão; dessa forma, o prosseguimento do feito após a prolação da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância,(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 857324-4 - Foro Central da Comarca da Região 1 <http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal> Página 3 de 4 Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sonia Regina de Castro - Unânime - J. 15.12.2011) Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme dispõe o art. 659 do CPP, o writ deve ser extinto tendo em vista a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, por perda do objeto. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0870692-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/470871. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001435-37.2011.8.16.0055 Ação Penal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Ane Caroline Colognesi, Rosângela Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 870692-5 (0000084-63.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANE CAROLINE COLOGNESI e ROSÂNGELA GOMES, presas em flagrante e denunciadas pela

prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que as pacientes estão sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo para a formação da culpa', uma vez que se encontram presas desde 25.06.11 sem que a instrução tenha sido encerrada. Prestadas as informações (fls. 126 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA Razão não assiste ao impetrante. Ao menos para o momento não há com se dar acolhida à tese de 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo', então ventilada na peça inaugural, levando-se em estima segundo a jurisprudência atual, somados os prazos para a realização de cada ato processual previsto no rito da Lei 11.343/06, a conclusão da instrução criminal no caso de crimes de tráfico de entorpecentes deve ser dar em 252 dias, prazo este que, entretanto, a contar data da prisão das pacientes, até o presente momento, nem de longe resta superado (ANE CAROLINE COLOGNESI e ROSÂNGELA GOMES foram presas há pouco mais de 180 dias). Ademais, ainda que assim não fosse, segundo as informações prestadas pela autoridade havida como coatora (fls. 126 - TJPR), constata-se que o feito encontra-se em trâmite regular, uma vez que a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação residentes em Jacarezinho/PR foi devidamente cumprida (com a realização de audiência no Juízo deprecado), aguardando-se apenas o retorno da deprecata para a realização do interrogatório das denunciadas e consequente prosseguimento do feito. Não há que se falar, assim, em 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo', razão pela qual indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, ante as já prestadas pela autoridade havida como coatora, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0871872-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/5682. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Carlos Henrique Rezende de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Diante das informações prestadas pelo douto Juízo, verifica-se que o paciente foi acusado do crime de tráfico de drogas por ter vendido a terceiro substância entorpecente, e por se tratar de crime permanente possível a prisão em flagrante na residência, estando fundamentada a conversão da prisão em preventiva na reiteração delituosa por estar em liberdade provisória em processo a que responde por crime de roubo (fls. 77). II. Por conseguinte, não obribo cabal ilegalidade, motivo pelo qual deixo de conceder a liminar. III. A douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se.

0021 . Processo/Prot: 0876403-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424424. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000897-63.2008.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Rosemar Inhesta Martines. Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques, Carlos Sérgio Fassina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por ROSEMAR INHESTA MARTINES contra a sentença (fls.151/164) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de Ação Criminal sob nº 2008.0000813-0, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o Réu à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime semi-aberto e 30 (trinta) dias-multa, com fundamento nos artigos 309 da Lei 9.503/97 e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. 2. O presente recurso de Apelação foi distribuído a esta 3ª Câmara Criminal como adstrito à especialização "crimes contra o patrimônio". Ocorre que o presente feito foi equivocadamente distribuído a esta Câmara Criminal, já que a imputação e a condenação no processo de origem se refere à prática dos crimes capitulados nos artigos 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, tratando-se de crimes contra a Administração Pública. Sendo assim, constata-se que a matéria afeta ao presente recurso não encontra previsão no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo, portanto, de competência da 2ª Câmara Criminal, conforme estabelecido no artigo 93, inciso II, "b", do mesmo Regimento. 3. Destarte, devolvo os autos para sua redistribuição à Câmara Criminal competente, conforme prevê o artigo 93, inciso II, do Regimento Interno. Curitiba, 03 de fevereiro de 2.012. CLAYTON CAMARGO Relator

0022 . Processo/Prot: 0877965-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/15700. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038250-38.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado), Robson Luiz Ferreira (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jefferson Kendy Makyama e Robson Luiz Ferreira em favor de Luiz Fernando de Oliveira, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. Os impetrantes alegam que o paciente foi preso em flagrante, em 20 de novembro de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de entender inconstitucional a vedação ex lege da prisão cautelar e que toda decisão, para manter a prisão cautelar, deve estar fundada nas condições e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduzem que falta fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão cautelar, porque está afastada de fatos concretos. Sustentam que a quantidade de entorpecente não é requisito para decretação de prisão. Afirmando ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito em caso de condenação. Dizem que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requerem seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e

exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Com relação à manutenção da prisão cautelar, observa-se pelos documentos juntados que, em observância à Lei nº 12.403/11, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Quanto à manutenção da prisão, não se pode ignorar que o e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiram que não é possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delicto por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entenderem que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais Superiores foi motivo para alterar a jurisprudência e gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). E as mencionadas decisões do e. Supremo Tribunal Federal ressaltaram que não há inconstitucionalidade dessa vedação. Ademais, porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a Lei nº 12.403/11 em nada altera a situação em exame, pois, vedada a liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal, e não pode ser aplicada qualquer das outras medidas cautelares. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0880767-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25295. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000431-66.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Givanildo José Tiroli (advogado). Paciente: Gilmar Luiz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado GIVANILDO JOSÉ TIROLTI impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de GILMAR LUIZ DOS SANTOS, detido na 13ª Delegacia Regional de Polícia de Guairá, desde 02 de fevereiro de 2011, sob acusação da prática delituosa prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que está preso por tempo excessivo, sem que seja resolvida sua situação processual, devendo ser expedido Alvará de Soltura em seu favor. Aduz que há atraso na conclusão da instrução criminal que não pode ser atribuído à defesa. Afirma que o Paciente não possui periculosidade, tendo em vista que é primário, possui família constituída e não há elementos que demonstrem fazer parte de organização criminosa. Requer liminarmente a imediata soltura do Paciente, e, após, com ou sem informações, seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público, para que, ao final, seja tornada definitiva a concessão da ordem. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, isto porque a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de caráter extraordinário, e no presente caso, ante a expedição de cartas precatórias, tendo em vista a necessidade da oitiva de testemunhas que não residem no município de Guairá, se faz relevante a permanência do Réu na prisão para garantir à conveniência da instrução criminal, bem como a garantia da ordem pública, vislumbrando-se, portanto, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0881408-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30506. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009089-08.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: Rodrigo Valentim Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Não há pedido de liminar. Verifica-se que não veio aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pois consta apenas a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O pedido, então, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão e, à falta de cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, não há condições para apreciar o mérito da presente impetração, pois não há elementos para examinar o seu conteúdo. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Com a resposta, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0025 . Processo/Prot: 0881911-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34853. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001195-74.2012.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Otávio Negoseki Dombroski (advogado). Paciente: Ramon Weslei Bozza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

O Advogado LUIZ OTÁVIO NEGOSEKI 1. DOMBROSKI impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de RAMON WESLEI BOZZA, preso em flagrante no dia 27 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, face à decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José Dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega o Impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a prisão em flagrante aconteceu em razão da autoridade policial adentrar ilegalmente na sua residência, sem mandado judicial e sem sua autorização, inexistindo indícios de atividade criminosa no local. Afirma que embora tenha sido encontrada quantidade de "maconha" na residência, o paciente tem bons antecedentes, possui residência fixa onde reside com sua família desde que nasceu, estuda e trabalha, sendo ausente motivo para manutenção da prisão preventiva. Afirma que é usuário da droga há cerca de 5 (cinco) anos, porém não pratica a traficância. Assevera que diante das circunstâncias da prisão e das declarações dos policiais inexistente qualquer razão de manutenção da prisão para garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, sendo descabida a prisão em carceragem com capacidade para 36 presos onde hoje comporta cerca de 150 pessoas. Por fim, requer a concessão de liminar para o fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque, em que pesem as razões expostas no presente habeas corpus, verifica-se que o Réu foi preso em flagrante em 27 de janeiro de 2012, com cerca de 750 gramas de "maconha", e que o indeferimento do relaxamento da prisão e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foram adequadamente fundamentados pelo douto juízo a quo (fls. 51/63 T.J.), decisão na qual se ressalta a extrema gravidade do delito por motivo da quantidade da droga apreendida e a necessária segregação para garantia da ordem pública, razões estas que, a princípio, estão em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei 11.343/06. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0026 . Processo/Prot: 0882123-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/29899. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002050-19.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Charize de Oliveira Hortmann (advogado). Paciente: Samuel Barbosa da Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n. 882123-6. A advogada Charize de Oliveira Hortmann impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Samuel Barbosa da Silva Gomes, alegando que este foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Argumentou que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação válida. Asseverou que o paciente não preenche os requisitos da prisão cautelar. Registrou ser o paciente primário, possuidor de profissão lícita, família constituída e residência fixa, bem como que o parecer do agente ministerial foi no sentido de concessão da liberdade provisória. Alegou que o corréu eximiu o paciente de qualquer responsabilidade acerca do delito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o ora paciente seja posto em liberdade mediante expedição de Alvará de Soltura em seu favor. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Senão vejamos: "O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré- constituídas) que dão suporte à pretensão ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência.. (STJ- HC 189216 PR 2010/0201668-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2011) O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de roubo, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. O douto Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente reportando-se integralmente à decisão anterior dos autos nº 2011.9783- 0. (fls. 24/25). Referida decisão prolatada anteriormente não veio aos autos. Assim, inexistem nos autos documentos suficientes a demonstrar o aventado constrangimento ilegal, vez que os documentos colacionados aos autos, por si só, não possibilitam uma análise efetiva do pedido, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar. 3.1 Intime-se à impetrante para que junte aos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante b) decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva c) bem como quaisquer outros documentos indispensáveis à análise do feito. 3.2 Oficie-se também à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da

resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 07 de fevereiro de 2012 Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º grau

0027 . Processo/Prot: 0882476-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/35475. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001385-97.2008.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho (advogado), Alessandra Adriane Rezler. Paciente: Juliana Souza de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n. 882476-2 O advogado Arnaldo Faivro Busato Filho impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Juliana Souza de Jesus, alegando que a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, e mais 189 (cento e oitenta e nove) dias- multa, em razão do crime do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Informou que a paciente respondeu a ação penal em liberdade. Esclareceu que durante o trâmite da ação penal a paciente mudou-se para o Município de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, deixando de comunicar o fato ao Juízo, o que importou na vedação ao direito de recorrer em liberdade e imposição de prisão, cumprida no dia 16.12.2011. Sustentou que antes da aplicação de medida constritiva de liberdade deveria ter sido observada a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa da prisão, tendo considerações sobre a desnecessidade da prisão, esclarecendo que paciente está grávida. Asseverou que a Sentença ao fixar o regime prisional fechado violou o contido no §2º, "b", do artigo 33, do Código Penal. Por derradeiro pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus para o fim de (a) revogar a prisão preventiva, aguardando em liberdade o julgamento do recurso de apelação; (b) anular parcialmente a sentença no que toca a fixação do regime prisional. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 189 (cento e oitenta e nove) dias- multa, a ser cumprida em regime fechado, em razão do crime de roubo, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Na sentença datada de 16.03.2010 o magistrado negou a ré o direito de recorrer em liberdade, assim fundamentado: " 3. Necessidade de Prisão para recorrer ... O mesmo não se diga quanto à condenada Juliana Souza de Jesus, a qual se ausentou do distrito da culpa sem comunicar o Juízo, em descumprimento ao compromisso que assumiu quando da concessão da liberdade provisória" fl.253q Observa-se que inexistente consideração acerca da possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela Lei 12.403 de 2011, em razão da vigência posterior da nova regra que alterou o sistema de imposição de prisões. Por ora, inexistente ilegalidade na vedação ao direito de recorrer em liberdade, pois a paciente deixou de cumprir as condições estabelecidas quando da concessão de sua liberdade provisória (fl.77-TJ). É de rigor lembrar que "Pertence ao acusado o ônus da devida comunicação de mudança de endereço, nos autos de cada feito a que responde. (RHC 15.108/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 191) Sobre o tema cito: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - PACIENTE QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR AO JUÍZO E NÃO É ENCONTRADO PARA ATÓ DO PROCESSO - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE- ORDEM DENEGADA Inexistente constrangimento ilegal na revogação da liberdade provisória, restabelecendo-se os efeitos da prisão em flagrante, se o paciente deixa de cumprir as condições estabelecidas, mudando de endereço sem comunicar ao Juízo e deixando de comparecer aos atos processuais. (528190 SC 2007.052819-0, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 20/02/2008, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. , da Capital) No que tange à irresignação quanto ao regime prisional aplicado, a questão deve ser examinada em conjunto pelo órgão fracionário por ocasião do julgamento deste HC. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 07 de fevereiro de 2012 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0028 . Processo/Prot: 0817667-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/171925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021168-52.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fábio Rodrigo Martins (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito. Não cabe revisor (artigo 204, RITJ).

Vista ao(s) Impetrante(s) - para cumprimento no contido do r. despacho de fls30-32 - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0882123-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/29899. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002050-19.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Charize de Oliveira Hortmann (advogado). Paciente: Samuel Barbosa da Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto

Johnsson. Motivo: para cumprimento no contido do r. despacho de fls30-32. Vista Advogado: Charize Hortmann (PR059485)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01117

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Chrystien Agatha Zani T. Moreira | 006 | 0857099-6 |
| Darci Cândido de Paula | 006 | 0857099-6 |
| Fábio Michael Moreira | 006 | 0857099-6 |
| Francisco de Assis Hummel | 002 | 0823907-8 |
| João Henrique Azevedo Thibau | 004 | 0854804-5 |
| Juliano Castelhana Lemos | 008 | 0857689-0 |
| Lutfia Daychoum | 007 | 0857168-6 |
| Merhy Daychoum | 007 | 0857168-6 |
| Ronaldo Camilo | 001 | 0772989-9 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão | 004 | 0854804-5 |
| Valter Luiz de Almeida Junior | 005 | 0855554-4 |
| Vilson Donizeti Galvão | 003 | 0835049-2 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772989-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42400. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001913-13.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Adriana Ramos, Jeferson da Silva, Jhonatan Jesus Ramos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos das partes e ratificar a decisão atacada. EMENTA: FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL 1º FATO), ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CÓDIGO PENAL 2º E 3º FATOS), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 LEI 10.826/2003 4º FATO), CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 5º FATO). DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR E DOS RÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1): (A) Correta a sentença que absolve os réus do crime de quadrilha quando não resta demonstrado vínculo associativo permanente e estável para o cometimento de crimes. (B) O reconhecimento de participação de menor importância da corré Adriana na prática dos crimes de roubo é juridicamente adequado porque não participou efetivamente da ação delituosa, sequer se fazendo presente nos estabelecimentos comerciais que foram assaltados, tendo, apenas, averiguado os locais dias antes. (C) A conduta social do corréu Jefferson não poderia ser tida como desfavorável por ocasião da análise das circunstâncias judiciais porque não há informação concreta a respeito nos autos. RECURSO DE ADRIANA RAMOS E JEFERSON DA SILVA (2): Revelando-se o conjunto probatório coeso e harmônico quanto a participação dos réus nas ações delituosas a que foram condenados, o pleito de absolvição se apresenta inadmissível. Prova oral consistente nos depoimentos das vítimas e dos policiais militares que atuaram nas diligências não deixam dúvida quanto ao efetivo envolvimento de ambos na prática dos crimes, tendo, inclusive, sido encontrados objetos furtados na residência quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. RECURSO DE JHONATAN JESUS DA SILVA (3): (A) Somente quando reste demonstrado que o adolescente já estava envolvido na prática de ilícitos anteriormente ao fato é que o crime de corrupção de menor não se caracteriza. É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o crime de corrupção de menor é formal, ou seja, para a sua caracterização não se faz necessária prova efetiva e posterior da corrupção do menor, bastando a demonstração de que participou da ação delituosa em companhia de imputável. (B) O uso de arma de fogo restou demonstrado, tendo as vítimas esclarecido que o apelante a empunhava ameaçando-as quando da ação delituosa. Ademais, dito armamento foi localizado pelos policiais enterrado no quintal da casa do apelante. (C) A atenuante da confissão foi reconhecida na sentença sem que houvesse, no entanto, diminuição da pena em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal". DOSIMETRIA DA PENA: Restou reconhecido o concurso material entre os dois roubos. A regra a ser aplicada, no entanto, é a do crime continuado vez que os delitos são da mesma natureza e foram praticados em

condições semelhantes no intervalo de apenas um dia entre um e outro. Minoração da carga penal de ofício. RECURSOS NÃO PROVIDOS, REDUZINDO-SE, NO ENTANTO, DE OFÍCIO AS REPRIMENDAS CORPORAIS IMPOSTAS AOS RÉUS JEFERSON DA SILVA E JHONATAN JESUS RAMOS.

0002 . Processo/Prot: 0823907-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316130. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000834-04.2011.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francisco de Assis Hummel (advogado). Paciente: José Leão Borges e Giovane Fortes (Réu Preso), Giovane Fortes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: ART. 157, § 2º, INCIS. I E II, DO CP E 311, DA LEI 9.504/97 PRISAO EM FLAGRANTE HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONHECIMENTO PEDIDO NÃO INSTRUÍDO COM A REFERIDA DECISÃO APLICAÇÃO DO ART 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSAO DO INQUÉRITO PREJUDICADA DENÚNCIA OFERECIDA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PREJUDICADA FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRECLUSÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (artigo 304 RITJ/PR). "Se a denúncia já foi recebida pelo MM. Juízo de primeiro grau, resta superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o seu oferecimento, bem como para a conclusão do inquérito policial (Precedentes)." (STJ, HC 31383/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 335). "Ademais disso, a aventada nulidade do auto de prisão em flagrante, no caso, ficou superada, por força da decretação da prisão preventiva do paciente." (TJPR, HC Crime 0186229-5, II CCR (TA), Rel.: Des. SONIA REGINA DE CASTRO, julg.: 06/12/2001, pub.: 22/02/2002).

0003 . Processo/Prot: 0835049-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351452. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022730-59.2011.8.16.0014 Pedido de Providências. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Valdimar Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO. ORDEM DE PRISÃO QUE NÃO ENCONTRAVA FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PRESTOU ESCLARECIMENTOS NO INQUÉRITO POLICIAL, ATENDENDO INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUGA POSTERIOR QUE NÃO IMPEDE A APECIAÇÃO DO PLEITO. ORDEM DE PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. PACIENTE QUE BUSCA, PELA VIA LEGAL, A REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO INDICOU ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDÍCIOS TÊNUES DE AUTORIA. CORRÊU, PRESO EM FLAGRANTE DELITO, USUFRUÍDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nas circunstâncias dos autos, em que a prisão para assegurar a aplicação da lei penal não se justificava, a fuga posterior não impede que se verifique a legalidade dos fundamentos da ordem de prisão. 2. A prisão cautelar, como medida excepcional, para ser decretada ou mantida, exige motivação concreta, explicitados os motivos com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois ali é que se sustenta, de forma iniduvosa, a legitimidade do encarceramento. 3. Concessão da liberdade provisória ao corréu que, por força do art. 580 do CPP, demanda extensão ao paciente que se encontra nas mesmas condições, não foi preso em flagrante delito e parcos os elementos de autoria.

0004 . Processo/Prot: 0854804-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/413394. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017957-59.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado), João Henrique Azevedo Thibau (advogado). Paciente: Rodrigo Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a ordem de habeas corpus, para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ART. 33, CAPUT. PENA FINAL FIXADA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES E QUE NÃO REVELA PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AFIRMADAS NA SENTENÇA. PENA IMPOSTA E PARTICULARIDADES DA ESPÉCIE QUE AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE

RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 44 DA LEI 11.343/06, QUE VEDA A LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STF. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, CABÍVEIS, EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF (HC 105.779/SP). ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0855554-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/416293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019523-55.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valter Luiz de Almeida Junior (advogado). Paciente: Le Dyones Carvalho da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRAZO QUE NÃO É ABSOLUTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0857099-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/419542. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001489-30.2010.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Fábio Michael Moreira (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Diego Martins de Oliveira (Réu Preso), Heliton Firmino da Costa (Réu Preso), Lidiane Adaguinari (Réu Preso), Thiago Candido da Luz (Réu Preso), Valter da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem e determinar que os pacientes aguardem o julgamento da ação em liberdade, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, de por outro motivo não devam permanecer presos, estendendo os efeitos desta decisão aos demais réus da ação penal em trâmite no juízo a quo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SUCESSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE PERMITE CONCLUIR QUE A DEMORA PARA A FORMALIZAÇÃO DA CULPA DOS PACIENTES É ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE 602 (SEISCENTOS E DOIS) DIAS. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RECEBEU OS AUTOS COM VISTA PARA OFERTA DAS ALEGAÇÕES FINAIS E, 35 (TRINTA E CINCO) DIAS DEPOIS, REQUEREU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DANDO CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER O REQUERIDO EM TEMPO HÁBIL. PACIENTES QUE NÃO PODEM AGUARDAR, PRESOS, A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. ART. 580 DO CPP.

0007 . Processo/Prot: 0857168-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/414255. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001089-9 Ação Penal. Impetrante: Lutfia Daychoum (advogado), Merhy Daychoum (advogado). Paciente: Gilmar Cardoso Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PLEITO PELA ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 394, §1º, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO COMUM SE APLICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS PENAIIS DE 1º GRAU, AINDA QUE NÃO REGULADOS NO REFERIDO CÓDIGO. INVOCADA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO REFORMATO IN MELIUS TRAZIDA PELA LEI 11.719/08. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A APURAÇÃO DO DELITO. LEI 11.343/06. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0857689-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/425878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00006751 Ação Penal. Impetrante: Juliano Castelhana Lemos (advogado). Paciente: Édipo Tebaldi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da presente ordem de habeas corpus e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR QUE REGRIDE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

DO PACIENTE. FALTA GRAVE. EVASÃO. CONTRADITÓRIO REGULARMENTE OPORTUNIZADO, NA FORMA DO ART. 118, § 2º DA LEP. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO QUE, POR ENVOLVER FATOS E PROVAS, NÃO É PASSÍVEL DE APRECIACÃO NESTA VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01118**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Abraham Lincoln de Souza | 005 | 0874694-5 |
| Adriano Minor Uema | 004 | 0873876-3 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 001 | 0865498-4 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca | 010 | 0882420-0 |
| Evelin Costa Matos | 002 | 0866723-6 |
| Heitor Fabreti Amante | 007 | 0879982-0 |
| Jocemir de Mello | 009 | 0882146-9 |
| Leandra Diega Wagner | 006 | 0879433-2 |
| Leticia Lopes Jahn | 011 | 0867509-0 |
| Rosa Camila Biava | 007 | 0879982-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0865498-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/454937. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Angelo Ogrodovicz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. I A advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Ângelo Ogrodovicz, alegando que em data de 04 de dezembro de 2011 o ora paciente foi preso por força de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora. Relatou que ao se dirigir ao Fórum Criminal da Comarca da Fazenda Rio Grande, veio a ser informada que houve um pedido por parte do representante do Ministério Público e mais tarde foi informada da existência de um inquérito policial, sem que fosse possível acessá-lo. Asseverou que sequer se sabe de que ilícito penal o paciente participou. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória de "habeas corpus" em liminar, com a devida liberdade provisória em favor do paciente que se encontra preso nas dependências da Delegacia de Polícia da Fazenda Rio Grande. A liminar foi indeferida às fls. 21/22 pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 2º Grau Naor R. de Macedo Neto. Requisitadas as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 33/34, relatando que houve revogação da prisão preventiva do paciente. Conforme a decisão juntada, "não subsistindo motivos concretos e objetivos para a prisão cautelar (art. 316, do CPP), sobretudo porque restou afastado o pressuposto da existência de fato objeto de inquérito policial, impõe-se REVOGAR a prisão preventiva decretada de ALISSON FERNANDO DOS SANTOS, ANGELO OGRODOVICZ e RODRIGO DOS SANTOS." Entretanto, a impetrante juntou petição em 16 de dezembro de 2011 informando que paciente ainda está preso, fl.36. II - Diante dos fatos, e conforme requerimento da Procuradoria de Justiça (fls. 44/46), OFICIE-SE à autoridade coatora solicitando informações acerca da situação do paciente ANGELO OGRODOVICZ, em especial se houve expedição de alvará de soltura e consequente liberdade. Prazo 48 horas. III - Cópia desta decisão servirá de ofício. IV - O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a assessora deste Relator (Srta. Sheron Fiorese sigla shef), ou por fax, (41) 3200-2971. Int. Curitiba-PR, 02 de fevereiro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º grau

0002 . Processo/Prot: 0866723-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/456316. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008411-53.2011.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Evelin Costa Matos (advogado). Paciente: J. M. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. M. M., apontando constrangimento ilegal por parte do juízo da Vara Criminal de Araucária. 2. Narra a impetração, em suma, que o paciente está preso desde o dia 28 de novembro de 2011, por força de flagrante delito em razão de estar "constrangendo" duas senhoras que estavam utilizando transporte público. 3. Writ instruído com os documentos de fls. 15 a 40. 4. Os autos foram distribuídos ao em. Des. Ronald J. Moro e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 5. Indeferida a liminar, solicitadas informações, a d. Procuradoria, informando que o paciente foi colocado em liberdade, manifestou-se pelo reconhecimento de que prejudicada a ordem. Relatei, Fundamento e decido. Dispõe o art. 659 do CPP que: "Art. 659.

Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Como a autoridade apontada como coatora, de forma diligente e acertada, reconheceu o excesso de prazo para oferecimento da denúncia e deferiu, mediante decisão prolatada em 10.01.2012, a liberdade ao paciente, que era a medida pretendida pela impetração, perdeu esta o seu objeto, devendo ser extinta de pronto pelo Relator. Comentando referido dispositivo, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Cessaçao do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional pra fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.. Ex.: reclama o impetrante contra a prisão ilegal de um paciente, por excesso de prazo na conclusão da instrução. Enviando informações, o magistrado demonstra que não somente findou a colheita da prova, como também já foi proferida decisão condenatória, contra a qual o réu interpôs apelação. Logo, inexistiu interesse para o julgamento do writ." Código de Processo Penal Comentado 8ª Edição RT p. 1054/1055 destaques do original. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado este HC, na forma do art. 659 do CPP, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, comunicando-se ao juiz do feito. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (acd) 0003 . Processo/Prot: 0866786-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/447206. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2001.00100528 Ação Penal. Impetrante: Emerson Aparecido Gabriel (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 866.786-3, DA COMARCA DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS IMPETRANTE: EMERSON APARECIDO GABRIEL, em seu favor IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada por Emerson Aparecido Gabriel, em seu favor, recolhido na Penitenciária Estadual de Maringá/PR. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, alega que foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, contudo até a presente data encontra-se recolhido em regime fechado. Dessa forma, requer sua imediata remoção para o regime semiaberto ou, na falta de vagas em estabelecimento penal adequado, que sejam tomadas medidas que se harmonizem com o regime mais brande, ou ainda a concessão da prisão domiciliar. Liminar indeferida às fls. 12/13 dos autos. Informações pela douda autoridade apontada como coatora às fls. 18/19, dando conta da situação executória da pena imposta ao paciente. A Douda Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 24/28, da lavra do ínclito Procurador, Dr. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio, opinou no sentido de que seja declarada prejudicada a ordem. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das informações trazidas pela d. autoridade tida como coatora às fls. 18/19, já ocorreu a harmonização das condições do cumprimento da pena do ora paciente ao regime menos gravoso, de forma que o objeto da presente ordem está prejudicado, restando superado o constrangimento ilegal suscitado. Destarte, julgo prejudicado o pleito por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e oportunamente archive-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator 0004 . Processo/Prot: 0873876-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026679-94.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wagner Lorenço Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 873876-3. O advogado Adriano Minor Uema impetrou o presente Habeas Corpus em favor de WAGNER LORENÇO PINTO relatando que o paciente foi preso supostamente em flagrante delito pela autoridade da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e autuado no dia 01 de dezembro de 2011 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, do Código Penal. Informou que o acusado é primário, de bons antecedentes, com domicílio fixo e atividade lícita fazendo jus ao benefício de liberdade provisória. Consignou que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória teve base em dois argumentos, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Argumentou que não há qualquer fundamento idôneo a justificar a medida excepcional da prisão cautelar, já que ausentes os requisitos da prisão preventiva. Alegou que o magistrado indeferiu o pleito sem apresentar qualquer fundamentação válida e idônea, não havendo elemento concreto de convicção para a negativa do pedido, mas de que a soltura do paciente poderá abalar a ordem pública. Ainda que o magistrado limitou-se a destacar a gravidade genérica do delito em questão. Por derradeiro, requereu liminarmente o reconhecimento do constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção de sua prisão cautelar com a concessão da presente ordem de habeas corpus e a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de Roubo, artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls.95/103) em razão dos seguintes argumentos: "No que toca ao "fumus

comissi delicti", os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva e quanto à elemental da violência ou grave ameaça, conforme se depreende na leitura do termo de declaração de Jaime Luiz Deon (fls. 14/15), quando diz que: "(...) sua casa foi invadida por dois elementos, sendo um deles de arma em punho e lhe deu voz placas AUP 7743 e as chaves de dois outros veículos", ressalta-se que a vítima procedeu ao reconhecimento positiva do autuado (fl. 16). Quanto à materialidade, esta se faz presente mediante o auto de exibição e apreensão (fls. 13). Quanto ao "periculum libertatis", há de se destacar o modo de agir e a gravidade do crime imputado ao indiciado, cuja elemental exige o emprego de grave ameaça, a qual foi utilizada ao caso concreto, consoante depoimento da vítima. (...) " Ajuizado pedido de liberdade provisória, a magistrada a quo o indeferiu (fls. 47/48), no intuito de garantir à ordem pública e a instrução criminal, pelos fundamentos a seguir: "Não é o caso de concessão de liberdade provisória, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva do requerente (fls. 65/70 dos autos da ação penal em apenso). Também não cabe a revogação da prisão preventiva, uma vez que nenhum fato novo, modificativo das razões que ensejaram a prisão preventiva, foi apresentado. A revogação da prisão preventiva, somente seria cabível se ausentes os motivos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. Conforme já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, a segregação cautelar do requerente se mostra conveniência da instrução criminal. A forma como o crime foi cometido, ou seja, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, demonstra a periculosidade do requerente e sua organização para o cometimento de delitos, indicando a necessidade da manutenção de sua prisão. As condições pessoais do requerente, por si só, não bastam para a revogação de prisão preventiva, quando presentes os pressupostos desta. (...) Portanto, presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva, e não havendo qualquer alteração capaz de ensejar a modificação de tal decisão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva do requerente." Em que pese o fato das duas decisões serem concisas os argumentos são razoáveis e não devem, neste momento, ser afastados. É possível verificar que a magistrado a quo, julgou por bem manter o cárcere para acautelar à ordem pública art.312 do CPP, em razão do modus operandi do agente, cometido com emprego de arma de fogo e em concursos de pessoas, demonstrando a sua periculosidade e sua organização para o cometimento de delitos. Dessa forma, denota-se a necessidade do acautelamento à ordem pública. ocupação lícita e residência fixa, a jurisprudência é remansosa1 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. No entanto, ressaltou que porventura podem no curso da instrução servir para que o juiz lhes conceda a liberdade. Dessa forma, indefiro o pedido liminar. Prescinde o feito de informações, tendo em vista que estas já foram prestadas conforme se vê às fls. 77/124. Vista à douda Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 03 de fevereiro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau 1 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª Página 5 de 5

0005 . Processo/Prot: 0874694-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/9807. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080375-42.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Rogério Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n. 874694-5. O advogado Abraham Lincoln de Souza impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Rogério Pereira alegando que o paciente está preso desde 09 de dezembro de 2011, pela prática, em tese, do crime de Roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal. Informou que os pedidos de relaxamento e liberdade provisória foram indeferidos. Consignou que o pedido foi embasado no fato de o prazo para a conclusão do inquérito estar superado. No entanto, tal excesso não foi reconhecido pelo magistrado. Ainda, registrou que o paciente é primário, possui profissão lícita e residência certa na Comarca, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem com a expedição de Alvará de Soltura. A autoridade coatora prestou informações, fls.100-101. 2. Nos termos da jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora o paciente foi denunciado em 23 de janeiro de 2012 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, §3º (segunda parte), combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 13 de dezembro de 2011. Consignou o magistrado em suas razões de decidir que: "[...] Os elementos coligidos indicam ser necessária a prisão do flagrado como garantia da ordem pública. O policial militar Marcos Roberto dos Santos Faria recebeu informação de um suposto roubo, em um estabelecimento comercial, localizado nesta cidade. Relatou que, dois indivíduos, armados com arma de fogo, foram surpreendidos por uma viatura da Guarda Municipal de Londrina, sendo que um deles efetuou disparo de arma de fogo contra a aludida viatura. Diante disso, iniciou patrulhamento na região, ocasião em que encontrou um dos sujeitos com características similares àquelas informadas pela Guarda Municipal de Londrina, momento em que fez a abordagem. O flagrado, no momento da abordagem, confessou a prática delitosa, mas negou ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a viatura da Guarda Municipal de Londrina. Em revista pessoal, encontrou um relógio que pertencia à vítima. O agente da autoridade Junior Cezar Garbossi da Silva relatou que estava em patrulhamento quando avistou, no interior de um estabelecimento, algumas pessoas com as mãos para cima. Quando parou em frente ao referido estabelecimento, um dos indivíduos efetuou disparo

de arma de fogo contra os guardas municipais. Um dos indivíduos empreendeu fuga de moto e outro a pé. Reconheceu o indiciado como o sujeito que efetuou o disparo de arma de fogo contra os guardas municipais. ... Passando assim as coisas, não há dúvidas de que, pelo menos por ora, a segregação cautelar deve ser mantida, pois o caso concreto se amolda às exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal. Deveras, os fatos acima relatados elementos extraídos dos autos revelam de forma clara a periculosidade da conduta, a priori, imputada ao flagrado, haja vista o modus operandi adotado na empreitada delitosa, fazendo-se mister, nesta fase, garantir a ordem pública. Como se vê, o indigitado autor do roubo, na companhia de seu comparsa, empregou grave ameaça contra a vítima, demonstrando assim, a priori, comportamento destemido e ausente de freios inibitórios. ... Não há dúvidas, igualmente, de que a circunstância de o requerente já ter sido condenado outras vezes por crimes contra o patrimônio, e ter, em tese, cometido nova infração penal contra o patrimônio, reforça a necessidade da garantia da ordem pública. " fl.69-77 Ora, diante do oferecimento da denúncia resta superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Sobre o tema cito: "Superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e no recebimento da denúncia porque, como bem asseverou o acórdão impugnado, deflagrada a ação penal. Precedentes. (HC 163.617/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) Observe-se, também, que existem elementos concretos a justificar a manutenção do cárcere cautelar do paciente para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O modus operandi adotado na empreitada criminosa revela a audácia e periculosidade dos agentes que estariam cometendo o crime de Roubo em um estabelecimento comercial, em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo e avistando viatura da Guarda Municipal efetuaram disparos em direção ao veículo. Sem passar despercebido pelo magistrado singular o fato do paciente ostentar outras condenações por crimes contra o patrimônio, o que denota sua "habitualidade" criminosa. Nesse sentido destaca: "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (RHC 23.052/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008) Por fim, quanto às alegações do paciente ter profissão definida, bons antecedentes, residência fixa, a jurisprudência é remansosa no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem, por si sós, o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau 1 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007.

0006 . Processo/Prot: 0879433-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/25365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020164-43.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leandra Diega Wagner (advogado). Paciente: Vagner de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 879.433-2 Impetrante : Leandra Diega Wagner. Paciente : Vagner de Paula. I - Havendo alegação de excesso de prazo, antes de examinar a liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. II - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. III - Com as informações, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator
 0007 . Processo/Prot: 0879982-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008529-65.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Priscila Rodrigues Briqueis de Oliveira (Réu Preso), Ricardo Gomes de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 879.982-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: DR. HEITOR FABRETI AMANTE E OUTRA PACIENTES: PRISCILA RODRIGUES BRIQUEIS DE OLIVEIRA E OUTRO IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelos Drs. Heitor Fabreti Amante e Rosa Camila Biava em favor de Priscila Rodrigues Briqueis e Ricardo Gomes de Farias, presos em flagrante delito desde 05 de maio de 2011 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e posse de arma de fogo, munições e acessórios. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontram submetidos, asseveraram que os pacientes estão presos há mais de 268 dias sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada, restando evidente o excesso de prazo para a formação do sumário da culpa. Salientam que está configurada a desídia por parte do r. Juízo a quo, posto que, tratando-se de feito simples onde figuram somente dois acusados, não há que se falar em princípio da razoabilidade e sim em constrangimento ilegal por excesso de prazo a que a defesa não deu causa. Ao final, requerem a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder impostos aos pacientes, decorrente do alegado excesso de prazo para a conclusão do feito, pois se trata de um feito

com certa complexidade, sobretudo diante da necessidade da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Assim, por ora, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito, sobretudo no tocante ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0008 . Processo/Prot: 0881658-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/28005. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000268-58.2011.8.16.0063 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Fernando Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Em que pese o paciente alegue a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 0009 . Processo/Prot: 0882146-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0001879-14.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jocemir de Mello (advogado). Paciente: V. V. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado.

HABEAS CORPUS Nº 882146-9 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com grave ameaça (roubo duplamente majorado), mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Ademais, existem indícios de autoria delitiva que justificam a custódia cautelar, já que, conforme consta dos autos (fls. 23/24-TJ), policiais militares, em perseguição a um carro VW/Golf onde estavam supostos autores de alguns roubos que haviam acabado de ocorrer, avistaram quando os suspeitos abandonaram o veículo e se embrenharam no mato, sendo que o paciente, que também é policial militar, estava, em tese, dentre os suspeitos e foi preso no local. Além disso, segundo se extrai dos autos, foi apreendida uma arma dentro do VW/Golf, sendo que a referida arma se tratava de uma pistola da Polícia Militar, cujo registro apontava que era cautelada pelo ora paciente. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão, como no caso dos autos. II - Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0010 . Processo/Prot: 0882420-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/26986. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011962-78.2011.8.16.0045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Pamela Marroni Candido (Réu Preso), Evelin Maria de Lima Mazzaron (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Muito embora tenha se denominado o pedido de "habeas corpus", trata-se, na verdade, de pedido de liberdade provisória, o qual deverá ser examinado pelo juízo de primeiro grau. Sendo assim, retornem os autos à origem, com as baixas e anotações de praxe. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentação das razões de recurso

0011 . Processo/Prot: 0867509-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/404350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000160-03.2011.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. A. O. (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentação das razões de recurso. Vista Advogado: Leticia Lopes Jahn (PR036158)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.01098

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adriana Pedrosa dos Santos Silva | 030 | 0842526-5 |
| Alessandro Maurici | 007 | 0783328-3 |
| Alex Mangolim | 006 | 0779034-7/01 |
| Aline Cristina Bond Reis | 026 | 0839419-0 |
| Angélica Tatiana Tonin | 019 | 0828447-7 |
| Angelo Porcel Renon | 031 | 0842712-1 |
| Antonio Henrique de Carvalho | 025 | 0838995-1 |
| Camila Milazotto Ricci | 008 | 0789015-5 |
| Carlito Raimundo Souza | 018 | 0825078-0 |
| Celso Resende da Silva | 032 | 0858686-3 |
| Cesar Marinovski | 019 | 0828447-7 |
| Cristian de Oliveira Vamerlati | 027 | 0839924-6 |
| Daniel Estevão Sakay Bortoletto | 014 | 0807073-7 |
| Eduardo Antonio Bergamachi | 001 | 0704806-2 |
| Eduardo Ariel Agnoletto | 008 | 0789015-5 |
| Elerson Galiotto | 003 | 0758891-2/01 |
| Eliciani Alves Blum | 022 | 0836728-2 |
| Ester Eunice de Souza | 008 | 0789015-5 |
| Fernando Smaniottto Marini | 012 | 0799923-5 |
| Gabriela do Nascimento Coelho | 004 | 0762246-6/01 |
| Gessimar Ferreira Soares | 001 | 0704806-2 |
| Guilherme Oliveira de Andrade | 007 | 0783328-3 |
| Jandir Vardanega Verona | 017 | 0821944-3/01 |
| Josuel Décio de Santana | 029 | 0840942-1 |
| Julio Adair Morbach | 026 | 0839419-0 |
| Karen Laryssa Ribeiro Pereira | 007 | 0783328-3 |
| Kelsons Amato | 011 | 0792160-0 |
| Leandro Rohr Nesello | 023 | 0836743-9 |
| Luciano da Silva Busato | 005 | 0765206-4/01 |
| Luiz Carlos Pasqual | 015 | 0814013-2 |
| Maria Goretti Basilio | 009 | 0789830-2 |
| Munirah Muhieddine | 019 | 0828447-7 |
| Osmar Néia Filho | 020 | 0832995-7 |
| Paulo Grott Filho | 016 | 0814794-2 |
| Renato João Tauille Filho | 021 | 0836221-8 |
| Sandra Bertipaglia | 007 | 0783328-3 |
| Sueili Odete Amaral Inhance | 010 | 0789873-7 |
| Susana Tomoe Yuyama | 029 | 0840942-1 |
| Talita Angélica H. Gasparetto | 024 | 0838839-8 |
| Valmor de Mattos | 013 | 0800508-7 |
| Wilson Roque Schwening | 028 | 0840023-1 |
| Yuri Marcos dos Santos Silva | 002 | 0722745-2 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0704806-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246385. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001041-06.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Daniel Morais de Oliveira. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi, Gessimar Ferreira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO SENTENÇA CONDENATÓRIA PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE RECURSO DEFENSORIAL ALEÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTO RÉU ISOLADO NOS AUTOS RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU CRIME - DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NÃO HOUE APREENSÃO IMPOSSIBILIDADE A APREENSÃO DA ARMA UTILIZADO NO DELITO É DISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA QUALIFICADORA MANUTENÇÃO SENTENÇA RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Desnecessária a apreensão da arma de fogo utilizada no delito para a incidência da respectiva qualificadora. (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 0734083-8 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars - Unânime - J. 01.09.2011)

0002 . Processo/Prot: 0722745-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335317. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000296-94.2005.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Kondratoski Pizzai. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PLEITO DA DEFESA PARA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DAS VÍTIMAS RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO CORROBORADAS COM LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0758891-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/5747. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758891-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: André José de Souza Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Elerson Galiotto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO REFERENTE AO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. (...) esta Relatoria entende que afirmar a personalidade do réu como inclinada a criminalidade é análise rigorosa demais para que o julgador a tome com base em alguns dados colhidos nos autos. Não se pode rotular o que é dinâmico (personalidade), sobretudo sem um estudo analítico a respeito. (...) Portanto, cabe ao julgador (eis que não pode evadir-se da aplicação integral do sistema trifásico) analisar perfunctoriamente o conteúdo dos autos e, não havendo concretude acerca de supostos desvios de personalidade, deixar de majorar a pena neste quesito. (...) (TJPR, ED 704.950-5/01, 5ª Câmara, Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel, Unânime, 12/02/2011). (...)3. Não se pode considerar o agente portador de personalidade desvirtuada pelo fato de registrar passagens policiais. Para avaliar a personalidade do agente é preciso mais do que uma opinião de que ele voltará a delinquir; faz-se necessária uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa, o que só pode acontecer através de laudo técnico." (TJPR, 5ª Câmara, AC 698.567-1, Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJ 13/04/2011).

0004 . Processo/Prot: 0762246-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/454688. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762246-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Cleiton Freitas de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela do Nascimento Coelho. Embargado (2): Cleiton Freitas de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela do Nascimento Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TRÁFICO DE DROGAS ALEGA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUANDO NEGOU PROVIMENTO AO PLEITO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA FRAÇÃO MENOR ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO SOB FUNDAMENTO DE BIS IN IDEM QUANTIDADE DE DROGA ANALISADA NA PENA BASE REDISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS. A rediscussão de mérito não é permitida em sede de Embargos de Declaração.

0005 . Processo/Prot: 0765206-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/11697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 765206-4 Apelação Crime. Embargante: Bruno Volcov Martins (Réu Preso). Advogado: Luciano da Silva Busato. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TRÁFICO DE DROGAS ALEGA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUANDO NEGOU PROVIMENTO AO PLEITO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA DELITO PERMANENTE QUE NÃO COMPORTA A MODALIDADE TENTADA APLICABILIDADE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL REDISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS. A rediscussão de mérito não é permitida em sede de Embargos de Declaração.

0006 . Processo/Prot: 0779034-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/465451. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 779034-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Douglas Francisco Ribeiro da Silva, Rogério Paulo Peixoto Luís. Advogado: Alex Mangolim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO SE TRADUZ EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMBARGOS REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0783328-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005370-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ivan Pereira Lima. Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade, Alessandro Maurici, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Apelante (2): Juarez de Moraes. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso do réu Ivan e, conhecer em parte, e nesta extensão, negar provimento ao recurso do réu Juarez. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. (RÉU JUAREZ) PLEITO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PARTE NÃO CONHECIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS QUANDO REPELIDAS PELO ACOLHIMENTO DE TESE OU VERSÃO OPOSTA. PRELIMINAR ACERCA DA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM GOZO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO SUCESSOR. APLICAÇÃO POR ANLOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO RÉU. PRELIMINARES AFASTADAS. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E FARTAS ATESTANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DO RÉU JUAREZ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU IVAN DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0789015-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99208. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004026-21.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: V. G. A.. Advogado: Ester Eunice de Souza, Camila Milazotto Ricci, Eduardo Ariel Agnoletto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0009 . Processo/Prot: 0789830-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/108775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007780-82.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Delson David de Oliveira. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ROUBO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADAS PROVAS CONTUNDENTES EM AFIRMAR QUE UM DOS AGENTES FAZIA USO DE ARMA BRANCA E QUE O DELITO FOI PRATICADO POR MAIS DE UMA PESSOA PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL DESNECESSIDADE TENDO EM VISTA QUE A PENA NÃO PODE RESTAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA, A ALTERAÇÃO NA PENA BASE NÃO INFLUIRÁ NO RESULTADO DA DOSIMETRIA PERCENTUAL DE AUMENTO QUANTO À CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CORRETAMENTE FIXADO NO MÍNIMO PREVISTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0789873-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133841. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028573-18.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Orlando Silverio (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amarel Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO SIMPLES. PLEITO RECURSAL PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE NOS CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOSIMETRIA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME EM SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0792160-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131299. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-44.2009.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Gilson Lenz. Advogado: Kelsons Amato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, adequa a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINALEMA IDENTIFICADOR DE VEÍCULO ARTIGOS 180, §1º E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA IMPOSSIBILIDADE COMÉRCIO IRREGULAR PRATICADO PELO APELANTE PROVA IRREFUTÁVEL DE QUE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, E MESMO ASSIM ALIENOU A TERCEIRO POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINALEMA IDENTIFICADOR DE VEÍCULO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O APELANTE TENHA TROCADO AS PLACAS DO VEÍCULO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IN DÚBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE READEQUAÇÃO DA PENA PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EFETIVO PREJUIZO SOFRIDO PELO CORRÉU/VÍTIMA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO REFORMA EX OFFICIO DA PENA BASE ALTERAÇÃO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E REFORMA PENA E REGIME CUMPRIMENTO EX OFFICIO.

0012 . Processo/Prot: 0799923-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/137698. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023366-50.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Wellington Caetano Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO MODALIDADE DE TRANSPORTE E TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA À VENDA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA E REPRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0800508-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105902. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002157-14.2010.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Claudemir Centa (Réu Preso). Advogado: Valmor de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E FURTO SIMPLES ARTIGO 157, §2º, INCISO I E ARTIGO 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO DEFESA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE PALAVRAS VÍTIMA COMPROVAM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO APLICAÇÃO PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA PARA FURTO (2º FATO) IMPOSSIBILIDADE OFENSA EXPRESSIVA AO BEM JURÍDICO VALOR SUPERIOR A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DIVERSO DO FECHADO IMPOSSIBILIDADE QUANTUM DA PENA ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STJ - REsp nº 835.723 - 6ª T. - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU de 09.04.07)."

0014 . Processo/Prot: 0807073-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/135537. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004771-46.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público

do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Henrique de Oliveira Correa (Réu Preso), Fernando da Silva Campolin (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELO MINISTERAL. APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO (1/2) DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. CABIMENTO. QUANTIDADE EXCESSIVA DE AGENTES NO CONCURSO DE PESSOAS. ELEMENTOS QUE CONDUZEM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CRITÉRIO QUALITATIVO APLICADO. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, E DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA REFERENTE À PENA-BASE.

0015 . Processo/Prot: 0814013-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186842. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004380-97.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Silva Santos (Réu Preso), Luiz Fernando Teles de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. TENTATIVA. ART. 155, § 4º INCS. I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, DA LEI Nº 8069/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CORRUPÇÃO DO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA DESPICIENDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE DO AGENTE E CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO NÃO SE PRESTAM A Apelação Criminal 814013-2 VALORÁ-LAS NEGATIVAMENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE DE FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA MAIS GRAVE, CUJA PENA JÁ É SUPERIOR. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA, A TEOR DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. RÉUS REINCIDENTES E PENAS INFERIORES A QUATRO ANOS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0814794-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180817. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000867-76.2004.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Ivanoski. Def.Dativo: Paulo Grott Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Juiz substituto, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o exame do mérito do recurso, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu Carlos Ivanoski, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA, PELO CONDENADO. DECISÃO QUE ESTABELECEU PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE DESTINAÇÃO À VÍTIMA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. " (...). Considerando-se a pena aplicada, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória lapso de tempo superior ao prazo da prescrição, declara-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva". (TJPR, ap. criminal 758862-1, Rel. Des. Rogério Coelho, j. 20/10/2011)

0017 . Processo/Prot: 0821944-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/8268. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821944-3 Apelação Crime. Embargante: Andreia Lemes. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos opostos e, nessa parte, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES COM EFEITOS INTER PARTES. CONTRARIEDADES NÃO VERIFICADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0825078-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/298099. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000525-46.2008.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Euler Assis Branco (Réu Preso). Advogado: Carlito Raimundo Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL PLEITO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR IMPROCEDÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL REGIME MAIS GRAVOSO NÃO JUSTIFICADO PRECEDENTES SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. "RECURSO DE AGRAVO - ALEGAÇÃO DE DESVIO NA EXECUÇÃO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DO SEMI- ABERTO ENQUANTO AGUARDA REMOÇÃO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - CORRETA A CONCESSÃO PELO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O réu não pode aguardar em regime mais gravoso sua implantação no regime semiaberto, visto que caracterizaria constrangimento ilegal. (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 833.746-8 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa j. 01/12/2011). "(...) III. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em sentido mais gravoso." (STJ 5ª T. HC nº 165385/SP Rel. Min. Gilson Dipp j. 22/02/2011).

0019 . Processo/Prot: 0828447-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/258669. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004405-56.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Soares Dias (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski. Apelante (2): José Marçal Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine, Angélica Tatiana Tonin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e Juiz substituto, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos e, por maioria, de ofício, adequar as penas dos apelantes. Vencido o Des. Jorge Massad, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. APELO 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. PROVIDÊNCIA VÁLIDA E LEGAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA APTO PARA CONFIRMAR A AUTORIA DO ILÍCITO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DO ELEMENTO DA CULPABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PENA INICIAL. AJUSTE DA PENA FINAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. APELO 2: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS DA VÍTIMA E DOS AGENTES POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DADAS COMO DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. Em havendo provas concludentes da prática do crime, inclusive, com o reconhecimento dos acusados pela vítima, a condenação há que ser mantida. O reconhecimento do agente infrator por meio fotográfico é admitido como prova, podendo ser invocado para firmar condenação, ainda mais quando somado a outros elementos de constatação da autoria delitiva. O depoimento efetuado pela vítima é essencial para o deslinde dos fatos, haja vista que esta foi envolvida na ocorrência criminosa, podendo relatar com acuidade a conduta perpetrada pelo agente infrator.

0020 . Processo/Prot: 0832995-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/315032. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001210-23.2011.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: Eurico Mateus Weizenmann (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 PENA APLICADA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA VEDAÇÃO LEGAL DA SUBSTITUIÇÃO PRESENTE NA LEI DE TÓXICOS NÃO PREENCHIMENTO, PORÉM, DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL MAUS ANTECEDENTES E PÉSSIMA CONDUTA SOCIAL QUE INDICAM QUE A SUBSTITUIÇÃO SERIA INEFICAZ - INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS RECURSO DESPROVIDO. Independentemente da (in)constitucionalidade da vedação legal da

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos presente na Lei de Tóxicos, o requerente deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP para fazer jus ao benefício. Após diversas condenações cujas penas não surtiram o efeito ressocializador desejado, eventual aplicação de pena restritiva de direitos teria, também, resultado ressocializador insatisfatório.

0021 . Processo/Prot: 0836221-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000460-26.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Humberto Fernandes Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA PENA. PENABASE BEM FIXADA. EXASPERAÇÃO QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO QUANDO UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS É PREPONDERANTE, COMO NESTE CASO, A REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. NÃO INCIDÊNCIA. AUSENTE REQUISITO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ART. 44, DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0836728-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011644-94.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maurício Heverson de Castro. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS COERENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE AUMENTO, PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INC. I E II, DO CP. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO, 1/3 MANTIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. INADMISSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Súmula. 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

0023 . Processo/Prot: 0836743-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280054. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001182-05.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Julmar da Silva (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. "(...) basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quadro do concurso de agentes." (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª edição. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2007).

0024 . Processo/Prot: 0838839-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/354450. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0021888-64.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leonilda Hennipman. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO REGIME INICIAL SEMIABERTO

RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO ATÉ ABERTURA DE VAGA IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REGIME MAIS GRAVOSO NÃO JUSTIFICADO PRECEDENTES SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. "PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO MANTENÇA EM REGIME MAIS GRAVOSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA. A ausência de vaga em estabelecimento carcerário adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a manutenção do paciente em regime mais gravoso. Ordem concedida." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0721714-3 Rel. Des. Jorge Wagih Massad j. 18/11/2010). "(...) III. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em sentido mais gravoso." (STJ 5ª T. HC nº 165385/SP Rel. Min. Gilson Dipp j. 22/02/2011).

0025 . Processo/Prot: 0838995-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/337773. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075194-94.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. H. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO. EVENTUAL DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPUTABILIDADE. RÉU QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO, DEMONSTROU-SE COMO CAPAZ. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, INC. II, ALÍNEA f, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO POR IRMÃO. PREVALÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CARGA PENAL REDUZIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0839419-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304601. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031267-57.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Damarati (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelante (2): Andre Luis Lopes Barbosa (Réu Preso), Valtair da Silva Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, absolvendo o réu Valtair da Silva Rodrigues do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS COERENTE. FILMAGEM. CÂMERA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RÉUS IDENTIFICADOS. CONTEXTO PROBATÓRIO SEGURO PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. REDUÇÃO NO PERCENTUAL DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 67 DO CP. A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREVALECE SOBRE A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 384 DO CPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 160 E 453 DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ABSOLVIÇÃO DO RÉU VALTAIR EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DROGAS, DE OFÍCIO. Súmula 443/STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", "(...) É inviável a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Precedentes (...)". (STJ, HC nº 191869/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, j. em 04/10/2011).

0027 . Processo/Prot: 0839924-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329518. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-34.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: A. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMONIOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA.

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O PRIMEIRO E SEGUNDO FATOS DA DENÚNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMAS DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos. "(...) 3. O aumento decorrente da aplicabilidade do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, demanda análise dos requisitos objetivo (número de infrações) e subjetivo (circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressor). (...) AgRg no REsp 1201487 / SC, Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, DJe 26/08/2011). "Não pode a punição por atentado violento ao pudor cometido contra vítimas distintas, atingidas em bens personalíssimos, ser submetida à regra do art. 71 do Código Penal. (TJSP, RT 575/364)."

0028 . Processo/Prot: 0840023-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/330019. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004528-82.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Alex Oliveira de Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. PALAVRA DA TESTEMUNHA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FALSA IDENTIDADE. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOLO DEMONSTRADO COM A ADULTERAÇÃO. INDIFERENÇA SE O DOCUMENTO NÃO FOI UTILIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA CORRETA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". "Pratica o crime do artigo 307 do CP aquele que, visando obter vantagem processual, atribui-se falsa identidade ao Apelação Criminal nº 840023-1 que se qualificar e identificar ao ser atuado em flagrante. Consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores conseqüências, isto é da obtenção da vantagem" (TACRIM-SP - JUTACRIM 44/169). (...) "O delito previsto no art. 297, caput, do Código Penal é classificado como de mera atividade e de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples falsificação, independente da utilização do documento público falsificado ou de qualquer resultado posterior." (...) (TJPR, II CCr., Ap Crime nº 0569390-3, Rel. Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 04/02/2010, p. 05/03/2010)

0029 . Processo/Prot: 0840942-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334213. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003263-02.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: João Eduardo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. "A detração penal somente deverá ser apreciada na fase de execução da pena, consoante preconiza o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal."

0030 . Processo/Prot: 0842526-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363801. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004639-94.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rosângela Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERESTADUAL. INTENÇÃO DE LEVAR O ENTORPECENTE PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO QUANDO UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS É PREPONDERANTE, COMO NESTE CASO, A REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. CORRETA A

INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS III E V, DO ART. 40, DA LEI Nº 11343/2006. INCABÍVEL, PORÉM, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06, POR AUSENTE REQUISITO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ART. 44, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA CONFIRMADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/1990. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0842712-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/352308. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-17.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Marcio Anacleto Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0858686-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/414194. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008025-21.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celso Resende da Silva (advogado). Paciente: Eliel Costa da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03 TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILLEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARGUIÇÃO DE CONTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO EXCESSO DE PRAZO INSUBSISTÊNCIA PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO NÚMERO DE RÉUS E DIFERENTES DEFENSORRES, COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE FATOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01099**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Andréa Pereira Rosa da Silva | 003 | 0848003-1 |
| Claudio Augusto Larcher dos Reis | 001 | 0450704-6 |
| Daniilo Guimarães Rodrigues Alves | 002 | 0775868-7 |
| Fernando Boberg | 010 | 0880513-2 |
| Fernando Sampaio de Almeida Filho | 012 | 0880995-4 |
| Gilberto Carlos Richthcik | 009 | 0873256-1 |
| Ivan Miguel da Silva Ferraz | 005 | 0868366-9 |
| Jeferson Martins Leite | 004 | 0861217-3 |
| Jefferson Furlanetto Moises | 012 | 0880995-4 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski | 012 | 0880995-4 |
| Vilmar Zornitta | 006 | 0870428-5 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0450704-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/218676. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000157-9 Ação Penal. Apelante: Fernando da Silva. Def.Dativo: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho:

R hoje. I. Considerando a informação de fls. 275 e a certidão de fls. 276, bem como, que o réu já era representado por defensor dativo, nomeio, sob a fé de seu grau, o advogado Claudio Augusto Larcher dos Reis, OAB/PR 54770, com escritório à rua Augusto Stresser, 1314, sala 02, fone : 3053-1650, para o patrocínio da causa em favor do aqui apelante Fernando da Silva. Anotem-se. Intime-se-o. II. Já tendo sido revisado pelo eminente Desembargador Rogério Coelho, publique-se para

juízo em primeiro dia desimpedido. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0002 . Processo/Prot: 0775868-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/65964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000408-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Stadler Bernardino. Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
 Diante da informação prestada pela certidão de f. 241, nomeio o Dr. Danilo Guimarães Rodrigues Alves (OAB/PR 35.256) como defensor dativo do réu, devendo ser intimado de todos os atos subsequentes do processo. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2011. Rogério Coelho Relator

0003 . Processo/Prot: 0848003-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/391654. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007639-46.2010.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Jefferson Junior Daré (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
 Habeas Corpus. Execução Penal. Progressão de regime fechado para o semiaberto. Inexistência de vagas. Manutenção do regime fechado. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Existência de fato superveniente. Cometimento de falta grave. Regressão cautelar ao regime fechado em 1º Grau. Ordem prejudicada e liminar cassada. 1. Apesar de ter se firmado o entendimento de que o paciente não pode cumprir a pena em regime mais gravoso do que o determinado, no caso em exame se faz presente um fato superveniente que impossibilita à confirmação da medida liminar, qual seja, o cometimento de falta grave e a regressão cautelar ao regime mais gravoso. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Andréa Pereira Rosa da Silva em favor de Jefferson Junior Daré. Sustentou a impetrante que o paciente foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto, sendo que, apesar da determinação judicial determinando sua implantação no regime menos gravoso, ainda se encontraria cumprindo pena no regime fechado, razão pela qual se justificaria a concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 08/17). Em decisão de fls. 21/23, o pedido liminar foi deferido. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de fls. 33/37 pugnando pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar. Em despacho de fl. 39 foram requisitadas informações a autoridade apontada como coatora. As informações foram devidamente prestadas à fl. 44. É o relatório. Do fato superveniente Diante das informações prestadas pelo douto magistrado a quo, tenho que a concessão da ordem se encontre prejudicada. Justifico. Apesar de ter se firmado o entendimento de que o paciente não pode cumprir a pena em regime mais gravoso do que o determinado, no caso em exame se faz presente um fato superveniente que impossibilita à confirmação da medida liminar. Conforme se observa nas informações de fl. 44, foi determinado pelo juiz a quo o retorno do paciente ao regime fechado em razão do cometimento de falta grave. "Entretanto, no dia 16 de dezembro de 2011 este juízo ordenou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, porque descumpriu as normas de conduta do benefício e envolveu-se em novo fato delituoso. Na forma do art. 118, I, da LEP foi regredido para o regime fechado, em razão da prática de falta grave (cf. 50 da LEP)". Diante disso, em razão do cometimento de falta grave pelo apenado, com a consequente regressão ao regime fechado, tenho que a concessão da ordem se encontre prejudicada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1 - Mostra-se prejudicado o habeas corpus em que se pretende ver reconhecido o direito do paciente de aguardar em regime aberto ou em prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário se determinada a sua regressão prisional".1 Esclareço, por derradeiro, que é perfeitamente possível ao juízo a quo determinar a regressão cautelar do paciente, razão pela qual, ainda que não conste informações acerca de sua prévia ouvida, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta Relatoria. Nesse sentido: "(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo das Execuções, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo". Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, cassando a liminar e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STJ, AgRg no HC 95.839/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009.

0004 . Processo/Prot: 0861217-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/437810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0022581-66.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Mirian Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
 I. Revendo a informação de fls. 129, verifico que não foi só o registro das partes que faltou. O número do feito também não consta da capa destes autos. Maior atenção é o mínimo que se pode exigir. Certifique, acerca do ocorrido, para seu conhecimento e providências, a Chefe da Divisão de Autuação. II. Tratando a espécie, de feito de natureza urgente e que conta com réu preso, reiterem-se os termos do ofício de fls. 126, com prazo de cinco (05) dias, à consideração de que o Poder Judiciário não há que permitir a injustificada delonga processual e o não atendimento a solicitações de informações. Ultrapassado o lapso acima, com ou sem a resposta, voltem conclusos, para encaminhamento da determinação via Corregedoria Geral de Justiça. Em 02 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0868366-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/458563. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009138-82.2011.8.16.0131 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Adriano Serpa de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
 Tratando a espécie, de feito de natureza urgente e que conta com réu preso, reiterem-se os termos do ofício de fls. 17, com prazo de cinco (05) dias, à consideração de que o Poder Judiciário não há que permitir a injustificada delonga processual e o não atendimento a solicitações de informações. Ultrapassado o lapso acima, com ou sem a resposta, voltem conclusos, para encaminhamento da determinação via Corregedoria Geral de Justiça. Em 02 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0870428-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/472440. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001169-2 Execução de Pena. Impetrante: Vilmar Zornitta (advogado). Paciente: Marcelo Adriano Sauer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:
 I. Defiro o pedido da Procuradoria. II. Oficie-se solicitando ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. III. Com as informações, renove-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0870447-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/450935. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000.00000000 Execução de Pena. Impetrante: José Torres Faria Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
 HABEAS CORPUS nº 870.447-0 VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CASCAVEL IMPETRANTE: JOSÉ TORRES FARIA NETO PACIENTE: O MESMO RELATOR: DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA RELATOR CONV.: JUIZ ROGÉRIO ETZEL Habeas Corpus. Concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar para tratamento médico. Pedido prejudicado. Supressão de instância. Pleito não apreciado no 1º grau de jurisdição. Ordem prejudicada. 1. Apesar da consulta médica ter sido autorizada pelo douto magistrado a quo, esse ainda não se pronunciou sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da liberdade provisória ou prisão domiciliar para a realização do tratamento oftalmológico. Assim, sob pena de incorrer na indevida supressão de instância, resta prejudicada a análise do remédio constitucional por esta Relatoria. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Torres Faria Neto em seu favor. Sustentou o impetrante a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar para a realização de tratamento oftalmológico. Não juntou documentos. Em decisão de fl. 07, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora. As informações foram devidamente prestadas à fl. 13. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 13/16, manifestou-se pelo não conhecimento do remédio constitucional. É o relatório. Da detida análise dos autos, penso que a ordem se encontre prejudicada. Explico. Conforme se observa nas informações prestadas pelo Juízo da Execução à fl. 13, na data de 18.01.2012 foi concedido o pedido para realização de consulta médica. "No processo de execução de pena nº 6417/2010, protocolado dia 06/01/2012 pedido para consulta médica, colhida a manifestação do Ministério Público dia 17/01/2012, foi autorizada ontem, inclusive para que seja também submetido a exame médico oficial, podendo o despacho ser acessado no site do TJPR, através do nº 88.949.692". Ocorre que, apesar da consulta médica ter sido autorizada pelo douto magistrado a quo, esse ainda não se pronunciou sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da liberdade provisória ou prisão domiciliar para a realização do tratamento oftalmológico. Assim, em que pese o ora paciente ter requerido a concessão de tais benefícios (liberdade provisória ou prisão domiciliar) resta prejudicada a concessão da ordem, sob pena desta Relatoria incorrer na indevida supressão de instância. Nesse sentido: "É vedada ao Tribunal a apreciação de questões que não tenham sido efetivamente decididas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância".1 Assim, diante do que foi exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 824.557-2, Rel. Rogério Coelho, j. em 06.10.2011.

0008 . Processo/Prot: 0870554-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/39. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-33.2011.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Leandro Stadler Bernardino (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado por Leandro Stadler Bernardino, em seu favor, onde alega estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa. Prestadas as informações (f. 16/17), os autos foram com vista à Douta Procuradoria que se manifestou pelo conhecimento e no mérito pela prejudicada (f. 21/23). Em informações complementares, foi esclarecido que em 23.01.2012, foi prolatada sentença condenando o paciente a pena de 07 anos de reclusão a serem cumpridos no regime inicialmente fechado e 385 dias-multa, pelas condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Decido. Considerando ter sido proferida sentença, consoante se esclarece nas informações, superada está a alegação de constrangimento ilegal pelo

excesso de prazo. Nestas condições, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, de consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Rogério Coelho Relator

0009 . Processo/Prot: 0873256-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9313. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003969 Concessão de Benefício. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Valdecir Bandeira de Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 873.256-1 O advogado Doutor Valdecir Carlos Richthcik, impetrou o presente habeas corpus com pedido liminar em favor de Valdecir Bandeira de Barros. Sustentou o impetrante a anulação da decisão proferida pela MM. Juíza da Execução que entendeu por bem indeferir o pedido de saída temporária sob o argumento de que não teriam sido cumpridos os 90 dias necessários à concessão do benefício. Pois bem, inicialmente esclareço que o instrumento próprio para se insurgir contra incidentes relativos à execução da pena é o agravo à execução, e não o habeas corpus. Entretanto, em razão da jurisprudência admitir seu uso, passo a análise do pedido liminar. Em que pese os argumentos levantados, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da ordem liminar, uma vez que o indeferimento do pedido se encontra devidamente fundamentado na periculosidade do agente. Nesse sentido, transcrevo parte da fundamentação da MM. Juíza: "Tais circunstâncias periculosidade do sentenciado e ingresso recente no regime semiaberto, com elevada pena ainda a cumprir indicam que o sentenciado, ao menos por ora, deve permanecer na unidade prisional, com o prosseguimento de seu processo de ressocialização, sob a observação da respectiva equipe técnica". Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o fato de o paciente ter progredido do regime fechado para o semiaberto não lhe garante a concessão automática do benefício da saída temporária. Nesse sentido: "(...) 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a progressão do regime fechado ao semiaberto não implica na concessão automática do benefício de visita periódica ao lar". 2 Assim, indefiro a liminar pleiteada. Deixo de requisitar informações à autoridade coatora, por essas já terem sido devidamente prestadas às fls. 22/23 e fls. 28/29. À Doutra Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) V. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. (HC 197.311/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011). -- 2 STJ, AgRg no HC 167.437/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 18/05/2011.

0010 . Processo/Prot: 0880513-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25321. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000046-77.2012.8.16.0153 Petição. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Jhonatan Henrique Alfredo Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, pelo que contém os autos, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que homologou o flagrante, convertendo-o em preventiva, deixando de substituir a segregação por outras medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, na extensão aqui admitida e por cautela, diante do contido neste caderno processual, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0880966-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/4396. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-11.2007.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Milton Moreira Chaves (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 880.966-3. O réu Milton Moreira Chaves impetrou o presente habeas corpus, em seu favor, requerendo a juntada de carta escrita de próprio punho no recurso de apelação da ação penal 2007.0000179-7, Vara Criminal de Mandaguari. Pois bem, o habeas Corpus, apesar de estar previsto no título referente aos recursos no Código de Processo Penal, é na verdade uma ação de impugnação autônoma que tem por objeto o restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou a remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito da pessoa. Assim, a pretensão solicitada deve ser necessária e adequada; O HC será necessário toda vez que houver uma prisão atual ou ameaça, se a coação não existe, faltará interesse processual ao remédio constitucional. Com relação à adequação, será adequado o writ quando houver relação entre a situação de ilegalidade e o remédio utilizado. No caso em exame, não vislumbro a necessária adequação entre o pedido do impetrante/paciente e o meio utilizado para sua obtenção, razão pela qual deve o presente feito ser extinto sem o julgamento do mérito, determinando-se, entretanto,

a retirada das fls. 02/04 do presente habeas corpus, e a juntada na AP 825.532-9, com substituição por fotocópia. Assim, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0880995-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27460. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012762-48.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fernando Sampaio de Almeida Filho (advogado), Paulo Roberto Mikio Heimoski (advogado), Jefferson Furlanetto Moises (advogado). Paciente: Renan Jaison Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Sem pleito liminar, solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas, instruídas com documentos necessários, à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01101**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------|-------|---------------|
| Osni Batista Padilha | 001 | 0423904-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0423904-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/123974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00008585-0 Ação Penal. Apelante: Everton Vinicius Borges. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00022291

I. Almeja o requerente neste petitiório, a retirada do site deste Tribunal de Justiça, bem como, de outros sites de busca, das informações processuais pertinentes à Apelação Crime nº 423904-9, em que foi apelante Everton Vinicius Borges e apelado o Ministério Público do Estado do Paraná, porque entende haver segredo de Justiça na decisão que extinguiu a punibilidade do agente, pelo advento da prescrição punitiva estatal. Aduz que a divulgação dos dados está a lhe prejudicar, ante a indevida maculação de sua imagem perante a sociedade, já que qualquer pessoa tem acesso a essas informações. II. Cumpre, em primeiro lugar, ressaltar que o feito criminal a que respondeu o aqui requerente não tramitou, em qualquer das instâncias, sob segredo de Justiça. Sendo assim, os dados pertinentes não podem ser, agora, escondidos. O segredo de Justiça é decretado para proteger vítimas e/ou informações sigilosas, como dados bancários ou fiscais, telefônicos e de correspondência, na salvaguarda do processo ou de testemunhas e vítimas. Jamais para esconder imputações. Não serve para a manutenção de imagem de quem quer que seja. Releve-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em qualquer de suas modalidades, acarreta a eliminação de antecedentes criminais respectivos, gerando, pois, certidão negativa para fins civis. Mas mantêm-se os registros. Note-se, por outra via, que a decisão que almeja excluir dos sites foi proferido em novembro de 2007, estando no Juízo de origem desde maio de 2008. Assim, não estando protegido pelo segredo alegado, é de ser indeferido o pedido de exclusão das informações dos sites de busca e deste Tribunal, por falta amparo legal ao pleito. III. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-------------------------------|-------|---------------|
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 012 | 0752690-1/02 |
| | 013 | 0753374-6/03 |
| | 018 | 0770994-2/02 |
| Allan Amin Propst | 015 | 0764984-9/02 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 006 | 0731126-6/02 |
| Ananias César Teixeira | 003 | 0722345-2/01 |
| | 005 | 0730615-4/03 |
| | 007 | 0733300-0/03 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| | 010 | 0750124-4/01 |
| | 016 | 0766352-5/03 |
| | 021 | 0772906-0/01 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 002 | 0710274-7/01 |
| Ariele Steffen Fuggi | 011 | 0752633-6/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0710274-7/01 |
| Carla Margot Machado Seleme | 008 | 0735798-8/01 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 023 | 0807434-0/01 |
| Carolina Lucena Schussel | 017 | 0769867-3/01 |
| Charles Michel Lima Dias | 008 | 0735798-8/01 |
| Clecius Alexandre Duran | 023 | 0807434-0/01 |
| Crisaine Miranda Grespan | 012 | 0752690-1/02 |
| | 013 | 0753374-6/03 |
| | 018 | 0770994-2/02 |
| Cristiane Uliana | 003 | 0722345-2/01 |
| | 007 | 0733300-0/03 |
| | 021 | 0772906-0/01 |
| Daniela Luiz | 011 | 0752633-6/01 |
| Dulce Esther Kairalla | 006 | 0731126-6/02 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 005 | 0730615-4/03 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| Emir Benedete | 001 | 0708653-7/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 002 | 0710274-7/01 |
| | 015 | 0764984-9/02 |
| | 022 | 0792527-5/02 |
| Fabiane Cristina Seniski | 006 | 0731126-6/02 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 005 | 0730615-4/03 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| | 010 | 0750124-4/01 |
| Guilherme Renan Dreyer | 001 | 0708653-7/01 |
| Hamilton José Oliveira | 012 | 0752690-1/02 |
| | 013 | 0753374-6/03 |
| | 018 | 0770994-2/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 010 | 0750124-4/01 |
| Ivan Lelis Bonilha | 011 | 0752633-6/01 |
| | 017 | 0769867-3/01 |
| José Roberto Martins | 008 | 0735798-8/01 |
| | 017 | 0769867-3/01 |
| | 019 | 0771984-0/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 023 | 0807434-0/01 |
| Kleber Augusto Vieira | 010 | 0750124-4/01 |
| Leonardo da Costa | 016 | 0766352-5/03 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 002 | 0710274-7/01 |
| | 015 | 0764984-9/02 |
| | 022 | 0792527-5/02 |
| Luíza Helena Gonçalves | 009 | 0740898-6/04 |
| Luyza Marks de Almeida | 017 | 0769867-3/01 |
| | 020 | 0772778-6/02 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 010 | 0750124-4/01 |
| Manoel Henrique Maingué | 006 | 0731126-6/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0710274-7/01 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 006 | 0731126-6/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 001 | 0708653-7/01 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 003 | 0722345-2/01 |
| | 005 | 0730615-4/03 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| | 016 | 0766352-5/03 |
| Ney Fabiano Knauber Brandão | 004 | 0729881-1/03 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 009 | 0740898-6/04 |
| Paulo Roberto Gomes | 015 | 0764984-9/02 |
| | 022 | 0792527-5/02 |
| Priscilla Gabrielle M. d. Rosa | 020 | 0772778-6/02 |
| Rafael Soares Leite | 014 | 0755309-7/01 |
| Reni Baggio | 001 | 0708653-7/01 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 006 | 0731126-6/02 |
| Rogério Calazans da Silva | 011 | 0752633-6/01 |
| Rômulo Colvara | 020 | 0772778-6/02 |
| Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva | 014 | 0755309-7/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 005 | 0730615-4/03 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| | 010 | 0750124-4/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 003 | 0722345-2/01 |
| | 009 | 0740898-6/04 |
| | 016 | 0766352-5/03 |
| Sidney Francisco Martins | 002 | 0710274-7/01 |
| Simone Kohler | 004 | 0729881-1/03 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 022 | 0792527-5/02 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 019 | 0771984-0/02 |
| Valdir Oliveira | 002 | 0710274-7/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0708653-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/160421. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708653-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Arildo Moreira, João de Andrade Fontes, Ricarda de Fatima Fernandes, Valdecir Assis dos Santos, Celma Bernardo da Silva, Egidio Ribeiro dos Santos, João Maria Viana, Sebastião Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Maciel de Vargas. Advogado: Emir Benedete, Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.653-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ARILDO MOREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20328/11
0002 . Processo/Prot: 0710274-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351144, 2011/352633. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710274-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marli Terezinha Piekarczywicz Barcelos. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.274-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARLI TEREZINHA PIEKARZEWICZ BARCELOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos

recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 943/12

0003 . Processo/Prot: 0722345-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722345-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Marlene do Rocio da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.345-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARLENE DO ROCIO DA SILVA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 957/12

0004 . Processo/Prot: 0729881-1/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/272186, 2011/272188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729881-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Recorrido: Sandra Paula Ferreira Sabione. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 729.881-1/03 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: SANDRA PAULA FERREIRA SABIONE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.457/RJ, através do qual o insigne relator, Ministro Benedito Gonçalves, admitiu o processamento do recurso como representativo da controvérsia, determinando o suspensão dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, acerca da "obrigação de o Estado/gênero fornecer medicamento de alto custo." (DJ de 29.05.2009). 2. Determino, igualmente, o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da "controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJU de 7.12.2007, p. 16), nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25621/11

0005 . Processo/Prot: 0730615-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/327214, 2011/328687. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730615-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Guilherme Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Guilherme Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.615-4/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. GUILHERME DIAS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS - PETRÓLEO

BRASILEIRO S.A. 2. GUILHERME DIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 815/12

0006 . Processo/Prot: 0731126-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/169527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731126-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Manoel Henrique Maingué, Dulce Esther Kairalla. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.126-6/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18952/11

0007 . Processo/Prot: 0733300-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185040. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733300-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gerson Rodrigues Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.300-0/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: GERSON RODRIGUES RITTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio do qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a imposição da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (DJe 04.10.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17673/11

0008 . Processo/Prot: 0735798-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/134148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 735798-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Airton Carlos Fernandes, Dirceu Pereira dos Santos, Helena Maria Bertoco Mello, Isabel Cristina Pereira Variani, José Shishido, Luiz Walt, Marcos Antonio Portela, Maristela Duenhas, Natalino Oldakoski, Osni Nascimento. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 735.798-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AIRTON CARLOS FERNANDES E OUTROS 1. Determino o

sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23234/11

0009 . Processo/Prot: 0740898-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740898-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Jesse Vidal Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.898-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JESSE VIDAL GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio do qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a imposição da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (DJe 04.10.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22426/11

0010 . Processo/Prot: 0750124-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206654, 2011/222092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750124-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Renata Vellozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Renata Vellozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.124-4/01 RECORRENTES: 1. RENATA VELOZO PEREIRA 2. PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1. RENATA VELOZO PEREIRA 2. PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22382/11

0011 . Processo/Prot: 0752633-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/154157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 752633-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Daniela Luiz. Recorrido: Maria Carolina Bacaro, Seiatiro Shikasho, Dagoberto Dias Ribeiro, Paulo Cesar dos Santos Liberati, Izilda da Silva Alves, Maria Bernadete Gealh Sanches, Angela Silveira dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.633-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MARIA CAROLINA BACARO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo

Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16163/11

0012 . Processo/Prot: 0752690-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/257999. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752690-1 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Tiago Pifer, Dieine Aparecida Cescon, Edson Joaquim da Silva, Ilze Regina Marson Santos, Joaquim Alves Pereira (maior de 60 anos), Jose Antonio Novo, Luiz Monteiro, Maria Luiza de Oliveira (maior de 60 anos), Salvador Bueno França (maior de 60 anos), Terezinha de Oliveira Campos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.690-1/02 RECORRENTES: AUGUSTO TIAGO PIFER E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24758/11

0013 . Processo/Prot: 0753374-6/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/257969. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 753374-6 Apelação Cível. Recorrente: Alcides Gomes Luz, Amauri Corcini, Ângelo Giacopini, Antonio Bento de Oliveira, Antonio Candido do Nascimento, Antonio Gonçalves (maior de 60 anos), Ari Paula da Silva, Edson Lázaro, Nivaldo Candido do Nascimento. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 753.374-6/03 RECORRENTES: ALCIDES GOMES LUZ E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25309/11

0014 . Processo/Prot: 0755309-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/199829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 755309-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Mauricio de Menezes Leye. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 755.309-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MAURICIO DE MENEZES LEYE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25222/11

0015 . Processo/Prot: 0764984-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324377. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764984-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Helio Berica Sobrinho, Henrique Caris (maior de 60 anos), Iolanda Alda de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.984-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELIO BERICA SOBRINHO, HENRIQUE CARIS E IOLANDA ALDA DE FREITAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 800/12

0016 . Processo/Prot: 0766352-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766352-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Dulce Rodrigues Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo da Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.352-5/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS RECORRIDA: DULCE RODRIGUES MIRANDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio do qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a oposição da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (DJe 04.10.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25070/11

0017 . Processo/Prot: 0769867-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/225699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769867-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Ivan Lelis Bonilha, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Reginaldo da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 769.867-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: REGINALDO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional

19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23287/11

0018 . Processo/Prot: 0770994-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/257989. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770994-2 Apelação Cível. Recorrente: Ana Maria de Freitas, Benedito Leme Barbosa de Queiroz, Djalma Magalhães Barros, Joaquim Bernardes (maior de 60 anos), Lazaro Carlos Giraldeiro (maior de 60 anos), Lenir de Andrade Bueno, Pedro Antonio Carmona, Roberto Sato, Rosiclea Boasczyk, Kenned Fernando Moro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.994-2/02 RECORRENTE: ANA MARIA DE FREITAS E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24304/11

0019 . Processo/Prot: 0771984-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/277148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771984-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Alci Aquimi Ohara. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.984-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ALCI AQUIMI OHARA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24998/11

0020 . Processo/Prot: 0772778-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/296684. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772778-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.778-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE TOLEDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25348/11

0021 . Processo/Prot: 0772906-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772906-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.906-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS DUTRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23590/11

0022 . Processo/Prot: 0792527-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333968. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792527-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Perez. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.527-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING RECORRIDO: JOÃO PEREZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 828/12

0023 . Processo/Prot: 0807434-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/359411. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807434-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nair Apolinário de Oliveira, Hosana Teixeira de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 807.434-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: NAIR APOLINÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25702/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00632

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-------------------------------|-------|---------------|
| Alexandro Dalla Costa | 017 | 0801810-6/01 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 001 | 0311572-4/03 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 007 | 0736098-7/02 |
| Angelo Filho Moro | 004 | 0730631-8/02 |
| Antonio Camargo Junior | 020 | 0809098-2/01 |
| Beatriz Schiebler | 006 | 0734704-2/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0736098-7/02 |
| | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| | 017 | 0801810-6/01 |
| | 018 | 0802459-7/01 |
| | 020 | 0809098-2/01 |
| Carla Margot Machado Selme | 001 | 0311572-4/03 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |
| César Augusto de França | 003 | 0726113-6/01 |
| | 005 | 0732611-4/02 |
| Daniele Gehrman | 014 | 0772934-4/02 |
| Elaine Mônica Molin | 005 | 0732611-4/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 002 | 0697215-8/03 |
| | 004 | 0730631-8/02 |
| | 006 | 0734704-2/02 |
| | 008 | 0748997-6/02 |
| | 009 | 0749310-3/02 |
| | 010 | 0753897-4/03 |
| | 011 | 0755071-8/01 |
| | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |
| Flávia Regina Carluccio | 007 | 0736098-7/02 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 001 | 0311572-4/03 |
| Flávio Pierro de Paula | 019 | 0806607-9/01 |
| Glauco Iwersen | 013 | 0767468-2/01 |
| Grasiele Barcelos Amaral | 009 | 0749310-3/02 |
| Helio Bueno de Camargo | 009 | 0749310-3/02 |
| Hugo Francisco Gomes | 003 | 0726113-6/01 |
| Jander Luis Catarin | 006 | 0734704-2/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 003 | 0726113-6/01 |
| | 013 | 0767468-2/01 |
| Jefferson Lima Aguiar | 015 | 0791907-9/01 |
| João Irani Flores | 017 | 0801810-6/01 |
| José Luiz Fornagieri | 007 | 0736098-7/02 |
| | 018 | 0802459-7/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 014 | 0772934-4/02 |
| | 019 | 0806607-9/01 |
| Leonardo Della Costa | 017 | 0801810-6/01 |
| Linco Kczam | 014 | 0772934-4/02 |
| Luciane Beatriz Rotta | 012 | 0762530-3/01 |
| Luciano Marcio dos Santos | 017 | 0801810-6/01 |
| Lueri Gallina | 016 | 0791935-3/01 |
| | 017 | 0801810-6/01 |
| | 018 | 0802459-7/01 |
| | 002 | 0697215-8/03 |
| | 004 | 0730631-8/02 |
| | 006 | 0734704-2/02 |
| | 008 | 0748997-6/02 |
| | 009 | 0749310-3/02 |
| | 010 | 0753897-4/03 |
| | 011 | 0755071-8/01 |
| | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0736098-7/02 |
| | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |
| | 017 | 0801810-6/01 |
| | 018 | 0802459-7/01 |
| | 020 | 0809098-2/01 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 012 | 0762530-3/01 |
| Mário Marcondes Nascimento | 003 | 0726113-6/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 013 | 0767468-2/01 |
| Paulo Ambrosio | 012 | 0762530-3/01 |
| Paulo José Loebens | 002 | 0697215-8/03 |
| Paulo Roberto Gomes | 011 | 0755071-8/01 |
| | 015 | 0791907-9/01 |
| | 016 | 0791935-3/01 |
| Reginaldo Caselato | 011 | 0755071-8/01 |
| Rodrigo de Moraes Soares | 004 | 0730631-8/02 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 001 | 0311572-4/03 |
| Rosângela Dias Guerreiro | 005 | 0732611-4/02 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 001 | 0311572-4/03 |
| Silmar Ferreira Ditrach | 010 | 0753897-4/03 |
| Simone Daiane Rosa | 007 | 0736098-7/02 |

Teresa Celina de A. A.
Wambier

Thaís Cristina Cantoni
Thiara Rando Bezerra Siroti
Vanessa da Costa Pereira
Ramos

Wanderley do Carmo

018 0802459-7/01
015 0791907-9/01

016 0791935-3/01
014 0772934-4/02
007 0736098-7/02
008 0748997-6/02

012 0762530-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0311572-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/125542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 311572-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: SI Alimentos e Cereais Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 311.572-4/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SL ALIMENTOS E CEREAIS LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 234, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10775/06

0002 . Processo/Prot: 0697215-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324314. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697215-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Luiz Thomé. Advogado: Paulo José Loebens. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.215-8/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ THOMÉ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 926/12

0003 . Processo/Prot: 0726113-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173895. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726113-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Edison Alves Caldeira, Edvaldo Batista Franco, Evlasio Alves, João Francisco Ferreira, Madalena da Silva Gonçalves, Maria Alice Rodrigues de Gois, Maria das Graças Costa de Paula, Maria de Jesus Tomaz Rodrigues, Osvaldo Spanguemberg, Pedro Tangureira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.113-6/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: EDISON ALVES CALDEIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que

"suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19256/11

0004 . Processo/Prot: 0730631-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730631-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Ribeiro Bueno (maior de 60 anos), Jorge Luís Valgas, José Guebert de Oliveira Júnior, José Maria Mulaski (maior de 60 anos), José Silgre (maior de 60 anos), Joseane Élia Balbus Lima, Jovino Camasseto (maior de 60 anos), Judith Maia Brigola (maior de 60 anos), Fernando Machuca Júnior (maior de 60 anos), Manoel Machuca Neto, Iracema Nofeque Schasiepen (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.631-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: JOÃO RIBEIRO BUENO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24706/11

0005 . Processo/Prot: 0732611-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/137150. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732611-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Dorival José da Costa, Lenina Veiga de Oliveira, Lucio Marcelino dos Santos, Luiz Carlos Martins, Maria Aparecida Mantoan, Maria de Lourdes da Silva Bonifácio, Maria Regina de Oliveira, Sílvia de Fátima Proença. Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.611-4/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: DORIVAL JOSÉ DA COSTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24821/11

0006 . Processo/Prot: 0734704-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734704-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eunice de Salles Avila (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.704-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: EUNICE DE SALLES AVILA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24709/11

0007 . Processo/Prot: 0736098-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/281229. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736098-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Idair Piai. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.098-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IDAIR PIAI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24737/11

0008 . Processo/Prot: 0748997-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/317705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748997-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Maximiano (maior de 60 anos), Francisca Vicente Pereira Maximiano (maior de 60 anos), Espólio de Adolar Schutze. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.997-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO MAXIMIANO, FRANCISCA VICENTE PEREIRA MAXIMIANO E ESPÓLIO DE ADOLAR SCHUTZE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 805/12

0009 . Processo/Prot: 0749310-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749310-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Kavales. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.310-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE KAVALLES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 788/12

0010 . Processo/Prot: 0753897-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/290905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753897-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Felix Vesoloski, Maria da Aparecida Lopes, Espólio de Francisco Canuto de Souza, Sebastião de Freitas Junior, Espólio de Emilia Paszko, Antonio Francisco da Silva. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.897-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FELIX VESOLOSKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24977/11

0011 . Processo/Prot: 0755071-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755071-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Emilia Yurica Uemura (maior de 60 anos), Mitico Takeyama (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.071-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: EMILIA YURICA UEMURA E MITICO TAKEYAMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 775/12

0012 . Processo/Prot: 0762530-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/269244. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762530-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Patricio Dobins. Advogado: Paulo Ambrosio, Luciane Beatriz Rotta (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.530-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: PATRICIO DOBINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.798/11

0013 . Processo/Prot: 0767468-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/307814. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767468-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco

Iwersen. Recorrido: Ana Maria de Lima, Leonor Batista, Amauri Custódio de Oliveira, Sebastiana Gomes Camacho, Rubens Ramos, Cláudio Norberto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.468-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANA MARIA DE LIMA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2011.25871 0014 . Processo/Prot: 0772934-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383290. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 772934-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Walter Gomes (maior de 60 anos), Roseli Noindorf (maior de 60 anos), Plínio Fernandes de Campos (maior de 60 anos), Olga Regina Mainardes Oliveira, Rauem Agro Industrial Ltda. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Recorrido (2): Rogério Nodari, Orlene Lazarotto Gapski, Odile Antônio Conforto (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.934-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: WALTER GOMES, ROSELI NOINDORF, ROGÉRIO NODARI, PLÍNIO FERNANDES DE CAMPOS, ORLENE LAZAROTTO GAPSKI, ODILE ANTÔNIO CONFORTO, OLGA REGINA MAINARDES OLIVEIRA E RAUEM AGRO INDUSTRIAL LTDA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 789/12 0015 . Processo/Prot: 0791907-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284915. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791907-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido (1): José Kriguer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.907-9/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JOSÉ KRIGUER INTERESSADOS: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 791/12 0016 . Processo/Prot: 0791935-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/305216. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791935-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco

Itaucard S/A (Banco Itau S/A). Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Maria Aparecida de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (3): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.935-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO ITAU S.A.) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA INTERESSADOS: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 977/12 0017 . Processo/Prot: 0801810-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/317974. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801810-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Aleida Terezinha Breda Schemberger, Paulo Jair Schemberger, Jair Schemberger, Paula Tatiana Schemberger, Tania Regina Schemberger Favarin, Celestino Boger, Carlos Roberto Gonçalves, Dirceu Ducati, Edi Ronald Altheia, Inez Savaris Pizzi, José Frere de Ithaides. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, João Irani Flores, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.810-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHMBERGER, PAULO JAIR SCHMBERGER, JAIR SCHMBERGER, PAULA TATIANA SCHMBERGER, TANIA REGINA SCHMBERGER FAVARIN, CELESTINO BOGER, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, DIRCEU DUCATI, EDI RONALD ALTHEIA, INEZ SAVARIS PIZZI E JOSÉ FRERE DE ITHAIDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 889/12 0018 . Processo/Prot: 0802459-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/307156. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Luerti Gallina. Recorrido: Maria Alice do Nascimento, Maria Bonifácio Schincariol, Marcos Vilmar Spina, Nabil Bassit Haurani, Narciso Rossi. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.459-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA ALICE DO NASCIMENTO, MARIA BONIFÁCIO SCHINCARIOL, MARCOS VILMAR SPINA, NABIL BASSIT HAURANI E NARCISO ROSSI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §

3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 776/12

0019 . Processo/Prot: 0806607-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/330230. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 806607-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Inez Kovalski, Paulo Novaes da Silva, Vera Lucia de Oliveira Rangel, Edna Soares Marins, Laurisse Maria Benvenho, Lenita Aparecida Benvenho. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.607-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA INEZ KOVALSKI, PAULO NOVAES DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA RANGEL, EDNA SOARES MARINS, LAURISSE MARIA BENVENHO E LENITA APARECIDA BENVENHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 963/12

0020 . Processo/Prot: 0809098-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363101. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 809098-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Claudete Dena Perez (maior de 60 anos), Delcy Florentino Batista (maior de 60 anos), Deolino Bassetto (maior de 60 anos), Gatlin Margo Schulz (maior de 60 anos), José Bento de Oliveira, Laudelina Roberto Moraes (maior de 60 anos), Luiz Donizete Marciano, Edson Aparecido Beloto, Estela Napoli Feltrin (maior de 60 anos), Humberto Amaro Feltrin, Adalberto Amaro Feltrin (sucessor de Orlando Feltrin), Gilberto Amaro Feltrin (sucessor de Orlando Feltrin), Silvana Henrique Salomão. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.098-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CLAUDETE DENA PEREZ, DELCY FLORENTINO BATISTA, DEOLINO BASSETTO, GATLIN MARGO SCHULZ, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, LAUDELINA ROBERTO MORAES, LUIZ DONIZETE MARCIANO, EDSON APARECIDO BELOTO, ESTELA NAPOLI FELTRIN, HUMBERTO AMARO FELTRIN, ADALBERTO AMARO FELTRIN (SUCESSOR DE ORLANDO FELTRIN), GILBERTO AMARO FELTRIN(SUCESSOR DE ORLANDO FELTRIN) E SILVANA HENRIQUE SALOMÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 763/12

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Bráulio Belinati Garcia Perez | 003 | 0702344-9/04 |
| | 005 | 0710019-6/03 |
| | 018 | 0807264-8/01 |
| | 019 | 0808490-2/01 |
| | 020 | 0808661-1/01 |
| Cristiane Uliana | 012 | 0773365-3/01 |
| Darlene Costa Neizer | 011 | 0767228-8/03 |
| Elis Raquel Marchi Sari Fraga | 011 | 0767228-8/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0694261-8/03 |
| | 004 | 0709592-3/02 |
| | 005 | 0710019-6/03 |
| | 006 | 0719562-8/04 |
| | 008 | 0755055-4/03 |
| | 009 | 0764473-1/04 |
| | 010 | 0765016-0/02 |
| | 011 | 0767228-8/03 |
| | 014 | 0791880-3/02 |
| | 015 | 0791967-5/02 |
| | 016 | 0801813-7/01 |
| | 017 | 0802598-9/01 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 007 | 0739067-4/01 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 013 | 0786925-4/01 |
| Fernanda Michel Andreani | 018 | 0807264-8/01 |
| Gilberto Franzen | 017 | 0802598-9/01 |
| Hercules Márcio Idalino | 001 | 0694261-8/03 |
| Jefferson Lima Aguiar | 003 | 0702344-9/04 |
| José de César Ferreira | 001 | 0694261-8/03 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 016 | 0801813-7/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 001 | 0694261-8/03 |
| | 004 | 0709592-3/02 |
| | 006 | 0719562-8/04 |
| | 008 | 0755055-4/03 |
| | 009 | 0764473-1/04 |
| | 010 | 0765016-0/02 |
| | 011 | 0767228-8/03 |
| | 014 | 0791880-3/02 |
| | 015 | 0791967-5/02 |
| | 016 | 0801813-7/01 |
| | 017 | 0802598-9/01 |
| Marcio Augusto Verboski | 006 | 0719562-8/04 |
| Márcio Rogério Depolli | 003 | 0702344-9/04 |
| | 005 | 0710019-6/03 |
| | 018 | 0807264-8/01 |
| | 019 | 0808490-2/01 |
| | 020 | 0808661-1/01 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 016 | 0801813-7/01 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 002 | 0696326-2/01 |
| Maria das Graças Carvalho | 009 | 0764473-1/04 |
| Mario José Ramos Gandara | 008 | 0755055-4/03 |
| Mário Senhorini | 007 | 0739067-4/01 |
| Mauro Contreras | 002 | 0696326-2/01 |
| Michel Franzen | 017 | 0802598-9/01 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 017 | 0802598-9/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 010 | 0765016-0/02 |
| | 014 | 0791880-3/02 |
| | 015 | 0791967-5/02 |
| | 018 | 0807264-8/01 |
| | 019 | 0808490-2/01 |
| Reginaldo Caselato | 018 | 0807264-8/01 |
| | 019 | 0808490-2/01 |
| Sérgio Fabrício Sanvido | 013 | 0786925-4/01 |
| Sidney Francisco Martins | 004 | 0709592-3/02 |
| | 005 | 0710019-6/03 |
| | 009 | 0764473-1/04 |
| | 020 | 0808661-1/01 |
| Simone Daiane Rosa | 005 | 0710019-6/03 |
| | 018 | 0807264-8/01 |
| | 020 | 0808661-1/01 |
| Valdir Oliveira | 004 | 0709592-3/02 |
| | 005 | 0710019-6/03 |
| | 009 | 0764473-1/04 |
| | 020 | 0808661-1/01 |

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---------------------------|-------|---------------|
| Alexandre de Almeida | 013 | 0786925-4/01 |
| Allan Amin Propst | 010 | 0765016-0/02 |
| Ananias César Teixeira | 012 | 0773365-3/01 |
| André Luiz Imai | 008 | 0755055-4/03 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 020 | 0808661-1/01 |
| Antonio Camargo Junior | 003 | 0702344-9/04 |
| Antonio Saonetti | 006 | 0719562-8/04 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0694261-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317663. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Orlanda Inacio Ramos, Maria Francisca Vieira, Rodrigo Corneta, Marco Aurélio Carvalho Correia. Advogado: José de César Ferreira. Recorrido (2): Nelza Maria de Souza. Advogado: Hercúles Márcio Idalino. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.261-8/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ORLANDA INACIO RAMOS, MARIA FRANCISCA VIEIRA, RODRIGO CORNETA, MARCO AURÉLIO CARVALHO CORREIA E NELZA MARIA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 881/12

0002 . Processo/Prot: 0696326-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246697. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696326-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Cícero Luiz da Silva Cunha. Advogado: Mauro Contreras. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.326-2/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CÍCERO LUIZ DA SILVA CUNHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJE 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.669/11

0003 . Processo/Prot: 0702344-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322138. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7023449-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Antonio Tetsuo Omara, Idete Paitax Hrechuky, João Vitor Rodrigues, José Reginaldo Vieira, Manoel José da Silva, Manoel Valério Godoy, Osvaldo Barbeto, Sakae Murakami Sato, Terezinha de Fátima Gomes, Valdi Trenkel. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.344-9/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIO TETSUO OMARA, IDETE PAITAX HRECHUKY, JOÃO VITOR RODRIGUES, JOSÉ REGINALDO VIEIRA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MANOEL VALÉRIO GODOY, OSVALDO BARBETA, SAKAE MURAKAMI SATO, TEREZINHA DE FÁTIMA GOMES E VALDI TRENKEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 880/12

0004 . Processo/Prot: 0709592-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207333. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709592-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hildegard Gehring. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.592-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: HILDEGARD GEHRING 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12633/11

0005 . Processo/Prot: 0710019-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348917. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710019-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.019-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 886/12

0006 . Processo/Prot: 0719562-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719562-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Santina Mansur Maida, Regina Maria Mansur Maida. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.562-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: SANTINA MANSUR MAIDA E REGINA MARIA MANSUR MAIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 982/12

0007 . Processo/Prot: 0739067-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181618. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 739067-4 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Vanderlei Antonio Negrini. Advogado: Mário Senhorini. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.067-4/01 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDO: VANDERLEI ANTONIO NEGRINI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de

Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19920/11

0008 . Processo/Prot: 0755055-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308838. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755055-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Albéria Loureiro da Silva Borges. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.055-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ALBÉRIA LOUREIRO DA SILVA BORGES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 754/12

0009 . Processo/Prot: 0764473-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356281. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Civil e Anexos. Ação Originária: 764473-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nelson Tavino Petro. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Maria das Graças Carvalho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.473-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON TAVINO PETRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 885/12

0010 . Processo/Prot: 0765016-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352388. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765016-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itáú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Leoni Makoshi, Maria Irene Macoski, Olizandre Eleuterio da Luz (maior de 60 anos), Juvelina Denck da Luz (maior de 60 anos), Leni Denck da Luz, José Amadeu da Luz, José Acir Skolimoski, Agda Jukoski Skolimoski, José Sebastião Silva (maior de 60 anos), Maria Sebastiana Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.016-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANA LEONI MAKOSHI, MARIA IRENE MACOSKI, OLIZANDRE ELEUTERIO DA LUZ, JUVELINA DENCK DA LUZ, LENI DENCK DA LUZ, JOSÉ AMADEU DA LUZ, JOSÉ ACIR SKOLIMOSKI, AGDA JUKOSKI SKOLIMOSKI, JOSÉ SEBASTIÃO SILVA E MARIA SEBASTIANA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão

dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 657/12

0011 . Processo/Prot: 0767228-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767228-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itáú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aguielo dos Santos Silveira (maior de 60 anos), Zeni Pedroso de Castro (maior de 60 anos), Taisa Pedroso Silveira. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Darlene Costa Neizer. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.228-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AGUIELO DOS SANTOS SILVEIRA, ZENI PEDROSO DE CASTRO E TAISA PEDROSO SILVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 752/12

0012 . Processo/Prot: 0773365-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773365-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Antonio Miranda Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.365-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MIRANDA GALDINO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22986/11

0013 . Processo/Prot: 0786925-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320099. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786925-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itáú Unibanco nova denominação social de Banco do Estado do Paraná - Banestado S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido (2): Amauri Ribeiro

Pires, Iolanda de Sena Motta Orrutea, João Gomes Gonçalves (maior de 60 anos), Tania Bárbara Dominico, Lazaro Mariano de Oliveira, José Lins Filho (maior de 60 anos), Adriana Penko Bitant, Ana Maria Gomes Lopes (maior de 60 anos), Alice de Souza Gauer (maior de 60 anos), José Valmir Fredericci. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.925-4/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AMAURI RIBEIRO PIRES, IOLANDA DE SENA MOTTA ORRUTEA, JOÃO GOMES GONÇALVES, TANIA BÁRBARA DOMINICO, LAZARO MARIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ LINS FILHO, ADRIANA PENKO BITANT, ANA MARIA GOMES LOPES, ALICE DE SOUZA GAUER E JOSÉ VALMIR FREDERICCI INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.2011), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 892/12

0014 . Processo/Prot: 0791880-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352592. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791880-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Victor Luiz de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.880-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: VICTOR LUIZ DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 846/12

0015 . Processo/Prot: 0791967-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349004. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7919675-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Benedito dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.967-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 905/12

0016 . Processo/Prot: 0801813-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801813-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Casemiro Pisula, Casemira Dziuba Pisula, Floriano Sezibor, Nelson Bielenki, Mafalda Ivone Dudzic Bielenki. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.813-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CASEMIRO PISULA, CASEMIRO DZIUBA PISULA, FLORIANO SEZIBOR, NELSON BIELENKI, MAFALDA IVONE DUDZIC BIELENKI. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.813-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CASEMIRO PISULA, CASEMIRO DZIUBA PISULA, FLORIANO SEZIBOR, NELSON BIELENKI E MAFALDA IVONE DUDZIC BIELENKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 913/12

0017 . Processo/Prot: 0802598-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802598-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Spagnolo, Geraldo Krainer, Joanin Seguro Fiani, João Parteca, Teresa Kuczkoska, Valdir Kuczkowski, Lucia Fiuza, Emilia Kazmierczak, Silvestre Kuczkowski, Isiroso Osowski, Admir Kuzkoski. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.598-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CARLOS SPAGNOLO, GERALDO KRAINER, JOANIN SEGURO FIANI, JOÃO PARTECA, TERESA KUCZKOWSKI, VALDIR KUCZKOWSKI, LUCIA FIUZA, EMILIA KAZMIERCZAK, SILVESTRE KUCZKOWSKI, ISIROSO OSOWSKI E ADMIR KUCZKOSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 949/12

0018 . Processo/Prot: 0807264-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362444. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807264-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Vicente Filipak. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.264-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VICENTE FILIPAK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba,

24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 882/12
0019 . Processo/Prot: 0808490-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/340266. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808490-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Francisco da Silva, Hilario Ivanchichen, Paulo Pedro da Silva. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.490-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO DA SILVA, HILARIO IVANCHICHEN E PAULO PEDRO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 942/12
0020 . Processo/Prot: 0808661-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351164. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808661-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Angela Anastázia Cazelato. Recorrido: Vanildo Rodrigues Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.661-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VANILDO RODRIGUES PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 883/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01056**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Andréia Cristina Facioni | 008 | 0701114-7/02 |
| Antônio Bacarin | 003 | 0591870-3/03 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 011 | 0754982-2/02 |
| Braz Ramos Broietti | 003 | 0591870-3/03 |
| Cândido Mateus Moreira Boscardin | 010 | 0732804-9/03 |
| Edgard Cortes de Figueiredo | 003 | 0591870-3/03 |
| Fábio Rossdeutscher | 005 | 0659765-9/03 |
| Fernando Merini | 009 | 0721070-6/03 |
| Fernando Previdi Motta | 005 | 0659765-9/03 |
| | 007 | 0699695-4/03 |
| | 008 | 0701114-7/02 |
| Geraldo Mocellin | 006 | 0696479-8/03 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 011 | 0754982-2/02 |
| Itamar Strumielo Diniz | 009 | 0721070-6/03 |
| Jean Colbert Dias | 001 | 0587456-4/03 |
| | 002 | 0587812-2/02 |
| Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto | 011 | 0754982-2/02 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| José Antonio Peres Gediel | 004 | 0601663-3/03 |
| Josmar Gomes de Almeida | 011 | 0754982-2/02 |
| Júlio Cesar Henrichs | 007 | 0699695-4/03 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 009 | 0721070-6/03 |
| Jurandir Ricardo P. Júnior | 005 | 0659765-9/03 |
| Kennedy Machado | 005 | 0659765-9/03 |
| | 007 | 0699695-4/03 |
| | 008 | 0701114-7/02 |
| Manoel Bráulio dos Santos | 007 | 0699695-4/03 |
| Marcio Alexandre Ribeiro de lima | 001 | 0587456-4/03 |
| | 002 | 0587812-2/02 |
| Miguelito Régis Cargnin | 008 | 0701114-7/02 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 005 | 0659765-9/03 |
| | 007 | 0699695-4/03 |
| | 008 | 0701114-7/02 |
| Orley Wilson Pacheco | 001 | 0587456-4/03 |
| | 002 | 0587812-2/02 |
| Paulo Roberto Jensen | 010 | 0732804-9/03 |
| Roque Porfírio | 004 | 0601663-3/03 |
| Solange da Silva Machado | 005 | 0659765-9/03 |
| Vanessa Andreatta Molin | 003 | 0591870-3/03 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0001 . Processo/Prot: 0587456-4/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2012/2123. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5874564-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Sueli Raizer. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0002 . Processo/Prot: 0587812-2/02 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2012/4621. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878122-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima, Jean Colbert Dias. Agravado: Edson Juarez da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0003 . Processo/Prot: 0591870-3/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/455724. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5918703-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Agravado: Noemi Noujain Del Pentor. Advogado: Braz Ramos Broietti. Interessado: Pedro Paulo Barbosa Resende, Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0004 . Processo/Prot: 0601663-3/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/428869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6016633-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vaneska Dip Rangel. Advogado: Roque Porfírio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0005 . Processo/Prot: 0659765-9/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/470125. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6597659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Clarice da Silva Riconi. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado. Interessado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fábio Rossdeutscher. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0006 . Processo/Prot: 0696479-8/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/412707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6964798-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Desembargador da 4ª Câmara Cível Abraham Lincoln Calixto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0007 . Processo/Prot: 0699695-4/03 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/458547. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6996954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Assistencial e Educacional Nova Aliança - Ana. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Lísias de Araújo Tomé. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)
0008 . Processo/Prot: 0701114-7/02 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2011/463445. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7011147-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jurandir Alves Mares, Maria Tereza Raimundo de Lima Mares. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Agravado: Aescs Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de

Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018) 0009 . Processo/Prot: 0721070-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/440628. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7210706-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria das Graças Dias. Advogado: Itamar Strumielo Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018) 0010 . Processo/Prot: 0732804-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/451587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7328049-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado: Ivone Aparecida de Oliveira Tomadon. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018) 0011 . Processo/Prot: 0754982-2/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/458688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7549822-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jiré Comércio de Combustível Ltda. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Agravado: Xv Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Interessado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 018)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12984**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adair José Altissimo | 047 | 0792017-4/01 |
| Adilson de Castro Junior | 005 | 0661466-2/02 |
| Adriana Pedrosa Lopes | 072 | 0813864-5/01 |
| Airton Sávio Vargas | 056 | 0800598-1/01 |
| Albert Knolseisen | 067 | 0809548-7/02 |
| Alceu Preisner Junior | 075 | 0815212-9/01 |
| Alexander Vieira | 053 | 0799121-1/01 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 010 | 0709991-6/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 006 | 0668839-3/01 |
| | 026 | 0761490-0/02 |
| | 044 | 0786851-9/01 |
| | 053 | 0799121-1/01 |
| Alexandre Pereira Bornelli | 039 | 0781439-3/01 |
| Allan Amin Propst | 018 | 0737480-9/02 |
| Alvino Aparecido Filho | 037 | 0777749-5/02 |
| Ana Karina Pastre | 055 | 0800226-0/01 |
| Ana Lucia França | 038 | 0780134-9/02 |
| Ana Paula Magalhães | 005 | 0661466-2/02 |
| Ananias César Teixeira | 048 | 0792751-1/02 |
| | 050 | 0796530-8/02 |
| | 083 | 0821369-0/01 |
| | 084 | 0821482-8/01 |
| | 085 | 0821615-7/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 059 | 0804386-7/02 |
| | 068 | 0809965-8/01 |
| | 082 | 0820974-7/01 |
| André Luiz Pires Curuca | 061 | 0805494-8/02 |
| Anelise Bueno de M. C. d. Santos | 076 | 0815606-1/02 |
| Anelise Sbalqueiro | 066 | 0808904-1/01 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 054 | 0799749-9/01 |
| Anisio dos Santos | 076 | 0815606-1/02 |
| Antonio Camargo Junior | 062 | 0805709-4/02 |
| Antonio Henrique Marsaro Júnior | 047 | 0792017-4/01 |
| Antonyo Leal Junior | 029 | 0766720-3/02 |
| Aracely de Souza | 079 | 0818755-1/02 |
| Arthur Ricardo Silva Travaglia | 038 | 0780134-9/02 |
| Aurino Muniz de Souza | 078 | 0818663-8/01 |
| Bárbara Ribeiro Vicente | 066 | 0808904-1/01 |
| Beatriz Seidel Casagrande | 076 | 0815606-1/02 |
| Beno Frederico Hubert | 003 | 0645930-7/02 |
| Bernadete Gomes de Souza | 043 | 0786302-1/03 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Bernardo Guedes Ramina | 020 | 0748735-6/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 031 | 0767975-2/02 |
| | 062 | 0805709-4/02 |
| | 063 | 0807070-6/02 |
| | 064 | 0807135-2/02 |
| | 065 | 0808444-0/02 |
| | 080 | 0819257-4/01 |
| | 088 | 0823573-2/01 |
| Bráulio Furlanetto | 064 | 0807135-2/02 |
| Camila Valereto Romano | 087 | 0823211-7/01 |
| Cândido Mendes Neto | 089 | 0824323-6/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 067 | 0809548-7/02 |
| | 077 | 0816200-3/01 |
| Carla Lecink Bernardi | 008 | 0695709-7/02 |
| Carlos Alberto da Silva | 001 | 0253111-9/03 |
| Carlos Alberto Nicioli | 061 | 0805494-8/02 |
| Carmelinda Carneiro | 009 | 0706021-7/02 |
| Carmem Iris Parellada | 005 | 0661466-2/02 |
| Caroline Araújo Brunetto | 059 | 0804386-7/02 |
| Celso Antônio Rodrigues | 036 | 0776038-3/02 |
| César Augusto de França | 035 | 0775441-6/02 |
| César Augusto Terra | 073 | 0814343-5/01 |
| Charles Parchen | 075 | 0815212-9/01 |
| Claudemir Molina | 021 | 0749242-0/02 |
| Claudia Blumle Silva | 080 | 0819257-4/01 |
| Cláudio Fortunato dos Reis | 088 | 0823573-2/01 |
| Cláudio Mariani Berti | 004 | 0656846-7/02 |
| Cloves José de Pinho | 030 | 0767347-8/02 |
| Clóvis Mottin | 011 | 0715247-0/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 077 | 0816200-3/01 |
| | 079 | 0818755-1/02 |
| Daniel Andrade do Vale | 010 | 0709991-6/02 |
| Daniella Leticia Broering | 005 | 0661466-2/02 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 090 | 0826195-0/02 |
| Dennyson Ferlin | 041 | 0783434-6/02 |
| Divalmiro Olegário Maia Pereira | 006 | 0668839-3/01 |
| Donizetti Antonio Zilli | 029 | 0766720-3/02 |
| Dulce Esther Kairalla | 001 | 0253111-9/03 |
| Edigardo Maranhão Soares | 033 | 0772473-6/02 |
| Edilson Luiz Warmling Filho | 060 | 0804737-4/01 |
| Eduardo Garcia Branco | 066 | 0808904-1/01 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 017 | 0734612-9/02 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 063 | 0807070-6/02 |
| Elsio Cardoso Bitencourt | 035 | 0775441-6/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 011 | 0715247-0/02 |
| | 012 | 0717841-6/02 |
| | 013 | 0721110-5/02 |
| | 015 | 0723118-9/02 |
| | 018 | 0737480-9/02 |
| | 027 | 0762372-1/02 |
| | 054 | 0799749-9/01 |
| | 058 | 0802526-3/02 |
| | 061 | 0805494-8/02 |
| | 068 | 0809965-8/01 |
| | 078 | 0818663-8/01 |
| | 089 | 0824323-6/01 |
| Éverton Bernardi | 051 | 0796805-0/01 |
| Fabiana Carlota Rampazzo Almeida | 036 | 0776038-3/02 |
| Fabiane Cristina Seniski | 001 | 0253111-9/03 |
| Fabiano Binhara | 003 | 0645930-7/02 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 048 | 0792751-1/02 |
| | 050 | 0796530-8/02 |
| | 083 | 0821369-0/01 |
| | 084 | 0821482-8/01 |
| | 085 | 0821615-7/01 |
| Fábio Bertoli Esmanhotto | 001 | 0253111-9/03 |
| Fabio Junior Bussolaro | 081 | 0820011-5/01 |
| Fábio Michael Moreira | 072 | 0813864-5/01 |
| Fernando José Gaspar | 049 | 0794810-3/01 |
| Flávia Dreher Netto | 054 | 0799749-9/01 |
| Flávio Cesar Carniatto | 003 | 0645930-7/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 017 | 0734612-9/02 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| | 070 | 0812932-4/01 | | 052 | 0797821-8/01 |
| | 076 | 0815606-1/02 | | 057 | 0802334-5/03 |
| Flavio Pereira Teixeira | 013 | 0721110-5/02 | | 091 | 0829722-9/01 |
| Flávio Santana Valgas | 079 | 0818755-1/02 | Leandro Negrelli | 055 | 0800226-0/01 |
| Flávio Warumby Lins | 001 | 0253111-9/03 | Leonardo de Almeida Zanetti | 021 | 0749242-0/02 |
| Gabriella Murara Vieira | 069 | 0812611-0/01 | Leonardo de Lima e Silva | 035 | 0775441-6/02 |
| Gerson Luiz Armiliato | 081 | 0820011-5/01 | Bagno | | |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 017 | 0734612-9/02 | Letícia Rodriguez Prates | 055 | 0800226-0/01 |
| | 070 | 0812932-4/01 | | 072 | 0813864-5/01 |
| | 076 | 0815606-1/02 | Loraine Costacurta | 066 | 0808904-1/01 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 046 | 0790190-0/02 | Lorenice Maria Civiero | 071 | 0813658-7/02 |
| Gilberto Stinglin Loth | 073 | 0814343-5/01 | Lorraine Milani Lopes | 091 | 0829722-9/01 |
| Gilmar Antônio Oltramari | 020 | 0748735-6/02 | Luciana Vera Martelozo | 046 | 0790190-0/02 |
| Gisele Echterhoff | 006 | 0668839-3/01 | Cassitas | | |
| Glacilene Antonio R. Reolon | 058 | 0802526-3/02 | Luciane de Carvalho | 023 | 0756877-4/01 |
| Glauco Iwersen | 040 | 0783179-0/01 | Lucimara Pereira da Silva | 090 | 0826195-0/02 |
| Grasiele Barcelos Amaral | 015 | 0723118-9/02 | Lucius Marcus Oliveira | 043 | 0786302-1/03 |
| Guilherme Di Luca | 023 | 0756877-4/01 | Luerti Gallina | 064 | 0807135-2/02 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 008 | 0695709-7/02 | Luiz Eduardo Mikowski | 046 | 0790190-0/02 |
| Gustavo Rezende da Costa | 041 | 0783434-6/02 | Luiz Sérgio Chemin | 086 | 0822492-8/03 |
| Helio Bueno de Camargo | 015 | 0723118-9/02 | Luiz Alberto Gonçalves | 001 | 0253111-9/03 |
| Henderson Vilas Boas | 032 | 0771935-7/01 | Luiz Antônio Carvalho de Julio | 056 | 0800598-1/01 |
| Baraniuk | | | Luiz Fernando Dietrich | 028 | 0766280-4/01 |
| Herick Pavin | 028 | 0766280-4/01 | Luiz Henrique Bona Turra | 017 | 0734612-9/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 048 | 0792751-1/02 | | 070 | 0812932-4/01 |
| | 050 | 0796530-8/02 | | 076 | 0815606-1/02 |
| | 083 | 0821369-0/01 | Luiz Remy Merlin Muchinski | 020 | 0748735-6/02 |
| | 084 | 0821482-8/01 | Luiz Rodrigues Wambier | 011 | 0715247-0/02 |
| | 085 | 0821615-7/01 | | 015 | 0723118-9/02 |
| Hugo Francisco Gomes | 040 | 0783179-0/01 | | 018 | 0737480-9/02 |
| Ignis Cardoso dos Santos | 047 | 0792017-4/01 | | 027 | 0762372-1/02 |
| Isabela Marques Hapner | 029 | 0766720-3/02 | | 045 | 0789948-9/02 |
| Isabella Assis da Costa | 019 | 0741874-0/01 | | 054 | 0799749-9/01 |
| Isabella Maria B. L. d. Amaral | 026 | 0761490-0/02 | | 058 | 0802526-3/02 |
| Ivan Lelis Bonilha | 043 | 0786302-1/03 | | 061 | 0805494-8/02 |
| Ivo Kraeski | 023 | 0756877-4/01 | | 068 | 0809965-8/01 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 001 | 0253111-9/03 | | 078 | 0818663-8/01 |
| Jackson Gladston Nicolodi | 005 | 0661466-2/02 | | 089 | 0824323-6/01 |
| Jaime Oliveira Penteadó | 017 | 0734612-9/02 | Luíza Helena Gonçalves | 048 | 0792751-1/02 |
| | 070 | 0812932-4/01 | Maisa Carla Orcioli | 030 | 0767347-8/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 027 | 0762372-1/02 | Marcel Rodrigo Alexandrino | 039 | 0781439-3/01 |
| | 087 | 0823211-7/01 | Marcelo Augusto Bertoni | 051 | 0796805-0/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 035 | 0775441-6/02 | Marcelo Fanchin | 086 | 0822492-8/03 |
| | 040 | 0783179-0/01 | Márcia Cristina Sigwalt | 009 | 0706021-7/02 |
| | 043 | 0786302-1/03 | Valeixo | | |
| João Carlos de Oliveira Júnior | | | Márcia Loreni Gund | 027 | 0762372-1/02 |
| João Carlos Messias Junior | 052 | 0797821-8/01 | | 087 | 0823211-7/01 |
| João Domingos Tonello | 080 | 0819257-4/01 | Marcio Alexandre Ribeiro de lima | 002 | 0587751-4/03 |
| João Leonel Antocheski | 014 | 0721922-5/02 | Márcio Rogério Depolli | 031 | 0767975-2/02 |
| João Leonel Gabardo Filho | 025 | 0761400-6/02 | | 062 | 0805709-4/02 |
| | 046 | 0790190-0/02 | | 063 | 0807070-6/02 |
| | 073 | 0814343-5/01 | | 064 | 0807135-2/02 |
| João Maria de Jesus Campos Araújo | 074 | 0814600-5/01 | | 065 | 0808444-0/02 |
| | | | | 080 | 0819257-4/01 |
| João Paulo de Souza Cavalcante | 042 | 0784768-1/02 | | 088 | 0823573-2/01 |
| Jorge Luiz de Melo | 081 | 0820011-5/01 | Marco Antônio Barzotto | 020 | 0748735-6/02 |
| Jorge Luiz Martins | 073 | 0814343-5/01 | Marco Antônio Lima Berberi | 019 | 0741874-0/01 |
| José de César Ferreira | 012 | 0717841-6/02 | Marcos Aurélio Fernandes Lima | 014 | 0721922-5/02 |
| José Fernando Vialle | 008 | 0695709-7/02 | Marcos Renan Salvati | 025 | 0761400-6/02 |
| Juliana Lima Pontes | 072 | 0813864-5/01 | Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 032 | 0771935-7/01 |
| Juliana Mara da Silva | 017 | 0734612-9/02 | Maria Felícia Chedlovski | 090 | 0826195-0/02 |
| Juliana Marçal Araújo | 074 | 0814600-5/01 | Maria Izabel Bruginiski | 014 | 0721922-5/02 |
| Júlio César Dalmolin | 027 | 0762372-1/02 | Mariana Forbeck Cunha | 059 | 0804386-7/02 |
| | 087 | 0823211-7/01 | Mariano Antônio Cabello Cipolla | 077 | 0816200-3/01 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 001 | 0253111-9/03 | Marili Daluz Ribeiro Taborda | 090 | 0826195-0/02 |
| Karen Yumi Shigueoka | 069 | 0812611-0/01 | Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 001 | 0253111-9/03 |
| Karina de Almeida Batistuci | 051 | 0796805-0/01 | Mário Celso da Silva Braga | 074 | 0814600-5/01 |
| Karina Hashimoto | 016 | 0725131-0/02 | Mário Geraldo Costa Barrozo | 057 | 0802334-5/03 |
| Karine de Paula Pedlowski | 072 | 0813864-5/01 | Mário Marcondes Nascimento | 035 | 0775441-6/02 |
| Kelly Cristina Bombonato | 042 | 0784768-1/02 | | 040 | 0783179-0/01 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 060 | 0804737-4/01 | Marisa da Silva Sigulo | 043 | 0786302-1/03 |
| | 085 | 0821615-7/01 | Mariz Mendes May | 003 | 0645930-7/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 021 | 0749242-0/02 | | | |
| Lauro Fernando Zanetti | 037 | 0777749-5/02 | | | |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 045 | 0789948-9/02 |
| Maurício Carlos da Silva Braga | 074 | 0814600-5/01 |
| Maurício Souza Bochnia | 086 | 0822492-8/03 |
| Mauro Cavalcante de Lima | 046 | 0790190-0/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 044 | 0786851-9/01 |
| | 059 | 0804386-7/02 |
| | 068 | 0809965-8/01 |
| | 082 | 0820974-7/01 |
| | 092 | 0830345-9/01 |
| Maylin Maffini | 055 | 0800226-0/01 |
| Melina Solanho | 036 | 0776038-3/02 |
| Miguel Belmonte Neto | 026 | 0761490-0/02 |
| Miguel Ramos Campos | 019 | 0741874-0/01 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 079 | 0818755-1/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 040 | 0783179-0/01 |
| Moacir de Melo | 036 | 0776038-3/02 |
| Muriilo Espinola de Oliveira Lima | 048 | 0792751-1/02 |
| | 050 | 0796530-8/02 |
| Murilo Varasquim | 033 | 0772473-6/02 |
| Myrella Binhara | 003 | 0645930-7/02 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 035 | 0775441-6/02 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 004 | 0656846-7/02 |
| Orley Wilson Pacheco | 002 | 0587751-4/03 |
| Otávio Kovalhuk | 004 | 0656846-7/02 |
| Patrícia Carla de Deus Lima | 012 | 0717841-6/02 |
| | 013 | 0721110-5/02 |
| Paulo de Tarso Ribeiro de Castro | 039 | 0781439-3/01 |
| Paulo Evandro Welter | 059 | 0804386-7/02 |
| Paulo Roberto Gomes | 018 | 0737480-9/02 |
| | 031 | 0767975-2/02 |
| | 045 | 0789948-9/02 |
| | 063 | 0807070-6/02 |
| Rafael Hoffmann Magalhães | 009 | 0706021-7/02 |
| Rafael Marçal Araújo | 074 | 0814600-5/01 |
| Rafael Marques Gandolfi | 034 | 0775079-0/02 |
| Rafael Michelon | 051 | 0796805-0/01 |
| Rafaella Gussella de Lima | 051 | 0796805-0/01 |
| Reginaldo Caselato | 031 | 0767975-2/02 |
| | 063 | 0807070-6/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 041 | 0783434-6/02 |
| | 055 | 0800226-0/01 |
| | 072 | 0813864-5/01 |
| | 075 | 0815212-9/01 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 052 | 0797821-8/01 |
| Renata Cristina Costa | 021 | 0749242-0/02 |
| | 052 | 0797821-8/01 |
| Renato José Borgert | 010 | 0709991-6/02 |
| Ricardo Felippi Ardanaz | 022 | 0754290-9/02 |
| Ricardo Vendramin Graboski | 038 | 0780134-9/02 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 010 | 0709991-6/02 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 010 | 0709991-6/02 |
| Roberta Soares Cardozo | 029 | 0766720-3/02 |
| Roberto Eduardo Lago | 016 | 0725131-0/02 |
| Robson Adriano de Oliveira | 026 | 0761490-0/02 |
| Rodrigo Alves Abreu | 024 | 0756950-8/02 |
| Rodrigo Carlesso Moraes | 008 | 0695709-7/02 |
| Rodrigo José Celeste | 057 | 0802334-5/03 |
| Rodrigo Takaki | 039 | 0781439-3/01 |
| Rogério Gomes Gigel | 074 | 0814600-5/01 |
| Ronaldo Martins | 011 | 0715247-0/02 |
| Roque Barbosa de Oliveira | 028 | 0766280-4/01 |
| Rosângela Dias Guerreiro | 016 | 0725131-0/02 |
| Rubens Sundin Pereira | 007 | 0671122-8/01 |
| Rubia Andrade Fagundes | 035 | 0775441-6/02 |
| Ruy José Miranda Ratton | 043 | 0786302-1/03 |
| Salete Teresinha de Souza | 024 | 0756950-8/02 |
| Samantha Beatriz F. Damiano | 017 | 0734612-9/02 |
| Samuel Gomes Junior | 038 | 0780134-9/02 |
| Sandra Maurell Lago | 016 | 0725131-0/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 048 | 0792751-1/02 |

| | | |
|----------------------------------|-----|--------------|
| | 050 | 0796530-8/02 |
| | 083 | 0821369-0/01 |
| | 084 | 0821482-8/01 |
| | 085 | 0821615-7/01 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 042 | 0784768-1/02 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 048 | 0792751-1/02 |
| Sidney de Sousa | 016 | 0725131-0/02 |
| Silmara Stroparo | 049 | 0794810-3/01 |
| Silvia Arruda Gomm | 038 | 0780134-9/02 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 034 | 0775079-0/02 |
| Silvio Binhara | 003 | 0645930-7/02 |
| Simone Daiane Rosa | 062 | 0805709-4/02 |
| | 063 | 0807070-6/02 |
| Suely Cristina Mühlstedt | 034 | 0775079-0/02 |
| Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski | 007 | 0671122-8/01 |
| Tânia Cristina de Paula Somariva | 022 | 0754290-9/02 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 071 | 0813658-7/02 |
| | 082 | 0820974-7/01 |
| | 092 | 0830345-9/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 027 | 0762372-1/02 |
| | 068 | 0809965-8/01 |
| | 078 | 0818663-8/01 |
| Thadeu José Capote | 006 | 0668839-3/01 |
| Thais Helena Alves Rossa | 004 | 0656846-7/02 |
| Thiago Ribczuk | 038 | 0780134-9/02 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 065 | 0808444-0/02 |
| | 091 | 0829722-9/01 |
| Tomaz da Conceição | 032 | 0771935-7/01 |
| Vagner César Teixeira Romão | 070 | 0812932-4/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 006 | 0668839-3/01 |
| | 026 | 0761490-0/02 |
| | 044 | 0786851-9/01 |
| | 053 | 0799121-1/01 |
| Virgílio Cesar de Melo | 036 | 0776038-3/02 |
| Wagner Pereira Bornelli | 039 | 0781439-3/01 |
| Walter José Mathias Júnior | 046 | 0790190-0/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0001 . Processo/Prot: 0253111-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394379. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 253111-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Dulce Esther Kairalla, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Fábio Bertoli Esmanhoto, Fabiane Cristina Seniski, Júlio Cesar Ribas Boeng. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: José Roberto da Silva. Advogado: Flávio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves, Carlos Alberto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0002 . Processo/Prot: 0587751-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376519. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587751-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Maria Tavares Peres. Advogado: Orley Wilson Pacheco, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0003 . Processo/Prot: 0645930-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/440081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 645930-7 Apelação Cível. Recorrente: Raimunda Batista da Rocha. Advogado: Mariz Mendes May, Beno Frederico Hubert. Recorrido: C & D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Flávio Cesar Carniatto, Myrella Binhara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0004 . Processo/Prot: 0656846-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 656846-7 Apelação Cível. Recorrente: Arnoldo Fausto Portela. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0005 . Processo/Prot: 0661466-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/404045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 661466-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Adolpho de Oliveira Franco Júnior. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0006 . Processo/Prot: 0668839-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668839-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Centro de Apoio Psico Pedagógico Pimpão Sc Ltda. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Thadeu José Capote, Gisele Echterhoff. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0007 . Processo/Prot: 0671122-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404107. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 671122-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Senepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Recorrido: Pedro Bini. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0008 . Processo/Prot: 0695709-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 695709-7 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Arthur Buzzatta. Advogado: Carla Leicink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0009 . Processo/Prot: 0706021-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/145138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 706021-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Sueli Maria Pimenta de Oliveira. Advogado: Carmelinda Carneiro, Rafael Hoffmann Magalhães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0010 . Processo/Prot: 0709991-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 709991-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Glaucio Antonio Felipe, Massimiliano Andri, Cleonir Marques, Sergio Senff, Abel Balduino da Rosa, Marcos Valdemir Lacerda Schettini, Andreatta & Filho Ltda, Teodoro Sobota, Claudina Henrique Torres, Elenir Melchiorretto, Izabel Andrade, Lea Freitas Leitner, Dercídio Batista, Arcelio Zotto, Valdemiro Przybycien, Guerino Herculi, Elvino Cantu, José Cesario Zytkowski, Darli Cavalli, Geraldo Braulio Viana da Cunha, João Maria de Jesus, Renato Ramina, Liberato Alvaro Massucci, Pedro Donato Skrabka, Lourdes da Silva, Aidé Algouver Camargo, Leny de Loudes Azevedo, Ivanildo Dantas Victor, Carlos Roberto Salim, Flavio Mildemberger, Francisco José Barreiros, Francisco Ruppel, Gilberto Luiz Tomasi, Gislene dos Santos Lino, Hilde Quesinski Friesen, Ione Maria Campos Pedroso, Iracema Carmona Cury, Ivani Vaini, Maria Ivanilda dos Santos, Manoel da Silva. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0011 . Processo/Prot: 0715247-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715247-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clovis Mottin, Catarina Stefaniak Mottin. Advogado: Clóvis Mottin, Ronaldo Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0012 . Processo/Prot: 0717841-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411010. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717841-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Laurinda Calixto Angelo, Roberto Pereira, Conceição Antonia Pereira Assumpção, Maria Rosalina Pereira, Maria Aparecida Pedroso Almeida, Otalia Ferreira Junqueira, Odair Jose Mateus, Mario Wataru Shirai, Paulo Tokumori Ikeda, Gregório Melendi, Maria Paixão Farias, José Tomio Assaharo. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0013 . Processo/Prot: 0721110-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721110-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Marcílio Costalonga, João Costenari, Delazil Fortunato Longo, Adolfo Gois, Carlos Alberto Polatto, Nair Maciel da Silva, Nivaldo Basilio Pereira, Inézio Trucolo, Marcia Lopes Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0014 . Processo/Prot: 0721922-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413741. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721922-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: José Rodrigues Ferreira. Advogado: Marcos Aurélio Fernandes Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0015 . Processo/Prot: 0723118-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723118-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilene Sinderski, Vera Lucia Sinderski. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0016 . Processo/Prot: 0725131-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410393. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725131-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osvaldo Cunha, Ranulfo Domingos Dias, Rosario Procópio, Leandrina Rosa de Almeida, Antonio

Silva de Queiroz, Luiz Roberto Barbosa, Zelia Fernandes, Terezinha Sueli Izaiaes do Nascimento, Braslina Aparecida de Aquino, Terezinha de Jesus Costa Fernandes da Silva, João Batista Florencio, Mauro Sergio Duarte, Terezinha de Fátima de Paula, Elcio Campos, Antonio Barbosa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago, Sidney de Sousa. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0017 . Processo/Prot: 0734612-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409744. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734612-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Deibity do Nascimento Vieira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0018 . Processo/Prot: 0737480-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435912. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737480-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Emílio Tonin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0019 . Processo/Prot: 0741874-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/433333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741874-0 Apelação Cível. Recorrente: H Costa Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Isabella Assis da Costa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Miguel Ramos Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0020 . Processo/Prot: 0748735-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434216. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748735-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Roberto Marques de Sousa, Antonieta Freire Marques, Ari Alberto Valiati, Marildo Luiz Turmina, Valdir Kulkamp. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0021 . Processo/Prot: 0749242-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417876. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749242-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: aparecida bazana. Advogado: Claudemir Molina. Interessado: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0022 . Processo/Prot: 0754290-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/421543, 2011/421544. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754290-9 Apelação Cível. Recorrente: Nestor Mauricio Motta Filho. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Recorrido: Agenor Lombardo, Jair Lombardo. Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0023 . Processo/Prot: 0756877-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756877-4 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Fernando Ferreira Souza Lima. Advogado: Luciane de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0024 . Processo/Prot: 0756950-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/4375249. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756950-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Recorrido: Antonio Carlos Montoro Savignon. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0025 . Processo/Prot: 0761400-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439815. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761400-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Carlos Roberto Bratfisch. Advogado: Marcos Renan Salvati. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0026 . Processo/Prot: 0761490-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/437652. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761490-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jb Assessoria de Cobrança, Rubia Cristina de Andrade Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Miguel Belmonte Neto. Recorrido: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0027 . Processo/Prot: 0762372-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362115. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762372-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: J B Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0028 . Processo/Prot: 0766280-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436189. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766280-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin.

Recorrido: Maria Rosa Rodrigues. Advogado: Roque Barbosa de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0029 . Processo/Prot: 0766720-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422081. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766720-3 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Recorrido: Lidermédica Comércio Atacadista de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0030 . Processo/Prot: 0767347-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422511. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767347-8 Apelação Cível. Recorrente: Luciany Bodnar. Advogado: Maisa Carla Orcioli. Recorrido: Ivo Matsuki, Adeilda da Silva Pires. Advogado: Cloves José de Pinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0031 . Processo/Prot: 0767975-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/431921. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767975-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdino Biaggi. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0032 . Processo/Prot: 0771935-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/425328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771935-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: João Jairo Tavares. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0033 . Processo/Prot: 0772473-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/393740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 772473-6 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Cristiano Lobo Aichinger, Carlos Ernesto Lobo Aichinger, Juliano Maia Aichinger, Cristiano Maia Aichinger. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Recorrido: Amilcar Jawad Omairi. Advogado: Murilo Varasquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0034 . Processo/Prot: 0775079-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775079-0 Apelação Cível. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Sívio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Vanderley Silvério da Silva, Eliane de Fátima da Silva. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0035 . Processo/Prot: 0775441-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401318. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775441-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelson Faria de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul Amercia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0036 . Processo/Prot: 0776038-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414148. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776038-3 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Beneficente São Camilo Hospital Regional. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho. Recorrido: Espólio de Pedro Dalgallo. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0037 . Processo/Prot: 0777749-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777749-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sandra Teixeira Pinto. Advogado: Alvíno Aparecido Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0038 . Processo/Prot: 0780134-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437320. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780134-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Recorrido: Gilvane de Almeida Braga. Advogado: Samuel Gomes Junior, Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0039 . Processo/Prot: 0781439-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418147. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 781439-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Recorrido: Elói Jose Michels. Advogado: Alexandre Pereira Bornelli, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0040 . Processo/Prot: 0783179-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/394491. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 783179-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Edegar Vieira, Edwirges Maria Miranda, Estácio Perotti, Eugênia Oliveira Palomares Rufino, Francisco Aparecido Tsubak, Paulo Akihiro Veno, Romilda Teresa Javanovich Trannin, Silvana Vieira de Araújo Pradal. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0041 . Processo/Prot: 0783434-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358552. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783434-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Recorrido: GI Arcari e Cia Ltda, Arcari e Arcari Ltda - Me, Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0042 . Processo/Prot: 0784768-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433948, 2011/433951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784768-1 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Edson José Brognoli. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0043 . Processo/Prot: 0786302-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/360159, 2011/360162. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 786302-1 Apelação Cível. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Fazenda Publica Estadual. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0044 . Processo/Prot: 0786851-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786851-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: João Messias de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0045 . Processo/Prot: 0789948-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404530. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789948-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanguo Junior. Recorrido: Marilda Gueller Schenekemberg, Marisa Gueller Schenekemberg. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0046 . Processo/Prot: 0790190-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 790190-0 Apelação Cível. Recorrente: Piergiorgio Colombo. Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Luciana Vera Martelozo Cassitas. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0047 . Processo/Prot: 0792017-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434250. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792017-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Vander Largo - Me, Edson Vander Largo, Jorge Vendelino Marodin, Cirlei Teresinha Marodin. Advogado: Adair José Altissimo. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0048 . Processo/Prot: 0792751-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413584. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0792751-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0049 . Processo/Prot: 0794810-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/429320. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794810-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Nilton Cesar Jaworski. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0050 . Processo/Prot: 0796530-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413617. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796530-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0051 . Processo/Prot: 0796805-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/438122. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796805-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Recorrido: Emilföz Limpeza e Conservação Ltda - Epp. Advogado: Éverton Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0052 . Processo/Prot: 0797821-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/435873. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797821-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Helio Rossi. Advogado: João Carlos Messias Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0053 . Processo/Prot: 0799121-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/392108. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799121-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Osvaldo Damiano Veiga Filho. Advogado: Alexander Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
 0054 . Processo/Prot: 0799749-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/398810. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799749-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Recorrido: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0055 . Processo/Prot: 0800226-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/428976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800226-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Carla Daniele da Costa. Advogado: Maylin Maffini, Ana Karina Pastre, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0056 . Processo/Prot: 0800598-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800598-1 Apelação Cível. Recorrente: Lucy Sprenger Natividade, Maria Luísa de Oliveira Jorge Natividade. Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio. Recorrido: Cidomar Biancardi. Advogado: Aírton Sávio Vargas. Interessado: Espólio de Godofredo Natividade Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0057 . Processo/Prot: 0802334-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/406925. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 802334-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Julio Cesar Zandrini, Lucia Helena de Azevedo Araujo Zandrini. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rodrigo José Celeste. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0058 . Processo/Prot: 0802526-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802526-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Celi Gomide Rocha. Advogado: Glacilene Antonio Rodrigues Reolon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0059 . Processo/Prot: 0804386-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 804386-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Caroline Araújo Brunetto, Paulo Evandro Welter. Recorrido: Loir Ferreira de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0060 . Processo/Prot: 0804737-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804737-4 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Roberto Paula Souza, Maria Isabelle Palma Gomes Correa de Paula Souza. Advogado: Edilson Luiz Warmling Filho. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0061 . Processo/Prot: 0805494-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805494-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Aparecido do Nascimento, Rafael de Paula Freire, Heleno Pereira Barbosa, Miguel Frigo, Celina Teixeira de Almeida, Jorge Benedito Gonçalves, Maria Silverio Lira. Advogado: Carlos Alberto Nicoli, André Luiz Pires Curuca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0062 . Processo/Prot: 0805709-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431768. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805709-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Anezia Tomadon, Antonio Fritzen, Celso Batista de Moraes, Floresmundo Alberti, João Primo Gasparim, Lucimara Aparecida Budel, Julia Lazzarotto Budel, Candida da Silva, Mario da Silva Marques Elias, Rossane Marques Elias, Rui Manoel da Silva Marques Elias, Cleonice Kitagawa Dalle Molle Silva, Lucas Dalle Molle, Pedro Ubaldino Benato, Robertoson de Azevedo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0063 . Processo/Prot: 0807070-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431804. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807070-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Clovis Sai, Miguel Moreno Munhoz, Anizio Chiconini de Carvalho, Dilma Vale da Silva, Gentil Mariano Elisário, João Vidal Leal Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0064 . Processo/Prot: 0807135-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414472. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807135-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lueriti Gallina, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Roque Edmundo Braun. Advogado: Bráulio Furlanetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0065 . Processo/Prot: 0808444-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414476. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808444-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Malvina da Silva Segura. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0066 . Processo/Prot: 0808904-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808904-1 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco. Recorrido: Condomínio Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0067 . Processo/Prot: 0809548-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/429297. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809548-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Alberto Knolseisen. Advogado: Albert Knolseisen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0068 . Processo/Prot: 0809965-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/403148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809965-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Erasmo José de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0069 . Processo/Prot: 0812611-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/421015. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 812611-0 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Aparecido da Cruz. Advogado: Karen Yumi Shigueoka. Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0070 . Processo/Prot: 0812932-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/428653. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812932-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Sidnei Roberto Modos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0071 . Processo/Prot: 0813658-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439345. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813658-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Antonio Chaia dos Santos. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0072 . Processo/Prot: 0813864-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 813864-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine de Paula Pedowski, Juliana Lima Pontes, Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates. Recorrido: Jose Batista Xavier. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0073 . Processo/Prot: 0814343-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/392118, 2011/392119. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814343-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Marcio Vieira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0074 . Processo/Prot: 0814600-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 814600-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Juliana Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Recorrido: Confederaçao Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Mauricio Carlos da Silva Braga, Mário Celso da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0075 . Processo/Prot: 0815212-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 815212-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Recorrido: Coenge Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Alceu Preisner Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0076 . Processo/Prot: 0815606-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 815606-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Marcelo Raul Miguel. Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos, Anelise Bueno de Moraes Cabral dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0077 . Processo/Prot: 0816200-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420265. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816200-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Marcos Aloizio dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)
0078 . Processo/Prot: 0818663-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431427. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818663-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Edegar Tres. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0079 . Processo/Prot: 0818755-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434861. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818755-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Diovani Bif. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0080 . Processo/Prot: 0819257-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/407923. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819257-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdecio Antonio Bombonato, Andreia Moises Paes. Advogado: João Domingos Tonello. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0081 . Processo/Prot: 0820011-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/410650. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820011-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Antonio da Silva Ribeiro. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0082 . Processo/Prot: 0820974-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 820974-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Deizelaine Xavier Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0083 . Processo/Prot: 0821369-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413630. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821369-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0084 . Processo/Prot: 0821482-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821482-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0085 . Processo/Prot: 0821615-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821615-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0086 . Processo/Prot: 0822492-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/431304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822492-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Malucelli S.a Indústria de Imóveis. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Elamar Ltda. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0087 . Processo/Prot: 0823211-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/432008. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823211-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Recorrido: Morgana Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0088 . Processo/Prot: 0823573-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/392063. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823573-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Aparecida de Goes. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0089 . Processo/Prot: 0824323-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/429721. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824323-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Samuel Gonçalves. Advogado: Cândido Mendes Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0090 . Processo/Prot: 0826195-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 826195-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Dalbosco Transpesados Ltda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0091 . Processo/Prot: 0829722-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/406927. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829722-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Jose Osni Melo Pinto, Ismenia Mari Melo Pinto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

0092 . Processo/Prot: 0830345-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 830345-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Antonio Vons de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 40)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adailton Alves Maciel Júnior | 030 | 0762561-8/02 |
| Adauto Pinto da Silva | 006 | 0689542-5/01 |
| | 089 | 0828565-0/01 |
| Adir Luiz Colombo | 048 | 0795271-0/01 |
| Adriano Muniz Rebello | 011 | 0708987-8/01 |
| Adriano Rodrigo Brolim Mazini | 041 | 0780423-1/02 |
| Agnaldo Juarez Damasceno | 027 | 0752683-6/02 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 029 | 0758541-7/02 |
| Alexandre de Almeida | 025 | 0745648-6/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 074 | 0809832-4/01 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 071 | 0808004-6/02 |
| Alexandre Tomaschitz | 016 | 0720977-6/02 |
| Allan Amin Propst | 022 | 0738122-6/02 |
| Amaro Donisete Nogueira | 017 | 0723513-4/02 |
| Ana Lúcia Bohmann | 004 | 0666406-6/02 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 005 | 0667442-6/02 |
| Ananias César Teixeira | 036 | 0772438-7/01 |
| | 038 | 0774458-7/01 |
| | 047 | 0793604-1/01 |
| | 049 | 0799377-3/01 |
| | 050 | 0799934-8/01 |
| | 056 | 0804142-5/01 |
| | 057 | 0804271-1/01 |
| | 058 | 0804294-4/01 |
| | 060 | 0804424-2/01 |
| | 064 | 0804979-2/01 |
| | 069 | 0806555-0/01 |
| | 079 | 0815905-9/01 |
| | 084 | 0821377-2/01 |
| | 085 | 0821590-5/01 |
| Anderson Paulo de Lima | 068 | 0806381-0/02 |
| André Luís dos Santos | 019 | 0734075-6/02 |
| Andréa Gomes | 048 | 0795271-0/01 |
| Andréia Cristina P. d. F. Soares | 010 | 0708189-2/02 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 004 | 0666406-6/02 |
| Anelise Cristina Torres Pincelli | 063 | 0804840-6/03 |
| Anesio Rossi Junior | 031 | 0762777-6/03 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 052 | 0800603-7/02 |
| Antônio Augusto Grellert | 092 | 0829918-5/01 |
| Antônio Celso C. d. Albuquerque | 044 | 0788352-9/01 |
| Antônio Celso de O. Figueiredo | 001 | 0403841-1/02 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 071 | 0808004-6/02 |
| Antonio Homero Madruga Chaves | 015 | 0718518-6/02 |
| Antonio Saonetti | 054 | 0802467-9/03 |
| Augusto Hideki Watanabe | 088 | 0825599-4/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 005 | 0667442-6/02 |
| | 020 | 0734222-5/02 |
| | 072 | 0809233-1/03 |
| Bernardo Guedes Ramina | 005 | 0667442-6/02 |
| | 077 | 0812271-6/03 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 019 | 0734075-6/02 |
| | 034 | 0771951-1/02 |
| | 042 | 0782163-8/02 |
| | 067 | 0806284-6/02 |
| | 068 | 0806381-0/02 |
| Bruno Di Marino | 072 | 0809233-1/03 |
| Camila Bárbara Miller | 074 | 0809832-4/01 |
| Camila Valereto Romano | 076 | 0811512-8/01 |
| Carlos Alberto da Silva Vidal | 053 | 0802076-8/02 |
| Carlos Augusto Antunes | 088 | 0825599-4/01 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Carlos Eduardo Pincelli | 063 | 0804840-6/03 | Fernanda Silva da Silveira | 028 | 0756092-1/02 |
| Carlos Roberto Ferreira M. Costa | 039 | 0775872-1/02 | Filipe Vasconcelos Sacca | 063 | 0804840-6/03 |
| Caroline Araújo Brunetto | 048 | 0795271-0/01 | Flávia Dreher Netto | 052 | 0800603-7/02 |
| Caroline Franceschi André | 092 | 0829918-5/01 | Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 053 | 0802076-8/02 |
| Caroline Leite Barreto | 048 | 0795271-0/01 | Florianio Terra Filho | 073 | 0809576-1/02 |
| Caroline Muniz de Souza | 072 | 0809233-1/03 | Francisco Carlos M. d. Silva | 010 | 0708189-2/02 |
| Celso Cordeiro | 023 | 0739919-3/02 | Gazzi Youssef Charrouf | 092 | 0829918-5/01 |
| Celso Silvestre Grycajuk | 092 | 0829918-5/01 | Gilberto Stinglin Loth | 078 | 0813697-4/01 |
| César Augusto Gularte de Carvalho | 053 | 0802076-8/02 | | 081 | 0818888-5/01 |
| César Augusto Terra | 078 | 0813697-4/01 | Gilson José dos Santos | 015 | 0718518-6/02 |
| | 081 | 0818888-5/01 | Giovanna Benvenuti | 011 | 0708987-8/01 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 007 | 0695682-1/05 | Giovanna Price de Melo | 013 | 0715542-0/02 |
| Claudia Lorena Carraro | 031 | 0762777-6/03 | | 067 | 0806284-6/02 |
| Cristiane Uliana | 036 | 0772438-7/01 | Gisele da Rocha Parente | 035 | 0772235-6/02 |
| | 047 | 0793604-1/01 | Gisele Soares | 091 | 0829226-2/01 |
| | 058 | 0804294-4/01 | Glauco Iwersen | 045 | 0790393-1/02 |
| | 079 | 0815905-9/01 | | 051 | 0800446-2/01 |
| | 085 | 0821590-5/01 | Guilherme Di Luca | 033 | 0770946-6/01 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 001 | 0403841-1/02 | Guilherme Régio Pegoraro | 043 | 0783510-1/02 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 082 | 0820841-3/01 | Guilherme Vieira Sripes | 074 | 0809832-4/01 |
| Daniel Hachem | 002 | 0555193-5/03 | Gustavo de Camargo Hermann | 045 | 0790393-1/02 |
| Daniela de Souza Gonçalves | 092 | 0829918-5/01 | Gustavo Pelegrini Ranucci | 080 | 0818682-3/01 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 072 | 0809233-1/03 | Gustavo Ribeiro Langowski | 007 | 0695682-1/05 |
| Daniele Cristina Brauco | 063 | 0804840-6/03 | Hélio Eduardo Richter | 027 | 0752683-6/02 |
| Deborah Guimarães | 053 | 0802076-8/02 | Hélio Esteves do Nascimento | 004 | 0666406-6/02 |
| Demetrius Adriano da S. Carvalho | 041 | 0780423-1/02 | Heloisa Gonçalves Rocha | 080 | 0818682-3/01 |
| Diene Katusci Silva | 090 | 0829157-2/01 | Heroldes Bahr Neto | 038 | 0774458-7/01 |
| Edemir Bringhentti | 072 | 0809233-1/03 | | 049 | 0799377-3/01 |
| Edgard Cavalcanti de A. Neto | 044 | 0788352-9/01 | | 050 | 0799934-8/01 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 061 | 0804542-5/03 | | 056 | 0804142-5/01 |
| | 062 | 0804573-0/02 | | 057 | 0804271-1/01 |
| | 070 | 0806609-3/02 | | 064 | 0804979-2/01 |
| Edivar Mingoti Júnior | 034 | 0771951-1/02 | | 084 | 0821377-2/01 |
| Edson de Jesus Deliberador Filho | 076 | 0811512-8/01 | Isaias Junior Tristão Barbosa | 030 | 0762561-8/02 |
| Edson Elias de Andrade | 026 | 0751048-3/02 | Ivan Lelis Bonilha | 035 | 0772235-6/02 |
| Eduardo Desidério | 039 | 0775872-1/02 | Ivo Kraeski | 033 | 0770946-6/01 |
| Eduardo Schmitt Junior | 015 | 0718518-6/02 | Jacinto Nelson de M. Coutinho | 089 | 0828565-0/01 |
| Elaine Mônica Molin | 028 | 0756092-1/02 | Jacques Nunes Attié | 028 | 0756092-1/02 |
| Elionora Harumi Takeshiro | 045 | 0790393-1/02 | Jair Antônio Wiebelling | 002 | 0555193-5/03 |
| Elizeu Mendes da Silva | 021 | 0735289-4/03 | | 018 | 0725815-1/03 |
| Emerson Corazza da Cruz | 092 | 0829918-5/01 | Jairo Basso | 008 | 0703329-6/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 012 | 0710226-1/02 | Janecléia Martins Xavier Delbone | 025 | 0745648-6/02 |
| | 013 | 0715542-0/02 | Jaqueline Lobo da Rosa | 048 | 0795271-0/01 |
| | 014 | 0718210-5/02 | Jean Carlos Martins Francisco | 028 | 0756092-1/02 |
| | 016 | 0720977-6/02 | | 071 | 0808004-6/02 |
| | 018 | 0725815-1/03 | João Casillo | 053 | 0802076-8/02 |
| | 021 | 0735289-4/03 | João Emilio Zola Junior | 031 | 0762777-6/03 |
| | 022 | 0738122-6/02 | João Leonelho Gabardo Filho | 078 | 0813697-4/01 |
| | 029 | 0758541-7/02 | | 081 | 0818888-5/01 |
| | 032 | 0765363-4/02 | Joaquim Miró | 072 | 0809233-1/03 |
| | 054 | 0802467-9/03 | Jorge Dias Paiva | 063 | 0804840-6/03 |
| | 073 | 0809576-1/02 | Jorge Luiz Martins | 078 | 0813697-4/01 |
| | 087 | 0825508-3/01 | | 081 | 0818888-5/01 |
| Fabiana Tereza Cristina Pimentel | 053 | 0802076-8/02 | José Adalberto Almeida da Cunha | 066 | 0805414-0/02 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 090 | 0829157-2/01 | José de César Ferreira | 009 | 0707250-2/02 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 038 | 0774458-7/01 | José Fernando Vialle | 023 | 0739919-3/02 |
| | 049 | 0799377-3/01 | José Ivan Guimarães Pereira | 002 | 0555193-5/03 |
| | 050 | 0799934-8/01 | José Roberto Beffa | 055 | 0802592-7/02 |
| | 056 | 0804142-5/01 | José Rodrigo de Andrade Machado | 029 | 0758541-7/02 |
| | 057 | 0804271-1/01 | Juliana Linhares Pereira | 027 | 0752683-6/02 |
| | 064 | 0804979-2/01 | Juliana Wirschum Silva | 016 | 0720977-6/02 |
| | 069 | 0806555-0/01 | Júlio César Dalmolin | 002 | 0555193-5/03 |
| | 084 | 0821377-2/01 | | 018 | 0725815-1/03 |
| Fábio Adalberto Cardoso de Moraes | 053 | 0802076-8/02 | Júlio César Scotá Stein | 037 | 0772744-0/02 |
| Fábio Bertoli Esmanhotto | 006 | 0689542-5/01 | Julio Cezar Kay | 041 | 0780423-1/02 |
| Fabio Donisete Pereira | 043 | 0783510-1/02 | Julio Cezar Zem Cardozo | 088 | 0825599-4/01 |
| Fábio Júnior de Oliveira Martins | 034 | 0771951-1/02 | | 089 | 0828565-0/01 |
| Fabio Luis Antonio | 039 | 0775872-1/02 | Karin Loize Holler Mussi Bersot | 091 | 0829226-2/01 |
| Fábio Stecca Cioni | 083 | 0821042-4/01 | Karina Hashimoto | 020 | 0734222-5/02 |
| | | | | 028 | 0756092-1/02 |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|--------------|-----------------------------------|-----|--------------|
| Karina Locks Passos | 035 | 0772235-6/02 | Messias Queiroz Uchôa | 026 | 0751048-3/02 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 007 | 0695682-1/05 | Milton Luiz Cleve Küster | 031 | 0762777-6/03 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 065 | 0805233-5/01 | | 045 | 0790393-1/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 049 | 0799377-3/01 | | 051 | 0800446-2/01 |
| Laura Isabel Nogarolli | 048 | 0795271-0/01 | Murillo Espinola de Oliveira Lima | 038 | 0774458-7/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 009 | 0707250-2/02 | | 064 | 0804979-2/01 |
| | 020 | 0734222-5/02 | | 042 | 0782163-8/02 |
| | 055 | 0802592-7/02 | Naradiba Silamara Guerra de Souza | | |
| | 059 | 0804379-2/02 | Nathália Kowalski Fontana | 008 | 0703329-6/02 |
| | 061 | 0804542-5/03 | Neimar José Pompermaier | 046 | 0791027-6/02 |
| | 062 | 0804573-0/02 | Nilton Antônio de Almeida Maia | 064 | 0804979-2/01 |
| | 063 | 0804840-6/03 | Odacyr Carlos Prigol | 003 | 0581782-5/01 |
| | 065 | 0805233-5/01 | Olinto Roberto Terra | 073 | 0809576-1/02 |
| | 066 | 0805414-0/02 | Olívio Gamboa Panucci | 012 | 0710226-1/02 |
| | 070 | 0806609-3/02 | Oscar Ivan Prux | 017 | 0723513-4/02 |
| | 075 | 0810955-9/02 | Patrícia Carla de Deus Lima | 014 | 0718210-5/02 |
| | 082 | 0820841-3/01 | Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 042 | 0782163-8/02 |
| | 086 | 0822542-3/01 | Paulo Augusto Chemin | 046 | 0791027-6/02 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 090 | 0829157-2/01 | Paulo Henrique Berehulka | 092 | 0829918-5/01 |
| | 063 | 0804840-6/03 | Paulo Henrique Gardemann | 074 | 0809832-4/01 |
| | 075 | 0810955-9/02 | Paulo Roberto Fadel | 040 | 0778985-5/01 |
| | 082 | 0820841-3/01 | Paulo Roberto Gomes | 022 | 0738122-6/02 |
| | 086 | 0822542-3/01 | | 032 | 0765363-4/02 |
| Luciana Goulart Penteado | 048 | 0795271-0/01 | | 086 | 0822542-3/01 |
| Luciane Portela | 040 | 0778985-5/01 | Paulo Roberto Luviseti | 026 | 0751048-3/02 |
| Lucílio da Silva | 051 | 0800446-2/01 | Pedro Henrique Souza | 026 | 0751048-3/02 |
| Luís Ogueses Zamarian | 033 | 0770946-6/01 | Pedro Paulo Pamplona | 037 | 0772744-0/02 |
| Luiz Carlos Freitas | 090 | 0829157-2/01 | Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 011 | 0708987-8/01 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 080 | 0818682-3/01 | | | |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 090 | 0829157-2/01 | Piratan Araújo Filho | 053 | 0802076-8/02 |
| Luiz Manrique | 087 | 0825508-3/01 | Rafael Augusto Buch Jacob | 092 | 0829918-5/01 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 077 | 0812271-6/03 | Rafael Barreto Bornhausen | 015 | 0718518-6/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 012 | 0710226-1/02 | Raphael Zarpelon | 008 | 0703329-6/02 |
| | 014 | 0718210-5/02 | Raul Barbi | 031 | 0762777-6/03 |
| | 016 | 0720977-6/02 | Renata Caroline Talevi da Costa | 090 | 0829157-2/01 |
| | 018 | 0725815-1/03 | Renata Cristina Costa | 070 | 0806609-3/02 |
| | 021 | 0735289-4/03 | | 075 | 0810955-9/02 |
| | 032 | 0765363-4/02 | | 086 | 0822542-3/01 |
| | 054 | 0802467-9/03 | | 041 | 0780423-1/02 |
| | 073 | 0809576-1/02 | Renato Alberto Nielsen Kanayama | | |
| | 087 | 0825508-3/01 | Renato Benvindo Frata | 025 | 0745648-6/02 |
| Luíza Helena Gonçalves | 047 | 0793604-1/01 | Ricardo Alves Pereira | 043 | 0783510-1/02 |
| | 084 | 0821377-2/01 | Roberta Elisa Damião Beffa | 055 | 0802592-7/02 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 049 | 0799377-3/01 | Rogério Antônio Pereira | 043 | 0783510-1/02 |
| Marcelo Bueno Elias | 082 | 0820841-3/01 | Romeu Denardi | 077 | 0812271-6/03 |
| Márcia Fernandes Bezerra | 037 | 0772744-0/02 | Rosângela Dias Guerreiro | 028 | 0756092-1/02 |
| Márcia Liane Scopel | 046 | 0791027-6/02 | Roseli Gonçalves Teixeira | 024 | 0743988-7/02 |
| Márcia Loreni Gund | 002 | 0555193-5/03 | Sadi Nunes da Rosa | 048 | 0795271-0/01 |
| | 018 | 0725815-1/03 | Sandra Jussara Richter | 077 | 0812271-6/03 |
| Marcio Augusto Verboski | 008 | 0703329-6/02 | Saulo Bonat de Mello | 038 | 0774458-7/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 019 | 0734075-6/02 | | 049 | 0799377-3/01 |
| | 034 | 0771951-1/02 | | 050 | 0799934-8/01 |
| | 042 | 0782163-8/02 | | 056 | 0804142-5/01 |
| | 067 | 0806284-6/02 | | 057 | 0804271-1/01 |
| | 068 | 0806381-0/02 | | 064 | 0804979-2/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 091 | 0829226-2/01 | | 084 | 0821377-2/01 |
| Marco Henrique Damião Beffa | 055 | 0802592-7/02 | Scheila Camargo Coelho Tosin | 053 | 0802076-8/02 |
| Marcos Roberto Brianezi Cazon | 027 | 0752683-6/02 | Sebastião Mendes da Silva | 021 | 0735289-4/03 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 080 | 0818682-3/01 | Sebastião Seiji Tokunaga | 038 | 0774458-7/01 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 008 | 0703329-6/02 | Shiroko Numata | 075 | 0810955-9/02 |
| Maria Ignês B. A. d. Nascimento | 004 | 0666406-6/02 | Silvana Eleutério Ribeiro | 053 | 0802076-8/02 |
| Maria Tereza Pellosi | 031 | 0762777-6/03 | Simone Zonari Letchacoski | 053 | 0802076-8/02 |
| Mariiii Daluz Ribeiro Taborda | 083 | 0821042-4/01 | Sueli Antunes Caetano | 025 | 0745648-6/02 |
| Mário Marcondes Nascimento | 071 | 0808004-6/02 | Tatiana Manna Bellasalma | 014 | 0718210-5/02 |
| Maurício Gomes Tesserolli | 044 | 0788352-9/01 | Tatiana Piasecki Kaminski | 020 | 0734222-5/02 |
| Maurício Kavinski | 080 | 0818682-3/01 | Tatiana Tavares de Campos | 071 | 0808004-6/02 |
| Maurício Kowalczuk de Oliveira | 085 | 0821590-5/01 | Tháís Iglesias Barreira | 042 | 0782163-8/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 003 | 0581782-5/01 | Tobias de Macedo | 007 | 0695682-1/05 |
| Maximilian Zerek | 060 | 0804424-2/01 | Valquiria Bassetti Prochmann | 006 | 0689542-5/01 |
| | | | Vivian Regina Zambrim | 043 | 0783510-1/02 |
| | | | Walter Spina de Macedo | 041 | 0780423-1/02 |
| | | | Wesley Toledo Ribeiro | 075 | 0810955-9/02 |
| | | | William Cezar Duarte | 024 | 0743988-7/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0001 . Processo/Prot: 0403841-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/416648. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 403841-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Recorrido: Carmem Aparecida Ribas. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0002 . Processo/Prot: 0555193-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/410204. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5551935-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Recorrido: Nilton Elio Prieto Valdevieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0003 . Processo/Prot: 0581782-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/420947. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581782-5 Apelação Cível. Recorrente: Comunidade Evangélica Luterana Cristo Redentor. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0004 . Processo/Prot: 0666406-6/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/384831. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 666406-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Assistência, Aposentadoria, e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caspsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Adair Rosa da Silva Murge (maior de 60 anos), Ana Maria Cordeiro Alves (maior de 60 anos), Castorina Farias Coelho (maior de 60 anos), Cecília Negro Versiani (maior de 60 anos), Dirce Custódio Zampar (maior de 60 anos), Iris Carnot Murari (maior de 60 anos), Maria Lucy Silva (maior de 60 anos), Maria Jarcyllia Stecca Milan (maior de 60 anos), Neusa Maria Calado Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0005 . Processo/Prot: 0667442-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/427657. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667442-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Adenir Oscar Zandonay (maior de 60 anos), Antonio Luiz Dorigo de Bortoli, Altair Schiochet, Euclides Brunnetto, Elisandra Bonatto, Espolio de Cezario Gimenez, Francisco Antonio Possan Bortolini, Francisco Rey Gomes da Silva, Maria Eloa de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Cesar Vicari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0006 . Processo/Prot: 0689542-5/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/437541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 689542-5 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Luiz Barbosa da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0007 . Processo/Prot: 0695682-1/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695682-1 Apelação Cível. Recorrente: Clodoaldo Galetto, Rachel Balle Galetto, Laurindo Catafesta, Espolio de Angela Gianello Martelli, Espolio de Julieta Abujamra Andraus, Euclesio Manuel Finatti, Nivaldo Silsomar Adams, Antonio Osny Preuss, Ana Maria Preuss, Luiz Henrique Nogueira de França, Daniel Mendes dos Santos. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0008 . Processo/Prot: 0703329-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/410764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 703329-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna, Jairo Basso. Recorrido: Francisco Majowski, Maria Majowski de Aviz, Manfred Majowski, Theresia Nauy. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0009 . Processo/Prot: 0707250-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417867. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707250-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Tedardi Brocoli. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0010 . Processo/Prot: 0708189-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/407667. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708189-2 Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Recorrido: Juliana Aparecida da Silva. Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0011 . Processo/Prot: 0708987-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 708987-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Admar Grigolo, Izidoro Antonio Grigolo, Maria Terezinha Grigolo. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh

Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0012 . Processo/Prot: 0710226-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411067. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710226-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0013 . Processo/Prot: 0715542-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715542-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Jose Mulati, Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba (maior de 60 anos), Jose Flavio Roldão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschmidt, Terezinha Sueco Fursato (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0014 . Processo/Prot: 0718210-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718210-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tatiana Manna Bellasalma e Silva. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0015 . Processo/Prot: 0718518-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439816, 2011/439821. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718518-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Paranavai. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0016 . Processo/Prot: 0720977-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/410976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720977-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aracy Pasqualin da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz, Julianna Wirschum Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0017 . Processo/Prot: 0723513-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/396693. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723513-4 Apelação Cível. Recorrente: Bonean Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Recorrido: Boneom Acessórios Para Bonés Ltda, Saara Acessórios Para Bonés Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0018 . Processo/Prot: 0725815-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/435910. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725815-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Augusto Beck Lima (maior de 60 anos), Daniele Abdulack Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0019 . Processo/Prot: 0734075-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/426449. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734075-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antoninha de Paula (maior de 60 anos), Domingos Zelmar Rolim (maior de 60 anos), Ivete Teresinha Wagner, Jandir Galli (maior de 60 anos), Juliana Prati, Nelson Mariano da Silva (maior de 60 anos), Cleto Prati, Marivone Prati, Lurdes Schneider (maior de 60 anos), Lena Aparecida Schneider, Rosane Lucia Schneider, Mauri José Schneider, Fátima Ines Schneider, Marizete Terezinha Schneider, Leoni Carmen Schneider, Jair Antonio Schneider, Andréia Marta Schneider, Romilda Kochem. Advogado: André Luís dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0020 . Processo/Prot: 0734222-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434483. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734222-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Themis Mazalotti de Andrade. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0021 . Processo/Prot: 0735289-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/431216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735289-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Barbosa Lemes, Luiz Carlos Mesquita, Vanda Cristina Mariano, Yolanda Garanhão Garagnani (maior de 60 anos), Viviane Chueiri, Edio Garagnani, Mario Oizume, José Maria dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Guilherme Schuenek, Vicente Cioneq (maior de 60 anos). Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0022 . Processo/Prot: 0738122-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411136. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738122-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedito Roberto Fonzar (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0023 . Processo/Prot: 0739919-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/421825. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739919-3 Apelação Cível. Recorrente: Lorivaldo Alves Moura (maior de 60 anos). Advogado: Celso Cordeiro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0024 . Processo/Prot: 0743988-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/379279. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 743988-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Recorrido: Afonso Vieira Sardinha. Advogado: William Cezar Duarte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0025 . Processo/Prot: 0745648-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/423860. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745648-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Irineu Gasparotto (maior de 60 anos), Jose Luiz Uliano, Maria Rossi Lenarduzi, Maria Aparecida Guerrero (maior de 60 anos), Norival Struzano (maior de 60 anos), Valdecir Severo da Silva (maior de 60 anos), Rita Marini Thomé (maior de 60 anos), Valdecir Lenarduzi, Jaercio Ortiz Garcia. Advogado: Renato Benvidio Frata, Sueli Antunes Caetano, Janecléia Martins Xavier Delbone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0026 . Processo/Prot: 0751048-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422119. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751048-3 Apelação Cível. Recorrente: João Bonifácio de Moraes, Olairton Marcos Martins. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Recorrido: Aparecida Visioli Fabri. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0027 . Processo/Prot: 0752683-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/409308. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752683-6 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Advogado: Juliana Linhares Pereira, Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0028 . Processo/Prot: 0756092-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401314. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756092-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simão Rocha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0029 . Processo/Prot: 0758541-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433673. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758541-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adão Brizolla da Silva (maior de 60 anos), Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco, José João Angeli Junior, Rotary Club Dionisio Cerqueira e Barracão. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0030 . Processo/Prot: 0762561-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411192. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762561-8 Apelação Cível. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Agenor Rodrigues. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0031 . Processo/Prot: 0762777-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/406830, 2011/406841. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762777-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elaine Aparecida Costanari, João Picinini Filho. Advogado: João Emilio Zola Junior, Maria Tereza Pellosi, Raul Barbi. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Anesio Rossi Junior, Claudia Lorena Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0032 . Processo/Prot: 0765363-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411105. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765363-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adevanir Domingos Calvo, Clementina Bandeira Mossato, Margarida Sanches Presse (maior de 60 anos), José Aparecido Mulati, Natalina Panini de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0033 . Processo/Prot: 0770946-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 770946-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Dannyfoz Ltda, Chu Bun Sang, Carleana Dotto Coelho Breda, Cynthia Beatriz Nunes de Solis, Hipólito José Arruda Caplan, Alceu Fernandes, Julieta Bertin Reichert, Sérgio Luis da Silva. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0034 . Processo/Prot: 0771951-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/373040. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771951-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez.

Recorrido: Antonio Tirapelli (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0035 . Processo/Prot: 0772235-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/386594, 2011/386597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772235-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0036 . Processo/Prot: 0772438-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404563. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772438-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco Gregório de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0037 . Processo/Prot: 0772744-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422216. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772744-0 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Bavaresco Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Recorrido: Gralha Azul Refrigeração Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0038 . Processo/Prot: 0774458-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387643, 2011/404512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774458-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ariosvaldo Lucio Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Ariosvaldo Lucio Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0039 . Processo/Prot: 0775872-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433221. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775872-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Big Safra Ltda. Advogado: Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Recorrido: Sipal Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0040 . Processo/Prot: 0778985-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778985-5 Apelação Cível. Recorrente: Santander Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Giovana Ferreira de Farias (Representado(a)), Jennifer de Lourdes Ferreira Farias (Representado(a)). Advogado: Luciane Portela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0041 . Processo/Prot: 0780423-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/429591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780423-1 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Sakamoto. Advogado: Walter Spina de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Recorrido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0042 . Processo/Prot: 0782163-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/400251. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7821638-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Thaís Iglesias Barreira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0043 . Processo/Prot: 0783510-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/412627. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 783510-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: José Milton de Souza. Advogado: Fabio Donisete Pereira, Rogério Antônio Pereira, Ricardo Alves Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0044 . Processo/Prot: 0788352-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/412768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788352-9 Apelação Cível. Recorrente: Edicarlo Barbosa de Avelar. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Recorrido: Farmácia Farma Caron Ltda. Advogado: Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0045 . Processo/Prot: 0790393-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/412851, 2011/412852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 790393-1 Apelação Cível. Recorrente: United Airlines Inc. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Recorrido: Julio Mendes Gavinho. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0046 . Processo/Prot: 0791027-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/405142. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791027-6 Apelação Cível. Recorrente: Tapevel Acessórios Automotiva Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Márcia Liane Scopel. Recorrido: J. E. Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0047 . Processo/Prot: 0793604-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404538. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793604-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Sueli Teresinha Farias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0048 . Processo/Prot: 0795271-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412612. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795271-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Jaqueline Lemes. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Recorrido: Laboratórios Pfizer Ltda. Advogado: Adir Luiz Colombo, Caroline Leite Barreto, Luciana Goulart Penteado, Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes, Laura Isabel Nogaroli, Caroline Araújo Brunetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0049 . Processo/Prot: 0799377-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799377-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Honorato Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0050 . Processo/Prot: 0799934-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418926. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799934-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anísio Pereira Custodio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0051 . Processo/Prot: 0800446-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/421007. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800446-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Leonor de Abreu Dias. Advogado: Lucílio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0052 . Processo/Prot: 0800603-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412319. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800603-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Nelvi Francisco Fiorin - Fi. Advogado: Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0053 . Processo/Prot: 0802076-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802076-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João José Zattar, José Antonio Zattar Junior. Advogado: João Casillo, Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Carlos Alberto da Silva Vidal. Interessado: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gualarte de Carvalho, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Interessado: Nadir Antonio Elache, Terezinha Zattar. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Interessado: Espólio de Miguel Zattar, Carmen de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Interessado: Selma Ferreira Gomes Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0054 . Processo/Prot: 0802467-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/433680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802467-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Garibaldi Viera do Amaral, Carlos Augusto Gasparin, Dirce Mantua, José Eduardo Moraes Sarmiento, Sergio Sebastião Corradi. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0055 . Processo/Prot: 0802592-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411110. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802592-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sérgio Lovato. Advogado: José Roberto Boffa, Marco Henrique Damião Boffa, Roberta Elisa Damião Boffa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0056 . Processo/Prot: 0804142-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418921. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804142-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucirene Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0057 . Processo/Prot: 0804271-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418957. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804271-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dino Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0058 . Processo/Prot: 0804294-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804294-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson da Veiga Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0059 . Processo/Prot: 0804379-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409361. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804379-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Minerva Pereira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0060 . Processo/Prot: 0804424-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804424-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Neuza Batista Ferreira. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0061 . Processo/Prot: 0804542-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409360. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804542-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Donizete Leite Garcia. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0062 . Processo/Prot: 0804573-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335580. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804573-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Aristides Salvadego. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0063 . Processo/Prot: 0804840-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409352. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804840-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: João Cuqui, Regina Veiz. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca, Anelise Cristina Torres Pincelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0064 . Processo/Prot: 0804979-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418944. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804979-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Mariza Pereira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0065 . Processo/Prot: 0805233-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/406918. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 805233-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gerson de Oliveira Gouveia, David de Oliveira Gouveia, Josias de Oliveira Gouveia, Maria de Gouveia Duarte, FANI GOUVEIA DE OLIVEIRA, Zaquie de Oliveira Gouveia, Nair Gouveia Cremonez, Paulo de Oliveira Gouveia, Dionísia de Melo Gouveia, Noemi Sandra Gouvea Baggio, Jorge Gouveia, Antonieta de Oliveira Gouveia. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0066 . Processo/Prot: 0805414-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/406931. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805414-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marcelo Mercande de Souza. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0067 . Processo/Prot: 0806284-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414241. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806284-6/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Adalberto Marlow, Idete Marlow, Oldemar Marlow, Ivete Marlow, Adir Marlow, Wilson Marlow, Ivone Hasper, Ilse Mantens, Sadi Marlow, Servane Marlow, Ilario Marlow, Herdeiros e Sucessores de Adeline Schimidt, Herdeiros e Sucessores de Angelo Ansileiro, Herdeiros e Sucessores de Katharina Johanna Mossinger, Erno José Schallengerber, Ivo Gabriel, Marco Antonio Boldrini, Osmar Schallengerber, Seno Schneider, Tito Fernandes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0068 . Processo/Prot: 0806381-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386220. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806381-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ilaine Arndt Bloemer, Sucessores de Nair Arndt. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0069 . Processo/Prot: 0806555-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418951. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806555-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joel Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0070 . Processo/Prot: 0806609-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405343. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806609-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Sebastião Antonio Dias Filho. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0071 . Processo/Prot: 0808004-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401321. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808004-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademilson Akira Muta, Aparecida Donizete de Arruda, Aparecida Oliveira Rosa Felipe, Aureliano Ferreira da Silva, Benedita Carraro, Geraldo Estevam Pinto, José Rodrigues dos Santos, Marcelo Carlos Felício, Maria Ilda Rosa Ferreira, Maria José Modesto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

0072 . Processo/Prot: 0809233-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434203. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809233-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Lucia Marchi, Mario Seolatto, Neivo Giarretta, Ricardo Antonio Zimmermann, Roslene Welter de Barros e Silva, Wagner Machiavelli, Corepal Comércio de Máquinas Agrícolas Paraná Ltda, Lazzari & Moro Ltda Epp - Panificadora e Confeitaria Quincas Ltda, Indústria e Comércio de Móveis Zimmermann Ltda Me, Móveis Valcarengli Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhametti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0073 . Processo/Prot: 0809576-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809576-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edite Lúcia Chrestenzen. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0074 . Processo/Prot: 0809832-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435761. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 809832-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Vieira Capello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0075 . Processo/Prot: 0810955-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/406934. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 810955-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Nazaré Leão. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0076 . Processo/Prot: 0811512-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/428969. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811512-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Recorrido: Dalton Haroldo Delamuta, Sarah Jane Hass Delamuta. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0077 . Processo/Prot: 0812271-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434205. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812271-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Irani Nunes Marafíga. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0078 . Processo/Prot: 0813697-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813697-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Angelita Aparecida Spekalski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0079 . Processo/Prot: 0815905-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815905-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0080 . Processo/Prot: 0818682-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419280. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818682-3 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antonio de Souza Ramos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0081 . Processo/Prot: 0818888-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818888-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Mauricio Pereira Pinto. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0082 . Processo/Prot: 0820841-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409373. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820841-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Waldecir Scanavacca. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0083 . Processo/Prot: 0821042-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/425147. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821042-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: José Liberati. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0084 . Processo/Prot: 0821377-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821377-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0085 . Processo/Prot: 0821590-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821590-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanir Rangel Machado (maior de 60

anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0086 . Processo/Prot: 0822542-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405342. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822542-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: João Milanezi, Luiz Antônio Alves, Izaias Pereira Maldonado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0087 . Processo/Prot: 0825508-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825508-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Noe Pacheco Cabral, Zuleika Beiral Menezes Kaneshiro, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara Paraná. Advogado: Luiz Manrique. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0088 . Processo/Prot: 0825599-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/439265, 2011/439266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825599-4 Apelação Cível. Recorrente: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Augusto Hideki Watanabe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0089 . Processo/Prot: 0828565-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/437538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828565-0 Apelação Cível. Recorrente: Edmilson dos Reis Nogueira. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0090 . Processo/Prot: 0829157-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 829157-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Recorrido: Almir de Carvalho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0091 . Processo/Prot: 0829226-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829226-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Mariano da Silva. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39) 0092 . Processo/Prot: 0829918-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/437984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829918-5 Apelação Cível. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf, Celso Silvestre Grycajuk, Daniela de Souza Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 39)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00832**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---------------------------------|-------|---------------|
| Alessandro Alcino da Silva | 006 | 0677197-9/02 |
| Alexandra Danieli A. d. Santos | 016 | 0753922-2/01 |
| Alexey Gastão Conselvan | 018 | 0774693-6/02 |
| Ana Paula Schnaider | 011 | 0692677-8/02 |
| Ananias César Teixeira | 005 | 0669746-7/02 |
| Arlindo Menezes Molina | 015 | 0747701-6/02 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 007 | 0680970-3/02 |
| Bernadete Gomes de Souza | 009 | 0686962-5/03 |
| Camila Ramos Moreira | 007 | 0680970-3/02 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 019 | 0779062-1/02 |
| Carlos Augusto Antunes | 010 | 0691224-3/02 |
| Celso Araújo Guimarães | 003 | 0651582-8/02 |
| Clóvis Pinheiro de Souza Junior | 002 | 0529723-0/02 |
| Cristhian Denardi de Britto | 001 | 0729936-1/02 |
| Dirceu Edson Wommer | 007 | 0680970-3/02 |
| Edivaldo Mercer Gonçalves | 017 | 0768232-6/02 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Edson Silva da Costa | 002 | 0529723-0/02 |
| Elisângela Palmas da C. Landgraf | 012 | 0701168-5/01 |
| Eneida Wirgues | 012 | 0701168-5/01 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 005 | 0669746-7/02 |
| Fábio César Teixeira | 013 | 0703573-4/01 |
| Fabício de Souza | 001 | 0729936-1/02 |
| Flávia Cristina Trevizan | 003 | 0651582-8/02 |
| Flávio Santanna Valgas | 019 | 0779062-1/02 |
| Gilberto Gaeski | 011 | 0692677-8/02 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 016 | 0753922-2/01 |
| Glauco Salvati Pinto | 016 | 0753922-2/01 |
| Guilherme Vieira Sripes | 019 | 0779062-1/02 |
| Hassan Sohn | 011 | 0692677-8/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 005 | 0669746-7/02 |
| Irineu Galeski Junior | 010 | 0691224-3/02 |
| Jair Felipes | 015 | 0747701-6/02 |
| Janaina Baptista Tente | 006 | 0677197-9/02 |
| Jefferson Kaminski | 009 | 0686962-5/03 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 010 | 0691224-3/02 |
| João Enrique Herreros Sorotiuk | 008 | 0682380-7/02 |
| José Antônio Broglio Araldi | 006 | 0677197-9/02 |
| José Cicero Celestino | 013 | 0703573-4/01 |
| José Heriberto Micheleto | 018 | 0774693-6/02 |
| Josiane Becker | 008 | 0682380-7/02 |
| Jurandi Felipes | 015 | 0747701-6/02 |
| Leila Cuéllar | 014 | 0739580-2/01 |
| Lílian Veridiane da Silva | 020 | 0783919-4/02 |
| Louise Rainer Pereira Gionédís | 014 | 0739580-2/01 |
| Lucius Marcus Oliveira | 009 | 0686962-5/03 |
| Luiz Fernando Brusamolín | 006 | 0677197-9/02 |
| Luiz Fernando Martins Bonette | 004 | 0653131-9/02 |
| Luiz Paulo Ribeiro da Costa | 008 | 0682380-7/02 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 013 | 0703573-4/01 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 020 | 0783919-4/02 |
| Marcia Gesiane da Silva | 020 | 0783919-4/02 |
| Marcio Fabiano de Souza | 001 | 0729936-1/02 |
| Marco Antonio de Souza | 001 | 0729936-1/02 |
| Marco Antônio Lima Berberí | 014 | 0739580-2/01 |
| Margarida Sathler | 013 | 0703573-4/01 |
| Marina Talamini Zilli | 007 | 0680970-3/02 |
| Marisa da Silva Sigulo | 009 | 0686962-5/03 |
| Maurício Kavinski | 006 | 0677197-9/02 |
| Michelle Pinterich | 007 | 0680970-3/02 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 019 | 0779062-1/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 005 | 0669746-7/02 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 005 | 0669746-7/02 |
| Osmires João Carlos Turra | 017 | 0768232-6/02 |
| Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto | 009 | 0686962-5/03 |
| Pedro Henrique Gobbi Machado | 011 | 0692677-8/02 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 006 | 0677197-9/02 |
| Robson Antônio Galvão da Silva | 003 | 0651582-8/02 |
| Rodrigo Gaspar Teixeira | 017 | 0768232-6/02 |
| Rosane Marques de Souza | 007 | 0680970-3/02 |
| Ruy José Miranda Ratton | 009 | 0686962-5/03 |
| Sandra Regina S. Romaniello | 011 | 0692677-8/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 005 | 0669746-7/02 |
| Sérgio Canan | 004 | 0653131-9/02 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 013 | 0703573-4/01 |
| Walmor Junior da Silva | 015 | 0747701-6/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0729936-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/252918. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729936-1 Apelação Cível. Recorrente: Siga Cred Administradora Ltda.. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Recorrido: Nilo Pereira. Advogado: Fabrício de Souza, Marcio Fabiano de Souza, Marco Antonio de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.936-1/02 RECORRENTE: SIGA CRED ADMINISTRADORA LTDA. RECORRIDO: NILO PEREIRA Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso interposto, na medida em que o Recorrente não procedeu à complementação do preparo na forma determinada no despacho de fls. 241. Ressalte-se que, embora tenha havido o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) a título de FUNREJUS, o certo é que o recorrente não procedeu ao pagamento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, o que acarreta a deserção do recurso interposto. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIGA CRED ADMINISTRADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23657/11

0002 . Processo/Prot: 0529723-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/291638. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 529723-0 Apelação Cível. Recorrente: Euclécio Angelo Civiero. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Sebastiana Josefa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EUCLÉCIO ANGELO CIVIERO - Fl. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0651582-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/99605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 651582-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Francisco Xavier de Oliveira. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Flávia Cristina Trevizan, Celso Araújo Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0653131-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/253133. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 653131-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eder Antônio Bonacim. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Sérgio Canan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Eder Antônio Bonacim. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20198/11

0005 . Processo/Prot: 0669746-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/10689. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 669746-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Aroldo Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0677197-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147362. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 677197-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Maurício Kavinski. Recorrido: Gilberto de Paula Marins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0680970-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/95832, 2011/95836. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680970-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Rosane Marques de Souza. Recorrido: Claiton Luiz Moraes. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0682380-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/24362, 2011/25247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682380-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Brasil Oikos - Midia Ltda. Advogado: João Enrique Herreros Sorotiuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.854/11

0009 . Processo/Prot: 0686962-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/96489. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 686962-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Jefferson

Kaminski, Lucius Marcos Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Ruy José Miranda Raton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEÃO DIESEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0691224-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/161531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691224-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Interessado: Delegado da Receita Estadual do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22110/11

0011 . Processo/Prot: 0692677-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692677-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Hassan Sohn, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schneider. Recorrido: Stone Comercio Pavimentação e Indústria Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0701168-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111877. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 701168-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Finaceira S/a. Advogado: Eneida Wirgues. Recorrido: José Carlos de Oliveira. Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0703573-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/144660, 2011/144676. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 703573-4 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Margarida Sathler, Marcelo Baldassarre Cortez, José Cicero Celestino. Recorrido: Waldir Canesin (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0739580-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/156318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739580-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Dezonet Athayde Junior, Agnaldo Rodrigues Ferreira, Ales José Horobinski, Alessandro Guzzoni Olinger, Amadeu dos Santos, Anirio da Silva Lima, Benedito Chaves Colaço, Benedito Gilberto Alves, Carlos Eduardo Bach, Claudio de Paula Neves, Cleverson David Santos Pires, Cristiano Santos Lopes, Elton José Moletta, Euricy de Araujo Filho, Fabian Luiz Demczuk Hladki, Francisco Brondani, Gadyel Kozlik Jonson, Geriel de França Pinto, Giovanni de Souza Alves, Ivonir Martins, Iuri Robert Malanowski, Jackson Nunes Ferreira, José Maurício Machado Lopes, Josmar Valenga, Juliano Benjamin dos Santos, Julio Cesar Santos, Luiz Cesar Santos, Luiz Carlos de Lima, Luiz de Almeida, Luiz Othelo Alves de Oliveira, Marcelo Delkat, Marcos Antonio da Silva, Marcos Hamerski, Odivaldo Alves Junior, Paulo Cesar de Oliveira, Renato Cezar Annes, Ricardo José D'erbis, Ricardo Kluppel Batista, Roberto Levy, Ronaldo Messias de Carvalho, Sedenir Felipe da Silva, Vadi Ferreira Flora, Vilson Pianaro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ADEMIR DEZONET ATHAYDE JUNIOR E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0747701-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312586. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747701-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Arlando Menezes Molina. Recorrido: Sandra Regina Just Just. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0753922-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342745. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753922-2 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Partica (maior de 60 anos), Juliana

Partica do Nascimento, Sirlei Maria Partica Ziembra. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido: João Visoni. Advogado: Glaucio Salvati Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON PARTICA, JULIANA PARTICA DO NASCIMENTO E SIRLEI MARIA PARTICA ZIEMBA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0768232-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768232-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosemari Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Recorrido: João Alberto Rocha Guimarães. Advogado: Osmires João Carlos Turra, Edivaldo Mercer Gonçalves. Interessado: Éolus Administração Participação e Empreendimento Ltda. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROSEMARI BERNARDO. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0774693-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331335. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774693-6 Apelação Cível. Recorrente: Mario Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Recorrido: André Brazauskas. Advogado: José Heriberto Micheleto. Interessado: Sementes Conselvan Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIO CONSELVAN. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 82/12

0019 . Processo/Prot: 0779062-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779062-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Maria Lucia Rodrigues. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22018/11

0020 . Processo/Prot: 0783919-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249211. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783919-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Luiz Varela. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Recorrido: B V Finaceira S. A.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ VARELA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00838

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Alfredo Antônio Canever | 003 | 0635134-2/03 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 017 | 0763403-5/02 |
| Ana Carolina Busatto Macedo | 009 | 0741950-5/02 |
| André Luis Gaspar | 007 | 0732770-8/02 |
| Antonio Komarchewski Sobrinho | 010 | 0753617-6/01 |
| Arivaldir Gaspar | 007 | 0732770-8/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 008 | 0741270-2/01 |
| Bruno Santos de Lima | 015 | 0761853-7/01 |
| Bruno Wahl Goedert | 007 | 0732770-8/02 |
| Carlos Bayestorff Júnior | 019 | 0768940-3/01 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 009 | 0741950-5/02 |
| Carolina Ferri Dutra S. Pecorari | 008 | 0741270-2/01 |
| Carolina Martins Pedrol | 011 | 0754058-1/01 |
| Cesar Augusto Praxedes | 003 | 0635134-2/03 |
| Claudine Camargo Bettes | 010 | 0753617-6/01 |
| Daniele de Bona | 015 | 0761853-7/01 |
| Eldemir de Oliveira | 007 | 0732770-8/02 |
| Enimar Pizzatto | 003 | 0635134-2/03 |
| Érika Shimakoishi | 013 | 0756396-4/02 |
| Eustáquio de Oliveira Júnior | 012 | 0755530-2/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 019 | 0768940-3/01 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| Fabio Junior Bussolaro | 013 | 0756396-4/02 |
| Fábio Martins Pereira | 005 | 0674563-1/02 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 017 | 0763403-5/02 |
| Gisela Dias Chede | 017 | 0763403-5/02 |
| Gisele Soares | 018 | 0765991-8/01 |
| Glauco Iwersen | 001 | 0432971-9/03 |
| | 005 | 0674563-1/02 |
| Glauco José Rodrigues | 011 | 0754058-1/01 |
| Guilherme Henn | 017 | 0763403-5/02 |
| Guiomar Mário Pizzatto | 003 | 0635134-2/03 |
| Hany Kelly Gusso | 009 | 0741950-5/02 |
| Irineu Mazzarotto Filho | 011 | 0754058-1/01 |
| Israel Liutti | 011 | 0754058-1/01 |
| Itel Eduardo Turbay Polônio | 003 | 0635134-2/03 |
| Ivan Lelis Bonilha | 018 | 0765991-8/01 |
| João Leonel Antocheski | 014 | 0761808-2/02 |
| | 016 | 0763356-1/01 |
| João Luiz Agner Regiani | 006 | 0694931-5/01 |
| Jorge Luiz de Melo | 013 | 0756396-4/02 |
| José Carlos Alves Silva | 015 | 0761853-7/01 |
| José Vicente Ferreira | 008 | 0741270-2/01 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 008 | 0741270-2/01 |
| Leila Aparecida Ferreira Garcia | 006 | 0694931-5/01 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 011 | 0754058-1/01 |
| Lizia Cezário de Marchi | 015 | 0761853-7/01 |
| Luciano Cesar Lunardelli | 013 | 0756396-4/02 |
| Ludmila Defaci | 013 | 0756396-4/02 |
| Luiz Fernando Comegno | 010 | 0753617-6/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 019 | 0768940-3/01 |
| Maçazumi Furtado Niwa | 011 | 0754058-1/01 |
| Marcelo Garcia Lauriano Leme | 020 | 0776444-1/02 |
| Márcia Carla Pereira Ribeiro | 009 | 0741950-5/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 008 | 0741270-2/01 |
| Marco Antônio Lima Berberí | 009 | 0741950-5/02 |
| Marcos Antônio Piola | 012 | 0755530-2/01 |
| Marcus Vinícius Bossa Grassano | 002 | 0625920-5/02 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 017 | 0763403-5/02 |
| Maria Elizabeth Jacob | 001 | 0432971-9/03 |
| | 002 | 0625920-5/02 |
| | 005 | 0674563-1/02 |
| Maria Izabel Bruginski | 016 | 0763356-1/01 |
| Mariana Pereira Valério | 001 | 0432971-9/03 |
| | 005 | 0674563-1/02 |
| Mauro Vignotti | 014 | 0761808-2/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 001 | 0432971-9/03 |
| | 005 | 0674563-1/02 |
| Natasha de Sá Gomes Viardo | 014 | 0761808-2/02 |
| Ney Pinto Varella Neto | 016 | 0763356-1/01 |
| Oswaldo Krames Neto | 003 | 0635134-2/03 |
| Patrícia Ferreira Pomoceno | 010 | 0753617-6/01 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 018 | 0765991-8/01 |
| Reinaldo Ignácio Alves | 012 | 0755530-2/01 |
| Ricardo Francisco Ruani | 007 | 0732770-8/02 |
| Sônia Letícia de Mélio Cardoso | 006 | 0694931-5/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 020 | 0776444-1/02 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 019 | 0768940-3/01 |
| Valéria Gasparin | 016 | 0763356-1/01 |
| Wilson Mafrá Meiler Filho | 004 | 0642584-3/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0432971-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/187644, 2011/187648. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 432971-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: José Carlos de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos da SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0625920-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/211420, 2011/211422. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 625920-5 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Wilson Bispo Nunes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0635134-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216269. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 635134-2 Apelação Cível. Recorrente: Rondon Mecanização e Terraplanagem Ltda. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio. Recorrido: Equagrill - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela RONDON MECANIZAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0642584-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/368938. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 642584-3 Apelação Cível. Recorrente: Mm Incorporações Ltda., Bam Incorporações Ltda., Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Recorrido: Ademar Pereira do Nascimento, Silvana Andrade do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MM INCORPORAÇÕES LTDA., BAM INCORPORAÇÕES LTDA., LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0674563-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/154455, 2011/154463. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 674563-1 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Astir Aparecida Prescinotti Jorge. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0694931-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88416. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 694931-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélio Cardoso. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Antonio Sérgio Dacome, Sérgio Paulo Severo de Souza Diniz, Silvio Claudio da Costa. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0732770-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/213366, 2011/213371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 732770-8 Apelação Cível. Recorrente: Jarbas Folligne Requena. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Eldemir de Oliveira. Recorrido: Jair Lenzi. Advogado: Ricardo Francisco Ruani, Bruno Wahl Goedert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0741270-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211850. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741270-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Márcio Francisco de Souza. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0741950-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741950-5 Apelação Cível. Recorrente: Onelso Luiz de Oliveira. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Onelso Luiz de Oliveira. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21347/11
0010 . Processo/Prot: 0753617-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/225790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753617-6 Apelação Cível e Reexame

Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Recorrido: Luci Mara Silvano Von Rogoschin. Advogado: Luiz Fernando Cocomo. Interessado: Antonio Komarchewski Sobrinho, Rosângela Aparecida Scussiatto Komarchewski. Advogado: Antonio Komarchewski Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0754058-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/194078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754058-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido (1): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Recorrido (2): Dino Lourenço Mazzarotto. Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0755530-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/199838. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 755530-2 Apelação Cível. Recorrente: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Recorrido: Brylcolor Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0756396-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/151475. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756396-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Érika Shimakoishi. Recorrido: Ostragilda Brandelero, Ben-hur Brandelero França, Jean Pierr Brandelero França, Brandelero Brandelero e França Ltda. Advogado: Ludmila Defaci, Luciano Cesar Lunardelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.992/11

0014 . Processo/Prot: 0761808-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219881. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761808-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Jovita Maria Matarezi de Souza. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22197/11

0015 . Processo/Prot: 0761853-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/202884. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761853-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona. Recorrido: Marcos Giovano Alves Silva. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0763356-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/232393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763356-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: César Thomé Filho Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CÉSAR THOMÉ FILHO ME. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0763403-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/229187, 2011/229189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763403-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmaprev Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gazi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Gísela Dias Chede. Interessado: Edilson Novais Gallotti, Leonides Zanoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMAPREV LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FARMAPREV LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0765991-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/256570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765991-8 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Ferreira. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado:

Ivan Leilis Bonilha, Rafaela Almeida do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADRIANY FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25796/11

0019 . Processo/Prot: 0768940-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/223587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768940-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Terezinha Elizabeth Wadouski Silva. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22521/11

0020 . Processo/Prot: 0776444-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219747. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776444-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski. Recorrido: Wagner Haag. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00679

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Ananias César Teixeira | 005 | 0732512-6/02 |
| | 006 | 0741400-0/01 |
| Antonio Saonetti | 008 | 0751830-1/04 |
| Carolina Villena Gini | 007 | 0743711-6/03 |
| Cerino Lorenzetti | 004 | 0731961-5/03 |
| Diogo Benrad Cardoso | 001 | 0620497-1/03 |
| Diogo Matté Amaro | 001 | 0620497-1/03 |
| Dulce Esther Kairalla | 001 | 0620497-1/03 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 005 | 0732512-6/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 008 | 0751830-1/04 |
| Fabiano Lima Pereira | 002 | 0682365-0/04 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 005 | 0732512-6/02 |
| | 006 | 0741400-0/01 |
| Fellipe Cianca Fortes | 007 | 0743711-6/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 006 | 0741400-0/01 |
| Inis Dias Martins | 008 | 0751830-1/04 |
| Josinaldo da Silva Veiga | 003 | 0712977-1/01 |
| Kleber Augusto Vieira | 006 | 0741400-0/01 |
| Letícia Ferreira da Silva | 002 | 0682365-0/04 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 002 | 0682365-0/04 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 008 | 0751830-1/04 |
| Márcio Luiz Blazius | 004 | 0731961-5/03 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 004 | 0731961-5/03 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 002 | 0682365-0/04 |
| | 004 | 0731961-5/03 |
| Marcos André da Cunha | 004 | 0731961-5/03 |
| Mário Rocha Filho | 003 | 0712977-1/01 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 004 | 0731961-5/03 |
| Rosa Maria Dourado de Paula Pinto | 008 | 0751830-1/04 |
| Saulo Bonat de Mello | 005 | 0732512-6/02 |
| | 006 | 0741400-0/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 008 | 0751830-1/04 |
| Vitor Acir Puppi Stanislawczuk | 001 | 0620497-1/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0620497-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/48139, 2011/48145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 620497-1 Apelação Cível. Recorrente:

Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Bertoldi e Filhos Ltda-posto Mercês, Bertoldi e Filhos Ltda-posto Viking. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 620.497-1/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: BERTOLDI E FILHOS LTDA. - POSTO MERCES E OUTRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13268/11 0002. Processo/Prot: 0682365-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/158175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682365-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de R G S Comercial Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Fabiano Lima Pereira, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 682.365-0/04 EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE R G S COMERCIAL LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23072/11 0003. Processo/Prot: 0712977-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211105. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712977-1 Apelação Cível. Recorrente: Fernando de Souza Pinto. Advogado: Mário Rocha Filho. Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.977-1/01 EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA PINTO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22177/11 0004. Processo/Prot: 0731961-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/182583, 2011/182597. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731961-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 731.961-5/03 EMBARGANTE: ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20017/11 0005. Processo/Prot: 0732512-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/235721. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732512-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.512-6/02 EMBARGANTE: LUIZ CORDEIRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22958/11 0006. Processo/Prot: 0741400-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/182063, 2011/200333. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741400-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Vanio Pereira Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.400-0/01 EMBARGANTE: VANIO PEREIRA CUSTÓDIO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21666/11 0007. Processo/Prot: 0743711-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119271. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743711-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. C. Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.711-6/03 EMBARGANTE: M. C. BONIATTI & CIA LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15375/11 0008. Processo/Prot: 0751830-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751830-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Ferreira (maior de 60 anos), Raimundo Dias Mota (maior de 60 anos), José Sanches Hernandez, Aristeu Nicanor Piccoli (maior de 60 anos), Neuza Maior Picoli, Jonas Keiti Kondo, Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos), Luiz Carlos Baumel, Ines Eloisa Masson Baumel. Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Inis Dias Martins. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.830-1/04 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20973/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Adriana da Costa Ricardo Schier | 002 | 0446506-1/04 |
| Ana Cristiane de Mello Moreles | 005 | 0685566-9/02 |
| Ananias César Teixeira | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 010 | 0732710-2/01 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| | 014 | 0774082-3/02 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 005 | 0685566-9/02 |
| Bernardo Strobel Guimarães | 002 | 0446506-1/04 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 003 | 0673545-9/02 |
| Célio Lucas Milano | 002 | 0446506-1/04 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| Edwil Caliani | 003 | 0673545-9/02 |
| Egon Bockmann Moreira | 002 | 0446506-1/04 |
| Fabiano Neves Macieyewski | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 010 | 0732710-2/01 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| | 014 | 0774082-3/02 |
| Gioser Antonio Olivette Cavet | 004 | 0677518-8/01 |
| Gisele da Rocha Parente | 003 | 0673545-9/02 |
| Heloísa Conrado Caggiano | 002 | 0446506-1/04 |
| Heroldes Bahr Neto | 006 | 0709334-1/03 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 014 | 0774082-3/02 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 003 | 0673545-9/02 |
| Jeferson Almar Borges | 003 | 0673545-9/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 006 | 0709334-1/03 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| Lais Terezinha Klenki Martins | 004 | 0677518-8/01 |
| Luiz de Carlo | 002 | 0446506-1/04 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 006 | 0709334-1/03 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| Maurício de Lacerda Loures | 005 | 0685566-9/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 010 | 0732710-2/01 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| | 014 | 0774082-3/02 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| Raphael Marcondes Karan | 004 | 0677518-8/01 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade | 002 | 0446506-1/04 |
| Romeu Felipe Bacellar Filho | 002 | 0446506-1/04 |
| Rosemary Brenner Dessotti | 001 | 0650505-7/03 |
| Rui Aurelio Kauche Amaral | 001 | 0650505-7/03 |
| Rui Berford Dias | 008 | 0714807-2/03 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 006 | 0709334-1/03 |
| | 007 | 0711129-1/02 |
| | 008 | 0714807-2/03 |
| | 009 | 0732577-7/02 |
| | 010 | 0732710-2/01 |
| | 011 | 0733260-1/02 |
| | 012 | 0736302-6/02 |
| | 013 | 0738933-9/02 |
| | 014 | 0774082-3/02 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 014 | 0774082-3/02 |
| Tânia Mara Mandarino | 001 | 0650505-7/03 |
| Thaila Andressa Nakadomari | 005 | 0685566-9/02 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 003 | 0673545-9/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0650505-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/334007, 2010/335991. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 650505-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): D. S. C. O.. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Recorrente (2): D. M.. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Recorrido (1): D. S. C. O.. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Recorrido (2): D. M.. Advogado: Tânia Mara Mandarino, Rosemary Brenner Dessotti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.505-7/03 RECORRENTES: D. M. D. S. C., A. C. C. M. E. D. B. C. M. RECORRIDOS: D. S. C., A. C. C. M. E. D. B. C. M. D. M. 1. D. M. formulou, às fls. 1547/1548, pedido de nova publicação do despacho de fls. 1538/158, que negou seguimento aos recursos especiais interpostos, em razão da irregular intimação realizada no Diário da Justiça de 30.11.11, que não foi publicada em nome da Dra. TÂNIA MARA MANDARINO, quando havia pedido expresso nos autos para que as intimações fossem realizadas em nome desta causídica. 2. Defiro o pedido, pois, estando a parte representada por mais de um advogado, e havendo pedido expresso para que as intimações sejam efetuadas em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte, e, por consequência, a nulidade do ato processual. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20.06.2008). 3. Proceda-se às anotações necessárias, para fazer constar das publicações o nome da advogada TÂNIA MARA MANDARINO. 4. Publique-se este despacho e o de fls. 1538/1548. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11921/11

0002 . Processo/Prot: 0446506-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/131980, 2011/131983, 2011/147978, 2011/147981. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 446506-1 Reexame

Necessário. Recorrente (1): Município de Presidente Castelo Branco. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier, Luiz de Carlo. Recorrente (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa - Viapar. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Rodovias Integradas do Paraná Sa - Viapar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço dos recursos especial e extraordinário de RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA VIAPAR; nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO; e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

0003 . Processo/Prot: 0673545-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/166514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673545-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Aparecida Maura Sassiotti Dalberto (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrente (2): Claudete Romualda Rosenau (maior de 60 anos), Diva Barbieri (maior de 60 anos), Elizabeth Totti Zaccarias Cury (maior de 60 anos), Eunice Rangel de Matos Oliveira (maior de 60 anos), Gláucia Sant'ana Cabral (maior de 60 anos), Irene Teresinha Arroio Daudt (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pácola Tokairin (maior de 60 anos), Maria da Graça Cardoso Marconi (maior de 60 anos), Maria Izabel do Nascimento Baldi (maior de 60 anos). Advogado: Edwil Caliani. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de APARECIDA MAURA SASSIOTTI DALBERTO, CLAUDETE ROMUALDA ROSENAU, DIVA BARBIERI, ELIZABETH TOTTI ZACCARIAS CURY, EUNICE RANGEL DE MATOS OLIVEIRA, GLÁUCIA SANT'ANA CABRAL, IRENE TERESINHA ARROIO DAUDT, MARIA APARECIDA PÁCOLA TOKAIRIN. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0677518-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80713, 2011/109430. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677518-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Cerealcamp Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Recorrente (2): Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (1): Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (2): Big-com Comércio de Produtos Alimentícios e Transporte de Carga Ltda. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Recorrido (3): Cerealcamp Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de ACTAS FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0685566-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/339813. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685566-9 Apelação Cível. Recorrente: Pedreira Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício de Lacerda Loures, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Recorrido (1): Fernanda Miranda. Advogado: Ana Cristiane de Mello Moreles. Rec. Adesivo: Fernanda Miranda. Advogado: Ana Cristiane de Mello Moreles. Recorrido (2): Pedreira Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício de Lacerda Loures, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDREIRA GUARAPUAVA LTDA., e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por FERNANDA MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0709334-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23362, 2011/125154. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709334-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Altair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Altair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTAIR VEIGA ALVES. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0711129-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126597, 2011/187969. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711129-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ivo Batista. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Ivo Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso

especial interposto por IVO BATISTA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0714807-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/23464, 2011/116664. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714807-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por GILMAR DA SILVA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0732577-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/419478, 2011/187978. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732577-7 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro SA - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0732710-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/182181, 2011/200304. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732710-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ODAIR VEIGA ALVES. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0733260-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/419415, 2011/188055. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733260-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDUARDO SQUENINE MAIA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0736302-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/23410, 2011/187998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736302-6 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIR MENDES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0738933-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/23055, 2011/188003. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738933-9 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Leonidas Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Leonidas Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONIDAS ALVES FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0774082-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/204650, 2011/331269. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774082-3 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Raul da Silva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Raul da Silva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por RAUL DA SILVA MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22948/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00918

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|----------------------------------|-------|---------------|
| Adriane Cristina Stefanichen | 018 | 0752003-8/03 |
| Alexander Silva Santana | 002 | 0618183-1/03 |
| Ana Paula Muggiati dos Santos | 015 | 0730197-1/01 |
| Andrea Caroline Marconatto Cury | 002 | 0618183-1/03 |
| Andreia Cristina Stein | 013 | 0720455-5/02 |
| Antelmo João Bernart Filho | 013 | 0720455-5/02 |
| Antonio Elson Sabaini | 019 | 0753630-9/02 |
| Ariane Bini de Oliveira | 004 | 0645302-3/03 |
| Beatriz Grossi Maia | 003 | 0644484-6/01 |
| Camila Vidotti de Rezende | 001 | 0601510-7/02 |
| Carla Silva Gonçalves Marcondes | 015 | 0730197-1/01 |
| Carlos Alberto Nogueira da Silva | 010 | 0694336-0/01 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 015 | 0730197-1/01 |
| Cassiano Luiz Lurk | 015 | 0730197-1/01 |
| Celina Galeb Nitschke | 015 | 0730197-1/01 |
| César Augusto Terra | 006 | 0682154-7/02 |
| Cintya Buch Melfi | 001 | 0601510-7/02 |
| Ciro Bruning | 015 | 0730197-1/01 |
| Clecius Alexandre Duran | 017 | 0751719-7/03 |
| Daniel Barreto Gelbecke | 015 | 0730197-1/01 |
| Daniel Hachem | 018 | 0752003-8/03 |
| Denio Leite Novaes Junior | 016 | 0739321-3/01 |
| Ederaldo Soares | 014 | 0727567-8/02 |
| | 016 | 0739321-3/01 |
| Eduardo José Pereira Neves | 014 | 0727567-8/02 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 007 | 0688608-4/01 |
| Fabio Bittencourt F. d. Camargo | 019 | 0753630-9/02 |
| Fabício Massi Salla | 020 | 0758882-3/02 |
| Fernando Rumiato | 006 | 0682154-7/02 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 002 | 0618183-1/03 |
| Flávio Dionísio Bernart | 013 | 0720455-5/02 |
| Francisco Carlos Duarte | 008 | 0690358-0/02 |
| Gilberto Stinglin Loth | 006 | 0682154-7/02 |
| Grazielle de Lima Oliveira | 006 | 0682154-7/02 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 011 | 0707148-7/01 |
| Hildegard Taggesell Giostri | 015 | 0730197-1/01 |
| Ivan Leilis Bonilha | 017 | 0751719-7/03 |
| João Leonel Gabardo Filho | 006 | 0682154-7/02 |
| João Tavares de Lima Filho | 020 | 0758882-3/02 |
| Jonas Borges | 008 | 0690358-0/02 |
| José Guilherme Duarte Silva | 012 | 0710130-0/02 |
| Josemar Percussolo | 015 | 0730197-1/01 |
| Karime Cecyn Pietszkowski | 015 | 0730197-1/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 011 | 0707148-7/01 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 020 | 0758882-3/02 |
| Leandro José Cabulon | 003 | 0644484-6/01 |

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------|
| Luiz Adriano de Veiga Boabaid | 004 | 0645302-3/03 |
| Luiz Henrique Sormani Barbugiani | 003 | 0644484-6/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 008 | 0690358-0/02 |
| Marco Aurélio Barato | 003 | 0644484-6/01 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 016 | 0739321-3/01 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 011 | 0707148-7/01 |
| Maria do Rosário F. d. A. Antunes | 004 | 0645302-3/03 |
| Maria Ilma Caruso | 005 | 0670170-0/03 |
| Mauro Zarpelão | 014 | 0727567-8/02 |
| | 016 | 0739321-3/01 |
| Paulo Cesar Chanan Silva | 020 | 0758882-3/02 |
| Paulo Henrique Gardemann | 014 | 0727567-8/02 |
| Paulo José Oliveira de Nadai | 006 | 0682154-7/02 |
| Pedro Stefanichen | 018 | 0752003-8/03 |
| Rafael Eduardo Bernartt | 013 | 0720455-5/02 |
| Rafael Gomiero Pitta | 007 | 0688608-4/01 |
| Rafael Ricci Fernandes | 006 | 0682154-7/02 |
| Raphael Conrado de Oliveira | 004 | 0645302-3/03 |
| Raphael Taques Pilatti | 004 | 0645302-3/03 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 010 | 0694336-0/01 |
| | 013 | 0720455-5/02 |
| Ricardo Caldas | 001 | 0601510-7/02 |
| Rodrigo de Andrade Alves Batista | 016 | 0739321-3/01 |
| Rodrigo Parreira | 020 | 0758882-3/02 |
| Rosana Christine Hasse | 012 | 0710130-0/02 |
| Rubens Sizenando Lisboa Filho | 009 | 0694054-3/01 |
| Sandra Regina Rodrigues | 007 | 0688608-4/01 |
| | 009 | 0694054-3/01 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 017 | 0751719-7/03 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 005 | 0670170-0/03 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 015 | 0730197-1/01 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 003 | 0644484-6/01 |
| | 017 | 0751719-7/03 |
| Vinicius Segantine B. Pereira | 019 | 0753630-9/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601510-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/343298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 601510-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Caldas, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Mauri Adriano Pereira. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0618183-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173665. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 618183-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Transpilot Logística e Transportes Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0644484-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157910. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 644484-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido (2): Auto Posto dos Amigos Ltda, Claudio Fernandes de Oliveira Filho. Advogado: Beatriz Grossi Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0645302-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 645302-3 Apelação Cível. Recorrente: Oftalmoclínica Curitiba S/c Ltda.. Advogado: Luiz Adriano de Veiga Boabaid. Recorrido: Eliane Serpa Pereira. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Interessado: João Guilherme Oliveira de Moraes. Advogado: Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira. Interessado: Gilce M. Branco. Advogado: Maria do Rosário Ferreira do Amaral Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0670170-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/27539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 670170-0 Apelação Cível. Recorrente: Isomar Sadi Kasper. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISOMAR SADI KASPER. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0682154-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682154-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Recorrido: Jairo Evaristo da Silva. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Paulo José Oliveira de Nadai, Grazielle de Lima Oliveira, Fernando Rumiato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0688608-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/96467. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 688608-4 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rafael Gomiero Pitta, Sandra Regina Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0690358-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690358-0 Apelação Cível. Recorrente: Renata Matico das Neves Honda. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Renata Matico das Neves Honda. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22640/11
0009 . Processo/Prot: 0694054-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/105377. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694054-3 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Eletrotrofa - Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0694336-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694336-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Helena Pereira Lopes. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0707148-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269265. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707148-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Polizel & Cia Ltda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0710130-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710130-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Recorrido: Kharina Alimentos Ltda, Rachid Cury Filho, Leila Denise Gritts Cury. Advogado: José Guilherme Duarte Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0720455-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 720455-5 Apelação Cível. Recorrente: Otacilio Pereira Melo. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirco Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OTACILIO PEREIRA MELO. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21207/11
 0014 . Processo/Prot: 0727567-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/163189. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 727567-8 Apelação Cível. Recorrente: Stephan Erich Karl Johan Gardemann. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Eduardo José Pereira Neves. Interessado: Optimus Consultoria e Genética Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de STEPHAN ERICH KARL JOHAN GARDEMANN. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0730197-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/156021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 730197-1 Apelação Cível. Recorrente: Sma Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido (1): Laci Gemene Redua. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Recorrido (2): Alcides José Branco Filho. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo, Carla Silva Gonçalves Marcondes. Recorrido (3): Cia Real Brasileira de Seguros. Advogado: Karime Cecyn Pietszkowski, Ciro Bruning. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios31
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 0739321-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/236529. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 739321-3 Apelação Cível. Recorrente: Alderi Luiz Ferraresi, Eveti Valentina Ferraresi. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALDERI LUIZ FERRARESI E EVETI VALENTINA FERRARESI. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0751719-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/212503. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 751719-7 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: E. P.. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21827/11
 0018 . Processo/Prot: 0752003-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/207972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 752003-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Maria Iliane Sales de Araujo. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21990/11
 0019 . Processo/Prot: 0753630-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/260122. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753630-9 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Recorrido: Sonia Regina de Almeida. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0758882-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/251264. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758882-3 Apelação Cível. Recorrente: E-3 Construções Civas Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Recorrido: Virginia Cesar da Costa Furlaneto. Advogado: Paulo Cesar Chanan Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de E-3 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.00799

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Alanda Mônica Guilherme Baptista | 003 | 0468752-7/03 |
| Alberto José Zerbato | 011 | 0733697-8/02 |
| Alexander Roberto Alves Valadão | 021 | 0774235-4/01 |
| Ana Carolina Dalcanale | 021 | 0774235-4/01 |
| Antônio Rudolfo Hanauer | 009 | 0703434-2/02 |
| Aracely de Souza | 017 | 0766567-6/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 012 | 0734673-2/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 012 | 0734673-2/01 |
| Bruno Assoni | 011 | 0733697-8/02 |
| Camillo Kemmer Vianna | 005 | 0639328-0/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 017 | 0766567-6/01 |
| Carlyle Popp | 013 | 0741999-2/01 |
| Charles Vanzelli Nicolau | 008 | 0690547-7/02 |
| Dario Borges de Liz Neto | 020 | 0772962-8/02 |
| Denio Leite Novaes Junior | 018 | 0767106-7/01 |
| Diogo Lopes Vilela Berbel | 016 | 0764675-5/02 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 018 | 0767106-7/01 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 021 | 0774235-4/01 |
| Eros Sowinski | 013 | 0741999-2/01 |
| Etienne Sabino de Andrade | 014 | 0749275-9/02 |
| Fábio Lopes Vilela Berbel | 016 | 0764675-5/02 |
| Felipe José Olivari do Carmo | 013 | 0741999-2/01 |
| Fernanda Mockel Roussenq | 014 | 0749275-9/02 |
| Fernando Augusto Ogura | 014 | 0749275-9/02 |
| Gustavo Almeida e Dias de Souza | 020 | 0772962-8/02 |
| Heloise Maria Hilu Presiazniuk | 003 | 0468752-7/03 |
| Isabela Christine Dal Bó Lima | 021 | 0774235-4/01 |
| Ivan Leles Bonilha | 013 | 0741999-2/01 |
| João Joaquim Martinelli | 007 | 0688378-1/01 |
| Júlio César Dalmolin | 002 | 0462533-8/02 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 003 | 0468752-7/03 |
| Kelly Krüger Carvalho Viegas | 009 | 0703434-2/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 019 | 0767143-0/01 |
| Luis Miguel de Carcova Gutierrez | 013 | 0741999-2/01 |
| Marcela Virginia Thomaz | 007 | 0688378-1/01 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 001 | 0427564-1/03 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 011 | 0733697-8/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 012 | 0734673-2/01 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 018 | 0767106-7/01 |
| Marcos Vinicius Affornalli | 021 | 0774235-4/01 |
| Marcos Vinicius Molina Veroneze | 015 | 0757796-8/02 |
| Maria Alice C. d. Figueiredo | 009 | 0703434-2/02 |
| Mariana Esper Nicoletti Krause | 003 | 0468752-7/03 |
| Marilysa de Melo | 011 | 0733697-8/02 |
| Mario Rodrigo Haiduk Azevedo | 006 | 0673485-8/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 015 | 0757796-8/02 |
| Nei de Los Santos Repiso | 004 | 0627870-8/03 |
| Newton Dorneles Saratt | 006 | 0673485-8/03 |
| Odair Vicente Moreschi | 007 | 0688378-1/01 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 009 | 0703434-2/02 |
| Oslí de Souza Machado | 021 | 0774235-4/01 |
| Patrícia Aparecida M. Izidoro | 008 | 0690547-7/02 |
| Paulo Roberto Barbieri | 002 | 0462533-8/02 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 013 | 0741999-2/01 |
| Rafael de Rezende Giraldi | 016 | 0764675-5/02 |
| Raquel Carolina Palegari | 020 | 0772962-8/02 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 014 | 0749275-9/02 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 011 | 0733697-8/02 |
| Samir Naouaf Halabi | 009 | 0703434-2/02 |
| Silvia Maria Flores Barbosa | 006 | 0673485-8/03 |
| Simone Kohler | 013 | 0741999-2/01 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| Thais Ferraz Martin Robles | 005 | 0639328-0/01 |
| Thiago Antônio Nascimento Diniz | 013 | 0741999-2/01 |
| Vanessa Janke de Castro | 014 | 0749275-9/02 |
| Vilma Thomal | 001 | 0427564-1/03 |
| Vilson Silveira | 004 | 0627870-8/03 |
| Vilson Silveira Junior | 004 | 0627870-8/03 |
| Vinicius Camargo Silva | 020 | 0772962-8/02 |
| Wiliam Zendríni Buzingnani | 019 | 0767143-0/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0427564-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2008/173473, 2008/173476. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4275641-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Sercomtel - Telecomunicações Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Vilson Pontes de Oliveira, Wagner Custodio Lopes, Regina Aparecida Marques Martins, Roberto Nakashima, Ricardo Nakashima (Representado(a)), Sebastião Valentin (maior de 60 anos), Walter Ferreira Guerra (maior de 60 anos), Wilson Naldi. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0462533-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/222862, 2008/279192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 462533-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Oswaldo Marino. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0468752-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/207148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 468752-7 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Rodrigues Cordeiro. Advogado: Alanda Mônica Guilherme Baptista, Heloíse Maria Hilu Presiazniuk. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3306/09
 0004 . Processo/Prot: 0627870-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/60466. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627870-8 Apelação Cível. Recorrente: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior. Recorrido: José Carlos Julian. Advogado: Nei de Los Santos Repiso. Interessado: Imobiliária Natal S/c Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0639328-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/184889. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 639328-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Interessado: Associação Beneficente Restauração e Vida. Recorrido: Ong Mae -meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de Londrina. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0673485-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/213117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 673485-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido (1): José Pereira dos Santos. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Recorrido (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Sílvia Maria Flores Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22158/11
 0007 . Processo/Prot: 0688378-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/79022. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 688378-1 Apelação Cível. Recorrente: Rio Branco Comercio de Materiais Para Construção Ltda (falida). Advogado: Odair Vicente Moreschi. Recorrido: Cecria Revestimentos Ceramicos Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0690547-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/343460. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690547-7 Apelação Cível. Recorrente: Cláudio Vilas Boas Furini. Advogado: Charles

Vanzelli Nicolau, Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0703434-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/405265, 2010/405267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703434-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olivio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Recorrido: Assessoria Automotiva Confiança Ltda, Alberto Vilson Mosyn. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0725720-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/242317. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725720-7 Apelação Cível. Recorrente: M. P. E. P.. Interessado: S. G., S. C. M.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0733697-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/310575. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733697-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sony Aparecida Zerbato Felipe. Advogado: Marilisa de Melo. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Guiliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Recorrido (2): Distribuidora Noroeste de Bebidas Ltda. Advogado: Alberto José Zerbato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SONY APARECIDA ZERBATO FELIPPE. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0734673-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/203203. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734673-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Helena Isoton. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0013 . Processo/Prot: 0741999-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741999-2 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp, Thiago Antônio Nascimento Diniz, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Felipe José Olivari do Carmo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez, Simone Kohler, Ivan Leis Bonilha, Eros Sowinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0014 . Processo/Prot: 0749275-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/196725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 749275-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq, Etienne Sabinio de Andrade, Newton Dorneles Saratt. Recorrido (2): Alexandre Withers Prosdocimo. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22653/11
 0015 . Processo/Prot: 0757796-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/145132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 757796-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze. Recorrido: Loir Ferreira de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 0764675-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/156405. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 764675-5/1 Agravo. Recorrente: Osmar Lopes da Silva. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Recorrido: Banco Banestado SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSMAR LOPES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0766567-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/222858. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766567-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Abigail Lopes de Camargo. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0767106-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767106-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Paulo Gilmar Bueno. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0767143-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208808. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767143-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: J Rodrigues e Batista Ltda Me. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0772962-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312786. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 772962-8 Apelação Cível. Recorrente: Primo Schincariol Industria de Cervejas e Refrigerantes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Vinicius Camargo Silva, Gustavo Almeida e Dias de Souza. Recorrido: Ponto da Costela Ltda Me. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0774235-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 774235-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Dalcanale. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Ana Carolina Dalcanale. Recorrido: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DALCANALE. Publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21183/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00681**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|-----------------------------------|-------|---------------|
| Antônio Gomes Moreira Filho | 003 | 0679806-1/03 |
| Débora Franco de Godoy | 001 | 0333694-9/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0700865-5/02 |
| | 006 | 0726676-8/01 |
| Fabiano Jorge Stainzack | 001 | 0333694-9/01 |
| Felipe Cordella Ribeiro | 003 | 0679806-1/03 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 001 | 0333694-9/01 |
| Geovanna Caroline Tomasoni Gaede | 003 | 0679806-1/03 |
| Gisele Passos Tedeschi | 006 | 0726676-8/01 |
| Gustavo Portes | 005 | 0710784-8/02 |
| Isabella Maria B. L. d. Amaral | 005 | 0710784-8/02 |
| Jane Lúci Gulka | 006 | 0726676-8/01 |
| João Roberto Santos Régnier | 001 | 0333694-9/01 |
| Juliane Andréa de Mendes Hey | 003 | 0679806-1/03 |
| Julio Cesar Brotto | 005 | 0710784-8/02 |
| Julio César Piuci Castilho | 005 | 0710784-8/02 |
| Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche | 003 | 0679806-1/03 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 004 | 0700865-5/02 |
| | 006 | 0726676-8/01 |
| Marialva Portes | 005 | 0710784-8/02 |
| Murilo Varasquim | 005 | 0710784-8/02 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 006 | 0726676-8/01 |
| Roberto Chincev Albino | 004 | 0700865-5/02 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 001 | 0333694-9/01 |
| Sandra Aparecida Silva Antonio | 002 | 0663974-7/02 |

Sandro Balduino Moraes 001 0333694-9/01
Sérgio Botto de Lacerda 001 0333694-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0333694-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/140558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 333694-9 Apelação Cível. Recorrente: João Oracy Marques. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Sandro Balduino Moraes. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 333.694-9/01 EMBARGANTE: JOÃO ORACY MARQUES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0663974-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/71002. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663974-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Roberto Massaki Tanaka. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Rec. Adesivo: Regina Celia Pereira Navarro Gomes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.974-7/02 EMBARGANTE: ROBERTO MASSAKI TANAKA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18962/11

0003 . Processo/Prot: 0679806-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103883. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679806-1 Apelação Cível. Recorrente: Mario Nogueira Monteiro Neto. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Antônio Gomes Moreira Filho, Felipe Cordella Ribeiro, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Recorrido: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.806-1/03 EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24077/11

0004 . Processo/Prot: 0700865-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205129. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700865-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Oscar Bueno, Lucia Vignato Rainieri, Marcos André de Brito, Iram de Resende, Keila Oliveira Muller, Osvaldo Bernardes, Luiz Antonio Michelato, Romulo Vitorio Pizzo, Rosivani Cantieri Bordonal, Aparecido Donizeti da Silva Bueno, Rosalina de Fátima Tamburussi Bueno. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.865-5/02 EMBARGANTES: OSCAR BUONO E OUTROS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20166/11

0005 . Processo/Prot: 0710784-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/132478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 710784-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade Filho, mari ellen campos de andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Brispar Participações e Empreendimentos Imobiliários Limitada. Advogado: Marialva Portes, Gustavo Portes. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Limitada. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Julio César Piuci Castilho. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.784-8/02 EMBARGANTES: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS E OUTROS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17484/11

0006 . Processo/Prot: 0726676-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/63220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726676-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Antonio Caldeira Neto, Tania Maria Minini Caldeira. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.676-8/01 EMBARGANTES: JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO E TANIA MARIA MININI

CALDEIRA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice-Presidente 14121/11

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.
Ofício-Circular nº 10/2012
Autos nº 2012.0017942-0/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Informo-lhes acerca do extravio de selo pertencente ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, discriminado no Aviso 01/2012 - CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atos/anexo/944996

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0021 001310/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 0017 001430/2005
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0015 000298/2005
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0032 001106/2007
ADRIANA MORO CONQUE 0063 009495/2010
ADRIANE CRISTINA KROETZ 0077 026614/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0063 009495/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0111 027040/2011
0118 032116/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR 0090 060149/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0092 065146/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0080 030251/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0009 000167/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0078 028220/2010
0157 061839/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0001 001154/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 001072/2004
0045 000700/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0154 060806/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 0028 000886/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0037 000458/2008
ALEXSANDRO REVERTE QUINTA 0016 001424/2005
ALINE BORGES LEAL 0008 000448/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0128 043929/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0009 000167/2004
ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 001154/1996
ANA LUCIA FRANÇA 0021 001310/2006
0141 053929/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0098 002158/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 000448/2002
0062 008191/2010
0076 025648/2010
0123 039155/2011
0125 041253/2011
0127 043576/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0096 073831/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 001728/2009
ANDREIA MARINA LAT REILLE 0090 060149/2010
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0035 001666/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0080 030251/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0006 000965/1998
ANNE ZANELATO DA MOTTA R 0144 055503/2011

ANTONIO APRIGIO FERNANDES 0011 000402/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 000942/2007
0035 001666/2007
0061 007735/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 001310/2006
0078 028220/2010
0141 053929/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000698/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0068 015617/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0157 061839/2011
BRUNO GUISS 0090 060149/2010
BRUNO MARCUZZO 0163 067057/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0033 001414/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0149 059093/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0105 018383/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0119 032584/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0100 004260/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0170 006756/0000
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0090 060149/2010
CARLOS EDUARDO PINTO OLIV 0149 059093/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0030 000999/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 001736/2009
0076 025648/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0021 001310/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0003 001474/1997
CARLOS ROSA JÚNIOR 0156 061041/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0151 060010/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0035 001666/2007
CAROLINA KNOPFHOLZ 0016 001424/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0066 012255/2010
CESAR AUGUSTO BROTO 0063 009495/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0025 000246/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 018406/2010
0081 037443/2010
CESAR LUIZ DA SILVA 0038 001001/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0003 001474/1997
CEZAR ANDRE KOSIBA 0120 033825/2011
CEZAR EUCLIDES MELLO 0032 001106/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0052 001363/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0092 065146/2010
CLEBERSON CONSTANTE MACHA 0164 000798/2012
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0172 006758/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0136 051136/2011
CLEVERSON MARCOS MACHADO 0164 000798/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0096 073831/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0072 021582/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0018 000025/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 001140/2009
0105 018383/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 001736/2009
0131 046340/2011
CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0008 000448/2002
CRISTINA BAIDA BECCARI 0037 000458/2008
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0030 000999/2007
DALTON BERNERT MACHADO JU 0133 047463/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0081 037443/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0049 001008/2009
DANIELLE TEDESKO 0030 000999/2007
0076 025648/2010
DANIEL PESSOA MADER 0107 020027/2011
DAORVAL MACEDO SIMOES 0005 000681/1998
DEBORA DE FERRANTE LING C 0017 001430/2005
DHEBORA ZANDROWSKI 0006 000965/1998
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0042 000418/2009
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0031 001004/2007
DJAMAR FRIDLUND 0001 001154/1996
DORVAL A. CURY SIMOES 0005 000681/1998
EDSON APARECIDO STADLER 0064 011241/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0149 059093/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 000771/2009
0093 065189/2010
0102 015348/2011
EGIDIO LATREILLE 0090 060149/2010
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0055 001544/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0071 019338/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0008 000448/2002
ELOI CONTINI 0079 030166/2010
ELTON LUIZ BORRACHNI 0117 030335/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000681/1998
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0019 000429/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 064847/2010
ERNANI MANCIA 0129 045096/2011
ETHELMA PEZARINI 0115 029422/2011
EUCLIDES R. FACCHI 0003 001474/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0039 001474/2008
0040 001858/2008
0069 016709/2010
0103 015779/2011
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0013 000225/2005
0014 000226/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 012433/2010
0134 048908/2011
FABIO MALINA LOSSO 0037 000458/2008
FABIO RÖTTER MEDA 0028 000886/2007
FABRICIO KAVA 0039 001474/2008
0103 015779/2011
FELIPE CESAR MICHNA 0031 001004/2007
FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0022 001318/2006
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0063 009495/2010

FELIPE MEURER JORGE 0171 006757/0000
 FELIPE PERITO DE BEM 0055 001544/2009
 FELIPE REDDIN WERKA 0053 001372/2009
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0081 037443/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH 0173 006759/0000
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0036 000280/2008
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0001 001154/1996
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0004 001483/1997
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 012433/2010
 0134 048908/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0101 007194/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0155 060839/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 001318/2006
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0049 001008/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0135 049222/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0067 012433/2010
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0031 001004/2007
 FRANCISCO TORRES 0059 002015/2009
 GABRIEL ANTONIO HENKE NE 0010 000396/2004
 GABRIEL BARDAL 0061 007735/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0168 003522/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0020 000943/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 012433/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0105 018383/2011
 0131 046340/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 018406/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 037443/2010
 GIOVANI GIAN DA SILVA 0038 001001/2008
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0069 016709/2010
 GLAUCIA DA SILVA 0173 006759/0000
 GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FI 0084 040273/2010
 GRASIELE CORREA 0053 001372/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0158 061996/2011
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0015 000298/2005
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0009 000167/2004
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0113 027788/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0015 000298/2005
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0144 055503/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0138 051993/2011
 HELOISA HAAS 0007 000542/2001
 HILDEGARD TAGGASELL GHOST 0087 055144/2010
 HUGO SIRENA 0143 054741/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0051 001285/2009
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0109 024231/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0074 023670/2010
 IZAMIR CRISTINA JOHNSON P 0099 003466/2011
 JANINY CAMARGO NATALIO 0032 001106/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0066 012255/2010
 JAQUES ARTUSO GRISANG 0023 000019/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0164 000798/2012
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0149 059093/2011
 JEFERSON WEBER 0097 000370/2011
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0015 000298/2005
 JERUZA LUIZA DE SOUZA 0038 001001/2008
 JOANITA FARYNIAK 0089 059511/2010
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0021 001310/2006
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0016 001424/2005
 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO 0018 000025/2006
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0042 000418/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 012433/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 018406/2010
 0081 037443/2010
 JOAQUIM MIRO 0096 073831/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0012 001072/2004
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0009 000167/2004
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0011 000402/2004
 JOSÉ CID CAMPELO 0007 000542/2001
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0095 070656/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 001318/2006
 JOSE DO CARMO BADARO 0106 019591/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0119 032584/2011
 JOSEMAR PERUSSOLO 0087 055144/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0007 000542/2001
 JOSE SCHELL JUNIOR 0150 059367/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0011 000402/2004
 0044 000637/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0053 001372/2009
 JOZELIA NOGUEIRA 0054 001436/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0019 000429/2006
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0055 001544/2009
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0165 001674/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0126 043382/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0093 065189/2010
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0012 001072/2004
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 001202/1997
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0079 030166/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0068 015617/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 001318/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0099 003466/2011
 KARINA MIQUELETTTO VIDAL 0020 000943/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 000142/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000448/2002
 0082 039767/2010
 0085 044960/2010
 0101 007194/2011
 0108 023561/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0031 001004/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0024 000142/2007
 LAURA CREMA GARMATTER 0016 001424/2005

LAURA I. NOGAROLLI 0066 012255/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0130 046097/2011
 LECIO GAVINHA LOPES JUNIO 0058 001879/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0019 000429/2006
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0055 001544/2009
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0055 001544/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0041 000140/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0149 059093/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0027 000698/2007
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0072 021582/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0060 002112/2009
 LUCIANE LAWIN 0132 046813/2011
 LUCIANO LIMA SANTOS 0044 000637/2009
 LUCIELENE CORREA LIMA RO 0055 001544/2009
 LUCILA MARIA FIALLA 0054 001436/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0146 056294/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0159 062391/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 001202/1997
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0029 000942/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 000563/2009
 0065 011628/2010
 0086 051874/2010
 0112 027386/2011
 0122 037519/2011
 0126 043382/2011
 0138 051993/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0090 060149/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 012433/2010
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 0089 059511/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0140 053501/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0149 059093/2011
 LUIZ ROBERTO BLUM 0120 033825/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0055 001544/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 001858/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0104 016324/2011
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0019 000429/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 0169 006755/0000
 MANOEL GIOVANI ABELHA 0009 000167/2004
 MANOEL KNOPFHOLZ 0016 001424/2005
 MARCELO BERVIAN 0025 000246/2007
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0070 018406/2010
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0147 057023/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0092 065146/2010
 MARCIA S. BADARO 0106 019591/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000771/2009
 0093 065189/2010
 0102 015348/2011
 MARCIO JOSE DE SOUZA 0026 000492/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000698/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0140 053501/2011
 MARGARETH ZANARDINI 0005 000681/1998
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0012 001072/2004
 MARIA INES DIAS 0153 060212/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 0014 000226/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 001414/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0104 016324/2011
 0148 058936/2011
 MARILZA MATIOSKI 0124 039432/2011
 0139 053384/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0125 041253/2011
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0069 016709/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0109 024231/2011
 MARISTELA BUSETTI 0084 040273/2010
 MARIZ MENDES MAY 0052 001363/2009
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0160 065141/2011
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0110 026058/2011
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0087 055144/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 001858/2008
 0047 000866/2009
 0050 001140/2009
 0068 015617/2010
 MAYLIN MAFFINI 0036 000280/2008
 0098 002158/2011
 0132 046813/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0170 006756/0000
 MERINSON GARZÃO 0174 006760/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0155 060839/2011
 MICHELL ROBERTO PIRES AMO 0077 026614/2010
 MIEKO OITO 0113 027788/2011
 0163 067057/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 023218/2010
 NELMON JOSE DA SILVA JR. 0174 006760/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 001483/1997
 0116 029777/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 000948/2009
 NELY ROLIM DE ALENCAR FILH 0145 056212/2011
 NILSHELTY TRENTIN CORREA 0150 059367/2011
 NILSON DOS SANTOS 0023 000019/2007
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0023 000019/2007
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0014 000226/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0049 001008/2009
 OSMANN DE OLIVEIRA 0094 068718/2010
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0142 054626/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0106 019591/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 001140/2009
 0131 046340/2011
 PATRICIA VAILATI 0063 009495/2010
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0086 051874/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0006 000965/1998

PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0111 027040/2011
 PAULO HIROSHI KIMURA 0058 001879/2009
 PAULO NALIN 0143 054741/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0084 040273/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0013 000225/2005
 0014 000226/2005
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0094 068718/2010
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0015 000298/2005
 PEDRO LOPES 0001 001154/1996
 PETER AMARO DE SOUSA 0007 000542/2001
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0023 000019/2007
 0065 011628/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 001140/2009
 0057 001736/2009
 0131 046340/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0030 000999/2007
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0023 000019/2007
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0004 001483/1997
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0011 000402/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0074 023670/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0114 028738/2011
 0137 051912/2011
 0161 065498/2011
 RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF 0166 001888/2012
 RAFAEL MEXICO MARTINS 0049 001008/2009
 RANGEL DA SILVA 0015 000298/2005
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0015 000298/2005
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0116 029777/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0086 051874/2010
 REGINA LOPES PEREIRA 0058 001879/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0121 037317/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0053 001372/2009
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0019 000429/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0083 040215/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0134 048908/2011
 0135 049222/2011
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0110 026058/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 001414/2007
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0110 026058/2011
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0075 023936/2010
 SANDRA A. GIBIN PITOL 0008 000448/2002
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0051 001285/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0121 037317/2011
 SCHEILA FRENA KOHLER 0088 058627/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 0028 000886/2007
 SERGIO SCHULZE 0008 000448/2002
 0062 008191/2010
 0076 025648/2010
 0123 039155/2011
 0125 041253/2011
 0127 043576/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0026 000492/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0021 001310/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0074 023670/2010
 0114 028738/2011
 0161 065498/2011
 SILVIO BRAMBILA 0011 000402/2004
 0137 051912/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0113 027788/2011
 SOLANGE CANDIDA WUJIK FE 0017 001430/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0089 059511/2010
 0162 066219/2011
 0167 002376/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0084 040273/2010
 TADEU CERBARO 0079 030166/2010
 TANIA MARA FERREIRA 0031 001004/2007
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0017 001430/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0076 025648/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000448/2002
 0030 000999/2007
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0073 023218/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 001858/2008
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0037 000458/2008
 THAIS PORTUGAL 0034 001547/2007
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0007 000542/2001
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JU 0152 060014/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0083 040215/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0026 000492/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0171 006757/0000
 VINICIUS MORO CONQUE 0063 009495/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0136 051136/2011
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0056 001728/2009

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1154/1996-RODIL RUBENS DE ARAUJO e outro x JAMES SAÇAKI-Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes as fls. 413/417, mais especificamente no item 6 do acordo, ficou estabelecido que as custas processuais serão arcadas pelos requerentes/executados, aos requerentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, conforme calculo de fls. 423, no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio online. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, DJAMAR FRIDLUND, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-1202/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NICOLA MARTINI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a

parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/1997-DIVANIRA FERREIRA DA LUZ x MOACIR POLETTO e outro-As partes, sobre a conta geral. R\$ 113.186,98. Prazo de cinco dias. -Adv. EUCLIDES R. FACCHI, CARLOS ROBERTO NAUFEL e CESAR RICARDO TUPONI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-1483/1997-FAGUISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x RETIFICA UNIAO DE MOTORES LTDA-A parte para que antecipe as custas para reiteração de ofício. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FERNANDO MUNIZ SANTOS e RAFAEL FERREIRA FILIPPIN-.

5. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINÁRIO-681/1998-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x LEONIL DE SOUZA BUBNIAK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARGARETH ZANARDINI, DAORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/1998-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS x ARMANDO HENRIQUE DE LIMA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e DHEBORA ZANDROWSKI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-542/2001-LUIZ ANTONIO BORGES VIEIRA x PETER AMARO DE SOUZA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSÉ CID CAMPELO, JOSÉ RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, PETER AMARO DE SOUSA e HELOISA HAAS-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000760-57.2002.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA GOMES DE PROENÇA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. Tendo em vista o trabalho realizado pelo patrono da requerida, bem como o tempo exigido para o seu serviço, fixo os seus honorários em R\$ 800,00. -Adv. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SANDRA A. GIBIN PITOL-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-167/2004-CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA x EMPRESA EXPRESSO AZUL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 877,96, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 105,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS, MANOEL GIOVANI ABELHA, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e ALEXANDRE BLEY R. BONFIM-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-396/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ADRIANA IUCHTENBERG-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-402/2004-IMPSTAT COMUNICACOES LTDA x YZ TELECOMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. Ciência ao autor face o contido na certidão de fls. 205 verso. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO APRIGIO FERNANDES SILVA, SILVIO BRAMBILA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

12. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINÁRIO-1072/2004-WOLMIR CORREA DE OLIVEIRA x METROSUL - LIDERSUL COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0002034-51.2005.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. x ROBSON CRISTIANO MODESTO e outro- 1. Inicialmente, a serventia para que apense os autos de embargos à execução nº 226/2005 nos presentes autos. 2. Sem prejuízo, recebo os embargos de declaração de fls. 148/150 por serem tempestivos. 3. Assiste razão ao embargante, uma vez que no acordo entabulado entre as partes foi requerido a suspensão da presente demanda até o integral cumprimento do mesmo. 4. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 140, posto que equivocada. 5. No mais, tendo em vista que já foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido no acordo, suspendo o presente feito até integral cumprimento da transação. -Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-226/2005-ROBSON CRISTIANO MODESTO e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Despachei nos autos em apenso 225/2005. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, MARIANA STRONA WIEBE e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADO-PCG x ISAIAS DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, JEFFERSON

AUGUSTO DE PAULA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1424/2005-EDMAR ANGULSKI e outro x EVALDO LEAL DE JESUS e outros- haja vista a juntada de novos documentos no presente ato, assinalo o prazo comum de cinco dias para que as partes apresentem manifestação-Advs. MANOEL KNOPFHOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFHOLZ, JOAO BATISTA DOS SANTOS e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1430/2005-PRP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x NOVA OPCAO COMERCIO DE OBJETOS USADOS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará, conforme fls. 213.-Advs. TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DORAL TRADING LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-429/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BERNARDETE RODRIGUES DIAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 124,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-943/2006-MOIS S PINTO PORTUGAL x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x GILVAN LOPES DA HORA-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-1318/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-19/2007-CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x ARLITA DE ABREU DE LIMA e outro- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2012, 13:30 horas. As partes para que compareçam devidamente acompanhadas de seus procuradores. Expeça carta de citação da primeira requerida. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS, PETRUS TYBUR JUNIOR, NIXON ALEXSANDRO FIORI e JAKUES ARTUSO GRISANG-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-142/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONATA DE OLIVEIRA VIEIRA-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-246/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MÓVEIS TALENTO LTDA. e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

26. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0004386-11.2007.8.16.0001-TÂNIA REGINA KUPCHAK x AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCIO JOSE DE SOUZA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁRIO)-698/2007-JURACY FIORI e outro x BANCO ITAU S/A-Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo como art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-886/2007-QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZ AUGUSTO RENA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e SERGIO ANTONIO MEDA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004585-33.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRANCIELE DE FÁTIMA RIBEIRO- POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.264,49 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais quarenta e nove centavos),

devidamente corrigida pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singularidade da causa e o valor do débito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

30. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-999/2007-JULIANA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 303 VERSO, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE USUCAPÃO-1004/2007-ADEMAR SELZLER e outro x SALVIO NOBREGA FILHO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. TANIA MARA FERREIRA, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1106/2007-SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. x KARAM HOME VIDEO LTDA. e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, JANINY CAMARGO NATALIO e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1414/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1547/2007-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE CONSTANTE OTTONI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. THAIS PORTUGAL-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1666/2007-BANCO ITAU S/A x IRMAOS CAR MET MAN INDL EL LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001592-80.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE LEPRE DA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 62/65 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, expeça alvará. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e MAYLIN MAFFINI-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-458/2008-JOAO LUIZ DOS SANTOS x GAZETA DO POVO-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. CRISTINA BAIDA BECCARI, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-0000114-37.2008.8.16.0001-JAMBO PARTICIPACOES LTDA x SUPREMA ORDEM DE UMBANDA E CANDOMBLE - SOUCB-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI GIAN DA SILVA, JERUZA LUIZA DE SOUZA e CESAR LUIZ DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/2008-BANCO ITAU S/A ITAUCARD x AUGÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1858/2008-GENEON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 322 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-140/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO AURELIO DA SILVA PEREIRA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-WANDERLEY MARSOLA x TAYLE KIM e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-563/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM LEONIDAS MOREIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0003993-18.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x DI CANALLI COMERCIO, TRANSP. E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. LUCIANO LIMA SANTOS e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO SANTANDER S/A x ORLANDO DA SILVA FREITAS NETO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-771/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-866/2009-GENEON DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca da prestação de contas apresentada as fls. 159/180, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-948/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1008/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.C. MOISES E CIA LTDA e outro- As partes para que se manifestem no prazo comum e derradeira de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, sendo que deverão formular petição conjuntamente. Em não havendo petição em conjunto com os termos do acordo, contados e preparados, voltem para homologação. -Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RAFFHAEL MEXICO MARTINS e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011142-65.2009.8.16.0001-JOEL DE FATIMA COSTA RICA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE as contas apresentadas pelo Autor, reconhecendo em seu favor saldo credor no valor de R\$ 1.541,41 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizado pelos índices do Tribunal de Justiça do Paraná e com juros de 1% ao mês a partir da apresentação da conta por parte do autor. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, arbitro em 15 % sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no parágrafo 4º, atendidas as letras a, b, e c, do parágrafo terceiro, do artigo 20, do Código de Processo Civil. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1285/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x FABIELLE CHRISTNE PINTO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR e IGOR RAFAEL MAYER.

52. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0011138-28.2009.8.16.0001-JANETE DA LUZ PEREIRA PELIZARO x CLAUDIO BARBOZA DOS SANTOS e outro- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Janete da Luz Pereira Pelizaro em face de Cláudio Barboza dos Santos e Fabiana Quevedo dos Santos, para o fim condená-los ao pagamento de R\$10.529,34 (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do levantamento indevido (18/07/2006) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de R\$20.000,00 (vinte mil reais), (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação da sentença; Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os reus ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, percentual definido tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, a forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIZ MENDES MAY e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0002956-53.2009.8.16.0001-LOIDE MEDEIROS RAMALHO x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO III-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e FELIPE REDDIN WERKA.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004629-81.2009.8.16.0001-LUCIANO CETENARESKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 275 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA e LUCILA MARIA FIALLA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0005876-97.2009.8.16.0001-GERALDO VIEIRA x PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTOS LTDA e outros- Conforme se infere da decisão de fls. 172/174 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, nos termos da decisão de fls. 198/200 a sentença então proferida foi cassada a fim de que o feito tivesse regular prosseguimento. Em visita de tais fatos, citem os requerido nos termos do despacho de fls. 126/127, atentando-se ao fato de que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1728/2009-BANCO SANTANDER S/A x GERALDO MIKOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011141-80.2009.8.16.0001-JOSAFÁ DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 168/172 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, exceção alvara em favor da requerida, com prazo de 90 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

58. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011139-13.2009.8.16.0001-HELIO ZAVATTARO JUNIOR x BANSICREDI BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- 3. Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por HELIO ZAVATTARO JUNIOR, para condenar o fim de condenar o réu, Banco Cooperativo Sicredi S/A ao pagamento de indenização fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decai de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando-se o valor da condenação e a singeleza da causa. Diante da concessão da tutela antecipada (item 2.3, supra), oficie-se ao DETRAN/PR pr que promova a baixa do gravame, independentemente do trânsito em julgado da sentença. -Adv. REGINA LOPES PEREIRA, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR e PAULO HIROSHI KIMURA.

59. AÇÃO MONITÓRIA-2015/2009-CLAYDSON DE OLIVEIRA x BAUARTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 100. -Adv. FRANCISCO TORRES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011028-29.2009.8.16.0001-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO- ELETRONICOS LTDA x RENATO NOCERA COMERCIO DE ANTENAS- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. Desentranhem-se os documentos requeridos às fls. 111, desde que substituídos fotocópias autenticadas. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007735-17.2010.8.16.0001-EXPRESSA ROUPA E ACESSORIOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GABRIEL BARDAL e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008191-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x PEDRO CORDEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009495-98.2010.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x DULCINEIA VELOZO BECKER-ME-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e ADYR RAITANI JUNIOR.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011241-98.2010.8.16.0001-VALDEMIR VIECINSKI x ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011628-16.2010.8.16.0001-ANDREIA SOUZA ALBINATI x BANCO ABN AMRO BANK S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPÉ ENTRETENIMENTO LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012433-66.2010.8.16.0001-ERNANI ROCHA OLIVETTE JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 123/ 124 destes autos sob nº 12433 de Ação de cobrança movida por Ernani Rocha Olivette Junior contra Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas.

Conforme acordado anteriormente, aguarde-se a efetivação do pagamento mediante depósito judicial e, após, recolhidas as custas, exceção-se alvará em favor da parte requerente, com o prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao cartório distribuidor.

-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0015617-30.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LOJAS RENNER S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 181 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JULIO CESAR GOULART LANES e BRUNO ALVES DE JESUS.-

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016709-43.2010.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 41,36, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018406-02.2010.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019338-87.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DE SOUSA CANDIDO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A questão já restou decidida. Reporto-me a decisão de fls. 153/155. Ao autor para que efetue o pagamento das custas, que lhe compete, eis que, ocorreu a renúncia tacita ao benefício da gratuidade, no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio online. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.-

72. AÇÃO MONITÓRIA-0021582-86.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRA REGINA PERCEGONA-MICROEMPRESA e outro-A parte autora para que antecipe as custas para intimação pessoal da executada. -Adv. LUCIANA CARNEIRO DE LARA e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO.-

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023218-87.2010.8.16.0001-VANDERLEI LOPES DE PAULA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 119 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0023670-97.2010.8.16.0001-ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA x JOSE MARIA GANDOLFI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

75. ALVARÁ JUDICIAL-0023936-84.2010.8.16.0001-DANIELA VIDALENC-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025648-12.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

77. AÇÃO MONITÓRIA-0026614-72.2010.8.16.0001-CAMBORIUM IND. E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido válida a intimação PESSOAL no endereço constante na petição inicial, como disposto no art. 39, §1º, do CPC, eis por bem julgar extinta a presente Ação Monitória movida por Camboriu Ind. e Comércio de Materiais de Construção Ltda. contra Construtora Triunfo S/A e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. ADRIANE CRISTINA KROETZ e MICHELLE ROBERTO PIRES AMORIM.-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0028220-38.2010.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e BLAS GOMM FILHO.-

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030166-45.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEIA PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes do acordão proferido pelo TJ. Remetam-se os autos ao contador. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

80. AÇÃO MONITÓRIA-0030251-31.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA MUNIZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, tendo em vista a devolução do mandato. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037443-15.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI-Recebo o recurso de apelação

interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039767-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CESAR BASSO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040215-48.2010.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.-

84. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0040273-51.2010.8.16.0001-MAURILIO VAREIRO VALENZUELO e outro x CASA DO CIMENTO SILVEIRA LTDA e outro- 1. A Requerida Casa do Cimento Silveira Ltda requereu a denunciação à lide da empresa Sevec Veiculo Ltda, pedido que foi deferido em audiência (fls. 48/49). Considerando que a requerida foi intimada inúmeras vezes para apresentar novo endereço, diante do retorno da carta de citação (fls. 164, 165), revogo o despacho de fls. 48/49 que deferiu a denunciação à lide. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre os petições e documentos de fls. 15/153 e 154/156.

3. Após, intimem-se as partes para, querendo, em prazo de 10 dias:

a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não for possível, será dispensada a audiência conciliatória prevista no artigo 331, do CPC; b) indicarem pontos que entendem controvertidos a serem definidos na sentença; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. -Adv. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA, MARISTELA Buseti, PAULO ROBERTO MARTINS e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.-

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044960-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JACQUELINE DE FATIMA MACIEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051874-54.2010.8.16.0001-MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0055144-86.2010.8.16.0001-ZEILE DE FATIMA SANTOS x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI- Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 156/157 e a ausência de manufatura do perito (fl. 160vº), nomeio perito, em substituição, o expert Luiz Antonio Lacerda. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.-

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058627-27.2010.8.16.0001-CATARINA MARCHI SARI x SUPERMERCADO XANDE LTDA- Ao requerido para que providencie o recolhimento das custas de desentranhamento, bem como das custas iniciais da exceção de incompetência, distribuidor e funrejus, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. -Adv. SCHEILA FRENA KOHLER.-

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059511-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDVALDO VIEIRA JUNIOR-As partes para que comprovem acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNYAK e LUIZ HENRIQUE M. GARCIA.-

90. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0060149-89.2010.8.16.0001-PINUS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEBASTIAO DE PAULA ALVES e outros-Homologo por sentença, para que se produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, incisos VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, BRUNO GUISS, ANDREIA MARINA LAT REILLE, EGIDIO LATREILLE e CARLOS EDUARDO FERREIRA.-

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0064847-41.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065146-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTHIAN INASARI DE SOUZA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065189-52.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANA MARIA DIAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando

o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0068718-79.2010.8.16.0001-MARIZA CHEDE ABRAHAO x LAURA CRISTINA STEVAN e outros- Acolho o parecer do MP, eis que o interditado alem de não ser parte na demanda, não foi beneficiado com o bem imóvel objeto de discussão nos autos. Ao autor para que de prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao contido as fls. 119. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070656-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDIMAR LEITE DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0073831-14.2010.8.16.0001-SUELY HASS x BRASIL TELECOM S/A - 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. O ponto controvertido é o recebimento de diferença de ações em virtude de contrato de participação financeira no serviço telefônico. 2 - Alega a empresa requerida, inicialmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a obrigação foi contraída da empresa Telebrás. 3 -- Ainda em sede preliminar, alega a empresa requerida que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão inicial. De acordo com a jurisprudência pacífica nos tribunais pátrios, o prazo prescricional para ações que visam obter o adimplemento pela dobra acionária é vintenário, pois se trata de ação fundada em direito pessoal que segue as disposições contidas no Código Civil de 1916, artigo 177 e Código Civil de 2002, artigo 205 c/c artigo 2028. Tomando por base o contrato, fl. 20, verifica-se que a capitalização ocorreu em 17.10.1991. Assim, considerando-se as regras anteriormente mencionadas, conclui-se que a prescrição vintenária não se consumou, especialmente se considerando a interrupção decorrente do envio de notificação extrajudicial à ré (fls. 19/21).

4 - Afastadas as preliminares, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Adv. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-000370-72.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVEIRA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFERSON WEBER-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002158-24.2011.8.16.0001-SIMONE PACHECO x PARANA BANCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. MAYLIN MAFFINI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003466-95.2011.8.16.0001-DOROTEIA SERVELO x BANCO DO BRASIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004260-19.2011.8.16.0001-VALDELI DO AMARAL x RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR e outro-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Guarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007194-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIZ ANTONIO VEDOR- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como, se ofício ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singleza da causa. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015348-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDECIR AP. SAMPAIO DAS CHAGAS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015779-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO LUIZ ANASTY-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. EVANSIRY ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016324-61.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEIDA MARIA ARAUJO DE PAULA PESSOA MUNIZ-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018383-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DILMA CARVALHO DOS SANTOS- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019591-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x MARCELO FRANCA DUTRA-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020027-97.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SAMUEL WANDRESEN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023561-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024231-87.2011.8.16.0001-DANIEL CARNEIRO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026058-36.2011.8.16.0001-FELIPE FARIÓN DE CARVALHO x ROSIMERI GOMES BASILIO-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Recolhidas as custas, expeça ofício ao distribuidor do TRT, conforme requerido. Defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR, RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO e ROSIMERI GOMES BASILIO-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027040-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANA PAULA APARECIDA MACHADO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027386-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDELEI DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0027788-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOACABA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

114. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028738-91.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ODAIR CARLOS DA FONSECA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA-A parte para que apresente as cópias necessárias (fls. 02/18, 72 e 89/90), para instruir o mandado. -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

116. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0029777-26.2011.8.16.0001-GENAURO HRECA Y x ANA PAULA MARTINI RAU e outros-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. (conta 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030335-95.2011.8.16.0001-HELENA MARIA DE COL x BANCO ITAULEASING S/A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032116-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A x ANDRE LUIZ VIANA DE SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032584-19.2011.8.16.0001-ORIVAL ELIAS PORTELA x BANCO CITIBANK S.A- Indeferido o pedido de fls. 154/155, neste momento processual, eis que a revisão contratual, necessario se faz a análise apenas do que foi contratado entre as partes. Assim, registrem para sentença. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033825-28.2011.8.16.0001-ANDERSON SILVA LEMOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ ROBERTO BLUM.-

121. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0037317-28.2011.8.16.0001-DIVA MESSIAS DE ALMEIDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A-EMBRATEL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037519-05.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN MICHEL RICCHTER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039155-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PEDRO DE SOUZA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 37/38 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039432-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x ROSANE DO ROCIO CARDOSO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041253-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NORBERTO GOOSSEN-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI.-

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0043382-39.2011.8.16.0001-ANA MARIA DIAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 835,66, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 43,00 e Funreju R\$ 77,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

127. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0043576-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO GOMES DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043929-79.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ONDINA ROSELI SILVA ELIAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

129. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMÁRIO)-0045096-34.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FACHIN e outro x ADELINO FELIZARI JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ERNANI MANCIA.-

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0046097-54.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x EDILEUZA BENEDITO- Concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046340-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GELCI ANTONIO DE OLIVEIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046813-81.2011.8.16.0001-IONE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Como se infere na resposta juntada pela 4ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 36951/2011 que tramita perante o juízo da 4ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, dertermino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.-

133. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.-

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048908-84.2011.8.16.0001-WANDERLEI KOROBIANSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que o requerente requer que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminares: a) inclusão no polo passivo seguradora Líder e b) prescrição. As partes requerem a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Preliminares Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.444 1/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução nº 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...) (Ap nº 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta:

"recurso inominado - ação de cobrança - seguro obrigatório (dpvat) - morte. preliminar de ilegitimidade passiva afastada - aplicação do enunciado nº 26 desta turma recursal única. recibo de quitação que não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura - incidência do enunciado nº 19 - interesse de agir configurado. vinculação da indenização do seguro dpvat ao salário mínimo - possibilidade - aplicação do enunciado nº 17 desta turma recursal. fixação do valor da indenização com base na resolução do cnsp - impossibilidade - aplicação do enunciado nº 18 desta turma. correção monetária - incidência a partir da data do pagamento parcial. sentença mantida por seus próprios fundamentos.1. "o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa" (enunciado nº. 26). (enunciado nº 19)." (TJPR, Recurso Inominado nº 2008.0017781-2, Acórdão 36512 Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). (gritei) Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Prescrição Alega a Reclamada que o intento indenizatório encontra-se prescrito, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu há mais de 3 (três) anos, sendo que a prescrição neste caso é determinada especificamente pelo art. 206, § 3º, IX, do CC. Destarte o acidente de trânsito tenha ocorrido em 09/12/1995, não há nos autos comprovante de que o autor teve conhecimento da suposta lesão permanente. A contagem do prazo de prescrição para indenização por invalidez permanente pelo DPVAT corre a partir do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal (IML). A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1079499). Desta feita, como não há nos autos laudo conclusivo do IML, não há o que se falar em prescrição. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova técnica. Para tanto e, tendo em vista que a Lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao

médico do IML para que agende a perícia. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pela autora; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválida em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049222-30.2011.8.16.0001-TABATA CRISTHIE DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que o requerente requer que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminares: a) inclusão no polo passivo seguradora Líder; b) carência da ação -- falta de comprovação documental; c) prescrição. As partes requerem a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Preliminares Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: RResp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução nº 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...) (Ap nº 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Carência da Ação Melhor sorte não socorre a Ré ao requerer a extinção do feito por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Estabelece o CPC que é ônus do autor provar fato onstitutivo do seu direito. Caso a documentação acostada pelos autores nos autos não seja suficiente, tão situação ensejará a improcedência da demanda, porém nao a extinção do feito, como requer a Reclamada. Assim, afastamento preliminar.

Prescrição Alega a Reclamada que o intento indenizatório encontra-se prescrito, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu há mais de 3 (três) anos, sendo que a prescrição neste caso é determinada especificamente pelo art. 206, § 3º, IX, do CC. Destarte o acidente de trânsito tenha ocorrido em 28/07/2005, não há nos autos comprovante de que o autor teve conhecimento da suposta lesão permanente. A contagem do prazo de prescrição para indenização por invalidez permanente pelo DPVAT corre a partir do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal (IML). A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1079499). Desta feita, como não há nos autos laudo conclusivo do IML, não há o que se falar em prescrição. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova técnica. Para tanto e, tendo em vista que a Lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao médico do IML para que agende a perícia. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pela autora; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválida em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0051136-32.2011.8.16.0001-LUCAS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

137. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-0051912-32.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EDVALDO ANTERO DA SILVA e outro-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051993-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA-ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053384-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x JOSE CLODOALDO DOS SANTOS e outro-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053501-59.2011.8.16.0001-MARIA ELENA MOURA COELHO x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte para que antecipe as custas para uma expedição de carta de citação. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053929-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DOMINGOS MONFREDINE DOMINGUES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054626-62.2011.8.16.0001-SONIA RAMOS MARCHIORE e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante do contido na certidão de fls. 86 verso, para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 02 de abril de 2012 às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054741-83.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO ED. ISIDORO HILLMANN-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. PAULO NALIN e HUGO SIRENA-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0055503-02.2011.8.16.0001-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 15,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANNE ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0056212-37.2011.8.16.0001-DALVINA DE GODOI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0056294-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x IOLANDA MARIA RAMOS SOARES DE ALMEIDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0057023-94.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOURENÇO DE PAULA x BANCO ABN AMRO BANK-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058936-14.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARTA LAGES GOMES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

149. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0059093-84.2011.8.16.0001-NERI JONAS PSCHIEDT x UNIMED DE CTBA.SOC. COOP. DE SERV. HOSPITALARES-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, CARLOS EDUARDO PINTO OLIVEIRA, LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0059367-48.2011.8.16.0001-SUELY APARECIDA DE MATTOS x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA- Ao impugnante par que deposite em juízo o valor executado, em cinco dias, sob pena de penhora (art. 475-J, § 1º do CPC). -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR e NILSHELY TRENTIN CORREA-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0060010-06.2011.8.16.0001-ALMIR CLAUDIO MILITAO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060014-43.2011.8.16.0001-JOAO LUIS ORBELLI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

153. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0060212-80.2011.8.16.0001-MARIA CONSTANTINA STRADA- Ao inventariante para comparecer em cartório para firmar auto de adjudicação, em dez dias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

154. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060806-94.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDMILSON BARBOSA FELISBERTO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060839-84.2011.8.16.0001-NERI CAXAMBU MAIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0061041-61.2011.8.16.0001-RUBENS JACINTO HIPOLITO e outro x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061839-22.2011.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO RISSATO RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que efetue o pagamento das custas processuais em dez dias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061996-92.2011.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- A desistência da demanda acarretará a revogação da liminar deferida. Ao autor par que se manifeste no sentido se pretende ou não a desistência, no prazo de cinco dias. No caso da requerente prosseguir com o pedido de desistência, devesse efetuar o recolhimento das custas para que seja oficiado ao Serasa, bem como as demais custas existentes no presente feito. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

159. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0062391-84.2011.8.16.0001-MAXIPAS SAÚDE OCUPACIONAL LTDA x PROTEGE MEDICINA EMPRESARIAL E ASSISTENCIAL- ...Por isso defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão do protesto junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos dfe São Pualo comrelação a dívida mencionada na exordial, desde que preste caução idonea, livre e desimpedida. Outrossim, determino que os reus não façam novas inscrições relacionadas as dívidas discutidas nos autos, ate ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Devesse o autor indicar a caução no prazo de cinco dias, e comparecer a esta serventia, para que firme o termo, sob pena de revogação da liminar. Oficie-se, desde que recolhidas as custas. Cite-se o requerido com a advertência legal, para apresentar defesa. Expeça carta de citação, desde que recolhidas as custas. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

160. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065141-59.2011.8.16.0001-WALTER JOSE DE FONTES x LOJAS AMERICANAS S.A.-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

161. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0065498-39.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO MARTINI e outro- ...Posto isso, não vislumbrando todos os requisitos necessarios e elencados em lei, indefiro a liminar pretendida, posto que não há urgencia no pedido.Cite-se o

requerido par que apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Expeça carta/mandado, desde que recolhidas as custas. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0066219-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANA TOLENTINO DOS SANTOS VENTURINI-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0067057-31.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDREZA CRISTINA STONOGA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000798-20.2012.8.16.0001-ROSA MARIA LEAO x CAIXA SEGURADORA S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CLEVERSON MARCOS MACHADO, CLEBERSON CONSTANTE MACHADO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0001674-72.2012.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL-PROD.SINTET.LTDA x TERRA TOLEDO LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Depreque-se desde que recolhidas as custas. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

166. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001888-63.2012.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF x J.D. COMUNICACOES LTDA e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003522-94.2012.8.16.0001-VANESSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A.-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 740,73, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-77.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x HAROLDO DARWIN CARON JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 437,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.652,61. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006511-73.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EDRA LUCIANA DE BARROS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.116,32.-Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006458-92.2012.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 54.561,13.-Adv. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006450-18.2012.8.16.0001-NELCI BARBOSA x DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 23.857,90. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006416-43.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x GILMAR JOSE CAMPRA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 37.414,91.-Adv. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH-.

174. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006409-51.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 26.306,43.-Adv. NELMON JOSE DA SILVA JR. e MERINSON GARZÃO-.

-- Distribuição 46281/2011 - HSBC Bank Brasil x Emerson Gomes - Para que seja procedida a devolução do valor pago equivocadamente, é necessário que a parte forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido. Adv. Bruno Mazzuco.

-- Município de Jaraguá do Sul - Tendo em vista a informação fornecida pela agencia bancária se faz necessário seja informado pelo beneficiário do crédito um código (identificação) para o deposito do valor pago equivocadamente. - Adv. Benedito Carlos Noronha

CURITIBA, 08/02/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 23/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 714/2008 - Dra. Carla Fabiana Evers Brusamolin - OAB/PR 25.948

Proc. 2240/2007 - Dra. Juliane Feitosa Sanches - OAB/PR 55.148

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR LIMA DOS SANTOS 00013 000607/2003

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00045 000603/2007

ADILSON LASS 00015 001599/2003

ADNILTON JOSE CAETANO 00013 000607/2003

ADRIANO BARBOSA 00068 001953/2008

ADRIANO ROSA MARTINS 00050 001231/2007

AFONSO BUENO DE SANTANA 00150 001189/2012

ALBERT DO CARMO AMORIM. 00088 011740/2010

ALCEU RODRIGUES CHAVES 00015 001599/2003

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00106 001509/2011

ALESSANDRA LABIAK 00083 002205/2009

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00102 071848/2010

ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00068 001953/2008

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00139 061176/2011

ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00031 000544/2006

ALEXANDRE N. FERRAZ 00130 050178/2011

ALINE AMARAL UCHOA 00041 001539/2006

ALINE URBAN 00046 000605/2007

AMAURI PEREIRA DA SILVA 00003 000060/1993

ANA ENEIDE RODRIGUES OAB/PR.19140 00013 000607/2003

ANA MARIA SILVERIO LIMA 00012 000452/2003

ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00080 002080/2009

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00089 027458/2010

ANDRE ABREU DE SOUZA 00005 001204/1996

ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00044 000583/2007

ANDRE THIAGO LOSSO 00019 001399/2004

ANDREA MORAES SARMENTO 00113 011558/2011

ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00106 001509/2011

ANDREA TATTINI ROSA 00106 001509/2011

ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00101 066857/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00121 025604/2011

ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00066 001516/2008

ANISIO DOS SANTOS 00101 066857/2010

ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00040 001516/2006

00047 000655/2007

ANTONIO ELOY BERNARDIN 00012 000452/2003

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00027 000092/2006

ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS 00006 000082/1998

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00126 045472/2011

ANTONIO R.M.FERRO JR. OAB/PR 12.333 00003 000060/1993

ARINALDO BITTENCOURT 00033 001126/2006

ARITHA ROCHA SIMON 00094 049476/2010

ARLINDO MENEZES MOLINA 00033 001126/2006

ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00044 000583/2007

ARYON J. SCHWINDEN 00131 051619/2011

AURELIANO PERNETTA CARON 00032 000874/2006

AURELIO FERREIRA GALVAO 00033 001126/2006

BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00045 000603/2007

BEATRIZ PEREIRA LISBOA NASCIMENTO. 00025 001418/2005

BENEDITO DE PAULA 00008 001209/1998

BRASIL PARANA DE CRISTO II 00107 001772/2011

00140 061834/2011

CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA 00054 000187/2008

CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES 00041 001539/2006

CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00083 002205/2009

CARINE MEDEIROS MARTINS 00074 000790/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00108 003758/2011

00110 004990/2011

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00013 000607/2003

CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00083 002205/2009

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00126 045472/2011

CARLOS EDRIEL POLZIN 00050 001231/2007

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00044 000583/2007

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00041 001539/2006

CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00044 000583/2007

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00076 001367/2009

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00011 001468/2002

CARLOS MURILO PAIVA 00033 001126/2006

CARLYLE POPP 00056 000515/2008

CAROLINA CORREA DO AMARAL 00051 001840/2007

CAROLINA MIZUTA 00013 000607/2003

CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00041 001539/2006

CESAR ANTONIO DA CUNHA 00034 001132/2006

CESAR AUGUSTO TERRA 00061 000713/2008

00143 063867/2011

CESAR YUKIO YOKOYAMA 00033 001126/2006

CHRISTIANE SUMIE KUBA 00020 000014/2005

CHRISTINE M. BRESSAN 00041 001539/2006

CICERO ALVES DE LIMA 00054 000187/2008

CIRO BRUNING 00056 000515/2008

CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00033 001126/2006

CLAUDIOMIRO PRIOR 00033 001126/2006

CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00008 001209/1998

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00085 002459/2009

CRISTIAN MIGUEL 00108 003758/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000419/2005

00026 001429/2005

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00074 000790/2009

00083 002205/2009

00090 028792/2010

00108 003758/2011

00110 004990/2011

CRISTIANE EMMENDOERFER 00058 000634/2008

CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223 00134 054348/2011

CRISTINA BARBOSA BONONI 00045 000603/2007

CRYSTIANE LINHARES 00035 001160/2006

00075 000861/2009

DANIEL ANDRADE DO VALE 00052 000059/2008

DANIEL MARQUETTI 00132 053120/2011

DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00044 000583/2007

DANIELA SILVA VIEIRA 00043 000394/2007

DANIELE DE BONA 00044 000583/2007

00098 061447/2010

DANIELLA LETICIA BROERING 00045 000603/2007

DANIELLE TEDESKO 00076 001367/2009

DANILO EMILIO BERNARTT 00040 001516/2006

00047 000655/2007

DARCI JOSE FINGER 00117 015560/2011

DARCI KASPRZAK 00064 000985/2008

DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00037 001199/2006

DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00045 000603/2007

DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00043 000394/2007

DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00113 011558/2011

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00072 000432/2009

DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00037 001199/2006

DIOGO FADEL BRAZ 00053 000135/2008

DIONE BERNARDIN 00012 000452/2003

EDER MANFRIN NONATO 00037 001199/2006

EDMAR ANGELO SCALDAFERRI 00057 000607/2008

EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA 00007 001006/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00016 000501/2004
00054 000187/2008
00085 002459/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00033 001126/2006
EDUARDO ROSSI BITELLO 00086 000115/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00043 000394/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00046 000605/2007
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK 00071 000195/2009
ELIANE SORAY SILVA POLZIN 00050 001231/2007
ELISA DE CARVALHO 00114 012700/2011
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00084 002388/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00108 003758/2011
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 00063 000788/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 00053 000135/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00045 000603/2007
ELOI TAMBOSI 00001 001042/1977
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00122 027312/2011
00125 043770/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 00048 000793/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00110 004990/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 00051 001840/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 000351/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 001516/2008
00067 001699/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 00045 000603/2007
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00033 001126/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000837/2004
00038 001432/2006
00097 055117/2010
00100 066032/2010
00142 063515/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 001199/2006
FABIANA DUDEK 00041 001539/2006
FABIANA SILVEIRA 00136 059064/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00043 000394/2007
FABIANO FREITAS MINARDI 00052 000059/2008
FABIO ABEL MANFRIN NONATO 00037 001199/2006
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00027 000092/2006
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00037 001199/2006
FABIO SPAGNOLLI 00033 001126/2006
FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK 00013 000607/2003
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00041 001539/2006
FABRICIO KAVA 00097 055117/2010
00100 066032/2010
00142 063515/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00041 001539/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00047 000655/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA 00040 001516/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 00036 001175/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00044 000583/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 00044 000583/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00142 063515/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00106 001509/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00148 000492/2012
FLAVIA ZIMMERMANN 00045 000603/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00074 000790/2009
00083 002205/2009
00108 003758/2011
00110 004990/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00040 001516/2006
00047 000655/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00108 003758/2011
00110 004990/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00084 002388/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00114 012700/2011
FUAD SIMON 00094 049476/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00013 000607/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00118 016472/2011
00119 019250/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00006 000082/1998
GIANMARCO COSTABEBER 00099 065356/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00061 000713/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00061 000713/2008
00149 000775/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00112 009369/2011
GISELE DOS SANTOS 00045 000603/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00037 001199/2006
GISELE SOLER CONSALTER 00043 000394/2007
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00046 000605/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00088 0011740/2010
GLAUCIA DA SILVA 00022 000532/2005
GLAUCO IWERSSEN 00045 000603/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00151 001647/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00056 000515/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00069 000014/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00014 000662/2003
00127 047276/2011
HELLYNGTON KENJI SATO 00015 001599/2003
HELTON KIOSHI ARMSTRONGJ 00020 000014/2005
HERNANE RODRIGUES FREIRE 00036 001175/2006
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00020 000014/2005
HUMBERTO FELIX SILVA 00004 000290/1996
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00118 016472/2011
00119 019250/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00035 001160/2006
00075 000861/2009
IVAN SERGIO TASCA 00107 001772/2011
00140 061834/2011

IVONE STRUCK 00091 039513/2010
00096 050837/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00059 000660/2008
JAIR BASSO 00033 001126/2006
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00045 000603/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00069 000014/2009
JAQUELINE ZAMBON 00061 000713/2008
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00071 000195/2009
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00008 001209/1998
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00033 001126/2006
JOAO CARLOS DALEFFE 00103 072626/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00042 000093/2007
00082 002101/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 000713/2008
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00010 001508/2001
JOAQUIM MIRO 00028 000351/2006
00038 001432/2006
JONAS BORGES 00041 001539/2006
JORGE FRANCISCO 00018 000861/2004
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00115 013893/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00129 049332/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 000603/2007
00079 001773/2009
JOSE ARI MATOS 00105 001494/2011
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00075 000861/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00087 002879/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00055 000414/2008
00144 065591/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 000603/2007
00079 001773/2009
JOSE MARTINS 00132 053120/2011
JOSE WALDEMAR BARON FILHO 00022 000532/2005
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00029 000421/2006
JULIANA MUEHLMANN PROVESI 00081 002087/2009
JULIANA PAULA DE SOUZA 00120 021357/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00037 001199/2006
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00116 014357/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00099 065356/2010
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00145 065914/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00141 062979/2011
KARINE ROMANI 00045 000603/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00081 002087/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00053 000135/2008
KLAUS SCHNITZLER 00044 000583/2007
LAUREN SON DOS SANTOS 00008 001209/1998
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00024 001375/2005
LEANDRO NEGRELLI 00138 060514/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00111 006589/2011
LEONARDO DA COSTA 00029 000421/2006
LEONARDO RAMOS PINTO 00068 001953/2008
LIA DIAS GREGORIO 00044 000583/2007
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA 00047 000655/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00129 049332/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00037 001199/2006
LORENA PANKA 00065 001005/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00067 001699/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 000605/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00072 000432/2009
LUCAS RECK VIEIRA 00076 001367/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00063 000788/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00015 001599/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00063 000788/2008
LUIZ EDUARDO NETO 00051 001840/2007
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00051 001840/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00005 001204/1996
LUIZ AFONSO MIGUEL 00033 001126/2006
LUIZ CARLOS AOKI 00018 000861/2004
LUIZ CARLOS CACERES 00033 001126/2006
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00004 000290/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00119 019250/2011
00123 032594/2011
00124 039240/2011
00133 053358/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00077 001560/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00032 000874/2006
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00047 000655/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00142 063515/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00147 067117/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 001199/2006
00038 001432/2006
00100 066032/2010
00142 063515/2011
LUIZ SALVADOR 00093 043837/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00056 000515/2008
MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO 00025 001418/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL 00152 001851/2012
MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00095 049685/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00101 066857/2010
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00103 072626/2010
MARCELO TABORDA RIBAS 00028 000351/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 071848/2010
MARCIA CRISTINA GUNHA 00092 042857/2010
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00029 000421/2006
MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK 00009 001404/2001
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00033 001126/2006
MARCIA VALENTE 00007 001006/1998
MARCIAL BARRETO CASABONA 00087 002879/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00047 000655/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00033 001126/2006

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000501/2004
00054 000187/2008
00085 002459/2009
00118 016472/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00033 001126/2006
MARCUS FONTOURA LASS 00015 001599/2003
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00060 000698/2008
MARCO AFONSO DE LIMA 00057 000607/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00137 059649/2011
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00104 000141/2011
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00071 000195/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00147 067117/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00040 001516/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00009 001404/2001
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00046 000605/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00042 000093/2007
00082 002101/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS 00037 001199/2006
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00038 001432/2006
MARIANA BASTOS DA PORCIUNCUA 00029 000421/2006
MARIANA ESPER NICOLETTI 00053 000135/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 00045 000603/2007
MARILENE JURACH 00033 001126/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 000655/2007
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00078 001652/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00073 000598/2009
00109 003845/2011
MARTHA IBAÑEZ LEAL 00084 002388/2009
MAURICE CHEVALIER 00071 000195/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00052 000059/2008
MAURICIO KAVINSKI 00119 019250/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00089 027458/2010
MAYLIN MAFFINI 00138 060514/2011
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00051 001840/2007
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00029 000421/2006
MICHEL GUERIOS NETTO 00001 001042/1977
MICHELLE APARECIDA GANHO 00011 001468/2002
MIEKO ITO 00066 001516/2008
00067 001699/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00033 001126/2006
MIGUEL LUIZ CONTE 00023 000924/2005
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00033 001126/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00110 004990/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00045 000603/2007
00047 000655/2007
00065 001005/2008
00079 001773/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00044 000583/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 00045 000603/2007
00065 001005/2008
MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00033 001126/2006
MURILO CELSO FERRI 00122 027312/2011
00125 043770/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00045 000603/2007
00047 000655/2007
NAIM NASIHGIL FILHO 00033 001126/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00046 000605/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00030 000471/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00037 001199/2006
00096 050837/2010
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00007 001006/1998
NILDA LEIDE DOURADOR 00033 001126/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00039 001483/2006
00062 000715/2008
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00044 000583/2007
00074 000790/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00108 003758/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00083 002205/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00088 011740/2010
PAULO ELISIO DE SOUZA 00086 000115/2010
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 00043 000394/2007
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00128 048013/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00009 001404/2001
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00056 000515/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00009 001404/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00063 000788/2008
PEDRO LILITO FRANCESCHI 00015 001599/2003
PEDRO ROBERTO ROMAO 00106 001509/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 002205/2009
00108 003758/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00003 000060/1993
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00115 013893/2011
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00113 011558/2011
RAFAEL CEZAR RAMOS 00004 000290/1996
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00099 065356/2010
RAFAEL DIAS CORTES 00013 000607/2003
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00040 001516/2006
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00041 001539/2006
RAFAEL MACHADO ALVES 00036 001175/2006
RAFAEL MAIA EHMKE 00037 001199/2006
RAFAEL MARQUARDT 00020 000014/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00045 000603/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA 00051 001840/2007
REGINA DE MELO SILVA 00088 011740/2010
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00051 001840/2007
RENATA DE ANDRADE SANTOS 00083 002205/2009
REYNALDO ESTEVES OAB/PR.7.948 00004 000290/1996
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00046 000605/2007
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00052 000059/2008

ROBERTA NALEPA 00037 001199/2006
ROBSON FUNAGALI 00018 000861/2004
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00059 000660/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00135 057627/2011
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO 00084 002388/2009
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00033 001126/2006
ROQUE PORFIRIO 00059 000660/2008
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00107 001772/2011
00140 061834/2011
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00033 001126/2006
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00140 061834/2011
SADI BONATTO 00036 001175/2006
SANTIAGO LOSSO 00019 001399/2004
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00023 000924/2005
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00053 000135/2008
SELMA GONCALVES HERAKI 00146 066081/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00002 000560/1984
SERGIO RICARDO MARTIN 00013 000607/2003
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00052 000059/2008
SIMONE BEAL 00033 001126/2006
SIMONE CAMPOS 00014 000662/2003
SIMONE MARQUES SZESZ 00066 001516/2008
SONNY STEFANI 00033 001126/2006
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00037 001199/2006
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO 00009 001404/2001
SUZANA BONAT 00003 000060/1993
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00090 028792/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00041 001539/2006
TATIANA REGINA RAUSCH 00045 000603/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 002087/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 001199/2006
00038 001432/2006
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00097 055117/2010
00100 066032/2010
00142 063515/2011
TOBIAS DE MACEDO 00053 000135/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00067 001699/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00065 001005/2008
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00045 000603/2007
UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR 00070 000081/2009
VALDEMAR REINERT 00006 000082/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00137 059649/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00073 000598/2009
00109 003845/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00044 000583/2007
00098 061447/2010
VANIA ELYR DE LARA 00049 001138/2007
VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI 00049 001138/2007
WENDEL RICARDO NEVES 00018 000861/2004
WERNER AUMANN 00033 001126/2006
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00059 000660/2008

- INVENTARIO-1042/1977-LINDAMIR DE PAULA x JOAO DE PAULA SOBRINHO e outro- Lavre-se termo de retificação das primeiras declarações (fl. 141/143). Cite-se a herdeira Cleonice Aparecida de Paula, por edital, com prazo de 20 dias. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. ELOI TAMBOSI e MICHEL GUERIOS NETTO.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/1984-COMASA S.A. CONST.COML.E INDL. x AMAURI MAGGIO- I Face o contido na certidão retro, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. II Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.-
- DEPOSITO-60/1993-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSPORTES ANVA LTDA.- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ANTONIO R.M.FERRO JR. OAB/PR 12.333.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/1996-ANTONIO WADI DEBES x CONCORDE-IND.AERONAUTICA DE MODIF.MANUTENCAO LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, REYNALDO ESTEVES OAB/PR.7.948, HUMBERTO FELIX SILVA e RAFAEL CEZAR RAMOS.-
- RESCISAO DE CONTRATO-0000078-15.1996.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSBRAS TRANSPORTES PARANAENSE LTDA e outro- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 145,36, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.-
- ORD RESCISAO DE CONTRATO-82/1998-ANTONIO GOUVEA PEDRO e outro x AFFONSO CELSO DE ALMEIDA e outro- Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS, VALDEMAR REINERT e GERSON LUIZ WENZEL.-
- ALVARA JUDICIAL-1006/1998-JOSIANE ARRUDA PIRES e outros x ESPOLIO DE JOAO FONTANA PIRES- I Face o contido na certidão retro, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. II Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA e MARCIA VALENTE.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1209/1998-ADERBAL BUENO DE ALMEIDA x SOC.DOS SUBTEN.E SARGENTOS POLICIA MILITAR DO PR.- "Devem as partes anteciparem o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 20,16 = 143,00 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. CLÉDERBAL ATILA DE ALMEIDA, BENEDITO DE PAULA, LAURELSON DOS SANTOS e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.-

9. ALIENACAO JUDICIAL-1404/2001-ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO x MAYLIN MARIA LING- A comissão do leiloeiro judicial deverá ser paga pelo arrematante segundo valor estabelecido em Tabela própria do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do inciso IV do art. 705 do CPC, sob pena do servidor público receber valor que não lhe comina. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e SUELI FARTE VALGRANDE AUGUSTO.-

10. ARROLAMENTO-1508/2001-SANTA ROZA SOEIRO MENGHINI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.-

11. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 900,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/2003-AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA x MARCIA APARECIDA DE ARO- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. -Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.-

13. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-607/2003-BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA- Cumpra-se o determinado no item I do despacho de fls. 1633. No mais, intime-se novamente a parte autora para manifestação quanto aos itens III e IV do referido despacho. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012. (I - Defiro os pedidos formulados às fls. 1632. II - Expeça-se carta de intimação da Executada conforme se requer às fls. 1623/1624. III - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade do executado, onde foram localizados os bens descritos no comprovante em anexo. No entanto, todos os veículos possuem restrição judicial. Intime-se a parte credora para que informe se pretende a determinação on line deste Juízo para bloqueio dos referidos bens. IV - Por fim, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco (05) dias, quanto a informação de que o pedido de bloqueio pelo Sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme documentos em anexo. V - Intime-se.) "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ADEMAR LIMA DOS SANTOS, ADNILTON JOSE CAETANO, ANA ENEIDE RODRIGUES OAB/PR.19140, SERGIO RICARDO MARTIN e FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK.-

14. INVENTARIO-662/2003-MARIA JOANA FARIAS x JOAO DOS SANTOS PEREIRA (ESPOLIO)- I Diante do depósito efetivado às fls. 168/169, intime-se a herdeira Maria Antonia Pereira Machado para manifestação. II Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e SIMONE CAMPOS.-

15. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1599/2003-ADNILSON AGUIAR SANT ANA x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Haja vista a improcedência do pedido inicial bem como do pedido contraposto e face a determinação de compensação das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e HELLYNGTON KENJI SATO.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000515-75.2004.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARTA MARIA GASPARETTI MARASSA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2004-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x TATICA LTDA e outro- Informe o exequente se o referido acordo foi integralmente cumprido, voltando, após, conclusos para eventual homologação. Int ... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MIYACAR LTDA. e outros- *** Devem os executados efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 62,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUNAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES.-

19. IMISSAO DE POSSE-0000543-43.2004.8.16.0001-ANDRE THIAGO LOSSO x JOSE CARLOS WESCHER e outro- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno

do Alvará anteriormente expedido sob nº 1043/2011, cfe. fls. 530/531, no prazo legal-Adv. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.-

20. DECL. NULDADE DE TITULO-14/2005-WK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outros x MASSA FALIDA INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, HELTON KIOSHI ARMSTRONG] e CHRISTIANE SUMIE KUBA.-

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CLAUDIO GUERREIRO DE CASTRO e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

22. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-532/2005-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JUCELENE SAVELLI e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. GLAUCIA DA SILVA e JOSE WALDEMAR BARON FILHO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-JOSE CARLOS BONATO e outro x DALUISA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92."-Adv. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.-

24. INTERDICAÇÃO-0001368-50.2005.8.16.0001-JOANA BALBINA VENANCIO x JOSE VENANCIO SOBRINHO- Fica a autora intimada a comparecer em cartório a fim de retirar a quantia de R\$ 15,00, no prazo de cinco dias-Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSODORF.-

25. INVENTARIO-1418/2005-NADIA MENDES BOBATO x OVIDIO AGNER MENDES FILHO (ESPOLIO) e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO e BEATRIZ PEREIRA LISBOA NASCIMENTO.-

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-1429/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SUZANA MISSAE KAZAHAYA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 79,70"CN 5.7.3"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

27. INVENTARIO-92/2006-PAULO SERGIO KENDRICK MONTEIRO x JAHYR KENDRICK MONTEIRO FILHO (ESPOLIO) e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2006-NILO JULIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Diante da informação retro prestada pela contadoria judicial de que não possui capacidade técnica para elaboração dos cálculos nos termos da sentença/acórdão proferidos, nomeio o Dr. Emerson Raksa como perito deste Juízo para tal fim. Intime-o para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso afirmativo, formular proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para manifestação. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e JOAQUIM MIRO.-

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-421/2006-DANIEL SCHINKEIN e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciência quanto ao expediente de fls. 1691/1693. Entretanto, levando em conta que o cumprimento da sentença desta Ação Cautelar está prosseguindo nos autos principais nº 1505/2004, a resposta ao ofício oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública foi determinada nesta mesma data naqueles autos. Retornem ao arquivo provisório. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e MARIANA BASTOS DA PORCIUNCUA.-

30. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0000955-03.2006.8.16.0001-SERGIO BONFIM e outros x MAURICIO BERGER e outros- Intime-se pessoalmente a executada para que forneça ao Sr Oficial de Justiça fotocópia da certidão de óbito do Sr. Vicente, informando, ao mesmo tempo, a existência de inventário em nome daquele bem como a qualificação completa dos herdeiros. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

31. USUCAPIAO-544/2006-TCHELLO VINICIUS DE MATTOS x DANIEL KEMMER e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 188. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.-

33. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000912-66.2006.8.16.0001-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT,

ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X..ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.

34. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1132/2006-ARISTIDES DE ATHAYDE NETO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A (SP.- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão e depósito de fls. 910/912, no prazo legal-Adv. CESAR ANTONIO DA CUNHA.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001783-96.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x MARCIA REGINA DE SOUZA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 898/2011, cfe. fls. 143/144, no prazo legal-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

36. MONITORIA-1175/2006-COOPERFORTE- COOP.DA ECON. E CRED.MUTUO DOS FUNC.D x GUARACI LUIS LASS- Inicialmente, informe o exequente se o acordo celebrado fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Advs. HERNANE RODRIGUES FREIRE, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.-

37. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001775-22.2006.8.16.0001-JEFERSON VIEIRA x BANCO ITAU S/A (AV.JOAO GUALBERTO/1512 E/OU 1524 -- Anote-se o requerido às fls. 335/336. No mais, expeça-se novo alvará (fls. 312/313) na forma almejada às fls. 333. Com o levantamento, informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito para fins de declarar cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO, EDER MANFRIN NONATO, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1432/2006-MUHAMMAD AHMAD KHALLI ZEIDAN x BRASIL TELECOM S/A- Deve a parte Ré efetuar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor de R\$ 30,25, tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente para a taxa judiciária, no prazo de cinco dias-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e JOAQUIM MIRO.-

39. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002622-24.2006.8.16.0001-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 77,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001487-74.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 16 de janeiro de 2012 . -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.-

41. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001634-03.2006.8.16.0001-EDILAINE DA SILVA SOUZA x CARREFOUR ADM.CARTOES CRED. COM. PART. LTDA(R.DEP.- Observa-se da sentença proferida que o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, de modo que resta prejudicado o pedido formulado por seu advogado às fls. 265 e 276. A propósito, havendo interesse do réu no cumprimento de sentença relativamente a sucumbência havida deverá observar o disposto no §2º do art. 11 da Lei 1.060/50, prescindindo de intervenção judicial. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. JONAS BORGES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e ALINE AMARAL UCHOA.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ZAZ SERVIÇOS DE MOTO BOY LTDA. e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110/111."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

43. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-394/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x OSNI SIQUEIRA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 27.436,64), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-583/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x SEBASTIAO HENRIQUE DE MELO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando cliente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO

LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.-

45. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP-603/2007-ADALGISA CORDEIRO BARBOSA CARDOSO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Manifeste-se o interessado quanto ao cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo legal sem qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

46. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002201-97.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x GUAIRA PNEUS LTDA e outros- Inicialmente, intimem-se pessoalmente (através de carta AR) os réus Guairá Pneus Ltda e Líder Cerconeke de Souza para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo prosseguir independentemente de sua intimação. Em relação ao de cujus Geraldo Gonçalves de Souza Filho, diante da notícia de que não fora aberto inventário em virtude de sua morte, há a necessidade de promover a habilitação dos herdeiros retro indicados nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC em procedimento próprio apenas a presente demanda para que não seja gerado tumulto processual. Intime-se o autor para tanto, devendo observar o disposto no art. 282 do CPC. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.-

47. RESPONSABILIDADE CIVIL-ORD-0004304-77.2007.8.16.0001-ANA MARIA ZUBER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (MAL.DEODORO/CTBA)- Observe-se que efetivamente os autos foram retirados em carga pelo advogado dos autores quando da publicação da sentença, conforme se comprova através da certidão retro. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo integral para eventual recurso. Sem prejuízo, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos originais dos documentos trazidos com a petição inicial em relação aos autores Ana Maria, Atamir, Edinaldo e Roberto, mediante fotocópia nos autos, na forma requerida às fls. 1307. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO e LINCOLN PEIXOTO DA SILVA.-

48. COBRANCA - SUMÁRIA-793/2007-NEWTON VICENTE GERONAZZO x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Antes da análise do pedido retro, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao depósito efetivado às fls. 198. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.-

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1138/2007-MULTI - HOUSE DO BRASIL COMERCIO DE UTILITARIOS LT x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- Manifeste-se o Exequente acerca dos Depósitos realizados, bem como, sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias.-Advs. VANIA ELYR DE LARA e VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002928-56.2007.8.16.0001-WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outro x LEON MARC SASSON e outro- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS e ELIANE SORAY SILVA POLZIN.-

51. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes às cópias e autenticações no valor de R\$ 37,02"CN 5.7.3"-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO.-

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-59/2008-CARLOS ROGERIO FLORENZANO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Expeça-se alvará autorizando o exequente a promover o levantamento do valor depositado às fls. 219 referente as custas processuais. No mais, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que a Brasil Telecom comprove a alegada inexistência do contrato de participação financeira com as autoras Licia Carolina e Márcia Florenzano. No mesmo prazo deverá comprovar a data da capitalização das ações dos contratos dos autores indicados às fls. 225/230, de preferência da mesma forma anteriormente demonstrada às fls. 77/88. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIANO FREITAS

MINARDI, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-

53. COBRANÇA - SUMÁRIA-135/2008-VICENTE DEMBISKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 286/297 versando sobre excesso de execução (CPC, art. 475-L, V), atribuindo efeito suspensivo face a existência de penhora do valor integral do débito. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Intimem-se os exequentes/impugnados para manifestação quanto a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 ***Deve o executado efetuar o preparo das custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (<http://portal.tjpr.jus.br>)."-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e MARIANA ESPER NICOLETTI-

54. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-187/2008-BANCO PAULISTA S/A x RICARDO PEREIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA e CICERO ALVES DE LIMA-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, apresentando, ao mesmo tempo, planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 . -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-

56. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-515/2008-ITAU SEGUROS S/A (PÇA.ALFREDO E.S.ALANHA/SP) x TRANSPORTES RODOWAY LTDA e outro- I Face o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para regularização de sua representação. II Com o cumprimento do item I, expeça-se alvará e arquite-se, em definitivo, com as cautelas de praxe, na forma já deliberada às fls. 274. III Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. CIRO BRUNING, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2008-BELGO BEKAERT ARAMES LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95."-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA e EDMAR ANGELO SCALDAFERRI-

58. USUCAPIAO-0002601-77.2008.8.16.0001-IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER e outro x CHM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER-

59. ORDINARIA-0004883-88.2008.8.16.0001-KALAY QUIMICA DO BRASIL LTDA x DINNAMICA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ASSESSORIA EM COM.EXTERIOR e outro- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 446/455 e 457/468, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 . -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, ROQUE PORFIRIO, JAFETE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e WILSON NALDO GRUBE FILHO-

60. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 201."-Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOZ-

61. EXECUCAO HIPOTECARIA-0008100-42.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 15,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0008106-49.2008.8.16.0001-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-

63. MONITORIA-788/2008-ANDRE LICHACOVSKI x LINEU RATTON FILHO- I Primeiramente, intime-se o embargante/interessado na produção da prova pericial para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários do Sr. Perito, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). II Int... Curitiba, 16 de janeiro de 2012 . -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-

64. CURATELA-0001603-12.2008.8.16.0001-ROGERIO WAHRHAFTIG x ROSANA WAHRHAFTIG- Diante da concordância expressa do curador provisório nomeado, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais). Intime-o para que deposite dada quantia em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ciente, desde logo, quanto a data designada pela expert para realização da perícia. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Adv. DARCI KASPRZAK-

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008387-05.2008.8.16.0001-SONIA DOMINGAS GUSSO MACHADO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da concordância

das partes quanto aos cálculos trazidos pela contadoria judicial, expeça-se alvará autorizando o exequente a promover o levantamento da quantia indicada às fls. 136 devidamente atualizada. A diferença disponível libere-se em favor do executado, descontadas eventuais custas processuais remanescentes. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. LORENA PANKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MONICA CRISTINA BIZINELI-

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005510-92.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ROSELEIA DE FRANCA- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal.-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-

67. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005498-78.2008.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AU- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 116-Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008414-85.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA ROQUE DOS SANTOS- , sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o requerente, facultando a este a expedição dos ofícios requeridos às fls. 87, sob pena de extinção - Art. 267 CPC. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

70. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005825-86.2009.8.16.0001-CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS L x CARMO & ABOULHOSSEM LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR-

71. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-195/2009-BREDA E MIOLA LTDA x FERMAX IND. DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA.- Conforme despacho de fls. 317, somente a quantia bloqueada junto ao Itaú Unibanco foi transferida para este Juízo, ao tempo em que foi determinado o desbloqueio das demais contas, nos termos do item II. Sem prejuízo, diante da concordância do devedor (fls. 319) quanto àquela quantia bloqueada, mesmo que em conta diversa da preferida junto ao Banco do Brasil, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará autorizando o exequente a proceder o levantamento do valor já disponível em conta vinculada a presente demanda (fls. 323), fazendo constar a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK e MAURICE CHEVALIER-

72. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-432/2009-ALOIR ANTONIO REPINOSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- I Deve o banco requerido juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas poupança de titularidade dos requerentes, referentes aos períodos pleiteados, a fim de possibilitar a análise da pretensão inicial, sob pena de ser reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na exordial. II Com a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 31 de agosto de 2011 . -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-

73. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-790/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EUCLIDES CEZAR ANTUNES- Informe o autor sobre o cumprimento da Carta Precatória, no prazo de cinco dias-Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL-

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000952-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SAMARA APARECIDA SOARES- Manifeste-se o Autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não na execução do julgado. Nada sendo requerido os autos serão arquivados-Adv. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-

76. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006445-98.2009.8.16.0001-GILMAR CARNEIRO TISON x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Recebo o recurso de apelação de fls. 151/168 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2010 -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VEIRA-

77. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0006458-97.2009.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA SEER x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro- Informe a autora quanto ao cumprimento do mandado em Piraquara/PR, no prazo legal-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119."-Adv. MARLOS ALEXANDRE GOUTO COSTA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1773/2009-LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)-"Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 351. (Total R\$ 23.226,27), em cinco dias"-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-H M MARTORI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME x BICO FINO COMERCIO CALÇADOS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76."-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006058-83.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON CESAR ALANO- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o seu interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido os autos serão arquivados-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003574-95.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ODONTO ATUAL S.S LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115/116."-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006198-20.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGIS RIOS PEREIRA- Levando em conta que o réu não efetuou o pagamento do débito segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (D. Lei 911/69, art. 3º, §1º e §2º), afastado o pedido de purgação da mora. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e RENATA DE ANDRADE SANTOS-.

84. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2388/2009-NELSON DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA/PR- Parte dispositiva da sentença de fls. 105/107:... Desta forma, ACOLHO os embargos declaratórios para o fim de suprir as omissões acima mencionadas, declarando inexistente a dívida mencionada na inicial e condenando o réu a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, para os descontos anteriores a tal data, e a partir do pagamento, para os descontos posteriores à citação. Ainda, com fulcro no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, fixo a multa que deverá ser paga pelo réu, em favor do autor, por descumprimento da decisão de fls. 45/49, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. -Advs. MARTHA IBANEZ LEAL, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.

85. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0006165-30.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se as partes sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0000115-51.2010.8.16.0001-LINX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x SIEMENS LTDA- Diante do não atendimento do autor quanto ao item 1.7.2 IV do Código de Normas, desentranhe-se o petítório de fls. 93/104 e entregue-o ao interessado. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, nos moldes do art. 13 do CPC, regularize sua representação processual, juntando os atos constitutivos e procuração, sob pena de revelia. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. EDUARDO ROSSI BITELLO e PAULO ELISIO DE SOUZA-.

87. MONITORIA-0002879-10.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67."-Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0011740-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO AFONSO MANOEL DE SOUZA-Haja vista que ao tempo da remessa destes autos da 17ª Vara Cível este Juízo já havia proferido sentença na Ação Revisional nº 2181/2009, não há que se falar em conexão. O que existe, neste momento, é prejudicialidade, mesmo porque aqueles autos estão em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes sobre qual prosseguimento pretendem dar ao feito. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM., REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0027458-22.2010.8.16.0001-JOSE NIZ FERNANDES x PARANA BANCO S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias '-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

90. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0028792-91.2010.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte Autora retirar os documentos desentranhados, bem como, manifeste-se

acerca dos documentos juntados, no prazo de cinco dias-Advs. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. DECLARATORIA-0039513-05.2010.8.16.0001-AGLAILTON LEOCADIO DE LIMA x BANCO BRADESCO LEASING S/A- Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Adv. IVONE STRUCK-.

92. RESOLUCAO DE CONTRATO-0042857-91.2010.8.16.0001-PEDRO GUNHA x AG8 COMUNICAÇÃO VISUAL - ANDRÉA MICHELLE GUBAUA ME e outros- ...No mais, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento junto ao endereço retro indicado objetivando a citação da ré Andrea Michelly Gubaua, facultando, desde logo ao Sr Oficial de Justiça, uma vez constatada a ocultação deliberada, promover a citação por hora certa. Oportunamente, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARCIA CRISTINA GUNHA-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043837-38.2010.8.16.0001-VILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 76 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. LUIZ SALVADOR-.

94. INTERDICAÇÃO-0049476-37.2010.8.16.0001-EDSON SUIT RUCK x NELIA SUIT- Fica o Autor intimado para no prazo de cinco dias juntar aos autos certidão do Cartório de Registro Civil, devidamente anotado a interdição da requerida-Advs. ARITHA ROCHA SIMON e FUAD SIMON-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049685-06.2010.8.16.0001-SYDNEI MENEZES TELAS MOSQUITEIRAS FIRMA INDIVIDUAL e outro x ZENI DE CARVALHO GOMES- Manifestem-se os exequentes quanto ao protocolo do mandado e quanto ao seu cumprimento, no prazo legal-Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0050837-89.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGLAILTON LEOCADIO DE LIMA- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o respectivo termo de acordo celebrado com o réu. Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVONE STRUCK-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055117-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 26-Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0061447-19.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x WILSON DE ARAUJO NUNES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63."-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

99. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065356-69.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- I Levando em conta que o réu já foi citado dos termos da presente ação, inclusive já tendo apresentado contestação, necessário se faz a sua anuência acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 86, na forma do disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. II Sendo assim, intime-se o réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 18 de janeiro de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066032-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro- Em que pese tenha havido a citação apenas do segundo executado, conforme certidão de fls. 36, ambos compareceram aos autos e apresentaram embargos a execução. Dessa forma, revogo o despacho de fls. 41. No mais, sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

101. RESCISAO DE CONTRATO-0066857-58.2010.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAN TECNOLOGIA COM. MANUTENÇÃO E INST. DE MAT. ELETRONICOS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS-.

102. MONITORIA-0071848-77.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOSE GILMAR DEA- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

103. DESPEJO-0072626-47.2010.8.16.0001-NELSON MENICUCCI REZENDE e outros x JULIO CESAR DE ARAUJO MARTINS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Despejo e Entrega de Chaves de fl. 325."-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e MARCELO OSTERNACK AMARAL-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-15.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPAÇO MOVEL E DECORAÇÕES LTDA e outros- I Face o contido na certidão retro, oficie-se à Comarca de Araucária, via mensageiro, solicitando informações quanto ao atual andamento e cumprimento do mandado de citação do executado. II Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001494-90.2011.8.16.0001-BENEDICTO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do Art. 267-Adv. JOSE ARI MATOS-.

106. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001509-59.2011.8.16.0001-DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.- "Sobre of(s)

ofício(s) juntado(s), diga as partes em cinco dias"-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, FERNANDO ZENATO NEGRELE, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.-

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001772-91.2011.8.16.0001-JORGE ORLEI KAMINSKI x DILERMANDO MESSAGGI e outros- Sobre a certidão de fls. 58, manifeste-se o exequente em cinco dias, devendo, ao mesmo tempo, apresentar planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 . - Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.-

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003758-80.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA ROCHA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-36.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102."-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004990-30.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ANTONIO BENEDITO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006589-04.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NOEMI SALETE BORMANN- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

112. INTERDICAÇÃO-0009369-14.2011.8.16.0001-JOCELIA TERESINHA KARLSON x MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA CAETANO- Ciências as partes acerca da juntada do Ofício 4012/2011, da Promotoria de Defesa dos Sairetos do Idoso e dos documentos que acompanham-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011558-62.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R x AUTO POSTO PRIMO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48-verso."-Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ANDREA MORAES SARMENTO.-

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0012700-04.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA ALVES DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 317,59, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

115. INVENTARIO-0013893-54.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO x WILHELM HEINRICH VOSS (ESPOLIO)- "Deve a Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.-

116. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0014357-78.2011.8.16.0001-NILTON SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

117. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0015560-75.2011.8.16.0001-PEDRO DE ASSIS CARDOZO x BETHA MULTIMARCAS e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 216."-Adv. DARCI JOSE FINGER.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0016472-72.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIANE ALVES FERNANDES- Recebo a presente demanda ratificando todos os atos já praticados. No mais, em que pese o petição de fls. 148/173 tenha sido denominado como impugnação a contestação, observa-se que os petições apresentados pela ré às fls. 51/140 não se tratam de contestação, mas simples petição com cópias da ação revisional em apenso, em que pugna pela conexão das ações. Assim, desentranhe-se o petição de fls. 148/173 entregando-o ao autor. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão e adite-se seu cumprimento no endereço indicado pelo autor às fls. 47. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para desentranhamento, bem como, efetue o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0019250-15.2011.8.16.0001-ELIANE ALVES FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Revogo o despacho de fls. 901, haja vista que os autos de busca e apreensão em trâmite inicialmente junto à 20ª Vara Cível desta Comarca foram enviados a este juízo devido a prevenção reconhecida com os presentes autos. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 . -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

120. INTERDICAÇÃO-0021357-32.2011.8.16.0001-MARILENE BENEDETTI x NAHIR SANTOS BAIER- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025604-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27312/2011-BANCO BRADESCO S/A x F P COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

123. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0032594-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI GRAHL- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

124. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0039240-89.2011.8.16.0001-ANDERSON SCHMITZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de revelia. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043770-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045472-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x SILVANA BATISTA TAUBE- I Diante da informação trazida às fls. 44/61, acerca da existência de ação revisional em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Capital, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa daqueles autos de revisão de contrato, devendo constar as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. II Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0047276-23.2011.8.16.0001-FERNANDA ADAMY BARRETO x ARRANHA-CEU PARAQUEDISMO DE PARANAGUA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048013-26.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA MAIA x DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARAES PESCH- Fica o exequente intimado a comparecer em cartório a fim de retirar a quantia de R \$ 49,50 paga erroneamente a esta serventia, bem como, recolha corretamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 através da guia GRC, em cinco dias-Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.-

129. OBRIGACAO DE FAZER-0049332-29.2011.8.16.0001-IRAN BROCK x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JORGE LUIZ MARTINS.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050178-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MINAMI COMERCIO EM GERAL LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051619-62.2011.8.16.0001-ADEMAR SCHWINDEN x NEW LANTEX COMERCIO, MANUTENÇÃO E INST.- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. ARYON J. SCHWINDEN.-

132. BUSCA E APREENSÃO-0053120-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DELCIRIO LUIZ GABRIELLI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Adv. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI.-

133. BUSCA E APREENSÃO-0053358-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CESAR AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

134. REPETICAO DE INDEBITO-0054348-61.2011.8.16.0001-VALDEVINO LEMES DE OLIVEIRA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223.-

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0057627-55.2011.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SOFISA S/A- Sobre a Impugnação, diga o embargante no prazo legal.-Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA.-

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059064-34.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AMILTON APARECIDO MACHADO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Reintegração de Posse de fl. 55."-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0059649-86.2011.8.16.0001-WILSON KENDI SUGIURA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

138. REVISÃO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060514-12.2011.8.16.0001-DJULY NAREL ANDRADE KLASA x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061176-73.2011.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S/A x JOSE ANTONIO DE CAMARGO- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0061834-97.2011.8.16.0001-DILERMANDO MESSAGI e outros x JORGE ORLEI KAMINSKI- Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

141. MONITORIA-0062979-91.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x ZERGER DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 51/53, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0063515-05.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063867-60.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SZCZESIAK- Provado documentalmente o arrendamento do bem, assim como a constituição do devedor em mora, através de notificação específica, nos termos do artigo 926 do CPC, defiro liminarmente a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de QUINZE dias, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Expeça-se o competente mandado. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0065591-02.2011.8.16.0001-WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros x MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA-Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

145. ALVARA JUDICIAL-0065914-07.2011.8.16.0001-FLAVIO REICHWALD x ESPOLIO DE LAURO REICHWALD- Tendo em vista que na Escritura Pública de Inventário de fls. 12/14 não consta informações a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte previdenciária e saldos correspondentes do de cujus, deve o autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar procuração dos demais herdeiros a fim de regularizar a representação processual perante este Juízo. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES-.

146. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0066081-24.2011.8.16.0001-CHAFIK HERAKI NETO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067117-04.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO GONÇALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

148. ORDINARIA-0000492-51.2012.8.16.0001-ANA MARIA PIRES x PREVISUL SEGURADORA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0000775-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FREITAS JUNIOR MUNIZ- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

150. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001189-72.2012.8.16.0001-ANITA JAHN DO NASCIMENTO x BANCO FIAT S/A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como autônoma, o que, a princípio, é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

151. USUCAPIAO-0001647-89.2012.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x PEDRO JORGE JORY e outros- I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II No mais, a fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora apresentar, relativamente ao imóvel usucupando: a) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face da autora e réus; b) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; c) matrícula ou Registro atualizado do imóvel que pretende usucupar; d) demonstrar se quando da separação ou divórcio houve disposição sobre o imóvel. III Posteriormente e uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. VI Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001851-36.2012.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x LUIZA CRED S/A (MAGAZINE LUIZA)- Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove a existência de inscrição promovida pela ré em nome do requerente, vez que o documento de fls. 09 não cita qualquer anotação ou negatificação tendo como credor LUIZA CRED S/A ou MAGAZINE LUIZA. Deve, também, juntar certidão perante o Distribuidor das ações que possui em seu nome na qualidade de autor. Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

CURITIBA, 08/02/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 24/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 24/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0025 001134/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0046 000785/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0012 000732/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 001608/2009
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0039 001654/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0119 030645/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0034 000826/2008
0059 002311/2009
ALCEU MACIEL D AVILA 0034 000826/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0061 000076/2010
0090 054731/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0084 043190/2010
0100 000566/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0031 001767/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 071593/2010
0125 043732/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0137 059326/2011
ALI CHAIM FILHO 0067 016531/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0061 000076/2010
0090 054731/2010
ALINE URBAN 0014 001287/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0061 000076/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0080 039743/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0108 023537/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0005 000733/2000
ANA LUCIA FRANCA 0054 001748/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0059 002311/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0034 000826/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0092 058658/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0013 001007/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0026 001275/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001405/2008
0040 001824/2008
0083 041771/2010
0093 058897/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0068 022024/2010
0069 023049/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000733/2000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0015 000939/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0074 034569/2010
0089 053102/2010
0145 003344/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0064 008665/2010
ANDREIA GEARA CARDOSO 0129 049004/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0036 001405/2008
0040 001824/2008
0083 041771/2010
0093 058897/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0034 000826/2008
ANTONIO CARLOS CHAVES 0095 062500/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0067 016531/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0118 030460/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0134 055188/2011
APARECIDO SOARES DE ANDRA 0001 000887/1994
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0007 001301/2002
ARNALDO FERREIRA 0048 000954/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0054 001748/2009
0091 056374/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0030 001577/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0030 001577/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0089 053102/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0024 001129/2007
BEATRIZ FANTON DALALIO 0078 035424/2010
BEL CARLOS ANTONIO GANANC 0058 002243/2009
BIANCA DIB DO VALLE 0128 048914/2011
BIANKA CAROLINE CORREIA D 0049 000956/2009
BLAS GOMM FILHO 0054 001748/2009
0091 056374/2010
BRUNO MARCUZZO 0092 058658/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0053 001608/2009
CAIO POCKRANDT GREGORIO D 0137 059326/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0070 027580/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0087 049456/2010
CARLA ANDRESSA TATESUDI 0129 049004/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0021 000588/2007

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 059543/2011
0146 003527/2012
0147 003544/2012
0148 003595/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0087 049456/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0133 054215/2011
CARLA SIMONE SILVA 0127 044173/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0023 001115/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0115 029282/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0141 061993/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0082 041474/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0118 030460/2011
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0067 016531/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0060 002367/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 001484/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0143 064388/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 001115/2007
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0136 059294/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 0017 000912/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 0001 000887/1994
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0131 052282/2011
CARLOS TADEU DA SILVA 0078 035424/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0057 001983/2009
CAROLINA MIZUTA 0082 041474/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0132 053545/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0111 025941/2011
CAROLINE GUENKA LICIANI 0085 047240/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0029 001484/2007
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0064 008665/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0029 001484/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 001618/2008
0056 001816/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0060 002367/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0040 001824/2008
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0053 001608/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0019 000294/2007
CIRO BRUNING 0127 044173/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0046 000785/2009
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0030 001577/2007
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0029 001484/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0087 049456/2010
0146 003527/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA 0055 001751/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0074 034569/2010
0089 053102/2010
0145 003344/2012
CLAUDIO DE FRAGA 0033 000520/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0103 011415/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCJ 0087 049456/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0138 059543/2011
0146 003527/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCJ 0147 003544/2012
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0014 001287/2004
CRISTIAN MIGUEL 0087 049456/2010
0148 003595/2012
CRISTINA WATFE 0127 044173/2011
CRYSTIANE LINHARES 0064 008665/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0085 047240/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0074 034569/2010
0089 053102/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0040 001824/2008
0064 008665/2010
DANIELE CRISTINE TODESCO 0127 044173/2011
DANIELE DE BONA 0022 000924/2007
0109 025187/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0092 058658/2010
DANIEL HACHEM 0004 001450/1998
0050 001093/2009
0051 001515/2009
0065 010737/2010
0114 029280/2011
DANIEL KOBER 0034 000826/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0005 000733/2000
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0103 011415/2011
DANIELLE DERENLANY J VIANN 0005 000733/2000
DANIEL MULLER MARTINS 0005 000733/2000
0005 000733/2000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0106 016859/2011
DANIEL TRENTIN 0059 002311/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 0034 000826/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0123 038704/2011
DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0024 001129/2007
DEBORAH GUIMARAES 0070 027580/2010
DEBORA SEGALA 0057 001983/2009
DEISE MALAGUIDO PONICH 0007 001301/2002
DEISE STEINHEUSER 0127 044173/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0135 058744/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0123 038704/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0031 001767/2007
DENIZE DE CARVALHO TORRES 0077 035338/2010
DIEGO ANDRADE 0110 025921/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 000924/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 0106 016859/2011
EDUARDO BRUNING 0127 044173/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0034 000826/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0034 000826/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 034569/2010
0089 053102/2010
0145 003344/2012

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000924/2007
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0002 001132/1996
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0019 000294/2007
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0042 000414/2009
 ELIANA ABRAHÃO RAAD 0013 001007/2004
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0014 001287/2004
 ELIETE TOSCANO 0085 047240/2010
 ELIO GUAREZI 0067 016531/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001405/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0061 000076/2010
 0090 054731/2010
 ELLEN SABRINA DE PAULA SU 0108 023537/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 000503/2003
 0044 000540/2009
 0052 001550/2009
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0112 026182/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0087 049456/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0069 023049/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 001618/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000194/2008
 0098 070623/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0062 007640/2010
 0111 025941/2011
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0127 044173/2011
 FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 0149 003878/2012
 FABIANA SILVEIRA 0036 001405/2008
 0083 041771/2010
 0093 058897/2010
 FABIANE DE ANDRADE 0110 025921/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0108 023537/2011
 FABIANO CATRAN 0127 044173/2011
 FABIANO MACIEYWSKI 0071 028211/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0076 034803/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0002 001132/1996
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0135 058744/2011
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0135 058744/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0013 001007/2004
 FABIULA SCHMIDT 0034 000826/2008
 FABRICIO KAVA 0062 007640/2010
 0111 025941/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0106 016859/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0099 071593/2010
 FELIPE SKRABA 0080 039743/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0054 001748/2009
 0091 056374/2010
 FELIPPE ABUJAMRA CORREA 0130 052178/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0074 034569/2010
 0089 053102/2010
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0053 001608/2009
 0075 034600/2010
 0088 049607/2010
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0056 001816/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0127 044173/2011
 FERNANDA ZACARIAS 0070 027580/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0022 000924/2007
 0109 025187/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0027 001337/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 028211/2010
 0076 034803/2010
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0066 012099/2010
 FERNANDO SCHLIEPER 0035 001309/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0147 003544/2012
 FLAVIA TORRES MANCINI 0089 053102/2010
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0034 000826/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0087 049456/2010
 FRANCIELE APARECIDA NATEL 0135 058744/2011
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0012 000732/2004
 FRANCIELE FONTANA 0023 001115/2007
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0082 041474/2010
 GABRIELE POPP 0035 001309/2008
 GABRIEL JAMUR GOMES 0046 000785/2009
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0060 002367/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0002 001132/1996
 GERALDO CORDEIRO NETO 0021 000588/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0057 001983/2009
 GERSON REQUIAO 0029 001484/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001577/2007
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0031 001767/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0138 059543/2011
 0146 003527/2012
 0147 003544/2012
 0148 003595/2012
 GILBERTO DANELUZ 0047 000931/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0056 001816/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0037 001618/2008
 0056 001816/2009
 GILBERTO VILAS BOAS 0038 001632/2008
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0097 070446/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0030 001577/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0123 038704/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0002 001132/1996
 GLAUCO IVERSEN 0005 000733/2000
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0033 000520/2008
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0017 000912/2006
 GUILHERME LOCATELLI RODRI 0106 016859/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0026 001275/2007
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0013 001007/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0075 034600/2010
 HELENA ANNES 0034 000826/2008

HELIO KENNEDY GONCALVES V 0032 000194/2008
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0079 036180/2010
 HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0142 064183/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0104 014681/2011
 0139 059807/2011
 HELTON COSTA ARTIN 0055 001751/2009
 HENRIQUE MEYENBERG 0080 039743/2010
 HERICK PAVIN 0068 022024/2010
 IGOR MARTINHO KALLUF 0011 000163/2004
 IGOR RAFAEL MAYER 0064 008665/2010
 ILANA GUILGEN 0111 025941/2011
 ILIANE MARIA COURA 0041 000142/2009
 INGRID DE MATTOS 0074 034569/2010
 0088 049607/2010
 0089 053102/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0064 008665/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0033 000520/2008
 IVONE STRUCK 0150 004638/2012
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0137 059326/2011
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0057 001983/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0061 000076/2010
 0090 054731/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001577/2007
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0064 008665/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0030 001577/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0056 001816/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0111 025941/2011
 JEFERSON BARBOSA 0087 049456/2010
 JEFERSON PAULO FINK 0064 008665/2010
 JEFERSON WEBER 0096 068985/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0034 000826/2008
 JESSICA GHELFI 0061 000076/2010
 0090 054731/2010
 JOANITA FARYNIAK 0070 027580/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 000954/2009
 0121 032608/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 001618/2008
 0056 001816/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 0089 053102/2010
 JOAO MARIA DE JESUS C DE 0038 001632/2008
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0023 001115/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0024 001129/2007
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0005 000733/2000
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0033 000520/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0064 008665/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0064 008665/2010
 JOSE DANIEL TOALDO 0016 000603/2006
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0024 001129/2007
 JOSE MAURO LANGER 0045 000613/2009
 JOSILENE DE FATIMA A. SIL 0041 000142/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0030 001577/2007
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0038 001632/2008
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0013 001007/2004
 JULIANA PAULA DE SOUZA ME 0144 066612/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0123 038704/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0030 001577/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0089 053102/2010
 JULIO CESAR DE LIZ 0002 001132/1996
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0079 036180/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0107 017435/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0022 000924/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 001405/2008
 0083 041771/2010
 0093 058897/2010
 0117 029974/2011
 KARINNE ROMANI 0024 001129/2007
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0108 023537/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0022 000924/2007
 0109 025187/2011
 LAMA IBRAHIM 0127 044173/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0134 055188/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0086 047804/2010
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0053 001608/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0033 000520/2008
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0126 044084/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0086 047804/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 0116 029754/2011
 LICIA MARIA BREMER 0132 053545/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0124 039818/2011
 0140 060422/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 001767/2007
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0001 000887/1994
 LINCOLN LUIZ PERREIRA 0055 001751/2009
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0023 001115/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 000924/2007
 0109 025187/2011
 0123 038704/2011
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0034 000826/2008
 LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 0028 001388/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 001287/2004
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0049 000956/2009
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0061 000076/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0006 000183/2001
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0133 054215/2011
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0033 000520/2008
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO N 0084 0043190/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0030 001577/2007
 LUCIANO BUSATO 0017 000912/2006
 LUCIANO DOMINGUES LEO RE 0085 047240/2010

LUCIANO ELIAS REIS 0130 052178/2011
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0012 000732/2004
 LUCILA MARIA FIALLA 0054 001748/2009
 0091 056374/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0080 039743/2010
 LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0085 047240/2010
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0056 001816/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 014681/2011
 0139 059807/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0070 027580/2010
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0002 001132/1996
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0002 001132/1996
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0079 036180/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001577/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0120 030699/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000194/2008
 0098 070623/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0135 058744/2011
 MARCELLA SEEJMUELLER DA C 0034 000826/2008
 MARCELO AUGUSTO DE BARROS 0085 047240/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0119 030645/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0089 053102/2010
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0062 007640/2010
 MARCELO MAZUR 0106 016859/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0059 002311/2009
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0054 001748/2009
 0091 056374/2010
 MARCIA REGINA NUNES DE S 0112 026182/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0029 001484/2007
 0060 002367/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0026 001275/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0122 034469/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 034569/2010
 0088 049607/2010
 0089 053102/2010
 0145 003344/2012
 MARCIO CESAR MELECH 0057 001983/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0099 071593/2010
 0125 043732/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0020 000446/2007
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0137 059326/2011
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0026 001275/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0010 001590/2003
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0063 008053/2010
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0035 001309/2008
 MARCOS DESTAZIO 0031 001767/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0120 030699/2011
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0014 001287/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0014 001287/2004
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0033 000520/2008
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0082 041474/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 000954/2009
 0121 032608/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0098 070623/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0060 002367/2009
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 0038 001632/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 000076/2010
 0090 054731/2010
 MARILIA ROSA ALVES CANDID 0085 047240/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0135 058744/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0036 001405/2008
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0034 000826/2008
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0008 001421/2002
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0135 058744/2011
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0013 001007/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 001115/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0094 060839/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0129 049004/2011
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0002 001132/1996
 MAURO CURY FILHO 0015 000939/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 000939/2005
 0068 022024/2010
 0069 023049/2010
 MAXIMILIANO MIGLIACCI 0078 035424/2010
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0092 058658/2010
 MICHELI PEREIRA 0002 001132/1996
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0111 025941/2011
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0005 000733/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0101 001758/2011
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0048 000954/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0135 058744/2011
 MIEKO ITO 0028 001388/2007
 0037 001618/2008
 0092 058658/2010
 MIGUEL FERNANDES BISCAIA 0041 000142/2009
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0087 049456/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0064 008665/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000733/2000
 0026 001275/2007
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0135 058744/2011
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0005 000733/2000
 MIRNA LUCHMANN 0040 001824/2008
 MOHAMAD FAHAD HASSAN 0085 047240/2010
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0132 053545/2011
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0059 002311/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0030 001577/2007
 MOZER SEPECA 0145 003344/2012
 MURILO CELSO FERRI 0009 000503/2003
 0044 000540/2009

0052 001550/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 000733/2000
 MURILO SERGIO JOAQUIM 0003 001348/1996
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0033 000520/2008
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0014 001287/2004
 NEIDE MARIA MARTINS 0009 000503/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0123 038704/2011
 NELSON PILLA FILHO 0139 059807/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0105 015657/2011
 NICOLE TRAUCCZYNSKI 0005 000733/2000
 NIVAL MARTINSSILVA JUNIOR 0078 035424/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0080 039743/2010
 ORLANDO QUITINO MARTINS N 0085 047240/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0021 000588/2007
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0065 010737/2010
 PATRICIA SAFINI GAMA 0005 000733/2000
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0073 032845/2010
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0053 001608/2009
 0075 034600/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 0142 064183/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 0033 000520/2008
 PAULO CESAR DE LARA 0008 001421/2002
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0030 001577/2007
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0018 001289/2006
 PAULO SERGIO NOWACKI 0033 000520/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0033 000520/2008
 PEDRO JOSE FRANCISCO 0012 000732/2004
 PEDRO LOPES 0027 001337/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 000733/2000
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0087 049456/2010
 PRISCILA FERNANDES MOURA 0044 000540/2009
 0052 001550/2009
 PRISCILA PERELLES 0059 002311/2009
 PRISCILA SEGALA 0011 000163/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0107 017435/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0082 041474/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0005 000733/2000
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0134 055188/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0130 052178/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0128 048914/2011
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0038 001632/2008
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0135 058744/2011
 RAMONN BALDINO GARCIA 0039 001654/2008
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0002 001132/1996
 REGINA DE MELO E SILVA 0075 034600/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0053 001608/2009
 0072 030324/2010
 0088 049607/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001093/2009
 0065 010737/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0047 000931/2009
 RENATO TORINO 0068 022024/2010
 RICARDO ANDRAUS 0069 023049/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0111 025941/2011
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0135 058744/2011
 RICARDO TAHAN 0085 047240/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0014 001287/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0098 070623/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0047 000931/2009
 ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 0026 001275/2007
 ROBERTO MOROZOWSKI 0011 000163/2004
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0048 000954/2009
 ROBERTO YAMASHITA 0109 025187/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0006 000183/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0128 048914/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0089 053102/2010
 RODRIGO FIAT PASINI 0026 001275/2007
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0106 016859/2011
 RODRIGO SCOPEL 0034 000826/2008
 RODRIGO TAKAKI 0054 001748/2009
 0091 056374/2010
 ROOSEVELT ARRAES 0033 000520/2008
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0078 035424/2010
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0082 041474/2010
 ROSANGELA CELESTINO 0049 000956/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 054731/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0135 058744/2011
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0043 000522/2009
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0096 068985/2010
 RUY CARDOSO FERREIRA 0005 000733/2000
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0090 054731/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0111 025941/2011
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0077 035338/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000826/2008
 0059 002311/2009
 SHEILA CAMARGO COELHO TO 0070 027580/2010
 SELMA NEGRO CAPETO 0062 007640/2010
 SERGIO BATISTELLA 0034 000826/2008
 SERGIO SCHULZE 0036 001405/2008
 0040 001824/2008
 0083 041771/2010
 0093 058897/2010
 SERGIO TERNUS 0008 001421/2002
 SHELTIEL LOURENÇO PEREIR 0086 047804/2010
 SILVANA DA SILVA 0059 002311/2009
 SILVANA DE MELLO GUSO 0017 000912/2006
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0054 001748/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0033 000520/2008
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0064 008665/2010

SIMONE MARQUES SZESZ 0092 058658/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0070 027580/2010
 0113 028610/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0123 038704/2011
 STELLA MONTANARO CAPUTOCI 0085 047240/2010
 SURAYA NABHEM KALLUF DE O 0016 000603/2006
 TAIS BRITO FRANCISCO 0089 053102/2010
 TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ 0082 041474/2010
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 0005 000733/2000
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0131 052282/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001405/2008
 0083 041771/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0030 001577/2007
 TATIANE PARZIANELLO 0115 029282/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0060 002367/2009
 0071 028211/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000194/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0098 070623/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0091 056374/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0061 000076/2010
 0090 054731/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0092 058658/2010
 VALERIA CARAMURU CICALI 0125 043732/2011
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0141 061993/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000924/2007
 0109 025187/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0030 001577/2007
 VINICIUS DE BARROS 0085 047240/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0089 053102/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0075 034600/2010
 VITOR HUGO MARTINS 0129 049004/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0135 058744/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0102 009259/2011
 WALERIA CHIBIOR 0038 001632/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0029 001484/2007
 WALTER FERNANDES COSTA 0027 001337/2007
 WENDER ALVES LEAO 0081 041419/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0056 001816/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 887/1994-DELMO ALVES DE OLIVEIRA x WILSON RUBENS PUTZIGER - 1. Agurde-se decisão dos autos em apenso ,(1321-1995), haja vista o recebimento com efeito suspensivo (Cf. Fl 4). Intime-se. - Adv. APARECIDO SOARES DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO STEUCK e LILIANA MARIA CERUTI LASS.
2. Acao MONITORIA - 1132/1996-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARCELO NEJM FREITAS - 1. Se o que pretende o exequente é a penhora sobre o faturamento da empresa cujas quotas pretendem ao executado, deve adequar o pedido aos termos dos artigos 677 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como deverá acostar aos autos o contrato social da referida empresa. Intime-se.- Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, JULIO CESAR DE LIZ, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, FABIO JOSE POSSAMAÍ, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MICHELI PEREIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e REBECA CRISTINA BIANCHINI HILCKO.
3. Acao DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1348/1996-JOSE JOAQUIM e outros x ANTONIO JOAQUIM e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MURILO SERGIO JOAQUIM.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1450/1998-BANCO ITAU S/A x SAYMONCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.
5. Acao DE INDENIZACAO (SUM) - 733/2000-LUIZ FERNANDO DOMBROSKI e outro x ZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - (...). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente para querendo, oferecer impugnação, no prazo de (15) quinze dias. 3. Fixo em caso de ponto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10 % (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intime-se. - Adv. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, NICOLE TRAUZYNSKI, DANIEL MULLER MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA, ANDERSON HATAQUEIAMA, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 183/2001-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x LUIZ CARLOS MANFIO SOUZA - 1. Sobre o contido na petição de fls. 226-227, manifeste-se o credor. Intime-se. Adv. ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDOS PINHEIRO.
7. Acao DE USUCAPIAO - 1301/2002-ANTONIETA PAULA NASCIMENTO x OSMAR CARBONI e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 260. Intime-se. - Adv. DEISE MALAGUIDO PONICH e ARCELDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR.
8. Acao MONITORIA - 1421/2002-SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO AMAZONAS LTDA x VALDIR ROCIO CONTADOR - 1. Ante ao contido na certidão

- de fls. 116, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do merito. 2. Em seguida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. Intime-se. - Adv. SERGIO TERNUS, PAULO CESAR DE LARA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 503/2003-BANCO BRADESCO S/A x SANTINI & SALOMAO SC LTDA - 1. Tendo em vista o lapso temporal desde a ultima avaliação, peça-se mandado de avaliação do bem penhorado. bem como, apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 389. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS.
 10. Acao DE DEPOSITO - 1590/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALICE SZERNEK - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 116. Intime-se. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
 11. Acao DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 163/2004-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL x MARIA BERENICE ROSENBERG PINTO - 1. Ante ao interesse externado pelo exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada em 1º de março de 2012 as 14h45min ao Núcleo de Conciliação do Forum Cível de Curitiba. 2. Em restando infrutífera a tentativa de conciliação tornem conclusos para análise da petição de fls. 266/267. Intime-se. - Adv. ROBERTO MOROZOWSKI, PRISCILA SEGALA e IGOR MARTINHO KALLUF.
 12. Acao COMINATORIA (ORD) - 732/2004-KYLVIO GIRARDELLO KERN e outro x DOROTEA HOEPPERS - 1. Cite-se o Espólio de Carlos R. Lima de Toledo, nos termos do item 1 de fls. 371. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação do espólio no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e PEDRO JOSE FRANCISCO.
 13. Acao DE COBRANCA (ORD) - 1007/2004-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GENESIS LTDA e outros - 1. Ante o contido na certidão de fls. 417, para verificar o saldo existente na conta judicial indicada a fls. 412, Oficie-se a Caixa Econômica Federa solicitando informações sobre a referida conta, juntamente com cópia do extrato. despacho de fls. 409, 1. Avoco os presentes autos. 2. Tendo em vista o peticionado em fls. 407, elabore a escrivania o calculo das custas finais do presente feito. 3. Expeça-se alvará na forma requerida a fls. 407, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes e o depósito de fls. 368, Deve a parte requeridos, na proporção de 70 % conforme acórdão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,46, Deve a parte requerente, na proporção de 30% conforme acórdão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,54. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e ELIANA ABRAHÃO RAAD.
 14. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 1287/2004-PAULINA RODRIGUES HARO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 331, bem como foi apresentada a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, porem, sem o comprovante bancario de seu pagamento impressos nas vias de cartorio de resgate/levantamento. Intime-se. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.
 15. Acao DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002024-07.2005.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA - Deve o autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 288. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.
 16. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 603/2006-EVA DE OLIVEIRA CRUZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 304-305. Intime-se. - Adv. JOSE DANIEL TOALDO e SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA.
 17. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 0002404-93.2006.8.16.0001-CLEUCI DE LIMA COELHO x CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls.189-191, bem como deve a parte requerida retirar a carta expedida de fls. 192, bem como preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA, LUCIANO BUSATO, SILVANA DE MELLO GUSSO e CARLOS PZEBEOWSKI.
 18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1289/2006-TEREZA ALVES FERREIRA LIMA x NILSON KLAAR - I. Primeiramente, intime-se a parte executada para que comprove que a conta bloqueada trata-se de conta poupança. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.
 19. ALVARA JUDICIAL - 294/2007-DURCELI DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS COLLA(ESPOLIO) - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136-141. Intime-se. - Adv. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 446/2007-ROTA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VALDYR JOAO DADALT e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA.

21. AÇÃO DE DESPEJO - 588/2007-GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - 1. Defiro (fls. 205) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 924/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AROLDO AUGUSTO FOGACA - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 109, manifeste-se o credor do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.

23. AÇÃO MONITORIA - 1115/2007-PGM CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA - Manifeste-se a parte requerida acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 318-319. Intime-se. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARAES.

24. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000389-20.2007.8.16.0001-CLOTILDES ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 259. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias a parte autora. Intime-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1134/2007-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SOLANGE DO ROCIO PEREIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125-127. Intime-se. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004594-92.2007.8.16.0001-LIETE MERANTE DIAS x CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos examinados estes autos A aÇSo y de cobrança, registrados sob na - 1.275/2007, em que figura como partes Liete Herante Dias e réu Caixa * Seguradora S/A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado a pelas partes As fl. 379-382, e, de consequência, julgo a extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do l art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, RODRIGO FIAT PASINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

27. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 1337/2007-LUCIANE SIMOES DE SOUZA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA.

28. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1388/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - 1. A intimação por edital deve ser excepcional a admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de intimação da parte. Observa-se que o credor não diligenciou em busca do endereço do devedor pelo sistema Bacenjud, sendo assim , indefiro por ora, a intimação por edital. Devendo a parte esgotar todos os meios de busca possíveis. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001104-62.2007.8.16.0001-SANDRO ESTOIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 162-187. Intime-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCIA SATIL PARREIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

30. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1577/2007-JOSE PRESTES DE PONTES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 2. Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, AURELIANO PERNETTA CARON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 1767/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANI MARCZAK - 1. Ante ao contido na certidão de fls. 89, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Em seguida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. Intime-se.

- Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCOS DESTAZO e GILBERTO ANTONIO RAPONI.

32. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008-JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela instância superior. Intime-se. - Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

33. ALVARA JUDICIAL - 520/2008-JOCEMIR TEREZIO DA CRUZ e outros x SEBASTIAO TERESIO DA CRUZ (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 120-136. Intime-se. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA.

34. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0008682-42.2008.8.16.0001-TATIANE BONATO RIBEIRO x DARK SIDE STREET WEAR LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica concretizada no cheque indicado à fl. 24, assim como condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data e acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da data do evento danoso (04/02/07, fl.25) Diante da sucumbência, condena a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelp do profissional, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa (art. 20, § 3º, do CPC). Ante o informado à fl.173, retifique-se o pólo passivo da demanda para que conste a sociedade empresária "Faeser e Faeser Artigos Esportivos Ltda." como ré, inclusive no distribuidor. Do mesmo modo, excluem-se as demais a rés, porquanto não figuram mais no litígio. Transitada em julgado a presente decisão, à autora que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, LORENA DE CASSIA KLOCK, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, SERGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

35. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002340-15.2008.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x GRUPO DE APOIO AS PESSOAS COM CANCER - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta da carta precatoria de fls. 560, bem como intimar o autor para que providencie a Diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como fornecer cópias reprográficas de carta precatoria e aditamento para servim de contrafe. Intime-se. - Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, FERNANDO SCHLIEPER e GABRIELE POPP.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1405/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENCIO VALENTIN DA SILVA FILHO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1618/2008-BANCO BMG S/A x ELDO SCHLUTER - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

38. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0007778-22.2008.8.16.0001-CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, JOAO MARIA DE JESUS C DE ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS e MARIANA MARÇAL ARAUJO.

39. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1654/2008-ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE e RAMONN BALDINO GARCIA.

40. AÇÃO DE DEPOSITO - 1824/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUCIMAR PEREIRA TORRES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL BARBOSA MAIA,

MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

41. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0002944-39.2009.8.16.0001-ILTON ROBERTO DA SILVA ME x BANCO BRADESCO S/A - Converto o julgamento em diligência. I. O autor para que se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 100/105. Intime-se. - Adv. MIGUEL FERNANDES BISCAIA, ILIANE MARIA COURA e JOSILENE DE FATIMA A. SILVA.

42. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 414/2009-GERALDO BUSS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 99. Int. - Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.

43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 522/2009-ALAOR GUMY VIRMOND x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Indefiro o pedido de fl. 104, uma vez que conforme a informação contida no expediente de fl. 83 a conta poupança objeto da presente demanda, foi encerrada em abril de 1990, assim não há como haver a apresentação dos extratos requeridos pelo autor na petição retro. 2. Denota-se, que às fls. 99/101 não foram juntados os extratos referente ao mês de março de 1989 requeridos pelo autor na inicial, assim concedo o prazo de dez dias para que o réu os apresente, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/2009-BANCO BRADESCO S/A x WF PERFUMES E COMESTICOS LTDA ME - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117-118. Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES MOURA.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 613/2009-LEONI LANGER x NANCY TEREZINHA SANTIAGO LANGER - I. Considerando o interesse da parte credora na adjudicação da metade lideal do bem penhorado, defiro o pedido de fls. 101. Lavre-se o competente termo de adjudicação, conforme art. 685-A, parágrafo 5º, CPC. II. Intime-se pessoalmente a devedora acerca da adjudicação realizada. Intime-se. - Adv. JOSE MAURO LANGER.

46. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 785/2009-COOPERATIVA CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICRED MEDICRED x CAPRIOTTI SERVIÇOS MEDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de reforço de penhora. II. Caso não sejam encontrados bens, proceda-se conforme determinado no item 5 e seguintes do despacho de fls. 86-87, (...). 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-1 do C.P.C. (1ºDo auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". Intime-se. - Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 931/2009-CINMARQ MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 63-64. Intime-se. - Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 954/2009-BANCO BRADESCO S/A x E V M COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS E PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros - 1. O levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo são realizados exclusivamente por meio de alvará e não por transferência via DOC ou TED. 2. Deste modo, deve a parte exequente regularizar a procuração juntada aos autos, cujos poderes não lhe autoriza o levantamento via alvará judicial, em dez dias. 3. Ainda, no mesmo prazo, juntar procuração original ou copia autenticada para fins de levantamento. 4. Com a resposta hoje nos autos em apenso. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.

49. AÇÃO DE USUCAPIAO - 956/2009-JOEL FRANCISCO SIMONETTO e outro x DULCE MIRANDA SPINA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 177. Intime-se. - Adv. LUCIA GUIDOLIN REGIS, ROSANGELA CELESTINO e BIANKA CAROLINE CORREIA DIAS.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1093/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ALBERTO ZOCCO JUNIOR e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 90, bem como a guia de pagamento mencionada na petição de fls. 88 não acompanhou a mesma. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2009-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO KRAINSKI - (...). 2. Prefacialmente a análise do peticionário de fls. 96, devesa ser cumprido o despacho de fls. 88 (Intime-se a parte autora para que apresente minuta do acordo firmado entre as partes com o devido reconhecimento de firma da assinatura do réu, uma vez que este não constitui procurador nos presentes autos. prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES MOURA.

53. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010718-23.2009.8.16.0001-KARIN APARECIDA MEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de consignação em pagamento, registrados sob nº 1608/2009, em que figura como autor KARIN APARECIDA MEIRA e réu HSBC BANK BRASIL S/A. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 201-203 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Expeça-se alvará, em favor do réu, autorizando o levantamento das quantias depositadas, em nome do procurador se houver procuração com poderes específicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN, LEANDRA DIEGA WAGNER e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1748/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO OLIVEIRA SOARES - 1. Ante o contido na certidão de fls. 72 verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 4 horas, sob pena de extinção. Intime-se. - Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

55. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1751/2009-JOSE LEVECK x NILTON RODRIGUES MACHADO e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados de fls. 160-192. Intime-se. - Adv. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA e CLAUDINEI BELAFRONTTE.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1816/2009-AMARILDO JOSE TERRES VENANCIO x BANCO ITAU S.A - 1. Para viabilizar a homologação do acordo de fls. 233-234, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Intime-se. - Adv. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

57. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010719-08.2009.8.16.0001-SERIPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCIO CESAR MELECH, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

58. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 2243/2009-RAFAELA DAMBISCKI DE SOUZA x ROGERIO PLACIDO DE SOUZA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 105, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em seguida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente com prazo de 48 horas. Intime-se. - Adv. BEL.CARLOS ANTONIO GANANCIN.

59. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002642-10.2009.8.16.0001-G R TURISMO E VIAGENS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - I. Consoante se deprende do §1º do artigo 475-J do C.P.C. (§ 1º Do auto de penhora e de I avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), exige-se a penhora para recebimento da impugnação quando o caso for de cumprimento de sentença. II. No caso, contudo, fora apresentada impugnação sem observância da regra supra, isto é, sem que previamente tenha se operado a penhora na fase executiva. III. Deste modo, não há como receber, a presente impugnação ao cumprimento de sentença. IV. Intime-se. Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DANIEL TRENTIN, PRISCILA PERELLES e SILVANA DA SILVA.

60. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002595-36.2009.8.16.0001-ADILSON GONCALVES DE LIMA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 2367/2009, em que figura como autor ADILSON GONÇALVES DE LIMA e réu FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 175/176 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Expeça-se alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento das quantias depositadas, e caso seja em nome do procurador, desde que haja procuração com poderes específicos e

firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MARCIA SATIL PARREIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO, CEZAR EDUARDO ZILIOUOT e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

61. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008698-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 94. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007640-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FERSART FERREAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Desentranhe-se o mandado como requerido, DEVENDO, NO ENTANTO, O AUTOR PROMOVER OS MEIOS SOLICITADOS PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (CONFORME CERTIDÃO DE FL. 40V). Int. - Advs. MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

63. INVENTARIO E PARTILHA - 0008053-97.2010.8.16.0001-VALFREDO QUINTINO DE SAUZA e outro x ARNOLDO BRAZ DA SILVA (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 139-146. Intime-se. - Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008665-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x DIONATAN COSTA DE FREITAS - 1. Diante do contido na petição de fls. 81/82, a fim de comprovar a legitimidade da substituição do polo ativo da ação, deve a parte autora trazer os autos o contrato referente a cessão dos créditos. Intime-se. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATTI, JEFERSON PAULO FINK, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

65. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010737-92.2010.8.16.0001-CELMA FELIPE NOGUEIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - I. As partes, às fls. 468 e 469/470, discordam da proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, sem, no entanto, apresentarem embasamento para tal, resumindo-se a afirmar que o valor proposto e excessivo. Assim, como as partes não comprovaram cabalmente as razões das insurgências, levando-se em conta ainda a natureza e complexidade da perícia (análise de dezessete anos da movimentação da conta corrente), mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 465/466. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 12.180,00 (doze mil e cento e oitenta reais). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar o depósito da verba honorária. 3. Após, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 4. Intime-se. Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

66. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 12099/2010-AIR SENIOR CLIMATIZACAO LTDA x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial de fl. 114-118. Intime-se. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

67. AÇÃO DE DESPEJO - 0016531-94.2010.8.16.0001-JUSSARA MILANI x BILLYARTE DEC e REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - (...). 5. Remetam-se ao E. TJPR, com as homenagens deste R. Juízo. Intime-se. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, ELIO GUAREZI e CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.

68. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022024-52.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, HERICK PAVIN e RENATO TORINO.

69. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0023049-03.2010.8.16.0001-G LAFFITE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x SERGIO CAVALHEIRO e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, a Seção, p. 03). 4. Intime-se Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027580-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO OLIVEIRA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 75. Intime-se. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

71. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0028211-76.2010.8.16.0001-PATRINE KETLLYN DE OLIVEIRA DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cauteladas de estilo. Intime-se. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030324-03.2010.8.16.0001-IRANI MARIA VAZ DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo de fls. 88-90, deverá a parte ré apresentar os seus atos constitutivos, bem como procuração original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

73. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032845-18.2010.8.16.0001-A FERREIRA DE PAULA AUTO POSTO LTDA x GV TRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80-82. Intime-se. - Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.

74. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034569-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIA BURZICHELLI - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo tabelado as fls. 56-57. Intime-se o subscritor da ré, para no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que não ha nos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

75. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034600-77.2010.8.16.0001-FABIANA MARIA LOURENCO MARTINS x DIBENS LEASING S/A - 1. A parte autora foi intimada (fl. 193) para realizar o preparo das custas finais, conforme disposto no despacho de fl. 165, não o fazendo até o presente momento. Verifique-se que inexistiu previsão legal que condicione a prolação de sentença ao prévio pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em conta, ainda, o fato de que a ausência de pagamento das custas finais não pode impedir a prolação de sentença, visto que tal procedimento não demonstra desatendimento a qualquer requisito essencial para a devida prestação jurisdicional. Neste sentido tem-se o seguinte julgado: Diante do exposto, anote-se conclusão para sentença. 2. Após, voltem. Intime-se. - Advs. REGINA DE MELO E SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

76. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0034803-39.2010.8.16.0001-ALESSANDRO DE OLIVEIRA GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I. Intime-se a parte ré, para que promova o recolhimento de 50% das custas do 2º Distribuidor (192-02). Intime-se. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035338-65.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO TORRES x CRUZEIRO FACTORING SOC DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 95. Intime-se. - Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES.

78. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035424-36.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x SPC BRASIL - 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do peticionado em fls. 104, no prazo 10 (dez) dias. II. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. - Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, MAXIMILIANO MIGLIACCI, CARLOS TADEU DA SILVA, BEATRIZ FANTON DALALIO e NIVAL MARTINSSILVA JUNIOR.

79. AÇÃO DE DEPOSITO - 0036180-45.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A x G7 LOGISTICA LTDA ME - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, - entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. 3. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.

80. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0039743-47.2010.8.16.0001-F.C.C.B. x H.S.C. - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. HENRIQUE MEYENBERG, LUCIOLA LOPES CORREA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

81. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0041419-30.2010.8.16.0001-REI DAS DIVISORIAS (LEANDRO CANOVA ME) x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOM e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99-100. Intime-se. - Adv. WENDER ALVES LEAO.

82. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041474-78.2010.8.16.0001-LISS & OLIVEIRA LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Sobre os documentos juntados as fls. 534-556, manifeste-se o réu em cinco dias. Intime-se. - Advs. MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ.

83. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041771-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON CRECENCIO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

84. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043190-43.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora

retirar o ofício expedido de fls. 163. Intime-se. - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO.

85. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047240-15.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros - 1. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 87/88, vez que estrnha ao feito. Intime-se. - Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, ORLANDO QUITINO MARTINS NETO, MOHAMMED FAHAD HASSAN, VINICIUS DE BARROS, ELIETE TOSCANO, CAROLINE GUENKA LICIANI, STELLA MONTANARO CAPUTOCCI, MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA.

86. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0047804-91.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONICO DE CAMPOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 150/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 3. Após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049456-46.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO LUIZ DA SILVA - 1. Tendo em vista que o reu não possui procurador constituído nos autos, deve a parte autora procurador constituído nos autos, deve a parte autora promover o reconhecimento de firma de assinatura do reu. Intime-se. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049607-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SAMUEL PEZZI JOHNSON - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do peticionado em fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA.

89. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053102-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON LOPES RIBEIRO - 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de reintegração de posse, nos mesmos autos, em ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, art. 5º 1 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a atuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o trator, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902 c/c art. 904, par. On.a 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 2854 e a faculdade I prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e INGRID DE MATTOS.

90. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054731-73.2010.8.16.0001-MARCELO FUCHS x HSBC BANCK BRASIL S/A - 1. Prefacialmente, devesa a parte ré trazer aos autos as clausulas gerais do contrato objeto da lide (fls. 100/101), no prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo supra, devesa a parte ré apresentar proposta concreta de acordo, para a análise de designação de audiencia. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

91. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0056374-66.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA REGINA GHIORZI - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.

92. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058658-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELEM BOESING - 1 Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de reintegração de posse, nos mesmos autos, em ação de execução de título Extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, art. 5º. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a atuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de (cinco) dias, entregar o bem, deposita-lo em Juízo, consignar-lhe do Código de Processo Civil art. 902 C/C art. 90, par un. 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade

prevista no artigo 175 § 2º, ambos do referido diploma legal. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058897-51.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRANY LUIS DA COSTA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

94. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060839-21.2010.8.16.0001-MARCO ANDRE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

95. AÇÃO MONITORIA - 0062500-35.2010.8.16.0001-AND CONSULTORIA DE OBRAS LTDA x MARCUS BECHARA SANCHES - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o embargos juntados (fls. 271-305). Intime-se. - Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES.

96. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0068985-51.2010.8.16.0001-EDIFICIO ANDROMEDA x CARMEM CELIA FERNANDES SOUSA - 1. Defiro a substituição do polo ativa da presente demanda. Altere-se o polo passivo, a fim de incluir o Sr. Gabriel Filpo Corsini representado por Fernandes Corsini e excluir a Sra. Carmen Celia Fernandes Sousa. Promova-se as anotações necessarias no registro e na autuação. 2. Após abra-se vista ao Ministerio Publico. Intime-se. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

97. ARROLAMENTO SUMARIO - 0070446-58.2010.8.16.0001-WELLINGTON FERREIRA RIBAS e outros x ROSY FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 97. Intime-se. - Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

98. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0070623-22.2010.8.16.0001-DUPLA VENTURI COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo de fls. 166-167. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

99. AÇÃO DE DEPOSITO - 0071593-22.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNILSON ARAUJO DA SILVA - 1. Ante ao contido na certidão de fls. 73, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Em segundo aineria, renova-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

100. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000566-42.2011.8.16.0001-MILTON GOMES DA SILVA x AMADEU FERNANDES FILHO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001758-10.2011.8.16.0001-ALANA CRISTINE BANACH x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o pedido de fls. 84, aguarde-se o prazo ali declinado para o pagamento das custas processuais. Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

102. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0009259-12.2011.8.16.0002-RENATA CRISTINA DE ARAUJO SILVA IGNACIO x PATRICK DE ARAUJO DE MOURA - 1. Por mais essa vez, intime-se a parte autora para atender a Cota Ministerial de fls. 27, no prazo de 05 dias. 2. Quedando-se inerte, voltem para deliberação. Intime-se. - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011415-73.2011.8.16.0001-IVONE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Manifeste-se a parte autora quanto do prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Mantida a inercia, reitere-se a intimação. pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito). horas. Intime-se. - Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014681-68.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015657-75.2011.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 48 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 50), a autora deixou decorrer em albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo

Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º r 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

106. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0016859-87.2011.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S.A x JULIANA BOCON - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

107. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017435-80.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 40-53). Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

108. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023537-21.2011.8.16.0001-GUSTAVO DE MORAES GALVAO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ELLEN SABRINA DE PAULA SUPLYC WIEDMER, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

109. AÇÃO CAUTELAR INONINADA - 0025187-06.2011.8.16.0001-JOSE NEURACY DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Acerca do Agravo de instrumento apresentado as fls. 91-101, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela instância superior. Intime-se. - Advs. ROBERTO YAMASHITA, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

110. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025921-54.2011.8.16.0001-GILDASIO JOSE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A - 1. Tendo em vista que ate o presente momento não houve citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/04/2012 as 13:45 horas, bem como apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 68. Int. - Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO ANDRADE.

111. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025941-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NORMA LYGIA RISOLIA DO AMARAL - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ILANA GUILGEN.

112. INVENTARIO E PARTILHA - 0026182-19.2011.8.16.0001-CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e outro x GILBERTO ROMAN (ESPOLIO) - 1. Acolho a cota ministerial de fls. 37-40. 2. Intime-se a autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público nos itens a e b de fls. 39, no prazo de dez dias. 3. No mesmo prazo supra, intime-se a inventariante para que de atendimento ao item 3 de fls. 39/40 do parecer ministerial. Intime-se. - Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028610-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLEX PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45-48. Intime-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029280-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GARCIA e RIBEIRO MARMORES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 44, bem como deixei de expedir o mandado de busca e apreensão, tendo em vista que as custas do Sr. Oficial de Justiça foram recolhidas de forma incompleta, devendo o autor efetuar o pagamento de R\$ 49,50 referente a citação da requerida. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

115. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0029282-79.2011.8.16.0001-OSMAR JORGE DA SILVA NETO x DIONE KUCZKOWSKI e outros - 1. Diante do contido no documento de fls. 176, redesigno a presente audiência para o dia 12.04.2012 as 14h30min. 2. Expeça-se a carta e promovam-se as devidas intimações. Deve a parte autora retirar as cartas de intimação expedida de fls. 188-189, bem como a parte requerida retirar a carta de intimação expedida de fls. 190. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e TATIANE PARZIANELLO.

116. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029754-80.2011.8.16.0001-MAURO ROSA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 48-169). Intime-se. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029974-78.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JEAN CARLOS VALENTE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-47. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030460-63.2011.8.16.0001-OLIVIA SANTOS COLTURATO x ITAULEASING S/A - 1. Ante ao contido na certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação intime-se pessoalmente para cumpra o despacho de fls. 56 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030645-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO xIVALDO ANTONIO ANTUNES - 1. O requerido foi devidamente citado, fl. 33, e não ofereceu contestação, nem purgou a mora, conforme se denota da certidão de fls. 38. Sendo assim, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. II. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação se sentença. Intime-se. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

120. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030699-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA FERREIRA KUKA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora providenciar a remessa dos presentes autos a Comarca de Jacarezinho/PR. Intime-se. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032608-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SULCAP REPRESENTACOES LTDA e outro - 1. Tendo em vista a notícia de falecimento do segundo demandado, defiro o pedido de fls. 41-46, devendo-se proceder a retificação do pólo passivo da demanda para fazer constar o Espólio de Ani Miranda. Proceda a Escrituraria as anotações necessárias no registro, autuação e distribuição. 2. Considerando que ainda não foi aberto inventário do falecido, a O intimação deve se de dar em nome dos herdeiros constantes da certidão de óbito, devendo a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço da outra herdeira lá indic a. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

122. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034469-68.2011.8.16.0001-ANNA REGINA PORTO DIVINO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, objetivando a aquisição do veículo Peugeot/206, 2003, placa ALH5145, cujo valor foi estipulado em R\$ 17.500,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 548,48. Sustenta a autora que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados. 2. Muito embora pudesse a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros. Observa-se, ademais, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 24 parcelas demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de tres requisitos, quais selam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: 6. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes. 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ânus que incumbe à autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . 9. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, junto com a defesa, apresentar o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e demais documentos

referentes a presente relação creditícia. 10. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 11. se com a réplica por apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 12. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 13. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 14. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois 'descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 129. Intime-se. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038704-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J B S PAINEIS LTDA - 1. Defiro o pedido formulado a fls. 45. Promova-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via Renajud. Intime-se. - Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JULIANA PERON RIFFEL.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039818-52.2011.8.16.0001-RAFAEL PEREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 102-116). Intime-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

125. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043732-27.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 78. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044084-82.2011.8.16.0001-WORKSYSTEMS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA x MULTI SIGN DO BRASIL LTDA - Estabelece peremptoriamente o Código de Processo Civil, art. 132, in verbis: O processualista Nelson Nery Júnior tece o seguinte comentário acerca do dispositivo acima colacionado: Assim, o juiz que realizou a colheita de provas orais na audiência de instrução realizada sem cisão, desde que não caracterizada nenhuma das exceções previstas no comando legal já citado (convocação, licença, afastamento, promovido ou aposentado), fica vinculado ao processo para o fim de julgá-lo. Esse é um Princípio que decorre do Princípio maior que é o do Juiz Natural. O Tanto que, conforme a jurisprudência, caso não haja a obediência ao referido preceito a sentença será nula de forma absoluta, ou seja, independentemente de prova de prejuízo. Referida conclusão se tem em razão de que, além da possível violação ao Princípio do Juiz Natural, a competência para julgamento em casos tais é funcional, logo, absoluta. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria: No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Do mesmo modo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta pela vinculação do juiz que colhe as provas orais para proferir sentença, sob pena de nulidade. Vejamos: Vejamos o presente caso. Ação monitória (autos n. 1.811/2008) - 4a Vara Cível Execução de título extrajudicial (autos n. 1.798/2008) - 8a Vara Cível Embargos à execução (autos n. 494/2009) - 8a Vara Cível O presente feito de execução de título extrajudicial (autos de n. 1.798/2008 - número de registro na vara de origem) tramitava juntamente com seus embargos à execução (autos de n. 494/2009 - número de registro na vara de origem) na 8a Vara Cível deste For Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo sido instruído o processo de embargos à execução mencionado, oportunidade em que durante a audiência de instrução e julgamento foram tomados o depoimento pessoal da parte embargada, bem como ouvidas duas testemunhas por esta arrolada (fls. 136-141). Ocorre que, quando o feito já se encontrava concluso para sentença, sobreveio notícia de que os dois mencionados processos em trâmite naquela Vara seriam conexos com a ação monitória (autos de n. 1.811/2008) em trâmite neste Juízo, sendo que nestes últimos autos teria ocorrido o primeiro despacho inicial válido (05.12.2008 em um e 10.12.2008 noutro), razão pela qual fora reconhecida a conexão pelo respeitável Magistrado da 8a Vara Cível e declinada a competência para este Juízo. Ocorre que, às fls. 230-237 dos autos de n. 1.811/2008 (ação monitória) em trâmite neste juízo, em sede de decisão de saneamento, após analisar as preliminares suscitadas e antes de fixar os enc. disdopcent ee isoðeñs n a dde c rrexsãomeiossedeuinptres tr oss:ara ppmim Mencionada decisão não fora alvo de agravo por qualquer das partes, tendo, portanto, precluída a possibilidade de sua discussão. Assim, enquanto o juízo da 8a Vara Cível reconheceu a conexão, este juízo a afastou. Ainda que se venha a reconhecer a conexão, verifica-se que naqueles autos foram colhidas provas orais, como já dito acima, razão pela qual deve a regra prevista no Código de Processo Civil, art. 106 deve ceder, pois em conflito com o princípio espelhado no Código de Processo Civil, art. 132. Ademais, regra de prorrogação de competência não pode suplantir o Princípio da Identidade Física do Juiz, sob pena de por meio de prorrogação, que é critério de alteração de competência, tentar se modificar o juízo que é absolutamente competente, como já descrito acima. "A competência por prevenção é relativa e sujeita, por n 2 isso, a preclusão . Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte sobre prorrogação da competência: Desta feita, por não possuir competência para o julgamento desta demanda, seja por nao se encontrar presente qualquer das exceções previstas no Código de Processo Civil, art. 132, bem como em razão de que eu já havia afastado a conexão ou, quando muito, a regra de prevenção não deve a do art. 106 e sim a do art. 132 que espelha principio de ordem absoluta, determino que, com fundamento no Código de Processo Civil, art.

108, seja encaminha ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça para distribuição do presente conflito negativo de competência, devendo ser instruído o ofício com cópia da presente manifestação, bem como das folhas 136-141 dos autos de n. 44085/2011, das folhas 88-904 dos autos de n. 44084/2011 e das folhas 67-82, 151- 155 e 230-237 dos autos n. 1811/2008, restando suspensos os processos de autos n. 44084/2011 e 44085/2011 até decisão ulterior. Desnecessária nova manifestação deste magistrado nos autos do referido conflito negativo, se rvindo a presente manifestação para a apresentação das razões do suscitante. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

127. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0044173-08.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x SIBELE APARECIDA SAMPAIO - Manifeste-se a parte autora acerca da carta citação de fls. 71-72. Intime-se. - Adv. DEISE STEINHEUSER, FABIANO CATRAN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARLA SIMONE SILVA, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE e FABIA GABRIELA CORTIANO.

128. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048914-91.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO BELTRAME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação expedida de fls. 42. Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049004-02.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA AXIS LTDA x ROSILETE STOCCO GRITEN AÇO FERRO COMERCIO DE FERRO E AÇO - Manifeste-se a parte requerida acerca da juntada da petição de fls. 23. Intime-se. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, CARLA ANDRESSA TATESUDI e VITOR HUGO MARTINS.

130. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0052178-19.2011.8.16.0001-TOMAS KNORR LIPPMANN x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob nº 52178/2011, em que figura como autor 2ORS KNORR LIPPMANN e réu BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES2IMENTO. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 52 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FELIPPE ABUJAMRA CORREA.

131. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0052282-11.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA x ADELENE BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros - 1.Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17.04.2012, às 13h50min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 60-62, bem como preparar as custas para expedição das cartas no valor de R\$ 28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e TATIANA RAHUAM AMARAL.

132. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0053545-78.2011.8.16.0001-ALEXANDRO MENEZHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Deve a parte autora retirar as cartas de citação e intimação expedidas de fls. 84-85. Intime-se. - Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

133. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0054215-19.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x ANTONIO FERNANDO B OLIVEIRA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 37. Intime-se. - Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

134. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055188-71.2011.8.16.0001-PRISCILA VELOSO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autor acerca da certidão de fls. 82, bem como deixei de expedir a carta de citação da parte ré, tendo em conta que conforme certificado pelos correios o réu não mais reside no local indicado na inicial. Intime-se. - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058744-81.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x DARCI CARLOS ROGGENBAUM - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-41. Intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONCALVES DO AMARAL, DENISE RIGUA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, FRANCIÉLE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA,

ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e FABIO LUIZ CUSTODIO.

136. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0059294-76.2011.8.16.0001-GLADIS ALJADJEFF x CELINA CELIS BAPTISTA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27-28. Intime-se. - Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059326-81.2011.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x CONSTRUTORA ARCONSIL LTDA. - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, ALICE DANIELLE SILVEIRA e CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0059543-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROBERTO MIRANDA - 1. Ante o contido na certidão de fl. 31, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 05 dias, cumpra o despacho de fls. 28 sob pena de indeferimento. Intime-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059807-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PLASTIVERSAL I C PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-41. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO.

140. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060422-34.2011.8.16.0001-RAFAEL MIGUEL MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 69. Intime-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

141. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0061993-40.2011.8.16.0001-VILMA ROSEBROCK FAGUNDES x CONDOMINIO EDIFICIO AIMORES - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

142. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0064183-73.2011.8.16.0001-EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ADRIANA CORDEIRO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se pedido de informações pela instância superior. Intime-se. - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR.

143. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0064388-05.2011.8.16.0001-LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de todos os demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indumento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

144. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066612-13.2011.8.16.0001-CLAUDIO CLAUDINO DE BARROS x CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR - 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Claudio Claudino de Barros em face de Condomínio Edifício Itamar, sob o fundamento de que foi condenado no Juizado Especial cível ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas em um total de R\$ 34.113,02. Ocorre que tentou fazer acordo com o réu para pagamento parcelado, porém não foi possível porque o síndico queria acrescer ao valor o montante de 20% de honorários ao advogado, o que contraria os termos da sentença e da Lei dos Juizados Especiais. Diante da recusa injusta do réu, pretendo consignar em juízo o valor da condenação em dez parcelas sucessivas de R\$ 3.411,32. Relatei. Decido. 2. A petição inicial não merece recebimento. Da narrativa constante da inicial, verifica-se que a causa de pedir deduzida não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais, quais sejam, as do artigo 335 do Código Civil. Não se pode alegar que se trata de recusa injusta, visto que o credor não é obrigado a receber o pagamento em modo ou tempo diverso do previsto no contrato ou, como no presente caso, no título exequendo. Não bastasse isso, o fato é que falece de competência este Juízo para análise do pedido (consignação e parcelamento), visto que é competente para apreciação da pretensão de pagamento da condenação judicial o Juízo que prolatou a sentença. Por fim, não se pode olvidar que há previsão legal, ainda que aplicável por analogia e subsidiariamente,

no artigo 745-A do Código de Processo Civil, de possibilidade de parcelamento da dívida exequendo, porém somente o juízo competente é que pode se pronunciar. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que a via escolhida pelo autor para deduzir sua pretensão é absolutamente inadequada, não havendo possibilidade, neste caso, nem mesmo de emenda da inicial, pela absoluta falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo. 3. Posto isso, indefiro a petição inicial, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, I e VI). Condeno o autor no pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA MEZA LOPES.

145. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003344-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIVANILDE DE OLIVEIRA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, esclareça-se o endereço indicada na inicial para realização da busca do bem e citação do réu, visto que a constituição em mora não foi pessoal pelo motivo "não existe o nº indicado" que é justamente o da inicial. 3. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003527-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LUIZ MARQUES DA SILVA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, esclareça-se o endereço indicada na inicial para realização da busca do bem e citação do réu, visto que a constituição em mora não foi pessoal pelo motivo "não existe o nº indicado" que é justamente 3. Inicial. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003544-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA DE ALMEIDA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Intime-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003595-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE PONCHIELLI - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora, visto que a notificação não foi entregue pelo motivo "não atendido", o qual não justifica a realização ficta (por edital). 3. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL.

149. INVENTARIO E PARTILHA - 0003878-89.2012.8.16.0001-SELMA DE OLIVEIRA STOCIO e outros x BENEDITO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei, às requerentes diante da afirmação de ausência de fonte de renda (qualificam-se como "do lar"). 2. Nomeio inventariante REGINA DE OLIVEIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Cite-se para comparecer em juízo e firmar o compromisso, sob pena de remoção. 3. Na ocasião da assinatura, intime-se para, em vinte dias, prestar o inventariante as primeiras declarações, juntando a documentação pertinente, inclusive certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas em nome do falecido; comprovantes de propriedade dos bens arrolados, mediante certidões atualizadas, indicação expressa das dívidas do espólio, qualificação de todos os herdeiros. 4. Citem-se, em seguida, os interessados dentre eles os herdeiros não representados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz), nos termos do art. 999, § 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. 5. Cumpridos os itens acima, digam as partes, no prazo do artigo 1000 do Código de processo civil. 6. Intimem-se. Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS.

150. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004638-38.2012.8.16.0001-EVERTON DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (operador de manufatura)1, deverá juntar comprovante de salário a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

VILMA OTOVIS BONFANTE

Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 23 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0002 000389/1990
ADEMAR VOLANSKI 0069 001393/2008
ADRIANA PADRAO FRANCISCO 0029 000678/2003
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0027 001214/2002
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0047 000261/2007
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL 0034 001275/2004
ALEXANDRE CORREIA 0036 000486/2005
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0045 001162/2006
ALTAIR DE OLIVEIRA 0108 043288/2010
AMARILDO L. LOPES 0043 000778/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0021 000479/2002
ANA PAULA KRETZSCHMAR E C 0009 001323/1999
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0013 000863/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0140 037816/2011
ANDERSON ROBERTO FLORENCI 0049 000467/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0110 045042/2010
ANDRE PERUZZOLO 0036 000486/2005
ANDREA ROSSELLI CHAVES 0029 000678/2003
ANDREIA MARINA LATREILLE 0030 000939/2003
ANELISE SBALQUEIRO 0081 002082/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0116 053702/2010
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVE 0046 000085/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 000912/1995
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0063 000137/2008
ANTONIO CARLOS SCHIEBEL F 0002 000389/1990
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0019 001397/2001
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0020 000247/2002
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0100 018739/2010
Abel Antonio Rebello 0022 000656/2002
0026 001132/2002
Adilson de Castro Junior 0121 060691/2010
Adriana D Avila Oliveira 0060 001829/2007
Adriano Muniz Rebello 0026 001132/2002
Alceu Maciel D'Avila 0085 002141/2009
Alessandra Labiak 0076 001113/2009
0086 002221/2009
0088 002265/2009
Alessandra Micalski Vello 0107 042035/2010
Alexandre Fidalski 0043 000778/2006
Alexandre Lagana 0002 000389/1990
Alexandre Nelson Ferraz 0062 000047/2008
Aline Bratti Nunes Pereir 0148 048065/2011
Aline Fernanda Pereira 0060 001829/2007
Alini Marcela Akinaga Mel 0062 000047/2008
Ana Carla Alioti Rodrigue 0081 002082/2009
Ana Célia Pires Curuca Lo 0081 002082/2009
Ana Maria Silvério Lima 0019 001397/2001
Ana Paula Conti Bastos 0073 000302/2009
Ana Paula Martin Alves da 0053 000743/2007
0129 000479/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0141 038306/2011
0149 048937/2011
Ana Tereza Basilio 0078 001513/2009
Andre Abreu de Souza 0084 002124/2009
Andrea Gomes 0078 001513/2009
André Zacarias Tallarek d 0042 000759/2006
0079 001559/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0082 002088/2009
0095 007780/2010
Antenor Demeterco Neto 0011 000682/2000
Antonio Carlos Bonet 0089 001678/2010
Antonio Carlos Brustolin 0104 038437/2010
Antonio Celestino Tonelot 0132 010330/2011
Antonio Nogueira da Silva 0117 058760/2010
0146 044900/2011
Antonio Renato de Avila S 0123 063602/2010
Ardemio Dorival Mucke 0024 000828/2002
0161 000527/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0046 000085/2007
0130 006073/2011
Arivaldir Gaspar 0006 000659/1997
Arnaldo Ferreira Muller 0038 000680/2005
Aurelio Cancio Peluso 0036 000486/2005
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0047 000261/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0082 002088/2009
BRAULIO JOSE ROESLER 0048 000279/2007
Beatriz Shiebler 0061 001853/2007
Blas Gomm Filho 0030 000939/2003
Braulio Belinati Garcia P 0080 001606/2009
CARLA C. BACKS MANSUR 0002 000389/1990
CARLA DOS SANTOS VALADAO 0029 000678/2003
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0013 000863/2000
CARLOS ALBERTO FARION DE 0034 001275/2004
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0028 000527/2003
0074 000492/2009

CAROLINE AMADORI CAVET 0113 049418/2010
0144 043038/2011
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0043 000778/2006
CIRINEI ASSIS KARNOS 0008 000943/1999
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0110 045042/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0032 001052/2004
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0004 001277/1995
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0064 000169/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0139 036412/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0116 053702/2010
CRISTINE KOHLER GANZENMUL 0009 001323/1999
Carla Maria Kohler 0116 053702/2010
Carlos Alberto Farracha d 0013 000863/2000
Carlos Alberto Nogueira d 0117 058760/2010
0146 044900/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0056 001254/2007
Carlos Eduardo Scardua 0090 002475/2010
0096 010218/2010
0111 047279/2010
Carlos Fernando Correa de 0060 001829/2007
Carlos Henrique Kaminski 0068 001041/2008
Carlos Humberto Fernandes 0018 000963/2001
Carlos Roberto Ferreira 0015 000607/2001
Carlos Roberto de Souza 0120 059343/2010
Carolina Mileski da Silva 0087 002223/2009
Cesar Augusto Machado de 0160 066692/2011
Cesar Augusto Terra 0051 000602/2007
Charles Parchen 0151 051485/2011
Ciro Bruning 0007 000530/1998
Claire Lottici 0041 000235/2006
Claudinei Belafrente 0126 073128/2010
Claudio Xavier Petriyk 0048 000279/2007
Claudio de Fraga 0032 001052/2004
Cleverson Marcel Spochiad 0092 006697/2010
0098 016328/2010
0140 037816/2011
Cristiane Bellinati Garci 0076 001113/2009
0086 002221/2009
0088 002265/2009
0101 024318/2010
0109 043989/2010
0143 042163/2011
0157 056555/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0033 001158/2004
DANIELE DE BONA 0059 001488/2007
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0152 051859/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0001 000306/1988
DIEGO BULIGON 0063 000137/2008
DIONE BERNARDIN 0019 001397/2001
DIVA RIBEIRO LIMA 0099 017248/2010
Dagmara João Brasil 0079 001559/2009
Daiana Costa 0076 001113/2009
Daniel Marquetti 0154 053119/2011
Daniele de Bona 0056 001254/2007
Danielle Aparecida Sukow 0097 011480/2010
Danielle Tedesko 0090 002475/2010
0096 010218/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0094 007072/2010
Dayane Michele Muniz 0075 000883/2009
0124 066801/2010
Denio Leite Novaes Junior 0112 049266/2010
Diego Martins Caspary 0021 000479/2002
Diego Rubens Gottardi 0056 001254/2007
Diego Rubens Gottardi 0059 001488/2007
Diogo Benradt Cardoso 0061 001853/2007
Douglas dos Santos 0047 000261/2007
0053 000743/2007
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0025 000843/2002
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0001 000306/1988
EDSON SILVERIO CABRAL 0061 001853/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 000579/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0034 001275/2004
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0022 000656/2002
EDUARDO SABEDOTTI BRED A 0008 000943/1999
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0136 026197/2011
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0110 045042/2010
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0061 001853/2007
ELIAS GONÇALVES DA LUZ 0112 049266/2010
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0046 000085/2007
ELTON FERNANDES REU 0137 026874/2011
Edgar Katzwinkel Junior 0037 000678/2005
Eduardo Bruning 0007 000530/1998
Eduardo José Fumis Faria 0124 066801/2010
0134 017148/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0056 001254/2007
Eduardo Munhoz da Cunha 0009 001323/1999
Eduardo paceli monteiro 0078 001513/2009
Eliane Marcks Mousquer 0095 007780/2010
Elizandra Cristina Sandri 0143 042163/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0031 001499/2003
Emerson Norihiko Fukushima 0001 000306/1988
0084 002124/2009
Erika Paula de Campos 0011 000682/2000
Evaristo Aragão Ferreira 0019 001397/2001
0054 000898/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 0158 058964/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0026 001132/2002
FABIO AMARAL ROCHA 0020 000247/2002
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0021 000479/2002

FABIO GUSTAVO BIZ 0071 001836/2008
 FABRICIO MASSI SALLA 0023 000792/2002
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0027 001214/2002
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0139 036412/2011
 FLAVIO CORREIA DE PINHO 0039 000684/2005
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0047 000261/2007
 Fabiano Neves Macieyewski 0089 001678/2010
 Fabio Abul Hiss 0064 000169/2008
 Fabio Pacheco Guedes 0012 000751/2000
 0136 026197/2011
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0053 000743/2007
 Fabiola Paula Bee 0039 000684/2005
 0067 000921/2008
 Fernando Chin Fei 0128 004295/2011
 Fernando José Gaspar 0094 007072/2010
 0120 059343/2010
 0131 009226/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0089 001678/2010
 Flavia Cristiane Machado 0048 000279/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0101 024318/2010
 Flavio Luiz Fonseca Nunes 0078 001513/2009
 Flávio Ramalho Mendes 0087 002223/2009
 Franciolo Binsfeld 0099 017248/2010
 GABRIEL YARED FORTE 0135 020218/2011
 GEDIAO TULIO 0114 051227/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0157 056555/2011
 GILBERTO FRANZEN 0025 000843/2002
 GIOVANNA BENVENUTI 0026 001132/2002
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0024 000828/2002
 0161 000527/2012
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0045 001162/2006
 GUILHERME DE FREITAS G. D 0036 000486/2005
 GUILHERME KLOSS NETO 0045 001162/2006
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0078 001513/2009
 Gastao Fernando Paes de B 0132 010330/2011
 Geison Melzer Chincoski 0162 002704/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0051 000602/2007
 Gilmar Luis Rosa Pinho 0016 000679/2001
 Gisele Venzo 0043 000778/2006
 Guilherme Assad de Lara 0122 061003/2010
 Guilherme Mussi 0136 026197/2011
 Gustavo Aécio Barbosa Lop 0039 000684/2005
 Gustavo Paes Rabello 0026 001132/2002
 Gustavo Saldanha Suchy 0050 000558/2007
 0090 002475/2010
 0091 004974/2010
 HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0040 001169/2005
 HARRY FRANÇOIA 0040 001169/2005
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0058 001403/2007
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0078 001513/2009
 Hamilton Schimdt Costa F1 0009 001323/1999
 Helene Annes 0085 002141/2009
 Helio Kennedy G. Vargas 0067 000921/2008
 Helio Pereira Cury Filho 0027 001214/2002
 Henrique Gineste Schroede 0118 059186/2010
 INGRID KUNTZE 0010 000422/2000
 ISABELE FRANÇOIA 0040 001169/2005
 Ideraldo José Appi 0044 000829/2006
 Ingrid de Mattos 0075 000883/2009
 0134 017148/2011
 Irapuan Z. de Noronha 0078 001513/2009
 Ivair Junglos 0035 001281/2004
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0128 004295/2011
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0136 026197/2011
 JANAINA BORDIN REMOR 0013 000863/2000
 JANDER LUIS CATARIN 0061 001853/2007
 JOAO ANTONIO GASPAR 0006 000659/1997
 JOAO GUILHERME DUDA 0100 018739/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 0032 001052/2004
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0009 001323/1999
 0037 000678/2005
 JOAO PAULO BONFIM 0035 001281/2004
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0153 052645/2011
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0024 000828/2002
 0161 000527/2012
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0131 009226/2011
 JOSE VIRGILIO CASTELO B. 0018 000963/2001
 JOZELIA NOGUEIRA 0072 000219/2009
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0023 000792/2002
 JUAREZ CARNEIRO DE LIMA 0018 000963/2001
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0078 001513/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0115 052275/2010
 JULIANO MARQUES DE SOUZA 0023 000792/2002
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0040 001169/2005
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0039 000684/2005
 JUSSARA DE BARROS A ARAUJ 0021 000479/2002
 Jaiderson Rivarola 0041 000235/2006
 Janaina Cristian Gomes Gu 0100 018739/2010
 Janaina Giozza 0090 002475/2010
 0091 004974/2010
 Janaina Giozza Avila 0050 000558/2007
 Janaina Rovaris 0084 002124/2009
 Jaqueline Lobo da Rosa 0078 001513/2009
 Jean Anderson Alburquerqu 0058 001403/2007
 Jefferson Renato Rosolem 0047 000261/2007
 Jeisemara Christina Corrê 0099 017248/2010
 Joanita Faryniak 0118 059186/2010
 Joao Leonel Antocheski 0072 000219/2009
 Joao Paulo Dosciatti 0095 007780/2010

Joaquim Miró 0078 001513/2009
 Jocelino Alves de Freitas 0008 000943/1999
 0079 001559/2009
 Jonas Borges 0033 001158/2004
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0087 002223/2009
 José Augusto Araújo de No 0055 000968/2007
 0082 002088/2009
 José Carlos Skrzyszowski 0098 016328/2010
 José Eduardo Grittes Manz 0022 000656/2002
 José Roberto Abbage Filho 0122 061003/2010
 José de Paula Monteiro Ne 0017 000887/2001
 João Carlos Flor Junior 0089 001678/2010
 Juliana da Silva 0022 000656/2002
 Juliane Fockink 0099 017248/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0075 000883/2009
 0124 066801/2010
 0141 038306/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0121 060691/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0050 000558/2007
 Karine Cristina da Costa 0027 001214/2002
 Karine Simone Pofahl 0070 001530/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0119 059305/2010
 0133 010510/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0078 001513/2009
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0023 000792/2002
 LEANDRO CATERINA DE CASTR 0029 000678/2003
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0007 000530/1998
 LIBIAMAR DE SOUZA 0158 058964/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0138 028252/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0102 024705/2010
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0010 000422/2000
 LUCIANE DE MELO PIMENTA 0068 001041/2008
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0010 000422/2000
 LUDMILO SENE 0006 000659/1997
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0025 000843/2002
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0039 000684/2005
 LUIS FELIPE CUNHA 0147 047546/2011
 0153 052645/2011
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0071 001836/2008
 LUISANGELA ROMANCINI 0006 000659/1997
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0150 049649/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0050 000558/2007
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0014 000536/2001
 Lauro Barros Boccacio 0077 001224/2009
 Lauro Fernando Zanetti 0150 049649/2011
 Leandro Fernandes Nascent 0074 000492/2009
 Leandro Pierazan 0099 017248/2010
 Leirson de Moraes Mucke 0024 000828/2002
 0161 000527/2012
 Leomir Binhara de Mello 0160 066692/2011
 Leonel Trevisan Junior 0042 000759/2006
 Liuz Daniel Haj Mussi 0045 001162/2006
 Lizia Cezario de Marchi 0056 001254/2007
 Luciana S. Machado 0057 001384/2007
 Luciana de Andrade Amoros 0061 001853/2007
 Luis Oscar Six Botton 0053 000743/2007
 Luis Oscar Six Botton 0084 002124/2009
 Luiz Antonio P. Rodrigues 0030 000939/2003
 Luiz Fernando de Queiroz 0010 000422/2000
 0022 000656/2002
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0055 000968/2007
 0082 002088/2009
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0078 001513/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0019 001397/2001
 0054 000898/2007
 Luiz Salvador 0118 059186/2010
 Lúcia Regina Tucci 0142 041951/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0047 000261/2007
 MARCELO KRUEL MILANO DO C 0034 001275/2004
 MARCIA HELENA DALCOL 0020 000247/2002
 MARCIA SIMAO HABIB 0029 000678/2003
 MARCIO ANTONIO SASSO 0048 000279/2007
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0048 000279/2007
 MARCIO HOFMEISTER 0002 000389/1990
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0020 000247/2002
 MARCO AURELIO SOUZA VILSE 0154 053119/2011
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 0154 053119/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0150 049649/2011
 MARIA AMELIA RIBEIRO 0029 000678/2003
 MARIA ELIZABETH JACOB 0038 000680/2005
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0142 041951/2011
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0027 001214/2002
 MARIA RITA SOBRAL GUZZO 0029 000678/2003
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0008 000943/1999
 MAURO JOSE AUACHE 0021 000479/2002
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0048 000279/2007
 MAXIMILIAN ZEREK 0085 002141/2009
 MICHEL FRANZEN 0025 000843/2002
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000389/1990
 MIGUEL ANGELO DITZEL MART 0006 000659/1997
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0048 000279/2007
 MILTON RICARDO E SILVA 0125 069193/2010
 MIRIAM NASCIMENTO 0021 000479/2002
 Manoel Alexandre S. Ribas 0067 000921/2008
 Marcelo Willian Marcengo 0073 000302/2009
 Marcelo Hirt 0085 002141/2009
 Marcial Barreto Casabona 0017 000887/2001
 Marcio Ayres de Oliveira 0066 000579/2008
 0124 066801/2010

0134 017148/2011
 Marcio Rogerio Depolli 0080 001606/2009
 Marcus Vinicius Azevedo S 0082 002088/2009
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0020 000247/2002
 Maria Adriana Pereira 0044 000829/2006
 Maria Cecília Mendes Page 0100 018739/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0094 007072/2010
 Maria Gonzalez Alvarez 0082 002088/2009
 Maria Lucia Lins Conceição 0019 001397/2001
 Mariana Possas Pereira 0030 000939/2003
 Mariane Cardoso Macarevic 0092 006697/2010
 0093 006702/2010
 Marilza Matoski 0014 000536/2001
 Marina Talamini Zilli 0106 040405/2010
 Mauricio Vieira 0004 001277/1995
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0052 000631/2007
 0054 000898/2007
 Maysa Rocco Stainsack 0013 000863/2000
 Melina Breckenfeld Reck 0028 000527/2003
 0074 000492/2009
 Micael Ramalho Mendes 0087 002223/2009
 Michele Tatiane Souto Cos 0030 000939/2003
 Michelle Schuster Neumann 0109 043989/2010
 Miguel Cesar Setim 0067 000921/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0063 000137/2008
 Milton Miro Vernalha Filh 0155 054666/2011
 Monica Ribeiro Bonesi 0015 000607/2001
 Murilo Celso Ferri 0031 001499/2003
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0018 000963/2001
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0045 001162/2006
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0001 000306/1988
 NEWTON JOSE DE SISTI 0029 000678/2003
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0049 000467/2007
 Naoto Yamasaki 0155 054666/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0005 000345/1996
 Nelson Paschoalotto 0065 000361/2008
 Neudi Fernandes 0099 017248/2010
 Newton Dorneles Saratt 0129 004749/2011
 Ney Rolim de Alencar Filh 0145 044132/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0003 000912/1995
 0122 061003/2010
 OSCAR SANTOS 0006 000659/1997
 OSEAS SANTOS 0006 000659/1997
 Olivio H. R. Ferraz 0061 001853/2007
 Oscar José Alvarez Junior 0082 002088/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0063 000137/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 0125 069193/2010
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0032 001052/2004
 PAULO EDUARDO GUEDES 0002 000389/1990
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0071 001836/2008
 PAULO SERGIO NIED 0045 001162/2006
 PERCIO ALVES DA SILVA 0056 001254/2007
 PETERSON ZANCANELLA 0060 001829/2007
 Patricia Andréa de Olivei 0100 018739/2010
 Patricia Botter Nickel 0013 000863/2000
 Patricia Pontaroli Jansen 0076 001113/2009
 0088 002265/2009
 0109 043989/2010
 Patricia de Limas Nogueir 0126 073128/2010
 Paula Eloisa de Oliveira 0083 002099/2009
 Paulo Marcelo Seixas 0058 001403/2007
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0020 000247/2002
 Pio Carlos Freiria Junior 0101 024318/2010
 0109 043989/2010
 Priscila Kei Sato 0019 001397/2001
 Priscila Wallbach Silva 0155 054666/2011
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0026 001132/2002
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0001 000306/1988
 RENAN ADAIME DUARTE 0034 001275/2004
 RENATA QUEVEDO GARGANO 0029 000678/2003
 REYNALDO ESTEVES 0127 001135/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0045 001162/2006
 ROBERTO CARLOS CARVALHO 0029 000678/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0053 000743/2007
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0045 001162/2006
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0021 000479/2002
 RODRIGO FERREIRA 0048 000279/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0130 006073/2011
 RODRIGO GUIMARAES 0045 001162/2006
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0085 002141/2009
 RODRIGO MORENO DE OLIVEIR 0029 000678/2003
 RODRIGO PARREIRA 0023 000792/2002
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0003 000912/1995
 ROQUE POFJO JUNIOR 0152 051859/2011
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0011 000682/2000
 Rafael da Rocha Guazelli 0027 001214/2002
 Rafael de Lima Felcar 0121 060691/2010
 Rangel da Silva 0026 001132/2002
 Rebeca Soares Trindade 0099 017248/2010
 Regina de Melo Silva 0107 042035/2010
 Reginaldo Celso Guidolin 0105 039444/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0055 000968/2007
 0075 000883/2009
 0136 026197/2011
 Ricardo Lucas Calderon 0015 000607/2001
 Ricardo Luiz de Oliveira 0051 000602/2007
 Rita de Cassia Correa de 0019 001397/2001
 Roberlei Aldo Queiroz 0031 001499/2003
 Roberto de Souza Fatuch 0049 000467/2007

Rodrigo Xavier Leonardo 0136 026197/2011
 Rogerio Costa 0071 001836/2008
 Rosana Jardim R. Pedrao 0060 001829/2007
 Rosângela da Rosa Correa 0092 006697/2010
 0093 006702/2010
 Rosemeri Pereira da Silva 0081 002082/2009
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0128 004295/2011
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0025 000843/2002
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0004 001277/1995
 SERGIO GONZALEZ 0029 000678/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0085 002141/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0147 047546/2011
 0153 052645/2011
 SIDNEY CORADASSI 0083 002099/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0114 051227/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0122 061003/2010
 Samir Naouaf Habali 0061 001853/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0033 001158/2004
 Santino Sagais 0159 059805/2011
 Scheila Camargo Coelho To 0118 059186/2010
 Sergio Schulze 0111 047279/2010
 0140 037816/2011
 0141 038306/2011
 0149 048937/2011
 Sergio Virmond Lima Picch 0031 001499/2003
 Silmara V. KUdrek 0084 002124/2009
 Silvana Tormem 0097 011480/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0118 059186/2010
 Suhellen Jurk Prestes 0084 002124/2009
 Suzana Valenza Manocchio 0012 000751/2000
 Sérgio Geraldo Garcia Bar 0106 040405/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0099 017248/2010
 TIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0013 000863/2000
 Tatiana Marcelino de Carv 0064 000169/2008
 Tatiana Pechamann Scherer 0106 040405/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0113 049418/2010
 Tatiary Rocha Guimarães 0024 000828/2002
 0161 000527/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0054 000898/2007
 Teresa Celina Arruda A Wa 0019 001397/2001
 Thais Helena Alves Rossa 0061 001853/2007
 Thiago Caramori Coradin 0039 000684/2005
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0048 000279/2007
 VINICIUS BULIGON 0063 000137/2008
 VINICIUS GONCALVES 0077 001224/2009
 VIRGILIO CASTELO BRANCO R 0018 000963/2001
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0092 006697/2010
 0140 037816/2011
 Valdir Lemos de Carvalho 0012 000751/2000
 Valtieli Talita de Fatim 0103 035973/2010
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0013 000863/2000
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0056 001254/2007
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0094 007072/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0120 059343/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0131 009226/2011
 Vicente Ganter de Moraes 0036 000486/2005
 Victicia Kinaski Gonçalves 0113 049418/2010
 0144 043038/2011
 0156 054814/2011
 Virginia Mazzucco 0050 000558/2007
 0090 002475/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0052 000631/2007
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0045 001162/2006
 William Carvalho 0042 000759/2006
 Wilson Roberto de Lima 0062 000047/2008
 Yoshiriro Miyamura 0032 001052/2004
 ZORAIA OLIVEIRA T. PASTRE 0161 000527/2012
 andre luiz de mendonça ca 0078 001513/2009
 Álvaro Pereira Porto Juni 0040 001169/2005

- EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 306/1988-BANCO DO BRASIL S/A x ESTOFLEX IND.COM.MOVEIS LTDA - Desp. de fl. 437. 01- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitação na petição de fl. 434. 02- Int. Advs. Emerson Norihiko Fukushima, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, DENISE DE JESUS FERREIRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 389/1990-GUSTAVO MARTY NETO E OUTROS x JOSE MARIA ALVES E OUTROS - Desp. de fl. 1249. 01- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, cumprir a cota Ministerial de fl. 1245. 02- Int. Advs. MARCIO HOFMEISTER, CARLA C. BACKS MANSUR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, Alexandre Lagana, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, PAULO EDUARDO GUEDES e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.
- EXECUCAO DE TITULO - 912/1995-PEDRO HAMM x DEOCLIDES ANTONIO GODOI e outro - Desp. de fl. 533. 01- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e Nilce Neide Teixeira de Lima.
- EXECUCAO DE TITULO - 1277/1995-CECILIO BETTI x SERGIO ANTONIO NEIVE VIEIRA - Desp. de fl. 487. 01- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauricio Vieira CLAUDIO PISCONTI MACHADO e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
- EXECUCAO DE TITULO - 345/1996-MARTINHO SEITI ONO e outro x CONSUELO TROVAO FRAIZ GRACIANO - Desp. de fl. 206. 01- Depreque-se como

solicitado à fl. 205. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte credora recolher as custas da precatória, bem como 12 cópias autenticadas". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

6. RESCISAO CONTRATUAL - 659/1997-JOSE ROBERTO MACHADO e outros x BRAENGEL CONST.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 521. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. OSEAS SANTOS, LUDMILO SENE, LUISANGELA ROMANCINI, Arivaldir Gaspar, OSCAR SANTOS, JOAO ANTONIO GASPAS e MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO.

7. REGRESSIVA - 530/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - Desp. de fls. 352. .. O pedido formulado no item 'a' de fl. 343 pode ser feito diretamente no cartório sendo desnecessária a autorização judicial. A avaliação dos veículos penhorados, conforme auto de fl. 226. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 904,00. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

8. OBRIGACAO DE FAZER - 0022293-57.2011.8.16.0001-ANDRE PAGNONCELLI LIMA e outros x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Jocelino Alves de Freitas, CIRINEI ASSIS KARNOS, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

9. MONITORIA - 1323/1999-HOSPITAL DA NAÇÕES LTDA. x JUVENCIO ANTUNES - Desp. de fls. 652. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 651 ("...decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca da apresentação de impugnação ao Termo de Penhora de fl. 643. Certifico mais que não houve manifestação da parte interessada acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal"). Int. Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, Hamilton Schimidt Costa Filho, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI e CRISTINE KOHLER GANZENMULLER.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 422/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARK VILLAGE I x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - Desp. de fls. 252. .. Defiro a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba a fim de que preste as informações solicitadas na petição de fl. 218. Juntada a resposta intime-se a parte autora para manifestar-se da mesma. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

11. MONITORIA - 682/2000-RUTH MARIA ROMAO FARIAS x JOSE ANTONIO VIEIRA NEGRAO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Antenor Demeterco Neto, Erika Paula de Campos e ROSIMEIRE GOMES BASILIO.

12. EXECUCAO DE TITULO - 751/2000-BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOAO PEDRO BARBIERI e outro - Desp. de fls. 164. .. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 159. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 151,64. Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio.

13. INDENIZACAO ORD. - 863/2000-TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. x CHS - BRASIL LTDA. - Desp. de fls. 334. .. Da análise dos documentos juntados pela parte exequente, constata-se que o endereço da parte executada informado à fl. 324 é diverso daquele cuja diligência realizada para citação restou infrutífera (fls. 233/234). Assim, não há o que se falar, ao menos sem a realização de nova diligência, em dissolução irregular da empresa executada tão pouca aplicação da Súmula 435 do STJ, uma vez que a mudança de endereço foi devidamente registrada pela multa comercial do Estado de São Paulo. Dessa forma, depreque-se para fins de tentativa de intimação da parte executada no endereço declinado à fl. 324. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR, Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra de Castro, TIAGO LORENCI FIGUEIREDO, Maysa Rocco Stainsack e ANA PAULA LEIKO SAKAUIE.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 536/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ESTACAS FRANKI LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante o Laudo de Avaliação de fl. 162. (R\$ 69.000,00). Advs. Marilza Matioski e LUIZ ROBERTO L. KRACIK.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 607/2001-ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SANEPAR - ASSESA x ADOLFO LUIZ TOMAL e outro - Desp de fls. 576. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Carlos Roberto Ferreira e Monica Ribeiro Bonesi.

16. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 679/2001-WILSAIR AMARAL PEREIRA x JOAO STIVAL FLS. 341 e outros - Desp. de fls. 658... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundam em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino

que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se somente a parte exequente. Adv. Gilmar Luis Rosa Pinho.

17. EXECUTIVA - 887/2001-BANCO ITAU S/A x CARMO-CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 302/322. Advs. Marcial Barreto Casabona e José de Paula Monteiro Neto.

18. ORDINARIA - 963/2001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x MUNICIPIO DE IVAIPORA - Desp. de fls. 578. .. Diante da desídia do credor, com base no art.791, inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, JUAREZ CARNEIRO DE LIMA, VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e JOSE VIRGILIO CASTELO B. ROCHA NETO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 1397/2001-NELSON RODRIGO CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Desp. de fl. 462. .. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial complementar de fls. 466/462. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da suplementação dos honorários periciais indicados à fl. 460. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, Ana Maria Silvário Lima, DIONE BERNARDIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Teresa Celina Arruda A Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

20. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 247/2002-AUTO POSTO REPUBLICA LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA - Desp. de fl. 371. 01- Intimem-se as partes para acostarem aos autos minuta do acordo outorado entabulado. 02- Após, voltem conclusos para homologação. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira e FABIO AMARAL ROCHA.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 479/2002-LOURIVAL GABRIEL DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL - Desp. de fls. 523. .. Conheço os embargos de declaração de fls. 516/522 posto que tempestivos e no mérito nego-lhes acolhimento já que não existe nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, na decisão embargada. Alega a parte devedora que não cabe, neste momento processual, a aplicação da multa a que alude o art. 475-J do CPC. Muito embora a execução iniciada no despacho de fl. 514 seja provisória, em caso não haja o cumprimento voluntário da mesma é devidamente cabível a aplicação da multa pelo descumprimento. Assim, mantenho incólume a decisão de fl. 514. Int. Advs. MAURO JOSE AUACHE, Diego Martins Caspary, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JUSSARA DE BARROS A ARAUJO e MIRIAM NASCIMENTO.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 656/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE FLORIPES ALVES BOSCHI - Desp. de fls. 254. .. Intime-se o inventariante do Espólio réu nos termos como pleiteado na petição de fl. 252. Expeça-se ofício a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, solicitando as informações igualmente requeridas na petição de fl. 252. Após, a avaliação do imóvel penhorado. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Abel Antonio Rebello.

23. RESCISAO CONTRATUAL - 792/2002-RENOVA CARPETES LTDA x LATIN AMERICAN LTDA (INNATA PISOS DE MADEIRA) - Desp. de fl. 331. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JULIANO MARQUES DE SOUZA, RODRIGO PARREIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

24. IMISSAO DE POSSE - 828/2002-LEIR DE OLIVEIRA QUEIROZ x APARECIDO JOSE DE MORAES e outro - Desp. de fls. 597. .. O pedido de fl. 549/582 será analisado na ação de embargos de terceiro, apensa aos presentes autos. Publique-se o despacho dos autos em apenso proferido em 18 de Janeiro de 2012. int. Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, Tatiany Rocha Guimarães, Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 843/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. - ECAD x RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - Desp. de fls. 592. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.

26. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 1132/2002-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x SILVANI FRANCISCO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 216. 01- Defiro o pedido retro, desentranhem-se a petição de fl. 212. 02- Remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações de praxe. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Adriano Muniz Rebello, Abel Antonio Rebello, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANNA BENVENUTTI, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

27. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 1214/2002-CONTINENTAL BANCO S.A x MARCOS MORAIS - Decisão de fls.230. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 220/221. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-sebaixa na distribuição. P.R.I. Advs. Karine Cristina da Costa, Helio Pereira Cury Filho, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, FERNADO LUZ PEREIRA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 527/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO DORICIO x MAURICIO KAZUO HARADA - Desp. de fls. 174. .. Nesta data 19/01/2012 encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000095236. Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo voltem os autos conclusos para penhora. Após, decorrido 05 dias cumpra-se a Escritúria o contido nos itens 5 8 7 1 e 5 8 22 1 do CN. Havendo bloqueio, retornem os autos a conclusão para transferência para conta judicial. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Int. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fsl. 175/176. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

29. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2003-BANKBOSTON LEASING S.A x GRANDEUR SUCCESS CONST.CIVIS PAV.E EMPREEND. IMOB - Desp. de fls. 438. .. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 426. Int. Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO, MARIA RITA SOBRAL GUZZO, ROBERTO CARLOS CARVALHO, RENATA QUEVEDO GARGANO, ANDREA ROSSELI CHAVES, ADRIANA PADRAO FRANCISCO, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS VALADAO, MARCIA SIMAO HABIB, LEANDRO CATERINA DE CASTRO e NEWTON JOSE DE SISTI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 939/2003-MARIA DAS GRACAS CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A FLS.209 - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 489/505. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Michele Tatiane Souto Costa, ANDREIA MARINA LATREILLE, Mariana Possas Pereira e Blas Gomm Filho.

31. EXECUCAO DE TITULO - 1499/2003-BANCO BRADESCO S/A x TRANS COLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 199. .. Tendo em vista o interesse das partes às fls. 194 e 198, nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012 às 13.15 horas que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de conciliação, localizado no 02º andar deste Fórum. Int. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Roberlei Aldo Queiroz e Sergio Virmond Lima Piccheletto.

32. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1052/2004-O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Desp. de fls. 263. .. COM efeito o credor já informou o correto número do CPF/MF do devedor, conforme petição e documentos de fls. 243/244. Defiro, assim, a expedição de novo ofício, nos mesmos termos daquele expedido à fl. 256, devendo apenas constar corretamente o número do CPF/MF do devedor. Int. .. Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Yoshiro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, Claudio de Fraga, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

33. DECLARATORIA - 1158/2004-IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 121. .. Deve o credor juntar aos autos as matrículas dos imóveis e certidão do Detran referentes aos bens indicados às fls. 119/120. Int. Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 1275/2004-ACINDAR INDUSTRIA ARGENTINA DE ACEROS S/A x ARAMETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - Desp. de fls. 329/v. .. Cumpra-se o despacho de fl. 329-v. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. RENAN ADAIME DUARTE, ALEXANDRE BRANDAO AMARAL, MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

35. REVISAO DE PRESTACAO - 1281/2004-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA - Parte dispositiva da r. Decisão de ls. 367/369. .. "(...) Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para integrar a fundamentação desta decisão ao julgamento recorrido. Cumpram-se as disposições do CN. P.R.I. " Advs. Ivair Junglos e JOAO PAULO BONFIM.

36. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000416-71.2005.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREIA x TIGRE S.A - TUBOS E CONEXOES e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito. Advs. ALEXANDRE CORREIA, Vicente Ganter de Moraes, Aurelio Cancio Peluso, ANDRE PERUZZOLO e GUILHERME DE FREITAS G. DONEUX.

37. EXECUCAO DE TITULO - 678/2005-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

38. MONITORIA - 680/2005-ANDREIA PINHO MULLER CANDIDO x JOAO CARLOS CORREA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 77. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e MARIA ELIZABETH JACOB.

39. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 684/2005-ALEXANDRE LUIS GOTZ WEILER e outros x UNIB - INST. INTERN. UNIVERSIT. DO BRASIL e outro - Desp. de fl. 1001. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Thiago Caramori Coradin, FLAVIO CORREIA DE PINHO, Fabiola Paula Bee, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

40. INDENIZATÓRIA - 1169/2005-ESP. FIDENCIO ANTONIO BORDIGNON FLS.132 x L.S. CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 673. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da subscumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA, ISABELE FRANÇOIA e Álvaro Pereira Porto Junior.

41. DECLAR.NUL.DE TITULO - 235/2006-ANDECAR AUTO PECAS LTDA x MALUTEL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro - Decisão de

fls. 171. .. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, condicionada à ocorrência das circunstâncias descritas no art 50 do CC. Diante dos documentos juntados à fl. 170, verifica-se que a empresa executada encertou suas atividades mediante medida administrativa, o que justifica todas as tentativas frustradas de penhora promovidas pela parte exequente. Sendo assim, defiro a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inversão dos sócios indicados à fl. 170, quais sejam João Carlos Derbil e Sigle Maria Gomes Derbil. Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Advs. Jaiderson Rivarola e Claire Lotici.

42. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 759/2006-FRANCISCO MANOEL BRITO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 239. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 226/237 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Wiliam Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Leonel Trevisan Junior.

43. INDENIZACAO SUM. - 778/2006-OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Venzo, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e Alexandre Fidalski.

44. DECLARATORIA - 829/2006-ISAIAIS RIBEIRO SILVA e outro x NILAGE AMINISTRADORA e outro - Desp. de fls. 266. .. Antes de analisar o pedido de fl. 260, esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Maria Adriana Pereira e Ideraldo José Appi.

45. COMINATORIA - 1162/2006-C.L. x C. - "A parte interessada se manifestar ante a petição do Sr. Perito de fls. 861/862, onde o mesmo apresenta os honorários periciais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)". , Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, Liuz Daniel Haj Mussi, GUILHERME BORTO FOLLADOR, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEU FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

46. MONITORIA - 85/2007-BANCO ITAU S.A x POTENCIA MAXIMA SUPR.LTDA - Decisão de fls. 125 "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Considerando que já houve saneamento do presente feito, tendo inclusive sido deferida a produção da prova pericial, intemem-se as partes da presente decisão bem como a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários do Perito. " Advs. Aristides A. Tizzot França, ELETTE CAMILLI OLIVEIRA e ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA.

47. COBRANÇA - 0001655-42.2007.8.16.0001-EDERALDO WACHEISK DE SOUZA e outros x ITAU SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e Douglas dos Santos.

48. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 279/2007-RANCHO GRANDE LTDA x VITOPAN RAÇOES LTDA ME e outro - Desp. de fls. 444. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 417/443 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. BRAULIO JOSE ROESLER, MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, RODRIGO FERREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, Claudio Xavier Petriyk, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Flavia Cristiane Machado e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

49. INDENIZATÓRIA - 467/2007-CLAUDINE FERREIRA ABBATE e outro x JOVENIL ARRAIAS DE MATOS e outro - Desp. de fls. 385. .. Indefiro o pedido do credor para apresentar nos cálculos executórios os valores mencionados em sua petição de fls. 382/383, posto que tal pedido deveria ter sido confectionado por recurso adequado quando da prolação da sentença não cabendo neste momento processual insurgência quanto aos referidos valores. Int. Advs. ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES, Roberto de Souza Fatuch e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

50. BUSCA E APREENSAO - 558/2007-BANCO ITAU S.A x PAULO CESAR NOBREGA NUNES - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 92/96". Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 602/2007-CARLOS ROBERTO VITORINO GUGLIEMI x BANCO ITAU S.A. - Desp. de fls. 552. .. Manifestem-se as partes ante

a petição do Sr. Perito de fls. 549/551. Int. Advs. Ricardo Luiz de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena e Cesar Augusto Terra.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 631/2007-JOAO MARIA SANTOS e outro x MM INCORPORACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro - Desp. de fls. 235. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de fl. 233. Indefiro o pedido retro, não há motivos para que sejam desamparados os presentes autos. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e WILSON MAFRA MEILER FILHO.

53. ORDINARIA - 743/2007-HELOISA VERA DEMARIO MENON e outros x BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 394/408. ... (..) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no contido no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta

por Heloisa Vera Demario Menon e outros em face de Banco Bamerindus S/A e HSBC Bank Brasil S/A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de junho/1987 e fevereiro/89, junto ao saldo da caderneta de poupança constante do extrato de fls. 16/17, 23/24, 26/27, 29/30, 32, 34/35, 37/38, 40/41, 43/44, 46/47, 56/57, 59/60, 63, 65/66, 68/69, 71/74, 88/89, 91/92, 98/99, 91/92, 98/99, 100/101, 107/108, 110/111, 117/118, 120/121, 127/128, 130/131, 139/140, 142/143, 145/147, 148/149, 151/1452, 154/155, 157/158, 160/161, 163/164, 166/167, 169/170, 172/173, 176/177, 179/180, 182/183, 185/186, 188/189, 191/192, 197/198, 200/201, 205/206, 227/228, 231, 237/238, 244/245, 247/248, 250/251, 253/254 e 260. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o seguinte percentual: junho/87 - 26,6% e fevereiro/89 - 42,72%; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 § 1o do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Luis Oscar Six Botton, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, Douglas dos Santos e Fabiola Pavoni J. Pedro.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 898/2007-ARI JOSE PEREIRA x BANCO ITAU SA - Desp. de fls. 569. .. Recebo o agravo de fls. 558/567 a qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

55. DECLARATORIA - 968/2007-JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO x EMBRATEL EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A - Decisão de fls. 357/358. .. Iniciado o cumprimento de sentença, o devedor efetuou o depósito do valor exequendo (fl. 331) e apresentou impugnação alegando excesso de execução indicando ainda qual seja o valor correto do débito (fl. 332). Intimado para se manifestar o credor concordou com os termos da impugnação apresentada pelo devedor e pugnou pelo levantamento do valor apontado como incontroverso. [...] Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada para condenar o autor/credor ao pagamento das custas geradas com o incidente e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor que sucumbiu (R\$ 3.451,57), ou seja, a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele apontado pelo devedor como correto, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IHP-DI da presente data até efetivo pagamento. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo recursal com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos para as diligências necessárias. Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha e Reinaldo Mirico Aronis.

56. BUSCA E APREENSAO - 1254/2007-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON ADRIANO MIRANDA LEITE - Desp. de fl. 180. 01- Na publicação de fl. 178 constou erroneamente o número de fl. 117/verso, quando na verdade se trata de fl. 177/verso. 02- Publique-se novamente intimado as partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 177/verso. 03- Intimações e diligências necessárias. "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 177/verso, que não consta no Banco, tampouco nos autos extratos de quantia depositada". Advs. Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e PERCIO ALVES DA SILVA.

57. BUSCA E APREENSAO - 1384/2007-BANCO FINASA S.A x ASSIS RUBENS STOCKI - Desp. de fl. 45. 01- Indefiro o arquivamento provisório da presente demanda, sendo que somente seria possível se a mesma estivesse em fase de execução, o que não ocorre no presente caso. 02- Deve a parte autora em 20 (vinte) dias diligenciar o atual paradeiro do réu, sob pena de extinção. 03- Int. Adv. Luciana S. Machado.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1403/2007-NICOLE CRISTINA LEPREVOST MULLER TRAMONTINA x HENRIQUE EHLEER SILVA - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 612,05. Adv. Paulo Marcelo Seixas, HELAINE CRISTINA C.GOETZKE e Jean Anderson Alburquerque.

59. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1488/2007-BANCO FINASA S/A x PATRICIA CRISTINA ABIGAIL MENDES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.100/104 no prazo de 05 dias. Advs. Diego Rubens Gottardi e DANIELE DE BONA.

60. EXECUCAO DE TITULO - 1829/2007-BANCO CITIBANK S.A x ARLEI DOS SANTOS - Desp. de fl. 100. 01- Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados pela parte credora às fls. 87/91, posto que conforme se verifica das cópias das matrículas de fls. 88/89 e 90/91, os bens não mais pertencem aos executados, não sendo possível a realização da penhora. 02- Assim, deve a parte credora, já que maior interessada, diligenciar bens em nome da parte executada, passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. PETERSON ZANCANELLA, Aline Fernanda Pereira, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira e Rosana Jardim R. Pedrao.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1853/2007-ESP. DE ESTER DVOSIA BEBIK e outros x BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para a diligência no valor de R\$22,40". Advs. Diogo Benrad Cardoso, Olivio H. R. Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Nauouf Habali e Luciana de Andrade Amoroso Remer.

62. MONITORIA - 47/2008-BANCO SAFRA S/A x GUERREIRO E GUERREIRO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 354/355. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano e Wilson Roberto de Lima.

63. INDENIZACAO ORD. - 137/2008-MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x RESTAURANTE MADALOSSO e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 345. Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON e Milton Luiz Cleve Kuster.

64. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 169/2008-VIVO S.A x MARIA DA GRAÇA CARVALHO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 319. Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, Fabio Abul Hiss e Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss.

65. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 361/2008-BANCO BRADESCO S/A x ACIEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - Desp. de fl. 77. 01- Em que pese constar no contrato realizado entre as partes (fls. 08/09) a existência de um avalista, o mesmo não faz expressamente menção do nome e qualificação deste sendo impossível identificá-lo. Assim, indefiro o pedido de inclusão do avalista no pólo passivo da presente demanda. 02- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto.

66. BUSCA E APREENSAO - 579/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDILSON STELHOW - Desp. de fl. 84. 01- Arquivem-se com as devidas baixas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Marcio Ayres de Oliveira.

67. SUMARIA DE COBRANÇA - 921/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Desp. de fls. 159. .. O feito na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido a apreciação de seu mérito nos termos do art. 330 do CPC porquanto inexistem questões fáticas de dilação probatória a serem dirimidas. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20. Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas, Helio Kennedy G. Vargas e Fabiola Paula Bee.

68. REPARACAO DE DANOS - 1041/2008-ALVARO HENRIQUE DE MENDONÇA ROCHA e outro x CARLO ALBERTO CASAGRANDE - Desp. de fls. 201. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 200. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Carlos Henrique Kaminski e LUCIANE DE MELO PIMENTA.

69. EXECUCAO DE TITULO - 1393/2008-VALDIR CARDOSO DE ASSIS x PAULO UBERNA - Desp. de fl. 63. 01- Primeiramente intime-se a parte credora para esclarecer seu pedido de citação do cônjuge do devedor tendo em vista que na petição inicial qualificou o mesmo como viúvo. 02- Após, voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

70. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1530/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.84/85. Adv. Karine Simone Pofahl.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1836/2008-OSMARIO DA SILVA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 37. 01- Mantenho a decisão, uma vez que não houve alteração do entendimento deste Magistrado, em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 02- Cumpra o autor o item 02 de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e Rogerio Costa.

72. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 219/2009-VALCIR SANTOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO S.A - Ao requerido para efetuar preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. JOZELIA NOGUEIRA e Joao Leonel Antocheski.

73. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003695-26.2009.8.16.0001-DBC EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA x PARANA BANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 301. Advs. Marcelo Willian Marcengo e Ana Paula Conti Bastos.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 492/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RICK HROMADA - Desp. de fls. 157. .. Considerando a ausência temporária de cadastro junto ao INFOJUD defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da última declaração do imposto de renda da parte executada. Int. ... Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Melina Breckenfeld Reck, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e Leandro Fernandes Nascentes.

75. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 883/2009-EVERALDO TENORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 215,26 + R\$ 12,09 Funrejus + R\$ 15,12 Distribuidor. Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michele Muniz, Reinaldo Mirico Aronis e Ingrid de Mattos.

76. BUSCA E APREENSAO - 1113/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x JURANDIR DA SILVA - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Daiana Costa.

77. DECLARATORIA - 1224/2009-M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 30,14. Adv. Lauro Barros Boccaccio e VINICIUS GONCALVES.

78. REPARACAO DE DANOS - 1513/2009-DIGIDATA - CONS. E SER. DE PROC. DE DADOS LTDA x ACCENTURE DO BRASIL LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 2594. Adv. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, Eduardo paceli monteiro, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, HUMBERTO CONSOLI NETO, Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró, Jaqueline Lobo da Rosa, Ana Tereza Basilio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI e andre luiz de mendonça cavalcanti.

79. COBRANÇA - 1559/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LUCILIO CASIMIRO ZAWADZKI - Desp. de fls. 462. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo os recursos de apelação de fls. 443/454 e 459/461 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Adv. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Jocelino Alves de Freitas e Dagmara João Brasil.

80. EXECUCAO DE TITULO - 1606/2009-BANCO ITAU S/A x SIMELAB PRODUTOS PARA LAORATORIO LTDA. EPP - Decisão de fls. 63. ... Defiro a expedição de ofício a Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das duas últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Considerando que este órgão DETRAN-PR presta informação a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. Int. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Marcio Rogerio Depolli e Bráulio Belinati Garcia Perez.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 2082/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x ESPÓLIO DE KABALAN EL ACHI e outro - Desp. de fls. 268. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores apreenhados às fls. 266/267. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO, Ana Carla Alioti Rodrigues, Ana Célia Pires Curuca Lourenço e Rosemeri Pereira da Silva.

82. REPARACAO DE DANOS - 2088/2009-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x ALEX NIEDENS e outros - Desp. de fls. 284. ... Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fl. 282. Int. Adv. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, Marcus Vinicius Azevedo Silva, Maria Gonzalez Alvarez, Oscar José Alvarez Junior e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 2099/2009-VIVIANE SANTOS SILVEIRA x MONTREAL VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 134. ... Reitere-se a expedição de ofício de fl. 132 com a ressalva de que a resposta deve ser remetida a este juízo no prazo de 10 dias. Int. Adv. SIDNEY CORADASSI e Paula Eloisa de Oliveira.

84. MONITORIA - 2124/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUDrek, Andre Abreu de Souza, Emerson Norihiko Fukushima e Suhellen lurk Prestes.

85. DECLARATORIA - 2141/2009-SIND. TRAB. INDUSTRIA DE FUMO DO ESTADO DO PARANA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 51. ... Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 46/50. Int. Adv. MAXIMILIAN ZEREK, RODRIGO MACHADO DE MOURA, Helene Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Marcelo Hirt e SERGIO LEAL MARTINEZ.

86. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2221/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDILSON NOVASKI - Desp. de fl. 65. 01- Deve o autor apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. 02- Int. Adv. Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 2223/2009-LINS AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO CITIBANK S A - Desp. de fls. 202. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,14. Adv. Fláudio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes, Carolina Mileski da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

88. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2265/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ACIR MACHADO - Desp. de fl. 70. 01- Deve o autor apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. 02- Int. Adv. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. COBRANÇA - 0001678-80.2010.8.16.0001-FABIANO NASCIMENTO PAZ RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 690,90 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 38,02 Funrejus. Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 2475/2010-SANDRA MARA LEMES x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 21,68. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Virginia Mazzucco.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 4974/2010-BANCO ITAULEASING S/A x GENESIO DAL BOSCO RIZELLO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

92. BUSCA E APREENSAO - 0006697-67.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x HAMILTON MARQUES LIMA - Desp. de fl. 56. 01- Defiro o pedido de fl. 54 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0006702-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x ALLYSON FERNANDO LUZ WAISS - Desp. de fl. 60. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007072-68.2010.8.16.0001-MARLI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao réu para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

95. INDENIZATÓRIA - 0007780-21.2010.8.16.0001-M2 ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 289. ... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do art. 330 do CPC porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória a serem dirimidas. À conta e preparo e após voltem. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 26,32 + R\$ 2,48 Distribuidor. Adv. Eliane Marcks Mousquer, Joao Paulo Dosciatti e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010218-20.2010.8.16.0001-CLEITON GABRIEL DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 71. ... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011480-05.2010.8.16.0001-DARI PAULO DE JESUS x BANCO FINASA S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 460,60 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 28,03 Funrejus. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Silvana Tormem.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016328-35.2010.8.16.0001-PAULINO PALMA x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 96. ... Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de expedição de alvará retro formulado uma vez que não nos autos nenhum comprovante de depósito, cabendo ainda salientar que se quer foi autorizado tal procedimento. Int. Adv. Cleverson Marcel Spochiado e José Carlos Skrzyszowski Junior.

99. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001-MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A, e outros - Desp. de fls. 470. ... Considerando que o veículo, objeto da perícia encontra-se na cidade de Maringá, determino a expedição de carta precatória para a realização da perícia, solicitando ao MM. Juízo daquela Comarca a nomeação de perito de sua confiança. Deve a Escrivia expedir a carta precatória à Comarca de Maringá com as devidas cópias inclusive os quesitos já apresentados pela parte. Int. Adv. DIVA RIBEIRO LIMA, Franciello Binsfeld, Leandro Pierzean, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink e Rebeca Soares Trindade.

100. ORDINARIA - 0018739-51.2010.8.16.0001-NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x EURO MOTORES E PEÇAS LTDA e outro - Desp. de fls. 261. ... Diante da desídia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, Janaina Cristian Gomes Gurevich, Maria Cecília Mendes Pagel e Patricia Andréa de Oliveira Santos.

101. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0024318-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DONIZETE FREITAS BUENO - Desp. de fl. 117. 01- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas descritas na certidão retro, sob pena de extinção do feito. 02- Int. Adv. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

102. BUSCA E APREENSAO - 0024705-92.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x JULIANA BOHRER MARTINS - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III, § 1º). 02- Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

103. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0035973-46.2010.8.16.0001-ROGERIO CABRAL MONTEIRO x FRACTAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S.C LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Valtielis Talita de Fatima Desplanches Coutinho.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038437-43.2010.8.16.0001-DISEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME x WGS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - "A parte exequente retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 86, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Antonio Carlos Brustolin Junior.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039444-70.2010.8.16.0001-CICERO FERREIRA LIMA x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 53. ... Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 52. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na

forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Reginaldo Celso Guidolin.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040405-11.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x TANIA DA SOLIDADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 134. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechamann Scherer e Sérgio Geraldo Garcia Baran.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042035-05.2010.8.16.0001-VALDECI VALDEVINO DE BARROS x BANCO DAYCOVAL S.A - Decisão de fls. 129. . Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 118/119. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I.; Advs. Regina de Melo Silva e Alessandra Micalski Velloso.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043288-28.2010.8.16.0001-JAIR NERES DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 48. ... Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0043989-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO TEODORO DUARTE - Desp. de fl. 101. 01- Intime-se a parte credora para informar se houve o integral cumprimento do acordo de fls. 86/88 devidamente homologado à fl. 89. 02- Int. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Michelle Schuster Neumann.

110. COBRANÇA - 0045042-05.2010.8.16.0001-SEBASTIAO PAULO PEDROSO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. EDWIN LINDBECK MATHIAS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047279-12.2010.8.16.0001-MICHELE DE FATIMA SOARES TORTURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Desp. de fls. 153. ... Para a análise do pedido de levantamento de fl. 149, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que remeta a este Juízo o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Sergio Schulze.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049266-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS MOREIRA MACHADO - Desp. de fl. 62. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada, conforme artigo 791, inciso III, do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Denio Leite Novaes Junior e ELIAS GONÇALVES DA LUZ.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049418-34.2010.8.16.0001-TERESINHA CORREA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 315. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Vicitia Kinaski Gonçalves e Tatiana Valesca Vroblewski.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051227-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DALZIR DO ROCIO DE LARA x MAIKOU MURARO - "A parte autora efetuar das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. GEDIAO TULIO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

115. OBRIGACAO DE FAZER - 0052275-53.2010.8.16.0001-MARIA JURACY BUENO x IRACILDA MILENO DOS SANTOS (DIVISÃO IMOVEIS) e outros - Desp. de fls. 87. ... Defiro a expedição de ofícios, conforme solicitado à fl. 86, somente para fins de informação sobre o endereço dos requeridos. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios bem como efetuar o preparo das custas de 10 ofícios. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0053702-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADILIANE COLACO DA SILVEIRA - Desp. de fl. 46. 01- Em atendimento a meta 02 de CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios para ins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem sem sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058760-69.2010.8.16.0001-JOSE FARIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059186-81.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 99. 01- Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 02- Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$211,50 (cumprimento de sentença)". Advs. Luiz Salvador, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e Henrique Gineste Schroeder.

119. BUSCA E APREENSAO - 0059305-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x KETLIN SILVIA LOPES - Desp. de fl. 53. 01- Defiro o pedido de fl. 51 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

120. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0059343-54.2010.8.16.0001-ROSA MARIA PRAWUCHI x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 153. ... À conta e preparo. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Advs. Carlos Roberto de Souza, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060691-10.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$226,69 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$20,00 (funrejus)". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

122. ANULATORIA - 0061003-83.2010.8.16.0001-SEZEFREDO VIBA NETO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 142/150. ... " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de declarar como nulos os contratos nºs 447242180 e 447242040 firmados com a parte ré em nome da parte autora, bem como condenar a parte ré a devolver todos os valores relativos a tais contratos que já foram cobrados da parte autora, acrescidos de correção monetária pela média entre os índices INPC/IGP-DI desde cada desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor este que sofrerá a incidência de correção monetária (INPC-IGP-DI) desde a prolação desta sentença e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Atente-se a escrituração ao contido no item 2.3.9 do CN (os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade). No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I." Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SILVIA CRISTINA XAVIER, Guilherme Assad de Lara e José Roberto Abbage Filho.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063602-92.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEITE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 43. ... O requerente ajuizou a presente medida para promover a revisão do contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial, intimado a emendar a inicial (fl. 37) o mesmo quedou-se inerte, conforme se extrai da certidão de fl. 39. Novamente oportunizado por este Juízo a emenda tal procedimento, o autor nada fez (fl. 42). Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no inc. I do art. 295 do CPC e, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Antonio Renato de Avila Santos.

124. BUSCA E APREENSAO - 0066801-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x EVERALDO TENORIO DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Juliane Toledo S. Rossa e Dayane Michele Muniz.

125. EXECUTIVA - 0069193-35.2010.8.16.0001-G.W.TRANSPORTES E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS e outros x TRANSPORTADORA BOEFF LIMITADA - Desp. de fl. 353. 01- Diga o credor sobre a impugnação à penhora de fls. 350/352. 02- Int. Advs. MILTON RICARDO E SILVA e PAULA ROBERTA PIRES.

126. SUMARIA DE COBRANÇA - 0073128-83.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTE x LUIZ WYPYCH e outro - Desp. de fls. 1902. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 53,92. Advs. Claudinei Belafrente e Patrícia de Limas Nogueira Lemos Lopes.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001135-43.2011.8.16.0001-A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x VETORIAL LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos dois ofícios de fls. 48/49". Adv. REYNALDO ESTEVES.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004295-76.2011.8.16.0001-RASTREAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO - Desp. de fls. 229. ... Primeiramente remetam-se os autos ao Sr. Contador para se manifestar, esclarecendo as alegações realizadas pela parte credora às fls. 191/228. Após, voltem para análise dos demais pedidos da supramencionada petição. Int. Advs. Fernando Chin Fei, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e SANDRA MARA NEPOMUCENO.

129. COBRANÇA - 0004749-56.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 449. ... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 32,28. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Newton Dorneles Saratt.

130. EXECUCAO DE TITULO - 0006073-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEDESKI & DIAS LTDA - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 82, que encontra-se a disposição no cofre desta Serventia o ofício da Receita Federal". Advs. Aristides A. Tizzot França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

131. INDENIZATÓRIA - 0009226-25.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROCHA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 64. ... Manifeste-

se a parte autora sobre a certidão retro ("...certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerido acerca da apresentação dos documentos solicitados na petição de fls. 58/59"). Int. Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

132. EXECUCIAO - 0010330-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ERENITA NEVES ME e outro - Desp. de fl. 68. 01- Considerando que os executados ainda não foram citados, defiro inicialmente a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localizar o atual endereço dos mesmos. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

133. BUSCA E APREENSAO - 0010510-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE FRANCISCO BENINCA - Desp. de fl. 41. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo objeto da presente. 03- Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de bloqueio de veículo de fl. 42". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

134. BUSCA E APREENSAO - 0017148-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x OSVALDO HILLER FILHO - Desp. de fl. 106. 01- Aguarde-se suspenso até final liquidação da sentença dos autos de revisional de contrato em trâmite perante à 21ª Vara Cível, que deverá ser noticiada nos presentes. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

135. DECLARATORIA - 0020218-45.2011.8.16.0001-PEDRO BARBOSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 28. ... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

136. ORDINARIA - 0026197-85.2011.8.16.0001-PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA x CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA e outros - Desp. de fl. 439. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam se tem interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi, Reinaldo Mirico Aronis, Rodrigo Xavier Leonardo, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0026874-18.2011.8.16.0001-BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - Desp. de fl. 57. 01- Depreque-se como solicitado à fl. 56. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora recolher as custas da carta precatória, bem como 12 cópias autenticadas". Adv. ELTON FERNANDES REU.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028252-09.2011.8.16.0001-CRISTINA MARCELINO DIAS DE SOUZA x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 64. ... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

139. RESCISAO CONTRATUAL - 0036412-23.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IBSON GABRIEL DE CAMPOS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 50. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0037816-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LEOCILDA FATIMA RODRIGUES ALVES - Desp. de fl. 46. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo objeto da presente. 03- Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

141. BUSCA E APREENSAO - 0038306-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PAULO ROBERTO MORO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 106/119. ... ("... Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido dos autos de revisional de contrato para o fim de determinar a aplicação apenas a taxa de comissão de permanência em caso de mora bem como afastar a cobrança dos encargos administrativos mencionados na inicial. Ainda, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, revogando a liminar outrora concedida, julgo procedente o pedido formulado nos autos de busca e apreensão para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Palio fire, 2002/2003, placa DHO 0810, vermelho, chassi 9BD17446232196183, no patrimônio da parte autora, a qual fica autorizada a promover sua venda extrajudicial. Pelo princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 50% e a parte ré com 50%, relativamente à Ação Revisional de Contrato, ressalvando, entretanto, o disposto no artigo 3º, V, do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, la que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com observância do que dispõe a súmula 306 do STJ. Com relação à demanda de Busca e Apreensão, pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.800,00 (mn mil e oitocentos reais), observando, também, o contido nos arts. 3º, V e 12 da Lei n.1060/50. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Juliane Toledo S. Rossa.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041951-67.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outro - Desp. de fls. 242. ... Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos de fls. 238/241 no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para análise da preliminar de eventuais provas a serem produzidas. Int. Advs. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e Lúcia Regina Tucci.

143. BUSCA E APREENSAO - 0042163-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO REGINALDO ALVES DE LIMA - Desp. de fl. 40. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043038-58.2011.8.16.0001-MARCIO ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 64. ... Deve a parte autora efetuar o depósito de todas as parcelas desde quando iniciou em mora. Após, voltem. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e Vicitia Kinaski Gonçalves.

145. OBRIGACAO DE FAZER - 0044132-41.2011.8.16.0001-AURINO VIANA LARANJEIRA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 40. ... Defiro o benefício da assistência judiciária ao autor. Cite-se o requerido para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044900-64.2011.8.16.0001-THIAGO MARIANO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 21/22. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 21.000,00 pelo prazo de 60 meses prestações fixas de R\$ 674,61. Afirma o autor que o valor correto das prestações vincendas seria de R\$ 402,00. Requeiro depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretendem controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo "Método de Gauss", e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 402,00. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido.; Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

147. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0047546-47.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPACOES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 345. ... Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro ("...certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. mandado de fls. 343, sem que o requerido tivesse cumprido ao que lá determinado"). Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

148. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048065-22.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x ESTEVAM JOON SOSNOWSKI - Decisão de fls. 51. ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 50. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes dê-se baixa na distribuição. PR.I. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

149. BUSCA E APREENSAO - 0048937-37.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x CLAUDINEI DO CARMO COLI - Desp. de fl. 34. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo objeto da presente. 03- Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049649-27.2011.8.16.0001-DIVA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 44. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Após, voltem pra prolação de sentença. 04- Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.

151. COBRANÇA - 0051485-35.2011.8.16.0001-ZELIA PETERSEN PARCHEN x GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA - Decisão de fls. 68. ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 60/61. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Charles Parchen.

152. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0051859-51.2011.8.16.0001-K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Desp. de fls. 475. ... Intime-se a parte autora para, em 10 dias cumprir a decisão de fls. 470/472 sob pena de extinção do feito. int. Advs. ROQUE POFFO JUNIOR e DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES.

153. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0052645-95.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de

fls. 313. .. Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão retro (".. certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. mandado de fl. 311, sem que o requerido tivesse cumprido ao que lá restou determinado"). Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO.

154. BUSCA E APREENSAO - 0053119-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO GONCALVES INACIO - Desp. de fl. 194. 01- Considerando o contido no despacho de fl. 30 e na petição de fl. 164, o rito processual a ser seguido é o da reintegração de posse. Assim, proceda a Escritania a alteração na autuação, registro, bem como na distribuição. 02- Para análise da conexão arguida em sede de defesa, intime-se o requerido para acostar aos autos certidão explicativa oriunda da 21ª Vara Cível deste Foro e Comarca, extraída dos autos sob o nº 0037536-41.2011.8.16.0001, na qual conste as seguintes informações: partes, pedido, causa de pedir, data do primeiro despacho positivo, bem como se houve a citação válida do réu. 03- Int. Advs. Daniel Marquetti, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI.

155. DECLARATORIA - 0054666-44.2011.8.16.0001-SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO PARANA x ROBERTO RAMIRES PEREIRA e outro - Ciência ante o envio do ofício ao TJ. Advs. Naoto Yamasaki, Milton Miro Vernalha Filho e Priscila Wallbach Silva.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054814-55.2011.8.16.0001-ELISEU MOREIRA GONCALVES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 64. .. O valor de R\$ 355,63 não foi aceito para efeitos de elidir a mora, conforme se verifica no parágrafo 5º da fl. 55. Porém, verifica-se que à fl. 62/63 a parte autora efetuou depósito referente apenas uma prestação em mora exatamente no valor não aceito. Intime-se o autor a cumprir o item 4 do despacho de fl. 55/60, devendo realizar o depósito de todas as prestações desde quando incidiu em mora, no valor mensal integral da parcela do contrato sob pena de revogação da liminar. Int. Adv. Victicia Kinaski Gonçalves.

157. BUSCA E APREENSAO - 0056555-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ORIDES ANTONIO DOS SANTOS - Desp. de fl. 50. 01- Defiro o pedido de fl. 40 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058964-79.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts.355, 357, 358 e 359, todos do CPC). Diligências necessárias. "A parte autora retirar a carta de citação expedida, conforme cópia de fl. 18 para a devida postagem". Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

159. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0059805-74.2011.8.16.0001-JOSE LUCAS FACUNDO x HERDEIROS DE JOAO GREGORIO NETO - Manifeste-se. o autor ante a carta devolvida. Adv. Santino Sagais.

160. RESCISAO CONTRATUAL - 0066692-74.2011.8.16.0001-CARLA REGINA DURSKI e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Desp. de fls. 82. .. Cite-se a parte ré na forma requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Leomir Binhara de Mello e Cesar Augusto Machado de Mello.

161. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000527-11.2012.8.16.0001-FABIANO NEVE DA COSTA e outros x LEIR DE OLIVEIRA QUEIROZ e outro - Desp. de fls. 168. .. Cumpra-se a decisão de fl. 165. Int. Advs. ZORAIA OLIVEIRA T. PASTRE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, Tatiany Rocha Guimarães, Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002704-45.2012.8.16.0001-PAULINO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 40. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Adv. Geison Melzer Chincoski.

Curitiba, 08 de 02 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA,GUILHERME DE PAULA
REZENDE e FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RELAÇÃO Nº 20/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0043 001954/2008
ADILSON AMARO ALVES 0033 001641/2007
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0116 000030/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0010 000909/2004
AFONSO CELSO NUNES 0154 000156/2012
AIDEMAR GUILHERME BAHM 0065 002039/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0007 000850/2003
ALAN MASCHION GUIMARAES 0078 034655/2010
ALCEU GARCIA JUNIOR 0095 000441/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0004 000654/2000
0012 000068/2005
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0012 000068/2005
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0008 000767/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA 0102 001030/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0070 002436/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000908/2004
0055 000466/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000581/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 002260/2009
0071 001391/2010
0080 039900/2010
0088 065427/2010
0156 000158/2012
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIX 0095 000441/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO 0110 001800/2011
AMANCIO GUETO 0055 000466/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0095 000441/2011
AMAURY HARUO MORI 0002 000151/1996
ANA CRISTINA DE SOUZA PED 0095 000441/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0037 001048/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0128 000164/2012
ANA PAULA HUBINGER ARAUJO 0095 000441/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0107 001316/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 000852/2009
0157 000159/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 000526/2006
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0042 001932/2008
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0129 000165/2012
ANDRE CASTILHO 0113 001869/2011
ANDREIA CANDIDA VITOR 0095 000441/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0051 000357/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0113 001869/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0005 000932/2002
ANDRÉ RICETTI BUENO JUSCU 0057 000581/2009
ANGELA MARIA MARCELO 0095 000441/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0097 000659/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS 0077 031729/2010
ANNA CHRISTINA PACHECO DO 0095 000441/2011
ANNA MARIA ZANELLA 0034 001765/2007
ANTONIO CARLOS BONET 0081 045915/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0095 000441/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0036 001045/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0069 002326/2009
ANTONIO CARLOS GASPARD DE 0028 000581/2007
ANTONIO MINIKOSKI 0095 000441/2011
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0062 001021/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0102 001030/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0131 000168/2012
ARLINDO JOSÉ DIAS 0028 000651/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0068 002288/2009
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0050 000355/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0111 001822/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 000364/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0095 000441/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 000539/2009
0138 000176/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0062 001021/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0092 000072/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0151 000153/2012
0152 000154/2012
CARLOS FERNANDO ROSS NETO 0095 000441/2011
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0041 001784/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0054 000452/2009
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0095 000441/2011
CASSANDRA SZUBERSKI 0095 000441/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0146 000196/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0013 000897/2005
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0001 000186/1980
CHRISTIANE PACHOLOK 0029 000713/2007
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0095 000441/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0019 000504/2006
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0072 010832/2010
CLAUDIA DE CARVALHO e SUZ 0101 000988/2011
CLAUDIA MARCIA VALLE 0095 000441/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 0053 000446/2009
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0028 000651/2007
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0153 000155/2012
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0077 031729/2010
CRISMACLETON PAMPLONA 0095 000441/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000539/2009
0089 068526/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0119 000075/2012
CRISTIAN MIGUEL 0136 000174/2012
DANIELE CARVALHO 0015 000018/2006
DANIELE DE BONA 0008 000767/2004

0049 000208/2009
DANIEL HACHEM 0035 000163/2008
DANIELLE TEDESKO 0064 001554/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 000452/2009
DAVI DEUTSCHER 0101 000988/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000295/2003
0073 014718/2010
0139 000178/2012
DILMA MARIA DEZIDERIO 0066 002176/2009
DIOGO JOSE GUGELMIN 0103 001084/2011
DIOGO MATTE AMARO 0046 000114/2009
DORVAL MACEDO SIMOES 0095 000441/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0055 000466/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0020 000509/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0041 001784/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 000052/2009
EDUARDO MELLO 0037 001048/2008
ELAINE ANDREA CHALATA 0118 000066/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0095 000441/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0103 001084/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA 0028 000651/2007
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0095 000441/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0022 000553/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0100 000948/2011
ELTON BAIOTTO 0062 001021/2009
ELZA ALINDE DE MIRANDA 0095 000441/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0132 000169/2012
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0013 000897/2005
ERIC FIEDLER BARBOSA 0108 001538/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 000942/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 001641/2007
0047 000125/2009
EVERTON FELIZARDO 0048 000183/2009
FABIANO FONTANA 0149 000206/2012
FABIANO HALUCH MAOSKI 0095 000441/2011
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0144 000184/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0039 001459/2008
FERNANDA MONÇATO FLORES 0074 026375/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0038 001408/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0016 000115/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0095 000441/2011
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0019 000504/2006
FERNANDO JOSE CURI STABEM 0095 000441/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0092 000072/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0028 000651/2007
0081 045915/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0018 000398/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0056 000539/2009
0089 068526/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0056 000539/2009
FREDERICO KORNDORFER NETO 0095 000441/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0117 000062/2012
GERMANO DE SORDI 0031 001204/2007
GILBERTO GAESKI 0095 000441/2011
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0095 000441/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0055 000466/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0102 001030/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0141 000180/2012
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0031 001204/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0107 001316/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000504/2006
0059 000830/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0029 000713/2007
0105 001284/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0014 001469/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0039 001459/2008
HERICK PAVIN 0005 000932/2002
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0058 000813/2009
HUGO DAVID GONZALES BORGE 0065 002039/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0095 000441/2011
ISABELLA BITTENCOURT MADE 0123 000148/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 0095 000441/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 0007 000850/2003
IZADORA LAINETI DE CERQUE 0095 000441/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0027 000268/2007
JAIR APARECIDO AVANSI 0074 026375/2010
JAIR ANTONIO DE MELLO 0085 055215/2010
JAIR RAFAEL DE LIMA 0125 000157/2012
JAIR ROGERIO DA S. LAMAS 0110 001800/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0019 000504/2006
0059 000830/2009
JANAINA MONTEIRO DO N. PI 0046 000114/2009
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0030 001008/2007
JEFFERSON WEBER 0104 001132/2011
JESSICA AGDA DA SILVA 0108 001538/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0081 045915/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0032 001481/2007
0076 031081/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 000441/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0016 000115/2006
JOHNY ADRIANO VIEIRA TINI 0106 001306/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0013 000897/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0063 001108/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000115/2006
0051 000357/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0028 000651/2007
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0095 000441/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0101 000988/2011
JOSE TELLES DO PILAR 0015 000018/2006

JOSE VALTER RODRIGUES 0070 002436/2009
JOSE VICENTE DA SILVA 0004 000654/2000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0145 000195/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0099 000920/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0055 000466/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0135 000173/2012
0137 000175/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0076 031081/2010
JULIO CESAR RIBEIRO 0038 001408/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0014 001469/2005
JULIO CEZAR ENCEL DOS SAN 0078 034655/2010
0083 052487/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 0030 001008/2007
KARINA SEIGO CERQUEIRA 0069 002326/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0055 000466/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000767/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 000553/2006
0075 029660/2010
0086 057689/2010
0090 068540/2010
0158 000160/2012
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0070 002436/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0082 049918/2010
KIRILA KOSLOSK 0050 000355/2009
KLAUS SCHNITZLER 0008 000767/2004
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0050 000355/2009
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0118 000066/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 0098 000900/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0102 001030/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0008 000767/2004
LETICIA NERY VILLA S. ARE 0091 072316/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 000072/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0083 052487/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0091 072316/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0049 000208/2009
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0142 000182/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0073 014718/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0084 054514/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0077 031729/2010
LUCIANA NOTO 0095 000441/2011
LUCIANA PEREZ 0095 000441/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0095 000441/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0004 000654/2000
0012 000068/2005
LUCIANO LINHARES 0095 000441/2011
LUIGI MIRO ZILIO TOTO 0111 001822/2011
LUIR CESHIN 0095 000441/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0126 000159/2012
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0020 000509/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0131 000168/2012
LUIZ ANTONIO BAHAR 0065 002039/2009
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0112 001840/2011
LUIZ CARLOS DA LUZ JUNIOR 0074 026375/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 000932/2002
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0011 001389/2004
LUIZ CESAR ZAGO 0023 000565/2006
LUIZ FELIPE DI FIORI SOAR 0095 000441/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 036748/2010
0107 001316/2011
0114 001933/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0007 000850/2003
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0014 001469/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 000357/2009
LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. 0016 000115/2006
LUIZ ROBERTO RECH 0003 000049/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 001641/2007
0047 000125/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 000466/2009
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0026 001655/2006
MANOELA LAUTERT CARON 0150 000152/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0003 000049/1997
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0084 054514/2010
MARCELO RICARDO SABER 0082 049918/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0126 000159/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0055 000466/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0103 001084/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0115 002152/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0095 000441/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0095 000441/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0095 000441/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001932/2008
0044 000052/2009
0096 000576/2011
0115 002152/2011
0140 000179/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS 0122 000141/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 000364/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA 0073 014718/2010
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0033 001641/2007
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0006 000295/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0032 001481/2007
MARIA IZABEL CARVALHO 0145 000195/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0033 001641/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI 0082 049918/2010
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 0103 001084/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 000948/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0143 000183/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0016 000115/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0127 000161/2012

MARINA BLASKOVSKI 0159 000161/2012
 MARIO SERGIO SPERETTA 0015 000018/2006
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0121 000117/2012
 MARLUS ROBERTO SABER 0082 049918/2010
 MARTA FAVRETO PAIM 0095 000441/2011
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0031 001204/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0021 000526/2006
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0094 000219/2011
 MAYLIN MAFFINI 0019 000504/2006
 0093 000171/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0107 001316/2011
 MIEKO ITO 0013 000897/2005
 0061 000942/2009
 0142 000182/2012
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0095 000441/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 001108/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 0038 001408/2008
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0077 031729/2010
 MURILO CELSO FERRI 0040 001702/2008
 0132 000169/2012
 0155 000157/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0077 031729/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0041 001784/2008
 0047 000125/2009
 NELSON GRAMAZIO 0095 000441/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 000018/2006
 NELSON RAMOS KUSTER 0077 031729/2010
 NEUDI FERNANDES 0095 000441/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0087 057819/2010
 0095 000441/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0006 000295/2003
 OSEAS SANTOS 0010 000909/2004
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO 0025 001589/2006
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0046 000114/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 000539/2009
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0037 001048/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0077 031729/2010
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0109 001685/2011
 PAULO NALIN 0095 000441/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 000466/2009
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0003 000049/1997
 PERSIO THOMAZ FERREIRA RO 0095 000441/2011
 PIERRE ANDREY RUTKES 0120 000105/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 068526/2010
 PRISCILA KEI SATO 0033 001641/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0068 002288/2009
 0110 001800/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0078 034655/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0031 001204/2007
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0087 057819/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 000466/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0134 000171/2012
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0037 001048/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0071 001391/2010
 RENATA SIMONATO PETA 0043 001954/2008
 RENATO SERPA SILVERIO 0036 001045/2008
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0123 000148/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0145 000195/2012
 RICCARDO BERTOTTI 0035 000163/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0033 001641/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0130 000167/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0126 000159/2012
 ROGERIO COSTA 0111 001822/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0095 000441/2011
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0095 000441/2011
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0055 000466/2009
 ROSANA BENENCASE 0078 034655/2010
 ROSANGELA CORREA 0143 000183/2012
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0095 000441/2011
 SABRINA NASCHENWENG 0052 000364/2009
 SALVADOR CICERO VELLOSO P 0095 000441/2011
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0052 000364/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 000148/2006
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0025 001589/2006
 SERGIO SCHULZE 0060 000852/2009
 0157 000159/2012
 0158 000160/2012
 SERGIO SIU MON 0045 000075/2009
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0040 001702/2008
 SHEILA ISFER RIBAS 0055 000466/2009
 SIDNEI DE QUADROS 0041 001784/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0095 000441/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0148 000204/2012
 SILVIO NAGAMINE 0005 000932/2002
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0040 001702/2008
 TALEL YUSSEF HAMUD 0004 000654/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000553/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 001641/2007
 0047 000125/2009
 THAYLISA SILVA 0112 001840/2011
 TIANA CAMARDELI 0062 001021/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0091 072316/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000932/2002
 0043 001954/2008
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0012 000068/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000767/2004
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0148 000204/2012
 VERA LUCIA TOURINHO MATOS 0024 000702/2006
 VINICIOS GONÇALVES 0098 000900/2011

VIRGINIA MAZZUCCO 0059 000830/2009
 VIVIANE PATRICIA PIELAK A 0095 000441/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0124 000155/2012
 0133 000170/2012
 WALTER BORGES CARNEIRO 0095 000441/2011
 WALTER DOS ANJOS 0147 000203/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0020 000509/2006
 ZENAIDE CARPANEZ 0129 000165/2012
 ZENICE MOTA CARDOZO 0034 001765/2007
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0069 002326/2009

- ARROLAMENTO - 0000003-35.1980.8.16.0001-WALDEMAR PEDRO BOM e outros x ESP. REGINA FABRIS PEDRO BOM - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
- NOTIFICACAO JUDICIAL - 151/1996-WASHINGTON CESAR TAKEUCHI x JUNKO TAKESHITA - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. AMAURY HARUO MORI.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 49/1997-PARANATRATOR LTDA x JOAO JESUS MENDES SOUZA - Retirar carta precatória. Intimem-se. Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA.
- COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 654/2000-CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK BUILDING x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R \$2.000,00 , conforme petição de fls.708 , no prazo legal".- Adv. JOSE VICENTE DA SILVA, TALEL YUSSEF HAMUD, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
- ORDINARIA C/ TUTELA - 0000695-62.2002.8.16.0001-LANGER COMÉRCIO DE PROD. E DERIV. DO PETROLEO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Sobre o contido na certidão de f.169 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.160, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
- CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 295/2003-AUREA SCHIOCHET IPPOLITI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerido quanto a exceção de pre-executividade apresentada as fls. 698/737, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
- DESPEJO - 0000485-74.2003.8.16.0001-ESMAEL WERNECK x OLGA CECILIA KMIECIK e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$37,22, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e IVO BERNARDINO CARDOSO.
- BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 767/2004-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI SUTIL RODRIGUES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001468-39.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDNA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO - Vistos, etc. A despeito da pretensão de fls. 200, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 190/192 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 908/04, em que é Exequente AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (atual denominação de BANCO ABN AMRO REAL S/A) e Executada EDNA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o item "b" do acordo, porquanto não cabe ao Juízo o levantamento de restrições a que não deu causa. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
- DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 909/2004-HERALDO DA LUZ & CIA LTDA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. OSEAS SANTOS e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1389/2004-ARY MYLLA x MAURICIO GONZALVES FOGAGNOLI - "Manifeste-se o exequente, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.
- SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001414-39.2005.8.16.0001-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SUELY CANAVERDE GUIMARAES - "Manifeste-se o credor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.
- ORDINARIA C/ TUTELA - 0001003-93.2005.8.16.0001-EMPORIUM PRESENTES LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anote-se fls. 1081. Postas - em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado, Intimem-se, Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, MIEKO ITO e JORGE RAFAEL SANTAR.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1469/2005-DAIMLER CHRYSLER LEASING ARREND MERC x DANTON AUTO PECAS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.

15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 18/2006-BANCO HONDA S/A x JOSUEL SILVA MORAES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIO SERGIO SPERETTA, DANIELE CARVALHO, JOSE TELLES DO PILAR e NELSON PASCHOALOTTO.
16. ORDINARIA DE NULIDADE - 115/2006-HELIO JARDIM DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A e outros - Conforme certidão de fls. 461 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. PINTO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.
17. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 148/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO JOSE PEREIRA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 398/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NIPOCOUNT CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001-SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001540-55.2006.8.16.0001-NELSON JESUS PEREIRA MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$473,00, no prazo legal". Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
21. MONITORIA - 0000700-45.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI.
22. BUSCA E APREENSAO - 553/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHARLES MORAES DE ALCANTARA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
23. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 565/2006-IRMA TEREZINHA CAPELETTO x ADOBE ADM. DE BENS E EMPREEN LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ CESAR ZAGO.
24. INVENTARIO - 702/2006-ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA x ALZIRA JOANA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. VERA LUCIA TOURINHO MATOS.
25. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002835-30.2006.8.16.0001-JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI x UBALDO PAOLINI JUNIOR - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitados, a transação passada entre as partes (fls. 156/158), nestes autos de monitoria em que é autor João Carlos Adilson Paolini e réu Ubaldo Paolini Junior. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e SCHEILA CRISTINA PIERDONA.
26. DECLARATORIA C/TUTELA - 1655/2006-ANA PAULA ARAUJO CORREA x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS - Retirar edital. Intime-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 268/2007-BANCO ITAUBANK S/A x TAVARES FILHO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 90. Antecipadas as custas e recolhido o DARF, oficie-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.
28. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 651/2007-CLAUDIO NATALINO VARLAN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls.201 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
29. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003534-84.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NUCLEO HAB EUCALIPTOS VIII x LUIZ ONILTO CASTANHO e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e CHRISTIANE PACHOLOK.
30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 1008/2007-CILENE DE MORAES SOCZEK x BNK DISK CARTUCHOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 430,46, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JURACY ROSA GOIVINHO e JAQUELINE ANGELA MIRANDA.
31. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1204/2007-CARLOS ALBERTO BARBOSA e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos a este Juízo. Intime-se. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1481/2007-BANCO BRADESCO S/A x HELIO DARCI TOREGIANI e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 51,64, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
33. EXECUÇÃO - 0004271-87.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BASTOS SCHNEIDER e outro - Junte-se aos autos. Mantenho a decisao por seus proprios fundamentos. Informações de praxe. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, ADILSON AMARO ALVES e MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO.
34. ALVARA JUDICIAL - 1765/2007-JESECCA DE ALMEIDA CLAUMANN e outros x ESTE JUIZO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA.
35. ORDINARIA DE COBRANÇA - 163/2008-BANCO ITAU S/A x MONICA CARDOSO SILVEIRA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 20,66, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e RICCARDO BERTOTTI.
36. EMBARGOS A ARREMATACAO/FASE EXECUCAO - 0004322-64.2008.8.16.0001-BENEDITO AMADEU FERREIRA e outro x JACOB HARDER - Conforme certidão de fls. 225 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002909-16.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x VIVACE COMERCIAL LTDA e outros - Junte-se aos respectivos autos. Matenho a decisao por seus proprios fundamentos. Informações de praxe. Intime-se. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI.
38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1408/2008-GETULIO DA CRUZ x ULISSES LYRIO CHAVES e outro - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 40/46, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. JULIO CESAR RIBEIRO, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.
39. USUCAPIAO - 1459/2008-VANIA MARIA FIGUEIREDO LOPES x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se a parte quanto a petição de fls. 203. Intime-se. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
40. MONITORIA - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL PORTAO LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar planilha atualizada do debito. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e SONIA ITAJARA FERNANDES.
41. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA /EXECUÇÃO - 0008605-33.2008.8.16.0001-JORGE PEREIRA x SENFFNET LTDA - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual, que se instaure, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Intimem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, SIDNEI DE QUADROS, EDNO PEZZARINI JUNIOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002714-31.2008.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DALCOMUNI JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0008009-49.2008.8.16.0001-AUGUSTO BEDNARCZUK x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fls. 200:
A certidão segunda de fl 198-v.º deve ser corrrpmentada, pois dela deve constar a data em qu,e enviado o fax ao Cartório e não a data de sua protocolização, tudo para se aferir a tempestividade do recurso. Intimem-se.
Despacho de fls.201:
Vistos e examinados. Não recebo a apelação (f . 187 à 196) , ante respectiva intempestividade: o prazo, de quinze dias, teve início no dia 15/08/2011 (inclusive) (f. 186) e, portanto, terminou no dia 29/08/2011: porém, o fax de .apelação foi recebido neste Juízo somente no dia 30/08/2011 (certidão do verso da f . 200) . Int . Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RENATA SIMONATO PETSÁ.
44. BUSCA E APREENSAO - 0003335-28.2008.8.16.0001-BV BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELY CORREA DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
45. INVENTARIO NEGATIVO - 75/2009-NILTON CESAR PACHECO x ESP. DIVA SANTANA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SERGIO SIU MON.
46. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 114/2009-HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JULIANA ARTIGAS e outro - "Manifeste-se o

interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DIOGO MATTE AMARO, PABLO ADRIANO DE PAULA e JANAINA MONTEIRO DO N. PIAZENTIN.

47. COBRANÇA - ORDINARIA - 125/2009-IVO OLIVO e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

48. SUSTACAO DE PROTESTO - 183/2009-PRISCILA NABOSNY BONATTO x ALES MARMORES E GRANITOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. EVERTON FELIZARDO.

49. BUSCA E APREENSAO - 0011160-86.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x ADEVILSON VIANA DE SOUZA - Anote-se fls. 52/53. A vista do documento de fls. 46/47, defiro o pleito de fls. 45. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS NPL I. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

50. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0011085-47.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x SEBASTIÃO ORLANDO MACHADO - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 219/verso. Intime-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0011235-28.2009.8.16.0001-DALTIVA MADALENA TOALDO RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos, etc... À vista do petítório de fls. 166, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de indenização n.º 357/09, em que é autora DAUTIVA MADALENA TOALDO RIBEIRO e réu UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A, prejudicado o recurso de apelação interposto. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritúria o necessário quanto à numeração única. Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIIM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 364/2009-ODILIO PAGLIARIN x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos juntados as fls. 156/161, no prazo legal. Intime-se. Advs. SABRINA NASCHENWENG, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. ALVARA JUDICIAL - 446/2009-ROSANGELA MILIANO x ESP. EVA PEREIRA MILIANO - Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE- SE", promova a Escritúria o necessário quanto à numeração única, Cumpra-se, integralmente, o quanto determinado às fls. 29. Intimem-se. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

54. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 452/2009-HALYSSON JOHN JOZVIAK x CORREA CAR AUTOMOVEIS LTDA - 1. Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE-SE", promova a Escritúria o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls. 117 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CARLOS PZEBOWSKI.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009776-88.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUDITE DE JESUS CASTRO MUCK F. I. e outros - Conforme certidão de fls. 171 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador doos executados. Intime-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e AMANCIO CUETO.

56. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 539/2009-BANCO FINASA S/A x EDDY JONATHAN KREBS IESKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 69, no prazo legal". Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004262-57.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEVERO E SPJIORIN LTDA - ME e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉ RICETTI BUENO JUSCULIM.

58. DECLARATORIA C/C INDENIZ POR PERDAS E DANOS/ EXECUÇÃO - 0005744-40.2009.8.16.0001-GABRIEL BANDEIRA COSTALMILAN DE SOUZA x HARRISON MASAKI - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 127. Intime-se. Adv. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR.

59. BUSCA E APREENSAO - 830/2009-BANCO SANTANDER S/A x ADEMAR LOPES RIBEIRO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 22,56 , no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002807-57.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCIO JOSE FISCHER - Anote-se fls. 101. Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE-SE", promova a Escritúria o necessário quanto à numeração única. À vista do documento de fls.100, defiro pleito de fl. 91/92.Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Anotações e retificações necessanas. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0009322-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EDUARDO FELICIO FAGUNDES - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

62. MONITORIA - 0003982-86.2009.8.16.0001-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WILLIAN JORGE CHIPON e outro - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 335/338, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. TIANA CAMARDELI, ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR, ELTON BAIOTTO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

63. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004418-45.2009.8.16.0001-LIDIA CORREIA SCANDELARI x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0011273-40.2009.8.16.0001-ARTUR BONFIM PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 2º volume-Adv. DANIELLE TEDESKO.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 2039/2009-TRANSAÇION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x MERLIN TRANSPORTES LTDA - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 109/112, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR e HUGO DAVID GONZALES BORGES.

66. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 2176/2009-MAURILIO DUARTE PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO.

67. BUSCA E APREENSAO - 0011233-58.2009.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ROBERT TAYLOR AMORIM - Vistos, etc. ' HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 57 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 2.260/09, em que é autor BANCO GMAC S/A. e réu ROBERT TAYLOR AMORIM, revogando a liminar a concedida às fls. 22. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritúria o necessário quanto à numeração única. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0004093-70.2009.8.16.0001-CONDOMINIO ASCENÇÃO FERNANDES x ESP. CATIA MARINA PASCHOAL - Aguardando preparo de custas no valor de R\$26,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

69. ALIENACAO JUDICIAL - 2326/2009-EDIR MARIA DOS SANTOS x MARCOLINA DOS SANTOS SILVA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KARINA SEIGO CERQUEIRA, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2436/2009-ARAMIZ ASSUNÇÃO x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 76/79 manifeste-se a parte embargante quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

71. CAUTELAR INOMINADA - 0001391-20.2010.8.16.0001-ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$20,56 , no prazo legal". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0010832-25.2010.8.16.0001-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014718-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outro - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 57. Intime-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCAS AMARAL DASSAN.

74. ORDINARIA - 0026375-68.2010.8.16.0001-JOAOQUIM MARTINS DE OLIVEIRA e outro x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e LUIZ CARLOS DA LUZ JUNIOR.

75. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0029660-69.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIZETE DE LOURDES

RIBAS PEREIRA - Defiro o pedido de fls. 73, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 74/verso. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

76. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 0031081-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VITORIA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e JULIO CESAR DALMOLIN.

77. RECLAMATORIA - ORD - 0031729-74.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e outro - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. E mais. Desnecessária a análise atuarial do plano do qual a autora é beneficiária. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. VALORES DEVIDOS E NAO PAGOS PELA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. MERO CACLULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERICIA ATUARIAL DESICSAO MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO." (TJPR - 6a C. Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart - Acórdão 26744, j. 9.2.2010) Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. NELSON RAMOS KUSTER, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANNA CAROLINA DE BARROS, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CLOVIS APARECIDO MARTINS e MURILIO CLEVE MACHADO.

78. COMINATORIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ORD - 0034655-28.2010.8.16.0001-GERALDO BEZERRA DE AMORIM x SERASA S/A - Deferida vistas cfe fls.62 , pelo prazo de dez dias, com as cautelas legais.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e ALAN MASCHION GUIMARAES.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039900-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI LEITE - Conforme certidão de fls. 65 o alvara de levantamento foi entregue ao CEF PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0045915-05.2010.8.16.0001-ANTONIO VICENTE RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls. 123 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0049918-03.2010.8.16.0001-ESP. AMADEU BRUZAMOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados. 1. Ante certidão de f. 107, declaro a nulidade absoluta da r. decisão de f. 101, pois está embasada em certidão nula. 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de dinheiro (f. 92, 100 e 105), ante parte final da r. decisão de f. 97/98 e petição de f. 103/104, que esclarece que há questionamento sobre a totalidade do valor objeto da execução: conforme r. decisão de f. 97/98, "se a totalidade do valor objeto da execução e questionado, situação em que prevalecerá a decisão de efeito suspensivo" (f. 98 e 85). 3. Manifeste-se a parte impugnante sobre a resposta à impugnação em dez dias. Int. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0052487-74.2010.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 226,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0054514-30.2010.8.16.0001-ADVIR DE CAMPOS FERREIRA x J.C.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.

85. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0055215-88.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO.

86. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0057689-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LUIZ NUNES - Retirar expedientes de fls. 53/54. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

87. BUSCA E APREENSAO - 0057819-22.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVAL FLAUSINO LOPES - Ciência as partes da conta apresentada as fls. 64. Intime-se. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0065427-71.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE FELDKIRKER DA SILVA - Deferida vistas cfe fls.64 , pelo prazo de dez dias, com as cautelas legais.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. BUSCA E APREENSAO - 0068526-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR DA COSTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068540-33.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO DA SILVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

91. ORDINARIA COMINATORIA - 0072316-41.2010.8.16.0001-ALCIONE JOSE FUSIGER e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I Nos termos do artigo 520, inciso VII, do à essua Civi, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais, digo, contrarrazoes. III - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. LETICIA NERY VILLA S. AREND, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0071862-61.2010.8.16.0001-GERALDO JULIATTO x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

93. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0003975-26.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ BRITO DE LIMA x BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 254,00, no prazo legal". Adv. MAYLIN MAFFINI.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003601-10.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x FELIPE MAURI FERREIRA DE BRITO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

95. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0011809-80.2011.8.16.0001-DANIEL MAIER x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros - Vistos, etc. Forte no r. parecer ministerial de fls.65/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de Pedido de Levantamento em Ação Civil Pública n.º 0011809-80.2011.8.16.0001 = 81/99 em que são partes DANIEL MAIER e ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Ainda, oficie-se nos estritos termos do aludido parecer. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se'. Ciência ao Ministério Público. Adv. CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, MARTA FAVRETO PAIM, CARLOS ROBERTO DE MATOS, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, CRISMACLEYTON PAMPLONA, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, GILBERTO GRACIA PEREIRA, FABIANO HALUCH MAOSKI, LUCIANA PEREZ, IVANES DA GLORIA MATTOS, AMAURI BATISTA SAUGUEIRO, FREDERICO KORNDORFER NETO, LUIR CESCHIN, WALTER BORGES CARNEIRO, VIVIANE PATRICIA PIELAK ASSIS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO, PAULO NALIN, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, LUIZ FELIPE DI FIORI SOARES, ANGELA MARIA MARCELO, SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO, ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS, ELZA ALINDE DE MIRANDA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, LUCIANA NOTO, IZADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS, RUI SCUCATO DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO ROSS NETO, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ANDREIA CANDIDA VITOR, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANA CRISTINA DE SOUZA PEDROSA, LUCIANO LINHARES, CLAUDIA MARCIA VALLE, ANTONIO MINIKOSKI, ODECIO LUIZ PERALTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, NELSON GRAMAZIO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DORVAL MACEDO SIMOES, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, GILBERTO GAESKI, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, NEUDI FERNANDES, FERNANDO JOSE CURI STABEM, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS, CASSANDRA SZUBERSKI, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ALCEU GARCIA JUNIOR.

96. BUSCA E APREENSAO - 0015126-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA S DE JESUS RANUNCCI RAMOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISAO E LIMINAR - ORD - 0020646-27.2011.8.16.0001-JOSUE CAPISTRANO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

98. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0027081-17.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e VINICIUS GONÇALVES.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0026105-10.2011.8.16.0001-VIRGINIA CRIVELLARO x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

100. BUSCA E APREENSAO - 0024676-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZENILDO LUIS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 47/48 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0024676-08.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO BRADESCO S/A, e réu ZENILDO LUIS, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fis. 38. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para cancelamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

101. DESPEJO C/ LIMINAR - 0028629-77.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x UANIA HAULY - Vistos e examinados. Ante o pedido de levantamento de caução (fis. 128), manifeste-se a parte ré. Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER, CLAUDIA DE CARVALHO e SUZANA e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

102. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0029992-02.2011.8.16.0001-BENJAMIN PIANOWSKI JUNIOR x ESP. DANTON RICHLIN DA ROCHA LOURES e outro - Ciência a parte requerida da petição de fis. 64. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ALEXANDER SILVA SANTANA.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0033373-18.2011.8.16.0001-IONE LACERDA LEME MENDES SANCHES x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

105. COBRANÇA - ORDINARIA - 0036302-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ANTONIO AMADEU LOURDES DA ROCHA e outro - Vistos e examinados. Observo que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante natureza da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. Demais, observa-se que há requerimento de "(...) produção de todas as provas permitidas (...)" (f. 04), com exceção da testemunhal, porém não existem quesitos para eventual produção de prova pericial: assim, haveria necessidade de determinação de emenda da inicial, o que, porém, contribuiria para mora processual. Portanto, CITE-SE e intimem-se: observem-se as disposições sobre procedimento ordinário e revelia. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0039086-71.2011.8.16.0001-PATRICIA HINTZ PALMEIRO x DIBENS LEASING S/A - Retirar carta precatória. Intime-se. Adv. JOHNY ADRIANO VIEIRA TININ.

107. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0005871-41.2010.8.16.0001-SERGIO MURILO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 832,04, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0044796-72.2011.8.16.0001-DEBORA HELENA BECKER e outros x TAM - LINHAS AEREAS S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ERIC FIEDLER BARBOSA e JESSICA AGDA DA SILVA.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0019977-71.2011.8.16.0001-ELENI MORAES BARROS x LOJA GLOBEX UTILIDADES S/A, DAS LOJAS PONTO FRIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

110. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0054573-81.2011.8.16.0001-RENATO BAGGIO BERBICZ x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ALFEU CICALRELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e JAIR ROGERIO DA S. LAMAS.

111. ADIMPLENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055369-72.2011.8.16.0001-MARIO CARLOS SILVA SOARES x BRASIL TELECOM S/A - Junte-se aos respectivos autos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informações de praxe. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044499-65.2011.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BJ4 HIPERTECH INFORMATICA LTDA ME e outros - Retirar carta precatória. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA.

113. DESPEJO - 0055742-06.2011.8.16.0001-ARAÇARY STOFELA x AURORA PEREIRA DE ALMEIDA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fis. 35/36), nestes autos de despejo em que é autora Araçary Stofela e ré Aurora Pereira de Almeida. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que a ré

cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

114. BUSCA E APREENSAO - 0056753-70.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fis. (52), no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0065644-80.2011.8.16.0001-JUCELIA PLOMBON MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Defiro gratuidade. Recebo a exceção de incompetência, eis que tempestiva Nos termos do artigo 265 III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspenda-se a demanda principal. Ao excepto para responder, querendo, no prazo de dez dias (Artigo 308 do CPC) Intimem-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0067338-84.2011.8.16.0001-IRACEMA DE ARAUJO ALBERGE x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - HUC - Vistos e examinados. 1. Observo, desde já, que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, conforme artigo 1.211-A do C.P.C. 2.1. Proceda a Sr. Escrivã de acordo com o referido artigo (C.P.C., art. 1.211- A), inclusive com a anotação prescrita na parte final do § 1º do artigo 71 da Lei 10.741/2003. 3. e intimem-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Intime-se. Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER.

117. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0001047-68.2012.8.16.0001-RITA RACIEL TEIXEIRA GARCIA x EMPRESA JU MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Vistos. 1. Observo aue seria caso de trâ.mite conforme procedimento sumario, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumario se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 2. Tendo em vista que a ação visa a declaração da inexistência do débito que gerou a inclusão do nome do (a) autor (a) em órgão (s) de proteção ao crédito e ante prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminam o nome do suposto devedor que está inserido nas listas de órgãos de tal natureza, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até segunda ordem, a imediata exclusão do seu nome da SERASA., quanto aos supostos débitos mencionados na inicial. 2.1. Oficie-se diretamente à SERASA. 2.2. Quanto ao SEPROC não há prova. da inclusão.o do nome da parte autora: portanto, não há respectivo interesse processual, quanto a pedido de tutela antecipada. 3. CITE-SE e intimem-se. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001450-37.2012.8.16.0001-ERCI FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no arL 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVII) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL LEGALIDADE. LEGITIMIDADE CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RTTO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, ent atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Ret Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V -Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Ret Min. Francisco Falcão, DJ 09.1 L2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Advs. ELAINE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0001712-84.2012.8.16.0001-ROSENI KLINFUSS x ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro - Vistos. Observo que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. CITEM-SE e intimem-se. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO.

120. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067141-32.2011.8.16.0001-UNITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Vistos.

Observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado conforme procedimento nesta Vara, o trâmite cedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso procedimento ordinário. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada; pois não existe nem sequer indicio de possibilidade de inclusão do nome do autor em órgãos de oteição ao crédito (falta interesse processual quanto a she pedid liminar) e eventual cobrança que poderá ser feita pelos réus não caracteriza perigo de dano irreparável de difícil reparação. 3. Citem-se e intemem-se. Adv. PIERRE ANDREY RUTKES.

121. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003726-41.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outro - Vistos e examinados. 1. Verifica-se, ao menos a princípio, que o segundo título apontado para protesto. (f. 50) tem relação com o título indicado na f. 18, em relação ao qual já foi deferido nos presentes autos pedido de sustação de protesto (f. 29). 2. Portanto, me reporto aos termos da r. decisão de f. 29 e consequentemente, defiro o pedido de sustação do segundo título (f. 50). 3 Para os fins dos artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, ofício por meio de fax, ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. 4; Desnecessária citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. 5. Aguarde-se, conforme item 4 do r. despacho de f 29. 6. Intime-se. Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

122. COBRANCA - ORDINARIA - 0003946-39.2012.8.16.0001-LAURA SMEK PINTO x NELSON RUBIK JUNIOR - Vistos e exantinnados . Observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumario, ante valor da causat porem, considerando que na prática, coatumeiramente, ante elevado número de processos existentes. nesta Vara, o trâmite conforme probedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é daso de adoção do procedimento ordinário. Demais, observa-se que há. requerimento de produção de prova oral, porém não há rot de testemunhas: assim, haveria necessidade de determinação de emenda da inicial o que contribuiria para mora processual. Portarbo, CITE-SE e intemem-se observem-se as disposições sobre procedimento ordinário e revela. Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

123. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0003881-44.2012.8.16.0001-CENOFISCO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA x ANDREA HENRIQUE DO NASCIMENTO VICENTINI - Vistos e examinados. Trata-se de ação inibitória ajuizada por Cenofisco Centro de Capacitação Profissional Ltda. em face de Andrea Henrique do Nascimento Vicentini. A autora alega que na qualidade de sua empregada a ré se apropriou indevidamente de informações de seus clientes e que esta "(...) pretende utilizar referidos dados ou vendê-los à concorrência, com o que causará danos diretos à empresa" (f. 06). Pede tutela antecipada para que: "(...) a Ré seja impedida de usar ou transferir o conteúdo que desviou dos quadros da empresa (...); "(...) seja feita busca e apreensão IMEDIATA do (s) computador (es) pessoal(is) da Ré (...); "(...) seja expedido ofício à 'GRAIL' (...), a fim de que ela informe através de qual(is) computador(es) a Ré acessa o e-mail 'andreahnv33@gmail.com', bem como, forneça uma lista completa dos e-mails encaminhados por 'andreahnv33@gamil.com', desde o dia 12/01/2012"; "(...) seja feita uma cópia de segurança do HD do computador utilizado pela Ré dentro da empresa (...)" (f. 09/10). Feito este breve relatório, passo a decidir. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois não há prova inequívoca da alegação de que a ré se apropriou indevidamente de informações de clientes da autora e de que pretende utilizar referidos dados ou vendê-los à concorrência. Quanto ao efetivo prosseguimento do processo, observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. Portanto, CITE-SE e intemem-se. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES.

124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0004188-95.2012.8.16.0001-DIEGO RAFAEL SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos. 1. Indefiro o pedido liminar de afastamento dos efeitos da mora e de manutenção de posse do veículo financiado, o que faço, respectivamente, considerando a falta de prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança da alegação de cobrança excessiva e para não ofender a disposição do inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) do artigo 5º da Constituição Federal: deferimento do referido pedido liminar representaria obstrução judicial, por via oblíqua, do direito do credor quanto ao ajuizamento de ação de busca e apreensão. 1.1. Observe, ainda, que eventual deferimento do pedido de manutenção do bem na posse do devedor fiduciante abrirá precedente para pedidos semelhantes e representará desconsideração judicial a disposição legal expressa, de que na ação de busca e apreensão fiduciária será concedida liminarmente a busca e apreensão, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (Decreto-lei 911/69, art. 3º, caput). 2. Indefiro o pedido liminar de determinação de abstenção de inserção do nome do (a) autor(a) em órgãos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual: nem sequer existe indicio de possibilidade da alegada inserção. 3. Sem afastar, de plano, os efeitos da mora, autorizo depósito de parcelas monetárias nestes autos, independentemente de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, conforme princípio da economia processual. 4. Finalmente, observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumario se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. Cite-se e Intemem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

125. ARROLAMENTO - 0004044-24.2012.8.16.0001-VANESSA SANTOS LEITE e outro x ESP. MARIO LUCIO LEITE - Vistos e . examinados . 1 Nomeio inventariante Vanessa Santos Leites independentemente de Lavratura de termo de Compromisso. 2 Observe, desde a, por cautela que especificamente no caso destes autos não há necessidade de procedimento próprio para reconhecimento de união estável, pois a única herdeira d falecido confirma a união estável indicada na inicial. 3. Quanto a certos termos da inicial observe que Maria Antonia Barcelo Santos não é herdeira do falecido: como convivente, tem direito próprio a certa parcela dos bens. 4. Portanto, após demonstração da parcela dos bens que cabe à companhia em virtude da união estável, no caso de vontade da herdeira no sentido de renunciar à herança de certo (s) bem (ns) a favor da referida companhia, há necessidade de lavratura de escritura pública ou termo nos autos, conforme artigo 1.806 do Código Civil. 5. Portanto, apresente a inventariante plano de partilha, atentando-se para os termos supra. 6. Intime-se. Adv. JAIRO RAFAEL DE LIMA.

126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-06.2012.8.16.0001-LUCIMAR ANTONIO BASSO BERNARDINO x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1 Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A., §§ 1º e 2º, todos do C..P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias, 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora, 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do CP C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002456-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRE LUIZ TALASESCO SOARES - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1 Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A., §§ 1º e 2º, todos do C..P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias, 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora, 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do CP C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

128. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0004437-46.2012.8.16.0001-DAVINA GALVAO CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art, 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art 125, 11) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) Nesse sentido: (...). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação advertido dos efeitos da revelia. Intemem-se. Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

129. INVENTARIO - RESTAURACAO - 0004482-50.2012.8.16.0001-MARIA KOSIBA CORDEIRO x ESP. IZIDIO CORDEIRO - Vistos e examinados . 1. Trata-se de cedido de restauração de autos de inventário. 2. Certifique-se sobre eventual ausência . de autos suplementares (CPC, art. 1.063, parágrafo único) 3. Observe, desde já, que há necessidade de - citação de todos os herdeiros que á haviant.sido citados nos autos desaparecidas . 4. Portanto, citem-se, conforme art. 1.065 do.CPC. 5. Int. Advs. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e ZENAIDE CARPANEZ.

130. COBRANCA - SUMARIO - 0004515-40.2012.8.16.0001-ARILVELTO INOCENCIO DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Defiro assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 17/04/2012 as 16h00min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os

fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20033-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu proponente, através do Diário da Justiça. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066720-42.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo, de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$9.000,00. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. 6. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002967-77.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x APOIOCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0004796-93.2012.8.16.0001-MARLENE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos. 1. Indefiro o pedido liminar de afastamento dos efeitos da mora e de manutenção de posse do veículo financiado, o que faço, respectivamente, considerando a falta de prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança da alegação de cobrança excessiva e para não ofender a disposição do inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) do artigo 5º da Constituição Federal: deferimento do referido pedido liminar representaria obstrução judicial, por via oblíqua, do direito do credor quanto ao ajuizamento de ação de reintegração de posse. 2. Indefiro o pedido liminar de determinação de abstenção de inserção do nome do (a) autor (a) em órgãos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual: nem sequer existe indicio de possibilidade da alegada inserção. 3. Sem afastar, de plano, os efeitos da mora, autorizo depósito de parcelas monetárias nestes autos, independentemente de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, conforme princípio da economia processual. 4. C e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

134. COBRANÇA C/ ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E LIMINAR - ORD - 0004797-78.2012.8.16.0001-REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Reginaldo Mattoso A11age Junior em face de Hugo Morgenstern Neto e outra. O autor alega que intermediou compra e venda de imóvel dos réus e que nada recebeu pelos seus serviços. Pede condenação dos réus "(...) ao pagamento dos honorários de intermediação, devidamente atualizados, bem como sejam arbitrados os honorários advocatícios referente a assessoria/consultoria desempenhada pelo Requerente". Pede, ainda, "LIMINARMENTE, seja deferido o PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS (...)". Feito este breve relatório, passo a decidir. Dos termos supra verifica-se existência de pedido de "providência de natureza cautelar" (C.P.C., art. 273, § 7º). Independentemente de apreciação sobre fumus boni iuris, verifica-se ausência de periculum in mora: não há nem sequer indicio da alegação de que os réus pretendem se desfazer de seus bens e de que poderão ficar insolventes, sem condição de arcar com eventual condenação. Portanto, indefiro o pedido liminar. CITEM-SE para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003855-46.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ASSAD - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

136. BUSCA E APREENSAO - 0003594-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL RICHERTT - Intime-se a parte autora para regularizar a declaração de autenticidade de fls. 5, porquanto apocriфа ate o presente momento, no prazo de cinco dia. Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003611-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANSEN ANTONIO GOMES - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

138. BUSCA E APREENSAO - 0003538-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNSON DAVIDS THIEL - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumnto de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir Eminentemente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de .15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003371-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO JANDREY TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA e outro - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

140. BUSCA E APREENSAO - 0003349-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ALVES DE SOUZA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumana, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já,

autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao ped. id. (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003309-88.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO CALDI - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1 Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A., §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias, 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora, 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do CP C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000641-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATHOS LOGISTICA LTDA e outros - Vistos e examinados, 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1 Fixo de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A., §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias, 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora, 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do CP C. 6. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

143. BUSCA E APREENSAO - 0000788-73.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELEANRO ALAM BORGES -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a Rminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

144. INVENTARIO - 0065527-89.2011.8.16.0001-EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER x ESP. EDGAR HUNSDORFER - Nomeio inoentariante EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, mediante compromisso legat 1 Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a), 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem eitados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civit 4. Após, ao Ministério Público. Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0024730-71.2011.8.16.0001-VALDINEIA DE CARVALHO x ADMINISTRADORA HANSEL LTDA e outro - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 23ª Vara Cível - Projudi da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Adv. MARIA IZABEL CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

146. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0002825-73.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO DE TARSO DANSKI - Citem-se na forma requerida, para pagamento, em vinte e quatro (24:00) horas, sob pena de constrição judicial do bem hipotecado

(CPC, art. 655 § 2º) Para o caso de pronto pagamento, lxxo honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento (dez por cento), sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de citação, após recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Defiro as prerrogativas do § 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ COBRANÇA E LIMINAR - ORD - 0005790-24.2012.8.16.0001-ESP. JOSE MARIA DE MOURA x EZEQUIAS DE MOURA - Vistos. O Espólio de José Maria de Moura ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face do herdeiro Entevam de Moura. Alega posse ilegal do réu em relação a imóvel que faz parte do Espólio. Alega que o esbulho teve início no ano de 2004. Alega que o rée aluga o imóvel para - terceiros. Pede tutela antecipada para reintegração de posse e para que locatários do imóvel depositem em Juízo os alugueres. Feito este breve relatorio passo a decidir. Não há prova inequívoca para conferir verossimilhança à alegação de edulho. Os documentos que acompanham a inicial não provam a alegação de esbulho. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Int. Adv. WALTER DOS ANJOS.

148. ALVARA JUDICIAL - 0005815-37.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA DEVOGLIO x ESP. LUIZ CANDIDO PERELLES - Visto e examinados. Defiro os benefícios da assistência judiciária A Requerente pretende demonstrar a renúncia dos demais herdeiros quanto ao que pleiteado nestes autos, conforme relata à fl. 03, Desde já, caso seja o real interesse dos demais herdeiros, determino que tal renúncia seja feita por termo nos autos ou por escritura pública. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores referentes aos PTS e FGTS existentes em nome do "de cujus", encaminhando os extratos respectivos. Após, à Fazenda Estadual Intimem-se. Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMANN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

149. COBRANÇA - SUMARIO - 0005847-42.2012.8.16.0001-ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 15/05/2012 as 15h45min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. FABIANO FONTANA.

150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006561-02.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIZA DO ROCIO BONTORIN DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

151. COBRANÇA - SUMARIO - 0006519-50.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIO DE OLIVEIRA ZANIN - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0006502-14.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA STEFANELLI FEDURRUSKI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006448-48.2012.8.16.0001-GERSON MITSUO TAKEDA x EDERSON ALMIRO PORTELLA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 761,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ HELHORST.

154. ORDINARIA C/ TUTELA - 0006364-47.2012.8.16.0001-AUTO CLASS PEÇAS AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob

pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 408,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006359-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

156. BUSCA E APREENSAO - 0006347-11.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE ROBERTO NOVAES -INICIAL SEM ASSINATURA**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 761,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

157. BUSCA E APREENSAO - 0006395-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO AURELIO VALENTIM - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

158. BUSCA E APREENSAO - 0006376-61.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x PAULO SERGIO RODRIGUES SOUZA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 324,30 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

159. BUSCA E APREENSAO - 0006379-16.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOHNY DA SILVA DA CRUZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 408,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA,GUILHERME DE PAULA
REZENDE e FLAVIO DARIVA DE RESENDE**

RELAÇÃO Nº 21/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 001333/1995
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0076 000716/2011
ALCIDES LACOURT JÚNIOR 0059 018705/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 050917/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 0088 001821/2011
ANDREIA DAMASCENO 0066 029709/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0020 001186/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 000633/1999
0011 000100/2000
ANTONIO LUIZ GUSI 0085 001617/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0044 000676/2009
CASSIA BERNARDELLI 0081 001171/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUDDI 0034 001361/2007
CLAUDIA R. NODARI 0069 058929/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 000470/1996
0005 000256/1997
0008 000237/1999
0010 000090/2000
0021 000112/2005
DANIELE DE BONA 0036 000712/2008
0052 004482/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 021869/2010
DAVI VENÂNCIO 0037 000979/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 0063 025769/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0030 000341/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 002047/2009
ELAINE NOVAES FALCO 0007 001438/1998
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0045 000855/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0082 001312/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 0019 000275/2004

ERICA HIKISHIMA FRAGA 0071 062344/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 002234/2009
0051 003033/2010
EVELISE MANASSES 0087 001747/2011
0096 000027/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 0074 000236/2011
FABIANA SILVEIRA 0056 008472/2010
FABIANA SILVEIRA 0073 000213/2011
FABIANA SILVEIRA 0086 001643/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA 0043 001976/2008
FABIANO ROESNER 0072 063747/2010
FABIANO ROSOT ANTUNES 0079 001067/2011
FELIPE REDDIN WERKA 0022 000697/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 0062 024406/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0035 000415/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0083 001383/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0093 002084/2011
GILSON GOULART JR 0027 000837/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO 0039 001526/2008
GLEISON MELZER CHINCOSKI 0090 001963/2011
HEROLDES BAHR NETO 0016 000727/2003
IDERALDO JOSE APPI 0012 000278/2000
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0033 000695/2007
ITO TARAS 0050 000712/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0006 001366/1997
JOELCIO S. MADUREIRA 0015 000596/2003
JONAS BORGES 0089 001907/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0061 022769/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0057 010910/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0028 001463/2006
KATIA ISABEL MORETTI 0017 000950/2003
KLAUS SCHNITZLER 0023 000946/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 0095 002111/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 006790/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0025 000401/2006
LILIANA MARIA CERUTI 0001 000998/1991
LUIZ FELIPE COSTA SELLA 0041 001796/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0013 001468/2001
LUIZ ANTONIO CUNHA 0094 002103/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000389/1993
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0078 000770/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0053 006205/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0055 007804/2010
0084 001579/2011
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0058 011549/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0065 028844/2010
MAURO FONSECA DE MACEDO 0067 037160/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 001598/2008
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0042 001915/2008
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0047 001689/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 0026 000684/2006
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0064 027418/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0092 002018/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0070 060458/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0075 000481/2011
REGINA DE MELO SILVA 0031 000500/2007
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0032 000639/2007
RODRIGO FERREIRA 0046 000911/2009
ROGERIO POPLADE CERCAL 0018 000196/2004
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0038 001064/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 0029 001549/2006
0077 000766/2011
0091 002009/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0024 001040/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0080 001081/2011
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0014 001569/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 998/1991-FACTORING TRIANGULO SOC.FOM.COMERC. x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LILIANA MARIA CERUTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/1993-SERGIO ROBERTO ZACHI x SERGIO MAROCHI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1333/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOIO-DIESEL PETROLEO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

4. COBRANÇA - SUMARIO - 470/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I C.III x MARIA JOSE CERQUEIRA MORAES SIRINO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

5. COBRANÇA - SUMARIO - 256/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x RENE GLUCK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

6. INTERDIÇÃO - 1366/1997-EULALIA PALACIOS NAVARRO x MARIA TRINIDAD PALACIOS NAVARRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

7. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 0000122-63.1998.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outros x CASAPRIMA ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELAINE NOVAES FALCO.

8. COBRANÇA - SUMARIO - 237/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOANI ANTUNES DOS ANJOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

9. COBRANÇA - SUMARIO - 633/1999-CONDOMINIO EDIFICIO STUDIOS DO BOSQUE x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

10. COBRANÇA - SUMARIO - 0000309-37.1999.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x ELISABETH RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 100/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANIAS RIBEIRAO x VALDECI CIRINO DA LUZ e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

12. INVENTARIO - 278/2000-JOAO BATISTA JAGUER CORDEIRO x ESP. NOEL CORDEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

13. INDENIZACAO - SUMARIO - 1468/2001-ARI LUIS ANTUNES x GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.

14. DESPEJO P/FALTA PGTG C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0000716-38.2002.8.16.0001-ADRIANA ALINE DE ANDRADE x WILSON MACHNIEWICZ e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR.

15. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000381-82.2003.8.16.0001-MARIA MARLENE BORGES x MASSA FALIDA DE ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOELCIO S. MADUREIRA.

16. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 727/2003-ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HEROLDES BAHR NETO.

17. ARROLAMENTO - 950/2003-ROSA SLUD BROFMAN x ESP. SAUL BROFMAN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KATIA ISABEL MORETTI.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 196/2004-MATREG VEICULOS LTDA x ALARMSAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SE e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL.

19. INTERDIÇÃO - 0000929-73.2004.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI x SILVIA DOS SANTOS TESSARI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

20. REPETICAO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0001127-13.2004.8.16.0001-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.

21. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 112/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 0001938-36.2005.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA II x ISRAEL COLUCCI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

23. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001976-48.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDEMIR EVERALDO BREDOW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KLAUS SCHNITZLER.

24. REPARACAO DE DANOS - SUM - 0001077-50.2005.8.16.0001-ALZIR AGOSTINHO BOESING x COMPANHIA BRASILEIRA DE DIST. EXTRA HIPERMERCADOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 0000802-67.2006.8.16.0001-CLOVIS ANTONIO PENSO e outro x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

26. MONITORIA - 684/2006-LINDAMIR VARGAS DE OLIVEIRA BONADIMAN x ZILDA KOSLOSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do

CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

27. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001-ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GILSON GOULART JR.

28. ARROLAMENTO - 1463/2006-DAISYA DE LOURDES GODINHO ZORNING e outros x ESP. JOÃO ALFREDO BLEY ZORNIG FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

29. ARROLAMENTO - 0002521-84.2006.8.16.0001-MARIA ALICE MARQUES DE SOUZA e outros x ESP. NATALINO MARQUES DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 341/2007-ORIVALDO AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001802-68.2007.8.16.0001-ALEX APARECIDO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

32. ARROLAMENTO - 639/2007-HELLI NICE FINATTI RISTOW e outros x ESP. LINEU RISTOW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.

33. COBRANCA - SUMARIO - 0004239-82.2007.8.16.0001-NANCY PALMEIRO DE SOUZA LEITE x ITAU UNIBANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA BANADOS.

34. ALVARA JUDICIAL - 1361/2007-IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x ESP. ZILDA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML.

35. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0004828-40.2008.8.16.0001-SUELI DE FATIMA AZEVEDO x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

36. BUSCA E APREENSAO - 712/2008-BANCO BMC S.A. x JOAO DE OLIVEIRA MAIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

37. ALVARA JUDICIAL - 979/2008-SONIA APARECIDA RODRIGUES e outros x ESP. DELCIO BORBA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAVI VENÂNCIO.

38. ALVARA JUDICIAL - 1064/2008-ANDRESSA DE ANDRADE x ESP. OSMAR DE ANDRADE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.

39. ORDINARIA - 1526/2008-ANTONIO CESAR AMARANTE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

40. PRESTACAO DE CONTAS/EXECUCAO - 0001404-87.2008.8.16.0001-VALDECI ROCHA BARBOSA x HIPERCARD BANCO MULTIPO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1796/2008-BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA.

42. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0008026-85.2008.8.16.0001-IZABEL LADA KAPUZNIAK x FRANCISCO DEROSSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

43. COBRANCA - SUMARIO - 1976/2008-DEMÉTRIO FABRIS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA.

44. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0003348-90.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 855/2009-WELLINGTON ALCANTARA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 911/2009-SERGIO GARCIA NEVES x AMANDA CRISTINA VANSAN SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RODRIGO PARREIRA.

47. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 1689/2009-KATY COLOGIS DE GONZALES x MARCOS BRANDALIZE e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO.

48. BUSCA E APREENSAO - 2047/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA SCHWEIGER BORGES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

49. ORDINARIA DE NULIDADE C/C DANO MORAL - 2234/2009-IRENE FURLAN ZANELLA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0000712-20.2010.8.16.0001-TANIA ROSANI LACERDA e outros x TRANSPORTES CUELLO SRL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ITO TARAS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003033-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0004482-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIRCEU MARINOSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

53. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/INDENIZAÇÃO - 0006205-75.2010.8.16.0001-ALLAN PAUL KRELLING x CESAR LOPES KRELLING - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTNA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006790-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x POSTAL CELULAR E INFORMATIVA LTDA ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0007804-49.2010.8.16.0001-EDILSON FERNANDES GONÇALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

56. BUSCA E APREENSAO - 0008472-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS DANIEL DE SOUZA NEVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0010910-19.2010.8.16.0001-ALEXANDRA PIRIH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011549-37.2010.8.16.0001-SERVOPA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA x JANAINA KARLA DE MELO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0018705-76.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REK PEREIRA e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALCIDES LACOURT JÚNIOR .

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021869-49.2010.8.16.0001-PEDRO SILVERIO DE SOUZA x ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

- - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO.

61. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - SUM - 0022769-32.2010.8.16.0001-DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSAO - 0024406-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SILAS ALVES DAMASCENO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDO JOSE GASPARI .

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0025769-40.2010.8.16.0001-ELENA CRISTINA CASSIRARCHI x BANCO PANAMERICANO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

64. SUSTACAO DE PROTESTO - 0027418-40.2010.8.16.0001-APARECIDO VICENTE GONÇALVES x CARMELINO ULLER JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0028844-87.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0029709-13.2010.8.16.0001-ANTONIO BATISTA DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREIA DAMASCENO.

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0037160-89.2010.8.16.0001-IVANI DE LIMA CARDOSO e outro x REPAL - REFRIGERAÇÃO PECAS E ACESSORIOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050917-53.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO CHUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERREAZ.

69. USUCAPIAO - 0058929-56.2010.8.16.0001-JAIME CESARIO GOMES e outro x APS SEGURADORA S/A (SUCESSORA DE CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A) - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIA R. NODARI.

70. USUCAPIAO - 0060458-13.2010.8.16.0001-ELISANDRO ANTUNES PEREIRA e outro x ESVALDOMIRO LOPES E ESPOSA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0062344-47.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROGERIO FRANCISCO LUIZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA.

72. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0063747-51.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANO ROESNER.

73. BUSCA E APREENSAO - 0005149-70.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON APARECIDO NOGUEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

74. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0005709-12.2011.8.16.0001-OSMAR MARCOLINO x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

75. EXECUÇÃO - 0010246-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

76. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0020456-64.2011.8.16.0001-ANDERSON LAVERDE FARIA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA.

77. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0023418-60.2011.8.16.0001-ANDERSON JOSE ZIELINSKI e outro x JEFFERSON ARMANDO ZIELINSKI - ESP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD - 0023534-66.2011.8.16.0001-JUSSARA CORREA MACHADO x BANCO SANTANDER S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DECLARATORIA, REVISAO E TUTELA - ORD - 0031951-08.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANO ROSOT ANTUNES.

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SUM - 0031792-65.2011.8.16.0001-WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RCI DO BRASIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

81. ALVARA JUDICIAL - 0036247-73.2011.8.16.0001-ALCINA NOVITZKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CASSIA BERNARDELLI.

82. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0035759-21.2011.8.16.0001-KARPAKELL TELEINFORMATICA LTDA x BATEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

83. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0042867-04.2011.8.16.0001-IVO AUGUSTO DE ABREU PUGNALONI x LIA MARCIA FINN e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047785-51.2011.8.16.0001-ELISANGELA JUSTUS x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

85. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0047945-76.2011.8.16.0001-ALBANO NILO WOELLNER e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO LUIZ GUSI.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049564-41.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEMARY ALVES LOPES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0053761-39.2011.8.16.0001-JULIO ALVES MINEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVELISE MANASSES.

88. ALVARA JUDICIAL - 0055361-95.2011.8.16.0001-MARLENE TERESINHA ORSO SOARES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

89. ORDINARIA - 0058258-96.2011.8.16.0001-MARIA DOLORES PIAZZA x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JONAS BORGES.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0059474-92.2011.8.16.0001-CELSO BAREA x BANCO REAL LEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GLEISON MELZER CHINCOSKI.

91. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0060237-93.2011.8.16.0001-MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros x DULCÍDIO CARDOZO DE LIMA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

92. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0060990-50.2011.8.16.0001-NEIVA FERRARI LECZKO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

93. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0062126-82.2011.8.16.0001-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ x JAIME FARHERR e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

94. ARROLAMENTO - 0063771-45.2011.8.16.0001-TANIA CRISTINA KOUBIK x MOISES DE MELO HARTMANN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

95. DECLARATORIA C/TUTELA - 0064431-39.2011.8.16.0001-JOSE EURIDES GOMES x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO .

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0067162-08.2011.8.16.0001-SCHEILA GABRIELE DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVELISE MANASSES.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 23/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|-------------|
| ADILSON LASS | 00044 | 000139/2009 |
| ADILSON LUIS FERREIRA | 00001 | 000899/1994 |
| ADRIANA DE FRANCA | 00007 | 000578/2001 |
| ADYEL MARQUES DE PAULA | 00091 | 028501/2011 |
| AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA | 00071 | 054674/2010 |
| ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR | 00040 | 000670/2008 |
| ALCIDES LACOURT JUNIOR | 00042 | 001906/2008 |
| ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA | 00020 | 000398/2005 |
| ALESSANDRO VINICIUS PILATTI | 00012 | 000532/2003 |
| ALEXANDRA DARIA PRYJMAK | 00067 | 046512/2010 |
| ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM | 00017 | 001306/2004 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00081 | 007535/2011 |
| | 00103 | 056303/2011 |
| ALEXANDRE PONTES BATISTA | 00010 | 000061/2002 |
| ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA | 00110 | 003600/2012 |
| ALEXANDRE ZOLET | 00034 | 001308/2007 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 00069 | 052200/2010 |
| | 00109 | 000791/2012 |
| ALINE CRISTINA COLETO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00055 | 002153/2009 |
| ALVARO MANOEL FURLAN | 00071 | 054674/2010 |
| ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO | 00009 | 000848/2001 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA | 00066 | 030972/2010 |
| ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK | 00023 | 000924/2005 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00017 | 001306/2004 |
| ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK | 00032 | 000698/2007 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00040 | 000670/2008 |
| ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES | 00089 | 026708/2011 |
| ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE | 00064 | 027962/2010 |

| | | |
|--|-------|-------------|
| ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE | 00022 | 000767/2005 |
| ANDERSON SEABRA DE SOUZA | 00032 | 000698/2007 |
| ANDRE AGOSTINHO HAMERA | 00032 | 000698/2007 |
| ANDRE LUIZ ALEIXO | 00032 | 000698/2007 |
| ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ | 00067 | 046512/2010 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00020 | 000398/2005 |
| | 00041 | 001842/2008 |
| | 00084 | 015394/2011 |
| ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM | 00029 | 000671/2006 |
| ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA | 00007 | 000578/2001 |
| ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE DOS SANTOS | 00083 | 009862/2011 |
| ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA | 00044 | 000139/2009 |
| ANDREZZA MARIA BELTONI | 00047 | 001314/2009 |
| | 00053 | 001974/2009 |
| ANDRÉ LUIS LUNARDO | 00057 | 003656/2010 |
| | 00059 | 016344/2010 |
| ANGELA MARIA STEPANIV | 00066 | 030972/2010 |
| ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS | 00066 | 030972/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 00105 | 059643/2011 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00062 | 025712/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00055 | 002153/2009 |
| | 00062 | 025712/2010 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00011 | 000259/2003 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 00075 | 067398/2010 |
| ADENILSON CRUZ | 00071 | 054674/2010 |
| ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS | 00014 | 001171/2004 |
| | 00024 | 000540/2006 |
| ADRIANO COELHO PARISI | 00039 | 000614/2008 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 00061 | 025114/2010 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00028 | 000669/2006 |
| | 00045 | 000828/2009 |
| | 00052 | 001772/2009 |
| ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO | 00040 | 000670/2008 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00050 | 001594/2009 |
| ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS | 00011 | 000259/2003 |
| ANDERSON HATAQUEIAMA | 00071 | 054674/2010 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00042 | 001906/2008 |
| | 00048 | 001373/2009 |
| | 00055 | 002153/2009 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00015 | 001192/2004 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00032 | 000698/2007 |
| | 00071 | 054674/2010 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00007 | 000578/2001 |
| | 00093 | 032270/2011 |
| BENEDITO DE PAULA | 00078 | 074313/2010 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 00013 | 000540/2004 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 00023 | 000924/2005 |
| | 00057 | 003656/2010 |
| | 00059 | 016344/2010 |
| BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES | 00059 | 016344/2010 |
| BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL | 00032 | 000698/2007 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00020 | 000398/2005 |
| BRUNO POPPA | 00057 | 003656/2010 |
| BEATRIZ SCHIEBLER | 00002 | 001022/1995 |
| BLAS GOMM FILHO | 00017 | 001306/2004 |
| CAMILA VALERETO ROMANO | 00066 | 030972/2010 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00028 | 000669/2006 |
| | 00045 | 000828/2009 |
| | 00052 | 001772/2009 |
| | 00070 | 053329/2010 |
| CARINE MEDEIROS MARTINS | 00077 | 071414/2010 |
| CARLA FLEISCHFRESSER | 00063 | 026301/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00039 | 000614/2008 |
| | 00052 | 001772/2009 |
| | 00090 | 026910/2011 |
| | 00094 | 032474/2011 |
| | 00098 | 044115/2011 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 00105 | 059643/2011 |
| CARLOS ALBERTO MORO | 00060 | 021677/2010 |
| CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA | 00033 | 000850/2007 |
| CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00030 | 001233/2006 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 00076 | 070598/2010 |
| | 00080 | 006502/2011 |
| CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN | 00017 | 001306/2004 |
| CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR | 00001 | 000899/1994 |
| CARLOS ROBERTO FABRO FILHO | 00066 | 030972/2010 |
| CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON | 00013 | 000540/2004 |
| CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA | 00013 | 000540/2004 |
| CAROLINE GARCETE | 00017 | 001306/2004 |
| CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO | 00110 | 003600/2012 |
| CESAR AUGUSTO TURIN | 00042 | 001906/2008 |
| CESAR FRANCESCO | 00057 | 003656/2010 |
| | 00059 | 016344/2010 |
| CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA | 00040 | 000670/2008 |
| CHEHADE KUHNNEN KCHACHAN NETO | 00064 | 027962/2010 |
| CHRISTIANE FERRARI CIESLAK | 00066 | 030972/2010 |
| CINTHIA PARNINELI | 00010 | 000061/2002 |
| CLAIRE LOTTICI | 00105 | 059643/2011 |
| CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO | 00010 | 000061/2002 |
| CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO | 00098 | 044115/2011 |
| CLAUDIO FERNANDO GITZLER | 00096 | 040546/2011 |
| CLEBER EDUARDO ALBANEZ | 00014 | 001171/2004 |
| | 00024 | 000540/2006 |
| CLEITON SILVIO BASSO | 00035 | 000082/2008 |
| CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI | 00105 | 059643/2011 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00079 | 005138/2011 |
| CLOVIS LOTHAR BREMER | 00032 | 000698/2007 |

| | | | | | |
|---|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00028 | 000669/2006 | FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00052 | 001772/2009 |
| | 00039 | 000614/2008 | FRANCISCO ANTUNES FERREIRA | 00104 | 057601/2011 |
| | 00045 | 000828/2009 | FELIPE ROSSATO FARIAS | 00009 | 000848/2001 |
| | 00052 | 001772/2009 | FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO | 00009 | 000848/2001 |
| | 00070 | 053329/2010 | FLAVIA CRISTIANE MACHADO | 00032 | 000698/2007 |
| | 00077 | 071414/2010 | FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00028 | 000669/2006 |
| | 00079 | 005138/2011 | | 00039 | 000614/2008 |
| | 00090 | 026910/2011 | | 00045 | 000828/2009 |
| | 00092 | 029211/2011 | | 00052 | 001772/2009 |
| | 00094 | 032474/2011 | | 00070 | 053329/2010 |
| | 00098 | 044115/2011 | | 00077 | 071414/2010 |
| CRISTIANE DANI | 00040 | 000670/2008 | | 00079 | 005138/2011 |
| CRISTIANE FERNANDES | 00105 | 059643/2011 | | 00090 | 026910/2011 |
| CRISTIANE REGINA BORTOLINI | 00001 | 000899/1994 | | 00094 | 032474/2011 |
| CRISTIANE LINHARES | 00021 | 000542/2005 | | 00098 | 044115/2011 |
| | 00026 | 000608/2006 | GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA | 00057 | 003656/2010 |
| | 00029 | 000671/2006 | GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES | 00008 | 000580/2001 |
| CARINA PESCAROLO | 00001 | 000899/1994 | GERALDO CORDEIRO NETO | 00063 | 026301/2010 |
| CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00028 | 000669/2006 | GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00038 | 000391/2008 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 00017 | 001306/2004 | | 00056 | 000366/2010 |
| CELSO COSER JUNIOR | 00013 | 000540/2004 | GERCINO BETT JUNIOR | 00013 | 000540/2004 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00004 | 001069/1999 | GERUSA LINHARES LAMORTE | 00038 | 000391/2008 |
| CIBELE MERLIN TORRES | 00042 | 001906/2008 | | 00056 | 000366/2010 |
| CLAUDIA BUENO GOMES | 00013 | 000540/2004 | GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 00081 | 007535/2011 |
| CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO | 00007 | 000578/2001 | GILBERTO BORGES DA SILVA | 00039 | 000614/2008 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 00032 | 000698/2007 | | 00052 | 001772/2009 |
| DANIEL DAMMSKI HACKBART | 00105 | 059643/2011 | GIORGIA PAULA MESQUITA | 00066 | 030972/2010 |
| DANIEL SANTOS BORIN | 00040 | 000670/2008 | GISELE CRISTINA MENDONÇA | 00037 | 000301/2008 |
| DANIEL VIRMOND | 00057 | 003656/2010 | | 00102 | 050016/2011 |
| DANIELA DE BONA | 00068 | 049433/2010 | GISELE SOLER CONSALTER | 00025 | 000590/2006 |
| DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER | 00093 | 032270/2011 | GISELI CRISTINA MARTINS | 00102 | 050016/2011 |
| DANIELA SILVA VIEIRA | 00025 | 000590/2006 | GISELI ITO GOMES AFONSO | 00032 | 000698/2007 |
| DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH | 00069 | 052200/2010 | GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 00075 | 067398/2010 |
| DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT | 00001 | 000899/1994 | GRACIENNE DE FATIMA GOES | 00032 | 000698/2007 |
| DEBORA DE FERRANTE LING CATANI | 00057 | 003656/2010 | GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS | 00033 | 000850/2007 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 00105 | 059643/2011 | GUSTAVO FREITAS MACEDO | 00086 | 020106/2011 |
| DIOGO CORSO DE SOUZA | 00031 | 001624/2006 | GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI | 00040 | 000670/2008 |
| DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR | 00066 | 030972/2010 | GUSTAVO REZENDE COSTA | 00066 | 030972/2010 |
| DUARTE XAVIER DE MORAIS | 00032 | 000698/2007 | GYSELE VIEIRA SILVA | 00013 | 000540/2004 |
| DANIEL HACHEM | 00005 | 001450/1999 | GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO | 00012 | 000532/2003 |
| | 00007 | 000578/2001 | GILBERTO STINGLIN LOTH | 00004 | 001069/1999 |
| | 00023 | 000924/2005 | GILIAN PACHECO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00043 | 000037/2009 | | 00055 | 002153/2009 |
| DANIEL DE ANDRADE DO VALE | 00032 | 000698/2007 | GLAUCIO JOSAFAT BORDUN | 00042 | 001906/2008 |
| DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN | 00075 | 067398/2010 | | 00055 | 002153/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00058 | 014062/2010 | | 00062 | 025712/2010 |
| DAVI DEUTSCHER | 00010 | 000061/2002 | HEITOR ALCANTARA DA SILVA | 00032 | 000698/2007 |
| DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA | 00013 | 000540/2004 | HELDER MORONI CAMARA | 00059 | 016344/2010 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00001 | 000899/1994 | HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA | 00036 | 000096/2008 |
| | 00005 | 001450/1999 | HENOCH GREGORIO BUSCARIOL | 00013 | 000540/2004 |
| | 00064 | 027962/2010 | ILCEMARA FARIAS | 00019 | 000311/2005 |
| DIEGO MANTOVANI | 00018 | 001446/2004 | INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO | 00039 | 000614/2008 |
| EDENAN MARTINEZ BASTOS | 00049 | 001505/2009 | INGRID DE MATTOS | 00041 | 001842/2008 |
| EDGAR LUIZ DIAS | 00071 | 054674/2010 | IOLANDA INES OSTROWSKI | 00012 | 000532/2003 |
| EDSON SILVERIO CABRAL | 00002 | 001022/1995 | ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL | 00072 | 057062/2010 |
| EDUARDO ALVES JARDIM | 00100 | 044943/2011 | ITO TARAS | 00008 | 000580/2001 |
| EDUARDO HENRIQUE SAABBAG | 00057 | 003656/2010 | IVAIR JUNGLOS | 00088 | 024551/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00041 | 001842/2008 | IONEIA ILDA VERONEZE | 00021 | 000542/2005 |
| | 00084 | 015394/2011 | | 00026 | 000608/2006 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 00040 | 000670/2008 | | 00029 | 000671/2006 |
| ELENI MORAES BARROS | 00105 | 059643/2011 | IRINEU GALESKI JUNIOR | 00099 | 044490/2011 |
| ELIANE TESSARI RIBAS | 00105 | 059643/2011 | JAIR TADEO DE MORAIS FILHO | 00048 | 001373/2009 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 00013 | 000540/2004 | JANAINA ROVARIS | 00013 | 000540/2004 |
| ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA | 00008 | 000580/2001 | | 00042 | 001906/2008 |
| ELISANDRE MARIA BEIRA | 00013 | 000540/2004 | | 00048 | 001373/2009 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN | 00085 | 018890/2011 | | 00055 | 002153/2009 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00052 | 001772/2009 | JARBAS DURVAL SPONHOLZ | 00062 | 025712/2010 |
| ERIC RODRIGUES MORET | 00001 | 000899/1994 | JIOMAR JOSE TURIN | 00008 | 000580/2001 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00047 | 001314/2009 | JIOMAR JOSE TURIN FILHO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00053 | 001974/2009 | JOANNE ANNINE VENEZA MATHIAS | 00042 | 001906/2008 |
| ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA | 00001 | 000899/1994 | JOAO HORTMANN | 00010 | 000061/2002 |
| ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI | 00038 | 000391/2008 | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00075 | 067398/2010 |
| EVANDRO AFONSO RATHUNDE | 00040 | 000670/2008 | | 00001 | 000899/1994 |
| EVELYN FABRICIA DE ARRUDA | 00034 | 001308/2007 | | 00063 | 026301/2010 |
| EDUARDO CASILLO JARDIM | 00002 | 001022/1995 | JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR | 00024 | 000540/2006 |
| ELCIO LUIZ KOVALHUK | 00025 | 000590/2006 | JOSE CARLOS BUSATTO | 00001 | 000899/1994 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00032 | 000698/2007 | JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00032 | 000698/2007 |
| EVANDRO LUIS PEZOTI | 00001 | 000899/1994 | JOSE RODRIGUES DE FREITAS | 00054 | 002064/2009 |
| FABIANA SILVEIRA | 00089 | 026708/2011 | JOSUE PEREZ COLUCCI | 00042 | 001906/2008 |
| FABIANO HALUCH MAOSKI | 00012 | 000532/2003 | JOÃO GUILHERME CARRARO HOTMANN | 00075 | 067398/2010 |
| FABIOLA CAMISAO SCOZ | 00038 | 000391/2008 | JUAN DIEGO DE LEON | 00038 | 000391/2008 |
| | 00071 | 054674/2010 | JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI | 00066 | 030972/2010 |
| | 00005 | 001450/1999 | JULIANA PETCHEVIST | 00036 | 000096/2008 |
| FABIOLA SFAIER | 00012 | 000532/2003 | JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO | 00001 | 000899/1994 |
| FABRICIO FABIANE PEREIRA | 00013 | 000540/2004 | JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 00092 | 029211/2011 |
| FABRICIO T. SCARAMUZZA | 00057 | 003656/2010 | JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA | 00038 | 000391/2008 |
| FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA | 00059 | 016344/2010 | | 00071 | 054674/2010 |
| | 00039 | 000614/2008 | JANDER LUIS CATARIN | 00002 | 001022/1995 |
| FATIMA DENISE FABRIN | 00051 | 001688/2009 | | 00016 | 001248/2004 |
| FAUSTO PENTEADO | 00104 | 057601/2011 | JEAN CESAR XAVIER | 00038 | 000391/2008 |
| FELIPE CESAR MICHNA | 00081 | 007535/2011 | JESSICA GHELFI | 00020 | 000398/2005 |
| FELIPE SA FERREIRA | 00046 | 000906/2009 | JOAO CASILLO | 00002 | 001022/1995 |
| FERNANDA LAURINO RAMOS | 00085 | 018890/2011 | JONAS BORGES | 00018 | 001446/2004 |
| FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS | 00006 | 000270/2000 | JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00013 | 000540/2004 |
| FERNANDO FERNANDES | 00058 | 014062/2010 | JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00009 | 000848/2001 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00076 | 070598/2010 | JOSIANE FRUET BETTINI LUPION | 00027 | 000657/2006 |
| | 00080 | 006502/2011 | JOSIAS PEREIRA ROSA | 00097 | 043029/2011 |
| | 00050 | 001594/2009 | JOÃO LUIZ CAMPOS | 00041 | 001842/2008 |
| FERNANDO YONAH HONDA | 00010 | 000061/2002 | JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA | 00028 | 000669/2006 |
| FERNANDO ZENATO NEGRELE | | | | | |

| | | | | | |
|--|-------|-------------|--|-------|-------------|
| JULIO JACOB JUNIOR | 00009 | 000848/2001 | MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA | 00064 | 027962/2010 |
| KARIME CECYN PIETSKOWSKI | 00011 | 000259/2003 | MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00020 | 000398/2005 |
| KARINA DE PAULA PEDLOWSKI | 00066 | 030972/2010 | | 00109 | 000791/2012 |
| KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA | 00076 | 070598/2010 | MARINA BLASKOVSKI | 00040 | 000670/2008 |
| KEITY SUTO TROMBELI | 00013 | 000540/2004 | MARINNA LAUTERT CARON | 00019 | 000311/2005 |
| KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR | 00034 | 001308/2007 | MARIO BELTRAMI JUNIOR | 00010 | 000061/2002 |
| KELSEN CHIRTINA ZANOTTI TONELO | 00072 | 057062/2010 | MAURICIO KAVINSKI | 00015 | 001192/2004 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00068 | 049433/2010 | | 00086 | 020106/2011 |
| KARINE SIMONE POF AHL WEBER | 00040 | 000670/2008 | MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA | 00032 | 000698/2007 |
| | 00089 | 026708/2011 | MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00022 | 000767/2005 |
| LAMARTINE NUNES DE SOUZA | 00106 | 059900/2011 | | 00064 | 027962/2010 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 00017 | 001306/2004 | MURILO CELSO FERRI | 00032 | 000698/2007 |
| LEANDRO CABRERA GALBIATI | 00039 | 000614/2008 | NATHALIE MARIE FERREIRA | 00100 | 044943/2011 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 00075 | 067398/2010 | NEUSA MARIA CANDIDO | 00040 | 000670/2008 |
| LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO | 00074 | 065927/2010 | NILSON MITHIRO SUGAWARA | 00007 | 000578/2001 |
| LEOMIR BINHARA DE MELLO | 00110 | 003600/2012 | NATHALIA KOWALSKI FONTANA | 00066 | 030972/2010 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00039 | 000614/2008 | NELSON A. GOMES JR. | 00006 | 000270/2000 |
| | 00065 | 029953/2010 | NILSEYMONN KAYON WOLCOFF | 00014 | 001171/2004 |
| LIA FARIA FRANCESCHI | 00057 | 003656/2010 | OKSANDRO GONCALVES | 00007 | 000578/2001 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00090 | 026910/2011 | | 00010 | 000061/2002 |
| LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00040 | 000670/2008 | OSCAR FLEISCHFRESSER | 00063 | 026301/2010 |
| LILIAN GIOVANELA BAGGIO | 00032 | 000698/2007 | ODACYR CARLOS FRIGOL | 00022 | 000767/2005 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00063 | 026301/2010 | OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ | 00002 | 001022/1995 |
| LORIANE GUI SANTES DA ROSA | 00047 | 001314/2009 | PATRICIA CRISTINA GAI BALLE | 00083 | 009862/2011 |
| | 00053 | 001974/2009 | PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00028 | 000669/2006 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00066 | 030972/2010 | | 00045 | 000828/2009 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 00064 | 027962/2010 | | 00052 | 001772/2009 |
| LUCIANA PIGATTO MONTEIRO | 00002 | 001022/1995 | | 00077 | 071414/2010 |
| LUCIANA REGINA DOS REIS | 00006 | 000270/2000 | PAULA NOGARA GUERIOS | 00012 | 000532/2003 |
| LUCIANE MOMBACH ITO | 00009 | 000848/2001 | PAULO CESAR SILVEIRA | 00009 | 000848/2001 |
| LUCIANO CHIZINI E CHEMIN | 00011 | 000259/2003 | PAULO CESAR TORRES | 00040 | 000670/2008 |
| LUCIANO DE SOUZA CASTELANI | 00032 | 000698/2007 | PAULO CESAR VOLTOLINI | 00036 | 000096/2008 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00025 | 000590/2006 | PAULO ROBERTO FADEL | 00066 | 030972/2010 |
| | 00042 | 001906/2008 | PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ | 00037 | 000301/2008 |
| | 00048 | 001373/2009 | | 00102 | 050016/2011 |
| | 00055 | 002153/2009 | PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00045 | 000828/2009 |
| | 00062 | 025712/2010 | | 00052 | 001772/2009 |
| LUIZ ARMANDO CAMISAO | 00038 | 000391/2008 | | 00077 | 071414/2010 |
| LUIZ ASSI | 00066 | 030972/2010 | | 00079 | 005138/2011 |
| LUIZ FELIPE DE MATOS | 00035 | 000082/2008 | | 00090 | 026910/2011 |
| LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI | 00032 | 000698/2007 | | 00092 | 029211/2011 |
| LUIZ HENRIQUE MARTELLI | 00032 | 000698/2007 | PAULO SERGIO WINCKLER | 00089 | 026708/2011 |
| LUIZ SALVADOR | 00086 | 020106/2011 | PERES KREITCHMANN JUNIOR | 00078 | 074313/2010 |
| LACIR GUARENGHI | 00022 | 000767/2005 | PRISCILA PERELLES | 00061 | 025114/2010 |
| LARISSA DA SILVA VIEIRA | 00076 | 070598/2010 | RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES | 00066 | 030972/2010 |
| LETICIA SEVERO SOARES | 00056 | 000366/2010 | RAFAEL MICHELON | 00032 | 000698/2007 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCHI | 00080 | 006502/2011 | RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PUBLICA | 00049 | 001505/2009 |
| LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO | 00002 | 001022/1995 | RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 00032 | 000698/2007 |
| LUCIANO RIBEIRO GONCALVES | 00001 | 000899/1994 | REINALDO E.A. HACHEM | 00043 | 000037/2009 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00007 | 000578/2001 | REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00023 | 000924/2005 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00015 | 001192/2004 | REINALDO JOSE ANDREATTA | 00030 | 001233/2006 |
| | 00086 | 020106/2011 | RENATA CURI BAUAB | 00034 | 001308/2007 |
| | 00013 | 000540/2004 | RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX | 00032 | 000698/2007 |
| MAGNA JOELMA VACCARELLI | 00031 | 001624/2006 | RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS | 00059 | 016344/2010 |
| MAGNUS CARAMORI | 00020 | 000398/2005 | RICARDO HASSON SAYEG | 00057 | 003656/2010 |
| MANOEL ANTONIO BRUNO NETO | 00038 | 000391/2008 | RICHARD TREVISAN CEZARINI | 00107 | 059935/2011 |
| MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA | 00088 | 024551/2011 | RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA | 00080 | 006502/2011 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00032 | 000698/2007 | ROBISON LUZI SEGA | 00032 | 000698/2007 |
| MARCELO DE OLIVEIRA LOBO | 00001 | 000899/1994 | ROBSON FARI NASSIN | 00061 | 025114/2010 |
| MARCIA ROSANE WITZKE | 00036 | 000096/2008 | ROBSON ZANETTI | 00108 | 065953/2011 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00081 | 007535/2011 | RODRIGO BEZERRA ACRE | 00041 | 001842/2008 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00041 | 001842/2008 | RODRIGO DOLFINI | 00020 | 000398/2005 |
| | 00084 | 015394/2011 | RODRIGO FERNANDES DA SILVA | 00020 | 000398/2005 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00050 | 001594/2009 | RODRIGO FONTANA FRANCA | 00093 | 032270/2011 |
| MARCIUS FONTOURA LASS | 00044 | 000139/2009 | RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ | 00008 | 000580/2001 |
| MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA | 00005 | 001450/1999 | RODRIGO SHIRAI | 00057 | 003656/2010 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 00032 | 000698/2007 | | 00059 | 016344/2010 |
| MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO | 00007 | 000578/2001 | RODRIGO XAVIER LEONARDO | 00004 | 001069/1999 |
| MARIA DE LOURDES FIDELIS | 00087 | 021052/2011 | ROMERIO DO CARMO CORDEIRO | 00003 | 000867/1996 |
| MARIA HELENA DE CASTRO | 00032 | 000698/2007 | ROMULO VINICIUS FINATO | 00039 | 000614/2008 |
| MARIA IZABEL BRUGINSKI | 00063 | 026301/2010 | ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER | 00035 | 000082/2008 |
| MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM | 00002 | 001022/1995 | ROSANA JUGLAIR DE SOUZA | 00060 | 021677/2010 |
| MARIA REGINA ZARATE NISSEL | 00013 | 000540/2004 | ROSANGELA CORREA | 00109 | 000791/2012 |
| MARIANA DOMINGUES DA SILVA | 00011 | 000259/2003 | ROSIANE ADELINA FERRO | 00064 | 027962/2010 |
| MARILANE TON RAMOS | 00001 | 000899/1994 | RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 00038 | 000391/2008 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00082 | 008288/2011 | | 00056 | 000366/2010 |
| | 00101 | 046608/2011 | RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES | 00049 | 001505/2009 |
| MARINA TACLA ANDRADE | 00032 | 000698/2007 | ROGERIO FERNANDO DA SILVA | 00044 | 000139/2009 |
| MARLA GEORGIA PALMA | 00034 | 001308/2007 | ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00028 | 000669/2006 |
| MATIAS TADEU WEBER | 00046 | 000906/2009 | SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO | 00032 | 000698/2007 |
| MAURICIO ABRAO SELEME | 00073 | 058781/2010 | SAMUEL MARTINS | 00033 | 000850/2007 |
| MAURICIO ANDRADE DO VALE | 00032 | 000698/2007 | SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA | 00001 | 000899/1994 |
| MAURICIO VIEIRA | 00016 | 001248/2004 | SANDRA REGINA MERLO | 00032 | 000698/2007 |
| MICHAEL OGAWA | 00013 | 000540/2004 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 00061 | 025114/2010 |
| MICHELE DE SOUZA SELEME | 00073 | 058781/2010 | SATIYO SASSAKI | 00007 | 000578/2001 |
| MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA | 00032 | 000698/2007 | SAULO GOMES KARVAT | 00047 | 001314/2009 |
| MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI | 00028 | 000669/2006 | SCHEILA MARIA CIELLO | 00003 | 000867/1996 |
| MIEKO ITO | 00047 | 001314/2009 | SEBASTIAO MIRANDA PRADO | 00040 | 000670/2008 |
| | 00053 | 001974/2009 | SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL | 00038 | 000391/2008 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00039 | 000614/2008 | SERGIO SCHULZE | 00040 | 000670/2008 |
| | 00052 | 001772/2009 | | 00089 | 026708/2011 |
| | 00098 | 044115/2011 | SHENIA SAMIRA NASSIN | 00061 | 025114/2010 |
| MILTON BAIROS DA ROSA | 00040 | 000670/2008 | SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS | 00102 | 050016/2011 |
| MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ | 00046 | 000906/2009 | SILMARA VLOSCHEN KUDREK | 00055 | 002153/2009 |
| MOISES BATISTA DE SOUZA | 00068 | 049433/2010 | SILVANA DENISE LOBATO | 00003 | 000867/1996 |
| MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL | 00016 | 001248/2004 | SILVIO NAGAMINE | 00007 | 000578/2001 |
| MANOELA LAUTERT CARON | 00019 | 000311/2005 | SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO | 00095 | 039396/2011 |
| MARCELO BALDASARRE CORTEZ | 00036 | 000096/2008 | SAMIR NAOUAF HALABI | 00002 | 001022/1995 |
| MARCIA ADRIANA MANSANO | 00030 | 001233/2006 | | 00016 | 001248/2004 |

| | | |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| SERGIO ALVES RAYZEL | 00062 | 025712/2010 |
| SERGIO BERMUDEZ | 00057 | 003656/2010 |
| SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE | 00011 | 000259/2003 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00002 | 001022/1995 |
| TATIANA GAERTNER | 00042 | 001906/2008 |
| | 00048 | 001373/2009 |
| | 00055 | 002153/2009 |
| THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS | 00047 | 001314/2009 |
| THOMAS VINÍCIUS CASTILHO | 00091 | 028501/2011 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00017 | 001306/2004 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00040 | 000670/2008 |
| THAIS HELENA ALVES ROSSA | 00002 | 001022/1995 |
| | 00016 | 001248/2004 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 00047 | 001314/2009 |
| | 00053 | 001974/2009 |
| VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER | 00041 | 001842/2008 |
| VIVIAN CAROLINE CASTELLANO | 00013 | 000540/2004 |
| VIVIANE CASTELLI | 00017 | 001306/2004 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00058 | 014062/2010 |
| | 00079 | 005138/2011 |
| VLADIMIR CASTRO JORDÃO | 00032 | 000698/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00050 | 001594/2009 |
| | 00081 | 007535/2011 |
| VALMIR BERNARDO PARISI | 00039 | 000614/2008 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00080 | 006502/2011 |
| WANDERLEY SANTOS BRASIL | 00066 | 030972/2010 |
| WELLINGTON FARINHULA DA SILVA | 00066 | 030972/2010 |
| WILTON VICENTE PAESE | 00002 | 001022/1995 |
| ALBADILO SILVA CARVALHO | 00042 | 001906/2008 |
| | 00055 | 002153/2009 |
| | 00062 | 025712/2010 |
| DEBORA SEGALA | 00056 | 000366/2010 |
| FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE | 00041 | 001842/2008 |
| LUIZ SALVADOR | 00066 | 030972/2010 |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/1994-DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA x MARIA DO ROCIO MIRANDA - I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens da executada, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, Luciano Ribeiro Gonçalves, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Denio Leite Novaes Junior, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, Carina Pescarolo, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1022/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HOSASHI FURUIE - I. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário. II. Intime-se. Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, WILTON VICENTE PAESE, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso, Simone Zonari Letchacoski, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Joao Casillo e Eduardo Casillo Jardim.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 867/1996-SCHEILA MARIA CIELLO x ESPOLIO DE JOAO CUNHA - I. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, SCHEILA MARIA CIELLO e SILVANA DENISE LOBATO.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 0000279-02.1999.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TOZELLI JOAO PASCHOAL - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1450/1999-IVAN CARPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros - I. Intime-se a parte autora para trazer o cálculo ou justificar a impossibilidade de trazer-lo, em 20 (vinte) dias, tendo em vista que na sentença e nos acórdãos não foi determinada expressamente a liquidação por arbitramento. 2. Após, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o cálculo apresentado, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, Denio Leite Novaes Junior e Daniel Hachem.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2000-ELIZETE MACHADO e outro x RICARDO PIANTADOSI e outro - I. Considerando o contido na petição de fl.348, nos termos do provimento n.º 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado

do Paraná e da decisão de fl. 343, encaminhe-se, por mandado de intimação, ao invés de carta precatória, à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Almirante Tamandaré. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II. Int. Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr. e FERNANDO FERNANDES.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000267-17.2001.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS ANDRADE - I. Pagas as custas, intime-se o executado para que apresente em Juízo o bem mencionado no auto de penhora de fls. 72/73 (semi reboque/basculante de placa AFP 6875, ano 1995). II. Intime-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, SATIYO SASSAKI, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, OKSANDRO GONCALVES, Daniel Hachem, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello e NILSON MITIHIRO SUGAWARA.

8. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 580/2001-VIRGILIO AUGUSTO FORTES e outros x VAIDENI ONANIR TAVELLA e outros - I. Pagas as custas processuais, (fls 242/243 e 244/245), defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. JARBAS DURVAL SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ, ITO TARAS, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 848/2001-TRANSPORTES ROSSATO S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - I. Considerando que o requerente pretende a penhora de bens em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (Araucária), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se o mandado de penhora à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Araucária-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Araucária. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II. Int. Advs. LUCIANE MOMBACH ITO, PAULO CESAR SILVEIRA, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, Felipe Rossato Farias, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Jose Dantas Loureiro Neto e Julio Jacob Junior.

10. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 61/2002-ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ x SEBASTIÃO LEITE TEIXEIRA e outros - I. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 338/340, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. Mario Beltrami Junior, OKSANDRO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZA MATHIAS, Davi Deutscher, CINTHIA PARPINELLI, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 259/2003-SZYNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x CELIA DA SILVA PEREIRA - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 249 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Advs. Ana Carolina Elaine dos Santos, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

12. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001101-49.2003.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença em que, requerida a penhora online dos valores indicados pelo exequente, foram bloqueados valores suficientes para a satisfação da dívida, sendo que apresentada impugnação pelo executado, a mesma foi acolhida e os autos foram remetidos à contadoria que apontou excesso na execução, tendo as partes concordado com a conta. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 482/483, para levantamento do valor apontado na conta de fl. 481. Após, expeça-se alvará dos valores remanescentes para o executado. IV. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes

pela executada, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, IOLANDA INES OSTROWSKI, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, FABRICIO FABIANE PEREIRA e PAULA NOGARA GUERIOS.

13. SUMÁRIA C/C TUTELA - 540/2004-ISAM ISA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro - I. Tendo em vista que as informações constantes na petição de fls. 1211/1215 demonstram que a parte autora atualmente possui bens que lhe colocam em situação consideravelmente mais favorável que a de um hipossuficiente, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 52/53. II. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. II. Int. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, Jose Augusto Araujo de Noronha, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, GYSELE VIEIRA SILVA, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Jose Augusto Araujo de Noronha, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, KEITY SUTO TROMBELI, Henoch Gregorio Buscariol, ELISANDRE MARIA BEIRA, Debora Cristina Boff Zortea Garcia, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO T. SCARAMUZZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, Claudia Bueno Gomes, Celso Coser Junior, MICHAEL OGAWA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

14. ENRIQUECIMENTO ILICITO - 1171/2004-VALDEVINO VITRO x HERDEIROS DE JOSE CARLOS DA ROCHA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, Adriana Pereira dos Santos e Nilseymonn Kayon Wolcoff.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO e outro - I. Ante a certidão de fl. 170-v, homologo por sentença o cálculo de fls. 169 destes autos, no valor de R\$ 84,60, datado de 06 de outubro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

16. CAUTELAR INOMINADA - 1248/2004-PERMAQ INDUSTRIAL LTDA x ROMILDE DEL GROSS DA ROSA M.E. e outros - I. Ante a certidão de fl. 170-v, homologo por sentença o cálculo de fls. 169 destes autos, no valor de R\$ 84,60, datado de 06 de outubro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II. Int. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL, MAURICIO VIEIRA, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi e Thais Helena Alves Rossa.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-04.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, CAROLINE GARCETE, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, LAURA ISABEL NOGAROLLI, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e VIVIANE CASTELLI.

18. EXECUCAO DE SENTENCA - 1446/2004-ISABEL CONENLHEIRO DA CRUZ ROCHA x PAULO SERGIO VIRIATO - I. Considerando que o exequente requereu a penhora de veículos em nome do primeiro executado, intime-se o exequente para que indique o local onde os veículos possam ser encontrados a fim de possibilitar a realização da referida penhora. II. Int. Advs. Jonas Borges e Diego Mantovani.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO - 2. Cumprido item 1, defiro o requerimento de fl. 186 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até valor atualizado do débito. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde logo, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Intemem-se. Advs. Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron e ILCEMARA FARIAS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002088-17.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO MARIA BELTRAME - Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão promovida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. visando a restituição da posse do bem alienado fiduciariamente. Decido. Tendo em vista que a ação foi distribuída em abril de 2005, sem que houvesse a citação do réu até a presente data, verifico que houve a prescrição pelo decurso do tempo da ação de busca e apreensão. O artigo 206 em seu §5º, I, do Código de Processo Civil prevê que "prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Ademais, o artigo 219 em seu §4º do mesmo código dispõe que "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.". Portanto, não tendo sido efetuada a citação do executado até o momento (6 anos após a propositura da demanda), não há que se falar em interrupção da prescrição, tendo o prazo prescricional corrido normalmente. Desta feita, tendo o contrato de financiamento sido celebrado em 27 de abril de 2004,

é evidente a ocorrência da prescrição da ação no presente caso, considerando o prazo prescricional exposto no artigo 206 do CPC citado acima. Autos 398/2005 Ante ao exposto, julga extinta a demanda, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Mariane Cardoso Macarevich, Jessica Ghelfi, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 542/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x EDSON LINDENBERG CORDEIRO - I. Considerando que o requerente pretende a reintegração de posse em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (Colombo), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se mandado de reintegração de posse (conforme disposto à fl. 176) e encaminhe-se ele à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Colombo-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Colombo. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 767/2005-AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - I. Indefiro o requerimento de fl. 451, porquanto se tratar de diligência que pode ser efetuada pela própria parte. Intime-se a ré para acostar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 924/2005-Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x RARELI PAPELARIAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO L - Autos nº 924/2005 I. Defiro o pedido de fl. 167 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, em nada sendo requerido, voltem. III. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e BRAZILIO BACELLAR NETO.

24. ORDINÁRIA - 540/2006-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e outro x CLOVIS JOSE FERREIRA DE FREITAS e outro - retirar mandado de registro. Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Adriana Pereira dos Santos.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001517-12.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x GIUSEPPE DI RAIMO e outro - I. Considerando que a Carta Precatória não foi utilizada pela parte autora, intime-se para que se junte tal carta aos autos. II. Após, confeccione-se outra Carta Precatória com as definições expostas no pedido de fl. 171. III. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA.

26. DEPOSITO - 608/2006-BANCO ITAÚ S/A x Ambrosio Waszko - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 657/2006-ELADIA MARIA BOCZECK CALMOM ALMEIDA x CONDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS - a certidão de fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Josiane Fruet Bettini Lupion.

28. DEPOSITO - 669/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANDRE BENEDETTI RABELO - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovell, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 671/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANA TADEU - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

30. INDENIZACAO - SUMARIA - 1233/2006-LUCIANA RIBAS VIDAL x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA. - Ao autor para que se manifeste em 10 (dez) dias. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Marcia Adriana Mansano.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1624/2006-MAGDA JOELMA VACCARELLI KNOPIK x JOÃO AUGUSTO THIEME SILVA - 1. Desnecessária é a expedição de ofício, solicitado as fls. 169 tendo porquanto o banco foi devidamente comunicado em outubro de 2008, antes da adjudicação do imóvel e as fls. 87, imediatamente após a lavratura do termo, quedando silente em ambas as oportunidades. 2. As anotações sobre a adjudicação no Registro de Imóveis já foram feitas, fls. 108-verso. Eventual discussão acerca do pagamento ou do contrato deverá ser provida em ação específica. 3. Intime-se a autora para que, em 10 (dez)

dias, manifeste se dá a dívida por quitada e deseja a extinção da presente demanda.
4. Intime-se. Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e MAGNA JOELMA VACCARELLI.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 698/2007-ESPOLIO DE MICHAEL FINKIEL x BANCO BRADESCO S/A - I - Indefiro o pedido de fls. 279/282, uma vez que a ação em tela tem como objeto a exibição de extratos bancários. O pedido formulado pelo requerente corresponde a medida estranha a tal demanda, correspondendo a demanda mais ligada às ações de cobrança de valores relacionados aos extratos. II - Intime-se, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o banco para a apresentação dos documentos faltantes. III. Após, com ou sem resposta do requerido, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intimem-se Advs. Flavia Cristiane Machado, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Mauricio Kowalczyk de Oliveira, Daniel de Andrade do Vale, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ HEITOR BOSCHIOLO, MARINA TACLA ANDRADE, VLADIMIR CASTRO JORDÃO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, SANDRA REGINA MERLO, ROBISON LUIZ SEGA, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CLOVIS LOTHAR BREMER, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK, ANDRE LUIZ ALEIXO, MARIA HELENA DE CASTRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANOLA BAGGIO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COEDEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

33. ORDINÁRIA - 850/2007-GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. x F. S. FABRICACAO E SERVICOS LTDA. e outro - I. Considerando a petição de fl. 234 e pagas as custas, expeça-se carta precatória para a comarca de Gravataí - RS para que sejam penhorados os bens elencados à fl. 234 e nas matrículas de fls. 235-238. II. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS.

34. ORDINARIA C/C TUTELA - 0004575-86.2007.8.16.0001-HOTEL SERRAVERDE LTDA - EPP x SERRA VERDE EXPRESS LTDA. - I - No curso do processo, o executado satisfaz a obrigação e o exequente deu por quitada a dívida (fls. 330). II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. RENATA CURI BAUAB, ALEXANDRE ZOLET, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, MARLA GEORGIA PALMA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

35. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007767-90.2008.8.16.0001-ROSANE KREICH x ORTO SORRISO - Vistos e Examinados, Autos n.º 82/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ORTO SORRISO em face da da sentença que julgou improcedente a ação indenizatória contra si ajuizada por ROSANE KREICH. Defende o embargante que a sentença seria contraditória, porquanto julgou improcedente o pedido e fixou honorários em favor do patrono da requerente. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão a embargante, na medida em que a decisão encontra-se maculada por erro material que gera a alegada contradição. No entanto, no que concerne ao pedido de que a verba seja multiplicada pelo número de procuradores, entendo que seu pedido não merece acolhida, na medida em que a fixação de honorários de sucumbência se refere à parte vencedora e à parte vencida, independente do número de pessoas - ou procuradores - contidas no pólo ativo/passivo da demanda. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, para o fim de sanar os erros materiais constantes na sentença, nos seguintes termos: "Condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) [...] (f. 319) No mais, referida sentença deve ser mantida inalterada. Após, retornem conclusos para recebimento da apelação de fs. 325-330. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, LUIZ FELIPE DE MATOS e CLEITON SILVIO BASSO.

36. COBRANCA - ORDINARIA - 96/2008-EDSON AUGUSTO SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Considerando que na petição de fl. 199 faz-se menção a uma composição amigável das partes, intime-se o autor para juntar aos autos tal acordo ou sua cópia autenticada. II. Int. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, JULIANA PETCHEVIST, Marcelo Baldassarre Cortez e HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JAIR NOGUEIRA - I. Indefiro o requerimento de fls. 693/695 para que seja reconhecido o excesso de penhora, uma vez que os demais bens penhorados respeitam a ordem estabelecida

pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, o exequente alega a fraude na venda de alguns dos bens penhorados, o que torna inviável a liberação das penhoras realizadas. II. Certifique-se acerca da manifestação do executado acerca do despacho de fl. 723, após, voltem para análise do requerimento de fls. 697/717. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e GISELE CRISTINA MENDONCA.

38. RESPONSABILIDADE - 391/2008-EDMUNDO AMARAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Primeiramente, tendo em vista que foi expedida carta de intimação à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito (fl. 1355), aguarde-se a resposta. II. Intime-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Rafael Nogueira da Gama, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004265-46.2008.8.16.0001-LIGIA MARA MOCELIN x BANCO BANESTADO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Vistos e Examinados, Autos n.º 614/2008 Ação Revisional I. RELATÓRIO LIGIA MARIA MOCELIN ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO BANESTADO - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A., objetivando a revisão das cláusulas de contrato vinculado ao sistema financeiro de habitação celebrado entre as partes. Em síntese, sustenta que em 04.08.2000 as partes celebraram um contrato de compra e venda mútuo, com obrigação e hipoteca e quitação parcial com desligamento, pelo sistema financeiro de habitação (SFH). Verificou diversas irregularidades na vigência do contrato, tais como a utilização indevida da Tabela Price, acarretando a capitalização de juros, bem como a irregularidade da forma de amortização. Pleiteou a procedência do pedido inicial e a repetição de indébito dos valores cobrados a maior pelo réu. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito em juízo os valores que entende devidos e a determinação para que o réu se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fl. 75). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 103/144), na qual na qual requer, preambularmente, a retificação do pólo passivo para que nele passe a constar somente o BANCO ITAÚ S/A, vez que, ante a cisão parcial da empresa, o contrato, objeto da ação, é de sua responsabilidade. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de capitalização de juros; a regularização na forma de amortização; a validade dos reajustes das prestações mensais. Requerendo, ao fim, seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente (fls. 167/184), reiterando os termos da inicial. Após as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o feito foi saneado (fls. 193/194), determinando-se a inversão do ônus da prova e deferindo-se a prova pericial requerida pelo réu. Nomeado o perito contábil (fl. 193) e terminado os trabalhos periciais, o laudo foi entregue (fls. 241/279), tendo o réu solicitado esclarecimentos (fls. 283/302). Apresentados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 305/312), o réu impugnou o laudo apresentado, requerendo fosse considerado o trabalho apresentado por seu assistente técnico (fl. 317/328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que os autores objetivam a revisão das cláusulas contratuais que entendem abusivas. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, proceda-se a retificação do pólo passivo da ação, para que nele passe a constar somente o BANCO ITAÚ S/A., nos termos do pedido de fl. 104. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não tenho dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, ainda que o contrato de mútuo seja vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. Esta diretriz constitucional deve reger toda a atividade econômica, o que inclui os contratos de financiamento para aquisição da casa própria, já que a moradia é considerada um direito social (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. É dominante o entendimento jurisprudencial sobre a existência de relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro vinculado ao SFH, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O extinto Tribunal de Alçada do Paraná já definiu a matéria, conforme Enunciado nº 41, que reza que "Nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação tem incidência o Código de Defesa do Consumidor. (Resp. nº 465.114-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)" Entendo que mesmo os contratos celebrados antes da vigência do CDC podem se sujeitar às regras nele constantes, inclusive porque se trata de

contrato cujas parcelas sucessivas, em grande parte, são devidas após o advento do CDC. Tratando-se de norma de ordem pública e de aplicação cogente, há que incidir de forma imediata, em relação a todos os contratos em curso, mesmo que firmados anteriormente à sua vigência. Nem se diga que a alteração de cláusula é impossível face o princípio do pacta sunt servanda, pois este não é um princípio absoluto, devendo ser afastado sempre que constatada a abusividade de uma cláusula contratual ou a onerosidade excessiva de uma das partes (lesão). Da lesão contratual a leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos no contrato em comento. Da capitalização e da Tabela Price A taxa de juros consiste na remuneração de um valor aplicado por um determinado prazo. A taxa pode ser simples ou composta. A primeira corresponde à remuneração do valor diretamente proporcional ao seu valor e tempo de aplicação. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando o juro gerado por uma aplicação incorpora-se à mesma, passando a participar do cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, os juros devidos são calculados sobre os juros formados anteriormente. É cediço que esta última forma de juros é largamente mais utilizada pelo mercado financeiro, especialmente quando se trata de financiamento habitacional, em que há previsão expressa da chamada "Tabela Price". A elaboração do cálculo pela mencionada Tabela requer a utilização de exponenciais que fogem completamente do conhecimento do mutuário (que geralmente não detém conhecimento profundo sobre matemática financeira), inserindo juros compostos com valores iguais nas prestações. No entanto, o pagamento das prestações não líquida o saldo devedor, sendo que no término das prestações ainda resta ao mutuário uma elevada quantia a ser paga, tornando praticamente impossível a aquisição da casa própria. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná vinha repelindo o uso da "Tabela Price", ao entendimento de que este método implicava necessariamente na capitalização de juros (Enunciado nº 24). E, como a capitalização de juros é admitida somente em casos excepcionais, nos quais o contrato discutido não se encaixa, há de ser afastada a utilização da "Tabela Price", mesmo que prevista no contrato celebrado entre as partes. Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade." (AgRg no Resp. 647989/RS, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 06.12.04). E do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 4.380/64. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado. 3. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor. 4. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado. 5. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão nº 3039, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cesar Bello, Julg.: 21.06.06) No caso dos autos, o aumento gradativo do saldo devedor, por si só, denuncia a prática de juros compostos e capitalizados mês a mês, não prosperando a alegação do requerido de que não praticou capitalização de juros. Com efeito, a cláusula contratual que estabeleça a capitalização mediante o uso da "Tabela Price" é considerada não só ilegal, mas abusiva frente às normas do Código de Defesa do Consumidor. Não é porque o contrato prevê a capitalização que esta deve permanecer, uma vez que o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto e não subsiste com a finalidade de proteger cláusulas unilaterais abusivas. Ressalte-se que, mesmo se as partes tiverem livremente pactuado um contrato, esta liberdade de contratar não autoriza a parte, especialmente a mais forte, "a agir com má-fé, a desrespeitar os direitos do parceiro contratual, a não agir lealmente, a abusar no exercício de seus direitos contratuais, a abusar de sua posição contratual preponderante (...), autorizando a 'vantagem excessiva' ou a lesão do parceiro contratual somente porque as partes firmaram um contrato, escolhendo-se mutuamente de maneira livre no mercado" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 183/184). Ao celebrar um contrato de financiamento da casa própria, o mutuário quer saber quanto vai desembolsar cada mês, não se preocupando excessivamente com as cláusulas contratuais. Crê o mutuário que com o final do pagamento das prestações vai ter direito à tão sonhada casa, mas se depara com a exigência de um saldo devedor assustador, que muitas vezes nem sabia que ia ter que arcar ao final do contrato. Após longos anos de pagamento, não raras as vezes o mutuário é compelido a desembolsar o valor de um imóvel - o mesmo que ele ficou anos pagando -, sem que a instituição o tivesse alertado antes. Deste modo, sempre que tais hipóteses estiverem sendo verificadas no caso concreto, compete ao Poder Judiciário amenizar a força obrigatória dos contratos a fim de adequá-los aos princípios da lealdade, boa-fé e equilíbrio contratual e também para atingir a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação, que é de facilitar a aquisição da casa própria de valor não elevado. Se o objetivo inicial era favorecer a classe menos abastecida financeiramente, regulamentando uma forma de comprar um imóvel próprio em condições especiais, na prática não é assim que vem acontecendo, pois o mutuário acaba pagando duas vezes pelo mesmo bem (uma vez pelo decorrer do contrato com o pagamento das prestações e outra vez ao final, quando é compelido a pagar o saldo residual, sob pena de ser executado e perder o bem). Por isso, mesmo que a Tabela Price não configurasse cobrança de juros sobre juros ou capitalização, como sustentam alguns matemáticos comprometidos com o sistema financeiro, mantenho a convicção de que este método de amortização deve ser excluído, pois viola o dever de informação e transparência ao mutuário, o qual, se tivesse pleno conhecimento de que o pagamento integral das prestações jamais lhe daria o direito à casa própria, mas sim à uma dívida enorme que ao final lhe é exigida de uma única vez através de boleto bancário, com certeza não acataria o contrato da forma como foi imposto. O conhecimento matemático não pode ser justificativa suficiente para se sobrepor ao direito à moradia, à dignidade da pessoa, à boa-fé contratual e à finalidade do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes as razões dos autores neste aspecto. Assim, devem ser extirpados os juros capitalizados decorrentes da aplicação do Sistema Price. Da amortização Quanto ao critério de amortização da dívida, a Lei 4.380/1964 estabelece em seu art. 6º, "c", que o saldo devedor deve ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortização de juros. Não obstante o recente entendimento do STJ, no sentido de ser válida a cláusula contratual que disponha o contrário, creio que há de se manter o disposto na citada lei, para conservar o equilíbrio contratual entre as partes, possibilitando a quitação do financiamento tão logo sejam pagas as prestações. O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações induz o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual pelo mutuário. A orientação da jurisprudência paranaense continua convicta em reconhecer a onerosidade excessiva da cláusula contratual que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação, como se infere da ementa relativa ao julgamento da apelação cível nº 252.038-1, em que foi Relatora a ilustre Desembargadora Rosana Fachin: "(...) 5. Fere o equilíbrio contratual e, portanto, configura-se como abusiva a cláusula contratual que permite se proceda ao reajuste do saldo devedor anteriormente à amortização da prestação. (...) E ainda: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTROVÉRSIA INSTALADA QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO INICIALMENTE DE ANALISTA DE SISTEMAS E POSTERIORMENTE AUTÔNOMO. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL QUE

COMPROVAM ESTA ALTERAÇÃO PROFISSIONAL, TODAVIA NÃO ATESTAM A COMUNICAÇÃO (DE TAL ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL) DOS MUTUÁRIOS AO AGENTE FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO PERICIAL DO DESRESPEITO DA ENTIDADE FINANCEIRA A CLÁUSULA PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUE SE TORNA NECESSÁRIO COMO BEM DETERMINADO NA SENTENÇA. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANIMENTO DE SUA INCIDÊNCIA, HAJA VISTA O CONTRATO SER ANTERIOR À LEI Nº. 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTERIORMENTE À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 6º, DA LEI 4.380/64 DADA PELO JUIZ SINGULAR. JUROS. LIMITAÇÃO DE 10%. MÉTODO PRICE INADEQUADO POR IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA. VERBA SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifo meu) (TJPR, Acórdão 6247, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, Julgado em 28.03.2007) Além disso, estabelece a Lei nº 8.692/93, em seu art. 5º, que "as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado." Desta forma, há de se adequar o contrato ao disposto na Lei nº 4.380/64 (art. 6º, "c"). Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de juros capitalizados, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por LIGIA MARIA MOCELIN em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão contratual; b) Determinar a revisão das cláusulas contratuais no sentido de afastar a capitalização de juros decorrente da Tabela Price; c) inverter o critério de amortização, devendo o saldo devedor ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROMULO VINICIUS FINATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

40. DEPOSITO - 670/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO COLACO - I. Defiro o pedido de fl. 122 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, em nada sendo requerido, voltem. III. Intime-se. Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, MILTON BAIRROS DA ROSA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

41. DEPOSITO - 0004267-16.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON CESAR DE ALENCAR - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, RODRIGO BEZERRA ACRE e fernanda heloisa rocha de andrade.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002282-12.2008.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - 1. Intimado para apresentar os documentos pleiteados na inicial, o réu compareceu nos autos informando que os extratos solicitados não foram encontrados (fl. Fls. 139/146). Ante a negativa do réu, o autor pleiteia a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil, declarando como verdadeiros os fatos que pretendia provar pelos documentos não apresentados na presente ação. A pretensão do autor, não merece acolhida, eis que a sanção do artigo 359 do Código de Processo Civil não pode ser aplicada nas ações de exibição de documentos, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1.

A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 2. . Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 946101 / RS Terceira Turma Min. Vasco Della Giustina DJ. 05.03.2010). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA RAZÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ENCAMINHADOS PERIODICAMENTE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO DECORRÊNCIA DO DEVER INFORMAÇÃO, ÍNSITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SANÇÃO PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. ART. 359, I. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 797683-8 - Bandeirantes - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Entendo, contudo, que, ante a negativa de apresentação dos documentos na ação de exibição de documentos, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil pode ser pleiteada na ação principal, quando serão apresentados os fatos que se pretendiam provar por meio dos documentos solicitados nesta ação. Deste modo, indefiro o requerimento de fl. 149. 2. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco, Glauco josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37/2009-BANCO ITAÚ S/A x AAAP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 79 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intimem-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

44. USUCAPIAO - 139/2009-JAROSLAW LECH LEBIEDZIEJSKI e outro x ROSA HELENA WISNIEWSKI e outros - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s) e carta de citação(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, Rogerio Fernando da Silva e ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA.

45. DEPOSITO - 828/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA REGINA PASTRO - I. Intime-se a parte autora para que junte o Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. II. Intime-se. Advs. Alessandra Labiaki, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001190-62.2009.8.16.0001-JAHYR FONTOURA DIAS x BANCO ITAUBANK S.A. - I. Considerando a petição de fl. 165 e pagas as custas, arquivem-se. II. Int. Advs. MATIAS TADEU WEBER, FERNANDA LAURINO RAMOS e MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003436-31.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram (fl. 75/77), dando o exequente por quitada a dívida. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, Toni Mendes de Oliveira, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANDREZZA MARIA BELTONI, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001309-23.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TERRA COLCHOES & CIA. LTDA. e outros - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de

Processo Civil -, defiro o pedido de f. 145/146 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Em sendo negativa a diligência, determino a consulta por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial, devendo ser procedidas as anotações necessárias, no caso de localização de bens. 5. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Andre Abreu de Souza, TATIANA GAERTNER e Irineu Galeski Junior.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001946-71.2009.8.16.0001-SILIDE DEL SOLE x CLELDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro - I. Defiro o pedido de fls. e, para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), Rahnelle Mariano Alves Mendes e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

50. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011118-37.2009.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Considerando que o valor penhorado corresponde exatamente ao valor exequendo (fl. 78), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do levantamento do valor do pagamento, em 05 (cinco) dias. III. Expeça-se alvará em fazer da Escritania para levantamento da quantia bloqueada a título de custas, fls. 77-v. IV. Intime-se. Advs. FERNANDO YONAH HONDA, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLO e Valeria Caramuru Cicarelli.

51. MANDADO DE SEGURANCA - 0003468-36.2009.8.16.0001-DAFNE BOBATO PELOW x BRUNO CARNEIRO DA CUNHA DINIZ - I. Ante a certidão de fl. 93, homologo por sentença o cálculo de fls. 92 destes autos, no valor de R\$ 57,96, datado de 18 de outubro de 2011, referente às custas desta serventia. II. Manifeste-se a escritania se tem interesse em executá-las. III. Em caso negativo, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. Adv. FAUSTO PENTEADO.

52. DEPOSITO - 0001532-73.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL BASSANI - I. Intime-se a parte autora para que junte o Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. II. Intime-se. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

53. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003437-16.2009.8.16.0001-CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Considerando que as partes transigiram na execução apenas (fl. 140/143), o presente embargos do devedor perdeu seu objeto. II. Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. III. No mais, ante a certidão de fl. 146, homologo por sentença o cálculo de fls. 145 destes autos, no valor de R\$ 20,99, datado de 10 de novembro de 2011, referente às custas desta serventia. IV. Manifeste-se a escritania informando se possui interesse em executá-las. V. Em caso negativo, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. VI. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, Toni Mendes de Oliveira e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 0011114-97.2009.8.16.0001-IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA x VILSON MADUREIRA FILHO - Relatório IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA aforou o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de seu cônjuge VILSON MADUREIRA FILHO, depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Juntou documentos às fls. 05/10. Manifestou o Ministério Público às fls. 60, e a Fazenda Pública do Estado do Paraná, fls. 62 e 71, dizendo que não tem nada a opor quanto ao pedido. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus, junto

ao Banco do Brasil S/A. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. JOSE RODRIGUES DE FREITAS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2153/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TREND SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. e outro - I. Desentranhe-se o mandado de fl. 49 para integral cumprimento, tendo em vista a transferência de fls. 65/68. II. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, Gilian Pacheco, albadilo silva carvalho, Glaucio josafat Bordun e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0000366-69.2010.8.16.0001-DULCINEIA VENDRAMINI FERREIRA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - I. Pagas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Int. Advs. Leticia Severo Soares, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, debora segala e Rafael Nogueira da Gama.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003656-92.2010.8.16.0001-BANCO PINE S.A x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 296/310, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo de quinze dias. III. Após, promova-se o desapensamento dos autos e remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. IV. Diligências necessárias. Advs. BRUNO POPPA, DANIEL VIRMOND, GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA, Sergio Bermudes, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SAABAG, ANDRÉ LUIS LUNARDO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RICARDO HASSON SAYEG.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014062-75.2010.8.16.0001-ADAILTON GAZZIERO x BANCO ITAUCARD S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por ADAILTO GAZZIERO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 164/165. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS e Daniele de Bona.

59. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0016344-86.2010.8.16.0001-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. x ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED - I. Intimem-se as partes para que informem acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA, RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e ANDRÉ LUIS LUNARDO.

60. ARROLAMENTO SUMARIO - 0021677-19.2010.8.16.0001-LEONOR ROZA BECK e outro x OLGA BOROWSKI FILHA - I. Intime-se o subscritor da petição de fl. 81, para juntar os documentos mencionados, a fim de demonstrar a necessidade de retificação do formal de partilha. II. Int. Advs. CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR DE SOUZA.

61. DECLARATORIA - SUMARIA - 0025114-68.2010.8.16.0001-IVANA ATHANASIO x OI - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 14/156; e pelo requerido, fls. 158/190 em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se as partes contrárias, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. SHENIA SAMIRA NASSIN, ROBSON FARI NASSIN, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0025712-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE GERALDO TORNO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 dias do pedido de fls. 83, intime-se o requerido para trazer o extrato da conta referente ao mês de junho de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Findo o prazo, vistas ao autor por 5 (cinco) dias. 3. Após, volte para decisão. 4. Int. Advs. Sergio Alves Rayzel, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, albadilo silva carvalho e Glaucio josafat Bordun.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026301-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA E PETERS LTDA. e outros - I. Intime-se o embargante para que comprove o andamento processual do Agravo Inominado, bem como a falta de trânsito em julgado da decisão de fls. 121/122, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Depois, voltem para julgamento do E, bargos de Declaração. VII. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL

BRUGINSKI, OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e CARLA FLEISCHFRESSER.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0027962-28.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Vistos e Examinados, Autos nº 27.962/2010 Ação de Prestação de Contas - 1ª fase. I - RELATÓRIO OLIVEIRA DA LUZ MACHADO ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO, objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes aos pagamentos promovidos pelo autor no contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, que as partes celebraram o contrato administração de cartão de crédito e que, em que pese buscar informações pela via administrativa, sofreu a cobrança de valores indiscriminados, sem clara informação acerca dos encargos incidentes sobre o valor originalmente devido. Alega que busca informações detalhadas acerca do contrato e dos pagamentos efetuados a fim de verificar a pertinência legal e contratual das cobranças realizadas, principalmente dos encargos e apuração do saldo devedor, pois não há discriminação das respectivas formulas de cálculo da composição do débito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a condenação do réu a promover a prestação de contas, acompanhada de planilha indicativa da evolução do saldo devedor, contendo informações detalhadas dos valores devidos e pagos ao longo da relação contratual. O feito foi extinto, por ausência de interesse processual, sendo reformada a sentença em sede de recurso de apelação. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, em síntese, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ausência do dever de prestar contas. Pediu pela extinção do feito em virtude do acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros dos contratos de cartão de crédito celebrados com o réu. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o Réu tem a obrigação de prestar contas ao Autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. O autor formulou na inicial pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança formulada a fim de obter futura declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. É exatamente o que se depreende da leitura de alguns trechos de sua petição inicial, em que requer seja demonstrado pela ré "a apresentação de todos os encargos que incidiram em cada operação realizada, discriminando percentuais e modo de aplicação, com respaldo no contrato pactuado, bem como na norma legal que a permite." (f. 05) Na sequência, afirma o autor que pretende "acoitar a provável capitalização coexistente, prática corriqueira em contratos desta natureza" (f. 05) Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros, taxas e demais encargos cobrados pelo réu, bem como a abusividade da prática de capitalização de juros, com visível interesse revisional. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais (embora não especifique quais nem apresente o fundamento jurídico). Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso ao contrato e aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do financiamento contratado, questionando apenas a existência de cláusulas abusivas e a cobrança de juros remuneratórios sobre os valores pagos antecipadamente, sequer trazendo aos autos informação acerca da existência de previsão contratual nesse sentido. Aliás, tal contrato impescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do réu na gerência do contrato. Eventual falta de contratação, fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, a presente ação não se presta a este fim devendo o autor ajuizar a cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerência dos bens, o que em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E

TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas destes autos nº 27.962/2010, ajuizada por OLIVEIRA DA LUZ MACHADO em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Denio Leite Novaes Junior, Marco Antonio Nunes da Silva, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN e ROSIANE ADELINA FERRO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029953-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUM ALIMENTOS LTDA. e outro - ao autor sobre informações de fls. 69/72, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0030972-80.2010.8.16.0001-HELENA APARECIDA VIDAL x BANCO DO BRASIL - I. Defiro o pedido de fl. 129/130 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, em nada sendo requerido, voltem. III. Intime-se. Advs. Luiz Salvador, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, GUSTAVO REZENDE COSTA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK, DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, ANGELA MARIA STEPANIV, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Nathalia Kowalski Fontana e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

67. MONITÓRIA - 0046512-71.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DEISE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS DE SOUZA - Oficie-se conforme o pedido de fls. 56. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80). Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0049433-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYLI MENDES URSULANO - Ao autor sobre certidão de fls. 60 em 5 dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELA DE BONA e MOISES BATISTA DE SOUZA.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052200-14.2010.8.16.0001-JOSE PAULO BOA x BANCO FINASA S/A - Ao interessado sobre certidão de fls. 81. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053329-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LENIRA ALVES - I. Intime-se a ré para que promova o cumprimento da condenação, promovendo ou a restituição do bem objeto da ação ou o pagamento do valor indicado à fl. 67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

71. ORDINÁRIA - 0054674-55.2010.8.16.0001-MARIA EVALDINA NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 1044/1045, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a requerida juntar os comprovantes com relação à situação dos contratos objeto da presente demanda. II. Intime-se. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, EDGAR LUIZ DIAS, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e ALVARO MANOEL FURLAN.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057062-28.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x CARINA ADANSKI - Trata os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL promovida por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES contra CARINA ADANSKI, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.91/95, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. 2. Pagas as custas, tendo em vista que os valores bloqueados as fls. 85/86 já foram transferidos a uma conta

relacionada a este Juízo, expeça-se alvará (fls. 90) em favor da executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após, arquivem-se. Advs. KELSEN CHIRTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058781-45.2010.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SERGIO LUIZ DE SOUZA e outro - I. Ante a petição de fls. 71, efetue-se o desbloqueio dos veículos bloqueados à fl. 60. II. Tendo em vista que a parte exequente informa o pagamento do débito, fl. 71, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. III. Intimem-se as partes para pagamento das custas de fl. 69, após, realizadas as diligências, arquivem-se. IV. Intime-se. Advs. MAURICIO ABRÃO SELEME e MICHELE DE SOUZA SELEME.

74. REPETICAO DE INDEBITO - 0065927-40.2010.8.16.0001-TERESINHA ROBAINA POLAKOSKI x IMBRA - TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL - I. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 75/77. II. Intime-se. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

75. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0067398-91.2010.8.16.0001-MARIO CESAR VITKOSKI x ONDULADEIRA DO BRASIL LTDA. - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO promovida por MÁRIO CESAR VITKOSKI contra ONDULADEIRA DO BRASIL LTDA., todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.89/90. O acordo foi homologado às fls. 94, e cumprido conforme informado pelo autor, fls. 96. É o relatório Em face do exposto, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, Daniela Cristina Chamberlain, JOÃO GUILHERME CARRARO HOTMANN e JOAO HORTMANN.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0070598-09.2010.8.16.0001-ERICA GAMBOA CHIMENES x BANCO FIAT S.A. - Vistos e Examinados, Autos nº 0070598-09.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ERICA GAMBOA CHIMENES, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FIAT S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão do contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (c) multa contratual abusiva; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC, Inclusão de Gravame Eletrônico e Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda); (e) juros abusivos; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, autorizando, somente o depósito judicial das parcelas incontroversas. Houve o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, aduz, em suma: (a) a inexistência de anatocismo; (b) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, houve interesse da parte autora em conciliar. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares de mérito argüidas e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em

que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto

do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, portanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que

previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusulas 3.10.3 e 11 de f.36 e 38), "3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal". "11. Encargos e Pagamento - o Cliente pagará ao Credor o valor financiado ou emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios à taxa do subitem 3.10, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3 [...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência e multa contratual A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito, Inclusão de Gravame Eletrônico e Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda Alega a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)". Assim, eventual

valor cobrado como tarifa de abertura de crédito, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesas de promotora de venda deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o autor; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ERICA GAMBOA CHIMENES em face de BANCO FIAT S.A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de abertura de crédito, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesas de promotora de venda, devendo tais valores serem descontados do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

77. DEPOSITO - 0071414-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON CORDEIRO - Autos nº 71.414/2010 I. Intimem-se as partes para que juntem acordo original ou cópia autenticada deste, não mera cópia simples deste. II. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

78. INTERDITO PROIBITORIO - 0074313-59.2010.8.16.0001-CENTRO ESPIRITA IRMÃO MATEUS x MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ - I. Defiro o pedido de fl. 125 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, em nada sendo requerido, voltem. III. Intime-se. Advs. Peres Kreitchmann Júnior e BENEDITO DE PAULA.

79. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005138-41.2011.8.16.0001-SANDRO LUCIO MIRANDA x BANCO BFB LEASING S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0005138-41.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO SANDRO LÚCIO MIRANDA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BFB LEASING S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento através do qual se comprometeu a pagar R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 675,92 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (c) juros excessivos; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela

legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, condicionadas ao pagamento das parcelas incontroversas. Ainda, foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas, as liminares concedidas foram revogadas. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual argüi, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, alega tratar-se de contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento, como descrito na inicial, aduzindo, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a legalidade das tarifas administrativas cobradas; requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Note-se que o réu interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelo réu, a autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese o autor ter narrado, na peça exordial, a existência de um contrato de financiamento com o réu, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as partes entabularam um contrato de arrendamento mercantil - leasing. Assim, trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compete registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula

nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por SANDRO LÚCIO MIRANDA em face de BANCO BFB LEASING S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao

patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. DECLARATORIA - SUMARIA - 0006502-48.2011.8.16.0001-ZAUL MANOEL PAES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0006502-48.2011.8.16.0001 Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais I. RELATÓRIO ZAUL MANOEL PAES, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; e (b) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de operação ativa - TOA, e tarifa de emissão de boleto); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do ato ilícito cometido pelo réu. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz, em suma: (a) a inexistência de anatocismo; (b) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (c) a ausência de dano e nexa causal capaz de responsabilizá-lo ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja julgada improcedente a pretensão autorial. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares de mérito argüidas e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o requerido indicar o interesse na produção de provas. Tendo o réu pugnado pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfadada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se

das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos as tarifas administrativas, consideradas abusivas no contrato em comento. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal (3,1587% a.m.) por 12 (31,9044%) é inferior a taxa anual cobrada pela ré (45,2347% a.a.). Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexistia previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifa de Operação Ativa e Tarifa de Emissão de Boleto Alega a parte autora que a cobrança da tarifa de operação ativa e de emissão de boleto é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tais tarifas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventuais valores decorrentes de Tarifa de Operação Ativa e Emissão de Boleto, deverão ser excluídos para apuração do saldo devedor. Do dano moral Afirma o demandante que deverá o réu ser condenado a pagar, em favor do autor, danos morais, em decorrência do ato ilícito cometido (cobranças abusivas), com o intuito de desestimular a referida prática (fl. 08). Ocorre que, embora tenha sido reconhecida a abusividade das cláusulas administrativas, conforme fundamentado nesta decisão, não quer dizer que a instituição financeira tenha agido de má-fé a ponto de caracterizar a prática de um ato ilícito, ao passo que realizou a cobrança de encargos expressamente pactuada entre as partes. Não estando caracterizado o ato ilícito, não há o que se falar em indenização por dano moral. Outrossim, sobre o dano moral nas ações revisionais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC. DECLARAÇÃO DIFUSA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANATOCISMO. PACTUAÇÃO NÃO OSTENSIVA E SEM CLAREZA. IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FATO ENSEJADOR. BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A simples cobrança de encargos abusivos não gera qualquer repercussão nos direitos da personalidade do apelante, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não dando margem a indenização por dano moral." (grifei). Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de capitalização de juros, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ZAUL MANOEL PAES em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de operação ativa e tarifa de emissão de boleto, devendo eventuais valores ser descontados do saldo devedor. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAS.

81. REPETICAO DE INDEBITO - 0007535-73.2011.8.16.0001-NEUZA MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos e Examinados, Autos nº 0007535-73.2011.8.16.0001 Ação de Repetição de Indébito I. RELATÓRIO NEUZA MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado nos autos, objetivando a repetição de valores indevidamente pagos em favor do réu. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros remuneratórios incidentes nas parcelas pagas antecipadamente; (b) capitalização indevida de juros; e (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (e) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Preliminarmente, sustenta a carência de ação, visto que o contrato já foi quitado, bem como a inépcia da inicial, eis que o autor apresentou alegações genéricas. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, afastando as preliminares argüidas e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de repetição de indébito mediante a qual o autor pretende ver restituídos os valores indevidamente pagos ao longo da relação contratual, decorrentes da cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios nas parcelas antecipadas e comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da carência de ação por quitação do contrato Em sede preliminar, afirma o réu que há a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao contrato já quitado. Em que pese as alegações, é possível a revisão de contrato a fim de alterar e receber eventual valor cobrado indevidamente, com abuso de direito, desde que dentro do prazo prescricional. Assim, adequada e necessária a pretensão ao fim que se destina. Outrossim, não se confunde a condição da ação com o mérito em si, se há ou não o direito de revisão. Da inépcia da inicial e inadequação de procedimento Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, por entender que "(...) sequer indicam onde estariam as ilicitudes, não apontando qualquer valor que entendam como devido (...)". Ocorre que tal razão não lhe assiste. Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante

reside na repetição dos valores cobrados indevidamente no contrato celebrado com o réu. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos as tarifas administrativas, consideradas abusivas no contrato em comento. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o réu deixou de acostar aos autos o contrato discutido, de modo que deverá arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta

a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Da quitação antecipada do contrato Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de financiamento de veículo, inicialmente contratado para pagamento do crédito em 36 (trinta e seis) prestações de trato sucessivo, mas quitado antecipadamente. A ré, ao elaborar sua contestação, defende a inexistência de abusividades no contrato e a impossibilidade de revisão das cláusulas, sem, contudo, impugnar especificamente a pretensão da parte autora, de necessidade de concessão de desconto pelo pagamento antecipado das 33 parcelas. Conforme o contratado, os juros e demais encargos se justificavam à época da contratação em razão do prazo para o pagamento. Com o pagamento a antecipado, os juros incidentes sobre o crédito apenas de justificaram até a data da quitação total do crédito concedido. Se houve o pagamento antecipado, não há qualquer justificativa para a cobrança dos encargos como se o crédito fosse pago só ao final dos 36 meses. De forma que, a cobrança de juros e demais encargos no total dos 36 meses fere o equilíbrio contratual e gera o enriquecimento sem causa do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) No caso em comento ocorreu prova de pagamento antecipado, em contrapartida, deixou a ré de trazer aos autos qualquer justificativa para a cobrança de juros tal qual o pagamento fosse feito no prazo de 36 meses. Deste modo, diante da cobrança excessiva realizada pela ré, deve o valor antecipado ser recalculado, sem a incidência de juros remuneratórios, apurando-se eventual saldo credor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de capitalização de juros, a incidência de juros remuneratórios nas parcelas antecipadas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplimento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação de repetição de indébito ajuizada por NEUZA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) reconhecer a inexigibilidade de juros remuneratórios, incidentes nas parcelas antecipadas para quitação do contrato. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Valeria Caramuru Cicarelli, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0008288-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA OTILIA RIBEIRO - I. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de SANDRA OTILIA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 53/55. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumprido o acordo, proceda-se, via sistema Renajud, o desbloqueio judicial sobre o veículo objeto da lide (bloqueado à fl. 46), conforme requerimento de fl. 53/55. Custas pelo Banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0009862-88.2011.8.16.0001-KAUELLY AMANDA CUSTODIO MARTINS x RAMIREZ PEREIRA MARTINS - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 36. II. Intime-se a requerente para acostar o termo judicial de guarda e responsabilidade, conforme item 1 do mencionado parecer. III. No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, conforme itens 2 e 3 do parecer, a fim de verificar a existência de valores em contas em nome do falecido. IV. Int. Advs. PATRICIA CRISTINA GAI BALLE e ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE DOS SANTOS.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0015394-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR MIGUEL VIEIRA - I. Manifeste-se o autor acerca das informações constantes às fls. 54/56. II. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. COBRANCA - ORDINARIA - 0018890-80.2011.8.16.0001-PEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RODOVIARIO RAMOS LTDA. - RAMOS TRANSPORTES - 1. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais ajuizada por PEG do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face de Rodoviário Ramos Ltda. - Ramos Transportes, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a extinção do processo. É o relatório. Decido. Face ao exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 68/70 e julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, nos termos do acordo. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020106-76.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO VOTORANTIM S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0020106-76.2011.8.16.0001 Ação Cautelar de Exibição de Documentos I - RELATÓRIO IRENE DUDA COSTA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO VOTORANTIM S/A, objetivando a obtenção de cópias do contrato de empréstimo, bem como o seu termo de adesão, os extratos dos valores solvidos e planilha evolutiva das parcelas pagas. Sustenta que firmou contrato de empréstimo junto ao banco réu e que necessita de fotocópia do referido instrumento, e demais documentos decorrentes do negócio jurídico, a fim de tomar conhecimento da integralidade das cláusulas pactuadas e apurar a ocorrência de eventual cobrança indevida. Esclarece que não obteve êxito na tentativa administrativa de acesso aos documentos e requer o deferimento liminar de seu pedido de exibição. Requer lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, pede a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado (fl. 26), o réu não apresentou contestação, juntando, tão somente, a fotocópia do contrato firmado entre as partes (fls. 28/31). O autor manifestou-se novamente, pleiteando a juntada de todos os documentos e reiterando os termos da inicial (fls. 34/49) Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora pretende que sejam exibidos todos os documentos decorrentes do contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira ré. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. A matéria debatida nos autos deverá ser analisada observando-se a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizada a relação de consumo na presença das figuras do fornecedor (banco) e consumidor (autor). A parte ré, devidamente citada, não apresentou resposta, somente documentos, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Destarte, imperioso o reconhecimento da revelia do réu, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Dever de exibição de documentos Quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;" Tratando-se de relação de consumo, a simples alegação de que a parte autora procurou extrajudicialmente obter a cópia dos documentos e não obteve êxito justificaria a necessidade do ajuizamento desta ação, independentemente de prova da efetiva recusa. Sequer poderia ser de outra forma, porquanto a mera existência de meios diversos meios que não o judicial para satisfação da necessidade do consumidor não afasta o dever da instituição financeira - derivado da relação de direito material firmada entre as partes - de apresentar os documentos que se encontrem sob sua guarda quando demandado judicialmente, independentemente do fornecimento

de via de quaisquer dos documentos ao longo da relação contratual. Sendo de interesse do consumidor o acesso aos documentos comuns, a instituição financeira assim deve proceder, sendo irrelevante se ocorreu a disponibilização mensal de extratos ou a entrega de via do contrato quando de sua celebração. A necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com a ré, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse da autora em pugnar pela ação de exibição dos documentos que se encontram em poder da ré. Nesse passo, entendo que é dever da ré proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos e movimentações financeiras. Alegando a autora que está impossibilitada de ter acesso a tais documentos é dever da ré mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência à autora contratante, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. O entendimento é no sentido de que os documentos cuja exibição se pretende contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa da ré em disponibilizar tais documentos é prejudicial à autora, que fica impossibilitada de verificar minuciosamente os termos do contrato firmado, a fim de apurar a existência de alguma cláusula que entenda ser abusiva e a pertinência de ajuizamento de futura ação revisional visando combater tal abusividade. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo à ré, eis que a parte autora não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso aos documentos atinentes a um contrato celebrado. Por oportuno, cumpre ainda esclarecer que a exibição dos documentos prescinde do pagamento de quaisquer taxas pelo consumidor, porquanto constitui obrigação legal do Banco, na qualidade de administrador de bens alheios, sendo vedada a restrição da exibição mediante cobrança de qualquer importância. Nesse sentido: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCEDENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NÃO CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR DOCUMENTOS. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. INEXIGÍVEL PRÉVIO PAGAMENTO DE TARIFAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono da parte autora são devidos em razão da sucumbência e porque, como já alinhado, houve lide no presente caso, já que os documentos solicitados não foram voluntariamente apresentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais desta ação de exibição de documentos ajuizada IRENE DUDA COSTA em face de BANCO VOTORANTIM S/A., para determinar a exibição definitiva e total, de todos os documentos referentes ao contrato nº 197098413 firmado entre as partes, quais sejam: contrato realizado entre as partes, o seu termo de adesão, extratos dos valores solvidos e planilha evolutiva das parcelas pagas com os encargos cobrados. Condeno o Banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido para o deslinde da demanda e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

87. ALVARÁ JUDICIAL - 0021052-48.2011.8.16.0001-ALYSON DA SILVA CLARO x JOSE CLARO FILHO - I. Intime-se o requerente para acostar certidões negativas de débitos em nome do de cujus junto à União, Estado e Município, no prazo de 10 dias. II. Intimem-se. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.

88. INVENTARIO - 0024551-40.2011.8.16.0001-ESMERALDA FELIX DA FONSECA x ARNALDO DA CUNHA CASTRO JUNIOR - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026708-83.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARLETE DE ANDREA ROMANEL - Vistos e Examinados, Autos 0026708-83.2011.8.16.0001. Ação de Reintegração de Posse. I. RELATÓRIO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de ARLETE DE ANDREA ROMANEL, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano 2009/2010, Chassi: 9BWAA05U1AT037979, Placas: ARL-2129. Sustenta, em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº (00142448/09). Afirma que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir de Janeiro de 2011, sendo devidamente notificado e constituído em mora. Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de

sucumbência. Juntou documentos Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, ante a resistência do réu, deixou de apreender o bem. O requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual, eis que a notificação extrajudicial foi inválida, e a impossibilidade jurídica do pedido, eis que existe configuração da mora. No mérito, aduz que o referido contrato estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing; (b) juros superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (e) a emissão unilateral de nota promissória pelo réu; e (f) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de emissão de carnê - TEC, despesas com serviços de terceiros e registro do contrato, e tarifa de liquidação antecipada). Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em sede de reconvenção às fls. 69/91, a parte requerida reitera os argumentos apresentados na contestação. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a manutenção na posse do bem e a consignação dos valores em pagamento e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a revisão do contrato para o fim de redefinir as bases econômicas do contrato, afastar a mora do devedor e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente pela ré/reconvinte, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros. O autor manifestou-se sobre a reconvenção e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial e aduzindo, em síntese: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários; (e) a inexistência de anatocismo; (f) possibilidade de capitalização de juros; (g) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (h) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Da tese de eventual nulidade da notificação extrajudicial Neste ponto a parte ré alega alguns vícios inerentes à notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada: incompetência territorial do cartório de registro de títulos e ausência de requisitos básicos da notificação. Nota-se que a notificação extrajudicial (fl. 21/22) foi encaminhada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL ao requerido, nesta Comarca. Alega o requerido que seria nula a notificação, pois realizada fora da área territorial de delegação de referido cartório. Não há o que se falar em descaracterização da mora pelo simples argumento de que a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca distinta, posto que inexistia norma de âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática dos atos dos cartórios de registro de título e documentos, sendo a escolha do cartório uma faculdade do credor. Ademais, tendo o cartório notável fé-pública, a certificação do oficial cartorário basta para a comprovação de envio da notificação (fl. 22). Pelo exposto, afastos os argumentos de nulidade da notificação extrajudicial encaminhada. Impossibilidade Jurídica do Pedido O réu arguiu, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que inexistia constituição em mora do devedor, ante os encargos ilegais cobrados pelo autor. Para o ajuizamento da ação possessória, necessária a comprovação da relação jurídica entre as partes e a constituição em mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Ainda, quando do ajuizamento da ação, o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes foi comprovadamente inadimplido, bem como não havia qualquer ação revisional em trâmite nem qualquer decisão judicial versando sobre eventuais abusividades no referido contrato, de modo que, com a notificação extrajudicial, o réu encontrava-se em mora. Assim, entendendo o pedido formulado na presente ação possessória é possível, motivo pelo que afastos a preliminar argüida pelo réu. Cumpre esclarecer que as eventuais abusividades constantes no contrato serão apreciadas no mérito da presente ação. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendatário pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos: custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da ré/reconvinte. Da revisão do contrato Em sede de contestação e reconvenção pretende o réu reconvinde a revisão do contrato, bem como a repetição dos valores cobrados indevidamente. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de defesa do Consumidor. Sobre a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como os discutidos na presente ação, a questão encontra-se totalmente pacificada, tendo

o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, é admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte ré/reconvinte pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cedição, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Encargos moratórios - Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Da cláusula que permite a emissão unilateral da nota promissória Alega o réu que a cláusula que prevê emissão de nota promissória unilateral (cláusula 14 do contrato de fl. 97) é abusiva. A cláusula do contrato vem assim redigida: "14.1. Para garantir à BV Leasing o recebimento das contraprestações pactuadas e do VRG, o ARRENDATÁRIO emite, nesta data, a favor da BV LEASING, uma nota promissória, correspondente ao valor estipulado no quadro 12, devidamente avalizada pelo devedor solidário, se assim requerido pela BV LEASING." Trata-se de cláusula potestativa, eis que autoriza a instituição financeira a sacar nota promissória em valor unilateralmente estipulado, sendo evidente o conflito entre os interesses do consumidor e do banco. Outrossim, a referida cláusula é violadora do princípio da boa-fé, previsto no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM

JUÍZO ADMISSIBILIDADE VALORES QUE NÃO SE MOSTRAM IRRISÓRIOS - MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DE POSSE E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMADA NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...] 7 - No que diz respeito à validade das notas promissórias emitidas em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes (AgRg Ag 511.675/DF, REsp 511.450/RS).[...] (7086260 PR 0708626-0, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 09/09/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 469) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 511675/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 297) Ante a fundamentação exposta, é abusiva e, portanto, nula a cláusula que prevê a emissão unilateral de nota promissória em favor da instituição financeira. Tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de serviços de terceiros e registros, de liquidação antecipada Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de serviços de terceiros e registros e de liquidação antecipada é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de serviços de terceiros e registros e de liquidação antecipada deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". Da reintegração de posse Nos termos desta decisão, realizada a revisão dos encargos exigidos pelo credor, eventual cálculo em fase de liquidação poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora. Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em

algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem arrendado ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, devem-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos." Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor arrendante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ARLETE DE ANDREA ROMANEL, revogando a liminar anteriormente concedida. Ainda, julgo parcialmente procedente a reconvenção ajuizada por ARLETE DE ANDREA ROMANEL em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória em favor da instituição financeira. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de serviços de terceiros e registros e de liquidação antecipada, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré/reconvinte, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA e Paulo Sergio Winckler.

90. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026910-60.2011.8.16.0001-JANICIO RIBEIRO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Autos nº 0026910-60.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JANICIO RIBEIRO CARNEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal (moratórios e remuneratórios); (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifa de emissão de boleto bancário); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inhibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em síntese: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) inexistência de capitalização de juros; (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados; e (e) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Ainda, em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, a parte ré interpôs Agravo Retido. Embora devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, nem contra-arrazoou o recurso interposto. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor

das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negociada das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante

à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado divido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há

livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direciona para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplimento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Em análise do contrato verifico, porém, que houve expressa pactuação da capitalização dos juros, conforme se observa pela redação do contrato discutido: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados no Valor das Parcelas mencionado no item 4.6 [...] (grifei). Existindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros ao entendimento do consumidor hipossuficiente, a cobrança de juros capitalizados não configura prática abusiva, devendo ser mantida, portanto. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer o agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplimento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Juros Moratórios Quanto aos juros de mora, da mesma forma que os juros remuneratórios, necessário aplicar-se o artigo 406 do CC/2002 (e, consequentemente, os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]", impondo-se a limitação de 1% ao mês. Depreende-se do contrato acostado aos autos que os juros moratórios e suas taxas não foram pactuados. Assim, eventual cobrança de juros moratórios deve observar a limitação legal, conforme já delineado, ressalvado a vedada cumulação com comissão de permanência, nos termos desta sentença. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/ análise de crédito e de taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código

de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplimento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisionalajuizada por JANICIO RIBEIRO CARNEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) determinar a limitação de eventuais juros moratórios em 1% por mês, conforme art. 406 do Código Civil, ressalvada a vedada cumulação com a comissão de permanência, nos termos dessa sentença. d) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário devendo tais valores ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

91. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0028501-57.2011.8.16.0001- FABIO FRANCISCO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINÍCIUS CASTILHO.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0029211-77.2011.8.16.0001- LUCIANE APARECIDA ZOLDAN x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0029211-77.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO LUCIANE APARECIDA ZOLDAN, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAUCARD S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a consignação de valores em pagamento. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$ 26.889,94 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em 72 (setenta e duas) prestações de trato sucessivo de R\$ 744,45 (setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) juros moratórios superiores ao limite legal; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC -, Seguro de Proteção Financeira, Ressarcimento de Serviços de

Terceiros, Gravame Eletrônico, Registro de Contrato); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou-lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Ainda, deferiu-se o depósito judicial das parcelas incontroversas. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a inexistência de juros remuneratórios no contrato de leasing;; (c) a inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora apresentou réplica, na qual reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Com relação à capitalização de juros de mora, convém registrar a sua litude nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 26 de f.30), "Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente [...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Dos juros moratórios A autora considera os juros moratórios, cobrados pela Instituição Financeira, abusivos, requerendo a sua limitação em 1% ao mês. Todavia, cumpre informar somente

será aplicável o artigo 406 do Código Civil (e, conseqüentemente os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]", o que não se verifica no caso em comento. Depreende-se do contrato acostado pela parte autora que os juros moratórios e suas taxas foram previamente e expressamente pactuados, conforme cláusula já transcrita (cláusula 26 de f. 30 que prevê "juros moratórios de 0,49% ao dia"). Deste modo, ante a legislação em vigor, deve prevalecer a taxa pactuada no instrumento de contrato firmado entre as partes. Tarifa de abertura de crédito, de gravame eletrônico, de registro de contrato e ressarcimento de serviços de terceiros. Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura de crédito, de gravame eletrônico, de registro de contrato, do seguro de proteção financeira e de ressarcimento de serviços de terceiros é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito, de gravame eletrônico, de registro de contrato e de serviços de terceiros deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do seguro de proteção financeira Alega a autora que o réu lhe cobrou o valor de R\$ 298,52 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) por um seguro não solicitado. Nos autos, verifico que não há qualquer comprovação de que o autor tenha contratado ou sequer solicitado o referido seguro. Cumpre salientar que o seguro deve ser contratado por instrumento próprio, não podendo ser mera parcela acessória ao contrato de arrendamento mercantil. Deste modo, não havendo qualquer evidência da solicitação do serviço, os valores cobrados a título de seguro deverão ser excluídos do cálculo final. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por LUCIANE APARECIDA ZOLDAN em face de BANCO ITAUCARD S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexistência de tarifa de abertura de crédito, de gravame eletrônico, de registro de contrato e ressarcimento de serviços de terceiros, devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. c) Reconhecer a inexistência do seguro de proteção financeira, devendo ser descontado o valor de R\$ 298,52 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) do débito. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032270-73.2011.8.16.0001-AUTO POSTO ULTRA LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - vVistos e Examinados, Autos nº 0032270-73.2011.8.16.0001 Embargos à Execução I. RELATÓRIO AUTO POSTO ULTRA LTDA. e outros apresentaram os presentes Embargos à Execução em face de BANCO ITAÚ S/A. Na sua petição inicial a parte autora sustenta, em síntese, há excesso de execução, eis que o contrato de cédula de crédito bancário com confissão de dívida, título executivo, estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros abusivos e; (b) cobrança de juros de forma capitalizada; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a sua total procedência. Recebidos os embargos, não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. O embargado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando impugnação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos que compõem a Execução apensa. No mérito,

afirma, em síntese, que: (a) os juros foram pactuados de acordo com as práticas do mercado, inexistindo qualquer abusividade; (b) os juros capitalizados estão previstos expressamente no contrato firmado entre as partes. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial O embargado arguiu a inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos necessários à propositura da ação. Razão não lhe assiste. Todos os documentos necessários à análise dos embargos encontram-se acostados na ação executiva apensa. Assim, conforme entendimento majoritário, "ainda que sejam os Embargos à Execução e a Ação executiva ações autônomas, não se revela obrigatória, em que pese conveniente, a juntada de cópia dos documentos já acostados na execução. Isto porque os embargos à execução tramitam em apenso aos autos de execução, de modo a possibilitar o intercâmbio de informações contidas nas duas ações, que embora autônomas, são intimamente ligadas, vez que os Embargos à Execução visam a defesa daquele apontado como executado nos autos de execução." Pelo exposto, afasto a preliminar arguida pelo réu. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio

da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avançadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontra-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja

desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direciona para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Quanto aos juros remuneratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação, a parte requerida afirma que os juros foram livremente pactuados e que estão dentro da legalidade. No entanto, a requerida não faz prova da taxa de juros aplicada, não comprovando a legalidade da mesma. Deste modo, prevalece a alegação do autor, qual seja, a de que houve a cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil requerida pelo demandante, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusulas 1.7.3 e 5 de fs. 10 e 13), 1.7.3 - Periodicidade da capitalização - mensal [...] [...] 5 - Pagamento - Pagaremos ao Itaú o valor total da composição (subitem 1.5), acrescido de juros remuneratórios à taxa do subitem 1.7, capitalizados na periodicidade do subitem 1.7.3 [...] Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Do reconhecimento do excesso e da continuidade da execução Tendo em vista que com os presentes embargos restou afastada a cláusula de juros remuneratórios, determinando-se, em substituição, o percentual legal de 1% ao mês, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações apontadas nesta sentença, para então prosseguir-se com a execução apenas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais dos embargos à execução ajuizados por AUTO POSTO ULTRA LTDA e outros em face de BANCO ITU S/A, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de 60% das custas e 60% dos honorários advocatícios, cabendo parte embargante arcar com o pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora Publique-se. Intimem-se. Adv. DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032474-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO SNAK - Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse promovida por Banco Itaucard S/A. em face de João Snak, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo (fl. 39). É o relatório. Decido. Isto posto, ante a desistência do autor, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se. Adv. CARLA HELIANA VEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

95. INVENTARIO - 0039396-77.2011.8.16.0001-MARILEUZA KUBLITSKI e outro x VILSON FRANCISCO DOS SANTOS - I. De acordo com o item 2.7.6 do Código de Normas, quando há o reconhecimento de incompetência e a remessa dos autos a outra comarca/vara, as custas recebidas em adiantamento serão remetidas a outra serventia, juntamente com os autos. II. Desta forma, indefiro o requerimento de fl. 25, tendo em vista a incompetência deste juízo, e considerando que o pagamento das custas nesta serventia não acarretará prejuízos à parte em decorrência da remessa dos autos, pelos motivos expostos nesta decisão. III. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 24. IV. Intimem-se. Adv. SUZANA CHRISTIE DONATO BARRETO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040546-93.2011.8.16.0001-Sampaio Distribuidora de Açúcar S/A x PIERINO GOTTI - Ao autor sobre certidão de fls. 55. Adv. CLAUDIO FERNANDO GITZLER.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043029-96.2011.8.16.0001-DJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SPOTCOMM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - 1. Após penhora via BACEN Jud foi acostada petição do Credor anunciando composição amigável para quitação do débito (f. 57), seguindo-se a petição de f. 59 na qual pede o desbloqueio de eventuais valores bloqueados. 2. Inicialmente, assinala-se que este Juízo ao proceder o pedido de bloqueio via BACEN Jud não tinha ciência do acordo de f. 57, cuja notícia foi juntada aos autos posteriormente. Em função da composição para pagamento da dívida, nesta data determinei o desbloqueio das contas do Devedor, conforme extrato adiante. 3. Aguarde-se por 30 dias informação do Credor quanto ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento. Intimem-se. Adv. Josias Pereira Rosa.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044115-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RUI MATIAS - I. Defiro o requerimento de fls. 40/45, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, segundo o disposto no art. 5º do Decreto Lei 911/69. II. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV. Devidamente citado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recai sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. VI. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intime-se. Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VEIRA MENEGASSI TANTIN.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044490-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS GOETI - Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face de José Carlos Goeti, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo (fl. 36). É o relatório. Decido. Isto posto, ante a desistência do autor, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

100. INVENTARIO - 0044943-98.2011.8.16.0001-DILCÉLLI MARIA KUDLAWIEC DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 35/36. II. Concedo prazo de 20 dias para que a inventariante apresente as certidões negativas de débitos fiscais, devendo no mesmo prazo prestar os esclarecimentos necessários, conforme item 4 do referido parecer. III. No mais, oficie-se a Volkswagen e ao Banco Itaú, conforme itens 5 e 6 de fl. 36. IV. Após a manifestação da inventariante e resposta dos órgãos, vista ao Ministério Público. V. Int. Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA e EDUARDO ALVES JARDIM.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0046608-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY XAVIER NEUMANN - I. Defiro o pedido de fls. 41/43, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o

equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050016-51.2011.8.16.0001-SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS x LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao bem objeto dos embargos, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. III. Intimem-se os embargados, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Avds. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, GISELI CRISTINA MARTINS e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0056303-30.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SALETE GABARDO - I. Intime-se a parte autora para que assine o acordo de fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. INVENTARIO - 0057601-57.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO MICHNA e outros x ALAIR MARIA MICHNA e outro - Petição Inicial de Ação REGISTRO DE TESTAMENTO, interposto por MARCO ANTONIO MICHNA e OUTROS contra ALAIR MARIA MICHNA e OUTRO, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Avds. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

105. INVENTARIO - 0059643-79.2011.8.16.0001-ANAMIR TABORDA e outros x TURIBIO TABORDA e outro - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 99/110. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Avds. ANTONIO AUGUSTO CANTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA), CRISTIANE FERNANDES, DANIEL DAMMSKI HACKBART, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, ELENI MORAES BARROS e ELIANE TESSARI RIBAS.

106. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0059900-07.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO MONTEIRO x LA & COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - JOSÉ ROBERTO MONTEIRO ajuizou Ação de Despejo com pedido de Antecipação de Tutela com em face de LA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., alegando, em síntese, que firmou com a ré, contrato de locação de imóvel de sua propriedade, por prazo de 1 ano. Acrescenta que houve o fim do prazo estipulado no contrato, e que o requerido não vem efetuando o pagamento dos alugueres. Pede ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não está presente, até o momento, a verossimilhança das alegações, tampouco houve demonstração de fundado receio de dano. Primeiramente porque o requerente não acostou matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de demonstrar sua propriedade. Ainda, porque não houve demonstração de que o demandado está realmente destruindo o bem, e não está efetuando o pagamento dos alugueres. Outrossim, o artigo 56, parágrafo único da Lei 8.245/91, prevê que em caso de permanência do locatário por período superior a 30 dias após o fim do prazo estipulado no contrato, presume-se prorrogado a locação por prazo indeterminado. No presente caso, vê-se que o fim do prazo se deu em 11.08.2011, portanto, encontra-se atualmente prorrogado por prazo indeterminado. Desta forma, aplica-se o disposto no artigo 57 da Lei 8.245/91, acerca da necessidade de denunciação da locação por escrito, com a concessão de prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, o que não ocorreu no presente caso. E em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, não é possível o deferimento da medida liminar. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. IV - No mais, no prazo de 5 dias, deverá o requerente acostar matrícula atualizada do imóvel que pretende a desocupação. V - Em tempo, determino de ofício, a alteração do valor da causa para R\$10.800,00, diante do disposto no artigo 58, II da Lei 8.245/91. Procedam-se as anotações necessárias, e, em sendo o caso, intime-se o requerente para complementar as custas. VI - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VII - Int. Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA.

107. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059935-64.2011.8.16.0001-ROSI MARY SOARES TREVISAN x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A e outro - I. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se

que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. RICHARD TREVISAN CEZARINI.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0065953-04.2011.8.16.0001-ROBSON ZANETTI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - 1. ROBSON ZANETTI ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela" em face de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. alegando, em síntese, ter firmado com a ré um contrato de prestação de serviços de telefonia e internet banda larga, em relação ao qual houveram cobranças irregulares. Adiciona que procurou a Ré para cancelar o serviço de telefonia, mas com a intenção de manter o serviço de internet, o que restou inviável porque a manutenção apenas do serviço de internet custaria o valor equivalente ao dobro daquele pago pelo mesmo serviço no "combo" (serviços de telefonia + internet banda larga). Discorre que a situação revela venda casada, conduta indevida e, por isso, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cancelamento do serviço de telefonia, mantendo-se apenas o serviço de internet banda larga, pelo mesmo preço que lhe é cobrado por tal serviço no pacote "combo" (R\$ 79,00). 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que o Juízo se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação atrelada ao fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos entendo que, até o momento, não houve demonstração de fundado receio de dano, tampouco está presente a verossimilhança das alegações. Com efeito, o Autor afirma ter efetivamente contratado ambos os serviços (telefonia e internet banda larga) sem oposição em pagar os valores estipulados. Eventuais cobranças que o Autor aponta como indevidas não tem valor excessivo. Por outro lado, pretendendo o Requerente tão somente a utilização do serviço de internet, poderia ter optado por firmar outra modalidade de contrato, tendo em vista que existem diversas opções no mercado de prestação de serviços semelhantes. Ademais, o próprio Autor sustenta que ao entrar em contato com a Ré lhe foi ofertado apenas o serviço de internet, contudo, por preço diverso, em valor superior ao que paga atualmente. No entanto, não é incomum o fato da venda dos serviços de telefonia e internet em conjunto ser mais vantajosa financeiramente do que a aquisição individual. Destaca-se que tal prática comercial não é indevida nem vedada por lei, na medida em que as operadoras podem ofertar preços promocionais na aquisição de serviços em conjunto, sem que se configure venda casada. Enfim, uma vez contratado pelo Autor os serviços de forma conjunta e não sendo crível que este Advogado com vasta experiência (como o diz na inicial) não tenha perquirido sobre suas condições e valores, não é possível a modificação judicial da avença. Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Adv. ROBSON ZANETTI.

109. MONITÓRIA - 0000791-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x Marcelo Soares de Andrade - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Avds. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

110. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0003600-88.2012.8.16.0001-MILTON ANTONIO PAROLIN x JOAO PAULO PAMPLONA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Avds. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

CURITIBA, 07 de Fevereiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 023/2012

ADRIANA ARANTES STUDART C 0070 018196/2011
 ADRIANA CHAMPION 0076 032799/2011
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0007 001010/2000
 ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0039 001434/2008
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0010 000035/2002
 0012 000098/2002
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0108 000152/2012
 ALESSANDRA SCHUTA 0107 000151/2012
 ALESSANDRO BELLANI 0007 001010/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000110/1999
 0016 000728/2003
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0007 001010/2000
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0001 000740/1994
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0074 024854/2011
 ANDREA MACHADO KURONUMA 0020 000231/2004
 ANDRÉ LUIS GASPAR 0040 001467/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 074349/2011
 ANTONIO ACIR BRED A 0039 001434/2008
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000689/2000
 ANTONIO CARLOS BONET 0049 002313/2009
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 000871/2003
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0046 001886/2009
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0030 001501/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 000090/2002
 AZIZ SIMAO FILHO 0013 001339/2002
 BEATRIZ SANTI 0001 000740/1994
 0026 001347/2005
 BIHL ELERIAN ZANETTI 0022 000518/2004
 BRUNO MARCUZZO 0077 033106/2011
 BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0060 046895/2010
 CARLA FLEISCHFRESSER 0039 001434/2008
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0007 001010/2000
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0100 003044/2012
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0055 020462/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0075 032629/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000372/2003
 0110 000154/2012
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0074 024854/2011
 CIBELE CRISTINA FREITAS D 0039 001434/2008
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0001 000740/1994
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0001 000740/1994
 CLAUDIA REGINA STREMEL AN 0017 000871/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0053 008143/2010
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0001 000740/1994
 CRYSTIANE LINHARES 0038 001324/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0080 059895/2011
 DANIELA DE BONA 0052 001837/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000090/2002
 DANIELE DE BONA 0029 000546/2006
 DANIELE FONTANA 0065 053852/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0028 001440/2005
 DANIEL HACHEM 0006 000689/2000
 0061 047729/2010
 0068 064795/2010
 DANIELY ANDRESSA DA SILVA 0020 000231/2004
 DELMAR SELMAR METZ 0078 037226/2011
 DIONE MARTA DE OLIVEIRA V 0022 000518/2004
 0022 000518/2004
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0015 000372/2003
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0013 001339/2002
 EDGAR LUIZ DIAS 0004 000642/1999
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0002 000806/1998
 EDSON VIEIRA ABDALA 0039 001434/2008
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0023 001054/2004
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000546/2006
 0052 001837/2010
 ELAINE DE FATIMA COSTA 0071 018212/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0064 053411/2010
 ELIZA SCHIAVON 0085 064445/2011
 0096 001952/2012
 ELZA ALINDE MIRANDA CARDO 0001 000740/1994
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 000879/2009
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0009 001124/2001
 ENNIO SANTOS FILHO 0039 001434/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 008143/2010
 ERNANI MOREIRA SILVA 0019 001531/2003
 ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0064 053411/2010
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0023 001054/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0066 057671/2010
 FABIANO LOPES 0044 001727/2009
 FABIO ZANON SIMAO 0085 064445/2011
 0096 001952/2012
 FABRICIO KAVA 0066 057671/2010
 FABRICIO ROCHA 0023 001054/2004
 FATIMA DENISE FABRIN 0044 001727/2009
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0010 000035/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 0026 001347/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0029 000546/2006
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000546/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0039 001434/2008
 FLAVIO R. BETTEGA 0023 001054/2004
 GERSON REQUIAO 0041 001636/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000372/2003
 GILFROIS CARLOS BAUER 0001 000740/1994
 GIL JUSTEN SANTANA 0007 001010/2000

GISELE BUQUERA 0024 001471/2004
 GISELI AMANTINO 0064 053411/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0087 066837/2011
 0088 066848/2011
 0090 000821/2012
 0091 000853/2012
 0093 000871/2012
 0094 001020/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0045 001838/2009
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0023 001054/2004
 HANELORE MORBIS OZORIO 0045 001838/2009
 HELLYNGTON KENJI SATO 0010 000035/2002
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0025 000289/2005
 0033 000748/2007
 0056 034688/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000806/1998
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0070 018196/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0038 001324/2008
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0013 001339/2002
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0024 001471/2004
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0039 001434/2008
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0089 074349/2011
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0013 001339/2002
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0014 000033/2003
 JAIR APARECIDO AVANSI 0016 000728/2003
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0058 042787/2010
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0032 000209/2007
 JOAO CARLOS DELAY 0035 000345/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0049 002313/2009
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 0109 000153/2012
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0017 000871/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0051 000391/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000372/2003
 0028 001440/2005
 0083 063866/2011
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0034 001581/2007
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0055 020462/2010
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0085 064445/2011
 0096 001952/2012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0020 000231/2004
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0014 000033/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0062 048405/2010
 JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0039 001434/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 000149/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0025 000289/2005
 JOSE GUILHERME BRED A 0039 001434/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0064 053411/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0037 000824/2008
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0013 001339/2002
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0084 064185/2011
 JULIANO BRED A 0039 001434/2008
 JULIANO CALDAS POZZO 0023 001054/2004
 JULIO BROTTTO 0039 001434/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 001324/2008
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0028 001440/2005
 KAREN DALA ROSA 0021 000465/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 000546/2006
 KARIN HASSE 0011 000090/2002
 0042 000770/2009
 0086 066315/2011
 KIRILA KOSLOSK 0026 001347/2005
 LAURELSON DOS SANTOS 0040 001467/2008
 LAURI JOAO ZAMBONI 0024 001471/2004
 LEANDRO FRANKLIN GORSORF 0027 001366/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0042 000770/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0098 002956/2012
 LEANDRO NEGRILLI 0053 008143/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0024 001471/2004
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 000806/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0031 001533/2006
 0044 001727/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0072 018812/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0045 001838/2009
 LIZIA CEZANO DE MARCHI 0029 000546/2006
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0097 002741/2012
 LUCIA ANA LAZOF 0004 000642/1999
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0005 000970/1999
 LUCIANE MARIA JASKIW PULT 0035 000345/2008
 0050 002317/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0010 000035/2002
 0012 000098/2002
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0039 001434/2008
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0021 000465/2004
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0079 059350/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0028 001440/2005
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0059 045642/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0055 020462/2010
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0039 001434/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000035/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 000090/2002
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0034 001581/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0019 001531/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0062 048405/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0007 001010/2000
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0034 001581/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0106 000150/2012
 MARCELO ROBERTO FERRO 0023 001054/2004
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0079 059350/2011
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0063 050816/2010

MARCIA RUBINECK TREVISAN 0044 001727/2009
 MARCIA S. BADARO 0025 000289/2005
 MARCIA SIMONE SACAGAMI 0007 001010/2000
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0007 001010/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 063005/2010
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA 0023 001054/2004
 MARCO AURELIO DALLEONE 0062 048405/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0106 000150/2012
 MARCOS ALVES DA SILVA 0063 050816/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0055 020462/2010
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0007 001010/2000
 MARIA HELENA LAZOF 0004 000642/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0051 000391/2010
 MARIA JUSSARA FONSECA 0001 000740/1994
 MARIA LORRAINE SCALCO ESPINOZA 0082 061947/2011
 MARIANA NOELA REBELO 0023 001054/2004
 MARIA NATALINA N.M. SANTA 0039 001434/2008
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0020 000231/2004
 MARILÉIA BOSAK 0102 003398/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0004 000642/1999
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0020 000231/2004
 MARTA FAVRETO PAIM 0001 000740/1994
 MARTA P. BONK RIZZO 0069 003839/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0106 000150/2012
 MAURICIO VIEIRA 0008 000939/2001
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0048 002058/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0023 001054/2004
 MAYLIN MAFFINI 0053 008143/2010
 0098 002956/2012
 MICHELLE ARAUJO 0074 024854/2011
 MIEKO ITO 0053 008143/2010
 0074 024854/2011
 0077 033106/2011
 0097 002741/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001636/2008
 0049 002313/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0029 000546/2006
 MONICA MOLINARI 0057 036115/2010
 MURILO CELSO FERRI 0043 000879/2009
 0047 001963/2009
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0050 002317/2009
 NATANOEL ZAHORCAK 0036 000546/2008
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000806/1998
 NICOLE CRISTINA LEYER ABRA 0007 001010/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0039 001434/2008
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0007 001010/2000
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0009 001124/2001
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0014 000033/2003
 OTTO LYRA NETO 0001 000740/1994
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0029 000546/2006
 PATRICIA TORINELLI CORREA 0060 046895/2010
 PAULA GISELE PUQUEVIS 0052 001837/2010
 PAULINO MELLO JUNIOR 0099 003003/2012
 PAULO CESAR BULOTAS 0001 000740/1994
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0092 000855/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0031 001533/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0048 002058/2009
 PRISCILA KOVASKI 0101 003375/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0045 001838/2009
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0104 000148/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 001581/2007
 REBECA SOARES TRINDADE 0005 000970/1999
 0057 036115/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0052 001837/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0026 001347/2005
 0030 001501/2006
 RENE ARIEL DOTTI 0039 001434/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0001 000740/1994
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA 0010 000035/2002
 RICARDO TEPEDINO 0023 001054/2004
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0044 001727/2009
 ROBERTO SARDINHA JUNIOR 0023 001054/2004
 ROBERTSON FONSECA DE AZEV 0057 036115/2010
 ROBINSON KORNELHUK 0055 020462/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0005 000970/1999
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0079 059350/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0081 061830/2011
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0039 001434/2008
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0104 000148/2012
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0001 000740/1994
 0004 000642/1999
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0054 011849/2010
 SANDRA APARECIDA STORZ 0020 000231/2004
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0009 001124/2001
 SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0030 001501/2006
 SERGIO BERMUDEZ 0023 001054/2004
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0059 045642/2010
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0045 001838/2009
 SHELLEY ROLIM CERCAL SCHE 0001 000740/1994
 SILVANA SANTOS TURIN 0024 001471/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0106 000150/2012
 SILVIO SEGURO 0078 037226/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000806/1998
 TANIA MARA MANDARINO 0070 018196/2011
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0095 001338/2012
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0045 001838/2009
 VALDIR STEDILE 0035 000345/2008
 0050 002317/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 0069 003839/2011

0069 003839/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000546/2006
 0073 024474/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0103 003931/2012
 WAGNER SCIASCIO JUNIOR 0064 053411/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0041 001636/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0028 001440/2005
 WELLINGTON SILVEIRA 0018 001109/2003
 WILLIAM OZORIO 0045 001838/2009
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0017 000871/2003

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000062-32.1994.8.16.0001-COORD. EST.DE DEF. AO CONS.LTDA e outro x UNIPLAN ADM. DE CONSORCIO S.C.- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidao de fls. 536 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r.despacho de fls. 534, tendo em vista, que não consta nos autos, o valor atualizado da dívida, bem como, o número do CPF/ MF da consumidora Sonia Maria Torquato Alves.)" -Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, OTTO LYRA NETO, MARIA JUSSARA FONSECA, ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, SHELLEY ROLIM CERCAL SCHEFFER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, GILFROIS CARLOS BAUER e BEATRIZ SANTI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000252-53.1998.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros- "Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação." -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000331-32.1998.8.16.0001-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x IDEIDES SOARES DE BRITO e outro- "A parte interessada para retirar a carta precatória, para o devido cumprimento." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
4. COBRANCA DE ALUGUERES-642/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x PARANA FOMENTOS DE EMPRESAS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 448 no tocante à nova tentativa de citação do requerido. Requistem-se os dados cadastrais deste via sistema BACENJUD. Intimem-se." -Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, EDGAR LUIZ DIAS e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000208-97.1999.8.16.0001-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x ANTONIO GIROLETO DE TONI- "Defiro o pedido de fls. 271." -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e REBECA SOARES TRINDADE-.
6. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000360-14.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x LAURO SERGIO JOLY- "1. Para apuração dos valores discriminados na sentença, NOMEIO o SR. VANI MARCON, perito do juízo que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Após, às Partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para exame dos honorários apresentados, formulação de quesitos, caso ainda não o tenha feito, e indicação de assistente técnico. Em não sendo apresentada impugnação justificada, tenho desde logo por homologados os honorários requeridos, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) proceder à conclusão do Laudo em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. A Parte exequente deverá arcar com os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 368, devendo depositar, 50% (cinquenta por cento) tão logo iniciado o trabalho pelo(a) Perito(a) eo restante após a conclusão, com a entrega do Laudo. Após a entrega do Laudo, as Partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresentação de Parecer eventualmente elaborado por Assistente Técnico. Em sendo alegada alguma discrepância no Laudo, deverá o perito ser intimado para manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos. Em não havendo ao Laudo, volte-me conclusos. 2.Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se." -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.
7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1010/2000-THOMAZ JEFFERSON CAMPANA DA SILVA x LUIS ANTONIO PELLEGRINO e outro- "Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará do valor correspondente aos bloqueios de 30/08/2010, conforme pleiteado as fls. 404 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intime-se LOUISE NASSAR PELEGRINO, por seu advogado via DJPR, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o numero correto de seu CPF. Intimem-se." -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, GIL JUSTEN SANTANA, NICOLE CRISTINA LEYER ABRAO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARIA HELENA BIAOBOCK, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ALESSANDRO BELLANI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, MARCIELE ANDREA HENNIG e MARCIA SIMONE SACAGAMI-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-939/2001-LUIZ CARLOS TEIXEIRA PINTO x KELLY CRISTINA DE ARAUJO- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou b) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal

para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento do numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 2. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado: a) que restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos e bens constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) que há certidão negativa do DETRAN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 2.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD; 2.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, - intimar o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 2.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escrivania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 3. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de c o atualizada do DETRAN." - Adv. MAURICIO VIEIRA-. 9. MONITORIA-1124/2001-AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x ARNALDO ALMEIDA- "1. Cumpra-se com urgência o disposto no item "II" do despacho de fls. 265. 2. Defiro o pedido de fls. 280, de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intime-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 282 (Certifico que se faz necessário atendimento ao item 5.8.8.2 do Código de Normas da Douta Corregedoria da Justiça (5.8.8.2 - Antes da designação da praça, o juiz requisitará: I - cedidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, União, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; IV - cedidão do depositário público. Ver CN 5.8.3.2.). Certifico que, tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias, editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, bem como de acordo com o artigo 19 do Código de Processo Civil, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação

das custas relativas a expedição de: (1) edital no valor de R\$ 9,40; (4) ofícios no valor de R\$ 9,40 (cada); Certifico que, em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais, cinquenta centavos), a fim de que o Cartório possa proceder a expedição do referido mandado. Certifico que, deixei de dar cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 281, tendo em vista, que a matrícula do imóvel e valor da dívida encontram-se desatualizados.)" -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF-. 10. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-35/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 1.2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.3. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.4. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento do numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.5. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 1.6. Atente-se quanto aos valores penhorados no rosto dos autos. Intime-se." -Adv. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HELLYNGTON KENJI SATO, FERNANDA MARIANO SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 11. BUS E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-90/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILMAR LUIZ DIAS DA ROCHA- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 234/239 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e KARIN HASSE-. 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000627-15.2002.8.16.0001-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PETRONIO JOSE WEBER e outro- "t Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. 2. Recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme postulado, Intime-se." -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-. 13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000583-93.2002.8.16.0001-RODERJAN & CIA LTDA x IVERSON OBROSLAK- "Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 1981/2003. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Remeta-se ao Egregio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intemem-se." -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKER MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e AZIZ SIMAO FILHO-. 14. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-33/2003-LUIZ SEOLIR PARIS x BANCO PANAMERICANO S.A e outros- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento,

caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNP do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFICK3 da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 2.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento." -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000744-69.2003.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x ELIEL VEIGA ALVES: "Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

16. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-728/2003-ESPEDITO LEANDRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros- "Tendo em vista o ofício da Polícia Civil às fis. 902, a título de diligência do juízo, oficie-se ao r. Juízo da Comarca de Alto Paraná (autos 2007.182-7) encaminhando a sentença e a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fis. 873-874) para a providência determinada no despacho, qual seja, verificar a possível veiculação da fraude objeto da presente demanda com aquela processada naquela Comarca. Após resposta, intimem-se as partes para se manifestarem (item 3 do despacho da instância Superior às fis. 874). Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXECUCAO-0000927-40.2003.8.16.0001-STELLA RAITANI CONDESSA e outro x GIANFRANCO CESARE ZAMBON e outros- "Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1109/2003-L.F. CONTIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x SIDNEI GALANTE e outro- "A parte interessada para retirar o ofício expedido, para o devido cumprimento." -Adv. WELLINGTON SILVEIRA-.

19. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000784-51.2003.8.16.0001-ANA CAROLINA SCHIMMELPFENG MARQUES x MARIA BITTENCOURT LINHARES- "1. 1. DEFIRO o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "BACEN-JUD", observando-se o valor atualizado do débito no seguinte disposto: 11. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNP do(s) executado(s), intime(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s) para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 1.3. A Escrivania deverá acompanhar diariamente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 1.4. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, guarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido, observando-se que o espelho da tela pertinente do sistema servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.5. Uma vez efetuada a transferência: a) Em sendo certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, §2º, do Código de Processo, intimar a(s) Parte(s) exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo

provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja informada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, IH, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20 Civil. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) Parte(s) devedor(as) observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, §4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006. c) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) contrária(s), sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. d) Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas. 1.6. Após o levantamento da quantia, intime(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora, independentemente de novo despacho. 2. Em sendo negativa a resposta do BACEN, defiro que seja expedido ofício à RECEITA FEDERAL para que seja fornecida cópia da mais recente declaração de imposto de renda efetivada por ANA CAROLINA SCHIMMELPFENG MARQUES. Intime-se." -Advs. ERNANI MOREIRA SILVA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-231/2004-MERCANTIL ROMANA IND.E COM. DE PROD. AL. SOC. LTDA x LACHMAN LOGISTICA LTDA- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, siesde gue certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; c) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNP do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFICIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo scrú suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ci ncia do aio c. conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugna no ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja cita no tenin ocorrido antes da vigôncia da Lei n.º 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos Enanceiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde jú o DEF1RO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto rms itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contr rio, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 1.5. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos adrna mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2. Restando negativa a diligencia acima, para a desconideração da personalidade jurídica faz-se imprescindível o contraditório. Assim sendo, apresente o exequente a qualificação dos sócios da executada fornecendo endereço para citação, bem como promova o recolhimento das custas devidas, possibilitando a citação dos mesmos a fim de que se defendam em quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Int." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SANDRA APARECIDA STOROZ, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, ANDREIA MACHADO KURONUMA e DANIELY ANDRESSA DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-465/2004-ELIZABETH JENSEN INKOTE x SILVIA FRANCISCA HENKLEIN- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para

ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s). nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ulтимado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 2.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; Int." - Adv. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

22. USUCAPIAO-518/2004-ANTONIO FRANCISCO VICENTIN x JOVINO DO ROSARIO e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 408 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 406, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição dos ofícios relacionados às fls. 393)." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN e DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-1054/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- "A parte interessada para retirar o ofício, para o devido cumprimento." -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDEZ, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

24. COBRANCA (ORDINARIA)-1471/2004-CITOLAB LAB.DE CITOLOGIA CLIN.E HISTOP.S/C LTDA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA- "1. Indefiro o pedido objetivando a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há nos autos elementos de prova dos requisitos do art. 50 do CC. Observe-se, ainda, que e a insuficiência patrimonial não é causa jurídica para, por si só, autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Int. 2. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará,

observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 2.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento;" -Adv. ISABELLA ASSIS DA COSTA, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

25. EXECUCAO-0001844-88.2005.8.16.0001-ILTON ANTONIO BERTOLDI x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou b) que depois de citado(s), transcorreu o - respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 2. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado: a) que restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) que há certidão negativa do DETRAN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 2.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNU) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD; 2.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, - intimat o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 2.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escrivania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 3. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN." -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-1347/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA I x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal

para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) credora(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Intime-se." -Advs. BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

27. USUCAPIAO-0001766-94.2005.8.16.0001-LIRIO CASTRO e outro x ESPÓLIO DE JOÃO DUBIELLA FILHO e outro- "Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDFOR-.

28. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1440/2005-SERGIO LUIZ GONCALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- "Alvará de levantamento de fls. 663, a disposição da parte interessada no Banco Caixa Economica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-546/2006-BANCO ITAU S/A x ANASTACIO ALVES- "A parte interessada para retirar os ofícios, para o devido cumprimento." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZANO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

30. DESPEJO-1501/2006-ORLANDO CECHINEL e outro x DALMAGRO, KANTOR & KOZAK LTDA e outros- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou b) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; d) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída

ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 2.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 3. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado: a) que restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) que há certidão negativa do DETRAN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 3.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 3.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD; 3.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, - intimar o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escrivania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 4. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN." -Advs. SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1533/2006-BANCO ITAU S/A x KINKAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA ME e outro-"A parte interessada para retirar os ofícios, para o devido cumprimento." -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

32. MONITORIA-0004436-37.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RODRIGO GUEDES DE ALVARENGA- "A parte interessada para retirar os ofícios, para o devido cumprimento." -Adv. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0003889-94.2007.8.16.0001-ADMI ADMINSITRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ME x UNICAPAS CONFECÇÃO DE CAPAS LTDA- "A parte interessada para retirar o ofício, para o devido cumprimento." -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-0004135-90.2007.8.16.0001-FELÍCIA DE PAULA CASTANHO DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou b) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita

ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 2. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado: a) que restou infrutífera a diligência do Oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) que há certidão negativa do DETIUIIN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 2.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOTUD/E-CAD; 2.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, e intimar o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 2.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escrivania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitada(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 3. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN." -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0007369-46.2008.8.16.0001-DINAE DOS PASSOS x CENTRO DE EDUC. PROF. EMPR. DE CURITIBA- "Recebo o recurso adesivo de fls. 384/390 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA com as nossas homenagens. Intime-se." -Advs. VALDIR STEDILE, LUCIANE MARIA JASKIW PULTER e JOAO CARLOS DELAY-.

36. RESTAURACAO DE AUTOS-546/2008-BANCO NACIONAL S/A x MERCILIO CESAR CASAGRANDE FILHO- "I - Defiro pedido de exclusão do advogado Leandro Vinicius Pereira. II - Muito embora o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL tenha manifestado desinteresse na continuidade do feito (fls. 55), tenho que a questão é de ordem pública. III - Assim, com fundamento nos arts. 1.063 e seguintes do CPC, determino, de ofício, que prossiga a restauração dos autos. IV - Considerando a notícia do falecimento de MERCILIO CESAR CASAGRANDE FILHO, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que certifique a existência ou não de inventário em seu nome. V - Em resposta ao Ofício de fls. 63, determino a remessa da petição inicial original da presente demanda àquele Departamento de Polícia, devendo a Serventia providenciar fotocópia em substituição. Na mesma oportunidade, solicitem-se informações acerca do andamento do Inquérito Policial." -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

37. INTERDICAÇÃO-0007843-17.2008.8.16.0001-VANDA DANUTA SOKOLOWSKA e outro x MIROSLAW SOKOLOWSKI- "Contados e preparados, voltem para extinção. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 162 (R\$14,10, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório); R\$49,50 (custas do Oficial de Justiça)." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1324/2008-MATEUS ROSA x BANCO SAFRA S.A.- "Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 63 e 64. Alvará de levantamento de fls. 67, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

39. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1434/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO OTAVIO GURGEL DO AMARAL VALENTE e outros- "Alvara de fls. 5194, a disposição da parte interessada." -Advs. CIBELE CRISTINA FREITAS DE RESENDE, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIA NATALINA N.M. SANTAROSA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ENNIO SANTOS FILHO, EDSON VIEIRA ABDALA, ANTONIO ACIR BREDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, JULIANO BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTTO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-1467/2008-CLAUDIO RENATO ROCHA x REGINA MARIA DE MACEDO COELHO- "A parte interessada para retirar os ofícios, para o devido cumprimento." -Advs. ANDRÉ LUIS GASPAS e LAURELSON DOS SANTOS-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-1636/2008-ANA HARTIU x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Alvará de levantamento de fls. 127, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-770/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outros- "Cumpra-se o despacho de fls. 122. Intime-se. A parte interessada para retirar o ofício expedido, para o devido cumprimento." -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e KARIN HASSE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA ME- "1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento nº. 144/2008. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 90 (R\$22,56, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório)." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0007620-30.2009.8.16.0001-MARCOS ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- "1. Indefiro o pedido de fl. 246, uma vez que a inversão do ônus da prova não tem relação com a responsabilidade pelo adiantamento das custas/despesas (art. 19 do CPC), valendo destacar, inclusive, que isso já foi objeto de apreciação nestes autos. Int. 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos. Em seguida, conclusos para nomeação de perito." -Advs. FABIANO LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010341-52.2009.8.16.0001-ANDREAS SIELAFF x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- "O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Contados e preparados, voltem para decisão. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 206 (R\$11,28, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório)." -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-1886/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAS x LENI PALHANO DOS SANTOS- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido nas certidões de fls. 85 (Certifico que a resposta do ofício da Receita Federal sob nº. 3230/2011, encontra-se na pasta sigilosa desta escrivania. Certifico que não houve resposta ao ofício encaminhado à Copel.)" -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1963/2009-BANCO BRADESCO S A x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida testou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decotido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedota(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 2.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 3. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado: a) que restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) que há certidão negativa do DETRAN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 3.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 3.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração

única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carca separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD; 3.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, - intimat o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escritania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 4. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-2058/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x EDNALDO CORREIA DA SILVA- "A parte interessada para retirar a carta precatória, para o devido cumprimento." -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-. 49. COBRANCA (ORDINARIA)-2313/2009-MARCOS RODRIGO PEREIRA x MBM SEGURADORA S/A- "Alvará de levantamento de fls. 65, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009360-23.2009.8.16.0001-DINAE DOS PASSOS x ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO- HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE- "Certifique a Escritania o transitio em julgado da decisao. Intime-se." -Advs. VALDIR STEDILE, LUCIANE MARIA JASKIW PULTER e NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM-. 51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 73/76 (Bacenjud). Devendo ainda a parte interessada retirar o oficio expedido, para o devido cumprimento." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

52. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001837-23.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIANE PAES DE MOURA VIANA PEREIRA- "Tendo em vista a alegada conexão com os autos 2250/2009 da 15a Vara Cível desta Comarca, expeça-se Ofício àquela Serventia para que preste as informações necessárias a avaliação da prevenção deste ou daquele Juízo para processamento e julgamento dos litígios em tela. Intimem-se." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELA DE BONA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GALEZ PUQUEVEDO-.

53. BUSCA E APREENSAO-0008143-08.2010.8.16.0001-BANCO BMG S.A x FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS- "Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 148. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 157 (R\$14,10, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório)." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRILLI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011849-96.2010.8.16.0001-DM VIAGENS E TURISMO x KOBUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o 15agamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escritania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numetário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída

ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 1.5. Em sendo constada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório." -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.

55. DESPEJO-0020462-08.2010.8.16.0001-ALIETE MICKUS x PAULO ROBERTO DA SILVA- "Contados e preparados, voltem para deliberação. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 61 (R\$11,28, mais R\$2,82-desta intimação (Custas de Cartório)." -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

56. RESCISORA-0034688-18.2010.8.16.0001-PAULO CESAR LINZ e outro x NEUTO LUIZ DALAVALLE- "A parte interessada para retirar o mandado e oficio, para o devido cumprimento." -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0036115-50.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outros- "(...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 130). Condene a parte ré ao pagamento de custas. A despeito do disposto no art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual nº. 12.241/98, não há falar-se em condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público. Isso é assim porque o disposto no art. 23 da Lei nº. 8.906/94, que veicula o Estatuto da Advocacia, determina que os honorários advocatícios, cujo pagamento o vencido é condenado, pertence ao advogado sagrado vencedor na demanda. Assim sendo, a condenação ao pagamento de honorários, em favor do Parquet, nos termos da Lei supracitada, violaria o disposto no art. 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal. Na esteira do entendimento sufragado por Hugo Nigro Mazzilli, não são devidas verbas de sucumbência em favor do Ministério Público, na medida em que a propositura de tais ações pelo Ministério está inserida em sua função institucional. Por fim, isso implicaria, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o réu sagrado vencedor na demanda não teria direito igual direito, nos casos em que a ação fosse deflagrada pelo Ministério Público. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada violação dos artigos 475 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra onusação ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 22 Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.05.2010; REsp 1.038.024/SP, 22 Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.09.2009; EREsp 895.530/PR, 12ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1229717/PR (2010/0225943-8), 22 Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011) No mesmo sentido, confira-se o seguinte entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS CARACTERIZADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OFENSA A LEGALIDADE E MORALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MA-FE PATENTE. Correta tipificação dos fatos à norma (artigo 10, inciso I da Lei nº 8.429/92). Ressarcimento dos valores recebidos e multa civil de uma vez este valor. Sanções corretamente fixadas. Observância da proporcionalidade e da culpabilidade. Afastamento da condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Enunciado nº 02 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Reexame necessário não conhecido. Apelo provido em parte. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0739259-2, 42 Câmara Cível do TJPR, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 12.07.2011, unânime, DJe 18.07.2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em hvro próprio, comunicando-se o St. Distribuidor. Promova-se a correção da atuação para excluir as pessoas dos sócios do polo passivo, comunicando-se o Distribuidor." -Advs. ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO - PROMOTOR, REBECA SOARES TRINDADE e MONICA MOLINARI-.

58. MONITORIA-0042787-74.2010.8.16.0001-MARILENE THOME FORESTI x LORI RENATO VISNIEVSKI- "Contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 64 (R\$5,64, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório))." -Adv. JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0045642-26.2010.8.16.0001-JEFERSON WEIGERT WANDERLEY x RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- "Alvará de levantamento de fls. 78, a disposição da parte interessada na Caixa Economica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

60. MONITORIA-0046895-49.2010.8.16.0001-ERNANI SANCLER SCHIMITT TORINELLI - PLASPEL COM. APARAS DE PLASTICO E PAPEL e outro x RECYCLA SOLUCOES RECICLAGEM LTDA- "1.Cite-se no endereço indicado às fls. 48, conforme determinado no despacho de fls. 33. A parte interessada para retirar o mandado e ofício, para o devido cumprimento." -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e PATRICIA TORINELLI CORREA.

61. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0047729-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção; 3. INDEFIRO pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. 4. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, eis que sequer houve citação da parte executada na presente demanda, bem como não foram esgotadas as demais tentativas de localização de bens, contudo. 4.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 4.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD, para a localização do endereço dos requeridos. 4.3 Com a juntada aos autos da consulta do endereço da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DANIEL HACHEM.

62. ORDINARIA-0048405-97.2010.8.16.0001-ANDREA JANARA DE SOUZA GARCIA x BANCO ITAU CARD S/A- "Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. A controvérsia gira em torno dos termos do acordo celebrado, bem como das negociações que se prosseguiram via teleatendimento. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Não há necessidade de salientar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sendo que as partes se amoldam às figuras de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 30 do referido diploma legal. Tendo em vista a condição de hipossuficiência técnica e financeira da autora em face do banco/requerido, contando este com equipe técnica e ampla estrutura para realização de sua função social, ora objeto desta lide, entendo por bem inverter o ônus da prova, como meio de facilitação de defesa dos direitos da autora, com fulcro no art. 60, VIII do já mencionado texto legal. Indefiro o pedido de prova oral, eis que não corroborará para o deslinde do feito. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para que edfetur o preparo das custas de fls. 87 (R\$229,36, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório); R\$ 30,25 (custas do Distribuidor); R\$ 10,08 (custas do Contador) e R\$ 21,32 (taxa do Funrejus)." -Advs. MARCO AURELIO DALLEDONE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

63. INTERDICAÇÃO-0050816-16.2010.8.16.0001-DARLE LEME DOS SANTOS x NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES- "Contados e preparados, voltem para extinção. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 85 (R\$2,82, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório))." -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0053411-85.2010.8.16.0001-TELMA SCIASCIO SZAZI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A- "Contados e preparados, voltem para decisão. Intimem-se." -Advs. GISELI AMANTINO, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO.

65. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0053852-66.2010.8.16.0001-MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA e outro x APOTHEOSE- "Tendo em vista que até a presente data não houve retorno do AR, manifeste-se o requerente sob pena de extinção do processo pelo abandono e arquivamento do feito." -Adv. DANIELE FONTANA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057671-11.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CHECK POINT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA - ME- "1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; c) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e temessa dos autos ao arquivo provisório; 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentat(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da construção. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, flha conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 1.5. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0063005-26.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELEN CRISTINA FERREIRA PINTO- "Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 47 (R\$8,46, mais R\$2,82-desta intimação (Custas de Cartório))." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

68. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0064795-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de atesto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção; 3. INDEFIRO pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. 4. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, eis que sequer houve citação da parte executada na presente demanda, bem como não foram esgotadas as demais tentativas de localização de bens, contudo. 4.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 4.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD, para a localização do endereço dos requeridos. 4.3 Com a juntada aos autos da consulta do endereço da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DANIEL HACHEM.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003839-29.2011.8.16.0001-ABEC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x LUCIANE FUNK DE ANDRADE- "1. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 76. A parte interessada para retirar a carta precatória, para o devido cumprimento." -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

70. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0018196-14.2011.8.16.0001-ENTRE NUVENS E ESTRELAS EDITORA LTDA e outros x CARLOS HUGO STUDART CORREA- "1. A Secretaria para que responda o ofício de folhas 438. 2. Diante da aventada possibilidade de conexão com autos em tramite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, diligenciando quanto à decisão proferida naquele juízo acerca da conexão. Aguarde-se em Cartório eventual informação acerca da conexão. Inume-se." -Advs. TANIA MARA MANDARINO, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e ADRIANA ARANTES STUDART CORREA-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0018212-65.2011.8.16.0001-C.R.HOZZELO BUINA VITA COSMETICOS LTDA x BIALES E BESSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA - ME- "Após recolhida devida taxa, cite-se conforme requerido às fls. 38. Intimem-se." -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA-.

72. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0018812-86.2011.8.16.0001-WALMIR SIQUEIRA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Alvará de levantamento de fls. 65, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

73. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0024474-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROBERTO CARLOS VIEIRA PEREZ- "Defiro o pedido de fls. 44 no tocante à nova tentativa de citação do requerido. Requistem-se os dados cadastrais deste via sistema BACENJUD. Intimem-se." -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024854-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MAYSA GUEDES DE MELLO GALVAO- "1. Certifique a Escritania se decorreu o prazo sem que houvesse pagamento do debito, bem como se não houve interposição de embargos. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. 3. Recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme postulado. Intime-se." -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MICHELLE ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0032629-23.2011.8.16.0001-NILSON SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

76. ALVARA JUDICIAL-0032799-92.2011.8.16.0001-EUZA REGINA FIORENZA IRIODA- "1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 37, oficiando-se à receita federal. 2. Após, com a resposta do ofício, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intime-se." -Adv. ADRIANA CHAMPION-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033106-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JOSE APARECIDO MARCELINO e outro- "Intime-se o autor para se manifestar quanto as certidoes de fls. 76." -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

78. RECLAMATORIA-0037226-35.2011.8.16.0001-JEFERSON BATISTEL x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- "Tendo em vista o contido às fls. 178, e que os serviços foram prestados ao Município de Balsa Nova, determino a remessa dos presentes a Vara Cível de Campo Largo, que abrange Balsa Nova, conforme postulado, competente para o julgamento da ação. Baixas e anotações de estilo." -Advs. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059350-12.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNA APARECIDA BARRETO e outros- "manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 40 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 38, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas para a expedição do ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Quatro Barras - Paraná.). -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0059895-82.2011.8.16.0001-STEIN SERVICE LTDA ME e outro x FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro- "A parte interessada para retirar as cartas de citação e ofícios, para o devido cumprimento." -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

81. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0061830-60.2011.8.16.0001-MARIA ANGELINA NOBREGA x OI - BRASIL TELECOM S/A- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

82. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0061947-51.2011.8.16.0001-MARCIO GROCHOSKI e outro x SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA-.

83. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0063866-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUIS BADER- "1. Desde a real constituição em mora (fls. 11 verso), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo

172, § 20 do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Dil. Intimem-se." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

84. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0064185-43.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x AVAST TRANSPORTADORA LTDA ME- "I. Sendo certo que o requerido reside em Teresópolis-RJ, declino, de ofício, minha competência, em favor daquele r. Juízo. (...)III. Remetem-se os autos ao juízo competente. Intimem-se." -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

85. RESPONSABILIDADE CIVIL-0064445-23.2011.8.16.0001-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outros x MARCELO ZANON SIMAO- "I. Em se tratando de massa falida, defiro o pedido no tocante a expedição de ofício para averbação da presente ação, conforme itens "a" e "b" de fls. 11. II. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para retirar os ofícios, para o devido cumprimento." -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, FABIO ZANON SIMAO e ELIZA SCHIAVON-.

86. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0066315-06.2011.8.16.0001-ANA MARTA GUENIAT DA SILVA e outro- "I. Defiro o benefício da justiça gratuita. II. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 02/04 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com asbaixas de estilo, arquivem-se." -Adv. KARIN HASSE-.

87. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0066837-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THOMAS MANUEL CEZAR KUCHIK ROCHA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

88. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0066848-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCIELLE MARTINS DA QUINTA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC. Intimem-se." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

89. ORDINARIA-0074349-04.2010.8.16.0001-LEONOR BISCAIA MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 584 (R\$854,46, mais R\$2,82 - desta intimação (custas de Cartório); R \$ 30,25 (custas do Distribuidor); R\$ 10,08 (custas do Contador) e R\$ 164,35 (taxa do Funrejus)." -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

90. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0000821-63.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KRISSELLEN BOARETTO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que não há comprovação de que a notificação foi devidamente entregue, pois o endereço constante da notificação é diverso do que se verifica no contrato (fls. 08), o que poderia ser relevado se o AR tivesse sido assinado pela requerida. Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora da requerida. Intimem-se." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

91. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0000853-68.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0000855-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO ANGELO FRANCA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo

de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000871-89.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DO ROCIO HEIN NUNES RIBEIRO- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001020-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEMIZIA PIRES RIBEIRO- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro- "Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO.-

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001952-73.2012.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMAO x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outros- "I-Recebo a exceção e determino seu processamento. II-Suspendo o feito até que a exceção seja definitivamente julgada. III-Intime-se o excepto a se manifestar em de (10) dias. Intimem-se." -Advs. ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.-

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002741-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA e outros- "Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do . Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

98. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0002956-48.2012.8.16.0001-ROSENIL BUENO PRESTES x BANCO OMNI S/A- "Em que pese o pedido do autor para que feito siga o rito ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Intimem-se." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0003003-22.2012.8.16.0001-RICARDO ROCHA MENDES x BANCO SANTANDER S/A- "Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. PAULINO MELLO JUNIOR.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0003044-86.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1) E certo que pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, como se trata de empresa de fins lucrativos, o seu representante legal deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira da empresa de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao seu funcionamento, assim como juntar comprovante do faturamento dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a parte

deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, ademais, não há qualquer comprovante de renda. (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0003375-68.2012.8.16.0001-ANTONIO LIMA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - A parte autora requereu ao mesmo tempo o julgamento antecipado do feito e a produção de todas as provas em direito admitidas. Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, caso pretenda produzir provas, emende a autora a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. II - Em igual prazo, traga a parte autora declaração de que necessita do benefício judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intime-se." -Adv. PRISCILA KOVALSKI.-

102. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0003398-14.2012.8.16.0001-EDITH DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A- "1) A requerente deverá emendar a petição inicial acostando documento indispensável à propositura da demanda, de modo a demonstrar que atendeu ao que preconiza o artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, sob pena de indeferimento da petição inicial. (...) 2) A requerente deverá retificar a declaração de f. 23, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em virtude de sua profissão (vendedora), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARILÉIA BOSAK.-

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003931-70.2012.8.16.0001-ANNE ELISE GUIMARAES DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A- "Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.-

104. PRESTACAO DE CONTAS-0005849-12.2012.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. RAFAEL COTLINSKI CANZAN e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA.-

105. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005791-09.2012.8.16.0001-JACIRA MACHADO TRAVISANI x BANCO ITAUCARD S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

106. COBRANCA (ORDINARIA)-0005697-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x E TERNOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0005873-40.2012.8.16.0001-BALVINA PIETCZAK SCHUTA x RUY SERGIO FERREIRA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ALESSANDRA SCHUTA.-

108. MANDADO DE SEGURANCA-0005872-55.2012.8.16.0001-LOJAS RENNER S/A x COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.-

109. USUCAPIAO-0005870-85.2012.8.16.0001-AUTO MECANICA EBBERS LIMITADA e outros x OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO.-

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005859-56.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KAREN VASCONCELLOS SANTANA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILA APARECIDA DE CAÍRES SCHLUGA 00032 000871/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00024 000561/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00084 000591/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 00042 001727/2007
ALBERTO SILVA GOMES 00001 000026/1988
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00029 000815/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00090 001575/2010
ALDO GALICIONI JUNIOR 00031 000861/2007
ALESSANDRA LORENZEN 00059 001632/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00003 000562/1995
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00057 001398/2008
00078 001715/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00045 001827/2007
00047 001875/2007
00055 001230/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00022 000519/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 000247/2009
00092 002349/2010
ALIDA MARIANA V.D. LAARS 00033 000891/2007
ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT 00094 018348/2011
ALOÍSIO SANTINI PEDRO 00084 000591/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00039 001621/2007
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00037 000993/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO 00072 001196/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00054 001212/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00077 001687/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 002350/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00098 050437/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00066 000332/2009
ANDRE FERREIRA RIBEIRO 00091 001816/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00061 001696/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00099 055507/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA 00008 000921/2002
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVERIA 00086 000952/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00063 000242/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 00016 000179/2007
00066 000332/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00032 000871/2007
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 00016 000179/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00063 000242/2009
ANTONIO CARLOS MAGALHAES FURTADO 00028 000771/2007
ANTONIO MORIS CURY 00020 000487/2007
ANTONIO NUNES NETO 00072 001196/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00043 001789/2007
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00025 000609/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000379/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 00012 000146/2006
AURELIO CANCIO PELUSO 00022 000519/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00098 050437/2011
BLAS GOMM FILHO 00046 001831/2007
00064 000247/2009
BRUNO POPPA 00085 000733/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00075 001336/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 027418/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00058 001476/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00018 000427/2007
00065 000326/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00086 000952/2010
00086 000952/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00026 000742/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00011 000111/2006
CARLYLE POPP 00066 000332/2009
CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL 00035 000955/2007
CESAR ANTONIO TUOTO SILVÉRIO MELLO 00070 001146/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00023 000539/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00026 000742/2007
00040 001657/2007
CHRISTIANE RICHTER MINHOTO 00068 000698/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 00008 000921/2002
CLARICE IGNACIO CAMARGO 00036 000983/2007
CLAUDINEI BELAFRONTA 00058 001476/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 00044 001801/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 00056 001318/2008
CLEITON CALDEIRA 00078 001715/2009
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO 00041 001720/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 000820/2009
00091 001816/2010

00095 027418/2011
CRISTIANE CAVALIERI 00093 007035/2011
CÍCERO LUVIZOTTO 00028 000771/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00050 000330/2008
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00063 000242/2009
DANIELLE TEDESKO 00081 002350/2009
DENIS NORTON RABY 00061 001696/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 00048 000168/2008
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 00003 000562/1995
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00089 001537/2010
DIONISIO SABATOSKI 00006 001382/1999
DORIS M. BATISTELLA WERKA 00007 000562/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000441/2007
00026 000742/2007
00031 000861/2007
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00085 000733/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00021 000517/2007
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00049 000325/2008
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00082 002388/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00027 000768/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00017 000379/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 00038 001007/2007
EMELY BORTOLOTTI 00036 000983/2007
EMERSON LUIS DAL POZZO 00002 000718/1990
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00093 007035/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00019 000441/2007
00023 000539/2007
00045 001827/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 001789/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00087 000987/2010
EVALDO LUIS MORENO SILVA 00058 001476/2008
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00009 001153/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00013 001210/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000695/1997
FABIANA SILVEIRA 00007 000562/2001
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00099 055507/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00082 002388/2009
FATIMA DENISE FABRIN 00099 055507/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00040 001657/2007
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00016 000179/2007
00066 000332/2009
FERNANDA TORRENS FONTOURA 00050 000330/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00065 000326/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00061 001696/2008
00088 001187/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 000562/1995
FILIPE ALVES DA MOTA 00072 001196/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 001696/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00082 002388/2009
FRANCISCO CAETANO DA SILVA 00006 001382/1999
FUAD SALIM NAJI 00036 000983/2007
GABRIELA MURARA VIEIRA 00019 000441/2007
GELSON BARBIERI 00011 000111/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000209/1996
00041 001720/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00013 001210/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 001696/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00014 001220/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 000820/2009
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00084 000591/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000539/2007
GIOVANNA PIRES 00088 001187/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00026 000742/2007
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00063 000242/2009
GUILHERME MANNA ROCHA 00063 000242/2009
GUILHERME RENAN DREYER 00091 001816/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00028 000771/2007
GUSTAVO MUSSI MILANI 00100 041505/2010
HEBERT MORGENSTERN KUGLER 00084 000591/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00057 001398/2008
HEITOR FABRETI AMANTE 00060 001656/2008
HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES 00082 002388/2009
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00042 001727/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA 00016 000179/2007
00066 000332/2009
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00090 001575/2010
IDELANIR ERNESTI 00002 000718/1990
IDENOR VALDEMAR DREYER 00091 001816/2010
IGO IWANT LOSSO 00003 000562/1995
INGRID KUNTZE 00035 000955/2007
IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI 00011 000111/2006
JACKSON TOZIN CENZI 00033 000891/2007
JAIME LUIZ SCHLUGA 00032 000871/2007
JANAINA ROVARIS 00089 001537/2010
JANE PEREZ KAPAZI 00063 000242/2009
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00058 001476/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 00030 000853/2007
JENIFER LIZ WEBER CASSAGRANDE REICHMANN 00016 000179/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00053 000968/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000539/2007
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00098 050437/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00087 000987/2010
JOAQUIM MIRO 00098 050437/2011
JOHNSON SADE 00006 001382/1999
JONAS BORGES 00074 001333/2009
JONAS R. J. WASZAK 00026 000742/2007
00038 001007/2007
JORGE MORENO DE CARVALHO 00088 001187/2010
JOSE ALZAMORA NETO 00002 000718/1990

JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 001657/2007
 JOSE C. MIRANDA FILHO 00003 000562/1995
 JOSIANE DOS SANTOS 00010 001010/2004
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00031 000861/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 00061 001696/2008
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00026 000742/2007
 JULIANE ROSSA 00065 000326/2009
 JULIANO CALDAS POZZO 00087 000987/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 00008 000921/2002
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00009 001153/2003
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00033 000891/2007
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 00026 000742/2007
 KARINA VITTI GUEDES 00083 002394/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00018 000427/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000562/2001
 KARLA MARIA P. DE VASCONCELOS 00028 000771/2007
 KATIA PACHECO 00050 000330/2008
 KELLY KRUGER CARVALHO 00010 001010/2004
 KLAUS SCHNITZLER 00018 000427/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000562/2001
 00099 055507/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00092 002349/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00095 027418/2011
 LINCO KCZAM 00053 000968/2008
 LINEU A. DALARMI JÚNIOR 00061 001696/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00092 002349/2010
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 00018 000427/2007
 LORENA DE CASSIA KLOCK 00028 000771/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000993/2007
 LUCIA ROSSETO THEODORO 00007 000562/2001
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00097 039688/2011
 LUCIANA FERREIRA DE MELLO 00056 001318/2008
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00013 001210/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 00090 001575/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00097 039688/2011
 LUIGI CATALDO BATISTA 00028 000771/2007
 LUIS FELIPE CUNHA 00098 050437/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00089 001537/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00025 000609/2007
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00059 001632/2008
 LUIZ ASSI 00048 000168/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00071 001176/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000026/1988
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00074 001333/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 001696/2008
 LUIZ HENRIQUE SANTOS CRUZ 00062 001869/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000695/1997
 LUÍS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00068 000698/2009
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00024 000561/2007
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00026 000742/2007
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00019 000441/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00088 001187/2010
 MARCELO FABIANO GRESKIV 00096 035388/2011
 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES 00085 000733/2010
 MARCELO RAYES 00022 000519/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000517/2007
 MARCIO JOSE DE SOUZA 00003 000562/1995
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00088 001187/2010
 MARCOS ELY SOARES DOS REIS 00026 000742/2007
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00016 000179/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00037 000993/2007
 MARIA APARECIDA RAMINA 00012 000146/2006
 MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00070 001146/2009
 MARIA GORETE P. G. CAMARA 00002 000718/1990
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00052 000600/2008
 MARIO GURA 00062 001869/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00073 001290/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00087 000987/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 001212/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00079 001763/2009
 MICHELLE HORLLE 00087 000987/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00039 001621/2007
 MIEKO ITO 00043 001789/2007
 00077 001687/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 001657/2007
 00049 000325/2008
 MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH 00008 000921/2002
 MOACYR CORREA FILHO 00001 000026/1988
 MOYSES GRINBERG 00069 000820/2009
 MURILO CELSO FERRI 00080 002050/2009
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00040 001657/2007
 NATANAEL RICCI 00020 000487/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00037 000993/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000146/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00078 001715/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00003 000562/1995
 NILZA S. FERREIRA DA SILVA 00008 000921/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00066 000332/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00067 000630/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00013 001210/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00091 001816/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 000820/2009
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00052 000600/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 00034 000901/2007
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00011 000111/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 00007 000562/2001
 PAULO NALIN 00016 000179/2007
 00066 000332/2009
 PAULO RENATO RAPOSO 00015 001302/2006

PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00047 001875/2007
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00026 000742/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000562/2001
 PAULO ROBERTO JENSEN 00020 000487/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 00090 001575/2010
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00040 001657/2007
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00096 035388/2011
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00022 000519/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00048 000168/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 001382/1999
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00087 000987/2010
 PEDRO LOPES 00061 001696/2008
 PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA 00099 055507/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00091 001816/2010
 00095 027418/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00039 001621/2007
 00069 000820/2009
 POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI 00069 000820/2009
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00080 002050/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00089 001537/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00008 000921/2002
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00007 000562/2001
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 000742/2007
 REINALDO MIRICO ADONIS 00048 000168/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00074 001333/2009
 00081 002350/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00072 001196/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00035 000955/2007
 RENATO CAMATA PEEREIRA 00064 000247/2009
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00051 000332/2008
 RICARDO TEPEDINO 00085 000733/2010
 RITA PASINATO 00011 000111/2006
 ROBERTA DE ROSIS 00047 001875/2007
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00066 000332/2009
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00003 000562/1995
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00090 001575/2010
 RODRIGO BEVILAQUA 00008 000921/2002
 RODRIGO VIDAL 00016 000179/2007
 ROGERIO COSTA 00047 001875/2007
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00100 041505/2010
 ROGÉRIA DOTTI 00076 001572/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 00099 055507/2011
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00015 001302/2006
 ROSANE P. C. SMUCZEK 00078 001715/2009
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00026 000742/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00038 001007/2007
 SADI BONATTO 00027 000768/2007
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00070 001146/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00020 000487/2007
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00070 001146/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 00026 000742/2007
 00038 001007/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00038 001007/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00098 050437/2011
 SERGIO SCHULZE 00081 002350/2009
 SHAIANA CARNEIRO 00088 001187/2010
 SHEYLA D. B. DOS SANTOS 00020 000487/2007
 SILVANA TORMEM 00067 000630/2009
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00037 000993/2007
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00012 000146/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 002350/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000695/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00064 000247/2009
 VANESSA MARTINI 00055 001230/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00096 035388/2011
 VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00096 035388/2011
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00042 001727/2007
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00005 000695/1997
 VIVIANE KAMINSK CORDEIRO 00010 001010/2004
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00040 001657/2007
 WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA 00086 000952/2010
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00013 001210/2006
 WILSON BONETTI 00010 001010/2004

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-26/1988-MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL S.A x SAMPARCASAS ADM. E COM. DE IMOVEIS-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e MOACYR CORREA FILHO.-

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-718/1990-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x WASHINGTON FIUZA PROJETOS E HOTEIS e outro- Reitere a Escrivania a intimação da parte credora para que retire o ofício que se encontra a disposição em Cartório, devendo da intimação constar o nome da subscritora do pedido de fl. 1186. -Adv. IDELANIR ERNESTI, MARIA GORETE P. G. CAMARA, JOSE ALZAMORA NETO e EMERSON LUIS DAL POZZO.-

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-562/1995-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VILMA PEREIRA DE SOUZA- (...). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, JOSE C. MIRANDA FILHO, IGO IWANT LOSSO, MARCIO JOSE DE SOUZA, NEY DE

OLIVEIRA RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-209/1996-PAULA TRANS.CONTAIN.E S. INTEGRADOS x ADAMY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Vistos etc. 1. Ao contador judicial, conforme requerido às fls.338.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.-

5. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-695/1997-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1382/1999-GABRIEL TAUFIK NAME x ABRAHAM AKIERZTAYN-1. Considerando a baixa dos presentes autos, bem como tendo em vista o teor da petição de fl. 744, determino: 1.1. Transladem-se cópia da r. sentença de fls. 195/200, da r. decisão de embargos de declaração de fls. 205/206, dos v. acórdãos de fls. 321/353, 379/381, 393/395, 723/733, com a respectiva certidão de fl. 737, e 740/741, com a respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 742 e baixa de fl. 743, aos autos de embargos do devedor nº 881/1993, em openso, certificando-se. 1.2. Em seguida, pagas eventuais custas processuais remanescentes, desapensem-se os presentes autos nº 1382/1999, remetendo-os ao arquivo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. 1.3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 2. Despachei, nesta data, nos autos de execução nº 590/1993 e nos embargos do devedor nº881/1993, ambos em apenso. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 30,24, valor sujeito a atualização. (PEDRO RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. "OBS. PEDRO HENRIQUE XAVIER, JOHNSON SADE, DIONISIO SABATOSKI e FRANCISCO CAETANO DA SILVA.-

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-562/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.1847). -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, DORIS M. BATISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETO THEODORO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-921/2002-ASSOC. DE PAIS E MESTRES DO COL. PROF. DIRCE C. AM x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Vistos etc. 1. Expeça-se o alvará pretendido e, oportunamente, arquivem-se, acaso nada mais seja requerido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.674). -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH, ANDRE RICARDO TUBIANA, NILZA S. FERREIRA DA SILVA, RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

9. DECA. C/C REVISAO DE CLAUSULAS-1153/2003-MARCOS AURELIO FERREIRA DE FREITAS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Lavrado o termo de penhora art. 475-J, C.P.C., em f.1136, manifeste-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

10. ORDINARIA-1010/2004-REPRESENTACOES COMERCIAIS KAMINSKI S/C LTDA x HSBC BANK DO BRASIL S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 959, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito da primeira parcela dos honorários do perito judicial, manifeste-se a parte interessada. -Advs. VIVIANE KAMINSK CORDEIRO, WILSON BONETTI, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.-

11. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-111/2006-CONSTRUTORA ARCE LTDA x GOODSERV DE CLIMATIZACAO LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO.-

12. ARROLAMENTO-146/2006-ARNO APOLINARIO JUNIOR x ESPOLIO DE IDA SCHNITZLER HARTMANN-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, MARIA APARECIDA RAMINA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e NELSON PASCHOALOTTO.-

13. MEDIDA CAUTELAR-1210/2006-INFAXPAPER COM. DE BOBINAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Determino a expedição de alvará, na forma pretendida à fl. 378, para levantamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente (fls. 366/367). Determino, outrossim, a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R \$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 181, no prazo legal.) -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1220/2006-TATSU CONFECÇÕES LTDA x BANCO UNIBANCO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas

remanescentes no valor de R\$ 35,78, conforme cálculo de fls. 110, no prazo legal. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1302/2006-ARWED BALDUR KIRCHGASSNER x BETONEX-CONST. IND.E COMERCIO LTDA- Determino a manifestação da parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do contido às fls. 146/151. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e PAULO RENATO RAPOSO.-

16. RESTAURACAO DE AUTOS-179/2007-DANIELLA GUIMARÃES LOPES RIBEIRO x SOCIEDADE COOP. DE SERV. DE ODONT. - UNIODONTO- Vistos etc. 1. Acoste a serventia, aos autos, a fotocópia do termo de audiência realizada em 07 de junho de 2004 ou, justifique eventual impossibilidade. 2. Após, manifestem-se as Partes em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO VIDAL, PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, HUGO CREMONEZ SIRENA, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASSAGRANDE REICHMANN e ANDRÉ LUIZ LATREILLE.-

17. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-379/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x JULIO CESAR SCHMIDT- Vistos etc. 1. Tendo sido realizada citação ficta (por edital) na fase cognitiva, não há como prosseguir na fase executiva sem a ciência pessoal (ou ficta, novamente) do devedor. Neste sentido, inclusive, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1009293/SP (2007/0274826-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 06.04.2010, unânime, DJe 22.04.2010: "(...)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.". 2. Assim, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial.-

18. DEPOSITO-427/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON NEUBURGER-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CESÁRIO DE MARCHI.-

19. ACAO DE COBRANCA-po-0001925-66.2007.8.16.0001-ROSIMEIRI VIEIRA PINTO x LIBERTY SEGUROS S.A- Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Réu à fl. 225, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELA MURARA VIEIRA.-

20. USUCAPIAO-487/2007-ALINE DO ROCIO JEBI-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANAEL RICCI, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO FERNADES DA SILVA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

22. ACAO DE COBRANCA-po-519/2007-JOÃO PRUDENCIO PIANARO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Vistos etc. 1. Intime-se a parte executada para os fins requeridos no petitório de fl.416. (...requer-se o prosseguimento da execução do valor referido no item 3 "9.505.29") com a intimação do executado via Diário de Justiça para pagamento do referido valor no prazo legal, sob pena de penhora "on line" do montante executado).-Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e MARCELO RAYES.-

23. ACAO DE COBRANCA-po-539/2007-FERNANDA RIBEIRO DAUMAS e outros x BANCO REAL-Sobre o parecer do Sr.Contador em f.264, manifestem-se os

interessados, no prazo legal."Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 117,03, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGACAO-561/2007-ANA PAULA ISTCHUK x DIVISÃO IMÓVEIS- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e ADRIANO COELHO PARISI-.

25. ORDINARIA-609/2007-HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA e outro-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, via mandado já que não possui procurador constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

26. ACAO DE COBRANCA-po-742/2007-TEREZINHA CULIK TOSIN x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Iniciada fase de cumprimento de sentença, a Parte Executada apresentou impugnação às fls. 230/234. 2. Trata-se de impugnação aventada sob o fundamento do excesso de execução. Basicamente, alega o credor que "(...) que o cálculo apresentado pela Impugnada está em flagrante excesso, uma vez que o cálculo atualizado da condenação, até o mês de julho/2011, perfaz o montante de R\$12572,79 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos)." (cf. fl. 232). 3. R. Despacho de fls. 252/253, consignou que preliminarmente ao exame de admissibilidade da impugnação aventada seria necessária a intimação da Parte credora para dizer se anui ou não com os termos nela estabelecidos, tendo em vista o contido no petítório de fl. 248. 4. Lavrou-se auto de penhora do valor depositado pela Executada (fl. 254) 5. Intimada, a Parte Exequente afirmou concordar com o cálculo apresentado na impugnação e, requereu a expedição de alvará para levantamento de R\$12.572,79 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e a liberação do remanescente R \$577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) para a executada. 6. Diante dos termos contidos no R. Despacho de fls. 252/253 bem como o contido na petição de fl.255, deixo de receber a impugnação de fls. 230/235, já que o Exequente consignou a existência de excesso de execução e propugnou pelo levantamento, somente da quantia que a própria executada entende devido. 7. Portanto, pertinentes os termos contidos no petítório de fls. 230/235. 8. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido pelo Autor, no valor de R\$12.572,79 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e nove centavos) observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 9. Ainda, considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, em valor superior ao devido expeça-se o alvará pretendido pelo executado, no valor de R\$577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor,

sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 10. Após, informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 11. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promovam as partes o preparo das custas dos Alvarás expedidos, a disposição no banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia dos memos, juntada aos autos às fls. 260/261, sendo "R\$ 9,40" pela parte Exequente e "R\$ 9,40" pela parte Executada). -Advs. MARCOS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, DOUGLAS DOS SANTOS, JONAS R. J. WASZAK, SERGIO ALVES RAYZEL, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

27. ACAO MONITORIA-768/2007-COOP. DE EC. DE CRED. M. DOS P. EMP.MIC. DE CTBA x J. LUIZ PINA -ME e outro- Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SADI BONATTO e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-771/2007-SERVICE CLEAN SERV. DE LIMPEZA DO PARANA X CORITIBA FOOT BALL CLUB-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.111) -Advs. KARLA MARIA P. DE VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS MAGALHAES FURTADO, LUIGI CATALDO BATISTA, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, LORENA DE CASSIA KLOCK e CÍCERO LUVIZOTTO-.

29. ACAO DE COBRANCA-po-815/2007-ARRIO PUCINELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.489.) -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

30. ACAO MONITORIA-853/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x VANESSA RAUTH-"Sobre o contido na certidão de f.115, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

31. ACAO DE COBRANCA-ps-861/2007-OZEIAS NUNES RAIMUNDO e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ALDO GALICIONI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

32. ACAO DE COBRANCA-ps-871/2007-OLIVIO CORREA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão em fls.271, em que a parte devedora não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se o autor, sobre o prosseguimento no feito, no prazo legal.-Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ADAILA APARECIDA DE CAÍRES SCHLUGA e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-891/2007-AMILTON STIVAL x POSTO 200 MILHAS LTDA- Vistos etc. 1. Indefiro o requerimento de fl. 171, tendo em vista que o desbloqueio via Bacenjud foi cumprido no dia 02/12/2011, conforme comprovante em anexo. 2. Cumpra-se o item '8' e '9' do R. Despacho de fls. 167/168. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "...8. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio." -Advs. ALIDA MARIANA V.D. LAARS, JACKSON TOZIN CENZI e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SUPERMERCADO ABAMGATU LTDA ME e outros-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

35. ACAO DE COBRANCA-ps-955/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS CAPIBERIBE x ADYR DE OLIVEIRA e outros- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os autos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Int.Dil.Nec.-Advs. INGRID KUNTZE, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL-.

36. ARROLAMENTO-983/2007-ANTONIO DARCY DOLNY x ESP. DE LINDINA DOLNY- Sobre o contido na certidão de fls.96 vº., acerca que as cópias anexadas à petição de fl.96, foram autenticadas e encontram em pasta própria de Formais, à disposição dos interessados, manifestem-se no prazo legal.-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, FUAD SALIM NAJI e EMELY BORTOLOTO-.

37. ACAO DE COBRANCA-po-993/2007-ANTONIO SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 20

(vinte) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se a Parte Ré para exibição dos extratos necessários ao prosseguimento do feito. 3. Com extratos, ao contador judicial para elaboração do cálculo em 10 (dez) dias. 4. Com cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1007/2007-LUIZ ROLINSKI e OUTROS e outros x HSBC BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO S.A- Vistos etc. 1. Ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do contido às fls. 361/362. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Sobre o parecer do Sr. Contador em fls.368/377, manifestem-se as partes, conforme item 2, supra". -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SERGIO ALVES RAYZEL, JONAS R. J. WASZAK, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

39. AÇÃO REVISIONAL-1621/2007-LEANDRO WANDERBROCK x BANCO FINASA S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.131/139, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R\$1.791,05, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-po-1657/2007-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES x ROYAL & SUNALLIANCE DE SEGUROS BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Entendo cabível, em sede de cumprimento de sentença, a fixação de honorários advocatícios, pois apesar do caráter sincrético do processo novos procedimentos são empreendidos pelo procurador da Parte Exequente, hábeis a ensinar a fixação dos honorários advocatícios para tal fase. Assim já decidi definitivamente o Superior Tribunal de Justiça, de modo que a questão se encontra liquidada quanto ao ponto. 2. Da análise dos autos verifico que realmente houve depósito de valores em Juízo (fls. 195/196), com posterior bloqueio de R\$16.096,51 (dezesesseis mil noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Assim sendo, em razão do depósito anterior da condenação necessário desbloqueio do valor posteriormente indisponibilizado. 3. Dessa sorte, procedo ao desbloqueio do valor de R\$16.096,51 (dezesesseis mil noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Entretanto, em razão da execução dos honorários advocatícios fixados em sede de cumprimento de sentença, cujo cálculo, segundo o Exequente, importa R\$1.801,60 (um mil oitocentos e um reais e sessenta centavos) consigno que por ora o desbloqueio deve se fazer somente pelo valor de R\$14.294,91 (quatorze mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). 4. Em relação aos depósitos efetuados pela Parte Executada, expeça-se o alvará pretendido, pela Parte Exequente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Nesta data realize o desbloqueio da parcialidade dos valores bloqueados, conforme já fundamentado no item "3" deste, via Sistema Bacenjud, elaborando minuta pertinente. 6. Realizado desbloqueio, intime-se a Parte Executada para que se manifeste acerca dos valores bloqueados para pagamento de honorários advocatícios, em 10 (dez) dias. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir anuência. 7. Após expedição de alvará, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo assinalado no item "7", oportunamente, arquivem-se os autos, não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MÁRCIA SATIL PARREIRA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

41. AÇÃO DE RECAISO DE CONTRATO-1720/2007-SOLIDEZ COM. E LOGISTICA E DISTRIBUICOES LTDA e outro x METALURGICA BRAZAO (SERRALHERIA GRB LTDA)- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos à fl. 210, que importam em R\$ 6.720,00(seis mil, e setecentos reais). -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e CLÉCIO FERREIRA HIDALGO-.

42. INVENTARIO-1727/2007-MARIA HELENA LOUREIRO TEIXEIRA DE FREITAS x ESPÓLIO DE MARIA DOLORES FERREIRA LEITE LOUREIRO e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 15,52, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, AFONSO CELSO BARREIROS e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1789/2007-BANCO BMG S.A x EDSON DE PAULA VIEIRA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 143/165 no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Intime-se para contra-razões, no prazo legal. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

44. AÇÃO DE COBRANCA-po-1801/2007-COND.CONJ. RES. MOR. BURITI x ESPÓLIO DE ASTESIA ZIMMERMANN DA SILVA MATTANO e outros-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

45. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-1827/2007-MILTON DE SOUZA ANTONIO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. Inexistindo razão a ensejar dilação de prazo à Parte Autora para apresentação de quesitos, INDEFIRO o pedido formulado às fl. 282. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 275/276. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

46. DEPOSITO-1831/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x EDSON VIEIRA MARTINS-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. MEDIDA CAUTELAR-1875/2007-SERGIO AUGUSTO DRIESEL x BRASIL TELECOM S.A-Vistos etc. 1. Expeça-se o alvará conforme requerido à fl. 143. 2. Após, manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado será entendido como quitação plena. 3. Em nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls. 146.) -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

48. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001645-61.2008.8.16.0001-MARIA ELISA SUTTILE x HSBC SEGUROS- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pelo Banco, conforme comprovante juntado aos autos à fl. 382. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ ASSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ADONIS-.

49. AÇÃO DE COBRANCA-ps-325/2008-ALEXANDRE LEMES DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,00, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. AÇÃO MONITORIA-0002796-62.2008.8.16.0001-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x KATIA PACHECO- A impugnação oferecida os fls. 171/173 será objeto de exame depois da intimação da penhora e avaliação, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. Portanto, determino que se manifeste o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, KATIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FOUNTOURA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-332/2008-A.W FOMENTO MERCANTIL LTDA x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. RICARDO DOS SANTO ABREU-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-po-600/2008-CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - INDYCAR- Promova o preparo das custas de intimação por AR, no prazo legal. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

53. ORDINARIA-968/2008-MANOEL AURELIO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LINCO KCZAM e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-1212/2008-IDALINA DOS SANTOS ALBINO x PARANA BANCO S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Perito, juntados aos autos às fls. 178. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-1230/2008-JANINA TEREZINHA GAIO x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito, juntados aos autos às fls. 236/238. -Advs. VANESSA MARTINI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

56. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-0006102-39.2008.8.16.0001-JOSE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LUCIANA FERREIRA DE MELLO e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

57. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001107-80.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO x BANCO ITAU S A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 431,46, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 25,46, conforme cálculo de fls. 357, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-1476/2008-ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEREIDO e outro x EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI e outros- Compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fl. 1 166 foi lançado equivocadamente na parte que determina a intimação dos executados nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença. Por tal razão, revogo o referido despacho no que toca à intimação dos executados pelo dispositivo supra. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de fl. 1169. Ante

o contido à fl. 117, determino que se expeça mandado de avaliação dos imóveis penhorados. Após a avaliação, cumpra-se o determinado no § 1º do artigo 475-J do CPC, intimando os executadas, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Promova a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, "R\$1.304,00", conforme informação juntada aos autos à fl. 1075). -Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, EVALDO LUIS MORENO SILVA, CLAUDINEI BELAFRONTA e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1632/2008-ROSELY DROBNIESKI BOASCZYK x FABIO ROLIN DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

60. INTERDIÇÃO-1656/2008-KYOKO SAKAMOTO x NEUZA YOKO YOSHIDA-Promova a parte interessada a retirada do Mandado de Inscrição desentranhado dos autos, a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. HEITOR FABRETI AMANTE-.

61. MEDIDA CAUTELAR-1696/2008-JOAO AUGUSTO FIGUEIRA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - INDYCAR e outros- Revogo o item "2" do despacho de fl. 217, uma vez que lançado em equívoco, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, informando se houve a satisfação de crédito a possibilidade de extinção do feito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressale-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. -Advs. DENIS NORTON RABY, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JÚNIOR-.

62. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001972-06.2008.8.16.0001-THEREZA SOARES GOMES x MARIO GURA- (...). 2...., Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS CRUZ e MARIO GURA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0004211-46.2009.8.16.0001-WALDIR PEREIRA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247-B/2009-SONIA CRISTINA SDE SOUZA BAJERSKI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinúculos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. RENATO CAMATA PEEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BLAS GOMM FILHO-.

65. AÇÃO SUMARIA-326/2009-ALESSANDRA MILLARCH BIZZI x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na certidão de fl. 226, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de expedir alvará, tendo em vista que compulsando os autos constatei que até a presente data não foi atualizada procuração, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte ré, Salientando ainda a juntada de saldo atualizado da conta judicial, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JULIANE ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-332/2009-MUNIR SAIF x CAFE DO CHEF LTDA e outros-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos às fls. 323/357, no prazo legal. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e HUGO CREMONEZ SIRENA-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-630/2009-BANCO FINASA S.A x ALINE INDIARA QUEBIM-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-698/2009-DARLEDEN ALVAREZ WANDERLEY ALBERGARIA x RENE OSVALDO VALDES CABRERA e outro-1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda do executado. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. (A parte Exequente para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

69. MEDIDA CAUTELAR-820/2009-DIOGO DALABONA TOALDO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte Credora, no prazo legal, sobre o comprovante de depósito juntado aos autos Pelo Banco às fls. 105/106. -Advs. MOYSES GRINBERG, POLYANA CRISTINE LIMA

BARANCELLEI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004521-52.2009.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE ESPIRES EMIDIO DOS SANTOS x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO - UNICENP-Determino que se expeça o competente alvará, em favor do Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., conforme requerido à fl. 139. Após, ao arquivo (fl. 136.) (Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 148, no prazo legal.) -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVÉRIO MELLO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

71. CURATELA-1176/2009-SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA x TEREZINHA APARECIDA PERES- 1. Ante o contido às fls. 72/74, nomeio, em substituição, o Dr. ALEXANDRO TAMANINI (CRM 16895) (41) 3315-1790, devendo ser intimado nos termos do R. Despacho anteriormente proferido. Acaso não aceite, nomeio, desde logo, a Dra. CLAUDIA BAETA PANFILIO (CRM 15370) ((41) 3016-0505) ou, acaso também não aceite, o Dr. CLEVERSON DE MACEDO GRACIA (CRM 7851) ((41) 3240-6821). (Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre a proposta de honorários apresentada aos autos pelo Perito: Cleverson de Macedo Gracia, que importam em R\$ 500,00(quinzentos reais).) -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1196/2009-JEFFERSON LUIZ BURDA x MAPFRE SEGUROS S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$8,40 conforme cálculo de fls. 159, no prazo legal. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA CERICATTO e ANTONIO NUNES NETO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010195-11.2009.8.16.0001-GEOMAR DA CRUZ x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

74. AÇÃO DE IMPUGNACAO-1333/2009-BANCO SANTANDER S/A x TEREZINHA PEREIRA- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de esclarecimento de fls. 53/58, vindo em conclusão em seguida, com ou sem manifestação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS e JONAS BORGES-.

75. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR , onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1572/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x CÍCERO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA- Promova a parte Autora, o preparo das custas do ARMP de citação, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIA DOTTI-.

77. AÇÃO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

78. AÇÃO DE IMPUGNACAO-1715/2009-BANCO ITAÚ S/A x HARUMI SAKAGAMI-Da juntada do laudo pericial em fls.52/83, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem-me conclusos.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ROSANE P. C. SMUCZEK, CLEITON CALDEIRA e NELSON PASCOALOTTO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0004086-78.2009.8.16.0001-NILTON CESAR CARVALHO x BANCO ALFA S.A.- (Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia juntada aos autos às fls.364). -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2050/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEIRY GALVAO DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2350/2009-TEREZA DA CRUZ x PANAMERICANO S/A- Ante o contido às fls. 135/136, determino a manifestação da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. ORDINARIA-2388/2009-JAQUELINE CONTE x BANCO FININVEST S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o comprovante de depósito juntado aos autos à fl. 131, pelo Banco. -Advs. HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

83. AÇÃO MONITORIA-2394/2009-UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA- 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, para o fim almejado no petítório de fl. 71. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisados os documentos, serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. KARINA VITTI GUEDES-.

84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021699-77.2010.8.16.0001-MAURO MURATÓRIO NOT x BANCO CNH CAPITAL S.A.- 1. Compulsando os autos verifico que foi lavrado Termo de Caução à fl. 233, no entanto a Parte Autora foi instada a comprovar a idoneidade da empresa fiadora, sob pena de revogação da liminar (cf. fl. 282). Na sequência, a Parte Autora requereu a substituição da caução por imóvel indicado em matrícula acostada aos autos, todavia deixou de comprovar a idoneidade da caução ofertada. 2. Diante disso, revogo a providência de urgência deferida no R. Despacho de fls. 229/230. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. - Advs. ALOÍSIO SANTINI PEDRO, HEBERT MORGENSTERN KUGLER, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021475-42.2010.8.16.0001-FPB INTERNACIONAL BANK INC. x BERNANRDO VALENTINI FILHO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI e BRUNO POPPA.-

86. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0022934-79.2010.8.16.0001-DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA x CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO CURITIBA PARK E BUSINESS-ALA PARKING - (Publicação dos Autos 0022934-79-b.2010). 1. Diante da certidão de fl. 172, vão os autos ao Distribuidor para registro do presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo a Escrivania proceder às necessárias anotações, em conformidade com o contido no item 3.1.17.5 do Código de Normas (serão também anotados pelo distribuidor, na ficha do processo, os incidentes que exijam autuação em separado, tais como os exceções processuais, a impugnação ao valor da causa e a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.). 2. A parte autora deverá recolher as custas da distribuição (sem o recolhimento dessas custas não será possível realizar a distribuição, por força do item 3.1.6 do Código de Normas), o depósito inicial da impugnação ao valor da causa e a taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.1. O procedimento de recolhimento das custas deverá ocorrer da seguinte forma: o advogado deve pagar as guias de custas da distribuição (FUNJUS) e da taxa judiciária (FUNREJUS), e entregar as cópias dos comprovantes de pagamento para a Serventia deste Juízo, que encaminhará para o Cartório Distribuidor. 3. Feito isso, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA, ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

87. COBRANÇA-ps-0026419-87.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.3739/3744, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R \$75.000,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELLE HORLLE, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

88. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0035581-09.2010.8.16.0001-ANSELMO RAMOS x CWB BRASIL COMUNICAÇÃO E EVENTOS e outros- Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestações fls.93/133).-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURÉLIO SCHEITON DE LIMA, GIOVANNA PIREZ, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JORGE MORENO DE CARVALHO.-

89. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044853-27.2010.8.16.0001-MARIA HELENA FARIA MARTYNETZ x BANCO ITAÚ S/A e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

90. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.556/557, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.-

91. COBRANÇA-ps-0053058-45.2010.8.16.0001-LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Promova-se o requerido o recolhimento de custas da Serventia, do Distribuidor e funrejus para o devido prosseguimento da Reconvenção, no prazo legal. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

92. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0070925-51.2010.8.16.0001-HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos etc. 1. Intime-se o Banco Réu para que, em 10 (dez) dias acoste aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 898/899. 2. Acostados aos autos os documentos, cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 870/871. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007035-07.2011.8.16.0001-JUNIOR MASSARU HAYASHI e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA-1. Em que pesem os argumentos sustentados pelos autores, entendendo conveniente que o pedido liminar seja apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão ser examinados os requisitos do art.273 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.-

Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE CAVALIERI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

94. DECLARACAO JUDICIAL AUSENCIA-0018348-62.2011.8.16.0001-THAIANE GREGÓRIO x GREGÓRIO BASTOS GREÓRIO- Vistos etc. 1. Sobre o contido às fls. 25/28 diga a Parte Autora em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALISSON STEINSALTIEL SCHMIDT.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027418-06.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO DA ROSA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. "Do retorno dos ofícios em fls.98/99, manifestem-se os interessados, no prazo legal" . - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035388-57.2011.8.16.0001-FERNANDO WOLF BODZIAK x ENIO FERREIRA DE LIMA- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendoras, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS e MARCELO FABIANO GRESKIV.-

97. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0039688-62.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRE. E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x GJB BAR E RESTAURANTE LTDA / VANILLA MUSIC HALL e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00" -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI.-

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0050437-41.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.-

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0055507-39.2011.8.16.0001-ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Embora o Embargante tenha avertido excesso de execução, não apontou o valor que entende correto, deixando de observar, assim, o determinado no §5º do artigo 739-A do C.P.C., segundo o qual: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." 2. Deste modo, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o disposto no comando legal, sob pena de rejeição liminar dos embargos. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, FABIANO ASSAD GUIMARAES, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

100. AÇÃO DE COBRANCA-po-0041505-98.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x ÁUREA JEISS-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.564/572, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.-

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO | | | |
|--|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA | 00004 | 000466/1997 | EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA | 00046 | 025125/2010 |
| ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG | 00085 | 036107/2011 | | 00047 | 029587/2010 |
| ADRIANA MURARA DIAS | 00026 | 000144/2008 | EDUARDO ROCHA VIRMOND | 00069 | 003441/2011 |
| ADRIANO MINOR UEMA | 00025 | 000990/2007 | EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA | 00084 | 035051/2011 |
| ALCENIR TEIXEIRA | 00063 | 061147/2010 | ELAINE CRISTINA BONETE | 00001 | 001067/1988 |
| ALCEU MACHADO NETO | 00028 | 000484/2008 | ELIANE M.STAVKIEVICZ-21.738 | 00006 | 000482/1999 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00030 | 000326/2009 | ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00010 | 000198/2001 |
| ALESSANDRA MIZUTA | 00018 | 000172/2004 | ELIZEU LUIZ TOPOROSKI | 00005 | 001055/1998 |
| ALESSANDRO MESTRINER FELIPE | 00023 | 001504/2006 | ELOI WALFRIDO ZANIN | 00034 | 000938/2009 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00104 | 064537/2011 | EMANUEL MASCARENHAS PADILHA | 00076 | 019219/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00039 | 002052/2009 | ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00058 | 049023/2010 |
| ALINE BRATTI NUNES PEREIRA | 00101 | 061468/2011 | EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00010 | 000198/2001 |
| ALTIVO JOSE SENISKI | 00075 | 018922/2011 | EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00034 | 000938/2009 |
| AMANDA GROB TOMAZ | 00073 | 014310/2011 | | 00016 | 000546/2003 |
| AMANDA VAZ CORTESI | 00041 | 010344/2010 | FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH | 00066 | 065410/2010 |
| AMARILIS VAZ CORTESI | 00041 | 010344/2010 | FABIANA SILVEIRA | 00082 | 027309/2011 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 00105 | 065190/2011 | | 00091 | 054174/2011 |
| ANA PAULA WOLLSTEIN | 00055 | 042799/2010 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00052 | 037456/2010 |
| | 00079 | 024040/2011 | FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR | 00062 | 060553/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00052 | 037456/2010 | FABIO RENATO SANTANA | 00065 | 064515/2010 |
| | 00109 | 003626/2012 | FATIMA DENISE FABRIN | 00025 | 000990/2007 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00032 | 000666/2009 | FELIPE ROSSATO FARIAS | 00016 | 000546/2003 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00036 | 001494/2009 | FERNADO JOSÉ BONATTO | 00011 | 000222/2001 |
| | 00057 | 044207/2010 | FERNANDA PIRES ALVES OAB.26844/PR | 00031 | 000629/2009 |
| | 00087 | 046604/2011 | FERNANDO AUGUSTO SPERB | 00028 | 000484/2008 |
| ANDREA GOMES | 00056 | 044079/2010 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00003 | 001231/1996 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00007 | 001541/1999 | FERNANDO PAULO MACIEL-222-6723 | 00028 | 000484/2008 |
| | 00050 | 032966/2010 | FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00065 | 064515/2010 |
| ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA | 00025 | 000990/2007 | FLAVIO WARUMBI LINS | 00007 | 001541/1999 |
| ANDRE LUIZ BAUML TESSER | 00008 | 000021/2000 | FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE | 00063 | 061147/2010 |
| ANDRÉ THIAGO LOSSO | 00019 | 000749/2005 | FRANCIELI LAHUD DE LIMA | 00014 | 000280/2002 |
| ANDREYA DE BORTOLI | 00009 | 000072/2000 | FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA | 00010 | 000198/2001 |
| ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ | 00028 | 000484/2008 | FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS | 00010 | 000198/2001 |
| ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA | 00064 | 062579/2010 | GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA | 00028 | 000484/2008 |
| ANGELITA G.L. DE MEDINA SATRIANO | 00003 | 001231/1996 | GABRIEL DA SILVA RIBAS | 00006 | 000482/1999 |
| ANNE CARLA GABRIEL | 00016 | 000546/2003 | | 00051 | 035354/2010 |
| ANTENOR DEMETERCO NETO | 00020 | 000792/2005 | GABRIEL JAMUR GOMES | 00081 | 027272/2011 |
| ANTONIO CELESTNO TONELOTO | 00080 | 024582/2011 | GECE SOARES CHAISE | 00085 | 036107/2011 |
| ANTONIO EMERSON MARTINS | 00004 | 000466/1997 | GEORGEA VANESSA GAIOSKI | 00110 | 000040/2011 |
| ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO | 00002 | 000640/1996 | GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO | 00040 | 003963/2010 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00083 | 029279/2011 | GEROLDO AUGUSTO HAUER | 00012 | 000618/2001 |
| ARNALDO CONCEICAO JUNIOR | 00041 | 010344/2010 | GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00075 | 018922/2011 |
| ARTUR G. FERREIRA | 00001 | 001067/1988 | | 00017 | 000884/2003 |
| AURACYR A. MOURA CORDEIRO | 00002 | 000640/1996 | GILBERTO STINGLIN LOTH | 00024 | 000633/2007 |
| AYRTON RUY GIUBLIN NETO | 00085 | 036107/2011 | GLAUCO JOSE RODRIGUES | 00017 | 000884/2003 |
| BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR | 00005 | 001055/1998 | GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS | 00100 | 061334/2011 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 00010 | 000198/2001 | GUSTAVO PAES RABELLO | 00033 | 000911/2009 |
| BRUNO CAMPOS FARIA | 00005 | 001055/1998 | HELDER KANAMARU | 00022 | 000842/2006 |
| BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR | 00074 | 015310/2011 | HENRIQUE KURSCHIEDT | 00026 | 000144/2008 |
| CAMILLA HAMAMOTO | 00040 | 003963/2010 | HILEIA Mª S.DE CAMPOS MARTINS-30973 | 00009 | 000072/2000 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00054 | 042387/2010 | IDAMARA ROCHA FERREIRA | 00014 | 000280/2002 |
| CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN | 00063 | 061147/2010 | IDEVAN CESAR RAUEN LOPES | 00022 | 000842/2006 |
| CARLA MARIA KOHLER | 00064 | 062579/2010 | INGRID DE MATTOS | 00091 | 054174/2011 |
| CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR | 00058 | 049023/2010 | | 00050 | 034411/2011 |
| CARLOS ALBERTO MARTINS | 00033 | 000911/2009 | IVAIR JUNGLOS | 00069 | 000171/2008 |
| CARLOS ANTONIO LESSKIU | 00068 | 000399/2011 | JAIME BELMIRO TASCA | 00027 | 000256/2009 |
| | 00088 | 048408/2011 | JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00029 | 000256/2009 |
| CARLOS CESAR LESSKIU | 00068 | 000399/2011 | | 00093 | 055422/2011 |
| | 00088 | 048408/2011 | JANAINA ROVARIS | 00095 | 057809/2011 |
| CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES | 00091 | 054174/2011 | JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES | 00032 | 000666/2009 |
| CARLOS ROBERTO FABRO FILHO | 00018 | 000172/2004 | JAQUELINE LOBO DA ROSA | 00018 | 000172/2004 |
| CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA | 00022 | 000842/2006 | JAQUELINE ZAMBON | 00056 | 044079/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00096 | 057967/2011 | JOAO BATISTA KLEIN | 00024 | 000633/2007 |
| CESAR RICARDO TUPONI | 00090 | 049780/2011 | | 00017 | 000884/2003 |
| CEZAR AUGUSTO TERRA 17556 | 00017 | 000884/2003 | JOAO CASILLO | 00060 | 050808/2010 |
| CHRISTIAN LAUFER | 00086 | 042468/2011 | JOAO GUILHERME DUDA | 00009 | 000072/2000 |
| CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO | 00002 | 000640/1996 | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00085 | 036107/2011 |
| CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIX | 00085 | 036107/2011 | JOHNHY HIGASHI | 00017 | 000884/2003 |
| CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA | 00020 | 000792/2005 | JOICE JUÇARA HEIDORN | 00020 | 000792/2005 |
| CLAUDIO BIAZZETTO PREHS | 00046 | 025125/2010 | JOLI GLEY BARBOSA CUBAS | 00020 | 000792/2005 |
| CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) | 00074 | 015310/2011 | JORGE AUGUSTO KRUGER | 00014 | 000280/2002 |
| | 00102 | 061484/2011 | JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00060 | 050808/2010 |
| CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32525 | 00103 | 063274/2011 | | 00010 | 000198/2001 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 00022 | 000842/2006 | JOSE CARLOS MULLER | 00013 | 001357/2001 |
| DANIEL BERNARDI BOSCARDIN | 00075 | 018922/2011 | JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO | 00056 | 044079/2010 |
| DANIELE ROSA E SOUZA | 00010 | 000198/2001 | JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA | 00020 | 000792/2005 |
| DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA | 00085 | 036107/2011 | JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO | 00020 | 000792/2005 |
| DANIEL KRUGER MONTOYA | 00086 | 042468/2011 | JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI | 00014 | 000280/2002 |
| DANIELLE ROSA E SOUZA | 00010 | 000198/2001 | JOSE FERNANDO MARUCCI | 00060 | 050808/2010 |
| DANIELLE TEDESKO | 00053 | 039247/2010 | JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR | 00010 | 000198/2001 |
| DANIEL MARQUES VIRMOND | 00001 | 001067/1988 | JOSE LEOCADIO DE CAMARGO | 00013 | 001357/2001 |
| DANIEL PESSOA MADER | 00051 | 035354/2010 | JOSE OSNILDO MORESTONI | 00056 | 044079/2010 |
| | 00081 | 027272/2011 | JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 | 00020 | 000792/2005 |
| DEBORA CRISTINA VENERAL | 00023 | 001504/2006 | JOSÉ SCHELL JUNIOR | 00086 | 042468/2011 |
| DEBORA DE FERRANTE LING CATANI | 00001 | 001067/1988 | JOSE VALTER RODRIGUES. | 00008 | 000021/2000 |
| DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ | 00102 | 061484/2011 | JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA | 00066 | 065410/2010 |
| DENISE KUNG BRUEL | 00010 | 000198/2001 | | 00082 | 027309/2011 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 00072 | 012383/2011 | JOSIANE ROLIM DE MOURA | 00024 | 000633/2007 |
| DIVONSIR BORBA CORTES FILHO | 00028 | 000484/2008 | JULIANA DA SILVA | 00061 | 058790/2010 |
| EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND | 00001 | 001067/1988 | JULIANE TOLEDO S.ROSS | 00092 | 054945/2011 |
| | | | JULIO B LEMES FILHO-OAB.5385 | 00019 | 000749/2005 |
| | | | JULIO CESAR DALMOLIN | 00093 | 055422/2011 |
| | | | | 00095 | 057809/2011 |
| | | | JULIO CESAR DE LIZ OAB/ 20577 | 00018 | 000172/2004 |
| | | | JULIO CESAR GOULART LANES | 00090 | 049780/2011 |
| | | | JULIO CÉSAR LEÃO COELHO | 00041 | 010344/2010 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|--------------------------------------|-------|-------------|--|-------|-------------|
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 00009 | 000072/2000 | PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 00106 | 065283/2011 |
| KARINA ESPINDOLA DE ABREU | 00089 | 048650/2011 | PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 00016 | 000546/2003 |
| KARINE SIMONE POF AHL WEBER | 00038 | 001955/2009 | PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00049 | 032913/2010 |
| KARINE SIMONE P. WEBER | 00034 | 000938/2009 | | 00053 | 039247/2010 |
| KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) | 00023 | 001504/2006 | | 00063 | 061147/2010 |
| LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS | 00061 | 058790/2010 | RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI | 00083 | 029279/2011 |
| LAILA FABIANI PUPPI | 00040 | 003963/2010 | REGINA DE MELO SILVA | 00107 | 066669/2011 |
| LEANDRO CABRERA GALBIATI | 00011 | 000222/2001 | REINALDO MIRICO ARONIS | 00018 | 000172/2004 |
| LEANDRO GALLI | 00027 | 000171/2008 | RENATA DANGELO | 00039 | 002052/2009 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 00037 | 001612/2009 | RENATA MARIA CÂNDIDO | 00025 | 000990/2007 |
| LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479 | 00068 | 000399/2011 | ROBERT CARLON DE CARVALHO | 00100 | 061334/2011 |
| | 00088 | 048408/2011 | ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS | 00025 | 000990/2007 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00011 | 000222/2001 | RODRIGO DOLFINI - OAB.26897 | 00007 | 001541/1999 |
| | 00012 | 000618/2001 | RODRIGO FERNANDES SARACENI | 00027 | 000171/2008 |
| LIA DIAS GREGÓRIO | 00046 | 025125/2010 | RODRIGO GAIAO | 00041 | 010344/2010 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00070 | 003537/2011 | ROGERIO IURK RIBEIRO | 00002 | 000640/1996 |
| LIVIA QUEIROZ DE LIMA | 00039 | 002052/2009 | RÔMULO VINICIUS FINATO | 00011 | 000222/2001 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00085 | 036107/2011 | ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO | 00097 | 058230/2011 |
| | 00086 | 042468/2011 | | 00098 | 058231/2011 |
| | 00100 | 061334/2011 | SAMIRA NABBOUH ABREU | 00067 | 065937/2010 |
| LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA | 00091 | 054174/2011 | SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00035 | 001429/2009 |
| LUCIANA BERRÓ | 00022 | 000842/2006 | SANDRO LUDNEY NOGUEIRA | 00009 | 000072/2000 |
| LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO | 00005 | 001055/1998 | SANTIAGO LOSSO | 00019 | 000749/2005 |
| LUIZ OSCAR SIX BOTTON | 00032 | 000666/2009 | SAULO BONAT DE MELLO | 00009 | 000072/2000 |
| LUIZ CESAR ZAGO | 00056 | 044079/2010 | SAULO JOSE C.F.MARTINS-OAB.9254 | 00014 | 000280/2002 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00048 | 031452/2010 | SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA | 00066 | 065410/2010 |
| | 00078 | 023715/2011 | | 00082 | 027309/2011 |
| | 00087 | 046604/2011 | SERGIO SCHULZE | 00052 | 037456/2010 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00028 | 000484/2008 | | 00109 | 003626/2012 |
| | 00061 | 058790/2010 | SILVANA TORMEM | 00045 | 023390/2010 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 | 00003 | 001231/1996 | SILVESTRE D.DOS REIS | 00008 | 000021/2000 |
| LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO | 00025 | 000990/2007 | SIRLEIDE HASENAUER | 00059 | 050270/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00010 | 000198/2001 | TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00034 | 000938/2009 |
| | 00013 | 001357/2001 | TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00016 | 000546/2003 |
| | 00056 | 044079/2010 | TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA | 00023 | 001504/2006 |
| LUIZ HENRIQUE ZANELATTO | 00010 | 000198/2001 | THAIS BRAGA BERTASSONI | 00044 | 019813/2010 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00099 | 060387/2011 | TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC | 00040 | 003963/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00016 | 000546/2003 | UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA | 00031 | 000629/2009 |
| LUIZ ROSELLI NETO | 00010 | 000198/2001 | ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 00085 | 036107/2011 |
| MADELON RAVAZZI HEYLMANN 18537/PR | 00016 | 000546/2003 | | 00086 | 042468/2011 |
| MANUELLA P.P. SALOMÃO | 00041 | 010344/2010 | VALDEMAR ANDREATTA | 00029 | 000256/2009 |
| MARCELO MUZEKA | 00052 | 037456/2010 | VALKIRIO LORENZETTE | 00020 | 000792/2005 |
| MARCELO PALOMBO CRESCENTI | 00026 | 000144/2008 | VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 | 00019 | 000749/2005 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00104 | 064537/2011 | VANDERLEI L.K. BONATTO | 00011 | 000222/2001 |
| MARCIAL BARRETO CASABONA | 00017 | 000884/2003 | | 00012 | 000618/2001 |
| MARCIA L. GUND | 00093 | 055422/2011 | VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA | 00031 | 000629/2009 |
| MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 38223/PR | 00016 | 000546/2003 | VANESSA QUEIROZ PONCIANO | 00043 | 014630/2010 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00007 | 001541/1999 | VERENA CRISTINA BORBA | 00020 | 000792/2005 |
| | 00021 | 000868/2005 | VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 00037 | 001612/2009 |
| | 00046 | 025125/2010 | VILSON GUDOSKI | 00015 | 000402/2002 |
| | 00047 | 029587/2010 | VILSON ZANELLA GUDOSKI | 00015 | 000402/2002 |
| | 00050 | 032966/2010 | VINICIUS GONÇALVES | 00046 | 025125/2010 |
| | 00069 | 003441/2011 | VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 342-3444 | 00010 | 000198/2001 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00084 | 035051/2011 | WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN | 00010 | 000198/2001 |
| MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO | 00005 | 001055/1998 | WALTER JOSE DE FONTES | 00048 | 031452/2010 |
| MARCOS LEANDRO PEREIRA | 00010 | 000198/2001 | WALTER LUIS ROSSIGALI | 00046 | 025125/2010 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00099 | 060387/2011 | WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA | 00085 | 036107/2011 |
| MARCUS VINICIUS SALES PINTO | 00065 | 064515/2010 | | | |
| MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES | 00002 | 000640/1996 | | | |
| MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321 | 00004 | 000466/1997 | | | |
| MARIA LIZANE M. BRUM - 16395 | 00006 | 000482/1999 | | | |
| MARIA R.ZARATE NISSEL-OAB.33071 | 00010 | 000198/2001 | | | |
| MARION ARANHA P.MUGGIATI-OAB.23306 | 00008 | 000021/2000 | | | |
| MARLI CARMEN MORESTONI | 00065 | 064515/2010 | | | |
| MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS | 00025 | 000990/2007 | | | |
| MAURICIO SOUZA BOCHNIA | 00071 | 000909/2011 | | | |
| MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA | 00027 | 000171/2008 | | | |
| MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE | 00041 | 010344/2010 | | | |
| MICHELLE SCHUSTER NEUMANN | 00049 | 032913/2010 | | | |
| MIEKO ITO | 00034 | 000938/2009 | | | |
| MIGUEL CESAR SETIM | 00042 | 010390/2010 | | | |
| MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI | 00063 | 061147/2010 | | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00040 | 003963/2010 | | | |
| MILTON RICARDO E SILVA | 00020 | 000792/2005 | | | |
| MIRNA LUCHMANN | 00022 | 000842/2006 | | | |
| MOACYR ALVARO DE SOUZA | 00010 | 000198/2001 | | | |
| MONICA CARARO BREMER 28921-B/PR | 00016 | 000546/2003 | | | |
| MURILO CELSO FERRI | 00044 | 019813/2010 | | | |
| | 00077 | 021863/2011 | | | |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 00108 | 000488/2012 | | | |
| NEUDI FERNANDES | 00044 | 019813/2010 | | | |
| NILBERTO RAFAEL VANZO | 00083 | 029279/2011 | | | |
| NILSHELY TRNTIN CORREA | 00086 | 042468/2011 | | | |
| NORBERTO TARGINO DA SILVA | 00045 | 023390/2010 | | | |
| ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A | 00007 | 001541/1999 | | | |
| ODILON MENDES JUNIOR | 00020 | 000792/2005 | | | |
| OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ | 00001 | 001067/1988 | | | |
| OLIVIO H. R.FERRAZ | 00005 | 001055/1998 | | | |
| ORIBES MUSSI CORREA | 00014 | 000280/2002 | | | |
| OSCAR SILVERIO DE SOUZA | 00010 | 000198/2001 | | | |
| OSNI DA SILVA | 00012 | 000618/2001 | | | |
| PATRICIA MARIN DA ROCHA | 00067 | 065937/2010 | | | |
| PATRICIA PIEKARCZYK-OAB.29.467 | 00043 | 014630/2010 | | | |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00062 | 060553/2010 | | | |
| PATRIZIA D CALIXTO DE SOUZA | 00026 | 000144/2008 | | | |
| PAULO BARBIERI | 00012 | 000618/2001 | | | |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00094 | 056507/2011 | | | |
| PAULO ROBERTO BARBIERI | 00011 | 000222/2001 | | | |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00064 | 062579/2010 | | | |

1. ARROLAMENTO-1067/1988-DIVA MARIA DE OLIVEIRA x ITO CARIAS DE OLIVEIRA E OUTRA-Alega a inventariante que a partilha já teria sido homologada à fl. 262. Todavia, conforme consignado na decisão de fls. 266/267, o feito trata de arrolamento sumário, de ação de jurisdição voluntária, onde os atos praticados pelo juiz não implicam julgamentos, não tendo caráter jurisdicional. A função da jurisdição voluntária não é reparar direitos violados, mas constituir direitos que só se formam com a intervenção do Estado. Há apenas um procedimento e interessados, daí porque, não há processo, lide, ação e coisa julgada. Assim entendo que os procedimentos de jurisdição voluntária, como ocorre nos presentes autos não faz efeito erga omnes e nem coisa julgada. Portanto o efeito será intra partem. Assim, e tendo em vista que a decisão de fl. 262 foi anulada pela sentença de fls. 266/267, deve a inventariante apresentar as últimas declarações incluindo o pagamento da penhora de fls. 359/361, no quinhão do herdeiro JOÃO LUIZ CARIAS DE OLIVEIRA FILHO, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo. Ressalto que eventual defesa do herdeiro João Luiz Carias de Oliveira Filho deverá ser apresentada nos autos nº 318/1992 da 9ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, ao Juízo que determinou a penhora. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ARTUR G. FERREIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

2. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-640/1996-JOSE CARLOS TELEGINSKI x JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria. -Advs. AURACYR A. MOURA CORDEIRO, CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO e ROGERIO IURK RIBEIRO.-

3. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1231/1996-COND. CONJ. RES. UBERABA III x ELI GONCALVES- Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 449, acrescidas das custas de cinco Publicações

(R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 192,90 (cento e noventa e dois reais e noventa centavos).--Adv. ANGELITA G.L. DE MEDINA SATRIANO, FERNANDA PIREZ ALVES OAB.26844/PR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI.-

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-466/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x JOAO SARDO- 1. Quanto ao que alega o autor às fls. 241/242, entendo que o que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos, para ao menos contra essa decisão. Rejeito o pedido formulado. 2. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado à fl. 239. -Adv. MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321, ANTONIO EMERSON MARTINS e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

5. MONITÓRIA-1055/1998-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA e outro- Intime-se os procuradores das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão de fl.601.-Adv. OLIVIO H. R.FERRAZ, ELIANE M.STAVKIEVICZ-21.738, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO, BRUNO CAMPOS FARIA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/1999-ESTEFANO DUDEK x SAULO DAVID PINHEIRO e outros- Intime-se os procuradores das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão de fl.187.-Adv. GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MARIA LIZANE M. BRUM - 16395.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1541/1999-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUFRASIO JOSE DE CARVALHO-Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 180, para requerer o que entende de direito, e também para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Distribuidor, no valor de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos). - Adv. FERNANDO PAULO MACIEL-222-6723, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGUEZ DOLFINI - OAB.26897 e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/2000-ASFALTOS CALIFORNIA LTDA x CCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte requerente sobre a resposta ao ofício, à fl. 330, que se encontra à disposição, nesta Secretaria.- Adv. JOSE VALTER RODRIGUES., MARION ARANHA P.MUGGIATI-OAB.23306, SILVESTRE D.DOS REIS e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/2000-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x TEXPEL - TECIDOS & PAPEIS LTDA- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 253 a 261, requerendo o que for de direito. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, ANDREYA DE BORTOLI, JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.-

10. ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS.-0000569-46.2001.8.16.0001-DELARA BRASIL LTDA x ERONDINA PELLEENSE DE OLIVEIRA ME e outro- Julgo improcedentes os pedidos formulados e condeno a autora Delara, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da requerida Erondina, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido. 10.2. Autos n. 1.062/2002: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno solidariamente os réus Erondina, Delara, João Calgareo e Mauro Calgareo, ao pagamento dos danos fixados constantes do corpo da fundamentação, ou seja, em favor de (a) Terezinha de Jesus Sarmento danos morais de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STF) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do ST) e pensão vitalícia de um salário mínimo mensal incluído 13º salário corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, cessando o pagamento o dia em que falecer a autora, incumbindo aos réus custear-lhe a prótese que lhe devolva a possibilidade de movimentar-se com maior conforto, cujo custo dessa prótese deverá ser aferido a partir de avaliação feita por médico especializado, com indicação do equipamento adequado para a autora em liquidação por arbitramento.(b) Rosane Sarmento da Silva danos morais R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ) e pensão vitalícia de um salário mínimo mensal (súmula 490, STF), incluído 13º salário corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, cessando o pagamento o dia do falecimento da autora, incumbindo aos réus custear-lhe a prótese que lhe devolva a possibilidade de movimentar-se com maior conforto, a ser

aferida em liquidação por arbitramento a fim de que, em futura perícia, venha a ser especificada a prótese e seu valor.(c) Luvenil dos Passos Silva, e (4) Noemi Elias dos Passos Silva danos morais à autora Noemi, R\$ 15.000,00, e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos, verbas corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STF) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ), e pensão vitalícia de um salário mínimo mensal (súmula 490, STF), incluído 13º salário, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, cessando o pagamento o dia do falecimento da autora; danos morais em razão da morte dos dois filhos os quais fixo aos pais em R\$ 50.000,00, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ).E ainda pensão vitalícia equivalente a 2/3 do salário mínimo (incluído 13º salário) corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data em que as crianças teriam completado 14 anos até os 25 anos (como pleiteado), tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, com termo inicial os quinze anos do filho (f. 38, autos 1062/02) e termo final a data em que este atingisse vinte e cinco anos de idade.(d) Marina Carmo Bonet danos morais a ser pago à mãe em R\$ 25.000,00, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ) e pensão vitalícia equivalente a 2/3 do salário mínimo (incluído 13º salário) corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, com termo inicial os quatorze anos do filho e termo final a data em que o este atingisse a idade de vinte e cinco anos, como pleiteado pela parte autora na inicial. (e) Luci do Rocio de Barros, Rozane Marcelino de Barros, Orlei Marcelino de Barros e Leandro Marcelino de Barros danos morais em R\$ 30.000,00, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ), e pensão vitalícia de 2/3 sobre três salários mínimos mensais (súmula 490, STF), incluído 13º salário, desde o evento até que seu marido completasse 65 anos ou a viúva contraia novas núpcias ou união estável, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês.(f) Maria Nelcy Mathias, Denize Mathias Becker, Rodrigo Mathias e Daiane Mathias em razão do falecimento do pai e esposo da autora fixo danos morais em R\$ 30.000,00, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ) e pensão vitalícia de um salário mínimo mensal (súmula 490, STF), incluído 13º salário, considerando que o falecido era autônomo, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do acidente 24/09/2000, tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, com termo final do pensão concedido à autora novas núpcias desta ou passar a conviver em união estável ou que seu marido completasse 65 anos. Ante o decaimento de parte dos pedidos, condeno os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e outros 50% ao encargo dos réus. Em relação aos honorários advocatícios dos respectivos patronos, fixo os honorários do advogado dos autores em 20% sobre o valor da condenação e os honorários dos advogados dos réus, solidariamente, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com base no artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o zelo e trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. 10.3. Autos n. 545/2005: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno solidariamente os réus Erondina, Delara, João Calgareo e Mauro Calgareo, ao pagamento dos danos fixados constantes do corpo da fundamentação, ou seja, em favor de Elias de Oliveira e Toaquina Maria Fabrício de Oliveira em razão do falecimento do filho aos 9 anos de idade, fixo danos morais a ser pago aos pais, em R\$ 25.000,00, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STF) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ) e pensão vitalícia equivalente a 2/3 do salário mínimo (incluído 13º salário) corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data em que a criança iria completar 14 anos até os 25 anos (como pleiteado), tudo a partir de cada data de vencimento (de acordo com o salário mínimo vigente à época), que estipulo todo dia 1º de cada mês, com termo inicial do pagamento da pensão contase dos quatorze anos, termo final a data em que o filho atingiria a idade de vinte e cinco anos. E ainda danos morais à autora Noemi, R\$ 5.000,00, e R\$ 6.000,00 a título de danos estéticos, haja vista a licitude de cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (súmula 387 do STJ), corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano até 13/01/2003, após 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 24/09/2000 (súmula 54 do STJ). Ante o decaimento de parte dos pedidos, condeno os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e outros 50% ao encargo dos réus. Em relação aos honorários advocatícios dos respectivos patronos, fixo os honorários advocatícios do advogado dos autores em 20% sobre o valor da

condenação e os honorários advocatícios dos advogados dos réus, solidariamente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, zelo no trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. 10.4. Lide secundária: Julgo procedente a lide secundária e condeno as seguradoras Brasilveículos Companhia de Seguros, Itaú Seguros e Interbrazil Seguradora S/A, ao pagamento dos danos fixados no corpo da fundamentação, até os limites estipulados nas apólices, nos moldes estipulados no item 9 e seus subitens, Em razão da resistência oferecida pela divergência da extensão dos danos cobertos pelos contratos de seguro, são devidas custas e honorários advocatícios na lide secundária. Mas, mterbrazil Seguradora S/A, aceitou a denúncia sem oferecer resistência, portanto, contra ela não haverá condenação em custas e honorários. Portanto, condeno as seguradoras Brasilveículos Companhia de Seguros e Itaú Seguros, ao pagamento das custas inerentes à lide secundária e honorários advocatícios em favor dos patronos de Delara, João Carlos Calgareo e Mauro Calgareo, fixados em R\$ 25.000/00, para cada, com base no artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, zelo no trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. 10.5. Em liquidação de sentença será constituído pelos réus, capital cuja renda assegure o cumprimento desta sentença, nos moldes do artigo 475-Q do CPC, como estipulado no item 8 desta decisão. 10.6. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à FENASEG/Seguradora Líder, para que informe quanto cada um dos 16 autores, cujos nomes e CPF(s) deverão constar do expediente, receberam de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT, em virtude do acidente ocorrido em 24/09/2000. E ordem que se faz necessária ante os reiterados requerimentos feitos pelas partes durante o curso processual que acabaram não sendo apreciados. Com as informações nos autos, também, em liquidação de sentença, da condenação haverá a dedução do valor indenizatório DPVAT recebido pelos autores, como determina a súmula 246 do STJ (o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. 10.7. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autorais nos autos n. 1062/2002 e 545/2005, e à litisdenunciada Interbrazil Seguradora S/A -Em Liquidação Compulsória Extrajudicial, razão porque deverá ser observado o disposto pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, ELAINE CRISTINA BONETE, MARIA R.ZARATE NISSEL-OAB.33071, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 342-3444, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, DANIELE ROSA E SOUZA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-222/2001-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO x LUIS FERNANDO DE QUEIROZ VALLE- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 44, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, LEANDRO CABRERA GALBIATI, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e VANDERLEI L.K. BONATTO-.

12. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2001-LUIS FERNANDO DE QUEIROZ VALLE x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. OSNI DA SILVA, VANDERLEI L.K. BONATTO, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1357/2001-BANCO ITAÚ x RICARDO ROGERIO PEREIRA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) de despesas postais. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-280/2002-RUI ROBERTO ALVES x REGINA ROSICLEIA ALVES e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a matrícula atualizada do imóvel, e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, e ainda custas de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. SAULO JOSE C.F.MARTINS-OAB.9254, HILEIA Mª S.DE CAMPOS MARTINS-30973, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, ORIBES MUSSI CORREA e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-402/2002-IVO PASTUCH x GILBERTO ANTONIO PEREIRA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício,

no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e VILSON GUDOSKI-.

16. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-546/2003-ARACY MORENO BERGOC RIBAS x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes sobre a certidão do trânsito em julgado de fls. 1088, para que requeriram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem -se , na forma do art 475-J, §5º, do CPC.-Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MADELON RAVAZZI HEYLMANN 18537/PR, MONICA CARARO BREMER 28921-B/PR, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 38223/PR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-884/2003-MARLI TEREZINHA FARIA ARAUJO x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes (diferença paga a menor) até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 302, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 9,77 (nove reais e setenta e sete centavos). -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR, JOAO BATISTA KLEIN, CEZAR AUGUSTO TERRA 17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-172/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATE x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA.- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do ofício nº 3398/2010 (fl. 498) à Receita Federal-Advs. ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e JULIO CESAR DE LIZ OAB/ 20577-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-749/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ANTONIO ALVES DE AMORIN e outro- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, como também para retirar e encaminhar o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba. -Advs. JULIO B LEMES FILHO-OAB.5385, VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254, SANTIAGO LOSSO e ANDRÉ THIAGO LOSSO-.

20. MONITÓRIA-0000162-98.2005.8.16.0001-SOLANGE CATARINA SILVEIRA x ESPACO ESPECIAL ACADEMIA LTDA e outros- 1. Julgo extinta a execução referente ao acordo realizado pelas advogadas Tatiany Pucci Vendrame e Cristina Mara Pucci e a autora Solange, no cumprimento de sentença de fls. 1130/1132, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito como noticiado à f. 1167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Intime-se a credora Simone por seu advogado Odilon Mendes Junior (f. 1140) para dar andamento ao feito em relação ao cumprimento de sentença de fls. 1136/1140. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, VERENA CRISTINA BORBA, JOSE CARLOS MULLER, VALKIRIO LORENZETTE, JOHNNY HIGASHI, ANTENOR DEMETERCO NETO, JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038, MILTON RICARDO E SILVA, JOICE JUÇARA HEIDORN e CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA-.

21. DEPOSITO-868/2005-BANCO BMC S/A x WALDOMIRO OLIVEIRA LEITE- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-842/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x SONIA MARIA DOS SANTOS- Intime-se os procuradores das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão de fl.157-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

23. INTERDIÇÃO-1504/2006-O MINISTÉRIO PÚBLICO x CLARISSA ALTHOFF SOUZA- Intime-se novamente o novo Curador, Pe. Rodinei Carlos Thomazella, através de sua procuradora para, em 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para prestar o compromisso de curador, através da assinatura do Termo de Compromisso de Curador, à fl. 124. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DEBORA CRISTINA VENERAL e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

24. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/2007-ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 190 acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).--Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-990/2007-GODOFREDO RIOS NETO x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 19 de Abril de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, telefones 3222-5906 e 9974-1412, conforme petição do perito à fl. 400. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CÂNDIDO, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR-.

26. MONITÓRIA-144/2008-ASSOCIAÇÃO ESC. SUIÇO-BRASILEIRA x PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA FILHO- Intime-se a parte requerente sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal, às fl. 167, que se encontra à disposição, nesta Secretaria.-Advs. MARCELO PALOMBO CRESCENTI, ADRIANA MURARA DIAS, HELDER KANAMARU e PATRIZIA D CALIXTO DE SOUZA-.

27. EMBARGOS DE RET. P/BENFEITORIAS-0002392-11.2008.8.16.0001-JOSE CARLOS FERNANDES e outros x ESPÓLIO DE JULIETA PEREIRA e outro- I - Intimem-se as partes para desconsiderarem a publicação anterior, sobre a cobrança de oficial de justiça da parte ré. II - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. IVAIR JUNGLOS, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

28. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-484/2008-DIVONSIR BORBA CÔRTEZ FILHO x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outros- De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, em que existe penhora garantindo a totalidade do valor impugnado. Assim, recebo a impugnação de fls. 460/467 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, FERNANDO JOSÉ BONATTO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO e FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS-.

29. REIVINDICATORIA-256/2009-PAULO CESAR DE SOUZA x GIOVANI LIMA MORAIS e outro- Registrem-se para sentença. -Advs. JAIME BELMIRO TASCA e VALDEMAR ANDREATTA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-326/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSUE DO NASCIMENTO- Intime-se o procurador e da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resposta de ofício de fl.50.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-629/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x JAIME ROBERTO DA SILVA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, FELIPE ROSSATO FARIAS e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

33. MONITÓRIA-911/2009-REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA x MANOEL ALVES DA SILVA- Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha apresentada às fls. 117/119, sob pena de penhora. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e CARLOS ALBERTO MARTINS-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-938/2009-BANCO BMG S/A x EVERTON OLIVEIRA ROSALINO- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE P. WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. DEPOSITO-1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OTAVIO

DUARTE DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1494/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO- I- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. II- Intime-se o autor sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal, à fl. 97, que se encontra nesta Secretaria. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1612/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA x OLGA MARIA AMORIM- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Avaliação apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 94. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1955/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ERNESTO GALDINO DA SILVA- Intime-se novamente a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2052/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TEIXEIRA & CAMPOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, Ofício para a Receita Federal que encontra-se disponível nesta Secretaria -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA DANGELO e LIVIA QUEIROZ DE LIMA-.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0003963-46.2010.8.16.0001-LEANDRA MARIA DE LIMA MARTINS x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DO DPVAT- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, LAILA FABIANI PUPPI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

41. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-0010344-70.2010.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x POSTO LIT SUL LTDA- Intime-se os procuradores das partes requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre honorários de perito à fl.358/359.-Advs. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CÉSAR LEÃO COELHO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIOA, AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P.P SALOMÃO e AMANDA VAZ CORTESI-.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0010390-59.2010.8.16.0001-CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XIV x ELISABETE SANLORENZI ORCIUCH- Intime-se a parte autora para desconsiderar a cobrança de custas de carta de citação da publicação anterior e, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014630-91.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETÉ II COND. II x MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 117, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 36,88 (trinta e seis reais e oitenta e oito centavos). -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019813-43.2010.8.16.0001-JABEZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 243/244, no valor de R\$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MURILO CELSO FERRI-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0023390-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCOS DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

46. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0025125-97.2010.8.16.0001-RONALDO RAMOS x ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se as partes sobre a resposta ao ofício, à fl. 178, que se encontra à disposição, nesta Secretaria.-Advs. WALTER LUIS ROSSIGALI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e LIA DIAS GREGÓRIO-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029587-97.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE FATIMA C PEREIRA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0031452-58.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON TADEU AGUAYO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0032913-65.2010.8.16.0001-FRANCISCO EVANDRO NOBRE PINHEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e centavos). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032966-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ELZE MANGUEIRA VIANA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 64, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. MONITÓRIA-0035354-19.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALMEIDA & MENDES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos)-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037456-14.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARCELO MUZEKA-I - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença. II - Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 188, sob pena de penhora. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e MARCELO MUZEKA-.

53. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0039247-18.2010.8.16.0001-VALDETE JUSTINA DA SILVA x BANCO DIBENS- Informe-se novamente o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 911/2011. -Advs. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0042387-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR VENGUE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 58, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

55. INVENTARIO-0042799-88.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE MOURA e outros x JURANDIR PEREIRA DE MOURA e outros-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 100, por 180 dias. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

56. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC-0044079-94.2010.8.16.0001-FÁTIMA TROMBINI x CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 242/281), conforme dispõe o parágrafo único do art. 433 do CPC. Após, voltem conclusos. -Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044207-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOÃO GARCIA NETO- Ante as respostas,

manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0049023-42.2010.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x LUIZ QUITO e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e ELOI WALFRIDO ZANIN-.

59. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0050270-58.2010.8.16.0001-RAUL GABARDO x ANCORA ASESORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 39, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

60. MONITÓRIA-0050808-39.2010.8.16.0001-VILHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA. x MARILENE SACHET- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, cabendo à CADA PARTE o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) pela expedição e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) pela postagem. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0058790-07.2010.8.16.0001-Condominio Conjunto Residencial João Paulo I. x Roberto Becher e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 47, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$77,20 (setenta e sete reais e vinte centavos). -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060553-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JUDITE MORAIS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 57, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos). -Advs. FABIANA SILVEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

63. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0061147-57.2010.8.16.0001-SEBASTIAO BARBOSA x BANCO ITAÚ-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 193 e ss., em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062579-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALCEU LAURENTINO-Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho de fls. 25/26, conforme requerido. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e PAULO SERGIO WINCKLER-.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0064515-74.2010.8.16.0001-EDSON JOSE NADOLNY x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-Intime-se novamente a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MARLI CARMEN MORESTONI, JOSE OSNILDO MORESTONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065410-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Dê o exequente andamento ao feito em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA-.

67. MONITÓRIA-0065937-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x RODOGRAF TRANSPORTE LTDA ME- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000399-25.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROSI MARI KREITLOV FERREIRA x VILMA FERREIRA OLIVEIRA PEREIRA e outros-I-1. Sobre os documentos de fls. 154/160, manifeste-se a parte ré, querendo,

no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais dos réus e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 17 de maio de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se também as testemunhas tempestivamente arroladas, cujos róis deverão vir aos autos no prazo comum de 15 dias, a contar da publicação deste despacho ou outro meio regular de intimação. 3. A necessidade de produção de prova pericial será aferida depois de produzida a prova oral. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003441-82.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIEGO FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 47, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003537-97.2011.8.16.0001-RUBENS MARCELO SCHNITZLER x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A. I - 1. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela autor em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo dos valores que entende devidos, o primeiro dos quais já comprovado. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de promover o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Não se pode, ainda, obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável obstar o acesso da parte contrária ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 05 de Junho de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

71. ALVARA JUDICIAL-0009090-28.2011.8.16.0001-SILVANIR OLIVEIRA DE SOUZA-A partilha dos bens deixados por IDAVINO OLIVEIRA DE SOUZA e ADAHIR OLIVEIRA SOUZA já foi homologada às fls. 262/263 dos autos de inventário em apenso. Assim, tendo em vista que os valores deixados pelo de cujus não foram objeto de partilha, a autora deverá promover a sobrepartilha, nos termos do art. 1.041 do CPC, observando o disposto nos arts. 982 a 1.038 do CPC. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012383-06.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ROBERTO DE SOUZA BERNARDES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 32-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

73. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0014310-07.2011.8.16.0001-PATRICIA DELFINO e outro x HOSPITAL DO TRABALHADOR-FENPAR e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de oito ofícios, no valor de R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. AMANDA GROB TOMAZ-.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0015310-42.2011.8.16.0001-ANGELA ELIZABETH SARNESKI x LUANA JOANA LOPES DE PROENÇA-I-1. Expeça-se mandado de citação da ré, ELENICE DE FÁTIMA LIMA, tendo em vista que a carta de citação encaminhada foi recebida por pessoa diversa. 2. O prazo para apresentação da contestação começará a partir da juntada aos autos do mandado de citação da segunda ré. Por tratar-se de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, salvo se representadas pelos mesmos procuradores, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 25/32. 3. Considerando que são privativos ao advogado os atos processuais, não há como se reputar válidos os atos perpetrados por pessoa inabilitada para o exercício da advocacia. Digno de menção o art. 36 do Código de Processo Civil: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Assim, deve a Secretária promover o desentranhamento da petição de fl. 33, com a sua devida devolução ao seu subscritor. II-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. BRUNO CIADADE MORGADO 26388/PR e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

75. REVISIONAL DE ALUGUERES-0018922-85.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x IMAVEN IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 99, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 18,86 (dezoito reais e oitenta e seis centavos). -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, GEROLDO AUGUSTO HAUER e ALTIVO JOSE SENISKI-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019219-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J P LEITE E CIA LTDA EPP- 1. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021863-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOISES XAVIER SCOTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 29, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023715-67.2011.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x WILLIAM CESAR PEREIRA- Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, requerendo o que entender de direito-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. ALVARA JUDICIAL-0024040-42.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE MOURA- I - Expeçam-se novos alvarás como requerido às fls. 35/36. II - Informe-se a parte requerente que se encontram disponíveis, nesta Secretaria, os alvarás judiciais nº 84, 85 e 86/2012. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024582-60.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x LINHA VERDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais.) e custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) de despesas postais.- Adv. ANTONIO CELESTNO TONELOTO-.

81. MONITÓRIA-0027272-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais.-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027309-89.2011.8.16.0001-PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Reitere-se o ofício de f. 81. 2. Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o embargante/devedora à f. 130, e para atuar como perito nomeio o contador Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo

escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 3. No prazo de 05 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar, querendo, assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. 5. Os honorários serão adiantados no prazo de cinco dias pela parte embargante, que requereu a prova (art. 33 do CPC). 6. Feito o depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor do perito. 7. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 8. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 9. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. -Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029279-27.2011.8.16.0001-COOPAVEL - COOPERARTI VA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA-Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 39/44), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, NILBERTO RAFAEL VANZO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035051-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAELA MORO DE AZEVEDO BUENO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

85. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0036107-39.2011.8.16.0001-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA e outro- I - 1. Para análise dos fatos controversos, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. 2. Audiência de instrução e julgamento em 21 de Maio de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no próprio ato. É designada esta audiência para possibilitar às partes, além do debate em torno da conciliação, o que é sempre conveniente e a melhor maneira de solucionar questões, mas para oportunizar a produção de provas, até para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa, acarretando em nulidades de decisões que possam vir a ser prolatadas. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC), sem prejuízo à regular intimação de seus procuradores via DJ. 4. Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 5. As partes deverão dar a completa qualificação das testemunhas arroladas, com indicação de endereço completo para fins de intimação (em caso de não comparecimento espontâneo). 5.1 Presumir-se-á a desistência da oitiva se: (a) inviabilizada a intimação em razão da não observância do ora determinado (item 4) ou, (b) caso não antecipadas as custas necessárias ao cumprimento do ato. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, cabendo ao autor o pagamento do valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), e à requerida Medilar Emergências Médicas Ltda, o valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), respectivamente. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIXEIRA, JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

86. ORDINÁRIA-0042468-72.2011.8.16.0001-LUIZA LECHMANN MARAVIESKI e outros x SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA e outro- Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Após, vão ao Ministério Público. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL

KRUGER MONTOYA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JOSÉ SCHELL JUNIOR e NILSHEL TRNTIN CORREA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046604-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINTICARGAS LTDA e outro- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0048408-18.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROSI MARI KREITLOV FERREIRA x LOURINALDO DUTRA e outros- Vistos e examinados estes autos de ação de impugnação à justiça gratuita que Espólio de Rosi Mari Kreitlov Ferreira move, por esse M.M. Juízo, contra Lourinaldo Dutra, Vilma Ferreira de Oliveira Pereira e Maria Lucimar Alves. 1. Espólio de Rosi Mari Kreitlov Ferreira promove a presente impugnação à assistência judiciária, alegando que Lourinaldo Dutra, Vilma Ferreira de Oliveira Pereira e Maria Lucimar Alves, apesar de terem apresentado declaração para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, não provaram sua insuficiência econômica, não sendo aceitável que alguém que tenha adquirido a posse do imóvel objeto da ação principal pelo valor de R\$ 65.000,00 não possa arcar com as despesas processuais. Os impugnados manifestaram-se às fls. 12/14. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. A finalidade da Lei 1.060/50 recepcionada pela nova ordem constitucional é a de facilitar e possibilitar o acesso de todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém esta mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o Juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. Na hipótese, entendo que a presunção indicada na contestação de que os réus são partes juridicamente pobres para estar em juízo sem prejuízo de suportar seu próprio sustento subsiste ante a falta de comprovação das alegações iniciais. Realmente não trouxe o impugnante o menor indicativo da suficiência econômica dos réus, tampouco evidências de que tem condições de arcar com as despesas processuais. O pedido veio desacompanhado de qualquer tipo de prova de suas alegações. E, vale ressaltar, que quaisquer diligências nesse sentido competiriam a parte e não ao juízo. Neste sentido: Assistência Judiciária Impugnação Ausência de provas de que a requerente possui capacidade financeira para suportar as despesas do processo Improcedência Não se desincumbindo o impugnante do ônus de provar a capacidade do requerente da assistência judiciária, limitando-se a comprovar que possui despesas com telefone, energia, água e faculdade, a impugnação deve ser julgada improcedente. (TAMG, Ape. Civ. Nº 0339435-4, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, julg. Em 13.09.2001) Forte nestes fundamentos, com esteio no disposto no art. 7º, da Lei 1060/50, julgo improcedente o pedido, conforme consignado no corpo desta decisão e, sanando omissão anterior, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus LOURINALDO DUTRA, VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA e MARIA LUCIMAR ALVES, conforme requerido expressamente às fls. 12/14. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Intimem-se. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

89. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0048650-74.2011.8.16.0001-TIALEM NENEVE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I - 1. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela autora em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo dos valores que entende devidos, o primeiro dos quais já comprovado. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de promover o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Não se pode, ainda, obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável obstar o acesso da parte contrária ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16º C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Audiência de conciliação dia 05 de Junho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este,

sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, apresentando escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. KARINA ESPÍNDOLA DE ABREU-.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0049780-02.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA CESAR KUNTZE x CLARO S/A- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.41/56.-Advs. CÉSAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0054174-52.2011.8.16.0001-STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA x GTMS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros- I - Despacho de fl. 861: Defiro o pedido formulado à fl. 860. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados conforme comprovante de fl. 848. No mais, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento. II - Despacho de fl. 870/871: 1. À Secretária para que corrija a data da conclusão dos autos, que constou como sendo 25/12/2012. 2. Assiste razão à parte autora no que aduz às fls. 867/869 quanto à concordância da parte ré no levantamento da quantia bloqueada via BacenJud. Há que se observar, no entanto, que apesar de determinada a transferência em 27/10/2011 até a presente data foi confirmada tão somente a transferência do valor de R\$ 16.929,49 (fl. 792), não havendo qualquer informação quanto à transferência do montante de R\$ 142.500,00. Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores de fls. 792 e, quanto ao restante, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações quanto à efetivação da transferência protocolada sob nº 20110002788042. III - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretária, o alvará judicial nº 96/2012. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

92. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0054945-30.2011.8.16.0001-WILSON ROBERTO MOURÃO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A- I - 1. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pelo autor em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo dos valores que entende devidos, o primeiro dos quais já comprovado. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de promover o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. 2. Audiência de conciliação dia 06 de Junho de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSS-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055422-53.2011.8.16.0001-TRANSPEREIRA - TRANSP. RODOV. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pelo autor, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende o autor TRANSPEREIRA TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA. que o réu BANCO BRADESCO S.A. preste contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/08. Decido. A inicial merece esparncamento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde o autor recebeu quantia emprestada pelo banco. É da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária;

não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Ônus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. É isso. Indefiro a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

94. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0056507-74.2011.8.16.0001-LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- I - 1. Acolho a petição de fls. 115/116, como emenda à petição inicial. 2. Audiência de conciliação dia 06 de Junho de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057809-41.2011.8.16.0001-TERRAMAQ COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pela autora, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende a autora TERRAMAQ COMERCIAL LTDA. que o réu BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. preste contas de contrato de mútuo que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/09. Decido. A inicial merece esparncamento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde a autora recebeu quantia emprestada pelo banco. É da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição financeira; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Ônus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo

judgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. É isso. Indefero a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pela autora. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

96. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057967-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAUL CARLOS MULLER JUNIOR-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

97. INVENTARIO-0058230-31.2011.8.16.0001-ROSELENE TEIXEIRA DOS ANJOS x JOSÉ WALKIV-Nomeio inventariante ROSELENE TEIXEIRA DOS ANJOS, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO-.

98. ALVARA JUDICIAL-0058231-16.2011.8.16.0001-NATACHA CAROL TEIXEIRA DOS ANJOS e outro-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060387-74.2011.8.16.0001-DULCE MARIA STRIEDER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-I-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Pelos documentos acostados junto à inicial se constata que o nome da autora é DULCE MARIA STRIEDER e não Dulce Maria Strider, como foi grafado incorretamente na inicial. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 291377, agência 181, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061334-31.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA BENEDETE F. GOUDINHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.384/426. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

101. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0061468-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS e outro- I - Audiência de conciliação dia 06 de Junho de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive

por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

102. INVENTARIO-0061484-12.2011.8.16.0001-ROMILDO ANDERSON x MARTA SANTOS ANDERSON-1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O inventário somente pode ser processado pelo rito de arrolamento regulado pelos arts. 1.031 e seguintes do CPC se houver consenso entre os herdeiros, o que não é o caso dos autos, porque há interesse de incapaz. Por tal razão, o INVENTÁRIO será processado pelo rito solene. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Nomeio inventariante ROMILDO ANDERSON, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

103. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/ TUT.ANTECIPADA-0063274-31.2011.8.16.0001-AMERICO RODRIGO CARDOSO x MARCOS TADEU IESCO- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. Conforme o disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação imediata do imóvel dado em locação em ações de despejo que tenham por fundamento a falta de pagamento dos alugueres, e desde que seja prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Fixo o prazo de 05 dias para o autor efetuar o depósito do valor ofertado em caução. Assim, considerando que o réu deixou de pagar os alugueres e acessórios da locação do imóvel, desde os que se venceram em junho de 2011 e considerando-se que se trata de contrato desprovido de qualquer garantia, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e, com fundamento no art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro a liminar para determinar ao réu que desocupe o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 dias. 3. Depois de prestada a caução, intime-se o réu para que cumpra a liminar, sob pena de imediato despejo. Se houver a purgação da mora no mesmo prazo, a ordem de desocupação poderá vir a ser revogada. 4. Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62. II - os alugueis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 30. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. -Adv. CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32525-.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0064537-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JOSÉ AUGUSTO FRAU-I-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 11), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

105. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C REST. VALORES-0065190-03.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO FERREIRA PACHECO x BANCO ITAUCARD S/A-I-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 17 de maio de 2012 às 1330 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos),

devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.-

106. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0065283-63.2011.8.16.0001-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. x CORITIBA FOOT BALL CLUB e outro- Narra a inicial, em síntese, que a autora, arrendatária das áreas de alimentação localizadas no estádio dos réus em razão de contrato firmado até 20/01/2018, recentemente foi notificada extrajudicialmente a retirar seus pertences do local no prazo de 30 dias, tendo sido fixado como último dia de funcionamento da lanchonete a data de 27/11/2011. A notificação teve como fundamento uma suposta rescisão contratual decorrente do descumprimento do dever de segurança, em razão de explosão de botijão de gás ocorrida em 09/10/2011 nas dependências da lanchonete arrendada pela autora. Sustenta a autora, no entanto, que referida explosão tratou-se de evento de força maior a que todos estão sujeitos e que suas instalações estão dentro da regularidade, razão pela qual o fato ocorrido não poderia configurar uma infração contratual a justificar a resolução da avença. Pede antecipação de tutela a fim de que seja assegurada sua permanência nos imóveis objeto do contrato de arrendamento até final julgamento da lide, onde se pretende o reconhecimento de locação e não arrendamento. partes, vazadas em deveres de proteção, informação é cooperação, a fim de que não sejam frustradas as , legítimas expectativas de confiança dos contratantes quanto ao fiel cumprimento da obrigação principal derivada da autonomia privada." (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD. Direito das Obrigações. Bahia: Jus Podivm, 2007, p. 39/40 - destacado). Em qualquer contrato celebrado vige o princípio da boa-fé objetiva. A cláusula geral da boa-fé objetiva materializada no artigo 422 do Código Civil estabeleceu verdadeira regra de conduta, em que se engloba os princípios de veracidade, integridade e lealdade na execução dos negócios jurídicos. Deve existir correção e retidão, segundos os usos e costumes no que tange a realização do próprio negócio. Bem por isso, apesar de possível a rescisão desde que o réu arcasse com os ônus respectivos, deveria se dar de maneira direta e não pelo motivo indicado na notificação, na medida em que a autora tinha condições de operar sem risco (f. 110/128). O incêndio, por si só, não é causa de se dizer culpa da autora pela explosão. Após vários anos procedendo da mesma forma, a autora ganhou a confiança de que nada se alteraria, ao menos, nos próximos meses. Criou-se a perspectiva de que o contrato seria mantido naquelas bases até então praticadas. Criou-se com isso, sem dúvida alguma, grande expectativa de manutenção do contrato -nominado arrendamento, corroborada pela própria notificação (f. 100/101) cuja consequência alertada não fora levada a efeito E, em parte, tem razão. Com efeito, diante das tratativas do negócio realizado desde o protocolo de intenções (f. 50/66) se impôs a autora diversos ônus que, a despeito dos aditivos seguintes, foram cumpridos, inclusive naquele de junho de 2011. Não nego, também, que é direito do réu rescindir o contrato, desde que arque com o ônus da rescisão. Mas não é menos certo que já vem sendo reiterada tanto na doutrina quanto em nossos Tribunais a ideia preconizada por Clóvis do Couto e Silva em tempos idos, de que a obrigação é um processo e não uma relação estanque, a propósito: "Nessa linha de ideias, não se pode ter dúvidas de que, hodiernamente, a obrigação é vista como um processo (isto é, como uma série de atividades exigidas de ambas as partes para a consecução de uma finalidade), cuja finalidade é o adimplemento, evitando-se danos de uma parte à outra nessa trajetória, de forma que o cumprimento faça-se da maneira mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor. (...) A compreensão da obrigação como um processo pretende enfatizar a ideia de pluralidade (afastando o caráter singular de que a obrigação apenas impunha deveres a uma das partes) de movimento. Trata-se de uma relação dinâmica, pela qual exige-se de ambas as partes (do credor também!) uma série de condutas no sentido de buscar o adimplemento(...) Por isso, as obrigações emanadas de negócios jurídicos são complexas, acrescentando-se às obrigações principais os chamados deveres anexos ou laterais. Seriam obrigações de conduta honesta e leal entre as naquela época. De sorte que o motivo invocado - insegurança - não é suficiente para que isto ocorra, pelo menos não no prazo referido. Tudo isso deve ser visto frente aos requisitos da antecipação da tutela. Para tanto, o primeiro requisito para concessão da tutela antecipada consiste na existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança. Aqui, valho-me da lição de FREDIE DIDIER JR., quando afirma que prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real - ideal intangível... -, tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a uma juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária, (em Fredie Didier [et ai]. Curso de direito processual civil, volume 2. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 624). Continua o eminente jurista: A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor'. É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante, (idem, ibidem, p. 627). Daí, então, a manutenção da base objetiva do ajustado, aliado a informações de que não havia insegurança do local por culpa exclusiva da autora, são evidências, mais do que suficientes, da verossimilhança da alegação. Em síntese, entendo presente a prova inequívoca (documentos que acompanharam a inicial) que leva a um juízo de verossimilhança (manutenção objetiva do contrato) capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela nesse aspecto. Indo em frente, cumpre agora verificar o requisito do perigo da demora da tutela jurisdicional, consistente, segundo ainda FREDIE DIDIER JR. (idem, ibidem, fl. 632), no risco

de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que será na iminência de ocorrer, e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. No caso em comento, é evidente que a notificação dá ensejo ao perigo, donde observo, mais uma vez num juízo sumário, que o dano temido é concreto (desocupação imediata do espaço); atual (o prazo vence em dezembro de 2011) e; grave (evidente prejuízo da autora diante da não utilização de seu imóvel para suas atividades). Destarte, presente o perigo da demora. Por fim, cabe agora verificar se os efeitos do provimento são reversíveis, isto é, se será possível retonar-se ao status quo ante acaso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada (FREDIE DIDIER, idem, fl. 629) a medida antecipatória. É certo que, indubitavelmente, faticamente o provimento se tornaria irreversível isto é, praticamente impossível de se retornar ao status quo ante mantendo-se o contrato hígido até o final do julgamento do processo ou seu término contratual. Sem adentrar aqui nos motivos da rescisão ou mesmo da manutenção do arrendamento e não locação, não se pode dizer que o contrato seja imutável, obrigando o réu a permanecer com a autora em suas dependências até 2018. Não há lógica nisso. Muito menos em se deferir liminar para que tal situação fática perdure até julgamento final da lide, em razão do próprio caminho, as vezes tortuoso, que um processo pode tomar por culpa das próprias partes. Não se pode olvidar, ainda, a questão envolvendo os aditivos: nenhum deles alterou o prazo contratual. Bem por isso, a manutenção objetiva do contrato em seis meses a contar desta data é mais suficiente para que se proteja os direitos da autora, inclusive para retirada de todo material de sua propriedade e controle de seus funcionários, o que não causa irreversibilidade da medida. Por derradeiro, colaciono o ensinamento da doutrina que acompanhou todo a fundamentação desta decisão: Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (FREDIE DIDIER JR., idem, p. 630/631). Por tudo isso, concedo a tutela antecipada para o fim de conferir a autora o direito de permanecer nos imóveis objeto deste contrato por seis meses a contar de hoje. Expeça-se mandado. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Senhora Secretária: (art. 162, § 4º c/c art. 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) Idias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO.-

107. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0066669-31.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RIBEIRO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item "3" acima, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0000488-14.2012.8.16.0001-ADELINA MARA PASTORE e outro x DELFINA DE OLIVEIRA GOSLAR e outro- De acordo com o parágrafo único do art. 475-N, do CPC, cite-se a ré para em 15 dias desocupar o imóvel, sob pena de imediato despejo. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0003626-86.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CREMILDA SILVEIRA- Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora da ré, porque o endereço indicado na inicial, para onde foi encaminhada a notificação, é diferente do que consta do contrato. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

110. COBRANÇA DE AUTOS-40/2011-10ª Vara Cível x GECE SOARES CHAISE- Intime-se o advogado Gecé Soares Chaise - OAB-PR 18.921, para que se manifeste sobre o contido às fls. 30/36, e diga aonde está o processo. -Adv. GECE SOARES CHAISE.-

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 023/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA LOPES 0049 051659/2011

ALESSANDRO AGNOLIN 0019 037238/2009

ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0008 030779/2006

ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 037468/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 052228/2010

ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 0014 036441/2009

ALEXANDRE SILVA SANTANA 0014 036441/2009

ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0046 041925/2011

ALVARO PEDRO JUNIOR 0008 030779/2006

ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0003 026053/2003

ANDREIA MARINA LATREILLE 0034 052228/2010

ANDRE LUIZ CALVO 0010 031902/2007

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0009 031421/2007

ANDREZZA MARIA BELTONI 0003 026053/2003

ANTONIO CARLOS BONET 0015 036692/2009

ANTONIO SILVA DE PAULO 0044 037468/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 028685/2011

0048 049703/2011

CAMILLA HAMAMOTO 0016 036757/2009

CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0013 035439/2009

CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0024 004470/2010

CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0030 032678/2010

CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0028 019101/2010

CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0004 026994/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 0035 052364/2010

CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 029769/2006

CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0038 068061/2010

CINTHIA PARPINELI LEITAO 0001 022345/2000

CLAUDINEI SZYMCZAK 0042 013783/2011

CLEBER MARCONDES 0037 062625/2010

CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0003 026053/2003

DAMARIS LEIMANN 0006 029171/2005

DANIEL FERNANDO PASTRE 0022 002358/2010

DANIELLE ANNE PAMPLONA 0009 031421/2007

DANIEL PESSOA MADER 0023 003528/2010

DAYVSON FACIN AZEVEDO 0020 002191/2010

DIOGO GUEDERT 0021 002323/2010

DIRCIORI RUTHES 0008 030779/2006

EDISON LORENSI DE VASCONC 0032 048849/2010

EDUARDO BATISTEL RAMOS 0013 035439/2009

ELOI ANTONIO POZZATI 0004 026994/2004

ELOI CONTINI 0025 005406/2010

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 031421/2007

ERNANI MANCIA 0017 036795/2009

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 068061/2010

FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0029 019248/2010

FABIANO FONTANA 0045 041332/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 003675/2009

FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0010 031902/2007

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0011 033141/2008

FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0004 026994/2004

FERNANDO CHIN FEI 0049 051659/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 036757/2009

FLAVIO WARUMBY LINS 0046 041925/2011

FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0012 034985/2009

GENERINO SOARES GUSMAN 0010 031902/2007

GENNARO CANNAVACCIUOLO 0047 046114/2011

0055 000465/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 031902/2007

0015 036692/2009

Giovana Christie Favorett 0048 049703/2011

GLADIMIR LAGO 0014 036441/2009

GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0012 034985/2009

GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0038 068061/2010

HANELORE MORBIS OZORIO 0013 035439/2009

IDALINA VALERIO PEREIRA 0003 026053/2003

IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0029 019248/2010

IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0047 046114/2011

JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0015 036692/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 031902/2007

JANAINA ROVARIS 0028 019101/2010

0029 019248/2010

0040 007417/2011

JOAO ALBERTO SERBAKE 0012 034985/2009

JOAO CESARIO MOTA 0001 022345/2000

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 060869/2010

JONAS GOULART 0005 028126/2004

JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0015 036692/2009

JORGE ALVES DE BRITO 0050 054669/2011

JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0004 026994/2004

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 009198/2010

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0052 056281/2011

JULIANA BLEY GALLI 0025 005406/2010

0036 060869/2010

JULIANA DE CRISTO S.CHEL 0006 029171/2005

JULIANA OSORIO JUNHO 0021 002323/2010

JULIANA PETCHEVIST 0027 017322/2010

JULIANA RIBEIRO 0056 002561/2012

JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0022 002358/2010

KAMYLE KARENN GOMES RODRI 0051 054677/2011

KLEBER VELTRINI TOZZI 0004 026994/2004

LEANDRO AYRES FRANÇA 0026 009198/2010

LEANDRO DELYSON FRANÇA 0043 028685/2011

LEANDRO GALLI 0025 005406/2010

LEANDRO GALLI 0036 060869/2010

LEANDRO NEGRELLI 0054 066624/2011

LEONARDO GUILHERME DOS SA 0037 062625/2010

LEONARDO RAMOS ROCHA 0024 004470/2010

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 036795/2009

LEVY LIMA LOPES NETO 0011 033141/2008

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0013 035439/2009

0050 054669/2011

LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0019 037238/2009

LUCAS ULTECHAK 0045 041332/2011

LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0022 002358/2010

LUIZ FERNANDES DA CUNHA 0048 049703/2011

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0028 019101/2010

0029 019248/2010

0040 007417/2011

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 009682/2011

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0003 026053/2003

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 056281/2011

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 009198/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 036692/2009

MARCELO RICARDO DE SOUZA 0007 029769/2006

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 028685/2011

0048 049703/2011

MARCO ANTONIO ANDRAUS 0008 030779/2006

MARCOS ANTONIO DA SILVA 0024 004470/2010

MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0051 054677/2011

MARLI CHAVES VIANNA 0053 057492/2011

MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0026 009198/2010

MAURICIO KAVINSKI 0052 056281/2011

MAYLIN MAFFINI 0054 066624/2011

MONICA LORUSSO 0013 035439/2009

MURILO CELSO FERRI 0009 031421/2007

NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0051 054677/2011

NELSON PASCHOALOTTO 0018 036897/2009

0031 042873/2010

NICE WENDLING HERNANDES 0041 009682/2011

ODACYR CARLOS PRIGOL 0020 002191/2010

OSEI BARANIUK 0002 024828/2002

Pablo Bonilla Chaves 0004 026994/2004

PAULO CESAR BULOTAS 0039 069857/2010

PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0022 002358/2010

PAULO ROBERTO FADEL 0002 024828/2002

PAULO ROBERTO JENSEN 0027 017322/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 0006 029171/2005

PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 031421/2007

RAFAEL AZEREDO C.M.DE JES 0010 031902/2007

RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0044 037468/2011

RAFAEL MARCON DE BRITO 0050 054669/2011

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 029769/2006

RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0004 026994/2004

RAQUEL ANGELA TOMEI 0025 005406/2010

REINALDO MIRICIO ARONIS 0002 024828/2002

RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0010 031902/2007

RICARDO LUCAS CALDERON 0041 009682/2011

SAMIRA NABBOUH ABREU 0031 042873/2010

SANTIAGO LOSSO 0001 022345/2000

SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0007 029769/2006

TADEU CERBARO 0025 005406/2010

TATIANA HELENA ADAM 0019 037238/2009

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0030 032678/2010

VALERIA MACARIO DA SILVA 0044 037468/2011

VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOS 0012 034985/2009

VANESSA DA COSTA PEREIRA 0028 019101/2010

VINICIUS BAZZANEZE 0042 013783/2011

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0033 048938/2010

WILLIAM OZORIO 0013 035439/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22345/2000-CARLOS HENRIQUE LAURIANO x ANTONIO OUGUEDES DOS SANTOS e outro - Providencia a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,97.- Adv. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e JOAO CESARIO MOTA.

2. COBRANCA (ORD) - 24828/2002-EMPR.BRAS.DE TELEC.S/A EMBRATTEL x TUIUTI EDUCATION NETWORK DO BRASIL S/C LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) oficio(s) solicitado(s) para remessa. Adv. REINALDO MIRICIO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e OSEI BARANIUK.

3. COBRANCA (ORD) - 26053/2003-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x AFRANIO GOMES DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) oficio(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA,

IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, ANDREZZA MARIA BELTRONI e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

4. INVENTÁRIO - 26994/2004-ALCINDO CERCI e outro x ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Adv. JORGE LUIZ LOMBARDO CHAVES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, Pablo Bonilla Chaves, ELOI ANTONIO POZZATI e KLEBER VELTRINI TOZZI.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 0000652-57.2004.8.16.0001-SILVIO FERREIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO COVRE - Deferido o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Adv. JONAS GOULART.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000682-58.2005.8.16.0001-PAULO SERGIO FERNANDES e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - defiro o pedido de vista, por cinco dias. Adv. JULIANA DE CRISTO S.CHELLA.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29769/2006-ANA CRISTINA VIEIRA x AZ IMOVEIS LTDA - Deposite a parte requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 469,67. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

8. INDENIZACAO - 30779/2006-ASSIS BRASIL QUEVEDO x MARÇAL TAVELI - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 203/204, digam as partes. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.

9. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0003238-62.2007.8.16.0001-ECOVILLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, apenas insurgência pura e simples. Por isso, rejeito os embargos de declaração manejados por Ecoville Comércio de Bebidas Ltda às fls. 662 a 664 do 4º volume. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual agravo. Intime-se. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

10. REPARACAO DE DANOS - 31902/2007-VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - I. Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Adv. ANDRE LUIZ CALVO, GENERINO SOARES GUSMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RAFAEL AZEREDO C.M.DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

11. COBRANCA (ORD) - 33141/2008-NELSON LUIZ DE CASTRO x HOME ONE COM. E IMPORT. DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEVY LIMA LOPES NETO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

12. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 34985/2009-MARIA DIAS x ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO BELLEGARD e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) edital(s). Adv. VALÉRIA BIEMBENGUB BARBOSA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO SERBAKE, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.

13. OBRIGACAO DE FAZER - 35439/2009-EMILIA VERGINIA BARATTO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Intime-se a parte requerida para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

14. USUCAPIAO - 36441/2009-GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

15. COBRANCA (ORD) - 36692/2009-AURICIO ANTONIO DOS SANTOS MEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando que o acordo efetuado entre as partes já foi homologado à fl. 325, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

16. COBRANCA (SUM) - 0003418-10.2009.8.16.0001-ALEXANDRE DELIX DOS SANTOS x BCS SEGUROS S.A. - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 314,76. Adv. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 36795/2009-RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E PP e outro x BANCO ITAÚ S/A - Prefacialmente junte a autora, em 10 dias, os documentos solicitados pelo perito à fl. 131. Adv. ERNANI MANCIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 36897/2009-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x BR CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 63, diga o autor. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. REPARACAO DE DANOS - 37238/2009-CAMILA WOSCHE x CLINGE STAFF JUNIOR - Sobre a correspondência devolvida, fls. 214, diga o autor. Adv. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

20. DECLARATORIA - 0002191-48.2010.8.16.0001-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x ULISSES FACCIN MOREIRA ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e DAYVSON FACCIN AZEVEDO.

21. MONITORIA - 0002323-08.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BIOS CONSTRUÇÕES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DIOGO GÜEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002358-65.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - I.

Defiro os quesitos apresentados pelos mutuários à fl. 300, exceto o n.º "07", posto que prescindível a elaboração de cálculos hipotéticos.

Outrossim, defiro os quesitos ofertados pelo agente financeiro às fls. 304 a 305. II. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 277 para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

23. MONITORIA - 0003528-72.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA e outro x ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 118, diga o autor. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

24. COBRANCA (ORD) - 0004470-07.2010.8.16.0001-G.A. RAMOS E RAMOS LTDA x DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e LEONARDO RAMOS ROCHA.

25. COBRANCA (SUM) - 5406/2010-JOAO KOTOVICZ x BANCO DO BRASIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. JULIANA BLEY GALLI, LEANDRO GALLI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009198-91.2010.8.16.0001-DANIELE CAROLINA LAGO x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LEANDRO AYRES FRANÇA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

27. INDENIZACAO - 0017322-63.2010.8.16.0001-LASERCUT COM.DE CHAPAS LTDA-ME x DIGMOTOR EQUIP.ELETROM.DIGITAIS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e JULIANA PETCHEVIST.

28. COBRANCA (ORD) - 0019101-53.2010.8.16.0001-MERENILCE SANTOS GUIMARÃES e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Sobre os documentos juntados às fls. 205 a 207, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

29. COBRANCA (SUM) - 0019248-79.2010.8.16.0001-LUCIANO GLUS x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o documento juntado à fl. 108, manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032678-98.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARREND.MERC.S/A x URSULA MARY ZARPELLON - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls.47/51. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS FERNANDO ZARPELLON.

31. PERDAS E DANOS - 0042873-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x PENEDO CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e SAMIRA NABBOUH ABREU.

32. INVENTÁRIO - 0048849-33.2010.8.16.0001-MARCELINO SEGAN x ESPOLIO IRENE KULIGOSKI SEGAN - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública. Adv. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048938-56.2010.8.16.0001-VERIDIANA APARECIDA ALVEZ ZANATELO x FIAT S/A - Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de dez dias. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

34. BUSCA E APREENSAO - 0052228-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA REGINA DA SILVA - I.

Tendo em vista que já houve sentença, encaminhe a cópia ao Juízo da Primeira Vara Cível em conformidade com a súmula n.º 235 do STJ. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 191. Intime-se. Diligencie-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA MARINA LATREILLE.

35. BUSCA E APREENSAO - 0052364-76.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x PAULO RUFINO MENDES - FINANCEIRA ALFA S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de PAULO RUFINO MENDES, ambos devidamente qualificados nestes autos. No trâmite processual, vieram as partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexiste óbice à pretensão dos transatores pois o acordo noticiado resguarda os interesses disponíveis das partes e viabiliza o cumprimento adequado da avença, desonerando o obrigado (CC/02, arts. 840 e 841). Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 33/34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

36. COBRANCA (SUM) - 0060869-56.2010.8.16.0001-ARIOVALDO BAGGIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. JULIANA BLEY GALLI, LEANDRO GALLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062625-03.2010.8.16.0001-JOSE PINHEIRO JUNIOR x CONSTRUTORA AXIS LTDA - I. Tratando-se de pagamento parcial, expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em favor da parte credora.

Após, remeta-se o caderno à Contadoria para apuração do saldo. Observe-se a parte executada com a responsabilidade dos emolumentos do Contador sobre si recaia. II. Outrossim, recolha-se por enquanto, o mandado de penhora, comunicando o Sr. Oficial de Justiça pelo meio mais célere. Intime-se Diligencie-se. Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e CLEBER MARCONDES.

38. COBRANCA (ORD) - 0068061-40.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA GABARDO E OUTROS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fl. 149, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. INVENTÁRIO - 0069857-66.2010.8.16.0001-WALMI DE LOURDES GOMES ZEIN e outros x ESPÓLIO DE JANDIRA DO NASCIMENTO - Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Adv. PAULO CESAR BULOTAS.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007417-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL DE PLASTICOS LTDA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 41. Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 99,00, referente as custas do oficial de justiça.

Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009682-72.2011.8.16.0001-EDSON AURELIO BARCELLOS STEDILE x BANCO DO BRASIL S/A - Prefacialmente, sobre os documentos juntados às fls. 456 a 472, manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, NICE WENDLING HERNANDES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

42. REVISIONAL - 0013783-55.2011.8.16.0001-BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA x CEMIG DISTRIBUIDORA S.A - Conclusão da decisão de fls. 128/134, ...Em face ao exposto e mais que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida, para no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta...Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 9,40, referente a expedição da Carta de Citação. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.

43. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028685-13.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LEANDRO DELYSO FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037468-91.2011.8.16.0001-SABRINA SANT'ANA CAMARA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o requerimento de fl. 90. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, VALERIA MACARIO DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

45. COBRANCA (SUM) - 0041332-40.2011.8.16.0001-HAROLDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.

46. COBRANCA (SUM) - 0041925-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANA CLAUDIA DAMBISKI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FLAVIO WARUMBY LINS.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046114-90.2011.8.16.0001-JONNYS KASEN CORREA BARANOVSKY J x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO - I. Ciente da interposição (fls. 129 a 140), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 116 a 126) pelos seus próprios fundamentos.

II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 13/01/12 (fl. 129), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra).

III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

48. ORDINARIA - 0049703-90.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSEMARA FRUET FERNANDES DA CUNHA - I. A contestação deve anteceder a reconvenção na ordem da juntada. Regularize-se e renumere-se.

II. Quanto a ação: Diga a parte autora, em dez dias, sobre a resposta e documentos juntados (artigo 327, do CPC). III. Em relação a reconvenção a) Deverá a parte reconvinde recolher as custas processuais.

b) Recebo a reconvenção e determino Cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência à folha dos autos.

c) Intime-se a autora-reconvinda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder em quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285, 315 e 319 todos do CPC).

Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, Giovana Christie Favoretto Shcaira e LUIS FERNANDES DA CUNHA.

49. COBRANCA (ORD) - 0051659-44.2011.8.16.0001-ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES.

50. COBRANCA (SUM) - 0054669-96.2011.8.16.0001-MARILDA RUDEK x SOC.COOP.DE SERV.MÉDICOS DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. ORDINARIA - 0054677-73.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outro - Aguarda providencia do autor pagar a importância de R\$ 18,80, referente a expedição de cartas de citação. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

52. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0056281-69.2011.8.16.0001-GENIVALDO LUCAS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - I. Ante a r. decisão de fls. 92/93, que concedeu o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo.

II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 92, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao inclito relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 08/12/11 (fl. 40), consignando no ofício que a decisão foi mantida. III. Oficie-se. Intime-se.

Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. RENOVATORIA - 0057492-43.2011.8.16.0001-AUTOPECAS E MECANICA PIT LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARLI CHAVES VIANNA.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066624-27.2011.8.16.0001-LEODIR CUSTODIO DO PRADO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000465-68.2012.8.16.0001-PAULO ELIAS DUMANSKI x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0002561-56.2012.8.16.0001-MIGUEL PIETZAK FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Conclusão da decisão de fls. 70/81, ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta... Adv. JULIANA RIBEIRO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

R 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0002 000001/1990
ALCEU MARCZYNSKI 0007 000927/2005
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVIL 0045 000141/2012
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 0018 000481/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0028 000636/2010
BLAS GOMM FILHO 0010 001237/2007
0031 007813/2010
0035 053140/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO I 0043 001052/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0006 000482/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 020260/2010
CARLOS FREDERICO ZIMMERMA 0001 004219/1984
CARLOS RODRIGO O. VILLALB 0031 007813/2010
CRYSIANE LINHARES 0015 001435/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0039 000030/2011
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0027 002327/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0037 064805/2010
DANIELLE TEDESKO 0032 020260/2010
DENAIR DE SOUZA BRUNO 0003 000019/1997
0019 000583/2009
ELISABETH CRISTINA VIANA 0027 002327/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 0038 065370/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0012 001564/2007
ELVIS DUARTE DA SILVA 0022 001489/2009
ENILDO DEL PINO 0022 001489/2009
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0023 001604/2009
0024 001644/2009
FELIPE HASSON 0038 065370/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0035 053140/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0038 065370/2010

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0021 001147/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 007244/2010
 0032 020260/2010
 HÉRICK PAVIN 0024 001644/2009
 INGRID KUNTZE 0033 022129/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0032 020260/2010
 JANAINA MARIN ANDREATTA 0019 000583/2009
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0039 000030/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0013 001769/2007
 JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0006 000482/2005
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 0028 000636/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0013 001769/2007
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0008 001501/2006
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 0037 064805/2010
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0038 065370/2010
 JOZILDO MOREIRA 0046 000002/2012
 JUAREZ DA FONSECA 0014 001417/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 065370/2010
 KALIL JORGE ABBUD 0041 000726/2011
 LIANA MARIA TABORDA DE LI 0017 000318/2009
 LILIAN ROMAGNA 0016 001603/2008
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0038 065370/2010
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0005 000184/2003
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0018 000481/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 001323/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000154/1997
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0044 000085/2012
 LUÍS CARLOS LAURENÇO 0012 001564/2007
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0008 001501/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 001603/2008
 MARLON SIMOES 0034 034513/2010
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0036 055817/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0016 001603/2008
 0020 001038/2009
 MIEKO ITO 0023 001604/2009
 0025 001993/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0028 000636/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0003 000019/1997
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0005 000184/2003
 MURILO CELSO FERRI 0009 000089/2007
 PAULO LEOPOLDO DAHMER 0026 002081/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0012 001564/2007
 RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO 0021 001147/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0004 000154/1997
 REGINA DE MELO SILVA 0025 001993/2009
 0030 007244/2010
 REGINALDO SANDRINI 0022 001489/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000726/2011
 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 0042 000945/2011
 ROBERTO TIGREIRO FONTES 0005 000184/2003
 ROSANGELA SANTOS 0043 001052/2011
 SERGIO SCHULZE 0029 005766/2010
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0009 000089/2007
 SIMONE SIMON 0026 002081/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 001038/2009
 SUZEL HAMAMOTO 0007 000927/2005
 UMBERTO GIOTTO NETO 0021 001147/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 0046 000002/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 000494/2011

1. INVENTÁRIO - 4219/1984-MARIANO DE OLIVEIRA x ANGELINA CORDEIRO DE FRANÇA DE OLIVEIRA - 1. Intime-se o herdeiro Nelson de Oliveira para que substitua a petição de fl. 39 pela original. 2. Intimem-se. Adv. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1990-INTERMÉDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e outro x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVEIRA e outro - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.
 3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 19/1997-T. OKAHARA CIA LTDA (PIRAMIDAL CONST. PRÉ MOLDADOS) x TISC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - Deve a parte interessada ROSEMARY BARTIGA (fls. 647/648), preparar as competentes custas, para expedição do expediente, na conformidade com o despacho de fl. 659, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. DENAIR DE SOUZA BRUNO e MILTON TEODORO DA SILVA.
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/1997-ELOY DE LARA x AGLACI ALVES PINTO - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.
 5. INDENIZAÇÃO - 184/2003-CLOTILDE DONEDA SAVARIS x CARREFOUR COMÉRCIO É INDÚSTRIA LTDA - Ante o contido em f. 1175, defiro o pedido de f. 1171/1173, de vista dos autos fora de cartório por cinco dias com fulcro no art. 40, II, do CPC, mediante carga em livro próprio. II- Ademais, mantenho a decisão de agravada pela exequente, de f. 1.170. Acaso requisitadas informacoes, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Intime-se Adv. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e ROBERTO TIGREIRO FONTES.
 6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 482/2005-M GAMA & CIA LTDA x JBS SYSTEMS LTDA - ME - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 39,48, Total das Custas R\$ 39,48. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA.
 7. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 927/2005-STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x RODOVIÁRIO RAMOS LTDA - Tendo em vista a concordância (fls. 168) com o pedido de fls. 164, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente dos valores constantes dos autos em

apenso, conforme pleiteado. Após, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito e prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. ALCEU MARCZYNSKI e SUZEL HAMAMOTO.

8. MONITÓRIA - 1501/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANS GUENZER LTDA e outros - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.
 9. EXECUÇÃO - 89/2007-BANCO BRADESCO S/A. x MÁRCIO DE CARVALHO - Ofício à disposição da parte credora. Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.
 10. MONITÓRIA - 1237/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PORTO COMERCIAL LTDA e outros - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. BLAS GOMM FILHO.
 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1323/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA e outro - Ofícios à disposição da parte credora. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.
 12. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1564/2007-FABIANO MARCIO CHESCCO x AOP - ITAÚCARD CARTÕES ITAÚCARD FINANCEIRA S/A - Trata-se de indenização em fase de cumprimento de sentença movida por FABIANO MARCIO CHESCCO contra AOP - ITAUCARD CARTOES ITAUCARD FINANCEIRA S/A. Às f. 248/249 o Banco requereu a juntada do comprovante de pagamento da condenação, com o qual concordou o autor (f. 257/258). Seria, a princípio, apenas cumprimento provisório, porque as f. 246 consta certidão de que foi interposto agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Todavia, em consulta ao site do STJ verifica-se que foi negado seguimento ao agravo e tal decisão já transitou em julgado (cf. cópias anexas). Por isso, e diante da efetivação do depósito, julgo extinto este cumprimento de sentença. Expeça-se, independentemente de transito em julgado, alvará em favor do autor - autorizado levantamento por seu advogado Pedro Fratucci Savorelli, conforme solicitado as f. 257/258 e porque possui poderes especiais para receber e dar quitação às f. 259 - do numerário depositado junto a conta n. 3900116453286, do Banco do Brasil (f. 252). Eventuais custas remanescentes pelo réu. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LUÍS CARLOS LAURENÇO.
 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1769/2007-UNIGRAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se o procurador da parte requerida via diário de justiça, para em 48 horas, prestar contas conforme determinado em sentença. Intimem-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
 14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1417/2008-BRUNO MAURÍCIO DE ABREU x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - 1. Tendo em vista o requerido, mesmo citado (fl. 25), não apresentou defesa, a ele se aplicam as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2. Sendo assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se para sentença. 4. D.N. 5. Intimem-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92, Total das Custas R\$ 16,92. Adv. JUAREZ DA FONSECA.
 15. BUSCA E APREENSÃO - 1435/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO HUBNER SCHIMIDT - Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 62, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Proceda-se desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1603/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x MARIA LUCINEIDE ROMUALDO - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 14,10; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Total das Custas R\$ 63,60. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LILIAN ROMAGNA.
 17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 318/2009-ALCEU FERREIRA SCHATZ e outro x GUSTAVO CAVALCANTI REBELLO e outros - I- Cite-se a ré Imobiliária Gonzaga para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Com resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int./Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, bem como, fornecer cópia da inicial, para instruir a referida carta, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.
 18. MONITÓRIA - 481/2009-UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92 Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR.
 19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 583/2009-ARY BUENO DE OLIVEIRA e outro x T. OKAHARA CIA LTDA (PIRAMIDAL CONST. PRÉ MOLDADOS) - Indefiro a petição de fls. 123/154 tendo em vista que decorreu o prazo conforme certidão de fls. 190. Cumpra-se despacho de fls. 191. Intime-se. Outrossim, custas de contador a serem preparadas R\$ 10,08. Adv. JANAINA MARIN ANDREATTA e DENAIR DE SOUZA BRUNO.
 20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1038/2009-DULCILA OLIVEIRA ANDRADE x AYMORÉ C.F.I. S/A - Autos n.º. 1038/2009. 1. Consta que os autos de agravo de instrumento baixaram à Vara de origem em 09/06/2010, pelo que deve o cartório juntar cópia do acórdão, conforme determina o CN. II- Tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução 177/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2012, às 14h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados via DJ-e, para

comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (acaso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. Int./Dil. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1147/2009-PAULO CÉSAR FRISSE x IASBEAS e outro - A requerente para que providencie o recolhimento das custas finais R\$ Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,2; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 296,65. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO e UMBERTO GIOTTO NETO.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1489/2009-SOLANGE WALTER SOUZA e outro x ERWIN BERTHOLDO MARTY e outro - Ofícios à disposição da parte requerente. Advs. ENILDO DEL PINO, REGINALDO SANDRINI e ELVIS DUARTE DA SILVA.

23. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1604/2009-ARCENDINO PEREIRA DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Em relação aos embargos apostos por ARCENDINO PEREIRA DIAS, segue decisão em uma lauda. II - Recebo a apelação de de f. 188/172, no duplo efeito. Tendo em vista que foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração, facu to ao apelante o aditamento ao recurso, no prazo de quinze dias. III - Apresentado adiamento ou decorrido o prazo, intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int /Dil. I - ARCENDINO PEREIRA DIAS após embargos de declaração (f. 152/155) da sentença de f. 142/149 ao argumento de que seria omissa quanto à fixação dos índices e termos iniciais de correção monetária e juros a serem considerados na repetição de indébito, bem como deixou de apreciar a questão relativas às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). H - Parcial razão lhe assiste. De fato, faltou serem fixados os critérios de atualização da devolução deferida às f. 149. Como se trata de débito em princípio ilíquido, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda, pela média entre o INPC eo IGP-DI; a mora caracteriza-se com a citação. a partir da qual devem incidir juros de 1% ao mes. Quanto à TAC e TEC não existe omissão, pois a inicial não trouxe essas verbas à discussão. IH - Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo de f. 149 que os valores a serem devolvidos ao autor devem ser corrigidos pela média entre o INPC eo IGP- a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e MIEKO ITO.

24. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1644/2009-SONIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, le IV, do CPC, declaro prescrita a pretensão de ressarcimento de valores pagos pela autora antes de 19 de agosto de 2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar parcialmente nula a clausula 9 do contrato (f. 38). no ponto em que prevê cobrança cumulativa de juros de mora e comissão. de .permanência, devendo o banco optar por apenas um desses encargos em caso de atraso no pagamento (mas sem prejuízo da imilta de mora de 2%). Dada a sucumbência reciproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocaticios, na forma art. 21 do CPC e conforine Súmula 306 do STJ Todavia, observe-se em relação à autora o contido no artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e HÉRICK PAVIN.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1993/2009-EVERALDO BELLO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 378,82; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 23,62; Total das Custas R\$ 432,69. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2081/2009-PRADO PNEUS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER e SIMONE SIMON.

27. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - 2327/2009-CLAUDINEI DE MELLO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 841,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 48,29; Total das Custas R\$ 929,92. Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e CÉZAR EDUARDO ZILIO TOTO.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000636-93.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GARCIA x CENTAURO SEGURADORA - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 446,50; Distribuidor R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 26,79; Total das Custas R\$ 503,54. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0005766-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RENATO ALVES DE SOUZA JUNIOR - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas R\$ 16,92. Adv. SERGIO SCHULZE.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007244-10.2010.8.16.0001-MARCELO GABRIEL DE GRACIA x BFB LEASING S.A - Autos n°. 7244-10.2010. 1. Tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2012, às 14h45, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. II - Intimem-se os advogados via DJ-e, para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (acaso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. III - Deixo temporariamente de analisar os pedidos de f. 102, em razão da tentativa de conciliação. Int./Dil. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

31. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007813-11.2010.8.16.0001-MAURILIO LECHETA x BANCO ABN AMRO REAL S/

A - Ofícios à disposição da parte requerida. Advs. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA e BLAS GOMM FILHO.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020260-31.2010.8.16.0001-CARLOS POLI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 26,32; Total das Custas R\$ 26,32. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0022129-29.2010.8.16.0001-COND. MORADIAS AUGUSTA XVIII x ROMEU SHU CHIBA - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. INGRID KUNTZE.

34. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - 0034513-24.2010.8.16.0001-GERSON VIDAL x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARLON SIMOES.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053140-76.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. FANTIN COMERCIO E ATACADOS e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI.

36. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO NA POSSE E COBRANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS - 0055817-79.2010.8.16.0001-JAIR ANTONIO GAVELIK x ANDRÉ RICARDO DA SILVA - A imissão na posse do bem já ocorreu, conforme fls. 49. No mais, defiro requerimento retro. Expeça-se ofícios conforme requerido. Isento de custas, tendo em vista a parte gozar da benesse da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

37. MONITÓRIA - 0064805-89.2010.8.16.0001-DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JUPITER LTDA x CLAUDECIR ESMERINDO PEREIRA - Ofícios à disposição da parte requerente. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

38. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0065370-53.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA SOARES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER, ELISABETH REGINA VENANCIO, FELIPE HASSON, LORENA NASCIMENTO GLOCK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

39. REVISIONAL - 0000955-27.2011.8.16.0001-CELSO JOSÉ MIRMANN x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Dos pontos contravertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fazer os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros moratórios; 2) da capitalização de juros; 3) da exist-encia de encargos indevidos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provass A parte autora pleiteou a inversão dos ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com a incid-ecia do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001-RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Acolho a emenda de f. 30/31, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 27/6/2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019200-86.2011.8.16.0001-CHADI SALOUM x BANCO CITICARD S/A e outro - I - Anote-se procuração e substabelecimento de f. 89/91. II - Inviável a retirada em carga, porque há audiência designada e diligência pendente (citação do outro réu). Todavia, deve ser facultado pleno acesso das partes aos autos, inclusive para extração de fotocópias. III - Ante o contido na certidão de f. 86 verso, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, §1º). Desse despacho deve ser intimado o procurador do autor via DJ-e. Int./Dil. Advs. KALIL JORGE ABOUD e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. USUCAPIÃO - 0025847-97.2011.8.16.0001-ROBERTO KOITI HARA e outro - Ofícios à disposição da parte requerente Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

43. DESPEJO - 0028753-60.2011.8.16.0001-CLEMENTINA ANGELINA RUVIARO TULESKI x OSMAR GONÇALVES DA SILVA - Diante do lapso temporal, deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

44. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066651-10.2011.8.16.0001-LAERTE TROJAHN e outro x HAMILTON JOSE PALHARI DE CASTRO e outros - Autos nº 66651/2011 1. Diante da discussão do débito cobrado em Juízo, alegando a parte autora que não é responsável pelo débito, tendo comprovado documentalmente a rescisão do negócio jurídico que gerou a emissão da nota promissória protestada, conforme fls. 19 e 27/28, bem como diante da necessidade de que o autor tenha seu nome não protestado e não inscrito nos cadastros de proteção ao crédito para viabilidade de suas atividades comerciais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar. No tocante aos títulos de crédito ainda não protestados, caso haja nova indicação de protesto, deve a parte informar nos autos para os medidos cabíveis. Desta forma, determino o cancelamento provisório dos efeitos do protesto referente ao documento de fls. 19, até decisão de mérito. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como oficie-se ao cartório responsável para o cumprimento da medida liminar, após a apresentação de caução pelo porte autora. 2. Cite-se o parte requerida para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 26/4/12, às 14h15, com o advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. Não obtido a conciliação, deverá a requerida apresentar defesa. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA.

45. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0003896-13.2012.8.16.0001-RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER x PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA.

46. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0065009-02.2011.8.16.0001-J.M. x E.Y.S. - Designo audiência para o dia 19/3/2012, às 14h30. Intime-se a acusada, o escrevente juramentado Wagner (arrolado à f. 82), bem como o reclamante Jozildo Moreira. Int./Dil. Advs. JOZILDO MOREIRA e VICENTE PAULA SANTOS.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0017 001087/2011
ALEXANDRE ARSENO 0015 064579/2010
ALOISIO CARLOS DA CONCEIÇÃO 0002 000573/1997
AMABILON DALCOMUNI 0010 000277/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0013 001347/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 0009 001431/2004
CESAR CONDEIXA CABRAL 0017 001087/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 064579/2010
DANIEL HACHEM 0005 000970/2000
DIEGO MARTINS CASPARY 0004 000473/2000
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 0005 000970/2000
EDEN CARLOS BATISTA 0005 000970/2000
EMERSON LUÍS DE MELO 0007 001417/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 002289/2009
IONE REGINA SLIVIANY 0003 000235/1999
0012 001357/2006
IVAIR JUNGLOS 0006 001188/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 002289/2009
JOAQUIM MIRÓ 0013 001347/2009
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 0008 000582/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000573/1997
JOSÉ ARI MATOS 0013 001347/2009
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0004 000473/2000
JULIANO LAGO SEBEN 0016 000663/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0007 001417/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 001431/2004
LIA GOMES VALENTE 0017 001087/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001285/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 002289/2009
MADELAINE APARECIDA FRIZO 0010 000277/2006
MARCILENE CRISTINA DA SIL 0017 001087/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES 0008 000582/2004
MARIA LUISA GOMES DE OLIV 0017 001087/2011
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 0011 001294/2006
MAURÍCIO DE PAULA SOARES 0019 000028/2012
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0007 001417/2003
MAYLIN MAFFINI 0014 002289/2009
PATRICIA MIDORI UJIHARA 0009 001431/2004
SANDRO MANSUR GIBRAN 0003 000235/1999
0012 001357/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0001 000147/1997
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0005 000970/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 001431/2004

TOBIAS DE MACEDO 0007 001417/2003

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/1997-JOÃO BATISTA NOGUEIRA x ADELIA OLGA SILVA PAULINO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 573/1997-ONDINA GALDEANO SERÔA DA MOTTA x LUIZA PAULA CHIANÇA SERÔA DA MOTTA - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALOISIO CARLOS DA CONCEIÇÃO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

3. INDENIZAÇÃO - 235/1999-MARIA EDITE BAIL PACHECO x ROBERT BOSCH LTDA - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 780, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 803/813) não tem o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as inEormações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Advs. IONE REGINA SLIVIANY e SANDRO MANSUR GIBRAN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 970/2000-ESP. DE MOACIR OLEGARIO APPEL x BANCO BRADESCO S/A. - Não há qualquer necessidade de citação nestes autos, neste momento processual. A parte que substituir a pessoa que faleceu recebe o feito no estado que se encontra. II- Anote-se a substituição da parte autora pelo espólio, representado pela inventariante na capa dos autos e no distribuidor. III- No mais, ante o fim da instrução, à conta e preparo. IV- Intime-se. Advs. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DANIEL HACHEM.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/2003-JOÃO LUIZ MAIER x HIATO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - O recolhimento das custas ref carta precatória deve ser efetuado e comprovado junto ao Juízo deprecado. Int. Adv. IVAIR JUNGLOS.

7. NULIDADE CONTRATUAL - 1417/2003-REGINALDO FIGUEROA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, EMERSON LUÍS DE MELO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/2004-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. x L.K. NAGANO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - I- Diante do pedido de fl. 322, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. II- Após, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento. III- Intime-se. Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

9. DECLARATÓRIA - 1431/2004-IPIRANGA ULGUIM LOPES e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido de fl. 621. 2. Intimem-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e PATRICIA MIDORI UJIHARA.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 277/2006-COND. CONJ. COMERCIAL BRASPANAM x IVETE INEZ FAGUNDES - 1. Defiro requerimento de fl. 261. Mediante recolhimento das custas, expeça-se alvará de levantamento. 2. Intimem-se. Advs. MADELAINE APARECIDA FRIZON e AMABILON DALCOMUNI.

11. INTERDIÇÃO - 1294/2006-EDELTRAUD ENNS x WALTRAUT LILI WALDOW - I- Mantenho a decisão de f. 280, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (f. 283/290) não têm o condão de abalá-la. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicado que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1357/2006-ROBERT BOSCH LIMITADA x MARIA EDITE BAIL PACHECO - 1. Manifeste-se o exequente acerca do contido em fls. 122/123. 2. Intimem-se. Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN e IONE REGINA SLIVIANY.

13. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1347/2009-BRENO CAVALHEIRO DUARTE x BRASIL TELECOM S/A. - I) Recebo o recurso de apelação interposto por BRASIL TELECOM S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 314/343), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

14. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2289/2009-OSMAIR ALVES DE CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Anote-se para sentença, tendo em vista que se trata de procedimento sumário e não foram requeridas outras provas pelas partes no prazo legal. 2. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

15. DECLARATÓRIA - 0064579-84.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ ROCHA x FIDC - NP PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - 0020205-46.2011.8.16.0001-VLM PARTICIPAÇÕES LTDA x COND. ED. CHAMPAGNAT TOWER e outro - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 52,64; Total das Custas R\$ 52,64 Adv. JULIANO LAGO SEBEN.

17. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0032232-61.2011.8.16.0001-CÍCERO DA SILVA e outros x MELÂNIA FISCHER - Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, LIA GOMES VALENTE, MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY e CESAR CONDEIXA CABRAL.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0035629-31.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x ODAIR CAMARGO - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, nos quais figuram como requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido ODAIR CAMARGO. Intimada pessoalmente à impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 41), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064634-98.2011.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ EL KHOURI x MASEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTS. DE COURO LTDA e outro - I- Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação. II- Salienta-se que em se tratando de execução provisória inaplicável multa de 10%. Int. Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0021 001471/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0019 001195/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 0009 000047/2006
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 0002 000008/2003
ADRIANA SÁ FICHINO 0029 014658/2010
ANITA RIBAS MORAES 0005 001005/2004
BRASIL PARANÁ DE CRISTO I 0006 001227/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0027 007925/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0030 015893/2010
CÍCERO BELIN DE MOURA COR 0027 007925/2010
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0007 001299/2004
CLÉA MARA LUVIZOTTO 0003 000107/2004
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MA 0037 000546/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 025455/2010
CURADORA ESPECIAL 0011 000283/2008
0012 000790/2008
DEFENSORIA PÚBLICA (CRIST 0011 000283/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000585/1997
DENISE REGINA FERRARINI 0012 000790/2008
EDSON SABOIA SCHOLZ 0033 000253/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 001456/2011
EDUARDO CASSOU 0009 000047/2006
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0014 001235/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREA 0003 000107/2004
ELOISA KÜNZEL 0005 001005/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 000536/2011
EVARISTO DIAS MENDES 0010 000681/2007
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0023 001985/2009
FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0033 000253/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0025 002573/2010
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0041 001187/2011
FABIO LAGO MEIRELLES 0034 000500/2011
FABIULA SCHMIDT 0014 001235/2008
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 0043 001456/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 001187/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 025455/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0023 001985/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0014 001235/2008
GEORGEA VANEISSA GAIOSKI 0035 000505/2011
GILBERTO BARONI FILHO 0026 002896/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0035 000505/2011
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0029 014658/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 001065/2008
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES 0037 000546/2011

JEFFERSON J. BUENO DOS SA 0004 000329/2004
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEG 0004 000329/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0044 001770/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 000580/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0028 000480/2010
0042 001250/2011
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0013 001065/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0045 002224/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000223/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 001456/2011
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTI 0002 000008/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 000744/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0002 000008/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000681/2007
0026 002896/2010
0038 000580/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 001005/2004
MARCIA HELENA DALCOL 0024 002037/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000175/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0039 000744/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0043 001456/2011
MARIA IZAVELLA GULLO ANTO 0024 002037/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000253/2011
MARIANO GOMES BATISTA TAV 0037 000546/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000790/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0007 001299/2004
0008 000349/2005
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0024 002037/2009
MAUREN FERNANDA MILIS 0018 000985/2009
MAYLIN MAFFINI 0022 001900/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0035 000505/2011
MURILO CELSO FERRI 0020 001293/2009
0036 000536/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000903/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0018 000985/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0032 051794/2010
PRISCILA CAMPANINI 0006 001227/2004
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0038 000580/2011
REGINA DE MELO SILVA 0028 000480/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 0031 025455/2010
ROQUE PORFÍRIO 0014 001235/2008
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA 0008 000349/2005
RUBENS RONALD HAY JUNIOR 0002 000008/2003
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0020 001293/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 001005/2004
TATIANA SCHMIDT MANZOCCHI 0034 000500/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 001195/2009
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0037 000546/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0035 000505/2011
VALDEMAR J. BOBATO JR. 0006 001227/2004
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0007 001299/2004
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0030 015893/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0040 001118/2011
WILLIAN MAROLATO ALMEIDA 0034 000500/2011
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0043 001456/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1997-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e outro x ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE CAM- e outro - Ofício à disposição da parte credora. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR - 8/2003-RUBENS RONALD HAY JUNIOR x DUPLO AR IND. E COM. DE AR CONDIC. E AQUEC. LTDA - Ofícios à disposição da parte credora. Adv. LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, RUBENS RONALD HAY JUNIOR e LUIZ ROBERTO RECH.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 107/2004-COND. ED. CRISTIANE x PAULO MARQUES DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREA e CLÉA MARA LUVIZOTTO.
4. MONITÓRIA - 329/2004-IRENE BREGENSKI x JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA NETTO - 1- Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, em favor do procurador da exequente. 2- No mais, intime-se a parte exequente para que apresente o demonstrativo atualizado de débito. 3- Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 4- Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a conseqüente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 5- Intimem-se. Outrossim, avoquei os autos, Intime-se a parte interessada para que junte aos autos procuração atualizada (fl.06). Int. D.N. Adv. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON J. BUENO DOS SANTOS.
5. MEDIDA CAUTELAR - 1005/2004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FULLER S/A e outro - Avoquei os autos. Ante a data da procuração de fl. 14, intime-se a parte autora para que junte procuração atualizada a fim de ser possível a expedição de alvará. Intimem-se. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ELOISA KÜNZEL, ANITA RIBAS MORAES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2004-LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA x MAURO PICCOLO DE OLIVEIRA - 1. Após recolhimento das devidas custas, arquivem-se os autos com às baixas necessárias. 2. Intime-se. Adv. VALDEMAR J. BOBATO JR., BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e PRISCILA CAMPANINI.

7. CAUTELAR INOMINADA - 1299/2004-TERESINHA DE JESUS LAVALLE e outros x BOLESZAW DRANCZUK e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

8. DECLARATÓRIA - 349/2005-TERESINHA DE JESUS LAVALLE x BOLESZAW DRANCZUK e outros - Intime-se o procurador do requerido para subscrever a petição de fls. 134/139. Intime-se. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2006-FRIGOVEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x MARISTELA INES GALAFASSI e outro - Ofício à disposição da parte credora. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e EDUARDO CASSOU.

10. DECLARATÓRIA - 681/2007-PAULO ROBERTO BRUNET e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 235/236, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EVARISTO DIAS MENDES e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

11. DECLARATÓRIA - 283/2008-SAMUEL GONÇALVES FIGUEIREDO e outro x EASY BUY - COM. DE PROD. E SERV. PELA INTERNET S.A - Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade, até porque o mesmo conteúdo dos presentes embargos já foi devidamente analisado em decisão de fls. 127. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DEFENSORIA PÚBLICA (CRISTIANE FERNANDES) e CURADORA ESPECIAL.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 790/2008-SYAMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA - 1. Relatório Syama Pavimentação e Construções Ltda ingressou com embargos à execução em face de Fiat Allis Latino Americana Ltda, ambos já qualificados nos autos, para o fim de que seja reconhecida a nulidade de citação por edital em ação de busca de apreensão, solicitando nova citação e expedição de ofícios. Afirma o embargante que com o ora embargado um contrato de financiamento, havendo inadimplemento de sua parte. Diante da não obtenção de êxito na busca do bem, o embargado solicitou a conversão de busca e apreensão em execução, a qual foi deferido Desse modo, o embargante afirma que não foram esgotadas todas as tentativas para sua localza o. requerendo que seja declarada a nulidade de sua citação. Requereu também a fixação amecipada de honorários ao curador especial, dizendo que estes se enquadram no conceito de despesas judiciais. Ainda, sequeu a fixação antecipada de honorários e o prévio depósito de valor a ser recolhido A embargada. imitada. apresentou impugnação (fls.12/17) alegando a legalidade da citação por edital e a ausência de requisitos que justifiquem a sucumbência. Em relação à prescrição, mencionou que esta ação foi precedida de ação judicial de despejo. Sendo que naqueles autos a prescrição se interrompeu no dia 3 7 2003. Nao fosse isso, a prescrição deveria incidir apenas ate o dia 23 05 06, pois a demoi.a pais citação não decorreu de ato do embargado. endo em vista que a parte embargante requereu ; produção de outras provas e a parte embargada uno tem intenção de produzi- as. vieram-me os autos conclusos para decisão. E o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Os embargos à execução não merecem procedência, senão vejamos. Primeiramente, afirma a ré que o embargado, nos autos apensos de busca e apreensão, procedeu a notificação de forma inadequada e de forma diversa da prevista em lei. Ocorre que a alegação de nulidade da citação diverge do disposto no art. 247 do Código de Processo Civil. Está expressamente disposto no art. 221, III, do CPC, a possibilidade e validade de citação por edital. Ademais, a procedência do presente só beneficia um devedor confesso que se encontra comodamente posicionado, posto que além de não ter cumprido com suas obrigações contratuais, quer se beneficiar da situação, adiando o cumprimento de seus deveres quanto ao contrato firmado. Quanto ao pleito relativo aos honorários da curadora, a momento oportuno é a ocasião da sentença. 2. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso e arquivem-se estes autos, devendo-se prosseguir a execução. Advs. CURADORA ESPECIAL, MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1065/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x JOAO MARIA BARBOSA - Ofícios à disposição da parte requerente. Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0003194-09.2008.8.16.0001-EDSON DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - - Custas finais a serem preparadas pelo requerido Escrivão R\$ 872,38; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,26; Outras Custas 48,42; Total das Custas R\$ 971,21 Advs. ROQUE PORFÍRIO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 175/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x IVAN ANDRADE DE OLIVEIRA - 1. À conta e preparo. 2. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora antecipar as custas solicitadas pelo SR. Contador Judicial, fl 62, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 223/2009-OMNI S/A - C. F. I. x VALDIR VIEIRA DA ROSA - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

17. DEPÓSITO - 903/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 58. 2. Defiro requerimento retro. Mediante o requerimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 3. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO - 985/2009-ESTILO DA RODA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Defiro requerimento de fl. 61. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados. 2. Intime-se. Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e NEWTON DORNELES SARATT.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1195/2009-IRACEMA ALVES PAINS CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MATOS & MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e outro - 1) Indefiro o pedido retro acerca da localização de endereço via BACEN, uma vez que não é o caminho adequado para a localização de endereço. 2) No mais, proceda-se a consulta ao INFOJUD e ao RENAJUD conforme pleiteado. 3) Intimem-se.Outrossim, ofícios à disposição da parte credora. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/2009-RODOMABE COM. DE VEÍCULOS E TRANSP. CARGAS LTDA x JUAREZ DE PAULA - Ofício à disposição da parte credora. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

22. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1900/2009-PAULO BOCON JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - I - HELENA GOMES BARI3OSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG n. 4.474.241-1, residente e domiciliada na Rua Manoel de Oliveira Franco, 372, CEP 82970200 Curitiba/PR, ajuizou a presente Exibição de Documentos contra BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 17.192.451/0001-70 com sede na Alameda Pedro Calil 43, CEP 08557-105. Poá/SP. Afirma que teve seu nome inscrito pelo réu nos cadastros de restrição ao crédito, tomando como base supostos débitos de R \$303,03 e R\$ 1.107,40. Requer a exibição dos documentos pertinentes com a informação dos contratos 0071379500014113 e 549598444086462 que alega inadilidos. Requer os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl.16. Em contestação (f. 21/31), o réu arguiu preliminar de ausência oc interesse processual ao argumento de que jamais se negt i a cabir documentos. Aduz que não restam demonstrados os requisitos para a ação acautelatória e nem os requisitos específicos para a ação exibiratória. Defende, ainda, a inaplicabilidade do Código de defesa o Consumidos ao presente caso e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.Requer, por fim, a concessão de prazo para apresentar os documentos (f. 30). Houve impugnação (f. 37/37v). II - Para o deslinde do feito suficiente a prova documental constante do caderno processual, pelo que cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se, ainda, que foi requerido o julgamento antecipado do feito à f. 39 Da preliminar de ausência de interesse de agir III - O réu afirma que falta interesse de agir à autora sob o argumento de que em momento algum foram requisitados administrativamente os documentos requeridos e alega que jamais se negou a apresentá-los. Todavia, ao invés de então apenas exibir os documentos, insurgiu-se e até contestou. Ainda, sequer impugnou o documento de f. sentido de que houve prévia solicitação administrativa, que não foi atendida Aduz, ainda, que não restam demonstrados os requisitos para a ação acautelatória e nem os requisitos específicos para a ação exibiratória. Entretanto, não confere razão à parte ré, visto que o artigo 844, II do CPC prevê expressamente a exibição judicial de documento próprio ou comum as partes. Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito IV - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual a autora pretende exibição dos documentos pertinentes com a informação dos contratos 0071379500014103 e 549598444086462. Defende o réu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como da inversão do ônus da prova na presente relação jurídica. Desnecessário tecer considerações acerca do assunto acima aludido em mera cautelar de exibição de documento. E a questão afeta a eventual revisional extrapola os limites dessa demanda, devendo ser discutido em ação própria, acaso venha a ser ajuizada. A parte ré requer, ainda, a dilatação do prazo para exibição do documento. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a citação, não há motivos para se conceder mais prazo. Por fim, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a instituição financeira exibir os documentos reside na existência de relação jurídica entre as partes, demonstrada às f. 06, e, por isso, é obrigação do réu, decorrente da lei, arquivar todos os contratos que celebra com os consumidores, e se trata de documento comum às partes, nos termos do artigo 358, III do CPC. Assim, reconhecido o dever de a parte ré exibir os documentos solicitados. V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos para que e ré exiba, no prazo de cinco dias, os contratos 0071379500014103 e 5495984440864 2. Condono o réuao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do ,PC, em especial a natureza singular da causa e ausencia de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1985/2009-I. J. FERREIRA E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92; Outras custas R\$ 2,48; Total das custas R\$ 19,40. Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

24. ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2037/2009-AGISA AGRÍCOLA MERCANTIL LTDA x COND. ED. ST. MICHEL - 1. Determino que as partes atedam o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 1365. 2. Após, voltem-me para análise da petição de

fls. 1367/1369. 3. Intimem-se. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e MARIA IZAVELLA GULLO ANTONIO LUIZ.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002573-41.2010.8.16.0001-ESP. DE ERICA CORADIN e outro x ARISTIDES MENEZES - 1. Cumpra-se despacho de fl. 70. 2. Intimem-se. Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

26. REVISIONAL - 0002896-46.2010.8.16.0001-ROSE HELENA DE OLIVEIRA BARONI x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Ante o exposto, revogo a liminar e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo da Comarca de Guarapuava - PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Advs. GILBERTO BARONI FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007925-77.2010.8.16.0001-PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL e outro - Custas a serem preparadas (fls. 1222). Escrivão R\$ 64,86, Total das Custas R\$ 64,86. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0008480-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALCEU MARQUES - I - BANCO BV FINANCEIRA S/A. pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida Roque Petroni Júnior, 999, 15º andar, conjunto A, São Paulo - SP, ajuizou ação de busca e apreensão contra JOSE ALCEU MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 599.368.009-15, residente na Rua Ailtonso Baroni, 53, Pilarzinho, Curitiba/PR. Aduz, em síntese, que na data de 07/1/2008 as partes celebraram o contrato de cédula de crédito n. 500299722, com 48 prestações mensais no valor de R\$ 456,58 cada. O contrato foi garantido por alienação fiduciária sobre o automóvel RENAULT CLIO RL I.6, ano/modelo 1999, cor cinza, placas AIV-6281, chassi SA1557TLZXLO34709. Alega que a partir da prestação n.11 o réu deixou de pagar, e que o débito soma R\$ 13.544,73 (valor atualizado em 28/01/2010). E que, por carta registrada enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos (f.24/24v.) e recebida no endereço do réu (Aviso de Recebimento à f. 25), foi constituído em mora. Requele liminar de busca e apreensão do veículo e, at final, a procedência do pedido consolidando-lhe a posse e a propriedade do bem e a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Foi deferida a liminar (f. 33) e realizada a busca e apreensão do veículo cf. auto de f.37, bem como a citação pessoal do réu, cf. certidão f. 39. A ré apresentou contestação (f. 41/59) e documentos (f.60/122). Requele preliminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita. Alegou inépcia da petição inicial por ausência da constituição em mora do réu, sob o fundamento de que não haver comprovação de que a notificação expedida pelo autor foi recebida pelo devedor ou subscrita pelo mesmo, e que seria imprescindível que o próprio réu tivesse assinado o A.R.. Informou também que já movia em face do autor uma Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais, tramitando perante a 4ª Vara Cível de Curitiba sob o n. 1815/2009. Juntou cópia daqueles autos e pede a reunião dos processos por conexão, uma vez que o pedido de consignação das prestações foi autorizado por aquele juízo (cópia da decisão à f.86), e os depósitos estariam sendo feitos pontualmente. Requele também a revogação da liminar de busca e apreensão concedida. Alegou ausência da mora do devedor em virtude de abusividade e onerosidade excessiva do contrato. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, alternativamente, que fosse declinada a competência deste juízo em favor da 4ª Vara Cível de Curitiba. Não se do acolhidos os pedidos anteriores, requereu a proibição da venda extrajudicial o bem apreendido. Houve impugnação (f. 127/144), reafirmando os termos da inicial e refutando o pedido de reunião de processos, por ausência de identidade da causa de pedir e do pedido entre a Ação de Consignação em Pagamento e a presente Busca e Apreensão. Afirma que a causa petendi daquela é abusividade das cláusulas do contrato, com o correspondente pedido de revisão nulidade, enquanto a causa de pedir nesta é o inadimplemento da obrigação, e o pedido é a busca e apreensão bem. O autor pugnou ainda pelo julgamento antecipado da lide, eo mesmo pedido foi apresentado pelo Réu, em petição de f. 147. Para análise sobre eventual conexão/prevenção, este d. juízo (f.126) encaminhou diligência à 4ª Vara Cível de Curitiba. Em resposta, o sr. juiz da 4ª Vara Cível de Curitiba informou que a referida Ação de Consignação em Pagamento foi distribuída em 16/09/2009, tendo seu primeiro despacho proferido em 12/11/2009. II - A questão de mérito é unicamente de direito, pelo que cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. III - A petição inicial preenche os requisitos legais, inclusive com comprovação da notificação para constituição em mora do devedor, pelo que não se cogita de inépcia. A insurgência do réu quanto à alegada ausência de regular constituição em mora não prospera. A notificação extrajudicial foi regularmente expedida ao destinatário. Conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos, foi recebida no endereço da inicial (f.25v.), e o original do Aviso de recebimento original foi juntado aos autos, ainda que não tenha sido assinado pelo próprio devedor, e que o endereço esteja descrito parcialmente. Ao contrário do que crê o réu, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser dispensável que a assinatura do A.R. seja do próprio devedor. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VALIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SUMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INDONEO.- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes. IV - O pedido de conexão feito pelo réu não merece acolhida, em especial porque, consoante se extrai do ofício de f. 150, no qual consta que os autos de revisional estavam "aguardando a serem encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Paraná". é que já proferida sentença. Assim, inviável a reunião dos processos. Isso porque consoante Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Saliente-se, ainda, que a defesa sequer é instruída com certidão

dando conta dos valores eventualmente depositados e à disposição do Juízo em que tramitou a revisional. Verifica-se, apenas, e dos comprovantes de f. 88/89, que esses dois únicos comprovantes de depósitos foram bem inferiores ao contratado, o que é incapaz de desconstituir a mora. V - A ação de busca e apreensão tem natureza reipersecutória, destinando-se à recuperação do bem. O veículo automóvel RENAULT CLIO objeto da demanda foi alienado fiduciariamente para garantir a obrigação contratual livremente pactuada entre as partes, conforme documentos de f. 21/23. O réu não nega que pagou apenas 10 de um total de 48 parcela contratadas. Assim, se não cumpre o avengado, ou seja, independentemente da discussão no judicial sobre o contrato, se não paga as prestações do financiamento, nada mais justo que perca o bem. No mais, a argumentação trazida pelo réu limita-se a mencionar a existência da revisional, sendo insuficiente para abalar a decisão liminar de f. 33 que autorizou a busca e apreensão do automóvel alienado, já devidamente concretizada. Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe. VI - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar de f. 21 e consolidar nas mãos da autora a posse e a propriedade do veículo automóvel RENAULT CLIO RL I.6, ano/modelo 1999, cor cinza, placas AIV-6281, chassi SA1557TLZXLO34709. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em especial ciente da stureza singela da demanda e ausência de instrução. O 're-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que ao réu de , nessa oportunidade e diante da declaração de f. 61. os beneficiários da assistência Judiciária . Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e REGINA DE MELO SILVA.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014658-59.2010.8.16.0001-MARIO FERRARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo. Condeno os autores ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA SÁ FICHINO e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

30. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015893-61.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ADONIS BUFREM - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R\$ 14,10, Total das Custas R\$ 14,10. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0025455-94.2010.8.16.0001-LUCAS GUILHERME TETZLAFF DE GERONE x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 513,30; Distribuidor R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 29,58; Total das custas R\$ 573,13. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0051794-90.2010.8.16.0001-CELSON GOMES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por CELSON GOMES DE CARVALHO contra BV FINANCEIRA. Intimada para fornecer cópias para contrafé (f. 47), não atendeu (cf. certidão de f. 48), não obstante reiterada intimação (f. 49 e certidão também as f. 49). Saliente-se que encaminhada até carta para intimação pessoal (f. 51), que só retornou por culpa do próprio autor. Por isso, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 36/37. Despesas e custas processuais pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária (f. 35)] Proceda -se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005396-51.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIZ DANTE x BANCO HSBC LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, II, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a exibir o contrato de arrendamento mercantil n. 40010246894. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013914-30.2011.8.16.0001-FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA x FABRITEX INDUSTRIAL LTDA - Diante do lapso temporal, deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. WILLIAN MAROLATO ALMEIDA, FABIO LAGO MEIRELLES e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0013593-92.2011.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ROSEMARY CARRICO FRAGA e outros - Diante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, mantendo a competência deste Juízo para análise do feito. Custas pela excipiente. Intimem-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012618-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ENSITEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço declinado às f. 31. Int./Dil. Outrossim, deve a parte credora, manifestar-se acerca do nº da conta corrente 4042488, constante na GRC de fl. 34, haja vista que não pertence a conta dos oficiais

de justiça desta Vara, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016369-65.2011.8.16.0001-RCM CONSTRUTORA LTDA x FREITAS MATOS & BENITO MARTINS LTDA e outro - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 123. 2. Defiro requerimento de fls. 122. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes no srt. 440, II do CPC. 3. No mais, tendo em vista o recolhimento das custas de fl. 119, cumpra-se despacho de fl. 117. 4. Intimem-se. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, MARIANO GOMES BATISTA TAVARES DOS SANTOS, CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO e HUGO COSTA QUINTÃO PIRES.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014164-63.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - HELENA GOMES BARIÇOSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG n. 4.474.241-1, residente e domiciliada na Rua Manoel de Oliveira Franco, 372, CEP 82970200 Curitiba/PR, ajuizou a presente Exibição de Documentos contra BANCO ITAÚCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.192.451/0001-70 com sede na Alameda Pedro Calil 43, CEP 08557-105. Poá/SP. Afirma que teve seu nome inscrito pelo réu nos cadastros de restrição ao crédito, tomando como base supostos débitos de R\$ 303,03 e R\$ 1.107,40. Requer a exibição dos documentos pertinentes com a informação dos contratos 0071379500014113 e 549598444086462 que alega inadidos. Requer os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl.16. Em contestação (f. 21/31), o réu arguiu preliminar de ausência oc interesse processual ao argumento de que jamais se negt i a cabir documentos. Aduz que não restam demonstrados os requisitos para a ação acautelatória e nem os requisitos específicos para a ação exhibitória. Defende, ainda, a inaplicabilidade do Código de defesa o Consumidos ao presente caso e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.Requer, por fim, a concessão de prazo para apresentar os documentos (f. 30). Houve impugnação (f. 37/37v). II - Para o deslinde do feito suficiente a prova documental constante do caderno processual, pelo que cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se, ainda, que foi requerido o julgamento antecipado do feito à f. 39 Da preliminar de ausência de interesse de agir III - O réu afirma que falta interesse de agir à autora sob o argumento de que em momento algum foram requisitados administrativamente os documentos requeridos e alega que jamais se negou a apresentá-los. Todavia, ao invés de então apenas exibir os documentos, insurgiu-se e até contestou. Ainda, sequer impugnou o documento de f. sentido de que houve prévia solicitação administrativa, que não foi atendida Aduz, ainda, que não restam demonstrados os requisitos para a ação acautelatória e nem os requisitos específicos para a ação exhibitória. Entretanto, não confere razão à parte ré, visto que o artigo 844, II do CPC prevê expressamente a exibição judicial de documento próprio ou comum as partes. Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito IV - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual a autora pretende exibição dos documentos pertinentes com a informação dos contratos 0071379500014103 e 549598444086462. Defende o réu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como da inversão do ônus da prova na presente relação jurídica. Desnecessário tecer considerações acerca do assunto acima aludido em mera cautelar de exibição de documento. E a questão afeta a eventual revisional extrapola os limites dessa demanda, devendo ser discutido em ação própria, acaso venha a ser ajuizada. A parte ré requer, ainda, a dilação do prazo para exibição do documento. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a citação, não há motivos para se conceder mais prazo. Por fim, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a instituição financeira exibir os documentos reside na existência de relação jurídica entre as partes, demonstrada às f. 06, e, por isso, é obrigação do réu, decorrente da lei, arquivar todos os contratos que celebra com os consumidores, e se trata de documento comum às partes, nos termos do artigo 358, III do CPC. Assim, reconhecido o dever de a parte ré exibir os documentos solicitados. V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos para que e ré exiba, no prazo de cinco dias, os contratos 0071379500014103 e 5495984440864 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em a R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do PC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006536-58.2010.8.16.0130-TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

40. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001-TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - Cite-se o réu no endereço declinado à f. 26, na forma do despacho de f. 18. Int. / Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033841-79.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA MADALENA GLINSKI DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a s provas que pretendem produzir, d e forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0034780-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIBELI CRISTINA DO AMARAL - Trata-se de reintegração de posse ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra SIBELI CRISTINA DO AMARAL. Fora determinada a expedição mandado de busca e apreensão, conforme f. 39, porém sobreveio auto de resistência e a solicitação de auxílio de força policial e ordem

de arrombamento pelo Oficial de Justiça, entretanto após o pedido de manifestação da parte autora sobreveio petição requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f.42/43). Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 42 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. .267, VIII do GPC. Custas pela autora. Procedam-s as baixas anotações necessárias e arquivem-se . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. COMINATÓRIA - 0040021-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARÇAL SZPAK ZRAIK x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

44. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0049582-62.2011.8.16.0001-MIRIAN FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065819-74.2011.8.16.0001-JUCIMARA MIZERKOWSKI GONÇALVES x BANCO AYMORE C.F.I. S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora. junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei. 2. Oporunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 029/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000434/2004
ADROALDO JOSE GONCALVES 00014 001364/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00040 000011/2011
ALCEU MARCZYNSKI 00006 001192/2002
ALESSANDRA PANCERA 00015 000068/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00001 000354/1996
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00043 000966/2011
ALEXANDRE CHEMIM 00012 001342/2004
00016 000302/2006
ALEXSANDRA DE SOUZA 00030 001622/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00003 000246/2000
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00006 001192/2002
ANA PAULA ROCHA E SILVA 00019 000490/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00041 000275/2011
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00017 000462/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00021 001338/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00022 001505/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00058 000202/2012
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA 00042 000391/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00038 063770/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00002 001201/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 008036/2010
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00004 001301/2000
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00045 001056/2011
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00001 000354/1996
CLAITON LUIS BORK 00041 000275/2011
DANIEL HACHEM 00012 001342/2004
00016 000302/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 027605/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00005 001122/2002
00014 001364/2005
DIEGO MIALSKI FONTANA 00046 001329/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00003 000246/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 00009 000434/2004
EDGARD JARRETA THOMAZ 00026 000448/2009
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00032 001901/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00031 001889/2009
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00002 001201/1998
ELIZABETE SCHLICHTING 00037 061762/2010
ERNANI MORENO SILVA 00028 000883/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00036 029733/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00045 001056/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00053 001740/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00045 001056/2011
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00014 001364/2005
GERALDO CARLOS DA SILVA 00004 001301/2000

GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00044 001019/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00009 000434/2004
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00041 000275/2011
 00049 001695/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00059 000239/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 000009/2007
 00024 001095/2008
 IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ 00042 000391/2011
 INGRID KUNTZE 00048 001665/2011
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00002 001201/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 00018 000009/2007
 JOAO ADEMIR R. PONTES 00044 001019/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00004 001301/2000
 JOAO CARLOS PASTRO 00016 000302/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 001901/2009
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00029 001526/2009
 JOAQUIM MIRO 00041 000275/2011
 JOEL KRAVTCHEK 00047 001619/2011
 JONAS BORGES 00025 000253/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 001733/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00008 000286/2004
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00052 001738/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00022 001505/2007
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00017 000462/2006
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00042 000391/2011
 KIYOSHI ISHITANI 00003 000246/2000
 LEANDRO SOUZA ROSA 00026 000448/2009
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00019 000490/2007
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00020 001107/2007
 00027 000539/2009
 LUCIANA MUNIZ 00010 001043/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000448/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00007 001440/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 008036/2010
 00054 001753/2011
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00001 000354/1996
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00057 001997/2011
 MARCIA ELIS DE CARVALHO 00023 000919/2008
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00028 000883/2009
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00008 000286/2004
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00013 000742/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 001699/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00056 001927/2011
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00042 000391/2011
 MARLUS ROBERTO SABER 00006 001192/2002
 MIRIAM NASCIMENTO 00005 001122/2002
 00014 001364/2005
 NATÁLIA BROTTTO ZRAIK 00047 001619/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 002036/2009
 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE 00012 001342/2004
 PRISCILA KEI SATO 00036 029733/2010
 RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA 00003 000246/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00015 000068/2006
 REGINA DE MELO SILVA 00055 001758/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00005 001122/2002
 00014 001364/2005
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00007 001440/2003
 ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO 00017 000462/2006
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00006 001192/2002
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00002 001201/1998
 RUBENS ROBERTI 00039 068441/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000253/2009
 SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00021 001338/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00031 001889/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00011 001096/2004
 VALDINEI SANTOS SILVA 00037 061762/2010
 VALQUIRIA A. CARVALHO 00009 000434/2004
 VIRGINIA DALLA FLORA 00026 000448/2009
 WERNER AUMANN 00022 001505/2007

1. SUMARIA DE COBRANCA - 354/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE-I COND.-VI x GILMAR CORREA e outro - "1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Da detida análise dos autos, razão assiste à parte credora, eis que equivocado o despacho de fl. 330. 3. Intime-se a parte requerida-executada, por edital, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 311). 4. Cumpra o credor o disposto no § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, acostando aos autos matrícula atualizada do imóvel com a averbação da penhora (item 5.8.14.2, item 'I', do CN). Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1201/1998-CLAUDIO LUIS NASCIMENTO OGLIARI x ELIANE REGINA JORGE e outro - "Antecipar custas do avaliador Saul, ver fl.102. Intime-se sobre resposta da Receita Federal, ver fl.105." Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA.
 3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000074-36.2000.8.16.0001-BERNADETE KLETTENBERG x LABORCENTRO CENTRO MEDICO ANATOMIA PATOLOGICA LTDA - " Intime-se a autora-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. DJANIR

PEDRO PALMEIRA, KIYOSHI ISHITANI, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1301/2000-HATIRO SATO x GERALDO CARLOS DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$51,70 referente custas de escrivão". Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO e GERALDO CARLOS DA SILVA.
 5. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000234-90.2002.8.16.0001-CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e MIRIAM NASCIMENTO.
 6. INVENTARIO - 1192/2002-ERLEI DALLA MARTA BASTOS JUNIOR x ESPOLIO DE ERLEI DALLA MARTA BASTOS - "Intime-se a Sra. Magda Esteves da Costa, para que se manifeste acerca do contido às fls.187/192." Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, MARLUS ROBERTO SABER e ALCEU MARCZYNSKI.
 7. REVISIONAL DE CONTRATO - 1440/2003-LUIZ MAURICIO KERSCHER x G. LAFFITTE INCORP.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA. - "1.Revog o despacho de fl.197, eis que equivocado. 2.A prestação jurisdicional foi entregue. 3.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo." Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.
 8. RESTAURACAO DE AUTOS - 286/2004-CONDOMINIO EDIFICIO KARYME x JOSE RUBENS CARVALHO e outro - "1.Preliminarmente, intemem-se as partes para que juntem aos autos o original do acordo, vez que o juntado às fls.95/97 trata-se de cópia." Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e JOSE DO CARMO BADARO.
 9. REVISIONAL DE CONTRATO - 434/2004-OSVALDO ZENI DA SILVA x BANCO LLOYDS TSB S/A - "1.Oficie-se à Receita Federal, solicitando a remessa das três declarações de imposto de renda do executado (fl.275). Intime-se a parte interessada a R\$9,40 para expedição de ofício." Advs. VALQUIRIA A. CARVALHO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
 10. DEPOSITO - 1043/2004-BANCO BMG S/A x VANDERLEY SUTIL RODRIGUES - "Considerando o contido à certidão de fl., manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Adv. LUCIANA MUNIZ.
 11. DESPEJO - 1096/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x RUTE DOS SANTOS - " Intime-se o autor-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.
 12. MONITORIA - 1342/2004-BANCO ITAU S/A x TEAM BOTICA IND.DI TECN.ELET.AUTOM.MECCANICA e outros - "Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." Advs. DANIEL HACHEM, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE e ALEXANDRE CHEMIM.
 13. USUCAPIAO - 742/2005-SUL ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. x ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DA ROCHA e outro - 1. Da análise dos autos verifica que os réus e a confinante GLEIDE MARIA DA ROCHA DECONTO, foram regularmente citados e não apresentaram resistência ao pedido (fls. 112/113 e 186/187). Os eventuais interessados foram citados por edital (fls. 136/142). Portanto, certifique a Serventia eventual manifestação. 2. A Fazenda Pública da União e do Estado, regularmente notificadas, não ofereceram oposição (fls. 144 e 159). 3. Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública Municipal (fl. 147). 4. Por fim, diligencie a parte requerente acerca do endereço dos confinantes WILLI HERSING e DREDLINT HERSING (fls. 44/45), requerendo, se for o caso, o que entender de direito. Vale consignar, que o alegado desconhecimento de tais pessoas, segundo consta da petição inicial (fl. 06), não elide o cumprimento das disposições legais. Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.
 14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001452-85.2004.8.16.0001-EDNA CORADI e outro x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "4. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%o (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ADROALDO JOSE GONCALVES, MIRIAM NASCIMENTO, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
 15. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0001598-58.2006.8.16.0001-LUIZ CARLOS NALDONY e outro x KUBRUSLY E VALLIATTI ARQUITETOS - "A parte autora deverá antecipar as custas desta fase processual, no prazo de 10 dias, de acordo com a recente Instrução Normativa no 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça o Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALESSANDRA PANCERA.
 16. REVISIONAL DE CONTRATO - 302/2006-T.E.A.M ROBOTICA IND.DE TECNOLOGIA ELETTRICA AUTOM x BANCO ITAU S/A - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC." Advs. JOAO CARLOS PASTRO, ALEXANDRE CHEMIM e DANIEL HACHEM.
 17. USUCAPIAO - 462/2006-JORGE LUIZ WINCHERT x ALBERTO ELLENDER - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

em favor do curador especial, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os parâmetros das alíneas "a" e "c", do § 3º, do citado dispositivo legal, especialmente em razão da defesa por negativa geral. A propósito: (...) Todavia, a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração de suas condições econômicas do autor, no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Adv. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, ANDRÉ DIAS ANDRADE e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).

18. DEPOSITO - 9/2007-BANCO ITAU S/A x JOAO ELIAS DE CARVALHO NOVAES - "Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004549-88.2007.8.16.0001-EMILIA SCHULTZ BERNASKI x ANA MARLENE CORREA PICCOLO e outros - "fl.590-v - Intime-se a parte interessada a pagar custas de distribuidor e taxa judiciária" Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

20. USUCAPIAO - 0031353-88.2010.8.16.0001-ELENIR FAGUNDES DE OLIVEIRA x EDUARDO ISOTON - "1. Defiro o pedido de fl.118, abra-se o prazo de 15 dias, para o cumprimento integral do desp de fl.116." Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

21. ORDINARIA DECLARATORIA - 1338/2007-HELENA DIER DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art.475-J, §5º, do CPC." Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 1505/2007-MARILENE DA SILVA CARON SCHLICHTING x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se sobre o transitio em julgado." Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN, WERNER AUMANN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

23. DESPEJO - 919/2008-ASA IMOVEIS LTDA. x ALDO BERNARDES VIEGAS - ME - "Intime-se resposta de ofícios." Adv. MARCIA ELIS DE CARVALHO.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1095/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x VALDO ANTONIO POSANAIA - Intime-se a parte interessada a dar prosseguimento ao feito" Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 253/2009-LOURIVAL RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitório e documentos de fls.86/88." Adv. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. MEDIDA CAUTELAR - 448/2009-NILSON SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar custas de distribuidor e taxa judiciária." Adv. VIRGINIA DALLA FLORA, EDGARD JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. USUCAPIAO - 539/2009-AGOSTINHA FAGUNDES BARBOSA x EMILIO WOLFF e outro - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

28. USUCAPIAO - 883/2009-MARIA SUBLIT RIBEIRO x KEVENT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e ERNANI MORENO SILVA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1526/2009-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SONATA OPERADORA E TURISMO LTDA - "1. Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão. 2. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão. Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 1622/2009-AMELIA PAVELSKI x SLOGAN CONSULTORIA E EVENTOS LTDA e outros - "1. Oficie-se como requerido. 2. Não há falar em decretação da revelia neste momento, posto que não foram citados todos os litisconsortes e, segundo o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, "começa a correr o prazo (...) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Intime-se a parte interessada a pagar R\$28,20 para expedição de ofício." Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

31. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1889/2009-AX CENTRO DE ESTUDOS DE SAUDE LTDA x FISIOPRASIL ATUALIZAÇÃO CIENTIFICA LTDA - "4. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1901/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS e outro - "1. Defiro o pedido de fl.42/43, oficie-se à Receita Federal, como requerido. 2. Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

33. DEPOSITO - 2036/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO JULIO RAMOS - "Cite-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

34. ORDINARIA - 0008036-61.2010.8.16.0001-EREVALDO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados (fls. 117/137), no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REPETICAO DE INDEBITO - 0027605-48.2010.8.16.0001-JOELSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Considerando o contido à certidão de fl.99, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Int." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029733-41.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADEMIR MIGLIOLI e outros - "Defiro o pedido de fl.84/86, expeça-se mandado de avaliação do bem informado pelo exequente. 2. No que se refere a remoção do bem, defiro o depósito do bem em poder do Depositário Judicial, conforme dispõe o art.666, inc. II do CPC. Intime a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

37. ARROLAMENTO - 0061762-47.2010.8.16.0001-NADIR DA CONCEIÇÃO NUNES CARDOSO x ESPOLIO DE ERNESTO BENEVENUTO e outro - "A inventariante sobre manifestação dos herdeiros de fl.82/83." Adv. ELIZABETE SCHLICHTING e VALDINEI SANTOS SILVA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063770-94.2010.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x ORION MOTORES E TRANSMISSOES LTDA - "Tendo em vista o contido à certidão de fl.87, esclareça o autor o petitório de fl.85, no prazo de cinco dias." Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

39. ORDINARIA - 0068441-63.2010.8.16.0001-JOSEANA APARECIDA CANHA x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros - "Intime-se para retirar cartas" Adv. RUBENS ROBERTI.

40. BUSCA E APREENSAO - 0072123-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ALVES DE OLIVEIRA - "1. Considerando o contido à certidão de fl.28-verso, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.2.Int." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

41. ORDINARIA - 0007795-53.2011.8.16.0001-ZUILA LIMA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias." Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011258-03.2011.8.16.0001-DAMCO A/S x CCTA COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, IDOVIDE FATIMA FERNANDES VAZ e KASTILIANE DA SILVA PALUDO.

43. MONITORIA - 0030296-98.2011.8.16.0001-ANTONIO DARCI DRULLA x KLEBER ANTONIOLI - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl.18) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes P.R.I." Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033455-49.2011.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA x CONSTRUTORA RESAT LTDA - 1. Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 53/55, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se." Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e JOAO ADEMIR R. PONTES.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031509-42.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CHAVES MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIANONE FILHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46. SUMARIA - 0041221-56.2011.8.16.0001-DIEGO RODRIGO MENDES PENTEADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "1. Nos termos do art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e ser: inc. V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Sendo assim, reporto-me ao despacho de fl. 87. 2. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimem-se. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA.

47. ORDINARIA - 0050219-13.2011.8.16.0001-JOSE LEONIDAS FERRARINI & FILHO LTDA x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. JOEL KRAVTCHEK e NATALIA BROTTTO ZRAIK.

48. SUMARIA - 0052500-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVIII x JESSICA MELANIA DO NASCIMENTO - "Intime-se o requerente apresentar as guias originais do Sr. oficial de Justiça." Adv. INGRID KUNTZE.

49. ORDINARIA - 0053996-06.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA TIMM x BRASIL TELECOM S/A - "1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do art. 276, pois o rito é sumário, ex vi do art. 275, I ambos do Código de Processo Civil. 2. Prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. 3. No mesmo prazo, justifique o fato da requerente pleitear assistência judiciária gratuita e possuir em seu nome o veículo GM Celta, 3p, placa ALD-5491, sem restrição. Cumpra-se. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

50. BUSCA E APREENSAO - 0053513-73.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS LUIZ PRESOTTO - "I. Recebo a inicial com os documentos que a instruem. 2. Comprovada a mora pelo protesto (fl. 05), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o débito correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Dec-

lei nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com redação da Lei nº 10931/2004 - inteligência da expressão "dívida pendente" - Cláusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18. Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20/06/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipotese em que lhe será restituído o veículo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2º do artigo 3º, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004). 4. Manifestem-se os procuradores da requerente em relação ao substabelecimento de fl. 10, à vista da vedação expressa constante na proclamação lavrada r instrumento público de fl. 09. 5. Intimem-se. Intimem a pagar R\$247,50 para expedição de mandado." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049895-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANA CARNEIRO M LORENZETTI - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, autenticando os documentos de fls. 06/13, eis que se tratam de cópias, bem como para que o procurador do autor subscreva a inicial manualmente, tendo em vista a responsabilidade pessoal do advogado. 2. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo acima, comprove a mora, uma vez que o documento de fl. 15 não comprova que a parte requerida foi efetivamente notificada, pois os Correios não gozam de fé pública. 3. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

52. ORDINARIA - 0054948-82.2011.8.16.0001-KELLY RODRIGUES DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

53. SUMARIA - 0055274-42.2011.8.16.0001-HELENA RIBEIRO DOS SANTOS x TEREZINHA RODRIGUES - "Pretende a requerente seja declarada a dependência econômica de sua filha, a qual é portadora de necessidades especiais, além de incapaz civilmente, visando o recebimento de 'pensão' do INSS. De início, oportuno destacar que a parte interessada poderá deduzir pedido de benefício social diretamente no órgão administrativo competente (INSS) (CF, art. 203, V). O benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal é conferido, mediante o preenchimento de determinados requisitos, às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. Está previsto no artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993) e regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995 e pela Lei nº 9.720, de 20 de novembro de 1998 e está em vigor desde 10 de janeiro de 1996. Em persistindo o interesse, nos exatos termos postulados na inicial, consigno, desde já, que este Juízo é absolutamente incompetente para a análise do pedido declaratório. Portanto, manifeste-se a parte requerente." Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054283-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI ANTONIO DE LAZZARI FILHO - "1. Primeiramente, intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 03 dias, subscreva a inicial, sob pena de indeferimento. 2. Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora da parte ré, porque a notificação de fls.29/30 deixou de ser entregue ao arrendatário." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. ORDINARIA - 0056007-08.2011.8.16.0001-CORNELIA VOSS x PORTOSEG S/A - "1. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 2. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 4. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. 5. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059580-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL DE LIMA FELCAR - "1. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Fixo os honorários em R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). 4. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 6. Intimem-se. Intimem-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057412-79.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x JULY DE MELLO PEREIRA - "1. Autor e ré celebraram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações a arrendatária adquire o direito à compra do bem. A prova documental que acompanha a inicial

demonstra satisfatoriamente a mora da arrendatária, sendo visível que não pagou desde as parcelas vencidas em 30/01/2011, conforme notificação de fls. 15/ 16. Foi avençado, igualmente, que em caso de inadimplemento consideram-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se a arrendatária à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionado pelo uso prolongado e a ausência de garantias, quanto ao zelo na conservação do veículo que não pertence, mas que continua usando como se fosse comodataria. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. 2.Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências de lei. Intime-se a pagar R\$247,50 para expedição de mandado." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

58. SUMARIA - 0001273-73.2012.8.16.0001-ABDUL RAHMAN DARUICH x ANTONIO PEIXOTO CHEREM e outros - "1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 18/04/2012, as 13:45h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, Caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando a ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, gendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intime-se a parte interessada a pagar R\$222,75 para expedição de mandado." Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003191-15.2012.8.16.0001-SIMONE VIRMOND KUBRUSLY BEZERRA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo a inicial, com os documentos que a instruem e, considerando a cumulação de ações, pois, o pedido de consignação é cumulado com indenização por danos morais, o rito aplicável é o ordinário. Deixo de aplicar o rito sumário em razão de que a pauta de audiência está alongada e a demora redundará em prejuízo à rápida solução do litígio. A requerente postula a antecipação de tutela para o fim de efetuar o depósito do valor de R\$ 1.660,85, referente ao cheque nº 000077 emitido contra o Banco Itaú, agência 4014, conta nº 25705-1 a fim de retirar o seu nome do cadastro CCF do Banco Central e de devedores inadimplentes junto ao SPC e SERASA. Alega que celebrou contrato de aquisição de pacote de viagem, financiado pelo requerido, com emissão de quatro cheques pós- datados que não foram pagos, pois na compensação a conta estava sem fundos suficientes, razão pela qual foram devolvidos. Após a devolução dos três primeiros cheques, fez acordo com a requerida para o seu pagamento, sendo que o último cheque também foi devolvido por insuficiência de fundos e é objeto do pedido de consignação, ante a impossibilidade de pagamento direto e resgate dos títulos emitidos. A notificação juntada demonstra a diligência da requerente, o intuito de recuperar os documentos quitados, e quitar aquele ainda pendente, com o fim de proceder a baixa das restrições existentes, tanto no CCF, quanto nos demais órgãos de inscrição de devedores inadimplentes. Trata-se de relação tutelada pelo código do consumidor, favorecido pela possibilidade de inversão do ônus probatório, em caso que não tem como comprovar a afirmação senão através de documentos que estão de posse do prestador do serviço. No caso em apreço, as cédulas já quitadas estão na posse, do Requerido, que recebeu o pagamento em 28/04/2010 e não as encaminhou à requerente para baixa das restrições Destarte verifico a presença da verossimilhança da alegação, considerando a inversão do ônus probatório, bem como os documentos juntados permitem aferir a alegação da requerente, considerando a quitação dos três primeiros cheques eo fundado receio de dano de difícil reparação, posto que já ocorreu a anotação que pode causar restrição ao crédito (fl. 17), sem ressalva quanto aos cheques já quitados. Tal medida não trará quaisquer danos à requerida, eis que pode ser revertida a qualquer momento. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO a medida liminar autorizando o depósito de R\$ 1.660,85 (mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), determinando a omissão de informações negativas de restrição ao nome da requerente dos cadastros do CCF, SPC e SERASA, relativos aos cheques nº 000074, 000075, 000076 e 000077, cada um no valor de 1.262,00 (mil duzentos e sessenta e dois reais) emitidos contra o Banco Itaú, agência 4014, conta 25705-1. Cumprida a medida, cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de ofício" Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO L.S.MENDES 00041 002361/2009
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00025 000791/2008
 ADÃO MONTEIRO 00038 002070/2009
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00041 002361/2009
 ADRIANO BARBOSA 00002 000733/1998
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00046 000656/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00079 000109/2012
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00034 001858/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00001 000782/1994
 ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ 00007 000794/2003
 ALMIR SIQUEIRA MENDES 00041 002361/2009
 ALVARO BORGES JUNIOR 00007 000794/2003
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00070 001247/2011
 ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO 00067 001085/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 001509/2010
 ANDRÉA APARECIDA PINTO 00072 001344/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00061 000701/2011
 ANDRE LUIS GASPAS 00058 000051/2011
 ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 00031 001081/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 001645/2010
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00037 002062/2009
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00032 001459/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00014 000668/2006
 BEATRIZ SCHIEBLER 00019 000871/2007
 BLAS GOMM FILHO 00030 000273/2009
 CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00019 000871/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 000147/2012
 CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00019 000871/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00037 002062/2009
 00050 001342/2010
 CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00008 000862/2003
 CARLOS MURILO PAIVA 00075 001850/2011
 CARLOS PZEBOWSKI 00026 000851/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00039 002241/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 00076 002121/2011
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00080 000117/2012
 CIRO BRUNING 00067 001085/2011
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 00031 001081/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00055 002105/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000653/2005
 00013 000586/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 000241/2010
 CRISTIANE DA ROSA HEY 00008 000862/2003
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00053 001645/2010
 DIEGO DE ANDRADE 00064 000943/2011
 DIEGO DE PAULI PIRES 00027 001460/2008
 DIEGO MARTINS CASPARY 00059 000559/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 00008 000862/2003
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00039 002241/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00047 000794/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00075 001850/2011
 EMERSON LUIS DAL POZZO 00027 001460/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00063 000805/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001509/2008
 00029 001591/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 00004 000154/2000
 FABIANA SILVEIRA 00058 000051/2011
 FABIANE DE ANDRADE 00064 000943/2011
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00018 000698/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 00069 001104/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00010 000653/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 000928/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00051 001509/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00034 001858/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 000928/2010
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA 00072 001344/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00084 000147/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000344/1999
 00014 000668/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00079 000109/2012
 HERICK PAVIN 00037 002062/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 00074 001574/2011
 IVAIR JUNGLOS 00045 000629/2010
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00005 000957/2000
 IZABELA CRISPILIO 00004 000154/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 000928/2010
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00006 000098/2001
 JEFERSON WEBER 00005 000957/2000
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00025 000791/2008
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00022 000112/2008
 00026 000851/2008
 00036 002029/2009
 00044 000592/2010
 00054 001951/2010
 JOÃO LEONEL GABARDO FILHO 00039 002241/2009
 00078 000097/2012
 JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00009 001161/2004
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00069 001104/2011
 00071 001335/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00020 001867/2007
 JOSE TELLES DO PILAR 00010 000653/2005
 JOSÉ GILMAR BERTOLO 00067 001085/2011
 JULIANA MILITÃO FABRIS 00034 001858/2009

JULIANE TOLEDO ROSSA 00073 001529/2011
 JULIO MILITÃO 00034 001858/2009
 JULIO MITSUO FUJIKI 00020 001867/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00037 002062/2009
 00042 002431/2009
 00050 001342/2010
 00058 000051/2011
 00068 001087/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00012 000300/2006
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 00005 000957/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00062 000799/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 002421/2010
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA 00016 001420/2006
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00031 001081/2009
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00066 001066/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 001420/2006
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00063 000805/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 000003/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00025 000791/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 000928/2010
 MARA REGINA ALBINI MATÉ 00038 002070/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00004 000154/2000
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00002 000733/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000098/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000794/2010
 00061 000701/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00041 002361/2009
 MARCOS VENDRAMINI 00004 000154/2000
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00015 000683/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 001529/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00083 000146/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 00065 001044/2011
 MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00033 001623/2009
 MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO 00030 000273/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00004 000154/2000
 00024 000673/2008
 00044 000592/2010
 MAYLIN MAFFINI 00010 000653/2005
 00049 001053/2010
 MIEKO ITO 00028 001509/2008
 00029 001591/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 000943/2011
 MURILO CELSO FERRI 00075 001850/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 002313/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00048 000928/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 00023 000318/2008
 OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00019 000871/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00003 000344/1999
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00056 002318/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00052 001516/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000673/2008
 RICARDO PALUDO CALIXTO 00060 000629/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 000014/2008
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 00009 001161/2004
 ROMUALDO J. R. GAMA 00082 000145/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00010 000653/2005
 ROSI MARY MARTELLI 00011 000046/2006
 SADI BONATTO 00018 000698/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 000579/2007
 00035 001931/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00031 001081/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00032 001459/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00081 000208/2012
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00033 001623/2009
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00065 001044/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 001053/2010
 THIAGO KOLTUN AJUZ 00068 001087/2011
 VERÔNICA DIAS 00047 000794/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 002105/2010
 WANIA MARIA BARBOSA 00022 000112/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x AMILTON FRANZOLOSO - Proceda-se a alteração do polo ativo da demanda para constar o nome do cessionário, conforme requerido as fls. 179. Diligências necessárias. Anote-se o nome do procurador judicial indicado também as fls. 179 para futuras publicações. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000335-69.1998.8.16.0001-GOTIMO MANOEL MENDES x SERGIO RAMOS BERTOLAZO - 2. Presume-se feita a intimação dirigida ao endereço da parte, ainda que não localizada, se não atualiza seu endereço nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Eo caso (fls. 429/430). 4. Partindo-se dessa premissa, tem-se que o autor foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permanência do silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fls. 428), em atendimento ao despacho de fls. 425.
 5. Não obstante, não houve manifestação. 6. A vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no artigo 267, inc. III, §1º, julgo extinto o processo.
 7. Custas pelo autor. Advs. ADRIANO BARBOSA e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.
 3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 344/1999-JOSÉ NÚNCIO MONTINGELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.

4. ORDINARIA - 154/2000-EDSON OLIVEIRA MENDES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguardo preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARCOS VENDRAMINI, ERLON DE FARIA PILATI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELA CRISPILIO.

5. COBRANÇA - 957/2000-CONDOM NIO EDIF CIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOÃO CARLOS DERBLI - 2. Atualizem-se o laudo de avaliação do imóvel objeto da penhora. 3. Intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito e demais documentos necessários a confecção e expedição de edital de arrematação. Antecipação das cutas do avaliador R\$ 452,00 (CN, item 5.8.14 e seguintes). Atuaizem-se Advs. JEFERSON WEBER, IVO BERNARDINO CARDOSO e LEONEL DA ROSA VIEIRA.

6. DECLARATORIA - 98/2001-MARC ANTONIO BELIZOTI x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de vistas (fl.361) pelo prazo de 10 dias. Advs. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

7. INVENTÁRIO - 794/2003-BENTA FAUST ELEUTÉRIO e outros x ESP. DE ARLINDO ELEUTERIO - Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e ALVARO BORGES JUNIOR.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 862/2003-MARCELO JOSE VALLADAO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Nos termos dos artigos 12 da lei nº 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, muito embora a parte beneficiada pela gratuidade alegue às fls. 338/355 que os referidos bens compõem sua atividade laboral, não tendo qualquer alteração em seu perfil financeiro, esta não merece prosperar. Isso porque, o sobrestamento da cobrança das despesas processuais, somente abarca o beneficiário enquanto não haja alteração financeira em seu patrimônio. Ora, no presente caso, mesmo que se considere que os veículos apresentados nas referidas certidões se tratem de bens da atividade laboral do requerente, em muito houve a alteração da situação financeira deste, vez que se há rendimento suficiente para compra de tais veículos para venda/revenda. Veja-se que se a lista de certidões de fls. 370/379, cresceu em muito se comparada à apresentada às fls. 338/355. Portanto, conclui-se que houve sim alteração substancial na situação financeira do requerente, posto isso revogo a concessão da Justiça Gratuita. 2. Ato contínuo intime-se o executado via Diário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC); 4. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, DOUGLAS DOS SANTOS e CRISTIANE DA ROSA HEY.

9. COBRANÇA - 1161/2004-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. ROMINA VIZENTIN DOMINGUES e JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 653/2005-BANCO FINASA S/A e outros x TATIANA REGINA MARQUES - A conta e preparo. Oportunamente, retornem. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 201, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE TELLES DO PILAR e MAYLIN MAFFINI.

11. INVENTÁRIO - 46/2006-ANTONIA DIMIDOVA e outros x ESP. DE EMILIO CASTELLON ROS - Fica o inventariante intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta rogatória. Adv. ROSI MARY MARTELLI.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO - 300/2006-BANCO ITAÚ S/A x JAIR VEIGA DA ROSA - Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO - 586/2006-BANCO FINASA S/A x OSCAR GELINSKI - Certifico que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

14. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0002795-48.2006.8.16.0001-NILTON JOSE MIGLIOZI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Houve prolação de sentença as fls. 165/171, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Operou-se o transitou em julgado (certidão de fls. 173-v). As custas foram pagas. Diante do requerimento de fls. 188, homologo o acordo firmado entre as partes, para que se produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do CPC), julgando por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, deverão ser arcadas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. USUCAPIÃO - 683/2006-JOCELINA MACHADO x DOZOLINA MERLIN e outros - Intime-se o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

16. DECLARATORIA - 1420/2006-ELIAS CONRADO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria

Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO - 579/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x JOSEFA ADERLANDIA PEREIRA DA SILVA - Expeça-se precatória para citação, como requerido (f. 107). Fixo o prazo de 90 dias para o cumprimento, pela autora. Certifico que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R\$ 9,40 e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 36,66 (13 autenticações/conferências) (1 cópia: fls. 02/08, 33/35, 37 e 107/108). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIER.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 698/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E DRÉDITO MUTUO DOS PEQUEN x J. LUIZ PINA - ME e outro - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 131, uma vez que a medida apenas se impõe quando esgotados os meios de localizar o réu. 2. Diligencie o autor em 05 (cinco) dias, para que de prosseguimento ao feito. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004556-80.2007.8.16.0001-SIEGHARD NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários, se houver requerimento. Expeça-se o Alvará para que a parte requerente possa levantar os valores depositados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ.

20. INVENTÁRIO - 1867/2007-SHIRLEI COSTA E SILVA x IDALINA DOS SANTOS E SILVA - Ciência a parte inventariante da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Certifico que, até a presente data a inventariante não providenciou a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais, /PR, razão pela qual deixei de expedir mandado de citação, conforme determinado no item I do despacho de fls. 251. Advs. JULIO MITSUO FUJIKI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 14/2008-BANCO FINASA S/A x MARIO FERREIRA DE LIMA - Int. o autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 96, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2008-BANCO BRADESCO S/A x RENATO NAZI JUNIOR e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 111. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000125521. 3. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e WANIA MARIA BARBOSA.

23. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA - 318/2008-ESPÓLIO DE JOÃO SEGANTINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo paralisado. Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238º); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 673/2008-MARGARETE GOMES DA CUNHA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Arbitro os honorários advocatícios referente a esta fase de cumprimento de sentença em R\$ 400,00. Intime-se a parte autora, ora credora, para trazer autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito em 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008568-06.2008.8.16.0001-ALPHA FACTORING LTDA x JOÃO CARLOS BUENO DE LACERDA - Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P - 851/2008-MAXI MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - ME x MAIKE JONES PINHEIRO e outro - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, implementando o oficial de justiça a intimação por hora certa, se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o citado MAIKE JONES PINHEIRO está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (01 citações/hora certa), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. O mandado de citação desentranhado permanece em Cartório, impossibilitada a entrega do mesmo ao Oficial de Justiça, e a recusa deste, com amparo no art. 19, CPC, e Prov. 01/99, da douda Corregedoria Geral da Justiça. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1460/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro - Certifico que, os presentes autos foram devolvidos de carga em cartório na data de 13 de janeiro de 2012, sem a manifestação da parte interessada. Anote-se conforme requerido na petição de fls. 181/182 e documentos em anexo. Intime-se o credor, para que de andamento ao feito, manifestando-se principalmente sobre

o detalhamento extraído do BACEN às fls. 178/180, no prazo de 05 dias, sob as penalidades da lei. Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1509/2008-BANCO BMG S/A x SOLENI JOSE OLIVEIRA - Face o pedido de conversão do feito em ação de depósito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor da causa e apresente estimativa do valor de mercado do veículo objeto do feito. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1591/2008-BANCO BMG S/A x GILSON GOUVEIA DE SOUSA - Defiro (fl.95), antecipadas as custas, expeça-se a carta de citação observando o endereço ali relacionado. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 273/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido (f.163). Advs. MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1081/2009-ANDRÉ LUIZ SCHMITZ x HELENA DE AMORIM VIEIRA e outros - Manifeste a parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 435/436, no prazo de 05 dias. Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, SERGIO LUIZ FERNANDES, CLEBER DE PAULA BALZANELI e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1459/2009-VILMA REGINA SIEBEN x BANCO CACIQUE S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SIGISFREDO HOEPERS.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1623/2009-COMPAÑIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Advs. MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA.

34. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO - 1858/2009-MIREILLE VALE SCHWAB e outro x FABIO CECI SZEZESNIAK e outro - 1. Conforme destacamos do despacho de fls. 308: "Com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil defiro a suspensão do processo até as datas acima consignadas, 08 de Outubro de 2010 (litisdenuciado) e 05 de Março de 2012 demais requeridos." 2. Aguarde-se o fim da suspensão, e com a notícia das partes do integral cumprimento da obrigação, retornem conclusos. Advs. JULIO MILITÃO, JULIANA MILITÃO FABRIS, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GERARD KAGHTAZIAN JR.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1931/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BENEDITO PIRES BARBOSA NETO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: Despesas processuais R\$ 34,45, distribuidor R\$ 2,48. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2029/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO BATISTA ZELINSKI - 2. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, posto que a advogada que suscreve a petição de fl. 69, não possui procuração/substabelecimento acostados nestes autos. 3. Atendido o item anterior (item 2), defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2062/2009-CLAUDIA PAULA PAEZ x REAL LEASING S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 404,20 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 23,26 (funrejus). Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. RESTAURACAO DE AUTOS - 2070/2009-ALBINI IMÓVEIS LTDA. x JOSÉ APARECIDO CANTELI e outro - Certifico que, os presentes autos encontram-se paralisados em cartório sem a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Certifico também que, deixei de expedir carta de intimação pessoal da exequente, tendo em vista que nos autos não consta o endereço da mesma, por se tratar de restauração de autos. Certifico ainda que, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar o seu atual endereço. Advs. ADÃO MONTEIRO e MARA REGINA ALBINI MATÉ.

39. REVISIONAL - 2241/2009-LEONEL FRANCISCO VIDAL QUADROS x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls, 55 no valor de R\$ 35,78 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2313/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA DELMONICO - Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo, em que já foi deferida liminar para a expedição do mandado de reintegração do bem descrito à fl. 02 e citação do réu. Após diversas tentativas, restou sem êxito o cumprimento da liminar pela não localização do bem, assim como não se processou a citação válida dos réus, posto que ainda não foram localizados. O autor, através da petição de fl. 93/95, pleiteia a conversão da presente ação de reintegração de posse em ação de indenização por perdas e danos. Ocorre que o referido pedido não merece prosperar, uma vez que, apesar de ser possível a cumulação do pedido reintegratório com o pedido de indenização por perdas e danos, conforme disciplina do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabe a conversão da ação de reintegração de posse em ação indenizatória por perdas e danos, na medida em que o pedido como formulado não se vincula à causa de pedir deduzido na inicial que se restringem apenas ao pedido reintegratório. Isto posto, indefiro o pedido de conversão conforme pleiteado. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0011071-63.2009.8.16.0001-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 204/205, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas processuais pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ABELARDO L.S.MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES e MARCIO RIBEIRO PIRES.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2431/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA APARECIDA LEVANDOSKI - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalente a cessão de crédito notificada às fls. 67/68. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000597-96.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUCEMAR AUGUSTO DE BASTIANI - 1. Cuidase de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). 2. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. 4. P.R.I.C. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0020420-56.2010.8.16.0001-COLDOIR DE MOURA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - Cabe julgamento no estado em que se encontra o presente feito. Entretanto, em relação aos autos nº. 592/2010, em apenso, necessário guardar o cumprimento do despacho de fl. 200. Cumprido o referido despacho e juntados os documentos solicitados, voltem-me conclusos os autos. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

45. SUMARIA - 0021548-14.2010.8.16.0001-JOSÉ RONALDO BUENO x EVANDRO CARLOS MENEZES - 1. O pedido de execução deve observar as exigências da Lei Processual. Deve, dentre outros requisitos, estar instruído com o demonstrativo do débito, o que não foi observado (f. 50). 2. Emende (f. 50), em até dez dias. Adv. IVAIR JUNGLOS.

46. AÇÃO SUMARIA - 0023724-63.2010.8.16.0001-NEI DE FARIA DOS SANTOS x ROBERTO CARNEIRO - 1. Por este juízo foi facultada a parte autora a emenda à inicial em duas oportunidades (fls. 19 e 21-verso), nos termos do art. 284 do CPC. 2. Por isso, como não foi cumprida a diligência, inclusive, sendo os autos devolvidos de carga sem manifestação alguma (fl. 22- verso), é que indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Dispõe o art. 267, inciso I do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, o juiz indeferir a petição inicial;". 4. ISTO POSTO, com base no artigo 267, inciso I, art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 5. Não há custas pendentes. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026381-75.2010.8.16.0001-JURACI PLINIO FIAMOCINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 170/172, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. VERÔNICA DIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0029106-37.2010.8.16.0001-EDILANE VELOZO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos

jurídicos e legais, o acordo de fls. 198/200, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

49. REVISIONAL - 0032881-60.2010.8.16.0001-MARCIO MACEDO GAMA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo os recursos de apelações manifestados tempestivamente por meio das petições de fls. 210/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0041625-44.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA PAULA PAEZ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 46, no valor de R\$ 8,46 (escrevão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048067-26.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE JESUS FREITAS x BANCO ALFA S.A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

52. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0047351-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ESPOLIO DE AGUIRRE DA SILVA PINTO - 2. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo conforme pleiteado à fl. 88. Anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se ao Distribuidor. 3. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais requerimentos daquele petitor. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

53. DEPÓSITO - 0049372-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKON RUIZ DOS SANTOS 1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2 - No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DENISE DE JESUS FERREIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056479-43.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S.A. x MARISTELA BERBETZ MARTINS e outro - Face o contido na petição de fl. 109/110, razão assiste a parte credora uma vez que, através da petição de fl. 102, trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da penhora e pleiteou o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço onde foi procedida a citação da executada. Ocorre que o documento acostado às fls. 103/104 não passa de mera cópia reprográfica da matrícula acostada à fl. 50, que por sua vez é datada de outubro do ano de 2010. Para que este Juízo possa deferir a penhora sobre o referido imóvel é imprescindível ter certeza que o mesmo seja de propriedade dos executados. Em sendo assim, para que não haja maiores prejuízos, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da construção, tendo em vista que aquela acostada nos autos é datada do ano de 2010 (fl. 50). Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0064233-36.2010.8.16.0001-SIBELE ROCHA SANTANA x BANCO PANAMERICANO S/A - O rito sumário, no caso, milita em desfavor da celeridade; basta verificar que a primeira audiência foi designada para o dia 21.02.2011 (fls. 28/30), há quase um ano, e segunda para o dia 28.06.2011 (f.32), sendo certo que restou frustrada (f.38). Há que se ponderar, ademais, o grande número de audiências realizadas já designadas em outros processos, de sorte que, qualquer outra que venha a ser designada, somente se realizará após o decurso de vários meses. Assim é o caso de converter o rito para o ordinário, já que prejuízo algum advirá as partes., Diante do exposto, cite-se o reu, no endereço indicado (f. 47), com as advertências usuais (CPC, arts. 285 e 319). Int. o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

56. AÇÃO MONITÓRIA - 0068678-97.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA x LANCE COMÉRCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA - Certifico que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068894-58.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x CINTHIA COLLODEL e outro - Anote-se (fls. 77/81). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000010-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLORISMEL CORREA - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 144/145, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, III, do C.P.C. Custas processuais pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRÉ LUIS GASPARG.

59. REVISIONAL - 0017571-77.2011.8.16.0001-JOSÉ AGASSIS MARQUES x PREVI - CAIXA DE PROVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litiscosortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0020001-02.2011.8.16.0001-EVANILDES BREY x DANIEL ERNESTO CALIARI - 1. Há previsão de pagamento de honorários advocatícios (f. 39, item 4) . Se há previsão do pagamento de verba que, em princípio, seria indevida, à luz da Lei 1060/50, não há razão para isenção das custas, mesmo porque a autora receberá valor considerável, se cumprido integralmente o acordo. O réu, por outro lado, ao celebrar o acordo, comprometendo-se ao pagamento de valores consideráveis, não pode - mesmo porque não goza da gratuidade - ser isento do pagamento das custas. 2. Pelos termos do ajuste, as custas, se não "dispensadas" (f. 39), estão ao encargo do réu; assim, intime-se pessoalmente o réu para que (a) promova o recolhimento das custas e taxa do Funrejus, observados os valores do acordo e (b) no ensejo, providencie o reconhecimento de sua firma no acordo (fls. 38/40). Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015406-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEIRAN C E B DE M E GRANITO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Certifico que, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, efetuar o adiantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024934-18.2011.8.16.0001-EMERSON SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - No dia 19 de janeiro transato, às 15 horas, realizou o pregão em alto e bom som da audiência designada nestes autos (fls.59/61), no horário referido, pontualmente, chamando as partes, porém nem o autor e nem o réu compareceram ao chamado. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

63. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0024528-94.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIMA HOLANDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova iniciada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

64. COBRANÇA - 0028692-05.2011.8.16.0001-FABIANA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - A conta e preparo. Aguardo preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANA DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. RESCISÃO CONTRATUAL - 0030430-28.2011.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x EDSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Recolha-se o mandado expedido. À conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 57, no valor de R\$ 14,10. (escrevão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

66. ALVARÁ JUDICIAL - 0032599-85.2011.8.16.0001-GISLENE DOS SANTOS e outros - [...] Isto posto, defiro a expedição do respectivo alvará, com prazo de validade de 60 dias, o que faço com fundamento no art. 1103 e seguintes do CPC. Custas pela parte requerente, nos termos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/90, restando sobrestada a cobrança. Adv. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO.

67. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0032101-86.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A e outro x ATILIO BORTOLI LOSS e outro. 1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2 - No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. CIRO BRUNING, JOSÉ GILMAR BERTOLO e ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO.

68. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0032205-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI CARDOSO RIBEIRO - 2. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 45/46, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. 3. Defiro, se requerida, a renúncia do prazo recursal. 4. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e THIAGO KOLTUN AJUZ.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034131-94.2011.8.16.0001-DEOLY GENOL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - Certifico que, os presentes autos encontram paralisados em cartório, sem o atendimento da parte requerente acerca do contido no r. despacho de fls. 77. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO JOSE GASPARI.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0039208-84.2011.8.16.0001-DEORLICE GARCIA MOREIRA x PAULO ROBERTO FERREIRA e outros - Int. o autor para retirar cartas de citação a disposição em cartório. Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI.

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0041840-83.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VELOZO LINHARES x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o autor para retirar carta de intimação a disposição do cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

72. RESCISÃO CONTRATUAL - 0034208-06.2011.8.16.0001-ADENILSON MARSAL DOS SANTOS x R & D VEÍCULOS - Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida. Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA e ANDRÉA APARECIDA PINTO.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045810-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARAMIS KOCHACK NETO - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 15:15 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JULIANE TOLEDO ROSSA.

74. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 0049362-64.2011.8.16.0001-MÁRCIO SILVESTRI DIAS x MONICA CRISTINA SLEDZ - Int. o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0054069-75.2011.8.16.0001-MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda manifestação das partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0065397-02.2011.8.16.0001-CARLOS DALVAN STEFANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvenido na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0065448-13.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN LUIZ ANTONIO - 1. Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). 2. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. 4. P. R. I. C. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063859-83.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIMARA GRANDE - Satisfatoriamente comprovada a incidência da mora da demanda com a juntada da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, evidenciando 'prima facie' a existência de esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto de arrendamento a arrendadora, nos termos do artigo 927 e 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado, citando-se também a requerida para, querendo, oferecer contestação ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066842-55.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA NADIR SILVA DOS REIS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Satisfatoriamente comprovada a incidência da mora da demandada com a juntada da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, evidenciando 'prima facie' a existência de esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto de arrendamento à arrendadora, nos termos do artigo 927 e 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado, citando-se também a requerida para, querendo, oferecer contestação ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

80. RESTITUIÇÃO - 0003151-33.2012.8.16.0001-CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S.A. - Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus rendimentos, nos termos do artigo 282, II do CPC, para que este Juízo possa avaliar o pedido de assistência judiciária. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

81. MONITORIA - 0005417-90.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL)/A x R. M. REVISTARIA E PRESENTES LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 1/2012 art. 04° pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição inicial de fl. 05 encontra-se apócrifa. O Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fl. 05, sob pena de desentranhamento. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

82. INDENIZAÇÃO - 0006133-20.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80, Despesas Postais, R\$ 42,00. Adv. ROMUALDO J. R. GAMA.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0006020-66.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x REMPARG AUTO PEÇAS LTDA ME - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006080-39.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE EURIDES GOMES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 267,90. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00103 007586/2011
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00108 017253/2011
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00124 045596/2011
00129 050844/2011
ADRIANO MELO 00092 073030/2010
ALAO GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00008 001232/1999
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00023 000626/2005
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00001 000010/1996
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO 00047 001365/2009
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00136 057988/2011
ALESSANDRA LABIAK 00056 004083/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00146 002156/2012
ALEXANDRE ARSENO 00138 061353/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00030 001004/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00035 000848/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 038125/2010
00115 028982/2011
ALEXEY MOSER 00048 001453/2009
ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO 00008 001232/1999
ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO 00113 024992/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00081 052515/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00076 050138/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00059 008050/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00144 000828/2012
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00067 028879/2010
ANA CANDIDA MOTA MENDONÇA 00014 001078/2002
ANA CAROLINA A. DA SILVA SAMWAYS 00018 001607/2003
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00008 001232/1999
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00025 001043/2005
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS 00117 033597/2011
ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO 00017 001455/2003
ANA LUCIA FRANÇA 00002 001000/1996
00069 038116/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00063 015746/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00118 033918/2011
00121 040611/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00064 018736/2010
ANDERSON DANIEL MOSER 00038 001198/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00119 034177/2011

ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00120 038029/2011
 ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA 00092 073030/2010
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00128 049420/2011
 ANESIO KOWALSKI 00129 050844/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00078 050988/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00046 001296/2009
 ANTONIO CARLOS EFING 00102 007313/2011
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00089 070707/2010
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00073 047008/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00132 052404/2011
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00020 000402/2004
 BLAS GOMM FILHO 00002 001000/1996
 00069 038116/2010
 BRUNA RIGOBELLO LUIZ 00060 009121/2010
 CAIO ANTONIETTO 00031 001048/2007
 CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00034 000818/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00101 007228/2011
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00084 055279/2010
 CARLA MARIA KÖLLER 00078 050988/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00041 000325/2009
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00097 006461/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00128 049420/2011
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00082 053279/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00072 046077/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00084 055279/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00066 028108/2010
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00059 008050/2010
 CAROLINE CARLESSO 00024 001038/2005
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00137 058658/2011
 CESAR FRANCESCHI 00028 000546/2006
 00036 000890/2008
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00055 001528/2010
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00058 007249/2010
 CINTIA LUIZA TONDIN 00040 000128/2009
 CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00100 006982/2011
 CLAUDIA REGINA FURTADO 00103 007586/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00048 001453/2009
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00088 069296/2010
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00073 047008/2010
 CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI 00034 000818/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 001242/2003
 00056 004083/2010
 00075 049443/2010
 00114 026476/2011
 00123 044514/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00123 044514/2011
 DANIEL FERNANDES LUIZ 00116 029487/2011
 DANIEL HACHEM 00032 000591/2008
 00051 001973/2009
 00126 048346/2011
 DANIELLE BIANCHINI 00104 009402/2011
 DANIELLE TEDESKO 00072 046077/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00110 022028/2011
 DEBORA VENERAL 00017 001455/2003
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00103 007586/2011
 DEMETRIO BEREHLKA 00042 000591/2009
 DENIS NORTON RABY 00009 000262/2000
 DIEGO DE PAULI PIRES 00018 001607/2003
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00141 065703/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00054 002234/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00079 051547/2010
 EDUARDO SABEDOTTI BREA 00113 024992/2011
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00038 001198/2008
 ELIANDRO BROSTOLIN 00038 001198/2008
 ELISA SARTORI MUNIZ 00021 000061/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 00090 071763/2010
 ERICKSON DIOTALEVI 00004 001020/1997
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 000406/2006
 00067 028879/2010
 00068 038054/2010
 00083 053585/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 025727/2010
 00098 006530/2011
 FABIANA SILVEIRA 00142 066290/2011
 00145 001631/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00117 033597/2011
 FABIANO RECHE DOS REIS 00105 014963/2011
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00058 007249/2010
 FABIO PACHECO GUEDES 00122 043057/2011
 FABRICIO KAVA 00098 006530/2011
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00140 063919/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00116 029487/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00069 038116/2010
 FERNANDO TODESCHINI 00067 028879/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00022 000116/2005
 GEORGE BUENO GOMM 00008 001232/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000116/2005
 GIANMARCO COSTABEBER 00138 061353/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000629/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000270/2006
 GILIANDRINA INÊS MOCELIN PANDOLFO 00131 052219/2011
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00076 050138/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00031 001048/2007
 GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA 00050 001968/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00024 001038/2005
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00052 002036/2009
 00093 001175/2011
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00058 007249/2010
 HENRIQUE LEAL VIANNA 00037 001164/2008

IGUACIMIR G. FRANCO 00033 000700/2008
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00038 001198/2008
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00093 001175/2011
 IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00003 000766/1997
 IVONE STRUCK 00088 069296/2010
 JAIME BELMIRO TASCIA 00139 062342/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000116/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00135 056457/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00023 000626/2005
 JANAINA ROVARIS 00053 002196/2009
 JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00031 001048/2007
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00015 001060/2003
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00095 005052/2011
 JOAO CESARIO MOTA 00043 000710/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00047 001365/2009
 JOAOZINHO SANTANA 00091 072490/2010
 JOAQUIM MIRO 00064 018736/2010
 JONAS BORGES 00037 001164/2008
 JORGE AUGUSTO PENSO 00052 002036/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00042 000591/2009
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 00124 045596/2011
 00129 050844/2011
 JOSE ARI MATOS 00064 018736/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000010/1996
 00014 001078/2002
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00047 001365/2009
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00054 002234/2009
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00036 000890/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00005 001380/1997
 00031 001048/2007
 00062 013511/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00007 001294/1998
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00090 071763/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00059 008050/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00088 069296/2010
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00007 001294/1998
 JOSE MADSON DOS REIS 00022 000116/2005
 JOSE MARIA VALINAS BARREIRO 00018 001607/2003
 JOSEMAR PERUSSOLO 00089 070707/2010
 JOSE MIGUEL DE GODOY 00031 001048/2007
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00107 015744/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00071 042896/2010
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00048 001453/2009
 JULIANA DA SILVA 00007 001294/1998
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00106 015086/2011
 00133 054946/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00029 000970/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 00061 012259/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00027 000406/2006
 00044 000887/2009
 00135 056457/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 001906/2009
 00084 055279/2010
 00115 028982/2011
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00094 002312/2011
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00117 033597/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00044 000887/2009
 00063 015746/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00082 053279/2010
 LAIS VANHAZEBROUCK 00138 061353/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00062 013511/2010
 LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00028 000546/2006
 00036 000890/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00012 001315/2000
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00083 053585/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00045 001141/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 00023 000626/2005
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000010/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 001043/2005
 00045 001141/2009
 00053 002196/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00026 000270/2006
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00046 001296/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00022 000116/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00004 001020/1997
 LUIZ CESAR ZAGO 00052 002036/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 001315/2000
 00102 007313/2011
 00133 054946/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 001294/1998
 LUIZ FERNANDO FORTES CAMARGO 00007 001294/1998
 LUIZ GUSTAVO BARON 00090 071763/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000406/2006
 00028 000546/2006
 00041 000325/2009
 00065 025727/2010
 00067 028879/2010
 00068 038054/2010
 00083 053585/2010
 LUIZ SALVADOR 00085 056336/2010
 LUIZ SERGIO P. DE SOUZA 00014 001078/2002
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00118 033918/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00039 001649/2008
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00114 026476/2011
 MARCELO NASSIF MALUF 00094 002312/2011
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00147 002783/2012
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00013 001196/2001
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00038 001198/2008
 MARCIA S. BADARO 00013 001196/2001

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00029 000970/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 051547/2010
 00109 021456/2011
 00127 048374/2011
 00130 051758/2011
 MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00038 001198/2008
 MARCOS BUENO GOMES 00011 001080/2000
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00057 004086/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00131 052219/2011
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00018 001607/2003
 MARIA FERNANDA FARIA SABOIA 00028 000546/2006
 00036 000890/2008
 MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00029 000970/2006
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00060 009121/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00026 000270/2006
 MARILZA MATIOSKI 00099 006629/2011
 MARIO GURA 00094 002312/2011
 MARLEI SEIBEL 00068 038054/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00023 000626/2005
 MARUSCHIA FRANZEN 00110 022028/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00109 021456/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 000014/2004
 00030 001004/2007
 MILTON KORZUNE 00074 047717/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00080 051767/2010
 MOYSES GRINBERG 00016 001242/2003
 MURILO CELSO FERRI 00125 047655/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00085 056336/2010
 NELSON PILLA FILHO 00072 046077/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00096 005495/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00019 000014/2004
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00136 057988/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 049443/2010
 00123 044514/2011
 PAULO AMBROSIO 00006 000694/1998
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00009 000262/2000
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO 00029 000970/2006
 PERCY ARAUJO 00087 064610/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00104 009402/2011
 00114 026476/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00134 055122/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 00041 000325/2009
 RAUL SOLHEID 00006 000694/1998
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00147 002783/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00077 050963/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00066 028108/2010
 00118 033918/2011
 RICARDO ANDRAUS 00090 071763/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00040 000128/2009
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00117 033597/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00071 042896/2010
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00058 007249/2010
 ROBSON ROBERTO SEERIG 00015 001060/2003
 RODRIGO AJUZ 00059 008050/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00111 022166/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00112 023228/2011
 ROGERIO COSTA 00035 000848/2008
 ROGERIO SADY BEGE 00055 001528/2010
 ROSANA GARCIA QUIZA 00005 001380/1997
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00103 007586/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00034 000818/2008
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00007 001294/1998
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00091 072490/2010
 SERGIO PINHEIRO MARÇAL 00041 000325/2009
 SERGIO SCHULZE 00118 033918/2011
 00121 040611/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00013 001196/2001
 SIGISFREDO HOEPERS 00049 001906/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00008 001232/1999
 SILVANA TORMEM 00096 005495/2011
 SIMARA ZONTA 00033 000700/2008
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00126 048346/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00008 001232/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00033 000700/2008
 SORAYA FALTIN 00006 000694/1998
 SUZANA BONAT 00134 055122/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00004 001020/1997
 TAIANA VALEJO ROCHA 00012 001315/2000
 ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00089 070707/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00106 015086/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000406/2006
 00028 000546/2006
 00041 000325/2009
 00067 028879/2010
 00068 038054/2010
 00083 053585/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00081 052515/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 00061 012259/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00082 053279/2010
 VERA LUCIA DE PAULI 00086 063108/2010
 VICENTE MAGALHAES 00025 001043/2005
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00004 001020/1997
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00008 001232/1999
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00143 067236/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00080 051767/2010
 WALTER TOFFOLI 00005 001380/1997
 WANDERLEI M. CALIXTO 00004 001020/1997
 WILSON BENINI 00107 015744/2011
 YASKARA KRZYTHYNNA MALTAURO TERRA DA COS 00007 001294/1998

ZORAIDE BATISTELA 00012 001315/2000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-10/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DIST. ECAD x BOLICHE PIZZA BAR SAMBUSKAO LTDA e outros- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 508/510), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo, intime-se pessoalmente (artigo 652, 54º do Código de Processo Civil). Ocorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se à devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intime-se. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.
2. MONITORIA-1000/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARIA BUARQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud, vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim, bem como não se faz uso dos sistemas Infojud e Chave-copel. II- Intime-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.
3. INVENTARIO-766/1997-EDILETE DE QUEIROZ PASSERINO e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA-.
4. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1020/1997-VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI x JOSE GUILHERME GERMANO CAMARGO- I - Considerando-se que o executado indicou a penhora (fls. 695) bem que já havia sido por ele alienado no ano de 1984, verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 600 do Código de Processo Civil: "Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos." Assim sendo determino a incidência de multa no valor de 20% do valor da execução, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. -Adv. ERICKSON DIOTALEVI, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, WANDERLEI M. CALIXTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-1380/1997-TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA x BANCO CITICARD S/A- I- Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Adv. WALTER TOFFOLI, ROSANA GARCIA QUIZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-694/1998-ALTAIR ALBERTO NEVES x RUBIN MACHADO DE SOUZA FILHO e SHIRLEY M.S. DE SOU e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PAULO AMBROSIO, RAUL SOLHEID e SORAYA FALTIN-.
7. SUMARIA DE COBRANCA-1294/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x EDMUNDO VEIGA e ORLI DE SOUZA REIS-HOMOLOGO o acordo de fls. 293/294, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO FORTES CAMARGO, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e YASKARA KRZYTHYNNA MALTAURO TERRA DA COSTA-.
8. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-1232/1999-MARIO VENTURELLI, VILMA R.B. VENTURELLI, WILLI GUT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. CORRETAGEM DE IMOVEIS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GEORGE BUENO GOMM, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.
9. MONITORIA-262/2000-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x FIDELITY FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. - Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI e DENIS NORTON RABY-.
10. EXECUCAO DE TITULOS-629/2000-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x ECSA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 294vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS-1080/2000-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MARIA CONCEICAO DOMINGUES e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 194/195), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intime-se. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.
12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1315/2000-MARCLIANE SUARES DA CUNHA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZORAIDE BATISTELA, LUIZ

FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e TAIANA VALEJO ROCHA.-

13. DEPOSITO-0000271-54.2001.8.16.0001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x ZULMA MARCHIORI DE BRITO- I- Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA ADRIANA MANSANO e MARCIA S. BADARO.-

14. RESCISAO DE CONTRATO C/C REIN-1078/2002-CIA. ULTRAGAZ S.A. x IVON CRISTINO FREITAS DE FREITAS- ME e OUTROS- I- Manifestem-se os requeridos no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido as fls. 405/406. II- Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ANA CANDIDA MOTA MENDONÇA e LUIZ SERGIO P. DE SOUZA.-

15. SUMARIA DE COBRANCA-1060/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERTOWN x MARCELO GIOVANI TULIO e outro-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ROBSON ROBERTO SEERIG.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2003-MAURICIO HELENO FERNANDES ASSUNCAO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

17. INTERDICAÇÃO-1455/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR CRISPIM MACHADO e outros- I - Ante o requerimento de fls.155/156,bem como a concordância do Ministério Público às fls.167/168, nomeio em substituição ao curador anteriormente nomeado aos Interditados o Sr. Rodinei Carlos Thomazella, lavrando-se o respectivo termo (assinar termo de compromisso de substituição que ja se encontra expedido nos autos). II - Expeça-se o competente mandado de registro, para anotação junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. III - Int. -Advs. ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO e DEBORA VENERAL.-

18. PAULIANA-1607/2003-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x AGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS e outro- I - Indefiro o pedido de fls. 1043/1044, pois assiste razão ao Sr. Perito judicial ao afirma que os quesitos de esclarecimento de fls. 1035/1036 são os mesmo apresentados às fls. 956, os quais já estão respondidos às fls. 1002/1003. II - Intime-se. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e ANA CAROLINA A. DA SILVA SAMWAYS.-

19. REVISAO CONTRATUAL-14/2004-PEDRO FERREIRA FRANCA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- I- Face a manifestação de fls. 715 e 726, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em relação ao autor Arildo da Rocha Andrade. II- Condeno o requerente ao pagamento de custas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

20. DESPEJO-402/2004-LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES x LEONARDO ZENI BELTRAO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

21. MONITORIA-61/2005-INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO x NILDON PEREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELISA SARTORI MUNIZ.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x AZEMIR DE OLIVEIRA ROVIGO- I- A contadora judicial para manifestação acerca do petitorio de fls. 473. II- Intime-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FILIPE ALVES DA MOTA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS-626/2005-MARIA IVONETE NIEHUES x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outro- I- Manifeste-se a parte executada acerca do contido as fls. 346/347. II- Intime-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

24. DESPEJO-1038/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO VILA NOVA LTDA.- I - Face a manifestação de fls. 233, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condeno a requerente ao pagamento das custas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e CAROLINE CARLESSO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1043/2005-AMAURI DE MELLO GOMES e outro x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

26. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-270/2006-HERALDO JOSE FONAROLI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisao hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisao, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido carater infringente, o que apenas se admite em hipoteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-406/2006-FREDERICO MALTACA x BANCO ITAU S.A.- I- Recebo o recurso do agravado retido de fls. 332/336. II- Intime-se a parte contraria para que, querendo, apresente contra-razoes no prazo de 10 dias. III- Apos, voltem conclusos. IV- Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-546/2006-WATTSOM- ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO a existência de crédito em favor do autor no importe de R\$4.208,49, condenando o autor ao seu pagamento, acrescido de correção monetária (INPC) desde a data da confecção do laudo pericial e de juros legais (#1%) contados da data da citação. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, incluída as com pericia, bem como honorários advocatícios do autor, os quais fixo em 10% sobre o total do débito, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, CESAR FRANCESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

29. INDENIZACAO-970/2006-INACIO PROCOPIO NETO e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- I - Recebo os recursos de apelação de fls. 376/389 e fls. 390/416 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-1004/2007-LAERCIO BEZERRA SANTOS x BANCO FININVEST S.A.-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

31. DECLARATORIA-1048/2007-E. J. SOKULSKI & CIA LTDA - ME x RHC DE OLIVEIRA - ME e outro-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. CAIO ANTONIETTO, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA.-

32. MONITORIA-591/2008-BANCO ITAU S.A. x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

33. MONITORIA-700/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x R. CRUZ & CIA LTDA. e outros-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisao hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisao, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido carater infringente, o que apenas se admite em hipoteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA.-

34. INDENIZACAO-818/2008-BRUNO GUILHERME MARRA DE AQUINO x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Ante a informação contida no petitorio retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas remanescentes pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-848/2008-ALZIRA DE ANDRADE AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Expeça-se competente alvará de levantamento, conforme requerimento retro. II- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido as fls. 163/164. III- Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

36. INDENIZACAO-890/2008-LAZARO ANTONIO BORGES x MORAZ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 232/245 e 246/250 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil) II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, CESAR FRANCESCHI, LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e MARIA FERNANDA FARIA SABOIA.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1164/2008-ABDO JAMAL YOUSSEF x TEREZINHA FREDERICO- I- Converto o julgamento em diligência. II- Ante a alegação de excesso da execução encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador para que esclareça a este Juizo o valor efetivamente devido pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. III- Intimem-se. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA e JONAS BORGES.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1198/2008-SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x UNIANDRADE ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 381/387, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. ANDERSON DANIEL MOSER, MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, ELIANDRO BROSTOLIN, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.-

39. MONITORIA-1649/2008-ETECLA ESC. VICENT. TEC. DE ENF. CATARINA LABOURE x HELENA CRISTINA MIOM ALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.-

40. USUCAPIAO-128/2009-JOAO TONDIN e outro x LUIZ GONZAGA REGINATO e outro- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para declarar o seu domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial. Esta sentença servirá de título para registro no Cartório Imobiliário local, expedindo-se o competente mandado. Custas pelos

autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e CINTIA LUIZA TONDIN-.

41. AÇÃO COLETIVA-325/2009-INSTITUTO BRAS. DEFESA QUALIDADE VIDA E MEIO AMBI. x MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SERGIO PINHEIRO MARÇAL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

42. ADJUDICACAO COMPULSORIA-591/2009-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA. x YOLE VERA BOT- I - Ante o petição retro redesigno audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 16:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DEMETRIO BEREHULKA-.

43. ALVARA JUDICIAL-710/2009-LUCI FELIX-Pelo contido as fls. 33/34, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-887/2009-JOSE ANTONIO BELEM NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 135, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

45. MONITORIA-1141/2009-UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLATINUM COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

46. ORDINARIA-1296/2009-MARIA GONCALVES DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito eis que se trata de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, já havia decisões no sentido de considerar distintos os contratos de seguro eo de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. São duas relações distintas, uma entre o agente financeiro eo mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitaria por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Portanto, é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistente interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Nesse sentido: "...". Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "...". Confira-se a jurisprudência sobre o tema: "...". 3. Da mesma forma como a denunciação a lide pressupõe o direito de regresso resultante de lei ou de contrato, não merece guarida a preliminar uma vez que não restou verificada nenhuma das situações previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. 4. Não há que se falar em ilegitimidade passiva na espécie porquanto os autores imputam a responsabilidade pela cobertura securitária ao requerido, de sorte a verificar facilmente ser o mesmo sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça incoator. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Assim, se o autor afirma que o demandado possui responsabilidade pela cobertura, deve o mesmo permanecer no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do connito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A atterição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil 1, 5ª ed, RT, p. 129). Logo, evidenciada a pertinência subjetiva da lide, não ha falar em ilegitimidade de parte. 5. Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos:

a) descumprimento do contrato por parte da seguradora b) extensão dos danos. Para tanto, determine a produção de prova documental e pericial, nomeando como perita a Sra. Regina Lúcia Lauand de Paula (fone: 33325303) para reabzação da mesma, a qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e tnnta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da pericia. As partes têm o prazo de cmco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-1365/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARINA SHIMIZU COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-1453/2009-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARALELO LTDA x ADILAU RINDA RIBEIRO DE OLIVEIRA-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXEY MOSER-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1906/2009-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x BANCO CACIQUE S/A- I - Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento pelos patronos da parte autora dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. II - Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. III - Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-1968/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x SILVIO RENATO TIZOTT- I- Intime-se a parte requerente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o solicitado da certidão de fls. 31. II- Intime-se. -Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-1973/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR MIRO CARNEIRO NETO-Pelo contido as fls. 51/57, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. INDENIZACAO-2036/2009-LUIZ CESAR ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ante a informação contida no petição de fls.132, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. JORGE AUGUSTO PENSO, LUIZ CESAR ZAGO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-2196/2009-UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARCESIO GUIMARÃES- I- Reitero a decisao de fls. 70. II- Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

54. REVISIONAL-2234/2009-RODRIGO LOPES MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 140/141, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Oficie-se conforme requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. INDENIZACAO-0001528-02.2010.8.16.0001-CRISTIANE PALMAS e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA- I- Ante o teor da certidão de fls. 247, defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação da parte requerida. II- Intime-se. -Advs. ROGERIO SADY BEGE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

56. B e A -convertida em DEPOSITO-4083/2010-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x AECIO DE SOUZA DOS ANJOS- I - Face a manifestação de fls. 46, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-4086/2010-JOZEVAL PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

59. RENOVATORIA DE LOCACAO-0008050-45.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RODRIGO AJUZ e AMARILIS VAZ CORTESI-.

60. COBRANCA - SUMARIO-0009121-82.2010.8.16.0001-COND. RESID. DO PARQUE x ANTONIETA PINTO DUARTE- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 47/48, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI JEZADA e BRUNA RIGOBELLO LUIZ-.

61. RESTAURACAO DE AUTOS-0012259-57.2010.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outro x ANTONIO DE PAULI S/A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e JULIO ASSIS GEHLEN-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0013511-95.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO x BANCO ITAU S.A.- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 44,80% e 7,87% com data-base no mês de março e abril/1990, e o de 21,87% com data-base no mês de fevereiro de 1991, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a época que deveriam ter sido pagos pela instituição financeira, ou seja, pela diferença de correção que não foi paga ao autor, desde o vencimento, cumulada mês a mês, considerando-se como termo final o pagamento de tais valores. Incidindo-se ainda, correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e de juros de 1% ao mês, estes devidos desde a citação. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da

condenação (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0015746-35.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO REPINOSKI DE SOUZA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 44,80% e 7,87% às poupanças com data-base no mês de março e abril/1990, e o de 21,87% com data-base no mês de fevereiro de 1991, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a época que deveriam ter sido pagos pela instituição financeira, ou seja, pela diferença de correção que não foi paga ao autor, desde o vencimento, cumulada mês a mês, considerando-se como termo final o pagamento de tais valores. Incidindo-se ainda, correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e de juros de 1% ao mês, estes devidos desde a citação. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018736-96.2010.8.16.0001-LAURO JOSÉ VACCARI GARCIA x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

65. EXECUCAO DE TITULOS-0025727-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-Pelo contido as fls. 61, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

66. EXECUCAO DE TITULOS-0028108-69.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

67. REVISAO DE CONTRATO-0028879-47.2010.8.16.0001-FLEXEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 46/88, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0038054-65.2010.8.16.0001-DIMAS ROSSI PAGONCELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 138/188 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. MARLEI SEIBEL, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

69. EXECUCAO DE TITULOS-0038116-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FASTFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- I - Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda. Anote-se conforme requerido às fls. 38. II - Após, intime-se o requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde pode ser efetivada a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. III - Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. IV - Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0038125-67.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x PEDRO PAULO FRANÇA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. USUCAPIAO-0042896-88.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DA SILVA x PAULO BRUN-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

72. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046077-97.2010.8.16.0001-JOÃO MILTON NERES x BV FINANCIERA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e NELSON PILLA FILHO.-

73. COBRANCA - SUMARIO-0047008-03.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x LEANDRO MESSIAS DA SILVA-Pelo contido as fls. 79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES.-

74. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0047717-38.2010.8.16.0001-ACOM SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA x MULTIPLO SISTEMA DE COBRANCA-Pelo contido as fls. 125/126, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MILTON KORZUNE.-

75. B e A -convertida em DEPOSITO-0049443-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO MANOEL KAPPELLER- I - Face a manifestação de fls. 47/49, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

76. USUCAPIAO-0050138-98.2010.8.16.0001-CLEIDE PORTILHO RIBEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.-

77. OBRIGACAO DE FAZER-0050963-42.2010.8.16.0001-LUCIMAR DO ROCIO ODRESKI DA SILVA x EPS CORRETOR DE IMOVEIS e outro- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de determinar que a ré proceda à outorga da escritura definitiva do imóvel em favor da autora no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Pela sucumbência, cada parte arcará com a metade das custas processuais. Uma vez que os réus não constituíram procurador nos autos, fixo apenas ao advogado do autor a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

78. B e A -convertida em DEPOSITO-0050988-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCIERA S/A x CARLOS ALBERTO DE SOUZA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando a liminar outrora concedida. Pela sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º do CPC). Oficie-se a Instituição Financeira para que proceda a devolução da quantia depositada pelo réu, autorizando o levantamento da importância. Intime-se o requerente para que proceda a devolução do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER.-

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0051547-12.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO COSTA PINTO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

80. COBRANCA - ORDINARIA-0051767-10.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

81. REVISAO CONTRATUAL-0052515-42.2010.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito; e (iv) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

82. BUSCA E APREENSAO-0053279-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO DE NOVAES.-

83. COBRANCA - ORDINARIA-0053585-94.2010.8.16.0001-CELSO BASSAN e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 134/175, em seu duplo efeito. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055279-98.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 45/52, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA TAKAKI e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056336-54.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x SENFFNET LTDA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

86. BUSCA E APREENSAO-0063108-33.2010.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NELI RAQUEL NUNES GARCIA-

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. VERA LUCIA DE PAULI-.

87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0064610-07.2010.8.16.0001-MARLI RIBAS PEGAS x MARIA ELOÁ RIBEIRO PORCIDES-Pelo contido as fl.69, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PERCY ARAUJO-.

88. RESTITUICAO-0069296-42.2010.8.16.0001-RONALDO CURY HULTMANN x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, JOSE HERIBERTO MICHELETO e IVONE STRUCK-.

89. INDENIZACAO-0070707-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DANIELE GONÇALVES DE FREITAS x MARCOS CESCHIN e outro-Pelo contido as fls. 368/369, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JOSEMAR PERUSSOLO e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

90. RESCISAO CONTRATUAL-0071763-91.2010.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x CESAR ROBERTO LOURENÇO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

91. REPARACAO DE DANOS-0072490-50.2010.8.16.0001-PAULO TABAJARA CHAVES COSTA x TIM CELULAR S/A- I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas remanescentes pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0073030-98.2010.8.16.0001-A TONAL PRODUTOS CORANTES LTDA x CASA DE COURO RIO AMARELO LTDA - ME- I - Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida viú BACENJUD, vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim. II - Indefiro, ainda, o pedido de penhora "on line" nas contas da executada, tendo em vista que ate o presente momento não se efetivou a citação da executada. III - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. IV- Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA e ADRIANO MELO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001175-25.2011.8.16.0001-A. BURBELLO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- II- Registre-se para sentença. III- Intime-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

94. ORDINARIA-0002312-42.2011.8.16.0001-SORAYA MILANEZ CARVALHO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. MARIO GURA, KARL GUSTAV KOHLMANN e MARCELO NASSIF MALUF-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0005052-70.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x KAIZER GRÁFICA LTDA - ME-Pelo contido as fl. 118vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

96. BUSCA E APREENSAO-0005495-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO DA SILVA CARVALHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006461-81.2011.8.16.0001-ELIZET ALVES DO NASCIMENTO x KALLEL SCUCATO FERREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 111vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-0006530-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e outro-Pelo contido as fls.23, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória. -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

99. COBRANCA - SUMARIO-0006629-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA RITA x IRIO GILBERTO FERRONI WINCK e outro- Diga a parte interessada em 05 dias sobre a certidão de fls. 34vº, de que a audiência não se realizou ante a ausência das partes.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0006982-26.2011.8.16.0001-JOSI APARECIDA DOS SANTOS x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Pelo contido as fls. 42/43, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0007228-22.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO PETERS-Pelo contido as fl. 52vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0007313-08.2011.8.16.0001-RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Consoante ofício de fls. 157, expedido pela 15ª Vara Cível de Curitiba, verifico que há conexão entre os presentes autos e os de nº 1.100/2009 de Ação de Revisão Contratual que lá tramitam, a qual tem por objeto o mesmo contrato objeto desta demanda. II - Nos autos sob nº1.100/2009 foi proferido despacho inicial em 20/10/2009, sendo que nestes autos foi proferido o despacho inicial em data de 23/02/2011, o que torna o juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba preventivo para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. III - Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 15ª Vara Cível, eis que conexos aos autos nº1.100/2009, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. IV - Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007586-84.2011.8.16.0001-VERA LUCIA RIPEL SALGADO x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL REN- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0009402-04.2011.8.16.0001-TEREZA APARECIDA MARQUES BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos consoante para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE BIANCHINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

105. ALVARA JUDICIAL-0014963-09.2011.8.16.0001-JULIA OLENCEWICZ DA SILVA e outro- JULIA OLENCEWICZ DA SILVA e HELENA OLENCEWICZ WOYCIKIEWICZ, já qualificadas, maiores e capazes, requerem perante este Juízo alvará judicial para levantamento de valores depositados junto ao INSS de titularidade de sua falecida genitora Pelagia Olencewicz. As requerentes detêm a legitimidade para a pretensão deduzida na inicial que veio devidamente instruída, neste procedimento de jurisdição voluntária. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há existência de interesses de menores ou incapazes a serem resguardados ou qualquer causa legal outra que a justifique. Decido. Tendo em vista o diminuto valor a ser levantado, não vislumbro óbices ao deferimento do pleito. Ante aos argumentos apresentados na inicial, aliados à documentação apresentada, o pedido há de ser acolhido, visto não haver dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6858/80. Centrado nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará para levantamento do referido benefício pelas próprias requerentes, ou através de procurador habilitado, devendo, entretanto, ser observado o seguinte: a) validade do alvará por trinta dias. P.R.I. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

106. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015086-07.2011.8.16.0001-FLAVIO ALEXANDRE BACKES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 171/191 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0015744-31.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PADUA x COMERCIAL DESTRO LTDA- I - Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Advs. WILSON BENINI e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

108. MONITORIA-0017253-94.2011.8.16.0001-AMARILDO FERREIRA DE LIMA x FAST COM REPRESENTAÇÃO M. E. L. ME-Pelo contido as fls. 47, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0021456-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAELA DA LUZ BOMFIM-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o

deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

110. MONITORIA-0022028-55.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARUSCHIA FRANZEN- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 99/102, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARUSCHIA FRANZEN-.

111. NOTIFICACAO-0022166-22.2011.8.16.0001-ROMULO GUBERT x OSMAR GARCIA e outro-Pelo contido as fls. 52/54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

112. REPARACAO DE DANOS-0023228-97.2011.8.16.0001-RAQUEL SLIWAK DE LIMA PRESTES x MARILENE PEREIRA MARAFAO- I. Admito a emenda à petição inicial (fls. 575/577). II. Ante os documentos juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. III. Concedo à Autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. IV. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de Escritura, não vislumbro prova inequívoca que convença da verossimilhança nas alegações da autora, notadamente no que se refere à comprovação acerca de despesas médico-hospitalares. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. V. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. VI. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VII. Int. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024992-21.2011.8.16.0001-GENI FRANCISCA RIBEIRO x MARTINS GOMES DA SILVA- I- Tendo-se em conta que nos autos nº 600/2004 de ação de cobrança as partes compuseram a lide, verifico a perda do da presente ação. Desta feita, julgo extinto o presente feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. II- P.R.I. -Advs. ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0026476-71.2011.8.16.0001-IRACEMA FARIAS DA LUZ x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 145/148, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0028982-20.2011.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0029487-11.2011.8.16.0001-FABIO ALVES DE OLIVEIRA x SUL BRASIL COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e FELIPE REDDIN WERKA-.

117. REPARACAO DE DANOS-0033597-53.2011.8.16.0001-MARCELO HAKIM GABRIEL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

118. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033918-88.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANDRE LUIZ DINIZ DE SOUZA x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro-Pelo contido as fls. 96/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. DIVISAO-0034177-83.2011.8.16.0001-NEIDE MARIA ZEN x JEFFERSON LUIS SLOMPO e outros-Pelo contido as fls. 60/81, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCM-.

120. EXECUCAO DE TITULOS-0038029-18.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-Pelo contido as fls. 30vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

121. BUSCA E APREENSAO-0040611-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELSON SAMPAIO-Pelo contido as fls. 43vº, faculto que diga(m)

requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043057-64.2011.8.16.0001-VALCLIR NATALINO DA SILVA x PARCO DEI PRINCIPI CONDOMINIUM-Pelo contido as fls. 160/161, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

123. BUSCA E APREENSAO-0044514-34.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEY RODRIGUES DE CAMPOS- II - Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

124. SUSTACAO DE PROTESTO-0045596-03.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x LAGES & ZATTAR LTDA-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS e ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

125. EXECUCAO DE TITULOS-0047655-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 29Vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0048346-75.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S/A-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0048374-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA RAMOS-Pelo contido as fls. 32vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

128. DESPEJO-0049420-67.2011.8.16.0001-JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS x MARIA MADALENA CORREIA DE OLIVEIRA MOLEDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUJ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

129. ANULACAO DE TITULO-0050844-47.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x LAGES & ZATTAR LTDA-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ANESIO KOWALSKI, JOSE ANTONIO DE FREITAS e ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

130. BUSCA E APREENSAO-0051758-14.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x DIEGO MOURA POSSIONATO-Pelo contido as fls. 35vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. INDENIZACAO-0052219-83.2011.8.16.0001-JONATHAN SCHUTZ x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 84/178, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GILIANE INÊS MOCELIN PANDOLFO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

132. INDENIZACAO-0052404-24.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA PILATTI DE OLIVEIRA x C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS e outro-Pelo contido as fls. 138/141, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

133. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054946-15.2011.8.16.0001-JOELMA JAQUELINE DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 59/78, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. BUSCA E APREENSAO-0055122-91.2011.8.16.0001-CONSEG- CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x BREDA MIOLA LTDA-Pelo contido as fls. 243/248, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0056457-48.2011.8.16.0001-IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

136. SUSTACAO DE PROTESTO-0057988-72.2011.8.16.0001-DARCI SATONI KAWAZOE x GILMAR CELSO SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS-Pelo contido as fls. 46/88, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO e ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK-.

137. MONITORIA-0058658-13.2011.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RUBENS CARLOS BITTENCOURT-Pelo contido as fls. 27/28, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTT-.

138. CAUTELAR INOMINADA-0061353-37.2011.8.16.0001-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Pelo contido as fls. 110/126, faculto que

diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ALEXANDRE ARSENO, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK-.

139. INVENTARIO-0062342-43.2011.8.16.0001-AVERALDO AZEVEDO RAMOS e outros x EULALIA PIASKOSKA RAMOS e outro- I- Nomeio como inventariante o Sr. Averaldo Azevedo Ramos. II- Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste compromisso (art. 990, paragrafo unico, CPC). III- Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, lavrando-se o termo circunstanciado (artigo 993, caput, CPC). IV- Procede-se ao apensamentos dos presentes autos aos de nº04/1986. V- Intimem-se. -Adv. JAIME BELMIRO TASCA-.

140. ALVARA JUDICIAL-0063919-56.2011.8.16.0001-ADALBERTO CURI DE REZENDE- ADALBERTO CURI DE REZENDE, já qualificados, maior e capaz, requer perante este Juízo alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta corrente de titularidade de sua falecida genitora Helena Cury. O requerente detém a legitimidade para a pretensão deduzida na inicial que veio devidamente instruída, neste procedimento de jurisdição voluntária. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há existência de interesses de menores ou incapazes a serem resguardados ou qualquer causa legal outra que a justifique. Decido. Tendo em vista o diminuto valor a ser levantado, não vislumbro óbices ao deferimento do pleito. Ante aos argumentos apresentados na inicial, aliados à documentação apresentada, o pedido há de ser acolhido, visto não haver dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos moldes do artigo 1º da Lei n.º 6858/80. Centrado nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará para levantamento do referido benefício pelo próprio requerente, ou através de procurador habilitado, devendo, entretanto, ser observado o seguinte: a) validade do alvará por trinta dias. P.R.I. -Adv. FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO-.

141. OBRIGACAO DE FAZER-0065703-68.2011.8.16.0001-FERNANDA ARAUJO GOMES x UNIMED DO BRASIL-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO-.

142. BUSCA E APREENSAO-0066290-90.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO RIBEIRO BRANDAO- I - Face a manifestação de fls. 39, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

143. RESCISAO DE CONTRATO-0067236-62.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOEL LUIZ CALDAS e outro-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

144. BUSCA E APREENSAO-0000828-55.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/ A x ELIZANGELA SANTOS DE SOUZA- I- A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Dr. Procurado do autor subscrever a petição inicial, uma vez que apócrifa. II- Int. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

145. BUSCA E APREENSAO-0001631-38.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO FLORIANI- I- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

146. ALVARA JUDICIAL-0002156-20.2012.8.16.0001-LÉA DUTRA DE MEDEIROS FABRIZZI- I- Intime-se o(a) autor(a) para que acoste aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.-Adv. ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ-.

147. MEDIDA CAUTELAR-0002783-24.2012.8.16.0001-ALUBAUEN LTDA x BOTTERO DO BRASIL e outros- I - ALUBAUEN LTDA. propôs ação cautelar de produção antecipada de provas em face de BOTTERO DO BRASIL e OUTROS, alegando que importou a máquina descrita na inicial, a qual foi fabricada pela requerida. Para tanto contratou a 2ª requerida a fim de realizar todo os procedimentos para o transporte. A 3ª requerida foi a seguradora contratada para proteger a operação e a 4ª para efetuar a retirada do container. A última requerida realizou o transporte da carga de Paranaguá para Curitiba. Aduz que após a entrega do bem, verificou-se que a "mesa de apoio e corte" estava avariada, impossibilitando a perfeita instalação. Disse que em contato com os réus, todos mantiveram-se inertes sem assumir qualquer responsabilidade. DECIDO Reputo plausível o direito da parte requerente de buscar tutela em ação principal satisfativa para perceber possível indenização por supostos danos causados pelos requeridos. Por outro lado, a demora razoável da instrução do processo poderá dificultar a produção da prova. II - Configurados os pressupostos da tutela cautelar, DEFIRO LIMINARMENTE a perícia requerida. III - Para o encargo como perito um membro engenheiro mecânico do Instituto SottMaior e Bley (tel. 3341.6161) o qual deve ser intimado para manifestar se aceita o encargo no prazo de cinco dias. IV - Faculto às partes o prazo de 05 dias para quesitação e indicação de assistentes. V - Na seqüência, o dr. Perito deve formular proposta de honorários, no prazo de 05 dias, contados depois de escoado o prazo para quesitação e indicação de assistentes. VI - Competirá à requerente antecipar o depósito do valor dos honorários periciais, sendo 50% quando concordar com a proposta e o restante cinco dias antes do depósito do laudo pericial em Cartório. VII - Cite-se a parte requerida para os termos da demanda e para contestar, no prazo de 05 dias com as advertências legais. VIII - Intime-se. -Adv. REALINA P. CHAVES BATISTEL e MARCELO OSTERNAK AMARAL-.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 30/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0013 000079/2004
AGNALDO ALVES GODOI 0029 001841/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0029 001841/2008
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0005 000186/2000
Adriane Turin dos Santos 0039 009262/2010
Adriano Minor Uema 0037 005635/2010
0065 056222/2011
Aelton Marçal P. da Silva 0057 033822/2011
Alceu Rodrigues Chaves 0025 001189/2007
Alessandra Monteiro Ribei 0044 049658/2010
Alessandra Sprea 0031 000816/2009
Alessandro Dias Prestes 0025 001189/2007
Alexandra Danieli A. dos 0019 001020/2005
Alicinio Luiz 0010 001265/2002
Alyne Clarete A. Derosso 0053 021400/2011
Anderson Fernandes de Sou 0049 005652/2011
Andréa Cristiane Grabovsk 0005 000186/2000
Angelica Borcath Barberi 0024 000424/2007
Angelo do Rosário Brotto 0055 027549/2011
Antonio Carlos G. Taques 0011 000341/2003
Antonio Valmor Junkes 0017 001280/2004
Boris Antonio Baitala 0042 028980/2010
Bruna Saddy Barbosa 0018 001406/2004
CAROLINE RUPELSCARANO 0027 001440/2008
CELSO BORBA BITTENCOURT 0023 001361/2006
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0020 000300/2006
Carlos Alberto Farracha d 0021 000861/2006
Carlos André Bittencourt 0069 063810/2011
Carlos Eduardo Quadros Do 0010 001265/2002
Carlos Eduardo de Macedo 0035 002067/2009
Carlos Frederico R. Couti 0041 027598/2010
Carlos Joaquim de Oliveir 0001 001135/1996
Carolina Pimentel Scopel 0043 047296/2010
0045 062658/2010
Cinthia Alferes Chueire 0013 000079/2004
Ciro Bruning 0020 000300/2006
Claudinei Belafronte 0002 001389/1997
0006 000610/2000
Cleuza Vissotto Junkes 0017 001280/2004
César Augusto Terra 0007 000006/2001
DINOR DA SILVA LIMA 0009 001260/2002
Daniel Andrade do Vale 0040 022004/2010
Daniel Hachem 0012 001448/2003
Douglas dos Santos 0022 001280/2006
0030 000155/2009
Durval Monteiro Castilho 0044 049658/2010
Edgar Lenzi 0012 001448/2003
Eduardo Santiago Gonçalves 0047 063610/2010
0054 023987/2011
Eliane da Costa Machado Z 0021 000861/2006
Elton Scheidt Pupo 0023 001361/2006
Enio Roberto Murara 0001 001135/1996
Ennio Santos Filho 0050 009006/2011
Erasmo Felipe Arruda Juni 0030 000155/2009
Etiane Caldas Gomes Küste 0046 062767/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0027 001440/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0019 001020/2005
Fabiana C. Ribeiro Quadro 0027 001440/2008
Fabiano Brackmann 0019 001020/2005
Fabiano Reche dos Reis 0029 001841/2008
Fabiola Pavoni José Pedro 0030 000155/2009
Fernanda Pires Alves 0060 047418/2011
Flávia Hellen Taffarel 0064 053982/2011
Flávia Voigt Miranda 0041 027598/2010
Flávio Julio Barwinski 0014 000321/2004
0015 000401/2004
Flávio Penteadó Geromini 0040 022004/2010
GUILHERME VIEIRA DONI 0013 000079/2004
Gennaro Cannavacciuolo 0061 047835/2011
George Lippert Neto 0014 000321/2004

Geraldo Doni Junior 0013 000079/2004
 Gerson Luiz Wenzel 0008 000474/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0040 022004/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0007 000006/2001
 Gilberto Stinglin Loth 0007 000006/2001
 Gilson Goulart Junior 0026 001789/2007
 Giovanni de Oliveira Seraf 0019 001020/2005
 0022 001280/2006
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0038 007583/2010
 Hassan Sohn 0028 001749/2008
 Helison da Silva Chin Lem 0043 047296/2010
 0045 062658/2010
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0020 000300/2006
 Igor Roberto Mattos dos A 0061 047835/2011
 Iraê Cristina Holetz 0013 000079/2004
 Ivan de Azevedo Gubert 0047 063610/2010
 Ivone Struck 0034 001510/2009
 JAMES THOMPSON LEMER 0003 001181/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0013 000079/2004
 Jaime Oliveira Penteado 0040 022004/2010
 Jaqueline Zambon 0007 000006/2001
 Jean Maurício de Silva Lo 0047 063610/2010
 0054 023987/2011
 Joel Oliveira Santos 0051 018928/2011
 José Antônio de Andrade A 0032 001382/2009
 0033 001384/2009
 José Augusto Araújo de No 0006 000610/2000
 José Cid Campêlo Filho 0013 000079/2004
 José Madson dos Reis 0062 049425/2011
 José Melquiades da Rocha 0018 001406/2004
 João Casillo 0043 047296/2010
 João Henrique Kalabaide 0007 000006/2001
 João Leonelho Gabardo Fii 0007 000006/2001
 João Otavio Simões Pinto 0046 062767/2010
 João Ricardo Cunha de Alm 0046 062767/2010
 Juarez Bogoni 0063 049896/2011
 Juliana Braga Coelho 0010 001265/2002
 Juliane Toledo S. Rossa 0071 064400/2011
 Juliano Caldas Pozzo 0046 062767/2010
 Julio Cesar G. Lanes 0025 001189/2007
 Julio Cesar Melo Lopes 0043 047296/2010
 0045 062658/2010
 KARINA 0002 001389/1997
 Kátia Cristiane A. M. Ram 0059 045828/2011
 LEANDRO BUSSOLOTTI 0009 001260/2002
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0003 001181/1998
 Larissa Alcântara Pereira 0046 062767/2010
 Laury Lucir Geremia 0001 001135/1996
 Leonardo Ramos Rocha 0035 002067/2009
 Leuremar Anderson Talamim 0003 001181/1998
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0001 001135/1996
 Louise Rainer Pereira Gio 0044 049658/2010
 Luciano Hinz Maran 0025 001189/2007
 Luciano Rodrigo Duarte 0013 000079/2004
 Luiz Adão Marques 0042 028980/2010
 Luiz Antonio Mores 0040 022004/2010
 Luiz Carlos Soares da Sil 0021 000861/2006
 Luiz Carlos da Rocha 0013 000079/2004
 Luiz Fernando Brusamolim 0005 000186/2000
 Luiz Guilherme C. Guimarães 0004 001428/1999
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0006 000610/2000
 Luiz Henrique Bona Turra 0040 022004/2010
 Luiz Henrique Martelli 0040 022004/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0027 001440/2008
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0014 000321/2004
 MARCIO DANIEL CORREA 0049 005652/2011
 Marcel Luz Tavares 0031 000816/2009
 Marcelo José Ciscato 0031 000816/2009
 Marcelo Mussi Corrêa 0052 019268/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0037 005635/2010
 0065 056222/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0068 063107/2011
 Marco Aurélio Jacob Breta 0058 044403/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0002 001389/1997
 Marcos Aurélio Jesus dos 0047 063610/2010
 0054 023987/2011
 Mariane do Prado Wagner 0023 001361/2006
 Marlus Jorge Domingos 0010 001265/2002
 Martha Carina Jark Stern 0031 000816/2009
 Mauro Júnior Seraphim 0046 062767/2010
 Maurício Mussi Corrêa 0052 019268/2011
 Michel Guerios Netto 0043 047296/2010
 0045 062658/2010
 Monica Riekens Majewski 0028 001749/2008
 Monique Godke 0029 001841/2008
 Murilo Celso Ferri 0011 000341/2003
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0002 001389/1997
 NILSON PEDRO WENZEL 0008 000474/2002
 Nathalie Marie Ferreira 0073 067327/2011
 Neimar Batista 0024 000424/2007
 Neudi Fernandes 0018 001406/2004
 OZIAS PAESE NEVES 0002 001389/1997
 PAULO NALIN 0026 001789/2007
 Patrícia de Barros Correí 0043 047296/2010
 0045 062658/2010
 Paulo José Gozzo 0045 062658/2010
 Paulo Roberto Jensen 0004 001428/1999
 Paulo Vinicius de Barros 0041 027598/2010
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0046 062767/2010

Plínio Luiz Bonança 0008 000474/2002
 0056 032217/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 001428/1999
 ROBERTO SIQUINEL 0048 070314/2010
 RODRIGO CALETT DEON 0009 001260/2002
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0026 001789/2007
 Rafael Marques Gandolfi 0048 070314/2010
 Rafael Santos Carneiro 0022 001280/2006
 Regina de Melo Silva 0072 066668/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0012 001448/2003
 Renata Barrozo Baglioli 0054 023987/2011
 Roberta Barrozo Baglioli 0054 023987/2011
 Robinson Leon de Agüero 0042 028980/2010
 Rodrigo da Rocha Leite 0013 000079/2004
 Rodrigo dos Passos Vivian 0067 062571/2011
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0014 000321/2004
 0015 000401/2004
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0016 000893/2004
 SILVIO NAGAMINE 0013 000079/2004
 Silvandira da Rosa Rodrig 0066 062024/2011
 Silvio André Brambila Rod 0048 070314/2010
 Simone Zonari Letchacoski 0043 047296/2010
 0045 062658/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0040 022004/2010
 Tatiane Parzianello 0024 000424/2007
 Telma Rosana de Lima 0001 001135/1996
 Teresa Arruda A. Wambier 0027 001440/2008
 VALERIA SUZANA RUIZ 0047 063610/2010
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0019 001020/2005
 Vital Cassol da Rocha 0015 000401/2004
 Waldemar Bevilacqua Junio 0070 064280/2011
 Wanderlei Brunoni 0036 001734/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fls. 528) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela executada, TUDO NOVO ENGENHARIA E CONSTURÇÕES LTDA (fls. 507/527), face à decisão de fls. 501. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho-.
 2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1389/1997-DANIEL KONCZAK CARDOSO x ARTHUR EMILIO BELLONI e outros- (fls. 744/745) " 1. O autor é beneficiário da gratuidade da Justiça. 2. Conforme se verifica no item "b" de fls. 666, os réus ARTHUR EMILIO BELLONI e LOURIENE OTON SILVA BELLONI foram condenados ao pagamento a título de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mais correções. Tal indenização, devidamente atualizada, perfaz a quantia de R\$54.667,86 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo que acompanha a execução de sentença pleiteada pelo autor (fls. 736/737). 3. Assim, quando do recebimento pelo autor do valor referente à indenização por dano moral, R \$54.667,86 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), desaparecerão requisitos essenciais à concessão da gratuidade da Justiça. Situação fática capaz de ser interpretada no sentido de que poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Pelo que, neste momento processual, reconsidero a gratuidade da Justiça antes deferida. 4. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a título de sucumbência em favor do Advogado dos réus, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (último parágrafo de fls. 666). Referido valor já está sendo executado pelo Advogado (fls. 722/723). 5. Assim, considerando a Súmula 450 do STF "são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita", quando do requerimento para liberação do crédito ao autor, deverá ser procedida a reserva de valor por ele devida a título de honorários, referente à execução de honorários de sucumbência (fls. 722/723). 7. Intime-se. Diligências. -Adv. Claudinei Belafronte, Marcos Augusto Malucelli, NESTOR TEODORO DA SILVA, OZIAS PAESE NEVES e KARINA-.
 3. ORDINÁRIA-1181/1998-EDSON FARIA PILATI e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 1156/1157) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 1.143/1.146, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 45 e 1.149/1.151), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. As custas processuais destes autos (fls. 1.153) e dos autos nº 661/98 (fls. 1.068), em apenso, foram devidamente quitadas pela parte autora, conforme comprovantes de fls. 1.155, destes autos e, fls. 1.069 daqueles. Expeça-se alvará em favor do réu, em nome da Advogada JAQUELINE ZAMBON (OAB/PR 43.190), para levantamento do valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) da conta nº 038-00125127694-3 junto ao Banco Itaú S/A, conforme consta no item "9" do acordo (fls. 1.145). Expeça-se, também, alvará em favor da Dra. Procuradora do réu, JAQUELINE ZAMBON (OAB/PR 43.190), para levantamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) da conta nº 038-00125127694-3 junto ao Banco Itaú S/A, referente aos honorários advocatícios, conforme item "9.1" de fls. 1.145. E por fim, expeça-se alvará em favor dos autores, em nome da Advogada LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB/PR 12.338), para levantamento do valor remanescente na conta nº 038-00125127694-3 junto ao Banco Itaú S/A, conforme item "9.2" de fls. 1.145. Todos os valores supra mencionados deverão ser corrigidos da data da

homologação do acordo até a data do efetivo levantamento. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Medida Cautelar Inominada nº 661/98, em apenso. P. R. I. Demais Diligências. Antecipe autor e reu custas para a expedição de alvara (R\$ 9,40), para cada parte. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, Leuremar Anderson Talamini e JAMES THOMPSON LEMER.

4. ANULATÓRIA-1428/1999-MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGUES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 258) " Manifestem-se os credores quanto ao depósito efetuado pela devedora a fl. 229. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Jensen, REINALDO MIRICO ARONIS e Luiz Guilherme C. Guimarães-.

5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-186/2000-BANCO REAL S/A x MANUEL RUEDAS GUERRERO- (fls. 431) " - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 430). Aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de (noventa) dias. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2000-BANCO ITAÚ S/A x PAULO RITTER DE OLIVEIRA e outro- (fls. 302) " 1. Deve o advogado renunciante, Dr. Claudinei Belafronte (OAB/PR 25.307), comprovar a notificação e cientificação de sua constituinte, acerca da renúncia informada (fl.298/300). A propósito da decisão que aqui adoto, é oportuno transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: "O ônus de notificar (texto primitivo), prova que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado - renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." ("apud" Theotonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª edição, 2006, nota "1b" ao art. 45). 2. Intime-se. -Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto e Claudinei Belafronte-.

7. DECLARATÓRIA-6/2001-CLAUDIA JERADI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CRED. IMOBILIÁRIO- (fls. 865) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 861. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. João Henrique Kalabaide, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-474/2002-CRISTIANE ADELIA BECKER e outro x JOELCI LUIZ DA SILVA MACHADO- Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Gerson Luiz Wenzel e NILSON PEDRO WENZEL-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1260/2002-WAGNER CORDEIRO x ADELAR PEDRO RIZZOTO- (fls. 257) " Manifeste-se o devedor, ADELAR PEDRO RIZZOTO, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fl. 256 apresentado pelo credor, WAGNER CORDEIRO. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense, para análise. Intime-se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, RODRIGO CALETT DEON e LEANDRO BUSSOLOTTI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1265/2002-CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- (fls. 360) " 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido (fls. 359)..... -Advs. Alineio Luiz, Juliana Braga Coelho, Marlus Jorge Domingos e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-341/2003-BANCO BRADESCO S/A x LEXICON INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA e outros- Providencie a credora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$178,68), fls. 207. -Advs. Murilo Celso Ferri e Antonio Carlos G. Taques-.

12. REVISÃO DE CONTRATO-1448/2003-SÉRGIO LUIZ OBA x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fls. 469) " Manifeste-se o réu/vencido, BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pleito de liquidação do julgado por arbitramento formulado pelo autor/vencedor SÉRGIO LUIZ OBA (inteligência do art. 475-C do CPC). Quanto ao pedido de fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da ação de busca e apreensão em apenso (autos nº 366/2003), deve o postulante de fl. 468 requerer tal providência nos autos próprios. Intime-se. -Advs. Edgar Lenzi, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL-79/2004-JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 - CURITIBA-PR (CNT) e outro- (fls. 572) " Diante da desistência da produção de provas pela parte autora, diga a ré e se persiste o interesse na produção de provas. Apos, voltem conclusos. -Advs. Geraldo Doni Junior, GUILHERME VIEIRA DONI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, José Cid Campêlo Filho, JOSE RODRIGO SADE, Iraê Cristina Holetz, Luciano Rodrigo Duarte, Cinthia Alferes Chueire e Rodrigo da Rocha Leite-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-321/2004-A. e outros x O.L.- (fls. 631) " 1. O acórdão de fls. 308/332 determinou que o valor da indenização por perdas e danos fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento. O cálculo deve ser elaborado com base nos preços de comercialização dos programas de computador à época dos fatos, devidamente corrigidos a partir da citação. 2. Assim, intime-se o Sr. Perito para que informe se o laudo de fls. 560/609 foi elaborado com base nos preços dos programas à época dos fatos ou com base nos preços atuais dos produtos. 3. Intime-se. -Advs. George Lippert Neto, MARCIA MALLMANN LIPPERT, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e Flávio Julio Barwinski-.

15. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000550-35.2004.8.16.0001-TEREZINHA ALVES MAIA x IVETHE JUDITH NASCIMENTO viúva meirê de JOÃO KOS e outros- (fls. 271) " Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se. -Advs. Vital Cassol da Rocha, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e Flávio Julio Barwinski-.

16. ARROLAMENTO-893/2004-AIRTON NAGIB e outros x ESP. DE ELERCEA PEREIRA DE CAMARGO- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

17. INVENTÁRIO-1280/2004-LUZIA APARECIDA GONÇALVES PRAISLER x ESPÓLIO DE LEO PRAISLER- (fls. 81) " 1. Por ora, indefiro o pedido formulado pela inventariante à fl.80 (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", a herdeira LÉIA PRAISLER. 1.1. Assim, determino a realização de consulta pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, visando a localização da herdeira LÉIA PRAISLER, e para tanto, previamente, deverá a inventariante promover diligências junto à Delegacia da Receita Federal, com o intuito de obter o nº do CPF/MF da nominada herdeira. 2. Intime-se. -Advs. Cleuza Vissotto Junkes e Antonio Valmor Junkes-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1406/2004-POLIPISO COMERCIAL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA - EPP- Providencie o reu o pagamento de custas da postagem (R\$ 10,40) -Advs. José Melquiades da Rocha Junior, Neudi Fernandes e Bruna Sadi Barbosa-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-1020/2005-CARLOS HUMBERTO DE CAMARGO x CARLOS AUGUSTO RUCHINSKI e outro- " Providencie o autor o pagamento de 04 AR (R\$ 37,60) e 04 postagem (R\$ 41,60), bem como providencie o reu o pagamento de 05 AR (R\$ 47,00) e 05 postagem (R\$ 52,00). -Advs. Fabiano Brackmann, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA, Giovani de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e Alexandra Danieli A. dos Santos-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-300/2006-ROSA MARIA RISKALLA PANGRACIO e outros x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA e outro- Providencie a parte autora o pagamento de 05 AR (R\$ 47,00) e 05 postagem (R\$ 52,00), bem como a parte reu 04 AR (R\$ 37,60), e 04 postagem (R\$ 41,60) -Advs. IERI DO AMARAL SCHROEDER, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e Ciro Bruning-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-861/2006-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x MAHLE METAL LEVE S/A- Antecipe o autor bem como o reu o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)- Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Eliane da Costa Machado Zenamon-.

22. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1280/2006-VITALINA MARGARIDA MACHADO CAVALHEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 203) " Com as anotações e cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. Apos, de-se baixa junto ao Distribuidor. Intime-se -Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1361/2006-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JOSIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros- (fls. 360) " Sobre o contido na certidão de fl 359, verso, digam o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT e Mariane do Prado Wagner-.

24. IMPUGNAÇÃO-424/2007-GIORGIA BRASSAC KNIGGENDORF x ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO- (fls. 183) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado por ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, que juntou aos flúentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 145/175), contra a decisão de fls. 135/142, onde figuram como agravados EDSON JOSÉ CORTIANO E OUTRA, mantenho o referido despacho. 2. Ciente do r. despacho do insigne Relator, desembargador GAMALIEL SEME SCAFF (fls. 177/181 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 864.730-3, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada no que concerne ao levantamento da penhora que atualmente onera o imóvel pertencente ao agravado EDSON. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Juízo "ad quem". 4. Intime-se. -Advs. Angelica Borcath Barberi, Tatiane Parzianello e Neimar Batista-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1189/2007-CHAVES E MARAN ADVOGADOS x BCP S/A - CLARO CELULAR- (fs. 1091) " - Intime-se a requerida para que efetue a complementação das custas processuais, conforme cálculo de fls. 1087. Apos voltem conclusos para deliberação quanto a expedição de alvara. Intime-se. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Julio Cesar G. Lanes e Alessandro Dias Prestes-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1789/2007-CIMATEC - COM. E IND. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GIOVANI MORO BINATTI- (fls. 886) " 1. O acórdão de fls. 879/885 declarou a nulidade do processo a partir da sentença (fls. 821) pela ausência de intimação do Ministério Público. Assim, dê-se vista ao Ministério Público. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. PAULO NALIN, ROMERO SANTOS LIMA JR. e Gilson Goulart Junior-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1440/2008-RUTE RICARDO SLONGO x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o autor o pagamento de 05 AR (R\$ 47,00), e 05 postagem (R\$ 52,00). -Advs. Fabiana C. Ribeiro Quadros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e CAROLINE RUPELSCARANO-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-1749/2008-GETECH INSTITUTO EMPRESARIAL LTDA - ME x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CIA DA CRIANÇA LTDA- Providencie o autor bem como o reu o pagamento o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)- Advs. Monica Riekens Majewski e Hassan Sohn-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1841/2008-AMANDA KAROLINE LEMES PEREIRA x ELIANE SILVA DO NASCIMENTO- (fls. 206) "1. Considerando que a testemunha Eleni Benitez, até o presente momento não foi intimada para se fazer presente às audiências de instrução e julgamento, já designadas, e, considerando, ainda que foi expedido mandado de condução sob vara para sua presença neste Juízo no dia 12/3/2012, às 13h30, determino: 1.1. o recolhimento do mandado de

condução sob vara; 1.2. expeça-se mandado de intimação da acima referida. 2. Intime-se. -Advs. Fabiano Reche dos Reis, Monique Godke, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

30. ORDINÁRIA-155/2009-ESPÓLIO DE BALDUR MAGNUS GRUBBA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 130) "1. Sobre o contido no primeiro parágrafo da petição de fls. 129, diga o Sr. Perito. 2. Tendo em vista que o processo encontra-se na fase de instrução e de vez que a decisão de sobrestamento, oriunda do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Dias Toffoli não abrange os processos em fase instrutória, indefiro o requerimento contido no segundo parágrafo de fls. 129. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. A decisão de sobrestamento, oriunda do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, bem como o Ofício-Circular Nº 065/2011-CGJ, não abrange os processos já em fase de cumprimento, com sentença transitada em julgado, ou em fase instrutória. Diante da ausência de justificativa, descabida se mostra a suspensão da demanda. Recurso Provido, em decisão monocromática. Agravo de Instrumento nº 70043398353 1ª CC TJ/RS Relatora Laura Louzada Jaccottet 3. Intime-se. Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.400,00 - fls. 131), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Fabiôla Pavoni José Pedro e Douglas dos Santos-.

31. MONITÓRIA-816/2009-FOMENTO FACTORING S/A x AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA- Antecipe o envio do pagamento das custas de 01 Ar com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea, Martha Carina Jark Stern Bianchi e Marcel Luz Tavares-.

32. COBRANÇA-1382/2009-JOQUIM DE PAULA PEREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. José Antônio de Andrade Alcântara-.

33. COBRANÇA-1384/2009-ELAINE DE FATIMA PANAGIO e outro x ITAÚ SEGUROS S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. José Antônio de Andrade Alcântara-.

34. DECLARATÓRIA-1510/2009-JANDIRA GONÇALVES DE MEDEIROS x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 59) " 1. Abra-se vista dos autos fora de cartório para a advogada da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 58). 2. Intime-se. -Adv. Ivone Struck-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-2067/2009-MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA x UNIODONTO - SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Carlos Eduardo de Macedo Ramos e Leonardo Ramos Rocha-.

36. INVENTÁRIO-0001734-16.2010.8.16.0001-JOSÉ SAULO BOEGE e outros x ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO BOEGE- (fl. 89) "1. Indefiro o pedido de fl. 88, tendo em vista que o inventariante deve efetuar a emissão da guia de recolhimento dos impostos diretamente no órgão competente. 2. Após o recolhimento dos impostos devidos, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (art. 1.031, § 2º, CPC). 3. Intime-se. -Adv. Wanderlei Brunoni-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005635-89.2010.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO BOGO LTDA e outros- (fls. 126) " 1. Sobre o bem oferecido a penhora pelo devedor (fls. 111/120), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 2. Intime-se. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira e Adriano Minor Uema-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-66.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhamento do competente mandado, tendo em vista que o valor recolhido a fl. 122, não atende ao fim específico, querendo o levantamento, requeira. -Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

39. EXECUÇÃO-0009262-04.2010.8.16.0001-PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA. x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- (fls. 108) " 1. Conforme decisão de fls. 92, o mandado para citação e pagamento se constituiu em título executivo judicial. A devedora, intimada a efetuar o pagamento, não o fez no prazo estabelecido, consoante certidão (fls.103-v). 2. Portanto, deve a credora se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento de processo, requerendo o que entender de direito e observando, no que for pertinente, o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Adv. Adriane Turin dos Santos-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0022004-61.2010.8.16.0001-HALIM AZIZ MAKHOUL x BV FINANCEIRA S.A.- (fls. 162) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 161) e, considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, diga a parte ré quanto à possibilidade de transação em audiência. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Antonio Mores, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, TATIANE MUNCINELLI, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale-.

41. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0027598-56.2010.8.16.0001-GOLDEN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x MÁRCIA REGINA MACEDO DENIS- Providencie a autora o pagamento de: 01 Ar (R\$9,40), 01 postagem (R\$10,40), 02 cópias (R\$0,60) e custas oficial de Justiça (R\$148,50), face a citação com hora certa. -Advs. Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico R. Coutinho e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

42. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0028980-84.2010.8.16.0001-BORIS ANTONIO BAITALA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS

COOPERATIVAS MÉDICAS- Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 2.500,00 - fls. 322), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Boris Antonio Baitala, Luiz Adão Marques e Robinson Leon de Aguiar-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047296-48.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA RIBEIRO x RUBENS MINORU FUKAMI- (fls. 62) " Defiro o pedido de fls. 56/61 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, RUBENS MINORU FUKAMI (CPF nº 621.915.869-53) até o valor total de R\$ 522.143,06 (quinhentos e vinte e dois mil cento e quarenta e três reais e seis centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Julio Cesar Melo Lopes, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Michel Guerios Netto, Helison da Silva Chin Lemos e Carolina Pimentel Scopel-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0049658-23.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (COCEC) - mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NILZA TARTUCE x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA (SAFE WORK) e outro-fl. 252. Defiro o requerimento formulado à fls. 250/251. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço informado à fl. 251. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Alessandra Monteiro Ribeiro, Durval Monteiro Castilho e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062658-90.2010.8.16.0001-RUBENS MINORU FUKAMI x JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA RIBEIRO- (fls. 201) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se-Advs. Carolina Pimentel Scopel, Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski -.

46. COBRANÇA-0062767-07.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ x BRADESCO SEGUROS S/A- Providencie A parte ré da expedição (R\$ 9,40) , 02 fotocópias (R\$,060-Advs. Etiane Caldas Gomes Küster, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Mauro Júnior Seraphim, João Otavio Simões Pinto Dalloso, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Holanda-.

47. PAULIANA-0063610-69.2010.8.16.0001-JORGE MIGUEL AJUZ x RAUL BAGLIOLI FILHO e outros- (fls. 408/409) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. legalidade na cessão de direitos hereditários (fls. 113) no diz respeito ao patrimônio remanescente objeto de sobrepartilha dos autos de Inventário nº 1352/199 em trâmite perante à 15ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pelos réus RAUL BAGLIOLI FILHO e GILDA BARROZO BAGLIOLI (fls. 364). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2013, AS 13:30 HORAS 7. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 8. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 9. Intime-se. Diligências. -Advs. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Ivan de Azevedo Gubert e VALERIA SUZANA RUIZ-.

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070314-98.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DANIELLE DE LIMA A. E SILVA- (fls. 195) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues e ROBERTO SIQUINEL-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005652-91.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. x CARGA PESADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Advs. Anderson Fernandes de Souza e MARCIO DANIEL CORREA-.

50. MONITÓRIA-0009006-27.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOTTOMAIOR PERAZZA x JOSIMAR DE MATTOS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Ennio Santos Filho-.

51. INDENIZAÇÃO-0018928-92.2011.8.16.0001-VALQUIRIA APARECIDA KRASINSKI e outro x 3 P EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Joel Oliveira Santos-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019268-36.2011.8.16.0001-ELISABET DORIA e outros x MIRLON JOSÉ CAVALARI e outro- (fls. 42) " Deve p Dr. Advogado subscritor da petição--o de fls 38/40, quanto a abertura do inventário dos bens deixados por ARTHUR DORIA, seja judicial, seja extrajudicial. Ainda, se dentre os herdeiros sucessores existe inventariante ou administrador dos bens. Prazo: dez dias. Intime-se. Dil.-Advs. Marcelo Mussi Corrêa e Maurício Mussi Corrêa-.

53. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0021400-66.2011.8.16.0001-PÂMELA MORAIS DE SOUZA x EMBRATTEL PARTICIPAÇÕES S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Alyne Clarette A. Derosso-.

54. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0023987-61.2011.8.16.0001-RENATA BARROZO BAGLIOLI e outro x JORGE MIGUEL AJUZ- (fls. 74) " Tendo em vista o pagamento das custas efetuado pela impugnado no processo principal (autos nº 63.610/2010, fls. 401/407), tenho que a presente ação perdeu o objeto, portanto declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Renata Barrozo Baglioli, Roberta Barrozo Baglioli, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo e Marcos Aurélio Jesus dos Santos-.

55. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0027549-78.2011.8.16.0001-WATSON GONÇALVES DE SOUZA BUENO x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO-Providencie o autor fotocópia de fls. 40/58. -Adv. Angelo do Rosário Brotto-.

56. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0032217-92.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x PAULO MIGUEL MARTINS COSTA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/11, 63/64 e 68 (02 vezes cada), para citação.-Adv. Plínio Luiz Bonança-.

57. INDENIZAÇÃO-0033822-73.2011.8.16.0001-GONZAGA IMÓVEIS LTDA. x JESUS MEDEIROS LOUREIRO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Aelton Marçal P. da Silva-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0044403-50.2011.8.16.0001-CASEMIRO ADILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 143) " O despacho de fl 130, n--ao foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o dec^ondio para o seu cumprimento (item "1"). Intime-se. -Adv. Marco Aurélio Jacob Bretas-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045828-15.2011.8.16.0001-ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES x WPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Kátia Cristiane A. M. Ramaciotti-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047418-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOÃO MAIDL NETO e outros- Providencie a parte autora 02 cópias da inicial e 03 cópias de fl. 36, devendo ainda recolher o valor de R\$49,50, referente a citação. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0047835-77.2011.8.16.0001-GILDO DE MELO ALVES x BANCO BRDESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 48) " 1. Mantenho o item "1" de fls. 44. 2. De outro vértice, concedo ao autor, GILDO DE MELO ALVES, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende à inicial, conforme já determinado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 3. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

62. INDENIZAÇÃO-0049425-89.2011.8.16.0001-PRATCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. José Madson dos Reis-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0049896-08.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FRESSATO x CARLOS BASTOS GOMES NETO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação e intimação--ao-Adv. Juarez Bogoni-.

64. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0053982-22.2011.8.16.0001-MAURO DE OLIVEIRA x ANNELISE MESQUITA COTRIN e outros- Providencie a parte autora 02 cópias da inicial e 03 cópias de fls. 258/260. -Adv. Flávia Hellen Taffare-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056222-81.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA. e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- (fls. 28) " 1. Recebo os presentes embargos para processamento de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC. 2. Quanto ao efeito suspensivo requerido no item "a" de fls. 09, tendo em vista que a parte embargada ainda não se manifestou quanto ao bem oferecido à penhora nos autos de Execução nº 5635/2010, será objeto de deliberação após o cumprimento do despacho proferido nesta data naqueles autos. 3. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriano Minor Uema e Marcelo de Souza Teixeira-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062024-60.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A. - (fls. 31) " 1. Tendo em vista que este Juízo não opera com o sistema eletrônico, determino que o requerente, SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA, traga o original da petição inicial e dos documentos que a acompanham. 2. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Silvandira da Rosa Rodrigues-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062571-03.2011.8.16.0001-ANDERSON FERNANDO NOVAK x ADVOCACIA BELLINATI PEREZ e outro- (fls. 18/19) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, ANDERSON FERNANDO NOVAK, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 08, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade

e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o credor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Rodrigo dos Passos Viviani-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0063107-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO PAULO SOBRINHO- (fls. 25) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Dejnais diligências. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

69. COBRANÇA-0063810-42.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA DE LIMA FERREIRA x CÉSAR HENRIQUE CATTANI e outro- (fls. 92) " - 1. Diligencie-se à citação do Banco CNH S/A, por mandado (ari. 222, alínea f, CPC), conforme requerido na segunda parte item 01 de fls. 06, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Diligencie-se, também, à expedição de Carta Precatória à Comarca de Sorocaba - SP, para citação do réu CÉSAR HENRIQUE CATTANI, registrando-se às devidas advertências. 3. Decorrido o prazo de resposta, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo de que trata o tem 3, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 5. Intime-se. Demais diligências. Providencie a autora com base no art. 19 do CPC, o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. 02 cópias de fls 02/09 e 92 (2 copia de cada), 01 carta precatória (R\$ 9,40) e 18 autenticações (R \$ 50,76). Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0064280-73.2011.8.16.0001-SIBÉRIA REGINA FAVA x BANCO GMAC S.A.- (fls. 36) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga a autora, SIBÉRIA REGINA FAVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO GMAC S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 32, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outro vértice, deve a autora observar a norma cogente estampada no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, procedendo a emenda na petição inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Waldemar Bevilacqua Junior-.

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064400-19.2011.8.16.0001-MIGUEL ARI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 29) " 1. Primeiramente, traga o autor, MIGUEL ARI FERREIRA DOS SANTOS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

72. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066668-46.2011.8.16.0001-OSCAR FERREIRA DE PAULA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fls. 46) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, OSCAR FERREIRA DE PAULA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fi. 45, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$64.849,80 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nov reais e oitenta centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Regina de Melo Silva-.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0067327-55.2011.8.16.0001-PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Nathalie Marie Ferreira-.

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 27/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 042009/PR) 00197 065400/2011
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00097 001723/2009
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00019 000292/2001
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00148 011866/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00072 001143/2008
ADILSON MENAS FIDELIS 00198 067422/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00062 000031/2008
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00108 002977/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00061 001703/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00041 001452/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO 00121 030214/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00101 001971/2009
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00129 039552/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00051 000132/2007
ALESSANDRA SPREA (OAB: 000022-891/PR) 00042 001453/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00167 035116/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00054 000442/2007
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00140 001938/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00061 001703/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00054 000442/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00117 024095/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00077 001595/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00084 000491/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00145 007457/2011
00150 014808/2011
ALTAIR BURATO (OAB:) 00140 001938/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00060 001680/2007
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR) 00083 000451/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00024 000280/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00120 029488/2010
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00053 000431/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00141 003723/2011
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00007 000501/1998
ANA LUCIA CABEL LIMA 00019 000292/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00122 034017/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00101 001971/2009
ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR) 00155 019958/2011
ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR) 00143 006745/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00171 040581/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00029 000403/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00121 030214/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00172 043379/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS G. FARIAS 00050 001404/2006
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00058 001373/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000429/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00103 002071/2009
00125 035904/2010
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL 00011 001439/1999
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00105 002288/2009
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00106 002371/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTE DE ALBUQUE 00061 001703/2007
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00043 000229/2006
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00121 030214/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00190 060570/2011
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00064 000317/2008
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00074 001362/2008
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATTI 00184 055001/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00071 001128/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00023 001519/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00152 017271/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00104 002112/2009
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00010 000668/1999
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00153 018825/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00142 005298/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN 00170 039735/2011
CARLOS ALBERTO ARAO (OAB: 081801/SP) 00181 050582/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00115 015003/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00151 016588/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00168 038470/2011
00189 059494/2011
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00192 062682/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00106 002371/2009
00113 010486/2010
00118 027618/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00104 002112/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00046 000794/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00117 024095/2010
00123 034519/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00081 000295/2009

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00047 000837/2006
00074 001362/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00065 000389/2008
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00009 001191/1998
00048 000973/2006
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00077 001595/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00007 000501/1998
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00029 000403/2004
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00001 000029/1992
00112 010396/2010
00122 034017/2010
00132 046145/2010
00133 046673/2010
CESAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00065 000389/2008
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00053 000431/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00106 002371/2009
00159 023925/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00114 014257/2010
CICERO DA SILVA TORRES 00053 000431/2007
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE (OAB:) 00122 034017/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 00058 001373/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00167 035116/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00011 001439/1999
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) 00020 000925/2001
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00186 057930/2011
CLEBERSON KAIFER (OAB: 000022-368/SC) 00031 000876/2004
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00024 000280/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00109 006681/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00092 001240/2009
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00173 045493/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00127 036292/2010
00139 065755/2010
00175 046903/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 000668/2006
CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) 00008 000697/1998
CRISTIANO IMHOF (OAB: 000040-030/PR) 00031 000876/2004
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00081 000295/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00035 000319/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00004 000506/1996
00100 001943/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00083 000451/2009
00118 027618/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00117 024095/2010
00123 034519/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00091 001212/2009
00133 046673/2010
DEBORA REGINA FERREIRA 00056 000810/2007
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00165 034885/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000697/1998
00114 014257/2010
DENISE MARCHESINI (OAB: 000047-424/) 00110 008581/2010
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00177 048840/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00083 000451/2009
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00074 001362/2008
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00072 001143/2008
EDISON DE MELLO SANTOS 00028 000240/2004
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755) 00002 000168/1994
EDSON SILVERIO CABRAL 00023 001519/2001
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00074 001362/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00083 000451/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00077 001595/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 00171 040581/2011
ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 000032-084/PR) 00101 001971/2009
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00130 042483/2010
ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) 00029 000403/2004
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00178 049655/2011
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00137 061770/2010
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00122 034017/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00007 000501/1998
00008 000697/1998
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00062 000031/2008
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00022 001429/2001
EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA 00044 000407/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00019 000292/2001
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR) 00187 057959/2011
EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) 00067 000751/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00070 000895/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000480/2004
00071 001128/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00124 035836/2010
00129 039552/2010
00142 005298/2011
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) 00141 003723/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00177 048840/2011
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00120 029488/2010
FABIANO ROSOT ANTUNES 00046 000794/2006
FABIO LUIS BARBIERI LACERDA 00181 050582/2011
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00033 001370/2004
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00124 035836/2010
00129 039552/2010
00142 005298/2011
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00057 001272/2007
FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00146 011315/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00075 001425/2008
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00039 001151/2005
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00066 000711/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00026 001334/2002
FERNANDA PEDERNEIRAS 00107 002408/2009
FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO 00181 050582/2011

FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00043 000229/2006
00054 000442/2007
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00113 010486/2010
00169 039703/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00029 000403/2004
FERNANDO YONAH HONDA 00013 000576/2000
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00198 067422/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00144 006979/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00139 065755/2010
FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) 00174 046369/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00137 061770/2010
00178 049655/2011
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00009 001191/1998
GABRIEL BRAGA FARHAT 00042 001453/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00149 014026/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00168 038470/2011
GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00180 050393/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00144 006979/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00184 055001/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000029/1992
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00001 000029/1992
00112 010396/2010
00122 034017/2010
00132 046145/2010
GISELE CRISTINA MENDONÇA 00073 001300/2008
GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA 00143 006745/2011
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00072 001143/2008
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00009 001191/1998
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00046 000794/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00114 014257/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00148 011866/2011
HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00102 001989/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00136 051717/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00103 002071/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00179 050346/2011
HERCULES LUIZ 00078 001632/2008
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00076 001579/2008
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00179 050346/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00097 001723/2009
HUMBERTO SARAN SOLON 00066 000711/2008
IDALINA VALERIO PEREIRA 00024 000280/2002
IGOE FILIUS LUDKEVITCH (OAB: 025612/PR) 00162 029560/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00180 050393/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00080 001693/2008
IRAPUAN Z. DE NORONHA 00092 001240/2009
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00016 001233/2000
IRIS D'AGOSTINI (OAB: 000013-827/PR) 00191 061140/2011
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00049 001363/2006
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00050 001404/2006
JAIME AURELIO DOS SANTOS 00053 000431/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00041 001452/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00144 006979/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00041 001452/2005
JAISON SILVA (OAB: 025147/SC) 00059 001570/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSEEN 00024 000280/2002
JANAINA M. N. PIAZENTIN GONCALVES 00097 001723/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00121 030214/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00020 000925/2001
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00021 001382/2001
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00163 034029/2011
JERRY ANGELO HAMES (OAB: 019774/PR) 00095 001515/2009
JESSICA AGDA DA SILVA 00092 001240/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00106 002371/2009
JOAO CARLOS MARTINS 00036 000385/2005
JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00068 000805/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00112 010396/2010
00122 034017/2010
00132 046145/2010
00133 046673/2010
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00002 000168/1994
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00092 001240/2009
JOEL KRAVTCHEKNO (OAB: 20.892) 00013 000576/2000
00018 000213/2001
JORGE ALAN WUNDERLICH (OAB: 007631/SC) 00003 000174/1995
JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) 00064 000317/2008
JORGE LUIZ MOHR (OAB: 000014-849/PR) 00061 001703/2007
JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) 00029 000403/2004
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00188 058265/2011
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00050 001404/2006
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00002 000168/1994
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415) 00096 001605/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00149 014026/2011
JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00137 061770/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00049 001363/2006
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00072 001143/2008
JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00035 000319/2005
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00097 001723/2009
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00087 000881/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00116 022960/2010
00185 055795/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00044 000407/2006
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00015 001227/2000
JULIANA PERON RIFFEL 00086 000821/2009
JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00193 062930/2011
JULIANE C. C. DA SILVA 00042 001453/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00144 006979/2011
00194 063178/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00092 001240/2009
00152 017271/2011

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00156 020749/2011
JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00060 001680/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00041 001452/2005
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00150 014808/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00034 000180/2005
00036 000385/2005
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00011 001439/1999
JULIO CESAR SCOTA STEIN 00025 001321/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00179 050346/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00040 001362/2005
00111 008998/2010
KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR) 00149 014026/2011
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI 00067 000751/2008
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00078 001632/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00102 001989/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00118 027618/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00157 021751/2011
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00031 000876/2004
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00145 007457/2011
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00156 020749/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00044 000407/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00028 000240/2004
00033 001370/2004
00146 011315/2011
LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) 00088 000891/2009
LEÓNÍ JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR) 00064 000317/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) 00153 018825/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00060 001680/2007
LINDSAY DALINESTRA (OAB: 049118/PR) 00116 022960/2010
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00058 001373/2007
LIRIAM SEXTO BRUSCH (OAB: 000010-776/PR) 00176 047033/2011
LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) 00014 000731/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00088 000891/2009
LUIZ NORA RIBEIRO (OAB: 015514/PR) 00076 001579/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00083 000451/2009
00118 027618/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 001233/2000
00017 000172/2001
00115 015003/2010
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00114 014257/2010
00145 007457/2011
00150 014808/2011
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00117 024095/2010
00123 034519/2010
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00052 000429/2007
LUCIANO MARCHESINI 00110 008581/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00038 001119/2005
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00091 001212/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00002 000168/1994
LUIS CARLOS DA ROCHA 00011 001439/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00067 000751/2008
00121 030214/2010
00128 036295/2010
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00183 054335/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00024 000280/2002
00055 000621/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00128 036295/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00007 000501/1998
00008 000697/1998
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00080 001693/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000429/2007
00089 000956/2009
00103 002071/2009
00123 034519/2010
00125 035904/2010
LUIZ FILIPIN (OAB: 006693/PR) 00001 000029/1992
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00188 058265/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00144 006979/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00030 000480/2004
00071 001128/2008
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00176 047033/2011
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00137 061770/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00034 000180/2005
00036 000385/2005
MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) 00174 046369/2011
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00001 000029/1992
MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK 00119 028773/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00075 001425/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00087 000881/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00197 065400/2011
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00042 001453/2005
MARCELO PALOMBO CRESCENTI (OAB:) 00108 002977/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00167 035118/2011
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00033 001370/2004
MARCIA LORENI GUND 00041 001452/2005
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00106 002371/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00110 008581/2010
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00006 000491/1998
00186 057930/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00131 044170/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00012 000266/2000
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00046 000794/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR) 00142 005298/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00074 001362/2008
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00032 001019/2004
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00007 000501/1998
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00010 000668/1999
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00017 000172/2001
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00025 001321/2002

MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00091 001212/2009
00133 046673/2010
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) 00157 021751/2011
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO 00020 000925/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00185 055795/2011
MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE (OAB:) 00085 000538/2009
MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) 00096 001605/2009
MARIA RAQUEL BELCUFINE SILVEIRA (OAB:) 00085 000538/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00146 011315/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00066 000711/2008
MARIANA POSSAS PEREIRA 00008 000697/1998
MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) 00005 000043/1997
MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00116 022960/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00138 063150/2010
MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITINK 00155 019958/2011
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00013 000576/2000
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00102 001989/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00028 000240/2004
MAURICIO MACHADO SANTOS 00028 000240/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00097 001723/2009
MAURO NOBREGA PEREIRA 00006 000491/1998
00186 057930/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00090 001054/2009
00099 001905/2009
00154 019076/2011
00169 039703/2011
MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00112 010396/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00156 020749/2011
00195 064832/2011
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00158 023242/2011
MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 032678/PR) 00064 000317/2008
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00007 000501/1998
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00097 001723/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 00047 000837/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00113 010486/2010
00196 065086/2011
MICHELLI D ESTEFANI 00023 001519/2001
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00063 000190/2008
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00057 001272/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00007 000501/1998
00110 008581/2010
MILTON SALMORIA (OAB: 024700/SC) 00095 001515/2009
MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00026 001334/2002
MIRIAN CRISTINA ARTUR 00058 001373/2007
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00073 001300/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00104 002112/2009
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00161 026949/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00017 000172/2001
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00069 000851/2008
00086 000821/2009
00094 001434/2009
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00048 000973/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00085 000538/2009
00093 001358/2009
NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR) 00037 000866/2005
NICOLE BARAO RAFFS (OAB: 034992/PR) 00096 001605/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00079 001667/2008
00147 011510/2011
00182 054298/2011
NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA 00114 014257/2010
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00065 000389/2008
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00023 001519/2001
PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00112 010396/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/1) 00115 015003/2010
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00038 001119/2005
00166 035080/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00135 050933/2010
00173 045493/2011
PATRIZIA D. CALIXTO DE SOUZA (OAB:) 00108 002977/2010
PAULA NOGARA GUERIOS 00012 000266/2000
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00186 057930/2011
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00165 034885/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00159 023925/2011
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00016 001233/2000
PAULO R. NALIN 00009 001191/1998
PEDRO ROBERTO BELONE 00122 034017/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00135 050933/2010
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00134 049817/2010
PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00030 000480/2004
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00161 026949/2011
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00186 057930/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00150 014808/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 00054 000442/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00077 001595/2008
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00127 036292/2010
REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) 00102 001989/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00154 019076/2011
RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00056 000810/2007
RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR) 00020 000925/2001
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00104 002112/2009
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00098 001756/2009
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00077 001595/2008
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00011 001439/1999
00011 001439/1999
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00080 001693/2008
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00009 001191/1998
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00031 000876/2004
RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR) 00146 011315/2011
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00098 001756/2009

RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00060 001680/2007
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00060 001680/2007
ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR) 00019 000292/2001
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00091 001212/2009
ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR) 00043 000229/2006
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00146 011315/2011
ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) 00054 000442/2007
ROSANGELA APARECIDA SANTOS 00152 017271/2011
ROSÉ MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) 00172 043379/2011
RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00082 000312/2009
SADI BONATTO (OAB: 10.011) 00043 000229/2006
SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA 00075 001425/2008
SAMUEL G. CARDOSO (OAB:) 00084 000491/2009
SARAH ZAPELINI MARTINS 00049 001363/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00187 057959/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) 00081 000295/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:) 00164 034524/2011
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00147 011510/2011
00182 054298/2011
SILVIO DONATO SCAGLIUSI 00034 000180/2005
00036 000385/2005
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00038 001119/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00027 000496/2003
00187 057959/2011
STELA MARIS PINTO PETERS 00075 001425/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00105 002288/2009
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00013 000576/2000
TATIANA DALLASTRA (OAB: 043135/PR) 00064 000317/2008
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00178 049655/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 000480/2004
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00023 001519/2001
THAIS PRETTI (OAB: 216375/SP) 00044 000407/2006
UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) 00132 046145/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00088 000891/2009
URSULLA ANDREA RAMOS 00048 000973/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000029/1992
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00149 014026/2011
VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) 00143 006745/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00083 0000451/2009
00113 010486/2010
00118 027618/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00166 035080/2011
VANIA REGINA MAMESSO 00162 029560/2011
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00130 042483/2010
VERIDIANA BRUSCH LOMBARDI 00010 000668/1999
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00113 010486/2010
VICENTE ROSA DE SOUSA 00126 036014/2010
VINICIUS DANIEL MORETTI 00101 001971/2009
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00109 006681/2010
00140 001938/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00160 023992/2010
VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00011 001439/1999
VIVIANI COSTA (OAB: 041646/PR) 00064 000317/2008
WALERIA CHIBIOR (OAB: 034425/PR) 00178 049655/2011
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00049 001363/2006
WILLIAM FERREIRA (OAB: 114350/SP) 00014 000731/2000
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00155 019958/2011

1. COBRANCA - 29/1992-CONDOMINIO EDIFICIO CASAGRANDE x BRUNO CICHONO NETO e outro - 1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente para se manifestar quanto ao contido em fls. 320/327, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MANOELLA FILIPIN SANTIAGO (OAB: 000036-717/PR) e LUIZ FILIPIN (OAB: 006693/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 168/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x STATUS RESTAURANTE DANCANTE LTDA e outros - Relatório: Trata-se de fase executiva, visando o recebimento da verba honorária sucumbencial, fixada na sentença, promovida por José Carlos Busatto em face de Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Em junho de 2003 fora determinada a expedição de carta precatória para citação da executada (fls. 349), tendo o exequente retirado a deprecata em 30.06.2003 (fls. 349-v.). Após isso, o exequente voltou a se manifestar nos autos, apenas, em 25 de novembro de 2010. A carta precatória não fora distribuída. A executada, por meio da exceção de pre-executividade, requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição intercorrente. O exequente rebateu as alegações, aludindo que não fora distribuída a carta precatória tendo em vista que as despesas seriam maiores do que os valores a serem executados tentou a cobrança amigável -, bem assim que para ocorrência da prescrição intercorrente é necessário a intimação da parte para dar prosseguimento ao feito. Fundamentação: Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque, dispõe o art. 25, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar". O prazo prescricional na modalidade invocada deve ser contado do momento da inércia do credor e possui lapso temporal idêntico àquele antes da propositura da ação. Observa-se que o processo se encontra sem qualquer movimentação há mais de cinco anos, portanto, superando o quinquênio legal. Destaque-se que não houve requerimento de suspensão do processo, o que, por consequência, faria interromper o prazo prescricional. De se exaltar, ainda, que a parte credora retirou a carta precatória para dar prosseguimento ao feito, com a citação da executada, contudo, permaneceu inerte por mais de cinco anos, restituindo-a, posteriormente, sem ao menos tê-la distribuída. No sentir deste Juízo, nenhuma outra intimação seria necessária

para o início do prazo prescricional. O prosseguimento do feito dependia apenas do credor, com a distribuição da carta precatória, o que não o fez, deixando o processo estagnado por mais de cinco anos. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer a prescrição do título executivo judicial. O juiz pode declarar a prescrição de ofício. Dispositivo: Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente do título executivo judicial, relativo à verba honorária de sucumbência, e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e Adv. do Requerido JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544), EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755) e JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116).

3. INVENTÁRIO - 174/1995-JURACI TURESSO x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE ARAUJO E IDALINA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JORGE ALAN WUNDERLICH (OAB: 007631/SC).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/1996-BANCO DIGIBANCO S.A. x BEMATTHE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/1997-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x ERNESTO DA CUNHA AFONSO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 491/1998-COMBRASHOP-CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - 1. Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 354/358, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 000936-4/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/1998-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x GENARINA S. BARROS - 1. Lavre-se o termo de penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, intimando-se o devedor. 2. Defiro o pedido do item 2 de fl. 356, a fim de que seja cumprido o contido no item 3 de fl. 340. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES (OAB: 000041-414/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/1998-BANCO BRADESCO S/A x JAVSUL-COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), EMANUELE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR) e MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1191/1998-ECO LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, PAULO R. NALIN, CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

10. ORDINÁRIA - 668/1999-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JK x PETROPAR - PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA - Anote-se o subestabelecimento de fls. 145. Certifique-se acerca da decisão do agravo de instrumento. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB: 026885/PR) e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR).

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1439/1999-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS NIGRO - 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e Adv. do Requerido LUIS CARLOS DA ROCHA, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR) e ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL (OAB: 000010-941E/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 266/2000-IRMAOS THA S.A.-CONSTRUCOES IND. E COMERCIO x REINALDO DE ALMEIDA CESAR - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 000019-407/PR) e Adv. do Requerido MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403).

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 576/2000-FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL x JOAO ALFREDO BLEY ZORNING NETO e outro - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Assim, se efetivada a medida, deve ser intimado o executado,

inclusive quanto ao valor penhorado. (Manifeste-se a parte quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores). Adv. do Requerente MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO e JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892) e Adv. do Requerido SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e FERNANDO YONAH HONDA (OAB: 000046-477/PR).

14. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 731/2000-MVC COMPONENTES PLASTICOS LTDA. x PRODUTOS UNIDOS A.R.PEREIRA LTDA. e outros - Arquite-se sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte (CPC, art. 475-J, § 5º, do GPC). Adv. do Requerente LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) e WILLIAM FERREIRA (OAB: 114350/SP).

15. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1227/2000-ELOEMA MARTINS PERELLES x BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR).

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1233/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x OSWALDO PEGORETTI e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e Adv. do Requerido PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO (OAB: 2535).

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 172/2001-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA. - A ocorrência da citação da parte executada impede o arresto de bens. Assim, se houve a publicação do edital, deve o exequente proceder a sua juntada aos autos, com verificação acerca do pagamento espontâneo da dívida, para posteriormente dar prosseguimento ao feito, na forma da legislação processual vigente. Defiro o requerimento de fls. 136/137, concedendo vinte dias para que o exequente comprove a publicação do edital. A MINUTA DO EDITAL DEVERÁ SER APRESENTADA NOS AUTOS. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

18. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 213/2001-FABIO AZEVEDO x ESPOLIO DE ARTHUR FERREIRA DE SOUZA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892).

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 292/2001-B.B.FINANCEIRA S/A.-CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x ZILDA MATHILDE SCHOLTAO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANA LUCIA CABEL LIMA (OAB: 000017-978/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR).

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 925/2001-CLARICE DALLEGRAVE SILVA x LOURDES DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 490,06. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 029258/PR) e Adv. do Requerido RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR) e MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO (OAB: 000024-028/PR).

21. MONITÓRIA - 1382/2001-EUZIR BAGGIO x JOSE HIDALGO NETO - 1. Proceda-se à penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo indicado pelo exequente. 2. Após, oficie-se conforme requerido às fls. 160, ao Detran e à financeira. 3. Na sequência, intime-se o executado acerca das penhoras e, para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. 4. Apenas saliente que conforme atual entendimento deste Juízo, o extrato emitido pelo BacenJud serve de termo de penhora. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1429/2001-COND. RES. BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - a parte autora deverá apresentar nos autos a minuta do edital para sua posterior expedição. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1519/2001-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADAUTO BATISTA IARK e outro - 1. Oficie-se como requerido à fl. 182. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente EDSON SILVERIO CABRAL, OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR) e Adv. do Requerido BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 000007-076/PR) e MICHELLI D ESTEFANI.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 280/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x EZEQUIEL PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR), CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER (OAB: 042502/PR).

25. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1321/2002-JOAO PAULO MINSIAN YEH x JORGE LUIS MARTINS - 1. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. O registro da penhora no sistema RENAJUD deve ser precedido da realização da penhora, com a localização e a efetiva vinculação dos veículos ao processo de execução. Por isso, o parágrafo 6º do artigo 659, do Código de Processo Civil, referir-se ao meio eletrônico apenas para averbação de penhora de bens móveis. Para a penhora, portanto, faz-se necessária a localização dos bens, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. Assim diga o exequente se pretende a de penhora do veículo informado, informando a localização do bem. Por ora, Considerando a duração desta fase de cumprimento de sentença a ausência de pagamento ou de indicação de bens pelos executados, a parcial efetividade da penhora em dinheiro, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAJUD no nível CIRCULAÇÃO, que precede apenas o nível de REGISTRO DE PENHORA. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 010451/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN.

26. RESCISÃO CONTRATUAL - 1334/2002-JOVENS COM UMA MISSAO e outro x KV LTDA. - Indefiro por ora o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pretendida pela exequente, vez que não restaram esgotados todos os meios para localização de bens em nome da executada. Saliendo que para tal finalidade, poderá a parte exequente valer-se dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, nos quais este juízo encontra-se habilitado. Ademais, a exequente não juntou aos autos qualquer documento que comprove abuso de personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Sem dúvida, na presente execução há certa dificuldade da parte credora, em receber o seu crédito, assim como em encontrar bens da devedora suscetíveis de penhora. Porém, ainda que inexista patrimônio em nome da executada, tal fato, por si só, não justifica a desconsideração da personalidade jurídica, se não estiverem presentes os requisitos do art. 50, do Código Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CC. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENDEREÇO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. SEDE. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. 1. A simples coincidência entre o endereço de pessoas jurídicas distintas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude ou de infração da lei, razão pela qual não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 2. A inexistência de bens não basta para desconsideração da personalidade de pessoa jurídica, conforme os requisitos inerentes à teoria maior, contemplada no art. 50, do Código Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0731829-2 - Umuarama - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.06.2011). (grifei). Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR).

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 496/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDMILTON C. RIBEIRO FILHO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 240/2004-PATRIK CORNELSEN x BANCO ITAÚ S.A. - I. Homologo a transação civil e julgo extintos os processos, com resolução do mérito. II. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. III. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 000007-045/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR) e MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

29. REVISIONAL - SUMARIO - 403/2004-ROBERTO CERVI x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO (OAB: 028710/PR) e Adv. do Requerido JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR), CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR).

30. MONITÓRIA - 480/2004-BANCO ITAÚ S.A. x NILO CESAR PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR).

31. DESPEJO C/C COBRANCA - 876/2004-GUO SHU LING e outro x LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO SENFF e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO IMHOF (OAB: 000040-030/PR) e CLEBERSON KAFER (OAB: 000022-368/SC).

32. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1019/2004-FIRST S.A. x ADA COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em

vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR).

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1370/2004-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES e outro x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 180/2005-SANDRA REGINA CADINALE - ME x KSQ - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 46,90. Adv. do Requerente JULIO CESAR PINTO D AMICO (OAB: 000007-572/PR) e Adv. do Requerido MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e SILVIO DONATO SCAGLIUSI.

35. MONITÓRIA - 319/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. e outro x EWERTON JAINE RISTITSCH - 1. Defiro o pedido de fls. 208. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. do Requerente JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

36. SUMARISSIMA DE NULIDADE - 385/2005-SANDRA REGINA CARDINALE - ME x KSQ - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 146,86. Adv. do Requerente JULIO CESAR PINTO D AMICO (OAB: 000007-572/PR) e Adv. do Requerido MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), SILVIO DONATO SCAGLIUSI e JOAO CARLOS MARTINS.

37. EXECUÇÃO - 866/2005-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. - Considerando que a Lei nº 11.382/2006 é uma Lei Processual de aplicação imediata, cite-se a executada, conforme determinado às fls. 134, para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a executada também deverá ser intimada da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a executada para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, Súnico, ambos do CPC). Adv. do Requerente NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR).

38. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1119/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x MARLI TERESINHA ROSSET - 1. Em consideração à Certidão de fls. 204, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial, a fim de proceder com a atualização do valor da avaliação. 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 203. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-258/PR) e Adv. do Requerido SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151).

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2005-COND.CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARIA DA CRUZ CORDEIRO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

40. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1362/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINACIAMENTO E INVESTIMENT x ANTONIO CARLOS CORSO - 1. Defiro o requerimento de fl. 111. Proceda-se a consulta ao sistema BacenJud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (informações prestadas as fls. 114/116) Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR).

41. REVISAO CONTRATUAL ORDINARIA - 1452/2005-EUNICE MAFFERSSONI x CARTAO PANAMERICANO VISA - BANCO PANAMERICANO S.A. - Às fls. 219, o perito destaca "(...) que para elaboração do cálculo do cartão de crédito nos termos da sentença judicial é necessário a apresentação do extrato de movimentação do cartão de crédito (...)". Assim, intime-se o réu para, em dez dias, proceder à juntada do referido documento aos autos, sob pena de incidência da norma contida no artigo 359, do CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 24.629) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1453/2005-ANA CARMELA DE OLIVEIRA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - 1. RECEBO o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 419/423, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impendimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 000019-661/PR) e JULIANE C. C. DA SILVA e Adv. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e ALESSANDRA SPREA (OAB: 000022-891/PR).

43. EMBARGOS DO DEVEDOR - 229/2006-SALETE VOLPATO SOARES x COOP.DE ECON.E CRED.DOS PEQ.MIC.E MIC.-SICOOB CTBA - Considerando o contido as fls. 293. remetam-se os autos a conta e preparo. Após, anote-se concluso para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 49,00.

Adv. do Requerente ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR) e Adv. do Requerido SADI BONATTO (OAB: 10.011) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698).

44. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 407/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUANA ALICE ROLON JORGE - 1. Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento de diligência do oficial de justiça. Adv. do Requerente THAIS PRETTI (OAB: 216375/SP), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR), EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA (OAB: 000021-284/PR) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

45. BUSCA E APREENSÃO - 668/2006-BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO JOSE DANTAS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/2006-MILTON SÉRGIO JULIÃO AMATUZZI x ADIR CARRARO e outros - ofício expedido a Receita Federal a disposição para retirada. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 000055-692/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

47. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 837/2006-WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES x L & S SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - o autor deverá comprovar o recolhimento do ITBI e FUNREJUS antes da expedição da carta de adjudicação. Adv. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR) e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR).

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 973/2006-MORO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1. Oficie-se o Banco HSBC, como requerido à fl. 412. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Adv. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR).

49. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1363/2006-NILSON CESAR BERNAL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SARA ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 000005-401/PR), WASHINGTON MANSUR SPERANDIO (OAB: 000034-500/PR) e ISABELA MANSUR SPERANDIO.

50. MONITÓRIA - 1404/2006-ARAMIS CHAIM - FIRMA INDIVIDUAL x LÁZARA CAMPOS DE ANDRADE - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 127/134, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO MARTINS G. FARIAS (OAB: 003617-8/PR) e Adv. do Requerido JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 000023-931/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

51. BUSCA E APREENSÃO - 132/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x SOLANGE MARIA KOLLROSS - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

52. MONITÓRIA - 429/2007-BANCO SANTANDER S/A x SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA. e outros - 1. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirição de excessivos", mantida deve ser a proposta do perito. E assim o é no presente caso, haja vista as explicações trazidas pelo perito (fl. 393/399). Logo, indefiro o pedido de redução formulado, arbitrando os honorários do perito no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais). 2. Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 4. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/2007-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x AMAURI SILVA TORRES - 1. Intime-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. Avaliador Judicial às fls. 231/238. Adv. do Requerente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 027468/PR) e Adv. do Requerido AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), JAIME AURELIO DOS SANTOS (OAB: 000043-393/PR) e CICERO DA SILVA TORRES (OAB: 000037-232/PR).

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2007-ESPÓLIO DE EGYDIO GERONIMO MUNARETTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Ante a discordância da parte exequente (fls. 236), indefiro a penhora das cotas apresentadas pela Instituição Financeira para garantia do Juízo. Com efeito, na ordem entabulada pelo art. 655 do CPC, a nomeação de dinheiro à penhora, precede os demais. Isso porque, do ponto de vista da aplicabilidade da lei, o dinheiro vem como

o primeiro bem elencado, de modo que se não existir prejuízo irreversível ao devedor, como é o caso dos autos, a constrição deve prosperar. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRADO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR AI 854496-3 13º C. Cível Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho j. 01/12/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. (TJPR AI 831906-6 - 13ª C. Cível - Rel. Des. Luis Carlos Xavier j. 30/11/2011). Assim, com fundamento no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo (fls. 295). Adv. do Requerente RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 000044-438/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO - 621/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OTONIEL LEAL CORREIA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881).

56. MONITÓRIA - 810/2007-J.A. VENDRAMIN E CIA LTDA. x MOTEL RECANTO - 1. A penhora pretendida pela exequente equivale àquela sobre faturamento da empresa, o que se revela como medida excepcional, quando não houver outros bens que possam garantir o Juízo. O Juízo está garantido pela penhora de fls. 136. Além disso, as informações não são suficientes para compreender que o Restaurante Recanto e a executada sejam a mesma pessoa jurídica. Nessa perspectiva, indefiro para o momento o requerimento de fls. 139/141. 2. Certifique-se acerca de apresentação de embargos. 3. Se negativo o item 2, intime-se o exequente para manifestação e cumpra-se o item 1, da decisão de fls. 121, desta feita, por oficial de justiça. Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e Adv. do Requerido DEBORA REGINA FERREIRA.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 1272/2007-ADRIANO GONÇALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR) e Adv. do Requerido FABRÍCIO ZILOTI (OAB: 030077/PR).

58. COBRANÇA - 1373/2007-TERESA CONCEIÇÃO DE MATOS x PAULO EMÍDIO GONÇALVES DA MOTA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 296,50. Adv. do Requerente LINEU A. DALARMI JUNIOR (OAB: 000030-417/PR) e ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 000023-224/PR) e Adv. do Requerido CLAITON FERREIRA BORCATH (OAB: 000021-661/PR) e MIRIAN CRISTINA ARTUR (OAB: 000022-602/PR).

59. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 1570/2007-CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA x JOCELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - Deve o signatário da petição de fls. -75/78 (AUTOR) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JAISON SILVA (OAB: 025147/SC).

60. ORD. DE INDEN. P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Acerca da certidão de fls. 1006, digam os réus, em cinco dias. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Adv. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1703/2007-CELIA REGINA BAUMGARDT x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Agrade-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 000027-110/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CELSO CAVALCANTE DE ALBUQUE (OAB: 005026/PR) e JORGE LUIZ MOHR (OAB: 000014-849/PR).

62. ORDINÁRIA - 31/2008-ANTONIO JOSE BIZZOTTO x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO IBRAHIM BRIHI BADUR - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

64. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0004033-34.2008.8.16.0001-JUREMA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES x CENECT - CENTRO INTEG. DE EDUC., CIEN. E TECN. S/S e outro - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeçam-se os competentes alvarás, na forma

requerida de fls. 359/360. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para proceder com a complementação do valor do débito, na forma requerida de fls. 360. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente TATIANA DALLASTRA (OAB: 043135/PR) e ARIADENE DE ARAUJO SELLA (OAB: 031089/PR) e Advs. do Requerido MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 032678/PR), LEÔNIO JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR), JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) e VIVIANI COSTA (OAB: 041646/PR).

65. COBRANÇA - 389/2008-JANETE DO ROCIO POLLI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLo e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Advs. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 028233/PR).

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 711/2008-JOSE APARECIDO FIORI x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 000028-516/PR), FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION (OAB: 047193/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR).

67. COBRANÇA - 751/2008-ISABEL CRISTINA AKIKO GONGO SAKAGUTI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 44,60. Advs. do Requerente EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) e KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI (OAB: 042042/) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

68. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000508-44.2008.8.16.0001-ELAINE CRISTINA BREN x CLINICA ODONTOLÓGICA PROJECT ODONTO - 1. Manifeste-se o réu sobre a proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

69. BUSCA E APREENSÃO - 851/2008-BANCO BRADESCO S.A. x CMG EMPILHADIRAS LTDA - 1. Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 32/38. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 895/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x CROMOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

71. ORDINÁRIA - 1128/2008-POLI LINE COMPUTADORES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Certifique-se acerca de eventual interposição de recurso em face da decisão proferida no processo em apenso. Se negativo, traslade-se cópia daquela decisão para estes autos e archive-se aquele. 2. Acerca do documento juntado pelo réu, diga o autor, em dez dias. Adv. do Requerente BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 000015-811/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

72. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1143/2008-NICOLAU MARCELO PECUCH e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL - 1. Tanto autor como réu não apresentaram rol de testemunhas, motivo pelo qual tal matéria está preclusa. 2. Buscando a efetividade da audiência já designada, defiro o pedido de fl. 168, devendo ser ouvida a parte autora na audiência. A parte ré para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB:) e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000032-531/PR) e Advs. do Requerido JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2008-BANCO BRADESCO S.A x JR NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - 1. Estando os embargos extintos por sentença transitada em julgado, proceda a Serventia o seu desamparamento, encaminhando-o ao arquivo. 2. Antes, porém, proceda-se ao desentranhamento do cheque de fls. 200 (dos embargos), guardando-o no cofre da Serventia. 3. Considerando o item c), do acordo de fls. 194, dos autos em apenso, bem assim o lá constante às fls. 199/200, a execução merece prosseguimento. 4. Ao exequente para cumprir o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 5. Intimem-se os executados da penhora realizada, salientando que não há reabertura de prazo para apresentação de embargos. 6. Após, se não houver manifestação dos executados, proceda-se à avaliação dos bens penhorados. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e Adv. do Requerido GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB: 000193-379/SP).

74. INVENTÁRIO - 1362/2008-YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

75. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1425/2008-DANTE GALLAS FEREGHETTI x JOSE ANTONIO MARIO NETO - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 000016-822/PR) e Advs. do Requerido MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR) e SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB: 000049-031/PR).

76. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004657-83.2008.8.16.0001-ARISTIDES GARRET DO PRADO e outro x ITAIM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Diante da manifestação retro, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Cumpridas as formalidades legais###, expeça-se o competente alvará. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alvará de levantamento em favor da parte autora a disposição junto ao Banco do Brasil SA. Adv. do Requerente LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 015514/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

77. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CUMULADA - 1595/2008-ELÍDIA FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Manifeste-se a autora sobre petição de fls. 91/93. Advs. do Requerente RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR), CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML (OAB: 000048-962/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

78. COBRANÇA - 0003418-44.2008.8.16.0001-HERCULES LUIZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Homologo a transação civil (fls. 158/159) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo réu, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HERCULES LUIZ e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

79. BUSCA E APREENSÃO - 1667/2008-BANCO FINASA S.A x ALESSANDRO DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

80. REVISIONAL - 1693/2008-DORA LIDICE MUNHOZ DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S.A. - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu 2 contratos de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículos, o primeiro no valor a ser pago em 48 parcelas fixas de R \$1.408,01, e o segundo no valor a ser pago em 48 parcelas fixas de R\$1.330,18. Afirma que nos dois contratos: houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar , em debêntures da Vale do Rio Doce, os valores que entende devidos em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tomando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ### # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que nos contratos ora questionados houve o estabelecimento de parcelas fixas, o primeiro pactuado em 48 parcelas de R\$1.408,01, e o segundo em 48 parcelas fixas de R\$1.330,18 razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar no doc. de fls. 52 que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme doc. de fls. 52,, o percentual da multa foi previsto em 2 %, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no parágrafo 1º do artigo 52 do código de defesa do consumidor (2%), devendo, portanto, ser mantida. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade

enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão. #Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, nos dois contratos celebrados. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito.

Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR) e Adv. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

81. MONITÓRIA - 295/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FK LTDA x RÔMILDO FRANÇOZO JUNIOR - autos a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente DĂGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB: 000026-483/) e Advs. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 000034-955/PR) e SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2009-SWEDISH MATCH DA AMAZONIA S/A x INFOTAC COMERCIAL LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

83. BUSCA E APREENSÃO - 451/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSEMEIRE CACHATORI - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

84. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 491/2009-JOCELEI APARECIDA LOBO TAMIÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 113/128, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente SAMUEL G. CARDOSO (OAB:) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

85. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 538/2009-GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA x IRMĂOS MARINHOS TRANSPORTES LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARIA RAQUEL BELCUFINE SILVEIRA (OAB:) e MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE (OAB:) e Adv. do Requerido NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

86. AÇÃO DE DEPOSITO - 821/2009-B. B. S/A x IVANI RAMPANELLI - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR).

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2009-SOILI CARVALHO BALANCIERI x PARANA CIA DE SEGUROS - termo de penhora lavrado as fls. 172. Prazo para embargos: 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCĂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).

88. DECLARAT. DE NULID. DE CLĂUSULAS - 891/2009-ANDRE WILLIAN DOS SANTOS x SOC.COOP.DE SERV.MED.DE CTBA E REG.METROP.-UNIMED - termo de penhora lavrado as fls. 153. Prazo para interposição de embargos: 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) e Advs. do

Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 956/2009-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON FARIAS RODRIGUES - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/67, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1054/2009-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAÚ S.A. - "Solicito a parte autora que traga aos autos contra-fé para acompanhar a citação." Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1212/2009-ROSA BARANKIEVICZ TRZASKOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 222/236, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/) e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1240/2009-JOSE DASKO x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Ciente do efeito ativo concedido no recurso. 3. Certifique-se acerca de apresentação de contrarrazões. 4. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) e Advs. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e IRAPUAN Z. DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR).

93. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1358/2009-ANITA TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BMC S/A. - 1. Ao argumento de que está na iminência de perder a posse do bem, requer a autora a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o que já fora decidido no processo, para este Juízo incide a regra do artigo 471, do CPC. Saliente-se, inclusive, que essa questão (perda da posse) não é nova no processo, vez que, às fls. 11, a autora utilizou-se do seguinte argumento para justificar o perigo da demora: "O 'periculum in mora' manifesta-se na possibilidade de concretização do dano jurídico provocado pela possibilidade de ação de retomada do bem, sem que se permita discutir o desequilíbrio contratual." Reporto-me, portanto, à decisão de fls. 54/55. 2. Certifique a Escritura acerca da retirada da carta de citação, pela autora. 3. Se negativo, intime-se para dar prosseguimento ao feito, em 48h, promovendo os atos que lhe compete, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III). Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1434/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Expeça-se novo alvará em nome dos procuradores indicados às fls. 55, condicionando sua entrega à devolução do alvará anteriormente expedido (fls. 51). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURIATARIA COMPLEMENTAR - 1515/2009-SILVIO MANICA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Solicito a parte autora que traga aos autos contra-fé para acompanhar a citação." Advs. do Requerente JERRY ANGELO HAMES (OAB: 019774/PR) e MILTON SALMORIA (OAB: 024700/SC).

96. CANCELAMENTO DE FINANCIAMENTO C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1605/2009-AGNALDO DOS SANTOS BELARMINO x CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA - 1. O artigo 567, II, do Código de Processo Civil, assegura ao cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, promover a execução ou nela prosseguir e prevalece sobre a regra ditada no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, afeta à fase de conhecimento. Para o efeito processual não se exige, portanto, a prévia anuência da parte contrária. Defiro, por isso, a substituição requerida independente da concordância da executada. Anote-se. 2. Ante o acordo firmado entre o autor e BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, bem como com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, defiro o pedido de dispensa da citação, haja vista o comparecimento espontâneo de ambos. 3. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 157/164. 4. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado, com base no art. 265, II, do CPC. 5. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. 6. Oficie-se como requerido nos itens 13.1 e 13.2 de fls. 162/163. 7. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415) e MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) e Adv. do Requerido NICOLE BARAO RAFFS (OAB: 034992/PR).

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1723/2009-LEILA CRISAN x DANIEL PENDEK TENIUS e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JANAINA M. N. PIAZENTIN GONCALVES (OAB: 021470/PR) e Adv. do Requerido ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (OAB: 000031-136/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 000036-479/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO - 1756/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OSWALDO RODRIGO CASTRO ALVES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000254-37.2009.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO FIAT S.A. - Considerando que a extinção do processo foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, arquivar-se, com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1943/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PEROLAS EQUIP. RODOV. E IND., COM. E LOCAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

101. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE FATURAS - 1971/2009-DANIEL DE SOUZA LEITE x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 173/182, no efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada de acordo com o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil e no duplo efeito com relação às demais disposições da sentença, de acordo com o disposto no art. 520, caput do CPC. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente VINICIUS DANIEL MORETTI (OAB: 000039-333/PR) e Adv. do Requerido ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 000032-084/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 000025-317/PR) e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

102. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1989/2009-DIPAVE VEICULOS S.A. x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 92/105, em seu efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada (artigo 520, VII, CPC), e em ambos os efeitos, no que diz respeito ao restante (artigo 520, CPC). 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 000056-247/PR) e Adv. do Requerido HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 000023-675/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2071/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIEGO SANSON ALVES SINALIZAÇÕES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

104. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 2112/2009-BANCO ITAÚ S.A. x GABRIEL TAUFIK NAME - Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo cognitivo, o autor efetuará o depósito do valor relativo aos honorários de sucumbência, com o qual anuiu o patrono do réu (fls. 147). Nessa perspectiva, homologo o pagamento realizado pelo autor e, por consequência, julgo cumprida a obrigação imposta nesta demanda, relativa aos honorários de sucumbência, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.), expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR).

105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2288/2009-JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS T - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 15006) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

106. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0007074-72.2009.8.16.0001-RUBENS FERNANDES x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR).

107. ALVARÁ JUDICIAL - 2408/2009-RENE FERES RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE JOSE FRANKLIN RODRIGUES - Compulsando os autos, verifica-se a ausência da certidão de óbito do Sr. José Franklin Rodrigues, bem assim, de documentos hábeis a comprovar a legitimidade dos requerentes para o feito. Assim, intime-se a parte interessada para que promova a juntada dos referidos documentos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDA PEDERNEIRAS.

108. MONITÓRIA - 0002977-92.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA x PEDRO LUIS DE CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO PALOMBO CRESCENTI (OAB:), PATRIZIA D. CALIXTO DE SOUZA (OAB:) e ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006681-16.2010.8.16.0001-MARILUCE SANTOS PONTES GOGOSZ x BANCO ITAULEASING S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 291,08. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

110. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008581-34.2010.8.16.0001-MÁRIO ALFREDO MULLER x SULAMERICA SAUDE - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Ainda, corrigindo o equívoco ocorrido no despacho de fls. 176, recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de

Justiça. Adv. do Requerente LUCIANO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI (OAB: 000047-424/) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

111. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0008998-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OTAVIO FELIZARDO DE SOUZA - 1. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

112. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010396-66.2010.8.16.0001-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) e MAURO SHIGUETSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

113. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MAÇUGA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Visando o saneamento ou o julgamento do processo, intime-se a ré para apresentar o contrato objeto desta ação, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

114. COBRANÇA POUPANÇA - 0014257-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARACELIS ORTIZ BORIOLLO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR), CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA (OAB: 033241/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

115. COBRANÇA - 0015003-25.2010.8.16.0001-VILMA MAURA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

116. COBRANÇA - 0022960-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIO TADEU NOGUEIRA DE MELO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

117. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024095-27.2010.8.16.0001-GEISIANE PLATZ x BANCO OMNI S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 045662/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027618-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AURELIO ALVES DE ALMEIDA - Informa o autor que as partes transigiram extrajudicialmente, sem juntar os respectivos termos, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. O processo já se encontra extinto pela sentença de fls. 37/39. Assim, cumpra-se o que lá fora determinado. Adv. do Requerente VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

119. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0028773-85.2010.8.16.0001-JOELCIO LUIZ DORIGON x CW SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK (OAB: 000021-786/PR).

120. BUSCA E APRENSÃO - 0029488-30.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO GIACOMIN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

121. COBRANÇA - 0030214-04.2010.8.16.0001-VALTER FERNANDO FURLAN x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 86/101, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de

de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 000044-016/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

122. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0034017-92.2010.8.16.0001-JORGE ANDRE SANTOS SOUTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 92/104, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE (OAB:) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

123. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034519-31.2010.8.16.0001-RODRIGO RIBEIRO x BANCO ABN REAL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035836-64.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PILAR VEICULOS LTDA e outro - documentos desentranhados a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

125. EXECUÇÃO - 0035904-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSVALE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - 1. Considerando que a decisão de fl. 60/61 foi obscura em relação aos devedores solidários defiro a inclusão dos devedores solidários Clare Jose Folin e Lydio Pereira no pólo passivo, mantendo os demais termos da decisão de fl. 60/61. 2. Anote-se e retifique-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 60/61. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

126. ARROLAMENTO CONV. P/ INVENTARIO - 0036014-13.2010.8.16.0001-VICENTE ROSA DE SOUSA e outros x ESPÓLIO DE MARIA DE DEUS SOUSA - 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 46/49, a fim de adequar o rito para Inventário na forma de Arrolamento Sumário. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0377 para que informe o saldo existente na conta poupança informada à fl. 04. 3. Nomeio inventariante o Sr. Vicente Rosa de Souza, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Dentro de 20 dias do compromisso, o inventariante deverá apresentar as declarações na forma do artigo 993 do Código de Processo Civil. 5. Após, intimem-se a Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO NO VALOR DE R\$ 32,80. Adv. do Requerente VICENTE ROSA DE SOUSA (OAB: 000012-368/PR).

127. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036292-14.2010.8.16.0001-JEFERSON PAULO HINIZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 2. Vindo o contrato, dê-se vista ao autor e anote-se para sentença. Adv. do Requerente REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB: 000019-983/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036295-66.2010.8.16.0001-ANTONIO ANCHIETA DINIZ x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se o autor-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DUARESKI e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039552-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RIAD ANWAR OMAIRI - El e outro - 1. Intime-se o réu para regularização processual, vez que apenas juntou substabelecimento e não juntou procuração. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes de fls. 52/53. Custas de AR/OFFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB: 037979/PR).

130. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 0042483-75.2010.8.16.0001-SONIA APARECIDA ALVES DRUMOND e outros x ROSA LETICIA HOBI e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 33,32. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Adv. do Requerido VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB: 014330/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0044170-87.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IZAC BENEDITO ARAUJO - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046145-47.2010.8.16.0001-JOSE BATISTA MENDES x BANCO VOTORANTIM S.A. e outro - 1. Cumpra-se integralmente o disposto no item 3 a fl. 192: "Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC." Adv. do Requerente UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

133. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0046673-81.2010.8.16.0001-LAUDIR ROSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

134. DESPEJO - 0049817-63.2010.8.16.0001-ISIDRO GABASA PEREZ e outros x FRANCISCO SPARTACO BERGAMO e outro - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0050933-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE VALERIO DE OLINDA - 1. Considerando que o prazo para levantamento do alvará já expirou, expeça-se novo alvará em favor dos procuradores Pio Calos Freira Junior e Patrícia Pontaroli Jansen, citados à fl. 46. Ressalte-se que não há previsão para transferência on-line, devendo a parte diligenciar no sentido de levantar os valores. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

136. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051717-81.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x LEADERBANK CONSULTORIA DE INVESTIMENTO LTDA - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fls. 27. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial, conforme já estipulado no item 5 de decisão de fls. 22/23. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). Intime-se, pessoalmente, na forma do Código Processual Civil. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo nomeação de bens à penhora, recaia a constrição por sobre os eventualmente indicados pelo exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

137. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061770-24.2010.8.16.0001-ALICE DE ALMEIDA ROCHA x IBICARD - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 98/105, em seu efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada (artigo 520, VII, CPC), e em ambos os efeitos, no que diz respeito ao restante (artigo 520, CPC). 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (OAB: 038453/PR) e Adv. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0063150-82.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS AURELIO SILVA - Deve o signatário da petição de fls. -51- (AUTOR) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065755-98.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RICARDO ANTONIO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).

140. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULO C/C INDENIZATÓRIA - 0001938-26.2011.8.16.0001-MARINES APARECIDA ALVES DOS SANTOS x ITAU LEASING S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 316,62. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e ALTAIR BURATO (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

141. ORDINÁRIA - 0003723-23.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS HEIN e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Expeça-se nova carta de citação, sem ônus aos autores. Adv. do Requerente FABIANO FREITAS

MINARDI (OAB: 029248/PR) e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR).

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005298-66.2011.8.16.0001-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - EI e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Ciente da decisão de fls. 91/93, anem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno de contrato bancário, lhe atribuindo efeito suspensivo, vez que a execução está garantida por penhora. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Advs. do Requerente MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR) e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB: 21.576) e Advs. do Requerido FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

143. INDENIZAÇÃO - 0006745-89.2011.8.16.0001-SHEILA APARECIDA DE CAMARGO x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -420-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) e Advs. do Requerido ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR) e GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA (OAB: 035027/PR).

144. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0006979-71.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

145. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO - 0007457-79.2011.8.16.0001-JOSE FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A BANCO FINASA - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 109/113 e 114/138, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contra-razoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ ZANGARI (OAB: 000030-775/PR) e Advs. do Requerido ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 000050-569/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011315-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DE GOUVEIA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se o embargado, a fim de que se manifeste sobre o contido às fls. 233/237. Advs. do Requerente RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 032786/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e Advs. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR).

147. BUSCA E APREENSÃO - 0011510-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x SANDRO GREGORIO PROENÇA - A conta e preparo e anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/PR).

148. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0011866-98.2011.8.16.0001-KEB ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nesses termos, intimem-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

149. REVISÃO DE CONTRATO - 0014026-96.2011.8.16.0001-ADÃO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Deve o signatário da petição de fls. -138/139-(RÉU) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037111-PR) e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), VALERIA SOARES DA SILVA URBANO (OAB: 049174/PR) e KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR).

150. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0014808-06.2011.8.16.0001-JONAS GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 000050-569/PR).

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016588-78.2011.8.16.0001-RVS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SMAYFER CONFECÇÕES LTDA - 2. À autora para complementação das custas e FUNJUS, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA (OAB: 000018-159/PR).

152. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0017271-18.2011.8.16.0001-LOTÉRIAS VENEZA LTDA. x SOUZA CRUZ S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ROSANGELA APARECIDA SANTOS (OAB: 000044-553/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

153. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018825-85.2011.8.16.0001-GERALDO KARSTEN x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e Adv. do Requerido BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019076-06.2011.8.16.0001-EVALDO HONORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIADO - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-4/PR).

155. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0019958-65.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x RIVAS VIANA e outro - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Consultados acerca de eventual possibilidade de conciliação, os réus apresentaram proposta de acordo (fls. 91/92), que fora recusada pela autora (fls. 96). Assim, inexistindo interesse na composição amigável, desnecessária a realização de audiência para essa finalidade. 2. De igual forma, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, considerando que as questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 000019-787/PR) e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK (OAB: 044908/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR).

156. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0020749-34.2011.8.16.0001-JULIETA CAVALHEIRO DE RIVAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

157. ORD. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COB. VALORES C/C REV. CONTRATO REP INDEBITO - 0021751-39.2011.8.16.0001-ALCINARDI DA COSTA FREIRE e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se o réu, para que promova à juntada dos documentos citados na inicial, sob pena da aplicação do art. 359, do CPC. Adv. do Requerente MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023242-81.2011.8.16.0001-PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO GUADALUPE x GRUPO MARMOVIDA - MANUTENÇÃO PREDIAL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido MESAEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 045102/PR).

159. ORDINÁRIA - 0023925-21.2011.8.16.0001-RAIFERSON RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - 1. Manifeste-se o réu sobre proposta de acordo do autor de fls. 86. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR).

160. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0023992-83.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO ARNALDO R. DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

161. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PERDAS E DANOS - 0026949-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA BITDINGER COBALCHINI x VETORV ENGENHARIA SC LTDA e outro - 1. Intime-se o autor para responder à reconvenção, em dez dias. Advs. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

162. DESPEJO - 0029560-80.2011.8.16.0001-HIDA DOLORES DIEDRICHES DE ARAUJO x MERCEARIA JOAO JERONIMO LTDA ME - Sobre a certidão lançada à fl. -39-, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente IGOE FILUS LUDKEVITCH (OAB: 025612/PR) e VANIA REGINA MAMESSO.

163. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0034029-72.2011.8.16.0001-AMARILDO DE OLIVEIRA SOARES x VIVO - GLOBAL TELECOM S.A. - 1. Relatório-me ao despacho de fl. 43. Adv. do Requerente JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (OAB: 037801/PR).
164. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANÇ. IMOBILIÁRIO - 0034524-19.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARNEIRO e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos contra-fé para acompanhar a citação." Adv. do Requerente SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:).
165. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - 0034885-36.2011.8.16.0001-MARLY TEREZINHA ZOCCOLI x HIRAN LUIZ ZOCCOLI e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 000032-563/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.
166. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035080-21.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIQUIRI I x AROLDO JOSÉ RODRIGUES DA ANUNCIADA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -103-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR) e PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).
167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035116-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VALDETE JUSTINA DA SILVA - 1. Anotações necessárias com relação aos novos patronos do autor. 2. Concedo vista dos autos fora de cartório, ao autor, pelo prazo de 05 dias (CPC, art. 40, II). 3. Indefero o requerimento de reabertura de prazo, tendo em vista que quando do protocolamento das petições comunicando acerca do subestabelecimento de poderes, não havia prazo em curso. 4. Certifique a Escritania acerca da apresentação de recurso frente à sentença de fls. 39/40. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).
168. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038470-96.2011.8.16.0001-BRAD CAKE x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).
169. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039703-31.2011.8.16.0001-DANIEL HENRIQUE DE BORBA x BANCO FINASA BMC S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR).
170. BUSCA E APREENSÃO - 0039735-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIO MENDONÇA MORAES - 1. Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos que a orientam. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 42-64, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, sem impedimentos, tendo em vista que sequer houve a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).
171. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040581-53.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO LINHARES x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).
172. RESPONSABILIDADE CIVIL COM INDENIZAÇÃO .POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043379-84.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KRETZ e outro x BRADESCO SEGUROS AUTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).
173. BUSCA E APREENSÃO - 0045493-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA, CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x ANDRESSA APARECIDA ALMEIDA CARNEIRO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 36/45, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).
174. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR).
175. BUSCA E APREENSÃO - 0046903-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO x CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).
176. PETICAO DE HERANCA - 0047033-79.2011.8.16.0001-ANA GAURON x ALINA YOKO NOGIRI COELHO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido LIRIAM SEXTO BRUSCH (OAB: 000010-776/PR).
177. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0048840-37.2011.8.16.0001-BRUNO FERNANDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Considerando que as partes expressamente desistiram da produção da prova pericial, anote-se para sentença. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).
178. DECLARATÓRIA DE INEXIS. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS E REP. DE INDÉBITO - 0049655-34.2011.8.16.0001-ELVIRA CHINCOWICH x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente WALERIA CHIBIOR (OAB: 034425/PR) e Adv. do Requerido TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
179. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050346-48.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR) e HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR).
180. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DE POSSE - 0050393-22.2011.8.16.0001-JOSIMAR DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Relatório-me ao despacho de fl. 86. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR).
181. DECL. DE INEXIBILIDADE DE TITULOS DE CRED. C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0050582-97.2011.8.16.0001-AMBAR DLI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. x TUBOSCAN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - Anote-se a alteração referente ao valor da causa. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO ARÃO (OAB: 081801/SP), FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO (OAB: 153716/SP) e FABIO LUIS BARBIERI LACERDA (OAB: 217210/SP).
182. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0054298-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x VALTER JOSE MORETTI ALVES - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR).
183. ALVARÁ JUDICIAL - 0054335-62.2011.8.16.0001-DJENIFER CRISTINA TEOTONIO e outro x ESPOLIO DE CARLOS LUCIANO TEOTONIO - 1. Acolho o Parecer Ministerial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que remeta aos autos extratos atualizados dos haveres do de cujus, relativos à PIS/FGTS. Adv. do Requerente LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: 014863/PR).
184. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055001-63.2011.8.16.0001-CIPASA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATTI (OAB: 053798/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).
185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055795-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KARINE RIBEIRO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
186. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057930-69.2011.8.16.0001-LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK x COMBRASHOP-COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER - 1. Recebo os embargos para discussão. O processo principal prosseguirá quanto aos bens não embargados, se existentes. 2. Cite-se o exequente em 10 (dez) dias. A citação será feita na pessoa do advogado do embargado. Adv. do Requerente CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR), RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 000936-4/PR) e MAURO NOBREGA PEREIRA.
187. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057959-22.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução, vez que a execução não está garantida por penhora (Art. 739-A, CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR) e Adv. do Requerido SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).
188. BUSCA E APREENSÃO - 0058265-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS DAVID ROCHA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta

nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

189. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059494-83.2011.8.16.0001-ALGACIR DE SOUZA MORENO x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. A inicial está apócrifa. Regularize-se. 2. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

190. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0060570-45.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC e serviços de terceiros. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Civil Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/

manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132).

191. DECLARATÓRIA - 0061140-31.2011.8.16.0001-MARLI D'AGOSTINI SCHMIDT x ADIR VARDANEGA - Pela análise da petição inicial, percebe-se a sua incompatibilidade com os termos do artigo 282, II e VII, do Código de Processo Civil. Primeiramente, faz-se necessária a indicação não apenas da parte autora, mas também da parte ré, com nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, bem como o requerimento de citação do mesmo. A presente ação trata de pretensão voltada à declaração de existência de relação jurídica. Para esta hipótese, o critério para apuração do valor da causa está fixado na lei: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato (artigo 259, V, CPC). "A enumeração contida na norma em análise é exemplificativa. Todavia, se constante da lei, o critério para atribuir-se valor à causa não pode ser modificado nem pelo juiz nem pelas partes". (NERY Junior, Nelson - Código de Processo Civil Comentado 10ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007. p. 496) Patente a discrepância entre o valor atribuído à ação e o conteúdo econômico que se vislumbra, cumpre ao Juiz, desde logo, buscar a aplicação da regra legal diante das possíveis implicações no procedimento a ser seguido. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 711517/MG - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 27/10/2009) Intimo, nestes termos, a autora para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos anteriormente referidos, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente IRIS D'AGOSTINI (OAB: 000013-827/PR).

192. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0062682-84.2011.8.16.0001-LEANDRO MARCOS QUENTINO x JAIR ALVES FERREIRA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente documento hábil à comprovação de sua inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, a fim de que demonstre que decorre dos cheques objeto da presente demanda. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR).

193. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062930-50.2011.8.16.0001-CESAR KAZUNORI SAKAKI x ITAUCARD S/A - O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Indefiro o requerimento de assistência judiciária, tendo em vista a contradição existente entre o valor recebido mensalmente pelo autor (fls. 62) e aquele declarado no imposto de renda (fls. 63). A estas informações contraditórias contrapõe-se ainda o valor da prestação mensal de mais de R\$ 750,00 para o financiamento de um veículo, que se mostra ser quase 70% do total de sua renda. O parcial adimplemento da elevada parcela do financiamento não encontra a mínima explicação na ausência ou insuficiência de qualquer renda apontada pela interessada. Intime-se para depositar as custas correspondentes. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR).

194. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0063178-16.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CHAVES x BANCO FIAT S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

195. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - 0064832-38.2011.8.16.0001-CLAUDIA TOMZYK x BV LEASING S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de encargos administrativos; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código

de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

196. **SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO** - 0065086-11.2011.8.16.0001-MATHEUS GOLÇOTI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de encargos administrativos;

3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento

ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

197. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065400-54.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x SERASA S/A - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação declaratória em face do Serasa S/A, alegando existência de relação de consumo, neste Juízo. Para os casos de incidência do CDC, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro do domicílio do autor. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido (OAB: 042009/PR).

198. REVISIONAL - 0067422-85.2011.8.16.0001-ERNESTO PAESE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de taxas administrativas. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6.

Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 000052-898/PR).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 28/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00003 005401/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00001 004149/2012
00007 005752/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00013 006054/2012
00014 006060/2012
00015 006063/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00011 005866/2012
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00009 005786/2012
FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR) 00004 005493/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00012 006038/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 00001 004149/2012
00007 005752/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00005 005520/2012
JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA 00006 005730/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00001 004149/2012
00007 005752/2012
LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 00002 004553/2012
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488) 00016 006229/2012

RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) 00010 005826/2012
SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR) 00008 005754/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004149-98.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x WORLD HAIR CENTRO DE ESTETICA LTDA. e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004553-52.2012.8.16.0001-NAVARRO & OTTO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartã de citação). Adv. do Requerente LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 0005401-39.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO NOGUEIRA CASTRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR).
4. BUSCA E APREENSÃO - 0005493-17.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIS REGINA SILVA DUTRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR).
5. MONITÓRIA - 0005520-97.2012.8.16.0001-BARP ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA x LUCIANA NATÁRIO DANIEL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR).
6. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0005730-51.2012.8.16.0001-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICO LTDA e outros x ADLER CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA (OAB: 000022-718/PR).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005752-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOL VIDROS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).
8. BUSCA E APREENSÃO - 0005754-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN MONTEIRO SIMÃO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 733,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR).
9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0005786-84.2012.8.16.0001-ELIAS MASIERO x SILVIO BUENO TEIXEIRA SOBRINHO e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863).
10. MONITÓRIA - 0005826-66.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x FABIO ROBERTO OCZKOVSKI (ZAKOPANE) - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 423,00(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartã de citação). Adv. do Requerente RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR).
11. BUSCA E APREENSÃO - 0005866-48.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO TORRES JUNIOR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).
12. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0006038-87.2012.8.16.0001-ADEMAR SANTOS DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartã de citação). Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/SP).
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006054-41.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARTHA BEATRIZ MORAES SICARD - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).
14. BUSCA E APREENSÃO - 0006060-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$

- (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).
15. BUSCA E APREENSÃO - 0006063-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SULLIVAN MARA WALESKI FERREIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).
 16. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0006229-35.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartã de citação). Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 26/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0008 000260/1999
ADELMARIO FRANCA 0001 000194/1993
Adriana de Alcantara Luch 0002 000218/1997
Adriane Hakim Pacheco 0093 001185/2011
Airton Passos de Souza 0040 001088/2005
Alberto Ferreira Alvim 0018 001104/2001
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0060 000522/2007
Alecio Pedro Bernardi 0118 000146/2012
Alexandra Dária Pryjmak 0012 000538/2000
0098 001615/2011
Alexandre Correia 0055 000131/2007
Ana Augusta Casseb Ramos 0116 000144/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0032 000856/2004
Ananias César Teixeira 0106 002191/2011
Ana Paula Martin Alves da 0064 001313/2007
Ana Sylvania Ribeiro Piment 0057 000391/2007
Andrea Tattini Rosa 0061 000886/2007
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0041 001201/2005
André Guilherme Zaia 0044 001297/2005
André Luis Pontaroli 0083 002055/2010
Angela Esser Pulzato de P 0091 000917/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0038 000799/2005
ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO 0026 001069/2003
ANTONIO MENDES SANTOS 0018 001104/2001
Ardêmio Dorival Mücke 0009 000590/1999
ARNALDO OLICHEVIS 0055 000131/2007
Aureliano Pernetta Caron 0031 000596/2004
Benoit Scandelari Bussman 0085 002327/2010
0099 001717/2011
Blas Gomm Filho 0059 000486/2007
CAIO MARCIO EBERHART 0043 001286/2005
Carla Heliana Vieira Mene 0119 000147/2012
Carla Teresa Bittencourt 0014 001100/2000
Carlos Alberto Costa Mach 0034 000059/2005
Carlos Alexandre Dias da 0010 001014/1999
Carlos Eduardo Bley 0058 000405/2007
Carlos Frederico Reina Co 0023 000595/2003
Carlos Humberto Fernandes 0022 001324/2002
CARLOS VITOR MARANHÃO LOY 0008 000260/1999
Carlyle Popp 0001 000194/1993
Carmem Iris Parellada Nic 0062 000994/2007
Carolina Gabriele Pinto 0076 000438/2009
Caroline Ferraz da Costa 0121 000149/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0029 000515/2004
Claudia Cristina Toesca E 0102 001859/2011
Claudinei Belafrente 0005 000115/1998
Claudiomiro Prior 0117 000145/2012
Cristiana Napoli Madureir 0069 001853/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000858/2005
Cristiane Bellinati Garci 0009 000590/1999
0094 001237/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0020 000808/2002
Crystiane Linhares 0067 001478/2007
César Augusto Terra 0086 002440/2010
0112 000130/2012

DANIELE ALBANIZ JUNGLES C 0063 001236/2007
 Daniel Hachem 0054 000129/2007
 Daniel Hajjar Sagboni Mon 0005 000115/1998
 DANIEL LOURENCO BARDAL F 0035 000237/2005
 Daniel Pessoa Mader 0100 001792/2011
 Deborah Sperotto da Silve 0051 001462/2006
 Denio Leite Novaes Junior 0004 001437/1997
 Denise Vazquez Pires 0097 001512/2011
 Diego Rubens Gottardi 0074 001611/2008
 Dionei Schenfeld 0095 001239/2011
 Djanir Pedro Palmeira 0014 001100/2000
 EDUARDO BRUNING 0036 000274/2005
 Eduardo Mariano Valezin d 0053 000037/2007
 Eduardo Santiago Goncalve 0085 002327/2010
 0099 001717/2011
 Elaine Martins de Paiva T 0071 000445/2008
 Eraldo Lacerda Júnior 0093 001185/2011
 Eraldo Luiz Küster 0020 000808/2002
 Fabiano Dias dos Reis 0108 000001/2012
 Fabiano Neves Macieyewski 0073 001368/2008
 Fábio Marcelo Labatut Bin 0104 002061/2011
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0051 001462/2006
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 0027 001376/2003
 Fernando José Curi Staben 0071 000445/2008
 Flaviano C. Pucci do Nasc 0050 001392/2006
 Flávia Cristiane Machado 0065 001370/2007
 Francisco Garcia Rodrigue 0078 002165/2009
 FRANK RICHARD FAST 0082 001217/2010
 Frederich Mark Rosa Santo 0068 001616/2007
 Gabriel Bardal 0096 001481/2011
 Geraldo Francisco Pomager 0109 000051/2012
 Geraldo Mocellin 0114 000142/2012
 Gerson da Luz Souza 0081 001066/2010
 0111 000122/2012
 Giovanni Antonio de Luca 0088 000478/2011
 Glaucio José Rodrigues 0081 001066/2010
 Gustavo Dias Ferreira 0072 000772/2008
 Haroldo Alves Ribeiro Jun 0058 000405/2007
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0007 000567/1998
 Joaquim Miró 0089 000647/2011
 Joel Ferreira Lima 0016 000445/2001
 Jonas Borges 0028 000327/2004
 Jone Eduardo Muffato 0068 001616/2007
 João Henrique da Silva 0047 000732/2006
 0071 000445/2008
 João Joaquim Martinelli 0006 000348/1998
 0030 000589/2004
 João Leonel Antocheski 0079 002399/2009
 João Ronaldo Martins Haef 0086 002440/2010
 José Antonio Souza de Mat 0090 000867/2011
 José Carlos Busatto 0020 000808/2002
 Josemar Vidal de Oliveira 0012 000538/2000
 José Francisco Cunico Bac 0013 000575/2000
 José Francisco Cunico Bac 0021 001179/2002
 0084 002324/2010
 José Nazareno Goulart 0048 001050/2006
 José Roberto Dutra Hagebo 0019 001299/2001
 José Valter Rodrigues 0032 000856/2004
 Joyce Vinhas Villanueva 0101 001851/2011
 Jucimeire Grocoski Costa 0113 000199/2012
 Juliana Liczacowski Malve 0033 000017/2005
 Juliane Toledo S. Rossa 0091 000917/2011
 0097 001512/2011
 Juliano Castelhamo Lemos 0032 000856/2004
 Julio Barbosa Lemes Filho 0029 000515/2004
 Julio Cesar Melo Lopes 0006 000348/1998
 Karine Grassi 0105 002108/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0076 000438/2009
 0082 001217/2010
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0088 000478/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0004 001437/1997
 Leonel Trevisan Júnior 0034 000059/2005
 0045 001348/2005
 0087 002478/2010
 Ligia Goebel 0038 000799/2005
 Liliane Gruhn 0096 001481/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0023 000595/2003
 Lisimar Valverde Pereira 0071 000445/2008
 Lizete Rodrigues Feitosa 0105 002108/2011
 Lorena Marins Schwartz 0070 000173/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0037 000481/2005
 LUCIANE M. M. DE MELO 0011 001329/1999
 Luciano Hinz Maran 0030 000589/2004
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0046 000521/2006
 Luiz Carlos Javoschy 0026 001069/2003
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0094 001237/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0060 000522/2007
 0098 001615/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0011 001329/1999
 Luiz Fernando Pereira 0115 000143/2012
 Luiz Henrique Zanelatto 0072 000772/2008
 Luiz Salvador 0110 000058/2012
 Luis Oscar Six Botton 0017 001061/2001
 0035 000237/2005
 Luis Oscar Six Botton 0064 001313/2007
 Lyndon Johnson Lopes dos 0048 001050/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0015 000400/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0025 000924/2003
 Marçal C. Marques 0049 001112/2006

MARA SILVA FLORENTINO 0003 001215/1997
 Marcelo de Oliveira 0052 000029/2007
 Marcelo de Oliveira 0077 001876/2009
 MARCELO DOMANSKI 0049 001112/2006
 Marcelo Souza Lopes 0057 000391/2007
 Marcio Alexandre Malfatti 0051 001462/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0092 001015/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0016 000445/2001
 Marcos Bueno Gomes 0066 001397/2007
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0045 001348/2005
 MARIALVA PORTES 0003 001215/1997
 Mariane Macarevich 0073 001368/2008
 Marilza Matisoski 0004 001437/1997
 Maristela Frederico 0066 001397/2007
 Matheus Diacov 0107 002284/2011
 Maurício Vieira 0010 001014/1999
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0047 000732/2006
 Michele de Jesus Banas 0038 000799/2005
 Miekio Ito 0078 002165/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 0041 001201/2005
 Moacir de Castro Faria 0011 001329/1999
 MONICA SCULTTETUS KRAUSS 0012 000538/2000
 Moyses Grinberg 0019 001299/2001
 Murilo Celso Ferri 0103 002033/2011
 Nelmon J. Silva Jr 0120 000148/2012
 NEWTON JOSE DE SISTI 0007 000567/1998
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0002 000218/1997
 Odilon Mendes Junior 0013 000575/2000
 0021 001179/2002
 Orides Negrello Filho 0027 001376/2003
 Paula Feliz Thoms 0080 000805/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 0056 000245/2007
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0065 001370/2007
 PAULO ROBERTO PEREIRA 0070 000173/2008
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0003 001215/1997
 Paulo Sergio Winckler 0092 001015/2011
 Paulo Vinicius de Barros 0023 000595/2003
 Pedro Henrique Xavier 0044 001297/2005
 Pedro Roberto Romão 0061 000886/2007
 Rafael Tadeu Machado- CUR 0046 000521/2006
 0067 001478/2007
 REGINA C. GOMES GUIMARAES 0007 000567/1998
 Renato Cordeiro da Silva 0017 001061/2001
 Renato Golba 0039 000858/2005
 Ricardo Andraus 0063 001236/2007
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0018 001104/2001
 ROBERTO YAMASHITA 0050 001392/2006
 Robinson Leon de Agüero 0102 001859/2011
 Robson Ochial Padilha 0031 000596/2004
 Rogério lurk Ribeiro 0043 001286/2005
 Rolf Koerner Junior 0058 000405/2007
 ROSANEA ELISABETH FERREIR 0054 000129/2007
 Roxana Ligia Hakim Anguls 0037 000481/2005
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0036 000274/2005
 Samuel leger Suss 0036 000274/2005
 Sebastião Maria Martins N 0068 001616/2007
 SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0004 001437/1997
 Sergio Roberto Vosgeral 0089 000647/2011
 Sergio Schulze 0075 000032/2009
 Silvana de Mello Guzzo - 0026 001069/2003
 Simone Rocha de Cristo Le 0038 000799/2005
 Sérgio Toscano de Oliveir 0024 000812/2003
 Tatiana Kalko T. Cunha Ba 0033 000017/2005
 Tatiane Parzianello 0042 001272/2005
 Thyathana Weinfurter Assa 0083 002055/2010
 VALERIA HATSCHBACH FERRER 0024 000812/2003
 Wilmar Alvino da Silva 0046 000521/2006

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 194/1993-IONE APARECIDA HONORIO DA SILVA x MARIA BARBOSA DAS NEVES - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório a carta de adjudicação expedida. Advs. Carlyle Popp e ADELMARIO FRANCA.
2. MONITORIA - ESPECIAL - 218/1997-CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI x MARLON BEGHETO - Defiro a adjudicação do bem penhorado em prol do credor, com fundamento no artigo 685-A, do CPC, pelo valor da última avaliação. Lavre-se auto de adjudicação. Decorrido o prazo legal, excepe-se mandado de entrega do bem. Após, intime-se a parte credora para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Adriana de Alcântara Luchtenber e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.
3. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Mediante preparo, excepe-se alvará conforme requerido. Após, apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, deduzindo o valor levantado. Intimem-se. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.
4. COBRANCA - SUMARIO - 1437/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ELZIRA MACEDO MAZOLLA e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$9.40. Advs. Marilza Matisoski, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, Denio Leite Novaes Junior e Leandro Luiz Kalinowski.
5. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 115/1998-ROBERTO MIRANDA QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Vistos e etc...desse modo, e porque incoerente de qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de se mantida

a sentença prolatada, nos seus exatos termos. P.R.I. Advs. Claudinei Belafrente e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 348/1998-CARLOS RODAKA DE QUADROS x JAMES LEE UDSEN - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petítório de fls. 235/242, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Melo Lopes e João Joaquim Martinelli.

7. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 567/1998-TANIA CRISTINA SCOTESKI VOJCIECHOWSKI e outros x DANIEL LUIZ VOJCIECHOWSKI - Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 178, mediante a substituição por fotocópias conferidas. Intimem-se. Advs. REGINA C. GOMES GUIMARAES, NEWTON JOSE DE SISTI e JAYME DE AZEVEDO LIMA.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 260/1999-CARLOS ALBERTO DISSENHA x VALMOR QUINTINO DOS SANTOS e outro - 1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos ocasionará efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na sequência, venham conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. intimem-se. Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA e Abel Antonio Rebelo.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 590/1999-WILSON JOSE BARBOSA e outro x BANCO ITAU S.A. - Arquivem-se. intimem-se. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000163-93.1999.8.16.0001-COLAGRO INDUSTRIAL E AGROPECUARIA LTDA x CAMARA COMERCIO BRASIL ANGOLA e outros - Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial visando a elaboração da conta geral e atualização do débito em execução. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado Hildebrando Afonso Ribeiro, observando o endereço informado às f. 284. Expeça-se edital de citação do executado Fernando Rui Carinhas, conforme determinado às f. 271. Proceda a Serventia a requisição de informações junto ao sistema BACENJUD, visando a localização do endereço dos executados José Antonio Ribeiro Fernandes, Jefferson Ribeiro, Rosimeire de Fátima Foli Fernandes, Antonio José Pinheiro e Maria João Marques de Souza Carinhas, certificando. Intimem-se. Advs. Maurício Vieira e Carlos Alexandre Dias da Silva.

11. COBRANCA - SUMARIO - 1329/1999-CONDOMINIO TEREZINA V x MARCELO DA SILVA DE CASTRO FARIA - manifeste-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresenatada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANE M. M. DE MELO e Moacir de Castro Faria.

12. COBRANCA - ORDINARIO - 538/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. II x WILNEY ALBINI AYRES DA ROCHA - Em vista do petítório retro, designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 17/05/2012, às 13:30 horas. Intime-se o credor para antecipar as custas necessárias às respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Alexandra Dária Pryjmak, MONICA SCULTETUS KRAUSS e Josemar Vidal de Oliveira.

13. DESPEJO - ORDINARIO - 575/2000-ROSA DOS SANTOS x UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro - Defiro o pedido de fl. 1286. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. José Francisco Cunico Bach e Odilon Mendes Junior.

14. MONITORIA - ESPECIAL - 1100/2000-AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x LUIZ CARLOS ARANTES - Por meio de transação materializada no termo de audiência de f. 51, o réu reconheceu o débito então em cobrança, no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de correção monetária e juros e obrigou-se a saldá-lo através de cessão de crédito oriundo do requisitório GP n. 908/99. A documentação trazida aos autos pelo credor demonstra que o devedor levantou o crédito em 05/04/2004 (f. 100) e deixou de satisfazer o débito confessado, nos termos em que se obrigou. Tal conduta coaduna-se perfeitamente com a hipótese do inciso III do artigo 14, do CPC, já que caracterizado comportamento processual subjetivamente malicioso e desleal da parte devedora, que, no condão de pôr fim ao processo, obrigou-se em acordo judicial a reverter o crédito oriundo de outra demanda para satisfação da dívida exigida e não o fez, retendo-o para si. Assim, com fulcro no artigo 14, § único, do CPC, comino ao devedor multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito. Apresente o credor novo demonstrativo de débito, que contenha os índices de correção monetária aplicado sobre o débito, observando o indexador convenionado pelas partes na transação, e aplicando os juros no percentual de 0,5% (meio por cento) da data do empréstimo, conforme também pactuado, elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês de vigência do novo Código Civil. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Djanir Pedro Palmeira.

15. COBRANCA - SUMARIO - 400/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RONDON II-COND.II x NATAEL RODRIGUES DE SOUZA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

16. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Bacenjud e Renajud, para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Após, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. - Sobre a resposta retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000370-24.2001.8.16.0001-TACITO REZENDE ALVES JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do autor, conforme requerido à fl. 643. Intimem-se. Advs. Renato Cordeiro da Silva e Luís Oscar Six Botton.

18. AÇÃO ORDINARIA - 1104/2001-FANAIR METAIS LTDA e outro x SEOLVEN SISTEMA EOLICO DE VENTILACAO LTDA e outros - A remessa dos autos à Contadoria Judicial implicará na reedição da manifestação constante às f. 251, onde a Sra. Contadora pontua que, abstraído o custo do desenvolvimento, aprimoramento, patentamento e divulgação dos exaustores comercializados, os cálculos poderão

serão realizados, objetivamente, sob duas formas, ali elencadas. Tendo em conta isso e considerando a ausência de qualquer elemento para apurar a exata quantidade e valor no qual os exaustores foram comercializados pela parte ré, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do quantum debeat, que deverá observar os seguintes critérios: a) calcular a indenização com base na quantidade de exaustores vendidos pela ré, que se tem notícias nos autos, num total de 120 (cento e vinte), multiplicando-o pelo preço unitário praticado pela autora à época, em venda similares, no importe de R\$ 122,76, conforme nota fiscal de f. 256; b) atualizar o montante encontrado pelos índices do INPC, a partir de 03/07/2001, data da missiva acostada às f. 95 dos autos de ação de busca e apreensão em apenso; c) os juros moratórios deverão incidir a partir da data da primeira citação, à razão de 0,5% a.m., elevando-se para 1% a.m. a partir de 10/01/2003, data da vigência do novo Código Civil. Recolhidas as custas necessárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Advs. ANTONIO MENDES SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e Alberto Ferreira Alvim.

19. COBRANCA - SUMARIO - 1299/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ELIZABETH x LUIZ GERNANDO LOUS e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. José Roberto Dutra Hagebock e Moyses Grinberg.

20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE - Concedo vista dos autos ao requerido, pelo prazo de dez (10) dias. int. Advs. CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, José Carlos Busatto e Eraldo Luiz Küster.

21. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1179/2002-UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro x ROSA DOS SANTOS - Defiro o pedido de fl. 447. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Odilon Mendes Junior e José Francisco Cunico Bach.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1324/2002-POLGEWIL DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA x TUR TRANSPORTES URGENTES LTDA e outros - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 595/2003-EDITORIA GAZETA DO POVO LTDA x ECORA S/A. EMPRESA DE CONSTR. RECUPERACAO DE ATIVO - Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 812/2003-MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA x SSB - SINALIZACAO SUL BRASILEIRA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis, aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20).

Int. Advs. VALERIA HATSCHBACH FERRERIA e Sérgio Toscano de Oliveira.

25. COBRANCA - SUMARIO - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - Concedo o prazo de cinco (05) dias para a juntada do substabelecimento do instrumento do mandato. Nomeio o Dr. Rafael Tadeu Machado como Curador Especial, do réu Carlos Eduardo Frederico, citado via editalícia. Intime-o na forma contida no disposto do art. 5º § 5º da Lei. 1.060/50. Ofertada contestação, intime-se parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, ordenando a intimação dos réus Lis e Emerson (sejam intimados para confirmar ou não o óbito da ré Evanilde Tereza Walz Frederico, em caso de confirmação juntem a respectiva certidão de óbito), por intermédio de seu procurador constituído, ficando assinalado o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em idêntico prazo. - ficam intimados os requeridos Lis Christine Frederico Naciuk e Emerson Luiz Naciuk, na pessoa de seu procurador, para no prazo de cinco dias, confirmar ou não o óbito da ré Evanilde Tereza Walz Frederico, e, em caso de confirmação juntar a respectiva certidão de óbito. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1069/2003-DILZA DE LUCAS e outro x G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Reporto-me ao disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 496. Intimem-se. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA, Luiz Carlos Javoschy e ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1376/2003-GARANTIA REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x TECNOLOGIA DO SUL COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e outro - Indefiro o requerimento de f. 94/98. Trata-se de execução de título extrajudicial, onde sequer houve penhora, com honorários advocatícios arbitrados no despacho inaugural (f. 29), a favor do patrono do credor, que detém legitimidade concorrente para executá-los. O peticionário refere a trânsito em julgado de sentença, quando nenhuma sentença foi proferida no feito, pois, repito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Intimem-se. Advs. Orides Negrello Filho e FERNANDO CIMINO ARAUJO.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 327/2004-DULCINEIA CARMO DA SILVA x SUELI APARECIDA DA SILVA BUENO - Indefiro o pedido de fl. 156 visto tratar-se de diligência que independe da intervenção do Judiciário. Intimem-se. Adv. Jonas Borges.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001020-66.2004.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Remetam-se os autos ao egrégio tribunal de justiça do estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intimem-se. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Julio Barbosa Lemes Filho.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.

31. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000601-46.2004.8.16.0001-ARILSON SOUZA LUIS e outro x POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - manifeste-se o credor acerca do requerimento de fl. 423/424. Int. Adv. Robson Ochiai Padilha e Aureliano Pernetta Caron.
32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 856/2004-DIONIZIO MAZUR x JANETE HESSMANN DALAQUA e outro - Comprove o réu no prazo de cinco dias, o protocolo do ofício expedido à fl. 482. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Adv. José Valter Rodrigues, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e Juliano Castelhana Lemos.
33. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001408-32.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x FRANCISCO HELENO VALERIO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao determinado à fl. 73. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Tatiana Kalko T. Cunha Barreto e Juliana Liczacowski Malvezzi.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 59/2005-BANCO ITAÚ S/A x G.U.E PROMO. E ORGAN. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior e Carlos Alberto Costa Machado.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 237/2005-SIER SISTEMA INTEGRADO ETICO DE PROD. FARMACEUTICO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e Luís Oscar Six Botton.
36. INVENTARIO - ESPECIAL - 274/2005-NEIDE DE OLIVEIRA x JOSE CRUZ - Defiro o pedido de vista à inventariante, pelo prazo de trinta dias. Adv. EDUARDO BRUNING, RUBENS SUNDIN PEREIRA e Samuel leger Suss.
37. COBRANCA - SUMARIO - 0000932-91.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - Ciência às partes sobre o expediente de fl. 295. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Roxana Ligia Hakim Angulski.
38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 799/2005-SZNIATER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ROSANE TOKARSKI e outro - fica intimado o procurador da parte requerente Dr. Antonio Carlos da Veiga - OAB/PR nº. 10.578, para comparecer em Cartório, a fim de firmar a petição de fl. 395, bem como providencie o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do alvará. Adv. Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Ligia Goebel e Michele de Jesus Banas.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 858/2005-MARLISE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - O réu impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a exacerbada, por tratar-se de perícia de reduzida complexidade. A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta às partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que o grau de complexidade da perícia não é reduzido, como afirma o réu, eis que seu objeto cinge-se a apuração do saldo devedor de contrato imobiliário, que, via de regra, enseja inúmeras discussões, especialmente em torno da sistemática a ser adotada para descapitalização dos juros, permitindo a presunção na necessidade de elaboração de laudo complementar, acolho a proposta remuneratória formulada pelo Expert, arbitrando seus honorários em R\$ 1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais), eis que compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. A verba honorária deverá ser antecipada pelo réu, sucumbente na ação revisional. Integralizado o depósito no prazo de cinco dias, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se. Adv. Renato Golba e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
40. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1088/2005-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS e outro x WANDICK RIBEIRO GUIMARAES e outros - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Airton Passos de Souza.
41. DESPEJO - ORDINARIO - 1201/2005-CLUBE CURITIBANO x IRIS COLOR EXPRESS - COM. DE MAT. FOTOGRAFICOS LTD - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Milton Luiz Cleve Küster e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.
42. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Aguarde-se a juntada das vias originais da GRC de fl. 233, e em caso de impossibilidade, deve a parte autora justificar o motivo. Adv. Tatiane Parzianello.
43. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1286/2005-SORAIA APARECIDA CERNIAK x NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Rogério lurk Ribeiro e CAIO MARCIO EBERHART.
44. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1297/2005-CLORIS MARTINS CORTES (ESPÓLIO) x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 683/684. Adv. André Guilherme Zaia e Pedro Henrique Xavier.
45. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1348/2005-FRANCISCA TEREZINHA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Concedo vista dos autos ao embargado, pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e Leonel Trevisan Júnior.
46. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000985-38.2006.8.16.0001-LETICE LOPES VASCONCELOS x CONDOMINIO MADRI VALENCIA e outro - Fica intimada a parte requerida para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor e a Taxa Judiciária, nos termos da informação de fl. 418. Adv. Wilmar Alvinho da Silva, Luis Carlos Beraldi Loyola e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 732/2006-NEUSA IANISKI DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outro - Atenda-se ao requerido às fls. 699. Manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de desistência da presente ação, fornulado às fls. 696. Int. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Henrique da Silva.
48. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000021-45.2006.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA SILVEIRA (ESPÓLIO) x JOÃO MARIA CORREIA e outro - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo. Int. Adv. José Nazareno Goulart e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.
49. DESPEJO - ORDINARIO - 1112/2006-VERTHA PARTICIPAÇÕES SCIETÁRIAS LTDA x LIMA & LIMA LTDA e outros - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação de fl. 300. Adv. MARCELO DOMANSKI e Marçal C. Marques.
50. CAUTELAR INOMINADA - 1392/2006-JACQUELINE KOLB FURTADO x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARTA - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA e Flaviano C. Pucci do Nascimento.
51. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1462/2006-KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.
52. ALVARA - ESPECIAL - 29/2007-EWERTON FRANÇA SANTOS e outro - Arquivem-se os autos. Adv. Marcelo de Oliveira.
53. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 37/2007-BANCO FINASA S/A x EDEMILSON BENTO DE LIMA - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.
54. MONITORIA - ESPECIAL - 129/2007-BANCO BRADESCO S/A x EROS CONSENTINO TOZETTO - ME. e outro - Reporto-me ao despacho de fl. 151. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Daniel Hachem e ROSANEA ELISABETH FERREIRA.
55. DESPEJO - ORDINARIO - 131/2007-IRIA JORGE DAYOUB x ENOQUE DE ARRUDA - Mediante preparo, expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 251. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. ARNALDO OLICHEVIS e Alexandre Correia.
56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 245/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR MOREIRA DA SILVA - Indefiro o pedido de fl. 136, reportando-me ao despacho de fl. 126. Concedo derradeiras 48 horas para a autora manifestar-se de forma objetiva sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 391/2007-CÁSSIUS JOSÉ AUGUSTO TRAMONTINA x MARCELO SOUZA LOPES - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Ana Sylvia Ribeiro Pimentel e Marcelo Souza Lopes.
58. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIO - 0001859-86.2007.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA x RENATO SOZZI e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Intimem-se. Adv. Rolf Koerner Junior, Carlos Eduardo Bley e Haroldo Alves Ribeiro Junior.
59. DEPOSITO - ESPECIAL - 486/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x WILLIAN ALLEBRAND GREGORIO - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da COPEL à solicitação do endereço do réu, às fls. 159/160, em cinco dias. Intime-se. Adv. Blas Gomm Filho.
60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 522/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FOTOLAB LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA e outros - Prossiga-se à revelia dos executados, atendendo a Serventia o pedido de fl. 318. Dê-se vista ao credor, conforme requerido à fl. 320. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e ALCIDES BARBOSA JUNIOR.
61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 886/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSIMEYRE CRISTALDO RODRIGUES - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romão.
62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 994/2007-SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. x CARLOS ROBERTO NICHELLE - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Carmem Iris Parellana Nicolodi.
63. COBRANCA - ORDINARIO - 1236/2007-IRMÃOS ALÁDIO & CIA. LTDA. x ADEMILSON DE ASSIZ BATISTA DA CRUZ e outro - III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus a pagar ao autor o valor das prestações vencidas e pagas a partir de 25/08/2001, observado os reajustes previstos no contrato, acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do IGP-M, juros moratórios de 1% (um por cento) e multa moratória de 2%, a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno os réus, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários a favor do patrono do autor no valor equivalente a de 10% (dez por cento) do valor total da condenação imposta, em seu principal e acessórios, considerando a ausência de instrução, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Ricardo Andraus e DANIELE ALBANIZ JUNGLES CARVALHO.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1313/2007-MARIA CHIN SAN MOON e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas do Contador Judicial, sob pena de aceitação tácita

dos cálculos apresentados pela exequente. Intime-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Luís Oscar Six Botton.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1370/2007-CARLOS GILBERTO MACHADO e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - Recebo o recurso de apelação de fls. 1525/1600, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Flávia Cristiane Machado e Paulo Fernando Paz Alarcón.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1397/2007-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x JARBAS MOCELIN - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Marcos Bueno Gomes e Maristela Frederico.

67. DECLARATORIA - SUMARIO - 1478/2007-BANCO ITAÚ S/A x CECÍLIA DE VECCHI - Abra-se vista ao Curador Especial. Int. Advs. Crystiane Linhares e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

68. DESPEJO - ORDINARIO - 1616/2007-MARA LUCIA DALARMI x ALEXANDRE INÁCIO - recolher GRC no valor de R\$148,50 visando a expedição do mandado de citação com hora certa. Advs. Sebastião Maria Martins Neto, Frederich Mark Rosa Santos e Jone Eduardo Muffato.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1853/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ARTE E PISO INDUSTRIAL e outro - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Cristiana Napoli Madureira da Silveira.

70. USUCAPIAO - ESPECIAL - 173/2008-AYRTON RIBEIRO DA CRUZ e outro x MARIA LUIZA FERREIRA (ESPÓLIO) - Baixo os autos em diligência. Da análise do presente caderno processual, verifica-se que, em que pese a parte requerente não tenha esclarecido esse fato em sua peça exordial, o autor é neto da requerida. Além dele, são sucessores da requerida os seguintes: Aristides Ferreira de Andrade certidão de óbito à fl. 101; Atilio Ferreira de Andrade - certidão de óbito à fl. 86; Athayde Ferreira de Andrade - certidão de óbito à fl. 87; Maria Dolores Ferreira de Andrade - certidão de óbito à fl. 89; Arcinda Ferreira de Andrade - certidão de óbito à fl. 99; Anair Ferreira Falcão - certidão de óbito à fl. 88 -, casada com Waldemar Falcão menção ao seu falecimento no documento de fl. 88; Amélia Andrade Cruz (mãe do autor) - certidão de óbito à fl. 14 -, casada com Aristides Ribeiro da Cruz (pai do autor) - certidão de óbito à fl. 13. Ainda, dos autos de inventário, extrai-se que a requerida, Maria Luiza Ferreira, é avó materna do autor, mas na certidão de óbito à fl. 14, consta como avó materna do autor Maria Brener Ferreira Andrade. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência de nome da requerida/ avó do autor. Quanto aos confrontantes, consta da certidão de fl. 80 que são eles: João Pereira Beato Neto citação à fl. 116; Ana Pereira da Cruz Andrade notícia de seu falecimento à fl. 115, certidão de óbito à fl. 139 e citação de sua sucessora à fl. 156 verso; Maria Dolores Ferreira Andrade; Waldemar Falcão citação à fl.115; Alzir Barcellos; José Carlos Zeni citação à fl.115. Assim, noto faltantes as citações de Maria Dolores Ferreira Andrade e Alzir Barcellos. Intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo do item 4, indicar os endereços dos confrontantes faltantes para citação destes. Por fim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos: Sua certidão de casamento; Endereço para citação do meio-irmão do autor, indicado na certidão de óbito à fl. 13: Carlos Daniel Barbosa; Matrícula atualizada do imóvel objeto da lide; Indicação das pessoas que moram no terreno objeto da lide, conforme depoimento pessoal do autor gravado à fl. 165/171. Após, retornem conclusos. Advs. Lorena Marins Schwartz e PAULO ROBERTO PEREIRA.

71. INVENTARIO - ESPECIAL - 445/2008-ANTONIO AMAZONAS FILHO x ILLEANA CORTES AMAZONAS - (...) desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarad, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu b§1º e art. 12, ambos da lei n.º 1060/50. Advs. Fernando José Curi Staben, João Henrique da Silva, Elaine Martins de Paiva Tabora Nassar e Lisimar Valverde Pereira.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 772/2008-NEIVA MARIA SOARES FERREIRA x EDIMAR MARCOS DE JESUS - Deve o embargado apresentar memória atualizada do débito, na forma do artigo 475-B, do CPC. Advs. Gustavo Dias Ferreira e Luiz Henrique Zanelatto.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Fabiano Neves Macieywski e Mariane Macarevich.

74. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1611/2008-BANCO FINASA S/A x ALDROVANI PEREIRA - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Diego Rubens Gottardi.

75. DEPOSITO - ESPECIAL - 32/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR PIETROBELI - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

76. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000825-08.2009.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A sentença de f. 40/44, confirmada em sede recursal, ordenou ao réu a exibição dos extratos das contas poupança n. 407818-6, 4198-84 e 407819-4, todas da agência n. 0598, referentes aos períodos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro e março/1991. Não vieram aos autos até a presente fase: a) os extratos dos meses de junho/julho/1987 de todas as contas; b) os extratos da conta n. 4198-84, de titularidade do autor André Luiz Amâncio Pinto, referentes a todos os períodos, ressalvado o de fevereiro/90 (f. 98), não contemplado no comando sentencial. Nesses termos, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos faltantes ou, senão, demonstrar documentalmente que

as contas em referência inexistiam nos períodos em referência. Intimem-se. Advs. Carolina Gabriele Pinto e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1876/2009-FRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP x SALOON COUNTRY BAR LTDA. - Ciência ao requerente sobre a realização da requisição de endereço junto a copel, conforme certidão supra. Adv. Marcelo de Oliveira.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2165/2009-ZICO AUTOMÓVEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O Sr. Perito elaborou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 6.776,00 (fls. 555/556). As partes impugnam o valor apresentado, alegando em síntese que o valor se mostra por demais elevado e, em casos de perícias contábeis elaborados nos processos que abrangem contratos de participação financeira, o valor requerido para a realização dos trabalhos periciais encontra-se entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. O réu apresentou documentos. Instado o perito a se manifestar quanto à impugnação, este manteve o valor de seus honorários (fls. 566/567). Em que pese à impugnação não apresentar elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito, entendo que para a célere solução da demanda, se faz necessária a intervenção dessa Magistrada, no sentido de fixar o valor dos honorários. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço, mas a nomeação de profissional da confiança do Juízo, e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Não é também o caso de barganha e deve ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial em que as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, sendo que a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Para ilustração do caso concreto, lanço mão do acórdão nº 12905 VIII C.C. do Tribunal de Alçada do Paraná, em que foi relator o juiz Jorge Wagih Massad, A. I. nº 176884-3: "AÇÃO DE DESPEJO FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO VALOR EXCESSIVO NÃO DEMONSTRADO POR ELEMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A PRETENDIDA REDUÇÃO COMPARAÇÃO COM OUTRAS PERÍCIAS ÔNUS DOS PROVENTOS ESTABELECIDOS PRETENSÃO INTEMPESTIVA NÃO JUSTIFICADA PRECLUSÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que seja considerado excessivo os honorários do expert, deve a pretensão estar devidamente instruída com elementos técnicos que demonstrem efetivamente o abuso na fixação. 2. O valor do trabalho de um perito está diretamente lidado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização, não podendo ter como parâmetro meros valores aleatórios referentes a outras perícias, porque cada caso possui a sua peculiaridade." Diante de tal, tendo por norte a importância e complexidade da causa, capacidade das partes, extensão dos trabalhos e a responsabilidade do profissional, com afino no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dê-se ciência da presente decisão ao perito para que este informe se aceita o múnus. Havendo aceitação por parte do perito, intime-se a autora para efetuar o recolhimento dos honorários, em cinco dias. Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Intimem-se. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Miekio Ito.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2399/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRAWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório a carta precatória expedida. Adv. João Leonel Antocheski.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021402-70.2010.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Paula Feliz Thoms.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030996-11.2010.8.16.0001-GILBERTO LUIZ BAPTISTA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ante a conexão existente entre a presente demanda e aquela instaurada nos autos n. 0003989-73.2012, cumpra-se o apensamento lá determinado e aguarde-se o processamento e fase decisória do feito conexo para julgamento simultâneo. Intimem-se. Advs. Gerson da Luz Souza e Glauco José Rodrigues.

82. COBRANCA - SUMARIO - 0031610-16.2010.8.16.0001-FRANZ DICK FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O autor não demonstrou satisfatoriamente que mantivesse conta corrente conjunta com seu falecido pai, tampouco impugnou especificamente a alegação do banco requerido, corroborada por documentos (fls. 130/132), de que "os extratos de contas poupança, quando são em donjunto, apresentam a denominação E OUTROS ou E/OU logo após o nome do primeiro titular". 2. A despeito disso, o requerente detém legitimidade ativa para atuar em Juízo enquanto herdeiro do falecido. No entanto, deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de inventário, bem assim se existem outros herdeiros, habilitando-os, ou ainda, obtendo a renunciadestes a seu favor. 3. Cumprido o item supra, manifeste-se o banco requerido. 4. Diligências necessárias. Advs. FRANK RICHARD FAST e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

83. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0056058-53.2010.8.16.0001-ROSICLER VILAS BOAS PEREIRA x CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA - (...) Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a decisão prolatada, nos seus exatos termos. No mais, cumpra-se integralmente a decisão saneadora. Advs. Thathyana Weinfurter Assad e André Luis Pontarolli.

84. ALVARA - ESPECIAL - 0062389-51.2010.8.16.0001-IRINEU BURIGO e outro - Reitere-se o ofício de fl. 44.

Intime-se. - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$9,40. Adv. José Francisco Cunico Bach.

85. CAUTELAR INOMINADA - 0067268-04.2010.8.16.0001-ADOLFO BERTOLDI x MONICA TEIXEIRA DEMETERCO e outro - 1. Os embargos de declaração opostos

às fls. 379/387 não versam sobre matéria tratada no presente feito, porquanto deixo de apreciar-los. 2. Defiro a produção de prova testemunhal pleitada pela ré. A serventia para que observe as diligências necessárias para intimação. 3. Esclareça a parte autora se propôs a ação principal, a qual a cautelar lhe é acessória. 4. Diligências necessárias. Advs. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva e Benoit Scandelari Bussmann.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0070007-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOUGLAS SEBASTIÃO SOTHER - Recebo o recurso de apelação de fls. 68/74, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. César Augusto Terra e João Ronaldo Martins Haeffner.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0068787-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x L. LARA & CIA LTDA. e outros - Fica o autor intimado para retirar a carta precatória solicitada e providenciar seu cumprimento. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

88. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Advs. Giovanni Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

89. COMINATORIA - ORDINARIO - 0015719-18.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar o juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado. Intimem-se. Advs. Sergio Roberto Vosgeral e Joaquim Miró.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 0022934-45.2011.8.16.0001-AUTO MECÂNICA TRIÂNGULO LTDA. x LEODIR CUSTÓDIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. José Antonio Souza de Matos.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021648-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SILVERIO DOS SANTOS - 1. Intime-se a requerida para que acoste, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos nº 2254/2009 em trâmite perante a 10ª vara cível desta capital, bem assim informe se já houve o julgamento do recurso de apelação interposto. 2. Diligências necessárias. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027738-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CAIO MURILLO CARVALHO - Em razão das informações contidas no ofício de fls. 92, comprovada a existência da Ação de REVISÃO DE CONTRATO sob o nº 0036956-11.2011.8.16.0001, que tramita perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato com alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos, e declaro a prevenção deste Juízo (art. 106 do CPC). Oficie-se àquele Juízo solicitando a remessa dos autos. Intime-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Paulo Sergio Winckler.

93. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0030795-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LEMES DA SILVA - Recebo a apelação de fls. 32/37 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Adriane Hakim Pacheco e Eraldo Lacerda Júnior.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036199-17.2011.8.16.0001-VERIDIANA DALZOTTO x BANCO ITAUCARD S/A - Designo o dia 23/08/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Luiz Eduardo Lima Bassi e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. COBRANCA - ORDINARIO - 0035743-67.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE ALMEIDA BUCALON XAVIER e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento de R\$12,00 referente a postagem da carta de citação. Adv. Dionei Schenfeld.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043997-29.2011.8.16.0001-MARIA NEUZA DA SILVA GAIO x UNIMED - FRANCISCO BELTRÃO - 1. Eventuais valores até então despendidos pela família para tratamento da autora, acompanhados de comprovantes, deverão ser objeto de apreciação pelo Juízo quando da prolação da sentença. 2. Concedo a requerida o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão de fls. 483/484, sob pena de majoração da multa. 3. Não há prazo pré-fixado para duração do tratamento deferido à requerente, que deverá perdurar enquanto hígida a decisão que determinou sua continuidade, cujo teor está calcado na necessidade e saúde da paciente, tendo restado incorrida. 4. Autorizo o médico auditor da ré, mediante acompanhamento do procurador da autora, que efetue a avaliação desta, trazendo aos autos p respectivo laudo médico. 5. No mais, aguarde-se a audiência adrede designada. 6. Diligências necessárias. Advs. Gabriel Bardal e Liliane Gruhn.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039999-53.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EROS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - À vista da alegação de conexão trazida pelo réu em peça contestatória, intime-se o autor, no prazo de cinco dias, juntar certidão explicativa emitida pela Serventia da 11a Vara Cível, atestando o objeto, data do primeiro despacho positivo (este considerado o despacho que ordenou a citação) e atual fase processual da ação

revisional lá intentada. Intimem-se. Advs. Denise Vazquez Pires e Juliane Toledo S. Rossa.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0045698-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COSIGOM COM. TRANSP. LTDA. - ME e outro - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Alexandra Dária Prymak.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000426-08.2011.8.16.0001-MÔNICA TEIXEIRA DEMETERCO x ADOLFO BERTOLDI - 1. Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alínea "f" de fls. 17216. 2. Após, voltem conclusos para apreciação, nos termos do artigo 915, §3º, parte final do CPC. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Advs. Benoit Scandelari Bussmann e Eduardo Santiago Gonçalves da Silva.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0047388-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JÉDDY DOBROWOLSKI RUELA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

101. DESPEJO - ORDINARIO - 0053130-95.2011.8.16.0001-EDVALDO ORILES SETIN x JOSE LINTFIN DOMANSKI e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

102. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0054503-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA IAREMCZUK ANTOBIUTTI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Robinson Leon de Aguiar.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056165-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAMATTC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, referente a carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Murilo Celso Ferri.

104. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0060190-22.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA - manifeste-se o requerente acerca da petição de fl. 46, uma vez que o endereço ali indicado é o mesmo tentado na citação anterior, a qual retornou negativa conforme carta devolvida e juntada a fl. 37. Adv. Fábio Marcelo Labatut Bini.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062145-88.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE FARIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Karine Grassi e Lizete Rodrigues Feitosa.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059993-67.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA PRECOMINIMO LTDA. - ME e outro - Fica o autor intimado para retirar as cartas precatórias, devendo efetuar o pagamento de R\$86,48 Adv. Ananias Zézar Teixeira.

107. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0060185-97.2011.8.16.0001-SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - Retifique-se os registros de autuação e distribuição, para que conste o nome da ação como de rescisão de contrato cumulada com restituição de bem e valores. Comprova o autor, juntando aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil (f. 24/29), o llame estabelecido com o réu, não se podendo negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se a qualquer iniciativa do arrendante e devolver desde logo o bem arrendado, especialmente diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mercê da inviabilidade financeira para dar continuidade ao pagamento das contraprestações e VRG eo risco/certeza de desgaste e depreciação do veículo até o término da ação, caso permaneça na posse do autor. Bem por isso, "[...] incumbe ao devedor, para afastar os efeitos da mora devedor, adotar conduta comissiva no sentido de rever ou resolver o contrato, seja promovendo a consignação do montante que entende devido, seja entregando o bem objeto do arrendamento ao arrendante, sem o que concorrerá com culpa pelo inadimplemento, ante a violação dos deveres anexos da contratação. (TJSC- Al n. 2005.009490-9, de São José, rel. Des. Newton Janke, j. em 31.8.06). No tocante à ordem obstativa de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, indefiro-a, à míngua de qualquer esclarecimento acerca da situação do autor frente ao contrato, ou seja, se está adimplente ou inadimplente, sendo certo que neste último caso, lícita se revela a restrição creditícia. Defiro, pois, parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o efeito de autorizar o autor a devolver o bem em juízo, autorizando-se seu imediato levantamento pela instituição arrendadora, e, de consequência, suspender a exigibilidade das contraprestações e VRG remanescentes à data da efetiva entrega. Intime-se o réu da presente decisão e cite-se-o para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intime-se. - Acolho o pedido formulado pelo autor, levando em conta os gastos expressivos com o depósito judicial do veículo, e que não se pode submeter as partes a encargos excessivos que impeçam ou desmotivem a prestação jurisdicional. Expeça-se mandado de reintegração, na forma requerida. Cumram-se as demais determinações lançadas no despacho inaugural. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o preparo da GRC devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$247,50. Adv. Matheus Diacov.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063817-34.2011.8.16.0001-SOLANGE WINTER AMARAL x ALEJANDRO RODOLFO BERGAMINI - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

109. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0067402-94.2011.8.16.0001-COMERCIAL MOSSOROCA LTDA. x POSTO BOGO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício que encaminha o mandado para o Foro Regional de São José

dos Pinhais, bem como a carta precatória expedida, mediante o pagamento de R \$47,00. Adv. Geraldo Franciso Pomagarski.

110. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001-VILMA APARECIDA PEREIRA x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento de R\$12,00 referente a postagem da carta de citação. Adv. Luiz Salvador.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003989-73.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ BAPTISTA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Apensem-se aos autos n. 0030996-11.2010, ante a conexão. O autor demonstra ser usuário do plano de assistência médica junto à ré (plano coletivo empresarial), é que é portador de adenocarcinoma de próstata (f. 58), necessitando se submeter a exame oncológico PET CT, objetivando avaliar os resultados do tratamento que vem realizando para conter a moléstia. Demonstra, ainda, que a ré não liberou o exame necessitado (f. 63), por razões não esclarecidas. A prova inequívoca consubstancia-se na existência da doença; no fato de que as cláusulas de exclusão previstas no contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar não esclarecem de maneira objetiva, clara e adequada acerca da exclusão do exame de que o autor necessita; no direito assegurado pelo contrato ao autor à cobertura de tratamento contra o câncer e que o exame está relacionado à continuidade da assistência a que a ré se obrigou a prestar. Além disso, conforme consta da inicial, a Resolução Normativa 262/2011, da Agência Nacional de Saúde, incluiu esse exame entre aqueles de caráter obrigatório. Há, pois, prova bastante a convencer da verossimilhança das alegações contidas na inicial, estando presente, também, o periculum in mora, considerando que a necessidade do exame é urgentíssima. Dele dependerão o prognóstico da doença que acomete o autor e a definição da continuidade do tratamento ou a sua alteração, visando a cura. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o exame indicado na inicial - PET CT códigos 40708128; 41001222 e 41 mediante a expedição das guias que forem necessanas, no prazo improrrogável de 24:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Designo o dia 16/05/2012, às 13:30 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Adv. Gerson da Luz Souza.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067599-49.2011.8.16.0001-AYMORES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS RAFAEL ROCHA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do Oficial e dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "(...) A jurisprudência deste E Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 17a C. Cível - AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006332-42.2012.8.16.0001-ELISIANE CRISTINE FERNANDES DOS SANTOS x JULIANA IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - 1. A parte autora não juntou qualquer documento no intuito de comprovar seus rendimentos. Soma-se a isto, o fato de que restou qualificada como servidora pública estadual, além do relato exordial dando 'conta de que pretendia adquirir imóvel no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), fazendo-se presumir que possui capacidade econômica. 2. Feitas estas ponderações, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comprove a situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sob pena de indeferimento. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. Jucimeire Grocoski Costa.

114. EXECUCAO PROVISORIA - 0005451-65.2012.8.16.0001-IARA APARECIDA DE OLIVEIRA BECKER x PAULO MARTINS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Geraldo Mocellin.

115. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0005523-52.2012.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA. x JULIA CHEDELISKI DO VALE e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Pereira.

116. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005525-22.2012.8.16.0001-CELIA TEREZINHA CASSEB x WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

117. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005567-71.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ENGEL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Claudiomiro Prior.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005584-10.2012.8.16.0001-TECKHAUSS CONSTRUTORA LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alecio Pedro Bernardi.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006072-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE FONTOURA NASCIMENTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$333,70, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006105-52.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMÉRCIO DE FOGOS LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelmon J. Silva Jr.

121. MONITORIA - ESPECIAL - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$418,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2012.

Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0005 000080/2004
ADRIANE APARECIDA RODRIGU 0027 034928/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0002 001070/1998
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0012 000656/2007
ALBERTO CARNEIRO MARQUES 0003 001113/1998
ALBERTO SILVA GOMES 0027 034928/2010
ALESSANDRA LABIAK 0022 002272/2009
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0028 043189/2010
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILV 0006 000485/2005
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0008 001083/2005
ALINE LÍCIA KLEIN 0008 001083/2005
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0014 001822/2007
AMAZONS FRANCISCO DO AMA 0003 001113/1998
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0027 034928/2010
ANA LUISA PERNETA CARON 0001 000685/1996
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 001582/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0020 001582/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0017 001279/2008
0018 001280/2008
0021 002116/2009
ANDRE BAGGIO ANNIBELLI 0006 000485/2005
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0008 001083/2005
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0007 000909/2005
ANDREA BAHM GOMES 0001 000685/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000972/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0029 046824/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0016 001088/2008
ANDRESSA BARROS FEGUEREDO 0007 000909/2005
ANNE CARLA GABRIEL 0003 001113/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0003 001113/1998
BENO FRAGA BRANDAO 0001 000685/1996
BIANCA MERES SILVA THEER 0006 000485/2005
CARINA PESCAROLO 0013 001051/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0022 002272/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0022 002272/2009
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0013 001051/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 000080/2004
CAROLINA MOURA LEBBOS 0005 000080/2004
CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0009 001360/2005
CECILIA CARNEIRO PASSOS 0006 000485/2005
CELIA MARIA IOMBRILLER 0012 000656/2007
CELSO DAVID ANTUNES 0007 000909/2005
CESAR AUGUSTO BUCZEK 0016 001088/2008
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0008 001083/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001113/1998
0009 001360/2005

CLAIR DA FLORA MARTINS 0027 034928/2010
 CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0006 000485/2005
 CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0006 000485/2005
 CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0004 000789/2003
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0013 001051/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 002272/2009
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0007 000909/2005
 DANILO VIANA BORSATO 0019 001046/2009
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0008 001083/2005
 DENIO LEITE NOVAES JR 0013 001051/2007
 0021 002116/2009
 DIEGO BENRADT CARDOSO 0002 001070/1998
 DIOGO MATTE AMARO 0002 001070/1998
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0002 001070/1998
 DYLLA APARECIDA GOMES DE 0028 043189/2010
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0012 000656/2007
 EDSON LUIZ PEREIRA FERRAZ 0012 000656/2007
 0012 000656/2007
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0009 001360/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0008 001083/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 046824/2010
 EDUARDO TALAMINI 0008 001083/2005
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 000909/2005
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0003 001113/1998
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0013 001051/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 012941/2010
 0025 019403/2010
 FABIO RENATO SANTANA 0003 001113/1998
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0030 000061/2011
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0008 001083/2005
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0008 001083/2005
 FRANCISCO A. FRAGATA JUNI 0007 000909/2005
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0027 034928/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 001113/1998
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0016 001088/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0014 001822/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000485/2005
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0003 001113/1998
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 001113/1998
 0009 001360/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 001113/1998
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0027 034928/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 0015 000972/2008
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0006 000485/2005
 HEROLDES BAHR NETO 0006 000485/2005
 ILAN GOLDBERG 0018 001280/2008
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0012 000656/2007
 INGRID DE MATTOS 0029 046824/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000485/2005
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0004 000789/2003
 JAIRO TEDEO DE MORAIS FIL 0008 001083/2005
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0011 001180/2006
 JEFERSON WEBER 0010 001157/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0002 001070/1998
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0009 001360/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0021 002116/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 001113/1998
 0009 001360/2005
 JORGE CLARO BADARO 0012 000656/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0025 019403/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 001083/2005
 0017 001279/2008
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0003 001113/1998
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0004 000789/2003
 JOSE DO CARMO BADARO 0012 000656/2007
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0029 046824/2010
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0027 034928/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0029 046824/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0001 000685/1996
 KARINA DE PAULA ANDRADE 0016 001088/2008
 KLEBER DOURADO LOPES 0016 001088/2008
 LEONARDO MECENI 0013 001051/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0013 001051/2007
 0021 002116/2009
 LUCAS MARTINS 0031 000302/2011
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0005 000080/2004
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0019 001046/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0006 000485/2005
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 001360/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000972/2008
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0007 000909/2005
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0027 034928/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 001083/2005
 0017 001279/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000485/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 012941/2010
 0025 019403/2010
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0006 000485/2005
 0017 001279/2008
 MARCAL JUSTEN FILHO 0008 001083/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0008 001083/2005
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0020 001582/2009
 MARCIA S. BADARO 0012 000656/2007
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0003 001113/1998
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0003 001113/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 046824/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0010 001157/2006
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0013 001051/2007
 0021 002116/2009

MARIA REGINA ZARATE NISSE 0008 001083/2005
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0007 000909/2005
 MARINETE REGINA CORSATTO 0003 001113/1998
 MARIO KRIEGER NETO 0023 012941/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0015 000972/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001279/2008
 0018 001280/2008
 0020 001582/2009
 0021 002116/2009
 0024 013311/2010
 MELISSA FERNANDES NISHIYA 0013 001051/2007
 MONICA CARRARO BREMER 0003 001113/1998
 NEIMAR BATISTA 0011 001180/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000061/2011
 NEUDI FERNANDES 0002 001070/1998
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0016 001088/2008
 OSNIR MAYER JUNIOR 0019 001046/2009
 PATRICIA FREYER 0015 000972/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 002272/2009
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 001070/1998
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0008 001083/2005
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0029 046824/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0002 001070/1998
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0008 001083/2005
 REGINALDO BALAO 0003 001113/1998
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0003 001113/1998
 RENE ARIEL DOTTI 0001 000685/1996
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0007 000909/2005
 RICARDO SALINI ABRAHAO 0031 000302/2011
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0007 000909/2005
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0009 001360/2005
 ROBSON IVAN STIVAL 0005 000080/2004
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0023 012941/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0020 001582/2009
 ROGERIA FAGUNDES DOTTI 0001 000685/1996
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0005 000080/2004
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0010 001157/2006
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0026 021879/2010
 RUBYANO DANILO BRITO DOS AN 0028 043189/2010
 RUY BARBOSA JUNIOR 0013 001051/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000080/2004
 SERGIO MORES 0009 001360/2005
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0008 001083/2005
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0016 001088/2008
 SILVANA DENISE LOBATO 0001 000685/1996
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0024 013311/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0006 000485/2005
 TAIS BARBOSA MAIA 0006 000485/2005
 TATIANE PARZIANELLO 0011 001180/2006
 TAYANE BARBOSA RITTA 0031 000302/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 019403/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 012941/2010
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0008 001083/2005
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0012 000656/2007
 THOMIRES ELIZABETH P BADA 0012 000656/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0009 001360/2005
 VANESSA DIAS SIMAS 0006 000485/2005
 VINICIUS GONÇALVES 0029 046824/2010
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0008 001083/2005
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0009 001360/2005
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 001360/2005
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0029 046824/2010

1. DESPEJO C/C COBRANCA-685/1996-MARIA ESLI RIBAS CUNHA x JULIO STEPHENS JUNIOR e outros- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.235-239, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, ANA LUISA PERNETA CARON e ANDREA BAHR GOMES-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/1998-MORO S.A. CONSTRUCOES CIVIS x IDEALIZA-ADM.DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Entendo que o pedido da parte ré às fls.928-931 deve ser acatado no sentido de que o presente feito permaneça suspenso, mantendo os valores constritados em conta judicial até

o julgamento dos autos nº 08/2006 da 22ª Vara Cível, visto haver a possibilidade de compensação. Intimem-se. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIEGO BENRATD CARDOSO, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1113/1998-BANCO ITAU S.A. x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Ciente do teor da petição de f. 234. Anote-se. Nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, REGINALDO BALAO, FABIO RENATO SANTANA, MONICA CARRARO BREMER, ANNE CARLA GABRIEL, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MARINETE REGINA CORSATTO-.

4. ACAO MONITORIA-789/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x P S STREET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. 2. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. 3. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. 5. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. 6. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.268. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

5. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-80/2004-MARINA VIEIRA MOURA LEBBOS x BRASIL TELECOM S.A- Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.312-313. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, CAROLINA MOURA LEBBOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-485/2005-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos etc. 1. Considerando que os autos tiveram de ser devolvido em Cartório para realização de inspeção judicial, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para conclusão do laudo pericial. 2. Com o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 3. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANDRE BAGGIO ANNIBELLI, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, CECILIA CARNEIRO PASSOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-909/2005-EDGAR JOSE DE SOUZA x CETELEM BRASIL S/A-CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos etc. 1. Ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FEGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

8. SUM. DECL. DE NUL. DE TITULO-1083/2005-JOSE IVAN MOROZOWSKI x CONSTRUTORA ANTERPA LTDA e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência, guarde-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas em Cartório, ultimado o prazo retornem para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Embora seja considerada fase do processo sincrético que envolve a lide cognitiva e a fase executiva, a execução de honorários tem tornado confuso o processamento do feito quando realizada nos mesmos autos em que ainda discutida a relação jurídica originária. Deste modo, autue-se em apartado cópia do petitório formulado às fls. 564/571, 538/539, 511/520, 421/435, 280/295, deste R. Despacho, prosseguindo-se, na sequência, como abaixo determinado. 13. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinicosulos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 14. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 15. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência, guarde-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas em Cartório, ultimado o prazo retornem para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 16. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 17. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 18. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 19. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 20. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte

interessada ou prescrição intercorrente. 21. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 22. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 23. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 24. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIRO TEDEO DE MORAIS FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-1360/2005-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.918-930. Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.868. Intimem-se. (f. 868- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Indefiro por ora levantamento de valores até então depositados no autos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial como anteriormente determinado. Int.) -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, RITA DE CASSIA HOSTINS FRESH, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1157/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 394/398, requerendo o que for pertinente. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

11. ANULATORIA DE TITULO CAMBIAL-1180/2006-PONTO DE VISÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ESFERRAL-ESTAMPAS ESQUAD. DE FERRO E ALUMINIO LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

12. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0001385-18.2007.8.16.0001-NELZI TEREZINHA NICHELE x ANTONIO CARLOS CORREA- Ante à r. decisão de fls. 190-194 registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, CELIA MARIA IOMBRILLER, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, EDSON LUIZ PEREIRA FERRAZ e EDSON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-1051/2007-RENATO AMARO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Informe a Parte Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fls. 158/169. 2. Acaso nenhuma dessas hipóteses se verifique, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, RUY BARBOSA JUNIOR, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2007-LEIF PETER KARLSTEN x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Avaliador à fl.131, inexistindo razão para o valor da avaliação ser distinto em relação aos imóveis situados em Curitiba/PR, determine que a avaliação a ser realizada em Piraquara/PR observe o mesmo valor daquelas a serem realizadas em Curitiba, qual seja o de R\$452,00. Assim, o valor da avaliação deve ser o de R\$452,00 x 3 = R\$1.356,00. Diante disto, intime-se a exequente para recolher o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o Sr. Avaliador para realizar a avaliação. Sobre vindo laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, no mesmo prazo. Sobre vindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

15. MONITORIA-972/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFOCENTRO COM.DE PRODUTOS P/ INFORMAT.E PAPELARIA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento integral à fl.134, eis que a notificação de fls.137-138 não restou efetuada na pessoa dos executados. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1088/2008-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS/LIBERTY SEGUROS S/A- Tendo em vista a impugnação ao cálculo de fls.617-621, intime-se a contadoria para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à expedição de alvará, diante do já expedido à fl.607, aguarde-se a final decisão quanto ao valor devido. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-1279/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO CACIQUE SA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque a análise dos autos denota que o V. Arresto de fls. 149/155 reformou a sentença, sendo a Parte Autora, beneficiária da gratuidade de justiça, sucumbente. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, assinando que a responsabilidade pelo pagamento das custas e adinfulcos remanescentes cabe à Parte Autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial, arquivando-se oportunamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-1280/2008-ONOFRE DANIEL FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S/A- O pugnado pela instituição financeira às fls.564-565 é exatamente o consignado nos itens "4" e "5" do comando de fls.555-556. Assim, tão somente dê-se integral cumprimento à aludido comando. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ILAN GOLDBERG-.

19. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/ fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.182 e 193. Intimem-se. -Advs. DANILLO VIANA BORSATO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0003653-74.2009.8.16.0001-JOSE CAETANO x PARANA BANCO S/A- Intime-se a parte autora para informar se dá por quitada à dívida, bem como se entende prestada as contas (v.fl.203-222). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELA CARNACIALI DE MIRÓ-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/ fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.162. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

22. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EMIVALDO GOMES MACHADO- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIACI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte interessada para que apresente, primeiramente, a planilha atualizada do débito. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 210-212. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. HABILITACAO-0013311-88.2010.8.16.0001-IRLEY ALVES DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA.- Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de f. 71, exclua-se a autora do rol dos habilitados. 2. Após, nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora informar se com o levantamento do depósito dá por quitada a dívida. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021879-93.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x PAULO DANIEL WIEGAND DE BRITO- Tendo em vista o teor da manifestação da Curadoria Especial, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034928-07.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DA SILVA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Autora. no prazo de 05 (cinco dias, acerca da documentação de fls. |75/177. especialmente indicando se pretende a produção de prova pericial grafotécnica a fim de verificar a veracidade da assinatura constante na documentação. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo fará presumir desinteresse na realização da mencionada prova. 2. Ultimado o prazo assinado, com ou sem atendimento ao determinado. voltem. 3. Int. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, ADRIANE APARECIDA RODRIGUES, ALBERTO SILVA GOMES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

28. ORDINARIA-0043189-58.2010.8.16.0001-MOMENTA BAR E RESTAURANTE LTDA- EPP x QUICK BUILDING CONST E INCORP. LTDA- Diante do pugnado pelo Sr. Perito à fl.300, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e RUBYNO DANILLO BRITO DOS ANJOS-.

29. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0046824-47.2010.8.16.0001-JEAN FABIO PEREIRA x BANCO ITAU CARD S/A- Ante o preparo informado à fl.168, certifique a Serventia se foi realizado corretamente. No caso de existir valor ainda a ser recolhido, intime-se a instituição financeira para complementá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido realizado corretamente, retornem para homologação do acordo. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOSS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

30. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0004379-48.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS FLORENCIO DE LIMA x SAFRA LEASING S/A- Vistos etc. 1. Diante do ofício de fls. 254-255, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso mantenha-se silente, remetam-se novamente os autos ao arquivo. com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004070-56.2011.8.16.0001-DURMETAL IND E COM LTDA - EPP x BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA- Em que pese o exposto pela exequente às fls.119-121, conforme consignado no comando de fl.117, compulsando os presentes autos e o ofício respondido pela 15ª Vara Cível, denota-se que o título executado nos presentes autos sob nº 5564-6 (cheque) é igualmente objeto de discussão naquele Juízo, no qual foi interposta ação cautelar de sustação de protesto. Todavia, por se tratar a presente de execução de título extrajudicial, entendo não ser o caso de conexão ou continência entre as demandas, mas tão somente de prejudicialidade externa, uma vez que é possível a suspensão da demanda em relação ao título objeto daquela, ficando condicionada a continuidade de sua execução ao final julgamento daquela demanda. Assim, autorizo a continuidade da presente execução em relação aos demais títulos arrolados na exordial, ficando a mesma suspensa em relação ao de nº 5564-6 (fl.14). Ainda, devido ao supra consignado, deixo de analisar a impugnação à penhora de fls.52-58, devendo a questão ser decidida no Juízo da 15ª Vara Cível. Intime-se a exequente para impulsionar a demanda, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. TAYANE BARBOSA RITTA, LUCAS MARTINS e RICARDO SALINI ABRAHAO-.

CURITIBA, 08 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 273/2012

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)

ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB 29918/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS BONET (OAB 34065/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAIO PIVA (OAB 157643/SP)
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES (OAB 40921/PR)
CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB 24564/PR)
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/R)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FACUNDO EDUARDO MENDOZA (OAB 53670/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPARELLO (OAB 51124/PR)
FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 69584AR/S)
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB 24563/PR)
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB 7262/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JÂNIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB 52362/PR)
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)

JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR)
 KARINA KUSTER (OAB 32019/PR)
 KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
 LAURO EDSON CORREA (OAB 27106/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB 26166/PR)
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKER (OAB 53507/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELLA BIGGIO FERRARI PIVA (OAB 264550/SP)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR)
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHEL KAFROUNI (OAB 38343/PR)
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
 PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR)
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SÉRGIO BATISTA HENRICH (OAB 18459/PR)
 SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB 4586/SC)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR)

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - Em que pese o pugnado à fl. 269, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fl. 266. Após, voltem conclusos (fl. 269). Intimem-se.
 ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO - Cite-se a parte requerida

para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidua defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - Cite-se a executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$1500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTÍVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades. Afirma que haver capitalização de juros, juros remuneratórios superiores a taxa média de mercado, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção da posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 41-54. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as maldadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna pela revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. Ressalta-se que, caso a parte autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex.

Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, aonde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes, bem como uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03/05/2012 às 14:30horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VII. Ante o teor dos documentos de fls.62-65, concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. VIII. Intimem-se.

ADV: IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc. 1. Preliminarmente, considerando que as petições de fls. 50/51 e 52/53 são produções idênticas, torno sem efeito a petição de fls. 52/53. 2. Diante do contido no documento de fl. 56, DEFIRO a assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevivendo acordo entre as partes, tal benefício não substituirá, pena de enriquecimento sem causa. 3. Com relação ao prosseguimento do feito, consigno que em feitos como o presente, em que a aparentemente se faz necessária a produção de prova pericial, a adoção do procedimento comum sumário não se justifica, já que a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda estar em fase probatória. 7. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. material. 6. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001633-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BRUNO AMARIO PINTO DA ROCHA - I. Relatório BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de BRUNO AMARIO PINTO DA ROCHA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.7-37. No pronunciamento de fls.42 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão aforada pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de BRUNO AMARIO PINTO DA ROCHA. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento

do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 28), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que estava ausente (fl.29), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 42). Todavia, determinação não foi cumprida. Assim, considerando a ausência das condições de ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB 7262/PR), SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR) - Processo 0002095-09.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO RURAL S/A - EXECUTADO: OSMAR VALVERDE LENZI - Diante da juntada da carta precatória aos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse e apresentando planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual construção/bloqueio. Int.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante o equívoco detectado, defiro o desentranhamento dos documentos e/ou entrega destes pelo cartório ao autor ou pessoa devidamente autorizada, tornando sem efeito o movimento posteriormente levados a cabo em relação à petição erroneamente apresentada. 2. HOMOLOGO os honorários periciais no montante sugerido, considerando-o razoável ao trabalho a ser realizado, notadamente diante das justificativas apresentadas pelo Perito. Determino, pois, que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOEL KRAVTSCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR:

NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002700-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR MACHADO - I. Relatório BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de PAULO CESAR MACHADO, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.8-26. No pronunciamento de fls.31, foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de PAULO CESAR MACHADO. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 17), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que estava ausente (fl.18) e sua intimação foi feita por edital (fls.35), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 31). Todavia, determinação não foi cumprida. A requente alegou que a suposta comprovação da mora do réu se deu pelo instrumento de protesto, contudo, tal fundamentação não merece respaldo. Isso porque, existem outros meios a fim de constituir a mora do réu e não tendo comprovado o esgotamento das possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, não há que se falar em mora. Neste sentido, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIDA DE MUTUO. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁRIA. ART. 54, § 2º/CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO "AR". PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) 3. É inválido o protesto extraído mediante intimação de devedor por edital, para efeito de prova de constituição em mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, que não pode ser tido simplesmente como insuficiente, quando admito como válido no momento da contratação. 4. Não atendida suficientemente a emenda da inicial, com a comprovação da regular constituição em mora do devedor, impõe-se a extinção do processo por ausência das condições da ação (art. 267, VI/CPC). 5. Apelação à que se nega provimento."(TJPR. 17ª Câmara Cível. Acórdão nº 19098. Rel. Francisco Jorge. J:26/01/2011) Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifíco como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da

lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002714-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SONIA MARIA DA FONSECA - I. Relatório BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de SONIA MARIA DA FONSECA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls. 8-24. No pronunciamento de fls.29 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de SONIA MARIA DA FONSECA. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 16), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que a requerida fosse intimada, posto que não se comprovou ter sido entregue no bloco e apartamento desta (v.Fl.13), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 29). Todavia, determinação não foi cumprida. Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifíco como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de EZIEL LOPES, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 13/15, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 36), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual

será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do requerido". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 8. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 10. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 11. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias efetuar ao preparo das custas referentes à postagem das cartas de citação, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), considerando que em fls. 110 houve o recolhimento somente das expedições.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Sobre o retorno da carta de citação da requerida AMARILDO DE SOUZA COSTA-FI, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 108/109), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - Por meio da petição de fls.04-11, as partes notificam a realização de acordo. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes, EXTINGUINDO o presente processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - Intime a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor do bem (R\$17.546,00), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deve recolher o valor das custas remanescentes, caso houver. Em igual prazo, deve juntar cópia mais legível do documento de fl.21. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0004934-60.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDA: CLAUDETE APARECIDA MEYER - 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)", com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 11/15, tendo sido a mora caracterizada à fl. 17, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 04, para o fim de determinar a reintegração do Autor, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. na posse do bem

mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Vistos etc. 1. Considerando os documentos acostados aos autos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade da Autora em arcar com o pagamento das custas e demais adinícios processuais. 2. Em consequência, determino a Autora que no prazo de 10 (dez) dias, recolha os adinícios pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ultimado o prazo acima assinado e, não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição independente de novo despacho. 4. Considerando que já analisado o pedido de assistência judiciária, torno sem efeito os documentos alusivos às declarações de imposto de renda, o que preservará o sigilo fiscal da Parte interessada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0005559-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: MARCELO OSINSKI e outros - Sobre o retorno das cartas de citação das requeridas JESSIKA e ELAINE (fls. 90/93), ambas com a informação de "mudou-se", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0006029-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA' - REQUERIDO: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Defiro a concessão das benesses da justiça gratuita ao autor. Anote-se. O autor ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional ou de inexigibilidade de débito ou indenização. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fls. 01, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR) - Processo 0006333-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GILDO OPPITZ - REQUERIDO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0006389-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BENEDITO GONÇALVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0006453-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: ZILMA MIRIAN RODRIGUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR) - Processo 0006460-62.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OGAIRO JOSE TORACIO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0006512-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDO: FLAVIA CIPRIANI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0006523-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDO: EDGAR ALLAN UTRI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0006528-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE LIMA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0006562-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 267,90, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Defiro o requerimento de fl.284, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$17.597,19) Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - Considerando que, conforme se verifica do comprovante de recolhimento de fls. 208, houve o recolhimento somente da expedição da carta precatória (R\$ 9,40), antes da mesma ser retirada, deve a parte autora proceder ao recolhimento do valor de R\$ 109,98 (cento e nove reais e noventa e oito centavos), referente a 39 autenticações.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0007560-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - REQUERIDO: GUACIRA CAMARGO ASSUNCAO CIVOLANI - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte autora. Int.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Defiro o requerimento de fl.159, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - 1. Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.681-684, denota-se a irrisignação da embargante com a sentença proferida. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Todavia, tendo sido julgada procedente a lide secundária, cabe à denunciada intentar o recurso adequado com o fito de ver a sentença, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conhecimento dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na sentença de fls.663-668. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. 2. Cumpra-se conforme determinado em sentença. 3. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR), WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0008616-28.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON DA SILVA ASSINK - Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução e, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. 3. Na sequência, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0009063-16.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Ante o contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor da parte exequente para restituição do valor recolhido para as diligências do Oficial de Justiça, intimando-a para o levantamento em até 10 dias. Atendida a determinação supra, aguarde-se notícia da publicação do edital e seu decurso do prazo. Sobrevindo o atendimento as determinações supra, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. Int.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009826-17.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAIORKY - Defiro o requerimento de fls.184-186, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO. Outrossim, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES via sistema BACENJUD. Por fim, segue em anexo comprovante de consulta realizada via sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. A expedição de ofício à COPEL e TRE/PE fica condicionada à resposta negativa da consulta realizada via sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0011159-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERTHOLDO - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int.

ADV: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR) - Processo 0011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte executada não desocupou voluntariamente o imóvel, assim, defiro a expedição de mandado da reintegração conforme pugnado às fls. 187 e 202 (v.Fls.91-93). Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: FERNANDO GREVINSKI - Intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinencia do pedido retro, ante a busca já realizada às fls. 128/130, no prazo de 10 dias e, sendo o caso pugne pelo cumprimento da diligência em um dos endereços ali contido, juntando planilha de cálculo atualizada do seu crédito. Sobrevindo pedido nesse sentido, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado. Int.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB 34065/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR) - Processo 0012140-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MARCIO DE LIMA - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais (R\$ 566,74), intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias efetuar o pagamento, sob pena de intimação pessoal.

ADV: JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ), ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR) - Processo 0016208-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - Declaro encerrada a fase instrutória do feito. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais por meio de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos. Int.

ADV: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB 4586/SC), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0016576-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação. 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida,

manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0017983-08.2011.8.16.0001 - Monitoria - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES PRESTES - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça de fls. 180/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: CAIO PIVA (OAB 157643/SP), MARCELLA BIAGIO FERRARI PIVA (OAB 264550/SP), FACUNDO EDUARDO MENDOZA (OAB 53670/PR), SÉRGIO BATISTA HENRICHES (OAB 18459/PR) - Processo 0022759-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MUNARO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA - REQUERIDO: W & S TINTAS LTDA - Intime-se a parte autora para comparecer em Juízo a fim de proceder à retirada dos presentes autos a fim de serem redistribuídos a uma das Vara Cíveis da Comarca de Americana - SP.

ADV: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/132, manifeste-se a parte autora, no prazo no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB 26166/PR), CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES (OAB 40921/PR), LAURO EDSON CORREA (OAB 27106/PR) - Processo 0028159-80.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: GILBERTO ALVES DE MOURA JÚNIOR - RÉU: CARLOS ALBERTO FREITAS BALHANA - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 236. Após, cumpra-se conforme item "3" de fl. 217. Intimem-se.

ADV: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0032430-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIETE FERREIRA LEMBI - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Vistos etc. 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 102. Retificações necessárias. 2. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos, j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 3. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo, j. 22.03.2006, unânime). 4. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Com o depósito dos valores aludidos na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 5. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 6. Quanto ao prosseguimento do fito, considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precupamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 7. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de

desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça pelo TJPR. 13. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANÍSIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0033444-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CILEIA EDINA BORGES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADV: ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precupamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0035690-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE BARBOSA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório GISELE BARBOSA CAMARGO, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em face do BANCO FINASA BMC S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros no contrato, juros remuneratórios no período de inadimplência cumulado com outros encargos e cobrança de tarifas bancárias indevidas (Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Cadastro, Registros, Pagamentos Serviços Terceiros). Pugnou pela manutenção da taxa de juros nos moldes do contrato. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-33. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram indeferidos (v.fls.62-66). A liminar restou deferida às fls. 67-70, todavia, a inversão no ônus da prova indeferida. A parte ré apresentou contestação (v.fl. 106-124), alegando que a capitalização é devida desde que pactuada no contrato. Quanto aos juros, afirma que não se aplica qualquer limitação. Defende a comissão de permanência, bem como a cobrança das tarifas bancárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 125-127. A parte autora em impugnação a contestação (v.fl.131-138), rechaçou os argumentos apresentados pela ré, bem como reiterou seus pedidos da inicial. O Acórdão de fls.143-147 deferiu o depósito do valor incontroverso, bem como a inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) juros remuneratórios no período de inadimplência; 3) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial, ou com o advento da MP 2170-36, que admite a capitalização de juros nos contratos onde for expressamente pactuado. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, não há tal pactuação, assim, não seria possível a cobrança de juros capitalizados. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude

da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Portanto, levando-se em conta que a alegação da autora quanto a capitalização de juros se limita a este argumento, devidamente afastada esta presunção, não há como reconhecer a suposta ilegalidade. Nada há, portanto para ser alterado. Juros Remuneratórios no período de inadimplência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios no período de inadimplência), devendo ser mantido apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa em 2%. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida juros moratórios, juros remuneratórios e multa (v.fl.29 cláusula 5.1). Em que pese a jurisprudentia venha se posicionando quanto à possibilidade da incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, veda, todavia, a sua cumulação com outros encargos de mora, senão vejamos: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC. Processo: AC 303044 SC 2009.030304-4. Relator(a): Ricardo Fontes. Julgamento: 29/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se). Assim sendo, tendo em vista que impossibilidade de cumulação dos encargos de mora com os juros remuneratórios no caso de inadimplência, e ante ao pedido feito na inicial, entendendo pelo afastamento dos juros remuneratórios (cláusula 5.1), substituindo-os pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja, o INPC, acrescido dos demais encargos de mora. Ademais, saliente-se que os juros remuneratórios para caso de inadimplência são na verdade a própria comissão de permanência, pois o seu valor não está adstrito à taxa de juros contratada para o financiamento, mas uma que seja aplicada pela instituição financeira. Ou seja, a critério do banco, ou seja, a instituição bancária irá escolher, dentre as taxas de mercado, aquela que melhor lhe convier (a mais alta, por evidente). A simples possibilidade de decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV : " São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Portanto, além de ter havido cumulação indevida, a própria cobrança dos juros remuneratórios em caso de inadimplência, que são na verdade a comissão de permanência, é abusiva, merecendo, portanto, o seu afastamento e substituição pelo INPC. Tarifas bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro e de Registro, não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro ou de registro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Ainda, quanto à Tarifa Pagamentos de Serviço de Terceiro, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que não se sabe quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança do valor indicado no contrato. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. Tendo em vista que as referidas tarifas (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro e Tarifa de Serviços de Terceiros) colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiro, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou quatro ilegalidades, quais sejam a cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios no período de inadimplência), a cobrança de tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiro, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em

face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, substituindo-os pelo INPC, acrescido dos demais encargos de mora (juros de mora e multa). b) das tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, com fulcro no art. 21 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Considerando o retorno da carta de citação da requeridas, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, pra os devidos fins.

ADV: GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANÁ SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - 1. A parte executada ensejou os embargos de declaração de fls.328-333, alegando obscuridade no pronunciamento que determinou o levantamento dos valores incontroversos face às teses de inexistência das condições da ação. Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. Da análise do andamento processual, observa-se que este juízo em primeiro momento suspendeu o levantamento do alvará, em relação ao valor incontroverso, ante a ausência de valor depositado e inexistência de valor incontroverso (v.fl.311). Às fls. 319 entendeu existir valor incontroverso, contudo, determinou o levantamento sem proceder à devida fundamentação. Pois bem, em que pese as principais teses lançadas na impugnação à contestação sejam referentes às preliminares, as quais teriam como consequência a extinção do presente feito, analisando superficialmente os documentos acostados aos autos e fundamentos da parte exequente (v.fl.275-284), entendo que não devem ser substancialmente considerados, por ora. Assim, pode-se considerar como incontroverso o valor de R\$164.216,61(v.fl.256). Ocorre que, como há riscos de ser extinta a execução, necessária a lavratura do termo de caução do imóvel descrito à fl.317. Saliente-se que, a parte embargada não comprovou que o aludido bem não vale R\$2.000.000,00. Ademais, da análise da matrícula acostada às fls.24-25, entendo que o bem é suficiente para resguardar eventuais prejuízos, visto que ao menos vale mais que o valor incontroverso. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, apenas falta de fundamentação que restou suprida acima. 3.Lavre-se termo de caução do imóvel (v.fl.24-25). 4. Certifique a Serventia se há valores depositados em conta vinculada (v.fl.226). 5.Comprovado o depósito do valor indicado à fl.226, lavre-se termo de penhora e, em seguida, especia-se alvará do valor incontroverso(R\$164.216,61). 6.Não havendo valores, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito. 7.Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.342-348). 8. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Compulsando os autos, através da certidão de fl. 99, em que pese a Sra. Oficial de Justiça informar que a parte requerida retornou para Angola, não foi indicado qual é o seu atual endereço. Ademais, não sendo possível diligenciar junto aos órgãos oficiais (operadoras de telefonia, companhia de energia elétrica, Receita Federal, etc.) com a finalidade de obter o endereço correto, entendo que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Isso exposto, determino que o réu FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO seja citado por edital, para que compareça à audiência de conciliação, que designo o dia 03/05/2012 às 14:45 horas (CPC, artigo 277), ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 282, V, do CPC). Nessa ocasião, será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Tendo em vista a situação da parte requerida, por cautela, intime-se o Curador Especial para comparecer à audiência designada, visto que em caso de ausência do réu, o mesmo deverá manifestar-se, observado o rito sumário. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS

LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.62-63, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0044411-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TATIANA MARIA ASINELLI DA LUZ KEIBER - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - A despeito do alegado na petição de fls. 153/154, fato é que a parte autora não fez prova efetiva do apontamento, sendo certo que o documento de fl. 155 não se presta para tanto, ante a falta de informação acerca de registro e autoria do solicitante. Oportunizá-lo, contudo, prazo de 10 (dez) dias para comprovar o alegado, sob pena de indeferimento. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 254-255, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conhecimento dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 211-220. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se Registre-se e Intime-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Pugna a autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de irregularidades. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, cobrança de encargos administrativos, entre outras ilegalidades. Requer, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, bem como a manutenção da posse do bem. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38-58. II. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em análise ao presente caso, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NÓS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. III. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03/05/2012 às 14:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado.

IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VII. Proceda a Serventia à retificação quanto ao nome classificado para o tipo de ação, visto tratar-se de ação sumária revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. VIII. Comunique-se o distribuidor para a devida retificação. XI. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0045207-18.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: ABRAÇON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1.Primeiramente, neste momento acosto aos autos os comprovantes relativos aos sistemas RENAJUD e do DETRAN/PR informados no comando de fl.144. 2. Quanto ao requerimento de fl.145, deixo de analisá-lo, devido ao exposto no comando de fl.144. 3. Ainda, posto já citados os executados (fls.91-99), passo à análise do requerimento de fls.146-150. Assim, diante da matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls. 148-150, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro a penhora do imóvel indicado. 4. Portanto, apresentada a planilha, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lave-se o necessário termo de penhora. 5. Em seguida, cientifique-se os executados. 6. Por fim, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em seguida, retornem. 8. Intimem-se.

ADV: KARINA KUSTER (OAB 32019/PR) - Processo 0047823-63.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - REQUERIDO: MARCELO NUNES DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB 29918/PR) - Processo 0048262-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RODOLFO ANTONIO DE ONOFRIO GONZALES - REQUERIDO: HSBC LEASING - Ante o decurso do prazo e o contido na petição de fl. 98, cancele-se a inicial e a distribuição. Int.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR) - Processo 0051257-60.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Preliminarmente, quanto à R. Decisão atacada, destaco que a Parte deve se insurgir pela via processual própria, descabendo o pleito de reconsideração. No que diz respeito a alegada falta do nome do subscritor do petitiório retro na publicação melhor sorte não lhe resta, mormente porque não detectei nos autos a presença de instrumento de procuração e/ou subestabelecimento que viessem a lhe conferir direito de representação processual. Regularize-se, pois, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Defiro o requerimento de fls.69-70, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$44.844,91) Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de mais 15 dias a realização do preparo complementar das custas pela parte autora. Int.

ADV: SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 03 (três) ofícios e postagem, no valor de R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao informado pela requerente às fls.74-75, posto do comprovante emitido pelo sistema RENAJUD verificar-se que a data de venda do veículo informado é a mesma que consta do documento de fl.75 como sendo a de inserção da restrição sobre o mesmo, defiro o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Assim, segue em anexo comprovante de restrição. Intimem-se.

ADV: MARCO AURÉLIO DALLEONE (OAB 32754/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0053897-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: PROMOVE - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações

contidas nas petições de fls. 339 e 340/341, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, faça prova contrária a tais alegações. Int.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). No mesmo prazo, informem as partes acerca do andamento e/ou julgamento do agravo de instrumento. Int.

ADV: DAIANA COSTA (OAB 49691/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Ofício-se informando que a R. Decisão foi mantida e, ainda, que em nova R. Decisão (fl. 1164) foi oportunizado à parte Autora a juntada dos extratos fornecidos pelos órgãos de restrição ao crédito a fim de se apreciar o pedido de urgência. A necessidade de tais documentos para apreciação do pleito emergencial foi esclarecida e fundamentada no R Despacho de fl. 1179; porém, o prazo já decorreu e o Autor não atendeu ao comando judicial, implicando novo indeferimento. Destarte, considerando que o autor restou advertido por duas vezes que o não atendimento ao comando judicial no sentido de juntar os extratos do SERASA e SPC levaria ao novo indeferimento, outro caminho não resta senão INDEFERIR a tutela pretendida. Sobre a proposta de acordo de fl. 1167, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 69584AR/S) - Processo 0055080-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOAO CORREIA NETO DA LUZ - REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Em que pese o interesse das partes na designação do ato previsto no art. 331 do CPC, antes de eventualmente ocorrer tal designação, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo contida na petição de fl. 102 e, havendo interesse efetivamente em conciliar, porém por proposta diversa que demonstre a necessidade de se designar audiência, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0055631-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DICESAR RIBEIRO VIANA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos etc. 1. Informe a Parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento noticiado nos autos. 2. Caso nenhuma dessas situações se verifique, voltando em conclusão oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Ponderando o contido em fl. 39, concedo prazo de mais 10 dias para o cumprimento do mandado. Ciência ao Oficial de Justiça. Int.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0055951-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA - Expeça-se carta precatória para cumprimento da medida de urgência outrora deferida no endereço aludido na petição retro, cuja Comarca denunciada é de Foz do Iguaçu. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: LIGIA MARIA MIRANDA FICKER (OAB 53507/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para efetuar o preparo complementar das custas processuais, no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0056194-16.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Avoco estes autos. Em complemento ao despacho de fl. 53, determino a intimação do procurador da parte executada (Dr. José Francisco Cunico Bach) para comparecer em cartório a fim de proceder a retirada da peça denominada "inicial de embargos à execução" e promover sua regular distribuição, ante o contido na certidão de fl. 53. Int.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - A despeito das alegações contidas na peça de bloqueio e na impugnação à contestação, intime-se a parte autora para juntar aos autos (art. 358 do CPC) os contratos firmados entre as partes de toda relação negocial havida entre as partes, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC.

Prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Defiro o pedido retro. Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado para Receita Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Último o prazo supra, com ou sem a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Oportunamente, voltem. Int.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0056859-32.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR - Considerando o retorno da carta de citação do requerido com a informação de ausente três vezes (fls. 100/101), encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0057040-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: GILBERTO PEDRO BONARDI - REQUERIDO: EMERSON FERNANDO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários de fl. 90, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deposite o valor. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, deferindo-lhe desde já, o levantamento de 50% do valor dos seus honorários. Expeça-se alvará. Caso contrário e havendo impugnação a proposta do expert, intime-se-o para se manifestar a respeito, voltando os autos conclusos na sequência. Int.

ADV: ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB 52362/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Considerando que houve a confirmação do preparo, intime-se a parte autora - reconvida para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da reconvenção. Após, com ou sem manifestação e, no prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Ante o contido na certidão de fl. 69, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas do distribuidor e taxa do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0058423-46.2011.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES - EXCEPTO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA - Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência, etc., I. Relatório FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE, devidamente identificado e representado pelo Curador Especial, ingressou a presente exceção de incompetência em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA., autora da ação de rescisão de contrato sob nº210/2009, já qualificada. Afirma a excipiente que, tendo em vista sua condição de consumidor, visando a facilitação da sua defesa, a demanda deveria ter sido proposta no local de seu domicílio, prevalecendo-se sobre o foro de eleição. Requereu a procedência da presente exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis na cidade de São Paulo-SP. A excepta impugnou o pedido feito na exceção afirmando que o excipiente se valeu dos equipamentos alienados para incremento de seu negócio, uma panificadora, não sendo aplicável o CDC. Ademais, salienta que a cláusula que determina a eleição de foro foi preenchida de próprio punho do réu, não sendo o caso de contrato de adesão. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de incompetência em que a excipiente defende ser competente para julgar a demanda uma das Varas Cíveis da cidade de São Paulo-SP, pois é o local de sua sede. A excepta discorda de tal argumento afirmando que o requerido não pode ser considerado consumidor, nem o contrato ser de adesão, devendo prevalecer a competência do foro da comarca de Curitiba. O instrumento firmado pelas partes é contrato de adesão, pois as cláusulas foram previamente estabelecidas pela parte excepta, inclusive a cláusula 15ª, a qual prevê que o foro de eleição para solução de controvérsias é a Comarca de Curitiba, visto que não restou preenchido com a letra do excipiente (v.fl.13-v. autos 210/09). Sendo assim este, em primeira análise, é o competente para julgar a controvérsia. Em relação à tese sustentada de aplicação do CDC, esta não merece respaldo. Isso porque, é facilmente perceptível que os bens que foram adquiridos pelo excipiente/réu eram

para incremento de sua atividade, eis que são fogão e forno em valores altos (total de R\$32.490,00), os quais não condizem com os preços dos de uso doméstico. Portanto, merece ser aceita a alegação da excépta de que se destinava para uma panificadora. Portanto, não se pode considerar o excipiente como destinatário final nos termos do art.2 do CDC. Sendo plenamente válida a cláusula de eleição. Ademais, mesmo que fosse considerado consumidor, ainda assim, não seria caso de declinar a competência, posto que não se sabe qual é o domicílio do réu, tanto é verdade que restou citado por edital. Assim, não houve comprovação de qualquer prejuízo que seja capaz de anular a cláusula de eleição. III - Dispositivo Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na presente exceção de incompetência, determinando a continuidade do feito principal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se trata de questão incidental. Publique-se, Registre-se e intime-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0059258-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SALIM PORTELA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao que parece o autor não entendeu o comando judicial, mormente porque denuncia que nada tem a opor quanto aos descontos de empréstimos realizados em sua conta, porém não esclarece se efetuou algum empréstimo na modalidade de desconto em folho junto ao réu, bem assim que ao contrário do que alega à fl. 03 item 2 da inicial vem se insurgir não só contra cobrança de taxas e tarifas mas também de "prestações de empréstimo". Prazo de 10 dias para prestar os devidos esclarecimentos, pena de indeferimento. Int

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059613-44.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059614-29.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059615-14.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059616-96.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059617-81.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 21.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059872-39.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059873-24.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059874-09.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059875-91.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059876-76.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR), GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/R) - Processo 0059947-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VILSON HARDT e outro - REQUERIDO: NELSON ROBERTO MULLER e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, etc., I. Relatório VILSON HARDT e OUTRA, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de indenização em face de NELSON ROBERTO MULLER e OUTRA, já qualificados, alegando que são proprietários do lote descrito na inicial, sobre o qual foi construída uma casa residencial de alvenaria. Sustenta que adquiriram o imóvel em 12/12/96, o qual estava sendo esbulhado pelo Sr. Osvaldo Crivelli e sua esposa, mediante Escritura Pública de Transferência de Imóvel por Dação em Pagamento de dívida de Terceiros. No momento de lavratura da referida escritura compareceu como anuente e confessante devedora a empresa Muller Industria e Comercio de Moveis Ltda e seu sócio Sr. Nelson Roberto Muller. Arguiu que em março do ano seguinte tomaram conhecimento que o imóvel tinha sido invadido pelos réus, momento em que propuseram ação reivindicatória e, posteriormente, de reintegração de posse, as quais foram julgadas procedentes. A empresa devedora entrou com ação anulatória, a qual foi julgada improcedente. Afirma que a desocupação do imóvel somente se deu em 04/03/09, todavia, a imissão apenas em 19/03/09. Afirmam que tiveram desgaste por mais de 13 anos, pugnano assim, pela condenação dos requeridos em danos materiais e morais. Insuíram a inicial com documentos de fls. 16-84. O pleito liminar foi indeferido através da decisão de fls.110-111. Devidamente citados, os réus apresentaram sua defesa às fls. 148-154, alegando que foram compelidos pelos autores a transferir o imóvel descrito na inicial, que se tratava de bem de família, para pagamento de dívida da empresa que eram sócios-cotistas. Sustentam que, somente após o devido processo legal, é que desocuparam o aludido imóvel. Assim, arguíram, preliminarmente, carência de ação, posto que não invadiram o imóvel, agiram dentro dos limites da lei, pois permaneceram na posse do imóvel até a prolação da sentença e o respectivo cumprimento para a desocupação. Como prejudicial de mérito, defenderam a prescrição. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls.339-511. A parte autora apresentou impugnação às fls. 515-528. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Os autores pugnam pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, visto que estes invadiram a sua propriedade de forma indevida, permanecendo durante 13 anos. PRELIMINAR Carência de Ação Sustentam os réus a ausência de interesse de agir dos autores. Todavia, não deve prosperar a tese sobre a ausência de interesse de agir dos autores, pois o binômio necessidadeadequação da medida tentada está presente. Ou seja, a via processual eleita é adequada, bem como a afirmação de direito material buscada somente será atendida com a intervenção do Poder Judiciário. Nessas condições, afasto a preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição Afirmam os réus que a pretensão dos autores restou prescrita. Sem razão. Nos termo do artigo 206, §3º, V, do CC, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil. Sendo que esta nasce a partir do momento em que o direito é violado (art. 189 do CC). O direito dos autores foi violado desde a posse indevida dos réus no imóvel, todavia, esta pretensão estava em litígio judicial, somente iniciando a contagem do prazo prescricional com o transitio em julgado da decisão que reconheceu o direito dos autores sobre o imóvel, julgando improcedente a anulação da escritura de dação em pagamento e procedentes a ação reivindicatória e de reintegração. Sendo assim, tendo em vista que a decisão transitou em julgado em 2009 e o presente feito foi proposto em 2010, não decorreu o lapso prescricional, não havendo que se falar em extinção. Indenização Danos Morais Pugnam os autores pela condenação da requerida à indenização por danos morais sofridos em face da posse indevida do imóvel durante mais de 13 anos. Contudo, entendo que não podem ser concedidos. Primeiramente temos que ter em mente os três requisitos que fazem nascer o dever indenizatório, quais sejam: ato doloso ou culposo por um dos agentes; dano comprovado; e nexa de causalidade entre os dois primeiros. No presente caso não existe a comprovação de danos morais. Explica-se. O direito sobre o imóvel criou um litígio, visto que cada uma das partes entendia que o imóvel lhe pertencia, tanto que, ingressaram com as devidas demandas judiciais a fim de reconhecerem ou não o seu direito. Pois bem. A partir do momento em que o juiz reconheceu o direito dos autores sobre o imóvel, de forma definitiva (transito em julgado), os réus, após, o cumprimento da sentença o desocuparam. Dessa forma, não se vislumbra presente a conduta culposa ou dolosa dos réus, portanto, falta um requisito para o fim de ensejar reparação civil. Ademais, em que pese todo o desgaste trazido pela situação do tramite processual dos processos, não se pode culpar qualquer das partes pelo período transcorrido (13 anos), ainda, não é de se admitir que toda e qualquer pretensão resistida cause dano moral. Outrossim, o fato de os réus terem ingressado em juízo para discutir a propriedade do imóvel, não foge da esfera da normalidade, visto que uma pretensão resistida foi levada ao judiciário para ser dirimida. Assim, os fatos cotidianos da vida, por mais aborrecimento que causem, não podem ser elevados, todos eles à categoria de ilícitos capazes de gerar dano moral, motivo pelo qual, deve ser indeferido os pedidos dos autores quanto ao dano moral. Dano material Os autores pugnam pela condenação dos réus na indenização de valor correspondente ao aluguel do imóvel descrito na inicial

pelo tempo em que ficaram na posse indevida. Após, o reconhecimento do direito dos autores sobre o imóvel, em outro ponto, observa-se a posse indevida dos réus pelos 13 anos que durou o tramite do processo. Ou seja, ao utilizarem o imóvel reconhecido como de propriedade dos autores, sem a devida remuneração, criou um enriquecimento indevido aos requeridos. Ainda que houvesse litígio sobre a propriedade, não pode aquele que a teve de forma reconhecidamente ilegítima a posse, restar beneficiado pelo tempo que durou o processo. Em contraposição, não pode o legítimo proprietário ser prejudicado pelo referido período, sob pena de atentarmos contra o nosso ordenamento jurídico no que toca a proibição do enriquecimento ilícito. Portanto, desde março de 1997 (posse indevida) a março de 2009 (desocupação do imóvel) será devido valor correspondente a locação mensal, em valor a ser calculado em liquidação de sentença, observado os valores de mercado a cada período. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os réus a indenizarem os autores pelos danos materiais sofridos com ocupação indevida no imóvel, consistente em valor mensal correspondente à locação do mesmo, desde março de 1997 (posse indevida) a março de 2009 (desocupação do imóvel), que será calculado em liquidação de sentença, observado o preço fixado pelo mercado em cada período. Considerando que o principal pedido foi acolhido, qual seja a indenização pelos danos materiais, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$800,00, consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0060270-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LANCHERIA SHAWARMA DO BABA LTDA - REQUERIDO: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprezada para pagamento, sem efeito liberatório, mas como condição da tutela deferida. 5. Considerando que foi acolhido a emenda à inicial em fl. 53, proceda a Serventia as alterações e anotações necessárias, para que conste que o feito tramitará pelo rito ordinário. 6. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0060531-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER JOSINO SOUZA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente

justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Com o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprezada para pagamento. 5. Com relação ao prosseguimento do feito, consigno que em feitos como o presente, em que a aparentemente se faz necessária a produção de prova pericial, a adoção do procedimento comum sumário não se justifica, já que a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda estar em fase probatória. 7. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. Anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - Ante o pugnado às fls.126-132, desde que certificado o exato valor a ser liberado, defiro a expedição de alvará em favor da exequente quanto aos valores penhorados. Ainda, defiro o requerimento de fls.126-132, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Igualmente segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060877-96.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060878-81.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060879-66.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060880-51.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060881-36.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060882-21.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060883-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0060884-88.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobre o entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnaram-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Com relação ao prosseguimento do feito, consigno que em feitos como o presente, em que a aparentemente se faz necessária a produção de prova pericial, a adoção do procedimento comum sumário não se justifica, já que a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda estar em fase probatória. 7. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Deste modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça pelo TJPR. 13. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061120-40.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061121-25.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061122-10.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061123-92.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061124-77.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061125-62.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061126-47.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061127-32.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência ao Ministério Público da sentença proferida.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0061659-06.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: DEMETRIO DANILAU - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. 2. Em que pese o autor dar ao pedido inicial o nome de "consignação em pagamento", da leitura das razões e seus pedidos, observo que se trata na verdade de revisional do contrato entabulado entre as partes que, pelo valor atribuído à causa deveria seguir o rito sumário. 3. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobre o entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 4. Na espécie, impugnaram-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 5. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 6. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular, sem efeito deliberatório, mas como condição da tutela deferida. 8. Com relação ao prosseguimento do feito, consigno que em feitos como o presente, em que a aparentemente se faz necessária a produção de prova pericial, a adoção do procedimento comum sumário não se justifica, já que a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda estar em fase probatória. 7. Não há como entender, pois, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Deste modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 11. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 12. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 13. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 14. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA - Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 122. Int.

ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R) - Processo 0062547-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CNH LATIN AMERICA LTDA - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA NEBES (PJ) e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida MARIA DE SOUZA NEBES (PJ), com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Expeça-se alvará do valor recolhido a título de custas do oficial de justiça, conforme pugnado (v.Fl.150). Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Acolho a emenda à inicial de fls. 34/451, porquanto ainda não formalizado o actum trium personarum. Retificações necessárias. Trata-se de ações cumuladas declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais e materiais -, dando lugar à incidência do artigo 259, inciso II, do CPC, que dispõe que na hipótese o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos. Na espécie, o Autor atribui à causa o valor de R\$ 3.729,96, que corresponde ao valor do título que pretende ver declarado como inexigível; e para o pedido de dano moral o montante de R\$ 30.000,00, enquanto que para o dano material nada falou. Ainda que incumba ao R. Juízo a fixação da indenização por dano moral, compete ao autor dar o valor à essa causa, em montante que mais se aproxime do objeto econômico que almeja. Não atribuindo valor à ação de indenização de dano moral, ainda que cumulada com outra a qual deu valor, isso equivale à falta de valor da causa, tornando a petição inepta. No caso concreto houve a fixação do valor pretendido, porém este não foi incorporado aquele informado como valor da causa. Destarte faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para a autora corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Int.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR), HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - Defiro o requerimento de fls.97-99, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$103.245,86) Intimem-se.

ADV: JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065429-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PRÓ EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA - REQUERIDO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida HDI, com a informação de "recusado" (fls. 102/103), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Intimem os embargantes para juntar documento idôneo (as suas três últimas declarações de imposto de renda), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Isso porque, em consulta ao site da Receita Federal foi possível constatar que houve declaração de imposto de renda por ambos os embargantes. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora, dizendo-se hipossuficiente, alega se encontrar desempregado, e, de outro lado, dispõe-se a depositar mensalmente em Juízo o montante de R\$326,86 visando elidir eventual mora. 2. Considerando a divergência entre informações, no sentido de declarar estar desempregado e ao final pugnar por depósito de quantia que ultrapassa meio salário mínimo nacional, entendo que a Parte Autora decerto conta com outra fonte de renda, ainda que informal, cuja informação foi omitida ao Juízo, e, portanto, induz a confirmar sua capacidade para o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Destarte, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de cancelamento da inicial. 4. Ultimado in albis o prazo supra e, não havendo o preparo, cancele-se a inicial e distribuição, independente de novo despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0066794-96.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - Vistos etc. 1. Considerando os documentos acostados aos autos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade do Autor em arcar com o pagamento das custas e demais adinículos processuais. 2. Em consequência, determino ao Autor que no prazo de 10 (dez) dias, recolha os adinículos pertinentes, sob pena de cancelamento da inicial (art. 257 do CPC). 3. Ultimado o prazo acima assinado e, não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4. Considerando que já analisado o pedido de assistência judiciária, tomo sem efeito os documentos de fls. 164/165, o que preservará o sigilo fiscal do Autor.. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB 24563/PR), CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB 24564/PR) - Processo 0068062-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: SILVANO SCOPEL e outros - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ponderando o contido em fls. 213/215, defiro o prazo de até 30 dias para que a parte ré junte os documentos determinados, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Ultimado o prazo supra, com ou sem a juntada da documentação, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias e retorne. Int.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0069966-80.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BERTHOLD - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fl. 45, no prazo de 10 dias, devendo o embargado juntar os documentos ali pugnados pelo expert, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Decorrido o prazo e, não havendo insurgência quanto a proposta, bem assim juntados os documentos determinados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Sobrevido o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: MICHEL KAFROUNI (OAB 38343/PR), ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072622-10.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TARULIAN TAGLIARI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Declaro encerrada a instrução do feito. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais através de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMÍNIO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - considerando o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda o contido em fls. 160.

CURITIBA, 08 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0041 000057/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0034 001436/2004
ADEMILDO FELIPE CORREIA 0098 001645/2009
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0015 001001/2000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 001307/1997
0093 000978/2009
ADRIANA DE FRANCA 0003 001266/1997
ADRIANA GONCALVES 0037 000183/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0092 000858/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0057 001348/2007
ALBERT DO CARMO AMORIN 0147 001272/2011
0148 001273/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0049 001290/2006

ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0049 001290/2006
 ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0051 001438/2006
 ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0130 061555/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0078 001691/2008
 ALESSANDRA LORENZEN 0066 000720/2008
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0144 001020/2011
 ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0015 001001/2000
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0033 001315/2004
 0045 000562/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0073 001490/2008
 ALEXANDRE JORGE 0004 001307/1997
 0093 000978/2009
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0099 001650/2009
 0103 002330/2009
 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0013 001207/1999
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000986/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 000673/2009
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0044 000536/2006
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0011 000900/1999
 ALI CHAM FILHO 0084 002004/2008
 ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0040 001116/2005
 ALLAN MARCEL PAISANI 0140 000598/2011
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0146 001224/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0032 001180/2004
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0015 001001/2000
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0089 000613/2009
 ANA AMELIA SESTARI ALVES 0066 000720/2008
 ANA CAROLINA MION PILATI 0040 001116/2005
 ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0018 000324/2001
 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA 0034 001436/2004
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0089 000613/2009
 ANA LUCIA DE SOUZA FERREI 0005 000788/1998
 ANA PAULA LARA 0014 001416/1999
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0129 059311/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 001114/2004
 0057 001348/2007
 0102 001892/2009
 0105 006193/2010
 0113 020428/2010
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0028 000443/2004
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0056 001300/2007
 0075 001533/2008
 0077 001669/2008
 0083 001968/2008
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0120 034129/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0091 000787/2009
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0099 001650/2009
 ANDRE G. SIMOES DA SILVA 0134 070556/2010
 ANDRE LUIS GASPAR 0021 001344/2002
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0032 001180/2004
 0091 000787/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0049 001290/2006
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0087 000480/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0042 000329/2006
 0055 000616/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0128 056408/2010
 ANDREA GRZYBOWSKI 0139 000593/2011
 ANDREIA DAMASCENO 0108 013043/2010
 ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0003 001266/1997
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0028 000443/2004
 ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0146 001224/2011
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0016 001267/2000
 ANGELA T. PEREIRA FEHRMAN 0002 000928/1995
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000443/2004
 ANGELO DANIEL CARRION 0040 001116/2005
 ANNA MARIA ZANELLA 0018 000324/2001
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0024 000986/2003
 0085 002012/2008
 0101 001704/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0095 001269/2009
 ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0066 000720/2008
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0084 002004/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0015 001001/2000
 0016 001267/2000
 ANTONIO JOSE URIAS 0041 000057/2006
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0020 000681/2002
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0071 001195/2008
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000535/1993
 ARARIPE SERPA GOMES PERE 0040 001116/2005
 ARINALDO BITTENCOURT 0089 000613/2009
 ARIVALDIR GASPAR 0021 001344/2002
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0089 000613/2009
 ARNONCIO LAZZARI 0015 001001/2000
 ARNS DE OLIVEIRA 0085 002012/2008
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0003 001266/1997
 0025 001064/2003
 ASSIS CORREA 0011 000900/1999
 AURELIANO PERNETTA CARON 0029 000775/2004
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0089 000613/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0072 001439/2008
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0076 001580/2008
 0111 016319/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0041 000057/2006
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0055 000616/2007
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0118 031951/2010
 BERNARDO RUCKER 0134 070556/2010
 BRUNO CAMPOS FARIA 0025 001064/2003
 BRUNO WAHL GOEDERT 0057 001348/2007
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0141 000626/2011

CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0146 001224/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0144 001020/2011
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0020 000681/2002
 CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0080 001876/2008
 CARLA FERNANDA POFFO MUZZ 0020 000681/2002
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0144 001020/2011
 CARLA LUIZA MANNRICH 0085 002012/2008
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0080 001876/2008
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0146 001224/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0071 001195/2008
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0143 000769/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0146 001224/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0078 001691/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0084 002004/2008
 CARLOS SERGIO PIASECKI 0015 001001/2000
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0099 001650/2009
 CAROLINA MENKE DOETZER 0013 001207/1999
 CASSIUS ROBERTO MANCIA 0005 000788/1998
 CELIA MARIA IOMBRILLER 0034 001436/2004
 CELIA MAZZAGARDI 0016 001267/2000
 CELSO HELLMAN 0018 000324/2001
 CELSO HILGERT JÚNIOR 0065 000661/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0045 000562/2006
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0135 000072/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0003 001266/1997
 0070 001108/2008
 0132 067844/2010
 CEZAR AUGUSTO TERRA 0106 009405/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0084 002004/2008
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0020 000681/2002
 CICERO JOSE ALBANO 0014 001416/1999
 CINTHIA COELHO DA SILVA 0134 070556/2010
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0016 001267/2000
 CIRO BRUNING 0096 001308/2009
 CLARA VAINBOIM 0023 000724/2003
 CLAUDIA ANDERMAN 0020 000681/2002
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0087 000480/2009
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0028 000443/2004
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0050 001354/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0065 000661/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0017 000276/2001
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0035 001715/2004
 CLEONICE MOREIRA FORTES 0051 001438/2006
 CLINIO L L LYRA 0017 000276/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 001315/2004
 0069 001077/2008
 0107 009493/2010
 0145 001115/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0071 001195/2008
 0078 001691/2008
 0144 001020/2011
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0001 000535/1993
 0085 002012/2008
 0101 001704/2009
 CRISTIANE L. CASTRO 0026 001436/2003
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0135 000072/2011
 CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0066 000720/2008
 DAIANA B. DE CAMARGO 0030 000891/2004
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0066 000720/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0099 001650/2009
 0103 002330/2009
 DANIEL HACHEM 0074 001528/2008
 0086 000164/2009
 DANIEL MIRANDA GOMES 0090 000673/2009
 DANIEL MULLER MARTINS 0018 000324/2001
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0127 056226/2010
 DANIELA BENES SENHORA 0005 000788/1998
 DANIELA BULGACOV 0134 070556/2010
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0014 001416/1999
 DANIELE NEVES POPIKA 0031 001114/2004
 0056 001300/2007
 DANIELE SCHWARTZ 0046 000576/2006
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0087 000480/2009
 DANIELLE LENZI 0146 001224/2011
 DANIELLE TEDESKO 0078 001691/2008
 DANYELLE DA SILVA GALVAO 0085 002012/2008
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0028 000443/2004
 DEBORA NUNES 0065 000661/2008
 DELMARI DIAS 0042 000329/2006
 DEMETRIO BEREHULKA 0007 001041/1998
 DENISE DA SILVA GUERRART 0038 000251/2005
 DENISE PACZKOSKI 0046 000576/2006
 DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIO 0032 001180/2004
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0059 001501/2007
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0108 013043/2010
 DIOGO BERTOLINI 0048 001064/2006
 0077 001669/2008
 DIOGO RIZZO TROTTA 0118 031951/2010
 DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA 0034 001436/2004
 DJONATHAN DEBUS 0080 001876/2008
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0003 001266/1997
 DOUGLAS DOS SANTOS 0051 001438/2006
 0084 002004/2008
 0095 001269/2009
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0003 001266/1997
 EDGAR LUIZ DIAS 0016 001267/2000
 EDSON PEREIRA DE CARDOSO 0011 000900/1999
 EDSON SILVERIO CABRAL 0048 001064/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0019 000616/2002

0088 000514/2009
 0133 068862/2010
 EDUARDO CHALFIN 0023 000724/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0113 020428/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0122 036364/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0089 000613/2009
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0099 001650/2009
 ELIANA MARCKS MOUSQUER 0006 000929/1998
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0086 000164/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0102 001892/2009
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0020 000681/2002
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0051 001438/2006
 ELOI CONTINI 0048 001064/2006
 ELOI CONTINI 0077 001669/2008
 ELSO ELOI BODANESE DR 0137 000239/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0144 001020/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 0022 000006/2003
 0131 062173/2010
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0134 070556/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0028 000443/2004
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0021 001344/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 001207/1999
 0075 001533/2008
 0083 001968/2008
 0097 001598/2009
 0104 002053/2010
 0114 020575/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0142 000719/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 0019 000616/2002
 0133 068862/2010
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0034 0001436/2004
 FABIANA SILVEIRA 0129 059311/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0040 001116/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0094 001134/2009
 FABIO AMARAL NOGUEIRA 0001 000535/1993
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0023 000724/2003
 FABIO FORTI 0037 000183/2005
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0088 000514/2009
 0130 061555/2010
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0120 034129/2010
 FABIO ZANON SIMAO 0014 001416/1999
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0046 000576/2006
 FABRICIO KAVA 0114 020575/2010
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0038 000251/2005
 0040 001116/2005
 FAGNER SCHNEIDER 0074 001528/2008
 FELIPE SKRABA 0089 000613/2009
 FERNANDA ANDREAZZA 0085 002012/2008
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0094 001134/2009
 FERNANDA ZACARIAS 0026 001436/2003
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0049 001290/2006
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0005 000788/1998
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0122 036364/2010
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0051 001438/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0071 001195/2008
 0107 009493/2010
 0144 001020/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0078 001691/2008
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0028 000443/2004
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0107 009493/2010
 0144 001020/2011
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0009 001405/1998
 FLORIANO TERRA FILHO 0067 000944/2008
 FRANCIÉLE FONTANA 0146 001224/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0102 001892/2009
 FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0079 001843/2008
 FRANCISCO ROSITO 0134 070556/2010
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0011 000900/1999
 GELSON BARBIERI 0123 044439/2010
 GEORGE BUENO GOMM 0011 000900/1999
 GERALDO MOCELLIN 0123 044439/2010
 GERCINO BETT JUNIOR 0047 000738/2006
 0079 001843/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH F 0119 033239/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0094 001134/2009
 0105 006193/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0040 001116/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0045 000562/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 000562/2006
 0106 009405/2010
 GILSON GOULART JR. 0063 000159/2008
 GIORGIA MOLL 0137 000239/2011
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0038 000251/2005
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0015 001001/2000
 GISELA MARTINS 0066 000720/2008
 GIULLIANE BASQUERA 0109 013893/2010
 GIUSEPPE LANZUOLO 0059 001501/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0084 002004/2008
 GLAUCE KOZZATZ DE CARVALH 0051 001438/2006
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0137 000239/2011
 GLAUÇO IWERSEN 0028 000443/2004
 GLAUÇO JOSE RODRIGUES 0130 061555/2010
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0060 001578/2007
 0092 000858/2009
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0068 000997/2008
 GUILHERME ELACHE GUSI 0103 002330/2009
 GUILHERME MANNA ROCHA 0136 000172/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0028 000443/2004
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0041 000057/2006

GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0032 001180/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0069 001077/2008
 HAROLDO CESAR NATER 0014 001416/1999
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0073 001490/2008
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0061 001820/2007
 HENRIQUE KAMPMAN 0003 001266/1997
 HENRIQUE RIBEIRO 0059 001501/2007
 HUGO JESUS SOARES 0016 001267/2000
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0097 001598/2009
 0114 020575/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0053 000386/2007
 ILAN GOLDBERG 0023 000724/2003
 0043 000511/2006
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0034 001436/2004
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0030 000891/2004
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0005 000788/1998
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0123 044439/2010
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0124 047153/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0146 001224/2011
 IVONE BETT DE SA 0047 000738/2006
 0079 001843/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0094 001134/2009
 0105 006193/2010
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0049 001290/2006
 JAIRO BASSO 0089 000613/2009
 JAKSON HOHARA MENDES 0019 000616/2002
 0133 068862/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0049 001290/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0069 001077/2008
 JANAINA ROVARIS 0091 000787/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0022 000006/2003
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0066 000720/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0045 000562/2006
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0020 000681/2002
 JAUE RICARDO LOURES ROCH 0146 001224/2011
 JEDDY DOBROWOLSKI 0146 001224/2011
 JEFERSON WEBER 0019 000616/2002
 0133 068862/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0008 001091/1998
 0090 000673/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0018 000324/2001
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0035 001715/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0095 001269/2009
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0003 001266/1997
 JOAO INACIO CORDEIRO 0081 001903/2008
 0082 001904/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0062 000017/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 000562/2006
 0106 009405/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0146 001224/2011
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0013 001207/1999
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0138 000518/2011
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0076 001580/2008
 0111 016319/2010
 JOHNSON SADE 0013 001207/1999
 JONAS BORGES 0059 001501/2007
 0074 001528/2008
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0051 001438/2006
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0076 001580/2008
 0111 016319/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0030 000891/2004
 0064 000553/2008
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0101 001704/2009
 JORGE CLARO BADARO 0034 001436/2004
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0048 001064/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0146 001224/2011
 JORGE LUIZ BERNARDI 0009 001405/1998
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0087 000480/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0072 001439/2008
 JOSE BASILIO GUERRART 0038 000251/2000
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE F1 0124 047153/2010
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0018 000324/2001
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0011 000900/1999
 0063 000159/2008
 JOSE CID CAMPELO 0115 020805/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0115 020805/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000535/1993
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 000928/1995
 0034 001436/2004
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0072 001439/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0007 001041/1998
 JOSE ELI SALAMANCHA 0017 000276/2001
 JOSE HENRIQUE VASI WERNER 0009 001405/1998
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0003 001266/1997
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0051 001438/2006
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0061 001820/2007
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0021 001344/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0115 020805/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0030 000891/2004
 0064 000553/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0027 001507/2003
 JOSUE DYONISIO HECKE 0125 051660/2010
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0134 070556/2010
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0066 000720/2008
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0047 000738/2006
 0079 001843/2008
 JULIANA DA SILVA 0007 001041/1998
 JULIANA FAITA 0124 047153/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0110 014198/2010

JULIANA WERKHAUSER 0028 000443/2004
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0117 031112/2010
 0148 001273/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0115 020805/2010
 JULIO ALVES DE SA 0047 000738/2006
 0079 001843/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000511/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 000553/2008
 0121 034386/2010
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0028 000443/2004
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0028 000443/2004
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0087 000480/2009
 KARIN BONOTO MARCOS 0016 001267/2000
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0064 000553/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0092 000858/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0115 020805/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0001 000535/1993
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0117 031112/2010
 0129 059311/2010
 KARINNE ROMANI 0072 001439/2008
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0006 000929/1998
 KATTY DANIELE FREIRE 0041 000057/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0067 000944/2008
 KELLY KRUGER CARVALHO 0025 001064/2003
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0023 000724/2003
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0124 047153/2010
 KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0069 001077/2008
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0039 000629/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0015 001001/2000
 LENARA MOREIRA STOCO 0040 001116/2005
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA 0131 062173/2010
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0013 001207/1999
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0046 000576/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0026 001436/2003
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0040 001116/2005
 LEONEL CAMILLI 0046 000576/2006
 LEONEL STEVAM FILHO 0101 001704/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 001315/2004
 0058 001484/2007
 0059 001501/2007
 LETICIA COSTA LEITE MAIA 0040 001116/2005
 LIA DAMO DEDECA 0100 001678/2009
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0091 000787/2009
 LILIANE BEATRIZ UES 0017 000276/2001
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0120 034129/2010
 LINEU ROQUE STERTZ 0006 000929/1998
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0146 001224/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 000514/2009
 0130 061555/2010
 0141 000626/2011
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0085 002012/2008
 LUCAS MOREIRA JORGE 0037 000183/2005
 LUCELIA MARIA COLLE 0015 001001/2000
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0050 001354/2006
 0054 000494/2007
 LUCIANA CALVO P. WOLFF 0015 001001/2000
 LUCIANA SBRISIA E SILVA 0050 001354/2006
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0091 000787/2009
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0090 000673/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0054 000494/2007
 LUCIMAR FRETTE 0008 001091/1998
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0037 000183/2005
 LUIR CESCHIN 0119 033239/2010
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0046 000576/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 001207/1999
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0082 001904/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0028 000443/2004
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0127 056226/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 000787/2009
 LUIZ ADO DE CARLI 0012 001116/1999
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 001307/1997
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0035 001715/2004
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0070 001108/2008
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0066 000720/2008
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0073 001490/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 001266/1997
 LUIZ CARLOS ROCHA 0003 001266/1997
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0033 001315/2004
 0130 061555/2010
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0039 000629/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0090 000673/2009
 0128 056408/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0029 000775/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 001041/1998
 0022 000006/2003
 0054 000494/2007
 0059 001501/2007
 0061 001820/2007
 0131 062173/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0035 001715/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0094 001134/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0105 006193/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0099 001650/2009
 LUIZ RENATO PEDROSO 0055 000616/2007
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0005 000788/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001207/1999
 0075 001533/2008
 0083 001968/2008
 0097 001598/2009

0104 002053/2010
 0142 000719/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0095 001269/2009
 LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 0046 000576/2006
 LUIZA M.G. DE OLIVEIRA 0009 001405/1998
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0059 001501/2007
 0061 001820/2007
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0068 000997/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0051 001438/2006
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0092 000858/2009
 MARCELO FANCHIN 0005 000788/1998
 MARCELO FERNANDES POLAK 0085 002012/2008
 MARCELO LOCATELLI 0144 001020/2011
 MARCELO MARTINS 0042 000329/2006
 MARCELO ZANON SIMAO 0014 001416/1999
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0124 047153/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0089 000613/2009
 MARCIA S. BADARO 0034 001436/2004
 MARCIA ZANIN 0011 000900/1999
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 000443/2004
 0125 051660/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0089 000613/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 020428/2010
 0116 029504/2010
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0084 002004/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0089 000613/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0027 001507/2003
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0062 000017/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 0044 000536/2006
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0002 000928/1995
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0116 029504/2010
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSO 0016 001267/2000
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0009 001405/1998
 MARCOS VENDRAMINI 0031 001114/2004
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0138 000518/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0030 000891/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0062 000017/2008
 MARIA MERCEDES UBA 0005 000788/1998
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0067 000944/2008
 MARIANA STIEVEN SONZA 0109 013893/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 001180/2004
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0053 000386/2007
 0058 001484/2007
 MARILENE JURACH 0089 000613/2009
 MARINA TACLA ANDRADE 0099 001650/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0037 000183/2005
 0066 000720/2008
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0040 001116/2005
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0085 002012/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0146 001224/2011
 MATHEUS DIACOV 0127 056226/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0005 000788/1998
 0005 000788/1998
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0080 001876/2008
 MAURO CURY FILHO 0031 001114/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 001114/2004
 0056 001300/2007
 0057 001348/2007
 0075 001533/2008
 0077 001669/2008
 0083 001968/2008
 0102 001892/2009
 0105 006193/2010
 0113 020428/2010
 MAYLIN MAFFINI 0106 009405/2010
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0028 000443/2004
 MICHELLE HÖRLLLE 0146 001224/2011
 MIEKO ITO 0027 001507/2003
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0035 001715/2004
 MIGUEL CESAR SETIM 0015 001001/2000
 0061 001820/2007
 MILENA MASLOWSKY 0014 001416/1999
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0144 001020/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0107 009493/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000443/2004
 0072 001439/2008
 MILZE TIMI BUQUERA 0005 000788/1998
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0028 000443/2004
 MOACIR RIBEIRO DE CARVALH 0015 001001/2000
 MONICA DALMOLIN 0043 000511/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0028 000443/2004
 NAOTO YAMASAKI 0054 000494/2007
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0086 000164/2009
 NATAN SCHAWRTZMAN 0063 000159/2008
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0087 000480/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 000756/1999
 0118 031951/2010
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0068 000997/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000891/2004
 0073 001490/2008
 NELSON WILIANS FRATORI RO 0132 067844/2010
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0055 000616/2007
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0034 001436/2004
 NIRCEIA REGINA LOPES 0042 000329/2006
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0052 000184/2007
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0081 001903/2008
 0082 001904/2008
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0089 000613/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0067 000944/2008

OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0025 001064/2003
 OSVALDO SIMOES JUNIOR 0041 000057/2006
 OTTO JOAO LYRA NETO 0017 000276/2001
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0014 001416/1999
 PATRICIA PIEKARCZYK 0054 000494/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 001195/2008
 0078 001691/2008
 0144 001020/2011
 PATRICIA SAFINI GAMA 0018 000324/2001
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0037 000183/2005
 0066 000720/2008
 PAULA FELIZ THOMS 0039 000629/2005
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0100 001678/2009
 PAULA MARQUETE 0067 000944/2008
 PAULINO CESAR GASPAS 0021 001344/2002
 PAULO CEZAR DE SOUZA 0098 001645/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0148 001273/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0007 001041/1998
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0023 000724/2003
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0088 000514/2009
 PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO 0046 000576/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0005 000788/1998
 PAULO ROBERTO MARCONDES J 0119 033239/2010
 PAULO ROBERTO MARZENTA 0084 002004/2008
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0107 009493/2010
 PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0041 000057/2006
 PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0003 001266/1997
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0103 002330/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0036 000052/2005
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0146 001224/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0087 000480/2009
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0034 001436/2004
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0042 000329/2006
 PERI FERNANDES CORREIA 0032 001180/2004
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0028 000443/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 001195/2008
 0078 001691/2008
 0107 009493/2010
 0144 001020/2011
 PRISCILA PERELLES 0143 000769/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0019 000616/2002
 0133 068862/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0121 034386/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0060 001578/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 0087 000480/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0094 001134/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0031 001114/2004
 RAFAEL RAMON 0011 000900/1999
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0084 002004/2008
 0095 001269/2009
 RAIMUNDO KLEBER XAVIER 0134 070556/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0099 001650/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0077 001669/2008
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0112 020052/2010
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0122 036364/2010
 REGIANE MARIA NALDONY MOR 0066 000720/2008
 REGINA APARECIDA SARRAFF 0005 000788/1998
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0018 000324/2001
 REGINA DE MELO SILVA 0100 001678/2009
 REGIS TOCACH 0035 001715/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0074 001528/2008
 0086 000164/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 001064/2006
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0066 000720/2008
 RENATA BETIATTO 0065 000661/2008
 RENATA MARACINI FRANCO 0049 001290/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0015 001001/2000
 RENATO SEIDELER 0005 000788/1998
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0120 034129/2010
 RICARDO BAZZANEZE 0016 001267/2000
 RICARDO EPPINGER 0085 002012/2008
 RITA PASINATO 0123 044439/2010
 ROBERTO DA SILVEIRA TORRE 0009 001405/1998
 ROBSON JAIME DUTRA 0119 033239/2010
 ROBSON MAIOCHI 0127 056226/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0109 013893/2010
 0126 053275/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0148 001273/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0142 000719/2011
 RODRIGO FERREIRA 0035 001715/2004
 RODRIGO LIDIO GREIN 0041 000057/2006
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0028 000443/2004
 ROMULO VINICIUS FINATO 0059 001501/2007
 RONALDO DE PAULA MION 0068 000997/2008
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0040 001116/2005
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0070 001108/2008
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0048 001064/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 001180/2004
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0028 000443/2004
 ROSELY PENHA PEREIRA 0015 001001/2000
 ROSIANE ADELINA FERRO 0144 001020/2011
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0015 001001/2000
 RUBENS DE LIMA 0004 001307/1997
 RUTH COATTI 0002 000928/1995
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0013 001207/1999
 SAMIR NAOUAF HALABI 0025 001064/2003
 SAMUEL IEGER SUSS 0039 000629/2005
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0087 000480/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0110 014198/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES 0143 000769/2011
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0013 001207/1999
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 001266/1997
 SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0018 000324/2001
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0026 001436/2003
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0032 001180/2004
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0109 013893/2010
 0126 053275/2010
 SERGIO SCHULZE 0129 059311/2010
 SHEILA BRANCO 0068 000997/2008
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0028 000443/2004
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0001 000535/1993
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0031 001114/2004
 0056 001300/2007
 SILVIO BATISTA 0014 001416/1999
 SILVIO ESPINDOLA 0115 020805/2010
 SILVIO FELIPE GUIDI 0029 000775/2004
 SILVIO NAGAMINE 0003 001266/1997
 SIMONE CHAPIESKI 0036 000052/2005
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0123 044439/2010
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0003 001266/1997
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0026 001436/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0109 013893/2010
 0126 053275/2010
 SONNY STEFANI 0089 000613/2009
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0124 047153/2010
 TADEU CERBARO 0048 001064/2006
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0018 000324/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0117 031112/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001207/1999
 0075 001533/2008
 0083 001968/2008
 0104 002053/2010
 0142 000719/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0097 001598/2009
 THAIANNA KLAIME 0041 000057/2006
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0140 000598/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0094 001134/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0034 001436/2004
 THOMIRES ELIZABETH P BADA 0034 001436/2004
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0052 000184/2007
 TONY EDEN SOARES DA ROCHA 0098 001645/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0028 000443/2004
 URSULA CORREA MANENTI 0146 001224/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000986/2003
 0090 000673/2009
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0013 001207/1999
 VANESSA D' ANDRÉA RIBEIRO 0070 001108/2008
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0061 001820/2007
 VANIA CRISTINA SANTOS 0005 000788/1998
 VANIA REGINA MAMESSO 0053 000386/2007
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0049 001290/2006
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0087 000480/2009
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0020 000681/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 0069 001077/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0039 000629/2005
 VIVIAN LAMBERT AZZOLINI R 0135 000772/2011
 VIVIANE APARECIDA CORRÉA 0066 000720/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0021 001344/2002
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0135 000072/2011
 WALTER BRUNETTA FILHO 0047 000738/2006
 0079 001843/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 001207/1999
 WASHINGTON YAMANE 0063 000159/2008
 WERNER AUMANN 0089 000613/2009
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0048 001064/2006
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0015 001001/2000
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0011 000900/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP
 TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA e outros- Vistos etc.
 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento
 do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca da petição de fl.
 614. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior
 manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-
 se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências
 necessárias. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA,
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO, FABIO AMARAL NOGUEIRA, KARINE SIERACKI
 REDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.
 2. REVISIONAL DE ALUGUERES-928/1995-IRINEU MIGUEL ESPOLADOR x
 MARIO HUDSON DIAS GARCIA- Nesta data lancei minha assinatura no teor de
 fl.412. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-
 se. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, ANGELA T. PEREIRA
 FEHRMANN e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA-.
 3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/1997-LUIZ JORGE MARKO x BANCO
 MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.- Ante o pugnado pelo Sr. Perito à fl.423, intime-
 se a instituição financeira para apresentar os documentos arrolados, no prazo de 20
 (vinte) dias, pena de expedição de mandado/carta precatória de busca e apreensão,
 às suas expensas. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se o
 mandado/carta precatória. Sobreindo documentos, intime-se o Sr. Perito nos
 termos do comando de fl.417. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS ROCHA, CESAR
 RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, HENRIQUE KAMPMAN,
 DULCE MARIA GAWLOSKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOSE HIPOLITO

XAVIER DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro- Vistos etc. 1. Avoquei, dispensando conclusão. 2. O documento de fls. 350/351 indica o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, motivo pelo qual não há que se falar na expedição de ofício para verificar a razão da ausência de transferência. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-788/1998-CELIA ZENKE ZOTTO e outros x BANESTADO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quanto ao pugnado às fls.519-531, deixo de analisar o requerimento acerca da desconsideração da personalidade jurídica, posto já objeto do comando de fls.482-483. O valor atualizado do débito deve ser apresentado pela parte interessada, ou seja, a exequente. No que concerne à assistência judiciária, deve a parte exequente apresentar documentos que justifiquem a concessão do benefício. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, MILZE TIMI BUQUERA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, REGINA APARECIDA SARRAFF, MARIA MERCEDES UBA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, RENATO SEIDELER, CASSIUS ROBERTO MANCIA, VANIA CRISTINA SANTOS, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO FANCHIN, DANIELA BENES SENHORA, ANA LUCIA DE SOUZA FERREIRA e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-929/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x JOSE REZENDE SAMPAIO- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 391/399, requerendo o que entender pertinente. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância. 2. Em não havendo impugnação ao Laudo, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente e juntando planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada, ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se a construção. 3. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANA MARCKS MOUSQUER, LINEU ROQUE STERTZ e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.-

7. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-10417/1998-WOLFGANG RUDOLF BACH x ORLANDO OSOSKI- Vistos etc. 1. Intime-se a parte interessada para que em 10 (dez) dias informe o correto endereço do Requerido, visto que foram inúmeras tentativas infrutíferas realizadas pelo Sr. Perito. 2. Feito isso, remetam-se os autos ao expert para a realização dos trabalhos. 3. Apresentado laudo, defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, bem como, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/1998-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x CARLOS GUIER VIEIRA- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIMAR FRETTA.-

9. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1405/1998-TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. e outros x FORTECE e outro- 1. Trata-se de cumprimento de sentença assacada por TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. E OUTRAS em face de FORTECE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e OUTROS. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 5. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 6. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE HENRIQUE VASI WERNER, LUIZA M.G. DE OLIVEIRA, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR, FLAVIO VILMAR DA SILVA e JORGE LUIZ BERNARDI.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-756/1999-SHIRLEY ARONI DAS CHAGAS LIMA RAMALHO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro- DESP. DE FLS. 318- Intime-se o executado conforme requerido v.f.316- Em que pese o pugnado à fl.316 e o deferido à fl.318, devido ao teor da certidão de fl.319, determino a intimação da parte exequente para indicar a forma como pretende ver intimado o executado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

11. APURACAO DE HAVERS-900/1999-ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN x PLASTICOS DO PARANA LTDA. e outros- Diante dopugnado pelo Sr. Perito à fls. 5.748, concedo o prazo adicional de 15 quinze dias para entrega

do laudo pericial. Int. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, EDSON PEREIRA DE CARDOSO, GEORGE BUENO GOMM, ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN.-

12. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1116/1999-DORCEL HENRIQUE PIZZATO x VALDIR EVARISTO MARCELINO- Diante da comprovação da publicação do edital às fls.312-314, decorrido o prazo concedido sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI.-

13. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1207/1999-DIONISIO SERENA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A.- Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

14. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-1416/1999-MASSA FALIDA DE SISESPAR SIST.DE ESQUADRIAS PR LTDA x ALCOA ALUMINIO S/A- Vistos etc. 1. Ciente da decisão de agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. 2. Assim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, HAROLDO CESAR NATER, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY.-

15. INVENTARIO-1001/2000-CYNTHIA FABIANE FADEL x ROBERTO ZEKI ELIAS FADEL- Diante do teor da petição de f. 838, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. ARNONCIO LAZZARI, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUCELIA MARIA COLLE, ALESSANDRA PRESTES MIESSA, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, LUCIANA CALVO P. WOLFF, ROSELY PENHA PEREIRA, MIGUEL CESAR SETIM, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS SERGIO PIASECKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-1267/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ICLEA GUIMARAES RODRIGUES- Vistos etc. 1. Ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados para sanar a divergência de valores. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado o prazo acima assinado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, CIRINEI ASSIS KARNOS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZ, CELIA MAZZAGARDI, MARCOS CESAR BERNEGOSSI, ANESIO ROSSI JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e EDGAR LUIZ DIAS.-

17. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- I.Ante o informado e pugnado as f.1.096- 1.097, indefiro o requerimento de incidência do percentual de 10% sobre o valor remanescente ainda devido, posto se tratar de execução de título judicial e a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC aplicar-se tão somente às execuções de títulos EXTRAJUDICIAIS. 2. Diante disco, intime-se o exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do dito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES.-

18. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- I.Ante o informado à f.500 quanto à não localização do inventariante, pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.502, no valor de R\$ 524,74 em cinco dias. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-616/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS x MASSAYUKI MARIO HARA- Indefiro o requerimento de fls.334-338, posto no entendimento deste juízo o disposto no artigo 745-A do CPC apenas é aplicável aos processos de execução de título EXTRAJUDICIAL. Todavia, caso exista concordância da exequente quanto ao parcelamento indicado pelo executada, nada impede as partes de transacionarem. Assim, acerca da proposta de parcelamento de fl.334, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

20. COBRANCA DE HONORARIOS-681/2002-INES SADDOCK E SILVA x ESPOLIO DE CELIA ISIDORO PEREIRA (REP. POR) e outro- Vistos etc. 1. Considerando a notícia de que fora realizada a transferência dos valores à conta vinculada a este Juízo, conforme ofício de fl. 1171, cumpra-se o determinado no parágrafo segundo do R. Despacho de fl. 1158. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Desp. de fls.1158- Sobrevidendo o atendimento a solicitação supra, lavre-se termo de penhora sobre a importância transferida, intimando as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.) Int. -

Adv. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO MUZZI, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.-

21. EXECUCAO TIT EXTRAJ C/ARRESTO-1344/2002-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x GENESIS PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA- 1.Ciente do Agravo de Instrumento fls.123- 234 . Quando requisitado, infirmem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de f.218. 3.Intimem-se. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS.-

22. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo: a) - nulidade da citação devido à ausência de intimação quanto à desistência pela requerente quanto ao segundo requerido; b) - carência de ação, devido à ilegitimidade da exequente; c) divergência entre os valores apresentados pelo Condomínio e pela exequente (fls. 30-71 e 174-175); d) excesso de execução, indicando como valor correto o de R \$16.136,88 (21/MAI/2007). Por sua vez, intempestivamente o exequente rechaça as teses da executada, indicando como valor correto a ser executado o de R \$22.080,95 (27/AGO/2007). Pela Contadoria foi apresentado cálculo às fls.293-303 e esclarecimentos às fls.319-321. É este o sucinto relatório. Passo agora à análise dos fundamentos da impugnação. a) Tendo em vista a presente haver tramitado pelo rito sumário, no qual o momento oportuno para apresentação de defesa é a audiência conciliatória, restando a primeira requerida ausente em aludido ato, não pode vir neste momento arguir nulidade de sua citação. Muito embora tenha ocorrido a desistência em relação ao segundo requerido, incumbia à parte ser diligente e comparecer ao ato, visando resguardar seus direitos. b) No que concerne à carência de ação, primeiramente necessário consignar a preclusão temporal para discussão da legitimidade das partes. A ilegitimidade da exequente frente à suposta cessão de crédito haveria se ter sido discutida na fase de conhecimento e não agora, na executiva. Outrossim, os documentos de fls.30-75 não são suficientes para demonstrar ao Juízo a cessão de crédito alegada pela executada, assim como esta não apresentou outros documentos a fim de defender sua tese. c) Acerca da divergência entre os valores indicados como devidos às fls.30-71 e os constantes do cálculo executivo inicial apresentado pela executada às fls.174-175, da análise de ambos de fato verifica-se estar correto o indicado pela executada. Os valores divergem a maior e a menor em relação ao período de OUT/1998 e JAN/2001-OUT/2003. Ainda, conforme consignado em sentença, apenas poderão ser objeto de cobrança nos presentes autos as taxas condominiais vencidas até o trânsito em julgado da sentença, ou seja, até OUT/2003. Diante disto, deverá ser realizado novo cálculo para adequação do valor exequendo, observando-se o período devido e os valores indicados junto à exordial. d) No que tange ao excesso de execução, em que pese o exposto pela Contadoria às fls.319-321, entendo ser razoável o consignado pela executada às fls.324-333 no sentido do índice a ser aplicado para cada mês/período de taxa condominial cobrada corresponder aquele ao do mês/período anterior e não ao posterior. Isto se deve à impossibilidade de se ter conhecimento acerca da taxa relativa ao mês posterior, o que resultaria sem dúvida em presunção para inclusão no boleto de cobrança. Pelo exposto, a fim de permitir o julgamento da impugnação, necessário se faz a nova remessa dos autos à Contadoria para que efetue novo cálculo, observando o acima consignado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo cálculo, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, retornem para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-724/2003-MAIBORD INFORMATICA LTDA - ME x BANCO HSBC S/A- Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pelo Sr. Perito. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos àquele para o cumprimento da ordem judicial. Aguarde-se a entrega do laudo. Intimem-se. -Adv. FABIO DE PAULA YAMASAKI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

24. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-986/2003-ANA BEATRIZ SBROLINI EHLKE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS e outro- Vistos etc.

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Contador Judicial à fl. 463.

2. Com a apresentação dos documentos encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença.

3. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente.

4. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

25. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-1064/2003-GERSON JOURDANI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- Recebo os embargos declaratórios de fls. 1028-1030, posto que tempestivos. No mérito, merece acolhimento a tese apresentada pela embargante, posto que ambas as partes (v. fls. 982, 983) de fato concordaram com a elaboração do laudo pericial observadas as ressalvas feitas pelo Sr. Perito (v.

fls. 970-974). Isso exposto, ACOLHO os presentes embargos, revogando a ordem para a parte requerida apresentar os documentos solicitados à fl. 1026. No mais, ante o decurso de prazo (v. fl. 1027), intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento dos honorários do Sr. Perito, indicado à fl. 1025, sob pena de preclusão da oportunidade de ser realizada a perícia. Intimem-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI e BRUNO CAMPOS FARIA.-

26. REVISAOAL C/C REPET.INDEBITO-1436/2003-ATALE ICRACEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante do informado as fls. 589-591, intime-se a instituição financeira para apresentar os aludidos documentos. Int. - Adv. CRISTIANE L. CASTRO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.-

27. ACAO MONITORIA-1507/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIAUTO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- Vistos etc. 1. Primeiramente, intime-se a Parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer em Cartório para assinar o parecer técnico de fls. 675/688 que encontra-se apócrifo. 2. Manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 689/692, vindo os autos em conclusão na sequência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

28. ORDINARIA DE COBRANCA-443/2004-MARISTELA KRUEK HARTMANN x CAIXA SEGURADORA S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. Int. Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.657, no valor de R\$ 1.666,62 em cinco dias. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e JUSSARA LEFFE MARTINS.-

29. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA- Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Especial. Intimem-se. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI.-

30. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-891/2004-ADIR ANTONIO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dez dias, acerca das informações de fls. 311, retornando em seguida. Int. -Adv. INEZ ESTANISLAVA PUCCI, DAIANA B. DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.-

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1114/2004-ROSENI DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber. 2. No mais cumpra-se o determinado à f. 337. 3. Sobrevindo resposta ao ofício, intime-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo pugnado, arquivem-se, com as devidas baixas. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1180/2004-BANCO DIBENS S/A x JOSE ADILSON LOPES- Em que pese o pugnado à fl. 63, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida (v. fl. 55). Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PERI FERNANDES CORREIA, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ROSANGELA DA ROSA CORREA, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA.-

33. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1315/2004-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. I. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 504/508, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior untada de documentos. J 2. Ultimado em albis o prazo acima assinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1436/2004-IDELZI CORDEIRO x ALEXANDER HEITZWEBEL e outros- Tendo em vista que a planilha de fl. 343 apresenta um valor do débito inferior ao valor apresentado na planilha de fl. 334, intime-se a parte exequente para, no prazo 10 (dez) dias, esclarecer tal divergência. Após, voltem conclusos (v. fl. 331). Intimem-se. -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA SILVEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE

VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000840-50.2004.8.16.0001-VANIA MARTA MACHADO KRAMER x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Vistos etc. 1. Com razão a parte autora quando alean tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. 2. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença. 3. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

36. DECL. DE NUL. C/C OBRIG.FAZER-52/2005-MAYRA GUERNIERI e outro x UNIMED - COOPERATIVA MEDICA- Pagas eventuais custas, expeça-se alvará do valor depositado conforme pugnado à fl.285. Nada mais sento pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 287, no valor de R\$ 237,82 em cinco dias. -Advs. SIMONE CHAPIESKI e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outro- Vistos etc. 1. A despeito da documentação acostada à fl. 191, o bem em foco apresenta particularidades que depreciam o seu valor de mercado. Tais foram justificadas pelo Sr. Avaliador da seguinte forma (fl. 182: "(...) não é original, com modificações (escapamento, banco, lanternas); não sabemos informar sobre o estado geral da parte mecânica por estar parada, com vazamento aparente de óleo (...)", Atribuiu-se o valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo apontado pela Parte insurgente o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais, cf. fl. 187). 2. Parece razoável, contudo, destacar que a diferença entre os valores apontado pelo Sr. Avaliador e pela Parte interessada se justificam à conta do estado do bem, motivo pelo qual homologo o laudo de avaliação. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e ADRIANA GONCALVES-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Vistos etc. 1. Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. 2. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial. 3. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos à Contadoria para o cumprimento da ordem judicial. 5. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. 6. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.769. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-AURICIANO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- Vistos etc. 1. Tendo em vista a realização da inspeção judicial pelo Juízo nesta Vara realizada no dia 06/ fevereiro/2012, foi pugnada a devolução dos autos que se encontravam em carga. 2. Em virtude disto estes autos foram devolvidos pela Sr. Perito. 3. Todavia, já realizada a inspeção, devem os autos ser novamente remetidos ao expert para o cumprimento da ordem judicial. 5. Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida em no máximo 20 (vinte) dias. 6. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.366. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

40. ORDINARIA-0000412-34.2005.8.16.0001-ALVINO CLAUDINO e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.537-541, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. ARARIPE

SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, LENARA MOREIRA STOCO, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICO ZIR BORTHOMÉ-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-JOAOQUIM GOMES DA SILVA x MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME- Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo . Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 39 T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 19 Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, no prazo de 10 dias, cumpra-se o determinado à f. 542. Int. Desp. de fls. 549- 1- Cumpra-se R. despacho de fls.547, voltando oportunamente. Int. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, KATTY DANIELE FREIRE, RODRIGO LIDIO GREIN, OSVALDO SIMOES JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, THAIANA KLAIME, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-329/2006-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x JM DISTRIBUIDORA DE MAT.ELET E POSTES DE CONC.LTDA- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações. certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Arresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIRCEIA REGINA LOPES, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, DELMARI DIAS, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ e MARCELO MARTINS-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-511/2006-ERALDO ARNAUD x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Tendo em vista as impugnações quanto ao laudo pericial apresentadas, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentado o laudo de esclarecimento, digam as partes no mesmo prazo acima determinado. 3. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

44. DECL.INEXIG. C/TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- Item 2- de fls. 382- Subrevindo o laudo de avaliação, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

45. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

46. SUMARIA DE INDENIZACAO-576/2006-RODRIGO JULIANI x MARCOS ROBERTO MEIRA e outro- Em que pese o nformado às fls. 465-466, agurde-se o decurso do prazo concedido no comando de fls. 462. Em seguida, retornem. Int. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA, DANIELE SCHWARTZ, DENISE PACZKOSKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2006-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- 1.Ante o pugnado às f.737-740, certifique a Serventia o valor atualizado que se encontra disponível em conta vinculada aos presentes autos e, em seguida, retornem. 2.Intimem-se. - Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000534-13.2006.8.16.0001-IND.E COM.DE MÓVEIS E PAREDES DIV. DIVINOBRE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 359. o cumprimento do R. Despacho à fl. 353 foi obstado ao fundamento de estarem os autos conclusos. 2. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 358, devolvendo-se ao Requerido o prazo para o cumprimento do ordenado. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, EDSON SILVERIO CABRAL, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS e LAZER LTDA- I. Defiro o requerimento de fls.1.460-1.480 quanto à desistência da embargada em relação à penhora levada a efeitos. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de f. 502. 3.Diligências necessárias. 4-Intimem-se. (fls. 1502- O pedido de fls. 1493-1501, somente será analisado assim que a decisão definitiva do agravo de instrumento (v.fls. 1440-v. e 1441) seja proferida e transitada em julgado.) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO-.

50. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1354/2006-MARIA HELENA DAL PRÁ x ZENOR AMAURI BUZZI e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Perito Enzo Rovigatti, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido à fl. 621/622. 2. Em seguida, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISIA E SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

51. ORDINARIA-0001685-14.2006.8.16.0001-CRISTINA ELENA SOTO GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, DOUGLAS DOS SANTOS, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOSE IVERSON NOGOZEKI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, GLAUCE KOZZATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

52. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Ante a impugnação de fls. 347/348, manifeste-se no Sr. Avaliador, no prazo de 10 dias. 2- Em seguida voltem. Int-Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intem 3-de fls. 676- Sobrevidendo orespоста. Cientifique-se as partes e retornem. Int. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MATESSO-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-494/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x EMIRO KHURY e outro- Item- 2 de f. 399- Sobrevidendo novo cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, ocasião em que a parte ré deverá se manifestar também sobre o contido em fls. 396/398. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, NAO TO YAMASAKI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-616/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x MARIA APARECIDA FRANCISCO LEITE- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 239-240, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fins no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Sobrevidendo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se. -Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LUIZ RENATO PEDROSO-.

56. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1300/2007-AZ IMOVEIS LTDA x IVANI GROSPELLI e outro- Diante do pugnado pelo Sr. Perito à fl.292, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1348/2007-PERCY LEONARDO x AV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do pugnado pelo Sr. Perito à fls. 627, concedo o prazo adicional de 15 quinze dias para entrega do laudo pericial. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e AIRTON SAVIO VARGAS-.

58. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003527-92.2007.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAU S.A.- l. 1 Tendo em vista a presente demanda visar a revisão do contrato celebrado, necessário ser pelo juízo fixado o valor ainda devido depois de aplicadas as alterações Fixadas em sentença, permitindo eventual execução em ação própria. 2.Assim, diante do valor indicado pela inscrição financeira às f.553-570, querendo, mandeste-se a parte requerente, no prazo de 10

dez dias. 3. Decorrido o prazo, retornem. 4.Intime-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Preliminarmente, certifique a Serventia o valor atualizado referente à parte remanescente do valor da arrematação. Certifique, ainda, se há custas remanescentes, ficando, desde já, em caso afirmativo, a escriturá autorizada a levantar os valores para fazer Frente às despesas processuais. Expeça-se alvará. Intime-se o arrematante, pessoalmente, para que no prazo de dez dias junte documento probante de que nao há débito junto ao fisco e, caso haja, deverá efetuar o pagamento trazendo os comprovantes aos autos para posterior reembolso. Na hipótese supra, pagamento pelo arrematante, restando demonstrados valor e regularidade do pagamento, desde já denro o reembolso do valor antecipado. Cumpridos os comandos supra, remetam- se os autos ao contador para elaboração de memória de cálculo atualizada em consonância com o julgado. Sobrevidendo cálculo e apontando pela existência de saldo devedor, expeça-se alvará em Favor do exequente, até o montante em execução. Após, certifique a Servencia, novamente, se ainda há valores em conta vinculada ao juízo e se há algum pedido, de outros Juízos, de reserva de valores. Sendo a resposta afirmativa, proceda-se à remessa no montante pugnado, observando-se a ordem cronologica da solicitação. Atendidas as determinações supra, voltem para deliberação finais. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, mais R\$ 23,88 custas pela parte interessada, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO e HENRIQUE RIBEIRO-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001828-66.2007.8.16.0001-A.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. x SERVOPA S/A- Através da petição de fls. 205-208 a parte executada apresenta impugnação à penhora. Todavia, em que pese já ter sido concedido prazo para impugnação (v. fls. 180 e 183), a parte permaneceu em silêncio, motivo pelo qual deixo de analisar a impugnação apresentada (v. fl. 196). Cumpra-se conforme item "3" de fl. 196. Intimem-se. (f. 196 item 3- Em seguida, intime-se a exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitada a dívida. Intimem-se.) Int. -Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0000762-51.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Primeiramente intimem-se ambos os procuradores do banco Bradesco - tanto o subscritor da petição de f. 249, como o subscritor da petição de f. 254 - para que esclareçam quem efetivamente patrocinou a causa e ainda requeiram o entendem de direito. Prazo de 10 dias. 2. Ademais, é do entendimento deste Magistrado a impossibilidade de bloqueio de veículos independentemente da penhora. Há de se ter atenção, pois, à consistência semântica consubstanciada na aplicação da mesma regra/ posicionamento a casos idênticos. desde que peculiaridade nenhuma advenha de qualquer situação posta ao exame. 3. Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, tendo a jurisprudência fixada enyendido no sentido de que a anotação perante o Detranconfiguração mera providencia administrativa(apelação Cível no Juízo Especial nº 20030/0577609 /98585), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Luciano Vasconcellos. UNAMINE DJU,13.09.2004). 4. Justamente buscando-se em tais argumentos a jurisprudencia tambem tem compreendido que a oposição de embargos por terceiro em principio de bou-fé guarda plausibilidade ainda que não tenha seefetivado a anotação no cadastro do bem perante a Autarquia de transito. Neste sentido, inter plures: Apelação Cível 008742/2010 (942/2/20/0). 4ª Câmara Cível do TJ.MA Rel. Anildes de Jesus Biernardes Chaves Cruz. D.j. 23.08.2010: Apelação Cível nº 0151270-64.2010.08.13.0105,17ª Câmara Cível do TJ.MG, Rel. Luciano Pinto, j. 30.06.2010/unâmine, publ.05.08.2011.5. assim o bloqueio independentemente da penhora terá ínsito a si a possibilidade da oposição de embargos de terceiro com boa dose de plausibilidade o que decerto será evitado com a sua efetivação após a constrição. 6. De mais a mais, apenas com o bloqueio não se podem avançar à fase expropriatória, visto que no haverá bem penhorado a precear. Desse modo, não há, em principio, utilidade na manutenção de bloqueio independentemente da penhora. 7. INDEFIRO, portanto, o requerido no tange a continuidade do bloqueio do bem. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

63. ORDINARIA DECLARATORIA-159/2008-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x KRAFT & CIA LTDA e outro- Vistos etc. l. Com base no requerimento de f. 317, para que se evitem arguição de qualquer nulidade, defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Autor, na forma legal. 2. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, tornem conclusos para extinção, face ao pagamento do débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.(custas de expedição de alvará no valor de (R\$ 9,40) -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR., NATAN SCHAWRTZMAN e WASHINGTON YAMANE-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001399-65.2008.8.16.0001-JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros-Vistos etc. 1. Diante do teor da petição de f. 294, determino que: a) intime-se a parte requerida para que traga aos autos os documentos conforme determinado em sentença. sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, no prazo de 5 (cinco) dias; b) bem como, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do artigo 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-661/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA x NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI- Pagas eventuais custas remanescentes, tornem os autos conclusos para nextinção. Int. Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.230, no valor de R\$ 394,24 em cinco dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, DEBORA NUNES, RENATA BETIATTO e CELSO HILGERT JÚNIOR-.

66. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2. Em igual prazo, intimem-se as partes para informarem se o acordo abrangerá o réu Maximiliano, ou haverá desistência quanto a ele v.fl.s.292-294 , devendo apresentar o atual endereço do mesmo ante o ocorrido a f.343. 3.Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONO MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVESIO HESSEL, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-944/2008-PEDRO STENGHEL GUIMARAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a decisão de fls.356-362 ser idêntica à de fls.340-347, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.352. Intimem-se. (Desp. de fls. 352-I. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 341-347, determinando a intimação dos autores para depositarem o valor de R\$ 2.500,00, bem como a expedição de alvará nos termos indicados à fls.347. 2. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 354, no valor de R\$ 1.725,84 em cinco dias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

68. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros- Intem - 2 de fls. 227- Sobreviduo os esclarecimentos e/ou novo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE CONTRATO-1077/2008-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SANCHO CAMBUHY- Diante do acordo informado à fl. 136, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autor para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.148, no valor de R\$ 41,18 em cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, esdarecer se pretende apenas a avaliação ou a penhora das referidas quotas. Isso porque, somente a avaliação, devido ao tempo que demorará para sua realização, pode tornar inocua qualquer medida posterior. 2. Intimem-se. -Advs. ROQUE SÉRGIO D'ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

71. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-1195/2008-ANNY LEGNA SCHURMANN x FINASA S/A.- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes em Alegações finais. via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. 2. Intimem-sc. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0000358-63.2008.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PAES x ITAU SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. nomeadamente acerca do esclarecimento prestado pelo Contador Judicial à fl. 280. 2. Em nada sendo requerido. arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestagno da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. ORDINARIA-1490/2008-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Defiro a suspensão pugnada pelo prazo de 20 dias. Após, intime-se a instituição financeira para juntar os documentos qu comprovam suas alegações. Int. Desp. de fls. 522- 1.Em que pese o acordo às fls. 514 e o pugnado às

fls. 519-521, tendo em vista o pedido de f. 517, por cautela, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

74. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1528/2008-PATRICIA SELEM x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista por meio do comando de fl.544 haver sido concedido prazo para manifestação acerca do laudo pericial, indefiro o requerimento de concessão de vistas realizado pela requerente à fl.546, motivo pelo qual declaro preclusa a oportunidade para manifestação acerca do laudo. Diante da manifestação da requerida às fls.547-554, declaro finda a pericia. Inexistindo outras provas a serem produzidas (fls.243-244), contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Diante da documentação de manifestação de f. 255-323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. acerca do contido às fls. 154/162, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá a seu respeito, a outra, no prazo de 05 dias. 2- Ultimando in albis o prazo acima assinado, certifique e voltem. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. CAUTELAR INOMINADA-0008728-31.2008.8.16.0001-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- III Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para conceder e confirmar a liminar concedida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1669/2008-JOSE DE FARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Do laudo pericial, manifeste-se as partes no prazo de dez dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

78. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-1691/2008-ELIANE DAS DORES x BANCO FINASA S/A- Vistos etc. I. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item I'. Certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-1843/2008-TANIA REGINA WELGACZ x FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNETTA FILHO, FRANCISCO DIONISIO ALPNDRE DOS SANTOS, IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE e GERCINO BETT JUNIOR-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Ciente quanto à manifestação de fl. 267. Cumpra-se conforme item "2" e seguintes do comando de fl. 218. Intimem-se. (item 2 f. 218- Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ANTONIO AUGUSTO ESTEVES. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias.) Intimem-se. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000828-94.2008.8.16.0001-MARIELY TEREZA RIBEIRO IZQUIERDO MARTIN x ADALMIRO BUENO- Defiro o requerimento de fl.120, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-1968/2008-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. intime-se o Sr.Perito para, no prazo de 10 dias, adequar os quesitos apresentados aos termos do contrato juntado v.fl.s.337-338). 2. Após, manifestem-se as partes em 10 dias. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-2004/2008-NANCY NAKAI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do informado à fl.323, pagas eventuais custas, aguarde-se o transitio em julgado no arquivo provisório. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.326, no valor de R\$ 66,54 em cinco dias. -Advs. ALI CHAM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, PAULO ROBERTO MARZENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-2012/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x IMARA DINAH WAHL- Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.197, no valor de R\$ 435,82 em cinco dias. -Advs. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, RICARDO EPPINGER, CARLA LUIZA MANNRICH, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-164/2009-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- I.Em que pese o pugnado às fls. 335-336, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Intimem-se.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

88. SUM. OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-514/2009-ESPOLIO DE ROLF SCHWANER rep por e outro x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Ciente quanto à r. decisão de fls. 410-415. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Intimem-se. - Advs. PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

89. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-613/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TRÊS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Vistos etc. 1. Considerando a comprovação da transferência dos valores bloqueados, lavre-se o Auto de Penhora. 2. Com a lavratura do Auto de Penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 3. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, JAIRO BASSO, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARILENE JURACH, MARCIO RIBEIRO PIRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003754-14.2009.8.16.0001-ROBERTO KUROI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ- Vistos etc. 1. Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste quando a documentação trazida aos autos, inclusive quanto à expressa concordância referente ao cumprimento de sentença. 2. Em caso positivo, ou ainda, mantendo-se a parte silente, remetam-se ao arquivo, com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

91. MONITORIA-787/2009-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e outro- Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 217, assim intime-se a Parte Requerida para que em 25 de março de 2012 realize o depósito da primeira parcela e, as demais no dia 25 dos meses subsequentes. 2. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cirel nº 2003.0/9595-5, 3ª Cantara de Direito Coercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unaninie, DJ 08.06.2007: "(...).PERICIA DEFERIDA - NAO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERIL1 DA PROV4 (...) . Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusio em seguida. 3. Acaso recolhidos os honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os. com a entrega do Laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvara e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez)

dias, oportunidade em que podera ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 4. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito. no prazo de 10 (dez) dias. vindo os autos em conclusio na seqüência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-858/2009-AMÉLIA LUCIA SAMUJEDEN OLIVIO x RT PNEUS E REFORMAS S/A e outro- Ciente quanto ao informado à fls. 164. Nada sendo mais sendo pugnado em 05 cinco dias, arquivem-se. Int. -Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001418-37.2009.8.16.0001-JHONATAN DE MOURA JORGE x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA- Vistos etc. 1. Considerando o pagamento da verba sucumbencial, proceda-se ao desamparamento do presente à execução extrajudicial. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. Com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0005863-98.2009.8.16.0001-ZERMÃO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante o pagamento informado às fls.305-309, informe a requerente se com seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, desde já ficando consignado que em caso de silêncio será presumida a quitação. Em caso positivo ou decorrido o prazo in albis, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0000325-39.2009.8.16.0001-ENOS RIBEIRO FERREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos etc. 1. Tendo em vista a notícia da quitação (v. f. 191), bem como o levantamento dos valores pagos erroneamente (v. f. 207), nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, vez que já houve prolação de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

96. ARROLAMENTO-1308/2009-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros x JOAQUIM JOSÉ DE ASSIS e outro- I. Ante o pugnado às fls.346-347, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 10 dez dias. 2. Sobrevindo parecer, diga a inventariante. em igual prazo. 3. Em seguida, retornem. 4. Intimem-se. -Adv. CIRO BRUNING-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006482-28.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. e outros- Anote-se conforme pugnado às fls.64-68. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo procurador pela executada AC MANUTENÇÃO LTDA. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.51. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

98. DECLAR INEXIGIBILIDADE DEBITO-1645/2009-DURCE PEREIRA D'AVILA e outro x NELSON GONÇALVES FILHO- Expeça-se mandado de intimação, nos mesmos termos anteriores (v. f. 105), devendo o oficial de justiça quando do cumprimento comunicar a parte exequente. Intimem-se A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50-Advs. ADEMILDO FELIPE CORREIA, TONY EDEN SOARES DA ROCHA e PAULO CEZAR DE SOUZA-.

99. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1650/2009-EVA DE LOURDES VITACA BASTOS x BRASIL TELECOM S.A.- Em que pese a requerente concordar com os valores apresentados pelo Sr. Perito (fl.276), a requerida apresentou impugnação (fls.277-293). Diante disto, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, MARINA TACLA ANDRADE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

100. SUM. CONSIG. PAGTO C/C REV. CONTRATO-1678/2009-ADEMAR LUCCEZEN x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista a manifestação de fls.204-214 atacar o mérito da perícia e não o cálculo apresentado pelo expert, dou por findo os trabalhos periciais. Inexistindo outras provas a serem produzidas, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e LIA DAMO DEDECA-.

101. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1704/2009-JOSE SUREKI JUNIOR x ERIC WILLE NELSON JOSE DA SILVA e outro- 1. Diante da ciência do Curador Especial de fl.227-v, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.216 2. Outrossim, expeça-se ofício conforme pugnado no item "2" de fl.218. Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, retornem para análise dos demais requerimentos constantes de fl.219. 4. Int. Desp. de fls.233- Em que pese o pedido de desentranhamento do mandado de arrolamento de bens (v. fls. 232), devidamente pagas as custas, expeça-se novo mandado. Autorizo, inclusive, a utilização de força policial e a ordem de arrombamento. Defiro o pedido de remoção dos bens de propriedade da empresa liquidanda, desde que o liquidante comprove junto ao meirinho que os bens são efetivamente de propriedade da empresa. Após, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 228. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente

aos oficiais expedidos às fls. 236, no valor de R\$ 9,40, mais R\$ 297,00 de Oficial de Justiça. Int. -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e LEONEL STEVAM FILHO.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-38.2009.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO CITICARD S/A- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 239-240, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Sobre vindo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-27.2009.8.16.0001-NADIR ANTONIO ELACHE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciência os partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Delro o pedido de vistas pelo prazo de 48 horas conforme pugnado (v.f.181). 3. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dez dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2053/2010-BANCO ITAU S.A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA- Vistos etc. 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que a guia que deve ser recolhida é a guia DARF, específica para este tipo de ofício. 2. Ademais, após o recolhimento comprove-se nos autos através de sua via ORIGINAL, a qual será anexada ao ofício. 3. Feito isso, oficie-se conforme o requerido. 4. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. 5. Nada sendo pugnado, no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0006193-61.2010.8.16.0001-SILVIO CESAR RODRIGUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ante o decurso de prazo (v. fl. 178), reitere-se a intimação do Sr. Perito para informar se aceita o cargo para o qual foi nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deve o expert observar o comando de fl. 174. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0009405-90.2010.8.16.0001-LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORE C.F.I.- Defiro o requerimento de fl.191-192, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.167,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CEZAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

107. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009493-31.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- 1. Renove a intimação da instituição financeira nos termos do pronunciamento de f.159, para que cfe tue ao depósito do valor indicado a título de honorários periciais. 2. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

108. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0013043-34.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO CARDOSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o decurso de prazo (v. fl. 162), reitere-se a intimação da parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e ANDREIA DAMASCENO-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013893-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RARO MIX COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outro- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e GIULIANE BASQUERA-.

110. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0014198-72.2010.8.16.0001-ERLEI FRANCESCHI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor depositado dá por quitada a dívida, bem como se manifestar quanto a apresentação dos documentos. 2. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

111. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-0016319-73.2010.8.16.0001-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- III Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, no sentido de não ser possível a realização de qualquer negócio jurídico que importe a transmissão do bem. Outrossim DETERMINO que sejam expedidos ofícios ao Juízo no qual tramita o inventário e à administração do cemitério Água Verde informando quanto ao teor dessa sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

112. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0020052-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x GLEIDSON DE MORAIS MUCKE- I. Intime-se o a Dra. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE para, no prazo de 48 quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 20.052/2010, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 13 de DEZEMBRO de 2011, pena de expedição de mandado de cobrança de autos. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. 3. Intimem-se. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0020428-33.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0020575-59.2010.8.16.0001-AC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Anote-se conforme pugnado às fls.64-68. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo procurador pela executada AC MANUTENÇÃO LTDA. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

115. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBGE EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Ciência as partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada p ara requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTE-.

116. BUSCA E APREENSAO-0029504-81.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/ A x IRANI DA SILVA FERNANDES- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.143, no valor de R\$ 40,42 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

117. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0031112-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OTAMARO FERREIRA DE SOUZA- Recebo a apelação de fls.123-141, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

118. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Sobre a conta manifeste-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

119. DESPEJO-0032329-25.2010.8.16.0001-WALTER ANTONIO PETRUZZIELO x ELOI DA SILVA DUTRA- Recebo a apelação de fls. 183-189, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder

(artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LUIR GESCHIN, ROBSON JAIME DUTRA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.-

120. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0034129-61.2010.8.16.0001-THAIS SCHIRMER PUTINATTI x CIBLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando que durante o transcurso do processo um dos autores era menor, encaminhe-se os autos ao Ministério Público a fim de se evitar possível nulidade. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES.-

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034386-86.2010.8.16.0001-VALDIR GERALDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Proceda a serventia ao cancelamento da inicial. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036364-98.2010.8.16.0001-CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA x YERBALATINA LTDA e outros- Defiro o requerimento de fl. 184. Intime-se o Sr. Avaliador para indicar o valor de suas custas. Sobrevidendo indicação, deve a parte exequente proceder ao seu pagamento. Devidamente realizado o pagamento, intime-se o Sr. Avaliador para realizar a avaliação. Sobrevidendo laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, em igual prazo. Nada sendo pugnado, deve a parte exequente indicar a forma como pretende dar andamento ao feito. Intimem-se. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.-

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044439-29.2010.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI- 1- Ante o informado as fls. 335/337, aguarde-se a informação acerca do julgamento definitivo do recurso. Int. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO.-

124. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0047153-59.2010.8.16.0001-DANIELA DE SOUZA ZWIERZIKOWSKI x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE -UNIANDRADE- Ante o informado às fls. 243/253, aguarde-se o fianal julgamento do recurso interposto (nº 782.696-2). Int. -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO e MARCIA DOS SANTOS BARAO.-

125. ORDINARIA DE COBRANCA-0051660-63.2010.8.16.0001-NELSON TOORU HONJO e outros x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA- Vistos etc. 1. Ciente da R. Decisão de superior instância. 2. Considerando que na contestação fora apresentada matéria prefacial intime a Parte Aulora para replicar, em dez dias (CPC. ans. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo. intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito. querendo, em cinco dias (CPC. art. 398, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intenciam produzir. Ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prato assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilacão probatória, o que viabilizar o julgamento do feito no estado em que se encontra. acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0053275-88.2010.8.16.0001-RARO MIX COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1. A eventual procedência, parcial ou integral, dos pleitos encartados na ação autuada sob o n.º 1700/2011 em trâmite perante o R. Juízo da 6ª Vara Cível deste Foro Central poderá influenciar, dado que relativa ao mesmo título que embasa a execução apensa, o julgamento da presente. Não se trata, propriamente, de evitar decisões contraditórias senão verificar se, dependendo do resultado final da ação revisional, teria havido inadimplência ou não. 2. Dessa sorte, desnecessária a reunião dos feitos, bastando que se aguarde, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea 'a' do C.P.C., o resultado final da ação mencionada. 3. Intime-se, pois, a Parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se fora prolatada R. Sentença nos autos mencionados, juntado, acaso positivo, cópia do provimento jurisdicional. Com a juntada da documentação, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., voltando em conclusão sequencialmente. 4. Acaso ainda não prolatada R. Sentença, aguarde-se por 90 (noventa) dias e, em seguida, cumpra-se novamente o item '3' deste R. Despacho. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

127. RESILICAO CONTRATUAL-0056226-55.2010.8.16.0001-KATIA FABRICIO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 dez dias, acerca do contido às fls. 111/114. Ultimado o prazo supra, com ou sem resposta, voltem. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.-

128. MONITORIA-0056408-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x CAMPOS E PINHO LTDA.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito notificada às fls. 157-173, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059311-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE CAMPOS DA SILVA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do certificado à fl. 76. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será

entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

130. SUMARIA DECLARATORIA-0061555-48.2010.8.16.0001-A. e outro x U.C.S.C.S.M.C.M.- Vistos etc. l. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 210/229. em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a .juntada de documento aos autos, o Juiz outra, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado in alhis o prazo acima assinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

131. SUMARIA DE COBRANCA-0062173-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x MARIA EMILIA SANTOS e outros- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.104, no valor de R\$ 858,22 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA.-

132. DECLINEX. DE DEBITO C/C TUT.-0067844-94.2010.8.16.0001-ELIANE DE LIMA GONCALVES x ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A- Em que pese o saneador de fls.161-162, no qual foi deferida a produção de prova oral, tendo em vista ambas as partes pugnam o julgamento antecipado da demanda (fls.164-165 e 177), bem como por não apresentarem seus respectivos "rol de testemunhas", com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e NELSON WILLIAMS FRATORI RODRIGUES.-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0068862-53.2010.8.16.0001-MASSAYUKI MARIO HARA x CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS- Recebo os embargos declaratórios de fls.136-138, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, a contradição deve ser em relação ao texto da decisão embargada e não em relação a outro comando lançado nos autos. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. Todavia, a fim de evitar confusão e tumulto processual, consigno que o valor indicado no comando de fl.134 diz respeito ao fixado na sentença de fl.127 em relação aos presente autos, qual seja aquele relativo aos honorários de sucumbência e custas processuais. Assim, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fl.127 e 134. Intimem-se. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JEFERSON WEBER e JAKSON HOHARA MENDES.-

134. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0070556-57.2010.8.16.0001-HENRY CRISTHIAN BARBIERI e outro x LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida 2. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. BERNARDO RUCKER, JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, DANIELA BULGACOV, CINTHIA COELHO DA SILVA, ANDRE G. SIMOES DA SILVA, FRANCISCO ROSITO, RAIMUNDO KLEBER XAVIER e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.-

135. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0001675-91.2011.8.16.0001-FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Por meio da petição de fls. 170-172, a parte requerida apresenta impugnação à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Todavia, os argumentos trazidos pela parte são inconsistentes, restando ausentes de qualquer comprovação documental. Isso exposto, conforme proposta apresentada às fls. 160-168, arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que deverão ser pagos ao final. Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fl. 179, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fins no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência

dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de evolução do empréstimo celebrado entre as partes. Comprovado o depósito pela parte requerente, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Sobreviduo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se. - Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e VIVIAN LAMBERT AZZOLINI RODRIGUES-.

136. ORDINARIA-0004263-71.2011.8.16.0001-CLINICA DE FRATURAS NORTE LTDA x DOCTOR MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA-1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. 2. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. 3. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). I. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). 4. Sendo assim, determino a intimação pessoal da devedora/executada (v.fl.121) para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo contador judicial, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 5. Intimem-se. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006602-03.2011.8.16.0001-JULIANA ALVES DOS SANTOS x SPONCHIADO CONSÓRCIOS LTDA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR. com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, GIORGIA MOLL e ELSO ELOI BODANESE DR-.

138. MONITORIA-0009028-85.2011.8.16.0001-ELISABETE OBLADEN KASZEWSKI x DALTRO TREMEA FILHO e outro-Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.109, no valor de R\$ 26,50 em cinco dias. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

139. ALVARA JUDICIAL-0017544-94.2011.8.16.0001-ROSI DO ROCIO PERCEGONA PEREIRA e outros- Abra-se vistas ao Ministério Público. Int.-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

140. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0017847-11.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- Ante a proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 153-163, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

141. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0018939-24.2011.8.16.0001-PEDRO BERNARDO IGEILE x UNIMED CURITIBA- Ciente quanto aos depósitos de fls.261-266. Ciência às partes quanto aos documentos apresentados pelo Colégio Dom Bosco às fls.186-260. Em seguida, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0019504-85.2011.8.16.0001-ENGRFLEX ENGREM. P/ MAQ. LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Diante das impugnações de fls. 530-531 e 532 bem como da contraproposta apresentada, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

143. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND C/TUT-0022266-74.2011.8.16.0001-ARTFRAL IND e COM DE PROD DESCARTAVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença eo teor da petição de f. 166-170, manifeste-se a parte credora, inclusive quanto à quitação da dívida. 2. Estando de acordo, defiro desde logo a expedição de alvará. 3. Feito o levantamento e nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0029515-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE GENIVALDO L FRAGOSO- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (v. fl. 44), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Com base no que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a requerente ao pagamento

das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.56, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. - Advs. ROSIANE ADELINA FERRO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA TANTIN MENEAGASSI, FLAVIO SANTANA VALGAS, MARCELO LOCATELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032519-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x IRIO NIHEUS- 1. contados e preparados, tornem conclusos para a homologação do termo de entrega amigável. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.73 , no valor de R\$ 33,08 em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0035442-23.2011.8.16.0001-ADVONSIR HILBERT JUNIOR x CIA DE CIMENTO ITAMBE- I. Observa-se a interposição de agravo recido pela requerente às fls. 85-93. Nessa condição, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. 2. Informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Após, compra-se v.f.8 l . 4. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI, URSULA CORREA MANENTI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLÉ e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037159-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA COSTA- Ciente quanto à re3tificação apresentada pelo meirinho às fls.46-47. Em que pese o determinado no comando de fl.45, devido à citação haver sido realizada por hora certa, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Sobreviduo contestação, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.49, no valor de R\$ 23,68 em cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036447-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON GUEDES- Vistos etc. 1. Tendo em vista a confusão processual instaurada no feito em questão, determino que intimem-se ambos os advogados do banco requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam qual dos dois realmente patrocina a causa, visto que um deles interpôs recurso de apelação eo outro pugnou a extinção do feito. 2. Esclarecido, tornem conclusos para análise e deliberação necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, RODRIGO CADEMARTORI LISE e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

CURITIBA, 08 FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 26/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00076 000763/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00092 001704/2009
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00043 000846/2008
ADRIANA DE FRANCA 00064 000022/2009
ADRIANO ZAITTER 00149 051165/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 00241 000014/2012
ALBERTO KODO 00067 000150/2009
ALESSANDRA LABIAK 00107 002315/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00115 005724/2010
ALESSANDRA SPREA 00033 001365/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00099 001850/2009
ALESSANDRO DULEBA 00137 033752/2010
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00204 001671/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00098 001839/2009
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00229 002011/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00219 001910/2011
 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA 00097 001819/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 000328/2009
 00143 037633/2010
 00164 071695/2010
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00123 017338/2010
 ALFEU CICARELLI DE MELO 00217 001879/2011
 ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI 00181 000785/2011
 ALVARO CLAUDINO KUSTER 00205 001693/2011
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 00050 001301/2008
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00123 017338/2010
 00162 067356/2010
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00016 000554/2006
 ANA LUCIA FRANCA 00034 001579/2007
 00086 001273/2009
 00165 073510/2010
 00185 001082/2011
 ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA 00060 001808/2008
 ANA PAULA SCHELLER 00117 007688/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00171 000294/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00193 001399/2011
 ANDERSON GASPARINE 00227 001998/2011
 ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN 00207 001739/2011
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00071 000365/2009
 00087 001326/2009
 00128 019902/2010
 ANDRE COLETO DRUSZCZ 00099 001850/2009
 ANDRE DIAS ANDRADE 00090 001437/2009
 ANDREIA CRISTINA KRULY 00068 000151/2009
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00196 001443/2011
 ANDRE THIAGO LOSSO 00023 000264/2007
 ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS 00075 000497/2009
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00057 001545/2008
 ANGELA FABIANA RYLO 00209 001753/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000554/2006
 00029 000502/2007
 00100 001891/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00046 000977/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00177 000576/2011
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00195 001440/2011
 ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO 00023 000264/2007
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00061 001821/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00141 036722/2010
 ARLYVAN PROBST 00027 000326/2007
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR 00016 000554/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00193 001399/2011
 BLAS GOMM FILHO 00001 000215/2004
 00034 001579/2007
 00137 033752/2010
 00165 073510/2010
 00185 001082/2011
 00189 001221/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000336/2007
 00038 000517/2008
 00079 000896/2009
 00200 001530/2011
 CAMILA MARANHÃO RIBAS DA SILVA 00196 001443/2011
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00242 000018/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 000811/2008
 00115 005724/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00111 002177/2010
 CARLA SIMONE SILVA 00012 001378/2005
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00041 000766/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00160 065577/2010
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00006 000778/2004
 CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00185 001082/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00192 001375/2011
 00199 001519/2011
 CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00235 002143/2011
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00215 001845/2011
 CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00219 001910/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00045 000945/2008
 00058 001644/2008
 00093 001709/2009
 00118 007894/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00036 000122/2008
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00020 001227/2006
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00086 001273/2009
 CARLOS ROSA JUNIOR 00026 000275/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI 00217 001879/2011
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00174 000334/2011
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00106 002174/2009
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00111 002177/2010
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00189 001221/2011
 CELSO NILO DIDONE 00125 018701/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00049 001278/2008
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00188 001218/2011
 00190 001260/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00054 001475/2008
 00223 001955/2011
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00069 000293/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00036 000122/2008
 00155 058144/2010
 CHARLES PARCHEN 00139 035446/2010
 00163 071040/2010
 CHRISTIANE SUMIE KUBA 00181 000785/2011
 CHRISTYANE MONTEIRO 00207 001739/2011
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 00024 000267/2007
 CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ 00035 000028/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00175 000353/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00071 000365/2009
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00011 001257/2005
 CLAUDIO GUIMARAES AMARAL 00006 000778/2004
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00102 001976/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00037 000197/2008
 CLEVERSON MACEL SPONCHIADO 00247 000029/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00131 026539/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00152 053550/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00002 000287/2004
 CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIR 00053 001419/2008
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00023 000264/2007
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00202 001633/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000813/2005
 00042 000811/2008
 00115 005724/2010
 00118 007894/2010
 00224 001957/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00062 001845/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 00055 001503/2008
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00035 000028/2008
 DANIELE DE BONA 00018 000862/2006
 00063 000015/2009
 00252 000037/2012
 DANIEL HACHEM 00014 000017/2006
 00072 000417/2009
 00077 000850/2009
 00122 017226/2010
 DANIELLE BECKER 00033 001365/2007
 DANIELLE BIANCHINI 00164 071695/2010
 DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00012 001378/2005
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00240 000009/2012
 DANIELLE R HONORIO GAZAPINA 00203 001659/2011
 DANIELLE TEDESKO 00045 000945/2008
 00058 001644/2008
 00093 001709/2009
 00118 007894/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00138 033933/2010
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00097 001819/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00244 000021/2012
 DENIO LEITE NOVAES JR 00187 001212/2011
 DENISE LUNELLI MARCONDES 00003 000428/2004
 DIEGO MARTINS CASPARY 00165 073510/2010
 DIOGO BERTOLINI 00253 000038/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00146 044866/2010
 DIOGO MATTE AMARO 00005 000741/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 00036 000122/2008
 DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 00248 000030/2012
 EDUARDO ARAUJO 00245 000023/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00095 001781/2009
 EDUARDO GIACOMINI GUEDES 00017 000653/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00054 001475/2008
 00096 001784/2009
 00168 000114/2011
 00179 000667/2011
 00192 001375/2011
 00194 001407/2011
 EGON KOJIMA 00002 000287/2004
 ELIANE APARECIDA MARTINS 00012 001378/2005
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00227 001998/2011
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00227 001998/2011
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00213 001817/2011
 ELISA DE CARVALHO 00053 001419/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00053 001419/2008
 00149 051165/2010
 ELISETE MARY SLLES STEFANI 00142 037234/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00036 000122/2008
 ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00110 002382/2009
 ELLEN MOSQUETTI 00167 000083/2011
 EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF 00057 001545/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00127 019672/2010
 00214 001832/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00082 001125/2009
 EMERSON RAKSA (PERITO) 00030 000515/2007
 EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00073 000453/2009
 ERIKA AZEVEDO SANCHES 00163 071040/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00114 004911/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00003 000428/2004
 EVANDRO LUIZ PEZOTI 00172 000323/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 000691/2008
 00065 000047/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00121 015510/2010
 00151 053395/2010
 EVERTON LUIZ SANTOS 00231 002112/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 00024 000267/2007
 EZEQUIEL MIRANDA DE LARA 00239 000007/2012
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00157 062511/2010
 FABIANA SILVEIRA 00210 001769/2011
 00225 001973/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00178 000621/2011
 FABIANO ROESNER 00254 000039/2012
 FABIO DA SILVA MUINOS 00162 067356/2010
 FABIOLA PAULA BEE 00127 019672/2010
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00075 000497/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00184 001072/2011
 FABRICIO KAVA 00151 053395/2010
 FAIGA DAYENA GRANDO 00009 000792/2005
 FATIMA PEREIRA ORFON 00202 001633/2011
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00155 058144/2010

FERNANDA ALTVATER RICHTER 00207 001739/2011
 FERNANDA MONCATO FLORES 00148 050579/2010
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00226 001984/2011
 FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00121 015510/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00184 001072/2011
 FLAVIA GUARALDI IRION 00161 066892/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00213 001817/2011
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00082 001125/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00053 001419/2008
 00149 051165/2010
 FRANCISCO FERLEY 00091 001680/2009
 00129 023019/2010
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA 00007 000007/2005
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00171 000294/2011
 GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDE 00106 002174/2009
 GENI KOSKUR 00156 061685/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 00061 001821/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00095 001781/2009
 00174 000334/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00124 017802/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 000326/2007
 00124 017802/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00100 001891/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00108 002368/2009
 GISELE CRISTINA MENDONCA 00024 000267/2007
 GISSELY CARLA BIUHNA 00017 000653/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00036 000122/2008
 GUARACI DE MELO MACIEL 00016 000554/2006
 GUILHERME DOMETERCO 00156 061685/2010
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00145 043702/2010
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00130 025080/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00140 036172/2010
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00026 000275/2007
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00146 044866/2010
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00197 001469/2011
 HERCULES LUIZ 00090 001437/2009
 HERICK PAVIN 00044 000941/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00111 002177/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00067 000150/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00065 000047/2009
 INGRID DE MATTOS 00120 012515/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00043 000846/2008
 00047 001065/2008
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00019 001180/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00030 000515/2007
 IVAIR JUNGLOS 00039 000533/2008
 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00043 000846/2008
 IVO DYNIEWICZ 00239 000007/2012
 IZAMIR CRISTINA JOHSON PEREIRA 00028 000336/2007
 00031 001092/2007
 JACOB JOSE DOS SANTOS 00216 001869/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00095 001781/2009
 00174 000334/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00148 050579/2010
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00170 000190/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00045 000945/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00140 036172/2010
 JANAINA ROVARIS 00059 001668/2008
 JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00106 002174/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00124 017802/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00106 002174/2009
 JEAN CESAR XAVIER 00100 001891/2009
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00233 002137/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00037 000197/2008
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00041 000766/2008
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00048 001081/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00019 001180/2006
 JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 00051 001313/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00076 000763/2009
 00136 031368/2010
 00198 001471/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000326/2007
 00124 017802/2010
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00216 001869/2011
 JOAQUIM MIRÓ 00193 001399/2011
 JONAS BORGES 00004 000518/2004
 JONAS RODRIGUES 00082 001125/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00051 001313/2008
 JORGE DIOGENES DE SOUZA 00015 000433/2006
 JOSÉ ARI MATOS 00062 001845/2008
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00181 000785/2011
 JOSE CARDOSO 00015 000433/2006
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00011 001257/2005
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00043 000846/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00064 000022/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00249 000031/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 00070 000328/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00009 000792/2005
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00036 000122/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00061 001821/2008
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00220 001911/2011
 JOSE MIGUEL DE GODDY 00106 002174/2009
 JOSE REINOLDO ADAMS 00025 000272/2007
 JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER 00012 001378/2005
 JOSE ROBERTO SPINA 00029 000502/2007
 JOSE SILVIO GORI FILHO 00022 000063/2007
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00092 001704/2009
 JOSE WALDEMAR BARON FILHO 00122 017228/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00014 000017/2006

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00051 001313/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00073 000453/2009
 JULIANA DA SILVA 00153 054507/2010
 JULIANA MILITÃO 00132 027663/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00113 003518/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00224 001957/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00046 000977/2008
 JULIO CESAR DA ROCHA 00180 000668/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00099 001850/2009
 00208 001747/2011
 00223 001955/2011
 JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO 00020 001227/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00144 039458/2010
 00152 053550/2010
 JULIO MILITÃO 00132 027663/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 00179 000667/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO 00221 001949/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00018 000862/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00147 049787/2010
 00158 064385/2010
 00169 000142/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00196 001443/2011
 KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00025 000272/2007
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00153 054507/2010
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 00048 001081/2008
 LAURY LUCIR GEREMIA 00208 001747/2011
 LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS 00051 001313/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00045 000945/2008
 00186 001115/2011
 LEIA REGINA LONGO 00017 000653/2006
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00073 000453/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00103 002105/2009
 00110 002382/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00032 001203/2007
 00065 000047/2009
 00150 052799/2010
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00017 000653/2006
 LETICIA DE MATTOS SCHRODER 00101 001968/2009
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00080 000933/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 00157 062511/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00222 001953/2011
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00076 000763/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00068 000151/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00205 001693/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00090 001437/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00253 000038/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000178/2005
 00217 001879/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00187 001212/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00118 007894/2010
 LUCIANA KISHINO 00196 001443/2011
 LUCIANE HEY 00080 000933/2009
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00228 002008/2011
 00246 000027/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00008 000178/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 001503/2008
 00059 001668/2008
 00211 001777/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00082 001125/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 00033 001365/2007
 LUIZ BRESOLIN 00078 000885/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00064 000022/2009
 LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR 00180 000668/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000741/2004
 00056 001512/2008
 00081 000967/2009
 00167 000083/2011
 00203 001659/2011
 00212 001783/2011
 00222 001953/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00095 001781/2009
 00174 000334/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00146 044866/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00200 001530/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 000691/2008
 00065 000047/2009
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00159 064527/2010
 LUIZ SALVADOR 00172 000323/2011
 00173 000032/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00204 001671/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00136 031368/2010
 MARCELLO MARQUES MAGALHAES 00119 009861/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00057 001545/2008
 MARCELO FONSECA GURNISKI 00106 002174/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 00033 001365/2007
 MARCELO MUSSI CORREA 00159 064527/2010
 MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES 00119 009861/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00228 002008/2011
 00246 000027/2012
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00204 001671/2011
 MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE 00161 066892/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 000517/2008
 00079 000896/2009
 00200 001530/2011
 00213 001817/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00013 001392/2005
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00232 002132/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00092 001704/2009
 MARCOS AURELIO J DOS SANTOS 00049 001278/2008

MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00044 000941/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00160 065577/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00200 001530/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00008 000178/2005
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00001 000215/2004
 MARIA DULCIO DE MACEDO 00048 001081/2008
 MARIA INES DIAS 00166 000001/2011
 MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA 00073 000453/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00198 001471/2011
 MARIANA CARNEIRO GIARDON 00041 000766/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00199 001519/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00147 049787/2010
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00057 001545/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00169 000142/2011
 MAURICE CHEVALIER 00106 002174/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000741/2004
 00170 000190/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 00159 064527/2010
 MAURILIO LEONEL 00162 067356/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00037 000197/2008
 00038 000517/2008
 00040 000691/2008
 00052 001401/2008
 00056 001512/2008
 00087 001326/2009
 00194 001407/2011
 MAYLIN MAFFINI 00186 001115/2011
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00097 001819/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00117 007688/2010
 00171 000294/2011
 MIEKO ITO 00058 001644/2008
 00114 004911/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00111 002177/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00021 001476/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00057 001545/2008
 00105 002153/2009
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA 00012 001378/2005
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000846/2008
 00054 001475/2008
 00087 001326/2009
 00096 001784/2009
 00120 012515/2010
 00128 019902/2010
 00168 000114/2011
 00179 000667/2011
 00183 000906/2011
 00192 001375/2011
 00194 001407/2011
 MUMIR BAKKAR 00097 001819/2009
 MURILO CELSO FERRI 00094 001776/2009
 00218 001907/2011
 00234 002141/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00162 067356/2010
 NATALIA BROTT ZRAIK 00162 067356/2010
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00248 000030/2012
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00149 051165/2010
 NATAN BARIL 00207 001739/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00216 001869/2011
 NELSON JUNKI LEE 00075 000497/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00083 001157/2009
 NELSON RAMOS KUSTER 00135 031344/2010
 00142 037234/2010
 NEUDI FERNANDES 00013 001392/2005
 NIVIA APARECIDA HANTORNE SILVA NITA 00088 001354/2009
 PATRICIA MORAIS SERRA 00143 037633/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00107 002315/2009
 00224 001957/2011
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 00019 001180/2006
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00210 001769/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00112 002912/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00006 000778/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 00012 001378/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 00104 002144/2009
 PAULO SERGIO IVANOSKI 00006 000778/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00044 000941/2008
 00068 000151/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00111 002177/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00154 056891/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00117 007688/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00217 001879/2011
 PRISCILA PERELLES 00145 043702/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00152 053550/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00217 001879/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00248 000030/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00126 019609/2010
 00144 039458/2010
 00152 053550/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00146 044866/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00105 002153/2009
 00178 000621/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00119 009861/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00035 000028/2008
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00069 000293/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00133 027949/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00101 001968/2009
 00140 036172/2010
 00210 001769/2011
 REINALDO DE MELLO 00207 001739/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 001378/2005

00045 000945/2008
 00052 001401/2008
 00093 001709/2009
 00163 071040/2010
 00209 001753/2011
 RENATA PACHECO 00084 001265/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00162 067356/2010
 RICARDO ALEX LAMB 00116 006746/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00196 001443/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00041 000766/2008
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00022 000063/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00106 002174/2009
 ROBERTA DE ROSIS 00062 001845/2008
 ROBERTO ANTONIO DE SOUZA 00007 000007/2005
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00196 001443/2011
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00106 002174/2009
 ROBSON FARI NASSIN 00021 001476/2006
 ROBSON MAIOCHI 00061 001821/2008
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 00250 000032/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00228 002008/2011
 00246 000027/2012
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00181 000785/2011
 RODRIGO PARREIRA 00088 001354/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 00145 043702/2010
 ROGERIA DOTTI 00013 001392/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00030 000515/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00243 000020/2012
 ROSANE VIDA CANFIELD 00003 000428/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00199 001519/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00075 000497/2009
 00084 001265/2009
 00144 039458/2010
 00145 043702/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00134 031318/2010
 SANTIAGO LOSSO 00023 000264/2007
 SCHEILA MARIA CIELLO 00182 000787/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00036 000122/2008
 SELMA PACIORNIK 00092 001704/2009
 SELMO LUIZ DOS SANTOS 00002 000287/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00100 001891/2009
 SERGIO SCHULZE 00109 002374/2009
 00186 001115/2011
 SERGIO TERNUS 00092 001704/2009
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00024 000267/2007
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE 00193 001399/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00090 001437/2009
 SILVANA TORMEM 00201 001593/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 00024 000267/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00119 009861/2010
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00193 001399/2011
 SOLIMAR J. BERTOLETTO 00226 001984/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00065 000047/2009
 00124 017802/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00089 001378/2009
 SUELEN LOURENCO GIMENES 00230 002101/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 00206 001699/2011
 TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES 00180 000668/2011
 TATIANA J. NEVES 00209 001753/2011
 TATIANA PECHAMANN SCHERER 00086 001273/2009
 TELMA R L PREISS DOS SANTOS 00208 001747/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 000691/2008
 00121 015510/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM 00065 000047/2009
 THIAGO MARINHO TOMAZI 00154 056891/2010
 THIAGO RAMOS KUSTER 00135 031344/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00058 001644/2008
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00196 001443/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00080 000933/2009
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00074 000486/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00070 000328/2009
 00085 001269/2009
 00164 071695/2010
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR 00160 065577/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000862/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 00066 000081/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00008 000178/2005
 VICENTE PAULA SANTOS 00046 000977/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00196 001443/2011
 VICTOR EMMANUEL REINERT 00182 000787/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00106 002174/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00192 001375/2011
 VINICIUS SIARÇOS SANCHEZ 00236 000002/2012
 00237 000003/2012
 00238 000004/2012
 00251 000036/2012
 VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00020 001227/2006
 VITOR CESAR BONVINO 00020 001227/2006
 VITORIO KARAN 00009 000792/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00131 026539/2010
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00191 001365/2011
 WILIAM CARVALHO 00149 051165/2010
 00176 000435/2011
 WILSON DENIS BENATO MARTINS 00195 001440/2011
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00050 001301/2008

COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 287/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES ALMEIDA e outro - Ante o petição de fls. 425/428, indefiro o pedido de avaliação e penhora do imóvel em questão, visto que ainda não se iniciou o prazo para cumprimento de sentença. Sem razão o autor, no que se refere ao prazo inicial para o cumprimento de sentença. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)" Portanto, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. Intimações e providências necessárias. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, EGON KOJIMA e selmo luiz dos santos.

3. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 428/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SANTORINI x D&Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - As partes para que fiquem cientes da data marcada para realização da 1ª vistoria, designada para o dia 13 de março de 2012 a partir das 10:30 horas, junto ao imóvel. Int. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD e ERLON DE FARIA PILATI.

4. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 518/2004-RAFAEL BRUGINSKI x BRASIL TELECOM S.A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. JONAS BORGES.

5. ORDINÁRIA - 741/2004-REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição d informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. DIOGO MATTE AMARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

6. MONITÓRIA - 778/2004-ORTTSA ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO x AK2 CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - Diante da renúncia noticiada em fls. 316, intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 10 dias, constitua novo procurador nos autos. int. Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, CLAUDIO GUIMARÃES AMARAL, PAULO SERGIO IVANOSKI e PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 7/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C LTDA x ARG CENTER LTDA ME - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 32,90, devidas ao [Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e ROBERTO ANTONIO DE SOUZA.

8. COBRANÇA - 178/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WANDERLEI DE ARAUJO - Lavre-se termo de penhora do imóvel. Expeça-se mandado de avaliação ser cumprido pelo avaliador judicial. int. Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 792/2005-INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIAO SC LTDA x GINO DE LIMA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 813/2005-MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET x BANCO BANESTADO S.A - BANCO ITAU CRED.IMOBILIARIO - A parte interessada para que, no prazo de 05 dias, de regular prosseguimento no feito. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001848-28.2005.8.16.0001-CLAIR VANDERLEI DOS SANTOS x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

12. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0002005-98.2005.8.16.0001-RANY KAUE GONCALVES DIAS x ROBERTA D AMORE ZARDO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ELIANE APARECIDA MARTINS e CARLA SIMONE SILVA.

13. COBRANÇA - 1392/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x AMIRA RAAD HARB - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ROGERIA DOTTI e NEUDI FERNANDES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002054-42.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PONTO COM AGENCIA DE INTERNET LTDA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 169), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. DANIEL HACHEM e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001917-26.2006.8.16.0001-C R D ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 89,30. Intime-se. Advs. JOSE CARDOSO e JORGE DIOGENES DE SOUZA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002253-30.2006.8.16.0001-JULIO CEZAR DE MODESTI x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - A conta e preparo. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001140-41.2006.8.16.0001-ILHAS DO SUL REVENDA DE BARCOS LTDA x THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LEIA REGINA LONGO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e eduardo giacomini guedes.

18. DEPÓSITO - 862/2006-BANCO BMC S/A x ANDRE MOTA MARTINS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1180/2006-JULIANA RODRIGUES CARLETTO x OCTAVIO NASSUR RAMOS DE OLIVEIRA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 58,80. Intime-se. Advs. PATRICIA TOURINHO BERALDI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

20. MONITÓRIA - 1227/2006-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ FRANCA DE CARVALHO NETO e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Adv. JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1476/2006-GABRIEL HENRIQUE MONFARDINI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. ROBSON FARI NASSIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 63/2007-AGROSAM AGROPECUARIA SAUL M MACEDO LTDA x LEONI AMANCIO COSTA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING e JOSE SILVIO GORI FILHO.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000165-82.2007.8.16.0001-PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA x ELOIR INGLEZ e outro - A parte devedora, de que foi lavrado termo de penhora sobre as importâncias de R\$ 28,01, R \$ 6.800,84 e R\$ 5.414,13, e para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. Adv. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO e CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 267/2007-NICARAGUA VEICULOS LTDA x ZIFF COLCHOES e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONÇA, SILVENEI DE CAMPOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 272/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JANAINA PINTO DOS SANTOS - A parte requerida de que, foi lavrado termo de penhora sobre a importância de R\$ 2.807,87 e, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. int. Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e JOSE REINOLDO ADAMS.

26. COBRANÇA - 275/2007-LIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x TELEBIT ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e CARLOS ROSA JUNIOR.

27. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0000328-62.2007.8.16.0001-GERALDO DO NASCIMENTO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado sobre o contido no ofício do DETRAN-PR. int. Adv. ARLYVAN PROBST, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003765-14.2007.8.16.0001-IRENE BERNATZKI LOPES x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. IZAMIR CRISTINA JOHSON PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. COBRANÇA - 502/2007-JOSE LEAL x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a realização da perícia (fls. 580/587), e as manifestações de fls. 599/602, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I, 2a parte). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO SPINA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 515/2007-LUIZ MARIO MEDEIROS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e EMERSON RAKSA (PERITO).

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003766-96.2007.8.16.0001-IRENE BERNATZKI LOPES x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. IZAMIR CRISTINA JOHSON PEREIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2007-BANCO ITAU S/A x USIPRECI LTDA e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

33. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003806-78.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ZINK LEITOLES x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. MARCELO JOSE CISCATO, DANIELLE BECKER, ALESSANDRA SPREA e LUIZ ANTONIO MORES.

34. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1579/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO SOUZA - Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007168-54.2008.8.16.0001-HELENA VOLCOV e outro x PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS e outros - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e RAFAEL TADEU MACHADO.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 122/2008-MARIA DA CONCEICAO MACEDO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguarde-se em suspensão a conclusos do inquerido policial que apura possível crime de falsificação de documentos. int. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CEZAR EDUARDO ZILIO.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 197/2008-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o petitorio de fls. 272/273. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 517/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAU S/A - As partes para que, fiquem cientes acerca da data marcada para realização da perícia, designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, na Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0006888-83.2008.8.16.0001-AGOSTINHO TADEU GONCALVES DA SILVA x CRISTIAN MARCELO DE SOUZA - 1. Recebo a apelação de Fls. 106/111 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. IVAIR JUNGLOS.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 691/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - A parte requerida para que junte ao feito os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação d art. 359 do CPC> Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007155-55.2008.8.16.0001-MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) x MULTIMEX S/A - Ao credor sobre o pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.200,00. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e MARIANA CARNEIRO GIARDON.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008374-06.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLUCIA FERREIRA DA SILVA - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 846/2008-TRAJANO GOMES FERNANDES x BANCO SAFRA S/A - I. Considerando a manifestação de fls. 207, e a expedição do alvará (fls. 205), intime-se o banco requerido para cumprir o despacho de fls. 184, no prazo de 48:00 horas, sob pena da multa diária já fixada. II. Intime-se. Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006796-08.2008.8.16.0001-JULIANA CRISTINA CARVALHO SILVA BOVO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e HERICK PAVIN.

45. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008376-73.2008.8.16.0001-JOSUEL ADRIANO MACENA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Josuel Adriano Macena em face do BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LEANDRO NEGRELLI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008285-80.2008.8.16.0001-SANDRA ROMANI x SUL FINANCEIRA S/A - A parte requerida para que se manifeste a respeito da proposta de acordo noticiada as fls. 169/172, no prazo de 10 dias. int. Adv. VICENTE PAULA SANTOS, angelize severo freire e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008373-21.2008.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO FREITAS - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 54/55, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

48. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000272-92.2008.8.16.0001-SEBASTIAO CARLOS AQUILES x JAIME TEODORO KASSOV SCHORR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, MARIA DULCIO DE MACEDO e LARYSSA CECILIA BORTOLINI.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1278/2008-RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 120-121, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados na conta judicial referente ao presente feito. Informado o valor, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco,

conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário informado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS AURELIO J DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA.

50. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1301/2008-PAULO CASSIANO x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se ambas as partes para que se manifestem se pretendem a produção de eventual prova complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, querendo, apresentem desde já seus memoriais, no mesmo prazo. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - 1313/2008-MARLI MARIA PAGLIOSA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. int. Advs. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007169-39.2008.8.16.0001-ALDOMIL FLORENCIO x BANCO SANTANDER S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 578/588. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002047-45.2008.8.16.0001-FLAVIA ACOSTA DO PRADO x BANCO IBI S/A - Ao requerido para que comprove o recolhimento das custas de Funreju. int. Advs. CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008433-91.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x DOMINGAS FREITAS DOS S GRITEM - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.106. Tendo em vista que intimada a parte requerida não se manifestou (fls.126), julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CESAR RICARDO TUPONI.

55. COBRANÇA - 1503/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE RENATO PAULO GOELLNER e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003454-86.2008.8.16.0001-THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - I. Intime-se a parte para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. II. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 163, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 1545/2008-IRANI MARQUES DE MORAES e outros x ERON SANSON e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 7.100,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, mario elias soltoski junior e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1644/2008-JOSE MATHIAS GEFFER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

59. MONITÓRIA - 1668/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x S & M CELULARES COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1808/2008-DILCEU PEDRO POLETTO x CARTAS CONTEMPLADAS (AFONSO HIDELBRAND & CIA LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007489-89.2008.8.16.0001-VILMA BENKENDORF x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/

A PAB Forum Cível. Advs. ROBSON MAIOCHI, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1845/2008-DÉBORA LEA GALVÃO x BRASIL TELECOM S/A - A parte autora para que forneça o CNPJ da parte ré, a fim de que seja realizada o bloqueio de valores via BACENJUD. int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA DE ROSIS.

63. DEPÓSITO - 15/2009-BANCO BMC S/A x NATALIO DE JESUS DE LIMA - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

64. COBRANÇA - 22/2009-LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 47/2009-BANCO ITAU S/A x CANDIDA DA SILVA AZEVEDO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SONIA ITAJARA FERNANDES.

66. BUSCA E APREENSÃO - 81/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CHEROKEE TRANSPORTES LTDA ME - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA - 150/2009-PEDRO LOPKOWSKI x REGINA PAULA VIEIRA e outros - Manifeste-se o exequente sobre petitorio de fls. 182/183. Int. Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e ALBERTO KODO.

68. RESTITUIÇÃO - 0009912-85.2009.8.16.0001-FRANCISCO JOSE SGROTT x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Recebo a apelação de Fls. 236/242 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Advs. ANDREA CRISTINA KRULY, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

69. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 293/2009-JOICYLENE FERREIRA DEGI x NIPPO ESPUMA LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. RAFFHAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

70. DEPÓSITO - 328/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - Ao credor para juntar aos autos planilha contendo o valor equivalente do bem para que seja viável sua intimação. Int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 365/2009-APARECIDA FATIMA ROSA GARCIA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000153-97.2009.8.16.0001-TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES x BANCO ITAU S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 453/2009-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REGINA MARIA CORDEIRO - Ao interessado sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Int., Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

74. INTERDIÇÃO - 486/2009-DENISE EVENCIO LUTTEMBARCK BATALHA e outros x JOSÉ EVENCIO DE CARVALHO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 4,65, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

75. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 0008419-73.2009.8.16.0001-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

76. EMBARGOS DE DEVEDOR - 763/2009-GBD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LANINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco réu para que, no prazo de 5 dias, colacione os jogos completos dos extratos referentes às contas correntes apontadas em petitorio de fls. 318, relativos a todo o período de movimentação, cujo saldo inicial seja igual a zero, bem como junte as contas gráficas concernentes aos contratos listados nos itens 3 e 4 de mesma tis.. Providências necessárias. Advs. ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000771-42.2009.8.16.0001-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010963-34.2009.8.16.0001-ERNECILIA DA COSTA LIMA x CRISTIANE SEHNEM DE OLIVEIRA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 158). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. LUIZ BRESOLIN.

79. MONITÓRIA - 0010937-36.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AZIS SURUGI NETO e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 59 julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80. INDENIZACAO POR ATO ILCITO - 933/2009-SYLVE TOD (MENOR) x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - As partes a se manifestarem nos termos do item 1 da manifestação de fls. 701. Int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0010938-21.2009.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KRISTINA HARASYM DOS SANTOS - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.94. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. ORDINÁRIA - 1125/2009-BROACERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a dilação requerida, tão-somente no prazo de 20 dias. int. Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

83. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1157/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R W COMBUSTÍVEIS LTDA (ME) - Ao autor sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

84. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0008908-13.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE TELHAS MARTINS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RENATA PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0006604-41.2009.8.16.0001-KARINA ANILIN ZAIA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

86. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1273/2009-NILTON HIRT MARIANO x BANCO SANTANDER S/A - As partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecerem seus pareceres, acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA LUCIA FRANCA e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001967-47.2009.8.16.0001-RODRIGO APARECIDO PIRES x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

88. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0009056-24.2009.8.16.0001-CRISTIAN GABRIEL x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. RODRIGO PARREIRA e NIVIA APARECIDA HANTORNE SILVA NITA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1378/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHEILA ROTENBERG REMBISZEWSKI e outro - I. Defiro o pedido de fls. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. II. Intime-se. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

90. INDENIZAÇÃO - 1437/2009-ANA MARIA RAMOS DE ANDRADE x ALEXANDRE FOLLADOR GUEDES e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANDRE DIAS ANDRADE e HERCULES LUIZ.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1680/2009-LUIZ CARLOS TABORDA RIBAS x BANCO FINASA BMC S.A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009910-18.2009.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. SERGIO TERNUS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, SELMA PACIORNIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

93. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010118-02.2009.8.16.0001-CLAUDEIR DA SILVA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1776/2009-BANCO BRADESCO S/A x BAGGIO & RODRIGUES LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de Carta Precatória, no valor de R\$ 9,40, mais seis copias. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006804-48.2009.8.16.0001-DANIEL CARLOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao credor sobre o pagamento da condenação, no valor de R\$ 2.395,70. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1784/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA URBANSKI - Indefero o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. A parte autora ára cumprimento ao despacho de fls. 53. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2009-ANDRADE MAQUINAS LTDA x LANKOUT DO BRASIL LTDA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MUMIR BAKKAR.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 1839/2009-NIVALDO WRUBLEWSKI e outros x THEOPHANES WRUBLEWSKI (DE CUJUS) e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o que de direito requer, no prazo de 05 dias. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

99. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1850/2009-VANDERLEI DOS SANTOS x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A) - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

100. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1891/2009-IVANI GETRUDE RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - Intime-se a COHAB a se manifestar nos termos, conforme requerido no petitorio de fls. 785/786. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 1968/2009-PEDRO DE SOUZA x SAMUCA VEICULOS LTDA - Ao interessado sobre o contido no ofício do DETRAN-PR. int. Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRODER e REGINA DE MELO SILVA.

102. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009298-80.2009.8.16.0001-IDDEIA SERVIÇOS E MARKETING LTDA x ENDESP - ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA - ME - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

103. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 2105/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x JAMHAR AMINE DOMIT - Ao interessado sobre o contido no ofício da 2 Vara Federal Criminal de fls. 1003/1065, bem como as partes para alegações finais pelo prazo sucessivo e 10 dias. Int. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

104. DECLARATORIA - 0010862-94.2009.8.16.0001-ALC INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 152/153, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS.

105. COBRANÇA - 0008871-83.2009.8.16.0001-MAGDALENA TIBURSKI x VERA CRUZ SEGUROS S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 134). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2174/2009-ADRIANA FREDERICA SANTOS CARDOSO x 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, MAURICE CHEVALIER, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDE, ROBERVAL KUGLER MENDES, JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0007458-35.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSECELEIA BORGES DOS SANTOS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

108. ALVARA JUD.LEVANT.FGTS/PIS - 0010113-77.2009.8.16.0001-LAURA TROMBINI DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LOURIVAL JOSE DE ALMEIDA - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

109. BUSCA E APREENSÃO - 2374/2009-CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUL x CONCRETIZA IND. E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

110. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 2382/2009-JAMHAR AMINE DOMIT x CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA - Ao interessado sobre a informações dos correios. Int. Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

111. DEPÓSITO - 0002177-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST X ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. CARLA MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

112. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0002912-97.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANIZIO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos (fls.55), sob pena de extinção, esta permaneceu silente. Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0003518-28.2010.8.16.0001-ELIADÉ HENNING x NETLIMIT LTDA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

114. DEPÓSITO - 0004911-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x TANIA NEVES BARBOSA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0005724-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x MARTA ANTUNES DE LIMA - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.71), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

116. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006746-11.2010.8.16.0001-ROSELI MARIA PIECKOCH x BANCO ITAU S.A - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40, mais o valor de 26 cópias. Int. Adv. RICARDO ALEX LAMB.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007688-43.2010.8.16.0001-DANIELLE LARA DOS SANTOS PAZ x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

118. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 7894/2010-ALEXANDRE CORDEIRO LOPES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da decisão do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 180/181). Sendo assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o contrato original ou cópia legível. II. Cumprido, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. III Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

119. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0009861-40.2010.8.16.0001-AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA x GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0012515-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALBERTO DA SILVA - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

121. COBRANÇA - 0015510-83.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017226-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE

MADEIRA LTDA e outro - I. Considerando que o mandado de fis. 94/97 foi expedido pelo juízo deprecado, sendo, por isso, parte integrante da carta precatória conforme pode ser observado das fls. 88-verso, desentranhe-se o referido mandado, juntado a partir das fls. 88 renumerando-se os autos. II. Verifica-se, outrossim, que apenas a segunda executada compareceu espontaneamente aos autos, restando suprida a sua citação. III. Certifique-se se a segunda executada opôs embargos. IV. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a citação da empresa executada, a qual não foi citada, consoante se depreende da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado. V. Diligencie-se em busca de veículos em nome dos executados perante o Renajud, promovendo-se o bloqueio dos bens caso inexista restrição de qualquer natureza em seus cadastros. VI. Intime-se. Ao interessado sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. DANIEL HACHEM e JOSE WALDEMAR BARON FILHO.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017338-17.2010.8.16.0001-SISMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x EMBRALI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017802-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO VICENTE DE PAULA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de construção de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de construção, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a construção por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. 5. Providências necessárias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e SONIA ITAJARA FERNANDES.

125. COBRANÇA - 0018701-39.2010.8.16.0001-ASSOC BENEFC RECR TRIBUNAL DE CONTAS x CARLOS FERNANDO GOGOSZ - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CELSO NILO DIDONE.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019609-96.2010.8.16.0001-CAVAGNOLLO MANUTENÇÃO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

127. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019672-24.2010.8.16.0001-MARILSE MARI GOMES x CIDADELA S/A - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FABIOLA PAULA BEE.

128. DEPÓSITO - 0019902-66.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO DA SILVA DE CAMPOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023019-65.2010.8.16.0001-ALCEMIR JOSE FELIX DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - -Considerando que não há depósito nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0025080-93.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DE FATIMA ALVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0026539-33.2010.8.16.0001-JULIO ALTALIBE BONTORIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos a 18 Vara Cível. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

132. COMPENSAÇÃO - 0027663-51.2010.8.16.0001-MAURICIO JASIOCHA SOARES e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - I. Tendo em vista a certidão de fls. 10 1, incluíam-se no montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - AGRG no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008). II. Defiro o pedido de fls. 97/98. Promova-se a tentativa de bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do devedor, via BACENJUD (CPC, art. 655, I, c/c 655-A). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, consulte-se a solicitação. III. Intime-se. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. JULIO MILITAO e JULIANA MILITAO.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027949-29.2010.8.16.0001-JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0031318-31.2010.8.16.0001-BENVINDO BIZZOTTO x BRANCO E FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

135. CAUTELAR INOMINADA - 0031344-29.2010.8.16.0001-LAURA KEIKO MORITA x JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. NELSON RAMOS KUSTER e THIAGO RAMOS KUSTER.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031368-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA e outro - As partes celebraram transação (fls. 87/88) Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

137. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0033752-90.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DULEBA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao credor sobre o pagamento da condenação, no valor de R\$ 104.900,06. Int. Int. Advs. ALESSANDRO DULEBA e BLAS GOMM FILHO.

138. MONITÓRIA - 0033933-91.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOÃO RICARDO ANDRADE CHAVES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035446-94.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x MANFREDINI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Diante da renúncia ao mandado noticiada em fls. 68/69, a parte exequente, pessoalmente, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 dias. int. Adv. CHARLES PARCHEN.

140. REVISÃO DE CONTRATO - 0036172-68.2010.8.16.0001-TALITA MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 154-155, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036722-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTO MECANICA MOURATUR e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I cis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. I3uscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD 5. Providências necessárias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

142. ORDINARIA DE NULIDADE - 0037234-46.2010.8.16.0001-LAURA KEIKO MORITA x JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. NELSON RAMOS KUSTER e ELISETTE MARY SLLES STEFANI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037633-75.2010.8.16.0001-SIRLEI BERNADETE MORAIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 28,20. Intime-se. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

144. DECLARATORIA - 0039458-54.2010.8.16.0001-FABIANO TAMBANE MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A - As partes celebraram transação (fls. 126). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 134, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntado-se cópia do ofício e comprovante de depósito. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

145. DECLARATORIA - 0043702-26.2010.8.16.0001-NISHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044866-26.2010.8.16.0001-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1 Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, idemficador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança

de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com tirma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do nuinerário depositado em fls. 251 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0049787-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYARA RAMOS DE LIMA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 75/78, e de consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.

148. DECLARATORIA - 0050579-79.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x FACTOR JET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051165-19.2010.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto, reconheço a contradição quanto à data da de apresentação da contestação e rejeito os presentes embargos de declaração, com relação à omissão alegada, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls.103-105, no prazo de 5 dias. Providências necessárias. Advs. WILIAM CARVALHO, ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e ADRIANO ZAITTER.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053395-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x EUGÊNIO NARDELLI ROSI - I. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, para fins de arresto, bem assim, junto ao RENAJUD. II. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. Inexistindo bloqueio, ao credor para, em 05 dias, indicar outros bens passíveis de arresto. VII. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053550-37.2010.8.16.0001-PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSCA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054507-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARAJÓ x LILLIAN THESTRUP IACONIS - As partes celebraram transação (fls. 59). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056891-71.2010.8.16.0001-MIRTA MARIA TESSARO x PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. THIAGO MARINHO TOMAZI e PEDRO PAULO PAMPLONA.

155. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0058144-94.2010.8.16.0001-JADIR BRIGOLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIO.

156. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0061685-38.2010.8.16.0001-OLINDA ASSEMBRENER x ABRAM DUCK e outro - Analisando os autos observa-se que a matrícula do imóvel de fls. 11 esta em nome de uma serie de proprietários, inclusive da pessoa jurídica. estando o compromisso de compra e venda de fls. 9/10 tão somente em nome da pessoa jurídica e de um dos proprietários, pessoa física, constantes da matrícula. Ante a falta de similitude plena entre os proprietários na matrícula e os vendedores no compromisso, a adjudicação compulsória não se mostra como meio hábil a deferir a transmissão da propriedade. Demais disso, observa-se quanto a legitimidade passiva ainda que não houve nem a comprovação

de que a pessoa citada é homônimo, nem por outro lado a qualificação dos sucessores do falecido. A parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Providências necessárias. Advs. GENI KOSKUR e GUILHERME DOMETERCO.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062511-64.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x TIM CELULAR S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0064385-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON MACIEL FERNANDES - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

159. RESSARCIMENTO - 0064527-88.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SERGIO GONZAGA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 98/99, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a informação do correio retornou com informação de que o nº indicado não existe, o que torna inviável a intimação da referida testemunha por Oficial de Justiça. Providências necessárias. Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.

160. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0065577-52.2010.8.16.0001-CONTERME SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA x ELCI SOARES OLIVEIRA - 1. Recebo a apelação de Fls. 130/135 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR e MARCOS WENGERKIEWICZ.

161. COBRANÇA - 0066892-18.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DE PAULA x CLUBE DA PEÇA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ME e outro - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. int. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

162. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067356-42.2010.8.16.0001-WILSON FRANCISCO DE SOUZA x GILSON DE SOUZA e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MAURILIO LEONEL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e NATALIA BROTT ZRAIK.

163. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0071040-72.2010.8.16.0001-MANFREDINI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da renúncia ao mandato noticiada em fls. 79/80, intime-se pessoalmente a parte embargada para que constitua novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. Int. Advs. ERIKA AZEVEDO SANCHES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071695-44.2010.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 154/155, no prazo de 05 dias. int. Advs. DANIELLE BIANCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073510-76.2010.8.16.0001-REGINA SALETE KUMMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

166. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000434-82.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FÁTIMA AUGUSTINHAK x ANTONIO MENDES DA SILVA e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001243-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELLEN MOSQUETTI.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0071729-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEBERT CORREA DA SILVA - I. Indefiro, por ora, o pedido de substituição, tendo em vista o disposto no art. 290 do CC, o qual prevê que a cessão de credito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada. II. Ao credor para comprovar que notificou o devedor acerca da cessão realizada. III. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0040289-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMARA AKEMI TOKUNAGA - Ao preparo das custas finais, no valor de R \$ 11,28. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072301-72.2010.8.16.0001-JORGE RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e MAURICIO KAVINSKI.

171. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008991-58.2011.8.16.0001-RAFAEL SILKA DE CAMPOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus prprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). III. A lide versa sobre direitos disponíveis, por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas, posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação, como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do CPC. IV. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e

pertinência (art. 130, CPC). V. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

172. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010532-29.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte vencida para a exibição dos documentos ordenados em sede de sentença, no prazo de 30 dias. Caso não haja o cumprimento, determino desde já a expedição do mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados. Intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 68, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e EVANDRO LUIZ PEZOTI.

173. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009531-09.2011.8.16.0001-IVONE LEITE DA SILVA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

174. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0009883-64.2011.8.16.0001-WILLIAN ADRIANO KRAVETZ x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 226-228, e de consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

175. COBRANÇA - 0002999-19.2011.8.16.0001-VIA MUNDI - COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x PAULO ROBERTO BACZINSKI e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012445-46.2011.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação tão-somente em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. WILIAM CARVALHO.

177. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0007847-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x ANTONIO LUIZ RIGONI e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 63). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

178. COBRANÇA - 0000656-11.2011.8.16.0014-DULCINEIA VEIGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0016247-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x NEREU DE ASSIS FARIAS - A parte autora requereu a desistência do feito às fls. Tendo em vista que a parte requerida quitou o débito causa da presente lide, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo via Renajud. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JURACY ROSA GOVINHO.

180. DESPEJO - 0001724-40.2011.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A x WALDOMIRO VALENÇA - A conta e preparo. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JULIO CESAR DA ROCHA.

181. DECLARATORIA - 0024703-88.2011.8.16.0001-RODRIGO HARTVIG DE FREITAS x NET CURITIBA - CABO e outro - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 180, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 1. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE

FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. (STJ - Resp 616435/PE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma, DJ 05/09/2005). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 97), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I2. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI, CHRISTIANE SUMIE KUBA, RODRIGO GARCIA BASTOS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

182. COBRANÇA - 0013525-45.2011.8.16.0001-DUMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA - ME x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - 1. Recebo o agravo retido. 2. Ao gravado, para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523 § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a testemunha arrolada as fls. 110. Ao requerido sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. SCHEILA MARIA CIELLO e VICTOR EMMANUEL REINERT.

183. BUSCA E APREENSÃO - 0025880-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MARCIO JOSE FERREIRA - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

184. COBRANÇA - 0029171-95.2011.8.16.0001-S HAPPEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

185. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0030919-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VARGAS x PRO ART MOVEIS PLANEJANOS e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

186. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035664-88.2011.8.16.0001-GEILA CRISTIANI ANASTACIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Anote-se o substabelecimento de fls.142. 2. Indefero o pedido de reabertura de prazo por falta de amparo legal. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Providências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SERGIO SCHULZE.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033889-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - Acolho a emenda à inicial (fls.76/81). Retifique-se o mandado (fls.71), tendo em vista o novo valor da causa (fls. 81). Cite-se a parte executada conforme o despacho de fls. 35. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.

188. ALVARÁ JUDICIAL - 0039453-95.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SILVA x LAURO LAUDELINO DA SILVA (DE CUJUS) - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

189. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0039257-28.2011.8.16.0001-ALINIL SOPPA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e BLAS GOMM FILHO.

190. ALVARÁ JUDICIAL - 0040705-36.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SILVA x LAURO LAUDELINO DA SILVA (DE CUJUS) - Ao interessado sobre o contido no ofício do DETRAN. in. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041759-37.2011.8.16.0001-ALL BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

192. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038487-35.2011.8.16.0001-JOSE ALBARY DA MOTA x BANCO ITAULEASING S.A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, VINICIUS GONÇALVES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

193. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0043819-80.2011.8.16.0001-MARK DEEKE x BRASIL TELECOM S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042753-65.2011.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A - Ao requerido para preparo das custas processuais, após, voltem conclusos para homologação do acordo. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

195. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040553-85.2011.8.16.0001-SILVESTRE VIVIURKA x VERA LUCIA CRUZ ZATESKO e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.

196. REPARAÇÃO DE DANOS - 0045801-32.2011.8.16.0001-POSTO SHANGRI-LA LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, CAMILA MARANHON RIBAS DA SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, LUCIANA KISHINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

197. MONITÓRIA - 0043599-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GIOIELLI COM. DE JOIAS LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043387-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTITACK IND E COM IMP EXP ADESIVOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

199. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048563-21.2011.8.16.0001-JOEL CELSO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A - A parte requerida para que, no prazo de 20 dias, apresente a cópia legível do contrato celebrado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

200. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048672-35.2011.8.16.0001-SHIRLEY MATIAS DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

201. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0046023-97.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAUDECI APARECIDA KASPRZAZ - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.57. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. SILVANA TORMEM.

202. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051816-17.2011.8.16.0001-ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM/OI S.A (SUCESSORA DA TELEPAR S.A) - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 43). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

203. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0053538-86.2011.8.16.0001-GLEVERSON CHRYSSTIAN MENDES COELHO x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Gleverson Chrystian Mendes Coelho em face do BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

204. INDENIZACAO - 0052663-19.2011.8.16.0001-CLARICE BODZIACK x PARANA CLUBE - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

205. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0054102-65.2011.8.16.0001-WILIAN RUBBER PEREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem

produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

206. REVISIONAL - 0054019-49.2011.8.16.0001-SANDRO FERIGATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, median pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. SUELEN SALVI ZANINI.

207. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0039792-54.2011.8.16.0001-ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x ESTILO DA RODA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 248, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN, CHRISTYANE MONTEIRO, FERNANDA ALTVATER RICHTER, NATAN BARIL e REINALDO DE MELLO.

208. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0055017-17.2011.8.16.0001-LUCIANO BORGES MANCINI x CLARO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. TELMA R L PREISS DOS SANTOS, LAURY LUCIR GEREMIA e JULIO CESAR GOULART LANES.

209. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0054367-67.2011.8.16.0001-TRANS VIA VERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NELIO SECCO e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, TATIANA J. NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

210. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0054912-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISA MAZUR - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. int. Advs. FABIANA SILVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

211. COBRANÇA - 0049605-08.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

212. BUSCA E APREENSÃO - 0053361-25.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR MARIAE SILVA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.38. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

213. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0055363-65.2011.8.16.0001-IDEJANE NIZES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

214. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

215. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001-DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - ... Pelo exposto DEFIRO a tutela antecipada postulada, determinando que seja, liminarmente, excluído o nome da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, e ainda, determino que o segundo requerido cesse as cobranças para pagamento dos carnes mensais enviados a autora, ate o deslinde final da demanda. Oficie-se ao Serasa informando da decisão e determinando integral cumprimento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Int. Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.

216. RESCISÃO CONTRATUAL - 0057118-27.2011.8.16.0001-ALINE FERNANDA GOMES BANDEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JACOB JOSE DOS SANTOS, JOAO VITOR HOLZ FRANÇA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

217. DECLARATORIA - 0055379-19.2011.8.16.0001-RENATO BAGGIO BERBICZ x VIVO S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CARMEN GLORIA

ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058383-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

219. INDENIZAÇÃO - 0058756-95.2011.8.16.0001-AURELIO LIOMAR LESTECHEN x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

220. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0059254-94.2011.8.16.0001-VALDORI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 46739/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

221. MONITÓRIA - 0045455-81.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 227). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO.

222. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001-CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

223. DECLARATORIA - 0059653-26.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO CARLOTTO x CLARO S.A. - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.

224. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0060139-11.2011.8.16.0001-LOURIVAL JOSE PRENSAK x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

225. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058539-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON HILARIO CARNERO - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 41-42, e de consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR para baixa da restrição judicial do veículo. Defiro ainda a desistência ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

226. ORDINÁRIA - 0061870-42.2011.8.16.0001-SOFTLAND SISTEMAS LTDA x SOFTLAND - Sobre o contido no ofício de fl. 88/89, diga a parte autora em 05 dias. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. SOLIMAR J. BERTOLETTO e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

227. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0061880-86.2011.8.16.0001-COMERCIAL 476 CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x VALDIR PROCOPIO DE SOUZA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ANDERSON GASPARINE.

228. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056865-39.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

229. DESPEJO - 0060539-25.2011.8.16.0001-PATRICIA MULLER x ARTUR WILLIAMS e outro - As partes celebraram transação (fls. 33/38). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0063137-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SUELI RIBAS MIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 37-39, e de consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para baixa do bloqueio judicial do veículo. Defiro ainda a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

231. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0062709-67.2011.8.16.0001-CD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 37), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Oficie-se ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba, informando da decisão e determinando que proceda com a baixa da penhora realizada na matrícula do imóvel objeto da presente ação. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

232. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0062074-86.2011.8.16.0001-EISMANN DO BRASIL LTDA x POLL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 33). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

233. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061424-39.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS PESSOA x BANCO ITAUCARD S/A - ...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculta a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063785-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONNY ISMAEL PENKAL - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI.

235. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0065281-93.2011.8.16.0001-SILVIO MARCOS SANTOS x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

236. RESCISÃO DE CONTRATO - 0061034-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x AMILCAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

237. RESCISÃO DE CONTRATO - 0062268-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TEREZA C. FRAGA B. PAULUS e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

238. RESCISÃO DE CONTRATO - 0062274-93.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JAIR PLONER - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

239. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0065586-77.2011.8.16.0001-EZIQUEL MIRANDA DE LARA x ESPOLIO DE MIRANDA DE LARA - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA,

julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Advs. IVO DYNIEWICZ e EZEQUIEL MIRANDA DE LARA.

240. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066400-89.2011.8.16.0001-JOSE MARCELO DA SILVA LINS x BANCO FIAT S.A (GRUPO ITAU) - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

241. MEDIDA CAUTELAR - 0065922-81.2011.8.16.0001-EUCLIDES EIGENIO ALBINO x DAYCOVAL S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

242. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0066784-52.2011.8.16.0001-MARIA RO ROCIO VIRMOND TORRES x BANCO SANTANDER S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor apresentou comprovante incompatível com o estado de miserabilidade alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

243. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066979-37.2011.8.16.0001-MARCIO HASS x BANCO ITAUCARD S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos apresentados pelos autores são incompatíveis com o estado de miserabilidade alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

244. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0066695-29.2011.8.16.0001-GENILDO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais

devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

245. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0067069-45.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESCOSITO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos apresentados pelos autores são incompatíveis com o estado de miserabilidade alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. EDUARDO ARAUJO.

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067453-08.2011.8.16.0001-JARBAS GELINSKI DE MORAIS x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

247. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067190-73.2011.8.16.0001-OSWALTE FAVARETO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. CLEVERSON MACEL SPONCHIADO.

248. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067187-21.2011.8.16.0001-DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS x JULIANA MENDES - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e DOUGLAS RAMOS VOSGERAU.

249. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067175-07.2011.8.16.0001-ELDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos apresentados pelos autores são incompatíveis com o estado de miserabilidade alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para

análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

250. INDENIZACAO - 0067164-75.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FELIZARDO JUNIOR e outro x ROZELI HELENA MAZOTTI NIEWOROSKI - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

251. RESCISÃO CONTRATUAL - 0061004-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ARICLEIA DO ROCIO ROVEDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

252. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0065523-52.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x HUMBERTO SARAN SOLON - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. DANIELE DE BONA.

253. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063254-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

254. BUSCA E APREENSÃO - 0064409-78.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x GILMAR SALES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FABIANO ROESNER.

CURITIBA, 02/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 03/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Arlei Azolin OAB PR008859 | 002 | 2002.0007236-6 |
| Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 | 003 | 2011.0017487-7 |
| Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337 | 003 | 2011.0017487-7 |
| Joao Aparecido Venancio OAB PR018944 | 004 | 2011.0028302-1 |
| Joe Tennyson Velo OAB PR013116 | 001 | 2011.0018960-2 |
| Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594 | 006 | 2011.0029518-6 |
| | 007 | 2011.0029518-6 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 005 | 2011.0024551-0 |
| Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980 | 004 | 2011.0028302-1 |
| Paulo Coen OAB PR044230 | 006 | 2011.0029518-6 |
| | 007 | 2011.0029518-6 |
| Rafaela Sionek OAB PR057706 | 006 | 2011.0029518-6 |
| | 007 | 2011.0029518-6 |

- 001** 2011.0018960-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Eliane Regina Gomes
Objeto: Ciência as partes acerca do EXAME DE SANIDADE MENTAL agendado para o dia 09/02/2012 às 09h, nas dependências do Complexo Médico Penal, sito na Av. Ivone Pimental, s/nº, Canguiri, Pinhais-PR.
- 002** 2002.0007236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Amarildo Lopes
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2011.0017487-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Roberson Antonio Sebastião Pereira
Objeto: Ciência aos defensores acerca da decisão de fls. 217.
- 004** 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Aírton Rodrigues da Mota
Réu: Andre Luis Delega
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 005** 2011.0024551-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ladir Ferreira de Almeida
Réu: Wanderson de Assis Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/02/2012
- 006** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/02/2012
- 007** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva...".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--------------------------------------|-------|----------------|
| Ana Renata Machado OAB PR039313 | 002 | 2009.0015974-2 |
| Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554 | 006 | 2004.0012294-4 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 007 | 2008.9000241-3 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 003 | 2011.0009240-4 |
| Rafael Cesseti OAB PR044097 | 004 | 2011.0022912-4 |
| | 005 | 2011.0022912-4 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 001 | 2000.0003465-7 |

- 001** 2000.0003465-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Gilton Angelo Guilgen
Objeto: Intimá-lo para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.
- 002** 2009.0015974-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Renata Machado OAB PR039313
Réu: Leonardo Brito de Paula
Réu: Leonardo Brito de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "107, IV, 109, VI, 115"
Réu: Ricardo da Silva Saltori
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "107, IV, 109, VI, 115"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2011.0009240-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alexandre da Cunha Ramos
Réu: Alexandre da Cunha Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condená-lo nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03 e absolvê-lo da acusação pela prática de crime de tráfico de drogas, com espeque no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 004** 2011.0022912-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alexandre Almeida Cruz
Objeto: Intimar o defensor do réu Alexandre Almeida Cruz para, em 05 (cinco) dias, informar nos autos a qualificação da testemunha Priscila Almeida Cruz, arrolada à fl. 232, sob pena de preclusão.
- 005** 2011.0022912-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alexandre Almeida Cruz
Réu: Almir Jose Buaszquevicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/02/2012
- 006** 2004.0012294-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Carlos Antonio Zuniga Mattos
Objeto: "Intimá-la para que apresente memoriais finais no prazo legal."
- 007** 2008.9000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Beatriz Regina Bueno
Objeto: "Intimá-lo para que apresente razões de recurso no prazo legal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------------------|-------|----------------|
| Everton Calamucci OAB PR024984 | 001 | 2008.0019600-0 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 001 | 2008.0019600-0 |

- 001** 2008.0019600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Calamucci OAB PR024984
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Wildson Fernandes Gaspar
Objeto: "Intimá-os para que apresentem memoriais finais no prazo de 05 dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------|-------|----------|
|----------|-------|----------|

| | | |
|--|-----|----------------|
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 | 004 | 2011.0027416-2 |
| Laertes de Souza OAB PR010699 | 002 | 2011.0030725-7 |
| | 003 | 2011.0030725-7 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517 | 001 | 2010.0013048-7 |
| Rodrigo Barreto OAB PR029775 | 005 | 2010.0001949-7 |
| | 006 | 2010.0001949-7 |
| Sandra Mara Netz de Paula OAB PR024635 | 001 | 2010.0013048-7 |

- 001** 2010.0013048-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Sandra Mara Netz de Paula OAB PR024635
Réu: Joao Laurence Chalbauld Misurelli
Réu: Jorge Luiz Barbosa dos Santos
Réu: Carlos Renato Loyola e Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "1º fato > 05 anos de reclusão e 112 dias-multa / 2º fato > 06 anos e 08 meses de reclusão e 150 dias-multa
4º fato > 03 anos e 09 meses de reclusão e 40 dias-multa. / Facultado o apelo em liberdade.
Fixado o valor mínimo de R\$ 217.964,92 para reparação do 1º fato de forma solidária por João e Carlos; Fixado o valor mínimo de R\$ 634.178,31 para reparação do 2º fato por parte de Carlos
"
Pena final: 15 anos e 5 meses de reclusão e 302 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Joao Laurence Chalbauld Misurelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Facultado o apelo em liberdade.
Fixado o valor mínimo de R\$ 217.964,92 para reparação do 1º fato de forma solidária por João e Carlos.
"
Pena final: 5 anos de reclusão e 112 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jorge Luiz Barbosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolver o réu Jorge da imputação descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2011.0030725-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Jonathan Rodrigues dos Santos
Objeto: "Em face do exposto, presentes os requisitos da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo réu Jonathan Rodrigues dos Santos."
- 003** 2011.0030725-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Jonathan Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 29/02/2012
- 004** 2011.0027416-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Anderson dos Santos Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/02/2012
- 005** 2010.0001949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775
Réu: Claudemir Jose da Silva
Objeto: Fica intimado o Dr. Rodrigo Barreto a justificar sua ausência na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02/02/12 às 15:15 horas, no prazo de 48 horas.
- 006** 2010.0001949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775
Réu: Claudemir Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430 | 001 | 2005.0008904-3 |

- 001** 2005.0008904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Réu: Cleverson Caveion
Objeto: Intimá-la para que apresente memoriais finais por escrito no prazo de 05 dias.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Anelice de Sampaio OAB PR046694 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Antonio dos Santos Junior OAB PR027085 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Fernanda Pires Alves OAB PR026844 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 | 003 | 2007.0017599-7 |
| | 004 | 2007.0017599-7 |
| Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Marcos Antonio da Silva OAB PR045468 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Marden Esper Maués OAB PR026717 | 002 | 2007.0010300-7 |
| | 004 | 2007.0017599-7 |
| Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Oab Pr 33.449 - Rosicler dos Santos | 001 | 2007.0013334-8 |
| Ricardo Tadao Ynoue Oab Pr 40.642 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Silvano Alves Alcantara OAB PR041454 | 001 | 2007.0013334-8 |
| Stela Maris Pinto Peters OAB PR016822 | 001 | 2007.0013334-8 |

- 001** 2007.0013334-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Antonio dos Santos Junior OAB PR027085
Advogado: Fernanda Pires Alves OAB PR026844
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539
Advogado: Marcos Antonio da Silva OAB PR045468
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Oab Pr 33.449 - Rosicler dos Santos
Advogado: Ricardo Tadao Ynoue Oab Pr 40.642
Advogado: Silvano Alves Alcantara OAB PR041454
Advogado: Stela Maris Pinto Peters OAB PR016822
Réu: Amilkar de Almeida
Réu: Aureo Miguel Martins Alves
Réu: Desiree Sbalqueiro
Réu: Elias Freitas da Silva
Réu: Geraldo Arantes da Silva
Réu: Gerson Claudio Nadalin
Réu: Hee Peng
Réu: Lisiane Alves Bidinoto
Réu: Maria Sueli Avila Consul
Réu: Mitsuo Onuki
Réu: Reny Jose Ramos Santos
Réu: Ruba Suwidan
Réu: Sueli do Rocio Neister David
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012
- 002** 2007.0010300-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Robson Lino Rodrigues
Réu: Wagner Augusto Fernandes de Paula
Objeto: INTIMAR A DEFESA: 1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA CECILIA FERNANDES DA SILVA; 2. DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 600, ITEM '1', COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO SERÁ ABERTO PRAZO SUCESSIVO PARA MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO; 3. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO SERÁ ANALISADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, TUDO CONFORME DESPACHO DE FLS. 616.
- 003** 2007.0017599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Jorge Luis Vasilakis
Réu: Pedro Henrique Rodrigues Ferreira
Réu: Vitor Rodrigues
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO PAULO/SP OBJETIVANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENILDO ALVES DOS REIS.
- 004** 2007.0017599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Jorge Luis Vasilakis
Réu: Pedro Henrique Rodrigues Ferreira
Réu: Vitor Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Adriana Vieira da Silva OAB PR041531 | 011 | 2010.0017464-6 |
| Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 | 003 | 2010.0004241-3 |
| André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 | 007 | 2010.0002955-7 |
| | 008 | 2010.0000935-1 |
| Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Carolina de Quadros OAB PR057854 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Cauê Pydd Nechi OAB PR039659 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Edson Vieira Abdala OAB PR013343 | 001 | 2006.0008571-6 |
| Fraciele Fontana OAB PR036827 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| João Batista dos Santos OAB PR025989 | 008 | 2010.0000935-1 |
| Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| José Carlos Veiga OAB PR029144 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Liriam Sexto OAB PR010776 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Lívia Cabral Guimarães OAB PR040634 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784 | 002 | 2006.0010185-1 |
| Marlus Jorge Domingos OAB PR007756 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Paulo Roberto Padilha OAB PR045299 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Roberto Carlos Keppler OAB SP068931 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Roberto Moreira Dias OAB SP182646 | 004 | 2007.0004866-9 |

| | | |
|---------------------------------------|----------------|---|
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Rogério Carboni OAB PR037227 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Roosevelt Arraes OAB PR034724 | 009 | 2001.0003683-0 |
| | 010 | 2001.0003683-0 |
| Saruze Thomazi OAB PR043586 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| Ursula Correa Manenti OAB PR046411 | 004 | 2007.0004866-9 |
| | 005 | 2007.0004866-9 |
| | 006 | 2007.0004866-9 |
| 001 | 2006.0008571-6 | Ação Penal - Procedimento Sumário |
| | | Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343 |
| | | Réu: Cesar Berbetz |
| | | Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 698. |
| 002 | 2006.0010185-1 | Procedimento Especial da Lei Antitóxicos |
| | | Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784 |
| | | Réu: Maria do Socorro Firmino da Silva |
| | | Réu: Sandra da Silva Ribeiro |
| | | Objeto: À defesa das acusadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado das testemunhas de defesa Edna Borges S. Fernandes, Bernadete Fortes do Nascimento e Ana Lúcia Guimarães, caso insista na oitiva das mesmas. |
| 003 | 2010.0004241-3 | Ação Penal - Procedimento Ordinário |
| | | Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 |
| | | Réu: Luiz Carlos da Silva |
| | | Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste na fase do art. 402 do CPP. |
| 004 | 2007.0004866-9 | Ação Penal - Procedimento Ordinário |
| | | Advogado: Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842 |
| | | Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353 |
| | | Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295 |
| | | Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854 |
| | | Advogado: Cauê Pydd Nechi OAB PR039659 |
| | | Advogado: César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415 |
| | | Advogado: Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633 |
| | | Advogado: Fraciele Fontana OAB PR036827 |
| | | Advogado: Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904 |
| | | Advogado: Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858 |
| | | Advogado: Liriam Sexto OAB PR010776 |
| | | Advogado: Lívia Cabral Guimarães OAB PR040634 |
| | | Advogado: Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064 |
| | | Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870 |
| | | Advogado: Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686 |
| | | Advogado: Marlus Jorge Domingos OAB PR007756 |
| | | Advogado: Roberto Carlos Keppler OAB SP068931 |
| | | Advogado: Roberto Moreira Dias OAB SP182646 |
| | | Advogado: Saruze Thomazi OAB PR043586 |
| | | Advogado: Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830 |
| | | Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411 |
| | | Réu: Fernando Sicuro |
| | | Réu: Hans Rudolf Keppler |
| | | Réu: Jose Alberto Perez Castane |
| | | Réu: Rafael Cordeiro Justus |
| | | Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP |
| | | Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa |
| | | Testemunha de Defesa: Ubiratan Bossoni de Oliveira |
| | | Prazo: 60 dias |
| 005 | 2007.0004866-9 | Ação Penal - Procedimento Ordinário |
| | | Advogado: Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842 |
| | | Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353 |
| | | Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295 |
| | | Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854 |
| | | Advogado: Cauê Pydd Nechi OAB PR039659 |
| | | Advogado: César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415 |
| | | Advogado: Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633 |
| | | Advogado: Fraciele Fontana OAB PR036827 |
| | | Advogado: Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904 |
| | | Advogado: Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858 |
| | | Advogado: Liriam Sexto OAB PR010776 |
| | | Advogado: Lívia Cabral Guimarães OAB PR040634 |
| | | Advogado: Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064 |
| | | Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870 |
| | | Advogado: Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686 |
| | | Advogado: Marlus Jorge Domingos OAB PR007756 |
| | | Advogado: Roberto Carlos Keppler OAB SP068931 |
| | | Advogado: Roberto Moreira Dias OAB SP182646 |
| | | Advogado: Saruze Thomazi OAB PR043586 |
| | | Advogado: Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830 |
| | | Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411 |
| | | Réu: Fernando Sicuro |
| | | Réu: Hans Rudolf Keppler |
| | | Réu: Jose Alberto Perez Castane |
| | | Réu: Rafael Cordeiro Justus |
| | | Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP |
| | | Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa |

Testemunha de Defesa: Tácito Eduardo Oliveira Grubba
Prazo: dias

- 006** 2007.0004866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842
Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295
Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854
Advogado: Cauê Pydd Nechi OAB PR039659
Advogado: César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415
Advogado: Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633
Advogado: Fraciele Fontana OAB PR036827
Advogado: Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904
Advogado: Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858
Advogado: Liriam Sexto OAB PR010776
Advogado: Livia Cabral Guimarães OAB PR040634
Advogado: Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064
Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870
Advogado: Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686
Advogado: Marlus Jorge Domingos OAB PR007756
Advogado: Roberto Carlos Keppler OAB SP068931
Advogado: Roberto Moreira Dias OAB SP182646
Advogado: Saruze Thomazi OAB PR043586
Advogado: Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830
Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411
Réu: Fernando Sicuro
Réu: Hans Rudolf Keppler
Réu: Jose Alberto Perez Castane
Réu: Rafael Cordeiro Justus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/03/2012
- 007** 2010.0002955-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Requerente: Eduardo Aldo Ferreira
Objeto: Em razão da certidão de fls. 34, na qual consta que o veículo já foi devolvido ao legítimo proprietário, determino o arquivamento dos autos.
- 008** 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Eduardo Aldo Ferreira
Réu: Evandro Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/04/2012
- 009** 2001.0003683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Rogério Carboni OAB PR037227
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Carlos Alberto Zanotti
Réu: Carlos Eduardo Garicoix Santana
Réu: Delson William Rivas
Réu: Eliane de Fatima Vieira
Réu: Eliezer Antonio Mendes
Réu: Lucio Mauro Ferens
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Alberto Zanotti
Réu: Carlos Eduardo Garicoix Santana
Réu: Delson William Rivas
Réu: Eliane de Fatima Vieira
Réu: Eliezer Antonio Mendes
Réu: Lucio Mauro Ferens
Testemunha de Defesa: Marcus Vinicius de Oliveira da Velha
Prazo: 40 dias
- 010** 2001.0003683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Rogério Carboni OAB PR037227
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Carlos Alberto Zanotti
Réu: Carlos Eduardo Garicoix Santana
Réu: Delson William Rivas
Réu: Eliane de Fatima Vieira
Réu: Eliezer Antonio Mendes
Réu: Lucio Mauro Ferens
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Itapema/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marino Nôs Junior
Prazo: 40 dias
- 011** 2010.0017464-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: Andre Eugenio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Fabricao Passos Azevedo OAB PR020644 | 001 | 2011.0008445-2 |
| 001 2011.0008445-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabricao Passos Azevedo OAB PR020644 Réu: Cristiano Felipini Sousa Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL | | |

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183 | 006 | 2011.0030620-0 |
| Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 | 002 | 2004.0002825-5 |
| Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 | 005 | 2011.0015619-4 |
| Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 | 001 | 2001.0008981-0 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 004 | 2010.0001121-6 |
| Osni Batista Padilha OAB PR008260 | 003 | 2012.0002069-3 |
| Sandra Bertipaglia OAB PR027887 | 005 | 2011.0015619-4 |
| 001 2001.0008981-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 Réu: Dyllol Cesar Moraes Objeto: Ciência à parte para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias. | | |
| 002 2004.0002825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 Réu: Consuelo Hartmann Peixoto Objeto: 1) Em atenção à petição de fls. 407, indefiro o pedido formulado na parte final por tratar-se de ônus da Defesa. 2) Designo o dia 18/06/2012, às 13h 30min, para a audiência de instrução e julgamento. | | |
| 003 2012.0002069-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260 Requerente: Valmir Correa da Silva Objeto: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Valmir Correa da Silva, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção (...) | | |
| 004 2010.0001121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Luiz Carlos Portes Objeto: Ciência da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 15h15min. | | |
| 005 2011.0015619-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887 Réu: José Carlos Correia Lopes Réu: Sandro Cardoso Dondones Objeto: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos a termo pelos réus Sandro Cardoso Dondones e José Carlos Correia Lopes; 2. Abra-se vista aos apelantes para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias. | | |
| 006 2011.0030620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183 Réu: Jonas Kuphal Objeto: I - Designado o dia 16/02/2012, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento; II - Indeferido o pedido de liberdade provisória e mantida a prisão preventiva do acusado Jonas Kuphal. | | |

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Amadeu Marques Junior OAB PR050646 | 002 | 2011.0026498-1 |
| André Eduardo Heinig OAB SC028532 | 003 | 2012.0000002-1 |
| Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466 | 001 | 2004.0011061-0 |

| | | | | | |
|---|-----|----------------|--|-----|----------------|
| Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 | 005 | 2009.0021259-7 | Gláucio Rodrigues Luna OAB PR050139 | 012 | 2010.0008432-9 |
| Rose Mary Grahl OAB PR018430 | 004 | 2002.0000050-0 | Helio Cardoso Derenne Filho OAB PR049248 | 004 | 2008.0017929-3 |
| 001 2004.0011061-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466 Réu: Joel Ferreira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Elisete Ferreira Proença Réu: Joel Ferreira Prazo: 30 dias | | | Ivo Dyniewicz OAB PR018347 | 013 | 2011.0000247-2 |
| 002 2011.0026498-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Réu: Ivonete dos Santos Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/03/2012 | | | Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 | 023 | 2011.0014503-6 |
| 003 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532 Réu: Jackson Cesar Lucio Réu: Jones Oliveira Trocade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 05/03/2012 | | | Joao Xavier Simoes OAB PR010021 | 029 | 2011.0026939-8 |
| 004 2002.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rose Mary Grahl OAB PR018430 Réu: Jose Augusto de Souza Réu: Jose Augusto de Souza Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente, a pretensão punitiva do Estado, e condeno o réu JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA nas penas do artigo 12 da Lei n. 6368/76." Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de R\$5 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Maria Lucia de Paula Espindola | | | Jose Luiz Ricetti OAB PR008249 | 005 | 2011.0015875-8 |
| 005 2009.0021259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 Réu: Claudeir Felipe Ribeiro Réu: Clóvis Diego da Silva Réu: Cristiano Rafael Ribeiro Réu: Maclinn dos Santos Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório sob pena de busca e apreensão de autos e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. | | | Juliana Paula de Souza OAB PR031649 | 027 | 2011.0010918-8 |
| | | | Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708 | 007 | 2011.0001567-1 |
| | | | Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275 | 009 | 2010.0005201-0 |
| | | | Margareth Zanardini OAB PR009604 | 003 | 2010.0003849-1 |
| | | | Maria de Fatima S. Cesconetto OAB PR036409 | 013 | 2011.0000247-2 |
| | | | Maria Fernanda Simões Dellei OAB PR034192 | 029 | 2011.0026939-8 |
| | | | Mariana Fernanda Ferri OAB PR052448 | 019 | 2011.0011417-3 |
| | | | Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211 | 001 | 2011.0021006-7 |
| | | | Mayra de Souza Scremin OAB PR032937 | 007 | 2011.0001567-1 |
| | | | Paulo Yves Temporal OAB PR017715 | 024 | 2011.0027682-3 |
| | | | Rafael da Silva Gomes OAB PR054617 | 019 | 2011.0014417-3 |
| | | | Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978 | 030 | 2011.0017637-3 |
| | | | Renato de Oliveira OAB PR031057 | 002 | 2007.0005175-9 |
| | | | Roberto Carlos Moreschi OAB PR029374 | 031 | 2007.0017428-1 |
| | | | Romulo Inowlocki OAB PR045348 | 023 | 2011.0014503-6 |
| | | | Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391 | 016 | 2010.0021024-3 |
| | | | Tania Francisca dos Santos OAB PR046683 | 007 | 2011.0001567-1 |
| | | | Victor Lobo Neto OAB PR020988 | 021 | 2009.0013018-3 |
| | | | Vinicius de Andrade Mendes OAB PR018876 | 020 | 2011.0026599-6 |
| | | | Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072 | 014 | 2007.0012367-9 |
| | | | 001 2011.0021006-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Leila Juliette Kalo Advogado: Ademar Liedke OAB PR005766 Advogado: Ademar Liedke Junior OAB PR014846 Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211 Objeto: Despacho em 01/12/2011: I. Não obstante os argumentos apresentados pela notificada, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação de medidas de proteção concedidas. II. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas podem ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. A argumentação da requerente Leila Juliette Kalo - que não cometeu crime algum - por óbvio não é matéria a ser dirimida nesta quadra. Quanto aos documentos juntados pela notificada, estes apenas demonstram que é servidora pública. III. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. | | |
| | | | 002 2007.0005175-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Ana Paula Bueno OAB PR053154 Advogado: Geni Koskur OAB PR015589 Advogado: Renato de Oliveira OAB PR031057 Objeto: Despacho em 27/09/2011: ... II. Concedo prazo máximo de 15 (quinze) dias para a procuradora da notificante se manifestar sobre o item "VII" de fls. 56/57. | | |
| | | | 003 2010.0003849-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Margareth Zanardini OAB PR009604 Requerente: Julia Colle Roth Objeto: Despacho em 04/10/2011: ... Verifica-se que o presente recurso foi proposto em face de mero despacho preparatório para eventual recebimento de pedido inicial não possuindo qualquer cunho decisório. Além disso, pela simples leitura do despacho não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição, como também não houve qualquer erro material passível de ser sanado, uma vez que, para análise do pedido inicial, devem se encontrar presentes os pressupostos processuais da ação, que no caso se trata de incidente criminal. Pelo exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração. | | |
| | | | 004 2008.0017929-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne OAB PR042142 Advogado: Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959 Advogado: Helio Cardoso Derenne Filho OAB PR049248 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2012 | | |
| | | | 005 2011.0015875-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Douglas Dombrowski Advogado: Jose Luiz Ricetti OAB PR008249 Objeto: Despacho em 15/08/2011: ...II. As questões invocadas pelo noticiado são afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, bem como as provas requerida. III. Outrossim, o presente incidente criminal trata somente da viabilidade de aplicação das medidas de proteção à ofendida e, ao que se observa, a resposta do noticiado veio desprovida de qualquer documento probatório que pudesse desconstituir os fatos narrados à autoridade policial. | | |
| | | | 006 2011.0013672-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Dirceu Comin Advogado: Edinaldo Francisco de Sousa OAB PR047125 Objeto: Despacho em 29/07/2011: I. assite razão o Ministério Público ao consignar que as questões invocadas pelo noticiado são afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento principal. II. Outrossim, a referida peça veio desprovida de qualquer documento probatório que pudesse desconstituir os fatos narrados oela ofendida perante a autoridade policial, bem como de implicar na revogação das medidas protetivas concedidas à notificante para proteção à sua integridade física e psicológica. III. Conforme já esclarecido, as questões matrimoniais e patrimoniais, deverão ser objeto de ação própria na Vara de Família, através de advogado. IV. No mesmo sentido, as questões patrimoniais, como posse e propriedade do imóvel onde o casal residiam deverão | | |

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Ademar Liedke Junior OAB PR014846 | 001 | 2011.0021006-7 |
| Ademar Liedke OAB PR005766 | 001 | 2011.0021006-7 |
| Ademilson Gaspar OAB PR045067 | 023 | 2011.0014503-6 |
| Alcenir Teixeira OAB PR050626 | 026 | 2011.0029390-6 |
| Ana Paula Bueno OAB PR053154 | 002 | 2007.0005175-9 |
| Augusto Grande Bernine OAB SC006954 | 008 | 2011.0021198-5 |
| Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne OAB PR042142 | 004 | 2008.0017929-3 |
| Daniele Schwartz OAB PR041349 | 011 | 2010.0003733-9 |
| Denize de Carvalho Torres OAB PR009842 | 016 | 2010.0021024-3 |
| Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295 | 025 | 2010.0005977-4 |
| Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318 | 028 | 2011.0022479-3 |
| Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 | 026 | 2011.0029390-6 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 025 | 2010.0005977-4 |
| Edinaldo Francisco de Sousa OAB PR047125 | 006 | 2011.0013672-0 |
| Elias Mattar Assad OAB PR009857 | 015 | 2010.0002471-7 |
| Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 | 015 | 2010.0002471-7 |
| Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959 | 004 | 2008.0017929-3 |
| Emerson Eduardy Senko OAB PR027863 | 014 | 2007.0012367-9 |
| Erica Romanoski OAB PR048138 | 022 | 2011.0001734-8 |
| Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 | 010 | 2011.0011693-1 |
| Flávia do Amaral Ferreira OAB PR053994 | 019 | 2011.0011417-3 |
| Geni Koskur OAB PR015589 | 002 | 2007.0005175-9 |
| Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 | 017 | 2011.0019225-5 |
| | 018 | 2012.0002767-1 |

- ser objeto de ação própria no Juízo Cível por meio de advogado constituído, conforme Resolução 07/08, artigo 6º, § 2º e 3º do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 007** 2011.0001567-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Serafim Borges Sobrinho
Advogado: Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708
Advogado: Mayra de Souza Scremin OAB PR032937
Advogado: Tania Francisca dos Santos OAB PR046683
Objeto: Despacho em 14/06/2011: Intime-se a procuradora do noticiado a fim de apresentar seu atual endereço, tendo em vista certidão de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de quebra de fiança.
- 008** 2011.0021198-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954
Objeto: Através dessa publicação fica o Dr. Augusto Grande Bernine OAB/SC 6954, intimado para devolver os presentes autos no termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas a devolver no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2010.0005201-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012
- 010** 2011.0011693-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Alessandro Samuel de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/02/2012
- 011** 2010.0003733-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniele Schwartz OAB PR041349
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/04/2012
- 012** 2010.0008432-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gláucio Rodrigues Luna OAB PR050139
Objeto: À noticiante, através do seu procurador, para informar o atual endereço das partes no prazo de 05 dias, sob pena de revogação das medidas protetivas.
- 013** 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Dnyiewicz OAB PR018347
Advogado: Maria de Fatima S. Cesconetto OAB PR036409
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/08/2012
- 014** 2007.0012367-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Eduardy Senko OAB PR027863
Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 015** 2010.0002471-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Objeto: Quanto à resposta preliminar de fl. 98/99, intime-se a defesa, sob pena de indeferimento, para que se esclareça sobre a prova pericial requerida, e quanto à sua necessidade e objeto, assim como observe a limitação legal do número de testemunhas, informando quais pretende que sejam ouvidas.
- 016** 2010.0021024-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denize de Carvalho Torres OAB PR009842
Advogado: Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/04/2012
- 017** 2011.0019225-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Helton Silva de Souza
Objeto: Despacho em 19/01/2012: I. Em face de tempo decorrido não mais se justifica a prisão do réu. Contudo, considerando que nos autos de medida protetiva nº 2011.20318-4 foi deferida a separação de corpos do casal, inviável o relaxamento da prisão sem que haja notícia de que o acusado passará a residir em endereço diverso do qual reside a vítima. Desta forma, preliminarmente à soltura do réu, intime-se o seu procurador, para que junte aos autos comprovante de endereço no qual passará a residir Helton Silva de Souza, para posterior deliberação acerca do decreto prisional.
- 018** 2012.0002767-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Requerente: Helton Silva de Souza
Objeto: Despacho em 03/02/2012: I. Intime-se o procurador do réu para que proceda a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da denúncia já oferecida, certidão de antecedentes criminais e comprovante de endereço compatível com a informação de fl. 03, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 17.
- 019** 2011.0011417-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Flávia do Amaral Ferreira OAB PR053994
Advogado: Mariana Fernanda Ferri OAB PR052448
Advogado: Rafael da Silva Gomes OAB PR054617
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Tendo em vista que não há oposição do noticiado quanto às medidas protetivas deferidas, bem como, as demais questões por ele invocadas referem-se ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, aguarde-se em cartório o deslinde do procedimento principal.
- 020** 2011.0026599-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Vinicius de Andrade Mendes OAB PR018876
Objeto: Despacho em 23/01/2012: Tendo em vista que não há oposição do noticiado quanto às medidas protetivas deferidas, bem como, as demais questões por ele invocadas referem-se ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. (...)
- 021** 2009.0013018-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Lobo Neto OAB PR020988
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012
- 022** 2011.0001734-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 023** 2011.0014503-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Romulo Inowlocki OAB PR045348
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012
- 024** 2011.0027682-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Paulo Yves Temporal OAB PR017715
- Objeto: II- Tendo em vista que não há oposição do noticiado quanto às medidas protetivas deferidas, bem como as demais questões por ele invocados referem-se ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, aguarde-se em cartório o deslinde do procedimento principal.
III- Imediatamente à situação do filho menor, ressalta-se que as medidas protetivas não se estendem a ele. porém, a visitação deve ser intermediada por terceira pessoa, de forma a se evitar o contato das partes e, consequentemente, o descumprimento de medida.
- 025** 2010.0005977-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012
- 026** 2011.0029390-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Objeto: Despacho em 26/01/2012: Prazo de 05 (cinco) dias concedido ao procurador do noticiado.
- 027** 2011.0010918-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Juliana Paula de Souza OAB PR031649
Objeto: Despacho em 09/01/2012: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como, documentos que o embasam, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal.(...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 028** 2011.0022479-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Objeto: Despacho em 09/01/2012: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como, documentos que o embasam, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal.(...)Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 029** 2011.0026939-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Joao Xavier Simoes OAB PR010021
Advogado: Maria Fernanda Simões Dellei OAB PR034192
Objeto: Despacho em 23/01/2012: Assiste razão o Ministério Público, ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, inclusive no que se refere à coleta de provas orais requeridas pelo noticiado. (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 030** 2011.0017637-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Objeto: Despacho em 23/01/2012: Assiste razão o Ministério Público ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal, inclusive no que se refere à coleta de provas orais requeridas pelo noticiado. (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 031** 2007.0017428-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Carlos Moreschi OAB PR029374
Objeto: Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Alessandro Maurici OAB PR030024 | 006 | 2010.0013355-9 |
| Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190 | 005 | 2011.0022475-0 |
| Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 | 002 | 2011.0009876-3 |
| Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723 | 004 | 2012.0002406-0 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 006 | 2010.0013355-9 |
| Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467 | 005 | 2011.0022475-0 |
| Marina Colnaghi OAB PR045465 | 002 | 2011.0009876-3 |
| Rosa Camila Biava OAB PR045507 | 002 | 2011.0009876-3 |
| Vania Maria Forlin OAB PR011932 | 001 | 2010.0011774-0 |
| | 003 | 2011.0029752-9 |
| 001 2010.0011774-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Felipe Scaramussa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/02/2012 | | |
| 002 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 | | |

- Réu: Priscila Rodrigues Brinquês de Oliveira
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE FOI DESIGNADO O DIA 16/02/2012, ÀS 17 HORAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, MICHEL PONTES BUZQUIO e LEO TANEI NAKAIE."
- 003** 2011.0029752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Osmar Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/02/2012
- 004** 2012.0002406-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Requerente: Osmar Mendes da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 005** 2011.0022475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Joao Batista Serafim dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO."
- 006** 2010.0013355-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Claudinei Antonio da Silva
Réu: Eliane Aparecida da Silva
Réu: Emerson Pereira de Souza
Réu: Jose Meister
Réu: Neiva Alves dos Santos
Objeto: "FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 A. BARBOSA JUNIOR, 0216 038492/1998
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0085 003627/2006
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0096 003193/2007
 0121 001548/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0193 010206/2011
 0194 010210/2011
 0195 010214/2011
 0196 010218/2011
 0198 016904/2011
 0199 016914/2011
 0200 016958/2011
 ADILSON LASS 0047 001558/2004
 ADILSON PEREIRA LOPES 0216 038492/1998
 ADRIANA DA COSTA RICARDO 0037 001229/2003
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0211 040097/2011
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0214 042485/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 041599/1999
 AIMORE OD ROCHA 0004 029885/1993
 AIMORE OD ROCHA JUNIOR 0004 029885/1993
 ALAN MESNIKI 0024 000898/2001
 ALCIR SPERANDIO 0227 002624/2008
 ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0067 002910/2005
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0086 000294/2007
 ALESSANDRO TORRES LEITE 0201 019051/2011
 ALEXANDRA DE SOUZA 0118 000936/2009
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0158 008579/2010
 ALEXANDRE MORAES GALVÃO 0028 001066/2002
 ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0104 000978/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0067 002910/2005
 ALEXANDRE WAGNER NESTER 0157 008573/2010
 0158 008579/2010
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0143 001498/2010
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0058 003051/2004
 ALMIR GONCALVES FILHO 0101 000831/2008
 ALOYR MARIO SABBAG NETO 0090 001425/2007
 ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0062 004387/2004
 AMANDA DE LIMA GODOI 0020 041379/1999
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0045 001114/2004
 ANA CAROLINA MION PILATI 0182 001097/2011
 ANA CRISTINA DANTAS PRADO 0136 003688/2009
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0041 000124/2004
 0173 017771/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0132 002935/2009
 0161 010094/2010
 ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0008 031863/1995
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0136 003688/2009
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0165 011796/2010
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0202 026225/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0216 038492/1998
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0213 042417/2011
 ANDREIA SOUSA BEZERRA RAU 0154 006999/2010
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0033 000533/2003
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0008 031863/1995
 0063 000518/2005
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0006 030347/1993
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0050 001984/2004
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0128 002498/2009
 0152 006544/2010
 0156 007765/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0019 041257/1999
 ANTONIO FERNANDO R.DE OLI 0216 038492/1998
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0084 003507/2006
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0007 030455/1993
 0023 000497/2001
 ANTONIO GOMES DA SILVA 0205 036895/2011
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 038188/1997
 ANTONIO MORIS CURY 0026 000704/2002
 0108 002239/2008
 0110 002298/2008
 0115 000185/2009
 0174 018214/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0103 000964/2008
 ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCH 0034 000541/2003
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0014 036935/1997
 ANTONIO SAONETTI 0135 003519/2009
 Aparecido Albino Dechiche 0208 036922/2011

AQUILES MORAES 0216 038492/1998
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 036935/1997
 ARLI PINTO DA SILVA 0086 000294/2007
 ARMANDO MAURI SPIACCI 0205 036895/2011
 ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0232 719491/2011
 ARTHUR GABRIEL FERREIRA 0069 003686/2005
 ARTUR DE ABREU 0145 001875/2010
 ASTRID W. B. DA SILVEIRA 0122 001587/2009
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0134 003041/2009
 0138 003752/2009
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0093 002133/2007
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0002 028945/1992
 Camila Ribeiro Caramujo M 0105 001008/2008
 0151 005994/2010
 CARLA CIENDRA COSTA 0104 000978/2008
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0063 000518/2005
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA F 0165 011796/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0058 003051/2004
 0064 001354/2005
 0065 002311/2005
 0074 001004/2006
 0123 001754/2009
 0204 036890/2011
 Carlos Antonio Lesskui 0034 000541/2003
 CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 0033 000533/2003
 Carlos Augusto Vieira Da 0027 000886/2002
 0062 004387/2004
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0132 002935/2009
 0161 010094/2010
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0231 012904/2010
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0013 035255/1996
 CARMEN G. S. MARINS 0092 001607/2007
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0115 000185/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0041 000124/2004
 0055 002541/2004
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0030 001181/2002
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0089 001234/2007
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0007 030455/1993
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 0072 000532/2006
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0162 010891/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0028 001066/2002
 0039 002338/2003
 CHRISTIANO FERNANDES MARI 0163 010968/2010
 Claudia de Souza Haus 0005 030310/1993
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0141 001052/2010
 CLAUDINE CAMARGO 0024 000898/2001
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0003 029033/1992
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0132 002935/2009
 0161 010094/2010
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0133 002960/2009
 0207 036905/2011
 CLEBER HAEFLIGER 0137 003712/2009
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0225 001678/2008
 CLEMENCEU MERHEB CALIXTO 0231 012904/2010
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0087 000393/2007
 CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 0216 038492/1998
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0094 002288/2007
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0191 001844/2011
 Cristina Hatschbach Maci 0042 000420/2004
 CRISTINA IVANKIWI 0111 002519/2008
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0091 001437/2007
 DAGUIMAR MENDES DA SILVA 0085 003627/2006
 DANIELA LUIZ 0003 029033/1992
 0022 041655/1999
 0079 002751/2006
 0087 000393/2007
 0102 000953/2008
 DANIELA MACHADO 0210 040083/2011
 DANIELA RACHE GEBRAN 0067 002910/2005
 DANIELA SAAD TATTI 0140 000126/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0217 039833/1998
 DANIELE SCARANTE 0019 041257/1999
 0217 039833/1998
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0216 038492/1998
 DANIELLE ROCHA 0120 001390/2009
 DARCY CAETANO COSTA 0216 038492/1998
 DAVID PEREIRA CARDOSO 0113 000014/2009
 DENISE ROSAS NUNES 0081 002841/2006
 DENISE SAMPAIO FAERRAZ 0029 001105/2002
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0060 003920/2004
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0127 001954/2009
 DIEGO RIBEIRO BATISTA 0201 019051/2011
 DJALMA A MULLER GARCIA 0157 008573/2010
 0169 014487/2010
 DOUGLAS MARCEL PERES 0216 038492/1998
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0176 021343/2010
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0111 002519/2008
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0007 030455/1993
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0074 001004/2006
 EDSON ISFER 0117 000898/2009
 EDSON LUIZ AMARAL 0013 035255/1996
 0023 000497/2001
 0128 002498/2009
 0152 006544/2010
 0156 007765/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0159 009849/2010
 EDUARDO MELLO 0221 002974/2006
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0117 000898/2009
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0027 000886/2002

ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0158 008579/2010
 ELIAS ED MISKALO 0008 031863/1995
 ELINOR JOKOSKI 0006 030347/1993
 ELIS DANIELE SENEN 0029 001105/2002
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0123 001754/2009
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0073 000832/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0088 000780/2007
 EMMELINE MOURA COSTA 0028 001066/2002
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0146 001877/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 002541/2004
 0068 003381/2005
 0076 001075/2006
 ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0048 001728/2004
 ERNANI O. HARLOS JUNIOR O 0077 001308/2006
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0105 001008/2008
 0139 003778/2009
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0110 002298/2008
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0069 003686/2005
 0108 002239/2008
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0005 030310/1993
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0192 001913/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000141/2003
 0035 000754/2003
 0036 001036/2003
 0040 002577/2003
 0044 001071/2004
 0048 001728/2004
 0049 001956/2004
 0053 002333/2004
 0057 002579/2004
 0058 003051/2004
 0060 003920/2004
 0064 001354/2005
 0065 002311/2005
 0070 003996/2005
 0074 001004/2006
 0114 000110/2009
 0122 001587/2009
 0123 001754/2009
 0127 001954/2009
 0129 002784/2009
 0131 002926/2009
 0133 002960/2009
 0134 003041/2009
 0135 003519/2009
 0136 003688/2009
 0137 003712/2009
 0138 003752/2009
 0143 001498/2010
 0146 001877/2010
 0148 005017/2010
 0160 009925/2010
 0170 014567/2010
 0172 016793/2010
 0180 000183/2011
 0181 000290/2011
 0182 001097/2011
 0183 001123/2011
 0184 001128/2011
 0186 001332/2011
 0187 001367/2011
 0188 001388/2011
 0190 001804/2011
 0202 026225/2011
 0204 036890/2011
 0205 036895/2011
 0206 036898/2011
 0207 036905/2011
 0209 040079/2011
 0210 040083/2011
 0211 040097/2011
 0212 042220/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0113 000014/2009
 0208 036922/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 001644/2003
 0047 001558/2004
 0051 002244/2004
 0052 002313/2004
 0054 002460/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 001984/2004
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0025 001163/2001
 0063 000518/2005
 FABIANO FREITAS MINARDI 0182 001097/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0043 000874/2004
 0059 003853/2004
 FABIANO TREVELIN TANNUS B 0163 010968/2010
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0171 016769/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0073 000832/2006
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0102 000953/2008
 FABIO DOS REIS RUIZ 0074 001004/2006
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0158 008579/2010
 FABIO PALAVER 0137 003712/2009
 FABIO ZANON SIMAO 0216 038492/1998
 0217 039833/1998
 FABRICIA MARIA QUEIROZ GO 0231 012904/2010
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0030 001181/2002
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0145 001875/2010
 0167 013054/2010
 FERNANDA APPROBATO DE OLI 0042 000420/2004

FERNANDA CAPRIOTTI 0130 002876/2009
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0173 017771/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0210 040083/2011
 FERNANDO BORGES MANICA 0161 010094/2010
 0175 020210/2010
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0158 008579/2010
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0228 001457/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0144 001778/2010
 0166 012693/2010
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0157 008573/2010
 0158 008579/2010
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0178 021679/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0070 003996/2005
 FLAVIO BENINCASA 0174 018214/2010
 FLAVIO BUENO 0084 003507/2006
 0118 000936/2009
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0116 000821/2009
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0180 000183/2011
 0183 001123/2011
 0184 001128/2011
 FRANCISCO BRAZ NETO 0232 719491/2011
 FRANCISCO DE MESQUITA LAU 0149 005183/2010
 FUAD SALIM NAJI 0175 020210/2010
 GABRIEL JOCK GRANADO 0031 001666/2002
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0022 041655/1999
 GENEROSO HORNING MARTINS 0145 001875/2010
 GENESIO TAVARES 0026 000704/2002
 GENI KOSKUR 0064 001354/2005
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0036 001036/2003
 GERALDO MOCELLIN 0130 002876/2009
 Germano Laertes Neves 0032 000141/2003
 0057 002579/2004
 GERSON REQUIAO 0024 000898/2001
 GILBERTO FRANZEN 0206 036898/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0045 001114/2004
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0062 004387/2004
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 029885/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 030347/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0037 001229/2003
 0041 000124/2004
 0043 000874/2004
 0092 001607/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0120 001390/2009
 0144 001778/2010
 0151 005994/2010
 GISELE HAUER ARGENTON 0141 001052/2010
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0112 002981/2008
 GISELE SOARES 0145 001875/2010
 0167 013054/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0072 000532/2006
 GISELLE PASCUAL PONCE 0166 012693/2010
 0173 017771/2010
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0004 029885/1993
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0225 001678/2008
 GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0122 001587/2009
 GISELA DIAS 0033 000533/2003
 0045 001114/2004
 0071 000439/2006
 0075 001066/2006
 0081 002841/2006
 0088 000780/2007
 0095 002895/2007
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0111 002519/2008
 GUILHERME MANNA ROCHA 0175 020210/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0100 000161/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0176 021343/2010
 HASSAN SOHN 0090 001425/2007
 0099 000125/2008
 0109 002265/2008
 0159 009849/2010
 HELENA DIAS BARBAR 0106 001298/2008
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0030 001181/2002
 HELIO EDUARDO RICHTER 0150 005872/2010
 HELOISA BOT BORGES 0113 000014/2009
 HELTON DIEGO FERREIRA 0097 003451/2007
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0061 004133/2004
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0170 014567/2010
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0140 000126/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 041257/1999
 0021 041599/1999
 0217 039833/1998
 IDERALDO JOSE APPI 0059 003853/2004
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0046 001217/2004
 Ingrid Olivetti França 0148 005017/2010
 IRA NEVES JARDIM 0077 001308/2006
 0103 000964/2008
 IRINEU TONINELLO 0003 029033/1992
 ITALO TANAKA JUNIOR 0130 002876/2009
 IURI FERRARI COCICOV 0059 003853/2004
 0151 005994/2010
 0165 011796/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0039 002338/2003
 IVAN GOUVEA 0201 019051/2011
 IVAN LUIZ GOULART 0177 021374/2010
 IVAN SERGIO TASCA 0002 028945/1992
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0051 002244/2004
 IVO F. OLIVEIRA 0020 041379/1999
 0025 001163/2001
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0097 003451/2007

JACINTO NELSON DE MIRANDA 0003 029033/1992
0116 000821/2009
JACKSON GLADSTON NICOLOD 0098 003637/2007
JACQUELINE MARIA MOSER 0231 012904/2010
JACSON LUIZ PINTO 0120 001390/2009
0165 011796/2010
0176 021343/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0212 042220/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0119 001066/2009
0139 003778/2009
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0228 001457/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0071 000439/2006
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0140 000126/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0165 011796/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0166 012693/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0096 003193/2007
JIVAGO K. GARCIA 0057 002579/2004
JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0021 041599/1999
JOAO BATISTA KLEIN 0057 002579/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0097 003451/2007
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0186 001332/2011
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0131 002926/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0216 038492/1998
0218 001024/2001
JOAQUIM MIRO NETO 0010 033391/1996
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0102 000953/2008
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0172 016793/2010
0181 000290/2011
0187 001367/2011
0202 026225/2011
JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0213 042417/2011
JOEL SAMWAYS NETO 0009 032755/1995
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0103 000964/2008
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0141 001052/2010
JONAS BORGES 0052 002313/2004
0053 002333/2004
0087 000393/2007
0168 013251/2010
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0042 000420/2004
JORGE DURVAL DA SILVA 0085 003627/2006
JORGE VICENTE SILVA 0158 008579/2010
JORGE WADIH TAHECH 0086 000294/2007
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0009 032755/1995
0015 038188/1997
0075 001066/2006
0095 002895/2007
JOSE BASILIO GUERRART 0040 002577/2003
JOSE DORIVAL PEREZ 0018 040058/1998
JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0225 001678/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0057 002579/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0031 001666/2002
0083 003367/2006
0084 003507/2006
0090 001425/2007
0093 002133/2007
0109 002265/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0215 021496/1984
JOSE PACHECO NETTO 0209 040079/2011
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0022 041655/1999
JOSE ROBERTO MARTINS 0095 002895/2007
0162 010891/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0119 001066/2009
0139 003778/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0216 038492/1998
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0009 032755/1995
JULIANA SANSOVAL LEAL DE 0140 000126/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0104 000978/2008
JULIO BROTTTO 0089 001234/2007
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0080 002809/2006
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0115 000185/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0119 001066/2009
0139 003778/2009
JUSSARA OSIK 0132 002935/2009
0161 010094/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0057 002579/2004
Karem Oliveira 0028 001066/2002
0039 002338/2003
0086 000294/2007
0094 002288/2007
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0086 000294/2007
0232 719491/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0076 001075/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0213 042417/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 0031 001666/2002
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0111 002519/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0109 002265/2008
LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 0035 000754/2003
LEONARDO DA COSTA 0011 033400/1996
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0171 016769/2010
LIDIANE HILBERT BRATI 0046 001217/2004
LIDSON JOSE TOMASS 0141 001052/2010
LIGIA MARA LIMA CORREA 0032 000141/2003
LILIAN ACRAS FANCHIN 0015 038188/1997
LUCELIA MARIA COLLE 0067 002910/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0018 040058/1998
0019 041257/1999
LUCIANO MARCHESINI 0001 026433/1990
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0143 001498/2010
Luciano Marlon Ribas Mach 0060 003920/2004

LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0033 000533/2003
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0097 003451/2007
LUIR CESCCHIN 0012 033602/1996
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0145 001875/2010
0167 013054/2010
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE AL 0216 038492/1998
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 0141 001052/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0125 001825/2009
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0029 001105/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0083 003367/2006
0090 001425/2007
0099 000125/2008
0109 002265/2008
0159 009849/2010
LUIZ BRESOLIN 0043 000874/2004
LUIZ CARLOS CALDAS 0088 000780/2007
0095 002895/2007
LUIZ CARLOS PUPIM 0001 026433/1990
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0131 002926/2009
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0075 001066/2006
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0011 033400/1996
LUIZ GUILHERME MARINONI 0078 002668/2006
0121 001548/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0142 001401/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0158 008579/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0113 000014/2009
LUIZ SALVADOR 0189 001714/2011
0214 042485/2011
LUIZ SANTANA 0006 030347/1993
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0017 039753/1998
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0008 031863/1995
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0075 001066/2006
0079 002751/2006
0107 001715/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0081 002841/2006
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 029885/1993
MARCELLO TRAJANO DA ROCH 0120 001390/2009
MARCELO ANTONIO THEODORO 0216 038492/1998
MARCELO DE OLIVEIRA 0098 003637/2007
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0091 001437/2007
MARCELO PACHECO PIROLO 0075 001066/2006
MARCELO TABORDA RIBAS 0055 002541/2004
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0186 001332/2011
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0216 038492/1998
0220 003330/2005
0221 002974/2006
0222 000680/2007
0224 001651/2008
0227 002624/2008
0228 001457/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0223 002350/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 0229 000188/2010
0230 005256/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0163 010968/2010
MARCIA HELENA BADER 0161 010094/2010
MARCIA HELENA BADER MALUF 0132 002935/2009
MARCIA HELENA DALCOL 0023 000497/2001
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0081 002841/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0085 003627/2006
MARCIO GABRIELLI GODOY 0066 002379/2005
0228 001457/2009
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0023 000497/2001
MARCIOUS FONTOURA LASS 0047 001558/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 029885/1993
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0110 002298/2008
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0232 719491/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0124 001822/2009
0125 001825/2009
MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0065 002311/2005
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0216 038492/1998
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0150 005872/2010
MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0046 001217/2004
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0010 033391/1996
0029 001105/2002
0098 003637/2007
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0197 012772/2011
Maria de Lurdes Marcelino 0148 005017/2010
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0164 011201/2010
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0113 000014/2009
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0049 001956/2004
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0054 002460/2004
MARI KAKAWA 0124 001822/2009
MARILIS DE CASTRO MULLER 0229 000188/2010
MARILZA MATIOSKI 0083 003367/2006
MARINA FENERICH DE CAMPOS 0216 038492/1998
MARIO ANDRE DE SOUZA 0147 004119/2010
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0153 006580/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA 0216 038492/1998
MARISTELA BUSETTI 0106 001298/2008
Marli Terezinha Ferreira 0066 002379/2005
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0092 001607/2007
MARTINS GATI CAMACHO 0216 038492/1998
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0126 001845/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 0001 026433/1990
MAURICIO JULIO FARAH 0039 002338/2003
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0013 035255/1996
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0157 008573/2010
0158 008579/2010
MEIRE APARECIDA MACHADO D 0227 002624/2008

MICHELE BARTH ROCHA 0068 003381/2005
MICHEL FRANZEN 0206 036898/2011
MILTON ALBUQUERQUE 0048 001728/2004
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0217 039833/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 003627/2006
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0173 017771/2010
MIRNA LUCHMANN 0217 039833/1998
MOTOLOV PASSOS 0215 021496/1984
NADIA REGINA DE CARVALHO 0084 003507/2006
Nanci Noemi Centurion Bra 0122 001587/2009
NAOTO YAMASAKI 0173 017771/2010
NATALIA ROSSI DORO 0225 001678/2008
NATANIEL RICCI 0155 007657/2010
NEIMAR BATISTA 0071 000439/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0008 031863/1995
NEUSA DEL CIAMPO 0216 038492/1998
NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0073 000832/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 0140 000126/2010
OKSANA P. MEISTER 0140 000126/2010
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0079 002751/2006
OSMANN DE OLIVEIRA 0012 033602/1996
OSNIR MAYER 0018 040058/1998
OZORIO CESAR CAMPANER 0221 002974/2006
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0019 041257/1999
0217 039833/1998
PATRICIA DUSEK 0216 038492/1998
PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0106 001298/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0205 036895/2011
PAULO CESAR BULOTAS 0084 003507/2006
PAULO GOMES JUNIOR 0002 028945/1992
PAULO OSTERNACK AMARAL 0157 008573/2010
0158 008579/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0117 000898/2009
0178 021679/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0134 003041/2009
0138 003752/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 0100 000161/2008
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0216 038492/1998
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0144 001778/2010
0166 012693/2010
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0150 005872/2010
PAULO VINICIUS DE BARRROS 0219 000715/2003
Paulo Vinicio Fortes Filh 0066 002379/2005
0216 038492/1998
PAULO VINICIO FORTES FILH 0024 000898/2001
PAULO VINICIUS FORTE FILH 0034 000541/2003
PAULO YVES TEMPORAL 0084 003507/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0047 001558/2004
PEDRO LUIZ NUNES 0063 000518/2005
PEDRO PAULO MARTINS RODRI 0190 001804/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0216 038492/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0221 002974/2006
PRISCILA WALLBACH SILVA 0173 017771/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0145 001875/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0176 021343/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0216 038492/1998
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0140 000126/2010
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0102 000953/2008
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0051 002244/2004
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0085 003627/2006
0179 024864/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0080 002809/2006
0132 002935/2009
0149 005183/2010
RAYANNE HAGGE 0099 000125/2008
REGINALDO CASELATO 0134 003041/2009
0138 003752/2009
REJANE MARA S.D ALMEIDA 0189 001714/2011
RENATA CESCHIN MELFI DE M 0029 001105/2002
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0144 001778/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0153 006580/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0064 001354/2005
RENE DOTTI 0089 001234/2007
RENE PELEPIU 0041 000124/2004
0145 001875/2010
0167 013054/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0021 041599/1999
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0216 038492/1998
RICARDO COSTA MAGUETAS 0024 000898/2001
RICARDO FILGUEIRAS BARBOS 0101 000831/2008
RICARDO PREZUTTI 0216 038492/1998
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0153 006580/2010
0162 010891/2010
RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0097 003451/2007
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0154 006999/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0017 039753/1998
ROBSON ZANETTI 0107 001715/2008
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0203 033280/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 0221 002974/2006
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0153 006580/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0082 003239/2006
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0077 001308/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0089 001234/2007
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0193 010206/2011
0194 010210/2011
0195 010214/2011
0196 010218/2011
0198 016904/2011
0199 016914/2011

0200 016958/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0016 038708/1998
ROGERIO EDUARDO DALLELAST 0044 001071/2004
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0191 001844/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES 0037 001229/2003
0061 004133/2004
0072 000532/2006
ROGÉRIO DISTÉFANO 0171 016769/2010
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0129 002784/2009
RONALDO RAYES 0042 000420/2004
RONIZE FANTIN 0157 008573/2010
ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 0114 000110/2009
ROSILAINE APARECIDA BALBO 0164 011201/2010
SABRINA NASCHENWENG D. DA 0046 0001217/2004
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0046 001217/2004
SANDRA FAGUNDES 0079 002751/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 038708/1998
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0006 030347/1993
SAULO DE MEIRA ALBACH 0140 000126/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0123 001754/2009
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0012 033602/1996
SERGIO MIZUTANI 0216 038492/1998
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0112 002981/2008
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0174 018214/2010
SHARA NUNES SAMPAIO 0078 002668/2006
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0035 000754/2003
SIDNEY ADILSON GMACH 0188 001388/2011
SIDNEY MARTINS 0008 031863/1995
0011 033400/1996
SILENE HIRATA 0091 001437/2007
SILVIO BATISTA 0216 038492/1998
SILVIO BINHARA 0165 011796/2010
SIVONEI MAURO HASS 0147 004119/2010
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0192 001913/2011
SOLON BRASIL JUNIOR 0025 001163/2001
0203 033280/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0092 001607/2007
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0067 002910/2005
THEMIS W. BATISTA DA SILV 0122 001587/2009
THEREZINHA DE JESUS DA CO 0216 038492/1998
THIAGO MEREGE PEREIRA 0192 001913/2011
TOMAS NUNES DA SILVA 0172 016793/2010
0181 000290/2011
0187 001367/2011
VALDEMAR BRESCIANI FILHO 0169 014487/2010
VALDERI MENDES VILELA 0065 002311/2005
VALDOMIRO SANTIN 0204 036890/2011
VALERIA BASSO 0160 009925/2010
VALERIA SANTOS TONDATO - 0111 002519/2008
VALIANA WARGA CALLIARI 0096 003193/2007
VALMIR JORGE COMERLATO 0185 001304/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0073 000832/2006
0080 002809/2006
0087 000393/2007
0132 002935/2009
0161 010094/2010
0171 016769/2010
0175 020210/2010
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0080 002809/2006
VALTER A. FERNANDES CARRE 0174 018214/2010
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0056 002546/2004
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0093 002133/2007
VANESSA TEIXEIRA DOS SANT 0038 001644/2003
VANETE STEIL VILLATORI 0013 035255/1996
VICENTE RANDO NETO 0226 002134/2008
VILMOR PICCOLOTTO 0057 002579/2004
VINICIUS KLEIN 0080 002809/2006
0119 001066/2009
VIVIAN CRISTINA LIMA 0037 001229/2003
VIVIANE MINCOFF MARCENGO 0031 001666/2002
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0059 003853/2004
VIVIAN QUIMELLI ROSA 0068 003381/2005
0076 001075/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0133 002960/2009
0207 036905/2011
Waldemar Ponte Dutra 0098 003637/2007
WALLACE SOARES PUGLIESE 0232 719491/2011
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0122 001587/2009
WALTER DE SOUZA FERNANDES 0221 002974/2006
WALTER JONES RODRIGUES FE 0028 001066/2002
WILLIAM OZORIO 0100 000161/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0005 030310/1993
WILSON PEREIRA 0085 003627/2006
WILTON VICENTE PAESE 0069 003686/2005
0102 000953/2008
0126 001845/2009
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0041 000124/2004
0055 002541/2004
0059 003853/2004
0061 004133/2004
0072 000532/2006
0112 002981/2008
0120 001390/2009
0162 010891/2010
0166 012693/2010
0168 013251/2010
0173 017771/2010
0176 021343/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0119 001066/2009

0139 003778/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-26433/1990-SUPERINT DOS RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE x DONA MARTA AGROPASTORIL LTDA- Vistos. 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução fiscal - art. 791, III, CPC e art. 40 da LEF. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS PUPIM, LUCIANO MARCHESINI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

2. ORDINARIA-28945/1992-TERESA TEIXEIRA BARBOSA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 253/257, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e PAULO GOMES JUNIOR-.

3. ORDINARIA-29033/1992-DIVA VAZ TOSTES x I.P.E.- Vistos. Tendo em vista a satisfação do débito pelo exequente, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 388 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 422,06 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 191,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, IRINEU TONINELLO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DANIELA LUIZ-.

4. ORDINARIA-29885/1993-ANDREYA MARQUES DA ROCHA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA IPE- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-30310/1993-CAESARS RESTAURANTE E BAR LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e Claudia de Souza Haus-.

6. ORDINARIA-30347/1993-RAQUEL MARA MONTEIRO OLANDOSKI x IPE- Vistos. 1. Efetuou-se o pagamento do precatório requisitório - fls. 189/191. 2. Houve o levantamento dos valores, com as respectivas retenções legais - fls. 202/207. 3. Apontou-se saldo remanescente - fls. 208/214. 4. Determinou-se o encaminhamento dos autos ao contador judicial - fls. 215. 4.1. O contador judicial requereu esclarecimentos acerca dos juros moratórios aplicáveis a partir de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil - fls. 216. 5. A autora requereu a aplicação do percentual mensal de 1% (um por cento) - fls. 218/219. 6. A autora também requereu que o imposto de renda seja calculado conforme tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias - fls. 221/223. 7. A autora reiterou os pedidos de fls. 218/219 e 221/223 - fls. 228/229. 8. O Estado do Paraná discordou, requerendo a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - fls. 233/234. 9. Este Juízo decidiu que assiste razão à autora, determinando que o cálculo seja efetuado conforme parâmetros por ela indicados às fls. 229 - fls. 235/236. 9.1. Contudo, o Juízo equivocou-se ao determinar o cálculo das retenções legais, já que não se discute tais retenções, mas o valor remanescente apontado às fls. 208/214. 10. O contador judicial calculou novamente as retenções legais - fls. 237/240. 11. Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 237/240 - fls. 248. 12. O Estado requereu vista dos autos - fls. 250/251. 13. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 235/236, sustentando que o Juízo não se manifestou acerca dos juros moratórios a partir da vigência do novo Código Civil no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como aduzindo que os cálculos de fls. 237/240 são apenas repetição daqueles de fls. 199/201, dizendo respeito às retenções legais e não ao saldo remanescente - fls. 252/254. 14. Determinou-se a manifestação do Estado do Paraná acerca dos embargos de declaração opostos - fls. 259/260. 15. O Estado requereu a rejeição dos embargos de declaração, pleiteando que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e aduzindo, ainda, que os cálculos de fls. 237/240 se referem a retenções legais e não ao saldo remanescente - fls. 265/271. 16. É necessário relatório. 17. Primeiramente, cumpre registrar que a controvérsia cinge-se ao saldo remanescente e aos juros de mora que devem incidir. 18. Nesta quadra, os cálculos de fls. 237/240, como bem apontado pelas partes, em nada auxiliam o juízo, já que não tratam do saldo remanescente, mas recalculam as retenções legais do precatório requisitório já pago. 18.1. Assim e até porque houve equívoco na parte final da decisão de fls. 235/236, desconsidero por completo os cálculos de fls. 237/240, já que não existe controvérsia acerca das retenções anteriores. 19. Quanto aos embargos de declaração de fls. 252/254, não assiste razão à autora, já que a decisão de fls. 235/236 acolheu integralmente sua pretensão, determinando que os cálculos sejam efetuados conforme requerido às fls. 228/229, ou seja, juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês e incidência de imposto de renda conforme tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias. 19.1. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração de fls. 252/254. 20. Ante o acima exposto e considerando que o contador judicial não se presta a efetuar cálculos que cabem às partes, mas apenas para dirimir dúvidas do juízo quando há controvérsia sobre os cálculos apresentados por elas, determino: a) intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente que entende devido, observando o determinado no título executivo judicial, o decidido às fls. 235/236 e o exposto nesta decisão; b) por fim, retornem conclusos. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA M.

CAVALCANTI DE LIMA, ELINOR JOKOSKI, LUIZ SANTANA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-30455/1993-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/ A. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Vistos. Embora intimado, o advogado não compareceu em cartório para subscrever a petição de fls. 194/198 (fls. 206), a qual permanece apócrifa. Deste modo, não conheço os embargos de declaração opostos às fls. 194/198, vez que se considera inexistente a petição sem assinatura de advogado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença embargada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, CESAR AUGUSTO CARVALHO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

8. EMBARGOS DE RETENCAO-31863/1995-PEDRO AUGUSTINHO PAES e outro x CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA - URBS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, ELIAS ED MISKALO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

9. CARTA DE SENTENCA-32755/1995-HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAI LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JOEL SAMWAYS NETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

10. DESAPROPRIACAO-33391/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSULTIM CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA- À parte requerida para que se manifeste, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e JOAQUIM MIRO NETO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-33400/1996-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ISIS DO SOCORRO GARCIA DOS ANJOS- 2.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) -- art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e LEONARDO DA COSTA-.

12. ORDINARIA-33602/1996-SAMUEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca do cálculo. Int-se. -Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, OSMANN DE OLIVEIRA e LUIR CESCHIN-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-35255/1996-FRANCO CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, EDSON LUIZ AMARAL e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-000034-50.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x RODOCHAO TRANSPORTES LTDA.- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 165/166. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRADO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 169 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 65,80 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

15. ORDINARIA-38188/1997-TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de fls. 351/359. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO#. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%," 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). Ao preparo das custas processuais de

fls. 363 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, LILIAN ACRAS FANCHIN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

16. ACAO DE DEPOSITO-38708/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLIMATIZADORA DE BANANAS CLIMACEDO LTDA.- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

17. ORDINARIA-39753/1998-IRAN BROCK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante certidão às fls. 254, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

18. ACAO MONITORIA-40058/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESCRITORIO CONTABIL SANTA PAULA S/C LTDA. e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ e OSNIR MAYER-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41257/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB INDL FARMACEUTICO e outro- Vistos. As custas reclamadas às fls. 201/202 podem ser pagas extrajudicialmente, diretamente no cartório de registro de imóveis, pelo interessado. Arquite-se. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/ CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE SCARANTE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ANTONIO CARLOS EFING-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-41379/1999-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x ELVE FONSECA DE SOUZA- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41599/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x TRANSPORTES PANTANEROS LTDA. e outro- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. A preparo das custas processuais de fls. 180 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 104,34 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor, R\$ 10,-09 - Contador. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, RICARDO BORTOLOZZI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

22. ORDINARIA DECLAR.DE NULIDADE-41655/1999-VALMIR SANI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

23. COBRANCA DE INDENIZACAO RESCISÓRIA-497/2001-CONSTRUTORA CASTILHO S/A. x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. 1. Homologo o cálculo de fls. 1157/1164, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a concordancia pelo executado às fls. 1231. 2. Defiro a expedição de precatório requisitório de natureza simples (CF, art. 100) em que são interessadas as partes no valor de R\$ 362.355,35 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). 3. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. 4. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e EDSON LUIZ AMARAL-.

24. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-898/2001-CONDOMINIO TRIUNPH CENTER BATEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 512 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 80,84 - Escrivão, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 49,50 - Oficial de Justiça. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO, RICARDO COSTA MAGUETAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO-.

25. ANULATORIA C/C REP. INDEBITO-1163/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x TRIGOSUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO F. OLIVEIRA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

26. ACAO COMINATORIA-704/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO ORLANDO TEIXEIRA e outro- Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. 3. Int-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 254 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 905,22 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 89,77 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e GENESIO TAVARES-.

27. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-886/2002-DATACOMPANY INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1066/2002-NACIONAL CARGAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista as informações de fls. 103, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls.

105 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 90,24 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. -Advs. Karem Oliveira, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, ALEXANDRE MORAES GALVÃO, EMMELINE MOURA COSTA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

29. ACAO COMINATORIA-1105/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOBIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Vistos. 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 164/v, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1 No caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devesa, também, declinar o nome correto do devedor ou número de seu CNPJ ou CPF/MF. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, DENISE SAMPAIO FAERRAZ, ELIS DANIELE SENEN, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-1181/2002-MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA. e outros x PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Vistos. 1. O pedido de fls. 408/409, solicita a transferência dos valores depositados para a conta corrente do exequente no Banco do Brasil. Todavia, diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná prevê que: "o levantamento ou a utilização das importâncias depositadas, ressaltado o disposto no CN 2.6.5 será efetuado somente por meio de alvara assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" Assim, indefiro o pedido de transferência solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 1.1 Desta fonna, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.Intimem-se. Diligência necessárias. -Advs. FABRICIO RESENDE CAMARGO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

31. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-1666/2002-JOSE LUIZ LUCIANO e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 342/343. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Aftunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 347 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 867,62 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 470,25 - Oficial de Justiça e R\$ 114,02 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e VIVIANE MINCOFF MARCENGO-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-141/2003-AIRTON ZATTONI e outros x BANCO BANESTADO S A-Defiro o pedido de desarquivamento e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido na petição retro. Int. -Advs. Germano Laertes Neves, LIGIA MARA LIMA CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. ORDINARIA PREC COMINATORIO-533/2003-I.G.H. JOGOS ELETRONICOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 425/427. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de

10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 432 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 16,92 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. - Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e GISELA DIAS-.

34. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-541/2003-BCM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Int-se. -Advs. ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCHA NETTO, Carlos Antonio Lesskui e PAULO VINICIUS FORTE FILHO-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-754/2003-ALMERICE LELLIS DONATO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 239/245, manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1036/2003-IVAN CARLOS MIRANDA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-1229/2003-MARILENE ZICARELLI MILARCH e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Com razão o Estado do Paraná - fls. 665/667. 1.1. Adoto suas razões como fundamento para decidir e, deste modo, revogo integralmente o despacho de fls. 662. 2. Acolho a emenda de fls. 663. 3. Encaminhem-se os autos ao contador a fim de que efetue o cálculo das custas processuais. 4. Em seguida, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. e -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, VIVIAN CRISTINA LIMA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1644/2003-JOAO ERNESTO BRAIN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-2338/2003-MACOPAR IND.DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, Karem Oliveira e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2577/2003-ANDERSON DOMINGOS CALIXTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-124/2004-MAURO ROBERTO CURCIO VIANNA x ESTADO DO PARANA e outro- Anote-se conforme petição de fl. 285. Ao exequente para manifestar-se acerca do alegado no petição de fl. 285. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

42. ORDINARIA-420/2004-UNIDAS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o contido às fls. 639/340 e 643, oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se. -Advs. FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA, RONALDO RAYES, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e Cristina Hatschbach Maciel-.

43. -874/2004-CELIA ORCHEL e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1071/2004-JOSE CARLOS INOCENCIO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERIO EDUARDO DALLELASTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-1114/2004-ANTONIO CARLOS FOGIATTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Int-se. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, GISELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1217/2004-ANTONIO MIGUEL e outro x BANCO BANESTADO S A- Vistos. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LIDIANE HILBERT BRATI, SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA, INAE BRUSTOLIN DE MELO, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA e SAMUEL ALVES DE CARVALHO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1558/2004-MERCEDES LEMOS BESCIAK x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1728/2004-ALZIRA GREZZI DE MIRANDA SCHMIDT x BANESTADO S/A- Manifeste-se o exequente acerca das fls. 85/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1956/2004-FLORIPPE SANCHES DE ASSIS x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 96, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade,

dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1984/2004-BRUNA DE GUIMARAES CABRAL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2244/2004-JOAO DOMINGOS KUSTER PUPPI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2313/2004-BENJAMIN RIBAS DE PAULA x BANCO BANESTADO S A- 1. O alvará de levantamento dos valores depositados já foi retirado, conforme fl. 42v. 2. Quanto às diferenças havidas, incumbe à parte trazer o valor que entende como devido. Portanto, intime-se a exequente para dizer acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2333/2004-ROZANA MARIA BAUMEL x BANCO BANESTADO S A- 1. Sobre o valor remanescente apontado pelo credor às fls. retro, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no art. 475-J do CPC. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-2460/2004-MANOEL ALVES PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 101, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-2541/2004-ANA MARIA BRUGNEROTTO ZATTI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Homologo o cálculo de fls. 344/384, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a concordância pelo exequente às fls. 387. 2. Defiro a expedição de precatório requisitório de natureza simples (CF, art. 100) em que são interessadas as partes no valor de R\$ 31.406,42 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). 3. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. 4. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2546/2004-SOLEMAR DO CARMO DE ASSUNCAO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2. Intime-se. -Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA-2579/2004-ALDENEI OLSZEWSKI WISNIEWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3. Intime-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves, JOAO BATISTA KLEIN, VILMOR PICCOLOTTO, JIVAGO K. GARCIA, KAIJO MURILO SILVA MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3051/2004-VINICIO MARCOLINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1- Tendo em vista a informação de fls. 135, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Int. -Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-3853/2004-FELISBERTO DE MIRANDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Havendo custas pendentes e relativas à fase de cumprimento de sentença, a qual se iniciou às fls. 279, intime-se a PARANAPREVIDENCIA para o seu pagamento no prazo de 15 dias. Int-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FABIANO JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e IURI FERRARI COCICOV-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3920/2004-JOSE ROBERTO SALLES e outros x BANCO BANESTADO S A- ' 1. Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor às fls. retro, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. 2. Int-se. -Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, Luciano Marlon Ribas Machado e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. REVISIONAL DOS PROVENTOS-4133/2004-LEONIDES CAMARGO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 105/109. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS

ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Aftunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 114 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 237,82 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 10,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. - Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

62. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000107-75.2004.8.16.0004-CYRO PELLIZZARI EMPREENDIMENTOS LIMITADA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante o depósito de fls. 402, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-518/2005-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x REVISTARIA GRALHA AZUL- 1 Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PEDRO LUIZ NUNES-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-1354/2005-BANCO BANESTADO S A x TERESINHA BREA MARTINS e outro- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GENI KOSKUR e RENATO DE OLIVEIRA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-2311/2005-BANCO BANESTADO S A x MARIA ALICE DA SILVA COUTINHO e outros- Vistos. Acerca do pleiteado pelos exequentes/embarcados às fls. 116 e segs., manifeste-se o executado/embarcado em 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, VALDERI MENDES VILELA e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-.

66. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2379/2005-RURAL IMOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o pedido de fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, Paulo Vinício Fortes Filho e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-2910/2005-BANCO BANESTADO S A x ALVARO LUIZ PERSEKE WOLFF e outro- Vistos. 1. Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DANIELA RACHE GERBRAN, LUCELIA MARIA COLLE e ALESSANDRA PRESTES MIESSA-.

68. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3381/2005-ANITA PADILHA PEREIRA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o contido às fls. 463, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, nos termos do art. 11, §2º da Lei 1060/1950, cabe à outra parte comprovar que o beneficiário não faz mais jus à justiça gratuita. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e MICHELE BARTH ROCHA-.

69. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-3686/2005-VALMIR PEDRO PORFIRIO e outro x ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA. e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 163 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 28,20 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 92,50 - Oficial de Justiça. -Advs. ARTHUR GABRIEL FERREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e WILTON VICENTE PAESE-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-3996/2005-NEIDE BRUN e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.0 principal ponto apontado pelo banco réu está em torno da fixação dos honorários advocatícios devidos à parte exequente. Analisando os autos pode verificar que na sentença de embargos foram fixados honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) sendo que nada foi dito que este valor referia-se a ambos os feitos, o que leva a entender que foram #ixados exclusivamente para os embargos à execução. Já em relação aos honorários dos autos principais, apenas foi mencionado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida em caso de pronto pagamento (fls. 37). Desta forma, é nitido o equívoco do executado ao alegar que não deve o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, pois já teriam sido pagos, pois tratam-se de honorários distintos. É importante ressaltar que está sendo de praxe este tipo de conduta do executado, o que causa grande atraso no andamento do processo, pois mesmo sabendo ser

devedor, procura formas de se esquivar de sua responsabilidade. Com certeza se fossem estes honorários devidos ao patrono do executado, ele estaria os cobrando da forma correta. 4. Assim, já que nada foi dito acerca dos honorários do processo de execução, entendendo que as execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisou contratar advogado para requerer a execução, mantenho os honorários advocatícios fixados em despacho inicial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por não vislumbrar maior complexidade no presente caso, bem como para não gerar confusão, pois este valor já foi depositado inicialmente pelo executado. 5. Certifique a escritoria a eventual ausência de cumprimento do despacho de fls. 104 item 3. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 7. Intime-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-439/2006-ADRAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA/PR e outros- Avoco os presentes autos a fim de revogar o despacho de fls. 422, o qual deve passar a conter a seguinte redação. "Ante a certidão de fls. 427, intime-se o impetrante para que se manifeste em 10 (de#) dias, devendo na oportunidade efetuar o correto pagamento das custas processuais a esta escritoria." Intimações e diligências necessárias. - Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e GISELA DIAS-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-532/2006-DIOMIRA DE JESUS AZEVEDO SERIGATI x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 183/184, posto que tempestivos. Assiste razão o embargante quando aponta a obscuridade na decisão de fl. 180. Diante disso, acolho os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, revogo o item 2 do despacho, uma vez que, após uma melhor análise deste juízo, não houve apresentação dos cálculos pelo exequente. 2. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado e discriminado do título exequendo. 3. Nesta oportunidade, manifeste-se, também, sobre o contido às fls. 187/190, Intimem-se. - Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELLE PASCUAL PONCE-.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-832/2006-ELIANE MANN CHIOCHETA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 333/335 e 339/346 no efeito meramente devolutivo; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-1004/2006-BANCO BANESTADO S A x PEDRO DE MARCHE e outros- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito, tendo em vista os honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 37/41). Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, FABIO DOS REIS RUIZ e EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

75. ORDINARIA-1066/2006-MARIA LUCIA RIBEIRO COELHO x ESTADO DO PARANA- Ante o petição de fls. 97, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Int-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GIEDEL-.

76. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1075/2006-ANTONIO PEREIRA MARIZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 395, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1308/2006-ROSIMERI MELLO BASSO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. A preparo das custas processuais de fls. 463 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 134,42. Int-se. -Advs. ERNANI O. HARLOS JUNIOR OAB/PR33750, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e IRA NEVES JARDIM-.

78. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2668/2006-JOSE INACIO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 174/190 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. - Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0000285-53.2006.8.16.0004-JOSE FRANCISCO MARIANO DE FARIAS x PRESIDENTE DO CONS.DA POLICIA CIVIL DO ESTADO PR e outros- Vistos. Defiro o pedido de fls. 561. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-2809/2006-DERMATOPHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. x DIRETORA DO DEP. VIG. SANIT. SECRET. SAUDE EST.PR.- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 449/450. Havendo concordância, retornem conclusos. Se houver oposição, cumpra-se o despacho de fls. 451. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETTAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-2841/2006-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. x INSPETOR DA INSPETORIA REG. DE ARREC. 1ª DEL. REG.- Vistos. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o requerido às fls. 416, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GISELA DIAS-.

82. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000082-91.2006.8.16.0004-MARCIO CRUZ DA ROCHA x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para

instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntados aos autos. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

83. SUMARIA DE COBRANCA-3367/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX x CLAUDIA HELENA DA SILVA REIS e outro- Vistos. Manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

84. USUCAPIAO-0000404-14.2006.8.16.0004-ORLANDO CORREA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO YVES TEMPORAL, FLAVIO BUENO, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

85. REP. DANOS MORS. MATS. C/INDENIZACAO-3627/2006-ESPOLIO DE ARLINDO CAETANO FERREIRA e outro x CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A e outro- Vistos para despacho saneador. ESPOLIO DE ARLINDO CAETANO FERREIRA, acostando documentos à inicial, propôs "ação de reparação de danos morais e materiais c/c indenização por lucros cessantes" em face do CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A e de COMÉRCIO E TRANSPORTE RIO SUL LTDA, alegando em síntese, que no dia 28.02.2005 na sede da primeira requerida o Sr. Arlindo Caetano Ferreira foi atingido por um carrinho mecânico conduzido pelo Sr. João Carlos dos Anjos, funcionário da segunda requerida, batendo fortemente com a cabeça no chão o que ocasionou a sua morte. Alega, ainda, que o acidente ocorreu por negligência do funcionário da segunda requerida, e como esta possui instalações nas dependências da primeira requerida, ambas são responsáveis pelos danos causados pela morte do Sr. Arlindo. Por fim, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização, bem como ressarcimento pelos prejuízos materiais e morais causados. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 75/153 e 155/227. Pela CEASA foi requerida a denunciação da lide da empresa sul América Cia. Nacional de Seguros, a qual foi deferida pelo juízo, determinando a sua citação. A litisdenunciada apresentou contestação às fls. 248/373. Intimado, o autor apresentou impugnação as contestações. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereu o autor a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas. Pela CEASA foi requerida a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, e prova pericial. A segunda re também requereu a oitiva de testemunhas. Já a litisdenunciada não especificou as provas que pretende produzir. Eo breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois as partes manifestaram desinteresse pela possibilidade de conciliação. Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a responsabilidade dos reus; b) o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado ao autor; c) o direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos, em caso positivo, o valor a ser fixados; III - Provas Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14 horas. Intimem-se. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, rol de restemunhas. Indefiro a produção da prova pericial pleiteada, vez que em nada contribuiria para o deslinde da demanda, já que a matéria versada nos autos, cujos pontos controvertidos foram acima fixados, prescinde da produção de tal prova - art. 131, CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON PEREIRA, DAGUIMAR MENDES DA SILVA, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, JORGE DURVAL DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.-

86. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-294/2007-LACERDA & CIA. LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que o despacho de fls. 760 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o breve exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil conheço dos embargos às fls. 702/704, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. 2. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 760. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ARLI PINTO DA SILVA, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

87. OBRIGACAO DE FAZER-393/2007-ALINOR DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 192/199. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 864,80 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R \$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 89,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JONAS BORGES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ.-

88. ORDINARIA-780/2007-NERY UMBERTO SQUARIZI e outros x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo individualizado e atualizado do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS CALDAS e GISELA DIAS.-

89. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-1234/2007-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. A requerente pleiteou o sobrestamento da prova pericial para que seja, a priori, analisada a competência do IAP para exigir da autora as informações objeto da presente ação. Porém, por ser este justamente o mérito da presente demanda, indefiro o requerimento de fls. 1526/1528. 2. Às fls. 1530/1535, o IAP afirma que os documentos já foram entregues pela Monsanto, e, diante disso, não há mais restrições para a comercialização dos produtos no estado do Paraná. Também requer nomeação de outro profissional que preencha as demais qualificações necessárias ao cumprimento da perícia. 3. Quanto às alegações do IAP, mantenho a nomeação da perita Adenise Woiciechowski e de sua equipe técnica, por entender ser apta à realização da perícia. 4. Diante disso, intime-se a autora para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Int-se. - Adv. RENE DOTTI, JULIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA e CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES.-

90. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1425/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANA MARIA GOMES- Em razão do acordo celebrado entre as partes, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 144 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 19,74 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ALOYR MARIO SABBAG NETO.-

91. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1437/2007-JONIVAL ZANDONA x ESTADO DO PARANA- 1. Não há depósito de honorários nos presentes autos a serem levantados pela autora. Portanto, indefiro o requerimento retro. 2. Intime-se a autora para que promova o depósito de 50% dos honorários periciais para que se possa dar início aos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Feito o pagamento, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias Intimem-se. -Advs. SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS.-

92. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-1607/2007-WANDA APARECIDA LONI HAULY e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro os pedidos de fls. 277/282. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 297 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 856,34 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R \$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 177,93 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

93. SUMARIA DE COBRANCA-2133/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAUIA I -COND.XVI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Defiro o pedido de fls. 145/146. Intime-se a Cohab para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessanas. Intimem-se. -Advs.

BEATRIZ SANTI PINHEIRO, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

94. MANDADO DE SEGURANCA-2288/2007-DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 62/2009, Decreto Estadual n.º 6.335/2010 e Súmula 20 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como revogo a liminar concedida às fls. 146/147. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao contido na Súmula 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e Karem Oliveira-.

95. COBRANCA-2895/2007-EDISBERTO PAULO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 84. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/ 50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 1.2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/ CGJ-PR 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GÍSELA DIAS, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

96. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3193/2007-CLOVIS FERREIRA BUENO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 333, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 347 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 299,86 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, VALIANA WARGA CALLIARI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

97. HOMOL.CESSÃO DIREITO 24735/1988-3451/2007-CASA VISCARDI S/A. x JOSE CID CAMPELO FILHO e outros- 1. Diante do disposto nos artigos 1º, §§ 13 e 14, e 5º. da Emenda Constitucional 62/2.0101 , o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de substituição ou homologação da cessão devem ser formulados em conformidade com a Súmula no: 13 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Eg. TJ/PR ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução nao cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor.") 3. Condono a parte autora em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 63 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 426,76 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050 e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

98. REPARACAO DE DANOS-3637/2007-MARIA ELIANE DA CRUZ x WILMAR CARLOS GANBIN e outro- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 149/153 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. Waldemar Ponte Dutra, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

99. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-125/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUDEMAR APARECIDO MEZURARO e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado a(s) nos autos. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.

100. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001965-05.2008.8.16.0004-RUBENS CONSTANTINO PETRY x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXV, 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, para o fim de condenar o réu ao fornecimento gratuito ao autor do medicamento ZOLADEX 10.8, conforme prescrição médica (fls. 56), enquanto necessário se fizer. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Paraná, para o reexame necessario da matéria, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-831/2008-REBECA MARIA GUIMARÃES LEITE x ESTADO DO PARANA- Ante o exposto, proceda-se conforme determinado no Código de Processo Civil e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, cancelando-se a distribuição, haja vista que a autora, intimada por várias vezes, não recolheu o valor devido. Após as baixas

e anotações de praxe, archive-se. Int-se. -Advs. ALMIR GONCALVES FILHO e RICARDO FILGUEIRAS BARBOSA-.

102. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-953/2008-JOSE CARLOS GOMES DE CARVALHO JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 315/322. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO , QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (STJ), AgRg no RESp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 327 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, WILTON VICENTE PAESE e DANIELA LUIZ-.

103. RESSARCIMENTO DE DANOS-964/2008-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 272 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 47,00. Int-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e IRA NEVES JARDIM-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-978/2008-ALEXANDRE ROCHA PINTAL x PRES. DA COMIS. CONC. PUB. CAMARA MUNICIPAL CTBA.- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a certidão de fls. 95/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e CARLA CIENDRA COSTA-.

105. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1008/2008-JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 158/159) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. Camila Ribeiro Caramujo Moraes e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-1298/2008-ACIR DEMOGALSKI x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 101/103 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. HELENA DIAS BARBAR, PATRICIA STROBEL PIAZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-1715/2008-PEDRO MARTINS x COORDENADOR TECNICO DA FARMACIA ESPECIAL e outro- Vistos. Este juízo já prolatou sentença de mérito - fls. 97/103 -, da qual, inclusive, o Estado do Paraná apelou - fls. 108/123 -, apelação esta que foi recebida - fls. 124 - e não foi contrarrazoada - fls. 129-v. Encerrada, assim, a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. Deste modo, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se, com a petição de fls. 126, pretende desistir do recurso interposto, pois nova sentença, ainda que fundada na perda do objeto/ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC), somente poderá ser proferida pela Instância Superior. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON ZANETTI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

108. ORDINARIA COMINATORIA-2239/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANAEL DE VARGAS e outro- Vistos. 1. Diante da notícia de falecimento de um dos litisconsortes passivos necessários (fls. 42-r e seguintes), com fulcro no art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a sucessão processual do litisconsorte passivo necessário falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1.062 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

109. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2265/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x WAGNER LIMA DA SILVA- ...III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, julgo procedentes os pedidos da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as

partes, com a consequente expedição de Mandado Judicial ao titular do Cartório de Registro de Imóveis da 86 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, ordenando que se promova a averbação de cancelamento do contrato objeto do registro R-2 Matrícula nº 111.928; c) determinar que os pagamentos efetuados pelo réu sejam revertidos à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel. d) determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faça com base no art. 20, § 4º, observados a simplicidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda o réu, no pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais). Expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA.

110. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2298/2008-SERV PHARMA ACESSO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, retornem conclusos para a sentença de extinção. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 117 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e ANTONIO MORIS CURY.

111. MANDADO DE SEGURANCA-2519/2008-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Em razão do requerimento de fls. 219 e a anuência às fls. 230/231, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 234 em sua respectiva guia no importe de R\$ 32,90 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e DULCE ESTHER KAIRALLA.

112. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2981/2008-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, pois à matéria em discussão é eminentemente de direito. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 1082 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 79,90. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.

113. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-14/2009-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 1557/1582 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, DAVID PEREIRA CARDOSO, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e HELOISA BOT BORGES.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-110/2009-ALOISIA SCHILKE x BANCO BANESTADO S A- 1. Preliminarmente à análise do requerimento de fls. 142, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 52/53. 2. Int-se. Desp - fls. 52/53 - 1. Lavre-se o Termo de Penhora, como requerido às fls. 27-28. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face ao valor postulado na petição inicial e os juros moratórios cobrados. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento à execução em relação à parte tida por incontroversa, entendida está como aquela apontada pelo executado em sua impugnação como fruto da exclusão do invocado excesso. Quanto a este valor, tão-somente, desde já resta autorizado a expedição do respectivo alvará. 3. No mais, e considerando que o processamento da execução nestes autos somente se justificaria em caso do integral suspensão da execução, o que não é o caso, proceda-se como disposto no §2º do art.475-M do CPC, desentranhando-se a impugnação para, em seguida, ser formado autos próprios de impugnação. Lá, e independentemente de nova conclusão, intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-185/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR JACON e outros- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 37 em sua respectiva guia no importe de R\$ 316,78 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 20,56 - Contador. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, CAROLINA LUIZA LOYOLA e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

116. MANDADO DE SEGURANCA-821/2009-KAREN M. FERNANDES E CIA LTDA x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outros- Vistos. 1. Em razão do requerimento de fls. 528 e a anuência às Os. 533, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 535 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 39,48

- Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

117. INDENIZATORIA C/ TUTELA ANT.-898/2009-BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 201 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 29,14. -Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

118. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-936/2009-PAULO MOREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA- ...DISPOSITIVO - EXPOSTAS ESTAS RAZOES de acordo com a fundamentação acima pronuncio a prescrição em relação aos pedidos pleiteados pelo autor. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e o tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRA DE SOUZA e FLAVIO BUENO.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-0001663-39.2009.8.16.0004-JULIANO PEDRINI x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN.

120. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-1390/2009-AMAI-ASSOC.DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENS. DO PR. x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 193/200; 202/206 e 209/226 no efeito meramente devolutivo; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no) prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. DANIELLE ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, JACSON LUIZ PINTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

121. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-1548/2009-JOSE DONIZETE FERNANDES MOREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 196/205 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIZ GUILHERME MARINONI.

122. IMPUGNACAO-1587/2009-BANCO BANESTADO S A x CELIO TRUJILLO COSTA e outros- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. B. DA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, Nanci Noemi Centurion Brasil e THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE.

123. IMPUGNACAO-1754/2009-BANCO BANESTADO S A x INACIO MACHNIEVICZ e outros- ... Ante ao exposto, reieito a impugnação à execução. A) Condeno os executados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da causa e seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, e após contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.

124. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1822/2009-BENEDITO GOLL DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 107/121 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA.

125. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1825/2009-JOSE MAURITO NUNES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 102/118 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.

126. REPARACAO DE DANOS-0002846-45.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JEFFERSON PRUDENCIO- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial para condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 4.930,52 (quatro mil novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), relativo aos danos materiais sofridos. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a necessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. WILTON VICENTE PAESE e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1954/2009-CAROLINA DRUSSCZ e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Int-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-2498/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU- Ante o requerimento de fl. 17, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Int-se. A preparo das custas processuais de fls. 39 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 12,22 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2784/2009-ESPOLIO DE WILSON LUIZ SILVERIO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dias), dê cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 177, trazendo aos autos procuração original e documentos de identificação de Leomar Kaminski Junior. Intime-se -Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. INDENIZACAO-2876/2009-PEDRO GONÇALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 2. Intimem-se. A preparo das custas processuais de fls. 208 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. -Adv. GERALDO MOCELLIN, FERNANDA CAPRIOTTI e ITALO TANAKA JUNIOR-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2926/2009-YOLANDA BRUNATTO BOCHNIA e outros x BANCO BANESTADO S A- As partes para retirarem as petições desentranhadas dos autos, conforme determinação de fls. 405, item 3. Int-se. Fica a parte requerida intimada para promover a retirada-Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. COBRANCA-2935/2009-CEZAR AUGUSTO GRANATO e outros x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. A preparo das custas processuais de fls. 440 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2960/2009-ARMELINDA ZANATTA DALMINA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3041/2009-ROQUE BRANDAO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA

PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se.. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3519/2009-ENIO EUGENIO SGROTTI e outros x BANCO BANESTADO S A- ... 14. Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, caput § 2º, CPC. 15. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento efetuado pelos exequentes às fls. 110. 16. Após cumprido o item 1 acima, intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. 17. Apóze, retornem conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3688/2009-MARCELLE SIMILLE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS PRADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3712/2009-PEDRO MOMBACH e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Adv. CLEBER HAEFLIGER, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3752/2009-NILSON CAMANHO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2.

Aguardar-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-3778/2009-LUIZ MARCOS PRODROSSIMO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 102/114 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0000126-71.2010.8.16.0004-INES SCROCCARO e outros x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA e outro- Compulsando os autos verifico que a presente Ação de Reintegração de Posse foi proposta inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital em face de Elio Winter Incorporações Ltda., entretanto no curso da demanda foi deferido o pedido de inclusão do Município de Curitiba no polo passivo, o que acarretou a remessa dos autos a este juízo. Os autos vieram conclusos para saneamento, entretanto constato que não foi oportunizada ao Município a apresentação de defesa. Assim, intime-se o Município de Curitiba para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA P. MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANZOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DANIELA SAAD TATTI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

141. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001052-52.2010.8.16.0004-ANDRESSA FOCHESTATTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se conforme requerido em fls. 380/381. 2. Recebo o recurso de Apelação de fls. 383/399 no duplo efeito; 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, LIDSON JOSE TOMASS e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

142. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001401-55.2010.8.16.0004-SIMONE VASCONCELLOS COSTA x LEONILDA CARMEN MENEGUSSO FAVA e outro- Especifique as partes as provas que ainda pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência, no prazo comum de cinco dias. Int-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001498-55.2010.8.16.0004-LELIO TRAVAGIN e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Int-se. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0001778-26.2010.8.16.0004-LEANDRO LARGER RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando os documentos acostados aos autos, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/1950. 2. Para fins de controle interno da escrivania, anote-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

145. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001875-26.2010.8.16.0004-LAERCIO MARCOS TOREZIN x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista o pedido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de desistência às fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001877-93.2010.8.16.0004-JARBAS VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se novamente a parte exequente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 51. Int-se. -Adv. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004119-25.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS GREGORIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito C/C Indenização Por Danos Morais manejada por Antônio Carlos Gregório em face de Copel Distribuição S.A. O autor juntou documentos. A requerida contestou às fls. 31 e seguintes, e juntou documentos. Sobre as provas que pretendiam produzir, o autor pugna pelo depoimento pessoal do representante legal da Copel, pela exibição de novos documentos, prova testemunhal (fl. 12), enquanto a requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor, produção de provas documentais, prova testemunhal e prova pericial nas instalações elétricas e no medidor da unidade consumidora do autor. No mais, inexistindo preliminares e presentes estando as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) A irregularidade do lacre; b) Ocorrência de energia consumida e não faturada; c) Existência e extensão dos danos morais alegados pelo requerente. 3. No que toca às provas, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, estas desde que arroladas no prazo de 20 dias anteriores à audiência. Autorizo também a produção da prova pericial. Como perito nomeio o RAUL BELTRAM que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado acerca do encargo, bem como para fazer sua proposta de honorários, da qual deverão ser as partes intimadas. Não havendo impugnação, o depósito deverá ser feito no prazo de 48 horas, pelo réu, vez que foi este que pleiteou dita prova (art. 33 do CPC). O laudo deverá ser entregue no

prazo de 30 dias. 4. Para os fins do art. 421 e §1º do CPC, intemem-se as partes. 6. Oportunamente será designada data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. MARIO ANDRE DE SOUZA e SIVONEI MAURO HASS-.

148. EXECUCAO-0005017-38.2010.8.16.0004-CLODOALDO OLIVETTI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO DA PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. -Adv. Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. MANDADO DE SEGURANCA-0005183-70.2010.8.16.0004-JOAO DE MESQUITA LAUX x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 129/137 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. FRANCISCO DE MESQUITA LAUX e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

150. INDENIZACAO-0005872-17.2010.8.16.0004-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S/A- ... III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor aduzida na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em favor do patrono da ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

151. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0005994-30.2010.8.16.0004-ALLAN DEIVIS PINTO DE MORAES x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o nm de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 24/26); b) reconhecer a inexigibilidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do 721/99; c) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; d) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbencia CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. Camila Ribeiro Caramujo Moraes, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

152. EXECUCAO FISCAL-0006544-25.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ANTONIO VALDIR MATTE- 1. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18v, e nada apresentou, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dizer de que maneira pretende ver satisfeito seu crédito. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após,

voltem conclusos. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

153. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0006580-67.2010.8.16.0004-HIROSE ZENI x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se o autor para, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Paranaprevidência às fls. 161/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

154. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0006999-87.2010.8.16.0004-RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Em razão das alegações trazidas pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

155. COMINATORIA-0007657-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL ALCIDES WALTER- Vistos. 1. Em razão de o pedido de fls. 70 ter sido protocolizado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intime-se o requerente para cumprir o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. NATANIEL RICCI-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0007765-43.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x H A G TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia do acordo avençado entre as partes. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

157. MANDADO DE SEGURANÇA-0008573-48.2010.8.16.0004-MARTINS & AROLDI LTDA x PRES DA COMISSÃO ESP DE LICITAÇÃO DA SEC MUN DE MEIO AMB DO MUN. DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ilegalidade no ato da autoridade coatora, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na petição inicial, para o fim tão somente de, confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 209/211) e autorizar a impetrante a participar das demais fases do certame. E, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONIZE FANTIN, DJALMA A MULLER GARCIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

158. MANDADO DE SEGURANÇA-0008579-55.2010.8.16.0004-FUNERARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME x PRES DA COMISSÃO ESP DE LICITAÇÃO DE SERV FUNERÁRIOS DO MUN DE CTBA- Vistos. 1 Intime-se o impetrado para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 413/ 432, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, JORGE VICENTE SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

159. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0009849-17.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JUCIEL ANTONIO KRAUSS e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para fins de extinção. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 40,42. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009925-41.2010.8.16.0004-ADEMAR FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se...-Advs. VALERIA BASSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. COBRANCA-0010094-28.2010.8.16.0004-ROBERTO LOPES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 135 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

162. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010891-04.2010.8.16.0004-MAGDA TOFOLETTE e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 89/100, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

163. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010968-13.2010.8.16.0004-CARLOS HENRIQUE KULPS x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 59 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. -Advs. FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA, CHRISTIANO FERNANDES MARINHO e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

164. MANDADO DE SEGURANÇA-0011201-10.2010.8.16.0004-DIRLENE PEREIRA DOS SANTOS x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Assiste razão a impetrante em

suas alegações de fls. 181/185. 2. Reconsidero o despacho de fl. 169 a fim de receber a apelação interposta no efeito meramente devolutivo. 3. Contrarrazões apresentadas às fls. 171/179. 4. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-0011796-09.2010.8.16.0004-ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO x DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 159, em sua respectiva guia no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

166. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0012693-37.2010.8.16.0004-CINTIA ZANONI GAMBARO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 86/93 e 96/104 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

167. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0013054-54.2010.8.16.0004-REGINA SLOWIK TREVISANI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0013251-09.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x IRACEMA SILVA BOCCASSO- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que no despacho de fls. 46/47 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão e justamente o que possibilita o manejo do recurso porente. Ante o breve exposto, e com fundamento no artº 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos às fls. 49/52, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. 2. Intime-se o embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES-.

169. MANDADO DE SEGURANCA-0014487-93.2010.8.16.0004-BRESCCEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Denota-se de fls. 355 que o item 3 de fls. 349 não foi corretamente cumprido. Deste modo, cumpra-se adequadamente o item 3 de fls. 349, intimando-se o impetrante. (" Ao impetrante para que se manifeste acerca dos documentos juntados nos autos pelos impetrados"). -Advs. VALDEMAR BRESCIANI FILHO e DJALMA A MULLER GARCIA-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014567-57.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PAULO PESSOA DA CRUZ MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... Ante o exposto, não há qualquer respaldo que justifique a apresentação da presente exceção de pré-executividade, tendo em conta que já é pacífico o entendimento que cabe aos depósitos judiciais a mesma correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, motivo pelo qual a REJEITO. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0016769-07.2010.8.16.0004-ANTONIO OKNER e outros x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls 590, em sua respectiva guia no importe de R\$ 24,44. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016793-35.2010.8.16.0004-ANTONIO PACHECO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTEDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRENCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse

sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0017771-12.2010.8.16.0004-MOACIR SANTOS SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, pois à matéria em discussão é eminentemente de direito. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 102 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 367,54 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 Oficial de Justiça e R\$ 22,62 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

174. MANDADO DE SEGURANCA-0018214-60.2010.8.16.0004-CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 241 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. Int-se. -Advs. VALTER A. FERNANDES CARRETTAS, FLAVIO BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA e ANTONIO MORIS CURY-.

175. ORDINARIA-0020210-93.2010.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito pobatório. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

176. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021343-73.2010.8.16.0004-DIVONZIR BATISTA DE FRANCA x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, corifirmo a liminar deferida (fis. 22/25), e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 01/12/2005, até a cessação do desconto. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

177. MANDADO DE SEGURANCA-0021374-93.2010.8.16.0004-NELSON AVELINO DANTAS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO PARANA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo as custas processuais de fls. 300 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

178. ORDINARIA-0021679-77.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL APARECIDO DA SILVA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e FINEIO VIEIRA DE SOUZA-.

179. COBRANÇA C/ LIMINAR-0024864-26.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x BANAGEL LTDA GE-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$297,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000183-55.2011.8.16.0004-JOSE VIDAL DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo

banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADEAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000290-02.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO LEAL MARTINELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Int-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001097-22.2011.8.16.0004-WILMA MIRANDA VON LINSINGEN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1. Intime-se novamente o exequente, para que junte aos autos certidão, original ou autenticada, do trânsito em julgado da sentença dos autos principais Da". 38.765/98), a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 18. Intime-se -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001123-20.2011.8.16.0004-ADEBAL SALUSTIANO PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001128-42.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE PINTO LISBOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. MANDADO DE SEGURANCA-0001304-21.2011.8.16.0004-ARIVALDO ROSARIO DOS SANTOS e outros x DIRETOR DE PESSOAL DA PMPR- Vistos. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATO-.

186. EXECUCAO DE SENTENCA-0001332-86.2011.8.16.0004-IARA JOSÉ DE MESSIAS REASON x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Primeiramente esclareça o exequente quanto ao extrato da conta nº. 20172-6 juntado às fls. 22, tendo em vista que o mesmo não se encontra mencionado na inicial bem como na planilha de cálculo de fls. 24. Intime-se. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001367-46.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA ESCOLA EPHETA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências

necessárias. Intime-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. IMPUGNACAO-0001388-22.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ROSA MIYOKO HATSCHBACH- 1. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado 'grave' dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que preliminarmente esta sendo questionado a ausencia de demonstração do direito de crédito assegurado no título executivo judicial, bem como está sendo questionada a ilegitimidade ativa do exequente. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 2. Ao momento deixo de apreciar o pedido de levantamento de alvará do valor incontroverso requerido às fls. 141/200. 3. Ante a manifestação da parte exequente voltem conclusos para a decisão da impugnação. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SIDNEY ADILSON GMACH-.

189. MEDIDA CAUTELAR-0001714-79.2011.8.16.0004-TEREZINHA DE JESUS VALIM x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 125, em sua respectiva guia no importe de R\$ 308,32 - Escritório, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,35 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001804-87.2011.8.16.0004-AMADEUS VARELA RIBAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Preliminarmente, junte o exequente certidão do transito em julgado da sentença dos autos principais (n.º 38.765/98). Int-se. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001844-69.2011.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int-se. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS-.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001913-04.2011.8.16.0004-ADILSON MARINO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREJE PEREIRA e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS-.

193. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010206-60.2011.8.16.0004-AFONSO SARAGOSSA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

194. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010210-97.2011.8.16.0004-MARIO LUIZ CORES x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

195. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010214-37.2011.8.16.0004-DEONIZIO FIRMAN x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

196. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010218-74.2011.8.16.0004-DIRCE GONCALVES DA MAIA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso,

com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

197. COMINATORIA-0012772-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLEU NASCIMENTO- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS - PROCURADORA-.

198. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016904-82.2011.8.16.0004-IZAIAS ALVES SATEL x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o pedido contido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, em razão de os presentes autos terem sido distribuídos por dependência ao processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, encaminhe-se para aquele juízo, com as devidas anotações na distribuição. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

199. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016914-29.2011.8.16.0004-HELIO RODRIGUES CAÇÃO x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo Juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

200. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016958-48.2011.8.16.0004-EXCELENTINO ANTONIO TOMAZINI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

201. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0019051-81.2011.8.16.0004-DELMIRO MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando os documentos acostados aos autos, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documento que comprove que o título judicial que visa liquidar transitou em julgado. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO TORRES LEITE, DIEGO RIBEIRO BATISTA e IVAN GOUVEA-.

202. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0026225-44.2011.8.16.0004-ANGELA MARIA BAGGENSTOSS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

203. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033280-46.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. retro. Int-se. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

204. IMPUGNACAO-0036890-22.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x SUELI WIETZIKOSKI e outros- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação ofertada. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VALDOMIRO SANTIN-.

205. IMPUGNACAO-0036895-44.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE JOSE CARLOS VIEIRA e outros- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e ANTONIO GOMES DA SILVA-.

206. IMPUGNACAO-0036898-96.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x OLIVINO FONGARO- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO FRANZEN e MICHEL FRANZEN-.

207. IMPUGNACAO-0036905-88.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE DINARTE LUIZ ZAPAROLLI e outros- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

208. IMPUGNACAO-0036922-27.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x CLEIDINEIA DE LIMA CARDOSO e outros- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int-se. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Aparecido Albino Dechiche-.

209. IMPUGNACAO-0040079-08.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x IZABELLI CRISTINA ROSA- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a

impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int.-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE PACHECO NETTO-.

210. IMPUGNACAO-0040083-45.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x JOANA APARECIDA BARBOSA PEDERNEIRAS- Ante ao exposto, reileito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto da impugnação. B) Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA PEDERNEIRAS e DANIELA MACHADO-.

211. IMPUGNACAO-0040097-29.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ALBINO BERTOLIN e outros- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int.-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

212. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0042220-97.2011.8.16.0004-ANGELA MARIA PICELI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

213. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0042417-52.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EURÉLIO PIAZZA e outros- Vistos. Intime-se a SANEPAR para esclarecer as petições de fls. 49 e 71, vez que na primeira requer a suspensão do feito, para que se proceda a subdivisão da área, e na segunda a expedição de mandado de irnissão na posse. Diligências necessárias. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e JOELMA SILVIA SANTOS PINTO-.

214. MEDIDA CAUTELAR-0042485-02.2011.8.16.0004-NILDA FERREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Vistos. 1. Tendo em vista o pedido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o contido às fls. 22/36. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Por fim, não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ SALVADOR e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

215. CONCORDATA PREVENTIVA-21496/1984-DE LAZZARI CIA LTDA- 1. Trata-se de Pedido de Concordata Preventiva formulada por DE LAZZARI E CIA LTDA. Por sentença, datada de 23/05/1990, considerando o cumprimento das obrigações assumidas e a ausência de interposição de embargos pelos interessados, foi julgada cumprida a concordata e houve a extinção das obrigações da concordatária (fl. 1188). Ocorre que mesmo após o transcurso de mais de 20 anos entre o encerramento da concordata e o presente momento, ante a inércia de inúmeros credores, informa a empresa que ainda existem valores depositados à disposição deles, requerendo a intimação dos credores para requererem o que entenderem de direito. Caso ainda permaneçam inertes, requer autorização para levantamento dos valores remanescentes (fls. 1436/1453 e 1450/1524). O Ministério Público manifestou-se pela regularização da representação processual e intimação dos credores (fl. 1458). Vieram os autos conclusos. 2. Ciente da juntada de procuração outorgada pelo Sr. Darci Antonio de Lazzari (fl. 4162). Procedam-se às anotações necessárias. 3. Diante da resposta do Banco Itaú (fl. 1456), bem como considerando a manifestação de Darci Antonio de Lazzari (fls. 1460/1524), determino: Oficie-se ao Banco Itaú para que informe o atual saldo existente nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se com o ofício cópias dos documentos juntados pelo interessado (fls. 1463/1524). 4. Primeiramente, justo consignar que a situação ora apresentada não se encontra regulada pelo Decreto-Lei nº: 7.661/1945, havendo omissão legislativa. Inobstante tal condição, justo consignar que, por analogia, pode-se encontrar uma solução correta ao caso concreto, qual seja, a intimação dos interessados, sob pena de levantamento dos valores pela parte interessada. Acerca do tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONCORDATA. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÃO DEPOSITADOS JUDICIALMENTE E À DISPOSIÇÃO DE CREDORES NÃO HABILITADOS EM CONCORDATA PREVENTIVA, AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DL 7.661/45 E ENCERRADA POR SENTENÇA QUE A CONSIDEROU CUMPRIDA. OMISSÃO LEGISLATIVA. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTIDOS NOS ARTS. 4º DO LICC E 126 DO CPC. ANALOGIA. LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. 1. O DL 7.661/45 não regulamentou a destinação das quantias depositadas em favor dos credores que não foram localizados. Assim, se o texto expresso da lei não contempla a situação jurídica apresentada nestes autos, resta ao Poder Judiciário o poder-dever de suprir a lacuna legislativa, utilizando-se dos critérios oferecidos pelos arts. 4º da LICC e 126 do CPC. 2. É possível a utilização analógica dos dispositivos contidos na Lei 11.101/05 para a solução da controvérsia, porque ambas as normas contêm os mesmos princípios gerais e regulam as mesmas situações fáticas. 3. O art. 153 da Lei 11.101/05 outorga à empresa falida ou em recuperação judicial a possibilidade de levantar o saldo eventualmente existente em seu favor, se for verificado o pagamento de todos os credores e houver transcorrido o prazo concedido pelo Juiz para resgate dos valores não reclamados. 4. Se é certo que o procedimento da concordata preventiva possui prazos legais e cogentes para a satisfação dos créditos quirográficos, de modo

a garantir o efetivo recebimento dos valores que lhe são devidos, é igualmente correto afirmar que não se pode impor à empresa solvente que aguarde por tempo indeterminado a liberação do numerário que depositou judicialmente, mesmo diante da inércia de seus credores. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1172387/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/03/2011) Assim sendo, em consonância com manifestação do interessado e do Ministério Público (fls. 1436/1453, 1450/1524 e 1458) e em respeito à publicidade, determino: Publique-se Aviso para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos creditórios, no prazo de 10 dias, sob pena de que os valores depositados sejam levantados pela empresa depositante DE LAZZARI E CIA LTDA. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e MOTOLOV PASSOS-.

216. FALENCIA DECRETADA-38492/1998-MASSA FALIDA DE ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.-1. Desentranhem-se os documentos de fls. 2.096/2.102 e 2.118/2.132, devendo elas ser juntados os autos 277/2009 e 13.105, respectivamente. 2. Oficie-se 2.1 À vara cível do Foro Regional de Colombo/PR, em resposta ao ofício n.º 178/2011 de fls. 2114, informando o nome e o endereço do Síndico da Massa Falida. 2.2 Ao 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP e à 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais requerendo que localizem e remetam a este juízo os registros de imóveis em nome das empresas falidas DISTRON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ N.º 00.076.503/0001-40) e ACG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ N.º 79.057.865/0001-40), E DE SEUS SÓCIOS Valdir Sampaio dos Santos (CPF 709.958.181-34), e Cristina Rodrigues (CPF 054.056.237-84). Em caso afirmativo, deverá ser averbadas nas matrículas dos imóveis a indisponibilidade e arrecadação dos bens que estiverem em nome das Falidas. 2.3 À circunscrição imobiliária de Colombo/PR requerendo a remessa da Matrícula n.º 17.810, fls. 01, do Registro Geral. 2.4 À Procuradoria da Fazenda Nacional, situada na Rua Marechal Deodoro, n.º 555, 4º Andar, nesta Capital, para que informem a existência de débitos fiscais em desfavor das falidas DISTRON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e ACG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Deverá acompanhar o expediente cópia do ofício n.º 41/2010-Gerência Executiva-INSS/Curitiba/PR de fls. 1.571. 2.5 À Justiça Federal.pugnando pela emissão de Certidão Explicativa contendo as tipificações imputadas aos sócios Valdir Sampaio dos Santos e antonio Rodrigues de Souza. 3. Intime-se. 3.1 A sociedade TRIGOSUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido pelo Síndico no item n.º 9º de fls. 2138, determinado à referida que se abstenha de utilizar as marcas arrecadadas nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 3.2 As falidas DISTRON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e ACG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, via diário de justiça, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de reconhecimento de grupo econômico, extensão dos efeitos fal-encia, e de descon sideração da personalidade jurídica, bem como para que descrevam, pormenorizadamente, as atividades comerciais por elas desempenhadas e, especialmente, as relações existentes com as sociedades DIAMOND PARTICIPAÇÕES LTDA(CNPJ 02.154.4680001-66), CGA SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL (CNPJ N.- 00.927.4440001-77) e TRIGOSUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ N.02.166.7710001-89). Na mesma oportunidade, as Falidas deverão esclarecer as incongruências existentes entre o patrimônio declarado no Balanço Patrimonial de fls. 7779, na petição de fls. 125131, e o efetivamente arrecadado pelo Síndico às fls. 940, indicando o destino dado ao mesmo e/ou comunicando a sua atual localização. 4. Cite-se as sociedades indicadas às fls. 2.139 para pronunciarem-se sobre os pedidos de reconhecimento de grupo econômico, extensão dos efeitos da falência e de descon sideração de personalidade jurídica. 5. Ao momento deixo de apreciar o pedido relativo à fixação de honorários do ex-síndico (fls. 2103 /2107), uma vez que tal será analisado devidamente em momento futuro e oportuno, considerando a responsabilidade e o trabalho desenvolvido pelo Síndico, bem como a importância da Massa e o ativo existente em seu favor. Int-se

Ao atual Síndico: Para retirar cartas e ofícios.

-Adv. DARCY CAETANO COSTA, AQUILES MORAES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, SILVIO BATISTA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, MARTINS GATI CAMACHO, ANTONIO FERNANDO R.DE OLIVEIRA, SERGIO MIZUTANI, MARCOS JOSE CHECHELAKY, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, NEUSA DEL CIAMPO, DOUGLAS MARCEL PERES, PATRICIA DUSEK, CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, Paulo Vinício Fortes Filho, MARINA FENERICH DE CAMPOS, A. BARBOSA JUNIOR., ADILSON PEREIRA LOPES, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, RICARDO PRELUTTI, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO), FABIO ZANON SIMAO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

217. HABILITACAO DE CREDITO-0000248-07.1998.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA.- Diante da informação trazida pela cessionária (fls. 219) de que, em razão de transação judicial realizada os autos n.º 37.228/1997, houve pagamento do crédito ora habilitado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC. P.R.I. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e FABIO ZANON SIMAO-.

218. FALENCIA-1024/2001-EDITORA JSJ LTDA. x NEW LIFE QUIMICA LTDA.- 6. Transcorrido o prazo acima estipulado, desde já determino: Intime-se o Síndico para manifestação, em 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, deverá o Síndico manifestar-se acerca: a) Dos feitos trabalhistas pendentes de julgamento; b) Possibilidade de fechamento do quadro geral de credores; c) Da pertinência do

anteriormente formulado pedido de extensão da falência para a empresa Cofopar Paraná Comércio de Produções Farmacêuticas Ltda. Int -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

219. FALENCIA-715/2003-BRAMPAC S/A x DIAMANTINA FOSSANESE S/A-1. Primeiramente, tendo em vista que o exequente é o Sr. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., ex-Síndico, que pleiteia o pagamento de numerários despendidos em virtude da sua atuação no presente feito, cumpra-se novamente o item "2" de fls. 1.275. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

220. HABILITACAO DE CREDITO-3330/2005-VALDECI VIEIRA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM.S. LTDA.- Diante da certidão de fls. 61-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

221. HABILITACAO DE CREDITO-0001153-31.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.- III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de HERMES MACEDO S/A., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 4.259,12 (Quatro mil duzentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da ultima atualização, tendo como credor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de crédito com privilégio geral nos termos do inc. III do art. 102 do DL 7661/45 c/c art. 24 da Lei 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OZORIO CESAR CAMPANER, WALTER DE SOUZA FERNANDES, EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

222. HABILITACAO DE CREDITO-0001652-78.2007.8.16.0004-9 V. TRAB. CTBA. - SIND.TRAB.VESTUARIO CTBA - x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDÚSTRIAL E IMPORTADORA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 459,22 (Quatrocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da ultima atualização, tendo como credor 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de crédito fiscal nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

223. HABILITACAO DE CREDITO-2350/2007-16 V. TRAB. CTBA. - MOACIR LASKA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 37/38. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

224. HABILITACAO DE CREDITO-1651/2008-JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 93/95. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

225. HABILITACAO DE CREDITO-1678/2008-MARILEI DORO NEGOZZEKI x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Advs. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, NATALIA ROSSI DORO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

226. HABILITACAO DE CREDITO-2134/2008-VARA DO TRABALHO DE MAFRA - SC x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 20/28. Intimem-se. -Adv. VICENTE RANDO NETO-.

227. HABILITACAO DE CREDITO-0002047-36.2008.8.16.0004-MISLAINE MARIA DA SILVA x HOSPITAL E MATERNID SAO CARLOS LTDA- III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 4.217,34 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da ultima atualização, tendo como credor MISLAINE MARIA DA SILVA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ALCIR SPERANDIO-.

228. DECLARACAO DE CREDITO-0002796-19.2009.8.16.0004-WALDE RENATO PROCHMANN x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- ... III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 136.323,31 (Cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da ultima atualização, tendo como credor WALDE RENATO PROCHMANN, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES,

JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

229. HABILITACAO DE CREDITO-0000188-14.2010.8.16.0004-VALTER TADEU HERZMANN x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- ... III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de DIAMANTINA FOSSANESE S/A., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 39.300,69 (Trinta e nove mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da ultima atualização, tendo como credor VALTER TADEU HERZMANN, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER e MARCELO ZANON SIMÃO-.

230. HABILITACAO DE CREDITO-0005256-42.2010.8.16.0004-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - VALTER TADEU HERZMANN x DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIA E IMPORTADORA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 64/68. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

231. HABILITACAO DE CREDITO-0012904-73.2010.8.16.0004-RICIERI MESSIAS BASSANI x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e CLEMENCEU MERHEB CALIXTO-.

232. AGRAVO DE INSTRUMENTO-719491/2011-ESTADO DO PARANA x NUTRIMENTAL S/A IND COM ALIMENTOS- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 244. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, WALLACE SOARES PUGLIESE, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e FRANCISCO BRAZ NETO-.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS / GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 26/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0057 075462/2008
ADRIANA MIKROUT RIBEIRO DE 0001 118268/1992
0003 000187/1998
0005 000884/1998
0006 000743/2002
0007 001269/2003
0008 000695/2006
0009 000973/2006
0010 000281/2007
0011 000020/2008
0012 000202/2009
0013 003398/2010
0014 003552/2010
0015 015975/2010
0067 080536/2009
ADRIANO MINOR UEMA 0004 000202/1998
ADYR RAITANI JUNIOR 0008 000695/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0089 087063/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0039 061219/2005
ATILA DUDERSTADT 0144 020376/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 0018 026400/1998
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0037 057849/2004
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 118268/1992
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0002 000738/1997
0004 000202/1998
0005 000884/1998
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0012 000202/2009
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0067 080536/2009
ELTON PAZELLO 0021 029706/1988
EROS SOWINSKI 0016 005844/1991
0020 029498/1998
0051 073967/2007
0054 074611/2008

0055 074753/2008
 0059 076619/2008
 0060 077139/2008
 0065 079779/2008
 0066 080112/2008
 0068 081100/2009
 0069 081595/2009
 0071 081627/2009
 0075 082599/2009
 0076 083099/2009
 0078 083351/2009
 0080 084416/2009
 0082 084606/2009
 0084 085020/2009
 0085 085354/2009
 0086 086226/2009
 0087 086373/2009
 0088 086502/2009
 0090 087237/2009
 0091 087474/2009
 0092 087536/2009
 0109 022770/2010
 0110 022786/2010
 0112 022852/2010
 0113 022903/2010
 0114 022926/2010
 0115 023196/2010
 0116 023326/2010
 0118 023492/2010
 0120 002096/2011
 0121 003452/2011
 0125 006140/2011
 0128 006674/2011
 0132 013149/2011
 0133 013169/2011
 0134 013229/2011
 0135 013321/2011
 0137 013481/2011
 0140 014281/2011
 0141 014553/2011
 0149 025048/2011
 0150 026134/2011
 FÁBIO MARCELO LABATUT BIN 0073 081805/2009
 FIORAVANTE BUCH NETO 0011 000020/2008
 GUILHERME LIMA BARRETO 0034 057379/2004
 JOSE ALBERTO FERREIRA TRI 0001 118268/1992
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0044 065868/2005
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0012 000202/2009
 JOSÉ FERNANDO PUCHTA 0012 000202/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0039 061219/2005
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0003 000187/1998
 0008 000695/2006
 0009 000973/2006
 0010 000281/2007
 0011 000020/2008
 0012 000202/2009
 0013 003398/2010
 0015 015975/2010
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0038 059840/2005
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0027 046872/2001
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0004 000202/1998
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 118268/1992
 0003 000187/1998
 0008 000695/2006
 0009 000973/2006
 0010 000281/2007
 0011 000020/2008
 0012 000202/2009
 0013 003398/2010
 0014 003552/2010
 0015 015975/2010
 LUCIANO MARLON RIBAS MACH 0073 081805/2009
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0142 016243/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0042 063670/2005
 0076 083099/2009
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0058 076361/2008
 MARCO AURELIO NUNES DA SI 0104 090653/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0018 026400/1998
 0020 029498/1998
 0022 035595/1999
 0024 046199/2001
 0025 046519/2001
 0026 046731/2001
 0027 046872/2001
 0028 047622/2001
 0029 049345/2002
 0030 051326/2002
 0031 051835/2002
 0032 054374/2004
 0033 055899/2004
 0034 057379/2004
 0035 057458/2004
 0036 057679/2004
 0037 057849/2004
 0038 059840/2005
 0040 063377/2005
 0041 063607/2005
 0042 063670/2005
 0043 065332/2005

0044 065868/2005
 0045 066547/2005
 0046 068827/2005
 0047 070289/2007
 0049 070439/2007
 0050 072075/2007
 0052 074491/2007
 0053 074558/2008
 0056 075076/2008
 0058 076361/2008
 0070 081596/2009
 0072 081772/2009
 0074 082566/2009
 0077 083179/2009
 0079 084058/2009
 0081 084424/2009
 0083 084858/2009
 0089 087063/2009
 0105 020612/2010
 0107 020740/2010
 0108 020936/2010
 0111 022807/2010
 0117 023462/2010
 0119 023846/2010
 0122 005050/2011
 0123 005691/2011
 0124 006099/2011
 0126 006228/2011
 0127 006233/2011
 0129 006935/2011
 0130 010683/2011
 0131 012690/2011
 0136 013445/2011
 0138 013581/2011
 0139 013585/2011
 0142 016243/2011
 0143 018987/2011
 0145 020676/2011
 0146 022090/2011
 0147 022793/2011
 0148 023385/2011
 0151 028652/2011
 0152 030252/2011
 0153 039252/2011
 0154 039517/2011
 0155 039636/2011
 0156 040550/2011
 0157 041196/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0017 021508/1997
 0019 027615/1998
 0021 029706/1998
 0023 040834/2000
 0048 070399/2007
 0061 077976/2008
 0062 078187/2008
 0063 078430/2008
 0064 079384/2008
 0093 087966/2009
 0094 087976/2009
 0095 088180/2009
 0096 088466/2009
 0097 088956/2009
 0098 088989/2009
 0099 089094/2009
 0100 089114/2009
 0101 089197/2009
 0102 089985/2009
 0103 090134/2009
 0104 090653/2009
 0106 020621/2010
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0001 118268/1992
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0102 089985/2009
 ROBERTO SIQUINEL 0074 082566/2009
 ROBISON MARANHÃO 0026 046731/2001
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0030 051326/2002
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0009 000973/2006
 ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 0003 000187/1998
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 118268/1992
 0003 000187/1998
 0008 000695/2006
 0009 000973/2006
 0010 000281/2007
 0011 000020/2008
 0012 000202/2009
 0013 003398/2010
 0014 003552/2010
 0015 015975/2010
 ROSA DAUM MACHADO 0020 029498/1998
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0074 082566/2009
 THAISA JANSEN PEREIRA 0046 068827/2005

1. EXECUÇÃO FISCAL-118268/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALESIA SOARES- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Informações de praxe.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-738/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CROMOVIDEA IND E COM DE SERRAS LTDA- Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, julgo extinta, por sentença, a execução. Isenção de custas na forma legal. P.R.I.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-187/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POLYPOINT IND & COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e lavante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente archive-se.- Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-202/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DALTON E PEREIRA CIA LTDA- Concedo vista as partes sobre o teor da decisão do agravo de fls. 101/109. Int. Dil. Nec.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADRIANO MINOR UEMA.-

5. EXECUÇÃO FISCAL-884/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA INDUSTRIAL PICOLINO LTDA e outros-1. Considerando a petição de fls. 24, revogo a decisão de fls. 21, tornando sem efeito.

2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado de citação expedido à fls. 18-v, independentemente de seu cumprimento.

3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Int.-se

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-743/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORTOFIX - COM IMP e EXP DE PROD MED HOSPITALARES L- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se.-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-1269/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIA SCHUCK-Tendo em vista o contido na petição de fl. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-695/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Vistos, etc Autos nº 695/2006

A observação da não opção em sub-rogar-se nos direitos creditórios, intenção manifestada pelo exequente, é faculdade que a lei lhe confere, nos termos do artigo 673, § 1º, do CPC, aplicável ao caso. Trata-se, pois, de manifestação de vontade unilateral, podendo ela validamente preferir a alienação judicial, no prazo ali estabelecido e que restou observado.

Acrescente-se, de qualquer forma, que na visão deste juízo o exequente não é obrigado a sub-rogar-se, desde logo, no crédito oferecido em penhora, mesmo porque implicaria, em princípio, em verdadeira compensação do precatório objeto de cessão, matéria suscetível de questionamento em sede de embargos, mas não quando da própria nomeação.

Isto posto,

1. Defiro o pedido de fls. 59. Intime-se conforme requerido.

2. Após, apreciarei os demais pedidos.

Intime-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ADYR RAITANI JUNIOR.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-973/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Isto posto,

1. Cumpra-se deliberação de fls. 19.

2. Defiro requerimento de fls. 53 a fim de suspender o feito pelo prazo requerido.

3. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-281/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA ROCHA e outro- Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, julgo extinta, por sentença, a execução. Isenção de custas na forma legal. P.R.I.-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-20/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO BENATAO LTDA e outro- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

II - Não havendo notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão recorrida;

III - Havendo solicitação do tribunal, oficie-se prestando informações acerca da manutenção da decisão recorrida, bem como de que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC.

IV - Em tempo, na ausência de eventual efeito suspensivo ao recurso, dê-se vistas ao exequente para prosseguimento no feito.

V - Diligências e intimações necessárias.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FIORAVANTE BUCH NETO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-202/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, aguarde-se até a decisão da instância superior. - Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-0003398-73.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAFAEL RODRIGO LUIZ NEVES e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 26, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG.-

14. EXECUÇÃO FISCAL-0003552-91.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ EDSON MARQUES e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 36, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-0015975-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS GOUVEA DE BARROS e outro- Nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a execução. Isenção de custas na forma legal. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-5844/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA FARIAS SILVEIRA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-21508/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN/PR- Sobre a manifestação do exequente, manifeste-se o executado. Intimem-se. Dil. Nec.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-26400/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFTLASER FOTOLITOS LTDA- Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive o Município acerca do prosseguimento do feito.

Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO WEBER.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-27615/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IPOLITO ALBUQUERQUE FREITAS- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-29498/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Isto posto, acolho em parte a exceção oposta, para o fim de determinar a aplicação da alíquota não progressiva, no patamar de 0,2% sobre o valor venal do imóvel representado pela indicação fiscal constante da CDA que embasa a execução fiscal, condenando o exequente nas custas relativas ao incidente.

Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e ROSA DAUM MACHADO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-29706/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLICES SARTOR- Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive o Município acerca do prosseguimento do feito.

Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELTON PAZELLO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-35595/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRAE MIRANDA ROBERT DE CARVALHO- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-40834/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO NELEI DA CRUZ- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-46199/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON MONTEIRO- Defiro o pleito retro, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora."

2. Frustrado o bloqueio de valores, determino, desde já, via sistema RENAJUD, o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, em caso de bloqueio de valores ou bens, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

4. Após as diligências, intime-se a exequente.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-46519/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL GARCIA- Defiro o pleito retro, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora."

2. Frustrado o bloqueio de valores, determino, desde já, via sistema RENAJUD, o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, em caso de bloqueio de valores ou bens, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

4. Após as diligências, intime-se a exequente.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-46731/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONADO SILKA DE ALMEIDA- Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive o Município acerca do prosseguimento do feito.

Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBISON MARANHÃO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-46872/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINITUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo parcialmente extinta a execução fiscal em relação a indicação fiscal nº 00236847-4, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Abra-se vista (fls. 20).

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-47622/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILSON CORREA MORALES- 1. Quanto ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens da executada, fundado no artigo 185-A, do CTN, indefiro tal pleito, vez que não restou demonstrado pela parte exequente o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Nesse sentido, "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011).

2. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-49345/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RALPH ANTONIO HAUER- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-51326/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JF TRINDADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL- Conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos para o fim de acolhê-los, em parte, corrigindo o erro material constante na deliberação de fls. 41/42 quanto a data do despacho que ordenou a citação, retificando para 17 de fevereiro de 2003. No mais, resta mantida a decisão conforme lançada.

Note-se que eventual insurgência da parte insatisfeita com a decisão lançada deve ser deduzida na via recursal adequada, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

Saliente-se que a decisão foi prolatada de forma fundamentada, tudo a permitir a exata compreensão dela, sua extensão e impugnação na via recursal própria.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-51835/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E.BEHLING & CIA LTDA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-54374/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-55899/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SEBASTIAO DA SILVA- 1. Se dever funcional do Juiz é perseguir diligentemente a satisfação da prestação jurisdicional, dos procuradores o dever não será menor, já que a defesa do interesse de seu cliente é a razão de ser do seu trabalho.

2. Com efeito, o próprio mandatário é quem melhor atua na busca dos direitos de seu representado. Assim, o próprio Estado, por sua prestigiada Procuradoria Fiscal, pode diligenciar as informações que pretende, deixando de assoberbar o Judiciário com mais essa atribuição.

3. Pelo ponderado, indefiro o pedido de fl. 15.

4. Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-57379/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAILA MARIA MARTINS SALOMAO- Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive o Município acerca do prosseguimento do feito.

Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUILHERME LIMA BARRETO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-57458/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICA MARIA NICOLAU- Defiro o pleito retro, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora."

2. Frustrado o bloqueio de valores, determino, desde já, via sistema RENAJUD, o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, em caso de bloqueio de valores ou bens, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

4. Após as diligências, intime-se a exequente.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-57679/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO MITSUO KANOMATA- Defiro o pleito retro, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora."

2. Frustrado o bloqueio de valores, determino, desde já, via sistema RENAJUD, o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, em caso de bloqueio de valores ou bens, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

4. Após as diligências, intime-se a exequente.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-57849/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE PILATI- Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer que se operou a prescrição da pretensão do exequente. Por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a razoável facilidade da causa e o tempo despendido, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-59840/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA DE LARA CHICHON- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e KARIN LUCY BETTINGHAUSEN-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-61219/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES ZARIF KIROLOS BASTA-1. Preliminarmente ao excipiente pra que demonstre sua legitimidade para atuar no feito, uma vez que é pessoa diversa da ocupante do polo passivo da presente execução.

-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-63377/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-63607/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LORETO TEIXEIRA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-63670/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMOLO GUBERT- Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive o Município acerca do prosseguimento do feito. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-65332/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ARIMATHEA DIAS BARROS- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-65868/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECNICON INDUSTRIAL E MECANICA LTD- Converto o julgamento em diligência para que a

peticionária de fls. 10/16 junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da execução. Após tornem os autos conclusos para a análise da exceção apresentada. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-66547/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO BARON- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-68827/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA- 1. Quanto ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens da executada, fundado no artigo 185-A, do CTN, indefiro tal pleito, vez que não restou demonstrado pela parte exequente o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Nesse sentido, "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011).

2. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e THAISA JANSEN PEREIRA-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-70289/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO RAUSCHER e outro- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-70399/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outro- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-70439/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GABRIELA RICCI e outro- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-72075/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO TRUCK PEREIRA LTDA e outro- 1. Quanto ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens da executada, fundado no artigo 185-A, do CTN, indefiro tal pleito, vez que não restou demonstrado pela parte exequente o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Nesse sentido, "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011).

2. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-73967/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ARIMATHEA DIAS BARROS- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-74491/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-74558/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHEL TACLA- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

54. EXECUÇÃO FISCAL-74611/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE EVANG LUTERANA DE CTBA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

55. EXECUÇÃO FISCAL-74753/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SILVA DE HOLLANDA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

56. EXECUÇÃO FISCAL-75076/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IOP COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

57. EXECUÇÃO FISCAL-75462/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- Ao executado para que comprove o alegado às fls. 12/17, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

58. EXECUÇÃO FISCAL-76361/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MONTANHA VIANNA- Em princípio, nos termos do art. 536 do CPC, os autos deveriam ser remetidos à magistrada Dr.^a Luciane Pereira Ramos, porquanto prolatora da decisão, diga-se, desafiada por embargos de declaração. Com efeito, "sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/426)." (In Theotonio Negrão, 2007, p. 706).

Porém, tal regra faz-se mitigada quando frente ao sistema de mutirão. Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que o regime de mutirão não fere o princípio do juiz natural, notadamente quando a questão discutida nos autos independe da produção de provas..." (AgRg no Ag 828862).

Certo é que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

In casu, não fora atendido o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, tendo em vista que a publicação da decisão atacada se deu em 26 de outubro de 2011, e os embargos somente foram opostos em data de 04 de novembro de 2011. Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Nada obstante, cumpre destacar que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso concreto, quando da propositura da execução fiscal (29/09/2008), a dívida não estava quitada, fato que somente ocorreu em meados de 2011. Desse modo, não se pode impor à Fazenda Pública o pagamento dos honorários advocatícios, sendo evidente que o embargante deu causa à execução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.002/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1113057/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011)

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIO DA SILVA MUINOS-

59. EXECUÇÃO FISCAL-76619/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA CARREIRO D A SCHMIDTKE- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

60. EXECUÇÃO FISCAL-77139/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEWET VIRMOND TAQUES NETO- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

61. EXECUÇÃO FISCAL-77976/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

62. EXECUÇÃO FISCAL-78187/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO SCHIOCHET- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

63. EXECUÇÃO FISCAL-78430/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MTANYOUS YOUSEF- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

64. EXECUÇÃO FISCAL-79384/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal, porque é o juízo competente, com as anotações de praxe.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

65. EXECUÇÃO FISCAL-79779/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

66. EXECUÇÃO FISCAL-80112/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STANISLAW WITJEWSKI e outro- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-

67. EXECUÇÃO FISCAL-80536/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA ESTRELINHA LTDA- 1. Prejudicado o pleito de fls. 33 ante o manejo do Agravo de Instrumento.

2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações, comunicando acerca do cumprimento pela agravante da norma inserta no artigo 526 do Código Processual Civil.

3. Diligências necessárias. Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-

68. EXECUÇÃO FISCAL-81100/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LARISSA CARLA SCHAEGLER- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

69. EXECUÇÃO FISCAL-81595/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

70. EXECUÇÃO FISCAL-81596/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

71. EXECUÇÃO FISCAL-81627/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE CLODOMIR RENATO NOVACOVSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-81772/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LATINO AMERICANO IND E COM DE MAQ- Tendo em vista à satisfação do crédito tributário, conforme exposto às fls. 16, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, CPC.

Custas na forma legal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-81805/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILDA VERNICK-1. O exequente requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.

2. Sendo assim, determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial.

3. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. JAIR VICENTE MARTINS.

4. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).

5. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoraticios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.

6. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.

7. Intime-se. (fls. 24)...

-Adv. LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO e FÁBIO MARCELO LABATUT BINI-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-82566/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA-Defiro (fls. 61). Cite-se para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos moldes do artigo 730 do CPC.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-82599/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVIANO F DE PAULA GARCIA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-83099/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMULO GUBERT-Diante do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré executividade de fls. 07/10.

2. Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 12.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-83179/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLLY RACHEL BEBIK- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-83351/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-84058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL MULLER VIEIRA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-84416/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-84424/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOCADIA MAPHUZ- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-84606/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO MARTINS- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-84858/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOVIARIO BEDIN LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-85020/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENJUAN CHEN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-85354/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORIVALDE JOSE DE MOURA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-86226/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO KAJEUX- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-86373/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-86502/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIMOTEO MENDES FERREIRA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-87063/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Converto o julgamento em diligência para que a parte executada junte aos autos a matrícula do imóvel objeto da execução.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-87237/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM PEREIRA DA SILVA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

91. EXECUÇÃO FISCAL-87474/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALABLUNA DA SILVEIRA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-

92. EXECUÇÃO FISCAL-87536/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AUGUSTO FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos IPT/2005 (60856-2) e IPT/2006 (51075-2), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determine o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

93. EXECUÇÃO FISCAL-87966/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA- Defiro o pleito retro, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora."

2. Frustrado o bloqueio de valores, determino, desde já, via sistema RENAJUD, o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

3. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, em caso de bloqueio de valores ou bens, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

4. Após as diligências, intime-se a exequente.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

94. EXECUÇÃO FISCAL-87976/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIDIER CAMARGO DE SOUZA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

95. EXECUÇÃO FISCAL-88180/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REQUIAO PAPELARIAS LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.

Homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isento de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

96. EXECUÇÃO FISCAL-88466/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE LA X BEM LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.

Homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isento de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

97. EXECUÇÃO FISCAL-88956/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALARMO-DISTRIB DE CALC CONFEC LT- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

98. EXECUÇÃO FISCAL-88989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOMINA-MIN CONSULT PESQ MINER LT- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

99. EXECUÇÃO FISCAL-89094/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURITIBA CENT PLAN ARQ ART TEC LT- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.

Homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isento de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

100. EXECUÇÃO FISCAL-89114/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EFICACIA CONSULT EMPRES S/C LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

101. EXECUÇÃO FISCAL-89197/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA CRUSDACH LTDA- 1. O pedido de penhora merece deferimento. Isso porque, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Assim, via sistema RENAJUD, determino frente ao Órgão de Trânsito o bloqueio cautelar de veículo em nome do executado.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

2. Quanto ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens da executada, fundado no artigo 185-A, do CTN, indefiro tal pleito, vez que não restou demonstrado pela parte exequente o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Nesse sentido, "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011).

3. Após, vista ao Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

102. EXECUÇÃO FISCAL-89985/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELY REGINA DE ALMEIDA GUERNIERI- Ante o exposto, forte nestes argumentos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante a prescrição atingida.

Ainda, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucumbência fixada a teor do disposto no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-

103. EXECUÇÃO FISCAL-90134/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C ENSINO PRE ESCOLAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

104. Ante o exposto, forte nestes argumentos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante a prescrição atingida.

Ainda, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucumbência fixada a teor do disposto no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL-90653/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASC INFORMÁTICA LTDA ME- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0020612-77.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCTAVIO ALADIO VAZ- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0020621-39.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT e outro- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0020740-97.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTELIO GIUSTO SEVERO JUNIOR- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0020936-67.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDOZIR ANDRETTA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0022770-08.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDEMAR KRETSCHMER- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0022786-59.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO GUERRER- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0022807-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA CRISTINA SANTOS CAVALCANTI- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0022852-39.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAOR SOUZA TAQUES- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0022903-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0022926-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLANGE PEREIRA A DE O FRANCO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0023196-20.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDO OSVALDO MALLMANN- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0023326-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOROS COMUNICACAO ING SC LTDA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0023462-07.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGENOR BRANDALISE- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0023492-42.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANITA MENEZES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0023846-67.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOLNEI ANTONIO SAVARIS- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0002096-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERAPHIM, ZANDONA, SIQUINEL & MONTANHEIRO ADVO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0003452-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO BASSETTO- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
Custas na forma legal.
Diligências e intimações necessárias.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0005050-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR LUIZ CARRADORE- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
Custas na forma legal.
Diligências e intimações necessárias.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0005691-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CAMPOS GERAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0006099-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO KOMPATSCHER- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
Custas na forma legal.
Diligências e intimações necessárias.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0006140-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELSA TABORDA RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0006228-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
Custas na forma legal.
Diligências e intimações necessárias.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0006233-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE FRANCISCO DE MORAES- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
Custas na forma legal.
Diligências e intimações necessárias.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0006674-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIAO PR DE ENS E CULT-UNIPEC-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0006935-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO SKORA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0010683-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIDE NAVARRO QUEROLIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0012690-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0013149-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR PINHEIRO LIMA NETO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0013169-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLUS JORGE DOMINGOS- Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0013229-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURILO SOUSA DE MENESES- Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0013321-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELY APARECIDA AUGUSTO TEIXEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0013445-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARSENIO MURATORI JUNIOR- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0013481-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO AFONSO NUNES NASSIF-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0013581-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO PINTO RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0013585-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZABEL CRISTINA MEISTER COELHO LEMOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0014281-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANA BERTOLI ESMANHOTTO GONDEK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

141. EXECUÇÃO FISCAL-0014553-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESFERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

142. EXECUÇÃO FISCAL-0016243-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DULCE VILELA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0018987-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE CLODOMIR RENATO NOVACOVSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0020376-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINÁUTICA COMÉRCIO DE BARCOS, MOTORES E ACESSÓRIOS-1. Anote-se (fls. 07).

2. Após, abra-se vista.

3. Intime-se

-Adv. ATILA DUDERSTADT-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0020676-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL COSTA SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0022090-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA SCHLIPAK- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0022793-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ KUBIS- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

148. EXECUÇÃO FISCAL-0023385-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Face à petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

149. EXECUÇÃO FISCAL-0025048-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LEMOS DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

150. EXECUÇÃO FISCAL-0026134-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUYUKO OKUYAMA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

151. EXECUÇÃO FISCAL-0028652-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANSELMO ANTONIO DOMINGUES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

152. EXECUÇÃO FISCAL-0030252-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVORADA COMERCIO DE RACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0039252-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL LEONARDO MAGRIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará para fins de levantamento do valor referido às fls. 09.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0039517-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE ALMEIDA MACHADO- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0039636-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO RYBA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

156. EXECUÇÃO FISCAL-0040550-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Face a petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

157. EXECUÇÃO FISCAL-0041196-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUNO ALEXANDRE PEIXOTO MACHADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquite-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 07 de Fevereiro de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|------------------------------------|-------|-------------|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00031 | 000588/2002 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00117 | 033378/2011 |
| ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA | 00129 | 000109/2005 |
| ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER | 00058 | 000824/2005 |
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 00036 | 000219/2004 |
| | 00055 | 000459/2005 |
| ADRIANO MARCOS MARCON | 00057 | 000561/2005 |
| ALAOR RIBEIRO DOS REIS | 00021 | 000562/1998 |
| ALCEU MACHADO FILHO | 00016 | 000718/1995 |
| ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA | 00020 | 000248/1998 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00039 | 001165/2004 |
| ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO | 00006 | 011173/1992 |
| ALEXANDRE HAULY CAMARGO | 00005 | 010626/1992 |
| ALEXANDRE VENANCIO | 00043 | 000209/2005 |
| ANA LUIZA DE PAULA XAVIER | 00034 | 000605/2003 |
| ANAMARIA BATISTA | 00002 | 008220/1992 |
| | 00003 | 010289/1992 |
| | 00009 | 014130/1992 |
| | 00023 | 001653/1998 |
| | 00041 | 001544/2004 |
| | 00049 | 000334/2005 |
| | 00073 | 001440/2007 |
| ANDRÉA CRISTINE ARCEGO | 00029 | 000955/2001 |
| ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA | 00012 | 015039/1992 |
| ANDREI DE OLIVEIRA RECH | 00078 | 000040/2008 |
| ANDRESSA ROSA | 00087 | 000555/2008 |
| ANELISE SBALQUERIO | 00113 | 010225/2011 |
| | 00120 | 043780/2011 |
| ANGELA CASSIA COSTALDELLO FERREIRA | 00010 | 014776/1992 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00047 | 000321/2005 |
| | 00057 | 000561/2005 |
| | 00060 | 000653/2006 |
| | 00062 | 000992/2006 |
| ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 00026 | 000237/2001 |
| | 00028 | 000499/2001 |
| | 00052 | 000359/2005 |
| | 00053 | 000385/2005 |
| | 00054 | 000396/2005 |
| | 00064 | 000233/2007 |
| | 00092 | 001559/2008 |
| ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA | 00104 | 010568/2010 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00019 | 000830/1996 |
| | 00021 | 000562/1998 |
| ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO | 00131 | 000161/2006 |
| ARISTIDES TIZZOT FRANÇA | 00022 | 000852/1998 |
| ARLINDO FERREIRA FREITAS | 00128 | 000575/2003 |
| AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO | 00030 | 000136/2002 |
| BLASS GOMM FILHO | 00012 | 015039/1992 |
| BRASIL PARANA DE CRISTO II | 00014 | 000797/1994 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 00038 | 000595/2004 |
| | 00127 | 000240/2002 |
| BRAZILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 00114 | 019043/2011 |
| CAMILLA MORAES VALEIXO | 00108 | 019843/2010 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 00128 | 000575/2003 |
| CARLOS ALBERTO MORO | 00005 | 010626/1992 |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA | 00070 | 001227/2007 |
| CARLOS ALBERTO WERNECK | 00051 | 000338/2005 |
| CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND | 00030 | 000136/2002 |
| | 00042 | 000033/2005 |
| CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA | 00096 | 000703/2009 |

| | | |
|--|-------|-------------|
| CARLOS EDUARDO ORTEGA | 00009 | 014130/1992 |
| CAROLINA LUCENA SCHUSSEL | 00072 | 001317/2007 |
| CAROLINA VILLENA GINI | 00030 | 000136/2002 |
| | 00037 | 000504/2004 |
| | 00040 | 001409/2004 |
| | 00087 | 000555/2008 |
| | 00104 | 010568/2010 |
| CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER | 00085 | 000428/2008 |
| CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS | 00070 | 001227/2007 |
| CLAUDIO MARCELO BAIK | 00104 | 010568/2010 |
| CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA | 00005 | 010626/1992 |
| CLEVERSON JOSÉ GUSO | 00033 | 000448/2003 |
| CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU | 00079 | 000052/2008 |
| | 00083 | 000260/2008 |
| CRISTIANE FERNANDES | 00025 | 000433/2000 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00072 | 001317/2007 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00030 | 000136/2002 |
| | 00040 | 001409/2004 |
| | 00042 | 000033/2005 |
| | 00060 | 000653/2006 |
| | 00091 | 001463/2008 |
| | 00108 | 019843/2010 |
| DANIELA LUIZ | 00003 | 010289/1992 |
| DANIEL HACHEM | 00024 | 000320/1999 |
| DAVI DEUTSCHER | 00005 | 010626/1992 |
| DÉBORA NUNES | 00104 | 010568/2010 |
| DÉCIO JOSÉ GNOATTO JÚNIOR | 00122 | 046337/2011 |
| DEBORA STADLER ROSA | 00027 | 000354/2001 |
| DIOGO SALDANHA MACORATI | 00003 | 010289/1992 |
| | 00005 | 010626/1992 |
| | 00009 | 014130/1992 |
| | 00023 | 001653/1998 |
| | 00031 | 000588/2002 |
| | 00041 | 001544/2004 |
| | 00049 | 000334/2005 |
| | 00050 | 000336/2005 |
| | 00054 | 000396/2005 |
| | 00061 | 000976/2006 |
| | 00067 | 000675/2007 |
| EDDY CLEBBER DALSSOTO | 00089 | 000922/2008 |
| EDEGARD A.C.LESSNAU | 00011 | 014804/1992 |
| EDSON LUIZ AMARAL | 00053 | 000385/2005 |
| | 00064 | 000233/2007 |
| | 00092 | 001559/2008 |
| EDSON LUIZ DA ROCHA | 00046 | 000320/2005 |
| EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND | 00036 | 000219/2004 |
| ELIANA MEIRA NOGUEIRA | 00018 | 000104/1996 |
| ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI | 00041 | 001544/2004 |
| ELLEN CORNELSEN AVELLAR | 00051 | 000338/2005 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS | 00062 | 000992/2006 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00130 | 000326/2005 |
| EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO | 00030 | 000136/2002 |
| EROLTHS CORTIANO JUNIOR | 00005 | 010626/1992 |
| ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA | 00030 | 000136/2002 |
| ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO | 00007 | 012638/1992 |
| EUNICE LEAL DE OLIVEIRA | 00031 | 000588/2002 |
| EUROLINO SECHINEL DOS REIS | 00070 | 001227/2007 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00074 | 001463/2007 |
| FABIO ARTIGAS GRILLO | 00036 | 000219/2004 |
| FABIO DANILLO WERLANG | 00030 | 000136/2002 |
| FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN | 00047 | 000321/2005 |
| FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES | 00046 | 000320/2005 |
| FLAVIA ANDREI ROMAN | 00026 | 000237/2001 |
| FLAVIO BUENO | 00009 | 014130/1992 |
| | 00086 | 000510/2008 |
| | 00107 | 018225/2010 |
| FLAVIO WARUMBY LINS | 00121 | 045430/2011 |
| FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE | 00107 | 018225/2010 |
| GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA | 00115 | 028476/2011 |
| GASTAO SCHEFER FILHO | 00039 | 001165/2004 |
| GERSON LUIZ WENZEL | 00046 | 000320/2005 |
| GIL PEREIRA DE MATTOS | 00118 | 035581/2011 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00022 | 000852/1998 |
| GISELE HAUER ARGENTON | 00085 | 000428/2008 |
| GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO | 00087 | 000555/2008 |
| GUILHERME CORDEIRO NETO | 00116 | 030025/2011 |
| GUILHERME SOARES | 00060 | 000653/2006 |
| GUSTAVO L BIZINELLI | 00071 | 001280/2007 |
| HASSAN SOHN | 00066 | 000264/2007 |
| | 00112 | 003000/2011 |
| HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN | 00016 | 000718/1995 |
| HENRIQUE SCHNEIDER NETO | 00076 | 001572/2007 |
| INGRID KUNTZE | 00063 | 000215/2007 |
| INOR SILVA DOS SANTOS | 00128 | 000575/2003 |
| ISABELA VELLOZO RIBAS | 00078 | 000040/2008 |
| IURI FERRARI COCICOV | 00062 | 000992/2006 |
| | 00108 | 019843/2010 |
| IVAN SERGIO TASCA | 00014 | 000797/1994 |
| IVO FERREIRA OLIVEIRA | 00074 | 001463/2007 |
| IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES | 00103 | 008405/2010 |
| JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS | 00078 | 000040/2008 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00087 | 000555/2008 |
| JAIR GEVAERD | 00032 | 000801/2002 |
| JAIR ELETASAR PINTO RIBEIRO | 00011 | 014804/1992 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 00091 | 001463/2008 |
| JEFERSON LUIZ PICHETTI | 00128 | 000575/2003 |
| JOAO LEONEL ANTCHESKI | 00068 | 000713/2007 |
| JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI | 00038 | 000595/2004 |
| | 00127 | 000240/2002 |

| | | | | | | |
|--|-------|-------------|--|---|-------|-------------|
| JOAQUIM PEIXOTO FILHO | 00012 | 015039/1992 | | | 00077 | 001874/2007 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00065 | 000247/2007 | | MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA | 00018 | 000104/1996 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00007 | 012638/1992 | | MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA | 00080 | 000108/2008 |
| JONADABE RODRIGUES LAURINDO | 00085 | 000428/2008 | | MARTA RIBEIRO DALA COSTA | 00107 | 018225/2010 |
| JONAS BORGES | 00060 | 000653/2006 | | MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA | 00111 | 002928/2011 |
| | 00105 | 011482/2010 | | MAURICIO BARROSO GUEDES | 00119 | 041619/2011 |
| JONATHAS VALERIO DA SILVA | 00005 | 010626/1992 | | MAURICIO GOMM SANTOS | 00012 | 015039/1992 |
| JONNY PAULO DA SILVA | 00012 | 015039/1992 | | MAURI JOSÉ ROIKA | 00005 | 010626/1992 |
| JOÃO CASILLO | 00127 | 000240/2002 | | MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH | 00039 | 001165/2004 |
| JOÃO LUIZ AGNER REGIANI | 00057 | 000561/2005 | | MESALE CAETANO DOS SANTOS | 00098 | 000815/2009 |
| JORAN PINTO RIBEIRO | 00011 | 014804/1992 | | MICHELE TATIANE SOUTO COSTA | 00056 | 000489/2005 |
| JOSÉ CID CAMPÊLO | 00003 | 010289/1992 | | MILTON FERREIRA | 00025 | 000433/2000 |
| JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS | 00082 | 000245/2008 | | MÔNICA PERLINGEIRO BELTRAME | 00103 | 008405/2010 |
| JOSE ANTONIO FARIA BRITO | 00016 | 000718/1995 | | MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00077 | 001874/2007 |
| JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA | 00026 | 000237/2001 | | | 00090 | 001147/2008 |
| | 00114 | 019043/2011 | | MUNIRA HERAKI XAVIER | 00012 | 015039/1992 |
| JOSE CESAR VALEIXO NETO | 00026 | 000237/2001 | | NATANIEL RICCI | 00007 | 012638/1992 |
| JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA | 00066 | 000264/2007 | | NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO | 00109 | 021397/2010 |
| | 00097 | 000801/2009 | | NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA | 00066 | 000264/2007 |
| | 00098 | 000815/2009 | | OKSANDRO GONÇALVES | 00118 | 035581/2011 |
| JOSE PETRELLI GASTALDI | 00007 | 012638/1992 | | OLIVAR CONEGLIAN | 00047 | 000321/2005 |
| | 00008 | 013535/1992 | | OSMARIO MARTINS RIBAS | 00016 | 000718/1995 |
| JOSIANE BECKER | 00078 | 000040/2008 | | OSNI MARCOS LEITE | 00005 | 010626/1992 |
| JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA | 00005 | 010626/1992 | | PARTICIA STROBEL PIAZZETTA | 00020 | 000248/1998 |
| JULIANA BARRACHI | 00073 | 001440/2007 | | PATRICK HEUSI BOEHM | 00011 | 014804/1992 |
| JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO | 00038 | 000595/2004 | | PAULO RIBEIRO DA SILVA | 00125 | 001010/1996 |
| JULIANA SILVA GALINDO | 00089 | 000922/2008 | | PAULO ROBERO JENSEN | 00081 | 000177/2008 |
| JULIANE MIRELA BERTUZZI | 00095 | 000087/2009 | | PAULO ROBERTO FERRAZ | 00110 | 001827/2011 |
| JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO | 00003 | 010289/1992 | | PAULO ROBERTO F. PEREIRA | 00001 | 000268/1991 |
| JULIO CESAR PINTO D AMICO | 00035 | 000059/2004 | | PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR | 00010 | 014776/1992 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 00055 | 000459/2005 | | PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 00126 | 000267/1997 |
| JULIO CESAR ZEM CARDOZO | 00010 | 014776/1992 | | PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO | 00036 | 000219/2004 |
| | 00042 | 000033/2005 | | | 00079 | 000052/2008 |
| KARINA LOCKS PASSOS | 00030 | 000136/2002 | | | 00083 | 000260/2008 |
| | 00040 | 001409/2004 | | PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 00016 | 000718/1995 |
| | 00069 | 001138/2007 | | RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE | 00127 | 000240/2002 |
| | 00087 | 000555/2008 | | RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN | 00087 | 000555/2008 |
| | 00104 | 010568/2010 | | RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES | 00059 | 001066/2005 |
| KARINA LOMBARDI | 00078 | 000040/2008 | | | 00099 | 000973/2009 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00025 | 000433/2000 | | | 00100 | 001349/2009 |
| | 00033 | 000448/2003 | | | 00102 | 000336/2010 |
| | 00080 | 000108/2008 | | REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI | 00065 | 000247/2007 |
| KIYOSHI ISHITANI | 00009 | 014130/1992 | | RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00047 | 000321/2005 |
| | 00018 | 000104/1996 | | | 00104 | 010568/2010 |
| LETICIA MARIA BENVENUTTI | 00088 | 000753/2008 | | ROBERTO CORDEIRO JUSTUS | 00013 | 000749/1993 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00068 | 000713/2007 | | ROBERTO MACHADO FILHO | 00036 | 000219/2004 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 00022 | 000852/1998 | | RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00030 | 000136/2002 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA | 00017 | 000903/1995 | | | 00047 | 000321/2005 |
| | 00024 | 000320/1999 | | RODRIGO TAGLIARI HELBLING | 00047 | 000321/2005 |
| LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES | 00122 | 046337/2011 | | RODRIGO Y NISHI | 00071 | 001280/2007 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 00036 | 000219/2004 | | | 00077 | 001874/2007 |
| LUCIANO RASSOLIN | 00038 | 000595/2004 | | ROGER OLIVEIRA LOPES | 00042 | 000033/2005 |
| LUCIOLA LOPES CORRÊA | 00088 | 000753/2008 | | ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO | 00058 | 000824/2005 |
| LUDIMAR RAFANHIM | 00085 | 000428/2008 | | RONY MARCOS DE LIMA | 00020 | 000248/1998 |
| | 00087 | 000555/2008 | | | 00027 | 000354/2001 |
| | 00124 | 046346/2011 | | ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA | 00004 | 010302/1992 |
| LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI | 00087 | 000555/2008 | | ROSA MARIA A.P.XAVIER | 00039 | 001165/2004 |
| LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA | 00085 | 000428/2008 | | ROSANGELA DO SOCORRO ALVES | 00122 | 046337/2011 |
| LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES | 00056 | 000489/2005 | | ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS | 00020 | 000248/1998 |
| LUIZ ANTONIO ABAGGE | 00065 | 000247/2007 | | ROSEMAR SOARES DE ABREU | 00038 | 000595/2004 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00066 | 000264/2007 | | ROSERIS BLUM | 00015 | 000051/1995 |
| LUIZ BRESOLIN | 00042 | 000033/2005 | | | 00062 | 000992/2006 |
| LUIZ CARLOS ROSSI | 00003 | 010289/1992 | | | 00091 | 001463/2008 |
| | 00005 | 010626/1992 | | | 00108 | 019843/2010 |
| | 00031 | 000588/2002 | | ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS | 00086 | 000510/2008 |
| | 00041 | 001544/2004 | | SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA | 00026 | 000237/2001 |
| | 00042 | 000033/2005 | | | 00028 | 000499/2001 |
| | 00049 | 000334/2005 | | SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00018 | 000104/1996 |
| | 00057 | 000561/2005 | | SAULO DE MEIRA ALBACH | 00106 | 011516/2010 |
| LUIZ CARLOS VASSELAI | 00005 | 010626/1992 | | SERGIO LUIZ FERNANDES | 00016 | 000718/1995 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00046 | 000320/2005 | | SILVIO BRAMBILA | 00124 | 046346/2011 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00065 | 000247/2007 | | SIMONE KOHLER | 00046 | 000320/2005 |
| | 00088 | 000753/2008 | | | 00075 | 001523/2007 |
| LUIZ MURILO KLEIN | 00012 | 015039/1992 | | | 00101 | 001727/2009 |
| LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA | 00078 | 000040/2008 | | SÉRGIO GOMES | 00123 | 046339/2011 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 00084 | 000383/2008 | | VALDEREZ DE MACEDO PACHECO | 00025 | 000433/2000 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00038 | 000595/2004 | | VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN | 00049 | 000334/2005 |
| MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY | 00085 | 000428/2008 | | | 00072 | 001317/2007 |
| MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO | 00008 | 013535/1992 | | VALQUIRIA GONÇALVES | 00039 | 001165/2004 |
| | 00041 | 001544/2004 | | VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA | 00093 | 001675/2008 |
| | 00084 | 000383/2008 | | | 00094 | 001689/2008 |
| MARA CLAUDIA DIB DE LIMA | 00015 | 000051/1995 | | VERÔNICA DIAS | 00081 | 000177/2008 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00116 | 030025/2011 | | VILSON STALL | 00005 | 010626/1992 |
| MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA | 00043 | 000209/2005 | | VINÍCIUS KLEIN | 00072 | 001317/2007 |
| MARCIO ROMANO | 00058 | 000824/2005 | | VIVIANE CONSOLIN SMARZARO | 00027 | 000354/2001 |
| MARCOS JORDÃO DA MOTTA | 00044 | 000225/2005 | | VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ | 00045 | 000313/2005 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00042 | 000033/2005 | | WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO | 00007 | 012638/1992 |
| MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO | 00065 | 000247/2007 | | WANIA MARIA BARBOSA | 00048 | 000332/2005 |
| MARIA AUGUSTA GEARA | 00081 | 000177/2008 | | WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS | 00005 | 010626/1992 |
| MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS | 00041 | 001544/2004 | | WILTON VICENTE PAESE | 00009 | 014130/1992 |
| MARIA ETERNA VIDAL RANGEL | 00008 | 013535/1992 | | | 00095 | 000087/2009 |
| MARIANA CARVALHO WAHRICH | 00043 | 000209/2005 | | | | |
| MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA | 00078 | 000040/2008 | | | | |
| MARINA GOMES GRANDO | 00078 | 000040/2008 | | | | |
| MARIO DITTRICH BILIERI | 00047 | 000321/2005 | | | | |
| MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR | 00020 | 000248/1998 | | | | |
| MARISTELA Busetti | 00027 | 000354/2001 | | | | |
| | 00090 | 001147/2008 | | | | |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 00071 | 001280/2007 | | | | |

1. DESAPROPRIAÇÃO-268/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME FERNANDES E OUTROS- 1. Colha-se a manifestação do Município de Curitiba. 2. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA.-

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8220/1992-ANTONIO SIBA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- 1. Preliminarmente, concedo vista dos autos (fls. 563) por 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10289/1992-LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Homologo o valor apresentado pelo Estado do Paraná (fls. 1631/1644) ante a concordância do exequente. Expeça-se precatório requisitório. -Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANAMARIA BATISTA, DANIELA LUIZ e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10302/1992-DANILO ALEGRETTI S/M e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- - Defiro o pedido de vista (fls. 808) pelo prazo de cinco dias. - Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

5. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10626/1992-SUCESORES DE ARSILIO DIASSI E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Muito embora os subscritores da petição de fls. 527/534 e fls. 565/571 não detenham capacidade postulatória, eis que o ato é privativo de advogado, por cautela, determino seja cientificado do conteúdo do Escritório Davi Deutscher, por intermédio de seu Advogado Titular Davi Deutscher, mencionando, ainda, a existência da Portaria nº 01/2006 deste Juízo. - Int.-se -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, DAVI DEUTSCHER, JONATHAS VALERIO DA SILVA, OSNI MARCOS LEITE, VILSON STALL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MAURI JOSÉ ROIKA, LUIZ CARLOS VASSELAI, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. INDENIZACAO-11173/1992-GUILHERME ZENI S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I.Defiro o pedido de vista (fls. 1397), no prazo de 5 dias. II.Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12638/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA -À Fazenda Pública Municipal. -Intime(m)-se. -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, JOSE PETRELLI GASTALDI, NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-13535/1992-PEDRO KARWOSKI E S/M x DAVID OLIMPIO CARNEIRO E OUTROS - Colhendo-se, a manifestação da parte adversa (CPC, art. 398) - Após, voltem conclusos. -Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, JOSE PETRELLI GASTALDI e MARIANA CARVALHO WAHRICH-.

9. DESAPROPRIAÇÃO-14130/1992-ESTADO DO PARANÁ x IBRAHIM HAMMOUD e outro - Dê-se ciência às partes interessadas e voltem. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, KIYOSHI ISHITANI e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

10. REVISAO DE PROVENTOS-14776/1992-IVETE BEATRIZ DOS SANTOS NUNES e outros x ESTADO DO PARANÁ -Colha-se a manifestação do Estado do Paraná o qual poderá se pronunciar acerca da petição e documentos de fls. 607/612. - Advs. ANGELA CASSIA COSTALDELLO FERREIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14804/1992-METALURGICA CAMPINA GRANDE DO SUL x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Não havendo divergência acerca da estimativa de honorários, homologo a apresentada às fls. 704 no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 2. Intime-se a parte ré para depositar o valor faltante dos honorários (vide fls. 690), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. 3. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para entregar o laudo concluído em 90 dias. -Intime(m)-se. -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JORAN PINTO RIBEIRO, PATRICK HEUSI BOEHM e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15039/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x MADEIREIRA VALDEPE

LTDA-Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se. -Advs. MUNIRA HERAKI XAVIER, LUIZ MURILO KLEIN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, MAURICIO GOMM SANTOS, BLASS GOMM FILHO e JONNY PAULO DA SILVA-.

13. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-749/1993-ADAIR POSSAMAI BELZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Abra-se vista dos autos ao Sr. Carlos Alberto Pereira pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 240. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. - Intime(m)-se. - Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

14. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-797/1994-BOGDANA TAMARA WERPACHOWSKI DE NEGREIROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I. Manifeste-se a autora sobre peticionado às fls. 218/224. II. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido pelo Estado do Paraná. III. Intime(m)-se. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

15. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-51/1995-LUCINDA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- I. Diga o Estado do Paraná quanto a manifestação de fls. 397/398. II.Intime(m)-se. - Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSERIS BLUM-.

16. BUSCA E APREENSAO-718/1995-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x MUNIR HALIN -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. - Advs. OSMARIO MARTINS RIBAS, JOSE ANTONIO FARIA BRITO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, ALCEU MACHADO FILHO e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-903/1995-BANESTADO S/A x RUDINEI LUIZ DA SILVA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-104/1996-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x COMERCIAL AGRICOLA COBAGE LTDA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e KIYOSHI ISHITANI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-830/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA- 1. Defiro integralmente o postulado às fls. 174. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

20. EXECUCAO-248/1998-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x CESAR GALENO PIRES CORDOVA-1. O feito não deverá ter o seu trâmite paralisado. Atente-se a escrivania. 2. Defiro o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen-jud. 3. Segue o relatório de solicitação em anexo. Tanto que decorridas 48 horas, voltem imediatamente conclusos. - Intime(m)-se. 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, RONY MARCOS DE LIMA, PARTICIA STROBEL PIAZZETTA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARISTELA BUSETTI-.

21. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-562/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x LOGA COM. E REPRES. DE EMBALAGENS PLASTICAS -A natureza da medida a ser cumprida exige que se observe como meio a carta precatória, a teor do disposto no item 2.8.3.1 do Código de Normas. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 155. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-852/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x CASA NOVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA--Intime-se a parte interessada para retirar o edital. -Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

23. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1653/1998-OSTEN FERRAGENS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- I. Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 dias sobre peticionado às fls. 360/361. II. Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000012-21.1999.8.16.0004-LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e DANIEL HACHEM-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000119-31.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CAROLINA FOLTRAN e outro -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e CRISTIANE FERNANDES-.

26. INDENIZACAO POR DANO MORAL-237/2001-ALCEBIANES MACHADO DE ALMEIDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Ciente das contra-razões de fls. 495/507. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 508/519, sob os mesmos efeitos de seu principal (CPC, art. 500, parágrafo único). 3. Intime-se a parte recorrida para responder, em 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelares de praxe. - Int.-se -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2001-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ x MARTINHO LARA BUENO e outro- 1. Oficie-se na forma requerida (fls. 48 e 56). 2. Indefero o pedido de bloqueio do veículo descrito às fls. 56 e 58, visto que sequer ocorreu a citação da parte contrária. 3. Com o retorno do o ofício, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito -Intime-se. -Adv. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-499/2001-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT- I. Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II. Intime(m)-se. -Adv. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

29. DECLARATÓRIA-955/2001-NORMA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- I. Intime-se à Paranáprevidência para, no prazo de 5 dias, apresentar os comprovantes de pagamentos dos autores desde 09/11/1997 até a data da suspensão da incidência do redutor salarial nos proventos dos exequentes. II. Intime(m)-se. -Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-136/2002-ALCIDES IVAN NUNES DA ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Desentranhe-se a petição de fls. 1017/1018 e junte-a nos autos pertinentes. 2. Defiro (fl. 1019). - Int.-se - Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, KARINA LOCKS PASSOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

31. INDENIZACAO-588/2002-ALBINO DE BRITO FREIRE x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fls. 264). -Intime(m)-se. -Adv. EUNICE LEAL DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-801/2002-ARAUEPEL S/A x ESTADO DO PARANÁ - Restitua-se o prazo ao Estado do Paraná para cumprimento da decisão de fls. 1328, ante o contido na certidão de fls. 1339. - Intime(m)-se. - Adv. JAIR GEVAERD-.

33. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-448/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO DA CONCEICAO FELIX e outros- 1. Compulsando os autos, verifica-se que foram efetivamente citados João da Conceição Felix, Lúzia da Conceição Felix e Alcídio da Conceição Felix (fls. 88), restando pendentes as citações dos respectivos cônjuges. 2. No que diz respeito a ré Rosa da Conceição Felix, tendo em vista que o AR citatório de fls. 143 não foi recebido pela serventia deste Juízo como deveria ter ocorrido, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, renove-se o ato mediante a expedição de nova carta (tendo como remetente o cartório deste Juízo) para a citação da ré Rosa da Conceição Ribeiro, consignando-se no expediente a determinação para que a ré apresente no prazo de resposta a cópia da certidão de óbito do réu Aírton Ribeiro. Cite-se da mesma forma o réu Sílvio Alves da Conceição e sua esposa, observando o endereço de fls. 140, item 1. 3. Considerando a ausência de cumprimento pela Oficial de Justiça ao que lhe foi imposto às fls. 138, determino o desentranhamento do

mandado acostado às fls. 86/88 entregando-o à Oficial de Justiça para que as suas expensas providencie no endereço em questão a citação do réu faltante na diligência, qual seja, Antônio Alves da Conceição Felix. 4. A fim de aproveitar o ato, deverá a Oficial de Justiça citar os cônjuges dos réus já citados (vide item 1) e intimar os réus citados para esclarecer os nomes e endereços dos herdeiros de José e Salustiano da Conceição Felix e Aírton Ribeiro, ficando tais diligências subordinadas ao prévio preparo pela autora, desde que esta não o tenha efetuado antes. 5. Por fim, intime-se a autora para, em cinco dias, fornecer o endereço para a citação do réu Frederico da Conceição Felix, no prazo de dez dias. - Intime(m)-se. -Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

34. ORDINARIA DECLARATORIA-0000144-39.2003.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA- Defiro o pedido de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 217). Após venham conclusos para análise da petição de fls. 218/221. Intime(m)-se. -Adv. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-59/2004-EMILIO ROSSOT x URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - Diga o exequente, em cinco dias, sobre o depósito de fls. 402. - Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000331-13.2004.8.16.0004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. - Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FABIO ARTIGAS GRILLO, ROBERTO MACHADO FILHO, ADRIANA MIKURT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

37. AÇÃO COBRANÇA-504/2004-ANTONIO JOAO MANFIO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual pelo prazo de cinco dias. - Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

38. ORDINARIO-595/2004-PAULO SERGIO CAPEL e outros x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA -Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial. Quanto ao pedido de habilitação do crédito do Perito (fls. 313), este deverá ser feito em autos próprios, eis que a Falência foi decretada antes do advento da Lei 11.101/2005. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIANO RASSOLIN, ROSEMAR SOARES DE ABREU, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

39. SUMARIA DECLARATORIA-1165/2004-EUNICE FARIA MULLER x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- I. De acordo com o artigo 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo até a regular substituição processual, ante a notícia da autora (fls. 292). II. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA A.P.XAVIER e VALQUIRIA GONÇALVES-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0000076-55.2004.8.16.0004-DIRMA FERREIRA FELIX e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifestem-se o os réus sobre documentos de fls. 263/277. -Intime(m)-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

41. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1544/2004-OSVALDO CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme se vê da decisão de fls. 62, nada havendo que se deliberar a esse respeito. Todavia, a eles cabem a promoção dos meios do adequados e tendentes a viabilizar a execução. 2. Intimem-se os autores para dizerem se possuem interesse na execução da parte líquida da sentença, no prazo de cinco dias, observando o item anterior deste despacho. - Intime(m)-se. -Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

42. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-33/2005-MARIA HELENA LARA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Nada sendo requerido, arquite-se. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e DAIANE MARIA BISSANI-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-209/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA -A Medida Provisória nº 353 de 22 janeiro de 2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja

autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (art. 2º, inciso I). Logo, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, deve ser decretada, de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal desta Capital, nos termos do artigo 113 do CPC. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, mediante distribuição, o que faço com fulcro nos dispositivos legais já invocados. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. MARCIO ROMANO, ALEXANDRE VENANCIO e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-225/2005-DISTRIBUIDORA DE CARNES ROCHEMBACH LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Sobre os embargos de declaração opostos pela Companhia Paranaense de Energia - Copel às fls. 125/128, manifeste-se a autora, no prazo legal. - Intime(m)-se. - Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-313/2005-AOLY PICKSIUS DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Aabra-se vista dos autos à Paranapreviência, conforme requer às fls. 621. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

46. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-320/2005-KATIA CRISTINA LEAL KUSLAPSKI e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros -Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 1016/1018. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). - Intime(m)-se. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e SIMONE KOHLER-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-321/2005-ARY ZARPELLON GALICIOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 208/210 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, uma vez que a deliberação de fls. 206 encontra-se em consonância com o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, e, porquanto, insubsistente o pedido de concessão de efeito suspensivo extraordinário à Apelação interposta pelo Estado. Ao mais, é de se observar que, nos termos do artigo 475- O, inciso I, do Código de Processo Civil, a execução provisória é ato de liberalidade da parte exequente, sendo de todo descabida a sua discussão em recurso se a parte interessada sequer cogitou, quanto mais provocou sua instauração. Por fim, registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, agravo. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-332/2005-CUTIVELLE HOTEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro- - Colha-se a manifestação da parte autora. - Oportunamente, façam-se contados os autos. - Intime(m)-se. - Adv. WANIA MARIA BARBOSA-.

49. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-334/2005-MARCELO VANNI BORBA x ESTADO DO PARANÁ. -À Fazenda Pública Estadual. -Intime(m)-se. -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000130-84.2005.8.16.0004-AFONSO MIGUEL LULA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o pedido de vista (fls. 316) por 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

51. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-338/2005-ADILSON RABELO e outro x SENAGRO SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro- - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento em 05 (cinco) dias. - Intime(m)-se. - Advs. CARLOS ALBERTO WERNECK e ELLEN CORNELSEN AVELLAR-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-359/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x DOURADAO TRANSPORTES LTDA- 1. Oficie-se conforme requerido às fls. 38. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-385/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO GONCALVES- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo legal. 2. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

54. HABILITACAO-396/2005-JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Em razão da desistência da arrematação de fls. 69, manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

55. EMBARGOS A ARREMATACAO-459/2005-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA - LAB INDL FARM LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Em razão da desistência da arrematação (fls. 88), e do petição às fls. 88, manifeste-se a Fazenda Pública, em 5 dias, e voltem conclusos. II. Intime(m)-se. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

56. MONITORIA-489/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x SIDNEI DALPONTE e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o edital. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.

57. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0000493-71.2005.8.16.0004-MANOEL JACO GARCIA GIMENES x ESTADO DO PARANÁ- - Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, JOÃO LUIZ AGNER REGIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

58. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-824/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUD FISCAIS DA RECEITA DO EST x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Da petição e documentos retro peticionados, colha-se a manifestação da parte autora em 05 (cinco) dias. - Intime(m)-se. - Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e MARCOS JORDÃO DA MOTTA-.

59. AÇÃO COBRANÇA-1066/2005-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA/PR x CAIBATE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA -Defiro o pedido de vista (fls. 130) pelo prazo de cinco dias. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000389-45.2006.8.16.0004-FRANCISCO SALVADOR BUCH x ESTADO DO PARANÁ e outro -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GUILHERME SOARES-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-976/2006-ALTELAIR HORACIO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o pedido de vista (fls. 599) por 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

62. REVISAO DE PENSÃO-992/2006-DEJAIR DOS PASSOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo os apelos de fls. 102/108, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 2. Reputo prejudicada a intimação para fins do art. 508 do CPC em face da manifestação de fls. 113/119. 3. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV e ROSERIS BLUM-.

63. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-215/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I IV x SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA e outro - Da contestação apresentada pela COHAB (fls. 46/60), manifeste-se o autor, em dez dias. -Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-233/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- I. Intime-se a embargada para apresentar, em 5 dias, os documentos requerido pela embargante(fotocópia legível dos procedimentos administrativos que originaram as CDAs), objetos do processo de execução. (fls. 30) II. Intime(m)-se. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

65. ORD. REV. CLAUSULA CONTRATUAL-247/2007-FMM CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, LUIZ ANTONIO ABAGGE, MARIA AUGUSTA GEARA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-264/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIA DA SILVA SANTOS e outros -Do que se retira dos autos, não houve análise do pedido liminar até o momento. Com efeito, pretende a parte autora a reintegração da posse do imóvel objeto do litígio, bem como a imediata averbação de cancelamento do contrato firmado com os réus. A tutela antecipatória postulada merece parcial deferimento, senão vejamos: Com relação à reintegração de posse, estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, na medida em que os documentos colacionados ao pedido exordial, de fato, permitem admitir que a requerente firmou com a ré Maria da Silva Santos o termo de compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 40), comprometendo-se esta a não abrir mão ou ceder o dito bem em favor de terceiro (conf. cláusula vigésima sexta fls. 42), o que, contudo, demonstrou ser o caso dos autos, já que o bem veio a ser ocupado por pessoa estranha ao pacto em questão, Antonio Eclomar Laurici Fraga (fls. 26/27 e verso), sugerindo então a cessão do bem e residindo, portanto, aqui a verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, revela-se, em sede sumária de cognição, na medida em que, estando o bem de posse de terceiro, resta impossibilitada a autora de dispor do bem, de modo a ele conferir a real finalidade e função social. Assim, sob o aspecto da reintegração de posse, defiro a concessão da tutela antecipada pretendida. No que tange o pedido liminar de averbação de cancelamento do contrato firmado entre as partes, melhor sorte não socorre o autor. É que, embora tenha havido a demonstração, em sede sumário do cognição, do descumprimento contratual pela parte ré, essa circunstância, não tem força para impor a rescisão imediata do contrato firmado entre as partes. Veja-se que tal aspecto, aliado à natureza do pedido inicial que é prefacial e eminentemente de rescisão do contrato firmado entre as partes, só poderão ser verificados através do devido processo legal, importando, inclusive, resguardo aos requeridos dos direitos do contraditório e da ampla defesa. Bom que se frise que, resultando a medida (cancelamento liminar do contrato objeto dos autos) a possibilidade da posse do imóvel por terceiro (tal como é de interesse da autora), essa posse encontra óbice no necessário (e prévio) pronunciamento judicial constitutivo acerca de resolução do contrato. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INADIMPLÊNCIA TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA INOCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. A resolutoria é uma ação constitutiva negativa, visa desconstituir vínculos, pelo inadimplemento do devedor. Em face do cúmulo de ações, conclui-se que o êxito da possessória depende do julgamento de procedência da resolução. O pedido resolutorio é pressuposto lógico do possessório. Apenas após declarada a resolução é que se poderá cogitar da reintegração. Se improcedente o desfazimento do vínculo, não haverá como demitir o comprador da posse. Em decorrência, avulta o requisito da verossimilhança, que deve se mostrar inequívoco em relação ao pedido condicionante. (TJPR, Ac.2443 - 8ª Câm.Cível - Rel. Des.Munir Karam). Diante do exposto, 1. Indefero de tutela consistente na averbação de cancelamento do contrato objeto dos autos. 2. Defiro liminarmente a reintegração liminar formulada pela autora, devendo ser expedido o competente mandado, consoante a ordem o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. 3. Para fins de evitar eventual arguição de nulidade processual, este Juízo, por mera liberalidade, providenciou a consulta pelo sistema Infojud acerca do endereço dos dois primeiros réus, o que resultou frutífero, conforme extrato que segue anexo. Assim, proceda-se a citação dos réus Maria da Silva e José Pereira, mediante mandado, no endereço indicado no extrato supracitado. Pelo mesmo expediente, renove-se a citação também de Antonio Eclomar, observando o endereço apontado na inicial (fls. 02, item 3). 4. Por fim, anote-se a ausência da intervenção ministerial (fls. 119). Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000108-55.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x NEWTON LUIZ PUPPI - Defiro o pedido de vista, no prazo de 5 dias. - Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

68. INDENIZACAO POR DANO MORAL-713/2007-GISELLY CELIA AMORIM x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outros - Renove-se o prazo para a manifestação do Bradesco Seguros, conforme requer às fls. 431/432. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

69. HABILITACAO-1138/2007-IARA MARIA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação do Estado e voltem imediatamente conclusos. Intime(m)-se. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS.-

70. HABILITACAO-1227/2007-ISOLDA DE LOURDES SAUKA LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Preliminarmente, da petição e documentos de fls. 159/170, colha-se a manifestação da parte autora. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO

PEREIRA, EUROLINO SECHINEL DOS REIS e CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS.-

71. DECLARATORIA DE NULIDADE-1280/2007-HUDSON LUIZ PEREIRA DA COSTA e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1. À vista do retro certificado, redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 14 horas. 2. Dê-se imediata ciência às partes e providenciem-se as requisições das testemunhas arroladas às fls. 189. - Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO Y NISHI, GUSTAVO L BIZINELLI e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

72. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1317/2007-EVELLIN CORNELSEN AVELLAR e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Diga o Estado do Paraná sobre pedido de fls. 3805/3807, em cinco dias. - Após, venham imediatamente conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VINÍCIUS KLEIN.-

73. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1440/2007-SURYA DENTAL COMERCIO E PRODUTOS ODONTOLOGICOS E F x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA -Depois de subscrita a petição de fls. 246 pela procuradora do Estado (para o que oportuno por 05 (cinco) dias), colha-se a manifestação da parte autora. - Intime(m)-se. -Advs. JULIANA BARRACHI e ANAMARIA BATISTA.-

74. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1463/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ZENAIDE CANDIDA GODOY- Sobre o teor da certidão de fls. 91, diga a parte autora em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1523/2007-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o Município de Curitiba para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos ora discutidos, conforme pedido de fls. 163, item a. -Adv. SIMONE KOHLER.-

76. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1572/2007-PAULO CESAR RIBEIRO x SUELI RUFINO DE SOUZA e outros- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

77. IMPUG.PEDIDO JUSTICA GRATUITA-1874/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR x HUDSON LUIZ PEREIRA DA COSTA e outro -O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR) apresentou Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária em face de Hudson Luiz Pereira e Rosana Pereira da Costa, ao argumento de que a impugnada possui dois veículos de luxo. Juntou os documentos de fls. 05/09. Devidamente intimados, os impugnados requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, pois não pediram os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 10/11). Intimada a se manifestar sobre a ?contestação?, o impugnante quedou-se inerte (fl. 13). É o relatório. Decido. O incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária deve ser rejeitado, uma vez que inexistiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Isto posto, rejeito a impugnação ofertada, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal e arquivem-se estes autos. -Int.-se -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RODRIGO Y NISHI.-

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40/2008-TRACO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 531/532. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). -Intime(m)-se. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, MARIO DITTRICH BILIERI, KARINA LOMBARDI, MARINA GOMES GRANDO, ISABELA VELLOZO RIBAS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-

79. CAUTELAR INOMINADA-52/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:17,86. - Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

80. DESAPROPRIAÇÃO-108/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDES PEDRO BUDEL e outros- -Diga a autora. - Intime(m)-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA.-

81. RESPONSABILIDADE CIVIL-177/2008-GILSON ANTONIO DE BRITO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I Tendo em vista a alegação do Município de Curitiba de que o bueiro causador do acidente ocorrido com o autor é uma tampa de visita de rede subterrânea de coleta de esgoto, de propriedade da Sanepar, defiro o pedido de denunciação à lide da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Posto isto: II Defiro o pedido de denunciação à lide, devendo a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR ser citada para apresentação de resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 219 e 285 do CPC). III Deixo para analisar as demais questões preliminares suscitadas pelas partes após manifestação da Litisdenunciada. IV Intime-se. -Advs. VERÔNICA DIAS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e PAULO ROBERO JENSEN-.

82. REVISAO DE ENQUADRAMENTO-245/2008-ANA RITA SPREA x ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se o Estado do Paraná. -Adv. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

83. DECLARATORIA-260/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 140). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 138/139), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:17,76. - Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

84. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE OPERACAO-383/2008-ALTAIR SCHREINER x CARLOS SILVANO BAPTISTA e outro- I. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o retorno da AR de fls. 173. II.Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

85. DECLARATORIA-428/2008-MARIA REGINA DA COSTA ROJAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 138). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que trata de matéria unicamente de direito, mostrando-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas, em especial, as orais em audiência. 3. Dê-se ciência às partes, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R \$:373,50. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

86. INDENIZACAO POR DANO MORAL-510/2008-GESUIR GUILHERMINO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS e FLAVIO BUENO-.

87. DECLARATÓRIA-555/2008-RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE x PARANAPREVIDÊNCIA e outros -Intimem-se as partes sobre a data designada para a realização da perícia (fls. 491/492), no prazo de cinco dias. Em razão da proximidade da data designada, atente-se a escrivania para a intimação dentro do prazo hábil para tal. Intime(m)-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUDIMAR RAFANHIM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

88. USUCAPIÃO-753/2008-TEREZA DE JESUS CANDIDO -Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de fls. 269-verso, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, LETICIA MARIA BENVENUTTI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

89. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-922/2008-ELIANE PEREIRA MONTES LUZ x CHEFE DO GRHS/SEED - SECRETARIA DE EDUCACAO EST PR- - Intime-se o causidico da parte autora para, em cinco dias, informar o atual endereço do seu cliente e voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. EDDY CLEBBER DALSSOTO e JULIANA SILVA GALINDO-.

90. EXECUCAO-1147/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x HDI SEGUROS S/A- Primeiramente, façam-se contados e preparados e voltem imediatamente para extinção. Intime(m)-se. - Valor custas R \$:502,58. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti-.

91. DECLARATÓRIA-1463/2008-BRUNO SUZUKI PIAI x PARANAPREVIDÊNCIA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e pertinência das que forem

requeridas, sob pena indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, DAIANE MARIA BISSANI e ROSERIS BLUM-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1559/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x J PREDOLIN E CIA LTDA- - Expeça-se carta precatória para fins de citação, como requerido às fls. 22. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

93. HABILITACAO-1675/2008-MARIA ELIZABETH PEREIRA RIBAS e outro x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

94. HABILITACAO-1689/2008-CLAUDETE TEIXEIRA BITTENCOURT e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Preliminarmente intimem-se os autores para, em cinco dias, cumprirem a decisão de fls. 22, sob pena de extinção. - Intime(m)-se. - Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

95. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-87/2009-DANIEL GUEDES LEITE x HOSPITAL DO TRABALHADOR e outro- 1. Indefiro o pedido de tutela antecipada de fls. 153, mantendo a decisão exarada às fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o autor para que requeira a citação do Município de Curitiba e da FUNPAR - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, no prazo legal, tendo em vista a formação do litisconsórcio passivo necessário às fls. 134. - Intime(m)-se. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e WILTON VICENTE PAESE-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-703/2009-PESA SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/ A x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA -Manifeste-se o impetrado sobre o teor da petição de fls. 115. - Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

97. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-801/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOSE ROGERIO RAMOS -Defiro o pedido de suspensão pelo prazo postulado às fls. 46. -Intime(m)-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

98. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001125-58.2009.8.16.0004-DAVI EDUARDO STENPNOWISK x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- - Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. - Intime(m)-se. - Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

99. COBRANCA C/C REINTEGRACAO DE POSSE-973/2009-CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

100. COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR-1349/2009-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A - CEASA-PR x GIULIANO VILLELA GAZOLA ME -Intime-se o autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. -Intime(m)-se. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

101. ARRECADACAO DE BENS-1727/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE DIRCEU CARNEIRO- I. Manifeste-se o Município, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls. 135 (verso). II. Intime(m)-se. -Adv. SIMONE KOHLER-.

102. COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR-0000336-25.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR x COMERCIAL AGRÍCOLA LESNIOWSKI LTDA - Manifeste-se a autora sobre o contido na certidão de fls. 99-verso, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

103. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008405-46.2010.8.16.0004-JUSSARA MORAIS DE MELO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. MÔNICA PERLINGEIRO BELTRAME e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0010568-96.2010.8.16.0004-PAULO CESAR AGUIAR BERALDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. A partir do dispositivo exarado na sentença (fls. 127/137, item 2, "a"), o qual, confirmando a tutela antecipatória concedida às fls. 62/63, julgou procedente a demanda, tem-se que os recursos interpostos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, a teor do que preconiza o artigo 520, inciso VII do CPC. Tal raciocínio reflete seus efeitos também na revogação da gratuidade processual declarada no item 1 das fls. 136, impondo-se, portanto, o preparo do apelo interposto pela parte autora às fls. 139/153, sob pena de deserção. Assim, não havendo preparo no recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 139/153), nos moldes do artigo 511 do CPC, deixo de recebê-lo por reputá-lo deserto. 2. Quanto aos demais apelos (fls. 154/162 e 163/170), recebo-os somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do CPC, conforme acima fundamentado, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DÉBORA NUNES, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011482-63.2010.8.16.0004-RUBENS CORREIA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 364/373), mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. II. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. III. Pendendo notícia quanto a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o pedido de informações do E. Tribunal de Justiça. IV. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011516-38.2010.8.16.0004-WILLIAM ROMERO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA DEFESA COMUNITÁRIA -À Fazenda Pública Municipal. -Intime(m)-se. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

107. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0018225-89.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO STRICKER e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de fls. 745. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Então, voltem conclusos para saneamento. - Intime(m)-se. - Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FLAVIO BUENO-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019843-69.2010.8.16.0004-OSCAR HORÁCIO COMMODARO JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo os recursos de fls. 80/90 e fls. 92/99 em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, caput, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514, do mesmo diploma. Intime-se o apelado para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e DAIANE MARIA BISSANI-.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021397-39.2010.8.16.0004-KAROLINE DE JESUS APPOLINARIO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO-.

110. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001827-33.2011.8.16.0004-RAFAEL OLIVEIRA ROBALES x ESTADO DO PARANÁ e outro -Das contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se o autor, em dez dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

111. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E DANOS MORAIS-0002928-08.2011.8.16.0004-JANE RIBEIRO DE CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ - À vista do retro peticionado, colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias e voltem. - Intime(m)-se. - Adv. MÁISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO C/C INDENIZATÓRIA-0003000-92.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x SEZERDA RIBEIRO CORDEIRO -Da contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a autora, no prazo legal. -Adv. HASSAN SOHN-.

113. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0010225-66.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL

MORADIAS DAS GARÇAS I E II CONDOMÍNIO IV x VANUZIA DE PONTES SIQUEIRA e outro 1. Redesigno a audiência conciliatória prevista no artigo 277 do CPC para o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 horas. 2. Observem-se os demais da deliberação de fls. 48. - Intime(m)-se. - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

114. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0019043-07.2011.8.16.0004-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/S -Manifeste-se a ré quanto ao retorno do A.R. de fls. 103/104, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. BRAZILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

115. AÇÃO ORDINÁRIA-0028476-44.2011.8.16.0001-JORGE MACIEL CAVASSIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias. -Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

116. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030025-80.2011.8.16.0004-ACIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-IO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ I.-Ciência às partes da chegada dos autos para prosseguimento do feito, em cinco dias. II.Intime(m)-se. - Adv. GUILHERME CORDEIRO NETO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

117. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033378-31.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS PORTO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Substituíam-se as laudas em fax, mantendo-se a numeração. 2. Cumpra-se o acórdão de fls. 112/118. 3. Certifique a escritania acerca da eventual suspensão do processo principal, mantendo-se os autos em cartório sendo este o caso. - Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

118. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035581-63.2011.8.16.0004-CÁSSIO SILVANIR BIRQUE e outro x J. A. MASSON LTDA e outro- - Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R\$42.000,00. - -Advs. GIL PEREIRA DE MATTOS e OKSANDRO GONÇALVES-.

119. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0041619-91.2011.8.16.0004-LEILA DE RIBEIRO URBAN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Acolho a emenda de fls. 51/53. 2. A execução provisória da sentença, no que couber, faz-se do mesmo modo que a definitiva, correndo por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que a parte executada venha a sofrer. Sobreleva ressaltar que fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. 3. Cite-se a Fazenda Pública municipal para, nos moldes do artigo 632 do CPC, em 30 dias, "comprovar a correção da inscrição da Exequente no cadastro de contribuintes na forma de Pessoa Física, bem como traga aos autos o cálculo dos valores de ISSQN devidos nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 c/c art. 9º, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 40/2001, juntando as competentes guias para o pagamento" (fls. 52, item 3), sob pena de cominação da sanção preconizada no 633 do CPC. 4. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial designado. - Intime(m)-se. - Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

120. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0043780-74.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO I x VICENTE ROGÉRIO TEIXEIRA e outro -Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o retorno do A.R. e ofícios de fls. 114/115. -Intime(m)-se. -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

121. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0045430-59.2011.8.16.0004-JOÃO JOSÉ RYBZINSKI e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I. Da contestação e documentos oferecidos às fls. 95/112, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, em 10 dias. II.Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

122. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0046337-34.2011.8.16.0004-GERONY SANTO CERINI x TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA e outro- - Ciência às partes da chegada dos autos. - Especifiquem as partes as provas que pretendem efetiva e justificadamente produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. - Intime(m)-se. - Advs. DÉCIO JOSÉ GNOATTO JÚNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES-.

123. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0046339-04.2011.8.16.0004-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Da chegada

dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. SÉRGIO GOMES-.

124. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0046346-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA- - Da chegada dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. -Intime(m)-se. - Adv. SILVIO BRAMBILA e LUDIMAR RAFANHIM-.

125. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1010/1996-ALBERTO SANTO PASIANOTTO e outros x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- I.Intime-se o procurador dos herdeiros de Servalino de Souza Cardoso para que, em dez dias, assine a petição de fls. 294/295, sob pena de indeferimento. II.Após, venham conclusos. III.Intime(m)-se. - Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/1997-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x LUIZ JUSTINO MERLIN -Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação do Síndico até a presente data, intime-se o mesmo para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. - Intime(m)-se. - Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

127. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-240/2002-MILTON DELGADO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme postulado às fls. 62 -Intime(m)-se. -Adv. RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

128. DECLARACAO DE CREDITO-0000072-52.2003.8.16.0004-INSTALADORA DE MATERIAS ELETRICAS VIVIDENSE LTDA x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, as quais deverão requerer o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFFERSON LUIZ PICHETTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e INOR SILVA DOS SANTOS-.

129. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-109/2005-JOSE LUIZ LIRA GONCALVES x ETSUL TRANSPORTES LTDA- - Intime-se o requerente para que cumpra cota ministerial retro. -Adv. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA-.

130. RESTITUICAO DE BENS-326/2005-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o autor como requerido às fls. 108. Intime(m)-se. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

131. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-161/2006-JACKSON LUIZ VOLOSHKO x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA -Intime-se o habilitante para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos termos do artigo 12, V do CPC, trazendo documentos que comprovem que a outorgante de fls. 33 é inventariante do Espólio de Jackson Luiz Voloshko. Intime(m)-se. -Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-.

CURITIBA, 08 de Fevereiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0033 033108/0000
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0001 006685/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0023 030236/0000
0074 001412/2011
ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0057 008333/2010
ALCINDO LIMA NETO 0052 005108/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 025931/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0018 026001/0000
ALEX JIMI POMIN 0012 024188/0000
ALFEU C. DE MELO 0061 009777/2010
ALMIR S. MENDES 0057 008333/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0027 031953/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR 0018 026001/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0064 012409/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0036 035172/0000
0046 037268/0000
0079 012700/2011
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0032 033069/0000
ANA CLAUDIA PEREIRA BREDA 0028 032047/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0066 015599/2010
ANA MARIA MAXIMILIANO 0055 007192/2010
ANA PAULA FARIA DA SILVA 0045 037248/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0020 026909/0000
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0088 021709/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0014 024661/0000
0016 025027/0000
0026 030668/0000
0036 035172/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0033 033108/0000
0039 036240/0000
0078 008047/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0027 031953/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0022 028154/0000
ANDRE OTAVIO LUZ 0031 032668/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0033 033108/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 011523/0000
0014 024661/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0033 033108/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0021 027240/0000
0040 036403/0000
0049 002354/2010
0051 002601/2010
0056 007847/2010
0070 019004/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0071 022545/2010
AQUILES MORAES 0033 033108/0000
ARLYVAN PROBST 0033 033108/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0053 005408/2010
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0077 002922/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 018931/0000
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0022 028154/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0092 135195/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0073 000031/2011
CAMILA REDIVO 0026 030668/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0015 024823/0000
0025 030449/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0006 019184/0000
CARLOS ALBERTO FARION DE 0081 023152/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0075 001632/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0016 025027/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0047 037431/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO 0066 015599/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0006 019184/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0035 035171/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0003 013526/0000
CARLOS PZEBEOWSKI 0010 023962/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0023 030236/0000
0086 046549/2001
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0052 005108/2010
CERINO LORENZETTI 0039 036240/0000
0078 008047/2011
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0011 024056/0000
CLAUDIA MARISE PREISLER S 0046 037268/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0054 005753/2010
CLEBER MARCONDES 0010 023962/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0006 019184/0000
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0060 009497/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 0027 031953/0000
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0065 012758/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0052 005108/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0073 000031/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0019 026086/0000
CRISTINA H. MACIEL 0045 037248/0000
CRISTINA IVANKIWI 0035 035171/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0048 037582/0000
0069 018962/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0007 022460/0000
0011 024056/0000
0013 024493/0000
0037 035194/0000
0064 012409/2010
0089 115821/0000
0090 119275/0000
0091 120186/0000
0092 135195/0000

0093 028534/2010
 0094 000323/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0036 035172/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0033 033108/0000
 DARIANE PAMPLONA 0021 027240/0000
 DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0068 017973/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0029 032059/0000
 DENIS NORTON RABY 0007 022460/0000
 DESIREE WINTER AMARAL 0075 001632/2011
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0052 005108/2010
 0073 000031/2011
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0035 035171/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0006 019184/0000
 0011 024056/0000
 DYOGO HENRYQUE BARONIO 0062 010961/2010
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0012 024188/0000
 EDIVAN JOSE CUNICO 0052 005108/2010
 EDSON L. AMARAL 0040 036403/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0021 027240/0000
 0049 002354/2010
 0051 002601/2010
 0056 007847/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0070 019004/2010
 ELAINE NOVAES FALCO 0007 022460/0000
 ELCI BOZZA 0054 005753/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0047 037431/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0002 011523/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0038 035843/0000
 ENILDO DEL PINO 0055 007192/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0055 007192/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0033 033108/0000
 EROS SOWINSKI 0019 026086/0000
 0023 030236/0000
 0046 037268/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0031 032668/0000
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0063 011446/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 033069/0000
 EVERTON PASSOS 0072 022560/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0037 035194/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0014 024661/0000
 FATIMA PEREIRA ORFON 0065 012758/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0013 024493/0000
 0020 026909/0000
 0039 036240/0000
 0078 008047/2011
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0022 028154/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0061 009777/2010
 FERNANDO BORGES MANICA 0058 008473/2010
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0083 027329/2011
 FERNANDO MASSARDO 0027 031953/0000
 FERNANDO ROCHA FILHO 0090 119275/0000
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0045 037248/0000
 FLAVIO BUENO 0006 019184/0000
 FLAVIO W. LINS 0026 030668/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0006 019184/0000
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0022 028154/0000
 FUAD SALIM NAJI 0038 035843/0000
 GABRIEL YARED FORTE 0068 017973/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0033 033108/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0052 005108/2010
 0073 000031/2011
 GISELE SOARES 0014 024661/0000
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0008 022545/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0035 035171/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0002 011523/0000
 GUSTAVO RIBAS DAOU 0063 011446/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF A 0071 022545/2010
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0063 011446/2010
 HASSAN SOHN 0059 008536/2010
 0077 002922/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0064 012409/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0057 008333/2010
 HELOISA BOT BORGES 0032 033069/0000
 HENRIQUE GAEDE 0045 037248/0000
 HERON ARZUA 0011 024056/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0055 007192/2010
 IASMINE POHREN 0035 035171/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0022 028154/0000
 ITO TARAS 0054 005753/2010
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0075 001632/2011
 0082 023791/2011
 IZOEL MOTTA JUNIOR 0041 036589/0000
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0080 023091/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 037055/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0012 024188/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0041 036589/0000
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0026 030668/0000
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0088 021709/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0029 032059/0000
 JOSE CID CAMPELO 0054 005753/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0054 005753/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0077 002922/2011
 JOSE JESUITA ALMEIDA 0007 022460/0000
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0047 037431/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0058 008473/2010
 JOSE SALVADOR FERREIRA 0001 006685/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 037055/0000
 JOSE VANIO OLIVEIRA SENA 0063 011446/2010
 JOSE VIDOTTI 0054 005753/2010

JOSE XAVIER SILVA 0001 006685/0000
 JOSIANE BECKER 0027 031953/0000
 JULIANA DA SILVA 0077 002922/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0059 008536/2010
 0077 002922/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0054 005753/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0020 026909/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0044 037055/0000
 KAREM OLIVEIRA 0092 135195/0000
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0043 037018/0000
 KELLY MARINA DE CAMPOS 0067 017638/2010
 KIELLEN SANTOS Z DA SILVA 0081 023152/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0063 011446/2010
 LAERCIO A. DOS SANTOS 0027 031953/0000
 LANDES PORCIUNCULA 0030 032650/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0007 022460/0000
 0011 024056/0000
 0013 024493/0000
 0020 026909/0000
 0037 035194/0000
 0064 012409/2010
 0089 115821/0000
 0090 119275/0000
 0091 120186/0000
 0092 135195/0000
 0093 028534/2010
 0094 000323/2011
 LAURO ROCHA HOFF 0042 036619/0000
 0050 002581/2010
 0056 007847/2010
 0070 019004/2010
 LEILA CUELLAR 0065 012758/2010
 0067 017638/2010
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0069 018962/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0011 024056/0000
 0025 030449/0000
 LETICIA DORNELES LORENSI 0011 024056/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0094 000323/2011
 LIDSON JOSE TOMASS 0009 023064/0000
 0041 036589/0000
 LIGIA SOCREPPA 0011 024056/0000
 0013 024493/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0092 135195/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0007 022460/0000
 0064 012409/2010
 0090 119275/0000
 0093 028534/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0026 030668/0000
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0027 031953/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0014 024661/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 011523/0000
 0003 013526/0000
 0014 024661/0000
 0016 025027/0000
 0026 030668/0000
 0076 001848/2011
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0010 023962/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0035 035171/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0059 008536/2010
 0077 002922/2011
 LUIZ CARLOS CALDAS 0048 037582/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0077 002922/2011
 LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0033 033108/0000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0028 032047/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0043 037018/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0017 025931/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0027 031953/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 033069/0000
 LUIZ SALVADOR 0072 022560/2010
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0009 023064/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0039 036240/0000
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0036 035172/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0064 012409/2010
 MARCELO PALACIO 0062 010961/2010
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0083 027329/2011
 MARCIO GOBBO COSTA 0067 017638/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0039 036240/0000
 0078 008047/2011
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0091 120186/0000
 0092 135195/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 036240/0000
 0078 008047/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 018931/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 011523/0000
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0047 037431/0000
 MARCOS OTAVIO LUZ 0031 032668/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0037 035194/0000
 MARIA ALICE ROSS LEITE MA 0006 019184/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0007 022460/0000
 0064 012409/2010
 MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI 0032 033069/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0004 017404/0000
 0018 026001/0000
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0006 019184/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0032 033069/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0002 011523/0000
 0003 013526/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0003 013526/0000
 0042 036619/0000

0050 002581/2010
 MARISTELA ARAUJO DE MATOS 0075 001632/2011
 MARISTELA Busetti 0034 034652/0000
 MARISTELA Busetti 0067 017638/2010
 0071 022545/2010
 MARISTELA Busetti 0083 027329/2011
 MARISTELA FREDERICO 0024 030416/0000
 0034 034652/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0083 027329/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0023 030236/0000
 0074 001412/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0054 005753/2010
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0002 011523/0000
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0022 028154/0000
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0006 019184/0000
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0027 031953/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0016 025027/0000
 MONICA MESSIAS AGUIAR 0093 028534/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0024 030416/0000
 0034 034652/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0048 037582/0000
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0084 032264/2011
 NATANIEL RICCI 0031 032668/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0015 024823/0000
 0025 030449/0000
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0022 028154/0000
 ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0028 032047/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0006 019184/0000
 PATRICIA BLANC GAIDEX 0009 023064/0000
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0075 001632/2011
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0010 023962/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0024 030416/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 013526/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0080 023091/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0033 033108/0000
 PAULO MACARINI 0079 012700/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0057 008333/2010
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0001 006685/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0092 135195/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0019 026086/0000
 0023 030236/0000
 0036 035172/0000
 0045 037248/0000
 0046 037268/0000
 0061 009777/2010
 0074 001412/2011
 0079 012700/2011
 0084 032264/2011
 0086 046549/2001
 0087 046584/2001
 PEDRO DONAISKI 0011 024056/0000
 0089 115821/0000
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0028 032047/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0044 037055/0000
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0063 011446/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0061 009777/2010
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0068 017973/2010
 RENATA FORTES 0032 033069/0000
 RENE PELEPIU 0014 024661/0000
 RENE TOEDTER 0022 028154/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA LAITE 0012 024188/0000
 RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0027 031953/0000
 ROBERLEI A. QUEIROZ 0083 027329/2011
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0028 032047/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0007 022460/0000
 0011 024056/0000
 0013 024493/0000
 0020 026909/0000
 0037 035194/0000
 0064 012409/2010
 0066 015599/2010
 0089 115821/0000
 0090 119275/0000
 0091 120186/0000
 0092 135195/0000
 0094 000323/2011
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0060 009497/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0092 135195/0000
 RODRIGO BIEZUS 0052 005108/2010
 0073 000031/2011
 RODRIGO GUIMARAES 0076 001848/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0026 030668/0000
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 006685/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0057 008333/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0015 024823/0000
 SAMUEL TORQUATO 0002 011523/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0054 005753/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0057 008333/2010
 SERGIO GOMES 0062 010961/2010
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0012 024188/0000
 SIMONE KOHLER 0075 001632/2011
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0054 005753/2010
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0085 037175/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0075 001632/2011
 0082 023791/2011
 STELA MARIS PINTO PETERS 0004 017404/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0026 030668/0000
 TAISA PEDROSA LAITER 0012 024188/0000
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0043 037018/0000

TATIANA CASSOL SPAGNOLO 0091 120186/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0015 024283/0000
 THIAGO FARIA 0012 024188/0000
 THIAGO LIMA BREUS 0027 031953/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0086 046549/2001
 VALERIA SANTOS TONDATE 0035 035171/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 011523/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0044 037055/0000
 0048 037582/0000
 0058 008473/2010
 0060 009497/2010
 0063 011446/2010
 0065 012758/2010
 0067 017638/2010
 0069 018962/2010
 0080 023091/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0059 008536/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0076 001848/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0036 035172/0000
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0052 005108/2010
 0073 000031/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0030 032650/0000
 0052 005108/2010
 0073 000031/2011
 YARA D'AMICO 0048 037582/0000
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 037055/0000

1. DESAPROPRIACAO-6685/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA BOSCARDIM POKRYWIECKI e outros- DESPACHO DE FLS. 551: Homologo os cálculos de fls. 535/536. Expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, JOSE SALVADOR FERREIRA, JOSE XAVIER SILVA e ADAUTO RIVELTE DA FONSECA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-11523/0-LAURA DE LIMA CAMPOS x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 274: I-Tendo em vista o depósito realizado de fls.269, expeça-se alvará. II- No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MAURICIO GOTARDO GERUM, ELOINA DA CRUZ MACHADO, SAMUEL TORQUATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000094-91.1995.8.16.0004-ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE e outro- DECISÃO DE FL. 241: I Defiro o pedido de fls. 238. Expeça-se o respectivo alvará. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARIO JORGE SOBRINHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
4. REINVIDICATORIA-17404/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVASORES DO IMOVEL COM IND FISCAL 62.025.33.000- DESPACHO DE FLS. 172: Ao autor para recolher à custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça.-Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e STELA MARIS PINTO PETERS-.
5. COBRANÇA-18931/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILO LUCIANO- DESPACHO DE FLS. 178: Manifeste-se o autor, sobre o ofício de fls. 177, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. MED REV CONTR C/PED TUT ANT-0000300-66.1999.8.16.0004-CLOVIS ALBERTO DE PINHO & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 1227/1227v... Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: "Desta forma, tenho que houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, cabendo à ambas as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o réu/embargado e 60% (sessenta por cento) para os autores/embargantes, suportando as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios na mesma proporção. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, FLAVIO BUENO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, FRANCISCO CARLOS DUARTE e OKSANDRO GONCALVES-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000098-21.2001.8.16.0004-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 362: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, JOSE JESUITA ALMEIDA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARGEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
8. DECLARATORIA-22545/0-SALI MUSSI JACOB GUSLEN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 323: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls.322, no prazo de cinco dias.-Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-23064/0-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN DE CTBA x ANITA PASCHOALINO-DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste-se o embargante sobre o ofício de fls. 97/99, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LIDSON JOSE TOMASS-.

10. ORDINARIA-0000001-50.2003.8.16.0004-RICARDO HELAL x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 397: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CARLOS PZEBOWSKI, CLEBER MARCONDES, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-24056/0-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 310: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, HERON ARZUA, LIGIA SOCREPPA, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LETICIA DORNELES LORENSI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e DULCE ESTHER KAIRALLA.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000413-78.2003.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA. e outros- DECISÃO DE FL. 294: I - Homologo o acordo de fls. 278/279, determinando, em consequência, a extinção da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. III Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 164/165 em favor do BRDE Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Custas pelos executados. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGAR AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN, TAISA PEDROSA LAITER e RICARDO DE OLIVEIRA LAITER.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-24493/0-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 560: Diante da manifestação de fls. 558 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS.

14. DECLARATORIA-0000374-81.2003.8.16.0004-ANTONIA MARGARIDA ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 461: Diante da manifestação de fl. 459, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24823/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IZAQUIEL CORREIA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista o depósito realizado, e a ausência de manifestação do executado, expeça-se o respectivo alvará, para levantamento do valor, com a retenção das custas de fls.98. Após o levantamento do crédito, deverá o exequente manifestar-se no prazo de cinco dias.-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANIA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-25027/0-ADELINA FERREIRA MEIRELES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 606: Manifeste-se o Paranáprevidência, sobre o ofício de fls. 604, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.

17. DECLARATORIA-25931/0-PAULO CESAR GODAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 213: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. LUIZ OTAVIO GOES e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

18. INDENIZACAO-26001/0-MARIA CONCEICAO DIETRICH e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 299: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$2.649,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000679-31.2004.8.16.0004-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 132/133vº: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Cyrene Solano Fraga Brandão, em face do Município de Curitiba, julgando extinto os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI.

20. DECLARATORIA-26909/0-PROVIMI NUTRICAO ANIMAL e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 469: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará, para levantamento do valor parte credora com a retenção das custas. No prazo de cinco dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS.

21. EXECUCAO FISCAL-27240/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALCIDIO SCHWAB- DESPACHO DE FLS. 60: Manifeste-se o autor, sobre as respostas dos ofícios de fls. 55/59, no prazo de cinco dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA e EDSON LUIZ AMARAL.

22. ORDINARIA-28154/0-PLANETA POLITICO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 615: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, NELSON ANTONIO SGUARIZI, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, RENE TOEDTER e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-30236/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 137: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (30) dias.-Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, EROS SOWINSKI e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.

24. EXECUCAO FISCAL-30416/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x ESMEL BOTELHO CORDEIRO-DESPACHO DE FLS. 106: Ao exequente para recolher à custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30449/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANO VILAS BOAS e outro- DESPACHO DE FLS. 104: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 103, no prazo de cinco dias -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.

26. ORDINARIA-0000019-66.2006.8.16.0004-VANDA DO ROCIO DOMINGUES x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 309: I Defiro o pedido de fls. 305/306. Apresentada procuração atualizada pelo procurador da autora, expeça-se o respectivo alvará. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. CAMILA REDIVO, FLAVIO W. LINS, JOAREZ DA NATIVIDADE, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.

27. COBRANÇA-31953/0-ITAOCARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - DESPACHO DE FLS.898: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R \$ 209,88, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registrem-se para sentença. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO A. DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, THIAGO LIMA BREUS, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.

28. AÇÃO DE IMPROBIDADE-0001571-32.2007.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x RENATO SOARES MARIN- DECISÃO DE FLS. 3061/3074:.. Posto isto, utilizando os argumentos legais ora articulados, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento às normas contidas nas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.429/92, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor do requerido RENATO SOARES MARIN, por não vislumbrar qualquer ato ilegal ou desonesto do réu, a incidir em qualquer das sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85, pelo fato de inexistir na hipótese lide temerária ou má-fé do autor, deixo de condená-lo em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (o mesmo vale para o Estado do Paraná). Esta é a orientação do Tribunal de Justiça do Paraná: "153028344 AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA INFORMAÇÕES PRESTADAS AÇÃO IMPROCEDENTE DECISÃO CORRETA MINISTERIO PÚBLICO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS Não há cerceamento de defesa quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide. À parte que afirma expressamente existir prova para o julgamento antecipado não é lícito insurgir-se depois de proferida sentença alegando cerceamento de defesa. Não se configura ato de improbidade administrativa se s informações requisitadas foram prestadas e possibilitaram o exercício da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo. Na ação civil pública, o Ministério Público não responde por honorários advocatícios, salvo em caso de lide temerária ou de má-fé." (TJPR ApCiv 0141356-5 (2137) Cascavel 7.ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Rogério Coelho DJPR 15.03.2004) # -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, LUIZ GUILHERME MARINONI, ROBERTO LEITE KROPIWIEC e ANA CLAUDIA PEREIRA BREDA.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-32059/0-ANA MARLI BORTOLI e outros x ESTADO DO PARANA-FL.450 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.

30. INDENIZACAO-0001639-79.2007.8.16.0004-HUDSON MARCEL PIRES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 337/343: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Hudson Marcel Pires em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. LANDES PORCIUNCULA e WILTON VICENTE PAESE.

31. REIVINDICATORIA-0001602-52.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DECISÃO DE FLS. 334/341: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE

CURITIBA em face de MARIA DE LOURDES LICHESKI e OUTROS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARCOS OTAVIO LUZ e ANDRE OTAVIO LUZ.-

32. ANULATÓRIA-0001089-84.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA-FL. 1344: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RENATA FORTES, MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELOISA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF.-

33. CESSAO DE CREDITO-33108/0-WANDE BEGO x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 129: Não há na decisão de fls. 116/118 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 120/126, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

34. EXECUCAO FISCAL-34652/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x WELINTON MARCEL MACHADO- DESPACHO DE FLS. 72: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 49,50), no prazo de cinco dias.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI.-

35. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000645-17.2008.8.16.0004-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x ESPOLIO DE DURVAL BRANDAO e outros-FL. 408: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, GUILHERME GRUMMT WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001995-40.2008.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 101/104: ..Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal por Parana Previdência, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária que recai sobre o imóvel de propriedade da embargante e declarar a nulidade da CDA emitida em seu desfavor. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. MARCELO COELHO TAVARNARO, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002038-74.2008.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 246: Não há na decisão de fls. 219/224 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 226/244, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-35843/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 802/815: ... Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos fundamentos ora colocados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio e atento à prescrição reconhecida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida pela ASSEFACRE, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, reconhecendo a responsabilidade objetiva do requerido em arcar com os prejuízos sofridos pelos substituídos da autora (listados na ação), advindos da mora na implementação da primeira promoção, esta descrita nos artigos 26, incisos I, II e III e 28, incisos I, II e III, ambos da Lei n.º 13.666/02, com a condenação do Estado a indenizar os representados em comento, em conformidade com a pretensão inaugural (itens I, II e III de fls.17/18). No entanto, como foi reconhecida a prescrição de cinco anos (verbas acima retratadas - somente serão pagas aquelas atinentes a março/2004 em diante), isso deve ser considerado quando da execução de sentença. Deve haver a inclusão de todas as vantagens que tenham por parâmetro o vencimento base, tais como adicionais por tempo de serviço, gratificação natalina e férias, com os acréscimos previstos pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, aqui a partir da sua entrada em vigor. Antes, incidirá o INPC (correção monetária), aqui a partir de março/04, mais os juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), estes até a chegada da Lei n.º 11.960/09. Pelo princípio da sucumbência (com carga maior à autora quanto ao período da indenização artigo 21 do CPC), condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, competindo o restante ao Estado do Paraná. No que tange à verba honorária, condeno a autora ao pagamento da mesma ao Procurador

do réu, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto que condeno o requerido àquela devida ao Advogado da parte requerente, arbitrando-a em R\$2.000,00 (dois mil reais), tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Quanto à condenação no ônus da sucumbência (natureza diversa da indenização acima espelhada), deverá ela ser corrigida na forma da Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, aqui a partir deste provimento judicial (princípio da igualdade em relação às partes). Autorizo as compensações permitidas (Súmula 306 do STJ). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. FUAD SALIM NAJI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

39. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000754-94.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 158 e vº: ..Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

40. EXECUCAO FISCAL-0001412-21.2009.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 39: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 38, no prazo de cinco dias. -Advs. EDSON L AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

41. DECLARATORIA-0002727-84.2009.8.16.0004-MARLUCE REIS GARCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 573/585: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, em sua plenitude, formulado nesta Ação Declaratória por MARLUCE REIS GARCIA em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim incólume o ato administrativo atacado e suas consequências, não tendo direito a autora a qualquer indenização. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional e a importância da causa, mais o seu tempo de duração. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Lembro, contudo, da aplicação dos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, daí a autora ficará isenta da presente condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTTA JUNIOR e LIDSON JOSE TOMASS.-

42. EXECUCAO FISCAL-36619/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SANCHES E CELESTE LTDA- DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 35, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.-

43. OBRIGACAO DE FAZER-0002773-73.2009.8.16.0004-ELVIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 166/170: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elvira da Silva em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

44. ORDINARIA-37055/0-MANUEL TOMAZ DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 136146: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MANOEL TOMAZ DA SILVEIRA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da Procuradoria do Estado do Paraná, que fixo no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0002685-35.2009.8.16.0004-LUIS CARLOS DELORENSI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 115/117: ..Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo-se a ilegitimidade

passiva da parte. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001530-94.2009.8.16.0004-ANTONIO MERHY SELEME x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 57/59: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos à execução fiscal por Antonio Merhy Seleme em face do Município de Curitiba, para acolher a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. CLAUDIA MARISE PREISLER SELEME, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-37431/0-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 472: Especificuem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. - Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

48. ORDINARIA-37582/0-AIRTON ALVES MARTINS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 193/197: ... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Airton Alves Martins em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. YARA D'AMICO, MURILO CLEVE MACHADO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ CARLOS CALDAS-.

49. EXECUCAO FISCAL-2354/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ANTONIO GALANTE- DESPACHO DE FLS. 30: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 29, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

50. EXECUCAO FISCAL-2581/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CLARISSE FERREIRA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 37: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 36, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

51. EXECUCAO FISCAL-2601/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA- DESPACHO DE FLS. 387: Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

52. INDENIZACAO-0005108-31.2010.8.16.0004-LUCIANA SILI MOUSSA DO AMARAL x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. : 681/699: ... Ante o exposto, com atenção aos argumentos ora esposados, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural desta Ação Indenizatória por Dano Moral interposta por LUCIANA SILI MOUSSA DO AMARAL em desfavor apenas do ESTADO DO PARANÁ, já que não estão presentes os pressupostos do dever de indenizar para os outros dois requeridos (IESDE e VIZIVALI), condenando o Ente Estatal ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de dano moral sofrido, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como o zelo do profissional e o tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Condeno a parte autora, por sua vez, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, ao pagamento das despesas processuais relativas a dois dos requeridos (IESDE e VIZIVALI), e, ainda, dos honorários advocatícios dos Procuradores dos réus em tela, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um, chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o grau de complexidade do tema, com a correção acima aventada (princípio da isonomia). A parte requerente, todavia, ficará isenta da condenação retratada no parágrafo anterior, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Não se aplica no caso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º do Código de Processo Civil. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, WILTON VICENTE PAESE e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

53. EXECUCAO FISCAL-0005408-90.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VICENTE GABRIEL ISOPPO- DESPACHO DE FLS. 31: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 30, no prazo de cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005753-56.2010.8.16.0004-EUCLIDES NASCIMENTO RIBAS e outro x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 154: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 135 e verso. -Advs. JOSE CID CAMPELO,

JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE VIDOTTI, JULIANO CAMPELO PRESTES, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUZ JORGE DOMINGOS-.

55. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007192-05.2010.8.16.0004-MARION DORRIT HILDEGARD MATESICH x IPMC INST DE PREV DE ASSIST AOS SERV MUNIC DE CTBA- DECISÃO DE FLS. 81/83: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marion Dorrit Hildegard Matesich em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. -Advs. ENILDO DEL PINO, HYPERIDES ZANELLO NETO, ANA MARIA MAXIMILIANO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

56. EXECUCAO FISCAL-0007847-74.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EDSON JOAO CELSO- DESPACHO DE FLS. 28: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 27, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0008333-59.2010.8.16.0004-LILIAN FILUS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DECISÃO DE FLS. 106/110: ..Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Lilian Filus e outra em face da Copel Distribuição S/A, da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR e do Município de Curitiba, para determinar que os réus Município de Curitiba e Sanepar forneçam às autoras documentos relativos ao consumidor Albino Filus, CPF 359.882.539-49, e ao imóvel de indicação fiscal 39-061-005-000, esses últimos referentes aos anos de 1970 a 1995 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) pelas autoras e 75% (setenta e cinco por cento) pelos réus Sanepar e Município de Curitiba. As autoras arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios do procurador da Copel, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa, enquanto que os réus Sanepar e Município de Curitiba arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios do procurador das autoras, os quais fixo no mesmo valor. - Advs. ALMIR S. MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, HELIO EDUARDO RICHTER, SAULO DE MEIRA ALBACH, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

58. DECLARATORIA-0008473-93.2010.8.16.0004-AUGUSTO JOAO TEDESCHI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 77/84: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por AUGUSTO JOÃO TEDESCHI, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei 9494/97, isso até o advento da Lei 11960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado (quando será exigível), até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. RESTAURACAO DE AUTOS-0008536-21.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 277: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 245,34, devido a esta escritoria e R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registre-se para sentença. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

60. COBRANÇA-0009497-59.2010.8.16.0004-FELIPE MEIRA SCHIER x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 180/182: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Felipe Meira Schier em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. CLEVERSON

BURKO CHICALSKI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0009777-30.2010.8.16.0004-GUSTAVO WERNER RAMASCO X MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 68/69: ..Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo-se a ilegitimidade ativa da parte. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU C. DE MELO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

62. ORDINARIA-0010961-21.2010.8.16.0004-MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 667/677: ... Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA., ALTAIR ALTEMIRO ALBINO & CIA LTDA., ALTEMIRO ALBINO, ALTAIR ALTEMIRO ALBINO, DULCE DUARTE ALBINO STROZZI, MADELAM COMÉRCIO DE MADEIRAS e LÂMINAS LTDA. EPP e MADEFORMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP em desfavor da COPEL, por entender que não há ilegalidade no repasse das contribuições de PIS e COFINS, seguindo, inclusive, a jurisprudência consolidada. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores, pro rata, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). -Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO e SERGIO GOMES-.

63. ORDINARIA-0011446-21.2010.8.16.0004-JOSE LUIZ DE LIZ MENDES x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 349/353: ..Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por José Luiz de Liz Mendes em face do Estado do Paraná e da Universidade Estadual de Londrina, para cassar o ato que excluiu o autor do concurso público regido pelo Edital nº 61/2009 em razão de não ter sido considerado afrodescendente, assegurando-lhe o direito de seguir nas demais etapas do concurso público e concorrer às vagas reservadas para afrodescendentes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de metade para cada uma delas. -Advs. JOSE VANIO OLIVEIRA SENA, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, RAFAEL ANDRADE ANGELO, GUSTAVO RIBAS DAOU, HAMILTON ANTONIO DE MELO, EUNICE FUMAGALLI M e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0012409-29.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 446/451:.. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos à execução por A. Angeloni & Cia. Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

65. ORDINARIA-0012758-32.2010.8.16.0004-MARLENE LUCHT GRASSI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 115/126: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Ordinária movida por MARLENE LUCHT GRASSI em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, garantindo assim à autora o direito de receber, enquanto durar o tratamento, o medicamento TRASTUZUMAB, conforme prescrito nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada da requerente, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), a partir do trânsito em julgado da sentença (instante em que se torna exigível). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0015599-97.2010.8.16.0004-ALICE HITOMI YOSHII SAKUMOTO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 150/158: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Alice Hitomi Yoshii Sakumoto em face do Estado do Paraná, para determinar que o réu efetue a devolução dos valores descontados a maior a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros de mora e sobre as diferenças salariais recebidas por força de ação trabalhista, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do presente provimento judicial. - Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ROBERTO MACHADO FILHO-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0017638-67.2010.8.16.0004-EMERSON GARCIA x DIRETOR DO DETRAN DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 63/65: .. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANCA postulada por Emerson Garcia em desfavor de ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal cometido. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, ficará isento da presente condenação, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA BUSETTI-.

68. ORDINARIA-0017973-86.2010.8.16.0004-OLGA BUDAG x CIA PARANAENSE DE ENERGIA CPEL- DECISÃO DE FLS. 116/119: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Olga Budag em face da Copel Distribuição S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. -Advs. DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO, GABRIEL YARED FORTE e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-0018962-92.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA RUZCISKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 134/138: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos da Rocha Ruzciski em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. EXECUCAO FISCAL-0019004-44.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x GABRIELLA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 30: Ante a informação de fl. 24, aguarde-se o retorno da carta precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

71. DECLARATORIA-0022545-85.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- DECISÃO DE FLS. 83/91: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LIDER LTDA., em desfavor do DETRAN/PR, para suspender as exigências dos itens "f" e "j", do artigo 2.º da Portaria n.º 196/2010, expedida pelo requerido, permitindo a renovação de licença para o requerente, podendo dar continuidade as suas atividades comerciais. Confirmo, na oportunidade, a antecipação de tutela de fls.42/44. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, correção havida desde esse provimento judicial até o desembolso, além dos juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui desde o trânsito em julgado até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ-.

72. MEDIDA CAUTELAR-0022560-54.2010.8.16.0004-DEBORA MELO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - DESPACHO DE FLS. 94: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. - Advs. LUIZ SALVADOR e EVERTON PASSOS-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0000031-07.2011.8.16.0004-MARCIA HELENA MUSSUCHETTO x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 742/743vº: ..Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO

BIEZUS, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-50.2011.8.16.0004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA - DESPACHO DE FLS. 453: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 27,26, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registre-se para sentença. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

75. REPARACAO DE DANOS-0001632-48.2011.8.16.0004-TEREZA LURDES WYSOTCHANSKY e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 415: Especifique as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. DESIREE WINTER AMARAL, MARISTELA ARAUJO DE MATOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, SIMONE KOHLER, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

76. ORDINARIA-0001848-09.2011.8.16.0004-RODRIGO JIOMBRA ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 106/121: ..Posto isto, após afastar a matéria preliminar, no mérito, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota em baila, garantindo ao autor o direito de recolher as contribuições previdenciárias em alíquota não excedente de 10%, bem como para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas do autor, contados a partir de dezembro de 2007, até a cessação das mesmas, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, até o desembolso, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

77. COBRANÇA-0002922-98.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS - COND III e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 420: Ao exequente da penhora. Após, ao executado para apresentar impugnação, no prazo de lei.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

78. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008047-47.2011.8.16.0004-LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MARCIA REGINA BENEDETI e outros- DECISÃO DE FL. 93: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 87/88. II - Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Marcia Regina Benedeti, João Felipe Benedeti Mora e Lucas Ferraresi Benedeti Mora, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Sidney Mora Filho, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. III - Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. IV - Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da atuação. V - Após, arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0012700-92.2011.8.16.0004-PEDRO GIROLAMO MACARINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 95: - À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 8,46, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registrem-se para sentença. -Advs. PAULO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0023091-09.2011.8.16.0004-JOAO BATISTA ROLIM SUBTIL x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 263/271: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação por JOÃO BATISTA ROLIM SUBTIL, em desfavor do DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim incólume a decisão de inaptidão do impetrante no Curso de Formação de Soldados para o ingresso na 1.ª Classe. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, deixando de condená-lo nos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula 105 do STJ. O autor ficará isento da presente condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita. Lembro, contudo, da aplicação dos artigos 11, §2.º e

12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Ciência ao Estado do Paraná (litisconsórcio passivo necessário). -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. FALENCIA-0023152-64.2011.8.16.0004-ARAMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x HERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- DESPACHO DE FLS. 85: As questões preliminares arguidas na contestação serão analisadas se confundem com o mérito da demanda e serão analisadas quando da sentença. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como ponto controvertido temos a efetiva entrega das mercadorias à ré que deveriam ter sido pagas com os cheques protestados. Além desse, pode ocorrer a hipótese contida no artigo 451, do CPC, tomando ciência as partes. Defiro a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da ré e oitiva de testemunhas, desde que as partes obedeçam ao disposto no artigo 407, do CPC, qualificando-as dentro daquele prazo anterior à audiência de instrução). Para a audiência de instrução designo o dia 19/03/2012, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e KIELLEN SANTOS Z DA SILVA-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023791-82.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 29: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 28, no prazo de cinco dias.-Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

83. ORDINARIA-0027329-71.2011.8.16.0004-JOAOQUIM LUIZ FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 128: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.-Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA Busetti-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0032264-57.2011.8.16.0004-ALINE MARIE MARTINEZ E SILVA ORIVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 39: Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta para a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. DESPACHO DE FLS. 61: Não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 39, a qual deve ser cumprida pela serventia. -Advs. MURILO MARTINEZ E SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-37175/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA- DESPACHO DE FLS. 38: Ao Síndico da falida, para posterior manifestação ministerial conforme disposto no artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000362-38.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO WARNECKE- DECISÃO DE FL. 59: Julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de Carlos Augusto Warnecke, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e VALDIR JULIO ULBRICH-.

87. EXECUCAO FISCAL-46584/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS MALUF DABUL- DECISÃO DE FLS. 44: Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Oficiem-se aos órgãos indicados às fls. 05, comunicando a extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. DESPACHO DE FLS. 65: Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-21709/0-ARACELI SANTOS LIMA (CUSTAS E INSS) x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FLS. 81: Indefiro os pedidos de fl. 78, ao autor para que cumpra o despacho de fl.47, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANDERSON CUNHA MOREIRA e JOELCIO FLAVIANO NIELS-.

89. EXECUCAO FISCAL-115821/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A- DESPACHO DE FLS. 116: À exequente para a apresentação de planilha de cálculo com discriminação das parcelas relativas a juros pré e pós falimentares.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

90. EXECUCAO FISCAL-119275/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DO GESSO COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA- DESPACHO DE FL. 21: Ante a manifestação de fls.19, julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de CASA DO GESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FERNANDO ROCHA FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-120186/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. RODRIGUES & CIA. LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS. 117: Rosângela Abusio Rodrigues ingressou com pedido de bloqueio de valor penhorado, sustentando que a constrição ocorreu em sua conta salário. Analisando os documentos que instruem o pedido, verifico que o demonstrativo de pagamento da autora indica como conta para depósito de salário a de nº 0002709234. De outro lado, o bloqueio de valores foi efetuado na conta de nº 000995-7, da agência nº 3794, do Banco Santander. Apesar de haver indicação de depósito de salário na conta do Banco Sntander, não há como se saber, pela documentação acostada à petição, se essa conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de salário. Desta forma, antes de deferir o pedido, reputo essencial a manifestação da exequente. Assim, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido. DESPACHO DE FLS. 130: À subscritora da petição de fls. 118/121 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e TATIANA CASSOL SPAGNOLO.

92. EXECUCAO FISCAL-135195/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORCONCIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 704: Não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a oposição dos embargos de fls.700/702, devendo eventual inconformismo ser manifestado por via própria. Rejeito os embargos de declaração -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

93. EXECUCAO FISCAL-0028534-72.2010.8.16.0004-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x ELETROMEGA COMERCIAL LTDA - DESPACHO DE FLS. 55: - Tendo em vista a concordância da exequente com os bens descritos às fls. 29/30 expeça-se o termo de penhora. À executada para interpor Embargos à Execução, no prazo legal.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MONICA MESSIAS AGUIAR.

94. EXECUCAO FISCAL-0000323-89.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 50: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LETICIA FERREIRA DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|-------------|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00017 | 032831/0099 |
| AMANDA LOUISE R. CORVELLO | 00008 | 038000/0000 |
| ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA | 00001 | 015797/0000 |
| ANDREZA CRISTINA CHROPACZ | 00011 | 034552/2011 |
| ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO | 00004 | 030198/0000 |
| BRUNO BORIS C.CROCE | 00009 | 016729/2010 |
| CASSIANO LUIZ IURK | 00008 | 038000/0000 |
| CIBELE KOHELER | 00007 | 035773/0000 |
| CLEBER MARCONDES | 00004 | 030198/0000 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 00004 | 030198/0000 |
| DJALMA A. MULLER GARCIA | 00002 | 022471/0000 |
| EDGAR DAVID GUSO | 00004 | 030198/0000 |
| ELISA GEHLEN | 00009 | 016729/2010 |
| ELISA GEHLEN P.B. DE CARVALHO | 00009 | 016729/2010 |
| ELOISA BOT BORGES | 00009 | 016729/2010 |
| ERIKA H. FRAGA | 00005 | 033966/0000 |
| ESTER GOMES PEIXOTO | 00004 | 030198/0000 |
| VELLYN DAL POZZO YUGUE | 00010 | 005355/2011 |

| | | |
|----------------------------------|-------|-------------|
| FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO | 00008 | 038000/0000 |
| FLAVIO BUENO | 00006 | 035634/0000 |
| FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO | 00004 | 030198/0000 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00006 | 035634/0000 |
| GILBERTO BRUNATTO DALABONA | 00004 | 030198/0000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO | 00008 | 038000/0000 |
| HARRI KLAIS | 00007 | 035773/0000 |
| HELCOI KRONBERG | 00047 | 074554/2008 |
| HELOISA BOT BORGES | 00009 | 016729/2010 |
| HELOISA RIBEIRO LOPES | 00010 | 005355/2011 |
| | 00011 | 034552/2011 |
| | 00003 | 028413/0000 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 00008 | 038000/0000 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00004 | 030198/0000 |
| ISRAEL FIRMINO VIEIRA | 00010 | 005355/2011 |
| IVAN SZABELIM DE SOUZA | 00004 | 030198/0000 |
| IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO | 00004 | 030198/0000 |
| JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI | 00007 | 035773/0000 |
| JORGE JOSE DOMINGOS NETO | 00004 | 030198/0000 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR | 00002 | 022471/0000 |
| JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA | 00004 | 030198/0000 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 00004 | 030198/0000 |
| JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR | 00001 | 015797/0000 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00004 | 030198/0000 |
| JULIO CESAR PINTO D AMICO | 00047 | 074554/2008 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 00003 | 028413/0000 |
| LILIANE BEATRIZ UES | 00008 | 038000/0000 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00003 | 028413/0000 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00004 | 030198/0000 |
| MANOEL GIOVANI ABELHA | 00006 | 035634/0000 |
| MARCELO DE SOUZA | 00004 | 030198/0000 |
| MARCELO LUIZ DREHER | 00014 | 027817/0098 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 00007 | 035773/0000 |
| MARLUS JORGE DOMINGOS | 00005 | 033966/0000 |
| MIEKO ITO | 00003 | 028413/0000 |
| PAULO SERGIO PIASECKI | 00012 | 019185/0096 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00013 | 019594/0096 |
| | 00014 | 027817/0098 |
| | 00015 | 032101/0098 |
| | 00016 | 032764/0099 |
| | 00017 | 032831/0099 |
| | 00018 | 034301/0099 |
| | 00019 | 038101/0099 |
| | 00020 | 039856/2000 |
| | 00021 | 040420/2000 |
| | 00022 | 040786/2000 |
| | 00023 | 048556/2002 |
| | 00024 | 049839/2002 |
| | 00025 | 050775/2002 |
| | 00026 | 055234/2004 |
| | 00027 | 055452/2004 |
| | 00028 | 055632/2004 |
| | 00029 | 055752/2004 |
| | 00030 | 056210/2004 |
| | 00031 | 057058/2004 |
| | 00032 | 057336/2004 |
| | 00033 | 057866/2004 |
| | 00034 | 058300/2004 |
| | 00035 | 058554/2005 |
| | 00036 | 059338/2005 |
| | 00037 | 059858/2005 |
| | 00038 | 060820/2005 |
| | 00039 | 061458/2005 |
| | 00040 | 067547/2006 |
| | 00041 | 067756/2006 |
| | 00042 | 069194/2006 |
| | 00043 | 070742/2007 |
| | 00044 | 071867/2007 |
| | 00045 | 072124/2007 |
| | 00046 | 072958/2007 |
| | 00047 | 074554/2008 |
| | 00048 | 076727/2008 |
| | 00049 | 078742/2008 |
| | 00050 | 078906/2008 |
| | 00051 | 079254/2008 |
| | 00052 | 079428/2008 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00053 | 080388/2008 |
| | 00054 | 081487/2009 |
| | 00055 | 081991/2009 |
| | 00056 | 084636/2009 |
| | 00057 | 084942/2009 |
| | 00058 | 085106/2009 |
| | 00059 | 085528/2009 |
| | 00060 | 086261/2009 |
| | 00061 | 086804/2009 |
| | 00062 | 020486/2010 |
| PAULO YVES TEMPORAL | 00004 | 030198/0000 |
| PEDRO MIGUEL | 00001 | 015797/0000 |
| PRISCILA DE CASTRO PEDRO | 00006 | 035634/0000 |
| RAHPAEL MARCONDES KARAM | 00004 | 030198/0000 |
| ROBERTO BRZEZINSKI NETO | 00004 | 030198/0000 |
| SAULO DE MEIRA ALBACH | 00002 | 022471/0000 |
| SEBASTIAO TAUFER DO VALLE | 00006 | 035634/0000 |
| SIMONE KOHLER | 00007 | 035773/0000 |
| OLON BRASIL JUNIOR | 00010 | 005355/2011 |
| ZELIA SOARES BASTOS | 00004 | 030198/0000 |

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15797/0-BADEP S/A x COCAFE COOPERAT AGRIC DE ASTORGA- "... Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito. 6.Intimem-se". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

2. PRECEITO COMINATORIO-22471/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA FRANCINETE ALVES- "...4.Após, manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito. 5.Intimem-se". -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, DJALMA A. MULLER GARCIA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28413/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TANGUA IND E COM DE PROD QUIM LTDA e outro- "...4.Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5.Deixo de apreciar o pedido de bloqueio através do convênio Rena-jud, tendo em vista que já foi realizada às fls. 183/184. 6. Intimem-se".-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LILIANE BEATRIZ UES e PAULO SERGIO PIASECKI-.

4. AUTO FALENCIA-30198/0-MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDITAL PUBLIC EM 10/9/98- "Manifeste-se o síndico no prazo de quinze dias, sobre o alegado às fls.2749/2753. Diligências e intimações necessárias".-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, MARCELO LUIZ DREHER, EDGAR DAVID GUSO, ISRAEL FIRMINO VIEIRA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ZELIA SOARES BASTOS, PAULO YVES TEMPORAL, MANOEL GIOVANI ABELHA, RAHPAEL MARCONDES KARAM, JULIO CESAR PINTO D AMICO, ESTER GOMES PEIXOTO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

5. ACAO MONITORIA-33966/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MEGALLOY IND METALURGICA LTDA e outros- "4.... Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5.Intimem-se".-Advs. MIEKO ITO e ERIKA H. FRAGA-.

6. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-35634/0-PAULO ROBERTO CONSUL e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro o pedido de fl.199. Expeça-se nova Certidão de Pequeno valor nos termos postulados. Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se a parte autora para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedida). -Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, FLAVIO BUENO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-35773/0-JORGE DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Certifico que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC)". -Advs. HARRI KLAIS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SIMONE KOHLER e CIBELE KOHLER-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-38000/0-MARIA HELENA RIBEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA e outro- "Primeiramente, a Serventia a fim de incluir a minuta para transferência on line dos valores bloqueados para conta judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, bem como, para desbloqueio dos valores em excesso. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento, com a devida redução a termo. Por fim, conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". DESPACHO DE FLS. 422 - Avoco os autos Transferência on line realizada nesta data, conforme extrato em anexo, com o devido desbloqueio dos valores excedentes. Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações. Após, voltem para análise da impugnação ofertada pela Paranáprevidencia. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O' REILLY C. BARRIONUEVO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

9. ANULATORIA-0016729-25.2010.8.16.0004-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-se as partes acerca do contido no telegrama juntado as fls.3435, o qual informa que foi designado audiência de INQUIRIRIÇÃO para o dia 17/04/2012, às 14:45 hrs junto a Comarca de São Paulo".-Advs. ELISA GEHLEN, BRUNO BORIS C.CROCE, ELISA GEHLEN P.B. DE CARVALHO, ELOISA BOT BORGES e HELOISA BOT BORGES-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-0005355-75.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SELF RENT A CAR LTDA- "Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta AR negativa, motivo mudou-se".-Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

11. SUMARIA DE COBRANÇA-0034552-75.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x REINALDO JOSE ANDREATTA- "Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta AR negativa, motivo mudou-se".-Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-19185/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO FUNCHAL- "I- Defiro o pedido de fls. 27. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-19594/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-27817/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO- "I- Defiro o pedido de fls. 46. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-32101/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR MARTINS- "I- Defiro o pedido de fls. 09. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III- Após o decurso do prazo suspensivo, vista a parte exequente pelo prazo de 10 dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-32764/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO CIDADE MORGADO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-32831/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON GALLIANO- "I- Defiro o pedido de fls. 86. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ABEL ANTONIO REBELLO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-34301/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTRO JOSE PEREIRA- "I- Defiro o pedido de fls. 28. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-38101/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANO WEISENKEHR- "I- Defiro o pedido de fls. 25. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-39856/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO SILVA DOS SANTOS- "I- Defiro o pedido de fls. 28. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-40420/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SANCHES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-40786/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON LUIZ TORTATO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-48556/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CROMO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-49839/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGMALDA TRINKEL- "I- Defiro o pedido de fls. 23. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-50775/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO AGIBERT- "I- Defiro o pedido de fls. 20. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-55234/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA BAJ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-55452/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MYKOLA KOWALTSCHUK- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-55632/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAETE MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-55752/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR JOSE DE SOUZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-56210/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO DE JESUS BASTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-57058/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE ELIAS CONTIN MANSUR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-57336/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILTON ANGELO GUILGEN-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-57866/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRA LOPES CASTANHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-58300/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS LOURENCO DE SOUZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-58554/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-59338/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROTHY DAY RIEKE- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-59858/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLODOALDO TONATTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-60820/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON JOSE LOPES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-61458/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID MARIO RODRIGUES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-67547/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR COLLACO- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-67756/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPEDITO BARBOSA MARTINS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-69194/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-70742/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN FROTA CORDEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-71867/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELENITA BATISTA BORGES- "I- Defiro o pedido de fls. 14. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-72124/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINATTO & AMORIM LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-72958/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA BONSENHOR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-74554/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/ A- "I- Expeça-se Alvará de levantamento conforme requerido à 106. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-76727/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-78742/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NESTOR SANTA CRUZ MENDONZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-78906/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-79254/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEY DE JESUS BAPTISTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-79428/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARPEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-80388/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA DIAS DE BRITO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-81487/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-81991/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDECIR JOSE MUNHOZ- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 112 (cento e doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-84636/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIANA ATEM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-84942/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR LEME- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-85106/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ BERALDO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-85528/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON LUIZ TIEPPO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-86261/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA NICHELE- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-86804/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0020486-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ANTONIO ABRAO- "O feito extinto fl. 10. Aguarde-se o transitio em julgado da referida decisão. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE DAILSON JOSE PEDROSO e IVETE APARECIDA DE LARA PEDROSO, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de **RESOLUÇÃO DE CONTRATO** nº 117/2007, em que é requerente **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT** e requeridos **DAILSON JOSE PEDROSO e IVETE APARECIDA DE LARA PEDROSO**, ficam os requeridos CITADOS para que contestem os termos da presente ação, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285, 297 e 319 ambos do CPC). Resumo da inicial: Pretende a requerente a Resolução do contrato de compromisso de Compra e Venda firmado com os requeridos, sobre o imóvel situado na rua Miguel Raicoski Sobrinho, n.º 790, Pinheirinho, Apto. 13 do bloco 02, do Conjunto Residencial Moradias das Garças I e II - Condomínio IV, e a conseqüente reintegração de posse em seu favor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 26/01/2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 22/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00003 002930/2004
ADRIANO BARBOSA 00010 002555/2008
ALESSANDRA SCHUTA 00021 005140/2010
ANA CRISTINA COLETO 00011 003306/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00017 002938/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 00010 002555/2008
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00013 000656/2009
ARIOVALDO CAVALCANTE 00020 004476/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00012 000574/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00006 003921/2006
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00002 002779/2004
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA 00005 003017/2005
DANIEL PINHEIRO 00019 003394/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 00016 002917/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00023 006341/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00002 002779/2004
ELEDIR HELENA PASSOS 00022 005926/2010
ELIAS ASSAD 00014 000807/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00007 001384/2007
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00013 000656/2009
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00011 003306/2008
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00019 003394/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00020 004476/2010
IVAN JOSÉ SILVEIRA 00005 003017/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 003306/2008
JOAO PAULO BOMFIM 00014 000807/2009
JOSE FELDHAUS 00012 000574/2009
JOSE MARCELINO CORREA 00014 000807/2009
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00004 001687/2005
MANOEL CACHENSKI DAHER 00017 002938/2009
MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO 00023 006341/2010
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BOMFIM 00004 001687/2005
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00012 000574/2009
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00016 002917/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00006 003921/2006
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00003 002930/2004
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00002 002779/2004
PAULO RODRIGO ZANARDI 00022 005926/2010
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00018 001108/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00015 000892/2009
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00010 002555/2008
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00008 000572/2008
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00008 000572/2008
ROGERIO HELIAS CARBONI 00007 001384/2007
ROSE MERI S. BAGGIO 00005 003017/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00009 001449/2008
SYBELLE LEICHSENRING 00005 003017/2005
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00001 002267/2001
TANIELA DOS SANTOS LOPES 00016 002917/2009
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00020 004476/2010.

1. ALIMENTOS-2267/2001-T.C.O. e outro x A.S.O.- Processo desarmado aguardando carga na Secretaria. [mbb] - Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS -.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2779/2004-L.V.C. e outro x M.A.C.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 179-verso, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.
3. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2930/2004-J.P.L. x S.M.L.L.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada à fl. 170. [aj] -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1687/2005-D.N.R. e outros x I.R.-Intime-se a parte exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel descrito em fls. 457. [aj]-Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BOMFIM-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3017/2005-L.E.Z. e outros x G.L.Z.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 185-verso, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco)

dias. [aj] -Advs. CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, IVAN JOSÉ SILVEIRA, ROSE MERI S. BAGGIO e SYBELLE LEICHSENRING-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3921/2006-M.M.G. x J.R.G.-1. Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 475-J §1º e seguintes do CPC.
3. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de número bloqueado). [aj]-Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.
7. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1384/2007-E.P.S.S. x A.A.R.O.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 137, a saber: R\$ 44,18 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família); R\$ 148,50 ao Oficial de Justiça; R\$ 14,30 referentes a Outras Custas e/ou Taxa Judiciária. [aj] -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e ROGERIO HELIAS CARBONI-.
8. ALIMENTOS-572/2008-H.S.C. e outro x F.O.C.-Vistos e examinados... (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu F.L.O.C. a pagar mensalmente a H.S.C. o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de pensão alimentícia, até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à genitora da alimentanda, mediante depósito bancário. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art. 1710 do Código Civil, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o Índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condeno o réu como consectário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vencidas, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Todavia, em face da visível situação econômica do réu, suspendo a condenação, até que tenha possibilidade de efetuar o pagamento. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. [aj] -Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1449/2008-J.M.P.D.R. e outro x J.L.D.R.-Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas às fls. 108/112 (Previdência Social) e fl. 113 (Caixa Econômica Federal). [aj] -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.
10. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2555/2008-S.T.C.A. x E.C.A.-1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Considerando que "a Corte Especial do STJ pacífico a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença" (AgRg no REsp 1264045/RS), e por se tratar o Executado de Réu revel, citado por edital, incumbe à Exequente providenciar a sua intimação para que pague a quantia devida. [aj]-Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ROBSON LUIZ SANTIAGO e ADRIANO BARBOSA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3306/2008-L.T.C. e outro x F.C.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, no tocante aos autos de execução (conforme item 3 da sentença de fls. 163/164). [aj] -Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETI DE PAULA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
12. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA C/C ALIM.-574/2009-H.W.F. e outro x M.F.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 107, a saber: R\$ 19,74 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família). [aj] -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e JOSE FELDHAUS-.
13. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-656/2009-A.C.N. e outro x L.F.C.V.-sobre o relatório social realizado na residência da parte requerente digam as partes. [mbb] - Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES -.
14. ALIMENTOS-807/2009-L.G.S. e outro x C.C.B.S. e outros-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 135, a saber: R\$ 561,18 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família); R\$ 30,25 ao Distribuidor; R\$ 10,09 ao Contador; R\$ 65,25 referentes a Outras Custas e/ou Taxa Judiciária. [aj] -Advs. ELIAS ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM e JOSE MARCELINO CORREA-.
15. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-892/2009-R.R.D.S. x L.E.D.S.-Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. [aj] -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
16. ALIMENTOS-2917/2009-T.A.J.C. x H.R.C.-Sobre o teor do relatório psicossocial juntado às fls. 163-167, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e TANIELA DOS SANTOS LOPES-.
17. MEDIDA CAUTELAR-2938/2009-A.M.A.S. x P.C.S.S.-Sobre o teor do relatório psicossocial juntado à fl. 183, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. OBS.: Ciência às partes da juntada de respostas a ofícios às fls. 185-199v (Receita Federal) e fls. 201-233v (Crea-Pr). [aj] -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MANOEL CACHENSKI DAHER-.
18. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001108-91.2010.8.16.0002-N.D.M. e outro-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 56, a saber: R\$ 8,46 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família). [aj] -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003394-42.2010.8.16.0002-K.Q.L. e outro x A.B.L.-Sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 118-120, digam as partes. [aj] -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e DANIEL PINHEIRO-.
20. ALIMENTOS-0004476-11.2010.8.16.0002-D.A.S.M. e outro x A.L.M.-1. Diga a parte autora sobre o contido à fls. 106, devendo trazer seu endereço atualizado para realização da sindicância social. [aj]-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e ARIIVALDO CAVALCANTE-.
21. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005140-42.2010.8.16.0002-G.L.R.P. x J.P.-vista dos autos a parte requerida pelo prazo de 15 dias. [mbb] - Adv. ALESSANDRA SCHUTA -.
22. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005926-86.2010.8.16.0002-A.F.R. x P.R.F.R.-Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. [aj] -Advs. PAULO RODRIGO ZANARDI e ELEDIR HELENA PASSOS-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006341-69.2010.8.16.0002-E.N.K. e outro x E.C.K.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 215, a saber: R\$ 5,64 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família). [aj] -Advs. MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Dalio Zippin Filho OAB PR004030 | 006 | 1998.0006462-1 |
| Hercules Luiz OAB PR020099 | 005 | 2011.0008998-5 |
| Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454 | 001 | 2010.0010803-1 |
| Paulo Slompo de Freitas OAB PR042190 | 004 | 2010.0023628-5 |
| Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097 | 002 | 2010.0023850-4 |
| | 003 | 2010.0023850-4 |

- 001** 2010.0010803-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Naor Echeverria Filho
Objeto: Despacho. Não há que se falar em substituição das doações pelo pagamento de cestas básicas, primeiro porque as condições da suspensão condicional do processo foram aceitas pelo denunciado em audiência e com a concordância de seu defensor e, segundo, por inexistir relevante motivo que justifique a referida substituição. Contudo, poderá a fiscalização do benefício ser deprecada a outro Juízo, desde que dentro do território nacional, com a indicação precisa de seu endereço, ficando mantidas as demais condições do termo de fls. 58 e desde que a defesa indique no prazo de cinco (5) dias, a Comarca em que o denunciado passará a residir, se ainda for do seu interesse, já que não manifestou essa hipótese ao ser atendido pessoalmente e a seu pedido, por este Magistrado.
- 002** 2010.0023850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097
Réu: Vinicius Cabral Bispo Ferreira
Objeto: Manifeste-se a Defesa no prazo de cinco (5) dias sobre as testemunhas arroladas de nomes, Carlelza Lemes Cruz e Rodolfo Rodrigo Silva Ferreira, que não foram localizadas nos endereços fornecidos.
- 003** 2010.0023850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097
Réu: Vinicius Cabral Bispo Ferreira
Objeto: Despacho. I..II-Diante da concessão de liminar no pedido de HC 878.003-0, aqui registrado como Pedido de informação nº 2012-2420-6...expeça-se mandado de intimação, incluindo as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 102 para a audiência de instrução e julgamento já designada (fls. 150).
- 004** 2010.0023628-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Slompo de Freitas OAB PR042190
Réu: Glaucio Vanderlei dos Santos
Objeto: Despacho. Em face da manifestação do denunciado informado a dificuldade no cumprimento das condições estabelecidas no termo de fls. 43 e no despacho de fls.51, havendo a possibilidade de cumprimento da prestação de serviço à comunidade nos finais de semana, segundo informação obtida por esta assessoria junto à FAS, defiro o pedido de fls. 54/57, desde que o denunciado comprove, no seu próximo comparecimento em Juízo, a doação referente ao mês de janeiro de 2012, ainda pendente conforme se vê às fls. 45, ficando mantidas as demais determinações do termo de audiência de suspensão condicional do processo, principalmente o comparecimento bimestral para justificar suas atividades.
- 005** 2011.0008998-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Ivone Regina Lunardon
Advogado: Hercules Luiz OAB PR020099
Objeto: Diante da manifestação de fls. 48, defiro o prazo de dez dias para a juntada da sentença homologatória do referido acordo civil.
- 006** 1998.0006462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Marcelo de Araujo
Objeto: Despacho. Defiro o pedido, ficando redesignada a data de 21 de maio de 2012, às 13:30hs para a mesma audiência, a primeira desimpedida da pauta

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

**2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO****FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO****Juiz de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla.**

Relação de Publicação n. 05/2012

01. Autos n. 2005.841-0
Requerentes: C. P. e H. M. P.
Infante: S. R. da S.
Adv.: **Dr. Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves**
Genitores: M. F. da S. e E. R. da C. de S.
OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, destituindo os requeridos do poder familiar exercido sobre o infante, e concedendo a adoção do menor aos requerentes.
02. Autos n. 2009.102-0
Requerente: J. C. C.
Infantes: E. R. M. dos S. e outros.
Adv.: **Dr. Antonio Carlos Silvano Maia**
Genitores: M. A. dos S. e C. C. M. dos S.
Adv.: **Dr. Bruno César Deschamps Meirinho**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 196-197). Em que pese os argumentos articulados no recurso, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição do Relator do agravo para prestar informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)"
03. Autos n. 2010.812-0
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Infante: R. V. da S. M.
Requerida: L. da S. R.
Adv.: **Dr. José Carlos de Oliveira**
OBJETO: Intimação de que foi designada audiência para o dia **13 de fevereiro de 2012, às 15h20**, a fim de colher o consentimento formal da genitora quanto à desistência do poder familiar.
04. Autos n. 2010.972-6
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Infante: R. L. A.
Requerida: T. de F. A.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
OBJETO: Intimação de que foi designada audiência para o dia **27 de fevereiro de 2012, às 15h**, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da requerida e ouvidas as testemunhas arroladas elas partes.
05. Autos n. 2011.126-7
Requerentes: O. T. P. e P. F. da S.
Infante: S. L. S. V.
Adv.: **Dr. Jackson Haas Gomes**
Requeridos: J. T. V. e E. C. da S.
OBJETO: Intimação da parte requerente para que junte aos autos certidão explicativa sobre a certidão positiva de fl. 18, além das certidões negativas dos 2º e 3º Ofícios Distribuidores desta capital.
06. Autos n. 2009.802-1
Requerentes: J. M. da C. e N. P.
Infante: A. P. de S.
Requerida: R. P. de S.
Adv.: **Dr. Edenan M. Bastos**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Sobre os relatórios da Sra. Perita do Juízo de fls. 149-150 e 152-153, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, a começar pela parte requerente. (...)"

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GAVAZZINI 35 36967/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 2 373/2005
ADRIELE LUFT 13 881/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 11 392/2008
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 8 46/2008
AMIRA YOUSSEF NASR 8 46/2008
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 16 200/2009
ANTONIO CARLOS MOREIRA 12 731/2008
ARIADINI GIARDULLO MARCON 15 98/2009
BEATRIZ DE ALMEIDA 1 458/1991
CARLA FERNANDES ARAUJO 4 95/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 7 500/2007
CLEITON SACOMAN 40 61 129/2010
DOUGLAS PIKUSSA 25 1082/2009
EDGAR DAVID GUSSO 4 95/2006
EDNA ORLANDINI 12 731/2008
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 24 1079/2009
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 36 52145/2010
FABIANO DA ROSA 11 392/2008
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 13 881/2008
FELIPE FELIMAN CAMARGO 15 98/2009
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 2 373/2005
GABRIEL YARED FORTE 15 98/2009
GIOVANNY VITORIO BARATTO 27 5338/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 32 25948/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 6 190/2007
JOAO BATISTA ATHANASIO 14 913/2008
JORGE MARCELO DUARTE CORR 33 34297/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 26 1144/2009
KARLA NEMES 15 98/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 30 19050/2010
LEANDRO LIÇA 28 11988/2010
LOLINNA CHAN 22 883/2009
LUCIANA MARIA DOTTI RODRI 18 527/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 21 835/2009
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 28 11988/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 10 377/2008
MARCUS DIEGO CHIARELLO FA 15 98/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 29 16829/2010
MARIA ILMA CARUSO 17 282/2009
MARIO LOPES DA SILVA NET 9 226/2008
MARTIN ROEDER FILHO 10 377/2008
MAURICE CHEVALIER 20 639/2009
MAYCON FRANÇA 30 19050/2010
MICHELLE ANA ROQUE 11 392/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 34 35270/2010
PATRICIA FRANCA BENATO OA 3 542/2005
PAULO CESAR RAMOS 38 59375/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 19 584/2009
RAQUEL CILA PRADO 11 392/2008
RICARDO ROSETTI PIVA 24 1079/2009
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 31 24003/2010
ROSELI EMILIANO COSTA 39 60365/2010
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 4 95/2006
SERGIO PEREIRA DA COSTA 8 46/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER OA 5 152/2007
SIMONE CERETTA LIMA 32 25948/2010
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 27 5338/2010
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 30 19050/2010
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 27 5338/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 37 56683/2010
VALERIA HATSCHBACH FERREI 27 5338/2010
VALMIR LEAL GRITEN 23 979/2009

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-458/1991-PEDRO TOCAFUNDO E OUTROS- Aos requerentes para que, em 10 (dez) dias, ante ao propugnado na cota ministerial de fl. 142/143, se manifestem conforme de direito e interesse. Intime-se. -Adv. BEATRIZ DE ALMEIDA-.
2. PEDIDO ABERTURA DE MATRICULA-373/2005-JOAIR TURIN- Certifico que compulsando os autos, constatei que nele não consta o endereço dos confrontantes para a devida citação, motivop pelo qual postergo a expedição, e remeto estes autos ao setor de publicação para que a parte requerente regularize tal situação. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.
3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-542/2005-BERNADETTE PELISSARI-Vistos e examinados.... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e a emenda de f. 83, para o efeito de determinar, para todos os fins dc direito, que: 1 - no assento de nascimento de Bernadete Pelissari (f. 24) passe a constar, em retificação, que a registrada passa a se chamar Bernadete Pelizzari, que seu pai se chama Luiz Pelizzari, que sua mãe se chama Erilde Pelizzari, que seu avô paterno se chama João Pelizzari e, finalmente, que sua avó materna se chama Carolina Romani Consoli II - no assento de casamento de Célio Tabajara Bannach Stahlschmidt e Bernadete Pelissari (f.25), passe a constar, em retificação, que a nubente quando solteira se chamava Bern4ete Pelizzari, nome que voltou a utilizar após a separação averbada, que seu pai se chama Luiz Pelizzari e, por fim, que sua mãe se chama Erilde Pelizzari III - no assento de nascimento de Priscila Stahlschmidt (f. 26) passe a constar, em retificação, que o prenome de sua genitora se grafa Bernadete, que seu avô materno se chama Luiz Pelizzari, e que sua avó materna se chama Erilde Pelizzari, e, ainda, anotar que a mãe registrada, após a separação judicial, passou a se chamar Bernadctc Peliari; IV - no assento de nascimento de Leonardo Stahlschmidt (f. 27), passe a constar, em retificação, que seu avô materno se chama Luiz Pelizzari, que sua avó materna se chama Erilde Pelizzari e, ainda, anotar que a mãe do registrado, após a separação judicial, passou a se chamar Bernadete Pelizzari; V - no assento de nascimento de Jaime Roque Pelissari (f. 28) passe a constar, em retificação, que o registrado passa a se chamar "Jaime Roque Pelizzari", que seu pai se chama Luiz Pelizzari, que sua mãe se chama Erikle Pelizzari, que seu avô paterno se chama João Pelizzari e, finalmente, que sua avó materna se chama Carolina Romani Consoli: e VI - no assento de casamento de Jaime Roque Pelissari (f.29) passe a constar, em retificação. que o nubente passa a se chamar Jaime Roque Pelizzari, que seu pai se chama Luiz Pelizzari e que sua mãe se chama Erilde Pelizzari. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. intime-se. -Adv. PATRICIA FRANCA BENATO OAB/PR 29184-.
4. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-95/2006-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- 1. Diga a Requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, se o caso, o determinado no despacho de fl 213, remissivo ao parecer ministerial de fis. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA FERNANDES ARAUJO, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e EDGAR DAVID GUSSO-.
5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-152/2007-JOANA CLEIA DO NASCIMENTO- Diga a requerente. Int. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER OAB/PR 32647-.
6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-190/2007-CELIO DONIZETE CORREIA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-500/2007-VILMA DO ROCIO BARANHUK-Cumpra-se o determinado à fls. 69,1,1. Int. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002176-50.2008.8.16.0001-EDUARDO MARCEL GULIN x VERGINIA LUIZA MACEDO e outros- 2.1. Outrossim, intime-se o requerente a juntar certidão do assento de nascimento de Izabel Vicentin (ou Elizabeth Vizenin), além de provas outras a demonstrar a afirmação de fl. 41.-Advs. KARINA MARIA MEHL, AMIRA YOUSSEF NASR, ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA e SERGIO PEREIRA DA COSTA-.
9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-226/2008-PAULO CESAR DOS SANTOS- Em face do certificado à fl. 279, ressalvada a oportuna manifestação do interessado, ao arquivo, sem baixa no Distribuidor. Intime-se. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-377/2008-VILSON LUIS BALIOLI e outros- 1. Digam os requerentes se persiste interesse no pedido, cumprindo, se o caso, o despacho de f 1. 155, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.
11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-392/2008-ANA LIZETE GROSKI MENDES x ELAINE BECKER- A parte para o devido preparo das custas no valor de R\$ 48,00, referente as custas remanescentes. Int., -Advs. MICHELLE ANA ROQUE, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RAQUEL CILA PRADO e FABIANO DA ROSA-.
12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001456-83.2008.8.16.0001-MARIA AUGUSTA MOREIRA x ANTONIO CARLOS MOREIRA e outro- 2. Em seguida, da conta das custas do processo, e também, do contido na petição das fis. 3 12-3, diga a Autora., querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. EDNA ORLANDINI e ANTONIO CARLOS MOREIRA-.
13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-881/2008-ANDREA OLIVEIRA MOTA- A parte para o devido preparo das custas no valor de R\$19,74, referentes a custas remanescentes. Int. -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ADRIELE LUFT-.
14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-913/2008-MARIA DE LOURDES FARINHACK DE ANDRADE- 1 Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a Requerente, formulando de forma adequada e conforme seu interesse o pedido contido à f. 94, a fim de que sejam indicados, de forma precisa e individualizada, os assentos que pretende sejam retificados. Intime - se -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-98/2009-MARLENE MONTEIRO DE MATOS e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, ARIADINI GIARDULLO MARCONI, FELIPE FELIMAN CAMARGO e MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-200/2009-ROSELI LOPES- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial. para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que tio assento de óbito de Fernando Wesguerber, lavrado sob n. 46.828, à f. 28 do livro C-181 do 30 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais dc Curitiba (f. 17), passe a constar, cm retificação, que o de cujus faleceu às 21:45h do dia 19/01/2009, e não como constou (às "09:45h"). Custas d lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 19 (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-282/2009-RENATO ROEDER- 1. A decisão de f. 88 tratou, afastando-a, da inclusão dos sucessores cio senhor Saldanha da Gama Ribas no processo (entre eles, e especialmente o que é conhecido, Dalton Barbosa Lima Ribas), conforme promoção ministerial de f. 77/78 e, lateralmente, da desnecessidade de intervenção do Juízo para a obtenção de informações sobre abertura de inventário e partilha, consoante propugnou a parte. Nesse ponto, então, nenhuma outra manifestação cabe por ora, e nem tampouco assim o exige a petição de f. 91. 2. Cumpra-se o determinado à f. 88: 1 - intimando o Ministério Público do que decidido; e TI - encaminhando os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Intime-se (oportunamete, o Requerente). -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-527/2009-CLAUDINEY RIZZO- A parte para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. LUCIANA MARIA DOTTI RODRIGUES SILVA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-584/2009-JOACYR MARQUES DA SILVA JUNIOR- 1. Reitere-se a intimação do requerente para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 108. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-639/2009-DANIEL DE SOUZA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo orocedente o pedido inicial, para o efeito de deferir a mudança do nome do Requerente, a fim de que passe a se chamar DANIEL PERBONI DE SOUZA, determinando ao competente Oficial do Serviço Distrital de Santa Quitéria de Curitiba, de corolário, que promova a devida averbação no assento de nascimento de n° 003449, à f. 226. do livro n° A-05 (f. 46). Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por aora, em face do benefício que lhe foi deferido à f. 19 (LAJ, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-835/2009-ROSELI FREI- 1. Diga a Requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, se o caso, o determinado no despacho de f. 45. remissivo ao parecer ministerial de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-883/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO e outros- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando que se averbe à margem da transcrição no 15.130, livro 3-K do 2° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba (f. 79), em retificação, que a adquirente se chama MERCEDES DALL' STELLA MACHADO. Custas de lei, pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LOLINNA CHAN-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-979/2009-CARLOS OSCAR PIZZO- A parte para devida retirada de edital, para publicação do mesmo e com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1079/2009-NELZARDE RIBAS DE PAULA ANDRUCHECHEM- 1. Intime-se a Requerente, na pessoa de seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da certidão faltante (certido oriunda da Justiça Eleitoral), a fim de que o prosseguimento do feito tenha lugar. -Advs. RICARDO ROSETTI PIVA e ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1082/2009-GUILHERME AUGUSTO CHEPAK e outro- 2. Outrossim, intimem-se os requerentes, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, juntem certidão atualizada e em inteiro teor do assento de nascimento do falecido. 3. Finalmente, intimem-se os contestantes Janete Ilibrante, Stefan Frederic Chepak e Mauren Karine Ilibrante, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, deem atendimento ao propugnado na cota ministerial de f. 422, último parágrafo, trazendo certidão de andamento dos autos de ação declaratória e do assento de nascimento dc Stefan Frederic Chepak. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA E GERSON GAESKI-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1144/2009-PEDRO RODRIGO WEIS DE LIMA e outro- Vistos e examinados. 1. PEDRO RODRIGO WEIS DE LIMA e AGNALDO PEREIRA LIMA NETO, qualificados nos autos, requerem autorização para a lavratura tardia do assento de óbito de THEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA, falecida em data de 21/11/2009. Instruem o pedido os documentos de f. 15/24, 37, 42/61, 64/66, 84 e 86/87. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 70). 2. Diante da natureza do pedido e da documentação acostada, que no suficiente e necessário fundamenta o pedido inicial, e da manifestação favorável da douta Curadora (f. 70). defiro o pedido inicial, determinando, de corolário, que se lavre no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do local do passamento (LRP, art. 77) o assento de óbito de THEREZINIA DE OLIVEIRA LIMA, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo feminino, viúva, com 79 anos de idade, data de nascimento 22/02/1930, natural de Siqueira Campos, PR; residente e domiciliada à Rua Dr. Romualdo A. Saraúna, 147, bairro Campina do Siqueira, CEP: 80.740-250, Curitiba, PR; RG n° 565.972-8/PR, faleceu em sua residência; era eleitora, não deixou bens nem testamento, sepultada no Cemitério Municipal de Siqueira Campos, PR, sendo os demais dados a serem acrescidos os constantes na Declaração de Óbito n° 11128029 (f.65) Custas de lei

pelos requerentes. Dado o caráter da providência, autorizo que se expeça desde logo o mandado necessário, que deverá estar acompanhado da D.O. de f. 65, a ser substituída nos autos por sua fotocópia. P.R.I. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

27. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0005338-82.2010.8.16.0001-SERGIO RODRIGUES TREVISAN- 1. Diga o requerente, se persiste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, se o caso, o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV e TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011988-48.2010.8.16.0001-NAZIRA APARECIDA SABINO e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016829-86.2010.8.16.0001-ROSENI DE JESUS MIRANDA- 1. À Requerente para dar cumprimento integral ao determinado no despacho de f 1. 51, remissivo ao parecer ministerial de fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019050-42.2010.8.16.0001-MAYCO DE FRANÇA- 2. Intime-se o Requerente, na pessoa de sua Advogada, para promover a juntada de certidão atualizada do assento de óbito de Oliveira Alves de França, conforme solicitado à fi. 19, penúltimo parágrafo, bem como para que proceda à juntada de declaração de anuência do declarante do óbito, Senhor Natanael Air de França, tendo em conta o contido nos expedie es de f ls. 37/39. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, MAYCON FRANÇA e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024003-49.2010.8.16.0001-ROZALIA DA SILVA MOREIRA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar a Oficiala do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itajaí, SC, que no assento de nascimento lavrado sob n ° 012318, à f. 91 do livro A-66, faça constar que a registrada se chama ROZALIA DA SILVA MOREIRA. Determino ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Canoinhas, SC, por sua vez, que no assento de casamento de Rosália da Silva Moreira e João Batista Moreira, lavrado sob n°001402, à f. 172 do livro B-10, faça anotar que, em razão do decidido nestes autos, a nubente passou a se chamar ROALIA DA SILVA (nome de solteira), e que com o casamento passou a se chamar ROZALIA DA SVA MOREIRA. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício que lhe foi deferido à f. 19 verso (LAJ, art. 12). Registre-se. Publique-se. Intime-se. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0025948-71.2010.8.16.0001-MARIA DE RAMOS ANASTACIO- 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da Requerente, cumprindo o que nos autos determinado. Intime-se. 2.1. Decorridos, e no silêncio, intime-se a Requerente, pessoalmente, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, cumprindo o que nos autos determinado, sob pena de extinção. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e SIMONE CERETTA LIMA-.

33. REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0034297-63.2010.8.16.0001-KELLY DOS SANTOS VIEIRA- A requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao contido no parecer do Ministério Público à fl. 49. Intime-se. -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035270-18.2010.8.16.0001-BRUNA GOMES DE OLIVEIRA e outros- A parte interessada para retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036967-74.2010.8.16.0001-MARY NADIA BEHRENT TYSON- 2. Intime-se a Requerente, na pessoa de sua Advogada, para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante. A parte para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. ADRIANA GAVAZZINI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052145-63.2010.8.16.0001-SANDRA MIRANDA ZENI- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito e exclusivamente, que no assento de nascimento de SANDRA MIRANDA ZENI, lavrado no 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob matrícula n° 079939 01 55 1956 1 00268 362 0004000 54 (f. 06), passe a constar, retificação, que a genitora da registrada se chamava "BIRIÁ MIRANDA ZENI", e não como assentado ("Ahiirá Miranda Zeni"), rejeitada, nos termos da fundamentação supra, anotação de igual teor nos assentos de casamentos da Requerente. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA-.

37. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0056683-87.2010.8.16.0001-OSVALDO CESAR OSÓRIO CECONN e outro- Certifico que compulsando os autos constatei que nele não consta o endereço dos confrontantes para a devida citação, motivo pelo qual postergo a expedição dos mandados e remeto estes autos ao setor de publicação para que a parte requerente regularize tal situação. Dou fé. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

38. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0059375-59.2010.8.16.0001-MANOEL PEDRO DA SILVEIRA e outro- A parte para devida retirada das cartas e posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. PAULO CESAR RAMOS-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0060365-50.2010.8.16.0001-TEREZINHA CAVALHEIRO- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Desconhecido, lavrado o 3° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (matrícula n. 080457 01 55 2010 4 00183 119 0047519 53 - f. 24), faça-se constar, suprindo-o, que o falecido se chamava ORLANDO GONÇALVES RIBEIRO, nascido em 07/12/1958, solteiro, com 51 anos de idade, filho de Omero Gonçalves Ribeiro e de Laura Rodrigues Lima, natural de Vitória da Conquista, BA, frentista, RG ri. 9.964.453-2/PR, PIS/PASEP n. 106.39684.41-3 e CPF n. 933.107.578-20, que era eleitor, que não deixou bens, testamento ou filhos, refutada, no entanto, a possibilidade de anotação de união estável. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 20 (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSELI EMILIANO COSTA-.

40. REGISTRO DE ÓBITO LAVRADO NO EXTERIOR-0061129-36.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA REICHERT MACHADO-O mandato retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. CLEITON SACOMAN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUIZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 81/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MAURICIO DA LUZ NATEL 1 110/2010
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 1 110/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-110/2010-C.F.E.C. x O.A.A.R.- Vistos e Examinados (...). Em conclusão, no caso presente não há dúvida da materialidade e da autoria do fato típico irregular, com violação ao disposto nos artigos 30, incisos II, V e XIV, e 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/94 e artigo 192, incisos II, V, XIV e XVII, do CODJ, consistente na afronta ao dever de cuidado e vigilância, de observância das normas legais e de atuação a dignificar a função, não se apresentando, em contrapartida, nenhuma justificativa válida e eficaz a afastar a antijuridicidade da conduta e o juízo de reprovação dela decorrente. 3. Tendo em vista, porém, que, como dito, o fato aqui tratado é de extrema gravidade, com elevado potencial lesivo à atividade estatal burocrática delegada, e diz respeito à necessária análise da (falta de) aptidão do agente delegado para o ofício, de modo que, com a devida licença, a pena aqui em tese indicada está além do limite fixado no artigo 199, inciso II, do CODJ, determino o encaminhamento dos autos, com as cautelas de estilo e sem demora, à elevada apreciação do excelentíssimo senhor Desembargador Corregedor da Justiça, para o que reputar cabível e devido, considerando-se, inclusive, o histórico do Acusado. 3.1. Da determinação de enviados autos à egrégia Corregedoria da Justiça dê-se conhecimento ao Acusado, por seu advogado, via publicação em Diário, não havendo neste caso, lembro à senhora Escrivã, necessidade de se aguardar decurso de prazo qualquer. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e Maurício da Luz Natel-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 07/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182 | 001 | 2011.0006399-4 |
| Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 | 001 | 2011.0006399-4 |
| Edivaldo Ostroski OAB PR036462 | 001 | 2011.0006399-4 |
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 | 001 | 2011.0006399-4 |
| Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800 | 001 | 2011.0006399-4 |
| | 004 | 2011.0024764-5 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 002 | 2011.0019773-7 |
| Roberto Cezario OAB PR028996 | 001 | 2011.0006399-4 |
| Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 | 003 | 2011.0010512-3 |

- 001** 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélio Hainocz
Réu: Sidnei Batista Borges
Réu: Sidnei da Silva Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/02/2012
- 002** 2011.0019773-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Irineu Lori Ribeiro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 27/02/2012
- 003** 2011.0010512-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leonardo Dal Vitt
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/02/2012
- 004** 2011.0024764-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Réu: Maikel Gomes da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/02/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
014/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|-------|------------------|
| AGUINALDO BATISTA DA SILVA | 006 | 2003.0019220-4/0 |
| ALCEU GIESE | 005 | 2003.0008950-0/0 |
| ALEXANDRE AUGUSTO LOPER | 052 | 2010.0019228-7/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 027 | 2007.0023831-2/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 029 | 2008.0001715-9/0 |
| ALTAIR BURATTO | 047 | 2009.0026902-0/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 027 | 2007.0023831-2/0 |
| ANDERSON DANIEL MOSER | 032 | 2008.0008080-0/0 |
| ANTONIO FONSECA HORTMANN | 009 | 2003.0027892-4/0 |
| ANTONIO LUIZ GUSI | 001 | 1996.0011172-4/0 |
| antonio rogerio bonfim melo | 021 | 2007.0008044-8/0 |
| ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA | 048 | 2010.0006248-3/0 |
| ATILA SAUNER POSSE | 010 | 2004.0000334-8/0 |
| CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA | 013 | 2005.0023562-6/0 |
| Carlos Alberto Martins | 012 | 2005.0019782-4/0 |
| CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA | 033 | 2008.0008836-6/0 |
| CARLOS HENRIQUE MACHADO | 029 | 2008.0001715-9/0 |
| CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA | 003 | 2001.0018054-8/0 |
| CARLOS PZEBEOWSKI | 032 | 2008.0008080-0/0 |
| CELIA DO ROCIO DE PAULA | 034 | 2008.0015120-5/0 |
| CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 030 | 2008.0003007-0/0 |
| CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS | 010 | 2004.0000334-8/0 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER | 052 | 2010.0019228-7/0 |
| CIRO BRUNING | 016 | 2006.0012223-2/0 |
| CLAITON LUIS BORK | 049 | 2010.0010023-6/0 |
| CLEITON SACOMAN | 006 | 2003.0019220-4/0 |
| CLEVERSON MARCEL COLOMBO | 017 | 2006.0013632-0/0 |
| CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 053 | 2010.0019604-8/0 |
| DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR | 003 | 2001.0018054-8/0 |
| DALTON OLKOSKI PAULUK | 058 | 2010.0026775-7/0 |
| DENAIR DE SOUZA BRUNO | 014 | 2006.0002941-2/0 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 038 | 2008.0028198-1/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 008 | 2003.0020575-4/0 |
| DIOGO GUEDERT | 051 | 2010.0016115-3/0 |
| DIONE MARA SOUTO D ROSA | 028 | 2007.0027266-0/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 030 | 2008.0003007-0/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 015 | 2006.0005616-6/0 |
| EDSON AZANHA | 046 | 2009.0022058-9/0 |
| EDSON LUIZ GABRIEL | 023 | 2007.0013819-7/0 |

| | | |
|---|-----|------------------|
| EDUARDO COSTA SIQUEIRA | 038 | 2008.0028198-1/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 055 | 2010.0022791-5/0 |
| ELEDIR HELENA PASSOS | 036 | 2008.0018693-4/0 |
| ELEDIR HELENA PASSOS | 036 | 2008.0018693-4/0 |
| ELEDIR HELENA PASSOS | 036 | 2008.0018693-4/0 |
| ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS | 050 | 2010.0015488-6/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 015 | 2006.0005616-6/0 |
| FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS | 011 | 2004.0012689-8/0 |
| FANIA FERREIRA ROCHA BARG | 031 | 2008.0005070-1/0 |
| FANIA FERREIRA ROCHA BARG | 031 | 2008.0005070-1/0 |
| FELIPE MEURER JORGE | 036 | 2008.0018693-4/0 |
| FERNANDA MORO | 045 | 2009.0017201-9/0 |
| FERNANDO BUENO DE CASTRO | 006 | 2003.0019220-4/0 |
| FRANCISCO FERNANDO BITTENCOURT DE CAMARGO | 045 | 2009.0017201-9/0 |
| GABRIELA CRISTINA PINTO | 054 | 2010.0020093-0/0 |
| GEORGIA MENEGHETTI | 045 | 2009.0017201-9/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 049 | 2010.0010023-6/0 |
| GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI | 014 | 2006.0002941-2/0 |
| GISELE AGOSTINI BUQUERA | 043 | 2009.0008559-9/0 |
| GISELE MARIA REIS AZEVEDO | 011 | 2004.0012689-8/0 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 039 | 2008.0032041-8/0 |
| GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI | 040 | 2009.0000394-0/0 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 034 | 2008.0015120-5/0 |
| IVAN SZABELIM DE SOUZA | 010 | 2004.0000334-8/0 |
| IVAN SZABELIM DE SOUZA | 028 | 2007.0027266-0/0 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 011 | 2004.0012689-8/0 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 011 | 2004.0012689-8/0 |
| JANAINA CLAUDIA FELICIANO | 004 | 2002.0022202-0/0 |
| JANAINA GIOZZA ÁVILA | 034 | 2008.0015120-5/0 |
| JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA | 022 | 2007.0012201-2/0 |
| JAQUELINE MEIRA LIMA | 029 | 2008.0001715-9/0 |
| JESSICA AGDA DA SILVA | 057 | 2010.0026611-4/0 |
| JOAO ALVES STANINSKI | 044 | 2009.0010396-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 049 | 2010.0010023-6/0 |
| JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI | 026 | 2007.0022359-0/0 |
| JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA | 019 | 2006.0025297-1/0 |
| JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA | 020 | 2006.0025297-1/0 |
| JONAS BORGES | 004 | 2002.0022202-0/0 |
| JOSE BERNARDO DA SILVA | 018 | 2006.0024996-0/0 |
| JOSE CARLOS GEHR | 006 | 2003.0019220-4/0 |
| JOSE CARNEIRO DE MESQUITA NETO | 036 | 2008.0018693-4/0 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 005 | 2003.0008950-0/0 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 007 | 2003.0019829-0/0 |
| JOSE RODRIGO SADE | 009 | 2003.0027892-4/0 |
| Juarez Cesar Scarant Júnior | 019 | 2006.0025297-1/0 |
| Juarez Cesar Scarant Júnior | 020 | 2006.0025297-1/0 |
| JULIANA OSORIO JUNHO | 051 | 2010.0016115-3/0 |
| JULIANE ZANCANARO | 057 | 2010.0026611-4/0 |
| JULIO BROTTTO | 057 | 2010.0026611-4/0 |
| KATHLEEN SCHOLZE | 035 | 2008.0016498-5/0 |
| KELLY CRISTINA DE SOUZA | 017 | 2006.0013632-0/0 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 038 | 2008.0028198-1/0 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 022 | 2007.0012201-2/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 030 | 2008.0003007-0/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 042 | 2009.0005149-0/0 |
| LUIS GUSTAVO DE ANDRADE | 008 | 2003.0020575-4/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 004 | 2002.0022202-0/0 |
| LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO | 008 | 2003.0020575-4/0 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|--|-----|--|
| MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY | 056 | 2010.0025592-4/0 | ZALNIR CAETANO | 051 | 2010.0016115-3/0 |
| MANOEL CARLOS DA SILVA | 017 | 2006.0013632-0/0 | 001 1996.0011172-4/0 - Execução de Título Judicial | | FRANCISCO SVOBODA X JORGE AKIO WATANABE (E OUTRO) |
| MARCELO ALESSANDRO BERTO | 041 | 2009.0002190-1/0 | Manifestar-se sobre o retorno do ofício | | |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 013 | 2005.0023562-6/0 | Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS, NEIMAR BATISTA, ANTONIO LUIZ GUSI, TATIANE PARZIANELLO | | |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 030 | 2008.0003007-0/0 | 002 2001.0003480-0/0 - Execução de Título Judicial | | VICTORIA SALIK X FLAVIA MARGARETE SZEZECH |
| MARCELO JOSE ARAUJO | 034 | 2008.0015120-5/0 | AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. | | |
| MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE | 012 | 2005.0019782-4/0 | Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO | | |
| MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE | 036 | 2008.0018693-4/0 | 003 2001.0018054-8/0 - Execução de Título Judicial | | MARCIO MARTINS FEHLAUER X SUMATRA SURF CO |
| MARCIA S. BADARO | 005 | 2003.0008950-0/0 | Para evitar a ocorrência de excesso na execução, por ora indefiro o pedido de fls.92/96. À requerente para que informe se tem interesse na penhora na boca do caixa ou indique bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. | | |
| MARCIA S. BADARO | 007 | 2003.0019829-0/0 | Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR | | |
| MARCIO ADRIANO PINHEIRO | 010 | 2004.0000334-8/0 | 004 2002.0022202-0/0 - Execução de Título Judicial | | HELENA SILMAR DE CAMARGO FAVORETO (E OUTRO) X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA (E OUTRO) |
| MARCOS ROBERTO DOS SANTOS | 041 | 2009.0002190-1/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Diante do exposto, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95, inexistindo bens penhoráveis, declaro a extinção da presente execução, sem apreciação do mérito. | | |
| MARI KAKAWA | 027 | 2007.0023831-2/0 | Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JONAS BORGES | | |
| MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO | 029 | 2008.0001715-9/0 | 005 2003.0008950-0/0 - Execução de Título Judicial | | JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (E OUTRO) X VILA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA |
| MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT | 021 | 2007.0008044-8/0 | À parte requerente para que indique em qual dos endereços a parte requerida deve ser citada. | | |
| MARILEIA BOSAK | 040 | 2009.0000394-0/0 | Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALCEU GIESE | | |
| MARIO JOSE DALCANALE | 008 | 2003.0020575-4/0 | 006 2003.0019220-4/0 - Execução de Título Judicial | | ARLINDO PEDRO PIEKARSKI X JORGE FRANCO |
| MICHELE MARIA KAMOGAWA | 055 | 2010.0022791-5/0 | Em cumprimento ao item III do despacho de folha 66, dar-se-á vistas ao exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 025 | 2007.0019463-5/0 | Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, JOSE CARLOS GEHR, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO | | |
| MOACIR DE MELO | 056 | 2010.0025592-4/0 | 007 2003.0019829-0/0 - Execução de Título Judicial | | MASAE ALVES KRUEGER (E OUTRO) X RENE KNIGGENDORF |
| MURILO VARASQUIM | 057 | 2010.0026611-4/0 | Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias | | |
| NEIMAR BATISTA | 001 | 1996.0011172-4/0 | Adv(s) MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO | | |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 009 | 2003.0027892-4/0 | 008 2003.0020575-4/0 - Execução de Título Judicial | | REGINA MAGDA BILECKE TREIN X CELIA SENS SANTA RITTA |
| NORBERTO LUCIO DE SOUZA | 012 | 2005.0019782-4/0 | Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) | | |
| ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA | 024 | 2007.0017460-1/0 | Adv(s) SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO, MARIO JOSE DALCANALE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | | |
| PAULA NOGARA GUERIOS | 001 | 1996.0011172-4/0 | 009 2003.0027892-4/0 - Execução de Título Judicial | | LUIZ PAULO MACHADO LIMA X DAMA IMOVEIS LTDA |
| PAULO SERGIO DE SOUZA | 012 | 2005.0019782-4/0 | AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. | | |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 044 | 2009.0010396-2/0 | Adv(s) JOSE RODRIGO SADE, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ANTONIO FONSECA HORTMANN | | |
| PLINIO ALOISIO BACH | 014 | 2006.0002941-2/0 | 010 2004.0000334-8/0 - Execução de Título Judicial | | ANGELYS DE ABREU ABILHOA X ELINIR FERREIRA LISSA (E OUTRO) |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 013 | 2005.0023562-6/0 | Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. | | |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 042 | 2009.0005149-0/0 | Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, ATILA SAUNER POSSE | | |
| RAPHAEL FLEURY ROCHA | 037 | 2008.0019112-4/0 | 011 2004.0012689-8/0 - Execução de Título Judicial | | MANOEL DOS SANTOS (E OUTRO) X JOAO BATISTA PINHEIRA MOREIRA ME |
| RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO | 054 | 2010.0020093-0/0 | Manifestar-se sobre o retorno do ofício | | |
| RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO | 033 | 2008.0008836-6/0 | Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, GISELE MARIA REIS AZEVEDO | | |
| ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VIEIRA | 014 | 2006.0002941-2/0 | 012 2005.0019782-4/0 - Execução de Título Judicial | | ROSANGELA MAZONI DA SILVA X TANIA REGINA FERRAZ (E OUTRO) |
| RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 046 | 2009.0022058-9/0 | Em razão do contido no extrato de fls. 138/139, intime-se a parte requerente para que se manifeste se tem interesse na penhora, tão somente, dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo FORD/FIESTA, placas AGR - 2576 ou para que requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. | | |
| SAMIR THOME FILHO | 026 | 2007.0022359-0/0 | Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, Carlos Alberto Martins, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE | | |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 035 | 2008.0016498-5/0 | 013 2005.0023562-6/0 - Execução de Título Judicial | | ISABEL COTTA VALENGA (E OUTRO) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS |
| SERGIO DA CRUZ | 051 | 2010.0016115-3/0 | Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) | | |
| SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE | 055 | 2010.0022791-5/0 | Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO | | |
| SILVANA SANTOS TURIN | 043 | 2009.0008559-9/0 | 014 2006.0002941-2/0 - Processo de Conhecimento | | MARIO ROBERTO LUCAS DE LIMA X NATIONAL EXPRESS TURISMO (E OUTRO) |
| SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO | 002 | 2001.0003480-0/0 | À parte requerente para que indique em qual dos endereços a parte requerida deve ser citada. | | |
| Simone Franco Di Ciero | 014 | 2006.0002941-2/0 | Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, Simone Franco Di Ciero, ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VIEIRA, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, DENAIR DE SOUZA BRUNO | | |
| SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO | 008 | 2003.0020575-4/0 | 015 2006.0005616-6/0 - Execução de Título Judicial | | TERRACOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ITAU S/A |
| TATIANE PARZIANELLO | 001 | 1996.0011172-4/0 | | | |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 015 | 2006.0005616-6/0 | | | |
| THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA | 055 | 2010.0022791-5/0 | | | |
| TIAGO J. WLADYKA | 045 | 2009.0017201-9/0 | | | |
| TITO ALCIDES BUCCO | 047 | 2009.0026902-0/0 | | | |
| VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES | 015 | 2006.0005616-6/0 | | | |
| VICTOR GERALDO JORGE | 036 | 2008.0018693-4/0 | | | |
| VICTOR TEIXEIRA GOULART | 036 | 2008.0018693-4/0 | | | |
| VIRGILIO CESAR DE MELO | 056 | 2010.0025592-4/0 | | | |
| WAGNER SCIASCIO JUNIOR | 033 | 2008.0008836-6/0 | | | |
| WILLIAM MOREIRA CASTILHO | 055 | 2010.0022791-5/0 | | | |
| WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA | 025 | 2007.0019463-5/0 | | | |

Concedo a requerida o prazo de 10 dias para depósito do saldo remanescente apurado às fls 134. Após a requerente para que se manifeste.

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

016 2006.0012223-2/0 - Processo de Conhecimento HELIO LUIZ RIBEIRO X JANAINA SCHAMPOSKI MACEDO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CIRO BRUNING

017 2006.0013632-0/0 - Processo de Conhecimento GISELLE COELHO RESENDE CASELATO X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MANOEL CARLOS DA SILVA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

018 2006.0024996-0/0 - Processo de Conhecimento ILDELBRANDO ALMEIDA DA SILVA X EDILSON CANDIDO MACIEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

019 2006.0025297-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE LIMA SAO PEDRO X CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

À reclamada para que apresente imagens filmadas no estacionamento da loja no dia 21 de fevereiro de 2006, até a data da audiência de instrução e julgamento. Com relação à testemunha Sr. Alcides Galicioli, ante o contido na certidão de fls. 113, à parte autora para que informe se ainda tem interesse na oitiva desta testemunha. Em caso positivo, deve a parte informar o endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA, Juarez Cesar Scarant Júnior

020 2006.0025297-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE LIMA SAO PEDRO X CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA, Juarez Cesar Scarant Júnior

021 2007.0008044-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

A fim de que venha a ser apreciado o pedido de fls. 163, consistente no pleito de desconsideração de personalidade jurídica da Requerida, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT

022 2007.0012201-2/0 - Execução de Título Judicial AMERICA FERNANDES DA ROCHA (E OUTRO) X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora em bens dos sócios da empresa executada considerando que apenas foi realizada tentativa de bloqueio eletrônico de valores para penhora de bens e determino o prosseguimento do feito devendo o credor diligenciar acerca da localização de bens da empresa devedora, requerendo o que entender de direito, em 15 dias sob pena de extinção.

Adv(s) JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO

023 2007.0013819-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA X JUCIRENE APARECIDA IACOMINI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) EDSON LUIZ GABRIEL

024 2007.0017460-1/0 - Execução de Título Judicial RÓDIR ANSELMO ALVES X JURANDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

025 2007.0019463-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZIANE DE FATIMA ALVES PINTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

026 2007.0022359-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MONTEIRO X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita. Por tempestivo, recebo o recurso interposto fls. 81/98. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

027 2007.0023831-2/0 - Processo de Conhecimento PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Recebo o recurso nominado de fls. 78/92, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 86), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, MARI KAKAWA
028 2007.0027266-0/0 - Execução de Título Judicial MARLO APARECIDO MACHADO X GESSIWILLIAN GUILHERME DOS SANTOS

Tendo em vista que, segundo o documento de fls. 38/39, o veículo se encontra alienado fiduciariamente, intime-se a parte autora para que diga se pretende a penhora dos direitos decorrentes do contrato. Na mesma oportunidade, à parte para que esclareça se pretende outros meios executórios a fim de ver saldado seu crédito, devendo especificá-los. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA

029 2008.0001715-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCE SILVA MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JAQUELINE MEIRA LIMA

030 2008.0003007-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AMERICO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

A requerente para que se manifeste sobre o peticionado às fls 151/152.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

031 2008.0005070-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON APARECIDO RODRIGUES X MANFRED BARG (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) FANIA FERREIRA ROCHA BARG, FANIA FERREIRA ROCHA BARG

032 2008.0008080-0/0 - Processo de Conhecimento CLAIRTON APARECIDO COLVERO X AUTOMETROPOLE MULTIMARCAS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 18:15 do dia 23/05/2012

Adv(s) ANDERSON DANIEL MOSER, CARLOS PZEBEOWSKI

033 2008.0008836-6/0 - Processo de Conhecimento HILARIO PLINIO BRUNETTO X TECNOPOLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO

034 2008.0015120-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSA CECCATTO DALLAGRANA X FLORENCA VEICULOS S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELIA DO ROCIO DE PAULA, MARCELO JOSE ARAUJO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

035 2008.0016498-5/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR LAZARO MARTINEZ X BRASIL TELECOM S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 23/05/2012

Adv(s) KATHLEEN SCHOLZE, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2008.0018693-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDINHA X CESAR NUNES PRADO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, JOSE CARNEIRO DE MESQUITA NETO, ELEDIR HELENA PASSOS, ELEDIR HELENA PASSOS, VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, VICTOR TEIXEIRA GOULART

037 2008.0019112-4/0 - Processo de Conhecimento AMANDA RAFAELA ZONATTO X ISMAEL VIANA DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) RAPHAEL FLEURY ROCHA

038 2008.0028198-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO POSS X BANCO BRADESCO S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreto o presente feito.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

039 2008.0032041-8/0 - Processo de Conhecimento ROSI MARI ARRIOLA (E OUTROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 11:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) GUILHERME ASSAD DE LARA

040 2009.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA WINCKLER X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de fls. 69. Dê-se vista dos autos, por 5 dias, ao procurador da reclamada.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

041 2009.0002190-1/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA KLOSOWSKI X IMOBILIARIA BRUNO LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCELO ALESSANDRO BERTO

042 2009.0005149-0/0 - Processo de Conhecimento RENE ELZIO DA SILVA X ITAÚ SEGUROS S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 18/05/2012

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

043 2009.0008559-9/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOAQUIM ANTONIO RIGONI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

044 2009.0010396-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKI X ROSILDA DE OLIVEIRA SOUZA

fica mantida a decisão de fls 34 por seus próprios fundamentos. Por derradeiro, concedo a exequeute o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

045 2009.0017201-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BASTOS GOMES NETO X LEONARDO ALIDE ZENEDIN TARGA

À PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS.

Adv(s) TIAGO J. WLADYKA, GEORGIA MENEGHETTI, FRANCISCO FERNANDO BITTENCOURT DE CAMARGO, FERNANDA MORO

046 2009.0022058-9/0 - Processo de Conhecimento DANIEL BRIQUEIS X MARINETE APARECIDA DA COSTA

Conforme disposto no Enunciado n.116, do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Logo, intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os

possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EDSON AZANHA

047 2009.0026902-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO PIMENTEL X RENATO ANTENOR DA COSTA

Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TITO ALCIDES BUCCO, ALTAIR BURATTO

048 2010.0006248-3/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA DE MIRANDA MENEZES X FUTURAMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:30 do dia 23/05/2012

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA

049 2010.0010023-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE PENSAK X BANCO SANTANDER S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

050 2010.0015488-6/0 - Processo de Conhecimento CANTIDIO MRANDA X CLEBSON DOS SANTOS CABRAL

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

051 2010.0016115-3/0 - Processo de Conhecimento GHENIFER CAROLINE DE MORAIS (E OUTRO) X PAGSEGURO INTERNET LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO, JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT

052 2010.0019228-7/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM AMERICO LEMES X POSITIVO INFORMATICA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER

053 2010.0019604-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA ATUACAO S/C X GERSON LEPREVOST

Considerando que existem restrições nos veículos encontrados através da pesquisa RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

054 2010.0020093-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA GODOY DE MENDONCA X SONY BRASIL LTDA

A reclamada para que se manifeste acerca do alegado às fls. 51, em 10 dias. Decorrido prazo, independente de manifestação volte concluso.

Adv(s) GABRIELA CRISTINA PINTO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO

055 2010.0022791-5/0 - Processo de Conhecimento HENRY KOITI SATO X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 18/05/2012

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, EDUARDO LUIZ BROCK, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

056 2010.0025592-4/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JOSE SPACK X JOSE LUIZ ARRUTY FERNANDEZ (E OUTRO)

Recebo o recurso nominado de fls. 106/113, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 117), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY

057 2010.0026611-4/0 - Processo de Conhecimento TIAGO GAYER DE ALENCAR (E OUTRO) X TAM VIAGENS (E OUTRO)

Recebo o recurso nominado de fls. 133/147, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 150), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JULIO BROTTTO, MURILO VARASQUIM, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

058 2010.0026775-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

| | | |
|--|-----|------------------|
| AANDRESSA CAROLINA S. GOULART | 038 | 2009.0009732-3/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 042 | 2009.0014230-2/0 |
| ADEL EL TASSE | 009 | 2005.0006094-3/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 089 | 2010.0025874-6/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 042 | 2009.0014230-2/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 004 | 2003.0005811-0/0 |
| ALCINDO LIMA NETO | 002 | 2002.0013268-3/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| ALICE FLORIANO CAMARGO SANTOS | 082 | 2010.0021645-9/0 |
| ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS | 057 | 2009.0029053-3/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| AMANCIO CUETO | 006 | 2004.0007417-5/0 |
| AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS | 053 | 2009.0022596-9/0 |
| ANA LUIZA POLETINE | 088 | 2010.0025608-7/0 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 021 | 2007.0021828-6/0 |
| ANDRE ALVES WLODARCZYK | 040 | 2009.0012854-3/0 |
| ANISIO DOS SANTOS | 032 | 2009.0002401-5/0 |
| ANTONIO CARLOS SCHURMIK | 084 | 2010.0023804-1/0 |
| ANTONIO DE SOUZA NETO | 073 | 2010.0014368-5/0 |
| ANTONIO VALMOR JUNKES | 055 | 2009.0025358-6/0 |
| ATILA SAUNER POSSE | 045 | 2009.0019495-2/0 |
| AURELIANO PERNETTA CARON | 017 | 2007.0008994-2/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 015 | 2007.0003068-1/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 042 | 2009.0014230-2/0 |
| CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA | 056 | 2009.0027977-4/0 |
| CARMEN IRIS PARELLADA CLOLODI | 041 | 2009.0013430-3/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 017 | 2007.0008994-2/0 |
| CAROLINE MEDEIROS VEIGA | 033 | 2009.0005207-3/0 |
| CELIA MARA NOVACK | 029 | 2008.0023035-5/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILLOTTO | 086 | 2010.0024359-4/0 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER | 083 | 2010.0023296-3/0 |
| CLÁUDIA CARDOSO | 026 | 2008.0008576-0/0 |
| CLAUDINEI DOMBROSKI | 023 | 2007.0027682-5/0 |
| CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO | 068 | 2010.0011426-0/0 |
| CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA | 022 | 2007.0025322-1/0 |
| CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA | 037 | 2009.0009732-3/0 |
| CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA | 038 | 2009.0009732-3/0 |
| CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA | 048 | 2009.0020665-6/0 |
| CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 027 | 2008.0010151-4/0 |
| DALTON OLKOSKI PAULUK | 060 | 2010.0002074-2/0 |
| DANIEL FERNANDO PASTRE | 058 | 2009.0030007-2/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 017 | 2007.0008994-2/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 017 | 2007.0008994-2/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 067 | 2010.0011070-4/0 |
| DAYÊ SOAVINSKY | 012 | 2005.0022502-1/0 |
| DAYÊ SOAVINSKY | 024 | 2008.0000522-5/0 |
| DIEGO DE ANDRADE | 063 | 2010.0005796-5/0 |
| DIEGO DE ANDRADE | 070 | 2010.0011680-5/0 |
| DIEGO DE ANDRADE | 079 | 2010.0020291-7/0 |
| DORVAL ANGELO CURY SIMOES | 051 | 2009.0021499-5/0 |

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|-------------------------------|-------|------------------|
| MUNIR ABAGGE | 019 | 2007.0011590-0/0 |
| AANDRESSA CAROLINA S. GOULART | 037 | 2009.0009732-3/0 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|--------------------------------------|-----|------------------|
| DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES | 081 | 2010.0021452-4/0 | IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 049 | 2009.0021122-6/0 |
| DYEGO KARLO TAVARES | 030 | 2008.0031510-4/0 | IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 054 | 2009.0023604-6/0 |
| EDIVANA VENTURIN | 008 | 2004.0012943-3/0 | IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 061 | 2010.0004087-7/0 |
| EGYDIO M. DIAS NETTO | 045 | 2009.0019495-2/0 | JACKSON GLADSTON NICOLODI | 041 | 2009.0013430-3/0 |
| ELDES MARTINHO RODRIGUES | 061 | 2010.0004087-7/0 | JANAINA CLAUDIA FELICIANO | 001 | 2001.0001655-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 084 | 2010.0023804-1/0 | JEFERSON SAKAI PINHEIRO | 039 | 2009.0010765-8/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 084 | 2010.0023804-1/0 | JEFFERSON FURLANETTO MOISES | 010 | 2005.0017763-6/0 |
| ELLIS ERNANI CEHELERO | 039 | 2009.0010765-8/0 | JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 005 | 2003.0022297-8/0 |
| EMANUELLE FATIMA ZANON | 083 | 2010.0023296-3/0 | JETSON ROLIM DE MOURA | 057 | 2009.0029053-3/0 |
| EMILI CRISTINA DA FREITAS | 077 | 2010.0018402-5/0 | JOAO ALFREDO MEYER LOPES | 056 | 2009.0027977-4/0 |
| ENIO CORREA MARANHÃO | 024 | 2008.0000522-5/0 | JOAO ALVES STANINSKI | 037 | 2009.0009732-3/0 |
| ENIO CORREA MARANHÃO | 036 | 2009.0007688-0/0 | JOAO ALVES STANINSKI | 038 | 2009.0009732-3/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 048 | 2009.0020665-6/0 | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 034 | 2009.0005756-6/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 055 | 2009.0025358-6/0 | JOAO MARIA DE JESUS | 028 | 2008.0015811-6/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 070 | 2010.0011680-5/0 | JONAS BORGES | 001 | 2001.0001655-1/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 079 | 2010.0020291-7/0 | JORGE MARCELO DUARTE CORREA | 013 | 2006.0015788-4/0 |
| FABIO AUGUSTO DE SOUZA | 074 | 2010.0015825-5/0 | JOSE DOMINGUES | 047 | 2009.0020532-8/0 |
| FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS | 032 | 2009.0002401-5/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 056 | 2009.0027977-4/0 |
| FABIO MICHAEL MOREIRA | 074 | 2010.0015825-5/0 | JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA | 003 | 2002.0013848-7/0 |
| FERNANDA CONDESSA | 062 | 2010.0004262-6/0 | JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO | 047 | 2009.0020532-8/0 |
| FERNANDO BUENO DE CASTRO | 080 | 2010.0020558-6/0 | JOSE VALTER RODRIGUES | 039 | 2009.0010765-8/0 |
| FERNANDO DE ALMEIDA FILHO | 010 | 2005.0017763-6/0 | JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 026 | 2008.0008576-0/0 |
| FERNANDO GUSTAVO MENDES | 002 | 2002.0013268-3/0 | JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA | 059 | 2009.0030135-1/0 |
| Fernando Henrique Bassan Peixoto | 023 | 2007.0027682-5/0 | JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA | 090 | 2010.0025969-4/0 |
| FERNANDO LUIZ DE SOUZA | 081 | 2010.0021452-4/0 | JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA | 030 | 2008.0031510-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 070 | 2010.0011680-5/0 | JULIANE ZANCANARO | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 079 | 2010.0020291-7/0 | JULIANE ZANCANARO | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 010 | 2005.0017763-6/0 | JÚLIO CESAR GOULART LANES | 043 | 2009.0014751-6/0 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 018 | 2007.0009647-2/0 | JUSCELINO CLAYTON CASTARDO | 058 | 2009.0030007-2/0 |
| FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO | 088 | 2010.0025608-7/0 | LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA | 090 | 2010.0025969-4/0 |
| FLAVIO W. LINS | 016 | 2007.0004553-0/0 | LIBIAMAR DE SOUZA | 014 | 2006.0025923-8/0 |
| FLORIANO TERRA FILHO | 034 | 2009.0005756-6/0 | LIRIA SILVANA VIEIRA | 042 | 2009.0014230-2/0 |
| FRANCELIZE ALVES MORKING | 039 | 2009.0010765-8/0 | LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 029 | 2008.0023035-5/0 |
| FRANCIELE MARIA GERMIN | 033 | 2009.0005207-3/0 | LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA | 018 | 2007.0009647-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 084 | 2010.0023804-1/0 | LUCIANO ZIMMER | 045 | 2009.0019495-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 084 | 2010.0023804-1/0 | LUIZ ALBERTO GONCALVES | 016 | 2007.0004553-0/0 |
| GABRIEL BARDAL | 001 | 2001.0001655-1/0 | LUIZ ANTONIO ABAGGE | 019 | 2007.0011590-0/0 |
| GABRIEL BARDAL | 011 | 2005.0021538-6/0 | LUIZ FELIPE DE MATOS | 053 | 2009.0022596-9/0 |
| GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE | 016 | 2007.0004553-0/0 | LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA | 053 | 2009.0022596-9/0 |
| GERCINO BETT JUNIOR | 068 | 2010.0011426-0/0 | LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN | 045 | 2009.0019495-2/0 |
| GUILHERME LUIZ SANDRI | 012 | 2005.0022502-1/0 | LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL | 037 | 2009.0009732-3/0 |
| GUILHERME NEVES VALENTINI | 013 | 2006.0015788-4/0 | LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL | 038 | 2009.0009732-3/0 |
| GUSTAVO LEONEL CELLI | 027 | 2008.0010151-4/0 | LUIZA M G DE OLIVEIRA | 036 | 2009.0007688-0/0 |
| HELENA ANNES | 052 | 2009.0022332-6/0 | MAGDA LUIZA R. EGGER | 010 | 2005.0017763-6/0 |
| HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO | 018 | 2007.0009647-2/0 | MARCEL EDUARDO DE LIMA | 024 | 2008.0000522-5/0 |
| HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO | 071 | 2010.0013675-1/0 | MARCELLO SGARBI | 008 | 2004.0012943-3/0 |
| HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA | 050 | 2009.0021420-2/0 | MARCELO DE SOUZA | 069 | 2010.0011550-2/0 |
| HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA | 062 | 2010.0004262-6/0 | MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA | 003 | 2002.0013848-7/0 |
| IDA REGINA PEREIRA DE BARROS | 031 | 2009.0001344-5/0 | MARCIA ENEIDA BUENO | 046 | 2009.0020079-4/0 |
| INEZ NOVAKI MATOS | 015 | 2007.0003068-1/0 | MARCIA PICANCO PROKMANN | 047 | 2009.0020532-8/0 |
| IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA | 007 | 2004.0009569-1/0 | MARCIO PASCHENDA NEVES | 075 | 2010.0016858-2/0 |
| IVAN LUCIANO MENDES | 002 | 2002.0013268-3/0 | MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 044 | 2009.0018349-6/0 | MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| | | | MARCO ANTONIO ARANHA | 061 | 2010.0004087-7/0 |
| | | | MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA | 026 | 2008.0008576-0/0 |
| | | | MARCO ANTONIO LANGER | 019 | 2007.0011590-0/0 |

| | | | | | |
|--|-----|------------------|---|---|------------------|
| MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA | 026 | 2008.0008576-0/0 | RODRIGO ARRUDA SANCHEZ | 066 | 2010.0006349-5/0 |
| MARCOS LUIZ MASKOW | 075 | 2010.0016858-2/0 | RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 076 | 2010.0017584-7/0 |
| MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA | 016 | 2007.0004553-0/0 | RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 077 | 2010.0018402-5/0 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 031 | 2009.0001344-5/0 | RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 078 | 2010.0018420-3/0 |
| MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO | 085 | 2010.0024288-5/0 | RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 086 | 2010.0024359-4/0 |
| MARIANA GONÇALVES ALTOMANI | 017 | 2007.0008994-2/0 | RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 087 | 2010.0024374-7/0 |
| MARIO ANDRE DE SOUZA | 014 | 2006.0025923-8/0 | RODRIGO GRUMACH FALCÃO | 030 | 2008.0031510-4/0 |
| MARIZE SENES RIBEIRO | 048 | 2009.0020665-6/0 | ROGERIO STEINEMANN DUMKE | 083 | 2010.0023296-3/0 |
| MERCIA WILKEN SANTOS | 002 | 2002.0013268-3/0 | ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN | 043 | 2009.0014751-6/0 |
| MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE | 016 | 2007.0004553-0/0 | ROSELI EMILIANO COSTA | 076 | 2010.0017584-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 040 | 2009.0012854-3/0 | ROSELI EMILIANO COSTA | 077 | 2010.0018402-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 063 | 2010.0005796-5/0 | ROSELI EMILIANO COSTA | 086 | 2010.0024359-4/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 076 | 2010.0017584-7/0 | ROSELI EMILIANO COSTA | 087 | 2010.0024374-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 077 | 2010.0018402-5/0 | RUBEN MENDES MATOS | 015 | 2007.0003068-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 078 | 2010.0018420-3/0 | SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA | 026 | 2008.0008576-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 087 | 2010.0024374-7/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 021 | 2007.0021828-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE MACHADO | 088 | 2010.0025608-7/0 | SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE | 069 | 2010.0011550-2/0 |
| MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO | 010 | 2005.0017763-6/0 | SERGIO ALVES RAYZEL | 006 | 2004.0007417-5/0 |
| MURILU U. GUSE | 009 | 2005.0006094-3/0 | SERGIO LUIZ CHAVES | 007 | 2004.0009569-1/0 |
| NAPOLEÃO LOPES JUNIOR | 045 | 2009.0019495-2/0 | SILVIA MARIA FLORES BARBOSA | 051 | 2009.0021499-5/0 |
| NEUDI FERNANDES | 003 | 2002.0013848-7/0 | SILVIO CESAR BARBOSA | 004 | 2003.0005811-0/0 |
| NEUDI FERNANDES | 003 | 2002.0013848-7/0 | SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS | 053 | 2009.0022596-9/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 035 | 2009.0006070-6/0 | TANCREDO RODRIGO FARIA | 073 | 2010.0014368-5/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 051 | 2009.0021499-5/0 | TATIANA VILLORDO CALDERÓN | 064 | 2010.0006291-5/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 046 | 2009.0020079-4/0 | TATIANA VILLORDO CALDERÓN | 065 | 2010.0006291-5/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 044 | 2009.0018349-6/0 | TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS | 025 | 2008.0000701-1/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 049 | 2009.0021122-6/0 | THÁIS FORTES FONTES | 052 | 2009.0022332-6/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 054 | 2009.0023604-6/0 | THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA | 066 | 2010.0006349-5/0 |
| OSMAR DE ANDRADE FERREIRA | 029 | 2008.0023035-5/0 | VANDERLEI TAVERNA | 028 | 2008.0015811-6/0 |
| PATRICIA LISE | 072 | 2010.0014168-5/0 | VANUSA APARECIDA HOFFMANN | 050 | 2009.0021420-2/0 |
| PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO | 045 | 2009.0019495-2/0 | VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS | 035 | 2009.0006070-6/0 |
| PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO | 047 | 2009.0020532-8/0 | WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 069 | 2010.0011550-2/0 |
| PAULO ROBERTO HEIMOSKI | 010 | 2005.0017763-6/0 | ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO | 019 | 2007.0011590-0/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 037 | 2009.0009732-3/0 | ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 033 | 2009.0005207-3/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 038 | 2009.0009732-3/0 | ZULMIRA CRISTINA LEONEL | 020 | 2007.0016599-1/0 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 029 | 2008.0023035-5/0 | | | |
| RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH | 057 | 2009.0029053-3/0 | | | |
| RAFAEL MARÇAL ARAUJO | 028 | 2008.0015811-6/0 | | | |
| RAMONN BALDINO GARCIA | 009 | 2005.0006094-3/0 | | | |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 076 | 2010.0017584-7/0 | | | |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 077 | 2010.0018402-5/0 | | | |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 086 | 2010.0024359-4/0 | | | |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 087 | 2010.0024374-7/0 | | | |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 057 | 2009.0029053-3/0 | | | |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 074 | 2010.0015825-5/0 | | | |
| RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA | 015 | 2007.0003068-1/0 | | | |
| RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA | 064 | 2010.0006291-5/0 | | | |
| RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA | 065 | 2010.0006291-5/0 | | | |
| RICARDO JUSTUS BARRETO | 017 | 2007.0008994-2/0 | | | |
| RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA | 080 | 2010.0020558-6/0 | | | |
| RICARDO RIGOTTI ALICE | 072 | 2010.0014168-5/0 | | | |
| RICARDO VINHAS VILLANUEVA | 059 | 2009.0030135-1/0 | | | |
| ROBSON FARI NASSIN | 003 | 2002.0013848-7/0 | | | |
| | | | 001 2001.0001655-1/0 - Processo de Conhecimento | EDU JOSE LISSA X MANOEL FARIA GOMES NETO | |
| | | | Despacho de fls.: "Sendo assim, intime-se o demandante para que informe a localização do bem sobre o qual pretende a penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." | | |
| | | | Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, GABRIEL BARDAL, JONAS BORGES | | |
| | | | 002 2002.0013268-3/0 - Execução de Título Judicial | VILMAR SERGIO FERRARI MAGRO X PAULO CESAR KOSNY | |
| | | | "Ao Dr FERNANDO GUSTAVO MENDES OAB/PR:47375 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral." | | |
| | | | Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, MERCIA WILKEN SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, FERNANDO GUSTAVO MENDES | | |
| | | | 003 2002.0013848-7/0 - Processo de Conhecimento | CELSO CARNEIRO DO AMARAL X ROSITA BRESSAN BRUSSO FEYH (E OUTRO) | |
| | | | Esclareça o exequente, no prazo de cinco dias, em que momento o valor de R\$ 173,64 (cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) foi caucionado nos presentes autos, tendo em vista que às fls. 784 foi bloqueada a quantia de R\$ 173,64 (cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), porém em favor de Celso Carneiro do Amaral. | | |
| | | | Adv(s) NEUDI FERNANDES, ROBSON FARI NASSIN, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES | | |
| | | | 004 2003.0005811-0/0 - Execução de Título Judicial | RENATO DA SILVA BATISTA X SALLY XAVIER DA PAULA | |
| | | | À parte autora para que retire ofício no cartório em 5 dias. | | |
| | | | Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, AIRTON SAVIO VARGAS | | |

005 2003.0022297-8/0 - Processo de Conhecimento LOURDES APARECIDA DE BARRROS X ARISVALDO SANTOS SOUZA (E OUTRO)

À requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter sido encontrado valores na conta corrente do requerido para a penhora. Prazo de quinze dias.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

006 2004.0007417-5/0 - Execução de Título Judicial NEUZY ANDRESSA DE OLIVEIRA X LUZ MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- DALBEM & MALTA LTDA

Decisão de fl. 146: "A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser deferida somente quando comprovados os requisitos contidos no artigo 50, do Código Civil. Intime-se a demandante para que os comprove, no prazo de (dez) dias."

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, AMANCIO CUETO

007 2004.0009569-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOELITA REZENDE X MARCOS ATONIO ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ CHAVES

008 2004.0012943-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO ROSA X MASTERCREED SERVICOS FINANCEIROS

I - Recebo o embargo de terceiros, eis que devidamente oposto, na forma da lei. Suspendo o curso da ação principal ,até ulterior decisão dos presentes. II - Intime-se a embargada para apresentar resposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELLO SGARBI, EDIVANA VENTURIN

009 2005.0006094-3/0 - Processo de Conhecimento NORMA ALVES X JOAO CARLOS DE SOUZA SALGADO (E OUTROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação dos sucessores do réu, nos termos do artigo 51, VI da Lei 9099/95.

Adv(s) MURILU U. GUSE, ADEL EL TASSE, RAMONN BALDINO GARCIA

010 2005.0017763-6/0 - Processo de Conhecimento BENTO APARECIDO GONÇALVES X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL LTDA

Indeferido, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (...). Ao credor, para manifestar-se acerca do que entender de direito relativamente aos atos de construção, ou comprovar nos autos os requisitos necessários a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de dez dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA R. EGGER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

011 2005.0021538-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE AUGUSTO CURY FORTES X CLAUDIA REGINA PEREZ SALES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GABRIEL BARDAL

012 2005.0022502-1/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO LEHMKUHL X MARCELO DE LIMA PEREIRA (E OUTROS)

Despacho de fls.: "Tendo em conta a previsão do art. 19, §2ºm da Keu 9.099/95, reputo eficaz a intimação determinada a fl. 132 e, por consequência, declaro precluso o direito à apresentação de impugnação."

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, DAYÉ SOAVINSKY

013 2006.0015788-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA X CLEUZA PEREIRA DA SILVA

" (...). Não conheço do petítório de fls. 714/716, eis que precluso o prazo para os fins ali pretendidos."

Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GUILHERME NEVES VALENTINI

014 2006.0025923-8/0 - Execução de Título Judicial PAULA CRISTINA REIS HERNANDEZ DE MACEDO X JR VEICULOS (E OUTROS)

À requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter sido encontrado valores na conta corrente do requerido para a penhora. Prazo de quinze dias.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA

015 2007.0003068-1/0 - Processo de Conhecimento LEOPOLDO MALINOSVSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Rejeito, de plano, a impugnação apresentada (fl. 317/319), haja vista que os argumentos dela constantes são mera repetição daqueles já acenados anteriormente (fl. 302/304) e refutados por decisão irrecorrida (fl. 306). Ao devedor para proceder ao pronto pagamento do valor do saldo remanescente (fl. 297), sob pena de multa e penhora on-line."

Adv(s) RUBEN MENDES MATOS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS

016 2007.0004553-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CIRO NOGUEIRA (E OUTRO) X OTTO EIGLMEIER FILHO

À parte autora para informar o correto endereço da parte ré, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA

017 2007.0008994-2/0 - Processo de Conhecimento DOMINGUES BARBOZA X VIVO S/A (E OUTROS)

I- Indefero o pedido retro, em observância o princípio da celeridade, tendo em vista que a transferência de numerários torna-se mais custosa à Secretaria do que a expedição de alvará. II- Intime-se novamente o reclamante para que devolva o excesso de execução, apurado à fl. 286, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIANA GONÇALVES ALTOMANI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, AURELIANO PERNETTA CARON, RICARDO JUSTUS BARRETO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

018 2007.0009647-2/0 - Processo de Conhecimento ANADIR FERREIRA MARTINS (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

019 2007.0011590-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MEHL MATHIAS (E OUTRO) X LS CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PAZO COMUM. Às partes para manifestarem-se nos autos acerca do cálculo de fls 160, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ANTONIO ABAGGE, MUNIR ABAGGE

020 2007.0016599-1/0 - Processo de Conhecimento OLIVIER BORGOS NEVES X JOAO MARIA DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ZULMIRA CRISTINA LEONEL

021 2007.0021828-6/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO DAVID RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2007.0025322-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CLAUDIO STEVANI X MATHEUS HENRIQUE DE ABREU LARA

Despacho de fls.: "Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data. Observado o limite do prazo da suspensão, diga a parte credora, dando efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA

023 2007.0027682-5/0 - Processo de Conhecimento ARAO TORQUATO DA ROCHA X AMERICO MARINS PEIXOTO

Decisão de fl. 123: "I - Com base no artigo 475-R do CPC, defiro o pedido constante do petítório retro para o fim autorizar o devedor a depositar 30% do valor da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC."

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, Fernando Henrique Bassan Peixoto

024 2008.0000522-5/0 - Processo de Conhecimento ALAN MARTINS SALDANHA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY

025 2008.0000701-1/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO ROGERIO CASAGRANDE (E OUTRO) X LECI MARIA DA SILVA (E OUTRO)

Indicar o endereço correto da parte requerida "Leci Maria da Silva" no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

026 2008.0008576-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA RITER DE MATOS X MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS (E OUTRO)

À parte répara efetuar o pagamento do saldo remanescente de cálculo as fls 272, no prazo de 5 dias.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

027 2008.0010151-4/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

"Ao Dr CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO OAB/PR:34704 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

028 2008.0015811-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA ALVES CORREIA X HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA

Às partes, para darem proceguimento ao feito após retorno da recursal.

Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, JOAO MARIA DE JESUS

029 2008.0023035-5/0 - Processo de Conhecimento REGINA LUCIA PINTO CORSO X UNIMED CURITIBA

Decisão de fl. 213: "O requerimento retro não encontra qualquer respaldo documental, vez que a reclamante limita-se a alegar que a reclamada vem descumprindo as determinações judiciais sem, contudo, comprovar tal descumprimento, motivo pelo qual indefiro-o."

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , CELIA MARA NOVACK

030 2008.0031510-4/0 - Processo de Conhecimento ANA SILVIA DOS SANTOS X AUTO BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"Ao devedor conforme petítório de fls. 116/117, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme dispõe o art. 475 - J do CPC."

Adv(s) JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, DYEGO KARLO TAVARES, RODRIGO GRUMACH FALCÃO

031 2009.0001344-5/0 - Processo de Conhecimento ROSA FIRST ZICKA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

032 2009.0002401-5/0 - Processo de Conhecimento POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao requerente para se manifestar acerca dos cálculos e prosseguimento do feito.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

033 2009.0005207-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO IZIDORO RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO) X WAL MART BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) CAROLINE MEDEIROS VEIGA, FRANCIELE MARIA GERMIN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

034 2009.0005756-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER ANTONIUK PRADO X BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

035 2009.0006070-6/0 - Processo de Conhecimento ONDINA BORBA MILANI X BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, NEWTON DORNELES SARATT
036 2009.0007688-0/0 - Processo de Maria LUCIA MENEZES DA SILVA X
Conhecimento NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

À parte ré para que efetue o pagamento do valor remanescente, conforme cálculo de fls 91, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZA M G DE OLIVEIRA

037 2009.0009732-3/0 - Execução Título PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE
Extrajudicial ARAUJO PINTO

Ao credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AADRESSA CAROLINA S. GOULART

038 2009.0009732-3/0 - Execução Título PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE
Extrajudicial ARAUJO PINTO

À executada: "(...) O executado não comprovou, como lhe competia, que o numerário bloqueado é efetivamente relativo a verbas salariais, razão pela qual, rejeito o pleito de fl. 55/60."

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AADRESSA CAROLINA S. GOULART

039 2009.0010765-8/0 - Processo de ILDO BOTEGA (E OUTRO) X CORUJAO
Conhecimento COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À parte ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme calculo de fls. 284, voluntariamente.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ELLIS ERNANI CEHELERO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, FRANCELIZE ALVES MORKING

040 2009.0012854-3/0 - Processo de RIVALDO PEDRO LUIZ X CENTAURO VIDA E
Conhecimento PREVIDENCIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE ALVES WLODARCZYK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

041 2009.0013430-3/0 - Processo de ANDRE FEITOZA DE LIMA X JOSE
Conhecimento ROBERTO NOGUEIRA (E OUTRO)

Teor do despacho: (...) "A matéria versada em sede de execução de pré-executividade já foi devidamente decidida por ocasião da sentença de mérito (fl. 65/68), razão pela qual se encontra coberta pela coisa julgada, sendo insuscetível de nova discussão. Rejeito dessa forma, a exceção apresentada."

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI

042 2009.0014230-2/0 - Processo de MARIA NILDA RODRIGUES BOZOLA X
Conhecimento BANCO PANAMERICANO S/A

I- Intime-se o devedor conforme solicitado no petição de fls.69, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos moldes do artigo 457-J § 1º, e subsequentes. IV- Intime-se.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LIRIA SILVANA VIEIRA

043 2009.0014751-6/0 - Processo de CARLOS MAGNUS REIS CAMARA X CLARO
Conhecimento S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

044 2009.0018349-6/0 - Processo de ANTONIO LOURENCO CANCELA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

045 2009.0019495-2/0 - Processo de NEYLLA MARIA FRANCA X OSVALDO LUIZ
Conhecimento NASCIMENTO (E OUTRO)

Decisão de fls. 80/81: "I. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. (...)"

Adv(s) ATILA SAUNER POSSE, LUCIANO ZIMMER, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, EGYDIO M. DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

046 2009.0020079-4/0 - Processo de ANGELA GRIBOGY X ALIANCA
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"(...). Quanto a devolução da cozinha objeto da lide, veja-se que a sentença meritória nada diz a respeito de eventuais danos atinentes a tal obrigação de fazer."

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MARCIA ENEIDA BUENO

047 2009.0020532-8/0 - Processo de ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ X
Conhecimento ADEIR ROSA DA SILVA

À requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter sido encontrado valores na conta corrente do requerido para a penhora. Prazo de quinze dias.

Adv(s) JOSE DOMINGUES, MARCIA PICANCO PROKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO

048 2009.0020665-6/0 - Processo de MARIA DE LOURDES FAGUNDES BASSANI X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARIZE SENES RIBEIRO, CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

049 2009.0021122-6/0 - Processo de MARTA APARECIDA DE ANDRADE X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

050 2009.0021420-2/0 - Processo de THAIS LISBOA COSTA X JOSE MARCOS
Conhecimento LANZONI

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VANUSA APARECIDA HOFFMANN

051 2009.0021499-5/0 - Processo de DORVAL ANGELO CURY SIMOES X BANCO
Conhecimento BANKPAR S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

052 2009.0022332-6/0 - Processo de MANOEL ROSA DA CRUZ X TIM CELULAR S/
Conhecimento A

À reclamada para que se manifeste acerca do petição de fl. 83/89, no prazo de cinco dias.

Adv(s) HELENA ANNES, THAÍS FORTES FONTES

053 2009.0022596-9/0 - Processo de SANTIAGO MARTIN GALLO X JULIO CESAR
Conhecimento CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

054 2009.0023604-6/0 - Processo de ESPOLIO DE HELENA NOGUEIRA KLOTZ X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

055 2009.0025358-6/0 - Processo de ARAMYS ZANARDI (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento BANESTADO S/A (E OUTRO)

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

056 2009.0027977-4/0 - Processo de SMD SERVICOS ME X BANCO CITIBANK
Conhecimento

"(...) Diante do depósito efetuado pela parte autora, intime a requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JOAO ALFREDO MEYER LOPES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

057 2009.0029053-3/0 - Processo de ADRIANO DOS SANTOS X ACFI - AYMORE
Conhecimento CREDITO FINANC. E INVEST. S.A (E OUTROS)

À requerida para que complemente o pagamento, conforme cálculos de fls. 165.

Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

058 2009.0030007-2/0 - Execução Título DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X
Extrajudicial CARLOS ALBERTO BONZATO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

059 2009.0030135-1/0 - Processo de TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS
Conhecimento EVANGELICOS X MARCELO DE CASTILHO OLIVEIRA (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Impossível a citação dos demandados na pessoa de terceiros (mãe). Diga a parte demandante a respeito do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

060 2010.0002074-2/0 - Execução Título PAULO FERNANDO PAULUX X CARMEN
Extrajudicial PINHEIRO DIAS

Antes do conhecimento de quaisquer incidentes processuais opostos no feito em curso, necessário faz-se que o exequente comprove, por meio documental, no prazo de 10(dez) dias, a data em que ocorreu a cessação contratual por força de recebimento dos valores e/ou extinção da demanda que ensejou o contrato de honorários advocatícios.

Adv(s) DALTON OLSKOSKI PAULUX

061 2010.0004087-7/0 - Processo de IVAN PERSYS SAD X HSBC BANK BRASIL S/
Conhecimento A - BANCO MULTIPLO

"Autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

062 2010.0004262-6/0 - Processo de ALAIDE LEOCADIA PADILHA DOS SANTOS X
Conhecimento ARCHIE AMOR ARAUJO SMITH (E OUTRO)

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, FERNANDA CONDESSA

063 2010.0005796-5/0 - Processo de JEFERSON ESPIRITO SANTO DE LUCENA X
Conhecimento MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

064 2010.0006291-5/0 - Processo de APARECIDA DAS GRACAS FONSECA
Conhecimento X AGENCIA DE VIAGENS ON LINE AMERICANAS VIAGENS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, JULIANE ZANCANARO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0006291-5/0 - Processo de APARECIDA DAS GRACAS FONSECA
Conhecimento X AGENCIA DE VIAGENS ON LINE AMERICANAS VIAGENS (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, JULIANE ZANCANARO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

066 2010.0006349-5/0 - Processo de
Conhecimento EC3 ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO X
BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - pedido de desentranhamento
deferido.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

067 2010.0011070-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA BUENO DA CRUZ X ANGELA MARA
CATANIO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

068 2010.0011426-0/0 - Processo de
Conhecimento IEDA MARIA KUCERA X CONSTRULAR
CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, GERCINO BETT JUNIOR

069 2010.0011550-2/0 - Processo de
Conhecimento THERENCE MAIK PIACHESKI CALADO X
ITAU SEGUROS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MARCELO DE
SOUZA

070 2010.0011680-5/0 - Processo de
Conhecimento ZILMA PEREIRA DE AVILA X MBM
SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA
GARCIA

071 2010.0013675-1/0 - Processo de
Conhecimento FRANCINEI NUNES DE REZENDE X LUIS
CESAR PEREIRA LIMA

Despacho de fls.: "Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar
desta data. Observado o limite do prazo da suspensão, diga a parte credora, dando efetivo
prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO

072 2010.0014168-5/0 - Processo de
Conhecimento CIRO TIMOTEO OTT X CLORIS ADRIANA
ROJO PARADA

Decisão de fls. 98/101: "(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO
INICIAL E O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fulcro no art. 269, I do CPC. (...)"

Adv(s) PATRICIA LISE, RICARDO RIGOTTI ALICE

073 2010.0014368-5/0 - Processo de
Conhecimento NADIR FREZZATTI NUNES X ARCELINO
TIBURCIO MACHADO CHAVEIRO

Decisão de fls. 41: "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento,
eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. (...)"

Adv(s) TANCREDO RODRIGO FARIA, ANTONIO DE SOUZA NETO

074 2010.0015825-5/0 - Processo de
Conhecimento SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X BANCO
SANTANDER BRASIL S/A

"Ao Dr REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR:35137A autos DESARQUIVADOS e disponível
em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será
novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) FABIO MICHAEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIO AUGUSTO DE
SOUZA

075 2010.0016858-2/0 - Processo de
Conhecimento REGINALDO ALVES DOS SANTOS (E
OUTRO) X GISELA IRMAGARD PASCHENDA
NEVES (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, MARCIO PASCHENDA NEVES

076 2010.0017584-7/0 - Processo de
Conhecimento WAGNER DOS SANTOS ANJOS X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSELI
EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

077 2010.0018402-5/0 - Processo de
Conhecimento VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA
SILVA, EMILI CRISTINA DA FREITAS, ROSELI EMILIANO COSTA, MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

078 2010.0018420-3/0 - Processo de
Conhecimento EVANDRO MARCOS CAMARGO X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

079 2010.0020291-7/0 - Processo de
Conhecimento JUSCELINO COUTO X MBM SEGURADORA
S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA
GARCIA

080 2010.0020558-6/0 - Processo de
Conhecimento RYC INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
X TABELIONATO E REGISTRO CIVIL DE
SANTA QUITERIA

Embargos de declaração improcedentes.

Adv(s) FERNANDO BUENO DE CASTRO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA

081 2010.0021452-4/0 - Processo de
Conhecimento ALEX CORSANI BARBOSA X GALVAO
VENDAS DE IMOVEIS LTDA

"Ao requerente manifestar-se acerca da proposta de acordo em 05 dias."

Adv(s) FERNANDO LUIZ DE SOUZA, DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

082 2010.0021645-9/0 - Execução de Título
Judicial PAULO OIZUMI NETO X LAVANDERIA
LAVORO

... Nego seguimento ao recurso...

Adv(s) ALICE FLORIANO CAMARGO

083 2010.0023296-3/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS HENRIQUE PEREIRA X POSITIVO
INFORMATICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EMANUELLE FATIMA ZANON, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, CHRISTIAN
AUGUSTO COSTA BEPLER

084 2010.0023804-1/0 - Processo de
Conhecimento EDNA NARCIZO SILVA MUNIZ X C E A
MODAS LTDA (E OUTRO)

À parte ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente conforme calculo de fls 160.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIK

085 2010.0024288-5/0 - Processo de
Conhecimento VIVIAN DE FATIMA BLANCHET X JORGE
LUIZ MELO FERREIRA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

086 2010.0024359-4/0 - Processo de
Conhecimento FABIANO SEVERO CAVALLI DE BRITO X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ROSELI EMILIANO
COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

087 2010.0024374-7/0 - Processo de
Conhecimento WILLIAM MARCELO OLIVEIRA VIEIRA X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL
GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

088 2010.0025608-7/0 - Processo de
Conhecimento IESER ZUDUAAVAD USEN X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE
MACHADO

089 2010.0025874-6/0 - Processo de
Conhecimento JOSE EDUARDO GONCALVES PLATENIK X
HP HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR

090 2010.0025969-4/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

"As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir,
bem como a pertinência das mesmas para o deslinde do feito."

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N:
009/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|------------------|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 008 | 2004.0025776-7/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 053 | 2010.0011343-7/0 |
| ADELINO VENTURI JUNIOR | 033 | 2009.0003071-0/0 |
| ADELINO VENTURI JUNIOR | 033 | 2009.0003071-0/0 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 028 | 2008.0022728-0/0 |
| ADRIANE CRISTINA PONGAN | 052 | 2010.0010895-6/0 |
| ALAN MASCHION GUIMARAES | 032 | 2009.0001453-4/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 051 | 2010.0009824-1/0 |
| ALCEU MACIEL D AVILA | 037 | 2009.0008119-5/0 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 051 | 2010.0009824-1/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 044 | 2009.0028588-6/0 |
| AMAURI SILVA TORRES | 048 | 2010.0004014-5/0 |
| ANA CAROLINA FERREIRA BARONI | 028 | 2008.0022728-0/0 |
| ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES | 011 | 2005.0008945-9/0 |
| ANA ELISA VIEIRA NAVARRO | 056 | 2010.0015188-6/0 |
| ANA LUCIA FRANCA | 052 | 2010.0010895-6/0 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA | 019 | 2007.0011369-3/0 |

| | | | | | |
|--|-----|------------------|---|-----|------------------|
| ANDREA ALVES PERINE | 061 | 2010.0023680-1/0 | FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS | 051 | 2010.0009824-1/0 |
| ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA | 052 | 2010.0010895-6/0 | FERNANDO CASTRO GARCIA | 061 | 2010.0023680-1/0 |
| ANNE CHRISTIE MENDES GASPARG | 005 | 2004.0006587-2/0 | FERNANDO ZENATO NEGRELE | 060 | 2010.0023248-2/0 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 021 | 2007.0018942-2/0 | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 018 | 2007.0010902-6/0 |
| ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 037 | 2009.0008119-5/0 | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR | 042 | 2009.0025096-6/0 |
| ANTONIO NUNES NETO | 061 | 2010.0023680-1/0 | GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR | 032 | 2009.0001453-4/0 |
| ANTONIO RUDOLFO HANAUER | 049 | 2010.0007681-3/0 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 019 | 2007.0011369-3/0 |
| BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY | 049 | 2010.0007681-3/0 | GILBERTO ANDREASSA JUNIOR | 037 | 2009.0008119-5/0 |
| BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA | 042 | 2009.0025096-6/0 | GILBERTO DA SILVA E SOUZA | 016 | 2007.0002590-0/0 |
| BENJAMIM PEDRO ZONATO | 024 | 2008.0011745-0/0 | GILBERTO DA SILVA E SOUZA | 017 | 2007.0002590-0/0 |
| BENJAMIM PEDRO ZONATO | 024 | 2008.0011745-0/0 | GILBERTO STINGLIN LOTH | 032 | 2009.0001453-4/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 052 | 2010.0010895-6/0 | GIOVANI ORTOLAN | 013 | 2005.0031313-3/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 035 | 2009.0004234-1/0 | GIOVANNI ANTONIO DE LUCA | 020 | 2007.0017257-3/0 |
| CARLA REGINA MOREIRA | 002 | 2002.0012961-5/0 | GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE | 037 | 2009.0008119-5/0 |
| CARLOS ALBERTO DA SILVA | 001 | 2001.0014434-7/0 | HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO | 016 | 2007.0002590-0/0 |
| CARLOS ALEXANDRE LORGA | 021 | 2007.0018942-2/0 | HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO | 017 | 2007.0002590-0/0 |
| CARLOS ALEXANDRE LORGA | 021 | 2007.0018942-2/0 | HELENA ANNES | 037 | 2009.0008119-5/0 |
| CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF | 027 | 2008.0022170-0/0 | IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ | 057 | 2010.0015459-5/0 |
| CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR | 007 | 2004.0022773-4/0 | IVAN CESAR A. BORGES DE LIS | 026 | 2008.0018922-6/0 |
| CARLOS REBELO GLOGER | 022 | 2007.0028126-6/0 | JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA | 003 | 2003.0021135-0/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 054 | 2010.0012133-5/0 | JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA | 004 | 2003.0021135-0/0 |
| CAROLINE DO CARMO FERRAZ | 036 | 2009.0007305-8/0 | JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 019 | 2007.0011369-3/0 |
| CLAITON LUIS BORK | 040 | 2009.0015682-0/0 | JANAINA ALVES PEREIRA | 028 | 2008.0022728-0/0 |
| CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA | 059 | 2010.0019634-0/0 | JANAINA ROVARIS | 021 | 2007.0018942-2/0 |
| CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA | 059 | 2010.0019634-0/0 | JEAN PIERRE COUSSEAU | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| CLAUDIA BUENO GOMES | 018 | 2007.0010902-6/0 | JEAN PIERRE COUSSEAU | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA | 046 | 2010.0001897-0/0 | JESSICA AGDA DA SILVA | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| CLAUDIO ROTUNNO | 022 | 2007.0028126-6/0 | JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA PEREIRA FILHO | 048 | 2010.0004014-5/0 |
| CRISOSTHOMO RIBEIRO | 041 | 2009.0018335-8/0 | JOAO CARLOS DELAY | 047 | 2010.0002828-5/0 |
| CRISTIANE MARIA CIESLAK | 059 | 2010.0019634-0/0 | JOAO CASILLO | 039 | 2009.0013304-8/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 012 | 2005.0014463-9/0 | JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS | 032 | 2009.0001453-4/0 |
| DANIEL PINHEIRO | 033 | 2009.0003071-0/0 | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 040 | 2009.0015682-0/0 |
| DANIEL PINHEIRO | 033 | 2009.0003071-0/0 | JOAO MAESTRELI TIGRINHO | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| DAVID BELMIRO DA SILVA | 042 | 2009.0025096-6/0 | JORGE DURVAL DA SILVA | 002 | 2002.0012961-5/0 |
| DIEFERSON MEIADO | 043 | 2009.0025540-0/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 041 | 2009.0018335-8/0 |
| DR. JOAO INACIO CORDEIRO | 006 | 2004.0015759-2/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 044 | 2009.0028588-6/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 029 | 2008.0023315-3/0 | JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO | 021 | 2007.0018942-2/0 |
| DR. MANOEL C. DAHER | 044 | 2009.0028588-6/0 | José Vicente Filippou Sieczkowski | 045 | 2010.0000580-8/0 |
| DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 039 | 2009.0013304-8/0 | JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA | 052 | 2010.0010895-6/0 |
| EDIGARDO MARANHÃO SOARES | 036 | 2009.0007305-8/0 | KATHLEEN SCHOLZE | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| EDSON ALBERTO RAMOS | 038 | 2009.0008802-1/0 | KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 009 | 2005.0005686-7/0 |
| EDUARDO FELICIANO DOS REIS | 053 | 2010.0011343-7/0 | KAUÉ LUSTOSA | 047 | 2010.0002828-5/0 |
| EDUARDO FRANCA ROMEIRO | 038 | 2009.0008802-1/0 | LAUREN HELENE KUEHNE | 048 | 2010.0004014-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 018 | 2007.0010902-6/0 | LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA | 059 | 2010.0019634-0/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 042 | 2009.0025096-6/0 | LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA | 059 | 2010.0019634-0/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 043 | 2009.0025540-0/0 | LENINE TONIOLO | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 019 | 2007.0011369-3/0 | LIBIAMAR DE SOUZA | 014 | 2006.0019289-2/0 |
| ERALDO LACERDA JUNIOR | 035 | 2009.0004234-1/0 | LILIAN LUCIA GRACIANO | 009 | 2005.0005686-7/0 |
| ESTEVAO GUITERREZ BRANDAO PONTES | 039 | 2009.0013304-8/0 | LIRIA SILVANA VIEIRA | 053 | 2010.0011343-7/0 |
| EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR | 039 | 2009.0013304-8/0 | LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA | 045 | 2010.0000580-8/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 029 | 2008.0023315-3/0 | LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER | 041 | 2009.0018335-8/0 |
| FABIOLA P. J. PEDRO | 022 | 2007.0028126-6/0 | LUIZ OSCAR SIX BOTTON | 021 | 2007.0018942-2/0 |
| FARIDE MALUF BUISSA | 003 | 2003.0021135-0/0 | LUIZ ALBERTO GONCALVES | 001 | 2001.0014434-7/0 |
| FARIDE MALUF BUISSA | 004 | 2003.0021135-0/0 | | | |

| | | | | | |
|--|-----|------------------|--|-----|---|
| LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR | 010 | 2005.0006107-0/0 | THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ | 043 | 2009.0025540-0/0 |
| LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA | 025 | 2008.0011753-7/0 | THIAGO MAHFUZ VEZZI | 022 | 2007.0028126-6/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 051 | 2010.0009824-1/0 | THIAGO SALDANHA MACORETI | 026 | 2008.0018922-6/0 |
| LUIZ GUSTAVO BARON | 028 | 2008.0022728-0/0 | THIAGO SALDANHA MACORETI | 033 | 2009.0003071-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 019 | 2007.0011369-3/0 | TICIANA CUNHA PIZATTO | 015 | 2006.0020623-2/0 |
| MAGDA LUIZA R. EGGER | 049 | 2010.0007681-3/0 | VALKIRIA DE LIMA GASQUES | 018 | 2007.0010902-6/0 |
| MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA | 061 | 2010.0023680-1/0 | VERGILIO PAULO TUOTO | 023 | 2008.0011321-0/0 |
| MANOELLA DOS SANTOS DAHER | 044 | 2009.0028588-6/0 | STEMBERG | | |
| MARCELO STINGLIN DE ARAUJO | 032 | 2009.0001453-4/0 | VICTOR EMMANUEL REINERT | 039 | 2009.0013304-8/0 |
| MARCIA CRISTINA KUEHNE | 038 | 2009.0008802-1/0 | WANDERLEY SANTOS BRASIL | 050 | 2010.0009676-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 035 | 2009.0004234-1/0 | Wiliam Carvalho | 034 | 2009.0003897-3/0 |
| MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ | 048 | 2010.0004014-5/0 | ZULMIRA CRISTINA LEONEL | 036 | 2009.0007305-8/0 |
| MARCOS A P TOLEDO | 005 | 2004.0006587-2/0 | ZULMIRA CRISTINA LEONEL | 036 | 2009.0007305-8/0 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 050 | 2010.0009676-0/0 | | | |
| MARGARETE DALLARMI | 061 | 2010.0023680-1/0 | 001 2001.0014434-7/0 - Processo de Conhecimento | | CLEUSA DE ABREU E SILVA X LUIS EDUARDO CORREIA |
| MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO | 049 | 2010.0007681-3/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| MARILEIA BOSAK | 040 | 2009.0015682-0/0 | Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA | | |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 049 | 2010.0007681-3/0 | 002 2002.0012961-5/0 - Execução de Título Judicial | | HONORATO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE TERESINHA DE COSTA SOUZA |
| MARILIA BUGALHO PIOLI | 015 | 2006.0020623-2/0 | Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito | | |
| MARIO ANDRE DE SOUZA | 014 | 2006.0019289-2/0 | Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, CARLA REGINA MOREIRA | | |
| MAURICIO KAVINSKI | 019 | 2007.0011369-3/0 | 003 2003.0021135-0/0 - Execução de Título Judicial | | HAYKEL RODRIGUES STIVAL X NIKIA NOIVAS LOCACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA |
| MAURICIO KUEHNE | 038 | 2009.0008802-1/0 | Julgo extinto o processo sem resolução do mérito | | |
| NELSON JUNKI LEE | 022 | 2007.0028126-6/0 | Adv(s) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, FARIDE MALUF BUISSA | | |
| NEWTON JOSE DE SISTI | 030 | 2008.0032125-3/0 | 004 2003.0021135-0/0 - Execução de Título Judicial | | HAYKEL RODRIGUES STIVAL X NIKIA NOIVAS LOCACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA |
| NEWTON JOSE DE SISTI | 031 | 2008.0032125-3/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE | 060 | 2010.0023248-2/0 | Adv(s) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, FARIDE MALUF BUISSA | | |
| NIVALDO MORAN | 027 | 2008.0022170-0/0 | 005 2004.0006587-2/0 - Processo de Conhecimento | | JURANDIR PEREIRA RODRIGUES X JUSSARA ROSA FLORES |
| NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES | 026 | 2008.0018922-6/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| ODILON BRANDAO PONTES | 039 | 2009.0013304-8/0 | Adv(s) MARCOS A P TOLEDO, ANNE CHRISTIE MENDES GASPARG | | |
| OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF | 027 | 2008.0022170-0/0 | 006 2004.0015759-2/0 - Execução de Título Judicial | | CLAUDEMIR ANGELO VALLE X DARCY JOSE CORREA |
| OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR | 029 | 2008.0023315-3/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| PAULA CARNEIRO BETTEGA | 025 | 2008.0011753-7/0 | Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO | | |
| RAFAEL LOPES KRUKOSKI | 022 | 2007.0028126-6/0 | 007 2004.0022773-4/0 - Execução Título Extrajudicial | | NELSON TADEU FERNANDES X MAGALI DE FATIMA SOARES |
| RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO | 062 | 2010.0023778-5/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 050 | 2010.0009676-0/0 | Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR | | |
| RICARDO ANDRAUS | 028 | 2008.0022728-0/0 | 008 2004.0025776-7/0 - Processo de Conhecimento | | MARIA AURIA HARMATIUK X ANA MARIA FRAGA |
| RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER | 015 | 2006.0020623-2/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| RICARDO DOS SANTOS ABREU | 036 | 2009.0007305-8/0 | Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO | | |
| ROBSON MAIOCHI | 027 | 2008.0022170-0/0 | 009 2005.0005686-7/0 - Execução de Título Judicial | | ALMIR PIEKAS X CASA MIA IMOVEIS CARMEN MURERO E CIA LTDA (E OUTROS) |
| RODRIGO GUIMARAES | 046 | 2010.0001897-0/0 | Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito | | |
| ROGERIO GONCALVES THOME | 014 | 2006.0019289-2/0 | Adv(s) KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LILIAN LUCIA GRACIANO | | |
| ROLAND HASSON | 043 | 2009.0025540-0/0 | 010 2005.0006107-0/0 - Execução de Título Judicial | | ANASTACIA GRISHKOWEZ X LUIZ FERNANDO PEREIRA |
| SAMIR THOME | 014 | 2006.0019289-2/0 | Ao requerido para que compareça em cartório a fim de assinar Termo de Penhora. | | |
| Sandra Calabrese Simão | 043 | 2009.0025540-0/0 | Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR | | |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 032 | 2009.0001453-4/0 | 011 2005.0008945-9/0 - Execução Título Extrajudicial | | ANTONIO CESAR CEBOLLA X ANA PAULA DA SILVA SOBRAL |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 041 | 2009.0018335-8/0 | Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito | | |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 044 | 2009.0028588-6/0 | Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES | | |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 056 | 2010.0015188-6/0 | 012 2005.0014463-9/0 - Execução de Título Judicial | | ANTONIO TEIXEIRA NETO X MADELAINE ORLOWSKI |
| SELMA LIRIO SEVERI | 032 | 2009.0001453-4/0 | (...) Diante do exposto, indefiro o pedido retro. Por outro lado verifico, que em nenhum momento foi tentada a penhora de dinheiro, obedecendo a regra processual civil (art.655), posto que deve ser tentada. (...) | | |
| SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ | 058 | 2010.0015923-1/0 | Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | | |
| SILVIO JACINTO FERREIRA | 011 | 2005.0008945-9/0 | 013 2005.0031313-3/0 - Execução Título Extrajudicial | | JOEL ANTONIO ORTOLAN X CLEIA TEIXEIRA CARVALHO BUENO |
| TATIANA GAERTNER | 021 | 2007.0018942-2/0 | Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito | | |
| TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS | 055 | 2010.0014516-7/0 | Adv(s) GIOVANI ORTOLAN | | |
| THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI | 054 | 2010.0012133-5/0 | 014 2006.0019289-2/0 - Execução de Título Judicial | | MARCOS ANTONIO LECHETA X ALA MOANA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA |
| THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI | 058 | 2010.0015923-1/0 | | | |

AO EXECUTADO PARA QUE QUERENDO APRESENTE EMBARGOS DO DEVEDOR NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME

015 2006.0020623-2/0 - Execução de Título Judicial NILCEU MARTIM RIBEIRO X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA (E OUTROS)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA. BEM COMO A PARTE REQUERIDA JOVA ASSESSORIA E COBRANÇA PARA RETIRAR O ALVARÁ DAS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JEAN PIERRE COUSSEAU, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, JEAN PIERRE COUSSEAU, JESSICA AGDA DA SILVA, KATHLEEN SCHOLZE

016 2007.0002590-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDER HAYATO BABA X EDITORA GLOBO S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA

017 2007.0002590-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDER HAYATO BABA X EDITORA GLOBO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA

018 2007.0010902-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO FILIZOLA WENERCK X ANGELONI E CIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

019 2007.0011369-3/0 - Execução de Título Judicial SIBELY RUTTER X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. À parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MAURICIO KAVINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

020 2007.0017257-3/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X EZ CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

021 2007.0018942-2/0 - Processo de Conhecimento GELSON ILDEFONSO ALVES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, TATIANA GAERTNER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, CARLOS ALEXANDRE LORGA

022 2007.0028126-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERNANDA PIRAJA SOUTO X AMERICANAS.COM

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

023 2008.0011321-0/0 - Processo de Conhecimento JUCELINA DO ROCIO TUOTO STEMBERG (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

024 2008.0011753-0/0 - Execução de Título Judicial SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WILSON ROBERTO BARBOSA (E OUTRO)

Homologo por sentença a decisão do Sr. Juiz Leigo de fls. 39 e 40, com base no art. 40 da lei 9.099/95.

Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, BENJAMIM PEDRO ZONATO

025 2008.0011753-7/0 - Execução de Título Judicial IVONETE APARECIDA SANTOS X CASA E CONFORTO ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA

026 2008.0018922-6/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE FARIAS LOBO X ROSA ANITA MASSUCHIN

Ao requerido para que compareça em cartório a fim de assinar Termo de Penhora.

Adv(s) THIAGO SALDANHA MACORETI, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

027 2008.0022170-0/0 - Execução de Título Judicial OYARA CAROLINA CORDEIRO X SALAO DE BELEZA JULIANA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, NIVALDO MORAN, ROBSON MAIOCHI

028 2008.0022728-0/0 - Processo de Conhecimento ISaura ISAIAS GUEDES X ENGELINE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, RICARDO ANDRAUS, JANAINA ALVES PEREIRA, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, LUIZ GUSTAVO BARON

029 2008.0023315-3/0 - Execução de Título Judicial SAMIRA THOME X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

030 2008.0032125-3/0 - Execução de Título Judicial PROSUPPORT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA X CONSTRUTORA PUSSOLI S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) NEWTON JOSE DE SISTI

031 2008.0032125-3/0 - Execução de Título Judicial PROSUPPORT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA X CONSTRUTORA PUSSOLI S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NEWTON JOSE DE SISTI

032 2009.0001453-4/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA BACH CAMPOS TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA LIRIO SEVERI, ALAN MASCHION GUIMARAES, GILBERTO STINGLIN LOTH

033 2009.0003071-0/0 - Processo de Conhecimento GILMAR ANTONIO DA SILVA (E OUTRO) X THIAGO AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) THIAGO SALDANHA MACORETI, DANIEL PINHEIRO, ADELINO VENTURI JUNIOR, ADELINO VENTURI JUNIOR, DANIEL PINHEIRO

034 2009.0003897-3/0 - Processo de Conhecimento FABIO MAGALHAES X CELSO DE FREITAS NUNES

Recebo o recurso interposto pelo reclamante no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado (fl.122), o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fl.123), encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) William Carvalho

035 2009.0004234-1/0 - Execução de Título Judicial JOAO ALVARO PELISSARIO X BANCO ITAU S/A

Exceção de pré-executividade conhecida e rejeitada.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2009.0007305-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CRESPLAN TRAGHETTA (E OUTRO) X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDIGARDO MARANHÃO SOARES, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ZULMIRA CRISTINA LEONEL

037 2009.0008119-5/0 - Processo de Conhecimento ARTUR LUIZ ZANON X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

038 2009.0008802-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO KUEHNE JUNIOR X ROSANE MARQUES PEREIRA

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS NO CARTORIO.

Adv(s) MARCIA CRISTINA KUEHNE, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS, MAURICIO KUEHNE

039 2009.0013304-8/0 - Processo de Conhecimento FLAVIANO CAETANO DOS SANTOS (E OUTRO) X PIZZA HUT CURITIBA RESTAURANTE

Ao requerido para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) ESTEVAO GUITERREZ BRANDAO PONTES, ODILON BRANDAO PONTES, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR, VICTOR EMMANUEL REINERT

040 2009.0015682-0/0 - Processo de Conhecimento MOUTIH IBRAHIM X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARILEIA BOSAK

041 2009.0018335-8/0 - Processo de Conhecimento GILMAR APARECIDO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA BRASIL TELECOM

Adv(s) CRISOSTHOMO RIBEIRO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

042 2009.0025096-6/0 - Execução de Título Judicial EDILEUSA DE SOUZA X CETELEM SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao despacho de fls. 101, nesta data, encaminho os presentes autos à Turma Recursal para análise.

Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, DAVID BELMIRO DA SILVA

043 2009.0025540-0/0 - Processo de Conhecimento ENERGITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ROLAND HASSON, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

044 2009.0028588-6/0 - Processo de Conhecimento ADINALDO ANTONIO VEZARO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA BRASIL TELECOM

Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

045 2010.0000580-8/0 - Execução de Título Judicial LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA X WAL MART BRASIL LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, José Vicente Filippon Sieczkowski

046 2010.0001897-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANA DORA TABORDA X DIONIZIO ANTONIO CASA GRANDE

Ao requerente para que se manifeste sobre penhora realizada.

Adv(s) RODRIGO GUIMARAES, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA

047 2010.0002828-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE NADIR PEREIRA DE ARRUDA X ALEXANDRE ROSA JUNIOR

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 14/03/2012

Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, KAÚÉ LUSTOSA

048 2010.0004014-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA BEATRIZ MENEGAZZO DE OLIVEIRA FERRER X EURO IMPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA PEREIRA FILHO, LAUREN HELENE KUEHNE

049 2010.0007681-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE ZITO DA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

050 2010.0009676-0/0 - Processo de Conhecimento WALDIR FERREIRA SINDEAUX (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL

051 2010.0009824-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X GOL TRANSPORTES AEREOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

052 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ROBERTO GUSSO X BANCO REAL SA

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA

053 2010.0011343-7/0 - Execução de Título Judicial EMERSON SILVA BORGES X ORTHOCLEAN - ODONTOLOGIA - DR MICHAEL GUERRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

054 2010.0012133-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CRISTINA PEDROSO ANTUNES X VIVO S/A

AUTOS DESARQUIVADOS. AUTOS DISPONIVEIS NO CARTORIO.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI

055 2010.0014516-7/0 - Execução de Título Judicial DIDIE GABRIEL AKIM X ART PANORAMA TOLDOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

056 2010.0015188-6/0 - Execução de Título Judicial ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ao requerido para que efetue o pagamento da condenação sob pena de construção forçada.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

057 2010.0015459-5/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO LOSI X JOAQUIM LEMS JUNIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ

058 2010.0015923-1/0 - Processo de Conhecimento MAYRA DE PAULA COUTO COSTA X TIM CELULAR S/A

Ao autor para que se manifeste sobre o depósito efetuado, bem como quanto ao levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI

059 2010.0019634-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE MARIA CIESLAK X BRUNO RAMOS PENNER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTIANE MARIA CIESLAK, CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA, CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

060 2010.0023248-2/0 - Processo de Conhecimento SAULO CAMPOS ARGENTO DE FREITAS X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA

Ao requerido para que se manifeste acerca do levantamento de 50% das custas recursais, ante o provimento parcial do recurso interposto.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

061 2010.0023680-1/0 - Processo de Conhecimento NARA ANGELA DOS ANJOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, ANDREA ALVES PERINE, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARGARETE DALLARMI, MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA

062 2010.0023778-5/0 - Execução de Título Judicial CRISTIAN RODRIGO VAZ (E OUTRO) X ALEXANDRE MARCEL CHOYNSKI

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|-------------------------------------|-------|------------------|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 067 | 2008.0010092-0/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 080 | 2008.0022875-0/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 124 | 2009.0020224-0/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 179 | 2010.0016390-1/0 |
| ADOLFO IVANKIO | 039 | 2007.0006501-0/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 129 | 2009.0024071-6/0 |
| ADRIANO BARBOSA | 076 | 2008.0020442-3/0 |
| ADRIANO NERY KUSTER | 193 | 2010.0021183-9/0 |
| AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA | 007 | 2002.0005038-5/0 |
| AISLAN MIGUEL TIBURCIO | 037 | 2007.0002859-3/0 |
| ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G. | 145 | 2010.0002091-9/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 182 | 2010.0018256-7/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 197 | 2010.0022834-5/0 |
| ALCEU MACIEL DÁVILA | 078 | 2008.0021184-0/0 |
| ALDEMIR JEFFERSON HOBMEIR | 174 | 2010.0015517-8/0 |
| ALDEMIR JEFFERSON HOBMEIR | 175 | 2010.0015517-8/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 030 | 2006.0020644-6/0 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 053 | 2007.0025139-5/0 |
| ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM | 076 | 2008.0020442-3/0 |
| ALEXANDRE LASKA DOMINGUES | 013 | 2003.0019981-1/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 162 | 2010.0008566-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 163 | 2010.0008566-0/0 |
| ALEXANDRE TOMASCHITZ | 045 | 2007.0014039-8/0 |
| ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO | 196 | 2010.0022721-9/0 |
| ALTAIR DE ALMEIDA | 063 | 2008.0006540-8/0 |
| ALTEMAR BARREIROS HARTIN | 113 | 2009.0011653-2/0 |
| ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO | 199 | 2010.0023232-0/0 |
| AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO | 164 | 2010.0009024-1/0 |
| AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO | 164 | 2010.0009024-1/0 |
| ANA LUIZA MANZOCHI | 022 | 2005.0019207-6/0 |
| ANA LUIZA POLETINE | 192 | 2010.0020675-2/0 |
| ANA LUIZA POLETINE | 195 | 2010.0022623-2/0 |
| ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES | 162 | 2010.0008566-0/0 |
| ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES | 163 | 2010.0008566-0/0 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 070 | 2008.0011743-6/0 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 079 | 2008.0022584-9/0 |
| ANA PAULA LEAL | 080 | 2008.0022875-0/0 |
| ANA PAULA MAGALHAES | 179 | 2010.0016390-1/0 |

| | | | | | |
|-------------------------------------|-----|------------------|---|-----|------------------|
| ANALUISA MACEDO TRINDADE | 117 | 2009.0015242-6/0 | CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO | 075 | 2008.0020405-5/0 |
| ANDERSON ADALTON DA SILVA | 004 | 2001.0006507-2/0 | CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 152 | 2010.0004372-7/0 |
| ANDRE AMBROZIO DIAS | 074 | 2008.0020315-6/0 | CAROLINA SAMESHIMA SANTORO | 043 | 2007.0011121-5/0 |
| ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA | 082 | 2008.0023317-7/0 | CAROLINE PALUDETTO PASCUTI | 189 | 2010.0019801-2/0 |
| ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA | 127 | 2009.0021607-3/0 | CELSO HELLMANN | 021 | 2005.0017666-1/0 |
| ANDRÉ FABBRIS SANTOS | 056 | 2008.0000888-1/0 | CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 059 | 2008.0002999-2/0 |
| ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA | 186 | 2010.0019428-7/0 | CESAR AUGUSTO BROTTTO | 148 | 2010.0002892-0/0 |
| ANDRE LUIZ CALVO | 026 | 2006.0002479-0/0 | CESAR AUGUSTO TERRA | 135 | 2009.0028038-1/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 047 | 2007.0014828-5/0 | CESAR AUGUSTO TERRA | 141 | 2009.0030691-0/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 140 | 2009.0030612-4/0 | CESAR AUGUSTO TERRA | 143 | 2010.0001919-7/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 210 | 2010.0026058-0/0 | CESAR AUGUSTO TERRA | 158 | 2010.0006757-2/0 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 031 | 2006.0020830-8/0 | CESAR LINHARES WALLBACH | 086 | 2008.0027941-5/0 |
| ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES | 084 | 2008.0025407-4/0 | CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA | 035 | 2006.0025076-8/0 |
| ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM | 188 | 2010.0019607-3/0 | CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO | 101 | 2009.0005210-1/0 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 114 | 2009.0011668-2/0 | CIRO BRUNING | 094 | 2009.0001163-5/0 |
| ANDREIA PEREIRA ZANELLA | 179 | 2010.0016390-1/0 | CLAITON LUIS BORK | 041 | 2007.0010839-1/0 |
| ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA | 080 | 2008.0022875-0/0 | CLARICE IGNACIO CAMARGO | 214 | 2010.0027148-9/0 |
| ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO | 040 | 2007.0009209-2/0 | CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA | 203 | 2010.0024202-7/0 |
| ANTÔNIO CARLOS BONET | 160 | 2010.0008120-5/0 | CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| ANTONIO CARLOS CORDEIRO | 082 | 2008.0023317-7/0 | CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 206 | 2010.0024653-3/0 | CLAUDIA BUENO GOMES | 047 | 2007.0014828-5/0 |
| ANTONIO FRANCISCO MOLINA | 005 | 2001.0007818-2/0 | CLÁUDIA DE CARVALHO | 203 | 2010.0024202-7/0 |
| ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO | 049 | 2007.0022585-5/0 | CLAUDIA FRANCISCA SILVANO | 104 | 2009.0007732-5/0 |
| ANTONIO LUIZ DE ABREU | 009 | 2002.0019671-1/0 | CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO | 170 | 2010.0013486-4/0 |
| ANTONIO NUNES NETO | 024 | 2005.0022306-9/0 | CLAUDIA GUEDES PEREIRA | 075 | 2008.0020405-5/0 |
| ARAKEN SANTOS PILATI | 015 | 2004.0008954-2/0 | CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS | 117 | 2009.0015242-6/0 |
| Ariana Vieira de Lima | 146 | 2010.0002482-0/0 | CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI | 139 | 2009.0029976-0/0 |
| ARTUR GABRIEL FERREIRA | 102 | 2009.0005998-3/0 | CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 051 | 2007.0023510-9/0 |
| AURELIO CANCIO PELUSO | 006 | 2001.0022177-5/0 | CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 051 | 2007.0023510-9/0 |
| AUREO VINHOTI | 008 | 2002.0011346-8/0 | CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 190 | 2010.0020008-1/0 |
| BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA | 026 | 2006.0002479-0/0 | CREDENCE KWITSCHAL | 114 | 2009.0011668-2/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 066 | 2008.0008586-0/0 | CRISTIAN RIBEIRO | 059 | 2008.0002999-2/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 104 | 2009.0007732-5/0 | CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO | 116 | 2009.0014259-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 038 | 2007.0003037-7/0 | CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 150 | 2010.0003443-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 038 | 2007.0003037-7/0 | CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 126 | 2009.0020358-0/0 |
| BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL | 113 | 2009.0011653-2/0 | CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 095 | 2009.0001607-7/0 |
| BRUNO ARCIE EPPINGER | 214 | 2010.0027148-9/0 | CRISTY HADDAD FIGUEIRA | 103 | 2009.0006573-1/0 |
| BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA | 196 | 2010.0022721-9/0 | DALTON OLKOSKI PAULUK | 027 | 2006.0002930-0/0 |
| BRUNO SANTOS RODRIGUES | 197 | 2010.0022834-5/0 | DALTON OLKOSKI PAULUK | 144 | 2010.0002059-0/0 |
| CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA | 122 | 2009.0020091-1/0 | DALTON OLKOSKI PAULUK | 209 | 2010.0025993-6/0 |
| CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL | 014 | 2003.0026335-5/0 | DALTON OLKOSKI PAULUK | 213 | 2010.0026761-9/0 |
| CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA | 104 | 2009.0007732-5/0 | DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 050 | 2007.0023178-9/0 |
| CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA | 104 | 2009.0007732-5/0 | DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 063 | 2008.0006540-8/0 |
| CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA | 184 | 2010.0018478-2/0 | DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 129 | 2009.0024071-6/0 |
| CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA | 035 | 2006.0025076-8/0 | DARCI JOSE FINGER | 061 | 2008.0006143-3/0 |
| CARLOS EDUARDO KOLLER | 191 | 2010.0020357-4/0 | DAURIANE LOUREIRO | 086 | 2008.0027941-5/0 |
| CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES | 203 | 2010.0024202-7/0 | DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 194 | 2010.0022282-6/0 |
| CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA | 170 | 2010.0013486-4/0 | DENISE DA SILVA GUERRART | 011 | 2003.0006294-2/0 |
| CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES | 020 | 2005.0009388-7/0 | DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 014 | 2003.0026335-5/0 |
| CARLOS PZEBEOWSKI | 212 | 2010.0026617-5/0 | DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 025 | 2005.0033858-4/0 |
| CARLOS PZEBEOWSKI | 212 | 2010.0026617-5/0 | DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 048 | 2007.0017360-1/0 |
| | | | DIEGO DE ANDRADE | 155 | 2010.0005086-4/0 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|----------------------------------|-----|------------------|
| DIEGO EDUARDO BERNARDI | 154 | 2010.0004907-0/0 | FABIANO NEVES | 123 | 2009.0020137-7/0 |
| DILANI MAIORANI | 197 | 2010.0022834-5/0 | MACIEYWSKI | | |
| DINO ZAMBENEDETTI | 018 | 2004.0025983-2/0 | FABIANO NEVES | 160 | 2010.0008120-5/0 |
| DINO ZAMBENEDETTI | 018 | 2004.0025983-2/0 | MACIEYWSKI | | |
| DIOGO GUEDERT | 149 | 2010.0003333-6/0 | FABIANO NEVES | 161 | 2010.0008169-5/0 |
| DR. ADYR TACLA FILHO | 040 | 2007.0009209-2/0 | MACIEYWSKI | | |
| DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI | 015 | 2004.0008954-2/0 | FABIANO NEVES | 202 | 2010.0024086-1/0 |
| DR. DANIEL HACHEM | 116 | 2009.0014259-0/0 | MACIEYWSKI | 204 | 2010.0024315-3/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 043 | 2007.0011121-5/0 | FABIANO NEVES | 211 | 2010.0026348-0/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 103 | 2009.0006573-1/0 | MACIEYWSKI | | |
| DRA. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK | 002 | 2000.0010216-4/0 | FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO | 107 | 2009.0008879-0/0 |
| EDALMO DA SILVA | 037 | 2007.0002859-3/0 | FABIO LUIS DE LIMA | 089 | 2008.0029597-9/0 |
| EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ | 042 | 2007.0011032-8/0 | FABIO LUIS DE LIMA | 105 | 2009.0007953-9/0 |
| EDIVALDO MERCER GONCALVES | 040 | 2007.0009209-2/0 | FABIO LUIS DE LIMA | 106 | 2009.0008205-7/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 126 | 2009.0020358-0/0 | FABIO LUIS DE LIMA | 142 | 2010.0001575-5/0 |
| EDIVANA VENTURIN | 004 | 2001.0006507-2/0 | FABIO RODRIGUES VEIGA | 119 | 2009.0016311-0/0 |
| EDUARDO EGG BORGES RESENDE | 187 | 2010.0019524-0/0 | FABIOLA P. J. PEDRO | 089 | 2008.0029597-9/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 147 | 2010.0002752-7/0 | FABRÍCIO COIMBRA | 018 | 2004.0025983-2/0 |
| EDUARDO PEREIRA DE SOUZA | 077 | 2008.0021122-0/0 | CHESCO | | |
| EDULA WILLE POSNIAK | 003 | 2000.0014571-8/0 | FABRICIO FAVARO VELOZO | 081 | 2008.0023050-8/0 |
| EDULA WILLE POSNIAK | 003 | 2000.0014571-8/0 | FATIMA PEREIRA ORFON | 116 | 2009.0014259-0/0 |
| ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES | 069 | 2008.0011028-3/0 | FATIMA PISKOR LUIZ | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS | 177 | 2010.0015837-0/0 | FATIMA PISKOR LUIZ | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| ELIANA DO NASCIMENTO | 203 | 2010.0024202-7/0 | FELIPE ROSSATO FARIAS | 184 | 2010.0018478-2/0 |
| ELIANE GONÇALVES DE SOUZA | 070 | 2008.0011743-6/0 | FELIPE ABU-JAMRA | 078 | 2008.0021184-0/0 |
| ELIANE MARCKS MOUSQUER | 159 | 2010.0007327-9/0 | CORREA | | |
| ELIANE MARCKS MOUSQUER | 161 | 2010.0008169-5/0 | FERNANDA AMERICO DUARTE | 030 | 2006.0020644-6/0 |
| ELIANE MARCKS MOUSQUER | 211 | 2010.0026348-0/0 | FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION | 203 | 2010.0024202-7/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 074 | 2008.0020315-6/0 | FERNANDA GUERRART | 011 | 2003.0006294-2/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 080 | 2008.0022875-0/0 | FERNANDA GUERRART | 090 | 2008.0030963-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 112 | 2009.0011347-9/0 | FERNANDA MONCATO FLORES | 168 | 2010.0011865-2/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 118 | 2009.0015473-0/0 | FERNANDA SCHOSSLAND | 058 | 2008.0002653-8/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 124 | 2009.0020224-0/0 | FERNANDA SCHOSSLAND | 087 | 2008.0028610-0/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 166 | 2010.0009882-3/0 | ROSSINI | | |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 169 | 2010.0012423-4/0 | FERNANDA TROIAN | 023 | 2005.0019914-1/0 |
| ELMIRA MULLER | 035 | 2006.0025076-8/0 | FERNANDA WILLE POSNIAK | 003 | 2000.0014571-8/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 053 | 2007.0025139-5/0 | FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER | 101 | 2009.0005210-1/0 |
| EMERSON ADEMAR GIMENES | 133 | 2009.0025967-5/0 | FERNANDO ANDRE SILVA | 083 | 2008.0024389-6/0 |
| EMERSON J. DA SILVA | 009 | 2002.0019671-1/0 | FERNANDO DO REGO | 118 | 2009.0015473-0/0 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 136 | 2009.0028312-9/0 | BARROS FILHO | | |
| EMIR MARIA SECCO DA COSTA | 099 | 2009.0003917-6/0 | FERNANDO JOSÉ GASPAR | 137 | 2009.0028847-0/0 |
| ERIC RODRIGUES MORET | 112 | 2009.0011347-9/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 057 | 2008.0002071-6/0 |
| ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE | 117 | 2009.0015242-6/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 100 | 2009.0004575-7/0 |
| ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS | 015 | 2004.0008954-2/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 123 | 2009.0020137-7/0 |
| ERON ABOUD | 004 | 2001.0006507-2/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 160 | 2010.0008120-5/0 |
| EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR | 157 | 2010.0006624-4/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 161 | 2010.0008169-5/0 |
| EVANDRO FREZATTO | 081 | 2008.0023050-8/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 202 | 2010.0024086-1/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 018 | 2004.0025983-2/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 204 | 2010.0024315-3/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 043 | 2007.0011121-5/0 | FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 211 | 2010.0026348-0/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 103 | 2009.0006573-1/0 | FERNANDO SCHLIEPER | 131 | 2009.0024885-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 057 | 2008.0002071-6/0 | FERNANDO TODESCHINI | 065 | 2008.0006989-8/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 100 | 2009.0004575-7/0 | FERNANDO ZENATO NEGRELE | 167 | 2010.0010971-7/0 |
| | | | FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 200 | 2010.0023292-6/0 |
| | | | FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO | 195 | 2010.0022623-2/0 |
| | | | FLAVIO NEVES COSTA | 157 | 2010.0006624-4/0 |
| | | | FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 059 | 2008.0002999-2/0 |
| | | | FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 132 | 2009.0025224-6/0 |
| | | | FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 150 | 2010.0003443-7/0 |
| | | | FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN | 191 | 2010.0020357-4/0 |
| | | | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 074 | 2008.0020315-6/0 |
| | | | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 118 | 2009.0015473-0/0 |

| | | | | | |
|--|-----|------------------|----------------------------------|-----|------------------|
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 166 | 2010.0009882-3/0 | JEFF MEIER | 015 | 2004.0008954-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR | 124 | 2009.0020224-0/0 | JEFFERSON BARBOSA | 125 | 2009.0020326-4/0 |
| FRANCISCO SEKLES FERELLE | 053 | 2007.0025139-5/0 | JESSICA AGDA DA SILVA | 198 | 2010.0022958-4/0 |
| GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES | 051 | 2007.0023510-9/0 | JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 028 | 2006.0010158-6/0 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 121 | 2009.0019574-9/0 | JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 028 | 2006.0010158-6/0 |
| GENI NOEMIA OLECZINSKI | 119 | 2009.0016311-0/0 | JOANES EVERALDO DE SOUSA | 032 | 2006.0021517-8/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 154 | 2010.0004907-0/0 | JOANES EVERALDO DE SOUSA | 054 | 2007.0027965-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 059 | 2008.0002999-2/0 | JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA | 193 | 2010.0021183-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 089 | 2008.0029597-9/0 | JOAO AUGUSTO DA SILVA | 039 | 2007.0006501-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 100 | 2009.0004575-7/0 | JOAO BATISTA ATHANASIO | 167 | 2010.0010971-7/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 123 | 2009.0020137-7/0 | JOAO BOSCO LEE | 080 | 2008.0022875-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 132 | 2009.0025224-6/0 | JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 067 | 2008.0010092-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 132 | 2009.0025224-6/0 | JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 160 | 2010.0008120-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 136 | 2009.0028312-9/0 | JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE | 072 | 2008.0015527-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 202 | 2010.0024086-1/0 | JOÃO HERMANO RIBEIRO | 181 | 2010.0017607-5/0 |
| GERUSA LINHARES | 003 | 2000.0014571-8/0 | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 064 | 2008.0006563-5/0 |
| GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA | 003 | 2000.0014571-8/0 | JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 127 | 2009.0021607-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 135 | 2009.0028038-1/0 | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 143 | 2010.0001919-7/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 143 | 2010.0001919-7/0 | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 158 | 2010.0006757-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 158 | 2010.0006757-2/0 | JOAO MARCELO KERETCH | 134 | 2009.0026854-8/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 126 | 2009.0020358-0/0 | JOAO MARCOS GOMES JUNIOR | 206 | 2010.0024653-3/0 |
| GISLAINE FERNANDA DE PAULA | 126 | 2009.0020358-0/0 | JOAO PAULO DOSCIATTI | 159 | 2010.0007327-9/0 |
| GIZELI BELLOLI | 181 | 2010.0017607-5/0 | JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR | 099 | 2009.0003917-6/0 |
| GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ | 190 | 2010.0020008-1/0 | JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR | 132 | 2009.0025224-6/0 |
| GLAUCIO ADRIANO HECKE | 098 | 2009.0003759-3/0 | JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR | 204 | 2010.0024315-3/0 |
| GLAUCO IWERSEN | 096 | 2009.0002140-7/0 | JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI | 156 | 2010.0006448-3/0 |
| GRACIENE SANTOS D SOUZA | 139 | 2009.0029976-0/0 | JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 083 | 2008.0024389-6/0 |
| GUILHERME KRUGER LIMA | 151 | 2010.0004099-1/0 | JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 083 | 2008.0024389-6/0 |
| GUILHERME KRUGER LIMA | 183 | 2010.0018281-0/0 | JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 120 | 2009.0018722-1/0 |
| GUILHERME TOMIZAWA | 111 | 2009.0010387-3/0 | JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 094 | 2009.0001163-5/0 |
| GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO | 131 | 2009.0024885-4/0 | JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO | 185 | 2010.0018485-8/0 |
| HELENA ANNES | 078 | 2008.0021184-0/0 | JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO | 134 | 2009.0026854-8/0 |
| HELTON COSTA ARTIN | 074 | 2008.0020315-6/0 | JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 189 | 2010.0019801-2/0 |
| HENRIQUE CAMARGO CARDOSO | 121 | 2009.0019574-9/0 | JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 011 | 2003.0006294-2/0 |
| HERICK PAVIN | 065 | 2008.0006989-8/0 | JOSE BASILIO GUERRART | 090 | 2008.0030963-5/0 |
| HERICK PAVIN | 109 | 2009.0009523-4/0 | JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| HERICK PAVIN | 109 | 2009.0009523-4/0 | JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| IDERALDO JOSE APPI | 130 | 2009.0024540-1/0 | JOSE CARLOS BUSATTO | 112 | 2009.0011347-9/0 |
| INAJARA MESSIAS VEIGA | 094 | 2009.0001163-5/0 | JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA | 071 | 2008.0011971-5/0 |
| INEZ NOVAKI MATOS | 038 | 2007.0003037-7/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 113 | 2009.0011653-2/0 |
| IRINEU GALESKI JUNIOR | 146 | 2010.0002482-0/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 113 | 2009.0011653-2/0 |
| ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA | 129 | 2009.0024071-6/0 | JOSE MARIA DE SA | 020 | 2005.0009388-7/0 |
| IVAN RIBAS | 020 | 2005.0009388-7/0 | JOSE MARIA DE SA | 020 | 2005.0009388-7/0 |
| IVONE STRUCK | 001 | 2000.0001223-8/1 | JOSE PEDRO DE PAULA SOARES | 109 | 2009.0009523-4/0 |
| Ivy Manfredini Barbosa | 080 | 2008.0022875-0/0 | JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO | 156 | 2010.0006448-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 059 | 2008.0002999-2/0 | José Vicente Filippou Siczkowski | 032 | 2006.0021517-8/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 089 | 2008.0029597-9/0 | José Vicente Filippou Siczkowski | 179 | 2010.0016390-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 123 | 2009.0020137-7/0 | JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 014 | 2003.0026335-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 132 | 2009.0025224-6/0 | JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA | 037 | 2007.0002859-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 132 | 2009.0025224-6/0 | JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN | 072 | 2008.0015527-8/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 136 | 2009.0028312-9/0 | JULIANA FAITA | 050 | 2007.0023178-9/0 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 168 | 2010.0011865-2/0 | JULIANA GONÇALVES | 004 | 2001.0006507-2/0 |
| JAIRO ANTONIO DE MELLO | 205 | 2010.0024573-5/0 | | | |
| JAIRO LOPES DE OLIVEIRA | 046 | 2007.0014692-0/0 | | | |
| JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN | 115 | 2009.0013438-8/0 | | | |
| JAQUELINE KUSSABA | 182 | 2010.0018256-7/0 | | | |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 180 | 2010.0016686-1/0 | | | |
| JEAN PIERRE COUSSEAU | 109 | 2009.0009523-4/0 | | | |
| JEFERSON SAKAI PINHEIRO | 077 | 2008.0021122-0/0 | | | |

| | | | | | |
|--------------------------------------|-----|------------------|------------------------------------|-----|------------------|
| JULIANA OSORIO JUNHO | 149 | 2010.0003333-6/0 | LUIZ GONZAGA MOREIRA | 133 | 2009.0025967-5/0 |
| JULIANE MOCELIN SIMÃO | 032 | 2006.0021517-8/0 | CORREIA | | |
| JULIANE ZANCANARO | 086 | 2008.0027941-5/0 | LUIZ GONZAGA MOREIRA | 197 | 2010.0022834-5/0 |
| JULIANE ZANCANARO | 198 | 2010.0022958-4/0 | CORREIA | | |
| JULIANE ZANCANARO | 198 | 2010.0022958-4/0 | LUIZ GUSTAVO VARDANEGA | 189 | 2010.0019801-2/0 |
| JULIANE ZANCANARO | 201 | 2010.0023914-2/0 | VIDAL PINTO | | |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 173 | 2010.0015365-9/0 | LUIZ GUSTAVO VARDANEGA | 134 | 2009.0026854-8/0 |
| JULIO CESAR PIUCI CASTILHO | 122 | 2009.0020091-1/0 | VIDAL PINTO | | |
| KAMILA NEVES DE OLIVEIRA | 064 | 2008.0006563-5/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 059 | 2008.0002999-2/0 |
| KARINE PEREIRA | 022 | 2005.0019207-6/0 | TURRA | | |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 049 | 2007.0022585-5/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 089 | 2008.0029597-9/0 |
| KARLA TIEMI SAIMI CUNHA | 097 | 2009.0002633-1/0 | TURRA | | |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 041 | 2007.0010839-1/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 100 | 2009.0004575-7/0 |
| KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN | 208 | 2010.0025161-0/0 | TURRA | | |
| LAMA IBRAHIM | 094 | 2009.0001163-5/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 132 | 2009.0025224-6/0 |
| LARISSA BERRI | 109 | 2009.0009523-4/0 | TURRA | | |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 128 | 2009.0023608-3/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 132 | 2009.0025224-6/0 |
| LEANDRO BAUER VIEIRA | 179 | 2010.0016390-1/0 | TURRA | | |
| LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA | 091 | 2008.0032152-0/0 | LUIZ HENRIQUE BONA | 136 | 2009.0028312-9/0 |
| LEONARDO LOBO ACOSTA | 107 | 2009.0008879-0/0 | TURRA | | |
| LEONARDO LOYOLA | 081 | 2008.0023050-8/0 | LUIZ ROBERTO ROMANO | 091 | 2008.0032152-0/0 |
| LILIAN ROMAGNA | 137 | 2009.0028847-0/0 | MANOELA LAUTERT CARON | 207 | 2010.0024855-7/0 |
| LILIAN ROMAGNA | 173 | 2010.0015365-9/0 | MANOELA MANFRONI | 188 | 2010.0019607-3/0 |
| LINCOLN ABRAHAM FERNANDES | 146 | 2010.0002482-0/0 | FILIPIN | | |
| LINCOLN LUIZ PEREIRA | 074 | 2008.0020315-6/0 | MANOELA MANFRONI | 205 | 2010.0024573-5/0 |
| LINCOLN TAYLOR FERREIRA | 007 | 2002.0005038-5/0 | FILIPIN | | |
| LIVIA PEIXOTO FARAH | 117 | 2009.0015242-6/0 | MARA DENISE VASSELAI | 012 | 2003.0019728-9/0 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 026 | 2006.0002479-0/0 | MARCEL EDUARDO DE LIMA | 015 | 2004.0008954-2/0 |
| LOLINNA CHAN | 165 | 2010.0009748-0/0 | MARCELO DE BORTOLO | 008 | 2002.0011346-8/0 |
| LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | 206 | 2010.0024653-3/0 | MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 190 | 2010.0020008-1/0 |
| LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON | 197 | 2010.0022834-5/0 | MARCELO PACHECO PIROLO | 064 | 2008.0006563-5/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 008 | 2002.0011346-8/0 | MARCELO PEREIRA DA SILVA | 199 | 2010.0023232-0/0 |
| LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI | 002 | 2000.0010216-4/0 | MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 053 | 2007.0025139-5/0 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 068 | 2008.0011022-2/0 | MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA | 203 | 2010.0024202-7/0 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 176 | 2010.0015775-0/0 | MARCIA DOS SANTOS BARAO | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 057 | 2008.0002071-6/0 | MARCIA DOS SANTOS BARAO | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 059 | 2008.0002999-2/0 | MARCIA ENEIDA BUENO | 152 | 2010.0004372-7/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 092 | 2009.0000633-3/0 | MARCIA REGINA RODACOSKI | 156 | 2010.0006448-3/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 093 | 2009.0000633-3/0 | MARCIA SATIL PARREIRA | 105 | 2009.0007953-9/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 096 | 2009.0002140-7/0 | MARCIO ALESSI | 169 | 2010.0012423-4/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 110 | 2009.0010331-8/0 | MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 031 | 2006.0020830-8/0 |
| LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES | 201 | 2010.0023914-2/0 | MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS | 185 | 2010.0018485-8/0 |
| LUCIANA DE CAMPOS CORREIA | 063 | 2008.0006540-8/0 | MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 038 | 2007.0003037-7/0 |
| LUCIANE ROSA KANIGOSKI | 148 | 2010.0002892-0/0 | MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA | 014 | 2003.0026335-5/0 |
| LUCIANO DE LIMA | 089 | 2008.0029597-9/0 | MARCOS FELDMAN FILHO | 099 | 2009.0003917-6/0 |
| LUCIANO DE LIMA | 105 | 2009.0007953-9/0 | MARCOS L. G. DE OLIVEIRA | 147 | 2010.0002752-7/0 |
| LUCIANO DE LIMA | 106 | 2009.0008205-7/0 | Marcos Vinicius Ulaf | 147 | 2010.0002752-7/0 |
| LUCIANO DE LIMA | 142 | 2010.0001575-5/0 | MARCOS WENGERKIEWICZ | 073 | 2008.0020081-5/0 |
| LUCIANO ELIAS REIS | 078 | 2008.0021184-0/0 | MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO | 036 | 2007.0000092-6/0 |
| LUCIANO MICHALXUK | 052 | 2007.0023555-1/0 | MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO | 145 | 2010.0002091-9/0 |
| LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA | 149 | 2010.0003333-6/0 | MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO | 151 | 2010.0004099-1/0 |
| LUIR CESCHIN | 015 | 2004.0008954-2/0 | MARIA CLAUDIA MURAKAMI | 088 | 2008.0029524-7/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 140 | 2009.0030612-4/0 | MARIA MERCEDES UBA | 011 | 2003.0006294-2/0 |
| LUÍS OSCAR SIX BOTTON | 055 | 2008.0000587-0/0 | MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH | 086 | 2008.0027941-5/0 |
| LUÍS OSCAR SIX BOTTON | 128 | 2009.0023608-3/0 | MARIA ZILA CORREA VEIGA | 100 | 2009.0004575-7/0 |
| LUIZ ANTONIO BAHR | 030 | 2006.0020644-6/0 | MARILEIA BOSAK | 041 | 2007.0010839-1/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 171 | 2010.0013929-4/0 | MARLUS F. SIGWALT | 156 | 2010.0006448-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 178 | 2010.0016305-2/0 | MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER | 098 | 2009.0003759-3/0 |
| LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA | 029 | 2006.0019765-3/0 | MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 137 | 2009.0028847-0/0 |
| LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM | 064 | 2008.0006563-5/0 | MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 173 | 2010.0015365-9/0 |
| | | | MAURICIO VENICIOS DOS REIS | 154 | 2010.0004907-0/0 |
| | | | MAYRA TURRA | 193 | 2010.0021183-9/0 |
| | | | MEURIS JOAO CARON CASSOU | 055 | 2008.0000587-0/0 |
| | | | MICHEL TOMIO MURAKAMI | 010 | 2002.0027831-9/0 |

| | | | | | |
|------------------------------------|-----|------------------|------------------------------------|-----|------------------|
| MICHELE LE BRUN DE VIELMOND | 134 | 2009.0026854-8/0 | RAFAEL EDUARDO BERNARTT | 036 | 2007.0000092-6/0 |
| MICHELE LE BRUN DE VIELMOND | 189 | 2010.0019801-2/0 | RAFAEL FURTADO MADI | 135 | 2009.0028038-1/0 |
| MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA | 065 | 2008.0006989-8/0 | RAFAEL FURUTA | 134 | 2009.0026854-8/0 |
| MILENA PIERI DE MORAES | 199 | 2010.0023232-0/0 | RAFAEL GONÇALVES ROCHA | 030 | 2006.0020644-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 019 | 2005.0006514-6/0 | RAFAEL KNORR LIPPMANN | 078 | 2008.0021184-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 023 | 2005.0019914-1/0 | Rafael Mosele | 180 | 2010.0016686-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 025 | 2005.0033858-4/0 | RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 106 | 2009.0008205-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 060 | 2008.0004676-3/0 | RAFHAEL WASSERMAN | 170 | 2010.0013486-4/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 092 | 2009.0000633-3/0 | RAFHAEL GIULLIANO | 211 | 2010.0026348-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 093 | 2009.0000633-3/0 | LARSEN SANTOS DA SILVA | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 096 | 2009.0002140-7/0 | REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 112 | 2009.0011347-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 142 | 2010.0001575-5/0 | REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 116 | 2009.0014259-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 155 | 2010.0005086-4/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 181 | 2010.0017607-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 172 | 2010.0015114-2/0 | RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO | 201 | 2010.0023914-2/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 192 | 2010.0020675-2/0 | RENATA PINHEIRO | 128 | 2009.0023608-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 195 | 2010.0022623-2/0 | RENATO BRUNO FUHRMANN | 153 | 2010.0004623-4/0 |
| MOACIR DE CASTRO FARIA | 159 | 2010.0007327-9/0 | RENATO DE OLIVEIRA | 080 | 2008.0022875-0/0 |
| MONICA CARARO BREMER | 085 | 2008.0026395-8/0 | RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA | 038 | 2007.0003037-7/0 |
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 062 | 2008.0006272-4/0 | RICARDO NEVES COSTA | 157 | 2010.0006624-4/0 |
| MOYSES GRINBERG | 031 | 2006.0020830-8/0 | ROBERTA PEDROSO FERREIRA | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| MOZARTE DE QUADROS JUNIOR | 166 | 2010.0009882-3/0 | ROBERTA PEDROSO FERREIRA | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 092 | 2009.0000633-3/0 | ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR | 158 | 2010.0006757-2/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 093 | 2009.0000633-3/0 | ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO | 024 | 2005.0022306-9/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 096 | 2009.0002140-7/0 | ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR | 012 | 2003.0019728-9/0 |
| MURILO FRANCISCO DO AMARAL | 051 | 2007.0023510-9/0 | RODRIGO BIEZUS | 126 | 2009.0020358-0/0 |
| MURILO U. GUSE | 087 | 2008.0028610-0/0 | RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI | 202 | 2010.0024086-1/0 |
| MURILO U. GUSE | 087 | 2008.0028610-0/0 | ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI | 114 | 2009.0011668-2/0 |
| NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS | 001 | 2000.0001223-8/1 | ROSYMERI KERN BARBOSA | 051 | 2007.0023510-9/0 |
| NATASHA DE SA GOMES VILARDO | 038 | 2007.0003037-7/0 | RUI SCUCATO DOS SANTOS | 212 | 2010.0026617-5/0 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 094 | 2009.0001163-5/0 | SABRINA NASCHENWENG | 016 | 2004.0018745-1/0 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 006 | 2001.0022177-5/0 | SABRINA NASCHENWENG | 017 | 2004.0018745-1/0 |
| NILTON MARTOS | 072 | 2008.0015527-8/0 | SAMEQUE GUERRART | 011 | 2003.0006294-2/0 |
| NILTON MARTOS | 198 | 2010.0022958-4/0 | SAMEQUE GUERRART | 090 | 2008.0030963-5/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 138 | 2009.0028948-2/0 | SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO | 137 | 2009.0028847-0/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 157 | 2010.0006624-4/0 | SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO | 173 | 2010.0015365-9/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 176 | 2010.0015775-0/0 | Sandra Calabrese Simão | 079 | 2008.0022584-9/0 |
| OSLEIDE MARA LAURINDO | 140 | 2009.0030612-4/0 | SANDRA CALABRESE SIMÃO | 032 | 2006.0021517-8/0 |
| OSMIRES J. C. TURRA | 040 | 2007.0009209-2/0 | SANDRA CALABRESE SIMÃO | 069 | 2008.0011028-3/0 |
| PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI | 088 | 2008.0029524-7/0 | SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA | 066 | 2008.0008586-0/0 |
| PATRICIA FRANCA BENATO | 098 | 2009.0003759-3/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 016 | 2004.0018745-1/0 |
| PATRICIA FRANCA BENATO | 098 | 2009.0003759-3/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 017 | 2004.0018745-1/0 |
| PATRICIA HOLANDA RAMIRES | 041 | 2007.0010839-1/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 022 | 2005.0019207-6/0 |
| PATRICIA VAILATI | 148 | 2010.0002892-0/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 070 | 2008.0011743-6/0 |
| PAULA A.F. BUSTAMANTE | 024 | 2005.0022306-9/0 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 102 | 2009.0005998-3/0 |
| PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE | 008 | 2002.0011346-8/0 | SANDRO LUDNEY NOGUEIRA | 211 | 2010.0026348-0/0 |
| PAULO FERNANDO PAULUK | 027 | 2006.0002930-0/0 | SCHEROON CRISTINA DE M. SANTOS | 019 | 2005.0006514-6/0 |
| PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO | 046 | 2007.0014692-0/0 | SELMA PACIORNICK | 032 | 2006.0021517-8/0 |
| PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO | 081 | 2008.0023050-8/0 | SELSON RODRIGUES DE CAMPOS | 123 | 2009.0020137-7/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 108 | 2009.0009225-8/0 | SERGIO ALVES RAYZEL | 088 | 2008.0029524-7/0 |
| PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR | 071 | 2008.0011971-5/0 | SERGIO DA CRUZ | 042 | 2007.0011032-8/0 |
| PEDRO ROBERTO BELONE | 053 | 2007.0025139-5/0 | SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 097 | 2009.0002633-1/0 |
| PRISCILA DINIZ DA SILVA | 081 | 2008.0023050-8/0 | SERGIO LEANDRO MAINARDES | 182 | 2010.0018256-7/0 |
| PRISCILA PERELLES | 102 | 2009.0005998-3/0 | SERGIO LUIZ PEIXER | 146 | 2010.0002482-0/0 |
| RAFAEL BUCCO ROSSOT | 048 | 2007.0017360-1/0 | SERGIO SIU MON | 166 | 2010.0009882-3/0 |
| | | | SÉRGIO SIU MON | 056 | 2008.0000888-1/0 |
| | | | SHAUA MARTINS CASAGRANDE | 104 | 2009.0007732-5/0 |

| | | |
|---|-----|------------------|
| SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE | 129 | 2009.0024071-6/0 |
| SIDNEI GILSON DOCKHORN | 020 | 2005.0009388-7/0 |
| SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI | 013 | 2003.0019981-1/0 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 190 | 2010.0020008-1/0 |
| SILVENEI DE CAMPOS | 044 | 2007.0011858-0/0 |
| SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES | 022 | 2005.0019207-6/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME | 047 | 2007.0014828-5/0 |
| SILVIO ALEXANDRE MARTO | 044 | 2007.0011858-0/0 |
| SILVIO ESPINDOLA | 069 | 2008.0011028-3/0 |
| SIMONE MARI WATANABE | 132 | 2009.0025224-6/0 |
| SIMONE MARI WATANABE | 204 | 2010.0024315-3/0 |
| SIMONE TEODÓSIO | 203 | 2010.0024202-7/0 |
| SIMONI MARIA KANIGOSKI | 148 | 2010.0002892-0/0 |
| SORAYA LOPES GONCALVES | 171 | 2010.0013929-4/0 |
| STELA MARIS PINTO PETERS | 130 | 2009.0024540-1/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 140 | 2009.0030612-4/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 210 | 2010.0026058-0/0 |
| TATIANA SCHMIDT MANZOCHI | 063 | 2008.0006540-8/0 |
| TATIANE TAMINATO | 193 | 2010.0021183-9/0 |
| TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI | 050 | 2007.0023178-9/0 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 103 | 2009.0006573-1/0 |
| THAÍS FORTES FONTES | 210 | 2010.0026058-0/0 |
| THAIS MALACHINI | 092 | 2009.0000633-3/0 |
| THAIS MALACHINI | 093 | 2009.0000633-3/0 |
| Thais Pondelli Telles | 088 | 2008.0029524-7/0 |
| THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO | 047 | 2007.0014828-5/0 |
| THIAGO CÔRDOVA | 023 | 2005.0019914-1/0 |
| THIAGO CÔRDOVA | 025 | 2005.0033858-4/0 |
| Tiago Carniel | 078 | 2008.0021184-0/0 |
| TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE | 178 | 2010.0016305-2/0 |
| UBIRAJARA CUSTODIO FILHO | 193 | 2010.0021183-9/0 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 026 | 2006.0002479-0/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 033 | 2006.0024335-3/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 034 | 2006.0024335-3/0 |
| VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA | 114 | 2009.0011668-2/0 |
| VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ | 190 | 2010.0020008-1/0 |
| VINICIOS MORO CONQUE | 148 | 2010.0002892-0/0 |
| VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM | 060 | 2008.0004676-3/0 |
| VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM | 172 | 2010.0015114-2/0 |
| VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM | 200 | 2010.0023292-6/0 |
| VIVIANE MIRANDA | 115 | 2009.0013438-8/0 |
| WAGNER LUIZ FERRONATO | 092 | 2009.0000633-3/0 |
| WAGNER LUIZ FERRONATO | 093 | 2009.0000633-3/0 |
| WAGNER LUIZ FERRONATO | 110 | 2009.0010331-8/0 |
| WENDER ALVES LEAO | 104 | 2009.0007732-5/0 |
| WILLIAN MARCONDES SANTANA | 050 | 2007.0023178-9/0 |
| WILLIAN MEURER | 185 | 2010.0018485-8/0 |
| ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 032 | 2006.0021517-8/0 |

001 2000.0001223-8/1 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE JESUS OLIVEIRA X IVONE STRUCK

AO AUTOR MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO EM FLS.158.

Adv(s) IVONE STRUCK, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

002 2000.0010216-4/0 - Processo de Conhecimento IVETE VANY DROHOMERETSKI X BRICON CONSTRUTORA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DRA. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI

003 2000.0014571-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZINHA NEVES MRONSKOWSKI X CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (E OUTROS)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessario a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, EDULA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES

004 2001.0006507-2/0 - Processo de Conhecimento NADIN GIBRAIL OKAR X ERON ABOUD (E OUTROS)

Ao autor manifestar-se sobre retorno negativo de AR enviado ao 3º requerido.

Adv(s) ERON ABOUD, ANDERSON ADALTON DA SILVA, EDIVANA VENTURIN, JULIANA GONÇALVES

005 2001.0007818-2/0 - Execução de Título Judicial ANTIL PINTO CARDOZO X ANTONIA KALUZNY

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

006 2001.0022177-5/0 - Processo de Conhecimento JOICE APARECIDA FERREIRA SILVA MERLINI X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, AURELIO CANCIO PELUSO

007 2002.0005038-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRA DOS SANTOS MACIEL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA SEDUC

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO. EM CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Adv(s) AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA

008 2002.0011346-8/0 - Processo de Conhecimento DAVI FONTINELI X DALMO PAES DE ABREU

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls.112.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO

009 2002.0019671-1/0 - Execução de Título Judicial CESAR AUGUSTO RODRIGUES (E OUTRO) X RODRIGO MIKOSKI RIBAS

AO AUTOR MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO EM FLS. 187.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE ABREU, EMERSON J. DA SILVA

010 2002.0027831-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS LABHARDT X CELSO PEREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI

011 2003.0006294-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO RENATO BECKER CORDEIRO X ELOINA DE JESUS DE LIMA (E OUTRO)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessario a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARIA MERCEDES UBA

012 2003.0019728-9/0 - Processo de Conhecimento ALDO LUIZ BALDON X SO VEICULOS LTDA

Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito e determinou a expedição de dívida em benefício do autor (fls. 112-114).

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR

013 2003.0019981-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GERALDO CORREA BRAND DO CARMO X STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI

014 2003.0026335-5/0 - Processo de Conhecimento ZILDA RECHI DE LIMA X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, ao credor comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

015 2004.0008954-2/0 - Processo de Conhecimento NEUSELI VICENTE X IVANILDA GONCALVES DA SILVA

I - A pensão alimentícia referida pela parte autora chega a uma importância de R\$300,00, conforme fls. 117.Efetuada o bloqueio judicial através do sistema BACEN JUD foi bloqueado um total de R\$ 1.611,37. II - Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do excedente deste valor, no prazo de 15(quinze) dias , e ainda na mesma oportunidade indique bens passíveis de penhora , sob pena de nova restrição de valores.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI, JEFF MEIER, ARAKEN SANTOS PILATI, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

016 2004.0018745-1/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO JOAO PASCOLATO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessario a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão,

quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) SABRINA NASCHENWENG, SANDRA REGINA RODRIGUES
017 2004.0018745-1/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO JOAO PASCOLATO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) SABRINA NASCHENWENG, SANDRA REGINA RODRIGUES
018 2004.0025983-2/0 - Processo de Conhecimento ANDREA EMILIA BOVO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Intime-se o autor para que devolva os valores excedidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DINO ZAMBENEDETTI, FABRICIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DINO ZAMBENEDETTI

019 2005.0006514-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANDRE MUNIZ DE REZENDE X UNIBANCO AGENCIA SEGUROS E PRIVIDENCIAS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) SCHEROON CRISTINA DE M. SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
020 2005.0009388-7/0 - Execução de Título Judicial MARLI FRANCISCA PERON X TRANSRUI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO EM FLS. 162.

Adv(s) IVAN RIBAS, JOSE MARIA DE SA, JOSE MARIA DE SA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , SIDNEI GILSON DOCKHORN

021 2005.0017666-1/0 - Processo de Conhecimento CELSO HELLMANN X MISTERDAN MACIEL SCREMIM (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CELSO HELLMANN
022 2005.0019207-6/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DE FATIMA DROSDA X BRASIL TELECOM S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2005.0019914-1/0 - Processo de Conhecimento VALDIR DE CARVALHO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) FERNANDA TROIAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THIAGO CÔRDOVA

024 2005.0022306-9/0 - Processo de Conhecimento ELENICE C. ROGINSKI MENDES DOS SANTOS X MARCIA REGINA KOSINSKI

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA A.F. BUSTAMANTE

025 2005.0033858-4/0 - Processo de Conhecimento SILMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA GUALDEZI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (E OUTRO)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, THIAGO CÔRDOVA

026 2006.0002479-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA REGINA STORI CALVO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED (E OUTRO)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ANDRE LUIZ CALVO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

027 2006.0002930-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X SEBASTIAO BELLI DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

028 2006.0010158-6/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

029 2006.0019765-3/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO CESAR OSORIO CEECON X SIDNEY ELDER ZAP (E OUTRO)

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls.69.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA

030 2006.0020644-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RAFAELA CABRAL BONATO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR, FERNANDA AMERICO DUARTE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

031 2006.0020830-8/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO FABRIS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) MOYSES GRINBERG, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI
032 2006.0021517-8/0 - Processo de Conhecimento AIDIL JUCARA DO AMARAL E SILVA MAINARDES X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippou Sieczkowski, JULIANE MOCELIN SIMÃO

033 2006.0024335-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA BRUNING MACHADO X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALES (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBERTA PEDROSO FERREIRA

034 2006.0024335-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA BRUNING MACHADO X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBERTA PEDROSO FERREIRA

035 2006.0025076-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ANTONIO CANDIDO X BR CASAS MADEIRAS MACICA

Ao requerente, manifestar-se sobre petição de fls. 47-49.

Adv(s) ELMIRA MULLER, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

036 2007.0000092-6/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL EDUARDO BERNARTT X MARILENE NOVAIS DOS SANTOS BACKES

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 22.

Adv(s) RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO

037 2007.0002859-3/0 - Execução de Título Judicial EVALDO BARCELOS CREFFTA JUNIOR X FILADELFIA DESPACHANTE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA, JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA

038 2007.0003037-7/0 - Processo de Conhecimento LENIR KRUEGER BONATO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS

039 2007.0006501-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE PATRICIA SPANHOL ZOLLER X AUTO ESCOLA ABA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do pagamento efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADOLFO IVANKIO, JOAO AUGUSTO DA SILVA

040 2007.0009209-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS X ENIO CARLOS DA COSTA

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) OSMIRES J. C. TURRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DR. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

041 2007.0010839-1/0 - Processo de Conhecimento SINEIDE VERSAN DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da dívida remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

042 2007.0011032-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO HIPOLITO DOS SANTOS (E OUTRO) X CLAUDIO FORTUNATO FERNANDES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SERGIO DA CRUZ

043 2007.0011121-5/0 - Processo de Conhecimento SHIMAKO SAMESHIMA X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

044 2007.0011858-0/0 - Processo de Conhecimento KATIA REGINA HURCK X CATARINA ROSANA FELIPE DA SILVA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo ocorrido às fls. 28 (...)."

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO
045 2007.0014039-8/0 - Execução Título MARCO PEREIRA CAMARGO X MANOEL
Extrajudicial BRAZ DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ
046 2007.0014692-0/0 - Processo de VIVIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA
Conhecimento X TRES MARIAS CLUBE DE CAMPO

Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 122-123 (...).

Adv(s) PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
047 2007.0014828-5/0 - Processo de MARIA DE FATIMA TROUGUER X EXTRA
Conhecimento HIPERMERCADOS (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
048 2007.0017360-1/0 - Processo de SUELI ROSSOT X JOSE CARLOS LAFRAIA
Conhecimento

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO. EM CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública
049 2007.0022585-5/0 - Processo de GILSON MIRANDA QUITO (E OUTRO) X
Conhecimento EDITORA ABRIL S/A

"...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo ocorrido às fls. 55 (...)."

Adv(s) ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, KARINE ROMERO ALTHAUS
050 2007.0023178-9/0 - Processo de GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Conhecimento X KES COMERCIO E ASSISTENCIA
TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) WILLIAN MARCONDES SANTANA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JULIANA FAITA, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI

051 2007.0023510-9/0 - Execução de Título VALTEIR CRUZ X INSTITUTO EDUCACIONAL
Judicial KERN LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, ROSYMERI KERN BARBOSA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

052 2007.0023555-1/0 - Execução Título ADORNO LOCACOES LTDA X AIRTON
Extrajudicial ANTONIO DE PAULA

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls.92.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK
053 2007.0025139-5/0 - Processo de ADAO CARISSIMO X VOLKSWAGEN
Conhecimento LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE

054 2007.0027965-9/0 - Processo de JOANES EVERALDO DE SOUSA X PAULO
Conhecimento ROBERTO INDALENCIO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA
055 2008.0000587-0/0 - Processo de MARISTELA DE PAIVA X HIPERCARD
Conhecimento BANCO MULTIPLO S/A

Acolho os Embargos à execução/impugnação de cumprimento e sentença protocolizado, de modo que indevida a multa dos 10%.

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU, LUÍS OSCAR SIX BOTTON
056 2008.0000888-1/0 - Processo de SANDRA SCHMUCK ZANATTA X CALL
Conhecimento CENTERNET PRESTACAO DE SERVICOS
CADASTRAIS LTDA

1)Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens. 2) Ao requerido manifestar-se sobre petição de fls. 49.

Adv(s) SÉRGIO SIU MON, ANDRÉ FABRIS SANTOS
057 2008.0002071-6/0 - Processo de MARCIA SUTIL DA SILVA X CENTAURO VIDA
Conhecimento E PREVIDENCIA S/A

INDEFIRO O PEDIDO DA REQUERIDA ,TENDO EM VISTA QUE NÃO É ADOTADO ESTE PROCEDIMENTO NESTE JUÍZO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

058 2008.0002653-8/0 - Processo de CENTRO AUTOMOTIVO HOLFMECK LTDA X
Conhecimento GDA TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo ocorrido às fls. 56 (...)."

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI
059 2008.0002999-2/0 - Processo de JONAS FERNANDES DA SILVA X
Conhecimento CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Diante de alvará vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvará reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 . Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvará possui prazo de validade .

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CRISTIAN RIBEIRO

060 2008.0004676-3/0 - Processo de LEONARDO BARBOSA X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS

Diante de alvará vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvará reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 . Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvará possui prazo de validade .

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

061 2008.0006143-3/0 - Execução de Título ZELIA DE CASTILHO FALAVINHA X ADRIANA
Judicial DO NASCIMENTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

062 2008.0006272-4/0 - Processo de W VIANA E CIA LTDA X ALESBRUNO
Conhecimento TRANSPORTES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

063 2008.0006540-8/0 - Processo de ROBERTO FERNANDES BORDIN (E OUTRO)
Conhecimento X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS
LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALTAIR DE ALMEIDA, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI

064 2008.0006563-5/0 - Processo de PAULO DE ARAUJO X BRADESCO VIDA E
Conhecimento PREVIDENCIA S/A

Alvará expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvará possui prazo de validade .

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTIOCHESKI

065 2008.0006989-8/0 - Processo de TEREZINHA DE JESUS PUCOVSKI X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.

Adv(s) MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA, FERNANDO TODESCHINI, HERICK PAVIN

066 2008.0008586-0/0 - Processo de REGINA RITER DE MATOS X BANCO
Conhecimento SANTANDER BRASIL S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, BLAS GOMM FILHO

067 2008.0010092-0/0 - Processo de VACIR DE JESUS BUENO X CENTAURO
Conhecimento VIDA E PREVIDENCIA S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias,....

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

068 2008.0011022-2/0 - Processo de LUZIA LISBOA DE FREITAS X ALIANCA
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

069 2008.0011028-3/0 - Processo de BENEDITO RAMOS X WAL MART BRASIL
Conhecimento LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, Sandra Calabrese Simão, ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES

070 2008.0011743-6/0 - Processo de MARCELO BROMBERG X BRASIL TELECOM
Conhecimento S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bcen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,....

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGOS DOS SANTOS

071 2008.0011971-5/0 - Processo de ALDO CADEL X MARCIO DE LIMA
Conhecimento BOBROWC

AO AUTOR MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO EM FLS. 100.

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

072 2008.0015527-8/0 - Execução Título RENATO FABIANO BATISTI COSSIO X
Extrajudicial RICARDO CORREA SANSON

Ao autor manifestar-se acerca de retorno de ofício de fls. 110/113

Adv(s) JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, NILTON MARTOS

073 2008.0020081-5/0 - Processo de VANETE THOMAZ SOCCOL X VIACAO
Conhecimento NOSSA SENHORA DA LUZ

Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante, que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (fls. 70).

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

074 2008.0020315-6/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS CORREIA SZKULNY X BANCO ITAUCARD S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) LINCOLN LUIZ PEREIRA, HELTON COSTA ARTIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRE AMBROZIO DIAS

075 2008.0020405-5/0 - Processo de Conhecimento ESTACIONAMENTO CORDEIRO LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO GRANDE DO SUL

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls.91.

Adv(s) CLAUDIA GUEDES PEREIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

076 2008.0020442-3/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO MINIKOSKI GOMES X PORTO SEGURO IMOVEIS

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos, interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 217).

Adv(s) ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, ADRIANO BARBOSA

077 2008.0021122-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO NUNES TIBURCIO X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

078 2008.0021184-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIA BRUNORO X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAEL KNORR LIPPMMANN, LUCIANO ELIAS REIS, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel

079 2008.0022584-9/0 - Processo de Conhecimento DAVID BATISTA JANSEN X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Sandra Calabrese Simão

080 2008.0022875-0/0 - Processo de Conhecimento LORENA MARIA BARTNEAK X CETELEM BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, Ivy Manfredini Barbosa, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

081 2008.0023050-8/0 - Processo de Conhecimento KARINE CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA X PAULO ROBERTO CASAGRANDE

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) EVANDRO FREZATTO, FABRICIO FAVARO VELOZO, PRISCILA DINIZ DA SILVA, LEONARDO LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO

082 2008.0023317-7/0 - Processo de Conhecimento ELIDETE ZANARDINI HOFIUS X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

083 2008.0024389-6/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA ERICHSEN BARBIERI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

084 2008.0025407-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO RENASCENCA X IVAN PORCIUNCLULA

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES

085 2008.0026395-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARTA DA SILVA X ITAU CARD FINANCEIRA S/A

"...Julgo procedente o pedido postulado (...) Deverá o requerido, independente de intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação".

Adv(s) MONICA CARARO BREMER

086 2008.0027941-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH, JULIANE ZANCANARO

087 2008.0028610-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDA SCHOSSLAND X STURION DIVULGACAO E PROMOCAO ARTISTICAS S/ C LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, MURILO U. GUSE, MURILO U. GUSE

088 2008.0029524-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERREIRA X NORBERTO JOEL GORSKI

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIA CLAUDIA MURAKAMI, Thais Pondelli Telles, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI, SERGIO ALVES RAYZEL

089 2008.0029597-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO ROBERTO X BRADESCO SEGUROS S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, ao credor comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

090 2008.0030963-5/0 - Processo de Conhecimento HELIO DOS ANJOS MICHELETTI (E OUTRO) X EMANUELLE GUIMARAES VIEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

091 2008.0032152-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RODRIGO OTAVIO X RENATO NICKEL

"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em razão da falta de capacidade do autor de figurar no pólo ativo na relação processual perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis".

Adv(s) LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

092 2009.0000633-3/0 - Processo de Conhecimento CEZAR DOS SANTOS SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, THAIS MALACHINI, WAGNER LUIZ FERRONATO

093 2009.0000633-3/0 - Processo de Conhecimento CEZAR DOS SANTOS SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Dr. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR nº 7.919 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, THAIS MALACHINI, WAGNER LUIZ FERRONATO

094 2009.0001163-5/0 - Processo de Conhecimento SARA BERNARDES DA CONCEICAO (E OUTRO) X ROXANE CARNEIRO LEAO BOCCCHINO (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM

095 2009.0001607-7/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X JUSSARA RAMOS DE AZEVEDO

Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 10% do valor devido,..... Considerando que não houve êxito na diligência realizada através do convênio "Bacen jud" em nome do executado, determino, agora, a intimação do credor para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

096 2009.0002140-7/0 - Processo de Conhecimento BRAULINO PACHECO FILHO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, ao credor comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCIO IWERSSEN

097 2009.0002633-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO MACHADO X TIM SUL S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

098 2009.0003759-3/0 - Processo de Conhecimento JAISSON DA SILVA CAMPELO X ECOVILLE IMOVEIS S/C (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER, PATRICIA FRANCA BENATO, PATRICIA FRANCA BENATO

099 2009.0003917-6/0 - Processo de Conhecimento EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL X FFF CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo ocorrido às fls. 97-98 (...)"

Adv(s) MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR

100 2009.0004575-7/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI AMARAL DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO ITAU SEGURADORA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

101 2009.0005210-1/0 - Execução Título Extrajudicial JULIA KOGA ISHIBASHI X JULIO OTAVIO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER
102 2009.0005998-3/0 - Processo de
Conhecimento AEG FERREIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS X BRASIL TELECOM S/A

"Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz
leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (52-53) (...)"

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES
103 2009.0006573-1/0 - Processo de
Conhecimento SILVIA APARECIDA CORRER X BANCO
ITAUCARD S/A

Conforme verificado pelo cálculo da contadoria, intime-se o requerido para que efetue o
pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) CRISTY HADDAD FIGUEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA
ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

104 2009.0007732-5/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ANTONIA SALATA X ALTERNATIVA
VEICULOS (E OUTROS)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 234-237) (...).

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEAO, SHAU MARTINS
CASAGRANDE, BLAS GOMM FILHO, CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, CARLOS
ANDRE RODBARD MOREIRA

105 2009.0007953-9/0 - Processo de
Conhecimento AMAURI SOARES FRAGOSO X BRADESCO
SEGUROS S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado
ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão,
quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui
prazo de validade .

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, FABIO LUIS DE LIMA

106 2009.0008205-7/0 - Processo de
Conhecimento IVONE ALVES GONCALVES X BRADESCO
SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a
devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja
vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABIO LUIS DE LIMA

107 2009.0008879-0/0 - Processo de
Conhecimento NELSON NICOLAU REUTER X NILDO
ANTONIO MOREIRA (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) LEONARDO LOBO ACOSTA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO

108 2009.0009225-8/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE
FRANCISCO ROSA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

109 2009.0009523-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIO LOBATO DA COSTA X BANCO ANB
AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos,
interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95, (fls. 197-199).

Adv(s) JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LARISSA BERRI, JEAN PIERRE COUSSEAU,
HERICK PAVIN, HERICK PAVIN

110 2009.0010331-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO GUSTAVO LOWEN X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO

111 2009.0010387-3/0 - Execução Título
Extrajudicial GUILHERME TOMIZAWA X RP MONTAGENS
INDUSTRIAS LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA

112 2009.0011347-9/0 - Processo de
Conhecimento CHRISTIANE TEREZA DE ANDRADE
GEMAEI SIMIONI X BANCO ITAUCARD S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado
ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão,
quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui
prazo de validade .

Adv(s) ERIC RODRIGUES MORET, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JOSE CARLOS
BUSATTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

113 2009.0011653-2/0 - Processo de
Conhecimento FABIO DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua
reexpedição.

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ
EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

114 2009.0011668-2/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE CERVI X PESQUISA
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E
OUTROS)

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 11 de Julho de 2012., às 14:00 hs.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI,
ANDREIA MARINA LATREILLE, CREDESCEN KWITSCHAL

115 2009.0013438-8/0 - Processo de
Conhecimento LUCIMARA DE JESUS SANTIAGO X
SUPERMERCADO IVAIPORA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 65).

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZZENTIN, VIVIANE MIRANDA

116 2009.0014259-0/0 - Processo de
Conhecimento WALMIR SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO
ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, DR. DANIEL
HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

117 2009.0015242-6/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO LUIS DEL VALLE X SERGIO
VALDECI BENTO (E OUTRO)

I-Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 10% do valor devido, considerando assim
irrisório diante do valor da dívida, determino o desbloqueio do valor bloqueado. II-Considerando
que não houve êxito na diligência realizada através do convênio "Bacen Jud" em nome do
executado, determino, agora, a intimação do credor para manifestação em 10 (dez) dias, sob
pena de arquivamento.

Adv(s) CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE,
ANALUISA MACEDO TRINDADE, LIVIA PEIXOTO FARAH

118 2009.0015473-0/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS HENRIQUE CASTRO SILVA X
ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

119 2009.0016311-0/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO CARLOS BORDIN X ADEMILAR
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 93-97).

Adv(s) GENI NOEMIA OLECZINSKI, FABIO RODRIGUES VEIGA

120 2009.0018722-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA JOSE DOS SANTOS X NET CURITIBA
- CABO

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

121 2009.0019574-9/0 - Processo de
Conhecimento JOAO LUIZ SZYCHTA X MITRA DA
ARQUIDIOCESE DE CURITIBA PAROQUIA
SANTO ANTONIO DE ORLEANS

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na
inicial (...) Deverá o requerido, independentemente de intimação, proceder ao pagamento do
débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante
da condenação.

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS, HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

122 2009.0020091-1/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTA ELLEN SPIES FURTADO X
RODOBENS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado
ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão,
quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui
prazo de validade .

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

123 2009.0020137-7/0 - Processo de
Conhecimento CLEUSDINEI GOMES PEDROSO X
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado
ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão,
quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui
prazo de validade .

Adv(s) SELSON RODRIGUES DE CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA
GARCIA

124 2009.0020224-0/0 - Processo de
Conhecimento ADAIL MENDES ARMSTRONG X CETELEM
CARTAO DE CREDITO AURA

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua
reexpedição.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA
GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

125 2009.0020326-4/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO VILLARINO LOPEZ X ALEX
FERNANDO CARDOSO

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 209).

Adv(s) JEFFERSON BARBOSA

126 2009.0020358-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ELI PEREIRA X IESDE BRASIL S/A (E
OUTRO)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado
ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retira-lo apos a devolução de conclusão,
quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui
prazo de validade .

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS,
EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

127 2009.0021607-3/0 - Processo de
Conhecimento RUBENS PACHOLEK X BRADESCO VIDA E
PREVIDENCIA (E OUTROS)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo,
que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica
a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

128 2009.0023608-3/0 - Processo de
Conhecimento REGINA DE SOUZA X BANCO FININVEST S/
A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATA PINHEIRO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI

129 2009.0024071-6/0 - Processo de
Conhecimento VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA X
EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA (E
OUTROS)

Rejeito de plano os embargos à execução opostos (...).

Adv(s) ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI,
ADRIANO HENRIQUE GOHR, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

130 2009.0024540-1/0 - Processo de
Conhecimento DEBORA PINTO FOLLADOR X MARCELLO
DIAS GOBETTI

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 77).

Adv(s) STELA MARIS PINTO PETERS, IDERALDO JOSE APPI

131 2009.0024885-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ HENRIQUE MACHADO X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 110.

Adv(s) GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO, FERNANDO SCHLIEPER

132 2009.0025224-6/0 - Processo de Conhecimento FLORISVAL ALVES COUTINHO (E OUTRO) X J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SIMONE MARI WATANABE

133 2009.0025967-5/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA BORBA GUSO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 02.02.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) EMERSON ADEMAR GIMENES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

134 2009.0026854-8/0 - Processo de Conhecimento MARISE DO CARMO PEREIRA MACHADO X MAGAZINE LUIZA S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RAFAEL FURUTA, JOAO MARCELO KERETCH

135 2009.0028038-1/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTINHO COELHO X BANCO REAL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

136 2009.0028312-9/0 - Processo de Conhecimento HIDEAKI YASHIDA X BV FINANCEIRA S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

137 2009.0028847-0/0 - Processo de Conhecimento THIAGO LUIZ ZAREMBA X BANCO FINASA S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, FERNANDO JOSÉ GASPARD

138 2009.0028948-2/0 - Processo de Conhecimento MARIZETE APARECIDA SOARES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

139 2009.0029976-0/0 - Processo de Conhecimento HIPOLITO LUIZ CARIGNANO X ELIAS SOARES DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

140 2009.0030612-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA CECI LENZI X GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO) (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (91-92).

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, OSLEIDE MARA LAURINDO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

141 2009.0030691-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE MORGAN DE GODOI X BANCO REAL - GRUPO SANTANDER BRASIL S/A

"Na forma do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido indenizatório postulado na inicial".

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA

142 2010.0001575-5/0 - Processo de Conhecimento LUIS CLAUDIO LARA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIO LUIS DE LIMA

143 2010.0001919-7/0 - Processo de Conhecimento DENISE PADILHA SCHWAB X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

"...Indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC".

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

144 2010.0002059-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARINALVA PARANHOS CABRAL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

145 2010.0002091-9/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LIMITADA X CARLOS ALBERTO ZATTAR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.

146 2010.0002482-0/0 - Processo de Conhecimento DORVALINO HENRIQUE CONTE X NELSON ANTUNES (E OUTROS)

Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido do autor (91-95).

Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, IRINEU GALESKI JUNIOR, Ariana Vieira de Lima

147 2010.0002752-7/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA SILVERIO X WEB SHOP FREE CONVENIENCIAS LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora em relação à segunda reclamada e improcedente em relação à primeira reclamada (fls. 216-220)."

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA, Marcos Vinicius Ulaf, EDUARDO LUIZ BROCK

148 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIA RODRIGUES DA SILVA X CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA CIDADE SHOPPING DE DESCONTOS CURITIBA SHOPPING CIDADE

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, SIMONI MARIA KANIGOSKI, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIOS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI

149 2010.0003333-6/0 - Processo de Conhecimento MV GUIMARAES INFORMATICA ME X UNIVERSO ON LINE - UOL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO

150 2010.0003443-7/0 - Processo de Conhecimento IVONETE CECCON X BFB LESASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

151 2010.0004099-1/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME KRUGER DE LIMA X FOLHA DA MANHA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILHERME KRUGER LIMA, MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

152 2010.0004372-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X VIVO S/A (E OUTRO)

1-Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos declaratórios, expressamente houve a troca de aparelhos - especificando quantas foram-, bem como em qual deles ocorreu o defeito elétrico descrito nas notas. 2-Abre-se igualmente o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, através de documentos probatórios, informe qual foi o valor gasto pelo aparelho Blackberry, para análise de conversão do feito em Perdas e Danos. Ressalto que a conversão do feito em Perdas e Danos só será realizada em caso de descumprimento da obrigação por parte da reclamada.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

153 2010.0004623-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS MENGATTO X SILVANA FARIAS RODRIGUES

Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 45-49, com base no artigo 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com a resolução do mérito (...).

Adv(s) RENATO BRUNO FUHRMANN

154 2010.0004907-0/0 - Processo de Conhecimento DIRPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO HENRIQUE MANOEL (E OUTRO)

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo que acolheu os presentes embargos de declaração, interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 244-245).

Adv(s) MAURICIO VENICIOS DOS REIS, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DIEGO EDUARDO BERNARDI

155 2010.0005086-4/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO LONGO X MBM SEGURADORA S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

156 2010.0006448-3/0 - Processo de Conhecimento GIVANILDO ALECSANDRO LONGO X AQUITANA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido postulado na inicial (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) JOSÉ ROBERTO WANDEBRUCK FILHO, MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS F. SIGWALT, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

157 2010.0006624-4/0 - Processo de Conhecimento EDNA OLIVEIRA CARVALHO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade.

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

158 2010.0006757-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X BANCO SANTANDER S.A.

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

159 2010.0007327-9/0 - Processo de Conhecimento JANETA PISSETTI X SELOMAR MINUTO LOPES

1-Indefiro o pedido de reconsideração retro, em vista que a decisão segue vasta e consolidada jurisprudência, também representada pelo Enunciado 80 do FONAJE. 2- Após, ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI, MOACIR DE CASTRO FARIA

160 2010.0008120-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO CORREA GARCIA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

161 2010.0008169-5/0 - Processo de Conhecimento CHARLES ABRANTES X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

162 2010.0008566-0/0 - Processo de Conhecimento MARISSOL ROBERTA BAITALLA COELHO X GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

163 2010.0008566-0/0 - Processo de Conhecimento MARISSOL ROBERTA BAITALLA COELHO X GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

1) Intime-se o Dr. Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR nº 30.890 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para manifestar-se no prosseguimento do feito 2) Ao devedor por meio de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia discriminada na memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, a requerimento do credor, bem como da expedição do mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J CPC).

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

164 2010.0009024-1/0 - Processo de Conhecimento ALLINE GISELA LEITE (E OUTRO) X SELMA REGINA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO

165 2010.0009748-0/0 - Execução Título Extrajudicial SERVINA GONSALVES (E OUTRO) X MARCOS ETIEN DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LOLINNA CHAN

166 2010.0009882-3/0 - Processo de Conhecimento JOSUE DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

167 2010.0010971-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE RABELO CARDOSO X AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, JOAO BATISTA ATHANASIO

168 2010.0011865-2/0 - Processo de Conhecimento DANIELE CARDOSO DA SILVA X ANDRESSA FERREIRA COTRIN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES

169 2010.0012423-4/0 - Processo de Conhecimento JOANA ODILA CUALHETE X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIO ALESSI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

170 2010.0013486-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO MANOEL BARBOSA X BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, RAFAEL WASSERMAN

171 2010.0013929-4/0 - Processo de Conhecimento ABRAHAO VIEIRA CARNEIRO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

172 2010.0015114-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDES X MAPFRE SEGUROS S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

173 2010.0015365-9/0 - Processo de Conhecimento DALTON CASTRO SEGUI X CLARO S.A.

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

174 2010.0015517-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS MELO FERREIRA X IMOBILIARIA CILAR LTDA

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ALDEMIR JEFFERSON HOBMEIR

175 2010.0015517-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS MELO FERREIRA X IMOBILIARIA CILAR LTDA

Ao Dr. Aldemir Jefferson Hobmeir, OAB/PR nº 20.297 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, haja vista que o alvara te prazo de validade

Adv(s) ALDEMIR JEFFERSON HOBMEIR

176 2010.0015775-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRE MUZY X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 50-52 (...)."

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO

177 2010.0015837-0/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY PONCIO X DACONSTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAOLTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

178 2010.0016305-2/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL RODRIGUES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

179 2010.0016390-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DO ROCIO FAGUNDES MACHADO X HIPERMERCADO BIG WAL MART BRASIL SA

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) ANDREIA PEREIRA ZANELLA, José Vicente Filippou Sieczkowski, LEANDRO BAUER VIEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES

180 2010.0016686-1/0 - Processo de Conhecimento PADRAO VEICULOS LTDA X IDENEZ FERREIRA TERRES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

181 2010.0017607-5/0 - Processo de Conhecimento VALDETE MOREIRA PALMEIRA DE OLIVEIRA X MARGIT INGE WIELER HEINRICH (E OUTRO)

Ao autor para manifestar-se sobre retorno de AR NEGATIVO do 1º REQUERIDO.

Adv(s) JOÃO HERMANO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIZELI BELLOLI

182 2010.0018256-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELIA HELENA COELHO ACOSTA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012. Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, JAQUELINE KUSSABA, ALBERTO SILVA GOMES

183 2010.0018281-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA GRANJA X CATEDRAL MOVEIS LTDA

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS.

Adv(s) GUILHERME KRUGER LIMA

184 2010.0018478-2/0 - Processo de Conhecimento BRUNO SALINET TEIXEIRA X UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

185 2010.0018485-8/0 - Processo de Conhecimento KLEBER DE MOURA DALABONA X WARUNG BEACH CLUB (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS, WILLIAN MEURER

186 2010.0019428-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA X PAULO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 10% do valor devido..... Considerando que não houve êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud em nome do executado, determino agora, a intimação do credor para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA

187 2010.0019524-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CEZAR PAZ X FLORENCA VEICULOS S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 28).

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE

188 2010.0019607-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANA CARLA HECKE X CITROEN BOULEVARD S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 66).

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MANOELA MANFRONI FILIPIN

189 2010.0019801-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES PALUDETTO PASCUTI X MAGAZINE LUIZA S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MICHELE LE BRUN DE VIEMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

190 2010.0020008-1/0 - Processo de Conhecimento ELISANDRO DOS SANTOS CORREA X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Homologo a decisão lançada pelo Juiz Leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante, que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (fls. 179-180)

Adv(s) GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, VANIA DE FATIMA CESAR SILVA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

191 2010.0020357-4/0 - Processo de Conhecimento DILSON JOSE BATTISTELLA X INDIA MARA ESPIRITO SANTO DOS SANTOS (E OUTROS)

Homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) Retire-se de pauta p audiência designada para a data de 18/01/2012.

Adv(s) FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, CARLOS EDUARDO KOLLER

192 2010.0020675-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO CORREIA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Diante da existência de alvará vencido nestes autos, comparecer em cartório para solicitar sua reexpedição.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

193 2010.0021183-9/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE CAVALARI SALES X PSA PEUGEOT CITROEN (E OUTRO)

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, com resolução de mérito.

Adv(s) MAYRA TURRA, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA

194 2010.0022282-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO MACHADO ESTEVAO PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do art. 269, I do CPC (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

195 2010.0022623-2/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR SEBASTIAO FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

196 2010.0022721-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DO ROCIO CARVALHO DELOWSKI X AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se sobre retorno negativo de AR enviado ao requerido.

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO

197 2010.0022834-5/0 - Processo de Conhecimento LORENA MARINS SCHWARTZ X COMPANHIA AEREA GOL

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (75-78). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) BRUNO SANTOS RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

198 2010.0022958-4/0 - Processo de Conhecimento ARY TURIBIO DOS SANTOS X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NILTON MARTOS, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

199 2010.0023232-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MARLI CAMARGO X APARECIDO MAURI BILATI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES

200 2010.0023292-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ADELBAL BIANCHINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

201 2010.0023914-2/0 - Processo de Conhecimento LISMARA KAFKA DO BONFIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JULIANE ZANCANARO

202 2010.0024086-1/0 - Processo de Conhecimento JOSELIO DE JESUS CABRAL SUEKI X DPSEG SERVICOS DE SEGUROS (E OUTROS)

Diante de alvara vencido nos autos foi necessário a reexpedição. Alvara reexpedido e enviado ao gabinete em 27.01.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

203 2010.0024202-7/0 - Processo de Conhecimento LINDONOR GONCALVES SHNEIDER X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SIMONE TEODÓSIO, CLÁUDIA DE CARVALHO, ELIANA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION

204 2010.0024315-3/0 - Processo de Conhecimento ARIELSO DOS SANTOS MACHADO DE BONFIM X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

INTIME-SE O RECLAMADO PARA QUE INDIQUE OUTRO PROCURADOR PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO ESTORNO DAS CUSTAS RECURSAIS , NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

205 2010.0024573-5/0 - Processo de Conhecimento XIANCARLO GOMES CONSOLI (E OUTRO) X CITROEN ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, MANOELA MANFRONI FILIPIN

206 2010.0024653-3/0 - Processo de Conhecimento SUZANA WOSNIAKI X IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, JOAO MARCOS GOMES JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

207 2010.0024855-7/0 - Processo de Conhecimento VILMAR CLAUDIO CARDOSO X MAURO ALVES

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.(59-60)

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

208 2010.0025161-0/0 - Execução Título Extrajudicial POUSADA SPA GIVITA LTDA X MARIANA MENDONCA COELHO

Ao autor manifestar-se sobre retorno negativo de AR enviado ao requerido.

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

209 2010.0025993-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ELIFAS DE BRITO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

210 2010.0026058-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECI MANOEL DIAS X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES SA

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art 269, I do CPC (...). Transitada em julgado a decisão, não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido, sem necessidade de nova intimação, de multa no percentual de 10%, nos exatos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , THAÍS FORTES FONTES

211 2010.0026348-0/0 - Processo de Conhecimento ALICE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 03.02.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade .

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

212 2010.0026617-5/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS X M M AUTOMOVEIS E LOCACOES LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.(87-88)

Adv(s) RUI SCUCATO DOS SANTOS, CARLOS PZEBEOWSKI, CARLOS PZEBEOWSKI

213 2010.0026761-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X AECIO FLAVIO VIDL COSTA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

214 2010.0027148-9/0 - Processo de Conhecimento OSMARINA ADELAIDE DE LUCA X ZARA BRASIL LTDA SHOPPING MULLER

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Adv(s) BRUNO ARCIE EPPINGER, CLARICE IGNACIO CAMARGO

| Advogado | Ordem | Processo |
|--------------------------------|-------|------------------|
| ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA | 002 | 2010.0023877-3/0 |
| BRUNO MILANO CENTA | 001 | 2009.0014602-3/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 002 | 2010.0023877-3/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 001 | 2009.0014602-3/0 |
| RODRIGO PARREIRA | 002 | 2010.0023877-3/0 |
| SILVIA MARIA FLORES BARBOSA | 001 | 2009.0014602-3/0 |
| TATIANA SCHMIDT MANZOCHI | 002 | 2010.0023877-3/0 |

001 2009.0014602-3/0 - Processo de Conhecimento ALEJANDRO LUIS NURI X BANCO BRADESCO S/A
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

002 2010.0023877-3/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DA COSTA MACEDO X NET CURITIBA CABO
Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 24 de fevereiro de 2012 as 14:00 hs
Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO PARREIRA, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Concursos

DIVISÃO DE CONCURSOS PARA O
PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS

AUTOS nº 2012.0001313-1/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de reclamação formulada a esta Corregedoria da Justiça pelo senhor **Fernando Loures Salinet Filho**, qualificado nos autos, em desfavor da inclusão do 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu na lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, buscando sua exclusão da listagem.

Afirmou, em resumo, que obteve a concessão de liminar, no mandado de segurança nº 29.114, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. **Ministro Ayres Britto**, determinando a exclusão da referida serventia lista definitiva de vacâncias.

Instruem o expediente original os documentos de fls. 02/06, inclusive cópia da decisão que, em 18.10.2010, deferiu a liminar para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 05/06v).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 07 e 13, instruídas com os documentos de fls. 08/09 e 14/19, esclarecendo que o solicitante Fernando Loures Salinet Filho restou removido, por permuta feita com Fernando Loures Salinet, do Serviço Distrital de Lindoeste, Comarca de Cascavel, para o 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu (Decreto Judiciário nº 1.087/91, datado de 13.12.1991), bem assim a aposentadoria do segundo (Decreto Judiciário nº 19/92, de 21.01.1992), e o preenchimento da função delegada do Serviço Distrital de Lindoeste, Comarca de Cascavel, por concurso público (Rosana Vicente Moi - Decreto Judiciário n. 218 de 14.04.1992). Anotou, ainda, a vigência da liminar. Autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, conforme histórico processual colacionado.

Instruiu-se o feito com (a) cópia da decisão exarada pelo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, nos autos nº 0000384-41.2010.2.00.0000, evento 4289 (fls. 20/24), com o anexo relativo ao 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu e, ainda, menção à decisão que negou provimento à impugnação formulada pelo agente delegado (fls. 25/26); (b) lista geral de vacâncias, publicada no e-DJ de 10.01.2012, no qual a serventia figurou em 396º lugar; (c) informações extraídas do Sistema Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual o ofício consta como vago (fls. 45 e verso).

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012 foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Como visto no relatório a questão encontra-se jurisdionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do serviço na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada:

"(...) 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que, desde 2009, tenho recebido mandados de segurança cuja matéria de fundo é a mesma destes autos. Inicialmente, quando nem se questionava a Resolução CNJ 80/2009 e a lista definitiva de vacâncias, deferi algumas liminares, acompanhando a tendência que se apresentava entre os ministros desta Corte (MS's 28.426, 28.265, 28.266, 28.283, 28.439 e 28.440). Mais recentemente, no entanto, e diante de novas questões trazidas pelo ato do Corregedor Nacional de Justiça (alegada má-fé dos impetrantes, submissão ao teto de remuneração dos servidores públicos, etc), cheguei a indeferir medidas cautelares (MS's 28.815, 28.955, 28.957 e 28.959). Penso que é hora de aplicar um "freio de arrumação" no equacionamento jurídico da matéria. Pelo que analiso o pedido de medida liminar, agora já mais a

par de todo o quadro fático-jurídico relacionado com estas decisões do Conselho Nacional de Justiça. Não sem antes afirmar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezoito anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode ser perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestes termos, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.114 em curso no Excelso Pretório, relatado pelo em. Ministro Ayres Britto, defiro o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu da lista geral de vacâncias, e a formação/adequação de listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Oficie-se ao em. Ministro Ayres Britto, digno relator do mandado de segurança nº 29.114 em trâmite no Excelso Pretório, regando informações a respeito da fase atual do writ.

7. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

8. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 1991.47343, referido no expediente de fls. 09 e que deu origem ao Decreto Judiciário nº 1.087 de 13.12.1991, publicado no e-DJ de 20.12.1991, relativo à remoção de Fernando Loures Salinet Filho, por permuta feita com Fernando Loures Salinet, do Serviço Distrital de

Lindoeste, Comarca de Cascavel, para o 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu.
9. Publique-se. Intime-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS nº 2012.0002292-0/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de reclamação formulada pela senhora **Iracema Miranda**, agente delegada responsável pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão, objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.947**, em trâmite no E. **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi lhe concedida liminar**, razão da migração nos cadastros do Conselho Nacional de Justiça do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão da relação de serventia vaga para a relação de serventias com pendência judicial (fls. 02).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 06, instruídas com os documentos de fls. 07/12, esclarecendo que a solicitante Iracema Miranda foi removida, por permuta feita com Hercílio Marculino Cardoso, do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul, para o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão (Decreto Judiciário nº 752/1994, publicado no e-DJ de 26.12.1994), bem assim a aposentadoria do segundo (Decreto Judiciário nº 492/95, de 06.07.1995), a desativação do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul, e a previsão de sua extinção por ocasião da vacância (CODJ, anexo IX, tabela 7). Anotou, ainda, a vigência da liminar. Autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, conforme histórico processual colacionado. Instruiu-se o feito com **(a)** informações extraídas do Sistema Justiça Aberta do CNJ acerca da serventia (CNS 08.342-8 - VAGA - fls. 14/16); **(b)** cópia da decisão objeto da impetração do mandado de segurança - PP 0000384-41.2010.2.00.0000, evento 4289, devidamente acompanhada do anexo relativo ao serviço e extrato de movimentação correlata (fls. 17/26); **(c)** extrato de movimentação processual do mandado de segurança nº 28.947 no STF, e cópia da liminar deferida (fls. 27/29v); **(d)** extrato de movimentação processual do protocolizado nº 1994.53102 que versou sobre a remoção, por permuta, da requerente do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul. Expediente referido no histórico funcional de Iracema Miranda Cardoso às fls. 08 (fls. 30/31); **(e)** extrato do anexo IX, tabela 7, do CODJ (fls. 32); **(f)** extrato de movimentação processual do protocolizado nº 2001.41139, em qual noticiada a desativação do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul. Expediente referido na lista de ocorrências da serventia às fls. 11/12 (fls. 33/34); e **(g)** informações do cadastro do agente delegado Jorge Lima de Oliveira, responsável pelo Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul, atualmente desativado (fls. 35/41).

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012 foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão na lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 28/29):

"6. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de quinze anos do ato de remoção impugnado. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) do 1º Tabelionato de Notas, da Comarca de Francisco Beltrão-PR. E o fez ao longo de mais de quinze

anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento de irregularidade na remoção por permuta.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupal. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.947 em curso no Excelso Pretório, atualmente com vista à Procuradoria Geral da República (fls. 27), da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, **defiro o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Francisco Beltrão da lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Procedam-se os seguintes apensamentos:

7.1. Protocolizado nº 1994.53102, que versou sobre a remoção, por permuta, da requerente do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul.

7.2. Protocolizado nº 2001.41139, onde noticiada a desativação do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul.

8. Após, ao Senhor Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça para prestar informações complementares acerca da desativação do Serviço Distrital de Rio da Prata, Comarca de Laranjeiras do Sul, bem como, quanto a manutenção de agente delegado como responsável pelo serviço desativado, senhor Jorge Lima de Oliveira.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

PROTOCOLO nº 2010.217692-3/000

I - Trata-se de consulta sobre como proceder relativamente aos concursos públicos para provimento das atividades notariais e de registro, cuja abertura foi autorizada anteriormente a edição da Resolução nº 81/09-CNJ, e que ainda estão em trâmite.

II - Nos termos do parecer de fls. 499/508, da Assessoria Jurídico-Administrativa desta Presidência, não convém o prosseguimento dos concursos públicos para ingresso nas atividades notariais e de registro, suspensos há muito tempo e que ainda se encontram em sua fase inicial, sem que tenha sido realizada a prova de

seleção, diante da alteração das normas e instruções, para sua realização, pela Resolução nº 81/09, do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 16 da supra referida Resolução dispõe que "os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução".

Em conformidade com a decisão exarada nos autos de Procedimento de Controle Administrativo 0005046.82.2009.2.00.000, do Conselho Nacional de Justiça, os concursos ora em apreço não poderão ser tidos como concursos em andamento na data da publicação da Resolução nº 81/09, já que foram suspensos por diversas razões, não tendo sido realizadas, até a presente data, as provas para a classificação dos candidatos inscritos.

III - Diante disso, determino sejam revogados os concursos públicos de ingresso para as funções delegadas abaixo relacionadas, por não haver interesse público e conveniência em seu prosseguimento pela sistemática das normas anteriores, ante a revisão e alteração desses regulamentos pela Resolução nº 81/09 do Conselho Nacional de Justiça, e diante do fato de se encontrarem em sua fase inicial, sem que tenha sido realizado, até o momento, a prova de seleção:

- a) 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Arapongas;
- b) Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
- c) Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto da Comarca de Formosa do Oeste;
- d) Serviço Distrital de Bela Vista do Piquiri, Comarca de Campina da Lagoa;
- e) Serviço Distrital de Quarto Centenário, Comarca de Goioerê;
- f) Tabelionato de Protesto de Títulos de União da Vitória;
- g) Serviço Distrital de Cristo Rei, Comarca de Capanema;
- h) Serviço Distrital de Bela Vista do Caroba, Comarca de Capanema;
- i) Serviço Distrital de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná;
- j) 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Ivaiporã;
- k) 1º Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Oeste;
- 1) Serviço Distrital de Doutor Ulysses da Comarca de Cerro Azul.

IV - Encaminhe-se fotocópia desta decisão aos eminentes Juízes de Direito Presidente das Bancas Examinadoras dos concursos públicos em apreço, a fim de ser juntada nos autos respectivos, com o objetivo de ser expedido edital de chamamento dos candidatos inscritos nos certames, os quais deverão requerer o ressarcimento da taxa de inscrição, munidos de documentos pessoais e do comprovante de inscrição, assim como para que seja dada ampla e irrestrita publicidade do presente despacho nas comarcas de origem, visando evitar qualquer prejuízo aos participantes de referidos concursos.

V - Junte-se fotocópia deste despacho nos autos nº 2006.257917-1/000 e 2009.109883-3/000 e encaminhe-se ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para as comunicações devidas.

VI - Aos concursos públicos de ingresso para as funções delegadas do Serviço Distrital de Herculândia, Comarca de Icaraíma; Serviço Distrital de São Sebastião da Amoreira, Comarca de Assaí; Tabelionato de Protesto da Comarca de Iretama; Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste; Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Iretama; o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Serviço Distrital de Doutor Oliveira Castro, da Comarca de Guaíra; o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: e, o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Laranjeiras do Sul, devem ser dados prosseguimento, diante da fase em que hoje se encontram, ou aguardar decisão judicial.

VII - À Divisão Administrativa desta Presidência para dar cumprimento ao item V deste despacho.

VIII - Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para:

- a) abrir mais um volume destes autos, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;
- b) tomar ciência desta decisão e demais providências necessárias, com a respectiva inclusão dos Serviços Notariais e de Registro, cujos certames foram revogados, na lista geral de vacância, a fim de que sejam oferecidos oportunamente em concurso geral de ingresso na atividade notarial e de registro, a ser promovido por este Tribunal de Justiça, cujo edital deverá estar em conformidade com a Resolução nº 81/09-CNJ.

VII - Publique-se.

Em 25 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CENTENÁRIO DO SUL

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/02/2012 a 29/02/2012 |
| Juiz: | Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes |
| Responsável: | Rogério Alves Silveira |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Centenario do Sul |
| Telefone: | 43 3675-1594 |
| Fax: | 43 3675-1594 |

IRATI

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 30/01/2012 a 06/02/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Zenaide Aparecida Jucki Alessi |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8839-7849 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 06/02/2012 a 13/02/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Sérgio Konovalenko |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 2407-8732 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 13/02/2012 a 20/02/2013 |
| Juiz: | Mitzy de Lima Santos |
| Responsável: | Airton C. Cogenievski |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 9929-9797 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 20/02/2012 a 27/02/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Cassiana Braun Moreira |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 9983-2353 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 27/02/2012 a 05/03/2012 |
| Juiz: | Mitzy de Lima Santos |
| Responsável: | Airton C. Cogenievski |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia |

| | |
|------------------|---|
| | seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 9929-9797 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 26/12/2011 a 02/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Airton C. Cogenievski |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 9929-9797 |
| Fax: | (42) 3422-6842 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 02/01/2012 a 09/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Cassiana Braun Moreira |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42)9983-2353 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 09/01/2012 a 16/01/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Sérgio Konovalenko |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8407-8732 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 16/01/2012 a 23/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Zenaide Aparecida Jucki Alessi |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8839-7849 |
| Fax: | (42) 3422-6842 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 23/01/2012 a 30/01/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Sérgio Konovalenko |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8407-8732 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 30/01/2012 a 06/02/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Zenaide Aparecida Jucki Alessi |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8839-7849 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

| | |
|---------------------|-------------------------|
| Período: | 26/12/2011 a 02/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Airton C. Cogenievski |

| | |
|---------------------|---|
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 9929-9797 |
| Fax: | (42) 3422-6842 |
| Período: | 02/01/2012 a 09/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Cassiana Braun Moreira |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42)9983-2353 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 09/01/2012 a 16/01/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Sérgio Konovalenko |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8407-8732 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |
| Período: | 16/01/2012 a 23/01/2012 |
| Juiz: | Deisi Rodenwald |
| Responsável: | Zenaide Aparecida Jucki Alessi |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8839-7849 |
| Fax: | (42) 3422-6842 |
| Período: | 23/01/2012 a 30/01/2012 |
| Juiz: | Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima |
| Responsável: | Sérgio Konovalenko |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Comarca de Irati |
| Telefone: | (42) 8407-8732 |
| Fax: | (42) 3423-2505 |

MANGUEIRINHA

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/02/2012 a 29/02/2012 |
| Juiz: | Paola Gonçalves Mancini |
| Responsável: | CELSON CHRISTIAN STEVENS |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | FÓRUM MANGUEIRINHA |
| Telefone: | 46-91050884 |
| Fax: | 46-32431281 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/01/2012 a 31/01/2012 |
| Juiz: | Paola Gonçalves Mancini |
| Responsável: | Celson Christian Steves |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | FÓRUM MANGUEIRINHA |
| Telefone: | 46-91050884 |

| | |
|-------------|-------------|
| Fax: | 46-32431281 |
|-------------|-------------|

MORRETES

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/01/2012 a 31/01/2012 |
| Juiz: | Fernando Andriolli Pereira |
| Responsável: | Vera Biana Galdino Lopes |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Morretes |
| Telefone: | 0413462-1179 |
| Fax: | 0418822-3281 |

PARAÍSO DO NORTE

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/03/2012 a 31/03/2012 |
| Juiz: | Gustavo Adolpho Perioto |
| Responsável: | Lucas Niero Flores |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum |
| Telefone: | (44) 4311172 celular (44) 99161386 |
| Fax: | (44) 34311172 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 02/01/2012 a 08/01/2012 |
| Juiz: | Mercia do Nascimento Franchi |
| Responsável: | Paulo Roberto Wichthoff |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Romário Martins, 40 - Fórum Estadual |
| Telefone: | 44-3431-1172 (forum) e (44) 99351187 (celular) |
| Fax: | 44-3431-1172 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/12/2011 a 19/12/2011 |
| Juiz: | Gustavo Adolpho Perioto |
| Responsável: | Lucas Niero Flores |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Romário Martins, nº 40 (fórum) e Rua J R da Cunha, s/n |
| Telefone: | Celular nº 44-99161386 (particular) nº 44-3431-1172 (Fórum) |
| Fax: | 44-34311172 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/11/2011 a 30/11/2011 |
| Juiz: | Gustavo Adolpho Perioto |
| Responsável: | Vicente Prizon Junior |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |

| | |
|------------------|--|
| Local: | Rua Romário Martins, nº 40 - fórum - Paraíso do Norte - PR |
| Telefone: | 44-3431-1172 e 44-99078311 |
| Fax: | 44-3431-1172 |

| | |
|---------------------|--|
| Período: | 01/02/2011 a 06/02/2011 |
| Juiz: | Oswaldo Soares Neto |
| Responsável: | Vicente Prizon Junior |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Casimiro de Abreu, 650 - centro |
| Telefone: | 44-99078311 |
| Fax: | 44-3431-1172 |

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/02/2012 a 29/02/2012 |
| Juiz: | Gustavo Adolpho Periotto |
| Responsável: | Vicente Prizon Junior |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum |
| Telefone: | (44) 4311172 celular (44) 99078311 |
| Fax: | (44) 34311172 |

| | |
|---------------------|--|
| Período: | 01/03/2011 a 31/03/2011 |
| Juiz: | Gustavo Adolpho Periotto |
| Responsável: | Paulo Roberto Wictthoff |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Rua Romário Martins, nº 40 |
| Telefone: | 44-3431-1172 (forum) e (44) 99351187 (celular) |
| Fax: | 44-431-1172 (fórum) |

RIBEIRÃO DO PINHAL

| | |
|---------------------|---|
| Período: | 01/02/2012 a 29/02/2012 |
| Juiz: | Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez |
| Responsável: | Carlos Eduardo Abib David |
| Horário: | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| Local: | Escrivania da Vara Criminal |
| Telefone: | (043) 99031617 |
| Fax: | (043) 3551 1272 |

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 20/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 003088/2011
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00091 000126/2012
ALESSANDRA LABIAK 00036 000734/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00023 000914/2008
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00004 003140/1998
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00007 000938/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000546/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00075 007198/2011
AMANDA TOLEDO CORTIANO 00024 000028/2009
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00054 009100/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00007 000938/2002
00013 000758/2006
00060 001332/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00015 000254/2007
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00023 000914/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00061 001764/2011
ANA RENATA MACHADO 39313 00091 000126/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 008142/2011
ANDERSON LOVATO 00013 000758/2006
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00091 000126/2012
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00064 002282/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 001260/2011
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00099 000384/2012
00100 000394/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 000346/2010
00053 008644/2010
ANISIO DOS SANTOS 00010 000870/2005
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00101 001042/2004
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00078 008120/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00076 007460/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 00002 002010/1998
00004 003140/1998
BLAS GOMM FILHO 00015 000254/2007
00044 000860/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00063 002222/2011
00068 002764/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 002764/2011
00084 000040/2012
00085 000042/2012
00089 000080/2012
00095 000216/2012
CARLA MARIA KOHLER 00043 000346/2010
00053 008644/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00026 000296/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00009 000676/2005
CAROLINE AMADORI CAVET 00048 006120/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 000132/2012
CRISTIAN MIGUEL 00055 010160/2010
00081 008244/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000236/2009
00030 000450/2009
00036 000734/2009
00051 008362/2010
00055 010160/2010
00063 002222/2011
00068 002764/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 000346/2010
00053 008644/2010
CRISTIANE LINHARES 00028 000414/2009
CRYSTIANE LINHARES 00059 001260/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00020 000274/2008

DAMASSO AIR GOMES 00006 000802/2002
DANIELE DE BONA 00026 000296/2009
00029 000442/2009
DANIELLE MADEIRA 00053 008644/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00027 000332/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00040 001386/2009
00074 007168/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00017 000724/2007
EDSOM ADIR DA CRUZ 00093 000194/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 000442/2009
ELAINE DE CAMPOS 00060 001332/2011
ELIANE FERNANDA PINTO OLIVEIRA 00002 002010/1998
00004 003140/1998
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00055 010160/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000332/2001
00018 000836/2007
ENILDO DEL PINO 00012 000590/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 000692/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00039 001324/2009
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00003 003008/1998
FERNANDO JOSÉ GASPARG 00026 000296/2009
00073 006800/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00061 001764/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00055 010160/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 000734/2009
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00001 002158/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 001764/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00071 003226/2011
00080 008242/2011
00083 000038/2012
00086 000070/2012
00088 000074/2012
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00102 003026/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00097 000228/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00008 000362/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000774/2006
00066 002618/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 000254/2007
INGRID DE MATTOS 00077 007880/2011
IVAN RIBAS 4394/PR 00036 000734/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 00031 000486/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 001764/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00090 000118/2012
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00028 000414/2009
JOÃO RODRIGO P. GROHS OAB/PR 11.243 00067 002622/2011
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00023 000914/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 00064 002282/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00064 002282/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 000536/2008
00022 000610/2008
00042 000218/2010
00045 003296/2010
00047 006110/2010
00065 002488/2011
00072 005308/2011
KLAUS SCHNITZLER 00026 000296/2009
LEANDRO NEGRELLI 00058 001062/2011
LETICIA SALOMAO 00101 001042/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 000724/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00026 000296/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00098 000372/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000320/2007
00032 000534/2009
00034 000636/2009
00064 002282/2011
00070 003094/2011
00077 007880/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00038 001230/2009
MARCOS RENAN SAVATTI OAB 00101 001042/2004
MARGARETE MARIA LEMES 00001 002158/1997
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI 00057 001046/2011
MARIA LUCILIA GOMES 29579 00050 008292/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 007198/2011
MARIANE MACAREVICH 00096 000218/2012
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00062 001850/2011
MAURICE CHEVALIER 00094 000196/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00077 007880/2011
MAYLIN MAFFINI 00037 001202/2009
00047 006110/2010
00052 008616/2010
00058 001062/2011
00082 011816/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00028 000414/2009
00061 001764/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00071 003226/2011
MURILO CELSO FERRI 00018 000836/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00027 000332/2009
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00101 001042/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000236/2009
00046 006032/2010
00055 010160/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00009 000676/2005
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00069 003088/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00033 000546/2009
00049 006830/2010
00051 008362/2010
PETER AMARO DE SOUZA 00002 002010/1998
PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00102 003026/2007
RANGEL DA SILVA 00008 000362/2003

REGINALDO SANDRINI 00012 000590/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 006120/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00011 000968/2005
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00076 007460/2011
 ROGERIO HELIAS CARBONI 00067 002622/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00096 000218/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00037 001202/2009
 SERGIO SCHULZE 7629 00021 000536/2008
 00042 000218/2010
 00045 003296/2010
 00065 002488/2011
 00079 008142/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHON 00020 000274/2008
 SILVANA TORMEM 00019 000178/2008
 SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT 00101 001042/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00087 000072/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 000610/2008
 00049 006830/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00041 000178/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00039 001324/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00033 000546/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00026 000296/2009
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00007 000938/2002
 00013 000758/2006
 00060 001332/2011
 00091 000126/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 00014 000774/2006
 00066 002618/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00056 010282/2010
 WLANIZE DA SILVA SERPA 00011 000968/2005

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000207-14.1997.8.16.0024-ADAUTO ANGELO SAO PEDRO x ELOIR JOAO STVAL e outros- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução."-Advs. MARGARETE MARIA LEMES e FRANCIELE STIVAL DE LIMA.-

2. DESAPROPRIACAO-2010/1998-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ESPOLIO DE PEDRO ESMANHOTO-"O titular do valor depositado, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar. De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, determino sua adjudicação em prol da instituição beneficente AACC - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AS CRIANÇAS CARENTES, CNPJ/MF nº 04.123.848/0001-69 (F: 3657-3182) de Almirante Tamandaré/Pr." - Advs. PETER AMARO DE SOUZA, BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIANE FERNANDA PINTO OLIVEIRA.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000413-91.1998.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL BUZATO SEIS IRMAOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9º REGIAO-"Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o comprovante de depósito juntado aos autos às fls. 95."-Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.-

4. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000400-92.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x OTACILIO STRAPASSON e outro- "Os titulares do valor depositado apesar de devidamente intimados, não se manifestaram nos presentes autos. De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, determino sua adjudicação em prol da instituição beneficentes CASA DE APOIO - FONE 3657-1313 (CNPJ/MF nº 76.105.659/0001-74) de Almirante Tamandaré/Pr." -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO OLIVEIRA e ALESSANDRA MISKALO LESAK.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000543-76.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente."-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

6. REPARACAO DE DANOS-0000827-50.2002.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x JOSE APARECIDO DE BARROS- Deferido a suspensão requerida.- Adv. DAMASSO AIR GOMES.-

7. ORDINARIA-0000831-87.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NELSON VISTALICIO DO NASCIMENTO- "Manifeste-se o credor."- Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

8. BUSCA E APREENSAO-0001181-41.2003.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMIR PEREIRA MACHADO- "Deferido a suspensão requerida."-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.-

9. USUCAPIAO-0002837-62.2005.8.16.0024-OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA e outro x GLAUCOS ERNESTO STRAK e outro- "Manifeste-se o peticionário de fls. 140, acerca da resposta do ofício do cartório de Registro de Imóveis."-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002908-64.2005.8.16.0024-PIRAMIDE CONF. ART. DE BORRACHAS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Considerando que já houve o pagamento do valor da condenação, conforme informado pelo credor às fls. 161, arquivem-se os presentes autos."-Adv. ANISIO DOS SANTOS.-

11. INVENTARIO-0002835-92.2005.8.16.0024-ALIZIANE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOVITA DE SOUZA DIAS- "Manifeste-se a inventariante acerca da petição retro."-Advs. ROBSON IVAN STIVAL e WLANIZE DA SILVA SERPA.-

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003461-77.2006.8.16.0024-IZIDORO GLOVATISKI e outro x O JUIZO- Retirar mandado.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.-

13. REPARACAO DE DANOS-0003195-90.2006.8.16.0024-LUAN SILVA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado.-Advs. ANDERSON LOVATO, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-

14. DEPOSITO-0003271-17.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ARIETE DA SILVA SOUZA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem dos demais ofícios expedidos.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.-

15. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

16. DEPOSITO-0003253-59.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JEFERSON RIBEIRO PINTO DIETZSC- Ao autor para retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. DEPOSITO-0003235-38.2007.8.16.0024-OMNI S/A x RAFAEL FREITAS- Defiro a suspensão requerida.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003460-58.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME e outro-"Ao autor para dar andamento ao feito." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

19. BUSCA E APREENSAO-0003204-81.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHN HERBERT KUHN- "Efetivada a tentativa de localização de endereço, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. SILVANA TORMEM.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003289-67.2008.8.16.0024-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução."-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHON e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

21. DEPOSITO-0003519-12.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO APARECIDO DA SILVA CASTRO- "Indefiro o pedido de citação através do edital vez que sequer o autor comprovou a postagem da carta de citação retirada em 48 de agosto de 2010." Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, comprovando a postagem da carta de citação retirada, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629.-

22. BUSCA E APREENSAO-0003124-20.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON PIMENTA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

23. REVISAO CONTRATUAL-0003376-23.2008.8.16.0024-IZAQUE ARRUDA DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida a sentença, estando este em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação, arquivem-se os autos."-Advs. JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.-

24. USUCAPIAO ESPECIAL-0004713-13.2009.8.16.0024-PAULO SEZAR PIANARO e outro x ALTEVIR ANTONIO ZEM e outro- Ao autor para retirar ofícios e edital.-Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO.-

25. BUSCA E APREENSAO-0004655-10.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUCIANO ANTONIO ORTEGA DOS SANTOS- "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda vez que nos presentes autos já foi proferida sentença, tendo esta, inclusive, já transitado em julgado."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

26. DEPOSITO-0003014-84.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SELMO JOSE RAMOS-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 52, com a observação "número irregular". -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARE e KLAUS SCHNITZLER.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0004694-07.2009.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES- "Considerando que o presente processo encontram-se em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.-

28. REVISAO CONTRATUAL-0003136-97.2009.8.16.0024-NARCISA DOMEQ DE BOGADO x BANCO ITAU S/A- As partes para depositar as custas no conforme termo de audiência.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

29. BUSCA E APREENSAO-0003440-96.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A CFI x ELI DE MACEDO ARAUJO- "Considerando os termos da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

30. BUSCA E APREENSAO-0003068-50.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x HERINALDO HENRIQUE DA SILVA- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida a sentença julgando extinto o processo, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 49."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. SERVIDAO-0003115-24.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x VICENTE PEDRO DA LUZ e outros-Ao autor para retirar o mandado expedido

ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-

32. REVISAO DE CONTRATO-0004252-41.2009.8.16.0024-VALERIO ESPERIDIAO LEAL x BANCO ITAULEASING S.A- Ao apelado para depositar as custas processuais no valor de R\$ 947,96, sendo que R\$835,66 Vara cível, R\$ 30,25 Distribuidor, 10,09 Contador e R\$71,96 Funrejus. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
33. REVISAO CONTRATUAL-0004257-63.2009.8.16.0024-VALDIR DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0003459-05.2009.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSILSON LUIZ FERREIRA- Defiro o pedido retro.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0004509-66.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROSANGELA UEBEL- Defiro a suspensão requerida.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-
36. DEPOSITO-0004290-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDREIA PROENÇA DE MENEZES- "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, vez que nos presentes autos já foi proferida a sentença, tendo esta, inclusive, transitado em julgado."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e IVAN RIBAS 4394/PR-
37. BUSCA E APREENSAO-0003486-85.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LUIZ THULER-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MAYLIN MAFFINI-
38. USUCAPIAO-0004714-95.2009.8.16.0024-BENEDITO ALVES e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO CALZATO LTDA- Ao autor cumprir integralmente a portaria 01/09, item G, ou seja, juntar cedidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; certidão do cartório distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário de todos os possuidores do imóvel neste período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade; qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-
39. REVISAO CONTRATUAL-0002731-61.2009.8.16.0024-EDSON RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A-Depositara as custas de cartório conforme sentença de fls. 149/159. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004347-71.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x CONCEITO FASHION CONFECÇÕES LTDA e outro- diante dos documentos de fls. retro, manifeste-se a exequente promovendo o devido andamento no feito."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000178-07.2010.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR e PARTICIPAÇÕES x JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-
42. BUSCA E APREENSAO-218/2010-BV FINANCEIRA S.A x EDISON SMARCI-"Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar a cessão de direitos, deixou de se manifestar, indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-
43. BUSCA E APREENSAO-0000346-09.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIRO APARECIDO DE SOUZA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-
44. REVISAO CONTRATUAL-0000860-59.2010.8.16.0024-IVONETE DE FATIMA ACHITZKI x BANCO SANTANDER S/A-"1) Ao réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais serão aferidas quando da sentença, tendo-se em vista que não constam nos autos as cláusulas gerais do contrato." -Adv. BLAS GOMM FILHO-
45. BUSCA E APREENSAO-0003296-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILBERTO AIRES DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0006032-79.2010.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- "Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-
47. DEPOSITO-0006110-73.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURO ALVES DA CONSEIÇÃO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-
48. REVISAO CONTRATUAL-0006120-20.2010.8.16.0024-DANIEL ODAIR GULIN x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso, já com as razões, em duplo o efeito. Colham-se as contra-razões, subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Não tendo sido transitada em julgado a sentença protadada nos presentes autos, indefiro o pedido de fl. 214."-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e REINALDO MIRICO ARONIS-
49. REVISAO CONTRATUAL-0006830-40.2010.8.16.0024-ALFREDINHO DOS SANTOS GODLINSKI x DIBENS LEASING S/A- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

50. REVISAO CONTRATUAL-0008292-32.2010.8.16.0024-EDISON PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ao autor requerido para depositar as custas conforme condenação. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES 29579-
51. REVISAO CONTRATUAL-0008362-49.2010.8.16.0024-BRUNA PAOLA ALVES x BV FINANCEIRA S.A-"Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
52. REVISAO CONTRATUAL-0008616-22.2010.8.16.0024-VALDIR GONCALVES DE LARA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca do contrato juntado nos autos no prazo de 05 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-
53. BUSCA E APREENSAO-0008644-87.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA CLARICE MARIANO- "Cumpra-se a determinação de fl. 108 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de conexão."-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-
54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009100-37.2010.8.16.0024-PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-
55. BUSCA E APREENSAO-0010160-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GUILHERME CAMILO DE ARAUJO-"Indefiro o pedido de fls. 37, vez que sequer foi expedido ofício de bloqueio do bem."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-
56. REVISAO CONTRATUAL-0010282-58.2010.8.16.0024-FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A-" Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-
57. ARROLAMENTO-0001046-48.2011.8.16.0024-DANIELE DE FARIAS e outros x ESPOLIO DE JOSE JAIR DE FARIAS- "Tendo em vista que no presente processo já foi proferida sentença, considerando ainda que a inventariante apesar de devidamente intimada deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Adv. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI-
58. REVISAO CONTRATUAL-0001062-02.2011.8.16.0024-ANA SOARES PEREIRA x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao autor para se manifestar acerca da frustrada citação vis postal.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-
59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001260-39.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x FLAVIO SANTOS FRAGOSO- "Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias."-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRISTIANE LINHARES-
60. DESAPROPRIACAO-0001332-26.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x GABRIEL ANTONIO MAZZAROTO e outros- Defiro a suspensão requerida.-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ELAINE DE CAMPOS-
61. REVISAO CONTRATUAL-0001764-45.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-
62. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001850-16.2011.8.16.0024-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS L x FAZENDA ESTADUAL-"Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 141/152, considerando a juntada de documentos com a peça apresentada."-Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENTAO-
63. BUSCA E APREENSAO-0002222-62.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DA SILVA ARAUJO-"1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
64. BUSCA E APREENSAO-0002282-35.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON LUIS MACHADO DE LARA-"1) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a revisional nº 2264/2010, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...). Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Desta forma, intime-se o réu para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo, ora autor. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação. 2) Após voltem para verificação do Juízo prevento e apreciação do pedido de manutenção de posse

do bem." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANE TOLEDO ROSSA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002488-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIRCEU JOSE CARVALHO- "Fundamente-se o pedido de fls. 43, comprovando-se documentalmete a cessão de direitos, se for o caso, bem como comprove a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

66. BUSCA E APREENSAO-0002618-39.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA ASSUMPTIO- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à falta de comprovação da mora. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito, considerando que sequer houve deferimento da liminar de busca e apreensão ante a não comprovação da mora." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0002622-76.2011.8.16.0024-LUAN SANTANA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente para juntar petição original de acordo.-Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI e JOÃO RODRIGO P. GROHS OAB/ PR 11.243-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002764-80.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IVETE APARECIDA MAGRI-"1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003088-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EMILIO GAPSKI-"Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0003094-77.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WANDERLEY ALVES DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0003226-37.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IZAIAS RODRIGUES CAVALHEIRO-"1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor para requerer o que de direito." -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0005308-41.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDERSON JOSE FOQUES-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. BUSCA E APREENSAO-0006800-68.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANE DE SOUZA CORREIA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se ao autor requerendo o que de direito." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007168-77.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x BIOTRAT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

75. BUSCA E APREENSAO-0007198-15.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON PAULINO- "Recebo o recurso de apelação de fls. 47/58 em seus efeitos devolutivo e suspensivo." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

76. BUSCA E APREENSAO-0007460-62.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x CLOVIS PEREIRA ALIMENTICIOS ME-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0007880-67.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL DE CARVALHO- "Indefiro o pedido de suspensão requerida, tendo em vista que aquela ação está aguardando que esta atinja a mesma fase processual, para o julgamento em conjunto." A parte autora para que no prazo de 48 horas para dar regular prosseguimento ao feito, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008120-56.2011.8.16.0024-ANTONIO DOS REIS FREITAS e outros x MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON- Ao embargado, na

pessoa de seu advogado Dr. Ariel Ventura de Andrade, para contestar a ação no prazo de 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante.-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0008142-17.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

80. BUSCA E APREENSAO-0008242-69.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAMARIS ANSELMO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-0008244-39.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZA HELENA VALERIO AUGUSTO FERREIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0011816-03.2011.8.16.0024-GABRIEL CALEBRI FERREIRA x BV LEASING S/A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 73, com a observação "mudou-se" -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

83. MONITORIA-0000038-02.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CLAYTON SAMPAIO DE MELLO-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. MONITORIA-0000040-69.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MOACIR FRANÇA-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. MONITORIA-0000042-39.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x PAOLA KAROLINNY GOMES-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. MONITORIA-0000070-07.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CERZINO DE SOUZA-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000072-74.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x VANE SILVONEI PEREZ MUNHOZ- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, cliente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. MONITORIA-0000074-44.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOVANI GONÇALVES DA ROCHA-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

89. MONITORIA-0000080-51.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL DE OLIVEIRA GERALDO-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. SERVIDAO-0000118-63.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CERNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da ofensa perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avallatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-40.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x DONATA GREIN DOS SANTOS LIMA- "Recebo os embargos para discussão, suspendendo os autos principais." Ao embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal.-Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ANA RENATA MACHADO 39313 e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

92. BUSCA E APREENSAO-0000132-47.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON PRAETORIUS-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

93. ALVARA-0000194-87.2012.8.16.0024-PAULO DOS SANTOS x O JUIZO- "Defiro a A.J.G. Ao requerente para juntar procuração de Casturina de Freitas dos Santos, certidão da relação de dependentes habilitados no INSS, certidão de nascimento ou casamento de todos os sucessores.-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

94. ALVARA-0000196-57.2012.8.16.0024-NICOLY CAROLINE RODRIGUES e outros x O JUIZO- "Defiro a A.J.G. Ao requerente para juntar certidão de dependentes habilitados no INSS, procuração por instrumento público dos herdeiros incapazes."-Adv. MAURICE CHEVALIER-.

95. BUSCA E APREENSAO-0000216-48.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALDEMAR DE SOUZA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

96. MONITORIA-0000218-18.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANDRO DE MORAES GASPAR-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0000228-62.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARCIO ERLEI DE LIMA-"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterização do esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. BUSCA E APREENSAO-0000372-36.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RIVALDO COSTA-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. SERVIDAO-0000384-50.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da ofensa perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avallatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

100. SERVIDAO-0000394-94.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da ofensa perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avallatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0002277-57.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-"Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, acerca dos valores apresentados em petição de fls. 69."-Adv. MARCOS RENAN SAVATTI OAB, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT e LETICIA SALOMAO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0003947-28.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x MEGAPOINT INSTALAÇÕES DE ENGENHARIA ELETRICA E TEL- Ao exequente pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito.-Adv. Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775 e GISELI VALEZI RAYMUNDO-.

Almirante Tamandaré, 08/02/2012.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 18/2012

AGNELO GARIBALDI ROTOLI 0066 006769/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0065 003909/2011
 0068 007003/2011
 0073 010037/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO PORTO M 0001 001125/1996
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0014 000267/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 005879/2010
 0092 000211/2012
 0093 000217/2012
 AMARILDO PEDRO GULIN 0025 001337/2009
 ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0011 000313/2007
 ANA CLAUDIA FINGER 0089 000075/2012
 ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0072 007671/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0089 000075/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000337/2010
 0028 003289/2010
 0074 010509/2011
 ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0019 000134/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 001757/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0059 002767/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 008209/2010
 ANDREA DIAS CARVALHO 0001 001125/1996
 ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI 0100 000379/2012
 0101 000387/2012
 0102 000389/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0024 001285/2009
 0036 008561/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0076 011139/2011
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0005 000185/2002
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0002 003127/1998
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0080 013457/2011
 CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0105 000003/2002
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 000037/2012
 0083 000039/2012
 0084 000043/2012
 0087 000069/2012
 0088 000071/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0024 001285/2009
 0036 008561/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0075 010845/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0105 000003/2002
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0057 002537/2011
 CESAR SWARICZ 0106 000807/2008
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0080 013457/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 0007 000097/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 000279/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0048 001059/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 002397/2011
 0070 007609/2011
 0098 000235/2012
 0099 000237/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001219/2009
 0026 001427/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 008435/2010
 0042 010163/2010
 0054 001847/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0015 000367/2008
 DANIEL HACHEM 0043 010203/2010
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0052 001517/2011
 DANIELE DE BONA 0103 000483/2012
 DENIS NORTON RABY 0003 000939/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 001355/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 006937/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0030 005879/2010
 ELOI CONTINI 0044 010297/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 000419/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0012 000837/2007
 ENILDO DEL PINO 0038 009389/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000617/2006
 0046 010543/2010
 0049 001063/2011
 0071 007611/2011
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0014 000267/2008
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0053 001757/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0032 007869/2010
 0044 010297/2010
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16 0059 002767/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 000613/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 002897/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0081 013461/2011
 0091 000121/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 009925/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 000045/2012
 0086 000047/2012
 GIOVANI GIONEDIS 0035 008469/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0094 000221/2012
 0095 000223/2012
 0096 000225/2012
 0097 000227/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 000353/2009
 HANY KELLY GUSO 0011 000313/2007

INACIO HIDEO SANO 0007 000097/2005
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0010 001269/2006
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0030 005879/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000613/2008
 0040 009925/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0022 000353/2009
 JANE CELIA DA SILVA 21.12 0019 000134/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0001 001125/1996
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0078 013283/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0090 000117/2012
 JULIANA RIBEIRO 0046 010543/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0068 007003/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0089 000075/2012
 JULIO CESAR MELO LOPES 0031 006841/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 000337/2010
 0041 010063/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0032 007869/2010
 0044 010297/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0089 000075/2012
 LIGIA BUENO ASPERTI 0077 013211/2011
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0046 010543/2010
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA B 0029 005547/2010
 LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0057 002537/2011
 LUCIO IRAJA FURTADO 0055 002205/2011
 LUIZ CARLOS J ARBUGERI FI 0069 007255/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 013359/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0078 013283/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000613/2008
 0040 009925/2010
 MARCELO JUGEND 0001 001125/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001064/2011
 0051 001355/2011
 0058 002587/2011
 MARCOS ANTONIO GOMES DE O 0004 000419/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0035 008469/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000147/2009
 MARISTELA BUSETTI 0107 005409/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0040 009925/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 010305/2010
 MAYLIN MAFFINI 0049 001063/2011
 MICHELLE NICTERWITZ TORI 0057 002537/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0021 000215/2009
 0039 009449/2010
 MIGUEL M FERNANDES 0006 000977/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0107 005409/2009
 MURILO CELSO FERRI 0012 000837/2007
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0010 001269/2006
 OZIMO COSTA PEREIRA 0008 000555/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 003227/2011
 0064 003627/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0034 008435/2010
 PETER AMARO DE SOUZA 0002 003127/1998
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0002 003127/1998
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0075 010845/2011
 REGINALDO SANDRINI 0038 009389/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000185/2002
 RICARDO RUH 0013 000169/2008
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 0072 007671/2011
 RODRIGO RUH 0013 000169/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0061 003131/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0107 005409/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 000147/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 000991/2008
 SERGIO DE ARRUDA 0030 005879/2010
 SERGIO SCHULZE 7629 0027 000337/2010
 0028 003289/2010
 0074 010509/2011
 SILVANA TORMEM 0018 001031/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 008609/2010
 TADEU CERBARO 0044 010297/2010
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0063 003377/2011
 TELMO DORNELLES 0003 000939/1999
 TONY AUGUSTO P. DA SILVA 0007 000097/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0047 000279/2011
 0048 001059/2011
 0056 002397/2011
 WALDEMAR DE MOURA 0072 007671/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0072 007671/2011
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0104 000485/2012

1. REPARACAO DE DANOS-0000534-90.1996.8.16.0024-IRINEU BATISTA x INDUSTRIA PIROTECNICA XINGU LTDA- "Despacho de fls. 788: Considerando as decisões de fls. 745; 781, as quais restaram irrecorridas, nada mais há que se discutir em relação a multa, valores de débito e descumprimento do acordo. Desta forma, sendo devido em favor do exequente o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), intemem-se as partes para manifestação e depósito, ciente que a rediscussão de matéria já decidida e preclusa acarretará na condenação por litigância de má fé. Intemem-se. Despacho de fls: 789/791: O exequente e executado acordaram o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 4 prestações de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada (fls. 658), estipulando cláusula penal no percentual de 50% (cinquenta por cento) em caso de descumprimento. Manejada a competente execução do título judicial, - no valor total do acordo (fls. 671)-, foi determinado o bloqueio dos valores pugnados (fls. 681), determinando-se as fls. 695 o desbloqueio dos valores excedentes. Pela decisão irrecorrida de fls. 745/747, foi apurado um valor supostamente devido no importe de R\$ 14.624,34 (quatorze mil seiscentos e

vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). Efetuado o desbloqueio do valor em excesso (fls. 748), foi determinada a lavratura do termo de penhora, o que até o presente não foi lavrado. Apresentada impugnação (fls. 754/757), restou comprovada a entrega de cheques para cobrir os valores não compensados, o que não foi informado por ocasião da execução, inclusive, tendo os valores sido exigidos, pelo que foi determinado o pagamento em dobro desses valores, os quais totalizaram o valor de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais), a serem compensados da multa aplicada. A compensação da multa aplicada (R\$ 10.000,00), com o valor da condenação do exequente pelos valores indevidamente exigidos (R\$9840,00), totalizaram o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em favor do exequente, restando à decisão irrecorrida. Deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) que ficou em aberto referente ao mês de novembro. Este valor decorre do depósito efetuado no importe de R\$ 5.000,04 (cinco mil reais e quatro centavos), o valor não compensado (R\$ 4.624,34) deste depósito, e o valor posteriormente depositado (R\$ 4544,30) para cobrir o valor não compensado. Assim, dos valores que estão bloqueados (R\$ 14.624,34), R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) são de titularidade do exequente (JOSE ANTONIO VALE) e 14.384,34 (quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) são de titularidade do executado-impugnante (COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA). Desta forma, procedo à transferência do valor bloqueado no importe de R\$ 14.624,34 (quatorze mil seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A deste Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR conforme teor da minuta em anexo, a fim de entregar as partes o que lhes é devido, via alvará. Aguarde-se a comunicação (via ofício) do Banco do Brasil, informando a concretização da transferência bancária, com a respectiva abertura da conta específica para depósitos judiciais. Em seguida lavre-se termo de penhora, conforme já determinado. Expeça-se alvará ao executado-impugnante no valor de R\$ 14.384,34 (quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Ao exequente-impugnado, expeça-se alvará no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JOSE ANTONIO VALE, MARCELO JUGEND, ANDREA DIAS CARVALHO e ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA.-

2. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000398-25.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x ROBERTO BIERNASKI- "O titular do valor depositado apesar de devidamente intimado para proceder o levantamento, deixou de se manifestar, nos presentes autos. De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, determino sua adjudicação em prol da instituição beneficiária CASA DE APOIO Fone 3657-1313) de Almirante Tamandaré/ Pr. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará e arquivem-se os autos, mediante termo de recebimento nos autos." -Advs. PETER AMARO DE SOUZA, BIRATAN DE OLIVEIRA e RAFAEL AUGUSTO PEREIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000365-98.1999.8.16.0024-EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE LETSPRINT ENVELOPES LTDA- "Recebo o recurso de apelação (fls. 526/532), no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. DENIS NORTON RABY e TELMO DORNELLES.-

4. BUSCA E APREENSAO-0000737-76.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "Arquivem-se estes autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

5. COBRANCA (ORD)-0000867-32.2002.8.16.0024-FRANCISCO ELIAS DA SILVA x SANTANDER SEGUROS S/A- "1. Declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de quinze dias para elaboração de memoriais de julgamento, a iniciar-se pela parte autora, podendo os procuradores das partes terem vista dos autos fora do cartório nos seus respectivos prazos. 2. Os memoriais poderão ser entregues até o último dia do prazo concedido à parte ré." -Advs. ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

6. ARROLAMENTO-0001115-61.2003.8.16.0024-HENRIQUE CAMACHO MUNHOZ x ESPOLIO DE MIGUEL CAMACHO SANCHES e outro- "1. Tendo-se em vista o contido na certidão de fl. 383-v, ao inventariante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o contido no despacho de fl. 379." -Adv. MIGUEL M FERNANDES.-

7. SERVIDAO-0002843-69.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAVI PAVIMENTACOES LTDA- "Cumpra-se o V. acordão." -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e TONY AUGUSTO P. DA SILVA e SENE.-

8. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003474-76.2006.8.16.0024-ELONIR GEFER MATIAS MERCEARIA x SATCO TRANDING SA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem, bem como instrui-las com as cópias necessárias." -Adv. OZIMMO COSTA PEREIRA.-

9. BUSCA E APREENSAO-0003259-03.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x MARCIO EDMUNDO DA SILVA- "Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a concessão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. 2) Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la

em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005422-53.2006.8.16.0024-IVONE APARECIDA DE MATOS PALIVODA x SALAMIR RIBEIRO e outro- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA.-

11. ACAO MONITORIA-0007829-95.2007.8.16.0024-AUTO POSTO IRMAOS CAVALLI LTDA x PARANAFILLER CALCARIO AGRICOLA LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição." -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSSO.-

12. BUSCA E APREENSAO-0003439-82.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME- "Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

13. DEPOSITO-0003254-10.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON FREITAS- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003667-23.2008.8.16.0024-VILMAR VALDECIR TABOLKA x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Autorizo a liberação dos honorários em favor do "expert". -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.-

15. DEPOSITO-0003384-97.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x AMILTON DE JESUS- "Considerando que o credor apesar de devidamente intimado para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para dar cumprimento a sentença, deixou de comprovar o recolhimento, arquivem-se os autos." -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

16. REVISAO CONTRATUAL-0003684-59.2008.8.16.0024-ADRIANO DE SOUZA CARLOS x BV FINANCEIRA S.A- "Lavrado o Termo de Penhora, ao executado para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, § 1º do CPC." -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

17. BUSCA E APREENSAO-0003595-36.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL MARCIO DA SILVA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

18. DEPOSITO-0003134-64.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x THIAGO MARTINS DE SANTIAGO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. SILVANA TORMEM.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004791-07.2009.8.16.0024-SANDRO DE JESUS SANTOS x JEAN CARLOS DA SILVA- "1. Considerando que às fls. 59 foi declarada a conexão do presente feito com os Autos n.º 191/2009 e 742/2009, promova a Escravania o apensamento das demandas. 2. Sobre o petítório de fls. 96/97, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, se for o caso, os documentos faltantes alegado pelo requerido. 3. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 4. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. JANE CELIA DA SILVA 21.125 e ANDERSON BRANDAO DA SILVA.-

20. BUSCA E APREENSAO-0004309-59.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x TIAGO SERVO DE OLIVEIRA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

21. BUSCA E APREENSAO-0003558-72.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAIANA GEREMIAS DOS SANTOS- "Compulsando os presentes autos observo que a advogada renunciante às fls. 94 sequer possui procuração nos presentes autos. Assim intime-se a procuradora da autora, Dra. Michelle Schuster Neumann, para se manifestar acerca da petição de acordo protocolada às fls. 95, para posterior homologação do acordo, vez que na referida petição não consta a sua assinatura e da requerida." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

22. RESCISAO DE CONTRATO-0002738-53.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x HEVERTON ARAUJO- "Considerando que o presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o exequente apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

23. BUSCA E APREENSAO-0004348-56.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA DA SILVA PEREIRA- "Fundamente-se o pedido de fls. 33, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

24. DEPOSITO-0004843-03.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x VANIL BATISTA DE OLIVEIRA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.-

25. USUCAPIAO-0008487-51.2009.8.16.0024-VANDERLEI JOSE MENEGUSSO e outro x O JUIZO- "A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devido cumprimento." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

26. DEPOSITO-0004782-45.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDI LUCIANO GONCALVES- "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, vez que os presentes autos já foi proferida sentença tendo a mesma, inclusive, já transitado em julgado." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000337-47.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAULEI LISBOA DA SILVA- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003289-96.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005547-79.2010.8.16.0024-HELENICE NOGOZEKI x DESTOCA AGRICOLA SERRATO LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0005879-46.2010.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A x ATILA FERREIRA DA SILVA- "Manifeste-se o Banco acerca da certidão de fls. 58." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e SERGIO DE ARRUDA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0006841-69.2010.8.16.0024-SONIA LARA MARTINS x SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA- "A embargante para manifestar-se sobre a contestação apresentada." -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0007869-72.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO CARELA BARCA- "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008209-16.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- "Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 52/57." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0008435-21.2010.8.16.0024-FABIANA ESPINDOLA x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. APURAÇÃO DE HAVERES-0008469-93.2010.8.16.0024-CREFIMAR SOCIEDADE CIVIL LTDA x CAL HIDRA LTDA- "Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para retirar as cartas de citação expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIOVANI GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0008561-71.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RODRIGO FAGUNDES INACIO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008609-30.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x IRMÃOS BRUNO LTDA- "Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 33/38." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

38. USUCAPIAO-0009389-67.2010.8.16.0024-MARCIA DE SOUZA CARDOSO x ANTONIO PEDROZO DE MORAES- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, comprovando a sua distribuição, bem como, instruí-la com as cópias necessárias." -Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0009449-40.2010.8.16.0024-ARNALDO SERGIO BUZATO x BV FINANCEIRA S.A- "Considerando os termos da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0009925-78.2010.8.16.0024-PAULO ROBERTO FASEN x BV FINANCEIRA S.A- "Germon-se o disposto em fl. 244." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0010063-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VIVIANE DE OLIVEIRA GERALDO- "Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que dele direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSAO-0010163-97.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RONI CEZAR RODRIGUES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. MONITORIA-0010203-79.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x RESPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA- "1) Da análise dos autos, depreende-se do documento de fl. 30/verso que a requerida ainda não foi citada, restando prejudicado o pedido de bloqueio online ou de qualquer outra forma de penhora. 2) Ao requerente, para que providencie a citação da parte ré." -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. BUSCA E APREENSAO-0010297-27.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DE FARIAS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo

juntado nos autos." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0010305-04.2010.8.16.0024-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0010543-23.2010.8.16.0024-ELCILENE RODRIGUES x BANCO BMG LEASING S/A- 1) A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2) Assim, aguarde-se que a ação conexa - Autos n.º 6344-21.2011.8.16.0024 - atinja a mesma fase deste processo, vindo conclusos conjuntamente para o julgamento dos feitos." -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI, JULIANA RIBEIRO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000279-10.2011.8.16.0024-JOSEILDO BARBOSA FERREIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Verifique-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0001059-47.2011.8.16.0024-JOQUIM COSTA ROSA x BANCO SANTANDER S/A- "Cumpra-se integralmente o disposto em fls. 28/29, sob pena de indeferimento da A.J.G." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0001063-84.2011.8.16.0024-HUGO MANOEL DE BRITTO x BANCO BMG S/A- "Recebo os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MAYLIN MAFFINI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001064-69.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO VIEIRA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0001355-69.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE VOLESKI DE MIRANDA- "Considerando que o acordo foi entabulado no mês de outubro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de sete meses. Após intime-se o autor para manifestar-se a respeito do cumprimento do acordo." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. INVENTARIO-0001517-64.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CARLOS VILAS BOAS x ESPOLIO DE GERALDO RODRIGUES VILAS BOAS e outros- "1. Citem-se os demais herdeiros, através de carta AR/MP, observando os endereços indicados às fls. 50/71. 2. Intimem-se os mesmos, na oportunidade, para que forneçam os documentos pessoais de Maria Aparecida da Silva Reis solicitados pelo inventariante. 3. Com relação ao pedido para o levantamento de valores existentes junto à caixa Econômica Federal, este será analisado somente após regularizadas as citações de todos os herdeiros. 4. Intimem-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos as certidões negativas de débitos em nome dos inventariandos, tendo em vista que a emissão destas independe de solicitação deste Juízo. 5. Diligências necessárias." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 14070-.

53. ORDINARIA-0001757-53.2011.8.16.0024-VALDIR LUIZ DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "1. Primeiramente, passo a analisar os preliminares. 1.1 Da legitimidade do BANCO BRADESCO S/A Com relação ao argumento, de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A este não merece procedência, vez que, embora possua CNPJ distinto do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (fls.02/03), participa do mesmo grupo econômico da seguradora, sendo evidente a comunhão de interesses. Neste sentido, analogamente tem-se o seguinte aresto: (...) Assim, não há que se cogitar em ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, razão pela qual rejeito tal preliminar. 1.2 Da legitimidade da parte autora Sobre a sustentação de ilegitimidade da parte autora esta não merece acolhimento, vez que se tratam de sucessores do segurado falecido Sr. RAUL MACHADO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 26, os quais são os beneficiários da indenização securitária. Assim, são legítimos os autores para proporem o presente demanda. Deste modo, rejeito a preliminar argüida. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de regular cobertura securitária em nome do Sr. RAUL MACHADO DA SILVA; b) o dever dos réus em pagar a indenização securitária aos autores; c) a existência de ato ilícito praticado pelos réus, bem como danos morais sofrido pelos autores e o nexo causal entre este e aquele; d) o dever dos réus em pagar indenização por danos morais aos autores. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no art.60, VIII, cumulado com art.91, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da Prevenção e da Precaução, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, já que esta não detém as informações técnicas para comprovar a existência de cobertura regular relacionada ao Sr. RAUL MACHADO DA SILVA, cabendo aos réus, então, desincumbir-se do ônus probatório. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se; e esclarecer que não se impõem aos réus, caso haja necessidade, o encargo de custear eventual perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar

fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe aos réus a escolha das provas que pretendem produzir, não se lhes podendo obrigar a custear eventual perícia requerida pelos autores. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar a existência de cobertura securitária regular relacionada ao Sr. RAUL MACHADO DA SILVA. Definidas essas questões, intimem-se os réus para que se manifestem, em cinco dias, acerca do interesse na produção de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001847-61.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADILSON DA SILVA-"Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da Busca e Apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...) Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. Assim sendo, ao autor para requerer o que de direito." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0002205-26.2011.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DNPM Nº 826.543/2010- "Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se o requerente, através de Procurador, para que preste as informações solicitadas pelo ilustre representante do Ministério Público, conforme fl. 24." -Adv. LUCIO IRAJA FURTADO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002397-56.2011.8.16.0024-BERNADETE LORENA x BANCO PANAMERICANO S/A- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Neste sentido: (...) Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o conseqüente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o desentramamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002537-90.2011.8.16.0024-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORATAÇÃO S/A x ROGERIO BEAL DE NORONHA e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado juntado nos autos." -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICTERWITZ TORINO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002587-19.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x PAULO CESAR CUJA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002767-35.2011.8.16.0024-HELENA FREIRE WILCHAK x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 119/113 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16.937 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002897-25.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDILSON JOSE SANTOS- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0003131-07.2011.8.16.0024-ROSE RODRIGUES PONTES x BANCO PANAMERICANO S/A- "Ao réu para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais serão aferidas quando da sentença, tendo-se em vista que não constam nos autos as cláusulas gerais do contrato." -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003227-22.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FELLIPE RANGEL FERREIRA CONCHESKI- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

63. DECLARATORIA-0003377-03.2011.8.16.0024-SERGIO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

64. BUSCA E APREENSAO-0003627-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIO BUSS SCHWANZ- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. BUSCA E APREENSAO-0003909-74.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIDNEY TOME DA SILVA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

66. ALVARA-0006769-48.2011.8.16.0024-MARIA MARIZETE GRUCZKOWSKI x O JUIZO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. AGNELO GARIBALDI ROTOLI-.

67. BUSCA E APREENSAO-0006937-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RAPHAEL BRAGA DE ABREU- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0007003-30.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x HELDER HENRIQUE DE OLIVEIRA- "1) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a revisional n.º 39.967/2011, em trâmite a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...) Como os juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, Sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Desta forma, intime-se o réu para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo, ora autor. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação. 2) Após voltem para verificação do juízo prevento e apreciação do pedido de devolução do bem." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007255-33.2011.8.16.0024-RUY DE PADUA JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça" -Adv. LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007609-58.2011.8.16.0024-JOEL ALEIXO x BV FINANCEIRA S.A- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 23/24, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0007611-28.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x JOAO MARIA DO PILAR- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. MONITORIA-0007671-98.2011.8.16.0024-RUGGERI E PIVA SC LTDA x INSTITUTO GLOBAL SAUDE DE ANALISE CLINICAS LTDA- "Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, WALDEMAR DE MOURA, RODRIGO DE ALENCAR ALVES e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0010037-13.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSUEL RODRIGUES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0010509-14.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOANESLEY MARCIA SILVA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

75. BUSCA E APREENSAO-0010845-18.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- "Ante a divergência do endereço de notificação, o qual não corresponde ao endereço contratual, tão pouco o endereço fornecido para citação, e ante a ausência de comprovação de terem sido esgotados os meios de localização do autor para notificação por edital, mantenho a decisão de fls. 31. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de extinção." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

76. REVISAO CONTRATUAL-0011139-70.2011.8.16.0024-ROSENI COELHO TAKAHARA x BANCO ITAU S.A.- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.-

77. ANULATORIA-0013211-30.2011.8.16.0024-LINDAMIR DA ROCHA x SERGIO LUIS SOUZA SILVA- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 41, com a observação "número inexistente" -Adv. LIGIA BUENO ASPERTI.-

78. BUSCA E APREENSAO-0013283-17.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x BIANCA ANTUNES DA SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013359-41.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PADARIA E BAR NELSID e outro- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

80. COBRANCA (ORD)-0013457-26.2011.8.16.0024-OSMAR PIRES VIEIRA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CETZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0013461-63.2011.8.16.0024-ADIR DO CARMO SOLIVAM x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o excluda caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas

essas razões, defiro parcial antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos. 7) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

82. MONITORIA-0000037-17.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO HENRIQUE COSTA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

83. MONITORIA-0000039-84.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON THIAGO ALMEIDA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

84. MONITORIA-0000043-24.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO SLONINKA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

85. MONITORIA-0000045-91.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE VANDERLEI CONSENZA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

86. MONITORIA-0000047-61.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BANDEIRA DE LIMA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

87. MONITORIA-0000069-22.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX ISSAO ALCANTARA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

88. MONITORIA-0000071-89.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CLAYTON WASHINGTON RIZZARDI- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000075-29.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANDRE CLINTON FRANKE- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § Único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

90. SERVIDAO-0000117-78.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CERNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende o requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização aos requeridos. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da área em questão, ao passo que na instrução probatória, se necessário, realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca do valor da faixa de terras e das benfeitorias atingidas pelo decreto em questão, levando em consideração o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." Depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 279,55." -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0000121-18.2012.8.16.0024-LINDOMAR BEZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vencidas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vencidas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor,

inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que o contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcial antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retorne conclusos. 7) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita." -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

92. MONITORIA-0000211-26.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE BANDEIRA DE LIMA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

93. MONITORIA-0000217-33.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA DE LARA DA LUZ- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

94. BUSCA E APREENSAO-0000221-70.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RIQUE EVERSON FERREIRA SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

95. BUSCA E APREENSAO-0000223-40.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDCARLOS SANTOS SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. BUSCA E APREENSAO-0000225-10.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MELINA GLADIS DE SOUZA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de

Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)."- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. BUSCA E APREENSAO-0000227-77.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x AMAURI LOURENÇO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)."- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0000235-54.2012.8.16.0024-GILMAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restra demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Assim determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que deverá o Requerente juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causidico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0000237-24.2012.8.16.0024-EURIDES DA SILVA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

100. SERVIDAO-0000379-28.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação de depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda o levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." - Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

101. SERVIDAO-0000387-05.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende o requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização aos requeridos. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da área em questão, ao passo que na instrução probatória, se necessário, realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca do valor da faixa de terras e das benfeitorias atingidas pelo decreto em questão, levando em consideração o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." Depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 279,55." - Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

102. SERVIDAO-0000389-72.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende o requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização aos requeridos. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a

indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da área em questão, ao passo que na instrução probatória, se necessário, realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca do valor da faixa de terras e das benfeitorias atingidas pelo decreto em questão, levando em consideração o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." Depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 279,55. - Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

103. BUSCA E APREENSAO-0000483-20.2012.8.16.0024-BANCO BGN S/A x BRUNO DE CARLO WIRGUES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."

- Adv. DANIELE DE BONA-.

104. INVENTARIO-0000485-87.2012.8.16.0024-FRANCISCO UKACHINSKI e outro x ESPOLIO DE CHEMONE COSSOSKI e outro- "Nomeio inventariante o requerente FRANCISCO UKACHINSKI, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias." Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.

105. EXECUCAO FISCAL-0001122-87.2002.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da LEF." - Advs. CANDIDO MATEUS M BOSCARDINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

106. EXECUCAO FISCAL-0004681-42.2008.8.16.0024-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA x CALCOAGRO COM DE CALCARIOS LTDA- "Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da LEF." - Adv. CESAR SWARICZ-.

107. EXECUCAO FISCAL-0005541-09.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN x JOSE CARLOS DOLIZIO- "Indefiro o pedido retro, vez que referida informação pode ser requerida administrativamente pelo autor." - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

Almirante Tamandaré, 08 de fevereiro de 2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

Relação 004/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------|-------|--------------|
| Adelmo da Silva Emerenciano | 023 | 085/1991 |
| Adriano Andres Rossato | 040 | 294/05 |
| | 041 | 036/06 |
| Adriano de Almeida Pontes | 083 | 022/00 |
| Adriano Marroni | 005 | 2564-62.2010 |
| Alessandra Maretti | 083 | 022/00 |
| Alex Rodrigues Shibata | 108 | 2073-21.2011 |
| | 109 | 2072-36.2011 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 055 | 3139-36.2011 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 027 | 032/06 |
| Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso | 013 | 297/09 |
| | 021 | 561/09 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|------|--------------|---|--------------|--------------|
| Altair Cesar Ramos dos Santos | 100 | 083/2010 | 069 | 4206-70.2010 | |
| Ana Claudia Finger | 049 | 0446-26.2004 | 070 | 4204-03.2010 | |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 038 | 0168-44.2012 | 071 | 4251-74.2010 | |
| Andre Gustavo de Souza | 081 | 3323-89.2011 | 072 | 4260-36.2010 | |
| André Luiz Bettega D'Ávila | 060 | 103/09 | 073 | 4170-28.2010 | |
| Andréa Regina Schwendler Cabeda | 020 | 3547-61.2010 | 074 | 4199-78.2010 | |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 021 | 561/09 | 123 | 1863-67.2010 | |
| | 057 | 2097-49.2011 | Gustavo Pelegrini Ranucci | 098 | 0265-15.2010 |
| Antonio Ap. Pascotto | 035 | 0039-39.2012 | | 102 | 057/01 |
| Augusto Pinto Mesquita Neto | 078 | 2205-78.2011 | | 120 | 033/08 |
| | 079 | 2204-93.2011 | Haydeé de Lima Bavia Bittencourt | 111 | 235/08 |
| | 080 | 2203-11.2011 | Helio Carlos Kazlowski | 060 | 103/99 |
| Bruno Norito Yamashita | 025 | 0090-50.2012 | Helio Hatisuka | 121 | 1818-63.2011 |
| Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin | 014 | 0014-26.2012 | | 122 | 1566-60.2011 |
| | 015 | 0011-71.2012 | Ida Regina Pereira de Barros Ilmo Tristão Barbosa | 064 | 233/04 |
| | 016 | 3627-88.2011 | | 004 | 323/99 |
| | 017 | 0012-56.2011 | | 006 | 4075-95.2010 |
| | 026 | 0013-41.2011 | | 008 | 1764-97.2011 |
| | 050 | 0016-93.2012 | | 012 | 4023-02.2010 |
| | 061 | 1838-54.2011 | | 090 | 411/03 |
| Carlos Alberto Biaggi | 091 | 022/04 | | 096 | 1767-52.2011 |
| Catia Regina Rezende Fonseca | 110 | 1857-60.2011 | | 099 | 487/08 |
| Celso Tozzi Filho | 044 | 1012-62.2010 | | 106 | 1817-78.2011 |
| | 111 | 235/08 | Ivonei Storer | 121 | 1818-63.2011 |
| | 112 | 210/08 | | 122 | 1566-60.2011 |
| Cesar Augusto da Silva Peres | 065 | 059/07 | Izabela Rucker Curi Bertencello | 044 | 1012-62.2010 |
| Cesar Augusto de Melo e Silva | 009 | 1623-49-2009 | João Tavares de Lima Filho | 005 | 2564-62.2010 |
| Cesar Augusto de Melo e Silva Filho | 009 | 1623-49-2009 | José Antonio Iglecias | 123 | 1863-67.2011 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 007 | 143/07 | José Brun Junior | 124 | 0338-50.2011 |
| | 022 | 4496-85.2010 | José Carlos Alves Ferreira e Silva | 125 | 0337-65.2011 |
| | 075 | 0295-16.2011 | | 126 | 2791-18.2011 |
| Cristiane Bergamin Morro | 083 | 022/00 | | 127 | 1663-94.2010 |
| Cristiane de Oliveira Azin Nogueira | 010 | 0044-61.2012 | | 128 | 0130-32.2013 |
| | 011 | 0041-09.2012 | | 129 | 432/06 |
| | 037 | 0043-76.2012 | | 130 | 767/09 |
| Cristiano Cury Dib | 078 | 2205-78.2011 | | 131 | 226/03 |
| | 079 | 2204-93.2011 | | 132 | 159/07 |
| | 080 | 2203-11.2011 | | 133 | 588/03 |
| Cláudio R. Magalhães Batista | 018 | 0098-27.2012 | | 134 | 190/03 |
| Daniele Benes Senhora Hirschfeld | 020 | 3547-61.2010 | | 135 | 227/03 |
| Diógenes Torres Bernardino | 035 | 0039-39.2012 | | 136 | 812/09 |
| Eder Gorini | 063 | 013/96 | | 137 | 817/09 |
| Ednelson de Souza | 113 | 2247-64.2010 | | 138 | 323/09 |
| | 114 | 2605-29.2010 | | 139 | 3013-20.2010 |
| Edson Luiz Zanetti | 068 | 0419-96.2011 | | 140 | 586/08 |
| | 095 | 1928-96.2010 | | 141 | 589/03 |
| | 115 | 478/09 | | 142 | 271/07 |
| | 116 | 1536-25.2011 | | 143 | 152/07 |
| | 117 | 3480-96.2010 | | 144 | 567/09 |
| | 118 | 472/09 | | 145 | 0292-61.2011 |
| Edson Roberto Stefanuto | 0663 | 013/96 | | 146 | 573/09 |
| Edvaldo de Albuquerque Melo | 003 | 0839-38.2010 | | 147 | 321/09 |
| Elzairia Pinto Mesquita | 010 | 0044-61.2012 | | 148 | 4687-33.2010 |
| | 011 | 0041-09.2012 | | 149 | 3276-52.2010 |
| | 037 | 0043-76.2012 | | 150 | 3375-22.2010 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 032 | 0064-52.2012 | | 151 | 3359-68.2010 |
| Evelise Simone de Melo | 036 | 0039-39.2012 | José Carlos Dias Neto | 024 | 457/07 |
| Fabio Henrique Ribeiro | 077 | 012/09 | José Carlos Pereira de Godoy | 085 | 0674-88.2010 |
| | 082 | 1976-55.2010 | | 093 | 350/06 |
| | 101 | 0072-63.2011 | | 098 | 0265-15.2010 |
| | 103 | 033/08 | José Cicero Celestino | 076 | 2551-63.2010 |
| Fabrcio Massi Salla | 005 | 2564-62.2010 | José Douglas P. Montoya | 096 | 1767-52.2011 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 048 | 1562-23.2011 | Joselito Ferreira da Silva | 034 | 347/07 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 048 | 1562-23.2011 | Lauro Fernando Zanetti | 056 | 948/09 |
| Flavio Fernandes Leonardo | 019 | 744/09 | | 067 | 013/01 |
| | 087 | 0334-47.2010 | | 088 | 634/03 |
| Francisco Augusto Mesquita | 066 | 331/05 | Louise Rainer Pereira Gionedis | 101 | 0072-63.2011 |
| Francisco Pimentel de Oliveira | 119 | 500/09 | Ludovico Albino Savaris | 001 | 232/07 |
| Frederico R. de Ribeiro e Lourenço | 060 | 103/09 | Luiz Alberto Gonçalves | 032 | 0064-52.2012 |
| Geraldo Caetano Rodrigues | 104 | 181/06 | Luiz Carlos Magrinelli | 151 | 3359-68.2010 |
| Geraldo Gomes Trindade | 107 | 0152-90.2012 | | 152 | 4709-91.2010 |
| Gilberto Borges da Silva | 014 | 0014-26.2012 | | 153 | 3359-68.2010 |
| | 015 | 0011-71.2012 | | 154 | 0792-64.2010 |
| | 016 | 3627-88.2011 | | 155 | 308/07 |
| | 017 | 0012-56.2011 | Luiz Fernando Brusamolin | 052 | 3501-38.2011 |
| | 026 | 0013-41.2011 | Luiz Guilherme Cavalcanti | 058 | 037/04 |
| | 050 | 0016-93.2012 | Moder Sunyé | | |
| | 060 | 103/99 | Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 051 | 0026-40.2012 |
| Giliath Pellegrino | 060 | 004-61.2012 | Maciel Tristão Barbosa | 105 | 358/07 |
| Giovani Marcelo Rios | 010 | 0041-09.2012 | Marcelo Bervian | 065 | 059/07 |
| | 011 | 0043-76.2012 | Marcelo Farinha | 068 | 0419-96.2011 |
| | 037 | 0043-76.2012 | Marcelo Martins de Souza | 156 | 112/09 |
| Guilherme Pontara Palazzio | 028 | 4145-15.2010 | | 157 | 114/09 |
| | 029 | 4168-58.2010 | | 158 | 070/09 |
| | 030 | 4210-10.2010 | | 159 | 012/09 |
| | 031 | 4224-91.2010 | | 160 | 178/09 |
| | 043 | 4134-83.2010 | | 161 | 064/09 |
| | 046 | 4137-38.2010 | | 162 | 168/09 |
| | 047 | 4211-92.2010 | | 163 | 525/09 |
| | 059 | 4151-22.2010 | | 164 | 111/99 |
| | | | | 165 | 141/09 |
| | | | Marcus Vinicius Cavassin | 064 | 233/04 |
| | | | Mariana Kowalski Furlan | 066 | 331/05 |
| | | | Mariane Macarevich | 054 | 0099-12.2012 |

| | | |
|--------------------------------------|-----|--------------|
| Mario Henrique Zanoni | 057 | 2097-49.2011 |
| Maurici Antonio Ruy | 064 | 233/04 |
| Mauricio Barbosa dos Santos | 042 | 2339-08.2011 |
| Milton Luiz Cleve Kuster | 002 | 469/09 |
| | 039 | 1652-31.2011 |
| Murilo Ferrari de Souza | 013 | 297/09 |
| Natalia Furlan | 166 | 1309-35.2011 |
| Odair Batista de Oliveira | 034 | 347/07 |
| Odair Martins | 089 | 1415-94.2011 |
| Patricia Pantaroli Jansen | 062 | 0587-35.2010 |
| Paulo Henrique Borna Santoro | 089 | 1415-94.2011 |
| Péricles Landgraf Araujo de Oliveira | 008 | 1764-97.2011 |
| Rafael Otavio Detone do Nascimento | 091 | 022/04 |
| Rafael Urizzi Cervi | 027 | 032/06 |
| Rafaela Polydoro Kuster | 039 | 1652-31.2011 |
| Raphael Dias Sampaio | 040 | 294/05 |
| | 041 | 036/06 |
| Reginaldo Ticianel | 084 | 092/04 |
| | 086 | 093/04 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 094 | 0098-61.2011 |
| Renaldo Celestino | 020 | 3547-61.2010 |
| | 095 | 1928-96.2010 |
| René Toedter | 060 | 103/99 |
| Renne Fuganti Martins | 005 | 2564-62.2010 |
| Ricardo Aparecido Ramos Simoni | 092 | 3631-28.2011 |
| Ricardo Corder Petrica | 053 | 081/05 |
| Ricardo Ossovski Richter | 167 | 306/09 |
| | 168 | 0051-53.2012 |
| Rodrigo Biezus | 010 | 044-61.2012 |
| | 011 | 0041-09.2012 |
| | 037 | 0043-76.2012 |
| Rogério Bispo da Silva | 083 | 022/00 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 069 | 4206-70.2010 |
| | 070 | 4204-03.2010 |
| | 071 | 4275-74.2010 |
| | 072 | 4260-36.2010 |
| | 073 | 4170-28.2010 |
| | 074 | 4199-78.2010 |
| Rosângela da Rosa Correa | 054 | 0099-12.2012 |
| Rui Francisco Garmus | 075 | 0295-16.2011 |
| Sergio Antonio Meda | 105 | 358/07 |
| Sergio Roberto Gatti Rodrigues | 056 | 948/09 |
| Sergio Shulze | 038 | 0168-4.2012 |
| Thais Takahashi | 169 | 1167-31.2011 |
| Valdir Bittencourt | 097 | 136/07 |
| Valeria Caramuru Cicarelli | 055 | 3139-36.2011 |
| Vanderley Doin Pacheco | 008 | 1764-97.2011 |
| | 096 | 1767-52.2011 |
| Wanderley Antonio de Freitas | 048 | 1562-23.2011 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 033 | 880/09 |
| | 045 | 846/09 |
| | 170 | 0126-92.2010 |

001. EXECUÇÃO - 232/07 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Timburi FM Ltda./98 Timburi e Outro - 1. Nos termos do despacho de fls. 288, defiro nova tentativa de penhora online. Informo que em consulta ao sistema Bacenjud, foi bloqueado o valor de R\$ 1.054,86, da conta de titularidade da ré 98 TIMBURI FM LTDA., não havendo outros valores, consoante documentos que ora se junta. 2. REITERE-SE a intimação do item 3 do despacho de fls. 288, devendo a exequente informar se pretende a manutenção dos 02 valores bloqueados, e para requerer o que for de seu interesse. - ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 288: "...3. Assim, intime-se a exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse na manutenção do bloqueio do valor acima referido..." - Adv. Ludovico Albino Savaris; 002. COBRANÇA - 469/09 - Thamiros Sanches Silva X MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. - Sobre o pedido de fls. 133, manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias. - Adv. Milton Luiz Cleve Kuster; 003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0839-38.2010 - Edivaldo de Almeida Muchagata X Integrada Cooperativa Agroindustrial - Sobre a proposta de acordo formulada pela exequente-embargada, às fls. 62/63, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias. - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo; 004. EXECUÇÃO - 323/99 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Pedro Dalbem - Manifeste-se a exequente sobre o expediente de fls. 336 e certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 005. EMBARGOS - 2564-62.2010 - Armelindo Pagliarin X SEARA Indústria e Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (Arrigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Adriano Marroni, Renné Fuganti Martins, João Tavares de Lima Filho e Fabrício Massi Salla; 006. EXECUÇÃO - 4075-95.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar - 1. Indefiro (fls. 50). O valor bloqueado, por ora, é ínfimo (R\$ 2,20), e absurdamente inferior à dívida desta execução, que importa em R\$ 7.785,60. O valor permanecerá 'bloqueado', mas a penhora apenas será levada

a termo caso encontrados bens suficientes para garantir o débito. 2. Intime-se o exequente e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 007. DEPOSITO - 143/07 - Banco Finasa S.A. X Pedro Candido da Silva - Intime-se o autor para que promova o regular prosseguimento do feito, informe se tem interesse em sua continuidade (caso em que deverá prosseguir seu curso regular), após a citação operada às fls. 60/verso), ou se o pedido de fls. 63 implica em desistência do processo. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes; 008. EMBARGOS - 1764-97.2011 - Mario Eduardo dos Santos Almeida e Outras X Integrada Cooperativa Agroindustrial - 1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência tentativa de conciliação para o dia 24/04/2012, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira e Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco; 009. EMBARGOS - 1623-49.2009 - Fátima Cleuza Arantes Zanette e Outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 304/306, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (embargante) para responder, no prazo legal. - Advs. Cesar Augusto de Mello e Silva e Cesar Augusto de Mello e Silva Junior; 010. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0044-61.2012 - Aparecida Quirino da Rocha X Ilesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizival e Estado do Paraná - Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui praticados. 1- Outrossim, indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (Arrigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Elzanira Pinto Mesquita, Cristiane de Oliveira Azin Nogueira, Rodrigo Biezus e Giovanni Marcelo Rios; 011. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041-09.2012 - Leticia Vasconcelos X Ilesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizival e Estado do Paraná - Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui praticados. 1- Outrossim, indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (Arrigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Elzanira Pinto Mesquita, Cristiane de Oliveira Azin Nogueira, Rodrigo Biezus e Giovanni Marcelo Rios; 012. EMBARGOS - 4023-02.2010 - Jorge Alves e Outra X Integrada Cooperativa Agroindustrial - Ad Cautela, intime-se a exequente-embargada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 79/82, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 013. INVENTARIO - 297/09 - Juraci Martins da Silva (Ademar Pereira Marques - interessado) X Saturnino Zeferino da Silva - 1. Por primeiro, registro que questões como isenção de custas junto ao Tabelionato de Notas e declaração de prescrição de ITCM não são de competência deste Juízo, sobretudo nos autos de inventário. 2. No mais, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente o promitente comprador, Sr. Ademar Pereira Marques para que cumpra, juntamente com os herdeiros e interessados, o que ficou disposto no item "b" do despacho de fls. 68. - Advs. Murilo Ferrari de Souza e Alaymer Ronaldo R.B. Bonesso; 014. MONITÓRIA - 0014-26.2012 - Banco Itaucard S/A X Antonio Candido Pereira - "...Cite-se o requerido" - Comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva; 015. MONITÓRIA - 0011-71.2012 - Banco Itaucard S/A X Adenilson Vicente Oliveira - "...Cite-se o requerido" - Comprovar o recolhimento das diligências da Sra. Oficial de Justiça - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva; 016. MONITÓRIA - 3627-88.2011 - Banco Itaucard S/A X Fátima Aparecida B. Domingues - "...Cite-se o requerido" - Comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva; 017. MONITÓRIA - 0012-56.2011 - Banco Itaucard S/A X Patrícia Gimenes Raymundo - "...Cite-se a requerida" - Comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva; 018. MONITÓRIA - 0098-27.2012 - DHL - Distribuidora de Peças e Serviços X João Paulo Subirá - "...Cite-se o requerido" - Comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. José Eli Salamacha e Claudio R. Magalhães Batista; 019. COBRANÇA - 744/09 - Joventina Pereira Farinha X Município de Andará - 1. Diante da ausência de manifestação do requerido, homologo o cálculo de fls. 132. 2. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.519, de 09.03.2005, estabelece como dívida de pequeno valor aquela que tenha valor igual ou inferior a 10 salários mínimos, e considerando que o valor do débito apontado supera tal valor, na data de sua confecção e do valor vigente à época, expeça-se precatório requisitório, com as observâncias legais. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo; 020. EMBARGOS - 3547-61.2010 - Itau Vida e Previdência S/A X Jaime de Oliveira Pinto - 1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência tentativa de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o

processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Andréa Regina Schwendler Cabeda e Rinaldo Celestino;

021. COBRANÇA - 561/09 - Elisa Tinonin Zanoni X METLIFE - Metropolitan Life - Seguros e Previdência Privada S/A e Outro - Nos termos da deliberação de fls. 229/230, e para oitiva da autora (depoimento pessoal) e testemunha arrolada às fls. 228, designo o dia 26/04/2012, às 14:45 horas. - Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Angelino Luiz Ramalho Tagliari;

022. BUSCA E APREENSÃO - 4496-85.2010 - B.V. Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Nilton Andrey Cheira - Diante dos 02 endereços localizados no sistema Bacenjud, em nome do réu, e o que consta na certidão de fls. 44/verso, expeça-se carta precatória no endereço de Bandeirantes, consoante no documento que ora se anexa. - Retirar carta precatória - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

023. EXECUÇÃO FISCAL - 085/1991 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Rassul Indústria e Comercio de Moveis Ltda., Carlos Henrique Mehlmann, Constantino Antonio Mehlmann e Mario Secco - Sobre o contido às fls. 1084, ouça-se o peticionante - fls. 1082 - em 05 (cinco) dias. - Adv. Adelmo da Silva Emerenciano;

024. EMBARGOS - 457/07 - Marcelino Tostes Junior X Fazenda Pública do Estado do Paraná - ..."2. Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença."... - Custas de R\$ 134,17 - Adv. José Carlos Dias Neto;

025. INVENTÁRIO - 0090-50.2012 - Matsumi Outiki Yamashita X Yoshiy Noguti Outiki - 1. Nomeio como inventariante a requerente Matsumi Outiki Yamashita, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. 2. Após, no prazo de vinte dias, deve prestar as primeiras declarações, juntando documentos e procurações de todos os herdeiros, ou indicação daqueles que deverão ser citados, bem como descrição dos bens deixados pela de cujus e certidões negativas de débito fiscal federal, estadual e municipal em nome da mesma. O pedido de assistência judiciária será analisada após as primeiras declarações. - Adv. Bruno Norito Yamashita;

026. MONITÓRIA - 0013-41.2011 - Banco Itaucard S/A X Valdemar Soares da Silva - Intime-se o Autor para que junte o contrato objeto da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

027. EXECUÇÃO FISCAL - 032/06 - A União X Claudineia Lourenção Cervi - Sobre o contido às fls. 154, e documentos acostados, intime-se a executada (através do procurador constituído), para que se manifeste e esclareça a suposta omissão no que toca ao débito objeto desta ação, que não estaria, a principio, incluído no parcelamento noticiado. Prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Alexandre Postiglione Buhner e Rafael Urizzi Cervi;

028. REVISIONAL DE CONTRATO - 4145-15.2010 - Amauri de Araujo X B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 47/52 do e. Tribunal de Justiça e para que cumpra, em 05 (cinco) dias, o que foi determinado no item 5 de fls. 39. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

029. REVISIONAL DE CONTRATO - 4168-58.2010 - José Protano Filho X OMNI Credito, Financiamento e Investimento - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 43/49 do e. Tribunal de Justiça e para que cumpra, em 05 (cinco) dias, o que foi determinado no item 5 de fls. 33. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

030. REVISIONAL DE CONTRATO - 4210-10.2010 - José Protano Filho X OMNI Credito, Financiamento e Investimento - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 43/48 do e. Tribunal de Justiça e para que cumpra, em 05 (cinco) dias, o que foi determinado no item 5 de fls. 32. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

031. REVISIONAL DE CONTRATO - 4224-91.2010 - Anderson Honório de Carvalho X OMNI Credito, Financiamento e Investimento - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 41/44 do e. Tribunal de Justiça e para que cumpra, em 05 (cinco) dias, o que foi determinado no item 5 de fls. 30. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

032. EXECUÇÃO - 0064-52.2012 - Banco do Brasil S/A X Andrade & Carvalho Comercio de Veículos Ltda. e Outros - Emende o exequente a inicial, no sentido de demonstrar documentalmente, a liberação do valor contratado na conta do(s) devedor(ES), com a juntada completa do extrato de fls. 12, pelo menos do dia e mês da assinatura da avença. Prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima;

033. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 880/09 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - ..."2- Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprido, assim, o pressuposto recursal, objeto previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3- Intime-se o autor para ciência e para que se manifeste sobre o contido às fls. 158 e apresente, em sendo o caso, valor atualizado da condenação, em 05 (cinco) dias."... - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

034. INDENIZAÇÃO - 347/07 - Elida Cristina Silva e Outra X Dessio Pereira e Transflipper Transportes Rodoviários Ltda. - Tendo em vista o teor, em parte, dos embargos de declaração opostos às fls. 491/497 pela Seguradora denunciada, intemem-se as partes (autores e réus) para manifestação, em 05 (cinco) dias. - Advs. Odair Batista de Oliveira e Joselito Ferreira da Silva;

035. CARTA PRECATÓRIA - 0039-39.2012 - Juízo 3ª. Vara Cível de OURINHOS - SP. - Autos nº 408.01.2005.000651-5 - Indenização - Antonio Novello e Outros X Automar Veículos e Serviços Ltda. - Designo o dia 25/04/2012, às 14:45 horas, para a realização do ato deprecado. - Advs. Diógenes Torres Bernardino e Antonio AP. Pascotto;

036. CARTA PRECATÓRIA - 0039-39.2012 - Juízo 2a. Vara Judicial de PEDREIRA - SP. - Autos nº 435.01.2010.001826-6 - Declaratória - Roberto Romanini X Instituto Nacional do Seguro Social. - Designo o dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. Evelise Simone de Melo;

037. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043-76.2012 - Karina Karol Simoni X Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale e Estado do Paraná - Diante da remessa dos autos a este Juízo, intemem-se TODAS as partes para ratificarem os

atos até aqui praticados. 1- Outrossim, indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (Arrigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Elzanira Pinto Mesquita, Cristiane de Oliveira Azin Nogueira, Rodrigo Biezus e Giovanni Marcelo Rios;

038. BUSCA E APREENSÃO - 0168-44.2012 - Banco Ficsa S/A X Fernanda Cristina de Santi - ..."defiro a medida liminar"..." - Comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. Sergio Shulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

039. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 1652-31.2011 - MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A X Marcio Cruz de Lourdes - ..."2. Em caso positivo, intime-se a Seguradora requerida para que se manifeste sobre o pedido de extinção, em 05 (cinco) dias."... - Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydro Kuster;

040. EXECUÇÃO - 294/05 - DIMASA S/A X José Roberto da Cruz e Outros - Defiro (fls. 63). Suspenda-se o feito e remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a observância do contido no item 5.8.20 do Código de Normas (os autos devem ser lançados no campo 'suspensão ou arquivados sem baixa do Boletim Mensal de Movimento Forense. - Advs. Rapahael Dias Sampaio e Adriano Andrés Rossato;

041. EXECUÇÃO - 036/06 - DIMASA S/A X José Roberto da Cruz e Outros - Defiro (fls. 178). Suspenda-se o feito e remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a observância do contido no item 5.8.20 do Código de Normas (os autos devem ser lançados no campo 'suspensão ou arquivados sem baixa do Boletim Mensal de Movimento Forense. - Advs. Rapahael Dias Sampaio e Adriano Andrés Rossato;

042. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2339-08.2011 - Domingas Pucci Benteu e Outro X Integrada Cooperativa Agroindustrial - Sobre a contestação (e preliminares) e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

043. REVISIONAL DE CONTRATO - 4134-/3.2010 - José Coelho Sabará X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

044. COBRANÇA - 1012-62.2010 - Gilmar Roberto de Rezende e Outros X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Diante da 'repercussão geral' reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745), e ainda não definida, e considerando que houve apenas determinação do prosseguimento dos feitos em fase de 'execução' (com transitio em julgado), devem estes autos permanecer suspensos por mais 120 dias, ou até que se decida a Repercussão Geral do STF (a mesma determinação de suspensão consta do ofício Circular nº 116/2010, do e. Presidência do Tribunal de Justiça - Advs. Celso Tozzi Filho e Izabela Rucker Curi Bertoncello;

045. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 846/09 - Vera Lucia Paviani Pólo X Banco Banestado S/A - Sobre a petição/requerimento de fls. 70/71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

046. REVISIONAL DE CONTRATO - 4137-38.2010 - Luciano Aurélio Selletti X Banco ABN AMRO REAL S/A - Diante do teor da decisão de fls. 47/52, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 37, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

047. REVISIONAL DE CONTRATO - 4211-92.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Diante do teor da decisão de fls. 43/48, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 32, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

048. DECLARATÓRIA - 1562-23.2011 - Adauto Sargi X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Wanderley Antonio de Freitas, Fernando Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0446-26.2004 (antigo nº 037/2004) - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª. Região X Ilton José Bonacin - Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 50), o exequente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª. Região, quedou-se silente. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde dezembro/2007, e o desinteresse manifestado pelo exequente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo exequente. Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exequente, de forma pessoal. - Adv. Ana Claudia Finger;

050. MONITORIA - 0016-93.2012 - Banco Itaucard S/A X Mauro Ribeiro Lopes - ..."Cite-se o requerido"..." - Comprovar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

051. COMINATÓRIA - 0026-40.2012 - O SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná - Associação Comunitária Beneficente Vida - ..."defiro a tutela antecipada"..." - Comprovar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva;

052. COBRANÇA - 3501-38.2011 - Banco do Brasil S/A X Sanluca Agro Comercial Ltda. e Outros - ..."Citem-se os requeridos"..." - Comprovar o depósito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça - Adv. Luiz Fernanda Brusamolín;

053. COBRANÇA - 081/05 - Bonacin Arquitetura S/C Ltda. X Município de Andirá - 1- Diante da ausência de manifestação da autora, e que sua manifestação de fls. 92 é genérica e não aponta adequadamente nenhum equívoco por parte do Contador Judicial, homologo os cálculos de fls. 90. 2. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.519, de 09.03.2005, estabelece como dívida de pequeno valor aquela tenham valor

igual ou inferior a 10 salários mínimos, e considerando que o valor do débito apontado supera tal valor, na data de sua confecção e do valor vigente à época, excepe-se precatório requisitório, com as observâncias legais. - Adv. Ricardo Corder Petrica; 054. MONITÓRIA - 0099-12.2012 - Banco Bradesco Financiamento S/A X Moacir Aparecido Lanzone - ..."Cite-se o requerido"... - Comprovar o recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça - Adv. Rosângela da Rosa Correa e Mariane Macarevich; 055. MONITÓRIA - 3139-36.2011 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X José Carlos Madruga - ..."Cite-se o requerido"... - Comprovar o recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli; 056. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 948/09 - Helio Dias Campos e Outros X Banco Itau S/A - ..."3- Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 215 dos autores. 4- Intimem-se as partes e aguarde-se SUSPENSO até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados por ora..." - Adv. Maria Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues e Lauro Fernando Zanetti; 057. DECLARATÓRIA - 2097-49.2011 - Neuci Maria Marques de Almeida X METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - 1- Uma das alegações trazidas na petição inicial é de que houve alteração/modificação do contrato de seguro durante seu curso, e o documento de fls. 15 indica que com a Seguradora requerida a autora mantém relação 'desde 01.05.2005'. 2- Mas para melhor esclarecimento dos fatos e convencimento deste Juízo, até mesmo no sentido de ser viabilizado eventual julgamento antecipado do processo, devem as partes esclarecer se antes da vigência consignada no documento de fls. 15 já havia seguro firmado pelo Município estipulante, com qual seguradora e desde quando são descontados os prêmios da autora, informando se houve mudança da Seguradora nesta data (01.05.2005) mas se antes já havia contratação similar pelo estipulante. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Mario Henrique Zanonni e Angelino Luiz Ramalho Tagliari; 058. EXECUÇÃO - 037/04 - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Valdirene dos Santos Pinheiro - ..."2. Assim, tendo em vista a satisfação do débito principal (fls. 51), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Valdirene dos Santos Pinheiro, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." - Adv. Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunyê; 059. REVISIONAL DE CONTRATO - 4151-22/2010 - Maria Aparecida de Souza Andrade X Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. Tendo em vista que não houve deliberações, acerca da concessão ou não da assistência judiciária, homologo a desistência manifestada às fls. 24, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação revisional de contrato bancário e repetição de indébito ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE em face de Cifra S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio; 060. COBRANÇA - 103/99 - Jaiba de Aviação Agrícola Ltda. X Rui Luiz Gaio - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 658/661 pelas partes, nestes autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, e diante da informação de seu cumprimento, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Giliath Pellegrino, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, René Toedter e Hélio Carlos Kozlowski; 061. BUSCA E APREENSÃO - 1838-54/2011 - B.V. Financeira, S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Diego Medeiros Rodrigues - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 30), a parte autora ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação indevida do feito, e o desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin; 062. BUSCA E APREENSÃO - 587-35/2010 - Banco Paulista S/A X Wellington Ricardo Dias da Cunha - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 30), a parte autora ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação indevida do feito, e o desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora." - Adv. Patrícia Pontaroli Jansen; 063. MONITÓRIA - 013/96 - Banco Banestado S/A e Rio Paraná Cia. Séc. de Créditos e Financeiros X Emma Aparecida Furlan Possagnoli - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 220/2005 (autos 11/96) e fls. 445/446 destes autos nº 13/96, ambos de ação monitoria em que litigam os transigentes RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI/EMMA APARECIDA FURLAN POSSAGNOLI, e JULGO EXTINTOS ambos os processos, com fundamento nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Eder Gorini e Edson Roberto Stefanuto; 064. ORDINÁRIA - 233/04 - Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar X Município de Andará - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), considerando a natureza e o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do

profissional, bem como o tempo de tramitação da demanda." - Adv. Marcus Venício Cavassini, Maurício Antônio Ruy e Ida Regina Pereira de Barros; 065. EXECUÇÃO - 059/07 - Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. X Femart Ind. Com. Ltda. - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 128), a exequente ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde março/2010, sem que tenha havido penhora para garantia do Juízo, e o desinteresse manifestado pela credora, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela exequente." - Adv. Marcelo Bervian e Cesar Augusto da Silva Peres; 066. INVENTÁRIO - 331/05 - Antonio Carlos Picolo Furlan e Mariana Kowalski Furlan X Agenor Antonio Furlan - "Vistos. Diante das manifestações de fls. 377/378 e fls. 383, dos herdeiros e litigantes, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 349/370 pelo Sr. Partido Judicial, nestes autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Agenor Antonio Furlan atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, e comprovando o pagamento dos tributos (art. 1031, § 2º, do CPC), devidamente verificados pela Fazenda Pública, excepe-se o respectivo formal de partilha, com observância das disposições constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Adv. Francisco Augusto Mesquita e Mariana Kowalski Furlan; 067. EXECUÇÃO - 013/01 - Banco do Estado do Paraná S/A X Aparecido Calixto e Raul Gaioto Calixto - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 166), o exequente ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde outubro/2010, quando vem sido tentada a intimação da parte interessada para manifestação, e o desinteresse evidenciado pelo Banco exequente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 34. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo exequente." - Adv. Lauro Fernando Zanetti; 068. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 419-96/2011 - Silvio Antônio Rodrigues e José Amarildo Rezera X Vilela, Vilela & Cia. Ltda. - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução - Autos nº 130-66/2011 - condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo profissional e as poucas intervenções necessárias, e o lugar da prestação dos serviços (artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil)." - Adv. Edson Luiz Zanetti e Marcelo Farinha; 069. REVISIONAL DE CONTRATO - 4206-70/2010 - Maria Lucia Angelin Segantini X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação dos serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante à parte autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas conforme estabeleça a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia; 070. REVISIONAL DE CONTRATO - 4204-03/2010 - José Manoel de Lima X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 21, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabeleça a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia; 071. REVISIONAL DE CONTRATO - 4251-74/2010 - Arakem de Campos Bueno X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 19, e condenar o réu à restituição do valor pago de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (ao Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação,

a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

072. REVISIONAL DE CONTRATO - 4260-36/2010 - Adalto Sargi X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 18, e condenar o réu à restituição do valor pago de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (ao Autor em relação ao juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

073. REVISIONAL DE CONTRATO - 4170-28/2010 - Roberto Carlos Correia X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (ao Autor em relação ao juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

074. REVISIONAL DE CONTRATO - 4199-78/2010 - Renata Pereira da Silva X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (ao Autor em relação ao juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;

075. NULIDADE DE CLAUSULA - 295-16/2011 - Moacir Aparecido Lanzzone X Banco Itauleasing S/A. - Grupo Itaú - "Custas R\$ 505,41 (Quinhentos e cinco reais e quarenta e um centavos)." - Adv. Rui Francisco Garmus e Cristiane Belinati Garcia Lopes;

076. MONITÓRIA - 2551-63/2010 - Maq - Verde Comercial Agrícola Ltda. X Antonio Zanata - "Retirar Carta Precatória." - Adv. José Cícero Celestino;

077. EXECUÇÃO - 012/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - "Intime-se a executada, consoante requerido às fls. 93." - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

078. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2205-78/2011 - Global Transportes Comércio e Representações Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra., se for o caso." - Adv. Cristiano Cury Dib e Augusto Pinto Mesquita Neto;

079. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2204-93/2011 - Global Transportes Comércio e Representações Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão

as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra., se for o caso." - Adv. Cristiano Cury Dib e Augusto Pinto Mesquita Neto;

081. DECLARATÓRIA - 3323-89/2011 - J. Schmidt e Cia. Ltda. X Valda Valentini Feriato - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. André Gustavo de Souza;

082. EXECUÇÃO - 1976-55/2010 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - "Intime-se a executada, consoante requerido às fls. 61." - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

083. EXECUÇÃO - 022/00 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação - "Tendo em vista o requerimento de penhora sobre o bem imóvel indicado (fls. 182, item 1), intime-se a executada, na pessoa dos Procuradores, para que informem a atual situação do bem em relação à liquidação em andamento, em 05 (cinco) dias." - Adv. Rolf Milani de Carvalho, Alessandra Maretta, Adriano de Almeida Pontes, Rogério Bispo da Silva e Cristiane Bergamin Morro;

084. EXECUÇÃO - 092/04 - Município de Itambaracá X Luiz Carlos Munhoz - ..."4. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Reginaldo Ticianel;

085. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 674-88/2010 - M A dos Reis X Rincão Indústria e Comércio de Cereais Ltda. - ..."3. Assim, Intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

086. EXECUÇÃO - 093/04 - Município de Itambaracá X Edilson Parralego - "Manifestar sobre a certidão de fls. 76." - Adv. Reginaldo Ticianel;

087. COBRANÇA - 334-47/2010 - Maria Neide Burato da Silva X Município de Andará - "1. Diante da ausência de manifestação do requerido, homologo os cálculos de fls. 117 e 119 (conta de custas)." - Adv. Flávio Fernandes Leonardo;

088. EXECUÇÃO - 634/03 - Banco Banestado S/A X Maria Luiza Simoni Junqueira e Outros - "Custas R\$ 96,57 (Noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

089. DECLARATÓRIA - 1415-94/2011 - Maria Aparecida de Matos X Banco Banestado S/A - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 46/47, nestes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais movida por MARIA APARECIDA MATOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Odair Martins e Paulo Henrique Borna Santoro;

090. EXECUÇÃO - 411/03 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Edson Severino da Cruz e Antonio Severino da Cruz Filho - "Custas R\$ 247,50 (Duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

091. EXECUÇÃO - 022/04 - Banco do Brasil S/A X Wanderley Galdino Pereira - ..."2. Em seguida, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias." - Adv. Carlos Alberto Biaggi e Rafael Otavio Detone do Nascimento;

092. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 3631-28/2011 - Município de Barra do Jacaré X Julio Cesar Gomes dos Santos - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

093. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 350/06 - Fago Defensivos Agrícolas Ltda. X Agromen Sementes Agrícolas Ltda. - "R\$ 106,91 (Cento e seis reais e noventa e um centavos)." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

094. EXECUÇÃO - 098-61/2011 - Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo S/A X R M Trindade e Rogério Magalhães Trindade - "Manifestar sobre a certidão de fls. 48 do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

095. MONITÓRIA - 1928-96/2010 - Espólio de Osvaldo José Celestino X José Fernandes de Souza - "Manifeste-se as partes sobre o expediente juntado às fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Renaldo Celestino e Edson Luiz Zanetti;

096. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1767-52/2011 - Mário Eduardo dos Santos Almeida X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra., se for o caso." - Adv. José Douglas P. Montoya, Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Dein Pacheco;

097. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 136/07 - Mario Eduardo dos Santos Almeida e Outros X Zanon & Holzmann Ltda. - "Reitere-se a intimação do exequente (se necessário de forma pessoal), para que se manifeste sobre o laudo devedor ainda apontado (fls. 106/115), em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Valdir Bittencourt;

098. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 265-15/2010 - Mário Severino da Cruz X Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR - "1. Ante a proposta em valor razoável - fls. 89 - e dada a ausência de manifestação das partes litigantes, acato os honorários propostos. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem depósito da verba honorária." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e José Carlos Pereira de Godoy;

099. EXECUÇÃO - 487/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Luciano dos Santos Calixto - "Manifeste-se a exequente sobre o expediente de fls. 140 e certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

100. EXECUÇÃO - 083/2011 - Ingazão Material de Construção Ltda. ME X Hélio Bonacin - "REITERE-SE a intimação da exequente (se necessário de forma pessoal) para que promova o regular andamento do feito, e dê cumprimento à determinação já publicada (fls. 192 e verso), sob pena de extinção do processo." - Adv. Altair César Ramos dos Santos;

101. EMBARGOS DO DEVEDOR - 072-63/2011 - Anderson Luiz Zanatta X Banco do Brasil S/A - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra., se for o caso." - Advs. Fábio Henrique Ribeiro e Louise Rainer Pereira Gionédís;

102. EXECUÇÃO - 057/01 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Frigoferro Com. de Carnes e Gêneros Alimentícios - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci;

103. EXECUÇÃO - 033/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Inconutre Ind. e Com. de Nutrientes e Supls. Para Ração Ltda. - "1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados.. - 1ª Praça 08/03/2012 - 2ª Praça 20/03/2012." - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

104. DECLARATÓRIA - 181/06 - José Odécio Furlan X Instituto Ambiental do Paraná - IAP - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

105. EMBARGOS DO DEVEDOR - 358/07 - João de Almeida Muchagata X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "Diante do lapso de tempo decorrido neste feito, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na conciliação, e para que, objetivamente, digam se pretendem produzir alguma outra prova, em 05 (cinco) dias, indicando seu objeto e amplitude desde já, e acompanhada de rol de quesitos/testemunhas, para melhor avaliação." - Advs. Sérgio Antonio Meda e Maciel Tristão Barbosa;

106. CARTA PRECATÓRIA - 1817-78/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos nº 472/09 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Daniel Maximiano Pereira - ... "2. Após procedida a avaliação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

107. CARTA PRECATÓRIA - 152-90/2012 - Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo - Inventário - Autos nº 0127338-07.2007.8.26.0003 - Alexandra Trindade Uezu Juliani X Willian Akio Trindade Uezu - "Comprovar o recolhimento das custas, distribuição, Funrejus e Oficial de Justiça." - Adv. Geraldo Gomes Trindade;

108. PREVIDENCIÁRIA - 2073-21/2011 - Neusa Aparecida da Fonseca Frezzato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo da revisão, conforme prazo solicitado às fls. 29, e já decorrido, em 05 (cinco) dias." - Adv. Alex Rodrigues Shibata;

109. PREVIDENCIÁRIA - 2072-36/2011 - Rosângela Reinaldo dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo da revisão, conforme prazo solicitado às fls. 28, e já decorrido, em 05 (cinco) dias." - Adv. Alex Rodrigues Shibata;

110. PREVIDENCIÁRIA - 1857-60/2011 - Maria Eunice Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 03/10/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Cátia Regina Rezende Fonseca;

111. PREVIDENCIÁRIA - 235/08 - Maria Neves Balduino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 136), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 140/143."... - Advs. Celso Tozzi Filho e Haydée de Lima Bavia Bittencourt;

112. PREVIDENCIÁRIA - 210/08 - Maria Aparecida Caetano Vicentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 129), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 132/135."... - Adv. Celso Tozzi Filho;

113. PREVIDENCIÁRIA - 2247-64/2010 - Valdeci José Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. O documento de fls. 84 demonstra que a partir de 1994, salvo melhor juízo, não foram mais verdadeiras contribuições ao RGPS, nem mesmo após o ano de 2011, diante do que consta na declaração de fls. 80. 2. Assim, intime-se ambas as partes - Autor e INSS, para que, mais uma vez, esclareçam e informem a atual filiação do Autor (se regime próprio - estatutário/municipal, ou RGPS), e desde o ano de 2001. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

114. PREVIDENCIÁRIA - 2605-29/2010 - José da Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Indique o Procurador do autor o novo e adequado endereço de seu constituinte, bem como informe há quanto tempo ocorreu a mudança desta Cidade, tudo sob pena de ser diligenciado a respeito e penalizada a parte e seu procurador, em caso de litigância de má-fé (omissão de informações, ausência de contato com o outorgante). Prazo de 05 (cinco) dias, Friso que não há prejuízo alguma à parte, já que deve saber que o ajuizamento da ação deve se dar em seu domicílio, e não no foro em que escolher." - Adv. Ednelson de Souza;

115. PREVIDENCIÁRIA - 478/09 - Fernanda de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso adesivo não foi devidamente preparado não cumprido,

assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3. Dê-se ciência ao Procurador recorrente desta decisão e APOS cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 77." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

116. PREVIDENCIÁRIA - 1536-25/2011 - Joaquina do Carmo de Freitas Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...4. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

117. PREVIDENCIÁRIA - 3480-96/2010 - Lurdes de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a manifestação de fls. 50/verso, do INSS, ouça-se a parte autora, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC)." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

118. PREVIDENCIÁRIA - 472/09 - Caciele da Cruz Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado expressamente sua citação em caso de não haver oposição, por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 98/99."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

119. PREVIDENCIÁRIA - 500/09 - Terezinha Dallacque Piras X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 136), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 140/143."... - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;

120. PREVIDENCIÁRIA - 033/08 - Mauro Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS 9 fls. 135/140), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o Autor, ora recorrida, para responder, no prazo legal."... - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci;

121. PREVIDENCIÁRIA - 1818-63/2011 - Luiz David X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tutela antecipada. 1. Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil). Com efeito, a incapacidade laborativa do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição de tal pressuposto, no caso em tela, deve ser feito em juízo de cognição exauriente, já que são ponto controvertidos na hipótese em exame. Frise-se que o benefício outrora concedido (auxílio) foi cessado em 14.02.2011, e segundo o CNIS de fls. 33 após isso o autor voltou às suas atividades laborativas normais, o que torna duvidosa sua efetiva incapacidade. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. Saneador. 2. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 4. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 5. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmo de fls. 163 formulados pelo INSS): a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? c. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. Ivonei Storer e Hélio Hatusuka;

122. PREVIDENCIÁRIA - 1566-60/2011 - Rafael Dadona Xavier X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento

de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmo de fls. 163 formulados pelo INSS): a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Ivonei Storer e Hélio Hatisuka;

123. PREVIDENCIARIA - 1863-67/2011 - Jandira Rainunda da Fonseca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 03/10/2011, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

124. PREVIDENCIARIA - 338-50/2011 - Ivonei Casturina de Sousa Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra., se for o caso." - Adv. José Brun Júnior;

125. PREVIDENCIARIA - 337-65/2011 - Eurides Peca dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre o procedimento de fls. 44/45, informando se está a receber benefício ou juntando, se for o caso, a carta de indeferimento, sob pena de extinção do processo." - Adv. José Brun Júnior;

126. PREVIDENCIARIA - 2791-18/2011 - Maria Aparecida dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a manifestação e documentos de fls. 57/60, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

127. PREVIDENCIARIA - 1663-94/2010 - Efigênia de Souza Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 81/87), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 130-32/2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Benta de Paula Miguel - "1. Considerando as argumentações deduzidas nos embargos ora opostos, recebo os embargos com parcial efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006), para suspender a execução apenas no que toca ao montante impugnado (excesso de execução). 2. Intime-se a exequente-embargada para impugnar, em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá justificar adequadamente seus cálculos ou aquiescer com os valores apresentados pelo INSS, expressamente (para evitar maiores delongas na solução da lide), tudo sob pena de, se apurado o excesso alegado, ser condenada a autora-exequente nas penas de litigância de má-fé, por estar causando o ajuizamento de embargos em face da 'inorrecção' de seus cálculos." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

129. PREVIDENCIARIA - 432/06 - Adilson Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a 'exceção de pré-executividade' oposta pelo INSS, e documentos a ela acostados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

130. PREVIDENCIARIA - 767/09 - Vilma Guedes da Silva Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 91/95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

131. PREVIDENCIARIA - 226/03 - Eleozina Rosa dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 194/197." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

132. PREVIDENCIARIA - 159/07 - Sebastiana Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Mantenho a decisão de fls. 181, não havendo nada a ser reconsiderado. 2. No mais, tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

133. PREVIDENCIARIA - 588/03 - Aparecida Domenico Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

134. PREVIDENCIARIA - 190/03 - Joselito Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Por estas razões aduzidas, deve ser acatada a presente impugnação. 3. No mais, tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA o processo e sua execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

135. PREVIDENCIARIA - 227/03 - Josefa Bezerra Florintino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

136. PREVIDENCIARIA - 812/09 - Ruth Cipriano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

137. PREVIDENCIARIA - 817/09 - Aparecida dos Santos Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

138. PREVIDENCIARIA - 323/09 - Maria Aparecida Cardoso Pinto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3013-20/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Simão Ladeia e Outros - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de: a) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, devendo, por consequência, as verbas executadas se computadas com data inicial somente a partir de 14/12/2011; b) reconhecer o excesso de execução, determinando a readequação do cálculo embargado com: I. a utilização do INPC como coeficiente de correção monetária para o período de 04/06 a 06/09; II. aplicação da Lei nº 11.960/2009, sendo que a partir de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros aplicados a caderneta de poupança, sobre todo valor devido; III. observância da DCB ocorrida em 16/04/2007. Condono os embargados pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais, considerando o grau de complexidade e natureza da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

140. PREVIDENCIARIA - 586/08 - Maria Jose Vaz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 201/208, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

141. PREVIDENCIARIA - 589/03 - Ignez Costa Barbezani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Mantenho a decisão (despacho) de fls. 235, já que o cálculo confeccionado pelo Contador, e acatado por este Juízo, resolve a questão relativa à 'execução complementar'. Intimem-se as partes (inclusive o INSS), e cumpra-se (fls. 235)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

142. PREVIDENCIARIA - 271/07 - Izalina Cordeiro Farinha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição de fls. 207, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

143. PREVIDENCIARIA - 152/07 - Maria dos Santos Lamin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "REITERE-SE a intimação da parte autora (se necessário de forma pessoal), para que cumpra a determinação de fls. 199, item 3, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

144. PREVIDENCIARIA - 567/09 - Edmilson Aparecido Dragoni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Por primeiro, e nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da lei. E considerando os patamares fixados pela citada resolução e tendo em vista o trabalho realizado, fixo os honorários em R\$ 300,00 (Trezentos reais), com base nos patamares fixados pela citada resolução, e tendo em vista o trabalho realizado. 2. Após, intime-se a Autor para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 90, do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

145. PREVIDENCIARIA - 292-61/2011 - Maria Helena Godoy Bernardino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Junte a parte autora cópia do inventário (primeiras declarações e plano de partilha) sob nº 158/2003, que tramitou neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo diante da divergência entre os imóveis de fls. 13 e fls. 52/54, e para que melhor possa se analisar a condição alegada (segurada especial)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

146. PREVIDENCIARIA - 573/09 - Ondina Gomes de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da condenação..." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

147. PREVIDENCIARIA - 321/09 - Arclia Rizzieri da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da condenação..." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

148. PREVIDENCIARIA - 4687-33/2010 - Valdivino Teodoro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

149. PREVIDENCIARIA - 3276-52/2010 - Maria Aparecida de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte os documentos solicitados às fls. 66 pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

150. PREVIDENCIARIA - 3375-22/2010 - Benedita dos Santos Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

151. PREVIDENCIARIA - 3359-68/2010 - Leonice Aparecida Morelato Elero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Diante da omissão e recusa da parte (fls. 57 e fls. 59), em juntar os documentos determinados, não há outra solução a não ser passar à instituição do feito. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostas processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 26/09/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

152. PREVIDENCIARIA - 4709-91/2010 - Marta Jose dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostas processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 25/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

153. PREVIDENCIARIA - 3359-68/2010 - Leonice Aparecida Morelato Elero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Diante da omissão e recusa da parte (fls. 65 e fls. 67), em juntar os documentos determinados, não há outra solução a não ser passar à instituição do feito. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostas processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo

exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 03/10/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

154. PREVIDENCIARIA - 792-64/2010 - Terezinha Maria da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Antes de ser apreciado o recurso de apelação da Autora (fls. 78/80), intime-se seu Procurador para que se manifeste sobre o contido às fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá acostar a certidão de óbito da requerente." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

155. PREVIDENCIARIA - 308/07 - Waldemar Soares da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Ante a concordância de fls. 1116, homologo os cálculos de fls. 112/116, cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

156. PREVIDENCIARIA - 112/09 - Rosana Márcia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 122/126), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

157. PREVIDENCIARIA - 114/09 - Lucinéia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 75/84), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

158. PREVIDENCIARIA - 070/09 - Leonice Antonio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 78/82, intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunha atualizado, com nome, qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

159. PREVIDENCIARIA - 012/09 - Márcia Cristina Inocêncio Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 98/107), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

160. PREVIDENCIARIA - 178/09 - Angélica da Silva Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte os documentos solicitados às fls. 72 pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

161. PREVIDENCIARIA - 064/09 - Priscila Maria Aparecida Olimpio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 74/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 72, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Priscila Maria Aparecida Aquino em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

162. PREVIDENCIARIA - 168/09 - Silvana de Fátima Oliveira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 61/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 72, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Priscila Maria Aparecida Aquino em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

163. PREVIDENCIARIA - 525/09 - Leonilda de Oliveira Lucas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

164. PREVIDENCIARIA - 111/09 - Regiane Ozório de Paula X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Diante da manifestação de fls. 53, homologo a desistência manifestada às fls. 72, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Priscila Maria Aparecida Aquino em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

165. PREVIDENCIARIA - 141/09 - Rosimeire Ferreira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Nos termos do despacho de fls. 63, e diante da manifestação de fls. 76 e fls. 80/verso, designo nova data para audiência de instrução e julgamento para 14/06/2012, às 13:45 horas, primeira data viável e desimpedida na pauta. 2. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência..." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

166. PREVIDENCIARIA - 1309-35/2011 - Terezinha Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte instrumento público de mandato, já que é cediço que 'tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá esta outorgar procuração

por instrumento público. Em sendo juntado com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito" (TRF 4ª Reg., AP. Cível nº 200770000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/06/2007). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Natália Furlan;

167. PREVIDENCIARIA - 306/09 - Francisca Tavares de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado expressamente sua citação em caso de não haver oposição, por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 127/129." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

168. PREVIDENCIARIA - 051-53/2012 - Maria Izabel Sotarelli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta na decisão de fls. 47, do INSS, intime-se a parte autora para que informe e esclareça o motivo da ausência da apresentação dos documentos necessários e solicitados para Justificação Administrativa, sob pena de tal diligência (JA) ser determinada de ofício por este Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

169. PREVIDENCIARIA - 1167-31/2011 - Aparecido Soares X "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 20/09/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Thais Takahashi;

170. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 126-92/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Aucena Maria de Oliveira Izidoro - "1. Considerando as argumentações deduzidas nos embargos ora opostos, recebo os embargos com parcial efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006), para suspender a execução apenas no que toca ao montante impugnado (excesso de execução). 2. Intime-se a exequente-embargada para impugnar, em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá justificar adequadamente seus cálculos ou aquiescer com os valores apresentados pelo INSS, expressamente (para evitar maiores delongas na solução da lide), tudo sob pena de, se apurado o excesso alegado, ser condenada a autora-exequente nas penas de litigância de má-fé, por estar causando o ajuizamento de embargos em face da 'inorrecção' de seus cálculos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira

Andirá, 27 de janeiro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO - RENATA MARIA FERNANDES SASSI**

RELACAO N. 08/2012 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA 00029 000883/2008
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00059 009162/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00068 001267/2011
AIRTON JOSE MARGARIDO 00003 000053/1998
ALAN BOUSSO - SP 00052 005600/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00081 006573/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00096 010397/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 00095 010341/2011
ANDREA CARBONI BARATO 00032 000471/2009
ANTONINA MARIA CASINI 00031 000201/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00006 000114/2005
00029 000883/2008
ANTONIO GARCIA 00093 009272/2011
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00013 000664/2006
00071 003825/2011
BEATRIZ BESEL 00062 011161/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000278/2002
00044 002492/2010
00045 002498/2010

00046 002833/2010
00049 003134/2010
00072 003867/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00016 000120/2007
00036 001019/2009
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER-CTBA 00008 000536/2005
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00007 000476/2005
CELSO PAULO DA COSTA 00057 008172/2010
CERINO LORENZETTI 00087 007339/2011
CESAR VIDOR 00088 007862/2011
00089 007864/2011
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00019 000360/2007
00023 000917/2007
CLEBER RICARDO BALLAN 00012 000649/2006
00032 000471/2009
CRYSIANE LINHARES - CURITIBA 00010 000464/2006
00014 000026/2007
DANIEL PARPINELLI 00075 005136/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00053 006191/2010
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00053 006191/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 00059 009162/2010
DIOGO FARIA BUENO 00067 001226/2011
EDINA MARIA DE REZENDE 00031 000201/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 00005 000598/2003
00009 000031/2006
00019 000360/2007
00021 000426/2007
00023 000917/2007
EDIVAL MORADOR 00020 000417/2007
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00021 000426/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 000213/2008
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00082 006613/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00037 001091/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 00030 000064/2009
FABIO VIANA BARROS 00080 006310/2011
00085 007315/2011
00086 007316/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00047 002881/2010
FERNANDA LIE KOGURE 00026 000367/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00073 004054/2011
FRANCISCO DA SILVA NETO 00035 000921/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE - LONDRINA 00012 000649/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00073 004054/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00012 000649/2006
00076 005198/2011
GENESIO BELARMINO IZIDORO 00027 000368/2008
GRACIELA C. MACHADO VITURI 00058 008558/2010
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00029 000883/2008
HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00017 000185/2007
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00005 000598/2003
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00087 007339/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00067 001226/2011
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00010 000464/2006
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00085 007315/2011
00086 007316/2011
IRMO CELSO VIDOR 00042 001717/2010
00047 002881/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00018 000342/2007
IVAN PEGORARO - LONDRINA 00007 000476/2005
IVANI SIRIANI DA SILVA 00031 000201/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00033 0000531/2009
JEAN RODRIGUES 00067 001226/2011
JEDSON AUGUSTO VICENTE 00075 005136/2011
JEFFERSON POLICARPO DA SILVA 00006 000114/2005
00025 000289/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00071 003825/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00019 000360/2007
00023 000917/2007
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRINA 00016 000120/2007
JOAO CARLOS SILVEIRA 00032 000471/2009
JOAO EGIDIO DA SILVA 00060 009459/2010
00069 001372/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES 00002 000318/1993
JOAO TAVARES DE LIMA 00012 000649/2006
JOMAR BERTON 00009 000031/2006
00021 000426/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00087 007339/2011
JOSE TEODORO ALVES 00018 000342/2007
00019 000360/2007
00062 011161/2010
JOSEMAR PERUSSOLO 00067 001226/2011
JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00071 003825/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00082 006613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000649/2006
00053 006191/2010
00056 008095/2010
00084 007175/2011
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00091 008245/2011
LOURIVAL LINO DE SOUSA 00063 011213/2010
LUCIANO B. POMBLUM 00080 006310/2011
LUIZ HENRIQUE F. HIDALGO-LONDRINA 00011 000567/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00041 001451/2010
00043 002183/2010
00050 003597/2010
00051 003630/2010
00055 006698/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00002 000318/1993
LUIZ CARLOS CHECOZZI-CTBA. 00008 000536/2005
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00001 000430/1991

LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00039 001093/2010
 00041 001451/2010
 00043 002183/2010
 00055 006698/2010
 00056 008095/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00067 001226/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 008815/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00087 007339/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00087 007339/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000278/2002
 00044 002492/2010
 00045 002498/2010
 00046 002833/2010
 00049 003134/2010
 00072 003867/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00038 001092/2009
 MARCO AURELIO BARATO 00009 000031/2006
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00066 014931/2010
 MARCOS ELESB O 00006 000114/2005
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00075 005136/2011
 MARCOS LEATE - LONDRINA 00007 000476/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00030 000064/2009
 00039 001093/2010
 00041 001451/2010
 00043 002183/2010
 00055 006698/2010
 00056 008095/2010
 MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00083 006705/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 001241/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 00038 001092/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00024 000213/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00079 006202/2011
 00080 006310/2011
 00090 008060/2011
 MILTON RAMOS COSTA - SP 00020 000417/2007
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00007 000476/2005
 00022 000693/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 002914/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 00035 000921/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00034 000836/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00033 000531/2009
 PAULO CESAR TORRES 00015 000079/2007
 PEDRO DE JESUS RUY 00017 000185/2007
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00006 000114/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00087 007339/2011
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00061 009993/2010
 00064 011295/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00070 003815/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00079 006202/2011
 00080 006310/2011
 00090 008060/2011
 RAFAELLA LOURENCO COSTA 00061 009993/2010
 00064 011295/2010
 RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA 00078 006150/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 00023 000917/2007
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00012 000649/2006
 RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00067 001226/2011
 RICARDO RUH 00024 000213/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00065 014384/2010
 00070 003815/2011
 00077 005382/2011
 00079 006202/2011
 RODRIGO BELIGNI 00078 006150/2011
 RODRIGO RUH 00024 000213/2008
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00063 011213/2010
 ROMEU BELIGNI FILHO 00078 006150/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 001241/2010
 SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00034 000836/2009
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00012 000649/2006
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00005 000598/2003
 00009 000031/2006
 00023 000917/2007
 SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00084 007175/2011
 SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI 00026 000367/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00074 004715/2011
 SUZANA COMELATO 00054 006588/2010
 TATIANA R. BARBOSA HUSZCZ 00028 000472/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00050 003597/2010
 00051 003630/2010
 THIAGO ANDRE RIZZO 00094 009371/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00044 002492/2010
 00045 002498/2010
 00046 002833/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00037 001091/2009
 VALDIR JUDAI 00018 000342/2007
 00062 011161/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00029 000883/2008

1. FALÊNCIA-430/1991-EMBALART - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA x JUIZO DESTA-A manifestação do síndico no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

2. EMBARGOS DE EXECUÇÃO-0000073-63.1993.8.16.0044-AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. x VALTERCIDES LUIZ BORTOLUZZI. e outros- Considerando que a parte exequente não imprimiu prosseguimento ao efeito, e, diante da satisfação do crédito executado (fls. 275 e 276), JULGO EXTINTO o

presente processo, o que faço sob a inteligência do artigo 794, inciso I, CPC.-Advs. LUIZ ANTONIO MANCHINI e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

3. INTERDIÇÃO-0000219-31.1998.8.16.0044-MARIA DE MACEDO x CLAUDELINA FERREIRA DIAS- O Ministério Público requereu a substituição de curatela da interditada, CLAUDELINA FERREIRA DIAS (fls.101), devido a problemas de saúde da curadora, Maria de Macedo. Deferiu-se provisoriamente a substituição da curadora, bem como a realização de estudo social (fl.104). Foi acostado aos autos o estudo realizado (fls.108/109). Ato contínuo, o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido. Decido. A substituição de curador se faz necessária, devido a problemas de saúde da atual curadora e vai ao encontro aos interesses da interditada. Como se extrai dos autos, a curatelada já se mantém sob os cuidados da requerente e segundo estudo social este demonstra cuidado e atenção em favor da ré. Assim, o deferimento de tal pedido só vem a regularizar situação fática que se perpetua. Ante o exposto, NOMEIO em substituição, como curadora de Claudelina Ferreira Dias, ANDERLINA FERREIRA DIAS, filha da interditada. Intime-se, nos termos do artigo 1.187 do CPC, a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Este juízo, com esteio no artigo 1.190 do Código Processo Civil, dispensa a especialização de hipoteca legal para o exercício da curatela. Porém a prestação de contas dar-se-á a cada 2 (dois) anos. Atendendo-se ao exigido no artigo 104 da Lei 6015/73, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil acerca da substituição da curatela. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.-Adv. AIRTON JOSE MARGARIDO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002238-68.2002.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BALAN BONES PROMOCIONAIS LTDA-ME e outros- Ao exequente para indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

5. ARROLAMENTO-0002340-56.2003.8.16.0044-JOAO ISAIAS SILVA e outro x ESPOLIO DE HERNANDE HILARIO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 167,02.-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

6. INDEN.C/C PERDAS E DANOS(ORD)-114/2005-ADILSON GONCALVES TOSTES x ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa dos autos, intemem-se as partes. Não havendo manifestação, decorrido o prazo de 06 meses (5º do art. 475-J, do CPC), Proceda-se a baixa e arquivamento dos presentes autos.-Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA, MARCOS ELESB O, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

7. REIVINDICATORIA-476/2005-ANDREIA DE JESUS GUILL e outros x ALOIZIO MORAES DE JESUS e outros- A manifestação das partes acerca da petição de fls. 994/995. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, MARCOS LEATE - LONDRINA, IVAN PEGORARO - LONDRINA e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

8. MONITÓRIA-536/2005-VAINI PICHELLI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A.- Ao requerido para que proceda a complementação do funrejus, haja vista que o valor fora recolhido a menor em R\$ 126,41. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI-CTBA. e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER-CTBA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2006-EDISON ROBERTO MASSEI e outro x ELECOMPAR ELETRIFICACOES E COMUNICACOES DO PARANA- Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual se deferiu a penhora no rosto dos autos nº 123/1992, de Execução Fiscal, igualmente em curso perante este juízo, a incidir sobre valores depositados, decorrentes da adjudicação de imóvel pertencente ao executado. Veio na sequência a parte exequente, pugnando seja expedido alvará de levantamento de tais valores, para cumprimento de sentença proferida neste feito. Em que pese constrição realizada, a satisfação da pretensão executória por meio da penhora no rosto dos autos deverá observar o concurso de credores estabelecido nos autos nº 123/1992, e consequente pagamento sequencial, conforme ordem de preferência legalmente estabelecida, questão prejudicial ao prosseguimento do presente feito. Frise-se que neste feito mostra-se cabível tão somente a comunicação para reserva de numerário, sendo o levantamento de valores matéria apreciável tão somente nos autos em que se encontram depositados, no momento oportuno. Assim sendo, certifique a escrituração se já comunicado nos autos nº 123/1992 a reserva de numerário decorrente da penhora no rosto dos autos deferida neste feito. Em caso negativo, providencie-se. No mais, aguarde-se rateio e pagamento a ser promovido nos autos nº 123/1992, ficando pois por ora indeferido pedido de fls. 832 e seguintes.-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, MARCO AURELIO BARATO e JOMAR BERTON-.

10. BUSCA E APREENSÃO-464/2006-BANCO ITAU S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO- A manifestação do requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA e CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

11. MONITÓRIA-567/2006-JACINTA LOPES DE ALMEIDA x RBS - COMERCIO DE BEBIDAS E RESTAURANTE LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS HENRIQUE F. HIDALGO-LONDRINA-.

12. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-649/2006-I. G. AUTO SERVICO LTDA x SMELL DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. e outro- Diante do teor da petição retro e ausência de manifestação do segundo requerido, arquite-se.-Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CLEBER RICARDO BALLAN, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE - LONDRINA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, JOAO TAVARES DE LIMA e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. USUCAPÃO-0005095-48.2006.8.16.0044-ISABEL VORONIAK COSTA e outros x JORGE ELIAS BAUBA e outro- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.156,17. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-26/2007-BANCO ITAU S/A x GONCALO BERNARDES- Indefiro pedido de fl. 69, tratando-se de providência que incumbe à própria parte interessada. Assim, em 10 dias, dê a autora prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0007544-42.2007.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON JOSE FERRAZ DUTRA- Vistos

e etc. Tendo em vista que o requerido quitou o débito junto a parte autora, HOMOLOGO a desistência e por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, movido por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de HAMILTON JOSE FERRAZ DUTRA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivê-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. Se houver pedido de desistência do prazo recursal, resta deferido. No mais, expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de desbloquear o veículo de fl. 37. Em tempo: custas pela autora. Honorários indevidos.- Adv. PAULO CESAR TORRES-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-120/2007-PAULO RINALDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANALTD A manifestação das partes sobre nova proposta do perito.-Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIAL DE RACOES BARIRI LTDA e outros-Tendo em vista decesso do prazo requerido às fls. 190, e considerando que o exequente não havia ainda sido intimado para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta, concedo-lhe prazo de 10 dias para tanto.-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA e PEDRO DE JESUS RUY-.

18. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0006134-46.2007.8.16.0044-WALDOMIRO CONSOLARO e outros x ERIK FABIO MANOSSO e outro- Sobre a baixa dos autos, intime-se as partes. Não havendo manifestação, decorrido o prazo de 06 meses (§ 5º, do art. 475-J, do CPC), preceda-se a baixa e arquivamento dos presentes autos.-Adv. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007511-52.2007.8.16.0044-ANTONIO BETTANIN x CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA MANTINE SC LTDA.- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase. 2. INTIME-SE a parte vencida, por seu procurador jurídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.-Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, JOSE TEODORO ALVES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e EDISON ROBERTO MASSEI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2007-RHEOTIX IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PR X Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.- Defiro parcialmente o pedido de fls. 162/164. Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 meses, decorrido o prazo, a manifestação da parte autora.- Adv. MILTON RAMOS COSTA - SP e EDIVAL MORADOR-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-426/2007-EDISON ROBERTO MASSEI x ELECOMPAR ELETRIFICACOES E COMUNICACOES DO PARANA e outro- Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual se deferiu a penhora no rosto dos autos nº123/1992, de Execução Fiscal, igualmente em curso perante este juízo, a incidir sobre valores depositados, decorrentes da adjudicação de imóvel pertencente ao executado. Veio na sequência a parte exequente, pugnando seja expedido alvará de levantamento de tais valores, para cumprimento de sentença proferida neste feito. Em que pese constrição realizada, a satisfação da pretensão executória por meio da penhora no rosto dos autos deverá observar o concurso de credores estabelecido nos autos nº 123/1992, e consequente pagamento sequencial, conforme ordem de preferência legalmente estabelecida, questão prejudicial ao prosseguimento do presente feito. Frise-se que neste feito mostra-se cabível tão somente a comunicação para reserva de numerário, sendo o levantamento de valores matéria apreciável tão somente nos autos em que se encontram depositados, no momento oportuno. Assim sendo, certifique a escritania se já comunicado nos autos nº 123/1992 a reserva de numerário decorrente da penhora no rosto dos autos deferida neste feito. Em caso negativo, providencie-se. No mais, aguarde-se rateio e pagamento a ser promovido nos autos nº 123/1992, ficando pois por ora indeferido pedido de fls. 257 e seguintes.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, JOMAR BERTON e EDUARDO HENRIQUE TOMAZ-.

22. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-693/2007-ALEX RODRIGO RICARDO x ESTADO DO PARANA- Recebo a apelação fe fls. 112/115, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do CPC. Após com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-917/2007-ANTONIO BETTANIN x CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA MANTINE SC LTDA.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo, porquanto tempestivo (art. 520, incisos IV e VII, do CPC). 2. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Em tempo, proceda-se ao desapensamento dos feitos, posto que a ação monitoria (em apenso) já se encontra na fase de cumprimento de sentença - já que exequente instaurou a fase formal -, bem como porque, em nada prejudicará o juízo ad quem na análise da matéria recorrida. Ainda, deverá a Escritania se atentar para a deliberação no feito em apenso, porquanto o avoquo. Cumpra-se. Anotações e diligências necessárias. -Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO, EDISON ROBERTO MASSEI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

24. DEPÓSITO-213/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x

RAIMUNDO ANTONIO DE ARAUJO-Dar seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. USUCUPIÃO-289/2008-JOAO BROCCO e outro x SHINQUICHI AGARI- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que comprove em dez dias a publicação do edital de fl.44. 2. Junte-se os ARs referente às cartas de citação expedidas à fls.34/40. Na hipótese de não devolução do Aviso de Recebimento, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.-Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

26. EMBARGOS TERCEIRO-0007090-28.2008.8.16.0044-MARCIO FORTUNA MATTIUZZI x ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA- RELATÓRIO MARCIO FORTUNA MATTIUZZI ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face de ADEGA BRASIL COMECAIL, alegando, em síntese, a incidência de arresto promovido os autos apensos, de Medida Cautelar, nº 21'6/2008, sobre os bens móveis indicados na inicial, de sua propriedade. Sustentou que mantinha com a empresa O.C. DE SÁ E CIA LTDA, requerida na ação cautelar, contrato de arrendamento de fundo de comércio, figurando o embargante como arrendador e a referida empresa como arrendatária, sendo os bens arrestados objeto de tal arrendamento, conforme Relação de Bens que o compõem; que o contrato fora rescindido em abril do ano de 2008, quando então retomou o embargante a posse direta dos bens, dentre eles os arrestados. Assim, demonstrada posse e propriedade dos bens arrestados, pleiteou o levantamento da penhora. Juntou procuração judicial e documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão dos autos principais (fl. 13). Regularmente citado, o embargado manifestou-se às fls. 26/8, rechaçando as alegações iniciais, sustentando que em realidade mantinha embargante e requerido sociedade de fato na marca V8 ACUSTIC BAR, pelo que respondem conjuntamente pelas dívidas da empresa executada. Réplica seguiu-se. Saneado o feito às fls. 62, pautou-se audiência de instrução e julgamento, durante a qual tomou-se o depoimento pessoal do requerido e foram ouvidas duas testemunhas. Na sequência, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram, em seguida, conclusos os autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De início, registra-se que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, fazendo-se presentes ainda as demais condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Ratifico pois decisão de fls. 62. Passo pois à análise do pedido. Na questão de fundo, o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, senão vejamos. A prova produzida pelo embargante revela, à toda evidência, que os bens arrestados nos autos apensos, de Medida Cautelar, garantia de futura execução, não pertenciam ao requerido O. C. DE SÁ E CIA LTDA, conforme robusta prova documental e oral produzida nos autos. Ora, consoante se evidencia do documento de fls. 08, ainda no ano de 2006, celebraram o embargante e a referida empresa Contrato de Arrendamento, tendo como objeto o Fundo de Comércio V8 Acustic Bar, pelo qual transmitiu o arrendador a posse direta de bens de sua propriedade ao arrendatário. Das cláusulas 1ª e 3ª, associadas à Relação de bens 11/2, evidencia-se virem os bens arrestados incluídos dentre aqueles cuja posse direta se transmitiu por força do arrendamento. Premissa elementar portanto que se estabelece é que os bens objetos do arresto já existiam e pertenciam ao embargante antes mesmo da celebração do negócio jurídico consubstanciado no instrumento de fls. 08/10. Outrossim, diferentemente do alegado pelo embargado, entendo que a "Cláusula 12ª" anotada à fl. 09 não desnatura o Contrato de Arrendamento respectivo, vez que inerente à manutenção da qualidade da marca a previsão nela contida; no mesmo passo entende-se quanto às cláusulas que previam poder de fiscalização do arrendador, posto voltadas à preservação dos bens de sua propriedade. Por fim, tenho que a prova oral colhida não conduz a sentido diverso, dela não se extraindo a existência de sociedade, ainda que de fato, existente entre os contratantes, como quer fazer crer o embargado. Frise-se que vindo a propriedade dos bens comprovadas pelo embargante, cabia ao embargado a contraprova respectiva, nos termos do artigo 333, II do CPC, demonstrando a ocorrência de fato modificativo do direito do autor, v.g a existência de sociedade de fato entre os contratantes, ônus este do qual todavia não se desincumbiu. Aliás, como bem destacou o embargante, contraditória mostra-se a postura da embargada, que embora alegue comunhão de obrigações entre embargante e a requerida O.C. DE SÁ E CIA voltou tão somente contra a segunda a cautelar preparatória apensa, voltada para garantia da satisfação de obrigação creditícia. Não se olvide ainda que as questões trazidas à baila pelo requerido às fls. 52 e seguintes pelo requerido - irregularidade formais e materiais do contrato de arrendamento invocado na inicial - não foram por ele suscitadas em de contestação, oportunidade em que cabia ao requerido apresentar todos os argumentos de defesa contrapostos às alegações iniciais. Postas as coisas dessa, inarredável reconhecer-se que não compo do patrimônio do devedor os bens arrestados, não responde pela dívida em execução ou a ser desta objeto, sendo de todo ajustado o levantamento da constrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial (art. 269, I e II, do CPC), para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 19, determinar o levantamento do arresto imposto nos autos principais sobre os bens móveis indicados na inicial (fl. 03). Ante a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 4º, do CPC). Após o trânsito em julgado da presente causa, translate-se a presente decisão para a cautelar apensa. Arquivê-se oportunamente. P.R.I. -Adv. FERNANDA LIE KOGURE e SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

27. USUCUPIÃO-368/2008-ARZILENE CARDOSO DO CARMO x MARIA DIOMAR ADAO- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que comprove em dez dias a publicação do edital de fl.63. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

28. INVENTARIO-0007093-80.2008.8.16.0044-SOLANGE REGINA AVANCI SORZI e outros x ANTONIO CARLOS SORZI- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 67/70, e 73/6 nestes autos de

inventário, mandando que se cumpra e guarde o que nela se contém e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo legal, pagas as custas e comprovados os recolhimentos tributários devidos, apresentadas as certidões negativas expedidas pela Fazenda Pública em suas três esferas, expeça-se o competente Formal de Partilha, observados os requisitos e formalidades legais, para o devido registro. Concedo ainda prazo de trinta dias contados da expedição do formal de partilha para prestação de contas, considerando a presença de herdeiro menor. Custas de lei. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. P.R.I.-Adv. TATIANA R. BARBOSA HUSZCZ-

29. RESCISÃO CONTRATUAL-0007088-58.2008.8.16.0044-JOSE ANTONIO DA SILVA x FERNANDO ROSSETO DE OLIVEIRA- RELATÓRIO Lide Principal A parte autora ajuizou a presente ação, alegando na inicial que no mês de abril de 2006 alienou o veículo descrito à fl. 03 ao demandado, mediante o pagamento do preço de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Aduziu que o requerido pagou a quantia de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) no prazo ajustado, reservando-se o autor ao direito de tão somente preencher o recibo de transferência do veículo quando do pagamento integral do preço; que os valores remanescentes todavia não foram pagos pelo requerido, mesmo tendo a parte autora autorizado a dilação do prazo para pagamento até o ano de 2008. Pleiteou ao final a rescisão do contrato, confirmando a busca e apreensão deferida e cumprida na cautelar preparatória apensa, condenando-se o requerido ainda ao pagamento dos prejuízos decorrentes da não conservação da e depreciação do bem, assim como ao pagamento de lucros cessantes, nos termos descritos na inicial. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou resposta às fls.34/50, aduzindo o pagamento da quantia de R\$20.800,00, pendendo tão somente o pagamento do valor de R\$700,00 para satisfação da obrigação, conforme faz prova anotações constantes do verso da nota promissória que acompanha a inicial. Que a nota promissória permaneceu na posse do autor, de comum acordo entre as partes, tão somente para garantia dos acessórios do principal. Que não há lucros cessantes a serem indenizados, bem como inexistiu depreciação do veículo. Pediu aplicação da penas de litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Seguiu-se réplica. Intimas para especificarem provas a serem produzidas, a parte autora silenciou-se, pugnou pelo julgamento antecipado o requerido. Ainda, em audiência voltada a tentativa de conciliação, restou esta infrutífera, dando-se por preclusa a produção de provas às fls. 63. É o relatório. Lide Cautelar A parte autora ajuizou a presente ação, alegando na inicial que no mês de abril de 2006 alienou o veículo descrito à fl. 03 ao demandado, mediante o pagamento do preço de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Aduziu que o requerido pagou a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) no prazo ajustado, reservando-se o autor ao direito de tão somente preencher o recibo de transferência do veículo quando do pagamento integral do preço; que os valores remanescentes todavia não foram pagos pelo requerido, mesmo tendo a parte autora autorizado a dilação do prazo para pagamento até o ano de 2008. Pleiteou ao final, expondo os requisitos de cautelaridade e dando conta da ação principal a ser proposta, de rescisão do contrato, pugnou pela busca e apreensão do veículo indicado na inicial. Juntou documentos. Defira a liminar, a busca e apreensão fora realizada em 24 de outubro de 2008, consoante certidão de fls 15. Citado, o requerido apresentou resposta às fls.20/31, aduzindo o já pagamento da quantia de R\$20.800,00, pendendo tão somente o pagamento do valor de R\$700,00 para satisfação da obrigação, conforme faz prova anotações constantes do verso da nota promissória que acompanha a inicial. Pediu a condenação da requerente nas penas da litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Seguiu-se réplica. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Lide Principal e Cautelar Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase do procedimento, no mérito a hipótese é de pronto julgamento, na medida

em que as questões de fato restaram suficientemente comprovadas, quer pela prova documental apresentada pelas partes, quer ainda pelas alegações que produziram remanescendo o enfrentamento da matéria de direito, que prescinde de digressão probatória. A hipótese é de procedência. Isto porque, a prova documental produzida nos autos apensos indica que efetivamente o negócio jurídico noticiado na inicial ocorreu entre as partes. O requerido, aliás, confessou a compra e venda pactuada, inexistindo ainda impugnação quanto ao valor da avença, ou seja, R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Provados pois os fatos constitutivos do direito alegados na inicial, cabia ao requerido a respectiva contraprova, demonstrando fato extintivo de tal direito, como o pagamento. Tenho todavia que o requerido desse ônus não se desincumbiu, já que documentos algum juntou aos autos que o indicasse, como recibos, não sendo crível que as aventadas amortizações parciais do débito tivessem sido feitas sem adoção de tal cuidados mínimos pelo devedor como forma de resguardar-se de futuras cobranças indevidas. A propósito, tenho como de pouca valia as anotações constantes do verso do título de fls. 12, de difícil compreensão e autoria duvidosa, não esclarecida nos autos. Frise-se que o requerido, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se pelo julgamento antecipado do processo. Como se não bastasse, a posse dos títulos ostentada pelo autor faz presumir ausência dos pagamentos respectivos, a rigor do que disciplina o artigo 324 do Código Civil, em contrário senso aqui considerada. Prevalece assim a declaração contida na inicial, quanto a ao pagamento unicamente da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), remanescendo o valor de R\$9.500,00. Sendo certo o inadimplemento contratual, possível a resolução do contrato, reconduzindo as partes ao status quo ante. Daí porque a decisão proferida na busca e apreensão apensa merece ser confirmada, como resultado natural da resolução do contrato. Neste aspecto, norteando as consequências jurídicas para cada uma das partes, frente a rescisão contratual promovida por infração contratual do Réu, cumpre destacar que "em havendo rescisão do negócio, o desfazimento da relação contratual implica, automaticamente, como decorrência lógica e necessária, na restituição das prestações pagas, reservada uma parte, que fica deduzida, em favor da alienante, para ressarcir-se de despesas administrativas,

sendo desnecessário que tal devolução conste nem do pedido exordial (quando o autor é o vendedor), nem da contestação (quando o autor é o comprador), por inerente à natureza da lide" - in STJ - RESP 500038 - SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00322. Assim, fica assentado que o comprador tem direito à devolução do que pagou, descontada a indenização pelo uso da coisa. Quanto a este último aspecto, considerando constanciar-se em um veículo o objeto da compra e venda, o acolhimento da pretensão exige reste demonstrado que seu emprego era voltado ao exercício de atividade laborativa pelo alienante. Ora, no caso em apreço, considerando a ausência de impugnação específica pelo requerido quanto a tal aspecto, e decorrendo o uso comercial do veículo de suas próprias especificações, já que se trata de um ônibus, o acolhimento do pleito é de rigor. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração o valor do contrato e a natureza da obrigação, e ainda em especial o tempo em que permaneceu o requerido na posse do bem, o seja, por mais de dois anos, tenho comigo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é bastante e suficiente para indenizar o vendedor pelo uso da coisa pelo comprador, cabendo ao primeiro, portanto, a restituição da diferença ao requerido. Cabe portanto a devolução ao requerido da quantia de R\$2.000,00. De resto, entendo que inexistente subsídio probatório nos autos a amparar a pretensão voltada ao recebimento de lucros cessantes e de indenização pela depreciação do veículo, lembrando-se que o requerente, quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, silenciou-se. Neste termos, a procedência parcial é de rigor. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil) exposta nos autos nº 883/2008, para o fim de declarar resolvido o contrato firmado entre as partes, tendo por objeto o automóvel descrito à fl. 02, em virtude do inadimplemento, restituindo as partes ao status quo ante. Para tanto, confirmo como definitiva a decisão proferida nos autos da medida cautelar de busca e apreensão apensos, condenando ainda a autora a restituir em favor do requerido a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados desta data. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, o pagamento deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para o Requerente e 70% (setenta por cento) para o Requerido. Súmula n. 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Julgo ainda procedente a medida cautelar apensa, autos nº 779/2008, com base no artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar deferida. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e a pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, e considerando os mesmos parâmetros expostos nas linhas acima, estabeleço em R\$500,00 (quinhentos reais). Sr. Escrivão: traslade-se cópia da presente sentença aos autos apensos.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS e ADEMIR BATISTA-. 30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64/2009-ALBERTO MASSANORI TATESUJI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Efetivamente, assiste razão ao recorrente, pois deveria constar da r. decisão de fls.133/134, o ano 1988. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o erro ora apontado, para que fique consignado na decisão, o ano de 1988. 3. Quanto à apelação já interposta, é possível, desde já, proceder ao juízo de admissibilidade recursal. Assim, recebo a apelação em seu efeito, devolutivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente, e o recurso é tempestivo. 4. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-. 31. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006810-23.2009.8.16.0044-MILTON YUKIU MATSUMURA x FAP - FACULDADE DE APUCARANA- Antevendo-se a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 23/03/2012, às 13:00h.-Adv. ANTONINA MARIA CASINI, EDINA MARIA DE REZENDE e IVANI SIRIANI DA SILVA-. 32. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0008847-23.2009.8.16.0044-CAMISARIA BRASILEIRA LTDA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A- Avoquei os autos. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME, CLÁUDIO ANDRÉ COELHO e FABIANA MARAM BARRANCO COELHO em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.-Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA, CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-. 33. MONITÓRIA-531/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDIO CAVALINI e outro- Sendo fato público e notório o falecimento do requerido EDIO CAVALINI, nos termos previstos no artigo 265, §1º do CPC, determino a suspensão do presente feito. Concedo pois à parte requerida prazo de trinta dias para promover a devida sucessão processual, com habilitação dos herdeiros; Decorrido o prazo,

silenciando-se, manifeste-se a parte autora.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e PABLO JOSE DE BARROS LOPES.-

34. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO-836/2009-PONTO FIRME BORDADOS LTDA - ME e outro x DONIZETE DA ROCHA- Defiro o petição retro. intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, (CPC, art. 475-J). faça o pagamento voluntário do débito executado, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual.-Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2009-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S/A x A.T.S. PRODUTOS PARA MOVEIS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT e FRANCISCO DA SILVA NETO.-

36. BUSCA E APREENSÃO-1019/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x JOAO MARIA ALVES e outro- A manifestação do autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

37. BUSCA E APREENSÃO-1091/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS VIEIRA LEITE- Defiro desentramento requerido a fls. 43, devendo a diligência ser cumprida no prazo legal. Dispensar circulação pela ASSEJEPAR, como forma de conferir efetividade ao comando judicial inicial.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

38. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1092/2009-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PRINCE ALIMENTACAO S/A- A manifestação das partes sobre o laudo da perícia.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.-

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001093-93.2010.8.16.0044-AIRTON ARRUDA x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 163/221, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCOS AVANSI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001451-58.2010.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S.A- Diante da notícia do cumprimento do acordo, HOMOLOGO a transação efetuada e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por JOSE EDUARDO ANTONIASSI em face de BANCO BANESTADO S/A, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta informada à fl.114, item III.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

42. USUCAPIÃO-0001717-45.2010.8.16.0044-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x JOAQUIM MELLO FILHO- Sobre a certidão de fls. 28 e 30 v., manifeste-se o requerente, no prazo de 5 dias.-Adv. IRMO CELSO VIDOR.-

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002183-39.2010.8.16.0044-GEDALVA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Vistos e etc. Diante da notícia do cumprimento do acordo, HOMOLOGO a transação efetuada e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por GEDALVA RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta informada à fl. 115, item III. P.R.I.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002492-60.2010.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A- Defiro o pedido de fl. 110. Intime-se a parte ré para que apresente os contratos de itens "a" e "c" requeridos às fls. 10/11.- Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002498-67.2010.8.16.0044-LUIZ ANTONIO BURIM x BANCO BANESTADO S.A- 1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, diante da juntada de novos documentos pela parte requerida (fls. 195/199), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002833-86.2010.8.16.0044-CONCEICAO GENI NICOLI x BANCO BANESTADO S.A- 1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, diante da juntada de novos documentos pela parte requerida (fls. 249/253), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

47. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002881-45.2010.8.16.0044-NOEMIA SOBIECKI LINO e outros x ITAU SEGUROS S/A- Recebo a apelação de fls. 144/164, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homengans.-Advs. IRMO CELSO VIDOR e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002914-35.2010.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS MURADA E OLIVEIRA LTDA- Indefero o pedido retro, posto já estabilizada a demanda. No mais, Considerando o teor da certidão de fl. 51, verso, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito. Assim, preclusa a presente, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003134-33.2010.8.16.0044-ISAURA NOBRE DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se a parte ré para que apresente o contrato realizado entre as partes no prazo de 15 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

50. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003597-72.2010.8.16.0044-GERALDO NAZARETH COLOMBARI e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- RELATÓRIO Os autores ajuizaram a presente ação, alegando na inicial que mantinham junto à parte requerida caderneta de poupança na vigência do Plano "Collor I", fazendo, pois, jus, aos expurgos inflacionários nos meses de maio e junho de 1990, acima do que efetivamente lhes fora creditado. Aduziram que a parte ré deveria ter corrigido o saldo de suas respectivas contas poupança pelo IPC de 44,80% e 7,87% respectivamente, mais juros de 0,5% ao mês, e não na forma praticada. Pediu a condenação da parte ré às correções reclamadas, tendo juntado os documentos de fls. 32/204. Indeferiu-se a antecipação de tutela quanto à exibição de documentos, determinando-se a citação do réu (fls.176), que se efetivou 29 de setembro de 2010, com a juntada do AR (fl.178). Em sua resposta, o banco réu arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que o lançamento feito na conta poupança dos autores, em razão de não ter sido impugnado à época, importa em quitação. Arguiu ainda falta de interesse de agir, sob o fundamento de que teria creditado na conta da autora o percentual de 84,32% referente ao mês de março/90, tendo a autora alcançado o resultado pretendido. Arguiu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que quando da remuneração das poupanças na vigência do Plano Verão e Collor, apenas seguiu determinações do Governo Federal cabendo, em razão disso, ao Banco Central integrar o pólo passivo da demanda. Arguiu por fim, ter-se operado a prescrição dos juros remuneratórios e correção monetária. No mérito, argumentou que a remuneração das cadernetas de poupança observou a determinação do Banco Central, inexistindo direito adquirido em favor da parte requerente. Juntou os documentos de fls. 199/201. Réplica às fls. 203/227. Intimados a especificar provas (fls. 228), a parte autora requereu o julgamento antecipado, enquanto o réu manteve-se inerte conforme certidão de fls.232. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente De início, registra-se que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, fazendo-se presentes ainda as demais condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A propósito, as questões processuais aventadas pela requerida são passíveis de serem rejeçadas, senão vejamos. Suspensão do Processo - Julgamento STF Os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP, 626.307/SP e 754.745-SP, determinaram o sobrestamento de todos os recursos relativos ao pagamento das diferenças remuneratórias dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II em tramitação no território nacional, independente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio STF. As decisões do Ministro Dias Toffoli excepcionam o sobrestamento aos recursos que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Observe-se o conteúdo das decisões lançadas nos RE n. 591.797/SP e 626.307/SP: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (...) Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Outrossim, a decisão de lançada pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 754.745-SP possui o seguinte conteúdo: Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (grifei) Por sua vez, as orientações postas no Ofício-Circular n. 065/2011 CGJ não diferem da determinação de sobrestamento prolatada pelo STF. Transcrevo: ORIENTAÇÃO, ainda, aos magistrados que observem a ressalva de que o sobrestamento recomendado acima não obsta a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. No caso dos autos, o processo encontra-se na fase de sentença, portanto, se enquadra na reserva das decisões prolatadas pelos Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não configurando hipótese de sobrestamento/suspensão nesse momento processual. Legitimidade Passiva Ainda que em observância a atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco se qualifica como depositário da quantia investida pelo(a) poupador(a), auferindo os lucros decorrentes desta operação, sendo, portanto, plenamente possível integrar a polaridade passiva da presente relação processual, voltada ao recebimento dos expurgos inflacionários do período. Aliás, tal aspecto dispensa, inclusive, a formação do litisconsórcio pretendido, pois somente o Banco é que se qualificava, à época, como depositário dos valores, e não a União ou BACEN. Sobre o tema: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO (01). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL E BACEN. ENTES ESTRANHOS À RELAÇÃO MATERIAL EXISTENTE." (g.n.) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 407.484-2, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 15.08.2007). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa". 2.[...] (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Afasto, portanto, a arguição. Ausência de Interesse Agir A preliminar de falta de interesse de agir também não merece acolhida, não havendo nos autos prova de que o Banco requerido tenha efetivamente depositado a remuneração integral referente aos meses reclamados, como alegado em sua defesa. A alegada falta de interesse de agir, em razão da quitação dos valores pleiteados, de igual forma, não merece prosperar. Não se há falar em quitação, uma vez que os valores pagos pelo réu aos autores seriam menores do que os efetivamente devidos à época do estabelecimento do Plano Collor. Pelo menos é esta a insurgência dos autores. Permitir que a instituição financeira remunere as contas-poupança em inferior proporção a que teriam direito se corretamente aplicada aos saldos, caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, apurando-se eventual diferença em favor dos autores, terão sim interesse processual em sua restituição. Afasto, portanto, a alegação. Assim sendo, inexistindo outras questões preliminares aventadas ou a serem de ofício reconhecidas, possível prosseguir-se na análise do que demais pendente nos autos. Prejudiciais Prescrição Sustenta a instituição financeira, que o prazo prescricional quanto aos juros remuneratórios e correção monetária deveria observar as regras dispostas no art. 178, §10, inc. III, do Cód. Civil de 1916 (prescrição quinquenal). Entretanto, é entendimento majoritário na jurisprudência, não só do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, mas também do Superior Tribunal de Justiça, que em ações tais, os rendimentos da poupança correspondem ao principal, não sendo, assim, valores acessórios. Em razão disso, os juros remuneratórios da poupança têm prescrição vintenária, já que ao se agregar mensalmente ao valor depositado (capital), constituem o próprio crédito deixando de ter natureza acessória. Deverá, portanto, submeter-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). Assim, aplica-se ao caso, a regra do artigo 2.028 do Cód. Civil de 2002, pois na ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), já se transcorreram mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais. (...) Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005) Afasto, portanto, a alegação, adentrando assim no pedido. MÉRITO No mérito, a demanda comporta pronto julgamento, na medida em que a matéria nela versada é eminentemente de direito. Pretendem os autores, quanto aos meses de maio e junho de 1990, que o saldo de sua conta-poupança seja corrigido pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente. Mediante a edição da Medida Provisória (MP) n. 168 de 15.03.1990, estabeleceu-se uma nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança, porém, apenas em relação aos cruzados bloqueados àquela época. O art. 6º da MP previa que: "Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. § 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil". Essa norma previa que os depósitos mantidos em conta-poupança não estariam sujeitos à incidência do BTN-Fiscal, e sim ao índice determinado mediante regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que, em data anterior à expedição dessa norma, foi editada a Medida Provisória n.º 172/1990, modificando o art. 6º da MP 168/1990, que passou a prever a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados, ou seja, àqueles inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em que pese tenha havido alteração do art. 6º da MP 168/1990 pela MP n.º172/1990, a primeira foi convertida na Lei n. 8.024 de 13.04.1990, que, em seu artigo 5º, manteve a redação original do artigo 6º da MP n.º168/1990. Em razão disso, a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados perdeu a sua eficácia. Portanto, nas contas cujo aniversário ocorreu na primeira quinzena, a sua remuneração deveria ter ocorrido no mês de abril, pelo IPC de março (84,32%), em maio de 1990 o IPC de abril (44,80%) e no mês de junho o IPC de maio (7,87%), nos termos da Lei n.º 7.730/89, vigente àquela época. Para as contas que aniversariavam na primeira quinzena, os bancos fizeram incidir corretamente o IPC de março, na porcentagem de 84,32%, portanto, observou o índice previsto para aquele período. No entanto, em maio de 1990 não houve o repasse do percentual atinente àquele período (44,80%),

devido ao congelamento da poupança provocado pelo Plano Collor. Já no mês de junho de 1990, os bancos fizeram incidir apenas o percentual de 5,38% sobre o rendimento das poupanças. A retenção dos percentuais de remuneração aplicáveis às contas-poupança naquele período ocasionou prejuízos aos poupadores, acarretando perda remuneratória no montante de 44,80% no mês de maio e de 2,49% no mês de junho (apurados sobre o valor depositado). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I E II. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO DE MAIO E JUNHO DE 1990. IPC DE 44,80% E 2,49%. FEVEREIRO DE 1991. REMUNERAÇÃO PELO BTN FISCAL DE 21,32% APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. No período de maio e junho de 1990, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, que não foram transferidos ao BACEN, ora iniciadas ou renovadas na primeira quinzena, ora iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, e 2,49%, por força da incidência da Lei n.º7730/89. anterior à MP n.º168/1990, que regulava a matéria. Para fins de remuneração de valores existentes em cadernetas de poupança, inferiores ou igual a NCz\$50.000,00, cujo período aquisitivo tenha se iniciado antes de 01 de fevereiro de 1991, e não tenham sido transferidos para o BACEN, o índice a ser aplicado é a BTN Fiscal de 21,32%. Apelação Cível parcialmente provida. (A.c. 604.959-6, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 459 de 22/09/2009). Por outro lado, o Banco Central (BACEN) é órgão fiscalizador e normativo das atividades que envolvem as instituições financeiras, sendo que o advento de novas regras que reflitam no contrato estabelecido entre as partes, não extinguirá a responsabilidade da instituição contratada. Como já mencionado, o Plano Collor foi instituído por força da Medida Provisória n.º 168/90 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90), com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. Desta feita, observa-se que até o valor de NCz\$ 50.000,00, a instituição financeira depositária é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I e II, sendo o Banco Central responsável tão somente ao pagamento dos ativos superiores ao valor de NCz\$ 50.000,00 a eles repassados em razão da determinação expressa na MP n.º 168/90. Caderneta de poupança. Plano Collor I e II - Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Prescrição vintenária - Correção monetária - Abril e Maio de 1990 - IPC (44,80% e 7,87%) - Plano Collor I - Fevereiro de 1991 - IPC (21,87%) - Plano Collor II. Apelação desprovida. I - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. II - É vintenária (CC/1916, art. 177) a prescrição para a ação em que se postula diferença de remuneração (correção monetária) de caderneta de poupança, sem incidência, no caso, a disposição do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916, nem a do art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil atual. III - É inteiramente pacífico o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança referentes aos Planos Collor I e II, aplica-se o IPC relativo àqueles meses em 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), até o limite de NCz\$ 50.000,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0545850-2 - Uraí - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 04.03.2009). Também entendo devidos os juros remuneratórios pleiteados pela parte autora, porquanto o pagamento de juros e correção monetária em relação a depósitos em caderneta de poupança constitui a própria obrigação principal da instituição financeira. A correção monetária é a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação. Assim, é o valor depositado na caderneta de poupança (capital) que deve ser corrigido na sua integralidade, não se tratando de discussão de juros ou quaisquer outras prestações acessórias. Ressalta-se que os valores da caderneta de poupança são atualizados com base em uma taxa referencial, a qual, em 1989, seria a correspondente ao IPC, mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em razão disso, o poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento (de quando deveria ter sido depositado a integralidade dos índices em debate). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO, COLLOR I E II - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO LIMITADA AO VALOR NÃO ATINGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90) - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. O poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0555038-9 - Congonhinhas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 04.03.2009). Os juros moratórios, por igual, são devidos. De acordo com os artigos 955 do Código Civil de 1916 e 394 do atual código (2002), os juros moratórios decorrem do fato de não ter a instituição financeira efetuado a atualização nas contas-poupança da parte autora no tempo, lugar e forma previstos em lei. Neste sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER (JUNHO/1987) E VERÃO (JANEIRO/1989). PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) JUROS DE MORA. CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. (14ª C. Cível - AC 488.730-7 - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Julg. em 21/05/2008 - Unânime). Conforme as determinações do art. 397 do Código Civil de 2002 e art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora devem incidir desde a citação, no percentual de 0,5% (até a vigência do atual Código - 11.01.2003), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Depois disso, passam a ser contados em 1%, de acordo com o art. 406 do atual Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contas poupanças indicadas na inicial Feita esta breve digressão, tenho que a pretensão inicial comporta parcial guarida, posto comprovado nos autos a condição de poupador(a) (s), ao tempo do plano econômico mencionado, bem como a existência de saldo positivo em suas respectivas conta-poupança, indicando-o de forma clara e objetiva. Aliás, tomo como corretos e fiéis aos parâmetros estabelecidos nas linhas acima os cálculos que acompanham a inicial, afastando os argumentos tecidos pela ré, em sede de contestação, posto genéricos e desprovidos de elementos de convicção hábeis a embasá-los. De outro vértice, ressalva há de ser feita em relação às contas-poupança de fl. 49/50, 63, 77/79, 109/110, 125/126, 137/138 e 155, respectivamente de titularidade de LEONILDO TOSTI, FERNANDO BARATA DE PAULA PINTO, JOSÉ ROBERTO JORDÃO, MARCELO MARCOS MATIELO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS e JORGE TERUO KONDO, que não aniversariavam na primeira quinzena do mês, quanto as quais, nos termos expostos nas linhas acima, a pretensão inicial não merece amparo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (1213982 SP 2009/0156398-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2010). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 2,36% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis aos Planos Collor I somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusiva às contas-poupanças indicadas na inicial que aniversariavam na primeira quinzena dos meses mencionados, condenando a ré assim a pagar em favor dos autores GERALDO NAZARETH COLOMBARI, JOSE HELENO LINO DA SILVA, JEFFERSON SIMÕES LOPES, JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA MOLERO, LUIZ ANTONIO SALA, LEVINO BORGES DA SILVA, OLAVO TREVISAN e SANDRA FATIMA VERGULINO PIVANTI os valores respectivos indicados às fls. 12/3. Sobre estes montantes, determino a incidência de juros de mora de 1%, contados da citação, e correção monetária pelo IPC/FIPE, contada da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais, conferindo à ré os 50% restantes. Os honorários advocatícios dos patronos das partes, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 3º/CPC), serão suportados pela parte adversa, no mesmo percentual, autorizada, desde já, sua compensação, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Fica o réu advertido de que a execução deste julgado se operará por iniciativa da parte vencedora, dispensada nova citação, com o acréscimo da multa ex lege de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será relevada se no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença houver o pagamento ou depósito judicial, voluntariamente.- Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

51. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003630-62.2010.8.16.0044-AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A - RELATÓRIO Os autores ajuizaram a presente ação, alegando na inicial que mantinham junto à parte requerida caderneta de poupança na vigência do Plano "Collor I", fazendo, pois, jus, aos expurgos inflacionários nos meses de maio e junho de 1990, acima do que efetivamente lhes fora creditado. Aduzaram que a parte ré deveria ter corrigido o saldo de suas respectivas contas poupança pelo IPC de 44,80% e 7,87% respectivamente, mais juros de 0,5% ao mês, e não na forma praticada. Pede a condenação da parte ré às correções reclamadas, tendo juntado os documentos de fls. 32/204. Indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu, que se efetivou 29 de setembro de 2010, com a juntada do AR (fl.208). Em sua resposta, o banco réu arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que o lançamento feito na conta poupança dos autores, em razão de não ter sido impugnado à época, importa em quitação. Arguiu ainda falta de interesse de agir, sob o fundamento de que teria creditado na conta da autora o percentual de 84,32% referente ao mês de março/90, tendo a autora alcançado o resultado pretendido. Arguiu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que quando da remuneração das poupanças na vigência do Plano Verão e Collor, apenas seguiu determinações do Governo Federal cabendo, em razão disso, ao Banco Central integrar o pólo passivo da demanda. Arguiu por fim, ter-se operado a prescrição dos juros remuneratórios e correção monetária. No mérito, argumentou que a remuneração das cadernetas de poupança observou a determinação do Banco Central, inexistindo direito adquirido em favor da parte requerente. Juntou os documentos de fls. 129/131. Réplica às fls. 211/229. Tréplica às fls.234/258. Intimados a especificar provas (fls. 259), a parte autora requereu o julgamento antecipado, enquanto o réu manteve-se inerte conforme certidão de fls.262-verso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente De início, registra-se que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, fazendo-se presentes ainda as demais condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A propósito, as questões processuais aventadas pela requerida são passíveis de serem rechaçadas, senão vejamos. Suspensão do Processo - Julgamento STF Os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos

Recursos Extraordinários n. 591.797/SP, 626.307/SP e 754.745-SP, determinaram o sobrestamento de todos os recursos relativos ao pagamento das diferenças remuneratórias dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II em tramitação no território nacional, independente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio STF. As decisões do Ministro Dias Toffoli excepcionam o sobrestamento aos recursos que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Observe-se o conteúdo das decisões lançadas nos RE n. 591.797/SP e 626.307/SP: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (...) Não

se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Outrossim, a decisão de lançada pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 754.745-SP possui o seguinte conteúdo: Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (grifei) Por sua vez, as orientações postas no Ofício-Circular n. 065/2011 CGJ não diferem da determinação de sobrestamento prolatada pelo STF. Transcrevo: ORIENTAÇÃO, ainda, aos magistrados que observem a ressalva de que o sobrestamento recomendado acima não obsta a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. No caso dos autos, o processo encontra-se na fase de sentença, portanto, se enquadra na reserva das decisões prolatadas pelos Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não configurando hipótese de sobrestamento/suspensão nesse momento processual. Legitimidade Passiva Ainda que em observância a atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco se qualifica como depositário da quantia investida pelo(a) poupador(a), auferindo os lucros decorrentes desta operação, sendo, portanto, plenamente possível integrar a polaridade passiva da presente relação processual, voltada ao recebimento dos expurgos inflacionários do período. Aliás, tal aspecto dispensa, inclusive, a formação do litisconsórcio pretendido, pois somente o Banco é que se qualificava, à época, como depositário dos valores, e não a União ou BACEN. Sobre o tema: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO (01). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL E BACEN. ENTES ESTRANHOS À RELAÇÃO MATERIAL EXISTENTE." (g.n.) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 407.484-2, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 15.08.2007). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa". 2.[...] (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Afasto, portanto, a arguição. Ausência de Interesse Agir A preliminar de falta de interesse de agir também não merece acolhida, não havendo nos autos prova de que o Banco requerido tenha efetivamente depositado a remuneração integral referente aos meses reclamados, como alegado em sua defesa. A alegada falta de interesse de agir, em razão da quitação dos valores pleiteados, de igual forma, não merece prosperar. Não se há falar em quitação, uma vez que os valores pagos pelo réu aos autores seriam menores do que os efetivamente devidos à época do estabelecimento do Plano Collor. Pelo menos é esta a insurgência dos autores. Permitir que a instituição financeira remunere as contas-poupança em inferior proporção a que teriam direito se corretamente aplicada aos saldos, caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, apurando-se eventual diferença em favor dos autores, terão sim interesse processual em sua restituição. Afasto, portanto, a alegação. Assim sendo, inexistindo outras questões preliminares aventadas ou a serem de ofício reconhecidas, possível prosseguir-se na análise do que demais pende nos autos. Prejudiciais Prescrição Sustenta a instituição financeira, que o prazo prescricional quanto aos juros remuneratórios e correção monetária deveria observar as regras dispostas no art. 178, §10, inc. III, do Cód. Civil de 1916 (prescrição quinquenal). Entretanto, é entendimento majoritário na jurisprudência, não só do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, mas também do Superior Tribunal de Justiça, que em ações tais, os rendimentos da poupança correspondem ao principal, não sendo, assim, valores acessórios. Em razão disso, os juros remuneratórios da poupança têm prescrição vintenária, já que ao se agregar mensalmente ao valor depositado (capital), constituem o próprio crédito deixando de ter natureza acessória. Deverá, portanto, submeter-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). Assim, aplica-se ao caso, a regra do artigo 2.028 do Cód. Civil de 2002, pois na ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), já se transcorreram mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais. (...) Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005) Afasto, portanto, a alegação, adentrando assim no pedido. MÉRITO No mérito, a demanda comporta pronto julgamento, na medida em que a matéria nela versada é eminentemente de direito. Pretendem os autores, quanto aos meses de maio e junho de 1990, que o saldo de sua conta-poupança seja corrigido pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente. Mediante a edição da Medida Provisória (MP) n. 168 de 15.03.1990, estabeleceu-se uma nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança, porém, apenas em relação aos cruzados bloqueados àquela época. O art. 6º da MP previa que: "Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros

equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. § 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil". Essa norma previa que os depósitos mantidos em conta-poupança não estariam sujeitos à incidência do BTN-Fiscal, e sim ao índice determinado mediante regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que, em data anterior à expedição dessa norma, foi editada a Medida Provisória n.º 172/1990, modificando o art. 6º da MP 168/1990, que passou a prever a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados, ou seja, àqueles inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em que pese tenha havido alteração do art. 6º da MP 168/1990 pela MP n.º 172/1990, a primeira foi convertida na Lei n. 8.024 de 13.04.1990, que, em seu artigo 5º, manteve a redação original do artigo 6º da MP n.º 168/1990. Em razão disso, a incidência do BTN-Fiscal nos valores não bloqueados perdeu a sua eficácia. Portanto, nas contas cujo aniversário ocorreu na primeira quinzena, a sua remuneração deveria ter ocorrido no mês de abril, pelo IPC de março (84,32%), em maio de 1990 o IPC de abril (44,80%) e no mês de junho o IPC de maio (7,87%), nos termos da Lei n.º 7.730/89, vigente àquela época. Para as contas que aniversariavam na primeira quinzena, os bancos fizeram incidir corretamente o IPC de março, na porcentagem de 84,32%, portanto, observou o índice previsto para aquele período. No entanto, em maio de 1990 não houve o repasse do percentual atinente àquele período (44,80%), devido ao congelamento da poupança provocado pelo Plano Collor. Já no mês de junho de 1990, os bancos fizeram incidir apenas o percentual de 5,38% sobre o rendimento das poupanças. A retenção dos percentuais de remuneração aplicáveis às contas-poupança naquele período ocasionou prejuízos aos poupadores, acarretando perda remuneratória no montante de 44,80% no mês de maio e de 2,49% no mês de junho (apurados sobre o valor devido). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I E II. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO DE MAIO E JUNHO DE 1990. IPC DE 44,80% E 2,49%. FEVEREIRO DE 1991. REMUNERAÇÃO PELO BTN FISCAL DE 21,32% APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. No período de maio e junho de 1990, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, que não foram transferidos ao BACEN, ora iniciadas ou renovadas na primeira quinzena, ora iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, e 2,49%, por força da incidência da Lei n.º 7730/89. anterior à MP n.º 168/1990, que regulava a matéria. Para fins de remuneração de valores existentes em cadernetas de poupança, inferiores ou igual a NCz\$50.000,00, cujo período aquisitivo tenha se iniciado antes de 01 de fevereiro de 1991, e não tenham sido transferidos para o BACEN, o índice a ser aplicado é a BTN Fiscal de 21,32%. Apelação Cível parcialmente provida. (A.c. 604.959-6, Rel. Des. Jucimar Novo Chadlo, DJ 459 de 22/09/2009). Por outro lado, o Banco Central (BACEN) é órgão fiscalizador e normativo das atividades que envolvem as instituições financeiras, sendo que o advento de novas regras que reflatam no contrato estabelecido entre as partes, não extinguirá

a responsabilidade da instituição contratada. Como já mencionado, o Plano Collor foi instituído por força da Medida Provisória n.º 168/90 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90), com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. Desta feita, observa-se que até o valor de NCz\$ 50.000,00, a instituição financeira depositária é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I e II, sendo o Banco Central responsável tão somente ao pagamento dos ativos superiores ao valor de NCz\$ 50.000,00 a eles repassados em razão da determinação expressa na MP n.º 168/90. Caderneta de poupança. Plano Collor I e II - Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Prescrição vintenária - Correção monetária - Abril e Maio de 1990 - IPC (44,80% e 7,87%) - Plano Collor I - Fevereiro de 1991 - IPC (21,87%) - Plano Collor II. Apelação desprovida. I - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. II - É vintenária (CC/1916, art. 177)

a prescrição para a ação em que se postula diferença de remuneração (correção monetária) de caderneta de poupança, sem incidência, no caso, a disposição do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916, nem a do art. 206, § 3.º, inc. III, do Código Civil atual. III - É inteiramente pacífico o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança referentes aos Planos Collor I e II, aplica-se o IPC relativo àqueles meses em 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), até o limite de NCz\$ 50.000,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0545850-2 - Uraí - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 04.03.2009). Também entendo devidos os juros remuneratórios pleiteados pela parte autora, porquanto o pagamento de juros e correção monetária em relação a depósitos em caderneta de poupança constitui a própria obrigação principal da instituição financeira. A correção monetária é a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação. Assim, é o valor depositado na caderneta de poupança (capital) que deve ser corrigido na sua integralidade, não se tratando de discussão de juros ou quaisquer outras prestações acessórias. Ressalta-se que os valores da caderneta de poupança são atualizados com base em uma taxa referencial, a qual, em 1989, seria a correspondente ao IPC, mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em razão disso, o poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento (de quando deveria ter sido depositado a integralidade dos índices em debate). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO, COLLOR I E II - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO LIMITADA AO VALOR NÃO ATINGIDO PELA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90) - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. O poupador tem direito aos juros remuneratórios em razão da diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0555038-9 - Congoninhas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 04.03.2009). Os juros moratórios, por igual, são devidos. De acordo com os artigos 955 do Código Civil de 1916 e 394 do atual código (2002), os juros moratórios decorrem do fato de não ter a instituição financeira efetuado a atualização nas contas-poupança da parte autora no tempo, lugar e forma previstos em lei. Neste sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER (JUNHO/1987) E VERÃO (JANEIRO/1989). PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) JUROS DE MORA. CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (14ª C. Cível - AC 488.730-7 - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Julg. em 21/05/2008 - Unânime). Conforme as determinações do art. 397 do Código Civil de 2002 e art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora devem incidir desde a citação, no percentual de 0,5% (até a vigência do atual Código - 11.01.2003), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Depois disso, passam a ser contados em 1%, de acordo com o art. 406 do atual Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contas poupanças indicadas na inicial Feita esta breve digressão, tenho que a pretensão inicial comporta parcial guarida, posto comprovado nos autos a condição de poupador(a)(s), ao tempo do plano econômico mencionado, bem como a existência de saldo positivo em suas respectivas conta-poupança, indicando-o de forma clara e objetiva. Aliás, tomo como corretos e fiéis aos parâmetros estabelecidos nas linhas acima os cálculos que acompanham a inicial, afastando os argumentos tecidos pela ré, em sede de contestação, posto genéricos e desprovidos de elementos de convicção hábeis a embasá-los. De outro vértice, ressalva há de ser feita em relação à conta-poupança de fl. 62/63, 85/86, 89/90, 117/118, 125/126, 133/134, 157/158, 165/166 e 191/192, respectivamente de titularidade de NORTON RODRIGUES MACHADO, GERALDO BARBAZIA, SEBASTIÃO RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO AZARA, ROBERTO ALMANSA FERREROS, JOSÉ VITOR DE LIMA, LUIZ CARLOS CALMONA e JOSE LAURINDO SANTOS, que não aniversariavam na primeira quinzena do mês, quanto as quais, nos termos expostos nas linhas acima, a pretensão inicial não merece amparo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (1213982 SP 2009/0156398-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2010) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 2,36% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis aos Planos Collor I somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusiva

às contas-poupanças indicadas na inicial que aniversariavam na primeira quinzena dos meses mencionados, condenando a ré assim a pagar em favor dos autores AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA, OSCAR SEIGI SATON, PAULO BEZERRA DE FARIAS, OSMAR DIAS DA SILVA, MARIO JORGE GIANOTTO, SEBASTIÃO PEREIRA LACERDA, JOÃO ALVES DE SOUZA, BENITO CABELO, AZARIAS VICENTE DA SILVA, LAERCIO DE JESUS DA SILVA, JOSE CARLOS ALLE MAMED E ELISEU DAVINO DE ARAÚJO os valores respectivos indicados às fls. 11. Sobre estes montantes, determino a incidência de juros de mora de 1%, contados da citação, e correção monetária pelo IPC/FIPE, contada da data do

ajuzamento da presente ação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais, conferindo à ré os 50% restantes. Os honorários advocatícios dos patronos das partes, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 3º/CPC), serão suportados pela parte adversa, no mesmo percentual, autorizada, desde já, sua compensação, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Fica o réu advertido de que a execução deste julgado se operará por iniciativa da parte vencedora, dispensada nova citação, com o acréscimo da multa ope legis de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será relevada se no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença houver o pagamento ou depósito judicial, voluntariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005600-97.2010.8.16.0044-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SAMPAIO E DIAS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. ALAN BOUSSO - SP-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006191-59.2010.8.16.0044-RUBENS ANTONIO SOUZA x BANCO ITAU S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão exposta pela executada em impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as questões preliminares arguidas e verificando a ausência do excesso da execução aventada, pelo que deverá prosseguir o feito pelos valores apresentados pelos exequentes, acrescidos da multa prevista no artigo 475 J do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário. Tendo havido impugnação, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15 % sobre o valor do débito exequendo, considerando a peculiaridade do caso presente em relação as ações individuais, no qual postula em nome dos exequentes procurador diverso daquele que figurou no processo de conhecimento. Expeça-se desde alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequentes, independente de transcurso de prazo recursal e prestação de caução. Quando aos valores eventualmente remanescentes, não abrangidos no depósito efetuado, intime-se o executado para efetuar o pagamento da diferença, sob pena de penhora online. Int.-Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO, DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006588-21.2010.8.16.0044-TECELAGEM LEONILDA LTDA. x MANO FUTO OFFCECOS LTDA - ME- 1. Primeiramente, torno sem efeito à publicação de fls.64, vez que não houve anulação de tal pedido. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls.65/66, bem como sobre o depósito de fls.60, no prazo de 10 dias.-Adv. SUZANA COMELATO-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006698-20.2010.8.16.0044-DONIL RIBEIRO DE CALDAS x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e etc. Diante da notícia do cumprimento do acordo, HOMOLOGO a transação efetuada e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por DONIL RIBEIRO DE CALDAS em face de BANCO BANESTADO S/A, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta informada à fl. 100, item III.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008095-17.2010.8.16.0044-JOSE LUIZ PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A- 1. O recurso de apelação interposto pelo réu, colacionado nas fls. 73 e ss., é tempestivo, já que observa o prazo inaugurado com a intimação certificada na fl. 70. 2. Recebo, portanto, o recurso de apelação interposto pela parte vencida, no efeito devolutivo, tendo em vista que se está diante da hipótese versada no art. 520, inciso IV, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para oferecer contra-razões, no prazo legal (art. 518, do CPC). 4. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos do processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008172-26.2010.8.16.0044-MARIA DOS SANTOS SILVA x EDMILSON ROBERTO RIZO- Vistos...

Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes MARIA DOS SANTOS SILVA e EDMILSON ROBERTO RIZO, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

P.R.I.-Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

58. DECLARATÓRIA-0008558-56.2010.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x FRUZON BEBIDAS EXOTICAS DO BRASIL LTDA- 1. Relatório da ação principal. PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. ajuizou a presente ação nominada de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com sustação definitiva de protesto em face de FRUZON BEBIDAS EXOTICAS DO BRASIL LTDA. a fim de ver declarada a inexigibilidade dos títulos apontados para protesto. Explicou que adquiriu algumas mercadorias comercializadas pelo requerido, mas por ter constatado que os mesmos apresentavam como impróprios para consumo, entrou em contato com o requerido informando o ocorrido, restando por acordado a devolução dos bens. Disse, ainda, que, mesmo após ter devolvido as mercadorias, a requerida emitiu duplicatas, exigindo o pagamento. Ao final, postulou pela procedência da ação, a fim de ver declarada como inexigíveis os títulos em comento, confirmando-se a liminar concedida no feito em apenso. Pelo Juízo, fora determinada a citação do requerido (fls. 27), prontamente executada (fls. 28), juntando-se o "Ar" no

dia 13/09/2010 (fls. 27-vº). Certificada a ausência de contestação (fls. 28-vº), o requerente postulou pela aplicação da pena de revelia (fls. 31). Vieram, então, os autos conclusos. 2. Relatório da ação cautelar. A requerente ajuizou a presente medida, sob os mesmos argumentos/fundamentos da ação principal. A liminar foi deferida (fls. 38), prontamente executada (fls. 39), no entanto o requerido não procedeu à retirada do "Ar" para citação do requerido. Nesta fase, prosseguiu-se no feito principal. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão. 3. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto e ação principal em que se busca a inexigibilidade dos títulos (duplicatas) emitidos sem fundamento, em razão de não ter causa de emissão alguma. 4. Preliminares processuais. Não foram levantadas preliminares, entretanto, o feito encontra-se regular, vez que a parte requerente demonstrou ter legitimidade para a propositura da presente ação, já que constante das duplicatas que se pretende anular, esta bem representada nos autos, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, estando, portanto, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Em que pese a ausência de citação do requerido na ação cautelar, entendo que, o só fato deste ter sido citado na ação principal, consequentemente se deu por citado da ação cautelar, ainda que de forma informal, considerando que ambas as ações têm o mesmo fundamento, e que, portanto, podem ser julgadas em conjunto, considerando os efeitos da revelia. Anote-se, ainda, que a citação feita por AR é válida, pois assinada por funcionário da empresa requerida, haja vista que, em casos como que tais, dificilmente, o diretor da empresa se disponibilizará a assinar qualquer AR, atribuindo tal função a seus prepostos, além de que não houve insurgência quanto ao recebimento do ofício. Colaciona-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA POSTAL, COM "AR". RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO SEM PODERES. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA RESPOSTA PELA INSTITUIÇÃO. ATO CITATÓRIO EFETIVADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO." Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade." (STJ, 4ª Turma, REsp 190.690/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.2000)." (Agravo de Instrumento nº 0258827-2, 6ª Câmara Cível do TAPR, Francisco Beltrão, Rel. Maria A. Blanco de Lima, j. 22.06.2004, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07). Regular o feito, passe-se ao mérito. 5. Do julgamento antecipado da lide. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou a peça contestatória, impondo-se a decretação de sua revelia. Destarte, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Por consequência, incide o efeito da revelia preconizado no art. 319 do CPC, de modo que se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo requerente na petição inicial. Ainda, contra a parte revel correm os prazos futuros independentemente de intimação (art. 322), pelos fundamentos acima esboçados. É verdade que a revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela ausência do ato contestatório, alcança apenas os fatos trazidos pela parte requerente, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato-norma sugerida. De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, e não absoluta, sobretudo porque pode o magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir que elas não corroboram a matéria fática deduzida na causa de pedir. A revelia não significa, pois, que a parte requerente terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício. Por outro lado, o julgador não deve exigir da parte requerente a produção de prova exaustiva do direito alegado, afinal, mesmo que de forma relativa, a revelia provoca a presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial (art. 285, do CPC). Ora, se a própria parte requerida, maior interessada em resistir à pretensão da parte requerente, não se preocupou em apresentar a contestação, não há razão, à primeira vista, para o Estado-juiz arvorar-se em sua defesa. Aqui, vale consignar algumas palavras dirigidas aos membros do Congresso Nacional, ao tempo da tramitação do projeto de lei do Código de Processo Civil em vigor, pelo então Ministro da Justiça, o eminente ALFREDO BUZAI, quando se referiu à revelia: [...] Se o autor tem o ônus de afirmar, e afirma, o réu recebe a advertência e que, se ele não oferecer defesa, estes fatos serão havidos por verdadeiros. Ao réu, cabe imputar a si qualquer omissão ou negligência - imputat sibi. O direito não pode socorrer aqueles que são manifestamente negligentes e não saem em defesa do seu direito. Eu não precisaria lembrar hoje, a famosa lição de IHERING, naquele opúsculo que é uma das jóias da literatura jurídica universal - A luta pelo direito: "O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àquele que têm um comportamento negligente ou omissão". Então, quando se estrutura o sistema, a prudência do legislador está em fazer todas as advertências necessárias para que ninguém seja induzido em erro. Mas, se as advertências são feitas e, malgrado a prudência do legislador em adotar, o interessado se omite, a ele cabe imputar a si próprio - imputat sibi - a sua omissão, e ele pagará pela sua omissão (apud Norberto de Almeida Carride, in "Revelia no direito processual civil" Campinas, Copla Editora, 2000, p. 95, destaque). No presente caso, inexistiu razão para não se dar credibilidade aos fatos aduzidos pela parte requerente na petição inicial, notadamente pelo fato de que a requerente provou que procedeu à devolução das mercadorias, por serem impróprias para consumo, do qual o requerido não se insurgiu, consoante documentos de fls. 20-21, documento fiscal e minuta de despacho para devolução de mercadorias de fls. 14 e 15, do feito cautelar em apenso. Logo, a única forma de comprovar que sua alegação não era verdadeira, seria a juntada de prova, pelo requerido, de documento hábil a provar a licitude da emissão

das duplicatas, o que não foi feito, apesar do requerido ter sido citado. Sendo assim, como a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova, por se tratar de prova negativa, não há outra decisão a ser tomada, se não a de procedência do pleito do requerente quanto à inexigibilidade das duplicatas. 6. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente, PRIME DISTRIBUIDORA LTDA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade das duplicatas de nº. 943779, emitida em 14/04/2010, no valor de R\$9.383,63, e nº. 943851, emitida em 14/04/2010, no valor de R \$1.759,34, ambas apontadas a protesto (protocolos nº. 15180 e nº. 15179), e, CONFIRMO a liminar deferida na ação cautelar, DETERMINANDO, assim, que não se proceda ao protesto. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos local para que se abstenha, definitivamente, de proceder ao protesto dos títulos inexigíveis. Diante da sucumbência, CONDENO, por ambos os feitos - cautelar e principal, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que FIXO no valor de R\$2.500 (Dois mil e quinhentos reais), considerando o zelo do procurador, a relativa demora no trâmite do feito, mas que não houve necessidade de instrução processual, o que faz com que haja menos dispêndio de tempo de trabalho, sem olvidar que o procurador tem domicílio no foro da causa e o próprio valor desta, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fique ciente a parte requerida que, transitada em julgado a sentença, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, independentemente de intimação e decorrido este sem tal pagamento, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Translade-se a presente decisão para o feito cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa e arquite-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. P.R.I. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI.

59. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009162-17.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO FREDERICO e outros- A manifestação do requerido sobre cálculos apresentados pelo contador. -Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA.

60. DECLARATÓRIA-0009459-24.2010.8.16.0044-NEGA VA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x D ANTONIETE E LEAL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA-1. Relatório. NEGA VA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (JORROVI CALÇADOS) ajuizou a presente ação em face de D ANTONIETE E LEAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, defendendo, em suma, que não efetuou nenhuma operação comercial com a parte requerida, não justificando o apontamento dos títulos em comento para protesto. Frisou que inexistente justa causa para a exigibilidade dos títulos em questão. Ao final, postulou pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inexistência de obrigação, a nulidade dos títulos de crédito discutidos, assim como a inexigibilidade do crédito protestado. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 26 e ss.). Em decisão interlocutória inicial (fls. 44-45), fora deferida a antecipação de tutela, bem como a citação do requerido, prontamente executada (fls. 46 e ss.). O requerido foi citado (fl. 51), juntando-se o "Ar" em 14 de outubro de 2010 (fl. 50-verso), no entanto não houve apresentação da peça contestatória (fls. 68-vº). Em seguida, a parte requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71-72), vindo, na sequência conclusos. Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação c/c anulação de título de crédito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em que o requerente pretende em sede de provimento declaratório, a nulidade dos títulos em comento, assim como sua inexigibilidade, e condenação do requerido em danos morais. 3. Preliminares. Não foram levantadas preliminares, entretanto, o feito encontra-se regular, vez que a parte requerente demonstrou ter legitimidade para a propositura da presente ação, esta bem representada nos autos, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, estando, portanto, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Anote-se, ainda, que a citação feita por AR é válida, pois assinada por funcionário da empresa requerida, haja vista que, em casos como que tais, dificilmente, o diretor da empresa se disponibilizará a assinar qualquer AR, atribuindo tal função a seus prepostos, além de que não houve insurgência quanto ao recebimento do ofício. Colaciona-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA POSTAL, COM "AR". RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO SEM PODERES. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA RESPOSTA PELA INSTITUIÇÃO. ATO CITATÓRIO EFETIVADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO." Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade." (STJ, 4ª Turma, REsp 190.690/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.2000)." (Agravo de Instrumento nº 0258827-2, 6ª Câmara Cível do TAPR, Francisco Beltrão, Rel. Maria A. Blanco de Lima, j. 22.06.2004, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07). 4. Do julgamento antecipado. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou a peça contestatória, impondo-se a decretação de sua revelia. Destarte, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Por consequência, incide o efeito da revelia preconizado no art.

319 do CPC, de modo que se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo requerente na petição inicial. Ainda, contra a parte revel correm os prazos futuros independentemente de intimação (art. 322), pelos fundamentos acima esposados. É verdade que a revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela ausência do ato contestatório, alcança apenas os fatos trazidos pela parte requerente, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato-norma sugerida. De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, e não absoluta, sobretudo porque pode o

magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir que elas não corroboram a matéria fática deduzida na causa de pedir. A revelia não significa, pois, que a parte requerente terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem se reconhecidas de ofício. Por outro lado, o julgador não deve exigir da parte requerente a produção de prova exaustiva do direito alegado, afinal, mesmo que de forma relativa, a revelia provoca a presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial (art. 277, §2º, primeira parte, do CPC). Ora, se a própria parte requerida, maior interessada em resistir à pretensão da parte requerente, não se preocupou em apresentar a contestação, não há razão, à primeira vista, para o Estado-juiz arvorar-se em sua defesa. Aqui, vale consignar algumas palavras dirigidas aos membros do Congresso Nacional, ao tempo da tramitação do projeto de lei do Código de Processo Civil em vigor, pelo então Ministro da Justiça, o eminente ALFREDO BUZAID, quando se referiu à revelia: [...] Se o autor tem o ônus de afirmar, e afirma, o réu recebe a advertência e que, se ele não oferecer defesa, estes fatos serão havidos por verdadeiros. Ao réu, cabe imputar a si qualquer omissão ou negligência - imputat sibi. O direito não pode socorrer aqueles que são manifestamente negligentes e não saem em defesa do seu direito. Eu não precisaria lembrar hoje, a famosa lição de IHERING, naquele opúsculo que é uma das jóias da literatura jurídica universal - A luta pelo direito: "O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àquele que têm um comportamento negligente ou omissivo". Então, quando se estrutura o sistema, a prudência do legislador está em fazer todas as advertências necessárias para que ninguém seja induzido em erro. Mas, se as advertências são feitas e, malgrado a prudência do legislador em adotar, o interessado se omite, a ele cabe imputar a si próprio - imputat sibi - a sua omissão, e ele pagará pela sua omissão (apud Norberto de Almeida Carride, in "Revelia no direito processual civil" Campinas, Copla Editora, 2000, p. 95, destaque). No presente caso, inexistente razão para não se dar credibilidade aos fatos aduzidos pela parte requerente na petição inicial, notadamente pelo fato de que a requerente não teria como provar que procedeu à relação comercial com a parte requerida, bem como que a dívida é inexigível, já que foi esta a alegação - negativa de relação jurídica com o requerido, cedente da duplicata protestada, pois se trata de prova negativa. Logo, a única forma de comprovar que sua alegação não era verdadeira, seria a juntada de prova, pelo requerido, de documento hábil a provar a relação jurídica entre as partes, o que não foi feito, apesar do requerido ter sido citado. Sendo assim, como a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova, por se tratar de prova negativa, não há outra decisão a ser tomada, se não a de procedência do pleito da requerente quanto à invalidação da cártula levada a protesto. 4.1. Da reparação de danos morais. Quanto ao alegado dano moral, diga-se que não precisa de prova, pois é patente que quem tem seu nome protestado e/ou inserido em cadastro de restrição de crédito, diante do quadro fático narrado pelo requerente, sofre abalo moral. Existente a conduta, consistente na inclusão indevida do nome do requerente junto ao cadastro de proteção ao crédito, bem como apontamento de títulos para protesto, há o dano e o nexo causal, portanto, deve o requerido indenizar, já que não demonstrou o fato extintivo do direito do requerente (art. 333, inciso II, do CPC), pelo contrário, quedou-se inerte. Assim, resta, apenas a análise da quantificação do dano moral. Não há patamares legais fixados, de modo, que ao Juiz é que cabe a fixação. Entretanto, este, segundo a doutrina e a jurisprudência deve se pautar em certos alicerces para avaliar qual seria o quantum suficiente para atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica causada pelo ofensor. O montante do dano moral deve espelhar a situação sócio-econômica do ofensor e do ofendido. Nesse caso a situação econômica do requerente é considerável, já que pessoa jurídica do ramo empresarial, enquanto a do requerido, de certa forma moderada, pois, apesar de ser do ramo empresarial, não é possível apurar o seu ativo, rol de clientes e etc. Além disso, deve-se considerar a gravidade do fato e a extensão do dano. Quanto à gravidade do fato, é de se considerar como razoável, já que o requerente precisa de crédito para movimentar o mercado consumidor, e com o nome incluído no rol de devedores/protesto de títulos, tem-na inviabilizada. No que concerne à extensão do dano, é de se considerar, de média monta, apesar de realmente causar grande transtorno perante o mercado consumidor. Por fim, outro critério que deve ser utilizado é o da sanção ao ofensor, que servirá como desestímulo para que volte a agir da mesma forma em outras oportunidades, pois, se fixada em patamar irrisório não intimidará equívocos posteriores. É certo, porém, que a fixação, também, não pode chegar a valores tão vultosos, a fim de enriquecer injustamente o ofendido. Considerando todos esses patamares, entendo que o valor de R\$6.000,00 (Seis mil reais) é suficiente. Em razão da revelia e de seu efeito, qual, o de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e, também, pela verossimilhança dos fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos trazidos aos autos, a procedência da pretensão se impõe. 5. Dispositivo. 5.1. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em que NEGA VA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. move em desfavor de D ANTONIETE E LEAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e, portanto: a) DECLARO a nulidade dos títulos levada a protesto, no que diz respeito aos débitos discutidos nesta demanda, bem como a inexigibilidade dos créditos protestados; b) CONFIRMO a liminar deferida, DETERMINANDO, assim, que não se

proceda ao protesto dos títulos, tampouco a inclusão do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito; Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos (fls. 54 e 55), para que se abstenha, definitivamente, de proceder ao protesto do título anulado, bem como ao Serasa; c) CONDENO o requerido, ao pagamento de R \$6.000,00 (Seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, pois até o presente momento o valor

está atualizado. 5.2. Diante da sucumbência, CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o procurador da parte requerente atuou com zelo, mas não teve que proceder a muitas intervenções, mesmo porque houve o julgamento antecipado, além de que tem domicílio profissional no local diverso onde tramitou a causa e que a matéria é do trato comum dos advogados, não exigindo o dispêndio de muito tempo de trabalho, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fique ciente a parte requerida que, transitada em julgado a sentença, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, independentemente de intimação e decorrido este sem tal pagamento, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 475-J, do CPC). Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, se decorridos 6 (seis) meses não houver requerimento para cumprimento da sentença. P.R.I.-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

61. SUSTACAO DE PROTESTO-0009993-65.2010.8.16.0044-RETIFICA GS LTDA. x PORTHAL PRE-MOLDADOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENCO COSTA-.

62. DESPEJO-0011161-05.2010.8.16.0044-SOLANGE REGINA AVANCI SORZI x SIMONE REGINA KAPASI e outro- 1. Preliminarmente, quanto ao segundo requerido, certifique-se o decurso do prazo para contestar a presente ação. 2. Após, intime-se o requerente para manifestar-se acerca da referida certidão, bem como do expediente de fls. 38-39, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão.-Adv. BEATRIZ BESEL, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011213-98.2010.8.16.0044-VERA NICE PELOGIA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,16.-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

64. DECLARATÓRIA-0011295-32.2010.8.16.0044-RETIFICA GS LTDA. x PORTHAL PRE-MOLDADOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENCO COSTA-.

65. COBRANÇA-0014384-63.2010.8.16.0044-ALYSSON DE OLIVEIRA FAUSTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DECISÃO 1. Ao relator o presente feito para despacho saneador, verificarei a impossibilidade de exarar tal decisão, pelas razões a seguir. 2. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 01/04/2010 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais

da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos modificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguatçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocinou o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconhecendo o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 3. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade e Comarca de Ivaiporã/PR. 4. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014931-06.2010.8.16.0044-PANCOSTURA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x L D V O INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. ME.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-

67. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0001226-04.2011.8.16.0044-GRAZIELE DA SILVA LEME x SERGIO LUIZ RIGON e outro- Considerando a manifestação de fls. 158/159, tenho que as circunstâncias do caso em apreço anunciam possibilidade

de composição entre as partes. Assim, para fins previstos no artigo 331 do CPC, designo o dia 19/03/2012, às 16:30. Intimem-se as partes, consignando que poderão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir.-Advs. JEAN RODRIGUES, DIOGO FARIA BUENO, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MACAZUMI FURTADO NIWA.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0001267-68.2011.8.16.0044-BANCO CNH CAPITAL S.A. x LUIZ CARLOS ROSINA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA.-

69. DECLARATÓRIA-0001372-45.2011.8.16.0044-NEGA VA COMERCIO DE CALCADOS LTDA x D ANTONIETE E LEAL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-Indefiro o pedido de citação editalícia, posto ainda não tentado a citação, posto ainda não tentado a citação pessoal do requerido neste feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para em 10 dias promovê-la, sob pena de extinção.-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-

70. SUMARIA DE COBRANÇA-0003815-66.2011.8.16.0044-ANTONIO TARGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DECISÃO 1. Ao relatar o presente feito para despacho saneador, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, pelas razões a seguir. 2. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 01/04/2010 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito

na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 3. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade e Comarca de Ivaiporã/PR. 4. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Faxinal - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

71. BUSCA E APREENSÃO-0003825-13.2011.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CANEZIN MARQUES E CIA. LTDA.- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de CANEZIN MARQUES E CIA LTDA, em virtude do inadimplemento desta ao contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor e garantido por alienação fiduciária, motivo pelo qual requereram a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fls.90/91. A parte ré, devidamente citada (fl. 94), prontamente postulou que lhe fosse oportunizada a purgação da mora, a qual foi deferida às fls.117/118, efetuando-se, na sequência, o depósito (fls.123), bem como devolvendo-se o bem às mãos da ré (fls.127). Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Considerando que houve a purgação da mora, o contrato original prosseguirá como contratado e o presente feito perde seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora, frente ao pagamento das parcelas vencidas do financiamento, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade da requerida. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA, ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI.-

72. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003867-62.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x W. S. A. - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.- RELATÓRIO ITAU UNIBANCO S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de W.S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, alegando, na petição inicial, em síntese, que efetuou em 27/05/2010 contrato de empréstimo - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROPRE - PARCELAMENTO PJ DS/AVAL (op./contrato 30520/036461310-9), no valor de R\$48.000,00. Informou que este numerário seria pago em 18 parcelas mensais consecutivas e fixas, no valor de R\$4.531,16; que o réu entretanto não honrou com seus pagamentos, estando em débito no valor de R\$60.778,60, apurados até 31/03/2011, razão pela qual pretendem o recebimento de tal montante, após o regular procedimento do feito. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 06/27). Determinada a citação, foi efetivada em data de 27 de maio de 2011, com a juntada do mandado (fl. 38). Certificou-se a ausência de contestação, conforme fl.40. Na seqüência, vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança relativa a contrato de financiamento firmado entre as partes, segundo alegado, não pago no vencimento pelo requerido. Diante da regularidade da citação e ausência de contestação e a ocorrência da revelia e seus efeitos, presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e desnecessidade de posteriores intimações, impõe-se o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora merece ser acolhida, visto que os documentos acostados aos autos e a versão apresentada são verossímeis, considerando apresentado contrato de abertura de crédito em conta, comprovando que entre as partes houve contratação. Ora, considerando que o réu, apesar de devidamente citado, não se opôs à pretensão inicial, como efeito da revelia, tem-se ter concordado com os termos expostos às fls. 03/5, confirmando ser devedor dos valores noticiados pela parte autora. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inserta na inicial desta Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face de W.S.A - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, para fins de CONDENAR a empresa ré ao pagamento do valor de R\$60.778,60 (sessenta mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), devidamente acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, pela média entre o INPC/IGP-DI, ambos a partir da data de 31/03/2011 (fl.26), pois até aí o valor foi atualizado pelo credor. CONDENO ainda a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa e archive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. P.R.I. Não é necessária a intimação da parte ré, diante da revelia.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ- 73. REVISIONAL-0004054-70.2011.8.16.0044-JAIME APARECIDO BELEZE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 03/04/2012, às 13 h 00 min., audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, ainda que o requerido seja revel - já que protocolou a peça contestatória de forma intempestiva - vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, e restando preclusa esta decisão, anote-se o feito para sentença, voltando, na seqüência, conclusos, o que já fica determinado.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 74. MONITÓRIA-0004715-49.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-. 75. INVENTARIO-0005136-39.2011.8.16.0044-ANTONIO CARLOS ZAGO x ESPOLIO DE QUIRINO ZAGO- Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as últimas declarações, conforme o artigo 1012, o CPC. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.-Advs. JEDSON AUGUSTO VICENTE, DANIEL PARPINELLI e MARCOS KAZUHIRO KISHINO-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005198-79.2011.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-. 77. COBRANÇA-0005382-35.2011.8.16.0044-FLAVIO CAMPANER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DECISÃO 1. Ao relatar o presente feito para despacho saneador, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, pelas razões a seguir. 2. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e

muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Mauá da Serra, Comarca de Marilândia do Sul/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 16/04/2010, na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é

livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Araçongas, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguacú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo

ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 3. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Mauá da Serra/Comarca de Marilândia do sul/PR. 4. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Jandaia do Sul - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. DECLARATÓRIA-0006150-58.2011.8.16.0044-WENDEL SORCI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outro- Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls.20/21, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Por conseguinte, determino ao Autor que pague às custas iniciais do processo no prazo legal, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará o indeferimento da inicial.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006202-54.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADRIANO DA FONSECA BIANCATO- Vistos, etc. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou Exceção de Incompetência contra ADRIANO DA FONSECA BIANCATO, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora. Requeveu a extinção do processo ou a remessa dos autos para o local do domicílio da excepta. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Subsidiariamente pugnou pela aplicação da regra geral de competência do art. 94 para manter a causa no foro em que a excipiente possui sucursal. É o relatório. Passo a decidir. Pacífica a possibilidade de ajuizamento da presente demanda no foro do domicílio do réu, tratando-se o caso de competência relativa. Na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pode a parte beneficiária ingressar em juízo, seja no seu domicílio, no lugar onde ocorreu o acidente, ou até no domicílio do réu. No caso, o excepto/requerente tem domicílio na cidade de Aririnha do Ivaí/PR, local onde também ocorreu o acidente, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 15 dos autos principais. Os requisitos legais atinentes à espécie "competência territorial", ainda que relativa, devem ser observados em cada caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA/SEGURADORA DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural Recurso conhecido e não provido (TJPR; Ag Instr 0719795-7; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 13/12/2010; Pág 170) Cumpre ressaltar que melhor sorte assiste ao excipiente no presente caso. Primeiramente, deve ser considerado que o autor reside em Comarca diversa, ou seja, tem domicílio na cidade de Aririnha do Ivaí-PR, a qual é atendida pela Comarca de Ivaiporã-Paraná. O trâmite do feito na Comarca de Ivaiporã facilitará o acesso do autor aos autos. Reza o artigo 100, inciso IV do CPC: Reza o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil: Art 100 É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu Importante se faz destacar que o excipiente, conforme consta da inicial dos autos em apenso, tem sucursal da Comarca de Londrina-PR, e sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP, ou seja, não há qualquer relação da empresa ré/excepta com a Comarca de Apucarana, em que a demanda principal foi proposta. Como já decidiu o TJPR no mencionado julgado acima, a escolha da parte pelo foro não deve ser abusiva, deve adequar-se às regras de competência, aos limites da lei, não devendo prevalecer a conveniência do advogado. Dessa forma, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo, e remeter estes autos à Comarca de Ivaiporã-PR, foro de domicílio do excepto/autor. Pacífico que o foro de domicílio do autor seria mais benéfico para ele Dessa forma há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento dos autos principais, e determinar a remessa dos mesmos ao Juízo competente. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO a exceção, para o fim de declinar a

competência para processar e julgar a Ação de Cobrança autuada neste Juízo sob nº 3624-21/2011, em favor do foro da Comarca de Ivaiporã/PR. Condono o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, proceda a Escrivania às baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. SUMARIA DE COBRANÇA-0006310-83.2011.8.16.0044-HELENO APARECIDO PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- DECISÃO 1. Ao relator o presente feito para despacho saneador, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, pelas razões a seguir. 2. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Mauá da Serra, Comarca de Marilândia do Sul/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 16/04/2010, na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência

não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Arapongas, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juízo ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora

agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendo que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguacu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguazú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconhecendo o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais é a boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 3. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Conseqüentemente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Mauá da Serra/ Comarca de Marilândia do sul/PR. 4. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Marilândia do Sul - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int.-AdvS. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0006573-18.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA ALVES FERREIRA- Vistos, etc. AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação em face de PATRICIA ALVES FERREIRA, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fl.29. A parte ré, devidamente citada (fl. 30), não pagou, nem contestou a ação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Apesar de citado, o réu, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 30-verso, incidindo, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006613-97.2011.8.16.0044-MARISA DE SOUZA PLATH x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, diante da juntada de novos documentos pela parte requerida (fls. 99/182), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na sequência, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto à efetiva

possibilidade de acordo, e interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.-AdvS. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0006705-75.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MIL DUBLAGENS DE TECIDOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP.-

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007175-09.2011.8.16.0044-MICHIZO AOMOTO x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Analisando o teor da petição de fls.81/82 e as provas carreadas aos autos (fls.83/89), verifiquei há outra ação ajuizada com os mesmos fundamentos, mesmas partes e mesmo pedido. Nota-se que a presente ação já havia sido ajuizada anteriormente ação de execução de sentença, autuada sob nº 49394-64/2010, e distribuída perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, tendo sido aqui autuada em data 19 de julho de 2011, sob nº 7176-09/2011. Nos termos do artigo 301, §1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presente está a litispendência pois foi repetida uma ação anteriormente ajuizada, visto que nestas as partes são as mesmas, bem como a causa de pedir e o pedido. Verificada a litispendência, o que pode ser feito de ofício (art.301, §4º, do CPC), necessário que se decida qual a ação que prosseguirá e qual será extinta (art. 267, V, do CPC). Pois bem, em princípio, segundo o artigo 219 do citado Código, a litispendência se concretiza com a citação, o que significa que o processo em que se deu a primeira citação é que prosseguirá. Entretanto, no caso em tela, há uma peculiaridade, pois se trata de jurisdição voluntária e nestes feitos nem sempre há necessidade de citação, quando comparecem todos os interessados, além de que nos dois processos ajuizados, ainda que seja necessária a citação, esta não foi realizada. Destarte, é de aplicar-se o entendimento do artigo do artigo 263 da mesma norma processual, considerando-se proposta a ação quando despachada pelo juiz e, assim, como a ação autuada sob nº 49394-64/2010 foi despachada em primeiro lugar - está é que seguirá, enquanto a presente ação - autuada sob nº 7175-09/2011 - será extinta. Colaciona-se: "Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo". (STJ, 4ª T., REsp m174.261-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 8.10.01, NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, 36ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.413, nota 24 ao art.301). "MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO - AGRAVO REGIMENTAL - § 3º DO ART. 301 DO CPC - EXEGESE - RECONHECIMENTO - PLEITO DESPROVIDO. Repetida ação em curso, em face de singularidades da espécie, há litispendência, acarretando a manutenção do ato impugnado por sua conclusão. (Agravado Regimental em MS nº 2002.027901-9, Órgão Especial do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho. j. 12.02.2004, fonte: Juris Plenum, julho/2005). Isto posto, pela existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, em que são interessados, de um lado, MICHIZO AOMOTO e, de outro, BANCO ITAU S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e procedidas às baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos.-AdvS. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

85. SUMARIA DE COBRANÇA-0007315-43.2011.8.16.0044-ALISSON RODRIGO RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls.20/21, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Por conseguinte, determino ao Autor que pague às custas iniciais do processo no prazo legal, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará o indeferimento da inicial.-AdvS. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA.-

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0007316-28.2011.8.16.0044-ALEX APARECIDO BORGES x ITAU SEGUROS S/A- Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls.20/21, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Por conseguinte, determino ao Autor que pague às custas iniciais do processo no prazo legal, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará o indeferimento da inicial.-AdvS. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA.-

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007339-71.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto, ficando todavia mantidos pelos próprios fundamentos a decisão agravada. No mais, comportando o feito pronto julgamento, regularize-se cls. voltando para sentença.-AdvS. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.-

88. DECLARATÓRIA-0007862-83.2011.8.16.0044-VALDINEI CASTELANO DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR VIDOR.-

89. DECLARATÓRIA-0007864-53.2011.8.16.0044-GERALDO MARTINS RODRIGUES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR VIDOR.-

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008060-23.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que junte termos de acordo composto pelas partes, conforme alegado à fl. 16, no prazo de 10 dias.-AdvS. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

91. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0008245-61.2011.8.16.0044-EZIO ARCANJO DE OLIVEIRA x IVONE NUNES SIQUEIRA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA.-

92. BUSCA E APREENSÃO-0008815-47.2011.8.16.0044-BANCO FIAT S.A. x MARCOS ALBERTO MANOEL-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. DESPEJO-0009272-79.2011.8.16.0044-ALICE APARECIDA DA SILVA x DONIZETI ANTONIO- DECISÃO 1. O presente feito merece algumas considerações. 1.1. Considerando a alegação de que a parte autora é legítima para propor a presente ação, por conta do falecimento do seu marido que firmou o contrato de locação com a parte ré (art. 10, da Lei 8245/91), em princípio não haveria óbice, desde que procedesse à juntada da certidão de óbito, demonstrando a veracidade do alegado. Outro giro, a parte autora não informou se há outros herdeiros (filhos). 2. Sendo assim, apesar da procuração de fls. 08 constar o nome da cônjuge sobrevivente como outorgante - em representação processual do Espólio -, deve juntar os autos, o termo de nomeação de inventariança, caso haja processo em trâmite, a certidão de óbito do Sr. José, bem como a relação dos filhos, se houver. Então, no caso de não ter sido aberto inventário, o representante será o administrador provisório, nos termos do artigo 986 do Código de Processo Civil c/c 1797 do CC/02, no caso, efetivamente, a viúva. Do mesmo modo, se houver inventário em trâmite, representará o inventariante (art. 991, I, do CPC) até a partilha e, somente, depois desta é que será necessária a habilitação dos sucessores, que figurarão em nome próprio, nos termos do artigo 1055 do CPC. 3. A tal conclusão se chega pela interpretação conjugada dos artigos 12, V, 43, 985, 986, 991, I e 1055 e s.s., todos do CPC e 1797 e 1991, ambos do CC/02. Confiram-se os julgados. "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ... 2. Na ausência de inventariante, a quem incumbe representar o espólio em juízo (art. 12, inc. V, do CPC), presume-se o cônjuge ou ao companheiro como administrador provisório, representando ativa e passivamente o espólio em juízo, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e art. 986 do Código de Processo Civil. 3. Apelo provido..." (Apelação Cível nº 701188/PR (200270010179573), 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares. J. 22.02.2005, unânime, DJU 30.03.2005, fonte: Júris Plenum Ouro, nº 02, nov/08). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - INDENIZAÇÃO - ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - LEGITIMIDADE ATIVA - ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIIDE - CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Nos termos do art. 12, inciso V do CPC, a legitimidade ativa é do espólio, devidamente representado pelo inventariante. A condição de herdeiro somente será conferida a posteriori, quando chegar ao fim do processo de inventário. 2. Na ausência do inventariante ou antes de prestado o compromisso, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, conforme interpretação conjugada dos arts. 12, inciso V e 986 do CPC..." (Apelação Cível nº 20020110387976 (248341), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandra de Santis. J. 14.06.2006, unânime, DJU 06.07.2006, fonte: Júris Plenum Ouro, nº 02, nov/08). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO - CITAÇÃO DO ESPÓLIO - NA PESSOA DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - VALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Incumbirá ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado e compromissado o inventariante, sendo válida a citação feita na sua pessoa (administrador provisório)." (Apelação Cível nº 2004.000857-0, 3ª Turma Cível do TJMS, Três Lagoas, Rel. Dês. Paulo Alfeu Puccinelli. J. 05.04.2004, unânime, fonte: Júris Plenum Ouro, nº 02, nov/08). 4. Outro giro, a parte autora não se atentou à regra processual de que, nas ações de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis, o valor da ação tem de ser pautado sob o valor econômico pretendido pelo requerente, mais o correspondente a doze meses de alugueres (vide art. 58, III, da Lei 8.245/91, c/c o art. 259, II, do CPC). Isto porque os valores a ser recolhido, quanto às despesas iniciais e FUNREJUS, são calculados sob o montante descrito no valor da causa. In casu, o indeferimento da inicial seria totalmente possível. Confira-se o melhor entendimento: "Na ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido, mais o correspondente a doze locativos, a teor do art. 58, III, da Lei 8.245/91, c/c o art. 259, II, do CPC" (RT 742/398). 5. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para promover com a emenda à inicial, nos termos acima esposados, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá, ainda, retificar o valor da causa, ex vi legis. Ressalto que a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC, caso não seja atendida a determinação imposta. 6. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. -Adv. ANTONIO GARCIA-.

94. ALVARÁ-0009371-49.2011.8.16.0044-BRUNA DE OLIVEIRA DATTOLI e outro x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO ANDRE RIZZO-.

95. REVISIONAL-0010341-49.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA FINANCIAMENTO S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

96. REVISIONAL-0010397-82.2011.8.16.0044-GILMAR LUCIO DA SILVA x BANCO BMC S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO - RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELACAO N. 10/2012 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 00115 000807/2009
00117 000905/2009
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00065 000038/2007
00068 000446/2007
00069 000502/2007
00089 000633/2008
AIRTON JOSE MARGARIDO 00022 000350/2001
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00022 000350/2001
ALBINO STRIQUER 00008 000417/1996
ALEX SANDER REZENDE 00180 007845/2011
ALEXANDRE GUARILHA 00154 012575/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00116 000876/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 00056 000374/2006
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00045 000475/2005
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00077 000781/2007
ANDERSON CARLOS LOPES 00133 004418/2010
ANDREY SALMAZO POUBEL 00062 000590/2006
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00007 001003/1995
00012 000389/1998
00033 000703/2003
00042 000352/2005
00044 000442/2005
00103 000320/2009
00132 003204/2010
00138 005437/2010
ANTONIO GARCIA 00095 000795/2008
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00213 000034/2009
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00018 000312/2000
00020 000139/2001
00049 000017/2006
00059 000529/2006
00064 000742/2006
00097 000918/2008
00157 001072/2011
AROLD ALVES DE SOUZA 00150 009950/2010
BEATRIZ BESEL 00032 000699/2003
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00126 002912/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000867/1995
00029 000514/2002
BRUNO ALVES ROQUE 00106 000431/2009
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00206 002263/2007
00218 000342/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00159 001407/2011
CARLOS COSTAS 00176 006371/2011
CECILIO LUZ JR. 00189 000163/2004
CELSO HIDEO MAKITA - IVAIPORA - PR 00021 000341/2001
00080 000192/2008
CELSO PAULO DA COSTA 00023 000406/2001
00038 000520/2004
00041 000321/2005
00123 000336/2010
00141 006113/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 000348/2007
CESAR VIDOR 00072 000545/2007
CIRINEU DIAS 00015 000460/1999
00046 000492/2005
00053 000145/2006
00120 001083/2009
00264 000107/2006
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00155 012867/2010
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 00196 000014/2006
DANILO LEMOS FREIRE 00039 000549/2004
00051 000106/2006
00146 007188/2010
00152 011187/2010
00161 002232/2011
00170 004821/2011
00172 005075/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00127 002984/2010
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00127 002984/2010
DIRCEU BORGES FILHO 00009 000570/1997
EDISON ROBERTO MASSEI 00014 000317/1999
00025 000074/2002
00027 000355/2002
00030 000291/2003
00054 000222/2006
00085 000502/2008
00198 000224/2007
00217 000141/2009
EDIVAL MORADOR 00005 000467/1995
EDSON ROBERTO MASSEI 00112 000782/2009
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00084 000490/2008
00147 008520/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 00003 000354/1993
EMERSON LUZ 00010 000154/1998
00189 000163/2004
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00074 000614/2007
00081 000257/2008
00143 006515/2010
00169 004770/2011
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO 00234 003622/2009
00235 003623/2009
00236 003624/2009

00237 003625/2009
 00238 003626/2009
 00239 003627/2009
 00240 003630/2009
 00241 003632/2009
 00242 003633/2009
 00243 003635/2009
 00244 003638/2009
 00245 003639/2009
 00246 003640/2009
 00247 003645/2009
 00248 003646/2009
 00249 003647/2009
 00250 003648/2009
 00251 003649/2009
 00252 003650/2009
 00253 003652/2009
 00254 003654/2009
 00255 003655/2009
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00153 011900/2010
 00164 003997/2011
 00177 006672/2011
 GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00037 000432/2004
 HELIO FRANCISCO FREITAS 00174 005696/2011
 00175 005700/2011
 00182 009477/2011
 HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00050 000023/2006
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 00090 000637/2008
 00194 001073/2005
 00204 001976/2007
 00232 003448/2009
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00086 000520/2008
 IRMO CELSO VIDOR 00068 000446/2007
 00069 000502/2007
 IVAN PEGORARO - LONDRINA 00100 000116/2009
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00052 000113/2006
 00104 000403/2009
 00132 003204/2010
 00138 005437/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00145 006879/2010
 JOANI RADUY 00114 000786/2009
 00181 009084/2011
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00073 000568/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 000348/2007
 JOEL TRAVAS BRAGA 00017 000295/2000
 00024 000061/2002
 00026 000178/2002
 00040 000191/2005
 00076 000644/2007
 00125 002774/2010
 JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00034 000730/2003
 JOSE EDILSON MIRANDA 00043 000413/2005
 00070 000508/2007
 00093 000710/2008
 00098 000959/2008
 00101 000220/2009
 00113 000785/2009
 00128 003028/2010
 00129 003034/2010
 00130 003037/2010
 00142 006184/2010
 JOSE TEODORO ALVES 00144 006729/2010
 JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00158 001131/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00183 010254/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000048/1999
 00091 000654/2008
 00105 000414/2009
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00137 005374/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00187 000699/2002
 00188 001852/2002
 00191 000531/2005
 00193 000921/2005
 00199 000771/2007
 00205 001977/2007
 00206 002263/2007
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 00078 000124/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00011 000189/1998
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00178 007567/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00096 000820/2008
 MARCIO MARQUES REI 00131 003185/2010
 00171 004916/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00006 000867/1995
 00029 000514/2002
 MARCOS LEANDRO DIAS 00079 000167/2008
 00118 000956/2009
 00134 004532/2010
 00139 005930/2010
 00165 004163/2011
 MARCOS LEATE - LONDRINA 00100 000116/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 00119 001024/2009
 MAURO GARCIA 00200 000848/2007
 00201 000956/2007
 00202 000965/2007
 00220 000911/2009
 00221 000966/2009
 00222 000969/2009
 00223 000972/2009
 00224 001008/2009
 00225 001508/2009

00226 001509/2009
 00227 001511/2009
 00228 001513/2009
 00229 001514/2009
 00230 001515/2009
 00231 001521/2009
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00002 000280/1992
 00140 005990/2010
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00168 004758/2011
 NELTO LUIZ RENZETTI 00087 000581/2008
 NILSO PAULO DA SILVA 00199 000771/2007
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00048 000576/2005
 00058 000442/2006
 00060 000536/2006
 00163 003125/2011
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00016 000122/2000
 00121 001086/2009
 OSCAR IVAN PRUX 00031 000575/2003
 00036 000225/2004
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00066 000119/2007
 00071 000543/2007
 OSWALDO SINKOC 00111 000734/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00083 000365/2008
 00099 000025/2009
 00162 002926/2011
 00167 004703/2011
 00216 000100/2009
 PAULO CESAR VIDAL 00001 000107/1991
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00109 000591/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00210 000066/2008
 PAULO SERGIO VITAL 00019 000106/2001
 00028 000418/2002
 00179 007684/2011
 PEDRO DE JESUS RUY 00050 000023/2006
 00055 000287/2006
 PETRONIO CARDOSO 00166 004302/2011
 00173 005117/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 00110 000656/2009
 00135 005249/2010
 00136 005255/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00035 000150/2004
 00061 000580/2006
 00063 000592/2006
 00155 012867/2010
 RITA MARIA DA SILVA 00004 000062/1994
 00047 000531/2005
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00156 000765/2011
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00184 000095/1996
 00234 003622/2009
 00235 003623/2009
 00236 003624/2009
 00237 003625/2009
 00238 003626/2009
 00239 003627/2009
 00240 003630/2009
 00241 003632/2009
 00242 003633/2009
 00243 003635/2009
 00244 003638/2009
 00245 003639/2009
 00246 003640/2009
 00247 003645/2009
 00248 003646/2009
 00249 003647/2009
 00250 003648/2009
 00251 003649/2009
 00252 003650/2009
 00253 003652/2009
 00254 003654/2009
 00255 003655/2009
 00256 014664/2010
 00257 014668/2010
 00258 014676/2010
 00259 014680/2010
 00260 014684/2010
 00261 014696/2010
 00262 014700/2010
 00263 014714/2010
 ROMULO SAMUEL CARDOSO 00197 000085/2007
 00207 002634/2007
 00208 000044/2008
 00209 000056/2008
 00211 000119/2008
 00212 000133/2008
 00214 000042/2009
 00215 000078/2009
 ROSILAINE VARGAS 00124 001246/2010
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00185 000513/2002
 00187 000699/2002
 00188 001852/2002
 00190 000332/2005
 00191 000531/2005
 00192 000827/2005
 00193 000921/2005
 00195 001079/2005
 00199 000771/2007
 00203 001654/2007
 00205 001977/2007
 00206 002263/2007

00218 000342/2009
 00233 003449/2009
 RUBENS MORETTI 00075 000618/2007
 00219 000533/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00082 000352/2008
 00094 000790/2008
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00030 000291/2003
 00092 000669/2008
 00112 000782/2009
 SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00265 000097/2009
 TERENCE CESAR PENHARBEL 00088 000587/2008
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00146 007188/2010
 00152 011187/2010
 00161 002232/2011
 00170 004821/2011
 00172 005075/2011
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00122 000099/2010
 00186 000533/2002
 VALMIR BRITO DE MORAES 00057 000377/2006
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00108 000549/2009
 00148 009037/2010
 00149 009281/2010
 00151 010265/2010
 00160 001493/2011
 WALTER ESPIGA 00102 000232/2009
 00107 000454/2009
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00007 001003/1995
 00103 000320/2009

1. INVENTARIO-107/1991-AUREA LEONOR PRETO RODRIGUES x ANTONIO CARLOS RODRIGUES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO CESAR VIDAL-.

2. ARROLAMENTO-280/1992-NIVEA PEREIRA BARBOSA E OUTROS x NELSON SINESIO BARBOSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

3. INTERDIÇÃO-354/1993-QUITERIA BESERRA DA SILVA x GERUSA BARBOSA DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

4. ARROLAMENTO-62/1994-MARIA DE LOURDES OLERIANO x JOSE OLERIANO FILHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-467/1995-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL ANTONIO NETO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-867/1995-BANCO ITAU S/A x AGROPECUÁRIA SPACIARI LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

7. INVENTARIO-1003/1995-NEUZA BANACH SZPAK e outros x ANDRE CELSO SZPAK-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

8. INVENTARIO-417/1996-APARECIDO DE ARAUJO e outros x JOAO MIGUEL DE ARAUJO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

9. DESPEJO-570/1997-ADY VICTAL ROSA MARCHINI FILHO x DIRCEU BORGES FILHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DIRCEU BORGES FILHO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-154/1998-JAMUSSE E BAUAB LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/1998-JABUR PNEUS S/A. x JAIME GONCALVES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.

12. INTERDIÇÃO-389/1998-MIGUEL LUIZ x ANTONIO LUIZ ARRUDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-48/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x FEDERAL CORP.BRASIL COUROS LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-317/1999-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x AUTOLATINA LEASING S.A - ARREND.MERCANTIL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

15. REPARACAO DE DANOS-460/1999-LUIZ BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros x M-P-TRANSPORTES LTDA.(MOVEIS MEMPRA) e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.

16. INVENTARIO-122/2000-CARMELITA MARIA DE SOUZA e outros x SEBASTIAO GUERREIRO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

17. DESPEJO-295/2000-LUIZ ALBERTO SARDINHA x PONTRACY IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

18. COBRANÇA-312/2000-CONG.DOS OBLATOS DE SAO JOSE COLEGIO SAO JOSE x SILVANA SALETE PINHEIRO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2001-SOLO COM. DE TIJOSULOS MODULADOS E ECOLOGICOS LTDA. x SANDRA REGINA LUZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

20. INVENTARIO-139/2001-CONSUELO COSTA TAMIYA x MARIO MITSUO TAMIYA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-341/2001-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x FRANCISCO SCHMTZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA - IVAIPORA - PR-.

22. ORDINARIA-350/2001-ROQUE ALMEIDA SANTANA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. AIRTON JOSE MARGARIDO e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

23. FALÊNCIA-406/2001-BIG BRAND S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA. x T K COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2002-DANIEL BLANSKI x EVA MATILDE DOS SANTOS SILVA - F.I. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

25. ORDINARIA-0002183-20.2002.8.16.0044-NILTON KINOSHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - CREDITO IMOBILIARIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

26. -178/2002-SANTOS REIS GONCALVES DE ARAUJO e outro x JOSE FLORIANO DA ROSA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

27. ORDINARIA-355/2002-15 CIRETRAN DE APUCARANA - PR x NELSON APARECIDO GRANZIOLI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-418/2002-BELMIRO VITAL x IVAN BENEDITO HELBEL e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-514/2002-BANCO ITAU S/A x R.B. BONES PROMOCIONAIS LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-291/2003-PAULO DE OLIVEIRA LISBOA x DANIEL SOUZA ALVES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

31. REVISIONAL-575/2003-COLA TUDO DUBLAGEM LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-699/2003-APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA e outros x ROMUALDO VALDIR GONCALVES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BEATRIZ BESEL-.

33. ARROLAMENTO-703/2003-ZELI TEREZINHA DOS SANTOS CHERUTI x CARMELINDA TORQUATO SAKAMOTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-730/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MCB LTDA. - ME e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2004-RAPHAEL CHAMORRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2004-BANCO DO BRASIL S/A x TOAD CONFECÇÕES LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-432/2004-MARIA DA SILVA DOS SANTOS x CLOVIS SCANDIUZZI VIEIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

38. FALÊNCIA-520/2004-TEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x E.E. DE OSTI COUROS LTDA. -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-549/2004-THIAGO FERNANDO GREGORIO x SH COMERCIAL LTDA. -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-191/2005-DALINA CAIRES SPOLADOR x JGM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

41. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-321/2005-BANESTADO LEASING S/A ARR.MERCANTIL x RANK PNEUS LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-352/2005-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE APUCARANA/ PR-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS TERCEIROS-413/2005-GELSON MOACIR WENTZ x RUBENS JACOVOZZI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

44. INVENTARIO-442/2005-CELIA MARIA COSTA FERREIRA x ELZA SIGNOLFI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

45. DECLARATÓRIA-475/2005-RUPESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro x ROSSI, KALVAN & CIA LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.
46. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-492/2005-M.S INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOM. LTDA e outro x IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.
47. INVENTARIO-531/2005-SEBASTIANA CAETANO DE MELLO e outros x MARIANO RODRIGUES DE MELO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
48. ARROLAMENTO-576/2005-MATHEUS GONCALVES PIEKNI x MARIA PIEKNI e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
49. -17/2006-JULIO RICARDO ARAUJO x CONSUELO MITSUO TAMIYA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
50. INTERDIÇÃO-23/2006-MARIA AMELIA ANDRADE PEREIRA x CATARINA MARIA PEREIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY e HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.
51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2006-LE FREI IND. E COM. DE EQUIP. PROT. SEG. IND. x DEUTSCHE MEX DO BRASIL IND. COM. CALC. LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.
52. INVENTARIO-113/2006-ROSANA PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AVELINA PEREIRA DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2006-BIANCHI E BRESSAN LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.
54. AÇÃO MONITÓRIA-222/2006-JOACIR GONCALVES x CLERISMAR FERREIRA BARROS - FIRMA INDIVIDUAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
55. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-287/2006-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x LEONEL GRANETTO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.
56. EMBARGOS TERCEIROS-374/2006-CLAUDINEI LOPES x JANIR DORAL VITORELLI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
57. AÇÃO JUDICIAL-377/2006-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOAO PAULO DE SOUSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.
58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-442/2006-JURANDIR BENEDITO DAGUIS x SERGIO LUIZ DE ANDRADE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
59. AÇÃO MONITÓRIA-529/2006-LAURE FASHION LTDA. - ME x CLEBIO SOARES PEREIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
60. USUCAPÃO-536/2006-SUELI DE OLIVEIRA DO CARMO e outros x ANIS ABUJAMRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-580/2006-RAPHAEL CHAMORRO x ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.
62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-590/2006-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARANA - OAB/PR x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDREY SALMAZO POUBEL-.
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-592/2006-RAPHAEL CHAMORRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.
64. USUCAPÃO-742/2006-ANTONIO MARCOS DE CASTRO x ESPOLIO DE NILZA CHAGAS VIEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
65. INTERDIÇÃO-38/2007-LUCIA LUIZ PEREIRA x FRANCISCO LUIZ PEREIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-119/2007-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x RINALDO E CARDEAL LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.
67. BUSCA E APREENSÃO-348/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EUNICE DOS SANTOS FLORES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2007-AGRON PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x RACOES DUVALE LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
69. DECLARATÓRIA-502/2007-AGRON PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x RACOES DUVALE LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
70. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-508/2007-STM - FARMACIAS LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO DANIELLI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x JOAO PAULO MASSAMBANI MIQUELAO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.
72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-545/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO DE APUCARANA x ANA MARIA SCHMIDT-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CESAR VIDOR-.
73. ORDINARIA-568/2007-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI-.
74. AÇÃO MONITÓRIA-614/2007-PAULO REMES x USSOCAFE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2007-RUBENS MORETTI x ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM CATUAI e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS MORETTI-.
76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-644/2007-JURACI ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA x NOVAPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-781/2007-ANTONIO CAVALARO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
78. DESPEJO-124/2008-ANTONIO MAZZAMBONI x JUNARDEL COSTA DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
79. MEDIDA CAUTELAR-167/2008-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-192/2008-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x FRANCISCO SCHMTZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA - IVAIPORA - PR-.
81. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-257/2008-THIAGO GARCIA PEREIRA DE SOUZA x DANIEL DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-352/2008-NEUSA VITORINO DA SILVA x VALDECIR LINO NETO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-365/2008-PATRICIA APARECIDA ALVES MONARO x GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
84. USUCAPÃO-490/2008-RONALDO TOBIAS DOS SANTOS e outro x JOSE RODRIGUES MORALES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.
85. ALVARÁ-502/2008-ESPOLIO DE FELIPE ALEXANDRE FELIPE x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
86. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-520/2008-F C DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTO LTDA x GEMELLUS BONES E CONFECOES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARROTTI-.
87. MEDIDA CAUTELAR-581/2008-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GEFERSON SARAIVA MARTINS - CONFECOES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. NELTO LUIZ RENZETTI-.
88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-587/2008-LUIZA GONCALVES DE CASTRO NORVAES x MARCILIO RIBEIRO NORVAES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. TERENCE CESAR PENHARBEL-.
89. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-633/2008-COOP. DE CREDITO MUTUO DOS PEQ. EMPRES. E MICROEM. x OMC CONSTRUCCOES LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
90. INVENTARIO-637/2008-PAMELA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x ANTONIA SOUZA PEREIRA RIBEIRO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-654/2008-BANCO ITAUBANK S.A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
92. INTERDIÇÃO-669/2008-MARIA AUGUSTA FERREIRA e outro x REALINO ROSSATI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
93. DESPEJO-710/2008-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x ADONI ANTONIO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
94. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO-790/2008-CARLOS EDUARDO COSTA KAMADA x GERALDO OSVALDO ALEXANDRE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
95. USUCAPÃO-795/2008-DALGIZA DE OLIVEIRA x MOACIR RODRIGUES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO GARCIA-.
96. INVENTARIO-820/2008-NAIDE GOMES DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ALVINO INACIO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

97. ALIENAÇÃO JUDICIAL-918/2008-SIDNEY COSTA x IVONE MORAES RIBEIRO COSTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
98. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-959/2008-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
99. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-25/2009-GUARDATO FACTORING E SERVIÇOS LTDA. x G W COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
100. ARROLAMENTO-116/2009-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x JOAO DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IVAN PEGORARO - LONDRINA e MARCOS LEATE - LONDRINA-.
101. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-220/2009-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
102. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-232/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WALTER ESPIGA-.
103. ALVARÁ-320/2009-ANNE KARINNE PATZER FUJIWARA e outros x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.
104. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-403/2009-NEUSA FERREIRA x ROMILDO QUADRI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.
105. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-414/2009-BANCO ITAU S/A x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
106. DECLARATÓRIA-0008841-16.2009.8.16.0044-LEONEL GRANETTO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE-.
107. BUSCA E APREENSÃO-454/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXPRESS INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WALTER ESPIGA-.
108. COBRANÇA-549/2009-MIGUEL CREMER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
109. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-591/2009-ALEXANDRE GERMANO DOS SANTOS e outros x THOMPSON RIBEIRO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.
110. DECLARATÓRIA-656/2009-ALCIDES RAMOS JUNIOR x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.
111. INVENTARIO-734/2009-EDMILSON ROBERTO RIZO e outro x ESPOLIO DE MARIA MORETTE RIZO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSWALDO SINKOC-.
112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-782/2009-ALEXANDRE BORGHESES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDSON ROBERTO MASSEI-.
113. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-785/2009-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS II-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
114. ARROLAMENTO-786/2009-ACHILES PERIN e outro x ESPOLIO DE JOAQUIM PERIN-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOANI RADUY-.
115. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-807/2009-JONAS ZIELINSKI x BORIN TRANSPORTES LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.
116. COBRANÇA-876/2009-PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. x SANTANDER SEGUROS S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
117. OBRIGAÇÃO DE FAZER-905/2009-SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x WAVETEL LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.
118. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-956/2009-HUGO ALBERTO SIGUINOLFI ZANOTTI x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
119. REVISIONAL-1024/2009-EDEMILSON APARECIDO MODENA x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
120. USUCUPIÃO-1083/2009-LAURO JOSE DA SILVA x CHIYA UNOCHI MISUNAGA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.
121. REVISIONAL-1086/2009-NAILCE MARIA RODRIGUES x BANCO FICSA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.
122. SUMARIA-99/2010-HELENA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA e outros x RODOLFO RICARDO SCHIMIDT e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
123. USUCUPIÃO DE BEM MOVEL-0000336-02.2010.8.16.0044-VILSON SALOMAO x LOTHAR BAINGO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
124. INVENTARIO-0001246-29.2010.8.16.0044-VERONICA APARECIDA DE SOUZA MAFRA e outros x ESPOLIO DE NARDELI PEREIRA MAFRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROSILAINE VARGAS-.
125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002774-98.2010.8.16.0044-ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA APUCARANA LTDA-ME x RAFAEL PIRES DOMINGUES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
126. -0002912-65.2010.8.16.0044-FERNANDO ALVES DE MELO x CARLOS ALBERTO DE MELO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.
127. INSIDENTE DIVERSO-0002984-52.2010.8.16.0044-OSWALDO AOKI e outro x HATSUE IIZUKA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DJALMA PIRES DE CAMARGO e DJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.
128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003028-71.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003034-78.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003037-33.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x S. R. MANSUR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
131. REINTEGRACAO DE POSSE-0003185-44.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARCOS MARTINS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
132. ORDINARIA-0003204-50.2010.8.16.0044-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MASSAS JANDA x MARIA INES LEMES e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004418-76.2010.8.16.0044-MARCOS ALEXANDRE DOS REIS x BANCO FINASA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
134. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004532-15.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
135. DECLARATÓRIA-0005249-27.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.
136. DECLARATÓRIA-0005255-34.2010.8.16.0044-SIMONE REGINA FLORES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.
137. REVISIONAL-0005374-92.2010.8.16.0044-E. W. TRANSPORTES E TURISMO LTDA x BANCO BMC S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.
138. SUSTACAO DE PROTESTO-0005437-20.2010.8.16.0044-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA x CURTUME SALOMAO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
139. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005930-94.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
140. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005990-67.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x FRANCISCO CARLOS CERANTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
141. USUCUPIÃO-0006113-65.2010.8.16.0044-JOSE FERMINO DE SOUZA e outro x ANIS UBUJANRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
142. EMBARGOS A EXECUCAO-0006184-67.2010.8.16.0044-LUZIA SPAGGIARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
143. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006515-49.2010.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA x SILVIO GUEDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
144. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0006729-40.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO RIBEIRO LEAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE TEODORO ALVES-.
145. AÇÃO MONITÓRIA-0006879-21.2010.8.16.0044-ARNALDO NASCIMENTO FARIA x BANDA INOX LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.
146. AÇÃO MONITÓRIA-0007188-42.2010.8.16.0044-CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA x LUCIMAR NUNES SCARPELINI e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
147. DECLARATÓRIA-0008520-44.2010.8.16.0044-GILBERTO ALMEIDA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

148. COBRANÇA-0009037-49.2010.8.16.0044-MARIA SALETE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
149. COBRANÇA-0009281-75.2010.8.16.0044-JOAO ADILSON DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
150. ALVARÁ-0009950-31.2010.8.16.0044-LILIAN CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA e outro x JUÍZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.
151. COBRANÇA-0010265-59.2010.8.16.0044-JOSE MIGUEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
152. RESCISAO CONTRATUAL-0011187-03.2010.8.16.0044-LORENZI BURLAMAQUI DOS SANTOS x GERALDO FLAVIO DE LOURDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
153. USUCAPIÃO-0011900-75.2010.8.16.0044-JOSE NATALINO LOPES e outros x JULIO MITSUAKI SONEHARA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
154. REVISIONAL-0012575-38.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.
155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012867-23.2010.8.16.0044-RAPHAEL CHAMORRO x ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
156. ORDINARIA-0000765-32.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x DANIELLE MARIA MALAQUIAS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
157. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0001072-83.2011.8.16.0044-IRACI MANFRINI DO NASCIMENTO x REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
158. ARROLAMENTO-0001131-71.2011.8.16.0044-LUCAS ANTONIO PINTO x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO PINTO SOBRINHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI-.
159. ARROLAMENTO-0001407-05.2011.8.16.0044-LURDES DE FATIMA ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS MORAES e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.
160. DECLARATÓRIA-0001493-73.2011.8.16.0044-JOAOQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA e outro x AGAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
161. REVISIONAL-0002232-46.2011.8.16.0044-ARY CERUTTI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
162. EMBARGOS A EXECUCAO-0002926-15.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
163. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREESÃO-0003125-37.2011.8.16.0044-ANTONIO MARCOS PEREIRA COSTA x DAMARCO GASPARE DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
164. INVENTARIO-0003997-52.2011.8.16.0044-ADEMIR MALDONADO e outros x ESPOLIO DE WILSON MALDONADO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
165. REVISIONAL-0004163-84.2011.8.16.0044-MHM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
166. DECLARATÓRIA-0004302-36.2011.8.16.0044-CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR x TIM CELULAR S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PETRONIO CARDOSO-.
167. EMBARGOS A EXECUCAO-0004703-35.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
168. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004758-83.2011.8.16.0044-GASPARE BONIFACIO TIRADENTES x MANOEL LOPES e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.
169. ALVARÁ-0004770-97.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE ADELINO BOAVENTURA DIAS x JUÍZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
170. REVISIONAL-0004821-11.2011.8.16.0044-PAULO GILBERTO DE CARVALHO x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE APUCARANA - SICOOB APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
171. ALVARÁ-0004916-41.2011.8.16.0044-ILDA DEMARCHI LOPES e outros x JUÍZO DESTA-Em 24 (vinte e quatro) horas, devolver autos em Cartório. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
172. REVISIONAL-0005075-81.2011.8.16.0044-ANDREIA DE OLIVEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
173. DECLARATÓRIA-0005117-33.2011.8.16.0044-ALICE GAVA DAMIN x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PETRONIO CARDOSO-.
174. RESCISAO CONTRATUAL-0005696-78.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x OLINDA BUENO DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
175. RESCISAO CONTRATUAL-0005700-18.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ESPOLIO DE RICARDO CANDEU FILHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
176. ARROLAMENTO-0006371-41.2011.8.16.0044-JOSE ORLANDO SANTOS DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANGELO ROBERTO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS COSTAS-.
177. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0006672-85.2011.8.16.0044-JAIR VENANCIO x ADENILSON ALGELIO GOMES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
178. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007567-46.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO GUEDES PASSOS x NAKAYAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
179. REPARACAO DE DANOS-0007684-37.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA VIEIRA e outro x OSMAR TAKAYUKI IDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.
180. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007845-47.2011.8.16.0044-BRIGIDA RISSA SERIO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.
181. HOMOLOGAÇÃO-0009084-86.2011.8.16.0044-LURDES GALIANO ARANCANI DE OLIVEIRA KOVALSKI e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOANI RADUY-.
182. RESCISAO CONTRATUAL-0009477-11.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ORLANDO BUENO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
183. DECLARATÓRIA-0010254-93.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BANCO BONSUCESO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-95/1996-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE DECINEO CATANEO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-513/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-533/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x WALTER FERNANDES DOS SANTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-699/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x NERSIO FELIPE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-1852/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALCINO DO PRADO VIEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-163/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G. B. CAVALLINI CONFECÇÕES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-332/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SEBASTIAO RIBEIRO CALDAS E OUTROS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-531/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VALDOMIRO CONSOLARO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-827/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x FONTANA E CROTTI LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-921/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x G. SORPILLI E CIA LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-1073/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x LUIZ CARLOS UYEDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-1079/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x COMERCIAL DE RACOES TOCANTINS LTDA.-Devolver autos em

Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-14/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-85/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-224/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SILVIO MARCELO STOCCO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-771/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VALDOMIRO CONSOLARO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, NILSO PAULO DA SILVA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-848/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-956/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-965/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-1654/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x FONTANA E CROTTI LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-0006174-28.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x LUIZ CARLOS UYEDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-1977/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x GIOVANKA ASTETE DA SILVA DE PAULA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-2263/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANNA HESCKO SUBA - ME e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-2634/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-44/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-56/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-66/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHLKA-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-119/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-133/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-42/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-78/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-100/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-141/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OSMAR TAKAYUKI IDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-342/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOAO BATISTA LOPES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-533/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANGELO MORETI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS MORETTI-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-911/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-966/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-969/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-972/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-1008/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-1508/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-1509/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-1511/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-1513/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-1514/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-1515/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-1521/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-3448/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x LUIZ CARLOS UYEDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-3449/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x GIOVANKA ASTETE DA SILVA DE PAULA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-3622/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ROBERTO MUNHOZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-3623/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-3624/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-3625/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-3626/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-3627/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-3630/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-3632/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE CLARO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-3633/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA APARECIDA SIQUEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-3635/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x CLEVERSON RIELLO NUNES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-3638/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ELZA DOMINICHELE SPERANDIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-3639/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x VANILDA CAZELOTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-3640/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ALBERTO ALVES DE CARVALHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-3645/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE ANTONIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -

Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-3646/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x OLINDINO OZINON DE AZEVEDO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-3647/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x EDUARDO VERGILIO ROCHA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-3648/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x PATRI E VITTURI LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-3649/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ROSANA APARECIDA DA SILVA MENOSSE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-3650/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x OTNIEL BOTTI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-3652/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x GERVASIO DE CARVALHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-3654/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x EDNA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-3655/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x VALDECI DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-0014664-34.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-0014668-71.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA DE LOURDES DE REZENDE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-0014676-48.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ANGELO APARECIDO MARROCO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-0014680-85.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOAO GOMES NETO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-0014684-25.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x APARECIDA DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-0014696-39.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA REGINA ARAUJO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-0014700-76.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA APARECIDA MATOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-0014714-60.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x GERVASIO DE CARVALHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

264. CARTA PRECATORIA-107/2006-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x HELIO GONCALO TEIXEIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.

265. CARTA PRECATORIA-97/2009-Oriundo da Comarca de 08ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x FUJIWARA S/A - AGRO COMERCIAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
 CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
 RELACAO Nº14/2012
 JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
 ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de Intimação de Advogados n.14/2012

ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0033 000907/2009
 0092 010895/2011
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0068 001223/2011
 ALEXANDER VIEIRA 0010 001193/2006
 0023 000847/2008
 0031 000496/2009
 0064 010351/2010
 ALEXANDRE RUMIATTO 0005 000464/2002
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0020 000077/2008
 0026 001640/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0118 000559/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0103 012043/2011
 ANA PAOLA KOZAN GUERRA 0003 000249/1999
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0080 008890/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0118 000559/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 011055/2011
 0097 011748/2011
 0099 011752/2011
 0104 012140/2011
 ANAPAUOLA FERREIRA DO PRAD 0071 004754/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0105 000147/2012
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0030 000296/2009
 ANGELA JULIANI 0061 009123/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 0039 002112/2010
 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0020 000077/2008
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0003 000249/1999
 BLAS GOMM FILHO 0103 012043/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000274/1997
 0122 000651/2012
 0123 000654/2012
 0124 000656/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 005515/2011
 CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0095 011593/2011
 0130 000753/2012
 CARLOS FERNANDO DE SOUZA 0036 001239/2009
 CARLOS RAUL COSTA PINTO 0003 000249/1999
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0028 001758/2008
 CLAUDIO CASQUEL 0140 005536/2010
 CLENILSON BATISTA GONÇALV 0119 000613/2012
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0004 000382/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0023 000847/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000054/2008
 0077 008428/2011
 0133 001225/2012
 0134 001228/2012
 0135 001229/2012
 0136 001230/2012
 0137 001231/2012
 DAMARIS KRETSZCHMAR NARDI 0064 010351/2010
 DANIEL SCHELIGA 0145 000480/2012
 DAPHNIS LEX PACHECO JUN 0005 000464/2002
 DEBORA SANTOS CAMARGO 0064 010351/2010
 DENISE DE PINHO TAVARES F 0018 000010/2008
 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0054 005716/2010
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0102 011939/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0006 000230/2004
 0011 001466/2006
 ELEMAR MARION ZANELLA 0146 000483/2012
 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0081 008937/2011
 0112 000461/2012
 0113 000464/2012
 ELSON LEMUCHE TAZAWA 0001 000274/1997
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0068 001223/2011
 0106 000165/2012
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0138 000272/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0148 000821/2012
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0006 000230/2004
 0011 001466/2006
 0015 001363/2007
 FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0067 001094/2011
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0111 000237/2012
 FABIO VIANA BARROS 0012 000061/2007
 0017 001512/2007
 0025 001421/2008
 FABIOLA LUKIANOU 0020 000077/2008
 FABRICIO MASSI SALLA 0088 010210/2011
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0001 000274/1997
 0002 000404/1997
 0061 009123/2010
 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0062 010116/2010
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0054 005716/2010
 0063 010202/2010
 0069 001252/2011
 0070 002781/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000663/2009
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0004 000382/2001
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0139 000183/2008
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0061 009123/2010
 0075 006091/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0025 001421/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000663/2009

0038 033332/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0122 000651/2012
 0123 000654/2012
 0124 000656/2012
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0147 000570/2012
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0037 001529/2009
 HUMBERTO HARVELINO MARONE 0018 000010/2008
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0016 001494/2007
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0013 000497/2007
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0115 000512/2012
 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0036 001239/2009
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0094 011532/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0039 002112/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000663/2009
 0038 033332/2009
 JEFERSON GARCIA KATO 0106 000165/2012
 JOAO ALBERTO GRAÇA 0003 000249/1999
 0130 000753/2012
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0009 001176/2006
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0030 000296/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0088 010210/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0088 010210/2011
 JORGE MENEZES MARTINS JUN 0006 000230/2004
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0032 000663/2009
 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0060 009082/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0125 000728/2012
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0065 010388/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0118 000559/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0079 008667/2011
 0080 008890/2011
 0109 000234/2012
 0110 000235/2012
 JULIO CESAR RODRIGUES 0009 001176/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000860/2007
 LAURO BUZZATTO FILHO 0002 000404/1997
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 004339/2010
 0042 004444/2010
 0043 004509/2010
 0044 004690/2010
 0045 004707/2010
 0046 004998/2010
 0047 005004/2010
 0048 005022/2010
 0049 005103/2010
 0050 005110/2010
 0051 005116/2010
 0052 005119/2010
 0053 005122/2010
 0059 007449/2010
 0066 000473/2011
 0067 001094/2011
 0096 011689/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0088 010210/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0118 000559/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0120 000635/2012
 LEONARDO MATIODA 0142 011466/2011
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0101 011908/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ 0038 033332/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000292/2009
 LUCAS DEZAM FERNANDES 0060 009082/2010
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0024 001386/2008
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0011 001466/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0122 000651/2012
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0072 005304/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0130 000753/2012
 LUIS FERNANDO DE MACEDO 0128 000734/2012
 0129 000736/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS 0041 004339/2010
 0042 004444/2010
 0043 004509/2010
 0044 004690/2010
 0045 004707/2010
 0046 004998/2010
 0047 005004/2010
 0048 005022/2010
 0049 005103/2010
 0050 005110/2010
 0051 005116/2010
 0052 005119/2010
 0053 005122/2010
 0059 007449/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0003 000249/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 011750/2011
 0105 000147/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000663/2009
 0038 033332/2009
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0041 004339/2010
 0042 004444/2010
 0043 004509/2010
 0044 004690/2010
 0045 004707/2010
 0046 004998/2010
 0047 005004/2010
 0048 005022/2010
 0049 005103/2010
 0050 005110/2010
 0051 005116/2010
 0052 005119/2010
 0053 005122/2010

0059 007449/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0013 000497/2007
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0056 006523/2010
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0035 001176/2009
 MARCIA CRISTINA SANTOS 0107 000196/2012
 0108 000205/2012
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0022 000213/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000274/1997
 0122 000651/2012
 0123 000654/2012
 0124 000656/2012
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0008 000360/2006
 0084 010115/2011
 0085 010116/2011
 0086 010117/2011
 0092 010895/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0021 000117/2008
 0040 002833/2010
 0131 001112/2012
 0132 001117/2012
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0056 006523/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0091 010659/2011
 MARCOS EUGENIO 0114 000511/2012
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0073 005515/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0111 000237/2012
 MARCUS VINICIUS CABULON 0006 000230/2004
 0130 000753/2012
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0083 009100/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0126 000730/2012
 0127 000733/2012
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0007 000624/2004
 0028 001758/2008
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0065 010388/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0089 010499/2011
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0081 008937/2011
 0112 000461/2012
 0113 000464/2012
 MAURO VIOTTO 0003 000249/1999
 0018 000010/2008
 0068 001223/2011
 MICHELE ALVES ELOI 0027 001722/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000296/2009
 MURILO CELSO FERRI 0148 000821/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS 0057 006830/2010
 NEIRI DAVANSO 0066 000473/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0078 008627/2011
 NELSON DA SILVA PINTO JUN 0058 007016/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 006211/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0003 000249/1999
 OLDEMAR MARIANO 0082 009077/2011
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0010 001193/2006
 0026 001640/2008
 0031 000496/2009
 OSVALDO SIMOES DE MELLO 0003 000249/1999
 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0013 000497/2007
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0107 000196/2012
 0108 000205/2012
 PEDRO VINHA 0074 005877/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0125 000728/2012
 RAFAEL DEO DA SILVA 0055 006211/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0103 012043/2011
 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0021 000117/2008
 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0034 001052/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000061/2007
 0017 001512/2007
 0076 008108/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0024 001386/2008
 RICARDO ROSSI 0054 005716/2010
 0063 010202/2010
 0069 001252/2011
 0070 002781/2011
 ROBERTO EPIFANIO TOMAZ 0142 011466/2011
 ROBERVAL BUTACCINI 0116 000539/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0054 005716/2010
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0090 010625/2011
 0100 011848/2011
 ROGERIO MANDUCA 0144 000211/2012
 RUDI DE OLIVEIRA 0001 000274/1997
 RUI SANTOS DE SÁ 0038 033332/2009
 RUY RIBEIRO 0121 000644/2012
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0071 004754/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 001052/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0089 010499/2011
 SILVIA GARCIA DA SILVA 0117 000541/2012
 SILVIO CORREIA DIAS 0087 010138/2011
 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0005 000464/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0141 011463/2011
 0143 000175/2012
 SÉRGIO SCHULZE 0093 011055/2011
 0097 011748/2011
 0099 011752/2011
 0104 012140/2011
 TERCIO WESLEY SOBJAK 0090 010625/2011
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0084 010115/2011
 0085 010116/2011
 0086 010117/2011
 0092 010895/2011
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0030 000296/2009
 VINICIUS A. L. LASKOSKI 0145 000480/2012

VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0008 000360/2006
 0084 010115/2011
 0085 010116/2011
 0086 010117/2011
 0092 010895/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0140 005536/2010
 VLADIMIR STASIAK 0034 001052/2009
 WALTER ESPIGA 0031 000496/2009
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0016 001494/2007
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0001 000274/1997
 0002 000404/1997
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0058 007016/2010
 0066 000473/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0021 000117/2008
 0040 002833/2010
 0131 001112/2012
 0132 001117/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-BANCO ITAÚ S.A. x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA) e outros- Autos nº. 274/1997, de Execução Extrajudicial Exequente: Banco Itaú S/A Executados: Aproman - Indústria, Comércio e Representações de Móveis Ltda. Fauzi Geraix Filho Francelisa Abil R. Geraix Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. Prescrição - regras gerais Inicialmente cumpre salientar que a presente execução foi proposta na vigência do CC/16, mormente trata-se de execução fundada em direito pessoal (obrigação), cujo prazo prescricional era de 20 anos (art. 177 do CC/16). Logo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, por não ter decorrido metade do prazo anterior até a vigência do CC/02, verifica-se que deve prevalecer como prazo prescricional da presente o previsto no atual Código, qual seja 5 anos, conforme art. 206, §5º, I do CC/02, mesmo porque a execução se funda em dívida líquida constante em instrumento particular, tal qual menciona o artigo citado. Faz-se necessária a digressão acima, haja vista que os Tribunais Superiores têm entendido que para operar-se a prescrição intercorrente, o feito deve paralisado por prazo superior ao prescricional, in casu, 5 anos. Aliás, o STF, por meio da Súmula 264, elenca a hipótese, ao dispor que se verifica a prescrição intercorrente pela paralisação do processo por mais de cinco anos. Compulsando os autos, vislumbro estar paralisado, por inércia do exequente, de 28.10.1998 (fls. 106), data da última manifestação do exequente quanto ao prosseguimento da execução, até janeiro de 2010 (fls. 127). Destarte, é fácil concluir que o feito permaneceu paralisado por quase 12 anos sem que o exequente o impulsionasse, consequentemente, a prescrição intercorrente se justifica, ante a inércia por prazo superior ao prescricional elencado no art. 206, §5º, I do CC/02. Neste sentido, a título exemplificativo, é a posição uníssona dos Tribunais: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - 1- Estando o processo arquivado sem baixa há lapso temporal maior que o prazo prescricional do título executivo extrajudicial, sem que houvesse qualquer diligência do exequente no sentido de dar prosseguimento ao processo executivo, caracterizado está o seu desinteresse na obtenção da pretensão executória. 2- À luz da orientação inserta no art. 219, pará. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. 3- Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª R. - AC 2007.05.00.047061-0 - (418844/SE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 17.09.2008 - p. 180 - destaquei)." Aliás, insta ressaltar que a suspensão da execução em relação à empresa, tendo em vista a sua falência, não impedia o prosseguimento em relação aos demais devedores, o que não ocorreu. Portanto, em remate, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do C.P.C., acolho a exceção e declaro a extinção do processo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, dada a falta de complexidade da questão. P.R.I. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, RUDI DE OLIVEIRA e ELSON LEMUCHE TAZAWA.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-404/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA) e outro- O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., por seu procurador, aforou a presente em relação a APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e FAUZI GERAIX FILHO, igualmente qualificados no caderno processual, visando a cobrança contrato de borderôs de descontos de duplicatas inadimplido, conforme descrito na inicial de fls. 02/03. No decorrer do andamento processual o exequente pediu a remessa dos autos ao arquivo provisório, ante a não localização de bens penhoráveis (fls. 33). O pedido foi deferido às fls. 34 e os autos foram arquivados em julho de 1998 (certidão - fls. 34) e assim permaneceram até março de 2011. Os executados deduziram a Exceção de Pré-Executividade de fls. 35/44, alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente. Seguiu-se a manifestação da exequente (fls. 48/52),

que arguiu que a remessa dos autos ao arquivo por ausência de bens não enseja a prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Preliminarmente, cabe destacar o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em apreço. Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, no mesmo norte a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. 1... 2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 3... 4... 5..." (STJ - 2ª Turma - REsp 541811/Pr - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 22.06.04 - DJ 16.08.04 - pág. 198 - grifei). Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção ofertada pelo executado, sobretudo porque é despcienda a dilação probatória. Prescrição Intercorrente Alega o excipiente que ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 13 anos. Os presentes autos foram arquivados em 16.07.1998 e lá permaneceram, por desídia do exequente, até 03.03.2011. Nota-se, portanto, que a exequente não mais se manifestou no processo após o arquivamento, tendo fluído 12 anos e 07 meses. É uníssono o entendimento do TJ/PR de que a inércia da exequente, ainda que proposta a execução, é capaz de gerar a chamada prescrição intercorrente. Não se queira, por óbvio, insistir na tese de que não houve inércia da exequente. Ao contrário, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses e requerer o andamento do processo, isso porque a condição dos executados de não possuir crédito para quitar a dívida poderia ter se alterado, contudo, o exequente manteve-se inerte, não realizando qualquer diligência para buscar a satisfação do crédito em quase 13 anos. Ora a demanda não pode ser eterna. Nada obstante, o prazo prescricional no caso de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no caso em apreço, é de 05 anos. Aliás, o entendimento da jurisprudência não diverge sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLIDARIEDADE CAMBIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A solidariedade cambial não se confunde com a solidariedade civil, razão pela qual a interrupção da prescrição operada em relação a um coobrigado não prejudica os demais. Precedentes. 2. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) Cédula de crédito industrial. Prescrição. Prazo. 1. À cédula aplicam-se as normas de direito cambial (DEL 413/69, art. 52). 2. O prazo da prescrição é o da Lei Uniforme, e não o do direito comum. Precedentes do STJ: Resp's 5.449 e 78.706. 3 (APLICAÇÃO, PRAZO, PRESCRIÇÃO, TRES ANOS, PREVISÃO, LEI UNIFORME, CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL,). Recurso especial não conhecido. (REsp 156.605/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 17/08/1998, p. 70) Assim, decorrido período superior ao prazo prescricional, sem manifestação das partes, permanecendo os autos em arquivo, por desídia do procurador do autor, não resta dúvida de que ocorreu a prescrição intercorrente. Outrossim, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública o que permite sua arguição de ofício pelo juiz. Portanto, cabível esta decisão sem prévia manifestação das partes. ----- Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, declarando extinto o processo o crédito executado nos presentes autos. Por consequência, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o presente executivo, com a resolução do mérito. Oportunamente, retornem ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LAURO BUZATTO FILHO, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

3. AÇÃO POPULAR-249/1999-AFONSO GARCIA x CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS e outros- Aos Executados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do total geral débito (principal+honorários) no valor de R \$ 7.069.219,97, conforme cálculo realizado às fls.1503/1504, sob pena do regular prosseguimento do feito, com o processamento do cumprimento de sentença, com o acréscimo de multa de 10%, mais custas pela execução respectiva. - Adv. MAURO VIOTTO, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JOAO ALBERTO GRAÇA, APARECIDO DONIZETE GOMES, OSVALDO SIMOES DE MELLO, ANA PAOLA KOZAN GUERRA e CARLOS RAUL COSTA PINTO.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ord)-382/2001-DARCY DE JESUS DOS SANTOS e outros x ERNESTO SIMOES DE MELLO e outros-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.1.261,02); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.144,06); taxa judiciária (R\$.159,09), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS.-

5. ANEXO I - ALVARÁ JUDICIAL - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-464/2002-LEONI PEDRINA PICINATO PEDROSO e outros x ROZALINA BATISTA FERREIRA e outro- Decreta a extinção, na conformidade do disposto no art.267, inciso III e paragrafo 1º do CPC. Arquivem-se os autos.

-Advs. SILVONE SÉRGIO ZAGHINI, DAPHNIS LEX PACHECO JUNIOR e ALEXANDRE RUMIATTO.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-230/2004-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CELOPLAST LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CELOPLAST LTDA., MANUEL JOSÉ DE LEMOS CARDOSO e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o primeiro autor é correntista junto ao réu, enquanto os demais são garantidores dos contratos; b) ao longo da relação jurídica, entabularam diversas operações financeiras de créditos vinculadas a essa conta, tais como contrato de abertura de crédito - giro rápido e desconto de títulos; c) por meio de uma auditoria financeira externa, descobriram a prática de várias irregularidades praticadas pelo réu; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável na espécie; e) possibilidade de revisão dos contratos quitados, renegociados ou vinculados entre si; f) ilegalidade e abusividade da taxa de juros; g) vedação da capitalização de juros; h) proibida a cumulação de comissão de permanência com multa moratória; i) multa moratória não pode ser superior a 2% do valor da prestação. Requereram a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação (fls.173/190), alegando, em resumo, o que segue: a) impossibilidade de revisão de contratos extintos; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) os juros são os convenencionados no momento da contratação e estão à taxa média do mercado, não existindo óbice à incidência de juros superior a 12% a.a.; d) não há capitalização de juros; e) é permitida a cobrança de comissão de permanência; f) a multa de mora é de 2%; g) improcedo o pleito de restituição. Requereu a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram em face da contestação. Em saneador, decidiu-se pela inversão do ônus da prova, bem como pela aplicação do CDC ao caso concreto. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls.356/440, do qual se manifestaram as partes. Esclarecimentos ao laudo pericial juntados às fls.480/487, igualmente se manifestando as partes. As partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se, em verdade, de ação de revisão de contrato bancário. Absolutamente possível a revisão de contratos bancários findos, conforme farta jurisprudência do S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS JURISDICCIONAIS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do Enunciado Sumular nº 286/STJ. 2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Recurso improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC. (AGRESP 200800952442, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010)." Quanto ao mérito, convém realçar, preambularmente, a mais recente orientação do S.T.J. sobre várias das questões postas ao debate: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação

específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaquel). Da capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência: A perita foi conclusiva ao responder o sexto quesito formulado pelos autores de que "na conta corrente e no contrato analisado não houve cobrando [sic: leia-se cobrança] de comissão de permanência". Por outro lado, a perita disse haver prática de capitalização de juros compostos pelo réu. Porém, a capitalização de juros, após o ano de 2.000, passou a ter respaldo do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963/00, transformada na M.P. 2.170/01, que autorizou a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras. Assim sendo, considerando que os contratos são posteriores ao ano de 2.000 (o primeiro contrato formalizado entre as partes, de abertura da conta corrente 17610-9, foi firmado em janeiro de 2003, como alegam os próprios autores), não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Não se diga o mesmo em relação aos contratos firmados antes da MP, para os quais a capitalização era vedada (Súmula 121 do S.T.F.). Sobre o assunto, decisões do S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag 1.045.805/DF - Min. Honildo Amaral de Mello Castro - 4ª Turma - j. 06.08.09 - Dje 17.08.09 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no Ag 1116656 / PR - Min. João Otávio de Noronha - 4ª Turma - j. 06.08.09 - Dje 17.08.09 - grifei). Improcede, assim, a pretensão de exclusão da comissão de permanência e juros capitalizados, pois aquela não foi cobrada, enquanto essa está em consonância com o ordenamento jurídico, não podendo se falar em ilegalidade. Do art. 192, § 3º, da C.F., e Decreto 22.626/33: Os autores sustentam que a taxa de juros remuneratórios não pode ser superior a 12% a.a. Obviamente, a pretensão está calcada no art. 192, § 3º, da C.F., que não mais está vigente, e no Decreto 22.626/33. Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas e ferem a Carta Magna (art. 192, § 3º) e o Decreto 22.626/33. No Brasil, embora as taxas dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e conviência do Governo

Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há que se falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica cealuma sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, antes mesmo da alteração da disposição constitucional, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, o que resultou na edição da Súmula Vinculante 7: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRESP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). O réu não necessita comprovar a prévia autorização do C.M.N., através do Bacen, para praticar as taxas de juros aplicadas ao caso, pois é instituição financeira e, por isso, está autorizado a praticar as taxas de juros autorizadas pelo C.M.N., sendo desnecessária a autorização individual. Em que pese a digressão dos autores sobre abusos e excessos supostamente cometidos pelo réu, competia-lhe demonstrar que as taxas praticadas estão em contrariedade com as deliberações do C.M.N. Logo, não havendo demonstração a respeito, é difícil falar em abusividade ou excesso. Com efeito, confira-se o entendimento do S.T.J. acerca do tema: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRADO IMPROVIDO. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. " (Verbete n. 283 da Súmula do STJ). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRg-REsp 694031 - RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/03/2005; DJU 06/06/2005; Pág. 343 - grifei). Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, como anteriormente destacado, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, para o período da prorrogação automática e não havendo previsão expressa, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que

discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303/PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979/SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Por sinal, devo asseverar que a perita apresentou os valores cobrados pelo banco no período indicado, a título de juros, segundo consta do laudo pericial (coluna 06 da planilha de fls.389). Porém, os autores nada provaram no sentido de que a taxa de juros praticada estava acima da média do mercado, ou que superava os limites estabelecidos em contrato, im procedendo, assim, o pleito inicial, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios. Da multa: A multa contratual não pode ser superior a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com a alteração promovida pela Lei 9.298/96. Analisando-se o contrato de fls.10/16, verifica-se em sua cláusula 19ª, a previsão de multa de 2% em caso de descumprimento do contrato. Assim sendo, a multa está dentro do patamar legal. Tarifas e débitos não autorizados: Os autores pretendem a restituição dos valores cobrados por tarifas e débitos não autorizados. É fato público e notório que as tarifas dos serviços bancários estão autorizadas pelo Bacen e constam de tabelas afixadas em todas as agências bancárias, sendo, portanto, do conhecimento do público em geral. Por outro lado, todos os lançamentos pertinentes foram especificados nos extratos, de forma que os autores não podem alegar ignorância ou desconhecimento. Aliás, é muito estranho que só agora, depois de intensa movimentação financeira, venham a Juízo alegar desconhecimento e ignorância. Ora, foi muito cômodo nada questionar na época enquanto a relação com o réu lhes foi conveniente. Entretanto, a partir do momento em que o réu quis cobrar o que lhe era devido, tudo passou a ser estranho, ilegal e desconhecido, o que, por óbvio, é inaceitável. Não se olvide o fato de inexistir prova de que as tarifas lançadas a débito na conta em questão o foram feitas ao arrepio da lei ou das normas regulamentares do Bacen, tratando-se de prova ao total alcance dos autores, o que, como corolário lógico, sepulta qualquer outro questionamento sobre o assunto. Destaco, por fim, que o fato de a perita não identificar os serviços que deram origem a algumas tarifas (resposta ao quesito 9, fls.362/3), não demonstra, por si só, a ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Declaração de nulidade dos títulos de crédito e outras modalidades de garantia: Os autores se limitaram a requerer a declaração de nulidade e exigibilidade dos títulos de crédito e outras modalidades de garantia (pedido III, 7) sem, contudo, demonstrar em que se funda sua pretensão. Aliando-se tal fato ao de que, em regra, não há qualquer ilegalidade na concessão de garantias aos contratos bancários formulados com o réu, deve ser julgado improcedente o pedido também nesse aspecto. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Por óbvio, revogo a antecipação deferida às fls.153/154. Oportunamente, expeçam-se os ofícios necessários. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, EDUARDO LUIZ CORREIA, EVANDRO IBANEZ DICATI e JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR.-

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-0003025-26.2004.8.16.0045-JOEFINA DE FATIMA MAESTA x MIGUEL SUREK- Ao requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R\$.25.914,96. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-

8. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-360/2006-ROSIMEIDE MOLERO PUGLIESE x CARLOS PUGLIESE NETO (ESPÓLIO)-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante das fls. 554/569, dos autos de Inventário referente aos bens deixados pelo falecimento de CARLOS PUGLIESE NETO, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvadas eventuais direitos de terceiros. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se formal de partilha. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA.-

9. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL-1176/2006-ALCIDES ALVES e outro x CLEIDE MARIA DO PRADO- Devolvido ofício remetido ao Coordenador Municipal da Defesa Civil com informação de "mudou-de". Manifestem-se os autores. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES.-

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1193/2006-BANCO DIBENS S.A. x JOSE AIRTON FOGATO-À parte exequente para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1466/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CELOPAST LTDA. e outros- Determina aguardar a tramitação dos autos n.230/2004, ante a concordância das partes. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA, EVANDRO IBANEZ DICATI e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-61/2007-ADEVANI LEOPOLDO DE SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL - SEGUROS S/A- 1. Em relação à sentença de fls. 257/260, as partes ofertaram embargos declaratórios, rotulando-a de omissa consoante razões de fls. 283/284. O embargante alega, em suma, que na sentença embargada não existe informação de qual índice de correção monetária deve ser utilizado. Assim, esclareço que o índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná é a média do IGP + INPC (critérios do Decreto Federal nº 1544/95), lembrando que tal informação pode ser consultada a qualquer momento no site do TJ/PR1. Isto posto, acolho os embargos declaratórios. Ciência às partes. 2. No mais, afasto a alegação de nulidade na publicação da sentença, uma vez que, de acordo o disposto às fls. 278, a publicação ocorreu em nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, conforme pedido às fls. 262. -Adv. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BRAZ DEVANIR NONIS- 1. Considerando a informação prestada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 175/176, comprovada pela juntada da matrícula atualizada do imóvel, torna-se desnecessária a expedição do ofício determinado às fls. 174. 2. Defiro o pleito de fls. 186 para retificação do Autode Arrematação. 3. Desentranhe-se os cheques de fls. 172/173, depositando o valor da arrematação em conta judicial, cientificando o arrematante; bem como entregue o valor da comissão ao Sr. Leiloeiro, mediante recibo nos autos. 4. Intime-se a Arrematante a comprovar o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Após, expeça-se a carta de arrematação. 5. Ao cálculo de atualização do débito, expedindo-se alvará para o Escrivão levantar o valor das custas. 6. Por último, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE.-

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-860/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON APARECIDO TOMAS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de sua procuradora judicial (fls.96) e na pessoa de seu representante legal (fls.98), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, recente decisão do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. 4. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0729109-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011)." (destaquei). Condono a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

15. AÇÃO DE DESPEJO-1363/2007-OTTORINO DICATI x FERNAND ROMAN BOLICO e outro- Defere a penhora requerida às fls.171/172, devendo ser averbada no rosto dos autos. À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.057-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. EVANDRO IBANEZ DICATI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1494/2007-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO x JOSE IZIDORO FURLAN-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40, bem como juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. WALTER LUIS CARNELOSSI e IGOR FABRÍCIO MENEQUELLO.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1512/2007-CLAUDENIR APARECIDO AKILESE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- CLAUDEMIR APARECIDO AKILESE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$50.000,00, por ter sofrido acidente de trabalho atípico na modalidade LER

(tenossinovite escapular bilateral e tendinite crônica do subscapular), resultando em sua permanente e parcial invalidez. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls.32/23), alegando, em suma, que o autor não tem direito ao recebimento do seguro, pois sua enfermidade é decorrente de doença, resultando em invalidez parcial, cujo risco não é coberto pela apólice de seguro, que prevê cobertura apenas para invalidez permanente total por doença, não parcial. Sucessivamente, requer que se reconheça invalidez parcial, seja a indenização fixada de forma proporcional à indenização, conforme tabela da Circular Susep 29/91. Requereu a improcedência do pedido, juntando documentos. O autor impugnou a contestação. Em saneador, foi invertido o ônus da prova em favor do autor, deferindo-se a produção de prova pericial (fls.211/212). O réu interpôs agravo retido em face da inversão do ônus da prova (fls.219/224), o qual foi devidamente respondido pelo autor (fls.230/240). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.241). Laudo pericial juntado às fls.248/257, do qual se manifestaram as partes. Laudo pericial complementar juntado às fls.270/275, igualmente manifestando-se as partes. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas, pois a perícia realizada é suficiente para formação de convencimento seguro acerca do litígio. Trata-se de ação de cobrança de seguro. O autor pretende o recebimento de indenização securitária pelo risco invalidez permanente total ou parcial por acidente, no valor de R\$50.000,00, sob o argumento de que sofreu acidente de trabalho atípico, consistente em LER (tenossinovite escapular bilateral e tendinite crônica do subscapular). O réu, por outro lado, afirma que não há dever de indenizar, pois o autor está com invalidez permanente e parcial por doença, risco não coberto pelo contrato de seguro firmado entre as partes, que cobre, dentre outros riscos, invalidez permanente total por doença (não parcial), e invalidez permanente parcial ou total por acidente. Em suma, o ponto controvertido é se a enfermidade acometida pelo autor é ou deve ser interpretada por extensão como acidente. O perito concluiu no laudo de fls.248/256 que "o reclamante atualmente encontra-se atualmente (sic) acometido de síndrome do impacto de natureza leve, comprometendo em 25% sua capacidade de trabalho, podendo exercer atividades que não necessitem da elevação frequente de membros superiores acima da cabeça". Em complemento, o perito afirma que "de posse destas argumentações descarta o perito que tenha havido acidente típico no reclamante, mas em nada invalida em relação ao conceito de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, reconhecida pela previdência social, não sendo possível ao perito nesta perícia fazer esta afirmação pela impossibilidade de cumprimentos os preceitos da resolução nº 1488/98 do CFM. O fato da doença ser progressiva e não acidentária típica não afasta o nexo com o trabalho". O perito, em suma, concluiu que a enfermidade acometida pelo autor decorre de doença, não de acidente, mas que, com base na legislação previdenciária, pode a doença ocupacional ser equiparada a acidente do trabalho. Em que pesem as argumentações do perito quanto à equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, entendo que tal matéria foge de sua alçada, pois envolve a aplicação e interpretação de normas jurídicas, competência afeta ao magistrado, não ao perito técnico. No caso concreto, não há como se interpretar extensivamente que a doença ocupacional acometida pelo segurado é equiparada a acidente de trabalho, como faz a Lei Previdenciária (artigo 20 da Lei 8.213/91). Isso porque as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma teleológica, ou seja, dentro da finalidade para a qual foram editadas. No caso, a Lei 8.213/91 dispõe e regulamenta os planos de benefícios previdenciários, que em nada se compatibiliza com o contrato de seguro objeto do litígio, possuindo finalidade diversa. Destarte, as normas previdenciárias não devem ser aplicadas ao caso concreto, afastando-se, portanto, a interpretação extensiva de que a doença ocupacional, no caso a LER, é equiparada a acidente de trabalho. Não se olvide o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados) de que "ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente". Por outro lado, a apólice de seguro de fls.60 não deixa dúvida de que doença e acidente, para fins securitários, são riscos absolutamente distintos, pois se não o fossem, não se justificaria a cobertura de invalidez permanente total por acidente e invalidez permanente total por doença. O perito concluiu que o autor é portador de invalidez permanente parcial por doença, não por acidente, pois às fls.271 afirma que cabe ao perito analisar se a "causa do infortúnio é instantânea, como no caso de acidentes, ou se é progressiva, como no caso de doença". Com base nisso, tem-se que a enfermidade do autor decorre de doença, tendo em vista a resposta ao quesito 03 formulado pelo réu: "O quadro do autor evoluiu no tempo ou apareceu de súbito? Se evolutivo, por quantos anos se deu tal evolução? Resposta: Evoluiu no tempo. Desde que iniciou sua movimentação de membros superiores, havendo, no entanto, poucos vínculos duradouros de trabalho segundo relato do próprio reclamante, além das necessidades naturais de elevação dos braços não ligadas ao trabalho." Por simples ilação, se evoluiu no tempo, a enfermidade é progressiva, logo não pode ser considerada como advinda de acidente, mas sim doença. Por tais motivos, não havendo garantia securitária contra invalidez permanente parcial por doença, mas apenas por acidente, afastando-se a equiparação pretendida, improcede o pleito inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Claudemir Aparecido Akilse em face de HSBC Seguros (Brasil) S.A., determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da pretensão inicial. Dispensou-o, porém, do pagamento de tais verbas até que haja alteração de sua situação financeira, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-10/2008-DIANA PEREIRA DE MORAIS x RIBAMAR LEONILDO MARONEZE e outro- Às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus memoriais em forma de alegações finais. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e MAURO VIOTTO-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-54/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO GARGELINI DA SILVA-Devolvida cartactização com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-77/2008-FERNANDA DOS SANTOS ABREU x ELTON ANTONIO PEREIRA & CIA. LTDA. e outro- FERNANDA DOS SANTOS ABREU, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a ELTON ANTONIO PEREIRA & CIA LTDA e JEAN RODRIGO DOS SANTOS, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 18.10.2007, por volta das 17:35 horas, a autora estava pilotando sua moto Honda, Biz, enquanto retornava do trabalho, quando colidiu frontalmente com o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, ano 2006, cor branca, conduzido por Jean, o qual invadiu a contramão de direção; b) sofreu danos materiais e morais; c) almeja a completa indenização dos danos experimentados, já que o acidente ocorreu por culpa do réu, sendo a ré responsável pelo fato de ser a proprietária do veículo. Requereu a citação dos réus e a procedência do pedido, juntando documentos. Os réus foram citados por edital, seguindo-se a nomeação de curadora, que apresentou contestação genérica. Saneado o processo, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a autora. Por último, só a autora apresentou memoriais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém salientar que os réus foram regularmente citados, mas transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, tornando-se revéis. Assim, reputam-se verídicos os fatos articulados pela autora, a teor do art. 319 do C.P.C. No mesmo sentido, a seguinte decisão do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVELIA DO ESTADO. Ocorrendo a revelia pela ausência de contestação, os fatos alegados pelo autor são tidos como verdadeiros, especialmente se, oportunizada ao Estado a produção de provas, este silenciou mais uma vez" (REsp 145058 / RN - RECURSO ESPECIAL 1997/0059148-4; Rel. Ministro GILSON DIPP; 5ª turma; DJ17.02.1999 - P.159 - destaque). Acidente e responsabilidade: Segundo consta da inicial, no dia 18.10.2007, Jean Rodrigo dos Santos trafegava pela rua Jurutua com o veículo de propriedade de Elton Antonio Pereira & Cia Ltda quando invadiu a contramão de direção e acabou por colidir com a motocicleta conduzida pela autora, causando-lhe danos materiais - R\$ 7.670,00 de tratamento médico/hospitalar e R\$2.769,75 de reparo na motocicleta - e danos morais. O acidente está comprovado através do B.O. de fls. 21/26. As fotografias anexadas à inicial demonstram a gravidade da colisão e os danos causados aos veículos. As avarias na motocicleta estão comprovadas pelo orçamento de fls. 34/35, enquanto que os gastos com os tratamentos estão demonstrados pelas notas e recibos de fls. 36/43, 45, 56/57. A autora, ao prestar seu depoimento pessoal, foi enfática ao afirmar que Jean, na direção da Saveiro, de propriedade da empresa Elton A. Pereira & Cia. Ltda., forçou um ultrapassagem e invadiu a contramão de direção, chocando-se com sua motocicleta. Pedro Chiles presenciou o acidente e disse que a Saveiro, em velocidade anormal, invadiu a contramão e atingiu a motocicleta, segundo a declaração dada por ocasião do B.O. (fls.26). Nota-se, portanto, que Jean deu causa ao acidente, tendo, portanto, inteira responsabilidade, enquanto que a responsabilidade da empresa ré decorre do fato de ser a proprietária do veículo. Há nexos causal entre a conduta do réu e os danos causados ao patrimônio da autora, emergindo naturalmente a obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Danos materiais: As avarias na motocicleta estão comprovadas pelo orçamento de fls. 34/35, enquanto que os gastos com os tratamentos estão demonstrados pelas notas e recibos de fls. 36 e seguintes. Assim sendo, a título de danos materiais, entendo devido o valor de R\$ 10.439,75 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Danos morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. No caso em apreço, conforme declarou em seu depoimento pessoal, a autora experimentou longo e doloroso tratamento, passou por várias cirurgias, bem como ficou por vários meses sem poder trabalhar, embora não tenha remanescido qualquer seqüela, o que, por certo, lhe causou desequilíbrio emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral

a) outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se exagerado o montante sugerido pela autora, qual seja, quinhentos salários mínimos, que desborda dos critérios de penalidade versus reparabilidade. A autora é pessoa humilde, trabalha como secretária e ganha cerca de R\$ 1.000,00 por mês, não demonstrando ser afortunada. Por outro lado, nada se sabe sobre a situação de fortuna dos réus, mas creio que têm condições suficientes para suportarem a indenização. Com efeito, então, considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que reputo justo e razoável. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento das verbas deferidas no decorrer da fundamentação. Em relação aos danos materiais, com o acréscimo de juros legais (12 a.a.) e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), ambos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do S.T.J.). Em relação aos danos morais, com o acréscimo de juros legais (12 a.a.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir desta data. Condeno-os, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. Condeno-os, ainda, ao pagamento dos honorários em prol da Dra. Curadora, os quais fixo em R\$ 600,00. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e FABIOLA LUKIANOU-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-117/2008-VALDECIR BARBOZA x BANCO BRADESCO S. A. - VALDECIR BARBOZA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/06, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. Recebidos os embargos, o embargado foi intimado e apresentou a resposta de fls. 15/29. Posteriormente, foram excluídos da relação processual os embargantes R.C. Figueiredo & Barboza Ltda. e Rosângela da C. F. Barbosa, conforme decisão de fls.45. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos merecem rejeição liminar, pois intempestivos. A teor do art. 738 do CPC, com vigência a partir de 2006, os embargos deverão ser oferecidos em 15 dias, a contar da citação. A citação do executado/embargante ocorreu em data de 18.12.2007, enquanto que a juntada do mandado se deu aos 08 de janeiro de 2008, conforme fls. 13vº/14 (execução). Porém, os embargos foram opostos em 30 de janeiro de 2008, ou seja, 22 dias depois, sendo, portanto, intempestivos. Portanto, por expressa disposição legal, os embargos não podem ser admitidos para discussão, ante a intempestividade, a teor do art. 739, I, do CPC. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma indicada, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente. - - - - - Isto posto, com arrimo no art. 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os presentes embargos, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. Dispensou-o, porém, do pagamento, por ora, ante aos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. P.R.I. -Adv. RAFAEL HERRERO VICENTIN, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-213/2008-SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA x ESTADO DO PARANÁ- SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, que: - possui débitos para com o fisco estadual, mas também possui créditos representados por precatório, pelo que requereu a compensação administrativa. Porém, o fisco se nega a conceder a compensação, o que gera a impossibilidade de concessão de certidão positiva com efeito de negativa; - presta os créditos representados por precatórios para o fim de caucionar o débito e obter a certidão positiva com efeitos de negativa; Requereu a concessão cautelar liminar, a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. Concedida a cautela (fls. 95), seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação aduzindo, em suma, a impossibilidade jurídica do pedido, diante dos precatórios não pertencerem à autora. No mérito, a ausência dos requisitos da cautelar, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado, bem como pela impossibilidade de caução por precatório. Anexou-se certidão constando as execuções fiscais promovidas em face da autora (fls. 176/180) A autora falou sobre a contestação, reforçando a caução (fls. 152/153). O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado, decido. Verifico que a demanda proposta em 2008 deve ser extinta sem a resolução do mérito neste momento, eis que a caução está calçada por precatório, que perdeu sua condição de exigibilidade e, portanto, garantia, diante da EC-62/2009. Neste sentido, o TJ/PR editou a Súmula nº 20, afirmando a impossibilidade de garantia de débito tributário por meio de precatório, o que

gera, neste caso, a ausência superveniente de interesse processual, a saber: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Na mesma senda, são os julgados do TJ/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, DO CPC - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CRÉDITO DE PRECATÓRIO - INVIABILIDADE DO CAUCIONAMENTO - POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM PENHORA - NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ATUAL INATRATIVIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, EM VISTA DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 6335/2010 E DA EC 62/2009, QUE IMPOSSIBILITARAM A COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PREVISÃO EXPRESSA DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS JÁ VENCIDOS AO MOMENTO DE SUA ENTRADA EM VIGOR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AG. nº 0756581-3/02, Rel. Espedito Reis do Amaral, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 11/07/2011) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO - CTN, ART. 206 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE IDÔNEA A CAUÇÃO - NÃO CONFIGURADA NO CASO - CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECATÓRIO QUE PERDEU SEU PODER LIBERATÓRIO COM O ADVENTO DA EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6335/2010 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. (AI nº 0790485-4, Rel. Dimas Ortencio de Melo, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 11/07/2011) Assim, não há mais razão para a busca da tutela jurisdicional invocada.. A situação explicada reflete a típica carência de ação superveniente, em que ao momento da propositura existia o interesse processual, porém, no decorrer do feito (com o advento da Emenda Constitucional) perdeu-se tal condição, mesmo porque não mais se verifica a necessidade/adequação da tutela pretendida. Sobre aludida carência, é o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "(...) Caso existente quando da propositura da ação, mas faltante uma delas (condições da ação) durante o processo, há carência de ação superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.(...)". Destarte, por qualquer viés que se observe, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a notória ausência de interesse processual superveniente.

----- Por todo o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, ante a superveniente carência de ação, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, §3º do CPC. P.R.I. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-847/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MARIA REGINA VILAS BOAS GANASSIN- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.29,40). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ALEXANDER VIEIRA-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0005246-40.2008.8.16.0045-ALDO VAGNER DA SILVA JUNIOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.-Devolvida carta-intimação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1421/2008-AIRTON MORENO x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- AIRTON MORENO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$25.000,00, decorrente de invalidez acometida por acidente automobilístico. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls.31/44, deduzindo, em suma, que não há cobertura securitária para invalidez permanente parcial por acidente, mas tão-somente de invalidez permanente total por acidente, requerendo, por consequência, a improcedência do pedido inicial. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação (fls.58/69). Em saneador, inverteu-se o ônus da prova em favor do autor, deferindo-se a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.106/109, do qual se manifestaram as partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas, pois a perícia realizada é suficiente para formação de convencimento seguro acerca do litígio. O documento de fls.10 comprova a existência de contrato de seguro entre as partes, tendo como cobertura, dentre outras, invalidez permanente total por acidente. É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente, porém, o réu afirma que não há cobertura para a enfermidade acometida pelo autor, pois sua invalidez é permanente e parcial, enquanto a cobertura é para invalidez permanente e total. O laudo de fls.106/109 é conclusivo no sentido de que a invalidez acometida pelo autor é permanente e parcial, com perda funcional de 25% em ombro direito. Logo, não é preciso esforço hercúleo para verificar que a enfermidade acometida pelo autor não está garantida pelo contrato de seguro firmado entre as partes. Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não socorre o autor, pois a cláusula restritiva, no caso

dos autos, é expressa, clara e taxativa, em documento que o próprio autor detinha a posse, concluindo-se que tinha pleno conhecimento de seu conteúdo. Ademais, a cláusula restritiva, que predetermina os riscos cobertos pelo seguro, não viola o microsistema consumerista, inclusive porque é o Código Civil que dita as regras gerais dessa espécie de negócio jurídico, havendo expressa autorização legal de que os riscos deverão ser predeterminados na apólice (artigos 757 e 760 do Código Civil). Afastar a cláusula restritiva dos contratos de seguro é o mesmo que transformar as seguradoras em garantidores universais, violando a força obrigatória dos contratos, seu equilíbrio econômico-financeiro e sua função social. Por estas razões, não havendo cobertura securitária para invalidez permanente parcial por acidente, mas tão-somente para invalidez permanente total por acidente, improcede o pedido inicial.

----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Airton Moreno em face de Itaú Vida e Previdência S.A., determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% de sua pretensão inicial, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. Dispensou-o, porém, do pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação de fortuna, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS e GERARD KAGTAZIAN JUNIOR-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1640/2008-CORTINELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA.- CORTNELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SONIA GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 944/2008, que lhes move B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a embargada persegue dívida oriunda de cheques sem fundo, entretanto, deixa de demandar contra seus emitentes; b) não há aval ou endosso nos cheques, sendo parte ilegítima ad causam; c) o título de fls. 20 é nominal a Rildo Nicastro e não a si, além de não conter endosso; d) os cheques executados estão fulminados pela prescrição; e) contrataram negócio de factoring, sendo incorreta a execução dos cheques, devendo a embargada, pelo contrato, devolver os cheques; f) a embargada deixou de juntar o "borderô" e o "aditivo", não sendo observados os requisitos da cessão; g) a execução é ilegal, pois contraria as disposições do contrato de factoring. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação da embargada (fls. 47/51), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, os embargos devem ser indeferidos liminarmente, pois não estão instruídos com os documentos indispensáveis; b) não se aplica o CDC ao caso; c) inexistem qualquer cláusula abusiva, mesmo porque não houve débito de juros não contratados; d) não há falar em limite para a aplicação de juros, sendo legal a cobrança das taxas e dos juros questionados. Requereu a improcedência da demanda. Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 80). Foi determinado a emenda da inicial para o fim de cumprirmos a exigência prevista no art. 736 do CPC (fls. 70). . Após, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Ademais, os documentos juntados às fls. 73/86, junto aos que instruem a inicial, são suficientes para dar cumprimento ao art. 736 do CPC que, inclusive, não indica especificamente quais são necessários. Portanto, os documentos juntados são suficientes para o julgamento da demanda. Na realidade, verifico que a preliminar invocada pela embargante, qual seja, ilegitimidade passiva ad causam refere-se ao mérito da demanda, eis que aventa a própria existência do negócio jurídico que deu azo à execução. Pois bem. Ao contrário do que aventam as embargantes, verifico que, na verdade, o título executivo indicado na inicial é o contrato de fls. 13/15 que se reveste das condições necessárias de um título executivo, a teor do art. 585, I, do CPC, pois se trata de contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas. Logo, os cheques servem tão somente para dar liquidez, eis que o contrato não vem com valor expresso, haja vista que precisa dos cheques acessórios para gerar a liquidez. Neste sentido, não obstante os cheques estarem prescritos, de nada afeta o real título executivo que instrui a execução, eis que este se encontra com a exigibilidade plena. No mais, os documentos trazidos na impugnação demonstram claramente as cessões realizadas que veio a gerar o contrato de factoring em execução. Outrossim, limitam-se as embargantes a atacarem os cheques, não contestando a dívida em si, porém, os cheques, como dito, não são os títulos em execução, de nada afetando o crédito percorrido, tendo em vista que foram juntados para mera informação e comprovação do negócio subjacente que, inclusive, num primeiro momento, nem seriam necessários para dar base à execução, haja vista que se lastreia tão somente no aludido contrato. Assim, também cai por terra a alegada ilegitimidade, pois assinaram o contrato, ora título executivo. A cláusula 11 prevê a obrigação de recompra pelas cedentes, ora embargantes, em caso de inadimplemento dos títulos objeto da factoring, sendo que, inclusive, a possibilidade foi ofertada às embargantes por meio da notificação extrajudicial de fls. 13/14. Como se sabe, o objeto do contrato engloba a cessão de créditos e, em regra, o cedente não responde pela solvência do emitente dos títulos, entretanto, caso haja estipulação contrária expressa, o cedente torna-se responsável pelo adimplemento, nos termos do art. 296 do CC. Nesta senda, a cláusula contratual nº. 11, § 2º, indica as embargantes como responsáveis solidárias caso não efetuem a recompra, portanto, in casu, embora oportunizada, a recompra não foi realizada pelas embargantes. O propósito, é a posição do TJ/PR: "Ação monitoria. Apelação cível (1). Termo inicial dos juros de mora. A partir do vencimento das obrigações. Impossibilidade. Juros que devem incidir a partir da citação válida. Recurso desprovido. Apelação cível (2). Responsável solidário. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Contrato de fomento mercantil. Cláusula de recompra. Inexistência de vedação legal. Impossibilidade de revisão dos cálculos. Inovação recursal. Incidência de juros de mora e correção monetária. Recurso desprovido. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 589882-2 - Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 27.07.2010)." Portanto, é perfeitamente admissível a cláusula de recompra, tornando, por consequência, as embargantes devedoras solidárias, cujo título executivo assinaram. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos, determinando o regular seguimento da execução. Condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido, compreendida a execução. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1722/2008-ALESSANDRA ADRIANA RAMPI e outros x MANOEL GOMES e outro- Vistos. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual dos autores, bem como na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, somente em relação aos citados. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MICHELE ALVES ELOI-

28. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1758/2008-VALÉRIA ALBUQUERQUE CAVALCANTI x PATRICIA SOUZA RODRIGUES- VALÉRIA ALBUQUERQUE CAVALCANTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação à PATRICIA SOUZA RODRIGUES, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a consignação do valor de R\$ 108,83, pois a ré se nega a receber aludido valor representado pelo cheque de fls.04/05, devolvido pelo Banco Bradesco por insuficiência de fundos. Requeru a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça e o depósito em juízo da quantia apontada na inicial. A ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que contestou o pedido por negativa geral. A autora se manifestou quanto à contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, devido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de consignação em pagamento. Segundo consta dos autos, a autora emitiu o cheque de fls.04/05 em favor da Clínica Modelo, o qual foi endossado para ré. Porém, o cheque foi devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos, momento em que a autora emvidou seus esforços para pagar o respectivo valor e regularizar sua situação junto ao banco. Nesse contexto, a autora depositou em juízo o valor representado pelo referido cheque, atualizado, já que almeja ver extinta a obrigação e regularizada sua situação junto ao banco. Há prova bastante do cheque emitido pela autora em benefício da ré, devolvido pelo Banco Bradesco, bem como o fato de a ré não ter sido encontrada, conforme certidão de fls.15 (informação de "mudou-se"), revelando-se a consignação em pagamento como única forma de extinção da obrigação, especialmente porque a autora não pode permanecer na situação em que se encontra, vale dizer, quer pagar o valor representado pelo cheque mas a ré ora não aceita receber, ora está em lugar incerto. Quanto ao valor da obrigação, a memória de fls.06 presume-se correta, especialmente porque não há impugnação pelo d. defensor dativo, que poderia aferir a exatidão do valor por simples cálculo aritmético. Por óbvio, o valor consignado às fls.11 deverá permanecer depositado em conta judicial, até que a ré o reivindique, já que citada por edital. Enfim, diante desse breve panorama, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinta a obrigação da autora, determinando que o valor consignado permaneça depositado em conta judicial, à disposição da ré, até que ela o reivindique. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor consignado. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários do defensor dativo, os quais fixo por equidade em 20% do valor da ação, o que faço firme no princípio da razoabilidade, tendo em vista que os honorários constantes na tabela de fls.38, no caso concreto, são absolutamente desproporcionais em relação ao valor do objeto da lide. P.R.I. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-292/2009-BORRASCA E CIA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao banco requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Perito às fls.137 "cópia da conta de depósito 000.017.637-0 (01 jun 07 a 31 jul 10) e extrato consolidado (15 jun 07 a 15 jul 10)". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-296/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI FORNASIERI-BANCO ITAULEASING S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a VANDERLEI FORNASIERI, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de arrendamento mercantil nº. 000000035220821 com o requerido, em 04 de julho de 2008, tendo por objeto o veículo marca Audi, modelo A-3 1.8 20V, ano de fabricação e modelo 2005, à gasolina, cor preta, chassi nº. 93UMC28L554004453, placas AUD-7677; b) o réu deixou de efetuar o pagamento das contraprestações desde 04.12.2008, juntando os documentos pertinentes; c) requereu liminar e citação do réu, para responder, querendo, sob pena de revelia. Deferida e cumprida a liminar, o réu foi citado, apresentando contestação, aduzindo, em suma: a) preliminarmente, a extinção do processo, ante a irregularidade de constituição em mora; b) no mérito, há excesso de cobrança, devendo ser restituído os valores já pagos a título de VRG. Devidamente intimado a regularizar a constituição da mora, o autor requereu a suspensão do feito por 180 dias, para providenciar a comprovação da mora. Transcorrido referido prazo, o autor não providenciou a devida regularização (fls.85). Vieram-me os autos conclusos. Preambularmente, devo ressaltar que a comprovação da mora do devedor, como pressuposto para o ajuizamento da ação, tem como finalidade impedir que o alienante seja surpreendido com a retomada do bem dado em garantia, sem que lhe seja oportunizado saldar a dívida e consolidar a posse definitiva daquele. Nesse sentido, recente decisão do TJ/PR: "APELAÇÃO

CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ E ART. 14, DA LEI 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0818854-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.11.2011)." (destaquei). Assim, considerando que o autor não notificou o devedor de forma regular e considerando que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação, inevitável a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste. Não se aplica, in casu, o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição inicial instruída da forma que se apresentou é incorrigível. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a liminar anteriormente deferida, determinando a liberação do veículo ao réu. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, §3º e 4º do CPC. P.R.I. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-496/2009-EMILIA GIOCONDO FAVERO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-As partes sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e WALTER ESPIGA-

32. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-663/2009-ANTÔNIO ZORZZELA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A.- Vistos e examinados estes autos nº 663/2009, de Ação de Cobrança de Seguro, proposta por Antônio Zorzela em face de Centauro Vida e Previdência Seguradora S.A. O autor ajuizou a presente ação em face da ré, inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina-PR, requerendo indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, consoante razões de fls.02/08. A ré foi devidamente citada e rechaçou a pretensão inicial, conforme contestação de fls.19/33, à qual me reporto, por brevidade. Às fls.43/64, a autora impugnou a contestação. O TJ/PR, por meio de decisão proferida no Agravo de Instrumento 500.005-5, fixou a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fls.67/72). Chegando os autos a este Juízo e após outras diligências, vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo. Decido. A ré suscita a ocorrência de prescrição. Trata-se de pretensão de cobrança de seguro obrigatório. Conforme explicitado na peça inicial, nos termos do Código Civil vigente, especificamente art. 206, §3º V, o prazo prescricional para a reparação pretendida é de 03 anos. O prazo do Código Civil revogado era de 20 anos (art. 177 - CC/16), para casos tais, pois não havia regramento específico, porém, para a resolução da controvérsia, imperiosa é a aplicação do art. 2.028 no CC vigente, transcreve-se: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesta senda, insta ressaltar que o Código atual vigora desde 11.01.2003. Feita esta breve digressão, passa-se a análise da prescrição no caso em mesa. O prazo prescricional do Código revogado, no que tange à cobrança almejada, era de 20 anos (art. 177), mormente, metade de tal tempo é 10 anos. Com efeito, para aplicação da norma anterior deveriam ter se passado 10 anos do evento danoso até a vigência do novo Código Civil, tal qual determina a norma acima transcrita. Por outro lado, in casu, o prazo prescricional deve ser computado a partir da ciência da incapacidade do segurado, que se deu em 08.09.2000 (fls.16, resposta ao quinto quesito). Logo, contando-se de 2000 até a data em que entrou em vigência o novel Código (2003), resta indiscutível que não se passaram 10 anos. Mesmo se o início da contagem do prazo se desse na data do acidente, 03.10.1997, não teriam se passado 10 anos. Neste diapasão, em razão do já citado art. 2028 do CC/02, aplica-se o prazo prescricional trazido pela nova norma, aquele previsto no art. 206, § 3º, V. Reafirmando tal fundamento, segue o enunciado nº. 299 do CEJ: "Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais da metade deste na entrada em vigor do novo Código." Porém, há de se levar em conta que o termo inicial prescricional, em razão da transição do CC/16 ao CC/02, é a data em que este entrou em vigor, ou seja, em 11.01.2003. Sobre o assunto, é o escólio do STJ: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art.206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008)." Logo, contando-se a data de vigência do CC/02 (11.01.2003) até a data da propositura da demanda, que ocorreu em 03.12.2007 (fls.01), passaram-se muito mais de três anos, consequentemente, a prescrição ocorreu, induzindo, assim, à extinção do feito. ----- Isto posto, com arrimo no art. 2.028 c/c 206, §3º, IX, ambos do CC/2002 reconheço a prescrição da pretensão inicial, pelo que, com arrimo no art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo

o presente processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a tenra complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, bem como o razoável período de tramite processual. Ante os benefícios da assistência judiciária concedido, fica o autor, neste momento, dispensado do pagamento. P. R. I. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-907/2009-GERALDO NAKAJIMA x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- GERALDO NAKAJIMA, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº252/07, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a certidão de dívida ativa é nula, pois no processo administrativo que gerou o débito, os demais vereadores deixaram de ser citados, sendo que há pedido de rescisão da decisão do Tribunal de Contas, o que torna o crédito inexigível; b) o título executivo que embasa a execução é ilíquido, eis que está em dissonância com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo que pleiteia valor superior ao devido; c) a penhora é nula, pois recaiu sobre seu salário mensal, necessários à sua subsistência. Requereu a procedência do pedido, a citação da embargada e juntou documentos. Seguiu-se a intimação da embargada, que deduziu sua contestação (fls. 46/50), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) a CDA que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, mesmo porque resulta de determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) no mérito, o título provém do TCE/PR e o pedido de rescisão realizado não goza de efeito suspensivo a fim de obstar a execução; c) é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como é devida a aplicação de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante (fls.46/50). O Ministério Público informou que não possui interesse no feito (fls. 53). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, antevejo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas (art. 330, I, do C.P.C.). Aventa o embargante a nulidade da CDA, eis que não poderia ter sido expedida em razão de haver recurso administrativo pendente. De fato, a teor do art. 151, III, do CTN, o recurso administrativo é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, em consulta ao site oficial do TCE/PR, verifiquei que o processo administrativo 114676/2009 - gerador da CDA - chegou ao seu fim, inclusive com decisão desfavorável ao embargante, pois não foi conhecido.1 O acórdão proferido no processo restou assim ementado: "ACÓRDÃO Nº 888/11 - Tribunal Pleno. Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Arapongas. Instrução da DCM pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do MPJTC pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Não conhecimento do pedido rescisório. (Processo 114676/09 - PEDIDO DE RESCISÃO - Relator NESTOR BAPTISTA - Acórdão 888/2001 - Publicado em 10.06.2011). (destaquei). Logo, não há que se falar em nulidade da CDA ou inexigibilidade, gozando a mesma da presunção de legitimidade, calcada no ato administrativo que lhe deu origem. Outrossim, não há qualquer lastro legal quanto a falta de liquidez da CDA, pois está demonstrada pelo cálculo de fls. 06 da execução fiscal, bem como consta da própria CDA (fls. 07/08). Aliás, devem apenas ser limitados os juros legais, pois no cálculo feito pela exequente consta juros de 1,87% ao mês, o que é vedado, a teor do art. 161, §1º, do CTN. No mais, não há em lugar algum nestes autos ou na execução apenas, a cobrança de multa de 10% do valor do débito prevista no art. 475-J do CPC, até porque a sanção somente se aplica a execuções fundadas em títulos executivos judiciais, que não é o caso. Por fim, quanto à impenhorabilidade aventada, verifico pelo extrato de fls. 25/28 que, de fato, tratou-se de verba destinada à aposentadoria do embargante, bem como está depositada em conta poupança (fls. 27), razão pela qual, nos termos do art. 649, IV, do CPC, o desbloqueio é de rigor. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar a exclusão da CDA dos juros moratórios superiores a 1% ao mês, bem como determinar o imediato desbloqueio dos valores alcançados pela penhora on line. Considerando que a embargada decaiu de mínima parte de sua pretensão, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o total da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1052/2009- RAQUEL SCHLOMMER HONESKO x BRASIL TELECOM S.A.- RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 18.05.2009, dirigiu-se ao comércio local (Araçalce Calçados) para o fim de adquirir alguns sapatos, quando foi teve a restrição de seu crédito em razão de seu nome ter sido incluído em órgão de proteção ao crédito pela ré; b) na mesma data foi indagada pela instituição financeira (Siccoob) sobre a restrição encontrada, pois é cliente e advogada desta instituição; c) foi cliente da requerida, mas se desvinculou no final de novembro de 2008, passando a ser cliente da empresa GVT; d) todos os valores decorrentes do contrato existente com a ré foram pagos; e) em fevereiro de 2009 a ré passou a cobrá-la por um débito de aproximadamente R\$ 600,00 referente a um contrato nunca celebrado entre as partes, inclusive porque indicava numero de telefone diverso, que ao ligar, atendia a partir do "Despachante Dom Bosco"; f) tentou manter contato com a ré, para o fim de resolver o problema, mas a tentativa foi inócua, diante do desrespeito às disposições legais por parte desta; g) deve ser aplicado o CDC, inclusive invertendo-se o ônus da prova; h) sofreu danos morais que merecem ser reparados; h) faz jus à indenização equivalente a 20 vezes o valor da inscrição indevida; i) requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter o seu nome excluído dos

órgãos de proteção ao crédito. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Deferida a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito (fls.41/42), seguiu-se a citação da ré. A ré apresentou contestação (fls. 50/58), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) a autora é titular da linha telefônica sob o seguinte contrato: 8123679651/43-32741267, instalada em 07/07/2003 sob o número 43-32752551 na rua Urutau 475 Ap. 304, Pq. Veneza, Arapongas/PR, e o contrato está ativo; b) a autora solicitou e utilizou os serviços e deixou de pagar pontualmente as faturas mensais; c) a autora deve arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento; d) a inscrição se deu por exercício regular de direito, diante da ausência de pagamento; e) não há provas sobre os fatos narrados na petição inicial, inclusive sobre o dano moral que alega ter sofrido; f) não há falar em indenização por danos morais, eis que ausentes os requisitos da responsabilidade civil; g) na remota hipótese de ser reconhecida a existência dos danos morais, jamais poderá ser arbitrado o valor pleiteado pelo autor. Requereu a improcedência do pleito inicial. Juntando documentos. A seguir, sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls.88/101). Oficiou-se à Copel, que respondeu às fls. 123. Após outras manifestações das partes, foi sinalizado o julgamento antecipado do feito. Por fim, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Primeiramente, ressalto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que devidamente instruído por prova documental, o que dispensa a produção de outras (art. 330, I, do CPC). Mérito: Consta da inicial que a autora ao tentar efetuar uma compra foi surpreendida com a informação de que seu nome foi incluído pela ré em órgão de proteção ao crédito, referente a um suposto débito de R\$ 598,92, cuja relação desconhece. Por conta da inscrição, teria sofrido danos morais. A seu turno, o réu afirma a inscrição se deu de forma correta, tendo a autora utilizado os serviços indicados. Primeiramente, ante aos argumentos expendidos pela autora e a ausência de produção de provas pela ré, considerando as normas que regem a relação de consumo entabulada à luz do CDC, é possível formar uma convicção sobre os fatos e verificar a quem assiste razão. Pois bem. Não há dúvida de que a ré inscreveu o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 19, o que, aliás, é fato incontroverso. Aliás, várias questões se tornaram incontroversas, ante a contestação genérica apresentada pela ré que, por exemplo, na página 51 repete a mesma coisa em 06 parágrafos. Incontroverso também é o fato de a autora ter realizado a portabilidade e se desvinculado da ré quanto ao contrato que indicava o número 43-3275-2551, pois a autora demonstra efetivamente a operação ao juntar aos autos as faturas emitidas pela nova operadora, a partir do documento de fls. 22. Outrossim, há também dois comprovantes de pagamento referentes ao último mês de contrato entabulado entre as partes (fls. 26/28). Não obstante, sabe-se que é impossível a realização de prova negativa, cabendo à ré, por se tratar de evidente relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), demonstrar a existência da relação entabulada com a autora, ou seja, provar a efetiva contratação e a prestação do serviço. O negócio jurídico, se existente, poderia ser facilmente comprovado por eventual contrato que gerou o débito mencionado. Vê-se, portanto, que se trata de mais um processo decorrente de possível e usual prática de fraude, em que a difusão de informações pessoais por vários meios, inclusive internet, acaba por escancarar os dados pessoais de qualquer um, a qualquer pessoa, cabendo à ré, no momento da contratação, verificar se realmente o titular dos dados é aquele que os fornece. Quando menciono "possível", não pretendo entrar na esfera da hipótese ou incerteza, pois nestes autos, até pela contestação genérica, é evidente que a autora não é titular do débito aventado pela ré. Indica a ré, em sua contestação, que a autora é titular do contrato 8123679651/43-3274-1267, porém menciona que este contrato foi instalado sob nº. 43-3275-2551; ora, para a dúvida, como o mesmo contrato possui números de telefone distintos?! Não explica a ré, apenas indica. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente anexos à contestação nada esclarecem, a não ser pela notória alteração havida às vésperas do protocolo da contestação, conforme bem indicou a autora às fls. 94. É patente a inexistência do débito. Na mesma senda, inócuo restou o pedido de expedição de ofício à Copel para que indicasse o nome dos titulares do endereço Rua 58, quadra 2, ST, 4 C 48 M de Serra III, Cuiabá/MT (contestação) e depois alterado para Maringá/PR (fls. 108), cuja resposta foi no sentido de ser impossível localizar consumidores no endereço indicado! (fls. 123). Não há qualquer plausibilidade no sentido de que a autora teria solicitado e utilizado linha telefônica neste nebuloso endereço. Como alinhavado em epígrafe, não se tem dúvida alguma de que a ré inseriu o nome da autora nos cadastros negativos. Além disso, aquela procura justificar sua conduta à custa da responsabilidade infundada sobre a própria autora. É verdade que os dados cadastrais da ré conferem com os documentos da autora. Todavia, isso não basta para presumir que a autora tenha realizado a contratação ou que tenha formalmente autorizada alguém a fazê-la. Ao invés disso, a ré não se acatou adequadamente, razão pela qual, na ausência de demonstração em contrário e, em razão da evidente ausência de negócio subjacente, devem ser acolhidos os argumentos da autora, no sentido de que seu nome foi utilizado indevidamente e, por consequência, inexistente o débito. Assim sendo, é irregular e ilegítimo o apontamento dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes. Como corolário lógico, emerge naturalmente a obrigação de a ré indenizar a autora, vez que lhe causou danos ao inserir indevidamente seu nome no sistema de proteção ao crédito, não sendo preciso lembrar o malefício que isso representa para qualquer cidadão. Outrossim, esquece-se que a responsabilidade é de natureza objetiva, que somente pode ser afastada, in casu, se provasse que a culpa é exclusiva do autor, nos moldes preconizados pelo art. 14, § 3º, II, do C.D.C. Conseqüentemente, não bastam meras alegações para isentar-se de qualquer responsabilidade. Aliás, a contestação não tem lastro em qualquer mísero documento bilateral, limitando-se às alegações, sem, contudo, provas. Danos morais: A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a cobrança indevida e a inscrição nos

cadastros negativos representam para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por culpa da ré, a autora sofreu prejuízos morais, já que foi indevidamente inscrita no cadastro de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo moral é evidente e inegável. Não há dúvida que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa colocar preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Obviamente, data venia, o montante sugerido pela autora, qual seja, R\$ 11.978,40, não pode ser aceito, pois o critério utilizado é puramente matemático e, por conseqüência, não jurídico. Segundo consta dos autos, a autora exerce a profissão de Advogada, inclusive de instituição financeira, tratando-se de pessoa com confortável situação financeira, em razão do que deve se manter na mais pura idoneidade, cuja medida tomada pela ré (inscrição), aos que desconhece o caso, soaria como uma conduta que não se espera da autora. A ré, ao seu turno, é sólida e tradicional empresa de telecomunicação, em face do que possui capacidade financeira e patrimonial abastada para suportar a indenização, a qual fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo justo e razoável. Litigância de má-fé: Pretende a autora a condenação da ré às penas de litigância de má-fé, a teor dos arts. 17 e 18, do CPC, mas não antevejo razões para tanto. A mera ausência de provas das alegações, bem como a contestação genérica e padrão, não indicam a má-fé aventada. Ausência de técnica e prova não conduz às sanções por litigância de má-fé. Portanto, indefiro o pleito. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito indicado no documento de fls. 19. Outrossim, condeno a ré ao pagamento da indenização referente aos danos morais, nos moldes acima alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir desta data, conforme Súmula 3622 do STJ. Confirmando a decisão de fls. 41/42, por força da qual mantenho o cancelamento da inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Considerando que o valor indicado pelo autor, acerca dos danos morais, se deu de maneira meramente sugestiva, não há falar em sucumbência parcial. Portanto, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% do total da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, a ausência de instrução e a razoável duração da demanda. P.R.I. -Advs. VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

35. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1176/2009-ROSA BEVILAQUA GARBIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ROSA BEVILAQUA GARBIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da coisa julgada. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Impõe-se a análise da preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. De fato, conforme se verifica às fls.112/118, já houve sentença transitada em julgado proferida em processo envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, pelo Juizado Especial Cível da Justiça Federal de Londrina, nos autos 2002.70.01.006259-1. Embora a coisa julgada material não alcance relação jurídica continuativa (art. 471, I, do CPC), no caso, a improcedência do pedido transitado em julgado teve por

fundamento razão permanente, qual seja, a descaracterização da qualidade de segurada especial da autora. Assim, não há dúvida de que a coisa julgada material alberga a descaracterização da qualidade de segurada especial da autora, qualidade essa que não pode ter se alterado no exíguo tempo de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2002.70.01.006259-1 e o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido já decidiu o TRF4: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. ART. 267, INCISO V, DO CPC. 1. Hipótese que o requerente já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos autos, restando impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, face ao art.267, inc. V, do CPC. 2. Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 200970990033332, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 08/03/2010)."- Forçoso, portanto, acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o processo. Por outro lado, não há prova de deliberada má-fé da autora no ajuizamento da ação, o que não se presume, pois as pessoas não versadas em direito não são obrigadas a saber que processos já julgados não podem novamente ser discutidos, e, como disse o advogado da autora, nada foi dito por sua cliente no sentido de que já tentara uma vez conseguir judicialmente o benefício vindicado. Improcede, portanto, o pleito de condenação da autora às penas por litigância de má-fé. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, V, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Dispensou-a, porém, do pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação financeira, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I. -Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.-

36. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO (sumário)-1239/2009-ESTÂNCIA LAGOINHA AGROPECUÁRIA LTDA x JOSÉ VALTECI GUIMARÃES- ESTÂNCIA LAGOINHA AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOSÉ VALTECI GUIMARÃES, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a anulação dos cheques nº 000158, 000159 e 000160 do Banco Sicoob, agência 4393, c/c 847/8, pois jamais existiu relação jurídica entre as partes que desse causa à emissão dos aludidos títulos. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Citado, o réu apresentou contestação, consoante razões de fls.59/62, às quais me reporto, por brevidade. A autora impugnou a contestação. Foi decretada a revelia do réu, em face da intempestividade de sua contestação (fls.85). Vieram-me conclusos os autos. Autos 932/09: ESTÂNCIA LAGOINHA AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOSÉ VALTECI GUIMARÃES, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a sustação dos protestos referidos nos documentos de fls.09/11, pois jamais existiu relação jurídica entre as partes que desse causa à emissão dos aludidos títulos. A liminar pretendida foi outorgada, em razão do que foram sustados os protestos, tendo a autora prestado a caução determinada. Citado, o réu contestou o pleito inicial, conforme razões de fls.25/29, sustentando, em suma, que os títulos possuem lastro. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. Mérito: Trata-se de ação anulatória de cheques. Segundo a inicial, os cheques devem ser anulados, pois não possuem causa debendi, vale dizer, não há relação jurídica entre as partes que justifique a emissão dos títulos. Embora haja decreto de revelia do processo principal, entendo que os pedidos iniciais, da cautelar e da principal, devem ser julgados improcedentes. Veja que a causa de pedir dos feitos é a falta de causa debendi que justifique a emissão dos cheques levados a protesto pelo réu. Porém, o cheque é título autônomo, ou seja, não é necessária prévia relação jurídica que lhe de causa. Desse modo, em regra, é desnecessário investigar a origem do débito, salvo algumas exceções em que a emissão do título se deu ao arripio da lei, já que o cheque é dotado de independência e autonomia. Ademais, o cheque, como título de crédito, goza de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente podem ser afastados com farta prova em sentido contrário, o que inexistiu no caso concreto, destacando-se que é ônus da autora provar que o cheque foi emitido com algum vício (art. 333, I, do CPC). Nesse sentido, o entendimento do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. I - EMISSÃO DE CHEQUE EM BRANCO ENTREGUE COMO GARANTIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. II - DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE DOTADO DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. DESCONSTITUIÇÃO DA CÁRTULA QUE COMPETE AO EMBARGANTE. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA. I - O fato de o cheque ter sido assinado em branco não o torna inexigível, vez que a descaracterização dos efeitos executivos do título somente seria possível caso o credor tivesse agido de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. II - Tendo em vista que o cheque é título cambial autônomo e independente da relação negocial que o originou, não é cabível, a princípio, a discussão acerca de sua causa debendi. O adquirente do título de crédito goza de proteção do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, de modo que apenas se comprovada a má-fé do portador, é possível a discussão da origem da dívida. III - Considerando que os cheques são dotados de autonomia e literalidade, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Além disso, competia à embargante evidenciar e comprovar nos autos o alegado vício, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, mas não o fez, de forma que há de prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, característica dos títulos executivos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 789089-5 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011)."- Não há que se falar, portanto, em falta de causa debendi, o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, e exclusivamente por apego à motivação, nada impede que a autora tenha emitido os cheques sem nominá-los, o que permitiu sua livre circulação, característica

natural dos títulos de crédito, culminando no depósito pelo réu ao final da cadeia de endossos. Evidentemente, isso não possui o condão de autorizar a anulação dos cheques. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial formulado por Estância Lagoinha Agropecuária Ltda. em face de José Valteci Guimarães. Por óbvio, revogo a liminar deferida na cautelar. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Protestos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais de ambos os processos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, também para ambos os processos, com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e CARLOS FERNANDO DE SOUZA.-

37. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-1529/2009-SILEI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SILEI SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu à concessão de pensão em virtude da morte de seu filho, Rafael Soares Lazarini, do qual era dependente. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Após regular citação, o réu deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que a autora não tem provas de que dependia economicamente de seu filho, requerendo, portanto, a improcedência do pedido inicial. A seguir, manifestou-se a autora sobre a contestação. Manifestando-se no feito, o Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua intervenção. Saneado o processo (fls.51), deferiu-se a produção de prova oral. Na audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Seguiu-se a novas manifestações das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). O benefício encontra respaldo no art. 201, V, da Constituição Federal, e no art. 74 da Lei 8.213/91. Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; e, c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Quanto ao óbito, não há dúvida alguma, tendo em vista a certidão de fls.19, muito menos em relação à qualidade de segurado do falecido, diante dos documentos de fls.20/24 (CTPS), dando conta de que o falecido era empregado na empresa MSE EXAUSTORES INDUSTRIAIS LTDA., na função de auxiliar geral. Resta, então, a demonstração da dependência da autora em relação ao filho falecido. A prova oral permite uma conclusão segura em torno do assunto. A autora, ao prestar seu depoimento pessoal (fls.117), esclareceu que dependia economicamente de seu filho, pois possui problemas de saúde que a impossibilitam trabalhar. A prova testemunhal é segura a respeito. Julieta Maria de Jesus Adão (fls.118) e Josefa Maria de Medeiros (fls.119) confirmaram que a autora dependia economicamente do falecido filho, que era solteiro e não tinha filhos, pois a autora possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar, sendo que seu filho arcava com todas as despesas domésticas, inclusive aluguel do imóvel que residiam. Por certo, a lei não põe distinção ou prevalência entre a prova documental e a prova testemunhal, devendo o juiz valorar, por força do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), aquela que mais se revela robusta à prova do alegado. Como já destacado, a prova testemunhal é firme e idônea à comprovação da dependência econômica da autora. As irregularidades presentes nos documentos fiscais juntados aos autos em nada desabonam a robustez da prova testemunhal, especialmente porque não pode a autora ser responsabilizada pela irregularidade no preenchimento dos referidos documentos. Enfim, diante desse breve cenário probatório, não resta dúvida alguma de que a autora dependia do falecido filho. Assim sendo, tem direito à pensão por morte. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença" (TRF/4ª - Apelação Cível 2009.70.99.001589-5 - 6ª Turma - j. 13.01.2010, DE 20.01.2010, Rel. João Batista Pinto Silveira - grifei). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Silei Soares, concedendo-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir do requerimento administrativo (18.04.2008 - fls.30). As parcelas vencidas terão o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autorquia ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir de 18.04.2008, nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários

mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0033332-80.2009.8.16.0014-ADRIANA ELENA PASCHOAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RUI SANTOS DE SÁ, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

39. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0002112-34.2010.8.16.0045-LOURIVAL CANGUÇU RODRIGUES x JOÃO LAZARINI-À parte Denunciada a Lide, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.386,78); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.35,79); taxa judiciária (R\$.20,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, sob pena de execução judicial. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002833-83.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ANTONIO FELIPE RIBEIRO FILHO- Determina aguardar no arquivo provisório. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004339-94.2010.8.16.0045-CARMEN LUCIA VERDASCA MANHANI x ITAU UNIBANCO S.A.- CARMEN LUCIA VERDASCA MANHANI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser

aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdica. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação

de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004444-71.2010.8.16.0045-ELIANI CRISTINA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.- ELIANI CRISTINA DOS SANTOS, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente sob nº149822, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Indeferido o benefício de assistência judiciária, a requerente apresentou Agravo de Instrumento, o qual reformou a decisão, concedendo-lhe o benefício. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, ante ao pedido genérico. b) no mesmo sentido alegou decadência e prescrição. c) no mérito, ressaltou que os extratos eram encaminhados normalmente, satisfazendo qualquer dúvida gerada. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser

aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATORIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação

de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004509-66.2010.8.16.0045-HIROSHI MISUNAGA x ITAU UNIBANCO S.A.- HIROSHI MISUNAGA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Dupre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de

vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que depende de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o

que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabricio: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004690-67.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BAGIO FERRONATO x ITAU UNIBANCO S.A.- MARIA APARECIDA BAGGIO FERRONATO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requeveu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado ocorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se

que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GÊNÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIMA - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao

certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício1: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004707-06.2010.8.16.0045-MARIA FILOMENA PILLA CAMARGO AHYUB x ITAU UNIBANCO S.A. - MARIA FILOMENA PILLA CAMARGO AHYUB, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e

decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurgem valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional

para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004998-06.2010.8.16.0045-MARIA PACINI MARTINS OMODEI x ITAU UNIBANCO S.A.- MARIA PACINI MARTINS OMODEI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente sob nº003720, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, ante ao pedido genérico. b) no mesmo sentido alegou decadência e prescrição. c) no mérito, ressaltou que os extratos eram encaminhados normalmente, satisfazendo qualquer dúvida gerada. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter básico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - 3ª C. Cível - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Dupre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de

vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que depende de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o

que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente ao ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005004-13.2010.8.16.0045-NEUSA MARIA MAZZARO AKAISHI x ITAU UNIBANCO S.A.- NEUSA MARIA MAZZARO AKAISHI, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requiere a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Previamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se

que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Juçimar Novochoado - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GÊNÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao

certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005022-34.2010.8.16.0045-RITA DE CASSIA ZUQUI BARROS x ITAU UNIBANCO S.A.- RITA DE CASSIA ZUQUI BARROS, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e

decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurgem valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional

para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005103-80.2010.8.16.0045-TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.- TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a

preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMÁ ESCLARECEDORA E SATISFATORIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Ível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoado - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Ível - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícida. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C.Ível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTE - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C.Ível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se

depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C.Ível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistrado de Adroaldo Furtado Fabricio: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005110-72.2010.8.16.0045-THIAGO ORLANDINI PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- THIAGO ORLANDINI PEREIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.:

Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/precrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou precrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APPLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GÊNICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIMA - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurgem valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou

dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005116-79.2010.8.16.0045-WALTER JACINTO x ITAU UNIBANCO S.A.- WALTER JACINTO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor

reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabelo Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lídima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel.

Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO YOLANDA ZANETTI.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005119-34.2010.8.16.0045-YOLANDA XAVIER DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- YOLANDA XAVIER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista,

e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATORIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lídima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada

ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício1: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005122-86.2010.8.16.0045-YURI OKAMOTO x ITAU UNIBANCO S.A.- YURI OKAMOTO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente

no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C. não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaqueei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbreados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurgam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples

conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apeação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0005716-03.2010.8.16.0045-CLEBERSON APARECIDO HERRERA x BARBIERI & TRINDADE LTDA - CLINICA ODONTOLÓGICA ODONTO SAN- Às partes sobre o conteúdo na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.220, não houve citação do Requerente, endereço desconhecido. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e ROBSON FERNANDO SEBOLD.-

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006211-47.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JEDIEL VINICIUS S. DA SILVA- Fixa honorários do Dr. curador nomeado em R\$.622,00, determinando que o autor, em 5 dias, faça o depósito em Cartório. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL DEO DA SILVA.-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006523-23.2010.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro- A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, embargou a execução de sucumbência levada a efeito nos autos nº 335/2005, que lhe movem MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, que: a) o exequente Marcelo de Lima Castro Diniz atualizou o seu crédito referente a honorários advocatícios com base na taxa Selic, o que é vedado, pois somente se aplica a tributos; b) utilizando o índice IPCA-E encontrou valor inferior ao pleiteado, ou seja, há uma diferença de R\$ 1934,85 entre o valor exigido e o valor devido. Requereu a procedência do pedido. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 10vº), seguindo-se a impugnação dos embargados (fls. 12/17), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) a taxa Selic foi utilizada para a correção do valor que serve como base de cálculo para a aplicação do percentual de honorários; b) os honorários não foram atualizados pela Selic; c) a utilização da taxa Selic para a atualização dos créditos tributários é cabível. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Aduz a embargante que o embargado Marcelo de Lima Castro Diniz, advogado, utilizou a taxa Selic para a atualização de seus honorários advocatícios fixados na sentença. Na verdade, como bem aventa o embargado, antevejo que a taxa Selic foi aplicada sobre o crédito tributário, a fim de atualizá-lo à data da execução (19.10.2009-fls. 223/225), para fins de incluir o percentual referente aos honorários fixados (10%). Logo, se vê que não houve a atualização dos honorários pela Selic, mas sim da base de cálculo que serve a este, qual seja, o valor do crédito perquirido pela Fazenda. No mais, a sentença é clara ao indicar expressamente que a condenação se dá pelo valor atualizado (fls. 209 - execução). Outrossim, é incontroverso que incide a Selic sobre o crédito tributário para atualizá-lo, porém, a Fazenda somente defende a sua aplicação quando em bona parte, o que não pode prevalecer. A propósito, o STJ já se pronunciou sobre o assunto: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APENAS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Apresentam as partes novos embargos pugnando pelo esclarecimento da sistemática a ser adotada para o cálculo dos honorários advocatícios. 2. Sendo os honorários fixados em percentual do principal, necessária a atualização do valor da condenação com os

índices aplicáveis, inclusive a Taxa SELIC a partir de 1996. De consequência, não há que se falar, portanto, em bases de cálculo distintas. 3. Por vedação expressa da Súmula n.º 7 desta Corte Superior, inviável o reexame de provas, especialmente os parâmetros utilizados pelo colegiado precedente para a fixação da sucumbência. Ademais, os declaratórios só podem conferir efeitos infringentes em casos excepcionais. 4. Os embargos ofertados pela União objetivam obstar a elevação da verba de sucumbência nos embargos à execução. Não aponta, todavia, nenhuma omissão no julgado. 5. Embargos das instituições financeiras a que se conhece em parte, para aclarar a forma de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Declaratórios da União a que não se conhece, pois não apontou qualquer defeito no aresto. (EDcl nos EDcl no REsp 541.470/RS, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 223)" (destaquei). Ademais, a Selic apenas reflete a cumulação de juros e correção monetária e vinha sendo aplicada pela Fazenda na execução fiscal, devendo, portanto, servir como índice de atualização do débito tributário, para fins de servir como base de cálculo aos honorários. Por fim, de fato, não se aplica a incidência de juros de mora e nem a multa prevista no art. 475-J do CPC, eis que tem regramento próprio previsto no art. 730 do CPC, porém, não foi aplicada pelo exequente, mas sim pelo contador. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Determino, de ofício, a exclusão dos juros de mora e multa de 10% incluídos pelo Contador Judicial às fls. 233, devendo o próprio exequente atualizar o débito para fins de prosseguimento. Considerando a sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (embargos), devidamente atualizado, a teor do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0006830-74.2010.8.16.0045-ROSE MARCIA CONTATO ANTONANGELO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Vistos. Acolho o pleito de fls.177, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Custas processuais pelo Requerente, frente ao disposto no artigo 26, "caput", do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS.-

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0007016-97.2010.8.16.0045-SUELI PAGAN MARTINES x BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA-Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, designo o dia 01/03/2012, às 16:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. - Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR.-

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007449-04.2010.8.16.0045-ALDINEIA MODA x ITAU UNIBANCO S.A.- ALDINEIA MODA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de conta-corrente sob o n.º.0369-026286; b) sendo que o segundo requerido adquiriu o primeiro requerido a referida conta corrente passou a ter novo numero de identificação sob numero 3859-14485-3. c) as operações financeiras eram creditadas e debitadas nessa conta corrente. d) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) a nulidade da citação, haja vista que esta foi realizada pelo correio via AR e não teria sido recebida por funcionários autorizados; b) a falta de interesse de agir, ante ao pedido genérico existente; c) a ocorrência da decadência, uma vez que o C.D.C prevê o prazo de noventa dias para se exigir prestação de contas em relação a débitos e tarifas; d) a prescrição, vez que deve-se aplicar o art.27 do C.D.C e o art. 205 do Código Civil que prevêem prazo prescricional de 5e 10 anos, respectivamente. Aduz ainda no mérito: a) a pretensão da autora não se amolda à ação de prestação de contas; b) que os extratos foram encaminhados mês a mês, além de a autora não comprovar que banco réu teria se negado a apresentar segunda via de tais documentos; c) a necessidade de prévio pedido administrativo; Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Após, o autor falou sobre a contestação (fls. 49/54), destacando a reveria da parte requerida. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito da demanda, convém analisar as preliminares argüidas. Validade da citação: Citação a pessoa jurídica feita por correio via AR deve respeitar o disposto no art. 223 do C.P.C., devendo ser entregue a pessoa com poderes. Outra gira, a jurisprudência mais recente considera válida a citação postal de pessoa jurídica recebida por empregado, aplicando o entendimento da desnecessidade de poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que nas palavras de Everton Luiz Penter Correa: "(...), em atenção à Teoria da Aparência, presume-se que aquele funcionário que recebe citação sem fazer qualquer ressalva, tem poderes para recebê-la, eis que é dominante o entendimento, tanto neste Tribunal de Justiça quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que é válida a citação ou intimação realizada na pessoa de funcionário de agência bancária. Cita-se a seguinte jurisprudência: (...) "(...) CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. "TEORIA DA APARÊNCIA.". (...) I - No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da "teoria da aparência", sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes: EREsp nº 156.970/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22/10/01, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/02/03. (...)". (REsp 817.284/MG, Rel. Ministro

Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 164). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA CITATÓRIA. RECEBEDOR INTEGRANTE DO QUADRO FUNCIONAL DO CONDOMÍNIO ONDE FUNCIONA FILIAL DO CITANDO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO POR PORTEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A pessoa jurídica que alega o recebimento de carta citatória por empregado do edifício situado acima de sua filial (agência) tem o ônus de comprovar tal fato, sob pena de se reconhecer a validade citação postal, entregue em seu endereço segundo aviso de recebimento exarado pelos Correios. 2. A citação da pessoa jurídica bancária pela via postal se aperfeiçoa com a entrega da correspondência no endereço de sua agência, comprovada mediante aviso de recebimento, independentemente poderes representativos daquele que firma o recibo. Aplicação da teoria da aparência. Agravo não-provido". (Agravo de Instrumento nº 453999-7, AC. 10067, 15ª Câmara Cível, Rel. Juicimar Novochoadlo, Julg. 23/01/2008). (...) Assim, não há que se falar em nulidade da citação da instituição financeira, estando a relação processual devidamente constituída. Consequentemente, não encontra respaldo o pleito de afastamento dos efeitos da revelia, ocasionada pela apresentação tardia da contestação."1 No caso em apresso a própria requerida confirmou que a pessoa que recebeu e assinou o Aviso de Recebimento era funcionário/porteiro do banco, e, portanto empregado da empresa. Diante disso, torna-se irrelevante tal discussão ante ao entendimento pacífico da jurisprudência acerca do assunto. Assim, considerando-se que foi um funcionário do banco quem recebeu a citação postal, entende-se que esta é válida. O STJ ainda destaca a "desimpontância para a ordem jurídica das dificuldades operacionais no âmbito da empresa citada" (STJ-2ªT., REsp 42.391, Min. Eliana Calmon, j. 4.4.00, DJU 22.5.00) . Desta feita, considero que o AR de fls. 46 foi devidamente recebido, sendo a citação válida. Enfim, não procede a preliminar argüida pelo requerido. Mérito: Uma vez caracterizada a validade da citação, passa-se a análise de mérito. Verifica-se que o réu deixou fluir o prazo de 05 dias para apresentação de contestação, apresentando-a intempestivamente, tornando-se revel. Fácil tal constatação, uma vez que o AR da citação foi juntado aos autos em 15/01/2010, sendo, de acordo com o art. 184 c/c art. 241,I, prazo fatal dia 22/01/2010. Se observarmos que a contestação foi protocolada somente na data de 27/01/2010, averigua-se o não cumprimento do prazo. Dessa forma, segue-se o art. 915, §2º e o art. 319 do C.P.C., de modo a sentenciar a ação presumindo-se a veracidade dos fatos articulados pela autora. A autora discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, lança mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos créditos financeiros do cliente, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, como demonstrado na inicial, a obrigação de prestar contas é lícita. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabricio2: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobrevive, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas, o réu não se eximiu da obrigação, uma vez que é revel, presumindo-se verídicos os fatos trazidos na inicial, logo, é de ser deferido o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar

as que a autora apresentar. Condene-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ord)-0009082-50.2010.8.16.0045-MOVEIS ROMERA LTDA. x H.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.- Após a obtenção de liminar para sustação dos protestos, MÓVEIS ROMERA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à H.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente declaração de inexistência de duplicatas descritas na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré não contestou o pedido inicial. A autora requereu o julgamento antecipado da lide com o respectivo decreto de revelia da ré. Autos nº 8142-85.2010.8.16.0045: Sob os mesmos argumentos, a autora pleiteou e obteve a sustação de protesto dos títulos descritos na inicial. Citada, a ré não contestou o pedido inicial. Preparadas as custas remanescentes, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de duplicatas. Primeiramente, convém salientar que a ré foi regularmente citada (fls.62 - processo principal; fls.60 - cautelar), mas deixou transcorrer o prazo legal e não se manifestou, tornando-se revel (cf. certidões de fls.64 - processo principal; fls.72 - cautelar). Assim, reputam-se verídicos os fatos articulados pela autora, a teor do art. 319 do C.P.C. No mesmo sentido, a seguinte decisão do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVELIA DO ESTADO. Ocorrendo a revelia pela ausência de contestação, os fatos alegados pelo autor são tidos como verdadeiros, especialmente se, oportunizada ao Estado a produção de provas, este silenciou mais uma vez" (REsp 145058 / RN - RECURSO ESPECIAL 1997/0059148-4; Rel. Ministro GILSON DIPP; 5ª turma; DJ17.02.1999 - P.159 - destaques). De qualquer sorte, há prova inequívoca em torno dos protestos levados a efeito pela ré, inexistindo comprovação de que os produtos adquiridos pela autora tenham sido entregues. A prova da entrega dos produtos compete à ré, já que impossível à autora comprovar fato negativo. Porém, não se opondo ao pedido inicial, presume-se que a mercadoria realmente não foi entregue, o que desautoriza a emissão e cobrança das duplicatas emitidas. Prospera, portanto, a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente declaração de inexistência de duplicatas descritas na inicial. Por outro lado, improcede o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. É que não houve dano a ser reparado, já que os protestos, antes de aperfeiçoados, foram sustados por força de liminar deferida nos autos 8142-85.2010.8.16.0045, não havendo prova de divulgação de tal fato a terceiros. Nesse mesmo sentido já se posicionou o TJ/PR, conforme recente decisão abaixo colacionada: AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA ÚNICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 2. LETRA DE CÂMBIO. ACEITE. AUSÊNCIA. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR APURADO UNILATERALMENTE. ILIQUIDEZ DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE CÂMBIÁRIA. APELAÇÃO 1. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO À PROTESTO. APERFEIÇOAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Inexigibilidade cambiária. Letra de câmbio. É irregular o saque de letra de câmbio para protesto por falta de pagamento, sem o regular aceite, especialmente tendo por objeto dívida já garantida por cédula de crédito bancário, tratando-se de verdadeiro bis in idem. 2. Dano moral. Apontamento a protesto. O simples apontamento de título de crédito para protesto não enseja, via de regra, indenização por dano moral quando sustado o protesto por liminar em medida judicial e ausente a divulgação do fato a terceiros. Recursos de apelação 1 e 2 desprovidos. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 784198-9 - Cascavel - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.06.2011). Por óbvio, há presença da plausibilidade do direito vindicado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, procedendo o pleito cautelar preparatório. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade das duplicatas apontadas a protesto, conforme notificações de fls. 38, 57 e 58. Consequentemente, confirmo a liminar deferida no processo cautelar, determinando o cancelamento definitivo dos apontamentos a protesto. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Protestos. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de ambos os processos, os quais fixo em 10% do valor dos títulos levados a protesto, atualizado. P.R.I. -Advs. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e LUCAS DEZAM FERNANDES-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009123-17.2010.8.16.0045-ROSIMARA DE OLIVEIRA x JANICE ELIANE DA SILVA- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada (fls.70) não promoveu a regularização processual, decreto a extinção dos presentes autos, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais). Porém, fica dispensada do pagamento, diante da gratuidade concedida. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA JULIANI e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010116-60.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ACONCHEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta

corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0010202-31.2010.8.16.0045-GENERINA SOARES PIVETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao advogado da parte autora, para declinar se a autora, bem como as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.-Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

64. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0010351-27.2010.8.16.0045-IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE ARAPONGAS x LEONARDO JABES-IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE ARAPONGAS, já qualificada nos autos, formulou a presente em relação a LEONARDO JABES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que o impugnado não pode ser considerado pobre, pois é proprietário de imóvel, carro luxuoso, e desde seu desligamento com a impugnante passou a laborar como pastor em outra igreja, não recebendo menos de 03 salários mínimos mensais. Requereu a procedência do pedido. Seguiu-se a intimação do impugnado, que ofereceu a resposta de fls. 31/34, sustentando que realmente não possui condições de arcar com as custas do processo, pois seu carro não é de luxo e foi adquirido por meio de financiamento, sua casa é simples e foi adquirida em 1981 e que passa por grave problema de saúde. Por fim, afirma que sua única remuneração advém de aposentaria, no valor de um salário mínimo. Em seguida, manifestou-se novamente a impugnante (fls.43/46). Por fim, o impugnado reiterou o pedido de improcedência do incidente. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade formulado nos autos nº 8302-13.2010.8.16.0045, de Ação Monitória. O documento de fls.39 demonstra que no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, o impugnado possuía disponibilidade financeira de R\$25.754,20, ou seja, em dezembro de 2010 possuía referido montante à sua disposição. A Lei nº 1.060/50, numa interpretação teleológica, visa garantir acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas realmente carentes de recursos financeiros e não simplesmente daqueles que possuem condições, mas pura e simplesmente afirmam não dispor de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais. Importante destacar que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 na parte em que dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação (...)" não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois seu art. 5º, LXXIV, não deixa a mais ínfima sombra de dúvida de que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Evidente, portanto, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, preexistente à CF/88, está em confronto com esta, ou seja, não foi recepcionado, pois hodiernamente é necessária a comprovação de insuficiência de recursos pelo postulante da gratuidade. Assim, cotejando o art. 5º, LXXIV, da CF/88, ao documento de fls.39, colacionado aos autos pelo próprio impugnado, comprovando que possuía à época do ajuizamento da ação disponibilidade financeira de R\$25.754,20, entendendo deva ser revogada a gratuidade da justiça outrora deferida, pois sabidamente não é pobre. Destaca-se, por fim, que se vencedor o impugnado, receberá ao final pelo vencido, todas as custas processuais pagas antecipadamente. - - - - - Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação oposta pela IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE ARAPONGAS, e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a Leonardo Jabes. Condene o impugnado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, pois indevidos. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, intimando-se o impugnado para o pagamento do saldo das custas e da taxa devida ao Funrejus. P.R.I. -Advs. ALEXANDER VIEIRA, DAMARIS KRETSZCHMAR NARDIN PIFFER e DEBORA SANTOS CAMARGO-.

65. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0010388-54.2010.8.16.0045-ISASOL - INSTITUTO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA x PATRICIA DANIELI DOMINGOS- ISASOL - INSTITUTO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA, já qualificada nos autos, formulou a presente em relação à PATRÍCIA DANIELI DOMINGOS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que a impugnada não pode ser considerada pobre, tendo em vista os documentos juntados nos autos principais. Requereu a procedência do pedido. Seguiu-se a intimação da impugnada, que ofereceu a resposta de fls. 31/39, sustentando que realmente não possui condições de arcar com as custas do processo, especialmente porque hoje em dia está trabalhando como farmacêutica na Farmácia Bem Estar Deliveri. Em seguida, manifestou-se novamente a impugnante (fls.43/46). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade formulado nos autos nº 1233/2008, de Embargos do Devedor. Pelos documentos trazidos ao incidente, observa-se que a gratuidade da justiça foi indeferida por este juízo (fls.16), sendo, porém, deferida pelo TJ/PR (fls.17/20). Pelo documento de fls.40/41, verifica-se que a impugnada está empregada, na função de farmacêutica, na empresa Comércio de Medicamentos Sura Ltda, auferindo salários de R\$1.760,00. A Lei nº 1.060/50, numa interpretação teleológica, visa garantir acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas realmente carentes de recursos financeiros e não simplesmente daqueles que possuem condições, mas pura e simplesmente afirmam não dispor de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais. Importante destacar que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 na parte em que dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação (...)" não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois seu art. 5º, LXXIV, não deixa a mais ínfima sombra de dúvida de que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Evidente, portanto, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, preexistente à CF/88, está em confronto com esta, ou seja, não foi recepcionado, pois hodiernamente é necessária a comprovação de insuficiência de recursos pelo postulante da gratuidade. Assim, cotejando o art. 5º, LXXIV, da CF/88, ao documento

de fls.40/41, colacionado aos autos pela própria impugnada, comprovando que sua renda mensal é de R\$1.760,00, entendendo deva ser revogada a gratuidade da justiça outrora deferida, pois sabidamente não é pobre. Destaco que esta decisão não ofende aquela proferida pelo TJ/PR nos autos de agravo de instrumento nº 535.234-5 (fls.17/20), tendo em vista a alteração da situação de fortuna da impugnada. Por fim, entendo que não houve má-fé no pedido de gratuidade formulado pela impugnada, especialmente em face do deferimento do pedido pelo TJ/PR, improcedendo, pois, o pedido de condenação da impugnada ao pagamento do décuplo das custas processuais, que deverá ocorrer de forma simples. - - - - - Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação oposta por ISASOL - INSTITUTO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA, e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a Patrícia Danieli Domingos. Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, pois indevidos. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, intimando-se a impugnada para o pagamento do saldo das custas e da taxa devida ao Funrejus. P.R.I. - Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JULIANO ANDRE DOMINGOS-. 66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000473-44.2011.8.16.0045-ELKE SANCHES x ITAU UNIBANCO S.A.- ELKE SANCHES, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo

Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se

condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabríol: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, NEIRI DAVANSO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001094-41.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS MORAIS DA SILVA- BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, ofertou a presente em relação a CARLOS MORAIS DA SILVA, alegando, em síntese, que o Cumprimento de Sentença n. 11017-28.2010.8.16.0045 deveria ter sido ajuizado na Comarca de Curitiba-PR. Recebida a exceção e suspenso o processo (fls.14), o excepto apresentou sua resposta (fls.16/18), reconhecendo a procedência da exceção e requerendo, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo de Curitiba-PR. Seguiu-se nova manifestação do excipiente. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. A ação que deu ensejo ao cumprimento de sentença aforado pelo excepto foi a Ação Civil Pública da APADECO, relativa aos expurgos inflacionários de planos econômico, cujo trâmite se deu em Curitiba-PR. Não havendo oposição do excepto quanto à remessa dos autos à Comarca de Curitiba-PR, tal qual pretendido pelo excipiente, deve ser deferido o pedido, tratando-se de competência relativa. Ademais, conforme clara redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, "a sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". No caso, a competência territorial do órgão prolator é o Estado do Paraná, pois a decisão foi proferida pela justiça estadual deste Estado. Dessa forma, o cumprimento de sentença em casos tais pode tramitar no domicílio do autor, desde que seja dentro da competência territorial do órgão jurisdicional. Não se olvide o disposto no art. 475-P, parágrafo único, do C.P.C., que prevê a hipótese de o cumprimento de sentença ser ajuizado no local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação, no caso Curitiba-PR, sede do excipiente. Como o excepto reside em Lorena-SP e a sede da excipiente e o juízo de trâmite do processo principal é em Curitiba-PR, nada justifica o trâmite dos autos 11017-28.2010.8.16.0045 neste juízo, revelando-se legítima a remessa dos autos a Curitiba-PR. Assim, em suma, a exceção merece acolhida. ----- Por todo o exposto, julgo procedente a exceção oposta, determinando a remessa dos autos n. 11017-28.2010.8.16.0045, de Cumprimento de Sentença, à Comarca de Curitiba, à Vara por onde tramitou a ação coletiva. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a verba honorária. P.R.I. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES-.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (saúde)-0001223-46.2011.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outros-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, igualmente qualificados no caderno processual. Ocorre que o objetivo do presente processo era garantir funcionamento do plantão dos hospitais convencionais ao SUS. No entanto, conforme bem posto pelo representante do Ministério Público às fls. 694, sobreveio a informação de que "os requeridos Hospital Regional João de Freitas e Santa Casa de Arapongas foram incluídos no Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos a partir de julho/2011, com compromisso da manutenção de serviços de emergência 24 horas para o SUS, [...] inclusive mediante a celebração de contrato com o Município de Arapongas para suplementação de verbas em favor da Santa Casa". Logo, o escopo processual da presente foi atingido quando os requeridos conseguiram se unir a programa de apoio para manutenção dos serviços de emergência, assim, ante a falta de interesse processual superveniente, entendo que o processo restou sem objeto. Como corolário lógico, só me resta a extinção do processo, por falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I. -Advs. MAURO VIOTTO, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

69. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001252-96.2011.8.16.0045-ALICE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ALICE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado no caderno processual, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante argumentos expendidos na inicial, à qual me reporto, por brevidade. Ocorre que, anos antes de ajuizar a presente ação, ajuizou outra ação com pedido de aposentadoria sob o nº. 52/2008 na comarca de Jaguapitã. Assim, nítido que o autor ajuizou duas ações em datas e comarcas distintas com o mesmo objeto e causa de pedir, restando evidente a litispendência ocorrida no caso, de acordo com o art. 301, §1º do CPC. Cabe ressaltar que os autos nº. 52/2008, que tramita na comarca de jaguapitã, foi ajuizado em 2008, ou seja, aproximadamente 3

anos antes de ajuizar a presente ação. Ademais, cumpre afirmar que a litispendência pode ser reconhecida de ofício, conforme dispõe o §3º do art. 267 do CPC. Vale ainda destacar que a requerente ao ser questionada sobre a possível litispendência, confirmou a existência de outra ação. Logo, outra medida não é cabível se não a extinção do processo sem resolução do mérito. Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, ante a litispendência, julgo extinto sem resolução do mérito a presente ação de aposentadoria por idade rural, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Custas pela autora. P.R.I. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

70. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0002781-53.2011.8.16.0045-AURELIO ALVES PEDROSO e outro x HORÁCIO MONTEIRO PINHEIRO (Espólio) e outros- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 113/116, realizado de comum acordo entre as partes, declarando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Expeça-se carta de adjudicação. Custas remanescentes pelos requerentes. Após, ao arquivo. P.R.I. -Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO e RICARDO ROSSI-.

71. AÇÃO DE DESPEJO-0004754-43.2011.8.16.0045-LUIS ANCHAR x EDMAR SOFFIENTINI e outro- LUIS ANCHAR, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a EDMAR SOFFIENTINI, LUCIANA APARECIDA DA SILVA SOFIENTINI, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) locou aos réus o imóvel residencial situado à rua Cambaxirra da Copa, nº 510/ frente, Jardim Planalto, nesta cidade, ao preço mensal de R \$ 250,00; b) o locatário deixou de pagar os aluguéis a partir de dezembro de 2.010; c) não lhe resta outra alternativa senão o despejo e a cobrança, tendo em vista a impossibilidade de solução amigável. Requeru a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Os réus, citados fls.38/39, não contestaram a ação, nem purgaram a mora. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Os réus, citados regularmente, não se opuseram ao pedido, tornando-se revéis. Assim, presumem-se verídicos os fatos articulados pelo autor. Os réus deixaram de pagar os aluguéis vencidos após dezembro de 2010, o que autoriza o despejo. Conforme relatado pelo autor, o imóvel foi locado por tempo indeterminado, a partir de 05/09/2010, sendo estipulado o aluguel mensal em R\$ 250,00. Quanto aos aluguéis, são devidos até a data da efetiva entrega do imóvel, que ocorreu em 16.07.2011. São devidos, ainda, os juros legais (12% a.a.) e a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data de vencimento de cada parcela. ----- Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91, julgo procedente o pedido, reintegrando a posse do imóvel ao requerente. Outrossim, condeno os réus ao pagamento dos aluguéis devidos, no período de dezembro de 2.010 até julho de 2011, com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária. A liquidação será feita mediante simples cálculos. Condeno-o, igualmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. ANAPÁULA FERREIRA DO PRADO e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

72. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005304-38.2011.8.16.0045-ANDREIA BASTOS x LAZARA PEREIRA BASTOS e outro- Vistos e examinados estes autos nº 5304-38.2011.8.16.0045, de Inventário em que são herdeiros ANDREIA BASTOS, CLAUDICA BASTOS CARVALHO e WILLIAN FERANDNO BASTOS do espólio de LAZARA PEREIRA BASTOS e ANTONIO BASTOS. Regularmente recebido o inventário, houve a nomeação da inventariante, que buscou a regularização do feito e o pagamento dos impostos devidos. Contudo, de comum acordo, ante a celeridade, as partes decidiram seguir o feito com processamento em cartório como autoriza a legislação vigente, pelo que pediram a desistência do feito. Verifica-se ser desnecessário o prosseguimento desta ação, motivo pelo qual se pediu a extinção do feito. Destarte, a desistência da ação acarreta a sua extinção sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. ----- Isso posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Cumprindo o disposto no art. 26 do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005515-74.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DAIANE FOGACA DA SILVA- B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a DAIANE FOGACA DA SILVA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a ré formalizou com o Banco autor contrato de Cédula de Crédito Bancário, e como garantia alienou fiduciariamente uma motocicleta; b) o contrato teve como garantia fiduciária uma motocicleta marca HONDA, modelo Lead 110 CG, chassi 9C2JF2500AR105943, placa ATD-4214, ano 10/10, cor vermelho metálico. c) a ré não pagou as parcelas vencidas, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Após, cumpriu-se a liminar de busca e apreensão do veículo à fls.33 e procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que a ré não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o

pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte da ré. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca, HONDA, modelo Lead 110 CG, chassi 9C2JF2500AR105943, placa ATD-4214, ano 10/10, cor vermelho metálico. Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

74. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0005877-76.2011.8.16.0045-YOCHIHARU OUTUKI x LOURIVAL CANTARUTI PIERIN (falecido)-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da cartacitação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. PEDRO VINHA-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0006091-67.2011.8.16.0045-LOURDES APARECIDA DIAS MARTINS x ADMILSON DIAS- Vistos. A requerente propôs a presente demanda requerendo a expedição de alvará para a venda de bem móvel pertencente ao seu filho, aventando que este é toxicômano e não consegue gerir atos da vida civil. É inconteste que o bem móvel não é de propriedade da requerente. Certo também é que o requerido não está interditado, ou com suas capacidades civis suspensas de qualquer forma. Portanto, a requerente não possui legitimidade para pleitear a venda do bem, além de que, por não ser seu, inexistia possibilidade jurídica do pedido. Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária deferida. Cientifique-se o M.P. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

76. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0008108-76.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivação do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R \$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.126,87); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,00). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008428-29.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GESSICA CAROLINE BRANDAO DA SILVA- AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a GESSICA CAROLINE BRANDÃO DA SILVA, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo liminarmente a apreensão do veículo noticiado na inicial, tendo em vista os argumentos de fls.01/02, aos quais me reporto, por brevidade. A seguir, deferiu-se a liminar busca e apreensão do bem dado em garantia (fls.21), a qual foi efetivada (fls.34). No curso do feito, a ré compareceu e efetuou o depósito dos valores devidos, inclusive das custas e honorários, em razão do que lhe foi restituído o bem. Em suma, é o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Trata-se de busca e apreensão de natureza satisfativa, posto que fundada em contrato de alienação fiduciária Por força da relação contratual, tornou-se a ré devedora das quantias indicadas na inicial, o que ensejou a apreensão do veículo. Todavia, após a apreensão, tratou de fazer o pagamento do valor devido, o que autoriza a extinção do processo, por satisfeita a tutela jurisdicional invocada. Por todo o exposto, ex vi do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento, uma vez que a ré satisfaz a obrigação. Custas e honorários já pagos. Expeça-se o alvará respectivo. P.R.I. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008627-51.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AMERICO SOBRAL- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0008667-33.2011.8.16.0045-SILVANA BERNANDO SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte autora, para no prazo de 10 dias, proceder a retirada em Cartórios dos documentos desentranhados. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

80. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0008890-83.2011.8.16.0045-LUIZ FREDERICO STEPHAN x PARANA BANCO S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0008937-57.2011.8.16.0045-DANILO HENRIQUE KOCZIK x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida cartacitação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

82. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009077-91.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AURELIO OTERO PRUDENCIATE- 1. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a AURELIO OTERO PRUDENCIATE, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que foram aplicados incorretamente os juros de mora e multa do 475-J, além da cobrança indevida de custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Seguiu-se manifestação dos requeridos (fls. 19/25). A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo e autuada em apartado. Vieram-me conclusos. Sucintamente relatado, decido. 1.1. Cálculo Contador O executado, ora requerente, afirma que no cálculo apresentado pelo contador judicial há cobrança em

duplicidade, uma vez considera o cálculo apresentado pelo exequente, ora requerido, que já aplicava multa, honorários e custas. Não vejo pelo mesmo prisma, já que no cálculo de fls. 198 dos autos apensos, o contador expressamente desconsiderou a multa e honorários do cálculo apresentado para cumprimento de sentença, partindo apenas do principal, acrescendo, posteriormente aplicando correção monetária, juros, multa, honorários e custas. Assim, como claramente o contador não aplicou em duplicidade os encargos alegados afastou qualquer argumentação sobre o assunto.

1.2. Juros Mora Na mesma esteira, alegando erro material na sentença transitada e julgado (fls. 77/81 dos autos apensos), o autor pretende que a aplicação de juros de mora ocorra apenas a partir da citação. Não prospera tal alegação. Isso porque, a sentença, da qual não houve qualquer alteração em grau recursal, determinou a aplicação de juros de mora desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do requerido. Assim, se a sentença já transitou em julgado, precluiu o direito de fazer qualquer alegação que venha a alterar a decisão lá proferida. Além do que, impossível falar em erro material, uma vez que é fácil constatar-se que na verdade trata-se de divergência de entendimentos. 1.3. Multa 475-J Alega, ainda, que a aplicação da multa do art. 475-J, é indevida, uma vez que o executado não chegou a ser intimado para efetuar o pagamento. Nada obstante o despacho de fls. 197 (autos apensos) determinar a aplicação de multa já no recebimento do cumprimento de sentença, mudei meu posicionamento seguindo a orientação do STJ, de modo que entendo que a multa do art. 475-J deva ser aplicada apenas após intimação do executado para efetuar o pagamento (EDcl no AREsp .585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011). Logo, como a execução retou garantida com os valores bloqueados via BacenJud antes da intimação para pagamento, entendo que não se deve aplicar a multa do art. 475-J no caso em apreço. -----

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao contador judicial para atualizar os cálculos de cumprimento de sentença, de acordo com o definido nesta decisão. Oportunamente ao arquivo. Custas deste incidente pelo banco requerente, sendo indevidos os honorários. P.R.I. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0009100-37.2011.8.16.0045-SHIRLE CATIAN MIRANDA CASANOVA e outro x NATALINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S.A. e outro-Devolvida carta-citação da Requerida RCI Brasil Ltda, com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010115-41.2011.8.16.0045-CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010116-26.2011.8.16.0045-REGINALDO APARECIDO DA ROSA x ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010117-11.2011.8.16.0045-ANTONIO SOLTYS x ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

87. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0010138-84.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Recebe os embargos sem efeito suspensivo; determina intimação da parte embargada. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS-.

88. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010210-71.2011.8.16.0045-AGRICOLA JANDELLE S.A. x GRANOSIL SILOS e EQUIPAMENTOS LTDA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

89. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA (sum)-0010499-04.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MAURICIO JOSE DEPOLI- À parte autora para dar atendimento ao art.276 CPC; autoriza o depósito da quantia indicada e a imediata nimissão provisória da autora na posse da área; feito o depósito expeça-se mandado. ___ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça diante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MAURICIO ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010625-54.2011.8.16.0045-ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO x MEIRE RIBEIRO ALVES-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e TERCIO WESLEY SOBJAK-.

91. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0010659-29.2011.8.16.0045-CLÁUDIO IDELFONSO SOBRINHO x LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010895-78.2011.8.16.0045-TECHNIFOR PICTOR LTDA x JULIANO BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Recebe a exceção; determina a suspensão dos autos principais; determina que a parte

excepta para se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.-

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011055-06.2011.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x ALEX RAMOS DA SILVA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011532-29.2011.8.16.0045-MAURO RIBEIRO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Mantém a determinação de fls.67, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-

95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (ord)-0011593-84.2011.8.16.0045-GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.42,30); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.62,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0011689-02.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x RM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA (MICROLINS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL) e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R \$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011748-87.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x RENAN APARECIDO DE SOUZA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011750-57.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RITA DE CASSIA PAGANINI DE OLIVEIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011752-27.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REGINALDO APARECIDO MASSAMBANI- Sobre o depósito realizado pela purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

100. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0011848-42.2011.8.16.0045-MARLI APARECIDA MOTA FANTIN e outro x NAGIBE VENANCIO FERREIRA JUNIOR e outro- Defere a gratuidade requerida; defere a produção de prova pericial; nomeia perito o engenheiro RICARDO KANEHIRO KOIKE, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, se procedente o pedido. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos; determina citação. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO.-

101. AÇÃO DE DESPEJO-0011908-15.2011.8.16.0045-BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO x ARNALDO SIQUEIRA-À parte autora para antecipar, as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO.-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0011939-35.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x BONERGES BRAGHIN-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0012043-27.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MAURO ANTONIO VIDOTTO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.-

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012140-27.2011.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x RITA DE CASSIA RODRIGUES BARCELOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado:(X) Sérgio de Araújo Feitosas - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000147-50.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante

assinado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000165-71.2012.8.16.0045-GLEIDE FERREIRA FONTES ASTUTI x KATSUMI PAULO KURIKI e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.42,30); bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO e JEFERSON GARCIA KATO.-

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0000196-91.2012.8.16.0045-ARTEMIS FRANCISCO DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS.-

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0000205-53.2012.8.16.0045-MARIA PASSO DA SILVA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS.-

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0000234-06.2012.8.16.0045-OSEMAR LUIZ DA ROSA x BANCO BMG S.A.- Determino que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

110. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0000235-88.2012.8.16.0045-MARCOS CESAR ARMACOLLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Determino que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000237-58.2012.8.16.0045-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EURIDES GIOCONDO RECCO e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta pouplex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000461-93.2012.8.16.0045-SANTINA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA.-

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000464-48.2012.8.16.0045-BARDILINA HUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA.-

114. EMBARGOS À PENHORA-0000511-22.2012.8.16.0045-IMOBILIARIA EUGENIO IMOVEIS x SYLVIO DONADIO (ESPOLIO)- 1. Primeiramente, no que se refere ao fato de que a embargante deixou de atribuir o valor da causa na petição inicial, devo ressaltar o seguinte: Como vislumbra o respeitável processualista José Carlos Barbosa Moreira in O Novo Processo Civil Brasileiro - 19ª Edição, " A fixação do valor da causa, para efeitos processuais, pode ser legal, nos casos dos artigos 259 e 260 CPC, ou voluntária (estimativa feita pelo autor), nos casos restantes. Em vista disto, nas hipóteses voluntárias, o valor da causa é fixado voluntariamente pelo autor, mediante estimativa do benefício visado, feita na inicial... É ineficaz a declaração do autor, na inicial, de que indica o valor "apenas para fins fiscais", se o valor indicado coincide com o que deve prevalecer para efeitos processuais, a cláusula restritiva há de reputar-se não escrita; se não coincide, falta à petição inicial o requisito do artigo 282, inciso V, do CPC...". Desta forma, a presente ação, não estando configurada entre os casos previstos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, estará ela entre as hipóteses voluntárias de se fixar o valor da causa. Sendo assim, o valor da causa deve residir no benefício almejado, ou seja, o valor do título discutido. "O valor da causa, nos Embargos à Execução por título extrajudicial, é o mesmo desta" (RTFR 144/11, 144/131). Isto posto, intime-se a parte embargante, no prazo de dez dias, emendar a inicial, na parte referente ao valor atribuído à causa, adequando o segundo o pensamento jurídico processualista acima exposto, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. No que tange ao pedido de assistência judiciária, não merece deferimento pois tal benefício deve ser concedido às pessoas jurídicas apenas em casos extremos, fazendo-se necessário a comprovação de sua insuficiência de recursos, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO - Segundo precedentes jurisprudenciais do STJ, na interpretação do art. 5o., LXXIV, da Constituição Federal, há necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. A interpretação mais liberal da Lei n. 1060/50 admite que possa ela contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuide de microempresa ou as de fundo de quintal, como as de conotação artesanal e as prestadoras de pequenos serviços, ou minúsculas empresas familiares. (TAMG - AI 0351026-9 - Belo Horizonte - 1a. C.Civ. - Rel. Juíza Vanessa Verdolim Andrade - J. 06.11.2001) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA FAMILIAR - PROVA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - CESSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS - Cabível a concessão de Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, em casos excepcionais, como ocorre quando demonstradas, mediante comprovante de extinção de suas atividades comerciais, as dificuldades financeiras que impossibilitem arcar com as custas, ainda mais

quando se tratar de microempresa familiar, em sede de ação revolutiva de contratos bancários que comprovadamente esteja impossibilitada de fazê-lo. Agravo provido monocraticamente. (TJRS - AI 70005647094 - 2a. C. Civ. Esp. - Rel. Des. Mário Rocha Lopes Filho - J. 19.12.2002) Assim, intime-se a embargante para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, bem como providenciar o recolhimento da taxa judiciária (Funjus), dentro do prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Providencie, a embargante, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório outorgado ao seu advogado, bem como cópia de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 15 dias. 4. Providencie, também, a embargante, a instrução dos presentes embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, § único, CPC). -Adv. MARCOS EUGENIO-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0000512-07.2012.8.16.0045-CLAUDINEI CANDIDO RAMALHO - ME e outros x BANCO ITAU S.A. - A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.84,60). -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000539-87.2012.8.16.0045-TARUGÃO EQUIPAMENTOS P/ VEICULOS LTDA. x ROQUE ADEMIR BORRASCA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$.13,60); conferência e reprodução (R\$.8,46). -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

117. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0000541-57.2012.8.16.0045-JOAOQUIM JOSE BARBOSA x MILTON FERNANDES e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.67,68); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000559-78.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x OCTAVIO GIOCONDO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

119. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000613-44.2012.8.16.0045-JANE JESUATTO x PRIMO JESUATTO- Designa o dia 27/03/2012, às 13:00 horas, para interrogatório da parte interditanda. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES-.

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000635-05.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/ PR x JOSIMAR SILVANO CANOFER e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.56,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.15,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.129,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0000644-64.2012.8.16.0045-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ASTROFARMA LTDA (FARMÁCIA NOSSA)-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.12,50). -Adv. RUY RIBEIRO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000651-56.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CLEZIO FRANCISCO FERREIRA CIA. LTDA. e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.15,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000654-11.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x VISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000656-78.2012.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outro-À

parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupeux nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000728-65.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.28,20); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

126. AÇÃO MONITÓRIA-0000730-35.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCILENE MARIA BONISSONI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000733-87.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DISTRIBUIDORA DE BATERIAS DIEXCEL LTDA.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000734-72.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x MUCCIO & MARTINS COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citações AR/MP (R\$.69,00); conferência e reprodução (R\$.42,30); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.22,50).-Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000736-42.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x MUCCIO & MARTINS COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citações AR/MP (R\$.69,00); conferência e reprodução (R\$.42,30); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.22,50). -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0000753-78.2012.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.72,80). -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, MARCUS VINICIUS CABULON e JOAO ALBERTO GRAÇA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001112-28.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x DULCE LEONICE ULRICH (jurídica) e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.5,75), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001117-50.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x C J FURTADO E CIA LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

133. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001225-79.2012.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO ROGEL LOBO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX

- Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

134. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001228-34.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANA PAULA CALSONE-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.733,20); autuação (R\$.9,40); autenticações da contra-fé (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

135. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001229-19.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA ANTONIA FORBAROLI MENDES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupança nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

136. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001230-04.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DA SILVA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

137. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001231-86.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

138. EXECUÇÃO FISCAL-272/2002-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x BIAZON & VALENCIA LTDA - ME- A UNIÃO NACIONAL, por seu procurador, aforou as presentes em relação à BIAZON & VALENCIA LTDA - ME E OUTRO, igualmente qualificada no caderno processual, visando a cobrança de tributo. A executada por meio de seu Advogado deduziu através da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 63/67, prescrição quinquenal intercorrente, à qual me reporto, por brevidade. Seguiu-se a manifestação da exequente (fls.69), a qual requereu novamente suspensão com base no artigo 40 da LEF. Por fim, o Ministério Público manifestou ser desnecessária a sua intervenção no feito. (fls.71/75). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. Prescrição: Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, prescreve em cinco anos, a partir da constituição definitiva, a ação para a cobrança do crédito tributário. Por outro lado, consoante regra vigente à época da propositura da demanda, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 174, parágrafo único, I, do mesmo Código. Demais disso, o art. 8º, § 2º, da LEF, determina que o despacho do juiz interrompe a prescrição, entretanto, a jurisprudência do STJ, após divergências, pacificou-se no sentido de admitir a data da citação como termo a quo para a contagem da prescrição, como estabelecido no CTN, no CPC e no Código Civil, afastando-se o rigor da LEF. De outra banda, o crédito tributário está sujeito à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF: Art.40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. §2º - Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. §3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. §4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.) O S.T. J sumulou o tema: "Súmula 314.

Em execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Sendo assim, consoante despacho de fls.60-verso foi deferido pedido de suspensão pelo prazo de um ano, sendo a União Nacional intimada, conforme certidão lançada às fls.62-verso, em 20/07/2004, porém, nada manifestando após o decurso do prazo, partindo o processo ao arquivo provisório em 03/08/2005. A partir de então, permaneceu paralisado até 06/04/2011, data do protocolo da defesa incidental e, deste modo, fácil concluir que decorreram cinco anos da data do arquivamento até o dia do protocolo da petição, acarretando a prescrição intercorrente. Destarte, resta claro que a inatividade do processo, decorre da inércia da Exequente na busca de sua pretensão, o que, via de consequência torna os créditos prescritos. Assim, nos termos do caput do art.174 do CTN (antes a alteração dada pela LC n.118/05), c/c artigo 40 da LEF, diante da inércia injustificada da Exequente, por mais de cinco anos, o reconhecimento da prescrição se impõe. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40, § 4º, DA LEI N.6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PADES NULITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N.106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art.40, §4º, da Lei n.6.830/80, acrescentado pela Lei n.11.051/2004. 3...4...5.... Recurso especial não provido. (REsp 12747-43/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 19/09/2011) destaque Por óbvio, o acolhimento da exceção se impõe. Por todo o exposto, pela ocorrência da prescrição, acolho a exceção e declaro extinta a execução, determinando o seu arquivamento, com as anotações de praxe. Conseqüentemente, com fulcro no art. 269, IV, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Condono a União Nacional ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 545,00 a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI.

139. EXECUÇÃO FISCAL-183/2008-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.- A Executada nomeou um imóvel à penhora, conforme petição de fls.404/405. A Exequente, por sua vez, afirmou que se manifestaria oportunamente sobre a nomeação, enfatizando, inclusive, que não havia anulação judicial para saber-se da suficiência da garantia, conforme manifestação de fls.432/433. assim sendo, determino a anulação judicial do imóvel. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação. ___Manifeste-se a parte Executada sobre a avaliação realizada (fls.444/465), no valor de R\$.17.405.934,80. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.

140. CARTA PRECATÓRIA-0005536-84.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-Às partes sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 65, não houve intimação da testemunha, não reside no endereço indicado. - Adv. CLAUDIO CASQUEL e VINICIUS MACHADO BORGES.

141. CARTA PRECATÓRIA-0011463-94.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x K. FUJII JOIAS E METAIS - ME e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

142. CARTA PRECATÓRIA-0011466-49.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE ITAPEMA - SC-LISIANE VIEZZER x MARINVEST IMOBILIARIA-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.141,00); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.30,24); outras custas/fotocópias (R\$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. ROBERTO EPIFANIO TOMAZ e LEONARDO MATIODA.

143. CARTA PRECATÓRIA-0000175-18.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x K. FUJII JOIAS E METAIS - ME e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

144. CARTA PRECATÓRIA-0000211-60.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PR-DIEGO LUIZ MILAN FONTE e outro x IVETE SERQUEIRA BARBOSA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.33/34. -Adv. ROGERIO MANDUCA.

145. CARTA PRECATÓRIA-0000480-02.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PR-CESAR JOSE FERNANDEZ & CIA LTDA x JOSE EDISON TEIXEIRA PINTO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.126,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.30,24); outras custas/fotocópias (R\$.4,00), bem como o

recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. DANIEL SCHELIGA e VINÍCIOS A. L. LASKOSKI-.

146. CARTA PRECATÓRIA-0000483-54.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CHAPECÓ - SC-NORECIL GARCIA DE ALMEIDA x LUIZ CARLOS DA CRUZ e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R \$.30,24); taxa judiciária (R\$.21,32); outras custas/fotocópias (R\$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ELEMAR MARION ZANELLA-.

147. CARTA PRECATÓRIA-0000570-10.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE EXEC. FISCALIS DE LONDRINA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA - CRA/PR x RENATO OLIVEIRA SANTANA SOBRINHO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.105,75); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R \$.30,24), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

148. CARTA PRECATÓRIA-0000821-28.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-BANCO BRADESCO S. A. x ELISABETE ALVES RIBEIRO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

ARAPONGAS, 07 de Fevereiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0062/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 003494/2011

ALLAN AMIN PROPST 0003 005614/2010

0021 005823/2010

0029 006064/2010

0038 006221/2010

0045 005103/2011

ASTROGILDO ANTONIO RUMOR 0038 006221/2010

ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0001 005599/2010

0002 005613/2010

0004 005615/2010

0005 005618/2010

0007 005627/2010

0008 005651/2010

0009 005660/2010

0012 005702/2010

0013 005719/2010

0014 005744/2010

0016 005773/2010

0017 005806/2010

0018 005812/2010

0019 005814/2010

0020 005816/2010

0021 005823/2010

0022 005844/2010

0023 005913/2010

0025 005954/2010

0026 005955/2010

0027 005959/2010

0029 006064/2010

0030 006094/2010

0031 006119/2010

0033 006127/2010

0034 006199/2010

0036 006216/2010

0037 006219/2010

0039 000478/2011

0040 001311/2011

0041 001474/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 005613/2010

0003 005614/2010

0004 005615/2010

0005 005618/2010

0006 005621/2010

0007 005627/2010

0008 005651/2010

0010 005665/2010

0015 005760/2010

0016 005773/2010

0017 005806/2010

0018 005812/2010

0020 005816/2010

0021 005823/2010

0024 005919/2010

0025 005954/2010

0027 005959/2010

0029 006064/2010

0030 006094/2010

0031 006119/2010

0032 006121/2010

0034 006199/2010

0035 006203/2010

0036 006216/2010

0037 006219/2010

0038 006221/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 005660/2010

0011 005699/2010

0013 005719/2010

0023 005913/2010

0028 006005/2010

0041 001474/2011

ELIANA AKEMI NAKAMURA 0044 005008/2011

ELISANGELA DE A. KAVATA 0004 005615/2010

0008 005651/2010

0009 005660/2010

0011 005699/2010

0021 005823/2010

0023 005913/2010

0025 005954/2010

0027 005959/2010

0028 006005/2010

0034 006199/2010

0035 006203/2010

0036 006216/2010

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 001311/2011

FERNANDA MICHEL ANDREANI 0004 005615/2010

0008 005651/2010

0009 005660/2010

0011 005699/2010

0013 005719/2010

0021 005823/2010

0023 005913/2010

0025 005954/2010

0027 005959/2010

0028 006005/2010

0030 006094/2010

0034 006199/2010

0035 006203/2010

0036 006216/2010

FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0026 005955/2010

JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0044 005008/2011

JULIANA DE SOUZA TALARICO 0043 004843/2011

0044 005008/2011

KAMYLA KAREN GOMES RODRIG 0044 005008/2011

LUIZ FELIPE APOLLO 0042 003494/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 001311/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 005613/2010

0003 005614/2010

0004 005615/2010

0005 005618/2010

0006 005621/2010

0007 005627/2010

0008 005651/2010

0009 005660/2010

0010 005665/2010

0011 005699/2010

0013 005719/2010

0015 005760/2010

0016 005773/2010

0017 005806/2010

0018 005812/2010

0020 005816/2010

0021 005823/2010

0023 005913/2010

0024 005919/2010

0025 005954/2010

0028 006005/2010

0029 006064/2010

0030 006094/2010

0031 006119/2010

0032 006121/2010

0034 006199/2010

0035 006203/2010

0036 006216/2010
 0037 006219/2010
 0038 006221/2010
 0041 001474/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0043 004843/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0044 005008/2011
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0040 001311/2011
 MICHELE BRAGA VIDAL 0013 005719/2010
 0023 005913/2010
 0027 005959/2010
 0034 006199/2010
 0036 006216/2010
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0002 005613/2010
 0004 005615/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0011 005699/2010
 0021 005823/2010
 0025 005954/2010
 0028 006005/2010
 0030 006094/2010
 0035 006203/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0004 005615/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0011 005699/2010
 0013 005719/2010
 0021 005823/2010
 0023 005913/2010
 0025 005954/2010
 0027 005959/2010
 0028 006005/2010
 0030 006094/2010
 0034 006199/2010
 0035 006203/2010
 0036 006216/2010
 NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0011 005699/2010
 0015 005760/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 004843/2011
 0044 005008/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0001 005599/2010
 0002 005613/2010
 0003 005614/2010
 0004 005615/2010
 0005 005618/2010
 0006 005621/2010
 0007 005627/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0010 005665/2010
 0011 005699/2010
 0012 005702/2010
 0013 005719/2010
 0014 005744/2010
 0015 005760/2010
 0016 005773/2010
 0017 005806/2010
 0018 005812/2010
 0019 005814/2010
 0020 005816/2010
 0021 005823/2010
 0022 005844/2010
 0023 005913/2010
 0024 005919/2010
 0025 005954/2010
 0026 005955/2010
 0027 005959/2010
 0028 006005/2010
 0029 006064/2010
 0030 006094/2010
 0031 006119/2010
 0032 006121/2010
 0033 006127/2010
 0034 006199/2010
 0035 006203/2010
 0036 006216/2010
 0037 006219/2010
 0038 006221/2010
 0039 000478/2011
 0040 001311/2011
 0041 001474/2011
 0042 003494/2011
 0043 004843/2011
 0044 005008/2011
 0045 005103/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0044 005008/2011
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0042 003494/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0044 005008/2011
 REGINALDO CASELATO 0001 005599/2010
 0005 005618/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0012 005702/2010
 0013 005719/2010
 0014 005744/2010
 0016 005773/2010
 0018 005812/2010
 0019 005814/2010
 0020 005816/2010

0021 005823/2010
 0022 005844/2010
 0025 005954/2010
 0026 005955/2010
 0027 005959/2010
 0029 006064/2010
 0030 006094/2010
 0031 006119/2010
 0033 006127/2010
 0034 006199/2010
 0036 006216/2010
 0037 006219/2010
 0039 000478/2011
 0040 001311/2011
 0041 001474/2011
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0001 005599/2010
 0002 005613/2010
 0003 005614/2010
 0004 005615/2010
 0005 005618/2010
 0006 005621/2010
 0007 005627/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0010 005665/2010
 0011 005699/2010
 0012 005702/2010
 0013 005719/2010
 0015 005760/2010
 0016 005773/2010
 0017 005806/2010
 0018 005812/2010
 0020 005816/2010
 0021 005823/2010
 0022 005844/2010
 0023 005913/2010
 0024 005919/2010
 0025 005954/2010
 0026 005955/2010
 0027 005959/2010
 0028 006005/2010
 0029 006064/2010
 0030 006094/2010
 0031 006119/2010
 0032 006121/2010
 0033 006127/2010
 0034 006199/2010
 0035 006203/2010
 0036 006216/2010
 0037 006219/2010
 0038 006221/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0044 005008/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0040 001311/2011
 SIMONE DAIANE ROSA 0004 005615/2010
 0008 005651/2010
 0009 005660/2010
 0011 005699/2010
 0021 005823/2010
 0023 005913/2010
 0025 005954/2010
 0027 005959/2010
 0028 006005/2010
 0030 006094/2010
 0034 006199/2010
 0035 006203/2010
 0036 006216/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0040 001311/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005599-72.2010.8.16.0025-JOAO BOSCO REBELLO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005613-56.2010.8.16.0025-MARIA LUCIA CASANOTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005614-41.2010.8.16.0025-MARIA AGUSTINHO ALEXANDRE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005615-26.2010.8.16.0025-JOÃO BATISTA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005618-78.2010.8.16.0025-JOSÉ PISSINATI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento

do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005621-33.2010.8.16.0025-ELZA APARECIDA CERON x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005627-40.2010.8.16.0025-ROBERTO CARLOS DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005651-68.2010.8.16.0025-GEZO CAGNA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005660-30.2010.8.16.0025-NEZIO FACHINA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005665-52.2010.8.16.0025-JOSE ANTONIO CREM x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005699-27.2010.8.16.0025-FERNANDO CARLOS FADEL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005702-79.2010.8.16.0025-MATILDE ESTRADA POJATO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005719-18.2010.8.16.0025-JOSE CARLOS RODRIGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELE BRAGA VIDAL-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005744-31.2010.8.16.0025-LENIR CAMARGO DE CRISTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005760-82.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS JOSE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005773-81.2010.8.16.0025-MANOEL VELASCO JUNIOR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005806-71.2010.8.16.0025-OSMAR GARCIA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005812-78.2010.8.16.0025-JOSÉ FREITAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005814-48.2010.8.16.0025-CECILIA PONTES DE MORAES LEITE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005816-18.2010.8.16.0025-BRAZ JAIR PAES DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO

AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005823-10.2010.8.16.0025-LUIS ROECHER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005844-83.2010.8.16.0025-VALDECIR BENTO POLLONIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005913-18.2010.8.16.0025-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005919-25.2010.8.16.0025-PEDRO KOTT x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005954-82.2010.8.16.0025-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE GUBERT x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005955-67.2010.8.16.0025-CÍCERO PELISSARI REGOLIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005959-07.2010.8.16.0025-EUNICE MANDU x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006005-93.2010.8.16.0025-JOÃO ALBERTO GODOY x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006064-81.2010.8.16.0025-ABNER DE MOURA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006094-19.2010.8.16.0025-HELIO BORTOLUCI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006119-32.2010.8.16.0025-ADEMIR JOSÉ CONRADO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006121-02.2010.8.16.0025-ACILIS PETROCELLI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006127-09.2010.8.16.0025-IRACEMA DOBROVOLSKI LEÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006199-93.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre

o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006203-33.2010.8.16.0025-JORGE FAUSTINO DE AGUIAR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006216-32.2010.8.16.0025-MOACIR LOPES OZÓRIO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006219-84.2010.8.16.0025-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006221-54.2010.8.16.0025-MÁXIMO IVO DOMINGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO ANTONIO RUMOR, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000478-29.2011.8.16.0025-CLARISSE EVA OTAVIO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001311-47.2011.8.16.0025-EUCLIDES JOSE FIGUEREDO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001474-27.2011.8.16.0025-MARIA INES VALENTINI BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003494-88.2011.8.16.0025-BANCO ITAÚ S/A x LEONARDO MOREIRA- Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo banco réu sob o argumento de que o foro do domicílio do excepto é outro que não Araucária, devendo a presente demanda ser encaminhada ao foro correlato. Intimado o excepto se manifestou pela improcedência. Este juízo já se posicionou em outras demandas similares, entendendo ser a competência deste foro regional, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo fato do excipiente ser instituição financeira de âmbito nacional com agências bancárias em todas as unidades da federação. Ocorre que por reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão proferida, entendendo ser a competência para julgamento do foro da agência em que foram abertas as contas de poupança pelo excepto. Segue ementa da 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)" (TJPR - Agravo de Instrumento - nº 867.076-6 - Decisão Monocrática - Relatora Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível - DJ: 784 18/01/2012) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e PAULO ROBERTO GOMES-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004843-29.2011.8.16.0025-PETRONILHA LOURDES DI FOLCO x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005008-76.2011.8.16.0025-DANIEL PEREIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA e KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005103-09.2011.8.16.0025-ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

ARAUCÁRIA, 07 DE FEVEREIRO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 13/2012

| ADVOGADO | Ord. | Nº Autos |
|--------------------------|------|-----------|
| SILAS RODRIGUES DA SILVA | 01 | 1004/2006 |

01. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1004/2006 - M.F., A.P.D.F. - Intime-se o petionário para que assine a petição juntada às fls. 27/28, uma vez que a mera menção de que teria sido "assinada digitalmente" não é suficiente para esse fim - Adv. (s): SILAS RODRIGUES DA SILVA;

Araucária, 8 de fevereiro de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 012/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00004 000503/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000023/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000112/2002
00002 000166/2005
00005 000566/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000166/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00015 000272/2011

AYRTON LOPES DA SILVA 00011 000316/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN 00013 000020/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00001 000112/2002
 CLAUDIA SHINDO MIETTO 00008 000530/2010
 00012 000421/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000201/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00007 000129/2010
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00003 000511/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000201/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00013 000020/2012
 JOAO ODAIR PELLISSON 00007 000129/2010
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00003 000511/2008
 JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00006 000604/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00006 000604/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000511/2008
 LUCIANA GIOIA 00010 000262/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00010 000262/2011
 LUCIANE MIKA AKAGI 00004 000503/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000604/2009
 LUIZ APARECIDO COSTA 00002 000166/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000129/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000129/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00009 000201/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00008 000530/2010
 00012 000421/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00015 000272/2011
 REGIS ALAN BAULI 00016 000038/2011
 ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG 00002 000166/2005
 ROZANGELA KHATER 00002 000166/2005
 SERGIO SCHULZE 00014 000023/2012
 YOSHINORI FUCUDA 00016 000038/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000604/2009

1. INDENIZACAO - 0000798-28.2002.8.16.0047 - 112/2002 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, com fundamento no art. 535, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A. ... P.R.I. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. INDENIZACAO - 0000962-85.2005.8.16.0047 - 166/2005 - RENATO FRANCISCO COSTA x SEVERINO FELIX PESSOA e outro - Decisão proferida nos Embargos de Declaração em separado. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. ... Isto posto, com fundamento no art. 535, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por Severino Felix Pessoa e BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, para fins de acrescentar na sentença o contido acima. P.R.I. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, ROZANGELA KHATER, LUIZ APARECIDO COSTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001744-87.2008.8.16.0047 - 511/2008 - MARIA HELENA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A e outro - ... Assim, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que informe se foram julgados os dois recursos de agravo de instrumento. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0002512-76.2009.8.16.0047 - 503/2009 - ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - ... Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e LUCIANE MIKA AKAGI-.

5. MONITORIA - 0002436-52.2009.8.16.0047 - 566/2009 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x AMERICO NAOMI AMBO - ... Intime-se o embargante para alegações finais, em dez dias, quando deverá falar sobre todos os documentos juntados. ... Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002834-96.2009.8.16.0047 - 604/2009 - WANDERLEY NOBREGA MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Vistos, etc., Homologo a desistência do recurso interposto pelo requerente. Certifique a escritania a respeito do trânsito em julgado da sentença. Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelares de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. COBRANÇA - 0000129-91.2010.8.16.0047 - 129/2010 - EMILIA KEIKO HIRATA SATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Isto posto, com fundamento no art. 535, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. ... P.R.I. Advs. JOAO ODAIR PELLISSON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

8. DECLARATORIA - 0003172-36.2010.8.16.0047 - 530/2010 - ESPOLIO DE YOSHIO SHINDO x JULIO TIUKITI KATO e outro - I- O art. 331, §3º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, traz que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova. No caso em exame, entendo dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, posto que as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Ademais, a conciliação será tentada na audiência de instrução e julgamento. Assim,

cabe o saneamento do feito. II - Os réus, em contestação, arguíram as preliminares de ilegitimidade passiva, representação do Espólio de Yoshio Shindo e a decadência. Da Decadência: Sustenta os réus a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 48, parágrafo único, do Código Civil. O artigo 48 do Código Civil refere-se a pessoa jurídica com administração coletiva, em que decaem em três anos o prazo para anular decisões tomadas por pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que se pretende é a anulação de ato jurídico em relação à alegada transmissão indevida de propriedade. Assim, verifica-se que não ocorreu a decadência. Da ilegitimidade Passiva: Alegam os réus a ilegitimidade passiva, uma vez que deveria figurar no pólo passivo Thermas Orientais Hotel Clube, uma vez que a insurgência do autor refere-se a decisão da Assembléia Geral do Thermas Orientais Hotel Clube e de seu Conselho Deliberativo. Analisando-se os autos, verifica-se que os réus são partes passivas legítimas, uma vez que está sendo tentada a anulação de documento público emitido em nome dos réus, conforme os documentos juntados aos autos. Ademais, os réus são os beneficiários da dação em pagamento, bem como, ao que tudo indica, Thermas Orientais Hotel Clube é pessoa jurídica que não mais existe. Assim, verifica-se que os réus são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da Regularização do Pólo Passivo: Sustentam os réus que o Espólio de Yoshio Shindo não está devidamente representado nos presentes autos, sendo que a procuração de fls. 16 tem como outorgante a própria viúva e não o Espólio de Yoshio Shindo. Analisando-se os autos, verifica-se que o Espólio de Yoshio Shindo está representado por sua inventariante, sendo que foi juntado aos autos, às fls. 20, termo de compromisso de inventariante. Porém, há necessidade de regularização. A procuração foi outorgada pela própria Naomi Mogami Shindo, pessoa física (fls. 16), sendo que o correto era ser outorgada pelo Espólio de Yoshio Shindo, representado pela inventariante. Deverá, ainda, a inventariante informar, e comprovar, se o inventário dos bens deixados por Yoshio Shindo terminou. Se terminou, não existe mais a figura do espólio e nem do inventariante, sendo que todos os herdeiros é que deverão figurar no pólo ativo. Assim, deverá o autor: a) Se o inventário já encerrou, regularizar o pólo ativo para fins de figurar todos os herdeiros de Yoshio Shindo como autores, juntando documento para comprovar a condição de herdeiro e procuração; b) Se o inventário não encerrou, apenas regularizar a procuração, conforme acima exposto. Advs. CLAUDIA SHINDO MIETTO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0001030-25.2011.8.16.0047 - 201/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO RIBEIRO - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001297-94.2011.8.16.0047 - 262/2011 - LEOMAR GONÇALVES NEVES x BANCO FINASA S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

11. ARROLAMENTO - 0001614-92.2011.8.16.0047 - 316/2011 - CELIO DALVIM BRAGA x WILSON BRAGA SOBRINHO - ... IV- Deverá o invte. juntar aos autos o contrato social para fins de comprovar que o "de cujus" era socio da empresa Civalcel. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

12. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002047-96.2011.8.16.0047 - 421/2011 - JULIO TIUKITI KATO e outro x ESPOLIO DE YOSHIO SHINDO - ... Desta forma, considero a decisão de fls. 10, determinando o regular prosseguimento do feito. ... P.R.I. Para o andamento dos presentes autos, determino que: ... b) - O feito processará na forma do art. 261, do CPC, sem a suspensão do processo; c) - ouça-se o impugnado, no prazo de cinco dias. ... Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e CLAUDIA SHINDO MIETTO-.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0000227-08.2012.8.16.0047 - 020/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIO LUIZ DUARTE - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN-.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0000237-52.2012.8.16.0047 - 023/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AMADO APARECIDO DA SILVA - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 0000618-94.2011.8.16.0047 - 272/2011 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SATO SUPERMERCADOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o contido em certidão de fls. 194-verso, em cinco dias. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

16. CARTA PRECATORIA - 0001149-83.2011.8.16.0047 - 0385/2011 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x KAZUMI KAWANO - I- O veículo penhorado deverá ficar depositado com o exequente. Assim, intime-se o exequente para assumir o cargo de depositário fiel, devendo ser lavrado o respectivo termo. ... III- Designo a arrematação para o dia 13 de março de 2012, às 13:20 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. Não havendo licitante, designo segunda praça para o dia 27 de março de 2012, às 13:20 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... PARA EFETUAR

O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. REGIS ALAN BAULI e YOSHINORI FUCUDA.-

ASSAI, 07/02/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº09/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 33 8/2012
ALBERONI FERNANDES BALIER 4 106/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 5 8/2012
6 10/2012
13 38/2012
ALEXANDRE PIETRANGELO LIM 31 6/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 34 9/2012
APARECIDO FERNANDES 2 477/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 8 26/2012
CARLOS ALBERTO NICIOLI 3 585/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 29 156/2011
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN 32 7/2012
DALTON CHITOLINA 27 135/2011
DIOGO PICINATTO 21 96/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 24 28/2011
DIRLEI DE SOUZA 14 53/1995
DONATO MENEGETTI 32 7/2012
DORISVALDO NOVAES CORREIA 2 477/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 22 1/2011
EUCLIDES LOPES COTRIN 23 9/2011
FARES JAMIL FERES 31 6/2012
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 25 43/2011
GILCIMAR MACHADO SILVA 9 27/2012
GLAUCIO HASHIMOTO 23 9/2011
GUILHERME VALLE BRUM 28 150/2011
HELENA LANZINI LOSSO 12 37/2012
HIGOR O. FAGUNDES 35 15/2012
JESUINO RUY DE CASTRO 10 28/2012
JOANA MARIA PERES COLHADO 23 9/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 9 27/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 22 1/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 23 9/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 7 25/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 11 35/2012
LAURINDETE CORREA DA SILV 20 149/2008
LISMARA TEZINI 35 15/2012
MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 17 35/2007
18 74/2007
19 145/2007
MARCELLO MOREIRA 24 28/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 15 31/2000
NATALINO BARIVIERA 16 17/2006
NELSON FAGUNDES 35 15/2012
REGINA DE DEUS BORRALHO B 23 9/2011
ROSELI APARECIDA BETTES 15 31/2000
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 3 585/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 15 31/2000
25 43/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 7 25/2012
VALDIR JOSE MICHELS 26 68/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 5 8/2012
6 10/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 13 38/2012
VERONICA MATULAITIS RATUC 1 200/2005
WELEN ALEXANDRA DE FARIA 30 1/2012
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 23 9/2011

1. ALVARA-200/2005-MARILENE JOAQUIM DOS SANTOS x ESTE JUIZO-As custas remanescentes no importe de R\$455,56. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI.-

2. LAVRATURA DE ASSENTO DE OBITO-477/2009-DENICE SLUSARSKI x AZARIA APARECIDO BENTO-As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e APARECIDO FERNANDES.-

3. INTERDICAÇÃO-0003576-84.2010.8.16.0048-UENVILINA FATIMA CARRILO x CHARLES LEANDRO CARRILO- As partes sobre o laudo. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

4. INTERDICAÇÃO-0000805-02.2011.8.16.0048-LUZIA MARGARETE FERREIRA COSTA x MANOEL DA COSTA- Intime-se a parte autora para que se anui com o requerimento do Ministério Público de fls. 41/45. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-

5. AÇÃO MONITORIA-0003413-70.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003415-40.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000070-32.2012.8.16.0048-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

8. AÇÃO DE EXECUCAO-0000071-17.2012.8.16.0048-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCO ANTONIO BELANCON e outros- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000077-24.2012.8.16.0048-JOAO BATISTA MANDOTTI e outro x SICOOB CREDI NOROESTE- Ao autor para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e GILCIMAR MACHADO SILVA.-

10. PREVIDENCIARIA-0000078-09.2012.8.16.0048-IZAURA ROSA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. JESUINO RUY DE CASTRO.-

11. AÇÃO MONITORIA-0000138-79.2012.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x M.F. GOMES E CIA. LTDA. e outros- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000139-64.2012.8.16.0048-SUPERMERCADO LOSSO LTDA. x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO.-

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003348-75.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MARIA IZABEL DE SOUZA TROVO- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

14. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-53/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROMIKLEI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Por ter sido a executada citada por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. DIRLEI DE SOUZA.-

15. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTACAO DE A. CHAT. e outros-Ao autor para que informe o valor atualizado do débito. -Advs. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, ROSELI APARECIDA BETTES e MARCOS LUCIANO GOMES.-

16. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-17/2006-UNIAO x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA-Ao réu sobre o requerimento da União de fls. 133. -Adv. NATALINO BARIVIERA.-

17. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x WILSON DONIZETE V. PATUSSI-Ao autor para que mencione qual a finalidade para o prosseguimento do feito. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS.-

18. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-74/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x MARIA LUCIA STEVANIN-Para o prosseguimento da execução, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 19, provendo a Sra. Oficial com os dados requisitados para a penhora do bem imóvel, visto a executada já ter sido citada (fl. 18 - verso). -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS.-

19. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-145/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x GUILHERME BERRY-Indefiro o pedido retro, porquanto as mudanças da CDA apenas são possíveis quando há ocorrência de erro material, não se admitindo a alteração do pólo passivo, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. (...) -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS.-

20. CARTA PRECATORIA-149/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MIGUEL ARCANGELO CARMELO-Fls. 85/89: Diante da informação da celebração de acordo entre as partes, determino o cancelamento da hasta pública que seria realizada na data de hoje. Intime-se o executado para pagar as custas remanescentes. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA.-

21. CARTA PRECATORIA-0002676-04.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR VARA CIVEL-CARLOS ANTONIO ALVES FERREIRA x ANGELO MARCELO ROSA DA SILVA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22. -Adv. DIOGO PICINATTO-.
22. CARTA PRECATORIA-0000133-91.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FATIMA DO SUL - 1ª VARA DA COMARCA-C.VALE -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO LOCATELI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
23. CARTA PRECATORIA-0000306-18.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR -5ª VARA CIVEL-LUIS FLAVIO MONTEIRO PORTO x ESPOLIO DE JOSE ANTUNES e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 25. - Advs. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO, GLAUCIO HASHIMOTO, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e EUCLIDES LOPES COTRIN-.
24. CARTA PRECATORIA-0000643-07.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO- PR-VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOACIR RIGOLIM RAMPAZIO-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27. -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e MARCELLO MOREIRA-.
25. CARTA PRECATORIA-0000888-18.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA - x EDGAR VIEIRA DA SILVA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
26. CARTA PRECATORIA-0001541-20.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - BUNGE ALIMENTOS S/A x CEREAL COMERCIO DE INS. AGROP. LTDA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 123. -Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.
27. CARTA PRECATORIA-0002596-06.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de REALEZA-PR-VARA CIVEL FAM.FE.E JUV.-AURELIO ANTONIO GUERRA x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 16. -Adv. DALTON CHITOLINA-.
28. CARTA PRECATORIA-0002879-29.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de IJUI-RS - 2ª VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PAULO ROBERTO KORHLER E OUTROS- Intime-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R\$37,00. (Oficial Esther).- Adv. GUILHERME VALLE BRUM-.
29. CARTA PRECATORIA-0003043-91.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª. VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO E OUTROS-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 16. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
30. CARTA PRECATORIA-0003365-14.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - MUNICIPIO DE MONTE MOR x NELSON VIEIRA DA CRUZ-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 12-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 64,50 - referente, citação zona 03. (Oficial Esther). -Adv. WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER-.
31. CARTA PRECATORIA-0000018-36.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-N W C MECANICA INDUSTRIAL LTDA. e outro x EDSON CARLOS KLEINSCHMITT e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e FARES JAMIL FERES-.
32. CARTA PRECATORIA-0000072-02.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª. VARA CIVEL-ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB x HERBIOESTE - HERBICIDAS LTDA-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DONATO MENEGETTI e COSME LUIZ DA MOTA PAVAN-.
33. CARTA PRECATORIA-0000075-54.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de GOIERE-PR- VARA CIVEL-COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROGERIO MARIANO DA SILVA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 128,00 - penhora e intimação p/ embargos, avaliação. (Oficial Esther). -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
34. CARTA PRECATORIA-0000076-39.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR -VARA FED. E JUIZADO ESP. FED.-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA x W.GOUVEIA - ALIMENTOS-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 13- verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$74,00 - referente - penhora e intimação p/ embargos. (Oficial Esther). -Adv. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
35. CARTA PRECATORIA-0000159-55.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-ROBERTO DIAS x PEDRO LUPATINI e outro-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. NELSON FAGUNDES, HIGOR O. FAGUNDES e LISMARA TEZINI-.
- GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 08 de fevereiro de 2012

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº 08/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 19 110/2007
21 337/2007
CARLOS ALBERTO FURLAN 43 144/1998
CARLOS ALBERTO NICIOLI 13 92/1999
42 2/1997
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 12 172/1998
DIRLEI DE SOUZA 9 875/1995
10 219/1996
23 42/2008
24 64/2008
EDESIO RAMID NASSAR 38 429/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 14 224/2001
ENZO ALEIXO 34 622/2009
ERICO DE CASTRO 3 150/1986
JAIR APARECIDO ZANIN 11 65/1998
JAIR APARECIDO ZANIN 40 49/2011
JEFFRY GERALDO AMARAL 41 18/1994
44 34/1999
JOAO JOSE MENESES BULHOES 35 91/2010
NATALINO BARVIERA 47 28/2006
OSMAR BARBOSA DA SILVA 18 96/2007
20 281/2007
46 127/2010
RENATA P COSTA DE OLIVEIR 32 405/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 36 237/2010
ROLDÃO FAZZOLARI 31 221/2009
37 410/2010
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 26 192/2009
27 193/2009
28 194/2009
29 195/2009
30 197/2009
ROSILENY V. DE ASSIS PONT 39 507/2010
RUBENS JOSE DA COSTA 15 202/2003
17 24/2007
22 18/2008
SILVIO FERREIRA PRIMO 25 225/2008
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 33 580/2009
45 122/2010
WILSON JOSE ASSUMPCAO 16 286/2005
WILSON KABA 1 423/1985
2 584/1985
4 281/1991
5 166/1993
6 133/1994
7 265/1994
8 266/1994

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-423/1985-COOP. AGRICOLA DE COTIA LTDA - COOP. CENTRAL x ANTONIO HIROHIKO YSSAKA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-584/1985-COOP. AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x ORLANDO PIOTTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-150/1986-EDSON DA SILVA OLIVEIRA x JORGE HABASAKI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1991-COTIA LTDA. x SILVANO DE BARBA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x APARECIDO DA SILVA CRUZ e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-133/1994-COTIA LTDA. x ANTONIO CARLOS ESPANHOL e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1994-COTIA LTDA. x EDSON KAZUO ISHIKAWA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1994-COOPERATIVA AGR COLA DE COTIA LTDA. x JOSE LAERCIO TARGAO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
- ARROLAMENTO-875/1995-GILIO BORTOT x ANA RE BORTOT-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
- INVENTARIO-219/1996-MARIA DA ROCHA ZORZAN x ANTONIO ZORZAN-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-65/1998-JAIR UNGARO e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

12. ORDINARIA-172/1998-LEONOR EBERHARDT KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-92/1999-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE BOSSO SUCI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001319-04.2001.8.16.0048-CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001105-42.2003.8.16.0048-ESPOLIO DE JOSUEL ELOY PEREIRA x ANTONIO DALCIN-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

16. RESSARCIMENTO-286/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x FATIMA APARECIDA DIAS CAMPOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-24/2007-ANTONIO INACIO PINTO x ZILDA CANDIDA RODRIGUES DE MATOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

18. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001131-98.2007.8.16.0048-ALTINA ANTUNES NARCISO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

19. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-110/2007-GALDINA RAMALHO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

20. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001159-66.2007.8.16.0048-JUSSARA DE MOURA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

21. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-337/2007-MILTON LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

22. CAUTELAR-18/2008-EDILSON MARQUES DE SOUZA x CLAUDOMIRO ANTONIO AMANCIO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-42/2008-JOAO BENTO PEREIRA x VELEJANTE COM. E REP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS. e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-64/2008-WAILDEM JOSE BATISTA x WILSON PEREIRA CARDOZO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

25. INVENTARIO-225/2008-MANOEL SILVEIRA BORBA x ANA ETELVINA DE BORBA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

26. USUCAPIAO-192/2009-ATILIO PAVANI e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

27. USUCAPIAO-193/2009-JOSE BERNEGOZZI SOBRINHO e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

28. USUCAPIAO-194/2009-IRACILDA PAVANI CAPARROZ x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

29. USUCAPIAO-195/2009-VALDECI PAVANI e outros x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

30. USUCAPIAO-197/2009-ILDEMAR LAUBE e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

31. INVENTARIO-221/2009-LEONILDE DOS SANTOS SILVA x ALEXANDRE MANOEL DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-405/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEILA ANGELA DE LIMA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RENATA P COSTA DE OLIVEIRA-.

33. INVENTARIO-580/2009-NADIR GRIGINI DE ABREU e outros x CARLOS GRIGINI e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

34. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.

35. ALVARA-0000613-06.2010.8.16.0048-EVANGELISTA GOMES DA SILVA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001564-97.2010.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

37. INVENTARIO-0002689-03.2010.8.16.0048-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS x JOSEMAR DOS SANTOS SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-.

38. Acao MONITORIA-0002792-10.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

39. INTERDITO PROIBITORIO-0003144-65.2010.8.16.0048-AUGUSTO RUBEL e outro x DARCY ANTONIO MARIUSSI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

40. Acao DE EXECUCAO PROVISORIA-0000442-15.2011.8.16.0048-FLORIGI IND. E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

41. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEGUISA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-144/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUN. DE ASSIS CHATEAUBRIAND x LUIZ CARLOS GOMES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

44. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-34/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M.G. CRISTOVAO E CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

45. EXECUCOES FISCAIS-0000742-11.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JAIR UNGARO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

46. EXECUCOES FISCAIS-0000743-93.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x INDACI - IND. DE ART. DE CIMENTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

47. CARTA PRECATORIA-28/2006-Oriundo da Comarca de LAGES SC- VARA CIVEL DA COMARCA-RAFAEL AMARAL BORBA x ANTONIO DE ARAUJO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 08 de fevereiro de 2012

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00060 001450/2011

00061 000146/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000532/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00059 001225/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00014 000851/2009
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00004 000029/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 001193/2011
 00048 001194/2011
 00049 001195/2011
 00050 001197/2011
 00052 001199/2011
 00055 001203/2011
 00056 001204/2011
 00058 001206/2011
 ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR 00001 000262/1998
 CARLOS ARAÚZ FILHO 00035 000266/2011
 CARY CESAR MONDINI 00044 000945/2011
 CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK 00005 000121/2005
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00006 000514/2007
 GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00005 000121/2005
 00018 000180/2010
 00019 000502/2010
 00020 000507/2010
 00028 001983/2010
 00029 000094/2011
 00030 000117/2011
 00031 000151/2011
 00032 000170/2011
 00033 000185/2011
 00034 000214/2011
 00036 000356/2011
 00037 000359/2011
 00038 000447/2011
 00040 000557/2011
 HELIO HATISUKA 00011 000453/2009
 00022 000721/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00053 001200/2011
 ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00013 000580/2009
 IVONEI STORER 00011 000453/2009
 00022 000721/2010
 JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00062 000551/2009
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000498/2002
 00004 000029/2005
 00007 000443/2008
 00009 001285/2008
 00010 001295/2008
 00016 001433/2009
 JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS 00046 001189/2011
 JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO 00026 001507/2010
 JULIANO MARTINS 00015 001104/2009
 00017 000128/2010
 00024 001412/2010
 00027 001835/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00059 001225/2011
 LEONARDO MIZUNO 00041 000565/2011
 00042 000571/2011
 00043 000575/2011
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00039 000450/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000584/2010
 LUIZ GUSTAVO LEME 00008 000477/2008
 00015 001104/2009
 00017 000128/2010
 00023 001185/2010
 00024 001412/2010
 00025 001441/2010
 00046 001189/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 00044 000945/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 001193/2011
 00048 001194/2011
 00049 001195/2011
 00050 001197/2011
 00051 001198/2011
 00052 001199/2011
 00053 001200/2011
 00054 001202/2011
 00055 001203/2011
 00056 001204/2011
 00057 001205/2011
 00058 001206/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 00006 000514/2007
 00046 001189/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 001198/2011
 00057 001205/2011
 MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA 00045 001040/2011
 NATALIA FURLAN 00026 001507/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00053 001200/2011
 PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00054 001202/2011
 PAULO BUZATO 00045 001040/2011
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00022 000721/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001835/2010
 00028 001983/2010
 ROBERVAL PEDROSO MARTINS 00046 001189/2011
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00002 000405/2001
 TADEU KARASEK JUNIOR 00013 000580/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00059 001225/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001104/2009
 VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00041 000565/2011
 00042 000571/2011
 00043 000575/2011
 VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA 00005 000121/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 262/1998-APARECIDO PITOLI x OSWALDO ELBE - Intime-se o impugnante para, no prazo de 10 (dez) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE INVENTARIANTE. Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 405/2001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUSUERIS MENEZES DE NORONHA - Indeferido o pedido de fls. 222, tendo em vista que esta magistrada não utiliza os serviços do INFOJUD e o sistema BACENJUD não oferece a informação desejada pelo autor. Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 498/2002-JOEFINA CLARO GUIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA, NO PRAZO LEGAL, DAR SEGUIMENTO AO FEITO, INFORMANDO SE HOUVE DECISÃO NO AGRAVO INTERPOSTO.L

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 29/2005-ANGELINA PRESTES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 29/2005- [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 187/188 e mantenho a decisão proferida às fls. 184/185. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pela parte devedora, sob pena de homologação do mesmo.Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 121/2005-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002191-03.2007.8.16.0050-ALZIRA COUTO DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGURADOS S/A - Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002289-51.2008.8.16.0050-IVONE CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 149/150 e mantenho a decisão proferida às fls. 146/147. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresnetado pela parte devedora, sob pena de homologação do mesmo. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 477/2008-MARIA DOS SANTOS CARVALHO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME. Fica a parte autora devidamente intimada pela derradeira vez, para devolução dos autos em cartório no prazo legal.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002308-57.2008.8.16.0050-SÔNIA REGINA BRESANI CHIRNEV x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 165/166 e mantenho a decisão proferida às fls. 162/163. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pela parte devedora, sob pena de homologação do mesmo. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1295/2008-LACIDABIS ANDRADE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 184/185 e mantenho a decisão proferida às fls. 181/182. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pela parte devedora, sob pena de homologação do mesmo. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 453/2009-CREDIARE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSINEIDE APARECIDA ALVES - Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se o exequente no prazo de (05) cinco dias. Advs. HELIO HATISUKA e IVONEI STORER.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 532/2009-BANCO GMAC S/A x AUSUERIS MENEZES DE NORONHA - Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 580/2009-AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO VICENTE CORAZZA - Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de fixação da multa prevista no artigo 475-J. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

14. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 851/2009-BANCO SANTANDER DO BRASIL x ANTONIO LUIZ MENEGHEL e outro - Intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1104/2009-LEANDRO PIRES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. para extinção do feito, comprove o requerido o preparo das custas processuais finais, no importe der 194,27, conforme cacluclo de fls.49, a ser preparada para cada credor.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1433/2009-ISRAEL FRANCISCO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - [...] Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida pelo autor, ressaltando que, vindo aos autos na fase instrutória outros elementos de prova que confirmem os indícios existentes e que denotem a verossimilhança das alegações feitas, a presente decisão poderá ser revista. [...] Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0000128-97.2010.8.16.0050-MARIA TEREZA FABRIS RENSI x BANCO BMG S.A. - BANCO DE MINAS GERAIS - Advs. JULIANO

MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME. manifeste-se a parte autora, no prazo letal, sobre a certidão do sr, contador as fls. 46

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000180-93.2010.8.16.0050-ARMANDO PAVÃO x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a manifestação apresentada pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001091-08.2010.8.16.0050-JULIO CESAR GARCIA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001096-30.2010.8.16.0050-MIGUEL QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001180-31.2010.8.16.0050-LUIZ GABRIEL DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001518-05.2010.8.16.0050-MARCO AURELIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre a manifestação da requerida. Adv. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002791-19.2010.8.16.0050-MAURICIO CICCHINI x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista a manifestação da requerida, diga a parte autora no prazo legal. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003379-26.2010.8.16.0050-EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre os documentos apresentados pela parte Requerida. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003414-83.2010.8.16.0050-JULIO RODRIGUES DA AMARAL x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista a manifestação da requerida, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003612-23.2010.8.16.0050-SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos mencionados na petição inicial. Adv. JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e NATALIA FURLAN.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0004800-51.2010.8.16.0050-TEREZA GOTARDI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 106-109, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005533-17.2010.8.16.0050-MÁRIO VALTER GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000406-64.2011.8.16.0050-ACIR GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

30. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000473-29.2011.8.16.0050-AMARILDO TOSTES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

31. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000511-41.2011.8.16.0050-LIVERIO ANTONIO BERNARDO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

32. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000548-68.2011.8.16.0050-ARNALDO COELHO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

33. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000564-22.2011.8.16.0050-JOÃO MALAGHINI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

34. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000629-17.2011.8.16.0050-CELSON HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000825-84.2011.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x GISLAINE CRISTINA GOMES BARRETO - Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre o seguimento do feito.

36. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001211-17.2011.8.16.0050-JORDE VALDEMAR DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

37. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001214-69.2011.8.16.0050-REINALDO JUSTO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

38. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001482-26.2011.8.16.0050-YASUSHI TAJI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001493-55.2011.8.16.0050-EUNICE MARIA ZANI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III e §1º, do CPC. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

40. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001939-58.2011.8.16.0050-ESPÓLIO DE DARCI RANUCCI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

41. INDENIZAÇÃO - 0001972-48.2011.8.16.0050-ACIR DIAS GUERRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LEONARDO MIZUNO e VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

42. INDENIZAÇÃO - 0001978-55.2011.8.16.0050-LUIZ ANTONIO DUARTE x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LEONARDO MIZUNO e VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

43. INDENIZAÇÃO - 0001982-92.2011.8.16.0050-APARECIDO LOPES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEONARDO MIZUNO e VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003378-07.2011.8.16.0050-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA - Fica a requerente devidamente intimada, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003656-08.2011.8.16.0050-MARGARIDA DA ANUNCIÇÃO OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PAULO BUZATO e MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PELA DERR4ADEIRA VEZ, PARA NO PRAZO LEGAL, DAR CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE FLS. 57

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004203-48.2011.8.16.0050-PAULO ROBERTO XAVIER x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004225-09.2011.8.16.0050-JOSE ALEIXO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.552 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

48. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004226-91.2011.8.16.0050-ADELSON ALMEIDA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.562 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

49. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004227-76.2011.8.16.0050-APARECIDO CARDOSO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.566 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

50. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004229-46.2011.8.16.0050-NADIR LOPES SÉRGIO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.563 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

51. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004230-31.2011.8.16.0050-CELSON RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.285 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004231-16.2011.8.16.0050-ALDADI CAROBA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.554 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

53. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004232-98.2011.8.16.0050-ANTONIO MAURO SARTORIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.340 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

54. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004234-68.2011.8.16.0050-ALVINO SILVA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.365 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

55. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004235-53.2011.8.16.0050-ANALIA MARIA DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.545 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

56. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004236-38.2011.8.16.0050-JOSIAS ISRAEL DE LIMA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.284 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004237-23.2011.8.16.0050-APARECIDO CANDIDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.300 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004238-08.2011.8.16.0050-ABILIO MENDES PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls. 566 no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

59. INDENIZAÇÃO - 0004275-35.2011.8.16.0050-EDSON JOSÉ DO BONFIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem acerca da certidão de fls.427 no prazo de 10(dez) dias. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

60. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004682-41.2011.8.16.0050-JOSE MESTRE GARCIA NETO e outro x RAFAEL AUGUSTO VIEIRA MONCAIO e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADMIR IRACY VILELA.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000407-15.2012.8.16.0050-EDUARDO CARLOS PIRAS x BJ SANTOS E CIA LTDA - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso I e II, alínea "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela um interesse público. [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

62. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 551/2009-MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x CLEIDE APARECIDA SADERI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

Bandeirantes, 07 de fevereiro de 2012.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA**BARBOSA FERRAZ****JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DRA. ANGELA KARINA C. PEDOTTI AUDI -JUIZA DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº04/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|-------------|
| ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR) | 00010 | 000026/2006 |
| AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 001033-1/PR) | 00028 | 000222/2009 |
| ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO | 00051 | 000147/2011 |
| ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE | 00009 | 000183/2005 |
| | 00047 | 000133/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) | 00008 | 000138/2005 |
| | 00012 | 000029/2007 |
| | 00014 | 000159/2007 |
| | 00031 | 000283/2009 |
| ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO | 00003 | 000183/2003 |
| | 00021 | 000299/2008 |
| | 00042 | 000051/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00050 | 000138/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00011 | 000219/2006 |
| | 00057 | 000006/2012 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00048 | 000136/2011 |
| CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) | 00041 | 000328/2010 |
| DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI | 00051 | 000147/2011 |

| | | |
|--|-------|-------------|
| EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) | 00002 | 000171/1999 |
| EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) | 00042 | 000051/2011 |
| EDUARDO MARIOTTI (OAB: 000025-672/RS) | 00021 | 000299/2008 |
| EDUARDO VIDA LEAL FILHO (OAB: 009518/PR) | 00012 | 000029/2007 |
| ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR) | 00046 | 000131/2011 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) | 00029 | 000248/2009 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00015 | 000008/2008 |
| | 00023 | 000151/2009 |
| | 00030 | 000277/2009 |
| FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES | 00056 | 000005/2012 |
| FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE | 00018 | 000210/2008 |
| | 00026 | 000208/2009 |
| | 00027 | 000209/2009 |
| | 00036 | 000044/2010 |
| | 00038 | 000159/2010 |
| | 00040 | 000313/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00048 | 000136/2011 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETO SHCAIRA | 00057 | 000006/2012 |
| GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038165/PR) | 00055 | 000011/2012 |
| HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO | 00017 | 000171/2008 |
| INDIANARA PAVESI PINI SONNI | 00020 | 000298/2008 |
| IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO | 00016 | 000123/2008 |
| | 00047 | 000133/2011 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00013 | 000145/2007 |
| | 00015 | 000008/2008 |
| JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) | 00022 | 000004/2009 |
| | 00023 | 000151/2009 |
| | 00029 | 000248/2009 |
| | 00030 | 000277/2009 |
| | 00033 | 000027/2010 |
| | 00034 | 000033/2010 |
| | 00035 | 000035/2010 |
| | 00045 | 000125/2011 |
| JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) | 00028 | 000222/2009 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) | 00017 | 000171/2008 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00041 | 000328/2010 |
| | 00049 | 000137/2011 |
| | 00050 | 000138/2011 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00014 | 000159/2007 |
| JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) | 00009 | 000183/2005 |
| | 00041 | 000328/2010 |
| | 00049 | 000137/2011 |
| | 00050 | 000138/2011 |
| JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) | 00018 | 000210/2008 |
| | 00026 | 000208/2009 |
| | 00027 | 000209/2009 |
| | 00036 | 000044/2010 |
| | 00038 | 000159/2010 |
| | 00040 | 000313/2010 |
| JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) | 00020 | 000298/2008 |
| JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA | 00039 | 000166/2010 |
| JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) | 00046 | 000131/2011 |
| JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR) | 00028 | 000222/2009 |
| JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) | 00013 | 000145/2007 |
| | 00015 | 000008/2008 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00022 | 000004/2009 |
| KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA | 00018 | 000210/2008 |
| | 00026 | 000208/2009 |
| | 00027 | 000209/2009 |
| | 00036 | 000044/2010 |
| | 00038 | 000159/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS | 00035 | 000035/2010 |
| LUCIANE ALBERTINI COUTINHO DOS SANTOS | 00017 | 000171/2008 |
| LUCILENE SMITH (OAB: 039759/) | 00044 | 000059/2011 |
| LUCIMARA ALZIRA DA SILVA | 00056 | 000005/2012 |
| LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO | 00009 | 000183/2005 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) | 00015 | 000008/2008 |
| | 00023 | 000151/2009 |
| | 00030 | 000277/2009 |
| LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) | 00005 | 000070/2005 |
| MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) | 00013 | 000145/2007 |
| | 00015 | 000008/2008 |
| MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR) | 00011 | 000219/2006 |
| MARIA DE FATIMA LOPES (OAB: 011131/PR) | 00025 | 000183/2009 |
| MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) | 00039 | 000166/2010 |
| MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR) | 00044 | 000059/2011 |
| | 00052 | 000151/2011 |
| MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) | 00023 | 000151/2009 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00015 | 000008/2008 |
| | 00030 | 000277/2009 |
| MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES | 00009 | 000183/2005 |
| | 00025 | 000183/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00049 | 000137/2011 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ | 00047 | 000133/2011 |
| MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) | 00020 | 000298/2008 |
| | 00042 | 000051/2011 |
| MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) | 00021 | 000299/2008 |
| | 00042 | 000051/2011 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) | 00011 | 000219/2006 |
| | 00057 | 000006/2012 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00041 | 000328/2010 |
| | 00049 | 000137/2011 |
| | 00050 | 000138/2011 |
| NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/) | 00053 | 000157/2011 |
| | 00054 | 000158/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) | 00037 | 000134/2010 |
| OLIVEIRA MARTINS DOS REIS | 00002 | 000171/1999 |
| PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) | 00032 | 000328/2009 |
| PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR) | 00011 | 000219/2006 |

| | | |
|--|-------|-------------|
| RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES | 00039 | 000166/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00006 | 000072/2005 |
| | 00007 | 000073/2005 |
| | 00032 | 000328/2009 |
| | 00040 | 000313/2010 |
| | 00043 | 000055/2011 |
| | 00055 | 000011/2012 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 00030 | 000277/2009 |
| ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 036408/SP) | 00001 | 000090/1997 |
| ROBERTO TEIXEIRA DUARTE (OAB: 027724/PR) | 00009 | 000183/2005 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00041 | 000328/2010 |
| SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES | 00019 | 000296/2008 |
| SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) | 00022 | 000004/2009 |
| | 00023 | 000151/2009 |
| | 00029 | 000248/2009 |
| | 00030 | 000277/2009 |
| | 00033 | 000027/2010 |
| | 00034 | 000033/2010 |
| | 00035 | 000035/2010 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00030 | 000277/2009 |
| WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR) | 00001 | 000090/1997 |
| WALMOR BINDI JUNIOR (OAB: 042340/PR) | 00024 | 000160/2009 |
| WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) | 00005 | 000070/2005 |
| | 00006 | 000072/2005 |
| | 00007 | 000073/2005 |
| | 00046 | 000131/2011 |
| WANDERSON FONTINI DE SOUZA | 00011 | 000219/2006 |
| WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) | 00004 | 000064/2005 |
| | 00009 | 000183/2005 |
| | 00010 | 000026/2006 |
| | 00039 | 000166/2010 |

1. AÇÃO MONITÓRIA-90/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MARLY BANDO HORI e outros- Ao exequente para retirar, instruir e encaminhar as Cartas Precatórias para cumprimento, assim como, para no prazo de trinta dias, comprovar sua distribuição. -Adv. do Requerente WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 036408/SP)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/1999-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOESNSE LTDA - COAMO x OSMAR ALVES BARROSO e outros- credores hipotecários para se manifestarem sobre a ordem de preferência, considerando que o banco do Brasil com hipoteca de segundo e terceiro graus, pleiteou a preferência em relação a hipoteca de quinto grau e o Banco do Estado do Paraná, detém hipoteca em quarto grau, assim como para juntarem conta atualizada do valor do crédito. -Advs. de Terceiro EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (OAB: 013051/PR)-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-183/2003-APARECIDO LUIZ TOME e outro x MARIA IZABEL DA FONSECA- sobre o petição de fls. 180/181, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. - Adv. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR)-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-64/2005-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ x ELZA MARQUES GONÇALVES e outro- Sobre o petição e documentos de fls. 428/432, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA-70/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LEOCIR BERNARDES PEGORARO e outro-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 146, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "2. Diante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. 3. Custas já devidamente suportadas conforme fls. 141 e 144. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Expeça-se ofício ao CRI determinando a baixa na penhora realizada nos imóveis constantes no auto de penhora de fls. 47. " -Adv. do Exequente: LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Adv. do Executado: WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/2005-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LEOCIR BERNARDES PEGORARO-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls.130, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "2. Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, cuja as cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. 3. Custas já devidamente suportadas conforme fls. 93. Eventuais custas remanescentes na forma pactuada. 4. Expeça-se ofício ao CRI determinando a baixa na penhora realizada nos imóveis constantes no auto de penhora de fls. 30, procedendo a escritura conforme requerido na letras "D" e "E" do petição de fl. 87. 5. Homologo o pedido de assistência do prazo recursal. 6. Façam-se todos os necessários levantamentos (alvarás), anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Oportunamente, archive os autos com as baixas e cautelas de estilo. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça. " -Adv. do Exequente

REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Executado WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2005-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LEOCIR BERNARDES PEGORARO e outros- Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 135, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita ". Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, cuja as cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. 3. Custas já devidamente suportadas conforme fls. 128. Eventuais custas remanescentes na forma pactuada. 4. Proceda a escritura conforme requerido nas letras "D" e "E" do petição de fl. 123. " -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Executado WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

8. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-138/2005-OLIVAL TAVARES MERCEARIA - ME x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte requerida, para efetuar o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

9. AÇÃO POPULAR-0000140-84.2005.8.16.0051-FABIO CAPARROZ x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e outros-0000140-84.2005.8.16.0051- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebidas as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após serão os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, e posteriormente, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (OAB: 014352/PR), WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR), ROBERTO TEIXEIRA DUARTE (OAB: 027724/PR), MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000132-73.2006.8.16.0051-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido. -Adv. do Embargante ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR) e Adv. do Embargado WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-219/2006-SÉRGIO CARLET x BANCO ITAU S/A-Cientes às partes, da designação do dia 06/03/2012, às 08:00 horas, para início dos trabalhos periciais. -Advs. do Requerente WANDERSON FONTINI DE SOUZA (OAB: 035855/PR), PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR) e MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-29/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LAERCIO JOSE PUPIO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO VIDA LEAL FILHO (OAB: 009518/PR)-.

13. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-145/2007-CLAUDETE FAUSTINO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração devidamente atualizada, com poderes específicos para o ato requerido, ou, se preferir, requerer em seu nome a expedição de alvará para levantamento do valores depositados. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-159/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ DE MARQUES DE OLIVEIRA- Ante a juntada do comprovante de transferência da quantia de R\$ 1.651,66, conforme olicitado às fls. 184, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-8/2008-GENESIO MARQUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Cientes às partes, da designação do dia 17/02/2012, para início dos trabalhos periciais. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000307-96.2008.8.16.0051-T C OLIVEIRA CALÇADOS ME x DAKOTA S/A e outro- A autora para retirar alvará expedido. -Adv. do Embargante IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR)-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-171/2008-JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro x COUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- As partes, para se manifestarem sobre a resposta ao ofício expedido, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO (OAB: 013783/PR) e Adv. do Requerido LUCIANE ALBERTINI COUTINHO DOS SANTOS (OAB: 001683-4/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-210/2008-ALVES E LIVÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Deferido o pedido de fls. 145. A autora para retirar alvará expedido. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-296/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x LAÉRCIO JORGE TOMÉ- Ante o exposto no despacho de fls. 114, a parte recorrente, para no prazo de cinco dias, efetuar o preparo recurso interposto ou fazer o pedido de justiça gratuita conforme determina a Lei 1.060/80, juntado aos autos declaração de pobreza de próprio punho e/ou procuração com poderes específicos para tal requerimento. -Adv. do Requerido SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x RENATO FLORENTINO FABREGA- Diante do exposto no despacho de fls. 175, determinada a suspensão do leilão, designado nos autos, para o dia 06/02/2012. A parte exequente para se manifestar no prazo de dias. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e Adv. do Executado MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

21. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA-299/2008-A. M. VEDOVOTO COM. VAR. MAT. DE INFORMATICA - ME x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA- Diante do exposto no despacho de fls. 220, revogado o despacho de fls. 208, declarando a intepstividade do recurso de apelação inteirposto pela parte requerida às fls.158/169, mantendo o despacho de fls. 175 em sua integralidade. Recebido o recurso adesivo de fls. 191/192, interposto pela parte requerida. A parte autora, para querendo contra-arrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 dias. Após não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MARIOTTI (OAB: 000025-672/RS)-.

22. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000400-25.2009.8.16.0051-EDILSON FRANCISCO DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2009-JAIR FRANCO DE ALMEIDA e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-160/2009-M.R.G.S. x F.S.S.-Diante da diligência negativa da penhora "on line", manifeste-se o exequente, indicando bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. do Exequente WALMOR BINDI JUNIOR (OAB: 042340/PR)-.

25. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-183/2009-SILVIO DE LIMA DA SILVA - ESPÓLIO x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL-Cientes as partes de que foi designado o dia 02/05/2012, às 13:00 horas, para dar início aos trabalhos periciais. Devendo as partes informar seus respectivos assistentes técnicos da referida designação -Adv. do Requerente MARIA DE FATIMA LOPES (OAB: 011131/PR) e Adv. do Requerido MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR)-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-208/2009-J M L COMERCIO DE TECIDOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante o depósito judicial de fl. 548 e pedido de extinção do feito (fls. 550, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000383-86.2009.8.16.0051- J M L COMERCIO DE TECIDOS LTDA x GERENCIA DO BANCO DO BRASIL-

Deferido o pedido de fls. 125. A parte autora para retirar alvará expedido em 31/01/2012.-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-222/2009-FERNANDES E FERNANDES LTDA - EPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em cinco dias. -Adv. do Embargante AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 001033-1/PR) e Adv. do Embargado JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) e JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-248/2009-BANCO BMC S/A x CLAUDEMIR GERALDO DOS SANTOS- Decorrido o prazo de suspensão. A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e Adv. do Requerido JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-277/2009-LAERCIO BENTO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em cinco dias. -Adv. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

31. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-283/2009-BANCO SANTADER S/A BRASIL x CARLOS BOCARDI e outro- Sobre o petitório e documentos de fls. 99/109, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-328/2009-CARLOS ROSA ALVES x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000027-57.2010.8.16.0051-JOAO RAMOS DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ - CRESOL- Aparte embargante para efetuar o pagamento das custas processuais da condenação, a seguir descritas: Cível R\$ 286,70; Oficial de Justiça R \$ 111,00; Contador R\$ 10,09; Distribuidor R\$ 30,25, além da taxa judiciária no valor R \$ 21,32, sob pena de execução.sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.xecutada para o pagamento do valor indicado no cálculo (fls.), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil -Adv. do Embargante JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000033-64.2010.8.16.0051-NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000035-34.2010.8.16.0051-GILMAR DUENHAS x BANCO DO BRASIL S/A- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação interposta pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000044-93.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x CLAUDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000478-82.2010.8.16.0051-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- Reitando a intimação de fls. 68, a parte, para se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0000360-09.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x ADRIANO MIRANDA ROSA-A parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte autora. - Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)-.

39. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL PED. DE REP. DE IND.-0000566-23.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 027731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 043401/PR)-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000957-75.2010.8.16.0051-SEBASTIÃO LUIZ ROZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001011-41.2010.8.16.0051-ADILSON DA SILVA MARCONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.450,00, em cinco dias. -Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

42. INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000373-71.2011.8.16.0051-DORACI MARRUCHI PORTO x RICIERI ANGELO MARRUCHI- Cientes, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº836472-5, cuja cópia se junta às fls. 160/162 dos autos. As partes, para se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000456-87.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x SEBASTIAO CEZARIO DOS SANTOS- A parte executada para efetuar o pagamento das custas pelo cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000433-44.2011.8.16.0051-MARISA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente LUCILENE SMITH (OAB: 039759/) e MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR)-.

45. ALVARA JUDICIAL-0000900-23.2011.8.16.0051-MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA CAFISSO e outros- Ante o despacho de fls. 28, parte autora, para no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000930-58.2011.8.16.0051-JOÃO ALTMAYER e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Embargante WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR) e Adv. do Embargado JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)-.

47. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000967-85.2011.8.16.0051-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e outro- Para que no prazo de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir. - Adv. do Requerido IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001001-60.2011.8.16.0051-BANCO ITAU S/A x JOAO DAMACENO TERRA-A parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte autora. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001007-67.2011.8.16.0051-ANTONIO OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001008-52.2011.8.16.0051-IDINALVA STABELE e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001089-98.2011.8.16.0051-DAYANE FERNANDA DE SA e outro x FRANCISCO DE ARAUJO CAMARGO NETTO- A parte embargante, para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. do Embargante DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI (OAB: 022650/PR) e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (OAB: 052822/PR)-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTEC. DE TUTELA-0001136-72.2011.8.16.0051-TEREZINHA DE JESUS x UNIMED MARINGÁ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- A parte autora para no prazo de trinta dias, preparar as as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). -Adv. do Requerente MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR)-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001157-48.2011.8.16.0051-E. A. MARQUETE TAVARES E CIA LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Diante do exposto na decisão de fls.49/50, deixado de conceder a antecipação da tutela preiteada, determinando a citação, para apresentação das contas ou resposta, no prazo de cinco dias (CPC, art. 915). A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem, o (s) ofício (s) expedido (s) para citação do (s) requerido (s). -Adv. do Requerente NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/-).

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001156-63.2011.8.16.0051-E. A. MARQUETE TAVARES E CIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 42/43, deixado de conceder a antecipação da tutela preiteada, determinando a citação, para apresentação das contas ou resposta, no prazo de cinco dias (CPC, art. 915). A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem, o (s) ofício (s) expedido (s) para citação do (s) requerido (s). -Adv. do Requerente NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/-).

55. AÇÃO MONITÓRIA-0000024-34.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WILHIAN ROZON-A autora, para no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, estatutos sociais e procurações e demais documentos constantes dos autos, devidamente autenticados dosob pena de decretação de nulidade, conforme disposto no artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038165/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0000050-32.2012.8.16.0051-CIRENE DA SILVA SILVEIRA x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outros-A parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do (s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (portaria 23/2009 A - 3). -Adv. do Requerente LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES (OAB: 036149/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-55.2012.8.16.0051- ITAU UNIBANCO S/A x HOME DIPOT COMERCIAL LTDA - EPP e outros-A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R \$ 817,80, mais Atuação R\$ 9,40, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 08 de Fevereiro de 2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

06/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLAUDIA REGINA FURTADO
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). DANIEL HACHEM
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). GABRIEL ARAUJO LIMA
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 DR(A). JOSÉ CARLOS S. JUNIOR
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
 DR(A). MARCELO B. COMERLATO
 DR(A). MARCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
 DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO
 DR(A). OLÍDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL

DR(A). ROSANGELA DA ROSA CORREA
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 06/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/10 - MARILENE VERONA KREUTZ x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para, em 5 dias, oferecer memória de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

02. INEXISTENCIA DE DÉBITO - 1874/11 - CLOVIS PEDRO BERTOLINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,61 para o Cartório Cível e R\$ 33,51 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 2009/11 - JUDITE DE ANDRADE ZACARQUIM x CIA DE CRÉDITO FINANCEIRO RENAULT - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 178, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 12 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA e CLAUDIA REGINA FURTADO.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 376/11 - DERCIO ANTONIO SOSTER x BANCO MERCEDES BENZ S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 604/10 - MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 1032/1033, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER e, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por expressa previsão legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/12/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/10 - ADALBERTO BISSANI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para, em 5 dias, oferecer memória de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1935/10 - IVANOI CENTENARO x PREFEITURA DE SALGADO FILHO/PR - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 163,46 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

08. BUSCA E APREENSÃO - 872/10 - BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DOS SANTOS COSTA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,03 para o Cartório Cível e R\$ 52,40 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

09. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3314/11 - BANCO BRADESCO S/A x NESTOR MIGUEL JOHANN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 37/40, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de exceção de incompetência que moveu em face de NESTOR MIGUEL JOHANN, mantendo a competência deste Juízo da Comarca de Barracão - Paraná. 1. Custas pelo excipiente. 2. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro e, com a preclusão desta decisão, desansem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 27 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARIA LUCILIA GOMES x CHARLES HERMANN LIMÕES.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 736/10 - ESPOLIO DE ARIIVALDO DOMENEGUINI e outro x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 290, seguinte: "I - Certifique-se quanto à tempestividade da apelação. Interposta no prazo, processe-se, no efeito devolutivo, com as razões contrárias e envio dos autos ao eg. TJ. II - Quanto à alegação de fls. 270/271, o devedor dispôs de prazo certo a tanto (preliminar de contestação/impugnação). Não que se apreciar, depois da sentença publicada, um argumento quanto à legitimidade da parte. Seja como for, observe dos autos que, nestes autos, há vários extratos dessa credora; somente um deles fora usado na ação proposta em Curitiba; os demais são diversos. Somente um extrato se repete, razão pela qual, permanece a legitimidade ativa de MARIA BIZ DEBIASE. Barracão, 16/12/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11. MANDADO DE SEGURANÇA - 2179/10 - ELIO IDEFONSO CANTARELLI x SUPERINTENDENTE REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO OSTE DA COPEL - fica intimado o impetrante para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 30,21 para o Cartório Cível e R\$ 33,51 para o Contador/Distribuidor. - Advs. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 1093/10 - JOSELITO ALFONSO PAROLIN x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$

877,45 para o Cartório Cível e R\$ 583,03 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1085/10 - BANCO ITAULEASING S/A x MARLI PAZIN CAMINE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 847,71 para o Cartório Cível e R\$ 73,67 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

14. REVISIONAL CONTRATUAL - 1968/10 - OSCAR LUIZ ZAMPANI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 1307/10 - IVONE DE FATIMA GOETTEM PERIM x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1868/10 - MAC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x DIEGO OSCAR DIAS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1,41 para o Cartório Cível e R\$ 20,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 629/10 - JOACIR ANTONIO AGOSTINI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Ofício do DETRAN de fls. 153. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

18. EXECUÇÃO - 138/02 - H. FONTANA E CIA LTDA x TEREZINHA B. MUNIZ - ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 193/198. - Adv. MARCELO B. COMERLATO.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 308/02 - LATICINIO SALGADO FILHO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 307, seguinte: "I - As partes foram devidamente intimadas do laudo pericial e da r. decisão de fls. 295 em 05 de outubro de 2010 (fls. 295-v), enquanto que a manifestação do réu foi apresentada somente em 4 de novembro de 2010, portanto, intempestiva. II - Cumpra-se o item II da r. decisão de fls. 295, arquivando-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. III - Intimem-se. Barracão, 17 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

20. AÇÃO CAUTELAR - 1801/10 - ETELVINO DA SILVA x SICOOB SÃO MIGUEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 150/152, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Deixo de fixar multa por embargos protelatórios, por ora, por não constatar intenção de lesar. P.R.I. Barracão, 18 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2513/10 - PRIMO POSSENTI ME x RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E FINANCEIROS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 476/477, no valor de R\$ 1.345,00. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e DANIEL HACHEM.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 419/10 - ADIR MARIA CEOLIN ZAGO e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada às fls. 205/206, através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 94.391,36. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2969/10 - BENNO KAEPER e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 212/280. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 334/10 - ROMILDO ANTONIO LANZARIN ME x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 876,04 para o Cartório Cível e R\$ 583,03 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 1741/11 - MARLICE PETRY x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos termo de acordo homologado entre as partes, conforme noticiado pela parte ré às fls. 173. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 2112/11 - ODETE COLASSO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, se manifestar quanto ao pedido de desistência por parte da autora, de fls. 110. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 908/11 - COOPFRON x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o devedor para, no prazo de 5 dias, depositar em Juízo o valor de R\$ 1.066,38, referente as custas processuais já despendidas pelo credor. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1760/10 - BANCO ITAU S/A x ENTALHARTE PORTAIS E MÓVEIS LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 2756/11 - SCHUSTER COM. IMP. E EXP. ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 79/129. - Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1965/11 - CARNIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - fica intimada a

parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 160/171. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/10 - ADÃO BRIZOLLA e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 290, seguinte: "O recurso de apelação já foi devidamente recebido às fls. 251. Cumpra-se os itens "3" e "4" da r. decisão de fl. 251. Int. Barracão, 9 de janeiro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 392/10 - OLGA VOLKWEIS e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 116/219. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 2867/10 - ADENIR SERGIO DE OLIVEIRA x BB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 226, seguinte: "Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, liberem-se as custas processuais dos valores depositados em Juízo e o saldo remanescente, libere-se a favor do banco réu. Após, arquivem-se, os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 7 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARCIA CAROLINA ASSUMÇÃO PILLER.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2819/11 - DARCY NERY DE OLIVEIRA E SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 64/73. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 804/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO SAFRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 587,12 para o Cartório Cível e R\$ 105,26 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI.

36. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 1121/11 - JORGE LOVATTO MACHADO e outro x MICHEL MARTINS MACHADO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 72,40 para o Cartório Cível e R\$ 86,53 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANA PAULA VERONA.

37. CAUTELALAR INCIDENTAL - 2190/11 - ANTONIO DA SILVA x FUSESC - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 841,60 para o Cartório Cível e R\$ 307,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 1818/11 - JOSÉ NAZARENO CARDOSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,62 para o Cartório Cível e R\$ 30,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 2106/11 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARRILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

40. USUCAPIÃO - 1238/11 - JOÃO MARIA ROSA DE OLIVEIRA x ALVERICO JOSÉ LOVIS - fica intimado o apelado para, no prazo legal responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 1789/11 - JEFERSON BORGES DA SILVA x FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 1117/11 - LICETE STURM x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 511,32 para o Cartório Cível e R\$ 50,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 527/11 - BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ EDEMAR FELIX CORREA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 830,02 para o Cartório Cível e R\$ 92,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2763/11 - MAURO JOSÉ PICCININI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 96/195. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1609/11 - THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 47/461. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

46. RECEBIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 429/09 - TADEU SOARES x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 106/109. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 1340/11 - SIRIO KICKOW x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128/131, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; II - DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. Quanto ao pedido de fls. intime-se a parte autora para fazer o levantamento dos valores incontroversos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25-1-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARIA LUCILIA GOMES.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 833/11 - ONDINA TORAL x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 655/09 - NELI TEREZINHA BRIZOLA SMANIOT x MAGAZINE LUIZA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 101, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos do acordo celebrado às fls. 97/98, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela parte devedora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2086/10 - BANCO SAFRA x JORGE ELI ROSA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 37. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR e CHARLES HERMANN LIMÕES.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 673/09 - JORGE ELI ROSA DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 146, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 144. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR e CHARLES HERMANN LIMÕES.

52. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/07 - PEDRO BERALDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 122/123, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GABRIEL ARAUJO LIMA.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 3045/11 - JOÃO CAVALHEIRO x LOURENÇO CAMINHÕES e outro - cite-se o embargado para, em 10 dias, responder os presentes embargos, sob as penas de revelia. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

54. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 613/09 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL x GILDOMAR JOSÉ FISS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos ofícios e correspondência devolvida de fls. 68/85. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

55. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 459/09 - JANDIR VARDANEGA VERONA x RUBENS LEVI MULLER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 131/132, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 10 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - JUIZA DE DIREITO". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

56. REVISIONAL CONTRATUAL - 2184/10 - VALDECI LIRA x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 197, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 195. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 594/11 - ANDRE NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, se manifestar quanto as petições de fls. 165/167. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2710/10 - CLEBER HAEFLIGER x COPEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 55, seguinte: "considerado o reconhecimento de excesso de execução pela r. sentença de fls. 35/39, libere-se o excesso da execução conforme pretendido pelo devedor às fls. 53. Barracão, 31/01/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimado o banco para, em 5 dias, informar o numero da conta para transferência dos valores. - Adv. CLEBER HAEFLIGER e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 2088/11 - S Z IMP. E EXP. LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 168, seguinte: "I - Seja realizada a perícia por assistente técnico, conforme pretendido. II - Vista às partes, por 5 dias, comuns. III - Conclusos para sentença. Barracão, 21/12/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimadas as partes para se manifestarem quanto ao ofício de fl. 169. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 351/06 - SICREDI FRONTEIRA x FLAVIO JOSÉ STERCHILLE e outro - fica intimado o credor para, no prazo de 5 dias, falar sobre a penhora online realizada, através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 209,11. Fica, ainda, intimada a credora para, no mesmo prazo, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 62,00 para cumprimento do mandado de intimação dos devedores. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

61. RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS NO REGISTRO CIVIL - 07/09 - MAURO JOSÉ PICININI e outros x ESTE JUIZO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 47/48, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO, JULGO**

PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do CPC, art. 269, inciso I. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Barracão - PR, para que efetue correção da certidão de nascimento de MARINA RAFAELA PICININI para que passe a constar **MARINA RAFAELA SANTIN PICININI**. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Barracão - PR, para que efetue correção na certidão de nascimento de MAURA REGINA PICININI para que passe a constar **MAURA REGINA SANTIN PICININI**. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Barracão - PR, para que efetue correção da certidão de casamento de MAURO JOSÉ PICININI para que passe a constar **MAURO JOSÉ PICININI**. P.R.I. **ARQUIVEM-SE, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense**. Barracão - Pr, 15 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

62. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - 3565/11 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VF e JEF e CÍVEL e CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOTAEME INDUSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,50 para cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos. - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES. Barracão, 8 de fevereiro de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 8 de fevereiro de 2012.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 00027 000656/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000477/2008
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00005 000429/2006
ESTHER COPPIETERS 00014 000039/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000477/2008
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00010 000686/2008
JOÃO CARLOS PERES 00008 000115/2008
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00038 000028/1999
JULIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00026 000586/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00036 000763/2011
00037 000764/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI 00040 000053/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00012 000519/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00013 000875/2009
00018 000346/2011
OSCAR IVAN PRUX 00002 000191/1999
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00008 000115/2008
RENATA SILVA BRANDÃO 00025 000576/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA 00041 000393/2009
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00002 000191/1999
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00039 000114/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 00016 000883/2010
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00004 000458/2005
00006 000105/2007
00007 000224/2007
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00001 000174/1997
00003 000394/2002
00011 000468/2009
00038 000028/1999
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000270/2010
00017 000078/2011
00019 000371/2011
00020 000380/2011
00021 000390/2011
00022 000508/2011
00023 000520/2011

00024 000534/2011
 00028 000728/2011
 00029 000729/2011
 00030 000736/2011
 00031 000739/2011
 00032 000744/2011
 00033 000746/2011
 00034 000748/2011
 00035 000750/2011

1. EXECUÇÃO 174/1997 - CLAUDIO BELUZZO x LAURO DE MARCHI e outro - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

2. EXECUÇÃO 191/1999 - WADIS VITORIO BENVENUTI x CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI e outro - Reitera-se ao exequente, em 48 horas, para comparecer em Cartório e retirar alvará. - Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e OSCAR IVAN PRUX.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 394/2002 - S.A.P. e outro x A.R. - Ao exequente, em 48 horas, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

4. EXECUÇÃO 458/2005 - SILVIO NAVARRO DE MIRANDA x LAURO DE MARCHI - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 429/2006 - MERCEDES RIBEIRO DOS SANTOS x START GLOBAL - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.

6. ADOÇÃO 105/2007 - M.B.D.S. e outro x R.A.B.L. e outro - Reitera-se à advogada, em 15 dias, para manifestar-se em face de sua nomeação como curadora especial. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

7. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 224/2007 - M.A.J. e outro x J.A.M. - "Como já foi reconhecida a paternidade, intime-se a requerente para, em cinco dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito...". À requerente, em 5 dias. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

8. PREVIDENCIÁRIA 115/2008 - AMANTINA DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 161 do Oficial de Justiça - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

9. BUSCA E APREENSÃO 477/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CÉSAR DE JESUS DE DEUS - Ao requerente, em 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

10. PREVIDENCIÁRIA 686/2008 - ANTONIO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 84 do Oficial de Justiça (Requerente e testemunhas arroladas não residem nos endereços mencionados p/ intimação) - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

11. EXECUÇÃO 468/2009 - L.R.C. e outros x M.G.P. - Reitera-se ao exequente, em 05 dias, manifestação sobre o prosseguimento do feito. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

12. INDENIZAÇÃO 519/2009 - LOURDES DE SOUZA FURUKAWA e outro x APARECIDO ESTRUZANI - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 66 do Oficial de Justiça. - Adv. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 875/2009 - DOMINGOS LEQUE DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 128-132. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

14. RESCISÃO DE CONTRATO 0000039-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 39/2010) - SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C. LTDA. x LUIZ JOSÉ DA SILVA - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 107 (Que a carta e o AR juntados foram devolvidos com informação: "desconhecido"). - Adv. ESTHER COPPIETERS.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000684-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 270/2010) - JAIR SOARES DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 245-250. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

16. EXTINÇÃO DE USUFRUTO 0002072-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 883/2010) - VALDINETE VIEIRA DA FONSECA FADELLI e outros x ANTONIO COGO NETO - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA.

17. PREVIDENCIÁRIA 0000640-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 78/2011) - UMBELINA DAS NEVES BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 57 do Oficial de Justiça - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

18. DECLARATÓRIA 0001857-18.2011.8.16.0053 (Ordem nº 346/2011) - M.F.O. x B.B. e outro - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001937-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 371/2011) - JOSÉ APARECIDO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 157-272. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001952-48.2011.8.16.0053 (Ordem nº 380/2011) - DEUSDEDE GUSMÃO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 49-313. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001963-77.2011.8.16.0053 (Ordem nº 390/2011) - ROSANA APARECIDA RUIZ x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 93-104. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002103-14.2011.8.16.0053 (Ordem nº 508/2011) - MÁRCIO DENIS QUILÉZI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-301. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002117-95.2011.8.16.0053 (Ordem nº 520/2011) - MILTON CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fl. 168-283. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002131-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 534/2011) - NORBERTO MOIMAZ x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-210. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

25. PREVIDENCIÁRIA 0002260-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 576/2011) - MAURA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO 0002305-88.2011.8.16.0053 (Ordem nº 586/2011) - JEANDER FREDERIC LEMES x BANCO BMG S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. JULIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

27. INDENIZAÇÃO 0002506-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 656/2011) - JOSÉ GOMES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002663-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 728/2011) - MARCOS FELIPE ALVES DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 20-47. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002664-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 729/2011) - WAGNER ANTÔNIO SOARES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-45. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002671-30.2011.8.16.0053 (Ordem nº 736/2011) - ÉDINA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002674-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 739/2011) - CLÁUDIA ALVES SCHMIDT x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 20-47. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002679-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 744/2011) - OSMIRIO AMBRÓSIO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002682-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 746/2011) - ALÍCIO MARIA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002684-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 748/2011) - VICODEMO GARUTI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002686-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 750/2011) - MARIA APARECIDA LEANDRO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO 0002725-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 763/2011) - JOÃO ROSA NETO x BV FINANCEIRA S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documento de fls. 49-64. - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO 0002726-78.2011.8.16.0053 (Ordem nº 764/2011) - LINO LONGHI x BV FINANCEIRA S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documento. - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

38. EXECUÇÃO FISCAL 28/1999 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA - CAMAS e outro - Aos executados, em 5 dias, sobre o documento de fl. 148. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCEIO.

39. PRECATÓRIA 0001220-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 114/2010) - Oriundo da Comarca de Londrina-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 0038966-23.2010.8.16.0014) - P. B. LOPES & CIA. LTDA. x EDNO PEDRÃO JUNIOR e outro - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

40. PRECATÓRIA 0001284-77.2011.8.16.0053 (Ordem nº 53/2011) - Oriundo da Comarca de Itaipó-SC - V. CÍVEL (Previdenciária nº 126.09.005813-0) - LODIVAL FABRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de inquirição para o dia 29/02/2012, às 13 horas, no Fórum local sito a Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.

41. COBRANÇA 393/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x RODOLFO PIRES PEREIRA - À reclamante, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 36-38. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

Belá Vista do Paraíso, 03 de fevereiro de 2012.
 Vera Capillé Fernandes
 Escrivã

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO RIBOVSKI 00009 000073/2006
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY 00008 000067/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 000431/2011
AFONSO CELSO NUNES 00066 001429/2011
ALCINDO LIMA NETO 00008 000067/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00058 001025/2011
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00024 000145/2009
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00004 000276/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 001169/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00039 000128/2011
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00030 001296/2010
00031 001297/2010
00032 001298/2010
00033 001302/2010
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00041 000397/2011
00048 000629/2011
00050 000726/2011
00057 001021/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00107 000037/2009
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00046 000587/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00064 001390/2011
CANDIDO MATEUS M.BOSCARDIM 00096 000001/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 000016/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00065 001404/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00001 000089/1989
00008 000067/2006
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00013 000442/2007
00015 000129/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00053 000778/2011
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00003 000163/2002
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00063 001280/2011
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI 00012 000420/2006
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00007 000316/2005
00052 000774/2011
00068 001438/2011
00122 000929/2010
00123 000930/2010
CLAUDIA PICOLO 00115 000001/2012
CLEBER BATISTA 00029 000872/2010
00049 000709/2011
00055 000844/2011
00122 000929/2010
00123 000930/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 000254/2004
00006 000255/2004
00010 000198/2006
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00028 000791/2010
00037 000027/2011
CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00117 001562/2010
CRISTIAN MIGUEL 00067 001431/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 001431/2011
CÁSSIO LISANDRO TELLES 00017 000231/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00121 000216/2009
DANIEL HACHEM 00042 000399/2011
DANIELLE MADEIRA 00039 000128/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00008 000067/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00026 000147/2009
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00003 000163/2002
ELERSON GALIOTTO 00011 000387/2006
00029 000872/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00077 000081/2012
00078 000082/2012
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 00010 000198/2006

FABIANA SILVEIRA 00061 001169/2011
FERNANDA MORO 00062 001277/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00026 000147/2009
FERNANDO MADUREIRA 00016 000143/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000146/2009
FÁBIO SWAROVSKI 00046 000587/2011
GERSON PEREIRA DO AMARAL 00028 000791/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000146/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00067 001431/2011
HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA 00121 000216/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00058 001025/2011
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00074 000026/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000146/2009
JERIEL DOS PASSOS 00064 001390/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00040 000178/2011
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00100 000107/2005
JOSÉ ELI SALAMACHA 00117 001562/2010
JOSÉ PAULO LEAL 00093 000111/2012
JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 00119 000146/2012
JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA 00013 000442/2007
JOÃO EDUARDO LOUREIRO 00013 000442/2007
00015 000129/2008
JOÃO GUILHERME DUDA 00002 000203/1999
00046 000587/2011
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00120 000033/2009
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00075 000053/2012
00076 000056/2012
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00119 000146/2012
JULIANA MARA DA SILVA 00025 000146/2009
JULIANO RIBAS DÉA 00051 000753/2011
00094 000013/1997
00095 000010/2000
00102 000110/2007
00108 000951/2010
00113 001131/2011
00114 001133/2011
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00120 000033/2009
KATHIA LISANE BOEHS 00047 000607/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00038 000114/2011
KELSONS AMATO 00054 000781/2011
00059 001094/2011
00072 001605/2011
LEANDRO J. LYRA 00010 000198/2006
00054 000781/2011
LEANDRO NEGRELLI 00019 000005/2009
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00092 000106/2012
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00013 000442/2007
00015 000129/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000146/2009
LUIZ ROBERTO BIORA 00100 000107/2005
MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00119 000146/2012
MANOELA KRAHN 00009 000073/2006
MARCIA APARECIDA COTTA 00109 000146/2010
00110 001572/2010
00111 001574/2010
00112 000795/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000099/2009
00026 000147/2009
MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO 00020 000017/2009
MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00027 000517/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 000564/2011
00058 001025/2011
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00070 001562/2011
MAYLIN MAFFINI 00019 000005/2009
MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ 00026 000147/2009
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00051 000753/2011
MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00027 000517/2010
NATANIEL RICCI 00041 000397/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00034 001377/2010
NILSON INÁCIO KUFFEL 00071 001563/2011
OTTO JOÃO LYRA NETO 00005 000254/2004
00006 000255/2004
PATRICIA LISE 00008 000067/2006
PAULO AITA CACILHAS 00003 000163/2002
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00056 000904/2011
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00065 001404/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00034 001377/2010
RENATO FARTO LANA 00097 000011/2005
RENATO SERPA SILVÉRIO 00044 000537/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 00001 000089/1989
00008 000067/2006
RICARDO J. CARNIELETTI 00017 000231/2008
RICARDO RUH 00014 000483/2007
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 00046 000587/2011
RODRIGO RUH 00014 000483/2007

ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00079 000083/2012
 00080 000084/2012
 00081 000085/2012
 00082 000086/2012
 00083 000087/2012
 00084 000088/2012
 00085 000089/2012
 00086 000090/2012
 00087 000094/2012
 00088 000095/2012
 00089 000097/2012
 00090 000098/2012
 00091 000099/2012
 ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA 00069 001463/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00058 001025/2011
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00116 000819/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00045 000564/2011
 SAMANTA PINEDA 00009 000073/2006
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00116 000819/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00061 001169/2011
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00023 000119/2009
 00035 001386/2010
 00098 000035/2005
 00099 000071/2005
 00101 000060/2007
 00103 000164/2008
 00104 000203/2008
 00105 000217/2008
 00106 000241/2008
 TIAGO WLADYKA 00062 001277/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 00118 000604/2011
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00018 000252/2008
 00021 000038/2009
 00024 000145/2009
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 00020 000017/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00077 000081/2012
 00078 000082/2012
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00060 001100/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00036 001397/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00113 001131/2011
 00114 001133/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000003-55.1989.8.16.0054 - HILTON SANTOS (ESPÓLIO) e outros x JOSÉ ANTÔNIO POLLI & CIA LTDA e outros - Proceda o arrematante no prazo de cinco dias o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000034-26.1999.8.16.0054 - ELDORADO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência a Autora do petítório de fls. 852 da Procuradoria Geral do Estado - Adv. JOÃO GUILHERME DUDA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000089-69.2002.8.16.0054 - ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL - I. Defiro o pedido de fls. 197/198. II. Dil. necessárias. Int. (retirar requisição de pequeno valor) - Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI e PAULO AITA CACILHAS-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000060-19.2002.8.16.0054 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA e outro- Ante a contido no petítório de fls. 323 da Autora, desentranhe-se o mandado de fls. 306, para o devido cumprimento, instruindo o mandado com cópia do aludido petítório - Adv. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

5. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000236-27.2004.8.16.0054 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA x PAULO CÉSAR BENATTO e outros - Defiro o requerido às fls. 77. Expeça-se mandado de citação, observando-se a Escritúria as cautelares requeridas pelo autor às fls. 77... - Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

6. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0000258-85.2004.8.16.0054 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTÔNIO BENATTO e outros - Deferido o pedido de expedição de carta de citação do requerido Cleo Otaviano Mesa (retirar carta de citação) - Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

7. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 316/2005 - V.G.P. x I.L.S. - Deferido o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000961-45.2006.8.16.0054 - SUPERMERCADOS SANTOS x SUELI KINSELER DE BRITO e outros - I. Cumpra-se o r. despacho de fls. 262 quanto ao desbloqueio administrativo do veículo. II. sobre o petítório de fls. 267/268 e documentos de fls. 269/276 ouça-se o exequente SUPERMERCADO SANTOS, no prazo de cinco (5) dias. III. Int. (retirar ofício DETRAN) - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

9. DESAPROPRIAÇÃO - 0000929-40.2006.8.16.0054 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MINERAÇÃO CERRO BRANCO LTDA - Ante a contido

na certidão de fls. 643 v.º, reabro o prazo de quinze dias, para apresentação de memoriais pela requerida Mineração Cerro Branco Ltda (fls. 675/676) - Adv. ACACIO RIBOVSKI, SAMANTA PINEDA e MANOELLE KRAHN-.

10. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0000983-06.2006.8.16.0054 - E.C. e outro x A.O.N. - Defiro o pedido de fls. 158, observadas as disposições contidas no Provimento n.º 144 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 387/2006 - S.F.V.P.S. x J.M.D.S. - Ao requerido em cinco dias sobre o petítório de fls. 41 - Adv. ELERSON GALIOTTO-.

12. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 0000959-75.2006.8.16.0054 - MOACIR JOSÉ PEGORINI x OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO e outro- I. Considerando que na decisão de saneamento do processo às fls. 71/72 foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor; que os arbitradores e agrimensor apresentaram o laudo pericial às fls. 241/253, tendo o agrimensor prestado esclarecimentos às fls. 266/271 e 303/308, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que ausentes às hipóteses do artigo 424 e 437 do Código de Processo Civil. II. Entretanto, considerando que somente o agrimensor apresentou os esclarecimentos solicitados pelo autor, não sendo apresentada pelos árbitros, intimem-se os árbitros para, em 10 (dez) dias apresentarem seus esclarecimentos quanto ao petítório de fls. 256/259 e 275/284. III. Apresentados os esclarecimentos pelos árbitros, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intime-se o perito subscritor da petição de fls. 312 para retirar os cheques de fls. 316/318, referentes ao pagamento dos honorários periciais, devendo o pedido de substituição ser realizado diretamente aos autores. Intimem-se. Providências Necessárias. - Adv. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI-.

13. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR - 0000991-46.2007.8.16.0054 - MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA x FREDERICO KAFMANN FILHO - ... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1196; 1197 e 1206, todos do Código Civil, nos artigos 131; 331, incisos I e II; 927 e 932 todos do Código de Processo Civil e no entendimento doutrinário e jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03104 do requerente nestes autos de Interdito Proibitório, autuado sob n.º 991-46.2007.8.16.0054 (44212007) em que figura como requerente Mendelsssohn de Oliveira Rosa e requerido Frederico Kafmann Filho, para confirmar a liminar do interdito proibitório concedida às fls. 1421143 e para assegurar ao autor, em definitivo, que não seja molestado no exercício pleno de sua posse da área de 52,03ha onde se encontra implantado o Reflorestamento de Pinus e Araucária n.º 9.623175, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão de preceito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. - Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA e JOÃO EDUARDO LOUREIRO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000953-34.2007.8.16.0054 - FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDILSON DOS SANTOS - I. Defiro o pedido de fls. 124. II. Dil. necessárias. Int. - Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

15. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0001082-05.2008.8.16.0054 - FREDERICO KAFMANN FILHO x MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA - ... Ante o exposto, ante a perda do objeto da presente ação e, via de consequência, do interesse de agir superveniente, por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO, a presente Medida Cautelar de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, autuada sob n.º 1082-05.2008.8.16.0054 (12912008) ajuizada por Frederico Kafmann Filho em face de Mendelsssohn de Oliveira Rosa, por ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOÃO EDUARDO LOUREIRO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001053-52.2008.8.16.0054 - AUTO POSTO FLORENSE LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - A exequente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD - Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000943-53.2008.8.16.0054 - JACIR JOSÉ DARIVA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Ao Autor, em cinco (5) dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD (fls. 114) e ao RENAJUD (fls. 116). - Adv. RICARDO J. CARNIELETTO e CÁSSIO LISANDRO TELLES-.

18. MONITÓRIA - 0001054-37.2008.8.16.0054 - LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Tendo em vista que o autor/exequente optou pela adjudicação do bem penhorado, sendo inclusive expedida a competente carta de adjudicação, todavia, que não houve a entrega amigável do bem penhorado pelo réu/executado, devido a problemas de armazenamento, conforme se verifica às fls. 123, visando o cumprimento da carta de adjudicação, defiro o pedido de seqüestro nos moldes pleiteados às fls. 122. Expeça-se mandado de seqüestro, o qual deverá ser instruído com a competente carta de adjudicação. Deverá o autor/exequente, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência - Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0001109-51.2009.8.16.0054 - BV FINANÇEIRA S.A. C.F.I. x LAERTES DE JESUS BUTCHER - Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

20. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001022-95.2009.8.16.0054 - VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO e outros x JOÃO PIZA DA SILVA - Manifeste-se o

Doutor Perito Judicial, em cinco (5) dias sobre o petição de fls. 402/403 - Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO- 21. MONITÓRIA - 0001167-54.2009.8.16.0054 - LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Tendo em vista que o autor/exequente optou pela adjudicação do bem penhorado, sendo inclusive expedida a competente carta de adjudicação, todavia, que não houve a entrega amigável do bem penhorados pelo réu/executado, devido a problemas de armazenamento, conforme se verifica às fls. 111, visando ao cumprimento da carta de adjudicação, defiro o pedido de seqüestro nos moldes pleiteados às fls. 112. Expeça-se mandado de seqüestro, o qual deverá ser instruído com a competente carta de adjudicação. Deverá o autor/exequente, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência.... - Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001125-05.2009.8.16.0054 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATEUS PRIMO NEVES - Após o preparo da conta de fls. 48, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53 (R\$ 43,39) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001232-49.2009.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x ELCIO BERTI (ESPÓLIO) e outros - Ao autor para manifestação no prazo de dez (10) dias sobre as contestações apresentadas - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

24. MONITÓRIA - 0001113-88.2009.8.16.0054 - JURACI PAULO COMERLATTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Indefiro o pedido de intimação/cientificação do mandante quanto à renúncia do mandato (fls. 158), uma vez que, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cumpre aos advogados renunciantes a prova de científicou o mandante a fim de este nomeie substituto. Tendo em vista que o autor/exequente optou pela adjudicação do bem penhorado, sendo inclusive expedida a competente carta de adjudicação, todavia, que não houve a entrega amigável do bem penhorados pelo réu/executado, devido a problemas de armazenamento, conforme se verifica às fls. 159, visando ao cumprimento da carta de adjudicação, defiro o pedido de seqüestro nos moldes pleiteados às fls. 157. Expeça-se mandado de seqüestro, o qual deverá ser instruído com a competente carta de adjudicação. Deverá o autor/exequente, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência... - Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário) - 0001017-73.2009.8.16.0054 - ODACIR SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Defiro o pedido de fls. 169. Após as anotações necessárias, voltem-me os autos conclusos - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001069-69.2009.8.16.0054 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ROBERTO KOGA - Defiro o pedido de fls. 80, observadas as disposições contidas no Provimento n.º 144 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado, quanto ao expediente endereçado à Delegacia da Receita Federal (retirar ofícios) - Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 0000517-70.2010.8.16.0054 - ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Retirar Alvarás. - Adv. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000791-34.2010.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x CONSORCIO INT. DE SAUDE DO ALTO V.R. - CISAVAR - ...Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 30 e, com fulcro nos artigos 741, inciso V e 743 incisos I e III ambos do Código de Processo Civil, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/04 do embargante, nestes autos de à embargos a execução, autuado sob nº 79134.2010.8.16.0054, opostos pelo Município de Adrianópolis/PR, em face do Estado do Paraná, para o fim de reconhecer o excesso de execução, uma vez que o credor pleiteia quantia superior à do título e por se processar de modo diferente do que foi determinado na sentença e determinar instrua a execução com memória de cálculo, observada que as diretrizes do v. Acórdão de fls. 213/230, no que tange a incidência da correção monetária somente o índice do INPC/JBGE. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa (fls. 08), nos termos do artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, o PC). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, intimando-se o exequente/embargado para juntar aos autos memória de cálculo nos termos da presente decisão, bem como, proceda-se ao desapensamento, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. - Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e GERSON PEREIRA DO AMARAL-.

29. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000872-80.2010.8.16.0054-ADRIANA FERNANDES BATISTA CANDIDO x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal; nos artigos 114; 115; 172, inciso III e 179 da Lei Municipal nº 374/2008; na Súmula Vinculante nº 5 e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de fls. 16, nestes autos Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo e Indenização por Danos Morais, autuado sob nº 872-80.2010.8.16.0054, formulado Adriana Fernandes Batista Candido em face do Município de Tunas do Paraná. Condeno a autora Adriana Fernandes Batista ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c"; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. -Adv. ELERSON GALIOTTO e CLEBER BATISTA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-25.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x CÉLIO ROBERTO RAAP DE SÁ e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001297-10.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x BENEDITO DA SILVA FREITAS e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001298-92.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x DANIEL BARBOSA DE CRISTO e outros - A exequente, em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em Cartório. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001302-32.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ENÉIAS CARVALHO FARIA e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001377-71.2010.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS TADEU BENATTO- (retirar ofício expedido ao DETRAN/PR). - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

35. DESAPROPRIAÇÃO-0001386-33.2010.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x JOAQUIM BITTENCOURT RIBAS- Sobre a documentação juntada às fls. 116/119, onde aponta existir condomínio sob a área objeto da presente ação, bem como, o impedimento de abertura de matrícula, conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca manifeste-se o expropriante em 10 (dez) dias (prazo está já fixado em dobro, em conformidade com o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil). - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

36. DESPEJO-0001397-62.2010.8.16.0054-JOSÉ DIOGENES UADY x GRYM - BIONERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 61. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000027-14.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME- Indefiro o pedido de fls. 26 em face do disposto no artigo 19 do CPC. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

38. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000114-67.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JUSTINO A. DOS SANTOS NETO - Ante a restituição da carta de intimação, expeça-se mandado para intimação do requerido. - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000128-51.2011.8.16.0054-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO AUGUSTO SACHETTO- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pelas partes. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA-.

40. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000178-77.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x WILSON JOSÉ ROCHA- Ante a restituição da carta de intimação expeça-se mandado. - Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

41. DESAPROPRIAÇÃO-0000397-90.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OSMAR MAIA- Ante ao depósito dos honorários periciais, intime-se o Doutor Perito Judicial para dar início aos trabalhos. Incumbe ao Doutor Perito Judicial identificar as partes da data e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC). - Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e NATANIEL RICCI-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000399-60.2011.8.16.0054-BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outros- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 23, para o devido cumprimento. - Adv. DANIEL HACHEM-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000431-65.2011.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON LUIS DA SILVA ASSUNÇÃO- Defiro o pedido de fls. 58 exceto ao pedido ao T.R.E., pois este órgão não fornece informações. Int. (retirar ofícios). - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. INVENTÁRIO-0000537-27.2011.8.16.0054-GLÁUCIA MATICO DE OLIVEIRA HOFFMANN e outros x GUIDO JÚNIOR HOFFMANN (Espólio) e outro- Sobre a manifestação da Inventariante de fls. 156/8, digam os demais herdeiros em 10 (dez) dias. - Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000564-10.2011.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVANCIR DA SILVA SOUZA- Deferido o pedido de expedição de ofícios à Copel e Receita Federal e pesquisa junto ao BacenJud (retirar ofício). - Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. USUCAPÍO-0000587-53.2011.8.16.0054-JOSÉ CARLOS MALKO e outro x M & M PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA- (Retirar carta e ofícios). - Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOÃO GUILHERME DUDA e FÁBIO SWAROVSKI-.

47. DESPEJO-0000607-44.2011.8.16.0054-ALCESIO ANTONIO CECCON x SAMUEL CARNEIRO PENHA NETO- (retirar alvará). - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

48. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000629-05.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OLINDA TIBURCIA RAMOS CHAGAS LIMA- Dê-se ciência a autora do expediente de fls. 70 do Ofício de Registro de Imóveis. - Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

49. USUCAPÍÃO-0000709-66.2011.8.16.0054-ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - ...Venho a deferir a produção de provas especificadas pelo autor (fls. 57), como testemunhais e depoimento pessoal do autor, facultando ao autor no prazo de trinta (30) dias, para depositar em cartório o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2.012, às 15h00min. Dou por saneado o feito.... - Adv. CLEBER BATISTA-.

50. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000726-05.2011.8.16.0054-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ISAIRA DOS ANJOS MOCELIN ARCIE FALCADE e outro- Dê-se ciência a autora do expediente de fls. 65 do Ofício de Registro de Imóveis. - Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000753-85.2011.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, dou parcial provimento tão somente para sanar a contradição existente e fazer constar no dispositivo da decisão de fls. 100/102: "(...) em consequência, por sentença, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil (...)" No mais mantenho a decisão de fls. 122/126 em todos os seus termos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais e do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. - Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e JULIANO RIBAS DEÁ-.

52. INVENTÁRIO-0000774-61.2011.8.16.0054-JOSÉ ATÁIDE MIGUEL e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ MIGUEL e outro- Tome-se por termo a renúncia da herança dos herdeiros netos do "de cujus" (fls. 67/77). Prazo de cinco dias. Após, no mesmo prazo, apresente o inventariante plano de partilha e certidões negativas de tributos da União, Estado e Município. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000778-98.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Cite-se a requerida no novo endereço informado pela Autora às fls. 27. - Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

54. PRELATAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- ...Ante ao exposto conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 154/164, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que na decisão de fls. 129/130 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referidas decisões em todos os seus termos...-Adv. LEANDRO J. LYRA e KELSONS AMATO-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0000844-78.2011.8.16.0054-ROSELI DA SILVA SLUSARZ e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de expedição de novos alvarás (retirar alvarás). -Adv. CLEBER BATISTA-.

56. USUCAPÍÃO-0000904-51.2011.8.16.0054-ERLI DE LOURDES JACOMITE SKALEE e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- À parte autora para em cinco dias apresentar certidões de lides possessórias envolvendo os autores e antecessores na posse, bem como, certidão do Registro de Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel transcrito em nome dos autores e dos antecessores na posse. - Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

57. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0001021-42.2011.8.16.0054-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE CONCEIÇÃO MEDEIROS SANTOS- Retirar Alvará e mandado. -Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001025-79.2011.8.16.0054-IVETE OLIVEIRA DA CRUZ BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 46 a 73 e documentos que a instruem, manifeste-se a Autora, em dez (10) dias. - Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

59. INTERDIÇÃO-0001094-14.2011.8.16.0054-GIRSON POLLI e outro x LEANDRO POLLI- Para proceder ao exame médico de interditando, nomeio o Dr. Nivaldo Julião Arcie, médico inscrito no CRM sob o n.º 25.333, com escritório no Posto de Saúde desta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná. Fica consignado o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo. Diligencie-se os Autores para que o interditando seja apresentado para exame ao perito nomeado. As partes interessadas poderão indicar seus assistentes e formular quesitos, em cinco (5) dias. - Adv. KELSONS AMATO-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL-0001100-21.2011.8.16.0054-CELSON AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x JANDIRA CARNEIRO LOPES- ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 474 e 475 do Código Civil; artigo 926 do Código de Processo Civil, artigo 32 da Lei 6.766/79, no § 1º da cláusula 7ª do compromisso de compra e venda, celebrado entre as partes opera de pleno direito e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de fls. 11/12, para o fim de: a) declarar rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre às partes conforme documento de fls. 23/27; b) reintegrar a posse do bem objeto do mesmo instrumento e descrito às fls. 03 em mãos do autor, Celso Augusto M. Ribas & Cia. Ltda.; c) condenar a requerida Jandira Carneiro Lopes ao pagamento de indenização ao autor, a título de locação, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) tendo como termo inicial a data em que os inadimplentes foram efetivamente constituídos em mora, ou seja, em 17 de fevereiro de 2009 (fls. 33-verso). Os aluguéis mensais deverão ser corrigidos anualmente pelo IGP-M; d) condenar o autor Celso Augusto M. Ribas & Cia. Ltda. a devolução de 75% dos valores pagos pelos requeridos à requerente, em função do contrato de fls. 23/27, sendo que os 25% restantes serão retidos pelo autor como forma de indenizar a frustração do negócio e para compor despesas operacionais e administrativas do requerente. Os valores a devolver deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, computada deste a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros legais, contados da citação. Por sua vez, nos termos da fundamentação supra, resta im procedente o pedido do autor de condenação da requerida ao pagamento da multa contratual no equivalente a 10% do valor total do contrato, corrigido monetariamente, ante a ausência de previsão de incidência da mesma no contrato celebrado, bem como, o recebimento pelo autor, a título de alugueres, pelo período integral do contrato. Nos termos do artigo 368 do Código Civil, poderá o autor compensar, do valor a devolver a requerida, o valor a ser pago por esta a título de alugueres. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", uma vez que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido (§ único do artigo 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor do autor. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. -Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001169-53.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIZ REGINA GONÇALVES CALIXTO- ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 36, e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a autora a proceder o levantamento da importância depositada a título de custas do Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. USUCAPÍÃO-0001277-82.2011.8.16.0054-ARION CESCHIN x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de correção do ofício n.º 409/2011 (retirar novo ofício). -Adv. TIAGO WLADYKA e FERNANDA MORO-.

63. USUCAPÍÃO-0001280-37.2011.8.16.0054-ALOIR CÉSAR FALCADE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atendam os autores a solicitação do Município de Bocaiúva do Sul às fls. 33/34. Prazo de quinze (15) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o petitório de fls. 49 também do Município de Bocaiúva do Sul. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

64. USUCAPÍÃO-0001390-36.2011.8.16.0054-RODRIGO TRIVISAN x ADÃO OSNI MAIER DA FONSECA- Deferido o pedido de citação pelos correios (retirar carta de citação). -Adv. JERIEL DOS PASSOS e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001404-20.2011.8.16.0054-BANCO SOFISA S/A x EDSON LUIS KRASOTA- Ao autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 34 v.º, promovendo o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça (...não foi possível efetuar o levantamento do presente alvará junto ao Banco do Brasil S/A, devido constatar que "não consta processamento do depósito", motivo pelo qual devolvo ao Cartório para os devidos fins...). -Adv. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001429-33.2011.8.16.0054-JOÃO MARIA DA CRUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL- Ao embargante em dez dias sobre a impugnação de fls. 21/28). -Adv. AFONSO CELSON NUNES-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001431-03.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA DA LUZ FERNANDES-A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 31 do Senhor Oficial de Justiça. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. USUCAPÍÃO-0001438-92.2011.8.16.0054-LEACI LOURENÇO DIAS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- A Autora para no prazo de quinze dias dar atendimento à solicitação do DNIT (fls. 56/60), apresentando a documentação solicitada. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

69. USUCAPÍÃO-0001463-08.2011.8.16.0054-WALTER NISHIYAMA SUCUPIRA MEYER e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Observe-se para feitos de citação das pessoas cujos nomes estão registrados o imóvel usucapiendo o, o endereço constante às fls. 44. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertencente a área usucapienda (art. 943 do CPC). Apresente os autores, em dez (10) dias, certidão de lides possessórias envolvendo os autores e antecessores na posse...(retirar ofícios e carta de citação). - Adv. ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001562-75.2011.8.16.0054-VALDINEI BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido o prazo de trinta dias para atendimento ao despacho judicial. - Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

71. MONITÓRIA-0001563-60.2011.8.16.0054-JURITI SECURITIZADORA x ROSE MIRIAM DA SILVA- Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 25, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 26), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

72. USUCAPIAÇÃO-0001605-12.2011.8.16.0054-ALEXANDRE CAMPIONI DE ALMEIDA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence a área usucapienda. - Adv. KELSONS AMATO-.

73. MONITÓRIA-0000016-48.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMAR ALVES MACHADO- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que não há comprovação da mora do devedor, bem como, somente os documentos de fls. 16/34, sem comprovação da mora, não se amolda ao conceito jurídico de prova escrita exigida pelo artigo 1102-B do Código de Processo Civil, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, § único). Procedida à emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem-me conclusos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

74. USUCAPIAÇÃO-0000026-92.2012.8.16.0054-ALCIR DE JESUS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence a área usucapienda. Apresente certidão de lides possessórias envolvendo o autor e antecessores na posse. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

75. USUCAPIAÇÃO-0000053-75.2012.8.16.0054-JURUÁ VARGAS DE SOUZA e outro x JOSÉ GONÇALVES- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda (artigo 943, CPC). -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

76. USUCAPIAÇÃO-0000056-30.2012.8.16.0054-JOSÉ ANTÔNIO MELLO DE LIMA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Atenda o autor o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Atenda a autora o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando

também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

79. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME - Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

80. MONITÓRIA-0000084-95.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x VALMIR SANT'ANA DE ARAÚJO e outro- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

81. MONITÓRIA-0000085-80.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x PRISCILA GONÇALVES EVANOVITI- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

82. MONITÓRIA-0000086-65.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JEAM PATRICH DE ALMEIDA BARROS - ME- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

83. MONITÓRIA-0000087-50.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OSNI RODRIGUES DE LIMA- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

84. MONITÓRIA-0000088-35.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOÃO BATISTA SANTANA- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

85. MONITÓRIA-0000089-20.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x EDSON JOSÉ FLORÊNCIO DE SIQUEIRA- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

86. MONITÓRIA-0000090-05.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA e outro- Ao autor para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

87. MONITÓRIA-0000094-42.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x ALEACI ALMEIDA ASSIS- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

88. MONITÓRIA-0000095-27.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA- Ao autor para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

89. MONITÓRIA-0000097-94.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x MARA DA LUZ PRESTES- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

90. MONITÓRIA-0000098-79.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Ao autor para em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

91. MONITÓRIA-0000099-64.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Ao autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

92. USUCAPIAÇÃO-0000106-56.2012.8.16.0054-OLIVÉRIO RAZZOTO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Aos autores para em trinta dias promoverem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. -Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS-.

93. INVENTÁRIO-0000111-78.2012.8.16.0054-JULIO CESAR CECCON x Espólio de TERTULINA MOCELIN CECCON- A "prima facie" o cônjuge supérstite não se encontra impedido de exercer o cargo de inventariante. Assim por imposição do artigo 990, inciso I, do CPC, nomeio para o cargo de inventariante o viúvo meeiro José Antonio Ceccon que prestará o compromisso legal, em cinco (5) dias e as primeiras declarações nos vinte (20) dias subsequentes. Reservar-me para apreciar o pedido de assistência judiciária, após apresentação das declarações de bens e herdeiros. -Adv. JOSÉ PAULO LEAL-.

94. EXECUTIVO FISCAL-0000012-36.1997.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA DE CONSERVAS ITO LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão dos feitos pelo prazo de um ano. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

95. EXECUTIVO FISCAL-0000022-75.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- A exequente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-1/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x EDESON RIBEIRO DOS SANTOS- A exequente em cinco dias ante o pagamento da dívida e acessórios. -Adv. CANDIDO MATEUS M.BOSCARDIM-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000684-63.2005.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x EDESON RIBEIRO DOS SANTOS- A exequente

em cinco dias sobre a consulta realizada junto BacenJud. -Adv. RENATO FARTO LANA-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000687-18.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Dias 03 e 17 de abril de 2.012, às 14:15 horas, para primeira e segunda praça. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000643-96.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LEME DE ALMEIDA- Dias 03 e 17 de abril de 2012, às 14h0min, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0000644-81.2005.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GERIPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Dias 03 e 17 de abril de 2012, às 14h00min, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos a ser realizadas no átrio do Fórum local. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA e JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0000965-48.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCHETTO- A exequente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BacenJud. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0000946-42.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO- A exequente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

103. EXECUTIVO FISCAL-0000927-02.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- A exequente em cinco dias ante a restituição da carta precatória. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

104. EXECUTIVO FISCAL-0000928-84.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO C. SENER BUZETI- A exequente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0000920-10.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a exequente para regularizar o recolhimento das custas. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

106. EXECUTIVO FISCAL-0000954-82.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- Dias 06 e 20/03/2012 para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

107. EXECUTIVO FISCAL-0001207-36.2009.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x VITALBA AMBROZIO SAVARIS- Ante a contido no petição retro, a guarde-se, no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do exequente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

108. EXECUTIVO FISCAL-0000951-59.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

109. EXECUTIVO FISCAL-0001416-68.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GERIPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio gerente Oreste Antonio Frigeri, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 70. Façam-se os acréscimos devidos em D.R. e A. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

110. EXECUTIVO FISCAL-0001572-56.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PINUS SÃO SEBASTIÃO LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio gerente Walmor Antonio Zanelatto, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 63. Façam-se os acréscimos em D.R. e A. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0001574-26.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x REFLORESTADORA AJ DE OLIVEIRA LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio Almir João de Oliveira no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado para citação do sócio da executada, pois o endereço indicado pela exequente, localidade de Marques de Abrantes, não é servida pelos correios, quanto a entrega de correspondentes. Façam-se os acréscimos devidos em D. R e A. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

112. EXECUTIVO FISCAL-0000795-37.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DA2 PROJETOS LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio Adriano Sica de Campos no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 26. Façam-se os acréscimos devidos em D. R e A.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0001131-41.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADENIR DOS SANTOS CASTRO- Deferido o pedido de fls. 08/12. -Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

114. EXECUTIVO FISCAL-0001133-11.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELENIR BATISTA SANTOS- Deferido o pedido de fls. 07/11. -Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

115. EXECUTIVO FISCAL-0001604-27.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIOVANE BISSONI DE ALMEIDA- A exequente em cinco dias ante ao pagamento da dívida e acessórios. -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

116. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000819-02.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 6ª. Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JÚLIO CÉSAR SANTI- Deferimos o pedido de vista dos autos pelo prazo

de vinte dias. -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

117. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/ A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- A exequente em cinco dias sobre o petição de fls. 102/103 e fotografias de fls. 104/105. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA-.

118. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000604-89.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª VARA CÍVEL-N&G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Preliminarmente, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando informações acerca da eventual interposição de embargos. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

119. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000146-38.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Cível-OSMAR PEREIRA LOPES x SANDRA REGINA DA SILVA MEDEIROS- À parte interessada para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC. -Adv. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

120. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001089-60.2009.8.16.0054-M.A.F. x N.F.D.S.- (retirar alvarás)-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

121. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001015-06.2009.8.16.0054-H.A.C.S. x M.C.M.- Manutenção o despacho de fls. 179, em razão de seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido (fls. 181/183), para conhecimento na fase oportuna do Recurso ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso retido, artigo 523, § 2º do C.P.C. -Adv. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000929-98.2010.8.16.0054-R.M.C.S. e outro x R.V.- Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 45/46 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Oficie-se ao Empregador para o desconto da pensão alimentícia. Sem custas. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e CLEBER BATISTA-.

123. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000930-83.2010.8.16.0054-R.M.C.S. e outro x R.V.- Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 71/72 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Oficie-se ao Empregador para o desconto da pensão alimentícia. Sem custas. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e CLEBER BATISTA-.

Bocaiúva do Sul, 08 de Fevereiro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 7/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JEAN CARLOS SABINO (OAB: 000026-145/SC) 00001 004780/2011

1. COBRANCA (EXE)-0004780-65.2011.8.16.0037-RODRIGO PEREIRA x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Concedo, provisoriamente, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012 às 15h00min. 3. Cite-se a parte ré, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado. 4. Advirta-se a parte ré de que comparecendo ou não apresentando resposta, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, tudo conforme as determinações contidas no artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se, finalmente a parte autora e seu advogado da data designada para audiência de

conciliação. 6. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JEAN CARLOS SABINO (OAB: 000026-145/SC)-.

Campina Grande do Sul, 07 de Fevereiro de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA**
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 026/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIM ENTO KANEYUKI 00051 002496/2011
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00006 000721/2005
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00051 002496/2011
ALESSANDRA LABIAK 00027 000901/2009
ALESSANDRO PANASOLO 00059 002892/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000042/2009
00022 000577/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00012 000921/2007
00013 001093/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00015 000209/2008
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00065 003305/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00048 002393/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 00038 008009/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00015 000209/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00015 000209/2008
ANTONIO CESAR HAVRESKO 00072 000046/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 002046/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00039 010314/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00013 001093/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 002530/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00057 002722/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00001 000060/1998
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00032 004078/2010
CASSIANE COSTA 00038 008009/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00022 000577/2009
CEZAR EUCLIDES MELLO 00005 000592/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00017 001675/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 001093/2007
CRISTIAN VALASKI 00021 000520/2009
00070 000125/2012
DANIEL HACHEM 00004 000250/2004
00025 000873/2009
00026 000876/2009
00033 004737/2010
DANIELLE MADEIRA 00035 005186/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 00025 000873/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00045 002214/2011
DENISA MILANI PASSOS 00043 002046/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 000921/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00051 002496/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00059 002892/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 000060/1998
EDSON GONCALVES 00024 000793/2009
00028 001361/2009
00040 011027/2010
EDUARDO LUIZ CUNICO 00047 002350/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00056 002674/2011
EVALDO PISSAIA 00020 000253/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000315/2006
FÁBIO SZESZ 00038 008009/2010
FABRÍCIO COSTA SELLA 00024 000793/2009
FERNANDA BAHM 00003 000926/2003
FERNANDA CAMILO DE SOUZA 00059 002892/2011
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00043 002046/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00002 000087/1999

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001093/2007
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00053 002560/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00036 005843/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00021 000520/2009
00043 002046/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00046 002302/2011
GENESIO SELLA 00024 000793/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00049 002428/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 001675/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00023 000696/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000118/2007
00014 001100/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00042 002006/2011
HENRY LEVI KAMINSKI 00017 001675/2008
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00047 002350/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00032 004078/2010
IGOR ROBERTO MATTOS 00049 002428/2011
ITO TARAS 00070 000125/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 001675/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00010 000118/2007
00014 001100/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00008 000497/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00003 000926/2003
00016 001446/2008
JOCIANDE DE PAULA 00035 005186/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00047 002350/2011
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00051 002496/2011
JOSÉ OSNILDO MORESTONI 00018 001836/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00054 002566/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00047 002350/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00008 000497/2006
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00059 002892/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000268/2010
00030 001280/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00023 000696/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000315/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00064 003277/2011
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00037 007503/2010
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00038 008009/2010
LUIZ ADAO MARQUES 00041 000089/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00005 000592/2005
00006 000721/2005
LUIZ GUSTAVO T. BRAGA 00008 000497/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 001675/2008
LUIZ MAZZA 00011 000644/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000315/2006
MARCELO LUIZ DREHER 00001 000060/1998
MARCELO MARCO BERTOLDI 00015 000209/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00016 001446/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00020 000253/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00058 002786/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 005186/2010
00055 002609/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00001 000060/1998
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00043 002046/2011
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00039 010314/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00054 002566/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00069 000103/2012
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00068 000094/2012
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00018 001836/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00004 000250/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00050 002444/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00058 002786/2011
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00011 000644/2007
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00053 002560/2011
MARLON CORDEIRO 00024 000793/2009
00067 000086/2012
MAURICIO ROSANOVA 00063 003249/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00007 000315/2006
00009 001036/2006
MAYLIN MAFFINI 00017 001675/2008
00031 003879/2010
MICHELE SACKSER 00012 000921/2007
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00048 002393/2011
MIEKO ITO 00056 002674/2011
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00032 004078/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 001036/2006
NEILA BRANDAO 00001 000060/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00054 002566/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00069 000103/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00007 000315/2006
00009 001036/2006
ODECIO LUIZ PERALTA 00044 002153/2011
OSNI MARCOS LEITE 00001 000060/1998
PAULO CESAR SILVEIRA 338-9922 00007 000315/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000315/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00011 000644/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00066 003323/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00012 000921/2007
00013 001093/2007
00034 005115/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00001 000060/1998
REGIANE DENISE BRAGA 00062 003055/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001836/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00043 002046/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00038 008009/2010
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00033 004737/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00038 008009/2010
SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO 00011 000644/2007

SERGIO SCHULZE 00031 003879/2010
 SILVIO SEGURO 00003 000926/2003
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00061 003003/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00060 002940/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 00031 003879/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000315/2006
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00007 000315/2006
 TIAGO FEDALTO 00039 010314/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00009 001036/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00038 008009/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00002 000087/1999
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00019 000042/2009
 VIRGINIA MAZUCCO 00014 001100/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00010 000118/2007
 VITORIO KARAN 00021 000520/2009
 WALTER XAVIER JUNIOR 00071 000171/2003

1. DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA-0000186-95.1998.8.16.0026-WALDOMIRO STADLER x ESTE JUÍZO- Tendo em vista os valores apresentados pelo Sr. Administrador, intime-se o habilitante Wagner Alves dos Santos para se manifestar em 10 dias. Então voltem conclusos para análise da habilitação e para determinação da elaboração do quadro geral de credores. Por fim, quanto ao pedido de reconsideração de fls. 272/274, vislumbro que assiste razão ao Banco do Brasil quanto à desnecessidade de devolução do valor levantado à fl. 101, por ora. Explico: a partir da elaboração do quadro geral de credores, será analisada por este Juízo a existência de créditos com preferência, tais como o Banco do Brasil se diz credor. No caso de não haver outros créditos de mesmo grau, o pagamento seria determinado primeiramente ao Banco do Brasil, como já foi feito anteriormente, ainda que nesse momento processual. Com efeito, não faz sentido determinar que o Banco devolva eventuais valores, antes da elaboração do quadro geral de credores, se ele for considerado como único crédito preferencial no recebimento dos valores. Portanto, eventual bloqueio de valores será determinado após a elaboração do quadro geral de credores. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSNI MARCOS LEITE, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, NEILA BRANDAO, MARCIO RIBEIRO PIRES, RAQUEL ANGELA TOMEI, Edno Pezzarini Junior e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000452-48.1999.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA e outros- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 110/111.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-926/2003-JOSE AIRTON MUCHINSKI e outro x AZIZZANI INCORPORACAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO L- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 249/ v (custas de intimação do Sr. Oficial de Justiça).-Advs. SILVIO SEGURO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/2004-B.B.D.S.B. x S.M.R.F.F. e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

5. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001353-06.2005.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ESTELITA JOSE MORENO- Diga o autor sobre a certidão de fls. 247-verso. Int.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

6. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-721/2005-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE PERPETUO- Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 279/280. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-315/2006-MARCELO MIGUEL BROLHANI e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos. Trata-se de liquidação de sentença, fixada na modalidade de arbitramento, conforme decisão de fls. 313/318. A parte autora foi intimada para realizar o depósito dos honorários periciais (fl. 600). Irresignada compareceu aos autos às fls. 613/616 alegando ser ônus da instituição financeira, haja vista a sua sucumbência na fase cognitiva. Intimado a se manifestar, o réu, invocando o artigo 33 do Código de Processo Civil, assevera ser do liquidante o ônus de pagamento dos trabalhos periciais (fls. 620/622). Pois bem, a natureza da liquidação de sentença, como esclarece Araken de Assis: "A todo devedor interessado em adimplir a dívida, e a todo credor interessado em realizar seu crédito, atribui-se pretensão a liquidar, ou seja, a individualizar o objeto da prestação. Por conseguinte, a liquidação incidental dos proventos judiciais ilíquidos, prevista no art. 475-A, caput, representa ação que corresponde àquela pretensão e objeto do requerimento mencionado no art. 475-A, §1º." (Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 104 3 Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 635). Corresponde à de incidente processual que tem natureza jurídica de ação. Sendo assim, entendo que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 33, do Código de Processo Civil no tocante à responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é nesse sentido, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES ACERCA DO VALOR APRESENTADO PELO CREDOR E O APRESENTADO PELO DEVEDOR NA IMPUGNAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Art. 475-C. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÊ SUPORTE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA DA DECISÃO. "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame,

ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requerem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR. Ac. n. 6629. 16ª Câmara Cível. Rel. Dês. Shiroshi Yendo. DJ. 24/08/2007) No caso em exame, considerando que a parte autora tomou a iniciativa de promover a liquidação por arbitramento do julgado (fls. 414/415), tem-se que cabe a ela adiantar os honorários do perito, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no montante estipulado pelo perito (fl. 590). Intimem-se.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO CESAR SILVEIRA 338-9922, PAULO ROBERTO BARBIERI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. MONITORIA-0001451-54.2006.8.16.0026-ALCIONE TADEU DE SIQUEIRA e outro x ADELIR DONATO DOS SANTOS SUZUKI e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. LUIZ GUSTAVO T. BRAGA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

9. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001529-48.2006.8.16.0026-ADRIANO FERREIRA CAETANO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 255.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERD-118/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALFREDO MARTINS DA SILVA- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

11. EXECUCAO DE HONORARIOS-0001442-58.2007.8.16.0026-SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO x ESTADO MEMBRO PARANA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 446,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 28,84 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 515,68. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ MAZZA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-921/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MATEUS JOSUE LOPES DE LIMA- Regularize-se, observando-se a certidão retro.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

13. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1093/2007-MATEUS JOSUE LOPES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Despachei nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1100/2007-BANCO ITAULEASING S/A x JANES RODRIGUES DE MOURA- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0002204-40.2008.8.16.0026-JUCILEI DO ROCIO SPAK x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- À parte autora para que se manifeste.-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

16. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER-1446/2008-AZ IMOVEIS LTDA x MILTON VAZ- Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 129. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

17. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002004-33.2008.8.16.0026-EDERSON RONQUI x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo o recurso adesivo de fls. 308/316. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001916-92.2008.8.16.0026-LUIZ ANTÔNIO LUNARDON x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Dr. Perito. (EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PARANÁ. Autos nº 1836/2008 Requerente: Luiz Antonio Lunardon Requerido: HSBC Seguros S/A Geraldo Celso Rocha, Médico do Trabalho, CRM PR nº 7295, Perito designado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar local, data e horário para a realização da perícia médica. Local: Araucária - Clínica de Saúde Ocupacional Endereço: Rua Dr. Vital Brasil n.º 1403, Bairro Estação, Araucária - Paraná. Cep 83705 -720. Telefone: (41) 3643-3336 Data: 29/02/2012 Horário: 09:30hs Requer-se que as partes providenciem a documentação necessária, consistindo em atestados, receitas e avaliações médicas, exames complementares realizados, prontuários médicos, resultado de perícias médicas do INSS, dentre outros documentos pertinentes, os quais deverão ser apresentados na data da perícia a fim de incorporar e direcionar o Laudo Pericial. Saliento que não compete ao Perito a responsabilidade de arcar com os custos dos

exames complementares que se fizerem necessários para elucidação diagnóstica. Nestes Termos, Pede Deferimento. Araucária, 24 de janeiro de 2012.-Advs. JOSÉ OSNILDO MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EXECUCAO DE TITULO-42/2009-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x ENTIDADE MANTENEDORA ANGELO e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WILSON ZANELLA GUDOSKI-.

20. INTERDIÇÃO-0002327-04.2009.8.16.0026-ELIZETE RODRIGUES DE JESUS x JULIO CEZAR RODRIGUES DE JESUS- 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante a Vara Cível de Campo Largo. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do mesmo ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, estabeleceu que "competem aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espantar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação dessa natureza (capacidade das pessoas), não há falar-se em competência da Vara Cível, que é residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições meramente administrativas da Vara de Registros Públicos, já que constitui inequívoco conteúdo jurisdicional. É por essa razão que os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação e do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuem à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A CAPACIDADE E ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de paciente portador de transtorno psíquico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, com a possibilidade de nomeação de administrador provisório, compete ao juízo especializado da Vara da Família e Sucessões o processamento e julgamento do feito. Precedentes. Acolheram o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência nº 70035615608, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 26.05.2010, DJ 09.06.2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. Sendo a ação de interdição ação que diz respeito à capacidade das pessoas, é evidente a competência da vara de família para processar e julgar a ação, haja vista que se trata de competência em

razão da matéria, competência absoluta que não se modifica em razão da conexão ou da continência. (Conflito de Competência nº 2009.033449-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 03.03.2010). A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo

(Vara) da Família deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int.-Advs. EVALDO PISSAIA e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

21. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0002065-54.2009.8.16.0026-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro x RODRIBERTO DIAS GONÇALVES-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e CRISTIAN VALASKI-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001889-75.2009.8.16.0026-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x LEANDRO DOS SANTOS- Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 82/83.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CESAR RICARDO TUPONI-.

23. ORDINARIA-0001909-66.2009.8.16.0026-ALBERTO KLEMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

24. USUCAPIÃO-793/2009-ANTONIO CARLOS VEIGA e outro x ELOINA RIBAS-Intime-se o procurador do petitiório de fls. 72/73, para firmar a referida peça, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARLON CORDEIRO, EDSON GONCALVES, GENESIO SELLA e FABRÍCIO COSTA SELLA-.

25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-873/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outro- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e DANIELLE MAGNABOSCO-.

26. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-876/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002271-68.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SILVIO CESAR GARCIA- Intime-se a parte autora para que junte o Termo de Cessão de Créditos, de modo a viabilizar a verificação quanto a substituição do polo ativo.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

28. INTERDIÇÃO-1361/2009-CLEIDE PAVANI x FERNANDA CRISTINA DA SILVA PAVANI- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. EDSON GONCALVES-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000268-09.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001280-58.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CLAUDINEI MENDES DOURADO- Antes de apreciar o requerimento retro formulado, intime-se a parte requerente para que junte aos autos o termo de cessão de créditos firmado, no prazo de 5 dias. Ainda, à parte para retirar o ofício expedido em cumprimento à decisão de fl. 79. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0003879-67.2010.8.16.0026-IRACI ALVES FOGAÇA TOGINSKI x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo o recurso adesivo de fls. 144/152. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e SERGIO SCHULZE-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0004078-89.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PLATNER-Intime-se a parte autora para que junte o Termo de Cessão de Créditos, de modo a viabilizar a verificação quanto a substituição do polo ativo. Intime-se.-Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e IGOR RAFAEL MAYER-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004737-98.2010.8.16.0026-TURPOL COM DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Digam ainda as partes, em igual prazo, se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Int.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e DANIEL HACHEM-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005115-54.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA MORAIS DO BONDIM- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 55.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005186-56.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO ALIPIO DE CARVALHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOCIANDE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

36. SERVIDÃO-0005843-95.2010.8.16.0026-JOÃO CELSO PALLU e outro x EMILIO SCUSSIATO e outro- Ante o contido na certidão retro, proceda-se com a cobrança dos autos de inventário 167/2010 e após, com a devolução, cumpra-se a decisão de fl. 71. Intime-se.-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

37. REVISIONAL-0007503-27.2010.8.16.0026-ROSANGELA MORAES DO BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008009-03.2010.8.16.0026-GABRIEL HENRY BOCCHINO SAUKIO e outros x AMBRÓSIO FELIZARDO e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. 1. Declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 2143-48.2009 (numeração antiga: 920/2009). Anote-se na capa de ambos os feitos, sem apensamento, para evitar-se decisões conflitantes. Oportunamente, quando do saneamento dos processos, faça-se conclusão conjunta para que a produção das provas seja realizada de uma única vez, envolvendo ambos os feitos. 2. Abra-se vista à parte ré ante os novos documentos juntados pelos autores às fls. 213 e seguintes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, ao Ministério Público, ante a presença de incapazes no pólo ativo. 4. Após voltem para designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, SANDRA LUSTOSA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ-.

39. DECLARATÓRIA-0010314-57.2010.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA- Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos fls. 216/217, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TIAGO FEDALTO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY-.

40. DECLARATÓRIA-0011027-32.2010.8.16.0026-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x FLÁVIO DA COSTA LEITE e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. EDSON GONCALVES-.

41. DECLARATÓRIA-0000089-41.2011.8.16.0026-EDMAR JOSE KLOSOWSKI x CARLOS APARECIDO SCARPIM-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ADAO MARQUES-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001261-18.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

43. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0001521-95.2011.8.16.0026-ANA JOANITA SZEREMETA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo, vindo conclusos para sentença. Int.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, Denisa Milani Passos, Flavia Bonifácio Volpato, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001944-55.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MOREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

45. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇÕES EM GERAL- Defiro o pedido retro, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. No mais, ante a proximidade da data para a audiência, retire-a de pauta, eis que a citação do requerido deve ocorrer no mínimo com 10 dias de antecedência. Dil. Necessárias. Int.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

46. INDENIZATORIA-0002760-37.2011.8.16.0026-INES CHAVAREM DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -

VIZIVALI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0003069-58.2011.8.16.0026-RONALDO DE SOUZA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Observe-se a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias.- Advs. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa e Eduardo Luiz Cunico-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0003215-02.2011.8.16.0026-ANTONIO CANDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

49. REVISIONAL-0003417-76.2011.8.16.0026-EVANDRO TOMAS RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003506-02.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DIEIE MARTINS PEREIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003850-80.2011.8.16.0026-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x ALFREDO SCHWIDERSKI FILHO e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Digam ainda as partes, em igual prazo, se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Int.-Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSÉ ERÍLIO DE OLIVEIRA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003955-57.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ- Considerando-se a certidão de fls. 50, determino que seja regularizada a representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004196-31.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA MIQUELASSO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inacio Portinho da Silva-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004220-59.2011.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x JANETE RIBEIRO-1- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. 2- Expeça-se alvará, conforme requerido às fls.89.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e Marcos Paulo de Castro Pereira-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004468-25.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. DEPÓSITO-0003649-69.2008.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ROSINALDO FERREIRA DA ROSA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-67.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC/SA x JANDER DANIEL POSSATO MACHADO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005290-14.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO JORGE DOS REIS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

59. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0005847-98.2011.8.16.0026-INSTITUTO COLETIVO DAS ÁGUAS - ICOÁ x TECNOMAT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outro- Tendo em vista o protocolo de cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal de Justiça, passo a analisar a decisão em juízo de retratação. Sustenta o agravante que os fundamentos para a concessão da liminar quanto à suspensão

da Licença de Operação nº 8023 e da Licença de Instalação nº 8358 estariam equivocados, impondo-se a reforma da decisão anteriormente proferida. No tocante à Licença de Operação nº 8023, realmente um dos fundamentos utilizados para a sua concessão foi a aplicação da Resolução nº 70 da CEMA, a qual ainda não estava em vigor quando do deferimento da Licença de Operação. A referida Resolução foi publicada no dia 01/10/2009, após a concessão da Licença de Operação nº 8023, a qual ocorreu em 24/06/2009. Desse modo, no momento em que foi deferida a Licença de Operação, era vigente a Resolução nº 65/2008, que possuía redação diversa da Resolução utilizada na fundamentação. Dispõe a Resolução nº 65, em seu art. 71, o seguinte: Art. 71. A renovação de licença de operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente. § 1º Quando do requerimento de renovação de licença de operação, nos casos previstos na legislação aplicável, será exigida a apresentação dos relatórios periódicos dos trabalhos de monitoramento, controle e/ou recuperação ambiental, devidamente assinado pelo técnico responsável. § 2º Por ocasião da análise do pedido de renovação da licença de operação, serão determinadas as atividades elencadas no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002, a realização de auditoria ambiental compulsória, cujo relatório final e subsequente plano de correção das não conformidades serão formalmente apresentados ao IAP para aprovação, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na referida lei e sua regulamentação. A documentação necessária consta no § 1º da legislação citada, não havendo exata correspondência com a Resolução nº 70 da CEMA. A regularidade da documentação apresentada será analisada durante a instrução da presente ação, contudo, em cognição sumária, a declaração constante no documento de fls. 534/536, assinada pelos Engenheiros Químicos João Carlos Rompkoski e Maria Isabel Chaves, de que todos os documentos necessários para a expedição da Licença de Operação estariam juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental, enseja o reconhecimento, nessa fase processual, da regularidade do ato de concessão da Licença de Operação, impondo-se a reforma da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à Licença de Instalação nº 8358, assiste razão ao agravante. Em cognição sumária, pela análise da cópia dos processos administrativos de licenciamento juntados aos autos, denota-se que as Súmulas publicadas, como requisito para obtenção das Licenças Prévias e de Instalação, possuem como objeto o mesmo processo de implantação da ETE. Mediante a análise dos campos nº 40 e 58 da Licença Prévia nº 19683 e da Licença de Instalação nº 8358 constantes às fls. 573/574 e 590/591, é possível verificar, em cognição sumária, que as descrições dos processos previstos nas Licenças são idênticos, tendo sido acrescentadas

outras descrições de atividades a serem desempenhadas quando do pedido da Licença de Instalação. Tais atividades que foram adicionadas estariam, em tese, compreendidas dentro das atividades iniciais previstas na Licença Prévia. Portanto, diante do princípio da instrumentalidade das formas, a publicação de Súmula com teor diverso não pode ensejar, nesse momento do processo, a suspensão da Licença, em virtude de haver elementos que demonstram a semelhança dos objetos das Licenças, não havendo, em tese, irregularidades que comprometam a finalidade do ato administrativo. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fls. 278/283, revogando as liminares de suspensão das Licenças de Operação nº 8023 e de Instalação nº 8358, podendo a empresa TECNOTEM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA continuar a desempenhar as suas atividades. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a reforma parcial da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante.-Advs. FERNANDA CAMILO DE SOUZA, Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo e Julio Cesar Fagundes dos Santos.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006077-43.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO- O autor interpôs os presentes embargos declaratórios afirmando existir obscuridade na decisão de fl.31, eis que alega que não foi especificado se os honorários advocatícios são provisórios ou definitivos. Contudo, inexistente qualquer obscuridade na decisão proferida, na medida em que a mesma é clara no sentido de que os honorários são definitivos. Portanto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Prossiga-se como determinado às fls.31. Int.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

61. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001418-98.2005.8.16.0026-LUIZ CARLOS FINK DA SILVA x MUNICÍPIO DE Balsa Nova- Reitere-se a intimação de fls.135, inclusive pessoalmente. Int.-Adv. SOLAINE MARIA BARBIERI.-

62. ARROLAMENTO-0006588-41.2011.8.16.0026-FRANCISCA KOSINSKI DAMAS- 1- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. 2- Nomeio inventariante a Sra. Francisca Kosinski, independentemente de compromisso. 3- Considerando-se a certidão positiva de débitos municipais, conforme fls.19, não há como ser homologada a partilha neste momento. Assim, deve a parte primeiramente regularizar seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal. Intimem-se.-Adv. REGIANE DENISE BRAGA.-

63. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007785-31.2011.8.16.0026-PAULO SÉRGIO BORGES ARANTES x FINANCIERA ITAU CBD S.A - CRED. FINANÇ.- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, determino nova emenda a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. MAURICIO ROSANOVA.-

64. RESCISÃO DE CONTRATO-0047706-72.2011.8.16.0001-LUCAS BATISTA DOMINGOS x ELIANE FABRINI & CIA LTDA - FLEX AUTOMÓVEIS e outro- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial

para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.- Adv. LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

65. INDENIZATORIA-0008037-34.2011.8.16.0026-SCHIRLEI TEREZINHA BONATTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Recebo a emenda. Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Ao autor para que emende a inicial, eis que a "Prefeitura" não possui personalidade jurídica. Int.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0008253-92.2011.8.16.0026-CELSON DE MATOS FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000137-63.2012.8.16.0026-JULIA RIBEIRO DE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e outros- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Desse modo, deve ser juntada declaração do ilustre causidico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Outrossim, diante do contido na certidão de fls. 49/50, ao autor para que junte aos autos planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes. Consigno que a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina. Por fim, deve também: i) indicar o nome daquele que figura como último proprietário do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for, informando seu endereço; ii) especificar os endereços dos confinantes; iii) informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); iv)

comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARLON CORDEIRO-

68. RESILICAO CONTRATUAL-0000322-04.2012.8.16.0026-FABIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Além disso, deve ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, no mesmo prazo deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais se pretende a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA-

69. USUCAPIÃO-0000201-73.2012.8.16.0026-JOSÉ JORIL DE CARVALHO e outro- Diante do contido na certidão de fls. 88/89, ao autor para que informe a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000343-77.2012.8.16.0026-ENIO CLEBIS MORO x JOÃO LUIZ DA NOVA ALVES- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da

parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. ITO TARAS e CRISTIAN VALASKI-

71. CARTA PRECATORIA-0001114-70.2003.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CURITIBA 16ª VARA CÍVEL - PR-DIRETRIZ VEICULOS LTDA x PAULO ROBERTO COSTA- A parte interessada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 168. Intime-se.-Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-

72. CARTA PRECATORIA-0003201-18.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR-CAMINHOS DO PARANA SA x ACIR PERES MAZZADRI e outros- Considerando a certidão retro retiro de pauta a audiência marcada, consignando-se que a próxima audiência somente será marcada quando da regularização da Carta Precatória. Intime-se a parte autora para que apresente endereço atual do primeiro réu.-Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 003/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

| ADVOGADOS | ORDEM | AUTOS |
|--------------------------|-------|------------|
| ADRIANA REGINA | 23 | 007/2010-1 |
| BARCELLOS PEGINI | | |
| AFONSO M. LULA | 40 | 370/1999-1 |
| ANDERSON CARRARO | 01 | 116/2001-1 |
| HERNANDES | | |
| ANDERSON CARRARO | 07 | 122/2010-1 |
| HERNANDES | | |
| ANDERSON CARRARO | 19 | 123/2010-1 |
| HERNANDES | | |
| ANDERSON MACOHIN | 38 | 767/2010-1 |
| SIEGEL | | |
| CELSO RESENDE DA SILVA | 35 | 220/2006-1 |
| CLAUDIANA ELISA PEREIRA | 28 | 169/2002-1 |
| DAVID CAMARGO | 27 | 026/2006-1 |
| FERNANDO DE PAULA | 02 | 420/1996-1 |
| XAVIER | | |
| GUILHERME LUCCA | 22 | 169/2007-1 |
| CAVALHERI | | |
| IRINEU CHIQUETO JUNIOR | 34 | 003/2012-1 |
| IRINEU CHIQUETO JUNIOR | 36 | 002/2012-1 |
| JANAINA MONTENEGRO | 05 | 580/2009-1 |
| JANAINA MONTENEGRO | 06 | 273/2008-1 |
| JANAINA MONTENEGRO | 09 | 802/2009-1 |
| JANAINA MONTENEGRO | 30 | 839/2010-1 |
| JOAQUIM QUIRINO MENDES | 12 | 236/2002-2 |
| JOSÉ ALBERTO SALVADORI | 14 | 165/2010-1 |
| JOSÉ WELLINGTON | 10 | 081/2010-1 |
| NASCIMENTO CRIPA | | |
| LEONARDO ZICCARELLI | 41 | 255/2005-1 |
| RODRIGUES | | |
| LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA | 03 | 612/1998-1 |
| MARCELO F. PEREIRA | 40 | 370/1999-1 |
| MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA | 15 | 908/2008-1 |
| DA SILVA | | |

| | | |
|--------------------------|----|------------|
| MARCIO BERBET | 02 | 420/1996-1 |
| MARCIO BERBET | 11 | 568/2005-1 |
| MARCIO LUIZ BONADIO | 11 | 568/2005-1 |
| MARCIO LUIZ BONADIO | 15 | 908/2008-1 |
| MARIA DA PENHA BARRETO | 16 | 430/2009-1 |
| DOS SANTOS MEYER | | |
| MILENA KOSTER SALONSKI | 22 | 169/2007-1 |
| ALVES | | |
| NEUZA MARIA DIAS BATISTA | 39 | 041/2008-1 |
| PAULO VINICIUS ALVES | 15 | 908/2008-1 |
| PEREIRA | | |
| PEDRO CARLOS PALMA | 29 | 535/2008-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 04 | 409/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 08 | 780/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 17 | 420/2008-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 18 | 645/2005-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 20 | 888/2008-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 21 | 203/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 24 | 494/2008-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 25 | 493/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 26 | 011/2008-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 30 | 839/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 31 | 491/2010-1 |
| POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO | 32 | 049/2010-1 |
| RENATA SATIE TOMINAGA | 15 | 908/2008-1 |
| SUGAHARA | | |
| RICARDO PINTO MANOERA | 15 | 908/2008-1 |
| SERAFIM PORTES ROCHA | 33 | 704/2010-1 |
| FILHO | | |
| SIDNEI DE OSUZA JARDIM | 37 | 810/2010-1 |
| WASHINGTON FRAGOSO | 13 | 064/2010-1 |
| VERAS | | |

01 - Ação de Execução de Alimentos nº. 116/2001-1 - G. H. S. DE S. (x) G. F. DA S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão fl. 245". ANDERSON CARRARO HERNANDES.

02 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 420/1996-1 - K. F. R. (x) C. P. F. - "Ante a informação de acordo entre as partes e do seu cumprimento, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condono as partes ao pagamento das custas remanescentes. Campo Mourão, 25 de janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARCIO BERBET e FERNANDO DE PAULA XAVIER.

03 - Ação de Execução de Alimentos nº. 612/1998-1 - N. T. V. (x) E. C. V. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão fl. 150". LUÍS GONZAGA DE OLIVEIRA AQUIAR.

04 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 409/2010-1 - R. L. DA S. (x) V. B. R. - "Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 31 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

05 - Ação de Divórcio Direto c/c Ação de Alimentos nº. 580/2009-1 - F. D. DE L. E OUTROS (x) L. N. DE L. - "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão retro. Campo Mourão, 31 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JANAINA MONTENEGRO.

06 - Ação de Execução de Alimentos nº. 273/2008-1 - I. F. DE O. F. (x) I. DE O. F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão fl. 65/66". JANAINA MONTENEGRO.

07 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº. 122/2010-1 - L. DE O. DE P. (x) W. W. DE P. - "Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 46. Campo Mourão, 30 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". ANDERSON CARRARO HERNANDES.

08 - Ação de Execução de Alimentos nº. 780/2010-1 - K. A. DE A. E OUTRO (x) E. DE A. - "Em razão de ter decurso mais de 03 meses da citação do executado, intime-se a exequente para se manifestar a cerca da certidão retro, no prazo de 10 dias.". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

09 - Ação de Execução de Alimentos nº. 802/2009-1 - V. L. DA S. E OUTRO (x) O. L. DA S. - "Decorrido o prazo de suspensão, a autora foi pessoalmente intimada para informar se o débito foi devidamente quitado (fl. 64-V), sendo que se manteve inerte (certidão de fl. 65). Logo, entendo que o acordo foi devidamente cumprido, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante o princípio da causalidade e conforme o acordo firmado, condono o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, em razão da natureza e duração da causa. Campo Mourão, 31 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JANAINA MONTENEGRO.

10 - Ação de Execução de Alimentos nº. 081/2010-1 - S. H. Q. S. (x) S. G. DA S. - "Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 31 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA.

11 - Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens e Tutela Antecipada nº. 568/2005-1 - M. M. M. O. (x) M. S. O. - "Ante a informação de venda particular do imóvel e da divisão em quotas iguais às partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento das custas remanescentes, conforme acordado. Campo Mourão, 25 de Janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiza de direito". MARCIO BERBET e MARCIO LUIZ BONADIO.

| |
|---|
| 12 - Ação de Pedido de Guarda nº. 236/2002-2 - L. F. (x) E. J. - "Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a cerca da certidão de fl. 245. Campo Mourão, 31 de janeiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JOAQUIM QUIRINO MENDES. |
| 13 - Ação de Separação Judicial com Sequestro de Bens e Pensão Alimentícia nº. 064/2010-1 - I. A. R. DE O. E OUTRO (x) J. D. O. - "Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais". WASHINGTON FRAGOSO VERAS. |
| 14 - Ação de Execução de Alimentos c/c Dano Moral e Pedido de Prisão Civil nº. 165/2010-1 - M. G. A. DE O. (x) G. A. DE O. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão fl. 80". JOSÉ ALBERTO SALVADORI. |
| 15 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança nº. 908/2008-1 - i. R. DE O. (x) O. A. S. E OUTROS - "Dê-se vista às partes para requererem o que entenderem pertinente. Campo Mourão, 01 de fevereiro de 2012. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". RICARDO PINTO MANOERA, MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA. |
| 16 - Ação de Execução de Alimentos Provisionais nº. 430/2009-1 - L. H. D. P. (x) A. L. M. P. P. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias". MARIA DA PENHA BARRETO DOS SANTOS MEYER. |
| 17 - Ação de Execução de Alimentos nº. 420/2008-1 - G. H. N. (x) M. A. F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 18 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº. 645/2005-1 - G. DOS S. B. (x) C. L. B. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 117". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 19 - Ação de Alimentos nº. 123/2010-1 - I. O. DE P. B. (x) W. W. DE P. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 73". ANDERSON CARRARO HERNANDES. |
| 20 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº. 888/2008-1 - M. C. A. DOS S. (x) D. F. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 24". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 21 - Ação de Regulamentação de Guarda nº. 203/2010-1 - I. D. DOS S. (x) I. D. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão fl. 62". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 22 - Ação de Embargos a Execução de Obrigação de Fazer nº. 169/2007-1 - B. M. F. (x) P. F. R. - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sobre o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". MILENA KOSTER SALONSKI ALVES e GUILHERME LUCCA CAVALHERI. |
| 23 - Ação de Reconhecimento de Sociedade Fato c/c Partilha de Bens nº. 007/2010-1 - J. P. DO L. (x) L. T. J. - "Manifeste-se a parte apelada para que no prazo legal, apresente contra-razão". ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI. |
| 24 - Ação de Execução de Alimentos nº. 494/2008-1 - L. A. F. M. (x) L. A. M. - "Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 09 de janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 25 - Ação de Execução de Alimentos nº. 493/2010-1 - K. L. B. DE S. (x) L. A. DE S. - "Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 09 de janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 26 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 011/2008-1 - W. D. A. E OUTRO (x) E. C. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 177". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 27 - Ação de Aposentadoria por Invalidez nº. 026/2006-1 - S. A. (x) D. C. - "Ante a concordância expressa das partes, homologo o calculo apresentado às fls. 292/300. Requisite-se o pagamento através de Precatório ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 730 do CPC". DAVID CAMARGO. |
| 28 - Ação de Investigação de Paternidade nº. 169/2002-1 - J. H. K. (x) M. A. B. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias". CLAUDIANA ELISA PEREIRA. |
| 29 - Ação de Reconhecimento de União Estável nº. 535/2008-1 - Y. R. K. A. (x) S. A. DA S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 112". PEDRO CARLOS PALMA. |
| 30 - Ação de Execução de Alimentos nº. 839/2010-1 - V. C. M. (x) F. A. M. - "Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 09 de janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO e JANAINA MONTENEGRO. |
| 31 - Ação de Execução de Alimentos nº. 491/2010-1 - G. A. M. DE S. (x) E. A. DE S. - "Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 09 de janeiro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 32 - Ação de Execução de alimentos nº. 049/2010-1 - G. F. F. (x) G. F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 73". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO. |
| 33 - Ação de Execução de alimentos nº. 704/2010-1 - M. A. C. V. (x) H. E. S. V. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do despacho de fl. 73". SERAFIM PORTES ROCHA FILHO. |

34 - Ação de Embargos à Execução de Sentença nº. 003/2012-1 - INSS (x) F. F. DA S. - "Manifeste-se a parte embargada para que no prazo de 10 dias, apresente impugnação". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

35 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 220/2006-1 - N. D. (x) INSS - "Intime-se o advogado, para que no prazo de 05 dias apresentar em juízo cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) visante instruir devidamente o Precatório". CELSO RESENDE DA SILVA.

36 - Ação de Embargos a Execução de Sentença nº. 002/2012-1 - INSS (x) A. M. - "Manifeste-se a parte embargada para que no prazo de 10 dias, apresente impugnação". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

37 - Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos nº. 810/2010-1 - D. W. DE J. E OUTRO (x) D. J. DE J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias". SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

38 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 767/2010-1 - W. S. B. (x) INSS - "Ciencia as partes do retorno dos autos". ANDERSON MACOHN SIEGEL.

39 - Ação de Separação Litigiosa c/c Partilha de Bens e Tutela Antecipada nº. 041/2008-1 - M. I. N. J. E OUTROS (x) C. J. W. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 240 a 242.". NEUZA MARIA DIAS BATISTA.

40 - Ação de Separação Judicial Consensual nº. 370/1999-1 - C. DOS S. A. E OUTRO (x) E. J. - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos de fl. 89.". MARCELO S. PEREIRA e AFONSO M. LULA.

41 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 255/2005-1 - V. A. R. (x) INSS - "Ciencia as partes do retorno dos autos.". LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2012.

Eroni José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 11/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|-------------|
| ADANI PRIMO TRICHES | 00002 | 000673/1992 |
| ADECIR ALBINO DYBAS | 00029 | 001150/2007 |
| ADELINO MARCON | 00016 | 000115/2005 |
| ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE | 00163 | 000035/2007 |
| ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA | 00097 | 001396/2010 |
| ADRIANA TONET | 00037 | 000831/2008 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00039 | 000973/2008 |
| ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA | 00082 | 000010/2010 |
| ADRIANO ZAITTER | 00071 | 001253/2009 |
| ALCEU MACIEL D'AVILA | 00082 | 000010/2010 |
| ALESSANDRO PIERO LUCCA | 00019 | 001081/2006 |
| ALEX GRANDO | 00127 | 000364/2011 |
| ALEX SANDER GALLIO | 00045 | 001422/2008 |
| | 00093 | 001072/2010 |
| ALEX SANDRO SONDA | 00031 | 001651/2007 |
| | 00037 | 000831/2008 |
| | 00094 | 001246/2010 |
| ALEX WILSON DUARTE FERREIRA | 00059 | 000697/2009 |
| ALEXANDRE ADACHI | 00121 | 000140/2011 |
| | 00134 | 000667/2011 |
| ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA | 00013 | 000844/2003 |
| | 00074 | 002045/2009 |
| | 00096 | 001379/2010 |
| ALEXANDRE DA SILVA MORAES | 00032 | 001779/2007 |
| ALEXANDRE VETTORELLO | 00012 | 000713/2002 |
| ALINE CRISTINA BOND REIS | 00044 | 001217/2008 |
| ALVARO SCHENATO | 00059 | 000697/2009 |
| ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR | 00013 | 000844/2003 |
| | 00025 | 000374/2007 |
| AMAURI CARLOS ERZINGER | 00003 | 001017/1995 |
| | 00012 | 000713/2002 |
| ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA | 00045 | 001422/2008 |
| ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO | 00017 | 000354/2006 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00053 | 000247/2009 |
| | 00055 | 000366/2009 |

| | | |
|---|-------|-------------|
| ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA | 00028 | 001069/2007 |
| ANA PAULA FINGER MASCARELLO | 00045 | 001422/2008 |
| ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI | 00045 | 001422/2008 |
| ANA PAULA SWIECH MALTA | 00047 | 001762/2008 |
| ANDERSON PEZZARINI | 00033 | 000449/2008 |
| ANDRE VINICIUS BECK LIMA | 00095 | 001337/2010 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00131 | 000619/2011 |
| | 00137 | 000764/2011 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00122 | 000146/2011 |
| ANDREA MARIA BONINI | 00163 | 000035/2007 |
| ANDREY HERGET | 00059 | 000697/2009 |
| ANDRÉIA DALLABRIDA | 00108 | 001916/2010 |
| ANTONIO APARECIDO DIOGENES | 00071 | 001253/2009 |
| ANTONIO CARLOS SILVA KUHN | 00042 | 001037/2008 |
| ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO | 00019 | 001081/2006 |
| ANTONIO PIMENTEL NETO | 00043 | 001042/2008 |
| ANTONYO LEAL JUNIOR | 00081 | 002420/2009 |
| | 00151 | 001121/2011 |
| ARMANDO LUIZ MARCON | 00016 | 000115/2005 |
| ARMANDO RICARDO DE SOUZA | 00027 | 000708/2007 |
| ARTHUR SOARES CARDOZO | 00151 | 001121/2011 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 00002 | 000673/1992 |
| | 00017 | 000354/2006 |
| | 00046 | 001594/2008 |
| | 00079 | 002376/2009 |
| BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO | 00052 | 000195/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00053 | 000247/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00018 | 000857/2006 |
| BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI | 00114 | 002973/2010 |
| CAREN REGINA JAROSZUK | 00157 | 001204/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00085 | 000558/2010 |
| | 00142 | 000922/2011 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00061 | 000762/2009 |
| | 00103 | 001693/2010 |
| CARLA REGINA KALONKI | 00126 | 000358/2011 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 00062 | 000799/2009 |
| | 00072 | 001429/2009 |
| | 00084 | 000500/2010 |
| | 00089 | 000921/2010 |
| | 00102 | 001596/2010 |
| | 00110 | 002280/2010 |
| | 00111 | 002289/2010 |
| | 00112 | 002389/2010 |
| | 00148 | 001075/2011 |
| CARLEFE MORAES DE JESUS | 00090 | 000926/2010 |
| CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO | 00012 | 000713/2002 |
| | 00026 | 000699/2007 |
| | 00161 | 000061/2000 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | 00098 | 001408/2010 |
| CARLOS GUTINIK | 00003 | 001017/1995 |
| CARLOS MORAES DE JESUS | 00090 | 000926/2010 |
| | 00159 | 001268/2011 |
| CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA | 00070 | 001118/2009 |
| CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR | 00054 | 000320/2009 |
| CARY CESAR MONDINI | 00113 | 002443/2010 |
| CASSIANO GARCIA DA SILVA | 00056 | 000372/2009 |
| CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR | 00023 | 000193/2007 |
| | 00095 | 001337/2010 |
| CERINO LORENZETTI | 00150 | 001093/2011 |
| | 00154 | 001170/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANÇA | 00052 | 000195/2009 |
| CESAR CONTRI CAVALHEIRO | 00100 | 001562/2010 |
| CESAR LUIZ BEUX | 00164 | 000005/2012 |
| CHAIANY BATISTA | 00035 | 000522/2008 |
| CIBELLE DE AZEVEDO | 00116 | 000037/2011 |
| CINTIA REGINA BRITO AGUIAR | 00013 | 000844/2003 |
| | 00074 | 002045/2009 |
| CIRLENE LIBRELATO SANTOS | 00014 | 000529/2004 |
| CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA | 00005 | 000304/1997 |
| CLAUDIO BIAZZETTO PREHS | 00137 | 000764/2011 |
| CRESTIANE ANDREA ZANROSSO | 00035 | 000522/2008 |
| CRISTIAN MIGUEL | 00101 | 001569/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00061 | 000762/2009 |
| | 00076 | 002190/2009 |
| | 00085 | 000558/2010 |
| | 00103 | 001693/2010 |
| | 00142 | 000922/2011 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 00070 | 001118/2009 |
| CRISTIANE LOMBARDO | 00127 | 000364/2011 |
| CRISTIANO JOSE FERREIRA | 00106 | 001889/2010 |
| CRITIANO AGATTI STANOGA | 00140 | 000902/2011 |
| CÉSAR AUGUSTO TERRA | 00021 | 001308/2006 |
| | 00039 | 000973/2008 |
| | 00041 | 001027/2008 |
| | 00051 | 000159/2009 |
| | 00130 | 000455/2011 |
| | 00165 | 000080/2012 |
| DANIEL QUAESNER TOLEDO | 00047 | 001762/2008 |
| DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS | 00053 | 000247/2009 |
| | 00055 | 000366/2009 |
| DANIELLE DE CASSIA MEASSI | 00012 | 000713/2002 |
| DANUBIO CUNHA DA SILVA | 00109 | 002104/2010 |
| DARIO GENNARI | 00001 | 000207/1991 |
| DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA | 00163 | 000035/2007 |
| DEISI CARDOSO | 00032 | 001779/2007 |
| DENIZE DE PAULO | 00082 | 000010/2010 |
| DIEGO GURGACZ | 00054 | 000320/2009 |
| DIOGO ALBERTO ZANATTA | 00144 | 000991/2011 |
| | 00153 | 001156/2011 |

| | | | | | |
|-------------------------------------|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| DIRCEU EDSON WOMMER | 00035 | 000522/2008 | | 00027 | 000708/2007 |
| | 00052 | 000195/2009 | | 00068 | 001005/2009 |
| | 00081 | 002420/2009 | ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00052 | 000195/2009 |
| | 00093 | 001072/2010 | INGRID DE MATTOS | 00137 | 000764/2011 |
| | 00099 | 001502/2010 | IONEIA ILDA VERONEZE | 00122 | 000146/2011 |
| DOMINGOS BORDIN | 00140 | 000902/2011 | ISABELA MARQUES HAPNER | 00081 | 002420/2009 |
| DYOGO HENRYQUE BARONIO | 00074 | 002045/2009 | IVAN ANDRIGO SCHREINER | 00100 | 001562/2010 |
| EDER WAINE CUARELI | 00053 | 000247/2009 | IVO SIGNOR | 00162 | 000123/2006 |
| | 00115 | 000034/2011 | JACKSON MAFFESSONI | 00012 | 000713/2002 |
| EDILSON FERNANDES | 00009 | 000089/2001 | JAIME MARIANO | 00005 | 000304/1997 |
| | 00010 | 000090/2001 | JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00158 | 001234/2011 |
| EDINEIA SICBNEHLER | 00096 | 001379/2010 | JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO | 00163 | 000035/2007 |
| EDSON LUIZ MASSARO | 00077 | 002285/2009 | JANAINA ROVARIS | 00004 | 001154/1995 |
| EDUARDO BIAVATTI LAZARINI | 00002 | 000673/1992 | JANDIR SCHMITT | 00138 | 000773/2011 |
| | 00050 | 000059/2009 | | 00139 | 000876/2011 |
| EDUARDO JESUS BORDIGNON | 00152 | 001129/2011 | | 00147 | 001037/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00063 | 000827/2009 | JANE MARIA VOISKI PRONER | 00111 | 002289/2010 |
| | 00125 | 000355/2011 | | 00112 | 002389/2010 |
| | 00131 | 000619/2011 | | 00143 | 000978/2011 |
| | 00137 | 000764/2011 | | 00145 | 001000/2011 |
| EDUARDO OLEINIK | 00015 | 000008/2005 | JANETE MARIA CLASER SILVA | 00046 | 001594/2008 |
| EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 00128 | 000367/2011 | | 00077 | 002285/2009 |
| ELCIO KOVALHUK | 00004 | 001154/1995 | JANICE ANA PIENIAK | 00014 | 000529/2004 |
| ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA | 00066 | 000950/2009 | | 00093 | 001072/2010 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00064 | 000884/2009 | | 00093 | 001072/2010 |
| | 00065 | 000943/2009 | JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00052 | 000195/2009 |
| | 00101 | 001569/2010 | JEFFERSON LIMA AGUIAR | 00163 | 000035/2007 |
| ELVIS BITTENCOURT | 00017 | 000354/2006 | JESSICA APARECIDA DEFACCI | 00155 | 001179/2011 |
| | 00046 | 001594/2008 | JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR | 00104 | 001788/2010 |
| | 00079 | 002376/2009 | JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR | 00086 | 000563/2010 |
| EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR | 00013 | 000844/2003 | JONATHAN MICHELSON ESTEVES | 00054 | 000320/2009 |
| | 00074 | 002045/2009 | JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO | 00104 | 001788/2010 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00103 | 001693/2010 | JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00122 | 000146/2011 |
| ERIKA SHIMAKOISHI | 00126 | 000358/2011 | JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA | 00006 | 001009/1997 |
| ERLON A. MEDEIROS | 00059 | 000697/2009 | JOSE FERNANDO VIALLE | 00023 | 000193/2007 |
| ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00105 | 001852/2010 | | 00032 | 001779/2007 |
| EVALDO XAVIER DOS SANTOS | 00008 | 000176/2000 | JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF | 00043 | 001042/2008 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00100 | 001562/2010 | JOSÉ CARLOS LARANJEIRA | 00058 | 000595/2009 |
| EVERTON MUELLER | 00059 | 000697/2009 | JOSÉ RENACIR MARCONDES | 00067 | 000954/2009 |
| EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR | 00005 | 000304/1997 | JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO | 00021 | 001308/2006 |
| FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO | 00039 | 000973/2008 | | 00039 | 000973/2008 |
| FABIANO COLUSSO RIBEIRO | 00116 | 000037/2011 | | 00041 | 001027/2008 |
| FABIANO JOSE BORDIGNON | 00161 | 000061/2000 | | 00130 | 000455/2011 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00120 | 000139/2011 | JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA | 00066 | 000950/2009 |
| | 00129 | 000436/2011 | JULIANE BUBLITZ FERREIRA | 00018 | 000857/2006 |
| FABIO LUIZ FRANTZ | 00083 | 000021/2010 | JULIANO HUCK MURBACH | 00095 | 001337/2010 |
| FABRICIO DE MELLO MARSANGO | 00136 | 000702/2011 | JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT | 00015 | 000008/2005 |
| FABRICIO KAVA | 00100 | 001562/2010 | JULIANO MIQUELETTI SOCIN | 00063 | 000827/2009 |
| FABRICIO PEREIRA | 00090 | 000926/2010 | | 00068 | 001005/2009 |
| FABRICIO ROGERIO BECEGATO | 00035 | 000522/2008 | | 00073 | 001651/2009 |
| FELIPE CORONA MENEGASSI | 00095 | 001337/2010 | | 00125 | 000355/2011 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00053 | 000247/2009 | | 00131 | 000619/2011 |
| | 00055 | 000366/2009 | | 00137 | 000764/2011 |
| FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO | 00093 | 001072/2010 | JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00045 | 001422/2008 |
| | 00141 | 000911/2011 | | 00168 | 000083/2012 |
| FERNANDA DE CARVALHO FARAH | 00160 | 000101/2012 | | 00170 | 000085/2012 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00008 | 000176/2000 | JULIO CESAR PIUCI CASTILHO | 00034 | 000481/2008 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 00057 | 000493/2009 | JURACI ANTONIO BORTOLOTTO | 00012 | 000713/2002 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 00039 | 000973/2008 | | 00037 | 000831/2008 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00120 | 000139/2011 | JÚLIO CÉSAR DALMOLIN | 00158 | 001234/2011 |
| | 00129 | 000436/2011 | KAMYLLA IZIDRO PERFEITO | 00126 | 000358/2011 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00101 | 001569/2010 | KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT | 00091 | 000994/2010 |
| FLAVIO SANTANA VALGAS | 00076 | 002190/2009 | | 00105 | 001852/2010 |
| | 00080 | 002414/2009 | | 00126 | 000358/2011 |
| | 00087 | 000616/2010 | KARINA HASHIMOTO | 00052 | 000195/2009 |
| | 00103 | 001693/2010 | KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00065 | 000943/2009 |
| FLÁVIO A. DE A. FERNANDES | 00079 | 002376/2009 | KARLA ROBERTA BERNANDO | 00114 | 002973/2010 |
| FLÁVIO ZANI BEATRICCI | 00136 | 000702/2011 | KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 00057 | 000493/2009 |
| FRANCIELE APARECIDA DA SILVA | 00006 | 001009/1997 | KENNEDY MACHADO | 00014 | 000529/2004 |
| FRANCIELE CIT | 00031 | 001651/2007 | | 00031 | 001651/2007 |
| FREDERICO SEFRIN | 00130 | 000455/2011 | | 00093 | 001072/2010 |
| GELSON JOAO SAROLLI | 00028 | 001069/2007 | | 00115 | 000034/2011 |
| GEORGEA VANESSA GAIOSKI | 00121 | 000140/2011 | KLEBER DE OLIVEIRA | 00016 | 000115/2005 |
| | 00134 | 000667/2011 | LAERCION ANTONIO WRUBEL | 00162 | 000123/2006 |
| GIANNY CARLA PADOVANI BORGES | 00161 | 000061/2000 | LAURA ROSSI LEITE | 00099 | 001502/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00061 | 000762/2009 | LAURI DA SILVA | 00079 | 002376/2009 |
| | 00085 | 000558/2010 | LEANDRO DE QUADROS | 00045 | 001422/2008 |
| GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR | 00098 | 001408/2010 | LEILA ANDREIA ZANATO | 00118 | 000111/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00021 | 001308/2006 | | 00119 | 000125/2011 |
| | 00130 | 000455/2011 | LEONARDO PARZIANELLO | 00012 | 000713/2002 |
| GILSON JOSÉ RASADOR | 00114 | 002973/2010 | LEONI ALDETE PRESTES NALDINO | 00075 | 002173/2009 |
| GIOVANA CEZALLI MARTINS | 00104 | 001788/2010 | LINO MASSAYUKI ITO | 00069 | 001065/2009 |
| GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO | 00118 | 000111/2011 | LOURIVAL CAETANO | 00013 | 000844/2003 |
| GIOVANA PICOLI | 00078 | 002336/2009 | | 00025 | 000374/2007 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 00070 | 001118/2009 | | 00077 | 002285/2009 |
| GIOVANI WEBBER | 00063 | 000827/2009 | LUCIANA CARLA SUTILE SONDA | 00037 | 000831/2008 |
| GIOVANNA BENVENUTTI | 00039 | 000973/2008 | | 00094 | 001246/2010 |
| GUSTAVO DAL BOSCO | 00053 | 000247/2009 | LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI | 00035 | 000522/2008 |
| | 00055 | 000366/2009 | LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO | 00001 | 000207/1991 |
| GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND | 00104 | 001788/2010 | LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO | 00039 | 000973/2008 |
| GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH | 00104 | 001788/2010 | LUCIANO MADEIROS PASA | 00083 | 000021/2010 |
| HARRY FRANÇOIA JUNIOR | 00015 | 000008/2005 | LUCIANO MEDEIROS PASA | 00040 | 001019/2008 |
| HARRY FRANÇOIA | 00015 | 000008/2005 | | 00071 | 001253/2009 |
| HELENA ANNÉS | 00082 | 000010/2010 | LUCILEI ORIBKA | 00015 | 000008/2005 |
| HELIO LULU | 00004 | 001154/1995 | LUCIO MAURO NOFFKE | 00063 | 000827/2009 |
| HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA | 00009 | 000089/2001 | LUILSON FELIPE GONÇALVES | 00112 | 002389/2010 |
| | 00010 | 000090/2001 | LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA | 00038 | 000921/2008 |
| HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO | 00086 | 000563/2010 | LUIS HENRIQUE LEMES | 00048 | 001811/2008 |
| HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES | 00025 | 000374/2007 | LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00004 | 001154/1995 |

| | | | | | |
|--|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| LUIZ ALBERTO BORDIN | 00140 | 000902/2011 | | 00134 | 000667/2011 |
| LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO | 00026 | 000699/2007 | | 00149 | 001081/2011 |
| LUIZ AUGUSTO BROETTO | 00012 | 000713/2002 | | 00054 | 000320/2009 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 00056 | 000372/2009 | | 00017 | 000354/2006 |
| LUIZ CARLOS PROVIN | 00023 | 000193/2007 | | 00070 | 001118/2009 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00144 | 000991/2011 | | 00163 | 000035/2007 |
| LUIZ PAULO WILLE | 00019 | 001081/2006 | | 00062 | 000799/2009 |
| | 00078 | 002336/2009 | | 00072 | 001429/2009 |
| | 00116 | 000037/2011 | | 00017 | 000354/2006 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00100 | 001562/2010 | | 00020 | 001091/2006 |
| MARCELO COELHO SILVA | 00115 | 000034/2011 | | 00064 | 000884/2009 |
| MARCELO DE ROCAMORA | 00113 | 002443/2010 | | 00117 | 000091/2011 |
| MARCELO DE SOUZA MORAES | 00137 | 000764/2011 | | 00124 | 000313/2011 |
| MARCELO FABIANO FLOPAS | 00044 | 001217/2008 | | 00146 | 001027/2011 |
| | 00049 | 001829/2008 | | 00166 | 000081/2012 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA | 00036 | 000572/2008 | | 00167 | 000082/2012 |
| MARCELO LOCATELLI | 00103 | 001693/2010 | | 00039 | 000973/2008 |
| MARCELO PALACIO | 00074 | 002045/2009 | | 00005 | 000304/1997 |
| MARCIA LORENI GUND | 00158 | 001234/2011 | | 00148 | 001075/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00063 | 000827/2009 | | 00081 | 002420/2009 |
| | 00125 | 000355/2011 | | 00151 | 001121/2011 |
| | 00131 | 000619/2011 | | 00058 | 000595/2009 |
| | 00137 | 000764/2011 | | 00003 | 001017/1995 |
| MARCIO GOBBO COSTA | 00083 | 000021/2010 | | 00012 | 000713/2002 |
| MARCIO LUIZ BLAZIUS | 00150 | 001093/2011 | | 00120 | 000139/2011 |
| | 00154 | 001170/2011 | | 00121 | 000140/2011 |
| MARCIO RODRIGO FRIZZO | 00150 | 001093/2011 | | 00129 | 000436/2011 |
| | 00154 | 001170/2011 | | 00135 | 000668/2011 |
| MARCO ANTONIO PADOVANI | 00031 | 001651/2007 | | 00070 | 001118/2009 |
| MARCO DENILSON MEULAM | 00011 | 000365/2001 | | 00095 | 001337/2010 |
| MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS | 00038 | 000921/2008 | | 00104 | 001788/2010 |
| MARCOS ANTONIO ZAITTER | 00071 | 001253/2009 | | 00128 | 000367/2011 |
| MARCOS AURELIO ZANOTTO | 00136 | 000702/2011 | | 00036 | 000572/2008 |
| MARCOS RODRIGUES DA MATA | 00069 | 001065/2009 | | 00083 | 000021/2010 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00029 | 001150/2007 | | 00052 | 000195/2009 |
| | 00042 | 001037/2008 | | 00100 | 001562/2010 |
| | 00045 | 001422/2008 | | 00057 | 000493/2009 |
| | 00066 | 000950/2009 | | 00019 | 001081/2006 |
| | 00092 | 001035/2010 | | 00003 | 001017/1995 |
| | 00093 | 001072/2010 | | 00066 | 000950/2009 |
| MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI | 00022 | 000151/2007 | | 00038 | 000921/2008 |
| MARIA REGINA DA COSTA | 00039 | 000973/2008 | | 00039 | 000973/2008 |
| MARIA SALUTE SOMARIVA | 00014 | 000529/2004 | | 00005 | 000304/1997 |
| | 00116 | 000037/2011 | | 00007 | 000790/1999 |
| MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA | 00053 | 000247/2009 | | 00128 | 000367/2011 |
| MARIANA GAIDARJI | 00104 | 001788/2010 | | 00104 | 001788/2010 |
| MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA | 00029 | 001150/2007 | | 00035 | 000522/2008 |
| MARIO ESPEDITO OSTROVSKI | 00045 | 001422/2008 | | 00006 | 001009/1997 |
| MARISTELA Busetti | 00083 | 000021/2010 | | 00030 | 001394/2007 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00121 | 000140/2011 | | 00124 | 000313/2011 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 00083 | 000021/2010 | | 00112 | 002389/2010 |
| MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO | 00001 | 000207/1991 | | 00053 | 000247/2009 |
| | 00040 | 001019/2008 | | 00055 | 000366/2009 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 00100 | 001562/2010 | | 00053 | 000247/2009 |
| MAURICIO JOSE BARRETO | 00067 | 000954/2009 | | 00055 | 000366/2009 |
| MAURILIO ROSSETO JUNIOR | 00054 | 000320/2009 | | 00049 | 001829/2008 |
| MICHEL ARON PLATCHEK | 00013 | 000844/2003 | | 00077 | 002285/2009 |
| | 00024 | 000368/2007 | | 00013 | 000844/2003 |
| MIGUEL LUCIANO PEZZINI | 00088 | 000739/2010 | | 00031 | 001651/2007 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI | 00076 | 002190/2009 | | 00046 | 001594/2008 |
| | 00080 | 002414/2009 | | 00077 | 002285/2009 |
| | 00087 | 000616/2010 | | 00070 | 001118/2009 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00061 | 000762/2009 | | 00118 | 000111/2011 |
| MILTON CONINCK | 00004 | 001154/1995 | | 00119 | 000125/2011 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00014 | 000529/2004 | | 00169 | 000084/2012 |
| | 00057 | 000493/2009 | | 00019 | 001081/2006 |
| | 00121 | 000140/2011 | | 00004 | 001154/1995 |
| | 00134 | 000667/2011 | | 00044 | 001217/2008 |
| MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES | 00019 | 001081/2006 | | 00040 | 001019/2008 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 00057 | 000493/2009 | | 00048 | 001811/2008 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI | 00018 | 000857/2006 | | 00098 | 001408/2010 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00052 | 000195/2009 | | 00112 | 002389/2010 |
| MÔNICA DALMOLIN | 00158 | 001234/2011 | | 00105 | 001852/2010 |
| NAKIÉLY CRISTINA LOPES | 00108 | 001916/2010 | | 00126 | 000358/2011 |
| NATANIEL PINOTTI BROGLIO | 00009 | 000089/2001 | | 00060 | 000759/2009 |
| | 00010 | 000090/2001 | | 00082 | 000010/2010 |
| NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ | 00007 | 000790/1999 | | 00071 | 001253/2009 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00052 | 000195/2009 | | 00058 | 000595/2009 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00107 | 001901/2010 | | 00060 | 000759/2009 |
| NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA | 00006 | 001009/1997 | | 00121 | 000140/2011 |
| OLAVO DAVID JUNIOR | 00046 | 001594/2008 | | 00134 | 000667/2011 |
| ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR | 00018 | 000857/2006 | | 00136 | 000702/2011 |
| OSVALDO ALVES DA SILVA | 00095 | 001337/2010 | | 00114 | 002973/2010 |
| PASCOAL MUZELI NETO | 00002 | 000673/1992 | | 00060 | 000759/2009 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA | 00046 | 001594/2008 | | 00032 | 001779/2007 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00101 | 001569/2010 | | 00133 | 000651/2011 |
| PATRICIA TRENTO | 00089 | 000921/2010 | | 00006 | 001009/1997 |
| | 00102 | 001596/2010 | | 00155 | 001179/2011 |
| PAULO EDUARDO PRAMIU | 00074 | 002045/2009 | | 00078 | 002336/2009 |
| PAULO GIOVANI FORNAZARI | 00104 | 001788/2010 | | 00034 | 000481/2008 |
| PAULO RENEU S. DOS SANTOS | 00006 | 001009/1997 | | 00046 | 001594/2008 |
| PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR | 00032 | 001779/2007 | | 00053 | 000247/2009 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00028 | 001069/2007 | | 00055 | 000366/2009 |
| PIO CARLOS FREIRA JUNIOR | 00101 | 001569/2010 | | 00082 | 000010/2010 |
| PRISCILA KEI SATO | 00100 | 001562/2010 | | 00093 | 001072/2010 |
| PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO | 00075 | 002173/2009 | | 00045 | 001422/2008 |
| | 00132 | 000625/2011 | | 00161 | 000061/2000 |
| RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE | 00058 | 000595/2009 | | 00024 | 000368/2007 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00120 | 000139/2011 | | 00156 | 001196/2011 |
| | | | RAFAEL PELLIZZETTI | | |
| | | | RAFAEL SARTORI ÁLVARES | | |
| | | | RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | | |
| | | | RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | | |
| | | | RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU | | |
| | | | REGINA ALVES CARVALHO | | |
| | | | REGIS PANIZZON COSTA | | |
| | | | RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | | |
| | | | | | |
| | | | RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI | | |
| | | | RICARDO DILON CASTILHOS | | |
| | | | RICARDO FELIPPI ARDANAZ | | |
| | | | ROBERTA SOARES CARDOZO | | |
| | | | | | |
| | | | ROBERTO PRETTO JUCHEM | | |
| | | | ROBERTO WYPYCH JUNIOR | | |
| | | | | | |
| | | | ROBSON SAKAI GARCIA | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | RODRIGO BIEZUS | | |
| | | | RODRIGO CORONA MENEGASSI | | |
| | | | RODRIGO TESSER | | |
| | | | ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | | |
| | | | ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | | |
| | | | RONY MARCOS DE LIMA | | |
| | | | ROSANGELA DIAS GUERREIRO | | |
| | | | ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER | | |
| | | | ROSSANDRA P. NAGAI | | |
| | | | RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA | | |
| | | | RUBIA MARA CAMANA | | |
| | | | RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA | | |
| | | | RUY RIBEIRO | | |
| | | | SADI BONATTO | | |
| | | | SALAZAR BARREIROS JUNIOR | | |
| | | | | | |
| | | | SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | | |
| | | | SANDRO MATTEVI DAL BOSCO | | |
| | | | SANTINO RUCHINSKI | | |
| | | | SERGIO RICARDO TINOCO | | |
| | | | SERGIO SCHULZE | | |
| | | | | | |
| | | | SILMARA STROPARO | | |
| | | | SILVANO FERREIRA DA ROCHA | | |
| | | | | | |
| | | | SILVIA ARRUDA GOMM | | |
| | | | | | |
| | | | SILVIA FATIMA SOARES | | |
| | | | SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO | | |
| | | | SILVIO SILVA | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | SOLANGE DA SILVA MACHADO | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | | |
| | | | STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO | | |
| | | | SUELI MARIA OLTRAMARI | | |
| | | | SÉRGIO BOND REIS | | |
| | | | TADEU KARASEK JUNIOR | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | TANIA ELIZA MACIEL ALVES | | |
| | | | TATIANA PIASECKI KAMINSKI | | |
| | | | | | |
| | | | TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | | |
| | | | THAIS FORTES FONTES | | |
| | | | THAIS PORTUGAL ZAITTER | | |
| | | | THIAGO TORRES GUEDES | | |
| | | | TIAGO SPOHR CHIESA | | |
| | | | TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH | | |
| | | | | | |
| | | | TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | | |
| | | | TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA | | |
| | | | TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO | | |
| | | | VALMIR BRITO DE MORAES | | |
| | | | VALTER CANDIDO DOMINGOS | | |
| | | | VICTOR DANIEL MORETTI | | |
| | | | | | |
| | | | VILMAR ZORNITTA | | |
| | | | VITOR CESAR BONVINO | | |
| | | | VITOR HUGO SCARTEZINI | | |
| | | | VIVIANE CASTELLI | | |
| | | | | | |
| | | | WAGNER TAPOROSKI MORELI | | |
| | | | WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA | | |
| | | | WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA | | |
| | | | WILSON RUY BARLETTA | | |
| | | | WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR | | |
| | | | ÁLVARO FÁBIO KREFTA | | |

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 207/1991-QUINTINO ARMILIATO x SERGIO AUGUSTO DEBONA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO e MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido DARIO GENNARI.

2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 673/1992-LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA x MIROCA PECUARIA E REFLORESTAMENTO L - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. de Terceiro AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1017/1995-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MASSA FALIDA BADOTTI AGROINDUSTRIAL DO PARANA LTDA - Sobre a penhora Bacen-Jud fls. 246/247, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e CARLOS GUTINIK.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1154/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x AQUISITEL INTER E SERV. DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK e Adv. do Executado MILTON CONINCK, SUELI MARIA OLTRAMARI e HELIO LULU.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 304/1997-RIO PARANA CIA SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JOSE ANTONIO RODOLFO e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JAIME MARIANO e Adv. do Executado RICARDO DILON CASTILHOS, CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA e EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR.

6. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 1009/1997-HILTON JOSE MARANGONI x ZENECA BRASIL LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 748), negativa de intimação da testemunha NILDO VACCARIN (não localizado), manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e VICTOR DANIEL MORETTI.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 790/1999-MARIA TEREZA SAMWAYS LAZARI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ e Adv. do Embargado SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 176/2000-BANCO ITAÚ S/A x REGINALDO NATAL ROANI - Sobre a petição de fls. 241/242 diga o executado. Adv. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA e Adv. do Requerido EVALDO XAVIER DOS SANTOS.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2001-EYTHYMOS IOANNIDIS x HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDILSON FERNANDES e Adv. do Requerido HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 90/2001-EDILSON FERNANDES x HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDILSON FERNANDES e Adv. do Requerido NATANIEL PINOTTI BROGLIO e HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 365/2001-SOUZA SARAIVA PNEUS x EDSON DALLIGNA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM.

12. COBRANÇA - 713/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE NOBRE S/C x LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, DANIELLE DE CASSIA MEASSI e JACKSON MAFFESSONI, Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e Adv. de Terceiro LEONARDO PARZIANELLO.

13. USUCAPIÃO - 844/2003-ZORAIDE FULGENCIO DOS SANTOS x CARLOS AUGUSTO FIEDRICH LANGE e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LOURIVAL CAETANO, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, SILVIO SILVA e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e Adv. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006995-09.2004.8.16.0021-SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e JANICE ANA PIENIAK.

15. DEPÓSITO - 8/2005-BANCO OURINVEST S/A x EVERTON SERGIO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA.

16. DEPÓSITO - 115/2005-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DJALMA NUNES DA SILVA FILHO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA.

17. AÇÃO MONITÓRIA - 354/2006-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CARLOS ERNESTO COVALSKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 857/2006-ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND e outro x BANCO BANESTADO S.A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1081/2006-ALEX ANDERSON SORTI x POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.329), negativa de intimação da testemunha JOÃO PAULO LANZINI, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, Adv. do Requerido ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO.

20. DEPÓSITO - 1091/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCO APARECIDO DE JESUS CORREA PUERAR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1308/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADELIO CORALESKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 151/2007-REINALDO FERREIRA RODRIGUES x VALDECI ANTUNES MACHADO e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2007-MARIO CASTRO BERTOL x MARCOS ANTONIO CATUSSO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN e Adv. do Executado CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.

24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 368/2007-VALDIR JOSE CARDOSO PINTO x ANDERSON SOARES DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR.

25. DESPEJO - 374/2007-MARIZETE PICININ DE OLIVEIRA x MARCELO PORTO DE OLIVEIRA PIMENTA - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Deprequesse a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público

se necessário. Advs. do Requerente ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR e LOURIVAL CAETANO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 699/2007-OSNILSON RIBEIRO e outro x JOSE MARIO DE RESENDE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e Adv. do Embargado CARLOS ALBERTO BORTOLOTO.

27. USUCAPIÃO - 708/2007-JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO x LEOGINA G. DA SILVA MEIRA - 1. Oficiem-se. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 1069/2007-MARLI GUIZI PEREIRA x ESCRITÓRIO SILIPRANDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e GELSON JOAO SAROLLI e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1150/2007-B. B. LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS.

30. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1394/2007-BANCO DIBENS S/A x JUCELINO FRANCISCO COSTA E CIA LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2007-MYRIAN MARCONDES FESTUGATO x INDIA NARA PADOVANI - 1. Defiro como provas a serem produzidas, apenas a documental, uma vez que a prova oral não teria o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 2. Isso não impede que seja marcada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, mormente porque ambas as partes declinaram a possibilidade de transigir. 3. Intime-se a ré a juntar aos autos cópias de todas as escrituras, contratos e compromissos firmados com terceiros e em nome e na condição de procuradora dos autores, além de apresentar planilha dos valores que recebeu em nome deles, conforme requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. 4. Indefiro o pedido de ofícios à Justiça Federal (fls. 141, item "e") uma vez que a parte autora possui condições de providenciar a documentação pretendida. Int. Dil. Advs. do Requerente FRANCIELE CIT, ALEX SANDRO SONDA, KENNEDY MACHADO e SILVIO SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - 1779/2007-EGON ELEMAR KAIZER x V.S. SOARES E CIA LTDA - ME e outro - 1. Oficie-se fls. 309. Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da perícia nomeie o Dr. SERGIO NASCIMENTO PEREIRA - CRM/PR 8180, à rua Maranhão, 753, telefone: 3225-8207, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo vencido. 4. Intimem-se. 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Advs. do Requerido VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 449/2008-CLAUDIMAR RONSSANI x V. C. DA ROSA PNEUS LTDA. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDERSON PEZZARINI.

34. DEPÓSITO - 481/2008-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILBERTO LUIZ TORMEM - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

35. RESCISÃO DE CONTRATO - 522/2008-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x SONIA MARTINS DE OLIVEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA

e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER.

36. DEPÓSITO - 572/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RONYSON JUNIOR CARDOSO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

37. RESCISÃO DE CONTRATO - 831/2008-TAYANE GONÇALVES HAMANN SILIPRANDI e outro x ZENAIDE NARCISO BASSO - Sobre as correspondências devolvidas - ofícios 3163/11 e 3164/11, para intimação pessoal dos autores (MUDOU-SE), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente ADRIANA TONET e JURACI ANTONIO BORTOLOTO e Advs. do Requerido ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 921/2008-CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE x E.M.S. S/A - INDUSTRIA FARMACÊUTICA - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Embargante MARCOS ABIMEL DE FARIAS e Advs. do Embargado RUY RIBEIRO e LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 973/2008-BANCO CNH S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e MARIA REGINA DA COSTA e Adv. do Executado RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1019/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x ANDERSON DE EBERTHE BURDELACK e outros - Sobre as certidões de fls. 372-verso, 374 e 375, manifeste-se a autora. Intimem. - Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

41. DEPÓSITO - 1027/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADRIANO PIRES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

42. AÇÃO MONITÓRIA - 1037/2008-DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ABREU E FREITAS LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

43. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1042/2008-EDRIANO ANTONIO PASQUALI x PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF e Adv. do Requerido ANTONIO PIMENTEL NETO.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1217/2008-JOÃO VICENTE DOS SANTOS x SYLVIA VIEIRA BARICHELLO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1422/2008-VIETNAM MASSAS LTDA x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e WILLIAM JULIO DE OLIVERIA, Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e Advs. de Terceiro LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - 1594/2008-JOÃO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x OZIEL LUIZ e outro - 1) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R\$90,00, referente a expedição e fotocópias de 2 Cartas Precatórias + R\$247,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível

no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R\$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 48:00 horas. Advs. do Requerente SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER SILVA e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1762/2008-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL x INDUSTRIAS DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA - ME - A parte interessada para no prazo de 48 horas recolher o valor de R\$ 74,25, referente as diligências do Oficial de justiça Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado ANA PAULA SWIECH MALTA.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1811/2008-SANDRA RAMOS DA CRUZ x FELIPE ANTONIO MACHADO DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS HENRIQUE LEMES.

49. OPOSIÇÃO - 1829/2008-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x JOÃO VICENTE DOS SANTOS e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e Adv. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 59/2009-LEIDE MARIA MARION ROANI DA SILVA x JOSEJA GORDIA DE LIMA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 159/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI PEREIRA BRITO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

52. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 195/2009-ELZIRA WOLF e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.

53. AÇÃO MONITÓRIA - 247/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, BLAS GOMM FILHO e GUSTAVO DAL BOSCO e Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 320/2009-ADEVILIO JOAO SARTORI x MARIA FERREIRA FERNANDES e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR e Advs. do Requerido JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e GUSTAVO DAL BOSCO.

56. DECLARATÓRIA - 372/2009-ANTONIO JOSÉ WOLK RAUBER e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

57. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 493/2009-THIAGO DA SILVA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se as partes sobre a certidão de fls. 120 "Certifico que, em contato telefônico com a funcionária do IML desta cidade e Comarca de Cascavel/PR, a respeito do

agendamento de perícia, fui informada que, o agendamento só poderá ser realizado com a presença da vítima ou de seu Procurador junto ao IML, e não através de ofício expedido por esse Juízo, por essa razão deixo de cumprir, parte do despacho de fls. 118, item II (Oficiar ao IML)". Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 595/2009-BEAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x CALÇADOS AZALEIA S/A. - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e Advs. do Requerido ROBERTO PRETTO JUCHEM, THIAGO TORRES GUEDES e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 697/2009-LUZIA MACHADO POLIDORO e outro x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - 1) Sobre a correspondência devolvida, ofício 3540/11 - intimação pessoal da ré (endereço: Av. Brasil, 6282, sala 1, centro - desconhecido), manifestem-se as partes. 2) À parte EMBARGANTE, para que retire a CARTA PRECATÓRIA, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Intimem. - Adv. do Embargante EVERTON MUELLER e Advs. do Embargado ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 759/2009-LEUCIR JOSÉ PARIZOTTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

61. DEPÓSITO - 762/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSÉ TABORDA - Contados e preparadas as custas pelo requerido, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos para homologação. R\$-1.136.24. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI.

62. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 799/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x WALLACE KLEBER CARVALHO NOGUEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido REGINA ALVES CARVALHO.

63. RESCISÃO DE CONTRATO - 827/2009-LEONARDO MICHEL KRUEGER x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o pedido de fls.135/148 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$019.076.89 + R\$-1.781.47 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 884/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x TIAGO DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 943/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GERAUDO DA SILVA PEREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro

- A parte interessada para no prazo de 48 horas recolher o valor de R\$ 74,25, referente as diligências do Oficial de justiça. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA e Adv. do Executado ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2009-VENEZA DIST. ATAC. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSÉ RENACIR MARCONDES e Adv. de Terceiro MAURICIO JOSE BARRETO.

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1005/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELBIO DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 1065/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABRICIO ALVES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1118/2009-ANTONINHA NERES e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1025), negativa de intimação das testemunhas, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1253/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL ZAITTER e ANTONIO APARECIDO DIOGENES e Adv. do Executado LUCIANO MEDEIROS PASA.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 1429/2009-WALLACE KLEBER CARVALHO NOGUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

73. DEPÓSITO - 1651/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SIMONETE DE FÁTIMA MARION KRAUSE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

74. COBRANÇA - 2045/2009-IMAGO - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08/11/12, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO, PAULO EDUARDO PRAMIU e MARCELO PALACIO, Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. de Terceiro EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2173/2009-MOISES BAZZANELA - ARTEFATOS EM MADEIRA - ME x DANIEL CONSULTORES S/C. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 162-verso), negativa de intimação da testemunha DENISE GRANETTO (mudou-se), manifeste-se o requerido. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Requerido PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.

76. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2190/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ELVIRA ADELINA BRUM - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2285/2009-NEITON CÉSAR ISQUERDO e outros x OSWALDO GREGÓRIO FERREIRA FILHO e outro - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R\$148,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R\$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial.

Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 48:00 horas. Adv. do Embargante SILVIO SILVA, LOURIVAL CAETANO e JANETE MARIA CLASER SILVA e Adv. do Embargado EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO.

78. COBRANÇA - 2336/2009-PATRICIA APARECIDA MUNHOZ x ROBERTO CARLOS QUOOS e outro - 1. Assiste razão à autora quando alega a intempestividade da contestação, porquanto, em data de 08.11.2010 a procuradora do réu juntou procuração e retirou os autos em carga (fls. 54/56, verso), devolvendo-os em 22.11.2010 (fls. 56, verso), demonstrando ciência inequívoca da petição inicial, vindo a propor a contestação somente em data de 20.12.2010 (fls. 59/71). 2. Ora, transcorreu efetivamente prazo superior ao previsto para a apresentação da defesa. Todavia, mesmo diante do reconhecimento da intempestividade da defesa, não cabe o desentranhamento da peça contestatória, isto porque a revelia somente traduzirá efeitos em relação às matérias de fato, de presunção relativa, de forma que poderão ser aventadas matérias de direito. 3. Além disso, a legislação não prevê como consequência da revelia o desentranhamento da peça de defesa, inclusive por que é lícito ao revel intervir no processo, a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 297 do CPC). 4. Neste sentido, a predominante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: processual civil - agravo regimental no agravo de instrumento responsabilidade civil demanda indenizatória por danos morais e materiais - vícios de construção questão processual - contestação intempestiva - devolução dos autos além do prazo legal - pedido de desentranhamento - inviabilidade princípio da documentação dos atos processuais. I - A previsão legal(CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal não impedem permaneçam nos autos I conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. (Agr no ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, terceira turma, julgado em 17/02/2009, Dje 03/03/2009). 5. Dessa forma, sem embargos dos feitos incidentes, deve ser mantida a contestação e documentos a ela acostados, ainda que na qualidade de mera manifestação. 6. Outrossim, uma vez saneada a questão, intime-se as partes a cumprirem o determinado em fls. 77. Int. Dil. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e VILMAR ZORNITTA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2376/2009-VERA CELITA SCHMIDT x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUSA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente FLÁVIO A. DE A. FERNANDES e Adv. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA.

80. DEPÓSITO - 2414/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDSON GONÇALVES DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

81. DECLARATÓRIA - 2420/2009-SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

82. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000179-98.2010.8.16.0021-DOUGLAS DE PAULO x TIM CELULAR S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e DENIZE DE PAULO e Adv. do Requerido THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES e WAGNER TAPOROSKI MORELI.

83. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000320-20.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e outros x DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUCIANO MADEIROS PASA e FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006067-48.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JULIANA SCHAVETOCK - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

85. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006858-17.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x OSWALDO CARLOS BRUCH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS

MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004628-02.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA x ADEMAR LIEDKE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO.

87. DEPÓSITO - 0000794-88.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSE LIMA DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

88. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0009423-51.2010.8.16.0021-GABRIEL HENRIQUE SIMON x MICHAEL TADEU ANTUNES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MIGUEL LUCIANO PEZZINI.

89. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012053-80.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO BARTNIK - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011376-50.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL LINDOESTE x ROBERTA PERUZZO BERTOGLIO e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS e FABRÍCIO PEREIRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010897-57.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x GRUBA MULTIMARCAS LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013559-91.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x VILSON DAL PISOL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI.

93. AÇÃO POPULAR - 0014777-57.2010.8.16.0021-OTTO DOS REIS FILHO e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e JANICE ANA PIENIAK e Adv. do Requerido JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

94. CURATELA - 0017457-15.2010.8.16.0021-VILMA APARECIDA QUADROS FRAGOSO x ANDERSON QUADROS FRAGOSO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

95. COBRANÇA - 0018154-36.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDRE VINÍCIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Adv. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e OSVALDO ALVES DA SILVA.

96. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0019421-43.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEHLER x ESTADO DO PARANÁ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEHLER e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019657-92.2010.8.16.0021-ADAGOBEL ANTONIO STANGA x MOACIR R. R. RAMPALIO e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0015621-07.2010.8.16.0021-NEILO MASCARELLO e outros x BANCO CNH S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Embargado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR.

99. DECLARATÓRIA - 0018004-55.2010.8.16.0021-CRISTIANO ALFREDO BARONI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse

no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020367-15.2010.8.16.0021-BANCO CNH S/A x ESPÓLIO DE NELSON PEDRO ZANDEVALLI e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente PRISCILA KEI SATO, FABRÍCIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Adv. do Executado IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e CESAR CONTRI CAVALHEIRO.

101. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021343-22.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GETULIO PACHECO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

102. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021327-68.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IGOR LEONARDO DO AMARAL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023113-50.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADAO GONÇALVES DA CUNHA - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024772-94.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, RODRIGO TESSER e MARIANA GAIDARJI.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022188-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR CARDOSO CARVALHO E CIA. LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

106. CURATELA - 0026174-16.2010.8.16.0021-DARIO SERGIO FERREIRA x DARYON HELENO FERREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA.

107. DEPÓSITO - 0025206-83.2010.8.16.0021-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x KATIA REGINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

108. LOCUPLETACAO ILICITA - 0024147-60.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA x EDER VINÍCIUS ROCHA GUIMARÃES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente NAKIÉLY CRISTINA LOPES e ANDRÉIA DALLABRIDA.

109. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0028079-56.2010.8.16.0021-MARIA TEIXEIRA x LOURDES WANSOVSKI - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA.

110. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030753-07.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x EIDI EVELING MOREIRA CANTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

111. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0029624-64.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBSON SCHMIDT DE ANDRADE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

112. REVISÃO DE CONTRATO - 0028945-64.2010.8.16.0021-EDENILSON EUGENIO PEGO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL-GRUPO ITAU - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e

SILMARA STROPARO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

113. RESCISÃO DE CONTRATO - 0033161-68.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATAIR ZANI - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

114. COBRANÇA - 0035060-04.2010.8.16.0021-LUCIANO PIVA x AGLIZA TRANSPORTES LTDA e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI, GILSON JOSÉ RASADOR e KARLA ROBERTA BERNANDO.

115. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000780-70.2011.8.16.0021-NAFFER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - SRA. MARLENE SANTOS GUEDES. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e MARCELO COELHO SILVA.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033002-28.2010.8.16.0021-ZELIA ZAFFARI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, CIBELLE DE AZEVEDO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO.

117. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001913-50.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

118. INVENTÁRIO - 0002788-20.2011.8.16.0021-RITA DE CACIA BUFFON DOS SANTOS BORGES e outros x ELDA BUFFON - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003185-79.2011.8.16.0021-LUIZA REGINA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO.

120. COBRANÇA - 0003507-02.2011.8.16.0021-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

121. COBRANÇA - 0003506-17.2011.8.16.0021-MARIA BATISTA BOEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

122. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002918-10.2011.8.16.0021-HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARI THELMA MONTEIRO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005409-87.2011.8.16.0021-CELIO GARCIA PEREZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

124. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007485-84.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINES BIEGER DA ROCHA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

125. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006569-50.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DENIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005535-40.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A x HORTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI e Adv. do Executado KAMYLLA IZIDRO PERFEITO.

127. REVISIONAL - 0009472-58.2011.8.16.0021-R5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO.

128. REVISAO DE CONTRATO - 0009578-20.2011.8.16.0021-GINETON DE MENEZES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

129. COBRANÇA - 0011671-53.2011.8.16.0021-MAYCON CESAR CASAGRANDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

130. REVISAO DE CONTRATO - 0003426-53.2011.8.16.0021-MAURO SOARES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

131. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008209-88.2011.8.16.0021-BANCO FIAT S/A x JACOBS SERV LABORATORIAIS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0011136-27.2011.8.16.0021-FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012299-42.2011.8.16.0021-RICARDO ALBANEZ x BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente VALTER CANDIDO DOMINGOS.

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015270-97.2011.8.16.0021-WALTER CARDOSO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e ALEXANDRE ADACHI.

135. COBRANÇA - 0015264-90.2011.8.16.0021-SANDRO ROBERT KELIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016103-18.2011.8.16.0021-IVO LOVERA x FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante MARCOS AURELIO ZANOTTO e FLÁVIO ZANI BEATRICCI e Advs. do Embargado FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013238-22.2011.8.16.0021-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTI MERCANTIL x LUZIA DE LOURDES SOUZA FARIAS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCELO DE SOUZA MORAES.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018027-64.2011.8.16.0021-JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021447-77.2011.8.16.0021-NILCE CATARINA CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-

se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

140. COBRANÇA - 0022376-13.2011.8.16.0021-SILVIO SOARES DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente CRITIANO AGATTI STANOVA, DOMINGOS BORDIN e LUIZ ALBERTO BORDIN.

141. CURATELA - 0021991-65.2011.8.16.0021-ADÃO CLEMENTE DA SILVA FILHO x LUCIANA NERY DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

142. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036010-13.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x VITOR MARCELO WALSH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

143. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022847-29.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERSON MARCELO REIS MENDES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025527-84.2011.8.16.0021-VALTER CASTELACI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

145. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025701-93.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CICERO NEVES TEIXEIRA WILELEWSKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

146. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026043-07.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO PACHECO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

147. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0026824-29.2011.8.16.0021-RICARDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027811-65.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ASSI DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

149. INVENTÁRIO - 0028437-84.2011.8.16.0021-BEATRIZ APARECIDA DE MORAES x ROSA DE JESUS LIMA - Apresente a Inventariante as primeiras declarações, conforme art 993 CPC. Int. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027560-47.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GRAZIELA FUZER ZIROLDO EVANGELISTA - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029535-07.2011.8.16.0021-ROSANGELA DOS SANTOS ZINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028417-93.2011.8.16.0021-CÉU AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x DAVID APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente EDUARDO JESUS BORDIGNON.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031166-83.2011.8.16.0021-ANTONIA BUFEMANN HENS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030248-79.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ELDRA CRISTINA GONÇALVES DE FREITAS - Manifeste-se o

Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

155. DESPEJO - 0031898-64.2011.8.16.0021-IVO EDOIR CAMBOIN e outro x SEMENGE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032534-30.2011.8.16.0021-ADILSON ZANCANELLI x BANCO ITAÚ S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ÁLVARO FÁBIO KREFTA.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032899-84.2011.8.16.0021-ELAINE CRISTINA RODRIGUES LEDUR x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK.

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0033644-64.2011.8.16.0021-DELI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÔNICA DALMOLIN.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034764-45.2011.8.16.0021-MARIA BENVINDA DE JESUS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLOS MORAES DE JESUS.

160. INVENTÁRIO - 0002746-34.2012.8.16.0021-ROMALINA BARBOSA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE CLEBERSON OLIVEIRA - Intime-se a inventariante para comparecer em juízo assinar o termo de compromisso de inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FERNANDA DE CARVALHO FARAH.

161. CARTA PRECATÓRIA - 61/2000-Oriundo da Comarca de - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA x OSMAR DERLI TSCHOPKE BORGES - A parte interessada para no prazo de 48 horas recolher o valor de R\$ 247,50, referente as diligências do Oficial de justiça. Adv. do Requerente FABIANO JOSE BORDIGNON e Adv. do Requerido WILSON RUY BARLETTA, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI.

162. CARTA PRECATÓRIA - 123/2006-Oriundo da Comarca de RONDA ALTA/RS VARA JUDICIAL - ALVECIO ZENI x VIACAO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA e outro - A parte interessada para no prazo de 48 horas, recolher o valor de R \$ 99,00 referente as custas do Oficial de Justiça. Adv. do Requerente IVO SIGNOR e Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL.

163. CARTA PRECATÓRIA - 35/2007-Oriundo da Comarca de MARINGA - PARANA - 4A VARA CIVEL - GONÇALVES E TORTOLA LTDA. x SERGIO MILANI e outros - A parte interessada para no prazo de 48 horas recolher o valor de R\$ 123,75, referente as custas do Oficial de justiça. Adv. do Requerente ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU e JEFFERSON LIMA AGUIAR e Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e ANDREIA MARIA BONINI.

164. CARTA PRECATÓRIA - 0003811-64.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 1ª VARA CIVEL - (05/2012) EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA. x RENO RONI SCHITTLER - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de atuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CESAR LUIZ BEUX.

165. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003645-32.2012.8.16.0021-(80/2012) AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARINES APARECIDA CORDEIRO - Aguardando custas iniciais no valor de R \$-817.80 + R\$- 9.40 de atuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

166. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003663-53.2012.8.16.0021-(81/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SOLANGE MARIA DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de atuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

167. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003669-60.2012.8.16.0021- (82/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO CARLOS DE SOUZA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003673-97.2012.8.16.0021- (83/2012) BANCO BRADESCO S/A x RONALDO LUIZ KUSS JUNIOR e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-198.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

169. AÇÃO MONITÓRIA - 0003646-17.2012.8.16.0021- (84/2012) BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDA EVA DOLLA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$- 817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003807-27.2012.8.16.0021- (85/2012) BANCO BRADESCO S/A x C.R. SCHODER e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-789.60 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50 a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

Cascavel, 08 de Fevereiro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº18/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000069/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000069/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0004 000065/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000075/2012
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0003 000064/2012
EVARISTO STABILE NETO 0005 000068/2012
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0001 000602/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000069/2012
0009 000074/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0002 000032/2012
LEANDRO DE QUADROS 0006 000069/2012
0009 000074/2012
OLDEMAR MARIANO 0008 000073/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 000076/2012
0012 000077/2012

0013 000078/2012
SILMARA STROPARO 0007 000072/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL S/A.-'Indefiro por ausência de previsão legal'. -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001238-53.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JEANE NELI RICHTIC-'A homologação do acordo está condicionada ao recolhimento das custas. Aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, cancele-se a distribuição'. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0002736-87.2012.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003042-56.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON MOHR RODRIGUES-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 247,50 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
5. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003058-10.2012.8.16.0021-LUIS CESAR FERREIRA PUCCI x SERQUIMICO LTDA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. EVARISTO STABILE NETO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003219-20.2012.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outros-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
7. SUMARISSIMA DE REVISAO-0003227-94.2012.8.16.0021-ATANAGILDO PADILHA x BANCO FINASA S/A-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R \$ 211,50 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. SILMARA STROPARO-.
8. COBRANCA-0003325-79.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSVALDO DE OLIVEIRA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
9. MONITORIA-0003547-47.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ROCHA E BOARETTO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e outro-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003642-77.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERONDINA DE LARA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003656-61.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR REBACHISO-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 564,00 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003662-68.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVAIR RODRIGUES DA SILVA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003666-08.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA ROSANE JANKE GALLERT-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

08 de Fevereiro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº13/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES 0075 000126/2008
 ADELINO MARCON 0001 001479/1976
 0003 000149/1995
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0028 000036/2006
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0051 000422/2007
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0129 001672/2008
 ADRIANA TONET 0074 001695/2007
 ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0161 001261/2009
 ADRIANO DE QUADROS 0035 000453/2006
 ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0036 000518/2006
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0063 001227/2007
 0085 000519/2008
 ALBERTO LIMA CARNEIRO 0016 000488/2005
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0163 001407/2009
 ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0040 000737/2006
 0064 001299/2007
 ALESSANDRO PIERO LUCCA 0067 001342/2007
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0184 000941/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0165 002013/2009
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0170 002191/2009
 0174 000809/2010
 ALEXSANDER BEILNER 0097 000878/2008
 ALINE SOPELSA BISINELLA 0144 001868/2008
 ALVARO FABIO KREFTA 0075 000126/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0048 000257/2007
 0100 000993/2008
 0101 001001/2008
 0114 001287/2008
 0134 001706/2008
 0135 001742/2008
 0168 002154/2009
 ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0133 001705/2008
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0049 000306/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0048 000257/2007
 0100 000993/2008
 0101 001001/2008
 0114 001287/2008
 0133 001705/2008
 0134 001706/2008
 0135 001742/2008
 0168 002154/2009
 ANA PAULA SABATOSKI 0066 001324/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 001055/2008
 0104 001147/2008
 0151 000532/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0111 001240/2008
 ANDERSON PEZZARINI 0108 001198/2008
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0151 000532/2009
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0019 000609/2005
 0045 000015/2007
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0057 000785/2007
 ANDREIA FEDERLE 0051 000422/2007
 ANDREY HERGET 0043 001456/2006
 ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0012 000169/2005
 ANDRÉIA C. FACIONI 0124 001603/2008
 0142 001844/2008
 ANESTOR GASPAS DA SILVA 0163 001407/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0092 000782/2008
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0029 000073/2006
 0047 000192/2007
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0092 000782/2008
 ANTONIO ANZOLIN NETO 0186 001199/2011
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0123 001548/2008
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0117 001415/2008
 ANTONIO FERNANDO 0094 000803/2008
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0121 001535/2008
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0079 000357/2008
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0020 000663/2005
 0020 000663/2005
 0112 001242/2008
 0118 001454/2008
 ARGEU LEMES MARTINS 0164 001687/2009
 ARLEY MOZEL 0075 000126/2008
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0045 000015/2007
 0160 001258/2009
 ARNALDO ESTEVES COUTO 0082 000483/2008
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0172 000239/2010
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0069 001464/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0111 001240/2008
 BLAS GOMM FILHO 0018 000553/2005
 BLAS GOMM FILHO 0033 000245/2006
 BLAS GOMM FILHO 0061 001148/2007
 BLAS GOMM FILHO 0068 001439/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000090/2005
 0055 000689/2007
 0099 000962/2008
 0131 001701/2008
 0146 001879/2008
 0153 000905/2009
 0154 001010/2009
 0161 001261/2009
 0166 002122/2009
 0174 000809/2010
 0175 001116/2010
 0176 001933/2010

CAMILA BRÜSKE 0151 000532/2009
 CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0010 000915/2004
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0144 001868/2008
 CAMILA PEDROSO SAMPAIO 0002 001808/1976
 CARINA PATRICIA KUNZLER 0064 001299/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0139 001801/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0063 001227/2007
 0085 000519/2008
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0074 001695/2007
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0074 001695/2007
 CARLOS WERZEL 0095 000824/2008
 0106 001178/2008
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0025 001050/2005
 CAROLINA CECÍLIA PICCININ 0075 000126/2008
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0045 000015/2007
 CAROLINE RAYA COITINHO 0151 000532/2009
 CAROLINE TECHIO 0023 000882/2005
 CATIA MORGAN CIVA 0130 001688/2008
 CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0004 000904/1995
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0019 000609/2005
 0045 000015/2007
 0144 001868/2008
 0160 001258/2009
 CERINO LORENZETTI 0098 000947/2008
 0179 000460/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0148 000261/2009
 0149 000283/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0151 000532/2009
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0012 000169/2005
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0009 000292/2003
 0015 000457/2005
 CIBELLE DE AZEVEDO 0042 001139/2006
 CLAUDIA CARDOSO 0119 001465/2008
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0029 000073/2006
 0047 000192/2007
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0016 000488/2005
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0042 001139/2006
 0051 000422/2007
 0129 001672/2008
 CLEBER HAEFLIGER 0070 001505/2007
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0059 001002/2007
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0117 001415/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0139 001801/2008
 0143 001854/2008
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0151 000532/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0038 000710/2006
 CRYSTIANE LINHARES 0060 001096/2007
 CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0186 001199/2011
 DAIANI REGINA PARREIRA 0049 000306/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0111 001240/2008
 DANIEL SANTOS BORIN 0151 000532/2009
 DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0158 001220/2009
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0145 001875/2008
 DARCI LUIZ MARIN 0117 001415/2008
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0017 000549/2005
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 001319/2007
 DENIZE DE PAULO 0115 001367/2008
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0020 000663/2005
 DOMINGOS BORDIN 0117 001415/2008
 DONIZETI DE JESUS STORTI 0152 000583/2009
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0138 001793/2008
 EDER WAINE CUARELI 0182 000653/2011
 EDILSON CHIBIAQUI 0116 001399/2008
 EDSON LUIZ AMARAL 0117 001415/2008
 EDUARDO DAL MONIN CRISTO 0164 001687/2009
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0151 000532/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0094 000803/2008
 EDUARDO LORENZETTI MARQUE 0064 001299/2007
 EDUARDO OLEINIK 0014 000382/2005
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0012 000169/2005
 EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0020 000663/2005
 ELISABETE KLAJN 0032 000188/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0139 001801/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0172 000239/2010
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0012 000169/2005
 EMERSON DEUNER 0074 001695/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0107 001180/2008
 EMILIA PORTERO FERNANDES 0140 001803/2008
 EMILIANO DELLA COSTA 0049 000306/2007
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0042 001139/2006
 0147 000064/2009
 ENIMAR PIZZATTO 0081 000462/2008
 ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0119 001465/2008
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0043 001456/2006
 ERNANI CEZAR WERNER 0064 001299/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0151 000532/2009
 EVANDRO MAURO CARDOZO 0180 000477/2011
 FABIANA SILVEIRA 0151 000532/2009
 FABIANE PAVOLDI 0023 000882/2005
 FABIO EDUARDO VICENTE 0158 001220/2009
 FABIO NAPOLI MARTINS 0025 001050/2005
 FABIULA MULLER KOENIG 0177 002061/2010
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0025 001050/2005
 FELIPE ANDRÉ DANI 0151 000532/2009
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0009 000292/2003
 0064 001299/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0056 000751/2007
 FERNANDO BONISSONI 0081 000462/2008
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0074 001695/2007

FIDELCINO TOLENTINO 0162 001346/2009
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0063 001227/2007
 0085 000519/2008
 FLAVIA MARIA PIMENTA BARR 0027 000022/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0139 001801/2008
 0143 001854/2008
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0026 001065/2005
 0088 000728/2008
 0126 001653/2008
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0016 000488/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0107 001180/2008
 0139 001801/2008
 0159 001243/2009
 0166 000212/2009
 0167 002144/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0151 000532/2009
 FRANCIELI DIAS 0074 001695/2007
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0012 000169/2005
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 0151 000532/2009
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0151 000532/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0073 001653/2007
 0121 001535/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000353/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0148 000261/2009
 GILMAR ANGONEZE 0178 000404/2011
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0078 000292/2008
 0089 000751/2008
 GILSON VICENTE VENACIO DE 0073 001653/2007
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0060 001096/2007
 0062 001203/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0154 001010/2009
 0161 001261/2009
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0132 001704/2008
 GIOVANI WEBBER 0131 001701/2008
 GRIZELLA CERQUEIRA VILA V 0162 0001346/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0081 000462/2008
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0025 001050/2005
 0027 000022/2006
 0103 001089/2008
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0028 000036/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0177 002061/2010
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0065 001319/2007
 HARRY CRISTHIAN E. CZELUS 0096 000872/2008
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0151 000532/2009
 HELENA ANNES 0163 001407/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0073 001653/2007
 0156 001078/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0121 001535/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0060 001096/2007
 IRACELES GARRET LEMOS PER 0151 000532/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 0053 000546/2007
 ISABELA MARQUES HAPNER 0020 000663/2005
 0112 001242/2008
 0118 001454/2008
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0032 000188/2006
 IVO PEGORETTI ROSA 0039 000716/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000292/2003
 0011 000090/2005
 0022 000820/2005
 0024 000887/2005
 0037 000623/2006
 0066 001324/2007
 0103 001089/2008
 0120 001517/2008
 0153 000905/2009
 0175 001116/2010
 0176 001933/2010
 0177 002061/2010
 JAIRO MOURA 0089 000751/2008
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 0158 001220/2009
 JANI AMBROSIO 0040 000737/2006
 JANICE ANA PIENIAK 0042 001139/2006
 0051 000422/2007
 0129 001672/2008
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0062 001203/2007
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 0151 000532/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0086 000653/2008
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0004 000904/1995
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0065 001319/2007
 JOAO IRANI FLORES 0170 002191/2009
 0174 000809/2010
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0036 000518/2006
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0103 001089/2008
 JORGE AURELIO ZAMAR TAQUE 0012 000169/2005
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0025 001050/2005
 0027 000022/2006
 0103 001089/2008
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0082 000483/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0150 000411/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0095 000824/2008
 0106 001178/2008
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0041 000924/2006
 0115 001367/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000149/1995
 0012 000169/2005
 0012 000169/2005
 0178 000404/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0132 001704/2008
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0012 000169/2005

JUAREZ JOSE DA SILVA 0006 000089/1998
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0151 000532/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0151 000532/2009
 JULIANA WAGNER 0147 000064/2009
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0040 000737/2006
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0151 000532/2009
 JULIANO HUCK MURBACH 0019 000609/2005
 0045 000015/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0057 000785/2007
 0094 000803/2008
 0169 002183/2009
 JULIANO R. DE CARVALHO 0180 000477/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0048 000257/2007
 0100 000993/2008
 0101 001001/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0114 001287/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0114 001287/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0133 001705/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0133 001705/2008
 0134 001706/2008
 0135 001742/2008
 0168 002154/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000292/2003
 0011 000090/2005
 0022 000820/2005
 0024 000887/2005
 0037 000623/2006
 0066 001324/2007
 0120 001517/2008
 0153 000905/2009
 0175 001116/2010
 0176 001933/2010
 0177 002061/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0185 000974/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000686/2005
 0030 000131/2006
 0091 000778/2008
 0096 000872/2008
 0102 001055/2008
 0104 001147/2008
 0113 001277/2008
 KATHERINE DEBARBA 0151 000532/2009
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0151 000532/2009
 KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0057 000785/2007
 KENNEDY MACHADO 0042 001139/2006
 0051 000422/2007
 0052 000514/2007
 0144 001868/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0001 001479/1976
 0003 000149/1995
 KÁTIA NAOMI YAMADA 0187 000073/2010
 LARA GALON GOBI 0151 000532/2009
 LARISSA DE CASSIA ARAUJO 0125 001626/2008
 LAURA ROSSI LEITE 0051 000422/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0048 000257/2007
 0100 000993/2008
 0101 001001/2008
 0114 001287/2008
 0133 001705/2008
 0134 001706/2008
 0135 001742/2008
 0168 002154/2009
 LEILA REGINA FUSINATTO 0041 000924/2006
 0115 001367/2008
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0151 000532/2009
 LEONARDO DELLA COSTA 0170 002191/2009
 0174 000809/2010
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0123 001548/2008
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0157 001099/2009
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 0151 000532/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0044 001492/2006
 0054 000682/2007
 0076 000229/2008
 0077 000231/2008
 0084 000502/2008
 0087 000701/2008
 0093 000783/2008
 0127 001662/2008
 0128 001664/2008
 0136 001775/2008
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0141 001838/2008
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0001 001479/1976
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0170 002191/2009
 0174 000809/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 0011 000090/2005
 0131 001701/2008
 LUIS HENRIQUE LEMES 0052 000514/2007
 LUIZ ALBERTO BORDIN 0117 001415/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 001479/1976
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0092 000782/2008
 LUIZ CARLOS PROVIN 0178 000404/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0038 000710/2006
 MAGDA FERRARI 0137 001779/2008
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 0015 000457/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0041 000924/2006
 0165 002013/2009
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0004 000904/1995
 MARCELO BARZOTTO 0050 000353/2007
 MARCELO BEVILACQUA DA CUN 0064 001299/2007

MARCELO HONJO 0075 000126/2008
 MARCELO LOCATELLI 0107 001180/2008
 0139 001801/2008
 0143 001854/2008
 MARCELO MANOEL 0013 000223/2005
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0010 000915/2004
 MARCELO ZACHARIAS 0083 000496/2008
 MARCIA LORENI GUND 0009 000292/2003
 0011 000090/2005
 0022 000820/2005
 0024 000887/2005
 0037 000623/2006
 0066 001324/2007
 0120 001517/2008
 0153 000905/2009
 0175 001116/2010
 0176 001933/2010
 0177 002061/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 000785/2007
 0094 000803/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0098 000947/2008
 0179 000460/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0098 000947/2008
 0179 000460/2011
 MARCIO SETENARESKI 0015 000457/2005
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0008 000076/2003
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0073 001653/2007
 0078 000292/2008
 0089 000751/2008
 0121 001535/2008
 MARCO DENILSON MEULAM 0034 000318/2006
 0062 001203/2007
 0090 000762/2008
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0052 000514/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0044 0001492/2006
 0054 000682/2007
 0084 000502/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000292/2003
 0015 000457/2005
 0155 001053/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0185 000974/2011
 MARIA ANTONIETA SILVEIRA 0012 000169/2005
 MARIANA CARNEIRO 0016 000488/2005
 MARIANE TAVARES CLAUDIO 0151 000532/2009
 MARIELY VIVIANE CACEREZ 0049 000306/2007
 MARILAN BETTIATO BORTOLOTO 0016 000488/2005
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0080 000363/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0151 000532/2009
 MARIZA HELSDINGEN 0151 000532/2009
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0042 001139/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0111 001240/2008
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0064 0001299/2007
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0074 001695/2007
 MICHEL ARON PLATCHEK 0073 001653/2007
 0097 000878/2008
 MICHELE GEIGER JACOB 0151 000532/2009
 MICHELE GERBER DORN 0065 001319/2007
 MICHELLY ALBERTI 0132 001704/2008
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0124 001603/2008
 0142 001844/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0107 001180/2008
 0139 001801/2008
 0159 001243/2009
 0166 0002122/2009
 0167 002144/2009
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0151 000532/2009
 MILTON OLIZAROSKI 0122 001538/2008
 MILTON PIRES MARTINS 0035 000453/2006
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0010 000915/2004
 MURILO FRANCISCO TEODORO 0004 000904/1995
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 000090/2005
 0055 000689/2007
 0099 000962/2008
 0131 001701/2008
 0146 001879/2008
 0153 000905/2009
 0154 001010/2009
 0161 001261/2009
 0174 000809/2010
 0175 001116/2010
 0176 001933/2010
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0164 001687/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 0097 000878/2008
 0105 001161/2008
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0041 000924/2006
 0115 001367/2008
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0064 001299/2007
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0065 001319/2007
 OLAVO DAVID JUNIOR 0031 000140/2006
 OLDEMAR MARIANO 0073 001653/2007
 0156 001078/2009
 OLIVER JANDER COSTA PERE 0151 000532/2009
 OMAR SFAIR 0117 001415/2008
 ONI SERGIO JORGI JUNIOR 0151 000532/2009
 ORILDO VOLPIN 0005 000094/1997
 0006 000089/1998
 OSCAR JOAO MUGNOL 0001 001479/1976
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0109 001199/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0081 000462/2008

PASCOAL MUZELI NETO 0075 000126/2008
 PATRICIA CLIVATI MARTINS 0035 000453/2006
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0090 000762/2008
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0144 001868/2008
 PATRICIA REGINA PEREIRA 0013 000223/2005
 0065 001319/2007
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0034 000318/2006
 PAULA ANDREA CUEVAS GAETE 0123 001548/2008
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0059 001002/2007
 PAULA SIGNORI 0151 000532/2009
 PAULO AUGUSTO GERON 0182 000653/2011
 PAULO CESAR ZAMAR TAQUES 0012 000169/2005
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0025 001050/2005
 0027 000022/2006
 0103 001089/2008
 PAULO ROBERTO CORREA 0007 000680/2001
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0001 001479/1976
 PRISCILA SANTOS CAMERA QU 0151 000532/2009
 RAFAEL BARONI 0083 000496/2008
 RAFAEL MOSELE 0086 000653/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0045 000015/2007
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0083 000496/2008
 RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0074 001695/2007
 RAFAELA PESSALI 0121 001535/2008
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0012 000169/2005
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0051 000422/2007
 0119 001465/2008
 0129 001672/2008
 REGINALDO REGGIANI 0128 001664/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0172 000239/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000036/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000686/2005
 0030 000131/2006
 0063 001227/2007
 0085 000519/2008
 0113 001277/2008
 0151 000532/2009
 0173 000501/2010
 RICARDO RUH 0095 000824/2008
 0106 001178/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0151 000532/2009
 ROBERTA KELLI BERLATTO 0119 001465/2008
 0137 001779/2008
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0020 000663/2005
 0042 001139/2006
 0112 001242/2008
 0118 001454/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0073 001653/2007
 0156 001078/2009
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0012 000169/2005
 RODRIGO RUH 0095 000824/2008
 0106 001178/2008
 RODRIGO TESSER 0025 001050/2005
 0103 001089/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0128 001664/2008
 0181 000588/2011
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0058 000854/2007
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0059 001002/2007
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0010 000915/2004
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0042 001139/2006
 0051 000422/2007
 0052 000514/2007
 0129 001672/2008
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0015 000457/2005
 RUI DA FONSECA 0071 001583/2007
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0004 000904/1995
 0161 001261/2009
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0151 000532/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0151 000532/2009
 SANDRO LUIZ WERLANG 0025 001050/2005
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0103 001089/2008
 SERGIO RICARDO TINOCO 0082 000483/2008
 0147 000064/2009
 SERGIO SCHULZE 0021 000686/2005
 0030 000131/2006
 0091 000778/2008
 0096 000872/2008
 0102 001055/2008
 0104 001147/2008
 0113 001277/2008
 0151 000532/2009
 0171 002218/2009
 SETIMO VALDOMIRO BIONDO 0016 000488/2005
 SIGISFREDO HOEPERS 0046 000166/2007
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0002 001808/1976
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0110 001234/2008
 SILVIO SILVA 0164 001687/2009
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0078 000292/2008
 SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0064 001299/2007
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0132 001704/2008
 STELA OLIVEIRA DA SILVA 0110 001234/2008
 SUELEN LOURENÇO GOMES 0151 000532/2009
 SUZANA VALDENIR PERBONI 0017 000549/2005
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0095 000824/2008
 0106 001178/2008
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0072 001589/2007
 TADEU KARASEK JUNIOR 0123 001548/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0096 000872/2008
 0151 000532/2009

THAIS YUMI ASSAKURA 0009 000292/2003
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0064 001299/2007
 0082 000483/2008
 0105 001161/2008
 0124 001603/2008
 0144 001868/2008
 0162 001346/2009
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0151 000532/2009
 VAGNER MARCEL BOER 0052 000514/2007
 VALMIR BRITO DE MORAES 0184 000941/2011
 VERGILIO SILIPRANDI 0131 001701/2008
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0031 000140/2006
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 0151 000532/2009
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0160 001258/2009
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0183 000721/2011
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 0020 000663/2005
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0165 002013/2009
 YEGOR MOREIRA JUNIOR 0180 000477/2011

1. REIVINDICATORIA-1479/1976-RENATO FESTUGATO E S/ MULHER x VALMOR KRUGER-Despacho de fls. 506. 'Cumpra-se o contido na decisão de fls. 499/503. Dil. Int.' -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, OSCAR JOAO MUGNOL, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

2. FALENCIA-1808/1976-CONSTRUTORA CASCAVEL LTDA x ESTE JUIZO- Despacho de fls. 1038. 'Expeça-se carta de adjudicação nos termos retro requeridos. A seguir, voltem ao arquivo.' =====Carta de Adjucação disponível nos Autos. -Advs. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e CAMILA PEDROSO SAMPAIO-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-149/1995-BRADESCO SEGUROS S/A x ARLINDO MARTINS DOS SANTOS-Despacho de fls. 279. '1. Defiro o pedido de fl. 277/278, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei. Int.' =====Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0000241-66.1995.8.16.0021-MURILO FRANCISCO TEODORO x AUTO POSTO FOX LTDA- Despacho de fl.386.Ante a ausência de manifestação do exequente,retornem os autos ao arquivo.-Advs. MURILO FRANCISCO TEODORO, CELSO CARNEIRO DO AMARAL, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x CLARISSA COCCO e outro-Despacho de fl.53.Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl.49.Dil.Int.====>>Despacho de fl.49 item 2-expeça-se mandado de penhora do veiculo bloqueado à fl.44.====>>> Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50(Penhora e Avaliação) e R\$0,50rf cópias (Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ORILDO VOLPIN-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA e outro-Despacho de fls. 136/138. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.lioloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser cientificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional

de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intimem-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(o) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' =====(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Joaquim Antonio Figueira e outros. =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ORILDO VOLPIN e JUAREZ JOSE DA SILVA-.

7. COBRANCA-680/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL FELIPE ADURA x MARCO AURELIO HERMANN- Certidão de fl.68.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição de fls.64-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

8. INDENIZACAO-76/2003-EDER MANFRO LOPES e outros x HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA e outro-Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. MARCO ANDRE SONI BACELAR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0005277-11.2003.8.16.0021-LINO SANTO MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.602.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, THAIS YUMI ASSAKURA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

10. INVENTARIO-0007386-61.2004.8.16.0021-PATRICIA RODRIGUES MATEUS x ANIBAL MATEUS NETO- Fica intimado o procurador Judicial do Herdeiros(Maurício e Conceição),para que compareça em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha.====>>>Fica intimado o procurador Judicial da Herdeira(Patrícia),para que compareça em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha.-Advs. RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

11. SUMARISSIMA-90/2005-RENILSON FERREIRA DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.166.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado às fls.163.2-Após,intime-se o executado.Int.====>>>Termo de Penhora juntado a fl.167.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

12. REPARACAO DE DANOS-169/2005-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E T e outro x AGUILERA AUTO PECAS LTDA- Certidão de fl.510.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 10(dez) dias conforme requerido-Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA

LUSTOSA SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, JOSE FERNANDO VIALLE, GABRIEL SANTOS ALBERTI, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

13. USUCAPIAO-223/2005-EVA MOREIRA x MARINEUSA SANTANA DIAS- Certidão de fl.158.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício fls.157-Advs. PATRICIA REGINA PEREIRA e MARCELO MANOEL-.

14. DECLARATORIA-382/2005-SINDICATO RURAL DE CASCAVEL x EDITORA JB S A- Certidão de fl.138.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou a publicação do edital nos jornais locais,sendo que o mesmo foi retirado às fls.136vº,em data de 13/10/2011,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. EDUARDO OLEINIK-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2005-FACULDADE DE CIENCIAS APLICADAS DE CVEL - UNIVEL x LUIZ ANGELO CERILLO BARBOSA e outro- Despacho de fls. 225/227. '1. Defiro o pedido de fls. 179 da exclusão do nome da executada Tânia Sueli dos Santos Souza. Procedam-se as diligências necessárias. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizada a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.liloeesia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pela leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus

sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o prego físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloeesia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(o) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' ==>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Luiz Angelo Cerilo Barbosa e outros. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. - Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, MARCEL QUEIROZ LINHARES, MARCIO SETENARESKI e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/2005-RANDON CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- Certidão de fl.162.Certifico que,até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.159vº para a comarca de Toledo/PR,retirada em 05/09/2011,conforme consta às fls.160vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item 1-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, SETIMO VALDOMIRO BIONDO, MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI, MARIANA CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

17. COMINATORIA-549/2005-EMANUEL SCANDOLEIRO x ESPOLIO DE JEAN CARLOS NEITZKE e outro- Despacho de fl.89.Cumpra-se o contido no despacho de fl.83 item 1-Dil.Int.==>>>Despacho de fl.83 Item 1-Notifique-se o mandante,a fim de que nomeie sucessor no prazo de dez(10)dias.-Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI-.

18. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-553/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NOLI PONCIO- Certidão de fl.116.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do ofício fls.113/115(ausente)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-609/2005-RENOR BERTOLOSO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Despacho de fl.127.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-663/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA -UNIOESTE x CARLOS EDUARDO GONCALVES AGGIO- Despacho de fl.199.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, DENNER PIERRO LOURENÇO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

21. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-686/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOY MOREIRA- Certidão de fl.151.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 30(trinta)dias conforme requerido-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012269-17.2005.8.16.0021-LURDES DEBASTIANI x SUZANA CRISTO CONFECÇOES LTDA e outro- Certidão de fl.292.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição de fls.290/291 e depósito fls.284.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-882/2005-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x INDUSTRIAL COMERCIAL DE CEREALIS SINO LTDA- Despacho de fl.220.Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl.126.Dil.Int.==>>>Despacho de fl.126(...) proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido==>>>Certidão de fl.221.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.126,procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado juntado a fl.222-Advs. FABIANE PAVOLDI e CAROLINE TECHIO-.

24. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012135-87.2005.8.16.0021-LINCOLN ROSSINI x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Alvará a disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. ACAO DE COBRANCA-1050/2005-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ROCHEL COMERCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA e outros-Despacho de fls. 161/163. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no

seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.lioloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/pranças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intimem-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.lioloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' ==>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Rochel Comercio de Presentes e Utilidades e outros. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (intimação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE

DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO LUIZ WERLANG, RODRIGO TESSER e FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1065/2005-LABORATORIO ALVARO S/A x LABORATORIO BANDEIRANTE DE ANAL. E PESQ. CLINICAS e outros- Certidão de fl.346.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada às fls.334/345-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.-

27. ANULACAO DE TITULO-22/2006-NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAG x CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Certidão de fl.245.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI.-

28. EXECUCAO DE SENTENCA-36/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL e outro x AR-NET INFORMATICA LTDA- Despacho de fl.138.Ante o contido na certidão de fl.137,abra-se vista a exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.-

29. DESPEJO-73/2006-ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO x BELONI DE FATIMA DOS SANTOS e outro- Certidão de fl.173.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZOS DENARDIN.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO BORGES DOS SANTOS- Certidão de fl.158.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 40(quarenta)dias conforme requerido.-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

31. REINTEGRACAO DE POSSE-140/2006-MARILZA RODRIGUES DA SILVA x IVANI ANTONIETA DA SILVA-Despacho de fis. 274. '(...) Após, nada sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquite-se. Int. Dil.' -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR.-

32. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-188/2006-ADEMIR DE OLIVEIRA x MUNDIAL FOMENTO LTDA- Despacho de fl.138.Ante o contido na Certidão de fl.137,abra-se vista a requerente,pelo prazo e cinco(05)dias.Int.-Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK.-

33. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x OLIVEIRA FERREIRA- Certidão de fl.99.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do AR sem cumprimento juntado as fls.96/98-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-318/2006-VERGUTZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.244.Ante o contido na petição de fl.239/243,Abra-se vista ao requerido,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM.-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-453/2006-A.B ADMINISTRATA DE SERVICOS LTDA x CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Despacho de fl.164.Ante o contido na certidão de fl.163,abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e PATRICIA CLIVATI MARTINS.-

36. MANDADO DE SEGURANCA-518/2006-ELMA SCHERF PEROZZO x DIRETOR DA 10 REGIONAL DE SAUDE- Despacho de fl.349.Ante o contido na petição de fl.345,abra-se vista a requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA.-

37. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-623/2006-L W RIBEIRO x BANCO BRADESCO SA e outro- Certidão de fl.255.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-710/2006-AUTO POSTO COUSS LTDA x HUMBERTO PINHEIROS DE MATOS- Certidão de fl.84.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista a exequente,para que de prosseguimento ao feito.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.-

39. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-716/2006-RODRIGO ARPINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fl.286.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. IVO PEGORETTI ROSA.-

40. INVENTARIO-737/2006-LOURDES UMBELINA MIOTTO PUNTEL e outros x ERICA MIOTTO PUNTEL- Despacho de fl.260.1-Tome por termo nos autos a renúncia manifestada às fls.244.2-Renove-se a citação da herdeira Margarida Madalena Berger no endereço fornecido às fls.231(Cachoeirinha/RS) e não Horizontina/RS conforme constou do ofício expedido às fls.246.3-Á inventariante para informar em dez(10)dias sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida ao juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.Int.Dil.==>Fica intimada a procuradora Judicial da Herdeira Ana Maria Wlodkowski(Dra.Jani Ambrosio)para que compareça em Cartório a fim de formalizar Termo de Renúncia de Herança,juntado a fl.292.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Inventariante,para que efetue o

pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R\$39,48rf cópias Autenticadas.-Advs. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS e JANI AMBROSIO.-

41. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-924/2006-VIACAO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x ALTAIR PAIN DA SILVEIRA e outro- Certidão de fl.137 verso.Certifico que,deixei de expedir mandado de intimação da executada Maristela Flores da Silva,tendo em vista não constar nos autos o atual endereço da mesma,estando em lugar incerto e não sabido,nos termos da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.115º.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º,Item I.9,ante a certidão supra,intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez(10)dias.-Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

42. COBRANCA-1139/2006-GERSON LUIZ BREDT JUNIOR x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de fl.225/226.Verifica-se que conquanto o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel-IPMC tem personalidade jurídica própria,de natureza autárquica,e nessa condição,é de e reconhecer a executado as prerrogativas inerentes à qualificada condição pública,entre as quais,as disposições contidas no Código de Processo Civil e legislação extravagante,dirigidas à Fazenda Pública.(...)Por conseguinte,é de se ressaltar que o disposto no artigo 475-J,do Capitulo denominado Cumprimento de Sentença,incluído pela Lei nº 11.232/05,não se aplica ao presente caso,de modo que indevida é,de igual forma,a multa de 10%.Desta forma,acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o direito do executado IPMC ao rito do art.730,do CPC.Intime-se para opor embargos,querendo,no prazo de 30 dias,na forma do art.730,do CPC.Reabro o prazo para oposição de embargos conforme requerido às fls.216-Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH, ROBERTA SOARES CARDOZO, MARTA DIAS DE FRANÇA, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO.-

43. RESSARCIMENTO DE DANOS-1456/2006-VIA LACTEOS-TRANSPORTES LTDA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA-Despacho de fls. 575. (...) 2. Oficie-se nos termos do pedido retro.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 6,50 (cópias). -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

44. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1492/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA LUIZA BERGAMASCHI- Certidão de fl.89.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-15/2007-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA- Despacho de fl.177.Antes de analisar o pedido de fls.162,digam as partes se houve o cumprimento do acordo,ocasião em que será extinto e levantada eventual penhora.Int-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR.-

46. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-166/2007-BANCO BMC S/A x LUCIMAR RAQUEL- Certidão de fl.112.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do Ofício juntado aos presentes autos.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2007-CLAUDINEI ZANCANARO x ADEMIR HERNANDES- Certidão de fl.79.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA.-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-257/2007-BANCO BRADESCO SA x JOAO ELIAS FRIGHETTO e outro- Certidão de fl.90.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

49. REPARACAO DE DANOS-306/2007-ELIANE KAROLINE RAMOS PINTO x TIAGO TORMES NUNES- Certidão de fl.158.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da exequente acerca da certidão da escrivania às fls.154,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.157,razão pela qual em cumprimento a portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, MARIELY VIVIANE CACEREZ, EMILIANO DELLA COSTA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-353/2007-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl.216.Ante o contido na certidão de fl.215,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MARCELO BARZOTTO.-

51. INDENIZACAO DE DANOS-422/2007-VALDECI ABEL DE OLIVEIRA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.452.Ante o contido à fl.450/451,abra-se vista ao exequente pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA, ANDREIA FEDERLE, LAURA ROSSI LEITE, JANICE ANA PIENIAK e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

52. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-514/2007-LADEMIR ERVINO KOHL x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fl.209.Intime-se a requerida,através de seu advogado,para que efetue o depósito de 50% dos honorários periciais solicitados,sob pena de preclusão da prova.Quanto aos outros 50%,informe ao Sr.Perito para que a mesma realize a perícia,cientificando-a de que seus honorários serão pagos ao final,pela parte vencida,tendo em vista a autora ser beneficiário da assistência Judiciária provisória conforme se verifica à fl.62.Int.-Advs. VAGNER MARCEL BOER, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e LUIS HENRIQUE LEMES.-

53. DECLAR. INEXIGIB C/C REP. IND-546/2007-RAPHAEL FORTES GONSALEZ e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 268. 'Ante o contido à f. 260/264, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM.-

54. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-682/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SHEILA CRISTINA GREIN- Certidão de fl.65.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014372-26.2007.8.16.0021-SANDRA REGINA MIRANDA e outros x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.124.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o requerido dê prosseguimento ao feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

56. EXECUCAO HIPOTECARIA-751/2007-BANCO ITAU S/A x JOAO APARECIDO PIMENTEL- Certidão de fl.103.Certifico que,até a presente data,não houve informação se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente informe sobre o cumprimento do acordo-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-785/2007-ANDERSON COUTO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Fica intimado o procurador Judicial do Requerido para que compareça em Cartório a fim de retirar Certidão nº 1319/2011,que se encontra na contra capa dos autos e efetue o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER.-

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-854/2007-OMNI S.A.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO NUNES- Certidão de fl.88.Certifico que,até a presente não retirou os ofícios expedidos às fls.77,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.87,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA.-

59. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1002/2007-OMNI S.A.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORENI RODRIGUES MONTRESOL- Certidão de fl.80.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.79...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da Requerida LORENI RODRIGUES MONTRESOL,em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado no presente mandado,sendo que no local encontra-se uma residência fechada,sem morador e com placas de aluga-se e diligenciando com moradores e vizinhos não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro da requerida LORENI RODRIGUES MONTRESOL.-Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0014498-76.2007.8.16.0021-GERSON LUIZ ZAGO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.189.Ante o retro decidido,digam as partes requerendo o que for de direito.-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

61. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1148/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x LEANDRO ROBERTO DA SILVA- Certidão de fl.103.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o requerido entregasse o bem objeto da ação ou consignasse o seu equivalente em dinheiro,bem como não contestou o presente feito,apesar de devidamente citado por ofício conforme comprovante AR juntado às fls.102,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0014394-84.2007.8.16.0021-PEDRO HENRIQUE DOTKHORN TOMASI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.155.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquivase.Int.Dil.-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN e MARCO DENILSON MEULAM.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1227/2007-BANCO ITAU S/A x ARLINDO SULZBACHER- Certidão de fl.88.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o requerente retirasse a certidão de nº1224/2011 que encontra-se na contra capa dos presentes autos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.87,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

64. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-1299/2007-MARIA LORENA MARCHIORO CERVANTES e outro x CARPPER IMPLEMENTOS LTDA e outros- Certidão de fl.296.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes para que no prazo de 05(cinco)especifiquem as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331,§ 3º do Código de Processo Civil.-Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARRROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, ERNANI CEZAR WERNER, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA, CARINA PATRICIA KUNZLER, THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e EDUARDO LORENZETTI MARQUES-.

65. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-1319/2007-MARCELO FURQUIM x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A- Petição de fl.178, Perito Dr.Sergio Nascimento Pereira,informo que agendei a pericia do requerente para o dia 06/03/2012 às 14:00 horas,em meu consultório localizado na Rua Maranhão nº 753,Tel.(45) 3225-8207,em Cascavel-PR.Esclareço que o periciado deverá comparecer munido de exames complementares,prescrições,medicamentos que estiver fazendo uso e de outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso,bem como estabelecer os elementos probantes.-Advs. PATRICIA REGINA PEREIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN e GUSTAVO SILVA TRAMUNT-.

66. EMBARGOS A PENHORA-1324/2007-NILTON LUIZ GUEDINI x BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE- Despacho de fl.99.Ítem 5-Decorrido o prazo sem cumprimento,proceda-se o bloqueio 'on line',pelo sistema BACEN JUD,para garantia do débito e das custas acrescido de multa de 10%(dez por cento).6-Efetuada o bloqueio de valores,reduz-se a termo a penhora,e de imediato intime-se o executado,na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação,no prazo de quinze(15)dias.====>Certidão de fl.104.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.99,foi efetuado bloqueio no valor de R \$1.534,00,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado a fl.105/108====>Termo de Penhora juntado a fl.110 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANA PAULA SABATOSKI-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1342/2007-ALESSANDRO PIERO LUCCA x MULTICABINES RECUPERADORA LTDA- Certidão de fl.72.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. ALESSANDRO PIERO LUCCA-.

68. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1439/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x MAURI ROSMAN ROSA- Despacho de fl.85.Defiro o pedido de fl.84,expeça-se Carta Precatória conforme requerido.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição,R\$2,50rf Cópia e R\$19,74rf Cópia Autenticadas.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

69. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1464/2007-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ROLPEMA ROLAMENTOS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA-Despacho de fls. 136/138. '1. Redesigno primeiro e segundo leilão para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizada a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.lioloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser cientificados pela leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações

acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8.1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(o) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.'====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 1,50 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015494-74.2007.8.16.0021-LAURO DOTTI PADILHA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Banco do Brasil) e efetue o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição.-Adv. CLEBER HAEFLIGER-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1583/2007-UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x ELISANGELA BECKER- Certidão de fl.41.Certifico que,até a presente data,não houve informação se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente informe sobre o cumprimento do acordo.-Adv. RUI DA FONSECA-.

72. INVENTARIO E PARTILHA-1589/2007-TATIANE CAMPESTRINI DE ANDRADE x AMADEU DE ANDRADE e outro- Certidão de fl.30.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a inventariante dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0014503-98.2007.8.16.0021-CARLOS AUGUSTO FRIEDRICH LANGE x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.203.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, MICHEL ARON PLATCHEK, GERSON LUIZ ARMILIATO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES e GILSON VICENTE VENACIO DE ANDRADE-.

74. USUCAPIAO-1695/2007-JOSE EXTEKOETTER e outro x OLINDA SILIPRANDI e outros- Despacho de fl.366.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, FERNANDO LUIZ JOHANN, EMERSON DEUNER, MAYKON CRISTIANO JORGE, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

75. RESPONSABILIDADE CIVIL-126/2008-ESPOLIO DE GABRIEL GRANDO x ANDRE CHECHELAKI FONTANA e outros- Despacho de fl.405.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. ALVARO FABIO KREFTA, CAROLINA CECÍLIA

PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL, MARCELO HONJO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.-

76. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-229/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA SILVEIRA AZEVEDO- Certidão de fl.79.Certifico que,até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.76vº para a Comarca de Guarapuava-PR,retirada em 19/08/2011 conforme consta às fls.77vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

77. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-231/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROGILSON RODRIGUES DE SOUZA- Certidão de fl.70.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-292/2008-ARMANDO DEOLA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.213.Sobre a impugnação apresentada diga a parte autora-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.-

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0017219-64.2008.8.16.0021-LYRO ILTOR KOPPENHAGEN e outro x TEODORO MATEO AMERICO SOLDATI e outro- Certidão de fl.113.Certifico que,até a presente data os requerentes não comprovaram o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Intimação expedido às fls.111vº,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.112,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito.-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017400-65.2008.8.16.0021-ANTONIO MACANHAO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Despacho de fl.236.(...)Cite-se o sócio,nos termos do despacho inicial.Int.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 59,22rf Cópias Autenticadas,R\$10,50rf Cópias e R\$9,40rf Expedição.- Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

81. DECLARATORIA DE NULIDADE-462/2008-PALOTINENSE BRITAS E AREIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR-LISIAS TOMÉ e outro- Despacho de fl.143.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.-

82. INDENIZATORIA DE DANOS-483/2008-JOAO CARLOS BERTOLDO ALECIO x GP VEICULOS e outro- Despacho de fl.107.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. JOSE ANDERSON SCHLEMPER, ARNALDO ESTEVES COUTO, SERGIO RICARDO TINOCO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-496/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x JOSÉ ADEMIR PEREIRA- Despacho de fl.79.Proceda-se a penhora na forma retro requerida====>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$247,50(Penhora, Avaliação, Remoção e Intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.-

84. MONITORIA-502/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MELINA BERTE NORONHA- Despacho de fl.77.1-Ante o contido no pedido de fl.76,arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios no montante de R\$ 400,00(Quatrocentos reais),os quais deverão ser antecipados pela exequente.(...)4-Pelo exposto,determino à parte exequente que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca,não havendo,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-519/2008-BANCO ITAU S/A x PAULO GONÇALVES DA SILVA- Certidão de fl.68.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o requerente retirasse a certidão de nº 1223/2011 que se encontra na contra capa dos presentes autos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.67,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito.-Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

86. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-653/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO E IRMAO LTDA e outros- Certidão de fl.191.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

87. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-701/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PEDRO LUIZ LUNA DOS ANJOS- Certidão de fl.56.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09

item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-728/2008-LABORATORIO ALVARO S/A x IAC INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- Despacho de fl.75.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.-

89. PRESTACAO DE CONTAS-0015983-77-2008.8.16.0021-NELSON DIAS LEITE e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.294.Defiro o pedido de vista dos autos feita pelo autor(fl.293)pelo prazo de dez(10)dias.-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e JAIRO MOURA.-

90. DEMOLITORIA-0017293-21.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x IZABEL MACHADO- Despacho de fl.212.Assiste razão a advogada em seu pedido de fl.209,motivo pelo qual reabro o prazo a requerida,por quinze(15)dias.-Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM.-

91. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-778/2008-BANCO FINASA S A x CLAIR RIBEIRO DE CRISTO- Certidão de fl.83.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

92. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-782/2008-A J PASQUALI & CIA. LTDA x COPEL - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Despacho de fl.198. (...)Com a juntada do laudo,manifistem-se as partes.Intimem-se====>>>Laudo Pericial juntado as fls.226/237-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

93. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-783/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANETE DALCIN- Certidão de fl.85.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante:Aguardar-se pelo prazo requerido,conforme o contido na petição retro.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0016834-19.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/ A x RODRIGO DE MIRANDA- Despacho de fl.118.Arquive-se.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANTONIO FERNANDO.-

95. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-824/2008-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME X ADAO JOSE DE AZEVEDO- Certidão de fl.73.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Intimação e Citação)-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.-

96. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-872/2008-BANCO FINASA S A x SUELI ROSA ANTUNES- Certidão de fl.182.Certidão de fl.182.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK.-

97. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-878/2008-VALMIR ANTONIO POSSAMAI x LUISE CAROLINE DANIEL e outros- Despacho de fl.152.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, ALEXSANDER BEILNER e MICHEL ARON PLATCHEK.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-947/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Certidão de fl.178.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

99. EXECUCAO DE HIPOTECA-962/2008-BANCO ITAU S/A x ESTACIO ADEMIR DE ROSSI- Certidão de fl.140.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-993/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GENNARI RENOSTO & CIA LTDA e outro- Certidão de fl.94.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1001/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEANDRO HOFFMANN- Certidão de fl.68.Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito. - Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

102. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-1055/2008-BANCO FINASA S A x LINDOMAR RIBEIRO- Certidão de fl.93.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls.90vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.92,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1089/2008-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x ANACLETO NAZARI- Despacho de fl.53.Aguarde-se em cartório a comunicação de satisfação do crédito pela exequente.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, RODRIGO TESSER e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1147/2008-BANCO FINASA S A x EDIA FREIRE DOS SANTOS- Certidão de fl.89.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

105. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-1161/2008-NELSON MUSSKOPH x PEDRO ZANELA e outros- Despacho de fl.61.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1178/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERONICE GROSS- Certidão de fl.56.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.-

107. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-1180/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOEL MACIEL DE FRANÇA- Certidão de fl.57.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do r.despacho de fls.54,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.569,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO LOCATELLI.-

108. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1198/2008-ANDERSON PEZZARINI x DORLEI ALVES- Certidão de fl.43.Certifico que,compulsando os presentes autos constatei o mesmo fora levado em carga pelo procurador Judicial do exequente conforme certidão de carga às fls.42,tendo sido devolvido sem o mandado de Intimação por hora certa expedido conforme certidão de fls.41vº,razão pela qual,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

109. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1199/2008-ADONAI AIRES DE ARRUDA e outros x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro- Certidão de fl.152.Certifico que,até a presente data os requerentes não comprovaram a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.146vº para a comarca de Curitiba/PR,retirada em 09/12/2011 conforme consta às fls.151vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que os requerentes comprovem a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Adv. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA.-

110. INVENTARIO-1234/2008-LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x DEOCAR DE OLIVEIRA-Despacho de fl.108.Ante o contido á fl.106,abra-se vista a inventariante,pelo prazo de cinco(05)dias. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA.-

111. PRESTACAO DE CONTAS-1240/2008-WILSON JOSELI DE MORAES OTT e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.229.Ante o pedido de desistência contido á fl.228,abra-se vista a requerida,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

112. AÇÃO DE COBRANCA-0016553-63.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE x PK AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros- Certidão de fl.197.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:o(s) ofício(s) juntado(s) às fls.188/196-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1277/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA LIEBER DE ARAUJO- Certidão de fl.79.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou a publicação do edital nos jornais locais,sendo que o mesmo foi retirado às fls.78vº,em data de 27/08/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1287/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA SCARPAT DE OLIVEIRA- Despacho de

fl.60.Proceda-se o bloqueio através do RENAJUD.Expeça-se nova Carta Precatória conforme requerido====>>>>Certidão de fl.61.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.60,procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado conforme juntado a fl.62====>>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40Rf Expedição,R\$2,50Rf Cópias e R\$33,84Rf cópias autenticadas.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

115. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-1367/2008-VIACAO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x CLEVERSON ALVES BATISTA e outro- Certidão de fl.83.Certifico que em cumprimento ao art.2º XII,2.1 da Portaria nº 001/2009,intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais,bem como o número de CPF ou CNPJ do devedor.-Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO e DENIZE DE PAULO.-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1399/2008-DIP PETROLEO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALCIDIO QUATRIN E CIA LTDA- Despacho de fl.100.Ante o retro alegado diga o executado.-Adv. EDILSON CHIBIAQUI.-

117. COBRANCA-0016229-73.2008.8.16.0021-SEIR ALEXANDRE DA SILVA x D.E.R. - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR-Despacho de fls. 339. 'Recebo o recurso de apelação interposto por Seir Alexandre da Silva em seus feitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal. A seguir, retornem ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int.' -Advs. DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ MARIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUIZ ALBERTO BORDIN, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

118. COBRANCA-1454/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE x LUZIMAR GOMES DA SILVA- Certidão de fl.155.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

119. MONITORIA-0017659-60.2008.8.16.0021-SOCRAM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x LUJOSA LUMINOSOS LTDA- Despacho de fl.130.Verifica-se que as partes compuseram neste feito sendo o acordo homologado por este juízo,de modo que o descumprimento do acordo deu ensejo à execução de título judicial(fl.31).Assim,pelo executado somente podem ser alegadas as matérias elencadas nos incisos do art.475-L do CPC,o que não ocorre com as alegações trazidas às fls.36 e seguintes e 73/77 e seguintes dos autos,de modo que devem ser desconsideradas.Outrossim,embora tenha a executada alegado às fls.99/103,em 04.04.2011, a impenhorabilidade da máquina com amparo no art.649,VI do CPC uma vez que é o único bem necessário e útil á profissão do representante da empresa requerida,no mesmo dia,peticionou ás fls.105/106 afirmando que encerrou sua atividade há mais de dois anos a contar daquela data,estando a maquina inutilizada e tendo sido desligada por um representante da exequente já em Dezembro de 2010.No entanto,tais alegações não estão a merecer consideração deste juízo,uma vez que além carentes de indícios de demonstração de veracidade,se revelam absolutamente contraditórias entre si.-Advs. CLAUDIA CARDOSO, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN, ROBERTA KELLI BERLATTO e REGINA MARIA TONNI MUGNOL.-

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1517/2008-GUND. WIEBELLING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x MISAEL ALVES DA SILVA- Certidão de fl.55.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.52vº para a comarca de Icaraima/PR,retirada em 05/10/2011 conforme consta às fls.53vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0016958-02.2008.8.16.0021-ADROALDO TAVARNES e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Certidão de fl.165.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

122. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-1538/2008-GRAO FERTIL - COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x JOSE ORLANDO BRESOLIM e outro- Despacho de fls. 80. 'Defiro o pedido de fl. 72/74, expeça-se mandado conforme requerido.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Penhora) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. MILTON OLIZAROSKI.-

123. REINVIDICATORIA-1548/2008-JAQUELINE CRISTINA CASSOL DE OLIVEIRA e outros x DOMINGOS GALLON e outro- Despacho de fl.310.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE.-

124. USUCAPIAO-1603/2008-JAIR TELES DA SILVA x JOSÉ MARIA MARINO- Despacho de fl.98.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a

que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA C. FACIONI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

125. INDENIZATORIA DE DANOS-1626/2008-FABIO VILSON REINKE x ODONTOMED CENTRO DE SERVIÇO DE SAÚDE S/C LTDA- Certidão de fl.169. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se ante: o(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 166/167- Adv. LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1653/2008-LABORATORIO ALVARO S/A x HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA- Certidão de fl.114. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1662/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALANA CRISTINA CHIOSSI- Certidão de fl.69. Certifico que, até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.66vº para a comarca de Pato Branco/PR para a citação do requerido e demais atos, retirada em 10/08/2011 conforme consta às fls.67vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I-26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

128. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1664/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO SANTOS DE SOUZA- Despacho de fl.67.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado às fls.63.2-Intime-se o executado.====>>>Termo de Penhora juntado a fl.68-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0016585-68.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x NOEMIA NUNES RIBEIRO-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

130. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1688/2008-AUTO POSTO VALIATI x TRANSPORTES RODOVIARIOS COSTA OESTE LTDA- Certidão de fl.118. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0016132-73.2008.8.16.0021-MARINA LUCIANE KRUEGER DA ROCHA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 386. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 357, para pagamento voluntário da sucumbência, excepe-se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. Custas de lei.'====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, VERGILIO SILIPRANDI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0017147-77.2008.8.16.0021-IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 105. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 97/98, para pagamento voluntário da sucumbência, excepe-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.'====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1705/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOVELARIA CLÁSSICA I E C M LTDA e outros- Certidão de fl.125. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1706/2008-BR FACTORING LTDA x J. RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Certidão de fl.92. Certifico que, até a presente data a parte exequente não retirou os ofícios expedidos às fls.83vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.91, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1742/2008-BANCO BRADESCO SA x RICARDO RUZZA e outro- Certidão de fl.169. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

136. MONITORIA-1775/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLE DE MATOS- Certidão de fl.60. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos

à monitoria, apesar de devidamente citada conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls.46vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

137. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1779/2008-ADMIR JONAS FERRARI BERLATO x GIRAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fl.53.1-Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III do CPC)-Advs. MAGDA FERRARI e ROBERTA KELLI BERLATO-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1793/2008-POSTO DAS AMERICAS LIMITADA x JOSE WANDERLEI KRAUSE- Certidão de fl.61. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.60vº (negativa).....Deixei de proceder a PENHORA e REMOÇÃO, do veículo indicado, tendo em vista não ter encontrado o mesmo em mãos e poder o executado José Wanderlei Krause, tendo este informado que vendeu o veículo indicado para terceiros, apresentou cópias de Procuração anexo, onde Constituiu seu Procurador o Sr. Antonio Pereira Lopes, (residente na Rua Juriti, nº 10, Jd. Nova Cidade, na cidade e Comarca de Altonia, Paraná) ao qual conferiu amplos e gerais poderes, para o fim especial de vender, ceder, transferir, ou de qualquer forma alienar a quem convier inclusive para o próprio nome, pelo preço, forma e condições de ajustar. O veículo indicado a Penhora. Disse ainda o executado que, tem conhecimento que o veículo encontra-se em poder do Sr. Antonio Pereira Lopes. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

139. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1801/2008-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x SIMONE RODRIGUES DE SOUZA- Certidão de fl.60. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido-Advs. MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

140. REPARACAO DE DANOS-0016792-67.2008.8.16.0021-MARCUS VINICIUS RUIZ x CLEOMAR ZANCO MARAVALHAS e outro- Despacho de fl.154.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento da sentença. 2-A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença) 3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art.475-A, § 1º do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.475-J, do CPC.====>Fica intimada a procuradora Judicial do Requerente, para que compareça em Cartório a fim de Retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição, R\$5,50rf Cópias e R\$36,66rf Cópias Autenticadas. -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

141. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-1838/2008-EYTHYMIOS IOANNIDIS x C R RONDINA & F R RONDINA LTDA ME e outros- Certidão de fl.137. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item 1.26, Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ-.

142. INDENIZATORIA DE DANOS-1844/2008-IVANEI SOUZA BARROS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Certidão de fl.140. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls.132/135, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.136, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA C. FACIONI-.

143. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1854/2008-BANCO FINASA S A x CLAUDIO CHAGAS DOS SANTOS- Certidão de fl.50. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca do ofício respondido, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.49, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

144. USUCAPIAO-1868/2008-OSNI ALVES DO AMARAL e outro x LUIS CORREA DA SILVA- Despacho de fl.74. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, KENNEDY MACHADO, ALINE SOPELSA BISINELLA, CAMILA MILAZOTTO RICCI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016952-92.2008.8.16.0021-JOSE JESUS SEMINI x ATLANTA OPTIC LTDA - ME e outros- Fica intimado o procurador Judicial, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de Ofício (Intimação Exequente) e R\$2,00rf cópias. -Adv. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

146. CAUTELAR-1879/2008-NILO GIACOMINI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fl.134. Intime-se na forma retro requerido====> Pedido do Requerente a fl.133. (...)requer a intimação do réu para que traga aos autos o extrato do mês de

Março/1989,sob as penas do art.359 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016144-87.2008.8.16.0021-ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e outro x ELIZETE TEREZINHA ASSMANN RODRIGUES-Despacho de fls. 72. '1. Defiro o pedido de fl. 71, exceção se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei. Int.' ==>Alvará a disposição dos exequentes. -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e JULIANA WAGNER-.

148. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017349-20.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR CORREIA DE MELO- Certidão de fl.68.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora requerida,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.67....deixei de proceder a Citação do requerido VILMAR CORREIA DE MELO,tendo em vista atualmente estar o requerido impossibilitado de receber a presente Citação,fui informado por familiares(irmão) que o requerido após sofrer AVC e passar por cirurgias,veio a perder a memória estando visivelmente debilitado,não reconhecendo a si mesmo,nem os demais familiares,reside de favor e depende dos familiares em todos os atos,perdeu a voz,estando completamente dependente,não tendo controle mental e de suas necessidades fisiológicas.Quem me atendeu e me levou até a presença do requerido foi seu irmão Guiomar,que não soube informar se houve Interdição do requerido ou não.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0017340-58.2009.8.16.0021-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARTINS NETO- Certidão de fl.60.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.59(negativa)...DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do requerido JOSÉ MARTINS NETO,em razão de não ter localizado o mesmo no endereço mencionado no presente mandado,sendo que no local fui atendido pelo atual morador Sr.Claudio Shulmann, que informou que o requerido mudou-se a aproximadamente oito meses,não sabendo precisar exatamente o seu endereço atual,e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do requerido JOSÉ MARTINS NETO.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0017376-03.2009.8.16.0021-MARMORARIA RITTER LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fl.145.Intime-se o réu-devedor para efetuar prestação de contas no prazo de 48:00(quarenta e oito)horas.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017425-44.2009.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x NELCY APARECIDA GOMES REIS- Certidão de fl.82.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls.79vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.81,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRÜSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GOMES, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e UESLEO MACHADO FRANCISCO-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-583/2009-HELIO KAZUMA x ITTOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Despacho de fl.177.Ante o retro alegado diga o exequente.-Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0016649-44.2009.8.16.0021-FERNANDO DE SOUZA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO-Despacho de fls. 280. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 195 para pagamento voluntário da sucumbência, exceção se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir, anotem-se e voltem conclusos para sentença. Custas de lei.' ==>Fica intimado o procurador judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1010/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros- Certidão de fl.61.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o interessado para que se manifeste em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1053/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BEIJA A FLOR EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA- Despacho de fl.62.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

156. COBRANCA-0017986-68.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x GRÃO FERTIL COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Certidão de fls. 126. 'CERTIFICO que, até a presente data não fora juntado aos autos a petição original de fls. 122/125, razão pela qual leve os autos a veiculação, conforme determinação na Portaria 01/09 art 13.' -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

157. DESPEJO C/C COBRANCA-1099/2009-GENESIO MARCELO x EDUARDO ALVES DOS SANTOS- Certidão de fl.78.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessante,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

158. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1220/2009-JOÃO ANTONIO DONIN x PAULO CRISTIANO DOS ANJOS- Certidão de fl.57.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).-Adv. FABIO EDUARDO VICENTE, DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI e JANETE HOLODNIK SAROLLI-.

159. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1243/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x AVELINO ALEXANDRE PRETTO-Despacho de fl.54.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

160. MONITORIA-1258/2009-I.J. TURISMO LTDA x SÔNIA MARGARIDA BAUTITZ BRONCA- Despacho de fl.93.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ARLINDO RIALTO JUNIOR e WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

161. MONITORIA-1261/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA NOGUEIRA- Despacho de fl.130.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

162. DECLARATORIA-1346/2009-JOÃO RIBEIRO DE FRANÇA e outro x EDNA RAMALHO DOS SANTOS SILVA- Despacho de fl.143.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. FIDELCINO TOLENTINO, GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

163. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1407/2009-ARI ALVES DE MIRANDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl.128.Sem dúvida considera-se a attitude protelatória da ré atentatória á dignidade da justiça de modo que incidirá na multa que fixo em 20% sobre o valor atualizado em execução.Int.-Adv. ANESTOR GASPAR DA SILVA, ALCEU MACIEL D'AVILA e HELENA ANNES-.

164. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0019100-42.2009.8.16.0021-DARCI DE ALMEIDA e outro x NILTON LEMOS MARTINS-Despacho de fls. 255. 'Defiro a habilitação de Sueli Terezinha de Souza pleiteada às fls. 208/212 na qualidade de assistente. Aguarde-se a audiência já designada. Int.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. SILVIO SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, EDUARDO DAL MONIN CRISTO e NERI RODRIGUES DA SILVA-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2013/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CLEBER CARRARO- Certidão de fl.92.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2122/2009-BANCO FINASA S A x SEDIMAR PIRES ANTUNES- Certidão de fl.46.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca do prosseguimento do feito conforme r.despacho de fls.43 Item II,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.44,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 leve os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

167. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2144/2009-BANCO FINASA S A x VALDIR RIBEIRO DA SILVA- Certidão de fl.51.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou os ofícios expedidos às fls.43vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.50,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em

05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANCANA VALGAS.-

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2154/2009-BANCO BRADESCO SA x M. SAVEGNAGO & CIA LTDA e outros- Certidão de fl.68.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca ofício respondido,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.66,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

169. REINTEGRACAO DE POSSE-2183/2009-BANCO ITAU S/A x ADENILSON ALVES PEREIRA- Certidão de fl.68.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca ofício respondido,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.67,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2191/2009-DANIELY MARIA HIRT CAVALCA e outros x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.257.Certifico que,até a presente data os requerentes não comprovaram o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Penhora na Boca do Caixa expedido às fls.255vº,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.256,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que os requerentes deem prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JOAO IRANI FLORES, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA.-

171. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2218/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE PADILHA- Certidão de fl.49.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls.46vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.48,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. SERGIO SCHULZE.-

172. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0002444-73.2010.8.16.0021-PROTECNO - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA e outros-Despacho de fls. 90. '(...) Feita a notificação aos requeridos, pagas as custas e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado (CPC, art. 872). Autorizo diligências conforme o art. 172, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se.' -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

173. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005578-11.2010.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIR SOUZA BUENO-Despacho de fls. 54. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 51/53), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80 (despesas postais) mais R\$ 4,00 (cópias). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008939-36.2010.8.16.0021-IVETTE VERARDI FRIGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO-Decisão de fls. 428/429. Trata-se de manifestação do executado às fls. 402/406, asseverando que a decisão de fls. 327/331 acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo o excesso da execução nos cálculos iniciais do autor, determinando a apresentação de novo cálculo com a retirada dos 0,5% que foi inserido a maior no cálculo já apresentado, contudo, o referido calculo não foi apresentado pelo autor não sendo o momento adequado para o deferimento de alvará judicial, até porque inexistente valor incontroverso, tendo em vista que a questão da prescrição da pretensão executiva encontra-se em grau de recurso, devendo ser suspensa a execução até a sua decisão. Requer a reconsideração da decisão que ordenou a liquidação de cotas, bem como determinar o recolhimento do alvará judicial expedido, o sobrestamento das medidas satisfativas desta execução ou que seja determinada a prestação de caução idônea pela parte exequente. Considerando que nos presentes autos já houve o levantamento pelos exequentes das cotas depositadas em juízo (fls. 388), verifica-se que o pedido de fls. 207/210 perdeu seu objeto. Ressalte-se que com relação ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se que ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado não foi atribuído efeito suspensivo, e considerando que se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo, assim, qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados. Entende-se, portanto, sobre a definitividade da execução fundada em título judicial transitado em julgado, ainda que pendente de julgamento recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, interposto contra decisão que julga embargos à execução, ou, como na espécie, impugnação ao

cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSADA COM EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA DESSE EFEITO ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUE TEM APENAS EFEITO DEVOLUTIVO DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRECEDENTES DO STJ. Agravo de Instrumento provido. (15ª CC - AI 765684-8 - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - DJE 31.05.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E/OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (13ª CC - AI 740732-3 - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - DJE 02/06/2011). Registre-se que tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade." (AgR no Ag 1318198/RS - T4 - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 20/10/2010); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes." (REsp 739947/SP - T4 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007); Registre-se, por fim, quanto ao recurso interposto pelo banco executado, até a presente data não há notícias de ter sido lhe atribuído efeito suspensivo, razão pela qual entende-se pelo prosseguimento da presente execução. Intimem-se.' -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, JOAO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII.-

175. PRESTACAO DE CONTAS-0011096-79.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 198. 'CERTIFICÓ que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII.-

176. PRESTACAO DE CONTAS-0022327-06.2010.8.16.0021-DOCE VIDA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 191. 'CERTIFICÓ que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII.-

177. PRESTACAO DE CONTAS-0023438-25.2010.8.16.0021-SALETE APARECIDA ZANOTELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 483. '(...) 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepe-se Alvará Judicial, e havendo custas e liberação também através de alvará judicial a escrituração.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição de alvará. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

178. DECLARATORIA-0011649-92.2011.8.16.0021-JHENIFER MAYER ALVES x METALURGICA PAULETTO LTDA EPP (PAULETTO E PAULETTO LTDA)-Despacho de fls. 84. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Adv. GILMAR ANGONEZE, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.-

179. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012033-55.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GABRIEL NUNES CADINI-Despacho de fls. 67. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 62/65), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se

no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

180. MONITORIA-0013412-31.2011.8.16.0021-VICENTE DE PAULA LOURENÇO DE CARVALHO x MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO MOREIRA-Despacho de fls. 48. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. EVANDRO MAURO CARDOZO, JULIANO R. DE CARVALHO e YEGOR MOREIRA JUNIOR-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0017120-89.2011.8.16.0021-SONIA HELENA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Certidão de fls. 76. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0017836-19.2011.8.16.0021-KESANN CONSTRUTORA LTDA e outro x NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA- Despacho de fls. 47. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. EDER WAINE CUARELI e PAULO AUGUSTO GERON-.

183. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0020749-71.2011.8.16.0021-MUNICÍPIO DE CASCAVEL x MARILEI DE FÁTIMA PIASSON-Despacho de fls. 70. '1. Designo o próximo dia 29/02/2012, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. 2. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o (s) Requerido(s) poderá(ão) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 3. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 4. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 5. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

184. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028293-13.2011.8.16.0021-LUCAS MAZUREK x SRM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Despacho de fls. 91. 'Defiro a denunciação da lide à Seguradora e em consequência converto o rito para ordinário. Cite-se a denunciada para querendo contestar no prazo de quinze dias.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 19,00 (cópias). -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

185. ORDINARIA DE COBRANCA-0024819-34.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ORLANDO CHASSOT BRESOLIN- Despacho de fl.90 item 3--Intimem-se os herdeiros nominados às fls.43,nos termos do parecer ministerial de fls.59,item1.2==>>Parecer Ministerial de fl.59 item 1.2-A intimação dos herdeiros nominados às fls.43,através de seu advogado(Docs. de fls.45,47 e 48),para que se manifestem sobre as primeiras declarações.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARÉNN GOMES RODRIGUES-.

186. INTERDICAÇÃO-0036801-45.2011.8.16.0021-MARLENE DOS SANTOS ADAMS x STEPHANY ADAMS-Despacho de fls. 20. '1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio a requerente Sra. MARLENE DOS SANTOS ADAMS, sob compromisso, como curadora provisória do interditando. 3. Nomeio perito o INSS para proceder ao exame de sanidade mental no interditando, mediante compromisso, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 4. Designo o dia 19 de 03 de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório. 5. Intimem-se, inclusive a representante do Ministério Público.' -Advs. CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN e ANTONIO ANZOLIN NETO-.

187. CARTA PRECATÓRIA-0007454-98.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ/PR-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GILMAR TRIVELATTO e outro-Despacho de fls. 123/125. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.lioloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma

data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autorizada a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intimem-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessárias (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KÁTIA NAOMI YAMADA-.

Cascavel 08 de Fevereiro de 2012

EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

RELAÇÃO N. 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
DR. MARCO DENILSON MEULAM
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM
GERSON LUIZ ARMILIATO
MARCO ANTONIO BARZOTTO

ORDEM
00001
00001
00001
00001
00001

PROCESSO
001739/2009
001739/2009
001739/2009
001739/2009

Miguel Fernando Romio 17 0061/88
Paulo Roberto Glaser 01 0011/10
Paulo Roberto Glaser 04 0010/10
Paulo Roberto Glaser 28 0087/82
Ricardo Menon Esperidião 28 0087/82
Suely Cristina Muhlstedt 20 0238/09
Susane Francine de Moura e Costa 15 0122/10
Wellington Andraus 08 0110/10

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018734-03.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x OTACILIO FOLADOR e outro-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA do imóvel penhorado nos presentes autos.-Advs. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

CASCADEL, 07 de Fevereiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CERRO AZUL

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0003/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0003/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Alessandra de C Bello Cordeiro 12 0054/11
Altamiro Pereira Neto 13 0203/10
Benedita Luzia de Carvalho 24 0035/08
Carlos Alberto Grolli 19 0306/08
Carlos Eduardo Palmeira de Souza 20 0238/09
Carlos Frederico Reina Coutinho 23 0171/06
Cesar Chichon Biscaia 13 0203/10
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 18 0047/09
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 23 0171/06
Denise R Ferrarini 10 0200/08
Edinaldo Francisco de Sousa 15 0122/10
Eduardo José Fumis Faria 09 0009/11
Eduardo José Fumis Faria 24 0046/11
Eduardo Ventura Medeiros 18 0047/09
Fabiano Figueiredo 21 0218/10
Fabiola Rosa Ferstemberg 20 0238/09
Gilmar Fernando de Cristo 13 0203/10
Hermindo Duarte Filho 25 0021/11
José Luiz Nunes da Silva 26 0250/10
Julio Cesar Melo Lopes 02 0272/08
Julio Cesar Melo Lopes 03 0065/09
Julio Cesar Melo Lopes 05 0053/07
Julio Cesar Melo Lopes 07 0042/09
Julio Cesar Melo Lopes 14 0089/07
Julio Cesar Melo Lopes 16 0220/09
Kelsons Amato 10 0200/08
Laurihetty de Moura e Costa 06 0206/08
Laurihetty de Moura e Costa 11 0115/88
Laurihetty de Moura e Costa 21 0218/10
Léa Silva dos Santos 11 0115/08
Léa Silva dos Santos 19 0306/08
Léa Silva dos Santos 22 0182/09
Ludimar Rafanhim 16 0220/09
Luiz Daniel Felipe 08 0110/10
Magda L R Egger 10 0200/08
Manoel Fagundes de Oliveira 17 0061/88
Marcio Ayres de Oliveira 09 0009/11
Marcio Ayres de Oliveira 27 0046/11

01. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0011/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Nunes do Nascimento - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 794, I, do CPC." Adv. Paulo Roberto Glaser.-
02. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - 0272/08 - Ministério Público do Estado do Paraná x Município de Cerro Azul - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 267, VIII do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
03. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0065/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x José Lauro de Melo - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 794, I, do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
04. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0010/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x João Carlos Ortiz - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 794, I, do CPC." Adv. Paulo Roberto Glaser.-
05. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0053/07 - Município de Cerro Azul x Sucessores de Vicente de Assis - "julgado extinta a presente ação, com fundamento no Artigo 794, I, do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
06. **NULIDADE DE ATO JURÍDICO** - 0206/08 - Nildo Roberto de Andrade e sua mulher x Clodoaldo Francisco Cippola e outros - "Sobre a certidão de fl. 130, diga a parte autora em dez dias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-
07. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0042/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Marco Antonio Sampaio de Paula - "Diga o exequente." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
08. **RESCISÃO CONTRATUAL** - 0110/10 - M.M. Carvalho e outro x Berneck Aglomerados S/A - "Assiste razão à requerida quanto à ilegitimidade do espólio para figurar no polo ativo da ação ante a juntada da cópia da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Miguel Moreira de Carvalho. Com efeito, realizada a partilha dos bens deixados pelo finado, não cabe mais a representação da inventariante com relação aos demais herdeiros, devendo, neste caso, cada um dos herdeiros que receberam seus quinhões hereditários habilitarem-se no feito. Isto posto, revogo a decisão de fls. 826, itens I e II, , determinando a intimação dos sucessores do falecido Miguel Moreira de Carvalho a se habilitarem no feito, em nome próprio, a fim de regularizar o polo ativo da ação. Feita a habilitação, corrija-se o registro e a autuação, excluindo-se o espólio de Miguel Moreira de Carvalho, representado pela inventariante Silvana Truffa de Carvalho do polo ativo da ação, incluindo-se, em substituição, os sucessores. Comunique-se o distribuidor." Advs. Wellington Andraus x Luiz Daniel Felipe.-
09. **BUSCA E APREENSÃO** - 0009/11 - Banco Itaocard S/A x José Martins - "Intime-se o réu a se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 130." Adv. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.-
10. **INVENTÁRIO** - 0200/08 - Cimari de Jesus Taborda Hallgren e outros x Espólio de José Gonçalves Taborda e outro - "Efetuada a avaliação do imóvel no importe total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Digam as partes, conforme termo de audiência de conciliação." Advs. Magda L R Egger e Denise R Ferrarini x Kelsons Amato.-
11. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - 0115/88 - P J S x P D C R - "O requerimento de exoneração de alimentos deve ser feito em ação própria e não no bojo destes autos, cujo feito já se findou. Isto posto deixo de apreciar o requerimento de fl. 290 remetendo o interessado para as vias próprias. Arquivem-se os presentes autos conforme já determinado no despacho de fl. 288." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-
12. **INVENTÁRIO** - 0054/11 - Edene de Lourdes Siqueira x Espólio de Julia Golineli de Moura e Costa - "Sobre a juntada de cópias de documentos anexadas às fls. 204/208 manifestem-se os herdeiros Mauro Luiz de Moura e Costa, James Przyziada, Juliane Przyziada Zem e Jean Przyziada no prazo de cinco dias." Adv. Alessandra de C Bello Cordeiro.-
13. **REPARAÇÃO DE DANOS** - 0203/10 - Leonil Paulo ME x Enio José Peracchi - "Cumpra a serventia o item 5.2.5, III do CN em relação à reconvenção. Certifique-se se a reconvenção foi anotada junto ao Cartório Distribuidor e se houve preparo das custas de reconvenção. Em sendo negativa a certidão, promova-se à comunicação ao distribuidor sobre a reconvenção e intime-se o reconvinete a efetuar o preparo das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento." Advs. Altamiro Pereira Neto e Gilmar Fernando de Cristo e Cesar Chichon Biscaia .-
14. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0089/07 - Município de Cerro Azul x Metrolab Laboratório de Análise Clínicas - "Diga a exequente, face o decurso do prazo de embargos à execução." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
15. **DEMARCATÓRIA** - 0122/10 - Celmira Mendes do Nascimento x Laertes de Moura e Costa e outros - "...Isto posto, em juízo de retratação, revogo a decisão agravada que decretou a revelia do réu Laertes de Moura e Costa e por consequência, revogo o item II do mesmo despacho a fim de oportunizar a parte autora a apresentar réplica à contestação...Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos anexados apresentada pelo requerido Laertes de Moura e Costa." Advs. Susane Francine de Moura e Costa x Edinaldo Francisco de Sousa.-
16. **DECLARATÓRIA** - 0220/09 - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Azul x Município de Cerro Azul - "O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por versar unicamente sobre matéria de direito, nos termos do

Artigo 330, I, do CPC. Intimadas as partes desta decisão, registre-se para sentença e venham conclusos." Advs. Ludimar Rafanhim x Julio Cesar Melo Lopes.-

17. **DEMARCATÓRIA** - 0061/88 - Adérito dos Santos Delgado e sua mulher x Ambiental Paraná Florestas S/A - "...Por todo o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar nula a execução de obrigação de não fazer, com fundamento no Artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00..." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-

18. **DECLARATÓRIA** - 0047/09 - Berneck Aglomerados S/A x Deucher & Deucher Ltda e outros - "Cientifiquem-se as partes acerca da juntada das matrículas às fls. 1049/1075." Advs. Eduardo Ventura Medeiros x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-

19. **RESOLUÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA** - 0306/08 - Rosélia de Fátima David x Licínio França de Moraes e outros - "Nos termos do Artigo 9º., inciso II, do CPC, nomeio curador especial, em substituição, aos réus Licínio França de Moraes e Licínio Moraes Junior, citado por edital, na pessoa da Dra. Léa Silva dos Santos, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se a curadora nomeada a impugnar o pedido no prazo de quinze dias." Advs. Carlos Alberto Grolli x Léa Silva dos Santos.-

20. **INDENIZAÇÃO** - 0238/09 - Noemi Mendes Tigre x Transportes Leopoldo Ltda e Bradesco Auto/RE Cia de Seguros - "Designado o dia 24 de janeiro de 2.012, às 15,00 horas para a realização do ato deprecado junto ao Juízo Deprecado - Rio Negro - Diga a ré Transportes Leopoldo Ltda sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a intimação de Marcio Mizva em virtude de não tê-lo encontrado, encontra-se em lugar desconhecido." Advs. Fabiola Rosa Ferstemberg x Carlos Eduardo Palmeira de Souza x Suely Cristina Muhlstedt.-

21. **INDENIZAÇÃO** - 0218/10 - Ronaldo dos Santos x Lojas Guaimib - "Designado, pelo Sr. Perito o próximo dia 27 de abril de 2.012, às 13,00 horas, para a coleta de materiais." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Fabiano Figueiredo.-

22. **REVERSÃO DE GUARDA** - 0182/09 - A M x S M C - "informar o endereço do requerente, a fim de expedição de carta precatória." Adv. Léa Silva dos Santos.-

23. **NULIDADE** - 0171/06 - Andraus Engenharia e Construções Ltda x Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda e outro s- "Retifique-se o registro e a autuação para constar no polo passivo da ação, espólio de Celso Viana Costa, em substituição a Celso Viana Costa. Comunique-se o Sr. Distribuidor. Depreque-se a citação da cônjugue do falecido e seus herdeiros à comarca de Rio Branco do Sul, no endereço fornecido à fl. 462. (retirar carta precatória)." Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Carlos Frederico Reina Coutinho.-

24. **USUCAPIÃO** - 0035/08 - Linea Florestal S/A e outro - "...Assim, para melhor análise e elucidação dos fatos, converto o feito em diligência para determinar a União sejam juntados mapa e memorial descritivo com coordenadas georreferenciadas de acordo com a NORMA TÉCNICA PARA GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS expedida pelo INCRA para fins de análise e remessa do feito à Justiça Federal. Sobreindo os documentos solicitados intime-se os autores a se manifestarem." Adv. Benedita Luzia de Carvalho.-

25. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0021/11 - Tempo Florestal S/A x Marli de Souza Rosa e outro - "Ciente da decisão de recurso de agravo. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a parte autora em dez dias." Adv. Hermindo Duarte Filho.-

26. **NULIDADE DE ATO JURÍDICO** - 0250/10 - Iran campos dos Santos e outro x RDPAR Empreendimentos e Participações Ltda - "comprovar o protocolo dos ofícios." Adv. José Luiz Nunes da Silva.-

27. **BUSCA APREENSÃO** - 0046/11 - Banco Itaucard S/A x Francisco Pereira dos Santos - "deferido a suspensão pelo prazo requerido." Adv. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.-

28. **REIVINDICATÓRIA** - 0087/82 - Francisco Izidoro Menon x O Estado do Paraná - "Em razão da concordância do exequente quanto à conta e cálculos apresentados pelo Estado do Paraná homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Advirta-se que o crédito reputa-se como comum, de natureza não alimentícia, por não se circunscrever às hipóteses do parágrafo 1º., do Artigo 100, da Constituição Federal..." Advs. Ricardo Menon Esperidião x Paulo Roberto Glaser.-

Cerro Azul, 08 fevereiro 2.012.

Alcides Antonio Adamante
Escrivão

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0004/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

Relação 0004/12

ÍNDICE DE ADVOGADOS
NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS
Léa Silva dos Santos - 01 - 0091/09

01 - BUSCA E APREENSÃO - 0091/09 - Camila de Moura e Costa x Janaina Alves Cordeiro Adamante - "Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo,

nos termos do Artigo 520, inc. IV do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, contrarrazoar." Adv. Léa Silva dos Santos.-

Cerro Azul, 09 fevereiro 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão do Cível

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 05/2012

05/2012

VARA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO- PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA PAULA FREITAG 0002 000215/2009

AURIMAR JOSE TURRA 0013 153113/2011

0014 153295/2011

0015 153380/2011

0016 153465/2011

BEATRIZ ZANETTI ROOS 0008 055336/2011

CARLA HELIANA V. MENEGASS 0010 068156/2011

CARLOS M. S. BOCALON 0002 000215/2009

0007 248071/2010

CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000204/2009

CELITO LUCAS 0006 000108/2010

CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0005 000532/2009

DELOMAR SOARES GODOI 0006 000108/2010

0010 068156/2011

ELADIO LUIZ ROOS 0008 055336/2011

ELIANDRA CRISTINA WINCK 0001 000204/2009

EMERSON CHIBIAQUI 0005 000532/2009

FABIANA ELIZA MATTOS 0009 059840/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0004 000328/2009

GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0011 089802/2011

0012 090069/2011

IVANIR FONTANA 0004 000328/2009

0007 248071/2010

JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000532/2009

MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0004 000328/2009

OSWALDO TELLES 0001 000204/2009

PAULO ROBERTO DE SANTIS M 0002 000215/2009

RUBIA MARA STORTI 0017 300094/2011

THIAGO BENATO 0008 055336/2011

VILMAR BONFIM 0003 000252/2009

WASHINGTON S. MACHADO DE 0006 000108/2010

1. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-204/2009-LUCAS GABRIEL DA ROSA HENDGES e outro x NEOTAIR ZUCONELLI- a parte autora sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, foi arguida a inépcia da inicial e defeito na representação. Quanto à representação processual, esta restou suprida, com a juntada de procuração em nome da suposta representante legal do menor (fl. 194). No tocante à representação da menor propriamente dita, de fato, não foi juntado aos autos, o termo de guarda respectivo. A ausência deste documento, no entanto, pode ser suprida, mediante a concessão de prazo para tanto. No mais, conforme documento de fl. 09, restou demonstrado que o menor é neto da Sra. Dorvalina, o que torna verossímil a alegação de que atua neste feito, como representante do menor. De todo modo, deverá ser rovidenciado ela Sra. Dorvalina, a luntada nos autos, no prazo de 15 dias, do termo de guarda respectivo, suprimindo assim, a deficiência na representação do menor. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos

controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes:

- 1) ação/omissão do Requerido, culpa e liame de causalidade com o resultado danoso, que redundou no óbito das vítimas;
- 2) existência de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes;
- 3) existência de danos morais;
- 4) extensão dos danos materiais e dos danos morais, caso existentes.

4. Com relação aos meios de prova: 4.1 DEFIRO a produção da prova oral (rol de testemunhas apresentado às fis. 07 e 39), inclusive o depoimento pessoal das partes. 4.2 DESIGNO para o dia 03/05/2012 às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes, e ouvidas as testemunhas residentes nesta Comarca. 4.3 Com exceção do Policial Rodoviário, as demais testemunhas arroladas pela Autora, comparecerão independente de intimação. 4.4 Intime-se o Requerido, para que no prazo preclusivo de até 30 dias antes da audiência, esclareça se pretende ou não, que sejam as testemunhas residentes nesta Comarca, por ele arroladas, pessoalmente intimadas para comparecerem ao ato. Na hipótese de transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação do Requerido, ficará preclusa a oportunidade de serem intimadas as testemunhas pessoalmente, devendo neste caso, comparecerem ao ato, independente de intimação. 4.5 O AUTOR, deverá declinar o atual posto de trabalho, da testemunha ECLEIR DA ROSA, Policial Rodoviário, para que seja aferido se a sua oitiva será deprecada ou não. 4.6 Sem pre ulzo, intime-se o Autor, por sua Advogada, para que no prazo de 15 dias, providencie a juntada nos autos, do termo de guarda em nome da Sra. Dorvalina Santos da Rosa. Intimações e diligências sucessivas necessárias. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES-.

2. ORDINARIA-215/2009-MUNICIPIO DE SAUDE DO IGUAÇU x NILCIO BITENCOURT DA SILVA- as partes sobre a baixa do tribunal.-Advs. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, ANA PAULA FREITAG e CARLOS M. S. BOCALON-.
3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-252/2009-ELSA JUSTINA TRENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 26/04/2012, às 14:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 30 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. VILMAR BONFIM-.
4. RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-328/2009-MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada a data de 19/04/2012 às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
5. COBRANCA (SUM)-532/2009-CHARLES DE SOUZA x APS SEGURADORA S/A-Designada a data de 21/03/2012 às 11:30horas, para realização da perícia médica, a ser realizada com o Dr. Angelo W. Vasco, em seu consultorio, localizado na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º piso, na Cidade e Comarca de Pato Branco - Pr. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.
6. INDENIZACAO-0000001-08.2010.8.16.0068-SOTEL FROES x JAIR GILMAR DOLENKEI- as partes sobre a baixa do tribunal. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e WASHINGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA-.
7. COBRANCA (ORD)-0002480-71.2010.8.16.0068-ANDERSON LEMOS x JAIR ANTONIO BALBINOT-Audiência preliminar para o dia 03/05/2012 às 13:30horas. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e Parag. 2º). -Advs. IVANIR FONTANA e CARLOS M. S. BOCALON-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE-0000553-36.2011.8.16.0068-TEREZA NUNES ANTONIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 24/04/2012, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.
9. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000598-40.2011.8.16.0068-LACI RAUBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 26/04/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000681-56.2011.8.16.0068-VILMAR PAULO DE CESARO x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Audiência preliminar para o dia 03/05/2012 às 16:00 horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000898-02.2011.8.16.0068-NAIR ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a

data de 24/04/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000900-69.2011.8.16.0068-MARIA DE SIQUEIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 24/04/2012, às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001531-13.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro- a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001532-95.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outros-A parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001533-80.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro- a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001534-65.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro- a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

17. INTERDICAÇÃO-0003000-94.2011.8.16.0068-ALICE LONGO x ELTON LUIZ LONGO- A parte sobre a certidão do oficial de justiça, onde nao encontrou as partes para serem intimadas. -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÁ

08/02/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relação nº. 2/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GODOY 00123 243634/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00036 000197/2008
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00020 000025/2007
00028 000701/2007
00057 000602/2009
00067 000786/2009
00092 350249/2010
00103 002144/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00025 000426/2007
ALESSANDRA JERÔNIMO PAGANINI 00125 000054/2009
ALEXSANDER BEILNER 00090 324002/2010
ALTAMIRO J. DOS SANTOS 00001 000651/2003
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR 00084 225533/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00027 000675/2007
ANGELA FAVRETTO 00028 000701/2007
00037 000212/2008
00053 000391/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 000574/2006
00081 186211/2010
00082 214971/2010
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 00021 000165/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00043 000620/2008
00044 000621/2008
00048 000822/2008
00054 000466/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI 00052 000286/2009

ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00047 000742/2008
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00011 000228/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000025/2007
 00091 343062/2010
 00113 243952/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 00033 000067/2008
 00055 000545/2009
 00065 000713/2009
 00086 254803/2010
 00098 400218/2010
 CAROLINA VILLENA GINI 00035 000143/2008
 00059 000644/2009
 00060 000645/2009
 00061 000646/2009
 00062 000647/2009
 00063 000648/2009
 00072 000991/2009
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00025 000426/2007
 CLARICE DAL CANTON 00018 000756/2006
 00029 000731/2007
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00108 092127/2011
 CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00009 000194/2005
 00030 000019/2008
 00035 000143/2008
 00059 000644/2009
 00060 000645/2009
 00061 000646/2009
 00062 000647/2009
 00063 000648/2009
 CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00068 000813/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00105 025878/2011
 Cássio NAGASAWA TANAKA 00019 000007/2007
 DANIEL HACHEM 00052 000286/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00103 002144/2011
 DENISE KROHLING CAMOZZATO 00006 000449/2004
 00037 000212/2008
 00076 117449/2010
 EDWIN LINDBECK MTHIAS 00024 000352/2007
 ELIANE A. SZEREGA FINTA 00008 000083/2005
 ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA 00024 000352/2007
 ELISANDRA PEREIRA DA SILVA 00017 000742/2006
 ELVIS BITTENCOURT 00011 000228/2006
 00083 215578/2010
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00022 000190/2007
 00034 000071/2008
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00069 000880/2009
 FABRICIO DE MELLO MARSANGO 00109 215981/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00057 000602/2009
 FERNANDO BONISSONI 00016 000618/2006
 FERNANDO MARIOT 00027 000675/2007
 00030 000019/2008
 00042 000618/2008
 00100 453222/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00112 243782/2011
 FLÁVIO LOPES FERRAZ 00109 215981/2011
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00008 000083/2005
 FRANCO ANDREY FICAGNA 00038 000353/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000047/2008
 00096 384715/2010
 GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00041 000586/2008
 HELIO QUERINO JOST 00010 000286/2005
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00104 004220/2011
 00108 092127/2011
 HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ 00066 000725/2009
 Hélio SILVESTRE MATHIAS 00056 000588/2009
 ILAN GOLDBERG 00007 000618/2004
 00049 000048/2009
 ILDO FORCELINI 00120 430850/2011
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 00093 373109/2010
 IVANIR AFONSO BERTÉ 00040 000559/2008
 JACKSON MAFFESSONI 00034 000071/2008
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00045 000637/2008
 00100 453222/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000424/2004
 00033 000067/2008
 00051 000229/2009
 00055 000545/2009
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00022 000190/2007
 00034 000071/2008
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00023 000330/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00116 272360/2011
 00117 278163/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00004 000416/2004
 00087 295169/2010
 00102 465180/2010

JORGE LUIS ZANON 00079 176086/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 00012 000364/2006
 00067 000786/2009
 JOSMAR SOLINSKI 00019 000007/2007
 00025 000426/2007
 00040 000559/2008
 00113 243952/2011
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00039 000379/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00073 035452/2010
 JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00003 000320/2004
 JOSÉ GUNTHER MENZ 00024 000352/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00097 390348/2010
 00106 052028/2011
 JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00018 000756/2006
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00111 225159/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00109 215981/2011
 KETI JAQUELINE PRESTES 00094 384545/2010
 00095 384630/2010
 00096 384715/2010
 00105 025878/2011
 00107 067798/2011
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 00115 257379/2011
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00046 000674/2008
 LEOPOLDO M. AZUMA 00022 000190/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00092 350249/2010
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 00064 000708/2009
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00045 000637/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 000229/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00075 069726/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00095 384630/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00104 004220/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 00013 000461/2006
 00017 000742/2006
 MARCELO ZACHARIAS 00124 348513/2010
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00072 000991/2009
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00066 000725/2009
 MARCO ANDRÉ SONI BACELAR 00006 000449/2004
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00073 035452/2010
 00091 343062/2010
 00110 220570/2011
 00111 225159/2011
 MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00093 373109/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00077 155205/2010
 00114 252183/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00122 305005/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00107 067798/2011
 00121 485238/2011
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00038 000353/2008
 MARILUZ CAPELETO JANDREY 00006 000449/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00053 000391/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00112 243782/2011
 NELSON TAVARES 00017 000742/2006
 00029 000731/2007
 00031 000023/2008
 00050 000163/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 00031 000023/2008
 00093 373109/2010
 00109 215981/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00041 000586/2008
 NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00087 295169/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00078 161008/2010
 00092 350249/2010
 00101 458333/2010
 OLICIO ALVES BENI 00071 000955/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00010 000286/2005
 PEDRO AMADO DOS SANTOS 00047 000742/2008
 PEDRO TORELLY BASTOS 00011 000228/2006
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 00074 046139/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00101 458333/2010
 00106 052028/2011
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00013 000461/2006
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00011 000228/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 000950/2009
 00080 185871/2010
 00085 239737/2010
 00088 306083/2010
 00089 314654/2010
 RIVELINO SKURA 00026 000485/2007
 00042 000618/2008
 00053 000391/2009
 00069 000880/2009
 ROBERTA PERINAZZO 00053 000391/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00026 000485/2007
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00025 000426/2007
 ROGÉRIO PETRONILHO 00099 451923/2010

RUDI HERINGER 00013 000461/2006
 RUY RIBEIRO 00002 000188/2004
 SADI BONATTO 00026 000485/2007
 SANTINO RUCHINSKI 00014 000556/2006
 SAVIANO CERICATO 00118 324927/2011
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00125 000054/2009
 SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA 00039 000379/2008
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00015 000574/2006
 00080 185871/2010
 00081 186211/2010
 00082 214971/2010
 00089 314654/2010
 00119 393956/2011
 SÉRGIO RICARDO TINOCO 00036 000197/2008
 00058 000611/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00094 384545/2010
 WILSON ROQUE SCHWENING 00021 000165/2007
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00025 000426/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00057 000602/2009
 WILSON JOSÉ ASSUMPTÃO 00014 000556/2006
 WOODY PAULO MARTINI 00034 000071/2008
 ÉDEN ROCHA 00075 069726/2010

1. Reparação de Danos-651/2003-Maurício Domingues de Matos e outros x Fiorindo Luiz Turcatto e outro- Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Altamiro J. dos Santos-.

2. Execução de Título Extrajudicial-188/2004-SVS do Brasil Sementes Ltda x Osmar João Marchese e outro- Ao exequente sobre a não realização do leilão por falta de publicação do edital -Adv. Ruy Ribeiro-.

3. Execução de Título Extrajudicial-320/2004-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Roselinho Chimelo e outros- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 82-verso -Adv. José Fernando Marucci-.

4. Execução de Título Extrajudicial-416/2004-Coperinsumos Produtos Agropecuários Ltda x Jumar Aparecido Barbosa e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.

5. Ação de Prestação de Contas-424/2004-Transluise Transp. Rodoviários de carga Ltda x Banco Banestado S/A- Ao preparo. R\$- 73,60-Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

6. Reparação de Danos-449/2004-Lucas Pacheco dos Santos e outro x Jussara Oliveira e outro- Recebidas as apelações de fls. 380 (parte ré) e 387 (autor), em ambos os efeitos. Os apelados para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Denise Krohling Camozzato, Marco André Soni Bacelar e Mariluz Capeleto Jandrey-.

7. Ação de Prestação de Contas-0001835-38.2004.8.16.0074-Celso Dal Maso x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Ao procurador da parte ré para assinar a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da peça e documentos que a acompanham -Adv. Ilan Goldberg-.

8. Ação de Cobrança (rito sumário)-83/2005-Celso de Andrade e outros x Município de Cafelândia- Recebida a apelação de fls. 482/489, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Francisco Ferraz Batista e Eliane A. Szerega Finta-.

9. Execução de Título Extrajudicial-0001806-51.2005.8.16.0074-Sicredi Cafelândia x Osmar João Marchese- Ao exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 60/61, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita -Adv. Claudir José Schwarz-.

10. Ação Civil Pública-0001811-73.2005.8.16.0074-Ministério Público do Estado do Paraná x Município de Cafelândia e outro- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Helio Querino Jost e Patrick Roberto Gasparetto-.

11. Ação de Indenização - Ordinária-228/2006-Sementes Stocker Ltda x V. Weiss e Cia Ltda e outro- Conhecido dos embargos declaratórios e deixado de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada -Advs. Elvis Bittencourt, Aurélio Cândia Peluso, Rafael Gonçalves Rocha e Pedro Torelly Bastos-.

12. Ação de Indenização - Ordinária-364/2006-Nerinda Barbosa de Oliveira x Edinaldo Pereira Jota- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Josiane Borges Prado-.

13. Ação Monitoria-461/2006-Golden Kitchen Dist. de Utilidades Domésticas Ltda x Biavatti & Biavatti Ltda e outro- Julgado procedente a presente ação, condenando o requerido ao pagamento dos valores constantes nas cláusulas de fls. 11 e 12, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de sua apresentação, abatido do total o valor de R\$- 630,00. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito-Advs. Rafael Cristiano Brugnerotto, Marcelo Fabiano Flopas e Rudi Heringer-.

14. Embargos à Execução-556/2006-Lodimar Carlinho Gambetta - ME x Sicredi Cafelândia- Decretado nulas de pleno direito as cláusulas do contrato que determine o pagamento de comissão de permanência e que estabeleça o pagamento de multa de 10% sobre o valor total do débito. Determinado que na liquidação do contrato incida correção monetária do valor vencido e multa contratual de 2%. Fixado em 10% sobre o montante a ser excluído da execução original, os honorários que o embargado deverá pagar ao embargante. Fixado em 10% sobre o valor a ser executado após a liquidação, os honorários que o embargante deverá pagar ao embargado. O exequente deverá arcar com 30% e o executado com 70% das custas processuais-Advs. Santino Ruchinski e Wilson José Assumpção-.

15. Ação de Cobrança (rito sumário)-574/2006-Adir Bassani de Almeida x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Silvío Siderlei Brauna e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

16. Execução de Título Extrajudicial-618/2006-Equagrill S/A Equipamentos Agrícolas x Jormes Weizenmann - ME- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Fernando Bonissoni-.

17. Ação de Indenização - Ordinária-742/2006-Dirce Maria Borssi de Lima x Hospital São Judas Tadeu e outro- Julgado improcedentes os pedidos iniciais. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R \$- 2.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Marcelo Fabiano Flopas, Elisandra Pereira da Silva e Nelson Tavares-.

18. Embargos à Execução-756/2006-Clair Postal e outro x Valdeci Trajano da Silva- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa-Advs. João Pereira da Silva Junior e Clarice Dal Canton-.

19. Ação de Indenização - Ordinária-7/2007-Avebom Industria de Alimentos Ltda x Cleber Lenon Grégio & Cia Ltda- Julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar a autora o valor de R\$- 37.459,00, correspondente a 50% do prejuízo auferido e comprovado. As partes deverão arcar com as custas processuais e forma igualitária e rateada. Honorários compensados-Advs. Cássio Nagasawa Tanaka e Josmar Solinski-.

20. Ação de Indenização - Ordinária-0002403-49.2007.8.16.0074-Silvío C. Babinski -Móveis x Banco Itaú S/A- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Airton Teixeira de Souza e Braulio Belinati Garcia Perez-.

21. Reparação de Danos-165/2007-Angela Maria Lusitani x Edilberto Casagrande- Recebida a apelação de fls. 110/121, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Wilson Roque Schwening e Antonio Amado Elias Filho-.

22. Regressiva-190/2007-Osmar da Silva Cardinal x Regis Carlos Malizan e outro- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$- 25.270,00 em favor do autor. Condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R \$- 2.000,00-Advs. Leopoldo M. Azuma, Jalton Godinho de Moraes e Emanuel Toledo de Moraes-.

23. Ação de Cobrança (rito sumário)-330/2007-Eduardo Walczewski x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, sem efeito suspensivo. Ao impugnado, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias -Adv. Janaina Baptista Tente-.

24. Ação de Obrigação de Fazer-0002407-86.2007.8.16.0074-Josiene da Silva Dalpra x Instituto lesde Brasil S/A - Int. Educ. Sist. Ens. e outro- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Eliane Angela Szerega Finta, José Gunther Menz e Edwin Lindbeck Mthias-.

25. Reparação de Danos Estéticos, Materiais e Morais-426/2007-M.R.F. x M.K.L. e outro- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 3.000,00-Advs. Josmar Solinski, Vitor Hugo Scartezini, Rogério Ernesto Grenzel, Caroline Pizzatto Nardello e Alcemir da Silva Moraes-.

26. Ação de Cobrança (rito sumário)-485/2007-Antonio Gotardo x AGF Brasil Seguros e outro- Julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a abusividade e consequente nulidade da cláusula 4.1.1 do contrato do seguro, condenando ré AGF Brasil a pagar ao beneficiário da apólice o valor da indenização, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, e o réu Banco de Lage a conceder o respectivo efeito liberatório no equivalente ao recebimento integral do valor da indenização. As partes deverão arcar com as custas processuais e forma igualitária e rateada. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos-Advs. Rivelino Skura, Rodrigo Corona Menegassi e Sadi Bonatto-.

27. Ação de Indenização - Ordinária-675/2007-Assoc. Pais e Mestres da Escola Mun. 1º de Maio x Copel Distribuição S/A- Julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar a ré a pagar a autora o valor de R \$- 6.000,00 a título de lucros cessantes, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. A autora deverá arcar com 70% e a ré com 30% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados. Fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação-Advs. Fernando Mariot e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.

28. Ação de Indenização - Ordinária-701/2007-João Jeruzemar Pazolini x Antonello e Cia Ltda- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$- 3.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido a ressarcir o valor de R\$- 1.059,05 a título de danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da data de cada desembolso. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 700,00-Advs. Airton Teixeira de Souza e Angela Favretto-.

29. Embargos à Execução-731/2007-Jocelia Cordeiro Machado x Enzo Napoli Hamamoto - Hospital- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 300,00-Advs. Clarice Dal Canton e Nelson Tavares-.

30. Ação Monitoria-19/2008-Carlos Nei Berté x José Fernandes da Silva- Julgado parcialmente procedente a presente ação, condenando o requerido a pagar ao autor

os valores constantes em fls. 11 e 12, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de sua apresentação, abatido do total o valor de R\$- 10.000,00. Fixado em 10% sobre o montante a ser excluído da execução original, os honorários que o embargado deverá pagar ao embargante. Fixado em 10% sobre o valor a ser executado após a liquidação, os honorários que o embargante deverá pagar ao embargado. O exequente deverá arcar com 30% e o executado com 70% das custas processuais-Advs. Claudir José Schwarz e Fernando Mariot-.

31. Anulatória de Ato Jurídico-23/2008-Margarete Cadanos x Idalirio Dariva- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa-Advs. Nelson Tavares e Nestor Valdo Visintim-.

32. Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito-0002244-72.2008.8.16.0074-Sueli da Silva x Globex Utilidades S/A- Recebida a apelação de fls. 143/150, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias-Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva-.

33. Ação de Prestação de Contas-0002226-51.2008.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araújo Filho-.

34. Resolução Contratual c/c Restituição Numerário-71/2008-Alexandre Vettorello x Cipriano Ivanir Malizan e outros- Julgado improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 6.000,00-Advs. Jackson Maffessoni, Woody Paulo Martini, Jalton Godinho de Moraes e Emanuel Toledo de Moraes-.

35. Ação de Indenização - Ordinária-143/2008-Dorvaci Hinselmann e outros x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini-.

36. Manutenção de Posse-197/2008-Wilson Paganini Beletini e outro x Angelo Feltrin- Julgado procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela deferida em fls. 30 e condenando a parte ré a manter a estrada rural definitivamente aberta, bem como permitir que a ela seja dada a devida manutenção, seja com a colocação de cascalhos ou com o prolongamento necessário. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.500,00-Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Adriano Tissiani Pereira da Silva-.

37. Ação Reivindicatória c/c Pedido de Medida Liminar-212/2008-Laura Ana Schaedler e outro x Atair Backes- Julgado procedente o pedido inicial, para determinar que a parte ré desocupe o imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Condenado o requerido a pagar a autora o valor correspondente aos aluguéis (liquidação de sentença) equivalentes ao número de meses a partir de 08.02.08 até a data da efetiva desocupação do imóvel. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 3.000,00-Advs. Denise Krohling Camozzato e Angela Favretto-.

38. Anulatória de Título de Crédito-353/2008-Madeira Ficagna Ltda - ME x L.L.K. Comércio de Caminhões Ltda- Julgado procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar ter havido a regular quitação das duplicatas nºs 06484 e 16484. As partes deverão arcar com as custas processuais pro rata, bem como arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos-Advs. Franco Andrey Ficagna e Maribel Andrade de Oliveira-.

39. Ação de Cobrança (rito sumário)-379/2008-Bunge Fertilizantes S/A x Agenor Pasquali- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$- 86.411,20, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.000,00-Advs. José Antonio Moreira e Selemara Berckembrock Ferreira Garcia-.

40. Ação de Indenização - Ordinária-559/2008-Mário Lamag x Sidnei Francisco Bessa- Julgado procedentes os pedidos iniciais, para reconhecer a culpa primária e exclusiva do requerido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$- 4.900,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e para condenar o requerido ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$- 2.574,30, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação-Advs. Josmar Solinski e Ivanir Afonso Berté-.

41. Ação de Repetição de Indébito-586/2008-Fabio Betiate x Banco Finasa S/A- Julgado improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 500,00-Advs. Gilvana Pessi Mayorca Camargo e Newton Dorneles Saratt-.

42. Ação de Reintegração de Posse-618/2008-Jovaldir de Oliveira e outro x Roque José Bergo- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 300,00-Advs. Rivelino Skura e Fernando Mariot-.

43. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002225-66.2008.8.16.0074-Lirio Tenfen x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor para se manifestar sobre o valor apresentado pelo réu em fls. 190/192, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância tácita. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

44. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-621/2008-Maria Daluz Souza Leal de Lima x Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS- Ao autor para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

45. Embargos à Execução Fiscal-637/2008-José Carlos Schecheli x Instituto Ambiental do Paraná - IAP- Julgado improcedentes os pedidos iniciais, determinando o prosseguimento da execução. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa-Advs. Jaime Pego Siqueira e Luciano Tinoco Marchesini-.

46. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-674/2008-Maria Eulina Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: ... III. DISPOSITIVO. À vista do acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA EULINA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em consequência, CONDENO o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, devido desde 02/04/2008 (início da incapacidade da autora - item 3, de fl. 82 e item 1, de fl. 84), sendo a renda calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Condeno, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados desde os vencimentos até o efetivo pagamento de acordo com a variação do INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (Súmula 204, do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes arbitrados no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a dilação probatória, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, corrigidos monetariamente, a partir desta data, pelo INPC (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores controvertidos não excedem a sessenta salários mínimos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil a contrario sensu). -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

47. Embargos à Execução de Alimentos-742/2008-A.J.C. x E.L.V.C.- Julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 300,00. Condenado o embargante ao pagamento de 1 salário mínimo por litigância de má-fé-Advs. Pedro Amado dos Santos e Ari de Oliveira Junior Martins-.

48. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-822/2008-Maria José da Rocha de Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 98/104, no prazo de 10 dias -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

49. Ação de Prestação de Contas-48/2009-A. Cenatti Miotto Bebidas - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte ré, para disponibilizar nos autos os extratos bancários completos dos meses de setembro, outubro e novembro, todos do ano de 2003, referentes as contas-correntes nºs 0116-00556-18 e 0451-07672-92. -Adv. Ilan Goldberg-.

50. Execução de Título Extrajudicial-163/2009-José Miguel dos Santos x Dirceu do Nascimento Rosa- Ao exequente sobre o praxeamento negativo e prosseguimento do feito -Adv. Nelson Tavares-.

51. Embargos à Execução-229/2009-Élio José Czerniej e outro x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A- Decretado nulas de pleno direito as cláusulas do contrato que determine o pagamento de comissão de permanência e que estabeleça o pagamento de multa de 10% sobre o valor total do débito. Determinado que na liquidação do contrato incida correção monetária do valor vencido e multa contratual de 2%. Fixado em 10% sobre o montante a ser excluído da execução original, os honorários que o embargado deverá pagar ao embargante. Fixado em 10% sobre o valor a ser executado após a liquidação, os honorários que o embargante deverá pagar ao embargado. O exequente deverá arcar com 30% e o executado com 70% das custas processuais-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Luis Oscar Six Botton-.

52. Embargos à Execução-286/2009-Clemetel Comércio Ltda e outros x Banco Triângulo S/A- Julgado improcedentes os pedidos iniciais. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais-Advs. Antonio Carlos Marteli e Daniel Hachem-.

53. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-391/2009-Caroline Marangoni x Gráfica Fortunato e outros- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 422/426, no prazo de 10 dias -Advs. Rivelino Skura, Angela Favretto, Roberta Perinazzo e Milton Luiz Cleve Kuster-.

54. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-466/2009-Dalmo Francisco da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação de fls. 153/159, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

55. Ação Revisional de Contrato-545/2009-Olga Czerniej x Bansicredi Banco Cooperativo Sicredi S/A-Recebida a apelação de fls. 118/127, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araújo Filho-.

56. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-588/2009-Silvio Oliveira Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 216/222, no prazo de 10 dias -Adv. Hélio Silvestre Mathias-.

57. Ação de Cobrança (rito sumário)-602/2009-Helmuth Geiss x Itau Vida e Previdência S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 125/130, no prazo de 10 dias -Advs. Airton Teixeira de Souza, Wanderlei de Paula Barreto e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

58. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-611/2009-Miriam Alves Fonseca x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.12, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita-Adv. Sérgio Ricardo Tinoco.

59. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta-644/2009-Rivair Roque Dalmagro e outro x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini.

60. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta-645/2009-João Luiz Fellizzetti e outro x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini.

61. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta-646/2009-Vitório de Ré e outro x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini.

62. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta-647/2009-Júlio Golin e outro x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini.

63. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta-648/2009-Jorge Aparecido Eing e outro x Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Ricardo Brzezinski. As partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Claudir José Schwarz e Carolina Villena Gini.

64. Execução para Entrega de Coisa Incerta-708/2009-Luiz Carlos Bier e outro x Dani Edson Paludo e outros- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Luciano Braga Côrtes.

65. Execução de Título Extrajudicial-713/2009-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Scredí Caf x Inviolável Alarmes Cafelândia Ltda e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Carlos Araúz Filho.

66. Execução de Alimentos-725/2009-M.B.G.S. x E.S.- Homologado o acordo. Às partes, para preparo das custas processuais, no valor de R\$ 991,52 -Advs. Hodlei Tatiane Visconsini Diniz e Marcius Lucio Montes de Mattos.

67. Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização-786/2009-Giceli Neuhaus x Brasil Telecom Celular S/A- Julgado parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a tutela antecipada para exclusão em definitivo do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes com relação ao contrato do terminal telefônico em questão, condenando a ré a pagar a autora o valor de R\$- 6.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Airton Teixeira de Souza e Josiane Borges Prado.

68. Concessão de Auxílio-Doença-813/2009-Juliana Coutinho x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.12, às 14:30 horas-Adv. Cleide Mara Felix da Silva.

69. Ação de Rescisão de Contrato-880/2009-José Antonio Lagulo e outro x Jormes Weizenmann e outro- Recebida a apelação de fls. 131/136, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes e Rivelino Skura.

70. Execução de Título Extrajudicial-950/2009-Banco do Brasil S/A x Floresta Comércio de Madeiras e Paletes Ltda-ME e outros- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

71. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-955/2009-Rozalina dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação de fls. 121/127, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Olicio Alves Beni.

72. Embargos à Execução Fiscal-991/2009-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Julgado improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.500,00-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Carolina Villena Gini.

73. Ação Revisional de Contrato-0035452-41.2010.8.16.0021-Nilton Max x Banco Itaú S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias -Advs. Marco Antonio Barzotto e José Augusto Araújo de Nononha.

74. Separação Judicial Litigiosa-0000461-39.2010.8.16.0021-I.D.O. x A.M.O.- Emende a exequente a petição de cumprimento de sentença para adequá-la ao rito do art. 475-J, do CPC, inclusive dizendo qual o valor executado, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. -Adv. Priscila Meire Pimenta.

75. Ordinária-0000697-26.2010.8.16.0074-Luiz Carlos Reineri e outros x Copel Distribuição S/A- SENTENÇA: 1 - Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS REINIERI e OUTROS em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificados nos autos. A parte autora manifestou-se em fls. 366/367, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, sob pena de concordância tácita, a ré quedou-se inerte (fls. 368/370). 2 - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida em fl. 65 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 545,00 (trezentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC).-Advs. Éden Rocha e Luiz Carlos Pasqualini.

76. Concessão de Auxílio-Doença-0001174-49.2010.8.16.0074-Marcelo Luiz Gebauer x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 78/83, no prazo de 10 dias -Adv. Denise Krohling Camozato.

77. Execução de Título Extrajudicial-0001552-05.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Helio Luiz Bernardo e outro- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

78. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0001610-08.2010.8.16.0074-Benedita Maria da Silva x América do Sul Indústria e Comércio Ltda- Ao preparo: Valor R\$ 52,20 -Adv. Nilberto Rafael Vanzo.

79. Execução de Título Extrajudicial-0001760-86.2010.8.16.0074-Banco Votorantim S/A x Pedro Schneider e outro-Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Jorge Luis Zanon.

80. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001858-71.2010.8.16.0074-Rosalino Pinto x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 129/137, no prazo de 10 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Reinaldo Mirico Aronis.

81. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001862-11.2010.8.16.0074-Elias Pinheiro de Souza x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 165/170, no prazo de 10 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

82. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002149-71.2010.8.16.0074-Messias Fernandes Valeriano x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 151/157, no prazo de 10 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

83. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002155-78.2010.8.16.0074-Burato e Muller Ltda x ATFC - Associação dos Transportadores Frigorificados da Copacol- Ao preparo: Valor R\$ 30,80 -Adv. Elvis Bittencourt.

84. Concessão de Auxílio-Doença-0002255-33.2010.8.16.0074-Valdecir Antonio de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Vistos em Saneamento, I - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, até porque os autos tratam de interesse público, de regra, indisponível, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. II - Em sede de contestação a parte ré alegou preliminarmente, coisa julgada material, sustentando que o Juizado Especial Federal Previdenciário já sentenciou processo ajuizado anteriormente pelo autor (2009.70.55.002906-5), julgando improcedente a mesma pretensão. A preliminar não comporta acolhimento, eis que o auxílio doença indeferido pelo Juízo Federal não é eterno, sabendo-se que o INSS faz reavaliações periódicas, baseadas em perícias, com posterior decisão de manutenção ou não do benefício. Tanto é assim, que o benefício do autor cessou em 30/07/2009 (vide fl. 70), mais de um ano antes da sentença do Juízo Federal, que não faz coisa julgada material neste ponto. Assim, não há impedimento para que o autor ingresse novamente no judiciário requerendo o restabelecimento do benefício no Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. III - As partes estão devidamente representadas, presentes também estão as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. IV - Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio doença; b) existência de incapacidade total da parte autora para atividade laborativa, requisito necessário ao direito de aposentadoria por invalidez; c) termo inicial de eventual benefício reconhecido em favor do autor; d) data inicial (termo a quo) dos juros e correção monetária. V - Defiro a produção documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos, bem ainda, prova pericial médica para aferir o grau de incapacidade laboral do autor. Defiro, também, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Corbélia, conforme requerido pela ré em fl. 75, eis que pertinente ao objeto da demanda. Oficie-se como requer. Nomeio perito o Dr. Maycon Rogério Grigio, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular

quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados 50% para cada parte, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que a parte ré não está obrigada a antecipar os honorários periciais, conforme reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. -Adv. Andréia Aparecida Aguiar-

85. Execução de Título Extrajudicial-0002397-37.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Construtora Maber Ltda - ME e outros- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-

86. Execução de Título Extrajudicial-0002548-03.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Valério Reco Pianezzer e outro- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que COOPERATIVA DECRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA move em face de VALÉRIO RECO PIANEZZER e OSVALDO SCARTEZINI, qualificados nos autos. A parte autora, muito embora tenha sido intimada, deixou de dar impulso ao processo após o decurso do prazo da suspensão (fls. 79/81). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, c/c art. 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas, pela parte promovente. Autorizo o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópia, entregando-o ao exequente. -Adv. Carlos Araúz Filho-

87. Ação de Indenização - Ordinária-0002951-69.2010.8.16.0074-Antonio Gotardo e outro x Sebastião Florentino Martins e outro-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Ney Mendes Rodrigues Junior-

88. Execução de Título Extrajudicial-0003060-83.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Mercado Renan Ltda e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-

89. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003146-54.2010.8.16.0074-José Luiz Pimenta x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Fixados os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Designada a perícia para o dia 11.02.2012, às 08:00 horas, na Clínica Médica MG, com endereço na Rua Padre Luis Luise, 850, centro, no município de Cafelândia-PR. O autor deverá comparecer munido dos exames clínicos e radiológicos, seus prontuários médicos e periciais da Previdência Social - INSS. -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Reinaldo Mirico Aronis-

90. Embargos à Execução-0003240-02.2010.8.16.0074-Cicero da Silva e outro x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda- Suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que a parte embargante/executada promova a substituição processual, ou diga se pretende a desistência dos embargos, em relação ao embargante falecido, sob pena de extinção, sem julgamento -Adv. Alexander Beilner-

91. Ação Revisional de Contrato-0003430-62.2010.8.16.0074-Agroinsumos Braganey Ltda e outro x Banco Itaú S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Marco Antonio Barzotto e Braulio Belinatti Garcia Perez-

92. Ação de Indenização - rito Sumário-0003502-49.2010.8.16.0074-Fabiano Ferreira de Campos x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial e outro- Trata-se de feito que segue o rito sumário. A preliminar arguida pela denunciada não merece acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental, prova oral e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias-Advs. Airton Teixeira de Souza, Nilberto Rafael Vanzo e Louise Rainer Pereira Gionédís-

93. Ação de Divisão-0003731-09.2010.8.16.0074-Clesio Rogério Metzethin e outro x Clair Metzethin Gerônimo e outros- Nomeado como no agrimensor Sr. Alexandre da Silva Fortes -Advs. Nestor Valdo Visintim, Ismar Antonio Pawelak e Marcos Rogério de Souza-

94. Ação Revisional de Contrato-0003845-45.2010.8.16.0074-Jair Ubirajara Macioroski x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- SENTENÇA: ... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o serviço realizado pelo profissional (art. 20, § 4º, do CPC), consignando que a cobrança das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ante o fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Valéria Caramuru Cicarelli-

95. Ação Revisional de Contrato-0003846-30.2010.8.16.0074-Antonio Gomes de Paula x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- SENTENÇA: ... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, apenas para o fim de expurgar os juros remuneratórios capitalizados mensalmente,

substituindo-se por juros simples, capitalizados anualmente (art. 4º, do Decreto nº 22.626/33), de acordo com a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, CONDENANDO o réu a restituir ao autor a diferença encontrada, de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e contrato entre as partes), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento da pretensão de repetição de indébito, o autor deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e o réu deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza e a importância da causa, que não se reveste de complexidade e se trata de demanda repetitiva; a ausência de ampliação probatória; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Observo, contudo, que a cobrança das verbas de sucumbência em face da autora ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Luiz Fernando Brusamolín-

96. Ação Revisional de Contrato-0003847-15.2010.8.16.0074-Adenir José de Sousa x Banco Finasa S/A- SENTENÇA: ... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, apenas para o fim de expurgar os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, substituindo-se por juros simples, capitalizados anualmente (art. 4º, do Decreto nº 22.626/33), de acordo com a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, CONDENANDO o réu a restituir ao autor a diferença encontrada, de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e contrato entre as partes), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento da pretensão de repetição de indébito, a autora deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e o réu deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza e a importância da causa, que não se reveste de complexidade e se trata de demanda repetitiva; a ausência de ampliação probatória; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Observo, contudo, que a cobrança das verbas de sucumbência em face da autora ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Gerson Vanzin Moura da Silva-

97. Execução de Título Extrajudicial-0003903-48.2010.8.16.0074-Banco CNH Capital S/A x Nilto Dal Maso-Ao exequente sobre o preceamento negativo e prosseguimento do feito -Adv. João Leonelho Gabardo Filho-

98. Ação Monitoria-0004002-18.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Construtora Maber Ltda - ME e outros-Ao preparo: Valor R\$ 73,60 -Adv. Carlos Araúz Filho-

99. Dissolução de Sociedade (Família)-0004519-23.2010.8.16.0074-R.R. x E.G.O.-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 45/90, no prazo de 10 dias -Adv. Rogério Petronilho-

100. Embargos à Execução-0004532-22.2010.8.16.0074-Município de Iguatu x MBM Construtora Ltda- Julgado procedente os presnetes embargos à execução, a fim de considerar corretos os cálculos apresentados pelo embargante em fls. 49/50, no montante de R\$- 38.688,61. Condenado o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 300,00-Advs. Fernando Mariot e Jaime Pego Siqueira-

101. Embargos à Execução-0004583-33.2010.8.16.0074-Maicson Neuhaus e outro x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Vistos em saneamento, 1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. 2 - Embora não arguido na impugnação aos embargos à execução, há uma questão de ordem que deve ser analisada, de ofício, pelo Juízo. Compulsando os presentes autos, constato que a maior parte das matérias arguidas funda-se no excesso de execução. A parte embargante não instruiu o seu pedido com a memória de cálculo do valor que reputa devido, justificando a impossibilidade técnica de apresentar a planilha em razão de que "não possui os documentos necessários para efetuar o cálculo preciso" (fl. 74). Ocorre que a própria inicial foi instruída com a cédula de produto rural discutida nos presentes autos (fls. 107/111). Além disso, a parte autora conta com apoio especializado de economista que firmou o laudo de fl. 144, afirmando que houve a cobrança de juros capitalizados, sem, no entanto, apontar qual seria o valor devido, segundo as estimativas da parte autora. Dispõe o art. 739-A, § 5º do CPC: "Quando o excesso de execução for fundamentado dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". A referida norma legal aplica-se a todas as espécies de execução de título extrajudicial.

Em relação ao dispositivo legal supra, recentemente (24.05.2011) pronunciou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.248.453 - SC (2011/0080469-4), em que foi relator o Ministro Mauro Campbell Marques, merecendo tal voto aqui ser transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, da forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos

comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque" (sem grifos no original). Note-se, que ao proferir julgamento em tal sentido, a Segunda Turma do STJ reconheceu legítima condição de procedibilidade aos embargos à execução, no sentido de que, para que efetivamente possam vir a ser conhecidos, devam estar acompanhados da respectiva memória de cálculo, bem como dos documentos comprobatórios do direito alegado. Conforme aduzido alhures, não é este o caso dos autos. Muito embora alegue a parte embargante, veementemente, a utilização de encargos abusivos para a estipulação do saldo devedor, o faz de forma genérica, não acostando aos autos qualquer planilha de cálculo que corrobore as suas afirmações, pelo que, tendo em vista o fato deste Juízo perfilhar o mesmo entendimento anteriormente exposto, os presentes embargos não devem prosperar, sob pena de subverter-se a sistemática da lei processual civil. Devidamente reconhecida matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise das demais matérias discutidas nos autos. 3 - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, o que faço com fulcro nos artigos 739-A, § 5º, c/c 267, IV e XI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, o que faço levando em consideração a natureza da causa que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço profissional (art. 20, § 4º, do CPC). Transitado em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes autos. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nilberto Rafael Vanzo-.

102. Ação Revisional de Contrato-0004651-80.2010.8.16.0074-Valdecir Nazario x Banco Panamericano S/A- Ao preparo: Valor R\$ 42,80 -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.

103. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000021-44.2011.8.16.0074-Marlene Fátima Lisboa x Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A- Ao requerido para assinar a contestação de fls. 45/59, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei-Advs. Airton Teixeira de Souza e Deborah Sperotto da Silveira-.

104. Ação Revisional de Contrato-0000042-20.2011.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Banco do Brasil S/A- Vistos em Saneamento, 1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. 2 - Em contestação o réu arguiu preliminarmente: a) inépcia da inicial, ante a deficiente instrução do pedido inaugural, pois elaborado de forma genérica; b) ilegitimidade passiva em relação ao contrato de cartão de crédito. As preliminares não merecem acolhida. A parte autora indicou quais operações de crédito pretende ver revisadas (saldo devedor em conta corrente, créditos de giro rápido, cédulas e/ou contas garantidas - limites de cheque especial), conforme se pode ver no item 2.5, de fl. 05, logo, não se há falar em pedido genérico. Outrossim, não há qualquer referência na petição inicial quanto a contrato de cartão de crédito, logo, resta prejudicada e afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Ainda que assim não fosse, o réu seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o Banco do Brasil administradora de Cartões de Crédito pertence ao mesmo grupo econômico. 3 - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação

e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 4 - Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de capitalização de juros e sua legalidade; b) a existência de cobrança de juros (remuneratórios e moratórios) abusivos, acima dos limites legais e consequente onerosidade excessiva; c) as taxas de juros aplicáveis aos saldos devedores; d) a possibilidade de repetição de indébito; e) violação das normas do CDC e outras normas incidentes nos contratos entabulados entre as partes; f) possibilidade de revisão de contratos extintos. 5 - Tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras por estar configurada uma relação de consumo entre as partes, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 2971), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, uma vez que presentes a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência dos mesmos para a produção da prova cabal, posto que os documentos estão em poder do réu que detém todos os meios técnicos para a sua produção. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente. A verossimilhança das alegações da autora encontra respaldo na afirmativa de que houve capitalização de juros, vedada pela súmula 121, do STF, mesmo para as instituições financeiras, salvo se houver expressa previsão nos contratos entre as partes, a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, norma que mitiga a referida súmula. E tal cláusula prevendo juros capitalizados não se constata de forma clara nos contratos juntados pelo réu. No caso em tela, o que se discute, basicamente, é o modo do cálculo realizado pelo réu para a cobrança dos saldos devedores da parte autora (como taxas aplicadas, capitalização, índice de correção monetária etc.), eventual possibilidade de repetição de indébito, bem como a

existência de cláusulas abusivas. Ora, o réu tem por finalidade a prática de atividades financeiras como o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros, e na relação contratual é ele quem calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Assim, o réu detém a técnica para demonstrar que age em conformidade com a lei e com os contratos firmados com a parte autora, e possui acesso aos eventuais documentos necessários para o esclarecimento da causa. Dessa forma, a autora é hipossuficiente frente à instituição financeira, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência das irregularidades apontadas, deve ser atribuída ao réu, inclusive apresentando contratos, documentos e extratos solicitados pela parte autora na petição inicial. Assim sendo, estando presentes a verossimilhança de parte das alegações da autora, bem como sua hipossuficiência técnica, INVERTO o ônus da prova. 6 - DEFIRO a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos, única prova requerida pelas partes na fase de especificação de provas (fls. 167/170). Uma vez invertido o ônus da prova - que originariamente competia aos autores - cabe ao réu exercer ou não, a prerrogativa que lhe é dada para propiciar a produção de provas, inclusive apresentando contratos, documentos e extratos, solicitados na petição inicial e cuja apresentação já foi determinada pelo Juízo, nos termos do art. 355, do CPC, conforme se pode ver no item 5 de fl. 62. Entretanto, ante a quantidade de operações bancárias de trato sucessivo discutidas nos autos, bem como o tempo de duração dos referidos contratos, julgo pertinente o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos, conforme requerido pelo réu em fls. 169/170. Ante o exposto, defiro o prazo de 20 dias, para que o réu traga aos autos os documentos solicitados na petição inicial. 7 - Indefiro a "tutela antecipada" pleiteada incidentalmente pela parte autora em fls. 171/173, pois tal pedido configura alteração do pedido inicial, além do que este Juízo já se manifestou em relação à pretensão da parte autora na concessão ou renovação de limites de crédito ou empréstimos, eis que, como já dito em fl. 61, o crédito é uma relação de confiança, devendo os contratos ser livremente entabulados entre as partes, nunca por imposição judicial. 8 - Juntados aos autos os documentos solicitados pela parte autora, conforme determinado no item 6 desta decisão, ou decorrido o prazo sem a apresentação destes, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. 9 - Após, não havendo incidentes à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

105. Ação Revisional de Contrato-0000258-78.2011.8.16.0074-Eliseu Schilian x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- SENTENÇA: ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, apenas para o fim de expurgar os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, substituindo-se por juros simples, capitalizados anualmente (art. 4º, do Decreto nº 22.626/33), de acordo com a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, CONDENANDO o réu a restituir ao autor a diferença encontrada, de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e contrato entre as partes), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento da pretensão de repetição de indébito, o autor deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e o réu deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza e a importância da causa, que não se reveste de complexidade e se trata de demanda repetitiva; a ausência de ampliação probatória; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Observo, contudo, que a cobrança das

verbas de sucumbência em face da autora ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

106. Embargos à Execução-0000520-28.2011.8.16.0074-Nilto Dal Maso x Banco CNH Capital S/A- Vistos em saneamento, 1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. 2 - Embora não arguido na impugnação aos embargos à execução, há uma questão de ordem que deve ser analisada, de ofício, pelo Juízo. Compulsando os presentes autos, constato que a maior parte das matérias arguidas funda-se no excesso de execução. A parte embargante não instruiu o seu pedido com a memória de cálculo do valor que reputa devido, justificando a impossibilidade técnica de apresentar a planilha em razão de que "o relatório de cálculo apresentado pela instituição financeira não demonstra claramente a evolução do débito" (fls. 105/106). Ocorre que a própria inicial foi instruída com as cédulas de crédito bancário discutidas nos presentes autos (fls. 119/137). Além disso, a parte autora conta com apoio especializado de economista que firmou o laudo de fl. 142 e relatório técnico de fl. 144, afirmando que houve a cobrança de juros capitalizados, sem, no entanto, apresentar a memória de cálculo ou demonstrar minimamente quais foram os critérios adotados para se chegar ao valor incontroverso, segundo as estimativas da parte autora. Dispõe o art. 739-A, § 5º do CPC: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". A referida norma legal aplica-se a todas as espécies de execução de título extrajudicial. Em relação ao dispositivo legal supra, recentemente (24.05.2011) pronunciou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.248.453 - SC (2011/0080469-4), em que foi relator o Ministro Mauro Campbell Marques, merecendo tal voto aqui ser transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, da forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque" (sem grifos no original). Note-se, que ao proferir julgamento em tal sentido, a Segunda Turma do STJ reconheceu legítima condição de procedibilidade aos embargos à execução, no sentido de que, para que efetivamente possam vir a ser conhecidos, devam estar acompanhados da respectiva memória de cálculo, bem como dos documentos comprobatórios do direito alegado. Conforme aduzido alhures, não é este o caso dos autos. Muito embora alegue a parte embargante, veementemente, a utilização de encargos abusivos para a estipulação do saldo devedor, o faz de forma genérica, não acostando aos autos qualquer planilha de cálculo que corrobore as suas afirmações, pelo que, tendo em vista o fato deste Juízo perfilhar o mesmo entendimento anteriormente exposto, os presentes embargos não devem prosperar, sob pena de subverter-se a sistemática da lei processual civil. Devidamente reconhecida matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise das demais matérias discutidas nos autos. 3 - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, o que faço com fulcro nos artigos 739-A, § 5º, c/c 267, IV e XI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, o que faço levando em consideração a natureza da causa que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço profissional (art. 20, § 4º, do CPC). Transitado em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da

presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes autos.-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e João Leonelho Gabardo Filho.-

107. Ação Revisional de Contrato-0000677-98.2011.8.16.0074-Vera Lúcia Candelario x Banco Finasa S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de expurgar os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, substituindo-se por juros simples, capitalizados anualmente, condenando o réu a restituir a autora a diferença encontrada, de forma simples. Sobre o montante deveá incidir correção monetária, a partir do vencimento das parcelas e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresenta-lo por meros calculos aritmeticos. Condenada as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 50% para cada uma, os quais deverão ser compensados. Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Mariane Cardoso Macarevich.-

108. Execução de Título Extrajudicial-0000921-27.2011.8.16.0074-Bayer S/A x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que BAYER S/A move em face de AGROTÉCNICA 2000 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS LTDA e outros, qualificados nos autos. A parte autora, muito embora tenha sido intimada, para dizer sob o prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 108 e 109). Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I e art. 795, ambos, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas, pela parte executada. Levante-se eventual penhora. -Advs. Claudio Antonio Canesin e Heriberto Rodrigues Teixeira.-

109. Ação de Indenização - rito Sumário-0002159-81.2011.8.16.0074-José Ludovico x Portal Veículos Ltda e outro - 1 - Trata-se de feito que segue o rito sumário. 2 - Em sede de contestação ambos os réus alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. A ré Portal Veículos alega, ainda, ausência de interesse de agir do autor e prejudicial de mérito consistente em prescrição parcial do direito do autor. As preliminares não comportam acolhimento. O segundo réu (UNIBANCO) foi quem promoveu a ação judicial que culminou na apreensão do veículo do autor, sem que tivesse providenciado o gravame de alienação fiduciária do prontuário do veículo, logo não há como se afastar sua eventual responsabilidade sobre o ocorrido. A primeira ré foi quem vendeu o veículo para o autor, logo também é responsável pela lisura do negócio. As alegações da primeira ré quanto a suposta inexistência de interesse de agir do autor são totalmente infundadas. O autor afirma que suportou prejuízos com a constrição do veículo, ficando por logo período sem poder utilizá-lo. Estes prejuízos ainda não lhe foram reparados, de sorte que tem todo o interesse no ajuizamento da presente ação, uma vez que a tutela jurisdicional lhe é útil e a via eleita é adequada. Melhor sorte não assiste à primeira ré quanto à alegada prescrição. O prazo prescricional do art. 27 do CDC não se aplica ao caso dos autos, pois aqui não se discute danos causados por fato do produto ou do serviço. Aplica-se o prazo prescricional do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, que prevê prazo prescricional de 03 anos. A apreensão judicial do veículo se deu em 22/06/2004, porém, havia uma ação judicial (embargos de terceiro) em trâmite, ajuizada pelo autor em face do segundo réu que tinha como objeto o veículo que deu causa à presente ação. O autor saiu-se vencedor naquela ação, a qual somente foi julgada em 2º grau em 10/03/2009 (vide fls. 43/44), de sorte que nasceu, naquela data, a pretensão do autor. Outrossim a presente ação foi ajuizada em 25/05/2011, logo, não está prescrito o direito do autor. 3 - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em fl. 195. -Advs. Nestor Valdo Visintim, Flávio Lopes Ferraz, Fabricio de Mello Marsango e Julio Cesar Piuci Castilho.-

110. Ação Revisional de Contrato-0002205-70.2011.8.16.0074-Sebastião Fernandes - Cafelândia x Banco do Brasil S/A- Ao preparo: Valor R\$ 30,80 -Adv. Marco Antonio Barzotto.-

111. Ação Revisional de Contrato-0002251-59.2011.8.16.0074-Valmor Zonta e outro x Banco do Brasil S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias -Advs. Marco Antonio Barzotto e Juliana Miguel Rebeis.-

112. Ação de Cobrança-0002437-82.2011.8.16.0074-Arledi Scharlau Maschke e outros x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito. Condenado os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 400,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Fernando Murilo Costa Garcia.-

113. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002439-52.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Banco Itaúcard S/A e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento-Advs. Josmar Solinski e Braulio Belinati Garcia Perez.-

114. Execução para Entrega de Coisa Incerta-0002521-83.2011.8.16.0074-Lia Schuler Vieira x Silvério Baumgratz- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.-

115. Embargos de Terceiro-0002573-79.2011.8.16.0074-Maria Helena Schneider x M.A. Máquinas Agrícolas Ltda- Ao autor sobre a contestação de fls. 28/31, no prazo de 10 dias-Adv. Laercion Antonio Wrubel.-

116. Ação de Busca e Apreensão-0002723-60.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Paulo Valério Cerneck- SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI move em face de PAULO VALERIO CERNECK, qualificados nos autos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo há mais de 30 dias, muito embora tenha sido intimada (fls. 35/36). Ante o exposto, com fulcro

no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas, pela parte promovente. -Adv. Jane Maria Voiski Proner-.

117. Ação de Busca e Apreensão-0002781-63.2011.8.16.0074-BV Financeira S/ A C.F.I. x Danilo Antonio Brandão- SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI move em face de DANILO ANTONIO BRANDÃO, qualificados nos autos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo há mais de 30 dias, muito embora tenha sido intimada (fls. 34/35). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas, pela parte promovente. -Adv. Jane Maria Voiski Proner-.

118. Execução de Título Extrajudicial-0003249-27.2011.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Edson Alves da Silva e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos e impugnação à penhora e avaliação -Adv. Saviano Cericato-.

119. Ação de Cobrança-0003939-56.2011.8.16.0074-José Viana Braga x Ace Seguradora S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/87, no prazo de 10 dias -Adv. Sílvio Siderlei Brauna-.

120. Embargos à Execução de Alimentos-0004308-50.2011.8.16.0074-Adilson Alves Garcia x Amanda Alves Martins Garcia e outro- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 122/146, no prazo de 10 dias -Adv. Ildo Forcelini-.

121. Ação de Busca e Apreensão-0004852-38.2011.8.16.0074-HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo x Eliane Schipitoski Marrane- Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.

122. Execução Fiscal-0003050-05.2011.8.16.0074-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x José Bassani de Almeida- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 10-verso -Adv. Maria Rachel Pioli Kremer-.

123. Carta Precatória-0002436-34.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Judicial Adamantina SP-Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina x Nilson Feltrin- Ao exequente sobre a não realização do leilão por falta de publicação do edital -Adv. Adalberto Godoy-.

124. Carta Precatória-0003485-13.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Cascavel-Comercial Destro Ltda x Construtora Maber Ltda - ME- A exequente para preparo das custas de oficial de justiça.-Adv. Marcelo Zacharias-.

125. Guarda-54/2009-J.M.F. e outro x M.A.d.S.M.- SENTENÇA: ... III - DISPOSITIVO: Ante o acima exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE pedido de guarda formulado por JOSÉ MACÁRIO FILHO e MARIA BERNADETE MACÁRIO e, considerando o caráter dúplice da ação, determino que as menores RENATA DOS SANTOS MACÁRIO e RAFAELA DOS SANTOS MACÁRIO continuem sob a guarda de sua genitora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACÁRIO, com fundamento no artigo 1.584 e 1.631, parágrafo único, do Código Civil/2002 e art. 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 141, § 2º, do ECA). -Advs. Alessandra Jerônimo Paganini e Scheila Priscila Quirolli-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETTO 1 130/1993
ABEL ANTONIO REBELLO 11 205/2006
ACIR BORGES MONTEIRO 32 252026/2010
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO 15 602/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 11 205/2006
ADRIANO SUTES MOREIRA 10 192/2006
AIRTON KEIJI UEDA 76 25495/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI 54 347960/2011
ALMIR JOSÉ DOS SANTOS 5 142/2003
ALTENAR APARECIDO ALVES 62 497794/2011
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 77 27304/2012
AMÍLCARE SCATTOLIN 15 602/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 11 205/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 70 32330/2012
ANDRE CARVALHO VASCONCELLOS 66 25313/2012

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 4 70/2002
ANTONIO CARLOS GOMES 10 192/2006
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 130/1993
2 710/1996
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 27 188108/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA 11 205/2006
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 34 276282/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 24 46687/2010
26 153557/2010
40 461881/2010
52 297032/2011
CAROLINE DADALT DOS SANTOS 66 25313/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 48 231815/2011
CHARLES PARCHEN 23 828/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 12 108/2007
CLEBER HILGERT 1 130/1993
CLÉUCIO RODRIGUES PEREIRA 5 142/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 17 2/2009
DEBORAH MARIA BOTAN 57 403732/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 15 602/2008
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 4 70/2002
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 41 57652/2011
EDSON LUIZ AMARAL 4 70/2002
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 27 188108/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 65 20724/2012
ELISEU ALVES FORTES 46 226012/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 3 65/2001
20 658/2009
EMANUEL ALVES 62 497794/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 17 2/2009
ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN 62 497794/2011
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 29 208115/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 11 205/2006
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 38 405065/2010
59 463583/2011
69 32160/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 67 27911/2012
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 32 252026/2010
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 34 276282/2010
FABIO FERREIRA BUENO 75 514703/2010
FABIO LUIZ CUSTÓDIO 66 25313/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 42 100604/2011
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 66 25313/2012
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 37 368086/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 22 790/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 15 602/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 17 2/2009
GERALDO FERNANDES 39 405150/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 72 37186/2012
73 37271/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 13 455/2007
21 695/2009
24 46687/2010
27 188108/2010
44 181324/2011
52 297032/2011
58 437773/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 62 497794/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 43 153875/2011
GIOVANNA BENVENUTTI 11 205/2006
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 55 367190/2011
GLAUCO IWERSSEN 76 25495/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 42 100604/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 14 632/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 16 732/2008
IRAN NEGRAO FERREIRA 10 192/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 16 732/2008
ISETE MOREIRA 4 70/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 15 602/2008
JAMILO DA SILVA JUNIOR 38 405065/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 15 602/2008
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 34 276282/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 74 255/2007
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 51 275641/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 68 31723/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 11 205/2006
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 25 145593/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 30 233670/2010
31 237215/2010
JOSE MARIA DE SÁ 50 273043/2011
JOSE PENTO NETO 38 405065/2010
75 514703/2010
JOSEANE LUZIA SILVA 4 70/2002
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 57 403732/2011
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 22 790/2009
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 4 70/2002
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 55 367190/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 42 100604/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 45 195358/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 21 695/2009
27 188108/2010
52 297032/2011
58 437773/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 68 31723/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 65 20724/2012
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 22 790/2009
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 46 226012/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 11 205/2006
LINO MASSA YUKI ITO 78 30424/2012

80 31990/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 49 238055/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 9 178/2006
 35 287014/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 4 70/2002
 LUCIANO ANGHINONI 15 602/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 8 354/2005
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 33 261471/2010
 LUIZ ALBERTO DO VALE 4 70/2002
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 64 2975/2012
 LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO 4 70/2002
 LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 18 638/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 30 233670/2010
 31 237215/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 15 602/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 36 353360/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 16 732/2008
 MAGDA L. R. EGGER 66 25313/2012
 MARCELE POLYANA PAIO 47 226619/2011
 MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (PRO 38 405065/2010
 MARCELO GAIARINI 15 602/2008
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 710/1996
 6 234/2004
 7 161/2005
 53 305603/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 65 20724/2012
 MARCIO FRANCISCHINI 61 495196/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 9 178/2006
 35 287014/2010
 49 238055/2011
 78 30424/2012
 80 31990/2012
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 4 70/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 36 353360/2010
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 4 70/2002
 MARILI R. TABORDA 66 25313/2012
 MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE 4 70/2002
 MIEKO ITO 29 208115/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 17 2/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 76 25495/2012
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 71 34928/2012
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 60 466181/2011
 63 520047/2011
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 26 153557/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 28 192794/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 11 205/2006
 PAULO CESAR TORRES 11 205/2006
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 81 32937/2012
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 4 70/2002
 PEDRO LUIZ MARQUES 14 632/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 14 632/2007
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 74 255/2007
 PRISCILA G. GABASA PEREZ VICENZO 74 255/2007
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 68 31723/2012
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 59 463583/2011
 REGINA TEIXEIRA PERES 79 31638/2012
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 81 32937/2012
 REGIS PEREIRA MACHADO 5 142/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 18 638/2009
 23 828/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 19 641/2009
 RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO 43 153875/2011
 ROSANA FAVORIN MARTINS 40 461881/2010
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 55 367190/2011
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 4 70/2002
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 10 192/2006
 VALDIR ROGERIO ZONTA 56 397674/2011
 VANESSA SCHIEFER ALVES 62 497794/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 15 602/2008
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 34 276282/2010
 WALMOR BINDI JUNIOR 18 638/2009
 WILTON SILVA LONGO 37 368086/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-79.1993.8.16.0077-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIORE - COAGEL x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. ABDIAS ABRANTES NETTO, CLEBER HILGERT e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000191-32.1996.8.16.0077-BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR CAETANO GOMES e outros - Ao autor para que se manifeste no parazo de 05(cinco) dias Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.
 4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 70/2002-D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Cumpra-se o disposto no art. 475-j, do CPC. Advs.

SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO, MARCOS VENICIUS ZANELLA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA, EDGAR LESSNAU SOBRINHO, LUIZ ALBERTO DO VALE, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, ISETE MOREIRA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 142/2003-GRANJA PLANALTO LTDA x KAZUHIRO TOMINAGA - A parte autora para que se manifeste ante o ofício juntado da receita federal. Advs. CLÉUCIO RODRIGUES PEREIRA, ALMIR JOSÉ DOS SANTOS e REGIS PEREIRA MACHADO.

6. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 234/2004-ILTON REIS DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao subscritor da petição de fl. 302, para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas, conforme noticiado na referida petição.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 161/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 354/2005-ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Ao Requerente para manifestar-se sobre o pagamento ou não do RPV pelo Requerido. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

9. AÇÃO MONITÓRIA - 178/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL CRISTINA VIEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justica."- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

10. ANULATÓRIA - 192/2006-JOSÉ JOÃO MAÇANEIRA x MUNICIPIO DE TAPEJARA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o retorno da Carta Precatória por falta de preparo, sob pena de extncao do processo, sem resolucao do merito, nos termos do art. 267 do CPC."- Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ADRIANO SUTES MOREIRA.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 205/2006-UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO LOPES NASCIMENTO - Conforme cumprimento a instrução Normativa nº. 5/2008 de 18/12/2008, onde prevê a cobrança das custas judiciais na fase " fase de cumprimento de Sentença", cotadas com fundamento no item I, " processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº. 13.611/2002. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENTI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 108/2007-LEILOGADO - LEILOS DE BOVINOS S/C LTDA x JOSE CARLOS MAIOLI - Ao credor para manifestação sobre o requerimento e documentos de fls. 145/182, em 10 dias. Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002383-49.2007.8.16.0077-ADEIR VICENTE GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para manifestar-se acerca de petição apresentada de fls.162/171. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 632/2007-ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS x COOPERMIMBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR - Ao procurador da parte Requerente para que se manifeste ante os honorarios do perito posto às fls.458/461, nos presentes autos. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ MARQUES e HENRIQUE JAMBIKI PINTO DOS SANTOS.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 602/2008-TRANSMIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x COMERCIAL ESMERALDA LTDA e outro - À Parte Requerida, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Alvará de Autorização). Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e MARCELO GAIARINI.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 732/2008-DAIRES PINHEIRO DE MACEDO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Considerando o julgamento do agravo nº 668460-8, o presente feito deve prosseguir . A embargada para apresentar os documentos relacionados ao item 01 de fl. 188, no prazo de cinco dias. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

17. DEPÓSITO - 2/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLODOALDO BARBOSA OLEGÁRIO - À parte autora para que recolha a taxa de desarquivamento que importa em R\$ 9,40. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 638/2009-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ao Requerido, para exibir os extratos da conta corrente da segurada falecida Vera Lucia Bogdanowicz da Silva, desde setembro de 2005 até a data do óbito 10/11/2007, de modo a comprovar o efetivo pagamento das parcelas referente ao seguro de vida, bem como informar a data em que recebeu a notificação extrajudicial de fls.51/52 e a data que comunicou o Requerente da decisão administrativa, em cinco dias, sob pena de sofrer as sanções impostas pelo art. 359 do CPC. Advs. LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL, WALMOR BINDI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. INVENTÁRIO - 641/2009-MARIANA LOPES e outros x JOSE FRANCISCO MARCOS - Ao subscriber da petição de fls.80/91, para que junte aos autos a petição original.- Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 658/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte embargada para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 695/2009-SILÇA LEUZA NALDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13h30min."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 790/2009-CLAUDOMIR FERREIRA MENEZES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA ME e outro - A parte autora para que se manifeste ante a carta precatória juntada nos presentes autos. Adv. CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.
24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0046687-31.2010.8.16.0077-EDIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1-) As Partes, para que indiquem Assistentes Técnicos, bem como, formulem quesitos a serem respondidos pelo Sr. Expert.
- 2-) As partes ante a perícia designada para o dia 04/04/2012 às 13:30 HORAS, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito DR. SILVIO ALEXANDRE BRUNO, na Cidade de UMUARAMA, na AVENIDA RIO BRANCO, 4387, CENTRO (FONE: 44-3623-1213). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001455-93.2010.8.16.0077-ANTONIO TODOO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados as fls.128/137, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.
26. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001535-57.2010.8.16.0077-ANESIO APARECIDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - As partes para se manifestar ante o retorno da carta precatória juntada nos presentes autos. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e CAROLINA BARREIRA LINS.
27. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001881-08.2010.8.16.0077-AZEMIRA FÁTIMA DINIZ e outros x PINUS & PINUS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e outro - À parte autora para que se manifeste ante contestação apresentada às fls.178-226 Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.
28. DEPÓSITO - 0001927-94.2010.8.16.0077-O.S.C.F.I. x S.A.A. - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$111,00 (01 Citação por Hora Certa), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
29. DEPÓSITO - 0002081-15.2010.8.16.0077-B.B. x D.L.D.S. - A parte autora para que efetue a retirada dos expediente e envie - os. Adv. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002336-70.2010.8.16.0077-JOÃO LUIZ DE SENA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos). Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002372-15.2010.8.16.0077-LIVINO APARECIDO FARIA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 336,74(Trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0002520-26.2010.8.16.0077-MARIA DA SILVA MARTINS - "Designado o dia 10/05/2012, às 14h00min, para audiência de oitiva da autora."- Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002614-71.2010.8.16.0077-FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002762-82.2010.8.16.0077-ANIZIO DIONIZIO DE LIMA x CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE TAPEJARA e outros - "Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Com espeque no art. 331 do CPC, designado o dia 02/04/2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, CARLOS SEQUEIRA MARTINS e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002870-14.2010.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DOSSO CONRADO - A parte autora para que se manifeste ante o ofício juntado nos presentes autos. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003533-60.2010.8.16.0077-EDSON LUIZ PINTO DE ABREU x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição de fls.64/77. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
37. EXECUÇÃO - 0003680-86.2010.8.16.0077-JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - No chamado Juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, mantenho a decisão agravada seus próprios fundamentos. Adv. WILTON SILVA LONGO e FERNANDO A. MONTA Y LOPES.
38. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004050-65.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 13h30min."- Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (procuração), JOSE PENTO NETO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
39. AÇÃO REGRESSIVA DE RESARCIMENTO - 0004051-50.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT e outro - Às partes ante a juntada de Carta Precatória às fls.288/302. E o Ofício de fl.304 onde noticia a designação da audiência de oitiva para o dia 08/02/2012 às 13:00 horas, na Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha.- Adv. GERALDO FERNANDES.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004618-81.2010.8.16.0077-ANGELO MARCIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestar-se acerca de laudo apresentado, sucessivamente, em cinco dias. Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS e CAROLINA BARREIRA LINS.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000576-52.2011.8.16.0077-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x REINALDO LUIZ DA CRUZ - Ao Exequente para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 48,44(quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Adv. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001006-04.2011.8.16.0077-BANCO DO BRASIL S/A x DENILSON GOMES PEREIRA - A parte autora ante petição de fls.65/68. Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.
43. AÇÃO COMINATÓRIA - 0001538-75.2011.8.16.0077-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURAL DE CRUZEIRO DO OESTE - "Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Com espeque no art. 331 do CPC, designado o dia 09/05/2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO.
44. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001813-24.2011.8.16.0077-ELZA MARIA MARTINEZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 13h30min."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
45. BUSCA E APREENSÃO - 0001953-58.2011.8.16.0077-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDA PEREIRA - A parte autora para que se manifeste ante o despacho de fls.42, ante o bloqueio do veículo. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.
46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077-VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. ELISEU ALVES FORTES e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.
47. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002266-19.2011.8.16.0077-ROZELI DOS SANTOS x INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCELE POLYANA PAIO.
48. BUSCA E APREENSÃO - 0002318-15.2011.8.16.0077-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS MENDES DUARTE - À Parte Autora, para que comprove o cumprimento da Decisão de fls. 36/37, ou seja, se já restituiu o bem objeto da alienação fiduciária ao requerido, bem como efetue o preparo e retirada do expediente. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002380-55.2011.8.16.0077-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRUNA ADRIANI DOS SANTOS - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta Precatória), devendo instruí-la com os documentos necessários para o seu cumprimento. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002730-43.2011.8.16.0077-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCIDES JOSE DOS SANTOS - "DEFIRO o pedido de fl.84." À parte requerida, para especificar objetivamente as provas que pretende produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. - Adv. JOSE MARIA DE SÁ.
51. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002756-41.2011.8.16.0077-LIDIA REIS DA SILVA MADEIRA x REGINA TAMBURI BORGES - À parte autora para que se manifeste ante retorno de Carta Precatória (fls 73 à 117). Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.
52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002970-32.2011.8.16.0077-ILSON HONORIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AS PARTES, ante

a pericia designada para o dia 25/01/2012 às 09:00 HORAS, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito DR⁹. GISELE APARECIDA DE AZEVEDO, na Cidade de CRUZEIRO DO OESTE, na PRAÇA SOUZA NAVES, nº 296, CENTRO; (FONE: 44-3676-3052). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta ou Mandado de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

53. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003056-03.2011.8.16.0077-ANTONIO GOMES x VALTER PEREIRA DA ROCHA - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 331,42 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003479-60.2011.8.16.0077-INDARA INDUSTRIA DE COMERCIO DE RAÇÕES LTDA x IMPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA - A parte embargada para que no prazo de 10 (dez) dias, ante a petição juntada nos presentes autos. Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003671-90.2011.8.16.0077-ROSALINA DE TOLEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13h30min."- Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003976-74.2011.8.16.0077-JOAO DA SILVA LEITE x TOKIJO MARINE SEGURADORA S/A - À parte autora para que se manifeste ante Contestação apresentada às fls 48-92. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004037-32.2011.8.16.0077-ALINE RODRIGUES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - "DEFIRO o pedido de fl.84." À parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada.- Advs. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEZOSI e DEBORAH MARIA BOTAN.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004377-73.2011.8.16.0077-MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada e apresentação de quesitos e assistente tecnico para realização de pericia medica, em cinco dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

59. AÇÃO REVISIONAL - 0004635-83.2011.8.16.0077-ERONILDES DE ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos presentes autos. Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004661-81.2011.8.16.0077-JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal. Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004951-96.2011.8.16.0077-RAMIRO CANDIDO DE SOUZA x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - "Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13h30min."- Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO - 0004977-94.2011.8.16.0077-REGINA SESTITO e outros x MAURELY GODINHO DE SOUZA SESTITO - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta de Citação). Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e VANESSA SCHIEFER ALVES.

63. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005200-47.2011.8.16.0077-NEUZA DIAS GUIMARÃES x PEDRO GARCIA MERINO - À parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada.- Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

64. USUCAPÇÃO ORDINÁRIO - 0000029-75.2012.8.16.0077-APARECIDO RODRIGUES e outro x RITA PEREIRA DOS SANTOS - À Parte Autora, para que apresente o Rol de Confrontantes com os seus respectivos endereços, uma vez, que não foi possível localizar nos Autos, em qual endereço deverá ser citado cada confrontante. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0000207-24.2012.8.16.0077-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DA SILVA LEITE - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000253-13.2012.8.16.0077-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDAIR TATARA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R \$161,25 (1+1+1/2Citações), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ANDRE CARVALHO VASCONCELLOS, CAROLINE DADALT DOS SANTOS, FABIO LUIZ CUSTÓDIO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, MAGDA L. R. EGGER e MARILI R. TABORDA.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000279-11.2012.8.16.0077-BENEDITO LONGO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TRENTO e outros - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada dos expedientes (04 Cartas de Citação). Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

68. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000317-23.2012.8.16.0077-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS ALVES DA SILVA - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (escrivão) e R\$ 9,40 (autuação). Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA.

69. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000321-60.2012.8.16.0077-ANA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA x JOAO FRANCISCO EVANGELISTA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, para apresentar certidão imobiliária ou circunscrição do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes para comprovação da qualidade dos confinantes. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0000323-30.2012.8.16.0077-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

71. INVENTÁRIO - 0000349-28.2012.8.16.0077-EVALDO SIMÕES DE LIMA e outros x MAURECI MATIAS FERREIRA DE LIMA - 1. A parte autora para emendar a inicial, justificando a inclusão do lote de terras sob nº 10, da quadra 26 Cruzeiro do Oeste no rol dos imóveis a serem inventariados, uma vez que o mesmo não é de titularidade da falecida e nem de seu conjugue, bem como para juntar matrícula imobiliária atualizada acerca do lote de terras sob nº 1ª, quadra 11 A- Tangará da Serra/MT direitos de posse, em 10 dias Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0000371-86.2012.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x MAURO GERMANO DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0000372-71.2012.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SELMA AUXILIADORA DA COSTA - Determino que seja a requerente intimada a emendar a inicial, apresentando documento apto a comprovar a mora do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 255/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - AO Requerido, para que, compareça em Cartório afim de assinar o Termo de Penhora, bem como, para que, querendo, apresente Embargos, no prazo legal, nos termos dos Artigos 12 e 16 da Lei nº.: 6.830/80. Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, Priscila G. Gabasa Perez Vicenzo e PRISCILLA KOWALTSCHUK.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0005147-03.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR APARECIDO GUIDELI - Ao executado para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo Credor.- Advs. JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO.

76. CARTA PRECATÓRIA - 0000254-95.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de ALTO PARANÁ/PR - JULIANO SANTOS BOMFIN e outros x JEFFERSON SCARDUA ELISIO - "Designado dia 10/07/2012, às 13h30min, para inquirição de testemunha, neste Juízo Deprecado."- Advs. AIRTON KEIJI UEDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0000273-04.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 1ª VARA CIVEL - ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANA x URIAS MARCELINO DA SILVA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 222,40 (duzentos e vinte dois reais e quarenta centavos). Sendo R\$ 64,50(sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) do oficial de justiça e R\$ 157,90(o valor das custas do cível). Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.

78. CARTA PRECATÓRIA - 0000304-24.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO ROBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 8,00 (despesas postais). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

79. CARTA PRECATÓRIA - 0000316-38.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 426,30(quatrocentos reais e trinta centavos). Sendo 408,90(quatrocentos e oito reais e noventa centavos), referente as custas processuais e R\$ 9,40(nove reais e quarenta centavos) referente a autuação, mais R\$ 8,00 (oito reais), referente as despesas postais. Adv. REGINA TEIXEIRA PERES.

80. CARTA PRECATÓRIA - 0000319-90.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LIS KAROLINE REGINATO ALVES - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 8,00 (despesas postais). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

81. CARTA PRECATÓRIA - 0000329-37.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - VARA CIVEL - FB - COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS DE MORAES - A parte autora para que efetue o preparo diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

CRUZEIRO DO OESTE, 08 de Fevereiro de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 015/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 015/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0007 000142/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 0113113/2010
0052 000849/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0044 029340/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0023 022854/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0023 022854/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 026608/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0005 000481/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0030 006076/2011
ANTONIO LU 0021 017629/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0025 026608/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000481/2008
BRUNO DI MARINO 0025 026608/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0034 012508/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 000219/2012
0049 000221/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 011952/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 0022 020179/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0006 000686/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000481/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0036 018861/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001109/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 006888/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 011947/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0033 010405/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0047 035206/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 0001 000320/2006
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0008 000278/2009
0045 031684/2011
CLEVERTON LORDANI 0034 012508/2011
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0025 026608/2010
DENISE FERRARINI 0002 000163/2008
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0037 020479/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0032 008215/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 000496/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0042 025972/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0054 022298/2011
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0012 001245/2009
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0012 001245/2009
FABIANO LOPES 0036 018861/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 027042/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 026943/2010
0027 027042/2010
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0005 000481/2008
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0002 000163/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0021 017629/2010
0026 026943/2010
0027 027042/2010
GELSO SANTI 0031 006650/2011
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0019 013113/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 030763/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 000219/2012
0049 000221/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001109/2009
0015 006888/2010
0016 011947/2010
GILNEI RICARDO EIDT 0039 022535/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0051 000758/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0030 006076/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0040 024863/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 0004 000366/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0014 002466/2010
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0020 015079/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 030763/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0017 011952/2010
JEAN CARLO CANESSO 0013 002130/2010
0046 034255/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0054 022298/2011

JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0044 029340/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0032 008215/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001109/2009
0015 006888/2010
0016 011947/2010
JOAQUIM MIRO 0025 026608/2010
JOHNNY PASIN 0008 000278/2009
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0008 000278/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0043 027786/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 022854/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0014 002466/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0035 016166/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0044 029340/2011
LEANDRO DE QUADROS 0023 022854/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0034 012508/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0041 024921/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 030763/2010
MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGE 0002 000163/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0019 013113/2010
0052 000849/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0034 012508/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0034 012508/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0006 000686/2008
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0003 000358/2008
0024 024405/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000481/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0053 016287/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0018 012929/2010
MARIA DAS DORES VILHALVA 0029 005725/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0014 002466/2010
MARIANA DE MORAES MODOTTI 0012 001245/2009
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0020 015079/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000163/2008
MAURICIO DEFASSI 0008 000278/2009
0045 031684/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 017629/2010
PATRICIA TRENTO 0017 011952/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0023 022854/2010
REINALDO CAETANO DOS SANT 0020 015079/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000496/2009
0038 022132/2011
0050 000640/2012
0055 000172/2012
RENATO MARTINS LOPES 0012 001245/2009
RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0006 000686/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0018 012929/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 0012 001245/2009
ROGERIO IRINEO QJEDA 0010 000512/2009
ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0025 026608/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 0032 008215/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000496/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0021 017629/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0006 000686/2008

1. ALVARA JUDICIAL-320/2006-LUCIANA SCHMITT x ESP.MARLI SCHMITT- Ao requerente para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R \$302,07 (Trezentos e Dois Reais e Sete Centavos).-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.
2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-163/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA QUINTELA-Ja houve bloqueio do prontuário do veículo, fls.45/46. Quanto a requisição de endereços, reitero o que foi deferido as fls.82.-Advs. DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.
3. AÇÃO MONITORIA-358/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x MARISA LORENTINO-Intime-se conforme requerido as fls.95, "Intimação da requerida para que informe quais sao e onde se encontram seus bens sujeitos a penhora."-Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014704-29.2008.8.16.0030-LEONCIO LEVANDOSKI x FLORESTA CLUBE-Indique bens passíveis de penhora.- Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-481/2008-ALBINO CIUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Mantenho integralmente a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Aguarde-se a requisicao de informacoes ou a concessao de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. A expedicao do alvara judicial para levantamento dos valores pelo exequite, conforme determinado as fls.247/249, fica condicionada a nao concessao deefeito suspensivo ao recurso.- Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.
6. ANULATORIA-686/2008-SILVANA MARINO DE OLIVEIRA x LEONILDE MOTERLE e outro-Intimação pessoal da parte autora, por AR, para cumprimento do que determinado, fls.96, em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
7. ARROLAMENTO SUMARIO-142/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS x ESP.NELSON PIERETI-Mantenho a decisao agravada. Aguarde-se enetual pedido de informacoes.-Adv. ADEMIR FONTANA-.
8. EXECUÇÃO-278/2009-COMERCIAL ABBA LTDA. x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA. e outro-Ao credor sobre o ofício de fls.82.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

9. DEPOSITO-496/2009-BANCO FINANSA BMC S.A. x ELIZABETH SOUTO MOREIRA-Indefiro o pedido de fls.117/118. Ja houve requisição de endereços e ja foi deferida a citação por edital, fl.70, a qual a parte deve promover. Se nao for cumprida a determinação, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-512/2009-PAULO CORREIA DE MEDINA x BV FINANCEIRA S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

11. DEPOSITO-1109/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN JORGE DA SILVA-Junte calculo observando o que foi determinado na sentença de fls.46.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. REIVINDICATORIA-0017394-94.2009.8.16.0030-JOSE MIGUEL ELIZEU C. LOPES x MARCOS ADRIANO GABRIEL-Intimem-se as partes, identificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. RENATO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES, MARIANA DE MORAES MODOTTI, FABIANA IRALA DE MEDEIROS e ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0002130-03.2010.8.16.0030-JORGE CLARO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0002466-07.2010.8.16.0030-LUIZ BENEDITO TONIN x BANCO HSBC BANK S.A.-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$12.139,67 (Doze Mil, Cento e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006888-25.2010.8.16.0030-MARCOS FERNANDES PERES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$6.338,64 (Seis Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0011947-91.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDEGAR WILSON HUBNER-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$252,55 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0011952-16.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCAS DOS SANTOS DA ROCHA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do oficio as fls.74.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012929-66.2004.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TEC. e CIENTIFICAS x KARICIA JULIANI GONÇALVES MIRANDA-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0013113-61.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADEMAR ANTONIO CAMELLO-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ALEXANDER NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO-.

20. USUCAPIAO-0015079-30.2008.8.16.0030-MARIA DA GLORIA DE SOUZA x ESP. DE PAULO WANDSCHEER-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0017629-27.2010.8.16.0030-JANIO FERNANDES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Manifeste-se as partes ante o julgamento do agravo.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0020179-92.2010.8.16.0030-WILSON BISSOCHI x MS DE PAULA CALDEIRARIA ME-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$838,48 (Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos).-Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0022854-28.2010.8.16.0030-NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Defiro o prazo de 60 dias.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

24. USUCAPIAO-0024405-43.2010.8.16.0030-VALTER CORTEZ DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

25. SUMARIA-0026608-75.2010.8.16.0030-CELSON VILLAR TORINO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias,

arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BRUNO DI MARINO-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0026943-94.2010.8.16.0030-MARIA AMELIA DE CAMPOS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Manifestação das partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$1.000,00 (Um Mil Reais).-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0027042-64.2010.8.16.0030-FRANCIELYTON DAS CANDEIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$1.000,00 (Um Mil Reais).-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0030763-24.2010.8.16.0030-MARLENE BRITZKE x BV FINANCEIRA S.A.-Considerando a interposição de Agravo retido, com fulcro no art. 523, paragrafo 2º do CPC, determino a manifestação da Requerida, no prazo de dez (10) dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005725-73.2011.8.16.0030-ELIZEU EDUARDO RODRIGUES x AUTO POSTO VALIATI-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$247,22 (Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos).-Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006076-46.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GRACIELA OLIVEIRA AYALA e outro- É possível a penhora dos veículos indicados as fls.53 e fls.56, cujo prontuario ja foi bloqueado via Renajud.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

31. USUCAPIAO-0006650-69.2011.8.16.0030-OVIDIO CACERES e outro x PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. GELSO SANTI-.

32. INDENIZACAO-0008215-68.2011.8.16.0030-JUCARA GOUDINHO COUTO x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Manifestação das partes sobre os ofícios juntados.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

33. ALVARA JUDICIAL-0010405-04.2011.8.16.0030-NEUSA APARECIDA BELARMINO x ESP. WILLIAM BELARMINO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0012508-81.2011.8.16.0030-CLAUDIO MASSAO TORII x BANCO FIAT S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.49/75, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI-.

35. ACOO MONITORIA-0016166-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros-Recibo dos embargos suspendendo a eficacia do mandado inicial (Codigo de Processo Civil, artigo 1.102c), processando-se pelo rito ordinario. Ao autor para impugnação aos embargos ofertados, em 15 dias.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

36. ORDINARIA-0018861-40.2011.8.16.0030-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. FABIANO LOPES e CARLOS WISLAND SANWAYS-.

37. SUMARIA-0020479-20.2011.8.16.0030-FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S.A.-Manifestação do requerente para informar a situação do AR, o qual nao retornou aos autos.-Adv. ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022132-57.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x LEANDRO ROSA DA CRUZ-Ao requerente sobre a informação do Renajud de fls.45.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0022535-26.2011.8.16.0030-MOACIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.40/63, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024863-26.2011.8.16.0030-IRINEU JOÃO VENDRAMINI FINATO x CAROLINE RAUBER WASHINGTON-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.28: "...Deixe de proceder a citação da executada, haja vista que o imóvel esta demolido e nao encontrei moradores. Intimação da parte autora para que indique endereço da executada".-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0024921-29.2011.8.16.0030-SEBASTIAO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.41/101, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0025972-75.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA. x RONI DALL AGNOL-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 23: "...Deixe de proceder a intimação do executado, por nao encontra-lo, em razao do mesmo nao mais residir no local, segundo informacao do atual proprietario, Sr. Adelar Ferreira Camargo, o qual disse desconhecer o endereço atual da pessoa procurada".-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027786-25.2011.8.16.0030-LEONOR DA FONTOURA GRUSZCZYNSKI x GBOEX - GREMIO BENEFICENTE-Manifeste-se o

autor sobre a contestação e documentos de fls.27/59, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0029340-92.2011.8.16.0030-SILVIA LETICIA LEITE RITTER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.79/102, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0031684-46.2011.8.16.0030-LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Defiro a AJG ao requerente. Esclareça a parte autora se o réu Gustavo é funcionario do Municipio de Foz do Iguacu.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034255-87.2011.8.16.0030-JOSÉ AFONSO SANTOS DE FARIAS x DIVINO DA SILVA MOREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035206-81.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DANIELA REGINA NOVELLO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

48. ACOA MONITORIA-0000219-82.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x MIGUEL DOS SANTOS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. ACOA MONITORIA-0000221-52.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x LORIVAL JACOMINI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000640-72.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLODIVAL CRISTIANO SUAREZ JACOMINI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000758-48.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000849-41.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x JOAO VALACIR DE OLIVEIRA BERMANN-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO FISCAL-0016287-78.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$696,08 (Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Oito Centavos).-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022298-89.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EMILIA DE OLIVEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000172-11.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADILSON MACHADO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

Foz do Iguacu, 06 de fevereiro de 2012.
Eliandra Monteiro dos S. de Almeida
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 016/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 016/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0013 000450/2007
ADEMAR DA SILVA 0038 023054/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0028 001381/2009
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0010 000008/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 001381/2009
0035 019715/2011
ALESSANDRA LABIAK 0009 000614/2006
0024 000572/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0035 019715/2011
0036 020847/2011
0037 021880/2011
0049 001172/2012
ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR 0017 000244/2009
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0003 000460/1998
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0034 018705/2011
ALINE TRINDADE 0027 001365/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO 0027 001365/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000450/2007
0022 000542/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 001520/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0014 000644/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0012 000369/2007
ARACELY DE SOUZA 0031 006189/2011
ARLETE M.ANDRION BONATO 0006 000254/2002
ARMANDO LUIZ MARCON 0013 000450/2007
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0003 000460/1998
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0016 000187/2009
BENEDITO DE PAULA 0006 000254/2002
BLAS GOMM FILHO 0013 000450/2007
0022 000542/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0017 000244/2009
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0028 001381/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0031 006189/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 000614/2006
0024 000572/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 013634/2011
0043 000233/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 000614/2006
0013 000450/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA 0003 000460/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000546/2000
0005 000042/2001
CLAUDIA CANZI 0006 000254/2002
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0040 024890/2011
CLEVERTON LORDANI 0008 000523/2006
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0020 000405/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000614/2006
0013 000450/2007
0024 000572/2009
0033 013634/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0013 000450/2007
0022 000542/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0020 000405/2009
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0038 023054/2011
EDSON LUIZ DE FREITAS 0026 000998/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 020847/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0032 006479/2011
0048 001099/2012
ELIANE VARGAS ROCHA 0030 012109/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0021 000497/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0019 000374/2009
ELVIS BITTENCOURT 0016 000187/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000614/2006
0013 000450/2007
EMERSON L. SANTANA 0024 000572/2009
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0003 000460/1998
FABIANA SILVEIRA 0021 000497/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000614/2006
0013 000450/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000572/2009
FRANCIELE WOLF 0017 000244/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 000233/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000546/2000
0005 000042/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000546/2000
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0006 000254/2002
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0032 006479/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000450/2007
0022 000542/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0022 000542/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0045 000773/2012
JACQUES NUNES ATTIE 0020 000405/2009
JANETE GUDER VACHANSKY 0029 001520/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0046 000986/2012
JEAN CARLO CANESSO 0007 000554/2003
JEAN FERREIRA DA SILVA 0038 023054/2011
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0006 000254/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000374/2009
0044 000532/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000546/2000
0005 000042/2001
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0006 000254/2002
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0008 000523/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0013 000450/2007
0022 000542/2009

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 026212/2011
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0002 000590/1996
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0032 006479/2011
 JOSE TELLES DO PILAR 0009 000614/2006
 JULIANE C.C DA SILVA 0012 000369/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0009 000614/2006
 0012 000369/2007
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0030 012109/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0012 000369/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000497/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000546/2000
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0045 000773/2012
 KLEBER DE OLIVEIRA 0013 000450/2007
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0015 000039/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0039 023235/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 0022 000542/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0023 000546/2009
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0015 000039/2009
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0034 018705/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000542/2009
 0029 001520/2009
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0020 000405/2009
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0011 000328/2007
 0027 001365/2009
 MARCELO PINTO SANCANDI 0025 000596/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0008 000523/2006
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000369/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 020847/2011
 MARCOS GLUCK 0029 001520/2009
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0031 006189/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 018705/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0037 021880/2011
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0042 026691/2011
 0046 000986/2012
 MAURICIO DEFASSI 0040 024890/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000614/2006
 0013 000450/2007
 0024 000572/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 026691/2011
 MIRNA LUCHMANN 0013 000450/2007
 0022 000542/2009
 MONALISA MICHEL 0013 000450/2007
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0023 000546/2009
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0014 000644/2007
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0017 000244/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0025 000596/2009
 OSMAR CARLOS GEBING 0018 000341/2009
 OSMAR CODOLO FRANCO 0034 018705/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0016 000187/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 000614/2006
 0024 000572/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0012 000369/2007
 PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 0041 026212/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0009 000614/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0032 006479/2011
 RAQUEL GRECO BRANT C.RIBE 0006 000254/2002
 REGIS PANIZZON ALVES 0016 000187/2009
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000590/1996
 REJANE KARINA TOFFOLO 0006 000254/2002
 RENATA MARINHO MARTINS 0020 000405/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000497/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0020 000405/2009
 RENATO TADEU RONDINA MAND 0017 000244/2009
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0013 000450/2007
 0022 000542/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0022 000542/2009
 RICARDO CESAR DA SILVA GR 0047 000988/2012
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 0013 000450/2007
 RODRIGO TONUS 0009 000614/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 018705/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 000405/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0013 000450/2007
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0044 000532/2012
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0026 000998/2009
 SERGIO SCHULZE 0021 000497/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 0012 000369/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000546/2000
 0005 000042/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 000497/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0042 026691/2011
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0039 023235/2011
 VALERIA RODRIGUES 0006 000254/2002
 VINICIUS GONÇALVES 0036 020847/2011
 VINICIUS SECAFENT MINGATI 0032 006479/2011
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0025 000596/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0001 000988/1990
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0006 000254/2002
 0028 001381/2009
 WESLEY MIRANDA DO CANTO 0033 013634/2011

1. EXECUÇÃO-988/1990-GISLAINE FUSIEGER LEMES x MIRIAM GARCIA DE SOUSA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.-
2. EXECUÇÃO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-460/1998-IRMAOS PICOUTO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Arquivem-se.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, EVERTON ALEXANDRE PRATAS, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e ALEXANDRE MAURIOS KUHN.-
4. EXECUÇÃO-546/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JACIR ROSARIO FACHINELLO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
5. EXECUÇÃO-42/2001-BANCO ITAU S/A. x MOHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI e outro-Manifeste-se a parte exequente ante o decurso do prazo.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
6. DESPEJO-254/2002-MILTON KOZIEVITCH e outro x MAURILIO ALVES-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Guarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. ARLETE M.ANDRIEN BONATO, RAQUEL GRECO BRANT C.RIBEIRO, GILDER CEZAR LONGUI NERES, CLAUDIA CANZI, VALERIA RODRIGUES, REJANE KARINA TOFFOLO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e WELINGTON EDUARDO LUDKE.-
7. OBRIGACAO DE FAZER-554/2003-ASSOC.DOS PAIS E AMIGOS DOS PORT.DOENCA MENTAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS VITORIA LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JEAN CARLO CANESSO.-
8. DECLARATORIA-523/2006-CHRYSLERI SIMOES DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO HORTOLANDIA LTDA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.207 verso: "...Deixei de citar o executado, tendo em vista que nao logrei exito em localizar o referido nesta cidade sendo aida, que da precatória nao constou o endereço completo pois o CEP indicado nao pertence a este municipio.".-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015603-95.2006.8.16.0030-MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$11.695,20 (Onze Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO TONUS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-
10. USUCAPIAO-8/2007-VANILDE NETO DARIO x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.-
11. AÇÃO ORDINÁRIA-328/2007-MARIA ANTONIA PAREDES PENA x LUIZ CARLOS DAS NEVES PAREDES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.-
12. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-369/2007-TEREZINHA LURDES DE OLIVEIRA BAIROS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Intimação para o pagamento das custas remanescentes que importam em R \$338,80 (Trezentos Trinta e Oito Reais e Oitenta Centavos).-Advs. JULIANE C.C DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES.-
13. DEPOSITO-450/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x JAIRO DE MELLO-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RITA DE CASSIA B. BRAGA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/2007-JIOVANI PAZINI PAZ x JOSE MILTON COSTA-Arquivem-se, com baixa.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e NOSLEI DOMINGUES DINIZ.-
15. AÇÃO ORDINÁRIA-39/2009-ADEMAR NIEHUES FILHO x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta negativa do bacen-jud e ciência da penhora nos rosto dos autos.-Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0015898-30.2009.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-
17. SUMARIA DE COBRANCA-0016794-73.2009.8.16.0030-MARTA DE MELLO FERREIRA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.-Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$993,59 (Novecentos e Noventa e Tres Reais e Cinquenta e Nove Centavos).-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS

MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2009-ADAO RODRIGUES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 940/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/12/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. OSMAR CARLOS GEBING-.

19. DEPOSITO-374/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELEANDRO DA SILVA BARBOZA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

20. INDENIZACAO-405/2009-CARMEM MAQUET e outros x ITAU SEGUROS S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RENATA MARINHO MARTINS, JACQUES NUNES ATTIE e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016573-90.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x ANIBAL PEREIRA ARRUDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015855-93.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO BEDENKO-Defiro carga dos autos por 10 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

23. AÇÃO MONITORIA-546/2009-OSNI MUCELIN ARRUDA x BRASILINO VITOR FILHO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017823-61.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ITAMAR ANTONIO SALVATTI-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

25. AÇÃO TRABALHISTA-0015933-87.2009.8.16.0030-ATAIZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Defiro carga dos autos por 10 dias, fls.155.-Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO, MARCELO PINTO SANCANDI e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2009-APARECIDA MAGALHÃES NIADA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 981/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 16/12/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-.

27. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1365/2009-INSIDE - IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUK GERALDO-Nao cabe ao Juízo determinar que terceiro ajuíze processo judicial. Defiro a suspensão do feito por 180 dias.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, AMANDA GIMENES COUTINHO e ALINE TRINDADE-.

28. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016567-83.2009.8.16.0030-JACKSON NIEHUES x HSBC BANK BRASIL S/A.-A impugnação ao título é improcedente. Instaurada a controvérsia, o juízo determinou que os autos fossem a contadoria judicial para indicar o valor correto da execução. A contadoria apresentou o calculo, fls.186/195, detalhando os valores a serem pagos e a que título. Ressaltou-se, ainda, que ao contrário do que afirmou a parte executada, o valor da execução deve ser complementado, fls.186. Observe-se que sequer houve impugnação do calculo apresentado pela contadoria judicial. Por essas razões, julgo improcedente a impugnação ao título, condenando a executada ao pagamento de10% do valor da execução, a título de honorários advocatícios.-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1520/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE CARLOS PEREIRA ARAUJO e outro-Considerando que o recurso contra a sentença proferida nos autos de embargos foi recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento do recurso para prosseguimento da execução.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS GLUCK e JANETE GUDER VACHANSKY-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0012109-86.2010.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x ATRIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no

sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e ELIANE VARGAS ROCHA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0006189-97.2011.8.16.0030-ELI CAMARGO DE FRANÇA x BANCO RURAL S/A-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MARCOS JOSE CHECHELAKY e ARACELY DE SOUZA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0006479-15.2011.8.16.0030-SILVANA MATVEICHUKE RIZZI ME x BANCO ITAU S/A-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAPEN MINGATI e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

33. SUMARIA-0013634-69.2011.8.16.0030-JOSE CUSTODIO DE BARROS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A.-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e WESLEY MIRANDA DO CANTO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0018705-52.2011.8.16.0030-MARILHA DE FATIMA MASS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. OSMAR CODOLIO FRANCO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE C. C. DINIZ PINARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICK e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0019715-34.2011.8.16.0030-JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0020847-29.2011.8.16.0030-EDERSON CARLOS BRESSAN x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0021880-54.2011.8.16.0030-ANTONIO DA SILVA MENEZES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e MARINA BLASKOVSKI-.

38. REPARACAO DE DANOS-0023054-98.2011.8.16.0030-DARCILDA MARIA MULINARI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. ADEMAR DA SILVA, JEAN FERREIRA DA SILVA e DIOGO BIANCHI FAZOLO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0023235-02.2011.8.16.0030-DILSON MATIAS DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTO/SANTANDER S.A.-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sítio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0024890-09.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x RUBENS CARLOS PENHA-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos. -Adv. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS.-
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0026212-64.2011.8.16.0030-CONCEICAO DINIZ DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO -Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e PAULO ROBERTO DAL BO LIMA.-
42. SUMARIA DE COBRANCA-0026691-57.2011.8.16.0030-MARIA ANTUNES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-
43. AÇÃO MONITORIA-0000233-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x ANA PAULA BORDINHON-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-
44. SUMARIA DE COBRANCA-0000532-43.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-
45. PRESTACAO DE CONTAS-0000773-17.2012.8.16.0030-ILÁRIO ALVES x BANCO SANTANDER S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-
46. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000986-23.2012.8.16.0030-JOSE FILOGONIO DE ARAUJO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.-
47. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000988-90.2012.8.16.0030-LEILA CRISTINA JORGE x ARAMIS PEDRO TEIXEIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI.-
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0001099-74.2012.8.16.0030-SADI PAULO LOPES x BANIF-NBANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-46.2012.8.16.0030-JOSUEL ROSA LEANDRO x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2012.
Eliandra Monteiro dos S. de Almeida
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 017/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 017/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0017 010380/2011
AMELIA L.F. BIASONE FERNANDES 0003 000676/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0022 017545/2011
ANA PAULA AMARAL BARROS L. 0007 000144/2008
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0006 000126/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0033 030793/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0018 014115/2011
ANTONIO LU 0003 000676/2004
AURORA ZILIO 0013 001134/2008

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 000861/2008
CARLOS ALVES 0012 000925/2008
CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI 0015 030017/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000925/2008
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0031 029416/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 0003 000676/2004
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0036 035985/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 000861/2008
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0003 000676/2004
DANIELLE HIDALGO C.DE A. 0006 000126/2008
DANIELLE RIBEIRO 0001 000326/2004
0010 000405/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0005 000060/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 015615/2011
0035 035918/2011
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0020 016479/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0007 000144/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0026 022396/2011
ELVIO LEGNANI 0026 022396/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000861/2008
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0039 000492/2011
FADUA SOBHI ISSA 0027 022861/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0011 000861/2008
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0021 016494/2011
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0006 000126/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000861/2008
GELSO SANTI 0038 030261/2011
GERSON ANTONIO BALUTA 0012 000925/2008
GILMAR M. BRESCIANI 0005 000060/2006
GLACI ELZA ISHIKAWA 0016 010271/2011
GUILHERME DI LUCA 0014 000659/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0015 030017/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0021 016494/2011
IVAN KALICHEVSKI 0009 000315/2008
IVO KRAESKI 0014 000659/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 010380/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0040 034096/2011
JEAN CARLO CANESSO 0004 000700/2004
0032 029855/2011
JOHNNY PASIN 0036 035985/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000204/2008
JORGE RICARDO KUHN 0006 000126/2008
JOSEANE DA SILVA 0006 000126/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0025 022156/2011
KARINA APARECIDA DE MATTO 0028 024236/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000144/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0024 021679/2011
KAUANA V. R. KALACHE 0029 026685/2011
LEILA DE FÁTIMA C. CORNÉL 0001 000326/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0039 000492/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0025 022156/2011
LUIZ ASSI 0003 000676/2004
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0003 000676/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000060/2006
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0030 027526/2011
MARCELO DEPIZZO 0003 000676/2004
MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0002 000580/2004
MARCIO LANZONI BONATO 0012 000925/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 022396/2011
MARILI R. TABORDA 0005 000060/2006
MAURICIO DEFASSI 0036 035985/2011
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0001 000326/2004
MICHEL ARON PLACHEK 0012 000925/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000861/2008
MUNIRAH MUHIEDDINE 0008 000204/2008
NAYANE GUASTALA 0015 030017/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0022 017545/2011
NILSON RICARDO ZANARDINI 0015 030017/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0018 014115/2011
PATRICIA KLASSEN 0006 000126/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0003 000676/2004
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0006 000126/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000676/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0007 000144/2008
0023 018280/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0012 000925/2008
RODRIGO GHESTI 0005 000060/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 022396/2011
RUBENS PRATES JUNIOR 0037 001276/2012
SANTINO RUCHINSKI 0026 022396/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0012 000925/2008
SERGIO SCHULZ 0007 000144/2008
SILVANA TORMEM 0005 000060/2006
SILVIO CORREIA DIAS 0034 032774/2011
TATIANA J. NEVES 0003 000676/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 000925/2008
TATIANA VALESÇA VROBLEWSK 0007 000144/2008
TATIANE A. LANGE 0008 000204/2008
THAIS GOCHI PINTO 0005 000060/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0026 022396/2011
VANESSA PANINI 0001 000326/2004
VERA C. ALMADA 0013 001134/2008
WILLY COSTA DOLINSKI 0001 000326/2004

1. RESTITUCÃO-326/2004-JOAO BERNARDINO e outro x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA.-Ao credor sobre a informação do Renajud.-Advs. LEILA DE FÁTIMA C. CORNÉLIO, DANIELLE

RIBEIRO, WILLY COSTA DOLINSKI, VANESSA PANINI e MAURICIO MACHADO FERNANDES-.

2. ANULATÓRIA-580/2004-COMISSARIA PIBERNAT LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCELO GABRIEL PIBERNAT-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-676/2004-HSBC SEGUROS BRASIL S/A. x IMOBILIARIA APLICAR LTDA.-Intimação do executado conforme petição de fls.906, para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$119,72. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fls.907.-Adv. LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, TATIANA J. NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO DEPIZZO, PAULO ROBERTO FADEL, DANIELLE CRISTHINA DEDA, ANTONIO LU, AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ e CLAUDIOMIR MARTINI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-700/2004-LEOCRIDES FRANCISCO TONINI x ESP.NOEL GUEDES FERREIRA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-60/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x IVANIR TAVARES DE CARVALHO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO GHESTI, GILMAR M. BRESCIANI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO-.

6. INDENIZACAO-126/2008-JACQUELINE BEATRIZ DUARTE GIMENEZ x FACULDADE DE UNIAO DAS AMERICAS -UNIAMERICA-Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$587,40 (Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta Centavos).-Adv. PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO C.DE A. KORNDORFER, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA, PATRICIA KLASSEN e JORGE RICARDO KUHN-.

7. DEPOSITO-144/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ILSO ANTONIO GEHLEN-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-204/2008-BANCO ITAU S/A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro-Ao exequente ante a informação do Renajud.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

9. INVENTARIO-315/2008-SILVIA DAMIAO WERNER x ESP.WALDY WERNER-Manifeste-se o inventariante sobre o pagamento do ITCMD.-Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

10. REPARACAO DE DANOS-0014695-67.2008.8.16.0030-MILCEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte requerente ante a devolução da Carta Precatória.-Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

11. DEPOSITO-861/2008-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO SILVA DE SOUZA-Indefiro o pedido de fls. 96, pois o fundo de investimento não tem personalidade jurídica própria. A parte devida cumprir o que foi determinado as fls.91: "Ja foi deferida a citação por edital, razão pela qual incumbe ao autor a adoção de diligências para a sua formalização. Intime-o para que, no prazo de 10 dias, comprove a publicação do edital de citação".-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-925/2008-JOSE JOAQUIM DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Nego provimento aos embargos. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Foi determinado o arquivamento do feito em razão do indeferimento da petição inicial, conforme sentença de fls.547/549.-Adv. CARLOS ALVES, MICHEL ARON PLACHEK, SERGIO BARROS DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GERSON ANTONIO BALUTA, MARCIO LANZONI BONATO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-1134/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A.-Manifeste-se a parte exequente.-Adv. AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-659/2009-EDIFICIO RESIDENCIAL VILA SORRENTO TORRE I x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intimação da parte executada para que efetue o pagamento/deposito do valor remanescente que importa em R\$11.996,96 (Onze Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Seis Centavos), no prazo legal, conforme requerido as fls.270/273.-Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. DECLARATORIA-0030017-59.2010.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-Intimação e Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 170: os trabalhos periciais iniciaram no dia 06 de março de 2012, às 10:00 horas, tomando como ponto de encontro o laboratório de aferição de medidores da Copel na cidade de Cascavel-PR, com endereço na rua Rio da Paz, s/n, Bairro Jardim Uniao. Para melhor orientação, o telefone do Sr. Perito é (45) 3277-6777, celular (45) 9971-0328.-Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e NAYANE GUASTALA-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010271-74.2011.8.16.0030-ANTONIO MENDES SAO PEDRO x OI BRASIL TELECOM S/A-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010380-88.2011.8.16.0030-CLECI MARIA DA ROSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, efetue a parte autora o pagamento das custas iniciais, que importam

em R\$352,50, custas de distribuição e recolhimento de taxa judiciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

18. AÇÃO MONITORIA-0014115-32.2011.8.16.0030-SOLETTI E MACHINSKI x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Manifeste-se a parte sobre a informação do Renajud.-Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

19. IMISSAO DE POSSE-0015615-36.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES x ADESIO DOS SANTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

20. INTERDICAÇÃO-0016479-74.2011.8.16.0030-GENOVEVA DALABETTA x IVETE DALABETHA-Ao requerente para comparecer perante este Juízo, afim de prestar compromisso legal de curadora.-Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA-.

21. INTERDICAÇÃO-0016494-43.2011.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA x CARMEM RAMIRES-Intimação da parte requerente para comparecer perante este Juízo, a fim de prestar o compromisso legal de curadora.-Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA e GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017545-89.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO NUNES DA SILVA-Manifeste-se a parte autora ante a informação do Renajud de fls.88.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018280-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CAROLINE SIQUEIRA-Ao requerente sobre a informação do Renajud.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021679-62.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS - FI e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

25. ARROLAMENTO-0022156-85.2011.8.16.0030-JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA x ESP. PEDRO JOÃO DE SOUZA-Manifeste-se a parte requerente ante o decurso do prazo.-Adv. LUIS OGUEDÉS ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022396-74.2011.8.16.0030-FABIO SEFFRIN DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Adv. SANTINO RUCHINSKI, ELVIO LEGNANI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

27. INDENIZACAO-0022861-83.2011.8.16.0030-MOUNIR HASSAN DAKKA x TAM LINHAS AEREAS S.A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. FADUA SOHBI ISSA-.

28. USUCAPIAO-0024236-22.2011.8.16.0030-DENIR VITORASSI e outro x LUIZ ELVIO BATISTA ANTUNES e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Adv. KARINA APARECIDA DE MATTOS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0026685-50.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo os embargos para discussao, com suspensao da execucao fiscal.-Adv. KAUANA V. R. KALACHE-.

30. RESSARCIMENTO-0027526-45.2011.8.16.0030-VAUDECIER PAIVA LOPES x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUCK GERALDO-Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 13:45 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0029416-19.2011.8.16.0030-MISAEI VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.68/82, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

32. INVENTARIO-0029855-30.2011.8.16.0030-JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA x ESP.DIAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-Para atuar como inventariante nomeio a requerente (CPC, art.990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993).-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030793-25.2011.8.16.0030-COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA. x AGROCOMERCIAL QUIT SUL LTDA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0032774-89.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo os embargos para discussao, com suspensao da execucao fiscal.-Adv. SILVIO CORREIA DIAS-.

35. IMISSAO DE POSSE-0035918-71.2011.8.16.0030-IRANI MATHEUS PEREIRA x MARTA CHAVES-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

36. EXECUÇÃO-0035985-36.2011.8.16.0030-AGROBARI - AGROEMPRESAMENTOS BAJO RIEGO SOCIEDADE ANÔNIMA x A.R. JUNIOR-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de

10 dias.-Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

37. INVENTARIO-0001276-38.2012.8.16.0030-LAURECI SOARES LADIK x ESP.ALCIDES SOARES DA SILVA-Para atuar como inventariante nomeio o (a) requerente (CPC, art.990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Defiro, por ora, a AJG.-Adv. RUBENS PRATES JUNIOR-.

38. EXECUCAO FISCAL-0030261-51.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VIVALDINO MOISES SANTI e outros-Ao executado sobre o calculo de fls.17/18.-Adv. GELSO SANTI-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000492-95.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 9ª VARA CIVEL-PR CENTURY COM. DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. x JESUS NOSSA LUZ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.-Manifeste a parte autora ante a certidao de fls.46, "Deixe de dar cumprimento ao r. despacho de fls.45, tendo em vista que endereço informado pela autora as fls.37/38, e o mesmo endereço constante da petição inicial, do qual ja houve a tentativa de citação, conforme certidao do Sr. Oficial de Justiça de fls.20".-Adv. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034096-47.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x RUDINEI BAUA(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2012.
Eliandra Monteiro dos S. de Almeida
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONAR LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 09/2012

ADEMAR DA SILVA 00045 001059/2011
ALESSANDRO TORRES DATTE 00060 000151/2011
ALEXANDRA GAZZONI 00032 000827/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00057 001372/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00042 000903/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00034 001159/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00031 000821/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 001439/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00017 000452/2009
ANTONIO LU 00009 000509/2008
AQUILE ANDERLE 00027 000487/2010
ARACELY DE SOUZA 00005 000408/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00061 000152/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00038 001448/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000342/2008
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00007 000138/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00012 000948/2008
CARLOS AUGUSTO CREMA 00003 000383/2005
00053 001362/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000342/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000302/2009
00033 000833/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00004 000662/2006
CLEVER SCHOSSLER 00026 000206/2010
00028 000545/2010
CLEVERTON LORDANI 00029 000660/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000948/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000006/2011
DANIEL WOLFF BEHREND 00058 000149/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00016 000405/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00014 000073/2009
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 00011 000681/2008
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00052 001361/2011
ELIANA LASTE 00058 000149/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00016 000405/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 001272/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00027 000487/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 001272/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000948/2008
FRANCIELE WOLF 00007 000138/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000302/2009
GUILHERME DI LUCA 00014 000073/2009
00019 000910/2009
00020 000933/2009
00023 001363/2009

00023 001363/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00031 000821/2010
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00008 000342/2008
JAIR MOURA 00052 001361/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00037 001361/2010
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00015 000302/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00038 001448/2010
JULIANA CRISTINA LAGO 00011 000681/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00048 001261/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00036 001337/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 001359/2011
00056 001370/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00022 001157/2009
LETICIA LISVOA FRACASSO 00058 000149/2011
LETICIA MARIA DETONI 00002 000048/2003
LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA 00018 000498/2009
LINDA BRASÃO DA FONSECA 00021 001112/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAM 00013 001005/2008
LUIZ OGUEDES ZAMARIAM 00038 001448/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000048/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00010 000521/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 001439/2009
MARCELO BURRATO 00059 000150/2011
MARCELO SZADKOSKI 00001 000357/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000342/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00006 000515/2007
MARIANE MENEGAZZO 00014 000073/2009
MARILI R. TABORDA 00030 000737/2010
MARLENE DE LIMA MARTINS 00043 000948/2011
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00049 001293/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000948/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000509/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000342/2008
00027 000487/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 000006/2011
PAULO SERGIO MARIN 00011 000681/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA 00025 000006/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00039 000006/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00007 000138/2008
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00005 000408/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00054 001366/2011
REYNALDO DOS REIS 00018 000498/2009
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00039 000006/2011
ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO 00044 001050/2011
RODRIGO TAGLIARI HEBLING 00001 000357/2000
RONALDO JOSE E SILVA 00010 000521/2008
SAHDE ABED GHAZZAQULI SAFA 00040 000634/2011
SANDRA MARIA ZIMMERMANN MARTINI 00058 000149/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00021 001112/2009
SANDRA NEGRÍ COGO 00044 001050/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00019 000910/2009
SILIOMAR GUELFÍ TORRES 00011 000681/2008
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00046 001081/2011
SUELI ROSA 00047 001217/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00004 000662/2006
THIAGO PENAZZO LORENZO 00007 000138/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00016 000405/2009
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00050 001358/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00055 001369/2011
WALTER WOLFESGRAU 00041 000773/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/2000-APARECIDO MANOEL DE SOUZA x MARLISE TERESINHA POSSELT- A parte executada acerca da avaliação, consignado o prazo de 5 dias para manifestação. Int. -Adv. do Requerido MARCELO SZADKOSKI e RODRIGO TAGLIARI HEBLING-.
2. ANULATORIA-48/2003-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de parcelamento da verba de sucumbência, manifestado-se o exequente em 10 dias. (...) Esclareça o executado para que fins pretende ba certidão explicativa. -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.
3. INVENTARIO-383/2005-MELISSA BRAUN DE SOUZA x ESPOLIO DE EZEQUIEL NARCIZO- Vistos... Manifeste-se o inventariante acerca da impugnação de fls. 127. Int. -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA-.
4. INVENTARIO-662/2006-EUNICE ABREU DE ALMEIDA x ESPOLIO DE SIDALVINO VIEIRA DE ALMEIDA- Vistos... (...) Ao inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar, por documentos, que o espólio possui os direitos de aquisição do referido imóvel. Int. -Adv. do Requerente THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
5. ARROLAMENTO-0015542-06.2007.8.16.0030-ESLI RODRIGUES DA SILVA x ESPOLIO DE VALDECY FERMINO DA SILVA e outros- Vistos... Acolho as razões trazidas pelo Ministério Público, utilizando-as como razão de decidir. Diante disso, remeto as partes para as vias ordinárias, a fim de que seja solucionada, no juízo competente, a contravérsia acerca da união estável de Esli Rodrigues com o "de cujus" ao tempo do falecimento. Por celeridade, deve-se regularizar o feito no máximo possível: a) Devem os interessados trazer aos autos a certidão da matrícula do imóvel referente ao contrato de fls. 23, bem como eventual escritura pública que tenha sido lavrada por ocasião da quitação do negócio e, sucessivamente, outro documento hábil a comprovar o negócio jurídico, haja vista que a fl. 23 se trata de cópia que não oferece segurança. (...) -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.
6. INDENIZACAO (ORD)-515/2007-JOSE ANTONIO CREPALDI MICHELS e outro x SUSEJ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e outro- A parte autora para que proceda

o recolhimento da taxa referente a certidão de protesto. -Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

7. EXECUCAO-138/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x ANTONIO MARCOS OSOWSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO O-ME- Vistos.... Nos termos do artigo 792, do CPC, determino a suspensão da execução, para o cumprimento do acordo de fls. 132/133. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, após, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o cumprimento do acordo ou o prosseguimento da execução. Int. -Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e THIAGO PENAZZO LORENZO e Advs. do Requerido FRANCIELE WOLF e BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-342/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.96/100) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

9. COBRANCA SUMARIO-509/2008-ECLER CESAR SANTOS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Intime-se a seguradora para que se manifeste sobre o laudo pericial, em 10 dias. Int. -Advs. do Requerido ANTONIO LU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. DECLARATORIA-521/2008-JORGE LUIZ DOS SANTOS & CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Diga a Ré. Em caso de silêncio, arquivem-se. Int. -Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-681/2008-L TOPAN & CIA LTDA x ELVIS PAULO BARBOSA DE CARVALHO- Vistos.... Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias, requerido (fls. 75) pela exequente. (...). Int. -Advs. do Requerente JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-948/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO RIO DE LORENO- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. AÇÃO MONITORIA-1005/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAM-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2009-ALCIDES PAULO FERRI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos ... (...) É o relatório Não assiste razão à embargante. Observem os embargantes que a matéria posta em debate restou decidida à luz do entendimento e convicção do magistrado que me antecedeu, sendo certo que a pretensão é a concessão de efeito modificado ao presente recurso. Portanto, os alegados vícios se resumem a um inconformismo com a sentença prolatada, o qual deve ser arguido na via adequada. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração ora opostos, mentendo-se a sentença tal qual lançada às fls. 257/272. -Advs. do Exequente MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017893-78.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO CARMO TYMUS- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x AILSON APARECIDO GOMES- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Advs. do Requerente FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0016961-90.2009.8.16.0030-ALOILDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- O pedido formulado à fls. 318 deverá ser formulado no Juízo em que tramita a ação de busca e apreensão. Diante do depósito efetuado pelo banco requerido, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito ou extinção da obrigação, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

18. ORDINARIA-498/2009-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EI x GHASSAN FAYEZ ABOUD- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do INFOJUD. Int.-Advs. do Requerente REYNALDO DOS REIS e LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-910/2009-LUIZ FERNANDO BRUNING x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Digam os litigantes. Int. -Advs. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-933/2009-VENTURA MUGGIATI CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos.... (...) Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 221/223, mantendo a decisão atacada tal qual como lançada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

21. COBRANCA SUMARIO-1112/2009-SESAT - FACULDADE ANGLO AMERICANO SOCIEDADE DE ANSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA x ISAIAS NEVES PEREIRA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASÃO DA FONSECA-.

22. INVENTARIO-0017891-11.2009.8.16.0030-HILDA IRENE ARCE BOIARSKI x ESPOLIO DE ANTONIA PEREIRA ARCE- Vistos.... o inventariante para que atenda ao despacho de fls. 119. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/2009-FLORICULTURA JK LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 5 dias manifeste-se acerca de fls. 210/215 -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1439/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0000164-05.2010.8.16.0030-CLACEDIR ROBERTO KOCK x RENAUT DO BRASIL S/A- A parte requerida para manifestar-se sobre o petitorio de fls. 139/142. Int. -Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

26. INVENTARIO-0004710-06.2010.8.16.0030-VALERIO PAULO KALICHEWSKI x ESPOLIO DE DIONE APARECIDA DOS SANTOS KALICHEWSKI- Vistos... Este processo conta com sentença transitada em julgado e calculo de custas já homologado com decosão preclusa. Não ha o que se inovar. Ademais, por oportuno, observo que foi a desidia do proprio requerente a principal causa da sentença, do trancito em julgado, da condenação em custas de preclusão da decisão. Arquivem-se. Int. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009792-18.2010.8.16.0030-ADOLFO PEREIRA ROQUE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Defiro o pedido de fls. 235, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO-.

28. INVENTARIO-0011142-41.2010.8.16.0030-MARIA CONCEIÇÃO ALVES x ESPOLIO DE ANTONIO KLOSTER- Vistos... (...) O inventariante para que atenda todas as disposições do Código de Processo Civil, no que tange ao procedimento em tela. (...) Int. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

29. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013395-02.2010.8.16.0030-TEREZINHA LUIZA LOEBLEIN DIAS x VICTORIA SBETLIER DE RECANATE e outro- Vistos... (...) A parte executada para apresentar resposta, ainada por mais negativa geral. Int. -Adv. do Requerido CLEVERTON LORDANI-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015407-86.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO BARBOSA DE LIMA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

31. CAUTELAR-0017258-63.2010.8.16.0030-GENTIL KUERTEN x PARANA BANCO S/A- Vistos... Homologo, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 91, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela parte autora e ré, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

32. EXECUCAO-0017392-90.2010.8.16.0030-MSL IMOVEIS LTDA - ME x FRANCIELE SANTANA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente ALEXANDRA GAZZONI-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0017474-24.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO FARIAS MELO- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligencias do sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023892-75.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PIZZARIA PIRES LTDA e outros- Vistos ... Já foi procedida a ordem de restrição de transferencia. A penhora de bens móveis requer apreensão física, de modo que determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos endereço para cumprimento da penhora. Int. -Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA-.

35. COBRANCA SUMARIO-0026817-44.2010.8.16.0030-MIGUEL CLAUDIO GREIBELER DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Vistos... Manifeste-se a requerida acerca do laudo do IML de fls. 73, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028149-46.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAYCARD TACNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 53 pela parte exequente. Após o decurso do prazo, diga a parte exequente. Int-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029036-30.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS MACHADO FREIRE- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais . Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0031208-42.2010.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x SILVIO JOSE PERES- Carta Precatoria a disposição dxa parte autora. Int. -Advs. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0000179-37.2011.8.16.0030-LADIR MONDARDO BERGAMASCO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 118/130, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. DECLARATORIA-0015473-32.2011.8.16.0030-INES BARIZI TARABEIN x SICREDI CATARATAS - COOPERATIVA DE CREDITO- Para análise do pedido de

assistencia judiciaria gratuita, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimento; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente SAHDE ABED GHAZZAQUI SAFA-.

41. INVENTARIO-0018554-86.2011.8.16.0030-EMILIA DE SOUZA LEMOS x ESPOLIO DE JOSE GUARDIANO LEMOS- Vistos.... A partilha apresentada deve ser retificada, pois conforme se verifica dos documentos apresentados, o "de cujus" não era proprietário do imóvel e sim possuía os direitos de aquisição da propriedade. Aguarde-se por mais 60 dias a formalização das renúncias. Ao inventariante, para que providencie o necessário. Int. -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021620-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GONCALINA BOGO TAVARES- Vistos... (...) Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, defiro a liminar de busca e apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69. (...) Int. -Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

43. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0022864-38.2011.8.16.0030-ANTONIO BROCCO x EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO FOZ LTDA- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0025213-14.2011.8.16.0030-JORCY ERIVELTO PIREZ e outro x CEREAIS CLAUS LTDA- Vistos... (...) A parte embargada, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente SANDRA NEGRÍ COGO e Adv. do Requerido ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO-.

45. CAUTELAR-0025335-27.2011.8.16.0030-MUFFART HOTEL LTDA x ARTERME AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA- (...) Pelo exposto, concedo a liminar para o fim de sustar o protesto do título indicado na inicial, mediante a prestação de caução, em dinheiro, no valor integral do débito discutido (R\$ 10.800,00) a qual deverá ser prestada no prazo de 05 dias. (...) -Adv. do Requerente ADEMAR DA SILVA-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0026185-81.2011.8.16.0030-GLACI TEBALDI x LETYCIA LONGHI SCOLARO - CHEFE DO SCINE 9ª REGIONAL DE SAUDE- Diga a parte impetrante de forma expressa, se desiste da ação nos moldes legais, face o mencionado às fls. 59/61. Int. -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0032415-42.2011.8.16.0030-EDERSON DOS SANTOS x DDS - CENTRO DE CURSOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre o AR expedido. Int. -Adv. do Requerente SUELI ROSA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033305-78.2011.8.16.0030-OMEGART AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MARTA BARBOSA PERCILIANO e outro- A parte para que proceda o recolhimento das diligências destinadas ao sr. Oficial de Justiça -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033817-61.2011.8.16.0030-NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS S/A e outro x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vistos... Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, trazendo aos autos documento hábil a fim de comprovar a entrega e recebimento das mercadorias, nos termos do artigo 15, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.474/68. Int. -Adv. do Requerente MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS-.

50. COBRANCA SUMARIO-0035201-59.2011.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x MGT PROMOÇÕES E EVENTOS- A parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. -Adv. do Requerente VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035205-96.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x TANIA ALICE PERSCH NERING - ME e outros- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. REVISIONAL-0035214-58.2011.8.16.0030-ESTRELA COMERCIO DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Autor JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

53. COBRANCA (ORD)-0035218-95.2011.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO CREMA x YAN CHI FOR- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035316-80.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A x DANIELLE NARCISO MORENO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80 reais, e bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035336-71.2011.8.16.0030-NOVA SO DIESEL PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS JUNGBLUTH JUNIOR- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035346-18.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80 REAIS. Int. -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0035350-55.2011.8.16.0030-MOHAMAD NABEL AL SAYD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte

autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

58. CARTA PRECATORIA-0035223-20.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 14 VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE -RUBENS LUIZ COSTA CRUTA x ANDREIA MENDES CROA e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 564,00. -Adv. do Requerente DANIEL WOLFF BEHREND, SANDRA MARIA ZIMMERMANN MARTINI, ELIANA LASTE e LETICIA LISVOA FRACASSO-.

59. CARTA PRECATORIA-0035225-87.2011.8.16.0030-Oriundo de 10 V C DA COMARCA DE LONDRINA PR-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI x GENICE TIRETTA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. -Adv. do Requerente MARCELO BURRATO-.

60. CARTA PRECATORIA-0035360-02.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DE MATO GRASSO DO SUL -BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO FARIAS DOS SANTOS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como as custas de distribuição no valor de R\$ 30,24. -Adv. do Requerente ALESSANDRO TORRES DATTE-.

61. CARTA PRECATORIA-0035362-69.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-LUCIANA CAVALLIN x LEONILDA DOS SANTOS KLIGIN e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 324,30. -Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 10/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00039 000099/2011
ADELAR MARCINIÁK 00036 000731/2010
ADELINO MARCON 00011 000021/2004
ADRIANO MEZZOMO 00006 000201/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 000821/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00040 000128/2011
00041 000143/2011
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00010 000459/2003
ANA LUCIA FRANÇA 00019 000401/2007
ANDERSON LOVATO 00004 000971/1997
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00005 000381/2000
ARMANDO LUIZ MARCON 00011 000021/2004
BENIGNO CAVALCANTE 00005 000381/2000
BLAS GOMM FILHO 00019 000401/2007
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00034 000448/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00026 000678/2009
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00028 001101/2009
00052 001014/2011
CARLOS FONTANA 00009 000260/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00017 000521/2006
CELIO CELSO BECKMANN 00002 000270/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 000971/2011
CESAR WILLAR CORREIA 00009 000260/2003
CLAUCIA CANZI 00002 000270/1995
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00032 001326/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000678/2009
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00016 000191/2006
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00009 000260/2003
DENER PAULO MARTINI 00022 000280/2008
EDUARDO RIBEIRO NETO 00010 000459/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00024 000821/2008
00051 001008/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00062 001342/2011
ELVIO LEGNANI 00020 000776/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00026 000678/2009
ENIR BECKER 00005 000381/2000
EVELINE POLETTI P. TOCHETTO 00001 001163/1991
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00021 000907/2007
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00010 000459/2003
FABIANA NAWATE MIYATA 00055 001122/2011
FABIANO DERRO 00006 000201/2001
FABIO BERNDT SLONCZEWSKI 00006 000201/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000678/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00009 000260/2003
GABRIEL MONTILHA 00064 000451/2011
GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA 00043 000221/2011
GUILHERME DI LUCA 00035 000453/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00061 001316/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 000401/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00059 001265/2011
IVERALDO NEVES 00044 000349/2011
00053 001074/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00040 000128/2011

00041 000143/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00032 001326/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00063 001344/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00007 000630/2002
 JEFFERSON SUZIN 00037 001121/2010
 JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F 00004 000971/1997
 JOAO CASILLO 00005 000381/2000
 JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00007 000630/2002
 JOSE TELLES DO PILAR 00012 000375/2004
 JOSIMAR DINIZ 00046 000647/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 000902/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00057 001140/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00058 001246/2011
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00045 000461/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00012 000375/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00023 000345/2008
 00033 001354/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00060 001287/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00037 001121/2010
 00038 000030/2011
 00054 001096/2011
 LUCIANA BERRO 00011 000021/2004
 00019 000401/2007
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00005 000381/2000
 LUIS CEZAR TRENTO 00013 000713/2004
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00047 000807/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00032 001326/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00018 000560/2006
 LUIZ FELIPE APOLLO 00045 000461/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00019 000401/2007
 LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00002 000270/1995
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00025 000579/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00029 001267/2009
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00049 000982/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 00014 000371/2005
 MARCILIO TAVARES SENA 00042 000208/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 00043 000221/2011
 MARCOS AURELIO KLAUMANN 00006 000201/2001
 MARIA DE LOURDES RIBEIRO 00016 000191/2006
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 00009 000260/2003
 MAURICIO DEFASSI 00008 000002/2003
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00026 000678/2009
 MONALISA MICHEL 00011 000021/2004
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00039 000099/2011
 OFELIA MARIA BALLARDIN DA SILVA 00065 000140/2011
 OLDEMAR MARIANO 00039 000099/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00018 000560/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00038 000030/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00058 001246/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 00011 000021/2004
 RONALDO JOSE E SILVA 00018 000560/2006
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00015 000055/2006
 SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00005 000381/2000
 SIGISFREDO HOEPERS 00031 001319/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00042 000208/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 000128/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00050 000990/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00056 001135/2011
 VALERIO ERNESTINO SENS 00006 000201/2001
 VANESSA PANINI 00010 000459/2003
 VILSON DREHER 00003 000694/1996
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00030 001282/2009

1. EXECUCAO DE CEDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-1163/1991-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x EXPOAGRO EXPORTADORA AGROPECUARIA LTDA- Vistos... o exequente para que de prosseguimento ao feito. Int. -Adv. do Requerente EVELINE POLETTO P.TOCHETTO-.

2. INVENTARIO-0000914-32.1995.8.16.0030-ANTONIO MARCOS DE BONFIM x ESPOLIO DE ARLINDO FELICIANO BONFIM- (...) Diante disso, destituiu o inventariante ANTONIO MARCOS DE BONFIM. Nomeio inventariante IDALINA FREGONEZI. Defiro o prazo de 60 dias para as adequações necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive para apresentação de novo plano de partilha, conforme requerido. Int. -Adv. do Requerente CELIO CELSO BECKMANN, CLAUCCIA CANZI e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN-.

3. FALÊNCIA-694/1996-UBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x TEXTIL EL KADRI LTDA- Ao síndico nomeado nos presentes autos, para dar cumprimento a parte final do despacho proferido às fls. 261 dos autos.-Adv. do Requerido VILSON DREHER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/1997-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CRISTINE BORGES MARASCA- A parte exequente para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F e ANDERSON LOVATO-.

5. EXECUCAO OBRIGACAO FAZER-381/2000-VIVIANE DOS SANTOS MARTINS SARMIERI MIGLIORINI x IGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Adv. do Requerente BENIGNO CAVALCANTE e ENIR BECKER e Adv. do Requerido JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS-.

6. AÇÃO MONITORIA-201/2001-DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro x SAMIRA AHMAD MAHMOUD OMAIRI e outro- A parte exequente para que indique quais são os bens que se pretende penhorar. -Adv. do Requerente FABIO BERNDT SLONCZEWSKI, VALERIO ERNESTINO SENS, MARCOS AURELIO KLAUMANN, FABIANO DERRO e ADRIANO MEZZOMO-.

7. DECLARATORIA-630/2002-PRISCILA LINI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA UNIOESTE- Diga a parte autora. Int. -Adv. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2/2003-MAURO CELIO SAFRAIDER x FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

9. COBRANCA SUMARIO-0010371-10.2003.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I x MAURO AMARAL e outro- Diga o autor. Int. -Adv. do Requerente CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLOS FONTANA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

10. COBRANCA SUMARIO-459/2003-CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS x JUÇARA FORNARI- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO, VANESSA PANINI e AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-21/2004-FUNDO INVESTIMENTOS DIREITOS CREDITORIOS-NP PCG BR x VALDECIR CARDOZO INACIO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls.-Adv. do Requerente MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, RICARDO BORTOLOZZI e LUCIANA BERRO-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-375/2004-BANCO FINASA S/A x MARIA MADALENA DA CRUZ- ciência a parte autora, da inexistência de bloqueio do veículo objeto da presente ação, junto ao DETRAN, conforme notícia no pedido de fls. 57.-Adv. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI e JOSE TELLES DO PILAR-.

13. COBRANCA (ORD)-713/2004-JOSE RENATO DA SILVA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro- A parte autora para que forneça resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para a expedição do edital de citação. Int. -Adv. do Requerente LUIS CEZAR TRENTO-.

14. EMBARGOS-371/2005-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS LEMBRASUL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O Síndico da Massa Falida de Lembrasul Supermercado Ltda, para que manifeste-se sua concordância acerca dos cálculos apresentados. -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO-.

15. INVENTARIO-55/2006-KLEBES SADOVSKI x ESPOLIO DE LEONCIO SADOVSKI e outro- Vistos... Defiro o pedido de fls. 15/16. (...) Int. -Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

16. EXECUCAO-191/2006-NEUSA MASSAKO MIYAMOTO x CAMARGO E BRITO LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. do Requerente DALVA DE SOUZA ABONDANZA e Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES RIBEIRO-.

17. COBRANCA (ORD)-521/2006-EUGENIO CAPPELLARO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- digam os autores, face o contido as fls. 249/250. Int.-Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

18. ANULATORIA-0015026-20.2006.8.16.0030-CIRINEU ANTONIO FRANCESCHI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- parte exequente manifestar-se, ante o decurso do prazo do despacho de fls. 416, sem que houvesse qualquer manifestação da parte executada, quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-401/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PEDRONIZADOS NPL 1 "RECOVERY DO BRASIL" x ROSILENE GORETTI MATIAS RAMIRES- Defiro. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-776/2007-MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÇÃO ES S/A x SAMB-COMERCIO DE CALÁADOS E CONFECÁ O LTDA. e outros- A parte autora para que recolha as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015447-73.2007.8.16.0030-KLIN PRODUTOS INFANTIL LTDA x F C S CRUZ E CIA LTDA e outros- A parte exequente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

22. COBRANCA SUMARIO-280/2008-ESPÓLIO DE OLANDIR DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI-.

23. ORDINARIA-0015459-53.2008.8.16.0030-ARLETE INES ALBRING x LOJAS RENNER S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0016037-16.2008.8.16.0030-MARIO JORGE GRACIANO ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL S/A- Antes de apreciar o contido às fls. 213/214, inasto os litigantes a se manifestar acerca dos valores (objeto dos depósitos judiciais anteriormente realizados), indicando expressamente a qual das partes serão direcionados. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016253-40.2009.8.16.0030-LEOPOLDO PRIMMAZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0017053-68.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/ A x IVETE GONÇALVES- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0017049-31.2009.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO ACOSTA- A parte autora para que proceda o recolhimento destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
28. RESTITUIÇÃO-1101/2009-ADILSON BATISTA DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA- diga a parte autora em 48 horas, se tem interesse efetivo no seguimento, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR-.
29. REVISAO DE CONTRATO-1267/2009-ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
30. INVENTARIO-1282/2009-RUY FERREIRA DE MATOS JUNIOR x ESPOLIO DE MARINA FERREIRA DA SILVA- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.
31. AÇÃO DE DEPOSITO-1319/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ESCANDIEL DOS SANTOS- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS-.
32. AÇÃO MONITÓRIA-1326/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIEZER ALMEIDA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1354/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x GREEN LAND IGUAÇU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- parte exequente proceder a juntada das certidões mencionadas no petitiório protocolado em 16/12/2011.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.
34. AÇÃO MONITÓRIA-0008841-24.2010.8.16.0030-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR DA SILVA- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008938-24.2010.8.16.0030-JOSE FERNANDES LENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... (...) O devedor para que em 15 dias, realize o depósito do valor em execução ou realize pagamento. (...) Int.-Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.
36. INVENTARIO-0015219-93.2010.8.16.0030-VANILDA PAVEI MOISES SILVEIRA x ESPOLIO DE ZULMIRA PAVEI MOISES- (...) Defiro o pleito de fls. 42. Acólho o item 4, fls. 58. Providencie a inventariante a assinatura do termo de primeiras declarações. Int. -Adv. do Requerente ADELAR MARCINIUK-.
37. REVISAO DE CONTRATO-0023235-36.2010.8.16.0030-JULIANO PETUCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e JEFFERSON SUZIN-.
38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000824-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIR FERREIRA FRANZA- -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
39. REPETICAO DE INDEBITO-0002676-24.2011.8.16.0030-CENDELESTE CORREIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos, etc. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova com fundamento no art. 60., inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá sr intimada para depósito em 05 (cinco) dias. Digam as partes ante a proposta elaborada às fls.89/100, pelo Sr. Perito, bem assim, a parte ré para que proceda o depósito da verba destinada a realização da perícia. Int.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.
40. REVISIONAL-0003389-96.2011.8.16.0030-MARCOS COTRIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 174/185m em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. do Autor JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
41. REVISAO DE CONTRATO-0003821-18.2011.8.16.0030-SUELI DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005220-82.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SACM RESTAURANTE LTDA e outros- Vistos... (...) E nos termos do art. 106, do CPC, correndo em separado ações conexas perante juizes com a mesma competência territorial, considera-se provento aquele que despachou em 1º lugar. Na hipótese, verifica-se que o juízo da 1º Vara Cível proferiu despacho em data de 25-01-2011, razão pela qual deve ser considerado provento (fls. 44/46), uma vez que neste juízo o despacho foi proferido em momento posterior (fls. 29/30). Pelo exposto, ante a conexão com os autos 26.888/2010, em trâmite na 1º Vara Cível, determino a remessa dos autos àquele juízo, com as baixas necessárias. Int. -Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Adv. do Requerido MARCILIO TAVARES SENA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-78.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outro- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA-.
44. REVISAO DE CONTRATO-0008539-58.2011.8.16.0030-BITSTORM PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE x BANCO FINASA BMC S/A- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.
45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012029-88.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A x DORIVAL JOSE DA SILVA- Vistos... Recebo a exceção de incompetência e suspendo o processo principal, nos termos dos artigos 306 e 265, III, até o seu julgamento. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.
46. REPETICAO DE INDEBITO-0015724-50.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- A parte para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.
47. REVISIONAL-0019366-31.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023307-86.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA- parte autora manifestar-se ante a certidão do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.
49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023678-50.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DELAZOTTI TRANSPORTE IMP. E EXP. LTDA- parte autora manifestar-se ante a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.
50. IMPUG BENEFA DA ASSIST JUDICIA-0023900-18.2011.8.16.0030-ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos... (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerente. Int. -Adv. do Requerente VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
51. REVISAO DE CONTRATO-0024237-07.2011.8.16.0030-GENILTO MENDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
52. RESTITUIÇÃO-0024525-52.2011.8.16.0030-ANTONIO LUIZ RIBEIRO e outros x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA- A parte autora pra que proceda o recolhimento das custas processuais-Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR-.
53. REVISAO DE CONTRATO-0025975-30.2011.8.16.0030-SORAYA APARECIDA DIESEL x BV FINANCEIRA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.
54. DECLARATORIA-0027009-40.2011.8.16.0030-JUSIMAR TAVORA x GILDO KWITSCHAL e outro- parte autora manifestar-se ante a devolução das cartas citatórias, sem o devido cumprimento.-Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
55. AÇÃO MONITÓRIA-0028067-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ISMAIL E FRANCO LTDA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA-.
56. AÇÃO MONITÓRIA-0028517-21.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CENTRAL SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais. -Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028819-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x NILSON BRECHER- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0016339-45.2008.8.16.0030-VALDENIS MENDES DE FARIA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para manifestar-se quanto a r. desição de fls. 283. Int. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
59. AÇÃO MONITÓRIA-0033313-55.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANTONIO DE JESUS LOPES- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0033684-19.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80 reais. Int. -Adv. do Requerente LILIAN BATISTA DE LIMA-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0034256-72.2011.8.16.0030-ZOTTI & SOSSELLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80 reais. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.
62. OBRIGACAO DE FAZER-0034880-24.2011.8.16.0030-LOTEADORA GUARARI LTDA x GIVALDO COCO PEDROSO e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$211,50 reais. Int. -Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO-.
63. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034959-03.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x DIOGO BOGADO DE SOUZA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$648,60 reais, e bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
64. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017402-03.2011.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BENEDITO JOAQUIM DOS REIS- parte

exequente manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento.-Adv. do Exequente GABRIEL MONTILHA-.

65. CARTA PRECATORIA-0034024-60.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS-JORGE ACACIO COUTINHO x FATIMA DA CONCEIÇÃO COUTINHO- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais. Int. -Adv. do Requerente OFELIA MARIA BALLARDIN DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 27/2012

AMARILIS VAZ CORTESI 00011 001295/2010
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 00010 001100/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00008 000872/2010
ANTONIO LU 00010 001100/2010
CELIO DA LUZ PIRES 00012 000278/2011
CLAUDIA CANZI 00006 000518/2010
CLAUDIA PICOLO 00001 000187/2003
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00016 000069/2012
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00008 000872/2010
ERNESTO DEMIANCZUK 00018 000113/2011
FABRICIO FONSECA BRUCK 00018 000113/2011
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00009 001064/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 00018 000113/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00009 001064/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00012 000278/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00012 000278/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00005 000882/2008
KEYLA CRUZ 00005 000882/2008
KUNIBERT KOLB NETO 00001 000187/2003
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00007 000676/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00003 000422/2007
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00006 000518/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00003 000422/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00015 000037/2012
MARCELO CESAR MACIEL 00001 000187/2003
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000676/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00006 000518/2010
MARIANE MENEGAZZO 00017 000077/2012
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00014 000002/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 00004 000881/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001100/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00002 000722/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000518/2010
PAULO AUGUSTO GERON 00007 000676/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00011 001295/2010
RENATO AMAURI DE SOUZA 00018 000113/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00010 001100/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00013 001358/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000722/2003

1. REPARACAO DE DANOS-187/2003-ESPOLIO DE JOSE GERALDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do endereço da testemunha mencionada às fls. 651, via INFOJUD-Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL, KUNIBERT KOLB NETO e CLAUDIA PICOLO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-722/2003-ANDREIA GARCEZ BARROS x MARCELO MARCANT DA SILVA- Carta Precatória à disposição do réu.-Advs. do Requerido NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-422/2007-MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES RODRIGUES e outros x JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e outro- Defiro, por ora, a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos, devendo as partes juntarem aos autos recibos ou documentos de eventuais valores pagos ou recebidos em razão do negócio. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Carta precatória à disposição.-Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Adv. do Requerido MANOEL DINIZ PAZ NETO-.

4. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-881/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLAUDIA MARIANO CARDOSO ALMEIDA- Face a indicação de novo endereço das testemunhas arroladas pela parte ré, esta deverá efetuar o preparo em guia própria GRC referente as diligências do sr. Oficial de Justiça-Adv. do Requerido MAURICIO BARROSO GUEDES-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-882/2008-ANTONIO CARLOS NEVES DA CRUZ x OLIVER AUGUSTO MORENO SPANGHERO- Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente KEYLA CRUZ e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN-.

6. ANULATORIA-0010695-53.2010.8.16.0030-LUIS SERGIO DA SILVA MELLO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 16:00 horas. As partes (autor e réu) para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e CLAUDIA CANZI-.

7. DESPEJO-0013690-39.2010.8.16.0030-MILTON TAVARES x COMERCIO DE BEBIDAS ND LTDA- Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pela parte ré, já que a parte autora informou não ter interesse na produção de prova testemunhal. Consigno que o ônus da prova compete à parte ré. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 13:30 horas. A parte ré para que efetue o preparo em guia própria GRC das diligências do sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e Advs. do Requerido LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0018282-29.2010.8.16.0030-VERA NILCE DO PRADO x AUTO MECANICA PASIN LTDA- Vistos... Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 15:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Adv. do Requerido EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

9. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0022172-73.2010.8.16.0030-OTILIA BELTRAMIN x MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE FARIAS CAMPOS- Ônus da prova: "a" parte autora; "b" e "c" parte ré. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. A contradita das testemunhas poderá ser oportunamente realizada na audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 13:30 horas. As partes autor e réu para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO-.

10. RESSARCIMENTO DE DANOS-0022855-13.2010.8.16.0030-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x MARIA CRISTINA CASAGRANDE KUNZ DE OLIVEIRA- Defiro a produção apenas de prova oral, consistente na coleta do depoimento pessoal da ré, além de inquirição das testemunhas arroladas (fls. 16, 58). Indefiro contudo, a produção de prova pericial. Indefiro a assistência judiciária gratuita rogada pela ré. A declaração de fls. 62 é lacônica, não se mostrando apta para comprovar a pobreza alegada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas. As partes (autor e réu) para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU e Adv. do Requerido ANDERSON DE CAMPOS FREIRE-.

11. REPARACAO DE DANOS-0027162-10.2010.8.16.0030-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro a produção de provas consistente na oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal das partes a juntada de novos documentos. Posteriormente será analisada a necessidade de produção da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas.As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Carta Precatória a disposição da parte autora.-Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI e Adv. do Requerido PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

12. REPARACAO DE DANOS-0006773-67.2011.8.16.0030-ZELINDA SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Defiro, por ora, a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 81). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 15:30 horas.-Advs. do Requerente JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CELIO DA LUZ PIRES e Adv. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA-.

13. COMARCA SUMARIO-0035201-59.2011.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA x MGT PROMOÇÕES E EVENTOS- Designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16:55 horas. Carta citatória a disposição.-Adv. do Requerente VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000105-46.2012.8.16.0030-JOSE APARECIDO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA e outro- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

15. ORDINARIA-0000778-39.2012.8.16.0030-MARTINA FREITAS x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA e outros- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

16. INTERDICAÇÃO-0001524-04.2012.8.16.0030-NATALINO MOTTA x LORIVAL EMIDIO VANGELHO MOTTA e outro- Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20/03/2012, às 16:30 horas para o interrogatório dos interditados.-Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

17. DECLARATORIA-0000671-92.2012.8.16.0030-PRISCILA AVELINO PINTO x BANCO FINASA S/A e outro- ... Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Designo audiência

de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas. -Adv. do Requerente MARIANE MENEGAZZO-.

18. CARTA PRECATORIA-0023914-02.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - PORTO ALEGRE/RS-UNESUL DE TRANSPORTES LTDA x VIAÇÃO OURO E PRATA S/A- Designo o dia 23/05/2012, às 15:00 horas, para ser tomado o depoimento do sr. Paulo Nascimento Silva. A parte requerente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para inquirição da testemunha arrolada. -Adv. do Requerente FABRÍCIO FONSECA BRUCK e RENATO AMAURI DE SOUZA e Adv. do Requerido ERNESTO DEMIANCZUK e HENRY FLORES DE SOUZA-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000833/1998
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000616/2003
00004 000696/2003
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00014 001157/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00024 001008/2010
00028 001499/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00015 001335/2009
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00033 000432/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00025 001236/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 001254/2011
00040 001319/2011
00042 001389/2011
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00021 000556/2010
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00027 001364/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00024 001008/2010
00028 001499/2010
ARIEL FRANCISCO DA SILVA AOB/SC 20.793 00016 001473/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00011 000358/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00034 000583/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00009 000303/2007
00037 000738/2011
00038 000793/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00007 000092/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00011 000358/2009
00025 001236/2010
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00013 000934/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00015 001335/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00043 000076/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00033 000432/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00031 000162/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 000652/2011
DAVID HERMES DAPINÉ 00031 000162/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00023 000975/2010
DIEGO PARIZOTTO BAISTA OAB/SC 25.909 00016 001473/2009
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00010 000917/2008
00022 000600/2010
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00018 000438/2010
ELISIANE ALVES 00013 000934/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00012 000457/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00012 000457/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 00009 000303/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00031 000162/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00036 000685/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00027 001364/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00036 000685/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 28222-A/PR 00047 000106/2012
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00005 000713/2003
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00029 001528/2010
00033 000432/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00036 000685/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00012 000457/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00009 000303/2007
00037 000738/2011
00038 000793/2011
JEAN CARLOS FROGERI 00012 000457/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00006 000535/2004
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00003 000616/2003
00004 000696/2003
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00005 000713/2003
00014 001157/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00026 001355/2010

JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 5 00029 001528/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00044 000077/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00006 000535/2004
00036 000685/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00019 000467/2010
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00020 000472/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00002 000424/2000
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00029 001528/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00021 000556/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00049 000957/2006
00050 001104/2006
00051 000312/2010
LUIZ CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 00020 000472/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00049 000957/2006
LUIZ CARNEIRO 00020 000472/2010
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00048 000109/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00036 000685/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00030 000148/2011
MARCELO CESAR MACIEL 00050 001104/2006
MARCELO HENRIQUE HANAUER OAB/SC 20.740 00016 001473/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00015 001335/2009
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO OAB/PR 47686 00023 000975/2010
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN 00002 000424/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00034 000583/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00016 001473/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00028 001499/2010
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00045 000104/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00046 000105/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00031 000162/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00027 001364/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00013 000934/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00035 000652/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00032 000426/2011
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00030 000148/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00013 000934/2009
00017 000427/2010
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00018 000438/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00011 000358/2009
PATRICIA TRENTO 00009 000303/2007
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00002 000424/2000
RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00035 000652/2011
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00014 001157/2009
RENATA MARINHO MARTINS 00023 000975/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00009 000303/2007
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00002 000424/2000
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00012 000457/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00008 000619/2005
ROQUE SUTIL 00005 000713/2003
ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00046 000105/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00023 000975/2010
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00041 001321/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00010 000917/2008
SAMUEL FERREIRA GERALDO 00026 001355/2010
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00006 000535/2004
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00039 001254/2011
00040 001319/2011
00042 001389/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00014 001157/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00013 000934/2009
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00011 000358/2009
VITOR EDUARDO FROSI 00031 000162/2011
YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00026 001355/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003983-67.1998.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO JOSE ENGROF PAETZOLD E ESPOSA e outro- VISTOS. I - Considerando o despacho de f. 63, bem como, a ausência de manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente. III - Custas remanescentes pelo executado. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

2. INVENTARIO-0005591-32.2000.8.16.0030-ANTONIO RODRIGUES x ESPOLIO DE HENRIQUETA DA ROCHA RODRIGUES- Vistos ... Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada nesses autos de inventário de bens deixados pelo falecimento de Henriqueta da Rocha Rodrigues, atribuindo/ adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública,expeça-se a competente Formal de Partilha e/ ou Carta de Adjudicação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0010512-29.2003.8.16.0030-OCTAVIANO CORREIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls, 349, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, na forma retro requerida, desde que o procurador possua poderes para tal. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0010509-74.2003.8.16.0030-GERSOIR BARBOZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 292, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado às fls. 294/295 seja transferido para o Banco do Brasil, Agência 0140-6, Conta Corrente 6.591-9 (Identificador do Município nº 2000), conforme pleito de f. 297, devendo eventuais despesas serem descontadas do valor a ser transferido. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010514-96.2003.8.16.0030-EDUARDO BITTAR CHAER e outros x CARLINHOS DA SILVA RIBEIRO e outro- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 351, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos, especialmente quaisquer bloqueios de veículos em nome dos executados. IV - Oportunamente, archive -se os autos. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e ROQUE SUTIL-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0012274-46.2004.8.16.0030-IRNO LINK e outro x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. I - Considerando a inércia da parte exequente (fls. 161 e verso), julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente. III - Custas remanescentes pelo executado. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JEFERSON FOSQUIERA-.

7. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0014821-25.2005.8.16.0030-ESPOLIO DE GIULIANA BAZZIGALUPI GARDOLINSKI e outro x PASTEL CHEDDEAR S LTDA- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 96, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014825-62.2005.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI JORGE FREITAS- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267 inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, par que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente à f. 99, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais bloqueios que recaia sobre o veículo objeto desta ação. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015910-15.2007.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADILSON DE OLIVEIRA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, revogando, via de consequência, a liminar de f. 23. O depositário deverá devolver o bem apreendido ao seu possuidor à época (f. 46). Lavre-se termo de devolução. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. IV - Custas remanescentes pela parte autora. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B, JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

10. INTERDIÇÃO-917/2008-LURDES SILVA MACEDO x JAQUELINE GOUVEIA MACHADO- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no período de 10 dias. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018430-74.2009.8.16.0030-ANA ANGELA PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/04/2012, às 13:30 horas. II - As partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo e forma do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. III - A parte autora para que preste as informações solicitadas às fls. 120 e 122. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHUEUS SOARES DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018624-74.2009.8.16.0030-GILBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento em favor do autor Gilberto Aparecido da Silva do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições

do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. - Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, RODRIGO ALDERETE ONISHI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 e JEAN CARLOS FROGERI-.

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (SUMÁRIO)-934/2009-JUAN JAVIER FLEITAS x FOZ DO IGUAÇU ESTORIL HOTEL LTDA e outros- Designo o dia 03 de 04 de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, ELISIANE ALVES, NEWTON SCHIMMELPFENG, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

14. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1157/2009-ANADETE DE FATIMA PIMENTEL BURDELAK x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, RENATA FERREIRA COSTA GREGO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018652-42.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ZELIR TEREZINHA IARESKI- VISTOS. I - Com pulsando os presentes autos verifico que a parte autora desistiu da ação (fl. 72). 11 - Desta feita, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - Com base no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. IV - Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN e ao SERASA, estes não comportam deferimento, tendo em vista tratar-se de diligência que compete a parte autora. V - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

16. INDENIZACAO-0016634-48.2009.8.16.0030-DIGITAR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x BAUER TRANSPORTES LTDA- Ciência às partes da certidão de fls. 131: (...a testemunha foi arrolada pelo juízo e não pela parte requerida como restou publicada anteriormente da Audiência a ser realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 67211025638-1, inquirição das testemunhas arrolada pelo juízo às fls. 101/102: no dia 16/02/2012, às 14:00 horas, na comarca de SETE LAGOAS - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Bem como, para que o requerente proceda o recolhimento das custas da Carta precatória conforme boleto de fls. 124, deste processo. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, DIEGO PARIZOTTO BAISTA OAB/SC 25.909, ARIEL FRANCISCO DA SILVA AOB/SC 20.793 e MARCELO HENRIQUE HANAUER OAB/SC 20.740-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0008512-12.2010.8.16.0030-PONCIANO MUNIZ x REINALDO CAETANO DOS SANTOS- VISTOS. (...) II - Assim, à parte autora para que apresente suas contas no prazo de 10 (dez) dias (art. 915, § 3º, CPC). -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0008613-49.2010.8.16.0030-LUANA DOS SANTOS FARIAS e outro x ACE SEGURADORA S/A e outros- VISTOS. Designo o dia 10 de 04 de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação - ART. 331 do GPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009254-37.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x S.R. GARCIA CONFECÇÕES e outro- VISTOS. (...) I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0009291-64.2010.8.16.0030-ANDERSON LUIZ ENGEL x TAIWAN FERNANDO GERHARDT- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido condenar o réu ao pagamento de perdas e danos em favor do autor no valor a ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E.) , descontando-se o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dispndido na compra do imóvel, o valor devido pelo autor a título de ocupação do bem (equivalente ao valor do aluguel mensal do imóvel, multiplicado pelos meses de efetiva utilização do bem). A quantia final deverá ser acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Pela sucumbência e mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 e LUIZ CARNEIRO-.

21. INDENIZATORIA-0011249-85.2010.8.16.0030-AGEU MEDEIROS x IGONEI ROCHA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325-.

22. USUCAPIAO-0012290-87.2010.8.16.0030-ERNANE DE OLIVEIRA SANTOS x VANOR MOREIRA ANDRION- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e consequente

arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0019698-32.2010.8.16.0030-CLEUNICE EVANGELISTA DE CARVALHO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-VISTOS. I - Tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP, determino que se intime q seguradora requerida, a fim de que se indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 69 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO OAB/PR 47686, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e RENATA MARINHO MARTINS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020286-39.2010.8.16.0030-VILSON MORAIS DOS SANTOS e outro x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA e outro- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambas do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 79, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Custas e honorários na forma do acordo de f. 79. -Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0024301-51.2010.8.16.0030-LENI JULIAO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027017-51.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO ROCCO TEIXEIRA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 166/167. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Levantem-se eventuais bloqueios que recaiam sobre o veículo objeto desta ação. VI - Defiro a dispensa ao prazo recursal. VII - No tocante à expedição de alvará judicial, deverá o pedido ser formulado nos autos a que dizem respeito. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445, YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP e SAMUEL FERREIRA GERALDO-.

27. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027195-97.2010.8.16.0030-JOHNNY SULLIVAN MATOS TOSHIK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 53/55. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030607-36.2010.8.16.0030-MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA x VILSON MORAIS DOS SANTOS e outro-VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 85, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Custas e honorários na forma do acordo de f. 85. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031236-10.2010.8.16.0030-NILVIO PAULO VISINHESKI x BANCO FINASA S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

30. REVISIONAL-0004041-16.2011.8.16.0030-LOURDES BEGNINI x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos

mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

31. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004293-19.2011.8.16.0030-JUMILICE FABIANO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 118/126 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DAPINE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

32. BUSCA E APREENSAO-0010978-42.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELI TEREZINHA KRAUSS- À parte para que subscreva a petição de fls. 120/121. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0011176-79.2011.8.16.0030-LUIZ ALBERTO AMARAL GOMES x FERNANDO LOURDES SALINET FILHO- VISTOS. (...) Face o exposto, concedo a segurança em definitivo, para fim de, com fulcro no art. 10 da Lei nº 1.2016/09, confirmar a liminar de fls. 30/32, de modo a determinar a lavratura pelo Tabela de Notas do 1º Tabelionato de Notas e Protesto desta cidade e comarca do ato pretendido, qual seja a revogação dos poderes de representação outorgados apenas pelo impetrante (e não tal como constou no item 09 das informações prestadas, às fls. 43), condenando o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária em razão da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12016/09, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de ser procedido o reexame necessário da decisão. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0014652-28.2011.8.16.0030-MARINA SOUSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 0014652-28.2011.8.16.0030- VISTOS. Ante o tempo já decorrido desde o pleito de fl. 47, ao réu para que apresente os documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

35. REVISIONAL-0016167-98.2011.8.16.0030-SELMA PERUSSI EGIDIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das tarifas de Tarifa de Cadastro e Despesas Gravame. b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0016635-62.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das tarifas de TAC, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem. c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017638-52.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARLOS SANTANA- VISTOS. VISTOS. I - A parte foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019206-06.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE LEODORO LOPES- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de f. 61. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Levantem-se eventuais bloqueios que recaiam sobre veículo objeto desta ação. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033027-77.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x WILSON DE ARIMATEIA FELICIANO- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de f. 41/43. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Levantem eventuais bloqueios que recaiam sobre o veículo objeto desta ação. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034355-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de f. 37/39. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Levantem-se eventuais bloqueios que recaiam sobre o veículo objeto desta ação. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

41. ALVARA JUDICIAL-0034359-79.2011.8.16.0030-BEATRIZ BOFF PISSETTA e outros- Vistos. Trata-se de pedido de Alvará formulado por BEATRIZ BOFF PISSETTA e Outros, incidente ao Inventário do espólio de ELCIDIO PISSETTA. Não há herdeiros menores e todos os herdeiros optaram pela confecção da Escritura de Inventário nos termos da Lei 11.441/2007, conforme se vislumbra da Escritura de f. 19/28. Diante do exposto, na forma do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, autorizo a expedição de alvará para a venda de 519.025kg, equivalente à 8.650 sacas de soja à empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Deverá constar no alvará que os valores da venda deverão ser depositados na conta corrente 62809-3, agência 0140-6, Banco do Brasil S/A, em nome de Beatriz Boff Pissetta e Fabiano Pissetta. Expeça-se alvará. Prestação de contas em 120 dias. -Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035827-78.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RITA LUCINEIA DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

43. REPETICAO DE INDEBITO-0001743-17.2012.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA -APMI. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ao requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a ligação da Associação de Proteção à Maternidade e Infância com o imóvel da unidade consumidora na época dos fatos. II - No mais, indefiro o pleito de gratuidade da prestação de jurisdicional, com relação ao Condomínio Edifício Las Brisas, haja vista não se tratar de pessoa que a lei pretende proteger com assistência judiciária, motivo pelo qual determino seja intimada a parte autora para recolher 1/3 do valor das custas processuais, referente a este integrante do pólo ativo.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206.-

44. RESCISAO DE CONTRATO-0001745-84.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTIEIRA x JOAO RODRIGUES GOMES- VISTOS. I - Ao requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar ao autos a matrícula atualizada do imóvel e prova do esbulho alegado e da posse precária atual do réu. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002446-45.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VANDERLEI NUNES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete

reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002452-52.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA DA SILVA LEMES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002498-41.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALTEIR TEIXEIRA DA PAZ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 28222-A/PR.-

48. REVISIONAL-0002573-80.2012.8.16.0030-NERON ALIPIO CORTES BERGHAUSER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), equivalente a 2.100 VRC, 100% das custas. -Adv. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293.-

49. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0016208-41.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JAIMIR CLARO DE LIMA- Vistos. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 70, que dá conta do pagamento do débito principal pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Restam pendentes de pagamento das verbas acessórias. III. Ocorre que o réu não foi citado pessoalmente, nem se localizou bens que pudesse quitar a dívida restante. Às fls. 70, a exequente informou não ter interesse em prosseguir com o feito haja vista a ínfima quantia de honorários advocatícios pendentes de quitação. IV. Desta forma, defiro a desistência do recebimento dos honorários advocatícios (fl. 70) e homologo a conta de custas. V. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. VII. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876.-

50. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0016213-63.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS DE CARVALHO- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito principal, conforme informado pela parte exequente em fl. 47. II. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III. Defiro a desistência do recebimento dos honorários advocatícios (fl. 47). -Advs. MARCELO CESAR MACIEL e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876.-

51. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0018897-19.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BANCO ITAUCARD S/A e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de f. 30/31, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876.-

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Fevereiro de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00003 000986/2006
00004 000990/2006
ALESSANDRA CELANTO OAB/PR 57.984 00024 000624/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00022 000507/2011
00033 001229/2011
00043 000070/2012
ALEXANDRA GAZZONI 00011 000743/2008
ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196 00035 001353/2011
00036 001354/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410 00035 001353/2011
00036 001354/2011
ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00016 001347/2009
ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - 00025 000680/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000915/2011
ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00038 001391/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00039 000013/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00014 000724/2009
ANTONIO FERREIRA FRANÇA OAB/PR 15593 00050 000006/2012
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00009 000466/2008
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00034 001252/2011
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO 00001 000098/2001
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00003 000986/2006
00004 000990/2006
CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843 00037 001360/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00031 001109/2011
00032 001166/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00005 000134/2007
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00042 000055/2012
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4 00012 000015/2009
CHRSTIAN DA SILVA BORTOLOTTI OAB/PR 31.1 00035 001353/2011
00036 001354/2011
CIBELE MARINI 00014 000724/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00024 000624/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558 00013 000337/2009
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00020 001153/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00008 000414/2008
00023 000623/2011
DENISE FERRARINI 00007 000506/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00010 000485/2008
ELÓI CONTINI 00013 000337/2009
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00002 000438/2005
FABIO DE NADAI 00034 001252/2011
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34978 00034 001252/2011
GABRIELA MURARA VIEIRA 00014 000724/2009
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00047 000082/2007
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00016 001347/2009
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00026 000774/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00022 000507/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00031 001109/2011
00032 001166/2011
JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00041 000038/2012
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00044 000072/2012
JOCEMIR DE MELLO 00019 001147/2010
JORGE AUGUSTO MATOS 00015 001032/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00003 000986/2006
00004 000990/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00016 001347/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00009 000466/2008
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00009 000466/2008
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00003 000986/2006
00004 000990/2006
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00020 001153/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00006 000212/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00010 000485/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00023 000623/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00019 001147/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00045 000078/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00019 001147/2010
00023 000623/2011
LINCOLN MACEDO SILVEIRA 38944-B/PR 00002 000438/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00007 000506/2007
MARCELO FIOREZE 00049 000062/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00024 000624/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00017 000357/2010
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623 00040 000018/2012
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00009 000466/2008
MARLEI PEREIRA REIS 00012 000015/2009
MAURICIO DEFASSI 00021 001286/2010
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00020 001153/2010
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.45 00037 001360/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000724/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00049 000062/2011
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00034 001252/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00018 000985/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00001 000098/2001
SERGIO CANAN OAB/PR 7459 00050 000006/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00027 000915/2011
SILVIO ROGÉRIO GALICLIOLI 00028 000966/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00030 001054/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00048 000252/2009
TADEU CERBARO 00013 000337/2009
TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00003 000986/2006
00004 000990/2006
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00046 000696/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00002 000438/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00029 000967/2011

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-98/2001-VANDERLI ANTONIO CARAMORI x MARIO SANDOVAL FAVATO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 321/323. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 e BARBARA IOI SCHIZZI VALLE MACHADO-.

2. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0014433-25.2005.8.16.0030-POIEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x PAULO MACHADO AGUIAR-VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, LINCOLN MACEDO SILVEIRA 38944-B/PR e ENIR BECKER OAB/PR 30.097.-.

3. HABILITAÇÃO DE CREDITO-986/2006-OLAVO DIAS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

4. HABILITAÇÃO DE CREDITO-990/2006-OLAVO DIAS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-134/2007-MONIKA KARAN RANGEL DEQUECH x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. A parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito. (794, I, CPC). -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

6. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-212/2007-BANCO ITAU S/A x ERACLITO RODRIGUES LOPES- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é a medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de cientificarão da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fl. 86 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços do requerido Eraclito Rodrigues Lopes. (...) II - A parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

7. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANE RIBEIRO GONCALVES- VISTOS. Tendo em vista que o prazo solicitado já decorreu, promova o autor o regular andamento do feito. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE FERRARINI-.

8. INVENTARIO NEGATIVO-414/2008-EDILENE DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE IZANOR DA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- VISTOS. Ao inventariante para que informe o número do Cadastro de Pessoas Física - CPF, que os falecidos Izanor da Aparecida de Oliveira o Olandir de Oliveira possuíam, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 52. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0016270-13.2008.8.16.0030-OSMAR DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, pela satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC). -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-485/2008-BANCO ITAUCARD S/A x IZAQUE FRANCISCO- VISTOS. A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-743/2008-HIROMU TAKANO x CAVENATTI - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - VISTOS. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. ALEXANDRA GAZZONI-.

12. APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUI-15/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no período de 10 dias. -Advs. MARLEI PEREIRA REIS e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393-.

13. COBRANCA (ORDINÁRIO)-337/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- VISTOS. I - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 177. II - Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-724/2009-EDY AXUEL DE SOUZA WEBER x CENTAURO SEGURADORA S/A- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, CIBELE MARINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELA MURARA VIEIRA-.

15. ALVARA JUDICIAL-1032/2009-MARIA REGINA DETROS DUCATO x o JUÍZO-Alvará à disposição em Cartório. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1347/2009-ANTONIO GILBERTO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 190/194 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC)-Advs. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007553-41.2010.8.16.0030-FABIANA CALDEIRA CARBONI e outros x CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RES. CENTRAL PARK e outros- VISTOS. Defiro o pedido de fl. 137. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

18. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019838-66.2010.8.16.0030-MARIA ALIE BOSQUIROLLI x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022664-65.2010.8.16.0030-JAMIL ALVES x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JOCEMIR DE MELLO, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0022922-75.2010.8.16.0030-BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A / OI- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0025488-94.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO - IMPORT. E EXPORT. x WYSOCZYNSKI E WYSOCZYNSKI LTDA.- VISTOS. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Dias. - Adv. MAURICIO DEFASSI-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012615-28.2011.8.16.0030-MARIA GORETI RODRIGUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. I - Processe-se o agravo retido de fls. 52/57, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

23. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0015559-03.2011.8.16.0030-SOLANGE PEREIRA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015560-85.2011.8.16.0030-CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - A figura da citação por hora certa é cabível quando presentes ao requisitos trazidos no artigo 227 do Código de Processo Civil, o que, por ora, não se vislumbra ter ocorrido nos autos. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 86/87 e 89, no que se refere a citação por hora certa. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. MARCELO RICARDO URZURUA E BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

25. REPARACAO DE DANOS POR ACIDENT.DE VEICULO-0016524-78.2011.8.16.0030-IPE COMERCIO DE GAS LTDA e outro x ALBINO DONATTI e outro- VISTOS. Designo o dia 03 de 09 de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Ofício de citação a disposição em cartório. -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

26. REVISIONAL-0018713-29.2011.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 29/03/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021627-66.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSENEIDE DELA JUSTINA SODRE- VISTOS. A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022800-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANAI FIGUEIREDO- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 55/57. -Adv. SILVIO ROGÉRIO GALICIOILLI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0022827-11.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 67, verso. (... que até a presente data não houve manifestação da parte ré.). -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025044-27.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Reitero. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. SONYNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027372-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALTAIR ELWANGER- Reitera. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029307-05.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EVERTON SOARES PEREIRA- Reitera. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032423-19.2011.8.16.0030-VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

34. COBRANCA DE SEGURO-0032978-36.2011.8.16.0030-JEFERSON JANDRE GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 03 de 04 de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34978 e RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097-.

35. ORDINARIA-0035180-83.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x LENIR FERREIRA- VISTOS. À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos: a) a matrícula atualizada do imóvel que se pretende a imissão; b) documento comprobatório de que a ré está ocupando hoje o bem cuja imissão se pretende; c) documento comprovando a mora do devedor, nos termos do art. 32, da Lei 6.766/79, a fim de possibilitar a análise do pedido liminar. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410, CHRSTIAN DA SILVA BORTOLOTTI OAB/PR 31.128 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

36. ORDINARIA-0035183-38.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DOMINGOS SILAS DEMITTE- VISTOS. À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos: a) a matrícula atualizada do imóvel que se pretende a imissão; b) documento comprobatório de que a ré está ocupando hoje o bem cuja imissão se pretende; c) documento comprovando a mora do devedor, nos termos do art. 32, da Lei 6.766/79, a fim de possibilitar a análise do pedido liminar. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410, CHRSTIAN DA SILVA BORTOLOTTI OAB/PR 31.128 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035277-83.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.450 e CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843-.

38. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0035852-91.2011.8.16.0030-CASSIA CIBELE BARBUGLIO HORTOLAN e outro x KAMMER INKORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000311-60.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x NEREO PALUDO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000376-55.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DAS DORES LIMA DE CAMARGO e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623-.

41. REVISIONAL-0001062-47.2012.8.16.0030-JAMES DA SILVA VASQUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 29 de 03 de 2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203-.

42. REVISIONAL-0001379-45.2012.8.16.0030-ANDREAS RUDOLF MARQUES SALLES x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 04 de 04 de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. CELIO PIRES OAB/PR 56.572-.

43. REVISIONAL-0001629-78.2012.8.16.0030-ANTONINHO VIERIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 03 de 09 de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Ofício de Citação à disposição em cartório. - Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

44. REVISIONAL-0001639-25.2012.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO GUDER x BANCO FIAT S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 04 de 04 de 2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462-.

45. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0001760-53.2012.8.16.0030-LARA JAQUELINE PERIA CONTI x NEYLANE CRISTINA SOARES DUTRA- VISTOS. A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto à parte autora emenda a petição

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-696/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIMENTO ITAIPU LTDA e outros- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 149, no valor de R\$ 235,44 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-82/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PALMIRA NADAI DE LAZZARO- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 112, no valor de R\$ 193,78 (cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-252/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE HENRIQUE HARTMANN DE CARVALHO- VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito (f. 46). II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, ante o pagamento do débito, não se configura a hipótese do art. 475, inc. II, do CPC, de modo que deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário. IV. Levantem-se eventuais constrições. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.

49. CARTA PRECATORIA-0012515-73.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA VARA CÍVEL DA COM. DE MEDIANEIRA-FLÁVIO LUIZ WAIMER e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- VISTOS. Designo o dia 04/04/2012, às 15:30 horas para o ato deprecado. -Advs. MARCELO FIOREZE e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

50. CARTA PRECATORIA-0001395-96.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.2ªV.C.COMARCA DE TOLEDO -PR-JULIANE DEICKE e outro x VALDEMAR CARLETTO- VISTOS. Designo o dia 10/04/2012, às 14:30 horas para o ato deprecado. -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANÇA OAB/PR 15593 e SERGIO CANAN OAB/PR 7459-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Fevereiro de 2012

?
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINÉ KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 11 484/2004
75 766/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 5 172/2000
ADRIANO CRIPPA ELICKER 13 707/2004
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 44 6221/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 53 11480/2010
AFONSO MARIA BUENO 53 11480/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 35 679/2009
36 806/2009
ALAN FERREIRA DE SOUZA 51 11379/2010
ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS 10 31/2004
ALDINA PAGANI 9 729/2003
15 587/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 35 679/2009
36 806/2009
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 14 416/2005
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 40 2239/2010
ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI 41 3263/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 78 909/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI 51 11379/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 45 8328/2010
ALINE WALDHELM 41 3263/2010
ALMIRANTE MELATI 16 979/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 27 234/2008
AMILTON DE ALMEIDA 7 458/2002

ANA LUCIA FRANÇA 65 438/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 35 679/2009
74 763/2011
78 909/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 36 806/2009
ANA VITORIA GERMANI D AVILA 44 6221/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 90 56/2012
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 97 83/2009
ANDRE LUIZ CALVO 13 707/2004
ANDREA GOMES 15 587/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 34 531/2009
37 888/2009
ANDREIA REGINA BENEDET 91 59/2012
ANDRESSA C. BLENK 50 10891/2010
54 12226/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 72 661/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 94 75/2012
95 76/2012
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 39 1278/2010
44 6221/2010
47 8708/2010
51 11379/2010
58 39/2011
63 359/2011
65 438/2011
67 494/2011
81 986/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 21 368/2007
64 420/2011
90 56/2012
ANGELISE ALISSON MANFREDINI 77 890/2011
ARCIDES DE DAVID 25 47/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 98 112/2007
ARNI DEONILDO HALL 16 979/2005
23 412/2007
ATINOEL LUIZ CARDOSO 9 729/2003
AURINO MUNIZ DE SOUZA 33 511/2009
46 8636/2010
52 11410/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 34 531/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 11 484/2004
BLAS GOMM FILHO 65 438/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 169/2001
7 458/2002
40 2239/2010
45 8328/2010
51 11379/2010
CACIANO RICARDO DE DAVID 25 47/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 29 319/2008
59 40/2011
86 1170/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 22 377/2007
30 469/2008
32 155/2009
68 520/2011
71 620/2011
92 69/2012
CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA 75 766/2011
CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA 75 766/2011
CARLOS FERNANDES 66 453/2011
CARLOS FERNANDO PERUFFO 19 860/2006
CARLOS NATAL GIARETTA 87 1176/2011
CAROLINA ADAMI CIBILS 35 679/2009
36 806/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 46 8636/2010
52 11410/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 55 13311/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 35 679/2009
36 806/2009
CHARLES PARCHEN 28 315/2008
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 15 587/2005
CIRO ALBERTO PIASECKI 12 495/2004
18 744/2006
56 14058/2010
60 115/2011
89 41/2012
CLARISSA MENDES RIBEIRO 28 315/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 11 484/2004
14 416/2005
28 315/2008
29 319/2008
88 14/2012
CLOVIS CARDOSO 12 495/2004
17 560/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 5 172/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 59 40/2011
86 1170/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 35 679/2009
36 806/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 83 1132/2011
DANIEL SANTOS BORIN 35 679/2009
36 806/2009
DANIELLA DE SOUZA 41 3263/2010
DEBORA CRISTINA DA SILVA 20 352/2007
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 45 8328/2010
82 993/2011
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 51 11379/2010
DENISE REGINA FERRARINI 93 70/2012
DIOGO BERTOLINI 8 414/2003

52 11410/2010
DIOGO STIEVEN FLECK 51 11379/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 15 587/2005
EDEN DUARTE FERREIRA 41 3263/2010
EDENIR LUIZ MANFREDINI 77 890/2011
EDERSON ROBERTO DALLA COSTA 84 1134/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 55 13311/2010
EDIMARA SACHET RISSO 56 14058/2010
60 115/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 69 550/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 35 679/2009
36 806/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 34 531/2009
37 888/2009
EDUARDO MUNARETTO 11 484/2004
46 8636/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 54 12226/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN 28 315/2008
EGIDIO MUNARETO 11 484/2004
46 8636/2010
ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 41 3263/2010
ELIEL DE ALMEIDA 73 743/2011
77 890/2011
ELISEU CORDEIRO DA SILVA 99 124/2011
ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS 38 261/2010
ELOI CONTINI 8 414/2003
47 8708/2010
52 11410/2010
ELOISA VITORIO 41 3263/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 29 319/2008
51 11379/2010
59 40/2011
EMIR BENEDETE 96 78/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 41 3263/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 16 979/2005
ESPÓLIO IRINEO RUARO 5 172/2000
EUCLIDES SAMPAIO 79 917/2011
EVANDRO AFONSO RATHUDE 35 679/2009
36 806/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 26 99/2008
66 453/2011
EVIO MARCOS CILIAO 72 661/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 16 979/2005
100 353/2000
FABIANA SILVEIRA 35 679/2009
36 806/2009
FABIANO LOPES BORGES 41 3263/2010
FABIANO ROESNER 27 234/2008
FABIO HENRIQUE MELATI 16 979/2005
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 12 495/2004
18 744/2006
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA 99 124/2011
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 93 70/2012
FELIPE ANDRE DANI 35 679/2009
36 806/2009
FERNANDA ALVES FARES 44 6221/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 34 531/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 50 10891/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 60 115/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 15 587/2005
23 412/2007
96 78/2004
FERNANDO LUZ PEREIRA 22 377/2007
FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 41 3263/2010
FERNANDO SAGGIN 16 979/2005
FLAVIA DREHER NETTO 34 531/2009
37 888/2009
39 1278/2010
41 3263/2010
44 6221/2010
47 8708/2010
51 11379/2010
58 39/2011
63 359/2011
64 420/2011
65 438/2011
67 494/2011
81 986/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 22 377/2007
FLAVIA TORRES MANCINI 34 531/2009
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 87 1176/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 59 40/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 29 319/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 42 4678/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 35 679/2009
36 806/2009
74 763/2011
FRANCIELI VESCOVI 56 14058/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 20 352/2007
GABRIEL LOPES MOREIRA 28 315/2008
GABRIEL PLACHA 15 587/2005
GABRIELA BENDO DE AMORIM 35 679/2009
36 806/2009
GELINDO J. FOLLADOR 7 458/2002
73 743/2011
77 890/2011
GEONIR VINCENSI 16 979/2005
23 412/2007
GEOVANI GHIDOLIN 7 458/2002

GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 35 679/2009
36 806/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 86 1170/2011
GIOVANA C.C SOUZA MARTINEZ 54 12226/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 18 744/2006
21 368/2007
49 8940/2010
69 550/2011
GIOVANI WEBBER 19 860/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO 56 14058/2010
GIZELI BELOLI 28 315/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST 60 115/2011
GLENDA GONCALVES GONDIM 15 587/2005
GRAZIELA SPINELLI SALARO 48 8879/2010
GUILHERME EDURADO GAMBA 41 3263/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 83 1132/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 13 707/2004
44 6221/2010
63 359/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 35 679/2009
36 806/2009
HELICIO LUIZ ADORNO 48 8879/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 13 707/2004
18 744/2006
HERBERT BARBOSA CUNHA 54 12226/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 9 729/2003
15 587/2005
61 317/2011
100 353/2000
HILDO WEBER 87 1176/2011
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 88 14/2012
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 55 13311/2010
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 53 11480/2010
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 17 560/2006
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 12 495/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 22 377/2007
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 48 8879/2010
INGRID DE MATTOS 34 531/2009
37 888/2009
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 13 707/2004
IVO SANTOS JUNIOR 24 658/2007
JAIR ROBERTO DA SILVA 17 560/2006
JAMES ENGEL 62 353/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 45 8328/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 28 315/2008
JANE M VOISKI PRONER 22 377/2007
JANE MARIA V. PRONER 30 469/2008
71 620/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 15 587/2005
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 35 679/2009
36 806/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 20 352/2007
JEAN RAFAEL SPINATO 25 47/2008
JHONNY RAFAEL BERTO 26 99/2008
32 155/2009
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 85 1149/2011
JOAO PAULO STRAUB 11 484/2004
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 50 10891/2010
54 12226/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 13 707/2004
18 744/2006
44 6221/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 98 112/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 22 377/2007
JOSE EDUARDO JACOB 41 3263/2010
JOSE ELI SALAMACHA 22 377/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 42 4678/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 58 39/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 40 2239/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 33 511/2009
JOYCE DE PAULA 53 11480/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 35 679/2009
36 806/2009
JULIA MARIA MOHR SORDI 25 47/2008
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 35 679/2009
36 806/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 35 679/2009
36 806/2009
JULIANA WERLANG 8 414/2003
18 744/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 35 679/2009
36 806/2009
JULIANO LAGO 96 78/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 34 531/2009
37 888/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 8 414/2003
13 707/2004
JULIO CESAR FONSECA SPINEL 55 13311/2010
JUNOR RIBEIRO BORGES 59 40/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 98 112/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 57 14727/2010
KARINE PARISOTTO 94 75/2012
95 76/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 35 679/2009
36 806/2009
KARLA MARIA ZANARDI MATELLO 41 3263/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 35 679/2009
36 806/2009
KELIN GHIZZI 42 4678/2010

LARA GALON GOBI 35 679/2009
 36 806/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 22 377/2007
 LEANDRO MEIRELES DA SILVA 88 14/2012
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 51 11379/2010
 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA 25 47/2008
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 35 679/2009
 36 806/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 57 14727/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 41 3263/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 35 679/2009
 36 806/2009
 LIA DIAS GREGORIO 34 531/2009
 LILIANE GRUHN 12 495/2004
 18 744/2006
 56 14058/2010
 60 115/2011
 89 41/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 38 261/2010
 43 4985/2010
 LISANDRA MACHIDONSCHI 35 679/2009
 36 806/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 26 99/2008
 32 155/2009
 57 14727/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 52 11410/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 11 484/2004
 28 315/2008
 88 14/2012
 LUCIANE ALVES PADILHA 13 707/2004
 LUCIMAR DE FARIAS 92 69/2012
 LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 72 661/2011
 LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES 44 6221/2010
 LUIZ ASSI 11 484/2004
 28 315/2008
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO 53 11480/2010
 LUIZ CARLOS CACERES 8 414/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 13 707/2004
 18 744/2006
 39 1278/2010
 44 6221/2010
 63 359/2011
 LUIZ FERNANDO GUARESCHI 97 83/2009
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 6 169/2001
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 28 315/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 26 99/2008
 33 511/2009
 66 453/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 93 70/2012
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 56 14058/2010
 89 41/2012
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 28 315/2008
 MARA REGINA JAKOBSKI 49 8940/2010
 73 743/2011
 77 890/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 78 909/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 57 14727/2010
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 23 412/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 34 531/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 14 416/2005
 MARCIA PAULA BONAMIGO 80 948/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 34 531/2009
 37 888/2009
 MARCIO BETINELI 25 47/2008
 MARCIO MARCHETTI 10 31/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 169/2001
 7 458/2002
 40 2239/2010
 45 8328/2010
 MARCO ANTONIO TORTATO MELLO 55 13311/2010
 MARCOS ROBERTO SUSIN 28 315/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 57 14727/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 38 261/2010
 43 4985/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 44 6221/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 20 352/2007
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 8 414/2003
 13 707/2004
 18 744/2006
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 93 70/2012
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 19 860/2006
 MARINA BLASKOVSKI 35 679/2009
 36 806/2009
 MARISTELA INES RABUSKE 25 47/2008
 MARIZA HELSDINGEN 35 679/2009
 36 806/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 28 315/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 33 511/2009
 MAURICIO KAVINSKI 13 707/2004
 39 1278/2010
 44 6221/2010
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 11 484/2004
 MICHEL ARON PLATCHEK 5 172/2000
 MICHELE GEIGER JACOB 35 679/2009
 36 806/2009
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 65 438/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 57 14727/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 29 319/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 59 40/2011

MILTON BAIROS DA ROSA 35 679/2009
 36 806/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 20 352/2007
 82 993/2011
 MIRNA LUCHMANN 22 377/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 22 377/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 82 993/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 80 948/2011
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 61 317/2011
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 13 707/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 31 71/2009
 41 3263/2010
 67 494/2011
 81 986/2011
 NELSON PILLA FILHO 13 707/2004
 44 6221/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 50 10891/2010
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 73 743/2011
 77 890/2011
 NILO NORBERTO NESI 7 458/2002
 NILTO SALES VIEIRA 1 400/1993
 2 73/1996
 3 171/1997
 4 19/1998
 10 31/2004
 21 368/2007
 OLDEMAR MARIANO 26 99/2008
 33 511/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 35 679/2009
 36 806/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 24 658/2007
 OSCAR DANILO MACIEL 7 458/2002
 19 860/2006
 PATRICIA MARCHI MARIN 55 13311/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 28 315/2008
 44 6221/2010
 PATRICIA TRENTO 79 917/2011
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 57 14727/2010
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 17 560/2006
 PAULO EMILIO FERREIRA 10 31/2004
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 51 11379/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 11 484/2004
 75 766/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 11 484/2004
 28 315/2008
 PEDRO SINHORI 70 580/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 51 11379/2010
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 35 679/2009
 36 806/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 58 39/2011
 RAFAEL FERNANDO ZANELLA 25 47/2008
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 57 14727/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 8 414/2003
 47 8708/2010
 RAQUEL GONCALVES NUNES 61 317/2011
 RAUL JOSE PROLO 5 172/2000
 16 979/2005
 23 412/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 11 484/2004
 28 315/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 22 377/2007
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 35 679/2009
 36 806/2009
 RENATO ANGELO VERDIANI 41 3263/2010
 RENI BAGGIO 96 78/2004
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 93 70/2012
 RICARDO RUH 22 377/2007
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 35 679/2009
 36 806/2009
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 26 99/2008
 33 511/2009
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 41 3263/2010
 ROBERTA MARTINS MARINHO 35 679/2009
 36 806/2009
 ROBERTO A BUSATO 33 511/2009
 ROBERTO TATSUJI HARA 55 13311/2010
 ROBSON ZANINI ALEGRIA 41 3263/2010
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 13 707/2004
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 12 495/2004
 18 744/2006
 56 14058/2010
 60 115/2011
 89 41/2012
 RODRIGO BIEZUS 21 368/2007
 49 8940/2010
 69 550/2011
 RODRIGO BRAGA RAMOS 75 766/2011
 RODRIGO CAMARA 13 707/2004
 RODRIGO LONGO 83 1132/2011
 RODRIGO MORAES PELLEGRINI 51 11379/2010
 RODRIGO RUH 22 377/2007
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 16 979/2005
 23 412/2007
 96 78/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 53 11480/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 51 11379/2010
 RUDEMAR TOFOLO 5 172/2000
 76 876/2011
 SABRINA FERRARI 13 707/2004

SADI JOSE DE MARCO 91 59/2012
 SANDRA MARA COSTA 12 495/2004
 17 560/2006
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 35 679/2009
 36 806/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 14 416/2005
 SANTINO RUCHINSKI 5 172/2000
 SCHEILA RUARO 5 172/2000
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLLO 84 1134/2011
 SEGIO SINHORI 70 580/2011
 SERGIO SCHULZE 35 679/2009
 36 806/2009
 74 763/2011
 78 909/2011
 SILVANO GHISI 56 14058/2010
 60 115/2011
 89 41/2012
 SILVIA M.FLORES BARBOSA 50 10891/2010
 STEFÂNIA BASSO 97 83/2009
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 42 4678/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 22 377/2007
 SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL 70 580/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 34 531/2009
 TALES MANOEL LIMA VIALOGO 41 3263/2010
 TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ 25 47/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 35 679/2009
 36 806/2009
 TATIANE COSTA DE MORAIS 35 679/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 26 99/2008
 66 453/2011
 THIAGO DAMASIO BARINI 34 531/2009
 THIAGO DIAMANTE 13 707/2004
 44 6221/2010
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 40 2239/2010
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 45 8328/2010
 VALDERICO DALLA COSTA 42 4678/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 15 587/2005
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 35 679/2009
 36 806/2009
 VALTER MUNARETTO 11 484/2004
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 7 458/2002
 73 743/2011
 77 890/2011
 VERIDIANO FELIPPI 76 876/2011
 VERIDIANO FILIPPI 5 172/2000
 VILSON PAULO GRAEBIN 75 766/2011
 VINICIUS GONÇALVES 34 531/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 22 377/2007
 30 469/2008
 WANDERLEY DALLO 88 14/2012
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 28 315/2008
 WIVIANE CRISTINA PERIN 78 909/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x FRIGORIFICO MANESIL LTDA.-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 112: Deixo de receber o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, eis que o prazo se iniciou em 26.10.2011 e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARI JOSE FERLA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 69: Deixo de receber o recurso interposto diante de sua intempestividade. Isto porque, como se vê da certidão de fls. 56 o prazo se iniciou em 26.10.2011 (inclusive) e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARGEU PADIA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 69: Deixo de receber o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, eis que o prazo se iniciou em 26.10.2011 e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE LOUCAS VAGNER LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 104: Deixo de receber o recurso interposto diante de sua intempestividade. Isto porque, como se vê da certidão de fls. 91 o prazo se iniciou em 26.10.2011 (inclusive) e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2000-ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-

AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da penhora, apresentando, caso deseje, impugnação, conforme o termo de fl. 463.

-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESPÓLIO IRINEO RUARO, RAUL JOSE PROLO, RUDEMAR

TOFOLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

6. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 1195/1200.

-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-458/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença Ante o exposto, acolho os embargos opostos, apenas para o fim de reduzir a multa moratória para 2% e limitar a taxa contratada a título comissão de permanência à taxa média de mercado, o que for menor. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 10/10 Ante a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o embargado ao pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado/exequente em 15% sobre o valor atualizado do débito, aqui abrangidos também os honorários da execução, tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o benefício econômico obtido e o tempo necessário ao deslinde do feito, com lastro no art. 20, §4º do CPC. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se. Francisco Beltrão, 27 de janeiro de 2012. Aline Koentopp Juíza de Direito 1 O prazo da conclusão restou suspenso entre 03.10.11 e 02.11.11 em razão de férias e 20.12.11 e 08.01.12 em razão do recesso.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, OSCAR DANILO MACIEL, NILO NORBERTO NESI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-414/2003-G A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, afim de que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o despacho de fl. 639.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.-

9. INDENIZACAO-729/2003-MARCOS LUIZ STEIN x MARIA MADALENA GURKEWICZ e outro-

À EXECUTADA, a fim de que apresente impugnação, caso deseje, à penhora, conforme o termo de fl. 330.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e ATINOEL LUIZ CARDOSO.-

10. ACAO DE DEPOSITO-31/2004-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON GIOVANE MIGUEL-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 107: Defiro a pretensão de pagamento ao final, eis que se trata de feito afeto à Meta 02. Preclua a presente decisão, voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. PAULO EMILIO FERREIRA, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS.-

11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-484/2004-ALESSANDRA CADETE MARTINI x VIACAO SAN GENARO LTDA e outro-(PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 727, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se as partes para que se manifestem sobre os embargos. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, VALTER MUNARETTO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZZETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro-

AOS PROCURADORES DO RÉU, a fim de que se manifestem conforme o despacho de fl. 307, cujo teor se segue:

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os peticionantes de fls. 294 no prazo de cinco dias, se efetivamente pretendem renunciar ao instrumento de mandato que lhes foi outorgado por João Neri Gero de Alves e Fátima Dutra Alves. Em caso positivo, comprovem terem cientificado os mandantes na forma do art. 45, do CPC, sob pena de não ser reconhecida a renúncia outrora noticiada. Acaso permaneçam como causídicos dos réus, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-707/2004-IRENE OLIVEIRA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que os juros remuneratórios limitem-se à taxa média de mercado ou à taxa aplicada, o que for menor, bem como para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, admitida, porém, a capitalização anual prevista no Código Civil, bem como para determinar a extirpação de tarifas e taxas lançadas na conta do autor que não encontrem previsão legal, contratual ou em atos normativos do BACEN, não incluídos aí débitos de água, luz, telefone, etc. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, das taxas e tarifas e da extirpação de valores pagos a mais em relação a juros remuneratórios não limitados à taxa de mercado, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais desta segunda fase, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato de que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, MAURÍCIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

14. ACAO DE DEPOSITO-0002579-69.2005.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO MONTOVANI-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o requerido a restituir à autora o veículo descrito na inicial, oferecido em alienação fiduciária em garantia, ou a depositar o equivalente em dinheiro, assim entendido o valor atual do bem ou o montante correspondente ao valor do saldo devedor em aberto, o que for menor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Ressalvo, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro, em 10% do valor atualizado da condenação, com lastro no artigo 20, §3º do CPC, tomando em conta a razoável importância patrimonial da lide, o fato de que não houve dilação probatória, bem como o tempo necessário ao deslinde da causa. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-

15. INDENIZACAO-587/2005-BEJAMIN PITTOL x NORDICA VEICULOS S.A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da dissertação da ré, cujo tema é o laudo pericial, bem como quanto ao pleito de apresentação de novos documentos, conforme o despacho de fl. 634.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ANDREA GOMES, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONCALVES GONDIM.-

16. ACAO POPULAR-979/2005-ISAC GONÇALVES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outros-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 305/2012 (cópia nas fls. 2099), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 2098, o qual, em suma, nomeou o Sr. Claus Guenter Rottschaefer como perito.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

17. INVENTARIO-560/2006-LORENA SOARES DE LARA x FRANCISCO DE ALMEIDA LARA FILHO-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 291/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como informe o CPF/MF dos herdeiros, conforme a certidão de fl. 60-verso.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, SANDRA MARA COSTA e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

18. DECLARATORIA-744/2006-MARBEL DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade do débito representado pela duplicata mercantil nº. 1250/0, determinando a sustação definitiva do protesto do referido título, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$7.000,00 (sete

mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c.c. art. 161, §1º, do CTN), a contar da data do protesto, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ2. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o fato de que não houve dilação probatória e o elevado tempo necessário ao deslinde da causa, com lastro no art. 20, §3º do CPC. No âmbito da lide secundária, condeno a litisdenunciada ao ressarcimento dos valores devidos em razão da condenação da litisdenunciante, condenando, ainda a litisdenunciada ao pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária e honorários advocatícios ao procurador do réu em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o fato de que não houve dilação probatória e o elevado tempo necessário ao deslinde da causa, com lastro no art. 20, §3º do CPC. Ao curador especial nomeado para a defesa da litisdenunciada, arbitro, ainda, honorários no valor de R \$700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, GIOVANI MARCELO RIOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

19. ACAO MONITORIA-860/2006-NUTRICONE INT COM E TRANSP LTDA x ERMELINDO BISOLLO e outros-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 135: Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção jûris tantum de hipossuficiência. Neste sentido (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado. Autorizo, porém, o pagamento ao final, eis que se trata de feito afeto à Meta 02. Preclusa a presente decisão, voltem para sentença. Intimem-se.

-Advs. GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO, OSCAR DANILO MACIEL e MARILIA ZIMERMANN FRIESE.-

20. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-352/2007-ELVIRA MARGARIDA BEAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3561/2012 (cópia nas fls. 844), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.-

21. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-368/2007-LUIZ TUROZZI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifestem conforme o despacho de fl. 92, cujo teor se segue:

1 - Declaro preclusa a oportunidade do autor de produzir a prova pericial. 2 - Considerando que foi determinada a inversão do ônus da prova, intime-se a instituição financeira para que se manifeste quanto ao interesse na produção da perícia sendo que, em caso positivo, deve proceder ao depósito dos honorários periciais. 3 - Em caso negativo, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2007-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x FABIO MARCELO ASOLINI-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme o despacho de fl. 97.

-Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, JANE M VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-

23. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-412/2007-MWR ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 1896: Considerando que o Município, intimado pessoalmente, deixou de se manifestar sobre o pleito deduzido pela requerente, tem-se que com ele aqueceu, ainda que de forma tácita. Assim, determino ao Município que se abstenha de realizar a cobrança em questão, em definitivo. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-658/2007-PODIUN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS x ELCIO MANFIOLETT-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 99.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.-

25. ACAO MONITORIA-47/2008-AGROLIDER LTDA x GENECI ROSA SIMONATTO COLPANI-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 183:

Suspenda-se por um ano, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, na forma do art. 791, III do CPC, procedendo-se à anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para se manifestar. Int. Dil. Nec.

-Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO, MARCIO BETINELI, MARISTELA INES RABUSKE, TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ, CACIANO RICARDO DE DAVID, RAFAEL FERNANDO ZANELLA e JULIA MARIA MOHR SORDI-

26. PRESTACAO DE CONTAS-99/2008-GUARA EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 332 verso, a qual, em suma, consta que decorreu o prazo sem que o réu apresentasse as contas determinadas.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-234/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x SERLI RODEN CARRER-

À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 52 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-

28. ORDINARIA DE DANO MORAL C/C-0006103-69.2008.8.16.0083-LUIZ RENATO DALABETA x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE AUTORA, afim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fl. 243/245.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, CLARISSA MENDES RIBEIRO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS ROBERTO SUSIN-

29. ACAO DE DEPOSITO-319/2008-BV FINANCEIRA S/A x ROMEU FERREIRA DA SILVA-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-469/2008-B V FINANCEIRA S. A C.F.I x RODRIGO GODOI DOS SANTOS-

À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 81 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

31. ACAO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO-

AO AUTOR, a fim de que, conforme o despacho de fl. 110, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

32. ACAO ORDINARIA-155/2009-SONIA MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BANCO SAFRA S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 161 verso, conforme o despacho de fl. 163, cliente de que, nada sendo requerido, contados e preparados, irão os autos conclusos para sentença.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

33. PRESTACAO DE CONTAS-511/2009-MARTINI MOTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 2500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 322.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

34. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-531/2009-ROBSON LUIZ BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-

AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do despacho de fl. 124:

Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 118/120), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,II e III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-679/2009-BV FINANCEIRA S/A x GIOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria de fl. 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOCEMAR BRIZOLA-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-888/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON LUIZ BARBOSA-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença:

No petição de fls. 69 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o réu, tacitamente anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 76 e 76/verso, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Deixo de determinar a expedição de ofício requerido, vez que este juízo não procedeu a inclusão do nome do réu no SERASA, competindo, portanto, a retirada a quem o incluiu. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e FLAVIA DREHER NETTO-

38. ACAO MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

À PARTE AUTORA, a fim de que, conforme as certidões de fl. 79 verso e o item a 21 da portaria 01 de 2009, manifeste-se acerca da certidão de fl. 78, sob pena de extinção do feito.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

39. REVISAO CONTRATUAL CC-0001278-14.2010.8.16.0083-VAGNER CLEVERSON BUSATTA x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença:

No petição de fls. 160/162, as partes notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação. É bem verdade que esta magistrada vem reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação de feitos onde a parte autora não reside nesta Comarca. Ocorre que a remessa dos autos apenas para homologação do acordo acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, consequentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 176). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002239-52.2010.8.16.0083-ADRIANA BAGGIO BIRONIO e outros x BANCO ITAU S/A- À PARTE RÊ, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste informações acerca do agravo de instrução 703766-96, bem como do agravo não numerado, conforme a cópia da petição carreada às fl. 206/218.

-Advs. ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003263-18.2010.8.16.0083-BARELLA E FILHOS LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da sentença: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 141/144), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDUARDO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, JOSE EDUARDO JACOB, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ELOISA VITORIO, TALES MANOEL LIMA VIALOGO, RENATO ANGELO VERDIANI, ROBSON ZANINI ALEGRIA, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDEN DUARTE FERREIRA, ALEXANDRE JOSE FRANCLIN MANGILI, KARLA MARIA ZANARDI MATTIELLO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

42. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0004678-36.2010.8.16.0083-JOSE LUIZ DE MELLO x CEREALETA GUZZO LTDA e outro- À LITISDENUNCIADA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 235), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, VALDERICO DALLA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004985-87.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDIR ANTONIO KUNRATH- AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, advertido de que, o silêncio será entendido como satisfeito e a execução será extinta.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006221-74.2010.8.16.0083-LUCIA SCHUSTER LIPPERT x BV FINANCEIRA S/A- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença, in verbis: No petitório de fls. 132/134, as partes notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação. É bem verdade que esta magistrada vem reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação de feitos onde a parte autora não reside nesta Comarca. Ocorre que a remessa dos autos apenas para homologação do acordo acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, conseqüentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido (fls. 133 - item 10º, 4º §). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0008328-91.2010.8.16.0083-CLAUDINEI LUIS BUSATO x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 13/13 forma mercantil (art. 917 do CPC), desde julho de 2000 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elástico do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

46. Acao Monitoria-0008636-30.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOEL ALBERTO BANDEIRA e outro- ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 1500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 182/186, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 180.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0008708-17.2010.8.16.0083-GILBERTO JOEL MATTEI x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 127: 1 - Considerando que já foram apresentados documentos, resta prejudicado o pleito de fls. 94. 2 - Indefiro a dilação de prazo para pagamento, por se tratar de prazo peremptório em lei. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

48. Acao SUMARIA DE INDENIZACAO-0008879-71.2010.8.16.0083-VINNI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BARROS AUTO PEÇAS LTDA- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da dissertação do Sr. Perito, carreada às fls. 618/619.

-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, HELCIO LUIZ ADORNO e GRAZIELA SPINELLI SALARO-.

49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0008940-29.2010.8.16.0083-LUIZ MALACARNE x SERGIO PRECZESKI e outros- (PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se manifestem sobre a penhora e avaliação de fls. 25/26, bem como se cientifiquem sobre o teor da decisão de fls. 57/63:

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida por Luiz Malacarne em face de Sergio Preczeski, Ivanir Albertina Zilia Preczeski, Celio Antonio Santini, Cleusa Dal Magro, Jacy Zilli e Aurora Bertella Zilli. Às fls. 16/v 22/v os executados foram citados, sendo que às fls. 25 houve a penhora de um lote urbano pertencente ao executado Jacy Zilli. O exequente requereu explicações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29). Já os executados Jacy Zilli e Aurora Bertella Zilli apresenta-ram exceção de pré-executividade às fls. 30/42, alegando, a nulidade do título exequendo, posto que fundado em atividade ilícita de agiotagem. A-inda, aduziram que os juros são abusivos, uma vez que ultrapassam o índice de 1% ao mês. Com a exceção vieram os documentos de fls. 43/45. Intimado (fls. 46), o exequente apresentou impugnação à exceção (fls. 47/53), onde alegou, preliminarmente, que a matéria suscitada pelos executados não pode ser deduzida via exceção de pré-executividade. Salientou que os juros foram estipulados pelos contratantes de comum acordo, não havendo que se falar em abusividade. Pleiteou pelo regular processamento da execução e pela rejeição da exceção. Esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudes-se, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: (...) A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. (...) Neste sentido: (...) No caso vertente, entretanto, as executadas, ao deduzirem que existe a prática de agiotagem pelo exequente, suscitam matérias que carecem de dilação probatória, o que é incabível via exceção de pré-executividade, sendo certo que a mera leitura do título exequendo não é suficiente para a comprovação das alegações ventiladas, de modo que rejeito de plano a objeção neste aspecto. Neste sentido: (...) Todavia, quanto à alegação de juros abusivos, tenho que é cabível a oposição do incidente, porquanto tal fato pode ser comprovado de plano. Assim, passo a analisar os fatos narrados e os fundamentos que o embasam a partir das fls. 38. 2 - Dos juros abusivos Alegam as executadas Jacy Zilli e Aurora Bertella Zilli que os ju-rros estipulados no termo de confissão de dívida são excessivos, ao passo que supe-ram o índice de 1% ao mês, devendo ser declarada a nulidade da cláusula abusiva. Sem razão. Com efeito, reza o art. 406 do Código Civil, in verbis, que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacio-nal." Neste viés, verifica-se que a limitação de juros moratórios só deve respeitar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa Selic, que é de 1% ao mês, quando não houver estipulação contratual em contrário. A cláusula quarta do contrato de fls. 06/07 preceitua que, em caso de descumprimento, os devedores pagarão ao credor multa de 10%, juros moratórios de 3% e correção monetária atualizada pelo IGPDI-FGV. Assim, observa-se que há estipulação contratual em relação aos juros de mora, a qual deve ser respeitada, em função do princípio da pacta sunt servanda. Ademais, da análise do percentual pactuado, nota-se que este não destoa dos percentuais de juros moratórios estipulados nos instrumen-tos particulares de contrato, de modo que não se mostra tão desarrazoado ao ponto de ser considerado abusivo. Neste sentido: (...) Dessa forma, rejeito totalmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito, com a intimação das partes para manifestação acerca da penhora e avaliação de fls. 25/26. Ainda, deve o exequente

manifestar-se acerca da certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Int. Dil. Nec.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARA REGINA JAKOBOVSKI-

50. REPETICAO DE INDEBITO-0010891-58.2010.8.16.0083-ISOLETE GASPARGASPAR SEBOLD e outros x BANCO FINASA S/A.-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 333, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA M.FLORES BARBOSA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011379-13.2010.8.16.0083-JOSE PATELS x BANCO BFB LEASING S/A-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença :

No petítório de fls. 215/217, as partes informam a realização de acordo e requerem sua homologação, porém deste a assinatura da advogada da parte autora não é original. Contudo, às fls. 230 a parte autora requer a juntada minuta do acordo (fls. 231/235), onde consta sua assinatura original. Registre-se, por oportuno, que esta magistrada reconheceu a incompetência para apreciação do feito. Entretanto, a parte autora opôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 209). Ainda, anote-se, que a remessa dos autos apenas para homologação do pedido de extinção acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, consequentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Comunique-se, com urgência, o Exmo. Desembargador Relator, inclusive remetendo-lhe cópia da presente decisão. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 230. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

52. DECLARATORIA-0011410-33.2010.8.16.0083-LEANDRO RINALDI MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl.86, no prazo de 30 dias, a teor do despacho de fl. 102.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-

53. REPETICAO DE INDEBITO-0011480-50.2010.8.16.0083-JUNIOR GULOGURSKI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-0011480-50.2010.8.16.0083-

AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do teor da parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos, tarifa de avaliação do bem, taxa de retorno, taxa para registro do contrato e taxa para instituição de gravame, reconhecendo, porém, a legalidade da contratação de seguro. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante o decaimento mínimo dos autores, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIA BUENO, JOYCE DE PAULA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

54. REPETICAO DE INDEBITO-0012226-15.2010.8.16.0083-JOSIMAR SUCHENSKI e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 254, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, HERBERT BARBOSA CUNHA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e GIOVANA C.C SOUZA MARTINEZ-

55. CAUTELAR DE ARRESTO-0013311-36.2010.8.16.0083-ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do documento de fls. 127/136, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, JULIO CESAR FONSECA SPINEL, MARCO ANTONIO TORTATO MELLO, PATRICIA MARCHI MARIN e ROBERTO TATSUJI HARA-

56. INDENIZACAO-0014058-83.2010.8.16.0083-MARIA LUCIA PICOLI e outro x ITALO SUPERMERCADO LTDA e outro-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do agravo retido, bem como carrieis aos autos documento hábil à regularização da autora menor de idade.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO, FRANCIELI VESCOVI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0014727-39.2010.8.16.0083-VALDIR IVO PINZON x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar a preliminar de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde novembro de 1990 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 9/9 pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 25 de janeiro de 2012. Aline Koentopp Juíza de Direito

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-

58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste expressamente, conforme o despacho de fl. 158, sobre o pedido de desistência, ciente de que, no caso de inércia, a interpretação será no sentido da concordância.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015225-38.2010.8.16.0083-PANAMERICANO S/A x CIRLEI DE FATIMA MARQUES-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 56, cujo teor se segue:

Manifeste-se a autora acerca das informações retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JUNOR RIBEIRO BORGES-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-

AO EMBARGANTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 148,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 157.

OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-

61. ACAO ORDINARIA-0003929-82.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x FNB-IGS INFORMATICA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 113:

1- Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. 3 - Considerando que foi deferido o pleito de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do recurso interposto. Int. Dil. Nec.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-

62. DECLARATORIA-0003136-46.2011.8.16.0083-ARBEL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS MICROEMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FRANCISCO BELTRÃO-(353/2011 -> 230/2006)

AO REQUERENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor da sentença:

No petítório retro foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao

pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. JAMES ENGEL-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003904-69.2011.8.16.0083-PASCONCELI DELLA JUSTINA x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Boa Esperança do Iguçu, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras do autor residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos - PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004839-12.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x EXPRESSO PONTUAL LTDA ME e outros-

À PARTE AUTORA, a fim de que preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FLAVIA DREHER NETTO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0004863-40.2011.8.16.0083-MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 75:

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada no artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004579-32.2011.8.16.0083-NELSON BRANCALHAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde abril de 2001 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elástico do prazo estabelecido em lei, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. CARLOS FERNANDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005954-68.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BARELLA E FILHOS LTDA - ME-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 75 e da certidão de fl. 86 verso:

Precipualemente, proceda-se a remuneração de páginas, desde a de n.º 63 (inclusive). De outro norte, considerando a prolação de sentença homologatória nesta data nos autos em apenso, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando a extinção do feito principal. Int. Diligências Necessárias.

CERTIDÃO:

CERTIFICADO ter deixado de enviar o ofício expedido às fls. 76, ao Sr. Relator, vez que ao AI já fora julgado conforme cópias da decisão de fls. 77/85.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005724-26.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOAO VALDECIR DA SILVA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 37, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 36, o qual, em suma, recebeu a emenda à inicial, concedeu a liminar pleiteada e determinou a citação do réu.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

69. CANCELAMENTO DE SUSTACAO PROT-0006669-13.2011.8.16.0083-SERGIO RONALDO PARISE x BANCO DAYCOVAL S/A-

À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 41 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 22/2012, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

70. INDENIZACAO-0006910-84.2011.8.16.0083-SERGIO SIRUK x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-

À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 49 verso, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 74,00), intimação já realizada na relação 04/2012 nas fls. 48, sob pena de extinção do feito.

-Adv. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e Sérgio de Barcellos Boehl-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste conforme determinado pelo despacho de fl. 46, cujo teor se segue:

Esclareça a autora o contido no petição retro, já que veio desacompanhado do referido instrumento de protesto. Int. Dil. Nec.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0004785-46.2011.8.16.0083-ANISIO JOSE FREITAS e outros x BRASIL TELECON S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 210, cujo teor se segue:

O requerido pugna pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 30 (trinta) autores vem ao encontro do princípio da economia processual. Ademais, muito embora haja elevado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Int. Dil. Nec.

-Adv. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

73. REVOGACAO DE DOACAO-0009088-06.2011.8.16.0083-FAUSTO ANTONIO MAZZOCCO x CLEIMAR MAZZOCCO e outro-

AO REQUEREDO, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 407, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009159-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARI CARLOS LOPES-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento ao feito, visto que, conforme o despacho de fl. 41, o veículo foi bloqueado.

-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009415-48.2011.8.16.0083-CHRISTINE NASCIMENTO GRABASKI x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca das contestações, no prazo legal.

-Adv. RODRIGO BRAGA RAMOS, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA, ACACIO PERIN, VILSON PAULO GRAEBIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

76. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010292-85.2011.8.16.0083-MAURICIO RUARO e outros x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 307/2012 (cópia nas fls. 20900) e 308/2012 (cópia nas fls. 20901), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 20899, o qual, em suma, determina a citação do réu.

-Adv. RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FELIPPI-.

77. DECL. DE NULIDADE DE TITULO CC-0010630-59.2011.8.16.0083-EDU MARCON E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 286/2012 (cópia nas fls. 83), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, EDENIR LUIZ MANFREDINI e ANGELISA ALISSON MANFREDINI.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0010755-27.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MICHELE CARNEIRO PESSOA VIDOR-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 45.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao escritório do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

79. USUCAPIAO-0010905-08.2011.8.16.0083-NEUZI FERNANDES DA ROSA x DARCI FERNANDES-

À AUTORA, a fim de que:

a) Retire e efetue a devida publicação do edital dê réus em lugares incertos, juntado aos autos o comprovante do efetivo o cumprimento da diligência;

b) Retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 275/2012 (cópia nas fls. 48), 276/2012 (cópia nas fls. 49), 277/2012 (cópia nas fls. 50), 278/2012 (cópia nas fls. 51), 279/2012 (cópia nas fls. 52) e 280/2012 (cópia nas fls. 53), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

c) cientifique-se da decisão de fl. 44/45, cujo teor se segue:

1 - Acolho as emendas retro. 2 - Citem-se, por mandado, os confinantes, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 3 - Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5 - Quanto ao requerimento retro deduzido na inicial, de citação por edital do requerido, vale salientar que vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital consiste na última ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do requerido, sob pena de se declarar a nulidade do ato citatório. Neste sentido: (...) Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio requerente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Justiça Eleitoral e Copel, solicitando informações sobre o endereço atualizado do requerido. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

-Advs. EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO.-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010996-98.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO x SAUDE LINE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 48), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 46, o qual, em suma, determinou que o executado fosse citado.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO.-

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011699-29.2011.8.16.0083-EDEMIR BLOOT x BANCO PANAMERICANO S.A.- (PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 158/169. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

82. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011720-05.2011.8.16.0083-CATARINA BARBOSA GAONSKA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que, esclareça sua real e atual condição financeira, conforme o despacho de fl. 86, no prazo de cinco (5) dias, bem como se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

83. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013204-55.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x LOJAS SELLER-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3549/2011 (cópia nas fls. 22), 3550/2011 (cópia nas fls. 23), e 3551/2011 (cópia nas fls. 24) no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 19/21, a qual, em suma, primeiramente concedeu a cautelar pleiteada, determinando, assim, que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ordenou a citação do réu e designou audiência de conciliação para do dia 10/04/2012, às 15:00.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e GUSTAVO FASCIANO SANTOS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0013080-72.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS HACKBARTH e outro x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. EDERSON ROBERTO DALLA COSTA e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO.-

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0013360-43.2011.8.16.0083-JOSE ALTAIR DE SOUZA TELLES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-

À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 22

verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3537/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.

-Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS.-

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0012030-11.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x DOREMI CAETANO-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 180 dias, conforme o despacho de fl. 61.

-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0013261-73.2011.8.16.0083-JACI SALETE DIAS DA SILVA e outro x JAIR RODRIGUES DIAS-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.

-Advs. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e CARLOS NATAL GIARETTA.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0013948-50.2011.8.16.0083-MARGARIDA PRIGOL x FELIPE FRANCO-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. LEANDRO MEIRELES DA SILVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, WANDERLEY DALLO e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.-

89. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000092-82.2012.8.16.0083-JOAO LODOVINO VIEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 65:

1 - Retifiquem-se os registros, inclusive junto ao distribuidor, no sentido de que o feito tramita pelo rito sumário e não ordinário como constou. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 17/05/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que emende a inicial, conforme o despacho de fl. 58:

A execução lastreia-se em título executivo extrajudicial, que se rege pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Em razão do primeiro deles, é necessário que o título original instrua o processo executivo, como forma de se evitar dupla execução de um mesmo título, por exemplo. Destarte, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, carreado aos autos o original do título exequendo ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

91. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0000660-98.2012.8.16.0083-LUIZ TENORIO DE ARAUJO x JAIME COGO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 75, cujo teor se segue, in verbis:

Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO e ANDREIA REGINA BENEDET.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000383-82.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CERLI FONTOURA-

AO REQUERENTE, a fim de que emende a inicial conforme o despacho de fl. 38:

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que a intimação do protesto se deu via edital em Comarca diversa daquela que é domicílio do requerido, o que se afigura inadmissível. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS.-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013250-44.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERV ADM E TRANSP DD MORAES LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 25, bem como se cientifique acerca do despacho de 23/24, o qual, em suma, deferiu o pedido da liminar, bem como ordenou a citação do réu.

OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e DENISE REGINA FERRARINI-

94. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000838-47.2012.8.16.0083-CECILIA JANETE ROCHA PINTO x MUNICIPIO DE AMPERE-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 185: Diante do reconhecimento da incompetência da justiça especializada, tenho que a remessa dos autos a este juízo ocorreu de forma equivocada, já que o autor reside no Município de Ampère, que é réu da demanda, pertencente à Comarca de Realeza. Assim, determino a remessa dos autos à Comarca de Realeza. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-

95. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000839-32.2012.8.16.0083-SEBASTIAO VIEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 171: Diante do reconhecimento da incompetência da justiça especializada, tenho que a remessa dos autos a este juízo ocorreu de forma equivocada, já que o autor reside no Município de Ampère, que é réu da demanda, pertencente à Comarca de Realeza. Assim, determino a remessa dos autos à Comarca de Realeza. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001554-55.2004.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCENARIA SAO CRISTOVAO e outros- AOS SENHORES EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO, a fim de que adequem o pedido da petição de fls. 190/194, conforme o despacho de fl. 196.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-

97. EMBARGOS A PENHORA-83/2009-LENADRO MANDELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 41, bem como da conta de fls. 42.

- DESPACHO:

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, contados e revistos, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, STEFÂNIA BASSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

98. CARTA PRECATORIA-0005966-24.2007.8.16.0083-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR - VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CELSO ALESIO e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 37: 1 - Quanto ao pedido retro de penhora on line, considerando que eventual numerário encontra-se depositado junto à instituição financeira, não há razão para que a medida seja pleiteada via Carta Precatória, pois não há óbice algum a que medida seja deferida no juízo deprecante. Neste sentido: (...) Destarte, indefiro tal requerimento. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-

99. CARTA PRECATORIA-0007608-90.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de ALTÔNIA - PR-A.D. AGUADA ELETRONICA x SIMONE PEREIRA GARCIA PAIVA- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-Item A-26 e certidões de fls. 15 -verso, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 14 verso, sob pena de extinção do feito.

-Advs. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA e ELISEU CORDEIRO DA SILVA-

100. RESTAURACAO DE AUTOS-353/2000-CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante ao exposto, homologo o termo de restauração de fls. 38, que supre o processo desaparecido, na forma do artigo 1065, § 1º, do CPC, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará em favor da requerente Sirlei Carine Renner da Silva para levantamento da quantia depositada às fls. 07. Custas pela própria Escrivania, nos termos da fundamentação. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Oportunamente, archive-se.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x FRIGORIFICO MANESIL LTDA.-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 112: Deixo de receber o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, eis que o prazo se iniciou em 26.10.2011 e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARI JOSE FERLA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 69: Deixo de receber o recurso interposto diante de sua intempestividade. Isto porque, como se vê da certidão de fls. 56 o prazo se iniciou em 26.10.2011(inclusive) e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARGEU PADIA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 69: Deixo de receber o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, eis que o prazo se iniciou em 26.10.2011 e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x DISTRIBUIDORA DE LOUCAS VAGNER LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 104: Deixo de receber o recurso interposto diante de sua intempestividade. Isto porque, como se vê da certidão de fls. 91 o prazo se iniciou em 26.10.2011(inclusive) e, portanto, findou no dia 09.11.11, ao passo que o recurso foi protocolado em 10.11.11, após, portanto, o decurso do prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2000-ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-

AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da penhora, apresentando, caso deseje, impugnação, conforme o termo de fl. 463.

-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESPÓLIO IRINEO RUARO, RAUL JOSE PROLO, RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-

6. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 1195/1200. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-458/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença Ante o exposto, acolho os embargos opostos, apenas para o fim de reduzir a multa moratória para 2% e limitar a taxa contratada a título comissão de permanência à taxa média de mercado, o que for menor. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2º. Vara Civil 10/10 Ante a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o embargado ao pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado/exequente em 15% sobre o valor atualizado do débito, aqui abrangidos também os honorários da execução, tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o benefício econômico obtido e o tempo necessário ao deslinde do feito, com lastro no art. 20, §4º do CPC. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 27 de janeiro de 2012. Aline Koentopp Juíza de Direito 1 O prazo da conclusão restou suspenso entre 03.10.11 e 02.11.11 em razão de férias e 20.12.11 e 08.01.12 em razão do recesso.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, OSCAR DANILO MACIEL, NILTO NORBERTO NESI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

8. PRESTACAO DE CONTAS-414/2003-G A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, afim de que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o despacho de fl. 639.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-

9. INDENIZACAO-729/2003-MARCOS LUIZ STEIN x MARIA MADALENA GURKEWICZ e outro-

À EXECUTADA, a fim de que apresente impugnação, caso deseje, à penhora, conforme o termo de fl. 330.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e ATINOEL LUIZ CARDOSO-

10. ACAO DE DEPOSITO-31/2004-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON GIOVANE MIGUEL-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 107: Defiro a pretensão de pagamento ao final, eis que se trata de feito afeto à Meta 02. Preclusa a presente decisão, voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. PAULO EMILIO FERREIRA, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-

11. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-484/2004-ALESSANDRA CADETE MARTINI x VIACAO SAN GENARO LTDA e outro- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 727, cujo teor se segue:

Sem prejuízo das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se as partes para que se manifestem sobre os embargos. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, VALTER MUNARETTO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro-

AOS PROCURADORES DO RÉU, a fim de que se manifestem conforme o despacho de fl. 307, cujo teor se segue:

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os peticionantes de fls. 294 no prazo de cinco dias, se efetivamente pretendem renunciar ao instrumento de mandato que lhes foi outorgado por João Neri Gero de Alves e Fátima Dutra Alves. Em caso positivo, comprovem terem cientificado os mandantes na forma do art. 45, do CPC, sob pena de não ser reconhecida a renúncia outrora noticiada. Acaso permaneçam como causídicos dos réus, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-707/2004-IRENE OLIVEIRA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que os juros remuneratórios limitem-se à taxa média de mercado ou à taxa aplicada, o que for menor, bem como para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, admitida, porém, a capitalização anual prevista no Código Civil, bem como para determinar a extirpação de tarifas e taxas lançadas na conta do autor que não encontrem previsão legal, contratual ou em atos normativos do BACEN, não incluídos aí débitos de água, luz, telefone, etc. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, das taxas e tarifas e da extirpação de valores pagos a mais em relação a juros remuneratórios não limitados à taxa de mercado, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais desta segunda fase, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato de que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0002579-69.2005.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO MONTOVANI-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o requerido a restituir à autora o veículo descrito na inicial, oferecido em alienação fiduciária em garantia, ou a depositar o equivalente em dinheiro, assim entendido o valor atual do bem ou o montante correspondente ao valor do saldo devedor em aberto, o que for menor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Ressalvo, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro, em 10% do valor atualizado da condenação, com lastro no artigo 20, §3º do CPC, tomando em conta a razoável importância patrimonial da lide, o fato de que não houve dilação probatória, bem como o tempo necessário ao deslinde da causa. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

15. INDENIZAÇÃO-587/2005-BEJAMIN PITTOL x NORDICA VEICULOS S.A- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da dissertação da ré, cujo tema é o laudo pericial, bem como quanto ao pleito de apresentação de novos documentos, conforme o despacho de fl. 634.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ANDREA GOMES, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONCALVES GONDIM-.

16. AÇÃO POPULAR-979/2005-ISAC GONÇALVES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outros- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 305/2012 (cópia nas fls. 2099), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 2098, o qual, em suma, nomeou o Sr. Claus Guenter Rottschaefer como perito.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

17. INVENTARIO-560/2006-LORENA SOARES DE LARA x FRANCISCO DE ALMEIDA LARA FILHO-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 291/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como informe o CPF/MF dos herdeiros, conforme a certidão de fl. 60-verso.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, PAULA SCHMITZ DE SCHIMITZ, SANDRA MARA COSTA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

18. DECLARATORIA-744/2006-MARBEL DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade do débito representado pela duplicata mercantil n.º 1250/0, determinando a sustação definitiva do protesto do referido título, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c.c. art. 161, §1º, do CTN), a contar da data do protesto, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ2. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o fato de que não houve dilação probatória e o elevado tempo necessário ao deslinde da causa, com lastro no art. 20, §3º do CPC. No âmbito da lide secundária, condeno a litisdenunciada ao ressarcimento dos valores devidos em razão da condenação da litisdenunciante, condenando, ainda a litisdenunciada ao pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária e honorários advocatícios ao procurador do réu em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o fato de que não houve dilação probatória e o elevado tempo necessário ao deslinde da causa, com lastro no art. 20, §3º do CPC. Ao curador especial nomeado para a defesa da litisdenunciada, arbitro, ainda, honorários no valor de R \$700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, GIOVANI MARCELO RIOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

19. AÇÃO MONITORIA-860/2006-NUTRICONE INT COM E TRANSP LTDA x ERMELINDO BISOLLO e outros-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 135: Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção jûris tantum de hipossuficiência. Neste sentido (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado. Autorizo, porém, o pagamento ao final, eis que se trata de feito afeto à Meta 02. Preclusa a presente decisão, voltem para sentença. Intimem-se.

-Advs. GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO, OSCAR DANILO MACIEL e MARILIA ZIMERMANN FEESE-.

20. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-352/2007-ELVIRA MARGARIDA BEAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3561/2012 (cópia nas fls. 844), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

21. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-368/2007-LUIZ TUROZZI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifestem conforme o despacho de fl. 92, cujo teor se segue:

1 - Declaro preclusa a oportunidade do autor de produzir a prova pericial. 2 - Considerando que foi determinada a inversão do ônus da prova, intime-se a instituição financeira para que se manifeste quanto ao interesse na produção da perícia sendo que, em caso positivo, deve proceder ao depósito dos honorários periciais. 3 - Em caso negativo, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2007-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x FABIO MARCELO ASOLINI-AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme o despacho de fl. 97.

-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, JANE M VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

23. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-412/2007-MWR ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 1896: Considerando que o Município, intimado pessoalmente, deixou de se manifestar sobre o pleito deduzido pela requerente, tem-se que com ele aquieceu, ainda que de forma tácita. Assim, determino ao Município que se abstenha de realizar a cobrança em questão, em definitivo. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-658/2007-PODIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS x ELCIO MANFIOLETT-AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 99.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

25. ACAO MONITORIA-47/2008-AGROLIDER LTDA x GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI-AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 183: Suspenda-se por um ano, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, na forma do art. 791, III do CPC, procedendo-se à anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para se manifestar. Int. Dil. Nec.

-Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO, MARCIO BETINELI, MARISTELA INES RABUSKE, TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ, CACIANO RICARDO DE DAVID, RAFAEL FERNANDO ZANELLA e JULIA MARIA MOHR SORDI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-99/2008-GUARA EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 332 verso, a qual, em suma, consta que decorreu o prazo sem que o réu apresentasse as contas determinadas.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-234/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x SERLI RODEN CARRER- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 52 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

28. ORDINARIA DE DANO MORAL C/C-0006103-69.2008.8.16.0083-LUIZ RENATO DALABETA x BV FINANCEIRA S/A- À PARTE AUTORA, afim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fl. 243/245.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRCO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, CLARISSA MENDES RIBEIRO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS ROBERTO SUSIN-.

29. ACAO DE DEPOSITO-319/2008-BV FINANCEIRA S/A x ROMEU FERREIRA DA SILVA- À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-469/2008-B V FINANCEIRA S. A. C.F.I x RODRIGO GODOI DOS SANTOS- À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 81 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

31. ACAO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO-AO AUTOR, a fim de que, conforme o despacho de fl. 110, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. ACAO ORDINARIA-155/2009-SONIA MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BANCO SAFRA S/A- À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 161 verso, conforme o despacho de fl. 163, ciente de que, nada sendo requerido, contados e preparados, irão os autos conclusos para sentença.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-511/2009-MARTINI MOTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 2500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 322.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

34. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-531/2009-ROBSON LUIZ BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do despacho de fl. 124: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 118/120), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,II e III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-679/2009-BV FINANCEIRA S/A x GIOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA- À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria de fl. 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOCEMAR BRIZOLA- À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, conforme o item A 26 da portaria 01 de 2009, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de extinção.

-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-888/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON LUIZ BARBOSA- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença: No petítório de fls. 69 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o réu, tacitamente anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 76 e 76/verso, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Deixo de determinar a expedição de ofício requerido, vez

que este juízo não procedeu a inclusão do nome do réu no SERASA, competindo, portanto, a retirada a quem o incluiu. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARRI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e FLAVIA DREHER NETTO-.

38. AÇÃO MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

À PARTE AUTORA, a fim de que, conforme as certidões de fl. 79 verso e o item a 21 da portaria 01 de 2009, manifeste-se acerca da certidão de fl. 78, sob pena de extinção do feito.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-.

39. REVISAO CONTRATUAL CC-0001278-14.2010.8.16.0083-VAGNER CLEVERSON BUSATTA x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença:

No petição de fls. 160/162, as partes notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação. É bem verdade que esta magistrada vem reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação de feitos onde a parte autora não reside nesta Comarca. Ocorre que a remessa dos autos apenas para homologação do acordo acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, consequentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 176). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002239-52.2010.8.16.0083-ADRIANA BAGGIO BARONIO e outros x BANCO ITAU S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste informações acerca do agravo de instrumento 703766-96, bem como do agravo não numerado, conforme a cópia da petição carreada às fls. 206/218.

-Advs. ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003263-18.2010.8.16.0083-BARELLA E FILHOS LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da sentença:

Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 141/144), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, JOSE EDUARDO JACOB, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ELOISA VITORIO, TALES MANOEL LIMA VIALOGO, RENATO ANGELO VERDIANI, ROBSON ZANINI ALEGRIA, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDEN DUARTE FERREIRA, ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI, KARLA MARIA ZANARDI MATELLO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

42. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0004678-36.2010.8.16.0083-JOSE LUIZ DE MELLO x CEREALISTA GUZZO LTDA e outro-

À LITISDENCUNCIADA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 235), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CARMAGO DE LIMA, VALDERICO DALLA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004985-87.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDIR ANTONIO KUNRATH-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, advertido de que, o silêncio será entendido como satisfeito e a execução será extinta. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006221-74.2010.8.16.0083-LUCIA SCHUSTER LIPPERT x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença, in verbis:

No petição de fls. 132/134, as partes notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação. É bem verdade que esta magistrada vem reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação de feitos onde a parte autora não reside nesta Comarca. Ocorre que a remessa dos autos apenas para homologação do acordo acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, consequentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido (fls. 133 - item 10º, 4º §). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0008328-91.2010.8.16.0083-CLAUDINEI LUIS BUSATO x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 13/13 forma mercantil (art. 917 do CPC), desde julho de 2000 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

46. AÇÃO MONITORIA-0008636-30.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO x JOEL ALBERTO BANDEIRA e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 1500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 182/186, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 180.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0008708-17.2010.8.16.0083-GILBERTO JOEL MATTEI x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 127: 1 - Considerando que já foram apresentados documentos, resta prejudicado o pleito de fls. 94. 2 - Indefiro a dilação de prazo para pagamento, por se tratar de prazo peremptório em lei. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

48. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0008879-71.2010.8.16.0083-VINNI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BARROS AUTO PEÇAS LTDA- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da dissertação do Sr. Perito, carreada às fls. 618/619.

-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, HELCIO LUIZ ADORNO e GRAZIELA SPINELLI SALARO-.

49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0008940-29.2010.8.16.0083-LUIZ MALACARNE x SERGIO PRECZESKI e outros- (PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se manifestem sobre a penhora e avaliação de fls. 25/26, bem como se cientifiquem sobre o teor da decisão de fls. 57/63:

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida por Luiz Malacarne em face de Sergio Preczeski, Ivanir Albertina Zillia Preczeski, Celio Antonio Santini, Cleusa Dal Magro, Jacy Zilli e Aurora Bertel-la Zilli. Às fls. 16/v 22/v os executados foram citados, sendo que às fls. 25 houve a penhora de um lote urbano pertencente ao executado Jacy Zilli. O exequente requereu explicações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29). Já os executados Jacy Zilli e Aurora Bertella Zilli apresenta-ram exceção de pré-executividade às fls. 30/42, alegando, a nulidade do título exequendo, posto que fundado em atividade ilícita de agiotagem. A-inda, aduziram que os juros são abusivos, uma vez que ultrapassam o índice de 1% ao mês. Com a exceção vieram os documentos de fls. 43/45. Intimado (fls. 46), o exequente apresentou impugnação à exceção (fls. 47/53), onde alegou, preliminarmente, que a matéria suscitada pelos executados não pode ser deduzida via exceção de pré-executividade. Salientou que os juros foram estipulados pelos contratantes de comum a-cordo, não havendo que se falar em abusividade. Pleiteou pelo regular processamento da execução e pela rejeição da exceção. Esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudes-se, independentemente da garantia do juízo, arquir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: (...) A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. (...) Neste sentido: (...) No caso vertente, entretanto, as executadas, ao deduzirem que existe a prática de agiotagem

pelo exequente, suscitam matérias que carecem de dilação probatória, o que é incabível via exceção de pré-executividade, sendo certo que a mera leitura do título exequendo não é suficiente para a comprovação das alegações ventiladas, de modo que rejeito de plano a objeção neste aspecto. Neste sentido: (...) Todavia, quanto à alegação de juros abusivos, tenho que é cabível a oposição do incidente, porquanto tal fato pode ser comprovado de plano. Assim, passo a analisar os fatos narrados e os fundamentos que o embasam a partir das fls. 38. 2 - Dos juros abusivos Alegam as executadas Jacy Zilli e Aurora Bertella Zilli que os ju-rros estipulados no termo de confissão de dívida são excessivos, ao passo que supe-ram o índice de 1% ao mês, devendo ser declarada a nulidade da cláusula abusiva. Sem razão. Com efeito, reza o art. 406 do Código Civil, in verbis, que "quan-do os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacio-nal." Neste viés, verifica-se que a limitação de juros moratórios só deve respeitar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa Selic, que é de 1% ao mês, quando não houver estipulação contratual em contrário. A cláusula quarta do contrato de fls. 06/07 preceitua que, em caso de descumprimento, os devedores pagarão ao credor multa de 10%, juros moratórios de 3% e correção monetária atualizada pelo IGPDI-FGV. Assim, observa-se que há estipulação contratual em relação aos juros de mora, a qual deve ser respeitada, em função do princípio da pacta sunt servanda. Ademais, da análise do percentual pactuado, nota-se que este não destoa dos percentuais de juros moratórios estipulados nos instrumen-tos particulares de contrato, de modo que não se mostra tão desarrazoado ao ponto de ser considerado abusivo. Neste sentido: (...) Dessa forma, rejeito totalmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito, com a intimação das partes para manifestação acerca da penhora e avalia-ção de fls. 25/26. Ainda, deve o exequente manifestar-se acerca da certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Int. Dil. Nec.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARA REGINA JAKOBOVSKI-

50. REPETICAO DE INDEBITO-0010891-58.2010.8.16.0083-ISOLETE GASPAREBOLD e outros x BANCO FINASA S/A-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 333, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA M.FLORES BARBOSA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011379-13.2010.8.16.0083-JOSE PATELS x BANCO BFB LEASING S/A-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença :

No petição de fls. 215/217, as partes informam a realização de acordo e requererem sua homologação, porém deste a assinatura da advogada da parte autora não é original. Contudo, às fls. 230 a parte autora requer a juntada minuta do acordo (fls. 231/235), onde consta sua assinatura original. Registre-se, por oportuno, que esta magistrada reconheceu a incompetência para apreciação do feito. Entretanto, a parte autora opôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 209). Ainda, anote-se, que a remessa dos autos apenas para homologação do pedido de extinção acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, conseqüentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Comunique-se, com urgência, o Exmo. Desembargador Relator, inclusive remetendo-lhe cópia da presente decisão. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 230. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

52. DECLARATORIA-0011410-33.2010.8.16.0083-LEANDRO RINALDI MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl.86, no prazo de 30 dias, a teor do despacho de fl. 102.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-

53. REPETICAO DE INDEBITO-0011480-50.2010.8.16.0083-JUNIOR GULOGURSKI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-0011480-50.2010.8.16.0083-

AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do teor da parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos, tarifa de avaliação do bem, taxa de retorno, taxa para registro do contrato e taxa para instituição de gravame, reconhecendo, porém, a legalidade da contratação de seguro. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante o decaimento

mínimo dos autores, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIA BUENO, JOYCE DE PAULA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

54. REPETICAO DE INDEBITO-0012226-15.2010.8.16.0083-JOSIMAR SUCHENSKI e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 254, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, HERBERT BARBOSA CUNHA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e GIOVANA C.C SOUZA MARTINEZ-

55. CAUTELAR DE ARRESTO-0013311-36.2010.8.16.0083-ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do documento de fls. 127/136, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, JULIO CESAR FONSECA SPINEL, MARCO ANTONIO TORTATO MELLO, PATRICIA MARCHI MARIN e ROBERTO TATSUJI HARA-

56. INDENIZACAO-0014058-83.2010.8.16.0083-MARIA LUCIA PICOLI e outro x ITALO SUPERMERCADO LTDA e outro-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do agravo retido, bem como carree aos autos documento hábil à regularização da autora menor de idade.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO, FRANCIELI VESCOVI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0014727-39.2010.8.16.0083-VALDIR IVO PINZON x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar a preliminar de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde novembro de 1990 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2º. Vara Cível 9/9 pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elasticamento do prazo estabelecido em lei, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 25 de janeiro de 2012. Aline Koentopp Juíza de Direito

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-

58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste expressamente, conforme o despacho de fl. 158, sobre o pedido de desistência, ciente de que, no caso de inércia, a interpretação será no sentido da concordância.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015225-38.2010.8.16.0083-PANAMERICANO S/A x CIRLEI DE FATIMA MARQUES-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 56, cujo teor se segue:

Manifeste-se a autora acerca das informações retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JUNOR RIBEIRO BORGES-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-

AO EMBARGANTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 148,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta

corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 157.

OBS: O depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

61. ACAA ORDINARIA-0003929-82.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x FNB-IGS INFORMATICA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 113:

1- Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. 3 - Considerando que foi deferido o pleito de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do recurso interposto. Int. Dil. Nec.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

62. DECLARATORIA-0003136-46.2011.8.16.0083-ARBEL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS MICROEMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FRANCISCO BELTRÃO-

(353/2011 -> 230/2006)

AO REQUERENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor da sentença:

No petitório retro foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologa a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. JAMES ENGEL-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003904-69.2011.8.16.0083-PASCONCELI DELLA JUSTINA x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Boa Esperança do Iguaçu, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranquilá a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atirando para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras do autor residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos - PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004839-12.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x EXPRESSO PONTUAL LTDA ME e outros-

À PARTE AUTORA, a fim de que preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FLAVIA DREHER NETTO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0004863-40.2011.8.16.0083-MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 75:

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada no artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004579-32.2011.8.16.0083-NELSON BRANCAHALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, para tomem ciência acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde abril de 2001 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elástico do prazo estabelecido em lei, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CARLOS FERNANDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005954-68.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BARELLA E FILHOS LTDA - ME-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 75 e da certidão de fl. 86 verso:

Precipuaente, proceda-se a remuneração de páginas, desde a de n.º. 63 (inclusive). De outro norte, considerando a prolação de sentença homologatória nesta data nos autos em apenso, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando a extinção do feito principal. Int. Diligências Necessárias.

CERTIDÃO:

CERTIFICO ter deixado de enviar o ofício expedido às fls. 76, ao Sr. Relator, vez que ao AI já fora julgado conforme cópias da decisão de fls. 77/85.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005724-26.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOAO VALDECIR DA SILVA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 37, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 36, o qual, em suma, recebeu a emenda à inicial, concedeu a liminar pleiteada e determinou a citação do réu.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

69. CANCELAMENTO DE SUSTACAO PROT-0006669-13.2011.8.16.0083-SERGIO RONALDO PARISE x BANCO DAYCOVAL S/A-

À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 41 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 22/2012, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

70. INDENIZACAO-0006910-84.2011.8.16.0083-SERGIO SIRUK x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-

À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 49 verso, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 74,00), intimação já realizada na relação 04/2012 nas fls. 48, sob pena de extinção do feito.

-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e Sérgio de Barcellos Boehl-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste conforme determinado pelo despacho de fl. 46, cujo teor se segue:

Esclareça a autora o contido no petitório retro, já que veio desacompanhado do referido instrumento de protesto. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0004785-46.2011.8.16.0083-ANISIO JOSE FREITAS e outros x BRASIL TELECON S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 210, cujo teor se segue:

O requerido pugna pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 30 (trinta) autores vem ao encontro do princípio da economia processual. Ademais, muito embora haja elevado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Int. Dil. Nec.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

73. REVOGACAO DE DOACAO-0009088-06.2011.8.16.0083-FAUSTO ANTONIO MAZZOCCO x CLEIMAR MAZZOCCO e outro-

AO REQUEREDO, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 407, cujo teor se segue:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009159-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARI CARLOS LOPES-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento ao feito, visto que, conforme o despacho de fl. 41, o veículo foi bloqueado.
-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009415-48.2011.8.16.0083-CHRISTINE NASCIMENTO GRABASKI x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca das contestações, no prazo legal.
-Advs. RODRIGO BRAGA RAMOS, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA, ACACIO PERIN, VILSON PAULO GRAEBIN e PAULO JOSE GIARETTA.-

76. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010292-85.2011.8.16.0083-MAURICIO RUARO e outros x BANCO ITAU S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 307/2012 (cópia nas fls. 20900) e 308/2012 (cópia nas fls. 20901), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 20899, o qual, em suma, determina a citação do réu.
-Advs. RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FELIPPI.-

77. DECL. DE NULIDADE DE TITULO CC-0010630-59.2011.8.16.0083-EDU MARCON E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 286/2012 (cópia nas fls. 83), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOWSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, EDENIR LUIZ MANFREDINI e ANGELISE ALISSON MANFREDINI.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0010755-27.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MICHELE CARNEIRO PESSOA VIDOR-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 45.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

79. USUCAPIAO-0010905-08.2011.8.16.0083-NEUZI FERNANDES DA ROSA x DARCI FERNANDES-
À AUTORA, a fim de que:
a) Retire e efetue a devida publicação do edital dê réus em lugares incertos, juntado aos autos o comprovante do efetivo o cumprimento da diligência;
b) Retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 275/2012 (cópia nas fls. 48), 276/2012 (cópia nas fls. 49), 277/2012 (cópia nas fls. 50), 278/2012 (cópia nas fls. 51), 279/2012 (cópia nas fls. 52) e 280/2012 (cópia nas fls. 53), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.
c) cientifique-se da decisão de fl. 44/45, cujo teor se segue:
1 - Acolho as emendas retro. 2 - Citem-se, por mandado, os confinantes, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 3 - Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5 - Quanto ao requerimento retro deduzido na inicial, de citação por edital do requerido, vale salientar que vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital consiste na ultima ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do requerido, sob pena de se declarar a nulidade do ato citatório. Neste sentido: (...) Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio requerente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Justiça Eleitoral e Copel, solicitando informações sobre o endereço atualizado do requerido. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.
-Advs. EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO.-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010996-98.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO x SAUDE LINE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 48), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 46, o qual, em suma, determinou que o executado fosse citado.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO.-

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011699-29.2011.8.16.0083-EDEMIR BLOOT x BANCO PANAMERICANO S.A-
(PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 158/169. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

82. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0011720-05.2011.8.16.0083-CATARINA BARBOSA GAONSKA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-
À PARTE AUTORA, a fim de que, esclareça sua real e atual condição financeira, conforme o despacho de fl. 86, no prazo de cinco (5) dias, bem como se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

83. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013204-55.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x LOJAS SELLER-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3549/2011 (cópia nas fls. 22), 3550/2011 (cópia nas fls. 23), e 3551/2011 (cópia nas fls. 24) no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 19/21, a qual, em suma, primeiramente concedeu a cautelar pleiteada, determinando, assim, que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ordenou a citação do réu e designou audiência de conciliação para do dia 10/04/2012, às 15:00.
-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e GUSTAVO FASCIANO SANTOS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0013080-72.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS HACKBARTH e outro x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. EDERSON ROBERTO DALLA COSTA e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO.-

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0013360-43.2011.8.16.0083-JOSE ALTAIR DE SOUZA TELLES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 22 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3537/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS.-

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0012030-11.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x DOREMI CAETANO-
AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 180 dias, conforme o despacho de fl. 61.
-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0013261-73.2011.8.16.0083-JACI SALETE DIAS DA SILVA e outro x JAIR RODRIGUES DIAS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e CARLOS NATAL GIARETTA.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0013948-50.2011.8.16.0083-MARGARIDA PRIGOL x FELIPE FRANCO-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. LEANDRO MEIRELES DA SILVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, WANDERLEY DALLO e HORMINO LUIZ ROSA VELOZO.-

89. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000092-82.2012.8.16.0083-JOAO LODOVINO VIEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 65:
1 - Retifiquem-se os registros, inclusive junto ao distribuidor, no sentido de que o feito tramita pelo rito sumário e não ordinário como constou. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 17/05/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que emende a inicial, conforme o despacho de fl. 58:

A execução lastreia-se em título executivo extrajudicial, que se rege pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Em razão do primeiro deles, é necessário que o título original instrua o processo executivo, como forma de se evitar dupla execução de um mesmo título, por exemplo. Destarte, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, arreando aos autos o original do título exequendo ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

91. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0000660-98.2012.8.16.0083-LUIZ TENORIO DE ARAUJO x JAIME COGO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 75, cujo teor se segue, in verbis:

Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. SADI JOSE DE MARCO e ANDREIA REGINA BENEDET-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000383-82.2012.8.16.0083-BV FINANCIERA S/A CFI x CERLI FONTOURA-

AO REQUERENTE, a fim de que emende a inicial conforme o despacho de fl. 38: Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que a intimação do protesto se deu via edital em Comarca diversa daquela que é domicílio do requerido, o que se afigura inadmissível. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013250-44.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERV ADM E TRANSP DD MORAES LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 25, bem como se cientifique acerca do despacho de 23/24, o qual, em suma, deferiu o pedido da liminar, bem como ordenou a citação do réu.

OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e DENISE REGINA FERRARINI-.

94. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000838-47.2012.8.16.0083-CECILIA JANETE ROCHA PINTO x MUNICIPIO DE AMPERE-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 185: Diante do reconhecimento da incompetência da justiça especializada, tenho que a remessa dos autos a este juízo ocorreu de forma equivocada, já que o autor reside no Município de Ampère, que é réu da demanda, pertencente à Comarca de Realeza. Assim, determino a remessa dos autos à Comarca de Realeza. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

95. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000839-32.2012.8.16.0083-SEBASTIAO VIEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 171: Diante do reconhecimento da incompetência da justiça especializada, tenho que a remessa dos autos a este juízo ocorreu de forma equivocada, já que o autor reside no Município de Ampère, que é réu da demanda, pertencente à Comarca de Realeza. Assim, determino a remessa dos autos à Comarca de Realeza. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001554-55.2004.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCENARIA SAO CRISTOVAO e outros-AOS SENHORES EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO, a fim de que adequem o pedido da petição de fls. 190/194, conforme o despacho de fl. 196.

-Adv. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

97. EMBARGOS A PENHORA-83/2009-LENADRO MANDELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 41, bem como da conta de fls. 42.

- DESPACHO:

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, contados e revistos, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, STEFÂNIA BASSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

98. CARTA PRECATORIA-0005966-24.2007.8.16.0083-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR - VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CELSO ALESIO e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 37: 1 - Quanto ao pedido retro de penhora on line, considerando que eventual numerário encontra-se depositado junto à instituição financeira, não há razão para que a medida seja pleiteada via Carta Precatória, pois não há óbice algum a que medida seja deferida no juízo deprecante. Neste sentido: (...) Destarte, indefiro tal requerimento. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

99. CARTA PRECATORIA-0007608-90.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de ALTÔNIA - PR-A.D . AGUADO ELETRONICA x SIMONE PEREIRA GARCIA PAIVA- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 15 -verso, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 14 verso, sob pena de extinção do feito.

-Adv. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA e ELISEU CORDEIRO DA SILVA-.

100. RESTAURACAO DE AUTOS-353/2000-CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante ao exposto, homologo o termo de restauração de fls. 38, que supre o processo desaparecido, na forma do artigo 1065, § 1º, do CPC, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará em favor da requerente Sirlei Carine Renner da Silva para levantamento da quantia depositada às fls. 07. Custas pela própria Escrivania, nos termos da fundamentação. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Oportunamente, archive-se.

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

Francisco Beltrão, 08 de fevereiro de 2012.

Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 25/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 0005 001385/1997
ALEXANDRE POLATI 0001 000477/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0056 002566/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0056 002566/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 0056 002566/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0056 002566/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0055 013393/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0056 002566/2010
EMIDIO BUENO MARQUES 0002 001260/1997
0005 001385/1997
0011 003583/2006
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0001 000477/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0025 001016/2008
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0005 001385/1997
0026 006000/2009
0027 006002/2009
0028 006003/2009
0029 006005/2009
0030 006006/2009
0031 006007/2009
0032 006008/2009
0033 006009/2009
0034 006010/2009
0035 006011/2009
0036 006012/2009
0037 006013/2009
0038 006014/2009
0039 006015/2009
0040 006017/2009
0041 006018/2009
0042 006019/2009
0043 006020/2009
0044 006021/2009
0045 006022/2009
0046 006030/2009
0047 006031/2009
0048 006032/2009
0049 006034/2009
0050 006035/2009
0051 006828/2009
0052 006829/2009

0053 006833/2009
 0054 006994/2009
 0055 013393/2009
 FERNANDA GRECA MARTINS 0002 001260/1997
 0003 001265/1997
 0004 001266/1997
 0006 001400/1997
 0007 001417/1997
 0008 001428/1997
 0009 001436/1997
 0010 003582/2006
 0012 003586/2006
 0013 003594/2006
 0014 003655/2006
 0015 003660/2006
 0016 003828/2007
 0017 006829/2007
 0018 006833/2007
 0019 006834/2007
 0020 006836/2007
 0021 006841/2007
 0022 006842/2007
 0023 006843/2007
 0024 006851/2007
 0026 006000/2009
 0027 006002/2009
 0028 006003/2009
 0029 006005/2009
 0030 006006/2009
 0031 006007/2009
 0032 006008/2009
 0033 006009/2009
 0034 006010/2009
 0035 006011/2009
 0036 006012/2009
 0037 006013/2009
 0038 006014/2009
 0039 006015/2009
 0040 006017/2009
 0041 006018/2009
 0042 006019/2009
 0043 006020/2009
 0044 006021/2009
 0045 006022/2009
 0046 006030/2009
 0048 006032/2009
 0049 006034/2009
 0050 006035/2009
 0051 006828/2009
 0052 006829/2009
 0053 006833/2009
 0054 006994/2009
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0003 001265/1997
 0004 001266/1997
 0006 001400/1997
 0007 001417/1997
 0008 001428/1997
 0009 001436/1997
 0010 003582/2006
 0012 003586/2006
 0013 003594/2006
 0014 003655/2006
 0015 003660/2006
 0016 003828/2007
 0017 006829/2007
 0018 006833/2007
 0019 006834/2007
 0020 006836/2007
 0021 006841/2007
 0022 006842/2007
 0023 006843/2007
 0024 006851/2007
 0025 001016/2008
 0047 006031/2009
 FIORAVANTE HENRIQUE BEREH 0056 002566/2010
 GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0056 002566/2010
 JEAN COLBERT DIAS 0002 001260/1997
 0003 001265/1997
 0004 001266/1997
 0005 001385/1997
 0006 001400/1997
 0007 001417/1997
 0008 001428/1997
 0009 001436/1997
 0010 003582/2006
 0011 003583/2006
 0012 003586/2006
 0013 003594/2006
 0014 003655/2006
 0015 003660/2006
 0016 003828/2007
 0017 006829/2007
 0018 006833/2007
 0019 006834/2007
 0020 006836/2007
 0021 006841/2007
 0022 006842/2007
 0023 006843/2007
 0024 006851/2007

0025 001016/2008
 0026 006000/2009
 0027 006002/2009
 0028 006003/2009
 0029 006005/2009
 0030 006006/2009
 0031 006007/2009
 0032 006008/2009
 0033 006009/2009
 0034 006010/2009
 0035 006011/2009
 0036 006012/2009
 0037 006013/2009
 0038 006014/2009
 0039 006015/2009
 0040 006017/2009
 0041 006018/2009
 0042 006019/2009
 0043 006020/2009
 0044 006021/2009
 0045 006022/2009
 0046 006030/2009
 0047 006031/2009
 0048 006032/2009
 0049 006034/2009
 0050 006035/2009
 0051 006828/2009
 0052 006829/2009
 0053 006833/2009
 0054 006994/2009
 0055 013393/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0001 000477/2009
 LEANDRO MENDES 0056 002566/2010
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0011 003583/2006
 MICHELLE SELEME LEONE 0056 002566/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0056 002566/2010
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0056 002566/2010
 REGINALDO MARTINS 0002 001260/1997
 0003 001265/1997
 0004 001266/1997
 0006 001400/1997
 0007 001417/1997
 0008 001428/1997
 0009 001436/1997
 0010 003582/2006
 0011 003583/2006
 0012 003586/2006
 0013 003594/2006
 0014 003655/2006
 0015 003660/2006
 0016 003828/2007
 0017 006829/2007
 0018 006833/2007
 0019 006834/2007
 0020 006836/2007
 0021 006841/2007
 0022 006842/2007
 0023 006843/2007
 0024 006851/2007
 0026 006000/2009
 0027 006002/2009
 0028 006003/2009
 0029 006005/2009
 0030 006006/2009
 0031 006007/2009
 0032 006008/2009
 0033 006009/2009
 0034 006010/2009
 0035 006011/2009
 0036 006012/2009
 0037 006013/2009
 0038 006014/2009
 0039 006015/2009
 0040 006017/2009
 0041 006018/2009
 0042 006019/2009
 0043 006020/2009
 0044 006021/2009
 0045 006022/2009
 0046 006030/2009
 0047 006031/2009
 0048 006032/2009
 0049 006034/2009
 0050 006035/2009
 0051 006828/2009
 0052 006829/2009
 0053 006833/2009
 0054 006994/2009

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-477/2009-EDUARDO COSTA ARRELARO e outro x ROMEU OTAVIO COSTA RAUEN- Despacho de fls.133: " I. Da Sentença que julgou improcedente o pedido da inicial (fls.115/116), manifestou-se a parte requerida às fls.122/124, aduzindo que a parte autora já não faz mais jus aos valores correspondentes aos quatro meses finais do contrato, uma vez que permaneceram na posse do imóvel pelo menos até a data de 8 de Dezembro de 2011. Portanto, entende o requerido que o valor integral deve ser levantado em seu favor. II. Ora, tal

pedido não merece prosperar, pois trata de pedido novo, não sendo este requerido quanto oportuno, portanto não foi objeto de análise da decisão. Além do mais a jurisdição de primeiro grau encerra-se com a sentença, não podendo o próprio juízo que a proferiu alterá-la (art. 463 do CPC), podendo ser atacada apenas através de apelação. III. Por tais razões resta INDEFERIR o pedido da parte requerida. IV. Quanto ao pedido da parte autora em condenar o requerido em litigância de má-fé, entendo não ser aplicável a condenação, já que não houve prejuízos, além de tratar-se apenas de uma manifestação em que a parte tentou buscar o que entendia ser-lhe devido, mesmo não o sendo. V. Expeça-se alvará de levantamento para as partes, tendo em vista o teor da sentença." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

2. EXECUCAO FISCAL-1260/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.45/46: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

3. EXECUCAO FISCAL-1265/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.44/45: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

4. EXECUCAO FISCAL-1266/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47/48: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, FERNANDA GRECA MARTINS e REGINALDO MARTINS-.

5. EXECUCAO FISCAL-1385/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADILSON PEREIRA LOPES e outros- Despacho de fls.37: " (...). Por tais razões, rejeito a exceção oposta por Adilson Pereira Lopes, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ADILSON PEREIRA LOPES-.

6. EXECUCAO FISCAL-1400/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.51/52: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

7. EXECUCAO FISCAL-1417/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

8. EXECUCAO FISCAL-1428/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.51/52: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

9. EXECUCAO FISCAL-1436/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

10. EXECUCAO FISCAL-3582/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

11. EXECUCAO FISCAL-3583/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e REGINALDO MARTINS-.

12. EXECUCAO FISCAL-3586/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, FERNANDA GRECA MARTINS e REGINALDO MARTINS-.

13. EXECUCAO FISCAL-3594/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

14. EXECUCAO FISCAL-3655/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.48: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

15. EXECUCAO FISCAL-3660/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.41: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

16. EXECUCAO FISCAL-3828/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EVANIZE LUCIANO GOULART e outros- Despacho de fls.52: " (...). Desta forma, rejeito a

a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

17. EXECUCAO FISCAL-6829/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.35: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

18. EXECUCAO FISCAL-6833/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.51: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

19. EXECUCAO FISCAL-6834/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.55: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

20. EXECUCAO FISCAL-6836/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

21. EXECUCAO FISCAL-6841/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.34: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

22. EXECUCAO FISCAL-6842/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.40: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

23. EXECUCAO FISCAL-6843/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.34: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

24. EXECUCAO FISCAL-6851/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.31: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

25. EXECUCAO FISCAL-1016/2008-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AMAURI BETINI BARTOSZECK e outro- Despacho de fls.37: " I. Tendo em vista que a não juntada da procuração não causa prejuízo às partes, faculto ao executado para que, em 15 (quinze) dias, conforme parágrafo único do art. 37 do CPC, junte aos autos documentos que comprove a capacidade postulatória, sob pena de ser considerado ato inexistente. II. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

26. EXECUCAO FISCAL-6000/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.41: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

27. EXECUCAO FISCAL-6002/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42/43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

28. EXECUCAO FISCAL-6003/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42/43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

29. EXECUCAO FISCAL-6005/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43/44: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

30. EXECUCAO FISCAL-6006/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.44: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

31. EXECUCAO FISCAL-6007/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43/44: " (...). Desta forma rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

32. EXECUCAO FISCAL-6008/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Em face do exposto,

conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

33. EXECUCAO FISCAL-6009/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

34. EXECUCAO FISCAL-6010/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.40: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

35. EXECUCAO FISCAL-6011/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.39: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

36. EXECUCAO FISCAL-6012/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

37. EXECUCAO FISCAL-6013/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

38. EXECUCAO FISCAL-6014/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

39. EXECUCAO FISCAL-6015/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

40. EXECUCAO FISCAL-6017/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

41. EXECUCAO FISCAL-6018/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

42. EXECUCAO FISCAL-6019/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

43. EXECUCAO FISCAL-6020/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.38: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

44. EXECUCAO FISCAL-6021/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...).Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

45. EXECUCAO FISCAL-6022/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.52: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

46. EXECUCAO FISCAL-6030/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43/44: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o Prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

47. EXECUCAO FISCAL-6031/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.32: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO.-

48. EXECUCAO FISCAL-6032/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43/44: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

49. EXECUCAO FISCAL-6034/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42/43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

50. EXECUCAO FISCAL-6035/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.32: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

51. EXECUCAO FISCAL-6828/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.31: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

52. EXECUCAO FISCAL-6829/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.30: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

53. EXECUCAO FISCAL-6833/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42/43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, FERNANDA GRECA MARTINS e REGINALDO MARTINS.-

54. EXECUCAO FISCAL-6994/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42/43: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

55. EXECUCAO FISCAL-13393/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO CLAUDIO e outros- Despacho de fls.41: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cauteladas de estilo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e EDUARDO FLAVIO STASIAK.-

56. EXECUCAO FISCAL-0005860-42.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO BAIÁ AZUL LTDA e outros- Despacho de fls.393: " (...). Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO BAIÁ AZUL LTDA. Intimem-se." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCO ANDRÉ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, LEANDRO MENDES e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA.-

Guaratuba, 08 de Fevereiro de 2012.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 14/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FLAVIO NAPPI 0013 000339/2010
ALBER JAMES MORENO SALZED 0021 004388/2010
ALBINO STRIQUER 0015 001113/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0002 000484/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 001124/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000291/2012
ANDREGES MELLER ALIEVI 0037 000181/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0028 002755/2011

0032 000106/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0002 000484/2007
 0017 002241/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000383/2009
 0033 000114/2012
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0003 000112/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000313/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0023 004624/2010
 EDUARDO DOS SANTOS - OAB 0004 000698/2008
 FABIANA SILVEIRA 0038 000291/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0019 002582/2010
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0001 000125/2005
 FRANCISCO ROSSI 0015 001113/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 000106/2012
 GLAUCO IWERTSEN 0016 001490/2010
 0018 002298/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0014 000569/2010
 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0018 002298/2010
 JOAO ODAIR PELLISSON 0002 000484/2007
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0039 000168/2005
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0011 000037/2010
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0034 000174/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 004176/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 004760/2011
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0035 000177/2012
 0036 000178/2012
 LEONARDO MIZUNO 0029 003460/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0001 000125/2005
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0009 000871/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0012 000073/2010
 0025 001522/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0021 004388/2010
 MAURO APARECIDO 0002 000484/2007
 0008 000693/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 001490/2010
 0018 002298/2010
 0022 004530/2010
 MINA ENTLER CIMINI 0040 003852/2010
 NELSON GUALBERTO 0024 000862/2011
 PATRÍCIA ENTLER CIMINI 0040 003852/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 004530/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 004948/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0010 001022/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 004216/2010
 SERGIO SCHULZE 0038 000291/2012
 SHEILA BAGNARESI SALLES A 0040 003852/2010
 SUELY APARECIDA MORRO CHA 0041 004216/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0002 000484/2007
 0017 002241/2010
 VALMOR LUIZ ALIEVI 0037 000181/2012
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0002 000484/2007
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0013 000339/2010
 0026 001626/2011
 0027 002559/2011
 WALMIR BRITO DE MORAES 0002 000484/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-125/2005-JOSMAR DE ALMEIDA x NICOLAU HERNANDES GIL- Ante a carta devolvida de fls. 75, manifeste-se o exequente e requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO.-

2. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial para levantamento dos valores depositados as fls. 612. 2- Fls. 620. Complemente a requerida os honorários periciais. 3- Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado as fls. 621-722. 4- Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JOAO ODAIR PELLISSON, MAURO APARECIDO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, WALMIR BRITO DE MORAES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

3. COBRANÇA (SUM)-112/2008-S/C GIACOMELLO FRUTAS E VERDURAS x ESTER SILVA - ME- Defiro o pedido de fls. 197 e 199. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.-

4. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE TESTAMENTO-698/2008-ROBERTO CARAMANICO x MARIA DE JESUS MACIEL BATISTA- 1- Defiro somente a expedição de mandado conforme pleito de fls. 54, parte final, em relação aos bens móveis que guarnecem a residência aludida, às expensas da diligência, digo, do ora autor. Expeça-se-o. 2- Cumpra-se. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS - OAB 19.861.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1124/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MARIA ALVES- Tendo em vista que a parte autora e o tipo de ação do petitiório de fls. 69 diferem com o presente feito, intime-se o exequente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para esclarecer quanto as tais divergências. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001133-68.2009.8.16.0090-BANCO FINASA S/ A x DJALMA AMARO DIAS- Junte o requerente, em cinco dias, o comprovante de recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50. Após, cumpra-se o despacho de fls. 67. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

7. AÇÃO DE DEPOSITO-383/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS SILVA- Cumpra o requerente, em cinco dias, a segunda parte do despacho

de fls. 64, a fim de que informe o novo endereço do requerido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-693/2009-ELDORADO S/C LTDA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Ante a certidão de fls. 79, manifeste-se o exequente e requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. MAURO APARECIDO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-871/2009-ITAPEVA MULTIFUNDO DE INVEST. E DTOS CREDITÓRIOS x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 167. OBS. pedido de fls. 167 ... requer seja a Exequente intimada a efetuar o pagamento das custas remanescentes, bem como a homologação do acordo a que chegaram as partes, conforme copia da minuta do acordo ja protocolado. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.-

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1022/2009-PAULO NEY DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Ante documentos de fls. 164/168, diga o requerente. Cumpra-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI.-

11. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000037-81.2010.8.16.0090-COMERCIAL DE COMPRESSORES LONDRINA LTDA - ME x ELANQUIO GONÇALVES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 37, as expensas do exequente. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM.-

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000073-26.2010.8.16.0090-JUNIOR CESAR BORGES BRENDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a conta de custas de fls. 149, que importa em R\$ 396,70, sendo R\$ 314,90 da vara cível, R\$ 60,48 do cartório do distribuidor e R\$ 21,32 de taxa judiciária, diga a parte autora em cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

13. DECLARATORIA (ORD)-0000339-13.2010.8.16.0090-J.N. LOURENÇO E CIA LTDA. x ATACADAO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA.- 1- Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2- Trata-se de pedido de inexigibilidade de título c/c cancelamento de protesto e indenização em que a parte requerida alega que ocorreu endosso mandado e que a responsabilidade, se existente, é o banco e não sua, motivo pelo qual requereu as fls. 32 e 37 letra "b", a citação do Banco do Brasil S/A para figurar o polo passivo, sob alegação de que foi o responsável pelo protesto. ... 3- Cite-se o Banco do Brasil S/A, para integrar a lide como litisconsorte necessário e apresentar contestação no prazo legal, devendo o petionário/requerido providenciar as diligências necessárias para a citação, devendo, inclusive, informar o endereço. Neste interim, o processo ficará suspenso nos termos do art. 72 do CPC. 4- Intime-se. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e ADRIANO FLABIO NAPPI.-

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000569-55.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANTONIO CAPRERO- Ante a devolução da carta de intimação do Requerido, diga o Requerente. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

15. INVENTARIO-0001113-43.2010.8.16.0090-EDILSON HELDER BOTTI SCHMITT e outros x ALICE ROMA BOTTI SCHMITT-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar os ofícios expedidos, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALBINO STRIQUER e FRANCISCO ROSSI.-

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001490-14.2010.8.16.0090-AGUINALDO FERREIRA BALBINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Tendo em vista que não há concordância acerca do valor dos honorários periciais e levando-se em consideração o posicionamento deste Juízo em casos semelhantes a este, entendo ser razoável a proposta ofertada pelo perito nomeado. Assim, mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 1.250,00, por unidade habitacional. 2- Intime-se a parte requerida para proceder ao depósito dos respectivos honorários periciais, conforme valor acima consignado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002241-98.2010.8.16.0090-MARCIO BERNARDINELLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- À requerida, para depósito dos honorários em cinco dias. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002298-19.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS CELESTE x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 215. Intime-se a requerida acerca da devolução aludida. 2- Acerca do laudo pericial, digam as partes, em cinco dias. Intime-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

19. INDENIZAÇÃO (SUM)-0002582-27.2010.8.16.0090-FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- Ante a conta de custas de fls. 89, que importa em R\$ 892,12, sendo R\$ 817,80 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor, R\$ 34,00 do oficial de justiça Genauro Leal de Aguiar, diga o autor em cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004176-76.2010.8.16.0090-BANCO ITAULEASING S/A x CHURRASQUEIRAS BAT FORT- Revogo a determinação de expedição de ofício ao Seras, para indeferir o pedido do item 2 de fls. 55, uma vez que a inscrição de eventual restrição junto aquele órgão não foi determinada por este juízo, devendo a própria parte solicitante providenciar as baixas necessárias. Oportunamente, averbe-se e archive-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

21. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004388-97.2010.8.16.0090-ELIZA VIEIRA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 105): 1) Depoimento pessoal da autora, dia 21/05/2012, às 14:30 horas. 2) Expeça-se deprecatas conforme pedido de fls. 43, e intime-se as partes da data supra. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS.-

22. COBRANÇA (ORD)-0004530-04.2010.8.16.0090-FELIPE SENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante a conta de custas de fls. 130, que importa em R\$ 756,12, sendo R\$ 667,40 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor e R\$ 38,32 de taxa judiciária, diga a requerida em cinco dias. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004624-49.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIANO GARCIA DE ANDRADE- Ante a certidão de fls. 37 e documentos

de fls. 39/41, diga o requerente, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. INVENTARIO-0000862-88.2011.8.16.0090-MARIA BENEDICTA REGINATO CITO e outros x CATHARINA VALESE GARCIA- 1- Em face de que a citação de herdeiros ausentes deva ser efetivada "via edital", indefiro o pedido de fls. 64. 2- Intime-se. -Adv. NELSON GUALBERTO-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001522-82.2011.8.16.0090-LIGYANE CARDOSO BERALDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante a conta de custas de fls. 183, que importa em R\$ 377,25, sendo R\$ 305,50 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor, e R\$ 21,35 de taxa judiciária, diga a requerente em cinco dias. -Adv. MARCELEI GORINI PIVATO-.

26. DECLARATORIA (ORD)-0001626-74.2011.8.16.0090-ADRIANA DA SILVA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Ante a contestação de fls, e documentos juntos, digam os autores, em dez dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

27. DECLARATORIA (ORD)-0002559-47.2011.8.16.0090-ALAN KARDEC PINTO MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Ante a contestação e documentos juntos, digam os autores, em dez dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002755-17.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO DA SILVA PEREIRA- 1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 45/46 da presente Ação de Reintegração de Posse, em que figura como requerente Banco Itaucard S/A e requerido João da Silva Pereira. 2. De consequência, SUSPENDO o seguimento da ação de reintegração de posse, com fulcro no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se manifestação da requerente acerca do cumprimento integral do acordo para posterior extinção. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

29. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003460-15.2011.8.16.0090-JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para o cumprimento do despacho de fls. 41, no prazo de cinco dias, sob pena de ser indeferida a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

30. AÇÃO MONITORIA-0004760-12.2011.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x ELIANE MARA SALVALAGIO VIDIGAL e outros- Junte o requerente, em cinco dias, comprovante de recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 55,50, bem como forneça mais uma cópia da inicial, procuração e três cópias do despacho inicial, para instruírem a carta precatoria a ser expedida para a comarca de Rolândia/PR. Após, cumpra-se o despacho de fls. 58. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

31. AÇÃO MONITORIA-0004948-05.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- Junte o autor, em cinco dias, a guia de recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000106-45.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DHANATAN ALEXANDRE BELEM- Intime-se o requerente para o cumprimento do despacho de fls. 31, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000114-22.2012.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON ANTONIO ARAUJO- DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000174-92.2012.8.16.0090-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x JACIRA FRANCISCO-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000177-47.2012.8.16.0090-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x D F PAOLICCHI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS e outro-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

36. AÇÃO MONITORIA-0000178-32.2012.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO-SICREDI UNIÃO PR. x D F PAOLICCHI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS e outro-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. - Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000181-84.2012.8.16.0090-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x D F PAOLICCHI COMERCIO DE

COMBUSTÍVEIS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. VALMOR LUIZ ALIEVI e ANDREGES MELLER ALIEVI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000291-83.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANICE RODRIGUES BORGES-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-168/2005-CERLI COSTA MORAES x ERICA APARECIDA LOPES-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

40. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0003852-86.2010.8.16.0090-ELEUNEIDE EVARISTO SCUSSEL x ACE SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Expeça-se alvará judicial para exequente levantar os valores depositados as fls. 35, até o limite de seu crédito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. -Adv. MINA ENTLER CIMINI, PATRÍCIA ENTLER CIMINI e SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI-.

41. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0004216-58.2010.8.16.0090-MARIA LUCIA PEREIRA CARVALHO x OI - BRASIL TELECOM S/A- ... Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da requerente para levantamento dos valores depositados as fls. 125, até o limite de seu crédito. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Ibiporã, 08 de Fevereiro de 2012.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 06/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0026 002190/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0027 002192/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000333/2004
CARLOS EDUARDO NETO ALVES 0009 000966/2006
CECÍLIA INÁCIO ALVES 0004 000479/2004
CIRINEU DIAS 0001 000411/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 000243/2002
0015 000348/2008
0025 001977/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0011 000319/2007
ENEIDA WIRGUES 0024 001943/2010
FAUSTO ALVES LÉLIS NETO 0019 000446/2009
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0033 003155/2010
FERNANDO JOSÉ SANTILIO 0014 000721/2007
0016 000331/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 001977/2010
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0028 002430/2010
0029 002431/2010
0030 002432/2010
0031 002433/2010
0039 001337/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0024 001943/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0016 000331/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0001 000411/1995

0021 000476/2009
 JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0032 002748/2010
 0035 003849/2010
 JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0004 000479/2004
 0032 002748/2010
 0041 003288/2011
 JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0038 000639/2011
 JULIANO LUÍS ZANELATO 0036 003937/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000336/2011
 JULIO CESAR DA COSTA 0019 000446/2009
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0001 000411/1995
 0014 000721/2007
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0012 000584/2007
 LILIAN KARINA VELASCO 0018 000440/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000759/2006
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0040 001981/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0022 001141/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 003697/2010
 MELISSA MARINO 0017 000366/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0008 000864/2006
 MONALISA MICHEL 0003 000333/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 0005 000076/2005
 OLDEMAR MARIANO 0013 000651/2007
 0020 000467/2009
 OMAR YASSIM 0001 000411/1995
 0010 000130/2007
 PAULO ROBERTO BELO 0006 000332/2006
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0036 003937/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 0023 000880/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0028 002430/2010
 0029 002431/2010
 0030 002432/2010
 0031 002433/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0019 000446/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/1995 - BANCO BRADESCO S.A. x ABDO MOHAMAD ADDI e outro - Designada audiência de conciliação para o dia 10.04.2012, às 13:00 horas - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OMAR YASSIM, CIRINEU DIAS e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.

2. USUCAPÃO - 243/2002 - CONTINENTAL BANCO S.A. x WALDIR DE OLIVEIRA e outro - Ao autor, ante a determinação de fl. 37v, sobre a petição de fls. 35/36 do segundo réu, no prazo de 10 dias - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 333/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ GODINHO COELHO FILHO - Ao autor-exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 80/82 - Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2004 - TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - "...Defiro a penhora on line...Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, pois cabe ao exequente as diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Fixo os honorários do curador especial no valor de R\$ 400,00..." - À exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 105/107 - Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 076/2005 - ELIZEU RAVELLI x BANCO BRADESCO S.A. - Ao réu, novamente, ante as certidões de fls. 344/344v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença) - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

6. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 332/2006 - LUIZ GUSTAVO CHAVES x AGROSENA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 71/72, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 70, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

7. EXECUÇÃO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 759/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JOÃO DIAS e outros - Deferido o pedido de fl. 67/68 de expedição de ofícios - Ao exequente, para providenciar o recolhimento de R\$ 77,80 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fl. 69 - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 864/2006 - MILTON DOS ANJOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré, ante o depósito de fl. 197 e levantamentos de fls. 203/204, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de 211, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 966/2006 - BARIGUI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x MELVIS MUCHIUTI - À exequente, sobre a petição e documento de fls. 51/52, juntados pelo executado - Adv. CARLOS EDUARDO NETO ALVES.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 130/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. x MOINHO DE TRIGO 2 N LTDA. e outros - Ao autor-exequente, sobre o cálculo de fls. 69/70: R\$ 142.122,71 outubro/2011, bem como sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores de fls. 71/75 - Adv. OMAR YASSIM.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 319/2007 - ANDRÉ JARSKI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a requisição de pagamento e certidão de fls. 198/199 - Adv. ELSON CARDOSO BITENCOURT.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 584/2007 - ALBERTINA HESSEMANN SIMÕES-ME x PAULISTA MÁQUINAS COMERCIAL LTDA. - À embargante-exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 109/111 - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 651/2007 - AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x HSBG BANCO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. OLDEMAR MARIANO.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 721/2007 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - A apelação de fls. 88/91 foi recebida no seu duplo efeito - À apelada, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 348/2008 - BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCOS RODRIGUES BORGES - Ao autor, ante o pedido de fl. 32 de desistência da ação, para providenciar o recolhimento de R\$ 30,47 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERI - 331/2009 - CLAUDINEI DE ALMEIDA DELFINO x TROPICAL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

17. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2009 - KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA. x IDEAL MOTOCICLETAS LTDA. - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 78 do Oficial de Justiça - Adv. MELISSA MARINO.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 440/2009 - MARIA DE LOURDES FUDALLY GONÇALVES x RICARDO FAISSAL - Ao réu, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 141/141v e determinação de fl. 142, para providenciar o recolhimento de R\$ 15,35 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. LILIAN KARINA VELASCO.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES - 446/2009 - BEGAIR CARDOSO DE BONA MAZIERO x DIMASA S/A. e outro - Nos termos do art. 331, do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 10.04.2012, às 14:00 horas - Advs. JULIO CESAR DA COSTA, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e FAUSTO ALVES LÉLIS NETO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2009 - HSBG BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ESTILO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - Ao exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 47/50 - Adv. OLDEMAR MARIANO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS e outro - Ao exequente, sobre o cálculo de fls. 35: R\$ 19.276,80 outubro/2011, bem como sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 36/38 - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001141-24.2009.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x ZAP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ME e outros - Deferido o pedido de fl. 64 de expedição de ofícios - Ao exequente, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento de R\$ 67,75 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fl. 65 - Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

23. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000880-25.2010.8.16.0097 - AUGUSTO GHIZONI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. e outro - Aos autores, sobre a contestação de fl. 65, no prazo de 10 dias - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001943-85.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDER MARCELO PALMA AMORIN - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. ENEIDA WIRGUES e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001977-60.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/30, sem interposição de recurso, conforme certidão de fl. 32 - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002190-66.2010.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI x ESTILO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros - À exequente, sobre o cálculo de fls. 71/72: R\$ 10.574,72 outubro/2011, bem como sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 73/76 - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002192-36.2010.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI x GILMAR DA SILVA SANTOS - "...6. Indefiro o pedido de fls. 67, item "2", eis que cabe a parte exequente diligenciar acerca da existência em nome do executado..." -

À exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 75/77 - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002430-55.2010.8.16.0097 - MINERVINO JOÃO RAIZER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, ante a petição de fl. 296, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 297, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 291/294, sem interposição de recurso - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002431-40.2010.8.16.0097 - NADIR RITA LUIZA FERREIRA DA ROCHA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, ante a petição de fl. 295, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 296, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/293, sem interposição de recurso - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

30. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002432-25.2010.8.16.0097 - APARECIDA ROSA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, ante a petição de fl. 295, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 296, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/293, sem interposição de recurso - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002433-10.2010.8.16.0097 - ANA EZONI STUDIOSKI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, ante a petição de fl. 292, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 294, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/290, sem interposição de recurso - Advs. SIVONEI MAURO HASS e FÁBIO ROBERTO QUINATO.

32. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002748-38.2010.8.16.0097 - GRASIELLI BARRETO x CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Às partes, requerendo o que de direito - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003155-44.2010.8.16.0097 - JOSE ROBERTO ANACLETO PINTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 69/101 - Adv. FELIPE MARCHESE MESSIAS.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003697-62.2010.8.16.0097 - BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSILENE APARECIDA RAIMUNDO - Ao autor, novamente, ante as certidões e determinação de fls. 25/25v, sobre a certidão negativa e informações de fl. 24 do Oficial de Justiça - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 0003849-13.2010.8.16.0097 - EMPINOTTI ALIMENTOS LTDA. - EPP x ANAIR FREIRAS MATEUS - À autora, sobre a certidão e informações de fls. 41 do Oficial de Justiça, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação da ré citada à fl. 41, conforme certidão de fls. 41v - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003937-51.2010.8.16.0097 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x IDEGAR BELETTI - À exequente, sobre o auto de penhora de fl. 66: 50% do imóvel constante da matrícula 29.979, do CRI local, avaliado em R\$ 64.200,00 junho/2011, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação por parte do executado, conforme certidão de fl. 68 - Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUÍS ZANELATO.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000336-03.2011.8.16.0097 - BANCO BMG S.A. x DANIEL BATISTA DA SILVA - Ao autor, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 23, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

38. PREVIDENCIÁRIA - 0000639-17.2011.8.16.0097 - CREUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA.

39. PREVIDENCIÁRIA - 0001337-23.2011.8.16.0097 - FRANCISCA GOMES DA SILVA BARRANUEVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

40. AÇÃO MONITÓRIA - 0001981-63.2011.8.16.0097 - NEGRESKO S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MACENA - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 91/91v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

41. RESTITUIÇÃO/ INDENIZAÇÃO E DESPESA - 0003288-52.2011.8.16.0097 - JULIANA CARLA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 07 de fevereiro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 52/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--------------------------------------|-------|-------------|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00031 | 078324/2011 |
| | 00032 | 078356/2011 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00025 | 071433/2011 |
| | 00052 | 003398/2012 |
| | 00053 | 003410/2012 |
| | 00054 | 003414/2012 |
| | 00055 | 003433/2012 |
| | 00056 | 003448/2012 |
| | 00058 | 003462/2012 |
| | 00060 | 003476/2012 |
| | 00061 | 003488/2012 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00026 | 071517/2011 |
| AMANDA GODA GIMENES | 00003 | 000502/2001 |
| ANDRE LUIS GORLA | 00037 | 081353/2011 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00007 | 002177/2009 |
| ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO | 00002 | 000337/2000 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00001 | 000236/2000 |
| BEATRICE BULGACOV | 00028 | 073932/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00001 | 000236/2000 |
| | 00002 | 000337/2000 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00057 | 003456/2012 |
| | 00059 | 003463/2012 |
| BRUNO PEDALINO | 00010 | 060933/2010 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P. JUNIOR | 00004 | 000515/2003 |
| CELIA REGINA MARCOS PEREIRA | 00003 | 000502/2001 |
| CLAUDIA BLUMLE SILVA | 00001 | 000236/2000 |
| CLAUDIA RODRIGUES | 00004 | 000515/2003 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00023 | 068580/2011 |
| DANIELLE VIVIANE TOMÁS | 00011 | 066573/2010 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00022 | 065565/2011 |
| | 00041 | 001296/2012 |
| | 00042 | 001298/2012 |
| | 00049 | 003355/2012 |
| | 00050 | 003358/2012 |
| | 00051 | 003376/2012 |
| DENISE NUMATA N. PANISIO | 00036 | 080827/2011 |
| DENISE PONGELUPE BULGACOV | 00028 | 073932/2011 |
| DIOGO DALLA TORRE R. SILVA | 00015 | 018153/2011 |
| DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS | 00033 | 079770/2011 |
| | 00045 | 002124/2012 |
| DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR | 00009 | 047742/2010 |
| EDGAR AUGUSTO MARCOLINO | 00043 | 001406/2012 |
| EDSON ALVES DA CRUZ | 00003 | 000502/2001 |
| EDSON LUCAS DA SILVA | 00047 | 003257/2012 |
| ELIANA ALVES DE MORAES | 00018 | 043121/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00031 | 078324/2011 |

| | | |
|---|-------|-------------|
| EVELISE VERONESE DOS SANTOS | 00032 | 078356/2011 |
| | 00066 | 003817/2012 |
| | 00067 | 003818/2012 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00006 | 000172/2008 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00062 | 003727/2012 |
| GUILHERME VIEIRA SCRIPES | 00069 | 004243/2012 |
| | 00070 | 004249/2012 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00034 | 080217/2011 |
| | 00035 | 080226/2011 |
| HELTON NOGUEIRA | 00062 | 003727/2012 |
| IRENE DE FATIMA HUMMEL | 00018 | 043121/2011 |
| IRINEU CODATO | 00003 | 000502/2001 |
| IRINEU ROBERTO ALVES | 00002 | 000337/2000 |
| JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA | 00040 | 000994/2012 |
| JOAO LOPES DE OLIVEIRA | 00039 | 000652/2012 |
| JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR | 00005 | 000085/2005 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 00059 | 003463/2012 |
| JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR | 00077 | 004611/2012 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00020 | 050407/2011 |
| | 00048 | 003277/2012 |
| | 00073 | 004548/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00006 | 000172/2008 |
| | 00013 | 077068/2010 |
| | 00019 | 044221/2011 |
| | 00030 | 077786/2011 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00010 | 060933/2010 |
| LEIZIANE NEGRÃO | 00013 | 077068/2010 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00013 | 077068/2010 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00008 | 018078/2010 |
| LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES | 00013 | 077068/2010 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00040 | 000994/2012 |
| MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA | 00014 | 015940/2011 |
| MARCELO EDUARDO FERRAZ | 00038 | 000490/2012 |
| MARCELO GOMES DOS SANTOS | 00017 | 035780/2011 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 00001 | 000236/2000 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00002 | 000337/2000 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00019 | 044221/2011 |
| MARCOS LUIS SANCHES | 00043 | 001406/2012 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00064 | 003798/2012 |
| | 00065 | 003800/2012 |
| MARIANA PIOVEZAN MORETI | 00019 | 044221/2011 |
| MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA | 00005 | 000085/2005 |
| MARIO ROCHA FILHO | 00024 | 068853/2011 |
| MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO | 00012 | 070249/2010 |
| ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA | 00029 | 074879/2011 |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00038 | 000490/2012 |
| PAMELA DE MOURA SANTOS | 00047 | 003257/2012 |
| PAOLA DE ALMEIDA PETRIS | 00046 | 002560/2012 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00069 | 004243/2012 |
| | 00070 | 004249/2012 |
| PAULO MAGNO CÍCERO LEITE | 00011 | 066573/2010 |
| PAULO SERGIO GUEDES | 00004 | 000515/2003 |
| PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA | 00015 | 018153/2011 |
| | 00016 | 023489/2011 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00066 | 003817/2012 |
| | 00067 | 003818/2012 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00009 | 047742/2010 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00006 | 000172/2008 |
| | 00013 | 077068/2010 |
| RENATA SILVA CASSIANO | 00034 | 080217/2011 |
| | 00035 | 080226/2011 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00005 | 000085/2005 |
| ROBERTO SATIN INACIO | 00078 | 056250/2011 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00071 | 004526/2012 |
| | 00072 | 004528/2012 |
| | 00074 | 004559/2012 |
| | 00075 | 004565/2012 |
| | 00076 | 004573/2012 |
| RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI | 00016 | 023489/2011 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00062 | 003727/2012 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00063 | 003735/2012 |
| RODRIGO PEREIRA CUANO | 00002 | 000337/2000 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00021 | 059400/2011 |
| | 00025 | 071433/2011 |
| | 00027 | 071807/2011 |
| | 00052 | 003398/2012 |
| | 00053 | 003410/2012 |
| | 00054 | 003414/2012 |
| | 00055 | 003433/2012 |
| | 00056 | 003448/2012 |
| | 00058 | 003462/2012 |
| | 00060 | 003476/2012 |
| | 00061 | 003488/2012 |
| ROZANE DA ROSA CACHAPUZ | 00044 | 001762/2012 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00038 | 000490/2012 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00013 | 077068/2010 |
| SHIROKO NUMATA | 00002 | 000337/2000 |
| | 00036 | 080827/2011 |
| SILMARA REGINA LAMBOIA | 00064 | 003798/2012 |
| | 00065 | 003800/2012 |
| SILVANE DA SILVA FEITOSA | 00014 | 015940/2011 |
| THIAGO BRUNETTI RODRIGUES | 00003 | 000502/2001 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00068 | 004219/2012 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00003 | 000502/2001 |
| VIVIEEN SAKAI SANTORO | 00019 | 044221/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00020 | 050407/2011 |

1. COMINATORIA-236/2000-VITOR LUIS BAGATIN x BANCO ITAU S.A-Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (Nº. 0080/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

2. REVISAO DE CONTRATO-337/2000-EDUARDO CICARELLI DE MELO x BANCO BANESTADO S.A- Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. SHIROKO NUMATA, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IRINEU ROBERTO ALVES e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2001-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MARIA LUI COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e outros-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação (fls. 326v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

4. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-515/2003-ASSOCIACAO LONDRINENSE EMPR. SUPERMERCADISTA -ALES x CONSERVAS PIRACEMA S/A- 1. Considerando que não houve o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, determino: a) - a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral, com base na conta de f.90; b) - que a serventia providencie o extrato atualizado da conta judicial; c) - a liberação, em favor do Escrivão, das custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e d) - a liberação, em favor da credora, da importância total que lhe cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 2. Oportunamente, voltem-me. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES e PAULO SERGIO GUEDES-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-IPETEC - INST. PESQ. EDUC. TECNOL. E CIENTIFICAS x ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação (fls. 117v) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequire. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-172/2008-MARIA HELENA LIMA CONSTANTE x BANCO BANESTADO S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40)..-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2177/2009-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x GIGLIOTTO CONFECÇÕES SEU MAR LTDA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 49v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

8. ALVARA JUDICIAL-0018078-33.2010.8.16.0014-ROSEMARIE MARTINS MERCER e outros-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES-.

9. MONITORIA-0047742-12.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLIO x SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0060933-27.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO PEDALINO - ESPÓLIO DE x SENA CONSTRUÇOES LTDA e outro-Defiro o pedido formulado por ambas as partes (fls., 2061/2062), nos exatos termos que foi redigido. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Intimem-se. -Advs. BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO-.

11. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066573-11.2010.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA x

BANCO CREDIBEL S.A-Sobre a devolução, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 59v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0070249-64.2010.8.16.0014-PAULO IGOR RAUEN x INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls. 88v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077068-17.2010.8.16.0014-SANDRA ROSELI GALLO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1-Expeçam-se os seguintes alvarás judiciais: um em favor do Escrivão para que levante as custas apontados na petição de fls., 528 e verso, ficando responsável pelo repasse aos demais credores; outro em favor dos procuradores da autora, para que levante os honorários depositados. 2-Dê-se ciência à autora acerca da prestação e contas e documentos apresentados pelo requerido (petição de fls., 60 e documentos que seguem, até as folhas 527). Prazo de 05 dias para manifestação. 3-Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015940-59.2011.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JANUARIO TRANSPORTES LTDA-Sobre a certidão de fls. 115/verso, manifeste o exequente no prazo de cinco dias.(em conformidade com a portaria 04/2009). -Advs. SILVANE DA SILVA FEITOSA e MARCELO EDUARDO FERRAZ-.

15. MONITORIA-0018153-38.2011.8.16.0014-DIGIATTI VIDRAÇARIA LTDA x MIRIAN YAEKO DIAS DE OLIVEIRA NAGAI BEMBEM-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls. 48v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

16. COBRANCA-0023489-23.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA x DIORACI ZEQUINI e outro-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls. 112v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

17. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0035780-55.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Sobre a devolução, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 31v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043121-35.2011.8.16.0014-JOSÉ CASAGRANDI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e ELIANA ALVES DE MORAES-.

19. ORDINARIA-0044221-25.2011.8.16.0014-BM REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S.A- Entendo a liminar para suspender os efeitos de inscrição da dívida discutida nestes autos em todos os registros restritivos de crédito da autora, para dar efetividade ao provimento jurisdicional, com determinação ao Banco Itau para que não reitere a conduta e abstenha-se de promover novas restrições de crédito ou novas inscrições restritivas, sob pena de multa no valor da dívida. Int..-Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050407-64.2011.8.16.0014-OSNY FERRARI x BANCO BANESTADO S.A- 1- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade

dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 2- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias. Int.. 3- Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

21. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059400-96.2011.8.16.0014-SOLANGE GIANELLI DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolução, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 20v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065565-62.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO BMG S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. Danilo Men de Oliveira-.

23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068580-39.2011.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. Cristiane Bergamin Morro-.

24. INDENIZAÇÃO-0068853-18.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA MUNGO x WILLIAN MARQUES MOREIRA- 1- Proceda-se o apensamento aos autos de medida cautelar. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. Mario Rocha Filho-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071433-21.2011.8.16.0014-MINERVINA DE SOUZA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 4- Intime-se. -Advs. Adriano Prota Sannino e Rogerio Resina Molez-.

26. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0071517-22.2011.8.16.0014-SERGIO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exhiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. Afonso Fernandes Simon-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071807-37.2011.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve

ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0073932-75.2011.8.16.0014-VALDINEI FREITAS DA SILVA ORLANDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Em ação de revisão de valores de financiamento de veículo fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, o Autor requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, e a baixa do gravame do veículo adquirido junto ao DETRAN. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de compelir a Ré a proceder a baixa do gravame do veículo VW/SANTANA, ano 1991/1991, placa BJI-0602, RENAVAN 60.181636-6 de propriedade do Autor. Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro a exibição de documentos. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e BEATRICE BULGACOV-.

29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074879-32.2011.8.16.0014-EVANDRO GIL DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Em ação de revisão de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Contrato de Cheque Especial e Contratos de Empréstimo, fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, cobranças de taxa de abertura de crédito, entre outras, o Autor requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, as repetições de indébito, a exibição de documentos e a concessão de liminar para compelir a Ré a abster-se de registrar seu nome nos cadastros de consumidores inadimplentes. Defiro a exibição de documentos. Defiro a liminar para determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIM, etc.). O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu os requisitos para a concessão da cautelar, a saber, (...) Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito do Autor venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor dos contratos, bem como para exibir os documentos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077786-77.2011.8.16.0014-LYDIA BUSTO BARROSO x BANCO REAL ABN AMRO SA e outro- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078324-58.2011.8.16.0014-MARIA DINIR DA SILVA BUENO x BANCO DIBENS S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 15v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078356-63.2011.8.16.0014-RUBENS ALVES DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação e citacao (fls. 14v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0079770-96.2011.8.16.0014-ARLINDO DOS SANTOS BARBOSA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a Ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080217-84.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BV FINANCEIRA S/A- Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com os seguintes fundamentos: Contrato de adesão de arrendamento de veículo com estipulações abusivas e cobranças sem previsão legal da Taxa de Abertura de Conta - TAC, de tarifa de emissão de boleto, comissão a terceiros etc. Motivo dos pedidos de

declaração de nulidade das cláusulas abusivas, condenação à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (TAC, tarifas de emissão de boleto, inserção de gravame, avaliação do bem e serviços de terceiros). Pede-se liminar para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o nome do Autor de registros públicos de inadimplentes. Afirma-se que efetuou o pagamento integral das parcelas do contrato. Contudo, não trouxe à colação nenhum comprovante de quitação de tais parcelas, circunstância esta que impossibilita o magistrado de apurar a real quitação. Indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Providências necessárias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080226-46.2011.8.16.0014-CLAUDIO PEDRO YOSHI DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- Em ação de revisão de valores de financiamento de uma motocicleta fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, cobranças de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, IOF, o Autor requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, a consignação do valor que entende ser incontroverso das parcelas, a repetição de indébito, a concessão de liminar para compelir a Ré a abster-se de registrar seu nome nos cadastros de consumidores inadimplentes. Defiro a liminar para determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIM, etc.). O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu os requisitos para a concessão da cautelar, a saber: (...) Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080827-52.2011.8.16.0014-EDILSON APARECIDO MARANGUELLI DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Em ação de revisão de valores Contrato Bancário, fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa de mercado, cobrança de impostos indevidos, de débitos gerados unilateralmente pela instituição financeira e cobrança de encargos em desconformidade com a legislação, o Autor requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, a repetição de indébito, a exibição de documentos e a concessão de liminar para compelir a Ré a abster-se de registrar seu nome nos cadastros de consumidores inadimplentes. Defiro a exibição de documentos. Defiro a liminar para determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIM, etc.). O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu os requisitos para a concessão da cautelar, a saber: (...) Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA N. PANISIO-.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA-0081353-19.2011.8.16.0014-EDGAR COELHO x REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e outros- Citem-se e intemem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se o mandado. Int.. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

38. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000490-42.2012.8.16.0014-CHARALAMBOS GEORGES KYRIAKIDIS - ESPOLIO DE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do SUDAMERIS)- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0000652-37.2012.8.16.0014-CARLOS GILBERTO BOTT x BANCO

ITAUCARD S/A- Em ação de revisão de valores de financiamento de veículo fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, o Autor requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, a consignação do valor que entende ser incontroverso das parcelas, a repetição de indébito, a concessão de liminar para manter o veículo em sua posse e compelir a Ré a abster-se de registrar seu nome nos cadastros de consumidores inadimplentes. Defiro a consignação em pagamento. Autorizo o levantamento pela Ré, desde logo. Defiro a liminar para determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIM, etc.). O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu os requisitos para a concessão da cautelar, a saber: (...) O pedido de manutenção de posse não pode ser concedido. O credor tem o direito constitucional de petição e ação, que devem ser respeitados. Na hipótese de ação de Reintegração de Posse nas ações revisionais de contrato, ou de busca e apreensão de um veículo alienado fiduciariamente em garantia do juízo competente, a qual couber a distribuição, deliberará a respeito da matéria. Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000994-48.2012.8.16.0014-KAREN MARIANE DE OLIVEIRA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exhiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0001296-77.2012.8.16.0014-MATEUS ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0001298-47.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x PARANA BANCO S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0001406-76.2012.8.16.0014-EVERSON LOPES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e MARCOS LUIS SANCHES-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001762-71.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BV FINANCEIRA S/A- Em ação de revisão de valores de empréstimo fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, de serviços de terceiros, a Autora pede para depositar as prestações no valor que entende devido. Defiro o depósito do valor incontroverso para impedir a caracterização da mora e a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro a exibição de documentos. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0002124-73.2012.8.16.0014-MARCIO ADRIANO NONATO x BV

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0002560-32.2012.8.16.0014-HELENA DALVA DE ALMEIDA BACH x BANCO PANAMERICANO S.A- Em ação de revisão de valores de financiamento de veículo fundada em matérias pacificadas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados cumulada com comissão de permanência, tarifa de avaliação do bem, Taxa de Abertura do Crédito - TAC, seguros financiados, taxa de vitória, registro de contrato, IOF diluído nas parcelas, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, a autora requer a revisão das cláusulas que entende ser abusivas, a consignação do valor integral das parcelas do financiamento, a repetição de indébito, a concessão de liminar para manter o veículo em sua posse e compelir a Ré a abster-se de registrar seu nome nos cadastros de consumidores inadimplentes. Defiro a consignação em pagamento. Autorizo o levantamento pela Ré, desde logo. Defiro a liminar para determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIM, etc.). O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu os requisitos para a concessão da cautelar, a saber: (...) O pedido de manutenção de posse não pode ser concedido. O credor tem o direito constitucional de petição e ação, que devem ser respeitados. Na hipótese de ação de Reintegração de Posse nas ações revisionais de contrato, ou de busca e apreensão de um veículo alienado fiduciariamente em garantia do juízo competente, a qual couber a distribuição, deliberará a respeito da matéria. Intime-se a Ré. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir que o direito da Autora venha apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intime-se a Ré para abster-se de promover a inscrição do nome da Autora dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Ré com as cautelas de estilo. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

47. ALVARA JUDICIAL-0003257-53.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DOS SANTOS MICHELATO e outros- Oficie-se o Banco Bradesco solicitando informações acerca de eventual saldo em conta de Paula Vidoti dos Santos. Utilize o convênio TJ/ Correios. Com a resposta, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do ITCMD, em conformidade com o despacho retro. Providências necessárias. -Advs. EDSON LUCAS DA SILVA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003277-44.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA TIOSSO MORETTI x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003355-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003358-90.2012.8.16.0014-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES x PARANA BANCO S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003376-14.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARDOSO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003398-72.2012.8.16.0014-JOSE ZACCHI x CIFRA FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003410-86.2012.8.16.0014-LUIS ROGERIO DAMAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003414-26.2012.8.16.0014-NILSON PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003433-32.2012.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x CIFRA FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003448-98.2012.8.16.0014-GLEISON SILVA BORIM x FICSA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

57. COBRANÇA (DPVAT)-0003456-75.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE ZANDONA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio

mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003462-82.2012.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS x FICSA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

59. COBRANÇA (DPVAT)-0003463-67.2012.8.16.0014-TAIS MORAIS SENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando dela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.-

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003476-66.2012.8.16.0014-AILTON ALVES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003488-80.2012.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003727-84.2012.8.16.0014-ELIAS FERREIRA PAIVA NETO - ESPOLIO DE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o autor para regularizar a representação do herdeiro Willian Pinheiro Paiva. Prazo de dez dias. 3- Cumprido o item anterior, cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA.-

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003735-61.2012.8.16.0014-FABIO CORREA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo

a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003798-86.2012.8.16.0014-EDVAN VICENTE DE SA X BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003800-56.2012.8.16.0014-MARIZA CORNELIO X BANCO ITAU S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003817-92.2012.8.16.0014-RUBENS DIRLEI RAMOS X BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003818-77.2012.8.16.0014-PAULO JOSE OLIMPIO X BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-76.2012.8.16.0014-LUCIANO RICARDO ARIMATEAS MONTENEGRO X BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

69. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004243-07.2012.8.16.0014-IVO ALVES e outros X CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004249-14.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOEDER e outros X CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do

convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0004526-30.2012.8.16.0014-LUCIO FLAVIO FOGANHOLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0004528-97.2012.8.16.0014-MILTON CEZAR VENANCIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004548-88.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0004559-20.2012.8.16.0014-LEONICE BRAZAO BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. COBRANÇA (DPVAT)-0004565-27.2012.8.16.0014-MARIA JESUS DA SILVA PERPETUA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da

invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0004573-04.2012.8.16.0014-JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004611-16.2012.8.16.0014-WAGNER MENEZES LARINI x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

78. CARTA PRECATORIA-0056250-10.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PARANAÍ-PR - 2º VARA CÍVEL-PONTAL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x ANDRÉ NOVAIS DE CAMARGO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ROBERTO SATIN INACIO-.

Londrina, 07 de Fevereiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 53/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|-------------|
| ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA | 00004 | 000310/2006 |
| ADRIANA FAVORETTO | 00018 | 000453/2009 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00022 | 001040/2009 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 00003 | 000742/2005 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00017 | 000240/2009 |
| | 00024 | 001315/2009 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 00024 | 001315/2009 |
| ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA | 00025 | 001422/2009 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 00067 | 058624/2011 |
| ANÁ LUCIA FRANÇA | 00014 | 000201/2009 |
| | 00074 | 060070/2011 |
| ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO | 00018 | 000453/2009 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00058 | 018892/2011 |
| ANTONIO ALVES PEREIRA NETO | 00003 | 000742/2005 |
| ANTONIO BENTO JUNIOR | 00007 | 001319/2006 |
| BERNARDO GOBBO TUMA | 00007 | 001319/2006 |
| BLAS GOMM LILHO | 00014 | 000201/2009 |
| BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE | 00024 | 001315/2009 |
| BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO | 00016 | 000226/2009 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00063 | 040930/2011 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00036 | 038301/2010 |
| | 00057 | 015783/2011 |
| CARLOS ALBERTO ZANON | 00040 | 048678/2010 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00001 | 000513/1990 |
| CELSON LUIZ TENÓRIO ARAÚJO | 00064 | 043589/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00066 | 045804/2011 |
| | 00071 | 076000/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILLOTTO | 00028 | 005547/2010 |
| CLAYTON RODRIGUES | 00059 | 019894/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00036 | 038301/2010 |
| | 00057 | 015783/2011 |
| DANILO SCHIEFER | 00003 | 000742/2005 |
| DANILO SERRA GONCALVES | 00018 | 000453/2009 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00056 | 001508/2011 |
| DOUGLAS MOREIRA NUNES | 00016 | 000226/2009 |
| EDSON LUIS BRANDÃO | 00013 | 001310/2008 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00010 | 001422/2007 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00041 | 049673/2010 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00038 | 047478/2010 |
| | 00039 | 047483/2010 |
| | 00043 | 049963/2010 |
| | 00045 | 050685/2010 |
| | 00046 | 051723/2010 |
| | 00016 | 000226/2009 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 00038 | 047478/2010 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00039 | 047483/2010 |
| | 00043 | 049963/2010 |
| | 00044 | 050674/2010 |
| | 00045 | 050685/2010 |
| | 00048 | 057400/2010 |
| | 00049 | 060771/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00023 | 001122/2009 |
| | 00044 | 050674/2010 |
| | 00053 | 078544/2010 |
| | 00063 | 040933/2011 |
| FABIO JOÃO DA SILVA SOITO | 00009 | 001237/2007 |
| | 00015 | 000208/2009 |
| | 00027 | 002075/2009 |
| | 00050 | 061294/2010 |
| | 00054 | 083140/2010 |
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 00011 | 000521/2008 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00023 | 001122/2009 |
| | 00044 | 050674/2010 |
| | 00053 | 078544/2010 |
| | 00063 | 040933/2011 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00010 | 001422/2007 |
| | 00015 | 000208/2009 |
| | 00021 | 000946/2009 |
| | 00027 | 002075/2009 |
| | 00050 | 061294/2010 |
| | 00054 | 083140/2010 |
| FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ | 00030 | 018264/2010 |
| | 00041 | 049673/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00057 | 015783/2011 |
| | 00069 | 063931/2011 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00052 | 074290/2010 |
| GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO | 00007 | 001319/2006 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00042 | 049924/2010 |
| | 00046 | 051723/2010 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00009 | 001237/2007 |
| | 00015 | 000208/2009 |
| | 00007 | 001319/2006 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00041 | 049673/2010 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00033 | 022660/2010 |
| IVAN PEGORARO | 00034 | 033418/2010 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00001 | 000513/1990 |
| JAIR ANCIOTO | 00032 | 020615/2010 |
| JAIR SUTIL DE OLIVEIRA | 00009 | 001237/2007 |
| JANAINA GIOZZA ÀVILA | 00015 | 000208/2009 |
| | 00075 | 077600/2011 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 00026 | 001930/2009 |
| JAQUELINE ITO | 00017 | 000240/2009 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00024 | 001315/2009 |
| | 00029 | 017149/2010 |
| JESSICA GHELFI | 00031 | 019136/2010 |
| JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES | 00034 | 033418/2010 |

| | | | | | |
|--|-------|-------------|---------------------------------|-------|-------------|
| JOSE ROBERTO CARNEIRO | 00060 | 022296/2011 | SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA | 00061 | 025119/2011 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00032 | 020615/2010 | SUELI CRISTINA GALLELI | 00012 | 000801/2008 |
| JOSSAN BATISTUTE | 00007 | 001319/2006 | SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI | 00020 | 000937/2009 |
| JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO | 00048 | 057400/2010 | | 00026 | 001930/2009 |
| JOÃO LEONEL ANTOCHESKI | 00052 | 074290/2010 | THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS | 00035 | 034087/2010 |
| JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON | 00073 | 003792/2012 | THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00074 | 060070/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00032 | 020615/2010 | TSUTOMU TESHIMA | 00013 | 001310/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00016 | 000226/2009 | VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00017 | 000240/2009 |
| | 00065 | 044221/2011 | VALÉRIA MARIA GUERRA | 00066 | 045804/2011 |
| | 00076 | 000825/2012 | VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES | 00073 | 003792/2012 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00016 | 000226/2009 | VIVIEN SAKAI SANTORO | 00065 | 044221/2011 |
| LINCO KCZAM | 00052 | 074290/2010 | WALID KAUSS | 00055 | 000936/2011 |
| | 00056 | 001508/2011 | WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00019 | 000478/2009 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 00056 | 001508/2011 | | 00023 | 001122/2009 |
| LUCIANA FURTADO | 00012 | 000801/2008 | ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00032 | 020615/2010 |
| LUCIANA GIOIA | 00062 | 037964/2011 | | | |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00062 | 037964/2011 | | | |
| LYDIO ANTONIO AMORIM | 00037 | 047087/2010 | | | |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00003 | 000742/2005 | | | |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 00011 | 000521/2008 | | | |
| | 00021 | 000946/2009 | | | |
| MARCELO GAYA DE OLIVEIRA | 00004 | 000310/2006 | | | |
| MARCELO JOSÉ PERALTA | 00009 | 001237/2007 | | | |
| MARCELO LUIZ FERRARI | 00012 | 000801/2008 | | | |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00028 | 005547/2010 | | | |
| MARCIA TESHIMA | 00013 | 001310/2008 | | | |
| MARCIO ANTONIO TORRES | 00011 | 000521/2008 | | | |
| MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA | 00015 | 000208/2009 | | | |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00065 | 044221/2011 | | | |
| MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES | 00004 | 000310/2006 | | | |
| MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS | 00052 | 074290/2010 | | | |
| MARCOS DAUBER | 00012 | 000801/2008 | | | |
| | 00051 | 069716/2010 | | | |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00031 | 019136/2010 | | | |
| | 00056 | 001508/2011 | | | |
| MARCOS JOSE DE PAULA | 00006 | 001010/2006 | | | |
| MARCOS LEATE | 00033 | 022660/2010 | | | |
| MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA | 00040 | 048678/2010 | | | |
| MARIA JOSE STANZANI | 00072 | 076956/2011 | | | |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00034 | 033418/2010 | | | |
| MARIANA PIOVEZAN MORETI | 00065 | 044221/2011 | | | |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00029 | 017149/2010 | | | |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00028 | 005547/2010 | | | |
| MARISSOL J. FILLA | 00002 | 000096/2003 | | | |
| MICHAEL ROBERTO MOSSO | 00073 | 003792/2012 | | | |
| MICHEL DOS SANTOS | 00051 | 069716/2010 | | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00011 | 000521/2008 | | | |
| | 00038 | 047478/2010 | | | |
| | 00039 | 047483/2010 | | | |
| | 00043 | 049963/2010 | | | |
| | 00045 | 050685/2010 | | | |
| | 00046 | 051723/2010 | | | |
| | 00049 | 060771/2010 | | | |
| | 00070 | 074522/2011 | | | |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00007 | 001319/2006 | | | |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00031 | 019136/2010 | | | |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00056 | 001508/2011 | | | |
| | 00073 | 003792/2012 | | | |
| ORLANDO GOMES | 00030 | 018264/2010 | | | |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00030 | 018264/2010 | | | |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00007 | 001319/2006 | | | |
| PAULINE BORBA AGUIAR | 00008 | 000979/2007 | | | |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 00030 | 018264/2010 | | | |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00036 | 038301/2010 | | | |
| | 00011 | 000521/2008 | | | |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00053 | 078544/2010 | | | |
| | 00017 | 000240/2009 | | | |
| | 00020 | 000937/2009 | | | |
| | 00028 | 005547/2010 | | | |
| | 00048 | 057400/2010 | | | |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00011 | 000521/2008 | | | |
| | 00038 | 047478/2010 | | | |
| | 00039 | 047483/2010 | | | |
| | 00043 | 049963/2010 | | | |
| | 00045 | 050685/2010 | | | |
| | 00046 | 051723/2010 | | | |
| | 00049 | 060771/2010 | | | |
| | 00037 | 047087/2010 | | | |
| RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM | 00047 | 055589/2010 | | | |
| RAQUEL SANTOS CHAMPE | 00014 | 000201/2009 | | | |
| RICARDO BOERNGEN DE LACERDA | 00012 | 000801/2008 | | | |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00006 | 001010/2006 | | | |
| RICARDO RAMALHO CARDOSO | 00029 | 017149/2010 | | | |
| RICHARD ROBERTO FORNASARI | 00075 | 077600/2011 | | | |
| ROBERTA DE SOUZA CICUTO | 00068 | 058945/2011 | | | |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00021 | 000946/2009 | | | |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00027 | 002075/2009 | | | |
| | 00028 | 005547/2010 | | | |
| | 00050 | 061294/2010 | | | |
| | 00054 | 083140/2010 | | | |
| RODRIGO DA COSTA GOMES | 00019 | 000476/2009 | | | |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 00022 | 001040/2009 | | | |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00029 | 017149/2010 | | | |
| SANDRO PANISIO | 00005 | 000514/2006 | | | |
| SANIA STEFANI | 00063 | 040933/2011 | | | |
| SEISHIN YOGI | 00060 | 022296/2011 | | | |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00016 | 000226/2009 | | | |
| | 00076 | 000825/2012 | | | |
| SHIROKO NUMATA | 00005 | 000514/2006 | | | |

1. EXECUÇÃO-0000213-95.1990.8.16.0014-SEMENTES AGROCERES S/A x ANTONIO DONIZETE DE SA e outros- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls.144/145), nestes autos de EXECUÇÃO, autuada sob nº.513/1990, em que SEMENTES AGROCERES S/A move contra ANTONIO DONIZETE DE SA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JAIR ANCIOTO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013387-20.2003.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ANGELA MARIA ZAMPIERI ROJAS- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls.110/111), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.96/2003, em que ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC move contra ANGELA MARIA ZAMPIERI ROJAS, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. MARISSOL J. FILLA-.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0026614-09.2005.8.16.0014-CREDICARD BANCO S.A x ALDIVINO ALVES PEREIRA- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelas partes (fls. 168 e 178/179), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARIO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.742/2005, em que CREDICARD BANCO S.A move contra ALDIVINO ALVES PEREIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DANILO SCHIEFER, ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029325-50.2006.8.16.0014-MENDES & COELHO - COMERCIO DE GAS LTDA x ADAIR BARBOSA-CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fl.64), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.310/2006, em que MENDES & COELHO - COMERCIO DE GAS LTDA move contra ADAIR BARBOSA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, anotando-se, inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS

LOUÇÃO Escrivão -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029324-65.2006.8.16.0014-S. PANIZIO & RIBEIRO LTDA x MAURILIO SERRANO- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.77/79), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.514/2006, em que S. PANIZIO & RIBEIRO LTDA move contra MAURILIO SERRANO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condono o executado ao pagamento da integralidade das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. SANDRO PANISIO e SHIROKO NUMATA-.

6. DESPEJO C/C COBRANÇA-0029326-35.2006.8.16.0014-LENY MIEKO MIURA x EDER FABIO ROSA e outros- CONCLUSÃO Aos 17 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1010/2006 1- Através do pedido de fl.135, requer a credora à desistência da ação em relação do terceiro devedor. O artigo 569 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o credor desistir da execução em relação a todos os devedores, ou apenas em relação a um deles. Assim, defiro o pedido de desistência formulado pela credora em relação ao devedor SANTO ROSA, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele, nos moldes dos Artigos 598 c/c 267, inciso VIII, ambos do CPC, devendo a execução prosseguir em relação aos demais devedores. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, anotando-se, inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. 2- No mais, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora. Int.. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RICARDO RAMALHO CARDOSO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

7. ORDINARIA-1319/2006-EVA BATISTA ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ciência LIBERTY SEGUROS S/A de que foi expedido alvará judicial em seu favor (Nº. 0081/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, JOSSAN BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO, PAULINE BORBA AGUIAR e BERNARDO GOBBO TUMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2007-ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

9. COBRANÇA-1237/2007-VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1237/2007 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdemar José dos Santos. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.73/95), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento no âmbito administrativo; a vigência da Lei n. 11.482/2007; tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.100/120), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.122/123), afastando a preliminar aventada pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.142), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.110/111, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 29.12.2006, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico

Legal do Estado, conforme documento de fl.142. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, que autoriza o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho e perna à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Vale ressaltar, que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). No entanto, percebe-se da narrativa da inicial, bem como dos documentos encartados aos autos (fls.68 e 96), que o autor já havia recebido a importância R\$2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) a título de indenização. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, e, de consequência, condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Entretanto, por ser beneficiário de Assistência Judiciária fica o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, JANAINA GIOZZA ÀVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

10. COBRANÇA-1422/2007-MANOEL DA SILVA RAMOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro (fl.169). Expeça-se novo alvará em favor da ré, com prazo de sessenta dias. 2- Por fim, declaro encerrados os presentes autos. Arquivem-se dando-se baixa junto a distribuição. Int.. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

11. COBRANÇA-521/2008-LEONARDO THOMAS GARCIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 521/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Leonardo Thomas Garcia dos Santos. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.26/37), alegando em preliminar a ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.49/66), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial. Realizado o exame pericial no autor, os autos vieram-me conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento (fl.109), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.04.1996, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b?"). Constatase-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b?", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.109. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se, que o médico perito revela que a ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias. Debilidade em membro inferior direito?, concluindo como sendo permanente a debilidade atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (13.04.1996) o salário mínimo nacional era de R\$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$400,00 (quatrocentos reais), ou seja, 10% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ R\$400,00 (quatrocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

12. INVENTARIO-801/2008-BRUNO ALEXANDRE VON DER LEYEN e outro x MARIA GEORGINA GUILHERMINA VON DER LEYEN- 1- Registre-se o depósito de fl.390. 2- Indefiro o pedido de levantamento (fl.412). Considerando a decisão proferida na medida cautelar nº. 331605-4-05 que determinou o "bloqueio de alienação ou oneração dos bens indicados a qualquer título em face do espólio" (reproduzida às fls.156/171), e ainda, que os valores que foram transferidos indevidamente após o falecimento da inventariada não foram integralmente restituídos. 3- Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 392/411. Int.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, LUCIANA FURTADO, SUELI CRISTINA GALLELI e MARCELO LUIZ FERRARI.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023543-91.2008.8.16.0014-RUBENS MORIS x PEDRO R. CONSOLIN- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.212/214), nestes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob nº.1310/2008, em que RUBENS MORIS move contra PEDRO R. CONSOLIN, extinguindo, por consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento da integralidade das custas processuais, já que as partes não podem transigir sobre

custas, cuja titularidade não lhes pertence. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO, TSUTOMU TESHIMA e MARCIA TESHIMA.-

14. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-201/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SIRLENE ROSA DOS SANTOS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

15. COBRANÇA-208/2009-JULIO CESAR MARTINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 208/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Julio César Martinelli. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.51/67), alegando em preliminar a ausência de interesse processual; a inépcia da inicial; e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a vigência da Lei 11.482/2007 e tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.118/126), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls.128/129), afastando as preliminares aventadas pela ré, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial no autor (fl.144), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.128/129, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.11.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.144. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que a ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Ressalte-se, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.687,50 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, GUSTAVO

SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

16. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034223-04.2009.8.16.0014-NELSON GAVETTI x BANCO ITAU S.A.- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.93), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.226/2009, em que NELSON GAVETTI move contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor procurador do réu, este na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DIPLASTICO IND. COM. ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

18. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0034225-71.2009.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x ANDERSON YPORTI GARCIA-CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.162/166), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMINIO (EM EXECUÇÃO), autuada sob nº.453/2009, em que CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA move contra ANDERSON YPORTI GARCIA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e ADRIANA FAVORETTO.-

19. COBRANÇA-476/2009-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES.-

20. COBRANÇA (DPVAT)-0034297-58.2009.8.16.0014-LILIAN BUENO SANDER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.86/87), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.937/2009, em que LILIAN BUENO SANDER move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

21. COBRANÇA (DPVAT)-0034216-12.2009.8.16.0014-LESSIO AMADO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.135/136), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.946/2009, em que LESSIO AMADO PIRES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e MARCELO DAVOLI LOPES.-

22. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1040/2009-ARISTIDES INACIO COUTINHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Proceda-se o registro dos depósitos efetuados pelo autor. 2- Defiro (fl.187), libere-se em favor da ré os valores consignados pelo autor. Expeça-se o necessário alvará com prazo de 60 dias, intimando-se o interessado para que o retire em 05 dias. 3- Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Int..-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

23. COBRANÇA (DPVAT)-1122/2009-NEUZA VENTURA DINIZ AGUIAR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos nº 1122/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Neuza Ventura Diniz Aguiar. Ré: Centauro Vida e Previdência. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. A autora reconhece o recebimento do valor de R\$1.687,50, a título de indenização, no entanto, pretende o pagamento da suposta diferença no valor de R \$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. Citada (fl.25-vs), a ré não ofertou contestação (fl.36). Sobreveio a decisão de saneamento (fls.37/38), reconhecendo a revelia, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial na autora (fl.41/42), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De início, vale destacar que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pela autora, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, conforme João Batista Lopes, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que "...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos não autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, deve ser afastados os efeitos do art. 319 do CPC. Ressalte-se que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.02.2007, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a indenização deve ser fixada nos parâmetros da legislação referida, ou seja, em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Deve-se observar também, o teor da súmula 30 do TJPR, que prevê para os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, indenização do seguro DPVAT proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que o perito IML aferiu o percentual de 12,5% de invalidez permanente (fl.41), bem como o teto indenizatório (R\$13.500,00), tem-se que o valor devido é de R\$1.657,50 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, diante da narrativa da inicial, que confirma o recebimento da quantia acima mencionada, tenho que a presente ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A autora, entretanto, por ser beneficiária de Assistência Judiciária fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034219-64.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DUIM PETRÓLEO LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.77), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1315/2009, em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A. move contra DUIM PETRÓLEO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034224-86.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x NADIA TEIXEIRA BERTOL- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº. 1422/2009, proposta por BANCO SANTANDER S.A., contra NADIA TEIXEIRA BERTOL. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.34/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob

pena de extinção (fl.34/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.35/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fl.38). O autor, intimado por carta (fl.38/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.38/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-1930/2009-SENDOVAL SILVA CAMARGO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Autos nº 1930/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Sendoval Silva Camargo. Ré: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. Citada (fl.26-vs), a ré não ofertou contestação (fls.28-vs). Em seguida, foi realizado o laudo pericial pelo IML (fl.33). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De início, vale destacar que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, conforme João Batista Lopes, para quem a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Assim, tenho que procede o pleito do autor em relação à indenização que pretende receber. Nesse sentido: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No seguro obrigatório do DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, o beneficiário tem direito à indenização, de acordo com o grau de invalidez. 2. A invalidez segurada pelo DPVAT não necessariamente deve gerar incapacidade para o trabalho, mas meramente ser permanente. 3. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo a menor, quando houver, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de decaimento mínimo do direito aplica-se a regra do art. 21 do CPC, para as verbas subcumbenciais. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0777861-6 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, determinando a fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Trata-se de norma com evidente caráter sócio-assistencial, público e cogente, considerando que visa garantir à vítima elementos mínimos necessários para a sua subsistência. Destaca-se que o artigo 3º, alínea ?a?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6424/77, porque estas duas leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido?. (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documentos de fl.33. Além da indicação dos ferimentos e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente

de trânsito (fls.33), autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que os médicos peritos revelaram que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?(?) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida e debilidade permanente da visão?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 30%. Assim, nos termos da Súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (18.05.1991) o salário mínimo nacional era de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), tem-se que o valor devido à autora é de Cr\$204.000,00 (duzentos e quatro mil cruzeiros), ou seja, 30% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a Cr\$204.000,00 (duzentos e quatro mil cruzeiros), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e JAQUELINE ITO-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-2075/2009-ADEMAR MARTINS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 2075/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Ademar Martins do Nascimento. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.82/105), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a aplicação da Lei n. 11.945/2009; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.142/162), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor pelo IML (fl.164). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao

exame pericial junto ao IML (fl.164), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.03.1996, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatou-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEGANDRO MACHADO Relator: JUIZ SÉRGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUIZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.164. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 35%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (24.03.1996) o salário mínimo nacional era de R\$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), ou seja, 35% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA

CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MÁRIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0005547-12.2010.8.16.0014-JOSÉ DOROTEU OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos n. 5547/2010 Ação de Cobrança. Autores: José Doroteu Oliveira, Francisco Doroteu Oliveira e Antonia Doroteu Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual os autores almejam o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de sua mãe, vítima de acidente de trânsito. Pretendem o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se a importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.27/47) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a validade do sistema ?megadata?; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação deste valor, e, realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.55/65), os autores refutam a defesa indireta da ré, e, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame da defesa indireta da ré, tenho que não procede a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). De igual, não merece guarida a alegada inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque o documento que instrui a inicial (certidão de óbito fl.14) revela que a morte da vítima se deu em razão de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS TESE AFASTADA - APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO E LAUDO DE NECRÓPSIA DOCUMENTOS SUFICIENTES ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 'A' DA LEI 6.194/74 RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO PODE CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO OBDIÊNCIA AO PACTO DE HIERARQUIA DE NORMAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE?. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0735623-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.03.2011 - grifei). Do mesmo modo, descabe cogitar de ausência de interesse de agir, consubstanciada no pagamento parcial em âmbito administrativo em decorrência do recebimento dos valores devidos, porquanto a pretensão dos autores está fulcrada na percepção do saldo remanescente, a respeito do qual não deram quitação. Nesse sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. (STJ Resp 619324 SP 4ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJe 24.05.2010). No mérito, tenho que a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, determinando a fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte (artigo 3º, alínea ?a?), descontando-se o valor já recebido (fl.36). Ressalte-se, que o art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74 que trata da fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ? Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada

ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...) (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04 - grifei). E ainda, o julgado paranaense: ? A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório?. (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva; Rel. Des. LUIZ LOPES - grifei). Assim, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. Neste sentido, a jurisprudência: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ; RESP 153209; RS; 2ª S.; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJU 02.02.2004; p. 00265 - grifei). Observe-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente. (TJPR AC nº 0561119-6 - 9ª C.Civ. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 23/04/2009). Destaca-se, também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Civil - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser a partir do pagamento parcial. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Civil - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente narrado na inicial (09.03.1991), descontando-se o montante já recebido (Cr\$156.547,83 fl.36). Esta importância deverá ser atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do pagamento a menor (04.06.1991 fl.36) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor apura-se mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, conforme critérios do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

29. REVISIONAL-0017149-97.2010.8.16.0014-HELIA DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DIBENS S.A.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.140/142), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL, autuada sob nº.17149/2010, em que HELIA DE SOUZA NOGUEIRA move contra BANCO DIBENS S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Com relação ao pedido de alvará, este resta prejudicado, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de depósito efetuado pela autora. Condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais, já que as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RICHARD

ROBERTO FORNASARI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018264-56.2010.8.16.0014-RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.65/66), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuada sob nº.18264/2010, em que RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

31. COBRANCA-0019136-71.2010.8.16.0014-JOSÉ CEZARIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 19136/2010 Ação de Cobrança. Autor: José Cezário Filho. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.96/112), alegando em preliminar a falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.115/131), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O réu alega a falta de interesse de agir, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009) Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime -

J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confira-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta,

bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020615-02.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JORCIEL MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 13 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº. 20.615/2010 Vistos e examinados estes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº. 20.615/2010, proposta por ESPÓLIO DE JORCIEL MOREIRA representado por Maria Aparecida Moreira, contra BANCO BANESTADO S.A.. Embora regularmente intimada (vide fl.211/verso), a autora ignorou o comando judicial de fl.26, não regularizando sua representação processual, conforme bem noticia a certidão retro. Pois bem. É cediço que regularidade da representação e a capacidade postulatória tratam-se, respectivamente, de pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, e, portanto, imprescindíveis para o regular processamento do feito. Imperioso, deste modo, seja indeferida a presente inicial, pois que flagrante a carência de interesse processual da autora. Posto isso, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos Arts. 295 e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, baixando-se junto à distribuição. Oportunamente, archive-se, anotando-se. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade que lhe concedo nesta oportunidade, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. COBRANCA-0022660-76.2010.8.16.0014-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO LIMA VEZZI e outro- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.86), nestes autos de AÇÃO DE COBRANCA, autuada sob nº.22660/2010, em que SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL move contra JOSE ANGELO LIMA VEZZI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

34. COBRANCA-0033418-17.2010.8.16.0014-GILBERTO VERGINIO ROSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 33418/2010 Ação de Cobrança. Autores: Gilberto Verginio Rosa, Luiz Vacari, Waldomiro Sgorlon, Vera Lucia Nogueira, Tadanoo Shirabayashi, Antonio Olimpio Cunha, Odair Valerio Martins, Osvaldo Furtuozzo, César Alessandro Madeloso, Danilo Xavier Saes, Luiz Aparecido Braga, João Fortunato Dal Pont, Gervasio Denardo e Ivone de Souza Platato. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.139/171), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.180/210), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial.

Posteriormente, o réu exhibe os documentos pretendidos (fls.237/299). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. Através do pedido de fls.126, o autor César Alessandro Madellosso requereu a desistência da ação sob a alegação de que já integra o pólo ativo de outra demanda com o mesmo objeto e causa de pedir em trâmite nesta comarca. Assim, tendo em vista que o pedido ocorreu antes da citação do réu, desnecessária a anuência deste para a homologação do pedido. A propósito: "PROCESSO CIVIL DESISTÊNCIA DA AÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. (...) Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ Resp. 638382/DF Segunda Turma rel.ª Min.ª Eliana Calmon Julgamento: 14.03.2006 - grifei). De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Ível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: "(...) Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 14ª C.Ível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos de poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: "AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida? (TJPR - 16ª C.Ível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009) No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo

não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]?" (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009) Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?" (TJPR - 15ª C.Ível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA? (TJPR - 16ª C.Ível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?" (TJPR - 15ª C.Ível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III. PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

§10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor César Alessandro Madelosso (fls.126) e, conseqüentemente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor César Alessandro Madelosso ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais. Proceda-se as devidas anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. No mais, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

35. COBRANCA-0034087-70.2010.8.16.0014-DIRCE DA SILVA BARRA e outros x BANCO SANTANDER S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 34.087/2010 1- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (fl.183) em relação à autora MARIA JOSILDA DE MELO SOARES, nestes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, autuada sob nº 34.087/2010, em que DIRCE DA SILVA BARRA e outros movem contra BANCO SANTANDER S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir com os demais autores. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação a autora MARIA JOSILDA DE MELO SOARES. Publique-se. Registre-se. 2- A seguir, renovem-se a intimação dos autores para que regularizem a representação processual dos herdeiros de Osvaldo Soares. Prazo de dez dias. Int.. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038301-07.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x AMANDA DE OLIVEIRA PRADO- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.41), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.38301/2010, em que BANCO FINASA BMC S/A move contra AMANDA DE OLIVEIRA PRADO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. INVENTARIO-0047087-40.2010.8.16.0014-NEIDE DA SILVA SOUZA x LUIZ ALBERTO DE SOUZA- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO, por sentença, nos termos do Art. 1109 do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha apresentado na inicial destes autos sob nº 47.087/2010 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de Luiz Alberto de Souza, onde figura como inventariante a viúva Neide da Silva Souza, determinando que se cumpra o que nele se contém e declara, ressaltando-se erros e omissões e, bem assim, eventuais direitos de terceiros. Expeça-se o formal de partilha para todos os fins de direito, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LYDIO ANTONIO AMORIM e RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0047478-92.2010.8.16.0014-SAULO LANGAME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 47478/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Saulo Langame. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.81/105), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a vigência da Lei nº 11.945/2009 e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.119/133), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.138), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. Não procede a alegada ilegitimidade passiva, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece guarida, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.138), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.15.2010, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.138. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 75%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), ou seja, 75% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no

percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0047483-17.2010.8.16.0014-ANDERSON DINIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 47483/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Anderson Diniz da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.31/61), alegando em preliminar a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a vigência da Lei nº 11.945/2009 e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.75/92), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.100), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. Não procede a alegada ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece prosperar, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.100), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.11.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.100. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função da coluna cervical?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA

EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. COBRANCA-0048678-37.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x NILSON DE OLIVEIRA CAPUCHO e outro- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.89), nestes autos de AÇÃO DE COBRANCA, autuada sob nº.48678/2010, em que DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA move contra NILSON DE OLIVEIRA CAPUCHO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049673-50.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZIN- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.93), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, autuada sob nº.49673/2010, em que HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO move contra THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZIN, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Solicito nesta oportunidade o desbloqueio administrativo do veículo junto ao Sistema Renajud, cujo comprovante segue adiante. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049924-68.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0049963-65.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS TESTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 49963/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Antonio Marcos Testa de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.54/89), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição do direito do autor. No mérito, defende a realização de prova pericial pelo IML; a aplicação da Lei 6.194/74; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.104/123), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial pelo IML (fl.131). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já

encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)" (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.131), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 22.06.1998, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b?"). Constata-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b?", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.131. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho e tornozelo, ambos à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 31,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (22.06.1998) o salário mínimo nacional era de R\$130,00 (cento e trinta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), ou seja, 31,25% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado

nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INDEPENDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0050674-70.2010.8.16.0014-JEAN FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 50674/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Jean Ferreira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.34/60), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.84/104), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor pelo IML (fl.109). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)" (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.109), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 20.09.2011, e a presente ação foi proposta em 15.07.2011 (fl.02), ou seja, dentro do prazo prescricional de três anos regulado pelo art. 206, inciso IX, § 3º do Código Civil. Assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92,

pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.08.2006, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea b?). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altiônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.109. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (28.08.2006) o salário mínimo nacional era de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), ou seja, 12,5% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor,

na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SAUZO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

45. COBRANÇA (DPVAT)-0050685-02.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 50685/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Márcia Regina de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.41/68), alegando em preliminar a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de nexo causal; aplicação da Lei nº 11.945/2009; e a necessidade de perícia técnica pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.81/98), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.106), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. Não procede a alegada ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece prosperar, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.106), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.05.2010, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.106. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 75%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), ou seja, 75% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0051723-49.2010.8.16.0014-VALDIR SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 51723/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdir Soares da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.99/141), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a aplicação da Lei n. 6.194/1974; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.155/158), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor pelo IML (fl.162). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.162), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 04.03.1998, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatada-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi

impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SN)?". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.162. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do membro superior direito e membro inferior direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 100%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (04.03.1998) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ou seja, 100% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. ALVARA JUDICIAL-0055589-65.2010.8.16.0014-ALICE RAIMUNDA DA SILVA- 1- Defiro (fl.40). Expeça-se novo alvará judicial, nos termos da decisão de fl.30 com prazo de 120 dias. 2- Após, arquivem-se os autos. Int.. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0057400-60.2010.8.16.0014-ATAIDE PIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 57400/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Aelaide Piva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.41/68), alegando em preliminar a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a vigência da Lei nº 11.945/2009, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.64/72), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.77), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. Não procede a alegada ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ? COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece prosperar, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.77), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 20.06.2009, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.77. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo e pé, ambos à esquerda.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 37,5%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, 37,5% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO

NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0060771-32.2010.8.16.0014-JOÃO AUGUSTO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 60771/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: João Augusto Soares. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.65/93), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a realização de prova pericial pelo IML; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.112/128), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial pelo IML (fl.137). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.137), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 14.01.1996, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos

peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.137. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função da coluna cervical?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (14.01.996) o salário mínimo nacional era de R\$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), ou seja, 18,75% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO E PORTANTO, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

50. COBRANÇA (DPVAT)-0061294-44.2010.8.16.0014-DENILSON GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.81/82), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.61294/2010, em que DENILSON GOIS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

51. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0069716-08.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PEDRO MONTEIRO DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER.-

52. COBRANCA-0074290-74.2010.8.16.0014-HELENA VICENTE BARRIOS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 74290/2010 Ação de Cobrança. Autores: Helena Vicente Barrios, Marcilio Gardiano, Catharina Safa Salvadego, Floripes de Oliveira Costa, Omar de Oliveira Dias, Helena Aparecida de Oliveira Barnabé, Claudia Mara de Oliveira Simplicio e Sergio Fernando de Oliveira Simplicio. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores alegam o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro de 1989, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.94/126), alegando em preliminar inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Verão), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.129/145), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial.

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a alegada inépcia da inicial, ao argumento de que os autores deixaram de juntar documentos necessários à propositura da ação, pois, da análise dos autos, extrai-se que os autores, por ocasião da inicial, acostaram cópias dos extratos, demonstrando, assim, a existência de conta poupança de titularidade deles no período reclamado. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1) PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA. (...) 2. Ante a existência de provas acerca da titularidade de conta poupança do autor nos períodos reclamados, imperativa a procedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0665066-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 04.08.2010 - grifei) Do mesmo modo, não procede a alegação de que os autores seriam carecedores da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Não merece acolhimento, também, a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...) (Resp 707.151-SP, 4ª Turma/STJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no

período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nestas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Quanto à alegação do réu no sentido de que os autores não teriam direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. LINCO KCZAM, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0078544-90.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 78544/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: José Carlos Sampel Junior. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela

ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.87/112), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a realização de prova pericial pelo IML; a aplicação da Lei 11945/2009; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.124/133), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.53), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 02.04.2005, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea b?). É importante destacar que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa a indenização em quarenta salários mínimos - princípio da hierarquia das normas - conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea b?), que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altério - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.53. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do antebraço e cotovelo esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 20%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (02.04.2005) o salário mínimo nacional era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), ou seja, 20% do montante total (R\$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

54. COBRANÇA (DPVAT)-0083140-20.2010.8.16.0014-RAFAEL MARQUES DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 83140/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rafael Marques de Assis. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se qualquer importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.70/90), alegando em preliminar a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a vigência da Lei nº 11.945/2009, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.105/109), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial pelo IML (fl.114), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares levantadas pela ré. Não procede a alegada ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ? COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro

obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece prosperar, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.114), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.04.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.114. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função da coluna cervical?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 15%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), ou seja, 15% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R \$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-

55. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000936-79.2011.8.16.0014-SHOZO OKABE x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.43/44), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, autuada sob nº.936/2011, em que SHOZO OKABE move contra BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. WALID KAUSS-

56. COBRANCA-0001508-35.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAO YAMAMOTO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 1508/2011 Ação de Cobrança. Autores: Luiz Massao Yamato, Antonio Manoel Loliola, Pedro Pleposki, Gilson Jose de Camargo, Aurineia Dias Pavione, Nelcida Coutinho Rubo, Antonio Carlos Tavanti, Romildo Olavo Tardin, Vani Pomini Carlotto e Devanir Pincetta. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro de 1989, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.79/100), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a

dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Verão), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.108/122), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a alegação de que a pretensão dos autores estaria prescrita. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochado - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apeação do réu/banco parcialmente provida. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III

PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. LINCO KCZAM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.-

57. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015783-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO ANTONIO DOS SANTOS- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.37), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, autuada sob nº.15783/2011, em que BANCO ITAUCARD S/A move contra JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018892-11.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO CELIO DE MOURA BERTHE- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.38/39), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.18892/2011, em que BANCO ITAUCARD S/A move contra JOÃO CELIO DE MOURA BERTHE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Solicito nesta oportunidade o desbloqueio administrativo do veículo junto ao Sistema Renajud, cujo comprovante segue adiante. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

59. DESPEJO C/C COBRANÇA-0019894-16.2011.8.16.0014-FRANCISCO AVILA x MARCIDE DOS SANTOS e outro- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.27), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA, autuada sob nº.19894/2011, em que FRANCISCO AVILA move contra MARCIDE DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Adv. CLAYTON RODRIGUES.-

60. COMINATORIA-0022296-70.2011.8.16.0014-LIGIA MARA VIEIRA CARVALHO GRADE x NELSON ANTONIO MENDONÇA RODRIGUES e outros- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.38/39), nestes autos de AÇÃO COMINATORIA, autuada sob nº.22296/2011, em que LIGIA MARA VIEIRA CARVALHO GRADE move contra NELSON ANTONIO MENDONÇA RODRIGUES, CELIA DONIZETE RODRIGUES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno os réus ao pagamento da integralidade das custas processuais, já que as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

61. ALVARA JUDICIAL-0025119-17.2011.8.16.0014-MARA HELENA BRANDÃO SUSSAI e outro- CONCLUSÃO Aos 10 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 25.119/2011 Considerando que as interessadas são maiores e representadas pelo mesmo procurador judicial, imperioso o deferimento dos pedidos expressos na preambular, para o fim de AUTORIZAR as autoras, Mara Helena Brandão Sussai e Larissa Brandão Sussai, a efetuarem a transferência da propriedade do veículo FIAT/MAREA ELX, ano 2000, placa GZA 5279, chassi nº. 9BD185215Y7037251, que se encontra registrado em nome do de-cujus?, Sr. Carlos Alberto Sussai. Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, expeça-se o competente Alvará Judicial. Dispensar a prestação de contas posto que não há interesse de incapazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA-.

62. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037964-81.2011.8.16.0014-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/72), nestes autos de REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuada sob nº.37964/2011, em que PATRICIA DE LOURDES BARBOSA move contra BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais, já que as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0040933-69.2011.8.16.0014-GABRIELA LANDES BIOLADA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 40933/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Gabriela Landes Biolada. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.33/60), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de uma nova perícia; a aplicação da Lei n. 11945/2009; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; e a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.75/92), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-se, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual litigará. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser

cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida ainda, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.26), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição (3 anos) é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora, foi expedido em 24.01.2011, e a presente demanda foi ajuizada em 28.06.2011 (fl.02). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.06.2004, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"?). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b"? que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Por último, é importante destacar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa a indenização em quarenta salários mínimos, levando-se em conta o princípio da hierarquia das normas. Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.26. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do ombro esquerdo, do quadril e joelho, à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 24,75%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (13.06.2004) o salário mínimo nacional era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$2.574,00 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais), ou seja, 24,75% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO

DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.574,00 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba de arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0043589-96.2011.8.16.0014-M.P. SILVA E PIMENTA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A- Intime-se a parte promotente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

65. ORDINARIA-0044221-25.2011.8.16.0014-BM REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S.A-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

66. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045804-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x AZEMAR CELESTINO DA SILVA- 1- Defiro (fl.36). Libere-se em favor da autora a quantia depositada às fls.28/29, a título de purgação da mora. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se a credora para que o retire em 05 dias. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em cinco dias. Int./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058624-96.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x WENDEL ESSER e outros- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.28/34), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.58624/2011, em que SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA move contra WENDEL ESSER, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

68. MONITORIA-0058945-34.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063931-31.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EURIPES LOPES DA SILVA- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.29), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.63931/2011, em que HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO move contra EURIPES LOPES DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0074522-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO JULIO-CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls.22), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, autuada sob nº.74522/2011, em que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO move contra ADRIANO JULIO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os à autora mediante recibo nos autos, substituindo-os por fotocópias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0076000-95.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x N AZEVEDO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.21), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.76000/2011, em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra N AZEVEDO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0076956-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOEL CESAR BRASIL GARCIA- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.52/57), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, autuada sob nº.76956/2011, em que BANCO BRADESCO S.A move contra JOEL CESAR BRASIL GARCIA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0003792-79.2012.8.16.0014-RENATO ORLANDO GOMES x JOSÉ NIVALDO CICCARELLI- AUTOS N. 3792-79.2012.8.16.0014 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RENATO ORLANDO GOMES EMBARGADO: JOSÉ NIVALDO CICCARELLI Considerando-se que o presente pedido de embargos à execução é idêntico a outro já processado perante este juízo (autos nº. 1202/2008), o qual, frise-se, foi rejeitado liminarmente, tenho que o reconhecimento da coisa julgada se impõe. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts.295 c/c 267, V, ambos do CPC. Custas pelo embargante, que fica dispensado do pagamento, uma vez que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, ORLANDO GOMES, MICHAEL ROBERTO MIOSSO e JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON-.

74. CARTA PRECATORIA-0060070-37.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-. Deve a parte interessada comprovar o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

75. CARTA PRECATORIA-0077600-54.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOMAS DE AQUINO x CONSTRUTIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo das custas devidas pela depreciação no prazo de trinta dias, sob pena de devolução (R\$ 438,30 ao Sr. Escrivão e R\$ 49,50 ao Sr. Oficial de Justiça)-Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

76. CARTA PRECATORIA-0000825-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA-PR - VARA CIVEL-BANCO ITAUBANK S.A x BENEDITO DIAS GUILHERME e outro-. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo das custas devidas pela depreciação no prazo de trinta dias, sob pena de devolução (R\$ 438,30 ao Sr. Escrivão e R\$ 49,50 ao Sr. Oficial de Justiça).-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 54/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------------------|-------|-------------|
| ALVARO YUITI HARADA | 00003 | 000140/2004 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00050 | 072575/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00006 | 001193/2007 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00001 | 000639/1996 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00001 | 000639/1996 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 00001 | 000639/1996 |
| ASTROGILDO R.DA SILVA | 00002 | 000654/2003 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00024 | 026475/2010 |
| | 00048 | 040929/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00017 | 001595/2010 |
| EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT | 00033 | 049756/2010 |
| ELAINE CRISTINA ANDREOTTI | 00001 | 000639/1996 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00023 | 018726/2010 |
| | 00042 | 006488/2011 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00011 | 000521/2009 |
| | 00012 | 000522/2009 |
| | 00029 | 047755/2010 |
| | 00030 | 047763/2010 |
| EVALDO DIAS DE OLIVEIRA | 00006 | 001193/2007 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00007 | 000535/2008 |
| | 00009 | 001506/2008 |
| | 00010 | 000515/2009 |
| | 00013 | 000840/2009 |
| | 00014 | 001626/2009 |
| | 00015 | 001785/2009 |
| | 00016 | 002256/2009 |
| | 00018 | 009794/2010 |
| | 00019 | 013634/2010 |
| | 00020 | 015839/2010 |
| | 00021 | 017408/2010 |
| | 00022 | 017671/2010 |
| | 00024 | 026475/2010 |
| | 00025 | 029279/2010 |
| | 00026 | 029306/2010 |
| | 00027 | 036944/2010 |
| | 00028 | 043889/2010 |
| | 00031 | 048537/2010 |
| | 00032 | 048554/2010 |
| | 00034 | 054411/2010 |
| | 00035 | 054463/2010 |
| | 00036 | 066222/2010 |
| | 00037 | 076680/2010 |
| | 00039 | 081057/2010 |
| | 00040 | 083193/2010 |
| | 00041 | 001484/2011 |
| | 00043 | 006943/2011 |
| | 00044 | 008289/2011 |
| | 00045 | 020145/2011 |
| | 00046 | 034682/2011 |
| | 00047 | 037229/2011 |
| | 00048 | 040929/2011 |
| | 00049 | 041624/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00007 | 000535/2008 |
| | 00009 | 001506/2008 |
| | 00010 | 000515/2009 |
| | 00013 | 000840/2009 |
| | 00014 | 001626/2009 |
| | 00015 | 001785/2009 |
| | 00016 | 002256/2009 |
| | 00018 | 009794/2010 |
| | 00019 | 013634/2010 |
| | 00020 | 015839/2010 |
| | 00021 | 017408/2010 |
| | 00022 | 017671/2010 |
| | 00024 | 026475/2010 |
| | 00025 | 029279/2010 |
| | 00026 | 029306/2010 |
| | 00027 | 036944/2010 |
| | 00028 | 043889/2010 |
| | 00031 | 048537/2010 |
| | 00032 | 048554/2010 |
| | 00034 | 054411/2010 |
| | 00035 | 054463/2010 |
| | 00036 | 066222/2010 |

| | |
|-------|-------------|
| 00037 | 076680/2010 |
| 00039 | 081057/2010 |
| 00040 | 083193/2010 |
| 00041 | 001484/2011 |
| 00043 | 006943/2011 |
| 00044 | 008289/2011 |
| 00045 | 020145/2011 |
| 00046 | 034682/2011 |
| 00047 | 037229/2011 |
| 00048 | 040929/2011 |
| 00049 | 041624/2011 |
| 00007 | 000535/2008 |
| 00009 | 001506/2008 |
| 00015 | 001785/2009 |
| 00016 | 002256/2009 |
| 00017 | 001595/2010 |
| 00002 | 000654/2003 |
| 00005 | 001170/2006 |
| 00038 | 078204/2010 |
| 00050 | 072575/2011 |
| 00004 | 000009/2006 |
| 00005 | 001170/2006 |
| 00017 | 001595/2010 |
| 00033 | 049756/2010 |
| 00038 | 078204/2010 |
| 00006 | 001193/2007 |
| 00046 | 034682/2011 |
| 00001 | 000639/1996 |
| 00016 | 002256/2009 |
| 00017 | 001595/2010 |
| 00003 | 000140/2004 |
| 00011 | 000521/2009 |
| 00012 | 000522/2009 |
| 00029 | 047755/2010 |
| 00030 | 047763/2010 |
| 00006 | 001193/2007 |
| 00008 | 000636/2008 |
| 00002 | 000654/2003 |
| 00019 | 013634/2010 |
| 00022 | 017671/2010 |
| 00030 | 047763/2010 |
| 00031 | 048537/2010 |
| 00032 | 048554/2010 |
| 00035 | 054463/2010 |
| 00044 | 008289/2011 |
| 00011 | 000521/2009 |
| 00012 | 000522/2009 |
| 00029 | 047755/2010 |
| 00030 | 047763/2010 |
| 00017 | 001595/2010 |
| 00010 | 000515/2009 |
| 00011 | 000521/2009 |
| 00012 | 000522/2009 |
| 00013 | 000840/2009 |
| 00014 | 001626/2009 |
| 00016 | 002256/2009 |
| 00018 | 009794/2010 |
| 00019 | 013634/2010 |
| 00020 | 015839/2010 |
| 00021 | 017408/2010 |
| 00025 | 029279/2010 |
| 00026 | 029306/2010 |
| 00027 | 036944/2010 |
| 00028 | 043889/2010 |
| 00029 | 047755/2010 |
| 00034 | 054411/2010 |
| 00036 | 066222/2010 |
| 00037 | 076680/2010 |
| 00039 | 081057/2010 |
| 00040 | 083193/2010 |
| 00041 | 001484/2011 |
| 00043 | 006943/2011 |
| 00045 | 020145/2011 |
| 00047 | 037229/2011 |
| 00049 | 041624/2011 |
| 00046 | 034682/2011 |
| 00046 | 034682/2011 |
| 00003 | 000140/2004 |
| 00028 | 043889/2010 |
| 00047 | 037229/2011 |
| 00049 | 041624/2011 |
| 00050 | 072575/2011 |
| 00001 | 000639/1996 |
| 00016 | 002256/2009 |
| 00038 | 078204/2010 |
| 00007 | 000535/2008 |
| 00009 | 001506/2008 |
| 00015 | 001785/2009 |

GERSON REQUIÃO

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

GILBERTO STINGLIN LOTH

GLAUCO LUCIANO RAMOS

GUILHERME REGIO PEGORARO

GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI

HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR

IVAN PEGORARO

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

JULIANA MIGUEL REBEIS

LEILA KATIA SANTOS CARVALHO

LUANA CERVANTES MALUF

LUIZ OSCAR SIX BOTTON

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

MARCILEI GORINI PIVATO

MARCOS VINICIUS ROSIN

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

PAUL JÜRGEN KELTER

PAULO CÉSAR TORRES

PAULO NOBUO TSUCHIYA

RAFAEL LUCAS GARCIA

RAFAELA POLYDORO KUSTER

RICHARD ROBERTO FORNASARI

ROBSON SAKAI GARCIA

ROGERIO BUENO ELIAS

ROGERIO RESINA MOLEZ

RONALDO GOMES NEVES

SANIA STEFANI

SERGIO SCHULZE

SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR

TATIANE MUNCINELLI

TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004143-14.1996.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FELIX RIBEIRO-CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.115/117), nestes

autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, atuada sob nº.639/1996, em que UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A move contra FELIX RIBEIRO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO CARLOS CANTONI, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-654/2003-MANOEL MESSIAS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Expeça-se em favor da procuradora da parte promotora o necessário alvará judicial autorizando-a a levantar a quantia retro depositada (pagamento de RPV pelo Município de Londrina), intime-se-a para que retire o expediente em 05 dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se./Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0090/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ASTROGILDO R.DA SILVA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

3. DESPEJO C/C COBRANÇA-140/2004-NELSON ZANON x MIRIAN RAQUEL GARCIA FERREIRA e outro- 1- Com relação ao pedido de fls.151/152, deve à executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se de verbas salariais ou que se encontravam depositadas em conta poupança. Prazo de 05 dias. 2- Quanto aos pedidos de fls.155/156, itens 2, 3 e 4, indefiro-os com relação à executada Mirian Raquel Garcia Ferreira, uma vez que executada não foi intimada pessoalmente para que cumprir o julgado (fl.68). 3- No mais, defiro o pedido de fl.156, item 4, somente com relação à executada Denise Simone Scupinari. Inicialmente remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo geral. 4- Solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 5- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 6- Realizada a transferência, volteme. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA e RONALDO GOMES NEVES-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026613-24.2005.8.16.0014-PENCIL CONSTRUCOES LTDA x EDVALDO CRISPIM DA SILVA- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fl.80), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE (EM EXECUÇÃO), atuada sob nº.9/2006, em que PENCIL CONSTRUCOES LTDA move contra EDVALDO CRISPIM DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. IVAN PEGORARO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029327-20.2006.8.16.0014-PAULO HORTO x CASEMIRO ALVAREZ NETO- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fls.87/88), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), atuada sob nº.1170/2006, em que PAULO HORTO move contra CASEMIRO ALVAREZ NETO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes, anotando-se, inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN PEGORARO-.

6. COBRANÇA-0021522-79.2007.8.16.0014-VERA LUCIA CASCALES x METROPOLITAN LIFE SEG. PREVID.PRIV. S/A-METLIFE/BR- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.296/299), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob nº.1193/2007, em que VERA LUCIA CASCALES move contra METROPOLITAN LIFE SEG. PREVID.PRIV. S/A-

METLIFE/BR, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JÜRGEN KELTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEILA KATIA SANTOS CARVALHO-.

7. COBRANÇA-0038734-79.2008.8.16.0014-DANIEL DE MOURA JORGE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.211/212), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob nº.535/2008, em que DANIEL DE MOURA JORGE move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038616-06.2008.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REIS MENDES- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl.48), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, atuada sob nº.636/2008, em que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra REIS MENDES, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o desbloqueio administrativo do veículo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

9. COBRANÇA-0038735-64.2008.8.16.0014-MOISES DA SILVA BEZERRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.151/152), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob nº.1506/2008, em que MOISES DA SILVA BEZERRA move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. COBRANÇA-0034222-19.2009.8.16.0014-LUIZ RUFINO DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.91/93), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob nº.515/2009, em que LUIZ RUFINO DA MOTA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANÇA-0034218-79.2009.8.16.0014-GERSON DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.1160/162), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA,

atuada sob nº.521/2009, em que GERSON DE OLIVEIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

12. COBRANÇA-0034217-94.2009.8.16.0014-OTILIO ALVES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.139/141), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob nº.522/2009, em que OTILIO ALVES DE ALMEIDA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0034220-49.2009.8.16.0014-SANDRO CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.196), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.840/2009, em que SANDRO CUNHA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0034221-34.2009.8.16.0014-CLAUDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.139/141), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.1626/2009, em que CLAUDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0034298-43.2009.8.16.0014-JONAS BENEDITO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.137/138), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.1785/2009, em que JONAS BENEDITO LOPES move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0034299-28.2009.8.16.0014-RENATA MOURINHO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo

formulado pelas partes (fls.98/99), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.2256/2009, em que RENATA MOURINHO DE ALMEIDA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001595-25.2010.8.16.0014-ELCIO FERNANDES RODRIGUES NEVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- CONCLUSÃO Aos 27 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.104/105), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, atuada sob nº.1595/2010, em que ELCIO FERNANDES RODRIGUES NEVES move contra AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Expeça-se em favor do réu o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia que se encontra depositada, nos termos do acordo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição com relação ao réu. Proceda-se a anotação no Distribuidor com relação ao Autor, nos termos da nota 6, da Tabela de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça. A baixa fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão TABELA DE CUSTAS - Lei Estadual n. 16.741/2010 - Tabela IX - Nota 6 - As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos órgãos distribuidores. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0009794-36.2010.8.16.0014-ROBSON PEREIRA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.114/116), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.9794/2010, em que ROBSON PEREIRA DE ARAUJO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0013634-54.2010.8.16.0014-OSCAR TIBURCIO DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.168/170), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.13634/2010, em que OSCAR TIBURCIO DO PRADO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0015839-56.2010.8.16.0014-DANIEL GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.112/114), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), atuada sob nº.15839/2010, em que DANIEL GONÇALVES DE SOUZA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes

do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0017408-92.2010.8.16.0014-LEIDIANE DOS SANTOS PINHEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.110/111), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.17408/2010, em que LEIDIANE DOS SANTOS PINHEIROS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0017671-27.2010.8.16.0014-ALEXANDRE APARECIDO VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.112/114), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.17671/2010, em que ALEXANDRE APARECIDO VIANA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANCA-0018726-13.2010.8.16.0014-WENDEL MAYCON DE OLIVEIRA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0026475-81.2010.8.16.0014-MARILENE SOARES GUERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.61/62), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.26475/2010, em que MARILENE SOARES GUERRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0029279-22.2010.8.16.0014-ELSON DE MENEZES AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.106/107), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.29279/2010, em que ELSON DE MENEZES AZEVEDO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0029306-05.2010.8.16.0014-CLAUDETE FERREIRA DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO

Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.119/120), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.29306/2010, em que CLAUDETE FERREIRA DA CONCEIÇÃO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0036944-89.2010.8.16.0014-MAURO TEJERA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.109/110), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.36944/2010, em que MAURO TEJERA DOS SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0043889-92.2010.8.16.0014-LUCAS MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.108/109), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.43889/2010, em que LUCAS MOREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0047755-11.2010.8.16.0014-JOSÉ VIEIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.263/265), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.47755/2010, em que JOSÉ VIEIRA BARBOSA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0047763-85.2010.8.16.0014-MARCELLE EDUARDA ROLANDI RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.161/163), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.47763/2010, em que MARCELLE EDUARDA ROLANDI RIBEIRO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0048537-18.2010.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE ARANTES BRACCI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.96/98), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.48537/2010, em que FERNANDO HENRIQUE ARANTES BRACCI GARCIA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0048554-54.2010.8.16.0014-MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.110/112), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.48554/2010, em que MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, informe-se o teor desta decisão ao Desembargador Relator do agravo interposto na exceção em apenso. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

33. INEXIST.REL.JURID. C/C REPARAÇÃO DANOS-0049756-66.2010.8.16.0014-UERITON BETETTO MOREIRA x NET - LONDRINA- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.92/93), nestes autos de AÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, autuada sob nº.49756/2010, em que UERITON BETETTO MOREIRA move contra NET - LONDRINA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0054411-81.2010.8.16.0014-ARLINDO PORTELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.113/114 e 117), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.54411/2010, em que ARLINDO PORTELA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0054463-77.2010.8.16.0014-FRANCISLEI VIEIRA BALTIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.157/158), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.54463/2010, em que FRANCISLEI VIEIRA BALTIERI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0066222-38.2010.8.16.0014-FLAVELI PAES PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/73), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.66222/2010, em que FLAVELI PAES PONTES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0076680-17.2010.8.16.0014-JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.80/81), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.76680/2010, em que JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0078204-49.2010.8.16.0014-EDGARD MENDONÇA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos n. 78204/2010 Rejeito os embargos declaratórios de fls. 103/105, pois a questão relativa à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados foi devidamente apreciada às fls.99. Intimem-se. Londrina, 31 de janeiro de 2012 . Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0081057-31.2010.8.16.0014-ALCIDES BINO CARRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.102/103), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.81057/2010, em que ALCIDES BINO CARRIEL move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0083193-98.2010.8.16.0014-HAROLDO JOSE DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.69/70), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.83193/2010, em que HAROLDO JOSE DE MELLO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0001484-07.2011.8.16.0014-SONIA MARLY FORLAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.86/87), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1484/2011, em que SONIA MARLY FORLAN move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. COBRANCA-0006488-25.2011.8.16.0014-CESAR DE TOLEDO x ITAU SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.40/41), nestes autos de AÇÃO DE COBRANCA, autuada sob nº.6488/2011, em que CESAR DE TOLEDO move contra ITAU SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. ELISE GASPOTTO DE LIMA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0006943-87.2011.8.16.0014-HOROALDO COBBO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 19 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.76/77 e 79), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.6943/2011, em que HOROALDO COBBO JUNIOR move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0008289-73.2011.8.16.0014-MARIA ROSA GOBETTI DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.109/110), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.8289/2011, em que MARIA ROSA GOBETTI DUARTE move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0020145-34.2011.8.16.0014-ELZA CARDOSO RAMIREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/74), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.20145/2011, em que ELZA CARDOSO RAMIREZ move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0034682-35.2011.8.16.0014-ELITON OSMAR RODRIGUES FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.81/82), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.34682/2011, em que ELITON OSMAR RODRIGUES FARIAS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0037229-48.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.83/84), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.37229/2011, em que PAULO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0040929-32.2011.8.16.0014-AUGUSTO PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.80/81), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.40929/2011, em que AUGUSTO PALMA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0041624-83.2011.8.16.0014-ELIANO DA LUZ GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 25 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.20/21), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.41624/2011, em que ELIANO DA LUZ GONÇALVES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0072575-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CLAUDEMIR FORTUNATO- CONCLUSÃO Aos 16 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.40/41), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA, autuada sob nº.72575/2011, em que BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO move contra CLAUDEMIR FORTUNATO, extinguindo, por conseguinte, o processo,

com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de janeiro de 2012.. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.-

Londrina, 07 de Fevereiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 51/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|-------------|
| ADRIANO MARRONI | 00040 | 001394/2008 |
| AILTON DOMINGUES DE SOUZA | 00091 | 006377/2012 |
| ALAN DE OLIVEIRA SILVA | 00038 | 001296/2008 |
| ALBERTO MELHADO RUIZ | 00005 | 000356/1998 |
| ALESSANDRO BRANDALIZE | 00007 | 000543/2002 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00002 | 000359/1995 |
| | 00027 | 000029/2008 |
| | 00080 | 025520/2011 |
| | 00083 | 037901/2011 |
| | 00093 | 006617/2012 |
| ALFONSO LIBONI PEREZ | 00002 | 000359/1995 |
| AMANDA GODA GIMENES | 00040 | 001394/2008 |
| ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI | 00071 | 054466/2010 |
| ANA LUCIA COSTA | 00007 | 000543/2002 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00006 | 000770/1999 |
| | 00020 | 001265/2006 |
| | 00030 | 000635/2008 |
| | 00078 | 017356/2011 |
| ANA PAULA BIANCO | 00086 | 078402/2011 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA | 00069 | 050895/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00087 | 000980/2012 |
| | 00092 | 006415/2012 |
| | 00099 | 007774/2012 |
| | 00075 | 003688/2011 |
| ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA | 00041 | 001663/2008 |
| ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI | 00085 | 076249/2011 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00097 | 007391/2012 |
| ANTONIO CLOVIS GARCIA | 00059 | 006401/2010 |
| ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO | 00034 | 000938/2008 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00039 | 001388/2008 |
| ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00006 | 000770/1999 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 00047 | 001056/2009 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 00019 | 001140/2006 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00033 | 000898/2008 |
| | 00046 | 000906/2009 |
| | 00098 | 007507/2012 |
| BLAS GOMM FILHO | 00006 | 000770/1999 |
| | 00020 | 001265/2006 |
| | 00030 | 000635/2008 |
| | 00078 | 017356/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00082 | 032468/2011 |
| BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE | 00002 | 000359/1995 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00015 | 000642/2005 |
| BRUNO PEDALINO | 00016 | 000961/2005 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00074 | 076975/2010 |
| CAIO LAURO CAMPOS TERENCE | 00003 | 000817/1996 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00076 | 011606/2011 |
| | 00077 | 016531/2011 |
| | 00079 | 018159/2011 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00008 | 000052/2003 |
| CARLOS SERGIO CAPELIN | 00049 | 001179/2009 |
| CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO | 00043 | 000676/2009 |
| CAROLINE THON | 00006 | 000770/1999 |
| | 00020 | 001265/2006 |
| CECILIA INACIO ALVES | 00043 | 000676/2009 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00035 | 001110/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00056 | 001890/2009 |
| | 00084 | 048558/2011 |
| | 00101 | 007811/2012 |

| | | |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE | 00069 | 050895/2010 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00004 | 000859/1996 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00061 | 022707/2010 |
| CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO | 00047 | 001056/2009 |
| DAIANE BAUER | 00025 | 001303/2007 |
| DANIEL HACHEM | 00054 | 001649/2009 |
| DANILO SCHIEFER | 00008 | 000052/2003 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 00066 | 039529/2010 |
| DOMÊNICA VIDOR PELINI | 00055 | 001710/2009 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00026 | 001473/2007 |
| DOUGLAS RIBEIRO NEVES | 00059 | 006401/2010 |
| EDILSON CARLOS DE ALMEIDA | 00057 | 001891/2009 |
| EDNO MONTEIRO GONCALVES | 00005 | 000356/1998 |
| EDSON ALVES DA CRUZ | 00040 | 001394/2008 |
| EDUARDO BLANCO | 00033 | 000898/2008 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00003 | 000817/1996 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00035 | 001110/2008 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00026 | 001473/2007 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00013 | 000965/2004 |
| | 00019 | 001140/2006 |
| | 00069 | 050895/2010 |
| EMMANUEL CASAGRANDE | 00043 | 000676/2009 |
| ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR | 00013 | 000965/2004 |
| ENEIDA WIRGUES | 00058 | 002081/2009 |
| | 00072 | 055895/2010 |
| ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA | 00043 | 000676/2009 |
| EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 00002 | 000359/1995 |
| EVANDRO IBANEZ DICATI | 00040 | 001394/2008 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00009 | 000816/2003 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00039 | 001388/2008 |
| FABIO LOPES DE ALMEIDA | 00057 | 001891/2009 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00050 | 001182/2009 |
| FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO | 00060 | 016673/2010 |
| FABRICIO MASSI SALLA | 00021 | 000013/2007 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00078 | 017356/2011 |
| FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO | 00038 | 001296/2008 |
| FLAVIA DIAS DA SILVA | 00058 | 002081/2009 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00076 | 011606/2011 |
| | 00079 | 018159/2011 |
| FLORIANO TERRA FILHO | 00033 | 000898/2008 |
| FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE | 00102 | 001945/2012 |
| FRANCISCO DUARTE CONTE | 00022 | 000117/2007 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00037 | 001258/2008 |
| | 00039 | 001388/2008 |
| | 00045 | 000875/2009 |
| | 00048 | 001076/2009 |
| | 00050 | 001182/2009 |
| GEOVANEI LEAL BANDEIRA | 00056 | 001890/2009 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 00052 | 001390/2009 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00089 | 005996/2012 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00063 | 032806/2010 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00084 | 048558/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00056 | 001890/2009 |
| | 00084 | 048558/2011 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00082 | 032468/2011 |
| GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR | 00032 | 000858/2008 |
| GISLAINE FERNANDA DE PAULA | 00066 | 039529/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00024 | 001134/2007 |
| | 00066 | 039529/2010 |
| HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO | 00084 | 048558/2011 |
| ILMO TRISTAO BARBOSA | 00041 | 001663/2008 |
| ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS | 00043 | 000676/2009 |
| ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA | 00041 | 001663/2008 |
| ITACIR JOSE ROCKENBACH | 00042 | 000605/2009 |
| | 00062 | 031148/2010 |
| IVAN PEGORARO | 00008 | 000052/2003 |
| | 00015 | 000642/2005 |
| | 00023 | 001049/2007 |
| | 00044 | 000716/2009 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00056 | 001890/2009 |
| | 00057 | 001891/2009 |
| JACKSON ANDRE DE SA | 00025 | 001303/2007 |
| JANAINA ROVARIS | 00064 | 033072/2010 |
| JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH | 00074 | 076975/2010 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00084 | 048558/2011 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00002 | 000359/1995 |
| | 00083 | 037901/2011 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00013 | 000965/2004 |
| | 00019 | 001140/2006 |
| | 00094 | 006667/2012 |
| JERONIMO FRANCISCO NETO | 00049 | 001179/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00056 | 001890/2009 |
| | 00084 | 048558/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00021 | 000013/2007 |
| JORGE ANTONIO DANTAS SILVA | 00090 | 006320/2012 |
| JORGE BRANDALIZE | 00007 | 000543/2002 |
| JORGE LUIS ZANON | 00055 | 001710/2009 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00028 | 000051/2008 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00016 | 000961/2005 |
| JOSE CARLOS VIEIRA | 00007 | 000543/2002 |
| JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00038 | 001296/2008 |
| JOSE MONTEIRO GONCALVES | 00005 | 000356/1998 |
| JOSE ROBERTO BALAN NASSIF | 00008 | 000052/2003 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00010 | 000549/2004 |
| | 00054 | 001649/2009 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00009 | 000816/2003 |
| JOSÉ CARLOS LARANJEIRA | 00011 | 000748/2004 |
| JOÃO KLEBER BOMBONATTO | 00023 | 001049/2007 |
| JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00058 | 002081/2009 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|--|-------|-------------|
| JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI | 00059 | 006401/2010 | RICARDO LAFFRANCHI | 00014 | 000282/2005 |
| JUCELINA DINIZ | 00001 | 000481/1993 | | 00029 | 000321/2008 |
| JULIANA PEGORARO BAZZO | 00023 | 001049/2007 | | 00031 | 000738/2008 |
| JULIANE BATISTA VIANA SANTOS | 00021 | 000013/2007 | | 00060 | 016673/2010 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00088 | 005974/2012 | | 00071 | 054466/2010 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00054 | 001649/2009 | RICHARDO CARVALHO | 00036 | 001193/2008 |
| JURGEN JAKOBS PULS | 00021 | 000013/2007 | ROBERTA ONISHI | 00066 | 039529/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00009 | 000816/2003 | ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00034 | 000938/2008 |
| | 00022 | 000117/2007 | ROBSON SAKAI GARCIA | 00026 | 001473/2007 |
| | 00038 | 001296/2008 | RODRIGO PEREIRA CUANO | 00022 | 000117/2007 |
| | 00095 | 007235/2012 | ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00074 | 076975/2010 |
| | 00096 | 007241/2012 | ROMEU SACCANI | 00007 | 000543/2002 |
| | 00100 | 007803/2012 | RUBENS ROSSINI FILHO | 00036 | 001193/2008 |
| LEANDRO DE QUADROS | 00088 | 005974/2012 | SALMA ELIAS EID SERIGATO | 00094 | 006667/2012 |
| LEILA DENISE VELASQUE CRUZ | 00049 | 001179/2009 | SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS | 00021 | 000013/2007 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00022 | 000117/2007 | SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00059 | 006401/2010 |
| | 00038 | 001296/2008 | SERGIO LUIZ DA SILVA | 00032 | 000858/2008 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00006 | 000770/1999 | SERGIO SCHULZE | 00087 | 000980/2012 |
| | 00020 | 001265/2006 | | 00092 | 006415/2012 |
| LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 00052 | 001390/2009 | SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00099 | 007774/2012 |
| LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO | 00062 | 031148/2010 | | 00009 | 000816/2003 |
| LUCIANA SGARBI | 00043 | 000676/2009 | | 00022 | 000117/2007 |
| LUCIANE STROPA BELASQUE | 00070 | 054060/2010 | | 00051 | 001363/2009 |
| LUCIANO CARLOS FRANZON | 00007 | 000543/2002 | | 00095 | 007235/2012 |
| LUIS GUILHERME PEGORARO | 00051 | 001363/2009 | | 00096 | 007241/2012 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00064 | 033072/2010 | | 00100 | 007803/2012 |
| LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR | 00027 | 000029/2008 | SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 00002 | 000359/1995 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00030 | 000635/2008 | SIMONE ZONARI | 00011 | 000748/2004 |
| | 00085 | 076249/2011 | SUEILA LIMA DE ARAÚJO | 00066 | 039529/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00028 | 000051/2008 | SUELI CRISTINA GALLELI | 00022 | 000117/2007 |
| LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA | 00007 | 000543/2002 | SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA | 00020 | 001265/2006 |
| MACIEL TRISTAO BARBOSA | 00041 | 001663/2008 | TALITA SILVEIRA FEUSER | 00092 | 006415/2012 |
| MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN | 00043 | 000676/2009 | | 00099 | 007774/2012 |
| MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO | 00051 | 001363/2009 | TATIANE DOS SANTOS | 00056 | 001890/2009 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00026 | 001473/2007 | TATIANE TAMINATO | 00043 | 000676/2009 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 00026 | 001473/2007 | THIAGO CAPALBO | 00095 | 007235/2012 |
| MARCELO LOPES SALOMÃO | 00011 | 000748/2004 | | 00096 | 007241/2012 |
| MARCIA REGINA DA SILVA | 00013 | 000965/2004 | | 00100 | 007803/2012 |
| MARCIA ZANIN | 00011 | 000748/2004 | THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00006 | 000770/1999 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00082 | 032468/2011 | THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO | 00078 | 017356/2011 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00002 | 000359/1995 | TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00018 | 000409/2006 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00007 | 000543/2002 | | 00037 | 001258/2008 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 00038 | 001296/2008 | | 00039 | 001388/2008 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00001 | 000481/1993 | | 00045 | 000875/2009 |
| | 00017 | 000087/2006 | | 00048 | 001076/2009 |
| MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS | 00063 | 032806/2010 | | 00064 | 033072/2010 |
| | 00068 | 046849/2010 | TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC | 00090 | 006320/2012 |
| MARCOS LEATE | 00008 | 000052/2003 | VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00027 | 000029/2008 |
| | 00044 | 000716/2009 | | 00093 | 006617/2012 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00070 | 054060/2010 | VALERIA CRISTINA DOS SANTOS | 00056 | 001890/2009 |
| MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA | 00007 | 000543/2002 | VALÉRIA A CASTILHO OLIVEIRA | 00016 | 000961/2005 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00020 | 001265/2006 | VANESSA SCHIEFFER ALVES | 00008 | 000052/2003 |
| MARIA CRISTINA DA SILVA | 00029 | 000321/2008 | VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00040 | 001394/2008 |
| | 00060 | 016673/2010 | VINICIUS DUARTE BARNES | 00055 | 001710/2009 |
| MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER | 00097 | 007391/2012 | WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00058 | 002081/2009 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00053 | 001591/2009 | WAGNER ROGERIO DE LIMA | 00051 | 001363/2009 |
| MARIA PAULA FUGANTI | 00012 | 000901/2004 | WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00022 | 000117/2007 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 00035 | 001110/2008 | WILSON GOMES DA SILVA | 00051 | 001363/2009 |
| MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA | 00020 | 001265/2006 | ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00010 | 000549/2004 |
| MARINA DE OLIVEIRA | 00028 | 000051/2008 | | 00054 | 001649/2009 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00027 | 000029/2008 | | | |
| MARLUS DA SILVA SALDANHA | 00102 | 001945/2012 | | | |
| MATHEUS OCCULATI DE CASTRO | 00031 | 000738/2008 | | | |
| | 00071 | 054466/2010 | | | |
| MAURO APARECIDO | 00065 | 038954/2010 | | | |
| MAURO CESAR HERMANN | 00102 | 001945/2012 | | | |
| MAURO MORO SERAFINI | 00038 | 001296/2008 | | | |
| MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS | 00044 | 000716/2009 | | | |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00077 | 016531/2011 | | | |
| | 00081 | 030850/2011 | | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00090 | 006320/2012 | | | |
| MILTON MARCELO WEFFORT | 00012 | 000901/2004 | | | |
| MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO | 00028 | 000051/2008 | | | |
| NARCISO FERREIRA | 00063 | 032806/2010 | | | |
| | 00072 | 055895/2010 | | | |
| NATALIA BROTTTO ZRAIK | 00044 | 000716/2009 | | | |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00067 | 045469/2010 | | | |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00073 | 074980/2010 | | | |
| NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO | 00020 | 001265/2006 | | | |
| NICHOLAS LIMA BARBOSA MENDES | 00052 | 001390/2009 | | | |
| ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA | 00046 | 000906/2009 | | | |
| OSMAR VIEIRA DA SILVA | 00032 | 000858/2008 | | | |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00097 | 007391/2012 | | | |
| OSVALDO FRANCISCO JUNIOR | 00025 | 001303/2007 | | | |
| PAOLA DE ALMEIDA PETRIS | 00043 | 000676/2009 | | | |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA | 00047 | 001056/2009 | | | |
| PAULO E. CHRISTINO ESPADA | 00002 | 000359/1995 | | | |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00065 | 038954/2010 | | | |
| PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES | 00026 | 001473/2007 | | | |
| PAULO ROBERTO BONAFINI | 00013 | 000965/2004 | | | |
| PEDRO AUGUSTO VANTROBA | 00007 | 000543/2002 | | | |
| PEDRO PAULO PEDROSA | 00008 | 000052/2003 | | | |
| RAFAEL DE SOUZA SILVA | 00034 | 000938/2008 | | | |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00054 | 001649/2009 | | | |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00017 | 000087/2006 | | | |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00022 | 000117/2007 | | | |
| | 00038 | 001296/2008 | | | |
| RENATA DEQUECH | 00098 | 007507/2012 | | | |
| RICARDO BOERNGEN DE LACERDA | 00030 | 000635/2008 | | | |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1993-ESTOVAL - CONFECÇÕES LTDA x ANGELO TATIZAWA- 1- Defiro (fl.81). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.../Sobre a negativa de bloqueio (fls.87/88) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). - Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JUCELINA DINIZ.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/1995-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ADVENTINO DOS SANTOS MOREIRA e outro-1- Defiro (fl.447), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das cinco últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias./Sobre a negativa de bloqueio (fls.461/462) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e PAULO E. CHRISTINO ESPADA.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-817/1996-CLAM CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER x JUVERCI ANTONIO REGIOLI- 1- Defiro (fl.493). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do

convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.498/499) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/1996-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x IRINEU ZANATTA- 1- Defiro (fl.349). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.357/358) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1998-ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO x PAULO CODATO DE MELLO- 1- Defiro (fl.84). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.89/90) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EDNO MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x PAULO SERGIO RODRIGUES CARVALHO e outros- 1- Defiro (fls.125/126). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

7. ORDINARIA-543/2002-W W PUBLICIDADES S/C LTDA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S/A- Defiro (fl.1043). Concedo o prazo de trinta dias para que a ré apresente os documentos solicitados pelo Perito. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ANA LUCIA COSTA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

8. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-52/2003-LUIZ PINTO DE CASTRO - ESPOLIO DE x FERNANDO JOSE FERNANDES PINTO- 1- Defiro (fl.304). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.308/309) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, VANESSA SCHIEFER ALVES e DANILO SCHIEFER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2003-BANCO ITAU S.A x CML COMERCIAL MORASSI LTDA e outro- 1- Defiro (fls.130/131), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-549/2004-JOSE AGNALDO DO COUTO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. Avoquei os autos. Compete ao autor - atendendo ao que consta no despacho n.980/2011-GAFT/PGM, proferido pelo Assessor Executivo da Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários do Município de Londrina (fls., 272)- juntar o cálculo atualizado do débito - que apresentou às fls., 275- diretamente ao referido assessor, posto que perante aquela repartição pública tramita o processo administrativo respectivo - SIP n.24033/2011-RPV-, tendente ao recebimento da condenação. Prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Jose Subtil de Oliveira-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/2004-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x EDI PAULO D AVILLA- 1- Defiro (fl.172), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio

"on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.184/185) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. SIMONE ZONARI, MARCELO LOPES SALOMÃO, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

12. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-901/2004-BENEDITA ALICE DOS REIS x ASSOC. SOCIOS BALNEARIO THERMAS LONDRINA - ASTHER- 1- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" do valor referente às custas processuais, nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.228/229) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e MILTON MARCELO WEFFORT-.

13. COBRANÇA DE CONDOMINIO-965/2004-SOCIEDADE GREEN VILLAGE x RENATA MENEZES HIROMOTO-1- Defiro (fls.466/468). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.472/473) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RODRIGO BATIZADO PARRA- 1- Defiro (fl.91), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.96/97) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. BUSCA E APREENSAO-642/2005-BANCO FINASA S.A x TEREZA BUENO FRANCISCO-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/2005-BANCO DO BRASIL S/ A x MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- 1- Defiro (fl.217). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos da executada. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. 2- A seguir, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO PEDALINO e VALÉRIA A CASTILHO OLIVEIRA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028054-06.2006.8.16.0014-IVO VICENTINI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado (autor) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-409/2006-TANCREDO MARTIELO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promotiva. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM- .

19. DEPOSITO-1140/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARCOS DE OLIVEIRA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

20. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0018893-69.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado

pelo réu (f.221), libere-se: a) - em favor do Escrivão a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais indicadas no cálculo de f.220, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e b) - em favor da credora a importância remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 2. Tratando-se de condenação solidária, o credor pode executar todos os devedores, ou, apenas um só deles (CC, 275). Assim, considerando que a credora optou por executar apenas o banco devedor (f.212/15 e 224/26), fica ele responsável por toda dívida, ficando-lhe garantido, no entanto, o direito de regresso em face da primeira ré. 3. Em face do acima decidido, ou seja, que o banco devedor está sendo compelido, através do presente cumprimento de sentença, a efetuar o pagamento integral da condenação, observa-se que o depósito efetuado por ele foi insuficiente, segundo o cálculo da contadoria (f.220). Assim, sendo insuficiente o depósito, é cabível a aplicação de multa de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual e custas processuais pela execução forçada (cumprimento de sentença). 4. Ao cálculo geral, com base na conta de f.220, acrescido do acima decidido e excluindo o valor depositado (atualizado). 5. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 6. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-13/2007-CURTIDORA IGAPO LTDA x DEUTSCHEMEX DO BRASIL IND. E COM. CALÇADOS LTDA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e JULIANE BATISTA VIANA SANTOS-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-117/2007-GUERINO SERON - ESPÓLIO DE e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Além da nomeação de bens a penhora ser intempestiva, causa que por si só prejudica a apreciação do pedido, ela não respeitou a gradação legal (CPC, 655), senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando o silêncio dos credores, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o incidente de f.241/42, até integral garantia do juízo. 4. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.228, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) das custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 5. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 6. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2007-MISSAKO NIITSUMA NISHIMURA x ANTONIO ALVES SOBRINHO- 1- Defiro (fl.79). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada

a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1134/2007-PAULO HORTO S/ S LTDA x MARILTON GOMES COSTA- 1- Defiro (fl.217). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. (Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias.) 2- A seguir, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio através do bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.221/222) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PEÇAS LTDA x ARTUR PIRES ROLAMENTOS LTDA- 1- Defiro (fls.134/135), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Pelo mesmo convênio, proceda-se também a pesquisa com intuito de constatar o atual endereço do executado. 3- Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o atual endereço e cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias./ Sobre a negativa de bloqueio (fls.141/142), bem ainda sobre a informação (fl.s 143), e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA e DAIANE BAUER-.

26. COBRANCA-1473/2007-MARIA LUCIA SILVA LUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e MARCELO DAVOLI LOPES-.

27. MONITORIA-29/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- 1- Defiro (fl.196). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.201/202) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PAULO ROBERTO CURY SAHÃO e outro- 1- Defiro (fl.172), sendo que nesta oportunidade, solicito a consulta por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARINA DE OLIVEIRA e MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-321/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOÃO RICARDO RECANELLO-1-Defiro (fl.127), atualize-se a conta da execução descontando-se o valor já bloqueado (fl.125), e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD, com relação à pessoa física e à firma individual do executado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. -É possível a realização da PENHORA eletrônica sobre ativos financeiros, com bloqueio através do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, sem necessidade de prévio exaurimento de meios para localização de outros bens passíveis de constrição. - Em se tratando de microempresa, não há necessidade de DESCONSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para que a constrição recaia sobre bens do sócio, porquanto

a separação da personalidade é mera ficção que ocorre para incidência de tributos. (TG/MG - Des. Generoso Filho, Agravo nº. 1.0637.09.068434-0/001(1), 18/01/2011). 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.131/132) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).- Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2008-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x IRINEU DA SILVA- 1- Defiro (fl.92). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.95/96) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-738/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS RODRIGO DA SILVA e outro- 1- Defiro (fl.61). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.67/68) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).- Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

32. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-858/2008-FUJI YAMA DO BRASIL - IND. COM. APAREL. FISIOT. LT x EVERESTY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME- Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a autora, querendo, em cinco dias.- Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA e SERGIO LUIZ DA SILVA-.

33. INVENTARIO-898/2008-ALDO JOSE DA SILVA e outros x JOSE SEVERINO DA SILVA e outro- 1- Cumpre ao inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação aos "de-cujus" e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município de Londrina e Assaí. 2- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo do inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 3- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão do recolhimento. 4- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar ao final. Int..-Adv. EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO e AULO AUGUSTO PRATO-.

34. REPET. INDEB. C/C DANOS MORAIS-938/2008-ALINE DA SILVA MACHADO x UNIMED DE LONDRINA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

35. DESPEJO C/C COBRANCA-1110/2008-MARIA ESTELITA MALVEIRA LIMA x FRANCISCO JOSÉ CARDOSO e outros-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/2008-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x FONTOURA & FONTOURA LTDA ME e outros- 1- Defiro (fl.142). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.146/147) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. RUBENS ROSSINI FILHO e RICHARDSON CARVALHO-.

37. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022565-17.2008.8.16.0014-ROSALINA KINUKO HOKAMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se.-. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0037192-26.2008.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCISCO x FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITARIOS NÃO PADRON. AMÉRICA MULTICARTEIRA- 1- Recebo os recursos de apelação interpostos em ambos os efeitos. 2- Considerando que a autora já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, desnecessária sua intimação para tal finalidade. 3- Intime-se o apelado (réu), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela autora (fls.258/271) em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

39. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0023057-09.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA BATISTA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se.-. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

40. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-1394/2008-ADEZIR ALVES PAZ e outros x CAMBÉFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EVANDRO IBANEZ DICATI, AMANDA GODA GIMENES e ADRIANO MARRONI-.

41. MONITORIA-1663/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANUARIO DA ENCARNAÇÃO JUNIOR NUTRIÇÃO ANIMAL - ME- 1- Defiro (fl.126). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.130/131) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).- Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

42. COBRANÇA-605/2009-LEONEL GEHLEN x CHRISTOFORO & OLIVEIRA LTDA ME-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias.-Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro- Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça do D. Juízo Deprecado, diga a parte interessada em cinco dias -Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, MARA SUELY OLIVEIRA e SILVA MARAN, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA-.

44. DESPEJO C/C COBRANÇA-0033429-80.2009.8.16.0014-ANALEDIA GARCIA PAGAN x R. POLLI DE SOUZA INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA e outros- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 58, V da Lei 8.245/1991. 2- Intime-se a apelada (autora) para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e NATALIA BROTTO ZRAIK-.

45. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025132-84.2009.8.16.0014-CLOTILDE GONCALVES SIMOES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se.-. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

46. DESPEJO C/C COBRANCA-906/2009-MARCIA REIS CORREA CRUZ x MOACIR MANSUR MARUM-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

47. INDENIZ. POR DANO MORAL-1056/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO SOUZA x SUPER MUFFATO - IRMÃOS MUFATTO E CIA LTDA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. - Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

48. CAUTELAR EXIB.DOC.S-0027395-89.2009.8.16.0014-ANTONIO LUIZ LOURENÇO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promotivo. Prazo de 15 dias. Após, volteme para nova deliberação. Intimem-se.-. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

49. DESPEJO C/C COBRANCA-1179/2009-ROSELY SILVA DE SOUZA x JOSE DONIZETE LOMBARDOSSI e outros-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JERONIMO FRANCISCO NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

50. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025166-59.2009.8.16.0014-ADWANIA PRADO DE ALMEIDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-ntime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promotivo. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se.-. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1363/2009-BANCO ITAU S.A x R.L. JANENE LTDA e outros- 1- Defiro (fls.186/187). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.192/195) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). - Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

52. REINT.POSSE-1390/2009-EDINALDO JAMUS x "INVASORES PERTENCENTES AO CHAMADO MST"-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e NICHOLAS LIMA BARBOSA MENDES-.

53. BUSCA E APREENSAO-1591/2009-BANCO BRADESCO S.A x CASSIANO MOURAO PORTO-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028979-94.2009.8.16.0014-MARIO GONÇALVES DIAS x BANCO BANESTADO S.A- Ante a notícia de acordo, intime-se o réu para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, vindo-me oportunamente. Int. VALOR R\$-291,94, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1710/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x WILSON ROBERTO DAGNONI e outro- 1. Anote-se (f.81). 2. Considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel, cumpra-se o despacho de f.67. 3. Penhore-se, igualmente, os móveis dados em penhor cedula (f.06), removendo-os ao Depositário Público desta Comarca (CPC, 666, II), o qual ficará na qualidade de fiel depositário, sob as normas e penalidades do encargo. Para tanto, expeça-se o competente mandado. 4. Após, voltem-me para análise dos demais pedidos./ Deve o interessado retirar expedientes em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80). -Advs. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS DUARTE BARNES e DOMÊNICA VIDOR PELINI-.

56. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-1890/2009-BRUNA PERES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1891/2009-EDILSON CARLOS DE ALMEIDA x TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, FABIO LOPES DE ALMEIDA e IVO ALVES DE ANDRADE-.

58. BUSCA E APREENSAO-2081/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DIOMARA CEZARIO DA SILVA BARBOSA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido

e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006401-06.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISERIAL SILVERADO MAXIMUN x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro- 1. Defiro (f.336, parágrafo 2º). Penhore-se na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 2. Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no competente cartório imobiliário. A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. (Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição da certidão, no prazo de cinco dias) 3. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º), da constrição realizada. 4. Em análise as matrículas (nºs. 7.766 e 7.767 do CRI de Primeiro de Maio-PR - f.273/75) dos imóveis cuja declaração de fraude à execução se pretende, observa-se que os alienantes são diversos dos indicados pelo exequente. Assim, ao exequente para que preste os esclarecimentos devidos, a fim de que se possa apreciar o pedido de f.266/71. Prazo de 05 dias. 5. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS RIBEIRO NEVES, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016673-59.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULO SÉRGIO PIETRO GUIMARÃES e outro- 1- Com relação à segunda executada, considerando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 1060 do CPC, a habilitação deverá ser promovida em autos apartados, nos termos do Art. 1055 e seguintes. 2- No mais, defiro (fl.61, última parte). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD, com relação ao executado Paulo Sergio de Pietro Guimarães. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.65/67) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

61. DEPOSITO-0022707-50.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARLON GONÇALVES DORNELI DA COSTA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031148-20.2010.8.16.0014-ROSINALDO NOGUEIRA SOARES x WILSON HIROSHI TSUCHIDA- 1- Indefiro (fl.26, item "a"), uma vez que nos termos do Art. 475-J do CPC, compete ao credor apresentar o cálculo necessário para o cumprimento da sentença. Prazo de dez dias. 2- No mais, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos descritos na r. sentença. Int.- Advs. LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

63. REV.CONTRATO-0032806-79.2010.8.16.0014-FLAVIO ARAUJO TEIXEIRA x BANCO FINASA S.A-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, NARCISO FERREIRA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033072-66.2010.8.16.0014-EUNICE STEVANATTO x BANCO BANESTADO S.A- 1-Libere-se em favor da autora alvará judicial autorizando-a a levantar a quantia depositada às fls., 112 por conta do acordo. O ALVARÁ PODERÁ SER RETIRADO DENTRO DE 10 DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO. 2-Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, vindo-me para extinção. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3-Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

65. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038954-09.2010.8.16.0014-ELSA DE SÁ VICENTINI e outros x BANCO FINASA S.A- Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.Int. -Advs. MAURO APARECIDO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0039529-17.2010.8.16.0014-MARIONICE PEREIRA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.163, item 2). 3- A seguir,

intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.163, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ROBERTA ONISHI, SUEILA LIMA DE ARAÚJO e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0045469-60.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER AUGUSTO DOS SANTOS- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046849-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x S.J. OBEID & CIA LTDA ME e outro- 1- Defiro os pedidos (fl.54). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias./Sobre a negativa de bloqueio (fls.58/59) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

69. NULIDADE-0050895-53.2010.8.16.0014-JOSENEI DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro (fls., 105). Expeça-se alvará judicial na forma requerida, intimando-se os interessados para que o retirem em 05 dias. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

70. DESPEJO C/C COBRANCA-0054060-11.2010.8.16.0014-EDNEI TRAMONTINE MONTEIRO x ALENCAR BATISTA CARDIAL e outro-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE STROPA BELASQUE-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054466-32.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JUNIOR GURGEL DIAS ROSA-1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Intime-se o executado, pessoalmente via carta AR/MP, acerca da penhora realizada. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Int..Deve o interessado retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0055895-34.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x FLAVIO ARAUJO TEIXEIRA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. NARCISO FERREIRA e ENEIDA WIRGUES-.

73. REINT.POSSE-0074980-06.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVELIMP COM. DE PRODUTOS HLL ME-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0076975-54.2010.8.16.0014-LEANDRO ROCHA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado (autor) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH-.

75. INTERDIÇÃO-0003688-24.2011.8.16.0014-ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE x ALCIMAR APARECIDO DE ALMEIDA VICENTE- Intime-se a autora para apresentar o documento mencionado na certidão acima. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0011606-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDSON BATISTA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. BUSCA E APREENSAO-0016531-21.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROBERTO FIRMINO DE PAULA-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-

se. Int.. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017356-62.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x UNIAO VIP REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros- 1- Defiro (fls.42/43). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.48/49) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0018159-45.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CICERO GONÇALVES-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025520-16.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM e outros- 1- Defiro (fl.45). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.50/51) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. BUSCA E APREENSAO-0030850-91.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WELINGTON HENRIQUE DE CARVALHO-Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032468-71.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outros- 1- Defiro (fl.50). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int../Sobre a negativa de bloqueio (fls.55/57) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037901-56.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DANIELA EGERLAND-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048558-57.2011.8.16.0014-FATIMA EMILIA ROSSATO x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunize a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

85. MONITORIA-0076249-46.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALINE ADRIANA ODORIZZI DAROS-1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0078402-52.2011.8.16.0014-GLEDSON RIBEIRO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls. 63v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

87. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0000980-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MABEL VIANA DOS SANTOS-1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0005974-38.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0005996-96.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x KATIA ANDREA DE PAULA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006320-86.2012.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A.-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e JORGE ANTONIO DANTAS SILVA-.

91. ORDINARIA-0006377-07.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREAIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0006415-19.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x JABERSON LIMA SANTOS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. MONITORIA-0006617-93.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEANDRO MOSCA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. RESC.CONTRATUAL-0006667-22.2012.8.16.0014-AGILIZA ADMINISTRATIVA DE RECEBÍVEIS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007235-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x J. CREMONE - METALURGICA (ESTRUTULON) e outro-

Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007241-45.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x C M APOLONIO PORTAS JANELAS ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

97. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0007391-26.2012.8.16.0014-FRANCISCO VITORINO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

98. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0007507-32.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTO COML DE CONFEC DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x Z.T SOUZA - SEMI JOIAS ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

99. BUSCA E APREENSAO-0007774-04.2012.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x GERALDINO ZUCHI OZORIO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0007803-54.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x GRILL LANCHES LTDA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

101. BUSCA E APREENSAO-0007811-31.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARLENE FAVARO ZAMPIERI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. CARTA PRECATORIA-0001945-42.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA-SC - VARA UNICA-ANGELO PEREIRA NETO x FRANCATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- 1- Atenda-se o disposto no item 2.16.1 do CN. 2- Para inquirição das testemunhas designo o dia 01/03/2012, às 14:15 horas. 3- Expeça-se mandado para intimação da testemunha. 4- As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. 5- Comunique-se o juízo deprecante. 6- Diligências necessárias. Int. -Adv. FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE, MAURO CESAR HERMANN e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

Londrina, 07 de Fevereiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELOS
PEDROSO .

RELACAO N. 11/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADALBERTO FONSATTI 0279 078393/2011
 ADALTO HIDEKI MURATA 0067 023185/2008
 ADEMIR SIMÕES 0077 000278/2009
 ADENILSON CRUZ 0016 012262/2001
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0155 048677/2010
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0029 000693/2005
 ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0024 000251/2004
 ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0009 000375/1996
 ADRIANA GONÇALVES 0094 001857/2009
 ADRIANA ROSSINI 0167 060191/2010
 ADRIANE RAVELLI 0162 055002/2010
 ADRIANO FERRAZ JAQUES 0028 000151/2005
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 023185/2008
 0141 036732/2010
 ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0055 034007/2007
 ADYR S FERREIRA 0024 000251/2004
 AFONSO FERNANDES SIMON 0265 067310/2011
 0266 067567/2011
 AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0012 000195/1997
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0153 046408/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0089 001413/2009
 ALEXANDRE DUTRA 0189 079127/2010
 ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0019 014991/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 032848/2009
 0163 055047/2010
 ALEXANDRE RAINATO GENTA 0022 000854/2003
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0081 000890/2009
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0020 000331/2003
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0027 020087/2004
 ALVINO APARECIDO FILHO 0007 000982/1995
 ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0169 061994/2010
 ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0240 046359/2011
 ANA ELISA DEL PADRE 0188 078856/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0136 029991/2010
 0192 083882/2010
 ANA PAULA BIANCO 0234 042027/2011
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0143 038329/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0120 001130/2010
 ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ V 0004 000393/1993
 ANDREA C.MENDONCA M.FAJARD 0030 001022/2005
 ANDREA FERRAZ M. ROBLES MA 0032 001122/2005
 ANDRESSA CRISTINA SCATAMBUR 0077 000278/2009
 ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0047 022347/2006
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0054 001204/2007
 0083 001021/2009
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0102 026218/2009
 0108 032848/2009
 0113 034167/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0172 063102/2010
 0172 063102/2010
 ANNELYSE B GONGORA 0075 038702/2008
 ANTONIO CARLOS PAIXAO 0103 027020/2009
 ANTONIO FARIA FERREIRA NETT 0199 002063/2011
 ANTONIO GOMES DA SILVA 0023 000226/2004
 ANTONIO PINCELI 0004 000393/1993
 ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0112 034152/2009
 ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNI 0208 018137/2011
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES J 0031 001045/2005
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0103 027020/2009
 AULO A PRATO 0056 034036/2007
 AULO AUGUSTO PRATO 0092 001669/2009
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 BLAS GOMM FILHO 0033 016273/2005
 0136 029991/2010
 0192 083882/2010
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0008 000994/1995
 0189 079127/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0015 000983/1999
 0054 001204/2007
 0083 001021/2009
 0123 010521/2010
 0206 010613/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0068 023192/2008
 0115 034233/2009
 0220 030477/2011
 0268 067622/2011
 0270 068345/2011
 0271 070371/2011
 0275 072632/2011
 0276 072637/2011
 0277 072653/2011
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0128 021370/2010
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0031 001045/2005
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0141 036732/2010
 CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0062 000195/2008
 CAMILA HIDEMI TANAKA 0130 022731/2010
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0017 012462/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0182 070453/2010
 0205 009891/2011
 0251 052656/2011
 CARLA MARTINS MASSARO 0154 046453/2010
 CARLA SALDEADO 0080 000789/2009
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0033 016273/2005
 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0033 016273/2005
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0198 001266/2011
 CARLOS EDUARDO LEVY 0043 001005/2006

CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0008 000994/1995
 0170 062232/2010
 CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0196 086290/2010
 CARLOS RENATO CUNHA 0106 032649/2009
 CARLOS VERRI 0151 043439/2010
 0160 054085/2010
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0063 000279/2008
 0114 034213/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0063 000279/2008
 0114 034213/2009
 CECILIO MAIOLI FILHO 0219 030452/2011
 CELSO GARUTTI COSTA 0062 000195/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0078 000534/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0061 000129/2008
 0114 034213/2009
 0125 013231/2010
 0168 061779/2010
 CIBELE GUIDINI ANGELI 0041 000659/2006
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0013 000112/1999
 CLAUDIA BUENO GOMES 0059 000042/2008
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0063 000279/2008
 0114 034213/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 0156 049703/2010
 0172 063102/2010
 0214 025680/2011
 0255 056766/2011
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0274 072587/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0055 034007/2007
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0013 000112/1999
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0028 000151/2005
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0043 001005/2006
 CLOVES JOSE DE PINHO 0124 012188/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0089 001413/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0057 034151/2007
 CYNTHIA GALLERA GARCIA 0041 000659/2006
 DANIEL PUGLIESSI 0138 031545/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0164 058302/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0028 000151/2005
 0028 000151/2005
 0041 000659/2006
 0261 062742/2011
 DANILO SCHIEFFER 0027 020087/2004
 DANILO SERRA GONCALVES 0195 085908/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0133 026964/2010
 DARIO ZANI DA SILVA 0094 001857/2009
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0015 000983/1999
 DEBORA LUCILLA FERREIRA LUI 0042 000812/2006
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0029 000693/2005
 DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0097 001908/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0154 046453/2010
 DELY DIAS DAS NEVES 0040 000593/2006
 0115 034233/2009
 DENNER P LOURENÇO 0004 000393/1993
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0004 000393/1993
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0163 055047/2010
 0164 058302/2010
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0048 000160/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0068 023192/2008
 0073 037138/2008
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0177 066576/2010
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0069 023485/2008
 EDILSON PANICKI 0151 043439/2010
 0160 054085/2010
 EDMARA SILVA ROMANO 0123 010521/2010
 EDMILSON NOGIMA 0009 000375/1996
 EDNEIA APARECIDA VANGELITA 0122 009856/2010
 EDSON ALVES DA CRUZ 0038 000313/2006
 EDSON CHAVES FILHO 0274 072587/2011
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS 0248 051338/2011
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0022 000854/2003
 EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0149 041380/2010
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0196 086290/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0062 000195/2008
 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO F 0212 024646/2011
 ELEZER DA SILVA NANTES 0219 030452/2011
 ELIANDRO LOPES DE SOUSA 0053 001134/2007
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0059 000042/2008
 0107 032655/2009
 0151 043439/2010
 ELISE GASPARATTO DE LIMA 0278 073890/2011
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0137 031050/2010
 0204 008285/2011
 0213 025081/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0158 052969/2010
 EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 0027 020087/2004
 ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0223 031560/2011
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0152 045488/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0105 029479/2009
 EUCLIDES GUMARAES JUNIOR 0163 055047/2010
 EVALDO GONCALVES LEITE 0081 000890/2009
 0116 034234/2009
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0157 051444/2010
 0232 041242/2011
 0272 070739/2011
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0038 000313/2006
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0222 031233/2011
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0021 000616/2003
 0081 000890/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS LOR 0094 001857/2009

FABIANA NAWATE MIYATA 0218 030401/2011
 FABIANA SILVEIRA 0257 058614/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0221 030893/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 000560/2009
 0088 001263/2009
 0095 001883/2009
 0096 001887/2009
 0103 027020/2009
 0126 015815/2010
 0152 045488/2010
 FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 FABIO JOAO SOITO 0091 001646/2009
 0144 038948/2010
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 0163 055047/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 0047 022347/2006
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0107 032655/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0022 000854/2003
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0124 012188/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0136 029991/2010
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0061 000129/2008
 FERNANDA FUJISAO KATO 0188 078856/2010
 FERNANDA VICENTINI 0053 001134/2007
 FERNANDO ANTONIO MILANI DE 0029 000693/2005
 FERNANDO BUONO 0062 000195/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0079 000560/2009
 0088 001263/2009
 0095 001883/2009
 0096 001887/2009
 0126 015815/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0091 001646/2009
 0114 034213/2009
 0144 038948/2010
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0089 001413/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0191 081732/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0162 055002/2010
 0182 070453/2010
 FRANCESCO AMORESE 0077 000278/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0107 032655/2009
 0151 043439/2010
 FRANCISCO RODRIGO SILVA 0053 001134/2007
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0184 077592/2010
 0190 080167/2010
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0068 023192/2008
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA FI 0053 001134/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0034 026574/2005
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0185 077963/2010
 0226 035687/2011
 0253 055839/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0118 034284/2009
 0148 040872/2010
 0167 060191/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0009 000375/1996
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 001413/2009
 0162 055002/2010
 0205 009891/2011
 0249 052512/2011
 0250 052627/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0010 000796/1996
 0174 064610/2010
 GISELE ASTURIANO 0034 026574/2005
 0039 000537/2006
 GISELE HENDGES 0217 028799/2011
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0015 000983/1999
 0029 000693/2005
 GLAUCO IWERSEN 0064 000456/2008
 0072 036300/2008
 GUILHERME CARDOSO YOSHINAGA 0245 048819/2011
 GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0191 081732/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000195/1997
 0053 001134/2007
 0098 002011/2009
 0140 036016/2010
 0144 038948/2010
 0195 085908/2010
 0248 051338/2011
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0212 024646/2011
 0242 048492/2011
 0254 056133/2011
 0262 062816/2011
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0174 064610/2010
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0173 064581/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 000129/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0205 000989/2011
 0251 052656/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0034 026574/2005
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0017 012462/2001
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0013 000112/1999
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0100 002193/2009
 0219 030452/2011
 HERICK PAVIN 0033 016273/2005
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0281 001755/2012
 HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0013 000112/1999
 IHGOR JEAN REGO 0176 065540/2010
 IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA 0006 000446/1994

0032 001122/2005
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0169 061994/2010
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0239 046093/2011
 ISAAC JOSE ALTINO 0283 000190/2009
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0066 001189/2008
 0230 039603/2011
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0053 001134/2007
 0058 210007/2007
 0076 038703/2008
 0238 045723/2011
 IVAN PEGORARO 0110 033221/2009
 IVAN REIS SANTOS 0119 034286/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0128 021370/2010
 JACIRA MARQUES FUGISAWA 0009 000375/1996
 JACIRA ROSA TONELLO 0041 000659/2006
 0070 024035/2008
 0203 007335/2011
 JACQUES NUNES ATTIE 0078 000534/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0103 027020/2009
 0152 045488/2010
 JAIR RIBEIRO 0256 057375/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0061 000129/2008
 JANAINA ROVARIS 0171 062278/2010
 0178 069010/2010
 JANDERSON PORTO 0177 066576/2010
 JANET YOSHIKO MAEDA 0005 000361/1994
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0240 046359/2011
 0264 065668/2011
 JOAO BATISTA RODRIGUES 0008 000994/1995
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0135 029727/2010
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0018 000771/2002
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0008 000994/1995
 JOAO FRANCISCO ZARPELLON 0009 000375/1996
 JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X 0269 068338/2011
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0022 000854/2003
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0189 079127/2010
 JOAO PAULO DELGADO WOIFF 0070 024035/2008
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0022 000854/2003
 0138 031545/2010
 JOCELIA M DA SILVA 0062 000195/2008
 JORGE LUIZ CAMANDARоба C. B 0055 034007/2007
 JOSAFAR GUIMARAES 0111 034109/2009
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0176 065540/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0031 001045/2005
 0071 024077/2008
 JOSE CICERO CELESTINO 0246 048831/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0175 065226/2010
 0177 066576/2010
 0177 066576/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0064 000456/2008
 0072 036300/2008
 JOSE FRANCISCO ASSIS 0008 000994/1995
 JOSE L. PASCUAL FILHO 0070 024035/2008
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0006 000446/1994
 JOSE LUIZ PASCUAL FILHO 0070 024035/2008
 JOSE MARIA DA SILVA 0039 000537/2006
 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNI 0106 032649/2009
 JOSE PEIXOTO DA SILVA 0133 026964/2010
 0263 062848/2011
 JOSE ROBERTO CARNEIRO 0031 001045/2005
 JOSE ROBERTO REALE 0056 034036/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0123 010521/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0093 001761/2009
 JOSUILSON SILVA ALVES 0031 001045/2005
 JOVINO TERRIN 0116 034234/2009
 JUCELINA DINIZ 0014 000416/1999
 JULIANA LIMA PONTES 0253 055839/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0118 034284/2009
 0148 040872/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0058 210007/2007
 JULIANA TORRES MILANI 0024 000251/2004
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0115 034233/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0169 061994/2010
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0074 038584/2008
 0186 078239/2010
 JULIANO TOMANAGA 0017 012462/2001
 JULIO ANTONIO BARBETA 0062 000195/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0178 069010/2010
 JULIO CEZAR MARTINS 0001 003382/1976
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0212 024646/2011
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0081 000890/2009
 0116 034234/2009
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0179 069040/2010
 KARINA HASHIMOTO 0078 000534/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0060 000113/2008
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0009 000375/1996
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0050 000293/2007
 LAETI FERMINO TUDISCO 0267 067605/2011
 LARISSA ROSA MIRINEL 0206 010613/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000616/2003
 0050 000293/2007
 0051 000728/2007
 0074 038584/2008
 0081 000890/2009
 0099 002033/2009
 0113 034167/2009
 0194 085115/2010
 0197 000920/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0138 031545/2010

LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0042 000812/2006
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 0031 001045/2005
 0031 001045/2005
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0017 012462/2001
 LENITA T. W. GIORDANI 0138 031545/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0051 000728/2007
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0207 014921/2011
 LEONARDO MIZUNO 0018 000771/2002
 LEONARDO NAVARO THOMAZ DE A 0034 026574/2005
 LEONARDO SILVA VIEIRA 0078 000534/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0103 027020/2009
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0038 000313/2006
 0038 000313/2006
 LILIA SENDIN MARTINS 0034 026574/2005
 0039 000537/2006
 LINCO KCZAM 0166 058713/2010
 0194 085115/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0283 000190/2009
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0039 000537/2006
 0240 046359/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0213 025081/2011
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0117 034281/2009
 LUCIANA ESTEVES M. BARELLA 0264 065668/2011
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0110 033221/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0118 034284/2009
 0118 034284/2009
 0148 040872/2010
 0175 065226/2010
 LUCIANA TRAFANI MARTINS 0039 000537/2006
 LUCIANE KITANISHI 0074 038584/2008
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0259 059987/2011
 LUCIANE WAMBIER 0252 054230/2011
 LUCIANO GODOI MARTINS 0189 079127/2010
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0031 001045/2005
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0014 000416/1999
 0049 000273/2007
 LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0113 034167/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0102 026218/2009
 0108 032848/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0033 016273/2005
 LUIS FERNANDO GOMES 0015 000983/1999
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0076 038703/2008
 0107 032655/2009
 0273 071839/2011
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0116 034234/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0025 000854/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 000042/2008
 0059 000042/2008
 0171 062278/2010
 0178 069010/2010
 0201 006502/2011
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0009 000375/1996
 LUIZ ANTONIO SIRPA 0210 023110/2011
 LUIZ CARLOS DA COSTA 0023 000226/2004
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0046 020941/2006
 0047 022347/2006
 LUIZ FELLIPE PRETO 0016 012262/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0129 022662/2010
 0193 085067/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0118 034284/2009
 0148 040872/2010
 0152 045488/2010
 0167 060191/2010
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0225 032846/2011
 LUIZ PAULO JORGE GOMES 0106 032649/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0020 000331/2003
 LUIZ ROGERIO MORO 0044 001236/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0145 038962/2010
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0116 034234/2009
 MARCELO ARANDA GARCIA DE SO 0195 085908/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0068 023192/2008
 0073 037138/2008
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0038 000313/2006
 MARCELO JIRAN QUEIROZ 0029 000693/2005
 MARCELO PEREIRA COSTA 0097 001908/2009
 0110 033221/2009
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0210 023110/2011
 MARCELO ROBERTO BOROWSKI 0284 069800/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0143 038329/2010
 MARCIA LEIKO DA SILVA 0149 041380/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0061 000129/2008
 0114 034213/2009
 0125 013231/2010
 0134 027245/2010
 0168 061779/2010
 0220 030477/2011
 MARCIA TESHIMA 0009 000375/1996
 0231 039969/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0094 001857/2009
 0131 025739/2010
 0142 037233/2010
 0147 040664/2010
 0150 041949/2010
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0044 001236/2006
 MARCIO MANFREDINI POSSEBON 0154 046453/2010
 MARCIO MIATTO 0002 000298/1992
 0002 000298/1992

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000983/1999
 0054 001204/2007
 0083 001021/2009
 0123 010521/2010
 0206 010613/2011
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE C 0238 045723/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0040 000593/2006
 0247 051049/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0062 000195/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0219 030452/2011
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0028 000151/2005
 MARCO AURELIO CERANTO 0062 000195/2008
 MARCOS ANTONIO Z DE C RODRI 0013 000112/1999
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0155 048677/2010
 0174 064610/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0087 001240/2009
 0111 034109/2009
 0130 022731/2010
 MARCOS DAUBER 0122 009856/2010
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0038 000313/2006
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0033 016273/2005
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0160 054085/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA 0052 000877/2007
 0200 004838/2011
 MARCOS LEATE 0053 001134/2007
 0058 210007/2007
 0076 038703/2008
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SIL 0106 032649/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0061 000129/2008
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0259 059987/2011
 MARCUS CESAR CAETANO PIMENT 0020 000331/2003
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0071 024077/2008
 MARCUS FERREIRA DA SILVA 0145 038962/2010
 MARCUS VERRI 0151 043439/2010
 0160 054085/2010
 MARCUS VINICIUS BARBOSA CAL 0080 000789/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0183 075026/2010
 0200 004838/2011
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0030 001022/2005
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0013 000112/1999
 0210 023110/2011
 MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUD 0211 024287/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0045 001251/2006
 0046 020941/2006
 0047 022347/2006
 0202 007052/2011
 0202 007052/2011
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0162 055002/2010
 MARIA GABRIELA STAUT 0038 000313/2006
 MARIA JOSE STANZANI 0092 001669/2009
 0203 007335/2011
 0224 031855/2011
 MARIA LUCILDA SANTOS 0165 058311/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0121 001568/2010
 0187 078615/2010
 0243 048574/2011
 MARIA T NAVARRO 0034 026574/2005
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0219 030452/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0214 025680/2011
 0221 030893/2011
 0229 038349/2011
 MARIANA PIOVAZANI MORETI 0197 000920/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0100 002193/2009
 MARILENE DE SOUZA 0004 000393/1993
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0179 069040/2010
 MARINO SILVA 0004 000393/1993
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0004 000393/1993
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0216 026796/2011
 0216 026796/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0120 001130/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0085 001104/2009
 0134 027245/2010
 0220 030477/2011
 MARISSOL J FILLA 0109 032859/2009
 MARLENE CONCEICAO DE SOUZA 0002 000298/1992
 0002 000298/1992
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0245 048819/2011
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0058 210007/2007
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0094 001857/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0108 032848/2009
 MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0019 014991/2002
 MAURO MORO SERAFINI 0062 000195/2008
 MAURO VIGNOTTI 0106 032649/2009
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0209 018195/2011
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALC 0042 000812/2006
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0162 055002/2010
 MIEKO ITO 0105 029479/2009
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIX 0093 001761/2009
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0162 055002/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000456/2008
 0072 036300/2008
 0137 031050/2010
 0140 036016/2010
 0204 008285/2011
 0214 025680/2011
 0221 030893/2011
 0227 036177/2011
 0229 038349/2011
 0232 041242/2011

0242 048492/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0058 210007/2007
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0037 000077/2006
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0179 069040/2010
 0267 067605/2011
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0189 079127/2010
 NELSON GALBIATTI LOPES PARR 0012 000195/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 001046/2009
 0131 025739/2010
 0237 043081/2011
 NELSON PILLA 0129 022662/2010
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0233 041272/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0252 054230/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0036 026591/2005
 0082 000913/2009
 NILTON RAMALHO JUNIOR 0109 032859/2009
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIM 0074 038584/2008
 NOE APARECIDO DA COSTA 0023 000226/2004
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0036 026591/2005
 OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0067 023185/2008
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 0007 000982/1995
 OSCAR DO NASCIMENTO 0003 000308/1993
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 0012 000195/1997
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0009 000375/1996
 OVANY DE CASTRO 0280 001017/2012
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0222 031233/2011
 PAOLA VIDOTTI 0024 000251/2004
 PAULA CASSETARI FLORES 0156 049703/2010
 PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0106 032649/2009
 PAULO ANCHIETA DA SILVA 0181 069995/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0059 000042/2008
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0012 000195/1997
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0177 066576/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0027 020087/2004
 PAULO RICARDO TEIXEIRA PERE 0035 026589/2005
 PAULO ROGERIO SANCHES 0173 064581/2010
 PAULO WAGNER CASTANHO 0037 000077/2006
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0168 061779/2010
 PEDRO SANTOS DE JESUS 0244 048813/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 0065 000839/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0146 039010/2010
 0162 055002/2010
 0179 069040/2010
 0191 081732/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0179 069040/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0118 034284/2009
 0118 034284/2009
 0148 040872/2010
 0175 065226/2010
 0182 070453/2010
 0236 042753/2011
 PRISCILA STRICAGNOLO 0167 060191/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0228 036558/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0158 052969/2010
 0241 047585/2011
 0282 004231/2012
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0101 025562/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0068 023192/2008
 0085 001104/2009
 0134 027245/2010
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0059 000042/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0090 001570/2009
 0104 027533/2009
 0140 036016/2010
 0158 052969/2010
 0172 063102/2010
 0213 025081/2011
 0232 041242/2011
 0242 048492/2011
 0252 054230/2011
 RAFAELA SIMOES BOER 0155 048677/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0175 065226/2010
 0177 066576/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0199 002063/2011
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0248 051338/2011
 RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0047 022347/2006
 RAUL G. DINIES 0044 001236/2006
 REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0183 075026/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0215 025999/2011
 REINALDO IGNACIO ALVES 0042 000812/2006
 REINALDO IGNACIO ALVES JUNI 0042 000812/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0187 078615/2010
 0218 030401/2011
 0253 055839/2011
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0229 038349/2011
 RENATA DEQUECH 0026 001237/2004
 0056 034036/2007
 0075 038702/2008
 0092 001669/2009
 0145 038962/2010
 RENATO ABUJAMRA FILIS 0058 210007/2007
 RENATO TAVARES YABE 0174 064610/2010
 RIAD FUAD SALLE 0030 001022/2005
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0125 013231/2010
 RICARDO JAMAL KHOURI 0012 000195/1997
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0122 009856/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0030 001022/2005

0117 034281/2009
 0207 014921/2011
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0009 000375/1996
 RICARDO RAMIRES 0120 001130/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0131 025739/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0067 023185/2008
 ROBERTO CARLOS BUENO 0011 003382/1996
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0018 000771/2002
 ROBERTO LAFFRANCHI 0207 014921/2011
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO JU 0240 046359/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0079 000560/2009
 0085 001104/2009
 0088 001263/2009
 0091 001646/2009
 0095 001883/2009
 0096 001887/2009
 0104 027533/2009
 0126 015815/2010
 0158 052969/2010
 0180 069727/2010
 0266 067567/2011
 RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI 0235 042357/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0221 030893/2011
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0061 000129/2008
 0063 000279/2008
 0114 034213/2009
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0155 048677/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0105 029479/2009
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0032 001122/2005
 ROGERIO BUENO ELIAS 0213 025081/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0213 025081/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0020 000331/2003
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 0016 012262/2001
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0078 000534/2009
 ROSANGELA KHATER 0281 001755/2012
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0070 024035/2008
 RUI SANTOS DE SA 0103 027020/2009
 SANDRA BARIONI DE MATOS 0012 000195/1997
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0075 038702/2008
 SANDY PEDRO DA SILVA 0031 001045/2005
 SANIA STEFANI 0107 032655/2009
 0151 043439/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0050 000293/2007
 0050 000293/2007
 0199 002063/2011
 SEISHIN YOGI 0031 001045/2005
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0235 042357/2011
 SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0008 000994/1995
 SERGIO SCHULZE 0257 058614/2011
 0258 058619/2011
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0032 001122/2005
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0021 000616/2003
 SHIOJI SUMI 0199 002063/2011
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0004 000393/1993
 SHIROKO NUMATA 0013 000112/1999
 0026 001237/2004
 0099 002033/2009
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0161 054539/2010
 0163 055047/2010
 SIMONE FALEIROS DE QUADROS 0285 022430/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI 0146 039010/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0084 001046/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 0050 000293/2007
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0260 059997/2011
 SUZANE MEYER C.DA SILVA 0034 026574/2005
 TADEU ARILSON STULZER 0136 029991/2010
 TAMOTSU KIMURA 0159 053619/2010
 TATIANA MUNARI PEPILIASCO 0157 051444/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0060 000113/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0188 078856/2010
 TATIANE SHINOMURA 0149 041380/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0111 034109/2009
 0127 020276/2010
 0132 025797/2010
 0139 033098/2010
 THIAGO BOSCOLI FERREIRA 0106 032649/2009
 THIAGO CESAR GIAZZI 0083 001021/2009
 THIAGO FERNADO CORREA 0086 001187/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0188 078856/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0171 062278/2010
 TORAMATU TANAKA 0008 000994/1995
 TSUTOMU TESHIMA 0009 000375/1996
 VAINER RICARDO PRATO 0020 000331/2003
 VALDECI ELEUTERIO 0129 022662/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0108 032848/2009
 0163 055047/2010
 VANESSA SCHIEFFER 0027 020087/2004
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0029 000693/2005
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0129 022662/2010
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0229 038349/2011
 VERIDIANA BORBA BUENO 0041 000659/2006
 0203 007335/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0038 000313/2006
 0240 046359/2011
 VICTOR EMANUEL A.HEREMANN 0036 026591/2005
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0039 000537/2006
 VINICUS GONÇALVES 0185 077963/2010
 VIVIANE POMINI 0101 025562/2009
 WAGNER JOSE COLTRO 0042 000812/2006

WAGNER LAI 0084 001046/2009
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0116 034234/2009
 WALTER BARBOSA BITTAR 0009 000375/1996
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0061 000129/2008
 0063 000279/2008
 0114 034213/2009
 WANDERLEY PAVAN 0115 034233/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0041 000659/2006
 0099 002033/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0176 065540/2010
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0165 058311/2010
 WILSON GOMES DA SILVA 0116 034234/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0004 000393/1993
 WOLNEY CESAR RUBIN 0013 000112/1999
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0123 010521/2010
 0197 000920/2011
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0161 054539/2010
 0163 055047/2010

- 1.-INVENTARIO-3382/1976-WALTRAUT SCHULZE X OSWALDO SCHULZE - Autos n. 3382/1976 Intime-se o requerente para justificar o pedido retro, haja vista que o formal de partilha expedido já foi entregue.Diligências necessárias. Adv(s).JULIO CEZAR MARTINS.
- 2.-CAUTELAR INOMINADA-298/1992-ELI CORREIA DA SILVA e Outros X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Ao interessado sobre os depósitos Judiciais. Adv(s).MARLENE CONCEICAO DE SOUZA e MARCIO MIATTO.
- 3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-308/1993-CONCEICAO AP. TICIANI PEREIRA X MANOEL TAVARES NETO E S/M - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).OSCAR DO NASCIMENTO.
- 4.-INDENIZACAO (SUMARIO)-393/1993-JOSE LOPES DA CONCEICAO X DAGON IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA. - Ao interessado para se manifestar sobre o desentrelhamento. Adv(s).MARILENE DE SOUZA, ANTONIO PINCELI, WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER P LOURENÇO, DENNER PIERRO LOURENÇO e MARINO SILVA,ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI,SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ,MARIO GERALDO COSTA BARROZO.
- 5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-361/1994-MARCOS AUGUSTO GAVINO X MARCO AURELIO COTELO BOCATI - Autos n. 361/1994Ao credor para indicar a placa e/ou renavam do veículo que se pretende a bloqueio.Intime-se. Adv(s).JANET YOSHIKO MAEDA.
- 6.-MANDADO DE SEGURANCA-446/1994-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LO X SECRETARIOS DE RECURSOS DO MUNICIPIO DE LONDRINA - Autos n. 446/1994Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 294.796.149-87 e 341.807.709-97), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA.
- 7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-982/1995-SCANORTE - COMERCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA X BACAETAVA COMERCIO E TRANSPORTE AGROP.LTDA e Outros - Certifico que ate a presente data a Carta Precatória não retornou nesta serventia. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.
- 8.-EXTINÇÃO DE CONDOMINIO-994/1995-JOAO BATISTA RODRIGUES E S/M X ADNA APARECIDA NUNES DA COSTA e Outros - Autos n. 994/1995Ciente do pagamento das custas.Intime-se. Adv(s).JOAO BATISTA RODRIGUES, JOSE FRANCISCO ASSIS e SERGIO NEY FERREIRA NEVES,TORAMATU TANAKA,JOAO FRANCISCO GONCALVES,CARLOS FERNANDES DA VEIGA,BRAULINO BUENO PEREIRA.
- 9.-DECLARATORIA NULIDADE ATU JUR-375/1996-LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X RAFAEL HAMONI,JOSE COSTA,PAULO ALVES,VANILDA A.DE e Outros - Autos n. 375/1996Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCIA TESHIMA, KATIA CRISTINA MIRANDA, ADOLPHO FONSECA PARANAGUA, TSUTOMU TESHIMA e GIANE LOPES TSURUTA,JOAO FRANCISCO ZARPELLON,EDMILSON NOGIMA,JACIRA MARQUES FUGISAWA,WALTER BARBOSA BITTAR,OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR,LUIZ ANTONIO GRALIKE,RICARDO MORIMITSU OGIDO.
- 10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-796/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIRCEU GONCALVES FERREIRA JUNIOR E OUTROS - À consideração do credor. Intime-se. Adv(s).GILBERTO PEDRIALI.
- 11.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-3382/1996-ULISSES JOAO BALDO X ROBERTO CARLOS BUENO - Autos n. 3382/1996Não demonstrado de plano que o imóvel penhorado trata-se do único bem que lhe serve de moradia, indefiro o pedido de levantamento.Intime-se o devedor para atualizar seu atual domicílio nos autos e indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, bem como indicar a localização do veículo objeto da placa AJN-4844, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de

multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s). ROBERTO CARLOS BUENO.

12.-MONITORIA-195/1997-RICARDO BOROTA X RENATO PIANOSWIKI DE MORAES - Autos nº 195/1997O executado Renato Pianowski de Moraes alega que: o imóvel objeto da matrícula nº 48.721 serve de moradia à entidade familiar e é impenhorável; o imóvel matriculado sob o nº 26.044 foi adquirido por seus filhos com dinheiro proveniente de herança da genitora e não se comunica com seu patrimônio; a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.059 deve ser reduzida para 50%; em relação ao imóvel matriculado com o nº9.491 a penhora deve ser de 50% do direito de usufruto.Em resposta o exequente sustentou que: o executado não possui interesse em discutir as penhoras porque os imóveis não estão em seu nome; a impenhorabilidade deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor, com o que deve ser mantida a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48.721; não há prova que o imóvel matriculado sob o nº26.044 foi adquirido com dinheiro de herança do cônjuge do executado; a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7.059 ainda não foi registrada, havendo apenas a penhora sobre o usufruto, o que deve ser regularizado; o reconhecimento da fraude à execução permite a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.491.Relatado, decidido.Do interesse em discutir as penhorasNão obstante os imóveis não se encontram atualmente registrados em nome do executado, as penhoras foram possíveis porque houve o reconhecimento de fraude à execução, ou seja, perante o exequente as alienações feitas pelo executado são ineficazes.Para os fins da execução os imóveis ainda pertencem ao executado, o que o autoriza a discutir a regularidade das penhoras.Dos imóveis matriculados sob os nº 48.721, 26.044 e 6.399 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina.A penhora sobre estes imóveis foi requerida à fl. 449/459 e a apreciação foi postergada para após a avaliação de outros bens constritos pelo despacho de fl. 474.Procedida a avaliação (fls. 621/626), o exequente reiterou o pedido de ampliação da penhora (fl. 629), o que foi deferido pela decisão de fl. 632 e formalizada à fl. 647.Os imóveis em questão consistem em dois apartamentos (matrículas 48.721 e 26.044) e um lote urbano com casa (matrícula 6.399) adquiridos pelos filhos do executado em 26/12/2005 por R\$90.000,00; em 01/07/1992 por Cr\$ 3.100.000,0 e em 01/07/1999 por R\$ 57.000,00, respectivamente (fls. 707/726).Não obstante constar das matrículas a averbação de que decisão deste juízo reconheceu fraude à execução, não há nestes autos qualquer pronunciamento a esse respeito.A decisão de fraude à execução foi restrita aos imóveis objetos das matrículas nº 9.014 e 9.491 do 1º Ofício de Imóveis (fls. 442 e 443).Como os imóveis em questão pertencem a terceiros e não houve reconhecimento de aquisição pelo executado em nome dos filhos para fraudar a execução, determino o cancelamento das referidas penhoras.Do imóvel matriculado sob o nº 7.059 do 3º Ofício de Imóveis de Londrina.Em relação a este imóvel foi procedida penhora sobre 50% do direito de usufruto que cabe ao executado (fl. 306, 335/352, 354 e 805).A penhora sobre este imóvel foi requerida à fl. 449/459 e a apreciação foi postergada para após a avaliação de outros bens constritos pelo despacho de fl. 474.Procedida a avaliação (fls. 621/626), o exequente reiterou o pedido de ampliação da penhora (fl. 629), o que foi deferido pela decisão de fl. 632 e formalizada à fl. 647.Como este imóvel foi adquirido pelos filhos do executado em 12/07/1999 por R\$ 35.000,00 e não houve reconhecimento de fraude, deve ser mantida, por ora, apenas a penhora sobre o usufruto.Ao registrar a penhora o Oficial de Imóveis não constou que a constrição se restringe ao usufruto do executado, o que deverá ser retificado (fl. 805).Do imóvel matriculado sob o nº 9.491 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina.A transferência deste imóvel pelo executado para a empresa EBM - Agrícola e Pastoril Ltda. foi declarada em fraude à execução e foi determinada a penhora sobre 50% que cabe ao executado (fls. 442/443, 445/446 e 734/740).A penhora anotada não informa que a constrição recai sobre a metade do imóvel (fl. 821 verso), o que deverá ser retificado.Pelo exposto, acolho em parte os pedidos do executado para determinar que:- seja retificada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº9.491 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina para que recaia sobre 50% que cabe ao executado Renato Pianowski de Moraes;- sejam canceladas as penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas nº 48.721, 26.044 e 6.399 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina;- seja retificada a penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 7.059 do 3º Ofício de Imóveis, para que recaia sobre o usufruto que o executado possui.O executado e seus filhos devem ser intimados para que se manifestem sobre a alegada fraude na aquisição dos imóveis matriculados sob os nº 48.721, 26.044 e 6.399 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina e imóvel matriculado com o nº 7.059 do 3º Ofício de Imóveis (fls. 449/459).O exequente deve informar se mantém interesse nas penhoras sobre usufruto.A impugnação à avaliação resta prejudicada em razão do tempo decorrido, sendo que nova avaliação será feita oportunamente.Requisite-se junto ao Oficial do 1º Registro de Imóveis cópia das certidões de decisão de fraude à execução averbadas nas matrículas nº48.721, 26.044 e 6.399 para apurar eventual falsidade.Intimem-se. O(s) autor(es) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).AILTON DOMINGUES DE SOUZA, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, GUILHERME DOS PEGORARO e PAULO CESAR CHANAN SILVA,OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS,RICARDO JAMAL KHOURI,SANDRA BARIONI DE MATOS.

13.-COBRANCA (SUMARIO)-112/1999-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES AVAI LTDA e Outros - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCOS ANTONIO Z DE C RODRIGUES, HELIO FRANCISCO FREITAS, WOLNEY CESAR RUBIN, SHIROKO NUMATA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

14.-NUL NEG CAD C/ PED ANT TUTELA-416/1999-CARLOS ROBERTO ESCOBAR JUNIOR REP.PELA MAE X GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e Outro - Ao credor as custas processuais no valor de R\$ 1.648,47, sendo em favor da

3ª Vara Cível R\$ 1.240,80, ao Sr. Contador R\$ 125,84 e ao FUNJUS R\$ 277,81. Adv(s).JUCELINA DINIZ e LUCINEIA MOREIRA MACHADO.

15.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-983/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X DONADIO FOGACA E CIA LTDA e Outros - Custas Processuais pelo Requerido total de R\$ 38,28. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS FERNANDO GOMES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.

16.-RESCISAO DE CONTRATO-12262/2001-ESPOLIO DE OLAVO GODOY X RICARDO ADRIANO RAMPOZZO e Outros - Autos n. 12262/2001Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, ADENILSON CRUZ, LUIZ FELLIPE PRETO.

17.-ORDINARIA-12462/2001-ADEMAR ALVES DE SOUZA e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 869/2001.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e HAMILTON ANTONIO DE MELO.

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-771/2002-WILLIAM MARCAL MARQUES DA SILVA X ALCEBIADES BATISTA DOS ANJOS FILHO - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, LEONARDO MIZUNO.

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14991/2002-CLAUDIO RODRIGUES SALES X PAULO MITIO NAKAOKA - Vistos e examinados estes autos sob n. 736/2002.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MAURO MARTIMIANO DA SILVA e ALEXANDRE HAULY CAMARGO.

20.-REVISAO CONTRATUAL-331/2003-JOAO CARLOS ALVES e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 331/2003Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, RONALDO GOMES NEVES e MARCUS CESAR CAETANO PIMENTA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO.

21.-REVISAO CONTRATUAL-616/2003-ADILSON CUSTODIO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 616/2003Cumpra a Serventia integralmente o comando de fls. 573.Intime-se o Banco para se manifestar sobre o petição retro.Diligências necessárias.// (Despacho de fls. 573 Autos n. 616/2003Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIE L PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA.

22.-REVISAO CONTRATUAL-854/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X ELISABETE SCARAMAL DE ANGELO e Outro - Autos n. 854/2003Antes de decidir sobre a alegada fraude a execução, intime-se a devedora para se manifestar quanto alegação da credora de que a empresa que adquiriu o veículo em questão tem como sócio parente dos sócios da empresa executada.Na falta de manifestação o Juízo entenderá de forma positiva.Diligências necessárias. Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

23.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-226/2004-ARTUR GUSE X BENTO QUEIROS REIS - Autos n. 226/2004Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro.Diligências necessárias. Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA, ANTONIO GOMES DA SILVA.

24.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-251/2004-HOMERO BARBOSA NETO X HENRIQUE BARROS - Autos n. 251/2004Reporto-me ao comando de fls. 402.Diligências necessárias.//// Despacho de fls. 402 Autos n. 251/2004Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritura sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, PAOLA VIDOTTI e JULIANA TORRES MILANI, ADYR S FERREIRA.

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-854/2004-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR X JUAREZ CASSIANO E OUTROS - Ao Réu para promover o pagamento das custas no valor de R\$ 554,93, conforme calculos de fls - 109. Adv(s). LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO.

26.-EMBARGOS A EXECUCAO-1237/2004-LUIZ ANTONIO FERTONANI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).RENATA DEQUECH e SHIROKO NUMATA.

27.-DECLARATORIA-20087/2004-OSMAR BENEDITO TRINCHETTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 343/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-

line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, DANILO SCHIEFER, VANESSA SCHIEFER e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

28.-ORDINARIA DE NULIDADE-151/2005-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS e Outro X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - Autos n. 151/2005Intime-se como requer.Diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ADRIANO FERRAZ JAQUES, CLEA MARA LUVIZOTTO, DANILO MEN DE OLIVEIRA.

29.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-693/2005-ANGELA EMIDIO HAUS e Outro X GUSTAVO JIRAN QUEIROZ e Outro - Autos nº 693/2005Em face do tempo decorrido digam os autores se têm condições de pagar honorários médicos, ainda que em parcelas, e qual o valor.Sendo positiva a resposta, oficie-se à Associação de Obstetria e Ginecologia do Paraná (SOGIPA) - Rua Buenos Aires, nº 995, Curitiba-PR, CEP: 80250-070, (41) 3232-2535 - para que indique um médico ginecologista/obstetra para a realização de prova pericial, constando as advertências na decisão de fl. 292.Oficie-se igualmente a Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (fl. 296).Certifique-se se a existência deste processo foi comunicada ao Tribunal de Justiça em atendimento à determinação do CNJ.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS,VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ, FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA.

30.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1022/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X VANESSA ZERBETTO LONI e Outro - Autos n. 1022/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO e RIAD FUAD SALLE, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES.

31.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1045/2005-ESTEBAN FABRICIO GUGLIELMI e Outros X LEONY MIRANDA BAUER - Autos n. 1045/2005Defiro a dilação do prazo por 20 dias requerido pela autora.Anote a Serventia e observe o petição de fl.344 para futuras intimações pelo DJ-e.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, JOSUILSON SILVA ALVES, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, LEANDRO ROSINSKI ALVES, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, LEANDRO ROSINSKI ALVES.

32.-EMBARGOS A EXECUCAO-1122/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANA DE SOUZA GODOI E OUTROS - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI e ROGER STRIKER TRIGUEIROS, IOLAIN KISNER TEIXEIRA.

33.-MONITORIA-16273/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A X SHAMMAH TOUR EMPREENDIMENTO TURISTICOS LTDA e Outro - Autos n. 16273/2005Intime-se o requerente (fl. 156) para comprovar aludida cessão.Diligências necessárias. Adv(s).LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO, BLAS GOMM FILHO.

34.-ORDINARIA-26574/2005-LERCI GOMES FERREIRA X CONDOMINIO EDIFICIO MANELLA - Vistos e examinados estes autos sob n. 670/2005.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARIA T NAVARRO, SUZANE MEYER C.DA SILVA, LEONARDO NAVARO THOMAZ DE AQUINO e GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

35.-INVENTARIO-26589/2005-LEA MARLENE TEIXEIRA PERES e Outros X PAULO FERNANDES GOMES PERES - Vistos e examinados estes autos sob n. 26589/2005.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável (sobrepilha) apresentado às fls. 53/61, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, expeça-se o competente formal e arquivem-se.Custas na forma da lei.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).PAULO RICARDO TEIXEIRA PERES.

36.-RESTITUICAO-26591/2005-RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA X VALEC - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - Autos n. 26591/2005Indefiro o pedido, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS e VICTOR EMANUEL A.HEREMANN.

37.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2006-DERIVALDO DE PETROLEO TRES MARCOS LTDA X R.L. FREITAS & CIA LTDA - Autos n. 77/2006Intime-se o requerente (fl. 122) para se manifestar.Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se e demais diligências

necessárias. Diligências necessárias. Adv(s). MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO.

38.-INVENTARIO-313/2006-CAROLINA TORRES ORTEGA X MILTON ORTEGA LIARTE - Autos nº 313/2006. Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD conforme apresentado pela Fazenda Pública à fl. 169. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Diligências necessárias. Adv(s). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA GABRIELA STAUT, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, EVANDRO IBANEZ DICATI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

39.-COBRANCA (SUMARIO)-537/2006-CONDOMINIO REDIDENCIAL NOVO HORIZONTE X JOSE EUDES DOS SANTOS e Outro - Autos n. 537/2006. Defiro o pedido de penhora. No mais, diga o credor efetivamente sobre o pedido de baixa da penhora requerida às fls. 166. Prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, o Juízo entenderá pela anuência ao aludido pedido. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE MARIA DA SILVA, LILIA SENDIN MARTINS, GISELE ASTURIANO, LUCIANA TRAFANI MARTINS, VINICIUS DA SILVA BORBA, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

40.-INVENTARIO-593/2006-LAZARA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO e Outros X MALVINA ALVES DE OLIVEIRA - Autos nº 593/2006. Intime-se a inventariante para assinar o termo de re-ritificação e prossiga na forma já determinada. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Diligências necessárias. Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, DELY DIAS DAS NEVES.

41.-DECLARATORIA-659/2006-LUCIANA LEITE BASTOS MONTERO X MAURO GIROTTO E CIA. LTDA e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). JACIRA ROSA TONELLO, CIBELE GUIDINI ANGELI, VERIDIANA BORBA BUENO e CYNTHIA GALLERA GARCIA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

42.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-812/2006-ANTONIO LUCIO BATISTELLA X CLAUDIO CUNHA DA SILVA e Outro - Autos nº 812/2006 [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para ordenar que o réu Cláudio restitua ao requerente os bens móveis liquidificador, micro-ondas, armário de cozinha, ventilador e estante de ferro, ou o equivalente em dinheiro a ser apurado em liquidação, e condene o requerido Cláudio a pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela motocicleta, devendo tal valor ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento de 80% das custas processuais, incluídos os honorários periciais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o patrono de cada requerido, em atenção ao trabalho realizado, o zelo usual, a participação em audiência e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro o art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas serão devidas pelo réu Cláudio, que pagará ao advogado do autor honorários de R\$ 1.000,00. A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e WAGNER JOSE COLTRO, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, DEBORA LUCILLA FERREIRA LUIZ.

43.-DECLARATORIA-1005/2006-JOSIAS SIMAO DE CRISTO e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) de levantamento de valores a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS EDUARDO LEVY.

44.-INVENTARIO-1236/2006-WYLKA SARDEMBERG GOMES X ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES - Autos nº 1236/2006. Intime-se o inventariante para que cumpra conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 175/176. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s). MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LUIZ ROGERIO MORO, RAUL G. DINIES.

45.-DECLARATORIA-1251/2006-CICERA HAMADA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Custas Processuais R\$ 674,30, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 52,89 e ao FUNJUS R\$ 20,00. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB.

46.-DECLARATORIA-20941/2006-DIRCEU PERRE X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

47.-DECLARATORIA-22347/2006-YOSHIE ITO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/2007-SEMENTES MAUA LTDA X OSVALDO GOMES BELOTO - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). DORIVAL PADUAN HERNANDES.

49.-REVISAO CONTRATUAL-273/2007-LUCINEIA MOREIRA MACHADO X BANCO BRADESCO S/A DEPARTAMENTO DE CARTOES - Autos n. 273/2007. Intime-se a autora para que junte declaração de que não possui condições de arcar com as custas judiciais no prazo de 10 dias, conforme Portaria 001/2009 Art. 2º item A-2. Adv(s). LUCINEIA MOREIRA MACHADO.

50.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-293/2007-FERNANDO MOREIRA SIMOES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 293/2007. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. No mais, prossiga-se na forma já determinada. Diligências necessárias. Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e

SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

51.-ORDINARIA DE COBRANCA-728/2007-FABIANO AURELIANO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 728/2007. Defiro a restituição de prazo ao Banco. Diligências necessárias. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

52.-EXECUCAO DE SENTENCA-877/2007-ERNANI LAURIANO RODRIGUES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). MARCOS JOSE DE PAULA.

53.-COBRANCA (ORDINARIA)-1134/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AGROPECUARIA COREMA LTDA - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ELIANDRO LOPES DE SOUSA, FERNANDA VICENTINI, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, FRANCISCO RODRIGO SILVA.

54.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1204/2007-EDILSON BETIOLI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1204/2007. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Adv(s). ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34007/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X MARCOS ANTONIO BUSATO - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA (3ª VARA CÍVEL) Vistos e examinados estes autos sob n. 1350/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JORGE LUIZ CAMANDAROBA C. BRANCO, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA.

56.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34036/2007-COOPERATIVA EC.CRD.MUT.COM.CONF.N.PR.-SICOOB N.PR. X R.R.M.S.F. CONSTRUCOES LTDA e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 34036/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). AULO A PRATO, RENATA DEQUECH e JOSE ROBERTO REALE.

57.-DEPOSITO-34151/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X RODOLFO RICARDI JANENE - Vistos e examinados estes autos sob n. 174/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CRYSTIANE LINHARES.

58.-DECLARATORIA-210007/2007-CLAUDEMAR RODRIGUES DO PRADO X DETRAN - DEPARTAMENTO D TRANSITO DO PARANA - Vistos e examinados estes autos sob n. 858/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação com relação ao DETRAN, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC. Dê-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, JULIANA PEGORARO BAZZO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARTINIANO DO VALLE NETO.

59.-REVISAO CONTRATUAL-42/2008-MARCO ANTONIO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 42/2008. Intime-se o devedor para promover o pagamento da diferença apontada, sob pena de prosseguimento. Diligências necessárias. Adv(s). CLAUDIA BUENO GOMES, RAFAEL SOUZA PEREIRA, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

60.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-113/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X DAVID LUSTRI - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s). KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

61.-ORDINARIA DE COBRANCA-129/2008-MARCELA DE SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica designado o exame de Lesões Corporais para o dia 30/10/2012 às 14hrs, neste IML. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCOS VINICIUS BELASQUE, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO.

62.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-195/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA X MOVEIS BRASILIA LTDA - Autos n. 195/2008. Serventia para gerar numeração única. Autorizo o levantamento requerido, descontadas as custas. Nada mais sendo requerido, voltem para extinção (CPC, 794, I). Intimem-se. Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA M DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

63.-ORDINARIA DE COBRANCA-279/2008-MARIA DE LOURDES BENTO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 152. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA

HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES.

64.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-456/2008-ISAIA SANTANA X CAIXA SEGUROS S/A - Intimem-se os agravados para se manifestarem em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-839/2008-TATUSHI TAGUTI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 839/2008Intimem-se os credores para se manifestarem sobre o petitorio retro.Diligências necessárias. Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS.

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1189/2008-TEOLINA ROCKENBACH X DELVEQUIO ANGELO FAQUINI - O autor para se manifestar sobre a carta precatória devolvida. Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH.

67.-REVISAO CONTRATUAL-23185/2008-WAGNER GESSE IVALEA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas Processuais no total de R\$ 302,50, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$239,70, ao Sr. Contador R\$ 42,80 e ao FUNJUS R\$ 20,00. Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO,ADALTO HIDEKI MURATA.

68.-ORDINARIA DE COBRANCA-23192/2008-JAQUELINE PANAZZOLO BALDASSO e Outro X ITAU SEGUROS S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 23192/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,GABRIELLA MURARA VIEIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

69.-DEPOSITO-23485/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MILTON RODRIGUES PINTO - Custas processuais total de R\$ 84,60. Adv(s). EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

70.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-24035/2008-ANTONIO CARLOS DE JESUS PEREIRA X MATSUO KUWAMOTO - Autos n. 24035/2008Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se. Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA APARECIDA PIZANI, JOAO PAULO DELGADO WOIFF e JOSE L. PASCUAL FILHO,JOSE LUIZ PASCUAL FILHO.

71.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24077/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X R.G.R. ENTRETENIMENTONS LTDA - Autos n. 24077/2008Cite-se o devedor por edital, este com prazo de 30 dias.Para tanto deverá a credora qualificar seus representantes legais.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

72.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-36300/2008-CLEONICE CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos nº 36300/2008 de ação condenatória ajuizada por Cleonice /conceição Evangelista de Souza contra a Caixa Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: adquiriu imóveis com financiamento pelo SFH; com o financiamento foi contratado o seguro habitacional com cobertura para danos físicos do imóvel; a seguradora é responsável por reparar os danos no imóvel; o imóvel apresenta defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações e rachaduras; os danos são provenientes de vício de construção e há risco de desmoronamento, sendo cabível a indenização porque cabia à seguradora fiscalizar a obra; aplica-se o CDC; é devida a multa prevista no contrato para compelir a seguradora a indenizar; a indenização deve ser corrigida monetariamente e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Requereu a condenação da ré. Juntou documentos.A requerida contestou sustentando, preliminarmente, que: é parte ilegítima passiva; há litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal; falta interesse de agir por ausência de comunicação imediata do sinistro. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que: o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - é uma subconta do FCVS; o contrato de seguro habitacional é obrigatório por força de lei e as condições da apólice são determinadas pelo Estado através da SUSEP; a falta de comunicação do sinistro afasta o dever de indenizar; não existe ameaça de desmoronamento ou necessidade de desocupação do imóvel; os riscos cobertos são aqueles que podem ocasionar incêndio, explosão, desmoronamento total, parcial ou sua ameaça, destelhamento, inundação ou alagamento; o vício de construção é isento de indenização; a ameaça de desmoronamento por vício de construção não é coberta pela apólice; a obrigação da seguradora é de restaurar o imóvel e não de pagar indenização; o pagamento é uma faculdade da seguradora; não é devido o pagamento da multa decendial; inexistente mora porque não houve interpelação judicial ou extrajudicial. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Pelas partes foi recusada a possibilidade de acordo.O feito foi saneado às fls. 153 e 154 com rejeição das preliminares, fixação dos pontos controvertidos e determinação das provas a serem produzidas. A ré interpôs agravo retido.O laudo pericial foi acostado às fls. 265/313, seguindo-se o pronunciamento das partes.As partes dispensaram a produção de outras provas e ofertaram suas razões finais.É o relatório. Passo a decidir.Da medida provisória nº 513/201 convertida na Lei nº12.409/2011.A situação já examinada no saneado não sofre alteração com a atual Lei nº 12.409/2011.O contrato de seguro habitacional envolve de um lado o mutuário e de outro a seguradora, não havendo participação do agente financeiro.O pagamento de eventual indenização será feita com recursos oriundos dos prêmios arrecadados, sem comprometimento do FCVS.O disposto na Lei nº 12.409/2011 que autoriza o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH não pode ser aplicado aos

contratos firmados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito.Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná:EMENTA - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - CDC - APLICABILIDADE -PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 0750970-6/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.06.2011)AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nos fatos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO)". (STJ, AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)(TJPR - 8ª C.Cível - AR 0770804-3/01 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.05.2011)Contrato quitado.A autora adquiriu o imóvel em abril de 2001 através de escritura pública de compra e venda onde consta que o bem estava livre e desembaraçado (fls. 19/21).Não consta do documento que a aquisição ocorreu através de financiamento pelo sistema financeiro da habitação, o que demonstra a inexistência de contrato de financiamento e, conseqüentemente, do seguro habitacional.A autora não trouxe aos autos o contrato de financiamento ou comprovantes de pagamento das prestações.A autora dispensou a produção de outras provas que poderiam comprovar a existência do contrato de financiamento e do contrato de seguro habitacional.Não tendo a autora demonstrado sua condição de mutuária, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido.Ainda que se considerasse a existência do financiamento habitacional, o documento de fl. 25 informa que o imóvel está integralmente quitado, o que importa na extinção do contrato de seguro.Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DANOS PERMANENTES E CONTÍNUOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para o segurado reclamar a cobertura da seguradora é de um ano e tem início a partir da ciência do sinistro. Prescrição configurada para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de um ano antes do aviso de sinistro, haja vista que a quitação implica na extinção do contrato de seguro. Quanto aos demais recorrentes, por se tratar de danos contínuos e progressivos, é impossível precisar a data do sinistro, de modo que inviável o reconhecimento da prescrição. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0582191-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 22.10.2009)Pelo que consta dos autos a requerente quitou o imóvel quando de sua aquisição em 2001, de sorte que a comunicação de sinistro realizada em 2008 ocorreu após a consumação da prescrição.Ante o exposto, com base no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Face à sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas processuais, incluídos os honorários periciais, e dos honorários advocatícios do patrono da Seguradora que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo decorrido para o deslinde e o grande número de processos semelhantes, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

73.-COBRANCA (SUMARIO)-37138/2008-EDSON CAZUA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 474,36, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 399,50, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao FUNJUS R\$ 24,46. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

74.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-38584/2008-JACIRA DE AZEVEDO OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 38584/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LUCIANE KITANISHI,JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

75.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38702/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ X EDITORA BRANCO E PRETO S/S LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 1811/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos,extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, incisol II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANNELYSE B GONGORA e RENATA DEQUECH.

76.-EMBARGOS A EXECUCAO-38703/2008-EZIDIO GUERINO e Outro X INES APARECIDA SNAK DE SOUZA - Vistos e examinados estes autos sob n. 71/2008.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente,

dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e IVAN ARIIVALDO PEGORARO,MARCOS LEATE.

77.-REGULARIZACAO-278/2009-MARIANA DANIEL DOS SANTOS X CÉLIO ALVES RODRIGUES - Autos n. 278/2009Anotar-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).FRANCESCO AMORESE e ADEMIR SIMÕES,ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO.

78.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-534/2009-EDSON CONCEIÇÃO SANTANA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 534/2009Concedo à Seguradora 10 dias para promover o pagamento dos honorários periciais.Intime-se. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,LEONARDO SILVA VIEIRA,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO.

79.-ORDINARIA DE COBRANCA-560/2009-ALEXANDRE SANUEL PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 560/2009A inicial instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80.-MONITORIA-789/2009-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e Outros X EMPORIO SD INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Autos n. 789/2009Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos.Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 64.944,55 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CARLA SALDEADO, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA.

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-890/2009-BANCO ITAU S/A X KAVLA COM.MATERIAIS ELETRICOS LTDA e Outros - Autos n. 890/2009Anotar a Serventia e observe o petição/procuração/subestabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

82.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-913/2009-BRUNO GARCIA RODRIGUES X AUTO ESCOLA NATIVA - Custas Processuais no total de R\$ 376,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 314,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS.

83.-REVISAO CONTRATUAL-1021/2009-THIAGO CESAR GIAZZI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1021/2009A assistência judiciária foi concedida no despacho inicial e não foi revogada.Ao arquivo com as devidas baixas.Intime-se. Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTASIA CAZELOTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

84.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1046/2009-BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO HISSAO TSURUDA e Outro - Autos n. 1046/2009 Sobre a intimação dos devedores da penhora efetivada; em caso negativo, providencie.Diligências necessárias. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e WAGNER LAI,SORAIA ARAUJO PINHOLATO.

85.-ORDINARIA DE COBRANCA-1104/2009-DOMENIQUE RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1104/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando

a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

86.-EMBARGOS A EXECUCAO-1187/2009-ROSEVAL DA SILVA ROCHA X CLARICE GOIS E CIA LTDA - Ao autor para promover o pagamento das custas no valor de R\$ 192,72. Adv(s).THIAGO FERNADO CORREA.

87.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1240/2009-BANCO BRADESCO S/A X A. A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA - Autos n. 1240/2009Não possuindo o autor título executivo judicial, indefiro o pleito retro.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

88.-ORDINARIA DE COBRANCA-1263/2009-EDER EUFLAUSINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89.-DEPOSITO-1413/2009-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X ALEXANDRE JUNIOR BATISTA DA SILVA - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

90.-COBRANCA (SUMARIO)-1570/2009-ARGEMIRO NUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais R\$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 239,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91.-COBRANCA (SUMARIO)-1646/2009-MARIA ELVIRA BASSACO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1646/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

92.-EMBARGOS A EXECUCAO-1669/2009-RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1669/2009Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Diligências necessárias. Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARIA JOSE STANZANI.

93.-DECLARATORIA-1761/2009-SERVITERRA MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA X SMER - SERVIÇOS MAQUIMAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - Ao interessado sobre a resposta do ofício. Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

94.-REVISAO CONTRATUAL-1857/2009-ROMANA RIBEIRO MACHADO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Custas Processuais pro rata, R\$ 382,86 (50%) ao réu e R\$ 382,86 (50%) ao autor. Adv(s).ADRIANA GONÇALVES, DARIO

ZANI DA SILVA, MARCILEI GORINI PIVATO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

95.-COBRANCA (SUMARIO)-1883/2009-NELSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1883/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

96.-COBRANCA (SUMARIO)-1887/2009-ADEMIR LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1887/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

97.-INVENTARIO-1908/2009-NAIR MARQUES DE OLIVEIRA e Outros X OSORIO ROZA DE OLIVEIRA - Custas Processuais total de R\$ 1.066,65, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 968,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 58,13. Adv(s). DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ, MARCELO PEREIRA COSTA.

98.-ORDINARIA DE COBRANCA-2011/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X AVC COMERCIO DE TINTAS LTDA - Ao autor sobre a certidão de fls. 189. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

99.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2033/2009-ESPOLIO DE JOAQUIM VIEIRA DIAS e Outros X BANCO ITAU S/A - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

100.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-2193/2009-ARIANY CRISTINA DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Custas Processuais no total de R\$ 61,65. Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPRATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

101.-DECLARATORIA-25562/2009-RAFAEL ROSSI RAMOS X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 358/2009A consideração do autor, Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Adv(s). VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

102.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-26218/2009-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 571 - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

103.-INDENIZACAO (SUMARIO)-27020/2009-ODISSEIA DE FATIMA TRUBER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria

n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-27533/2009-EDNILSON MIGUEL ARCHANGELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

105.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29479/2009-BANCO BMG S/A X JOSE DA CRUZ - Autos n. 29479/2009 Ciência às partes da redistribuição dos autos e digam sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO.

106.-COBRANCA (ORDINARIA)-32649/2009-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e Outro X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - Autos nº 32649/2009 de ação de cobrança ajuizada por CMA - CGM Societé Anonyme e CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda. contra Couroada Comercial e Representações Ltda., todas qualificadas na inicial. As autoras alegam que: a autora foi contratada pela ré para prestar o serviço de transporte marítimo; as mercadorias a serem transportadas foram acondicionadas em containers; a ré assumiu a responsabilidade de devolver os containers no prazo de 09 dias a contar da data da descarga, sob pena de incorrer em estadia; a ré reteve os containers por prazo superior ao acordado; as diárias de sobre-estadia dos containers encontram-se previstas na cláusula 2ª do contrato de transportes; o débito referente às estadias perfaz o valor de R\$63.314,01. Requeriu a condenação da requerida ao pagamento do valor devido. Juntou documentos de fls. 10/112. A ré contestou sustentando que: a requerida celebrou com a autora contrato de transporte de mercadorias via marítima; as mercadorias foram acondicionadas em containers pertencentes à autora a fim de serem transportadas até o porto de Paranaguá e neste local desembarcadas e transportadas até Cambé e novamente os containers seriam devolvidos à autora no Porto de Paranaguá; a requerida dispunha do prazo de 90 dias de livre estadia conhecido como freetime; as mercadorias foram descarregadas no Porto de Paranaguá no dia 27 de janeiro de 2008 e o carregamento de contêineres foi realizado no dia 31 de janeiro de 2008 através da empresa All, empresa de transporte ferroviário; o prazo começou a correr em 27/01/2008 e o término se deu no dia 05/02/2008; a requerida devolveu os containers no dia 11/02/2008 e ultrapassou o prazo de freetime de 37 dias gerando despesas com sobre-estadias conforme fatura emitida pela autora; a ré efetuou o pagamento referente às sobre-estadias no valor de R\$ 17.918,59; a autora desde junho de 2008 cobra o pagamento de despesas extras pelas sobre-estadias geradas; a autora sustenta que recebeu os containers apenas nos dias 19 e 20 de junho de 2008 gerando um débito de R\$ 63.314,01; a requerida entregou os containers no dia 11/02/2008 encerrando sua responsabilidade tendo inclusive pago pelo atraso e a autora dado a sua quitação com a emissão da fatura constando o "stop date"; a requerida não deu causa às sobre-estadias alegadas; a sobre-estadia é um tipo de indenização com tratamento de cláusula penal; tal penalidade deve ser aplicada somente nos casos de culpa pela mora; o motivo do atraso na entrega dos containers se deu por culpa exclusiva da autora que não formalizou a data da entrega dos mesmos. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 135/149. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Designada audiência de instrução (termo à fl. 224) foi tomado o depoimento pessoal do representante da autora. Uma testemunha foi ouvida por precatória (fls. 273/275). As partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos. A autora foi contratada pela requerida para realizar o transporte de importação de mercadorias do porto de Livorno na Itália para o porto de Paranaguá no Brasil (fls. 69/70). A requerida assinou termo de compromisso em que consta que seria responsável pelos containers da autora e que após a descarga das mercadorias teria o prazo de 09 dias para devolvê-los no terminal Rocha Top (fl. 84). Consta no termo de compromisso que a data da descarga seria dia 26/12/2007 e que a ré teria nove dias para devolver os containers sem a cobrança de sobre-estadia (fl. 84). Os nove containers utilizados pela requerida eram identificados com os seguintes números: TOLU-476573-0; TOLU-465934-3; GCEU-430640-1; TOLU-469226-0; ECMU-250387-1; AMCU-250204-2; TOLU-475744-2; TRLU-694783-2 e AMCU-450282-2 (fls. 56, 58 e 84). Como o desembarque dos containers ocorreu no dia 27/12/2007 (fls. 81 e 82) a ré tinha até o dia 05/01/2008 para devolvê-los sem custo adicional. Em relação ao container nº GCEU-430640-1 não há nenhuma cobrança por parte da autora, o que permite presumir que houve a devolução no prazo estipulado. Quanto aos demais containers a autora emitiu uma primeira fatura em 12/02/2008 onde consta o período de "free time" de 27/12/07 a 05/01/08 e a cobrança de 37 dias de sobre-estadia no período de 06/01/08 a 11/02/08 (fls. 170/173). Por esta sobre-estadia (demurrage) a requerida pagou em favor da requerente a quantia de R\$ 17.918,58 em 17/03/2008 (fl. 175). Em data não precisa a pessoa de Thyse Couto, ao que consta funcionária da autora, enviou email para Alexandre da empresa Euro América informando que os containers já haviam sido devolvidos e que a demurrage estava devidamente quitada (fl. 177). Em 10/06/2008 a requerente emitiu faturas para cobrar da ré a sobre-estadia dos oito containers no período de 12/02/08 a 10/06/08 (fls. 95/98). De acordo com os documentos de fls. 86/93 a requerida restituiu 07 containers em 19/06/08 e 01 container em 20/06/2008 através empresa Transzella em Paranaguá. Finalmente, a autora emitiu novas faturas em 27/06/08 para cobrar sete sobre-estadias no período de 11/06/2008 a 19/06/08 e uma sobre-estadia de 11/06/08 a 20/06/08 (fls. 99/102). A obrigação do promover a devolução dos containers era da requerida, a quem incumbia fazer prova do fato de constitutivo do direito da autora na forma do art. 333, II do CPC. Como a única prova de devolução dos containers data de 19 e 20 de junho de 2008 (fls. 86/93), não há como reconhecer que a cobrança é indevida. O valor pago pela requerida em 17/03/2008 refere-se a sobre-estadia

do período de 06/01/08 a 11/02/2008 e não a exime do pagamento alusivo ao período posterior. A comunicação passada por email em nome de Thayse Couto não identifica a qual processo de importação se reporta e por não possuir todos os elementos do art. 320 do Código Civil não serve como prova de quitação em favor da requerida. Segundo Maria Helena Diniz, demurrage significa sobreestadia, ou seja, indenização convencional para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado no contrato de transporte internacional. Neste sentido segue jurisprudência do nosso Tribunal: APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES NO PERÍODO LIVRE "FREE TIME". TARIFA DE SOBRESTADIA "DEMURRAGE". PRAZO DE "FREE TIME" E VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA. PRAXE COMERCIAL. COMPROVADA OBRIGAÇÃO DA APELADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. APERFEIÇOAMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. É prática comercial a cobrança de "demurrage" em face da demora na devolução dos contêineres após a entrega efetiva da carga transportada. II. Em havendo previsão expressa da cobrança de tarifa de sobrestadia no instrumento contratual e a existência de tabela em que está consignado os dias de "free time" e o valor das tarifas praticadas pela empresa transportadora, impõe-se reconhecer comprovado o crédito da transportadora. III. A obrigação pelo pagamento de "demurrage", quando fixada em moeda estrangeira, deve observar a conversão cambial pela data da entrega dos contêineres, posto que este é o momento em que se consolida a obrigação, evitando-se eventual enriquecimento sem causa. TJPR - 12ª C. Civil - AC 0496440-3 - Umuarama - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unanime - J. 28/11/2008 - Acórdão- 10629. Como a obrigação de devolver os containers era da requerida, deveria ter se precavido e exigido documento que comprovasse a devolução. No que se refere aos valores apresentados pela autora, a requerida não se insurgiu. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, o pedido para condenar a Couroada Comercial e Representações Ltda. a pagar a favor de CMA - CGM Societé Anonyme o valor de R\$ 63.314,01 a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O pagamento deverá ser efetuado em 15 dias contados do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% na forma do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA. 107.-REVISAO CONTRATUAL-32655/2009-ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA KRELING CARNIO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 32655/2009 de ação condenatória ajuizada por Anna Carolina de Oliveira Kreling Carnio contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: aderiu ao serviço de cartão de crédito fornecido pelo requerido; o requerido não informou os encargos financeiros aplicados; aplica-se o CDC; deve ser apresentado pelo banco o contrato e as contas gráficas; não foi demonstrada a taxa de juros aplicada; é indevida a capitalização de juros; os encargos moratórios são abusivos; a cláusula de pagamento em atraso tem dupla penalidade; é impossível a cobrança de comissão de permanência; faz jus à repetição do indébito em dobro. Requereu por antecipação de tutela a exibição de documentos. Requereu ainda a revisão contratual e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 21/152. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 156. O réu contestou sustentando que: a autora tinha ciência de que o pagamento no valor mínimo ou a ausência de pagamento incidiria encargos; foi o autor quem deu causa à dívida em razão do seu atraso nos pagamentos; não apresentou fato superveniente que autorizasse a revisão contratual; não existem vícios tendentes a anular o contrato; inexistiu limitação legal dos juros; era informado à autora as taxas de juros aplicadas no mês subsequente; a autora optou por financiar os valores das faturas devendo pagar pelos encargos previstos para esses serviços; não houve capitalização de juros, sendo que estes só foram aplicados sobre o principal; não foi cobrada comissão de permanência e nem está prevista no contrato. Postulou pela improcedência. Trouxe documentos de fls. 179/197. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O réu requereu o reconhecimento da coisa julgada e extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Coisa Julgada. O réu requereu o reconhecimento da coisa julgada tendo em vista a sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível, em que consta as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Ocorre que conforme cópia da sentença juntada à fl. 229, aquele processo foi julgado extinto com base no art. 267, VIII do CPC e o art. 268 do CPC não obsta que a parte intente nova ação nesses casos. Assim não há que se falar em coisa julgada. Da aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal - artigos 3º, § 2º e 52 e Súmula 297 do STJ. As instituições financeiras são legalmente tidas como prestadoras de serviços na medida em que atuam no recebimento de tributos, fornecimento de extratos, aluguel de cofre, cobrança de títulos e, principalmente, fornecedoras de produtos, no caso, dinheiro ou crédito através de cartão. A incidência do CDC permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art.

6º, VIII). Do contrato. O cartão de crédito é o "instrumento de crédito contratual que possibilita a livre aquisição de bens ou serviços, obedecido determinado teto do limite concedido, e dentro do âmbito dos fornecedores conveniados". O contrato de cartão de crédito não foi regulado especificadamente no Código Civil, pelo que se aplica a teoria geral dos contratos (Título V, CC/02), bem como as regras da lei consumerista. É fato incontroverso, pois afirmado por uma parte e aceito pela outra, que foi celebrado contrato de utilização de cartão de crédito, porém não foi juntada a cópia do contrato nem informado quando teve início a prestação de serviço. A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito a partir de 2003 (fls. 28/152). No curso do contrato a autora aproveitou-se da faculdade de pagamento parcelado das despesas, mas entende que os juros e demais encargos debitados são indevidos. De seu turno, a administradora de cartões de crédito sustenta que os valores cobrados são legais. Dos juros remuneratórios. Ao receber as faturas mensais a requerente efetuava o pagamento inferior ao total do débito e financiava o saldo devedor, sujeitando-se aos encargos financeiros praticados pela ré. Inexistiu limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). A liberdade das administradoras de cartão de crédito quanto a cobrança de juros remuneratórios está albergada na Súmula 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. É notório que os juros do cartão de crédito são superiores às taxas do cheque especial e superam em muito as taxas de juros dos contratos de crédito pessoal. Desta forma, se a autora optou por usar o financiamento do cartão de crédito, ao invés de buscar outras modalidades de crédito, é porque concordou em pagar os juros praticados pelo réu. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para percentual equivalente ao contrato de crédito pessoal viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento a respeito de juros remuneratórios: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A ciência da requerente quanto à incidência de juros sobre a parcela não quitada é certa, pois constava de cada fatura mensal os encargos previstos para o período e para o período subsequente. A cobrança de juros está prevista nas faturas e não se pode olvidar que é de conhecimento geral que as administradoras de cartão de crédito cobram juros sobre o valor financiado quando o consumidor não quita integralmente as despesas do mês. Conforme as faturas mensais apresentadas com a inicial, a taxa de juros mensal variava entre 9,35% (fl. 27) a 8,40% (fl. 149) ao mês. O Banco Central não divulga a taxa de juros média no cartão de crédito. A operação mais próxima que tem os juros divulgados pelo Bacen é o cheque especial onde a taxa de juros anual variou de outubro de 2003 a julho de 2007 entre 147,44% e 162,65% ao ano. Os juros praticados pelo réu não podem ser considerados abusivos quando comparados com os juros cobrados por outras instituições financeiras nas operações de cartão de crédito. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000. No caso do cartão de crédito em que o pagamento realizado no mês quita os juros aplicados sobre o débito do mês anterior não se configura o anatocismo (art. 354, CC). Da comissão de permanência. Conforme instruções contidas no verso das faturas de fls. 25 e 26, em caso de atraso no pagamento seria exigido multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (REsp 821357/RS). Contudo, não consta da fatura do mês seguinte a incidência de comissão de permanência. Nas demais faturas trazidas aos autos não aparece a exigência de comissão de permanência, mas apenas dos juros estipulados, juros de mora e multa. Ausente a demonstração de que houve a cobrança de comissão de permanência, não há como acolher o pedido. Dos demais encargos a autora afirma que houve incidência de diversos encargos sem previsão contratual. Porém não mencionou de forma clara quais foram os encargos exigidos e não se vislumbra pelas faturas juntadas que tenha havido a cobrança de outros encargos além dos juros, juros de mora de 1% e multa de 2%, o que está de acordo com o art. 406 do CC e com o art. 52 do CDC. Da repetição de indébito. Como não houve a cobrança de valores indevidos, o pedido de repetição resta prejudicado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Face a sucumbência, condeno a

autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do trabalho desenvolvido, o zelo usual, o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI. 108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32848/2009-MARIA DA SILVA MELLO X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 32848/2009 (fls. 70) Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias). (fls. 80 Autos n. 32848/2009) Publique-se o comando de fls. 70. Recebo o recurso de apelação do Banco no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias). Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MAURICIO KAVINSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

109.-ORDINARIA DE COBRANCA-32859/2009-ISABEL ALVES DE SOUZA FLORIO X AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Autos n. 32859/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). NILTON RAMALHO JUNIOR, MARISSOL J. FILLA.

110.-REPARAÇÃO DE DANOS(ORDINARIO)-33221/2009-GILBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X TATHIANA CHRISTINA CASTRO SILVA e Outros - Autos nº 316/2009 de ação condenatória ajuizada por Gilberto Maciel de Oliveira contra Tathiana Christina Castro Silva, Hélio Augusto da Silva Júnior e Sueli Aparecida Valença de Castro Silva, todos qualificados nos autos. Alega o autor que: celebrou contrato de locação com a primeira ré e com prestação de fiança pelos demais; o término da locação ocorreu em 23/11/2008; a vistoria constatou a necessidade de vários reparos; o imóvel foi entregue ao locatário em bom estado de conservação, mas não foi devolvido na mesma situação; os reparos foram orçados em R\$ 3.741,00. Requereu a condenação. Juntou os documentos de fls. 07/51. Os réus foram citados por edital. A Curadora especial nomeada ofertou contestação por negativa geral. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Mérito. As partes celebraram contrato de locação em 30 de agosto de 2006 (fls. 15/19). O imóvel foi recebido pela locatária Thathiana com pintura e móveis novos (fls. 21/32). No laudo de vistoria final foram feitas várias observações no sentido de que o imóvel estava sujo e com entulhos; a pintura das paredes tinha manchas, bolhas, riscos, trincas e sinais de infiltração; os móveis de pia e armários estavam com manchas, riscos e sujis; o forno estava com gordura; a porta do banheiro social tinha 2 furos e não havia chave reserva e lâmpada fria, o vaso não tinha tampa e a saboneteira estava solta; no dormitório III havia cheiro de mofo e porta estava danificada; faltavam alguns espelhos dos interruptores; a área de serviço não tinha box, lavatório, gabinete e acessórios (fls. 33/37). Note-se que os problemas encontrados no imóvel depois de desocupado foram rascunhados no laudo de vistoria de entrada e depois consolidados no documento de fls. 33/37. O menor orçamento para reparos foi de R\$ 3.741,00. A obrigação do locatário de restituir o imóvel no mesmo estado em que o recebeu decorre do art. 23, III da Lei nº 8.245/91 e da cláusula 4ª do contrato de locação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$3.741,00 a ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento do feito e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). IVAN PEGORARO e MARCELO PEREIRA COSTA, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.

111.-COBRANCA (ORDINARIA)-34109/2009-JOSÉ MARIA MANOEL RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 33098/2010 de ação condenatória ajuizada por José Maria Manoel Rodrigues contra Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos. Alegam os autores que: firmaram contrato de conta poupança com o requerido; com o plano Color I o requerido deixou de remunerar corretamente sua conta poupança, creditando valores a menor. Requereram a condenação do réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Color I, das correções dos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação. Juntou os documentos de fls. 12/66. O réu contestou sustentando, em preliminar, a litispendência, a necessidade de suspensão do feito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito sustentou que: há de se aplicar o princípio da legalidade porque cumpriu dispositivo de lei; pagou o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990; não há que se invocar direito adquirido; os cálculos trazidos não devem ser acolhidos porque são unilaterais. Postulou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido. Os autores impugnam a defesa, concordaram com a litispendência de Fari Abdo e ratificaram o contido na inicial. Pela decisão na exceção de incompetência nº 20548/2010 foi reconhecida a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, com exceção do primeiro autor, José Maria Manoel Rodrigues (fls.

137/140). É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminares. Litispendência. Com o reconhecimento da incompetência de foro em relação ao autor Fari Abdo a preliminar de litispendência restou prejudicada. Suspensão do feito. Não há mais que se falar em suspensão do feito, haja vista o julgamento do AI nº 795.823-4 do Egrégio TJPR que determinou o julgamento do processo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A alegação de necessidade de sobrestamento do feito ante o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta perante o Supremo Tribunal Federal não merece acolhida, uma vez que tal pedido já restou indeferido por ocasião da liminar naquela demanda. Nesse sentido a Jurisprudência do TJ/PR:(...) 2. Não há falar em suspensão do feito ante a ausência de deferimento de ordem cautelar na aludida ADFP 165, consoante dispõe o art. 5º, da Lei 9882/99. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0730565-9 - Paranavaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 02.02.2011) Possibilidade jurídica do pedido. Por pedido juristicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, o que não é o caso dos autos na medida em que o autor tem o direito de promover a ação de cobrança contra o réu visando receber valores que reputa devidos. Interesse de agir. O réu reputa ser o autor credor de ação pelo fato de ter remunerado corretamente sua conta poupança. Como há discordância acerca dos índices aplicados e os devidos, resta configurado o interesse em discutir a correta aplicação dos expurgos inflacionários através da via judicial. Legitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade passiva também não deve ser acolhida. O próprio réu reconhece sua legitimidade ao alegar a litispendência de Fari Abdo, demanda em que afirma sua condenação ao pagamento de R\$3.500,00 (fl. 90). Diante da relação contratual, é o banco depositário parte legítima para responder a ação em que se discute qual o índice de correção que deveria ser aplicado em determinado período, não merecendo acolhida a alegação de que o banco agiu seguindo determinações do BACEN. Prejudicial de Mérito. Prescrição. O prazo de prescrição a ser observado é o do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, o prazo de 20 anos. Com o advento do novo Código Civil, houve redução do prazo prescricional vintenário para dez anos (art. 205 do CC/02). Assim, é de se aplicar o art. 2.028 do novo Código: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na data da vigência do Código Civil de 2002 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se ao caso concreto a norma vintenária (art. 177 do CC/16). Os depósitos em caderneta de poupança são remunerados no mês subsequente na data de sua abertura ou renovação. Assim, a pretensão do autor surgiu quando o Banco remunerou a menor as cadernetas de poupança. Considerando que o autor ajuizou a presente demanda no dia 04/12/2009, ou seja, antes de 20 (vinte) anos após a remuneração de abril e maio de 1990, que ocorreu em maio e junho de 1990, respectivamente, não há que se falar em prescrição. Mérito. Plano Collor I. O banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é legitimado para a demanda em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado anterior ao bloqueio de Cruzados Novos determinado pela Medida Provisória 168/90 de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I. De igual forma, o banco depositário é responsável pela remuneração dos valores em caderneta de poupança não bloqueados, ou seja, os ativos financeiros não excedentes a NCz\$ 50.000,00. Antes da implantação desse plano econômico a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº 7730/89, sob responsabilidade da instituição financeira depositária. O critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era fixado pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III, assim dispunha: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com o denominado Plano Collor, por meio da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16/03/1990, alterou-se o regime até então vigente, passando-se a adotar a variação do BTN Fiscal. Desde a implantação desse plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de cadernetas de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados, ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BTNF a cargo do BACEN, a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária, e só posteriormente seriam transferidos à autarquia federal. Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve a cisão das cadernetas de poupança, uma parte inferior a NCz\$ 50.000,00 foi mantida disponível ao poupador, devendo ser atualizada pelo IPC até o advento da MP 189/90 em junho de 1990, outra foi transferida ao BACEN, tendo sido atualizada, a partir de então, pelo BTN Fiscal, conforme precedente do STF no RE 206.048/RS, matéria hoje objeto da Súmula 725. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a medida provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTE PRELIMINAR DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)Destá forma:- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em abril de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 84,32% referente ao IPC de março;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em maio de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 44,80% referente ao IPC de abril;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em julho de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 7,87% referente ao IPC de maio;Registre-se, portanto, que no tocante aos Planos Collor I e Collor II, a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante, bastando a existência de saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Dos juros remuneratórios e moratórios.Por força de lei a aplicação em caderneta de poupança deve render juros de 6,0% ao ano.Os juros remuneratórios dos depósitos em poupança são capitalizados mensalmente.Assim, sobre o valor da diferença de correção monetária que o banco réu aplicou à menor deve incidir os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sob pena de enriquecimento indevido do réu.Quanto aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação e devem ser computados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil de 2002.Veja-se a jurisprudência:(...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS (...) JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME A NORMA DOS ARTIGOS 405 E 406, DO ATUAL CC DE 2002 E DO ARTIGO 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (1% A.M.) - JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS COM RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0707631-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Joci Machado Camargo - Unânime - J. 08.06.2011)Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a pagar as diferenças dos depósitos da caderneta de poupança:- nº 4.395.009-4 (fl. 15), de titularidade de José Maria Manoel Rodrigues, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Face ao princípio da sucumbência, condeno

o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado e a existência de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O réu deverá promover o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

112.-COBRANCA (SUMARIO)-34152/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA DO SUL I X MARCOS ANTONIO STANLEY - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE LONDRINA(3ª VARA CÍVEL)Vistos e examinados estes autos sob n. 709/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34167/2009-GAVINO E CARVALHO LTDA X BANCO ITAU S/A - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE LONDRINA(3ª VARA CÍVEL)Vistos e examinados estes autos sob n. 315/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114.-ORDINARIA DE COBRANCA-34213/2009-WILLIAN RAFAEL NORY PESTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE LONDRINA(3ª VARA CÍVEL)Vistos e examinados estes autos sob n. 22890/2008.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,RODRIGO DA COSTA GOMES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOUO.

115.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34233/2009-DELFINA FERREIRA DOS SANTOS e Outro X JOSE RICARDO TESCARO MARQUES - Vistos e examinados estes autos sob n. 940/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPELA FUGA, JULIANA TRAUTWINE CHEDE e DELY DIAS DAS NEVES,WANDERLEY PAVAN.

116.-EMBARGOS A EXECUCAO-34234/2009-FEIJÓ COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos nº 1837/2009 de embargos à execução ajuizada por Feijó Comércio Veículos Ltda. contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos.Alega a embargante, preliminarmente, inexistência de título executivo. No mérito alega que: deve ser declarada nula a renovação automática do crédito; houve quitação do limite de crédito quando do vencimento da cédula em 20/04/2008; houve excesso de execução uma vez que foram lançados valores ilícitos; o excesso é de R\$ 70.595,13; a cláusula 8ª não especifica as taxas de juros que seriam cobradas quando da renovação do crédito; deverá ser fixada a taxa de juros de 12% ao ano a partir do vencimento da cédula; é indevida a capitalização de juros; é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; deve ser aplicado o CDC com inversão do ônus da prova. Requereu a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 39/90. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.O Banco ofertou impugnação sustentando que: conforme art. 28 da Lei 10.931/04 a cédula de crédito bancário é título executivo; estão presentes todos os requisitos para que se proceda à execução do título; as renovações de crédito estão autorizadas na cláusula 8ª da cédula de crédito; a existência de saldo credor no dia 15/05/2008 não significa que a dívida foi quitada; a elevação da taxa de juros de 6,5% para 7% foi comunicada à embargante conforme estabelecido na cláusula 3.4; a capitalização de juros foi previamente contratada na cláusula 04; não foi cobrada a comissão de permanência; não pode ser concedida a inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência. Trouxe documento de fls. 121/123.Os embargantes se manifestaram sobre a defesa e ratificaram o contido na inicial.Realizada audiência de conciliação (termo fl. 140) não houve acordo entre as partes.É o relatório. Passo a decidir.Do julgamento antecipado da lide.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Da cédula de crédito bancário.Em 08/04/2008 a embargante firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente, consubstanciado em cédula de crédito bancário LIS (fls. 53/55).O contrato previa a prorrogação automática e os encargos iniciais foram fixados em 6,50% ao mês.Segundo conceito de Orlando Gomes, citado por Arnaldo Rizzardo:... a conta corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Obriga-se o banco a inscrever em partida de débito e crédito os valores monetários retirados ou remetidos ao cliente. Crédito do banco e débito do cliente poderiam ser liquidados à medida que se constituíssem, cumprindo o devedor a obrigação de saldar a dívida, mas, pelo mecanismo da conta corrente, estipula-se a liquidação por diferença, mediante compensação de direitos contrapostos. Permite-se, desse, modo, que o cliente, no

curso do contrato, aumente ou reduza o montante da dívida. As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigíveis até ser a mesma fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta corrente perdem sua exigibilidade autônoma. O banco somente pode reclamar o saldo da conta ao seu vencimento. Tanto são autônomas as relações de crédito que os juros, embora computados periodicamente, se calculam de cada partida, 'aumentando ou diminuindo', conforme o cliente retire ou deposite qualquer importância. O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a faculdade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convenionadas ou de uso." Neste tipo de contrato não há, em um primeiro momento, transferência de valores entre o Banco e o correntista. O Banco concede um crédito que o correntista poderá ou não utilizar. A partir do momento em que a conta corrente fica com saldo negativo, a importância creditada é utilizada para cobrir o débito. Os encargos contratados somente incidem quando o crédito é efetivamente utilizado pelo cliente. Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, requisitos presentes nos documentos juntados na execução (fls. 53/41). Ademais, sua eficácia executiva decorre expressamente da lei (art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei n. 10.931/2004). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 28. CAPUT E §2º, INCISO II, DA LEI Nº 10.931/2004. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO REGULARMENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO E EXTRATOS BANCÁRIOS. Adequadamente instruída a petição inicial da execução por título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, acompanhada do título, memória de cálculo e extratos bancários. Apelação cível não provida." (TJPR, Acórdão nº 18982, Apelação Cível nº 681248-0, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 01/09/2010). Em que pese após o vencimento da cédula de crédito a embargante ter saldo positivo na conta no dia 15/05/08, a renovação era automática. Como a embargante continuou movimentando a conta corrente é possível a execução do saldo devedor. Da renovação automática do crédito. A renovação do contrato prevista na cláusula 8ª (fl. 54) não encontra óbice legal e atendeu ao interesse de ambas as partes. Na mesma cláusula há previsão para a hipótese de se cancelar a renovação, bastando que o contratante comunique ao banco com antecedência de 05 dias úteis. A embargante não solicitou o cancelamento da conta corrente, razão pela qual deve responder pelo saldo devedor. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). Apenas quando não pactuados ou abusivos, os juros devem obedecer à média divulgada pelo BACEN. Na cédula de crédito foi estabelecida taxa de juros remuneratórios de 6,5% ao mês e 112,9% ao ano (fl. 53). No demonstrativo de cálculo consta que o exequente aplicou taxa de juros de 7% ao mês e 125,0174% ao ano (fl. 59) com as variações de taxas efetivas que aparecem nos cálculos de fls. 61 e 63. A possibilidade do Banco elevar a taxa de juros não está prevista expressamente na cláusula 4 do contrato. Na cláusula 3.4 consta que o embargado deveria informar a taxa de juros aplicada através dos extratos, mas não autoriza a elevação da taxa de juros sem a prévia comunicação e anuência da embargante. Nos extratos que acompanharam a inicial executiva não se localiza a informação quanto à alteração da taxa de juros (fls. 68/86), com o que não se pode afirmar que houve concordância tácita do correntista. O valor devido deverá ser recalculado com respeito aos juros pactuados de 6,5% ao mês a serem aplicados em todo o período de movimentação da conta. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). A capitalização mensal, ou seja, a cobrança mensal dos juros sobre o saldo devedor está prevista no item 1.7.3 da cédula e na sua cláusula 4. O que não se pode admitir é o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. A análise dos extratos permite vislumbrar que a partir de junho de 2008 Banco promoveu entre os dias 6 e 8 de cada mês o débito sobre a rubrica "juros" que integrava o saldo devedor. No mesmo mês o Banco debitava novos juros sobre a rubrica "LIS/ENCARGOS". De acordo com a cédula de crédito, cláusula 4, os encargos LIS (limite de crédito Itaú para saque) nada mais são do que os juros pactuados. A dupla e até mesmo a tripla cobrança de juros/encargos também se verifica nos meses de janeiro e fevereiro de 2009 quando a conta não era mais movimentada,

chegando ao cúmulo da cobrança de R\$ 10.009,85 a título de encargos da conta corrente em 02/03/2009 e de juros de R\$ 3.434,66 quando o saldo devedor era de R\$62.227,59 (fls. 72 e 86). A duplicidade de cobrança de juros e o consequente anatocismo devem ser extirpados, uma vez que majoraram ilegalmente o crédito do Banco. Da comissão de permanência. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade. Apesar de não estar autorizado a exigir a comissão de permanência, vê-se do demonstrativo de cálculo de fls. 65 e 66 que o exequente cobrou R\$10.000,84 a título de "juros com. perm." no período de 01/02/2009 a 28/02/2009 e mais R\$ 4.267,58 no período de 01/03/2009 a 10/03/2009. Na sequência o Banco cumulou a comissão de permanência com juros de mora e encargos contratuais, o que é vedado (fl. 67). Da emissão da letra de câmbio. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento emitida pelo sacador contra o sacado e em benefício do tomador, que vincula o sacador ao pagamento do título. O Banco Itaú emitiu contra a autora letra de câmbio nº 010900019, no valor de R\$ 62.227,59, com vencimento à vista, na qual também aparece como tomador e promoveu o protesto por falta de pagamento (fl. 58). Foram carreados aos autos a cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente LIS (fls. 53/55) e extratos (fls. 68/86). Ocorre que em nenhum desses documentos consta de forma legível (art. 54, §3º e § 4º, CDC) a autorização da autora para que o Banco efetue o saque da letra de câmbio como meio de cobrança de seu crédito. A prova da existência de autorização para emissão da letra de câmbio e da existência do crédito é documental e deveria acompanhar a inicial da execução ou a impugnação aos embargos (art. 396, CPC). A letra de câmbio objeto do protesto foi emitida sem autorização contratual, conforme o banco mesmo confessa em sede de contestação, pois entende a emissão foi feita em observância aos requisitos da lei (fl. 118). Assim, a emissão de outro título executivo para a cobrança dos mesmos valores caracteriza bis in idem, uma vez que há dupla garantia para um mesmo objeto, o que, por si só, torna a emissão da letra de câmbio abusiva. Assim entende nossa Corte: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. LETRA DE CÂMBIO. SAQUE EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSÍVEL. NULIDADE DECRETADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. É irregular o saque de letra de câmbio para protesto por falta de pagamento, sem o regular aceite, especialmente tendo por objeto dívida já garantida por cédula de crédito bancário, tratando-se de verdadeiro bis in idem. Há razoabilidade na fixação da verba honorária de sucumbência em valor certo de R\$ 800,00, segundo apreciação equitativa do juiz, em se tratando de ação de pouca complexidade que não exigiu dilação probatória, sem que se cogite de aviltamento da remuneração, observados os parâmetros legais." (TJPR - 16ª CCiv - Ac. 5529 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 20.10.2006). Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os embargos para o fim de: a) declarar a nulidade da letra de câmbio nº 0109000019 e o cancelamento do protesto de fl. 12.b) determinar que o valor em execução seja recalculado com aplicação da taxa de juros mensal pactuada de 6,5% durante todo o período de movimentação da conta corrente sobre o saldo devedor, com a exclusão da duplicidade de juros ao mês sobre as rubricas "juros" e "lis/encargos" ou "lis/juros", e com exclusão da comissão de permanência cobrada nos períodos de fevereiro e março de 2009. Face à sucumbência proporcional, condeno o embargado ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. A embargante arcará com o restante das custas e pagará ao patrono do Banco honorários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de janeiro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Autos nº 1837/2009 de embargos à execução ajuizada por Feijó Comércio Veículos Ltda. contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a embargante, preliminarmente, inexistência de título executivo. No mérito alega que: deve ser declarada nula a renovação automática do crédito; houve quitação do limite de crédito quando do vencimento da cédula em 20/04/2008; houve excesso de execução uma vez que foram lançados valores ilícitos; o excesso é de R\$ 70.595,13; a cláusula 8ª não especifica as taxas de juros que seriam cobradas quando da renovação do crédito; deverá ser fixada a taxa de juros de 12% ao ano a partir do vencimento da cédula; é indevida a capitalização de juros; é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; deve ser aplicado o CDC com inversão do ônus da prova. Requereu a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 39/90. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. O Banco ofertou impugnação sustentando que: conforme art. 28 da Lei 10.931/04 a cédula de crédito bancário é título executivo; estão presentes todos os requisitos para que se proceda à execução do título; as renovações de crédito estão autorizadas na cláusula 8ª da cédula de crédito; a existência de saldo credor no dia 15/05/2008 não significa que a dívida foi quitada; a elevação da taxa de juros de 6,5% para 7% foi comunicada à embargante conforme estabelecido na cláusula 3.4; a capitalização de juros foi previamente contratada na cláusula 04; não foi cobrada a comissão de permanência; não pode ser concedida a inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência. Trouxe documento de fls. 121/123. Os embargantes se manifestaram sobre a defesa e ratificaram o contido na inicial. Realizada audiência de conciliação (termo fl. 140) não houve acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da cédula

de crédito bancário. Em 08/04/2008 a embargante firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente, consubstanciado em cédula de crédito bancário LIS (fls. 53/55). O contrato previa a prorrogação automática e os encargos iniciais foram fixados em 6,50% ao mês. Segundo conceito de Orlando Gomes, citado por Arnaldo Rizzardo... a conta corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Obriga-se o banco a inscrever em partida de débito e crédito os valores monetários retirados ou remetidos ao cliente. Crédito do banco e débito do cliente poderiam ser liquidados à medida que se constituíssem, cumprindo o devedor a obrigação de saldar a dívida, mas, pelo mecanismo da conta corrente, estipula-se a liquidação por diferença, mediante compensação de direitos contrapostos. Permite-se, desse modo, que o cliente, no curso do contrato, aumente ou reduza o montante da dívida. As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigíveis até ser a mesma fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta corrente perdem sua exigibilidade autônoma. O banco somente pode reclamar o saldo da conta ao seu vencimento. Tanto são autônomas as relações de crédito que os juros, embora computados periodicamente, se calculam de cada partida, 'aumentando ou diminuindo', conforme o cliente retire ou deposite qualquer importância. O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a faculdade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convencionadas ou de uso." Neste tipo de contrato não há, em um primeiro momento, transferência de valores entre o Banco e o correntista. O Banco concede um crédito que o correntista poderá ou não utilizar. A partir do momento em que a conta corrente fica com saldo negativo, a importância creditada é utilizada para cobrir o débito. Os encargos contratados somente incidem quando o crédito é efetivamente utilizado pelo cliente. Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, requisitos presentes nos documentos juntados na execução (fls. 53/41). Ademais, sua eficácia executiva decorre expressamente da lei (art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei n. 10.931/2004). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 28, CAPUT E §2º, INCISO II, DA LEI Nº 10.931/2004. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO REGULAMENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO E EXTRATOS BANCÁRIOS. Adequadamente instruída a petição inicial da execução por título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, acompanhada do título, memória de cálculo e extratos bancários. Apelação cível não provida." (TJPR, Acórdão nº 18982, Apelação Cível nº 681248-0, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 01/09/2010). Em que pese após o vencimento da cédula de crédito a embargante ter saldo positivo na conta no dia 15/05/08, a renovação era automática. Como a embargante continuou movimentando a conta corrente é possível a execução do saldo devedor. Da renovação automática do crédito. A renovação do contrato prevista na cláusula 8ª (fl. 54) não encontra óbice legal e atendeu ao interesse de ambas as partes. Na mesma cláusula há previsão para a hipótese de se cancelar a renovação, bastando que o contratante comunique ao banco com antecedência de 05 dias úteis. A embargante não solicitou o cancelamento da conta corrente, razão pela qual deve responder pelo saldo devedor. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). Apenas quando não pactuados ou abusivos, os juros devem obedecer à média divulgada pelo BACEN. Na cédula de crédito foi estabelecida taxa de juros remuneratórios de 6,5% ao mês e 112,9% ao ano (fl. 53). No demonstrativo de cálculo consta que o exequente aplicou taxa de juros de 7% ao mês e 125,0174% ao ano (fl. 59) com as variações de taxas efetivas que aparecem nos cálculos de fls. 61 e 63. A possibilidade do Banco elevar a taxa de juros não está prevista expressamente na cláusula 4 do contrato. Na cláusula 3.4 consta que o embargado deveria informar a taxa de juros aplicada através dos extratos, mas não autoriza a elevação da taxa de juros sem a prévia comunicação e anuência da embargante. Nos extratos que acompanharam a inicial executiva não se localiza a informação quanto à alteração da taxa de juros (fls. 68/86), com o que não se pode afirmar que houve concordância tácita do correntista. O valor devido deverá ser recalculado com respeito aos juros pactuados de 6,5% ao mês a serem aplicados em todo o período de movimentação da conta. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STJ, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos

contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). A capitalização mensal, ou seja, a cobrança mensal dos juros sobre o saldo devedor está prevista no item 1.7.3 da cédula e na sua cláusula 4. O que não se pode admitir é o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. A análise dos extratos permite vislumbrar que a partir de junho de 2008 o Banco promoveu entre os dias 6 e 8 de cada mês o débito sobre a rubrica "juros" que integrava o saldo devedor. No mesmo mês o Banco debitava novos juros sobre a rubrica "LIS/ENCARGOS". De acordo com a cédula de crédito, cláusula 4, os encargos LIS (limite de crédito Itaú para saque) nada mais são do que os juros pactuados. A dupla e até mesmo a tripla cobrança de juros/encargos também se verifica nos meses de janeiro e fevereiro de 2009 quando a conta não era mais movimentada, chegando ao cúmulo da cobrança de R\$ 10.009,85 a título de encargos da conta corrente em 02/03/2009 e de juros de R\$ 3.434,66 quando o saldo devedor era de R\$62.227,59 (fls. 72 e 86). A duplicidade de cobrança de juros e o consequente anatocismo devem ser extirpados, uma vez que majoraram ilegalmente o crédito do Banco. Da comissão de permanência. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade. Apesar de não estar autorizado a exigir a comissão de permanência, vê-se do demonstrativo de cálculo de fls. 65 e 66 que o exequente cobrou R\$10.009,84 a título de "juros com. perm." no período de 01/02/2009 a 28/02/2009 e mais R\$ 4.267,58 no período de 01/03/2009 a 10/03/2009. Na sequência o Banco cummulou a comissão de permanência com juros de mora e encargos contratuais, o que é vedado (fl. 67). Da emissão da letra de câmbio. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento emitida pelo sacador contra o sacado e em benefício do tomador, que vincula o sacador ao pagamento do título. O Banco Itaú emitiu contra a autora letra de câmbio nº 010900019, no valor de R\$ 62.227,59, com vencimento à vista, na qual também aparece como tomador e promoveu o protesto por falta de pagamento (fl. 58). Foram carreados aos autos a cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente LIS (fls. 53/55) e extratos (fls. 68/86). Ocorre que em nenhum desses documentos consta de forma legível (art. 54, §3º e §4º, CDC) a autorização da autora para que o Banco efetue o saque da letra de câmbio como meio de cobrança de seu crédito. A prova da existência de autorização para emissão da letra de câmbio e da existência do crédito é documental e deveria acompanhar a inicial da execução ou a impugnação aos embargos (art. 396, CPC). A letra de câmbio objeto do protesto foi emitida sem autorização contratual, conforme o banco mesmo confessa em sede de contestação, pois entende a emissão foi feita em observância aos requisitos da lei (fl. 118). Assim, a emissão de outro título executivo para a cobrança dos mesmos valores caracteriza bis in idem, uma vez que há dupla garantia para um mesmo objeto, o que, por si só, torna a emissão da letra de câmbio abusiva. Assim entende nossa Corte: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. LETRA DE CÂMBIO. SAQUE EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSÍVEL. NULIDADE DECRETADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. É irregular o saque de letra de câmbio para protesto por falta de pagamento, sem o regular aceite, especialmente tendo por objeto dívida já garantida por cédula de crédito bancário, tratando-se de verdadeiro bis in idem. Há razoabilidade na fixação da verba honorária de sucumbência em valor certo de R\$ 800,00, segundo apreciação equitativa do juiz, em se tratando de ação de pouca complexidade que não exigiu dilação probatória, sem que se cogite de aviltamento da remuneração, observados os parâmetros legais." (TJPR - 16ª CCiv - Ac. 5529 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 20.10.2006). Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os embargos para o fim de: a) declarar a nulidade da letra de câmbio nº 010900019 e o cancelamento do protesto de fl. 12.b) determinar que o valor em execução seja recalculado com aplicação da taxa de juros mensal pactuada de 6,5% durante todo o período de movimentação da conta corrente sobre o saldo devedor, com a exclusão da duplicidade de juros ao mês sobre as rubricas "juros" e "lis/encargos" ou "lis/juros", e com exclusão da comissão de permanência cobrada nos períodos de fevereiro e março de 2009. Face à sucumbência proporcional, condeno o embargado ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. A embargante arcará com o restante das custas e pagará ao patrono do Banco honorários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA e JUVENTINO A.M.SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN. 117.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34281/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MICHELLY CRISTINA MARTIMIANO e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 1343/2009. Declaro, por sentença, que produz a os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS. 118.-REVISAO CONTRATUAL-34284/2009-CATIA REGINA NOGUEIRA VIANA X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 1795/2009 de ação revisional de contrato ajuizada por Cátia Regina Nogueira Viana contra BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: firmou com a ré contrato de financiamento a ser pago

em 24 parcelas de R\$517,63; o contrato é de adesão; o CDC deve ser aplicado; é nulo o contrato que estipula juros acima da taxa média de mercado, devendo ser limitado em 12% ao ano; a comissão de permanência não é cumulável; a TAC é abusiva; não pode ser cobrada tarifa de cobrança; os valores exigidos ilegalmente devem ser devolvidos em dobro; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e se manter na posse do bem. Requereu a revisão contratual. Trouxe documentos de fls. 27/33. A antecipação de tutela foi indeferida, exceto para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso (fl. 34). A ré contestou sustentando que: o contrato é válido de acordo com o art. 104 do CC; incide a norma do art. 5º da MP nº 2.170/2000; a comissão de permanência é admitida pelo STJ; estão ausentes os requisitos do art. 273 do CPC; se aceita, a consignação deve ser no valor integral da parcela; os juros não podem se limitar ao percentual de 12% ao ano; o contrato é de parcelas fixas; os cálculos trazidos são unilaterais; a cobrança da TAC é legal; não há que se falar em repetição do indébito; o ônus da prova não deve ser invertido. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 74/94. A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Intimada para trazer o contrato firmado, a ré restou inerte. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). Também não deve se falar na aplicação do art. 406 do CC/02 porque trata de juros moratórios, os quais incidem diante do inadimplemento da obrigação. É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) A taxa média de juros ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em abril de 2009 é de 29,88%. Ao caso é de se aplicar o art. 359 do CPC tendo em vista que a ré não exibiu o contrato conforme determinado à fl. 150. Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser recalculada pela taxa média divulgada pelo Banco Central pela taxa efetiva contratada, prevalecendo a menor. Da capitalização mensal de juros. Em que pese na contestação a ré defenda a legalidade da capitalização de juros, o tema não merece análise uma vez que não houve pedido expresso da autora (súm. 381, STJ; 128 e 460, CPC). Comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRg 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - Dje 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso. Das tarifas. A autora questiona a legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro (TAC) e da tarifa de cobrança (TEC). Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A

cobrança da TAC (tarifa de cadastro) e da tarifa de cobrança é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. A conduta da ré de repassar para a autora o custo para emissão do boleto bancário é abusiva. A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. Neste sentido: (...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011) Desta forma, a TAC e a TEC devem ser excluídas. Da repetição de indébito em dobro. O pedido formulado pela autora de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. Porque esta agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras. Resta a autora o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Não consta dos autos que a autora pagou todas as prestações e como não houve depósitos em juízo, não é possível impedir a ré de utilizar as vias necessárias para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: determinar o recálculo do financiamento com aplicação da taxa de juros média de 29,88% ao ano informada pelo Banco Central ou da taxa efetiva contratada, prevalecendo a menor; expurgar do contrato a cobrança da tarifa de cadastro (TAC), tarifa de cobrança (TEC) e da comissão de permanência exigida sobre as parcelas pagas em atraso. Os valores pagos a maior pela autora deverão ser compensados com o seu débito e a quantia que sobejar deve ser restituída, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368 do CC). Para a liquidação a ré deverá trazer o contrato entabulado entre as partes em um prazo de 15 dias (475-B, § 1º, CPC). Face a sucumbência proporcional, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. O restante das custas será pago pela autora, que pagará honorários advocatícios ao patrono da ré no valor que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21 do CPC), ressalvado em relação à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e GERSON VUZZINI MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS. 119.-ALVARA JUDICIAL-34286/2009-SILMARA LIBERATO DOS SANTOS X - Vistos e examinados estes autos sob n. 1441/2009. Acolhendo integralmente o parecer ministerial acostado às fls. 15/17, pelo que fica fazendo parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 295, parágrafo único, III do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). IVAN REIS SANTOS. 120.-INVENTARIO E PARTILHA-1130/2010-ANTONIO BENEDITO DAGUER X - Autos n. 1130/2010. Autue-se o incidente em apenso. Diligências necessárias. Adv(s). ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RAMIRES. 121.-REVISAO CONTRATUAL-1568/2010-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1568/2010. Intime-se a autora (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA. 122.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-9856/2010-VIACAO GARCIA LTDA X MADEIREIRA IPIRANGA - Ficou designada a audiência para o dia 27/02/2012 às 15h30, no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - São Paulo. Para a oitiva de testemunhas arroladas pela empresa autora Gilson Lopes de Oliveira e pela ré Issac de Almeida e Luciano Rodrigues de Brito. Adv(s). MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e EDNÉIA APARECIDA VANGELITA LEBEDENCO. 123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10521/2010-RIVALDO CELESSTINO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 10521/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-

line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO.

124.-RESCISAO DE CONTRATO-12188/2010-BELSASAR ROBERTO LOPES X ANTONIO SIDNEY PIEROLI e Outro - Autos nº 12188/2010 Não havendo pelas partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência preliminar na forma do art. 331, § 3º do CPC, sendo certo que a conciliação será tentada em audiência de instrução conforme art. 448 do CPC. Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado. Aplico ao réu Antonio Sidney Pieroli a pena de revelia. Como pontos controvertidos a serem objeto de prova fixo os seguintes: 1- Se com o pagamento feito pelo autor em favor do primeiro réu em 07/07/2008 no valor de R\$ 19.513,50 deu-se por quitado o contrato de compra e venda do veículo Corolla, placa CYU 4374 (fls. 19/23); 2- Se com os pagamentos realizados pelo autor com a entrada de R\$ 7.000,00, as 05 parcelas de R\$ 980,00 e a transferência de R\$ 19.513,50, o cheque de R\$ 2.940,00 não deveria ser depositado pelo primeiro réu; 3- Se o contrato de financiamento com o Banco Bradesco feito em nome do primeiro réu encontra-se quitado (fls. 80/82); 4- Se a compra e venda foi uma operação entre particulares envolvendo apenas o autor e o primeiro réu; 5- Se a venda do veículo foi feita pela empresa ré; 6- Se a sócia da ré Mariza Capobianco Lopes teve ciência do negócio havido entre o autor e seu sócio (primeiro réu). Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e de Mariza Capobianco Lopes como representante da empresa ré, que devem ser intimados para comparecer à audiência e prestar declarações sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas que devem ser arroladas com 20 dias de antecedência do ato. Determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que forneça cópia do contrato de financiamento de compra e venda de veículo nº 002241881, firmado com Antonio Sidnei Pieroli em 02/01/2008 e tendo por objeto o veículo Corolla, placa CYU 4374, bem como que informe se as prestações estão sendo pagas com regularidade ou se o contratante está inadimplente e se o contrato foi rescindido com a retomada do veículo. Para a audiência designo o dia 08 de março de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Adv(s). CLOVES JOSE DE PINHO e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

125.-COBRANCA (SUMARIO)-13231/2010-AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 13231/2010 À conta e preparo. Diligências necessárias. Custas Processuais R\$ 444,96, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 380,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 23,94. Exame Pericial designado para 03/12/2012, às 14hrs, neste IML. Londrina, 11/01/2012. Adv(s). RICARDO DOMINGUES BRITO e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO.

126.-COBRANCA (SUMARIO)-15815/2010-MARCOS RODRIGO CARDAMONI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 15815/2010 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

127.-ORDINARIA DE COBRANCA-20276/2010-JOÃO SANTO CONCIMO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.

128.-COBRANCA (ORDINARIA)-21370/2010-ESPOLIO DE JESUINO FAVARO e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO - Autos n. 21370/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). BRUNO HENRIQUE FERREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

129.-REVISAO CONTRATUAL-22662/2010-ILSON MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 22662/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Ilson Moreira contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com a ré contrato de financiamento a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$382,71; são ilegais a capitalização de juros, a correção monetária cumulada com comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e a multa de 10%; o CDC é aplicável; o valor da TAC é excessivo; a ADI nº 2316-1 suspendeu liminarmente os efeitos do art. 5º da MP nº 2.170/2001; a tutela deve ser antecipada para autorizar a consignação em pagamento, ser mantido na posse do bem e afastar a negativação de seu nome. Requereu a revisão contratual e a antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos de fls. 35/77. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 79). A ré ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito asseverou que: celebrou com o autor cédula de crédito bancário; o CDC não se aplica à taxa de juros e demais encargos financeiros porque possuem legislação especial; não há norma que limite os juros remuneratórios; o contrato informa o montante dos juros de mora e da taxa anual de juros; a capitalização de juros tem previsão legal na Lei nº 10.931/04; a comissão de permanência é devida pelo inadimplemento da obrigação contratada; o valor pleiteado como correto é inferior ao contratado, não podendo ser acolhido; a inscrição em cadastros de proteção ao crédito é direito do credor; não é necessário perícia; é cabível o levantamento dos valores depositados em juízo. Postulou pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 117/122. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram cédula de crédito bancário (fls. 117/118). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes de R\$378,81, com início a partir de 10/03/2008. Preliminar. Interesse processual. A preliminar suscitada pela ré de que o autor carece de interesse processual não merece prosperar. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade. O ajuizamento da presente demanda mostra-se necessário, pois o autor não obterá da ré a revisão do valor contratado de forma espontânea, o que ficou evidenciado com a contestação oferecida. A demanda pode trazer um resultado útil com o reconhecimento dos excessos apontados na inicial. Por fim, a ação de conhecimento é a via adequada para o exercício da pretensão. Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). Ademais, é notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 33,18% ao ano. Este percentual apenas um pouco superior a taxa média de juros de 31,24% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em fevereiro de 2008, com o que não fica caracterizado o abuso. Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser mantida. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a

ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I).Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04.A cláusula 13 do contrato assim disciplina:13 Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7...Restando clara a previsão da incidência dos juros capitalizados, legítima sua cobrança.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 350,00 de tarifa de cadastro.O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula de tarifa de cadastro, bem como a forma de calcular seus valores.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança dessa tarifa é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, a cláusula que autoriza a cobrar do consumidor a tarifa de abertura de crédito deve ser declarada nula.Dos encargos de mora.Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 15ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2% e comissão de permanência.Inexiste menção sobre os juros moratórios mensais.A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência:(...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Cumpra, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, uma vez que esta está cumulada com multa moratória.Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor.Durante o decurso processual o autor efetuou o depósito judicial do valor incontroverso. Entretanto, a decisão de fl. 79-vº autorizou referido depósito sem elisão dos efeitos da mora.Existente o débito nada obsta o exercício do direito da ré em promover ação de busca e apreensão no intuito de satisfazer seu crédito.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança da tarifa de abertura de cadastro (TAC) e da comissão de permanência;- determinar o recálculo do contrato com a exclusão da tarifa de cadastro;- condenar a ré a restituir os valores cobrados a maior a título de tarifa de cadastro e comissão de permanência, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC).Face à sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pela ré, que pagará ao patrono do autor honorários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s). VALDECI ELEUTERIO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA.

130.-PRESTACAO DE CONTAS-22731/2010-STEPHANIE FREIRE ARNS X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 22731/2010Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).CAMILA HIDEMI TANAKA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

131.-REVISAO CONTRATUAL-25739/2010-REIVALDO DIAS DA SILVA X BANCO DIBENS S.A - Autos nº 25739/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Reivaldo Dias da Silva contra Banco Dibens S.A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: celebrou com o requerido contrato de leasing; o contrato previa como valor do arrendamento e opção de compra R\$ 57.000,00; o contrato não foi preenchido de forma correta e não foi fornecida cópia; com aplicação de elevados juros o valor do arrendamento resultou em R\$104.247,00; o réu cobrou a título de boleto bancário o valor de R\$ 4,50; a multa diária de R\$10,72 não condiz com o contratado; as tarifas não foram contratadas pelo autor; o banco emitiu boleto no valor de R\$ 1.737,45 referente a parcela, porém o autor se obrigou apenas em pagar o valor da contraprestação; já efetuou o pagamento de 17 parcelas; não se encontra em mora; aplica-se o CDC; a capitalização mensal de juros é proibida; houve cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requeveu autorização para depósito do valor incontroverso, abstenção de anotação do seu nome em cadastro de órgãos de restrição ao crédito e manutenção na posse do bem por antecipação de tutela e a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 32/61.Em emenda à inicial o autor acrescentou que: houve divergência na cobrança de contraprestação do arrendamento; houve cobrança de juros sobre o valor total do bem, onde deveria ter sido descontado o valor pago na assinatura do contrato; deve ser descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil; a taxa de juros deve ser aplicada de forma simples; deve ser declarada nula a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de retorno; é ilegal a cláusula que estipula conversão em moeda estrangeira; há nulidade na venda casada de apólice de seguro; as cláusulas 6.3 e 6.4 devem ser declaradas nulas; os juros de mora devem ser limitados 1% ao mês; é vedada a cobrança de IOF.A antecipação da tutela foi deferida à fl. 70.O réu contestou sustentando que: é impossível a descaracterização do contrato para compra e venda; em caso de atraso no pagamento das parcelas passa a incidir juros moratórios, comissão de permanência e multa; não se pode confundir o contrato de financiamento com o de arrendamento mercantil; não existem onerosidades excessivas; não são aplicados juros nos contratos de arrendamento mercantil; os encargos moratórios aplicados são permitidos por lei; a capitalização de juros não foi aplicada, porém é permitida pela legislação; a comissão de permanência incide somente em caso de mora; é autorizada pelo Bacen a cobrança das tarifas constantes no contrato; o IOF é devido; não deve prosperar o pedido consignatório. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 112/134.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório.Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing.Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final.A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito.Nesse sentido:Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009)Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing.Em dezembro de 2008 o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fl. 38/43).O valor arrendado foi parcelado em 60 vezes de R\$ 1.737,45, com pagamento a partir de 13/12/2008. Não consta no contrato a taxa de juros aplicada, apenas o custo efetivo total de 29.91.Fran Martins fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"entende-se por arrendamento mercantil ou leasing o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado".O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Da descaracterização do contrato de leasing.O autor requer a descaracterização do contrato de leasing para operação de compra e venda.As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil com previsão de pagamento antecipado e parcelado do VRG (fls. 41/43).O contrato juntado aos autos possui todos os requisitos que caracterizam o arrendamento mercantil.Embora o VRG pudesse ser cobrado apenas ao final do contrato de arrendamento, constitui praxe a sua cobrança antecipada de forma parcelada.A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, todavia, não configura o exercício do direito de opção de compra do bem, que somente poderá ser exercido ao término do prazo contratual.A questão encontra-se sumulada pelo STJ:Sum. 293 - "A cobrança antecipada do valor residual garantido

(VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Não há que se falar em demaiação do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda. Das parcelas. A camioneta GM S-10 Executive foi adquirida pelo réu por R\$72.526,00. No contrato de leasing ficou estipulado que R\$ 65.273,76, equivalente a 90% do valor pago pelo veículo, corresponderia ao VRG, ou seja, seria o valor da opção de compra (fl. 38, quadro III, itens 1.1, 1.2 e 1.3). Por consequência, o valor a ser pago a título de contraprestação pelo uso do veículo na vigência do contrato seria de R\$ 7.252,24 (72.526 - 65.273,76 = 7.252,24). No ato da assinatura do contrato o autor pagou R\$ 15.000,00, valor este que foi abatido do VRG (fl. 38, item 3.3). Com o pagamento de R\$ 15.000,00 o saldo líquido do arrendamento ficou em R\$ 57.526,00 (72.526 - 15.000 = 57.526 - fl. 38, item 5.1). O valor restante do VRG de 50.273,76 (65.273,76 - 15.000 = 50.273,76) foi parcelado em 48 vezes de R\$ 1.047,37, que passou a ser cobrado a partir da 13ª prestação (fl. 39). A soma das 48 parcelas do VRG de R\$ 1.047,37 mais o valor pago na assinatura do contrato de R\$ 15.000,00 é igual ao VRG total de R\$65.273,76. Pelo que consta no contrato e na planilha anexa não houve o acréscimo de juros e outros encargos sobre o VRG parcelado. De seu turno o valor de R\$ 7.252,24 foi dividido em 60 parcelas, sendo as 12 primeiras de R\$ 1.737,45 e as demais 48 de R\$ 690,08 (fls. 39 e 40). Ao final dos 60 meses o autor pagaria ao Banco réu a contraprestação de R\$ 53.973,24 pelo parcelamento de R\$ 7.252,24. Somando-se o valor antecipado, as contraprestações e o VRG, ao final do contrato o Banco réu receberia a quantia de R\$ 119.247,00. Utilizando-se para fins de cálculo o valor da contraprestação média de R\$899,55 pagas em 60 meses para um valor financiado de R\$ 7.252,24, obtém-se uma taxa de juros de 12,40% ao mês que poderia parecer abusiva. Quando o mesmo cálculo é utilizado empregando-se o valor fixo da parcela de R\$ 1.737,45 para um valor financiado de R\$ 57.526,00 a taxa de juros encontrada é de 2,203% ao mês. Tem-se, assim, que no cálculo baseado nos valores efetivos do arrendamento e das parcelas a taxa de juros mostra-se similar à praticada no mercado. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra. A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente. No caso e comento o bem foi adquirido em dezembro de 2008 por R\$72.526,00. Com o pagamento na assinatura de R\$ 15.000 o valor líquido do arrendamento foi de R\$ 57.526,00. Ao final do contrato com o pagamento de todas as contraprestações e do VRG (antecipado e parcelado) o requerido receberia R\$ 119.247,00, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira. A remuneração financeira do Banco, entenda-se juros, está prevista na cláusula 3 do contrato (fl. 41). Portanto, não há que se falar em inexistência de juros no leasing. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010). A taxa de juros anual divulgada pelo Banco Central em dezembro de 2008 para o financiamento para aquisição de veículo, operação que mais se aproxima do arrendamento mercantil, era de 36,51%. Como visto acima, quando considerada a parcela mensal fixa de R\$1.737,45 e o valor de arrendamento de R\$ 57.526,00, os juros mensais de 2,203% não se mostram abusivos. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros

que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011) A capitalização dos juros está prevista na cláusula 3.3 do contrato (fl. 41 verso). Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. Na cláusula 3.5 do contrato há previsão expressa de cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de avaliação de garantia nos valores constantes nas planilhas. Nos documentos de fls. 38/40 não consta a incidência das tarifas e o valor mensal cobrado do autor foi exatamente de R\$ 1.737,45, com o que resta prejudicado o pedido da parte autora. Dos encargos da mora. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato prevê na cláusula 8ª (fl. 42 verso) cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade cumulada com os demais encargos de multa e juros. A cumulação é abusiva e a comissão de permanência deve ser excluída. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC. Os juros moratórios de 1% ao mês correspondem ao disposto no art. 406 do CC. Do seguro. Na inicial o autor alega que as cláusulas que estipulam a obrigatoriedade dos seguros são nulas por caracterizarem venda casada. Porém no contrato existe a opção do consumidor em optar pela não contratação de tais serviços, e foi o que ocorreu no contrato no caso do autor. Conforme consta no item 04 e seguintes não houve contratação ou pagamento de seguro pelo autor (fl. 38). Do valor residual garantido. No contrato complexo de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato. Contudo, na prática, as empresas arrendadoras impõem aos contratantes, em contratos de adesão pré-elaborados, a antecipação do pagamento da quantia que somente poderia ser exigida após a opção pela compra do bem. No caso dos autos é incontroverso que, juntamente com as prestações pagas pelo autor, também houve o pagamento antecipado do denominado valor residual garantido. O VRG foi pago da seguinte forma: R\$ 15.000,00 na assinatura do contrato (fl. 38) e o restante em 48 parcelas de R\$ 1.047,37 (fls. 39 e 40). Pelo contrato o momento em que o arrendatário deveria escolher entre renovar o arrendamento, adquirir o bem ou restituí-lo ao arrendador é no vencimento ordinário ao final do pagamento das prestações assumidas (cláusula 3.9. fl.41 verso). O pagamento antecipado do VRG não importa, do ponto de vista legal, em antecipação da opção de compra. Para o arrendatário pode ser mais benéfico antecipar e parcelar o VRG para que ao final não tenha um saldo muito grande a pagar à arrendadora para adquirir o veículo. Somente a rescisão do contrato com a recuperação da posse direta do bem pelo arrendador e sua venda poderia implicar na restituição dos valores pagos pelo arrendatário a título de VRG, observado o contido na cláusula 07. Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para: a) declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência nas prestações pagas em atraso e condenar o réu a restituir os valores pagos a este título com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir

da citação. Caste à sucumbência proporcional, condene o autor no pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o patrono do autor, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. O réu deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R\$ 200,00 ao patrono do requerente. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e NELSON PASCHOALOTTO.

132.-ORDINARIA DE COBRANCA-25797/2010-ANDRE COLUSSI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.

133.-DECLARATORIA-26964/2010-DANIEL ISAAC JUNIOR X BENEDITO CORSINO DA COSTA - Autos n. 26964/2010Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 97.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e JOSE PEIXOTO DA SILVA.

134.-COBRANCA (SUMARIO)-27245/2010-ALEXANDRE DE PAULA SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

135.-DESPEJO-29727/2010-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PERLY NOBILE MESTRE e Outro - Autos n. 29727/2010Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R\$-1.261,00.Diligências necessárias. Adv(s). JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

136.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29991/2010-BANCO SANTANDER S/ A X ARNOLDO PICELLI - Autos nº 29991/2010Defiro o pedido de desbloqueio da conta onde o executado recebe seu salário, o que faço em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649 e da prova documental apresentada. Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e TADEU ARILSON STULZER.

137.-COBRANCA (SUMARIO)-31050/2010-ROSANGELA ALMEIDA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 310,74, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 249,10, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

138.-EMBARGOS A EXECUCAO-31545/2010-ITAR OGAWA e Outro X DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES - Autos n. 31545/2010Ante a assistência judiciária concedida, promova-se o arquivamento dos autos com as devidas baixas.As custas pendentes nestes embargos devem ser incluídas na conta geral dos autos de execução e serão pagas se houver saldo após a venda de bens penhorados e pagamento do exequente.Intime-se. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e LENITA T. W. GIORDANI,DANIEL PUGLIESI.

139.-ORDINARIA DE COBRANCA-33098/2010-MARIA HELENA GUERRA PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 33098/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI.

140.-COBRANCA (SUMARIO)-36016/2010-ANÉSIO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

141.-REVISAO CONTRATUAL-36732/2010-FERNANDO HENRIQUE DO PRADO X PANAMERICANO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Autos nº 36732/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Fernando Henrique do Prado contra Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: é cliente do réu desde 2004; celebrou com o réu contrato de financiamento nº 020645159/000-84; o valor financiado seria pago em 36 parcelas de R\$ 139,29; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; deverá haver revisão das cláusulas contratuais; impossível a capitalização de juros mensalmente ou semestralmente; deverão ser aplicados juros de mora legais de 1% ao mês; a cobrança de tarifa de abertura de crédito é abusiva; a cobrança de comissão de permanência deve ser afastada; ; a tarifa de boleto bancário não pode ser repassada ao consumidor; aplica-se a teoria da lesão contratual; a requerida deve ser condenada em repetição do indébito, uma vez que caracterizada a má-fé. Requereu a revisão do contrato e condenação do requerido na repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 30/35.O réu contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que: não existe disposição legal que limite o percentual de juros; é impossível o pedido do autor, uma vez que tinha conhecimento prévio dos valores do contrato; cabe a cobrança de comissão de permanência e os

encargos foram ajustados pelas partes; é permitida a capitalização de juros; não houve comprovação de má-fé para ensejar a aplicação da repetição do indébito; descabe a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 65/66.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O banco requerido juntou cópia do contrato às fls. 88/89, seguindo-se manifestação do autor.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato de financiamento.Em 18/12/2003 as partes firmaram contrato para aquisição de veículo, consubstanciado em contrato de "abertura de crédito" (fls.88/89).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O valor financiado de R\$ 2.450,00 foi parcelado em 36 prestações de R\$ 136,29 vencidas a partir de 17/01/2004.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Da comissão de permanência e juros moratórios.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ). Juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.No contrato restou estipulada na cláusula 15 a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% ao mês e multa, devendo, portanto ser extirpada sua incidência.A cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês está de acordo com o art. 406 do CC/02.Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl. 88) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) de R \$ 170,00.Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Consta a cobrança de R\$ 3,00 a título de tarifa de emissão de carnê, no contrato (fl.88).O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos

não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência; - condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente pelas tarifas e a comissão de permanência sobre as prestações pagas com atraso, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono do requerente. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

142.-REVISAO CONTRATUAL-37233/2010-SIDNEY SALES X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO.

143.-REVISAO CONTRATUAL-38329/2010-TRANSPORTADORA VALENCIA LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Autos nº 38329/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Transportadora Valência Ltda., Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico e Alexandre Rico contra Banco Volkswagen S/A, ambos qualificados na inicial. Alegam os autores que: firmaram com o réu contrato de financiamento pelo programa FINAME no valor de R\$160.000,00; o réu atua como agente financeiro do BNDES; não foi concedido prazo de carência para o início da amortização dos juros e capital; emitiu 3 notas promissórias em garantia ao cumprimento do contrato; os juros são capitalizados mensalmente; o BNDES tem regimento próprio para financiamento através das Circulares 195/06 e 79/09; têm direito a carência de 12 meses e alongamento da dívida até 96 meses; o réu omitiu seu direito de carência; aplica-se o CDC; o ônus da prova deve ser invertido; os juros devem ser limitados à taxa SELIC; os juros moratórios são limitados em 12% ao ano e a multa em 2%; a capitalização de juros deve ser afastada; o ressarcimento do cobrado a maior deve ser em dobro; o réu deve apresentar os extratos de pagamento e documentos referentes ao contrato; a tutela deve ser antecipada. Requereu a antecipação de tutela e, no mérito, a revisão do contrato. Juntaram os documentos de fls. 45/106. A inicial foi emendada e a antecipação de tutela indeferida (fl. 120), decisão mantida pelo TJPR (fls. 206/213). O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito asseverou que: firmou com os autores arrendamento mercantil; no contrato de arrendamento não há juros remuneratórios e, de consequência, não há que se falar em capitalização de juros; o contrato firmado é da modalidade FINAME, com recursos do BNDES; o prazo do arrendamento e de carência é fixado segundo a capacidade de pagamento do beneficiário; os juros cobrados estão de acordo com as normas do BACEN e do BNDES; a Circular n 79/09 do BNDES não tem aplicação porque foi publicada após o contrato; o CDC não é aplicável; a taxa SELIC não pode ser utilizada; não está proibido de cobrar juros capitalizados; a taxa de juros de longo prazo deve ser mantida; a consignação em montante inferior ao contratado não é possível; os juros e a multa de mora não são abusivos; a tutela não deve ser antecipada; o contrato não tem irregularidades, inexistindo valores a serem repetidos em dobro; não induziu os autores a celebrar o contrato. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 203/216. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing. Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final. O arrendador é tido como prestador de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedor de produtos, no caso, dinheiro ou crédito. Nesse sentido: Consoante entendimento

pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009) Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. Em 30/10/2006 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fl. 59/67). Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil: "É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente." O contrato de leasing é, portanto, um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término. O valor do contrato é de R\$160.000,00 e seu pagamento foi parcelado em 60 vezes. Preliminares. Interesse processual. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade. O ajuizamento da presente demanda mostra-se necessário, pois os autores não obtieram do réu a revisão do valor financiado de forma espontânea, o que ficou evidenciado com a contestação oferecida. A demanda pode trazer um resultado útil com o reconhecimento dos excessos apontados na inicial. Por fim, a ação de conhecimento é a via adequada para o exercício da pretensão. Possibilidade jurídica do pedido. O réu alega a impossibilidade jurídica do pedido em função de a ação de revisão ofender o contido no art. 5º, XXXV. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível em razão de possíveis abusividades cobradas, razão pela qual deixo de acolher a preliminar alegada. Mérito. Do prazo de carência. Os autores requerem prazo de carência de 12 meses e alongamento da dívida para 96 meses. A Circular nº 195/06 dispõe: O prazo de carência, quando houver, deverá ser necessariamente múltiplo de 3 (três). Como vê, não obrigatoriedade da concessão de carência e, como no momento da contratação os autores demonstraram ter condições de assumir desde o início o pagamento das prestações, não havia razão para postergar o cumprimento da obrigação. Já a Circular nº 79/09 coaduna com o entendimento de que os prazos de carência expressos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 não se aplicam quando se trata de FINAME leasing, contrato firmado entre as partes. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra. A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente. Entretanto, a limitação dos juros remuneratórios pela taxa SELIC não deve prosperar. Não há lei que imponha que os juros em operações de arrendamento pelo FINAME possam ultrapassar a SELIC. Como a taxa de juros é regulada pelo mercado, não é correto afirmar que juros superiores à SELIC são abusivos. Não tem cabimento a aplicação do art. 406 do Código Civil no tocante aos juros remuneratórios, uma vez que este dispositivo legal se aplica em caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando o devedor paga sua dívida em mora. O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312). Pelo contrato os encargos seriam calculados com base na TJLP e os autores não se insurgiram contra esta disposição (cláusula 5ª). Muito embora tenha sido oportunizada aos autores a emenda da exordial, não foram alegadas quais taxas de juros estavam acima da taxa média de mercado ou seriam abusivas. Assim, não merece guarida o pleito dos autores que diz respeito aos juros remuneratórios. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram,

incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STJ, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010) Os próprios autores admitem a previsão da capitalização ao fazer menção à Circular nº 195/06 do BNDDES (item 10.1.1.1 - fl. 84). A capitalização mensal dos juros está prevista na cláusula 5ª (fl. 60). Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Dos encargos de mora. Os encargos moratórios estão disciplinados na cláusula 13. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência. Os juros de mora de 1% ao mês estão de acordo com o art. 406 do Código Civil, restando legítima sua cobrança. Os requerentes não deduziram pretensão contra a taxa de comissão de permanência, razão pela qual sua nulidade não pode ser reconhecida de ofício. Restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera porque não houve reconhecimento de encargos tidos como abusivos. Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Não consta dos autos se os autores pagaram todas as prestações e como não houve depósitos em juízo não é possível impedir o réu de utilizar as vias necessárias para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Face ao princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

144.-COBRANCA (SUMARIO)-38948/2010-ADENILSON MARTIMIANO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

145.-ORDINARIA-38962/2010-MARCUS FERREIRA DA SILVA e Outro X MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP e Outro - Autos nº 38962/2010A liminar foi revogada no julgamento do agravo. A representação da segunda autora foi regularizada. A preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora se fundamenta na alegação de que ela não tem direito à indenização por danos morais e materiais. Este fato depende da produção de prova para se determinar se a comercialização pela ré de produtos supostamente copiados do modelo desenvolvido pelo primeiro autor causaram prejuízos à segunda requerente, razão pela qual postergo o exame para o momento da prolação da sentença. Declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes: 1- Se os produtos PUZZLE e CLEEN comercializados pela ré são cópias/plágios do produto CINE criado pelo primeiro autor; 2- Se o produto CINE fabricado e comercializado pelos autores difere do desenho original apresentado ao INPI para registro; 3- Em que data o autor criou o produto CINE; 4- Em que data a requerida criou e passou a fabricar e vender os produtos PUZZLE e CLEAN; 5- Se há entre os autores contrato de exclusividade para a fabricação e comercialização do produto CINE; Defiro a produção de prova pericial para a qual nomeio Rodrigo Campana de Castro (fone 3324-1004) que deve ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, desde que condizentes com os pontos controvertidos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da intimação para início dos trabalhos. O perito deverá designar com antecedência a data em que realizará a perícia a fim de permitir a intimação das partes para o acompanhamento da prova. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do primeiro autor e dos representantes legais da segunda autora e da requerida, que devem ser intimados para comparecerem em audiência e prestarem declarações, sob pena de confissão. Defiro a oitiva de testemunhas que devem ser arroladas com 20 dias de antecedência da audiência, a ser designada após a conclusão da perícia. Determino que a requerida traga aos autos todos os documentos referentes a criação do produtos PUZZLE e CLEAN e o autor referente à criação do produto CINE, tais como desenhos, rascunhos, projetos, cálculos, medidas, estudos, maquetes, protótipos, etc., no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv(s). MARCUS FERREIRA DA SILVA, RENATA DEQUECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

146.-REVISAO CONTRATUAL-39010/2010-ROSINEIDE NUNES RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - Custas Processuais pro rata no total de R\$ 913,33, sendo ao autor R\$ 182,67 (20%) e ao réu 730,66 (80%). Adv(s). SONIA APARECIDA YADOMI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

147.-REVISAO CONTRATUAL-40664/2010-LOURDES SATIRO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 40664/2010Preparados, voltem. Intime-se. Custas processuais no total de R\$ 454,50, ressalvando que a requerente é beneficiária da Assitência Judiciária Gratuita, Lei nº 1.060/50, conforme fls. 57. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO.

148.-REVISAO CONTRATUAL-40872/2010-ANDERSON DA SILVA CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 40872/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Anderson da Silva Correia contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com a ré contrato de financiamento a ser pago em 36 parcelas de R\$233,80; o CDC é aplicável e o ônus da prova deve ser invertido; o contrato tem que atender sua função social; não recebeu cópia do contrato celebrado; o contrato que estipula juros remuneratórios acima da taxa média de mercado é nulo, devendo ser fixado em 12% ao ano; é vedada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos; a tarifa de boleto é abusiva; a tarifa de abertura de crédito é indevida; o valor correto da parcela é R\$154,77; os valores exigidos abusivamente devem ser repetidos em dobro; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito de R\$100,35, excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e conservar a manutenção da posse do bem alienado. Requereu a revisão contratual. Trouxe documentos de fls. 46/53. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 70/71), o autor interpôs agravo de instrumento, sendo mantida a decisão (fls. 255/259). A ré ofereceu contestação sustentando que: os juros não devem ser limitar ao percentual de 12% ao ano; não há perigo da demora; o valor pleiteado para consignar é inferior ao valor contratado; a perda da posse é consequência do inadimplemento contratual; as alegações sobre a comissão de permanência são improcedentes; a multa de 2% está em consonância com o CDC; a tarifa de cadastro e de emissão de carnê são legais; não existe pagamento indevido, inexistindo o que restituir; a inversão do ônus da prova não deve ocorrer. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 93/112. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. A ré trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (fl. 263) e o autor se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram cédula de crédito bancário (fl. 263/267). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes de R\$233,80, com início a partir de 02/08/2009. Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 27,42% ao ano. Este percentual é apenas um pouco superior à taxa média de juros de 26,85% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em junho de 2009, o que não configura abuso ou ilegalidade. Da capitalização mensal de juros. Em sua exordial o autor não impugna a legalidade da incidência da capitalização de juros. O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir

a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312). De igual modo, a Súmula 381 do STJ impede a análise de encargos não questionados de forma específica na exordial. Logo, a capitalização de juros foge aos limites da lide. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 495,00 de tarifa de cadastro. Não há notícia nos autos da cobrança da tarifa de emissão de carnê, razão pela qual as arguições a respeito não prosperam. O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e serviço de recebimento por parcela, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança da tarifa de cadastro é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a taxa de abertura de cadastro deve ser declarada nula. Comissão de permanência. A comissão de permanência cumulada com multa está prevista na cláusula 17. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso. Restituição em dobro. Não assiste razão ao autor em relação ao pleito de repetição em dobro de valores pagos indevidamente. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve ser sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Não consta dos autos se o autor pagou todas as prestações e como não houve depósitos em juízo, não é possível impedir o Banco de utilizar as vias necessárias para a satisfação de seu crédito. Ademais, em sede de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça do PR manteve a decisão que indeferiu os referidos pleitos. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro e de comissão de permanência sobre as parcelas pagas em atraso; - condenar a ré a restituir os valores cobrados a título de tarifa de cadastro e da comissão de permanência sobre as prestações pagas após o vencimento, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC). Face à sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pela ré, que pagará ao patrono do autor honorários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO

STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA. 149.- EMBARGOS A EXECUCAO-41380/2010-FABIO MARCIO GRAZIOLO e Outro X HOR CHI YUEN - Autos n. 41380/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para sus conrrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARCIA LEIKO DA SILVA, TATIANE SHINOMURA, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA. 150.- REVISAO CONTRATUAL-41949/2010-ELIAS TSUKIO KOTAKI X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 41949/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO. 151.- REVISAO CONTRATUAL-43439/2010-OGAN DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 43439/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Ogan da Silva contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou com o réu contrato de financiamento com garantia fiduciária; o valor financiado era de R\$ 7.420,00 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 332,99 que resultou no valor de R\$ 11.987,64; houve cobrança de TAC e TEC e IOF; expurgados os excessos ilegais o valor correto é de R\$ 273,52; aplica-se o CDC; é vedada a cobrança de juros capitalizados; o IOF não pode ser diluído nas prestações; o indébito deve ser devolvido em dobro. Requer a revisão do contrato e a condenação do requerido na repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 18/29. O réu contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que: as cláusulas do contrato devem ser respeitadas; a capitalização de juros é permitida; a cobrança de tarifas foi autorizada por resolução do Bacen; descabe a repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 66/71. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar. Carência de Ação. O réu requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito com base na impossibilidade jurídica do pedido do autor, uma vez que este tinha total conhecimento das cláusulas contratuais. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível e em razão de possíveis abusividades cobradas. Assim, deixo de acolher a preliminar alegada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em 19/09/2004 as partes firmaram contrato para aquisição de veículo, consubstanciado em contrato de "abertura de crédito" (fl. 18). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O valor financiado de R\$ 7.420,00 foi parcelado em 36 prestações de R\$ 332,99 vencidas a partir de 13/10/2004. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011) A incidência de juros está prevista na cláusula 1.1 (fl. 18 verso). Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o

pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Utilizando-se a calculadora do cidadão disponibilizada pelo Bacem em seu site e informando-se o número de prestações (36), a taxa mensal de juros (2,56%) e o valor financiado (R\$ 7.420,00) chega-se ao valor da prestação próximo ao cobrado pelo requerido, uma vez que no cálculo não houve a inclusão do IOF e tarifas. Tem-se, assim, que não houve a prática do anatocismo. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 18) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) de R\$ 200,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Não houve menção no contrato de cobrança de tarifa de emissão de carnê e o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o seu pagamento. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: "...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC). DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Registre-se que não consta no contrato a cobrança de IOF. Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve ser sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito; - condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados a título de TAC corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o autor no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo requerido, que pagará verba honorária de R \$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do requerente. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

152.-COBRANCA (SUMARIO)-45488/2010-MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas processuais total de R\$ 396,21, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 333,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 22,19. Adv(s). ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSELER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

153.-REVISAO CONTRATUAL-46408/2010-MARIO VENTURA X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais um total de R\$ 493,91, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 418,30, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao FUNJUS R\$ 25,21. Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES.

154.-COBRANCA (SUMARIO)-46453/2010-DANIEL TENORIO X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 46453/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). DEBORAH

SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLA MARTINS MASSARO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON.

155.-EMBARGOS A EXECUCAO-48677/2010-CLAUDIO ITIRO FUKUDA X BRADESCO S/A - Autos n. 48677/2010O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

156.-REVISAO CONTRATUAL-49703/2010-JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A - Autos n. 49703/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e PAULA CASSETARI FLORES.

157.-DECLARATORIA-51444/2010-VANDERLEI MENDES REIS X FINASA S.A. - Autos n. 51444/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). TATIANA MUNARI PEPILIASCO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

158.-COBRANCA (SUMARIO)-52969/2010-GIVALDO SILVA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

159.-INVENTARIO-53619/2010-CAIO GERALDO DE ALMEIDA JOSE X - Autos n. 53619/2010 Atenda a Serventia a cota ministerial retro. Diligências necessárias. Adv(s). TAMOTSU KIMURA.

160.-REVISAO CONTRATUAL-54085/2010-LUIZ ROGERIO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando Registro da Sentença PROCEDENCIA PARCIAL. Autos nº 54085/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Luiz Rodrigo da Silva contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com o réu contrato de financiamento em 2007 no valor de R\$3.450,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$145,79; são abusivas as cláusulas contratuais que autorizam os juros capitalizados mensalmente sem previsão expressa, comissão de operações ativas no valor de R\$230,00 e IOF, bem como a tarifa de emissão de carnê de R\$3,90; o CDC deve ser aplicado com a inversão do ônus da prova; como o réu cobrou os encargos indevidos com má-fé, o indébito deve ser repetido de forma dobrada. Requereu a revisão contratual com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Trouxe documentos de fls. 14/32. O autor emendou a inicial (fl. 36). O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica. No mérito asseverou que: as partes devem respeitar a obrigação assumida; nem todo contrato de adesão é nulo; inexistente capitalização de juros porque são parcelas fixas; o contrato permite a cobrança do boleto bancário; aplica-se o princípio da pacta sunt servanda; a tarifa de abertura de crédito e o imposto sobre operações financeiras são cobranças legítimas; não recebeu nada além do que estava estipulado em contrato, não devendo ser repetido o indébito de forma dobrada. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69/84. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. As partes dispensaram a possibilidade de acordo (fls. 91 e 93). É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 21/22). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes mensais de R \$145,79 com início a partir de 11/09/2007. Preliminar. Impossibilidade jurídica. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível. O fato de o autor ter quitado seu contrato, de igual modo, não obsta a propositura de ação para verificar a legalidade dos encargos cobrados. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Assim, não assiste razão ao réu no que tange à preliminar. Mérito. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte

esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confirma-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010) Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 230,00 de COA e R\$ 3,90 de tarifa de emissão de carnê. O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula COA, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança desta tarifa é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. A conduta do réu de repassar para o autor o custo para emissão do boleto bancário é abusiva. A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor do réu que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança do COA e tarifa de cobrança devem ser declaradas nulas. IOF. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A

MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de COA e tarifa de emissão de carnê, bem como o IOF exigido sobre estas tarifas; - condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

161.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54539/2010-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Ao autor sobre a correspondência devolvida. Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

162.-NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-55002/2010-WAGNER VASCONCELOS BRUM DA SILVA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 55002/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Wagner Vasconcelos Brum da Silva contra Dibens Leasing S.A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil; ficou pactuado que o valor seria parcelado em 48 meses de R\$ 1.420,63; o contrato está sendo ilegalmente onerado; ficou avençado que a taxa de juros seria de R\$ 2,28% ao mês; a taxa de juros aplicada foi de R\$ 2,32% e de forma capitalizada; a capitalização anual depende de pactuação expressa; houve a cobrança excessiva no valor de R\$ 271,49 em cada parcela; as tarifas de abertura de crédito no valor de R\$ 450,00 e de emissão de carnê no valor de R\$ 4,99 são abusivas; foi cobrado indevidamente o valor de R\$ 579,13 referente a demais contraprestações; aplica-se o CDC; a taxa de juros aplicada é diferente da taxa de juros pactuada; Requeiro autorização para depósito do valor incontroverso e a abstenção de anotação do seu nome em cadastro de mau pagador por antecipação de tutela e a revisão do contrato. Juntos documentos de fls. 17/54. Em emenda à inicial o autor requereu a nulidade das cláusulas 5ª, 7ª e a cobrança do VRG de forma parcelada. O réu contestou sustentando que: o contrato entabulado entre as partes é de arrendamento mercantil/leasing; é impossível a revisão das cláusulas contratuais; os encargos contratuais são legais; a taxa de juros não é limitada por lei; a comissão de permanência pode ser cumulada com juros e multa; não foi demonstrada a capitalização de juros; os juros moratórios foram pactuados de acordo com a legislação; a multa contratual não foi aplicada de forma irregular; discorda dos valores consignados; as tarifas de TAC e TEC foram previamente previstas e a cobrança é autorizada pelo Bacen; deve ser aplicada a súmula 293 do STJ; é descabida a restituição do indébito porque não foi comprovado os valores indevidos; não estão presentes os requisitos para inversão do ônus probatório e da assistência judiciária gratuita. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 99/102. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da assistência judiciária gratuita. A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor não merece acolhida. A uma, porque o réu não observou o procedimento descrito no artigo 4º, § 2º da Lei nº 1.060/50. A duas, porque a instituição financeira requerida não provou a ausência de qualquer requisito exigido no mesmo diploma legal, sendo que para a concessão do benefício basta a afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo próprio ou de sua família. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório. Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing. Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final. A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito. Nesse sentido: Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009) Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 197 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing. Em março de 2007 o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fl. 20). O valor arrendado foi parcelado em 48 vezes de R\$ 1.415,64, com pagamento a partir de

01/04/2007. Consta no contrato a taxa de juros mensal de 2,28% e não consta a anual. Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil: "É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente." O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra. A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente. No caso e comento o bem foi adquirido pelo Banco em março de 2007 por R\$ 55.890,00 (fl. 20). O bem foi negociado com o autor pelo mesmo valor. Ao final do contrato com o pagamento de todas as prestações e do VRG o requerido receberia R\$ 83.368,24, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira. Portanto, não há que se falar em inexistência de juros no leasing. No próprio contrato consta que o custo do arrendamento seria de 2,28% ao mês, que nada mais é que os juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. 1 - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010). A taxa de juros anual divulgada pelo Banco Central em março de 2007, para o financiamento para aquisição de veículo, operação que mais se aproxima do arrendamento mercantil, era de 31,21%, com o que deve prevalecer a taxa pactuada. Tomando-se o valor do arrendamento de R\$ 55.890,00, abatendo-se R\$ 15.178,00 do VRG pago no ato e acrescentando-se, para fins de cálculo, a despesa operacional de R\$ 450,00, a quantia obtida de R\$ 41.162,00 dividida em 48 vezes com juros de 2,2832 ao mês resulta em uma prestação de R\$ 1.420,45, muito próxima da prestação cobrada, o que demonstra que não houve o emprego de taxa de juros superior à pactuada. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011) Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price

não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de tarifa de operação ativa no valor de R\$ 450,00 (fl. 20). Este valor de operação ativa e as despesas operacionais referem-se à mesma tarifa. Ao contrário do alegado pelo autor não houve dupla cobrança de R\$ 450,00, pois se assim fosse o valor prestação seria maior do que o efetivamente cobrado. A contraprestação de R\$ 579,13 não é tarifa, mas a prestação do arrendamento que se somou à parcela do VRG de R\$ 835,51 para formar a mensalidade paga pelo autor. Para emissão de boleto, consta o valor de R\$ 4,99. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo cliente (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). Inexiste no contrato menção sobre o que consiste a tarifa de operação ativa e despesas operacionais e os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. Essa ausência de fundamentação quanto ao motivo e ao valor das tarifas equivale à falta de previsão contratual. A conduta do réu de repassar para a autora o custo para emissão do boleto bancário é abusiva. A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança de tais tarifas devem ser declaradas nulas, sendo devida a devolução de valores percebidos. Da comissão de permanência. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato prevê na cláusula 7ª (fl. 22) cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade cumulada com demais encargos como multa e juros, devendo assim ser declarada nula. Os valores pagos pelo autor a título de comissão de permanência nas prestações quitadas após o vencimento devem ser ressarcidos. Do valor residual garantido. No contrato complexo de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato. Porém, nada obsta que as partes pactuem o pagamento antecipado do VRG em parcelas que se somam à prestação do arrendamento. Como o autor não manifestou interesse em rescindir o contrato e restituir o veículo à arrendadora, não há que se cogitar de restituição dos valores antecipados do VRG. Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve ser sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Excluídas a tarifa de operação ativa e a tarifa de emissão de boleto, o valor da prestação deveria ser de R\$ 1.404,92 - valor financiado de R\$ 40.712,00 (55890 - 15178 = 40712) em 48 meses com taxa de juros de 2,2832% ao mês. O valor cobrado a mais a cada mês do autor foi de R\$ 15,71. Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para: a) declarar a nulidade da cobrança de tarifa de operação ativa, da tarifa de emissão de boleto e da comissão de permanência; b) condenar o réu a restituir os valores exigidos a título das tarifas supramencionadas e de comissão de permanência sobre as parcelas pagas com atraso, com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o autor no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o patrono do réu, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. O requerido deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do autor. As custas e os

honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA.

163.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55047/2010-RUBENS JACINTO VITAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas Processuais R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOUREIRO COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

164.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58302/2010-IRINEU MORTARI X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 58302/2010 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar. Diligências necessárias. Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

165.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-58311/2010-EDER EZEQUIEL RADDI X BIG CAR VEICULOS LTDA - Autos n. 58311/2010 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). MARIA LUCILDA SANTOS e WILMAR ANDERSON CAMPOS.

166.-EXECUCAO DE SENTENCA-58713/2010-TOME DE SOUZA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao autor para retirar os documentos desentenhados. Adv(s). LINCO KCZAM.

167.-REVISAO CONTRATUAL-60191/2010-WILDER JOVANOVICH X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 60191/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Wilder Jovanovich contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou cédula de crédito bancário a ser paga em 48 parcelas mensais de R\$336,17; o contrato é de adesão; o CDC deve ser aplicado; é nulo o contrato que estipula juros acima da taxa média de mercado, devendo ser limitado em 12% ao ano; a comissão de permanência não é cumulável; a TAC é abusiva; não pode ser cobrada tarifa de cobrança; os valores exigidos ilegalmente devem ser devolvidos em dobro; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e se manter na posse do bem. Requereu a revisão contratual. Trouxe documentos de fls. 47/56. A antecipação de tutela foi indeferida, exceto para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso (fls. 79/80). A ré ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito asseverou que: a tutela não deve ser antecipada; a consignação é impropriedade; é impossível manter o bem alienado nas mãos do autor; o contrato é válido de acordo com o art. 104 do CC; a limitação da taxa de juros não deve prosperar; a cobrança da TAC é legal; incide no caso a Lei nº 10.931/04; não cabe exibição de documentos; não há que se falar em repetição do indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 108/140. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram cédula de crédito bancário (fls. 129/130). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes de R\$336,17, com início a partir de 20/06/2008. Preliminar. Inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que o autor demonstrou em sua exordial os fatos e fundamentos de seu pedido, de sorte que os requisitos da petição inicial foram preenchidos (282, CPC). Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). Ademais, é notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros remuneratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente

praticadas forem menores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com a cédula de crédito, os juros remuneratórios foram fixados em 22,85% ao ano. Este percentual é inferior à taxa média de juros de 30,61% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em maio de 2008. Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser mantida. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$330,00 de TAC e R\$3,90 de serviço recebimento por parcela (tarifa de cobrança). O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula TAC, além de não informar a forma de calcular seu valor. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança de tais tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. A conduta da ré de repassar para o autor o custo para emissão do boleto bancário é abusiva. A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança da taxa de abertura de crédito/cadastro ou TAC e tarifa de cobrança devem ser declaradas nulas. Comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, vez que esta está cumulada com multa moratória (cláusula 17ª). Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, uma vez que os encargos exigidos ainda que ilegais estavam previstos no contrato. Resta ao autor o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Não consta dos autos se o autor pagou todas as prestações e como não houve depósitos em juízo, não pode impedir o Banco de utilizar as vias necessárias para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e tarifa de cobrança; - expurgar do contrato a incidência da incidência da comissão de permanência exigida nas parcelas pagas em atraso; - condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de tarifa de cadastro, tarifa de cobrança e a comissão de permanência paga quando do pagamento das prestações após o vencimento, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento e com acréscimo de juros de mora a contar da citação (art. 368 do CC). Face à sucumbência proporcional, condeno o autor no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em

R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pelo réu, que pagará ao patrono do autor honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais).As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).PRISCILA STRICAGNOLO e ADRIANA ROSSINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

168.-COBRANCA (SUMARIO)-61779/2010-ANA PAULA LEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e examinados estes autos sob n. 61779/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

169.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-61994/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CLAUDINE LOPES - Autos n. 61994/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANA CAROLINA SILVA ALVARES,IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

170.-DECLARATORIA-62232/2010-SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA X UNIMED DE LONDRINA - COOP.TRAB.MEDICO - Ofício de levantamento a disposição da parte. Adv(s).CARLOS FERNANDES DA VEIGA.

171.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62278/2010-ROSELI APARECIDA NAVES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 62278/2010Encaminhe-se o ofício em resposta ao pedido de informações em agravo.Cumpra-se o despacho de fl. 176.Aguarde-se o julgamento do recurso.//// Despacho de fls. 176 Autos n. 62278/2010Intime-se a autora sobre os documentos juntados.Diligências necessárias. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

172.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-63102/2010-ANTONIO MARQUES FILHO X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 63102/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 01 autor(es).O(s) autor(es) adquiriu(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCV.S.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Do litisconsórcio passivo com a construtora e o engenheiro.O pedido de litisconsórcio passivo necessário com a empresa construtora e com o engenheiro civil responsável não merece acolhida.Segundo lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).O pedido do autor é de indenização com base no contrato de seguro habitacional.Na relação de direito material consubstanciada no contrato de seguro, a requerida é a única que tem a obrigação de indenizar, uma vez que a construtora e o engenheiro civil responsável pela obra não são partes no contrato.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da

ilegitimidade ativa - contrato inativo.A alegação de que os contratos dos autores estão inativos não autoriza a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.A Seguradora ré reconhece a existência dos contratos de financiamento pelo SFH com cobertura securitária.Como a Seguradora não trouxe prova documental de que notificou os mutuários da rescisão do contrato, o seguro permanece vigente.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005.Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra-se anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohapar.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro.Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora.Aduzaram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente.Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confirme-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Leonardo Schiberlski, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

173.-RESCISAO DE CONTRATO-64581/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X DONIZETE VALDECI BRUNO - Autos nº 64581/2010 de ordinária ajuizada por Royal Loteadora e Incorporadora S/S Ltda. contra Donizete Valdeci Bruno, ambos qualificados nos autos.Alega a autora que:

em 07/04/2004 firmou com o réu compromisso de compra e venda de imóvel pelo preço de R\$15.306,72; desde 10/07/2006 o requerido deixou de pagar as prestações contratuais; o total do saldo devedor é de R\$ 22.065,65; notificou o requerido para quitar a dívida em 22/07/2010, sem obter resposta; a inadimplência do réu autoriza a rescisão contratual e a indenização através da cobrança da cláusula penal; deverá ser concedida a reintegração da autora na posse do imóvel. Requereu a rescisão contratual e a condenação ao pagamento de perdas e danos. Juntou os documentos de fls. 10/34.A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 41.O réu não apresentou defesa sustentando que: não se encontra em débito no período mencionado pela autora; possui recibo com vencimento em outubro de 2007; os pagamentos efetuados no ano de 2007 não foram considerados; não cabe perdas e danos, pois não usufruiu do imóvel; as parcelas pagas deverão ser devolvidas. Postulou pela improcedência da ação. Trouxe documentos de fls.53/86.A autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos contidos na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.Na data de 19/09/2001 as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel constituído de lote nº12, quadra nº 17, no Jardim Planalto, matrícula nº 53.145 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina/PR.Um adendo ao contrato foi celebrado em 07/04/2004.Em 22/07/2010 o réu foi notificado pela autora para quitar pendência referente ao contrato (fl. 34).Da rescisão contratual.De acordo com o aditivo feito em 2004, o imóvel deveria ser quitado em 76 parcelas mensais de R\$ 201,40 a partir de 10/05/2004 (cláusula 1ª - fl. 28).Segundo a cláusula contratual nº 5, a falta de pagamento de qualquer parcela acarreta no vencimento antecipado das demais prestações (fl. 24).O requerido não comprovou os pagamentos referentes às parcelas de 2007, pois os recibos juntados aos fls. 56/58 referem-se aos vencimentos de 10/06/2006, 10/04/2006 e 10/03/2006, estando em mora desde 10/07/2006.Caracterizada a inadimplência do réu, é lícito ao promissário vendedor pedir a resolução do contrato, conforme pactuado (artigos 389 e 397 do CC).Da cláusula penal.O art. 53 do CDC garante ao comprador que se veja impossibilitado de manter o contrato o direito à restituição dos valores que pagou.O exercício deste direito não está condicionado à aplicação da teoria da imprevisão, ou seja, não se exige a ocorrência de fato superveniente imprevisível e inevitável que altere a situação de fato sobre o qual foi firmado o contrato.Como a rescisão contratual foi causada pelo promitente comprador, que deixou de pagar as prestações no tempo e na forma avençada, o vendedor faz jus à indenização dos prejuízos que experimentou, sob pena de enriquecimento sem causa.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná elucida:PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLOÇÃO DE PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE 10% SOBRE AS PARCELAS PAGAS. A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, ainda que haja a resolução por desistência do promitente comprador, tem ele o direito de restituição das parcelas já pagas. 2. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis o promitente vendedor pode reter 10% do valor pago pelo promitente comprador no caso de resolução do contrato por sua desistência, cujo valor visa ressarcir as despesas havidas pelo vendedor. 3. Os juros de mora têm incidência a partir da citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0289558-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2005) O contrato estipula multa de 20% sobre o valor pactuado (fl. 25 - cláusula 5ª, parágrafo 2º).O artigo 413 do Código Civil autoriza a redução quando houver o cumprimento parcial da obrigação, prática respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça.CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLOÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendadora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - É tranqüilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 244.625/SP Rel: MINISTRO CASTRO FILHO DJ de 25.02.2002).Considerando que o contrato foi firmado em setembro de 2001 e houve o pagamento de 27 prestações, a cláusula penal de 20% sobre o valor do contrato mostra-se abusiva, pois o réu perderia o imóvel, os valores pagos e ainda ficaria devendo, o que importaria em ofensa a garantia de devolução prevista no Código do Consumidor. Assim, buscando equilibrar a situação entre as partes, é de rigor que a multa seja calculada sobre o total pago pelo promitente comprador, ou seja, a cláusula penal deve ser fixada em 20% sobre o valor das prestações pagas.Da indenização pela ocupação do imóvel.O contrato não prevê indenização sobre o valor de venda durante o período de inadimplência até a retomada da posse.A pretensão da requerente encontra abrigo na regra geral de direito civil que estabelece o dever de reparar os danos causados (art. 927, CC), na regra que garante a indenização por perdas e danos no descumprimento da obrigação (art. 402, CC), e ainda é possível invocar, por analogia, o disposto no art. 582 do CC, que impõe ao comodatário constituído em mora o pagamento de aluguel até a restituição da coisa.A jurisprudência tem reconhecido este direito do promitente vendedor receber aluguel do promitente comprador inadimplente:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELANTE/RÉU INADIMPLENTE COM O PACTUADO E CONSTITUÍDO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.092 DO CC/1916, COM CORRESPONDENTE NO ART. 475 DO CC/2002. CLÁUSULA

RESOLUTIVA EXPRESSA. DECRETO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM A IMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS. PERDAS E DANOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL QUE MERECE SER MANTIDA NESTA INSTÂNCIA AD QUEM. ALUGUÉIS DEVIDOS NA RAZÃO DE 1% AO MÊS SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA REFERENTE AO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR PELO PAGAMENTO DO IPTU. ACORDO LIVRE E LÍCITO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA NA SENTENÇA RECORRIDA, COM ESPEQUE NO ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A parte prejudicada pelo inadimplemento das prestações devidas pelo objeto do contrato pode rescindir o contrato, a teor do disposto no art. 1.092 do CC/1916. E havendo cláusula resolutiva expressa, a rescisão opera-se de pleno direito, conforme preleciona o art. 119 do revogado Codex. A alegação de cobrança excessiva das parcelas não é empecilho ao cumprimento do acordo, sob pena de frustrar a função social do contrato. 2. As perdas e danos foram devidamente comprovadas, eis que a ocupação do imóvel quando do inadimplemento contratual indisponibilizou o bem à promitente-vendadora. 3. Sentença de primeiro grau que decretou a rescisão do contrato e reintegração de posse em favor da autora/apelada, bem como a condenação do apelante à indenização por perdas e danos, estes representados por locatícios, corretamente lançada. 4. O apelante, promissário-comprador, deve arcar com o pagamento do IPTU, em face da previsão contratual expressa, além de ser verdadeiro contribuinte do imposto, consoante art. 31 do CTN. 5. Descabe a inversão do ônus sucumbencial, eis que a parte vencida na demanda deve suportar o encargo da derrota experimentada. Essa condenação imposta na sentença recorrida acha-se amparada no art. 20, § 4º do CPC. 6. Apelação civil conhecida e não provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0447749-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 11.12.2007)O pedido se justifica para proporcionar à autora uma indenização pelo período que o imóvel ficou indisponível.Em geral, o valor de locação de imóvel é fixado em 1% do seu preço de venda, mas considerando que o imóvel em questão não foi edificado, a indenização deve ser de 0,5% do valor de venda.Portanto, o requerido deverá pagar à autora 0,5% de R\$ 14.300,00, atualizado pelo IGP-M desde setembro de 2001, por mês desde julho de 2006 até a efetiva retomada do imóvel.Quanto ao IPTU, o réu deverá arcar com o imposto no período em que o bem esteve à sua disposição, uma vez que não comprovou seu pagamento.Registre-se que a obrigação de pagamento do tributo consta da cláusula 7ª (fl.26).Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para:- decretar a rescisão do contrato e imitar a autora na posse;- determinar à autora a devolução das prestações pagas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M a contar de cada vencimento, descontado 20% a título de cláusula penal;- condenar o réu ao pagamento de indenização mensal de 0,5% sobre o valor atualizado de venda do imóvel no período de julho de 2006 até efetiva restituição do imóvel, corrigido pelo IGP-M desde cada vencimento;- condenar o réu ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel no período de setembro de 2001 até a retomada do bem pela autora.Defiro a antecipação de tutela para emitir a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado.Os débitos e créditos das partes deverão ser compensados.Face à sucumbência em maior grau do réu, condeno-o no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor a que foi condenado a pagar, em atenção ao trabalho desenvolvido e zelo usual, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.O restante das custas será devido pela autora, que pagará ao patrono do requerido honorários de 10% sobre as parcelas pagas e que devem ser restituídas.A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao requerido o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e PAULO ROGERIO SANCHES.

174.-REVISAO CONTRATUAL-64610/2010-ADILSON BATISTA PRATES X BANCO FINASA S/A - Autos nº 64610/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Adilson Batista Prates contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: em 19/09/2006 firmou com o requerido contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.186,00, parcelado em 36 vezes de R\$228,66; o contrato apresenta taxas e encargos abusivos; inexistente pactuação expressa de capitalização de juros; restou acumulada a comissão de permanência com juros e multa; de forma abusiva o réu repassou os custos operacionais como a TAC e TEC; deverá ocorrer a inversão do ônus da prova. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 18/40 e 45/48.O requerido apresentou contestação sustentando como prejudicial de mérito a decadência. No mérito aduziu que: o autor aceitou os valores contratados; o contrato está adequado à legislação vigente, estando ausente de cláusulas abusivas; o caso se enquadra no venire contra factum proprium; houve anuência tácita quanto às taxas e tarifas cobradas; aplica-se o CDC; não ocorreu a capitalização de juros; não comprovou a cobrança de comissão de permanência; as tarifas foram previstas no contrato e sua cobrança é autorizada pelo Banco Central; é impossível a repetição de indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 74/87.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreiros aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da prejudicial de mérito. Decadência.A instituição bancária suscitou a decadência com fulcro no art. 26, II, do CDC.Todavia, não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência do Código de Defesa do Consumidor, pois o pedido de revisão deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles perceptíveis pelo

simples uso do serviço, conforme esclarece a doutrina: São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo] ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida] ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. O pedido de revisão do contrato tem caráter pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos da lei consumerista. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do *pacta sunt servanda* cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em 19/09/2006 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 5.486,00 parcelado em 36 vezes de R\$ 228,66, com início a partir de 19/10/2006. O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios ou que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011) Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Utilizando-se a calculadora do cidadão disponibilizada pelo Bacen em seu site e informando-se o número de prestações, a taxa mensal de juros e o valor financiado chega-se ao valor da prestação próximo ao cobrado pelo requerido, uma vez que no cálculo não houve a inclusão do IOF. Tem-se, assim, que não houve a prática do anatocismo. Da comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato e nem foi comprovada a sua efetiva incidência em prestações pagas após o vencimento. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 21) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito (COA) de R\$ 300,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Consta a cobrança de R\$ 3,90 a título de tarifa de emissão de carnê, no boleto juntado pelo autor (fl.29), apesar

de não estar descrito no contrato. O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: ... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnês (TEC). Da restituição do indébito. Constatada a irregularidade de cobrança de taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto, é devida a restituição dos valores pagos a maior de forma simples e atualizada. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê e condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados a título de COA e TEC corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo autor, que pagará verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono do réu. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

175.-REVISAO CONTRATUAL-65226/2010-RAIMUNDO FERREIRA ALVES X BANCO SCHAHIN S/A - Autos n. 65226/2010 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

176.-DECLARATORIA-65540/2010-GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais pro rata total de R\$ 282,54, ressalvando que o autor é beneficiário da Assitência Judiciária Gratuita - Lei nº 10.060. Adv(s). IGHOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

177.-REVISAO CONTRATUAL-66576/2010-ADILSON APARECIDO RIBEIRO X BANCO CIFRA S/A - Autos n. 66576/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JANDERSON PORTO, PAULO MAGNO CICERO LEITE, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

178.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69010/2010-ALGIMIRO SANTANA X BANCO BANESTADO S/A - Custas processuais no total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

179.-REVISAO CONTRATUAL-69040/2010-RUBENS DIAS DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 69040/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Rubens Dias do Nascimento contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: celebrou com a ré contrato de alienação fiduciária; o contrato previa que a autora deveria pagar 60 parcelas fixas de R\$ 192,14; os valores embutidos nas parcelas além de ilegais não foram esclarecidos no momento da transação; a cobrança da TAC é abusiva e arbitrária; o contrato apresenta a cobrança do valor de R\$ 733,00 referente à taxa de retorno; a taxa de registro no valor de R\$ 37,82 é ilegal; a capitalização de juros é vedada mesmo que convencional; consta no contrato que o valor do bem é de R\$ 14.500,00, porém o valor de mercado é de R\$ 11.296,00 e o valor que pagará ao final do contrato é de R\$ 20.528,40; o IOF não pode ser embutido no valor das parcelas; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; deverá ser a requerida condenada na repetição do indébito; aplica-se o CDC; a boa-fé objetiva deve ser respeitada; em tutela antecipada requer autorização para depósito dos valores incontroversos, abstenção de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem; faz jus à indenização por danos morais. Requeru a revisão do contrato com a devolução do indébito em dobro e condenação da requerida em danos morais. Juntos documentos de fls. 23/41 e 45/63. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 65/66. A ré contestou sustentando que: o cliente de antemão está ciente do débito e dos encargos; não cabe limitação de juros; não há prova da cobrança de juros capitalizados; os encargos moratórios foram previamente pactuados e estão de acordo com a legislação vigente; o IOF é devido; a cobrança das tarifas foi autorizada pelo Banco Central; houve transparência e informação no contrato de acordo com o CDC; é legítima a busca e apreensão do bem; não deve prosperar o pedido de repetição do indébito; é impossível a revisão do contrato; não deve ser concedida a tutela antecipada; não cabe inversão do ônus da prova; ausente o dano não é devida indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 113/118. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do *pacta sunt servanda* cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. O autor firmou com a ré cédula de crédito bancário (fl. 28). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato de R\$ 6.837,17 foi parcelado em 60 vezes de R\$ 192,14, com início a partir de 08/05/2009. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios ou que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. A cláusula 14 do contrato assim disciplina: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2... Restando clara a previsão da incidência dos juros capitalizados, legítima sua cobrança. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 28) consta a cobrança de tarifa de cadastro de R\$ 445,00, tarifa de serviços de terceiros de R\$ 733,00 e registro de contrato de R\$ 37,82. Inexistiu no contrato menção sobre o que consistem os serviços mencionados e os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consistem tais serviços e a forma de calcular o valor das tarifas equivale à falta de previsão contratual. A cobrança desses serviços é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: ...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato. Da comissão de permanência. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 17ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2% e comissão de permanência. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros

remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, uma vez que esta está cumulado com multa moratória. DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo devedor somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Do dano moral. O autor requereu indenização por dano moral fundado na afirmação de que a instituição ré exigiu encargos indevidos. Quando as partes entabularam contrato o autor ficou ciente do valor fixo das prestações, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010, com caso semelhante: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. Os danos gerados pela cobrança de tarifas bancárias não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial e se resolvem com a repetição ou compensação de créditos. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: declarar a nulidade das cobranças das tarifas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro de contrato e da comissão de permanência; - determinar o recálculo da dívida com expurgo da cobrança da tarifa de cadastro, de serviços de terceiros e de registro de contrato; - condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de tarifas e comissão de permanência nas prestações pagas após o vencimento com acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O requerido deverá arcar com o restante das custas processuais e a verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do autor na forma do art. 20, § 4º do CPC. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenna, Marília Do Amaral Felizardo e Pio Carlos Freire Junior.

180.-COBRANCA (SUMARIO)-69727/2010-ANDERSON HENRIQUE JUSTINO FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 69727/2010 Mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, defiro o pedido retro. Diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

181.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-69995/2010-ANTONIO PEREIRA BARBOSA X MARCOS ANTONIO DA SILVA BARBOSA - Ao autor para se manifestar sobre laudo médico. Adv(s). PAULO ANCHIETA DA SILVA.

182.-REVISAO CONTRATUAL-70453/2010-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES X BANCO ITAU S/A - Autos nº 70453/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Cleide Maria de Oliveira Lopes contra Banco Itaú S/A., ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo; o valor financiado era de R\$ 10.000,00 e pagaria 60 parcelas de R\$ 311,66; o contrato é de adesão; deverão ser anuladas as cláusulas contratuais abusivas; é ilegal a previsão de taxa de juros no percentual da taxa vigente no mercado; é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulado com juros e multa; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; é vedada a capitalização de juros; não pode ser cobrada a tarifa de cobrança; cabe devolução em dobro do indébito. Requereu a tutela antecipada para suspender os pagamentos pelo contrato, determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veículo. Requereu ainda a revisão do contrato e condenação do réu na devolução em dobro do indébito.

Junto documentos de fls. 50/71 e 75/86.A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 87.O réu contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito aduziu que: a autora teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais; não há evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados; não há que se falar em limitação legal de juros; é cabível a capitalização de juros; inexistia a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; por não haver onerosidade não cabe a repetição do indébito; são legais as taxas administrativas; para concessão da antecipação de tutela é imprescindível o depósito do valor incontroverso. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 136/147.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da inépcia da inicial.Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC.A pretensão de revisar o contrato, em especial para discutir a capitalização de juros e a cobrança de tarifas e comissão de permanência ficou nítida e não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório.Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing.Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final.A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito.Nesse sentido:Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009)Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing.Em janeiro de 2008 a autora firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fls. 140/142).O valor arrendado foi parcelado em 60 vezes de R\$ 485,61, com pagamento a partir de 01/03/2008. Não consta do contrato a taxa de juros mensal e anual.Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra.A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente.No caso e comento o bem foi avaliado em janeiro de 2008 por R\$21.500,00, o autor pagou antecipadamente R\$ 4.000,00 e o valor liberado pelo credor foi de R\$ 17.500,00.Ao final do contrato com o pagamento de todas as prestações e do VRG, mais o valor pago no ato, o requerido receberia R\$ 33.991,69, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira.Portanto, não há que se falar em inexistência de juros no leasing.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) - Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010).A taxa de juros anual divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2008 para o financiamento para aquisição de veículo, operação que mais se aproxima do arrendamento mercantil, era de 31,22% ao ano.Sabendo-se que o valor financiado de R\$ 17.500,00 (já descontada a entrada) foi parcelado em 60 vezes de R\$ 485,61 (fl. 140), a taxa de juros aplicada foi de 1,8524% ao mês.Os juros aplicados pela arrendadora não se mostram abusivos e devem ser mantidos.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Confirme-se a respeito julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011)Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.No contrato em apreço não se vislumbra a incidência de juros sobre juros em período mensal.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de tarifa de contratação no valor de R\$ 650,00 (item 3.5.1 fl. 140).Para emissão de boleto bancário consta o valor de R\$ 4,50 (fl. 82).Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo cliente (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato menção sobre o que consiste a tarifa de contratação exigida pela arrendadora, e os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.Essa ausência de fundamentação quanto ao motivo e ao valor das tarifas equivale à falta de previsão contratual.A cobrança da tarifa de contratação e boleto bancário é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E DECLAROU A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E DAS TARIFAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA DESDE QUE HAJA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS QUE INTEGRAM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO E INSERÇÃO DE GRAVAME. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734335-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011) Portanto, é cabível a declaração de abusividade da cobrança de tais tarifas, sendo devida a devolução de valores percebidos a tais títulos.Da comissão de permanência.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). A discussão das partes sobre a legalidade da comissão de

permanência é estéril na medida em que o contrato não contempla sua incidência.No documento de fl. 82 consta que após o vencimento haveria apenas o acréscimo de multa.Da devolução do veículo e do valor residual garantido.Em sede de impugnação o autor requereu a devolução do VRG.O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), que deverá ser certo ou determinado (art. 286 do CPC), sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312)De igual modo, a Súmula 381 do STJ impede a análise de encargos não questionados de forma específica na exordial.Como na inicial a autora não requereu a restituição do VRG a análise resta prejudicada.Nem se diga que com a inicial não possuía cópia do contrato e não poderia fazer tal pedido.Nos boletos de pagamento e no documento do veículo consta que o contrato havido entre as partes é de arrendamento mercantil, de sorte que não pode a autora alegar o desconhecimento da natureza do contrato.Da restituição em dobro.O pedido formulado pela autora de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.A repetição prevista no art. 42 do CDC deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas reportam-se às taxas previstas no contrato.Resta à autora o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente.Veja-se o seguinte aresto:(...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para:a) declarar a nulidade do item 3.5.1 referente a cobrança de tarifa de contratação (fl.140) e da tarifa de boleto bancário (fl. 82);b) condenar o réu a restituir os valores pagos de tarifa de contratação e de tarifa de boleto bancário com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno a requerente no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o patrono da autora, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.O réu deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R\$ 400,00 ao patrono da requerente.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação à requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e FLAVIO SANTANNA VALGAS,CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

183.-COBRANCA (SUMARIO)-75026/2010-RESIDENCIAL TIETE QUADRA III X JOAO APARECIDO PEREIRA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 75026/2010.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação com relação ao réu JOÃO APARECIDO PEREIRA, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.

184.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-77592/2010-EIDEVIRE FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 77592/2010Certifique-se sobre eventual resposta; em caso negativo, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI.

185.-REVISAO CONTRATUAL-77963/2010-ANTONIO LUIZ DA COSTA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 77963/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas nas forma da Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e VINICIUS GONÇALVES.

186.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-78239/2010-CELSO FERREIRA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 78239/2010Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

187.-REVISAO CONTRATUAL-78615/2010-TETIELE SANTOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n.º 78615/2010 de revisão contratual ajuizada por Tatiele Santos de Lima contra Banco do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.Alega a autora que: é correntista do requerido desde 2007; possui cartões de créditos vinculados à conta corrente; foram descontados débitos desordenados da sua conta corrente; fez composições de dívidas no intuito de diminuir seu débito, porém não adiantou; a partir de janeiro de 2010 o banco reteve quase todo seu salário; é vedada a capitalização de juros; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; deverá ser excluído o indébito; o banco deverá juntar os documentos relativos à conta corrente e cartão de crédito; é imprescindível a revisão do contrato com estorno dos valores adimplidos indevidamente; é devida a exclusão das tarifas e taxas decorrentes do inadimplemento; faz jus à indenização por danos morais decorrente da indevida retenção do salário. Requereu a revisão do contrato e a

devolução do indébito. Juntou os documentos de fls. 21/27. Em sua defesa o Banco sustentou como prejudicial de mérito a decadência. No mérito aduziu que: a autora não impugnou de forma específica as cláusulas abusivas; o banco cumpriu todas as determinações legais para cobrança dos encargos; a autora deve arcar com a contraprestação do crédito que lhe fora disponibilizado; não existem cláusulas abusivas no contrato; os juros não são limitados; é possível a capitalização de juros; é perfeitamente aplicável a comissão de permanência; os encargos e tarifas incidentes no contrato foram previamente previstos e autorizados pelo Bacen; não há prova do erro a ensejar a devolução do indébito; não prospera a indenização por danos morais; não possui dever de exibir os documentos solicitados. Postulou pela improcedência da ação. Trouxe documentos de fls. 52/53.A autora se manifestou sobre a defesa e ratificou o contido na inicial.O banco juntou documentos de fls. 72/91, seguindo-se manifestação da autora.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Da prejudicial de mérito. Decadência.A instituição bancária suscitou a decadência com fulcro no art. 26, II, do CDC.Todavia, não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência do Código de Defesa do Consumidor, pois o pedido de revisão deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles perceptíveis pelo simples uso do serviço, conforme esclarece a doutrina:São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo] ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida] ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. O pedido de revisão de contrato tem caráter pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos da lei consumerista, mas ao prazo geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil.Da possibilidade de revisão contratual sob a ótica do CDC.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Dos contratos havidos entre as partes.Foram juntados aos autos vários contratos entabulados pelas partes que em razão de tratarem de matéria diversa, devem ser analisados separadamente.1. Do contrato de Abertura de CréditoA autora firmou com o banco contrato de abertura de crédito em 02/06/2009 (fls.72/73).Na mesma data aderiu ao serviço de limite de crédito no valor de R\$300,00 com vencimento em 30/06/2009 e com previsão de taxa de juros de 152,58% ao ano e 7,91% ao mês.Convém mencionar o conceito de Orlando Gomes, citado por Arnaldo Rizzardo, sobre o contrato de conta corrente:a conta corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Obriga-se o banco a inscrever em partida de débito e crédito os valores monetários retirados ou remetidos ao cliente. Crédito do banco e débito do cliente poderiam ser liquidados à medida que se constituíssem, cumprindo o devedor a obrigação de saldar a dívida, mas, pelo mecanismo da conta corrente, estipula-se a liquidação por diferença, mediante compensação de direitos contrapostos. Permite-se, desse, modo, que o cliente, no curso do contrato, aumente ou reduza o montante da dívida. As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigíveis até ser a mesma fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta corrente perdem sua exigibilidade autônoma. O banco somente pode reclamar o saldo da conta ao seu vencimento. Tanto são autônomas as relações de crédito que os juros, embora computados periodicamente, se calculam de cada partida, 'aumentando ou diminuindo', conforme o cliente retire ou deposite qualquer importância.O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a faculdade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convencionadas ou de uso." Neste tipo de contrato não há, em um primeiro momento, transferência de valores entre o Banco e o correntista. O Banco concede um crédito que o correntista poderá ou não utilizar.A partir do momento em que a conta corrente fica com saldo negativo, a importância creditada é utilizada para cobrir o débito.Os encargos contratados só incidem quando o crédito é efetivamente utilizado pelo cliente.1.1 Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados

a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011) Ocorre que a autora não trouxe com a inicial um único extrato sequer para demonstrar a alegada cobrança ilegal de juros na conta corrente. O acesso aos extratos é fácil e podem ser retirados em caixas eletrônicas, nas agências e via internet. A desídia da autora em instruir seu pleito deve ser sancionada com a improcedência do pedido por falta de provas (art. 333, I, CPC). 1.2 Das tarifas. Ao reclamar a revisão contratual a requerente questionou de forma geral a cobrança das tarifas e encargos, requerendo que todas aquelas consideradas indevidas fossem excluídas. A instituição financeira ré se limitou a assegurar que tais tarifas estão previstas pelo BACEN. O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo dufoso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312). De igual modo, a Súmula 381 do STJ impede a análise de encargos não questionados de forma específica na exordial. Cabia à autora especificar na inicial com exatidão quais as tarifas e suas rubricas que entendia indevidas. Ausente pedido certo impõe-se a rejeição da pretensão. 2. Dos contratos de empréstimos. A autora entabulou vários contratos de empréstimos denominados Crédito Direto ao Consumidor (fls. 80/86) e algumas renovações. 2.1 Da capitalização de juros. Repreisa-se aqui os fundamentos expostos no item 1.1 no que se refere a legalidade da cobrança de juros sobre o valor emprestado. Não se extrai dos comprovantes de solicitação de empréstimos que os juros remuneratórios pactuados foram cobrados de forma a gerar o anatocismo. 2.2 Das tarifas nos contratos. Na inicial a autora não informou qual, ou quais, as taxas e tarifas que o Banco teria cobrado ilegalmente nos contratos de empréstimo. Mesmo após a juntada dos contratos a autora não questionou a cobrança destas taxas de forma específica. A ausência de pedido certo e da exposição da causa de pedir obsta qualquer pronunciamento sobre a ilegalidade ou abusividade da tarifa, por força da Súmula 381 do STJ. 3 Do cartão de crédito. Na inicial a autora fez menção ao fato de ter recebido do Banco do Brasil cartão de crédito. Contudo, além de não deduzir pedido certo em relação às operações de cartão de crédito, a requerente não se dignou a trazer com a inicial os extratos mensais e apontar os supostos abusos ou ilegalidades. Do dano moral. A autora requereu indenização por dano moral fundado na afirmação de que a instituição ré descontou indevidamente encargos indevidos do seu salário. Pela análise dos documentos não se vislumbra a cobrança de valores indevidos. O débito em conta corrente foi autorizado pela autora e não importa em dano moral. Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Face à sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com força no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e REINALDO MIRICO ARONIS.

188.- REVISÃO CONTRATUAL-78856/2010-LEIA GOMES RAMANAUSKAS X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 78856/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Léia Gomes Ramanauskas contra Banco B.V. Financeira S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 23.200,72; o pagamento se daria em 60 parcelas iguais de R\$ 638,24; os encargos estabelecidos no contrato são abusivos; a primeira parcela venceria em 13/05/2009; os juros foram cobrados de forma capitalizada; não podem ser cumulados juros remuneratórios e moratórios após o vencimento da parcela; é impossível a cumulação de comissão de permanência com juros e multa; as tarifas de cadastros e de registro infringem o CDC; o custo com serviço de terceiros não pode ser repassado ao consumidor; cabe a devolução em dobro do indébito. Requereu a revisão do contrato e condenação do réu na devolução em dobro do indébito. Juntou documentos de fls. 19/62 e 69/89. O réu contestou sustentando como prejudicial de mérito a inépcia da inicial e a decadência. No mérito aduziu que: as partes entabularam contrato de cédula de crédito bancário nº 910058047; as parcelas foram pactuadas de forma igual, sucessivas e prefixadas; aplica-se o CDC, porém não deverá haver inversão do ônus da prova; o contrato de adesão não apresenta vício de consentimento; é impossível a revisão do contrato; a utilização da tabela price não importa em capitalização de juros; a cláusula 14ª do contrato prevê a capitalização de juros; a comissão de permanência deve ser mantida, uma vez que não foi cumulada com juros; as tarifas compõem o CET e a cobrança foi autorizada por resolução do Bacen; não cabe restituição do indébito; a autora não faz jus à assistência beneficiária gratuita. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 152/175. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar. Inépcia da inicial. Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta porque possibilitou a vasta defesa oferecida pelo réu. A inicial atendeu aos requisitos do art. 282 do CPC e expôs a causa de pedir e os pedidos de forma suficientemente clara. Assim, não assiste razão à ré no que tange à preliminar. Da prejudicial de mérito. Decadência. A instituição bancária suscitou a decadência com fulcro no art. 26, II, do CDC. Não se aplicam ao caso dos autos os

prazos de decadência do Código de Defesa do Consumidor, pois o pedido de revisão deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles perceptíveis pelo simples uso do serviço, conforme esclarece a doutrina: São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo] ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida] ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. O pedido de revisão de contrato tem caráter pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos da lei consumerista. Mérito. Da assistência judiciária. A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhida. A uma, porque o réu não observou o procedimento descrito no artigo 4º, §2º da Lei nº 1.060/50. A duas, porque para a concessão do benefício basta a afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 28. Do contrato de financiamento. Em 13/04/2009 a autora firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo consubstanciado em cédula de crédito bancário (fls. 22/23). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato no valor de R\$ 23.200,72 foi parcelado em 60 vezes de R\$ 638,24 com início a partir de 13/05/2009. Da cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios em caso de mora. O contrato dispõe na cláusula 17ª que ocorrendo a impontualidade no pagamento da prestação incide comissão de permanência e multa de 2%. Assim não houve prova da incidência de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios após o vencimento da parcela. O valor de R\$ 2,55 por dia de atraso disposto no boleto bancário (fl.69) refere-se à comissão de permanência, a qual será analisada posteriormente. De qualquer forma a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios é admitida em razão da natureza diversa dos institutos. Os primeiros visam a remuneração do capital mutuado (Lei 4.595/64 e Lei 4.728/650), e os segundos servem de penalidade em caso de mora (art. 395, CC). Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. A cláusula 14ª do contrato assim disciplina: 13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2... Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. O pagamento das prestações pela autora amortiza integralmente os juros remuneratórios que forma cada parcela e não gera o anatocismo, razão pela qual nada há a corrigir no contrato. Dos encargos de mora. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 17ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2% e comissão de permanência. Inexiste menção sobre os juros moratórios mensais. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 445,00 de tarifa de cadastro, de R\$ 37,82 de custo com registro

e R\$ 1.308,00 de "custo com serv. de terc.".O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste as tarifas cobradas, bem como a forma de calcular seus valores.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro, de custo com registro e de "custo com serv. de terc." devem ser declaradas nulas.Da restituição em dobro.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato.Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta à autora o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Da litigância de má-fé.As teses aventadas pela requerente não ultrapassaram os limites da argumentação, com o que não incidiu em qualquer hipótese de litigância de má-fé insculpida no art. 17 do CPC.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar a nulidade das cláusulas que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de custo com registro e da tarifa de custo com serviço de terceiro, bem como da cobrança de comissão de permanência;- condenar a ré a restituir os valores exigidos indevidamente referentes a tarifas e comissão de permanência sobre as prestações pagas após o vencimento, com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno a requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pela autora, que pagará ao patrono da requerida honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais).As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação à autora o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE e TIAGO SPOHR CHIESA,TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI.

189.-ORDINARIA-79127/2010-WESLEY TOLEDO RIBEIRO X SHIROKO NUMATA e Outros - Autos n. 79127/2010Junte as petições que estão na contracapa da cautelar, bem como a contestação da reconvenção.Intime-se o réu/reconvinte para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e BRAULINO BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO,ALEXANDRE DUTRA,JOAO PAULO AKAISHI FILHO.

190.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-80167/2010-RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X JAIRO ANDRADE - Ao autor para se manifestar sobre resposta do Ofício. Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI.

191.-REVISAO CONTRATUAL-81732/2010-RONALDO RODRIGUES DE MELLO X CIA ITAULASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Custas processuais por rata R\$ 154,71 ao Autor e R\$ 154,71 ao Réu. Adv(s).GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA e FLAVIO SANTANA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

192.-REVISAO CONTRATUAL-83882/2010-ZACARIAS MODESTO X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n. 83882/2010Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 92, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s). e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA.

193.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85067/2010-RAFAEL EVANGELISTA ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 85067/2010Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

194.-EXECUCAO DE SENTENCA-85115/2010-MARIO ROBERTO SAMARTANO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n.

85115/2010Intimem-se os credores para se manifestarem sobre o oferecimento de bens à penhora e impugnação.Diligências necessárias. Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

195.-EMBARGOS DE TERCEIROS-85908/2010-RAFAEL ARANDA DE SOUZA RIBEIRO X EQUIPOMASTER - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - Autos n. 85908/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e DANILO SERRA GONCALVES,GUILHERME REGIO PEGORARO.

196.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-86290/2010-RENE MARTINS e Outro X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES - Autos nº 86290/2010Considerando a petição retro e com base no art. 453, I, do CPC, suspendo a audiência de conciliação marcada para o dia 02/02/2012. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.Diligências necessárias. Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.

197.-REVISAO CONTRATUAL-920/2011-CLEUZA APARECIDA ZANUTTO TOMAZZI X BANCO BANESTADO S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA PIOVAZANI MORETI.

198.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1266/2011-CONFECOES H. OKUHARA LTDA X ANIETE DE CASIA ESTEVES - Autos n. 1266/2011Sobre o pagamento do débito e/ou oposição de embargos. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

199.-EMBARGOS A EXECUCAO-2063/2011-FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID e Outros X COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUIVO - As partes para se manifestar sobre honorários periciais. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIA FERREIRA NETTO e SHIOJI SUMI,RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

200.-COBRANCA (SUMARIO)-4838/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X NILO CESAR RIBEIRO e Outros - Audiência designada para o dia 13/03/2012 às 13:30hrs, a citação deverá ser por Oficial de Justiça, considerando a devolução do A.R. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCOS JOSE DE PAULA.

201.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6502/2011-EDNA GELSOMINA MAIMONE X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais no total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

202.-COBRANCA (ORDINARIA)-7052/2011-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e Outros X BANCO BAMERINDUS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

203.-EMBARGOS A EXECUCAO-7335/2011-LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A - Promover o preparo das custas - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e MARIA JOSE STANZANI.

204.-COBRANCA (SUMARIO)-8285/2011-ADRIANO CARLOS FELISBINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas processuais total de R\$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

205.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-9891/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON FABIO CONSULO - Autos n. 9891/2011 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, GILBERTO BORGES DA SILVA.

206.-DECLARATORIA-10613/2011-ADEMIR FIGUEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 10613/2011Ao Banco (CPC, 398).Intime-se. Adv(s). BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LARISSA ROSA MARINEL.

207.-EMBARGOS DE TERCEIROS-14921/2011-ROSINEIA PAULA PEREIRA ROSA e Outros X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos n. 14921/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e RICARDO LAFFRANCHI,ROBERTO LAFFRANCHI.

208.-DESPEJO-18137/2011-BAHIJ RACHID NASSER X ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e Outros - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR.

209.-REVISAO CONTRATUAL-18195/2011-FABIANA MILITON MOURA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA.

210.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-23110/2011-ANTONIO DE LUCA X DOUGLAS MAYCON - Autos nº 23110/11Não havendo pelas partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência preliminar na forma do art. 331, § 3º do CPC, sendo certo que a conciliação será tentada em audiência de instrução conforme art. 448 do CPC.Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado.Como pontos controvertidos a serem objeto de prova fixo os seguintes:1- Se no momento em que a mula do autor foi atacada pelos cães do réu ela estava na calçada e frente ao imóvel do réu ou na chácara pertencente ao Sr. Ataíde;2- Quais as despesas efetivas do autor para tratar os ferimentos sofridos pela mula em razão do ataque dos cães;3- Se a mula encontra-se incapacitada para o serviço de tração de carroça;4- Qual o período que o autor ficou impossibilitado de trabalhar fazendo "carreto" em razão dos ferimentos em sua mula;5- Qual a renda mensal média que o autor obtém como serviço de carreto;6- Qual o valor de mercado de uma mula com 08 anos de

idade. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, que devem ser intimados para comparecer à audiência e prestar declarações sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas que devem ser arroladas com 20 dias de antecedência do ato. Defiro a realização de perícia para resposta ao quesito nº 3, para a qual nomeio Agda Luzia de Godoy (fone 3026-5555), médica veterinária, que deve ser intimada a apresentar proposta de honorários em 05 dias, ficando ciente que o autor litiga com assistência judiciária e o pagamento será feito ao final da demanda na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, desde que restrito aos pontos controvertidos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O perito deverá designar com antecedência a data em que examinará o animal para permitir a intimação das partes. A audiência será designada após a conclusão da perícia. Intimem-se. Adv(s). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e LUIZ ANTONIO SIRPA.

211.-ALVARA JUDICIAL-24287/2011-MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA X - Vistos e examinados estes autos sob n. 24287/2011. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente à conta corrente do seu falecido marido Sérgio Arruda, conforme ofício às fls. 16. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial. Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA.

212.-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-24646/2011-JOSE RAUL ALKMIM LEO X MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO - Vistos e examinados estes autos nº 24656/2011 de Exceção de Incompetência oposta por Jose Raul Alkmim Leão em face de Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto, ambos qualificados na inicial. O excipiente alega que o foro competente para processar e julgar a ação declaratória que visa o recebimento de cheques prescritos no valor de R\$360.914,82 decorrente de uma venda de gado é o da Comarca de Brasília/DF. Aduz que deverá ser aplicado o art. 100, IV, "d" do CPC. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente é a Comarca de Londrina/PR, tendo em vista que o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente em que se exige pagamento ou aquele em se questiona a existência, validade ou eficácia do negócio jurídico. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação ordinária de enriquecimento ilícito que visa a cobrança de dois cheques prescritos (fls. 16/17) nos autos nº 6979/2011. Os cheques em questão foram emitidos em Brasília/DF, foram apresentados para pagamento em Garça-SP e o local onde houve a recusa do pagamento com base na alínea 21 em São Paulo-SP. O autor, ora excepto, indicou como local de sua residência a Comarca de Garça-SP (fl. 02, processo principal). O requerido, ora excipiente, reside em Brasília. As notas fiscais vinculadas os cheques foram emitidas em Garça com local de destino do gado em Uberaba-MG (fls. 24/25). Nenhum fato vincula as partes à Comarca de Londrina. O contrato não foi celebrado aqui, os cheques dados em pagamento não são desta praça, as partes não residem na cidade. O Código de Processo Civil prescreve no artigo 100: "É competente o foro: IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;" A norma acima exposta se aplica à ação em comento fundada em cheque prescritito, sendo, portanto competente o foro da praça em que os cheques foram emitidos. Nessa linha, disciplina o art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) sobre o lugar do pagamento: "I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;" Observe-se que conforme o dispositivo acima, como não consta disposto no cheque o local de pagamento, considera-se o local da emissão do cheque que foi em Brasília/DF. Pela regra geral do art. 94 do CPC o foro competente é o do domicílio do réu, o que justifica o acolhimento da exceção. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro de Brasília/DF para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Distrital de Brasília para que seja distribuído a uma das Varas Cíveis. Custas pelo excepto. Intimem-se. Adv(s). EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

213.-COBRANCA (SUMARIO)-25081/2011-GEIS SILVA DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

214.-ORDINARIA-25680/2011-DORCELINO ANTONIO DA SILVEIRA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 25680/2011 tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 01 autor(es). O(s) autor(es) adquiriu(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não

havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SF/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos. 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoração. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Marcello Fabbian Teodoro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30

dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

215.-ALVARA JUDICIAL-25999/2011-MARLENE SORACE DOS SANTOS e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 25999/2011.MARLENE SORACE DOS SANTOS E JULIANA SORACE SANTOS E ALEXANDRE ADEMEZIO SANTOS E ALESSANDRA SORACE DOS SANTOS requer(em) autorização judicial para levantar(em) as quantias deixados(as) pelo(a) seu(ua) marido/pai Ademezio Alexandre dos Santos em contas corrente e aplicações financeiras. Juntaram os documentos de fls. 06/20.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do(a) finado(a).A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o(s) requerente(s) a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(e) ADEMEZIO ALEXANDRE DOS SANTOS, referente e representados pelos documentos de fls. 34/35; 36; 37; 39/40 e 41.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Custas na forma da Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).REGINALDO MONTICELLI.

216.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-26796/2011-ALDIVINA RODRIGUES SANTOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

217.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-28799/2011-BANCO FICSA S/A X JEFFERSON JOAO ALVES - Autos n. 28799/2011Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intime-se.Adv(s).GISELE HENDGES.

218.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30401/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X ALICE YOCHICO HACHIYA SANTOS - Vistos e examinados estes autos sob n. 30401/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

219.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-30452/2011-SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA NETO X ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

220.-COBRANCA (SUMARIO)-30477/2011-CLAUDINEIA CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

221.-OBRIGAÇÃO DE DAR-30893/2011-ROSIMEIRE RAINER X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 30893/2011Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 01 autor(es).O(s) autor(es) adquiriu(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado

na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A restituição ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo anual tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoração.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Nelson Kuhn Denes Filho, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

222.-REVISAO CONTRATUAL-31233/2011-JOAO ANTUNES DA ROSA X BANCO FINAS BNC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS.

223.-REVISAO CONTRATUAL-31560/2011-DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES.

224.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31855/2011-BANCO BRADESCO S/A X ANA PAULA PAZOTI - Vistos e examinados estes autos sob n. 31855/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

225.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32846/2011-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA X JACKSON DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS - Vistos e examinados estes autos sob n. 32846/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA.

226.-REVISAO CONTRATUAL-35687/2011-RODRIGO ALISSON MORARES X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 35687/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas e limitação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Capitalização de juros.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Comissão de permanência e taxas.Não há prova da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial.Limitação de juros.As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei da Usura, no que diz respeito à limitação dos juros e não há indícios de que os juros cobrados sejam superiores à taxa média divulgada pelo BACEN.Quanto aos juros de mora, não há indícios de que tenham sido pactuados acima de 1% ao mês.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R\$512,94.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES .

227.-ORDINARIA-36177/2011-DJALMA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/ A - Autos n. 36177/2011Intime-se a CEF para se manifestar sobre eventual interesse no feito em razão do contrato que instrui a inicial.Diligências necessárias. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

228.-EMBARGOS A EXECUCAO-36558/2011-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

229.-ORDINARIA-38349/2011-MARIA DO CARMO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 38349/2011Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 06 autor(es).O(s) autor(es) adquiriu(ram) imóvel(is) residencial(is) através de

financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato inativo.A alegação de que os contratos dos autores estão inativos não autoriza a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.A Seguradora ré reconhece a existência dos contratos de financiamento pelo SFH com cobertura securitária.Como a Seguradora não trouxe prova documental de que notificou os mutuários da rescisão do contrato, o seguro permanece vigente.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONNHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do

estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Guilherme Horn Monastier, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

230.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-39603/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para se manifestar sobre o Agravo Retido - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH.

231.-INTERDICAO JUDICIAL-39969/2011-VEVIANI RAMALHO X ANDRE RAMALHO MAGALHAES PINTO - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).MARCIA TESHIMA.

232.-COBRANCA (SUMARIO)-41242/2011-CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 41242/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

233.-REVISAO CONTRATUAL-41272/2011-ALAN AGUIAR X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO.

234.-REVISAO CONTRATUAL-42027/2011-THAYANE OGAWA SHIMAZAKI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 42027/2011A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas e limitação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SPC, a manutenção na posse do veículo, suspensão do contrato e/ou depósito da quantia que entende devida.Relatado, decidido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Capitalização de juros.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00,

quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Comissão de permanência e taxas.Não há prova da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial.Limitação de juros.As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei da Usura, no que diz respeito à limitação dos juros e não há indícios de que os juros cobrados sejam superiores à taxa média divulgada pelo BACEN.Quanto aos juros de mora, não há indícios de que tenham sido pactuados acima de 1% ao mês.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 36 prestações mensais fixas de R\$1.319,37.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ANA PAULA BIANCO.

235.-DESPEJO-42357/2011-JOSE MANOEL ALVES LOPES X LAERCIO ADRIANO BENAZZI e Outro - Autos n. 42357/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI.

236.-REVISAO CONTRATUAL-42753/2011-EDSON ALVES PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

237.-REINTEGRACAO DE POSSE-43081/2011-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MARCIA DE FATIMA DA CRUZ - Autos n. 43081/2011 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

238.-EMBARGOS A EXECUCAO-45723/2011-SHEDER CHAGAS e Outro X VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Autos n. 45723/2011 Sobre o cumprimento do comando inicial, p. primeiro pelos embargantes.No mais, intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a petição retro.Diligências necessárias. Adv(s).MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

239.-REINTEGRACAO DE POSSE-46093/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ELIAS TORRES DE OLIVEIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 46093/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.

240.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-46359/2011-AMANDA COUTINHO RABELO X VISATEC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - Custas Processuais pro rata total de R\$ 1.198,38, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 846,00, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao FUNJUS R\$ 202,98. Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e ANA CLAUDIA NEVES RENNO,JEFFERSON DO CARMO ASSIS,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

241.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47585/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PAULO CEZAR GINDRO - Autos n. 47585/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

242.-COBRANCA (SUMARIO)-48492/2011-VILSON FELIX DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

243.-ALVARA JUDICIAL-48574/2011-DURVALINA FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 48574/2011.DURVALINA FERREIRA DE ALMEIDA requer autorização judicial para levantar as quantias deixadas pelo seu marido Benedito Rodrigues de Almeida na conta poupança perante o Banco Itaú S/A. Juntaram os documentos de fls. 05/23.Os filhos herdeiros renunciaram a suas cotas parte.Relatado, decidido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a existência de valores a receber em nome do finado.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(ª) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, referente à conta poupança n. 15447-2/500, agência 4105, depositados junto ao Banco Itaú S/A.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício

da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

244.-DESPEJO-48813/2011-ILZA EVARISTO DE SOUZA JESUS X REGINALDO FERREIRA e Outro - CustasProcussuais no total de R\$ 320,14, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 258,50, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao FUNJUS R\$ 21,32. Adv(s). PEDRO SANTOS DE JESUS.

245.-ALVARA JUDICIAL-48819/2011-ZENAIDE YOSINAGA COSTA e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 48819/2011. ZENAIDE YOSINAGA COSTA E ANA GRAZIELLE YOSHINAGA COSTA E JOAO BRUNO YOSHINAGA COSTA E ANA PAULA COSTA, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente à consórcio do seu falecido marido/pai João Batista Costa, perante a CIPASA - Administradora de Consórcios Ltda. Citada a CIPASA depositou o valor em Juízo. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial. Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). GUILHERME CARDOSO YOSHINAGA e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

246.-DECLARATORIA-48831/2011-FEISA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X RVRENNALIMENTOS S/A e Outro - Autos n. 48831/2011 Ciência as partes da conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE CICERO CELESTINO.

247.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-51049/2011-FABIANE RODRIGUES DE SOUZA X UNINORTE - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

248.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-51338/2011-REMA AGROPECUARIA LTDA X MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO - Autos nº 51338/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Rema Agropecuária Ltda e Reinaldo Gomes de Moraes contra Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto, todos qualificados nos autos. Os excipientes alegam que: trata-se de relação de consumo; o foro competente é o da Comarca de Maringá, local da residência do excipiente Reinaldo e onde está sediada a Rema; o art. 100, IV do CPC ressalta a competência da Comarca de Maringá. Requereram a remessa dos autos para a Comarca de Maringá. Intimado, o excepto sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. Aduziu ainda que: a regra do art. 100, IV do CPC não se aplica ao caso; o regulamento do leilão realizado elegeu como foro da cidade de Londrina para dirimir qualquer dúvida do regulamento; o contrato de compra e venda firmado também possui esta cláusula de eleição de foro; aplica-se a súmula 355 do STF; o CDC não é aplicável. Requeriu a improcedência da exceção de incompetência. Trouxe os documentos de fls. 45/81. É o relatório. Passo a decidir. Da inépcia da exceção de incompetência. O excepto aduz ser a exceção de incompetência inepta por faltar requisito expresso no art. 282, V do CPC, ou seja, o valor da causa. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque a exceção de incompetência é resposta do réu (CPC, 297) e não petição inicial, com o que não está adstrita aos requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, não existe menção sobre atribuir valor da causa nas exceções nos arts. 304/311 do CPC. Aplicabilidade do CDC. Em que pese a compra e venda ter sido realizada através de leilão não é o caso de utilizar o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se operou a compra e venda entre particulares. Veja-se precedente do TJPR: AÇÃO DE COBRANÇA - "NOTA DE LEILÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUÍNO QUARTO DE MILHA 'PO' - (...) NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PARTICULARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0633367-3 - Londrina - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 14.09.2010) Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de cobrança decorrente da venda do lote 22 do leilão "Nelore moinho Vermelho". No "Regulamento de Leilão", acostado às fls. 55/60, consta na cláusula 11.1 a eleição do foro de Londrina-PR para dirimir conflitos. Também no "Contrato de compra e venda rural com reserva de domínio vinculado a nota de leilão" (fl. 11 - 23521/2011) consta a eleição do foro do domicílio do Vendedor, facultando-lhe optar, ainda, pelo do domicílio do Comprador ou o de Londrina-PR. Tratando-se de competência relativa, a cláusula de eleição de foro pode ser inserida nos contratos, consoante art. 111 do CPC e Súmula 335 do STF: 335 - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Segundo orientação pacífica no STJ, a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão é válida, salvo quando: A) no momento da celebração, a inteligência do aderente era insuficiente para compreender "as consequências e o sentido" dessa cláusula; B) essa estipulação inviabilize ou especialmente dificulte o acesso ao Judiciário; e C) o serviço seja prestado com exclusividade por uma empresa. Tanto o "Regulamento de Leilão" como o "Contrato de compra e venda rural com reserva de domínio vinculado a nota de leilão" configuram nitidamente contratos de adesão, uma vez que as cláusulas constantes nestes documentos foram previamente estipuladas pelo excepto seguindo um padrão pré-determinado, não se permitindo modificações pelo aderente. Não obstante trata-se de contrato padrão, o excepto não é o único a realizar leilões, ou seja, não atua com exclusividade. A empresa excipiente tinham plenas condições de compreender o sentido e as consequências da eleição do foro. A proximidade das cidades de Londrina e Maringá e a facilidade de deslocamento não causam qualquer óbice ao exercício do direito de defesa. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. Intimem-se. Adv(s). EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e GUILHERME REGIO PEGORARO.

249.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52512/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO VALDECIR FRANCISCO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA.

250.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52627/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KATIUSCIA DE SOUZA PEREZ DA SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA.

251.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52656/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEANDRO GEREMIAS DOS SANTOS - Autos n. 52656/2011 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

252.-COBRANCA (SUMARIO)-54230/2011-GUSTAVO KOSIENCZUK GOMES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, LUCIANE WAMBIER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

253.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-55839/2011-FRANCISCO SILVINO DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). GERMANO JORGE RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES.

254.-COBRANCA (SUMARIO)-56133/2011-ROSEMEIRE FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

255.-REVISAO CONTRATUAL-56766/2011-LEONARDO ELIAS DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA - Autos n. 56766/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação ao prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Não vislumbrando perigo de dano irreparável, pois sem qualquer fundamentação para justificar a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diligências necessárias. Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA.

256.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-57375/2011-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA X METROBENS AUTOMOVEIS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JAIR RIBEIRO.

257.-REINTEGRACAO DE POSSE-58614/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X NELSON CLAUDINO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos sob n. 58614/2011. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e .

258.-REINTEGRACAO DE POSSE-58619/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDECIR CARDOSO DE SA - Vistos e examinados estes autos sob n. 58619/2011. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). SERGIO SCHULZE.

259.-DESPEJO-59987/2011-VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES X DIEGO CINTRA FEIJÓ e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE.

260.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-59997/2011-ANDRE DE CARVALHO COSTA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s). SUELY MOYA MARQUES PEREIRA.

261.-REVISAO CONTRATUAL-62742/2011-VALDECI FERANDES DE LIMA X PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA.

262.-COBRANCA (SUMARIO)-62816/2011-ODAIR JOSE RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 62816/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO .

263.-ALVARA JUDICIAL-62848/2011-AGUSTIN MARTINEZ VINAS e Outro X - Vistos e examinados estes autos sob n. 62848/2011. AGUSTIN MARTINEZ VINAS E LEONOR MARTINEZ VINAS, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente à resíduo de benefício do seu falecido pai Francisco Martinez Sanches, perante o INSS. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial. Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JOSE PEIXOTO DA SILVA.

264.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65668/2011-ANTONY MARQUES DE LIMA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 5Autos nº 65668/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Antony Marques de Lima contra União Administradora de Consórcios Ltda., ambos qualificados nos autos. O excipiente ingressou com a presente exceção alegando ser a Comarca de Paranavaí/PR o foro competente para tramitar a ação de depósito, requerendo a remessa dos autos de acordo com o art. 94 do CPC. Trouxe documentos de fls. 05/07. A excepta sustentou que: a assistência judiciária não deve ser concedida; a ação tem o objetivo de exigir o cumprimento do contrato; o consórcio tem caráter comumheiro; aplica-se o art. 100, IV, 'd' do CPC. Postulou pela improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Passo a decidir. Da assistência judiciária gratuita. A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não merece

acolhida. A uma, porque a excepta não observou o procedimento descrito no artigo 4º, §2º da Lei nº 1.060/50. A duas, porque para a concessão do benefício basta a afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 56 dos autos principais. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de depósito decorrente da ação de busca e apreensão, que tem por objeto contrato de adesão a grupo de consórcio. Na proposta de adesão (fls. 09/14), vinculado ao consórcio, constou no art. 76 (fls. 16-v) a eleição do foro do local onde for constituído o grupo. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que o contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 18) foi firmado em Londrina/PR. Tratando-se de competência relativa, a cláusula de eleição de foro pode ser inserida nos contratos, consoante art. 111 do CPC e Súmula 335 do STF:335 - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Segundo orientação pacífica no STJ, a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, é válida, salvo quando: A) no momento da celebração, a inteligência do aderente era insuficiente para compreender "as consequências e o sentido" dessa cláusula; B) essa estipulação inviabilize ou especialmente dificulte o acesso ao Judiciário; e C) o serviço seja prestado com exclusividade por uma empresa. O contrato celebrado ente as partes é de adesão, conforme expresso no próprio preâmbulo do instrumento contratual (fl. 09). É incontroverso que nestes documentos as cláusulas são previamente estipuladas pela empresa excepta seguindo um padrão pré-determinado, não se permite modificações pelo aderente. A isto se soma o fato de que a propositura da ação nesta cidade de Londrina vem em benefício exclusivo da excepta e dificulta a defesa da exceptante. Nestas situações referida cláusula é considerada nula por abuso do poder econômico. Ademais, o parágrafo único do artigo 112 do CPC, acrescido pela Lei 11280/2006, propicia que seja declarada nula a cláusula contratual que preveja foro de eleição diverso daquele da residência ou sede do aderente. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Verifica-se, portanto, que as cláusulas do contrato e do regulamento, ao fixarem como foro competente para solução de eventual litígio a Comarca de Londrina/PR, foram estipuladas tão somente em benefício da excepta, configurando-se cláusula abusiva e, portanto, nula. O excipiente reside na cidade de Paranavaí/PR, de sorte que este juízo é incompetente para julgar a presente ação. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro de Paranavaí/PR para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao foro de Paranavaí para que seja distribuído a uma das varas cíveis. Custas pela excepta. Intimem-se. Adv(s). LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

265.-DECLARATORIA-67310/2011-JULIO CESAR SANTANA LORENZO X PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON.

266.-DECLARATORIA-67567/2011-SAMIR PEREIRA X PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, ROBSON SAKAI GARCIA.

267.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-67605/2011-ORISBERTO BORGES DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 67605/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAETI FERMINO TUDISCO.

268.-COBRANCA (SUMARIO)-67622/2011-ROSEMEIRY APARECIDA TAMBARUCCI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 67622/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

269.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-68338/2011-MARIA DA GLORIA DO SANTOS X PAULO MOREIRA RODRIGUES - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER.

270.-COBRANCA (SUMARIO)-68345/2011-MARIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 68345/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

271.-COBRANCA (SUMARIO)-70371/2011-ORITA GERALDA VIEIRA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 70371/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA .

272.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70739/2011-WALDOMIRO SANDRINI X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

273.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-71839/2011-EDY REIS DA SILVA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s). LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

274.-COBRANCA (ORDINARIA)-72587/2011-ADRIANA DE CASTRO BAPTISTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

275.-COBRANCA (SUMARIO)-72632/2011-HEVERTON DE CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72632/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

276.-COBRANCA (SUMARIO)-72637/2011-REGINALDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72637/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

277.-COBRANCA (SUMARIO)-72653/2011-RAISSA TARRYE DE FRAGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72653/2011 Ciente do AI, nada

havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

278.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-73890/2011-MARCIA SATIE SAKAMOTO e Outros X GRACILELE ARANDA COSTA e Outros - Autos nº 73890/2011A dificuldade de citação não é razão para a conversão de rito. Redesigno a audiência para o dia 14/03/2012 às 13:30 horas. Citem-se na forma requerida. Intime-se a parte autora. Adv(s). ELISE GASPARATTO DE LIMA .

279.-RESCISAO DE CONTRATO-78393/2011-J.C. DA COSTA REAPROVEITAMENTO DE CHUMBO LTDA-EPP X P. B. LOPES & CIA LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). ADALBERTO FONSATTI.

280.-ALVARA JUDICIAL-1017/2012-VERA LUCIA FARIA BEDIN X - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). OVANY DE CASTRO .

281.-CAUTELAR INOMINADA-1755/2012-MARIANGELA PALMA TORRES CRISCITIELLO e Outros X MARILIS PALMA TORRES - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr. Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

282.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4231/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X WELLINGTON PEREIRA DE MELO - Autos n. 4231/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

283.-CARTA PRECATORIA-190/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR X LEANDRO JOSE RECHE - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). ISAAC JOSE ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO.

284.-CARTA PRECATORIA-69800/2010-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X NIVALDO ROCHA DE CASTRO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCELO ROBERTO BOROWSKI.

285.-CARTA PRECATORIA-22430/2011-RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO RAUL ESTEBAN SANCHES REUTOR - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). SIMONE FALEIROS DE QUADROS

LONDRINA, 02/02/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 9/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 0030 026364/2009
 ADEMIR SIMOES 0039 046129/2010
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0047 072141/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 072141/2010
 ADRIANA MATEUS MARÇAL PERIN 0046 066932/2010
 ADRIANO ALVES DA SILVA 0027 002280/2009
 ADRIANO MARRONI 0017 000273/2008
 ALCIDES PAVAN CORREA 0013 001208/2007
 ALDO DE MATTOS SABINO JR. 0035 028779/2010
 ALESSANDRA NEUSA S. DE MATO 0001 000319/2000
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0024 000366/2009
 ALVINO APARECIDO FILHO 0042 049113/2010
 0043 051266/2010
 AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0049 002448/2011
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0044 057740/2010
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0034 028753/2010
 0054 008340/2011
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0057 013420/2011
 ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0040 046610/2010
 ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0048 001524/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0082 003759/2012
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0050 002763/2011
 ANTONIO FIDELIS 0023 000212/2009
 ANTONIO JOSE MATOS DO AMARA 0051 0004563/2011
 ANTONIO MACEDO DE AMEIDA 0080 002871/2012
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0026 002039/2009
 ARMANDO MAURI SPIACCI 0049 002448/2011
 AULO AUGUSTO PRATO 0052 005138/2011
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0050 002763/2011
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0062 026926/2011
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0028 025889/2009
 BRUNO PEDALINO 0014 001388/2007
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0005 000742/2004
 CARLOS ALBERTO ZANON 0072 075959/2011
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0008 000406/2006

CECILIA INACIO ALVES 0020 000745/2008
 CELIA MEJIMA 0078 000945/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000745/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 027202/2009
 DANIELLE BERTOLDO MARQUES 0052 005138/2011
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0019 000344/2008
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0029 025909/2009
 DEBORA SEGALA 0001 000319/2000
 DORIVAL CARDOSO 0043 051266/2010
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0007 000438/2005
 EDUARDO DOS SANTOS 0003 001035/2003
 ELISE GASPARTOTTO DE LIMA 0074 078761/2011
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0039 046129/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0055 009038/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 0065 049488/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0044 057740/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0060 017834/2011
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 FABIULA SCHMIDT 0019 000344/2008
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0001 000319/2000
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0075 078815/2011
 FERNANDA PORTUGAL 0030 026364/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0001 000319/2000
 FERNANDO JOSE GASPAS 0064 039959/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0015 000248/2008
 FERNANDO PELLOSO 0030 026364/2009
 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR 0001 000319/2000
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0001 000319/2000
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0003 001035/2003
 GILBERTO PEDRIALI 0038 031026/2010
 GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0043 051266/2010
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0023 000212/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 001294/2006
 0011 001294/2006
 0013 001208/2007
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0001 000319/2000
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 015872/2010
 HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTEN 0059 016031/2011
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0026 002039/2009
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0023 000212/2009
 ISABELA BARROS 0041 048693/2010
 ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0020 000745/2008
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0071 017017/2011
 0077 000447/2012
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES D 0029 025909/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 000724/2006
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0003 001035/2003
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0016 000269/2008
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0008 000406/2006
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0013 001208/2007
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0033 025000/2010
 0036 029034/2010
 0038 031026/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0011 001294/2006
 0011 001294/2006
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0059 016031/2011
 JOSE MARIA ALVARES DA S.CAM 0015 000248/2008
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0055 009038/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0012 001355/2006
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0018 000300/2008
 JUNIOR DA SILVA COUTRO 0056 011411/2011
 JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0081 003730/2012
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0012 001355/2006
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0008 000406/2006
 KELLY CARDOSO 0056 011411/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 048693/2010
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0046 066932/2010
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0056 011411/2011
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0004 000052/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0032 015872/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 0079 001400/2012
 LUCIANA SGARBI 0020 000745/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 002448/2011
 LUIZ DOS REIS DA SILVA 0015 000248/2008
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0012 001355/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 0065 049488/2011
 MARCELLO FABBIAN TEODORO 0056 011411/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0021 000879/2008
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0028 025889/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0038 031026/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0072 075959/2011
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0073 076346/2011
 MARIA ISABEL B. ALABARCES 0051 004563/2011
 MARIA T. NAVARRO 0004 000052/2004
 MARIANE MACAREVICH 0045 063445/2010
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0005 000742/2004
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0002 000462/2002
 0029 025909/2009
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0009 000724/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0010 000737/2006
 0022 001525/2008
 0068 062478/2011

0069 062480/2011
 MARLOS LUIZ BERTONI 0050 002763/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 MAURO SERGIO MARTINS DOS SA 0076 078862/2011
 MAURÍCIO DA SILVA MARTINS 0059 016031/2011
 MELISSA BARRUECO DALE VEDOV 0044 057740/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 017834/2011
 MOACYR CORREA NETO 0013 001208/2007
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0012 001355/2006
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0039 046129/2010
 NELSON SAHYUN 0001 000319/2000
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0001 000319/2000
 OTONIEL JACINTO DA SILVA 0007 000438/2005
 PAULA BENINE FORBECK 0015 000248/2008
 PAULO CELSO COSTA 0017 000273/2008
 PAULO WAGNER CASTANHO 0012 001355/2006
 PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0034 028753/2010
 0040 046610/2010
 0048 001524/2011
 0054 008340/2011
 0057 013420/2011
 0058 013743/2011
 RAFAEL BALAROTTI 0030 026364/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0001 000319/2000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 000879/2008
 RAFAELA SIMÕES BOER 0047 072141/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000212/2009
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0056 011411/2011
 RICARDO CREMONEZI 0066 056577/2011
 0067 057105/2011
 RITA DE CASSIA GUIMARAES ME 0055 009038/2011
 ROBERTO LAFFRANCHI 0006 000233/2005
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0060 017834/2011
 RODRIGO BALDO RODRIGUES 0045 063445/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0024 000366/2009
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0002 000462/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 063445/2010
 ROSANGELA LIE MIYA 0050 002763/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 0028 025889/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0019 000344/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0019 000344/2008
 SERGIO SCHULZE 0005 000742/2004
 SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ 0053 005139/2011
 SHIROKO NUMATA 0002 000462/2002
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 0051 004563/2011
 SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA 0045 063445/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 0042 049113/2010
 SONIA MARIA CHALO 0013 001208/2007
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0070 068852/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0005 000742/2004
 0040 046610/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0061 026905/2011
 0063 027450/2011
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0012 001355/2006
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0052 005138/2011
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RO 0025 002029/2009
 0037 029035/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0023 000212/2009
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0011 001294/2006
 0011 001294/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0021 000879/2008
 0031 027202/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0023 000212/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-319/2000-EUNICE MATOKANOVIC DE OLIVEIRA e Outros X GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LTDA. - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR e GABRIEL MARCILIANO JUNIOR,GUSTAVO AYDAR DE BRITO,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,FERNANDA WILLE POSNIAK,DEBORA SEGALA.

2.-MONITÓRIA-462/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X JOSE MANDUCA FILHO e Outro - "Aguardar-se no arquivo, com baixa." - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO,ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA.

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X VANDERLEI HOTO - Autos n. 1035/03.Vistos.1 - Designo audiência conciliatória para o dia 04.4.2012, às 14:00 hs.Intimem-se os representantes do condomínio, da EMGEA e os atuais proprietários/ocupantes do imóvel (fls. 182). Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e EDUARDO DOS SANTOS,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

4.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52/2004-DAVI RONALDO CEZAR DAUDT X BANCO REAL - Ao exequente para manifestação acerca dos termos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo requerido - Adv(s).MARIA T. NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO.

5.-ORDINÁRIA-742/2004-FRANCOVIG & CIA LTDA X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Procedi a transferência e desbloqueio. 2- Autorizo o levantamento. 3- Intime-se. Arquite-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PROCURADORA DA REQUERIDA, DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI) - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SERGIO SCHULZE,MARINA BLASKOVSKI,TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EDSON FELICIDADE - Aguarde-se no arquivo a manifestação da credora.II- Diligências necessárias.III- Intime-se. Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2005-TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA X SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. Adv(s).EDUARDO AMARAL POMPEO e OTONIEL JACINTO DA SILVA.

8.-USUCAPÃO-406/2006-OSMAR PESSOA e Outro X ASSOC.RECREATIVA ACENTRO DOS FUNC.AG.CENTRO LOND. e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e .JOAO MARCELO ROLDÃO.

9.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-724/2006-IZABEL APARECIDA FERREIRA MARTINS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO.

10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-737/2006-ANA PAULA DOS REIS PESSOA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo." (desentranhamento de documentos) - Adv(s). e MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1294/2006-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários periciais, bem como, do valor depositado à maior em devolução à requerida, expeçam-se os alvarás. II- No mais, cumpra-se o despacho de fls., 220. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO SR. PERITO E EM DEVOLUÇÃO A REQUERIDA) - Adv(s).VERIDIANA ANDRADE SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE.

12.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - "Digam os interessados" (autos retornaram do Tribunal) - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, PAULO WAGNER CASTANHO, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e .

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1208/2007-HIGGOR HELENO FARIAS X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Autos n. 1208/07.Vistos.Acolho o pedido dos litigantes e torno sem efeito o despacho anterior para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 02.5.2012, às 14:00 hs.Intime-se. (REQUERIDA DEVE DEPOSITAR NUMERARIO PARA POSTAGEM DAS CARTAS INTIMATORIAS). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, SONIA MARIA CHALO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e .

14.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1388/2007-JACIRA ROSA TONELLO X BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL e Outro - Desentranhe-se a carta precatória de fls. 978/2011 para cabal cumprimento.II-Intime-se. (A(o)s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATÁ, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) Adv(s). BRUNO PEDALINO.

15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-248/2008-VALDINEI JOSE RIBEIRO X INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" Adv(s).JOSE MARIA ALVARES DA S.CAMPOS NETO, LUIZ DOS REIS DA SILVA e FERNANDO JOSE MESQUITA,PAULA BENINE FORBECK.

16.-ORDINÁRIA-269/2008-CARLOS NEI JOSVIK X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

17.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-273/2008-IVANETE MARIA DICKEL X S. SHIGENAGA & CIA LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).ADRIANO MARRONI, PAULO CELSO COSTA e .

18.-RESTITUIÇÃO PREST.CONSÓRCIO-300/2008-PASSARO TRANSPORTES LTDA - ME X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA - À requerida para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da dívida e acessórios no valor de R\$-51.669,52 (Cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), mais acréscimos legais, sob pena de multa de 10% para o caso de não pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, prosseguimento a execução nos seguintes atos - Adv(s). e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

19.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-344/2008-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X TIM CELULAR S/A - "Às partes" (PERITO REDUZ O VALOR DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 3.000,00. O QUE DEVERÁ SER PREVIAMENTE DEPOSITADO À ORDEM DO JUIZO). - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

20.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-745/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA APARECIDA GARBUIO - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e LUCIANA SGARBI,CECILIA INACIO ALVES,ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-879/2008-REJANE APARECIDA DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se, com baixa. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1525/2008-JOSELINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-212/2009-CESAR DE TOLEDO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e REINALDO MIRICO ARONIS,VANIA REGINA MAMESSO,IGOR FILUS LUDKEVITCH,WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-366/2009-MARCIO FERREIRA DA SILVA X BANCO BMC S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

25.-INVENTÁRIO-2029/2009-JOAO FERREIRA DE SOUZA X ANA TOMAS DE AQUINO SOUZA - "Intime-se, com urgência." (JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DAS HERDEIRAS VILMA APARECIDA DE SOUZA e LUZIA FINETTI). - Adv(s). e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.

26.-DECLARATÓRIA (ORD.)-2039/2009-SAMIR CURY EIDE X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - "Audiência conciliatória para o dia 03/04/2012, às 14:00 hrs." - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

27.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-2280/2009-ELIANE APARECIDA SOUZA DE PAULA X DIGITEMP SISTEMAS DE SEGURANÇA - "Intime-se para pagamento em 15 dias, ou para impugnar em igual prazo. Verba honorária de 10% (dez por cento). Na falta de pagamento injustificado em 15 dias, multa de 10% (dez por cento). Providências necessárias." (CALCULO FEITO R\$ 20.854,07). Adv(s).ADRIANO ALVES DA SILVA.

28.-NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-25889/2009-IMPERIAL LOTEADORA S/C LTDA e Outros X KIM LOTEADORA S/S LTDA - "Defiro o pedido. Nova data: 27/03/2012, às 15:00 hrs. Renovem-se as diligências" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias) . - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e SANDY PEDRO DA SILVA,BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

29.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-25909/2009-EDNA MARINELO PELEGRINO X TIBURSKI e NASBONE LTDA - ME - "Designo o dia 03/04/2012, às 15:00 horas para instrução e julgamento. Intime-se" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias) . - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO e DARIO BORGES DE LIZ NETO,IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

30.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26364/2009-DANIEL IVAN PAGONCELLI X ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA - "Arquite-se. Intime-se" - Adv(s).FERNANDO PELLOSO, RAFAEL BALAROTTI e FERNANDA PORTUGAL..

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27202/2009-WAGNER JOSE DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Manifestem-se as partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

32.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15872/2010-HATA & CIA LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" AS GUIAS DEVEM SER EXPEDIDAS DE FORMA INDIVIDUAL: (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25000/2010-RAUL FAUSTINO PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo, TAMBÉM, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

34.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-28753/2010-MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 28753/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pela autora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO contra o BANCO FINASA S/A. Bem como, os autos 46653/2010, da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pelo autor BANCO FINASA S/A contra a ré MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO.Os autos demonstram Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pela autora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO contra o BANCO FINASA S/A. Bem como, da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pelo autor BANCO FINASA S/A contra a ré MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO.Na ação revisional a parte autora alega: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de veículo automotor, na natureza de alienação fiduciária no valor de R\$15600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com vencimento da primeira parcela na data de 13 de janeiro de 2007, com a seguinte forma de pagamento: 60 (quarenta e oito) prestações no valor fixo de R\$485,00 (quatrocentos oitenta e cinco reais); (ii) aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; (iii) conter no contrato cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecer desvantagens iníquas ao autor/consumidor, entre elas: 1. juros remuneratórios abusivos, superior à alíquota de 12% (doze por cento ao ano); 2. Juros capitalizados mensalmente; 4. Tarifas indevidas (Tarifa pela Abertura de Crédito e Taxa emissão de boleto); (iii) Requer a procedência dos pedidos para condenar o réu à restituição do indébito em dobro.Entre as ff. 32-64, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, que a repetição do indébito seja determinada na forma simples.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a

impugnação. A instituição financeira move a ação de busca e apreensão com os seguintes fundamentos: (i) ter sob sua posse cédula de crédito bancário, garantida por bem em transferência de alienação fiduciária; (ii) a parte ré está em situação jurídica de mora com a prestação 37 e as seguintes, sendo por isso, notificada a ré, para efeito de constituição de mora, na data de 06 de abril de 2010; (iii) o réu está inadimplente com as prestações elencadas, razão pela qual, requer a procedência total dos pedidos da inicial, para consolidar o domínio e a posse ao patrimônio do autor e condeno a ré ao pagamento das indenizações devidas. Entre as ff. 08-36 a parte autora apensou nos autos documentos para regularização e instrução processual. Devidamente citada sobre a ação de busca e apreensão proposta, o réu ofereceu a contestação, se defendendo com os seguintes argumentos: (i) em preliminar requer a extinção do processo pela ausência da devolução dos valores pagos; (ii) no mérito: 1. há cobrança excessiva oriunda de cláusulas abusivas, responsáveis por determinar prestações desproporcionais e onerosas para o réu; (iii) motivo pelo qual, pretende a improcedência total dos pedidos da ação de busca e apreensão. Intimada sobre a contestação oferecida na ação de busca e apreensão, o banco réu apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Rejeito o pedido de extinção da ação de busca e apreensão pretendido pela ré, sobre argumento da ausência da devolução das prestações adimplidas antes do ajuizamento desta ação, conforme preconiza o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista, que as fundamentações de direito alegadas se confundem com questões de mérito e não preliminares. O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos. Rejeitada a preliminar para extinção da ação de busca e apreensão, passo agora analisar as questões de mérito das duas ações. A autora da revisória, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. O contrato celebrado entre as partes litigantes, apenso nos autos, foi celebrado em Dezembro de 2006, com as seguintes alíquotas: mensal de 2,21% e anual 29,93%, já a média do mercado apurada era de 32,32% anual. Portanto, as alíquotas previstas no contrato estão abaixo da média praticada pelo mercado financeiro nos contratos de empréstimos a pessoa física para aquisição de automóveis, razão, pela qual, indefiro o pedido de desconstituição das cláusulas responsável por estabelecer os juros remuneratórios. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal, pois referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurados, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual. O banco réu também cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC e TEC - Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário - sendo abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009). "Entretanto, a repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu. Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação da revisão para seu cumprimento. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro abusiva a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê de pagamento das prestações, razão pela qual, desconstituo-as do contrato, bem como, das prestações vencidas, vincendas; (b) Declaro lícita os juros remuneratório fixados no contrato, por estar abaixo da média praticada pelo mercado financeiro, apurada pelo Banco Central do Brasil; (c) Condeno o banco/réu à repetição do indébito das cláusulas desconstituídas do contrato, de forma, simples; acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. Reconheço a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) e o banco réu aos 70% (setenta por cento) restante; (f) em proporção inversa, condeno ambas as partes ao pagamento

dos honorários advocatícios, pela qual fixo este em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, permitindo-se a compensação entre os honorários, conforme preconiza a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisória quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna, razão pela qual, a consolidação do domínio e posse do veículo, objeto do contrato, ora em revisão, deverá aguardar a liquidação deste julgado. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 5 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

35.-CAUÇÃO-28779/2010-JOSÉ RUBENS DE CARVALHO e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A (GOIÁS) - "Dê-se ciência. Guarde-se julgamento da principal." (BANCO JUNTA AOS AUTOS COMPROVANTES DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO) - Adv(s). ALDO DE MATTOS SABINO JR..

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29034/2010-EZEQUIEL FRANCISQUINI e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Recebo também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

37.-ALVARÁ JUDICIAL-29035/2010-JOAO FERREIRA DE SOUZA e Outros X - "Intime-se, com urgência" (JUNTA AOS AUTOS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DAS HERDEIRAS VILMA APARECIDA DE SOUZA e LUZIA FINETTI). - Adv(s). e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31026/2010-ESPOLIO DE JOHANN DOLEJSCHI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Recebo, em ambos efeitos, a apelação apresentada pela(o) autor. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça; fl. 262 "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) requerida(o). Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça." Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

39.-RESPONSABILIDADE CIVIL-46129/2010-ANTONIO YOKIO NOMURA e Outro X IZALTINO CELESTE e Outros - "Audiência conciliatória: 19/04/2012, às 14:00 hrs." - Adv(s). ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e ELOISA CRISTINA WERDENBERG.

40.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46610/2010-ARILSON TAVARES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1- Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3- Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo- Autorizo o levantamento pela requerida nos termos da petição de fls., 162. 5- Diligências necessárias. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA) - Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

41.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48693/2010-LESLIE ADRIANO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - "Autorizo o levantamento Intime-se. Arquite-se." - Adv(s). ISABELA BARROS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-49113/2010-ELISEL BATISTA VIEIRA X WILSON BRAGA - "Defiro a prova oral. Designo o dia 25/04/2012, às 14:00 hrs, para instrução e julgamento. Inrt." - Adv(s). SONIA APARECIDA YADOMI e ALVINO APARECIDO FILHO.

43.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-51266/2010-WILLYAN JOSE ZARPELLON X JEFERSON RODRIGO DE MELLO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). GLEYCE G. MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO e ALVINO APARECIDO FILHO.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57740/2010-SILVIA ERNANI LIMA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Ao preparo das custas- face condenação em sentença" (GUIAS DEVEM SER RECOLHIDAS INDIVIDUALMENTE: CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 157,10). - Adv(s). e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

45.-REVISÃO CONTRATO-63445/2010-ROBERTO GOTARDO X BANCO FINASA S/A - "Ao preparo das custas- face acordo" (GUIAS DEVEM SER RECOLHIDAS INDIVIDUALMENTE: CARTORIO R\$ 437,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 25,62). - Adv(s). RODRIGO BALDO RODRIGUES, SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA e MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66932/2010-MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA X VB CAFE E RESTAURANTE LTDA - (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s). ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI e LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA.

47.-DECLARATORIA C/C RESC.CONTRAT-72141/2010-LEANDRO ROGÉRIO PLA GIL e Outro X SOLUÇÃO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e Outros - "Audiência conciliatória: 19/04/2012, às 15:00 hrs. Int." - Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

48.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-1524/2011-SELMA DE CASTRO TORO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso

desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2448/2011-ESPOLIO DE JOVIRA RODRIGUES DE HELD X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, as apelações apresentadas pelas partes. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2763/2011-GUSTAVO BRAGUINI MARQUES OLIVEIRA REP POR LUIS C. MARQUES DE OLIVEIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A e Outro - "Para audiência preliminar, designo o dia 22/03/2012, às 14:00 horas." - Adv(s).MARCOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ROSANGELA LIE MIYA.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4563/2011-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA REGINA PEDRIALI FRANCO - "Aos interessados" (FORNECER OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS QUE SERÃO INTIMADAS, BEM COMO DEPOSITAR NUMERÁRIO PARA AS INTIMAÇÕES). Adv(s).SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE MATOS DO AMARAL e MARIA ISABEL B. ALABARCES.

52.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5138/2011-THIAGO VINICIUS CASARIN DE SOUZA X DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - "Designo audiência conciliatória: 17/04/2012, às 15:00 horas. Intime-se." - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, DANIELLE BERTOLDO MARQUES e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

53.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-5139/2011-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE TOULON X FAUSTO HENRIQUE MORAES GOIS CINTRA e Outro - Autos n. 5139/11.Vistos.Atendendo aos preceitos dos princípios da instrumentalidade e economia processual, designo nova data para audiência conciliatória o dia 29.3.2012, às 15:00 hs. Cite-se. Intime-se. (CUMPRIR PROVIMENTO 01/99 - RECOLHIMENTO DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ

54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8340/2011-ODAIR DA SILVA AUGUSTO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

55.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-9038/2011-ROSANGELA CEZARIO RIECHEL X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Defiro a justiça gratuita à ré. Diga a autora sobre a purgação da mora." - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSE MIGUEL GIMENEZ e RITA DE CASSIA GUIMARAES MELATTI.

56.-INVENTÁRIO-11411/2011-DANIEL PAMPLONA GONLALVES e Outro X DEMETRIO BERBICZ GONÇALVES - "Para audiência de conciliação designo o dia 21/03/2012, às 15:00 horas. Cite-se a Fazenda Pública Estadual..." - Adv(s).KELLY CARDOSO, MARCELLO FABBIAN TEODORO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e JUNIOR DA SILVA COUTRO, RENATO ABUJAMRA FILLIS.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-13420/2011-MILTON JOSE PINHEIRO X DIBENS LEASING S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-13743/2011-IVANILDA LUZIA SOLDORIO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI.

59.-RESC. CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-16031/2011-LUIZA MARA MINETTO RIBEIRO X EDUARDO BRITO SANZ e Outro - "Designo audiência conciliatória: 05/04/2012, às 14:00 hrs." - Adv(s).HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e JOSE MANOEL DO AMARAL, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS.

60.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17834/2011-CELSO PEREIRA JUNIOR X CAIXA SEGURADORA S.A - Permanença o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26905/2011-MARCIA LOPES PEREIRA X BANCO ITAU S/ - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA). - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

62.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-26926/2011-SILVANA MONTEIRO AVANZI X BANCO DIBENS S.A. - "A autora" (sentença transitou em julgado). Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27450/2011-MARGARETE ZORNITA X BANCO ITAU S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA). - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

64.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-39959/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X TATIANE ASSIS GEWEHR - Ao autor. Manifestar-se o requerente em cinco (05) dias acerca do pedido de levantamento efetuado pela requerida - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR e .

65.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-49488/2011-RONALDO PEREIRA RAMOS X BANCO ITAU S.A - "...À conta e preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R\$ 249,10; CONTADOR R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32) - Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS.

66.-RESSARCIMENTO-56577/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Para audiência de Conciliação designo o DIA_22_/03/_2012, às 15.30 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. (AO AUTOR . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).RICARDO CREMONEZI

67.-RESSARCIMENTO-57105/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "Designo audiência de Conciliação dia 22/03/2012, às 15:00...Cite-se..." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem).- Adv(s).RICARDO CREMONEZI

68.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-62478/2011-CARMELITA ANDRADE DE MOURA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

69.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-62480/2011-ANA APARECIDA JACINTO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

70.-INTERDIÇÃO-68852/2011-MARIA DE LOURDES THEODORO GALVAO X ANTONIO MARMO GALVAO - I - Defiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão.Os fatos expostos demonstram relação há muito conturbada.Com efeito, as provas carreadas, não contemporâneas com a realidade atual que por elas se procura evidenciar a existência, são incapazes de conduzir, em sede de cognição sumária, à conclusão, sequer aparente, da incapacidade civil do requerido.Os empréstimos realizados são insuficientes para a caracterização da incapacidade civil.A fragilidade das razões apresentadas desautoriza, neste momento, a concessão de medida grave à liberdade do requerido.II - Designo o dia 27/03/2012, às 14.00, para interrogatório.Cite-se e Intimem-se. Adv(s).SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e .

71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71071/2011-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA X PEDRO DE BIASI FERNANDES e Outro - "Aguarde-se decisão dos embargos." - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

72.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-75959/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X KEILA FERNANDA DE CASTRO E SILVA e Outro - Para audiência de Conciliação designo o DIA_21_/03/_2012, às 14.00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. (AO AUTOR - DEPOSITAR A QUANTIA DE R\$ 28,00, PARA POSTAGEM DAS CARTAS CITATORIAS). Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

73.-INTERDIÇÃO-76346/2011-LIGIA MARIA ROSSETO X GUILHERME ROSSETO DE SOUZA - Para audiência de interrogatório designo o DIA_01/03/2012, às 14.30 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerará-se comprometido, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ?8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ?9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10.

Desde já nomeio o(a) requerente LIGIA MARIA ROSSETO como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda GUILHERME ROSSETO DE SOUZA.11. Diligências necessárias. Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES

74.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-78761/2011-NAINHARA CRISTINA NUNES CARDOSO X PEDRO GARCIA LOPES - Para audiência de Conciliação designo DIA_20/03/2012, às 15.00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a) na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.IV- Intimem-se. Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

75.-INTERDIÇÃO-78815/2011-ARSEMARA ADAM RIBEIRO MACIEL X ARSENOR RIBEIRO MACIEL - 1. Para audiência de interrogatório designo o DIA_06/03/2012, às 14.30 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerará-se comprometido, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ?8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ?9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10. Desde já nomeio o(a) requerente ARSEMARA ADAM RIBEIRO MACIEL como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda ARSENOR RIBEIRO MACIEL..." Adv(s).FERNANDA CAROLINA ADAM e .

76.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-78862/2011-BRAYAN PINTO PALMA IORI REP POR ABEL IORI X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Para audiência de Conciliação designo o DIA_20/03/2012, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS e

77.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-447/2012-PEDRO DE BIASI FERNANDES e Outro X ISRAEL MASSAKI SONOMIYA - "...Recebo os embargos...À Impugnação." - Adv(s). e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

78.-ALVARÁ JUDICIAL-945/2012-NEILA EIKO MIMA FERREIRA FUKUE X - VISTOS ETC.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.Expeça-se alvará. Apense-se oportunamente.P.R.I - Adv(s).CELIA MEJIMA.

79.-REPARAÇÃO DE DANOS-1400/2012-LEANDRO APARECIDO DA SILVA X MARCIO HERCULANO DA COSTA - Para audiência de Conciliação designo DIA 18/04/2012, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a) na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.IV- Intimem-se. Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF.

80.-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-2871/2012-ORIPES DE OLIVEIRA X CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL - Vistos.1 - Pedido de providências não é ação elencada no CPC ou que se possa identificar como inominado. 2 - No entanto, depreende-se da exposição fática que a pretensão foge a competência da Justiça Estadual, ao perfil previdenciário.2 - Assim, declino de competência com remessa a Justiça Federal de Londrina.Intime-se.Londrina, 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE AMEIDA e .

81.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-3730/2012-CONDOMINIO COMERCIAL BARAO DE TEFÉ X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO - Para audiência de Conciliação designo o DIA_24/04/2012, às 15.00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se... (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00). Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e .

82.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-3759/2012-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CLEUSA MARIA DOS REIS - - Para audiência de Conciliação designo o DIA 24/04/2012 às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se.; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO

Adicionar um(a) Data LONDRINA,07/02/2012

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.31/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|-------------|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00108 | 007417/2012 |
| | 00109 | 007469/2012 |
| ADRIANO MARRONI | 00069 | 020512/2011 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00047 | 044505/2010 |
| | 00087 | 053632/2011 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00038 | 008845/2010 |
| ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS | 00055 | 074027/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00021 | 000184/2008 |
| | 00085 | 051418/2011 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00062 | 003839/2011 |
| ALINE PASSOS DE AZEVEDO | 00102 | 073696/2011 |
| ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA | 00027 | 000146/2009 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00057 | 079813/2010 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00006 | 000896/2003 |
| | 00008 | 000274/2004 |
| AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO | 00025 | 001286/2008 |
| ANA PAULA BIANCO | 00113 | 008153/2012 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA | 00028 | 000317/2009 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00063 | 006983/2011 |
| | 00111 | 008053/2012 |
| ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA | 00094 | 065083/2011 |
| ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA | 00066 | 009063/2011 |
| ANELISE CHAIBEN | 00088 | 055614/2011 |
| ANTONIO CARLOS PAIXÃO | 00078 | 035787/2011 |
| ANTONIO NUNES NETO | 00055 | 074027/2010 |
| ARCELINO GONÇALVES DA LUZ | 00055 | 074027/2010 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00070 | 024010/2011 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 00032 | 001092/2009 |
| BENIGNO CAVALCANTE | 00080 | 037213/2011 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00018 | 001167/2007 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00064 | 007560/2011 |
| BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO | 00087 | 053632/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00082 | 040925/2011 |
| | 00107 | 007222/2012 |
| CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN | 00086 | 052657/2011 |
| | 00095 | 065587/2011 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00023 | 000414/2008 |
| CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES | 00009 | 000592/2004 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER | 00056 | 078623/2010 |
| CAROLINA LUIZA LOYOLA | 00114 | 008163/2012 |
| CAROLINE PAGAMUNICI PAILO | 00071 | 025114/2011 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00073 | 025950/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00074 | 025972/2011 |
| CLAUDINEI APARECIDO TERRA | 00067 | 014182/2011 |
| CLAUDIO CALMON BRASILEIRO | 00064 | 007560/2011 |
| CLAUDIO SERGIO BALEKIAN | 00096 | 068293/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00046 | 044109/2010 |
| DANIEL PINHEIRO PEREIRA | 00105 | 000776/2012 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 00064 | 007560/2011 |
| DANIELA SUTO | 00054 | 065984/2010 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00058 | 000924/2011 |
| | 00095 | 065587/2011 |
| DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS | 00015 | 000716/2006 |
| | 00024 | 000533/2008 |
| DENIS OKAMURA | 00016 | 000396/2007 |
| DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO | 00003 | 000714/1999 |
| EDUARDO GROSS | 00063 | 006983/2011 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 00088 | 055614/2011 |
| ELAINE CRISTINA ANDREOTTI | 00036 | 000620/2010 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00073 | 025950/2011 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00086 | 052657/2011 |
| EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS | 00072 | 025383/2011 |
| EMMANUEL CASAGRANDE | 00034 | 001609/2009 |
| ENEIDA WIRGUES | 00053 | 062262/2010 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00021 | 000184/2008 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00041 | 021048/2010 |
| FABIANO ROESNER | 00025 | 001286/2008 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00054 | 065984/2010 |
| FABIULA MULLER KOENIG | 00078 | 035787/2011 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| FERNANDO BUONO | 00041 | 021048/2010 | NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00071 | 025114/2011 |
| FLAVIO BANDEIRA SANCHES | 00049 | 046394/2010 | NELSON PASCHOALOTTO | 00029 | 000399/2009 |
| FLAVIO HENRIQUE SEREIA | 00087 | 053632/2011 | NEWTON DORNELES SARATT | 00043 | 030591/2010 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00089 | 057968/2011 | NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS | 00010 | 001148/2004 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00058 | 000924/2011 | | 00093 | 062795/2011 |
| FRANCIELLI SCALCON | 00015 | 000716/2006 | ODILSON ROBERTO DA SILVA | 00036 | 000620/2010 |
| FRANCISCO CESAR SALINET | 00005 | 000744/2001 | OLDEMAR MARIANO | 00041 | 021048/2010 |
| FRANCISCO SPISLA | 00062 | 003839/2011 | ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES | 00063 | 006983/2011 |
| | 00075 | 026797/2011 | PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00077 | 031499/2011 |
| GERARD KAGHTAZIAN JR. | 00066 | 009063/2011 | PAULO MAGNO CICERO LEITE | 00083 | 043503/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00089 | 057968/2011 | PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR | 00058 | 000924/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00086 | 052657/2011 | | 00059 | 001139/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00061 | 001529/2011 | PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO | 00053 | 062262/2010 |
| | 00074 | 025972/2011 | RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00060 | 001453/2011 |
| | 00084 | 044893/2011 | RAFAELA DENES VIALLE | 00027 | 000146/2009 |
| GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA | 00034 | 001609/2009 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00037 | 000745/2010 |
| GLAUCO IVERSEN | 00017 | 000919/2007 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00026 | 001487/2008 |
| GREGORIO A. THANES MONTE MOR | 00066 | 009063/2011 | | 00065 | 008646/2011 |
| GUILHERME LEPRI LONGAS | 00042 | 024388/2010 | RAUEL CABRERA BORGES | 00106 | 005748/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00032 | 001092/2009 | RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO | 00036 | 000620/2010 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00095 | 065587/2011 | REGINA UTSUMI | 00096 | 068293/2011 |
| GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE | 00038 | 008845/2010 | REINALDO MIRICO ARONIS | 00014 | 000678/2006 |
| GUSTAVO VISSOCI REICHE | 00046 | 044109/2010 | | 00028 | 000317/2009 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00097 | 070393/2011 | | 00044 | 034425/2010 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00013 | 000498/2006 | RENATA ANTUNES GARCIA | 00070 | 024010/2011 |
| IDEVAM INACIO DE PAULA | 00004 | 000833/2000 | RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00019 | 001181/2007 |
| IGOR ANTONIO ARAUJO | 00114 | 008163/2012 | RENATA VIEIRA MEDA | 00057 | 079813/2010 |
| IRIS SORAIA INES | 00056 | 078623/2010 | RENATO ABUJAMRA FILLIS | 00033 | 001414/2009 |
| IVAN ARIIVALDO PEGORARO | 00001 | 000361/1992 | RENATO MULINARI | 00031 | 000490/2009 |
| | 00033 | 001414/2009 | RENATO TAVARES YABE | 00066 | 009063/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00089 | 057968/2011 | RENNÉ FUGANTI | 00069 | 020512/2011 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00085 | 051418/2011 | RICARDO DOMINGUES BRITO | 00068 | 018958/2011 |
| JEIMES GUSTAVO COLOMBO | 00076 | 027403/2011 | RICARDO GIOVANNETTI | 00114 | 008163/2012 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00061 | 001529/2011 | ROBSON SAKAI GARCIA | 00103 | 073878/2011 |
| | 00074 | 025972/2011 | RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA | 00039 | 019170/2010 |
| JOAO LOPES DE OLIVEIRA | 00071 | 025114/2011 | ROGERIO RESINA MOLEZ | 00098 | 071456/2011 |
| JOAO MARCELO PINTO | 00063 | 006983/2011 | | 00099 | 071795/2011 |
| JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA | 00066 | 009063/2011 | RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA | 00050 | 048634/2010 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00004 | 000833/2000 | RUI SANTOS DE SA | 00078 | 035787/2011 |
| JOSE FRANCISCO DE ASSIS | 00024 | 000533/2008 | SEBASTIAO MORBI CLAUDINO | 00012 | 000172/2005 |
| JULIANA MIGUEL REBEIS | 00078 | 035787/2011 | SERGIO SCHULZE | 00030 | 000447/2009 |
| JULIANA PEGORARO BAZZO | 00001 | 000361/1992 | SHIROKO NUMATA | 00003 | 000714/1999 |
| | 00033 | 001414/2009 | TALITA SANTOS GATTI | 00049 | 046394/2010 |
| JULIO ANTONIO BARBETA | 00092 | 062425/2011 | TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00041 | 021048/2010 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00085 | 051418/2011 | THAISA CRISTINA CANTONI | 00016 | 000396/2007 |
| | 00091 | 060561/2011 | | 00038 | 008845/2010 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 00114 | 008163/2012 | | 00043 | 030591/2010 |
| JULIO CESAR TARDIVO | 00084 | 044893/2011 | THARIK DE THARSO THANES | 00012 | 000172/2005 |
| KATIA CRISTINA MIRANDA | 00022 | 000192/2008 | THIAGO BRUNETTI RODRIGUES | 00051 | 054489/2010 |
| KELI RACHEL BERGAMO | 00023 | 000414/2008 | TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO | 00002 | 000512/1999 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00019 | 001181/2007 | VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00007 | 000195/2004 |
| | 00038 | 008845/2010 | VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO | 00095 | 065587/2011 |
| | 00049 | 046394/2010 | WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00065 | 008646/2011 |
| LEANDRO HENRIQUE DA SILVA | 00067 | 014182/2011 | WANDERLEY PAVAN | 00068 | 018958/2011 |
| LEANDRO I. C. DE ALMEIDA | 00101 | 072627/2011 | WESLEY TOMASZEWSKI | 00011 | 000086/2005 |
| | 00104 | 080752/2011 | WILSON GOMES DA SILVA | 00090 | 057997/2011 |
| LEANDRO LOVATTO CARMINATTI | 00063 | 006983/2011 | WILSON LOPES DA CONCEICAO | 00070 | 024010/2011 |
| LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ | 00015 | 000716/2006 | | | |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00019 | 001181/2007 | | | |
| | 00051 | 054489/2010 | | | |
| LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 00078 | 035787/2011 | | | |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00040 | 020693/2010 | | | |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00079 | 036959/2011 | | | |
| LUCIANO GODOI MARTINS | 00004 | 000833/2000 | | | |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES | 00100 | 072333/2011 | | | |
| | 00115 | 008165/2012 | | | |
| LUIS GUILHERME KLEY VAZZI | 00081 | 040523/2011 | | | |
| LUIS HASEGAWA | 00034 | 001609/2009 | | | |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00052 | 060187/2010 | | | |
| | 00111 | 008053/2012 | | | |
| | 00112 | 008054/2012 | | | |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00089 | 057968/2011 | | | |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00041 | 021048/2010 | | | |
| MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ | 00007 | 000195/2004 | | | |
| MARCELO JOSE PERALTA | 00068 | 018958/2011 | | | |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00064 | 007560/2011 | | | |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00020 | 001265/2007 | | | |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 00093 | 062795/2011 | | | |
| MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ | 00007 | 000195/2004 | | | |
| MARCOS GOMES MORETE | 00048 | 044736/2010 | | | |
| MARCOS LEATE | 00001 | 000361/1992 | | | |
| | 00033 | 001414/2009 | | | |
| MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA | 00011 | 000086/2005 | | | |
| MARCOS ROGERIO LOBO COLLI | 00035 | 001884/2009 | | | |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00046 | 044109/2010 | | | |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 00073 | 025950/2011 | | | |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00019 | 001181/2007 | | | |
| MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO | 00100 | 072333/2011 | | | |
| | 00115 | 008165/2012 | | | |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00045 | 041886/2010 | | | |
| | 00060 | 001453/2011 | | | |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00041 | 021048/2010 | | | |
| MAURO MORO SERAFINI | 00072 | 025383/2011 | | | |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00002 | 000512/1999 | | | |
| | 00017 | 000919/2007 | | | |
| | 00026 | 001487/2008 | | | |
| | 00037 | 000745/2010 | | | |
| | 00065 | 008646/2011 | | | |
| NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES | 00110 | 007510/2012 | | | |

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0000369-15.1992.8.16.0014-EDSON VARGAS x JOSE ANDRE DOS SANTOS e outros-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-512/1999-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x LOURDES DE ROMANO DE CREDDO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x LABORATORIO DIESEL ROLANDIA LTDA. e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-833/2000-LUCIANO GODOI MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A-Manifstem-se as partes acerca da petição de fls. 287/290 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, IDEVAM INACIO DE PAULA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-744/2001-GISELE DA SILVA PALIERINI MEIRA x BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, com base no art. 125, inciso IV, do CPC, à parte autora para, 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito.-Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

6. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0010021-70.2003.8.16.0014-KGM COM. E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA- Sobre o pedido de fls. 121/124, manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-195/2004-CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA x WALTER ZANONI-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012932-21.2004.8.16.0014-ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA x KGM - COMERCIO E REPRES. PROD. AGROPECUARIOS LTDA-À parte devedora para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-592/2004-MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTANA x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1148/2004-OSVALDO FELICIDADE e outros x MYOKO KATAYAMA DEDIN e outro- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

11. AÇÃO MONITORIA-86/2005-MICROLAB COMERCIO E PROD. P/ LABORATORIOS LTDA x CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNOSTICA S/C-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA e WESLEY TOMASZEWSKI-.

12. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-172/2005-IPAUSSU COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL LTDA.-Ciência da decisão de fls. 125: "... Indefiro o pedido de fls. 124, pois a ré já foi devidamente citada segundo demonstra a certidão de fls. 116, sendo desnecessária a citação de todos os sócios da pessoa jurídica..." Manifeste-se a autora requerendo o que direito no prazo de 10(dez) dias. -Advs. SEBASTIAO MORBI CLAUDINO e THARIK DE THARSO THANES-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-498/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x EDSON LUIZ DE ARAUJO e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-678/2006-RASIA E KOHLER LTDA. x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-716/2006-MAURO PINTO FERREIRA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro-Ciência da decisão de fls. 400: "... II Fica autorizado o levantamento pelo perito dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais. III Tendo em vista que a perícia concluiu que não foi o réu quem assinou o mandado de citação, e não havendo objeção das partes, tenho por nula a citação de fls. 265/266, devendo ser considerada tempestiva a contestação apresentada às fls. 295/299, ante o comparecimento espontâneo do réu..." -Advs. FRANCIELLI SCALCON, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS-.

16. ALVARA JUDICIAL-396/2007-MARIA APARECIDA SANTANA e outros x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 78: "... Estes autos já receberam prolação de sentença. Logo, embora tenha restado frustrado seu objetivo, dessa feita, deve a parte interessada promover a medida necessária à satisfação de sua pretensão, pelas vias ordinárias. Do exposto, determino o arquivamento destes autos, mediante as anotações necessárias..." -Advs. DENIS OKAMURA e THAISA CRISTINA CANTONI-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-919/2007-JOSE CARLOS AMARAL x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Considerando a alegação do autor de que a assinatura constante do termo de readequação contratual

não foi por este lançada, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 392, parágrafo único). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034241-93.2007.8.16.0014-EROTIDES RIBEIRO FERNANDES x FRANCISCA LEITE DE SOUZA e outro-Ciência da sentença de fls. 89: "... 1. Tratando-se de relação solidariedade passiva (CPC, art. 275, caput e parágrafo único) entre as executadas, sobretudo pela inexistência de citação da primeira executada, acolho o pedido de desistência da ação em relação a Fran-cisca Leite de Souza, e declaro extinta a execução em relação a esta, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1181/2007-TEREZINHA SOARES MOREIRA x BANCO ITAU S.A.- Sobre o pedido de fls. 146/147, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033326-44.2007.8.16.0014-MARCOS AURELIO CAMPIOLO x ANDRE HIROSHI MISSAKA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 128,44, referente ao FUNREJUS; R\$ 616,00, referente às Custas Processuais; R\$ 30,03, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 247,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda), bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 71.378,06, referente aos honorários advocatícios, segundo cálculo de fls. 92. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-184/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LAURINDO APARECIDO GIMENES CASTRO-Ciência da decisão de fls. 67: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. INVENTARIO-192/2008-ARNALDO COELHO DO AMARAL x FLORINDO PASTORELLO (ESPÓLIO)-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante, devendo dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-414/2008-SAKAE SUZUKI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

24. AÇÃO MONITORIA-533/2008-IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA x MARIA APARECIDA SPLICIO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

25. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1286/2008-BANCO DAYCOVAL S.A. x HERMES RODRIGUES DA SILVA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1487/2008-TIAGO ROSSATTO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-146/2009-ANTONIO CARLOS COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 347/251, no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e RAFAELA DENES VIALLE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-317/2009-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 295: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-399/2009-UNIAO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSME- Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 82/85.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

30. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025817-91.2009.8.16.0014-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VANIR PEREIRA JUNIOR-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. - Adv. SERGIO SCHULZE.-

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-490/2009-SOUZA CRUZ S.A. x M.S.C. MARTINS - ME-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATO MULINARI.-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1092/2009-VALTAIR COLABIANQUI x ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONARIA DE ROD. NORTE PR-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.-

33. AÇÃO DE DESPEJO-1414/2009-JOSÉ MARIA NEIVA x EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA e outro-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO.-

34. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1609/2009-LE LIBAN JOAIS FOLHEADAS LTDA x F C JOIAS LTDA-Ciência do despacho saneador de fls. 156/157: "...II As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada mais havendo a sanear. III Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos, depoimentos pessoais das partes, oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, e prova pericial, para a qual nomeio perito o Sr. Paulo De Lara, joalheiro, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório..." Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10(dez) dias. -Advs. LUIS HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE e GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1884/2009-VALDECIR LUCAS BOLOGNESI e outro x BANCO ITAU S.A.- Junte os embargantes no prazo de 15(quinze) dias, certidão narrativa dos autos 2002.70.01.028348-0 que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Londrina, onde constem as partes, o objeto da demanda, se o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, e a atual fase doa autos. -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.-

36. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0000620-03.2010.8.16.0014-RUBENS APARECIDO ANDREOTTI x JOSE ANTONIO DA SILVA-Ciência às partes do ofício de fls. 158, informando que a audiência de inquirição das testemunhas foi designada para o dia 23/02/2012, às 14:45 horas, nos autos da carta precatória n. 053.01.2012.001007-0, ordem n. 151/2012, extraída dos autos n. 620/2010, na comarca de Avaré- 2ª Vara cível.-Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000745-68.2010.8.16.0014-LUCAS NOGUEIRA DA MATTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008845-12.2010.8.16.0014-JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019170-46.2010.8.16.0014-MARIA CLARA AVELAR TEIXEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA.-

40. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0020693-93.2010.8.16.0014-EVONIR MORAES BOTURA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 28,00, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021048-06.2010.8.16.0014-JOÃO BUONO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. 130: "... 1. Tendo em vista que pelo que se verifica a presente medida cautelar de exibição de documentos tem caráter preparatório e não natureza satisfativa, os efeitos do art. 359, do CPC, serão aplicados na demanda principal. 2. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. FERNANDO BUONO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024388-55.2010.8.16.0014-IZUMIRA BARBOSA SANCHES x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 142/150, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias.-Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030591-33.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LUQUI x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034425-44.2010.8.16.0014-LAURENTINO SCHMIDT e outros x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041886-67.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES CARDOSO ENGMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044109-90.2010.8.16.0014-JEFERSON MENDONÇA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, DANIEL HACHEM e GUSTAVO VISSOCI REICHE.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044505-67.2010.8.16.0014-LOIRTO APARECIDO PEREIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044736-94.2010.8.16.0014-TEREZA FERREIRA BRAGA x ERODITES RIBEIRO FERNANDES- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 13/04/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. MARCOS GOMES MORETE.-

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046394-56.2010.8.16.0014-AROLDI MARIANO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho de fls. 146: "... Com

base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0048634-18.2010.8.16.0014-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x GENETECH LABORATORIO DE GENETICA LTDA- Sobre a petição e documentos de fls. 432/441 manifeste-se a autora. -Adv. RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0054489-75.2010.8.16.0014-EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 123: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060187-62.2010.8.16.0014-ALESSANDRA PASTORI x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 208: "... Ciência da decisão de fls. 208: "... Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 202 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062262-74.2010.8.16.0014-BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VITORIO JOSE BARBOSA-Ciência da decisão de fls. 112: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 109 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." As partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ENEIDA WIRGUES e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065984-19.2010.8.16.0014-NAVI ADMINISTRADORA E LOADORA DE BENS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.-Ciência do despacho saneador de fls. 132/133: "... I Tratam os presentes autos de ação de cobrança promovida por Navi Administradora e Locadora de Bens Ltda., em face de Construtora Almanary Ltda. A ré foi citada a apresentou contestação sem qualquer alegação preliminar, rebatendo apenas alegações de mérito. Intimado o autor se manifestou sobre as contestações. Por fim os autos vieram conclusos para saneamento. II As partes

são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. III Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos, depoimentos pessoais das partes, oitiva das testemunhas arroladas e prova pericial, para a qual nomeio perito o Sr. Jose Luiz O. Rispoli..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELA SUTO-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074027-42.2010.8.16.0014-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO x EDUARDO APARECIDO PIGATTO e outro-Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ARCELINO GONÇALVES DA LUZ e ANTONIO NUNES NETO-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078623-69.2010.8.16.0014-CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA x MARCIO VIANNA-Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e IRIS SORAIA INES-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0079813-67.2010.8.16.0014-RUBIA MARIA SIQUEIRA x IGAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RENATA VIEIRA MEDA e ALVARO YUITI HARADA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000924-65.2011.8.16.0014-ISMAEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001139-41.2011.8.16.0014-ROSA LUCIA PESSOA DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001453-84.2011.8.16.0014-DEBORA FAUSTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001529-11.2011.8.16.0014-THIAGO MIKETEN MILDENBERG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003839-87.2011.8.16.0014-MOACYR PEDROSO DE ASSIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Informe a para ré, em 10 (dez) dias, o ramo de seguro contratado pelos autores corresponde ao ramo 66 ou 68. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, FRANCISCO SPISLA e FRANCISCO SPISLA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006983-69.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Especificuem as partes no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007560-47.2011.8.16.0014-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 261/265: "...II As partes são legítimas e estão bem representadas nada mais havendo a sanear. III Defiro, em parte, as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos e prova pericial contábil, para a qual nomeio perito o Sr. Marcos André Hereck, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários..." As partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIO CALMON BRASILEIRO, DANIELA D'AMICO MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008646-53.2011.8.16.0014-MAYUME DOS SANTOS PRIETO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0009063-06.2011.8.16.0014-RICARDO CARLOS DE ALMEIDA e outro x WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, RENATO TAVARES YABE, GERARD KAGHTAZIAN JR., JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA-0014182-45.2011.8.16.0014-ALTAIR PAULO DE ALCANTARA x DIRETOR DA GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 87/88: "...Face ao exposto, com base no art. 109, inc. VIII, da CF, declino a competência deste juízo, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal..." -Advs. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e CLAUDINEI APARECIDO TERRA-.

68. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0018958-88.2011.8.16.0014-SIZUMA OMOTO x CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPOLI e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, WANDERLEY PAVAN e MARCELO JOSE PERALTA-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020512-58.2011.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0024010-65.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - APUEL x UNIMED DE LONDRINA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025114-92.2011.8.16.0014-EDSON FERNANDO PADOVAN x BANCO SOFISA S/A - OMNI FINANCEIRA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória

e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0025383-34.2011.8.16.0014-HOSANA ALVES DE OLIVEIRA x VIDAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS-Ciência do despacho de fls. 109: "...II As partes são legítimas e estão bem representadas nada mais havendo a sanear. III Defiro, em parte, as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos e prova pericial contábil, para a qual nomeio perito o Sr. Marcos André Hereck, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários..."-Advs. MAURO MORO SERAFINI e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

73. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0025950-65.2011.8.16.0014-LUIS OTAVIO CANDOTTI x ANGELICA PEREIRA BEZERRA-Ciência da decisão de fls. 75: "... 1. A presente ação de imissão na posse revela natureza petitoria, em que se faculta às partes a discussão quanto ao domínio do bem objeto da disputa. Nessa linha de raciocínio, a citação do cônjuge que exerceu a composesse é medida de cautela inafastável, pelo que indefiro o pedido de exclusão formulado às fls. 72/73. Precedente: TJPR - 18ª C.Cível - AI 622093-1 - Bandeirantes - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 09.12.2009. 2. Cumpre, portanto, ao autor diligenciar na obtenção do endereço atualizado da ré, a fim de que se promova a citação, com o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias..." -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025972-26.2011.8.16.0014-PRIMO PAZOTE NETO x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0026797-67.2011.8.16.0014-LEDA MARIA DE SOUZA MIRANDA e outros x FEDERAL SEGUROS- Informe a parte ré, em 10 (dez) dias, se o ramo de seguro contratado pelos autores corresponde ao ramo 66 ou 68. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027403-95.2011.8.16.0014-FABIO DA CRUZ x BANCO PAULISTA S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031499-56.2011.8.16.0014-ADRIANA SANTOS PEREIRA ROCHA x BANCO FINASA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 230,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035787-47.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036959-24.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0037213-94.2011.8.16.0014-DÉLIO CARDOSO x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA- Para fins de garantia

quanto à eventuais prejuízos causados à parte embargada, este Juízo entende que a caução a ser prestada deve ser real ou em dinheiro, não se prestando ao fim mencionado garantia fidejussória. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. BENIGNO CAVALCANTE-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040523-11.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x MARLENE LOURDES FAVERI-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040925-92.2011.8.16.0014-CLAUDIA PIRES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043503-28.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETH DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 38/40, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

84. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044893-33.2011.8.16.0014-DIRCE DOS SANTOS BREVI x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 101: "... 1. Inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. Assim, revogo o despacho de fls. 96 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Às partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR TARDIVO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051418-31.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052657-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARINHO LISBOA FILHO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e ELTON ALAVER BARROSO-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053632-92.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 22,52, referente ao FUNREJUS; R\$ 333,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO-.

88. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0055614-44.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x SKY - LONDRINA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas,

bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANELISE CHAIBEN e EDUARDO LUIZ BROCK-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057968-42.2011.8.16.0014-ENOEL MARCIO PIRES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057997-92.2011.8.16.0014-DANIELA SOUZA GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0060561-44.2011.8.16.0014-MARLENE DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062425-20.2011.8.16.0014-CHAGAS & BARROS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a impugnação aos embargos à execução, manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062795-96.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL OLIVEIRA E SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 36: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbra, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes..." À parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

94. ALVARA JUDICIAL-0065083-17.2011.8.16.0014-REGINA BRAGA e outros x O JUÍZO- Esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, se o(a) titular dos valores postulados nestes autos deixou bens a inventariar. -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

95. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0065587-23.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,34, referente ao FUNREJUS; R\$ 305,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0068293-76.2011.8.16.0014-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070393-04.2011.8.16.0014-JENIFER HENRIQUE DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071456-64.2011.8.16.0014-DILSON BRAZ x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071795-23.2011.8.16.0014-IDEVALDO FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 22/25.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0072333-04.2011.8.16.0014-AGIFORME - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro x PORTHOFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072627-56.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

102. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073696-26.2011.8.16.0014-VALERIA DOS SANTOS ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073878-12.2011.8.16.0014-ALESSANDRA TEREZA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080752-13.2011.8.16.0014-ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer quem lhe mantém o sustento, bem como comprovar a renda atualizada de referida pessoa, tudo com vistas à análise do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000776-20.2012.8.16.0014-M.C. x B.I.C.C.A.L.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0005748-33.2012.8.16.0014-AMILTON FERNANDES e outro x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007222-39.2012.8.16.0014-PAULINO GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, aos autores para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), levando-se em consideração que os autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007417-24.2012.8.16.0014-VALTER DA SILVA CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007469-20.2012.8.16.0014-ISMAEL SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 15: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e prove que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007510-84.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial

formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

111. AÇÃO MONITORIA-0008053-87.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008054-72.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x ROBSON S. DA SILVA & CIA LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0008153-42.2012.8.16.0014-LEONILDA PARADA GRANADO e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008163-86.2012.8.16.0014-HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x ZENAIDE MARIA MARCATTO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RICARDO GIOVANNETTI, IGOR ANTONIO ARAUJO e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

115. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008165-56.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO | | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|--------------------------------------|-------|-------------|
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00075 | 042815/2011 | JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00041 | 035021/2010 |
| ADOLFO VISCARDI | 00037 | 020641/2010 | JULIO CEZAR NALIM SALINET | 00024 | 001051/2009 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00019 | 001123/2008 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 00046 | 053016/2010 |
| ADRIANE RAVELLI | 00052 | 062236/2010 | LAURO FERNANDO ZANETTI | 00009 | 001162/2004 |
| ADRIANO MARRONI | 00038 | 023754/2010 | | 00014 | 000807/2005 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00032 | 001813/2009 | LINCO KCZAM | 00053 | 063086/2010 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00065 | 014776/2011 | LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS | 00044 | 049378/2010 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 00060 | 075946/2010 | LUCIANA GIOIA | 00016 | 000174/2007 |
| ALEXANDRE REZENDE | 00028 | 001405/2009 | LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00072 | 037988/2011 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 00084 | 058346/2011 | LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00072 | 037988/2011 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00038 | 023754/2010 | LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO | 00080 | 051758/2011 |
| ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO | 00012 | 000566/2005 | LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00022 | 000497/2009 |
| ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO | 00080 | 051758/2011 | LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00037 | 020641/2010 |
| ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN | 00031 | 001666/2009 | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS | 00072 | 037988/2011 |
| ANTONIO CARLOS BATISTELA | 00110 | 081401/2011 | LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00015 | 000025/2007 |
| ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO | 00071 | 030857/2011 | MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN | 00059 | 074064/2010 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00003 | 000722/1999 | MARCELO GAYA DE OLIVEIRA | 00009 | 001162/2004 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00018 | 000188/2008 | MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA | 00038 | 023754/2010 |
| | 00066 | 015557/2011 | MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00074 | 041213/2011 |
| BRUNA MINUZZE FERNANDES | 00015 | 000025/2007 | MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00048 | 059310/2010 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00075 | 042815/2011 | MARCIO LUIZ NIERO | 00015 | 000025/2007 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00036 | 000963/2010 | MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00018 | 000188/2008 |
| | 00102 | 081204/2011 | | 00066 | 015557/2011 |
| | 00103 | 081211/2011 | MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO | 00104 | 081227/2011 |
| | 00105 | 081228/2011 | MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00002 | 000653/1996 |
| | 00106 | 081236/2011 | MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES | 00010 | 001293/2004 |
| | 00107 | 081251/2011 | | 00038 | 023754/2010 |
| CAMILA HIDEMI TANAKA | 00033 | 001884/2009 | MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00020 | 001506/2008 |
| CAMILA VIALE | 00073 | 040010/2011 | | 00055 | 066475/2010 |
| CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN | 00057 | 072426/2010 | MARCOS JOSE DE PAULA | 00001 | 000093/1996 |
| | 00084 | 058346/2011 | MARCUS AURELIO LIOGI | 00040 | 031806/2010 |
| CASSIA ROCHA MACHADO | 00073 | 040010/2011 | MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA | 00043 | 041817/2010 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00019 | 001123/2008 | MARIA ARLETE BERNARDI BIM | 00034 | 002072/2009 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00029 | 001422/2009 | MARIA CRISTINA DA SILVA | 00010 | 001293/2004 |
| | 00081 | 052908/2011 | MARIA LUCILIA GOMES | 00016 | 000174/2007 |
| CLAYTON RODRIGUES | 00007 | 000255/2004 | MARINO SILVA | 00026 | 001223/2009 |
| CLOVES JOSE DE PINHO | 00007 | 000255/2004 | MARLOS LUIZ BERTONI | 00014 | 000807/2005 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00032 | 001813/2009 | MARY SILVEA SANTANA VIEIRA | 00108 | 081282/2011 |
| | 00057 | 072426/2010 | MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO | 00026 | 001223/2009 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00078 | 046683/2011 | MAYRA DE MIRANDA FAHUR | 00068 | 022629/2011 |
| DANIA MARIA RIZZO | 00081 | 052908/2011 | MILKEN JACQUELINE C JACOMINI | 00053 | 063086/2010 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00004 | 000755/1999 | NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00032 | 001813/2009 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00089 | 065550/2011 | NARCISO FERREIRA | 00046 | 053016/2010 |
| DAVI ANTUNES PAVAN | 00108 | 081282/2011 | NELSON PASCHOALOTTO | 00004 | 000755/1999 |
| DENISE TEIXEIRA REBELLO | 00004 | 000755/1999 | | 00050 | 061176/2010 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 00004 | 000755/1999 | NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS | 00052 | 062236/2010 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 00043 | 041817/2010 | PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00080 | 051758/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00048 | 059310/2010 | | 00007 | 000255/2004 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00021 | 001732/2008 | PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00065 | 014776/2011 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00061 | 082305/2010 | | 00073 | 040010/2011 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00084 | 058346/2011 | PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00091 | 069287/2011 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER | 00033 | 001884/2009 | PRICILA ACOSTA CARVALHO | 00022 | 000497/2009 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00058 | 072646/2010 | RAFAEL PIO MELLO | 00038 | 023754/2010 |
| | 00063 | 009041/2011 | RAFAEL ROSSI RAMOS | 00011 | 000105/2005 |
| | 00067 | 018817/2011 | RENNE FUGANTI | 00038 | 023754/2010 |
| | 00070 | 030170/2011 | RICARDO FURLAN | 00004 | 000755/1999 |
| | 00090 | 068012/2011 | RICARDO LAFFRANCHI | 00012 | 000566/2005 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00085 | 059479/2011 | | 00016 | 000174/2007 |
| | 00086 | 059482/2011 | ROBSON SAKAI GARCIA | 00051 | 061968/2010 |
| FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES | 00035 | 002298/2009 | | 00095 | 080120/2011 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 00046 | 053016/2010 | RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00096 | 080122/2011 |
| FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA | 00030 | 001500/2009 | | 00097 | 080129/2011 |
| | 00064 | 011353/2011 | ROGERIO BUENO ELIAS | 00098 | 080153/2011 |
| FLAVIO PIERRO DE PAULA | 00053 | 063086/2010 | ROGERIO RESINA MOLEZ | 00099 | 080158/2011 |
| FLORINDO MARCOS PEDRAO | 00004 | 000755/1999 | ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO | 00085 | 059479/2011 |
| FRANCISCO CESAR SALINET | 00024 | 001051/2009 | ROSANGELA PEREIRA GOES | 00086 | 059482/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00045 | 051565/2010 | RUI FRANCISCO GARMUS | 00109 | 081304/2011 |
| GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA | 00009 | 001162/2004 | SANDRA REGINA RODRIGUES | 00109 | 081304/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00017 | 001010/2007 | SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00083 | 057655/2011 |
| | 00023 | 000566/2009 | SHEATIÉL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00062 | 083972/2010 |
| | 00092 | 071010/2011 | SHIROKO NUMATA | 00039 | 024068/2010 |
| | 00093 | 075642/2011 | SIMONE ANDREATTI E SILVA | 00033 | 001884/2009 |
| HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA | 00064 | 011353/2011 | SÉRGIO SCHULZE | 00009 | 001162/2004 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00049 | 059342/2010 | TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00082 | 053653/2011 |
| | 00100 | 080206/2011 | TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00014 | 000807/2005 |
| HELIO FRANCISCO FREITAS | 00007 | 000255/2004 | THAIS ARANDA BARROZO | 00008 | 001156/2004 |
| HELLEN K. SILVA CASSIANO | 00101 | 080229/2011 | WAGNER KABA | 00047 | 054736/2010 |
| HELTON DE PAULA RODRIGUES | 00009 | 001162/2004 | WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00005 | 000984/2001 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00045 | 051565/2010 | | 00047 | 054736/2010 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00042 | 040682/2010 | WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00006 | 000531/2002 |
| JEFERSON DA CRUZ COSTA | 00013 | 000726/2005 | WILSON LOPES DA CONCEICAO | 00025 | 001195/2009 |
| JOAO HENRIQUE QUEIROZ | 00004 | 000755/1999 | ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00018 | 000188/2008 |
| JOAO KLEBER BOMBONATTO | 00094 | 076260/2011 | | 00027 | 001333/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00045 | 051565/2010 | | 00088 | 062659/2011 |
| JOAO PAULO AKAISHI FILHO | 00017 | 001010/2007 | | 00077 | 043550/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA | 00083 | 057655/2011 | | 00054 | 063367/2010 |
| JORGE LUIZ IDERIHA | 00056 | 069423/2010 | | 00079 | 049081/2011 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 00069 | 028165/2011 | | | |
| JOSE CARLOS DA ROCHA | 00024 | 001051/2009 | | | |
| JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO | 00070 | 030170/2011 | | | |
| JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00087 | 060877/2011 | | | |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00076 | 043534/2011 | | | |
| JOSE VALDEMAR JASCHKE | 00007 | 000255/2004 | | | |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00078 | 046683/2011 | | | |
| JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | 00015 | 000025/2007 | | | |

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-93/1996-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ROGÉRIO GUSMÃO e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1973/1978, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/1996-BABY BOI CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LTDA x SMM SILVA BARBANTES-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 64, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-722/1999-CELMO MOTTA DE CASTRO x MARCIO GUILHERME SILVA e outros-Ante a certidão de fls. 233 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-755/1999-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITOACA IV x OSELI FERRARI e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 378/402, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, NARCISO FERREIRA, DENISE TEIXEIRA REBELLO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-984/2001-CASA VISCARDI S/ A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x FABIO THOMAS SOARES- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Po-de o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirma-ção de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as des-pesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

6. INVENTARIO-531/2002-EUSEBIO ANTONIO FELIPE x MARIA ROSA DIAS-1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em trinta dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-255/2004-VILSON LUIZ PESTUM x REGINALDO SELETI e outro- I - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão sine die desta execução (CPC, art. 791, inciso III). II - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, CLAYTON RODRIGUES, HELIO FRANCISCO FREITAS e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1156/2004-RICARDO SALES e outro x SO TENIS e outros- I - Defiro a verificação de eventual existência de veículos em nome do(s) devedor(es), mediante convênio eletrônico com o sistema RENAJUD, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência e circulação) do(s) veículo(s) encontrado(s), limitado ao valor do débito executado no presente feito, tendo por base, por ora, o valor indicado na Tabela FIPE. II - Com a resposta nos autos, oportunize-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender pertinentes ao regular prosseguimento do feito. III - Indefiro, por ora, o pedido de busca de bens da parte executada por meio do sistema INFOJUD, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 - Julgamento 19.08.2004). **Sobre o teor

do extrato RenaJud juntado às fls. 226/227, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2004-INFIBRA DO PARANA CIMANTO AMIANTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se dos documentos juntados às fls. 1040/1041, que estes não são hábeis a comprovar as alegações contidas na petição de fls. 1034/1038, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio da penhora de fls.1004. II - Por conseguinte, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, HELTON DE PAULA RODRIGUES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

10. INVENTARIO-1293/2004-JOSE PEREIRA DA SILVA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- I - Ante o contido na petição de fls. 459, mantenho o pronunciamento judicial de fls. 457. II - Intime-se a parte exequente para acostar aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. III - Em igual prazo (item "I", supra), deve o exequente, conforme preconiza o art. 706, do CPC, indicar o leiloeiro público, o qual deverá ser intimado para executar as atribuições do art. 705 do CPC, c/c art. 23, §2º, da Lei 6.830/80. (...) Intimem-se. -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

11. AÇÃO REGRESSIVA-105/2005-NILEIA LEMES MALGINSKAS x PAULO HENRIQUE BERGAMO HERMETO DIAS- Sobre o contido na petição de fls. 126, manifeste-se o Curador Especial, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-566/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x REGINA CELIA BARBOSA MARTINS- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 120, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-726/2005-MOACIR RIBEIRO x MARCELO DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 169, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-807/2005-ROSIANE MODESTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Cientifique as partes acerca da baixa dos autos, a fim de que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 283,01, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. ** -Advs. MARINO SILVA, SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA-25/2007-MARTIN GARDEMANN x AMANCO DO BRASIL LTDA-Sobre o Termo de penhora fls. 244, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º). Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-174/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 126, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030429-43.2007.8.16.0014-SOTERIO FERNANDES NETTO x HOSPITAL SANT'ANA-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 142, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

18. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-188/2008-BRUNO DOS SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLIO S/A-I- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III- Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1123/2008-CLARICE DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Intime-se a parte ré para

efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arcar com o ônus decorrente de sua omissão. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ADRIANA HUMENIUK-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2008-BANCO BRADESCO S/A x LEITE E LOPES DA SILVA LTDA e outros- Despacho de fls. 126: 1. Ante à ausência de manifestação dos executados acerca do des-cumprimento do acordo firmado, conforme indicado às fls. 115, expeça-se mandado para nova avaliação do bem constrito, em razão do tempo transcorrido de referido ato processual às fls. 102/103, diligência esta a ser cumprida pelo Sr. Avaliador Judicial, com prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo correspondente. 2. Após, sobre o laudo, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 685). 3. Na sequência, voltem conclusos. **** Despacho de fls. 129: Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 126. **** Intimem-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0021936-43.2008.8.16.0014-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-497/2009-DEVAIR ROSSOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, juntar a via original do laudo do IML apresentado às fls. 101/101-verso. Intime-se. -Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO e LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-566/2009-FABIO HENRIQUE FERRAZ BORGES x REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- I - Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 151, eis que não há contrariedade, omissão, ou obscuridade a ser sanada. Vejamos: O Sr. Perito ofereceu o devido laudo complementar às fls. 133/135, soma-se a isto que já está suficientemente esclarecido nos autos o objeto da lide, assim, não há de se cogitar nova perícia complementar. Quanto aos pedidos do item "8" de fls. 140/141, em verdade, tratam-se de requerimentos finais que serão observados na sentença, desnecessário, portanto, maiores pronunciamentos sobre o tema neste momento. II- Aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão, após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso II). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026782-69.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ e outro x QUADRA CONSTRUTORA LTDA- I - Considerando a sentença de fl.120, transitada em julgado (fl.126vº), bem como a sentença de fl.288, dos autos 777/1998, em apenso, também já transitada em julgado (fl.304vº), não há necessidade de desapensamento dos feitos, os quais podem ser arquivados conjuntamente, sem prejuízo. II - Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se ambos os processos mencionados no item supra, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III - Traslade-se esta decisão aos autos 777/1998, em apenso. -Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA, FRANCISCO CESAR SALINET e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2009-JUVENAL KABA x INDUSTRIA DE CARROÇERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 64, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. WAGNER KABA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1223/2009-BANCO FINASA S/A x MONTANA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - ME-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARY SILVEA SANTANA VIEIRA-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1333/2009-ANDREIA ZEN SALOMÃO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação em cinco dias, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-1405/2009-PAULINO AOKI x LIARA STANKIEWICZ e outros- Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 335, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 334. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE REZENDE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1422/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MARIA CRISTINA BARRETO DE MEDEIROS - ME

e outro-Ante a certidão de fls. 78 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

30. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-1500/2009-MARCELA SOLDERA MARQUES x BANCO ITAU S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 127/201, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1666/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x JOSE RAMOS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 46/57, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-1813/2009-BANCO ITAU S/A x DORIVALDO BENTO DE MOURA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que junte aos autos a Guia do Oficial de Justiça original, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1884/2009-GLEITON LUIZ DE LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 162/168, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores depositados referentes a principal e honorários, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Intime-se a parte devedora para, em cinco dias, promover o pagamento das despesas processuais remanescentes, sob pena de execução. III - No mais, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). IV - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). V - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. CAMILA HIDEMI TANAKA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os quatro ofícios em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028003-87.2009.8.16.0014-APARECIDA BATISTA PEIXOTO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a petição inicial, nos termos da fundamentação do acórdão de fls. 74/81. Intime-se. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-0000963-96.2010.8.16.0014-THAÍS TOLEDO CORREA MOREIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020641-97.2010.8.16.0014-LUCIA FRASSON BARION x BANCO ITAU S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 65 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. ADOLFO VISCARDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023754-59.2010.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME- I - Considerando o contido nos embargos declaratórios de fls. 346/349 e 353/354, haja vista a impossibilidade de se realizar a perícia designada às fls. 342/343, em razão do descarte dos elementos objetos da perícia, acolho aludidos embargos, atribuindo-lhes efeito infringente, a fim de revogar a decisão de fls. 342/343. II - Por conseguinte, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. Dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, RAFAEL PIO MELLO, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, RENNE FUGANTI e ADRIANO MARRONI-.

39. AÇÃO INIBITÓRIA-0024068-05.2010.8.16.0014-JAURI LUCIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 10 da Portaria nº

03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031806-44.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a certidão de fls. 107 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035021-28.2010.8.16.0014-REINALDO GOMES DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 83/86, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040682-85.2010.8.16.0014-ROBERTO KAZUO OKAMURA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 81/85, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0041817-35.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x CAMILO RODRIGUES CAVATORTA- Acolho os embargos de declaração (fls. 108/109), visando sanar erro material no despacho de fls. 106 a para que se leia: Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de dar ciência ao réu dos documentos de fls. 93/94, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049378-13.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO GOMES TORRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 189/204, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0051565-91.2010.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE BITENCOURT LEITE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/ exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 202 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053016-54.2010.8.16.0014-THIAGO APARECIDO CONSTANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 164 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shiguetoka e Fernanda Nishida Xavier da Silva-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante o contido na manifestação de fls. 178/180, intime-se a parte ré ao depósito dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0059310-25.2010.8.16.0014-IVAN CLEBER DO CARMO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R\$ 3.937,69), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0059342-30.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FUJITA x BANCO SAFRA S/A- I - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". II - Arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0061176-68.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALISSON MARTINS DOS SANTOS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire

o ofício em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061968-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIZ ALEXANDRE REZENDE FILHO-Sobre o teor do extrato INFOJUD juntado às fls. 88, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062236-76.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBIST- I- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III- Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ADRIANE RAVELLI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063086-33.2010.8.16.0014-ANDREA REGINA VENANCIO e outros x BANCO ITAU S/A- I - Defiro o prazo de cinco dias, a fim de que o autor dê atendimento ao despacho de fls. 147. II - Sem prejuízo do item supra, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documentos de fls. 149/168. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0063367-86.2010.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BANCO BANESTADO S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 165/194, bem como o depósito de fls. 195, manifeste-se a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066475-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 72/73, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0069423-38.2010.8.16.0014-PAULO OGASAWARA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JORGE LUIZ IDERHA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0072426-98.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA REIS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 58, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0072646-96.2010.8.16.0014-GESSE VIEIRA DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074064-69.2010.8.16.0014-MIRIAM HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante a certidão de fls. 166 - verso, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075946-66.2010.8.16.0014-ELIZABEL ALEXANDRE MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Verifica-se que por mais de uma vez a requerente deixou de atender a determinação judicial quanto a comprovação de sua miserabilidade. Assim, resta indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais (CPC, art. 19). III - Decorrido o prazo retro "in albis" cancela-se a distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0082305-32.2010.8.16.0014-JOSE WILSON TENÓRIO DE OLIVEIRA x ACE SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar que compareceu perante o IML para submissão ao exame pericial médico, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0083972-53.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA x FERNANDO VILAS BOAS BARROS- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009041-45.2011.8.16.0014-MARCELO RODRIGUES DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 56, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

64. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO-0011353-91.2011.8.16.0014-THIAGO DE SOUZA CUSTÓDIO x INCORPORADORA E CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014776-59.2011.8.16.0014-JAIR MENDES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à f. 112, porquanto as questões postas a exame demandam a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Moisés Antônio Durães, que deverá ser intimado, para, em aceitando o encargo, indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos e propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que a parte autora, que requereu a prova, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão por que seus honorários serão pagos ao final pelo vencido. Para realização da perícia assinso o prazo de 30 (trinta) dias. Também no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015557-81.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARILURDES DA SILVA WEIGERT - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 54/55, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018817-69.2011.8.16.0014-CELSON SILVA COUTINHO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 56, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022629-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO REPELVEVIC x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- Ante a não comprovação pelo autor de seus rendimentos atualizados, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Some-se a isso que as custas do processo cautelar, em apenso, foram pagas sem maiores indagações. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento das custas processuais iniciais. Decorrido o prazo retro in albis, cancele-se a distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028165-14.2011.8.16.0014-FARMÁCIA VALE VERDE LTDA x DESMOTIVADO2011@GMAIL.COM e outro- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as informações solicitadas no item "IV" de fls. 139, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0030170-09.2011.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA VASCONCELOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorro cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indudioso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos

conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0030857-83.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CELIA FARAH DIBA CAMINATA ALVES- Considerando que a citação por edital é medida de caráter excepcional, deve o autor diligenciar ou requerer as medidas judiciais cabíveis com vista a localização do endereço da requerida. Assim, fica, por ora, indeferido o pedido de citação por edital. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037988-12.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A-I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrearregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralise o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. AÇÃO COMINATÓRIA-0040010-43.2011.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0041213-40.2011.8.16.0014-ROSEMARI GARCIA DA SILVA x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA- Sobre a contestação (fls. 77/89) e documentos apresentados (fls. 91/92), manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. ** Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 94, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0042815-66.2011.8.16.0014-DEBORA MARIA VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrearregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralise o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043534-48.2011.8.16.0014-JOSE ALBERTO ANDRADE DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A.- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

77. INVENTARIO-0043550-02.2011.8.16.0014-MARINA MIYUKI KIMURA LEME x YASUJI KIMURA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que apresente as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046683-52.2011.8.16.0014-JEAN DANIEL PAULA BETETI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10

dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049081-69.2011.8.16.0014-WILMAR SILVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.355 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0051758-72.2011.8.16.0014-MARIO OGAMA e outro x BANCO BRADESCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052908-88.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 16, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053653-68.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x NEGRÃO E MUNHOZ LTDA e outros-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que junte aos autos a Guia Original do Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057655-81.2011.8.16.0014-LONDRICA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058346-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x OSNI LUCIO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo

Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

85. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059479-75.2011.8.16.0014-OLECIR LOBRIGATE JUNIOR x CAIXA SEGURADORA S/A- I- Ante ao descumprimento da determinação judicial de fls. 71 quanto a comprovação de miserabilidade do autor, resta indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais (CPC, art. 19). Decorrido o prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição (CPC, art. 257). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

86. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059482-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 75/102), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II. Mantenho a decisão agravada (fls. 73) por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0060877-57.2011.8.16.0014-TANIA REGINA AIDAR x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0062659-02.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x EDEMILSON FELIX GONÇALVES e outro- Sobre o contido na petição de embargos e documentos de fls. 63/100, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065550-93.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0068012-23.2011.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO ALVES x BV FINANCEIRA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 28, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 26, pelo período de dez dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069287-07.2011.8.16.0014-DAVID BONKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro a dilação de prazo por trinta dias para cumprimento integral do despacho de fls. 88. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0071010-61.2011.8.16.0014-JOSÉ DIMAS MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I. Ciente da interposição do agravo de

instrumento (fls. 88/103), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II. Mantenho a decisão agravada (fls. 78) por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075642-33.2011.8.16.0014-ELENICE APARECIDA GONÇALVES x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA II - SPE LTDA e outro- I- Alega a autora, em síntese que firmou com a ré contrato de compra e venda. Alega que esta descumpriu cláusulas contratuais, além de não entregar o imóvel no prazo estipulado. Diante disso, a autora reteve o pagamento das parcelas vencidas a partir de junho do ano corrente. Requer a rescisão do contrato c/c cobrança de multa e restituição dos valores pagos, além de danos morais, pleiteando em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de inscrever a autora em qualquer órgão restritivo de crédito. II- Com efeito, diante das alegações de inadimplemento contratual por parte da ré, bem como considerando que a autora pleiteia em Juízo a rescisão de referido contrato, impõe-se a análise do contrato, a fim de se verificar o estipulado entre as partes. O Contrato foi juntado às fls. 34/60, e, conforme se depreende do item 06 de referido instrumento a conclusão das obras "está prevista para ocorrer até no mínimo 12 (doze) me-ses contados da data de assinatura do "Contrato de Financiamento à Produção de Imóveis - Pessoa Jurídica", entre a VENDEDORA e o AGENTE FINANCEIRO". Nestes termos, afere-se que o prazo para conclusão está estabelecido em contrato. Referida peça, qual seja, "Contrato de Financiamento à Produção de Imóveis - Pessoa Jurídica" não foi juntado aos autos, o que impossibilita o conhecimento da data em que foi assinado. Pre-judica, assim, a verossimilhança das alegações no tocante ao prazo de entrega do imóvel. De outra parte, alega a autora na inicial que lhe foi expressamente informado que a entrega se daria em junho de 2010, assim referida alegação necessita de dilação probatória, eis que contrária ao estabelecido no contrato. Quanto ao alegado no item 9, da petição inicial (fls. 05), tem-se por relevante ouvir a parte contrária antes de se pronunciar sobre o tema. III- Do exposto, eis que por todos os lados em que se analisa a inicial a condução é o indeferimento do pedido formulado em sede antecipação de tutela, este resta indeferido. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Com o oferecimento da contestação ou do decurso do prazo legal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

94. INVENTARIO-0076260-75.2011.8.16.0014-DEIVID DE SOUZA x VALDECI ANTONIO DE SOUZA- Sobre o contido na certidão de fls. 14-verso, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0080120-84.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0080122-54.2011.8.16.0014-ELIAS JOSE JOAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o

magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0080129-46.2011.8.16.0014-CLEIDSON MACHADO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão e estado civil (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0080153-74.2011.8.16.0014-TEODOSIO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão e estado civil (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0080158-96.2011.8.16.0014-ANDERSON PURPIGLIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão e estado civil (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080206-55.2011.8.16.0014-JOSE FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080229-98.2011.8.16.0014-KARINA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. HELLEN K. SILVA CASSIANO-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081204-23.2011.8.16.0014-VALDECIR DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081211-15.2011.8.16.0014-JOÃO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

104. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0081227-66.2011.8.16.0014-WAGNER GESSE IVALEA e outro x ANTONIO TOMAZINI- I - Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento liminar, emendem a petição inicial, trazendo aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborados por profissional habilitado perante o CREA, contendo pormenorizadamente a localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias nele existentes; II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração

falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III - Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.-

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081228-51.2011.8.16.0014-ELOIDE GODOI CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081236-28.2011.8.16.0014-VALTER JOSÉ BAU x BANCO ITAUCARD S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081251-94.2011.8.16.0014-GEOVANE APARECIDO RIBEIRO x BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera

qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0081282-17.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDO CESÁRIO PIOVESANI x BANCO DO BRASIL S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e DAVI ANTUNES PAVAN.-

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081304-75.2011.8.16.0014-ANEDINA BRIZOLLA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0081401-75.2011.8.16.0014-OLINDA PAULA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério

para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. VI - Em igual prazo, deve o procurador dos autores especificar a situação real de cada um de seus clientes, informando quais dos autores são adquirentes originários dos imóveis e quais os adquiriram posteriormente (informando, neste caso, de quem adquiriram), além de juntar aos autos os respectivos contratos de compra e venda e apólices de seguro, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-

LONDRINA 08 de Fevereiro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|-------------|
| ALEX ADAMCZIK | 00033 | 053864/2011 |
| ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ | 00018 | 030336/2010 |
| ANTONIO FIDELIS | 00009 | 000171/2008 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00003 | 000456/2000 |
| | 00005 | 000826/2004 |
| | 00031 | 048505/2011 |
| | 00042 | 079794/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00010 | 000313/2008 |
| CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO | 00004 | 000072/2002 |
| CAROLINA BARBOSA MINETTO | 00018 | 030336/2010 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00001 | 000196/1992 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 00027 | 074601/2010 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 00013 | 000473/2009 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00025 | 069381/2010 |
| | 00041 | 077001/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00029 | 036194/2011 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 00010 | 000313/2008 |
| FRANCISCO SPISLA | 00007 | 000140/2006 |
| | 00008 | 000961/2007 |
| | 00022 | 044696/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00044 | 007398/2012 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00013 | 000473/2009 |
| IRENEU DOS SANTOS VAINER | 00045 | 000018/2003 |

| | | |
|---|-------|-------------|
| JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00005 | 000826/2004 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00035 | 057948/2011 |
| JOSE CARLOS PINOTI FILHO | 00007 | 000140/2006 |
| | 00008 | 000961/2007 |
| | 00022 | 044696/2010 |
| JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS | 00034 | 055389/2011 |
| JOSE EDUARDO DE PAULA | 00018 | 030336/2010 |
| JULIANO TOMANAGA | 00004 | 000072/2002 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00032 | 049611/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00031 | 048505/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00021 | 034317/2010 |
| | 00030 | 042669/2011 |
| LUCIANO BIGNATTI NIERO | 00039 | 071026/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00035 | 057948/2011 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00029 | 036194/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00003 | 000456/2000 |
| | 00005 | 000826/2004 |
| | 00031 | 048505/2011 |
| MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00019 | 031548/2010 |
| MARIA LUCIA GOMES | 00043 | 004284/2012 |
| MARINA DE OLIVEIRA | 00017 | 001927/2009 |
| MATHEUS OCCULATI DE CASTRO | 00004 | 000072/2002 |
| MAURI BEVERVANÇO | 00029 | 036194/2011 |
| MONICA AKEMI T. AQUINO | 00017 | 001927/2009 |
| NELSON DE SOUZA GALVAN | 00012 | 001163/2008 |
| NELSON PEREIRA DOS SANTOS | 00036 | 059471/2011 |
| OLDEMAR MARIANO | 00020 | 032223/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00016 | 001830/2009 |
| PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM | 00007 | 000140/2006 |
| | 00008 | 000961/2007 |
| | 00022 | 044696/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00016 | 001830/2009 |
| | 00028 | 078569/2010 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00026 | 071205/2010 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00006 | 000116/2005 |
| | 00016 | 001830/2009 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00038 | 065062/2011 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00015 | 001077/2009 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00028 | 078569/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00011 | 000850/2008 |
| | 00040 | 073277/2011 |
| ROSEMEIRE GALETTI | 00024 | 061706/2010 |
| SHIROKO NUMATA | 00002 | 000193/2000 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER | 00029 | 036194/2011 |
| THAISA C. CANTONI MANHAS | 00021 | 034317/2010 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00014 | 000687/2009 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00023 | 045517/2010 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00005 | 000826/2004 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00037 | 062725/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00030 | 042669/2011 |

1. AÇÃO INTERDI?AO-196/1992-LUSIA ROSA DE SOUZA x ESTE JUIZO-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011117-28.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE FERNANDO ROCHA DA SILVA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-456/2000-BANCO ITAÚ S/A x FATIMA CRISTINA DE SOUZA CONTE e outros- Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 160ss, bem como para informar se o pleito de fl. 159 trata-se de desistência/extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0014893-65.2002.8.16.0014-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0019861-70.2004.8.16.0014-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-116/2005-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-140/2006-SERGIO ROBERTO DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A e outro- Autos disponível em cartório. -Advs. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-961/2007-HELIO ROBERTO LIMA CARDOSO e outro x EXCELSIOR SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Adv. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032913-94.2008.8.16.0014-SILVIO NORIAKI ONISHI x ERIC THIAGO N NASCIMENTO e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

10. INDENIZACAO-0037274-57.2008.8.16.0014-ADMILSON LOURENÇO DA SILVA x MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o autor, para apresentar o CPF da ré Maria Izabel Patrocínio de Oliveira. -Adv. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-850/2008-MANOEL VICENTE x BANCO BRASIL S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

12. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022724-57.2008.8.16.0014-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro-Sobre o contido no ofício de fls. 502/503, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024985-58.2009.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x LINDOMAR GONÇALVES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.360,00 (fls. 291). -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033071-18.2009.8.16.0014-ELIO CESAR MARUCH x JLM INACIO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

15. COBRANÇA (ORD)-1077/2009-DANUVIA DILAIR DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0027839-25.2009.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

17. INDENIZACAO (ORD)-1927/2009-MARINA DE OLIVEIRA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINA DE OLIVEIRA e MONICA AKEMI T. AQUINO-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0030336-75.2010.8.16.0014-EDUARDO MILAN URSI x CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 142/143). -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO, ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ e JOSE EDUARDO DE PAULA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA- Retirar carta precatória, bem como, proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM). -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0034317-15.2010.8.16.0014-WANDER ROBERTO STECA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0044696-15.2010.8.16.0014-MARIA EFIGENIA FAUSTINO PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Adv.

PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e FRANCISCO SPISLA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045517-19.2010.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o deposito (R\$ 300,62), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. REPARACAO DE DANOS-0061706-72.2010.8.16.0014-WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro-"manifestar-se em face do AR de intimação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROSEMEIRE GALETTI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069381-86.2010.8.16.0014-ORLANDO AVANÇO NETO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071205-80.2010.8.16.0014-EMILIO GRELCAKI x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0074601-65.2010.8.16.0014-ERWERTON ENOK DE MORAIS NEVES x MERCADORAMA- Retirar alvará. -Adv. DANIELLA LETICIA BROERING-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078569-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036194-53.2011.8.16.0014-NILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais (R\$ 181,21 - 60%), bem como exibir os documentos. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.100,00 (fls. 274/279). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.800,00 (fls. 583/584). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049611-73.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053864-07.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro- Ante a juntada de documentos bancários, defiro o pedido de anotação de sigilo ao feito. Analisando os documentos, verifico que o executado atendeu de forma parcial o comando de fl. 90, pois apresentou os extratos, mas não o holerite e/ou outros documentos que comprovem que os valores depositados tem origem salarial. De fato, verifica-se que os depósitos reputados como salario advem da empresa "d l a Serviços ss LTDA ME", em datas e valores variáveis, o que coloca em duvida se o executado é funcionario ou socio da empresa. Ressalto, desde já, que se for empresa da qual é socio, deve trazer aos autos documentos comprovando que os valores recebidos representem apenas pro labore. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

34. AÇÃO REGRESSIVA-0055389-24.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-Retirar ofício(s) (02). -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057948-51.2011.8.16.0014-GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R

\$ 302,54). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

36. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0062725-79.2011.8.16.0014-JULIANO FRANCISCO DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-Retirar alvará. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065062-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA- Sobre a nomeação de bens a penhora (fls. 136/137), manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

39. TUTELA INIBITÓRIA MANDAMENTAL-0071026-15.2011.8.16.0014-D. M. x G. M. e outro- Analisando o instrumento de procuração de fl. 16, verifico que o advogado subscritor do pleito de desistência não tem poderes expressos para o ato, requisito previsto no art. 38 do CPC. Deste modo, concedo o prazo de 10 dias para que seja sanado o defeito, mediante a apresentação de nova procuração ou pedido de desistência firmado pela autora. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073277-06.2011.8.16.0014-ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077001-18.2011.8.16.0014-ALINE RODRIGUES VEIGA x BANCO FIAT S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079794-27.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CG CREMONEZI E CIA LTDA e outro-Retirar carta precatória. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-71.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO R. SILVA VEICULOS EPP-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007398-18.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-18/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONIA DAUTO TESTA-Retirar officio(s) (01). -Adv. IRENEU DOS SANTOS VAINER-.

Londrina, 08 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00041 029779/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00010 000403/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00023 002061/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00013 000352/2009
ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS 00051 051032/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00002 000055/2003
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00003 000113/2004
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 00033 071156/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00005 000349/2005
ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) 00004 000298/2005
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00008 001151/2006
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00048 043803/2011
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00033 071156/2010
00057 072324/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00025 023682/2010
00045 036547/2011
00054 055631/2011
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00037 018353/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00008 001151/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00006 000967/2005
00027 032237/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00044 035742/2011
00046 038356/2011
00047 039342/2011
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00028 041841/2010
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00059 075975/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00004 000298/2005
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00052 053205/2011
CAROLINE DRUMMOND (OAB: 000240-791/SP) 00010 000403/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00033 071156/2010
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00043 034957/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00038 022243/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00018 001384/2009
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR) 00017 001374/2009
00034 083867/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001968/2009
00036 014769/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00035 000938/2011
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00005 000349/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00024 007762/2010
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00033 071156/2010
EDSON EVANGELISTA (OAB: 023183/PR) 00049 046423/2011
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR) 00015 001007/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00015 001007/2009
ELISE GASPARETTO DE LIMA 00049 046423/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00035 000938/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00010 000403/2008
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) 00015 001007/2009
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00042 034892/2011
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/) 00019 001521/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00012 000219/2009
00014 000762/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00041 029779/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00027 032237/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00001 000885/2002
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 00021 001705/2009
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00020 001631/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00021 001705/2009
00031 063437/2010
00037 018353/2011
00048 043803/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00023 002061/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000219/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00004 000298/2005
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00038 022243/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEZ 00050 049219/2011
JAQUELINE ITO (OAB: 054857/PR) 00014 000762/2009
JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO 00029 042524/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00039 025979/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00006 000967/2005
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00011 001126/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00002 000055/2003
00042 034892/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000594/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00026 030041/2010
00029 042524/2010
00038 022243/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR) 00023 002061/2009
00043 034957/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00042 034892/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00036 014769/2011
JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00061 080831/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00026 030041/2010
00029 042524/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 001968/2009
LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00051 051032/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000069/2006
00020 001631/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 00012 000219/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00042 034892/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000594/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000113/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00028 041841/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 053205/2011
LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00062 002166/2012

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00017 001374/2009
 MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00006 000967/2005
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00021 001705/2009
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR) 00042 034892/2011
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00056 071887/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00018 001384/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00006 000967/2005
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00011 001126/2008
 MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00030 051770/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00041 029779/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00024 007762/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00059 075975/2011
 MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES 00058 072563/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00017 001374/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00026 030041/2010
 00029 042524/2010
 00057 072324/2011
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 00043 034957/2011
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00011 001126/2008
 MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) 00052 053205/2011
 MIGUEL ANTONIO RAMOS 00001 000885/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 063437/2010
 MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) 00062 002166/2012
 MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR) 00055 068041/2011
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00012 000219/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00019 001521/2009
 00032 067898/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00029 042524/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00056 071887/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00001 000885/2002
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00037 018353/2011
 00040 028154/2011
 00044 035742/2011
 00046 038356/2011
 00047 039342/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00031 063437/2010
 REGIS COSTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00052 053205/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000403/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 001384/2009
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00025 023682/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00038 022243/2011
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00002 000055/2003
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00038 022243/2011
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00040 028154/2011
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00028 041841/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00003 000113/2004
 SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTINI 00063 003353/2012
 SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00060 076585/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00021 001705/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00034 083867/2010
 SUSY SATIE K. TAMAROZZI 00014 000762/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 055629/2011
 WANDENIR DE SOUZA (OAB: 021604/PR) 00064 062956/2011
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00007 000069/2006
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 001294/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00020 001631/2009

1. MONITORIA-885/2002-RAFAEL ROSSI RAMOS x MAURO LEONEL DA COSTA JUNIOR=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), MIGUEL ANTONIO RAMOS e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

2. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-55/2003-VILMAR CAUS x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-Cumpra à executada garantir o juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento das matérias aduzidas no petição de fls. 586/589. Inteligência do art. 475-J, § 1º, do CPC. -Adv. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-113/2004-INDUSTRIA DE SORVETES TUBARAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o termo de penhora de fls. 192, intime-se o devedor, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

4. MONITORIA-298/2005-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCCHI x FLAVIO AKIO KODAMA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. = -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR), ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0016415-25.2005.8.16.0014-NORTV TELECOMUNICACOES LTDA e outros x CREATE ADMINISTRACAO DE MOVEIS E IMOVELS LTDA=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-967/2005-BANCO ITAU S/A. x JORGE KUROMOTO e outro- Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) e MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR)-.

7. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-69/2006-R.E.M. IDIOMAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A.- Assim sendo, rejeito os embargos de declaração-Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1151/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- ...Assim sendo, ante a inexistência de título executivo em favor da instituição financeira, é de se acolher a pretensão do autor. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo réu nos moldes do artigo 475-J. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00(CPC, 20, § 4º). -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

9. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

10. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-403/2008-MIKE DE OLIVEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-1. Deixo de receber a impugnação retro, tendo em vista que o referido incidente já foi julgado às fls. 198/199. 2. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), CAROLINE DRUMMOND (OAB: 000240-791/SP), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

11. REPARACAO DE DANOS - ORD-1126/2008-VANESSA CRISTINE DA SILVA ROCHA x VERA LUCIA BONTORIM e outro-Sobre o ofício de fls. oriundo da Comarca de Sao Jerônimo da Serra, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ...foi designada para o dia 12 de março de 2012 às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas... -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO.-

12. COBRANCA - ORD-219/2009-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Ante o termo de penhora de fls. 199, intime-se o devedor, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), LEANDRA DIEGA WAGNER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025620-39.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x JORGE REINALDO DA SILVA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-762/2009-MANOEL REYNALDO DOS SANTOS FILHO x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. SUSY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR), JAQUELINE ITO (OAB: 054857/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-1007/2009-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNNA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins.-Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) e EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-1294/2009-AKIO NAGAO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

17. INCIDENTE DE FALSIDADE-1374/2009-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Concedo o prazo de vinte dias para que a parte ré apresente os documentos solicitados pela S.A. Perita. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0026143-51.2009.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o termo de penhora de fls.162, intime-se o devedor, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1521/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORACILDES APARECIDO DA CUNHA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORD-1631/2009-ED CARLOS APARECIDO DE BRITO x JOSE ANTONIO LOPES- Ante o pedido de desistência, manifeste-se a CEF, em cinco dias. -Adv. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. INDENIZACAO - ORD-1705/2009-DIRCE PASQUINI SCHIAVON x JOSE ANTONIO ALEXANDRE- 1. Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção de provas (CPC, 331, §1º). 2. O pedido de realização de prova pericial médica será reapreciado após a colheita da prova oral. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência

de instrução e julgamento, que designo para o dia 29 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a serem dirimidos a instrução processual: a) em que local da pista de rolamento a autora foi atropelada pelo réu; b) se a autora estava atravessando pela faixa de pedestres no momento do acidente; c) se o acidente resultou em invalidez permanente da autora; d) quais as condições sócio-econômicas das partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR), GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA (OAB: 000048-712/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1968/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DEPETRIZ= ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2061/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x HALIL JOSE ELIAS JUNIOR= Designo o dia 16 de março de 2012 às 09 horas, para a realização da 1ª praça. Senegativa, 2ª praça para o dia 30 de março de 2012, às 09 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts. 686 e 687 do CPC e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu conjugue, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial (p.5º do art.687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, arbitrando os honorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor da transação/pagamento. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIA DE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. = -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR) e JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR)-.

24. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007762-58.2010.8.16.0014-LICIANA APARECIDA PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR)-.

25. MONITORIA-0023682-72.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x PC ART INFORMATICA LTDA e outros= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR)-.

26. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030041-38.2010.8.16.0014-ALICE MARIA OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032237-78.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ASTRA GRAFICA E EDITORA LTDA-ME e outros=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

28. DECLARATORIA-0041841-63.2010.8.16.0014-MARIO CORREIA DE PAULA e outro x ROMAO SESSAK-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se os autores para a realização da perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 99. Munidos dos documentos pessoais originais que contenham a sua assinatura, e também via original do documento apresentado em fotocópia de fls. 11/15, o qual será objeto dos exames periciais requeridos. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR)-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042524-03.2010.8.16.0014-ADRIANA MACHADO MIRANDA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO (OAB: 040357/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

30. MONITORIA-0051770-23.2010.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x FERNANDO SCOFI CONSENTINO= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0063437-06.2010.8.16.0014-TARCIZO SALOMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 217. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067898-21.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GERMANO DA SILVA

NETTO-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

33. INDENIZACAO - ORD-0071156-39.2010.8.16.0014-BENEDITA DA COSTA NANIS x RUFINI ALIMENTOS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 000015-608/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), AMANDA GASPARETTO SBRUSSI (OAB: 009722/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

34. DESPEJO Falta PGTO C/C COBR-0083867-76.2010.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x LUIZ ALBERTO MUELLER-Manifeste-se o réu quanto ao petitório e documentos de fls. 58/74, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR)-.

35. DECLARATORIA-0000938-49.2011.8.16.0014-JULIANO CORREIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Ante o termo de penhora de fls. 64, intime-se o devedor, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0014769-67.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Assim, sendo impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0018353-45.2011.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 79. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

38. INDENIZACAO - ORD-0022243-89.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0025979-18.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELENE OLIVEIRA REIS e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o autor. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0028154-82.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 148. -Advs. RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029779-54.2011.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

42. ORDINARIA-0034892-86.2011.8.16.0014-AGRICOLA JANDELLE S/A x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 000025-821/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR) e MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR)-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034957-81.2011.8.16.0014-SHIRLEY LIMA MACEDO GOMES x HORIZONTE TINTAS LTDA-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB: 047737/PR) e CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0035742-43.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 83. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZZO ME= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0038356-21.2011.8.16.0014-LUIZA DA CONCEIÇÃO CONSOLINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 99. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0039342-72.2011.8.16.0014-DULCINE MARATORE TRIGUEIROS ROSSETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 89. - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

48. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro- 1. Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o pleiteado e ordenar a produção de provas (CPC, 331, § 1º). 2. ...rejeito a nomeação pleiteada e postergo a apreciação da legitimidade passiva do réu Francisco para após o encerramento da instrução. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 26 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos. 4. O pedido de produção de prova pericial médica será apreciado após a colheita da prova oral. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a serem dirimidos durante a instrução processual: a) quem estava conduzindo o veículo Gol, placas HPK 6285, no momento do acidente; b) se o veículo Gol atingiu a motocicleta do autor em sua traseira; c) se a motocicleta ultrapassou o veículo Gol, entrou em sua frente e freiou bruscamente; d) se o autor apresenta sequelas físicas decorrentes do acidente; e) quais eram os rendimentos do autor à época do acidente e por quanto tempo ele ficou afastado de suas atividades profissionais; f) quais as condições sócio-econômicas das partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 000044-151/PR)-.

49. REPARACAO DE DANOS - ORD-0046423-72.2011.8.16.0014-ANTONIO GIACOMELLI FILHO x SERGIO MAGRO- 1. Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção de provas (CPC, 331, §1º). 2. Não há que se falar em denunciação à lide da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, ... Cabe, porém, a dedução do valor eventualmente recebido pela vítima à título de seguro DPVAT da indenização devida pelo causador dos danos. 3. Defiro o pedido de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 27 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos. 4. O pedido de prova médica será apreciado após a colheita da prova oral. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a serem dirimidos durante a instrução processual: a) em que local da pista de rolamento o autor foi atropelado pelo réu; b) se o autor gozava de boas condições físicas e mentais no momento do acidente; c) se o semáforo estava aberto ou fechado para o veículo no momento do acidente; d) se o autor atravessando pela faixa de pedestres; e) se a invalidez permanente do autor, na forma alegada na inicial, é decorrente do acidente ou se deve a doença pré-existente; f) quais as condições sócio-econômicas das partes. -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e EDSON EVANGELISTA (OAB: 023183/PR)-.

50. MONITORIA-0049219-36.2011.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE TERRA DO PRADO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 000042-502/PR)-.

51. ARROLAMENTO-0051032-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x JOSE VAZ DA SILVA-Concedo mais trinta dias, para que a inventariante providencie o recolhimento do ITCMD. -Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS (OAB: 033991/PR)-.

52. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0053205-95.2011.8.16.0014-M2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO SAFRA S/A= Recebo o recurso de apelação de fls. 289/299 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR), REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR), MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

53. MONITORIA-0055629-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA e outro=- Ante a devolução das cartas de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA e outro=- Ante a devolução das cartas de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0068041-73.2011.8.16.0014-RENATA RONQUI ZULIANI x BANCO ITAUCARD S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)-.

56. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) e PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0072324-42.2011.8.16.0014-CARMEN MARINO LONGO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruiu, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

58. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072563-46.2011.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE

PECAS PARA AUTOM. x VALDENI VIEIRA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (OAB: 000007-512/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0075975-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x INGRÍIA SPROGER DE ALMEIDA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição das cartas AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

60. REPARACAO DE DANOS - SUM-0076585-50.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVEIRA LOUREIRO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR)-.

61. INTERDICAÇÃO-0080831-89.2011.8.16.0014-ELZA BENTO DA SILVA x GABRIEL TEIXEIRA SCICCHITANO-Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 03 de abril de 2012, às 15 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. -Adv. JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR)-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002166-25.2012.8.16.0014-JOSE VALDIR BATISTA e outro x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) e MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR)-.

63. INTERDICAÇÃO-0003353-68.2012.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLAVIO PIRES- 1. Ante a documentação apresentada, em especial a avaliação médica de fls. 19/23 defiro o pedido de tutela antecipada e nomear Dorvani Pires como curadora do interditado. 2. Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 06 de março de 2012, às 15 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (OAB: 000001/PR)-.

64. CARTA PRECATORIA-0062956-09.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE MASCARO GARCIA MOLINA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. WANDENIR DE SOUZA (OAB: 021604/PR)-.

Londrina, 08 de Fevereiro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 26/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| ANA LUCIA BOHMANN | 00003 | 018899/2005 |
| | 00019 | 085864/2010 |
| ANA LUCIA COSTA | 00031 | 026107/2008 |
| ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI | 00018 | 085169/2010 |
| CECILIA INACIO ALVES | 00020 | 006452/2011 |
| CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO | 00029 | 023650/2007 |
| CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ | 00010 | 031526/2009 |
| CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA | 00002 | 013281/2004 |
| CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN | 00029 | 023650/2007 |
| | 00032 | 076105/2010 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00023 | 012140/2011 |

| | | |
|---|-------|-------------|
| DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA | 00025 | 032475/2011 |
| DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA | 00024 | 015152/2011 |
| ELLEN PATRICIA CHINI | 00016 | 054507/2010 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00030 | 025218/2008 |
| FABIO AUGUSTO M. BARBOSA | 00026 | 043889/2011 |
| FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO | 00004 | 019506/2006 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00007 | 030450/2009 |
| FABIO MASSAMI SUZUKI | 00008 | 030480/2009 |
| FERNANDA SIMOES VIOTTO | 00022 | 009965/2011 |
| GERSON PAULUS DE CAMPOS | 00008 | 030480/2009 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00031 | 026107/2008 |
| | 00009 | 031251/2009 |
| | 00010 | 031526/2009 |
| | 00015 | 051748/2010 |
| | 00024 | 015152/2011 |
| | 00025 | 032475/2011 |
| HELIO DE MATOS VENANCIO | 00022 | 009965/2011 |
| HELTON NOGUEIRA | 00026 | 043889/2011 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00017 | 061923/2010 |
| | 00022 | 009965/2011 |
| JOAO LUCIDORO RIBEIRO | 00002 | 013281/2004 |
| | 00011 | 001287/2010 |
| JOAO RICARDO GOMES | 00032 | 076105/2010 |
| JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA | 00027 | 044422/2011 |
| JOEL KRAVTCHEK | 00004 | 019506/2006 |
| JOSE CARLOS DE MORAES | 00005 | 025765/2008 |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 00006 | 027563/2008 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 00013 | 014895/2010 |
| JOSE ROBERTO REALE | 00020 | 006452/2011 |
| JULIANA VIEIRA CSISZER | 00024 | 015152/2011 |
| LUDMEIRE CAMACHO MARTINS | 00016 | 054507/2010 |
| LUIS ALBERTO MIRANDA | 00009 | 031251/2009 |
| LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO | 00018 | 085169/2010 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 00006 | 027563/2008 |
| LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA | 00016 | 054507/2010 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00012 | 001652/2010 |
| MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI | 00003 | 018899/2005 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00030 | 025218/2008 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS | 00015 | 051748/2010 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS | 00009 | 031251/2009 |
| | 00010 | 031526/2009 |
| MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS | 00024 | 015152/2011 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL | 00025 | 032475/2011 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00019 | 085864/2010 |
| MARIA CRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY | 00028 | 025512/2006 |
| | 00032 | 076105/2010 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00008 | 030480/2009 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00022 | 009965/2011 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 00004 | 019506/2006 |
| PAULO CESAR TIENI | 00031 | 026107/2008 |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 00013 | 014895/2010 |
| RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES | 00017 | 061923/2010 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00007 | 030450/2009 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00004 | 019506/2006 |
| | 00028 | 025512/2006 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00026 | 043889/2011 |
| RODRIGO ALVES ABREU | 00029 | 023650/2007 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 00014 | 015881/2010 |
| | 00023 | 012140/2011 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00001 | 011862/2002 |
| | 00018 | 085169/2010 |
| | 00021 | 009301/2011 |
| RONALDO GUSMAO | 00013 | 014895/2010 |
| | 00021 | 009301/2011 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 00004 | 019506/2006 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00010 | 031526/2009 |
| SILVIA DA GRACA YUNG | 00001 | 011862/2002 |
| THAIS FERRAZ MATIN ROBLES | 00005 | 025765/2008 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00017 | 061923/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00006 | 027563/2008 |
| | 00012 | 001652/2010 |
| | 00014 | 015881/2010 |
| | 00027 | 044422/2011 |
| VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ | 00015 | 051748/2010 |
| WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO | 00002 | 013281/2004 |
| | 00011 | 001287/2010 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00007 | 030450/2009 |

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0011862-37.2002.8.16.0014-CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS e outros x Município de Londrina- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e SILVIA DA GRACA YUNG-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013281-24.2004.8.16.0014-IVAIR CIRIO LOPES x DEPARTAMENTO ESTRADA ROD. DO ESTADO PARANA-DER/PR- 1. Com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos propostos pelo DER/PR (autos nº 1287.2010), tornou-se possível a expedição de um único precatório/RPV. Destarte, intime-se a parte autora/credora, com urgência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada da integralidade dos valores devidos (exceto juros de mora - Súmula Vinculante nº 17). 2. Após, voltem conclusos para deliberação.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018899-13.2005.8.16.0014-SEVERINA MARIA DA SILVA x Município de Londrina- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações e decisão do Eg. Tribunal.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. INDENIZACAO-0019506-89.2006.8.16.0014-CLEBER MARCIO BURGHI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 331-337 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, JOEL KRAVTCHEK e FABIO AUGUSTO M. BARBOSA-.

5. INDENIZACAO-0025765-32.2008.8.16.0014-JOAO HENRIQUE MORAES GIRALDES x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. JOSE CARLOS DE MORAES e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027563-28.2008.8.16.0014-LOURDES DA SILVA MARTINS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 383, informando a quitação do débito. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição de alvará em favor do respectivo credor, inclusive dos valores incontroversos. 2. Remetam-se os autos ao contador para apuração das custas processuais incidentes sobre a fase de conhecimento. Autorizo à secretaria o levantamento dos valores depositados às fls. 382, necessários para quitação das custas processuais, promovendo-se os respectivos depósitos. 3. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante. 4. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

7. ORDINARIA-0030450-48.2009.8.16.0014-JAIR SIMITAN x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se ambas partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação.3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

8. DECLARATORIA-0030480-83.2009.8.16.0014-ISABEL CRISTINA BRUNELLO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

9. DECLARATORIA-0031251-61.2009.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031526-10.2009.8.16.0014-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV e VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e Christian Almeida Momenté-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001287-86.2010.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x IVAIR CIRIO LOPES- 1. Intime-se o procurador do embargado acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, requerendo as diligências necessárias.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

12. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001652-43.2010.8.16.0014-SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, determino, desde já, a suspensão do presente processo até a apuração do quanto devido a cada assinante. 2. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os honorários periciais, diretamente nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite perante esta Vara da Fazenda Pública. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório

até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0014895-54.2010.8.16.0014-ADEMAR ITIRO EHARA e outros x Município de Londrina- 1. Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO, RONALDO GUSMAO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

14. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0015881-08.2010.8.16.0014-JOSÉ CAUBI DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0051748-62.2010.8.16.0014-CELIO VILA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro o pedido de liquidação de sentença, suspendendo o processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

16. ORDINARIA-0054507-96.2010.8.16.0014-ODILIA PEREIRA DE NOBILI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- 1. Diante das justificativas retro, desobrigo o Analista contador de realizar perícia nestes autos. 2. Diante da inversão do ônus da prova em desfavor da Cohab-ld, intime-se a parte autora para em 05 dias dizer se realmente insiste na realização da perícia contábil.-Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMIRE CAMACHO MARTINS-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0061923-18.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DE LIMA CALAO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida Estado do Paraná) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JACSON LUIZ PINTO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0085169-43.2010.8.16.0014-MARIO ALVES DE OLIVEIRA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Na oportunidade, intime-a da decisão de fl. 336 (1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora, apenas para esclarecer que o montante das retenções de IR deverá ter por parâmetro a legislação e os atos normativos que estavam em vigor na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. 2. Para esse fim, acolho os embargos). 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085864-94.2010.8.16.0014-EDNA SOUZA OLIVEIRA x CAAPSM - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

20. DECLARATORIA-0006452-80.2011.8.16.0014-CONDOMINIO TORRE ALMERIA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. CECILIA INACIO ALVES e JOSE ROBERTO REALE-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0009301-25.2011.8.16.0014-Município de Londrina x CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS e outros- (...).2. Do exposto, forte no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R \$ 191.522,50 (já incluídas custas e honorários da fase de cumprimento de sentença), atualizada até 28.2.2010. Condeno os embargados a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 em favor do embargante, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ).-Adv. RONALDO GUSMAO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

22. REPETICAO DE INDÉBITO-0009965-56.2011.8.16.0014-JOAOQUIM ANDRADE FARIAS x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação

interposta somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

23. DECLARATORIA-0012140-23.2011.8.16.0014-ESTER RIBEIRO DE CAMPOS e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

24. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0015152-45.2011.8.16.0014-IRACY DE FÁTMA FERRAREZ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032475-63.2011.8.16.0014-JOSE EURICO BUENO RIBEIRO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL e GILBERTO PEDRIALI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043889-58.2011.8.16.0014-CIRLENE BISIKIRSKAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

27. DECLARATORIA-0044422-17.2011.8.16.0014-IARA FONTÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contra-arrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025512-15.2006.8.16.0014-Município de Londrina x TEREZINHA DE JESUS SOUZA- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve o parcelamento da dívida e requerer as diligências necessárias.-Adv. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

29. EXECUCAO FISCAL -0023650-72.2007.8.16.0014-Município de Londrina x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 56-57 para o fim de reformar a parte dispositiva da decisão de fls. 53. 2. Com razão a embargante. A decisão embargada embora tenha declarado a prescrição do crédito referente apenas ao exercício de 2002, na parte dispositiva julgou extintos os créditos tributários. Ocorre que, o crédito referente ao exercício de 2003 permanece revestido de exigibilidade. Do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar extintos, pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao exercício de 2002, o que faço com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Prosseguirá a execução, portanto, apenas quanto ao valor relativo ao IPTU que não esteja coberto pelo manto da prescrição.-Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e RODRIGO ALVES ABREU-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025218-89.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CONCREX -IND. E COMERCIO DE CONCRETO LTDA- 1. Acolho em parte a exceção de pré-executividade para excluir da CDA a taxa de bombeiro. De fato, a competência legislativa para instituir taxas é da entidade federativa a quem a Constituição ou as leis conferiram atribuição de prestar o serviço público ou exercer o poder de polícia (CTN, art. 80). Ora, o corpo de bombeiro é uma instituição militar cuja criação e funcionamento são cometidos exclusivamente ao Estado membro. É o que se depreende da interpretação dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal. O Município de Londrina, portanto, não tinha competência constitucional para legislar sobre o tema, criando taxa pela prestação de serviço ou pelo exercício do poder de polícia afetos a outro ente da federação. Nesse sentido é o enunciado n. 06 do TJPR: "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende os requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o município não pode instituir-

la, por ser competência tributária do Estado". Afasto, assim, a cobrança da taxa de bombeiro. 2. Impugna-se, ainda, a taxa de coleta de lixo. Nesse ponto, sem razão o excipiente. A coleta de lixo domiciliar constitui atividade divisível e específica, uma vez que cada contribuinte dela se beneficia em separado dos outros. Isto é, cada residência ou estabelecimento comercial recebe individualmente a prestação (ou colocação à disposição) do serviço de remoção do lixo produzido, o que legitima a cobrança de taxa. Depois, a matéria já é objeto da Súmula Vinculante n. 19, verbis: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal". Tollitur quaestio, portanto. Assim, reputo compatível com o art. 145, II, da Constituição Federal, a cobrança da taxa de coleta de lixo. 3. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio. Sendo mínimo o débito glosado, se comparado com o montante executado, descabe a fixação de honorários em favor da excipiente ou mesmo a condenação da Fazenda a pagar parte das custas. 4. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias. 5. Por ora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não haver comprovação suficiente que a empresa seria incapaz de arcar com os custos do processo. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026107-43.2008.8.16.0014-MILTON HIROYUKI OKUDA x Município de Londrina- Tendo em vista que o pedido de fls. 20 contou com a anuência da parte embargada (fls. 22), acolho o pleito de desistência da ação, e declaro extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais remanescentes, haja vista que quem deu causa aos presentes embargos fora a parte embargada, conforme se pode verificar da petição de fls. 11, dos autos nº 265/2006 de Execução em apenso. Oportunamente, o preparo das eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias.-Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS, PAULO CESAR TIENI e ANA LUCIA COSTA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0076105-09.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CLEOMONIDES JOSE LAHOZ- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e JOAO RICARDO GOMES-.

LONDRINA, 08 de Fevereiro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 18/2012

Índice de Publicação

| | | |
|-------------------------|-------|-------------|
| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
| ADYR SEBASTIAO FERREIRA | 00003 | 003574/1996 |
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 00003 | 003574/1996 |

| | | |
|----------------------------------|-------|-------------|
| ALCIDES PAVAN CORRÊA | 00003 | 003574/1996 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 00007 | 012194/2002 |
| ANA LUCIA BOHMANN | 00003 | 003574/1996 |
| ARACELLI MESQUITA BANDOLIN | 00012 | 013671/2004 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00004 | 009672/2000 |
| | 00014 | 018331/2005 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00003 | 003574/1996 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00002 | 031540/2011 |
| CLAUDETE CARVALHO CANEZIN | 00019 | 006886/2010 |
| CRISTEL RODRIGUES BARED | 00003 | 003574/1996 |
| DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA | 00003 | 003574/1996 |
| DENNER PIERRO LOURENÇO | 00001 | 030302/2008 |
| | 00020 | 007328/2010 |
| FERNANDO JOSE MESQUITA | 00005 | 011182/2002 |
| | 00006 | 011219/2002 |
| | 00008 | 013661/2004 |
| | 00009 | 013662/2004 |
| | 00010 | 013669/2004 |
| | 00011 | 013670/2004 |
| | 00012 | 013671/2004 |
| | 00013 | 013673/2004 |
| FERNANDO JOSÉ MESQUITA | 00007 | 012194/2002 |
| FERNANDO PELLOSO | 00017 | 028819/2008 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 00016 | 026072/2008 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR. | 00016 | 026072/2008 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00019 | 006886/2010 |
| | 00021 | 007559/2010 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 00003 | 003574/1996 |
| JOAO PAULO AKASHI FILHO | 00004 | 009672/2000 |
| JOAO PAULO STRAUB | 00003 | 003574/1996 |
| LUZIA RENATA VERSOZA | 00003 | 003574/1996 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 00003 | 003574/1996 |
| MARIA ALICE SOARES DASSI | 00003 | 003574/1996 |
| MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY | 00014 | 018331/2005 |
| MAURO SOARES DE OLIVEIRA | 00003 | 003574/1996 |
| MOACYR CORREA FILHO | 00003 | 003574/1996 |
| MOACYR CORREA NETO | 00003 | 003574/1996 |
| NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO | 00014 | 018331/2005 |
| OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO | 00003 | 003574/1996 |
| PATRICIA DOS SANTOS MACHADO | 00002 | 031540/2011 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00015 | 025747/2008 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00003 | 003574/1996 |
| RONALDO GUSMÃO | 00002 | 031540/2011 |
| ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO | 00018 | 005710/2010 |

1. EXECUÇÃO FISCAL-0030302-71.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAVIBRAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Sentença de fls. 24-25:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil).Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução.-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

2. ANULATORIA-0031540-23.2011.8.16.0014-FATIMA REGINA MORAES DOS SANTOS NASCIMENTO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e RONALDO GUSMÃO-.

3. ACAO ORDINARIA-0003574-13.1996.8.16.0014-OSVALDO ENVANGELISTA DE MACEDO x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outros- Intimam-se os procuradores da respeitável decisão interlocutória de fls. 1926-1938:"...III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Julgo o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extinto sem resolução de mérito, com relação aos réus Francovig & Cia. Ltda. e Expresso Nordeste, ante sua ilegitimidade passiva. 3- Julgo o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extinto sem resolução de mérito, com relação ao pedido de condenação dos réus às sanções do art. 12 da Lei 8249/92, ante o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual. Tendo em vista o disposto no artigo 5.º, LXXIII, da CF, não há condenação do autor em verbas de sucumbência pela extinção (parcial) do processo. Anotem-se. Baixas necessárias, inclusive perante o Ofício Distribuidor. 4- Desnecessária a produção de provas orais, razão pela qual não haverá audiência de conciliação, instrução e julgamento. Note-se, inclusive, que a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, somente a prova pericial foi deferida, havendo preclusão temporal e consumativa para produção de outras provas. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias (artigo 7.º, § 2.º, V, da Lei n.º 4.717/1965), iniciando-se pela parte autora, réus e, por último, o Ministério Público.-Advs. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUZIA RENATA VERSOZA, RONALDO GOMES NEVES, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ANA LUCIA BOHMANN, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MOACYR CORREA NETO, MOACYR CORREA FILHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTEL RODRIGUES BARED, JOAO PAULO STRAUB,

MARIA ALICE SOARES DASSI, DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-

4. EXECUÇÃO FISCAL-0009672-72.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JAIME VENTURINI e outro- Sentença de fls. 288-289:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-

5. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011182-52.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 82-83:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

6. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011219-79.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 93-94:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

7. EXECUCAO FISCAL-0012194-04.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 45-46:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSÉ MESQUITA-

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013661-47.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 63-64:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013662-32.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- sentença de fls. 83-84:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013669-24.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 84-85:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte Custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Página-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013670-09.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 71-72:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013671-91.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 63-64:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013673-61.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 75-76:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018331-94.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JACKSON VENTURINI e outro- Sentença de fls. 95-96:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, BRAULINO BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025747-11.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LINO TAGLIARI- Sentença de fls. 30-31:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026072-83.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLEBER ABRAHAO KEIDE- Sentença de fls 30-31:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA e GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.-

17. EXECUCAO FISCAL-0028819-06.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WAGNER MORENA CANSIAN- Sentença de fls. 58-59:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 176, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas

se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. FERNANDO PELLOSO-.

18. EXECUCAO FISCAL-0005710-89.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA NERCI TOLOMEOTI- Sentença de fls. 59-60:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0006886-06.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO ROBERTO- Sentença de fls. 18-19:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0007328-69.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RAFAEL MASSAYOSHI FRANCO- Sentença de fls. 22-23:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0007559-96.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DANIEL ALBANO CAPELE- Sentença de fls. 22-23:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

Londrina, 08 de Fevereiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00078 006291/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 00032 000727/2008
ALBERTO LIMA CARNEIRO 00017 000321/2005
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00090 000540/2011
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 00108 005407/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00103 004576/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00061 001852/2010
ALTAIR MAREDA PEREIRA 00042 000599/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00016 000260/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00101 002703/2011
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ 00074 005311/2010
ANESTOR GASPARD DA SILVA 00009 000389/2002
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00018 000478/2005
ANGELICA MAJOLLO 00004 000222/2001
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00026 000109/2008
00100 002567/2011
00117 000112/1994
00119 000664/2001
00120 000036/2002
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00027 000319/2008
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00111 006391/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00019 000294/2006
BLAS GOMM FILHO 00016 000260/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000478/2005
00054 001332/2010
00055 001372/2010
00058 001704/2010
00059 001784/2010
00061 001852/2010
00065 003437/2010
00069 004170/2010
00072 005175/2010
00083 007185/2010
BRUNA MAYUMI FUGICE 00097 002352/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00039 000196/2009
00056 001635/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00054 001332/2010
00058 001704/2010
00059 001784/2010
00065 003437/2010
00069 004170/2010
00072 005175/2010
00081 006756/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000417/2006
00031 000661/2008
00034 001008/2008
00040 000430/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 00010 000498/2003
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00121 000137/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 001439/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00025 000055/2008
00044 000709/2009
CRISTOFER MAJOLLO SIMON 00089 000331/2011
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00071 004934/2010
DAYANE ZANETTE 00084 007305/2010
00085 007307/2010
DEISE MONTRESOL 00001 000111/1994
DORVALINO BOMBARDELLI 00008 000347/2002
DOUGLAS VILAR 00033 000855/2008
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00047 000781/2009
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00123 000098/2009
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00093 001112/2011
EDUARDO HOFFMANN 00014 000851/2004
EDUARDO VANZELLA 00001 000111/1994
00002 000055/1997
00055 001372/2010
00083 007185/2010
00096 002319/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00011 000329/2004
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00048 000978/2009
ELIO HACHMANN 00102 003298/2011
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00045 000749/2009
00047 000781/2009
ENIMAR PIZZATTO 00006 000162/2002
ESTEVÃO RUCHINSKI 00121 000137/2008
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00093 001112/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00079 006503/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 007307/2010
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS 00044 000709/2009
FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS 00126 002500/2011
FERNANDO BONISSONI 00006 000162/2002
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00097 002352/2011
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00013 000789/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00085 007307/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00067 003816/2010
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00105 004759/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 000855/2008
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA 00023 000876/2007
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00097 002352/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00086 007511/2010
GILBERTO ALLIEVI 00008 000347/2002
GILBERTO JULIO SARMENTO 00030 000523/2008
GILMAR DEGGERONE 00067 003816/2010
GIOVANA PICOLI 00044 000709/2009
GIOVANI M. LOPES 00046 000751/2009

GLAUCI ALINE HOFFMANN 00031 000661/2008
 GRACIELE JUNG 00097 002352/2011
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00029 000474/2008
 00046 000751/2009
 00077 006195/2010
 00124 000434/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00006 000162/2002
 GUSTAVO REIS MARSON 00039 000196/2009
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00064 003323/2010
 ITAMAR DALL'AGNOL 00004 000222/2001
 00051 000784/2010
 00087 000107/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 00075 005722/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000896/2007
 00092 000760/2011
 JANE REGINA RADKE 00036 000039/2009
 00037 000040/2009
 00038 000041/2009
 JEAN ELIO ALEIXO 00095 001453/2011
 00097 002352/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00043 000669/2009
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00105 004759/2011
 JONAS MILTON RUTKE 00068 003877/2010
 00106 004772/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00012 000584/2004
 JOSE TELLES DO PILAR 00013 000789/2004
 JOSIANE BORGES PRADO 00076 006188/2010
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00015 000125/2005
 JOÃO CASILLO 00109 005903/2011
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00053 001238/2010
 JULIANO ANDRIOLI 00011 000329/2004
 00107 004786/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00070 004528/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00080 006561/2010
 KELLY CRISTINA WORM 00024 000896/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00013 000789/2004
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00003 000184/1999
 LEONARDO DELLA COSTA 00061 001852/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00050 000009/2010
 00062 002890/2010
 00110 006191/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES 00008 000347/2002
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000789/2004
 00053 001238/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00073 005300/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000678/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00088 000149/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00103 004576/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00082 007021/2010
 00098 002470/2011
 00099 002471/2011
 MARCIA LORENI GUND 00024 000896/2007
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00093 001112/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00031 000661/2008
 00041 000579/2009
 00114 000439/2012
 00115 000440/2012
 00116 000505/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000478/2005
 00054 001332/2010
 00055 001372/2010
 00058 001704/2010
 00059 001784/2010
 00061 001852/2010
 00065 003437/2010
 00069 004170/2010
 00072 005175/2010
 00083 007185/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEAN 00001 000111/1994
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00025 000055/2008
 MARGARETE I. B. LEAL 00028 000415/2008
 00057 001658/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00082 007021/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00098 002470/2011
 00099 002471/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00088 000149/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000678/2007
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00062 002890/2010
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00079 006503/2010
 MICHELLY ALBERTI 00076 006188/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00057 001658/2010
 00118 000494/2001
 MOACIR JOSE COLOMBO 00063 003298/2010
 NILSON PEDRO WENZEL 00086 007511/2010
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00033 000855/2008
 00052 001103/2010
 ORLANDO PAGNUSSATTI 00091 000754/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00035 001018/2008
 00057 001658/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000111/1994
 OSVALDO KRAMES NETO 00006 000162/2002
 PATRICIA TRENTO 00056 001635/2010
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00046 000751/2009
 PEDRO SONEGO 00104 004685/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00064 003323/2010
 00122 000015/2009
 RAFAEL BOGO 00066 003649/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000024/2007
 00026 000109/2008

00051 000784/2010
 00092 000760/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00112 000252/2012
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00097 002352/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00042 000599/2009
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00022 000678/2007
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00028 000415/2008
 ROMEU DENARDI 00001 000111/1994
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00125 007517/2010
 RUI SANTO BASSO 00005 000046/2002
 00007 000305/2002
 00008 000347/2002
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00029 000474/2008
 SANTINO RUCHINSKI 00121 000137/2008
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00003 000184/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00109 005903/2011
 Sônia M. BELLATO PALIN 00074 005311/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00024 000896/2007
 TONI M. DE OLIVEIRA 00079 006503/2010
 ULICES PIZZATTO 00027 000319/2008
 ULISSES FALCI JÚNIOR 00113 000385/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 000789/2004
 VILMA ROSA VERA BARRETO 00075 005722/2010
 VIVIANE GORETE SONEGO 00104 004685/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00049 001044/2009
 00060 001796/2010
 00084 007305/2010
 WALMOR MERGENER 00104 004685/2011

1. EXECUCAO - 111/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD e outros - "Trata-se de execução que tramitou normalmente, com a busca e apreensão de 119,07 sacas (fl. 16) das 368,08 sacas de soja devidas (fl. 14), restando desta forma 249,01 sacas de soja a serem pagas pelos executados, no entanto diante da inexistência de bens pertencentes aos executados, passíveis de penhora, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl.237). Aproximadamente 05 (cinco) anos após o pedido de suspensão o Exequente localizou bens passíveis de penhora e requisitou expedição de carta precatória para avaliação e penhora do bem indicado às fls. 261/265. Os Executados apresentaram exceção de pré-executividade, na qual pugnam pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que o Exequente manteve-se inerte por mais de 05 (cinco) anos após o pedido de suspensão do processo desta forma deve ser declarada a prescrição intercorrente. Pugnam, ainda, pela impenhorabilidade do lote rural nº 97, matriculado sob nº 7.710 no Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, alegando, em síntese, impenhorabilidade absoluta na forma do artigo 649, VIII do Código de Processo Civil. O Exequente impugnou a exceção afirmando que não é caso de prescrição intercorrente, pois não houve desídia de sua parte, que o processo ficou suspenso face a não localização de bens dos devedores, passíveis de penhora. Em relação à impenhorabilidade do bem imóvel, em síntese, tece argumentações da ocorrência de fraude contra credores e que os executados não comprovaram todos os requisitos necessários para que a propriedade rural se enquadre nos moldes do artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPROCEDENTE - INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE Compulsando os autos verifica-se que a execução ficou suspensa nos termos do art. 791, III do CPC: "Suspense-se a execução: III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis". Observa-se que o deferimento do pedido de suspensão ocorreu em 04/02/2005 (fl. 237), sendo movimentado pelo Exequente somente em 19/08/2009, contudo, o lapso temporal transcorrido não é motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo imprescindível verificar-se a ocorrência de desídia por parte do Exequente, sendo certo que o abandono da causa, por inércia do exequente, se verifica apenas quando, mediante expresse requerimento do executado, o exequente é intimado para dar andamento ao processo, e permanece inerte, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, é oportuno ressaltar que não foi o Exequente quem deu causa a suspensão da execução. Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A prescrição intercorrente pressupõe inércia das partes de modo que não corre quando o processo se encontra suspenso por ausência de bens penhoráveis do devedor. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - PROCEDENTE As alegações da ocorrência de fraude contra credores não é passível de discussão em exceção de pré-executividade, devendo ser ajuizada a competente ação. Nesse sentido o seguinte julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO, FRAUDE À EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA DEMANDA E HONORÁRIOS

ADVOGATÍCIOS. 2. Cabível a análise da alegação de ineficácia da doação de imóvel efetuada pelo devedor e sua esposa às filhas nos próprios autos executivos. Hipótese de fraude à execução (alienação de bem quando já tramitava demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência) e não de fraude contra credores, quando então se exigiria o ajuizamento de ação pauliana. (Agravo de Instrumento Nº 70024348864, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/05/2008). O Executado requer declaração de impenhorabilidade do imóvel de 121.000m², objeto desta Execução, sob a alegação de que se trata de pequena propriedade rural, onde reside e a explora para subsistência. Não há dúvida que a exploração do imóvel do Executado está classificada como exploração rural, eis que reside e trabalha a terra como única forma de subsistência, fatos comprovados pela Certidão do Oficial de Justiça às fls. 291, que não foi objeto de impugnação pelo Exequente. O pedido do Executado encontra amparo no disposto no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" e art. 649, VIII, do Código de Processo Civil: "são absolutamente impenhoráveis a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". Socorremos o Estatuto da Terra em seu art. 4º, para definir a pequena propriedade rural, como sinônimo de "propriedade familiar" e módulo rural, ou seja, o imóvel rural que, direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros. Dessa forma, é imprescindível saber-se a área do módulo rural, no Município onde está localizado o imóvel, objeto destes Embargos. A localização, conforme a Matrícula Imobiliária, é o Município de Santa Helena, e é sabido que a área do módulo rural para este Município é de 18 hectares, que corresponde a 180.000 m². O imóvel objeto destes embargos conta área de 121.000m², logo se lhe aplica a regra da impenhorabilidade exposta nos artigos. 5º, XXVI, CF e 649, VIII, CPC. Assim sendo, é nula a penhora de fls. 292. Lavre-se Termo de Cancelamento da Penhora. Suspendo a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, até que o Exequente indique bem penhorável do Devedor. Intime-se". - Adv. Eduardo Vanzella, Osmar Codolo Franco, Marcos Antonio de Oliveira Lean, Deise Montresol e Romeu Denardi.

2. MONITORIA - 55/1997-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x JOAO VILSON KOLLING - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao autor para dizer se o acordo foi cumprido e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

3. ORDINARIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/1999- LUIZ KOHLRAUSCH X ADEMAR PAWLOWSKI - "Cancelo a expedição do edital de intimação do executado em relação à medidas previstas no art. 475-J do Código de Processo Civil, porque como o julgado em cumprimento goza de liquidez e certeza, o prazo de quinze dias para ele efetuar o pagamento da sucumbência que lhe foi imposta, iniciou seu curso no dia seguinte ao trânsito em julgado, independentemente de intimação para pagar, pois a obrigação emana do título executivo judicial. Se não pagou, aplica-se de plano a multa de 10% (dez por cento).Expedi ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud Prot. 20110002920231. Verifique-se o resultado em dois (2) dias, se positivo, realize-se as providências necessárias à formalização da penhora, com a final lavratura do respectivo auto e intime-se o devedor, por via postal, no endereço constante nos autos. Por analogia, aplico o disposto no art. 19 §2º, da Lei nº 9099/95, considerando efetivada a intimação enviada para o endereço constante nos autos, pois compete à parte manter atualizado seu endereço nos autos. Assim, decorridos quinze (15) dias, libere-se o valor penhorado em pagamento ao exequente. Se a penhora on line for infrutífera, o exequente deverá indicar bem penhoráveis do devedor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova conclusão. Intime-se". Ao Exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova conclusão. - Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 222/2001-SERGIO ELOI GIORDANI x EUNICE MARIA HEEP e outro - Tendo em vista a petição de fls. 186/187, aos executados para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 70,14 (setenta reais e catorze centavos) assim discriminadas: Contador Judicial R\$ 20,79 e Oficial de Justiça R\$ 49,35 (as custas do Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). Adv. Angelica Majolo e Itamar Dall'Agnol.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 46/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTON LUIS LIMBERGER - Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Adv. Rui Santo Basso.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 162/2002-ILARIO EDGAR BOMM x EDIR FRANZ - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do Executado. - Adv. Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mario Pizzatto, Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA - 305/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTON LUIS LIMBERGER - Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rui Santo Basso.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000115-87.2002.8.16.0112-DORVALINO BOMBARDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 987: "Tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do

artigo 330,I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 982, item a. Intime-se as partes depois voltem para julgamento." Adv. Dorvalino Bombardelli, Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi e Rui Santo Basso.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 389/2002-LAURO ROMUALDO SCHERER x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - REITERACAO da intimação de fls. 370:: Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$ 653,70 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) assim discriminados: R\$ 616,70 Escrituração do Cível (R\$ 606,30 - Complementação, R\$ 9,40- autuação, R\$ 1,00 cópias) através de guia própria a ser emitida através do site do TJPR e R\$ 37,00- Oficial de Justiça que deverá ser pago em depósito judicial, através de guia a ser emitida no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). - Adv. Anestor Gaspar da Silva.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 498/2003- SONIA CRISTINA PRATAS x BANCO BANESTADO S.A - Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud das custas processuais remanescentes (fls. 239). Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor (R \$978,02). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls.243, que recaiu sobre a importância de R\$978,02 (novecentos e setenta e oito reais e dois centavos) e para querendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Adv. Carlos Víctor Brune.

11. REPETICAO DE INDEBITO - 329/2004-FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. de decisão de fl. 281:: "(...) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal S/A., conforme guias às fls. 250/252. Pelos herdeiros habilitados do requerente, no momento da entrega do alvará colha-se o termo de compromisso dos mesmo de prestar contas do valor recebido a cônjuge supérstite. Arquite-se. (...) - Expedido Alvará sob nº 043/2012, a(o) Requerentes para retirar-lo, bem como, assinar o termo de compromisso, conforme determinado à fl. 281. Adv. Juliano Andrioli e Edvandro Augusto Bier.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 584/2004-RENI NOÉ x ITAU SEGUROS S.A - A(o) Executado para querendo se manifestar acerca do Termo de penhora de fl. 126 (§1º, art. 475-J do CPC). Adv. Jose Olinto Nercolini.

13. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 789/2004-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JUAREZ LUIZ SIEDLESKI - A Requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Jose Telles do Pilar, Leandro Cabrera Galbiati, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar e Luis Fernando Brusamolín.

14. ORDINARIA - 851/2004-MUNICIPIO DE MERCEDES x METALURGICA RSW LTDA - "1.Ciente do agravo interposto (fls. 241/256), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Através do ofício nº 121/2012-JD, prestei as informações solicitadas pelo ofício nº 071/2012-4ª CCv e informei, também, que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Dê-se prosseguimento com o cumprimento do r. despacho de fls. 238. 4.Intime-se". - Adv. Eduardo Hoffmann.

15. REPARACAO DE DANOS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 125/2005- PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS X VALDEMIR ALVES - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida de fls. 262, sem a devida intimação do Executado, com a informação "desconhecido". - Adv. José Fernando Vialle.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 260/2005-VILLMUTH CASSEI x BANCO SANTANDER S/A - Aos Requeridos para retirarem em cartório o Alvará sob o nº 36/2012. Adv. Blas Gomm Filho e Ana Lucia França.

17. AÇAO DE DEPOSITO - 0000112-30.2005.8.16.0112-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDNEI IVAN WEISS - Resumo da r. decisão de fl. 174v:: "(...) Defiro os pedidos retro. Intime-se o Requerido, conforme pedidos de fl. 164.Oficie-se ao Detran/PR determinando a anotação junto ao documento do veículo placas JVM 5360 - Renavam 141026367, a competente restrição a circulação (fl. 164 - último parágrafo) e autorize a Requerente a vender e transferir o veículo placas AFA-3632, conforme requerimento de fl. 172. (...)". - Expedido ofício sob nº 133/2012-JD ao Detran, a(o) Requerente para retirar-lo e encaminhá-lo, bem como, efetuar o preparo das custas (1 ofício) no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Alberto Lima Carneiro.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 478/2005-LAIS MARIA GELESKI x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fl. 652:: "(...) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fl. 629. Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, renove-se a conclusão para que conste como conclusos para sentença.(...)". Adv. Angelica Koefender Maia, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

19. EXECUCAO - 294/2006-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x JAIME JONAS MULLER & CIA LTDA - "Defiro o pedido de fl.131.Lavre-se auto de adjudicação. Intime-se o Exequente para subscrevê-lo". Lavrado auto de adjudicação. A Exequente para comparecer em cartório a fim de subscrever o auto de adjudicação, com a devida autorização para assinatura do auto, bem como, se manifestar se requer a expedição de carta de adjudicação ou mandado de entrega. - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 417/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LUCIA PAULINA SEIDEL e outro - Desentranhada a carta precatória de fls. 83/160. Ao Exequente para retirar encaminhara a deprecata à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, para que lá seja realizada a venda judicial do imóvel penhorado, bem como efetuar o recolhimento de R\$11,40 (onze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R \$9,40 - desentranhamento; R\$2,00 - 04 xerox. - Adv. Carlos Arauz Filho.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 24/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAREST INFORMATICA LTDA e outro - Lavrado termo

de penhora do valor bloqueado (R\$509,02). Expedido ofício sob nº1406/2011-JD à Receita Federal. Ao exequente para retirar e encaminhar o ofício nº 1406/2011-JD à Receita Federal, bem como efetuar o recolhimento de R\$ 18,80 (01 ofício e 01 termo) através guia emitida através do site do TJPR (www.tjpr.jus.br) e ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito e com relação ao pedido de desistência dos bens penhorados haja vista o valor bloqueado. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 678/2007-EGOMAR GERHARDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Ao requerido para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 261,32 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) assim discriminadas: Escritania do Cível 211,50; 02 autuações R\$ 18,80. Contador Judicial R\$ 31,02. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 876/2007-CAMARA MUNICIPAL DE VEREDADORES DE MAL. CDO. RONDON x RADIO DIFUSORA DO PARANA LTDA - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar em cartório os dois CDs que se encontram arquivados, para posterior arquivamento dos autos. Adv. Frederico Amorim Oliveira de Lima.

24. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 896/2007-EGOMAR GERHARDT x CARTAO HSBC GOLD VISA - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 160 "Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que tal prova se mostraria inócua, vez que os parâmetros revisionais, se existentes, devem ser fixados primeiramente para então se realizar a perícia. Tal medida poderá ser requerida em eventual procedência da ação, pois estarão fixados os parâmetros que possibilitarão a apuração de saldo credor ou devedor. À conta e preparo, voltando conclusos para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 55/2008-CLAUDIO KUNZLER x GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA - DESPACHO DE FL. 40: "Embora o feito já tenha sido saneado, compulsando os presentes autos para julgamento verifiquei que o Embargante não cumpriu com o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Assim intime-se- o para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópias das peças relevantes a Ação de Execução autuada sob o nº 864/2007, sobretudo das duplicatas que deram origem à referida ação. Após voltem conclusos para julgamento." Ao embargante para acostar aos autos cópias das peças relevantes a Ação de Execução autuada sob o nº 864/2007, sobretudo das duplicatas que deram origem à referida ação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Marcos Vinícius Boschirrolli.

26. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 109/2008-HSBC SEGUROS S/A x RAFAEL HAMM FARO e outro - DESPACHO DE FL. 762: "Entendo ser desnecessária a produção de pra oral. Assim, declaro encerrado a instrução. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao Embargante para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 37,60, assim discriminadas: 03 autuações R\$ 28,20 e 01 alvará expedido R\$ 9,40. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Antonio Ferreira França.

27. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 319/2008-LORENA DREYER ENGELMANN x CLEMENTINA LANGER AULER e outros - Resumo da r. decisão de fl. 114: "(...) Recebo a habilitação dos sucessores de fl. 107.

Retifique-se em D.R.A. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 5(cinco) dias. (...) - Expedido mandado de citação dos requeridos, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A.. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Ulíces Pizzatto.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 415/2008-MARLI TEREZINHA DRESCH x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 104: "Compulsando os presentes autos constatei que assiste razão no tocante à revelia da requerida. De fato o AR comprovando a citação só foi juntado em 30/07/08 ao passo que a peça contestatória foi protocolada em 21/08/2008, passados mais de 15 dias. Impõe-se assim o reconhecimento da revelia da requerida. Indefiro a produção da prova pericial neste momento, uma vez que para realização de tal ato faz-se necessário à fixação dos parâmetros revisionais, os quais só poderão ser estabelecidos em eventual sentença de procedência da demanda, sendo que a perícia teria de ser refeita em sede de liquidação de sentença, demonstrando, portanto, o descabimento por ora do requerido. À conta e preparo, voltando conclusos para julgamento. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes. Advs. Margarete I. B. Leal e Rogério Grohmann Sfoggia.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000753-13.2008.8.16.0112-LAURINDA BARBIAN x ILSO MULLING GRIEP - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique do TJPR sob nº 94.634.684 "Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, estes embargos, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução, e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$28.260,60 (vinte e oito mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas em proporções diferentes, condeno a Embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em 10% (dez por cento) do valor ora declarado como devido; e, condeno o Embargado ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor reconhecido como excesso de execução. Certifique-se o conteúdo desta sentença nos autos nº 195/2008 (apenso). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA e Grasielly R. A. Von Borstel.

30. ORDINARIA - 0000752-28.2008.8.16.0112-NERICA WEILAND x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.585.491 Dispositivo "Posto isto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 07 de agosto de 1973 a 31 de julho de 1978, totalizando 04 anos, 11 meses e 23 dias, como de efetivo tempo de serviço rural exercido pela Autora, bem como declarar-lhe a condição de segurado especial da Previdência Social, no referido período. Também, julgo procedente o pedido condenatório, condenando o Instituto Réu: 1º) A implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com efeito retroativo a 26 de fevereiro de 2007, data do pedido administrativo (fls.48) (Lei 8.213/91, 54 c/c 49, II, b); 2º) no pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 26 de fevereiro de 2007, observado para o cálculo das mesmas o contido no art. 53, I, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios conforme contido no último parágrafo do item 7 da Fundamentação, e; 3º) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, par. 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Gilberto Julio Sarmento.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 661/2008-JOSE CAMILO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 141: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao Embargante para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) assim discriminados: Escritania do Cível R\$ 239,70 e 01 autuação R\$ 9,40; Contador Judicial R\$ 10,40. Advs. Marcio Guedes Berti, Carlos Arauz Filho e Glaucci Aline Hoffmann.

32. ORD. DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0000756-65.2008.8.16.0112-ULISSES MARTINS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.628.548 "Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, tal qual impõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Friso que deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, pois ele é beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Adir Luiz Colombo.

33. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 855/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ - REITERAÇÃO da intimação de fls. 45: A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar em cartório os documentos desentranhados de fls.07/11, decorrido tal prazo, os autos serão novamente arquivados. - Advs. Flavio Santanna Valgas, Odécio Luiz Peralta e Douglas Vilar.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI GENZ e outros - DESPACHO DE FL. 55: "1) Defiro o pedido de penhora on line. 2) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 54. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 54 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 4) Sendo assim, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias." A exequente para indicar bem penhorável dos Executados no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

35. DECLARATORIA - 0000755-80.2008.8.16.0112-ROMALDO HAMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.632.607 "Dispositivo "Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, declarando o efetivo labor rural do requerente entre a data de 18 de junho de 1975 a 01 de janeiro de 1980. Em consequência, deverá o Requerido, em cumprimento desta sentença, averbar em seus registros o tempo de serviço que o autor laborou como trabalhadora rural, ora declarado, na qualidade de segurada especial da Previdência Social. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, deixo de imputar-lhe sucumbência, e condeno exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), observando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, conforme a regra do art.20, par.4º, terceira figura, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Oscar Estanislaus Nashigil.

36. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002957-93.2009.8.16.0112-ROMALDO LAISMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.630.726 Dispositivo "Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 11 de abril de 1957 a 31 de maio de 1985, totalizando 28 anos, 01 mês e 20 dias, como de efetivo exercício de atividade rural pelo Autor, bem como lhe declarar a condição de segurado especial da Previdência Social durante tal período. Do mesmo modo, declaro a efetiva contribuição do requerente à previdência social entre março de 1991 e dezembro de 1997. Julgo improcedente o pedido condenatório. Em consequência, deverá o Requerido, em cumprimento desta sentença, averbar em seus registros o tempo de serviço que o autor laborou como trabalhador rural, ora declarado, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, para o fim de oportuna concessão de aposentadoria por idade. Considerando a que o réu decaiu de parte mínima e o baixo valor da causa, deverá a parte autora, nos termos do art.21, parágrafo único, c/c art. 20, par. 4º, ambos do CPC, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que

fio em R\$300,00 (trezentos reais), levando-se em conta a importância da ação e o grau de zelo profissional. Entretanto, deve ser observado o disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50, em relação à Autora, pois ela é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Jane Regina Radke.

37. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002958-78.2009.8.16.0112-MARIA BONNE LOHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.627.360 "Dispositivo Posto isto, julgo improcedentes os pedidos declaratório e condenatório. Considerando a sucumbência total da parte autora, deverá ela nos termos do art. 20, caput, do CPC, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado a regra do art. 20, par. 3º, do CPC, observado o zelo profissional e a importância da causa. Finalmente, revogo o benefício de assistência judiciária concedido inicialmente à autora, porque ficou evidenciado na instrução que ela não é pobre na acepção jurídica da palavra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Jane Regina Radke.

38. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002956-11.2009.8.16.0112-ELITA WALTRIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.625.380 Dispositivo "Posto isto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 29 de julho de 1972 a 01 de janeiro de 2002 e 01 de janeiro de 2005 a 04 de novembro de 2008, o qual resulta em 33 anos, 04 meses e 06 dias, como de efetivo exercício de atividade rural como agricultora. Também, julgo procedente o pedido condenatório, condenando o Réu: 1º) A implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo a 10 de abril de 2008, data do requerimento do benefício via administrativa. (art.49, II, da Lei 8.213/91); 2º) no pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o protocolo do requerimento do benefício pela via administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observado o contido no item 9 da Fundamentação, e; 3º) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, par. 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Finalmente, em vista do contido no item 8 da Fundamentação, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Requerido, imediatamente, cumpra o item "1º", acima, e que dê início ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade devida à Autora, sob pena de lhe ser imputada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Consigno que as parcelas vencidas anteriormente serão objeto de execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Jane Regina Radke.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 196/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO NOGUEIRA - Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 34,20, assim discriminadas: (01 porte postal R\$ 24,80 e 01 ofício R\$ 9,40. Advs. Carla Roberta dos Santos Belém e Gustavo Reis Marson.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 430/2009-RUDI GENZ e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - À Embargada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de conexão formulado na inicial, após a manifestação da Embargada. Intime-se. Adv. Carlos Arauz Filho.

41. RESCISAO DE CONTRATO - 579/2009-EUCLIDES JACO BENKE e outro x OSMAR SCHONKNECHT - Expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 572/573, a(o) Requerido para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais); Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Marcio Guedes Berti.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 599/2009-LUIZ CARLOS LIRIO e outro x DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos acostados são suficientes para o seu julgamento. Intime-se. Advs. Ricardo Hildebrand Seyboth e Altair Marena Pereira.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 669/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x PATO PNEUS AUTO CENTER LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 65: "(...) Defiro, em parte, fl. 56. Expeça-se mandado de remoção para depósito particular do requerente dos bens penhorados às fls. 32, devendo o mesmo providenciar os meios necessários para a remoção. Determino a penhora de apenas um dos veículos elencados às fls. 57, pois suficiente para ampliação da penhora. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo Toyota Corolla WG, placa IGH-8602, posto ter o valor suficiente para garantir a execução e representar o menor sacrifício ao devedor. Protocolo restrição de transferência junto ao RENAJUD, conforme minuta adiante. Intime-se o exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.(...)" - Expedido mandado de Remoção e mandado de Remoção, Penhora, Avaliação e Intimação, ao Requerente para efetuarem o depósito judicial das diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe total de R\$278,40 (duzentos e setenta e oito reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A., assim discriminadas: R\$ 74,00 1º Remoção, R\$ 74,00 2º Remoção, 37,00 Penhora, R\$56,40 Avaliação, R\$ 37,00 Intimação. Adv. Jefferson Massaharu Araki.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 709/2009-MEDICOES RONDON SC LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - DESPACHO DE FL. 555: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Reserve-me para apreciar o pedido de fls. 537/540 no momento da prolação da sentença. Intime-

se." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 18,80, referente a 02 autuações. Advs. Crestiane Andrea Zanrosso, Giovana Picoli e Fabrizio Candia dos Santos.

45. ORDINARIA - 749/2009-GERÔNIMO VENSKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 113/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Autor para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

46. ALVARÁ - 751/2009-SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x JUÍZO DE DIREITO - Aos Requerentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem o determinado no item V de fls. 29, depositando em conta vinculada a este Juízo, a fração que pertence ao menor VINÍCIUS SCHAWBACH GARI (50%), recebidos através de Alvará Judicial. - Advs. Giovanni M. Lopes, Paulo Henrique Muniz e Grasielly R. A. Von Borstel.

47. ORDINARIA - 0002955-26.2009.8.16.0112-HUGO MERGENER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 03/02/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 94.588.758 Dispositivo "Posto isto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar a redução da capacidade laborativa do autor em decorrência do acidente de trabalho que sofreu no ano de 1989 e que motivou a concessão do benefício de auxílio doença acidentário nº 0940479559. Em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, julgo procedente em parte, o pedido condenatório, condenando o Réu: 1) A implantar em favor do Autor o benefício de auxílio mensal previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/1976, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de um salário mínimo nacional, com efeito retroativo a 06/10/2004 (DIB); e 2) ao pagamento das prestações vencidas desde o DIB até o cumprimento do item 1, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observado o contido no último parágrafo da "Fundamentação". Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais, devendo ser observado em relação ao requerente o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno-as, ainda, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono adversário, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até esta data, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido; finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Ellen Pedrosa Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVINO WELKE e outro - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 165/193, ao exequente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 20,80, assim discriminado: Escritania do Cível R\$ 10,40 atinente a 01 substituição de fax R\$ 9,40 e 02 fotocópias R\$ 2,00. Contador Judicial R\$ 10,40. Adv. Elcio Luis Weckerlim Fernandes.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1044/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALMIR BORGMANN e outros - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 89/96, ao executado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 86,33 (oitenta e seis reais e trinta e três centavos) assim discriminadas: Escritania do Cível: 01 desentranhamento R\$ 9,40 e 03 fotocópias R\$ 3,50; Depositário Público R\$ 75,43. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9/2010-BANCO DO BRASIL S/A x BERTOLDO RAMBO e outros - Expedido Edital de Citação do Executado Ricardo João Rambo, ao Exequente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no órgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 09/02/2012, publicado no dia 10/02/2012. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

51. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000784-62.2010.8.16.0112-ROMILDO ANDRADE AMORIM x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 65: "À Conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se" Advs. Itamar Dall'Agnol e Reinaldo Mirico Aronis.

52. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001103-30.2010.8.16.0112-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDUIR DE SOUZA - REITERO a requerente para retirar em cartório os documentos desentranhados de fls. 08/13, e efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente ao desentranhamento, em guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Odécio Luiz Peralta.

53. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001238-42.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE WALTER NIED e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 134: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se."

Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 828,67 (oitocentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível: 626,30; 01 ofício R\$ 9,40; Taxa Judiciária R\$ 192,97. Advs. João Gustavo Bersch e Luis Fernando Brusamolín.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001332-87.2010.8.16.0112-SELMIRA MERCEDES KUNAST x BANCO BANESTADO S.A. - "1.Ciente do agravo interposto (fls. 72/90), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Através do ofício nº 120/2012-JD, prestei as informações solicitadas pelo ofício nº 0107/2012-13ª CCv e informei, também, que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Dê-se prosseguimento com a intimação do Exequente para, querendo, se manifestar sobre

a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 93/127, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 93/127, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli. 55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001372-69.2010.8.16.0112-CLAUDIO FORLIN x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Tendo em vista a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 846833-1 (fls. 161/162); 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores (fls. 131); 3. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 4. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 5. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 69/81 e documentos que a instruem após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 6. Intime-se.

Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli. 56. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001635-04.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON SCHAUFELBERGER - Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 363/2010(R\$221,50), REITERO a intimação para a Requerente para informar número de conta-corrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito. Advs. Patrícia Trento e Carla Roberta dos Santos Belém.

57. MONITORIA - 0001658-47.2010.8.16.0112-HILDO CLAUDIR KROHN e outro x MIMOSO VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 89: "À Conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se"

Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001704-36.2010.8.16.0112-HERBERT ERVIN PASLACK e outro x BANCO ITAU S.A. - Despacho de fls. 190: "1. Ciente do agravo interposto (fls. 160/186), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Através do ofício nº 119/2012-JD, prestei as informações solicitadas pelo ofício nº 2868/2011-13ª CCv e informei, também, que foi cumprida a formalidade do art. 526, do CPC. 3. Dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho proferido à fl. 129, item 4, intimando o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 96/108, bem como, sobre a petição de fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 96/108, bem como, sobre a petição de fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli. 59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001784-97.2010.8.16.0112-LEONILLA ILIDONEA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - DESPACHO DE FL. 149: "1. Ciente do Agravo interposto às fls. 119/143, mantenho a decisões agravadas por seu próprio fundamento. 2. Prestei informações ao Tribunal, via mensageiro, por meio do ofício nº 1912/2011. 3. Intime-se." Aos exequentes para se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos de fls. 83/118, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001796-14.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN e outros - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 114/116, ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) Assim discriminadas: Escrituração do Cível: 01 desentranhamento R\$ 9,40 e 02 fotocópias R\$ 1,00; Contador/Depositário R\$ 127,42; 02 certidões do CRI R\$ 26,00. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001852-47.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE JOSE OTTO KUHN e outros x BANCO ITAU S.A. - 1. Observado o contido na petição e documentos de fls. 241/251, que comprovam o anterior ajuizamento de Execução Judicial na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, relativa à mesma conta-poupança objeto dos presentes autos (004.999-3), extingo a presente execução em relação a Sra. Geni Pahl Zinaw. Condeno-a ao pagamento de honorários ao patrono do Executado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por ela pleiteado na inicial, observados o bom trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. 2. Tendo em vista a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 850302-0 (fls. 253/255); 3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores (fls. 151); 4. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 5. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Intime-se. Advs. Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

62. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0002890-94.2010.8.16.0112-BERTOLDO RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 294: "À

Conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrituração do Cível através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos) assim discriminadas: 02 desentranhamentos R\$ 18,80; 01 autuação R\$ 9,40 e 03 fotocópias R\$ 1,50. Advs. Mauricio Oliniski Konig e Louise Rainer Pereira Gionédís.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003298-85.2010.8.16.0112-SELVINO EGGERS x GERSON HOFMEISTER - Ao Requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 106 apresentada pela Requerida. Adv. Moacir Jose Colombo.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003323-98.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - Despacho de fls. 94: "1 - Conforme artigo 683 do CPC as partes podem requerer nova avaliação dos bens penhorados, em requerimento fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos incisos do supracitado artigo. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 693 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser requerida nova avaliação se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada, da ocorrência daquelas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC." (TAMG. 4ª Câmara Cível, AI nº. 0345974-3. Rel. Juiz Paulo César Dias. j. 19.12.2001.) "Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da Avaliação Realizada por Oficial de Justiça. Nova Avaliação. Pertinência. - Deve ser feita nova avaliação do bem a ser penhorado, quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 683 do CPC. - Trazendo o impugnante documentos não apenas temerários, quanto a confiabilidade do laudo elaborado pelo oficial de justiça, há de se promover nova avaliação, em que se observarão os critérios disponíveis para o alcance do valor real do imóvel." (TAMG. 3ª Câmara Cível. AI nº. 456.312-2. Rel. Juíza Albergaria Costa. j. 18.08.2004.) No presente caso, o executado não acostou aos autos, qualquer documento que pudesse contrapor o valor apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, apenas manifestou-se no sentido de que há dúvidas sobre o valor atribuído ao bem. Nessa toada, indefiro o pedido de fls. 68/89. Dando prosseguimento ao feito, diante da falta de interesse do Exequente em adjudicar o bem penhorado, observadas as formalidades legais, designe-se hasta pública. Intime-se". As partes para que fiquem cientes que a execução se encontra suspensa, tendo em vista o despacho proferido nos Embargos a execução sob nº 4737/2010, às fls. 356, que determinou a suspensão da mesma até o julgamento daqueles embargos. - Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003437-37.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE WALTER AULER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 146); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 91/104 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 5. Intime-se.

Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

66. MANDADO DE SEGURANCA - 0003649-58.2010.8.16.0112-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON - REITERO a intimação ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes da Escrituração do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos) assim discriminadas: 02 Ofícios R\$ 18,80; 02 Porte Postais R\$ 49,60 e 01 Autuação 9,40. Adv. Rafael Bogo.

67. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003816-75.2010.8.16.0112-JOHNYY STROHAECKER e outro x ORLANDO GUIMARÃES SILVA JUNIOR e outros - Resumo da r. decisão de fl. 149: "(...) 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que não houve a citação do primeiro e segundo Requeridos, revogo a decisão anterior e determino a citação editalícia dos mesmos. (...)". Aos Autores para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Advs. Gilmar Deggerone e Fernando de Souza Leal.

68. INVENTARIO - 0003877-33.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE PAULO BIANCHINI - Aos Requerentes para retirarem o Formal de Partilha. - Adv. Jonas Milton Rutke.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004170-03.2010.8.16.0112-JULIO DAUBERMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 155: "1. Junte-se. 2. Em observância ao Agravo de Instrumento nº 835779-5; 3. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 4. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no

juízo das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores.5. Intime-se". Despacho de fls. 194: "Ciente do agravo de instrumento (fls. 157/190), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. intime-se". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004528-65.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - REITERAÇÃO da intimação de fls. 55: Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a expedição e encaminhamento do ofício para citação do requerido, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004934-86.2010.8.16.0112-IRIO KERBER x DELMAR RAMBO - REITERAÇÃO da intimação de fls. 43: Ao Executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento de R\$ 95,73 (noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) atinente as custas processuais remanescentes assim discriminadas: R\$ 9,90-Escritúria Cível; R\$ 85,83- Contador Judicial/Depositário Público, a serem recolhidas através de guia própria a ser emitida através do site do TJPR. - Adv. César Luiz Schallenberg.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005175-60.2010.8.16.0112-ADÃO DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - Decisão de fls. 318: "Ciente do agravo interposto (fls. 266/298), mantenho a decisão agravada (fls. 256/7) por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. Em resposta ao Ofício nº 0110/2012 (fls. 313), informe que a decisão recorrida foi mantida por seu próprio fundamento e que o agravante cumpriu a formalidade do artigo 526 do CPC. Observado o contido na petição e documentos de fls. 300/310, que comprovam o anterior ajuizamento de Execução Judicial na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, relativa à conta-poupança nº 015.675-2, que também é objeto dos presentes autos, extingo, em parte, a presente execução em relação ao Sr. Ovídio Jose Langer. Deverá, o Exequente, apresentar novo cálculo, nos moldes do que instruiu a inicial, deduzindo a importância referente à conta poupança nº 015.675-2, com aniversário no dia 05. Condeno-o ao pagamento de honorários ao patrono do Executado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por ele pleiteado indevidamente. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

73. MONITORIA - 0005300-28.2010.8.16.0112-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELADIO DANIEL - REITERO a intimação ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do resultado da consulta do sistema Bacen Jud acerca do endereço do Requerido. - Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

74. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0005311-57.2010.8.16.0112-LUCILDA ERICÁ GALL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fls. 80: "(...) Avoquei. Tendo em vista que já há audiência designada para o dia 26/04/2012, redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 14hs00min.(...)" Advs. Sônia M. Bellato Palin e Andréa Roldão dos Santos Munhoz.

75. DECLARATORIA - 0005722-03.2010.8.16.0112-ANA TERESINHA THEOBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido Alvará sob nº022/2012, a(o) Requerente para retirar-lo em cartório. Advs. Ivete Garcia de Andrade e Vilma Rosa Vera Barreto.

76. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006188-94.2010.8.16.0112-MARIA CELINA WOBETO x OI / BRASILTELECOM S.A. - Sentença registrada sob nº 85.711.971 no Portal do TJPR "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 119/120. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará nos de levantamento do valor depositado pela Executada à título de indenização (fls. 126), em favor da Requerente. Custas de lei pela Requerida, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Ao requerido para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 379,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) assim discriminadas: Escritúria do Cível R\$ 239,70; autuação R\$ 9,40; ofício R\$ 9,40; alvará R\$ 9,40; porte postal R\$ 24,80; substituição fax R\$ 9,40 e 10 fotocópias R \$ 5,00. Distribuidor/Contador R\$ 50,73; Taxa Judiciária R\$ 21,32. Advs. Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006195-86.2010.8.16.0112-NIED & CIA LTDA x RENATE KAISER OSWALD - Diante do decurso do prazo de suspensão, a Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi cumprido e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

78. ALVARÁ - 0006291-04.2010.8.16.0112-MITIE KONNO CORREIA x JUIZO DE DIREITO - Expedido Alvará sob nº 042/2012, a(o) Requerente para retirar-lo em Cartório. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

79. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006503-25.2010.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS DRIVOSKI - Tendo em vista o pedido de desistência da ação, de fl. 39, ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes com a Escritúria do Cível através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R \$35,96, assim discriminadas: 01 carta precatória expedida R\$ 9,40; 08 fotocópias R \$ 4,00 e 08 autenticações R\$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Toni M. de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso e Micheli Gondim de Castro.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006561-28.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MAURI JAIR BOECH E CIA LTDA e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006756-13.2010.8.16.0112-ALBINO GUAITANELE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 116/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007021-15.2010.8.16.0112-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI CELSO PEREIRA DE BRUM - Diante da não realização das diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da GRC nº 1357/2010(R\$258,00), ao Requerente para informar número de contatorrente para restituição do valor da referida GRC, através de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique F. S. Matos.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007185-77.2010.8.16.0112-BERNARDO AFONSO HANSEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "1.Ciente do agravo interposto (fls.211/222). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". - Advs. Eduardo Vanzella, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

84. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007305-23.2010.8.16.0112-MARCOS SCHKALEI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - REITERAÇÃO da intimação de fls. 48: Ao Autor para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$535,41 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) atinente as custas processuais (fl. 30), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:R\$466,60-Cartório Cível; R\$42,81-Cartório Distribuidor; R\$26,00-taxa judiciária. - Advs. Dayane Zanette e Vlamir Emerson Ferreira.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007307-90.2010.8.16.0112-ARLINDO SUSS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Quanto ao requerimento formulado na inicial, de inversão do ônus da prova, entendo, assim como os Tribunais têm entendido, que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor de serviço, pelo que não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, não sendo possível, por consequência, a inversão do ônus da prova. Contudo, por considerar que as provas acostadas aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Concedo ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento." - Advs. Dayane Zanette, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia.

86. ORDINARIA - 0007511-37.2010.8.16.0112-RAINOLDO LOHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 118/2012-CART para intimação do perito, a(o) Autor para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000107-95.2011.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x BONINI ALIMENTOS LTDA - "Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Nerópolis - GO conforme requerido". Desentranhada a carta precatória de fls. 42/55. A Exequente, para retirar e encaminhar a deprecata, bem como efetuar o recolhimento de R\$32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R \$3,50 - 7 cópias; R\$19,74 - 7 autenticações. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

88. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000149-47.2011.8.16.0112-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN RISTA - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 18298858. Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pelo protesto e expedição de edital nesta Comarca. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta,

nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca e apreensão. - Advs. Marilii Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira.

89. INVENTARIO - 0000331-33.2011.8.16.0112-DANIELE SOTT GALVÃO x ESPÓLIO DE PAULO DILLMANN - Diante do decurso do prazo de suspensão, a Inventariante para cumprir integralmente o despacho de fl. 19, apresentando as primeiras declarações. - Adv. Cristófer Majolo Simon.

90. ORDINARIA - 0000540-02.2011.8.16.0112-REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido Ofícios sob nº103/2012-CART, 104/2012-CART e 105/2012-CART para intimação dos peritos nomeados, a(o) Requerente para retirar-los, encaminha-los, bem como, providenciar as cópias para instruí-los. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

91. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000754-90.2011.8.16.0112-ADRIANO ALBERTO BERTOLDI SCHAEGLER x PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e outros - Ao Requerente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 53/80. - Adv. Orlando Pagnussatti.

92. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000760-97.2011.8.16.0112-CELIA JACINTA PULGA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 123: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001112-55.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Aos Autores, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 129/251. - Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros e Marcia Regina Zellmann.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001439-97.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADÃO ALVES DE ALMEIDA - Expedido Alvará sob nº 038/2012, a(o) Requerente para retirar-lo em cartório. Adv. Cesar Augusto Terra.

95. INDENIZACAO - 0001453-81.2011.8.16.0112-CHAIANE PASOLD MARGONAR x RENALDO SELBMANN - REITERAÇÃO da intimação de fls. 60: Ao Requerido para efetuar o recolhimento de R\$ 968,01 (novecentos e sessenta e oito reais e um centavo) atinentes as custas processuais, sendo: R\$ 828,20 - Escritania Cível (817,80-Tabela XI Item I, R\$9,40 - autuação, R\$1,00 -2 cópias); R\$42,81 - Cartório Distribuidor; R\$60,00 - Taxa Judiciária, que deverão ser recolhidas através de guia própria a ser emitida através do site do TJPR, e R\$ 37,00 - Oficial de Justiça que deverá ser recolhidos através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br). - Adv. Jean Elio Aleixo.

96. MONITORIA - 0002319-89.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ILONI EHLERT - A Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi cumprido integralmente. - Adv. Eduardo Vanzella.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002352-79.2011.8.16.0112-FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO PINE x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao Requerido para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 405/414, interposto pelo Requerente. Advs. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Geraldo Gouveia Junior, Bruna Mayumi Fugue, Graciele Jung e Jean Elio Aleixo.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002470-55.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILLAINE MARIA KERBER CIA LTDA - REITERO a intimação ao Requerente, para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos) Assim discriminadas: Distribuidor R\$ 2,49 e Depositário Público R\$ 75,43. - Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique F. S. Matos.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002471-40.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILLAINE MARIA KERBER CIA LTDA - REITERO a intimação ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos) Assim discriminadas: Distribuidor R\$ 2,49 e Depositário Público R\$ 75,43. Adv Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique F. S. Matos.

100. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO OBITO - 0002567-55.2011.8.16.0112-ANESIA FRANCISCA RODRIGUES BIEZOTTI x JUIZO DE DIREITO - Expedido ofício nº 124/2012-CART e mandado de retificação, a(o) Requerente para retirar-los e encaminha-los. Adv. Antonio Ferreira França.

101. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002703-52.2011.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR EDEMAR DREHMER - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Andrea Lopes Germano Pereira.

102. USUCAÇÃO - 0003298-51.2011.8.16.0112-VANDA DORN x AGRO PECUARIA CORUIRA LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 51: "(...) Recebo a petição de fls. 42/43 como emendas à inicial. Proceda-se a citação do Réu conforme requerido, e dos confinantes, por via postal. Intime-se, por via postal as Fazendas Públicas: estadual, federal e municipal, para que tomem conhecimento do processamento deste feito e para, querendo, manifestarem interesse na causa (CPC, 943). Expeça-se Edital de citação de terceiros interessados, ausentes ou desconhecidos, residentes em local incerto.Dê-se ciência ao Ministério Público, sobre o processamento desta ação.(...) A(o) Autor(a) para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1), bem como, retirar os ofício sob

nºs 116/2012-CART, 117/2012-CART e 131/2012-JD para intimação das Fazendas Públicas. Adv. Elio Hachmann.

103. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004576-87.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO TAVORA MOREIRA - "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio.A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital.No presente caso isto não ocorreu, pois a Autora acostou certidão que, embora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, não foi entregue.Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "Comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados:Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010).Diante disto, faculto à Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se". - Advs. Marcela Spinella de Oliveira e Alexandre Nelson Ferraz.

104. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - Expedido mandado de intimação das testemunhas do Autor, e Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas das partes: Do Autor: 2 C.P. para comarca de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR. Do Requerido: 2 C.P. para comarca de Terra Roxa/PR, - Ao Autor para retirar-las, encaminha-las e comprovar os seus ajuzamentos, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 121,80 (cento e vinte e um reais, oitenta centavos), assim discriminadas: R\$ 18,80 (2 C.P.), R\$ 29,00 (58 cópias), R\$ 74,00 Diligência do Sr. Oficial de Justiça, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Observação a diligência do Sr. Oficial de Justiça através de depósito judicial - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Ao(s) Requerido(s) para retirar-las, encaminha-las e comprovar os seus ajuzamentos, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 47,80 (quarenta e sete reais, oitenta centavos), assim discriminadas: R\$ 18,80 (2 C.P.), R\$ 29,00 (58 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Walmor Mergener, Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sonogo.

105. INDENIZACAO - 0004759-58.2011.8.16.0112-CHARLES REINOLDO PECH x DOE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e outro - Expedido ofício sob nº 098/2012-JD para citação da denunciada à lide, a(o) Requerido para efetuar o preparo de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Expedido mandado de intimação do requerente e das testemunhas arroladas às fls. 16, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Flavio Ervino Schmidt.

106. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0004772-57.2011.8.16.0112-PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Ao Autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls.71/92, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jonas Milton Rutke.

107. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004786-41.2011.8.16.0112-ADILSON SCHAEFFER x O J DA SILVA CARDOSO E CIA LTDA e outro - Expedido ofício sob nº 100/2012-JD/CIRCULAR a(o) Requerente para retirar-los e encaminha-los. Adv. Juliano Andrioli.

108. INVENTARIO - 0005407-38.2011.8.16.0112-ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH x ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH - Resumo da r. decisão de fl. 57: "(...) I - Nomeio inventariante do Espólio de Hilgo José Bach, a cônjuge supérstite, Haidi Verruck Bach, o qual deverá ser intimada para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias. II - Intimem-se como requer à fl.06, itens "F" à

"H", na forma de requisição, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem em juízo os documentos ali mencionados. Com as respostas aos ofícios, intime-se a Inventariante para se manifestar. III - Indefiro, o pedido de assistência judiciária, pois não há comprovação nos autos da hipossuficiência econômica do Autor que comprometa seu sustento. Entretanto, autorizo o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da Escrituraria Cível inicialmente e o restante antes da prolação da sentença. IV - Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da taxa judiciária/Funrejus, guia da distribuição e 50% das custas processuais da Escrituraria Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. (...)". - Expedido mandado de intimação da Inventariante, e ofícios, a(o) Requerente para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A., bem como, efetuar o preparo 50% (cinquenta por cento) das custas processuais iniciais que importam em R\$ 559,26 (quinhentos e cinquenta e nove reais, vinte e seis centavos), assim discriminadas: R\$ 55,50 Taxa Judiciária, R\$ 20,16 Distribuidor, R\$ 484,10 Escrivã (R\$ 70,50 Formal/Carta de Adjudicação, R\$ 4,70 Autuação, R\$ 408,90 Autos de Arrolamento/Inventário e partilha de bens), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Alexandre Eleutério Bach.

109. MONITORIA - 0005903-67.2011.8.16.0112-IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x NUTRI MAX ALIMOTOS LTDA - "1.Oficie-se à 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba solicitando o cumprimento do determinado no item 2.7.6 do Código de Normas, restituindo o valor de 50% (cinquenta por cento) das custas recebidas a esta Serventia. 2.Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil). 4.Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 5.Apresentados Embargos à Ação Monitoria, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a) (es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos". Expedido mandado de citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. João Casillo e Simone Zonari Letchacoski.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006191-15.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR ROBERTO KAEFER e outros - Expedido mandado de citação e demais atos, dos Executados Valdir Roberto Kaefer e Irica Schrank Kaefer. Expedido mandado de citação dos intervenientes-garantidores, Sr. Walter Bruno Lamb e Sonia Regina Nunes dos Santos Lamb. A Requeente para efetuar o recolhimento de R\$481,61 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$129,50 - 04 citações; R \$37,00 - penhora; R\$241,11 - penhora; R\$74,00 - 02 intimações. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

111. USUCAPÃO - 0006391-22.2011.8.16.0112-OLIRIO BIANCHETTI x INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANA S/A - Expedidos ofícios sob nº 102/2012-CART, 101/2012-CART e 092/2012-JD para intimação das fazendas, a(o) Requerente para retirar-los e encaminhar-los, bem como, para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

112. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000252-20.2012.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEAN CARLOS DE LIMA - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo instrumento de protesto de fls. 19. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixe os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se." Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao requerente para efetuar o preparo das custas com o Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) referente a 01 citação e 01 busca e apreensão. (As custas do Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

113. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 0000385-62.2012.8.16.0112-ELISANDRA VALNICE SCHOWANKE x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - "Defiro o processamento do feito, em vista do contido no art. 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cheque nº 667196, no valor de R\$211,00(duzentos e onze reais), da agência nº 0715, c/c 7520-5 relacionado no item "1", da fl. 06, ou responder os termos da inicial (CPC, 357)". Expedido ofício sob nº88/2012-JD para citação e intimação da Requerida. A Requerente, para efetuar o recolhimento de R\$34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R \$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal; R\$0,50 - 01 cópia. - Adv. Ulisses Falci Júnior.

114. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000439-28.2012.8.16.0112-DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x INJEFÁCIL INDUSTRIA E COMERCIO

DE PLÁSTICOS LTDA. - Resumo da r. decisão de fl. 26: "(...) A inicial pede simples medida cautelar incidental de sustação de protesto, incidental à declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré. O "fumus boni juris" está caracterizado na efetiva verificação de que a Autora realmente dispõe do direito de ação, ou seja, de interpor ação principal a ser tutelada e o "periculum in mora" aos empecilhos que o protesto de título traz a qualquer empresa. Assim, independentemente de caução, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO informado à fl.19, com fundamento nos artigos 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. Cite-se a Requerida nos termos da inicial para, querendo, contestar o pedido no prazo de cinco (5) dias (art. 802, do CPC), com as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil e apresentar provas. Observe ainda à autora o previsto no artigo 808, inciso I, do CPC, devendo a Sra. Escrivã, transcorridos os trinta (30) dias da efetivação da medida, certificar nos autos. (...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

115. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000440-13.2012.8.16.0112-DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x NOVO MUNDO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - Resumo da r. decisão de fl. 26: "(...) A inicial pede simples medida cautelar incidental de sustação de protesto, incidental à declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e o Réu. O "fumus boni juris" está caracterizado na efetiva verificação de que a Autora realmente dispõe do direito de ação, ou seja, de interpor ação principal a ser tutelada e o "periculum in mora" aos empecilhos que o protesto de título traz a qualquer empresa. Assim, independentemente de caução, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO informado à fl.19, com fundamento nos artigos 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. Cite-se a Requerida nos termos da inicial, para querendo contestar o pedido no prazo de cinco (5) dias (art. 802, do CPC), com as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil e apresentar provas. Observe ainda à autora o previsto no artigo 808, inciso I, do CPC, devendo a Sra. Escrivã, transcorridos os trinta (30) dias da efetivação da medida, certificar nos autos.(...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

116. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000505-08.2012.8.16.0112-DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x NOVO MUNDO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e outro - Despacho de fls. 34vº: "A inicial pede simples medida cautelar incidental de sustação de protesto, incidental à declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e os Réus. O "fumus boni juris" está caracterizado na efetiva verificação de que a Autora realmente dispõe do direito de ação, ou seja, de interpor ação principal a ser tutelada e o "periculum in mora" aos empecilhos que o protesto de título traz a qualquer empresa. Assim, independentemente de caução, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO informado à fl.24, com fundamento nos artigos 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. Citem-se os Requeridos nos termos da inicial, para querendo contestar o pedido no prazo de cinco (5) dias (art. 802, do CPC), com as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil e apresentar provas. Observe ainda à autora o previsto no artigo 808, inciso I, do CPC, devendo a Sra. Escrivã, transcorridos os trinta (30) dias da efetivação da medida, certificar nos autos". Expedido ofício sob nº126/2012-JD ao Cartório Nardello. Expedido ofício sob nº127/2012-JD para citação da Requerida Novo Mundo Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Expedido ofício sob nº128/2012-JD para citação do Requerido Banco do Brasil S/A. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$11,40 (onze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R \$9,40 - 01 ofício; R\$2,00 - 04 cópias. - Adv. Marcio Guedes Berti.

117. EXECUCOES FISCAIS/I.N.S.S. - 112/1994-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x INDUSTRIA DE CALCADOS CALPATO LTDA e outros - Aos Executados para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo se manifestarem acerca da penhora de fl. 301. Adv. Antonio Ferreira França.

118. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 494/2001-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x MARGARETE INES B. LEAL - DESPACHO DE FL. 179: "Defiro em parte (fls.175/178). Aduz a Executada que na conta de fls.172 não foi cumprido integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.167), que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1996. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido retro, declarando nula a conta de fl.172. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de nova conta, devendo observar o contido na decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.160/167). Indefiro o pedido de nova avaliação tendo em vista o contido na certidão de fl. 171vº do Sr.Contador Judicial. Com a nova conta, intime-se a Executada para se manifestar. Contudo, com o reconhecimento da prescrição da CDA sob nº 2742/2001, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, declaro extinta a presente execução referente ao débito objeto da presente CDA. Intime-se." Ao executado para se manifestar sobre a conta de fl. 180/181. Adv. Miron Biazus Leal.

119. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 664/2001-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x MOVEIS IMPAR LTDA - Ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) assim discriminadas: Escrituraria do Cível R\$ 211,50; autuação R\$ 9,40; 01 desentranhamento R\$ 9,40 e 10 fotocópias R\$ 5,00; Distribuidor/Contador/Depositário R\$ 126,16; CRI R\$ 109,67 e Oficial de Justiça R\$ 111,00 (as custas do Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). Adv. Antonio Ferreira França.

120. EXECUCOES FISCAIS/ESTADUAL - 0000114-05.2002.8.16.0112-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEIS IMPAR LTDA - Ao executado para se manifestar sobre o laudo de avaliação de fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

121. CARTA PRECATORIA - 137/2008-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COM.SAO MIGUEL DO IGUAÇU - MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x E.

STEIN & CIA LTDA - DESPACHO DE FL. 53: "Devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo, ao douto Juízo Deprecante, para que o pedido de fl. 52, seja apreciado por aquele Juízo, por ser o competente." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes com a escritania do cível, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 19,30 (dezanove reais e trinta centavos) assim discriminadas: 01 ofício R\$ 9,40; 01 ligação R\$ 9,40 e 01 fotocópia R\$ 0,50. Adv. Cesar Augusto Schommer, Santino Ruchinski e Estevão Ruchinski.

122. CARTA PRECATORIA - 15/2009-Oriundo da Comarca de JD. 1A. VARA CIVEL DE TOLEDO - PR. - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI- SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDVINO WELKE e outros - Ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 368,58 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) assim discriminadas: Escritania do Cível : 02 ofícios R\$ 18,80; 01 alvará R\$ 9,40; 06 desentranhamentos R\$ 56,40 e 32 fotocópias R\$ 16,00; Depositário Público R\$ 75,43; Certidão CRI R\$ 13,00 e Oficial de Justiça R\$ 179,55 (as custas do Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

123. CARTA PRECATORIA - 98/2009-Oriundo da Comarca de J. D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO PASLAUSKI - Despacho de fls. 53: "1) Lavre-se termo de levantamento da penhora efetuada à fl. 26 como requer no item "a" da petição de fl. 47/48. 2) Defiro o pedido de penhora on line. 3) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 2.206,13 (dois mil duzentos e seis reais e treze centavos), que considero como aproximadamente atualizado (fl. 52). 4) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 52 vº), intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da presente carta precatória". Lavrado termo de levantamento da penhora de fls. 26. Expedido ofício sob nº85/2012-JD ao Detran. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R\$43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$ 9,40 - termo; R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal, bem como, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Edson Emilio Spagnollo.

124. CARTA PRECATORIA - 0000434-74.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x NILSON SCHEGOSCHESKI - Expedido mandado de remoção, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

125. CARTA PRECATORIA - 0007517-44.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA DE MUNDO NOVO - MS - BANCO DO BRASIL S/A x F.T. PORTO - ME e outros - Tendo em vista o ofício solicitando a devolução da Precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos) assim discriminadas: 01 ofício R\$ 9,40; 01 ligação R\$ 9,40 e 07 fotocópias R\$ 3,50. Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo.

126. CARTA PRECATORIA - 0002500-90.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J D 15ª VC DE CAMPO GRANDE - MS - RODOCAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x DANILO PEREIRA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.20, transcrita em resumo a seguir: "(...) deixei de proceder a citação de: Danilo Pereira, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado, por estar em viagem a região norte do Brasil, e sua esposa informou desconhecer a data de seu retorno a esta Comarca. Sendo assim, devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins". Adv. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 08 DE FEVEREIRO 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA
NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 011/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
CÉSAR AUGUSTO TERRA 001
FABIOLA P. CORDEIRO 002
ANA LUCIA FRANÇA 003
ANA LUCIA FRANÇA 004
TAIANA VALEJO ROCHA 005

001. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X CLEIDSON MERCELO NEUJORKES - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 101/2012 (N.U. 484-32.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça (01 citação, 01 busca e apreensão) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

002. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. X ROSELI TURMINA E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 91/2012 (N.U. 454-94.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 919,70 (novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça (2½ citações) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. FABIOLA P. CORDEIRO.-

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) X RONALDO ALVES - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 109/2012 (N.U. 511-15.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.051,00 (mil e cinquenta e um reais), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 223,80 (duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos) Oficial de Justiça (01 citação, 01 intimação, 01 penhora e 01 avaliação) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. ANA LUCIA FRANÇA -.

004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) X MARCELO JOHANN E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 110/2012 (N.U. 512-97.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.161,32 (um mil e cento e sessenta e um reais e dois centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 334,12 (trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos) Oficial de Justiça (1 ½ citação, 1 ½ intimação, 01 penhora e 01 avaliação) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. ANA LUCIA FRANÇA -.

005. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - BANCO DO BRASIL S.A. X ROGERIO DIRCEU LERNER E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 108/2012 (N.U. 510-30.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.086,20 (um mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) Oficial de Justiça (3 ½ citação, 3 ½ intimação) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. TAIANA VALEJO ROCHA -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA GANDA D EOLIVEIRA 00022 010791/2010
 ALCIDES PAVAN CORREA 00025 027726/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00005 000917/2005
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00004 000934/2004
 00013 000264/2009
 00017 001542/2009
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00011 001207/2008
 ANA MARIA MOREIRA MAIA 00019 002039/2009
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00022 010791/2010
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00005 000917/2005
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00018 001591/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00024 021100/2010
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00004 000934/2004
 ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00007 000326/2007
 ANGELICA CLEISS DOS SANTOS COELHO DE SO 00001 000478/1993
 00015 001036/2009
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00019 002039/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00019 002039/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00001 000478/1993
 00004 000934/2004
 00007 000326/2007
 00015 001036/2009
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00008 000614/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000478/1993
 00004 000934/2004
 00007 000326/2007
 00013 000264/2009
 00015 001036/2009
 00016 001529/2009
 00017 001542/2009
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00010 000973/2007
 CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK 00008 000614/2007
 CARLA FERNANDES CALVES 00022 010791/2010
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00023 012707/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00011 001207/2008
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00001 000478/1993
 00015 001036/2009
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00021 008286/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00005 000917/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000917/2005
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00004 000934/2004
 CRISTINA SMOLARECK 00027 006464/2011
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00022 010791/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00005 000917/2005
 ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS C 00008 000614/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 00024 021100/2010
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00010 000973/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00005 000917/2005
 ESTELA HARUMI MIZUKAWA 00008 000614/2007
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00013 000264/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00011 001207/2008
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00011 001207/2008
 FABIANO FREITAS SOARES 00026 028952/2010
 FABIANO JOSE MOREIRA 00025 027726/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00008 000614/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00024 021100/2010
 FERNANDA LOBOSCO DE LIMA 00022 010791/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00016 001529/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00005 000917/2005
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00008 000614/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000917/2005
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00019 002039/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00005 000917/2005
 GILBERTO PEDRIALI 00019 002039/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000478/1993
 00007 000326/2007
 00015 001036/2009
 00016 001529/2009
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 GIULIANO WILLIAM NEVES 00025 027726/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00002 000716/2003
 GUILHERME VANDRESEN 00013 000264/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 00019 002039/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 00002 000716/2003
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00014 001030/2009
 00018 001591/2009
 IRINEU ROBERTO ALVES 00001 000478/1993
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000934/2004
 00017 001542/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00002 000716/2003
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000716/2003
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00004 000934/2004
 00013 000264/2009
 00017 001542/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00027 006464/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00026 028952/2010

JONNATHAS R. M. TOFANETO 00010 000973/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000614/2007
 JOSIANE GODOY 00002 000716/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 021100/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000934/2004
 00017 001542/2009
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 00019 002039/2009
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00006 000436/2006
 LAERCIO FONDAZZI 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA 00022 010791/2010
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00025 027726/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00001 000478/1993
 00007 000326/2007
 00015 001036/2009
 00016 001529/2009
 LUCIANA SGARBI 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00015 001036/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00011 001207/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 000614/2007
 MAGDA ROCHA 00023 012707/2010
 MARCELO LOCATELLI 00005 000917/2005
 MARCIA LORENI GUND 00004 000934/2004
 00017 001542/2009
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00025 027726/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 021100/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000478/1993
 00004 000934/2004
 00007 000326/2007
 00013 000264/2009
 00015 001036/2009
 00016 001529/2009
 00017 001542/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS 00019 002039/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00009 000883/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00019 002039/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 00002 000716/2003
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00021 008286/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00008 000614/2007
 MARIANA ROSSINI 00025 027726/2010
 MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO 00019 002039/2009
 MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI 00019 002039/2009
 MARIO CESAR MANSANO 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 MARISETE ZAMBIAZI 00008 000614/2007
 MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00010 000973/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00005 000917/2005
 MOACYR CORREA NETO 00025 027726/2010
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00018 001591/2009
 NEIDE PEREIRA GREMES 00015 001036/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00001 000478/1993
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00022 010791/2010
 OLDEMAR MARIANO 00002 000716/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00005 000917/2005
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00008 000614/2007
 PAULO RADAMEZ NEVES 00025 027726/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 00024 021100/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00005 000917/2005
 REBECA SOARES TRINDADE 00022 010791/2010
 ROBERTO A. BUSATO 00002 000716/2003
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00024 021100/2010
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00019 002039/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00001 000478/1993
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00012 000130/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00005 000917/2005
 RUBENS MELLO DAVID 00019 002039/2009
 RUI BARBOSA GAMON 00020 001581/2010
 SARA JACQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00005 000917/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00002 000716/2003
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00011 001207/2008
 00018 001591/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 00001 000478/1993
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00014 001030/2009
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00018 001591/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00004 000934/2004
 00013 000264/2009
 00017 001542/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00017 001542/2009
 VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00011 001207/2008
 VILMA THOMAL 00003 000861/2004
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00019 002039/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00025 027726/2010
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00010 000973/2007

1. EXECUÇÃO FORCADA-478/1993-B.F.B. x J.L.S.O.-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 153, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localização de bens penhoráveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-

se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 154, no valor total de R\$ 92,55, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 72,38, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, IRINEU ROBERTO ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELLASCO DE ALMEIDA, SIMONE DAIANE ROSA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-716/2003-LCF ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Proc. n. 716/2003. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 589, no valor total de R\$ 866,43, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 856,34, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

3. DECLAR. INEXIG. C/REPAR. DANOS-861/2004-NEVACIR LEITE LOPES e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 545 , a seguir: "Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 544, no valor total de R\$ 1.276,63, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.159,02, uma guia ao

distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 64,70. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. VILMA THOMAL-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-934/2004-LUCIANO MONTEIRO - ME e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 681, a seguir: "Proc. n. 934/2004. 1- Recebo a apelação de f. 597, em ambos os efeitos. 2- Como já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-C.I.A.M. x J.K.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119 , a seguir: "Proc. n. 917/2005 1- Acolho os argumentos de fs. 103 e ss. para converter a presente ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para que efetue(m) o pagamento do complemento das custas processuais, no valor total de R\$ 568,79 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 568,79.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-436/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAIRA I x ESPOLIO DE LUIZ MARIO DO NASCIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Proc. n. 436/2006. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 192, no valor total de R\$ 862,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 831,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-326/2007-BANCO ITAU S.A. x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 390, a seguir: "Proc. n. 326/2007. 1- Defiro o pedido de fs. 388/389. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observe que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. 3- Expeça-se ofício a Receita Federal conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determine que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

8. ANÇÃO DE COBRANÇA-614/2007-TOMIE FUKUDA TERABE e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 417, a seguir: "A propósito o pedido de f. 416, compulsando os autos constatei que a discussão quanto aos valores depositados às fs. 380/380 v., no entanto, por cautela, entendo que deve ser aguardado o esgotamento do prazo do recurso da referida decisão, que inicia-se em 7-2-2012 (f. 412), para após ser deferido o levantamento de tais valores. Intime-se" -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, MARISETE ZAMBIAZI e ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CASTARI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2007-JANETE VINHA VIZU x DOMINGOS ZAVANELLA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: "Autos n. 883/2007. Diante da manifestação de concordância do exequente á f. 197, intime-se a executada para que dê início ao pagamento das parcelas até a data de 10-7-2011, nos termos requeridos pelo exequente. Intime-se." -Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2007-REGINALDO CARLOS PATRICIO x SUELY ILZA GRIETTNER SILVA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 170, no valor total de R\$ 902,39, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 851,64, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,25. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e JONNATHAS R. M. TOFANETO-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1207/2008-ARQUIMIMO LOURENÇO BARBOSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Proc. n. 1.207/2008. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-130/2009-CARMO NOGUEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Proc. n. 130/2009. Antes de apreciar o pedido de f. 111, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009078-34.2009.8.16.0017-PRINT COR SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 436, no valor total de R\$ 47,69, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 37,60, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2009-OLIVAN ONALDO CARDOSO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Proc. n. 1.030/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 110. Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1036/2009-B.I. x G.G.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 164, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 165, no valor total de R\$ 32,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 22,56 , uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, LUIS AUGUSTO PEREIRA e NEIDE PEREIRA GREMES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1529/2009-B.I. x S.C. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 117, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 118, no valor total de R\$ 37,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008354-30.2009.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: "0008354-30.2009.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 151, em ambos os efeitos. 2- Como as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1591/2009-ROSENEY SONA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76 , a seguir: "Proc. n. 1.591/2009 Intime-se o executado, para esclarecer o motivo do não pagamento, das requisições de pequenos valores. Intimem-se." -Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUCIANA SGARBI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

19. AÇÃO DE ANULAÇÃO-2039/2009-PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 137, a seguir: "Proc. n. 2.039/2009. 1- Diante da desistência da citação da empresa denunciada, anote-se para sentença. 2- À conta e preparo. ." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 33,59, conforme conta de fs. 138, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 23,50 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, ANA MARIA MOREIRA MAIA, RUBENS MELLO DAVID e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001581-32.2010.8.16.0017-BENEDITO SEBASTIÃO CORREA DE ALMEIDA x SAID JACOB JUNIOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Proc. n. 0001581-32.2010.8.16.0017. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a combinação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 30 de janeiro de 2012 " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 55, no valor total de R\$ 868,12, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO

a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 837,54, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49 uma guia ao contador no valor de R\$10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

21. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008286-46.2010.8.16.0017-SILMAR DOS SANTOS AREAS x MOZART SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Proc. n. 0008286-46.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 137 e ss., em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010791-10.2010.8.16.0017-ALAN MOREIRA BOAVENTURA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial de fs. 312 e ss -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, ADRIANA GANDA D EOLIVEIRA, CARLA FERNANDES CALVES, FERNANDA LOBOSCO DE LIMA e REBECA SOARES TRINDADE-.

23. ORDINÁRIA-0012707-79.2010.8.16.0017-VERONICA POLICARPO DE JESUS x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação das testemunhas arroladas. -Advs. MAGDA ROCHA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

24. NULIDADE-0021100-90.2010.8.16.0017-LILIAM CRISTINA MATHEUS x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Proc. n. 0021100-90.2010.8.16.0017. Diante da informação de f. 126, expeça-se alvará em favor da escritania. " -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

25. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0027726-28.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Proc. n. 002776-28.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 23-5-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. MARIANA ROSSINI, WAGNER PETER KRAINER JOSE, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIOWALDO FELICIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSE MOREIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0028952-68.2010.8.16.0017-MATEUS DEPIERI EPP x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 611 , a seguir: "1. À escritania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0006464-85.2011.8.16.0017-GREGHI & BARBOSA LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs.100, no valor total de R\$ 525,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 525,46. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

MARINGÁ, 08 de Fevereiro de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00034 000102/2009
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00064 000674/2007
 ALCEU MACHADO NETO 00007 000869/2004
 00015 000016/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 002020/2009
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00018 000245/2007
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00001 000508/2000
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00010 001006/2004
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00007 000869/2004
 00015 000016/2007
 ANDRE LUIZ BORDINI 00060 000696/2011
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00043 000645/2010
 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO 00065 000097/2011
 ARLINDO TEIXEIRA 00003 000590/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000176/2003
 00043 000645/2010
 CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00006 000613/2003
 CARMEM LUCIA BASSI 00009 000951/2004
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00053 001967/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 00021 000099/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00051 001901/2010
 CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00003 000590/2002
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00017 000189/2007
 CLEWESON MORAES 00019 000810/2007
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00002 000521/2001
 CRISTINA SMOLARECK 00058 000469/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00034 000102/2009
 EDMAR WINAND 00012 000501/2006
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00033 001546/2008
 00042 000623/2010
 00057 000436/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00024 000812/2008
 ELIAS MENDES 00020 001251/2007
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00021 000099/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00045 000837/2010
 GISELE RODRIGUES VENERI 00054 002036/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 00014 000917/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00016 000175/2007
 00063 000065/2007
 JHONATHAS SUCUPIRA 00040 000149/2010
 00058 000469/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00022 000217/2008
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI 00062 000957/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 00027 001176/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00044 000761/2010
 00046 001060/2010
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00045 000837/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00048 001228/2010
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00041 000502/2010
 LETICIA VENTURA S ZANUTO 00041 000502/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00031 001404/2008
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00041 000502/2010
 LUCY CARLA POSSEL 00013 000808/2006
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00056 000409/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00045 000837/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000176/2003
 MARCO ANTONIO BOSIO 00036 001543/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00061 000856/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00023 000788/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00059 000616/2011
 NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR 00019 000810/2007
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00008 000875/2004
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00054 002036/2010
 OLDEMAR MARIANO 00018 000245/2007
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00047 001097/2010
 OTAVIO ROSSELLI WÜNSCH 00062 000957/2011
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00005 000279/2003
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00049 001343/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 00025 001065/2008
 00026 001130/2008
 00029 001254/2008
 RAFAEL FONDAZZI 00042 000623/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00051 001901/2010
 REGIS ALAN BAULI 00011 000670/2005
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIN 00009 000951/2004
 ROBERTO MARTINS 00055 002049/2010
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00008 000875/2004
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00020 001251/2007
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00043 000645/2010
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00021 000099/2008
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00037 001561/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 001006/2004
 SEBASTIAO CARLOS FERNANDES 00039 002276/2009
 SERGIO SCHULZE 00048 001228/2010
 SHIROKO NUMATA 00052 001933/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00030 001262/2008
 00032 001516/2008
 00035 001154/2009
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00050 001850/2010
 VANYR BERTI 00028 001214/2008
 VILMA THOMAL 00010 001006/2004

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 508/2000-RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros x ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA - Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerido ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
 2. ORDINARIA DE COBRANCA - 521/2001-MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO GALLI DA SILVA e outros x LUIZ JORGE BOLONHESI - Fica a parte autora intimada

para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 320, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega; e b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de arquivamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.

3. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 590/2002-LUIZ CARLOS ACORSI x LUIZ CARLOS DRANKA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARLINDO TEIXEIRA e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 176/2003-BANCO BANESTADO S/A x TSUYOSHI TSUKADA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 279/2003-MARCIA DE ANDRADE PEREIRA DE SOUZA x OKAWA E ZORZAN LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULA KARENA FELICE DE SALES.

6. DECLARATORIA - 613/2003-ORANDIR WAGNER PIPINO x PATRICIA D OLIVEIRA BORGES - Vista à parte para apresentação de alegações finais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 869/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x LRN CONFECOES LTDA ME e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

8. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 875/2004-VALTER SIUNITTI x CLUBE CACA E PESCA DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGEL MARTINS BARBOSA e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI.

9. INVENTARIO - 951/2004-EUNICE DOS SANTOS PAIVA e outros x DERLY ANTONIO DOS SANTOS - Fica o inventariante intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RITA DE CASSIA BASSI BONFIN e CARMEM LUCIA BASSI.

10. DECLARATORIA - 1006/2004-MARIA LUCIA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAS e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005652-53.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x HELDER PEREIRA DE SOUZA E FRANCA LTDA ME e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor, em dez dias. Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULLI.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 501/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LOBATO JEANS LTDA ME e outros - Nos termos do despacho de fls. 178, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 179), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido EDMAR WINAND.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 808/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SIMAKAWA E CIA LTDA ME e outros - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro LUCY CARLA POSSEL.

14. INVENTARIO - 917/2006-JOSE TAKAHASHI x ROSA KIKUYO INABA TAKAHASHI - Fica o inventariante intimado para dar cumprimento ao despacho de fl. 156. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS.

15. Acao MONITORIA - 16/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 175/2007-FREDERICO CHALBAUD BISCAIA FI e outro x BANCO HSBC S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/2007-AGGI TEXTEIS LTDA EPP x FLAVILINE CONFECOES LTDA - Fica a parte exequente intimada para promover o depósito de honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl. 327. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

18. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 245/2007-CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Destaque-se, em princípio, que o cumprimento de sentença se refere apenas aos honorários advocatícios devidos pelo banco ao patrono do mutuário. Ao contador para o cálculo das custas. Após, quitadas as custas, exp.-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 3.500,00, em respeito ao parâmetro traçado no acórdão de fls. 239/243. Na sequência, diga o exequente se existem mais valores a reclamar. No silêncio, v. os autos cls. para extinguir apenas quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 794, I do CPC. Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

19. DECLARATORIA - 810/2007-GRID COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA x OCEAN TRADING LTDA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR e Adv. do Requerido CLEWESON MORAES.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1251/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LUIZ ANTONIO ROCHA - Int.-se o executado do despacho de f. 60 e da penhora de f. 91, no endereço de f. 89. Penhore-se bens suficientes para garantir a presente execução, intimando o executado para oferecer impugnação. Indefiro o requerimento de transferência dos valores penhorados, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado de tal penhora.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA.

21. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007228-76.2008.8.16.0017-BENICIA DA CONCEICAO PEREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO e CESAR AUGUSTO MORENO.

22. Acao MONITORIA - 217/2008-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x DOMINGOS BONANCIN NETTO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item III (2 alvarás) = R\$18,80 e 8 aviso(s) de publicação = R\$22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 788/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Avoco os autos. A parte exequente requereu o bloqueio de valores no CNPJ 75.115.436/0001-25. Entretanto, este não é o CNPJ da executada, e, conseqüentemente, o bloqueio e transferência determinando às f. 112 foi feito em conta de pessoa estranha aos autos. Dessa maneira, exp-se alvará do valor bloqueado em favor de Interbrasil Seguradora, s.a. A expedição deverá ser feita independentemente do adiantamento de custas, que serão incluídas na conta geral dos autos. Caso a pessoa Interbrasil Seguradora, s.a. por meio de petição devidamente subscrita por advogado com os poderes necessários, requeira transferência de valores para conta específica, defiro, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. A este ofício aplica-se o mesmo regime de custas disposto acima. Após, int-se o credor para informar o CNPJ correto da parte executada. Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 812/2008-JOSE GRANDE TAVARES x GALO MARINGA FUTEBOL CLUBE S/A e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ELEN FABIA RAK MAMUS.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1065/2008-MARIA APARECIDA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1130/2008-MANOELA MARIA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

27. ACAO MONITORIA - 1176/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x V M DOMINGUES BEBIDAS e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80, Tabela IX, Item V (1 precatória) e 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2008-JANE ELZA GERMANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fls. 212/216), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fls. 175/177), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1262/2008-EDNA BENTO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

31. DEPOSITO - 1404/2008-OMNI S/A CFI x ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1516/2008-MARLENE DE CAMPOS BERTAGLIA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias (fls. 70/72). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1546/2008-ARTHUR JOAO DE SOUZA PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fls. 70/72), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 102/2009-ADEMIR PASCOAL DALE LUQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Consoante jurisprudência do STJ (AgRg no Resp nº 857509, AgRg no Resp nº 1252150), não incidem juros, mas apenas correção monetária, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição da RPV. E o indexador para cálculo da correção monetária é o previsto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9494/97, isto é, o índice usado para as cadernetas de poupança. Ao contador, para retificar os cálculos, seguindo essas diretrizes.-----Digam as partes sobre a conta juntada. Adv. do Requerente ADEMIR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1154/2009-ADEMILSON APARECIDO PEDROSO x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

36. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009359-87.2009.8.16.0017-ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 108/110, a fim de esclarecer se os documentos juntados pertencem aos presentes autos. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1561/2009-ADMILSON DE SANTANA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fls. 94/97), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

38. DEPOSITO - 2020/2009-BANCO GMAC S/A x EDER GOMES DE MORAES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERAZ.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - 2276/2009-FRANCISCO JANUARIO PEREIRA x JOSE COSTA FILHO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SEBASTIAO CARLOS FERNANDES.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002324-42.2010.8.16.0017-CASSIO LIBERO GIRARDI x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 46,26 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 cálculos de liquidação de sentença = R\$ 62,04. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA - 0010222-09.2010.8.16.0017-ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LETICIA VENTURA S ZANUTO.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017-JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas uniformizados do Bacenjud e Renajud. Expeça-se ofício ao TRE e à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço dos réus. Obtidas as informações, diga o autor, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0012034-86.2010.8.16.0017-AMELIA AROCO PARDINI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA - Tendo em vista que a segunda impugnação de f.398 e seguintes versa sobre a execução complementar de f.367 e seguintes, e a divergência diz respeito ao quantum da execução, ao contador judicial para conferir os cálculos de f.367 e seguintes e apresentar o valor correto do eventual saldo devido aos autores, considerando, ademais, o levantamento autorizado a f.326. Anoto, todavia, e desde já, que o fato de ter sido feito bloqueio e penhora a f.258 não isenta o executado dos encargos da mora, pois, ao contrário do que pensa, ele não fez pagamento. Só o pagamento é que o liberaria dos encargos da mora. O depósito para garantia da execução não tem esse efeito. E, neste caso, nem se tratou de depósito voluntário para garantia e discussão da execução, mas de constrição forçada. Juntada a

manifestação do contador, cls.. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013600-70.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CIRLEIDE DE SOUZA FARIAS e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 60, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

45. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0015029-72.2010.8.16.0017-ODAIR STADEU DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017695-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EGIPICALINDA DE ARAUJO - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 50, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016511-55.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x SP4 PARTICIPACOES LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para retirar os(a) ofícios expedidos(a) em Secretaria, bem como para apresentar 4 contrafé(s) da petição inicial, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s).. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0021433-42.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSALDO ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

49. USUCAPIAO - 0023618-53.2010.8.16.0017-JOSIAS LEONARDO DA SILVA e outro x SEBASTIAO DOBICZ e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030619-89.2010.8.16.0017-CONJUNTO RESIDENCIAL HORTENCIA x PEDRO BISPO DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 10,35. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031874-82.2010.8.16.0017-MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032228-10.2010.8.16.0017-ALBERTO SILVA ALEIXO e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SHIROKOKO NUMATA.

53. REVISAO DE CONTRATO - 0032763-36.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.

54. DECLARATORIA - 0033885-84.2010.8.16.0017-WILSON COLOMBO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 0031676-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x CARLOS NUNES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

56. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006053-42.2011.8.16.0017-RODRIGO BONINI x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0008648-14.2011.8.16.0017-LETICIA ASNELLI TERNES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 52,76 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0008308-70.2011.8.16.0017-EVERLEI ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO SA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA.

59. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0009029-22.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINALVA VICENTE BARBOSA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

60. REVISAO DE CONTRATO - 0014505-41.2011.8.16.0017-SILVANA ARNOLD RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (3 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 93,07, 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Despesas Postais = R\$ 25,95 Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0015737-88.2011.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x INDUSTRIA DE CONFECCOES OASIS LTDA ME - Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será

feito mediante o comparecimento do procurador da parte neste Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

62. DECLARATORIA - 0018544-81.2011.8.16.0017-GERDAU ACOS LONGOS S/A x OXYS COMERCIO SERVIÇO E IMPORTAÇÃO DE SUPRIMENTO INDUSTRIAL LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OTAVIO ROSELLI WÜNSCH e JOAQUIM JOSE GRUBHOFEP RAULI.

63. EXECUCAO FISCAL - 65/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CONSTRUTORA VICKY LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 02 citação(ões) intimação(ões) ou notificação(ões) deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50 (ao oficial João Batista) e R\$ 43,00 (ao oficial Pedro Kawabata). O número das contas dos oficiais podem ser obtidos em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

64. EXECUCAO FISCAL - 674/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO ITAU S.A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item III (1 alvará) = R\$ 9,40 e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

65. CARTA PRECATORIA - 0007571-67.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP 3 VARA CÍVEL - CLINICA SAO LUCAS S/C x SILMARA MARIA MONTEBELLO e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO.

MARINGÁ, 08 de fevereiro de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|------------------------------------|-------|-------------|
| AARON RIBEIRO FERNANDES | 00024 | 000290/2005 |
| ADRIANA SOUZA DELLOVA | 00024 | 000290/2005 |
| ADRIANA TOZO MARRA | 00078 | 001255/2008 |
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 00063 | 000411/2008 |
| | 00087 | 000395/2009 |
| | 00149 | 001247/2010 |
| ADRIANO KAZUO GOTO | 00024 | 000290/2005 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00236 | 013479/2011 |
| ADRIANO SUTER MOREIRA | 00254 | 000114/2005 |
| AGDA C. DE LIMA PEREIRA | 00235 | 013348/2011 |
| ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR | 00046 | 000973/2007 |
| | 00203 | 003808/2011 |
| ALAN FERREIRA DE SOUZA | 00043 | 000655/2007 |
| | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 |
| ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO | 00102 | 000850/2009 |
| | 00106 | 000923/2009 |
| ALCIDES CAETANO VIEIRA | 00201 | 001008/2011 |
| | 00207 | 004783/2011 |
| ALESSANDRA BAEZA MAGRO | 00214 | 006166/2011 |
| ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO | 00046 | 000973/2007 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 |
| | 00260 | 025656/2010 |
| ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI | 00043 | 000655/2007 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 |
| ALESSANDRA PAULINO MATHEUS | 00265 | 031791/2010 |
| ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART | 00203 | 003808/2011 |
| ALESSANDRA TOBIAS | 00017 | 000853/2003 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 00020 | 000790/2004 |
| ALEX AIRES DA SILVA | 00035 | 000085/2007 |
| | 00068 | 000564/2008 |
| | 00190 | 031241/2010 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00275 | 007618/2011 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00182 | 027096/2010 |
| | 00208 | 005291/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00022 | 000142/2005 |
| | 00027 | 000713/2005 |
| | 00048 | 001083/2007 |
| | 00064 | 000436/2008 |
| | 00180 | 025852/2010 |
| | 00202 | 003027/2011 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 00008 | 000262/2000 |
| ALEXANDRE VENANCIO | 00201 | 001008/2011 |
| | 00207 | 004783/2011 |
| ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS | 00038 | 000436/2007 |
| ALFREDO C. RICCIARDI | 00011 | 000200/2002 |
| ALINE BORGES LEAL | 00046 | 000973/2007 |
| ALINE BRAGA | 00173 | 021334/2010 |
| | 00207 | 004783/2011 |
| ALINE BRAGA DRUMMOND | 00150 | 001902/2010 |
| ALINE GRUNDLING GIULIANI | 00043 | 000655/2007 |
| | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 |
| ALINE QUEIROZ TREVISAN | 00031 | 000304/2006 |
| ALINE TREVISAN | 00017 | 000853/2003 |
| ALINE WALDHELM | 00035 | 000085/2007 |
| | 00068 | 000564/2008 |
| | 00069 | 000718/2008 |
| | 00155 | 009914/2010 |
| | 00190 | 031241/2010 |
| ALISSON SILVA ROSA | 00008 | 000262/2000 |
| | 00054 | 000031/2008 |
| ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO | 00080 | 001288/2008 |
| ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES | 00033 | 000875/2006 |
| ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES | 00036 | 000285/2007 |
| ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA | 00258 | 001712/2009 |
| ANA CAROLINA MOREIRA PINO | 00150 | 001902/2010 |
| | 00173 | 021334/2010 |
| | 00207 | 004783/2011 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA | 00238 | 014347/2011 |
| ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA | 00085 | 000251/2009 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00137 | 001800/2009 |
| ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA | 00024 | 000290/2005 |
| ANA PAULA CAMILO | 00238 | 014347/2011 |
| ANA PAULA LIMA LEITE | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 00020 | 000790/2004 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00046 | 000973/2007 |
| | 00203 | 003808/2011 |
| | 00217 | 006446/2011 |
| | 00229 | 011531/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 |
| | 00249 | 018830/2011 |
| ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO | 00043 | 000655/2007 |
| ANDRE CONCÍ DE OLIVEIRA | 00024 | 000290/2005 |
| ANDRE COSTA FERRAZ | 00024 | 000290/2005 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 00203 | 003808/2011 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | | | | |
|--|-------|-------------|--|-------|-------------|--|-------|-------------|
| | 00217 | 006446/2011 | | 00229 | 011531/2011 | | 00243 | 011531/2011 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00238 | 014347/2011 | | 00043 | 017637/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00249 | 018830/2011 | CARLA ZOCATELLI PIMENTA | 00043 | 000655/2007 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00228 | 010216/2011 | CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00025 | 000503/2005 |
| ANDRE LUIZ MONTE BASTOS | 00228 | 010216/2011 | | 00262 | 021865/2010 | | 00043 | 000655/2007 |
| ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES | 00089 | 000464/2009 | | 00077 | 001100/2008 | | 00046 | 000973/2007 |
| ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO | 00088 | 000408/2009 | | 00104 | 000885/2009 | | 00061 | 000336/2008 |
| ANDREA GIOISA MANFRIM | 00108 | 000948/2009 | | 00111 | 001035/2009 | | 00265 | 031791/2010 |
| | 00111 | 001035/2009 | | 00112 | 001044/2009 | | 00011 | 000200/2002 |
| | 00112 | 001044/2009 | | 00118 | 001195/2009 | | 00037 | 000378/2007 |
| | 00118 | 001195/2009 | | 00131 | 001664/2009 | | 00062 | 000345/2008 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00131 | 001664/2009 | | 00193 | 032853/2010 | | 00077 | 001100/2008 |
| | 00193 | 032853/2010 | | 00212 | 005616/2011 | | 00088 | 000408/2009 |
| | 00212 | 005616/2011 | | 00219 | 007027/2011 | | 00104 | 000948/2009 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00283 | 011345/2011 | | 00283 | 011345/2011 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00299 | 017498/2011 | | 00299 | 017498/2011 | | 00112 | 001044/2009 |
| | 00300 | 017498/2011 | | 00300 | 017498/2011 | | 00118 | 001195/2009 |
| ANDREA TATTINI ROSA | 00300 | 017498/2011 | | 00300 | 017498/2011 | | 00253 | 000296/2001 |
| ANDREA APARECIDA DE SOUZA | 00055 | 000076/2008 | | 00055 | 000076/2008 | CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL | 00258 | 001712/2009 |
| ANDREIA CARVALHO DA SILVA | 00022 | 000142/2005 | | 00022 | 000142/2005 | CARLOS EDUARDO PEDREIRA | 00135 | 001723/2009 |
| | 00027 | 000713/2005 | | 00027 | 000713/2005 | CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E | 00043 | 000655/2007 |
| | 00048 | 001083/2007 | | 00048 | 001083/2007 | CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA | 00074 | 000978/2008 |
| | 00064 | 000436/2008 | | 00064 | 000436/2008 | CARLOS PINTO PAIXAO | 00259 | 006716/2010 |
| | 00180 | 025852/2010 | | 00180 | 025852/2010 | CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 00158 | 011003/2010 |
| | 00202 | 003027/2011 | | 00202 | 003027/2011 | CAROLINA ADAMI CIBILS | 00041 | 000552/2007 |
| ANDREIA CRISTINA STEIN | 00238 | 014347/2011 | | 00238 | 014347/2011 | CAROLINA CAMPELLO SCOTTI | 00203 | 003808/2011 |
| ANDREZA ZANUSSI BARRETO | 00262 | 021865/2010 | | 00262 | 021865/2010 | | 00249 | 018830/2011 |
| ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO | 00017 | 000853/2003 | | 00017 | 000853/2003 | | 00077 | 001100/2008 |
| ANGELA SHIMAHARA | 00024 | 000290/2005 | | 00024 | 000290/2005 | | 00088 | 000408/2009 |
| ANGELO ITAMAR DE SOUZA | 00139 | 001835/2009 | | 00139 | 001835/2009 | | 00104 | 000885/2009 |
| ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA | 00239 | 015225/2011 | | 00239 | 015225/2011 | CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE | 00112 | 001044/2009 |
| ANNA LUCIA DA M.P.C.DE MELLO | 00024 | 000290/2005 | | 00024 | 000290/2005 | | 00043 | 000655/2007 |
| ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS | 00238 | 014347/2011 | | 00238 | 014347/2011 | | 00158 | 011003/2010 |
| ANTONIO CAMARGO JUNIOR | 00033 | 000875/2006 | | 00033 | 000875/2006 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00164 | 016642/2010 | | 00164 | 016642/2010 | | 00265 | 031791/2010 |
| ANTONIO CESAR RIBEIRO | 00262 | 021865/2010 | | 00262 | 021865/2010 | CAROLINA DE CARVALHO NEVES | 00272 | 003615/2011 |
| ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL | 00194 | 032876/2010 | | 00194 | 032876/2010 | | 00043 | 000655/2007 |
| ANTONIO MORELLI SOBRINHO | 00143 | 001975/2009 | | 00143 | 001975/2009 | | 00158 | 011003/2010 |
| APARECIDO BATISTA | 00254 | 000114/2005 | | 00254 | 000114/2005 | | 00263 | 028646/2010 |
| ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO | 00041 | 000552/2007 | | 00041 | 000552/2007 | CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES | 00265 | 031791/2010 |
| ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA | 00043 | 000655/2007 | | 00043 | 000655/2007 | CAROLINE RAYA COITINHO | 00272 | 003615/2011 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00265 | 031791/2010 | | 00130 | 001647/2009 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00272 | 003615/2011 | CAROLINE R. MENGEGON | 00106 | 000923/2009 |
| ARNALDO DAVID BARACAT | 00006 | 000914/1997 | | 00006 | 000914/1997 | CAROLINA PAGAMUNICI PAILO | 00209 | 005309/2011 |
| ARNO JUNG | 00252 | 000427/1995 | | 00252 | 000427/1995 | | 00231 | 012443/2011 |
| AROLDY LUIZ MORAIS | 00091 | 000575/2009 | | 00091 | 000575/2009 | CARY CESAR MONDINI | 00238 | 014347/2011 |
| AUDREY SCHMIMING SMITH ANGELO | 00024 | 000290/2005 | | 00024 | 000290/2005 | | 00249 | 018830/2011 |
| BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI | 00193 | 032853/2010 | | 00193 | 032853/2010 | | 00293 | 016161/2011 |
| | 00212 | 005616/2011 | | 00212 | 005616/2011 | CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA | 00298 | 017038/2011 |
| | 00219 | 007027/2011 | | 00219 | 007027/2011 | CESAR AUGUSTO DE FRANÇA | 00300 | 017504/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00158 | 011003/2010 | CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHA | 00003 | 000076/1996 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 00137 | 001800/2009 | | 00137 | 001800/2009 | CELINA MENDONÇA F.DE OLIVEIRA | 00005 | 000126/1997 |
| BLAS GOMM FILHO | 00001 | 000664/1995 | | 00001 | 000664/1995 | CELSO SCHMITZ | 00011 | 000200/2002 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00004 | 000035/1997 | | 00004 | 000035/1997 | CERINO LORENZETTI | 00258 | 001712/2009 |
| | 00015 | 000522/2003 | | 00015 | 000522/2003 | CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS | 00248 | 018740/2011 |
| | 00029 | 000976/2005 | | 00029 | 000976/2005 | | 00062 | 000345/2008 |
| | 00042 | 000637/2007 | | 00042 | 000637/2007 | | 00077 | 001100/2008 |
| | 00055 | 000076/2008 | | 00055 | 000076/2008 | | 00088 | 000408/2009 |
| | 00057 | 000089/2008 | | 00057 | 000089/2008 | | 00104 | 000885/2009 |
| | 00079 | 001267/2008 | | 00079 | 001267/2008 | | 00108 | 000948/2009 |
| | 00114 | 001110/2009 | | 00114 | 001110/2009 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00122 | 001367/2009 | | 00122 | 001367/2009 | | 00112 | 001044/2009 |
| | 00154 | 007608/2010 | | 00154 | 007608/2010 | CESAR AUGUSTO DE FRANÇA | 00118 | 001195/2009 |
| | 00183 | 028514/2010 | | 00183 | 028514/2010 | CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 00258 | 001712/2009 |
| | 00186 | 029605/2010 | | 00186 | 029605/2010 | CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA | 00060 | 000317/2008 |
| | 00192 | 032254/2010 | | 00192 | 032254/2010 | | 00176 | 024045/2010 |
| | 00199 | 033845/2010 | | 00199 | 033845/2010 | | 00046 | 000973/2007 |
| | 00214 | 006166/2011 | | 00214 | 006166/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO | 00236 | 013479/2011 | | 00236 | 013479/2011 | | 00217 | 006446/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00158 | 011003/2010 | | 00158 | 011003/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00263 | 028646/2010 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00265 | 031791/2010 | CHARLES PARCHEN | 00249 | 018830/2011 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00272 | 003615/2011 | CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO | 00238 | 014347/2011 |
| CARLA GUEDES CAFURE | 00024 | 000290/2005 | | 00024 | 000290/2005 | | 00043 | 000655/2007 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00025 | 000503/2005 | | 00025 | 000503/2005 | | 00158 | 011003/2010 |
| | 00026 | 000677/2005 | | 00026 | 000677/2005 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00061 | 000336/2008 | | 00061 | 000336/2008 | CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI | 00265 | 031791/2010 |
| | 00188 | 030988/2010 | | 00188 | 030988/2010 | CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR | 00272 | 003615/2011 |
| | 00221 | 007750/2011 | | 00221 | 007750/2011 | CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA | 00128 | 001442/2009 |
| | 00225 | 009664/2011 | | 00225 | 009664/2011 | CLAUDEMIR CAPOCCI | 00201 | 001008/2011 |
| | 00233 | 013313/2011 | | 00233 | 013313/2011 | | 00162 | 016402/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00263 | 028646/2010 | | 00037 | 000378/2007 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00265 | 031791/2010 | CLAUDENIR LUIZ PEROCO | 00062 | 000345/2008 |
| | 00270 | 001040/2011 | | 00270 | 001040/2011 | CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA | 00253 | 000296/2001 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00272 | 003615/2011 | CLAUDIO BIAZZETTO PREHS | 00104 | 000885/2009 |
| | 00285 | 013576/2011 | | 00285 | 013576/2011 | | 00071 | 000817/2008 |
| | 00305 | 019917/2011 | | 00305 | 019917/2011 | | 00193 | 032853/2010 |
| CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI | 00043 | 000655/2007 | | 00043 | 000655/2007 | | 00212 | 005616/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00158 | 011003/2010 | CLEO MARINO ALVES JUNIOR | 00219 | 007027/2011 |
| CARLA LIGORIO DA SILVA | 00043 | 000655/2007 | | 00043 | 000655/2007 | | 00158 | 011003/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00263 | 028646/2010 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00265 | 031791/2010 | | 00265 | 031791/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00272 | 003615/2011 | CLEVERSON JOSE GUSO | 00013 | 000366/2002 |
| CARLA LUCILLE ROTH | 00037 | 000378/2007 | | 00037 | 000378/2007 | CRISTIAN MIGUEL | 00043 | 000655/2007 |
| | 00062 | 000345/2008 | | 00062 | 000345/2008 | CRISTIANE APARECIDA PORTEL | 00128 | 001442/2009 |
| CARLA PASSOS MELHADO | 00217 | 006446/2011 | | 00217 | 006446/2011 | CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00025 | 000503/2005 |
| | | | | | | | 00026 | 000677/2005 |
| | | | | | | | 00043 | 000655/2007 |

| | | | | | |
|-------------------------------------|-------|-------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| | 00061 | 000336/2008 | EDNA DE SOUZA MAZIA | 00102 | 000850/2009 |
| | 00082 | 000095/2009 | | 00106 | 000923/2009 |
| | 00101 | 000840/2009 | EDNEY RESMER VIEIRA | 00014 | 000136/2003 |
| | 00120 | 001236/2009 | EDUARDO A F KUMMEL | 00135 | 001723/2009 |
| | 00158 | 011003/2010 | EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI | 00203 | 003808/2011 |
| | 00188 | 030988/2010 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00221 | 007750/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00225 | 009664/2011 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00233 | 013313/2011 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00263 | 028646/2010 | EDUARDO HENRIQUE VEIGA | 00084 | 000184/2009 |
| | 00265 | 031791/2010 | EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00193 | 032853/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00212 | 005616/2011 |
| CRISTIANE DANI DA SILVEIRA | 00046 | 000973/2007 | | 00219 | 007027/2011 |
| | 00203 | 003808/2011 | EDUARDO LUIZ BROCK | 00110 | 001012/2009 |
| | 00217 | 006446/2011 | EDUARDO SANTOS HERNANDES | 00217 | 006446/2011 |
| | 00229 | 011531/2011 | EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO | 00192 | 032254/2010 |
| | 00238 | 014347/2011 | ELAINE MARIA GONÇALVES | 00043 | 000655/2007 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00263 | 028646/2010 |
| CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI | 00021 | 000934/2004 | ELIANA AKEMI NAKAMURA | 00250 | 020703/2011 |
| CRISTINA BARBOSA BONONI | 00196 | 033076/2010 | ELIANA JAVORSKI | 00081 | 001330/2008 |
| CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA | 00201 | 001008/2011 | ELIANE MARIA GONÇALVES | 00158 | 011003/2010 |
| DALTON FERNANDO HOFFMEISTER | 00037 | 000378/2007 | | 00272 | 003615/2011 |
| | 00062 | 000345/2008 | ELIANE VIANA ZAPONI | 00067 | 000546/2008 |
| | 00253 | 000296/2001 | ELIAS MENDES | 00051 | 001223/2007 |
| DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS | 00193 | 032853/2010 | ELIDA CRISTINA MANDADORI | 00166 | 016949/2010 |
| | 00212 | 005616/2011 | ELIEUZA SOUZA ESTRELA | 00049 | 001096/2007 |
| | 00219 | 007027/2011 | ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO | 00130 | 001647/2009 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 00065 | 000456/2008 | ELISEU ALVES FORTES | 00175 | 024024/2010 |
| DANIEL KATSUJI INUMARU | 00074 | 000978/2008 | | 00235 | 013348/2011 |
| DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO | 00077 | 001100/2008 | ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00046 | 000973/2007 |
| | 00088 | 000408/2009 | ELIZETE APARECIDA ORVATH | 00179 | 025244/2010 |
| | 00104 | 000885/2009 | ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS | 00196 | 033076/2010 |
| | 00112 | 001044/2009 | ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO | 00102 | 000850/2009 |
| DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA | 00104 | 000885/2009 | | 00106 | 000923/2009 |
| | 00108 | 000948/2009 | ELSON SUGIGAN | 00175 | 024024/2010 |
| | 00111 | 001035/2009 | | 00235 | 013348/2011 |
| | 00118 | 001195/2009 | EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00025 | 000503/2005 |
| | 00258 | 001712/2009 | | 00026 | 000677/2005 |
| DANIEL SANTOS BORIN | 00046 | 000973/2007 | | 00043 | 000655/2007 |
| | 00203 | 003808/2011 | | 00061 | 000336/2008 |
| | 00217 | 006446/2011 | | 00082 | 000095/2009 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00101 | 000840/2009 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00158 | 011003/2010 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00188 | 030988/2010 |
| DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO | 00043 | 000655/2007 | | 00233 | 013313/2011 |
| DANIELA MAGANATO PEIXOTO | 00024 | 000290/2005 | | 00263 | 028646/2010 |
| DANIELA VELTRI | 00008 | 000262/2000 | | 00265 | 031791/2010 |
| DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT | 00037 | 000378/2007 | | 00272 | 003615/2011 |
| | 00062 | 000345/2008 | EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00244 | 017763/2011 |
| | 00253 | 000296/2001 | ERCILIO CESAR DUTRA | 00178 | 025224/2010 |
| DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS | 00238 | 014347/2011 | ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00069 | 000718/2008 |
| DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI | 00035 | 000085/2007 | | 00155 | 009914/2010 |
| | 00068 | 000564/2008 | | 00190 | 031241/2010 |
| | 00069 | 000718/2008 | ERIKA FERNANDES ROMANI | 00011 | 000200/2002 |
| | 00155 | 009914/2010 | ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00139 | 001835/2009 |
| DANUSA FELIZ DE LUÇA | 00190 | 031241/2010 | ERIKA SHIMAKOISHI | 00214 | 006166/2011 |
| DAYANNE KRAUSPENHAR | 00084 | 000184/2009 | ERNANI JOSE PERA JUNIOR | 00055 | 000076/2008 |
| DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI | 00041 | 000552/2007 | | 00109 | 000958/2009 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00157 | 010510/2010 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00210 | 005429/2011 |
| | 00265 | 031791/2010 | ERNANI SAMMARACO ROSA | 00130 | 001647/2009 |
| | 00272 | 003615/2011 | ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00165 | 016782/2010 |
| DENIZE HEUKO | 00009 | 000580/2000 | | 00183 | 028514/2010 |
| | 00148 | 002108/2009 | | 00186 | 029605/2010 |
| | 00167 | 017388/2010 | | 00199 | 033845/2010 |
| | 00200 | 000830/2011 | ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E | 00236 | 013479/2011 |
| | 00227 | 010207/2011 | ETHIANE DE BONA MORAES | 00196 | 033076/2010 |
| DIEGO RAFAEL RICHTER | 00039 | 000469/2007 | EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 00048 | 001083/2007 |
| | 00047 | 001063/2007 | EVÁ APARECIDA LEMES | 00121 | 001292/2009 |
| DIEGO SARAMELLA BATISTA | 00186 | 029605/2010 | EVANDRO AFONSO RATHUNDE | 00046 | 000973/2007 |
| DIOGO STIEVEN FLECK | 00043 | 000655/2007 | | 00203 | 003808/2011 |
| | 00061 | 000336/2008 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00272 | 003615/2011 | EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 00215 | 006190/2011 |
| DIOGO VALÉRIO FÉLIX | 00071 | 000817/2008 | EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 00057 | 000089/2008 |
| DIRCE ORTEGA | 00228 | 010216/2011 | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00161 | 016268/2010 |
| DIRCEU BERNARDI JR | 00034 | 000009/2007 | | 00165 | 016782/2010 |
| DIRCEU CARLOS CENATTI | 00113 | 001058/2009 | EYDER LUCIO DOS SANTOS | 00112 | 001044/2009 |
| DIRCEU GALDINO | 00258 | 001712/2009 | FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA | 00077 | 001100/2008 |
| DIRCEU GALDINO CARDIN | 00169 | 018418/2010 | | 00088 | 000408/2009 |
| DJÁLMA B DOS SANTOS JUNIOR | 00238 | 014347/2011 | | 00104 | 000885/2009 |
| DORISVALDO NOVAES CORREIA | 00264 | 030362/2010 | | 00108 | 000948/2009 |
| DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA | 00024 | 000290/2005 | | 00111 | 001035/2009 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00172 | 021307/2010 | | 00112 | 001044/2009 |
| DOUGLAS GALVAO VILARDO | 00011 | 000200/2002 | | 00118 | 001195/2009 |
| | 00037 | 000378/2007 | | 00258 | 001712/2009 |
| | 00062 | 000345/2008 | FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA | 00201 | 001008/2011 |
| | 00201 | 001008/2011 | FABIANA KEYLLA SCHNEIDER | 00077 | 001100/2008 |
| | 00207 | 004783/2011 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00253 | 000296/2001 | | 00046 | 000973/2007 |
| DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU | 00256 | 000002/2009 | FABIANA SILVEIRA | 00203 | 003808/2011 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 00206 | 004551/2011 | | 00217 | 006446/2011 |
| ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA | 00130 | 001647/2009 | | 00217 | 006446/2011 |
| EDER GORINI | 00090 | 000558/2009 | | 00229 | 011531/2011 |
| EDIMARA SOARES DE SOUZA | 00159 | 012204/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| EDIO CHAVAREN | 00013 | 000366/2002 | | 00238 | 014347/2011 |
| EDMAR WINAND | 00029 | 000976/2005 | | 00249 | 018830/2011 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|------------------------------------|-------|-------------|--------------------------------------|-------|-------------|
| FABIANO ESPINDOLA PASSINI | 00024 | 000290/2005 | FULVIO LUIS STADLER KAIPERS | 00044 | 000728/2007 |
| FABIANO LOPES BORGES | 00035 | 000085/2007 | FÁBIO GIULIANO BORDIN | 00053 | 001359/2007 |
| | 00068 | 000564/2008 | FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO | 00187 | 030864/2010 |
| | 00155 | 009914/2010 | | 00195 | 033046/2010 |
| | 00190 | 031241/2010 | GABRIELA BENDO DE AMORIM | 00203 | 003808/2011 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00066 | 000521/2008 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00191 | 031906/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| FABIO ALEX SGOBERO | 00258 | 001712/2009 | | 00238 | 014347/2011 |
| FABIO PAMPLONA DESCHAMPS | 00261 | 021140/2010 | | 00249 | 018830/2011 |
| FABIO RICARDO MORELLI | 00037 | 000378/2007 | GABRIELA MURARO VIEIRA | 00172 | 021307/2010 |
| | 00062 | 000345/2008 | GEANE VIEIRA RODRIGUES | 00024 | 000290/2005 |
| | 00077 | 001100/2008 | GENTIL GUIDO DE MARCHI | 00151 | 003770/2010 |
| | 00108 | 000948/2009 | GEORGINA RODRIGUES BERNAVA | 00123 | 001411/2009 |
| | 00111 | 001035/2009 | GERALDO PEGORARO FILHO | 00102 | 000850/2009 |
| | 00118 | 001195/2009 | GERMANO GUSTAVO LIZMEYER | 00046 | 000973/2007 |
| | 00201 | 001008/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| | 00207 | 004783/2011 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00253 | 000296/2001 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00258 | 001712/2009 | | 00238 | 014347/2011 |
| FABIULA SCHMIDT | 00084 | 000184/2009 | | 00249 | 018830/2011 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 00158 | 011003/2010 | GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00033 | 000875/2006 |
| FABRIZIA ANGELICA BONATTO | 00157 | 010510/2010 | GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 00013 | 000366/2002 |
| FARES JAMIL FERES | 00008 | 000262/2000 | GILBERTO ANDREASSA JUNIOR | 00128 | 001442/2009 |
| FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA | 00140 | 001937/2009 | GILBERTO ANTONIO RAPONI | 00182 | 027096/2010 |
| FELIPE ANDRE DANI | 00046 | 000973/2007 | GILBERTO BORGES DA SILVA | 00026 | 000677/2005 |
| | 00203 | 003808/2011 | | 00043 | 000655/2007 |
| | 00217 | 006446/2011 | | 00302 | 018279/2011 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00307 | 020717/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 | GILBERTO PAUTILIO DE OLIVEIRA | 00024 | 000290/2005 |
| | 00249 | 018830/2011 | GILBERTO REMOR | 00021 | 000934/2004 |
| FELIPE MAGALHAES CHIARELLI | 00061 | 000336/2008 | | 00073 | 000944/2008 |
| FELIPE SÁ FERREIRA | 00022 | 000142/2005 | GILBERTO VILAS BOAS | 00168 | 017668/2010 |
| | 00048 | 001083/2007 | GILMAR MAXIMINO BRESCIANI | 00147 | 002076/2009 |
| | 00202 | 003027/2011 | GIORGIA PAULA MESQUITA | 00238 | 014347/2011 |
| FERDINAND WAGNER | 00046 | 000973/2007 | GIOVANA BOMPARD | 00043 | 000655/2007 |
| FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA | 00220 | 007646/2011 | | 00158 | 011003/2010 |
| FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO | 00173 | 021334/2010 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00207 | 004783/2011 | | 00265 | 031791/2010 |
| FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE | 00193 | 032853/2010 | | 00272 | 003615/2011 |
| | 00212 | 005616/2011 | GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00183 | 028514/2010 |
| | 00219 | 007027/2011 | | 00186 | 029605/2010 |
| | 00080 | 001288/2008 | | 00199 | 033845/2010 |
| FERNANDA MENEGOTTO SIRONI | 00024 | 000290/2005 | | 00214 | 006166/2011 |
| FERNANDA QUEIROGA LIRA | 00177 | 025201/2010 | GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS | 00077 | 001100/2008 |
| FERNANDA TRAUTWEIN | 00290 | 015446/2011 | | 00088 | 000408/2009 |
| FERNANDO KAZUO | 00020 | 000790/2004 | | 00104 | 000885/2009 |
| FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO | 00066 | 000521/2008 | | 00108 | 000948/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00191 | 031906/2010 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00215 | 006190/2011 | | 00112 | 001044/2009 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 00238 | 014347/2011 | | 00118 | 001195/2009 |
| FERNANDO SCHUMAK MELO | 00043 | 000655/2007 | | 00204 | 004223/2011 |
| FILIPE IAGO TRENTI MENDES | 00027 | 000713/2005 | | 00258 | 001712/2009 |
| FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO | 00187 | 030864/2010 | GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO | 00266 | 031812/2010 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00195 | 033046/2010 | GISELE DOS SANTOS | 00196 | 033076/2010 |
| | 00043 | 000655/2007 | GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE | 00130 | 001647/2009 |
| | 00158 | 011003/2010 | GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI | 00021 | 000934/2004 |
| | 00263 | 028646/2010 | GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO | 00007 | 000157/2000 |
| | 00265 | 031791/2010 | GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS | 00045 | 000838/2007 |
| | 00272 | 003615/2011 | GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON | 00228 | 010216/2011 |
| FLAVIA DE CARVALHO DINO | 00288 | 015192/2011 | GLAUCO IWERSEN | 00196 | 033076/2010 |
| FLAVIA ENELISE SALES | 00021 | 000934/2004 | GLORIA ISABEL S. F. QUISTER | 00095 | 000682/2009 |
| FLAVIA TORRES MANCINI | 00193 | 032853/2010 | GRACIELA CAMPOS | 00235 | 013348/2011 |
| | 00212 | 005616/2011 | GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA | 00019 | 000654/2004 |
| FLAVIA ZIMMERMANN | 00196 | 033076/2010 | | 00094 | 000668/2009 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 00025 | 000503/2005 | GREISE MARIA HELLMANN | 00061 | 000336/2008 |
| | 00026 | 000677/2005 | GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH | 00158 | 011003/2010 |
| | 00043 | 000655/2007 | GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO | 00024 | 000290/2005 |
| | 00061 | 000336/2008 | GUILHERME SILVA FREITAS | 00010 | 000285/2001 |
| | 00120 | 001236/2009 | GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA | 00238 | 014347/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | GUILHERME VANDRESEN | 00057 | 000089/2008 |
| | 00188 | 030988/2010 | GUSTAVO AMATO PISSINI | 00024 | 000290/2005 |
| | 00221 | 007750/2011 | GUSTAVO CORREA RODRIGUES | 00191 | 031906/2010 |
| | 00225 | 009664/2011 | GUSTAVO REIS MARSON | 00119 | 001230/2009 |
| | 00233 | 013313/2011 | GUSTAVO VIANA CAMATA | 00041 | 000552/2007 |
| | 00263 | 028646/2010 | GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ | 00095 | 000682/2009 |
| | 00265 | 031791/2010 | HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 00024 | 000290/2005 |
| | 00272 | 003615/2011 | HAROLDO CAMARGO BARBOSA | 00207 | 004783/2011 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 00126 | 001434/2009 | | 00216 | 006319/2011 |
| | 00189 | 031102/2010 | HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR | 00046 | 000973/2007 |
| FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS | 00170 | 020687/2010 | | 00203 | 003808/2011 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00025 | 000503/2005 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00043 | 000655/2007 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00061 | 000336/2008 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00082 | 000095/2009 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00101 | 000840/2009 | HELDER CURY RICCIARDI | 00011 | 000200/2002 |
| | 00158 | 011003/2010 | HELENA ANNES | 00128 | 001442/2009 |
| | 00188 | 030988/2010 | HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO | 00220 | 007646/2011 |
| | 00221 | 007750/2011 | | 00306 | 020334/2011 |
| | 00225 | 009664/2011 | HELIO ALONSO FILHO | 00069 | 000718/2008 |
| | 00263 | 028646/2010 | HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA | 00187 | 030864/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00195 | 033046/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 | HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI | 00245 | 017911/2011 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 00138 | 001805/2009 | HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS | 00140 | 001937/2009 |
| | 00176 | 024045/2010 | HERICK MARDEGAM | 00121 | 001292/2009 |
| FRANCIELE DA ROZA COLLA | 00203 | 003808/2011 | HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 00169 | 018418/2010 |
| | 00217 | 006446/2011 | HÉLIO GROTT NETO | 00018 | 000497/2004 |
| | 00229 | 011531/2011 | IAUSY A. FARIAS MARTINS | 00051 | 001223/2007 |
| | 00238 | 014347/2011 | IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA | 00228 | 010216/2011 |
| | 00249 | 018830/2011 | IDA REGINA PEREIRA | 00013 | 000366/2002 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|--|-------|-------------|
| IDAIR BITENCOURT MILAN | 00247 | 018737/2011 | JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL | 00136 | 001757/2009 |
| ILMO TRISTAO BARBOSA | 00083 | 000153/2009 | JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO | 00251 | 021285/2011 |
| INACIO HIDEO SANO | 00013 | 000366/2002 | JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA | 00079 | 001267/2008 |
| INGO HOFMANN JUNIOR | 00258 | 001712/2009 | JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO | 00172 | 021307/2010 |
| INGRID DE MATTOS | 00193 | 032853/2010 | JOYCE DE PAULA | 00228 | 010216/2011 |
| | 00212 | 005616/2011 | JOÃO ALVES BARBOSA FILHO | 00187 | 030864/2010 |
| | 00219 | 007027/2011 | | 00195 | 033046/2010 |
| IRENE JUSINSKAS DONATTI | 00108 | 000948/2009 | JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR | 00121 | 001292/2009 |
| | 00118 | 001195/2009 | JULIA MARCHIORI CRISTELLI | 00203 | 003808/2011 |
| | 00258 | 001712/2009 | | 00217 | 006446/2011 |
| ISABELLA CABRAL KISTNER | 00111 | 001035/2009 | | 00229 | 011531/2011 |
| ISABELLA NASSIF MARQUES | 00060 | 000317/2008 | | 00249 | 018830/2011 |
| ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA | 00083 | 000153/2009 | JULIANA CRISTINA LAGO | 00159 | 012204/2010 |
| ISRAEL LIUTTI | 00007 | 000157/2000 | JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR | 00091 | 000575/2009 |
| IVAN PEGORARO | 00035 | 000085/2007 | JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI | 00250 | 020703/2011 |
| | 00068 | 000564/2008 | JULIANA DO ROCIO VIEIRA | 00238 | 014347/2011 |
| IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON | 00041 | 000552/2007 | JULIANA F. L. EGGER | 00060 | 000317/2008 |
| IVO DE JESUS D. GREGIO | 00198 | 033751/2010 | JULIANA MUHLMANN PROVESI | 00046 | 000973/2007 |
| IVO PEREIRA | 00048 | 001083/2007 | | 00203 | 003808/2011 |
| IZABELLA FERREIRA MARTINS | 00021 | 000934/2004 | | 00217 | 006446/2011 |
| JACQUELINE C. JACOMINI | 00026 | 000677/2005 | | 00229 | 011531/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00033 | 000875/2006 | | 00238 | 014347/2011 |
| JAIME PEGO SIQUEIRA | 00018 | 000497/2004 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00036 | 000285/2007 | JULIANA PEGORARO BAZZO | 00035 | 000085/2007 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00045 | 000838/2007 | JULIANA RIGOLON DE MATOS | 00046 | 000973/2007 |
| | 00107 | 000931/2009 | | 00156 | 010253/2010 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00045 | 000838/2007 | | 00162 | 016402/2010 |
| | 00107 | 000931/2009 | | 00203 | 003808/2011 |
| JANAINA MOSCATTO ORSINI | 00057 | 000089/2008 | | 00217 | 006446/2011 |
| JANAÏNA DE CASSIA ESTEVES | 00238 | 014347/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| JANAÏNA ALVARES DI STASI | 00024 | 000290/2005 | | 00249 | 018830/2011 |
| JANE MARIA DO VALE | 00268 | 033906/2010 | | 00287 | 014099/2011 |
| JASIELY ANGELA SCHAPITZ | 00203 | 003808/2011 | JULIANA TEIXEIRA MASAKI | 00024 | 000290/2005 |
| | 00217 | 006446/2011 | JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00203 | 003808/2011 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00238 | 014347/2011 |
| JEAN CARLOS MARQUES SILVA | 00077 | 001100/2008 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00088 | 000408/2009 | JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00193 | 032853/2010 |
| | 00104 | 000885/2009 | | 00212 | 005616/2011 |
| | 00108 | 000948/2009 | | 00219 | 007027/2011 |
| | 00112 | 001044/2009 | | 00277 | 008511/2011 |
| | 00118 | 001195/2009 | | 00278 | 008520/2011 |
| | 00258 | 001712/2009 | JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA | 00043 | 000655/2007 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 00024 | 000290/2005 | | 00158 | 011003/2010 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 00218 | 007014/2011 | | 00263 | 028646/2010 |
| JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS | 00130 | 001647/2009 | | 00265 | 031791/2010 |
| JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA | 00189 | 031102/2010 | | 00272 | 003615/2011 |
| JOAO ALEX MONTEIRO CATAN | 00279 | 009533/2011 | JULIO CEZAR FERMENTÃO | 00076 | 001074/2008 |
| JOAO EVANGELISTA BATISTA | 00268 | 033906/2010 | JUVENAL ANTONIO DA COSTA | 00003 | 000076/1996 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 00014 | 000136/2003 | KAMILLA DENIZ QUADRI | 00158 | 011003/2010 |
| JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR | 00094 | 000668/2009 | KAMYLEA KARENN GOMES RODRIGUES | 00250 | 020703/2011 |
| JOAO KLEBER BOMBONATO | 00090 | 000558/2009 | KARINA ARAUJO DE LIMA | 00238 | 014347/2011 |
| JOAO LUIZ CAMPOS | 00193 | 032853/2010 | KARINE DE PAULA PEDLOWSKI | 00238 | 014347/2011 |
| | 00212 | 005616/2011 | KARINE MARANHÃO VELOSO | 00077 | 001100/2008 |
| | 00219 | 007027/2011 | | 00088 | 000408/2009 |
| JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS | 00187 | 030864/2010 | | 00104 | 000885/2009 |
| | 00195 | 033046/2010 | | 00108 | 000948/2009 |
| JOAO RICARDO S. LIMA | 00041 | 000552/2007 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00084 | 000184/2009 | | 00112 | 001044/2009 |
| | 00128 | 001442/2009 | | 00118 | 001195/2009 |
| JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA | 00024 | 000290/2005 | | 00258 | 001712/2009 |
| JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO | 00159 | 012204/2010 | KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO | 00116 | 001127/2009 |
| JOAQUIM ROBERTO TOMAZ | 00122 | 001367/2009 | KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00046 | 000973/2007 |
| JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO | 00236 | 013479/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| JORGE FRANCISCO | 00172 | 021307/2010 | | 00217 | 006446/2011 |
| JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR | 00018 | 000497/2004 | | 00229 | 011531/2011 |
| JOSE BUZATO | 00226 | 010097/2011 | | 00249 | 018830/2011 |
| JOSE CARLOS BUSATTO | 00002 | 000073/1996 | KARLA DE FATIMA YAMASHITA | 00141 | 001947/2009 |
| JOSE CARLOS VIEIRA | 00010 | 000285/2001 | KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH | 00257 | 000113/2000 |
| JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES | 00059 | 000268/2008 | KATHERINE DEBARBA | 00203 | 003808/2011 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00078 | 001255/2008 | | 00217 | 006446/2011 |
| JOSE GOMES FERREIRA | 00204 | 004223/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00009 | 000580/2000 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00056 | 000083/2008 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00133 | 001677/2009 | KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 00034 | 000009/2007 |
| | 00144 | 002007/2009 | KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES | 00046 | 000973/2007 |
| | 00148 | 002108/2009 | | 00203 | 003808/2011 |
| | 00167 | 017388/2010 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00200 | 000830/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00227 | 010207/2011 | | 00238 | 014347/2011 |
| JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS | 00069 | 000718/2008 | | 00249 | 018830/2011 |
| JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN | 00013 | 000366/2002 | LAERCIO APARECIDO GREJANIN | 00253 | 000296/2001 |
| JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA | 00245 | 017911/2011 | LAERCIO FONDAZZI | 00037 | 000378/2007 |
| JOSE MIGUEL GIMENEZ | 00218 | 007014/2011 | | 00077 | 001100/2008 |
| JOSE SANDRO DA COSTA | 00043 | 000655/2007 | | 00088 | 000408/2009 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00108 | 000948/2009 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00112 | 001044/2009 |
| | 00272 | 003615/2011 | | 00118 | 001195/2009 |
| JOSE SANTOS ANDRADE | 00011 | 000200/2002 | | 00253 | 000296/2001 |
| JOSE VALENTE NETO | 00040 | 000498/2007 | | 00258 | 001712/2009 |
| JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO | 00187 | 030864/2010 | LAISE VIVIANE ROSELEN | 00055 | 000076/2008 |
| | 00195 | 033046/2010 | | 00157 | 010510/2010 |
| JOSELLE CARRAVETTA MODENA | 00243 | 017637/2011 | LARA GALON GOBI | 00203 | 003808/2011 |
| JOSIELE ZAMPIERI DA MATA | 00055 | 000076/2008 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00109 | 000958/2009 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00157 | 010510/2010 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00210 | 005429/2011 | | 00249 | 018830/2011 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|--|-------|-------------|---------------------------------------|-------|-------------|
| MARCO ANTONIO COLENCI | 00290 | 015446/2011 | MICHEL DE PAULA MACHADO | 00104 | 000885/2009 |
| MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES | 00179 | 025244/2010 | MICHEL ROGERIO DOS SANTOS | 00234 | 013341/2011 |
| MARCO ANTONIO MICHINA | 00201 | 001008/2011 | MICHEL VITOR S. ENDO | 00071 | 000817/2008 |
| MARCO JULIANO FELIZARDO | 00137 | 001800/2009 | MICHELE BARTH ROCHA | 00017 | 000853/2003 |
| MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA | 00037 | 000378/2007 | | 00031 | 000304/2006 |
| | 00062 | 000345/2008 | | 00046 | 000973/2007 |
| | 00077 | 001100/2008 | MICHELE GEIGER JACOB | 00162 | 016402/2010 |
| | 00088 | 000408/2009 | | 00203 | 003808/2011 |
| | 00104 | 000885/2009 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00108 | 000948/2009 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00112 | 001044/2009 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00118 | 001195/2009 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00216 | 006319/2011 | MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA | 00147 | 002076/2009 |
| | 00253 | 000296/2001 | MIEKO ITO | 00139 | 001835/2009 |
| | 00258 | 001712/2009 | MILENA SAPIENZA | 00228 | 010216/2011 |
| MARCOS ANDRE DA CUNHA | 00159 | 012204/2010 | MILKEN JACQUELINE C JACOMINI | 00225 | 009664/2011 |
| MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA | 00145 | 002016/2009 | | 00233 | 013313/2011 |
| MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA | 00246 | 018173/2011 | MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI | 00025 | 000503/2005 |
| MARCOS LEATE | 00024 | 000290/2005 | | 00026 | 000677/2005 |
| | 00035 | 000085/2007 | | 00043 | 000655/2007 |
| | 00068 | 000564/2008 | | 00061 | 000336/2008 |
| MARCOS ROBERTO MANRIQUE | 00120 | 001236/2009 | | 00082 | 000095/2009 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 00024 | 000290/2005 | | 00101 | 000840/2009 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00267 | 032655/2010 | | 00158 | 011003/2010 |
| MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE | 00233 | 013313/2011 | | 00188 | 030988/2010 |
| MARCUS E.PERES DA SILVA | 00010 | 000285/2001 | | 00221 | 007750/2011 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 00013 | 000366/2002 | | 00263 | 028646/2010 |
| MARGARIDA SANTONASTASO | 00025 | 000503/2005 | | 00265 | 031791/2010 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 00007 | 000157/2000 | | 00272 | 003615/2011 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00250 | 020703/2011 | MILTON BAIROS DA ROSA | 00046 | 000973/2007 |
| MARIA ANGÉLICA BELOTI | 00258 | 001712/2009 | | 00162 | 016402/2010 |
| MARIA APARECIDA FERRARI | 00219 | 007027/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| MARIA CRISTINA BERTO KUESTER | 00024 | 000290/2005 | | 00217 | 006446/2011 |
| MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES | 00194 | 032876/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| MARIA JOSE VIEIRA | 00075 | 000983/2008 | | 00238 | 014347/2011 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 00084 | 000184/2009 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00128 | 001442/2009 | MILTON FERREIRA | 00013 | 000366/2002 |
| MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN | 00102 | 000850/2009 | MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00196 | 033076/2010 |
| | 00106 | 000923/2009 | MIRELA MARIA DIAS | 00260 | 025656/2010 |
| MARIA MISUE MURATA | 00159 | 012204/2010 | MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 00169 | 018418/2010 |
| MARIA REGINA VIZIOLI | 00260 | 025656/2010 | MOISES ADAO BATISTA | 00186 | 029605/2010 |
| MARIANA PEREIRA VALÉRIO | 00196 | 033076/2010 | MOISES ZANARDI | 00009 | 000580/2000 |
| MARIELY REGINA AMÉRICO | 00213 | 006148/2011 | | 00056 | 000083/2008 |
| MARIELZA FORNACIARI BLOOT | 00013 | 000366/2002 | | 00133 | 001677/2009 |
| MARILI R TABORDA | 00291 | 015528/2011 | | 00144 | 002007/2009 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00046 | 000973/2007 | | 00148 | 002108/2009 |
| | 00162 | 016402/2010 | MONICA CRISTINA BIZINELI | 00196 | 033076/2010 |
| | 00203 | 003808/2011 | MOZER SEPECA | 00219 | 007027/2011 |
| | 00217 | 006446/2011 | MURILO CLEVE MACHADO | 00196 | 033076/2010 |
| | 00229 | 011531/2011 | MURILO CRUZ GARCIA | 00116 | 001127/2009 |
| | 00238 | 014347/2011 | MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA | 00116 | 001127/2009 |
| | 00249 | 018830/2011 | MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA | 00236 | 013479/2011 |
| MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO | 00158 | 011003/2010 | NADIA DE ALMEIDA ENGEL | 00046 | 000973/2007 |
| MARIO CESAR MANSANO | 00077 | 001100/2008 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 00041 | 000552/2007 |
| | 00108 | 000948/2009 | NATHALIA KOWALSKI FONTANA | 00250 | 020703/2011 |
| | 00111 | 001035/2009 | NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00209 | 005309/2011 |
| | 00118 | 001195/2009 | | 00231 | 012443/2011 |
| | 00258 | 001712/2009 | | 00294 | 016201/2011 |
| MARIO HENRIQUE ALBERTON | 00280 | 010381/2011 | NELSON PASCHOALOTTO | 00035 | 000085/2007 |
| MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA | 00217 | 006446/2011 | | 00068 | 000564/2008 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00069 | 000718/2008 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00172 | 021307/2010 | | 00155 | 009914/2010 |
| MARISTELA Busetti | 00095 | 000682/2009 | | 00190 | 031241/2010 |
| MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS | 00187 | 030864/2010 | NEREU VIDAL CEZAR | 00151 | 003770/2010 |
| | 00191 | 031906/2010 | NEY SALLES | 00282 | 011278/2011 |
| MARISTELA FREDERICO | 00095 | 000682/2009 | NICHOLAS A. S. DE MELLO(ESTAGIARIO) | 00024 | 000290/2005 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00195 | 033046/2010 | NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI | 00024 | 000290/2005 |
| | 00196 | 033076/2010 | NOBUO NISHIMOTO | 00008 | 000262/2000 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 00095 | 000682/2009 | NOEME FRANCISCO SIQUEIRA | 00037 | 000378/2007 |
| MARIZA HELSDINGEN | 00046 | 000973/2007 | | 00062 | 000345/2008 |
| | 00162 | 016402/2010 | | 00077 | 001100/2008 |
| | 00203 | 003808/2011 | | 00088 | 000408/2009 |
| | 00217 | 006446/2011 | | 00104 | 000885/2009 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00108 | 000948/2009 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00111 | 001035/2009 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00112 | 001044/2009 |
| MARLISA DIAS PINTO | 00004 | 000035/1997 | | 00118 | 001195/2009 |
| MARTA ISABEL MAURER FRANZOI | 00158 | 011003/2010 | | 00253 | 000296/2001 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00258 | 001712/2009 |
| | 00265 | 031791/2010 | NORMA DOBZINSKI TOLEDO | 00130 | 001647/2009 |
| MARTHA IBANEZ LEAL | 00063 | 000411/2008 | OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR | 00172 | 021307/2010 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00028 | 000941/2005 | ODAIR MARIO BORDINI | 00004 | 000035/1997 |
| | 00161 | 016268/2010 | | 00160 | 015756/2010 |
| | 00165 | 016782/2010 | ODILON REINHARDT | 00013 | 000366/2002 |
| | 00174 | 021615/2010 | OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA | 00077 | 001100/2008 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 00013 | 000366/2002 | OLIVEIRA MARTINS DOS REIS | 00079 | 001267/2008 |
| MAURICIO BELTESKI DE CARVALHO | 00201 | 001008/2011 | | 00114 | 001110/2009 |
| | 00216 | 006319/2011 | OLIVER JANDER COSTA PEREIRA | 00162 | 016402/2010 |
| MAURICIO IZZO LOSCO | 00064 | 000436/2008 | | 00203 | 003808/2011 |
| MAURICIO KENJI YONEMOTO | 00286 | 013940/2011 | | 00217 | 006446/2011 |
| MAURICIO MELO LUIZE | 00159 | 012204/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| MAURO GOMPertz | 00011 | 000200/2002 | | 00249 | 018830/2011 |
| MAURO JUZINSKAS | 00004 | 000035/1997 | ONI SERGIO JORGI JUNIOR | 00238 | 014347/2011 |
| MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA | 00071 | 000817/2008 | ORLANDO GREMASCHI | 00115 | 001118/2009 |
| MAYKON JONATHA RICHTER | 00039 | 000469/2007 | OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS | 00115 | 001118/2009 |
| | 00047 | 001063/2007 | OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO | 00197 | 033631/2010 |
| MAYSA SENISE SODA | 00021 | 000934/2004 | | 00205 | 004352/2011 |
| MELIZA COLONNESE | 00228 | 010216/2011 | | 00240 | 015547/2011 |
| MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND | 00172 | 021307/2010 | OSVALDO LOPES DA SILVA | 00238 | 014347/2011 |

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

| | | | | | |
|--------------------------------------|-------|-------------|--|-------|-------------|
| PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA | 00105 | 000899/2009 | RENATA PACCOLA MESQUITA | 00245 | 017911/2011 |
| PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 00173 | 021334/2010 | RENATA PEREIRA COSTA | 00162 | 016402/2010 |
| PATRICIA DEODATO DA SILVA | 00033 | 000875/2006 | RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA | 00046 | 000973/2007 |
| PATRICIA GALANTE P VALERIO | 00308 | 020831/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00043 | 000655/2007 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | | 00229 | 011531/2011 |
| | 00263 | 028646/2010 | | 00238 | 014347/2011 |
| | 00265 | 031791/2010 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00272 | 003615/2011 | RENATO ABUJAMRA FILLIS | 00068 | 000564/2008 |
| PATRICIA SHIMA | 00010 | 000285/2001 | RENATO AKIRA YASSAKA | 00074 | 000978/2008 |
| PATRICIA STROBEL PIAZZETTA | 00095 | 000682/2009 | RENATO KALINKE VICENTIN | 00260 | 025656/2010 |
| PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS | 00037 | 000378/2007 | RENATO PEDRO DE SOUSA | 00013 | 000366/2002 |
| | 00062 | 000345/2008 | RENATO TORINO | 00027 | 000713/2005 |
| | 00253 | 000296/2001 | | 00064 | 000436/2008 |
| PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO | 00077 | 001100/2008 | RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA | 00222 | 008652/2011 |
| | 00088 | 000408/2009 | RICARDO ANTONIO RAMPAZZO | 00070 | 000765/2008 |
| | 00104 | 000885/2009 | RICARDO CLERICI | 00263 | 028646/2010 |
| | 00112 | 001044/2009 | | 00265 | 031791/2010 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 00128 | 001442/2009 | | 00272 | 003615/2011 |
| PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO | 00055 | 000076/2008 | RICARDO FAQUINI RIBEIRO | 00186 | 029605/2010 |
| | 00109 | 000958/2009 | RICARDO GONÇALVES TAVARES | 00147 | 002076/2009 |
| | 00157 | 010510/2010 | RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI | 00181 | 026561/2010 |
| PAULA SIGNORI | 00162 | 016402/2010 | | 00271 | 001271/2011 |
| | 00203 | 003808/2011 | RICARDO JAMAL KHOURI | 00115 | 001118/2009 |
| | 00217 | 006446/2011 | RICARDO VOLLBRECHT | 00135 | 001723/2009 |
| | 00229 | 011531/2011 | RICHARDT ANDRE ALBRECHT | 00250 | 020703/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 | RITA DE CASSIA BRITO BRAGA | 00162 | 016402/2010 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00203 | 003808/2011 |
| PAULO CELSO POMPEU | 00035 | 000085/2007 | | 00217 | 006446/2011 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 00062 | 000345/2008 | RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS | 00028 | 000941/2005 |
| PAULO CÉSAR TORRES | 00046 | 000973/2007 | ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA | 00159 | 012204/2010 |
| PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA | 00024 | 000290/2005 | ROBERTO CESAR LEONELLO | 00070 | 000765/2008 |
| PAULO E CHRISTINO ESPADA | 00269 | 000299/2011 | ROBERTO DENTE JUNIOR | 00228 | 010216/2011 |
| PAULO EDSON FRANCO | 00158 | 011003/2010 | ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR | 00216 | 006319/2011 |
| PAULO HENRIQUE FERREIRA | 00043 | 000655/2007 | ROBERTO GUENDA | 00262 | 021865/2010 |
| | 00061 | 000336/2008 | ROBERTO MARTINS | 00230 | 011898/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | ROBSON ADRIANO AVANCINI - E | 00236 | 013479/2011 |
| | 00263 | 028646/2010 | ROBSON FERREIRA DA ROCHA | 00184 | 029406/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 | ROBSON FUMAGALI | 00172 | 021307/2010 |
| | 00272 | 003615/2011 | ROBSON GONÇALVES DA SILVA | 00052 | 001308/2007 |
| PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE | 00228 | 010216/2011 | | 00107 | 000931/2009 |
| PAULO NOGUEIRA | 00228 | 010216/2011 | ROBSON SAKAI GARCIA | 00213 | 006148/2011 |
| PAULO SILES DE MOURA CAMPOS | 00130 | 001647/2009 | | 00241 | 015960/2011 |
| PAULO VITOR ALVES MOREIRA DA SILVA | 00024 | 000290/2005 | RODOLFO CAJANGO PERALTO | 00169 | 018418/2010 |
| PEDRO AUGUSTO VANTROBA | 00010 | 000285/2001 | RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO | 00098 | 000795/2009 |
| PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA | 00187 | 030864/2010 | RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 00020 | 000790/2004 |
| | 00195 | 033046/2010 | RODRIGO BEZERRA ACRE | 00193 | 032853/2010 |
| PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA | 00238 | 014347/2011 | | 00212 | 005616/2011 |
| PEDRO ROBERTO ROMÃO | 00130 | 001647/2009 | RODRIGO FERNANDES DA SILVA | 00046 | 000973/2007 |
| PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA | 00159 | 012204/2010 | RODRIGO FONTOURA DA SILVA | 00098 | 000795/2009 |
| PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE | 00040 | 000498/2007 | RODRIGO MORAES PELLEGRINI | 00158 | 011003/2010 |
| PEDRO STEFANICHEN | 00063 | 000411/2008 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00087 | 000395/2009 | | 00265 | 031791/2010 |
| | 00149 | 001247/2010 | RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA | 00119 | 001230/2009 |
| | 00182 | 027096/2010 | RODRIGO ROQUETTE PORTINHO | 00063 | 000411/2008 |
| PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA | 00140 | 001937/2009 | RODRIGO TAKAKI | 00153 | 006833/2010 |
| PIO CARLOS FREIRA JUNIOR | 00043 | 000655/2007 | RODRIGO TOSCANO DE BRITO | 00251 | 021285/2011 |
| | 00158 | 011003/2010 | ROGEL MARTINS BARBOSA | 00062 | 000345/2008 |
| | 00263 | 028646/2010 | ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00189 | 031102/2010 |
| | 00265 | 031791/2010 | ROGERIO BLANK PEREIRA | 00051 | 001223/2007 |
| | 00272 | 003615/2011 | ROGERIO FALKEMBACH ANERIS | 00185 | 029601/2010 |
| POLYANA RODRIGUES PEDRO | 00095 | 000682/2009 | ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA | 00094 | 000668/2009 |
| PRISCILA CARAMONI TOLEDO | 00250 | 020703/2011 | ROGERIO QUAGLIA | 00258 | 001712/2009 |
| PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV | 00016 | 000806/2003 | RONY MARCOS DE LIMA | 00095 | 000682/2009 |
| PRISCILA FERREIRA BLANC | 00201 | 001008/2011 | ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 00013 | 000366/2002 |
| PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT | 00162 | 016402/2010 | ROSANA CAMARANI DA SILVA | 00232 | 012888/2011 |
| | 00203 | 003808/2011 | ROSANA PINHEIRO DE SOUZA | 00130 | 001647/2009 |
| | 00217 | 006446/2011 | ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA | 00037 | 000378/2007 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00062 | 000345/2008 |
| | 00238 | 014347/2011 | ROSANGELA M. FONSECA | 00147 | 002076/2009 |
| | 00249 | 018830/2011 | ROSELI APARECIDA BETTES | 00136 | 001757/2009 |
| RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA | 00243 | 017637/2011 | ROSEMARY ANGELO MELO | 00033 | 000875/2006 |
| RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES | 00245 | 017911/2011 | ROSEMERY BRENNER DESSOTTI | 00016 | 000806/2003 |
| RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI | 00151 | 003770/2010 | ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00025 | 000503/2005 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00187 | 030864/2010 | | 00043 | 000655/2007 |
| | 00191 | 031906/2010 | | 00061 | 000336/2008 |
| | 00195 | 033046/2010 | | 00158 | 011003/2010 |
| | 00213 | 006148/2011 | | 00263 | 028646/2010 |
| | 00223 | 009011/2011 | | 00265 | 031791/2010 |
| | 00224 | 009016/2011 | | 00272 | 003615/2011 |
| RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES | 00250 | 020703/2011 | ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA | 00050 | 001146/2007 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00172 | 021307/2010 | ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS | 00159 | 012204/2010 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00196 | 033076/2010 | RUBENS CARLOS BITTENCOURT | 00216 | 006319/2011 |
| RALPH ROCHA MARDEGAM | 00173 | 021334/2010 | RUBENS DE MELLO DAVID | 00011 | 000200/2002 |
| RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN | 00147 | 002076/2009 | RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA | 00276 | 007661/2011 |
| RAQUEL GONÇALVES | 00187 | 030864/2010 | SAMIRA VOLPATO | 00046 | 000973/2007 |
| | 00195 | 033046/2010 | SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA | 00238 | 014347/2011 |
| | 00196 | 033076/2010 | SANDRA APARECIDA PAIVA | 00259 | 006716/2010 |
| REGINA ARBALO MOREIRA CESAR | 00095 | 000682/2009 | SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL | 00092 | 000619/2009 |
| REGINA DE SOUZA PREUSSLER | 00238 | 014347/2011 | | 00093 | 000620/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00149 | 001247/2010 | | 00096 | 000783/2009 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00097 | 000784/2009 |
| REINALDO RODRIGUES DE GODOY | 00050 | 001146/2007 | | 00103 | 000881/2009 |
| RENATA BARTH | 00018 | 000497/2004 | | 00124 | 001419/2009 |
| RENATA BORDIGNON DE MORAES | 00238 | 014347/2011 | | 00125 | 001428/2009 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00008 | 000262/2000 | | | |
| RENATA CRISTINA OBICI | 00018 | 000497/2004 | | | |
| RENATA DUQUECH | 00010 | 000285/2001 | | | |
| RENATA MONDADORI | 00166 | 016949/2010 | | | |

| | | | | | |
|--|-------|-------------|---|-------|-------------|
| | 00127 | 001438/2009 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00129 | 001461/2009 | | 00229 | 011531/2011 |
| SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM | 00013 | 000366/2002 | | 00238 | 014347/2011 |
| SANDRA MARIZA RATHUNDE | 00046 | 000973/2007 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00162 | 016402/2010 | TATIANE COSTA DE MORAIS | 00046 | 000973/2007 |
| | 00203 | 003808/2011 | TATIANE MUNCINELLI | 00033 | 000875/2006 |
| | 00217 | 006446/2011 | TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00161 | 016268/2010 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00165 | 016782/2010 |
| | 00238 | 014347/2011 | | 00174 | 021615/2010 |
| | 00249 | 018830/2011 | TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI | 00159 | 012204/2010 |
| SANDRA REGINA COSTA | 00228 | 010216/2011 | TEREZA MIEKO SAKIYAMA | 00102 | 000850/2009 |
| SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA | 00011 | 000200/2002 | | 00106 | 000923/2009 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00023 | 000268/2005 | TEÓFILO STEFANICHEN NETO | 00087 | 000395/2009 |
| | 00037 | 000378/2007 | | 00182 | 027096/2010 |
| SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS | 00134 | 001702/2009 | THALITA ARAÚLO SANT'ANA | 00130 | 001647/2009 |
| SANDRO BATTAGLIA | 00130 | 001647/2009 | THAYS FREITAS GOMES | 00024 | 000290/2005 |
| SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA | 00024 | 000290/2005 | THEREZINHA SANTOS GANASSIN | 00075 | 000983/2008 |
| SANDRO SCHLEISS | 00073 | 000944/2008 | THIAGO HENRIQUE DA SILVA | 00122 | 001367/2009 |
| | 00109 | 000958/2009 | THIAGO PAIVA DOS SANTOS | 00177 | 025201/2010 |
| | 00301 | 018033/2011 | THIAGO RUPPEL OSTERNACK | 00095 | 000682/2009 |
| SANIA STEFANI | 00191 | 031906/2010 | THIAGO TRISTÃO BARBOSA | 00083 | 000153/2009 |
| SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA | 00024 | 000290/2005 | TIAGO PENTEADO POZZA | 00258 | 001712/2009 |
| SEBASTIÃO DE MEDEIROS | 00142 | 001965/2009 | TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA | 00238 | 014347/2011 |
| SERGIO ALEXANDRE VALENTE | 00040 | 000498/2007 | TICIANA TOMITAO | 00013 | 000366/2002 |
| SERGIO COSTA | 00138 | 001805/2009 | TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00161 | 016268/2010 |
| | 00176 | 024045/2010 | | 00163 | 016633/2010 |
| SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 00065 | 000456/2008 | | 00165 | 016782/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00046 | 000973/2007 | TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA | 00067 | 000546/2008 |
| | 00156 | 010253/2010 | TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH | 00196 | 033076/2010 |
| | 00162 | 016402/2010 | UESLEM MACHADO FRANCSISCO | 00238 | 014347/2011 |
| | 00203 | 003808/2011 | | 00249 | 018830/2011 |
| | 00217 | 006446/2011 | VALDIR OLIVEIRA | 00152 | 003814/2010 |
| | 00229 | 011531/2011 | | 00275 | 007618/2011 |
| | 00238 | 014347/2011 | VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00048 | 001083/2007 |
| | 00249 | 018830/2011 | | 00064 | 000436/2008 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00008 | 000262/2000 | VALERIA SILVA GALDINO | 00258 | 001712/2009 |
| SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI | 00061 | 000336/2008 | VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA | 00162 | 016402/2010 |
| SIDNEY FRANCISCO MARTINS | 00152 | 003814/2010 | | 00217 | 006446/2011 |
| | 00275 | 007618/2011 | | 00229 | 011531/2011 |
| SIDNEY GONÇALVES LIMA | 00210 | 005429/2011 | | 00249 | 018830/2011 |
| SILMARA RUIZ MATSURA | 00043 | 000655/2007 | VALTER SIMOES DE MELO | 00259 | 006716/2010 |
| | 00158 | 011003/2010 | VANESSA LEAL GONÇALVES | 00136 | 001757/2009 |
| | 00263 | 028646/2010 | VANESSA MARIA RAMOS | 00117 | 001186/2009 |
| | 00265 | 031791/2010 | VERA LUCIA BASSETO | 00146 | 002026/2009 |
| | 00272 | 003615/2011 | VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS | 00028 | 000941/2005 |
| SILVAM SILVESTRE VIEIRA | 00084 | 000184/2009 | VICTOR PAULO MENDONCA | 00168 | 017668/2010 |
| SILVANO FERREIRA DA ROCHA | 00137 | 001800/2009 | VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO | 00078 | 001255/2008 |
| SILVIA ANDREIA BARROS | 00177 | 025201/2010 | VILMA THOMAL | 00099 | 000823/2009 |
| SILVIA ARRUDA GOMM | 00137 | 001800/2009 | VINICIUS GONÇALVES | 00193 | 032853/2010 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 00072 | 000907/2008 | | 00212 | 005616/2011 |
| | 00201 | 001008/2011 | | 00219 | 007027/2011 |
| SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR | 00011 | 000200/2002 | VINICIUS LEONE MIGUEL | 00057 | 000089/2008 |
| | 00037 | 000378/2007 | VINÍCIUS SECAFEN MINGATI | 00245 | 017911/2011 |
| | 00062 | 000345/2008 | VIRGINIA CORTES VOLPATO | 00258 | 001712/2009 |
| | 00077 | 001100/2008 | VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO | 00122 | 001367/2009 |
| | 00088 | 000408/2009 | VIVIANE CONSOLIN SMARZARO | 00095 | 000682/2009 |
| | 00104 | 000885/2009 | VIVIANE MACIEL FERREIRA | 00147 | 002076/2009 |
| | 00108 | 000948/2009 | VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA | 00238 | 014347/2011 |
| | 00111 | 001035/2009 | VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA | 00249 | 018830/2011 |
| | 00112 | 001044/2009 | WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS | 00117 | 001186/2009 |
| | 00118 | 001195/2009 | WAGNER NERES DE ASSIS | 00130 | 001647/2009 |
| | 00201 | 001008/2011 | WAGNER RIZZO | 00297 | 016951/2011 |
| | 00207 | 004783/2011 | WALDEMAR KUMMEL | 00135 | 001723/2009 |
| | 00253 | 000296/2001 | WALDIR COELHO DE LOIOLA | 00013 | 000366/2002 |
| | 00258 | 001712/2009 | WALTER POPPI | 00132 | 001675/2009 |
| SILVIO PAPANRELLI JUNIOR | 00191 | 031906/2010 | WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 00019 | 000654/2004 |
| SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO | 00058 | 000128/2008 | | 00094 | 000668/2009 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 00022 | 000142/2005 | WANDERLEI RODRIGUES SILVA | 00222 | 008652/2011 |
| | 00048 | 000713/2005 | WASHINGTON FARIA SIQUEIRA | 00262 | 021865/2010 |
| | 00064 | 001083/2007 | WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA | 00238 | 014347/2011 |
| | 00180 | 000436/2008 | WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA | 00292 | 015663/2011 |
| | 00202 | 025852/2010 | WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 00149 | 001247/2010 |
| | 00139 | 003027/2011 | | 00238 | 014347/2011 |
| SIMONE MARQUES SZESZ | 00110 | 001835/2009 | WENDEL RICARDO NEVES | 00172 | 021307/2010 |
| SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA | 00115 | 001012/2009 | WESLEY MACEDO DE SOUSA | 00236 | 013479/2011 |
| SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA | 00123 | 001118/2009 | WILSON BOKORNY FERNANDES | 00032 | 000752/2006 |
| SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES | 00017 | 001411/2009 | WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO | 00304 | 018644/2011 |
| SONIA REGINA VIEIRA KHOURY | 00031 | 000853/2003 | WILSON JOSE DE FREITAS | 00030 | 001032/2005 |
| | 00036 | 000304/2006 | | 00145 | 002016/2009 |
| SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI | 00036 | 000285/2007 | | 00246 | 018173/2011 |
| STALEN MARIA DE OLIVEIRA | 00237 | 013770/2011 | WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 00206 | 004551/2011 |
| SUELEN LOURENÇO GIMENES | 00238 | 014347/2011 | WILSON SAENZ SURITA | 00012 | 000319/2002 |
| SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS | 00008 | 000262/2000 | WLADIMIR DANESE ALIMARI | 00035 | 000085/2007 |
| SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES | 00019 | 000654/2004 | YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI | 00085 | 000251/2009 |
| SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES | 00086 | 000374/2009 | YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO | 00228 | 010216/2011 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 00081 | 001330/2008 | ÊMERSON MONZANI DE MEDEIROS | 00142 | 001965/2009 |
| TABATA NOBREGA BONGIORNO | 00273 | 004962/2011 | | | |
| | 00295 | 016598/2011 | | | |
| TADEU DONIZETI B. RZNISKI | 00013 | 000366/2002 | | | |
| TAIS BRITO FRANCISCO | 00193 | 032853/2010 | | | |
| | 00212 | 005616/2011 | | | |
| | 00219 | 007027/2011 | | | |
| TALITA SILVEIRA FEUSER | 00238 | 014347/2011 | | | |
| TANABI R. PIVA PERIN | 00085 | 000251/2009 | | | |
| TARCIZIO FURLAN | 00021 | 000934/2004 | | | |
| TATIANA REGINA RAUSCH | 00196 | 033076/2010 | | | |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00046 | 000973/2007 | | | |
| | 00162 | 016402/2010 | | | |
| | 00203 | 003808/2011 | | | |

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-664/1995-B.I. x R.C.E.L. e outros- Despacho de fls. 145 "1. Em razão do pedido formulado à fl. 133, procedi consulta ao sistema RENAJUD e verifiquei que o veículo indicado no referido petição não pertence aos executados, conforme espelho que segue. Desta forma, manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento dos autos, notadamente acerca do item "1?" do despacho de fl. 103, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLÍ.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-73/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CANÇAO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Sentença de fls.274 " J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 229, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que apesar de citada não vem se manifestando nos presentes autos. Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO-.

3. FALENCIA-76/1996-WHITE HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OCEANIC TRIBES SURFING CONFECÇÕES LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do edital de intimação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JUVENAL ANTONIO DA COSTA e CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls.852 Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 853/858" -Adv. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS, Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-126/1997-BANCO BOA VISTA S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Executado CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS-.

6. FALENCIA-914/1997-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x MARINGA COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado o edital expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ARNALDO DAVID BARACAT-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-157/2000-MELO MORA E CIA LTDA x NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento das custas do Avaliador, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 627,45, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ISRAEL LIUTTI e GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

8. ORDINARIA-262/2000-VALMIR DONIZETE REGGIOLI x BANCO ITAU S/ A-Despacho de fls 575. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 89,30, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, NOBUO NISHIMOTO e ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-580/2000-AECIO FLAVIO DE CARVALHO e outro x BOA VISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 575 "1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2001-HOLCIM (BRASIL) S/ A x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA-Despacho de fls. 385 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido em certidão de prazo de fls. 384, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE CARLOS VIEIRA,

MARCUS E.PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, GUILHERME SILVA FREITAS, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRICIA SHIMA e RENATA DUQUECH-.

11. FALENCIA-200/2002-MIRAFLORES COM. ARTIGOS P/ PRESENTE LTDA x VIA BRAZIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirada o Edital expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R \$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALFREDO C.RICCIARDI, CARLOS ALBERTO ESTAVES, JOSE SANTOS ANDRADE, ERIKA FERNANDES ROMANI, CELINA MENDONÇA F.DE OLIVEIRA, MAURO GOMPERTZ, SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA, HELDER CURY RICCIARDI e RUBENS DE MELLO DAVID e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-319/2002-BANCO BRADESCO S/A x WILSON SAENS SURITA-"Ao Requerido, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca o pedido de suspensão do processo, às fls. 244" -Adv. do Embargado WILSON SAENZ SURITA-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-366/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO GREEN PALACE TRADE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Alvará), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FERNACIARI BLOOT e TICIANA TOMITAO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2003-JOSE CEZAR ABRAO x NEWTON FERREIRA DOS SANTOS e outros-Sentença de fls. 95 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 89/94, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Oficie-se ao SERASA, a fim de que os nomes dos executados sejam retirados de seus cadastros, dando-se baixa e eventual restrição financeira em relação a esta lide, ocasionada por indicação do exequente. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e EDNEY RESMER VIEIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2003-BANCO ITAU S/A x M M L COM. MOVEIS LTDA e outro : "Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de que, decorreu o prazo, sem que houvesse o pagamento do débito exequendo pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. INVENTARIO-806/2003-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x ANA MARIA MACHADO DE CAMARGO-Despacho de fls. 192: "Intimem-se o subscritor do petitório de fls. 140/144 para que se manifeste a respeito do petitório e documento de fls. 188/191, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

17. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-853/2003-F.L.C. e outros x S.M.B. e outro-Despacho de fls.594 : "Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte autora para que esclareça eventual interdição de Fabrício Luiz Castro." -Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, MICHELE BARTH ROCHA, ALESSANDRA TOBIAS e ALINE TREVISAN-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-497/2004-MILTON VIEIRA DE ANDRADE x MARCOS LUIZ DOS SANTOS-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 345,51, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) - Adv. do Executado JAIME PEGO SIQUEIRA, RENATA CRISTINA OBICI, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, RENATA BARTH e HÉLIO GROTT NETO-.

19. REP.DANOS - SUMARIO-654/2004-ARGEMIRO BRAZ PINTO e outros x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-

se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência (pagamento no valor R\$ 9,40 e a retirada do Alvará), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. de Terceiro SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

20. REVISIONAL-0004891-56.2004.8.16.0017-VERA LUCIA LONGO ELIAS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 234: "Defiro o pedido retro. Intime-se, (Ao requerido para que apresente os extratos da conta bancária da Autora até o término de sua movimentação, para fim de realizar os cálculos de liquidação de sentença, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO ZANIN GIROTO e MARCELO DANTAS LOPES-.

21. NULIDADE DE TITULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 238, no valor de R\$ 14.671,56, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente TARCIZO FURLAN, FLAVIA ENELISE SALES, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI, MAYSA SENISE SODA e IZABELLA FERREIRA MARTINS e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-142/2005-BANCO SANTANDER S/A x PERUCHI DA COSTA E CIA LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 436/439, 444/449, 455/456 e 459/462, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-268/2005-BRASIL TELECOM S/A x ADAO DE OLIVEIRA FRANCO E OUTROS e outros-Despacho de fls. 1066 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 58,97, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-290/2005-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Sentença de fls. 441" Tendo em vista o pagamento noticiado e o silêncio da parte credora com o valor, presume-se a quitação da dívida exequenda, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. do Requerente ANNA LUCIA DA M.P.C.DE MELLO, NICHOLAS A. S. DE MELLO(ESTAGIARIO), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GEANE VIEIRA RODRIGUES, LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA, AUDREY SCHMIMING SMITH ANGELO, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, ANGELA SHIMAHARA, AARON RIBEIRO FERNANDES, ADRIANA SOUZA DELLOVA, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA, ANDRE CONCI DE OLIVEIRA, ANDRE COSTA FERRAZ, CARLA GUEDES CAFURE, DANIELA MAGANATO PEIXOTO, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, FABIANO ESPINDOLA PASSINI, FERNANDA QUEIROGA LIRA, GILBERTO PAUTILLO DE OLIVEIRA, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO, GUSTAVO AMATO PISSINI, JANAÍNA ÁLVARES DI STASI, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA, JULIANA TEIXEIRA MASAKI, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI, PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA, PAULO VITOR ALVES MOREIRA DA SILVA, SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA e THAYS FREITAS GOMES e Advs. do Requerido ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

25. DEPOSITO-0005515-71.2005.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x CLAUDIO NASCIMENTO SILVA-Despacho de fls. 116: "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3, do Código de Normas." -Advs. do Requerente MARGARIDA SANTONASTASO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-677/2005-BV FINANCEIRA S/A x SILVANA ALVES-Despacho de fls. 202: "Ao requerente para que tome ciência do expediente de fls. 198/201, bem como para requerer o que lhe for de direito. 2.

Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos" -Advs. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

27. MONITORIA-713/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Despacho de fls.182 : " Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-941/2005-RUBENS JACINTO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao requerido para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido de fls. 441, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-976/2005-B.I. x A.I.C.C.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 206/208." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado EDMAR WINAND-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1032/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x LAURINDO HIDEO OTSUKI TOMOIKE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse recolhimento da guia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como para providenciar tal diligência (recolhimento da guia no valor de R\$ 43,00), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS-.

31. REVISIONAL-0005790-83.2006.8.16.0017-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES e outro x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para efetuar o depósito integral dos honorários periciais, no valor de R\$2.000,00 , no prazo de cinco dias" - Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA e ALINE QUEIROZ TREVISAN-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-752/2006-BANCO BMG S/A x SONIA REGINA FACHIN- Despacho de fls. 86 "Intime-se a parte Embargada, para que de prosseguimento aos presentes autos, da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado WILSON BOKORNY FERNANDES-.

33. COBRANCA -RITO SUMARIO-875/2006-VANINA TEREZINHA BASSO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 306:"Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias" -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO AMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-9/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x MARIA TEREZA ALVES ALVES TAIT e outros- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória-Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

35. DEPOSITO-85/2007-BANCO FINASA S/A x VILMA REGINA DOS SANTOS EVANGELISTA-Despacho de fls. 103 " 1. Intime-se o procurador da parte autora para que de o devido prosseguimento ao feito sob pena de extinção abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, JULIANA PEGORARO BAZZO, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/2007-J.P.S. e outro x O.I.M.L-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R

§ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, JAIME PEGO SIQUEIRA e SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 238, no valor de R\$ 1.434,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

38. INTERDICAÇÃO-436/2007-MARIA VANDA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA DOS SANTOS-"As parte interessada, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (A parte interessada para que, no prazo de dez dias, complemente a documentação da presente deprecata, apresentando cópia do despacho que determinou a expedição da carta e a realização da perícia, e o endereço do interditando, sob pena de devolução do expediente, sem cumprimento), conforme solicitado no ofício de fls. 89/90." -Adv. do Requerente MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS-.

39. DEPOSITO-469/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JOSE DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido de fls. 120, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2007-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.273,25, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado LEO MARCOS BARIANI, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE, JOSE VALENTE NETO e SERGIO ALEXANDRE VALENTE-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-552/2007-VIVO GLOBAL TELECOM x AMARILDO CARDOSO-Despacho de fls. 140/14: "Em consulta ao site do RENAJUD verifiquei que existe um veículo registrado em nome da parte executada, porém o mesmo já possui restrição, conforme espelho que determino a juntada. Assim, manifeste -se a parte exequente como entender de direito. 2. Tendo em vista a orientação predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de ser possível a requisição de cópia da declaração de renda da parte executada quando frustrada a tentativa de localização de outros bens passíveis de constrição, como é caso destes autos, observando-se, ainda, que a pretensão também tem respaldo no princípio da efetividade da execução, reforçado ainda mais com a emenda à Constituição Federal 45/04, que garantiu aos jurisdicionados ?a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal) defiro o pedido de expedição do ofício à Receita Federal . Desta forma, requisite-se à Receita Federal o envio da identificação do contribuinte e da última declaração de renda da parte executada. 3. Oficie-se, observando-se os itens 5.8.2 e 5.8.2.1, do Código de Normas. 4. Em razão dos documentos que serão carreados aos autos e tendo em vista a necessidade de preservar o sigilo fiscal, com base no artigo 155, do Código de Processo Civil, determino, doravante, o segredo de justiça no presente feito. Anote-se. 5. Diligências necessárias , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCEL BRUNO GASPARIN, DAYANNE KRAUSPENHAR, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, JOAO RICARDO S. LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-637/2007-BANCO ITAU S/A x YOSHIYUKI ONOGI e outro-"Ao autor, para retirar o edital de intimação dos executados expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A parte credora para

providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC)" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. DEPOSITO-655/2007-BANCO ITAU S/A x ADONIAS BARBOSA DE ARAUJO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 115, informando que deixou de citar Adonias Barbosa de Araújo, tendo em vista que o mesmo mudou-se do endereço sendo que no local bem como em suas proximidades nada souberam informar seu atual endereço." -Adv. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE ALEXANDRE JORGE GAUPO, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLA ZOCATELLI PIMENTA, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, FILIPE IAGO TRENTI MENDES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

44. DEPOSITO-728/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x MOACIR CHIQUETTI-1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado (R \$ 32.153,02), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora. -Adv. do Requerido FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-838/2007-ELEN CAROLINE DIAS BERNAL e outro x IGOR DIEGO REALINO DE SOUZA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 195/200." - Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-973/2007-AYMORE C. F. I. S/A x AILTON SEVERO DE LIMA-Sentença de fls. 167 "A p arte au tora ab and o nou a ca usa , d eixand o d e p ro mo ve r os a to s p ro ce ss uais d eivid o s . A p re sen te d em and a está p aralisad a de sd e nove mb ro d e 2 0 1 0 . E a p esar d e se r i ntimad a p or m ai s d e u ma ve z , in clu sive p e sso almen te, a p arte autora d eixo u d e dar p ro sse guime nto ao f eito . Incid e no caso a p re sun ção d e vali d ad e p re vi sta no p arágraf o único, d o artig o 2 3 8 , d o CP C, posto que , aind a que con ste no d ocu me n to d e f ls . 5 4 que a autora mud ou -se , cab e a e sta at ualiza r seu re sp ec tivo end e re ço se mp re qu e hou ve r mod if ica ção temp o rária ou d e f initi va . De sta f orma, jul go e xti nto o p re sente f eito, em que são p a rte s AYM ORÉ C.F. I. S/A e A ILTON SEVER O DE LIMA, sem re solu ção d e mérito , o que f a ço com b a se n o artig o 2 6 7 , inciso I I I , § 1 º, d o Cód igo d e P roce sso Cí vil. Revo go a liminar d e f ls . 2 2 . Custa s p ro ce ss uais s p ela p arte au tor a . O re querid o nã o f oi citad o , p elo que nã o há que se fa lar e m honorário s . Co m o t rã n sito em j ulg a d o, arqui ve m - se os auto s. Publique - se. Regi stre - se . Intime - se" -Adv. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHDONSCHI, MARIZA HELSDINGEN, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, PAULO CÉSAR TORRES, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

47. DEPOSITO-1063/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANO SOARES DE AGUIAR-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado

do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a - Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1083/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRA REGINA NEY FELICIANO-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMAR ES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE S  FERREIRA, MARCELO RICARDO BIACO, IVO PEREIRA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1096/2007-B.M.B. x A.G.A. e outro-Despacho de fls. : "Intime-se a parte executada para que manifeste acerca do petit o retro, bem como traga aos autos certid o explicativa dando conta da fase processual em que se encontra a A o de Presta o de Contas n  0014335-69.2011.8.16.0017, em tr mite perante a 3  Vara Civel desta Comarca, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

50. USUCAPIAO-1146/2007-MUNICIPIO DE IVATUBA x MARIO CECHALLA-Senten a de fls.123/125 "MUNICIPIO DE IVATUBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente A O DE USUCAPIAO, autuada sob n.  1146/07, em face de MARIO CECHALLA, igualmente identificado no caderno processual, pleiteando a declara o de dom nio do im vel descrito na inicial (fl. 03), no qual figura como possuidor h  mais de 45 anos, de forma mansa e pac fica, sem nenhuma interrup o, oposi o e com animus de dono, de modo que atendeu a todos os requisitos do art. 1238 do C digo Civil. Juntou documentos  s fls. 11-26. Despacho inicial positivo   fl. 28. Determinada e efetivadas as cita es e intima es dos terceiros interessados e confinantes,  s Fazendas P blicas (estadual e uni o) manifestaram-se  s fls. 39 e 46-47 sendo que n o se opuseram ao pedido inicial. Citada por edital, a parte requerida apresentou, por interm dio de seu curador especial, contesta o  s fls. 85-87, alegando nulidade da cita o por edital; falta de cita o do titular do im vel no registro imobili rio; aus ncia de comprova o da posse no im vel. Impugna o   contesta o pela parte autora  s fls. 90-91.   fls. 105 consta o termo de audi ncia de instru o e julgamento, na qual foi inquirida uma testemunha e pleiteada prova emprestada dos autos 1149/07. O Minist rio P blico noticiou atrav s da cota de fls. 93-94 noticiou a desnecessidade de sua interven o nos autos. O autor apresentou alega es finais remissivas (fl. 105), enquanto que o r u apresentou seus memoriais  s fls. 107-108. Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.   O RELAT RIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES Analisando os autos, depreende-se que a parte r  apresentou duas teses preliminares, quais sejam: nulidade da cita o edital cia e aus ncia de cita o do titular do im vel no registro imobili rio. Com a devida v nia ao posicionamento apresentado pelo curador especial, destaco que as teses preliminares n o prosperam. No que pertine a alega o de aus ncia de cita o do titular do im vel no registro imobili rio, destaco que tal alega o n o condiz com as provas carreadas aos autos, haja vista que atrav s do documento de fl. 11, restou certificado pelo Cart rio de Registro de Im veis no qual se encontra registra a matric la do im vel objeto de discuss o, que o Sr. Mario Cechalla adquiriu o im vel ora usucapiendo, sendo que este foi citado por edital neste feito, raz o pela qual n o prospera a tese do r u neste sentido. Ademais, ainda que constasse como propriet rio a empresa MAZZUCO E GRASSO & CIA LTDA, destaco que esta, na qualidade de confinante, foi citada nestes autos (fl. 67-68, 72-73, 76-77), sendo que n o apresentou nenhuma oposi o quanto a pretens o ofertada pelo autor. Assim, n o h  que se falar em irregularidade, raz o pela qual afasto a tese preliminar. Quanto a tese de nulidade de cita o por edital, destaco que novamente n o prospera a referida tese preliminar, haja vista que n o houve nenhum ato irregular quanto a cita o edital cia. Embora o r u noticie que competia ao autor ter encetado dilig ncias tendentes a localizar os poss veis endere os do r u, destaco que, tratando-se de usucapiao, a pr pria determina o legal que rege o tema possibilita que o autor, ao propor a inicial, pleiteie que o ato citat rio ocorra por edital quando o r u se encontra em local incerto e n o sabido, nestes termos reporto-me a parte final do art. 942 do CPC. Assim, considerando que o requerido se encontra em local incerto e n o sabido (tanto   verdade que o autor sequer possui informa es quanto aos seus endere o e os dados pessoais ? o que impossibilitaria a realiza o de dilig ncias junto   COPEL, SANEPAR, Companhias de Telefone), n o vislumbro nenhum equ voco quanto a pretens o relativa   cita o edital cia. Assim, afasto a preliminar. 2. DO M RITO Trata-se de a o de usucapiao ajuizada com fulcro no art. 1238, do C digo Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do C digo de Processo Civil. A causa petendi regula-se pelo artigo 1238, do ent o C digo Civil, que tem a seguinte reda o: "Aquele que, por quinze anos sem interrup o, nem oposi o, possuir como seu um im vel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de t tulo e boa-f ; podendo requerer ao juiz que assim o declare por senten a, a qual servir  de t tulo para o registro no Cart rio de Registro de Im veis". Em face dessa disposi o legal, tem-se que para a aquisi o de dom nio pela usucapiao  , absolutamente, imprescind vel que a posse seja: a) com animus domini; b) cont nua, isto  , sem interrup o durante o tempo definido em lei; c) tranquila, mansa, pac fica e incontestada. A aus ncia de qualquer desses requisitos desfigura a usucapiao impedindo a declara o de dom nio. Cumpre, assim, a parte Autora, que pretenda o reconhecimento da usucapiao, demonstrar a sua posse sobre o im vel, exercida com animus domini, durante o prazo legal, que nunca fora interrompida nem sofrera oposi o ou contesta o de quem quer que seja.   sabido que n o se exige justo t tulo, nem boa-f , como sucede na usucapiao ordin ria. In casu, diante do conjunto probat rio coligido aos autos, especialmente

da prova documental e do relato colhido em audi ncia, evidenciada a conjun o dos requisitos exigidos, na medida em que restou comprovada a posse mansa e pac fica, por tempo definido em lei, sem interrup o, nem oposi o ou contesta o de quem quer que seja. Nestes particular, destaco que a  nica testemunha ouvida em ju zo informa que "[...] entende que o im vel   de propriedade do Munic pio de Ivatuba? (fl. 106). Ademais, por ocasi o da prova emprestada dos autos 1149/2007, na qual foram ouvidas pessoas que s o propriet rias de im veis que margeiam a  rea ora usucapienda, noticiam que o im vel vem sendo alvo de ocupa o pelo Munic pio de Ivatuba. Assim, conforme se colhe da provas colacionadas aos autos, a parte autora exerce a posse sobre o im vel usucapiendo h  tempo superior ao previsto em Lei, com animus domini, eis que em nenhum momento foi contestada pela parte requerida ou por qualquer outra pessoa. Assim, o autor preenche os requisitos necess rios para a proced ncia da a o, ou seja, a posse revestida das caracter sticas de ininterrupta, incontestada e com  nimo de dono no per odo exigido. Com efeito, o acolhimento do pedido inicial   medida que se imp e. 3. CONCLUS O Diante do exposto, julgo por senten a, com fundamento no artigo 1238, do C digo Civil e artigo 269, I, do C digo de Processo Civil, PROCEDENTE a presente A O DE USUCAPIAO promovida por MUNICIPIO DE IVATUBA, em face de MARCIO CECHALLA, para o fim de DECLARAR o dom nio da parte autora sobre a im vel constitu do pela data de terras sob o n  05 (cinco), situado na quadra n  09 (nove), com  rea de 916,23m  situado na cidade de Ivatuba, Estado do Paran , devidamente registrado sob a transcri o n . 2.826 do Registro de Im veis de Mandaguari-Pr, conforme mencionado na pe  a inicial. Com o tr nsito em julgado, expe a-se mandado para o registro no Cart rio competente, nos termos dos arts. 167 e 28, ambos da Lei n.  6.015/73. Considerando que a resist ncia da parte r  ofertada nestes autos ocorre u por interm dio de curador especial, deixo de fixar honor rios advocat cios. Cumpram-se as disposi es contidas no C digo de Normas da Egr gia Corregedoria de Justi a do Estado do Paran . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente REINALDO RODRIGUES DE GODOY e Adv. do Requerido ROSICLER CANTARELLI MO OUCAH-.

51. MONITORIA-1223/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x VIVIANE BUSSADORE DOMINGOS e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opra o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Advs. do Requerente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

52. USUCAPIAO-1308/2007-WILSON BARGAS SESMILO e outros x ELO FACTORING FOMENTO MERCANTIL E EMPRESARIAL LTDA-"INTIMA O das partes, para manifestarem-se sobre a contesta o e documentos de fls. 130/135, no prazo de 05(cinco) dias. " -Adv. do Requerente LUCIANA QUELI ARAUJO e Adv. do Requerido ROBSON GON ALVES DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE SENTEN A-1359/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DO SOL x INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-"Ao autor para retirar o(s) of cio(s) expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 65,80, referente   expedi o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCELO DAL PONT GAZOLA e F BIO GIULIANO BORDIN-.

54. PRESTA O DE CONTAS-31/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 549 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 87,17, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

55. COBRANCA -RITO SUMARIO-76/2008-JOAO ROMEU DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 192 " Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (5) dias, acerca da resposta de of cio do Banco do Brasil juntada  s fls. 206/207" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

56. DEPOSITO-83/2008-BANCO BRADESCO S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 56 "1. Inobstante a certid o retro, intime-se novamente a parte autora para que comprove a publica o do edital expedido, sob pena de extin o do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 351/358 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 89/2008, em que é Requerente ROBERTO UENO e Requerido BANCO ITAU S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 81/83. A parte ré recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada foi parcialmente provida pelo TJPR (fls.137/157), apenas para o fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados, bem como redistribuir o ônus sucumbencial. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 197/248). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 251/261). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 304/306). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por ROBERTO UENO em face do BANCO ITAU S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial e seguindo o que foi decidido às fls. 304, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 10317-8, agência nº 3713. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO 2, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza 4 bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iniqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito.

Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." ? 6 (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". "4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel.(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada, porém, denota-se que a relação contratual teve início antes da medida provisória citada anteriormente. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, competia à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, de vendo, pois, ser o efeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. 10 Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil 1(BACEN), conforme se vê do site do referido órgão. E mais, com

relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/> https://28195667.as?i dpai=tarifas. DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras as e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições 12 financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pre tensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de, na conta corrente nº 10317-8 ag. nº 3713: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a? e ?b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. 14 Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro e m R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência 3recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de

Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. 2. Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Civ. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito a utônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS LEONE MIGUEL e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

58. ANULATÓRIA-128/2008-LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES x EUNICE MANDARINO DE MELO e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

59. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-268/2008-J.C.A. LOTEADORA LTDA x PEDRO ANTONIO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 226 : "Devolvo o feito a parte autora para que esclareça de forma clara e objetiva quais fatos pretende comprovar com prova oral requerida às fls. 224, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES-.

60. MONITORIA-317/2008-CESAR AUGUSTO DE FRANÇA x CONTERPAVI - CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENT. LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Ofício expedido), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA F. L. EGGER e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

61. INDENIZATORIA-0007462-58.2008.8.16.0017-F.M.M.R. x B.I. e outro-Despacho de fls. 268: "Tendo em conta que o vencido é beneficiário da gratuidade processual, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e FELIPE MAGALHAES CHIARELLI e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LARISSA LAUDA BURMANN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DIOGO STIEVEN FLECK, LIA DIAS GREGORIO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2008-LUIS ANTONIO PAOLICCHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 225 "1. Em que pese o requerimento da Fazenda Pública constante em petição de fls. 222/224, é fato notório que o embargante faleceu. Por tal motivo, à Fazenda Pública para que promova a substituição processual do embargante por seu espólio, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGEL MARTINS BARBOSA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, PAULO CEZAR CENERINO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

63. REVISIONAL-411/2008-ANESIO STOCCO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 115/123 "ANESIO STOCCO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 411/2008, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de empréstimo pessoal nº 800426215-3 firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 12/19). Despacho inicial positivo à fl. 22/26, oportunidade em que foi deferida a tutela antecipada. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/43 pleiteando, a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 44/46). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 53/58. Às fls. 85/87 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a

solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Pessoal através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória

2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida pro visória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 3,4000%, porém anualmente a taxa é de 49,3642%, conforme se vê à fl. 17, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ?09? do expediente de fl. 18. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa,

em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualizações monetárias, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TAC ? Tax a de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do

artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ANÉSIO STOCCE em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado aplicada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído o referido valor ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor a ser repetido em favor da parte autora, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido MARTHA IBANEZ LEAL e RODRIGO ROQUETTE PORTINHO-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2008-BANCO SANTANDER S/A x NELIO NOQUELE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência (recolher a guia do Oficial de Justiça no valor de R \$ 99,00), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. COBRANCA -RITO ORDINARIO-456/2008-AFONSO ALVES BANDEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

66. COBRANCA -RITO SUMARIO-521/2008-CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls.139/141 : "Ao requerido, para que informe se possui interesse em custear a prova pericial , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-546/2008-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA e outro-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 516/518, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-.

68. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-Despacho de fls. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 25,38, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prolação da sentença)." -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FABIANO LOPES BORGES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

69. DEPOSITO-718/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI-Despacho de fls. 132: "Em diligência junto ao BACENJUD, foram encontrados outros dois endereços do réu diferentes daquele informado na inicial. Assim, intime-se aparte autora para que promova o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHELM-.

70. MEDIDA CAUTELAR-765/2008-VANILDE NANNI e outro x ROMALUX CONS. IND E COM. DE ART. DE CIMENTO LTDA-"Ao autor para retirar of(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil,

via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e Adv. do Requerido RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

71. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-817/2008-JOSE LUCAS DA SILVA x EURICO VENANCIO DE MATTOS e outros- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 824/2011 - ROBERTO MALAQUIAS, Nº. 425/2011 - IVO GERALDO TOMASI, juntada às fls. 633/636, sem cumprimento, bem como acerca da contestação de fls. 639658-Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

72. EXECUCAO HIPOTECARIA-907/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente SILVIA FATIMA SOARES-.

73. USUCAPIAO-944/2008-RUTH DIAS e outro x ANTONIO CARMINDO DE SOUZA e outro-Despacho de fls. 274 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido GILBERTO REMOR e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 246/247, no valor de R\$ 25.224,49, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e RENATO AKIRA YASSAKA-.

75. COBRANÇA-983/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x MARLY TOMOKO TANIGUCHI-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA-.

76. INTERDICAÇÃO-1074/2008-MARIA LICE ANNIBAL x EDUARDO ANNIBAL-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente JULIO CEZAR FERMENTÃO-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1100/2008-ANISIO SANCHES ANDUJAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 428" Tendo em vista o pagamento noticiado no petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso 1, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. A ós trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, incluí e a distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, tem. 13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado LUIZ CARLOS MANZATO, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1255/2008-JOSE GERMANO NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 204/207 "JOSÉ GERMANO NETO E OUTRO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 1255/2008, em face de BANCO ITAU S/A, a fim de obter cópia dos extratos da contas poupanças que a requerente mantinha com a requerida. Juntos com a inicial os documentos de fls. 06/12. Despacho inicial positivo o à fl. 14. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 17/32, pugnando pela extinção da demanda, sem a condenação ao pagamento do ônus de sucumbência. Impugnação à contestação às fls. 33/37. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não

trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fase das 1 partes . Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrógavel. II ? DA PRELIMINAR: II. I - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A tese suscitada pelo requerido de que em momento algum teria apresentado resistência a apresentação dos documentos de forma extrajudicial se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos extratos da conta poupança que possuía junto à Instituição requerida. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURS O ESP ECIAL. PRO CESS UAL CIV IL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO D E LOCALI ZAÇÃO E REPR ODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PA GAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. ? (R ESP 330.261/S C, R. EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGHI I, T ERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06. 12.200 1, DJ 08.04. 2002 P. 212) . ? AÇÃO C AUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84 4, II, D O CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INST ITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRES ENTÁ -LOS, IN DEPENDENT E DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELE CER CO NDICIONANTES - INOC RRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAP LICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRI GAÇÃO DE GUARD AR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME . ART. 20, §4º, CPC - RECURSOS DESPROVIDO. 1. " Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, I II d o CP C). Aliás, a ninguém é dado o equívoco colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija do antecedente necessário o ingresso da medida judicial, que tenha o ajuizamento prévio de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessita do para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada". ? (TJPR - 1 3ª C.Civ e I - A C 0424315 - 6 - Jag uapi tã - Re l.: Juiz Co nv . Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em contábil para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exija do autor o pagamento dos custos para exibição de documentos, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado. No entanto, a exibição espontânea dos documentos pelo réu no curso do feito evidenciou a este juízo que ele os teria obtido diretamente, junto a instituição financeira ré, se assim tivesse requerido. Por este motivo, não deve ser aplicado aqui, cegamente o princípio da sucumbência, mas sim o princípio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa...? Recurso Especial não conhecido. (STJ ? RESP 188743 ? SE ? 2ª T. ? Rel. Min. Francisco Peçanha Martins ? DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FATO SUPERVENIENTE ? DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR ? SUCUMBÊNCIA ? PROVIMENTO ? Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência. (TJPR ? ApCiv 0106062-6 ? (21550) ? Maringá ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. J. Vidal Coelho ? DJPR 27.05.2002). No caso em tela, é indubitável que foi o autor quem deu causa à instauração da demanda, já que não comprovou que requereu administrativamente a exibição dos documentos. Desta forma, não obstante a procedência de esta demanda, deve o autor suportar os ônus

sucumbenciais. V ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JOSÉ GERMANO NETO E OUTRO em face de BANCO ITAÚ S/A, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos extratos provenientes da conta poupança que a autora possuía com o requerido, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a instituição financeira requerida já anexou aos autos os referidos documentos. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerei que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ADRIANA TOZO MARRA.

79. COBRANÇA-1267/2008-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls.500/505 "OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, já qualificado, afora a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, autuada sob n.º 1267/08, contra o BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, na qual requer seja a parte ré condenada ao pagamento de honorários, devidos em função dos serviços advocatícios prestados pelo autor e decorrentes do Termo de Credenciamento anexado aos autos. Promoveu a juntada dos documentos de fls. 34-254. À fl. 257 restou indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor. Ato contínuo, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 260-281), o qual foi dado provimento, conforme se infere dos expedientes de fls. 283-287, 300-304 e 429-434. Ato contínuo, o autor emendou a petição inicial às fls. 288-296. À fl. 297 foi deferido o despacho inicial. O réu foi validamente citado, conforme se infere da carta de citação juntada à fl. 306. Em sua defesa (fls. 307-317), a parte ré insurgiu-se quanto ao pleito inicial, sustentando, em preliminar: ilegitimidade passiva; denunciação à lide ao Estado do Paraná; conexão; prejudicial de mérito relativa à prescrição; no mérito, inexistência de pendência de honorários; autor foi devidamente remunerado durante a relação contratual segundo o termo de credenciamento firmado entre as partes; ainda, a cessão de crédito operada com o Estado do Paraná não reverteu lucros ao banco e nem deu direito ao autor de cobrar honorários; pelo que, no caso de fixação e condenação da ré ao seu pagamento, deverão estes ser fixados em R\$ 9.677,01, na data de 01 de dezembro de 1999, cujo valor deverá ser acrescido de juros moratórios a partir da citação. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 318-406. Réplica às fls. 408-426, na qual o autor rebate os argumentos apresentados na contestação, bem como reitera seus posicionamentos iniciais. Intimadas para especificarem suas provas as partes apresentaram as manifestações de fls. 452 (autor) e 469-474 (réu), na qual o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte ré solicitou a apreciação das questões preliminares trazidas ao litígio na contestação, para posteriormente manifestar-se sobre as provas que pretende produzir. Em decorrência da manifestação lançada pelo réu, a parte autora se manifestou às fls. 476-485 e juntou documentos às fls. 486-499. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRESCRIÇÃO Analisando os autos, verifica-se que a parte ré suscitou a ocorrência de prescrição, noticiando, para tanto, que restou superado o prazo prescricional estabelecido no artigo 25, da Lei n.º 8.906/94. A prejudicial de mérito prospera. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte autora objetiva que lhe sejam arbitrados honorários em decorrência dos serviços advocatícios que prestou no curso da vigência do termo de credenciamento? anexado à inicial. Nesta seara, tendo em vista a causa de pedir e pedido, depreende-se que o prazo prescricional relativo à pretensão do autor, no caso em debate, é regulara pelo artigo 25 da Lei n.º 8.906/1994 e art. 206, §5.º, inc. II, parte final, do CC/02, os quais disciplinam o prazo quinquenal para a cobrança do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais. Analisando os documentos que instruem a peça inicial depreende-se que em decorrência da cessão de crédito operada entre o Estado do Paraná e o Banco do Estado do Paraná em 01.12.1999, verifico que o ora autor deixou de prestar seus serviços advocatícios na ação de n.º 292/1999, ao qual o autor atribui que lhe são devidos honorários advocatícios contratuais. Aliás, o próprio requerente em sua peça inicial destaca que a partir desta cessão de crédito deixou de exercer a função advogado na referida ação n.º 292/99 da 4.ª Vara Cível desta Comarca. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres constantes na petição inicial. ?No referido processo, o Autor prestou serviços advocatícios desde o ajuizamento da mencionada ação de busca e apreensão, tendo ainda praticado todos os demais atos processuais atinentes à natureza da ação [...] até a data em recebeu os comunicados do Credor/Contratante (Banco do Estado do Paraná S/A) posicionando a respeito da transação celebrada e que culminou com

a cessão do crédito ao ESTADO DO PARANÁ, ocasião em que solicitou também a oposição do ?de acordo? do advogado credenciado (ora autor) na cópia dos referidos comunicados (doc. n.º 10)? . ?Enfim o Autor prestou com eficiência seus serviços advocatícios no referido processo, até que o antigo Credor/Exequente (Banco do Estado do Paraná S/A), ora sucedido pelo Requerido/Sucessor, veio ceder, a título oneroso, o crédito objeto do mencionado processo para o ESTADO DO PARANÁ, e retirou-se do polo ativo de referidos feitos, sendo então substituído pelo Cessionário ESTADO DO PARANÁ? . ?Logo, a partir da referida cessão do crédito, o Autor viu-se totalmente excluído da referida relação processual e deixou de prestar seus serviços advocatícios no referido processo, sendo substituído pela Digna Procuradoria do Estado, que assumiu a defesa dos interesses do Cessionário ESTADO DO PARANÁ, novo Exequente (doc. n.º 12). Assim, uma vez encerrada a prestação dos serviços advocatícios em favor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, que foi sucedido pelo Requerido/Sucessor, o Autor tem direito de receber, pelo trabalho efetivamente prestado no referido processo, os honorários convencionados no ?TERMO DE CREDENCIAMENTO? em vigor (doc. n.º 02)? (destaquei). E mais, se não bastasse a narrativa que o próprio autor trilhou na peça inicial, destaco que esta é corroborada com os documentos que instruem a demanda, em especial os documentos de fls. 157-158 e 197-199, na qual o autor peticiona nos autos n.º 292/1999 ? 4.ª Cível, protocolado naquele Juízo em 17.01.2001, noticiando a alegada cessão e inclusive pleiteando que as intimações relativas aos posteriores atos processuais deveriam recair na pessoa do Procurador do Estado. Veja-se: ?Ante o acima noticiado, é a presente para requerer a VOSSA EXCELENCIA: a) a juntada aos algazarimados autos, do Instrumento Particular de Cessão de Créditos firmados entre o Estado do Paraná e o Banco do Estado do Paraná S/A.; b) o ingresso do Estado do Paraná no presente feito, na qualidade de cessionário do crédito exequendo, em substituição ao Banco do Estado do Paraná S/A., inclusive, com as devidas alterações neste e no Cartório Distribuidor; c) a intimação do Estado do Paraná S/A., na pessoa do Procurador do Estado, Dr. Joel Geraldo Coimbra, para os atos posteriores à presente; d) a intimação da Requerida para manifestação acerca do acima noticiado? (fls. 158 e 198). Tanto é verdade é que a partir da citada manifestação o autor não mais se manifestou nos autos 292/99 e a demanda passou a ser conduzida pela Procuradoria do Estado do Paraná, conforme se vê, por exemplo, da petição de fls. 167/172. Assim, verifico que foi partir da citada manifestação é que a relação existente entre as partes se findou, razão pela qual foi a partir daquele momento que surgiu para o autor o direito de pleitear o arbitramento de honorários advocatícios contratuais relativos a ação n.º 292/99 da 4.ª Vara Cível desta Comarca. Em razão da substituição processual é nítido que houve a revogação do mandato (ainda que seja considerado como revogação tácita), vez que o referido advogado não possuía mais poderes (procuração/mandato) para figurar como advogado naqueles autos. Assim, com a cessão, o mandato que lhe havia sido outorgado para patrocinar os interesses do Banco do Estado do Paraná restou revogado e a respectiva manifestação nos autos 292/99, razão pela qual é a partir deste momento em que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança dos honorários contratuais. Aliás, este é o marco inicial estipulado no estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), no inciso V, do art. 25: ?Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: V - da renúncia ou revogação do mandato? . Assim, considerado que o instrumento de procuração foi revogado em decorrência da cessão de crédito, e considerando que este fato foi noticiado nos autos n.º 292/1999 ? 4.ª Cível em 17.01.2001 (fls. 157 e 197), depreende-se que foi a partir desta data em que se iniciou para o presente autor o direito de promover a cobrança de seus honorários advocatícios contratuais. No entanto, considerando que a presente demanda somente foi interposta em 26.11.2008 (fl. 02), é nítida a ocorrência da prescrição. E mais, ainda que se aplicasse o prazo prescricional estipulado no Código Civil art. 206, §5.º, inc. II, parte final, do CC/02, depreende-se que também ocorreu a prescrição. Embora a cessação dos serviços do autor na ação n.º 292/1999 ? 4.ª Vara Cível tenha ocorrido em 17.01.01, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, e a presente ação tenha sido ajuizada em 26.11.08, quando da vigência do Código Civil de 2002, destaco que o prazo prescricional a ser utilizado na demanda é aquele relativo ao novo diploma civil. Em razão da alteração do Código Civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a apuração da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: ?Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada? . Assim, ao caso em tela depreende-se que houve a redução do prazo prescricional e entre a data de cessão dos serviços do autor na ação n.º 292/99 (janeiro de 2001) até a data da entrega em vigor do novo código civil (11.01.2003), transcorreu menos da metade do prazo prescricional, que na época era de 20 (vinte) anos. Logo, impõe-se a aplicação do prazo prescricional e estabelecido no Código Civil de 2002, qual seja: 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5.º, inc. II, a saber: ? Art. 206. Pr escreve: § 5º Em cinco anos: II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato? . Ademais, é também pacífico que o novo lapso prescricional teria o seu marco inicial a partir da vigência do atual diploma, que se deu em 11.01.2003. Colhe-se do artigo "Desmistificando a contagem de prazos no Código Civil", de autoria de ARRUDA ALVIM e PABLO STOLZE GAGLIANO, no qual estes lecionam que: "No entanto, se somente houvessem transcorrido sete anos (menos da metade do prazo estabelecido pela lei revogada), fica claro que faltariam três a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA, analisando o Código Civil Alemão, sugere que: Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado

o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da nova lei, contando-se o prazo a partir da vigência desta. A única conclusão a que o intérprete não deve chegar, na hipótese supra, é afirmar que a prescrição já havia se operado, sob pena de cometer o grave erro de imaginar que o Código estava vigente na data da consumação do ilícito. Ademais, como esclarece ARRUDA ALVIM, "estar-se-ia imprimindo uma retroatividade "astronômica" à lei nova, fulminando completamente a pretensão da vítima?. Portanto, o entendimento que acolho é que a contagem do prazo menor se dá a partir da vigência do novo Código Civil. Assim, tendo como marco inicial do prazo prescricional a data de 11.01.2003, chega-se a conclusão que o direito da parte autora restou fulminado pela prescrição em 12.01.2008. No entanto, depreende-se que o autor ingressou com a presente demanda em 26.11.2008, ou seja, quando já superado o prazo referente a prescrição. Por fim, insta-se consignar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente litígio (seja pelo Estatuto da Advocacia ou pelo Código Civil), depreende-se que a pretensão do autor quanto a cobrança dos honorários advocatícios contratuais relativos à ação n.º 292/99 (da 4.ª Vara Cível) se encontra prescrita. Em decorrência do reconhecimento da prescrição, destaco que a análise das demais matérias que foram apresentadas pelos litigantes nestes autos resta prejudicada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS interposta por OLIVEIRA MARTINS DOS REIS em face do BANCO ITAÚ S/A, o que faço em razão da ocorrência da prescrição, conforme lançado na fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em face do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1288/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x CELIA DE SOUZA-"Ao Requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento de R\$ 9,40 para retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (recolher o valor de R\$ 9,40 para retirada do Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.-

81. INDENIZATORIA-1330/2008-EDUARDO PEREIRA DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 331 : "1. Defiro o pedido de fls. 323. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. 2. Transcorrido o prazo acima fixado, intime-se a parte autora para que informe a fase processual em que se encontra a Ação Declaratória de Nulidade, em trâmite perante a comarca de Formosa do Oeste-PR." -Advs. do Requerente SUZELEI DE PAULA BENTO e ELIANA JAVORSKI.-

82. DEPOSITO-95/2009-BV FINANCEIRA S/A x FABIO JUNIOR BARBOSA SALVIANO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGORINDUSTRIAL x JOSE CARLOS CALDEIRA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA.-

84. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-184/2009-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 440: "...2. Ato contínuo, intime-se novamente a parte requerida a respeito do contido no despacho de fls. 426, observando o substabelecimento de fls. 393/397, bem como para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 429/439. 3. Após, volte-me o feito concluso para decisão, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DANUSA FELIZ DE LUCA,

EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME V TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.-

85. INDENIZATORIA-251/2009-ITAMAR ROSA DA SILVA JUNIOR e outro x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SÃO CAMILO RUGGERI PIVA S/C LTDA-Sentença de fls. 471 " H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 465/467, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 468. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TANABI R. PIVA PERIN e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI.-

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-374/2009-BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009025-53.2009.8.16.0017-ARNALDO ROBELEY LIMEIRA x BANCO BMG S/A-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 109/110, no valor de R\$ 400,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-408/2009-NEIDE GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

89. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-464/2009-IVETE VON DER OSTEN x PAULO SERGIO GARCIA-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.43.1 do Código de Normas" Despacho de fls. 44/45" 1. Cite-se na forma requerida. 2. Realizada a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeie-lhe como Curador Especial o Dr (a) Gilberto Remor, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determine abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?". (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO - Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a

ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. -Adv. do Requerente ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-558/2009-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ESTRADREIRO TRANSPORTES LTDA- despacho de fls. 62 "Ao autor, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. do Autor EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2009-CARLOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 626,04 para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2009-AMINTHAS PACHECO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-620/2009-PEDRO MOLINA BARBIERI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

94. INDENIZATORIA-668/2009-GERALDO BENEVENUTO ALBERTASSI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 217 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 208/210, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Diante do presente acordo homologado, resta prejudicado o recurso de apelação interposto. Assim, revogo o despacho de fls. 207. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GRAZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

95. DECLARATORIA-682/2009-RIK KAZUITI SHIRANO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro-Despacho de fls. 189: A parte requerida (DETRAN) para que no prazo de 10 dias, apresente seus memoriais finais". -Adv. do Requerido GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-783/2009-OLYNTHO MAXIMINO DE AMORIM (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-784/2009-JORGE LUIS BIONDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial,

em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-795/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x VALDOMIRO PADUK-Despacho de fls. 72 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias." -Adv. do Exequente RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-823/2009-ANTONIO VICENTE DE PÁDUA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 139 "1. À parte exequente para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 137/138, notadamente acerca do pedido de compensação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-824/2009-LIDINAUVA BUSCARIOLLI DE SOUZA x HOSPITAL SANTA RITA-"INTIMAÇÃO do(s) Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.902/903 E 917/918." -Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-840/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDON BATISTA DA SILVA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. INTERDICAÇÃO-850/2009-NORMA LUJAN MORESCHI x MARIA TEREZA DE JESUS LUJAN-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/2009-SÔNIA MARIA GEAROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-885/2009-JOÃO GONZAGA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem acerca da conta realizada às fls. 87/88, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

105. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-899/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMERICAN PARK x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.43.1 do Código de Normas". Despacho de fls. 46/47: 1. Cite-se a parte ré por edital, na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr (a) ROBSON GONÇALVES DA SILVA, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por de signação do Juízo , não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador e especial. Este exerce a função específica a de patrocínio de

interesses particulares, cujo resguardo a lei busca pre servir ar por e ssa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja ret ribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocáticos, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é dev ida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO - Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas de sprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. M inistro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, se m a atuação do curador o proce sso não se que em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime -se o (a) curador (a) para que apresente respo sta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios de vidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. -Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-923/2009-IRENE CARLESSO x EUDOCIA DE SOUZA PRADO MARAGNO-Despacho de fls. 132 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem a respeito do novo cálculo apresentado às fls. 127/131, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CAROLINA R. MENEGON e Adv. do Requerido ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

107. MONITORIA-931/2009-ZACARIAS VEÍCULOS LTDA x ARTEMIO DZINDZIK-Sentença de fls. 51/53 "ZACARIAS VEÍCULOS LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO MONITÓRIA, devidamente autuada sob o n.º 931/2009, em face de ARTEMIO DZINDZIK, igualmente identificados, pugnando pela condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.125,16 (dezesete mil cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), representados pelos cheques de fls. 08 e 10. Juntos os documentos de fls. 06/11. Despacho inicial pos itivo à fl. 15. Após infrutíferas tentativas de localizar a parte ré, foi realizada a sua citação por hora certa (fls. 20) o qual, depois de cumpridas as providências de praxe, apresentou embargos monitoriais às fls. 35/37 por intermédio de seu Curador Especial, pugnando pela total improcedência da presente ação monitoria, ante ao fato de que, não tendo havido o protesto dos cheques, o requerido não foi constituído em mora. Impugnação aos embargos monitoriais pelo banco autor às fls. 42/45. Porém, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II? DO MÉRITO Trata-se de ação monitoria interposta pelo banco requerente em face dos requeridos na qual pleiteia aquele sejam estes condenados a pagar-lhe o v valor de R\$ 17.125,16 (dezesete mil cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), representados pelos cheques de fls. 08 e 10. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para estes, verifica-se que o pleito monitorio merece procedência. Assim, vejamos. A ação monitoria se presta àquele que pretende ?com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel? (art. 1.102a. do CPC). Não admite assim a prova exclusivamente testemunhal, somente a prova escrita. Embora a lei não conceite a prova escrita, é cediço de que apenas pode ser considerada como tal a escrita stricto sensu, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas ?pré-constituídas? quanto as ?causais?. A prova escrita apresentada pelo autor deve convencer o juiz da existência e liquidez do crédito. Não tem a mesma força de um título executivo, do contrário, o autor poderia propor diretamente a ação de execução. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de liquidez e certa za. A prova documental é um pressuposto de admissibilidade da própria tutela monitoria: ? (...) dá a necessidade de apresentação pelo autor de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma ?cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa? e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito, muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais. ? Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do

direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. Em síntese ? e aqui lançamos mão de entendimento jurisprudencial já consolidado na Itália -, qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade?. (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais, 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 230). Analisando-se os autos, depreende-se que os documentos juntados constituem-se em prova robusta e idônea, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 1102, alínea ?a?, para dar ensejo à constituição de título executivo. Em contrapartida, tendo em conta que as teses suscitadas pela parte ré em seus embargos monitoriais a respeito da inexistência de constituição em mora do requerido, sobretudo no tocante ao não protesto dos cheques que dão embasamento a ação, insta salientar a desnecessidade de protesto de tais cheques para constituir o devedor em mora, ainda mais em se tratando a presente demanda de ação monitoria, pelo que os embargos monitoriais devem ser improvidos, especialmente se considerarmos que este tem por escopo a negativa geral dos fatos narrados pela parte autora. Assim, a procedência do pleito monitorio com a improcedência dos embargos opostos pela parte devedora é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta AÇÃO MONITÓRIA, movida por ZACARIAS VEÍCULOS LTDA em face de ARTEMIO DZINDZIK para o fim de declarar constituído, de pleno direito, em favor do requerente, o crédito de R\$ 17.125,16 (dezesete mil cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). A importância acima deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescida ainda de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do dia 09.06.2009, na forma das planilhas de fls. 09 e 11. Pelo princípio da subscumbência e tendo em conta que a parte decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrgia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-948/2009-MARIA IRENE YOKOO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 336 "1. Tendo em vista o sequestro realizado às fls. 330/333, bem como o contido em petição retro, intime-se o Município de Maringá conforme requerido às fls. 335. (1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de valores. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 06 de Dezembro de 2010 (fls. 155-verso). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 1º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ

FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma, defiro o pedido de seqüestro consubstanciado às fls. 158/159, determinando que: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 148, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado) - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKOS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-958/2009-EDIVALDO IZIDORO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO e SANDRO SCHLEISS-.

110. DECLARATORIA-1012/2009-DINÂMICA IND. COM. PRODUTOS PARA ARTES VISUAIS LTDA x DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM. E SERVIÇOS S/A e outro-Despacho de fls. 272 "1. Tendo em vista o contido em petição retro, intime-se a empresa requerida para que providencie os documentos necessários à realização da perícia e citados às fls. 268/269, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1035/2009-KENJI SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 189 "A parte autora ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 187/188), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 184/185 foi omissa no que concerne à aplicação dos honorários advocatícios autorizada pela parte embargada no feito em apenso, acrescida de multa determinada pela decisão de fls. 172. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os

embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que a parte assistente ao embargante, vez que a decisão não se manifestou a respeito dos honorários advocatícios arbitrados nos autos em apenso, cuja omissão agora supra. Com efeito, acolho os embargos opostos e passa constar no item h.1) da referida decisão, sem prejuízo dos demais, o seguinte: "autorização ao Município de reter o valor do débito da parte credora a título de compensação, bem como os valores correspondentes aos honorários advocatícios fixados no feito em apenso, com a incidência da respectiva multa, conforme fls. 119, 168 e 172, devidamente atualizado até a data do pagamento...". Publique-se, registre-se e intime-se na forma do item 2.2.14, do Código de Normas. " -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1044/2009-FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 72 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que a decisão de fato incorreu em inexistência material na forma demonstrada pelo embargante, cujos vícios agora passo a suprir. Com efeito, ACOELHO os embargos opostos, para o fim de constar no item "1" da referida decisão, em substituição ao que foi lançado, o seguinte: Aonde se lê: "HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 61/62, inclusive da verba honorária arbitrada (R\$ 531,83)... leia-se: "HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 61/62, inclusive da verba honorária arbitrada (R\$ 48,35)... 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente EYDER LUCIO DOS SANTOS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1058/2009-CEREALISTA BOM FIM LTDA x MARGARIDO ADVOCACIA e outros-Despacho de fls. 165: "1. Ao requerente para que se manifeste a respeito do expediente de fls. 163/164, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI-.

114. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1110/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 2045 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 2036/2027, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fl. 2043-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0009226-45.2009.8.16.0017-HIDEO TODA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 185: "1. Colhe-se dos autos que a parte embargada é devedora da verba honorária arbitrada nestes autos, e não credora, pelo que indefiro o petição retro. 2. Intime-se a parte embargante para que promova a execução do julgado" -Advs. do Embargante OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2009-VICUNHA TEXTIL S/A x M. MARILDA DOS SANTOS CONFECÇÕES ME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1186/2009-ELIZABETE DOS SANTOS PACIFICO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 79, no valor de R\$ 969,07, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e VANESSA MARIA RAMOS-.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1195/2009-JOAO TOME DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 389 "1. Tendo em vista o sequestro realizado às fls. 383/386, bem como o contido em petição retro, intime-se o Município de Maringá conforme requerido às fls. 388, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINOS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSOS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1230/2009-ANIZIO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

120. DEPOSITO-1236/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARGARETE CANDIDA MATIAS DA SILVA-despacho de fls. 65 : " 1. Denota-se que a parte requerida não firmou o acordo celebrado às fls. 62/64. Entretanto, além da assinatura da procuradora da requerente, encontra-se também a do advogado Marcos Roberto Manrique (fls. 64). Com efeito, à Serventia para que certifique quem o referido advogado está patrocinando neste feito. 2. Se acaso o Dr. Marcos Roberto Manrique não tiver procuração nos autos, intime-se a parte autora, bem como o referido procurador, para que esclareçam a este Juízo a quem ele representa e, se for o caso, junte o instrumento procuratório. - Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. de Terceiro MARCOS ROBERTO MANRIQUE-.

121. RESCISAO CONT.C/ B. APREENSAO-1292/2009-EDUARDO FELIPE LOURENCETI x JAIRO PACENTE CLARO-Sentença de fls. 50 "Diante do silêncio das partes e do contido à fl. 49, presume-se o cumprimento do acordo homologado à fls. 47. Desta forma, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos, bem como as custas processuais remanescentes serão custeadas na ordem de 50% para o autor e 50% para o réu (artigo 26, §2º do CPC). Entretanto, considerando que ambas as partes são beneficiárias da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade elas não poderão pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR e HERICK MARDEGAM e Adv. do Requerido EVA APARECIDA LEMES-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1367/2009-B.I. x G.C.M.M.H.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 202/204" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Advs. do Executado JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1411/2009-JOSE GENIVALDO AGOSTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente GEORGINA RODRIGUES BERNAVA e SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1419/2009-JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1428/2009-MASUO HOSIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos

homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1434/2009-EXPRESSO PLANETA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1438/2009-IVONE DONIZETE GOLINDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

128. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1442/2009-CLUBE OLIMPICO DE MARINGÁ x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 434 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES e Advs. do Requerido GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1461/2009-PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1647/2009-HSBC (BRASIL) ADMINISTRATORA DE CONSÓRCIO LTDA x MARCOS ANTONIO TAVARES LEME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da Carta Precatória, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, ANDREA TATTINI ROSA, THALITA ARAÚLO SANTANA, LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER, SANDRO BATTAGLIA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, PAULO SILES DE MOURA CAMPOS, ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA, JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS, GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE, WAGNER NERES DE ASSIS, ERNANI SAMMARACO ROSA e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1664/2009-MAKOTO MATSUSHITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 191: "Cumpra-se o dispositivo na segunda parte do item "a", da copia da sentença juntada às fls.155/157 (intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do paragrafo 9º. da Emenda Constitucional nº. 62/2009, sob pena de perda de direito à compensação)" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008801-18.2009.8.16.0017-BENHUR CORRETORA DE SEGUROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 22,56, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente WALTER POPPI-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1677/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros- "Ao autor, para que informe o juízo, se foi dado o cumprimento do contido do ofício de fls. 49 (recolhimento da guia do Oficial de Justiça de R\$ 270,11) em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

134. MONITORIA-1702/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO CARDOSO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de

Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

135. EXECUÇÃO-1723/2009-D.M.A.F.L. x T.D.M.L.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 171/202, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente EDUARDO A F KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL e RICARDO VOLLBRECHT.-

136. ORDINARIA-1757/2009-ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 582: "A respeito do petítório retro manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES e Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES e JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL.-

137. MONITORIA-1800/2009-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS RAIMUNDO JUNIOR e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

138. COBRANÇA-1805/2009-VERA LUCIA PEREIRA PEDROSO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A : "Ao autor, para que se manifeste, acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1835/2009-BANCO BMG S/A x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAI S/S LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1937/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x BENEDITA GANDINI VILELA-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória - TRÊS PONTAS-MG, juntada às fls. 203/249." -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

141. OBRIGACAO DE FAZER-1947/2009-VALERIO SANCHES x TRANSGUIMARÃES LTDA EPP-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 86/88, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente KARLA DE FATIMA YAMASHITA.-

142. MONITORIA-1965/2009-G-10 AUTO POSTO LTDA x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES.-

143. ORDINARIA-1975/2009-CLAUDINEI MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 40 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde outubro de 2010. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 39 que o autor mudou-se, cabe a este atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes CLAUDINEI MIGUEL e BV FINANCEIRA S/A., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, considerando que o citado autor milita sob o pálio da assistência jurídica

gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente ANTONIO MORELLI SOBRINHO.-

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-BANCO BRADESCO S/A x BOUTIQUE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento e a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (pagamento no valor de R\$ 9,40 e a retirada do Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2016/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARCO IRIS SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

146. INVENTARIO-2026/2009-APARECIDA DA ROCHA PRUDENCIO x OSCAR VARGAS PRUDENCIO (ESPOLIO)-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASSETO.-

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2076/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON JOAO DE AGUIAR BORGES GOMES-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada dos ofícios expedidos, bem como para providenciar tal diligência (retirar os Ofícios), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES TAVARES, ROSANGELA M. FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.-

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, bem como para providenciar tal diligência (recolher a guia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO.-

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001247-95.2010.8.16.0017-TEREZINHA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 99/100, no valor de R\$ 579,22, bem como dos documentos juntados às fls. 89/93, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.-

150. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001902-67.2010.8.16.0017-EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x CHB MACEDO CONFECÇÕES - ME (AUSTRALIA) e outro-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 116, informando que deixou de proceder o despejo, tendo em vista que no encontrava-se a procuradora judicial do autor Dr. Ana Carolina Moreira Pino, a qual informou que a medida poderia ser suspensa uma vez que as partes estavam fazendo composição amigável." -Adv. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-

151. INTERDICAÇÃO-0003770-80.2010.8.16.0017-MARCIA ANTUNES BARBOSA RODRIGUES x JOSE ANTUNES BARBOSA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado do Edital, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por

abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003814-02.2010.8.16.0017-CARMEN TORRESAN x BANCO ITAU S/A e outro-Despacho de fls. 237 "1. Tendo em vista a manifestação da parte requerida às fls. 200/236, cumpra-se o item ?? do despacho de fls. 197. (Ao autor para que manifeste-se acerca do petitório de fls. 200/236, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0006833-16.2010.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A A-0006833-16.2010.8.16.0017-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.191" -Advs. do Embargado MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007608-31.2010.8.16.0017-VALDECI JOSE PONCETI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado o alvará, bem como para providenciar tal diligência a valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

155. DEPOSITO-0009914-70.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCO VINICIO FERNANDES-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0010253-29.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA CARLA RODRIGUES ALMEIDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Alvará, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e LIA DIAS GREGORIO-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0010510-54.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x FERNANDA TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (intimação da parte autora para que no prazo de 30 dias, efetue o preparo das custas devidas pelo cumprimento da presente deprecata (R\$ 29,40 de Autuação e Porte Postal, R\$ 267,90 de custas iniciais e R\$ 37,00 de diligências do Oficial de Justiça, podendo referidos valores serem recolhidos através do site do TJ no link guias de recolhimentos, sob pena de não o fazendo ser procedida a devolução da mesma), conforme solicitado no ofício de fls. 118." -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e LAISE VIVIANE ROSELEN-.

158. DECLARATORIA-0011003-31.2010.8.16.0017-ANA CAROLINA LEITE TOTA x CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA e outros-"INTIMAÇÃO das partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 242/243, no valor de R\$ 1.500,00." -Advs. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e CARLOS PINTO PAIXAO e Advs. do Requerido BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOH, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO e KAMILLA DENIZ QUADRI-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0012204-58.2010.8.16.0017-L T EVENTOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante JULIANA CRISTINA LAGO e EDIMARA SOARES DE SOUZA e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015756-31.2010.8.16.0017-CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x MAURILIO TAVARES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ODAIR MARIO BORDINI e Adv. do Executado LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016268-14.2010.8.16.0017-ANDRE BALAN x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 137/138, no valor de R\$ 600,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016402-41.2010.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x CLEDSON DA SILVA LOPES-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$ 16,92, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA COSTA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016633-68.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE LIMA SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016642-30.2010.8.16.0017-ALEXANDRE AUGUSTO MINELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 449 "1. A respeito do petitório e documento de fls. 444/448, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016782-64.2010.8.16.0017-WILMA GONCALVES COSTA MAROCHIO x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 110/111, no valor de R\$ 344,12, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

166. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0016949-81.2010.8.16.0017-DANIELLY FAFARAO DA SILVA x MILTON RODRIGUES DA SILVA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 38, informando que deixou de intimar Milton Rodrigues, Maria José Pelizer Pedroso e João Pineli Pedroso tendo em vista não ter encontrado o nº 2119 e 2896 grafado nas edificações existentes nas referidas avenidas em face de suas supostas inexistências" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MANDADORI e RENATA MONDADORI-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017388-92.2010.8.16.0017-VALTER TENEMPLIS MARTINS JUNIOR x BANCO FINASA S/A-"Ao requerido, para no

prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 347,98, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

168. ALVARA JUDICIAL-0017668-63.2010.8.16.0017-ESTEVAO FREDIANI NETO e outro-Despacho de fls. 53: "Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito do expediente de fls. 47/50, em 05 dias" -Adv. do Requerente VICTOR PAULO MENDONCA e GILBERTO VILAS BOAS-.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018418-65.2010.8.16.0017-C.E.N.S.S.L. x J.D.F.S.-Despacho de fls. 98: "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente RODOLFO CAJANGO PERALTO e DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Executado HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020687-77.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x MANOEL RAMOS e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente FL VIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO-0021091-31.2010.8.16.0017-VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer tamb m custear - a prova pericial. -Adv. do Embargado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

172. COBRAN A-0021307-89.2010.8.16.0017-IARA HERRERA TERRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"As partes,para querendo, no prazo de tr s (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honor rios apresentada pelo Perito,  s fls. 82, no valor de R\$ 2.000,00, observando-se que referida prova ser  custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora   benefici ria da gratuidade processual" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021334-72.2010.8.16.0017-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x MARLI DA SILVEIRA PEREIRA e outros-Sentença de fls. 85"ING O M O L O G O por sentença, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, a transa o celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado  s fls. 77/78, e, com fulcro no art. 794, inciso II do C digo de Processo Civil, declaro extinto o processo principal, bem como os embargos. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certid o de fls. 84-verso. No sil ncio das partes, presume-se que os honor rios advocat cios j  foram pagos. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as devidas averba es, inclusive na distribui o, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. " -Adv. do Exequente ALINE BRAGA, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Adv. do Executado PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021615-28.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 301,92, para posterior homologa o do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAN O JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0024024-74.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EROTHIDES SALMAZO e outros-0024024-74.2010.8.16.0017-Despacho de fls. 75: "1. Determino que a escrivania intime a parte embargada para que, querendo, apresente contrarraz es ao recurso de fls. 34/40 interposto pela Fazenda P blica, o que fa o em raz o da intima o de fls. 47-verso ter se referido apenas   parte autora, inclusive entre par nteses, para que articule suas contrarraz es, prejudicando a parte embargada, uma vez que a mesma n o tomou conhecimento do recurso interposto pela parte adversa." -Adv. do Embargado ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-.

176. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0024045-50.2010.8.16.0017-DENIVALDO ZAMPIERI x EDSON DE ABREU GUITTI e outro-Despacho de fls. 219 : "1. Conforme se extrai dos autos, as partes firmaram acordo estipulando que o valor remanescente seria pago em 03 (tr s) parcelas iguais de R\$ 10.000,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro, sendo que neste  ltimo, o pagamento estava datado para o dia 06. Assim, por ter decorrido o prazo, intimem-se os litigantes para que esclaream se o acordo foi integralmente cumprido. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE e Adv. do Requerido FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

177. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0025201-73.2010.8.16.0017-GALPAO TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls.152/153 : " Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda n o constitu do, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de (R\$ 404,89) ? principal, custas e honor rios da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora as" -Adv. do Requerente THIAGO PAIVA DOS SANTOS, SILVIA ANDREIA BARROS e FERNANDA TRAUTWEIN-.

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-Despacho de fls. 63 "1. Devolvo novamente o feito   parte autora para que informe a este ju zo, de forma clara, se o que pretende   a substitui o da penhora realizada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA-.

179. DECLARATORIA NULIDADE-0025244-10.2010.8.16.0017-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-Despacho de fls. 711: "1. Converto o julgamento em dilig ncia. 2. Diante da alega o de incompet ncia absoluta suscitada pelo r u em suas alega es finais (fls. 696-707), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

180. DEPOSITO-0025852-08.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certid o do oficial de Justi a, juntada  s fls. 77, informando que deixou de citar Coeng Construtora e Engenharia Ltda, tendo em vista que em todas as dilig ncias realizadas encontrei a empresa ora requerida fechada." -Adv. do Requerente SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026561-43.2010.8.16.0017-RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI x FAZENDA P BLICA DO MUNIC PIO DE MARING -"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 258,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027096-69.2010.8.16.0017-JHONATAS AUGUSTO GOMES x OMNI S/A - C. F. I.-" s partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justi a, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do d p sito de fls. 81, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TE FILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028514-42.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspens o requerido d fls. 50, em 05 (cinco) dias, sob pena de extin o do feito por abandono" -Adv. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PER Z, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029406-48.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x ETELVINO SCARAT (ESPOLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 16,92, para posterior homologa o do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br),

para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

185. REVISIONAL-0029601-33.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 95 : "Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 71/72, sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029605-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA ME e outros-Decisão de fls. 56/57 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequirente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e Advs. do Executado DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

187. COBRANÇA-0030864-03.2010.8.16.0017-LUIZ REINALDO ZAVVODINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 113/114, no valor de R\$ 2.000,00." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA e RAQUEL GONÇALVES-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030988-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON SALLES BARBOSA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado o Alvará expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

189. COBRANÇA-0031102-22.2010.8.16.0017-MARGARETE MENDONCA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PAICANDU-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LUIS HENRIQUE HIDALGO e Advs. do Requerido FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

190. DEPOSITO-0031241-71.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x NOEL ANTONIO DE SALES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

191. COBRANÇA-0031906-87.2010.8.16.0017-BRUNO LUIZ MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 149/150, no valor de R\$ 2.000,00." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0032254-08.2010.8.16.0017-REGASSINI & BARBATO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.270 : "Intime-se a parte Embargada, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

193. REINTEGRACAO DE POSSE-0032853-44.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO VINICIO FERNANDES-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a manifestação da parte autora acerca da retirada da Carta Precatória, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, MARCELO DE SOUZA MORAES, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0032876-87.2010.8.16.0017-WALTRAUDE LANG DE SA RAVAGNANI x WAGNER MARUCCI GUIMARAES-Despacho de fls. 94 "1. Acerca do petição de fls. 87/91, manifeste-se a embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

195. COBRANÇA-0033046-59.2010.8.16.0017-MARCIO APARECIDO CELESTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA e RAQUEL GONÇALVES-.

196. COBRANÇA-0033076-94.2010.8.16.0017-FABIO BLECHA VIANNA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-033076-94.2010.8.16.0017- A requerida, para efetuar o preparo das custas finais para posterior extinção.-Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

197. ACAO CONSTITUTIVA-0033631-14.2010.8.16.0017-ELTON FERNANDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 251 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do petição retro, notadamente sobre eventual possibilidade de acordo por via administrativa, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0033751-57.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIOGENES DIAS DA SILVEIRA-"Ao embargado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 279,94, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Embargado IVO DE JESUS D. GREGIO-.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033845-05.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SILVA & PRIMO DISTRIBUIDORA LTDA ME e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -

Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000830-11.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x J C MACHADO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido, bem como para manifestar-se acerca da certidão de decurso de prazo supra, sob pena de extinção. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-57.2011.8.16.0017-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 124: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHINA, PRISCILA FERREIRA BLANC e SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Embargado ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCIO ROMANO e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA.-

202. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003027-36.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo, sem que houvesse apresentação de embargos" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

203. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003808-58.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON JOSE DE ARRUDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

204. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004223-41.2011.8.16.0017-COLOMBO ASSESSORIA ANALISE E SIST DE PLANJ ECON LTD x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e JOSE GOMES FERREIRA e Adv. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS.-

205. AÇÃO CONSTITUTIVA-0004352-46.2011.8.16.0017-LEANDRO DOS SANTOS PINTO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Alvará), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

206. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004551-68.2011.8.16.0017-ALONSO E SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x ASSADOS PARATI LTDA ME-Despacho de fls. 57 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora

a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Exequente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.-

207. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004783-80.2011.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e Advs. do Requerido ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005291-26.2011.8.16.0017-NEIDE HENRIQUE SPENGLER x OMNI S/A - C. F. I."Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 316,96, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005309-47.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ALDEVANDRO DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido de fls. 28, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

210. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005429-90.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERNANDO SCHMITT e outro-Despacho de fls.137 " A parte devedora para que, em cinco (5) dias, deposite em Juízo o valor da remuneração do Sr. Pertito, no valor de R\$ 2.980,00 conforme proposta apresentada às fls. 138, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da avaliação, circunstância que levará à homologação do laudo de fls. 194/195" -Advs. do Executado ERNANI JOSE PERA JUNIOR, SIDNEY GONÇALVES LIMA e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-

211. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005448-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ELOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro- Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 308,309,310 e 312, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. -.

212. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005616-98.2011.8.16.0017-MARCOS ESPINDOLA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.95/96 : "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1º Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão

tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rense, 1997, p.124. pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão." -Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

213. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006148-72.2011.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) e Ofício FENASEG, em cinco dias)" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

214. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006166-93.2011.8.16.0017-ITAUBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 57, informando que deixou de proceder à apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado sendo que nos locais diligenciados nada souberam informar sobre paradeiro do bem em questão" -Adv. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

215. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006190-24.2011.8.16.0017-WELINGTON CASASSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 42: "À parte requerente para que se manifeste acerca do contido no petição de fls. 41, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

216. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006319-29.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT e Adv. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

217. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006446-64.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA ZANIBONI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 134: "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." - Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER

COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

218. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0007014-80.2011.8.16.0017-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x ODILON BRATIFICH JUNIOR e outro-Despacho de fls.45: " intime - se a requerente para que se manifeste, acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, oco rre rá a extinç ão do process o, momento em q ue será dada baixa na distribuiç ão , observando -s e, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de de Normas" -Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

219. REINTEGRACAO DE POSSE-0007027-79.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUCIA ARGOZO TOZZI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARIA APARECIDA FERRARI, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0007646-09.2011.8.16.0017-CPL COBRANCAS E SERVICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 226 "1. Diante da concordância expressa da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00. Tendo em mente que o processo é apenas um meio para a realização do direito material e para facilitar a produção da prova pericial, defiro o pedido da parte autora em efetuar o depósito em juízo dos honorários periciais em cinco parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em sete (7) dias, contados da intimação deste despacho, e as demais nos meses subsequentes, no mesmo dia do depósito da primeira parcela. 2. Registro, por oportuno, que transcorrido o prazo assinalado sem o depósito da primeira parcela, bem como o inadimplimento de quaisquer das parcelas, incorrerá a parte autora na presunção de que desistiu da produção da perícia. 3. Depositada a quinta parcela dos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos" -Adv. do Embargante FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

221. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007750-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x OSMAR PEREIRA DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 55, informando que deixou de citar Osmar Pereira da Silva porque não reside mais no local e deixou de proceder o arresto por não encontrar bens." -Adv. do Exequente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

222. COBRANCA -RITO SUMARIO-0008652-51.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO NEO ALVES MARTINS e outro x LAURO GARCIA DO AMARAL e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 10,95, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

223. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009011-98.2011.8.16.0017-PEDRELINA MARCEANO DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido em fls. 49, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

224. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009016-23.2011.8.16.0017-DIEGO DOS SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido de fls. 39, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

225. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009664-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SERGIO GOMES-Despacho de fls. 28: "Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-

226. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010097-07.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO RUIZ-Sentença de fls. 1350/1363 "MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por intermédio da PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARINGÁ ? 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, autuada sob n.º 10097/2011, em face de JOSÉ ROBERTO RUIZ, já qualificado, sustentando que o re querido praticou ato de improbidade administrativa na medida em que por ação dolosa e/ou culposa divulgou sua imagem pessoal em exemplares de jornal confeccionados e distribuídos pela Administração Pública aos munícipes para divulgação de atos, obras e realizações com o fito de promoção pessoal. Assim, requer a condenação da parte ré nas penalidades impostas pela Lei n.º 8.429/92. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 61-1251. Através do comando judicial de fl. 1256 restou determinada a notificação da parte requerida, cujo ato restou frutífero, conforme se infere da certidão de fl. 1259. Em resposta, o réu manifestou-se às fls. 1262-1299, na qual se pautou pelo indeferimento da peça inicial, bem como alegou a ausência de conduta improba. Réplica às fls. 1301-1311, na qual o Ministério Público refuta as teses defensivas apresentadas pelo réu e pugna pelo recebimento da inicial. Ato contínuo, às fls. 1312-1313, restou apurada a preliminar invocada pelo réu e recebida a peça inaugural. Citado (fl. 1317), o requerido apresentou defesa às fls. 1318-1333, na qual enaltece sua conduta regular frente à Administração Municipal, noticiando que não praticou conduta irregular, vez que o tabloide em tela foi emitido com finalidade de orientação social, educação e informação e não se destina a promoção pessoal, detém foco de prestação de contas de serviços e obras. Não se fazem presentes as hipóteses de configuração de conduta improba. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Na sequência, a parte autora manifesta-se às fls. 1337-1346, na qual rebate os argumentos que foram apresentados pelo réu, bem como reitera seu pleito inicial. O Ministério Público pugnou que a lide fosse julgada de forma antecipada (fls. 1345-1346). Não obstante, a parte requerida pleiteou a realização de prova oral (fl. 1348). À fl. 1349-v restou certificado que o Município de Floresta-PR foi noticiado (fl. 1317), porém não se manifestou nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos presentes autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Embora o requerido tenha demonstrado interesse na realização de prova oral (fl. 1348), destaco que a modalidade de prova requerida não se mostra necessária para o deslinde do feito, vez que a matéria controvertida na presente lide é de direito e se encontra suficientemente demonstrada nos autos para o fim de possibilitar a este Magistrado a formação de seu livre convencimento. Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ ROBERTO RUIZ na qual o autor pleiteia a condenação dos réus nas penalidades previstas na lei de improbidade administrativa, nos termos lançados na inicial. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, depreende-se que o pleito autoral é manifestamente procedente. A Lei n.º 8.249/92 trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, exigindo-se de tais agentes a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos da coisa pública. Esta Lei definiu os atos de improbidade em três dispositivos, a saber: no artigo 9.º, cuida dos atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito; no artigo 10.º, cuida dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, indica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que o caput deste último artigo deixa claro que qualquer lesão aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para configurar ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato, basta demonstrar a lesão aos princípios, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ? in Direito Administrativo, 13.ª Ed., Atlas: São Paulo, p. 659. Vejamos: Conforme se extrai dos autos, a parte autora sustenta que o réu praticou ato de improbidade administrativa na medida em que por ação dolosa e/ou culposa divulgou sua imagem pessoal em exemplares de jornal confeccionados e distribuídos pela Administração Pública aos munícipes para divulgação de atos, obras e realizações com o fito de promoção pessoal. Assim, requer a condenação do requerido nas penalidades impostas pela Lei n.º 8.429/92. Em contrapartida, o réu noticia que não praticou conduta irregular, vez que o tabloide em tela foi emitido com finalidade de orientação social, educação e informação e não se destina a promoção pessoal, detém foco de prestação de contas de serviços e obras. Aduz, outrossim, que não se fazem presentes as hipóteses de configuração de conduta improba. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado nesta contenda se resume e m apurar se de fato o ?Informativo do Município de Floresta? juntado à fl. 1243 fere o disposto no artigo 37, §1.º, da CF/88 e artigo 66, §1.º, da Lei Orgânica do Município de Floresta-PR. A resposta para este questionamento é positiva. Disciplina o art. 37, §1.º, da CF/88 que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência e, também, no seguinte: §1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Depreende-se, portanto, que em razão de mandamento constitucional é expressamente vedado que o agente público, no exercício de suas funções frente à Administração Pública, utilize-se de meios publicitários custeados a expensas do erário público para o fim de autopromoção, sendo nítida a impossibilidade de veicular o nome do agente público, símbolos, imagens e slogans deste com o propósito de vangloriar os atos que praticou. A regra do §1.º, do artigo 37, da CF/88, trata-se de norma permissiva para a divulgação dos atos de caráter público, porém, apresenta requisitos objetivos que devem prontamente ser observados por ocasião da prática desta publicação. A título de esclarecimento, destaco os ensinamentos de CELSO RIBEIRO BASTOS, o qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca que: "Em primeiro lugar a publicidade há de ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sem dúvida nenhuma há muitos pontos em que a coletividade pode receber uma informação ou mesmo uma educação relativa a questões atinentes à ordem, à saúde e ao bem-estar público. Portanto, a matéria veiculada há de ter um caráter eminentemente objetivo e voltado para o atingimento da sua finalidade, sem com isto estar simultaneamente promovendo o Governo ou alguma de suas autoridades. É por isto que a parte subsequente do preceito vai consignar que não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A regra é bastante rigorosa. Proíbe a aparição de imagem da autoridade e mesmo da sua referência por meio da invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito. Lembre-se que alguns políticos ficaram conhecidos por certos objetos, por exemplo, vassoura (Jânio Quadros), marmitta (Hugo Borgui)? (?Comentários à Constituição do Brasil?, Tomo III, pág. 159). No mesmo sentido são os ensinamentos de ALEXANDRE DE MORAES: "O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (...) Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos" ("Direito Constitucional Administrativo", São Paulo, Atlas, 2006, páginas 439/440). Por fim, destaco os dizeres de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, o qual ensina que: "Visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois ela é indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (v. art. 5º, XXXIII). Todavia, essa publicidade poder à ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social. No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado" (Comentários à Constituição Brasileira de 1998, Editora Saraiva, vol. 1, págs. 258/259). Assim, de acordo com a Constituição, a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos podem claramente ser alvo de divulgação e exposição para a sociedade, entretanto, esta publicidade deverá necessariamente ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo expressamente vedado que seja veiculado o nome, símbolo ou imagem que venham a dar azo à promoção pessoal da autoridade ou servidor público responsável. Pois bem. Trasladando ao caso em tela as regras e conceitos acima delineados, depreende-se claramente que houve infringência ao artigo 37, §1.º, da CF/88, haja vista que o ?Informativo do Município de Floresta ? número 2?, referente ao mês de maio/2008 (fl. 1243), com a devida vênia, extrapola a permissão constitucional relativa à publicidade governamental. Analisando detidamente o referido ?informativo?, embora nominado como ?prestação de contas?, depreende-se que este apresenta situação singular, na qual há nítida vinculação do réu (Prefeito de Floresta na época do fato) as benesses por ele realizadas no curso de sua gestão. Com todo o respeito, verifica-se que, ao revés do lançado no informativo e sustentado pelo réu, o documento encartado à fl. 1243 não se trata de mera prestação de contas imbuída de caráter educativo e informativo, mas de situação inversa, qual seja, de situações fáticas que possibilitam o engrandecimento da imagem do réu no exercício de sua gestão. Neste particular, é de se dar ênfase à capa do referido informativo, ao qual apresenta, com destaque, a frase: ?Dedicação e trabalho melhoram a qualidade de vida?. Ora, desde a primeira leitura, têm-se, ainda que implicitamente, que a referida frase busca enaltecer o trabalho que vem sendo realizado pela Administração. E mais, logo na sequência ? no verso da capa do informativo ? há texto elaborado pelo requerido, com a manchete: ?Os sonhos que construímos? no qual também há nítida exaltação do trabalho realizado por sua Administração, circunstância fática que destoa o caráter informativo e educacional e aflora aquele o caráter personalíssimo. Veja-se o teor do referido texto: ?Os sonhos que construímos Há uma frase que fala dos sonhos e afirma que a sua melhor parte é quando conseguimos construí-los e transformá-los em realidade. Em Floresta, nos últimos anos, temos vivido momentos muito especiais, em que nossos resultados têm superado as nossas expectativas e projetos. Quem não vive na nossa cidade pode perguntar como isso

é possível. Nós que estamos aqui sabemos a resposta: boas ideias, bons projetos, muito trabalho, união da comunidade, apoio dos nossos deputados, servidores e da população, tudo isso têm feito Floresta crescer de forma sustentável e decidida. Há alguns anos, quando começamos o nosso primeiro mandato, os desafios eram muitos e às vezes ficávamos preocupados diante de tantas dificuldades. Mas persistimos, fomos em frente, com coragem e determinação. Fomos conseguindo recursos, realizando os investimentos, as obras, implantando os nossos projetos e alterando, passo a passo, a estrutura, a base e o visual da nossa cidade. Hoje nos orgulhamos das nossas escolas, dos resultados que alcançamos na saúde, na assistência social, na cultura, na educação, no esporte, nos eventos, avanços que nos colocam como referência na nossa região. Floresta hoje é respeitada e tem papel relevante e estratégico na Região Metropolitana de Maringá. Agradecemos a Deus e a todos que estiveram com a administração, dia após dia, nos ajudando a construir nossos sonhos e a preparar o nosso município para um futuro melhor. Estamos orgulhosos e gratos, conscientes de que precisamos continuar trabalhando, com responsabilidade e dedicação. Convidamos a todos para continuarem apoiando e trabalhando com união pelo desenvolvimento de Floresta. José Roberto Ruiz ? Prefeito de Floresta? A valorização dos atos praticados pelo réu no curso de sua administração é nítida, sendo que o tabloide prima pela exaltação da eficiência dos atos, tal como se fosse uma conquista pessoal. Veja-se que no texto acima transcrito o réu enaltece que ao iniciar seu mandato, deparou-se com situação a qual o réu atribui como preocupante, sendo que, no curso de seu mandato e diante dos projetos que foram realizados e dos esforços empregados, alterou o cenário de Floresta, enaltecendo as realizações e benefícios que propiciou à comunidade. Assim, por enaltecer os feitos de sua Administração e vanglória pessoal, o informativo ganha tom personalíssimo, circunstância claramente vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, §1.º, não se olvidando a nítida ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. De outro norte, embora a parte ré alegue que o informativo em tela não possui caráter de promoção pessoal, destaco que os dizeres apresentados não se prestam para desconstituir o raciocínio explicitado pelo Ministério Público, bem como não afasta os elementos de prova colacionados aos autos. Anoto que não importa se dentro de uma universalidade de fotografias (no caso mais de 100) o réu apareça em apenas 6, haja vista que a regra do art. 37, §1.º, da CF/88, são se pauta em números, mas sim no conceito relativo ao impedimento de realização de propaganda em que conste nomes, símbolos ou imagens aptas a caracterizarem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Assim, ainda que houvesse apenas 1 (uma) foto, haveria a infringência da norma. No caso, afora algumas fotografias (6), a manchete da capa e o texto de seu verso, elaborado pelo Prefeito, claramente dão conta do caráter personalíssimo da publicação, vez que não busca apenas prestar contas aos Municípios de Floresta do emprego do dinheiro público, mas também de enaltecer as realizações e benefícios que o Prefeito, no curso de sua gestão, está propiciando aquela cidade, engrandecendo claramente sua imagem perante seus eleitores. Desta forma, resta configurada a ofensa ao artigo 37, §1.º, da Constituição Federal de 88, não se olvidando a nítida ofensa aos princípios constitucionais moralidade e impessoalidade, restando caracterizado o ato ímprobo e passível de sanção pela Lei n.º 8.429/92. Neste sentido já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. 3. (...) Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010). Destaca-se, outrossim, que a conduta, por ser irregular, causou prejuízo ao erário, eis que o informe publicitário foi custeado com verba pública, sendo, portanto, nítida perda patrimonial ao erário. Neste sentido, observe-se o contido no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa: ?Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: É evidente que o réu tinha plena ciência da irregularidade praticada, porém, mesmo assim, optou por transgredir os princípios da administração pública, razão pela qual deve suportar as consequências deste ato. Desta forma, praticou claramente ato de improbidade administrativa. O réu JOSÉ ROBERTO RUIZ ostentava a época o cargo de Prefeito Municipal pelo que se esperava deste agente político irrestrito cumprimento aos mandamentos legais, notadamente porque se trata de pessoa pública, contudo tal premissa não foi observada, eis que ciente de todos os fatos, tanto que escreveu texto para o informativo, permitiu sua edição e veiculação na comunidade, não se olvidando a conduta omissa, eis que tinha o dever de impedir a divulgação na forma realizada. Depreende-se, desta forma, que por ocasião destes fatos, o réu quando estava à frente da máquina administrativa, consentiu com a prática de atos que vieram a constituir ofensa aos princípios da administração pública e causar danos ao erário. Assim, vislumbro que o réu infringiu os princípios da disciplinados na Carta Constitucional, bem assim no artigo 4º e 11, I, da Lei nº 8.429/92, daí ser visto como ato de improbidade administrativa. "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância

dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". (artigo 4º da Lei nº 8.429/92) "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I ? praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)" (artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92). Em comentários ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, ensina MARCELO FIGUEIREDO (Probidade Administrativa, Malheiros, 1995, p.60) que "O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, comete atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade". CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por Marcelo Figueiredo (Ob. cit., p.59), ensina que violar "um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as consequências do ataque são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios". Também resultou ofendido o Princípio da Legalidade, pois "O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1990, p.78/79). Sobre a moralidade administrativa disserta HELY LOPES MEIRELLES (Ob. cit., p.78/79): "Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que, tanto atende às exigências da lei, como se conforma com os preceitos da instituição pública". HELY LOPES MEIRELLES (Ob. cit., p.79), agora citando Hauriou, manifestou-se no sentido de que "(...) O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: nom omne quod licet honestum est (...)" Com efeito, a "probidade é corolário do princípio da moralidade administrativa" (Marcelo Figueiredo, ob. cit., p.22). Ademais, a configuração do ato de improbidade administrativa independe da ocorrência de dano patrimonial ao erário público. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunga deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ? ART. 12 DA LEI 8.429/92 ? DOSIMETRIA DA PENA ? SÚMULA 7/STJ ? DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inexistência de dano ou de prejuízo material não é suficiente para afastar o ato de improbidade. 2. Dissídio jurisprudencial não configurado quando não demonstrada a absoluta similitude fática entre acórdãos confrontados. 3. A revisão da pena e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.? (STJ ? AgRg no Agl. n.º 2007/0145481-7 ? 2.ª Turma ? Rel.ª Min.ª Eliana Calmon ? julg. 12/02/2008 ? DJ 21/02/2008, p. 53). ?AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SERV IDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO PELO EX-PREFEITO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito de Riolândia - SP e de ex-servidores públicos municipais, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consistente na contratação irregular dos servidores co-réus, sem a realização de concurso público. 2. A Lei nº 8.429/92, da Ação de Improbidade Administrativa, explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo impor sanções aos agentes públicos incursores em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 3. Acórdão recorrido calcado na assertiva de que, "apesar das contratações inconstitucionais e ilegais, não houve prejuízo ao patrimônio público, na medida em que os servidores Celso Luiz Santana e José Inácio Bor ges efetivamente prestaram seus serviços, fazendo jus ao recebimento da respectiva paga, não se justificando a condenação de Antônio Gonçalves da Silva a restituir aos cofres da Municipalidade os valores a eles pagos". 4. In casu, o ato de improbidade se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de parente e de amigo do ex-prefeito para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público. 5. Deveras, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa. 6. À luz dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a mitigação do preceito que preconiza a prescindibilidade da ocorrência do dano efetivo ao erário para se infligir a sanção de ressarcimento: "a hipótese prevista no inciso I do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o 'dano ao patrimônio público' utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como 'os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico' (art. 1º, § 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo. (Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 674, in fine). 7. Precedentes do STJ: REsp 291747/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 18.03.2002; REsp 213994/MG, Relator Ministro Gar cia Vieira, Primeira Turma, DJ de 27.09.1999; REsp 261691/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.08.2002; e REsp 439280/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 16.06.2003. 8. Assentado o aresto recorrido que não houve dano e que impor o ressarcimento por força de improbidade imaterial conduziria à reparação de dano hipotético, resta insindivável o tema pelo STJ (Súmula 07), mercê de afastar-se a improbidade por violação da moralidade administrativa por via oblíqua, ao exigir-se, sempre, prejuízo material ressarcível. 9. Condutas que recomendaram o afastamento do ex-prefeito no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção da suspensão dos direitos políticos e da inabilitação para contratar com a Administração Pública. 10. Recurso especial do Ministério Público Estadual desprovido. (STJ ? REsp 711732/SP ? 1.ª Turma ? Rel. Min. Luiz Fux ? julg. 28/03/2006 ? DJ 10/04/06, p. 139) O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ também se manifestou neste sentido: ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS POR PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - OFENSA AO ART. 37, II, CF - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - DESNECESSIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE OU DE LESÃO AO ERÁRIO - PENALIDADES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR ? Ap.Cível 0427710-3 ? 5.ª C.Cível ? Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira ? julg. 15/01/2008 ? DJ 7545) ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - CONTRATOS VERBAIS - ILEGALIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É ilegal a admissão de servidores públicos, sem concurso público ou prévia justificativa capaz de autorizar a contratação temporária, no caso dos autos estando configurados os atos de improbidade por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública. A tipificação de ato de improbidade administrativa não se resume aos casos onde ocorre prejuízo ao patrimônio público, podendo o agente responder por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, ou por lesões outras. Apesar de inexistir prejuízo ao patrimônio público, identificou-se a improbidade pela lesão resultante do desvio de verbas na irregular contratação de servidores. Recurso não provido. (TJPR ? Ap. Cível 0173276-9 ? 2.ª C.Cível ? Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira ? julg. 21/02/2006 ? DJ 7080). Assim, resta plenamente configurada a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu, na forma do artigo 10 e 11, inc. I, da Lei 8429/92, razão pela qual deverá responder por tanto. Diante de todo o fundamento acima, constata-se de forma clara e cristalina que o réu é responsável pelo ato impróbo que praticou, devendo, portanto, sofrer as penalidades pertinentes. Todavia, necessária se faz, neste momento, a realização de uma ressalva acerca das penalidades a serem aplicadas em decorrência do ato de improbidade administrativa praticado. Recentemente ? diga-se de passagem, de forma acertada ? o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, não deve ser feita necessariamente de forma cumulativa, cabendo ao Magistrado a fixação e dosagem da pena, de acordo com o conteúdo fático probatório contido nos autos. Neste sentido, destaco os seguintes arestos: ?ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo. 2. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 4. A sanção imposta ao agente público, ora recorrido, decorrente de ampla cognição acerca do contexto fático probatório originado pelo Tribunal local à luz da razoabilidade não revela violação da lei, mercê de sua avaliação, em sede de recurso especial, impor a análise dos fatos da causa para fins de ajuste da sanção, que

esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ: RESP 825673/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006 e RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 6. In casu, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto no exercício do cargo eletivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação interposta pelo Parquet Estadual, deu provimento ao recurso para determinar que o réu procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 631.301/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1.ª Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 234). Ao agir dessa forma, na realidade está o intérprete da norma, a aplicar de forma adequada aquilo que já se encontrava legalmente previsto no art. 12, parágrafo único, da mencionada lei: ?Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente?. Aliás, a Lei 12.120/2009, deu nova redação ao artigo 12, da Lei em comento e deixou evidente a possibilidade de aplicação das penalidades de forma cumulativa ou isolada. No caso em estudo, examinando a conduta do réu, em especial os atos que culminaram em violação aos princípios básicos da administração pública no caso em tela mostra-se, a meu ver, adequado e proporcional aplicar ao réu as penalidades de reparação ao erário público e multa. A título de reparação ao erário destaca-se ser devido o valor relativo à edição do informativo, que, no caso, corresponde a quantia a somatória dos valores revertidos a empresa RB Propaganda E Publicidade Ltda e retratados na nota de empenho 711/2008 (fls. 72-74), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como à empresa EDITORA CENTRAL LTDA e retratado na nota de empenho 2650/2008 (fls. 69-71), no valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), valores que deverão ser suportados pelo réu. Anoto, por oportuno, que os referidos valores deverão ser alvo de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI (índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná para a correção dos débitos judiciais) e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do pagamento/desembolso, no caso em tela, quanto à nota de empenho de n.º 711/2008, o dia 26.02.2008, e a nota de empenho nº 2650/2008, o dia 15.07.2008. Quanto à multa civil, considerando os fundamentos acima elencados e tendo em estima os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo como penalidade para o réu o pagamento de multa civil em favor do Município de Floresta na importância de duas (2) vezes o valor devido a título de ressarcimento ao cofre público acima fixado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ ROBERTO RUIZ para o fim de: a) CONDENAR o réu ao ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária (média entre o INPC e o IGP-DI), bem como acrescidos de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Os juros e correção monetária terão como data de início para sua incidência o dia 26.02.2008 (data do pagamento/desembolso), relativo ao valor destinado à empresa RB PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e retratados na nota de empenho 711/2008 (fls. 72-74); b) CONDENAR o réu ao ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária (média entre o INPC e o IGP-DI), bem como acrescidos de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Os juros e correção monetária terão como data de início para sua incidência o dia 15.07.2008 (data do pagamento/desembolso), relativo ao valor destinado à empresa EDITORA CENTRAL LTDA e retratados na nota de empenho 2650/2008 (fls. 69-71); c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa civil no valor de duas (2) vezes o dano causado (principal, atualização monetária e juros de mora), na forma dos itens ?a? e ?b?, deste dispositivo; O valor da condenação supra deverá ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-B). Pelo princípio de sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, pois o Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), deter minação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no polo vencedor. A par de não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta? (REsp 1034012 ? Relator Ministro Sidnei Beneti ? j. 22.09.2009). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerido JOSE BUZATO-

227. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0010207-06.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TOM - IND. E COMERCIO DE TOLDOS LTDA.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

228. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010216-65.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOMENES x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 63/65: "À parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova perícia, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial" -Advs. do Requerido LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, DIRCE ORTEGA, ROBERTO DENTE JUNIOR, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MILENA SAPIENZA, LUCIANA BERGHE, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, MELIZA COLONNESE e SANDRA REGINA COSTA-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011531-31.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PERICLES BERTELLI: "Ao autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

230. COBRANCA -RITO SUMARIO-0011898-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RES. CARIMA II x ANDREIA SCALCO MAZARO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 14,10,(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."- Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012443-28.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x GERALDO AFONSO DE ANDRADE-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido de fls. 27, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

232. MONITORIA-0012888-46.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS-Despacho de fls.37: "Ao autor, a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013313-73.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x TONY EDSON DA SILVA JESUS-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 30, informando que deixou de proceder a Apreensão do bem indicado porque não foi localizado." -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

234. CURATELA-0013341-41.2011.8.16.0017-JOSANE PERINA TENORIO x JURANDIR ALVES TENORIO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Carta precatória no valor de R\$ 9,40, bem como para providenciar tal diligência (recolher as custas de R\$ 9,40 e a retirada da Carta Precatória expedida), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

235. REVISIONAL-0013348-33.2011.8.16.0017-EDNA LEAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 37/62 e 67/79, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente AGDA C. DE LIMA PEREIRA, ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN e GRACIELA CAMPOS-.

236. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013479-08.2011.8.16.0017-SOLEDADE VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar a(s) carta(s) de

intimação expedida(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

237. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0013770-08.2011.8.16.0017-ANGELUS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 23: "Intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

238. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 95 "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo,com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo130 do CPC" -Advs. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

239. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0015225-08.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEIR J SILVA TECIDOS ME-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA-.

240. AÇÃO CONSTITUTIVA-0015547-28.2011.8.16.0017-ORALTEC LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 455/458: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 27,26, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" - Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

241. COBRANÇÁ-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) e ofício FENASEG, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

242. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016612-58.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A: "Ao autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

243. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017637-09.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 297,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA

PASSOS MELHADO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e JOSELLE CARRAVETTA MODENA-.

244. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017763-59.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 49, informando que deixou de citar Maria Aparecida de Oliveira Andrade, Tendo em vista que a mesma mudou-se do endereço sendo que no local bem como em suas proximidades, não souberam precisar sem novo e atual endereço" -Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017911-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x EPM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar, informando se o acordo entabulado entre as partes foi cumprido ou não, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018173-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A & M SAT SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

247. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇOES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 1556/2011 - MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA, juntada Fls. 90, com a indicação no carimbo do correio de "não procurado".-Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

248. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018740-51.2011.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 328: "Intime-se a parte embargante para que, querendo, no prazo legal, manifeste-se a respeito da peça de impugnação apresentada pela embargada às fls. 273/299" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018830-59.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO CESAR MANCUZO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça no valor de fls. 49,50, bem como para providenciar tal diligência (recolhimento da guia no valor de R\$ 49,50), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA-.

250. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI e CARNELOSI MOVEIS e ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA

ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYLA KARENNA GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

251. CURATELA-0021285-94.2011.8.16.0017-DOMINGOS DOS SANTOS x JULIMARA DE SOUZA SANTOS-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

252. EXECUCAO FISCAL-427/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DIAMANTINA CONSTRUCOES E DESEN-Despacho de fls. 162/163: "1. Analisando os autos, verifica-se que a parte executada ofertou exceção de pré-executividade às fls. 139-145, na qual requer sejam excluídos os valores relativos à multa e juros pós-falimentares, nos termos dos arts. 23 e 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Em resposta, a Fazenda Pública manifestou-se às fls. 149-156, refutando os argumentos apresentados pelo devedor e pleiteando a continuidade da lide. Pois bem. Analisando de forma pormenorizada os fatos, fundamentos e demais elementos probatórios constantes nos autos, verifico que a pretensão ofertada pelo excipiente merece prosperar. Neste interm, no que pertine aos juros, assistem razão o excipiente, pois contra a massa falida, por força do artigo 26 da Lei de Falência, não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, os juros são devidos até a quebra (05.05.1994 - fl. 147). A respeito do tema, já se decidiu: FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUROS - Na falência, cabem os juros remuneratórios pactuados até a data da decretação da quebra e, daí em diante, os juros de mora de 12% ao ano, se o ativo da massa puder suportá-los. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP 293812 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 04.10.04 - p. 00303). ?FALÊNCIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CORREÇÃO MONETÁRIA FATOR APLICÁVEL JUROS POSTERIORES À QUEBRA CONDICIONAMENTO ÀS FORÇAS DA MASSA CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Incide a correção monetária sobre a dívida tributária da massa falida, segundo índice determinado ao ensejo do pagamento. 2. Os juros moratórios, ainda que estipulados, só serão devidos até a declaração da falência, ficando os posteriores a esta condicionados às forças do ativo da massa. 3. Descabe imposição de ônus sucumbencial em processo de habilitação em falência, de crédito prontamente reconhecido. Recurso Provido? (Acórdão n.º 11.162 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, DJE de 02.02.04). De outra banda, consigne-se ainda que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento dos juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o SÍNDICO fará o rateio do valor remanescente, se houver. No que pertine a cobrança da multa, verifica-se que a mesma é manifestamente indevida nos termos do artigo 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, a saber: ?Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas?. E mais, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto a impossibilidade de cobrança de multa fiscal em desfavor da massa falida. Veja-se o seguinte aresto: ?RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. FALÊNCIA. MULTA FISCAL. MORATÓRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 565. PRECEDENTES. NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL MORATÓRIA, QUE TEM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA? (AI 268957 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00018 EMENT VOL-02153-05 PP-01015). Aliás, dispõe a súmula 565 do STF que: ?A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência?. Desta feita, os juros referentes a período posterior à decretação da falência (05.05.1994) devem ser alvo de cobrança somente após a liquidação do ativo e o pagamento do montante principal, enquanto que a cobrança de multa moratória é indevida. _ DECIDO Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para o fim de DETERMINAR que os juros referentes a período posterior à decretação da falência (05.05.1994) devem ser alvo de cobrança somente após a liquidação do ativo e o pagamento do montante principal, quando então o Síndico fará o rateio do valor remanescente, se houver; bem como DETERMINAR a exclusão da multa moratória. 2. Transcorrido o prazo recursal sem que haja a interposição de recursos pelos litigantes, intime-se a Fazenda Pública para que apresente cálculo relativo ao crédito exequendo, devendo, para tanto, observar as considerações acima apontadas." -Adv. de Terceiro ARNO JUNG-.

253. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-296/2001-MACICO DISTRIBUIDORA DE FERRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 237: "Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. À Fazenda Pública de Maringá, para que se manifeste sobre a quitação dos débitos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS-.

254. CARTA PRECATORIA-114/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21ª VARA-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADO DISTRIBUIÇÃO x TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outro-Despacho de fls. 234 "1. Tendo em vista o contido em petição retro, intime-se a parte requerida para que se manifeste

acerca do alegado às fls. 233, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido APARECIDO BATISTA e ADRIANO SUTER MOREIRA.-

255. CARTA PRECATORIA-0024399-75.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MUCIO e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO SASSO.-

256. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 200 "1. A respeito do pedido de reconsideração, mantenho o item ?? da decisão de fs. 197. 2. Sobre os demais pedidos constantes no petítório retro, manifeste-se o Sr. Síndico, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

257. FALENCIA-113/2000-PLASTICOS MAGNO LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Despacho de fls. 88: "Intime-se novamente, (À Síndica para que informe se o arrendamento está sendo quitado regularmente), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.-

258. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA-1712/2009-ESTANISLAU SZPAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 218 " 1. Manifestem-se os litigantes a respeito do laudo pericial apresentado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA e MARIA ANGÉLICA BELOTI e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI.-

259. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-6716/2010-ORLANDO MONARIN e outros x AUTO ESCOLA INGASUL LTDA-Sentença de fls. 162 "Trata-se a presente demanda de Execução Provisória. Conforme noticiado em petítório de fls. 74, a parte requerida desocupou voluntariamente o imóvel objeto da presente execução. Desta forma, o feito perdeu seu objeto, razão pela qual declaro extinta a demanda, sem resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI (interesse de agir), do CPC. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que ainda não foi citada nos autos. Custas processuais pagas, conforme certidão de fls. 77-v. Outrossim, informo que em razão do acima exposto, efetuei através do sistema RENAJUD o desbloqueio do veículo ofertado a título de caução. Segue o espelho em anexo. Junte-se cópia desta decisão no feito principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se." -Advs. do Requerente CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e SANDRA APARECIDA PAIVA e Adv. do Requerido VALTER SIMOES DE MELO.-

260. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME (EXECUÇÃO PROVISÓRIA)-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COUROS LTDA-Despacho de fls. 159 : "1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, bem como traga aos autos os documentos solicitados à fl. 158. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de Carta Precatória;" -Advs. do Requerente RENATO KALINKE VICENTIN, MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e MIRELA MARIA DIAS.-

261. CARTA PRECATORIA-0021140-72.2010.8.16.0017-CELESC DISTRIBUICAO S/A x CONTERPAVI CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente FABIO PAMPLONA DESCHAMPS.-

262. REINTEGRACAO DE POSSE-0021865-61.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x CAMILO INTERMODAL LTDA ME-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Requerente ROBERTO GUENDA, LIA DIAS GREGORIO, ANTONIO CESAR RIBEIRO, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA, ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES e ANDREZA ZANUSSI BARRETO.-

263. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0028646-02.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MAURILIO DA COSTA LUZ-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Impugnante CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA LIMA LEITE, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELAINE MARIA GONÇALVES, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA.-

264. CARTA PRECATORIA-0030362-64.2010.8.16.0017-UILSON NUNES x DECOCIMA DEPOSITO CIMENTO MATERIAIS P/CONSTRUCAO L e outro-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

265. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0031791-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LIETE DE LIMA ULER-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Impugnante PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA.-

266. CARTA PRECATORIA-0031812-42.2010.8.16.0017-BANCO DA AMAZONIA S/A x EMERSON ANTONIO FERNANDES e outro-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO.-

267. CARTA PRECATORIA-0032655-07.2010.8.16.0017-LEANDERSON FABIANO SILVESTRO x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS S/S LTDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

268. CARTA PRECATORIA-0033906-60.2010.8.16.0017-BRB BANCO DE BRASILIA S/A x VANDERCI CARRARA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Requerente JANE MARIA DO VALE e JOAO EVANGELISTA BATISTA.-

269. EXECUÇÃO-0000299-22.2011.8.16.0017-UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA x FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente PAULO E CHRISTINO ESPADA.-

270. REINTEGRACAO DE POSSE-0001040-62.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x YARA CRISTINA ROMANO-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

271. EMBARGOS A EXECUCAO-0001271-89.2011.8.16.0017-D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUARIO e outros x BANCO SANTANDER S/A-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Embargante RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

272. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003615-43.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ZANELATO-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Autor ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

273. EXECUCAO HIPOTECARIA-0004962-14.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO RICARDO DERNER e outro-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Exequente TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

274. CARTA PRECATORIA-0006842-41.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ GAINO-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA-.

275. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007618-41.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x GUILHERME DANILLO PEROTTO e outros-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Excpiente ALEXANDRE DE ALMEIDA e Advs. do Excepto VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

276. CARTA PRECATORIA-0007661-75.2011.8.16.0017-EDIMAR BITTENCOURT DOS SANTOS ME x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente RUD GONCALVES DOS SANTOS E SILVA-.

277. REINTEGRACAO DE POSSE-0008511-32.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x NILSON PEREIRA DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

278. REINTEGRACAO DE POSSE-0008520-91.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI LOPES DA SILVA FONSECA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

279. MONITORIA-0009533-28.2011.8.16.0017-JOAO ALEX MONTEIRO CATAN x VALDEREZ IANNELI MARTINS-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente JOAO ALEX MONTEIRO CATAN-.

280. ALVARA JUDICIAL-0010381-15.2011.8.16.0017-AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

281. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010529-26.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO ALEXANDRE DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

282. EMBARGOS A EXECUCAO-0011278-43.2011.8.16.0017-M A COMERCIO DE MATERIAL DE EPI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Embargante NEY SALLES-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011345-08.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDERSON MARQUES DE OLIVEIRA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

284. DECLARATORIA-0012734-28.2011.8.16.0017-ANTONIA BAPTISTA TROVO x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

285. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013576-08.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SERGIO LUCIANO DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

286. CARTA PRECATORIA-0013940-77.2011.8.16.0017-VILMAR FERREIRA DA SILVA x ANTONIETA APARECIDA LODDI ZAMPIERI-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

287. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014099-20.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x SOLANGE FERREIRA DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

288. MONITORIA-0015192-18.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x MARCIA CHRISTINO ROSSI-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente FLAVIA DE CARVALHO DINO-.

289. MONITORIA-0015219-98.2011.8.16.0017-NEGRESCO S/A CREDIO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EUNICE DE OLIVEIRA MARTINS-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

290. CARTA PRECATORIA-0015446-88.2011.8.16.0017-ALEXIS MARTIN YACUZZI x ANGELINA BULLA LAQUANETE-"Ao Procurador do Autor, para, no

prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente FERNANDO KAZUO, MARCO ANTONIO COLENCI e MARCELO DIAS SILVA-.

291. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015528-22.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SUPER OITO MKT LTDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor MARILI R TABORDA-.

292. CARTA PRECATORIA-0015663-34.2011.8.16.0017-EDSON ROSA DA SILVA x MACEDO & ORTEGA LTDA ME-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA e WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA-.

293. REINTEGRACAO DE POSSE-0016161-33.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON RODRIGUES JUNIOR-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI-.

294. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016201-15.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x WILLIAN CANDIDO SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" - Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

295. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016598-74.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CELIA REGINA MARTINEZ-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

296. EMBARGOS A EXECUCAO-0016659-32.2011.8.16.0017-AG OXIGÊNIO LTDA x AGA S/A-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Embargante MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI-.

297. CARTA PRECATORIA-0016951-17.2011.8.16.0017-PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA x MARCELO ROZA DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente WAGNER RIZZO-.

298. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017038-70.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x MARIO HENRIQUE SCHEIDT-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor CARY CESAR MONDINI-.

299. REINTEGRACAO DE POSSE-0017498-57.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA INES LINS BORNIOOTTO-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

300. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017504-64.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x TOSHINOBU SASAKI-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor CARY CESAR MONDINI-.

301. RECONVENÇÃO-0018033-83.2011.8.16.0017-SONIA REGINA FACHIN DE LIMA e outro x ANTONIO CARLOS VAZ e outro-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de

traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente SANDRO SCHLEISS-.

302. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018279-79.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO GALHANIS DE ASSIS-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor GILBERTO BORGES DA SILVA-.

303. CARTA PRECATORIA-0018468-57.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONARDO JUNIOR PRIMO BENTO-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA-.

304. CARTA PRECATORIA-0018644-36.2011.8.16.0017-ALDERI DAL LAGO x WALDIR SVERSUTTI-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO-.

305. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019917-50.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ANGELA MARIA CANUTO DA SILVA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

306. CARTA PRECATORIA-0020334-03.2011.8.16.0017-EDSON DIAS MARTINEZ x GERALDO FERNANDO SIMOES-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO-.

307. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020717-78.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SOLANGE APARECIDA JACON-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor GILBERTO BORGES DA SILVA-.

308. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0020831-17.2011.8.16.0017-MAURICIO RAMOS THOMAZ x JOSMAR AMBRUS-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Impugnante PATRICIA GALANTE P VALERIO-.

Maringá, 08 de Fevereiro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: Dr^a. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 00123 000158/2010
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00031 000359/2006
00180 002722/2010
ADRIANA LIBERALI 00283 000274/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 00040 000497/2007
ALAEERIO CARDOSO 00035 000150/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00046 000016/2008
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00017 000459/2005
00021 000669/2005
00036 000193/2007
00123 000158/2010
ALCIDES DOS SANTOS 00061 000789/2008
00062 000793/2008
00063 000797/2008
00069 000936/2008
ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 00189 003127/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00218 001083/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00210 004582/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00123 000158/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00210 004582/2010
00211 004585/2010
00229 002042/2011
00230 002150/2011
ALEXANDRE MANZOTTI 00013 000606/2004
00038 000388/2007
00041 000516/2007
00067 000934/2008
00104 000909/2009
00123 000158/2010
00157 001313/2010
00169 001856/2010
00177 002662/2010
00178 002668/2010
00179 002678/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00117 001071/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00056 000574/2008
00155 001229/2010
00221 001280/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00019 000495/2005
ALVARO MANOEL FURLAN 00001 000063/1994
00123 000158/2010
00290 000046/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA 00001 000063/1994
00042 000561/2007
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00006 000134/2003
00037 000344/2007
00071 000005/2009
00080 000403/2009
00106 000970/2009
00203 003670/2010
00222 001326/2011
00225 001789/2011
00285 000003/2004
00292 004078/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00123 000158/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00012 000447/2004
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00089 000555/2009
00169 001856/2010
00192 003199/2010
00193 003206/2010
00197 003285/2010
00198 003287/2010
00199 003362/2010
00200 003372/2010
00201 003375/2010
00202 003379/2010
00207 003879/2010
00208 003970/2010
00209 003972/2010
00219 001092/2011
00260 004466/2011
ANA PIEROLI DIAS 00006 000134/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00242 002993/2011
00273 000115/2012
00281 000233/2012
ANDRE LUIS BOVO 00123 000158/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00117 001071/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00038 000388/2007
ANDRÉ SANTOS BARRETO 00180 002722/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00204 003704/2010
00206 003841/2010
ANGELO PAULO PEDROSO 00008 000597/2003
ANTONIO CARDIN 00017 000459/2005
00021 000669/2005
00082 000423/2009
00123 000158/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 00123 000158/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00069 000936/2008
00155 001229/2010
00221 001280/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 00174 002404/2010
ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ 00189 003127/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00123 000158/2010
00235 002446/2011
ANTONIO SAONETTI 00123 000158/2010

00170 001983/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00136 000459/2010
ARI ALVES PEREIRA 00259 004400/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 00123 000158/2010
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00242 002993/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA 00030 000287/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 00102 000856/2009
BIANCA G. GLASEN DE SOUZA 00283 000274/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000184/2006
00038 000388/2007
00058 000643/2008
00074 000317/2009
00093 000602/2009
00096 000711/2009
00097 000731/2009
00098 000740/2009
00101 000837/2009
00103 000885/2009
00109 001006/2009
00113 001040/2009
00115 001054/2009
00118 001084/2009
00120 001109/2009
00123 000158/2010
00124 000194/2010
00125 000220/2010
00126 000221/2010
00127 000222/2010
00128 000223/2010
00129 000257/2010
00132 000396/2010
00133 000397/2010
00134 000447/2010
00135 000457/2010
00136 000459/2010
00137 000500/2010
00138 000588/2010
00140 000635/2010
00142 000658/2010
00144 000704/2010
00146 000812/2010
00147 000813/2010
00148 000830/2010
00150 000935/2010
00152 000979/2010
00153 001021/2010
00158 001318/2010
00160 001325/2010
00162 001336/2010
00166 001777/2010
00167 001778/2010
00168 001829/2010
00171 002065/2010
00172 002294/2010
00173 002297/2010
00176 002556/2010
00177 002662/2010
00178 002668/2010
00179 002678/2010
00182 002855/2010
00193 003206/2010
00201 003375/2010
00213 004598/2010
BRUNO ASSONI 00123 000158/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00018 000488/2005
00029 000260/2006
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00112 001023/2009
00122 000136/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00274 000143/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00293 000583/2011
00297 003902/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00009 000217/2004
CARLOS AUGUSTO S. M. MARTINS 00157 001313/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA 00057 000602/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00180 002722/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00293 000583/2011
00295 002902/2011
CARLOS SERGIO FASSINA 00042 000561/2007
CARMINO DONATO JUNIOR 00001 000063/1994
CAROLINE GOUVEIA COELHO 00157 001313/2010
CARY CESAR MONDINI 00130 000260/2010
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA 00006 000134/2003
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 00125 000220/2010
00126 000221/2010
00127 000222/2010
00128 000223/2010
00129 000257/2010
00152 000979/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00089 000555/2009
CELSON ANTONIO MORAES 00231 002171/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00061 000789/2008
00062 000793/2008
00063 000797/2008
00069 000936/2008
00071 000005/2009
00080 000403/2009
00106 000970/2009
00203 003670/2010
00204 003704/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00052 000455/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00143 000693/2010
 CHARLES PARCHEN 00116 001069/2009
 CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00043 000563/2007
 00070 000972/2008
 00249 003316/2011
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00123 000158/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00233 002272/2011
 DANIELE DE BONA 00123 000158/2010
 00250 003366/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 00017 000459/2005
 00021 000669/2005
 00123 000158/2010
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00057 000602/2008
 DARIANE PAMPLONA 00027 000107/2006
 00042 000561/2007
 00043 000563/2007
 DENIZE HEUKO 00258 004395/2011
 DENIZE HEUKO 00257 004394/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00057 000602/2008
 DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE 00011 000414/2004
 DINIZAR DOMINGUES 00180 002722/2010
 DORIVAL MACEDO 00123 000158/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00254 003935/2011
 EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00104 000909/2009
 00240 002751/2011
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00135 000457/2010
 00136 000459/2010
 EDLON SOARES SILVA 00275 000145/2012
 EDMAR JOSE CHAGAS 00137 000500/2010
 EDNEI SABINO DA COSTA 00094 000605/2009
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00002 000452/1997
 00008 000597/2003
 00009 000217/2004
 00011 000414/2004
 00022 000807/2005
 00033 000694/2006
 00039 000408/2007
 00051 000281/2008
 00067 000934/2008
 00084 000442/2009
 00085 000490/2009
 00155 001229/2010
 00156 001267/2010
 00157 001313/2010
 00165 001481/2010
 00212 004587/2010
 00223 001438/2011
 00226 001868/2011
 00232 002242/2011
 00261 004467/2011
 00262 004479/2011
 00263 000016/2012
 00264 000017/2012
 00265 000018/2012
 00266 000019/2012
 00271 000084/2012
 EDSON JOSE VIANNA 00001 000063/1994
 EDSON MITSUO TIUJO 00282 000268/2012
 EDSON OLIVATTI 00001 000063/1994
 00277 000185/2012
 EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00027 000107/2006
 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA 00051 000281/2008
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00016 000194/2005
 00123 000158/2010
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 00123 000158/2010
 ELISABETH TESKE 00220 001239/2011
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00038 000388/2007
 ELIZABETH MASSUMI TOI 00123 000158/2010
 00166 001777/2010
 00167 001778/2010
 00168 001829/2010
 00171 002065/2010
 00182 002855/2010
 00229 002042/2011
 00238 002579/2011
 00292 004078/2010
 00299 000137/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00083 000427/2009
 ELIZANDRA SIGNORINI 00287 000046/2006
 ELMER DA SILVA MARQUES 00015 000620/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00064 000805/2008
 EMERSON LOPES DE SIQUEIRA 00123 000158/2010
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 00085 000490/2009
 ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA 00056 000574/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00083 000427/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00209 003972/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 00217 001046/2011
 FABIANO NUUD DE SOUZA 00089 000555/2009
 FABIO STECCA CIONI 00224 001736/2011
 FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 00002 000452/1997
 00039 000408/2007
 FABIOLA SCHMIDT 00057 000602/2008
 FABIOLA SCHMIDT 00057 000602/2008
 FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00288 000009/2007
 FELIPE VIEIRA 00006 000134/2003
 FERNANDO CESAR ROCCO 00123 000158/2010
 FERNANDO COVEZZI DA SILVA 00195 003265/2010
 FERNANDO ENDRIGO GATTO 00241 002907/2011

FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO 00110 001012/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00064 000805/2008
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00239 002604/2011
 GENESIO SELLA 00072 000056/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00248 003302/2011
 00274 000143/2012
 GILBERTO KANDA 00082 000423/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00143 000693/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00052 000455/2008
 00056 000574/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA 00123 000158/2010
 GLAUCIO HASHIMOTO 00007 000183/2003
 GLAUCO IWERSEN 00051 000281/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARA 00030 000287/2006
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00107 000972/2009
 00110 001012/2009
 HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00050 000279/2008
 00277 000185/2012
 HELLISSON EDUARDO ALVES 00298 004117/2011
 HELOISA ALINE DORNELLAS 00104 000909/2009
 00240 002751/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00156 001267/2010
 HUGO RAITANI 00040 000497/2007
 IVAN LUIZ DANIELLI 00270 000075/2012
 IVO FERNANDES 00203 003670/2010
 00225 001789/2011
 JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO 00058 000643/2008
 00123 000158/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00090 000586/2009
 JAIR GERALDO PINEZE 00123 000158/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00033 000694/2006
 00072 000056/2009
 00090 000586/2009
 00108 000988/2009
 00119 001101/2009
 00121 001113/2009
 00154 001067/2010
 00185 002917/2010
 JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA 00051 000281/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00033 000694/2006
 00072 000056/2009
 00090 000586/2009
 00108 000988/2009
 00119 001101/2009
 00121 001113/2009
 00154 001067/2010
 00232 002242/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00123 000158/2010
 00164 001467/2010
 JOAO BRUNO DACOME BUENO 00088 000529/2009
 00239 002604/2011
 JOAO GUANDALIN 00057 000602/2008
 00104 000909/2009
 JOAQUIM DE CARVALHO 00241 002907/2011
 JORGE FRANCISCO 00108 000988/2009
 00134 000447/2010
 00135 000457/2010
 00136 000459/2010
 JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00123 000158/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00089 000555/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00197 003285/2010
 00198 003287/2010
 00199 003362/2010
 00200 003372/2010
 00202 003379/2010
 00207 003879/2010
 00208 003970/2010
 JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA 00256 003958/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00037 000344/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00286 000047/2004
 JOSE GERONIMO BENATTI 00087 000507/2009
 00088 000529/2009
 JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00070 000972/2008
 00089 000555/2009
 00219 001092/2011
 00238 002579/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 00025 001065/2005
 00039 000408/2007
 00068 000935/2008
 00078 000381/2009
 00084 000442/2009
 00123 000158/2010
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00290 000046/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000337/2002
 00014 000616/2004
 00015 000620/2004
 00050 000279/2008
 00170 001983/2010
 00186 002921/2010
 00190 003133/2010
 00257 004394/2011
 00258 004395/2011
 00283 000274/2012
 00294 001881/2011
 JOSE LUIZ CAETANO 00001 000063/1994
 00089 000555/2009
 00219 001092/2011
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00044 000008/2008
 00045 000009/2008

00107 000972/2009
 JOSE MAREGA 00025 001065/2005
 00039 000408/2007
 00068 000935/2008
 00078 000381/2009
 00084 000442/2009
 00123 000158/2010
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00187 002961/2010
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00278 000186/2012
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00123 000158/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTRA DA SILVA 00214 004599/2010
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00113 001040/2009
 00115 001054/2009
 00123 000158/2010
 00132 000396/2010
 00137 000500/2010
 00138 000588/2010
 00140 000635/2010
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00123 000158/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00143 000693/2010
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 00043 000563/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00024 000948/2005
 00059 000651/2008
 00083 000427/2009
 JULIANO MARCELO GERMANO 00123 000158/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00131 000307/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00237 002494/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00267 000020/2012
 JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 00030 000287/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00116 001069/2009
 00188 002997/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000948/2005
 00083 000427/2009
 LAMARCK EDCLAU BRIZ 00033 000694/2006
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00037 000344/2007
 00071 000005/2009
 00080 000403/2009
 00106 000970/2009
 00203 003670/2010
 00225 001789/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00099 000763/2009
 00224 001736/2011
 00278 000186/2012
 LEANDRO BIALY 00085 000490/2009
 LEANDRO DEPIERI 00224 001736/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 00099 000763/2009
 LUCIANO DUARTE PERES 00283 000274/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 00046 000016/2008
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 00027 000107/2006
 00035 000150/2007
 00054 000552/2008
 00059 000651/2008
 00074 000317/2009
 00081 000419/2009
 00123 000158/2010
 00219 001092/2011
 00233 002272/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00002 000452/1997
 00082 000423/2009
 00123 000158/2010
 00186 002921/2010
 00190 003133/2010
 00191 003145/2010
 00213 004598/2010
 00230 002150/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00185 002917/2010
 00214 004599/2010
 00215 000734/2011
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00123 000158/2010
 LUIS PLINIO TELES 00035 000150/2007
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 00001 000063/1994
 LUIZ CARLOS AOKI 00108 000988/2009
 00130 000260/2010
 00134 000447/2010
 00135 000457/2010
 00136 000459/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00156 001267/2010
 00284 000280/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00197 003285/2010
 00198 003287/2010
 00199 003362/2010
 00200 003372/2010
 00202 003379/2010
 00207 003879/2010
 00208 003970/2010
 LUIZ RICARDO CICOTTI 00176 002556/2010
 00276 000160/2012
 LUIZ ROBERTO DA SILVA 00240 002751/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00192 003199/2010
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 00249 003316/2011
 MARA SUELI CLAVISSO 00275 000145/2012
 MARCEL CRIPPA 00183 002867/2010
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 00044 000008/2008
 00045 000009/2008
 MARCELO A OHRENN MARTINS 00040 000497/2007
 MARCELO BARROS MENDES 00008 000597/2003
 00102 000856/2009
 00291 003046/2010
 MARCELO DIAS DEDUBIANI 00009 000217/2004
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00123 000158/2010
 00154 001067/2010
 00166 001777/2010
 00167 001778/2010
 00168 001829/2010
 00171 002065/2010
 00221 001280/2011
 00229 002042/2011
 00238 002579/2011
 00292 004078/2010
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00182 002855/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00123 000158/2010
 00218 001083/2011
 MARCIA CRISTINA VAZ 00130 000260/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00254 003935/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 000184/2006
 00038 000388/2007
 00058 000643/2008
 00074 000317/2009
 00093 000602/2009
 00096 000711/2009
 00097 000731/2009
 00098 000740/2009
 00101 000837/2009
 00103 000885/2009
 00109 001006/2009
 00113 001040/2009
 00115 001054/2009
 00118 001084/2009
 00120 001109/2009
 00123 000158/2010
 00124 000194/2010
 00125 000220/2010
 00126 000221/2010
 00127 000222/2010
 00128 000223/2010
 00129 000257/2010
 00132 000396/2010
 00133 000397/2010
 00134 000447/2010
 00135 000457/2010
 00136 000459/2010
 00137 000500/2010
 00138 000588/2010
 00140 000635/2010
 00142 000658/2010
 00144 000704/2010
 00146 000812/2010
 00147 000813/2010
 00148 000830/2010
 00150 000935/2010
 00152 000979/2010
 00153 001021/2010
 00158 001318/2010
 00160 001325/2010
 00162 001336/2010
 00166 001777/2010
 00167 001778/2010
 00168 001829/2010
 00171 002065/2010
 00172 002294/2010
 00173 002297/2010
 00176 002556/2010
 00177 002662/2010
 00178 002668/2010
 00179 002678/2010
 00182 002855/2010
 00193 003206/2010
 00201 003375/2010
 00213 004598/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00025 001065/2005
 00123 000158/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00240 002751/2011
 MARCOS AURELIO DIAS 00032 000396/2006
 00227 001976/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00009 000217/2004
 00022 000807/2005
 00123 000158/2010
 00149 000918/2010
 00174 002404/2010
 00196 003274/2010
 00243 003048/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00157 001313/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00107 000972/2009
 00228 002007/2011
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00195 003265/2010
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00042 000561/2007
 00043 000563/2007
 MARIA LUIZA BACCARO 00015 000620/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000488/2005
 00019 000495/2005
 00029 000260/2006
 00175 002519/2010
 MARIANE YURI SHIOHARA 00001 000063/1994
 00088 000529/2009
 00169 001856/2010
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 00288 000009/2007
 MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00123 000158/2010
 MARIO SERGIO GARCIA 00237 002494/2011

MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00254 003935/2011
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00296 003462/2011
 MAURO YUTAKA AIDA 00011 000414/2004
 00033 000694/2006
 00039 000408/2007
 00085 000490/2009
 00226 001868/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00003 000188/2002
 00004 000298/2002
 00008 000597/2003
 00011 000414/2004
 00012 000447/2004
 00022 000807/2005
 00039 000408/2007
 00051 000281/2008
 00084 000442/2009
 00099 000763/2009
 00100 000783/2009
 00164 001467/2010
 00188 002997/2010
 00216 000973/2011
 00223 001438/2011
 00232 002242/2011
 00234 002424/2011
 00241 002907/2011
 00261 004467/2011
 00263 000016/2012
 00264 000017/2012
 00265 000018/2012
 00266 000019/2012
 MICHELLA R. MENDES SOUZA 00044 000008/2008
 00045 000009/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 000516/2007
 00064 000805/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000287/2006
 00051 000281/2008
 MIRELLA PARRA FULOP 00107 000972/2009
 MOISES ZANARDI 00005 000337/2002
 00014 000616/2004
 00050 000279/2008
 00294 001881/2011
 NEIDE PEREIRA GREMES 00016 000194/2005
 00123 000158/2010
 NELCIDES ALVES BUENO 00189 003127/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 000142/2008
 00100 000783/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00157 001313/2010
 NORBERTO YANAZE 00075 000320/2009
 00076 000323/2009
 00077 000328/2009
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00288 000009/2007
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA 00180 002722/2010
 OSMAR MOREIRA 00003 000188/2002
 00012 000447/2004
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 00008 000597/2003
 OSVALDO NECHI 00288 000009/2007
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 00123 000158/2010
 PATRICK FRANCO 00123 000158/2010
 PAULO EDSON FRANCO 00057 000602/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00008 000597/2003
 PAULO GUILHERME PFAU 00130 000260/2010
 PAULO SERGIO LOPES 00027 000107/2006
 00035 000150/2007
 00054 000552/2008
 00059 000651/2008
 00074 000317/2009
 00081 000419/2009
 00123 000158/2010
 00219 001092/2011
 00233 002272/2011
 00253 003905/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA 00078 000381/2009
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00110 001012/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00123 000158/2010
 RAFAEL MOSELE 00123 000158/2010
 00164 001467/2010
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00123 000158/2010
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 00035 000150/2007
 RAFAEL ROVERI MOLINA 00005 000337/2002
 REGINALDO BORSARI 00123 000158/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00116 001069/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00287 000046/2006
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00028 000184/2006
 00120 001109/2009
 00123 000158/2010
 00128 000223/2010
 00129 000257/2010
 00146 000812/2010
 00147 000813/2010
 00148 000830/2010
 00150 000935/2010
 00152 000979/2010
 00153 001021/2010
 RENATO GOES DE MACEDO 00107 000972/2009
 00110 001012/2009
 RENATO PIZANI 00094 000605/2009
 RENATO RIBECHI 00123 000158/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00036 000193/2007
 RICARDO FIOROTO 00089 000555/2009
 00169 001856/2010
 00219 001092/2011
 00227 001976/2011
 ROBERTA NALEPA 00130 000260/2010
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00204 003704/2010
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00016 000194/2005
 ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS 00052 000455/2008
 00056 000574/2008
 ROBERTO JONAS 00155 001229/2010
 00165 001481/2010
 00271 000084/2012
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00030 000287/2006
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00228 002007/2011
 ROBSON FUMAGALI 00108 000988/2009
 00130 000260/2010
 00134 000447/2010
 00135 000457/2010
 00136 000459/2010
 00280 000208/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00254 003935/2011
 00268 000047/2012
 00279 000187/2012
 RODNEI RENE MARCHIORO 00006 000134/2003
 00021 000669/2005
 00036 000193/2007
 00057 000602/2008
 00070 000972/2008
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00085 000490/2009
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00037 000344/2007
 RODRIGO TOSTA GIROLDO 00008 000597/2003
 ROGERIO GUEDES PEREIRA 00010 000302/2004
 ROGERIO QUAGLIA 00292 004078/2010
 ROMEU LUIZ BOGONI 00123 000158/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00030 000287/2006
 00279 000187/2012
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00040 000497/2007
 SAMUEL G. CARDOSO 00205 003744/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000447/2004
 SANDRA REGINA VILAS BOAS DO SANTOS 00286 000047/2004
 SEBASTIAO CARLOS FERNANDES 00184 002876/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00252 003585/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00014 000616/2004
 SERGIO SCHULZE 00023 000905/2005
 00024 000948/2005
 00242 002993/2011
 00281 000233/2012
 SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI 00073 000115/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00116 001069/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 00052 000455/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00180 002722/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00063 000797/2008
 00069 000936/2008
 00080 000403/2009
 00155 001229/2010
 TATIANA TAVARES DE MELO 00221 001280/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000905/2005
 00059 000651/2008
 THAIS TAVARES MOTTA RAMOS 00104 000909/2009
 THIAGO CAPALBO 00217 001046/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 000488/2005
 00019 000495/2005
 00029 000260/2006
 00175 002519/2010
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00107 000972/2009
 THIARA RANDO BEZERRA 00047 000124/2008
 00065 000824/2008
 00066 000826/2008
 00079 000398/2009
 00093 000602/2009
 00096 000711/2009
 00097 000731/2009
 00098 000740/2009
 00101 000837/2009
 00103 000885/2009
 00109 001006/2009
 00118 001084/2009
 00123 000158/2010
 00124 000194/2010
 00132 000396/2010
 00133 000397/2010
 00140 000635/2010
 00142 000658/2010
 00144 000704/2010
 00158 001318/2010
 00160 001325/2010
 00162 001336/2010
 00172 002294/2010
 00173 002297/2010
 00210 004582/2010
 00211 004585/2010
 00269 000053/2012
 00272 000107/2012
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00123 000158/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00123 000158/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00123 000158/2010
 WALTER JUNIOR KINDT 00291 003046/2010
 WENDEL RICARDO NEVES 00280 000208/2012
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00067 000934/2008
 00156 001267/2010

00157 001313/2010
 00212 004587/2010
 00262 004479/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00009 000217/2004
 00022 000807/2005
 00091 000591/2009
 00123 000158/2010
 00149 000918/2010
 00174 002404/2010
 00186 002921/2010
 00196 003274/2010
 00243 003048/2011

1. ACOA CIVIL PUBL.REP.DANOS-63/1994-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x JOSE ERCILIO KRELING e outro- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 1469. Reposta em 05 dias. -Advs. EDSON OLIVATTI, MARIANE YURI SHIOHARA, ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE LUIZ CAETANO, EDSON JOSE VIANNA, CARMINO DONATO JUNIOR, LUIZ ANTONIO GRALIKE e ALVARO MANOEL FURLAN-.

2. ACOA DE INDENIZAÇÃO-452/1997-ALCEU CORADINI e outro x FABIO TROVO BARBOSA- 1. Ao procurador do requerido, para que junte aos autos copia do atestado de óbito do Sr. Fabio Trovo Barbosa. Prazo de 05 dias. 2. Após, ante o contido às fls. 523, manifestem-se os autores em 05 dias. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

3. ARROLAMENTO SUM RIO-188/2002-TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR x ISAURA DOS SANTOS AMMAR- DESPACHO DE FLS. 72 - "Autos 188/2002 - Pela derradeira vez, intime-se a inventariante (pessoalmente e por advogado), para que no prazo de 48:00 horas apresente as ultimas declarações e o plano de partilha. Intime-se. Nova Esperança, 19 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e OSMAR MOREIRA-.

4. ACOA DE DESPEJO-298/2002-CELSON ROBERTO JUNQUEIRA MORETO x CELIO FERREIRA DA SILVA e outro- Carta Precatória para penhora e avaliação expedida, aguarda em cartório sua retirada. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-337/2002-BANCO BRADESCO S.A. x MARCOS INFANTE DE NADAI - ME e outro- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de publicação de edital de leilão (fl. 605), bem como dizendo se: a) aceita a adjudicação do bem penhorado, pela avaliação deste, ou; b) requererá a designação de novo leilão/praca, ou; c) requererá a baixa da penhora, se entender tratar-se de bem de difícil alienação. 2. Intime-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e RAFAEL ROVERI MOLINA-.

6. ACOA DEMARCATÓRIA-0001126-96.2003.8.16.0119-DAVI GOCALVES MILANEZ x ONELIA BOZELI BELENTANI e outro-AO AUTOR PARA QUE PROVIDENCIE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 1.659,23 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA, RODNEI RENE MARCHIORO, FELIPE VIEIRA e ANA PIEROLI DIAS-.

7. EMBARGOS · EXECUCAO FISCAL-183/2003-ABATEDOURO COROAVES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VET.DO ESTADO DO PARANA-EXPEDIDO ALVARA EM NOME DO PROCURADOR DO EMBARGANTE DR. GLAUCIO HASHIMOTO, AGUARDA RETIRADA EM CARTÓRIO.-Adv. GLAUCIO HASHIMOTO-.

8. EXEC.P/QUANTIA CERTA C/D.SOLV-597/2003-JOAO CARLOS PREZZOTTO x SATURNINO DISNEY RECHE - ME e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 269/279, eis que tempestivos e os acolho para sanar a omissão, uma vez que, por equívoco, não foi observado que a intimação deveria ter sido realizada ao procurador da PREVI, Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón. Contudo, como a requerente já tomou ciência do despacho, restituo o prazo para eventual interposição de recurso, a contar da data da publicação desta. 2. Com relação ao pedido de nulidade da arrematação de fls. 207 e seguintes, diga a arrematante em 10 (dez) dias. 3. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se as partes da íntegra desta decisão, inclusive o procurador mencionado no item "1". Nova Esperança, 22 de novembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI, ANGELO PAULO PEDROSO, RODRIGO COSTA GIROLDI, MARCELO BARROS MENDES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

9. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-217/2004-LEANDRO ZANELLI x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, por força do contido no artigo 520, inciso V, do CPC, não vislumbrando no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. MARCELO DIAS DEDUBIANI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

10. INVENT RIO-302/2004-KENITI YUZUKI x HEISAKU YUZUKI- Ante contido às fls. 79, concedo ao inventariante o prazo não prorrogável de 10 dias para que de andamento ao feito. Intime-se. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ROGERIO GUEDES PEREIRA-.

11. ACOA DE INDENIZAÇÃO-414/2004-CLAUDIO DOS SANTOS GONCALES e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A.- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente alegações finais por memoriais. -Advs. EDSON

ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e MAURO YUTAKA AIDA-.

12. ACOA DE INDENIZAÇÃO-447/2004-PICOLI E PICOLI LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-Ao executado PICOLI E PICOLI LTDA, para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 368,79 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Sendo deste valor R\$ 358,70 devidos ao Cartório Cível e R\$ 10,09 devidos ao Contador. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) . ***** AO EXEQUENTE, EXEDIDO ALVARA EM FAVOR DE BRASIL TELECOM S/A, AGUARDA RETIRADA EM CARTÓRIO - Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, OSMAR MOREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2004-MAURILIO SERGIO MARANGONI x JOAO BATISTA MARANGONI-Ao exequente, para que no prazo legal, comprove, ou providencie o pagamento das custas do cumprimento de sentença, no valor total de R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), a guia deverá ser recolhida mediante emissão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tj.pr.gov.br) -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-616/2004-BANCO BRADESCO S/A x ALDO PINTO e outro- EXPEDIDO MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, AGUARDA EM CARTORIO RETIRADA PARA DEVIDO CUMPRIMENTO. CUSTAS REFERENTE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DO MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA R\$ 42,30 (QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS); CUSTAS REFERENTE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO E OFICIO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A PENHORA EFETIVADA R\$ 46,40 (QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). CUSTAS REFERENTE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REG. DE PENHORA E OFICIO DEVERÃO SER RECOLHIDAS JUNTO AO SITE DO TJ - WWW.TJPR.JUS.BR. CUSTAS REFERENTE A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÃO SER RECOLHIDAS JUNTO AO SITE DO BANCO DO BRASIL - WWW.BB.COM.BR-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

15. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-620/2004-COIFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTD x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a autora para em 05 dias fazer prova do depósito dos honorários (devidamente corrigido o valor fixado), sob pena de preclusão.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. ACOA ORDINARIA DE RESS. DANOS-194/2005-SANDRA DIAS MAZZER x ESTADO DO PARANA- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-459/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EVERSON RODRIGUES- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de publicação de edital de leilão (fl. 211), bem como dizendo se: a) aceita a adjudicação do bem penhorado, pela avaliação deste, ou; b) requererá a designação de novo leilão/praca, ou; c) requererá a baixa da penhora, se entender tratar-se de bem de difícil alienação.2. Intime-se.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

18. ACOA DE BUSCA E APREENSAO-0001535-04.2005.8.16.0119-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO MENEGUIN- Ao requerente, para que em 10 dias informe sobre a CP expedida, sob pena de extinção por abandono.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. BUSCA APR. CONV. AÇÃO DEPÓSITO - 495/2005 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A xMAYCON SOARES-DESPACHO DE FLS. 98 -"Autos 495/2005- Intime-se pessoalmente o autor para no prazo e 48:00 horas dar regular andamento ao feito ante a devolução da Carta Precatória por falta de pagamento, sob pena de extinção por abandono.2.Deste despacho,intime-se também o procurador judicial do autor.Nova Esperança, 07 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

20. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-592/2005-JOSE CLAUDIR BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A-Ao exequente para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos) referente a licalização de bens para penhora . A eventual avaliação será cobrada posteriormente -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES, MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

21. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-669/2005-EVERSON RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 102 "1. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 91 e seguintes não tem como prosperar. O executado alega em resumo que a avaliação do bem estaria equivocada, eis que ao invés de R\$ 136.250,00 o imóvel valeria R\$201.105,00. Alega ainda que o bem penhorado já não lhe pertence desde outubro de 2006, teria sido vendido antes do ajuizamento da execução. 2. As alegações do impugnante vieram desprovidas de qualquer prova. Não falar-se em equívoco na avaliação do bem levado a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça pois, como mencionado no auto de fl. 65, o valor foi atribuído depois de uma pesquisa junto a imobiliárias da cidade e proprietários de imóveis proximas ao lote penhorado. Além disso, a avaliação foi feita em julho 2008 e a impugnação foi ofertada quase dois anos depois. Finalmente, resta dizer que eventual distorção na avaliação do bem corrigida por ocasião da hasta publica, uma vez que se o valor estiver abaixo do preço de mercado, certamente haverá disputa entre os interessados, chegando-se bem proximo do seu real valor. 3. Quanto a alegação de que o bem foi alienado e não pertence ao impugnante desde 2006, nenhum documento foi acostado

fazendo prova neste sentido, motivo pelo qual o argumento não se sustenta. 4. Por estes fundamentos, rejeito a impugnação de fls. 91 e ss. Condeno o impugnante ao pagamento das custas da impugnação e de honorários ao patrono do impugnado, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. 5. Certificado o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para designação de praças e determinação de nova avaliação.

DESPACHO DE FLS 114 Intime-se o devedor (na pessoa do procurador constituído às fls. 95) da decisão de fls.102, bem como da conta geral e nova avaliação (fls.109/112), para, querendo, em 10 dias se manifestar.-Advs. RODNEI RENE MARCHIORO, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, ANTONIO CARDIN e DANILLO ANDRIGO ROCCO.-

22. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-807/2005-ANTONIO MOREIRA SANTANA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Defiro o pedido retro, haja vista que na conta geral de fls. 285 elaborada a pedido do credor, as custas remanescentes sequer foram incluídas (por lapso da Sra. Contadora Judicial) e neste momento qualquer divergência deverá ser resolvida entre ela e a Escrivania. Além disso, pelo que consta da certidão de fls. 289, as custas dês processo já foram pagas. 2. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas necessárias.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

23. ACOA DE DEPÓSITO-0001532-49.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

24. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-0001536-86.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x GILBERTO ROCHA DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS. 113 - "Intime-se pessoalmente o requerente para que no prazo de 48:00 horas, manifeste-se sobre o que entender de direito, sob pena de arquivamento e extinção, dando andamento ao feito." -Advs. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

25. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-1065/2005-ALCINDO FRANCHETTI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição retro, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

26. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-1066/2005-NATALINA BARIANI FRANCHETTI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Às partes para que tomem ciência da baixa dos presentes autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.4 da Portaria, deste juízo. - Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

27. ACOA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001564-20.2006.8.16.0119-QUENSO TAKAYAMA x RINALDO GUEREIRO e outros-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES, PAULO SERGIO LOPES, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR e DARIANE PAMPLONA.-

28. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL-184/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CALCULO DE FLS. 197/198, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.-

29. ACOA DE DEPÓSITO-260/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON QUEIROZ BARBOSA- 1.Ao Agravo de Instrumento nº 859331-7 já foram prestadas informações em 15.12.2011, sendo devidamente encaminhadas via sistema "mensageiro" (fls. 216).-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

30. ACOA SUMARISSIMA DE COBRANÇA-287/2006-ANA MARIA PEREIRA DA COSTA x UNIBANCO SEGUROS-Ao requerente expedido Alvara, aguarda em cartório retirada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARA, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster.-

31. ACOA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001560-80.2006.8.16.0119-LUCIANO MOREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIFLOR-Ao executado, para que tome ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.-

32. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-396/2006-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAL S/A x CLAUDEMIR PEREIRA- 1. Não havendo notícia da existência de bens do executado passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito por prazo indeterminado, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20, do CN). -Adv. MARCOS AURELIO DIAS.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-694/2006-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CALAIS ANTONIO E BASTOS LTDA - ME e outros -DESPACHO DE FLS. 158 - "Autos 694/2006 -1.Fixo honorários em favor do procurador o credor em 10% sobre o valor atualizado débito. 2. Oficie-se à Receita Federal em Paranavaí, solicitando a remessa em 20 dias da última declaração de renda dos executados.3. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 4. Tornem conclusos em 10 dias. Nova Esperança, 17 de Janeiro de 2012. Roberta C. Scramim

de Freitas, Juíza de Direito."##### Expedido ofício À Receita Federal. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R \$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MAURO YUTAKA AIDA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e LAMARCK EDCLAU BRIZ.-

34. ACOA ORDINARIA DE COBRANÇA-724/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO CASTELINHO e outros- "1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens."-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILLO ANDRIGO ROCCO, RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

35. ACOA ORDINARIA REP.DE DANOS-150/2007-OSVALDO CALEGARI e outro x LABORATORIO HISTOGENE-LAB.DE HISTOCOMP. E GEN.LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 284 - "Autos 150/2007 - 1. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Victor C. Pardini, que deverá realizar a perícia consistente em atestar se a diferença na tipagem dos alelos do requerente nos exames de DNA apresentado pelos requeridos, influenciaram na constatação da paternidade referente aos menores Eduardo Loch e Ana Beatriz Trindade. Fixo desde logo honorários em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2. Intime-se em seu endereço profissional (Hermes Pardini - Departamento de Genética Humana, Av. das Nações, 2448 - Portaria A Unidade Corporativa, Vespasiano - Minas Gerais, CEP 33200-000), informando-o o valor fixado dos honorários periciais, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à nomeação. Ainda, para que apresente laudo pericial em (20) vinte dias, a contar da data designada para o exame. 3. Após a aceitação do encargo, intimem-se os requeridos para cada um efetuar o depósito de 50% dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, eis que conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, quando da demanda versar sobre relação de consumo, o ônus probatório caberá ao requerido. 4. Efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nova Esperança, 13 de setembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Advs. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES e RAFAEL REZENDE GIRALDI.-

36. EXECUCAO PROVISORIA-193/2007-ECOLOGICA DISTR. DE COMBUSTIVEIS LTDA x RL AUTO POSTO LTDA e outros- "1. Ante o contido na certidão supra, manifeste-se a exequente, em dez dias, dizendo se: a) aceita a adjudicação do bem penhorado, pela avaliação deste, ou b) requererá a designação de leilão/pração, ou c) requererá a baixa da penhora, se entender se tratar de bem de difícil alienação. 2. Intimem-se Nova Esperança, 17 de novembro de 2011.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, RODNEI RENE MARCHIORO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

37. ACOA DE COBRANÇA-344/2007-VITORIA SANTORO URBANO x BRADESCO SEGURADORA S/A- Sobre o calculo apresentado juntado às fls. 252/257, manifeste-se às partes em 05 dias.-Advs. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.-

38. ACOA DE COBRANÇA-388/2007-JOAO RODRIGUES SOARES JUNIOR x BANCO ITAU S.A.- A parte contrária para, querendo, manifestar-se até a data do depósito judicial levado a efeito.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA.-

39. ACOA REVISIONAL DE CONTRATO-408/2007-LUIZ JORGE GALINARI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que no prazo comum de cinco dias indique assistentes técnicos e formule quesitos, devendo o requerente neste mesmo prazo efetuar o depósito dos honorários periciais fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

40. EMBARGOS - EXECUCAO FISCAL-497/2007-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 107/116, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. HUGO RAITANI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO A OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.-

41. ACOA DE DEPÓSITO-516/2007-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ALVACIR VICENTE LEITE- 1. O pedido de exibição e entrega de documentos do veículo deverá ser formulado em ação própria, uma vez que o objeto da presente demanda difere em muito da pretensão exhibitória.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALEXANDRE MANZOTTI.-

42. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER. x CLAUDEMIR MENDES- AO AUTOR: EXPEDIDO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO, AGUARDA EM CARTÓRIO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 111,00 (CENTO E ONZE REAIS), FICANDO O CREDOR DESDE JÁ ADVERTIDO, QUE DEVERÁ FORNECER TRANSPORTE E EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CONFORME R. DESPACHO DE TEOR SEGUINTE: "1. Defiro a desocupação imediata da área, devendo o credor fornecer transporte e equipamento necessário para o cumprimento da determinação judicial. Defiro desde já reforço policial. 2. Após, tornem para análise do pagamento das multas diárias."-Advs. DARIANE PAMPLONA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ALYSSON VITOR DA SILVA e CARLOS SERGIO FASSINA.-

43. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-563/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER. x ANTONIO CARLOS FIRMINO

DE ALMEIDA- AO AUTOR: EXPEDIDO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO, AGUARDA EM CARTÓRIO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 111,00 (CENTO E ONZE REAIS), FICANDO O CREDOR DESDE JÁ ADIVERTIDO, QUE DEVERÁ FORNECER TRANSPORTE E EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CONFORME R. DESPACHO DE TEOR SEGUINTE: "1. Defiro a desocupação imediata da área, devendo o credor fornecer transporte e equipamento necessário para o cumprimento da determinação judicial. Defiro desde já reforço policial. 2. Após, tomem para análise do pagamento das multas diárias."-Advs. DARIANE PAMPLONA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

44. EMBARGOS · EXECUÇÃO FISCAL-8/2008-CANEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando a certidão acima, defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 428/429). 2. Aguarde-se em arquivo provisório até que manifestação da parte interessada por 180 dias. Após, tornem. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. (a) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

45. EMBARGOS · EXECUÇÃO FISCAL-9/2008-CANEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando a certidão acima, defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 369/370). 2. Aguarde-se em arquivo provisório até que manifestação da parte interessada por 180 dias. Após, tornem. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. (a) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

46. NOTIFICAÇÃO-16/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CONESP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Expedido ofícios de notificação aos requeridos no endereço de Paracaty. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 85,60 (R\$ 37,60 expedição de 4 Ofícios e R\$ 48,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$ 37,60 (referente a expedição dos ofícios) procedendo sua devida postagem. Expedido também mandado de notificação aos requeridos nos endereços de Nova Esperança. Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,00 (setenta e quatro reais), para o devido cumprimento do mandado.-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

47. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002002-75.2008.8.16.0119-LUSINETE FERNANDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTA DE FLS. 106/108 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-142/2008-BANCO BRADESCO S.A. x FABIANO ZANETTI CORTEZ ME- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. AÇÃO CIVIL PUBLICA-147/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS e outros- REDESIGNADA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 17.00 HORAS. FICAM AS PARTES INTIMADAS A COMPARECEREM. (AUTOS DE CARTA PRECATORIA N. 0019966-91.2011.8.16.0017) TELEFONE 44-3223-0955 --Advs. REGINALDO BORSARI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE, EMERSON LOPES DE SIQUEIRA, JULIANO MARCELO GERMANO, JAIR GERALDO PINEZE, ANDRE LUIS BOVO, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, PATRICK FRANCO, ROMEU LUIZ BOGONI, JOVI VIEIRA BARBOZA, RENATO RIBECHI, ALEXANDRE MANZOTTI, FERNANDO CESAR ROCCO, ELIANE REGINA DOS SANTOS e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-279/2008-BANCO BRADESCO S.A. x BRAULIO VENDRAMETTO ME e outro- EXPEDIDO NOVO ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DO EXEQUENTE DR. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, AGUARDA RETIRADA EM CARTÓRIO.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e HELIO PECCURARE TESSAROLLO-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-281/2008-MARCIO ALEXANDRO DA SILVA x ESPOLIO DE ARAO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR e outro- 1. Ante o contido na certidão retro, declaro precluso o direito dos réus à produção de prova testemunhal. 2. Às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar alegações finais na forma de memoriais, vindo na sequência conclusos para sentença.3. Intimem-se as partes da íntegra deste despacho. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA-.

52. AÇÃO ORDINARIA-455/2008-ALCEU PEREIRA BONFIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 248 - "Autos 455/2008 - Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 25 de outubro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-546/2008- BANCO ITAUBANK S/A x GAZOLA & MATOS LTDA -ME e outro - DESPACHO DE FLS.84 -"Autos 546/2008-1. Oficie-se ao Detran para que informe este juízo eventuais veículos registrados em nome do executado, sendo que caso positivo, determino desde logo o bloqueio de eventualmente existentes,de tudo devendo ser informado este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com resposta, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre documentos e prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2. Ao exequente,para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00,cód.de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia de declaração de renda do executado referente ao último exercício. 4. Intime-se. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. (a) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO ofícios à Delegacia Regional da Receita Federal de Maringá e Detran. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente à expedição dos ofícios e proceda sua devida postagem. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002053-86.2008.8.16.0119-MARIANA APARECIDA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que tomem ciência da baixa dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo. - Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002050-34.2008.8.16.0119-JOSEFA DE JESUS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que tomem ciência da baixa dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo.-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

56. AÇÃO ORDINARIA-574/2008-ANTONIO RODRIGUES FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 91 - "Autos 574/2008 - 1.Converto o feito em diligência. Ante a entrada em vigor da Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 12 de setembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA-.

57. AÇÃO ORDINARIA RESC.CONTRATO-602/2008-ASS.DOS SERV.MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA-ASSERNE x CIA TIM SUL S/A e outro-Expedido ofícios ao SPCP e Serasa. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 42,80 (R\$ 18,80 referente expedição de 2 Ofícios e R\$ 24,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R \$ 18,80 (referente a expedição dos ofícios) procedendo sua devida postagem. -Advs. JOAO GUANDALIN, RODNEI RENE MARCHIORO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, FABIOLA SCHMIDT, PAULO EDSON FRANCO, FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-643/2008-BANCO ITAUBANK S/A x GAZOLA & MATOS LTDA - ME e outro-Ao executado GAZOLA E MATOS LTDA - ME e JOSE GAZOLA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$274.576,54 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 07/01/2009, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da dívida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida total, devidamente corrigida acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r despacho de fls. 89 e 30, de teores seguintes: DESPACHO DE FLS. 89: "Autos 643/2008 Converto o mandado inicial em mandado executivo. Cumpra-se de acordo com o despacho de fls. 30 (itens 4 e 5). Nova Esperança, 10 de maio de 2010. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."; DESPACHO DE FLS. 30: "Autos 643/2008 1.Existe nos autos prova escrita sem eficácia de título executivo, atendendo ao requisito previsto no artigo 1.102 a, do Código do Processo Civil de Processo Civil, tornando, assim, viável o procedimento monitorio. 2.Expeça-se mandado de pagamento, constando no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ao(s) réu(s), para que efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos. 3.No mesmo mandado deverá constar ainda que, caso cumpra(m) o mandado, o requerido ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. 4. Caso o requerido não cumpra o mandado, não cumpra o mandado, não oferte embargos, ou estes sejam rejeitados, o mandado inicial será automaticamente convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do precatado estatuto processual. 5.Em tal hipótese, deverá o devedor ser intimado (pessoalmente ou por seu advogado) para, em 15 dias, pagar o débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do principal. Não efetuado pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, intimando-se o devedor sobre os atos levados a efeito e ainda do prazo para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do artigo 475-J "caput" e parágrafo 1º, do mesmo diploma processual. 6.Intime-se. Nova Esperança, 05 de setembro de 2008. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO-.

59. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-651/2008-BANCO PANAMERICANO S/ A. x FABIO RODRIGUES MANHARELLO-AO AUTOR PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 107,50 REFERENTE A DILIGENCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-700/2008-MARIA JOSE PEREIRA DOSSANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

61. AÇÃO ORDINÁRIA-789/2008-VALDIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- AO AGRAVADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O AGRAVO RETIDO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, TUDO CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 507: "1. Ciente da interposição do Agravo Retido. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem para os fins do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de processo civil. 2. Nomeio perito o Sr. André Luiz Carneiro de Mello Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, nº1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone (43) 9121-4393, para no prazo de 10 (dias) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada os honorários, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de maio de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

62. AÇÃO ORDINÁRIA-793/2008-VANDERLEY GARCIA GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 503 de teor seguinte: "1. Nomeio perito Sr. José Antonio Balzer, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, n°1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone(43) 9121-4393, para no prazo de 10(dez) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. Intime-se a seguradora para que no prazo de 10 dias, proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 2. Após a aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.Nova Esperança, 10 de maio de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

63. AÇÃO ORDINÁRIA-797/2008-LUIS ANTONIO TAMBORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 564 de teor seguinte: "1. Matenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Nomeio perito Sr. André Luiz Carneiro de Mello, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, nº1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone(43) 9121-4393, para no prazo de 10(dez) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. Intime-se a seguradora para que no prazo de 10 dias, proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 3. Após aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, eis que os autores já apresentaram. Nova Esperança, 18 de maio de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito".-Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

64. BUSCA APR.CONV.ÇÃO DEPÓSITO-805/2008-B.F. x M.C.A.- DESPACHO DE FLS. 32 - "Autos 805/2008 - Intime-se pessoalmente o requerente, para que no prazo de 48: 00 horas,manifeste-se sobre a certidão de fls. 28-verso, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

65. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002064-18.2008.8.16.0119-MARIA APARECIDA GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Adv. THIARA RANDO BEZERRA.-

66. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002055-56.2008.8.16.0119-ADRIANA RODRIGUES CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que tomem ciência da baixa dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA.-

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-934/2008 -MILENE MOURA x HASTBACH & CAPUANO LTDA- DESPACHO DE FLS. 126 - "Autos 934/2008 - 1. À Escrivania para anotações quanto à fase de cumprimento de sentença.2. Antes de analisar o pedido e penhora sobre o faturamento da empresa, defiro o pedido de fl. 115, determino seja oficiado à Receita Federal, para encaminhamento das últimas 03 declarações de renda da empresa e de seus sócios no prazo de 20 dias. (sócios indicados às fls. 38: Eder Antunes Capuano e Lucilena Hatschbach Capuano). 3. Com os documentos, será analisado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 112). 4. Intime-se. Nova Esperança, 30 de agosto de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI, EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR.-

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2008-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Entendo e considero plausível as ponderações do autor ao alegar a intempestividade das contas apresentadas pelo requerido, dada a revelia decretada. Ocorre que também

o autor descuidou-se do contido no parágrafo 3.º, do artigo 915, do CPC, o qual dispõe que se o réu não apresentar as contas no prazo estabelecido, o autor deverá apresentá-las em 10 dias. Na manifestação retro, o autor simplesmente limitou-se a arguir a intempestividade das contas apresentadas, bem como ofertou parecer de assistente técnico impugnando as contas do requerido. Deixou de apresentar suas contas na forma prevista em lei. 2. Entendo indispensável a realização de prova pericial contábil, facultada pelo artigo 915, § 3.º, parte final, do CPC. Para tanto, nomeio perito o Sr. Contador Marcos André Hereck, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à nomeação e quanto aos honorários fixados. 3. Em havendo aceitação pelo perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. No mesmo prazo, deverá o autor efetuar o depósito dos honorários fixados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalte-se que o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre o autor, conforme determinam os artigos 19, §2.º, e 33, parte final, do CPC, bem como pelo fato dele próprio ter requerido a produção da prova. 4. Desde logo apresento alguns quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial: a) É possível indicar, mês a mês, desde a abertura da conta corrente e enquanto ela foi movimentada, quais as taxas de juros aplicadas pelo agente financeiro nos contratos em questão? Em caso positivo, quais foram elas? b) Os juros cobrados em decorrência da utilização do limite de crédito foram incorporados ao saldo devedor da conta? Tal prática caracteriza capitalização de juros? c) Quais encargos foram cobrados sem autorização do correntista, ou sem menção expressa nos contratos celebrados? d) Qual seria o saldo da conta ao término do contrato, excluindo-se a capitalização de juros e os encargos não pactuados? Haveria em conta saldo credor ou devedor? e) Elaborar planilha demonstrando o saldo da conta excluindo a capitalização de juros, salvo a anual. Elaborar outra planilha demonstrando o saldo excluindo a capitalização (salvo a anual) e os encargos não pactuados. 5. Intimem-se."-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

69. AÇÃO ORDINÁRIA-936/2008-CELIA TEREZINHA MOTTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 457 de teor seguinte: "1. Defiro a juntada de substabelecimento de fls. 454. Atente a Escrivania para o caso de futuras intimações. 2. Nomeio perito Sr. André Luiz Carneiro de Mello, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, nº1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone(43) 9121-4393, para no prazo de 10(dez) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. Intime-se a seguradora para que no prazo de 10 dias, proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 3. Após a aceitação do encargo, intime-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Nova Esperança, 10 de maio de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-972/2008-BETEMIL JOSE TEIXEIRA BARROS e outro x ELTON ALANIS ROMANHOLE- Intime-se o credor para que no prazo de 10 dias manifeste interesse no procedimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento definitivo. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, RODNEI RENE MARCHIORO e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR.-

71. AÇÃO ORDINÁRIA-5/2009-MANUEL FEITOZA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 405 de teor seguinte:"1. Nomeio perito o Sr. José Antonio Balzer, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, nº1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone (43) 9121-4393, para no prazo de 10 (dias) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. Intime-se a seguradora para em 10 dias depositar os honorários sob pena de julgamento no estado em que se encontra 2. Após a aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 10 de maio de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

72. AÇÃO MONITÓRIA-56/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MAUEDU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-ME- DESPACHO DE FLS. 127 - "Autos 56/2009- 1. Ao exequente, para que efetue o recolhimento e de DARF no valor de R\$ 10,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Duta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando copia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. 3. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 4. Tornem conclusos em 10 dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 17 de Janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### Expedido ofício à Delegacia Regional da Receita Federal.Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 (referente a expedição do ofício), procedendo sua devida postagem. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GENESIO SELLA.-

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-115/2009-EMILIA JOSEFA ALTRAO BENTO x JOAO FIOR- Ao embargante para que no prazo de 48:00 horas manifeste-se sobre

o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-317/2009-OSVALDO CALEGARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Deixo para analisar a exceção de prescrição depois do julgamento pelo STJ, da matéria da mesma natureza, discutida em centenas de Recursos Especiais em trâmite e que aguardam julgamento por aquela Corte Maior. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 114, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-320/2009-MARIANA LIMA DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Ao executado para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 356,56 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Sendo deste valor R\$ 220,90 devidos a Escrivania Cível, R\$ 30,25 devidos ao Distribuidor, R\$ 10,09 devidos ao Contador, R\$ 21,32 referente ao Funrejus e R\$74,00 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj-pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. NORBERTO YANAZE-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-323/2009-JOAO SANTO GELIO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Ao executado para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 441,16 (quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Sendo deste valor R\$ 305,50 devidos a Escrivania Cível, R\$ 30,25 devidos ao Distribuidor, R\$ 10,09 devidos ao Contador, R\$ 21,32 referente ao Funrejus e R\$74,00 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj-pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. NORBERTO YANAZE-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-328/2009-ORPHILINA JARDIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA-Ao executado para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 384,76 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Sendo deste valor R\$ 249,10 devidos a Escrivania Cível, R\$ 30,25 devidos ao Distribuidor, R\$ 10,09 devidos ao Contador, R\$ 21,32 referente ao Funrejus e R\$74,00 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj-pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. NORBERTO YANAZE-.

78. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-381/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON CESAR MAQUEA ROMÃO e outros- À exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas processuais junto ao Juízo Deprecado (Cartório Cível e Anexos da Comarca de Mandaguáçu), no valor de R\$ 439,30 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA-.

79. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-398/2009-BEATRIZ AUGUSTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Designo o dia 28.03.12, às 14.00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas testemunhas da autora, desde que arroladas até 20 dias antes da audiência designada. 2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

80. AÇÃO ORDINARIA-403/2009-LUCAS MOREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 341 de teor seguinte: "1. Tendo em vista que a Medida Provisória nº475/2008 (que dispõe sobre a extinção das apólices de seguros habitacional do Sistema Financeiro - SH/SFH) teve encerrado seu prazo de vigência, conforme Ato Declaratório nº18/2010 do Congresso Nacional, não há falar-se em substituição da seguradora no pólo passivo da ação, nem de remessa autou Justiça Federal. Intimem-se 2. Nomeio perito o Sr. Andre Luiz carneiro de Mello, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Avenida Higienópolis, nº 1601-terreo, CEP 6.015-010-londrina/PR, fone (43) 9121-4393, para no prazo de 10 (dias) dias, para dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. Intime-se a seguradora para em 10 dias depositar ao honorários sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 3. Após a aceitação do encargo, intime-se o requerente para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Nova Esperança, 10 de setembro de 2010. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

81. AÇÃO PREVIDENCIARIA-419/2009-CLAUDOMIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 16 de novembro de 2011. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002365-28.2009.8.16.0119-DYONISIO ARDENGUE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA e ANTONIO CARDIN-.

83. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-427/2009-B.B. x S.C.A.C.- DESPACHO DE FLS. 66 - Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda o bloqueio do veículo descrito às fls.65. Resposta em 05 dias. Intime-se. Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. " Expedido ofício ao DETRAN. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002346-22.2009.8.16.0119-NARIOFLASIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao devedor para que efetue o pagamento do debito, acrescido de honorários e custas, no valor de R\$ 1.019,59 (um mil, dezenove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 dias.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-490/2009-HAUER SPORTS COMPERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x ALDACIA PURA e outro- AOS REQUERIDOS PARA QUE PROVIDENCIE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 1.044,61 (UM MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. LEANDRO BIALY, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA--Advs. LEANDRO BIALY, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-501/2009-SEVERINO RAMOS BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

87. AÇÃO CIVIL PUBLICA-507/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI e outros-1. Não configurada a hipótese prevista no art. 191 do CPC, não há falar-se em prazo em dobro (os demais réus não constituíram procurador).2. Assim, intempestiva a manifestação escrita de fls. 148/168 e não havendo prova cabal da inexistência de ato de improbidade administrativa recebo a inicial.3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para que, querendo, conteste(m) os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.4. Notifique-se por oficial de Justiça o Município de Nova Esperança para, querendo, integrar o feito como litisconsortes em seu pólo ativo ou passivo (art.5º, §2º, da Lei 7.347/85).-Adv. JOSE GERONIMO BENATTI-.

88. AÇÃO CIVIL PUBLICA-529/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LEONILDO ARVELINO DA SILVA e outro- 1. Avoquei. 2. Por problema de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 16.05.2012, às 14.30 horas. 3. Intimem-se.-Advs. JOSE GERONIMO BENATTI, JOAO BRUNO DACOME BUENO e MARIANE YURI SHIOHARA-.

89. RECLAMACAO TRABALHISTA-555/2009-ELIAS SANTORO x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, RICARDO FIOROTO e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-586/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA e outro- Defiro o pedido de fl. 38. Intime-se o executado Antonio Galvão Junqueira acerca da penhora, por seu procurador constituído nos autos de Embargos à Execução em apenso nº. 774/2009.Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e JAIR ANTONIO WIEBELING-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-591/2009-BANCO BRADESCO S.A. x SADI ANTONIO CARVAZAN- Ao autor para no prazo de 48 horas retire a Carta Precatória de Citação, instruí-la com os documentos necessários e proceda sua devida postagem, sob pena de extinção, conforme item 1.18 da Portaria n.º 001/2011.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-593/2009-BANCO BRADESCO S.A. x V C MARTINS FANECO LTDA e outros - DESPACHO DE FLS. 55 - "Autos 593/2009 - 1. Defiro o pedido retro, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca de bens dos executados. 2. Ao exequente para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 30,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. Resposta em 20 (vinte) dias. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### Expedido ofício à Delegacia Regional da Receita Federal. Ao

autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do ofício e proceda sua devida postagem. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-602/2009-ESPOLIO DE MARIA ELIZABETH GROSSO RANDO x BANCO BANESTADO S/A- Deixo para analisar a exceção de prescrição depois do julgamento pelo STJ, da matéria da mesma natureza, discutida em centenas de Recursos Especiais em trâmite e que aguardam julgamento por aquela Corte Maior. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

94. USUCAPIAO-605/2009-TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A. e outro- A AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLAREÇA QUEM É NATALINO DE FREITAS CASTRO, INDICADO AS FLS. 58-Advs. RENATO PIZANI e EDNEI SABINO DA COSTA.-

95. ACAO DE COBRANCA-614/2009-ADALTO APARECIDO MENEGHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao credor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cálculo atualizado da diferença, tudo conforme item 2 do r. despacho de fls. 143 de teor seguinte: "1.À Escrivania para que proceda as anotações quanto a fase de cumprimento de sentença. 2.Ao credor para apresentar cálculo atualizado da diferença. Prazo de 05 dias. 3.Ao credor para apresentar cálculo atualizado da diferença. Prazo de 05 dias. 4.Defiro a expedição de alvará do valor incontroverso. 5.Com o novo calculo, expeça-se mandado de reforço de penhora. Nova Esperança, 03 de junho de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Advs. ANTONIO SAONETTI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

96. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-711/2009-BANCO BANESTADO S/A x SEVERINO RAMOS BEZERRA-AO executado(s) BANCO BAESTADO S/A, para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA.- ***** AO EXECUTADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 242,52 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTE AS CUSTAS DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAIS CUSTAS DEVERÃO SER RECOLHIDAS MEDIANTE GUIA PELO SITE DO TJ - www.tjpr.jus.br-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA.-

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-731/2009-IVO BORMAN e outro x BANCO BANESTADO- A exceção será analisada depois de informado sobre o resultado final do A.I interposto. Ao arq. provisório por 180 dias. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/2009-MARIA LUCIA RENDAK DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO- Sobre a exceção de prescrição argüida às fls. 98 e seguintes, digam os autores em 05 dias. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

99. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-763/2009-M. LOURDES A. CARDOSO CIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ao executado, para que no prazo legal, providencie o pagamento das custas do cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 242,52 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo deste valor: R\$ 211,50 (Escrivania) e R\$ 31,02 (Contador). As referidas custas, deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tj.pr.gov.br) -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI.-

100. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-783/2009-WILLIAN INACIO CANDIDO x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a prestação de contas fls. 35/221, manifeste-se o autor em 20 (vinte) dias. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e NELSON PASCHOALOTTO.-

101. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-837/2009-BANCO BANESTADO x MARIA LUCIA RENDAK DOS SANTOS e outro-Ao executado para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 242,52 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Sendo deste valor R\$ 211,50 devidos ao Cartório Cível e R\$ 31,02 devidos ao Contador Judicial. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) . -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA.-

102. ACAO ORDINARIA-856/2009-MARIA APARECIDA TRISSOLDI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 141/142, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-885/2009-MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Deixo para analisar a exceção de prescrição depois do julgamento pelo STJ, da matéria da mesma natureza, discutida em centenas de Recursos Especiais em trâmite e que aguardam julgamento por aquela Corte Maior. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

104. ACAO DECLARATORIA-909/2009-S.A COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -ME x MED VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME-AO AUTOR PARA QUE PROVIDENCIE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 165,54 (CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES, HELOISA ALINE DORNELLAS, THAIS TAVARES MOTTA RAMOS, JOAO GUANDALIN e ALEXANDRE MANZOTTI.-

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-955/2009-ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a exceção de prescrição de fls. 74/142, manifeste-se o autor em 05 dias. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

106. ACAO ORDINARIA-970/2009-GILVANE SORENTINO DE OLIVEIRA e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- SEGUROS- As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, bem como, para que dentro do mesmo prazo de 10 dias, a Seguradora proceda o depósito dos honorários periciais sob pena de julgamento no estado em que se encontra, tudo conforme r. despacho de fls. 143 de teor seguinte: "1. Nomeio perito o Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, nº1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone (43) 9121-4393, para no prazo de 10 (dias) dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel a ser periciado. 2. Após a aceitação do encargo, intime-se o requerente para indicar assistente técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Nova Esperança, 11 de janeiro de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito. " -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

107. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-972/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x S.N. MIZUTA & CIA LTDA e outros- Ao autor para no prazo de 05 (cinco) dias, retire o edital de citação do executado e proceda a devida publicação. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, RENATO GOES DE MACEDO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, MIRELLA PARRA FULOP e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.-

108. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-988/2009-CARLOS ALBERTO TRIBULATO x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da interposição do Agravo Retido. 2. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após voltem para os fins do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de processo civil. -Advs. JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2009-CARLOS STEFANUTO x BANCO BANESTADO S/A- "1. À Escrivania para que atente ao contido à fl. 130 para o caso de futuras intimações. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 146/148 e 198/201, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 3. Ciente da interposição dos agravos de instrumento de fls. 167/183 e 184/197. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de outubro de 2011. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

110. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1012/2009-BANCO DO BRASIL S/A x E.M.C.H JUNQUEIRA CONFECÇÕES - ME e outros- DESPACHO DE FLS. 41 - "Autos 918/2010 - 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova consulta ao sistema Bacen-Jud, eis que recentemente foi realizada a consulta que restou infrutífera ante a inexistência de saldo. Além do mais, não se vislumbra a hipótese de que a situação financeira do executado tenha sofrido grande mudança em tão pouco tempo, motivo pelo qual deixo de realizar nova consulta ao sistema Bacen-Jud. 2. Defiro o pedido de expedição de ofício a Secretária da Receita Federal, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca de bens dos executados. 3. Ao exequente para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.4. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. Resposta em 20 (vinte) dias.5. Intime-se. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO ofício à Delegacia Regional da Receita Federal de Maringá e ao Detran. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 42,80 (R\$ 18,80 referente 2 Ofícios expedidos e R\$ 24,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$ 18,80 (referente a expedição dos ofícios) procedendo sua devida postagem.-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e RENATO GOES DE MACEDO.-

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1018/2009-JOSE BARBOSA DOS SANTOS II x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 150/152 e 202/205, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição dos agravos de instrumento de fls. 171/184 e 185/201. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de outubro de 2011.

(a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 112. MED.CAUT.DE BUSCA E APREENSAO-1023/2009-M.T. xD.M.M.C.L. e outros - DESPACHO DE FLS. 72 - "Autos 1023/2009 - 1. Oficie-se à Comarca de Luis Eduardo Magalhães - BA, para que restitua a este juízo a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. 2. À Escrivania para desentranhar os documentos de fls. 57/64 e junta-los aos A. nº 711/2010 (Embargos de Terceiros em apenso), pois a eles dizem respeito. 3. Quanto à notícia do falecimento do réu Danilo Bravin, o autor deverá observar o disposto no art. 1056, I, e seguintes do CPC, promovendo a habilitação dos seus sucessores na forma da lei. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 07 e outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2009-ALLECIO DARCI PIERDONA x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls.163, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR)-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

114. ACAO PREVIDENCIARIA - 1047/2009 - ISMAEL MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DESPACHO DE FLS. 91 - "Autos 1047/2009- Às partes, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 78/87, no prazo sucessivo de 10(dias). Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Adv. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1054/2009-GENY MICELUTTI BENANTE e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 150, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR)2. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 3. Guarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 4. Intime-se o autor (pessoalmente e por advogado) para que no prazo de 48:00 horas cumpra o item "3" do despacho de fls. 143, sob as penas da lei. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

116. ACAO DECLARATÓRIA-1069/2009-SILVIO HENRIQUE MARQUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro a juntada de fls. 104/105. Atente à Escrivania para o caso de futuras intimações. 2. Ao Agravo de Instrumento nº0660215-1 foi interposto Recurso Especial pendente de julgamento. 3. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 04.04.12, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 4. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1071/2009-B.S.B.S. x L.A.- Expedida carta precatória de busca e apreensão, aguradando sua retirada em cartório para seu devido cumprimento, bem como o recolhimento da taxa de expedição de carta precatória no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), valor este que deverá ser recolhido mediante guia a ser emitida junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br - guias de recolhimento).-Advs. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1084/2009-LUIZ GOMES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Avoco o despacho proferido às fls. 88, tornando-o em efeito. 2. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Deixo de determinar que a presente impugnação seja processada nestes autos, eis que atuada em apartado e já proferida decisão interlocutória. 3. Ao autor para que esclareça em 05 dias porque em Paraisópolis do Norte tramita Ação de Cumprimento de sentença proposta por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agência, período e valor estão sendo cobrados naquele Juízo, sob pena de serem tomadas as medias cabíveis.(Autos nº1399/2010). -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1101/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NORTE SUL COMERCIO DE COUROS LTDA-Ao CREDOR para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) referente a intimação de fls. 152 e a penhora. Em caso positivo srão acrescidos mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a intimação. A eventual avaliação será cobrada posteriormente -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1109/2009-ANTONIO CARLOS LONI x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls.62 , uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos

Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1113/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V.C MARTINS & FANECO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 88 - "Autos 1113/2009 - 1. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 2.Tornem conclusos em 10 dias. 3. Ao exequente, para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. 5. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### Expedido ofício à Delegacia da Recita Federal. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 referente à expedição de ofício, e proceda sua devida postagem. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

122. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-0000136-61.2010.8.16.0119-MARCELO TORRENTE x DEPÓSITO MARINGÁ MATERAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 84 - "Autos 136/2010 - 1. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando devolução da Carta Precatória expedida devidamente cumprida ou informações, em 10 dias, sobre seu cumprimento. 2. Quanto à notícia do falecimento do réu Danilo Bravin, o autor deverá observar o disposto no art. 1056, I, e seguintes do CPC, promovendo a habilitação dos seus sucessores na forma da lei. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 07 e outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-

123. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000158-22.2010.8.16.0119-CAIXA SEGURADORA S/A x VALDECYR CARDOSO DA CRUZ CIA. LTDA. e outro- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos à execução em face do embargado, igualmente já qualificado, pugnano liminarmente pela exclusão de seus nomes dos cadastros de maus pagadores, por estar sendo discutido judicialmente o débito, alegando, em síntese: a) que o título que aparelha a execução não é líquido, certo e exigível, porque representa contrato de confissão de dívida celebrado para quitar saldo devedor de anteriores contratos de abertura de crédito em conta corrente; b) que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato celebrado entre as partes, pois o mesmo seria verdadeiro contrato de adesão devendo assim ser revisto; c) que deve ser determinada inversão do ônus da prova. 2. Com base em tais argumentos, requereram a procedência dos embargos e a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 23. 3. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando: a) que o contrato foi celebrado de acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em irregularidade ou em discussão dos contratos pretéritos, ainda que tenha sido empregado na composição de débitos anteriores; b) que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às operações de empréstimos bancários; 4. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos. 5. A liminar não foi concedida, de acordo com a decisão de fls. 48. Na mesma decisão, foram afastados os pedidos de inversão do ônus da prova, de aplicação do CDC, bem como a preliminar de carência da ação. Dessa decisão não foi interposto recurso. Intimado, o embargante pugnou pela produção de prova pericial, tendo o embargado pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. 6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. As questões suscitadas na presente demanda são meramente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, pelo que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 50. 7. Como já decidido à fl. 48, não se aplicam ao caso dos autos as normas do CDC, uma vez que os executados não podem ser admitidos como consumidores finais, bem como o contrato exequendo tem natureza de título executivo. Cumpre ressaltar uma vez mais que daquela decisão o embargante foi intimado, deixando de apresentar qualquer recurso. 8. Isto, por si só, no entanto, não acarreta nenhuma consequência prejudicial aos embargantes, haja vista que o julgador pode e deve declarar eventuais cláusulas contratuais evidentemente abusivas, revendo o contrato de modo a se garantir o necessário equilíbrio contratual, assistindo ao mutuário, se necessário realinhando e reequilibrando as forças, o que demandará análise caso a caso. 9. Relativamente ao demonstrativo de cálculo apresentado pelo embargado, reveste-se ele de todos os elementos necessários para permitir sua compreensão, indicando a evolução da dívida desde a contratação e até a data da propositura da ação de execução, contendo inclusive os índices empregados no cálculo. Não procede, assim, a insurgência do embargante, nada havendo para ser revisto ou readequado. 10. Concluído, tem-se que os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução; b) CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (englobando embargos e execução), em substituição aos fixados provisoriamente na ação de execução. 12. Certifique-se esta decisão na execução principal (juntando cópia da sentença naqueles autos, arquivando-se e desapensando-se os presentes), que a partir de agora, deverá seguir seu curso normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000194-64.2010.8.16.0119-MARIA SONIA PIOVEZANE x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 145, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos

especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). - Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000220-62.2010.8.16.0119-BENEDITO JORGE DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 119, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Recebo os embargos de declaração de fls. 138/139, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000221-47.2010.8.16.0119-CLAUDIR ANDREOTTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 139, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000222-32.2010.8.16.0119-ANTONIO ZANOLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 97, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000223-17.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ALFEO ANDREOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A exceção de prescrição será decidida por ocasião da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls.114, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 4. Intimem-se. Nova Esperança, 02 de setembro de 2011. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000257-89.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ROSANGELA FUMIKO ITODA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de

execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicenda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 11/12. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil.14. Intimem-se. Nova Esperança, 26 de outubro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000260-44.2010.8.16.0119-S.L.S.A.M. x J.C.P.- Ao autor para no prazo de 48:00 horas, d-e andamento ao feito e manifeste quanto a certidão de fls. 68, sob pena de extinção.-Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.

131. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000307-18.2010.8.16.0119-B.I. x M.M.N.- DESPACHO DE FLS. 44 - "Autos 307/2010 - "Defiro o pedido de fls. 42. Oficie-se ao Detran para que proceda a baixa do bloqueio realizado. Resposta em 05 dias. Intimem-se.- ##### Expedido ofício ao DETRAN. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000396-41.2010.8.16.0119-VITOR HUGO RANDO x BANCO BANESTADO S/A- 1. A prescrição já foi analisada e decidida no presente feito, conforme se observa às fls. 100/122 (decisão no Agravo de Instrumento nº714719-7), motivo pelo qual deixo e analisar o contido às fls. 157 e seguintes. 2. Ao credor para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 155 no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito ##### DESPACHO DE FLS. 155 ITEM "3". 3. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado de acordo com a decisão de fls. 100/122-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000397-26.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ISACO AFONSO DALL'AGO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 167/187, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo

2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000447-52.2010.8.16.0119-MILTON ELIAS CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo para analisar a exceção de prescrição depois do julgamento pelo STJ, da matéria da mesma natureza, discutida em centenas de Recursos Especiais em trâmite e que aguardam julgamento por aquela Corte Maior. 4. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 89, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000457-96.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE MANOEL GAONA GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Sobre a nomeação de bens de fls. 90/94 bem como sobre exceção de prescrição e documentos arguida às fls. 99/126, manifestem-se os autores em 05 dias. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 128/141, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 3. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o juízo não está garantido pela penhora. -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000459-66.2010.8.16.0119-JOSE LORETO DIAS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente do efeito suspensivo concedido ao recurso. Aguarde-se em arquivo provisório ate ulterior julgamento. 2. Intime-se.-Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000500-33.2010.8.16.0119-ESPÓLIO DE LUZIA BRUNO x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocada, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 73. No mais, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante

os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnante faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despendiosa ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, EDMAR JOSE CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000588-71.2010.8.16.0119-PEDRO CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente do efeito suspensivo concedido ao recurso. Ao arquivo provisório até ulterior julgamento.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000599-03.2010.8.16.0119-JOAO ANTONIO GRANERO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FLS. 148 1. Informem as partes em 10 dias sobre eventual decisão final proferida no Agravo de Instrumento, eis que concedido efeito suspensivo não há como dar andamento ao efeito. No mesmo prazo deverá o autor informar sobre as ações que tramitam em Paraisópolis do Norte. #####

DESPACHO DE FLS. 178 1. Com base no poder geral de cautela, deixo de determinar a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (pedido de fls. 154), uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). ##### DESPACHO DE FLS. 223 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 179/222, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000635-45.2010.8.16.0119-VALDOMIRO RONCA x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 162 e 174, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Em apartado, decisão interlocutória em duas laudas (frente/verso). Nova Esperança, 26 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida

pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 69-verso. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despiciana ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de carne neta de poupança, que se retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), forma acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 26 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000651-96.2010.8.16.0119-FABIO DE ARAUJO LANA x BANCO BANESTADO S/A-"1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 55/70). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o

pedido de fls. 143/146, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000658-88.2010.8.16.0119-CLODOALDO PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 127/128 e 158/161, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 141/154). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 99/110 e 156 para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 21 de setembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

143. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000693-48.2010.8.16.0119-A.C.F.I. x C.S.S.- AO AUTOR PARA NO PRAZO DE 48:00 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, REQUERENDO A CONVERSÃO PARA AÇÃO DE DEPÓSITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

144. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000704-77.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ GOMES DA COSTA- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se

impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropositada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 12. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 13. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 14. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 15. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA.-

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000794-85.2010.8.16.0119-IZOEL BIONDO x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e

janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropositada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000812-09.2010.8.16.0119-EDMILSON DONIZETE BRESSAN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 97, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Sobre a litispendência alegada às fls.88 e seguintes, diga o credor em 10 dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé e adoção de outras providências. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000813-91.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE JOÃO DE JESUS CARNEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Sobre a exceção de incompetência de fls. 117 e seguintes diga o autor em 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000830-30.2010.8.16.0119-TEREZA MARTUCHE ZANONI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 117, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. O Agravo de Instrumento nº700260-0 foi desprovido e ainda há Recurso Especial interposto pendente de julgamento. Como não há notícias sobre efeito suspensivo concedido no Recurso Especial, cumpra-se na integra o item "3" do despacho de fls. 77, verso. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

149. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000918-68.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x A FRANCISCO DA SILVA PNEUS ME e outro- DESPACHO DE FLS. 41 - "Autos 918/2010 - 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova consulta ao sistema Bacen- Jud, eis que recentemente foi realizada a consulta que restou infrutífera ante a inexistência de saldo. Além do mais, não se vislumbra a hipótese de que a situação financeira do executado tenha sofrido grande mudança em tão pouco tempo, motivo pelo qual deixo de realizar nova consulta ao sistema Bacen-Jud. 2. Defiro o pedido de expedição de ofício a Secretária da Receita Federal, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca de bens dos executados. 3. Ao exequente para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00, Cód. de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. Resposta

em 20 (vinte) dias.5. Intime-se. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. ##### EXPEDIDO OFÍCIO à Delegacia Regional da Receita Federal de Maringá. Ao exequente autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do ofício e proceda sua devida postagem. - Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000935-07.2010.8.16.0119-MOISES CALIXTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 128/143, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) - Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000947-21.2010.8.16.0119-ETORE FASSINA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 947-21.2010.8.16.0119 - 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concendendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipotese prevista no caput, do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º do dispositivo mencionado, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. A parte contrária já se manifestou. 2. Expeça-se alvará dos valores incontroversos, requerido retro. 3. Decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, segue em anexo em 03 laudas. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 03 de maio de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR Autos n.º 947-21.2010.8.16.0119 Cumprimento da Sentença Impugnante: Banco Banestado S.A. Impugnado: Etores Fassina DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verifica seu término. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se

despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado a emenda a inicial deve ser tomado como certo. 11. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 39/50. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 12. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em substituição aos fixados provisoriamente no despacho inicial, sendo R\$ 500,00 para o procedimento de cumprimento de sentença e R\$ 500,00 para a impugnação do cumprimento de sentença, na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil. 13. Intimem-se. Nova Esperança, 03 de maio de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000979-26.2010.8.16.0119-MARCIO FERRARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 185, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Ao Agravo de Instrumento nº 700422-0, foi interposto Recurso Especial, pendente de julgamento. Como não há notícia sobre efeito suspensivo concedido, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 45, verso. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito - Adv. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001021-75.2010.8.16.0119-SERGIO PINTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tendo em vista o teor da petição e documentos às 192/208, na qual a executada informa a existência de Execução sob nº 756/2003, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-Pr., relativa a conta nº 1.840-2, de titularidade do exequente Sergio Pinto Ferreira, nos planos Bresser (1987) e verão (1989), tendo, inclusive, havido o recebimento pelo credor, com extinção da referida execução nos termos do artigo 794, I, do CPC., manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre a petição e documentos de fls. 192/208.- Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

154. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001067-64.2010.8.16.0119-HSBC - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO TIM TIM LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 30 - "Autos 1067/2010 - 1. Ao exequente, para que efetue o recolhimento e de DARF no valor de R\$ 40,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando copia da declaração de renda dos executados referente ao último exercício. 3. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 4. Tornem conclusos em 10 dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 17 de Janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. ##### EXPEDIDO OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. Ao exequente autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40, referente ao ofício expedido, e proceda sua devida postagem.- Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARCELO KEITTI MATSUGUMA-

155. ACAO ORDINARIA-0001229-59.2010.8.16.0119-ERNESTINA CAMILO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 432 - Autos 1229/2010 - Converto o feito em diligência. Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-

156. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001267-71.2010.8.16.0119-DEBORAH ALTAFINI GATO MAZUQUELI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos de fls. 172/207, diga a autora em 10 dias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito- Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

157. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001313-60.2010.8.16.0119-CECILIA DA COSTA LAMIN x COGUMELO DO SOL AGARIUS DO BRASIL COM.IMP. EXP. LTDA e outros- 1. Designo o dia 21.03.2012, às 14.30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas testemunhas da parte autora, desde que arroladas até 20 dias antes da audiência designada. 2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. 3. Ante o contido no item "2" de fls. 195, vista ao Ministério Público, para, querendo, intervir no feito. - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, CAROLINE GOUVEIA COELHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO S. M. MARTINS, ALEXANDRE MANZOTTI e NEWTON DORNELES SARATT-

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001318-82.2010.8.16.0119-MERCEDES MILAN CORTARELLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Rejeito a nomeação de fls. 32/38, eis que em desacordo com o artigo 655 o CPC, tendo em vista que o executado não observou a ordem de preferência dos bens para fins de contração executória. 2.

À Contadora Judicial para que em 10 (dez) dias, proceda a atualização dos débitos, incluindo multa de 10%. 3. Após, desentranhe-se o mandado e proceda a penhora de dinheiro. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001323-07.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE BENEDITO SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntos documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 84. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicenda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 11. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 47/49. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001325-74.2010.8.16.0119-ELIANA URBANO PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A-"1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 180/182 e 187/190, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 205/219). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de outubro de 2011. (a.) Roberta C.

Scramim de Freitas Juíza de Direito "-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001330-96.2010.8.16.0119-PAZERES ROSA BENTO x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 188/191, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 206/220). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 e outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001336-06.2010.8.16.0119-IRENE MANTOVANI ITO x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntos documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls.57. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicenda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 11. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 22/23. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

163. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001392-39.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x JOAO

BATISTA CORTARELLI- Avoquei. 1. Ao Agravo de Instrumento nº 721.299-1 foi negado seguimento, já tendo transitado em julgado. 2. Às partes para que em 10 dias manifestem seu tem interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento definitivo destes autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e THIARA RANDO BEZERRA-.

164. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001467-78.2010.8.16.0119-VALDECYR CARDOSO DA CRUZ CIA. LTDA. e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos à execução em face do embargado, igualmente já qualificado, pugnando liminarmente pela exclusão de seus nomes dos cadastros de maus pagadores, por estar sendo discutido judicialmente o débito, alegando, em síntese: a) que o título que aparelha a execução não é líquido, certo e exigível, porque representa contrato de confissão de dívida celebrado para quitar saldo devedor de anteriores contratos de abertura de crédito em conta corrente; b) que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato celebrado entre as partes, pois o mesmo seria verdadeiro contrato de adesão devendo assim ser revisto; c) que deve ser determinada inversão do ônus da prova. 2. Com base em tais argumentos, requereram a procedência dos embargos e a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 23. 3. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando: a) que o contrato foi celebrado de acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em irregularidade ou em discussão dos contratos pretéritos, ainda que tenha sido empregado na composição de débitos anteriores; b) que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às operações de empréstimos bancários; 4. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos. 5. A liminar não foi concedida, de acordo com a decisão de fls. 48. Na mesma decisão, foram afastados os pedidos de inversão do ônus da prova, de aplicação do CDC, bem como a preliminar de carência da ação. Dessa decisão não foi interposto recurso. Intimado, o embargante pugnou pela produção de prova pericial, tendo o embargado pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. 6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. As questões suscitadas na presente demanda são meramente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, pelo que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 50. 7. Como já decidido à fl. 48, não se aplicam ao caso dos autos as normas do CDC, uma vez que os executados não podem ser admitidos como consumidores finais, bem como o contrato exequendo tem natureza de título executivo. Cumpre ressaltar uma vez mais que daquela decisão o embargante foi intimado, deixando de apresentar qualquer recurso. 8. Isto, por si só, no entanto, não acarreta nenhuma consequência prejudicial aos embargantes, haja vista que o julgador pode e deve declarar eventuais cláusulas contratuais evidentemente abusivas, revendo o contrato de modo a se garantir o necessário equilíbrio contratual, assistindo ao mutuário, se necessário realinhando e reequilibrando as forças, o que demandará análise caso a caso. 9. Relativamente ao demonstrativo de cálculo apresentado pelo embargado, reveste-se ele de todos os elementos necessários para permitir sua compreensão, indicando a evolução da dívida desde a contratação e até a data da propositura da ação de execução, contendo inclusive os índices empregados no cálculo. Não procede, assim, a insurgência do embargante, nada havendo para ser revisto ou readequado. 10. Concluindo, tem-se que os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução; b) CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (englobando embargos e execução), em substituição aos fixados provisoriamente na ação de execução. 12. Certifique-se esta decisão na execução principal (juntando cópia da sentença naqueles autos, arquivando-se e desaparecendo-se os presentes), que a partir de agora, deverá seguir seu curso normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

165. RETIFICAÇÃO-0001481-62.2010.8.16.0119-NATALIA CORTESI e outro x O JUÍZO- EXPEDIDO MANDADO DE RETIFICAÇÃO, AGUARDA EM CARTORIO RETIRADA.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001777-84.2010.8.16.0119-ANGELO PRIETO x BANCO BANESTADO S/A - Expedido ofício ao Banco do Brasil S/A. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001778-69.2010.8.16.0119-ADELINO ASSI e outros x BANCO BANESTADO S/A-Ante o contido na petição de fls. 197/249, manifeste-se o autor Adelino Assi, em 05 dias. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001829-80.2010.8.16.0119-PAULA SAYURI SHIBUYA GALINARI x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 119/120 e 131/134, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 102/117). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 36/51 e 129 para discussão concedendo efeito suspensivo, posto

que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 21 de setembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0001856-63.2010.8.16.0119-NEUSA FARIA BELMONTE x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- 1. Ao município requerido, para que no prazo de 05 dias comprove o integral cumprimento do item 16. "a" da sentença prolatada às fls. 244/246 (frente/verso), ante a juntada dos holerites de fls. 355 não vislumbra-se seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Recebo as apelações (fls. 251/271) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, MARIANE YURI SHIOHARA, ANA PAULA SANTORO TEODORO e RICARDO FIOROTO-.

170. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001983-98.2010.8.16.0119-JOSE MANOEL DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANTONIO SAONETTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002065-32.2010.8.16.0119-SERGIO YUGI IAMAMOTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema;b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente

associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropiciada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 09/10. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

172. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002294-89.2010.8.16.0119-MALVINA DA SILVA SEGURA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropiciada ante os efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de

execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 13/23. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002297-44.2010.8.16.0119-DEBORAH GIOVANE AOKI BONI x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropiciada ante os efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado junto à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 09/14. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

174. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002404-88.2010.8.16.0119-WILLIAN INACIO CANDIDO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, por força do contido no artigo 520, inciso V, do CPC, não vislumbrando no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

175. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002519-12.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN INACIO CANDIDO-Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o autor em 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002556-39.2010.8.16.0119-MARCOS ROBERTO LUPI PEIXOTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 36, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). ##### DESPACHO DE FLS. 35 ITEM "2" Sobre a nomeação de bens de fls. 24/28, manifeste-se os exequentes no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ RICARDO CICOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002662-98.2010.8.16.0119-MAURI BUENO CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados

seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidianda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 10/111. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido.3. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais e duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil. -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002668-08.2010.8.16.0119-ROGERIO LUIZ RAKSA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidianda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado

do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 10/11. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 83,00 (oitenta e três reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002678-52.2010.8.16.0119-ELIZABETH ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorre, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidida ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 10/20. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não

houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 8.300 (oito mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

180. ACAO DE INDENIZAÇÃO-0002722-71.2010.8.16.0119-MIGUEL ANGELO PETTENAZZI x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE PEDÁGIOS LTDA e outros- 1. As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias apresentem alegações finais por memoriais. 2. Após, contados e preparados, tornem conclusos para prolação de sentença. Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ANDRÉ SANTOS BARRETO, DINIZAR DOMINGUES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

181. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002854-31.2010.8.16.0119-NOBUHIRO UHEMURA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 111, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002855-16.2010.8.16.0119-ANTONIO FRIAS JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 130/131 e 140/142, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 107/122). Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 41/62 e 155 para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de setembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

183. ACAO ORDINARIA-0002867-30.2010.8.16.0119-ANA DOS SANTOS SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA.-Aos requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e documentos de fls. 127/250. -Adv. MARCEL CRIPPA.-

184. INVENT RIO-0002876-89.2010.8.16.0119-SEBASTIAO CARLOS FERNADES x MANOEL FERNANDES MARTINS e outros- SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 117 A 120, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. SEBASTIAO CARLOS FERNADES.-

185. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002917-56.2010.8.16.0119-MAUEDU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-ME x HSBG - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Recebo os embargos de declaração de fls. 143/147 e 149/150, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, prevendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intime-se.Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

186. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002921-93.2010.8.16.0119-CONFECÇÕES SOUZA LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Ante o contido na informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 138. Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 112/125, e restitua a seu subscritor. 2. Recebo a apelação (fls.128/135) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE DE FREITAS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

187. ACAO ORD.DE ADJ.COMPULSÓRIA-0002961-75.2010.8.16.0119-JOAO ANTONIO DE BIAZZI x ANTONIO COLLIN FILHO e outros- "1. Expeça-se a competente carta de adjudicação. 2. Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. 3. Intimem-se. 4. Cumprido o item "1", venham conclusos os autos em apenso nº. 006/2001. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA.-

188. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002997-20.2010.8.16.0119-LOURENÇO & MARINI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre a alegação de que a conta em questão foi aberta em 22.07.2008 e que os extratos apresentados foram a partir de 22.04.2009 apenas, diga o requerido em 10 dias, apresentado os

extrata desde a abertura da referida conta. 2. Quanto aos honorários da 1ª fase, excepa-se alvará em favor do procurador do autor. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

189. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0003127-10.2010.8.16.0119-ANTONIO RONALD PIACENTI x ESPOLIO DE JOAO ALOYSIO MOMENSOHN- Defiro o pedido retro. Oficie-se às telefonias requeridas, constando do ofício o nome e CPF do requerido, solicitando o seus atual endereço. Reposta em 10 dias.-Advs. ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ, NELCIDES ALVES BUENO e ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS-.

190. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003133-17.2010.8.16.0119-MOENDA IND.COM.DE FARINHA E RACOES ANIMAIS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 79/83, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. 2. Após, tornem para análise do recurso de apelação. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

191. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003145-31.2010.8.16.0119-CLAUDIO APARECIDO DE LIMA x BANCO SICREDI S/A- SENTENÇA DE FLS. 78/79 (FRENTE/VERSO) - "Autos 3145/2010 - SENTENÇA - I - RELATÓRIO - 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 33.217-8 entre 1990 e 2010, junto ao requerido (agencia 7076), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n.º 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar. 5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos. 6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco. 7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado. 8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve início em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 25.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 25 de agosto de 1990. Essa regra

só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 25.08.2000. 9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO - 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 25.08.1990 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 25.08.2000 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro. 11. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 01 de agosto de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

192. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003199-94.2010.8.16.0119-MARLENE BARBOSA SOARES x BANCO ITAU S.A.- 1. Ao presente feito foi entregue a prestação jurisdicional, impossibilitando ao julgador que inove no processo. 2. Tendo a parte autora desistido da execução do julgado e intimado o requerido este não se opôs a desistência, proceda as devidas baixas e anotações, arquite-se. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Supervisora-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

193. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003206-86.2010.8.16.0119-FLORIPES DA SILVA PADILHA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

194. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003219-85.2010.8.16.0119-B.V. x S.C.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 43 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

195. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003265-74.2010.8.16.0119-LAERCIO DINARDE x WILSON PANCERA-Expedido ofício de intimação do perito para manifestar-se quanto a nomeação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e FERNANDO COVEZZI DA SILVA-.

196. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003274-36.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x DISCIOLI DOS SANTOS e DISCIOLI LTDA e outro-Expedido ofícios a Brasil Telecom, Copel, Sanepar, GVT e à Delegacia da Receita Federal. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 107,00(R\$ 47,00 referente a expedição de 5 Ofícios e R\$ 60, 00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$ 47,00 (referente a expedição dos ofícios) procedendo sua devida postagem. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

197. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003285-65.2010.8.16.0119-VERA LUCIA RIBEIRO CAETANO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 08 de novembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

198. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003287-35.2010.8.16.0119-IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Recebo os embargos de declaração de fls. 83/87, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

199. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003362-74.2010.8.16.0119-ROSELI BARONI x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

200. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003372-21.2010.8.16.0119-MARIA TEREZINHA GALINARI x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

201. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003375-73.2010.8.16.0119-SOLANJA ROCIO DA SILVA PADOAM x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação

em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

202. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003379-13.2010.8.16.0119-TUYAKO KAWAYE x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

203. ACAO ORDINARIA-0003670-13.2010.8.16.0119-ROSANGELA GONÇALO CORREA GOES e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 248 - "Autos 3670/2010 - Ante a entrada em vigor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 20 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

204. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0003704-85.2010.8.16.0119-DURVAL DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 352 - "Autos 3704/2010 - Ante a entrada em vigor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 25 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

205. ACAO ANULATORIA-0003744-67.2010.8.16.0119-NEWTON DE CAMARGO BRAGA x CARTORIO DE CARDO - SERVIÇO, DISTRITAL, REGISTRAL E NOTORIAL e outros- 1. Sobre a ausência de citação de um dos réus (fls. 51), a alegada incompetência absoluta deste juízo e demais preliminares argüidas, diga o autor em 10 dias. 2. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o pagamento das despesas elencadas às fls. 106, despesas estas que deverão ser ressarcidas em caso de procedência do pedido, pela parte sucumbente. -Adv. SAMUEL G. CARDOSO-.

206. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0003841-67.2010.8.16.0119-AGUINALDO SAMPAIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 153 - "Autos 3841/2010 - Ante a entrada em vigor da Lei nº 12.49, de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 25 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito -Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

207. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003879-79.2010.8.16.0119-NEUSA MARIA SOARES x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

208. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003970-72.2010.8.16.0119-SEBASTIANA EVANGELISTA SOARES x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

209. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003972-42.2010.8.16.0119-ADELIA JODAR GUTIERREZ x BANCO ITAU S.A.- Sobre os documentos digitalizados apresentados às fls. 36, diga a autora em 10 dias.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

210. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004582-10.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ISABELA BUSCH CARDIA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública

proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado em emenda à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 19/20. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

211. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004585-62.2010.8.16.0119-ANTONIO PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Deixo de receber os embargos de declaração interpostos, eis que a matéria recorrida já foi despachada às fls. 79, item "1". 2. Em apartado, decisão em duas laudas (frente/verso). Nova Esperança, 26 de outubro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores

de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicinda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 26 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. THIARA RANDO BEZERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 212. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004587-32.2010.8.16.0119-NEUSA YURIKO TAKAHASHI YAMAMOTO x MAURO EIJI YAMAMOTO- Ante o contido na certidão retro, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Resposta em 05 dias.-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-. 213. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004598-61.2010.8.16.0119-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE RUFFO LTDA x BANCO ITAU S.A.- O pedido requerido encontra-se exaurido. Intime-se o autor para que no prazo de 48:00 horas cumpra o despacho de fls. 62, sob pena de extinção. Nova Esperança, 13 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito ##### DESPACHO DE FLS. 62 Ao autor para que informe nos autos o numero da conta poupança/corrente da qual pretende a exibição de documentos, sob pena de extinção por carência de ação (ilegitimidade de parte). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 214. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004599-46.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- Recebo os embargos de declaração de fls. 49/53, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intime-se. Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTRA DA SILVA-. 215. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000734-78.2011.8.16.0119-ZELIA BELANTANE RUFFO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro-Expedido ofício ao Cartório de Serviço Notarial e Protesto de Título. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo,

proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-. 216. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000973-82.2011.8.16.0119-ABDUL AZIZ HACHICHO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 32/37). 2. O pedido de concessão de tutela antecipada não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, § 7º, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se, na conta corrente do autor, efetivamente os débitos sobejam os créditos em decorrência das taxas e juros cobrados pelo banco. 3. Importante ressaltar que estava consolidado o entendimento de que, enquanto pendesse discussão judicial sobre o débito, não se inscrevia o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre, porém, que tal orientação não tem mais prevalence, tanto que a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, cuja competência é a de processar e julgar os feitos relativos ao direito privado em geral, tem assim decidido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGAO RESTRITIVO DE CREDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Sumula do STJ. Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do pedido, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 5516827SP - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.04.2004, p. 00205). 4. Como já dito, não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não há efetiva demonstração de que a dúvida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, tanto que nem o autor não tem certeza do "quantum" devido, propondo a presente ação para obter parâmetros capazes de aferir o que efetivamente está sendo cobrado. 5. Por estes fundamentos, não estando presentes os pressupostos para concessão da liminar de natureza cautelar (cf. § 7º, do art. 273, do CPC), deixo de conceder a antecipação pretendida. 6. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 7. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exhibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 8. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 31 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-. 217. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001046-54.2011.8.16.0119-ITAU UNIBANCO S/A x G A DA SILVA COIMBRA LTDA - ME e outro- DESPACHO DE FLS. 39 - "Autos 1046/20111. Nesta data efetuei ao desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-jud, eis que irrórios em relação ao montante pleiteado. 2. Cumpra-se os itens "3", "4" e "5" do despacho de fls. 37. 3. Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - DESPACHO DE FLS. 37 - "Autos 1046/2011 - 1. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 2. Tornem conclusos em 10 dias. 3. Oficiem-se as Cooperativas de Credito Sicred e Sicoob agencia l ocal, solicitando informações sobre eventuais créditos existentes em favor dos executados. Em positivo, desde já determinei seja realizado bloqueio. Prazo de 10 dias para resposta. 4. Ao exequente, para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. N°133/02, a Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Comprovando o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, s olicitando copia da declaração de renda da executada referente aos dois últimos exercícios. 6. Intime-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." #####EXPEDIDO ofícios à Sicredi, Sicoob e Delegacia Regional da Receita Federal de Maringá. Ao exequente autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 64,20 (sendo R\$ 28,20 referente à expedição de 3 ofícios e R\$ 36,00 referente a Postagem)ou querendo, efetue o recolhimento de R \$ 28,20 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem.-Adv. THIAGO CAPALBO e EVELYN CRISTINA MATTERA-. 218. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001083-81.2011.8.16.0119-B.V. x S.F.L.- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 219. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001092-43.2011.8.16.0119-JORGE LUIZ BUENO x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- 1. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada por ocasião da sentença, eis que apenas depois da instrução probatória poderá ser decidida. Intime-se. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Após, voltem. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, JOSE LUIZ CAETANO, RICARDO FIOROTO, ANA PAULA SANTORO TEODORO e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

220. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001239-69.2011.8.16.0119-TUPER S/A x SHAMAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Deixo de acolher o pedido de reconsideração de fls. 39/40, visto que os honorários advocatícios foram arbitrados com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja fixação ocorre por apreciação equitativa do juiz. 2. Citem-se os executados no endereço indicado à fl. 21.3. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito, tornem para consulta ao Bacen-Jud.Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. ELISABETH TESKE.-

221. ACAO ORDINARIA-0001280-36.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA ZEQUIN DE AGUIAR e outro x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 217 - "Autos 1280/2011 - Ante a entrada em vigor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 20 de outubro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE MELO.-

222. EMBARGOS - EXECUÇÃO FISCAL-0001326-25.2011.8.16.0119-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, tornem.Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE.-

223. ACAO DECLARATÓRIA-0001438-91.2011.8.16.0119-ANA JUVELINA DE SOUZA ABREU x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que a juntada realizada pela autora às 159/167, dá conta de que a autora possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas iniciais do processo, eis que possui automóvel novo (modelo 2008/), rendimentos razoáveis, além de possuir imóvel próprio. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 48:00 horas comprovar o preparo da custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição.3. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

224. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001736-83.2011.8.16.0119-S.J.B. x B.B. e outro- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos.5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término.7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma

é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidida ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado junto à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 17. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil.-Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

225. ACAO ORDINARIA-0001789-64.2011.8.16.0119-HERMES BERNARDES DA SILVA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 407 - Converto o feito em diligência. Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e IVO FERNANDES.-

226. ACAO DECLARATÓRIA-0001868-43.2011.8.16.0119-BOI VERDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outro- 1. Decreto a revelia do primeiro requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria - Exodus I.2. Sobre a contestação e documentos de fls. 57/142, diga o autor em 05 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o contido às fls. 144/145, viabilizando o bloqueio, sob pena de revogação da liminar.3. Intime-se. Nova Esperança, 08 de agosto de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

DESPACHO DE FLS. 194 O autor também deverá se manifestar sobre a contestação retro e documentos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA.-

227. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL-0001976-72.2011.8.16.0119-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x SINDICADO DO SERV.PUB.MUNICIPAIS NOVA ESPERANCA- 1. Especifiquem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem.Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011.(a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. RICARDO FIOROTO e MARCOS AURELIO DIAS.-

228. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0002007-92.2011.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO CARLOS MATERA e outros- Sobre o pedido de reunião de processo para julgamento simultâneo, diga o autor em 10 dias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002042-52.2011.8.16.0119-ROSANGELA MARIA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido (Banco Banestado), para que no prazo legal, providencie o pagamento das custas do exceção de prescrição juntada às fls. 37/60, no valor total de R\$253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), e o pagamento da execução de pré-executividade juntada às fls. 61/63, no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) . As referidas custas, deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tj.pr.gov.br)#####
DESPACHO DE FLS. 64 1. Sobre a nomeação de bens de fls. 28/29 e a exceção de pré-executividade de fls. 61/63, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias.2. Oportunamente, será analisada a exceção de prescrição de fl. 37. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

230. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002150-81.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME x BANCO ITAU S/A.- 1. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 29/32, eis que já houve depósito das custas, tendo o recurso pedido seu objeto.2. Sobre a contestação e documentos de fls. 34/51 diga o autor em 10 dias. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

231. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002171-57.2011.8.16.0119-CELSON ANTONIO MORAES x ESTADO DO PARANA- Sobre a exceção de pré-executividade diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. CELSON ANTONIO MORAES.-

232. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002242-59.2011.8.16.0119-POSTO SHANGRI-LA LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-

1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, tornem-se. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

233. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002272-94.2011.8.16.0119-IVANILDE APARECIDA SOARES JUNQUEIRA x BANCO ITAU S/A.- 1. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 21.03.12, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se.- Adv. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

234. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0002424-45.2011.8.16.0119-ELIANE CARDOSO GONCALVES DA MOTA x JONAS CARDOSO- Deixando a requerente de proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como de juntar todos os documentos solicitados no despacho de fl. 27, impossibilitando a devida apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (item 5.2.3). Nova Esperança, 26 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

235. AÇÃO DE COBRANCA-0002446-06.2011.8.16.0119-CLEUSA DOMINGOS MONTANHOLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos autores para, em 10 (dez) dias, emendarem a inicial nos moldes determinados no despacho de fls. 86, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do CPC).- Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

236. AÇÃO DE COBRANCA-0002449-58.2011.8.16.0119-ALEX MIRANDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, emendarem a inicial nos moldes determinados no despacho de fls. 86, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do CPC).- Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002494-62.2011.8.16.0119-B.H. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA x CLARO S/A.- 1. Para a realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 03.04.2012, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

238. AÇÃO ORDINARIA DE BRIGATAÇÃO DE FAZER-0002579-48.2011.8.16.0119-ROSELI APARECIDA RONCOLETA TAKAYAMA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE NOVA ESPERANÇA- 1. Especifiquem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. Ciência ao Ministério Público. 2. Após, voltem. Nova Esperança, 16 de novembro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR.-

239. AÇÃO DE COBRANCA-0002604-61.2011.8.16.0119-ADELITA ROMANHOLE DE MARCHI x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ.- 1. Especifiquem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem.- Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

240. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002751-87.2011.8.16.0119-LENITA DOS SANTOS ARAUJO x BANCO BRADESCO S.A.- Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo prova da qualidade da autora de representante legal do espólio, juntando ainda o atestado de óbito do titular das contas para análise da existência de outros sucessores. -Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES, HELOISA ALINE DORNELLAS, LUIZ ROBERTO DA SILVA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.-

241. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002907-75.2011.8.16.0119-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x POSTO SHANGRI-LA LTDA.- 1. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 04.04.12, às 14.40 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se.- Adv. JOAQUIM DE CARVALHO, FERNANDO ENDRIGO GATTO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

242. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002993-46.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x S.L.D.S.- "Autos nº 0002993-46.2011.8.16.0119 Requerente: BV Financeira S/A CFI Requerida: Simeia Larissa dos Santos Vistos. Aduz a Requerida

Simeia Larissa dos Santos, em sua contestação, sera busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente incabida, ante a satisfação antecipada de todas as parcelas vencidas até o presente momento, o que ensejaria a necessidade de revogação da liminar anteriormente concedida. Para tanto, apresenta os documentos de fls. 75/79. Nos termos do artigo 3º, §7º, do Decreto Lei nº 911/69, sempre é cabível a responsabilização do credor fiduciário por perdas e danos em caso de improcedência da demanda. Por outro lado, os documentos encartados aos autos não são prova cabal de satisfação das obrigações que ensejaram o deferimento da medida, tendo em conta que não há autenticação mecânica apta a comprovar a efetiva quitação, tampouco há chancela do próprio credor atestando referido adimplemento, ou o efetivo recebimento dos valores devidos. Assim, ad cautelam, determino ao credor fiduciário que se abstenha de fazer uso da prerrogativa constante do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69 até apresentação e apreciação de sua resposta à contestação e documentos de fls. 56/79. Oficie-se com urgência ao Banco Requerente, informando que a efetiva consolidação da propriedade plena resta sobrestada até ulterior análise do feito, estando o autor impedido de realizar a alienação do veículo neste momento, devendo exercer todos os atos tendentes a sua conservação, na qualidade de fiel depositário do bem. Ao Banco Requerido, para que apresente sua réplica no prazo de 10 (dez) dias, observado o que dispõe a Resolução nº 19/2011 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Requerida, sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias com urgência. Nova Esperança, 21 de dezembro de 2011. (A.) Daniel Alves Bellingieri, Juiz Substituto.

DESPACHO DE FLS. 108 1. Entendo que o pedido retro mereço acolhida, devendo ser reconsiderada a decisão de fl. 81. Os documentos de fls. 75/79 fazem prova do pagamento antecipado de todas as parcelas vencidas até hoje. Aparentemente, não houve mora por parte da requerida, estando a mesma em ia com todos os pagamento, desde a primeira parcela até aquela vencida em 14.01.2012. 2. A falta de autenticação mecânica nos canhotos de pagamento foi esclarecida pela requerida, argumentando que efetua os pagamentos em um estabelecimento comercial, correspondente do Banco Bradesco (denominado Banco Express) via sistema on line, não havendo autenticação mecânica do recebedor. 3. Assim, considerando que os documentos anexados à contestação fazem prova do pagamento das parcelas vencidas, revogo a liminar outrora deferida e determino a imediata restituição do veículo à requerida, que deverá permanecer com ele na qualidade de fiel depositário até ulterior deliberação deste juízo. 4. No mais, aguarde-se a réplica do autor à contestação. Intimem-se. Diligências necessárias. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e ARNALDO ROMUALDO MARTINS.-

243. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003048-94.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e outro- 1. O pedido de fls. 29/30 está prejudicado, pois sequer houve a citação dos executados, mesmo que fictícia, não havendo ainda relação processual. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.- Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

244. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003049-79.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e outro- 1. O pedido de fls. 28/29 está prejudicado, pois sequer houve a citação dos executados, mesmo que fictícia, não havendo ainda relação processual. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.- Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

245. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003067-03.2011.8.16.0119-B.B. x N.R.T.L.- DESPACHO DE FLS. 35 - "Autos n.º 0003067-03.2011.8.16.0119. 1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos do § 2º do art. 172, do CPC. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 9 de Janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." #####
SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 38 VERSO, MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL-Adv. DANIELE DE BONA.-

246. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003128-58.2011.8.16.0119-DORIVAL MACEDO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - AO EXECUTADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R \$ 8.018,64 (OITO MIL E DEZOITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS CENTAVOS), SENDO R\$ 6.864,49 REFERENTE AO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA ATUALIZADA EM 31.07.2011, R\$ 454,15 REFERENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, E R \$ 700,00 REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO NO R. DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da dívida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida total, devidamente corrigida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 245 de teor seguinte: "Autos n.º 3128-58.2011.8.16.0119. 1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze)

dias, pague o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o valor do débito. (...) 3. Para hipótese de pronto pagamento, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 22 de setembro de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - Advs. DORIVAL MACEDO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANTONIO CARLOS CANTONI e VALMIR BRITO DE MORAES.-

247. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003129-43.2011.8.16.0119-GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- - AO EXECUTADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 67.837,59 (SESSENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO R\$ 60.849,22 REFERENTE AO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA ATUALIZADA EM 19.08.2011, R\$ 988,37 REFERENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, E R\$ 6.000,00 REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO NO R. DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, não sendo efetuado o pagamento da dívida na data aprazada, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida total, devidamente corrigida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 385 de teor seguinte: "Autos n.º 3129-43.2011.8.16.0119. 1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o valor do débito. (...) 3. Para hipótese de pronto pagamento, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 22 de setembro de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. DORIVAL MACEDO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANTONIO CARLOS CANTONI.-

248. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003302-67.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x M.R.C.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31 VERSO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

249. AÇÃO ORD. RESSARC. DE DANOS-0003316-51.2011.8.16.0119-HOMENET TELECOMUNICACOES LTDA-ME x JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA e outro- 1. Designo o dia 27.03.12, às 14.30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal das partes e oitiva de suas testemunhas (se arroladas com a inicial e contestação). 2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva será decidida após a instrução probatória. -Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO e Luiz Carlos de Oliveira.-

250. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003366-77.2011.8.16.0119-B.B. x J.A.S.-Ao autor para que efetue a complementação do preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais) referente a busca e apreensão e citação, tais custas deverão ser recolhidas mediante guia junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). DANIELE DE BONA.-

251. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003394-45.2011.8.16.0119-B.B. x N.L.A.C.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 37 VERSO -Adv. DANIELE DE BONA.-

252. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003585-90.2011.8.16.0119-ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO ANTONIO x JOAO EDUARDO PASQUINI e outros- 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento retro. 2. Sobre as negativas de citação (Aparecida Herings de Oliveira, Roberto Kobayashi de Oliveira, Arivaldo Kobayashi de Oliveira e Cássia Regina Claro Pasquini), diga o autor em 05 dias. 3. Após, tornem com urgência para designação de audiência de justificação. Nova Esperança, 26 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.-

253. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL-0003905-43.2011.8.16.0119-ESTADO DO PARANA x LUCIMAR CALEGARI LOPES- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.-Adv. PAULO SERGIO LOPES.-

254. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0003935-78.2011.8.16.0119-JOSE ROBERTO BASTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Autos 3935/2011 - 1. A presente Ação de Cobrança foi proposta perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Sob argumento de violação de todas as regras processuais e de organização judiciária e pelo fato de o autor se declarar residente e domiciliado em Nova Esperança, foi de ofício declarada "incompetência absoluta" daquele juízo, com determinação de remessa dos autos. 2. Ocorre que, além de constar no boletim de ocorrência (fl. 19) que o acidente se deu em Amaporã (PR), município pertencente à Comarca de Paranavaí (PR), a incompetência em razão do território é relativa e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício pelo juiz. O artigo 112, da lei processual civil, é claro ao dispor que "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Por sua vez, o artigo 113, do mesmo diploma, disciplina que "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (...)". A parte requerida, no caso dos autos, não arguiu a incompetência territorial via exceção e tampouco como preliminar na contestação.3. O STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestaram acerca do tema: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE VEÍCULOS-SEGURO BRIGATÓRIO - DPVAT- DUMULA 33/STJ - 1- "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n.º 33/STJ). 2- Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente

de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (paragrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado". (STJ - CC 110.236 - (2010/0013223-7) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - Dje 02.06.2011 - p. 929) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SUMULA 33 DO STJ - A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AGI 0694910-6 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Dje 11.03.2011 - p. 244) 4. Assim, salvo melhor juízo, entendo que não poderia ter sido pronunciada de ofício a incompetência relativa do J. da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, e REPRESENTO ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO entre este Juízo de Nova Esperança e aquele, determinando a imediata remessa dos autos a aquele Tribunal para que, da melhor forma, seja solucionada a questão. 5. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça e ao J. da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para os devidos fins. 6. Intimem-se as partes. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

255. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0003936-63.2011.8.16.0119-LAUDECI PAGLIARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Autos 3936/2011 - 1. A presente Ação de Cobrança foi proposta perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Sob argumento de violação de todas as regras processuais e de organização judiciária e pelo fato de o autor se declarar residente e domiciliado em Nova Esperança, foi de ofício declarada "incompetência absoluta" daquele juízo, com determinação de remessa dos autos. 2. Ocorre que a incompetência em razão do território é relativa e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício pelo juiz. O artigo 112, da lei processual civil, é claro ao dispor que "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Por sua vez, o artigo 113, do mesmo diploma, disciplina que "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (...)". A parte requerida, no caso dos autos, não arguiu a incompetência territorial via exceção e tampouco como preliminar na contestação, mesmo porque sequer foi citada. 3. O STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestaram acerca do tema: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- DUMULA 33/STJ - 1- "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n.º 33/STJ). 2- Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (paragrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado". (STJ - CC 110.236 - (2010/0013223-7) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - Dje 02.06.2011 - p. 929) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SUMULA 33 DO STJ - A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AGI 0694910-6 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Dje 11.03.2011 - p. 244) 4. Assim, salvo melhor juízo, entendo que não poderia ter sido pronunciada de ofício a incompetência relativa do J. da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, e REPRESENTO ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO entre este Juízo de Nova Esperança e aquele, determinando a imediata remessa dos autos a aquele Tribunal para que, da melhor forma, seja solucionada a questão. 5. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça e ao J. da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para os devidos fins. 6. Intimem-se as partes. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

256. USUCAPIAO-0003958-24.2011.8.16.0119-JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA e outro x RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 39 - "Autos 3958/2011 - 1.Cite(m)-se o(s) requerido(s) via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC. 2. Citem-se pessoalmente os confinantes para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232,IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Presidente Castelo Branco, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o ilustre representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011. (a) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito ." ##### Ao autor, para no prazo legal, apresentar a minuta da petição inicial, para que seja expedido o edital de citação do requerido.-Adv. JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA.-

257. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004394-80.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE FANCIO CONTIN e outros- 1. Considerando o contido no item "1" da petição de fls. 29/33 dou os executados por citados. 2. Declaro SUSPENSA a presente execução, até que seja dado cumprimento integral ao acordo. 3. Aguarde-se em arquivo até 30/05/2013. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silenciando o exequente, voltem conclusos para decisão de extinção da execução. 4. Lavre-se o termo de penhora do bem descrito no item "2.3" da petição de acordo. 5. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda a anotação, intimando-se o exequente para que proceda ao pagamento

das custas da diligência. 6. Oficie-se ao Serasa determinando a baixa ou abstenção de fazer o registro dos nomes dos executados em seus cadastros, e de quaisquer restrições existentes em nome deles, exclusivamente referente à aludida dívida com o exequente. 7. Intimem-se. Nova Esperança, 2 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

258. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004395-65.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE FANCIO CONTIN e outros- 1. Considerando o contido no item "1" da petição de fls. 27/31 dou os executados por citados. 2. Declaro SUSPENSA a presente execução, até que seja dado cumprimento integral ao acordo. 3. Aguarde-se em arquivo até 30/05/2013. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silenciando o exequente, voltem conclusos para decisão de extinção da execução. 4. Lavre-se o termo de penhora do bem descrito no item "2.3" da petição de acordo. 5. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda a anotação, intimando-se o exequente para que proceda ao pagamento das custas da diligência. 6. Oficie-se ao Serasa determinando a baixa ou abstenção de fazer o registro dos nomes dos executados em seus cadastros, e de quaisquer restrições existentes em nome deles, exclusivamente referente à aludida dívida com o exequente. 7. Intimem-se. Nova Esperança, 2 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

259. ARROLAMENTO SUM RIO-0004400-87.2011.8.16.0119-JOZINA IZABEL LARA DE DEUS x PAULO MAGALHAES DE DEUS- 1- Nomeio inventariante a requerente JOZINA IZABEL LARA DEUS, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. 2. Â inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento aos seguintes itens: a) Esclareça a divergência quanto à quantidade de herdeiros, pois a informação que consta na Certidão de óbito de fls. 11, é de que o "de cujus" deixa quatro herdeiros, incluindo um menor. b) Junte aos autos, certidão de casamento da herdeira Vanessa, para que se prove o regime de casamento. c) Junte aos autos as certidões negativas federais, estaduais e municipais. Intime-se.- Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

260. ACAO ANULATORIA-0004466-67.2011.8.16.0119-ADEMIR ALVES DE ALMEIDA x DNAIR ZEFERINO ALVES e outro- 1. Defiro o pedido constante no item "12 - a". Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca solicitando o bloqueio do imóvel para impedir eventuais transações. 2. Não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, imprimo ao feito o rito ordinário.3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.Nova Esperança, 2 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

261. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004467-52.2011.8.16.0119-PYRAMON TRATAMENTO DE MADEIRA IND. COM. LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. O pedido de concessão de tutela antecipada não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, § 7º, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se, na conta corrente da autora, efetivamente os débitos sobejam os créditos em decorrência das taxas e juros cobrados pelo banco. 2. Importante ressaltar que estava consolidado o entendimento de que, enquanto pendesse discussão judicial sobre o débito, não se inscrevia o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre, porém, que tal orientação não tem mais prevalecido, tanto que a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, cuja competência é a de processar e julgar os feitos relativos ao direito privado em geral, tem assim decidido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGAO RESTRITIVO DE CREDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instancias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Sumula do STJ. Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao credito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do pedido, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 5516827SP - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.04.2004, p. 00205).3. Como já dito, não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não há efetiva demonstração de que a dívida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, tanto que nem a autora não tem certeza do "quantum" devido, propondo a presente ação para obter parâmetros capazes de aferir o que efetivamente está sendo cobrado.4. Por estes fundamentos, não estando presentes os pressupostos para concessão da liminar de natureza cautelar (cf. § 7º, do art. 273, do CPC), deixo de conceder a antecipação pretendida.5. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido.6. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pela requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide.7. Prestadas as contas ou ofertada

contestação, diga sobre elas a autora, em 05 (cinco) dias." ##### EXPEDIDO OFÍCIO DE CITAÇÃO. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 12,00 referente as despesas Postais, ou querendo, procedendo sua devida postagem.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

262. MEDIDA CAUTELAR-0004479-66.2011.8.16.0119-ELZA FONSECA CORREA GRANDIZOLI e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ e outro- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 92/118. Retifique-se autuação, registro e distribuição.2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que vislumbra-se a relação consumerista entre os litigantes e a hipossuficiência técnica das requerentes. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.Nova Esperança, 26 janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

263. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000016-47.2012.8.16.0119-JOSE GARCIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. O pedido de concessão de tutela antecipada não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, § 7º, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se, na conta corrente do autor, efetivamente os débitos sobejam os créditos em decorrência das taxas e juros cobrados pelo banco. 2. Importante ressaltar que estava consolidado o entendimento de que, enquanto pendesse discussão judicial sobre o débito, não se inscrevia o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre, porém, que tal orientação não tem mais prevalecido, tanto que a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, cuja competência é a de processar e julgar os feitos relativos ao direito privado em geral,tem assim decidido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGAO RESTRITIVO DE CREDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instancias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Sumula do STJ. Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao credito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do pedido, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 5516827SP - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.04.2004, p. 00205). 3. Como já dito, não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não há efetiva demonstração de que a dívida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, tanto que nem o autor não tem certeza do "quantum" devido, propondo a presente ação para obter parâmetros capazes de aferir o que efetivamente está sendo cobrado.4. Por estes fundamentos, não estando presentes os pressupostos para concessão da liminar de natureza cautelar (cf. § 7º, do art. 273, do CPC), deixo de conceder a antecipação pretendida.5. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido.6. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide.7. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias."#####Expedido ofício de citação ao requerido. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

264. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000017-32.2012.8.16.0119-JOSE ANTONIO GARCIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. O pedido de concessão de tutela antecipada não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, § 7º, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se, na conta corrente do autor, efetivamente os débitos sobejam os créditos em decorrência das taxas e juros cobrados pelo banco. 2. Importante ressaltar que estava consolidado o entendimento de que, enquanto pendesse discussão judicial sobre o débito, não se inscrevia o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre, porém, que tal orientação não tem mais prevalecido, tanto que a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, cuja competência é a de processar e julgar os feitos relativos ao direito privado em geral, tem assim decidido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGAO RESTRITIVO DE CREDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instancias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Sumula do STJ. Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao credito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do pedido, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 551682/SP - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.04.2004, p. 00205). 3. Como já dito, não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não há efetiva demonstração de que a dúvida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, tanto que nem o autor não tem certeza do "quantum" devido, propondo a presente ação para obter parâmetros capazes de aferir o que efetivamente está sendo cobrado. 4. Por estes fundamentos, não estando presentes os pressupostos para concessão da liminar de natureza cautelar (cf. § 7º, do art. 273, do CPC), deixo de conceder a antecipação pretendida. 5. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 6. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 7. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. ##### Expedido ofício de citação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas n.º o valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$ 12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

265. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000018-17.2012.8.16.0119-PYRAMON TRATAMENTO DE MADEIRA IND. COM. LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. O pedido de concessão de tutela antecipada não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, § 7º, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se, na conta corrente da autora, efetivamente os débitos sobejam os créditos em decorrência das taxas e juros cobrados pelo banco. 2. Importante ressaltar que estava consolidado o entendimento de que, enquanto pendesse discussão judicial sobre o débito, não se inscrevia o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre, porém, que tal orientação não tem mais prevaído, tanto que a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, cuja competência é a de processar e julgar os feitos relativos ao direito privado em geral, tem assim decidido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGAO RESTRITIVO DE CREDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do pedido, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 551682/SP - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.04.2004, p. 00205). 3. Como já dito, não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não há efetiva demonstração de que a dúvida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, tanto que nem a autora não tem certeza do "quantum" devido, propondo a presente ação para obter parâmetros capazes de aferir o que efetivamente está sendo cobrado. 4. Por estes fundamentos, não estando presentes os pressupostos para concessão da liminar de natureza cautelar (cf. § 7º, do art. 273, do CPC), deixo de conceder a antecipação pretendida. 5. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 6. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pela requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 7. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas a autora, em 05 (cinco) dias. ##### Expedido ofício de citação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 21,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) procedendo sua devida postagem.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

266. ACAO DE INDENIZAÇÃO-0000019-02.2012.8.16.0119-MARCIA BISPO DOS SANTOS x JEFFER ALIMENTOS LTDA -ME- DESPACHO DE FLS. 13 "Autos 19/2012 - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que vislumbra-se a relação consumerista entre os litigantes e a hipossuficiência técnica da requerente. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 17 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

267. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000020-84.2012.8.16.0119-ANTONIO MARTINEZ FAZION x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de rendas à Receita Federal e certidão expedida pelo Detran, para que seja analisado o pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA-.

268. ACAO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0000047-67.2012.8.16.0119-RAUL ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. A presente Ação de Cobrança foi proposta perante o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranavai. Sob argumento de violação de todas as regras processuais e de organização judiciária e pelo fato de o autor se declarar residente e domiciliado em Nova Esperança, foi de ofício declarada "incompetência absoluta" daquele juízo, com determinação de remessa dos autos. 2. Ocorre que a incompetência em razão do território é relativa e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício pelo juiz. O artigo 112, da lei processual civil, é claro ao dispor que "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Por sua vez, o artigo 113, do mesmo diploma, disciplina que "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (...)". A parte requerida, no caso dos autos, não arguiu a incompetência territorial via exceção e tampouco como preliminar na contestação, mesmo porque sequer foi citada. 3. O STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestaram acerca do tema: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- DUMULA 33/STJ - 1- "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n.º 33/STJ). 2- Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado". (STJ - CC 110.236 - (2010/0013223-7) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 02.06.2011 - p. 929) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SUMULA 33 DO STJ - A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AGI 0694910-6 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - DJe 11.03.2011 - p. 244) 4. Assim, salvo melhor juízo, entendo que não poderia ter sido pronunciada de ofício a incompetência relativa do J. da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, e REPRESENTO ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO entre este Juízo de Nova Esperança e aquele, determinando a imediata remessa dos autos a aquele Tribunal para que, da melhor forma, seja solucionada a questão. 5. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça e ao J. da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, para os devidos fins. 6. Intimem-se as partes. Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

269. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0000053-74.2012.8.16.0119-ANDREZA MARIA DE JESUS DIAS x JOAQUIM FUIZA DIAS- 1- Nomeio inventariante a requerente ANDREZA MARIA DE JESUS DIAS, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. 2. À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as primeiras declarações, plano de partilha e certidões negativas de débitos fiscais. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

270. USUCAPIAO-0000075-35.2012.8.16.0119-LIGIA MARIA ORNELAS x RAFAEL FRANCO VAESA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentado os representantes legais dos espólios de Laercio Ferreira de Melo e Domingos Merenda, devidamente qualificados, o memorial descritivo e as certidões negativas do Estado do Paraná e Fazenda Pública, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. IVAN LUIZ DANIELLI-.

271. ACAO DECLARATÓRIA-0000084-94.2012.8.16.0119-OSVALDO MORENO RIZZATO x GREGÓRIO PAYO VAQUEIRO- "Considerando que não houve prestação de caução real, a liminar não tem como ser deferida. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 27/30. Intime-se. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.) ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito." -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS-.

272. USUCAPIAO-0000107-40.2012.8.16.0119-ADECIO TOSIN e outro x JOSE VICENTE e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentado o rol dos confinantes, devidamente qualificados, a planta e o memorial descritivo, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

273. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000115-17.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x D.A.T.G.-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) referente a penhora. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

274. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000143-82.2012.8.16.0119-B.B.F. x J.M.O.- Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, fazendo prova da efetiva constituição em mora do requerido. Veja-se que, com a petição inicial, foi apresentada apenas cópia da notificação extrajudicial que a parte afirma ter enviado ao devedor, com certificação dos Correios de que esta foi entregue no endereço declinado (fls. 15/16). Ocorre que o aviso de recebimento não foi apresentado nos autos, o qual é indispensável nestas circunstâncias, conforme vem entendendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos

Correios de teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos (art. 14, § 1º)). (TJPR 17ª C. Cível - AC 0674520-6 Rel.:Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 21.07.2010). Nova Esperança, 19 de janeiro de 2012. (a.)ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS JUÍZA DE DIREITO -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

275. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0000145-52.2012.8.16.0119-ROGERIO HUMBERTO SANCHEZ DIAS x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1. Os pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela serão analisados após a apresentação da contestação. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seus(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.3. Intimem-se. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." #####EXPEDIDO ofício de citação. Ao requerente/autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 12,00 (referente a postagem), ou querendo, e proceda sua devida postagem.-Advs. MARA SUELI CLAVISSO e EDLON SOARES SILVA-.

276. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000160-21.2012.8.16.0119-GEOJA JOSE DOS SANTOS x JOSE DA SILVA DIAS- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Analisando o pedido e os documentos que o instruem, verifica-se que a liminar incidental pretendida merece ser acolhida, eis que, restam comprovados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", uma vez que havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial e existindo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no sentido de que o veículo encontra-se apreendido, incidindo a cobrança de diária, sendo impossível sua liberação já que está em nome do requerido que se recusa a realizar a transferência, se procedente a ação, estará o requerente arcando injustamente com a cobrança de tais débitos, ocasionando maiores danos. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do requerido para que, no prazo da contestação, proceda a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de aplicação de multa diária. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.Nova Esperança, 26 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. LUIZ RICARDO CICOTTI-.

277. ACAO DE DESPEJO-0000185-34.2012.8.16.0119-JOSE JOAQUIM DA SILVA x MARCELO RODRIGUES COSTA- 1. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 22.03.2012, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. 2. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ão), através de advogado, apresentar sua defesa, juntando documentos e rol de testemunhas. Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. 3. Ausente(s) injustificadamente o(s) réu(s) à audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), na forma do artigo 277, § 2o e 319, do CPC, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Cite(m)-se. Intimem-se. -Advs. HELIO PECCURARE TESSAROLLO e EDSON OLIVATTI-.

278. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000186-19.2012.8.16.0119-PROSPERITY CONSTRUCOES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, por não vislumbrar a hipótese prevista no parágrafo 1º, do art. 739 - A, Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º. 11.382/2006. Certifique-se. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

279. ACAO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0000187-04.2012.8.16.0119-OSMAR FERNANDES CANONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo de Londrina/PR. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Rafaela Polydoro Kuster-.

280. ACAO ANULATORIA DE TÍTULO-0000208-77.2012.8.16.0119-MARIANA GOUVEA e outro x VALMOR ROSA e outros- Recebo os embargos de declaração de fls. 79/83, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Intimem-se. Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

281. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000233-90.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x O.C.M.- "1. Emende o autor a inicial no sentido de juntar aos presentes autos prova concreta da existência de notificação ao requerido, a fim de constituí-lo em mora, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que na certidão de fls. 19 verso constou que a Notificação Extrajudicial deixou de ser entregue, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. "-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE-.

282. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000268-50.2012.8.16.0119-E. MONTINA SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), devidos a Escrivania Cível (R \$817,80 - Embargos- e R\$9,40 autuação). Devendo ser observado que as custas

devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

283. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000274-57.2012.8.16.0119-DANTE JUNIOR FAGAN e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, por não vislumbrar a hipótese prevista no parágrafo 1º, do art. 739 - A, Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º. 11.382/2006. Certifique-se.2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que será analisado após a impugnação.Nova Esperança, 2 de fevereiro de 2012.Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ADRIANA LIBERALI, BIANCA G. GLASEN DE SOUZA, LUCIANO DUARTE PERES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

284. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000280-64.2012.8.16.0119-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$891,70 (oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e autuação) e R\$64,50 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

285. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-3/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ESCRITORIO SANTA TEREZINHA S/C LTDA. e outros- 1. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista ao exequente.-Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

286. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-47/2004-UNIAO x NOVA ARTE COMERCIO DE PORTA RETRATO LTDA. e outros- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o novo endereço da executada Rozana Fernandes Guimarães para que seja viabilizada sua citação. 2. Intime-se o executado Aloysio Raphael Barros para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor referente a alienação do imóvel descrito às fls. 465/466, ou apresente bem similar, sob pena de ser declarada ineficaz a venda, vez que realizada após sua citação.Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e SANDRA REGINA VILAS BOAS DO SANTOS-.

287. EXECUCAO FISCAL-46/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x M.RIGUETTE E CIA LTDA- Despacho de fls.135 - "Autos 46/2006-Intime-se a credora (M.RIGUETTE E CIA LTDA), pessoalmente e por seu procurador, para manifestar-se sobre o comprovante de depósito de fls. 125 e a petição de fls. 127, bem como obre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 1 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ELIZANDRA SIGNORINI-.

288. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-9/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x M BORGES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro-"1. Em manifestação às fls. 246/250, a executada Suelly Colla requereu o desbloqueio da importância de R\$ 43.114,49 (quarenta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos) realizado em sua conta poupança através do sistema Bacen-Jud, sob alegação de que trata-se de seguro de vida deixado por seu companheiro e também executado Manoel Borges Aquino, sendo, portanto, impenhorável. 2. Insurgiu-se a exequente quanto ao pedido, sustentando que quando ocorrido o sinistro, o valor recebido tem natureza patrimonial, inexistindo razão para afastá-lo do âmbito executório. 3. Assiste razão à exequente ao se insurgir quanto ao pedido, haja vista que, o seguro de vida, apenas enquanto expectativa de direito, é insuscetível de constrição, ou seja, a proibição recai sobre a expectativa de importância a ser recebida, proveniente de seguro de vida. Contudo, a expressão contida no inciso VI (antigo inciso IX), do art. 649 do CPC, não alcança o benefício já recebido pelo beneficiário, pois o valor recebido pela ocorrência do sinistro se agrega ao patrimônio, sendo passível de constrição. Por tais fatos e fundamentos, indefiro o pedido de fls. 246/250. 4. Nesta data procedi a transferência dos valores bloqueados para o Banco do Brasil S.A., visto que este é o banco oficial desta Comarca e não ocasiona prejuízo as partes. Lavre-se o termo de penhora. 5. Expeça-se carta precatória para a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para penhora no rosto dos autos de Inventário nº. 5450/2010. 6. Após, intimem-se as partes da íntegra desta decisão, intimando-se os executados da penhora e do prazo para oferecer embargos." ***** LAVRADO TERMO DE PENHORA EM 22.11.2011 NO VALOR DE R\$ 31.302,64 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) AOS EXECUTADOS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE EMBARGOS-Advs. OSVALDO NECHI, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORIL-.

289. EXECUCAO FISCAL-0001187-73.2011.8.16.0119-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A TOLEDO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- 1. Devidamente citada, a executada nomeou bem à penhora (fls. 06/10), sendo créditos de precatório requisitório cedidos por terceiros, como se observa às fls. 14/16. Insurgiu-se a exequente quanto à nomeação, alegando a ausência de efetividade decorrente da penhora de créditos de precatório, a inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade e a inobservância da ordem estabelecida no artigo 11 da lei nº. 6.830/80. 2. Assiste razão à exequente ao se insurgir quanto à oferta, haja vista que o bem indicado seria dificilmente arrematado em leilão, ante a especificidade de sua utilização. Ainda se assim não fosse, a ordem estabelecida pelo artigo 11, da lei especial, deixou de ser observada, devendo a penhora recair especialmente sobre dinheiro, imóveis ou veículos. 3. Por tais fundamentos, rejeito a nomeação dos bens indicados às fls. 06/10. 4. Intimem-se.5. Nesta data consultei o Bacen-Jud. 6.

Tornem conclusos em 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO ASSONI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

290. CARTA PRECATÓRIA-46/2009-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ALBERTO RIGONATO- "Tendo em vista o contido na informação retro, ao autor para que comprove nos presentes autos, o pagamento das custas processuais, juntando o comprovante de pagamento das custas ou do depósito bancário, uma vez que o recibo de fls. 12 se trata de uma cópia e não comprova que o pagamento fora efetivado, sob pena de devolução da presente deprecata. Intime-se. Nova Esperança, 23 de janeiro de 2012. (a.) ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito."-Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA e ALVARO MANOEL FURLAN-.

291. CARTA PRECATÓRIA-0003046-61.2010.8.16.0119-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR 2ª VARA CIVEL-ELINO BORTOLOTTO x FERMAR-COMÉRCIO DE CARNES/SATURNINO DISNEY RECHE-ME- Ao exequente para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 42/50, no prazo legal.-Advs. WALTER JUNIOR KINDT e MARCELO BARROS MENDES-.

292. CARTA PRECATÓRIA-0004078-04.2010.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR -1º V. DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outro x ARNALDO VERZOLLA e outros- 1. Ante o contido às fls. 72/74, para o ato deprecado, designo o dia 20.03.12, às 14.30 horas. Intime-se. 2. Comunique-se ao J. Deprecante, para os devidos fins. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI e ROGERIO QUAGLIA-.

293. CARTA PRECATÓRIA-0000583-15.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR - 2ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x DIRCE NARDI SAMBINI e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 33 VERSO-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

294. CARTA PRECATÓRIA-0001881-42.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros- O pedido de fls. 36 deverá ser apreciado pelo Juízo da execução, eis que impossível a este juízo verificar sobre a alienação fiduciária alegada. Intime-se.Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

295. CARTA PRECATÓRIA-0002902-53.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR. 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) para o devido cumprimento do mandado de citação da executada. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

296. CARTA PRECATÓRIA-0003462-92.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR/VARA FEDERAL E JUIZADO ESPE-JOAO GONCALVES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 28.03.2012, às 15.10 horas. Intime(m)-se. 2. Comunique-se ao J. Deprecante, para os devidos fins. -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

297. CARTA PRECATÓRIA-0003902-88.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR. 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x DIRCE NARDI SAMBINI e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$504,30 (quinhentos e quatro reais e trinta centavos). Sendo deste valor R\$430,30 devidos a Escritoria Cível (R\$408,90 - Carta Precatória recebida pelo respectivo cumprimento 50%- e R\$12,00 referente as despesas postais) e R\$74,00 devidos a diligência do senhor oficial de justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escritorias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao site Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

298. CARTA PRECATÓRIA-0004117-64.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR 3ª VARA CIVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. E OUTROS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IVAI II LTDA e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R \$897,34 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). Sendo deste valor R\$430,30 devidos a Escritoria Cível (R\$408,90 - Carta Precatória recebida pelo respectivo cumprimento 50%- R\$9,40 autuação e R\$12,00 referente as despesas postais), R\$391,61 devidos a diligência do senhor oficial de justiça e R\$75,43 Registro da Penhora. Devendo ser observado que as custas devidas as Escritorias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao site Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. HELLISSON EDUARDO ALVES-.

299. CARTA PRECATÓRIA-0000137-75.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS - 8ª VARA CIVEL-SILVINA LEMES DINIZ x R.R.T. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 16.05.2012, às 14.00 horas. Intime(m)-se. 2. Comunique-se ao J. Deprecante, para os devidos fins. -Adv. ELIZABETH MASSUMI TOI-.

Nova Esperança, 07 de fevereiro de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 25/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0039 000603/2011
AIRTON JACQUES FERRAZ 0038 000468/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0021 000243/2010
ALAMIR DOS SANTOS W. JUNI 0016 000094/2010
0027 000495/2010
ALESSANDRA NINI RANOYA MA 0032 000811/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0016 000094/2010
0027 000495/2010
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0022 000267/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0032 000811/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000570/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0028 000627/2010
AMANDA DE FREITAS DINIZ 0032 000811/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000204/2001
0029 000672/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0022 000267/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0037 000258/2011
ANA LUCIA PORCIONATO 0022 000267/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0029 000672/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELL 0026 000435/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0016 000094/2010
0027 000495/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0022 000267/2010
ANDRE CASTILHO 0021 000243/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0039 000603/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000277/2007
0034 000868/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 000603/2011
ANDRESSA FERNANDES KOWAL 0032 000811/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0021 000243/2010
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0024 000337/2010
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0022 000267/2010
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0025 000349/2010
AQUILES FELDMAN 0022 000267/2010
ARI DE SOUZA FREIRE OAB/P 0030 000759/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0032 000811/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000627/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0012 000570/2009
CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0022 000267/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0027 000495/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000259/2005
0009 000277/2007
0021 000243/2010
0034 000868/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000277/2007
0021 000243/2010
0034 000868/2010
CAROLINA ADAMI CIBILIS 0027 000495/2010
CASSIO LACAZ VIEIRA 0022 000267/2010
CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0009 000277/2007
0021 000243/2010
0034 000868/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000212/1995
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0016 000094/2010
CRISTIANE DI MARCO FERREI 0032 000811/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0039 000603/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0016 000094/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0030 000759/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0022 000267/2010
DIOGO BERTOLINI 0017 000123/2010
0018 000124/2010
0019 000125/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0021 000243/2010
DIRLEI DE SOUZA 0025 000349/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000277/2007
0021 000243/2010
0034 000868/2010
EDGARD GOMES DE CARVALHO 0013 000625/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0022 000267/2010

0023 000274/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000212/1995
 0002 000515/1996
 0005 000309/2004
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0038 000468/2011
 ELSO POSSATTI OAB/PR 39.9 0032 000811/2010
 ELÓI CONTINI 0017 000123/2010
 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 000831/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0007 000299/2005
 0013 000625/2009
 0014 000660/2009
 0015 000015/2010
 0017 000123/2010
 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 0024 000337/2010
 0036 000177/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0011 000413/2009
 EVERTON BOGONI 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0021 000243/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000277/2007
 0034 000868/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0027 000495/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0031 000790/2010
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0011 000413/2009
 0032 000811/2010
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0021 000243/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0012 000570/2009
 FERNANDA REMESSO GALVÃO D 0032 000811/2010
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0038 000468/2011
 FERNANDO BONISSONI 0001 000212/1995
 0002 000515/1996
 0003 000009/2001
 0004 000204/2001
 0005 000309/2004
 0013 000625/2009
 0014 000660/2009
 0015 000015/2010
 0017 000123/2010
 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 0024 000337/2010
 0036 000177/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000277/2007
 0021 000243/2010
 0034 000868/2010
 FREDERICO SEFRIN 0027 000495/2010
 GENESIO NAILOR FINGER OAB 0003 000009/2001
 0004 000204/2001
 GERALDO F. DO NASCIMENTO 0015 000015/2010
 GERALDO FRANCISCO DO NASC 0014 000660/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0034 000868/2010
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0031 000790/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000212/1995
 0007 000299/2005
 0013 000625/2009
 0014 000660/2009
 0015 000015/2010
 0017 000123/2010
 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 0024 000337/2010
 0036 000177/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0039 000603/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0021 000243/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0026 000435/2010
 HELIO LULU OAB/PR 10.525 0012 000570/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000570/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0039 000603/2011
 IRANI SOUZA SANTOS SILVA 0032 000811/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0033 000831/2010
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 JACKSON LUIS MARQUES 0003 000009/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000094/2010
 0020 000139/2010
 0026 000435/2010
 0028 000627/2010
 0029 000672/2010
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0028 000627/2010
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0009 000277/2007
 JEFFERSON AGULHAO SPINDOL 0006 000259/2005
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0034 000868/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0022 000267/2010
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0009 000277/2007
 0034 000868/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0039 000603/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000289/2006
 JOSE LUIS BENEDETTI 0021 000243/2010
 JOSIANE GODOY 0012 000570/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0029 000672/2010
 0035 000099/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0016 000094/2010
 0020 000139/2010

0026 000435/2010
 0028 000627/2010
 0029 000672/2010
 KARINA MANARIN DE SOUZA B 0032 000811/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000009/2001
 0004 000204/2001
 0029 000672/2010
 0035 000099/2011
 LEINA MARIA G. FERRAZ 0038 000468/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0012 000570/2009
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0027 000495/2010
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0010 000653/2008
 LUCIANE ALVES PADILHA 0039 000603/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000299/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0033 000831/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000603/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000289/2006
 MAICK FELISBERTO DIAS 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0022 000267/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0012 000570/2009
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0022 000267/2010
 MARCELO RAYES 0032 000811/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0016 000094/2010
 0020 000139/2010
 0026 000435/2010
 0028 000627/2010
 0029 000672/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0028 000627/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0012 000570/2009
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0030 000759/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0011 000413/2009
 0032 000811/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000653/2008
 MARCOS VALÉRIO LESSA 0039 000603/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0021 000243/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0012 000570/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0030 000759/2010
 MARIA LETICIA BRÜSCH 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0008 000289/2006
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000277/2007
 0034 000868/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0039 000603/2011
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0009 000277/2007
 0034 000868/2010
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0022 000267/2010
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0022 000267/2010
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0037 000258/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 000759/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000258/2011
 NELSON PILLA FILHO 0039 000603/2011
 NEWTON ZACARIAS PETERMANN 0002 000515/1996
 NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 1 0009 000277/2007
 0034 000868/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0011 000413/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0007 000299/2005
 0013 000625/2009
 0014 000660/2009
 0015 000015/2010
 0017 000123/2010
 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 0024 000337/2010
 0036 000177/2011
 OSWALDO NARDINI NETO 0032 000811/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0037 000258/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0030 000759/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0039 000603/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0021 000243/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0030 000759/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0021 000243/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0021 000243/2010
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0010 000653/2008
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0017 000123/2010
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0022 000267/2010
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0030 000759/2010
 RINALDO H. HATAOKA 0021 000243/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0008 000289/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000570/2009
 RODRIGO GHESTI 0022 000267/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0012 000570/2009
 SABRINA FERRARI 0039 000603/2011
 SANDRA GENI SIMON 0007 000299/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000212/1995
 0002 000515/1996
 0005 000309/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000570/2009
 SERGIO SCHULZE 0016 000094/2010
 0027 000495/2010
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0022 000267/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0030 000759/2010
 TADEU CERBARO 0018 000124/2010
 0019 000125/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0039 000603/2011

TATIANE BERGER 0022 000267/2010
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0022 000267/2010
 THIAGO DIAMANTE 0039 000603/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0021 000243/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0028 000627/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0008 000289/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0012 000570/2009
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0022 000267/2010
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0027 000495/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0022 000267/2010
 0023 000274/2010
 VIVIANE BERTOLDI CORREA P 0032 000811/2010
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0039 000603/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0012 000570/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-212/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JULIO CESAR PALUDO- Ante o decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 161, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-515/1996-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e NEWTON ZACARIAS PETERMANN F. BRANDÃO (OAB: 000010-515/MT)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-9/2001-BANCO BRADESCO S/A x JOHAN ROSENBERGER, ESPOLIO DE e outros- istos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Banco Bradesco S/A move contra Espólio de Johann Rosenberger e outros, devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fls. 132/136 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JACKSON LUIS MARQUES (OAB: 000034-472/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-204/2001-JOHANN ROSENBERGER ESPOLIO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução em que Espólio de Johann Rosenberger e outros movem contra Banco Bradesco S/A, qualificados nos autos.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos principais, no qual as partes renunciaram ao prosseguimento da presente demanda, resta sem objeto a ação. Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas e honorários pela parte embargante.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-309/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO SCHANOSKI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-128,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

6. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-259/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR CALGARO- Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, em que C. Vale Cooperativa Agroindustrial move contra Valdecir Calgaro, devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fls. 326/329 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e JEFFERSON AGULHAO SPINDOLA (OAB: OAB/MT 6416-B)-.

7. USUCAPIAO-299/2005-MARIA GORETE DE ANDRADE SCHAFFNER x HENRIQUE ANTERO REICHEL e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-129,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2006-LUCIA ENGLER, ESPOLIO DE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. II. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. Após, defiro a penhora via Bacen-jud. IV. Em sendo positiva a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias.

V. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Intime-se.-Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 023044/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-277/2007-CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução em que Cristina Zafanelli Gonçalves e outros movem contra Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi, qualificados nos autos.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos 97/2007, no qual as partes desistem da presente demanda, resta sem objeto a ação.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas e honorários pela parte embargante.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Adv. NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), JEFFERSOM TOLEDO BOTELHO (OAB: 000025-958/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

10. AÇÃO MONITORIA-653/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI-Custas complementares no valor de R\$-72,12, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

11. DECLARATORIA-413/2009-GENIVAL CERDERA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Homologo o cálculo de fls. 86/87, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório. P.R.I.-Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUSS (OAB: 000051-230/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR)-.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-570/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI LUIS NIEDERMEYER ME e outro-Custas complementares no valor de R\$-9,11, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 000025-661/), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 000017-661/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR) e HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR)-.

13. INVENTARIO-625/2009-NORBERTO RUBIN LANG x CARLITO WAZLAWICK, ESPOLIO DE- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 99/104, que importa em R\$-373.703,29. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e EDGAR GOMES DE CARVALHO (OAB: 010143/MT)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-660/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x CARLOS ALBERTO SAVEGNAGO- Requer a parte exequente a remoção do veículo penhorado nos autos, ao fundamento da inexistência de expressa anuência quanto a permanência do mesmo em mãos do executado como depositário. Segundo preceitua o artigo 666 do Código de Processo Civil, o próprio executado permanece como depositário dos bens onerados pela constrição judicial, ressalvada discordância do credor. Dita regra se justifica, na medida em que, na posse dos bens, o devedor, em tese, pode empregá-los com o fito de obter proveito econômico e, conseqüentemente, aumentar a possibilidade de quitação do débito.

Entretanto, não basta a simples divergências do exequente. Sua recusa deve estar adequadamente justificada, instruída de provas robustas e convincentes acerca da inadequação da medida, ou seja, de que os bens penhorados estão realmente correndo risco quanto à sua manutenção e conservação. Sendo assim, o pedido de remoção, aliado à substituição do depositário, sustenta-se no

periculum in mora, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 620 diploma instrumental, segundo o qual a execução se fará de modo menos gravoso para o devedor (TJMG - AL - 1.0209.00.010299-3/001

(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTAS, em 01/03/2008).

Desse modo, não tendo o exequente trazido aos autos provas convincentes que justificasse a medida excepcional de remoção do veículo (nos termos da fundamentação supra), resta o petição de fl. 85/88 indeferido. Intime-se. Diligências necessárias.

Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 000152-399/SP)-. 15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000015-12.2010.8.16.0126-CARLOS ALBERTO SAVEGNAGO x I. RIEDI & CIA LTDA.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intime-se.-Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

16. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-0000435-17.2010.8.16.0126-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Custas complementares no valor de R\$-579,98, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ALAMIR DOS SANTOS W. JUNIOR (OAB: 000018-570/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART (OAB: 000019-989/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC) e DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC)-.

17. DECLARATORIA-0000548-68.2010.8.16.0126-ITACIR MAXIMINO CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-57,66, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

18. DECLARATORIA-0000549-53.2010.8.16.0126-OSMIR CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-57,66, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

19. DECLARATORIA-0000550-38.2010.8.16.0126-ANGELINA GUZELLA CHIAPETTI, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-57,66, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000669-96.2010.8.16.0126-VITOR JOÃO VENDRAME e outro x BANCO ITAU S/A- I. Expeça-se alvará, como requerido à fl. 72.

II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

III. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

IV. Após, defiro a penhora via Bacen-Jud.

V. Em sendo positiva a penhora, intime-se a parte devedora, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 dias.

Intime-se. Diligências necessárias.

Alvará expedido a disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001233-75.2010.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JULIO YOSHIO TAKADA e outro- Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o C.

Vale Cooperativa Agroindustrial move contra Julio Yoshio Takada e outro, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 211, a parte credora informa ter havido o cumprimento integral do acordo pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE

RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD OFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e RINALDO H. HATAOKA (OAB: 000026-653/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001366-20.2010.8.16.0126-MARCIO SCHENKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Custas complementares no valor de R\$-417,62, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAM COSTA ARRUDA (OAB: 85.043), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR) e MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001373-12.2010.8.16.0126-IDA RIECHEL, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Custas complementares no valor de R\$-433,90, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR) e MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001516-98.2010.8.16.0126-GERD TREITINGER & CIA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL DISTRIBUIDORA S/A)- Ao autor para em cinco dias efetuar o pagamento das custas complementares no valor de R\$-20,12, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Ao réu para em cinco dias efetuar o pagamento das custas complementares no valor de R\$-440,46, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001473-64.2010.8.16.0126-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ISOLDE EGGERT FRITZEN- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 44, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO (OAB: 017081/PR) e DIRLEI DE SOUZA (OAB: 015416/PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002044-35.2010.8.16.0126-VITORIO JOÃO MARTINELLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se à parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002267-85.2010.8.16.0126-EDER LUIZ BIGLIASI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO-Custas complementares no valor de R\$-9,11, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ALAMIR DOS SANTOS W. JUNIOR (OAB: 000018-570/SC), ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART (OAB: 000019-989/SC), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR), CAROLINA ADAMI CIBILIS (OAB: 000052-219/RS) e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 000164-448/SP)-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002881-90.2010.8.16.0126-MARTINELLE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO ITAU S/A-Custas complementares no valor de R\$-315,72, à ser devidamente atualizada no dia do

pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÂRCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003144-25.2010.8.16.0126-TSL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Custas complementares no valor de R\$-57,25, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003590-28.2010.8.16.0126-SILVIO LOURENÇO REINERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Custas complementares no valor de R\$-61,21, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE OAB/PR 6904, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSO VIANNA (OAB: 027109/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB: 056288/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0003802-49.2010.8.16.0126-C.A. FORMIGHIERI & CIA LTDA ME x FALCON SEGURANÇA LTDA-Custas complementares no valor de R\$-103,47, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR)-.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0004010-33.2010.8.16.0126-MARIA LUIZA ZADINELLO MOREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil a pagar à autora Maria Luiza Zadinello Moreira, a importância de R\$ 58.972,63, acrescidas de correção monetária e juros de mora na razão de 1 % ao mês, contados a partir de 04.04.2010.

Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo despendido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (CPC, artigo 20, § 3º).

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se,

Registre-se e Intimem-se. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP), AURELIO CÂNCIO PELUSO (OAB: 032521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 000027-862/PR), VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL (OAB: 157728/SP), ANDRESSA FERNANDES KOWAL (OAB: 218863/SP), ALESSANDRA NINI RANOYA MAIA (OAB: 138877/SP), OSWALDO NARDINI NETO (OAB: 244763/SP), KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA (OAB: 031269/PR), CRISTIANE DI MARCO FERREIRA (OAB: 222253/SP), FERNANDA REMISSO GALVÃO DE ALMEIDA FRANÇA (OAB: 023208/SP), AMANDA DE FREITAS DINIZ (OAB: 252728/SP), IRANI SOUZA SANTOS SILVA (OAB: 262237/SP) e ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 (OAB: 039926/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003880-43.2010.8.16.0126-ANDREA REGINA WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-9,11, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759-.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004268-43.2010.8.16.0126-CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato em que Cristina Zafanelli Gonçalves e outros movem contra Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi, qualificados nos autos.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos 97/2007, no qual as partes desistem da presente demanda, resta sem objeto a ação.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas e honorários pela parte autora.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (OAB: 025958/), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000679-09.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x BERTICELLI E CORREA RAMOS LTDA e outros- Manifeste-se à parte exequente sobre o bloqueio realizado à fl. 37. Intime-se. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001443-92.2011.8.16.0126-JOSE ALCIDES STOFFALETTI e outro x DILSO TURATTO e outro- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o José Alcides Stoffaletti e outro movem contra Dilso Turatto e outro, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fls. 28/29, a parte credora informa ter havido o cumprimento integral do acordo pelos devedores, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Oficie-se conforme requerido.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002032-84.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-112,32, para confecção da conta. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

38. HABILITAÇÃO-0003342-28.2011.8.16.0126-ARSENIO RECKZIEGEL x TARCISIO RECHZRIEGEL, ESPOLIO DE e outros- Carta precatória expedida a disposição. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003946-86.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CECLUSKI e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-693,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 060292/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/), ANDRÉ LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR) e THIAGO DIAMANTE (OAB: 000076-412/RS)-.

PALOTINA, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 24/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER DE ALMEIDA 0031 000174/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0037 000610/2011
 ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0018 000272/2010
 ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0019 000275/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000166/2011
 0032 000248/2011
 ALLYNE PAMELA HEY 0013 000735/2009
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0013 000735/2009
 ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0019 000275/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 0024 000618/2010
 ANA LUCIA PORCIONATO 0019 000275/2010
 ANA PAULA CAMILO 0013 000735/2009
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0037 000610/2011
 ANDRE LUIZ CALVO 0018 000272/2010
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000584/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000272/2010
 ANDREA CRISTINA STEIN 0013 000735/2009
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0015 000185/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0013 000735/2009
 AQUILES FELDMAN 0019 000275/2010
 AUGUSTO J. BITTENCOURT OA 0007 000197/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000185/2010

0027 000042/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0013 000735/2009
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0013 000735/2009
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0025 000621/2010
 BRUNO GALLI 0031 000174/2011
 CAMILA VALERILTO ROMANO 0013 000735/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000584/2007
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0013 000735/2009
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0012 000541/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 CASSIO LACAZ VIEIRA 0019 000275/2010
 CELIO JONAS HIRT OAB/PR 1 0007 000197/2007
 CHARLES PARCHEN 0013 000735/2009
 CLOVIS SUPILICY WIEDMER FI 0009 000584/2007
 CRISTIANE BARBOSA KUNZ 0033 000290/2011
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0018 000272/2010
 DANIEL HACHEM 0001 000317/1998
 0002 000329/1999
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0013 000735/2009
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0013 000735/2009
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0019 000275/2010
 DIOGO BERTOLINI 0021 000404/2010
 DIOGO CELUPPI 0012 000541/2009
 DIOGO ZAVADZKY 0013 000735/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0013 000735/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0023 000560/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000584/2007
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0019 000275/2010
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0037 000610/2011
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0019 000275/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000343/1999
 0006 000245/2006
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0020 000395/2010
 0026 000760/2010
 0029 000112/2011
 ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0007 000197/2007
 EMERSON ALFREDO F. DE AGU 0007 000197/2007
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0005 000298/2005
 0011 000398/2008
 0023 000560/2010
 0035 000356/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000197/2007
 0031 000174/2011
 0034 000320/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000275/2010
 EVERTON BOGONI 0017 000269/2010
 0018 000272/2010
 0019 000275/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000584/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000290/2011
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0008 000378/2007
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0012 000541/2009
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0020 000395/2010
 0026 000760/2010
 0029 000112/2011
 FERNANDO BONISSONI 0003 000343/1999
 0006 000245/2006
 0023 000560/2010
 0035 000356/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000290/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0013 000735/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0013 000735/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000584/2007
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0013 000735/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000560/2010
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0031 000174/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0013 000735/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0027 000042/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0017 000269/2010
 0018 000272/2010
 0019 000275/2010
 GISELE HELENA BROCK 0025 000621/2010
 GIZÉLLI BELLOLI 0013 000735/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0013 000735/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000329/1999
 0005 000298/2005
 0011 000398/2008
 0023 000560/2010
 0035 000356/2011
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0033 000290/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0018 000272/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0013 000735/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0018 000272/2010
 HUESLLEY DE OLIVEIRA LEIT 0006 000245/2006
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0013 000735/2009
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0030 000166/2011
 0032 000248/2011
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0017 000269/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000560/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000185/2010

0021 000404/2010
 0025 000621/2010
 0036 000398/2011
 JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0013 000735/2009
 JEAN CARLOS NERI 0011 000398/2008
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0022 000548/2010
 0028 000093/2011
 0033 000290/2011
 JOAO PAULO CARDOSO CASTAL 0006 000245/2006
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0022 000548/2010
 JOMAH HUSSEN ALI MOHD RAB 0031 000174/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0019 000275/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0019 000275/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 000272/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0025 000621/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0010 000355/2008
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0013 000735/2009
 JULIANA LIMA PONTES 0013 000735/2009
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0034 000320/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0015 000185/2010
 0021 000404/2010
 0025 000621/2010
 0036 000398/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0013 000735/2009
 KLEBER FERREIRA KLEN 0016 000198/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0013 000735/2009
 LEANDRO CORADINI 0037 000610/2011
 LEOCIR JOAO RODIO 0007 000197/2007
 0034 000320/2011
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0019 000275/2010
 LOUISE C DE SOUZA 0021 000404/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 LUANA MARICY PINHEIRO 0013 000735/2009
 LUCIANE ALVES PADILHA 0018 000272/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000298/2005
 0011 000398/2008
 LUIZ ASSI 0013 000735/2009
 LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0014 000090/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000272/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 000735/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000560/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0013 000735/2009
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0013 000735/2009
 MAICK FELISBERTO DIAS 0019 000275/2010
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0013 000735/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0032 000248/2011
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0019 000275/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 000610/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 0033 000290/2011
 MARCELO GAIARINI 0023 000560/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0015 000185/2010
 0021 000404/2010
 0025 000621/2010
 0036 000398/2011
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0019 000275/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0015 000185/2010
 0027 000042/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 000166/2011
 0032 000248/2011
 MARCOS VALÉRIO LESSA 0018 000272/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 MARIA LETICIA BRÜSCH 0017 000269/2010
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0037 000610/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000584/2007
 MARISTELA DE FARIAS MELO 0033 000290/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0019 000275/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0018 000272/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0025 000621/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0025 000621/2010
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0035 000356/2011
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0019 000275/2010
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0019 000275/2010
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0024 000618/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 000618/2010
 NELSON PILLA FILHO 0018 000272/2010
 OLDEMAR MARIANO 0025 000621/2010
 ORIVAL GRAHL 0018 000272/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000329/1999
 0005 000298/2005
 0011 000398/2008
 0023 000560/2010
 0035 000356/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0024 000618/2010
 PAULO JOSE LOEBENS 0008 000378/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0013 000735/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0013 000735/2009
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0001 000317/1998
 0002 000329/1999
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0018 000272/2010
 RAQUEL ANGELA TOMÉI 0021 000404/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0013 000735/2009
 REINALDO AMADEU HACHEM OA 0001 000317/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000329/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000735/2009
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0013 000735/2009

ROBERTO BUSATO FILHO 0025 000621/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 RODNEY DA SANÇÃO LOPES 0014 000090/2010
 RODRIGO GHESTI 0019 000275/2010
 ROMUALDO PAESE OAB PR 107 0005 000298/2005
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0025 000621/2010
 SABRINA FERRARI 0018 000272/2010
 SANDRA GENI SIMON 0023 000560/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0014 000090/2010
 0022 000548/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000343/1999
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0025 000621/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0034 000320/2011
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0034 000320/2011
 SONIA SOUZA DA ROCHA 0019 000275/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0018 000272/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0013 000735/2009
 TATIANE BERGER 0019 000275/2010
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0020 000395/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0025 000621/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0002 000329/1999
 0004 000107/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000166/2011
 0032 000248/2011
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0019 000275/2010
 VERGINIA B. JORGE OAB/PR 0007 000197/2007
 VERIDIANA PERIN 0010 000355/2008
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0019 000275/2010
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0018 000320/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0013 000735/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0013 000735/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0013 000735/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0032 000248/2011

1. DEPOSITO-317/1998-BANCO ITAU S/A x ALDO LOTHARIO STENTZLER-
 Ante o decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 115, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), REINALDO AMADEU HACHEM OAB/PR 20185 (OAB: OAB/PR 20.185) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-329/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A. x OSMAR CANDIDO GOMES e outro- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

3. AÇÃO MONITORIA-343/1999-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ROSELI DE FATIMA GONCALVES- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

4. ORD.DE RESCISAO CONTRATUAL-107/2002-MARCELINO GABRIEL x SERGIO ANTONIO CAMARGO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-298/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x SALETE BRUSTOLIN e outro- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ROMUALDO PAESE OAB PR 10706 (OAB: 10706)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-245/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERTON VANDERLEI BIELESKI- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO (OAB: 008227/MT) e HUESLLEY DE OLIVEIRA LEITE (OAB: 008241/MT)-.

7. DECLARATORIA-197/2007-FLORIPES JESUS DOS SANTOS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 225 e documentos que seguem -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), AUGUSTO J. BITTENCOURT OAB/PR 15438 (OAB: 15438), ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 (OAB: 19.015/PR), VERGINIA B. JORGE OAB/PR 22.669, CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 (OAB: 017317/PR) e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR (OAB: 000023-868/PR)-.

8. DECLARATORIA-0000457-80.2007.8.16.0126-MARLENE HELMA WEBER x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Em sede de recurso foi reconhecida a improcedência do pedido formulado pela parte autora, devendo assim, os autos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se.-Advs. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR) e FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-584/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 151, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027117/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB:

023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-355/2008-NOEMI SALETE SIMON OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ante a declinação de fl. 101, nomeio, em substituição, o Dr. Júlio Ragazoni, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais a decisão de fl. 86.

Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-398/2008-MARCELO OZANSKI x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e JEAN CARLOS NERI (OAB: 000027-064/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-541/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SELMA CRISTINA PEREIRA-Custas complementares no valor de R\$-33,33, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-735/2009-BANCO DO BRASIL S.A e outro x BOM E BOM LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-92,50, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 000043-464/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS (OAB: 000050-430/PR), JULIANA DO ROCIO VIEIRA (OAB: 000043-458/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 010789/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR) e LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR)-.

14. DECLARATORIA-0000432-62.2010.8.16.0126-FAXINA & BELTRAMIN LTDA x BANCO BRASIL S/A- Recebo o agravo retido (fls. 134/140). À agravada para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515), RODNEY DA SANÇÃO LOPES (OAB: 000263-512/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000934-98.2010.8.16.0126-SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000958-29.2010.8.16.0126-N.S. JUNIOR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME e outro x AUTO ELÉTRICA MARQUIORO LTDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 000049-534)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001368-87.2010.8.16.0126-ELISA VOGEL ZILS, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Custas complementares no valor de R\$-422,18, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI

BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001371-42.2010.8.16.0126-TARCISIO RECHZRIEGEL, ESPOLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-411,17, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 060292/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001374-94.2010.8.16.0126-GUMERCINDO GOMES DOS REIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Custas complementares no valor de R\$-216,69, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 000028-964/PR), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ) e ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0001839-06.2010.8.16.0126-IRINEU EGIDIO BATAGIN x HERCI KRUGER- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001883-25.2010.8.16.0126-AGROAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE C DE SOUZA (OAB: 000049-191)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002603-89.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ALFEU LUI- Intime-se o executado para que comprove nos autos o adimplemento dos honorários advocatícios fixados no acordo avençado. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002643-71.2010.8.16.0126-JAIR KORTZ e outros x ACENIO ALVICIO KAPPES e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intime-se.-Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002871-46.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO RICARDO DE CAMPOS-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002875-83.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a manifestação de fls. 456/492, diga a parte ré. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO

FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR) e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/-).

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003644-91.2010.8.16.0126-MARCELINA ROSA DA SILVA x ESTE JUÍZO- Intime-se o defensor da requerente para acostar ao feito certidão de antecedentes criminais da grafia pretendida Marica Carolina Rosa da Silva, conforme aditamento apresentado às fls. 38. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000226-14.2011.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x RB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros- Cabe a parte exequente despender esforços próprios para localizar bens de propriedade da parte executada passíveis de constrição judicial, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes, dispondo de seus serviços para tal fim.

Ademais, não restou comprovado ter o credor tomado todas as providências no sentido de localizar bens do devedor, para fins de penhora, e que tais medidas restaram frustradas, o que poder-se-ia cogitar do deferimento do requerimento retro.

Assim, ante o acima alinhavado, indefiro o requerimento de fl. 55, devendo a parte exequente requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000773-54.2011.8.16.0126-MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

29. INVENTARIO-0000967-54.2011.8.16.0126-ANNITA MULLER STRELOW x VICTOR STRELOW, ESPOLIO DE- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 40, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000405-45.2011.8.16.0126-GILMAR SCHMOLLER x BANCO GMAC. S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. ISAIAS GASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 000025-474/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001412-72.2011.8.16.0126-MARIA DA PENHA SILVA x MUNICÍPIO DE PALOTINA, PR e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JOMAH HUSSEN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/), ABNER DE ALMEIDA (OAB: 023928/PR), BRUNO GALLI (OAB: 000042-527/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001869-07.2011.8.16.0126-BANCO GMAC. S.A x GILMAR SCHMOLLER- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR) e ISAIAS GASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002147-08.2011.8.16.0126-FERNANDO INACIO GONÇALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB: 110459/RJ), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP) e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB: 135132/RJ)-.

34. AÇÃO MONITORIA-0002121-10.2011.8.16.0126-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x BARTMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO (OAB: 000042-801/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002539-45.2011.8.16.0126-EDER POZZER e outro x PEDRINHO MOSCHETTA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO

(OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-
 36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002598-33.2011.8.16.0126-ELISIO SEVIGNANI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora n o prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-
 37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003948-56.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ABRAÃO FERNANDO KOLLING e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-438,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS) e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS)-.

PALOTINA, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO

Relação nº 02/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|-----------------------------------|-------|----------|
| Dr Álvaro Aparecido Carreira | 01 | 083/2010 |
| | 17 | 234/2010 |
| Dr Fábio Luiz Cardoso Borba | 07 | 045/2005 |
| Dr Geraldo José Vieira | 02 | 198/2010 |
| Dr Janete Serafim da Silva Prizon | 07 | 045/2005 |
| | 08 | 005/2011 |
| Dr João Bruno Dacome Bueno | 13 | 046/2010 |
| | 14 | 041/2010 |
| Dr José Carlos Farias | 02 | 198/2010 |
| | 04 | 031/2009 |
| | 06 | 055/2009 |
| | 10 | 220/2010 |
| | 12 | 158/2008 |
| Dr Marcos Antonio Lucas de Lima | 09 | 121/2009 |
| Dr Reinel Elias Junior | 08 | 005/2011 |
| | 09 | 121/2009 |
| Dr Valéria Canalle | 03 | 242/2010 |
| | 05 | 193/2010 |
| | 11 | 058/2010 |
| | 12 | 158/2008 |
| | 15 | 074/2006 |
| | 16 | 167/2010 |
| Dr Valmor Tagliamento Bremm | 07 | 045/2005 |

01. Cumprimento de Sentença nº 083/2010 - Jaime Ferreira x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (Sicredi) - "sobre o depósito em pagamento efetuado pelo Requerido, no valor de R\$3.594,40, diga o Credor" - Adv Dr Álvaro Aparecido Carreira.
02. Cumprimento de Sentença nº 198/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ercio Saraiva Ferreira - "...Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º, da lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
03. Execução nº 242/2010 - Claudemiro Ferreira Guedes - NE x José Carlos Ferreira - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de título extrajudicial movida por Claudemir Ferreira Guedes ME em face de José Carlos Ferreira, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil..." - Adv Drª Valéria Canalle
04. Cumprimento de sentença nº 31/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Janayna Camilla Pereira Ferracilli - "...Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º, da lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Dr José Carlos Farias
05. Cumprimento de Sentença nº 193/2010 - Sversutti & Manhani Ltda - ME X Vera Lucia Francisca da Silva e Audrey Cristine da Silva - "...Julgo, por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença movido por Sversutti & Manhani Ltda em face de Vera Lucia Francisca da Silva e Audrey Cristine da Silva, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv Drª Valéria Canalle
06. Cumprimento de Sentença nº 055/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luciana Aparecida dos Santos - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença movido por Neuza Dias de Lima Macedo em face de Luciana Aparecida dos Santos, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr José Carlos Farias
07. Cumprimento de Sentença nº 045/2005 - Marco Antonio Angelo Marassi Galli x Idário Ferreira dos Santos - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença movido por Marco Antonio Angelo Marassi Galli em face de Idário Ferreira dos Santos, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon, Dr Fábio Luiz Cardoso Borba e Dr Valmor Tagliamento Bremm
08. Cumprimento de Sentença nº 005/2011 - Tiago Junior da Silva x Mike Hamuller de Lima Tonelli - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença movido por Tiago Junior da Silva em face de Mike Hamuller de Lima Tonelli, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon e Dr Reinel Elias Junior
09. Cumprimento de Sentença nº 121/2009 - Euronildes Saturnino de Souza x Tendência - Formento Mercantil Ltda - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença movido por Euronildes Saturnino de Souza em face de Tendência - Formento Mercantil Ltda, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Reinel Elias Junior e Dr Marcos Antonio Lucas de Lima
10. Cumprimento de Sentença nº 220/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Elza de Moura - "...Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º, da lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Dr José Carlos Farias
11. Execução nº 058/2010 - Rede Metropole Modas x Rodrigo Vitorino da Mata - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial movida por Rede Metropole Modas em face de Rodrigo Vitorino da Mata, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil..." - Adv Drª Valéria Canalle
12. Execução nº 158/2008 - Sebastião Barbosa x Clayton Aparecido da Silva - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial movida por Sebastião Barbosa em face de Clayton Aparecido da Silva, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Drª Valéria Canalle e Dr José Carlos Farias
13. Cumprimento de Sentença nº 046/2010 - Noreli Aldrin Elias da Silva x Fiori Antonio Tessaro - "Ao requerido, na pessoa de seu procurador, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R\$4.824,96, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do GPC..." - Adv Dr João Bruno Dacome Bueno
14. Cumprimento de Sentença nº 041/2010 - Reinel Elias Junior x Lauro Pereira Galli - "Ao requerido, na pessoa de seu procurador, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R\$5.044,27, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do GPC..." - Adv Dr João Bruno Dacome Bueno
15. Execução nº 074/2006 - Comércio de Lãs e Fios Paraíso Ltda - ME x Maria das Graças Silva Ferreira - "Homologo o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor, suspendendo a ação até a data informada. Após o prazo de suspensão sem qualquer comunicação do credor, venham os autos conclusos para extinção..." - Adv Drª Valéria Canalle
16. Cumprimento de Sentença nº 167/2010 - Ivo Naresse Dal-Omo ME x Monique dos Santos Zaniboti - "para viabilização der penhora on-line, ao credor para informar nos autos o número do CPF da Devedora" - Adv Drª Valéria Canalle
17. Cumprimento de Sentença nº 234/2010 - Carlos Diogo da Silva x 14 Brasil Telecom Celular S/A - "sobre o depósito efetuado pela Devedora em cumprimento da sentença no valor de R\$4.635,22, diga o Credor" - Adv Dr Álvaro Aparecido Carreira

Paraíso do Norte, 08 de fevereiro de 2012

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
 JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 13/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0016 000375/2007
 ADEL MOHAMAD AWADA 0028 000294/2009
 ALAERCIO CARDOSO 0063 000042/2012
 ALCIDES DOS SANTOS 0011 000216/2005
 0023 000461/2008
 0034 000325/2010
 ALEX AIRES DA SILVA 0057 000984/2011
 ALINE WALDHLM 0057 000984/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000228/1995
 0002 000726/1995
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 000480/2008
 0056 000818/2011
 ANDERSON D AQUILA GONCALV 0021 000195/2008
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0060 001070/2011
 ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0065 000054/1997
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0043 001194/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 001002/2011
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0010 000445/2004
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0050 000406/2011
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0003 000082/1996
 0004 000083/1996
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0039 000861/2010
 0041 000968/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0032 000089/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0014 000643/2006
 0020 000177/2008
 0025 000571/2008
 0046 001269/2010
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0031 000085/2010
 0050 000406/2011
 BERNARDO BENICIO DE SOUZA 0067 000135/2004
 BIBIANA ALVES MORANGUEIRA 0016 000375/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000225/2005
 0032 000089/2010
 BRUNO ASSONI 0013 000453/2006
 BRUNO MOREIRA ALVES 0031 000085/2010
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0026 000156/2009
 CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0044 001221/2010
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0054 000512/2011
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0011 000216/2005
 CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0005 000733/2000
 0009 000286/2004
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0007 000679/2001
 0029 000644/2009
 CIRO BRUNING 0021 000195/2008
 CLAUDIO BOTTON 0026 000156/2009
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0017 000500/2007
 CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0054 000512/2011
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0040 000866/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 000501/2011
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0023 000461/2008
 CRISTINA SAKURA IWATA NAK 0059 001002/2011
 CRISTINA SMOLARECK 0047 000200/2011
 DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0057 000984/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 000431/2010
 FABIANO GONÇALEZ MOTA 0059 001002/2011
 FABIANO LOPES BORGES 0057 000984/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000968/2010
 0042 000977/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0009 000286/2004
 0016 000375/2007
 0029 000644/2009
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0061 001111/2011
 0062 000025/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 000968/2010
 0042 000977/2010
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0046 001269/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 000193/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 001221/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0021 000195/2008
 0030 000684/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0037 000738/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0032 000089/2010
 HENRIQUE GEREZ GROLLI 0033 000232/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0020 000177/2008
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0033 000232/2010
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0010 000445/2004
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0023 000461/2008
 IVANDO CATALANI JUNIOR 0053 000505/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0040 000866/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0066 000343/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0045 001224/2010
 0055 000794/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0013 000453/2006
 0022 000439/2008
 0051 000414/2011
 JONAS RODRIGUES 0046 001269/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0007 000679/2001
 0009 000286/2004
 0016 000375/2007
 0029 000644/2009
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0017 000500/2007
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0038 000748/2010

JURANDIR DOMINGOS TERRA 0031 000085/2010
 KLEBER TSUNEHARU KOJA 0059 001002/2011
 LARISSA INACIO DE PAULA N 0010 000445/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 000599/2010
 LEO MARCIO BONA 0011 000216/2005
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0005 000733/2000
 LILIANE INACIO DE PAULA S 0010 000445/2004
 LINO MASSAYUKITTO 0019 000145/2008
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0031 000085/2010
 LUIS PLINIO TELES 0063 000042/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 000866/2010
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0005 000733/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 001194/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 000732/2002
 0037 000738/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0020 000177/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0036 000599/2010
 MAGALY TRENTINI 0003 000082/1996
 MARCELO BARROS MENDES 0018 000623/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000248/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000431/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000225/2005
 0032 000089/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0015 000363/2007
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0059 001002/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0037 000738/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000145/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0036 000599/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0047 000200/2011
 MARILEA BOTTON ROSA 0026 000156/2009
 MARIO ROBERTO ARANTES DUB 0067 000135/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000239/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0023 000461/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000732/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 000984/2011
 OLDEMAR MARIANO 0018 000623/2007
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0066 000343/2008
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0014 000643/2006
 0025 000571/2008
 0046 001269/2010
 PAULA CRISTIANO ORLANDO C 0051 000414/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0039 000861/2010
 0041 000968/2010
 0049 000251/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0020 000177/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0020 000177/2008
 0029 000644/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000623/2007
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LO 0059 001002/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0018 000623/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 000239/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0058 000992/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0064 000086/2012
 SERGIO SCHULZE 0056 000818/2011
 SERGIO SHULZE 0024 000480/2008
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0007 000679/2001
 VANESSA MIRANDA DA SILVA 0016 000375/2007
 VANTUIR AMILSOM GUIMARAES 0008 000732/2002

1. EXECUCAO-0000041-23.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. DE FARINHA DE MANDIOCA PRINCESA LTDA e outros-"Certidão de fls.314 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
2. EXECUCAO-726/1995-BANCO DO BRASIL S/A x J. FAMELLI & CIA LTDA e outros-"Certidão de fls.201 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
3. EXECUCAO-0000048-78.1996.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE TARGINO DO NASCIMENTO e outro-"Sobre o resultado da consulta INFOJUD que encontra-se arquivado em cartorio sob nº02/12, digam as partes em cinco dias." -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI e MAGALY TRENTINI-.
4. EXECUCAO-0000043-56.1996.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE TARGINO DO NASCIMENTO e outro-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. BANCO BANESTADO S.A-Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
5. EXECUCAO-733/2000-MAURO FERNANDES x CLAUDIO ROBERTO NEVES-"Despacho de fl.65-Reitere-se.("Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R\$9.40 reais.) Nao havendo cumprimento, aguardem os autos no arquivo." -Advs. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
6. EXECUCAO JUDICIAL-248/2001-NEIDE SANTOS GONCALVES MANSUR e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Despacho de fl.353-Reitere-se a intimacao. (Despacho de fls.349 - Homologo o cálculo elaborado às fls.344, no importe de R\$ 8.541,76 (maio/2011), referente ao saldo remanescente. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, devidamente atualizado, no prazo de dez dias.Certidão de fl.350-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito.)"-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000229-06.2001.8.16.0130-CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e outro x RADIO FM ESPERANCA LTDA - RADIO GLOBO FM- "Sobre o resultado da consulta INFOJUD que encontra-se arquivado em cartorio sob nº03/12, digam as partes em cinco dias."-Advs.

CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-732/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x PAULO FORTUNATO OLIVA- "Despacho de fl.326-Defiro o pedido de fl.322-Carga dos autos pelo prazo de 05 dias."-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

9. EXECUCAO-286/2004-SICOOB-COOP.ECON.CRED.MUTUO DOS PEQ.EMPRESARIOS MI x HUMBERTO HERMES DA COSTA DOS SANTOS e outro-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-445/2004-P.O.F.H. x E.V.L.B.-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-216/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA e outros-"Despacho de fl.684-Conforme despacho de fl.650, se encontram pendentes de julgamento de agravos de instrumentos pelo STF e STJ, pelo que o pedido de transferencia de numerarios depositados sera apreciado apos os julgamentos dos mesmos. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, conforme certidao de fls.673."-Advs. CAROLINE PIRES PASZCZUK, ALCIDES DOS SANTOS e LEO MARCIO BONA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000494-66.2005.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x BEN HUR TORACCI ALVES FIRMA MERC.INDIVIDUAL-ME e outro-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INVENTARIO-453/2006-OTAVIO THIEL BELLO e outro x ESPOLIO DE NARCIZO TADEU MACIEL BELLO-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e BRUNO ASSONI-.

14. EXECUCAO-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x L A PRANDO & CIA LTDA-"Certidao de fl.148 verso-Decorreu o prazo, sem que o devedor se manifestasse no feito."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

15. EXECUCAO-363/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUIZ CORREA e outros-"Despacho de fl.162-Aos executados para comprovarem o pagamento das demais parcelas dos honorarios do perito, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. ACAO MONITORIA-0001049-15.2007.8.16.0130-SICOOB COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x WLADIMIR DE SOUZA- Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro." -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA, ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA, VANESSA MIRANDA DA SILVA e BIBIANA ALVES MORANGUEIRA T. DE AQUINO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-500/2007-HELIO JOSE DA SILVA x ARMELINDO LUIZ RAGNINI- "Despacho de fl.100-Sobre o pedido de substituição processual (fls.90/91), diga a parte contraria em cinco dias. Caso nao haja objeção defiro-o antecipadamente."-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0001244-97.2007.8.16.0130-MAX FUSCA AUTO PEÇAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Despacho de fls.224-1)Recebo a apelação de fls.209/212(MAX FUSCA AUTO PEÇAS LTDA) e 215/220(BANCO HSBC BANK BRASIL S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EXECUCAO-145/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAINA CAMILA SANTOS JACOMETE-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2008-IURI JAFFER JORGE x BANCO BRADESCO S.A.-"Despacho de fl.667-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte contraria (BANCO BRADESCO S.A.) para, querendo, contra-arrazoar em dez dias." -Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. SUMARIA DE REP. DE DANOS-195/2008-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA CONSALTER e outro- "Despacho de fl.176-Declaro encerrada a instrução. As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, através de memorial."-Advs. CIRO BRUNING, FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.

22. ALVARA-439/2008-ESPOLIO DE NARCIZO TADEU MACIEL BELLO x ESTE JUIZO-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

23. ACAO ORDINARIA-461/2008-LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Despacho de fl.471-Aguarde-se a resposta do ofício enviado a COHAPAR. Intime-se."-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

24. BUSCA E APREENSAO-480/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x FERNANDO BELILIA GARCIA- "Despacho de fl.83-Deferido o pedido de fls.79. Aos novos patronos da parte autora para manifestar-se sobre as respostas dos ofícios

de folhas 75/76 no prazo de cinco dias."-Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. EXECUCAO-571/2008-BANCO BRADESCO S.A x ELOIR SANTI JUNIOR e outro-"Certidao de fl.57-decorreu o prazo, sem que o executado indicasse a localizacao dos bens."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

26. CAUTELAR-0004790-92.2009.8.16.0130-CELSE DALLA ROSA e outro x CARROCERIAS PIRAJUI-"Despacho de fls.455-1)Recebo a apelação de fls.428/452 (CARROCERIAS PIRAJUI), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. MARILEA BOTTON ROSA, CLAUDIO BOTTON e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0004482-56.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO- "Despacho de fl.238FI.237. Intime-se, conforme solicitado. - Intimacao a parte autora para que cumpra voluntariamente o acordao, a fim de que devolva o veiculo apreendido ou, na impossibilidade, deposite seu valor, bem como pague as custas, despesas processuais e honorarios advocaticos de sucumbencia, sob pena de ser iniciada a fase de cumprimento de sentença."-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-294/2009-MAURO APARECIDO MORIGGI x ALI ALI AWADA-"Ao devedor sobre o termo de penhora, querendo impugnar no prazo de quinze dias."-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

29. ACAO MONITORIA-644/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAL - SICOOB PARANAVAL x ILTA MARIA SILVANO- "Despacho de fl.548/550-I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato apresenta ilegalidades, tal qual apontado pela Ré (ônus da prova da Ré); b) qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação, 2.10.2009 (ônus da prova da Ré). II. Indefero a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não está presente no caso dos autos a verossimilhança das alegações da Autora. Apesar da extensa documentação que acompanha os embargos monitorios, nada há de concreto a respeito de análise específica do contrato em questão, para verificar se as alegações da Autora estão revestidas de um mínimo de plausibilidade.

III. Porque pertinentes, defiro a produção de prova documental e perícia contábil, nomeando como perito do Juízo o contador Lourides José Schuelter, que deverá atuar sob a fé de seu grau. IV. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC."-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

30. ACAO MONITORIA-684/2009-J. BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA x H. DE SOUZA BUENO & CIA LTDA ME- "Despacho de fl.77Sobre o pedido de desistência de fl.76, diga o Reu no prazo de 05(cinco) dias."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

31. COBRANCA-0000085-17.2010.8.16.0130-TARCISIO RECH x ALIRIO JOAO HAMMES-Certidao de fl.124 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

32. EXECUCAO-0000089-54.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outro-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

33. DESPEJO-0002320-54.2010.8.16.0130-SANDRA LUZIA LALLA RODRIGUES x SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE e outro-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

34. IMISSAO DE POSSE-0003337-28.2010.8.16.0130-DOUGLAS DA ROCHA SANTANA x LUIZ TRAJANO MAGALHAES-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

35. ACAO DE DEPOSITO-0004290-89.2010.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x NESTOR DE OLIVEIRA-"Despacho de fl.75-Reitere-se. (Despacho de fls.55 -Ao autor para depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00, no prazo de dez dias.)" -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005720-76.2010.8.16.0130-JEFFERSON DE OLIVEIRA RAPKIEWICZ x BANCO BANESTADO S.A-"Despacho de fls.71-1)Recebo a apelação de fls.54/60(JEFFERSON DE OLIVEIRA RAPKIEWICZ) e 63/68(BANCO BANESTADO S.A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. COBRANCA-0004550-69.2010.8.16.0130-ANTONIO SERIGIOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.177-Os presentes autos tratam do eventual direito aos expurgos inflacionários. Tal questão está em trâmite no STF, RE n. 626307, ao qual foi atribuído repercussão geral. Naqueles autos, o Ministro Dias Toffoli determinou a incidência do artigo 238, RISTF aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não sendo obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que foram distribuídas e das que se encontram em fase instrutória. Desta forma, sendo prudente aguardar a solução da questão na corte máxima do Poder Judiciário, determino a suspensão do presente feito pelo prazo máximo de um

ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC, ou até o julgamento do RE 626307 (o que ocorrer primeiro). Intimem-se." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0006614-52.2010.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x HELENA CHIAPPIM HEREDIA-"Despacho de fl.53-Depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

39. COBRANCA-0008054-83.2010.8.16.0130-HADSON CORDOBE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

40. ACAA MONITORIA-0007831-33.2010.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALCI IZAURO DIAS-"Despacho de fl.79-Ciência ao autor do depósito efetivado."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

41. COBRANCA-0008496-49.2010.8.16.0130-ADAO ELIAS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Despacho de fls.114-1)Recebo a apelação de fls.93/104(SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. COBRANCA-0008516-40.2010.8.16.0130-NEIDE DE MOURA CAZULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Reitere-se ao pagamento de fl.94-..À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R\$ 154,25 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R\$15,12por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R\$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Devanei Barbosa - R\$37,00 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG: 0381-6 CONTA:48.043-6 BANCO DO BRASIL S/A; TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R\$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. EXECUCAO-0005845-44.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDO HIROSHI INOUE e outro-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. ACAA DE DEPOSITO-0008198-57.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x SAULO DIAS GONSALVES-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. CARLA HELIANAV. MENE GASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009378-11.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x V. LAGUNA E CIA LTDA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

46. ACAA ORDINARIA-0010046-79.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO BRAGATO x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.340/343- I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos em relação ao contrato de conta corrente n. 2.901-7 e respectivo contrato de limite de crédito: a) se estão presentes as ilegalidades apontadas pelo Autor na petição inicial (juros abusivos, capitalização composta de juros, comissão de permanência, débitos indevidos) (ônus da prova do Autor); b) caso configurada alguma ilegalidade, qual seria o saldo contratual na data do ajuizamento da ação (ônus da prova do Autor). II. Indefiro a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, VIII), por entender não estar presente, no caso dos autos, a verossimilhança das alegações do Autor (reportando-me à fundamentação já exposta nas fls. 298/ v), tampouco a hipossuficiência na aceção do termo . Ademais, pelo conteúdo da petição inicial, extremamente técnica, conclui-se que o Autor tem condições de formular os quesitos a serem respondidos por perito contábil e interpretá-los, não se tratando de perícia de grande complexidade, não havendo necessidade de equilibrar os pólos processuais através da inversão probatória. III. Porque pertinentes, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Nomeio como perito do Juízo o contador Gilvandro Rodrigues Garcia, que deverá atuar sob a fé de seu grau. V. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC."-Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000791-63.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE CARMONA ZULIANI-"Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e CRISTINA SMOLARECK-.

48. COBRANCA-0001426-44.2011.8.16.0130-MARIA EUNICE DA SILVA ANDREO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.110-1)Recebo a apelação de fls.105/109 (MARIA EUNICE DA SILVA ANDREO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. INTERDICAÇÃO-0001557-19.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO DE OLIVEIRA-"Despacho de fl.29-Sobre o laudo pericial, digam as partes em 05 (cinco) dias."-Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002780-07.2011.8.16.0130-LIRIO ANTONIO LAVA x JOHNNI OSWALDO ZAMPONI-"Certidão de fls. 150 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no

prazo legal." -Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

51. COBRANCA-0002776-67.2011.8.16.0130-LUIS ANTONIO GAVE x RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Despacho de fl.293/294-Analisando detidamente os documentos constantes nos autos, conclui-se que este Juízo não possui competência para processamento e julgamento do feito. O objeto do feito é um contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre as partes em 1º de julho de 2004 (fls. 9/10) - o que, a princípio, caracterizaria mero contrato civil de prestação de serviços. No entanto, algumas questões chamam a atenção, no sentido de que efetivamente se trata de contrato de trabalho, regido pelas leis trabalhistas, e não pelas leis civis. Em primeiro lugar, consignou-se no contrato que os honorários contratados seriam atualizados "conforme o disposto na lei salarial em vigor" (fl. 10). Mais adiante, na impugnação à contestação, o Autor relata que "com o passar dos tempos parte deste salário passou a ser efetuado com emissão de notas fiscais. As notas nunca foram pagas" (fl. 148, sem grifo no original). Se qualquer dúvida pudesse existir a respeito da existência de relação trabalhista entre as partes, ela foi sanada com os documentos de fls. 277/292, que correspondem à cópia de uma petição inicial de ação trabalhista movida pelo Autor contra o Réu, tendo como objeto o mesmo contrato e que, segundo o Autor, "com claro intuito de burlar a legislação trabalhista e direito líquido e certo do trabalhador, a reclamada simulou um Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica (...)" (fl. 278, sem grifo no original). Em razão do exposto, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Paranavai. Intimem-se."-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e PAULA CRISTIANO ORLANDO COUTINHO-.

52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003436-61.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALBERTO SOUZA MACHADO-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. no valor de R\$221.50 reais." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. DESPEJO-0003589-94.2011.8.16.0130-VALMIR ALVES DOS SANTOS x PAULO S.T. DOS SANTOS - FARMACIA ME-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. IVANDO CATALANI JUNIOR-.

54. INDENIZACAO-0003925-98.2011.8.16.0130-VERA LUCIA GUIMARAES CLERICE x ADRIANA CRISTINA FREITAS e outros-"Despacho de fl.49-Ao autor para retirar edital."-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-.

55. COBRANCA-0005428-57.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADENILTO PEREIRA DOS SANTOS-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apresentasse contestacao." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

56. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006823-84.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONISIA CRISTINA BELILIA-"Certidão de fls.36 verso verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0008982-97.2011.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x MILTON BORGES DE NOVAIS-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

58. BUSCA E APREENSAO-0007193-63.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARIA SERRANO-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006826-39.2011.8.16.0130-YASUDA SEGUROS S/A x TRANS-LUDO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-"...Sobre a contestação apresentada de fls.53/154, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA, MARCOS ANTONIO MOTTE, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, KLEBER TSUNEHARU KOJA e FABIANO GONÇALEZ MOTA-.

60. USUCAPIAO-0009535-47.2011.8.16.0130-OSCAR DE MELLO x ESPOLIO DE ULISSES FARIA BANDEIRA e outros-"Despacho de fl.40-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: existem diversas ações de usucapão nesta Vara contra os espólios de Adão Roth e Leocádia Macedo Roth, onde o inventariante foi devidamente identificado. Assim, deverá o Autor fornecer a qualificação completa do inventariante." -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

61. DESPEJO-0009648-98.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA SETRA x REGINALDO TARGINO DO NASCIMENTO e outros-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a publicacao do edital." -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

62. USUCAPIAO-0000318-43.2012.8.16.0130-ADRIANO MIGUEL CRUZ e outros x ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO-"Despacho de fl.43/44-Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)." -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

63. USUCAPIAO-0000494-22.2012.8.16.0130-CARLOS FLORISVAL AZEVEDO e outro x SEBASTIAO DE SOUZA PINTO e outro-"Despacho de fl.46/47-"Despacho de fl.46/47-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para:qualificar os confrontantes/proprietarios (conforme consta no registro de

imoveis) de vada um dos lotes usucapiendos e juntar certidão atualizada do registro ou transcrição do imóvel (positiva ou negativa), bem como copia integral da matrícula ou transcrição, incluindo suas averbações e registros; juntar planta individualizada do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes, para efeito de citações, e as vias públicas (mapa e memorial descritivo, com a respectiva ART); descrever convenientemente o imóvel usucapiendo, com todas as suas características (medidas de perímetro, área, confrontações e localização exata e, sendo terreno, se foi indicado ao lado (par-ímpar) e a distância da construção ou esquina mais próxima; juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art.11)."-Adv. ALAERCIO CARDOSO e LUIS PLINIO TELES-.

64. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000563-54.2012.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR DEMAZI DA SILVA-"Certidão de fls.24 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

65. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-54/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.E. BERTUOL & CIA LTDA e outro- "Ao curador para dar andamento no feito, no prazo legal."-Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

66. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003164-72.2008.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAROM MAVEIS- "Despacho de fl.128-Ao devedor para que proceda o pagamento das custas processuais de fls.129 no valor de R\$1.217,38 reais (HONORARIOS R\$479,44; ESCRIVAO R\$501,02; DISTRIBUIDOR R\$30,25; CONTADOR R\$10,09; OFICIAL DE JUSTICA MARQUES AG.0381-6 C/C 17104-2 VALOR R\$167,40; FUNJUS R\$29,18), e que comprove o pagamento, sob pena do prosseguimento do feito."-Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

67. CARTA PRECATORIA-135/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18.º VARA CÍVEL-SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO x SANTA CASA DE PARANAVAI-"Certidão de fl.143-Decorreu o prazo de suspensão de acordo com o item 1 do despacho de fls.140. Despacho de fl.140-3.diga o exequente sobre o cumprimento do acordo, ciente de que o silêncio será interpretado como cumprimento integral do acordo pelo executado." -Adv. MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX e BERNARDO BENICIO DE SOUZA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0025 000117/2003
0073 000705/2007
ADAM HAAS 0203 002492/2011
0261 012244/2011
0262 012245/2011
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0211 003274/2011
ADRIANA PASQUALI 0032 000407/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0047 000029/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0028 000043/2004
0032 000407/2005
0161 005242/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0278 000284/2012
0293 001673/2011
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0082 000101/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0011 000479/1998
0050 000100/2007
0051 000101/2007
0052 000148/2007
0054 000201/2007
0060 000318/2007
0061 000322/2007
0062 000326/2007
0114 000310/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0014 000020/2000
0090 000335/2008

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0197 002193/2011
ALEX COPETTI 0089 000314/2008
ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDI 0032 000407/2005
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0136 000958/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0124 000593/2009
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQ 0229 006722/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0229 006722/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0216 004075/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0280 000483/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0281 000508/2012
ALEXANDRE NELSOM FERRAZ 0011 000479/1998
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0113 000304/2009
ALINE BERLATTO 0179 008381/2010
ALINE MURTA GALACINI 0099 000642/2008
ALLYNE B C R FLORES DE LI 0163 005921/2010
ALVARO CESAR SABBBI 0075 000026/2008
ALVARO SCHENATO 0242 007755/2011
ALVARO SCHENATTO 0074 000730/2007
0082 000101/2008
0106 000246/2009
0118 000353/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0263 012315/2011
AMILTON F. DA SILVA 0129 000718/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0243 007854/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0249 008854/2011
ANA PAULA SANTIN 0211 003274/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0226 006176/2011
0238 007440/2011
0241 007678/2011
0253 009278/2011
0260 012227/2011
0287 000728/2012
0288 000730/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0199 002281/2011
0289 000731/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0143 001585/2010
0181 009093/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0027 000013/2004
ANDERSON PEZZARINI 0127 000649/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0035 000151/2006
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0088 000302/2008
0100 000644/2008
0148 002881/2010
0159 005137/2010
0168 007210/2010
0187 000373/2011
0195 001719/2011
0197 002193/2011
0204 002496/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0124 000593/2009
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0113 000304/2009
ANDRESSA C BLENK 0176 008356/2010
0179 008381/2010
ANDREY HERGET 0004 000496/1996
0016 000168/2000
0027 000013/2004
0051 000101/2007
0055 000219/2007
0074 000730/2007
0082 000101/2008
0100 000644/2008
0102 000046/2009
0106 000246/2009
0118 000353/2009
0154 004142/2010
0217 004431/2011
0242 007755/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0008 000502/1997
ANGELA ERBES 0057 000250/2007
0088 000302/2008
0100 000644/2008
ANGELA ERBES 0234 007316/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 000013/2004
0067 000408/2007
0079 000092/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000233/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000598/1995
0003 000637/1995
0007 000474/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000598/1995
0003 000637/1995
0006 000233/1997
0007 000474/1997
0035 000151/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0113 000304/2009
ANTONIO OZIRE BATISTA VI 0015 000096/2000
0042 000563/2006
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0094 000527/2008
0097 000617/2008
0160 005240/2010
0196 001944/2011
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0075 000026/2008
ARNI DEONILDO HALL 0023 000509/2002
AURIMAR JOSE TURRA 0263 012315/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0037 000186/2006
0048 000053/2007
0049 000066/2007
0056 000242/2007
0059 000267/2007

0063 000340/2007
 0066 000393/2007
 0070 000605/2007
 0071 000627/2007
 0078 000072/2008
 0080 000094/2008
 0084 000210/2008
 0086 000283/2008
 0106 000246/2009
 0107 000247/2009
 0108 000248/2009
 0131 000790/2009
 0134 000852/2009
 0135 000859/2009
 0142 001292/2010
 0181 009093/2010
 0216 004075/2011
 Andressa Cristiane Blenk 0178 008379/2010
 BARBARA DAIANA BRASIL 0057 000250/2007
 BARBARA DAYANA BRASIL 0088 000302/2008
 0100 000644/2008
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0265 012526/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0181 009093/2010
 BLAS GOMM FILHO 0192 001364/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000570/1998
 0064 000368/2007
 0099 000642/2008
 0105 000216/2009
 0107 000247/2009
 0123 000501/2009
 0132 000842/2009
 0135 000859/2009
 0136 000958/2009
 0139 000297/2010
 0141 000847/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0146 002018/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0156 004539/2010
 0171 007420/2010
 CARINI DE MEDEIROS MARTIN 0092 000446/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0096 000533/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0205 002873/2011
 0215 003774/2011
 0279 000414/2012
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0149 003091/2010
 CARLOS MAZERON FONYAT FIL 0082 000101/2008
 CARMEN ELIZABETE JACON BR 0124 000593/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0207 003092/2011
 CAROLINA SOUSA LOPES 0145 001818/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0084 000210/2008
 0086 000283/2008
 0106 000246/2009
 0107 000247/2009
 0108 000248/2009
 CAROLINE REGINA GURSKI 0212 003499/2011
 CAROLINE SPADER 0154 004142/2010
 0217 004431/2011
 CASSIO HUMBERTO AVER 0022 000422/2001
 CASSIO LISANDRO TELLES 0019 000048/2001
 0026 000371/2003
 0039 000491/2006
 0042 000563/2006
 0123 000501/2009
 0145 001818/2010
 0147 002267/2010
 CELITO ARGENTA 0088 000302/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0113 000304/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0019 000048/2001
 0085 000274/2008
 0172 007736/2010
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0252 009189/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0204 002496/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0129 000718/2009
 CIRO BRUNING 0124 000593/2009
 CLARICE TERESINHA STRASSB 0198 002272/2011
 CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0023 000509/2002
 CLECI MARIA DARTORA 0009 000636/1997
 0028 000043/2004
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0025 000117/2003
 0044 000599/2006
 0073 000705/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0122 000398/2009
 0257 012105/2011
 0264 012412/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 000106/2008
 0092 000446/2008
 0096 000533/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0183 009277/2010
 0205 002873/2011
 0215 003774/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0247 008373/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0273 012919/2011
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0044 000599/2006
 0073 000705/2007
 0122 000398/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0125 000635/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0174 008045/2010
 DARLEI BALENA 0082 000101/2008
 DEBORA CALEFFI DE ALMEIDA 0094 000527/2008
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0196 001944/2011

DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0293 001673/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0051 000101/2007
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0024 000100/2003
 0256 012104/2011
 0270 012738/2011
 0271 012803/2011
 0282 000516/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0277 000038/2012
 DIEGO BALEM 0036 000174/2006
 0240 007598/2011
 DIEGO BODANESE 0188 000602/2011
 0205 002873/2011
 0222 005351/2011
 DIEGO BODANESE 0272 012879/2011
 DIEGO BULIGON 0094 000527/2008
 DIEGO LUIZ PORTELA FONTAN 0266 012536/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0172 007736/2010
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0208 003125/2011
 DIRCEU CONSOLI 0172 007736/2010
 DJALMA LUIZ PEREIRA BENTO 0001 000598/1987
 DOUGLAS DOS SANTOS 0095 000529/2008
 EDEMIR BRINGHENTTI 0106 000246/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0210 003271/2011
 EDSON LUIZ MOLOZZI 0232 007214/2011
 EDSON MARCIO HOPPEN CORRE 0011 000479/1998
 EDUARDO CHALFIN 0228 006570/2011
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0032 000407/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0158 004971/2010
 EDUARDO OBRZUT NETO 0030 000364/2004
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0176 008356/2010
 0178 008379/2010
 ELIANE BONETTI GOMES 0204 002496/2011
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0035 000151/2006
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0195 001719/2011
 ELIZANDRA GUERRA 0198 002272/2011
 0220 004900/2011
 0237 007430/2011
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 0229 006722/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0222 005351/2011
 0272 012879/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0092 000446/2008
 0096 000533/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0218 004541/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0034 000129/2006
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0004 000496/1996
 0027 000013/2004
 0055 000219/2007
 0074 000730/2007
 0082 000101/2008
 0102 000046/2009
 0106 000246/2009
 0118 000353/2009
 0154 004142/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0217 004431/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0025 000117/2003
 0044 000599/2006
 0073 000705/2007
 0122 000398/2009
 0180 008593/2010
 0193 001414/2011
 0194 001415/2011
 0213 003705/2011
 0214 003707/2011
 0257 012105/2011
 0264 012412/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 000326/2007
 EZEQUIEL FERNANDES 0162 005506/2010
 0169 007346/2010
 0170 007347/2010
 0192 001364/2011
 0199 002281/2011
 0219 004894/2011
 0224 005843/2011
 0227 006360/2011
 0245 008136/2011
 0248 008571/2011
 0252 009189/2011
 FABIA CRISTIANA ASOLINI 0166 007035/2010
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0133 000843/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0017 000184/2000
 0036 000174/2006
 0095 000529/2008
 0240 007598/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0212 003499/2011
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0160 005240/2010
 0209 003236/2011
 0292 000565/2005
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0040 000558/2006
 FABIO FORSELINI 0030 000364/2004
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0014 000020/2000
 0061 000322/2007
 0090 000335/2008
 FABIO SZESZ 0032 000407/2005
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0239 007494/2011
 FELIPE SKRABA 0129 000718/2009
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0122 000398/2009
 0180 008593/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0124 000593/2009
 FERNANDO B. DA SILVA 0196 001944/2011

FERNANDO BLASKOWSKI 0138 000293/2010
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0069 000549/2007
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0032 000407/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0212 003499/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0221 005231/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0084 000210/2008
 0231 007123/2011
 FERNANDO SAGGIN 0044 000599/2006
 0073 000705/2007
 0122 000398/2009
 FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZ 0085 000274/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0092 000446/2008
 0096 000533/2008
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0081 000099/2008
 0159 005137/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0018 000381/2000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0092 000446/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0096 000533/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0110 000287/2009
 FLORI ANTONIO TASCA 0082 000101/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0098 000636/2008
 0167 007181/2010
 0185 010330/2010
 0186 010332/2010
 0201 002330/2011
 0202 002334/2011
 0233 007229/2011
 0243 007854/2011
 0255 012025/2011
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0130 000784/2009
 0151 003468/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0168 007210/2010
 0226 006176/2011
 0238 007440/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0241 007678/2011
 0253 009278/2011
 0260 012227/2011
 0287 000728/2012
 0288 000730/2012
 0289 000731/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0195 001719/2011
 FRANK JURIDE PELEGRINI 0242 007755/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0023 000509/2002
 GEOVANI GHIDOLIN 0223 005546/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0124 000593/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0098 000636/2008
 0112 000294/2009
 0122 000398/2009
 0150 003238/2010
 0193 001414/2011
 0194 001415/2011
 0214 003707/2011
 0242 007755/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000381/2000
 0081 000099/2008
 0159 005137/2010
 0162 005506/2010
 0173 007978/2010
 0202 002334/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0279 000414/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 000393/2007
 0204 002496/2011
 GIOR GIO PASINI 0215 003774/2011
 0220 004900/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0210 003271/2011
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0024 000100/2003
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 0030 000364/2004
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0008 000502/1997
 GLAUCO IVERSEN 0027 000013/2004
 GUIDO VICTOR GUERRA 0239 007494/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0148 002881/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0066 000393/2007
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 0166 007035/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0200 002328/2011
 HEBER SUTILI 0030 000364/2004
 0120 000388/2009
 0153 003675/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0216 004075/2011
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0112 000294/2009
 0122 000398/2009
 0193 001414/2011
 0194 001415/2011
 0213 003705/2011
 0214 003707/2011
 HELIO CONSTANTINOPOLIS 0246 008214/2011
 HENRY FLORES DE SOUZA 0082 000101/2008
 HENRY LEVI KAMINSKI 0040 000558/2006
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0169 007346/2010
 0170 007347/2010
 0192 001364/2011
 0224 005843/2011
 0227 006360/2011
 0252 009189/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0190 001239/2011
 ILAN GOLDBERG 0060 000318/2007
 ILAN GOLDBERG 0068 000481/2007
 ILAN GOLDBERG 0228 006570/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0124 000593/2009
 ISABELA RÜCKER CURI BERTO 0201 002330/2011

ISAC CHEDID SAUD 0032 000407/2005
 ISAIAS MORELLI 0112 000294/2009
 0122 000398/2009
 0150 003238/2010
 0193 001414/2011
 0194 001415/2011
 0213 003705/2011
 0214 003707/2011
 0242 007755/2011
 IVETE TEREZINHA BRANQUELI 0124 000593/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0169 007346/2010
 JADIR ZACONI 0043 000570/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000381/2000
 0040 000558/2006
 0081 000099/2008
 0159 005137/2010
 0162 005506/2010
 0173 007978/2010
 0202 002334/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0142 001292/2010
 0210 003271/2011
 0237 007430/2011
 0295 009442/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0126 000641/2009
 JANAINA ROVARIS 0025 000117/2003
 0035 000151/2006
 0091 000399/2008
 JANE LUCIA GULKA 0024 000100/2003
 JAQUELINE S. FERRARINI 0020 000152/2001
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0039 000491/2006
 0075 000026/2008
 0147 002267/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0041 000561/2006
 JHONNY RAFAEL BERTO 0069 000549/2007
 JOAO ALCIONE LORA 0075 000026/2008
 0119 000358/2009
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0032 000407/2005
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0190 001239/2011
 JOAQUIM MIRO 0143 001585/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0066 000393/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0082 000101/2008
 JORGE JOSE GOTARDI 0165 006649/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 0052 000148/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 0014 000020/2000
 0020 000152/2001
 0031 000364/2005
 0037 000186/2006
 0038 000486/2006
 0046 000021/2007
 0048 000053/2007
 0050 000100/2007
 0053 000152/2007
 0054 000201/2007
 0056 000242/2007
 0059 000267/2007
 0061 000322/2007
 0063 000340/2007
 0070 000605/2007
 0071 000627/2007
 0072 000635/2007
 0080 000094/2008
 0090 000335/2008
 0101 000808/2008
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0176 008356/2010
 0178 008379/2010
 0179 008381/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0144 001816/2010
 0164 006145/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0267 012565/2011
 JOSIANE BECKER 0138 000293/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0189 000920/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0082 000101/2008
 JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0257 012105/2011
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0136 000958/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0066 000393/2007
 0204 002496/2011
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0268 012575/2011
 JULIANE CARVALHO DA SILVA 0025 000117/2003
 JULIANO ANDREI BORDIN 0180 008593/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0140 000824/2010
 0177 008360/2010
 JULIANO ROIS DA COSTA 0153 003675/2010
 Juliano Ricardo Tolentino 0248 008571/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0104 000133/2009
 0115 000320/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0130 000784/2009
 0151 003468/2010
 KARLA QUADRI 0116 000321/2009
 0153 003675/2010
 0184 009881/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0057 000250/2007
 0097 000617/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0104 000133/2009
 0134 000852/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0248 008571/2011
 LEILA APARECIDA ZANINI 0129 000718/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0235 007394/2011
 0250 008969/2011
 0251 008972/2011

0258 012169/2011
 0259 012172/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0069 000549/2007
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0225 005972/2011
 LILIANE GRHUN 0025 000117/2003
 LIRIANE MARASCHIN 0172 007736/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0069 000549/2007
 0235 007394/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0207 003092/2011
 LUCAS SCHENATO 0023 000509/2002
 LUCAS SCHENATO 0057 000250/2007
 LUCAS SCHENATO 0088 000302/2008
 0100 000644/2008
 0117 000345/2009
 0133 000843/2009
 0234 007316/2011
 0237 007430/2011
 0285 000636/2012
 LUCIANE HEY 0032 000407/2005
 LUCIANO BADIA 0129 000718/2009
 LUCIANO BADIA 0133 000843/2009
 LUCIANO DALMOLIN 0010 000469/1998
 LUCIANO DALMOLIN 0075 000026/2008
 0090 000335/2008
 0091 000399/2008
 0105 000216/2009
 0157 004960/2010
 0171 007420/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0175 008076/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0265 012526/2011
 0283 000583/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0096 000533/2008
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0040 000558/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0285 000636/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000598/1995
 0003 000637/1995
 0006 000233/1997
 0007 000474/1997
 0008 000502/1997
 0016 000168/2000
 0025 000117/2003
 0091 000399/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0218 004541/2011
 LUIZ ANTONIO CORONA 0029 000277/2004
 0117 000345/2009
 LUIZ BERNARDI 0004 000496/1996
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0215 003774/2011
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0220 004900/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0144 001816/2010
 0148 002881/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0164 006145/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0188 000602/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0150 003238/2010
 0172 007736/2010
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0065 000375/2007
 0286 000668/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000381/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 000099/2008
 0159 005137/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0162 005506/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0173 007978/2010
 0202 002334/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0171 007420/2010
 0175 008076/2010
 0265 012526/2011
 0283 000583/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0035 000151/2006
 LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PA 0157 004960/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0138 000293/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000326/2007
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0082 000101/2008
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0004 000496/1996
 0230 006790/2011
 0236 007422/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0098 000636/2008
 0112 000294/2009
 0122 000398/2009
 0150 003238/2010
 0194 001415/2011
 0214 003707/2011
 0242 007755/2011
 MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0033 000467/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0281 000508/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0096 000533/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0041 000561/2006
 MARCELO BERVIAN 0015 000096/2000
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0097 000617/2008
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0070 000605/2007
 MARCELO DA COSTA GAMBORGII 0113 000304/2009
 0128 000664/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0197 002193/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0206 003068/2011
 MARCELO VARASCHIN 0016 000168/2000
 0028 000043/2004
 0032 000407/2005
 0077 000034/2008
 0161 005242/2010
 0165 006649/2010
 0232 007214/2011

0278 000284/2012
 0293 001673/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0027 000013/2004
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0265 012526/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0027 000013/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0158 004971/2010
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0094 000527/2008
 0097 000617/2008
 0292 000565/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000570/1998
 0064 000368/2007
 0099 000642/2008
 0105 000216/2009
 0107 000247/2009
 0123 000501/2009
 0132 000842/2009
 0135 000859/2009
 0136 000958/2009
 0139 000297/2010
 0141 000847/2010
 0146 002018/2010
 0156 004539/2010
 0171 007420/2010
 MARCOS ADRIANO SANTIN 0211 003274/2011
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0047 000029/2007
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0171 007420/2010
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0175 008076/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0018 000381/2000
 0087 000301/2008
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0234 007316/2011
 0276 013084/2011
 MARIA CECÍLIA SANCHES SOA 0285 000636/2012
 MARINEZ FERREIRA 0023 000509/2002
 MARISTELA BUSETTI 0166 007035/2010
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0127 000649/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0062 000326/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0144 001816/2010
 MAURICIO S. FAZOLO 0027 000013/2004
 MAX HUMBERTO RECUERO 0027 000013/2004
 0121 000397/2009
 MICHELI CRISTINA MARCANTE 0234 007316/2011
 MICHELLY ALBERTI 0189 000920/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0092 000446/2008
 0096 000533/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0110 000287/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000013/2004
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0058 000255/2007
 0101 000808/2008
 0132 000842/2009
 0139 000297/2010
 0155 004382/2010
 0156 004539/2010
 0228 006570/2011
 0274 013037/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0275 013038/2011
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0027 000013/2004
 MITHIELE T. RODRIGUES 0141 000847/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0027 000013/2004
 MONICA FRANCO BRESOLIN 0025 000117/2003
 MONICA HELENA RUARO 0040 000558/2006
 0041 000561/2006
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0196 001944/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0162 005506/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0027 000013/2004
 Milton Luis Cleve Kuster 0231 007123/2011
 MÁRCIO LEANDRO OLIVEIRA 0160 005240/2010
 NADIA VALESCA SELIG MARTI 0286 000668/2012
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0208 003125/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0249 008854/2011
 NERI ANTONIO GARBIN 0024 000100/2003
 NERII LUIZ CEMZI 0004 000496/1996
 0009 000636/1997
 0022 000422/2001
 0028 000043/2004
 0042 000563/2006
 0045 000627/2006
 0069 000549/2007
 0071 000627/2007
 0077 000034/2008
 0084 000210/2008
 0109 000249/2009
 0126 000641/2009
 NERII LUIZ CENZI 0076 000029/2008
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0166 007035/2010
 NILO LOTTICI NETO 0136 000958/2009
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0129 000718/2009
 OLIDE JOÃO GANZER 0144 001816/2010
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0244 008008/2011
 ORIVAL C. SIQUEIRA JR. 0013 000570/1998
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0010 000469/1998
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0030 000364/2004
 OSVALDO TELLES 0147 002267/2010
 OTAVIO GUILHERME ELY 0113 000304/2009
 0128 000664/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0094 000527/2008
 PAULA STRASSBURGER KUWER 0198 002272/2011
 PAULINE TONIAL 0145 001818/2010
 PAULINO STÉDILE NETO 0284 000592/2012
 PAULO EDUARDO T. BUENO 0020 000152/2001

PAULO GUILHERME DE MENDON 0041 000561/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0162 005506/2010
 PAULO ROBERTO SEVERIANO 0012 000483/1998
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0032 000407/2005
 PEDRO MOLINETTE 0027 000013/2004
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0027 000013/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0205 002873/2011
 0215 003774/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0200 002328/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0029 000277/2004
 0117 000345/2009
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0220 004900/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0095 000529/2008
 RAFAEL VIGANO 0153 003675/2010
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0082 000101/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0050 000100/2007
 0051 000101/2007
 0052 000148/2007
 0054 000201/2007
 0060 000318/2007
 0061 000322/2007
 0062 000326/2007
 0114 000310/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0137 000991/2009
 0187 000373/2011
 REMO RIGON 0093 000453/2008
 RENATO GIURIATTI 0043 000570/2006
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0039 000491/2006
 0147 002267/2010
 RICARDO CATANI 0040 000558/2006
 0041 000561/2006
 RICARDO JOSE CARNIELETTTO 0183 009277/2010
 0210 003271/2011
 0254 011449/2011
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0032 000407/2005
 RITA DE CÁSSIA CORRÉA DE 0062 000326/2007
 ROBERTO CAVALHEIRO 0030 000364/2004
 ROBSON C. BISCOLI 0291 000059/1995
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0066 000393/2007
 RODRIGO BIEZUS 0210 003271/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0081 000099/2008
 RODRIGO SCHENCKEL DA SILV 0278 000284/2012
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 0165 006649/2010
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0023 000509/2002
 RONIR IRANI VINCENSI 0023 000509/2002
 RONISA BISCOLLI 0291 000059/1995
 ROQUE SUTIL 0081 000099/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0223 005546/2011
 ROSANA STRASSBURGER 0198 002272/2011
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0020 000152/2001
 ROZANGELA M. CARNIELETTTO 0210 003271/2011
 ROZANGELA MARIA CARNIELET 0254 011449/2011
 0269 012584/2011
 RUBENS FRANCISCO LINO 0081 000099/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0294 003854/2010
 SANDRO ROQUE CORONA 0117 000345/2009
 SERGIO MORES 0032 000407/2005
 SERGIO SCHULZE 0168 007210/2010
 SERGIO SCHULZE 0226 006176/2011
 0238 007440/2011
 0241 007678/2011
 0253 009278/2011
 0260 012227/2011
 0287 000728/2012
 0288 000730/2012
 0289 000731/2012
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0082 000101/2008
 SHEILA MARIA TAKASHI DA S 0027 000013/2004
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0148 002881/2010
 0159 005137/2010
 0168 007210/2010
 0187 000373/2011
 0195 001719/2011
 0197 002193/2011
 0204 002496/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0005 000577/1996
 SILVÉRIO DOS S. OLIVEIRA 0021 000332/2001
 SIMONE SCHUTA 0180 008593/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0040 000558/2006
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0100 000644/2008
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0152 000356/2010
 TANIA MARA MARTINI 0229 006722/2011
 TANIA MARIA SILVESTRE 0004 000496/1996
 TATIANA APARECIDA LANGE 0061 000322/2007
 0198 002272/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0104 000133/2009
 0115 000320/2009
 0131 000790/2009
 0134 000852/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0113 000304/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0222 005351/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0227 006360/2011
 0233 007229/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0014 000020/2000
 0037 000186/2006
 0046 000021/2007
 0050 000100/2007
 0053 000152/2007
 0054 000201/2007

0056 000242/2007
 0059 000267/2007
 0063 000340/2007
 0070 000605/2007
 0071 000627/2007
 0072 000635/2007
 0080 000094/2008
 0090 000335/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 000326/2007
 THIAGO BENATO 0265 012526/2011
 0283 000583/2012
 THIAGO PAESE 0183 009277/2010
 0210 003271/2011
 0254 011449/2011
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0136 000958/2009
 TIAGO DAMIANI 0124 000593/2009
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0111 000293/2009
 0191 001302/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. N. F 0027 000013/2004
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0032 000407/2005
 VALDERICO DALLA COSTA 0004 000496/1996
 0013 000570/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000479/1998
 VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0234 007316/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0023 000509/2002
 0276 013084/2011
 0285 000636/2012
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0158 004971/2010
 0247 008373/2011
 0290 000989/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0166 007035/2010
 VANESSA PIACENTINI 0021 000332/2001
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0032 000407/2005
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0182 009161/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0209 000326/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0103 000093/2009
 0141 000847/2010
 0146 002018/2010
 0160 005240/2010
 0292 000565/2005
 VINICIUS BULIGON 0094 000527/2008
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0032 000407/2005
 VIVIANE BRISOLA 0158 004971/2010
 VIVIANE BRISOLA 0247 008373/2011
 0290 000989/2012
 WAGNER REICHERT 0183 009277/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0095 000529/2008
 YURI JOHN FORSELINI 0013 000570/1998
 0022 000422/2001
 0126 000641/2009
 ZANI DALTON FARAH 0011 000479/1998

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1987-LUIZ VAILATTI FILHO x LUIZ CARLOS VIEIRA- << (Despacho de fls.123). O procurador de fl.109 cumpriu com os requisitos legais previstos no artigo 45 do CPC. Anote-se. Intime-se o procurador de fl. 30 para promover o regular seguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. DJALMA LUIZ PEREIRA BENTO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1995-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO BONATTO- << A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 68, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado). (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-637/1995-BANCO ITAU S/A x EVANIR BERTOLA GIORDANI E NATALINO OSMARINI- << (DECISÃO FL. 56) Em razão da manifestação de fl. 43, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual restrição judicial vinculada a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-496/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x LADOMIRO SOIKA e outro- << (Despacho de fls.298). 1. Recebo a apelação em seu duplo feito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, NERII LUIZ CEMZI, LUIZ BERNARDI, VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/1996-HILARIO ANTONIO FANTINEL x ALBINO BORDIN e outro- << (Despacho de fls. 168) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
- ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-233/1997-BANCO ITAU S/A x PEDRINHO MALINOVSKI e outro- << (DECISÃO FLS. 58/59) Vistos, Compulsando os autos, chega-se a conclusão que ocorreu a prescrição intercorrente. Isto porque os autos

permaneceram suspensos desde 1998 (fl.49). Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. No caso, os autos foram suspensos, a pedido do credor, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, em 1998 (fl.48). Em que pese não exista limite temporal para que os autos permaneçam suspensos nesta hipótese, em razão dos princípios que regem o processo, especialmente da efetividade, razoabilidade e da justa duração do processo, não se pode permitir que os processos permaneçam eternamente suspensos, tomando a pretensão imprescritível. No caso em tela, o exequente permaneceu por mais de 12 anos inerte, somente requereu o prosseguimento da execução em 16/11/2010 (fl.52), deste modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO-.

7. MONITORIA-474/1997-BANCO ITAU S/A x JANETE TEREZINHA CAMPARA E VOLMAR ANTONIO CAMPARA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor total de R\$33,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$33,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

8. MONITORIA-502/1997-BANCO ITAU S/A x GELCIONITA APARECIDA LEIRIA WITT e outro- << A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 226, conta no valor total de R\$143,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Contador R\$51,19; Porteiros de Auditório R\$21,01; Avaliador Judicial R\$71,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-636/1997-AGROAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x RUBIAMAQ TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS- << Ao requerente para que de prosseguimento no feito.>>-Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

10. EXECUCAO-469/1998-NILSO PAULO BENTO x DAMIANO FABIANE- << (DECISÃO FLS. 167/168) Acolho a alegação do executado de que ocorreu a prescrição intercorrente. Isto porque os autos permaneceram suspensos de 09/09/2004 (fl.126) até 2010. Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. No caso, os autos foram suspensos, a pedido do credor, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, em 2004 (fl.126). Em que pese não exista limite temporal para que os autos permaneçam suspensos nesta hipótese, em razão dos princípios que regem o processo, especialmente da efetividade, razoabilidade e da justa duração do processo, não se pode permitir que os processos permaneçam eternamente suspensos, tornando a pretensão imprescritível. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais de fls. 160, conta no valor total de R\$825,04, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$118,43; Distribuidor R \$ 21,87; Contador R\$41,11; Avaliador Judicial R\$169,20; Oficial de Justiça R\$399,00; Depositário Público R\$75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e LUCIANO DALMOLIN-.

11. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-479/1998-JOSE JOAO SANTOS SILVERIO x COPABRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 397/398.>>-Advs. ZANI DALTON FARAH, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-483/1998-ADEMAR JUSTINO FEO x IMACOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TIJUCAS e outros- << Aguarda o pagamento das custas processuais de fls. 1113, conta no valor total de R\$310,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$300,80; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. PAULO ROBERTO SEVERIANO-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-570/1998-CLOVIS NUNES ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO- << Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 722/723.>>-Advs. ORIVAL C. SIQUEIRA JR., VALDERICO DALLA COSTA, YURI JOHN FORSELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADF COMERCIO DE CEREIS LTDA e outros- << (DECISÃO FL. 131) O autor requereu à fl. 124 a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

15. FALENCIA-96/2000-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MASSA FALIDA DE FABRICA DE FOGOES LATINA LTDA- << Aguarda pagamento das custas processuais de fls. 318, conta no valor total de R\$1.471,30, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$897,40; Avaliador Judicial R\$71,40; Oficial de Justiça Juraci R\$465,50; Oficial de Justiça Itamar R\$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. MARCELO BERVIAN e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-168/2000-HUMBERTO PAULO FERRI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls.153). Manifeste-se a parte embargada quanto às fls. 122/152 e ao cumprimento do acordo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, ANDREY HERGET e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2000-ANDRE LUIZ PAGNONCELLI REP. LAURO PAGNONCELLI x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO e outro- << Manifeste-se o requerente acerca do perseguição de feito.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

18. COBRANCA-381/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEITON LUIZ SILVA DAL BOSCO e outros- << (DESPACHO FL. 299) ... Digam as partes sobre a informação de fl. 304.>>-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

19. EMBARGOS A ARREMATACAO-48/2001-LUIZA SLOGO FALKEMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 185, conta no valor total de R\$24,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$24,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-152/2001-PATOMOTOR - COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls.1225). Indefero o pedido de substituição da perita nomeada, tendo em vista que se tratam de partes e autos diversos dos presentes. As partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).>>-Advs. JAQUELINE S. FERRARINI, PAULO EDUARDO T. BUENO, ROSELI PINHEIRO FERRARINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. MONITORIA-332/2001-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x RUI BARBOSA DE MELO- << (DESPACHO FL. 184-verso) Defiro o pedido retro. Int. A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 171, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. VANESSA PIACENTINI e SILVÉRIO DOS S. OLIVEIRA-.

22. ACO DE COBRANCA-422/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JACIR TARTARI- << Ao requerente para que de prosseguimento no feito.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, CASSIO HUMBERTO AVER e NERII LUIZ CEMZI-.

23. DECLARATORIA-509/2002-ADELIA JOSEPHINA PETROLI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FLS. 310) Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Cientifiquem-se os credores por AR da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelais legais.>>-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA DE VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA, RONILSON FONSECA VINCENSI, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-100/2003-ARRI PARZIANELLO VERONESE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCIA GULKA e NERI ANTONIO GARBIN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-117/2003-IVO VICENTE FERON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL.403)

Expeça-se alvará conforme requerido às fls.402. Para tanto, deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. ...Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JANAINA ROVARIS, LILIANE GRHUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0000281-28.2003.8.16.0131-VIACAO VALE DO IGUACU LTDA x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTA-0000281-28.2003.8.16.0131- << A parte autora sobre a petição e depósito de fls.95/96.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

27. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0000582-04.2005.8.16.0131-DANIEL DE SOUZA MACHADO x NEILI TEREZINHA PARAVISI e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKASHI DA SILVA, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH e PETERSON MUZIOL MOROSKO-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-43/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 807) Em observância ao princípio da fungibilidade, e considerando que a apelação de fls. 799/803 foi interposta no prazo daquele que seria correto (agravo de instrumento), faculto a parte exequente, no prazo de 48 horas, encaminhar o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Aguarde-se pedido de informações. Int. Dil. Nec.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-277/2004-DIOMAR DE ABREU e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (Despacho de fls.523). Ante a certidão de fls. 522, (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do exequente quanto a prestação de contas). Renove-se a publicação de fls. 522, "defiro a expedição de alvará em nome do procurador da parte exequente mediante prestação de contas no prazo de 15 dias".>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

30. REPARACAO DE DANOS-364/2004-GILMAR ANTONIO DE ANDRADE x JOSE ANTONIO MARIN e outro- << (Despacho de fls.403) Ciência as partes acerca do ofício de fl.402.>>-Advs. ROBERTO CAVALHEIRO, HEBER SUTILI, FABIO FORSELINI, OSVALDO BETIN BOARETTO, EDUARDO OBRZUT NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

31. REVISIONAL-364/2005-VOLMIR VILSON FANTIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 943). Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 936/942. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

32. REPARACAO DE DANOS-407/2005-BEATRIZ DA ROSA PEREZ x ILTON ANDREANI e outro- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. ISAC CHEDID SAUD, ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID, ADRIANA PASQUALI, FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, VERGINIA BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, FABIO SZESZ, LUCIANE HEY e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

33. INVENTARIO-467/2005-IZABEL SESINANDE e outros x ESPOLIO DE PEDRO JANUARIO SESINANDE- << Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do AR não cumprido à fl. 129-verso.>>-Adv. MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << (Despacho de fls.288). Indefiro o pedido de transferência dos depósitos, por falta de amparo legal. Dil. Nec. Int.>>-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2006-REDESUL INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << A parte executada (Unibanco) para pagamento das custas processuais de fls. 509, conta no valor total de R\$864,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$817,80; Contador R\$10,09; Oficial de Justiça Marcos R\$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

36. MONITORIA-174/2006-ST INDUSTRIA DE ARTEFATOS TREFILADOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA- << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-186/2006-DIRCEU DETONI - FIRMA INDIVIDUAL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1266/1273.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-CITRANPAL COM IND TRANF PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 525). Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 521/524. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2006-ROSANA MARA SOARES RIBAS x ELICE SOARES RIBAS- << (DECISÃO FLS. 93/94) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, JEFERSON LUIZ PICHETTI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

40. DECLARATORIA-558/2006-JOAO BATISTA PACHECO x PONTO FRIO-GLOBEX UTILIDADES S/A- << (DECISÃO FL. 160) Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. RICARDO CATANI, MONICA HELENA RUARO, FABIO ALBERTO DE LORENSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, HENRY LEVI KAMINSKI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-561/2006-JOAO BATISTA PACHECO x BANCO BANESTES-ADM.DE CARTOES BANESCAD- << (DESPACHO FL. 231) Compulsando-se os autos se verifica que a parte requerida interpôs agravo de instrumento sendo negado seu seguimento. Após a parte ré interpôs agravo interno, o qual foi provido para determinar o regular processamento do agravo de instrumento inclusive com apreciação do pedido de efeito suspensivo. Ocorre que até a presente data o citado recurso ainda não foi apreciado. Assim, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec. ... Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 232/261, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. RICARDO CATANI, MONICA HELENA RUARO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-563/2006-MAURO LUIZ BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 114) Tendo em vista que foi firmado acordo nos autos principais, declaro extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, NERII LUIZ CEMZI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-570/2006-JURACI DA SILVA ZUFFO x LAIDSON ANDRIANI- << (Despacho de fls.104). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Intimem-se. Dil.>>-Advs. RENATO GIURIATTI e JADIR ZACONI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-599/2006-ASSOCIACAO PATOBРАНQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C x JOCELAINE FORMAILO GODINHO e outro- << (DESPACHO FL.102) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as pesquisas realizadas mediante Sistemas Bacenjud restaram infrutíferas, conforme detalhamento em anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.

45. DECLARATORIA-627/2006-MARIANITA GUERRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ao exequente para que informe o número correto do CPF da executada, conforme certidão de fl. 96.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (Despacho de fls.240). Renove-se a intimação de fls.237. (...Ao requerido para que apresente todos os documentos relativos a conta corrente do autor, sob nº 910131-5, agência 0103, da praça de São Jorge d' Oeste/ PR, durante todo o período contratual, tais como extratos, contratos, autorizações de débito e demais pertinentes).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

47. DEPOSITO-29/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE APARECIDA MACHADO CHAVES- << (DECISÃO FL. 150) A parte autora requer a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Nesta data procedi a exclusão da penhora através do Sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-53/2007-NIZIO GIACOBBO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 760/772) NIZIO GIACOBBO ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 203/209, na qual concluiu-se pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 244/254, apenas para adequar o valor dos honorários. O banco-réu apresentou as contas de fls. 52/179, 272/315 e 333/340. Por meio da decisão de fls. 353 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo

pericial às fls. 383/642 e esclarecimentos às fls. 696/702. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 653/688 (Parecer técnico do réu) e o autor deixou de se manifestar. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 683/642 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?>). É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 385, item "f"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 386, item "j"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado

de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$1.003,95 (um mil três reais e noventa e cinco centavos), que se encontra atualizado até outubro de 2010 (fls. 733). Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 1.003,95, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (21.10.2010) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condono ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-
49. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-ELVADIO JOSE PEDROTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 919) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 916/918. Dil. Nec. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-
50. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem se as partes sobre petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 2171/2173.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-
51. PRESTACAO DE CONTAS-101/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BRADESCO S/A - << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 933 (R \$1.400,00).>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDREY HERGET-
52. PRESTACAO DE CONTAS-148/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 1089, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo tais valores depositados previamente

pela parte responsável pelo pagamento.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-152/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 270) Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 736 (R\$1.200,00).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x VALMI FATIMA DA SILVA CANOFRE- << Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta ao ofício, fl. 160.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0000995-46.2007.8.16.0131-DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS ME x BANCO ITAU S/A- << (Despacho de fls.426). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA-250/2007-GUERINO DE MEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 357) ... Manifestem-se as partes sobre a proposta de redução do valor referente aos honorários periciais, fls. 358/362, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAIANA BRASIL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATTO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-255/2007-ANDRE LUIZ CALDART x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (Despacho de fls.556). Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao parecer técnico de fls. 545/553 e documentos de fls. 554. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0001049-12.2007.8.16.0131-MARGARIDA FREIRE CALEFFI BARBOSA x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de quesitos complementares do Sr. Perito de fls. 771/777.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-HELMUT ECKERT KAMINSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << (Despacho fls.607). Manifeste-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados ao Sr. Perito às fls.601/604. Dil. Necessárias. Intimem-se.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e ILAN GOLDBERG-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FLS. 456) 1) Suspensa-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses; ...>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANA APARECIDA LANGE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-326/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 500) ... 2) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 450/488. ... As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais complementares de fl. 501, no importe de R\$1.200,00.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-ARNO EGON HERMAN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1187) ... 2) Manifeste-se o requerente acerca do parecer técnico de fls. 1136/1182. ... As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1188, no valor de R\$1.200,00.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-368/2007-ESPOLIO DE ADOLFO POZZA x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R\$536,61, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$459,80, Contador R\$76,81. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. CAUTELAR PRODUC.ANTEC.PROVAS-375/2007-IREs GNOATTO x METALPLUS EQUIPAMENTOS LTDA e outro- << (Despacho de fls.241). Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

66. COBRANCA-393/2007-VITORIO SALVADOR x BANCO REAL ABN AMRO BANK- << (DECISÃO FLS. 279/280) 1) Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em face da ação de cobrança nº 393/2007 ajuizada por VITÓRIO SALVADOR, o qual executa os valores referentes aos expurgos inflacionários dos pelnos Bresser e Verão. Alega em síntese o executado que o procedimento de cumprimento de sentença deve ser extinto, em razão da inexistência de título executivo em favor do autor. Manifestação do exequente às fls. 276/277. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, denota-se que a presente exceção de pré-executividade deve ser julgada improcedente, vejamos: O executado alega a inexistência de conta poupança, com aniversário

no primeira quinzena do respectivo mês, motivo este que impediria a realização do cumprimento de sentença, eis que não haveria título executivo em favor do autor. Entretanto, denota-se pelo despacho de fls. 54 que foi determinado que o réu, exhibisse, na íntegra, todos os documentos invocados pelo autor, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Ocorre que o réu não exibiu os documentos determinados, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 56. Assim, visando dar continuidade a fase de cumprimento de sentença, se faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tendo em vista a incidência do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade proposta pelo executado, pelas razões acima expostas. P.R.I. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JONES MARIO DE CARLI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2007-BANCO BRADESCO S/A x DUKA INDUSTRIA DE BOLSAS, PASTAS E MOCHILAS LTDA e outros- << Aguarda pagamento das custas processuais de fls. 126, conta no valor total de R\$37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-481/2007-RENATO FREIESLEBEN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << (Despacho de fls.409) Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida às fls.361/362. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ILAN GOLDBERG-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 347) ... Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 348/353.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NERII LUIZ CEMZI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-605/2007-VERA LUCIA MICHELIN DOS SANTOS - ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls.586). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-627/2007-JOSE CAPPELIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.513.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e NERII LUIZ CEMZI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 675). Manifeste-se o requerido ao contido às fls.671/674. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-705/2007-RECAPADORA P. PNEUS LTDA x LUIZ CEZAR LEITE AZEVEDO- << (Despacho de fls.79). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e ADAIR CASAGRANDE-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-730/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x MARCIO VAZ COSTA- << (DECISÃO FLS. 127) As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

75. NULIDADE-26/2008-OLIMPIO DA SILVA e outro x ANGELINA GARBOZI CECHIN e outros- << (Despacho de fls.159/160). 1-Em análise ao caderno processual se verifica que a ação foi proposta em face de Odília Scarmocin, Isete Scarmocin e Angelina Garbozi Cechin, as quais foram devidamente citadas em fl. 87 verso. Às fls. 24 foi determinada a inclusão no polo passivo dos espólios ou respectivos herdeiros de ANGELO SCARMOCI e FRANKELIM CECHIM. À fl. 42 foi noticiado o falecimento também da ré Angelina. O casal Angelina e Frankelin deixaram os seguintes herdeiros Jairo, Ervino, Célio, Vivancir, Juvelina, Noeli e Elio (fls. 43/44). Os herdeiros foram citados por edital em fls. 49/50 e 58. 2 - Assim, proceda-se a retificação da capa dos autos em relação ao polo passivo. 3 - A fim de se evitar nulidade da citação por edital dos herdeiros, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, bem como se proceda inclusão de minuta para pesquisa de endereço através do Sistema Bacenjud a fim de localizar o endereço dos requeridos. 4 - Em seguida, manifestem-se as partes. 5 - Após, analisar-se-á quanto a manutenção ao reforma da decisão agravada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JOAO ALCIONE LORA, JEFERSON LUIZ PICHETTI, ALVARO CESAR SABBBI e LUCIANO DALMOLIN-.

76. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-29/2008-LOURENIL HERCILIO GOULART x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 483, conta no valor total de R\$249,79, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$239,70; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais

serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x TEODOSIO BALABAN e outros- << (DECISÃO FLS. 127) Em face das manifestações de fl. 125, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Defiro o pedido de fl. 125. Certifique-se a presente decisão nos autos nº 183/2008. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e MARCELO VARASCHIN-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-72/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS GROBE LTDA x BANCO SAFRA S/A- << (DESPACHO FL. 212) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 211-verso. Int. Dil. Nec.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-92/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 614/616.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-94/2008-VILMAR CROZETTA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 395/410. ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

81. REPARACAO DE DANOS-99/2008-IDETE ZANELLA FERREIRA x COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTE- << Ao requerido para que retire alvará, expedido em seu favor (Roque Sutil). Intime-se a seguradora como requerido as fls.388/389, (...para que deposite o valor apresentado no cálculo de fls.381, no montante de R\$ 5.408,87 (cinco mil quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos) ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, totalizando o montante de R\$ 5.949,75 (CINCO MIL NOVECENTOS e QUARENTA e NOVE REAIS e SETENTA e CINCO CENTAVOS).>>-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, ROQUE SUTIL, RUBENS FRANCISCO LINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

82. REPARACAO DE DANOS-101/2008-TEREZA WITKOVSKI x TRANSSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- << (DESPACHO FL. 330) 1. ... 2. Recebo a apelação de fls. 319/327 em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 4. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec. ... (DECISÃO FLS. 331/332) TRANSSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 297/309, alegando que esta encerra contradição na fixação do quantum devido a título de danos morais. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a sentença hostilizada foi contraditória na forma alegada. Realmente verifica-se que houve evidente erro material na decisão embargada, eis que restou expressamente consignado na fundamentação que o valor fixado a título de danos morais correspondia a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 307), porém constou equivocadamente no dispositivo por extenso R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, procedo a retificação da referida decisão: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais ou emergentes no valor de R\$5.890,10, devidamente corrigido (INPC) da data do respectivo pagamento e acrescido de juros moratórios (01% ao mês) a contar da citação, bem como danos morais arbitrados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde 24.10.2007". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DARLEI BALENA, FLORIO ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, ALVARO SCHENATTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, HENRY FLORES DE SOUZA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR e CARLOS MAZERON FONYAT FILHO-.

83. BUSCA E APREENSAO-106/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIO DA SILVA- << (DESPACHO FL. 101) Ante a decisão proferida em sede de apelação (fls. 72/75), arquivem-se. Int.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-210/2008-ADLAR BRINGHENTTI x BANCO DO BRASIL S.A.-<< (Despacho de fls.231/233) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intímem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que

é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apreso, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intímem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-274/2008-OTILIA FONTANA BASSO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição e depósito de fls.157/159.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-ARQUIMEDES PIRES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte requerente para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 294 (R\$2.300,00).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

87. ADJUDICACAO COMPULSORIA-301/2008-ADAO DIAS e outro x EDIR RODRIGUES CAMARGO e outro- << Manifeste-se o autor quanto aos ofícios de fls. 104/106 e 113/120.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003653-09.2008.8.16.0131-PAULO ANTONIO ANDRIGUETTI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (Despacho de fls.173). Aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos. Após, será analisado o pedido retro. Intímem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

89. MONITORIA-314/2008-NOSSO CHAO INS. AGRI. BERTONCELLO & ZILIO LTDA x ISABEL M. MORAES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 58, conta no valor total de R\$9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALEX COPETTI-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-335/2008-MARCOS ROBERTO ZOCCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 860) ... Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 861/862.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

91. REVISIONAL-399/2008-JAIR PASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 965) ... Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 966/967.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

92. BUSCA E APREENSAO-446/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR- << (Despacho de fls.99100). O autor, diante do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizou em face do réu ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato acessório de garantia fiduciária. Comprovada a mora foi deferida a liminar conforme decisão de fls. 20.

Ante a impossibilidade de localização do bem objeto do contrato, requereu a conversão do pedido inicial para ação de depósito, o que foi deferido (fls. 70). Entretanto, não sendo possível a citação do réu, conforme denota-se da certidão de fls. 84, requereu então o autor a conversão da presente ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial. Assim, a luz do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, é autorizado ao autor modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação, vejamos: "Art. 294: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Nos presentes autos ainda não ocorreu à citação do réu, hipótese esta que autorizaria o deferimento do pedido, entretanto, em análise ao contrato entabulado entre as partes (fls. 08), denota-se que não há nele a assinatura de 02 (duas) testemunhas, requisito este indispensável à caracterização de um título executivo extrajudicial. Ante o exposto, indefiro a conversão da presente ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial, o que faço com fundamento no artigo 585, II do Código de Processo Civil. Dil. Necessárias. Intímem-se.>>-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINI DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0003624-56.2008.8.16.0131-SIMONE SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição, depósito e documentos de fls. 392/397 e 399/413, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. REMO RIGON-.

94. ACAO CIVIL PUBLICA-527/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIR PICOLOTTO e outros- << (Despacho de fls.618). 1. Intímem-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Decisão dos Embargos de Declaração em separado em 03 laudas. Dil. Nec. Int.>>-Advs. VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON, ARLEI VITORIO ROGENSKI, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e DEBORA CALEFFI DE ALMEIDA-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0003728-48.2008.8.16.0131-PAULO CEZAR CARUSO x BRADESCO SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 182) Manifeste-se o requerido quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido,

arquivem-se. >> Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
 96. BUSCA E APREENSAO-533/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x ALESSON RICARDO RODRIGUES- << (DECISÃO FLS. 61) O requerente apesar de regularmente intimado às fls. 57 e 59-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo, não se manifestou (fls. 59-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-
 97. COBRANCA-617/2008-SONIA MARIA PAGONCELLI x MUNICIPIO DE VITORINO- << As partes para que se manifestem se pretendem a produção de prova testemunhal. >> Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-
 98. DECLARATORIA-636/2008-EDGAR LEONARDO FRITZEN e outro x PEDRO FRANCO DE LIMA- << (Despacho de fl. 122). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. >> Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-
 99. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-642/2008-MAURO CESAR PELEGRINO DUARTE x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para que retire os autos em carga. >> Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-
 100. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-644/2008-IAROSLAVA PASSINI x MARCOS ROBERTO PASSINI - << Fica a parte requerente intimada da perícia agendada para o dia 29/03/2012 às 07:30 horas, no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, nº.395, 2º andar, 3º piso. E ainda, da proposta de honorários periciais no valor de R\$200,00. >> Adv. BARBARA DAYANA BRASÍL, LUCAS SCHENATO, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, ANGELA ERBES, SUZIANE PALLAORO FARINELLA e ANDREY HERGET-
 101. PRESTACAO DE CONTAS-808/2008-ANGELO PASTORE x BANCO ITAU S/A- << (Despacho de fl.438). Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 429/432). Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-
 102. REPARACAO DE DANOS-46/2009-MARCELO JUNIOR BALBINOTTI x AGF BRASIL SEGUROS S/A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 257, conta no valor total de R\$37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-
 103. EXECUCAO DE SENTENÇA-93/2009-ADELAR BIONDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fl.338). Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls.296/299. Int. Dil. Necessárias. >> Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-
 104. PRESTACAO DE CONTAS-0004671-31.2009.8.16.0131-ALADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (fl. 462) ... Ao requerido para que se manifeste acerca das fls. 404 (diferença de honorários de sucumbência), 412/453 (manifestação acerca das fls. 124/399), bem como acerca das fls. 401/402 (diferença de custas e despesas processuais), conforme requerido às fls. 460 e despacho de fl. 462. >> Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 105. REVISIONAL-0004719-87.2009.8.16.0131-SEVERINO OLDONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >> Adv. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 106. PRESTACAO DE CONTAS-0004817-72.2009.8.16.0131-CELSONI DANILU MYSZCZAK x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI SAO CRISTÓVÃO- << (DESPACHO FLS.232) 1.Intime-se conforme requerido às fls.230, item "b"; 2. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.226. Para tanto, deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. 3. Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls.226/230 já especificou as provas que deseja produzir. ...Ao requerido. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATTO-
 107. PRESTACAO DE CONTAS-0004646-18.2009.8.16.0131-ROMEU PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO ITÁU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 168/223. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA,

CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 108. PRESTACAO DE CONTAS-0004670-46.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO ITÁU S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovantes de pagamento de fls. 418/429, requerendo o que entender de direito. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-
 109. PRESTACAO DE CONTAS-0004651-40.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S.A.- << (Despacho de fls.540) Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 537/539 já especificou as provas que deseja produzir. Intime-se. >> Adv. NERII LUIZ CEMZI-
 110. DEPOSITO-287/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI TERESINHA DAL BOSCO- << (Despacho de fls. 62). Indefiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, eis que não há nos autos comprovante de que houve a notificação do devedor acerca da ocorrência da cessão do crédito. Intime-se. Dil. Necessárias. >> Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-
 111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-293/2009-MOACIR LOPES ANTUNES x NOVAVAVES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 53/59. >> Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-
 112. CAUTELAR INOMINADA-294/2009-FRANCIELLE GRIEBLER e outro x GLAUCO ROBERTO CATTANI- << (DECISÃO FL. 64) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias. >> Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-
 113. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-304/2009-ANDREIA FERRARI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 683/911. ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >> Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 114. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-310/2009-SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO HSBC S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 221/331. >> Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-
 115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2009-BANCO ITÁU S/A x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 74) Intime-se o requerente pessoalmente e por seu procurador, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Int. >> Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-
 116. DECLARATORIA-321/2009-INDUSTRIA DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 183, conta no valor total de R\$102,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$65,80; Oficial de Justiça R \$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> Adv. KARLA QUADRI-
 117. INDENIZACAO-345/2009-MARGARET CONRADI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (Despacho de fls.259-verso). Defiro o pedido retro. Dil. Nec. Int. "...requerer a concessão de mais 30 dias de prazo para que a autora apresente todos os exames solicitados. >> Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e LUCAS SCHENATO-
 118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTÓVÃO - SICREDI SAO CRISTÓVÃO x ODETE PICOLETO- << (Despacho de fls. 93). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-
 119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004835-93.2009.8.16.0131-SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA x ENIO JOSÉ FONTANA- << (Despacho de fls.108-verso). Por ora, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. (A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC). >> Adv. JOAO ALCIONE LORA-
 120. NULIDADE TITULO-388/2009-MÁQUIFER - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x AUTOMOTIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC. >> Adv. HEBER SUTILI-

121. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-50.2009.8.16.0131-ELDEMAR THOMÉ x BANCO DO BRASIL S.A.-0004715-50.2009.8.16.0131-<< Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls.326/327.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO.

122. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-398/2009-FRANCIELLE GRIEBLER e outro x GLAUCO ROBERTO CATTANI- << (DECISÃO FL. 291) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, FERNANDA LUIZA LONGHI e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA.

123. REVISIONAL-501/2009-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fl. 1453.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

124. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-593/2009-ALLIANZ SEGUROS S/A x PROVENÇE VEÍCULOS LTDA e outro- << (DECISÃO FLS. 276) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARMEN ELIZABETE JACON BRUNING, TIAGO DAMIANI, GERARD KAGHTAZIAN JR, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IVETE TEREZINHA BRANQUELI RIBEIRO DA SILVA, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

125. MONITORIA-635/2009-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA x ELIAS CUTCHMA- << (Despacho de fls.93). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Intimem-se. Dil.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA.

126. REVISIONAL-641/2009-MARCIRIO KUHN x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 509 (R\$2.500,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA e NERII LUIZ GEMZI.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-649/2009-ANA MARTA BALDI x WILSON DALLACORTE- << (DECISÃO FLS. 113/118) Vistos etc., ANA MARIA BALDI opôs embargos de terceiro em face de WILSONS DALLACORTE, ambos qualificados nos autos e representados por advogados. Alega que é casada sob o regime de comunhão universal de bens, que seu marido, VALERIO BALDI, adquiriu dívidas pessoais com o embargado; que em razão de tais dívidas foi penhorado o único bem do casal; que a dívida não foi contraída pela embargante e não foi em seu benefício. Alegou como preliminar a nulidade do título executivo judicial, tendo em vista que não foi analisado os embargos de declaração opostos; no mérito alegou nulidade dos autos n 127/05 tendo em vista a falta de intimação da embargante quanto a dívida assumida pelo cônjuge, eis que são casados pelo regime de comunhão universal e a impenhorabilidade do bem de família. Juntou documentos (fls.13/15). A liminar foi deferida por decisão de fls.18/19 O embargado se manifestou às fls. 36/42. Alegou que ocorreu a intimação da embargante nos autos principais e que a mesma tinha conhecimento da dívida de seu marido, pois as dívidas foram para aquisição de materiais de construção utilizados na propriedade do casal, ou seja, em benefício de ambos; que deve ser mantida a penhora sobre o bem, eis que pode ser penhorado apenas parcela do bem; que não há que se falar em nulidade do título executivo. Pugnou pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante (fls.57/59). Em audiência de instrução e julgamento foi tomado os depoimentos pessoal do embargado e ouvida uma testemunha ouvida pela embargante (fls.76/81). Ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela embargante (fls.97/100). Transcorreu o prazo da embargante sem que apresentasse alegações finais (fl.104). O embargado apresentou alegações finais (fls.107/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Inicialmente afastado a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que o título executivo judicial é válido. A embargante alega nulidade do título em razão de não ter sido analisado embargos de declaração opostos nos autos principais (autos n 127/05). Entretanto não assiste razão à embargante, eis que os embargos de declaração de fls.108/110 foram rejeitados pela decisão de fl.112, e os embargos de fls.115/116 são repetição dos embargos de fls.108/110. Vale ressaltar que foi determinado que fosse certificado o trânsito em julgado considerando que os embargos já tinham sido indeferidos pela decisão de fl.119 e que não houve recurso desta decisão. NULIDADE DOS AUTOS nº127/05 Não há que se falar em nulidade dos autos n 127/05 por falta de citação da embargante, tendo em vista a desnecessidade de tal providência. Isto porque a ação de conhecimento não se trata de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 10, §1º, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a nos autos n 127/05, na fase de execução de sentença, foi procedida corretamente a intimação da embargante quanto a penhora do bem imóvel. BEM DE FAMÍLIA A embargante alega que o bem penhorado é bem de família, no entanto não demonstrou tal fato documental. Sendo certo que a prova oral não é suficiente para tanto.

DIREITO A MEAÇÃO A embargante é casada pelo regime de comunhão universal de bens (fl.14), portanto, existe uma única massa de bens comuns, assim, os bens e as dívidas adquiridas durante o matrimônio pertencem a ambos (artigo 1667, do Código Civil). Por este motivo, cabia a embargante demonstrar que a dívida foi adquirida exclusivamente por seu marido e não foi revertida a seu favor. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DE MEAÇÃO - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ESPOSO EM NOME PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - ÔNUS QUE INCUMBE À ESPOSA EMBARGANTE - ART. 333, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 824416-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.11.2011)" Entretanto, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, eis que os depoimentos nestes sentidos foram prestados por sua cunhada NEIDE LEMES DE SOUZA BALDI (fls.80/81) e por seu genro ZEFIR CESCA GRIZ (fls.99/100), sendo que ambos foram ouvidos como informantes. Ocorre que tais depoimentos, por si só, são insuficientes para provar o alegado. Deste modo, chega-se a conclusão que os embargos não merecem procedência. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento nos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargada que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ANDERSON PEZZARINI.

128. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-664/2009-ADAO IZAIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 350/640.>>-Adv. OTAVIO GUILHERME ELY e MARCELO DA COSTA GAMBORGI.

129. INDENIZACAO-718/2009-ISADORA LUISA BURDA MEIRA DA SILVA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ- << Pela parte REQUERIDA aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LEILA APARECIDA ZANINI, AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

130. BUSCA E APREENSAO-784/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIA SIMONE DE OLIVEIRA- << Ao requerente para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0004845-40.2009.8.16.0131-VALDOMIRO VITORINO SANAGIOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito, petição e documentos de fls. 81/367, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0004676-53.2009.8.16.0131-IRMÃO RADAELLI LTDA x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 142, bem como sobre a petição e documentos de fls. 143/595, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004882-67.2009.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ x GELSON PEDRO RIBEIRO- << (Despacho de fls.211). Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil. Necessárias.>> -Adv. LUCAS SCHENATO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0004654-92.2009.8.16.0131-FRANCISCO WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS.496) 1. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.491; 2.Intimem-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls.491/494 já especificou as provas que deseja produzir. ...Ao requerido.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0004658-32.2009.8.16.0131-ELAINE MARIA BRINGHENTI FLEITUCH - ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FL. 311) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão somente com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. 2) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

136. CUMPRIMENTO-958/2009-NILO LOTTICI JUNIOR x BANCO ITAU S/A(SUCCESSOR BANCO DO ESTADO PARANA SA)- << (Despacho de fls.347/352). O Banco executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 255/263) alegando

preliminarmente a ausência de pressuposto processual tendo em vista que os extratos juntados pelo exequente correspondente a conta judicial. No mérito sustentou a inexistência de título executivo, discorreu acerca da diferença entre conta judicial e conta poupança e dos efeitos gerados pela ação civil pública movida pela Apadeco. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de título executivo. Manifestação da exequente em fls. 303/304. Decido. Sustenta a parte executada que o exequente não possui título executivo, eis que os extratos apresentados correspondem a conta judicial. Contudo não merece prosperar a irrisignação acima exposta, isto porque embora realmente se trate de conta judicial (fl. 09), os valores citados são remunerados pelos índices da poupança. Ademais, verifica-se que o depósito é de titularidade do exequente, sendo que tão somente foi determinado por decisão judicial. Portanto, conclui-se que os exequentes possuem título executivo abrangido pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ressaltando-se que decisão em contrário geraria enriquecimento ilícito do executado. Por fim, há que se observar que a presente demanda não visa discutir a natureza do depósito e conta judicial, mas tão somente a remuneração devida em face da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ou seja, não há que se falar em incompetência deste juízo ou dilação probatória. Diante do exposto, restam prejudicadas as demais alegações da parte executada. 2- Às fls. 308/310 a parte executada sustentou que a presente demanda deve ser julgada extinta eis que o "prazo prescricional da pretensão executiva de sentença da Ação Civil Pública é mesmo o de 05 (cinco) anos". A alegação da parte executada não comporta acolhimento, vejamos: Este Juízo já decidiu em fls. 111/114 que nos termos da Súmula nº 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", bem como que o prazo para propositura da ação principal é o mesmo do cumprimento de sentença (artigo 177 do Código Civil de 1916). Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 03.09.2002 e o cumprimento foi ajuizado em 16.12.2009, observado o artigo 2.028 do CPC, conclui-se pela aplicação do prazo decenário a contar da vigência do atual Código Civil, ausente assim a prescrição (fl. 113). No que tange a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. "Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é

admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Jocii Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochoad), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de prescrição, pelos fundamentos acima e, via de consequência, também indefiro o pedido de fls. 308/310. Sem honorários e custas por se tratar de exceção. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, NILO LOTTICI NETO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-137. REVISIONAL-0004877-45.2009.8.16.0131-JULIANE ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Despacho de fls.264). Intime-se a parte devedora, através de seu procurador via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000293-95.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO << A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 353, conta no valor total de R\$47,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$47,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e FERNANDO BLASKOWSKI-

139. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-35.2010.8.16.0131-JOCEMIR RESNOTO x BANCO ITAU S/A << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 140, bem como sobre a petição e documentos de fls. 141/408, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0000824-84.2010.8.16.0131-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR MANOEL RUIZ << (DECISÃO FLS. 43) Vistos, O autor requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. O réu não foi citado. O autor deverá providenciar eventual exclusão de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que não se faz necessária decisão judicial para tanto. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

141. CUMPRIMENTO-0000847-30.2010.8.16.0131-ADIR PEDRO BORTOLINI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA << (Despacho de fls.306310). Às fls. 284287 a parte executada sustentou que o "prazo prescricional da pretensão executiva de sentença da Ação Civil Pública é mesmo o de 05 (cinco) anos". A alegação da parte executada não comporta acolhimento, vejamos: Este Juízo já decidiu em fls. 169176 que nos termos da Súmula nº 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo para propositura da ação principal é o mesmo do cumprimento de sentença, conforme estabelece o artigo 177 do Código Civil de 1916. Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 2002 e o cumprimento foi ajuizado em 04.02.2010, observado o artigo 2.028 do CPC, conclui-se pela aplicação do prazo decenário a contar da vigência do atual Código Civil, ausente assim a prescrição (fl. 175). No que tange a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação

Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não o levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 171 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochado), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandy), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos de fls. 284/287. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deverá a parte credora ser pessoalmente notificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Intime-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. VICTOR HUGO

TRENNEPOHL, MITHIELE T. RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. INVENTARIO-0001292-48.2010.8.16.0131-SOLISMAR COSTA x ESPÓLIO DE NELSON LUIZ COSTA- << (DECISÃO FLS. 135) Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem deixado pelo falecimento de NELSON LUIZ COSTA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Defiro a dispensa do prazo recursal. Pagas as custas, expeçam-se os respectivos formais, e a seguir arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

143. ORDINARIA-0001585-18.2010.8.16.0131-ELVINO FINATO SOMENSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Manifeste-se a parte requerida acerca da petição e depósito de fl. 436/437, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

144. ORDINARIA-0001816-45.2010.8.16.0131-FRANCISCO ZILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (Despacho de fls.107). Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto. Dil. Necessárias.>>-Advs. OLIDE JOÃO GANZER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

145. INDENIZACAO-0001818-15.2010.8.16.0131-CARBA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP x SANNOH DO BRASIL COM. E IMP. LTDA e outro- << (DECISÃO FLS. 143/150) CARBA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propôs ação de indenização por danos morais e restituição de valores em face da SANNOH DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e MAX FACTORING LTDA. A autora alegou que contratou com a primeira requerida a compra de "ácido fumárico", pelo valor total de R\$4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo que tal valor seria pago em três parcelas iguais de R \$1.483,33 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Sustentou que a primeira requerida enviaria, no endereço da autora, os boletos bancários para possibilitar o pagamento dos valores devidos; que, entretanto, a primeira requerida não enviou os boletos, ensejando o não pagamento do título, e o consequente protesto do mesmo junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito - SERASA. afirmou que obteve notícia da inscrição quando precisou exibir uma certidão negativa de débitos, a fim de participar de licitações, e que após o conhecimento da inscrição efetuou o pagamento atualizado do débito. Por tais motivos, requereu a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais, bem como na restituição do valor correspondente à atualização do débito. Juntou documentos (fls.15/29). Realizada audiência de conciliação (fls.43), em que as partes não obtiveram acordo. A segunda requerida apresentou contestação e documentos (fls.44/60), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não tem qualquer responsabilidade pela relação obrigacional instituída entre a autora e a primeira requerida, bem como afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. A primeira requerida, por sua vez, apresentou contestação às fls. 61/69, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, afirmando que a ação deveria ter sido proposta no domicílio do réu. No mérito sustentou a legalidade do protesto diante do inadimplemento da obrigação. Alegou que o pagamento efetuado pelo autor está correto, diante da atualização do débito, devido ao inadimplemento do mesmo. Requereu a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 66/84, refutando as alegações das requeridas e ratificando os termos da petição inicial. Em decisão saneadora do fls. 110/111 foi declarada a ilegitimidade passiva da segunda requerida e, por conseguinte, a ação foi julgada extinta em relação a esta. Nesta mesma oportunidade, foi declarado que a ação não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como foram fixados os pontos controvertidos e deferido a produção de prova oral, consistente na oitiva de uma testemunha. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 120/131. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, bem como dispensado o depoimento da parte ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em suas razões iniciais, afirmou a autora ter ajuizado a presente ação objetivando a reparação dos danos sofridos em virtude do protesto e da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, realizados pela empresa requerida. Referiu que não efetuou o pagamento do valor devido à requerida, porquanto a mesma deixou de lhe enviar o boleto correspondente à primeira parcela e que, por tal razão, o protesto e a inscrição no SERASA são indevidos. A requerida, por sua vez, sustenta não ter sido convencionado a emissão e o envio dos boletos, e que a autora estava ciente do dever de efetuar o pagamento do valor avençado, eis que recebeu o produto, cuja nota fiscal previa expressamente os valores acordados e os seus respectivos vencimentos. Pois bem, é incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato (fl. 21) e que fora convencionado o pagamento do valor de R\$4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, não há comprovação de pactuação quanto à forma pela qual seria efetuado o pagamento de tais valores. Com efeito, da análise dos autos, denota-se que a autora recebeu a mercadoria da empresa requerida (nota fiscal fl.20) e que deixou de efetuar, tempestivamente, o pagamento da mercadoria, o que acarretou o protesto do título e a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (protesto fl. 26 - inscrição SERASA fl. 27). Depreende-se efetivamente, não existir comprovação acerca do envio dos boletos bancários, entretanto, de mesma sorte, não se comprovou que a requerida tenha se obrigado ao envio dos mesmos. Pertinente ressaltar que a autora sabia do débito que possuía junto à empresa requerida e que, por tal razão, ao se aproximar a data do pagamento do valor avençado, deveria ter diligenciado no sentido de efetuar o pagamento de outra forma, eis que ciente da data do vencimento da dívida. O que não fez. Deste modo, ante ao não pagamento do valor convencionado - na data aprazada - nada mais justo que a empresa requerida tenha efetuado o protesto do título, porquanto o não recebimento do boleto de

pagamento não é capaz de afastar a mora do devedor. É conveniente frisar que a prova oral colhida nos autos não foi capaz de corroborar as alegações do autor. Isso é perceptível da análise do depoimento da testemunha Fernando Pagnoncelli, que ao ser ouvido em Juízo, apenas informou que a empresa autora foi inscrita no SERASA diante de um débito que pertencia junto à empresa requerida e que não sabia dizer se houve o pagamento da dívida antes do protesto (fl. 140). Assim, em análise da prova documental reputo que, conquanto o protesto tenha sido efetuado de maneira errônea, no que cinge ao local do ato (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo) e à ausência de notificação da autora, a requerida possuía crédito em seu favor e a exigência deste, bem como dos demais consectários legais, se trata de mero exercício regular de seu direito. Portanto, entendo que não houve a prática de qualquer ato ilícito pela requerida capaz de ensejar a sua responsabilização, pelo que, não há que se falar em nulidade do protesto e indenização por danos morais. Destaco que o artigo 186, do Código Civil, preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da mesma forma dispõe o artigo 927, do mesmo diploma legal, que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, diante da ausência dos requisitos que autorizam a reparação civil, não há o que indenizar, posto que a requerida agiu conforme o disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, não ocasionando os danos descritos na exordial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que em situações semelhantes à tratada nos autos inexistente o dever de indenizar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SPC. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DÍVIDA EXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL NA ESPÉCIE. Improcede a alegação do autor ora apelante de que seriam devidos danos morais em face de apontamento legítimo levado a efeito por credor, vez que existente a dívida e, a priori, inadimplente o demandante. Ao Poder Judiciário não é dado cancelar a inadimplência, de sorte que, in casu, procede a inscrição do nome do autor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito. Interesse público na preservação do nome do apelante no rol dos devedores imputáveis. Apelação a que se nega provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70010169662, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 13/07/2005). Outrossim, no que tange à alegação da parte autora de que o valor depositado pela mesma em favor da requerida foi superior ao valor devido, entendo que sorte não lhe socorre. Ora, se não houve o pagamento do débito dentro do seu prazo de vencimento, é óbvio que a empresa credora iria atualizar o valor devido, sendo, portanto, correto o valor depositado pela autora, sendo que o respectivo valor não deve ser devolvido. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de INDENIZAÇÃO, o que faço com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios à ré que fixo, em observância aos parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL e CAROLINA SOUSA LOPES.

146. EXECUCAO DE SENTENCA-0002018-22.2010.8.16.0131-ADEMIR LOVATTO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << (DESPACHO FLS. 385) 1. Às fls. 364/365 a parte executada sustenta a existência de litispendência em relação a ação idêntica proposta pelo exequente ADEMIR LOVATTO, autos nº 2415/2010, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O exequente confirmou que "ajuizou anteriormente a presente ação, junto a Comarca de Curitiba, Paraná, ação com pedido e objeto idêntico ao desta ação relativamente a sua conta poupança de nº 009.435-7" (fl. 382). Diante do exposto, considerando extinto o presente processo em face de ADEMIR LOVATTO. Anote-se. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 400,00 (quatrocentos reais), conforme parâmetros do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 377/381, eis que se refere a autos diverso. Int. Dil. Nec.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0002267-70.2010.8.16.0131-ELICE SOARES RIBAS x ROSANA MARA SOARES RIBAS- << (DECISÃO FLS. 97/98) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSVALDO TELLES, RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e JEFERSON LUIZ PICHETTI.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002881-75.2010.8.16.0131-JOSE CARLOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- << (Despacho de fls.123). Manifestem-se as partes quanto aos cálculos do Contador Judicial às fls.120/122. Dil. Necessárias. Intimem-se.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. BUSCA E APREENSAO-0003091-29.2010.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x VANDERLEI NETHER- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 40, conta no valor total de R\$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

150. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0003238-55.2010.8.16.0131-ALBERTO DECARLI x MARCIO LUCIANO GODINHO- << (DECISÃO FLS. 71/75)

Vistos, etc Indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito em face de MARCIO LUCIANO GODINHO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que no dia 02/06/2009, por volta das 11h15min, trafegava com seu veículo pela Rua Aimoré, quando no cruzamento da Rua Itacolomi foi abalroado pelo veículo do réu; que o réu é sócio administrador da empresa Construtor a Goudinho sendo que o veículo estava identificado com a logomarca da empresa; que o veículo era conduzido por Leandro, que se identificou como funcionário da empresa; que o veículo do réu invadiu a preferencial; que o autor teve danos materiais no valor de R\$2419,00, sendo que os danos não foram pagos pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls.13/25). Em audiência de conciliação (fl.36), a tentativa de acordo restou frustrada. O requerido apresentou contestação (fls.37/39) alegou que a culpa primária do acidente foi do autor, que realizou conversão na pista de rolamento que estava o veículo do réu. Ainda, que o veículo do autor praticamente não sofreu dano. Requereu a improcedência da ação. Impugnação a contestação (fls.41/44). Realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e designada audiência para oitiva da testemunha faltante (fls.60/65). Realizada audiência em continuação em que houve desistência da testemunha arrolada pela ré, tendo as partes requerido a suspensão do processo para tentativa de composição amigável (fl.67). Transcorreu o prazo de suspensão, sem manifestação das É O RELATÓRIO. DECIDO. Postula o autor indenização por danos materiais no valor de morais no valor de R\$2419,00, eis que o veículo do réu teria invadido a preferencial. O réu, por sua vez, alega culpa que a culpa primária do acidente foi do autor, que realizou conversão na pista de rolamento do veículo réu e que o veículo do autor não precisou de conserto, eis que praticamente não sofreu qualquer dano. Nos termos do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ensejando o direito à sua reparação. O dever de indenizar, portanto, pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado; inexistindo um dos requisitos acima mencionados, não há que se falar em responsabilidade civil. Nesses moldes, para análise do pedido formulado pelo autor, faz-se necessário verificar se, na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 1-Culpa No caso em tela, restou demonstrado a culpa exclusiva do condutor do veículo do réu. A testemunha Ari Copatti disse que não presenciou o momento da colisão, mas que estava na frente de sua casa; que ouviu o barulho e foi ver o que tinha acontecido; que a camionete invadiu a preferencial e colidiu com o veículo do autor; disse que preencheu o B.O. em sua casa (fl.62) Graci Conte Barbieri Moretto disse que o veículo do réu invadiu a preferencial e que o veículo do autor não estava tentando fazer conversão; disse que preencheu o B.O. em sua casa (fl.63) Ademais, o réu não nega que seu veículo invadiu a preferencial do autor, mas alega que o autor fez conversão na pista de rolamento do veículo Ford. Ocorre que o réu não fez qualquer prova de sua alegação. Assim, pelas provas coligidas nos autos, conclui-se que houve culpa exclusiva do condutor do veículo do réu quanto ao acidente em comento, por desobedecer a regra de preferência contida no Código de Trânsito Brasileiro. 2- Nexo Causal O autor demonstrou nos autos (documentos anexados e prova oral) que efetivamente o condutor do veículo do réu incorreu em conduta que ocasionou o acidente, o qual causou danos materiais ao requerente. Desse modo, verifica-se claramente o nexo causal, visto que os danos experimentados pelo autor decorrem unicamente da atitude do réu. 3- DANOS O réu alegou que o veículo do autor praticamente não sofreu danos, entretanto o autor demonstrou os danos alegados através das fotografias de fl.22 e orçamento de fl.15 e nota fiscal de fl.16, sendo que tais documentos não foram impugnados pelo réu. Ou seja, o autor demonstrou que teve danos materiais em razão do acidente de R\$2419,00. DIANTE DO EXPOSTO, em face da culpa exclusiva do condutor do veículo do réu, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.419,00 (dois mil e quatrocentos e dezoito reais), corrigidos pelo INPC a partir da data do prejuízo (19/08/2009, fl.16) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da mesma data. Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15 % do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e LUIZ FERNANDO POZZA.

151. BUSCA E APREENSAO-0003468-97.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE JAILSON PEREIRA- << (Despacho de fls.61). Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado da pesquisa de endereço realizada através do Sistema Bacenjud (documento anexo). Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

152. DECLARATORIA-0003560-75.2010.8.16.0131-JOSEFA DALAVALLE COLLI x J CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: Mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0003675-96.2010.8.16.0131-VALDECIR DA SILVA CÂNDIDO e outro x MARELI PIAZZA- << (DECISÃO FLS. 65/70) Vistos etc., VALDECIR DA SILVA CÂNDIDO e LUIZ CLAUDIO opuseram embargos de devedor em face de MARELI PIAZZA, todos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegou que a embargada possui empresa de factoring e que pratica agiotagem; que há longa data negocia empréstimos com a embargada; que o título executado constitui renegociação de transações realizadas em setembro, outubro e novembro de 2004; que forma cobrados juros de 3%, 3,5% e 4% ao mês, sendo capitalizados. Requereu que seja reconhecido que a embargada é credora da ação e no mérito que os embargos sejam julgados procedentes para declarar a nulidade do título executado. Juntou documentos (fls.18/30) Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl.33). O embargado apresentou

impugnação (fls.35/45) em que alegou que não houve prática de agiotagem; alegou que desconhece os documentos juntados. Requeveu a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante (fls.48/52). Realizada audiência de conciliação em que as partes não obtiveram acordo e requereram o julgamento antecipado do feito (fl.63). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos do devedor em que os embargantes alegaram que o título executivo é nulo porque houve a prática de agiotagem. PRELIMINAR- INTEMPESTIVIDADE EMBARGOS Assiste razão ao embargante quanto a intempestividade da impugnação aos embargos. Entretanto, no caso em tela, não se produzem os efeitos da revelia, eis que os embargos estão em contradição com a inicial executiva, deste modo, não se presumem verdadeiros desde logo os fatos alegados na inicial dos embargos. PRELIMINAR CARENÇA DE AÇÃO Os embargantes alegaram como preliminar a nulidade do título executado ante a prática de agiotagem praticada pela embargada. Ocorre que a análise de tal preliminar somente é possível com a análise do mérito, motivo, pelo qual, deixo de analisá-la como preliminar. MÉRITO Analisando os autos, chega-se a conclusão que assiste razão a parte embargada. Inicialmente, insta frisar que o título executivo executado é válido, eis que preenche todos os requisitos legais. Por consequência, em razão do disposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabia aos embargantes o ônus da prova de demonstrar os fatos por eles alegados. Ocorre que os embargantes não fizeram qualquer prova de que o contrato executado era decorrência de renegociação de dívidas anteriores. Outrossim não conseguiram demonstrar que houve a prática de agiotagem. Nos autos os embargantes sequer apontaram qual o valor principal do débito e o excesso cobrado pela embargada, em razão dos juros exorbitantes. Vale notar, que os documentos juntados pelos embargantes (fls.22/28), por si só, não demonstram o alegado. Tais documentos são meras fotocópias e os embargantes não demonstraram que estes são relativos a dívida discutida nos autos. Se não bastasse, os embargantes não demonstraram que os documentos foram emitidos pela embargada, sendo que somente na cópia do cheque n 664900, de fl.29, é nominal para embargada. Por fim, os embargantes não produziram prova pericial ou oral para demonstrar os fatos por eles alegados, deste modo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AGIOTAGEM - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 630134-2 - Palmas - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 17.08.2011)". Diante desse quadro, julgo IMPROCEDENTES os embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, e art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 800,00. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.->>-Adv. JULIANO ROIS DA COSTA, KARLA QUADRI, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-

154. INDENIZACAO-0004142-75.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outro- << (Despacho de fls.212). Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.->>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0004382-64.2010.8.16.0131-ADÃO CIRINEU MANTOVANI x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO DE FLS.515) 1. Defiro pedido de prazo requerido às fls.513; 2. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.513. "...". ...A parte autora pelo prazo de 40 dias.->>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-

156. PRESTACAO DE CONTAS-0004539-37.2010.8.16.0131-IJONE CHITOLINA x BANCO ITAU S.A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 141/503 e sobre o depósito de fls. 504, requerendo o que entender de direito.->>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

157. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0004960-27.2010.8.16.0131-PEDRO MARTINS QUILIM x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES/ TELEFÔNICA- << (DECISÃO FLS. 175) Em razão do cumprimento da condenação (fl. 160), julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.->>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACIFICO-

158. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0004971-56.2010.8.16.0131-CARMEM GUOLLO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FLS. 69/80) Vistos, CARMEM GUOLLO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A/, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento de veículos (44482682606, 44441761684, 44452944998); alegando existir nos contratos, a cobrança de capitalização de juros mensal, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros acima de 1% a.m., a cobrança de TAC e TEC. Juntou a procuração e os documentos de fls. 15/33. Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que a ré apresentou contestação na forma oral, alegando, em síntese, não ter ocorrido a prática de abusividade, tendo em vista que o autor tinha ciência das cláusulas contratadas no momento da assinatura do contrato. Impugnação na forma remissiva. É, em

síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Código Do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, é necessária uma análise individual de cada contrato, portanto, restou comprovada sua prática em todos eles, vejamos: Contrato nº 44452944998 (fls. 16/19); juros mensais de 1,50% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,00% e não o montante de 19,56% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 18,00% ao ano. Contrato nº 44441761684 (fls. 21/24); juros mensais de 1,84% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,08% e não o montante de 24,45% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,08% ao ano. Contrato nº 44482682606 (fls. 25/30); juros mensais de 2,24% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,88% e não o montante de 30,45% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,88% ao ano. Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise aos contratos, individualmente, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% em todos eles (cláusula 12), razão pela qual afastou a cobrança da comissão de permanência. Juros Limitação 12 % A parte autora requereu a limitação dos juros a 1% a.m. (fls. 06/07). Entretanto, inexistente limitação constitucional de juros, porquanto a partir da EC nº. 40, que revogou o § 3º do art. 192 da CF/88, a discussão jurisprudencial que havia sido instaurada acabou por se exaurir. Já era entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal que a respectiva disposição constitucional não era auto-aplicável, uma vez que os juros decorrem das condições do mercado, sendo imprópria, portanto, a sua limitação por ato do Poder Público, sob pena de o fornecedor do crédito ser apenado com o prejuízo. Tanto isso é verdade que a referida regra nunca pôde ser regulamentada. Por fim, registre-se que a questão foi dirimida completamente com a edição da Súmula 648 do STF, que assim dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Logo, não há que se falar em limitação de juros a 12% a.a., estes devem regular-se pela taxa média de mercado. Cobrança TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), inseridas em todos os contratos entabulados entre as partes são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que as tarifas acima citadas e declaradas nulas, estão assim dispostas nos contratos, sendo que a repetição deverá observar os valores abaixo dispostos: (44452944998) FLS. 16/19 TAC TEC R\$430,00 R \$4,99 POR BOLETO (44441761684) FLS. 21/24 TAC TEC R\$380,00 R\$3,41 POR BOLETO (44482682606) FLS. 25/30 TAC TEC R\$150,00 R\$3,41 POR BOLETO Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No

entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme delimitado acima; b) afastar a cobrança da comissão de permanência; c) afastar a cobrança da TAC, TEC; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Sendo assim, diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> - Advs. VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

159. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005137-88.2010.8.16.0131-TUBOFORTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI-<< (DECISÃO FLS. 116/124) Vistos, TUBOFORTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 23.000,00 em 24 parcelas; alega existir no contrato, a cobrança de TAC e TEC e a capitalização de juros mensal. Requeveu a restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 16/28. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que a ré ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito; decadência e prescrição; alegou a impossibilidade da repetição de indébito; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TAC e a TEC (fls. 47/96). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da realização de prova pericial, a mesma alegou não possuir interesse na produção de prova pericial, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Código do Consumidor / Falta de Interesse de Agir Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à falta de interesse de agir, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, dúvidas, lacunas e obscuridades quanto às cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. Mérito. Prescrição e Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor..." (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as

partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,29% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,48% e não cerca de 31,22% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 27,48% ao ano. COBRANÇA TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 2,85 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 390,00, são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de Permanência Na contestação o réu alega a impossibilidade de afastamento da comissão de permanência, no entanto, salienta-se que o autor na inicial não pleiteou tal afastamento e sequer aludiu sobre essa taxa. Deste modo, deixo de analisar essa questão. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,29% ao mês; b) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005240-95.2010.8.16.0131-ROSA DO CARMO COSTA FRANCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITORINO - PR- << A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 42, conta no valor total de R\$261,22, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$220,90. Distribuidor R\$40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> - Advs. FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MÁRCIO LEANDRO OLIVEIRA-.

161. MONITORIA-0005242-65.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA- << (DESPACHO FL. 75) Nesta data procedi a inclusão da restrição para transferência do veículo conforme requerido retro (detalhamento anexo). Int.>> - Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

162. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005506-82.2010.8.16.0131-MILTON JOSE DE TOMIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (Despacho de fl.128). Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intime-se.>> - Advs. EZEQUIEL FERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

163. ACAO POPULAR-0005921-65.2010.8.16.0131-ADAM HAAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerida para que efetue a complementação do pagamento do preparo referente ao porte de remessa, no valor de R\$175,00, conforme certidão de fls. 1613-verso. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> - Adv. ALLYNE B C R FLORES DE LIMA-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-03.2010.8.16.0131-ERICA MAI x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.337) 2. Intime-se conforme requerido às fls.335, item 2. ..."Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários

sucumbenciais no valor de R\$486,35.>>-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006649-09.2010.8.16.0131-TAISA S/A COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JAURI DA ROCHA e outros-<< (Despacho de fls.140). Defiro pedido de suspensão requerido em fl.138. "...a suspensão destes autos até o retorno da carta precatória remetida ao Juízo Deprecado da Comarca de Dois Vizinhos - PR.">>-Advs. MARCELO VARASCHIN, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

166. DECLARATORIA-0007035-39.2010.8.16.0131-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BETEL LTDA ME x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN LOCAL-<< (DECISÃO FLS. 8790) Vistos, etc. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BETEL LTDA ME, propôs Ação Declaratória de Direito cc Pedido de Antecipação de Tutela em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRANPR, alegando que funciona como prestador de serviços de auto-escola na cidade de Pato Branco - PR e que para o funcionamento do seu estabelecimento, vários requisitos devem ser cumpridos, entre eles, a admissão de um Diretor de ensino; que devido à rescisão contratual de sua antiga Diretora de ensino, precisou contratar outro profissional para exercer tal função; que após seleção de uma profissional que reunia todas as condições legais para o exercício da função, encaminhou ao DETRANPR a documentação necessária ao seu credenciamento; que foi surpreendido com a negativa do referido órgão, sob a alegação de falta de certificado de conclusão de nível superior e por esta razão, ficou a escola impossibilitada de funcionar. Requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência da demanda para determinar a continuidade de suas atividades e a habilitação da Sra. Izolete Gemelli Vieira como Diretora de ensino da escola e ainda a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos em fls. 0928. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 3334). Inclusão da Sra. Izolete Gemelli Vieira como Diretora de ensino às fls 48. A parte ré foi citada por carta precatória (fls. 60) e apresentou contestação aduzindo preliminarmente a perda do objeto - falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o indeferimento do pedido de credenciamento da Diretora de ensino se deu em razão da não apresentação de certificado de conclusão de curso superior quando da solicitação de credenciamento, entretanto, somente ao receber a Ação Judicial tomou conhecimento de que a Sra Izolete Gemelli Vieira possuía curso superior. Requereu o acolhimento da preliminar e extinção do processo sem resolução do mérito bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos em fls. 6876. É o relatório Decido. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as partes não requereram a produção de provas. Trata-se de Ação declaratória cc pedido de tutela antecipada em que a parte autora requer a inclusão da Sra. Izolete Gemelli Vieira como Diretora de Ensino e a autorização para continuidade de suas atividades.

De outro lado, a parte ré alega que o indeferimento do pedido de credenciamento se deu em razão da não apresentação de certificado de conclusão de curso superior quando da solicitação (fls. 27). Entretanto, denota-se que a autora às fls. 24 junta aos autos a certidão de conclusão de graduação, motivo pelo qual o réu, ao receber a ação, tomou conhecimento do referido documento faltante e procedeu com habilitação da Sra. Izolete Gemelli Vieira como Diretora de Ensino, conforme memorando de fls. 48. Portanto, não resta outra alternativa a este Juízo senão o reconhecimento da falta de interesse de agir, tendo em vista a apresentação superveniente do documento tido como faltante. Quanto ao pedido de danos morais feito pela autora, denota-se que não merece provimento, eis que não restou demonstrado nos autos a comprovação do protocolo da certidão de conclusão de curso superior (fls. 27) junto ao DETRAN-PR, ônus este que incumbia à parte autora nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a falta de documento hábil a comprovar o protocolo da referida certidão obsta a caracterização da pretensão resistida, motivo pelo qual não merece provimento o pedido de danos morais. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, FABIA CRISTIANA ASOLINI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI e MARISTELA Buseti-.

167. ORDINARIA-0007181-80.2010.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO e outros x ORLANDO PESSUTI e outro-<< A parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais de fl. 114, conforme pagamento noticiado à fl. 118.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

168. REVISIONAL-0007210-33.2010.8.16.0131-SIMONE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-<< (Despacho de fls. 97). Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Dil. Necessárias.Intime-se.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

169. REVISIONAL-0007346-30.2010.8.16.0131-DIEGO FRACARO CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-<< (DESPACHO FL. 145) ... Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 146/151.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

170. REVISIONAL-0007347-15.2010.8.16.0131-GILBERTO FERREIRA TERRES x BANCO PANAMERICANO S/A-<< (Despacho de fls.161). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento

anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

171. REVISIONAL-0007420-84.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-<< (Despacho de fls.342/345). Vistos, Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente com repetição de indébito ajuizada por ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros. Ocorre, porém que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicílio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898): O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo, em razão da abertura da conta corrente ter sido efetuada na comarca de Verê - Paraná. Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. LUIZ LOOF JUNIOR, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGARARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO CLICIR-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0007736-97.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outros x CARLOS ALBERTO MACCARI-<< (Despacho de fls.107). 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação somente no seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, CESAR AUGUSTO GAZZONI, DIRCEU CONSOLI, LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

173. REVISIONAL-0007978-56.2010.8.16.0131-ANDERSON GNOATTO x BANCO FINASA BMC S/A-<< Manifeste-se a parte requerida sobre a contra-proposta de acordo de fls.102. (R\$2.300,00).>>-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

174. MONITORIA-0008045-21.2010.8.16.0131-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA x DIRCEU CARLOS POLAZZO-<< (DESPACHO FL.54) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as pesquisas realizadas mediante Sistemas Bacenjud restaram infrutíferas, conforme detalhamento em anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA-.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008076-41.2010.8.16.0131-ITAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x VALMOR GNOATTO-<< As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 112 (R \$622,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. LUIZ LOOF JUNIOR, MARCOS CLICIR PEGARARO e LUCIANO DALMOLIN-.

176. REPETICAO DE INDEBITO-0008356-12.2010.8.16.0131-VICENTE DE BASTIANI e outros x OMNI FINANCEIRA-<< (DESPACHO FLS.252) 1. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.246. Para tanto, deverão os credores serem pessoalmente cientificados da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. 2. Intime-se conforme requerido às fls.246. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...Ao requerido para que efetue o depósito complementar no valor total de R\$2.688,04.>>-Advs.

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

177. REPETICAO DE INDEBITO-0008360-49.2010.8.16.0131-CLAUDINEI WINIARSKI e outros x UNIBANCO FINANCEIRA SA- << (Despacho de fls.170). Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 167/169. Dil. Necessárias. Intimise-se.>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

178. REPETICAO DE INDEBITO-0008379-55.2010.8.16.0131-GABRIELI CRISTIANE KROSSMANN e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 266, conforme sentença de fls., conta no valor total de R\$799,69, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$789,60; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. Andressa Cristiane Blenk, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

179. REPETICAO DE INDEBITO-0008381-25.2010.8.16.0131-AGOSTINHO DALLA COSTA e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 252) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 248. Para tanto, deverão os credores serem pessoalmente cientificados da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Intimise-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>> -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK e ALINE BERLATTO-.

180. COBRANCA-0008593-46.2010.8.16.0131-BENJAMIN COMOCHENA x MATRIX COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA e outro- << (Despacho de fls.70). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, SIMONE SCHUTA e JULIANO ANDREI BORDIN-.

181. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009093-15.2010.8.16.0131-ANTONIO BORTOKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FLS.280/281) Inicialmente, denota-se que para o deslinde do feito é essencial a análise das radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial. Ressalta-se que não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, que é o requerido quem deve apresentar tais documentos, eis que a celebração do contrato de participação acionária impõe entre as partes o dever de mútua informação sobre todos os dados da avença, de modo que a Brasil Telecom, na qualidade de sucessora da Telepar, não se furta a tal dever. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "... Portanto, determino a intimação do requerido para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. ... Manifeste-se o requerido.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

182. COBRANCA-0009161-62.2010.8.16.0131-AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA x FRANCIELI MITRUT- << Pela parte autora aguarda a retirada das cartas precatórias para devido cumprimento, devendo instruí-las com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>> -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009277-68.2010.8.16.0131-GEREMIAS PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 94) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Int. ... Ao devedor.>>-Advs. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

184. REIVINDICATORIA-0009881-29.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA - INCOPAL x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outro- << À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/55.>>-Adv. KARLA QUADRI-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010330-84.2010.8.16.0131-SILVANA SIMIONI x BANCO SCHAHIN S/A - CIFRA CREDITO RAPIDO- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010332-54.2010.8.16.0131-MARIO FERNANDES IUNG x BANCO PANAMERICANO S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre documentos juntados às fls.76/93.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

187. REVISIONAL-0000373-25.2011.8.16.0131-MARCELO LUIZ ZATTA x BV FINANCEIRA S.A.- << (DECISÃO FLS. 84/85) MARCELO LUIZ ZATTA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos da sentença de fls. 52/61, alegando que esta contém erro material, eis que fixou os juros simples em 2,40% a.m., quando na realidade a taxa contratual é de 2,20% a.m. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 66/67 e a eles dou provimento, eis que, a sentença embargada contém o erro material alegado, por consequência, altero o dispositivo da mesma para que passe a constar: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a

possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,20% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. No mais persiste a decisão, conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. REVISIONAL-0000602-82.2011.8.16.0131-REINALDO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 84/93) Vistos, REINALDO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Bancário c/c Repetição de Indébito com Pedido Liminar em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 6.000,00 em 48 parcelas; alega existir no contrato, a cobrança de TAC, venda casada de seguros, cumulada com outros encargos e a capitalização de juros mensal. Requeru antecipação de tutela; a produção de prova pericial, e a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 16/23. Realizada audiência de conciliação (fls. 31) a tentativa de acordo restou frustrada. A ré apresentou contestação e documentos em que alegou preliminarmente ausência de interesse processual e decadência. No mérito; alegou a impossibilidade da repetição de indébito; que a parte pactuou livremente o contrato; defendeu os juros praticados; impugnou o pedido de prova pericial e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TAC e serviço de terceiros (fls. 34/61). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Código do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Falta de Interesse de Agir O réu alega falta de interesse de agir no tocante a impossibilidade da repetição em dobro da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Ocorre, no entanto, que o autor postulou a repetição de indébito da TAC de forma simples, e não em dobro como alega o requerido. Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor..." (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Deste modo, deixo de analisar essa questão e passo a análise do mérito. Mérito. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao

sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,99% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 23,88% e não cerca de 26,68% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 23,88% ao ano. Cobrança TAC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), é ilegal, eis que se trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor, motivo pelo qual, declaro nula as cobranças da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Seguros Salienta-se que, quanto ao pedido do requerente de restituição da tarifa referente ao seguro, este não merece acolhida. Isto porque referida cobrança não configura-se como abusiva, sendo que da cláusula 20 (fls. 75 verso), denota-se que o seguro é uma opção do próprio autor. No caso em questão, não demonstrou que a cobrança dessa taxa foi impositiva e que ocorreu sem sua autorização. Serviços de Terceiros Na contestação o réu postula pela legalidade da cobrança referente a serviços de terceiros, no entanto, salienta-se que o autor na inicial não pleiteou tal afastamento e sequer aludiu sobre essa taxa. Deste modo, deixo de analisar essa questão. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,99% ao mês; b) afastar a cobrança da TAC c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, no que faz menção ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> -Adv. DIEGO BODANESE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000920-65.2011.8.16.0131-BRANDINA DE OLIVEIRA DA LUZ x BRASIL TELECOM S.A.- << (Despacho de fls.99). Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil. Necessárias.>> -Adv. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-
190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-33.2011.8.16.0131-ELIZABETH CRISTINA ROTAVA x ELISANDRO DO NASCIMENTO LEMES- << (Despacho de fls.38). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que as pesquisas de valores e veículos restaram infrutíferas, detalhamento em anexo. Ressalta-se a impossibilidade de penhora do veículo localizado em razão de se encontrar alienado fiduciariamente. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

191. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001302-58.2011.8.16.0131-VALDECIR SANTANA x BV FINANCEIRA S.A.- << (Despacho de fls.60). Determine a intimação do requerente para que junte aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis e que apresentem os códigos de barras dos boletos bancários referentes a 7ª e 8ª parcela, e os comprovantes de pagamentos das mesmas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

192. CAUTELAR-0001364-98.2011.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 75/79) LUIZ DE LIMA CAMARGO qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que manteve com o requerido contrato de financiamento de veículo sob o 860001504060, que não recebeu cópia do contrato avençado entre as partes; que ocorreu cobrança de juros exorbitantes e por isso, requereu a exibição do contrato judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 47/53) sustentando preliminarmente a carência da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito sustentou a ausência de resistência ao pedido e ausência de fundamentos para a concessão de medida cautelar. Juntou procuração e documentos em fls. 54/57 e 61/66. Impugnação em fls. 68/73. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Preliminares. 1. Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi correntista do banco réu e isso, por si só,

torna-o legítimo para intentar tal demanda. Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original de financiamento entabulado entre as partes. Mérito. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. juntado às fls. 16. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou o contrato com a financeira requerida. Quanto à existência dos contratos, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, confirmado pelo banco réu com a juntada voluntária do contrato requerido às fls. 61/66. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, entretanto deixo de condenar o requerido a exibir o documento requerido na inicial, tendo em vista que este já se encontra juntado às fls. 61/66. Diante do princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>> -Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e BLAS GOMM FILHO-.

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001414-27.2011.8.16.0131-GLAUCO ROBERTO CATTANI x FRANCIELLI GRIEBLER- << (DECISÃO FL. 56) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>> -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0001415-12.2011.8.16.0131-FRANCIELLE GRIEBLER x GLAUCO ROBERTO CATTANI- << (DECISÃO FL. 332) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>> -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

195. REVISIONAL-0001719-11.2011.8.16.0131-MAGNUN DE MELO x BANCO PANAMERICANO- << (DECISÃO FLS. 68/67) BANCO PANAMERICANO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 55/61, alegando que houve contradição a cerca do valor numérico atribuído a TAC (R\$200,00 - fls. 60), sendo este diferente do valor constante do contrato a título de TAC (fls. 21). Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento, uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, tendo em vista o erro material de digitação. Assim, altero o dispositivo da mesma: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC, no valor de R\$200,00 e de TEC no valor de R\$ 3,95 mensais; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 36,8376 % ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLÉI JOSE DE

GODOIS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

196. COMINATORIA-0001944-31.2011.8.16.0131-JULINHO TONUS x ANTONIO LUIZ PAZIN- << (DESPACHO FL. 114) 1- Indefiro o pedido de fls. 106/107. Isto porque não há necessidade de autorização judicial para que o autor pague dívidas existentes perante o Banco do Brasil. Ademais se infere pela matrícula do imóvel que o autor se comprometeu a liberar tais hipotecas (fls. 23). 2- Aguarde-se a audiência designada.>>-Adv. MONICA HELENA RUARO TONELLI, ARLEI VITORIO ROGENSKI, FERNANDO B. DA SILVA e DEBORA CANDIDA SPAGNOL.- 197. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0002193-79.2011.8.16.0131-DENAIR DAS GRAÇAS DIAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (Despacho de fls.98/99). BANCO VOLKSWAGEN S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 79/85, alegando que esta encerra contradição quanto a possibilidade de capitalização de juros, bem como acerca da fixação dos honorários de sucumbência. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque referida decisão analisou todos os fatos controversos trazidos pelas partes. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 79/85, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

198. DECLARATORIA-0002272-58.2011.8.16.0131-EDUARDO JOSÉ CARDOSO x PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - SEDE COMERCIAL e outro-0002272-58.2011.8.16.0131- << (DECISÃO FLS. 212/218) Vistos, etc. EDUARDO JOSÉ CARDOSO, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de danos morais em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - SEDE COMERCIAL e PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que ao tentar realizar compra a prazo no comércio local descobriu que estava inscrita nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R \$1.033,14; que nunca teve qualquer relação comercial com as requeridas na cidade de Porto Alegre; que sofreu dano morais. Requerer a concessão de tutela antecipada e a procedência da demanda para declarar indevida a cobrança e invalida e inscrição, bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos em fls. 16/23. Às fls. 27/28 foi deferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de conciliação em observância ao procedimento sumário. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47). A ré Paquetá Calçados Ltda apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito sustentou que a parte autora é cliente da empresa requerida, cadastro nº 4121996; que houve inscrição do nome da autora no SPC realizada pela empresa co-ré; que foi realizada compra pela autora na loja Paquetá, nº46, no valor de R\$1.549,70, contrato nº 2221455493005417021, sendo que o pagamento seria realizado em três parcelas; que mantem com a empresa co-ré contrato de administração de crédito; que na época não havia registro de perda dos documentos ou clonagem; que não cometeu qualquer ato ilícito; que a autora tinha outras inscrições no SPC. Requerer o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 87/115. A segunda requerida também apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito sustentou que foi realizada inclusão do nome do autor no SPC em decorrência de inadimplência; que o autor firmou contrato de cartão de crédito com a requerida; que se sub-rosa no direito da credora e proceda a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito; que o autor realizou compra no valor de R\$1.549,70 com pagamento parcelado; que o autor não efetuou o pagamento de nenhuma parcela; que não foi noticiada a existência de perda ou clonagem dos documentos do autor; que não houve ato ilícito da requerida; que a inscrição é legítima; que não houve culpa da ré e a venda foi realizada por um terceiro, eis que apresentou os documentos pessoais requeridos; que o autor também agiu com culpa; que não há dano a ser indenizado; que a parte autora tinha outras inscrições. Requerer o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos em fls. 156/179. Réplica em fls. 180/197. O feito foi saneado em fls. 206/207. As partes requereram o julgamento antecipado da lide em fls. 209/210. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, no qual a parte autora alega que teve seu nome inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito, eis que jamais realizou qualquer negócio com as requeridas. Compulsando-se os autos se conclui que a presente demanda deve ser julgada procedente, vejamos: Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, razão pela qual é procedente a inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, conforme previsão do caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda será analisada sob a ótica da Teoria da Responsabilidade Objetiva. As requeridas sustentaram que a inclusão do nome

do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima e constituiu exercício regular de direito em face da inadimplência. Sustentaram que o autor realizou compra na loja da primeira requerida no valor de R\$1.549,70, bem como que em tal momento não havia qualquer restrição no seu CPF e requereram a exibição de cópia do RG E CPF, sendo que se a venda decorreu de fraude, estelionato ou clonagem, tal fato não constitui culpa das requeridas. Em análise ao caderno processual se verifica que em momento algum o autor alega que perdeu seus documentos, tão somente que não manteve relação comercial com as requeridas a legitimar a cobrança ora em discussão. As requeridas juntaram aos autos ficha de cadastramento, lista de parcelas por contrato, comprovante de débito (fls. 111/114). Contudo, as requeridas não apresentaram o contrato de venda mencionado nas contestações, tão pouco as cópia do RG e CPF que sustentam ter requerido no ato da venda, ou seja, não tomaram as cautelas necessárias ao realizar a relação comercial à prazo. Ademais, mesmo que tivesse exigido a apresentação de tais documentos, não estariam isentas do dever de indenizar o autor pelos danos sofridos, eis que o réu realiza atividade profissional autônoma (advogado) que apresenta seus riscos, o qual tem o dever de suportá-los, no caso, trata-se de responsabilidade objetiva. Oportuno ressaltar que os dados constantes na ficha de cadastramento de fls. 111/112 contem irregularidade no que tange a naturalidade, estado civil, nome do genitor, data da emissão da carteira da identidade e endereço residencial. Conclui-se, deste modo, que terceira pessoa se utilizou dos dados da parte autora para contratar com as requeridas, sendo, por consequência, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevida. Não há dúvidas que a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou dano moral. Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizada, assim, a responsabilidade das requeridas, o dano moral sofrido pela parte autora e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Oportuno ressaltar que embora o autor tivesse outra inscrição incluída pelo credor Celetem Brasil S/A Credito Fin Invs, esta foi declarada inexigível através da sentença proferida nos autos nº2271-73.2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, especialmente pelo fato do réu também ter sido vítima de fraude, fixo a indenização por dano moral devido pelas rés à parte autora em R\$10.000,00 (dez mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para declarar indevidas a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito e a cobrança no valor de R\$1.033,14 discutida nestes autos, bem como condenar as requeridas solidariamente no pagamento a título de danos morais no valor de R \$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde 01/09/2010 (fl. 23). Por consequência, torno a liminar definitiva. Condeno a empresa ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pelo do tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. ELIZANDRA GUERRA, ROSANA STRASSBURGER, CLARICE TERESINHA STRASSBURGER, PAULA STRASSBURGER KUWER e TATIANA APARECIDA LANGE.-

199. REVISÃO CONTRATUAL-0002281-20.2011.8.16.0131-ADELINO PILONETTO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fls.199) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. >> -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

200. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002328-91.2011.8.16.0131-ELIO BUDIM DE CAMPO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL.259) 1. Indefiro o pedido de fls.257 por falta de amparo legal; 2. Expeça-se alvará conforme requerido (fls253). ...Ao requerente para que retire o Alvará Judicial.>>-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

201. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002330-61.2011.8.16.0131-FELIPE AURELUX x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 118) Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.-

202. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002334-98.2011.8.16.0131-JOÃO SOLETTI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 117) Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

203. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0002492-56.2011.8.16.0131-ELENOAR KONRAD x EVALDINO KONRAD- << Fica a parte requerente intimada da perícia agendada para o dia 22/03/2012 às 07:30horas, no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua

Pedro Ramires de Mello, n.º 395, 2º andar, 3º piso. E ainda, da proposta de honorários periciais no valor de R\$200,00.>>-Adv. ADAM HAAS-DR.

204. REVISIONAL-0002496-93.2011.8.16.0131-RODRIGO FOGASSA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- << (Despacho de fls.93). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. >>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ELIANE BONETTI GOMES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLON LOTH.

205. REVISIONAL-0002873-64.2011.8.16.0131-MARCIA LEONORA HARTHCOFF x BANCO FINASA S/A- << (DECISÃO FLS. 73/80) Vistos, MARCIA LEONORA HARTHCOFF, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito com Pedido de Liminar em face de BANCO FINASA S/A., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 19.140,34; em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC e a capitalização de juros mensal. Requereu a revisão do contrato e repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 16/19. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito impossibilidade da revisão do contrato; defendeu os juros praticados; e incoerência do pedido de justiça gratuita e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TAC (fls. 32/56). Impugnação à contestação em fls. 58/65. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência, ambas permaneceram inertes. E, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Código Do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,3792665% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,551198% e não o montante de 17,8661800% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 16,551198% ao ano. Cobrança TAC Apesar do autor alegar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não há no contrato cláusula que demonstre a cobrança dessa taxa. Comissão de Permanência, Repetição em Dobro, Depósito Judicial e Busca e Apreensão Na contestação o réu alega a impossibilidade de afastamento da comissão de permanência, a incoerência do pedido de repetição do indébito em dobro, que a autora não apresentou pedido para efetuar depósito judicial, e ainda, a legitimidade da busca e apreensão. No entanto, salienta-se que o autor na inicial sequer pleiteou ou mencionou sobre tais alegações expostas na contestação. Deste modo, deixo de analisar essas questões. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Da Justiça Gratuita O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita do autor, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afasto tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar

a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,3792665% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20 % e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, no que faz menção a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. DIEGO BODANESE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

206. BUSCA E APREENSAO-0003068-49.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DYBOM ALIMENTOS- << (Despacho de fls.48) 1. Defiro o bloqueio via RENAJUD, o qual estou realizando na data de hoje; 2. Intime-se o autor para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

207. DECLARATORIA-0003092-77.2011.8.16.0131-RENATA PETRYCOSKI x VIVO S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 111, conta no valor total de R\$509,44, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$441,80, Distribuidor R\$40,32, Taxa Judiciária (Funrejus) R\$27,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

208. INVENTARIO-0003125-67.2011.8.16.0131-FATIMA APARECIDA FLORENÇO PINHEIRO FIGUERO x AMADEU FLORENÇO- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

209. DESAPROPRIACAO-0003236-51.2011.8.16.0131-ASIR BORTOLINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 100/131.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPHOLL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA-.

210. INDENIZACAO-0003271-11.2011.8.16.0131-JOSIANE C. SOARES KAMINSKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- << (DECISÃO FLS. 714/727) Vistos, etc. JOSIANE C. SOARES KAMINSKI, qualificada nos autos, propôs ação de indenização por danos materiais e morais, em face da FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI; CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLO-CPEA e ESTADO DO PARANÁ, todos qualificados nos autos. afirmou que se matriculou no programa de capacitação oferecido pelos réus, sendo assegurado por estes que ao término do referido curso receberia habilitação em nível superior (diploma de curso superior). afirmou que frequentou o citado programa de capacitação entre os anos de 2003 a 2005, na condição de estagiários e voluntários, com a promessa de que, ao final de dois anos teria o diploma de nível superior na área de educação, o que não se confirmou, haja vista que as matrículas foram reconhecidas como ilegais pelo conselho estadual de educação, e que somente quem já atuava como professor na data da matrícula do curso teria o direito de receber o diploma, os demais, devido ao não preenchimento do requisito exigido, não foi diplomada, contudo, só tomou conhecimento da existência de tal requisito ao final do curso. Que na expectativa do diploma, em maio de 2005 iniciou uma pós- graduação junto a Universidade Castelo Branco, a qual concluiu em 2006. Alegou que além dos prejuízos financeiros sofreu danos morais. Requereu a procedência do pedido com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos de fls.35/204. O feito tramitou pelo rito sumário (fl. 210). A Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos-CPEA apresentaram a contestação de fls. 218/245, alegaram, preliminarmente decadência, prescrição e a ilegitimidade passiva do CPEA, a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais em desfavor da ré Vizivali. No mérito, sustentaram que não houve ato ilícito cometido pela requerida, eis que o Programa Especial foi autorizado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná; que cumpriu as determinações do CEE; que o Parecer 193/07 contraria a boa-fé objetiva e viola o princípio do ato jurídico perfeito; que foi fato de terceiro que impossibilitou a obtenção do diploma da autora; que não há dano material e moral há ser indenizado. Requereu o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 246/537. Réplica (fls. 540/556). O ESTADO DO PARANÁ apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito sustentou que a autora não preenchia os requisitos para ingressar no Programa; que foi realizada inspeção pela SETI e Conselho Estadual de Educação onde se constatou a irregularidade de centenas de matrículas; que foi a própria autora que teve conduta ilícita; que a questão em análise decorreu de mudança de entendimento do Conselho Nacional de Educação da União; que não houve culpa da Administração Pública; que não há danos extrapatrimoniais a serem indenizados; que os valores das mensalidades foram pagos a Vizivali, portanto não cabe a condenação do Estado do Paraná. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência

da demanda. Juntou documentos às fls.601/711. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que a autora apresentou impugnação na forma remissiva e as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 712/713). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Ilegitimidade Passiva da CPEA. Tendo em vista que se trata de relação de consumo, todos os réus que são fornecedores do serviço são responsáveis solidários, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CPEA. Incompetência da Justiça Estadual Sustenta o requerido ESTADO DO PARANÁ que o caso discutido nos autos decorreu de alteração de entendimento do Conselho Nacional de Educação, o qual é órgão da União, razão pela qual a Justiça Estadual é incompetente para apreciá-lo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a)." A pretensão da parte autora consiste na condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais decorrente da negativa de expedição de diploma. Ocorre que a adequação às diretrizes e bases da educação e expedição do diploma de curso superior correspondem a obrigações exclusivas da instituição de ensino. Ademais, trata-se de instituição de ensino superior particular criada através de Lei Municipal (nº896/99), cujos diplomas seriam registrados através das universidades do Estado do Paraná. Assim, não se vislumbra interesse da União no caso em análise. Prescrição Não há que se falar em prescrição eis que se trata de relação de consumo, assim, o prazo para a propositura da ação é de 05 anos e se iniciou a partir do conhecimento do dano (2007), ou seja, de que o autor não receberia o diploma. Soma-se que mesmo em se aplicando o prazo quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, não se verifica a incidência da prescrição, eis que a presente demanda foi proposta em abril de 2011. Decadência Alegam os réus a ocorrência de decadência, porquanto entre a data da constatação do suposto vício na prestação do serviço e a propositura da ação decorreram mais de noventa dias, prazo este que é estabelecido no Código de Defesa do Consumidor para reclamar vício na prestação do serviço. Considerando que no caso em comento é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a matéria alegada pelos autores não está sujeita à decadência, isso porque não se está diante de alegação de vício de quantidade ou de qualidade do produto, mas sim de ocorrência de erro/dolo quando da celebração do contrato. Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a presente preliminar tendo em vista que se confunde com o mérito a ser oportunamente analisado. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Responsabilidade da primeira e segunda ré Para que haja o dever de indenizar, faz-se necessário a análise da culpa das ré, dos danos sofridos pela autora e do nexo causal. No caso dos autos, como se trata de relação de consumo a responsabilidade da primeira e segunda ré é objetiva. Ocorre que não restou caracterizado o nexo causal. Consta-se nos autos, que a primeira ré requereu ao Conselho Estadual de Educação autorização para implementar o Programa Especial de Capacitação, sendo autorizado para funcionamento no prazo de 02 anos, a contar a partir do dia 05/12/2002, conforme Parecer 1882/02; que então a primeira ré firmou convênio com a IESDE (terceiro requerido); que em dezembro de 2004, a mesma ingressou com pedido de renovação e autorização junto ao CEE, tal pedido foi acatado pelo plenário do CEE, através do parecer n 634/05; foram feitas diversas consultas ao CEE e CNE sobre a legalidade do Programa Especial, sendo chancelada a regularidade do Programa. No entanto o Conselho de Educação Estadual emitiu parecer nº 193/07 que restringiu a atividade docente às pessoas que possuísem vínculo empregatício formal, excluindo-se atividade docente na condição de voluntários e estagiários. Após a Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná expediu a Resolução n 59/07 que impediu as Universidades Estaduais de registrarem o diploma de todos os alunos que concluíram o programa especial na condição de estagiários e voluntários. Conclui-se, assim, que os diplomas não foram expedidos em razão de normas posteriores ao início do curso, pelo Estado do Paraná, assim, não há que se falar em nexo causal entre a conduta das ré e os supostos danos que a autora sofreu. Por consequência, restam prejudicadas as demais alegações das requeridas. 2. Responsabilidade do Estado do Paraná A questão cinge-se em concluir que é o responsável pelos danos materiais e morais sofridos pela autora e, conforme já citado acima, o diploma não foi expedido em decorrência da alteração das normas pelo Estado do Paraná. O Conselho Estadual de Educação - CEE aprovou deliberação traçando exigências para os Programas Especiais de Capacitação em Serviço e, as quais foram observadas pelas duas outras requeridas ao ofertar os cursos. Soma-se que o requerido Estado do Paraná conferiu autorização e prorrogação a fim de que os cursos funcionassem, sendo que o público alvo consistia em profissionais da área da Educação. Ocorre que em 2007 houve alteração na interpretação da Deliberação n 04/2002 pelo CEE, ou seja, restringiu-se o acesso aos cursos somente às pessoas que possuísem vínculo trabalhista com aplicação retroativa. Frise-se que a Deliberação nº 004/2002 exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, sendo que não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. Conforme já mencionado acima, não há como se atribuir responsabilidade as duas primeiras requeridas eis que não deram causa à impossibilidade de validação do diploma. Ressalta-se que tal ato administrativo foi posterior à oferta do curso e contrário ao que se havia autorizado àquela época, o que inegavelmente trouxe prejuízos a autora. Ainda, há que se observar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a responsabilidade do Estado do Paraná é objetiva, nos termos do §6º, do artigo 37 da Constituição Federal: "Trata-se de recurso de apelação interposto pela Faculdade Vizinhança do Iguazu VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, proposta por Angélica Stein Blauth. (...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também

à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C.Cível-AC 666.448- 4 - Rel.Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelas segunda apelantes, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas". Conclui-se do exposto que a negativa de obtenção do diploma decorreu de ato de terceiro, ou seja, ato administrativo do Estado do Paraná através do Conselho Estadual de Educação, o que constitui excludente de responsabilidade conforme previsão do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em suma, considerando que as demais requeridas não deram causa à negativa de registro do diploma, eis que tal fato decorreu da alteração de entendimento do órgão estatal responsável pelo gerenciamento dos sistemas educacionais no Estado do Paraná, conclui-se que o responsável pelos prejuízos causados à autora foi o requerido Estado do Paraná. Danos Materiais Não restam dúvidas que houve prejuízo de ordem material e moral, pois a autora cumpriu sua parte, mas não recebeu o diploma correspondente, o que também frustrou a obtenção do diploma da pós-graduação. Conforme já decidido acima os prejuízos experimentados pela parte autora decorreram exclusivamente de ato administrativo do requerido Estado do Paraná. A requerente pleiteou a restituição dos valores pagos pelo curso ministrado pelas requeridas, das mensalidades pagas no curso de Pós-Graduação e despesas com fotografias e taxa de diplomação. Soma-se que não houve impugnação quanto aos pagamentos realizados. Contudo, não merece acolhimento o pedido de pagamento das despesas com fotografias, isto porque a sua aquisição era uma faculdade da autora. Assim, embora o requerido Estado do Paraná não tenha recebido as mensalidades do Programa de Capacitação e da Pós-Graduação, bem como a taxa de diplomação, deverá arcar com a devida restituição, eis que foi o causador dos prejuízos, os quais totalizam R\$5.288,01. Danos Morais A autora requereu também a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que suportou em razão da ausência de outorga e registro do diploma. É inegável que os fatos acima expostos causaram grande frustração experimentada a autora, uma vez que frequentou regularmente o curso e não obteve o diploma, inclusive de pós-graduação. Também não se pode olvidar a sensação de angústia causada pela impossibilidade de obter a certificação em curso de pós-graduação posterior. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pelo requerido Estado do Paraná à autora em R\$12.000,00 (doze mil reais). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da presente demanda para condenar o ESTADO DO PARANÁ a pagar a autora o valor de R\$5.288,01 (fl. 06) a título de danos materiais relativos à s parcelas efetivamente pagas do Programa Especial de Capacitação e da Pós-Graduação, bem como da taxa de diplomação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em ambos os casos observado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios referentes a primeira e segunda requeridas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um dos procuradores, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno ainda o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da autora no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE, ROZANGELA M. CARNIELETTO PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

211. DECLARATORIA-0003274-63.2011.8.16.0131-NILDO CALDATTO x ECOSUPER ADUBOS ORGÂNICOS LTDA- << A parte requerida/reclamada para pagamento das custas processuais de fls. 57, conta no valor total de R\$417,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 355,30; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$22,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN, ANA PAULA SANTIN e MARCOS ADRIANO SANTIN.-

212. COBRANCA-0003499-83.2011.8.16.0131-REINILDO JOÃO LAUXEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 112 (R \$622,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003705-97.2011.8.16.0131-GLAUCO ROBERTO CATTANI x VILMAR GRIEBLER- << (DECISÃO FL. 94) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA e ISAIAS MORELLI-.

214. EMBARGOS A EXECUCAO-0003707-67.2011.8.16.0131-VILMAR GRIEBLER x GLAUCO ROBERTO CATTANI- << (DECISÃO FL. 371) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extintos os processos acima mencionados, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANCA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

215. DECLARATORIA-0003774-32.2011.8.16.0131-ANDRÉ RODRIGO LEONARDI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 79/84) ANDRÉ RODRIGO LEONARDI, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido liminar de antecipação de tutela, repetição do indébito e indenização por danos morais em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor de R\$ 82.505,04 em 60 parcelas, tendo início em 23 de abril de 2010, findando em 23 de março de 2015; afirmou que a parcela 11ª possuía como data de vencimento dia 23 de fevereiro de 2011, contudo, somente foi paga em 3 de março de 2011; que teve seu nome mantido indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito, eis que mesmo após a quitação do débito (pago com atraso). Requereu a concessão de tutela antecipada, procedência da demanda para condenar a requerida no pagamento de indenização à título de danos morais e a repetição do indébito em dobro. Juntou documentos (fls. 11/33). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). A ré apresentou contestação em que alegou a legalidade e legitimidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que o pagamento da parcela 11ª não foi efetuado; a impossibilidade da concessão de tutela antecipada; que o autor não demonstrou a existência de prejuízo e de danos morais, e ainda, a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 61/64. Impugnação às fls.66/74. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência, a parte autora se manifestou (fls.76), tendo requerido o julgamento antecipado. A parte ré deixou de manifestar-se (fls. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE I. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO O autor alega a ocorrência de revelia, no entanto, conforme art. 241, inciso I do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação conta-se a partir da juntada do AR aos autos, e não do retorno do AR ao cartório, como afirma o autor. Assim, o AR foi juntado aos autos em 10 de junho de 2011, e a contestação apresentada em 27 de junho de 2011. Portanto, conforme demonstrado, não há razão para alegar a intempestividade da contestação. MÉRITO Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pleiteia repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de ter a requerida inscrito indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor demonstra na inicial que realizou o pagamento da parcela 11ª com vencimento em 23 de fevereiro de 2011 em 03 de março de 2011, e que apesar de ter efetuado o pagamento (fls. 27), seu nome permaneceu inscrito nos cadastros restritivos de crédito (fls. 13). Restou demonstrado nos autos que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito pela ré foi legítima em decorrência do autor efetuar o pagamento da 11ª parcela, 10 dias após o seu vencimento. No entanto, ocorre que após o pagamento, em data de 03 de março de 2011, a ré manteve o nome do autor inscrito nos cadastros restritivo de crédito por aproximadamente dois meses. Não há dúvidas, no caso em tela, quanto a configuração do dano moral, que é presumido nesta hipótese, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizado, assim, a responsabilidade e o dano moral da requerida, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta, por aquela. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré à parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). REPETIÇÃO DE INDÉBITO Apesar do autor pleitear a repetição de indébito, este não demonstrou que pagou valores indevidos a ré, sendo seu pedido fundamentado somente na cobrança indevida, deste modo, indevida a repetição em dobro. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, desde

o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a data em que o autor efetuou o pagamento (03 de março de 2011), e corrigidos pelo INPC desta data até o efetivo pagamento (Sumula 362 STJ). Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de 50% das despesas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza-se a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

216. PRESTACAO DE CONTAS-0004075-76.2011.8.16.0131-ITAROTI JORGE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (Despacho de fls.237). 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

217. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004431-71.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x T.A. RODRIGUES SOZIN DE LIMA e outro- << (Despacho de fls.66). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que as pesquisas de valores e veículos restaram infrutíferas, detalhamento anexo. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

218. PRESTACAO DE CONTAS-0004541-70.2011.8.16.0131-NEUDI JOSE BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A-0004541-70.2011.8.16.0131- << (Despacho de fls.116). Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. Int.>>-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

219. REINTEGRACAO DE POSSE-0004894-13.2011.8.16.0131-EDICAR LINHARES e outro x JOSE AMARILDO LINHARES- << (Despacho def ls.141). Defiro o desentranhamento dos documentos juntados em fl. 88/99 mediante a substituição por cópias. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

220. INDENIZACAO-0004900-20.2011.8.16.0131-MARCOS ANTONIO MORAIS x RÁDIO ITAPUÁ DE PATO BRANCO LTDA- << Tendo em vista o retorno do AR de fls. 126-verso, não cumprido, manifeste-se a parte interessada, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. ELIZANDRA GUERRA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

221. DESPEJO-0005231-02.2011.8.16.0131-OSCAR PIASSA x SALOMÃO & RUIZ LTDA- << (Despacho de fl. 48). Diante do pagamento noticiado em fls. 37, julgo extinta a presente demanda, o que faç com amparo inciso L, do artigo 794, do CPC. O autor deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas processuais. Int. Dil. Necessárias. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

222. REVISIONAL-0005351-45.2011.8.16.0131-EDUARDO PAVEUKIEWICZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 107/115) Vistos, EDUARDO PAVEUKIEWICZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Bancário c/ Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 14.500,00 em 60 parcelas; alega existir no contrato, a cobrança de TAC, venda casada de seguros, cumulada com outros encargos e a capitalização de juros mensal. Requereu a anulação das cláusulas abusivas, e a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 20/25. A ré foi citada, ofereceu contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência. No mérito; alegou a impossibilidade da repetição de indébito; que não houve contratação de seguro; que a parte pactuou livremente o contrato; defendeu os juros praticados; a incoerência do pedido de justiça gratuita, e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TAC (fls. 35/91). Impugnação à contestação fls. 98/106. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Código do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Sumula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre

que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Deste modo, deixo de analisar essa questão e passo a análise do mérito. Mérito. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,70% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 20,4% e não cerca de 22,42% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 20,4% ao ano. Cobrança TAC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), é ilegal, eis que se trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor, motivo pelo qual, declaro nula as cobranças da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Seguros Salienta-se que, quanto ao pedido do requerente de restituição da tarifa referente ao seguro, este não merece acolhida. Isto porque referida cobrança não configura-se como abusiva, sendo que da cláusula 20 (fls. 90 verso), denota-se que o seguro é uma opção do próprio autor. No caso em questão, não demonstrou que a cobrança dessa taxa foi impositiva e que ocorreu sem sua autorização. Da Justiça Gratuita O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita do autor, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afastado tal alegação. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,70% ao mês; b) afastar a cobrança da TAC c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de

correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, no que faz menção ao autor. Publique-se. Intime-se. >>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-

223. ORDINARIA-0005546-30.2011.8.16.0131-ANTONIO ZIQUEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - << (DESPACHO FL. 105) 1) Denota-se que o réu não se manifestou acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de marca-la. 2) Compulsando-se os autos não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral nem pericial, tendo em vista que é possível o julgamento do feito com base nos documentos trazidos aos autos. Assim, contados e preparados venham conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... Aguarda pagamento das custas processuais de fls. 106, conta no valor total de R\$ 1.008,39, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$827,20. Distribuidor R\$40,32; Oficial de Justiça R\$ 58,50; Outras custas R\$82,37. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-

224. REVISÃO CONTRATUAL-0005843-37.2011.8.16.0131-NEIVA APARECIDA ZDZIARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fl.108). Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

225. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005972-42.2011.8.16.0131-EZEQUIEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - << A parte requerida/demandada para pagamento das custas processuais de fls. 65, conta no valor total de R\$291,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$230,30; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-

226. BUSCA E APREENSAO-0006176-86.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS WATER KEMPER - << (DECISÃO FLS. 49/50) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a certidão de fls. 41 comprova a apreensão do bem objeto da presente ação. Defiro ainda, caso requerida, a desistência do prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-

227. REVISÃO CONTRATUAL-0006360-42.2011.8.16.0131-IRACI MALACARNE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 141151) Vistos, IRACI MALACARNE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Perdas e Danos em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 27.070,00 em 60 parcelas; alega existir no contrato, a cobrança de TAC, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato e a capitalização de juros mensal. Requereu a revisão do contrato; a aplicação dos juros pactuados, salvo, quando estes forem superiores a taxa média do mercado, e repetição do indébito. Juntos os documentos de fls. 2638. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito que a parte pactuou livremente; inexistência de cláusulas abusivas; decadência; a impossibilidade da revisão do contrato; defendeu os juros praticados; impugnou os cálculos apresentados; a incoerência do pedido de justiça gratuita e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TAC e serviço de terceiros e registro de contrato. (fls. 46112). Impugnacione à contestação fls. 114135. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência e especificarem as provas, ambas as partes demonstraram não possuir interesse na concretização da audiência. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente Inépcia da inicial em razão de pedido genérico Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. De outro lado, não assiste razão ao réu quando argumenta que a parte autora fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem se quer alegar quais as cláusulas abusivas se insurgia, tendo apenas citado irrisórias quanto a pretensas abusividades do contrato. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria

relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de financiamento. A parte autora não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a revisão do contrato. Indicando as taxas e cláusulas que entende serem abusivas. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial em razão de pedido genérico. Mérito. Código do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à impossibilidade de revisão de contratos já extintos, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, dúvidas, lacunas e obscuridades quanto às cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio da pacta sunt servanda. Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Deste modo, deixo de analisar essa questão e passo a análise do mérito. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362/01, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362/01. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362/01, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362/01 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-362/01. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,84% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,08% e não cerca de 24,46% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,08% ao ano. Cobranças TAC, Custo com Registros e Custo com Serviços de Terceiros A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00, expressa no contrato (fls. 31 - cláusula 5.4), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R\$91,42 (fls. 31 - cláusula 5.4) e o Custo com Serviços de Terceiros inserido no contrato no valor de R\$314,64 (fls. 31 - cláusula 5.4), são ilegais, eis que tratam-se de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, assim, declaro nulas as cobranças da TAC, do Custo com Registros e do Custo com Serviços de Terceiro, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. JUROS ACIMA DA TAXA DE MERCADO O autor requer que os juros cobrados obedeam o contrato entabulado entre as partes, salvo se forem superiores que as taxas médias de mercado, caso em que requer que estes sejam aplicados. Entretanto não demonstrou que os juros contratados estão acima da taxa média de mercado. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, somente ocorrerem relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzi-las.

No entanto, no caso dos autos, bastaria o autor ter demonstrado por cópia do site do Banco Central que a taxa média era a por ele indicada. Assim, não há que se falar que os juros mensais praticados pelo requerido foram abusivos. Da Repetição de Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Da Justiça Gratuita O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita do autor, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afastou tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,84% ao mês; b) afastar a cobrança da TAC, do Custo com Registro e do Custo com Serviços de Terceiro; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da recumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50 no que faz menção ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI- 228. PRESTACAO DE CONTAS-0006570-93.2011.8.16.0131-ALVARO FREIRE CALEFFI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DECISÃO FLS. 76/77) HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 47/58, alegando que houve omissão da r. sentença acerca do termo inicial da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestação de contas. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, sendo o que o prazo de 48 horas deve iniciar-se com a intimação pessoal da parte ré, tendo em vista que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Assim, acrescido ao dispositivo o seguinte: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação pessoal da parte ré, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 79/135, requerendo o que entender de direito.->-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-. 229. OBRIGACAO DE FAZER-0006722-44.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES REBONATTO x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << (DECISÃO FLS. 111/112) Vistos, em saneamento; 1. Preliminar - Ilegitimidade Ativa Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que se trata de relação típica de consumo, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, o que faço com amparo no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 469 do STJ estabelece que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Sustenta a parte requerida a necessidade de inclusão no polo ativo da Associação dos Funcionários de Pato Branco em face da previsão contrato que estabelece que a contratante é a única legitimada para exigir direitos e obrigações relativas ao contrato. O item 2 do contrato pactuado prevê que: "Contratante ou Proponente: A empresa que contrata com a Unimed sendo a única legitimada para exigir e/ou responder pelos direitos e obrigações decorrentes do contrato". Verifica-se dos autos que em pese a contratante seja a Associação dos Funcionários de Pato Branco, é a parte autora quem efetivamente usufrui dos serviços oferecidos pela requerida, ou seja, trata-se de beneficiária direta do seguro, motivo pelo qual é possível concluir pela sua legitimidade ativa. Some-se ainda que a previsão contratual ora em análise é nula de pleno direito, eis que estabelece obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade e está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos dos incisos IV e XV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Não merece prosperar também o pedido de inclusão no polo passivo da contratante Associação dos Funcionários de Pato Branco, isto porque se verifica que a sua atuação foi de mera estipulante, nos termos do artigo 436 do Código Civil. Diante do exposto, afastou a preliminar de inclusão no polo ativo da Associação dos Funcionários de Pato Branco. 2. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 3. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Edgar Arthur Deiss, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte REQUERIDA deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída

em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Int. Dil. Necessárias. >>-Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e TANIA MARA MARTINI.

230. HABILITACAO DE CREDITO-0006790-91.2011.8.16.0131-MARIA AURIA MULHMANN x MASSA FALIDA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VARASCHIN S/C LTDA- << (DECISÃO FL. 32) Trata-se de pedido de habilitação ao crédito formulado pelo MARIA AURIA MULHMANN em face da massa falida da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VARASCHIN S/C LTDA. O síndico sustentou que tal crédito já foi incluído no quadro geral de credores (fl.27). O Ministério Público se manifestou pela habilitação do crédito (fl. 27 verso). DECIDO. Com razão o síndico, trata-se de crédito já incluído no quadro geral de credores, à fl. 239, dos autos nº105/2003, motivo pelo qual o requerente não possui interesse de agir. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO.

231. REPARACAO DE DANOS-0007123-43.2011.8.16.0131-CLEMENTINA VERGINIA ANDREOLLA x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- << (DECISÃO FL. 189) As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Manifeste-se a parte autora em face das fls. 186/187. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e Milton Luis Cleve Kuster.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-0007214-36.2011.8.16.0131-JANQUIEL JOSE GEHLEN x TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS- << (Despacho de fls.102). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.>>-Advs. EDSON LUIZ MOLOZZI e MARCELO VARASCHIN.

233. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007229-05.2011.8.16.0131-CLAUDIMAR PRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (Despacho de fl.90). Manifeste-se o requerido quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

234. ORDINARIA-0007316-58.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (Despacho de fls.261). Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELI CRISTINA MARCANTE.

235. PRESTACAO DE CONTAS-0007394-52.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 29/56.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN.

236. HABILITACAO DE CREDITO-0007422-20.2011.8.16.0131-HERUS PONTES x MASSA FALIDA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VARASCHIN S/C LTDA- << (DECISÃO FL. 23) Trata-se de pedido de habilitação ao crédito formulado pelo HERUS PONTES em face da massa falida da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VARASCHIN S/C LTDA. O síndico sustentou que tal crédito já foi incluído no quadro geral de credores (fl.18). O Ministério Público se manifestou pela habilitação do crédito (fl. 18 verso). DECIDO. Com razão o síndico, trata-se de crédito já incluído no quadro geral de credores, à fl. 243, dos autos nº105/2003, motivo pelo qual o requerente não possui interesse de agir. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. >>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO.

237. INVENTARIO E PARTILHA-0007430-94.2011.8.16.0131-LIDIA DE OLIVEIRA ALVES x FRANCISCO ADAILE ALVES e outro- << (Despacho de fls.109) Intime-se conforme requerido em fl.107, (...requer a intimação da inventariante para que se dirija à Agência da Receita Estadual local a fim de realizar a avaliação do bem inventariado, bem como, querendo, requerer seja deferida a isenção do tributo). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Fazenda Pública Municipal apresentar o documento noticiado em fl. 108. Int. Dil. Necessárias.>> -Advs. ELIZANDRA GUERRA, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATO.

238. BUSCA E APREENSAO-0007440-41.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR MENDES DA SILVA- << (DECISÃO FLS. 44/46) BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra VALDEMIR MENDES DA SILVA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que firmou com este um Contrato de Crédito Direto ao Consumidor, onde a ré alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, sendo que a mesma deixou de pagar as parcelas contratadas. Via de consequência requereu o bem objeto do contrato, confirmando-se ao final a decisão, condenando-se ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/30. Foi deferida a liminar de busca e apreensão por decisão de fls. 36. A ré foi citada, (fls. 40), porém não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado, conforme certidão de fls. 39. Não apresentada manifestação do réu (fls. 40-verso), requereu o autor o julgamento

antecipado da lide (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de Busca e Apreensão tendo como Requerente BV FINANCEIRA S/A. C.F.I., e como Requerido VALDEMIR MENDES DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 330, II, do Código de Processo Civil. A ré, devidamente citada, não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. A revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Ademais o fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. Dil. Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.

239. INDENIZACAO-0007494-07.2011.8.16.0131-MARLI APARECIDA GIACOMINI DUTRA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-0007494-07.2011.8.16.0131- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 40/75.>>-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA e GUIDO VICTOR GUERRA.

240. DECLARATORIA-0007598-96.2011.8.16.0131-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COLLA LTDA x COMERCIAL DE TEXTEIS DO BRASIL LTDA - ME- << A parte autora REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COLLA LTDA propôs ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face de Comercial de Têxteis do Brasil Ltda - ME. Contudo, às fls. 92 e 95 declara que encerrou suas atividades e esta inativa, o que restou comprovado pelo documento de fl.96. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, declaro extinto o presente processo. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, observando o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.

241. BUSCA E APREENSAO-0007678-60.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO DOS SANTOS- << (DECISÃO FL. 54) Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls.40/42) e, por consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.

242. EMBARGOS A EXECUCAO-0007755-69.2011.8.16.0131-DART TRANSPORTES LTDA e outro x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI- << (Despacho de fl. 56). Concedo o prazo de quarenta e horas (48) horas para o procurador da parte embargante assinar a petição de fls. 53/55. Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização de audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, FRANK JURIDE PELEGRINI, ALVARO SCHENATO e ANDREY HERGET.

243. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007854-39.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO MATONE S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 36/53, requerendo o que entender de direito. ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 54, conta no valor total de R\$294,74, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$233,10; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

244. INTERDICAÇÃO-0008008-57.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA x OSNY MOTA DE OLIVEIRA- << (DECISÃO FLS. 39/40) Vistos, etc. MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de OSNY MOTA DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegou, em síntese, que a interditando é portador de doença mental e Esquizofrenia, sendo incapaz de gerir os atos da vida civil. Juntou documentos (fls.06/12). Às fls. 16/17 foi deferida a tutela antecipada requerida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada audiência para interrogatório do interditando, contudo este não compareceu, eis que se encontrava internado em Colombo - PR (fl. 32). Parecer Ministerial pela procedência do pedido em fls. 33/38. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovido por MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que o requerido possui doença mental e Esquizofrenia, o que o torna inabilitado para prática dos atos da vida civil. A requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.177, II, do CPC. Em que pese não tenha sido realizada prova pericial, nos autos restou cabalmente provado, pelos atestados médicos e documentos, que o réu possui deficiência mental que o impede de praticar, por si só, os atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de OSNY MOTA DE OLIVEIRA, nomeando-lhe em definitivo como curadora a Sra. MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.>>-Adv. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI.

245. REVISÃO CONTRATUAL-0008136-77.2011.8.16.0131-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << Ao requerente para que se

manifeste sobre contestação e documentos juntados as fls.37/60.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-

246. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008214-71.2011.8.16.0131-ALVINA HEILL MÜLLER x ESPÓLIO JOÃO PEDRO MAURILIO PFAFFENZELLER e outros- << (DECISÃO FLS. 30/32) ALVINA HEILL MÜLLER propôs ação de adjudicação compulsória de em face de JOÃO PEDRO MAURILIO PFAFFENZELLER e outros, ambos qualificados nos autos. Alega a autora que o Sr. João Pedro Maurilio Pfaffenzeller, já falecido, e sua esposa Orivalda outorgaram procuração por instrumento público do Cartório do Cajuru de Curitiba- Paraná; que a escritura outorgava ao esposo da autora poderes para promover a compra e venda do imóvel descrito na inicial, bem como proceder a escritura e registro em seu próprio nome; que a viúva meeira e os herdeiros outorgaram em favor da autora escritura pública de cessão de direitos hereditários; que os sucessores não outorgaram a competente escritura. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência da demanda para adjudicar o imóvel descrito na inicial em favor da parte autora. Juntou procuração e documentos em fls. 05/16. Decisão pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A parte ré foi citada (fls. 25/28), porém não apresentou contestação no prazo legal (fl. 28 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da revelia da parte ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial. Ademais, a autora logrou êxito em demonstrar que o Sr. Pedro e sua esposa Orivalda outorgaram escritura pública com poderes especiais inclusive para "assinar as competentes escrituras com as clausulas de estilo" (fl. 08). Soma-se ainda que consta às fls. 15 escritura pública de cessão de meação e direitos hereditários outorgadas pela viúva meeira e herdeiros do Sr. Pedro em favor da autora relativamente ao imóvel descrito na inicial. Deste modo, a procedência da demanda é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de determinar a adjudicação compulsória do imóvel de lote nº 003, da quadra nº 138, com 423,15m², localizado na Rua Tapir esquina com a Avenida Brasil, matrícula nº 25.322 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono da autora, arbitrados estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro ao Cartório do Registro de Imóveis acima citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-

247. REVISIONAL-0008373-14.2011.8.16.0131-JAQUELINE GLOVACKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fl.89) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

248. REVISIONAL-0008571-51.2011.8.16.0131-ONÉDIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A (FINASA BMC S.A)- << (Despacho de fls.75) Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, LEANDRO DE QUADROS e Juliano Ricardo Tolentino-

249. BUSCA E APREENSAO-0008854-74.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ANTONINHO ROGERIO OLDONI- << (DECISÃO FLS. 43) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-

250. SUMARISSIMA DE RESTITUCAO-0008969-95.2011.8.16.0131-PEDRO AUGUSTINHO ZOTTI x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/39.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

251. SUMARISSIMA DE RESTITUCAO-0008972-50.2011.8.16.0131-EDI MAFESSONI x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 26/38.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

252. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009189-93.2011.8.16.0131-ILIE TE APARECIDA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << (Despacho de fls.79). Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-

253. BUSCA E APREENSAO-0009278-19.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO CEZAR DE ANDRADE- << (DECISÃO FLS. 46) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-

Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-

254. REVISIONAL-0011449-46.2011.8.16.0131-THEREZINHA LUCINDA SCHIBICHEWSKI x BV FINANCEIRA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/60.>>-Advs. THIAGO PASEE, ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PASEE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-

255. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012025-39.2011.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 17/35.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

256. REVISIONAL-0012104-18.2011.8.16.0131-JOÃO PEDRO OTELAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/87.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA-

257. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012105-03.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A. x ESTE JUIZO- << (DECISÃO FLS. 39/40) BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nos artigos 304 e seguintes, do Código de Processo Civil, ajuizou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra ADEMAR LUIZ TRIAIANO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que este juízo não é competente porque a conta corrente do excepto não foi aberta nesta cidade e Comarca. Determinada a suspensão dos autos principais, até a decisão da presente exceção, bem como a manifestação dos excepto (fl.30). Os excepto, em resposta (fls.32/35), alegou que o foro competente é aquela que real maior felicidade ao consumidor de defender seus interesses. É O RELATÓRIO DECIDO. Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo requerido, nos autos de prestação de contas. Assiste razão ao excipiente, senão vejamos: Os contratos foram firmados na Agencia do Banco, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste -PR e o autor tem domicilio na cidade de Francisco Beltrão -PR. O consumidor possui duas opções: escolher entre o foro de seu domicilio ou o do domicilio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. Deste modo, não há nenhuma justificativa plausível para que a ação seja proposta nesta Comarca. Ante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Francisco Beltrão-PR, com as baixas e anotações necessárias. Custas pela excepto. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Intimem-se.>>-Advs. JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-

258. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012169-13.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE ENOQUES GOMES DA SILVA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 20/28.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

259. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0012172-65.2011.8.16.0131-MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << (Despacho de fls.25). Deixo de analisar o pedido de fls. 24, tendo em vista a decisão proferida às fls. 18/21. Assim, remetam-se os autos ao Juízo competente para análise de referido pedido. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

260. BUSCA E APREENSAO-0012227-16.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEITSON CARLOS BIEDACHA- << (DECISÃO FLS. 34) A parte autora requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Defiro o pedido de fl. 31. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-

261. ALVARA JUDICIAL-0012244-52.2011.8.16.0131-MARIANA DALLA CORTE X ESTE JUIZO- << (DECISÃO FLS. 33) Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, bem como a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido deste Alvará para autorizar a requerente a proceder a alienação do veículo descrito na inicial atendida a cota ministerial de fl. 31 verso. Expeça-se o competente Alvará nos termos acima expostos. A prestação de contas deverá realizada no prazo de trinta dias após a alienação do veículo. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. ADAM HAAS-

262. ALVARA JUDICIAL-0012245-37.2011.8.16.0131-ROSELI RAMOS LADANISKI e outros x ESTE JUIZO- << Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos de fls.58/62.>>-Adv. ADAM HAAS-

263. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0012315-54.2011.8.16.0131-BRITADOR DAL ROSS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << (DESPACHO FL. 155) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-

264. REPETICAO DE INDEBITO-0012412-54.2011.8.16.0131-CLAUDIO BONATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 97/114.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTIAN DENARDI DE BRITTO-

265. REVISIONAL-0012526-90.2011.8.16.0131-VOLNEI LEIDENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0012526-90.2011.8.16.0131- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 28/70.>> -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS-

266. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012536-37.2011.8.16.0131-VIAÇÃO AMAPEENSE LTDA x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- << (Despacho de fls.83-verso). Para que seja concedido os benefícios da Lei 1060/50, determino

que o embargante junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda. Int.>> -Adv. DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA-

267. REVISÃO CONTRATUAL-0012565-87.2011.8.16.0131-SADY PASCHOALI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- << 1-Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizado por ele contêm encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 23/32). DECIDO. A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direito constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Já o pedido para que o nome da parte autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos cálculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, consequências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R\$ 489,38 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a parte autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 27 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 489,39. 2- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:30h. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. (...) A parte AUTORA para que retire ou efetue o pagamento das despesas postais e fotocópias da postagem da carta de citação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). >> -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

268. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0012575-34.2011.8.16.0131-RODIGUEIRO E FILHOS LTDA x CLARO S/A- << (Despacho de fls.112). Nesta data prestei as informações através do Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo concedido ao recurso. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-

269. ALVARA JUDICIAL-0012584-93.2011.8.16.0131-VANDERLEI CECHINEL x ESTE JUÍZO- << (DECISÃO FLS. 17) Vistos, VANDERLEI CECHINEL, já qualificado, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, visando o levantamento resíduos de benefício previdenciário de sua mãe MARIA FERRI CECHINEL, já falecida. Que sua mãe deixou 05 filhos, sendo que os demais filhos renunciaram o benefício em favor do autor. Juntou documentos de fls. 04/12. DECIDO. Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente Alvará em nome da requerente, com prazo de validade de trinta dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-

270. REVISIONAL-0012738-14.2011.8.16.0131-VALMOR ANGELO ZANATTA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 27/36.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

271. REVISIONAL-0012803-09.2011.8.16.0131-JANIO ALBERTO PEDROTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/49.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

272. REVISIONAL-0012879-33.2011.8.16.0131-ELOIR GOEDERT x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/46.>>-Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-

273. MANDADO DE SEGURANCA-0012919-15.2011.8.16.0131-ETELVINO BIAZUS x SENHOR INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA 14ª

DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA - INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO e outro- << (DECISÃO FLS. 133/135) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante alega que teve direito líquido e certo violado pelas autoridades coatoras por lhe ter sido negada a restituição de valores pagos a título de ICMS na compra de maquinário agrícola, eis que o mesmo é produtor rural. DECIDO. 1-A parte passiva em mandado de segurança é sempre uma autoridade, cujo ato coator se pretende a correção por meio da concessão do "writ". Ocorre que se verifica pelo documento de fls. 201/204 que o ato dito como coator não foi praticado pelo primeiro requerido (INSPETOR REGIONAL DA 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA-INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO), e sim, pelo segundo impetrado. Por consequência, o mesmo não possui legitimidade para compor o polo passivo da presente ação. Assim, ante a ilegitimidade passiva do primeiro requerido, JULGO EXTINTO os autos em relação ao Sr. INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA-INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. 2- De outro lado, a competência no mandado de segurança é definida pela autoridade coatora e por sua sede funcional. No caso dos autos é certo que o segundo impetrado apontado como autoridade coatora possui sua sede em CURITIBA-PR, assim, outro caminho não resta senão o de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Trata-se de regra de competência absoluta, que não admite modificação, sendo que o seu não reconhecimento leva a nulidade absoluta do processo. Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba. Intimem-se. Baixas necessárias. Cumpra-se o C.N, no que for pertinente.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-

274. ORDINARIA-0013037-88.2011.8.16.0131-ADÃO JOSÉ DE SIQUEIRA x MERCADOMOVEIS LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 18/31.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-

275. PRESTACAO DE CONTAS-0013038-73.2011.8.16.0131-ALBERTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP x ITAU UNIBANCO S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-

276. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0013084-62.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (Despacho de fl.125-verso) Aguarde-se pedido de informações do A.I. interposto. Int.>> -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-

277. BUSCA E APREENSAO-0000038-69.2012.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINO RIBEIRO DOS SANTOS- << (Despacho de fls.32). Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 11, o A.R. retornou por motivo de "mudou-se", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Dil. Necessárias. Intimem-se.>> -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

278. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000284-65.2012.8.16.0131-MAIKEL JULIANO MARTINS RAPHAELLI x CANTU COMÉRCIO DE PENSUMÁTICOS LTDA- << (Despacho de fls.33). Conforme os artigos 1.050 e 1.051 dfo CPC, exige-se, para a concessão desse provimento da liminar, que o autor faça prova sumária (a) da qualidade de terceiro e (b) da sua posse. Na hipótese, o primeiro pressuposto encontra-se devidamente comprovado uma vez que, conforme se observa dos autos da ação de busca e apreensão em apenso, o embargante não é parte naquela relação processual. Na hipótese, num juízo de mera verossimilhança, verifica-se, pelos documentos juntados serem plausíveis as alegações do embargante, autorizando, portanto, a concessão da liminar pleiteada, expedindo-se mandado de manutenção, após a prestação de caução no valor do automóvel. Observe-se o disposto no art. 1052, do CPC, a seguir, certifique-se. Cite-se (art. 1053, do CPC). Intimem-se.>>-Adv. RODRIGO SCHENCKEL DA SILVA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-

279. BUSCA E APREENSAO-0000414-55.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO STORL- << (Despacho de fls. Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 16, o A.R. retornou por motivo de "desconhecido", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-. 280. BUSCA E APREENSAO-0000483-87.2012.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULCEMAR SUARES- << (Despacho de fls.32) Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 11, o A.R. retornou por motivo de "mudou-se", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Dil. Necessárias. Intimem-se.>>-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-

281. EXECUCAO-0000508-03.2012.8.16.0131-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEONILDA NUNES DE OLIVEIRA MACAGNAN- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 111,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório.

(cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

282. REVISIONAL-0000516-77.2012.8.16.0131-JOSIANI CRISTINA PELECHATI KERBER x BANCO FINASA S/A- << (Despacho de fls.24/27). Vistos, Trata-se de ação revisional ajuizada por JOSIANI CRISTINA PELECHATI KERBER em face de BANCO FINASA S/A. Ocorre, porém que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicílio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898): O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor, mas sim no domicílio do procurador deste, o que não encontra qualquer amparo legal. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 22.06.2011). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Pranchita, Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

283. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000583-42.2012.8.16.0131-CLECI KOVALSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fls. 28). Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a última declaração de imposto de renda pessoa física.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO.-

284. ORDINARIA DE NULIDADE-0000592-04.2012.8.16.0131-PRICILA GREGOLIN x COLÉGIO MATER DEI LTDA. - FACULDADE MATER DEI- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. PAULO STÉDILE NETO.-

285. EMBARGOS A EXECUCAO-0000636-23.2012.8.16.0131-A. BOLDRINI & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS. 26/27) Vistos, A.BOLDRINI & CIA LTDA, ALTAIR BOLDRINI e CLAUDIA MARIA ROSSONI BOLDRINI opuseram embargos a execução em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegaram a ausência de documento indispensável para execução, eis que não constam os contratos originários das dívidas exigidas e a existência de encargos abusivos (fls.02/11). DECIDO Compulsando os autos, chega-se a conclusão que os embargos devem ser rejeitados de plano. Ao contrário do alegado pelos embargantes não há que se falar em falta de documentos indispensáveis para propositura da ação de execução, eis que consta expressamente na cláusula do contrato no tópico destinação do crédito a intenção de novar das partes (fl.13). Deste modo, como a novação extingue e substitui a dívida anterior, não existe a necessidade do embargante juntar os contratos originais que deram origem ao título executivo objeto dos autos de execução. O outro argumento dos embargos é o excesso de execução. Os embargantes alegam que foram cobrados juros acima da média mensal, juros acima do pactuado, e que houve capitalização de juros. Entretanto os embargantes deixaram de declarar na inicial o valor que entende correto e de apresentar memória de cálculo, por consequência, os embargos não devem ser conhecidos sob este fundamento (art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil). Assim, rejeito liminarmente os embargos de execução, o que faço com fundamento nos artigos 739, III e 739 A, § 5º, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, observadas as disposições do art.12, da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Int.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, MARIA CECÍLIA SANCHES SOARES VANNUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

286. EMBARGOS A EXECUCAO-0000668-28.2012.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI- << (Despacho de fls.34). Recebo os embargos. Atribuo o efeito suspensivo a execução, tendo em vista que os fundamentos dos embargantes são relevantes e se a execução prosseguir poderá ocasionar danos de difícil reparação ao embargante. Intimem-se o embargado para que responda no prazo legal. Intimem-se.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NADIA VALESCA SELIG MARTINS.-

287. BUSCA E APREENSAO-0000728-98.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x QUIMICA FORTE LTDA- << (Despacho de fls.26). Indefero a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 19, o A.R. retornou por motivo de "mudou-se", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

288. BUSCA E APREENSAO-0000730-68.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO ALTINO FERREIRA- << (Despacho de fl. 27). Indefero a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 16-verso e 19, ambos os A.R.'s retornaram por motivo de "mudou-se", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

289. BUSCA E APREENSAO-0000731-53.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ACHIE AMOR ARAUJO SMITH- << (Despacho de fl.27). Indefero a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 16-verso, o A.R. retornou por motivo de "mudou-se", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

290. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000989-63.2012.8.16.0131-ADEMIR WATERKEMPER x AUTO POSTO MONDARDO e outros- << (DECISÃO FLS. 75/76) Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega que estão em andamento contra ele três ações de execução, sendo duas na Comarca de Criciúma-SC e outra na Comarca de Turvo-SC. Alega que não praticou negócio com as rés e que as execuções são contra homônimos seus. Pretende em sede de tutela antecipada que a inscrição das ações mencionadas seja retirada do órgão de proteção ao crédito. DECIDO. Infere-se nos autos, que consta no documento de consulta comercial a existência das ações de execução mencionadas pelo autor (fl. 15). Ocorre que este juízo não possui competência para determinar que se retire de qualquer órgão inscrição de ação judicial que não seja processada em sua Vara e que não foi determinada por este Juízo. Assim, não há dúvidas que este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Considerando que as ações de execução mencionadas na inicial se processam em Comarcas distintas, não há como determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Assim, deverá o autor providenciar o ajuizamento de novas ações nos foros competentes. Intimem-se. Baixas necessárias. Cumpra-se o C.N, no que for pertinente.>>-Adv. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER.-

291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-59/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA APARECIDA DOMINGUES-<< Ao exequeute sobre a petição e depósito de fls.389/390.>>-Adv. ROBSON C. BISCOLI e RONISA BISCOLLI.-

292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-565/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x ROSA DO CARMO C FRANCO- << A parte ré/executada para pagamento das custas processuais de fls. 47, conta no valor total de R\$92,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Oficial de Justiça Itamar R \$92,50. (OBS: As custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA.-

293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001673-22.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NELSON RIZZI e outros- << (Despacho de fls.74) Manifeste-se o executado quanto aos documentos juntados às fls. 5572. Intime-se. Dil. Necessárias.-Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA.-

294. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003854-30.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR VARA CIVEL-CONSTRUTORA PROALTO LTDA x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- << (Despacho de fls.38). Manifeste-se o requerente quanto a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 37. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-

295. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009442-81.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - CIVEL E ANEXOS-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.D. BEBIDAS LTDA e outros- << (Despacho de fls.16). Por ora, manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 11/13. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA.-

PATO BRANCO - PARANA, 08/02/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 05/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0002 000131/2002
0083 000115/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000178/2008
0039 000289/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 000002/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0016 000087/2008
ANEZIO DOS SANTOS 0014 000011/2008
0040 000294/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0073 000026/2001
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0001 000113/1996
0005 000180/2004
0023 000178/2008
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0012 000078/2007
BLAS GOMM FILHO 0010 000033/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000219/2009
0043 000045/2010
CANDIDO MENDES NETO 0001 000113/1996
0003 000044/2003
0043 000045/2010
0046 000114/2010
0050 000153/2010
0065 000192/2011
0070 000296/2011
0072 000303/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0058 000079/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0015 000065/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0002 000131/2002
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0051 000170/2010
0062 000168/2011
DAMARES FERREIRA 0020 000127/2008
0021 000128/2008
DAREVANE MARIOT 0011 000051/2007
0058 000079/2011
0079 000042/2007
0080 000033/2008
DAVID CAMARGO 0020 000127/2008
0021 000128/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0055 000233/2010
EDNA DE SOUZA MAZIA 0005 000180/2004
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0004 000064/2003
0028 000300/2008
0031 000087/2009
0042 000007/2010
0062 000168/2011
ELISANGELA FERRI 0065 000192/2011
0066 000213/2011
0082 000033/2008
ERENICE MARIA B. PALMA 0026 000245/2008
FELIPE L. MACHADO 0013 000170/2007
FLORIANO CHACOROWSKI JUNI 0084 000046/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 000079/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0068 000288/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0015 000065/2008
0016 000087/2008
ILAN GOLDBERG 0019 000110/2008
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0006 000152/2005
0010 000033/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0078 000088/2011
IZAEL SKOWRONSKI 0028 000300/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000084/2006
0018 000104/2008
0019 000110/2008
0035 000163/2009

JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0081 000056/2007
JAIR FELIPES 0020 000127/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000079/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0074 000048/2001
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0056 000008/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0054 000202/2010
0059 000110/2011
JULIANO CESAR IBA 0009 000143/2006
0025 000223/2008
0036 000219/2009
0039 000289/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0057 000022/2011
JURANDI FELIPES 0020 000127/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000201/2008
KELLY CRISTINA ALVARES BA 0071 000302/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0020 000127/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0004 000064/2003
0027 000298/2008
0031 000087/2009
0062 000168/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000084/2006
MAGDA L. R. EGGER 0049 000150/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHURI 0061 000166/2011
MARCELO DANTAS LOPES 0037 000220/2009
MARCIA L. GUND 0035 000163/2009
MARCIO DINIZ FANCELLI 0032 000120/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000219/2009
0043 000045/2010
0068 000288/2011
MARCIO YUJI OGATA 0045 000107/2010
0065 000192/2011
0066 000213/2011
0082 000033/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0044 000070/2010
MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0067 000216/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0049 000150/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0008 000109/2006
MARISTELA KLOSTER 0016 000087/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0033 000145/2009
0034 000146/2009
0056 000008/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000092/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 000286/2009
0064 000189/2011
0069 000289/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0060 000129/2011
0063 000183/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0043 000045/2010
0065 000192/2011
0070 000296/2011
0072 000303/2011
OLDEMAR MARIANO 0018 000104/2008
OSMAR MAZIA JUNIOR 0005 000180/2004
OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0031 000087/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0048 000134/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0026 000245/2008
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0072 000303/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 000213/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0056 000008/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000146/2009
0052 000179/2010
RODRIGO PAGGI 0042 000007/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0075 000008/2011
0077 000041/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 0051 000170/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0061 000166/2011
SANDRO MARCELO KOZIROSKI 0005 000180/2004
SANDY PEDRO DA SILVA 0053 000182/2010
0076 000035/2011
SERGIO SCHULZE 0041 000002/2010
SIMONE BOER RAMOS 0029 000008/2009
SIRLEI DE LURDES PERI 0061 000166/2011
SUZANA LAZZARI 0081 000056/2007
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0002 000131/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000012/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 000178/2008
VANDERLEI VALENTIM BARBOS 0045 000107/2010
0084 000046/2010
VICENTE CASTELLO NETO 0022 000165/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0047 000118/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0056 000008/2011
WANDENIR DE SOUZA 0075 000008/2011
0077 000041/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/1996-MARCOS POYER x SUELI TRINDADE PEREIRA e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 150/152, adiante. Autos n. 113/96. 1. O(A)(s) Exequentes(s), alegando ter(em) esgotado todos os meios ordinários para localização de bens do(a)(s) devedor(a)(s), requereu seja-lhe(s) decretada a quebra do sigilo fiscal. 2. A quebra de sigilo de dados é medida excepcional autorizada, somente, quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do(s) devedor(es) pela via extrajudicial. 3. Nesse sentido, é a entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA. OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. QUEBRA DO SIGILO. POSSIBILIDADE. I - Não é cabível a quebra de sigilo bancário do executado, a não ser que se tenham esgotado todos os meios possíveis para que a Fazenda exequente obtenha informações sobre bens penhoráveis. II - No caso em exame, esgotadas as possibilidades de verificação da existência de bens passíveis de penhora, é de ser admitida a quebra do sigilo bancário. III - Precedentes: AgRg no REsp nº. 644.456/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, rel. p/ o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/2005 e AgRg no REsp nº. 341.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DE 24/11/2003. IV - Agrav. regimental improvido."(STJ - AgRg no REsp 755743 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão. Julg. 18.08.2008. D.J. 07.11.2005, p. 142). 4. No caso, verifica-se que não foram encontrados bens suscetíveis de penhora junto ao DETRAN-PR/ ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em nome do(s) executado(s) / junto aos registros existentes perante as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central / junto ao RENAJUD / que os bens penhorados não foram objeto de interesse de terceiros. 5. Assim, tendo o(a)(s) exequente comprovado o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decreta a quebra de sigilo de dados almejada. 6. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do(s) executado(s) ALICIO PEREIRA (CPF 495.106.149-04) E SUELI TRINDADE DA SILVA (CPF 604.057.679-00). 7. Expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo Exequente, observado o contido no CN 5.8.6.2 (consignação dos casos de urgência, isenção ou gratuidade), na forma requerida (fls. 148), intimando-o, na sequência, para retirá-lo em cartório e providenciar sua postagem (CN 5.8.6). Neste momento a parte será cientificada de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, com pagamento de taxas. 8. Advirto o Senhor Escrivão de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto aos procuradores das partes vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada. Autoriza-se contudo a extração de fotocópias (CN 5.8.6.1) apenas pelas partes, certificando-se contudo nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados, para ulterior e eventual responsabilização. 9. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e CANDIDO MENDES NETO.-

2. INV.PAT.C/C.AL.-131/2002-G.F.C. e outro x S.G.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 24/25, adiante, e para, no prazo legal, dar-lhe cumprimento no que lhes couber, e, ao procurador da parte autora para, também no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 241/242 (penhora on-line). "Autos n. 131/02. 1. Nos termos da sentença / despacho de fls. 226/227, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 230), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do (a)(s) Requerido(a)(s). 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intime-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line (fls. 218, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agrav. regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). 6. Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. 7. Diligências necessárias. Peabiru, 20 de junho de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e ADEMAR KENHITI ISSI.-

3. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-44/2003-WILSON CAMPOS TEIXEIRA e outros x AIPIN - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente aos atos de avaliação. Segue dados para o pagamento: Oficial: Jorge Pereira de Souza. Ag.: 2421-X. C/C.: 11.695-5.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

4. REPARACAO DE DANOS-64/2003-MUNICIPIO DE ARARUNA x DARCI CAZARIN- Ao Procurador da parte requerente, sobre a Carta Precatória 9354/2011, da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, para se manifestar acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, no interesse do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória, uma vez que, a mesma tem por objetivo, a realização de penhora e não a intimação do requerido.-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-180/2004-MARCOS POYER x VALDETE BAROSSIMAZIA e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 426, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 180/04, em

que é(são) Requerente(s) Marcos Poyer, e Requerido(a)(s) Valdete Barossi Mazia e Outros. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 403/404, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC, omissis aquele. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, EDNA DE SOUZA MAZIA, OSMAR MAZIA JUNIOR e SANDRO MARCELO KOZIROSKI.-

6. ACAA PREVIDENCIARIA-152/2005-AMADEU BERTUSSI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS - INSS.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de fls. 243 e seguintes."-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-84/2006-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 271, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 84/06, DE Ação/ Execução (de) de Prestação de Contas, em que é(são) Requerente(s) Nivaldo Vasques EPP, e Requerido(a)(s) HSBC BANK BRASIL S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 267/269, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omissis aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-109/2006-BV FINANCEIRA S/A., CRED. FIN. E INVESTIMENTO x ANTONIO JURACI DIAS- "Ao procurador da parte cessionária/requerente para ciência do r. despacho de fl. 173, adiante, e para, no prazo legal, dar-lhe cumprimento. "Autos n. 109/2006. O acordo noticiado às fls. 155/161 será homologado assim que a cessionária, ora Requerente, informar e demonstrar a devolução do bem Requerido. Intime-se-a para que comprove este ponto. Contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-MARCOS POYER x BANCO ITAU- Ao advogado da parte autora, para que efetue o preparo das custas processuais, conforme cálculo de fls. 2.434/2.435, para posterior conclusão e sentença.-Adv. JULIANO CESAR IBA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-33/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ARARUNA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 344/397, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e BLAS GOMM FILHO.-

11. ACAA ORD.NUL. ATO JURIDICO-51/2007-ITAMAR POLEZER x CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C- "Ao procurador da parte autora/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao Recurso de Apelação interposto pela parte contrária."-Adv. DAREVANE MARIOT.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2007-BARIGUI S/A CREDITOS x EDWARD BERNARDI JUNIOR- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fl. 81, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 78/2007, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) BARIGUI S/A, e Requerido(a) (s) EDWARD BERNARDI JUNIOR. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 79, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 79). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.-

13. ACAA DE LOCUPLETAMENTO-170/2007-A.A.S. x A.P.L. e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, promover a retirada e distribuição das Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Cianorte e Goioerê."-Adv. FELIPE L. MACHADO.-

14. INVENTARIO-11/2008-SANDRA PATRICIA OLEKSYN STEDTEN x VALDEMIR STEDTEN- "Ao procurador das partes autoras para tomar conhecimento da sentença de fl. 91, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados estes Autos de Inventário, registrados sob n. 11/2008, em que é(são) Inventariante(s) Sandra Patrícia Oleksyn Stedten, e Inventariado(a)(s) Valdemir Stedten. Vistos e Examinados os autos em epígrafe. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 83/87, dos bens deixados por Valdemir Stedten, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e

direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes e adimplidos os impostos incidentes, exceçam-se os competentes formais de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ANEZIO DOS SANTOS.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-65/2008-MARCIA CRISTINA BORGHO x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, no prazo legal, requererem o que de direito."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e HELDER MARTINEZ DAL COL.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-87/2008-ALBERTO BORGHO x KASPBORG COMERCIO DE PNEUS LTDA- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 179, adiante, e dar-lhe cumprimento. "Autos n. 87/2008. 1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, Ag.REG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de dezembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER e HELDER MARTINEZ DAL COL.-

17. DEPOSITO-92/2008-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE MARTINS DOS SANTOS- Ao Procurador da parte exequente, para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, quanto a intimação do executado.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-104/2008-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 447, adiante, e para, no prazo legal, dar-lhe cumprimento. "Autos n. 1042008. 1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, Ag.REG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Expeça-se ademais alvará para liberação à parte autora dos honorários sucumbenciais depositados (fls. 493). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-110/2008-DAVID MARCAL x BANCO HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO e outro- "Às partes, requerente e requerido, para que tomem ciência da r. decisão de fl. 228, adiante, e à parte requerida para, no prazo de 5 dias, prestar as contas determinadas. "Autos nº. 110/2008. Promovam-se as alterações pertinentes à noticiada substituição da representacional processual do Banco (fls. 225/226). Expeça-se alvará de liberação do quanto depositado às fls. 201 em nome do procurador do autor. Notocante à prestação de contas, o documento de fls. 10 evidencia com nitidez a existência da conta, o que supera a argumentação tecida às fls. 194 e seguintes. Ademais, a decisão da primeira fase já reputou o dever de prestar as informações de custódia, o que evidentemente implica em haver reconhecido a existência da conta. Isto posto, concedo derradeiro prazo de cinco dias para que a instituição financeira preste as contas determinadas. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Autor para que formule os cálculos, nos termos do artigo 916, parágrafo 3º, do CPC. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." e lhe dêem cumprimento naquilo que a cada uma couber.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requererem o que de direito."-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, DAMARÉS FERREIRA, DAVID CAMARGO, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-128/2008-AGROPATAS AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 179, adiante, e dar-lhe cumprimento. "Autos n. 128/2008. 1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, Ag.REG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Expeça-se ademais alvará para liberação à parte autora dos honorários sucumbenciais depositados (fls. 493). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG.-

22. EXECUCUÇAO POR QNTA. CERTA-165/2008-MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de Avaliação. Segue dados para pagamento: Oficial Jorge Pereira de Souza. Ag. 2421-X, C/C. 11.695-5. -Adv. VICENTE CASTELLO NETO.-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-178/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO REAL S/A, ABN-AMRO BANK- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, no prazo legal, requererem o que de direito."-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-201/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON ROBERTO PEREIRA NUNES- "À procuradora da parte autora para tomar conhecimento da sentença de fls. 71/72, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 201/08, em que é(são) Requerente(s) BANCO FINASA S/A, e Requerido(a)(s)ROBERTO PEREIRA NUNES. Após sucessivas intimações (fls. 59, 61, 64 e 68), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. A despeito de a parte haver sido intimada para adimplir as custas possibilitando-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão, insistiu por mais de uma vez em diligenciar o endereço do Requerido, não havendo contudo qualquer prova de que ele não mais se encontra no local inicialmente indicado. Este Juízo então determinou movimentação específica da parte para quitar as custas da diligência e possibilitar o cumprimento do mandado, nunca tendo logrado êxito em ver a determinação acolhida. Em sua última manifestação o procurador da parte autora peticionou ainda muito além do prazo de 48 (quarenta e oito) horas peremptoriamente exigido. Veja-se por fim que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a)/ não há parte requerida / o(a)requerido(a) foi citado(a) por Edital. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, arquivem-se. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

25. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-IRINEU DE JESUS CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, informar nacionalidade, estado civil, profissão, Carteira de Identidade, CPF e endereço do requerente Irineu de Jesus Casagrande, ou, no mesmo prazo, juntar procuração, contendo as mesmas informações do procurador, com poderes para receber e dar quitação, para que esta Secretaria Cível possa dar cumprimento a despacho judicial que determinou expedição de Alvará de Levantamento."-Adv. JULIANO CESAR IBA.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/2008-BANCO BRADESCO S/A x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA-ME e outros- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de Avaliação. Segue dados para pagamento: Oficial Jorge Pereira de Souza, Ag. 2421-X, C/C. 11.695-5. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA.-

27. ACO CIVIL PUBLICA-298/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO- À parte autora, para se manifestar sobre a contestação de fls. 190/210.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

28. ACO CIVIL PUBLICA-300/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fl. 168, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 300/2008. 1. Devidamente instadas as partes a especificarem provas, quedaron-se inertes. Portanto, não restou demonstrada a necessidade de instrução do feito, senão pelas provas já produzidas. Veja-se: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, 1ª Seção, p. 03) "A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUE, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1ª ed. Atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). 2. Dessa forma, faz-se presente a possibilidade de julgamento da lide no estado em que se encontra. 3. Intimadas as partes, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Peabiru, 01 de dezembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZABEL SKOWRONSKI.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-8/2009-HERDEIROS DE JORGE DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao procurador do executado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. SIMONE BOER RAMOS.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO FRANCISCO TAKAHASHI- "À procuradora da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas movimentar o feito sob pena de extinção, conforme determinação judicial de fl. 42."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/2009-M R SANTOS TRATORES - ME x MUNICIPIO DE ARARUNA- "Aos procuradores das partes para que tomem conhecimento do despacho de fls. 88, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 87/2009. A média dos cálculos em que aplicados os índices que o Município pretende sejam reconhecidos na composição do devido (fls. 79 e 80), reduzida num débito de R\$ 63.738,86. O exequente concorda em reduzir o valor do principal inicialmente pleiteado R\$ 63.923,06) a tal patamar. Assim, havendo reconhecimento da procedência da argumentação do ente público, consolido o devido atualizado em R\$ 63.738,86. A esse valor deverão ser acrescidas as despesas adiantadas, não questionadas pela Municipalidade e cujo montante importa em R\$ 1.090,51. Somados estes patamares, expeça-se precatório requisitório. Em seguida, arquivem-se o feito até o aguardo do pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

32. COBRANCA-120/2009-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES x PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- "Ao procurador da parte autora para tomar conhecimento da sentença de fl. 53, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 120/09, de Ação/ Execução (de) de Cobrança, em que é(são) Requerente(s) Marcos Roberto Ruiz Guimarães, e Requerido(a)(s) Peabiru Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Tendo em vista as

disposições estabelecidas às fls. 38/40, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a) (s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritania as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omissis aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquivem-se. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."- Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-

33. PRESTACAO DE CONTAS-145/2009-MATEUS ROSOLEN SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador do autor/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, responder ao recurso de apelação interposto."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-146/2009-JOAO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes/apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos, conforme r. despachos de fls. 142 e 153."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

35. ACAO MONITORIA-163/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. x NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME- "Aos procuradores da parte requerida/embargante para ciência do r. despacho de fl. 304, adiante, e para, no prazo de 10(dez) dias, depositar a quantia pretendida pelo perito (R\$ 3.500,00) . "Autos n. 163/2009. Como já deliberado às fls. 276, o ônus de adimplir os honorários é da Requerida - Embargante. Intime-se-a para que deposite a quantia pretendida pelo expert, em dez dias, sob pena de presumir-se desistência tácita à produção da prova pericial. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

36. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-219/2009-ROBSON BADOCA x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 221, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 219/2009, em que é(são) Requerente(s) / Exequente(s) ROBSON BADOCA, e Requerido(a) (s) BANCO ITAÚ S/A. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 212 e 124/129, 134/159, 188/194, respectivamente deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 49). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Autorizo o desentranhamento dos documentos cuja exibição foi requerida. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

37. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-220/2009-BADOCA E BADOCA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao Recurso de Apelação interposto, conforme r. despacho de fl. 202."-Adv. MARCELO DANTAS LOPES.-

38. BUSCA E APREENSÃO-286/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANACIAMENTO E INVESTIMENTO x AMERICO OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora para providenciar a retirada da Carta Precatória expedida à Comarca de Campo Mourão - PR, para a citação do Requerido e tentativa de busca e apreensão do bem, distribuindo a mesma para o devido cumprimento no Juízo Deprecado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCAO DE SENTENCA-289/2009-JOÃO FELIPE ROSALEN x BANCO REAL ABN AMRO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 54, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 289/2009, em que é(são) Requerente(s) / Exequente(s) JOÃO FELIPE ROSOLEN, e Requerido(a)(s) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 16, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 49). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Expeça-se Alvará de R\$ 971,32 ao Exequente. Expeça-se Alvará de R\$ 308,17 para quitação das custas, devendo o remanescente do depósito de fls. 16 ser liberado ao Banco Executado. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

40. INVENTARIO-294/2009-MARIA DE FATIMA REFUNDINI x ESPOLIO DE ALCIDES MESSIAS NUNES e outro- As partes para manifestar-se sobre laudo de avaliação juntado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS.-

41. BUSCA E APREENSÃO-0000002-92.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A x VANDA SCHULHAM- Aos procuradores da parte autora para que promovam a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Campo Mourão - PR, para tentativa de busca e apreensão do bem e citação da requerida, para o

devido cumprimento. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

42. ALVARÁ JUDICIAL-0000007-17.2010.8.16.0132-GUSTAVO SANTANA DE SOUZA e outros x ESTE JUIZO- "Aos procuradores das partes para ciência da sentença de fls. 39, adiante. "Vistos e Examinados estes autos de Pedido de Alvará Judicial n. 7/2010, em que é(são) Autor(a)(es) GUSTAVO SANTANA DE SOUZA E OUTRO, e qualificado(a)(s) na inicial, e Requerido o Juízo de Direito da Comarca. Trata-se de Pedido de Liberação de valor retido referente a abono salarial. A CEF foi citada e informou, por sucessivas vezes que o de cujus não deixou qualquer saldo residual. É o sucinto relatório. Decido. Faz-se presente a hipótese de julgamento antecipado da lide, haja vista a existência de questões eminentemente de direito e a suficiência da prova documental (art. 330, I, do CPC). Inócuo discutir a legalidade do levantamento de valores pretendido quando documentalmente comprovado que o de cujus não possui nada a receber. Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e diante da argumentação acima expendida, julgo improcedente a pretensão manifestada no presente Alvará Judicial. Custas pelo(s) Requerente(s). Observe-se, caso antes concedido, o artigo 12 da LAJ. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. P. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI e RODRIGO PAGGI.-

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000045-29.2010.8.16.0132-EVANDRO GANASSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão em embargos de declaração de fls. 238/242, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os procedentes, ante a contradição e os vícios apontados na decisão combatida, conferindo à pretensão excepcional efeito infringente para que seja extirpado do reconhecimento do quantum devido todos os valores pertinentes às diferenças dos Planos Collor I e II, o que faço com fulcro no art. 535, do CPC, e demais dispositivos citados. Intimem-se. Nesta mesma oportunidade o Banco deverá apresentar os cálculos do valor que entende devido, manifestando-se em seguida os Exequentes e posteriormente a Contadoria do Juízo, caso haja divergência. Assim que consolidados os valores corretos, será determinada a restituição do indevidamente levantado. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

44. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000070-42.2010.8.16.0132-SAMUEL MAXIMO CHAGAS x BANCO FINASA S/A- "Ao procurador da parte requerida/agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Retido."-Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000107-69.2010.8.16.0132-JOSÉ VICENTE FIGUEREDO x ALTIVINA BENITES REINA- Aos procuradores da parte exequente para que promovam a retirada da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Campo Mourão - PR, para citação da executada, para o devido cumprimento no Juízo Deprecado. -Adv. MARCIO YUJI OGATA e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000114-61.2010.8.16.0132-MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA e outros x HENRIQUE DA GRACA MARTINS- "Ao procurador da parte requerida/agravada para ciência do r. despacho de fl. 113, adiante, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido. "Autos n. 114/2010. Considerando-se a conversão do Agravo de Instrumento outrora interposto em Agravo Retido, intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, voltando após conclusos para exercício, caso for, do juízo de retratação, bem como para prolação de sentença, caso a decisão não seja revista. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de dezembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000118-98.2010.8.16.0132-VICENTE PAULA SANTOS e outro x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- "Aos procuradores das partes, autor e réu, para que tomem ciência da sentença de fls. 71/73, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados os presentes Autos n. 118/2010, em que é Embargante Vicente Paula Santos, e Embargados Henrique Augusto de Oliveira e Marinez Teixeira de Oliveira. A título de Embargos de Declaração, pugnou o Requerente pela excepcional concessão de efeitos infringentes reformando-se a decisão atacada. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho, j. 30/04/2007) Deve o pretendente, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra hipótese de reforma ou reconsideração da decisão. Senão vejamos. A invocada natureza do crédito pretendido não desconstitui sua origem, que é judicial, devendo assim, como salientado, seguir a pretensão o rito sincrético. Não há ainda qualquer equiparação da hipótese com a prevista no artigo 732 do CPC, rito este especial que induz execução apartada a despeito de originado de título também judicial. O artigo 23 do EAOB confere ao advogado o direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários, o que não induz deva ser feito, como quer fazer o Embargante, mediante procedimento apartado. Bastaria que o advogado peticionasse em nome próprio no processo principal requerendo o processamento da execução da verba a ele devida. Por fim, a medida que a falha apontada é insanável neste procedimento não caberia concessão de oportunidade de emenda. Pelo exposto, conheço os

embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." - Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-52.2010.8.16.0132-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x IRINEU MONTEIRO e outro- "Ao procurador da parte autora para tomar conhecimento da decisão de fls. 80/82, adiante, e, no prazo legal, dar-lhe cumprimento no que lhe for aplicável. "Autos n. 134/2010. 1. Deferida a liminar de busca e apreensão e cumprido o mandado /a carta precatória, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado. Posteriormente, a empresa requerente pleiteou a conversão em ação de execução. 2. Este Juízo reputou equivocadamente tratar-se de pedido de conversão em ação de depósito, falha esta que deve ser no momento sanada. 3. Como se sabe, antes da citação é possível ao autor alterar e modificar o pedido (art. 264, do CPC), desde que arque com as custas acrescidas (art. 294, do CPC), porque ainda não houve a estabilização da demanda: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz." (STJ Resp. 400042/PE 4ª Turma Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 09/09/2002) "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO."(TJPR AgInst 697560-8 17Câm.Civ. Rel. Fabian Schweitzer DJ 13/10/2010). 4. O art. 4º do Dec. Lei 911/69, que trata da conversão em depósito, configura apenas mais uma faculdade disponibilizada para o credor que não localiza o bem, mas não o impede de optar por outra solução processual, caso tenha título hábil e a citação ainda não tenha sido realizada. 5. Já o art. 5º do Dec. Lei 911/69 apenas ressalta a possibilidade de ação executiva, que, por entendimento jurisprudencial, não pode ser movida concomitantemente (RT 743/278 e JTA 141/15). 6. Nenhuma das duas normas especiais versa sobre a estabilização da demanda e, portanto, não tem o condão de afastar a aplicação do art. 264, do CPC. 7. Confira-se ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC. PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATU SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC. EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR AgInst 697560-8 17Câm.Civ. Rel. Fabian Schweitzer DJ 13/10/2010) 8. A conversão pleiteada, portanto, é possível e deve ser deferida, porque o título apresentado possui executividade extrajudicial, eis que quando menos assinados por duas testemunhas (art. 585, II do CPC), como se depreende dos autos. 9. Outrossim, o fato de o Requerido haver sido cientificado da busca não induz tenha ocorrido a citação, pois se determinou que esta ocorresse tão logo e apenas se cumprida a liminar. 10. Pelo exposto, defiro o pedido de conversão em execução de título extrajudicial. 11. Intime-se a parte para que adimpla as custas acrescidas a serem apuradas. 12. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." - Adv. 49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001172-02.2010.8.16.0132-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELLUG LTDA. - "Ao procurador da parte autora, para retirar a carta precatória expedida para citação do requerido, por meio de seus representantes conforme r. despacho de fl. 86"-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001177-24.2010.8.16.0132-SERGIO ANTONIO DA SILVA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se pretende a desistência da ação ou somente do recurso interposto, face o contido às fls. 127, conforme r. despacho de fl. 157."-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

51. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO c/c REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO-0001254-33.2010.8.16.0132-MARINETE APARECIDA MACARINI SVAIGEN x MUNICIPIO DE ARARUNA- À parte autora, para que se manifeste no prazo legal, sobre a petição de fls. 349/352. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

52. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0001305-44.2010.8.16.0132-SEVERINO MARIO THOMAZONI x BANCO HSBC S/A- "Ao procurador da parte requerida/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o preparo integral do recurso, sob pena de desistência, tendo em vista certidão de fl. 75, na qual certificou a falta de recolhimento da receita; "Recursos e Exceções nos próprios autos"-."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001314-06.2010.8.16.0132-BANCO TRIÂNGULO S/A x LUIZ CARLOS ZAVATIN - ME e outro- Ao procurador da parte exequente para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira

de Souza, Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, para a intimação do executado.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001418-95.2010.8.16.0132-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEX ALVES DE SOUZA- Ao procurador da parte autora, para retirar a Carta Precatória expedida para a Citação do requerido, conforme r. despacho de fl.48. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

55. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001656-17.2010.8.16.0132-DIRLEI ALVES DE SOUZA x CARLOS APARECIDO DE SOUZA e outro-0001656-17.2010.8.16.0132- Ao procurador da parte autora para promover a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Tubarão - SC com a finalidade tomada do depoimento pessoal da mesma, bem como a devida distribuição para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

56. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0000025-04.2011.8.16.0132-SUPERMERCADO DO CANTO LTDA. ME x BANCO ITAÚ S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 86/91, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o Banco à apresentação dos documentos e extratos da conta referida, no período declinado na inicial, desde que englobados dentro do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singleza da demanda, e a desnecessidade de instrução probatória, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais pelo Requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 17 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000135-03.2011.8.16.0132-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO SIMIONATO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, informar o endereço do requerido a fim de viabilizar a citação."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

58. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000486-73.2011.8.16.0132-CINIRA DE JESUS FREITAS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 92, em síntese; "(...) Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 84/85, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Exeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivânia as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após o trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se". Ainda, ao procurador da parte autora para que promova a retirada do alvará expedido para levantamento dos valores depositados em Juízo, ante o imediato trânsito em julgado da sentença, bem como para que promova o devido preparo das custas processuais havidas na forma do acordo. -Adv. DAREVANE MARIOT, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000596-72.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZILDA CAMARGO DUTRA- "A procuradora da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 44, adiante, e para, no prazo legal, requerer a conversão em ação de depósito."Autos n. 110/2011. 1. Proceda-se na forma requerida às fls. 42. 2. Intime-se a parte autora, outrossim, para que requeira a conversão em ação de depósito. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 27 de outubro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000645-16.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x RILDO CAVALARI- Ao procurador da parte autora para retirar Carta Precatória expedida para a Citação do requerido, conforme r. despacho de fl.40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000834-91.2011.8.16.0132-ROMILTO BERGER & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores da partes, requerente e requerido, para ciência do r. despacho de fl. 702, adiante, e, no prazo legal, dar-lhe cumprimento no que lhes for aplicável. "Autos n. 166/2010. 1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, Ag.REG, rel. Min. Marco Aurélio, j 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e MARCELO CAVALHEIRO SCHURICH-.

62. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000839-16.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI e outro- As partes sobre o r. despacho de fls. 228/230: "Tratam os autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos

ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Araruna, em detrimento de Fabiano Otávio Antonias e Funerária Feltrin. Com o ajuizamento da ação ordenou-se a notificação dos requeridos, que se manifestarem tempestivamente. Abriu-se ainda vista ao Ministério Público, que opinou pelo recebimento da ação. Derradeiramente, vieram conclusos. É o sucinto relatório. Diante das argumentações trazidas aos autos pelo requerente, somadas à documentação acostada, depreende-se existir elementos suficientes para amparar o recebimento da petição inicial, a fim de que se promovam a instrução do processo, com vistas a esclarecer os fatos controversos. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/18, com fundamento no art. 17 § 9º da Lei 8429/92. Nesse momento processual, a decisão jurisdicional deve adequar-se ao contido nos parágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei de improbidade Administrativa. Ressalte-se que, a despeito de os requeridos poderem manifestar-se sobre quaisquer assuntos, inclusive instruindo suas petições com documentos e justificações, só cabe a rejeição liminar da ação, antes da formação da relação processual (com a citação), se o Juiz estiver convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. A contrario sensu, presentes esses requisitos, a inicial deve ser recebida, como ocorreu nos presentes autos. Os argumentos utilizados pelos requeridos dispõem, em síntese, sobre diversa ocorrência dos fatos, que supostamente conduz à ausência de atos de improbidade. Tal pretensão, contudo, deve submeter-se à regular instrução do feito, sobremaneira ora, tal porque não foram trazidas provas documentais cabais que refutem as peças trazidas com a inicial. Nesse sentido, faz-se uso das percutientes lições de Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. 2ª ED. Lumen Juris, páginas 785 e 786): Ao aludir o § 8º à rejeição da ação pelo juiz quando convencido da inexistência do ato de improbidade, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, XXXV) e impondendo-se a absolvição liminar sem processo. relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa pretendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial. Citem-se o(s) Requerido (s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

Após, abra-se vista ao Requerente e ao Ministério Público. Cientifique-se. Realizem-se as diligências necessárias". -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000918-92.2011.8.16.0132-BANCO HONDA S/A x JOYCE MATOS DA SILVA- "Ao procurador da parte autora para tomar conhecimento da sentença de fls. 36/37, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 918-92.2011, em que é(são) Requerente(s) / Exequeute(s) HONDA S/A, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) JOYCE MATOS DA SILVA. Às fls. 34 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com a parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267. VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a) (s) Autor(a)(s), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de construção porventura pendentes. Oportunamente. archive-se. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000944-90.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DERCY CASTELLEIRA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, providenciar a assinatura do requerido no acordo entabulado."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000992-49.2011.8.16.0132-ROSAN PINHEIRO BELLO x JOSÉ VALDECIR DE MORAIS e outro-1 "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 80, adiante, e para, no prazo legal, dar-lhe cumprimento. "Autos n. 192/2011. 1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4ES, Ag.REG, rel. Min. Marco Aurélio, j 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.

3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de dezembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001107-70.2011.8.16.0132-ANTONIO VALDECIR CIBOTTO x BV FINANCEIRA- "Aos procuradores da partes para ciência da sentença de fls. 38/40, adiante. "Vistos e Examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos registrados sob nº 213/2011, em que figura como Autor(a) ANTONIO VALDECIR CIBOTTO, qualificado(a) na inicial, e Requerido BV FINANCEIRA S/A, também já qualificado. SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Ingressou o(a) Autor(a) com a presente ação cautelar satisfativa pleiteando, em síntese, a apresentação de documentos relativos a contrato (s) firmado(s) com a instituição financeira. Alegou que houve injustificada recusa do Requerido em fornecê-lo(s), a despeito de solicitação administrativa prévia. Juntou documentos. Citada, a instituição financeira não apresentou resposta, mas acostou desde logo os documentos requeridos. É o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação cautelar procurou obter documentos a cujo acesso estava o Requerente sendo obstado por ato do Requerido. A despeito de a liminar não ter sido deferida, a instituição financeira apresentou a documentação solicitada. O Requerente então se manifestou com a documentação juntada. O interesse do requerente cingiu-se a apresentação de documentos. No curso da demanda o requerido os apresentou, o que satisfaz integralmente o requerente, nada mais havendo a deliberar, e tornando inócua o prosseguimento da demanda, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Ante o princípio da causalidade da demanda, as custas processuais deverão recair sobre a pessoa jurídica requerida. Ainda nesse compasso, arbitro honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MARCIO YUJI OGATA, ELISANGELA FERRI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

67. ALVARÁ JUDICIAL-0001122-39.2011.8.16.0132-ANTONIO GALDINO CAMARGO x MARIA DAS DORES CAMARGO- "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, apresentar certidão do INSS de eventuais dependentes habilitados do(a) falecido(a), ou do contrário, da inexistência de dados nesse sentido, par observância da sucessão civil, conforme r. despacho de fl. 28."-Adv. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS.-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001423-83.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO DO CANTO LTDA - ME e outros- "Ao procurador da parte exequente, para proceder o preparo das custas do Sr. oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, para a citação da parte executada.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

69. BUSCA E APREENSAO-0001501-77.2011.8.16.0132-OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI MENDONÇA- "Ao procurador da parte autora para tomar conhecimento da sentença de fls. 21/22, com o seguinte conteúdo: "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 1501-77.2011, em que é(são) Requerente(s) / Exequeute(s) OMNI S/A, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) ARY MENDONÇA. Às fls. 19 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com a parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267. VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de construção porventura pendentes. Oportunamente. archive-se. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-52.2011.8.16.0132-ELIZEU APARECIDO SIVIDANIS e outros x JOSÉ ANTONIO SAPATA- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fl. 104, adiante, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, o procurador do credor/embargado, em querendo, oferecer impugnação aos embargos. "Autos n. 296/2011. Recebo os tempestivos embargos (art. 738 do CPC). Deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A, do CPC. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A § 6º CPC). Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ.-

71. INVENTARIO NEGATIVO-0001604-84.2011.8.16.0132-CLEUSA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA x JUMAURO VICENTE DE SOUZA- "À procuradora da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 31, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 302/2011. Como inventariante nomeio o(a) Requerente(a) Cleusa Rodrigues Ferreira de Souza (art. 990, CPC). Citem-se Fazenda Pública e Ministério Público,

nos termos do artigo 999 do CPC, considerando-se que os demais indicados no referido artigo já são proponentes do inventário. Havendo questionamentos quanto aos valores atribuídos aos bens, proceda-se a avaliação, manifestando-se os interessados. Superada esta etapa, proceda-se o cálculo dos impostos, ouvindo-se todos os interessados. Intimem-se. Peabiru, 01 de dezembro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001600-47.2011.8.16.0132-IZIDORO BARCZYSSZYN x FERNANDA FRANCO DO CANTO e outro- "Aos procuradores da partes para ciência da r. decisão de fls. 146, adiante, e para credor/embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos embargos. "Autos n. 303/2011. Recebo os tempestivos embargos (art. 738 do CPC). Deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A, do CPC. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A § 6º CPC). Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

73. EXECUCAO FISCAL FAZ.NAC.-26/2001-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA DE MOVEIS ARARAS LTDA.- Ao procurador da parte executada sobre a r. decisão de fls. 182: "(...) Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal de Justiça e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte de assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos e a menos que já tenha respondido o recurso. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.", ficando apenas cientificado do recebimento do recurso, uma vez que já apresentou contrarrazões à apelação. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-48/2001-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª V. CIVEL DE MARINGA - PR.-BANCO DO BRASIL S/A. x VACERLEI CARDOSO JUST e outro- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de Avaliação. Segue dados para pagamento: Oficial Wagner Pais de Camargo, Ag. 2421-X, C/C. 11.694-7.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000148-02.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ESPÓLIO DE ARTUR MARIOT- À parte autora, para que promova o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento de 3 atos: intimação da penhora, penhora e avaliação de bens do executado. Segue os dados para pagamento: Oficial: Wagner Pais de Camargo. Ag: 2421-X, C/C: 11.694-7. Valor de cada ato: R\$ 43,00. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000793-27.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-ESPOLIO DE ARAGÃO BORDIN e outros x ANTENOR PASELLO e outros- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de Avaliação. Segue dados para pagamento: Oficial Jorge Pereira de Souza, Ag. 2421-X, C/C. 11.695-5.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000914-55.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ELISEU APARECIDO SIVIDANIS e outros- À parte autora, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que devolvo o presente Mandado ao cartório de origem, sem proceder penhora, em virtude de que os bens dados em garantia da dívida, e indicados pelo exequente, localizam no Município e Comarca de Cianorte.(...)", para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0001467-05.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARCOS CESAR FREITAG- Ao procurador da parte autora, para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, referente a citação do requerido.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

79. REPRESENTACAO-42/2007-M.E.P. x P.U.C. e outro- Ao Procurador da parte requerida sobre os dados bancários do Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Peabiru: Agência 2421-X e Conta Corrente nº 10.5325, Banco do Brasil, tudo em conformidade com a r. sentença de fls. 122/128.-Adv. DAREVANEIO MARIOT-.

80. REPRESENTACAO-33/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEABIRU UNIÃO CLUBE - PUC- Ao procurador da parte requerida sobre os dados bancários do Conselho Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Peabiru: Agência 2421-X e Conta Corrente nº 10.5325, Banco do Brasil, tudo conforme a r. sentença de fls. 33/37.-Adv. DAREVANEIO MARIOT-.

81. EX. PREST. ALIM.-56/2007-K.K.B. e outro x M.L.- Aos procuradores da parte exequente para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 79 e seguintes, no prazo legal. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e SUZANA LAZZARI-.

82. INV.PAT.C/C.AL.-33/2008-T.M.O. e outro x R.M.S.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a justificativa de fls. 97/98, conforme r. despacho de fl. 110."-Adv. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.

83. ACAO DE ALIMENTOS-115/2009-GHEOVANNA MALACO VERISSIMO e outro x WILSON DE SOUZA VERISSIMO- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e início do procedimento executivo."-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

84. DECLARATORIA DE REC. DE UNIAO-0000046-14.2010.8.16.0132-AMABILE DOMINGAS ROSALEM CANAL x SERGIO MALAQUIA DE SOUZA- "Ao procurador das partes para apresentação das respectivas alegações finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora, com prazo sucessivo de dez (10) dias."-Adv. FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA-.

PEABIRU, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 006/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO 0013 000178/2006
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0027 000060/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0025 000059/2009
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 0008 000147/2005
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0020 000014/2008
CANDIDO MENDES NETO 0010 000037/2006
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0019 000255/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0003 000095/2002
0027 000060/2010
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0028 000108/2010
FELICIO MELOCRA 0014 000102/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000031/2002
0004 000219/2003
0037 000022/2001
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0013 000178/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000029/2008
0030 000133/2010
JAIR FELIPES 0022 000029/2008
JONAS RODRIGUES 0011 000103/2006
JOSE CARLOS SEVERINO 0024 000016/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0012 000168/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0030 000133/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 0015 000108/2007
0026 000029/2010
JURANDI FELIPES 0022 000029/2008
KELLY CRISTINA ALVARES BA 0018 000169/2007
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0001 000266/2000
LIVIA RAIZER MENDES 0029 000109/2010
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0028 000108/2010
0031 000050/2008
MARCELO B. PALMA 0005 000097/2004
MARCIO HIUJI OGATA 0028 000108/2010
MARCIO KEIJI SATO 0008 000147/2005
MARCO AFONSO DE LIMA 0007 000137/2005
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0009 000167/2005
0010 000037/2006
0024 000016/2009
0031 000050/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0035 000086/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0017 000162/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000026/2008
MILTON CARLOS CHICOSKI 0024 000016/2009
PATRICIA CARLA GATO 0023 000057/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000097/2004
PEDRO LUIZ MARQUES 0014 000102/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0004 000219/2003
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0005 000097/2004
0009 000167/2005
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0034 000083/2011
RUI MAURO SANTOS 0029 000109/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0036 000087/2011
TARSO DOLCI 0006 000073/2005
VALDECIR PAGANI 0016 000118/2007

VANISE MELGAR TALAVERA 0032 000065/2011
0033 000066/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES 0002 000031/2002
WANDENIR DE SOUZA 0034 000083/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-266/2000-COMERCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. x IRINEU TOLOMEOTTI & CUA. LTDA.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 150 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI.

2. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-31/2002-VALTER MARANGONI x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 353 (BACENJUD NEGATIVO), e ao procurador da parte executada para, em querendo, no prazo de quinze dias, oferecer embargos à execução, tudo conforme r. decisão judicial de fl. 347."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-95/2002-VANDERLEI CARDOSO JUST X ALCIDES JOAQUIM TORQUATO e outro- "Ao procurador do exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 156/157 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA.

4. ACAO MONITORIA-219/2003-JOSE PEDRO ALEIXO FILHO x JUAREZ JOSE KUBASKI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 138/139, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 145/146 (BACENJUD NEGATIVO). "Autos n. 219/2003. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.99/100, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 105), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímim-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.136, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 21 de junho de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

5. INDENIZACAO-97/2004-IRIS FRANCIELI GONCALVES DO NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 323, adiante e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 330 (BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO). "Autos n. 97/04. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.314/315, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 319), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímim-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.302, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de março de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO B. PALMA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO.

6. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-73/2005-ALDENILDO ALVES x JOSE CARLOS GARCIA DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 189/191, requerendo o que de direito."-Adv. TARSO DOLCI.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-137/2005-BELGO BEKAERT ARAMES S/A. x PEDRO LAVEZZO- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 135/136 (BACENJUD NEGATIVO), e para promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a uma Intimação, no valor de R\$ 43,00. (Dados bancários do Oficial de Justiça: Wagner Pais de Camargo, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68)"-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2005-OLIVEIRA & BRANDAO x CORREA & CARRARO LTDA.- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 153/154 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-167/2005-EDUARDO KELLER NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 514/515, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 522/523 (BACENJUD NEGATIVO), e o interesse no prosseguimento do feito. "Autos n. 167/05. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.504, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 507), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímim-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls. 512, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 20 de junho de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO.

10. ACAO MONITORIA-37/2006-VALDETE DOS SANTOS MOTA x JOSE VANDERLEI FRABI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 178/179, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 153/154 (BACENJUD NEGATIVO), e o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o executado residir em Cianorte. "Autos n. 37/06. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.158/160, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 165), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímim-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.170, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de março de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e CANDIDO MENDES NETO.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x ARISTEU PETERLINE- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 130 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. JONAS RODRIGUES.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFESTORES ME- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 109/111."-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.

13. SUMARIA DE COBRANCA-178/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x AIPIN INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 85/86, e ainda, promoverem o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a Mandado de Penhora e Avaliação, no valor de R\$ 86,00 e indicarem bens passíveis de penhora. (Dados bancários do oficial de justiça: Wagner Pais de Camargo, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68)."-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS-102/2007-VALDIR PEREIRA CATAFESTA x VANDERLEY CREMA- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 199/200, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 219/221 (BACENJUD POSITIVO). "Autos n. 102/07. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.190/191, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 194), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímim-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.196, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de

penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. FELICIO MELOCRA e PEDRO LUIZ MARQUES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-108/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALDECIR APARECIDO DA SILVA- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 67/68 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-118/2007-SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A x FABIANO SPOLADOR DOS SANTOS- "Ao procurador do exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 162/163 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. VALDECIR PAGANI-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-162/2007-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL JOSE ALVES- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão (180 dias)."-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-169/2007-MARIA OLIMPIA BARBOSA x CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO- "À procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 107/108 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI-.

19. COBRANCA-255/2007-A.H.A. AUTO POSTO LTDA x JOSE CARLOS CAETANO- "Aos procuradores das partes para ciência do despacho de fls. 232/233, adiante, bem como lhe dar cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, (1) manifestar-se sobre os documentos de fls. 238/239 (BACENJUD NEGATIVO), e (2) promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a Mandado de Penhora e Avaliação, no valor de R\$ 86,00. (Dados bancários: Wagner Pais de Camargo, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68). "Autos n. 255/2007. Nos termos da sentença/despacho de fls. 220/221, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 226), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls. 218, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 05 de julho de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

20. Acao Monitoria-14/2008-TEXTIL J SERRANO LTDA x METALURGICA METAL BICO LTDA- "À procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 52, e, ainda, promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a Mandado de Penhora e Avaliação, no valor de R\$ 86,00 e indicar bens passíveis de penhora. (Dados bancários do oficial de justiça: Wagner Pais de Camargo, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68)."-Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-26/2008-BANCO FINASA S/A x ADELINO MOREIRA RODRIGUES NETO- "À procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 98/99, e, ainda, promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a Mandado de Penhora e Avaliação, no valor de R\$ 74,00 e indicarem bens passíveis de penhora. (Dados bancários do oficial de justiça: Wagner Pais de Camargo, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68)."-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-WALTER DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 211/212, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre os documentos de fls. 220 (PENHORA ONLINE POSITIVA). "Autos n. 29/08. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.205/206, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo, faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.195, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem

o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de junho de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

23. DESPEJO-57/2008-MARIA ELISA GASPARTO e outro x EDWARD BERNARDI JUNIOR e outro- "À procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 78/79 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

24. Acao Monitoria-16/2009-AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA. x JAIR BARCO e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 177/178, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 183/185 (BACENJUD NEGATIVO). "Autos n. 16/09. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls. 167/168, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 171), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s).

3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias.

4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls. 175, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s).

5. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves).

6. Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados.

7. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, JOSE CARLOS SEVERINO e MILTON CARLOS CHICOSKI-.

25. Acao de Locupletamento-59/2009-CELIO MARQUES RUELA x SIMONE SONIA MARTINS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 57/58 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000029-75.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELDO DA TRINDADE- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 71/72 (BACENJUD NEGATIVO)."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

27. INDENIZACAO-0000060-95.2010.8.16.0132-SILMARA KORCHAK e outro x LUCIANO GONÇALVES ROSA- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 124, a seguir transcrito: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes (a autora Silmara pelo pólo ativo e o requerido pelo passivo), e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 14h45min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se a audiência. Peabiru, 31 de janeiro de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", ficando cientes para o comparecimento ao ato designado, acompanhados dos respectivos constituintes, devendo o rol de testemunhas a serem ouvidas ser apresentado em Cartório no prazo legal (art. 407, do CPC). -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

28. COBRANCA-0000108-54.2010.8.16.0132-HASAN FAHMI HASAN JUDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 305, a seguir transcrito: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, será colhido o depoimento pessoal dos autores como prova do Juízo. Defiro ainda, a requerimento das partes, a oitiva de testemunhas (fls. 156 e 301), e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 13h00min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru, 31 de janeiro de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", ficando o procurador dos autores identificado para que providencie o comparecimento de seus constituintes, independentemente de intimação do Juízo, uma vez que não consta dos autos o endereço certo para a intimação e, ainda, para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas que foram arroladas (Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco: Banco do Brasil - Agência 2421-x - Conta Corrente 11.695-5 - Ato a serem praticados: duas intimações na Zona 2 da Comarca - R\$ 43,00 cada ato/intimação). -Adv. MARCIO HIJUI OGATA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

29. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000109-39.2010.8.16.0132-CICERO FERNANDES e outros x O JUIZO- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 72, a seguir transcrito: "(...) 1. Para a oitiva da testemunha APARECIDO FRANCISCO MAFRA designo o dia 29/02/2012, às 14h15min. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 31 de janeiro de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0001011-89.2010.8.16.0132-MAROMIL CONFECOES DE ROUAPS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores

das partes para ciência da r. decisão de fls. 25/26, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. Ainda, ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 33/35 (PENHORA ONLINE POSITIVA). "Autos n. 133/10. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls.17/18, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 21), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, excepe-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)s Requerido(a)s. 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)s Executado(a)s, por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intímem-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escritania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls.06, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)s Executado(a)s. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T.; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou excepe-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. Diligências necessárias. Peabiru, 21 de março de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - MUNICIPAL-50/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x FLORISVALDO ALVES FREITAS- Aos procuradores da parte exequente para juntar cálculo consolidado de todas as dívidas indicadas, de acordo com o r. despacho de fl.23.-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001338-97.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC/PR x MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS- Ao procurador da parte exequente , para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, Agência 2421-x e C/C 11.695-5, agência Banco do Brasil, referente a citação, penhora e avaliação, sendo três atos, cada um no valor de R\$ 43,00, para que se possa dar cumprimento a presente deprecata. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001340-67.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC/PR x ANA CRISTINA PAIXÃO DA SILVA- Ao procurador da parte exequente, para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, para a citação, penhora e avaliação do executado, sendo três atos, cada um no valor de R\$ 43,00, para que se possa dar cumprimento a presente deprecata. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001521-68.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- Ao Procurador da parte autora para proceder o preparo das custas do Sr. de Justiça Jorge Pereira de Souza; Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, referente a citação , penhora e avaliação do executado, sendo três atos, cada um no valor de R\$ 37,00, para que se possa dar cumprimento a presente deprecata. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001465-35.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CIANORTE/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IZABEL DE OLIVEIRA MESTRE- Ao procurador da parte requerente para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, agência 2421-X e C/C 11.695-5, Banco do Brasil, referente a intimação, penhora e avaliação, sendo três atos, cada um no valor de R\$ 43,00, para que se possa dar cumprimento a presente deprecata. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001468-87.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR-VENICIUS MARTINS x NADIR DE OLIVEIRA SILVEIRA FERREIRA- Ao procurador da parte autora, para proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza : Agência 2421-X e C/C 11.695-5 Agência Banco do Brasil, para a realização da citação, penhora e avaliação do requerido, sendo que cada ato no valor de R\$ 43,00, para que se possa dar cumprimento a presente deprecata.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

37. GUARDA E RESPONSABILIDADE-22/2001-A.S.R. e outro x F.D.S.- "Ao procurador para (1) manifestar-se sobre os documentos de fls. 261/263 (BACENJUD NEGATIVO), (2) manifestar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os executados residirem na cidade de Guaíra, indicando, inclusive, bens passíveis de penhora." -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

PEABIRU, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 07/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0011 000079/2006
0016 000015/2008
ANEZIO DOS SANTOS 0007 000138/2003
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0008 000191/2004
0020 000177/2008
0022 000233/2008
0043 000160/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000155/1996
0012 000100/2006
0014 000175/2006
0031 000081/2010
CANDIDO MENDES NETO 0054 000015/2001
DAREVANO MARIOT 0032 000086/2010
0036 000226/2010
0050 000037/2009
0051 000038/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0017 000047/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0041 000126/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0003 000157/1997
EDUARDO CARRARO 0002 000157/1996
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0013 000134/2006
EWTON EINAR BAZANINI 0006 000279/2001
FELICIO MELOCRA 0018 000108/2008
0021 000230/2008
0029 000282/2009
0039 000037/2011
0056 000076/2008
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0025 000264/2008
GRAZIELA C. NASCIMENTO 0033 000097/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 0040 000044/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 0008 000191/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000017/2006
0012 000100/2006
JAIR FELIPES 0019 000129/2008
JEFERSON ZEGLAN DE MIRAND 0028 000207/2009
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0004 000006/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0009 000017/2006
JULIANO CESAR IBA 0014 000175/2006
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0037 000239/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0019 000129/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0046 000106/2002
0047 000087/2007
0048 000102/2007
0049 000040/2008
0052 000063/2009
0053 000085/2009
LUCIANO SCHWEDTNER 0040 000044/2011
MARCELO DANTAS LOPES 0035 000163/2010
MARCELO PINEZE PEREIRA 0042 000155/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000155/1996
0012 000100/2006
0014 000175/2006
0031 000081/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0031 000081/2010
MARIA DO ROCIO SIMIONI 0004 000006/1999
MARIZA DE MACEDO 0055 000140/2004
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0031 000081/2010
0038 000006/2011
MURILO HENRIQUE B. PALMA 0023 000244/2008
0030 000039/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0005 000256/2001
0034 000154/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0017 000047/2008
0040 000044/2011
RENATO FERNANDES DA SILVA 0010 000045/2006
ROSSELIO M. S. DE OLIVEIR 0027 000098/2009
RUTH DE GODOY MACHADO 0045 000210/2011
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0044 000207/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE 0032 000086/2010
Thalis Weirich Dantas dos 0032 000086/2010
TOSHIHARU HIROKI 0024 000251/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 0015 000066/2007
0026 000001/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-155/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSENESIO BUENO DE GODOI- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito,

terendo em vista decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 107vº. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x MARQUES E GODOI LTDA. e outro- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. EDUARDO CARRARO.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x SILVIO APARECIDO PINCCITTORE e outro- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON MONTOR OZORIO.-

4. PAULIANA-6/1999-DANUTA BARBARA FRANCHETTI x SEBASTIAO RAMOS NETO e outros- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 216/218: "(...) Trata-se de incidente de reconhecimento de impenhorabilidade patrimonial. Alegou a Executada que o valor constrito foi extraído de conta cujo saldo era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, perfazendo-se a hipótese descrita no artigo 649, X, do CPC. Alegou a Exequeute que prova alguma sobreveio de que o valor já estava depositado em poupança antes da constituição da dívida. É o sucinto relatório. Decido. A executada pretende tão somente ver garantida a impenhorabilidade sobre 40 (quarenta) salários mínimos. A Exequeute, por sua vez, aduziu que a restrição à penhora apenas é extensível as aplicações mantidas em poupança antes da constituição do débito. Razão ampara a Executada, Senão vejamos. Não se pode promover interpretação literal do disposto no artigo 649, X, do CPC. É indiferente que o devedor mantenha suas aplicações em poupança, CDB, CDI, fundos ou outros investimentos. A garantia foi erigida não sob o pretexto de que apenas a poupança é investimento impenhorável, mas sim sob a ótica de que uma quantia de no mínimo 40 (quarenta) salários mínimos representa um resguardo material suficiente ao executado e sua família. Assim, pouco importa onde alocada a aplicação, mas sim que ela, como no caso, represente economias familiares suficientes ao sustento e a qualquer eventualidade. O legislador, nesse particular, disse menos do que queria. Sobre o tema o escólio de Marcelho Abelha: "... além das restrições contidas no inciso IV do art. 469, ainda tem o devedor o direito à impenhorabilidade de verba aplicada em instituição financeira (caderneta de poupança, CDB, CDI, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos de renda variável etc.) até o limite de 40 salários mínimos." (Manual de Execução Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 101) Pelo mesmo raciocínio, se a executada tivesse aplicações em mais de uma caderneta de poupança, com quantia equivalente a 40 salários mínimos em cada uma delas, mesmo cada investimento preenchendo a regra legal de impenhorabilidade (interpretada literalmente), evidentemente que apenas uma poupança seria impenhorável. Com isso, fica prejudicada a argumentação da exequeute de que o valor deveria estar em caderneta de poupança antes da constituição do débito para evitar-se transferência fraudulenta a este tipo de investimento apenas para abrigar-se na norma de isenção à penhora. Registre-se ademais que a autora comprovou cargo público com vencimentos compatíveis a considerar o montante constrito como fruto de algumas economias. Pelo exposto, determino a liberação à Executada Idalina Ramos da Silva do valor constrito às fls. 182. Preclusa a decisão, expeça-se o alvará. Em seguida, decline o credor novos bens passíveis de penhora. Diligências necessárias. Peabiru, 05 de dezembro de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. MARIA DO RÓCIO SIMIONI e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR.-

5. COBRANCA-256/2001-CONFEDERAÇÃO ANCIONAL DA AGRICULTURA - CNA. e outros x HAMILTON BALBINO MOTTA.- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. NUBIA MENDES BOZZ.-

6. ARROLAMENTO-279/2001-SONIA MARIA DOS SANTOS x GUMERCINDO BENICIO DA SILVA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. EWTON EINAR BAZANINI.-

7. ALVARA-138/2003-MARIA CRISTINA ADAO MARTINS e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS.-

8. ACAO MONITORIA-191/2004-ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA x JOAO MARIA CAMARGO- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 207/209: "(...) É cediço e notório que o Executado é Titular do Registro de Imóveis local. Também é igualmente fácil concluir (ao menos para este Juiz, que além de Titular da Vara Cível é Corregedor local do Foro Extrajudicial) que referida Serventia auferir rendimentos suficientes a quitar suas despesas com considerável sobre de lucros. Diante deste cenário, a medida mais célere e apropriada à satisfação do credor é a penhora de seu faturamento. Saliendo ainda a justificar tal medida que resultaram infrutíferas todas as diligências antes perpetradas, bem como o ato constritivo ora autorizado encontra guarida na ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Outrossim, há amparo jurisprudencial para a hipótese aventada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. - A penhora sobre o faturamento mensal da empresa é admitida na hipótese de não haver bens passíveis de constrição, ou de os indicados serem de difícil alienação, desde que a fixação não inviabilize o funcionamento da empresa"> (TRF4 - Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.032311-7 - 4ª Turma - DJ 22.03.2006 - Rel. Valdemar Capeletti) E não se alegue que a dívida exequenda não guarda relação com as atividades do cartório pois não houve discussão da causa debendi na ação monitoria originária, e visto que o executado é titular do serviço de registro, sempre responde em nome próprio pelos atos de sua delegação. Observe-se que a penhora deverá limitar-se a 10% do faturamento mensal, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa (extensível à hipótese, assim como a penhora do faturamento, por analogia). Registre-se que a renda a ser considerada

para constrição corresponde ao lucro bruto da atividade delegada. O STJ, em mais de uma oportunidade, e em casos como tais, equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta. Veja-se: "PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. O processo, e a execução, em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) Na execução do ato, nomeio depositário e administrador o(a) titular executado João Maria Camargo, que deverá apresentar em dez dias, planilhas do faturamento bruto do último ano, Em trinta dias deverá efetuar o depósito judicial da primeira parcela, acompanhado de cálculos dos valores brutos e líquidos auferidos pela serventia durante o mês, e assim sucessivamente, até que satisfeito o crédito. No mesmo prazo de dez dias, faculto a apresentação de um plano de pagamento que melhor atenda seus interesses, nos termos dos arts. 677 e 678 do CPC. No ato de intimação pessoal do Executado, consignar-se expressamente que a inobservância do contido nesta decisão, assim como a alteração ou encoberta da verdade sobre quaisquer registros do cartório, importará em cominação de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, sem prejuízo da responsabilização criminal pertinente a eventuais fraudes ou à desobediência que, não se deseja, mas que possa resultar. Caso ainda não se proceda conforme o plano ora determinado, se evidencia também prática que não dignifica a função exercida, e que importará em processo administrativo disciplinar com anteparo nos artigo(s) 30, V, da Lei 8.395/94 e 36, V, do Regulamento das Penalidades. Intime-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de novembro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". Ainda, ao procurador do exequeute para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quanto ao cumprimento do mandado expedido para a formalização do ato de penhora e intimação pessoal do executado nos termos das determinações acima descritas, o qual foi expedido e entregue ao meirinho. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e IZALVI BARRETO DA SILVA.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-MAROMIL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos Procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 1433/1434: " Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-lo, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade das coisas feitas, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: " É de se destacar que os honorários periciais devem ser fixados em patamares razoáveis e proporcionais no que diz respeito ao objeto da perícia, tanto em face do trabalho a ser executado, quanto ao proveito econômico que se almeja na ação, não podendo se mostrar como fator de inviabilidade da prova. Outrossim, não se pode impor ao perito nomeado a aceitação quanto ao valor que deverá cobrar pelo seu trabalho, na medida em que se negando a tal viés, o magistrado deve substituí-lo por outro igualmente de sua confiança. AGRAVO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 818772-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.12.2011). Intimem-se o Impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita. Depositados os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito", ressalte-se ainda, ao Procurador do impugnante para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de desistência tácita. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROINDUSTRIAL DO BRASIL x ELSON CHAMBERLAIN DA SILVA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.-

11. INVENTARIO-79/2006-VANDERLEI DE MOURA x JOSE MOURA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-100/2006-NIVALDIR VASQUES x BANCO ITAU S/ A.- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fl. 1235: " 1.A parte interessada foi devidamente intimada para adimplir os honorários periciais e ficou-se inerte. 2. Houve assim desistência tácita na produção da prova em tela. Sobre o tema: " AGRAVO DE INSTRUMENTO . PERICIA. PRAZO PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. DESISTÊNCIA DA PROVA. INTIMADA A PARTE DE PRAZO PARA DEPÓSITO PARCIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, AUSENTE ESTE LONGO TEMPO. APÓS O TERMO DAQUELE, NÃO É DE SER DEFERIDO NOVO PEDIDO DA MESMA PROVA PELA MESMA PARTE. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 598407625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Braf Henning Júnior, Julgado em 17/11/1998). 3. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, intimadas as partes da presente

decisão, e contados e preparados, venham conclusos para julgamento. 4. Diligências Necessárias", ficando ressalvado que a presente intimação tem como finalidade somente cientificar as partes da r. decisão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INTERDICAÇÃO-134/2006-MARIA PRADO CASANOVA x WILSON CASANOVA-Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-175/2006-SERVICO DE ABATE MARCAL LTDA x BANCO ITAU- As partes sobre a r. decisão: " 1. A parte interessada foi devidamente intimada para adimplir os honorários periciais e quedou-se inerte. 2. Houve assim desistência tácita na produção da prova em tela. Sobre o tema: "Agravado de Instrumento.Perícia.Prazo para adiamento dos honorários.Ausência do Depósito. Desistência da prova. Intimada a parte de prazo para depósito parcial dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova, ausente este longo tempo após o termo daquele, não é de ser deferido novo pedido da mesma prova pela mesma parte.Agravado Provido." (Agravado de Instrumento nº 598407625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Braf Henning Júnior, Julgado em 17/11/1998). 3. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, intimadas as partes da presente decisão, e contados e preparados, venham conclusos para julgamento do incidente. 4. Diligências necessárias.-Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. REPARACAO DE DANOS-66/2007-JOSE VALDECI BRAMBILIA e outro x CESAR SCHOLER- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

16. USUCAPIAO-15/2008-VALTER FIALHO x ARLINDO ANDREIS e outro- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-47/2008-SUSI MEIRE FRABI REBERTI x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 418/419: " Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-lo. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade dos feitos, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: " É de se destacar que os honorários periciais devem ser fixados em patamares razoáveis e proporcionais no que diz respeito ao objeto da perícia, tanto em face do trabalho a ser executado, quanto ao proveito econômico que se almeja na ação, não podendo se mostrar como fator de inviabilidade da prova. Outroassim, não se pode impor ao perito nomeado a aceitação quanto ao valor que deverá cobrar pelo seu trabalho, na medida em que se negando a tal viés, o magistrado deve substituí-lo por outro igualmente de sua confiança. AGRADO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (TJPR - 11ª C.CÍVEL - AL 818772-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J.07.12.20110. Intime-se o impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita. Depositados, os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. Diligências Necessárias, consignando -se ainda ao Procurador da parte impugnante para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita. -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE e PEDRO CARLOS PALMA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-108/2008-BANCO FINASA S/A x RENATO DESCHK- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FELICIO MELOCRA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-129/2008-ANTENOR SANTOS ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 1099/1101: " Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o (a) Senhor (a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: ' PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA.SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu casa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais.' (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. (...) Portanto, considerando que o agravado sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravante, nada mais justo do que imputar àquele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação." (TJPR - 13ª C.Cível - Al 0743417-3 - Coronel Vivida - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - j. 25.05.2011). 4. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 5. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereça quesitos

e indiquem assistentes técnicos. 6. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a). Perito(a), para a realização da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outroassim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, têm de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 9. Com o laudo, intemem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Após, voltem conclusos. 11. Diligências necessárias. Peabiru, 31 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito." -Adv. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e JAIR FELIPES-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-177/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

21. INVENTARIO-230/2008-Ruthe Martinelli dos Santos Mattos x Espólio de Nilson de Souza Mattos- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FELICIO MELOCRA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-233/2008-Elisangela Simonelli Peron x BANCO ITAU S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/2008-BANCO BRADESCO S/A x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MURILO HENRIQUE B. PALMA-.

24. DESCONSTITUICAO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPERNHORABILIDADE-251/2008-MARCIA REGINA BALESTRIN BRUDZINSKI e outros-1 Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

25. INDENIZACAO-264/2008-ADRIANO ALEIXO DE OLIVEIRA e outro x HOSPITAL SÃO JOSÉ e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

26. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1/2009-EDIVALDO APARECIDO FERREIRA PADOVAN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-98/2009-JOSE CARLOS DINIZ x BV FINANCEIRA S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ROSSELIO M. S. DE OLIVEIRA-.

28. USUCAPIAO-207/2009-DOMINGOS BISPO DOS SANTOS e outro x JOSE DE SOUZA PESSOA e outro- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-282/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FELICIO MELOCRA-.

30. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-000039-22.2010.8.16.0132-ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA - ME x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MURILO HENRIQUE B. PALMA-.

31. COBRANCA-0000081-71.2010.8.16.0132-ANTONIO NELSON JUCHEM x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores da partes sobre a r.sentença de fls. 97/98: " Vistos e examinados os presentes Autos n. 81/2010, em que é Embargante Antonio Nelson Juchem, e Embargado Banco Itaú S/A. A título de Embargos de Declaração, pugnou o Requerente pela excepcional concessão de efeitos infringentes reformando-se a decisão atacada por suposta contradição em seus termos. O requerido respondeu a tempo e modo. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: " Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o incoformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvílio da Silveira Filho - j. 30/04/2007). Deve o pretendente, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual 'error in judicando'. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra hipótese de reforma por suposta contadição.Senão vejamos: Como exposto às fls 78 e seguintes, a conta aniversariava todo dia 11 de cada mês. Quando editado o Plano Collor I em 16 de março de 1190, o aniversário de custódia do mês já havia passado. A diferença a menor foi então ensejada em 11 de abril de 1990. Com esse creditamento a menor se iniciou o prazo prescricional de vinte anos, que findou em 11 de abril de 2010. Portanto, ainda que se considere como data de propositura da ação o dia 07 de maio de 2010, como alega o Requerente, já se ultrapassara o prazo

para ingresso com a demanda. Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000086-93.2010.8.16.0132-TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA x ARASA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 202/206, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos acima indicados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo assim incólume a execução. Custas e despesas processuais pela Embargante. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se também os critérios expostos no parágrafo terceiro, arbitro honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 12 de janeiro 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. DAREVANELO MARIOT, Thalís Weirich Dantas dos Anjos e TATIANA VALQUES LORENCETE.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000097-25.2010.8.16.0132-CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DAIRTON LEGNANI LTDA x IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. GRAZIELA C. NASCIMENTO.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000154-43.2010.8.16.0132-CELINA WOICHIK DE OLIVEIRA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. NUBIA MENDES BOZZ.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0001217-06.2010.8.16.0132-PEDRO MOREIRA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0001609-43.2010.8.16.0132-LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA x O JUIZO- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. DAREVANELO MARIOT.

37. ACAO MONITORIA-0001688-22.2010.8.16.0132-MADEREIRA HANEL LTDA x VASQUES E VASQUES LTDA EPP- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI.

38. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000023-34.2011.8.16.0132-SUPERMERCADO DO CANTO LTDA. ME. x BANCO BRADESCO S/A- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.

39. ALIENACAO JUDICIAL-0000231-18.2011.8.16.0132-DOLIVAR BALDINI x NILDA MARTINS- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FELICIO MELOCRA.

40. AÇÃO REVISIONAL-0000327-33.2011.8.16.0132-ANA MARIA DUARTE VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.-1 Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 113/114: "(...) A discussão quanto a este feito cinge-se à conta corrente 7.502-2 da agência 1921-6, do Banco Bradesco. As cédulas de crédito indicadas nos itens b e c de fls. 02 já foram sopesadas nos embargos vinculados às execuções nelas amparadas, e os argumentos a elas pertinentes não serão conhecidos para que não se configure litispendência. Por ainda não ter havido qualquer reconhecimento de vinculação entre as distintas operações, revogo o item 1 de fls. 54 e determino o processamento desta demanda em apartado às demais. Em prosseguimento, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Banco apresente o contrato de abertura da conta aludida e os pactos a ela adjacentes, com a evolução simples do devido até a data em que intentada a ação (...). Assim, ao procurador do Banco requerido para que cumpra conforme ali consignado no prazo de 60 dias. -Adv. LUCIANO SCHWEDTNER, HELDER MARTINEZ DAL COL e PEDRO CARLOS PALMA.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000635-69.2011.8.16.0132-MARIA EVA MOURA x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES-1 "Ao procurador da parte autora, para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, conforme despacho de fls. 81/83."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000757-82.2011.8.16.0132-CILSO NUNES BENEDITO x ESTADO DO PARANÁ- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA.

43. INVENTARIO-0000797-64.2011.8.16.0132-GENI SERAPHIM MARTINEZ SANCHES x ESPOLIO DE GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, prestar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC."-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

44. USUCAPIAO-0001070-43.2011.8.16.0132-ANTONIO CALBERIN FERNANDES x MARIA VIEIRA SANDES e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

45. INVENTARIO-0001088-64.2011.8.16.0132-LOURDES GARCIA RODRIGUES x TRINDADE RODRIGUES MORALES- Ao intimado, para que devolva os autos em

Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO.

46. EXECUCOES FISCAIS - MUNICIPAL-106/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

47. EXECUCAO FISCAL-87/2007-MUNICIPIO DE ARARUNA x REGIÃO DE SOUZA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

48. EXECUCAO FISCAL-102/2007-MUNICIPIO DE ARARUNA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

49. EXECUCOES FISCAIS - MUNICIPAL-40/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

50. EXECUCAO FISCAL-37/2009-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JULIO FRANCISCO SOARES- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. DAREVANELO MARIOT.

51. EXECUCAO FISCAL-38/2009-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SERGIO PAULO RAGACAO- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. DAREVANELO MARIOT.

52. EXECUCAO FISCAL-63/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x REGIÃO DE SOUZA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

53. EXECUCAO FISCAL-85/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x MARLENE ESTRICHECHEM- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-15/2001-J.P.F. e outro x J.- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.

55. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-140/2004-MARIA TRINDADE x JULIANA LOPES TRINDADE e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. MARIZA DE MACEDO.

56. DIVORCIO CONSENSUAL-76/2008-J.G.C. x A.B.- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FELICIO MELOCRA.

PEABIRU, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 017/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0036 002072/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0010 000925/2004
ALEXANDRA ALBERTI 0019 001172/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0003 000087/2002
0028 000443/2009
0034 001598/2009
ANA LUIZA MANZOCHI OAB/IPR 0015 000901/2006
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0005 001057/2002
ANDERSON DE OLIVERIA MISK 0007 001110/2002
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0031 000893/2009
ANDRE MELLO SOUZA 0020 002200/2007

ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0003 000087/2002
 ANDREA APARECIDA ZOWTYI 0004 000088/2002
 ANTONIO ALBERTO LOURENCO 0040 000452/2011
 ARMANDO C. D. S. E GUADAN 0005 001057/2002
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0022 002013/2008
 CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0041 001625/2011
 CIRO BRUNING 0021 001949/2008
 0030 000872/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0026 000132/2009
 CRISTIANE REGINA C.MELLUS 0018 000588/2007
 DANIEL HACHEM 0001 001423/1998
 DARLISA DA SILVA 0032 001239/2009
 0033 001589/2009
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0031 000893/2009
 DENISE CERIZE KOLLING 0016 001204/2006
 DENISE PICUSSA 0009 001590/2002
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0008 001436/2002
 0022 002013/2008
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0036 002072/2010
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0008 001436/2002
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0035 002300/2009
 ELIAS ED MISKALO 0005 001057/2002
 ELIAS ED MISKALO OAB/PR17 0007 001110/2002
 ETHELMA PEZARINI 0025 000063/2009
 FABIANA SILVEIRA 0039 006742/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0023 002027/2008
 FERNANDO CESAR SPRADA 0024 000016/2009
 FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0012 001166/2005
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0017 001577/2006
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0023 002027/2008
 0027 000171/2009
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0002 000458/2000
 GELSON BARBIERI 0037 003498/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 001590/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001577/2006
 GIOVANI SERAFINI PR/19.56 0019 001172/2007
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0029 000475/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0018 000588/2007
 0038 004340/2010
 HUMBERTO Rincoski COSTANT 0036 002072/2010
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0003 000087/2002
 INACIO HIDEO SANO 0002 000458/2000
 INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0003 000087/2002
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0037 003498/2010
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 3 0012 001166/2005
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0026 000132/2009
 JAQUELINE POLIZEL 0020 002200/2007
 JEFFERSON COMELI 0020 002200/2007
 JOANITA FARYNIAK 0011 001324/2004
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0035 002300/2009
 JOARES DA NATIVIDADE 0009 001590/2002
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0002 000458/2000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0001 001423/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 006742/2010
 KASSIA NOVISKI 0002 000458/2000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0012 001166/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0026 000132/2009
 LEONARDO SPERB DE PAOLA O 0001 001423/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 001324/2004
 LEVY LIMA LOPES NETO 0014 000364/2006
 LIJANE CRISTINA PEREIRA 0009 001590/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 002200/2007
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0022 002013/2008
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0031 000893/2009
 0039 006742/2010
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0028 000443/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0009 001590/2002
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0024 000016/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001204/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000016/2009
 LUIZ HENRIQUE MENSCHI GARC 0017 001577/2006
 LUIZ OTAVIO GOES 0010 000925/2004
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0008 001436/2002
 MANUELA STORTI PINTO 0041 001625/2011
 MARCELO MAZUR 0023 002027/2008
 0027 000171/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0006 001063/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 002300/2009
 MARCIO JOSE FERREIRA 0032 001239/2009
 0033 001589/2009
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0042 001749/2011
 MAYLIN MAFFINI 0011 001324/2004
 0017 001577/2006
 0026 000132/2009
 MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA 0016 001204/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0035 002300/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0013 001702/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0034 001598/2009
 RAUL CONDESSA BELTRAMI (P 0003 000087/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 001423/1998
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0018 000588/2007
 ROBINSON ALVES ALEXANDRE 0018 000588/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0024 000016/2009
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0032 001239/2009
 0033 001589/2009
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0032 001239/2009
 0033 001589/2009
 RUI FERREIRA CAMPOS 0030 000872/2009
 RUI PINTO 0007 001110/2002

SAMIR BRAZ ABDALLA 0014 000364/2006
 SANDRO FABIANO SANTOS 0014 000364/2006
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0034 001598/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 001577/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 001324/2004
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0013 001702/2005
 TADEU D. RZNISKI 0003 000087/2002
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0016 001204/2006
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0021 001949/2008
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0040 000452/2011
 WAGNER DE MELO FRANCO 0016 001204/2006
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 000088/2002

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1423/1998-WERK QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos declaratórios opostos às fls. 528/529, ante sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão não há obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 526."- Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA OAB/PR16015, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-458/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação, por motivo de não localizar o número 1031), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, INACIO HIDEO SANO e KASSIA NOVISKI.-

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-87/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MARIO TOMAZ DOBZNSKI-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 087/2002

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, sociedade de economista, inscrita no CNPJ/MF n.º 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, Curitiba/PR ajuizou ação de Desapropriação, em face de MARIO TOMAZ DOBZINSKI, brasileiro, industrial, portador da cédula de identidade nº 923.560-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 244.296.199-72, residente e domiciliado na Rua Thomaz Gonzaga, nº 543, Ponta Grossa/PR e sua mulher. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/06) alegou a autora que através do Decreto nº 272 de 02 de junho de 1999, foi autorizada a promover a desapropriação da área de terras declarada de utilidade pública, precisamente o lote 10 da quadra 12 do Conjunto Residencial Graciosa em Pinhais/PR, matriculado sob nº 44147 junto à 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, de propriedade dos expropriados. Requereu imissão liminar na posse da área, mediante depósito prévio da importância de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), a citação dos requeridos, e a procedência do pedido, com a expedição do título hábil para o registro no Ofício Competente em favor do autor. Pugnou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 07/118. Decisão (fls. 124) autorizou o depósito judicial, deferiu a imissão provisória na posse e determinou a citação dos requeridos. Depósito (fls. 127/127-v) autora efetuou o depósito prévio na importância de R\$825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Auto de imissão de posse às fls. 141. Às fls. 208, a autora requereu a citação dos requeridos por edital, haja vista as diligências para sua localização terem restado negativas. Despacho (fls. 210): deferiu a citação dos requeridos por edital. O edital foi expedido às fls. 211 e publicado, conforme fls. 215/217. Os requeridos, citados por edital, não apresentaram resposta no prazo legal, conforme certidão às fls. 218. Despacho (fls. 219): nomeou curador especial aos requeridos citados por edital. Às fls. 222, o curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral. Impugnação às fls. 225. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 226-v, pugnando pela nomeação de perito e pela realização de avaliação na área, bem como pela intimação das partes para a formulação de quesitos e indicação de Assistentes técnicos. Despacho às fls. 227 nomeou perito judicial. O Sr. Perito judicial às fls. 228/229 apresentou proposta de honorários periciais. Despacho às fls. 230 facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Petição (fls. 232/233) a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico. E às fls. 237, a requerente concordou com a proposta de honorários periciais. A requerente efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme documento às fls. 238/240. Laudo Pericial (fls. 241/285) o perito concluiu que o valor total do imóvel desapropriado é de R\$ 7.131,84 (sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Alvará expedido para levantamento dos honorários periciais (fls. 290). Manifestação laudo pericial (fls. 292) a parte requerente apresentou concordância com o laudo pericial. Os requeridos, devidamente intimados às fls. 291, não apresentaram resposta no prazo legal, conforme certidão às fls. 294. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 295/304, manifestando-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Desapropriação de área de terras declarada de utilidade pública situada na Planta conjunto Residencial Graciosa, matriculado sob nº 44147 junto ao Cartório da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Em atendimento a exigência do artigo 6º do Decreto-Lei 3.365/41, através do Decreto n.º 2.272 de 02 de junho de 1999, o Prefeito Municipal deste Foro Regional declarou a utilidade pública da área objeto da presente ação. O curador especial (fls. 222) apresentou contestação por negativa geral. O laudo pericial de fls. 241/285 apontou para o valor de R\$ 7.131,84 (sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) a título de indenização após visita, caracterização do imóvel, pesquisa de preços e resposta aos quesitos das partes. A autora manifestou concordância com o laudo (fls. 292). O valor apontado no laudo

correspondente ao de mercado (fls. 250/262), e nenhuma prova ao contrário existe nos autos. Aplica-se neste feito a regra geral ônus da prova, estabelecida no Código de Processo Civil. Portanto, com relação ao valor da justa indenização deve ser acolhido o quantum apontado no laudo pericial dos autos, o qual preencheu os requisitos formais e materiais necessários à sua finalidade, bem como apresentou suficientes fundamentos técnicos e fáticos para suas conclusões, inexistindo nos autos outros elementos de convicção que apontem para o seu não acolhimento. Em consequência, o valor a ser pago ao réu, a título de indenização, deverá ser no total de R\$ 7.131,84 (sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do laudo de fls. 241/285. Deste valor deverá ser deduzido o montante depositado a título de depósito prévio, devidamente corrigido e atualizado pelos índices oficiais. Sobre o valor a ser pago incidirão juros compensatórios e moratórios, nos termos dos art. 15-A e 15-B do Decreto Lei 3.365/41 e Súmula 56, STJ. Os juros compensatórios incidem desde a data da imissão na posse, nos termos da Súmula 69 STJ, ou seja dia 02 de abril de 2004 (Auto de Imissão de Posse de fls. 141); e os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, CF. O levantamento do preço fica condicionado ao cumprimento das condições legais especificadas no art. 34 Dec. Lei 3.365/41, a saber, prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais e publicação de editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 295/304, confirmo a liminar concedida às fls. 124 e no mérito julgo procedente o pedido de fls. 06 para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante a área de terra situada na Planta Conjunto Residencial Graciosa, matriculado sob nº 44147 junto à 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, nos termos do Decreto de fls. 27 e documentos de fls. 28, mediante pagamento da importância de R\$ 7.131,84 (sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser deduzido o valor inicial depositado. Na quantia a ser paga de R\$ 7.131,84 incidirão juros compensatórios, na alíquota de 12% ao ano, ante a publicação a liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001), conforme Súmula 408 do STF1, calculados sobre o valor da indenização, contados a partir da prévia imissão de posse, conforme Auto de Imissão de Posse de fls. 141 (Súmula 69 STJ); bem como juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 100, CF, incidentes a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A correção monetária incide2, pelos índices oficiais, a partir do laudo pericial. Custas processuais, e honorários advocatícios (art. 27, §1º, Decreto-Lei 3.365/41), que arbitro em 5% (cinco por cento), da diferença entre o valor ofertado e a indenização, ambas corrigidas monetariamente (Súmula 617 STF), sob responsabilidade do expropriante. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial Allan Kardec Carvalho Rodrigues, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Efetuado o pagamento expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto/Lei 3.365/41, atendidas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Dispensado o reexame necessário, nos termos dos artigos 475, I, CPC e 28, §1º do Decreto-Lei 3.365/41, por ser a autora sociedade de economia mista, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."- Adv. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, TADEU D. RZNISKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, RAUL CONDESSA BELTRAMI (PERITO) e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-88/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIANO SCHUTCHUK-"Considerando que o requerimento formulado à fl. 155 se encontra nos limites objetivos da sentença proferida nestes autos, defiro a pretensão manifestada pela autora. Expeça-se mandado conforme solicitado. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se mandado na forma requerida." -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1057/2002-FAHED DAHER x JOAO BATISTA DIAS DO PRADO e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50, em 5 (cinco) dias." -Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-1063/2002-ANTONIO CARLOS XAVIER DA SILVA x ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outro-"Defiro o pedido de fl. 129. Expeça-se ofício ao T.R.E., solicitando informações acerca do paradeiro do requerido, às expensas da parte autora."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-1110/2002-JOAO GOMES DA SILVA x FAHED DAHER-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 764,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. ELIAS ED MISKALO OAB/PR 17.464, ANDERSON DE OLIVERIA MISKALO e RUI PINTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1436/2002-DOMINGOS CAPORRINO NETO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"...Outrossim, considerando o pequeno valor da causa, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico da parte autora, e mais, o tempo exigido para o seu serviço, com base no disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em cumprimento de sentença no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS 22.953/PR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1590/2002-SUZANA MARIA PEDROSO CORREA x HOSPITAL E MATERNADE PINHAIS LTDA-"Face a certidão de fls. 285 (que até a presente data não houve o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), manifeste-se a credora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JOARES DA NATIVIDADE, GENESIO FELIPE DE

NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146, LIJIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS e DENISE PICUSSA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-925/2004-JOACI LEONEL x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

11. ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-1324/2004-SILVIA REGINA BENKA 619.409.410-91 x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Ante ao pedido de suspensão feito pelo requerido às fls. 336/337, intime-o para manifestar face ao pedido e documento de fls. 341/351. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

12. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1166/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCELO HYCZY DA COSTA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 3.500,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ISABELLA ASSIS DA COSTA 33.402/PR-.

13. ALVARA JUDICIAL-1702/2005-TSUNOKO KURIYAMA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1702/2005 Tratam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial proposta por Espólio de Tadayoshi Kuriyama, representado por Tsuneko Kuriyama, na qual requer a formalização da alienação do imóvel pertencente ao Espólio. Juntos documentos às fls. 03/07. Ministério Público às fls. 11-v pleiteou pela intimação da inventariante para juntar aos autos manifestação dos herdeiros sobre a alienação do imóvel e a realização da avaliação do imóvel, uma vez que há herdeiros menores arrolados. Despacho às fls. 13 determinou o cumprimento do parecer ministerial. Às fls. 14, houve a intimação do autor através do Diário da Justiça, todavia não houve manifestação, conforme certidão de fls. 14-v. Despacho de fls. 15 determinou a intimação pessoal da inventariante. A inventariante não foi encontrada, conforme se depreende do teor do Aviso de Recebimento juntado às fls. 17. Ministério Público (fls. 18-v) pleiteou pela intimação do procurador para que cumpra o despacho de fls. 13, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Devidamente intimado (fls. 20/22), não houve manifestação, conforme certidão de fls. 20, 21 e 22. Despacho de fls. 23 determinou a intimação da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, sob pena de extinção e arquivamento. A requerente foi devidamente intimada, conforme Aviso de Recebimento às fls. 26, todavia não apresentou manifestação no prazo legal. Ministério Público (fls. 29/30) pleiteou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que não houve manifestação da requerente. Relatados. Decido. Tratam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial na qual o Ministério Público às fls. 29/30 pleiteou pela extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de manifestação da parte autora. Depreende-se da análise dos presentes autos que intimada por diversas vezes (fls. 20, 21, 22 e 26) a requerente não apresentou manifestação. O artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe os casos em que será admitida a extinção do processo sem resolução do mérito, dentre os quais se encontra, precisamente no inciso III, a falta de promoção de atos e diligências por mais de 30 (trinta) dias. Verifica-se, portanto, que após o ajuizamento da presente ação, com o protocolo da petição inicial em 24 de outubro de 2005, não houve manifestação da requerente. Dessa forma, o acolhimento do parecer ministerial de fls. 29/30 e medida que se impõe. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 29/30 e, com fundamento no artigo 267, III, CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.º 1702/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER e SUELINE JUSTUS MARTINS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2006-LOCAMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Considerando o contido no expediente de fl. 269, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, inclusive, comparecendo na agência do Banco do Brasil S/A, posto de atendimento neste Fórum, para fins de promover a abertura de conta vinculada a estes autos e possibilitar o regular andamento do processo. Havendo comprovação de cumprimento do item anterior, fica autorizada a retirada pela parte exequente, dos expedientes constantes de fls. 252/263. Atente-se a parte, que neste caso a comprovação de protocolo ou remessa via postal por AR, deverá ocorrer nos autos em até 20 (vinte) dias."-Adv. LEVY LIMA LOPES NETO, SANDRO FABIANO SANTOS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

15. USUCAPIAO-901/2006-GILMAR CLEVERSON FRANCO DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO JOSE DA SILVA-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PR 24.824-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1204/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1204/2006.

Banco ABN AMRO REAL S/A, já qualificado nos presentes autos, após "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 507, a qual julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, §4º do Código de Processo Civil e condenou o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alegou o embargante que a decisão contém contradição, haja vista que o pedido de desistência às fls. 482 foi formulado por ambas as partes, inclusive firmado pelos procuradores da parte autora e da parte requerida. Afirmou que no presente caso,

os honorários advocatícios não são devidos. Dessa forma, requereu a exclusão da condenação do requerente no pagamento dos honorários advocatícios. Relatos. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 507 é contraditória quanto à condenação do requerente em honorários advocatícios, haja vista que a petição de fls. 482, a qual informa a desistência e o interesse na extinção do presente processo, foi firmada por ambas as partes, representadas por seus procuradores. Dessa forma, uma vez que na referida petição não deliberou sobre os honorários advocatícios, apenas sendo objeto as custas processuais, a procedência dos presentes embargos, ante a contradição contida na decisão de fls. 507, é medida que se impõe. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 509/510, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de contradição a ser suprida na decisão proferida às fls. 507, e para suprimir, na r. decisão: "... e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC." Uma vez que na petição às fls. 482 restou estipulado que as custas remanescentes ficariam ao encargo da requerida, bem como que na decisão de fls. 507 houve a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais, reconheço, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o erro material na r. decisão, para corrigi-la de ofício, e fazer constar na sentença de fls. 507: "Custas processuais pela requerida, nos termos da petição de fls. 507". Mantenho a decisão de fls. 507, em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. Cumpra-se a decisão de fls. 507."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, WAGNER DE MELO FRANCO, DENISE CERIZE KOLLING e MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1577/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVIA REGINA BENKA-1. DO RELATÓRIO

Inicial (fls. 03/04): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária (fls. 14) firmado em 18 de março de 2003, para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o autor deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de instrumento de protesto (fls. 15/15-v), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/17. Despacho (fls. 20): reconheceu a mora e o inadimplemento, razão pela qual deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Petição (fls. 21): a requerida compareceu espontaneamente aos autos, informando a conexão da presente ação de Busca e Apreensão, o qual tramitava no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e a ação de Revisão Contratual (sob nº 1324/2004), em trâmite junto a este Foro Regional. Certidão às fls. 22 informou a existência da Ação de Revisão contratual em trâmite junto a este Foro Regional. Contestação (fls. 29/36): alegou a requerida que firmou contrato de financiamento com o requerente no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Informou a existência de Ação de Revisão Contratual tramitando Foro Regional de Pinhais, bem como que está procedendo ao depósito dos valores

determinados. Pleiteou a revogação da liminar concedida, a improcedência da ação, que sejam julgadas violadas as normas do CDC e ilegais as taxas de juros aplicadas e a retirada da comissão de permanência c/c juros moratórios e correção monetária, o deferimento da justiça gratuita, a condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a produção de provas. Certidão (fls. 48/49): o Sr. Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão e citação da requerida. Decisão (fls. 54): reconheceu a conexão entre os presentes autos de Busca e Apreensão e os autos de Ação de Revisão Contratual autuados sob nº. 1324/2004 e determinou a remessa dos presentes autos a este Foro Regional. Petição (fls. 66): a requerida informou que o bem foi

leilado pela parte autora e pleiteou pela intimação do requerente para informar sobre o valor da venda. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Sudameris Brasil S/A em face de Sílvia Regina Benka, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas

partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição

resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Alegou a requerida conexão com a ação revisional nº 1324/2004. A conexão foi reconhecida, conforme decisão de fls. 54. A ação revisional foi julgada parcialmente procedente para determinar a revisão do contrato de abertura de crédito e declarar nula a cobrança da capitalização de juros, comissão de permanência c/c juros e determinar a manutenção da posse em favor do ora requerido. Segundo orientação sumulada do STJ1, a comprovação da

mora é imprescindível à busca e apreensão do bem. Tem afirmado a jurisprudência que a procedência, mesmo que parcial, do pedido de revisão do contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária desfigura a mora e impõe a extinção, sem resolução de mérito, da ação de busca e apreensão, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo2, configurando carência de ação.3 O reconhecimento da existência de cláusulas abusivas na ação revisional desfigura o inadimplemento culposo4. Ausente a comprovação da mora, diante da exigência

de valores comprovadamente abusivos, é adequada a extinção do processo, como consequência do julgamento simultâneo da ação revisional.5 Considerando que o julgamento proferido na ação

revisional é prejudicial à solução desta lide6, afastado o requisito indispensável para a comprovação da mora e o exercício da ação de busca e apreensão, em consequência, tem-se obstado o prosseguimento desta última, sendo inevitável a extinção do

processo7. Descaracterizada a mora há a necessidade de adequar o valor do débito, nos termos dos fundamentos da decisão proferida na ação revisional (nº 1324/2004), observada inclusive a venda do veículo. 1 Súmula 72 STJ: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2 Processo nº 1.0024.04.337973-0/001(1), TJMG, Rel. Saldanha da Fonseca, p. 22/02/2010. No mesmo sentido: Apelação Cível 2003.025091-3, 1ª Câmara de Direito Comercial TJSC, Rel. Ricardo Fontes, DJ. 01/09/2009. 3 Apelação Cível 1.0079.07.324785-4/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique, p. 24/01/2009. 4 Apelação Cível 8771916-32.2005.8.13.0024, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza, p. 15/01/2010.

5 Apelação Cível, 2009024570-40000-00, 3ª T Cível do TJMS, Rel. Fernando Moura Moreira Marinho, DJ, 05/03/2010. 6 Apelação Cível 0579472-3, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati, DJ 28/09/2009. 7 Apelação Cível 0562724-1(11844), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mario Helton Jorge, DJ 25/05/2009. Consequências jurídicas: Descaracterizada a mora do devedor, ante a parcial procedência da ação revisional a extinção do presente processo, sem resolução do mérito é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo sob nº

1577/2006, de Ação de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a constituição em mora do devedor, nos termos do art. 267, IV e §3º, CPC. Revogo a liminar de fls. 20. Oficie-se ao DETRAN para o levantamento do bloqueio judicial do veículo, caso estiver bloqueado.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os quais arbitro em R\$ 1.846,80 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILBERTO STINGLI LOTH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE MENSHI GARCIA, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA e MAYLIN MAFFINI-.

18. NULIDADE DE ATO JURIDICO-588/2007-CECILIA AGUAYO x CERNE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE EMPRESAS LT e outro-"Expeça-se mandado de reintegração nos termos do r. despacho de fl. 224, notadamente, observando-se o "item d" da certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça à fl. 277. Após manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias."-Advs. ROBINSON ALVES ALEXANDRE, CRISTIANE REGINA C.MELLUSO, RICARDO DE LUCCA MECKING e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

19. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1172/2007-DELICI TERESINHA TORAL e outros x ENSALO ENG. DE SOLOS E FUND.-"Diante da juntada do contrato de trabalho firmado entre denunciante e denunciado (fls. 339/341), intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões finais através de memorial escrito. Após, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença."-Advs. ALEXANDRA ALBERTI e GIOVANI SERAFINI PR/19.567-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-2200/2007-A V - BORGES E CIA LTDA-EPP x VIVO S/A-"Vistos e examinados estes Autos n.º 002.200/2007 de Ação Declaratória de

Inexistência de Débito cumulada com Rescisão de Contrato e pedido de Tutela Antecipada A.V. Borges e Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.304.958/0001-40, com sede na Rua Henrique Coelho Neto, nº 1448, Núcleo Colonial de Pinhais, na cidade de Pinhais/PR, ajuizada Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Rescisão de Contrato e pedido de Tutela Antecipada em face de Vivo S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, com sede na Avenida Higienópolis, nº 1365, na cidade de Londrina/PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/18): relatou a requerente que celebrou com a empresa requerida contrato de telefonia móvel - Plano Zero - Oferta Mais em 31 de outubro de 2006, sendo que vários benefícios faziam parte do referido plano (serviço zero intra-grupo, pacote com 50 SMS, serviço vivo avisa, degrau A, AD2=DSL=0 isenção de cobrança - ONNET) conforme a proposta comercial apresentada. Alegou descumprimento contratual, uma vez que não foram observadas as condições e vantagens do pacote contratado, sendo cobrado indevidamente alguns valores. Noticiou que por várias vezes tentou entrar em contato com a requerida para solucionar o problema, porém não obteve uma resposta satisfatória. Afirmou que efetuou o pagamento de 03 faturas nos valores de R\$ 482,90, R\$ 453,64 e R\$ 514,81 para que a requerida não incluisse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que solicitou o cancelamento do contrato, mas mesmo assim faturas foram enviadas e que não as quitou, por entender que estaria havendo cobrança excessiva. Pleiteou a declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 2.396,60 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos); a rescisão contratual, por descumprimento da requerida, uma vez que houve cobrança/alteração dos valores do plano contratado; a concessão da tutela antecipada afim de excluir o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito; aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus

da prova; indenização a título de dano moral, uma vez que mudou de operadora de telefonia em função da proposta ser mais vantajosa e teve uma frustração bem como o prejuízo que teve em suas atividades diárias, uma vez que os ocupantes de cargos importantes da empresa estavam impedidos de ser comunicados. Requereu a citação, a procedência do pedido, protestou pela produção de provas e juntos documentos às fls. 20/103. Decisão (fls. 110): indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da requerida. Agravo de instrumento (fls. 122/135): do indeferimento da antecipação de tutela a requerente interps agravo de instrumento. Decisão do agravo de instrumento (fls.115/119): o órgão ad quem deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ser o débito controverso, por não haver certeza quanto a existência e quanto ao valor do débito e determinou que a requerida não indicasse o nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da lide. Contestação (fls. 141/164): alegou que em 17 de outubro de 2006, a requerida celebrou com a requerente contrato de nº 2013206877 e que efetuou as cobranças mensais correspondentes aos serviços disponibilizados e utilizados. Que o plano contratado foi Plano Vivo Empresa Zero III - pacote 100, em que eram concedidos 100 minutos por mês, mediante o pagamento da franquia mensal. afirmou que a proposta apresentada não estava mais vigor quando da celebração do contrato, sendo válida até o dia 21 de setembro de 2006, sendo que a celebração do contrato se efetivou em 17 de outubro de 2006, motivo pelo qual não estavam incluídos todos os benefícios apresentados na proposta. O contrato celebrado somente previa a isenção de pagamento de serviços intra grupos, não havendo previsão dos demais serviços e que não houve cobrança indevida. Noticiou que a requerente não efetuou o pagamento das faturas com vencimento nos meses de abril a junho de 2007, que houve o cancelamento do contrato por inadimplência em 27/08/2007 e que não houve a inscrição da requerente aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 166/178). Impugnação a contestação (fls. 181/186): afirmou a requerente que a proposta foi aceita dentro do prazo, reiterando os termos da inicial. Despacho (fls. 71): determinou que as partes especificassem provas. A requerente às fls. 197/198 requereu prova pericial e testemunhal. A requerida às fls. 200/2001 requereu o depoimento pessoal e a juntada de novos documentos. Despacho (fls. 203): determinou que as partes informassem o interesse em conciliar, sendo que ambas manifestaram interesse. Realizada a audiência de conciliação às fls.215, esta restou inexistente e foi determinado que a requerida juntasse os termos de especificação da assinatura mensal do plano Vivo Empresa Zero III, o qual foi juntado às fls. 220/223. Despacho (fls.243): determinou o julgamento antecipado da lide. Contatos e preparados vieram os autos conclusos. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com rescisão de contrato em que a requerente busca a declaração de inexigibilidade de dívida cobrada pela requerida, sob a alegação de estar em desconformidade com a proposta apresentada, bem como a rescisão contratual por descumprimento contratual. Sobre o pedido de aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor pleiteado pela requerente, cumpre ressaltar que a lei 8.078/90 tutela das relações jurídicas de consumo, tendo como sujeitos fornecedor e consumidor, como objeto o produto ou serviço fornecido e a finalidade consumo próprio. Para aplicação do CDC faz-se necessário analisar a vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade técnica, que é o desconhecimento do consumidor a respeito da especificidade do produto/serviço; a vulnerabilidade jurídica, que é a falta de acesso a orientação jurídica antes ou no momento da celebração do contrato; e a vulnerabilidade fática que é uma desproporção intelectual ou econômica entre o fornecedor e o consumidor. Na presente relação contratual embora alguma dificuldade da autora para comprovar se os valores que estavam sendo aplicados estavam de acordo com a proposta apresentada tem-se que a requerida admitiu a não vigência do contrato ofertado na época da celebração e assinatura com a autora e, em consequência, a consumação de serviços diversos à requerente, em outros patamares de preços. Neste contexto desnecessária a inversão do ônus da prova de acordo com o que preceitua o artigo 6º, VIII do CDC, considerando as alegações das partes e os elementos de convicção trazidos aos autos (333, I e II, CPC). Uma vez alegada na inicial que estavam sendo cobrados valores diversos da proposta apresentada pela requerida, cabia, a requerida provar que houve a utilização dos serviços com base na proposta apresentada (333, II, CPC). Porém, a matéria de defesa apresentada foi a de que no momento da celebração do contrato a proposta não era mais válida, ou seja, o contrato firmado entre as partes apresentava outros valores, sendo que a requerente não tinha conhecimento de quanto era cobrado por serviço utilizado. Ressalta-se que, também não houve a apresentação da utilização dos serviços, o que poderia ser feito através da juntada de demonstrativo detalhado. Até a celebração do contrato existem algumas fases: a primeira de tratativas e negociações, em que se começa a discutir o que vai ser o futuro contrato, possibilita as partes que busquem informações com relação ao serviço que o contrato vai envolver e para poder examinar a conveniência de sua celebração, nesta fase as partes não se obrigam; a segunda fase é a proposta que é a manifestação dirigida a outra parte com o propósito de celebrar o contrato, devendo ser completa (abranjer todos os pontos que irão integrar o contrato), séria (que possa ser cumprida) e receptícia (chegar aos destinatários). Toda oferta se torna obrigatória quando é recebida pelo destinatário (artigo 427 do CC), trazendo o artigo 428 CC as hipóteses em que ela deixa de ser obrigatória. A oferta do CDC tem um conceito mais amplo e o artigo 31 adotou o princípio da vinculação da oferta, tudo que o fornecedor propor ele tem que cumprir, trazendo o artigo ainda alguns requisitos de como deve ser a oferta: se impõe a veracidade, clareza e precisão. Por fim a última fase na formação do contrato é a aceitação em que o destinatário aceita a proposta, formando o contrato, sendo que o caso em apreço a lei não impõe forma para a celebração do referido contrato. A proposta foi juntada às fls. 22/23, a qual tinha o prazo de validade até o dia 21 de setembro de 2006, sendo que a mesma foi aceita dentro do prazo, porém o instrumento escrito somente foi lavrado em 31 de outubro de 2006, conforme termo de solicitação aderido pela requerente às fls. 25. A

requerida alegou que (fls. 144): "Contudo, ao contrário do que a alega a requerente na exordial, a proposta comercial apresentada pela requerida, não encontrava-se mais em vigor quando da celebração do contrato, posto que a referida proposta era válida somente até a data de 21 de setembro de 2006 e a celebração do contrato com a requerente se deu em 17 de outubro de 2006, razão pela qual no contrato firmado pela requerente não estavam incluídos todos os benefícios apresentados na proposta juntada às fls. 22/23 dos autos. Com efeito, o contrato celebrado, tão somente previa a isenção de pagamento de serviços intra grupos, não prevendo os demais benefícios da proposta comercial, uma vez que os mesmos não encontravam-se mais em vigor". Ocorre que conforme analisado anteriormente, com a aceitação da proposta o contrato estava formado, independentemente do instrumento de formalização ser assinado posteriormente, mesmo porque para referida modalidade de contrato a lei não impõe forma. Acrescente-se que não teria sentido, a requerida negociar, fazer a proposta de serviços/produtos de um plano a requerente e posteriormente formalizar o contrato com base em outro plano, violando o princípio da boa fé que rege os contratos desde as tratativas (artigo 422 do CC); da pacta sunt servanda e o princípio da transparência (artigo 4º do CDC). Não foi aventada a hipótese de que não houve aceitação da proposta ou de que foi aceita fora do prazo, tornando-se tal fato incontroverso nos autos. Bem como reconhece a requerida de que foram cobrados valores diversos dos apresentados na proposta, conforme transcrito no parágrafo anterior (fls.144). A requerente efetuou o pagamento de três parcelas nos valores de: R\$ 514,81 com vencimento em 18/12/2006 (fls. 34), R\$ 453,64 com vencimento em 18/01/2007 (fls. 43) e R\$ 482,90 com vencimento em 18/02/2007 (fls. 50), sendo que após o pagamento das três faturas solicitou o cancelamento do contrato, porém continuou a receber cobrança conforme documentos juntados às fls. 60/99, nos valores de R\$ 450,85 com vencimento em 18/03/2007; R\$ 517,87 com vencimento em 18/04/2007; R\$ 778,25 com vencimento em 18/05/2007; R\$ 649,63 com vencimento em 18/06/2007, dívida que totaliza R\$ 2.396,37 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) a qual pretende a declaração de inexigibilidade. Constata-se que houve o inadimplemento por parte da requerida, que efetuou cobranças de serviços diversos e de tarifas do que havia sido contratado, mesmo notificada (fls.101/102) a interpeação não foi atendida, que continuou a gerar as faturas e posteriormente efetuou o corte de serviços por inadimplemento. Segundo o artigo 475 do CC o lesado pode optar pela ação de cumprimento ou pela extinção do contrato. Logo, o pedido de extinção do contrato pelo inadimplemento da requerente deve ser acolhido, bem como o pedido de inexigibilidade das faturas alegadas indevidas. O pedido de indenização por danos morais sob o fundamento de que uma vez que mudou de operadora de telefonia em função da proposta ser mais vantajosa e teve uma frustração, bem como o prejuízo que teve em suas atividades diárias, uma vez que os ocupantes de cargos importantes da empresa estavam impedidos de ser comunicados não merece prosperar, uma vez que não tem o condão de gerar dano moral, que se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero aborrecimento, não é suficiente para a caracterização do dano moral.1 III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido de fls. 17/18, nestes autos nº 002.200/2007 de Ação Declaratória de Nulidade de Inexistência de Débito cumulada com Rescisão de Contrato e pedido de Tutela Antecipada, em que figura como requerente A.V. Borges e Cia Ltda. e requerida Vivo S/A para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 115/119; rescindir o contrato de telefonia móvel celebrado entre as partes e, em consequência, declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.396,60 (dois mil, trezentos e noventa e seus reais e sessenta centavos), com fundamento nos artigos 30 e 31 CDC e 475, CC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20§4º, CPC. 1 Nesse sentido: Apelação Cível nº 0681612-0, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Nilson Mizuta. J. 12.08.2010, unânime, DJe 26.08.2010; Processo nº 2006.01.1.035013-5 (476715), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Passareli. Unânime, DJe 03.02.2011; Apelação nº 047119-6, 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Josevando Sousa Andrade. J. 24.11.2009. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JAQUELINE POLIZEL-. 21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1949/2008-EDUARDO CAETANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos n. 1.949/2008, de Embargos de Terceiro, opostos por Eduardo Caetano em face ao Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. Eduardo Caetano, brasileiro, auxiliar de manutenção, portador da cédula de identidade RG n. 1.995.137-5/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 252.843.559-20, residente e domiciliado à Rua Dalila Lopes Costa, 108, Bloco 13, apartamento 05, Uberaba de Cima, Curitiba, após Embargos de Terceiro contra Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, sociedade seguradora de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 61.198.164/0001-60, com sede em São Paulo, Av. Rio Branco, n. 1489, e sucursal em Curitiba/PF, à Rua Comendador de Araújo, n. 1014, Batel, com fundamento nos arts. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/12): afirmou o embargante que adquiriu o veículo GM/Monza GLS, ano 1994, placa AEX-3281 de boa-fé aos 26.10.2004, através de consórcio, da empresa Voupar Adm. Cons. S/C. Que está privado da venda do veículo, com a qual pretende fazer tratamento de saúde e saldar empréstimo, em decorrência do bloqueio judicial determinado às fls. 163 dos autos em apenso e reconhecimento da fraude em execução. Aduziu o desinteresse da exequente/embargada na solução do feito; a possibilidade de requerimento de penhora on line de ativos do executado; que o bloqueio judicial do bem só ocorreu após a aquisição do veículo pelo embargante, não havendo que se falar em fraude à execução; a prescrição da pretensão da exequente. Pediu, liminarmente, o levantamento do bloqueio, bem como o recebimento da petição como Embargos. Juntou documentos de fls. 13/27. Decisão (fls. 30) deferiu a liminar pleiteada

para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante, relativamente ao veículo supramencionado, mediante a prestação de caução. Determinou, ainda, a citação da embargada. A caução foi prestada às fls. 35. O autor requereu a emenda à inicial para fins de deferimento de assistência judiciária gratuita (fls. 40/56). Despacho de fls. 57 deferiu a emenda à inicial e a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Citada (fls. 6.0), a embargada apresentou contestação (fls. 61/68) justificando, em síntese, a inexistência de desídia por sua parte nos autos de Execução em apenso. Que o atraso considerável no andamento processual para reconhecimento da fraude a execução não lhe é imputável e que, quando da efetiva declaração da ineficácia da primeira venda do veículo, o MM. Juiz não determinou a expedição de ofício ao DETRAN para anotação da penhora. Que a embargada não pode ser prejudicada pela deficiência na prestação jurisdicional. Aduziu que quando da resposta do DETRAN ao ofício expedido por este Juízo o veículo já havia sido transferido por três vezes. Concluiu que todas as vendas e transferências se deram após declarada a fraude à execução. Requereu a improcedência integral dos pedidos iniciais, a declaração da ineficácia de todas as vendas e/ou transferências realizadas após a indicação do bem à penhora, em fevereiro de 2001, a revogação da liminar anteriormente concedida, a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo. O embargante manifestou-se em sede de impugnação à contestação às fls. 89/93 rebatendo as alegações trazidas pela embargada, aduzindo a sua revelia e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A embargada (fls. 98/99) igualmente se manifestou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão: II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro em oposição a bloqueio, nos procedimento executivo sob n. 925/98, em apenso, efetuado sobre veículo, cuja propriedade e posse o embargante afirma a título de boa-fé. São requisitos legais à espécie, conforme teor do art. 1.046 do Código de Processo Civil, não ser parte no processo e sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial como o de penhora, podendo requerer que lhes sejam mantidos por meio de embargos. O § 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas de possuidor. O embargante argumenta sua qualidade de proprietário e de possuidor do imóvel descrito na inicial. Anteriormente à análise do ponto controvertido, há que se debruçar sobre questão processual suscitada às fls. 104/105: Não obstante a ausência de indicação do valor da causa quando do aforamento da presente demanda, resta claro que se trata do valor do veículo objeto de bloqueio junto ao DETRAN e mandado de penhora. À luz do princípio da instrumentalidade das formas e considerando-se a ausência de prejuízos à embargada, o requerimento de intimação do embargante para emenda à inicial não há que ser acolhido. No mesmo sentido, a não observância do prazo de 15 dias para juntada de instrumento procuratório e substabelecimento não induz à revelia nem à inexistência da contestação, devendo ser considerada a inocorrência de efetivo prejuízo às partes. Tampouco há que se falar em nulidade diante da falta de indicação da Sociedade de Advogados no substabelecimento de fls. 73, considerando-se a menção a Brüning Advogados Associados nos substabelecimentos de fls. 70 e 76. O ponto controvertido da presente demanda reside na possibilidade de liberação do bloqueio e ordem de penhora do veículo, considerando-se, de um lado, que quando de sua aquisição pelo embargante não havia averbação de bloqueio ou outra restrição judicial junto ao DETRAN e, de outro lado, que houve o reconhecimento da fraude contra credores em data anterior à aquisição pelo embargante, inclusive com requerimentos a este Juízo, pela embargada/exequente, de expedição de ofício ao DETRAN. A fim de melhor fundamentar o decísium, faz-se necessária breve análise do procedimento adotado na execução em apenso (autos 925/98): Transitada em julgado sentença condenatória aos 19.09.97 (fls. 42), o executado foi citado em sede de execução aos 10.03.2001 (fls. 102). Requerida a penhora do veículo objeto da presente demanda aos 16.04.2001, o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora sob o fundamento de que o réu não se encontrava mais na posse do bem (certidão de fls. 111). Note-se que a certidão de fls. 106 comprova que aos 08.02.2001 o réu era proprietário do veículo. Em seguida, a exequente requereu o reconhecimento da fraude à execução (19.07.2001, fls. 112 e seguintes), bem como a expedição de ofício ao DETRAN para anotação da existência da penhora no cadastro do veículo, vez que o veículo havia sido transferido a Aramis Pereira aos 20.02.2001. Após diversas diligências, a fraude à execução foi reconhecida aos 17.09.2002 (fls. 133), determinando-se a expedição de mandado para penhora do bem. O veículo não foi encontrado (fls. 138). Atente-se que a exequente requereu a expedição de ofício ao DETRAN às fls. 147 (14.03.2003). Entretanto, tal providência não havia sido tomada até referida data, e o veículo foi transferido aos 02.05.2003 para Silvio Alves de Lima (Histórico de Veículo juntado à inicial de Embargos de Terceiro). Às fls. 163 este Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN para averbação da demanda e abstenção de eventuais transferências. O ofício ao DETRAN foi datado de 15.12.2004, a exequente foi intimada para sua retirada em fevereiro de 2005 e o protocolo foi feito aos 01.03.2005 (fls. 169). Entretanto, quando do efetivo bloqueio junto ao DETRAN a transferência do bem para o embargante já havia sido feita, consoante certidão de fls. 169 (a aquisição do veículo pelo requerente se deu aos 26.10.2004). Reitere-se que o bloqueio do bem junto ao DETRAN foi determinado apenas aos 06.08.2004 e perfectibilizado aos 01.03.2005, quando o veículo já havia sido transferido diversas vezes, inclusive ao embargante, que não tinha ciência do processo executivo quando da celebração do negócio jurídico. Considerando-se a boa-fé do terceiro adquirente; e o desconhecimento da existência de demanda executiva sobre o veículo, face à ausência de averbação de bloqueio judicial junto ao DETRAN quando de sua aquisição, a procedência dos Embargos de Terceiro se impõe. O princípio da eticidade ou boa-fé, um dos pilares fundamentais do Código Civil de 2002, vem sendo reconhecido pela doutrina, jurisprudência e legislação como tema de grande relevância no Direito Civil Contemporâneo. Neste sentido, dispõe o artigo 113 do Código Civil que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Trata-se da chamada

boa-fé objetiva, de comportamento, que prescinde de análises psicológicas e se centra na atuação concreta dos sujeitos envolvidos nas relações civis. À luz de tais fundamentos, deve-se pontuar que quando da aquisição do veículo pelo embargante (26.10.2004, fls. 13 e seguintes dos presentes autos) não havia qualquer restrição junto aos cadastros do DETRAN. Sequer havia relação direta entre o alienante e o devedor, vez que o bem já havia sido transferido mais de uma vez. Assim, não é razoável pretender a declaração de ineficácia da venda ao embargante sob o fundamento de que, em processo do qual não tinha ciência, o bloqueio judicial do bem não havia sido determinado. Vale mencionar a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ressalte-se que, no presente caso, não há qualquer elemento que indiciê consilium fraudis entre o embargante e o devedor, visandofrustrar o procedimento executivo. É neste sentido a jurisprudência, in verbis: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ACERCA DO GRAVAME NÃO COMPROVADO. 1. À luz da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.953/1994 é exigível a averbação da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. 2. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé (Precedentes: REsp nº 742.097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28.04.2008; REsp nº 493.914/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 05.05.2008; e AgrG no REsp nº 1.046.004/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23.06.2008; REsp 494.545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 753384/DF (2005/0084599-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 01.06.2010, unânime, DJe 07.10.2010) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO. Comprovado nos autos que o embargante adquiriu o automóvel sub judice antes da averbação da restrição junto ao órgão de trânsito, presume-se a sua boa-fé (Súmula nº 375 do STJ). Essa presunção, para ser derrubada, com o consequente reconhecimento do instituto da fraude à execução, depende de prova inequívoca do consilium fraudis, o que incorre na hipótese. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70044748481, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 29.09.2011, DJ 07.10.2011). Ainda, não assiste razão à embargada ao alegar que seus requerimentos de expedição de ofícios ao DETRAN não foram prontamente atendidos pelo r. Juízo, desautorizando consequentemente a procedência dos embargos. O Poder Judiciário dispõe de organização que possibilita o controle de eventual descumprimento do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. Vale dizer: caso extrapolados os prazos para atendimento dos requerimentos formulados pela embargada, poderia esta apresentar reclamação junto à Corregedoria, a fim de resguardar o direito da parte. O requerimento da embargada de declaração da ineficácia de todas as vendas feitas após a indicação do bem à penhora, em fevereiro de 2001, extrapola a objetividade jurídica dos presentes Embargos de Terceiro, pelo que não há que ser apreciado. Quanto à alegação do embargante de prescrição da pretensão da exequente, não lhe assiste razão: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede futuras discussões sobre matérias que poderiam ter sido aduzidas em sede de defesa, mas não o foram. Não alegada a prescrição da pretensão da autora quando do processo de conhecimento, a questão não pode ser rediscutida em embargos de terceiro. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, vez que não demonstrada desídia e omissão na atuação da exequente/embargada no curso do procedimento executivo. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, confirmo a decisão liminar concedida (fls. 30) e julgo procedente o pedido inicial formulado por Eduardo Caetano em face a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, nestes autos n. 1.949/2008 de Embargos de Terceiro, para o fim de manter o embargante na posse definitiva do veículo marca Chevrolet, modelo Monza GLS, ano 1994, placa AEX 3281 e determinar o levantamento do bloqueio judicial e da penhora determinados sobre o mesmo veículo nos autos 925/98 em apenso, reconhecendo o caráter de terceiro de boa-fé do embargante, nos termos da fundamentação retro. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do bem nos documentos de fls. 21 e seguintes. Oficie-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado: a) certifique-se nos autos em apenso, juntando cópia da presente decisão; b) determino o levantamento da caução prestada pelo embargante. Expeça-se alvará em favor deste, oportunamente. Remetam-se cópias ao Ministério Público, considerandose o requerimento de fls. 68 e o reconhecimento de fraude à execução nos autos 925/98 em apenso, às fls. 133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO e CIRO BRUNING-. 22. COBRANÇA-2013/2008-CARLA BONFIM PROPST e outros x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos n.º 2013/2008 de Ação de Cobrança Carla Bonfim Propost, brasileira, cirurgiã dentista, portadora do RG nº 7.109.449-9, inscrita no CPF nº 030.660.129-05, residente e domiciliada na Rua Martin Afonso, 1900, apto. 1103, Mercês, Curitiba/PR; Caroline Maria Ciscato Melek, brasileira, cirurgiã dentista, portadora do RG nº 6.313.530-5, inscrita no CPF nº 030.092.149-79, residente e domiciliada na Avenida Afonso Camargo, 2625, apto. 1104, Cristo Rei, Curitiba/PR e Ricardo Ulir Calliani, brasileiro, cirurgião dentista, portador do RG nº 3.143.847-0, inscrito no CPF nº 016.891.659-28, residente e domiciliada na Rua Brasília Itiberê, 78, apto. 302, Rebouças, Curitiba/PR, ajuizaram Ação de Cobrança em face do Município de Pinhais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita

no CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com sede na Rua Wanda dos Santos Mallmann, 536, Planta Portland, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/18): aduziram os autores que foram aprovados em concurso público realizado pela requerida para o cargo de cirurgião dentista e, em decorrência desta atividade, permanecem diariamente em contato com agentes biológicos nocivos à saúde, a agentes químicos, principalmente mercúrio e à radioatividade emitida pelos aparelhos de Raio-X, conforme anexo 14 da NR-15, em razão do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e animais doentes e mortos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas Normas Regulamentares emitidas pelo Ministério do Trabalho, em especial a NR-15. Alegaram que há laudo pericial que corrobora que os autores estão expostos às condições de insalubridade durante todo o exercício de suas atividades laborais a ainda, que existem profissionais que laboramos nos mesmos locais, expostos às idênticas condições de insalubridade e que sempre receberam o respectivo pagamento de adicional de insalubridade, no patamar de 20%, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, em desconformidade com o disposto no artigo 141 A da Lei Municipal nº 613/2003 que estabeleceu o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos do Município de Pinhais. Requereram a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade aos requerentes, no mínimo no grau médio (20%), incidentes, em relação aos salários vencidos e vincendos, sobre o vencimento base de cada autor e em relação aos salários vencidos antes do ajuizamento da Lei Municipal nº 613/2004, incidentes sobre o salário profissional estipulado pela Lei nº 3.999/61, sucessivamente sejam as bases de cálculo sobre o salário profissional estipulado pela Lei nº 3.999/61 ou sobre o salário mínimo nacional, desde suas respectivas nomeações, com reflexo no décimo terceiro salário e férias com um terço constitucional, acrescidos de juros e correção monetária além dos honorários advocatícios. Atribuíram valor a causa; pugnaram pela produção de provas e juntaram os documentos de fls. 19/119. Contestação (fls. 131/140): aduziu a requerida que a primeira requerente ingressou no serviço público municipal em 07 de novembro de 2006, a segunda requerente em 14 de abril de 2004 e o terceiro requerente em 07 de novembro de 2005, todos no cargo de cirurgião dentista e, em razão da atividade exercida, recebem o adicional de insalubridade, nos termos da Lei Municipal nº 613/2003, cuja base de cálculo era sobre o vencimento base e atualmente, nos termos da Lei Municipal nº 811/2007, cuja base de cálculo é sobre o salário mínimo regional, conforme entendimento da municipalidade. Alegou que com o advento da Lei Municipal nº 811/2007 têm efetivado acordos e pagamentos das diferenças do adicional de insalubridade aos servidores que receberam sobre o salário mínimo, relativas ao período de janeiro de 2004 até julho de 2007, período em que se observou a propalada diferença, inclusive com relação aos requerentes. Ressaltou que a Lei nº 3.999/1961 não se aplica ao servidor público e que há necessidade de produção de prova pericial para análise do grau de insalubridade em que estão submetidos os autores, prova esta que incumbe aos autores, bem como que a correção monetária, quando devida alguma verba, é a partir do mês do vencimento da obrigação. Requereu a improcedência dos pedidos dos autores com a condenação destes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de prova e juntou os documentos de fls. 141/159. Impugnação à Contestação (fls. 163/170): Aduziram os autores que restaram incontroversos nos presentes autos o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, tendo como base de cálculo o vencimento base, no mínimo, durante a vigência da Lei Municipal nº 613/2003; que o requerido efetuou o pagamento, parcelado, do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, tendo como base de cálculo desde o ingresso no cargo público até o mês de outubro de 2007 e que a partir do mês de novembro de 2007, passou a efetuar o pagamento com base no salário mínimo regional. No mérito, aduziram a inaplicabilidade da Súmula 248 do TST; do direito adquirido ao recebimento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o vencimento base e não ao salário mínimo regional, ante ao princípio da irretroatividade. Reiteraram que o pagamento do adicional de insalubridade deve ter por base de cálculo o vencimento base, sucessivamente, o salário profissional, consoante a Lei nº 3.999/61, bem como que inobstante os acordos efetuados com base na Lei 811/2007, há valores a receber em razão do não pagamento do reflexo do adicional de insalubridade sobre férias com um terço constitucional e décimo terceiro salário. Despacho (fls. 200): determinou a retificação da autuação para Ação de Cobrança, bem como, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. O requerido às fls. 203 e os autores às fls. 204/206 pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que não possuíam mais provas a serem produzidas. Ministério Público (fls. 210/215): entendeu desnecessária sua intervenção. Contados e Preparados (fls. 217 e 221): vieram os autos conclusos para sentença. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança, ajuizada por Carla Bonfim Propost, Caroline Maria Ciscato Melek e Ricardo Ulir Calliari em face do Município de Pinhais. A prova documental produzida nos autos, consiste na juntada do termo de posse dos autores (fls. 21, 29 e 35); recibo e demonstrativo de pagamento (fls. 22/25, 30/31 e 39/40); Lei Municipal nº 613/2003 que institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Público do Município de Pinhais (43/117); na Norma Regulamentadora NR-15 de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho (fls. 118/119); relatório de ficha financeira dos autores (fls. 141/144, 146/150 e 153/156); na planilha de valores de pagamento do adicional de insalubridade retroativo (fls. 145, 151/152 e 157), na Lei Municipal nº 811/2007 que autorizou o Poder Executivo a firmar acordos para pagamento dos haveres concernentes a diferença de adicional de insalubridade aos servidores municipais que recebem o adicional, calculado com base no salário mínimo no período de janeiro/2004 a julho/2007 (fls. 158) e na Lei Municipal nº 812/2007 que alterou o artigo 141 e revogou o artigo 141.A da Lei Municipal nº 613/2003 (fls. 159). O contexto da prova documental evidenciou que a primeira requerente entrou em exercício no serviço público municipal em 07 de novembro de 2005, a segunda

requerente em 14 de abril de 2004 e o terceiro requerente em 07 de novembro de 2005, todos no cargo de cirurgião dentista; que a Lei Municipal nº 613/2003 previa no seu artigo 141-A o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor que desempenhasse funções consideradas insalubres e perigosas no percentual de 10% (grau mínimo), 20% (grau médio e 30% (grau máximo) sobre o vencimento base do servidor. Todavia que referido artigo foi revogado pela Lei Municipal nº 812/2007 de 15 de outubro de 2007, alterado o percentual de 30% para 40% e que a base de cálculo seria sobre o salário mínimo regional. E o reconhecimento do direito aos autores ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio, percentual de 20%, formulando-se acordo, com os requerentes, para pagamento retroativo a data da posse dos requerentes, até o mês de outubro de 2007, incidindo a base de cálculo do adicional de periculosidade, sobre o vencimento base, conforme disposto na Lei Municipal nº 613/2003 e continuou pagamento em folha de pagamento referido adicional, após o mês de outubro de 2007, todavia com base de cálculo sobre o salário mínimo regional, em conformidade com o disposto pela Lei Municipal nº 812/2007. Analisadas as provas produzidas nos autos, passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existentes nos autos. No que tange ao pedido dos autores de declaração que possuem direito de recebimento do adicional de insalubridade, há que se considerar que com o advento da Lei Municipal nº 811/2007, houve a autorização ao requerido para formulação de acordo para pagamento retroativo do adicional de insalubridade e este, no caso dos requerentes, entendeu que os autores possuíam o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, percentual de 20%, inclusive formulando proposta de acordo para pagamento dos valores devidos, conforme se verificam às fls. 145, 151/152 e 157, havendo o pagamento de referidos valores, de parcelada, conforme afirmado pelos autores às fls. 163/164. Nesse contexto, tem-se que, houve pelo requerido o reconhecimento jurídico do pedido dos autores quanto ao direito de recebimento do adicional de insalubridade. Quando ao percentual, há que considerar que não houve a produção de prova pericial para aferir o grau de insalubridade em que autores estão expostos, uma vez que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lei (fls. 203 e 204/206), porém, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, a aferição da insalubridade pode decorrer de outros meios de prova, que não a pericial, verificando-se o preceituado pela NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego¹, tem-se que como houve o pagamento do atrasado com base no grau médio (20%), percentual este aceito pelos autores, conforme se verifica às fls. 206, o pagamento do adicional de insalubridade, com base no 1 RO nº 0000866-03.2010.5.08.0101, 4ª Turma do TRT da 8ª Região/PA-AP, Rel. Alda Maria de Pinho Couto, unânime, DEJT 25.04.2011, grau médio (20%), atende o preceituado pela NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser mantido referido percentual. Reconhecido o direito dos autores o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, com base no grau médio (20%), o núcleo da questão controvertida reside somente na fixação da base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade e dos reflexos do pagamento do referido adicional nas férias, um terço constitucional e décimo terceiro salário. No que tange à utilização do salário mínimo regional como base de cálculo, há que se ressaltar, que restou pacificado pelo Colendo Supremo Federal, através da Súmula Vinculante nº 04 o entendimento de que: Súmula Vinculante nº 04 - STF - "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem substituído por decisão judicial." Segundo previsão do inciso II do artigo 141 da Lei Municipal nº 613/2003 que institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Público do Município de Pinhais, com redação dada pela Lei Municipal nº 812/2007, o adicional de insalubridade para aos servidores do Município de Pinhais será no percentual de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo regional (grifo nosso). Em que pese o adicional não poder ser calculado com base no salário mínimo, não pode o Poder Judiciário estipular base de cálculo diversa com o intuito de aumentar vencimentos, sob pena de afronta ao princípio da separação entre os Poderes.² Nesse contexto, tendo em vista que as Súmulas Vinculantes aprovadas terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, ressalta-se que a não aplicação da Súmula Vinculante nº 04 no contexto dos presentes autos, não visa não atender aos efeitos das Súmulas Vinculantes, porém, decorre da impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Neste sentido R. julgado do STF: 2. Apelação Cível nº 0786563-4, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Habith. j. 30.08.2011, unânime, DJe 19.09.2011. No mesmo sentido: Apelação Cível nº 0793687-0, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, Rel. Convocado Fernando Antônio Prazeres. j. 13.09.2011, unânime, DJe 26.09.2011. Ainda: Apelação Cível nº 0786563-4, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Habith. j. 30.08.2011, unânime, DJe 19.09.2011. STF-020298) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do STF, não obstante ter reconhecido a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF), decidiu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação desse atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 4). 2. A questão relativa ao critério de contagem de horas extras é de cunho infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Agravo de Instrumento nº 690.634/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 20.09.2011, unânime, DJe 10.10.2011). E ainda, que a determinação de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para o vencimento básico, ao invés do salário mínimo regional, conforme previsto na Lei Municipal nº 812/2007, nestes autos, aos autores, ocupantes do cargo de dentista, resultará em

tratamento anti-isonômico, com os demais ocupantes do referido cargo e com os demais cargos do Município requerido, que recebem o adicional de insalubridade nos termos da Lei Municipal nº 812/2007, contrariando-se assim ao princípio da isonomia. Ressalta-se que da análise do verbete da Súmula Vinculante nº 04, têm-se que o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade previsto no inciso II do artigo 141 da Lei Municipal nº 613/2003, não pode ser substituído por decisão judicial. Portanto, no caso deve ser aplicado o indexador previsto no disposto no inciso II do artigo 141 da Lei Municipal nº 613/2003. Neste sentido o R. julgado abaixo: TJSC - PEDIDO DE PERCEPÇÃO EM GRAU MÁXIMO - EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 130/01 E DECRETO MUNICIPAL Nº 11.708/03 - LAUDO QUE ATESTA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES INSALUBRES - DIREITO AO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL - BASE DE CÁLCULO NO SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 - APLICAÇÃO, A PARTIR DE ENTÃO, DO VALOR EQUIVALENTE EM REAIS, ATÉ A EDIÇÃO DA LC 343/09, QUE ESTABELECEU NOVA BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADEQUADO FORNECIMENTO E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional" (Apelação Cível nº 2010.027277-4, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 30.09.10). Prevendo a lei municipal que o adicional de insalubridade será pago utilizando-se como fator de indexação o salário-mínimo a que corresponde o piso mínimo municipal, não poderá o Poder Judiciário modificar tal parâmetro sob pena de imiscuir-se da esfera do Poder Legislativo. É verdade que a Súmula Vinculante nº 4, do STF veda a utilização do salário-mínimo como indexador de vantagens pecuniárias de servidores públicos, porém, "apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário-mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo" (STF, RE nº 541.915/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 11.11.2008). (Apelação Cível nº 2010.066870-0, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Cid Goulart. Publ. 14.12.2010). Com relação aos reflexos do adicional de insalubridade no 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 constitucional, a pretensão dos autores não merece acolhimento, senão vejamos: O artigo 37 da Constituição Federal em seus incisos X e XIV dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores." Com efeito, os servidores públicos, por fazerem parte da administração pública do Município, estão adstritos aos regramentos insertos no Regime Jurídico Único ditado pelo Poder Público Municipal, além de se submeterem às regras da Constituição Federal sobre o tema. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade. 3 Por tais razões, considerando que não há previsão na legislação específica municipal (Lei Municipal nº 613/2003 que institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Público do Município de Pinhais) e nem na Constituição Federal que, aliás, veda expressamente tal tipo de acréscimo pecuniário (art. 37, XIV), não são devidos os reflexos do adicional de insalubridade em outras verbas. 3 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0767865-1, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz, j. 12.07.2011, unânime, DJe 25.07.2011. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR-146442. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245/93 (ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E HORAS EXTRAS NÃO DEVIDOS. (Reexame Necessário nº 0816861-6, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sílvia Dias, Rel. Convocado Josély Ditrach Ribas, j. 13.09.2011, maioria, DJe 07.10.2011). TJPR-124163. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS LOTADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE APONTADO EM LAUDO ELABORADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PREFEITURA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR, PARA ESSE FIM, O SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REMETE AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 68, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90; 12, DA LEI FEDERAL Nº 8.270/91, E 192, DA CLT. REFLEXOS. Observância do princípio da legalidade estrita, pela Administração Pública. Adicional de insalubridade que, na sistemática do estatuto dos servidores municipais, não integra a base de cálculo da gratificação natalina. Inteligência do artigo 37 caput e inc. X, da Constituição Federal. Reexame necessário. Conhecimento de ofício. Recurso voluntário parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0736117-7, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Dulce Maria Cecconi, j. 03.05.2011, unânime, DJe 16.05.2011). III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no artigo 37, inciso X e XIV da Constituição Federal; artigo 436 do Código de Processo Civil; artigo 141, caput e inciso II da Lei Municipal nº 613/2003 que institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Público do Município de Pinhais, com redação dada pela Lei Municipal nº 812/2007; na NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego; na Súmula Vinculante nº 04 do Colendo Supremo Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado do

por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o pedido dos autores às fls. 15/18, nestes autos de Ação de Cobrança, autuada sob nº 2013/2008, ajuizada por Carla Bonfim Propost, Caroline Maria Ciscato Melek e Ricardo Ulir Calliari em face do Município de Pinhais, para o fim de a) declarar o direito, aos autores, do recebimento do adicional de insalubridade; b) condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade com base no grau médio (20%), a contar da data da posse dos autores e, c) indeferir os pedidos de indexação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao vencimento base dos autores e dos reflexos do adicional de insalubridade no 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 constitucional. Deixo de determinar ao requerido o pagamento do adicional de insalubridade, ante a notícia dos autos do pagamento de referido adicional retroativo a data da posse e do pagamento, mensal, em folha de pagamento, após a publicação do da Lei Municipal nº 812 de 15 de outubro de 2007. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido (os autores, do pedido de declaração do direito ao adicional de insalubridade; condenação do requerido ao pagamento do referido adicional com efeito retroativo; na fixação da base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade sobre o vencimento e dos reflexos do pagamento do adicional nas férias, um terço constitucional e décimo terceiro salário, os autores decaíram destes dois últimos), nos termos do artigo 21 Código de Processo Civil, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Destes, 60% são devidos ao patrono dos autores e 40% ao patrono do requerido. Custas processuais na proporção de 60% pelo requerido e 40% pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do artigo 475, § 2º do CPC, a presente decisão não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e EDSON GALDINO VILLELA DE SOUZA.

23. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2027/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-16/2009-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...Para o prosseguimento do feito, intime-se o requerido nos termos do despacho de fl. 275 (Deve ser consignado o prazo de cinco (05) dias para atendimento ao ordinatório de fl. 215, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento da ordem e, ainda, incorrer no crime de desobediência (artigo 330 do CP) que prevê a detenção do infrator em prazo de quinze (15) dias a seis (06) meses, e multa. Renove-se a intimação de fls. 270, inclusive do presente ordinatório, ao procurador da requerente via Diário da Justiça, e pessoalmente o representante legal do requerido através de oficial de justiça, arcando com as custas também desta diligência..." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. ORDINARIA-63/2009-MARIA APARECIDA MACANEIRO x CARVALHO CORRETORE DE IMÓVEIS e outros-"...Após, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 159/175." -Adv. ETHELMA PEZARINI.

26. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-132/2009-SANDRO FELIPE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará na forma requerida." -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2009-BANCO TRIÂNGULO S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 844,81, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO MAZUR e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

28. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-443/2009-EDSON CONCEIÇÃO PINHEIRO x LUCIO CARLOS ALVES FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos n. 443/2009, de Ação de Despejo com pedido liminar de antecipação de tutela promovida por Edson Conceição Pinheiro contra Lúcio Carlos Alves Pereira Edson Conceição Pinheiro, brasileiro, convite, montador, portador da cédula de identidade RG n. 4.178.055-0, residente e domiciliado à Rua Sandro Carlos Sarda Batista, n. 310 (térreo), Prive, Pinhais, PR, CEP 83.330.260, aforou demanda de Despejo com pedido liminar de antecipação de tutela em face de Lúcio Carlos Alves Pereira e outros inominados, não identificados, de qualificação desconhecida, ele portador da cédula de identidade RG 2.021.391-4 e do CPF sob n. 327.384.479-53, residente e domiciliada à Rua Sandro Carlos Sarda Batista, n. 310 (altos), Prive, Pinhais, PR, CEP 83.330.260, com fundamento na Lei 8.245/91. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/06): relatou o autor que é legítimo proprietário de imóvel que foi alugado ao requerido pelo prazo de 12 meses, com término do contrato aos 30.04.2008. Entrou em contato com o requerido visando a rescisão do contrato, inclusive com notificação extrajudicial para desocupação (09.02.2009), sem obtenção de êxito. Fundamentou a rescisão na necessidade do imóvel para uso próprio. Que o requerido está inadimplente desde o mês de fevereiro de 2009, e que a companheira do requerido vem injuriando a companheira do autor. Pediu a concessão de tutela antecipada para os fins de decretação do despejo, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 07/20. Decisão (fls. 25/29) deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a liminar para decretar o despejo do requerido na posse do imóvel. Determinou, ainda, a citação do requerido. Citado (fls. 35), o requerido informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TJPR (fls. 37/124) e apresentou

contestação (fls. 125/137 e docs. fls. 138/208) aduzindo, em síntese: Residência do requerido no imóvel há mais de 5 anos; falta de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, especialmente a apresentação de caução em valor equivalente a 3 meses de locação; que o artigo 60, Lei 8245/1991 exige a comprovação da propriedade do imóvel, sendo que no registro de imóvel consta como proprietário Milton Pessoa. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito: a) nos termos do art. 301, XI CPC, ante a falta de caução exigida pela lei como contra cautela ao direito do autor; b) nos termos do art. 267, VI e 295, II CPC, por ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito, negou perturbação dos vizinhos e excesso de barulho, afirmou que a companheira do autor provoca confusões com terceiro e justificou a interrupção dos pagamentos diante do fato do réu haver tomado conhecimento de que o autor não é proprietário do imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, e protestou pela produção de provas. Decisão do Eminentíssimo Juiz Relator concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 210/212). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 214/215) e juntou documentos comprobatórios da propriedade (fls. 218/224, 243/257). Às fls. 262/285, o autor informou o abandono do imóvel pelo requerido. Este se manifestou negando o abandono às fls. 288/303, sob o fundamento de que foi impossibilitado de adentrar no imóvel quando providenciava sua desocupação. Intimidadas as partes quanto ao interesse em transigir (fls. 304), apenas a parte autora apresentou manifestação (fls. 305). Às fls. 307/313 foi juntada cópia da decisão final do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Contados (fls. 318), vieram os autos conclusos. É o relatório. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Despejo por meio da qual pretende o requerente a desocupação do imóvel para uso próprio, sob a alegação de que tem dois filhos menores, mais a filha de sua companheira. Disse que sua companheira está grávida, e que necessita de mais espaço para acomodar sua família. A relação locatícia restou comprovada pelos contratos de locação de fls. 17/18, 87/88. O primeiro contrato de locação foi celebrado aos 11.11.2005, e o segundo aos 30.04.2007, com prazo de duração de 12 meses. A preliminar de falta de caução que a lei exige como preliminar (artigo 301 XI) restou superada diante do desprovemento do agravo de instrumento interposto pelo requerido (fls. 307/313). Em que pese o requerido haja argüido a impossibilidade de deferimento da liminar para decretação de despejo, sob a alegação de que o artigo 59, § 1º, Lei 8245/1991 exige a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, o Respeitável Acórdão entendeu que "a tutela antecipada por corretamente deferida, não se fazendo necessária a prestação de caução, conforme equivocadamente defendeu o recorrente em suas razões recursais" (fls. 311). Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, sob este fundamento. As alegações de ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação tampouco merecem acolhimento. Cumpre transcrever, quanto à temática, breve excerto do V. Acórdão do E. TJPR (fls. 312): "A demonstração de condição de proprietário do imóvel, conforme inclusive apontado corretamente pelo agravante, somente é imposta nas situações descritas pelo artigo 60 da Lei n. 8245/1991, quais sejam: pedido de desocupação para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público (art. 9º, IV), para demolição e edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público (art. 47, IV) e no caso de locação de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias, asilos, etc. (art. 53, II). Ocorre que nenhuma delas é o caso dos autos." Ademais, o autor provou a celebração de contrato de compra e venda às fls. 222/223 (datado de 03.08.1996) e seu respectivo registro junto ao Registro de Imóveis (fls. 245, datado de 29.06.2009). Vale dizer: o requerente comprovou sua condição de proprietário do imóvel ora sob análise. Em consequência, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou carência de ação, vez que as condições da ação estão devidamente preenchidas, bem como os pressupostos de existência e validade do processo. Passo à análise do ponto controvertido da presente demanda, consistente na aferição do direito do autor ao despejo para uso próprio. Dispõe o artigo 46 da Lei 8.245/1991: Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a 30 meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. § 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de 30 dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato. § 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciado o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de 30 dias para desocupação. Há que se considerar, primeiramente, que nos termos dos contratos de fls. 87/90 a relação locatícia celebrada entre as partes deriva de contratos escritos, com prazo superior a 30 meses. Findo o prazo contratado (30.04.2008), houve a prorrogação por prazo indeterminado até a notificação extrajudicial do locatário para desocupação, aos 09.02.2009 (fls. 15). Diante da resistência do requerido na desocupação do imóvel, a procedência do pedido se impõe, para o fim de decretar o despejo do réu do local. Note-se que o artigo 46, § 2º autoriza a denúncia do contrato a qualquer tempo, independentemente de justificativa pelo locador. Ademais, ainda que a hipótese narrada nos autos se adequasse ao artigo 47, III da Lei 8245/1991 (que exige justificativa para denúncia), o requerente comprovou a necessidade de utilização do bem para uso próprio. Sua família é composta por três menores (fls. 12/14), e sua companheira estava grávida quando do aforamento da demanda (ecografia de fls. 11). Vale dizer: restou comprovada, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, a efetiva necessidade de mais espaço para acomodação da família, o que corrobora a procedência do pedido inicial. Esclareça-se que não obstante o autor tenha feito menção, no bojo da petição inicial, ao inadimplemento de alugueres - fato confirmado pelo réu às fls. 134 de sua contestação - o seu pedido não foi fundamentado na falta de pagamento. Em conformidade com o princípio da correlação entre pedido e sentença, não há que se falar na condenação do requerido pelos alugueres inadimplentes, não se aplicando o artigo 62, Lei 8245/1991. As alegações a respeito da prática de injúria pelas companheiras de ambas as partes extrapolam o objeto de análise da presente demanda. Os e-mails de conversas entre

o réu e Milton Pessoa, suposto proprietário do imóvel (fls. 148/155), não elidem o direito do autor nos termos acima expostos. Reitere-se a comprovação de que o requerente é proprietário do bem imóvel, e a inexistência de intervenção de terceiros na presente relação jurídico-processual. As alegações do autor de que o requerido causou problemas sanitários no prédio, impediu o reparo na rede (fls. 243/257), e de que abandonou o imóvel com entulhos de lixo e inundação (fls. 262/285); bem como as alegações do réu de que iniciou a retirada de seus bens do imóvel com o fim de entregar as chaves, quando foi impedido de ingressar em seu interior, inclusive com invasão de domicílio pelos requerentes (fls. 288/303) não têm o condão de alterar o teor da decisão. Ademais, "a ação de despejo tem natureza de ação de rescisão de contrato, não sendo possessória. A desocupação forçada é mera consequência da rescisão. Por este motivo, deve mesmo a sentença, ainda que o inquilino haja deixado o imóvel, apreciar o mérito da ação de despejo."1 A desocupação do imóvel - seja de forma voluntária, pelo requerido, ou forçada pelo locador - não impede a procedência da demanda, a fim de consolidar a juridicidade da situação fática, em favor do autor, nos termos do pedido inicial. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, deixo de acolher as preliminares de falta de caução (art. 301, XI CPC), ilegitimidade passiva e carência de ação (artigo 267, VI e 295, II CPC) e, no mérito, confirmo a liminar concedida às fls. 25/29 e mantida no V. Acórdão de fls. 307/313 para julgar procedente o pedido formulado por Edson Conceição Pinheiro em face de Lúcio Carlos Alves Pereira, retro qualificados, para: rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 89/90, e decretar o despejo do locatário, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel, nos termos da alínea a do § 1º, art. 63, Lei 8245/1991. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se oportunamente mandado. Ante os documentos de fls. 320/326, a profissão com comissões variáveis e a existência de imóvel próprio indefeio ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para o caso de requerimento de execução provisória do despejo, nos termos do artigo 63, § 4º e 64 da Lei 8.245/91, fixo o valor da caução em 06 meses do aluguel, atualizado até a data do depósito. Intimem-se as partes, o autor para proceder a entrega dos bens do locatário remanescentes no imóvel, e o requerido para proceder o recebimento destes, caso tal providência não tenha sido efetivada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.- 29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-475/2009-MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS e outros x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI DE PINHAIS- "Recebo a apelação interposta às fls. 191/203 por ESPÓLIO DE CÍCERO ANTONIO DOS SANTOS, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.-

30. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-872/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Vistos, etc. I - RELATÓRIO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de V. S. TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que: a) regularmente promove leilões para venda de veículos sinistrados, os quais se encontram discriminados nos respectivos editais; b) em 20/08/2002, 03/12/2002, 07/02/2003, 17/06/2003, 24/01/2005, 31/01/2005, 01/02/2005, 31/01/2005, 10/02/2004, 09/01/2004 e 01/02/2005 promoveu leilões, nos quais ofereceu para lance veículos sinistrados e/ou sucatas que foram adquiridos pela requerida, conforme relação constante nas fls. 03/04; c) ao arrematar os veículos e adquirir sua propriedade, por força das cláusulas descritas nos editais, a requerida se responsabilizou pelo pagamento de eventuais débitos, inclusive de IPVA, relativos ao ano anterior e ao ano de aquisição dos bens; d) após ser realizada a venda e a entrega dos veículos à requerida, recebeu comunicações de lançamentos de IPVA dos mesmos, enviadas pelo Governo do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos fiscais referentes a exercícios e valores distintos, devidamente quitados pela Companhia, ora autora", assim descritos: para o veículo descrito no item 1, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2002, no valor de R\$ 519,52, quitado em 22/12/2006; para o veículo descrito no item 2, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2003, no valor de R\$ 687,28, quitado em 27/11/2006; para o veículo descrito no item 3, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2003, no valor de R\$ 756,75, quitado em 24/11/2006; para o veículo descrito no item 4, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2003, no valor de R\$ 296,41, quitado em 27/11/2006; para o veículo descrito no item 5, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2005, no valor de R\$ 2.060,00, quitado em 26/10/2006; para o veículo descrito no item 6, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2005, no valor de R\$ 2.332,79, quitado em 22/12/2006; para o veículo descrito no item 7, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2005, no valor de R\$ 1.793,26, quitado em 31/10/2006; para o veículo descrito no item 8, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2005, no valor de R\$ 820,65, quitado em 24/11/2006; para o veículo descrito no item 9, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2004, no valor de R\$ 1.948,94, quitado em 22/12/2006; para o veículo descrito no item 10, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2004, no valor de R\$ 404,77, quitado em 22/12/2006; para o veículo descrito no item 11, foi lançado débito de IPVA referente ao exercício do ano de 2005, no valor de R\$ 1.774,05, quitado em 27/11/2006; e) no mesmo ato foi comunicada de que a ausência

de pagamento em trinta dias acarretaria a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado; f) embora a obrigação pelo pagamento dos débitos de IPVA fosse da ré, a fim de evitar maiores danos a sua imagem, quitou os impostos devidos; g) após realizar o pagamento, buscou o ressarcimento de forma amigável, porém, não obteve sucesso. Em vista disso, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento das importâncias acima referidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do desembolso até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 13/134). Citada, a requerida compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistente a tentativa de conciliação (fl. 150), apresentou contestação, asseverando que recolheu os tributos devidos na época, pois sem isso não conseguiria transferir os veículos para seu nome - para proceder à transferência de veículo proveniente de outro Estado para o Paraná, o comprador deve apresentar a documentação com o IPVA, seguro obrigatório e licenciamento do ano em curso pagos na origem, mesmo que ainda não tenham vencido. Sustentou que após adquirir os veículos, estes foram vendidos e transferidos a terceiros, estes os transferiram a outros e assim por diante, sempre com a autorização do Detran. Alegou que, conforme consta no item '2' dos documentos juntados pela autora, denominados Comunicações de Lançamento de IPVA, ela poderia ter contestado os lançamentos, entretanto, preferiu pagar e depois apresentar a conta, quando não havia mais o que ser feito, visto que o débito já estava pago. Assim, não há que se falar em ressarcimento de valores, tampouco em juros e correção monetária. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 157/186). Em réplica, a autora refutou os argumentos expostos pela demandada e reiterou os termos da inicial (fls. 188/192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, a autora pretende obter o ressarcimento da importância de R\$ 13.394,42 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do desembolso até o efetivo pagamento, oriunda do pagamento do IPVA de veículos arrematados em leilão pela requerida. A requerida, a seu turno, afirma que recolheu os tributos na época oportuna, pois sem isso não conseguiria transferir os veículos para seu nome. Disse, ainda, que a autora poderia ter contestado o lançamento, entretanto, preferiu pagar e depois apresentar a conta, quando não havia mais o que ser feito, visto que o débito já estava pago. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Passo, então, a examinar a vexata quaestio. Os documentos das fls. 17/19, 23/24-v., 28/41, 45/47, 51/59, 63/68-v., 72/76-v., 80/85, 89/91, 95/118 e 123/127 comprovam que a responsabilidade pela quitação dos IPVA's relativos ao ano da compra e ao ano anterior era da arrematante/requerida. Por outro lado, as comunicações de lançamento de IPVA encaminhadas pelo Estado de São Paulo à autora, bem como as guias de arrecadação estadual, amparam a versão da autora, pois evidenciam que o recolhimento foi efetivamente realizado por ela. Assim, em que pesem as afirmações da requerida, no sentido de que recolheu os tributos devidos na época, não se desincumbiu de comprová-las, sendo certo que a ela compete o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Em outros termos, cabia à requerida acostar os recibos que comprovassem o pagamento dos impostos. Assim não agindo, responsabilizou-se pelos ônus decorrentes de sua desídia. As alegações de que não possui mais os recibos de pagamento dos impostos e de que a transferência restou efetivada não se sustentam. Os documentos encartados nas fls. 161/176, por si só, não atestam os pagamentos efetuados, em tese, pela requerida. A mera transferência de propriedade não opera os efeitos pretendidos. Até poder-se-ia cogitar que a transferência presumiria o pagamento, pois existe norma legal que veda a expedição de novo certificado de registro de veículo enquanto houver débitos fiscais e multas pendentes e vinculadas ao veículo (artigo 128, do Código de Trânsito Brasileiro). Todavia, apesar de o órgão de trânsito dispor de serviço informatizado, a comunicação, dita integrada, entre as unidades federativas ainda era precária na época das transferências. Portanto, as transferências efetivadas (de outro Estado para este) carecem da referida presunção de inexistência de débito pendente. Logo, inexistindo comprovação documental de que a ré quitou os IPVA's, por competir a ela a guarda dos comprovantes de pagamento dos tributos, cabível o pleito de ressarcimento formulado pela autora. Como já dito, a própria requerida afirma que não possui mais os recibos de pagamento dos impostos. Tais conclusões estão em consonância com o seguinte julgado, em seu inteiro teor: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NÃO PAGO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. A simples transferência de propriedade do veículo não presume a inexistência de imposto não pago, mormente quando efetivada em outro Estado. Cabe ao contribuinte a guarda do recibo de comprovação do pagamento do tributo. (...) Apelo parcialmente provido." (Apelação Cível Nº 70009333394, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 09/12/2004) - grifei. Outrossim, a alegação de que a autora poderia ter contestado os lançamentos ao invés de simplesmente quitá-los não tem o condão de afastar seu direito ao ressarcimento dos valores, pois a referida contestação era tão somente um direito, não um dever da interessada. Por conseguinte, a autora demonstrou a existência do fato descrito na inicial, constitutivo de seu direito, o que impõe o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de V. S. TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambas qualificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 13.394,42 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescida de juros legais desde a citação (art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituraria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituraria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. CIRO BRUNING e RUI FERREIRA CAMPOS-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-893/2009-TEREZINHA MUCHINSKI x MARIA ANTONIETA SANTOS e outros-"Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes (fls. 03) e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inc. IV do art. 232 (CPC, art. 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC art. 943). Cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC art. 944). Intimações e diligências necessárias."-Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO-1239/2009-MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS x H 3 TRANSPORTES LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,04, em 5 (cinco) dias."-Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, DARLISA DA SILVA e MARCIO JOSE FERREIRA-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1589/2009-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x H 3 TRANSPORTES LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, MARCIO JOSE FERREIRA e DARLISA DA SILVA-.

34. USUCAPIAO-1598/2009-MARCOS OLIMPIO ALBUQUERQUE x AZ IMÓVEIS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 346 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 340, expedi o mandado de citação dos confrontantes indicados às fls. 339, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 089/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2300/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x IRINEU FARIAS RAMOS-"Ante a redução em 20% (vinte por cento) do valor dos honorários estimado pelo Senhor perito judicial (fl. 351), observe-se o esforço do "expert" em colaborar com o regular trâmite processual e tornar viável a realização da prova técnica, à mercê da solução da demanda. Portanto, a oferta apresentada pela embargante através da petição de fls. 353/355, não deve ser acolhida, vez que subestima a competência do trabalho a ser realizado. Diante disso, acolho o valor apresentado pelo Senhor perito judicial à fl. 351 e homologo o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para os honorários periciais. Intime-se a embargante para depositar nos autos o montante, em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova. Após o depósito em juízo, intime-se o "expert" para indicar o local e data para o início dos trabalhos (artigo 431-A do CPC), ciente de que deverá apresentar o laudo em prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da realização da perícia. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

36. MONITÓRIA-0002072-88.2010.8.16.0033-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ACO INOXIDAVEL INOX FABRIL LTDA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo legal."-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, ABEL ANTONIO REBELLO e HUMBERTO Rincoski COSTANTINO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003498-38.2010.8.16.0033-KURT WINTER e outro x FUCHS - SERVICOS TECNICOS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 480 (ate a presente data nao houve a prestação de caução), no prazo de cinco dias."-Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004340-18.2010.8.16.0033-TEREZINHA DO ROCIO DOS SANTOS x CECILIA AGUAYO e outro-"Diante do contido na

resposta do expediente endereçado à Delegacia da Receita Federal, manifeste-se a embargante em 05 (cinco) dias."-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006742-72.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 6742/2010. BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.858.774/0001-10, com sede em São Caetano do Sul/SP, na Rua Amazonas, 439, 11º andar, através de seu advogado constituído afora ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 491.666.209-10, com endereço na Rua Paulo Roberto Cordeiro, 607, Vale da Boa Esperança, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/03): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em contrato de arrendamento mercantil (fls. 19/21), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual o autor cedeu a ré, em arrendamento mercantil, o bem descrito às fls. 02. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituída em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 22/22-v), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a condenação da requerida em indenização a título de eventuais perdas e danos que ocorram com o bem objeto da ação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor a causa e juntou documentos às fls. 04/27. Despacho (fls. 32): determinou a expedição de notificação extrajudicial em cartório de mesma circunscrição territorial do domicílio da requerida. Petição (fls. 35/46): alegou que não há irregularidade na notificação extrajudicial constante nos autos, eis que existe obrigatoriedade para que a notificação seja efetuada na comarca do domicílio do devedor, bem como que a requerida recebeu a notificação, conforme fls. 22-v. Decisão (fls. 58/61): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 02 e determinou a citação da requerida. Contestação (fls. 62/67) a requerida compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que noticiou o trâmite de Ação Revisional de Contrato perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, alegando tratar do mesmo objeto da presente ação, e requereu que seja reconhecida a conexão e prevenção com a referida ação revisional, para que esta última seja remetida a este Juízo, suspendendo-se a presente demanda. Pleiteou a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, ante a alegada irregularidade quanto a constituição em mora, eis que a notificação extrajudicial constante nos autos foi realizada por cartório situado em lugar distinto do domicílio da requerida. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 68/129. Despacho (140/141): determinou a consulta do endereço da requerida via BacenJud, e a expedição de ofício a 21ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações acerca da Ação Revisional (nº 42783/2010). Ofício (fls. 148): trouxe as informações solicitadas por este Juízo quanto à Ação Revisional (nº 42783/2010). Certidão (fls. 29): o Oficial de Justiça procedeu à citação do requerido e a reintegração de posse do bem objeto da ação (Auto de Reintegração de Posse de fls. 28). Impugnação (fls. 197/218). II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Isolde Woiciekoski, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O arrendamento mercantil é contrato similar à locação e se diferencia dela pela opção de compra do bem ao final. O arrendatário tem a posse direta do bem, porém o domínio continua a pertencer ao arrendante. Havendo inadimplência e continuidade daquele na posse do bem passa a caracterizar o esbulho, o que dá direito ao uso da ação possessória pela requerente. Em matéria de arrendamento mercantil, uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, constituído em mora através de notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é facultado a arrendante pleitear sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Havendo constituição da mora, a posse por parte do arrendatário passou a ser injusta a partir do momento em que deixou de cumprir a prestação devida nos termos da avença. O Núcleo da questão controversa consiste no exame do alegado inadimplemento da requerida, na validade da notificação extrajudicial de fls. 22/22-v, e na conexão com a Ação Revisional de nº 42783/2010. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Quanto à alegada irregularidade da notificação extrajudicial, esta não merece acolhida, eis que, segundo entendimento jurisprudencial, é irrelevante o fato de a notificação ter sido realizada por cartório de títulos e documentos localizado em Comarca diversa do domicílio do devedor, quando a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato e recebida pelo devedor e/ou por terceiro.1 Assim sendo acrescente-se o seguinte julgado: STJ-267946) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido.2 Ante o exposto tem-se que, uma vez atingida a finalidade da notificação extrajudicial, qual seja a comunicação ao devedor quanto à ausência de pagamento das parcelas avençadas (aviso de recebimento fls. 22-v), não caracteriza real prejuízo para nenhuma das partes, e, assim sendo, houve a constituição em mora ante o inadimplemento. Resta prejudicada a alegada conexão com Ação Revisional (nº 42783/2010) que tramita em Curitiba, eis que da análise dos documentos trazidos pela requerida, tem-se que foi determinado o cancelamento e arquivamento dos autos da referida Ação Revisional, conforme teor de cópia reprográfica às fls. 196 do despacho proferido. Acrescente-se o teor da Súmula 235 do STJ que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos se

um deles já foi julgado. Das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, a requerida está inadimplente com as parcelas vencidas a partir de junho de 2010, 1 Agravo nº 0696305-3/01, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Convocado Lenice Bodstein. j. 22.09.2010, unânime, DJe 14.10.2010.2 AgRg no Agravo de Instrumento nº 1284958/MS (2010/0037162-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 27.04.2010, unânime, DJe 27.05.2010 mesmo devidamente notificada (fls. 22/22-v), a requerida não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituída em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 58/61, a qual restou fruitífera, conforme fls. 132. Consequências jurídicas: Comprovada a mora e o inadimplemento da requerida, através dos documentos acostados à exordial, bem como que, não houve purgação da mora, há que ser julgado procedente o presente pedido. As alegadas perdas e danos não restaram demonstradas nos autos, pelo que indefere o consequente pedido de indenização. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 58/61 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 132 em mãos do autor BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Condeno a requerida Isolde Woiciekoski Yasue ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LUCIANO RODRIGO DUARTE-

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002137-49.2011.8.16.0033-RS ORGANIZAÇÃO CONTABIL LTDA x ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 452/2011.

RS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.677.766/0001-69, com sede na Rua Winston Churchill, nº 1527, 1º andar, Capão Raso, Curitiba/PR, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em razão da ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/07): alegou o excipiente que o excepto ingressou com ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, todavia, face à eleição de foro no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis para pessoa Jurídica, o Foro competente para conhecer e processar a referida ação é o Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requereu seja julgada procedente a presente exceção, com a remessa da ação de Indenização em apenso ao foro competente. Juntou documentos às fls. 08/23. Manifestação (fls. 31/32) o excepto alegou que propôs a ação nesta Comarca, uma vez que se trata de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, a regra da competência do foro do domicílio do consumidor. Aduziu que o excipiente ao protestar os títulos em cartório pertencente a Comarca de Pinhais renunciou ao foro entabulado entre as partes no contrato. Que o foro competente pertence a Comarca de Pinhais ante a propositura de ação de reparação de danos. Requereu a improcedência da presente exceção, uma vez que o Foro Regional de Pinhais não é incompetente. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Exceção de Incompetência arguida por RS Organização Contábil Ltda. em face da Esmero Padronização Visual Ltda. Nos termos da jurisprudência dominante são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços.1 Para se considerar a empresa que especula com lucro como consumidora, a mesma deverá adquirir bens de consumo, e não bens de capital, ou seja, o bem ou serviço adquirido não pode ser utilizado ou reprocessado na cadeia produtiva para gerar o lucro.2 No caso em tela não há que se falar em relação de consumo entre as partes, haja vista que o excepto não é destinatário final do serviço, tendo em vista que foram adquiridos para implementação de sua atividade econômica, afastando assim a incidência do CDC. 3 Nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações." A cláusula de eleição do foro deve sempre prevalecer, somente podendo ser anulada ou desprezada se as partes assim concordarem ou se tratar 1 Recurso Especial nº 1084291/RS (2008/0190321-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 05.05.2009, unânime, DJe 04.08.2009. 2 Agravo de Instrumento Cível nº 0203395-33.2010.8.13.0000, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza. j. 06.10.2010, unânime, Publ. 12.11.2010. 3 Apelação Cível nº 70012024832, 18ª Câmara Cível de Porto Alegre, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, unânime, DJe 29/06/2006. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0708057-5, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 24.11.2010, unânime, DJe 03.12.2010. de relação de consumo em que um dos contratantes é hipossuficiente e a cláusula se mostrar abusiva.4. Entretanto não restou demonstrado nos autos qualquer umas das hipóteses supra. Logo, a eleição do foro (fls. 23) é válida, uma vez que as partes tiveram total liberdade para contratar, bem como que não há evidências de eventual dificuldade das partes de demandarem no foro eleito. Acrescente-se que o foro de eleição expressamente ajustado entre as empresas contratantes deve prevalecer para dirimir eventuais questões decorrentes do cumprimento do pacto. Portanto, assiste razão a excipiente, o Foro Regional de Pinhais é incompetente para processar e julgar a ação Indenização em apenso, uma vez que, da análise do contrato firmado entre as partes (fls. 17/23), o foro eleito para solucionar dúvidas ou dirimir controvérsias, conforme cláusula 6ª, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 111 do CPC, acolho a presente Exceção de Incompetência, argüida por RS Organização Contábil Ltda.

em face da Esmero Padronização Visual Ltda., para julgar procedente o pedido da excipiente e reconhecer a incompetência do Juízo do Foro Regional de Pinhais para apreciar ação de Cautelar de Sustação de Protesto em apenso (autos 2404/2009) e, em consequência, os autos principais de Ação Anulatória de Título de Crédito (autos 899/2010) e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente processar e julgar referidas ações. 4 Agravo de Instrumento Cível nº 0326017-17.2010.8.13.0000, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 28.09.2010, unânime, Publ. 13.10.2010. 5 Conflito de Competência nº 68863/SP (2006/0204300-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 27.08.2008, unânime, DJe 09.09.2008. 6 Agravo de Instrumento Cível nº 0203395-33.2010.8.13.0000, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza. j. 06.10.2010, unânime, Publ. 12.11.2010. Custas pelo excepto. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0007374-64.2011.8.16.0033-ROBINSON FREIRE DA SILVA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e MANUELA STORTI PINTO-.

42. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008081-32.2011.8.16.0033-LUIZ COSTA DA SILVA x JOSE AROLDO MAURICIO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MAURÍLIO MARTINIÃO GOMES-.

Pinhais, 30 de janeiro de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pinhão/PR
Cartório Cível, Família e Anexos
Juíza de Direito: LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza Substituta: Vanessa D'arcangelo Ruiz Paracchini
Escrivão: Luiz Carlos Arruda

Relação nº 0002/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM |
|--|-------|
| ADALBERTO CORREA JUNIOR | 0091 |
| ADALBERTO FONSAATI | 0001 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 0008 |
| | 0035 |
| ADRIANO ZAGORSKI | 0118 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 0009 |
| | 0067 |
| | 0076 |
| ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA | 0027 |
| ALESSANDRUS CARDOSO | 0006 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 0082 |
| | 0135 |
| ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA | 0111 |
| AMAURI GARCIA MIRANDA | 0085 |
| ANA FLAVIA MEHL KOU | 0078 |
| ANA LUCIA FRANCA | 0117 |
| ANDERSON ADALTON DA SILVA | 0106 |
| ANDERSON BORCATH BARBERI | 0096 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 0024 |
| ANDREA GOMES | 0102 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 0036 |
| ANDRESSA CRISTIANE BLENK | 0123 |
| ANGELO GERALDO BOCHENEK | 0100 |
| ARTUR BITTENCOURT JUNIOR | 0121 |
| BARBARA R. COLLARES DA SILVA | 0062 |
| BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA | 0078 |
| BLAS GOMM FILHO | 0117 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 0062 |
| BRUNO QUADROS | 0037 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI | 0006 |
| | 0010 |
| | 0015 |
| | 0025 |
| CARLOS ALESSANDRO MACHADO | 0107 |
| CELSO VINICIUS D. PARISOTO | 0017 |
| CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO | 0007 |

| | |
|--|------|
| | 0028 |
| | 0040 |
| | 0047 |
| | 0089 |
| CICERO ALESSANDRO GUERIOS | 0078 |
| CICERO DE ASSIS CORREIA | 0092 |
| CICERO RIBAS BACELLAR JR | 0039 |
| CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO | 0125 |
| CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA | 0022 |
| CRYSIANE LINHARES | 0108 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 0120 |
| DANIEL HACHEM | 0115 |
| DANIELE DE BONA | 0105 |
| DAYANA TALYTA CAZELLA | 0087 |
| | 0112 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 0021 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 0034 |
| | 0103 |
| | 0127 |
| | 0134 |
| | 0136 |
| | 0082 |
| DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI | 0114 |
| DINOR DA SILVA LIMA | 0005 |
| EDELICIO DANIEL COUSSIAN | 0132 |
| EDUARDO BASTOS DE BARROS | 0140 |
| EDUARDO GREGÓRIO | 0121 |
| EDUARDO WAGNER MONTEIRO | 0074 |
| | 0083 |
| EGIDIO MUNARETTO | 0048 |
| | 0066 |
| ELCIO JOSE MELHEM FILHO | 0050 |
| | 0072 |
| | 0104 |
| | 0123 |
| ELCIO JOSE MELHEN | 0123 |
| ELISABETH MARIA SPENGLER | 0004 |
| | 0052 |
| | 0060 |
| | 0075 |
| | 0094 |
| | 0095 |
| | 0130 |
| ELIZANDRA CRISTINA S RODRIGUES | 0063 |
| ENEIDA WIRGUES | 0003 |
| | 0043 |
| | 0126 |
| ERALDO FERREIRA DE LIMA | 0039 |
| | 0071 |
| | 0088 |
| | 0089 |
| | 0098 |
| | 0107 |
| | 0109 |
| | 0112 |
| | 0119 |
| | 0124 |
| EVARISTO ARAGAO SANTOS | 0023 |
| EVERSON DA SILVA BIAZON | 0137 |
| FERNANDO DORIVAL DE MATTOS | 0076 |
| FLAVIA DIAS DA SILVA | 0043 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 0032 |
| | 0042 |
| | 0044 |
| | 0064 |
| | 0110 |
| FRANCISCO CARLOS CALDAS | 0029 |
| | 0061 |
| | 0107 |
| | 0119 |
| GABRIEL ZANDONAI | 0059 |
| GILBERTO ANTONIO RAPONI | 0103 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 0015 |
| GILBERTO DOMBROSKI | 0124 |
| GILBERTO VERALDO SCHIAVINI | 0024 |
| GILMAR VICENTE RUTHS | 0132 |
| GRACILIANO RIBEIRO | 0109 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 0101 |
| HELDERLIANE M. DA LUZ RICKLI | 0077 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 0120 |
| IDELANIR ERNESTI | 0120 |
| IJAIR VAMERLATTI | 0085 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 0108 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 0074 |
| IVANES DA GLORIA MATTOS | 0128 |
| JANICE IANKE | 0003 |
| | 0043 |
| | 0105 |
| | 0126 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ | 0102 |
| JEAN LEOMAR PEREIRA | 0018 |
| | 0084 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 0009 |
| JEZIANE REGINA PEREIRA | 0018 |
| | 0084 |
| JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA | 0049 |

| | |
|-------------------------------------|------|
| JOAO RENATO DO NASCIMENTO | 0123 |
| | 0030 |
| | 0041 |
| | 0066 |
| JOAO ROBERTO CHOCIAI | 0118 |
| JONATAS FERNANDES NEVES | 0001 |
| JORGE LUIZ DE MELO | 0013 |
| | 0014 |
| JORGE WADIH TAHECH | 0027 |
| | 0077 |
| | 0113 |
| JOSE ANTONIO PVLAK | 0085 |
| JOSE BORGES DA ROSA | 0133 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 0138 |
| JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA | 0038 |
| JOSE PEDRO RODRIGUES | 0123 |
| JOSIANE CALDAS KRÄMER | 0081 |
| KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES | 0053 |
| LEANDRO SILVA DA MATTA | 0026 |
| LEONARDO DA COSTA | 0102 |
| LEVI DE CASTRO MEHRET | 0054 |
| | 0070 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 0002 |
| | 0065 |
| LIZEU ADAIR BERTO | 0023 |
| | 0033 |
| | 0073 |
| | 0075 |
| | 0076 |
| | 0131 |
| | 0138 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 0101 |
| LUANA ESTECHE KOROCOSKI | 0019 |
| LUCIANA BERRO | 0120 |
| LUCIANO ALVES BATISTA | 0115 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 0053 |
| | 0085 |
| LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI | 0068 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 0045 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 0023 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 0057 |
| MARCELO URBANO | 0121 |
| MARCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER | 0111 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 0036 |
| MARCIUS NADAL MATOS | 0011 |
| MARCO ANTONIO FARAH | 0113 |
| MARCOS ANTONIO BETTEGA | 0099 |
| MARI KAKAWA | 0076 |
| MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP | 0022 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 0037 |
| | 0051 |
| | 0062 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 0023 |
| MAURICIO MARQUES CANTO | 0068 |
| MAURO ANDRE KRUPP | 0016 |
| | 0097 |
| | 0098 |
| | 0123 |
| | 0052 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 0116 |
| MICHEL GUERIOS NETTO | 0055 |
| MIGUEL SARKIS MELHEM NETO | 0100 |
| | 0139 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 0032 |
| | 0042 |
| | 0044 |
| | 0064 |
| MOISES BATISTA DE SOUZA | 0026 |
| NAIR COELHO | 0085 |
| ODIR ANTONIO GOTARDO | 0008 |
| | 0011 |
| | 0026 |
| | 0029 |
| | 0058 |
| | 0093 |
| OLDEMAR MARIANO | 0023 |
| | 0081 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 0064 |
| PAULA MICHELI PASQUALIN | 0069 |
| PAULO CESAR TORRES | 0008 |
| | 0103 |
| | 0127 |
| PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO | 0004 |
| POLIANA M. C. FAGUNDES CUNHA | 0031 |
| REINALDO LOSSO JUNIOR | 0004 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 0122 |
| RENATA STRAPASSON | 0078 |
| RICARDO MARTINS KAMINSKI | 0100 |
| RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO | 0060 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 0023 |
| | 0081 |
| RODOLPHO BENVENUTTI LIMA | 0072 |
| RODRIGO BETTEGA RESSETI | 0058 |
| ROGERIO LUIS STASIAK | 0050 |
| ROGERIO PEREIRA BORGES | 0056 |
| | 0086 |
| | 0093 |

| | |
|--|------|
| | 0094 |
| RONEI JULIANO FOGACA WEISS | 0127 |
| ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN | 0020 |
| SAMIRA KARAM SEMAAN | 0012 |
| SAMUEL FERREIRA XALAO | 0129 |
| SERGIO LUIS HESSEL LOPES | 0011 |
| | 0012 |
| | 0018 |
| | 0027 |
| | 0050 |
| | 0090 |
| | 0104 |
| | 0107 |
| | 0119 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR | 0081 |
| SINVAL ZOSCHKE | 0055 |
| SUELI TOMOKO ANDO | 0090 |
| TABATA NOBREGA BONGIORNO | 0111 |
| TADEU F. TAVARES GAWRON | 0129 |
| TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES | 0100 |
| TATIANE APARECIDA LANGE | 0013 |
| | 0014 |
| THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA | 0012 |
| REZENDE | 0107 |
| | 0112 |
| THIAGO GABRIEL XALAO | 0056 |
| | 0123 |
| VALDIR F. RECCANELLO | 0077 |
| VANESSA BORTOLUZZI | 0113 |
| VERA DIANA TOMACHESKI | 0009 |
| | 0072 |
| | 0080 |
| VIRGILIO CESAR DE MELO | 0001 |
| VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO | 0046 |
| WANDERLEY DALLO | 0067 |
| WASHINGTON S M DE OLIVEIRA | 0122 |
| ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI | 0061 |
| ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA | 0079 |
| | 0116 |

0001-SUSTACAO DE PROTESTO-303-2006-ANGEL MOVEIS LTDA x BRASIL SUL ESTOFADOS E DECORACOES LTDA. Despacho de fls. 77: Considerando que atualmente o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê a audiência de conciliação e saneamento, a fim de ser agilizado o trâmite processual, às partes para que: 1) se manifestem sobre a possibilidade de acordo a fim de se verificar a necessidade ou não de designação desta audiência; e 2) indicarem os pontos que entendem controvertidos, apontando as finalidades da prova pleiteada, a fim de justificar a sua permanência, sob pena de indeferimento. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 17. ADV(S) ADALBERTO FONSATTI, JONATAS FERNANDES NEVES, VIRGILIO CESAR DE MELO.

0002-BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-104-2010-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 27. Custas e despesas processuais na forma da lei, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 29. ADV(S) LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

0003-BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-085-2010-BV FINANCEIRA S.A. x MAURO MORAES GONCALVES. Despacho de fls. 27: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a mora, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE.

0004-EXECUCAO DE SENTENCA-101-97-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI KAMINSKI. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do contido na petição de fls. 279/281 e 295/296, com expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Custas na forma da lei. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO, REINALDO LOSSO JUNIOR.

0005-BUSCA E APREENSAO-322-2011-PEDRO CORREIA MACHADO x FERNANDO ANTONIO RODRIGUES. Dispositivo final da sentença de fls. 36/37: Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, com fulcro no artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**. Custas "ex lege". ADV(S) DINOR DA SILVA LIMA.

0006-BUSCA E APREENSAO-390-2010-BANCO FINASA BMC S/A x GENESIO BATISTA DO PILAR. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 39/40: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **Banco Finasa BMC SA** contra **Genesio Batista do Pilar**, e por conseguinte, declaro consolidada a propriedade e a posse exclusiva do automóvel descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em (10%) dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento, mas isento-o do pagamento vez que defiro

ao mesmo os benefícios da justiça gratuita. ADV(S) ALESSANDRUS CARDOSO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

0007-REINTEGRACAO DE POSSE-324-2008-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido às fls. 35/36, ante o contido no parecer ministerial de fls. 37-verso. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO.

0008-BUSCA E APREENSAO-262-2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL JOSE DA ROCHA. Decisão de fls. 53: "Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 50/52, **juulgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.** Custas remanescentes pelo requerido, conforme entabulado no acordo. Honorários advocatícios indevidos". A parte interessada para retirada do ofício expedido ao CIRETRAN/DETRAN de fls. 56, para desbloqueio do bem objeto do feito, mediante o pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais). ADV(S) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PAULO CESAR TORRES.

0009-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-316-2007-JOAO ANTUNES DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, sobre a possibilidade de acordo em audiência, com a advertência de que, na ausência de manifestação expressa, presumir-se-á a impossibilidade de conciliação em audiência, saneando-se o feito por escrito, independentemente da realização de audiência. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0010-BUSCA E APREENSAO-290-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GUILHERME KAMINSKI. À parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento dos seguintes valores: **Oficial de Justiça:** R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais); **Cópias:** R\$ 3,00 (três reais). **Total:** R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

0011-REVISAO DE APOSENTADORIA-203-2005-FRANCISCA DA SILVA CALDAS x MUNICIPIO DE PINHAO E OUTRO. Dispositivo final da decisão de fls. 198/199: À vista do exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, declarando, pois, a sentença, cuja parte deve ser considerada a seguir exposta em substituição àquela anteriormente proferida: "**Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o patrono de cada requerido, considerando o tempo despendido pelo procurador da parte autora, o grau de zelo e a complexidade da causa, ficando o efetivo pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.**" No mais, persiste a sentença tal como está lançada. ADV(S) MARCIUS NADAL MATOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0012-CIVIL PUBLICA-059-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 377/378: Isto posto, **conheço** os embargos declaratórios, posto que tempestivos, e os acolho, a fim de **anular a sentença de fls. 346/353 e atos subsequentes**, diante do evidente cerceamento de defesa constante nos autos, retroagindo o feito ao momento anterior à prolação da sentença para viabilizar o regular andamento do feito. À parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar às provas que pretende produzir, na medida em que o Ministério Público já rejeitou o julgamento antecipado da lide às fls. 376. ADV(S) SAMIRA KARAM SEMAAN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, THERCIUS A. G. NEIVA REZENDE.

0013-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-018-2012-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON SANTANNA FILHO ME E EDILSON SANTANNA FILHO. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 943,15 (novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 827,20; b) Oficial de Justiça: R\$ 115,95. ADV(S) JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE.

0014-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-019-2012-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON SANTANNA FILHO ME E EDILSON SANTANNA FILHO. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 943,15 (novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 827,20; b) Oficial de Justiça: R\$ 115,95. ADV(S) JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE.

0015-ACAO MONITORIA-357-2011-BANCO ITAUCARD S/A x MARINALDO MONTEIRO DE LIMA. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 464,10 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 390,10; b) Oficial de Justiça: R\$ 74,00. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA. 0016-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-059-94-ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA x ELIAS TAVARES TESSEROLI. À parte requerida, para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo geral do débito de fls. 167 no valor de R\$ 54.377,76 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), bem como da atualização da avaliação de fls. 168, no valor de R\$ 40.730,00 (quarenta mil, setecentos e trinta reais) e custas de fls. 169 no valor de R\$ 881,22 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0017-CARTA PRECATORIA-132-2009-JULIA LUIZI BEIRA E OUTRO x EBERTON LUIZ BEIRA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 51. ADV(S) CELSO VINICIUS D. PARISOTO.

0018-EQUIPARACAO SALARIAL C/C REPARACAO DE DANOS-117-2011-PALMIRA APARECIDA DA SILVA PAINTNER x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) JEAN LEOMAR PEREIRA, JEZIANE REGINA PEREIRA, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0019-ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-284-2011-ALISSON NUNES DE OLIVEIRA x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E ESTADO PARANA. Ciência à parte AUTORA do contido no ofício de fls. 115, ref. à distribuição da carta precatória expedida de fls. 153. ADV(S) LUANA ESTECHE KOROCOSKI.

0020-SUSCITACAO DE DUVIDA-138-2010-A.D.R.D.I.D.P. x E.S.K. Dispositivo da decisão de fls. 71/72: 1. Determinada a conversão do procedimento em SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, nos termos do art. 198, da Lei n. 6015/73. 2. Notificação do Sr. Oficial do Registro de Imóveis acerca da conversão para que, no prazo de dez dias, preste informações complementares, devendo inclusive informar a situação atual em que se encontram os registros pretendidos pela requerente, apontados nos autos e adequar sua manifestação ao disposto no art. 198, da Lei n. 6015/73. 3. Extração de cópias integral dos autos e encaminhamento à Direção do Fórum para viabilizar a instauração da respectiva sindicância para apuração dos fatos e sua autoria, quanto ao atendimento prestado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca. 4. Intimação do Oficial de Justiça ad hoc para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareça a divergência constante entre a data do protocolo da resposta do Sr. Oficial (30/09/2010) e a data constante na certidão de fls. 24, que menciona que o reclamado somente foi intimado acerca do procedimento em 21/10/2010. ADV(S) ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN.

0021-COBRANCA-084-2009-ANA MARIA GONCHORSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A. Despacho de fls. 84. Deferida a produção da perícia técnica requerida às fls. 78. Ciência à parte requerida, na forma do art. 423 do Código de Processo Civil, quanto à nomeação de perito(s) para realização da prova pericial, a saber: **DRA. ANA LUCIA ANDRIOLA**, bem como, para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV(S) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

0022-CARTA PRECATORIA-082-2009-OLIVIA FERREIRA DA ROSA E OUTRAS x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. Despacho proferido às fls. 91: Manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 90, bem como, sobre eventual substituição da testemunha não encontrada. Em mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o contido na intimação de fls. 87, em relação ao pagamento das custas e despesas processuais. ADV(S) CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP.

0023-PRESTACAO DE CONTAS-244-2007-SILVIO FERREIRA CALDAS x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Despacho de fls. 85: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, além das já constantes no caderno processual, de forma justificada, indicando o ponto controvertido que pretende esclarecer com cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como mencionem se há interesse de chegarem a um acordo, a fim deste Juízo verificar a necessidade de designar audiência preliminar para este fim. ADV(S) EVARISTO ARAGAO SANTOS, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCH JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO.

0024-PREVIDENCIARIA-069-2009-ODETE FERNANDES POLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Dispositivo final do despacho de fls. 54: Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta do Juízo**, para processar e julgar a presente ação. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Guarapuava - Paraná, juízo competente do feito. ADV(S) ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.

0025-BUSCA E APREENSAO-291-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x ROGERIO PEREIRA DE MAIA. Manifestação da parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão formulado às fls. 28/30, ante o contido no despacho proferido às fls. 65. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

0026-BUSCA E APREENSAO-150-2007-BANCO FINASA S/A x EVA DE JESUS MARCAL LIMA. Despacho de fls. 54: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, além das já constantes no caderno processual, de forma justificada, indicando o ponto controvertido que pretende esclarecer com cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como mencionem se há interesse de chegarem a um acordo, a fim deste Juízo verificar a necessidade de designar audiência preliminar para este fim. ADV(S) LEANDRO SILVA DA MATTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0027-CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-312-2007-ROCHA PASSOS, HOFFMANN & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 978/982: À vista do exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 808, inc. I, c.c. art. 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. ADV(S) ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JORGE WADIH TAHECH, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0028-REINTEGRACAO DE POSSE C/C INDENIZACAO-349-97-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x ALCINDO ESTEQUE DO NASCIMENTO E OUTROS. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) CESAR AUG. GULARTÉ DE CARVALHO.

0029-REINTEGRACAO DE POSSE C/C INDENIZACAO-083-2007-ROBERTO CARLOS DA ROSA x ALCEBIADES JESUS OLIVEIRA MACHADO. Despacho de fls. 61: Indefiro o pedido de fls. 59, vez que a habilitação deve ser promovida pela parte interessada. Em outras palavras, a parte contrária não tem interesse processual em requerer a habilitação. Com efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a parte requerente deverá promover a citação dos eventuais herdeiros para os termos da presente ação de habilitação para, querendo, contestá-la no prazo de cinco dias e que, procedido na forma dos arts. 1.057 e 1.058 da lei processual, sejam os sucessores julgados habilitados, a fim de que o feito principal prossiga em seu curso normal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0030-ALVARA-087-2006-ESPOLIO DE PROCOPIO FERREIRA CALDAS E OUTRO x ... À inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a prestação de contas, sob as penas da lei. ADV(S) JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

0031-ARROLAMENTO-015-93-ESPOLIO DE ESMERALDINO MATIOSKI. Manifestação da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 80. ADV(S) POLIANA M. C. FAGUNDES CUNHA.

0032-BUSCA E APREENSAO-205-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVEST x POLYANE TUSSOLINO BUENO. A parte REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor total de R\$ 211,00 (Duzentos e onze reais), sendo: 1. Custas do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais); 2. Despesas processuais cópias/conferência/autenticações no valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais), com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0033-PRESTACAO DE CONTAS-232-2007-RAIMUNDO ANTONIO TUSSI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerente (parte recorrida), para a apresentação das contra-razões recursais (agravo retido de fls. 603/605), no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 1061. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0034-BUSCA E APREENSAO-223-2011-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSON JOSE POLOWEI. Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, ante o contido às fls. 25. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0035-BUSCA E APREENSAO-122-2011-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI NUNES DOS SANTOS. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 51. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 52. ADV(S) ADRIANO MUNIZ REBELLO.

0036-BUSCA E APREENSAO-304-2010-BANCO ITAUCARD S/A x LETHICIA BORGES TESSEROLI. Decisão de fls. 36: "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e por consequência **julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil". Fica registrado que não há bloqueio junto ao sistema RENAJUD. ADV(S) ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

0037-BUSCA E APREENSAO-187-2011-BANCO FINASA S/A x MARIA DO BELEM ABREU. Ciência à parte autora do recebimento dos autos por este Juízo, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 31/32. ADV(S) BRUNO QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0038-BUSCA E APREENSAO-288-2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x LUIZ ROCHA KRAMER. Determinada a intimação da parte autora, para **dar prosseguimento ao feito**, em cinco dias, sob pena de extinção nos termos

do art. 267, III do CPC, ante o contido às fls. 28 e 30-verso. ADV(S) JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

0039-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-131-2006-J.A.F.E.O. x J.M.M.D.L. 1. Dispositivo final da decisão de fls. 173/174: À vista do exposto, DETERMINO o desconto mensal do salário do requerido quanto aos valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia, indicadas no item 1 e 2 de fls. 84, bem como das prestações em atraso à título de prestação alimentícia (item 3), esta a ser descontada em 24 parcelas de R\$ 250,00, junto ao Órgão Público para a qual ele trabalha. Ressalte-se que o total do desconto não poderá ultrapassar trinta por cento da renda do requerido, devendo o valor constante no item 3, se necessário, ser diluído em parcelas de valores menores, descontando o montante total até finalizar a dívida. Determinada a expedição de ofício ao empregador do requerido para o desconto e depósito dos valores em conta Poupança em nome da requerente J.A.F. 2. Guarda a retirada pela parte interessada do ofício expedido às fls. 175, para postagem, bem como para comprovação do protocolo em 10 (dez) dias. ADV(S) CICERO RIBAS BACELLAR JR, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0040-REINTEGRACAO DE POSSE-250-2008-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) CESAR AUG. GULARTÉ DE CARVALHO.

0041-ALVARA JUDICIAL PARA VENDA DE IMOVEL-340-2007-ESPOLIO DE PROCOPIO E ESTHER CALDAS x . Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido na cota ministerial de fls. 266. ADV(S) JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

0042-BUSCA E APREENSAO-206-2011-CREDIFIBRA S/A x ADEMIR ANTONIO MENDES. A parte REQUERENTE para proceder ao pagamento do valor total de R\$ 222,00 (Duzentos e vinte e dois reais), sendo: 1. Custas do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais); 2. Despesas processuais conferência/autenticações no valor de R\$ 36,00 (Trinta e seis reais), com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0043-BUSCA E APREENSAO-243-2009-B.V. FINANCEIRA S.A x LINDACIR VIEIRA. Despacho de fls. 29: Deve o autor emendar o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, para o fim de estimar o valor do bem, consoante exigência do Art. 9º do CPC. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE.

0044-BUSCA E APREENSAO-326-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADAO CARLOS DE OLIVEIRA. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0045-BUSCA E APREENSAO-287-2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIZ CARLOS BLEM DA SILVA. 1) Dispositivo da decisão de fls. 35: Comprovada a mora do réu pela notificação, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem (art. 3º do DL n.º 911/69), objeto do contrato com garantia fiduciária. Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão. 2) A parte REQUERENTE para proceder ao pagamento das Custas do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais), devendo anexar nos autos o respectivo comprovante de depósito, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

0046-CARTA PRECATORIA-146-2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x SERRARIA BOA VENTURA LTDA. Decorreu o prazo da suspensão requerida às fls. 34. A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. ADV(S) VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

0047-REINTEGRACAO DE POSSE-406-2010-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S.A x INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES. Manifestação da parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 30. ADV(S) CESAR AUG. GULARTÉ DE CARVALHO.

0048-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-219-2007-HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO x LAURI MARSCHALL HENDGES E OUTRO. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido às fls. 44, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 50. ADV(S) EGIDIO MUNARETTO.

0049-MANDADO DE SEGURANCA-046-2009-JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO x NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO E OUTROS. Considerando a devolução da carta precatória expedida às fls. 155 sem o devido cumprimento, e, tendo em vista o contido às fls. 156, 157, 168 verso e 169, à parte requerente para, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0050-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E ESTETICOS-305-2007-ERICLYS JOSE MARTINS DE LIMA x BITUR-TRANSPORTADORA TURISTICAS LTDA E OUTRO. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante o contido no despacho de fls. 278. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ROGERIO LUIS STASIAK, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0051-BUSCA E APREENSAO-186-2011-BANCO FINASA S/A x VALQUIRIA REGIANE MARCON. Ciência à parte autora do recebimento dos autos por este Juízo, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 49. ADV(S) MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0052-EXECUCAO DE SENTENCA-211-2001-BANCO DO BRASIL S/A x NUTRIFERTIL AGROPECUARIA LTDA E OUTROS. Dispositivo da decisão de fls. 277: 1. De início ressalto que cabe ao exequente, nos termos do art. 659, § 4º do

Código de Processo Civil a averbação da penhora perante o Registro de Imóveis, razão pela qual indefiro o último pedido constante às fls. 273. 2. Diante do teor da impugnação de fls. 264/266, determinado ao Oficial de Justiça que efetuou a avaliação atacada, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos parâmetros/metodologia utilizados para tanto, em 10 dias. 3. Por se tratar de controvérsia pertinente ao valor do bem que garante a execução do julgado, presentes os requisitos do artigo 475-M, Código de Processo Civil, a impugnação é ora recebida no EFEITO SUSPENSIVO. Poderá o credor valer-se, para continuidade do feito, da faculdade inserta no artigo 475-M, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Esclarecimentos do Oficial de Justiça juntado às fls. 279. ADV(S) ELISABETH M. SPENGLER, MAURO ANDRE KRUPP/OUTROS.

0053-CARTA PRECATORIA-033-2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ERVATEIRA VERDE VALE DO IGUACU LTDA E OUTRO. Despacho de fls. 147: 1. Determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para que de imediato proceda a averbação determinada nos autos (fls. 125), encaminhando-se inclusive os documentos mencionados às fls. 143/144, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis, cabendo ao respectivo oficial informar acerca da averbação no prazo de cinco dias. 2. No mais, ao exequente para, no prazo de dez dias, impulsionar o feito. 3. Ao preparo pelo exequente no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, referente as despesas de expedição e encaminhamento do ofício acima mencionado. ADV(S) KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0054-ACAO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-089-2008-ANA QUINTILIANO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 91/95: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Ana Quintiliano de Siqueira em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, condenando este ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, de um salário mínimo, a partir do primeiro requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente pelos índices legais aplicáveis, a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a/a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. Condeno a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111). Concedo ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pelo autor e por consequência, determino que o INSS, proceda a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos moldes indicados nesta decisão. Em caso de descumprimento da medida, com respaldo no disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, fixando, aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da 4ª Região, para fins de reexame necessário. Ciência a parte requerente do contido na petição e documento de fls. 97/98. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.

0055-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-099-2010-JOSE ANTONIO ZATTAR E OUTROS x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA. ORIGEM: AUTOS NR. 165-1986 de REIVINDICATÓRIA. Despacho de fls. 1237: Fica a executada BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA, devidamente intimada para que cumpra o inteiro teor do despacho de fls. 1227 (intimada às fls. 1231/1232), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461-A, do Código de Processo Civil. Ao requerente para o preparo do valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, ref. às custas de expedição e despesas de correio da carta de intimação de fls. 1239. ADV(S) MICHEL GUERIOS NETTO, SINVAL ZOSCHKE.

0056-ORDINARIA DE COBRANCA DE SERVICO-304-2007-ASSOCIACAO DOS CONSTRUTORES DE FOZ DO JORDAO x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 168, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerido às fls. 165/166: Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar obscuridade constante na sentença prolatada, a qual não esclareceu em relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios impostos na condenação da Fazenda Pública (fls. 157/163). Conheço dos presentes embargos, eis que opostos tempestivamente. No mérito, assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual acolho os embargos para dilucidar a parte dispositiva da sentença. Este juízo deixou de se acrescentar na parte dispositiva, expressamente, o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Todavia, a fim de tornar clara a decisão deste juízo, declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: *Em se tratando de condenação imposta à Fazenda pública, com a edição da Lei n. 11.960/09, que teve vigência no dia 01.07.2009, alterando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, atualização monetária e juros terá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da data em que ocorreu a citação, ou seja, 11.02.2008.* No mais, persiste sentença tal como está lançada. ADV(S) ROGERIO PEREIRA BORGES, THIAGO GABRIEL XALAO.

0057-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-415-2010-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANELLA CONFECOES LTDA ME E OUTROS. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 4º do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de

assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 958,55 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 827,20; b) Oficial de Justiça/parcial: R\$ 131,35. ADV(S) MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

0058-REINTEGRACAO DE POSSE-146-2008-JONAS SANCHEZ x ADOLFO KIRSCHNER E OUTRO. 1. Dispositivo da decisão de fls. 110: Em relação à reintegração de posse, DEFIRO o requerido pelo autor, determinando que o oficial justiça juntamente com a Polícia Militar se dirijam até a propriedade do requerente, com urgência, a fim de serem supridas todas as intimações e providências faltantes para o total cumprimento da decisão de reintegração de posse de fls. 72/75, sendo ao final procedida a desocupação definitiva do imóvel pelos meios coercitivos necessários, devendo ainda constar do mandado que a não desocupação voluntária caracterizará a prática do crime de desobediência. Na mesma oportunidade, cientifiquem-se os réus que o autor estará imediatamente refazendo as cercas de sua propriedade exatamente nos locais onde estas há décadas estavam consolidadas antes de serem destruídas pelos mesmos, bem como, que qualquer constrangimento causado aos funcionários do requerente que irão desempenhar mencionada tarefa, ensejará a imediata intervenção policial, a qual está autorizada. Com relação à cominação de multas pela invasão também já sentenciadas, deixo para me manifestar após o cumprimento integral do item 1, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para decisão. 2. Desse modo, em face da manifestação do serventário da justiça e a fim de resguardar a imparcialidade e isonomia na tramitação do presente feito, acolho o pedido de suspeição averbado pelo Sr. Silvio Bruck e nomeio em substituição o Sr. Neuton José de Ramos para atuar no feito. Redistribuído o mandado expedido às fls. 111 para imediato cumprimento em 26/01/2012. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, RODRIGO BETTEGA RESSETI.

0059-BUSCA E APREENSAO-153-2007-BEM-TE-VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x VANESSA TEREZINHA DO NASCIMENTO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 46. ADV(S) GABRIEL ZANDONAI.

0060-EMBARGOS-221-2006-SIDONI DE OLIVEIRA CALDAS x JAIRO ANTONIO ZANDONAI. Despacho de fls. 60: Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o contido no ofício de fls. 57/58. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, RIVALDIVIO LEMOS DO PRADO.

0061-EXECUCAO DE SENTENCA-237-2006-G.R.C. x R.F.R. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 37: Julgado extinto o processo na forma do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 35/36. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI.

0062-BUSCA E APREENSAO-376-2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCAS MACIEL ALVES. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 44. ADV(S) BARBARA R. COLLARES DA SILVA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0063-BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-190-2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDACIR VIEIRA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 50. ADV(S) ELIZANDRA CRISTINA S RODRIGUES.

0064-BUSCA E APREENSAO-076-2010-PANAMERICANO S/A x JEFERSON DUARTE. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 25. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 26. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

0065-BUSCA E APREENSAO-280-2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DA SILVA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 33/35: Nestas condições pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. Como se observa, não logrou o requerente provar a mora, de modo que não resta outra alternativa senão julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. ADV(S) LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

0066-EMBARGOS A EXECUCAO-323-2007-MANOEL NERI LIBER E OUTRO x HSBC BANK BRASIL S.A. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) EGIDIO MUNARETTO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

0067-REPETICAO DE INDEBITO-050-2009-ARNALDO ANTUNES DOMINGUES E OUTROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, WANDERLEY DALLO.

0068-DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-299-2011-ACIR ANTUNES DAS NEVES E OUTROS x PINHEIRO COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA ME. Despacho de fls. 174: 1. Defiro o pedido de fls. 147 (expedição de certidão de intimação para agravo). 2. Acerca do pedido de fls. 148/150 e dos documentos que o acompanham, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ciente

do agravo de instrumento interposto. 4. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MAURICIO MARQUES CANPIO.

0069-REINTEGRACAO DE POSSE-396-2010-NICACIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRA x JOSE FERREIRA MARTINS E ESPOSA. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 107/132, ante o contido na certidão de fls. 133. ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN.

0070-PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-158-2008-ARIALBA DE OLIVEIRA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 133 e 136 (correspondência devolvida - intimação perito). ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.

0071-ALIENACAO DE BENS-042-2003-OSVALDIR RIBAS CARDOSO x RAQUEL RODRIGUES E OUTRO. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 137. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0072-DECLARATORIA DE NULIDADE-303-2007-ROMILDA ROCHA DE ALMEIDA x PAULO SIDOLY E OUTRO. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 44: DETERMINO, a fim de ser agilizado o trâmite processual, que: a) as partes se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) no mesmo prazo acima, as partes se manifestem sobre a possibilidade de acordo em audiência, com a advertência de que, na ausência de manifestação expressa, presumir-se-á a impossibilidade de conciliação em audiência, saneando-se o feito por escrito, independentemente da realização de audiência. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, RODOLPHO BENVENUTI LIMA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0073-PRESTACAO DE CONTAS-098-2007-NELSON ZAMBRUSKI x BANCO DO BRASIL S/A. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 116/117 documentos apresentados de fls. 118/564, conforme despacho de fls. 566. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0074-DECLARATORIA-032-2005-CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 432. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO, ISABEL APARECIDA HOLM.

0075-PRESTACAO DE CONTAS-097-2007-AMANDIO DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, LIZEU ADAIR BERTO.

0076-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-228-2007-MARINO LUIZ MAGRI & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. 1. Considerando que a parte requerida mencionou a possibilidade da realização de acordo às fls. 201, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, foi redesignado o dia 15.02.2012, às 16h30min, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será ordenado o processo, nos termos do § 2.º, do art. 331, do Código de Processo Civil. 2. Fica a parte requerente intimada pela última vez, para promover a regularização da representação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos indicados na alínea "c" do despacho de fls. 195, sob pena de nulidade do processo, de acordo com o que estabelece o art. 13, inc. I, do Código de Processo Civil. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, MARI KAKAWA.

0077-INCIDENTAL INOMINADA-090-2006-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A x WILSON RICKLI. Despacho de fls. 68: Diante do contido na certidão de fls. 66 (verso). Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade. ADV(S) HELDERLIANE M. DA LUZ RICKLI, JORGE WADHJ TAHECH, VALDIR F. RECCANELLO.

0078-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-143-2007-LAUDELINO PROENCA DE CAMARGO E ENIDES C. CAMARGO x SUCESSORES DE ANTONIO GONCALVES CALDAS E OUTROS. Manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre a petição e documentos apresentados às fls. 255/260, 261/270, bem como querendo, apresentar alegações finais, ante contido no termo de audiência de fls. 186/187. ADV(S) ANA FLAVIA MEHL KOU, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, RENATA STRAPASSON.

0079-REINTEGRACAO DE POSSE-150-2010-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU x MARGARETE DE CEZARO. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 91/106, ante o contido na certidão de fls. 107. ADV(S) ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA.

0080-REVISAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-151-2011-ROSELMIRA DA CONCEICAO FERREIRA x FUNPREV-FUNDO DE PREV.MUNIC. PINHAO E MUNICIPIO DE PINHÃO. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 50/63, bem como sobre o não oferecimento de contestação pela requerida FUNPREV, ante o contido na certidão de fls. 64. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0081-COBREANCIA-018-2009-SILVIO TUSCOLINO x HSBC BANK DO BRASIL S/A. Dispositivo da decisão de fls. 76: INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito formulado às fls. 74/75. Compulsando os autos verifica-se que o feito foi saneado às fls. 68/70, restando a análise das provas a serem produzidas. A este respeito, ambas as partes pugnam pela produção de prova documental, tendo a parte autora reiterado o pedido contido no item "c" da inicial. Em que pese o pedido de exibição de documento pela parte autora, observo que há nos autos alguns documentos comprobatórios da existência da poupança da autora junto à instituição financeira requerida. Em razão disso, não obstante a matéria discutida nos autos seja eminentemente de direito, impõe-se, antes do julgamento do feito, a análise

do pedido de exibição de documentos formulado na inicial, sob pena de nulidade do julgado. Neste sentido há precedentes na jurisprudência. Desse modo, a fim de se possibilitar a exibição dos extratos da conta de poupança, deverá a parte autora proceder à individualização completa dos documentos almejados, com a indicação do número de sua conta e período de utilização, nos termos do que dispõe o artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, não bastando para tanto mero pedido genérico como contido na inicial. ADV(S) JOSIANE CALDAS KRAMER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

0082-BUSCA APREENSAO-265-2010-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x ADAO BUENO. Sentença de fls. 36: JULGADO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 33/35. Custas remanescentes pelo requerido. Honorários advocatícios indevidos. ADV(S) ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES.

0083-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-283-2009-LEONARDO SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Dispositivo final da decisão de fls. 140/141: 1. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem apreciadas e não havendo questões processuais pendentes, **dou por saneado o feito**. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS E DA PRODUÇÃO DE PROVAS: É despicinda designação de tentativa conciliatória, diante da natureza da demanda, cuja controvérsia cinge-se ao enquadramento da parte autora como trabalhadora rural nos termos da Lei nº 8.213/1991 e carência da atividade para a concessão do benefício. Para dirimir tal questão, é pertinente a instrução probatória requerida pelas partes. Tem-se dos autos que os pontos controversos da demanda referem-se ao preenchimento pelo requerente dos requisitos necessários para a concessão do benefício e quanto a sua capacidade laboral, restando demonstrado que, inicialmente, a perícia médica é necessária para determinar se a requerente possui condições laborais. Deferida a produção de prova pericial, nomeando como perito, o Dr. **Seihei Oshiro**, médico clínico geral, com endereço profissional nesta cidade de Pinhão. Fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0084-OBRIACAO DE FAZER C/C RESTITUICAO VALORES-218-2011-PALMIRA APARECIDA PAITNNER x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO-PR. Dispositivo da decisão de fls. 127: Desse modo estando a decisão objugada devidamente fundamentada, não vislumbro, por ora, razões para reconsiderar a decisão, até porque os fatos trazidos no pedido de reconsideração dependem da regular instrução do feito para sua aferição. Acolho o pedido de emenda da inicial (fls. 124). ADV(S) JEAN LEOMAR PEREIRA, JEZIANE REGINA PEREIRA.

0085-EXECUCAO HIPOTECARIA-086-91-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR x JAIR GOMES DE MORAES E OUTROS. Dispositivo final da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto Designado Dr. Flávio Dariva de Resende, às fls. 273/274: Indevidamente, ante a homologação do acordo, somente a execução foi suspensa: verifica-se que a r. Sentença homologatória do acordo substituiu o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) dos presentes autos. Portanto o exequente deve executar a sentença homologatória e não prosseguir nesta execução, que declaro extinta a partir da homologação do acordo, conforme inciso II do artigo 794 do C.P.C. e, conseqüentemente, declaro a nulidade do r. despacho de fls. 63 e dos atos processuais subsequentes. Custas processuais, pelos executados, e honorários advocatícios pelas partes, aos seus respectivos procuradores, conforme consta na cópia de r. Sentença homologatória (fls. 49). ADV(S) AMAURI GARCIA MIRANDA, IJAIR VAMERLATTI, JOSE ANTONIO PVLAK, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NAIR COELHO.

0086-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-107-2009-A.F.P. x L.C.A.D.S. Designado o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO ou SANEAMENTO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) ROGERIO PEREIRA BORGES.

0087-ALIMENTOS-164-2010-E.S.D.S. x S.D.S. Designado audiência para tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, nos termos do disposto no art. 125, inciso IV, da lei processual civil. Fica a parte requerente cientificada, que sua ausência, importará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA.

0088-PREVIDENCIARIA-327-2011-LEONARDO SILVA FERREIRA x INSTITUTO ANCIIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 71/108, ante o contido na certidão de fls. 109. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0089-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-146-90-ESPOLIO DE SEVERIANA NOGUEIRA x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Despacho de fls. 525/527: Diante do efeito suspensivo concedido, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 499/501 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853995-7, oriundo da 10ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0090-DECLARATORIA DE IMUNIDADE TRIBUTARIA-217-2007-SUELI TOMOKO ANDO x MUNICIPIO DE PINHAO. Despacho de fls. 151: Manifestação das partes para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, requererem o que entenderem de direito, a respeito da sentença de fls. 137/147, sob pena de arquivamento. ADV(S) SERGIO LUIS HESSEL LOPES, SUELI TOMOKO ANDO.

0091-INVENTARIO-163-2011-ESPOLIO DE JAIR BUENO. Despacho de fls. 19: Fica a parte autora devidamente intimada para emendar a inicial, nos termos da certidão de fls. 15, sob pena de indeferimento. ADV(S) ADALBERTO CORREA JUNIOR.

0092-INVENTARIO E PARTILHA-193-2011-ESPOLIO DE JAIR BUENO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 26: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. ADV(S) CICERO DE ASSIS CORREIA.

0093-EMBARGOS A EXECUCAO-224-2011-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU-PR x COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA. Dispositivo da decisão de fls. 18: Recebo o presente incidente como EMBARGOS À EXECUÇÃO, posto que tempestivos. Deste modo, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Ao exequente/embargado para que, no prazo de 15 (quinze), apresente impugnação. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, ROGERIO PEREIRA BORGES. 0094-JUSTIFICACAO DE NASCIMENTO C/C RECONHEC.-256-2009-A.C.D.S.E.O. x .. Aos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retirada do mandato de averbação expedido às fls. 47. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0095-GUARDA E RESPONSABILIDADE-277-2010-G.A.D.M.E.O. x .. Redesignado o dia **30 de julho de 2012**, às **15:45** horas, para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0096-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-253-2007-L.H.E.O. x . Aguarda a retirada pela parte interessada do mandato de averbação, mediante o pagamento do valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). ADV(S) ANDERSON BORGATH BARBERI.

0097-ANULACAO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EXTRA-012-2008-NATAL ROQUE BELLEI x ROGERIO PAULO VIEIRA E OUTROS. Ao preparo pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), ref. as despesas processuais e de correio do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 110/114. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0098-EMBARGOS DE TERCEIRO-260-2007-RENILSON ANTONIO BELLIN E OUTRA x NATAL ROQUE BELLEI. Dispositivo da decisão de fls. 96/100: Nesta condições, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. Tendo em vista que o embargado apresentou contestação genérica, decreto a revelia do mesmo, porém não incidem no caso os seus efeitos, vez que o embargado está presente nos autos, através de procurador constituído, e há demanda conexa em apenso, prejudicial a solução da presente questão. Suspendo o presente processado até ulterior julgamento da anulação de instrumento particular de acordo extrajudicial, vez que prejudicial à presente demanda, cujo julgamento em momentos diversos pode acarretar em decisões contraditórias. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, MAURO ANDRE KRUPP.

0099-ARROLAMENTO-014-2005-ESPOLIO DE JOSE SILVA ROCHA. Manifestação da parte interessada, no prazo legal sobre o contido às fls. 166, 169/172, ante o contido na certidão de fls. 173. ADV(S) MARCOS ANTONIO BETTEGA.

0100-BUSCA E APREENSAO FUNDADA EM CONTRATO-251-2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x LAURECI LUSTOSA MENDES. 1. Despacho de fls. 210: Mantida as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Diante da decisão prolatada no AI 813.431-6 que concedeu o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, foi suspenso os efeitos das decisões agravadas (fls. 149/150 e 173/175). Determinado expedição de ofício à SERASA. Certificado às fls. 218, quanto à manifestação das partes acerca do despacho de fls. 143. Diante do contido na certidão retro, contados e preparados, voltem para sentença. 2. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 37,25 (trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), rft. as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 210. O valor poderá ser depositado na conta corrente nº 14.136-4, ag. 2450-3 do Banco do Brasil S/A em nome de PINHAO CARTORIO CIVEL E ANEXOS, mediante comprovação pelo fone/fax: 42-3677-1020. ADV(S) ANGELO GERALDO BOCHENEK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MEND.

0101-CARTA PRECATORIA-047-2011-BANCO DO BRASIL S/A x IND. E COM DE CONFECÇÕES N. PRATES E CIA LTDA-ME. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 518,25 (quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 433,30; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 84,95, com a comprovação via fax: 42-3677-1020. ADV(S) GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

0102-CARTA PRECATORIA-00897/C-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x MADEBRAS S/A. Despacho de fls. 504: Determinado ao perito para que preste esclarecimentos finais, observando as impugnações trazidas, considerando as petições de fls. 425/428, 430/432 e laudo técnico apresentado fls. 496/498 e 500/203. Após, às partes para que apresentem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarecimentos do Sr. Perito fls. 507/508. ADV(S) ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LEONARDO DA COSTA.

0103-BUSCA E APREENSAO-235-2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO CEZAR MEDEIROS. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido às fls. 46/53. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES, GILBERTO ANTONIO RAPONI, PAULO CESAR TORRES.

0104-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-156-2010-MARCOS MIGUEL SZUMILO x MUNICIPIO DE PINHAO. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco

dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0105-BUSCA E APREENSAO-229-2009-BANCO BGN S/A x DANIEL RODRIGUES ALVES. Despacho de fls. 44: Considerando que a petição de fls. 42 veio desacompanhada de qualquer elemento de prova. Ao requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento comprobatório quanto ao inadimplemento mencionado. ADV(S) DANIELE DE BONA, JANICE IANKE.

0106-REINTEGRACAO DE POSSE-192-2009-ANTONIO ALVES x JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 84: Para a realização da perícia, nomeado o engenheiro agrônomo, LUIZ DA ROCHA KRAMER, tendo apresentado proposta de honorários às fls. 89, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cujo o valor já foi depositado pela parte autora às fls. 90/91. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA.

0107-CIVIL PUBLICA-065-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA E OUTRO. Decisão proferida às fls. 1076: Em relação às preliminares aventadas, por brevidade, acolho como razões de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público às fls. 1061/1074, rejeitando-as. Compulsando os autos, pode-se constatar que o feito, até o presente momento, teve andamento regular, as partes são legítimas, o juízo possui competência para julgamento do feito, a relação processual instaurou-se regularmente, vez que se fazem presentes as condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Assim sendo, dou o feito por saneado. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Dessa forma, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem os pontos que entendem controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência em relação ao ponto divergente, sob pena de indeferimento. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE.

0108-BUSCA E APREENSAO-141-2009-BANCO SAFRA S/A x AMAURI DE OLIVEIRA. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), ref. as despesas processuais e postais dos ofícios expedidos às fls. 32/34. ADV(S) CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE.

0109-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-380-2007-J.C.D.O. x J.D.O. Manifestação das partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o contido no parecer do Ministério Público de fls. 61 (a parte exequente para que diga nestes autos se efetivamente o executado arcou com as obrigações prometidas no termo de transação, vez que não consta no termo comprovante de pagamento, recibo ou declaração de quitação). ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, GRACILIANO RIBEIRO.

0110-BUSCA E APREENSAO-325-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x OSMAR DE ABREU DE LIMA. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS.

0111-BUSCA E APREENSAO-166-2011-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO PIOTROWSKI. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* Valor das custas: a) Vara Cível: R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). ADV(S) ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, MARCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER, TABATA NOBREGA BONGIORNO.

0112-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-213-2007-JOSE VITORINO PRESTES x DALILA REGINA FINKLER. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA, ERALDO FERREIRA DE LIMA, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE.

0113-EXCECAO DE SUSPEICAO-216-2010-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR x GIOVANA CALDAS FERREIRA. Decisão de fls. 16/19: Dessa forma, pela absoluta ausência de motivos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente exceção, mantendo a nomeação da perita e o laudo já elaborado por ela. Em consequência, condeno o excipiente ao pagamento do valor das custas deste incidente. Por outro lado, não entendo que ficou caracterizada a litigância de má-fé, devendo ser ressaltado que a legislação autoriza a condenação em perdas e danos, quando esta é resultante da relação processual e não da relação material envolvida no processo sob julgamento. ADV(S) JORGE WADIH TAHECH, MARCO ANTONIO FARAH, VANESSA BORTOLUZZI.

0114-CARTA PRECATORIA-021-2011-RECAPADORA MOURAO LTDA E OUTROS x OURO PRETO INDUSTRIA E COMER.CARVAO LTDA. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob

pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Valor total das custas: R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 155,95 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); OFICIAL DE JUSTIÇA/PARCIAL: R\$ 77,75 (setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com a comprovação via fax: 42-3677-1020, conforme certidão de fls. 18. ADV(S) DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI.

0115-CARTA PRECATORIA-142-2009-BANCO BRADESCO S.A. x NEW MARKETING S/A E MIGUEL ZATTAR. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor de R\$ 46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ref. às custas do oficial de justiça, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) DANIEL HACHEM, LUCIANO ALVES BATISTA.

0116-COBRANCA-165-2009-IVALDIR FERREIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) MELISSA CASSIANA CARRER, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA.

0117-BUSCA E APREENSAO-132-2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO TIAGO DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 28: Deferido o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 49/50. Manifestação da parte requerente no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ref. as despesas processuais e de correio do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 47, ante o contido às fls. 42. ADV(S) ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO.

0118-CARTA PRECATORIA-117-2009-BANCO ITAU S/A x TELESKI & TELESKI LTDA. Manifestação da parte exequente, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 20 (deixou de proceder a citação dos executados, por residirem na Rua Abacateiros, 02, Cristo Rei, próximo ao Colégio Rui Virmond Marques em Guarapuava/PR). ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI, JOAO ROBERTO CHOCIAI.

0119-CIVIL PUBLICA-346-2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO LUPEPSA E OUTROS. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0120-BUSCA E APREENSAO-213-2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. N PADR. PCG-BRASIL x JAQUELINE SILVEIRA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 48. ADV(S) DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IDELANIR ERNESTI, LUCIANA BERRO.

0121-REVISIONAL DE CONTRATO-139-2011-LEORI ANTONIO LEPORACY x BV FINANCEIRA S.A. Parte final da decisão proferida às fls. 53/55: Isso se dá porque, na maior parte das vezes, o réu não se insurge contra a concessão do benefício, pois, a bem da verdade, o prejuízo não é suportado por ele, mas, sim, pela escrituraria. (...) Ressalte-se que na presente ação, embora o autor tenha apresentado declaração de insuficiência de recursos, optou por constituir advogado particular, deixando de utilizar a assistência judiciária gratuita do Município. (...) Dessa forma, condiciono a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos: a) de fotocópias autenticadas dos últimos três contra-cheques; b) de fotocópias autenticadas das três últimas declarações de imposto de renda; c) de declarações de que não contratou honorários advocatícios à execução dos serviços neste feito, eis que o benefício pleiteado os dispensaria deste pagamento, nos termos do art. 3º, inc. V, da Lei n.º 1.060/50, advertindo-os de que, se demonstrado ao contrário, poderão ser condenados ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, de acordo com o art. 4º, § 1º, da lei supramencionada; e d) de outras provas que queira produzir. Facultou-lhes ainda, neste mesmo prazo, efetuarem o preparo imediato das custas, despesas processuais e demais taxas devidas. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, EDUARDO GREGÓRIO, MARCELO URBANO.

0122-RESSARCIMENTO-174-2010-HDI SEGUROS S/A x GERSON SEBASTIAO FERREIRA E OUTRO. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), ref. às custas do oficial de justiça, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON S M DE OLIVEIRA.

0123-REINTEGRACAO DE POSSE-055-2006-FIRMINO MARTINS ARAUJO x MOVIMENTOS DOS SEM TERRA - MST. 1. Despacho de fls. 515: Considerando que o agravo de instrumento que suspendeu o cumprimento da liminar concedida foi julgado improcedente, cumpra-se o mandado de reintegração de posse, nos moldes indicados na decisão agravada. 2. Certidão de desentranhamento do mandado que se encontrava juntado às fls. 490, entregue ao oficial de justiça Benedito Carlos da Silva. ADV(S) ANDRESSA CRISTIANE BLENK, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEN, JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOSE PEDRO RODRIGUES, MAURO ANDRE KRUPP, THIAGO GABRIEL XALAO.

0124-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-084-2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS PRESENDO LTDA x PEDRO ALVES. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos), rft. as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 51. O valor poderá ser depositado na conta corrente nº 14.136-4, ag. 2450-3 do Banco do Brasil S/A em nome de PINHAO CARTORIO CIVEL E ANEXOS, mediante comprovação pelo fone/fax: 42-3677-1020. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, GILBERTO DOMBROSKI.

0125-EXECUCAO-200-2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ELIAS TAVARES TESSEROLI. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ref. as despesas processuais e de correio do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 68/69, para postagem. ADV(S) CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

0126-BUSCA E APREENSAO-289-2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALCEMIR VINICIUS DA SILVA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 43. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE. 0127-BUSCA E APREENSAO-204-2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELAR DOS PASSOS CORREIA. Decisão de fls. 49: JULGADO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido, conforme entabulado no acordo. Sem honorários. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES, PAULO CESAR TORRES, RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

0128-REINTEGRACAO DA POSSE, EM RITO ORDINARIO,-077-2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x KRYSYAN FABIANO RATIER. Decisão de fls. 56/58: À vista do exposto, DEFIRO, pois, sem ouvir a parte contrária, a tutela antecipada efetuada neste pedido de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Determinada a intimação da parte ré para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, desocupar o imóvel, situado na região denominada **Rodeio**, também conhecida como **Casa Nova - Reserva de Baixo e Santa Maria**, no município de Reserva do Iguçu-PR. Decorrido tal prazo sem a desocupação voluntária do imóvel, será expedido mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com prudência e moderação. Autorizada a utilização de força policial a fim de que se cumpra a liminar concedida, desocupando-se forçosamente a área a que ela se refere. A parte REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento do valor total de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sendo: 1. Custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), mediante depósito, devendo anexar nos autos o respectivo comprovante. 2. Despesas processuais conferência/autenticações no valor de R\$ 10,00 (dez reais), mediante depósito, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, conforme certidão de fls. 60. ADV(S) IVANES DA GLORIA MATTOS.

0129-RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DE DANOS-125-2011-POLIANA FABIULA WOLF x HILARIO WASEN. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. 2. Ao requerido para que, em mesmo prazo se manifeste, querendo sobre os documentos juntados pela parte requerente de fls. 139/146, conforme PORTARIA nº 014/2010 deste Juízo. ADV(S) SAMUEL FERREIRA XALAO, TADEU F. TAVARES GAWRON.

0130-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174-98-BANCO DO BRASIL S/A x ARY JOSE RODRIGUES KAMINSKI. Aguarda a retirada pela parte interessada do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 226, mediante o pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais), ante o contido no despacho de fls. 224. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0131-PRESTACAO DE CONTAS-100-2007-ERVATEIRA VERDE VALE DO IGUAÇU LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Aguarda a retirada pela parte interessada do ALVARÁ expedido às fls. 244, mediante o pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais), ante o contido no despacho de fls. 183: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de verba honorária. Manifestação do requerido às fls. 185/186, 200/235. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0132-MANDADO DE SEGURANCA-303-2010-GERSON LUIZ DE ALMEIDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAO/PR. Despacho de fls. 83: Ao impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora nas informações de fls. 67/72 e documentos que a acompanham. ADV(S) EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS.

0133-REINTEGRACAO DE POSSE-345-2011-JOQUINA ROSA GONCALVES DE CASTRO x MANOEL CALDAS E ORIVAL CALDAS. Despacho de fls. 16/17: 1. Fica a parte autora devidamente intimada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias matrícula atualizada do imóvel ou na impossibilidade, para que junte cópia da documentação constante nos autos de inventário nº 043-2008 que comprovem que ainda detém a posse do bem imóvel em questão. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: 2. No caso em comento, não há elementos de convicção que levem a conclusão de que a parte autora não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, notadamente em virtude do valor do bem objeto de discussão. Assim sendo, defiro o pagamento das despesas processuais ao final do presente feito. ADV(S) JOSE BORGES DA ROSA.

0134-BUSCA E APREENSAO-354-2011-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR JOSE CORDEIRO. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, comprovando a constituição em mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial sequer foi enviada ao endereço constante no contrato celebrado entre as partes (fls. 05/06), podendo assim também a informação dos Correios estar equivocada, ante o contido na decisão de fls. 29. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0135-BUSCA E APREENSAO-017-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL ERNESTO DIOGO. Decisão de fls. 27: Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com a prova da mora, ou seja, que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, sob pena de indeferimento. ADV(S) ALEXANDRE DE TOLEDO.

0136-BUSCA E APREENSAO-016-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUARES DAL VESCO THIELE. Decisão de fls. 28: Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com a prova da mora, ou

seja, que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, sob pena de indeferimento. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0137-CARTA PRECATORIA-070-2011-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA-CRO/PR x CRISTIANE BELTRAME DUARTE. Guarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 245,34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 130,15; OFÍCIO DISTRIBUIDOR: R\$ 30,24; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 84,95, com a comprovação via fax: 42-3677-1020. ADV(S) EVERSON DA SILVA BIAZON.

0138-PRESTACAO DE CONTAS-309-2007-EDUARDO MOREIRA x BANCO ITAU S/A. Recebido o recurso de apelação apresentado às fls. 67/74, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. Ao requerente/apelado para, querendo, responder no prazo legal, conf. despacho de fls. 80. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, LIZEU ADAIR BERTO.

0139-CARTA PRECATORIA-021-2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x THERCIUS AUGUSTUS O. VILLELA E OUTRA. Despacho de fls. 84: Ao exequente para, no prazo de vinte dias, apresentar matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 82, comprovando que os mesmos pertencem à parte executada. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

0140-CARTA PRECATORIA-029-2007-COOPERATIVA MISTA AGRARIA ENTRE RIOS LTDA x AGROPECUARIA ALTO SABIA LTDA. Ao exequente para que, no prazo legal, providencie a intimação pessoal do Diretor do Unibanco, conforme determinado no despacho de fls. 353, tendo em vista que o presente feito trata-se de Carta Precatória, sendo inviável tal intimação ser realizada por este Juízo. ADV(S) EDUARDO BASTOS DE BARROS.

Pinhão, 07 de fevereiro de 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
ERICK ANTONIO GOMES - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 002/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FABIAN COIMBRA CASADO 8 290/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 28 281/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 7 332/2001
ARNALDO FERREIRA 2 104/1996
3 105/1996
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 12 533/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 19 79/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 45 75/2011
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 46 143/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 9 866/2004
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 21 215/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 6 322/1999
CONSUELO GUASQUE 49 352/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 14 88/2008
22 225/2009
39 568/2010
44 43/2011
CRISTIANO LUSTOSA 42 28/2011
51 11/2012
DANIELLE MADEIRA 31 374/2010
33 381/2010
39 568/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 30 319/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 52 71/2011
ELOI CONTINI 26 221/2010
27 254/2010
29 311/2010
32 376/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 49 352/2011

ENEIDA WIRGUES 36 544/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 21 215/2009
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 35 512/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 24 559/2009
25 133/2010
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 27 254/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 45 75/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 23 544/2009
HARRI KLAIS 7 332/2001
HENRIQUE KERN 42 28/2011
HUMBERTO R. COSTANTINO 2 104/1996
JANICE IANKE 47 336/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 50 501/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 42 28/2011
JOCIANE DE PAULA 25 133/2010
JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 15 208/2008
JOSE AMILTON CHMULEK 11 489/2006
JOSE ELI SALAMACHA 4 44/1999
5 90/1999
13 128/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 2 104/1996
3 105/1996
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 31 374/2010
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 34 394/2010
JULIO CEZAR DALCOL 16 310/2008
19 79/2009
38 561/2010
41 597/2010
46 143/2011
JULIO VEIGA NETO 19 79/2009
42 28/2011
53 7/2010
JURANDIR CECILIO SANDRINI 1 73/1987
4 44/1999
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 1 73/1987
LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 17 448/2008
18 28/2009
LUCIANE CAXAMBU 16 310/2008
LUIZ CARLOS GEMIN 8 290/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 21 215/2009
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 40 595/2010
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 15 208/2008
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO 53 7/2010
MAURICIO KAVINSKI 33 381/2010
NOELI MARTINS DE OLIVEIRA 1 73/1987
NORMANDO GALETO 37 557/2010
PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT 38 561/2010
PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 9 866/2004
13 128/2007
43 33/2011
RAFAEL MOSELE 50 501/2011
RAUL G. DINIES. 10 96/2006
RICARDO RUH 51 11/2012
RIVADAVIA VARGAS NETO 28 281/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 6 322/1999
RUTSON LUIZ ALVAREZ 40 595/2010
41 597/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 20 92/2009
TADEU CERBARO 26 221/2010
27 254/2010
29 311/2010
32 376/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 28 281/2010
VICTOR MIGUEL MILLEO 48 350/2011
WANDERLEY DO CARMO 43 33/2011
WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 5 90/1999
15 208/2008

1. CONCORDATA PREVENTIVA-73/1987-JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA-AO CONCORDATÁRIO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 539/541 EM 10 DIAS -Advs. NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e JURANDIR CECILIO SANDRINI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-104/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 231. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS DÊ SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1996-RIO PARANA CONPNHANIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 360. INDEFIRO. DÊ A PARTE AUTORA EM 48 HORAS PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e ARNALDO FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- FLS. 139. INDEFIRO. DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-90/1999-PARANATRATOR LTDA. x DELCIO MOREIRA DA SILVA- FLS. 141. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. PROSSIGA A PARTE AUTORA EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-322/1999-MARCELO ZANELLO MILLEO E SUA ESPOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROGERIO DYNIEWICZ-.
7. EMBARGOS DE EXECUTADO.-332/2001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO e outro x IGUACU CELULOSE E PAPEL S/A.- ANTE O EXPOSTO, DETERMINO SEJA REALIZADO O CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NO ACÓRDÃO, OU SEJA, ENCONTRADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% DO VALOR PRINCIPAL), PERMANecendo TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO DE SEREM PAGOS 80% DESTES MONTANTE AO EXEQUENTE/ EMBRAGADO, SUPORTADOS PELO EXECUTADO/EMBARGANTE EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DA REGRA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ART. 21 DO CPC. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e HARRI KLAIS-.
8. INDENIZACAO (ORD)-290/2002-ALDO MORETO FIRMA INDIVIDUAL x JOSE FRANCISCO WAGNER MACIEL- JUNTE-SE A AUTORA AOS AUTOS TABELA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 05 DIAS -Advs. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO e LUIZ CARLOS GEMIN-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-866/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x M. F. MOREIRA SUTIL e outros- FLS. 112. DEFIRO. AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EFETUE, POR SÍ PRÓPRIO, A REMOÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO PELA AUTORA (FLS. 105). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-.
10. USUCAPIAO-96/2006-CARLITO JACOB LOS E SUA ESPOSA- ESCLAREÇAM AS PARTES SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA, ALCANCE E FINALIDADE, JUNTANDO O RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS, EM 05 DIAS -Adv. RAUL G. DINIES-.
11. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-489/2006-LUANA KAROLINE MAINARDES DE LIMA e outro x RONI ANTONIO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FLS. 129. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-533/2006-BARIGUI S/A. CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS x SUTILCRED RECUPERADORA DE CRED. S/C LTDA. e outro- ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 89 DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-128/2007-JOSELINA ALBINI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA AUTORA PARA ASSINAR PETIÇÃO F.266 -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e JOSE ELI SALAMACHA-.
14. DEPOSITO-88/2008-BANCO FINASA S/A x JAMIL AP. PINTO RODRIGUES- FLS. 94. ANTES DE ANALISAR O PEDIDO, DEVE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE JÁ DEDUZIU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, E NÃO OBTVEVÊ ÊXITO. PRAZO DE 15 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
15. INVENTARIO-208/2008-ROGERIO T. DA SILVA x LEONILDA PAILO DA SILVA e outro- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 08-05-2012 AS 16:00 HORAS -Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
16. REPARACAO DE DANOS-310/2008-ELISANDRA DE FATIMA RIBAS E OUTRA x D.E.R.- JUNTE-SE O RÉU CÓPIA INTEGRAL DA SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE A AUTORA ELISANDRA FOI OUIDA E QUE APUROU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LUCIANE CAXAMBU-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/2008-OMNI S/A C.F.I. x MONICA APARECIDA ANDRADE- FLS. 49 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
18. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- FLS. 84 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
19. USUCAPIAO-79/2009-JOAO CARLOS FANELLA e outro x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO MAPA JUNTADO ÀS FLS. 178, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JULIO VEIGA NETO-.
20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-92/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL DOS ANJOS GASPARETTO e outros- SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96 DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
21. SUSTACAO DE PROTESTO-215/2009-INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. x BANCO ITAU S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE O ACÓRDÃO -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
22. DEPOSITO-225/2009-BANCO FINASA S/A x JEFSON JOEL DOS SANTOS- DE A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EMANOEL CAXAMBU E SANDRA MARA DE QUEIROZ- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
24. BUSCA E APREENSAO (FID)-559/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHAEL BARBOSA DA SILVA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-07.2010.8.16.0135-ELOIR CORREA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO ME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRAZO 05 DIAS -Advs. JOCIANE DE PAULA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-21.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S.A x JUVANIO IVAN ITO e outros- AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 15 DIAS -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
27. COBRANCA (ORD)-0000633-27.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outros- PROSSIGA-SE O AUTOR NO FEITO MANIFESTANDO-SE EM 05 DIAS -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000709-51.2010.8.16.0135-DIRCEIA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- JUNTE-SE O BANCO RÉU, A PLANILHA DE PAGAMENTOS OU ATÉ MESMO OS EXTRATOS ONDE CONSTAM OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO Nº 62/1034987 -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
29. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000844-63.2010.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x JAIR LUCIANO DA MOTA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE A AUTORA -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENEISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001011-80.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outro- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001037-78.2010.8.16.0135-TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO KAVINSKI-.
34. REPARACAO DE DANOS-0001084-52.2010.8.16.0135-EDINA MARISA MARIANO DA S. DA TRINDADE x EMPRESAS RENALT DO BRASIL S/A.- JUNTE-SE A PARTE AUTORA AOS AUTOS, OS DADOS CORRETOS DA CONTA BANCÁRIA EM 05 DIAS -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.
35. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM.- MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 15 DIAS -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- FLS. 32 INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE CABE À PARTE AUTORA, AO MENOS DEMONSTRAR QUE NÃO LOGROU ADMINISTRATIVAMENTE OBTER O PRETENDIDO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001557-38.2010.8.16.0135-ADALTA DE CASSIA MAINARDES IASCHVISTISK x JOSE CARLOS MOREIRA DE LIMA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. NORMANDO GALETO-.
38. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE A APRT AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL-.
39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- TENDO EM QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 125/126, NÃO PROMOVENDO QUALQUER ATO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A A PARTE REQUERIDA ACERCA DO ART 267, INCISO III DO CPC, EM CINCO (05) DIAS -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
40. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
41. USUCAPIAO-0000021-55.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- MANIFESTE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e JULIO CEZAR DALCOL-.
42. INDENIZACAO-0000130-69.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA REGIONAL EXPRESS LTDA.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, JULIO VEIGA NETO, HENRIQUE KERN e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

43. CONDENATORIA-0000187-87.2011.8.16.0135-LADINEI DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- REDESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 22-05-2012 ÀS 14:00 HORAS - Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e WANDERLEY DO CARMO-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000189-57.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MICHEL SVITICOWSKI- JUNTADA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SOLICITE-SE A AUTORA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRAZO 10 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000501-33.2011.8.16.0135-GRAZIELE CRISTINA DE OLIVEIRA e OUTROS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- AO APELADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-13.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS-Adv. JANICE IANKE-.

48. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001260-94.2011.8.16.0135-ANA MARIA PRESTES CARNEIRO x CLEONICE DOS SANTOS GOOD e outro-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- AO AUTOR PARA QUE CONTESTE A RECONVENÇÃO (ART. 316 DO CPC) NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. CONSUELO GUASQUE e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

50. COBRANCA (EXE)-0000054-11.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outros- DEPOSITEM OS AUTORES AS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO MEDIANTE GUIA PROPRIA -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000081-91.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- 1. CONSIDERANDO QUE O MEIO LEGAL PARA A PARTE REQUERIDA VENHA ILIDIR OS EFEITOS DA BUSCA E APREENSÃO É O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, TENHO QUE NÃO HÁ QUE SE RECONSIDERAR DA DECISÃO DE FLS. 30. 2. - EM TEMPO, CASO A REQUERIDA PRETENDA FAZER ACORDO COM A PARTE AUTORA, PODERÁ APRESENTA-LO NOS PRESENTES AUTOS, SEM NECESSIDADE DE AGUARDAR A AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS 186/2011, QUANDO ENTÃO, SERÁ A REFERIDA DECISÃO TORNADA SEM EFEITO -Advs. RICARDO RUH e CRISTIANO LUSTOSA-.

52. CARTA PRECATORIA-0001283-40.2011.8.16.0135-Uriundo da Comarca de CURITIBA - 11A. VARA CIVEL.-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO DEPOSITANDO AS CUSTAS (R\$ 124,00 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES-.

53. PEDIDO DE GUARDA-0000375-17.2010.8.16.0135-P.P.H.P. x D.R.A.P.- diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de D.R.A. do P., aos requerentes P. do P. e H. P. do P. os quais deverão prestar o devido compromisso-Advs. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO e JULIO VEIGA NETO-.

1. CONCORDATA PREVENTIVA-73/1987-JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA- AO CONCORDATÁRIO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 539/541 EM 10 DIAS -Advs. NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-104/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 231. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS DÊ SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 360. INDEFIRO. DÊ A PARTE AUTORA EM 48 HORAS PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e ARNALDO FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- FLS. 139. INDEFIRO. DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-90/1999-PARANATRATOR LTDA. x DELCIO MOREIRA DA SILVA- FLS. 141. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. PROSSIGA A PARTE AUTORA EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-322/1999-MARCELO ZANELLO MILLEO E SUA ESPOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes sobre a

baixa dos autos. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

7. EMBARGOS DE EXECUTADO.-332/2001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO e outro x IGUACU CELLULOSE E PAPEL S/A.- ANTE O EXPOSTO, DETERMINO SEJA REALIZADO O CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NO ACÓRDÃO, OU SEJA, ENCONTRADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% DO VALOR PRINCIPAL), PERMANECENDO TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO DE SEREM PAGOS 80% DESTA MONTANTE AO EXEQUENTE/ EMBRAGADO, SUPORTADOS PELO EXECUTADO/EMBARGANTE EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DA REGRA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ART. 21 DO CPC. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e HARRI KLAIS-.

8. INDENIZACAO (ORD)-290/2002-ALDO MORETO FIMA INDIVIDUAL x JOSE FRANCISCO WAGNER MACIEL- JUNTE-SE A AUTORA AOS AUTOS TABELA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 05 DIAS -Advs. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO e LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-866/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x M. F. MOREIRA SUTIL e outros- FLS. 112. DEFIRO. AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EFETUE, POR SÍ PRÓPRIO, A REMOÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO PELA AUTORA (FLS. 105). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-.

10. USUCAPIAO-96/2006-CARLITO JACOB LOS E SUA ESPOSA- ESCLAREÇAM AS PARTES SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA, ALCANCE E FINALIDADE, JUNTANDO O RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS, EM 05 DIAS -Adv. RAUL G. DINIES-.

11. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-489/2006-LUANA KAROLINE MAINARDES DE LIMA e outro x RONI ANTONIO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FLS. 129. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-533/2006-BARIGUI S/A. CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS x SUTILCRED RECUPERADORA DE CRED. S/C LTDA. e outro- ACERCA DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 89 DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-128/2007-JOSELINA ALBINI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA AUTORA PARA ASSINAR PETIÇÃO F.266 -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. DEPOSITO-88/2008-BANCO FINASA S/A x JAMIL AP. PINTO RODRIGUES- FLS. 94. ANTES DE ANALISAR O PEDIDO, DEVE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE JÁ DEDUZIU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, E NÃO OBTEVE ÊXITO. PRAZO DE 15 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

15. INVENTARIO-208/2008-ROGERIO T. DA SILVA x LEONILDA PAILO DA SILVA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 08-05-2012 ÀS 16:00 HORAS -Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

16. REPARACAO DE DANOS-310/2008-ELISANDRA DE FATIMA RIBAS e OUTRA x D.E.R.- JUNTE-SE O RÉU CÓPIA INTEGRAL DA SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE A AUTORA ELISANDRA FOI OUVIDA E QUE APUROU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LUCIANE CAXAMBU-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/2008-OMNI S/A C.F.I. x MONICA APARECIDA ANDRADE- FLS. 49 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- FLS. 84 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

19. USUCAPIAO-79/2009-JOAO CARLOS FANELLA e outro x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO MAPA JUNTADO ÀS FLS. 178, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JULIO VEIGA NETO-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-92/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL DOS ANJOS GASPARETTO e outros- SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96 DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-215/2009-INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. x BANCO ITAU S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE O ACÓRDÃO -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. DEPOSITO-225/2009-BANCO FINASA S/A x JEFSON JOEL DOS SANTOS- DE A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EMANOEL CAXAMBU e SANDRA MARA DE QUEIROZ- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-559/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHAEL BARBOSA DA SILVA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-07.2010.8.16.0135-ELOIR CORREA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO ME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRAZO 05 DIAS -Advs. JOCIANE DE PAULA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-21.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JUVANIO IVAN ITO e outros- AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 15 DIAS -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
27. COBRANCA (ORD)-0000633-27.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outros- PROSSIGA-SE O AUTOR NO FEITO MANIFESTANDO-SE EM 05 DIAS -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000709-51.2010.8.16.0135-DIRCEIA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- JUNTE-SE O BANCO RÉU, A PLANILHA DE PAGAMENTOS OU ATÉ MESMO OS EXTRATOS ONDE CONSTAM OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO Nº 62/1034987 -Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
29. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000844-63.2010.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x JAIR LUCIANO DA MOTA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE A AUTORA -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001011-80.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outro- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001037-78.2010.8.16.0135-TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO KAVINSKI-.
34. REPARACAO DE DANOS-0001084-52.2010.8.16.0135-EDINA MARISA MARIANO DA S. DA TRINDADE x EMPRESAS RENALT DO BRASIL S/A.- JUNTE-SE A PARTE AUTORA AOS AUTOS, OS DADOS CORRETOS DA CONTA BANCÁRIA EM 05 DIAS -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.
35. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPm-. MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 15 DIAS -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- FLS. 32 INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE CABE À PARTE AUTORA, AO MENOS DEMONSTRAR QUE NÃO LOGROU ADMINISTRATIVAMENTE OBTOR O PRETENDIDO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001557-38.2010.8.16.0135-ADALTA DE CASSIA MAINARDES IASCHVISTISK x JOSE CARLOS MOREIRA DE LIMA-MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. NORMANDO GALETO-.
38. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE A APRT AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL-.
39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- TENDO EM QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 125/126, NÃO PROMOVENDO QUALQUER ATO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA ACERCA DO ART 267, INCISO III DO CPC, EM CINCO (05) DIAS -Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
40. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
41. USUCAPIAO-0000021-55.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- MANIFESTE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ e JULIO CEZAR DALCOL-.
42. INDENIZACAO-0000130-69.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA REGIONAL EXPRESS LTDA.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA, JULIO VEIGA NETO, HENRIQUE KERN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
43. CONDENATORIA-0000187-87.2011.8.16.0135-LADINEI DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- REDESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 22-05-2012 ÀS 14:00 HORAS -Adv. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e WANDERLEY DO CARMO-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000189-57.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MICHEL SVITICOWSKI- JUNTADA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SOLICITE-SE A AUTORA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRAZO 10 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
46. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000501-33.2011.8.16.0135-GRAZIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- AO APELADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Adv. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-13.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI X TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS-Adv. JANICE IANKE-.
48. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001260-94.2011.8.16.0135-ANA MARIA PRESTES CARNEIRO x CLEONICE DOS SANTOS GOOD e outro-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- AO AUTOR PARA QUE CONTESTE A RECONVENÇÃO (ART. 316 DO CPC) NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. CONSUELO GUASQUE e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.
50. COBRANCA (EXE)-0000054-11.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outros- DEPOSITEM OS AUTORES AS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO MEDIANTE GUIA PRÓPRIA-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000081-91.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- 1. CONSIDERANDO QUE O MEIO LEGAL PARA A PARTE REQUERIDA VENHA ILIDIR OS EFEITOS DA BUSCA E APREENSÃO É O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, TENHO QUE NÃO HÁ QUE SE RECONSIDERAR DA DECISÃO DE FLS. 30. 2. - EM TEMPO, CASO A REQUERIDA PRETENDA FAZER ACORDO COM A PARTE AUTORA, PODERÁ APRESENTA-LO NOS PRESENTES AUTOS, SEM NECESSIDADE DE AGUARDAR A AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS 186/2011, QUANDO ENTÃO, SERÁ A REFERIDA DECISÃO TORNADA SEM EFEITO -Adv. RICARDO RUH e CRISTIANO LUSTOSA-.
52. CARTA PRECATORIA-0001283-40.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 11A. VARA CIVEL.-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO DEPOSITANDO AS CUSTAS (R\$ 124,00 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES-.
53. PEDIDO DE GUARDA-0000375-17.2010.8.16.0135-P.P.H.P. x D.R.A.P.- diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de D.R.A. do P., aos requerentes P. do P. e H. P. do P. os quais deverão prestar o devido compromisso-Adv. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO e JULIO VEIGA NETO-.
1. CONCORDATA PREVENTIVA-73/1987-JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA- AO CONCORDATÁRIO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 539/541 EM 10 DIAS -Adv. NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-104/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 231. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS DÊ SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1996-RIO PARANA CONPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 360. INDEFIRO. DÊ A PARTE AUTORA EM 48 HORAS PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e ARNALDO FERREIRA-.
4. EXECUCAO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- FLS. 139. INDEFIRO. DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-90/1999-PARANATRATOR LTDA. x DELCIO MOREIRA DA SILVA- FLS. 141. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. PROSSIGA A PARTE AUTORA EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-322/1999-MARCELO ZANELLO MILLEO E SUA ESPOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROGERIO DYNIEWICZ-.
7. EMBARGOS DE EXECUTADO.-332/2001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO e outro x IGUACU CELLULOSE E PAPEL S/A.- ANTE O EXPOSTO, DETERMINO SEJA REALIZADO O CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NO ACÓRDÃO, OU SEJA, ENCONTRADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% DO VALOR PRINCIPAL), PERMANECENDO TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO DE SEREM PAGOS 80% DESTA MONTANTE AO EXEQUENTE/ EMBRAGADO, SUPORTADOS PELO EXECUTADO/EMBRAGANTE EM RAZÃO

DA OBSERVÂNCIA DA REGRA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ART. 21 DO CPC. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e HARRI KLAIS-.

8. INDENIZACAO (ORD)-290/2002-ALDO MORETO FIRMA INDIVIDUAL x JOSE FRANCISCO WAGNER MACIEL- JUNTE-SE A AUTORA AOS AUTOS TABELA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 05 DIAS -Adv. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO e LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-866/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SIGREDI x M. F. MOREIRA SUTIL e outros- FLS. 112. DEFIRO. AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EFETUE, POR SÍ PRÓPRIO, A REMOÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO PELA AUTORA (FLS. 105). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-.

10. USUCAPIAO-96/2006-CARLITO JACOB LOS E SUA ESPOSA- ESCLAREÇAM AS PARTES SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA, ALCANCE E FINALIDADE, JUNTANDO O RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS, EM 05 DIAS -Adv. RAUL G. DINIES-.

11. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-489/2006-LUANA KAROLINE MAINARDES DE LIMA e outro x RONI ANTONIO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FLS. 129. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-533/2006-BARIGUI S/A. CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS x SUTILCRED RECUPERADORA DE CRED. S/C LTDA. e outro- ACERCA DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 89 DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-128/2007-JOSELINA ALBINI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA AUTORA PARA ASSINAR PETIÇÃO F.266 -Adv. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. DEPOSITO-88/2008-BANCO FINASA S/A x JAMIL AP. PINTO RODRIGUES-FLS. 94. ANTES DE ANALISAR O PEDIDO, DEVE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE JÁ DEDUZIU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, E NÃO OBTVEU ÊXITO. PRAZO DE 15 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

15. INVENTARIO-208/2008-ROGERIO T. DA SILVA x LEONILDA PAILO DA SILVA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 08-05-2012 AS 16:00 HORAS -Adv. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

16. REPARACAO DE DANOS-310/2008-ELISANDRA DE FATIMA RIBAS E OUTRA x D.E.R.- JUNTE-SE O RÉU CÓPIA INTEGRAL DA SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE A AUTORA ELISANDRA FOI OUVIDA E QUE APUROU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL -Adv. JULIO CEZAR DALCOL e LUCIANE CAXAMBU-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/2008-OMNI S/A C.F.I. x MONICA APARECIDA ANDRADE- FLS. 49 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- FLS. 84 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

19. USUCAPIAO-79/2009-JOAO CARLOS FANELLA e outro x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO MAPA JUNTADO ÀS FLS. 178, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. JULIO CEZAR DALCOL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JULIO VEIGA NETO-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-92/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL DOS ANJOS GASPARETTO e outros- SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96 DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-215/2009-INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. x BANCO ITAU S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE O ACÓRDÃO -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. DEPOSITO-225/2009-BANCO FINASA S/A x JEFSON JOEL DOS SANTOS- DE A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EMANOEL CAXAMBU E SANDRA MARA DE QUEIROZ- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-559/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHAEL BARBOSA DA SILVA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-07.2010.8.16.0135-ELOIR CORREA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO ME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRAZO 05 DIAS -Adv. JOCIANE DE PAULA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-21.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S.A x JUVANIO IVAN ITO e outros- AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 15 DIAS -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

27. COBRANCA (ORD)-0000633-27.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outros- PROSSIGA-SE O AUTOR NO FEITO MANIFESTANDO-SE EM 05 DIAS -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000709-51.2010.8.16.0135-DIRCEIA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- JUNTE-SE O BANCO RÉU, A PLANILHA DE PAGAMENTOS OU ATÉ MESMO OS EXTRATOS

ONDE CONSTAM OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO Nº 62/1034987 -Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000844-63.2010.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x JAIR LUCIANO DA MOTA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE A AUTORA -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001011-80.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outro- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001037-78.2010.8.16.0135-TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO KAVINSKI-.

34. REPARACAO DE DANOS-0001084-52.2010.8.16.0135-EDINA MARISA MARIANO DA S. DA TRINDADE x EMPRESAS RENALT DO BRASIL S/A.- JUNTE-SE A PARTE AUTORA AOS AUTOS, OS DADOS CORRETOS DA CONTA BANCÁRIA EM 05 DIAS -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.

35. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM.- MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 15 DIAS -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- FLS. 32 INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE CABE À PARTE AUTORA, AO MENOS DEMONSTRAR QUE NÃO LOGROU ADMINISTRATIVAMENTE OBTER O PRETENDIDO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001557-38.2010.8.16.0135-ADALTA DE CASSIA MAINARDES IASCHVISTSK x JOSE CARLOS MOREIRA DE LIMA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. NORMANDO GALETO-.

38. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE A APRT AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- TENDO EM QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 125/126, NÃO PROMOVENDO QUALQUER ATO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A A PARTE REQUERIDA ACERCA DO ART 267, INCISO III DO CPC, EM CINCO (05) DIAS -Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

40. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

41. USUCAPIAO-0000021-55.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- MANIFESTE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ e JULIO CEZAR DALCOL-.

42. INDENIZACAO-0000130-69.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA REGIONAL EXPRESS LTDA.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA, JULIO VEIGA NETO, HENRIQUE KERN e JOAO LEONEL ANTICHESKI-.

43. CONDENATORIA-0000187-87.2011.8.16.0135-LADINEI DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- REDESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 22-05-2012 ÀS 14:00 HORAS -Adv. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e WANDERLEY DO CARMO-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000189-57.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MICHEL SVITICOWSKI- JUNTADA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SOLICITE-SE A AUTORA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRAZO 10 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000501-33.2011.8.16.0135-GRAZIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- AO APELADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Adv. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-13.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TELMA PEREIRA BARRETO DE

LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS-Adv. JANICE INANKE-.

48. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001260-94.2011.8.16.0135-ANA MARIA PRESTES CARNEIRO x CLEONICE DOS SANTOS GOOD e outro-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- AO AUTOR PARA QUE CONTESTE A RECONVENÇÃO (ART. 316 DO CPC) NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. CONSUELO GUASQUE e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

50. COBRANCA (EXE)-0000054-11.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outros- DEPOSITEM OS AUTORES AS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO MEDIANTE GUIA PRÓPRIA-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000081-91.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- 1. CONSIDERANDO QUE O MEIO LEGAL PARA A PARTE REQUERIDA VENHA ILIDIR OS EFEITOS DA BUSCA E APREENSÃO É O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, TENHO QUE NÃO HÁ QUE SE RECONSIDERAR DA DECISÃO DE FLS. 30. 2. - EM TEMPO, CASO A REQUERIDA PRETENDA FAZER ACORDO COM A PARTE AUTORA, PODERÁ APRESENTA-LO NOS PRESENTES AUTOS, SEM NECESSIDADE DE AGUARDAR A AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS 186/2011, QUANDO ENTÃO, SERÁ A REFERIDA DECISÃO TORNADA SEM EFEITO -Advs. RICARDO RUH e CRISTIANO LUSTOSA-.

52. CARTA PRECATORIA-0001283-40.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 11A. VARA CÍVEL.-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO DEPOSITANDO AS CUSTAS (R\$ 124,00 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES-.

53. PEDIDO DE GUARDA-0000375-17.2010.8.16.0135-P.P.H.P. x D.R.A.P.- diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de D.R.A. do P., aos requerentes P. do P. e H. P. do P. os quais deverão prestar o devido compromisso-Advs. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO e JULIO VEIGA NETO-.

1. CONCORDATÁRIA PREVENTIVA-73/1987-JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA- AO CONCORDATÁRIO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 539/541 EM 10 DIAS -Advs. NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-104/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 231. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS DÊ SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outro- FLS. 360. INDEFIRO. DÊ A PARTE AUTORA EM 48 HORAS PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e ARNALDO FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- FLS. 139. INDEFIRO. DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-90/1999-PARANATRATOR LTDA. x DELCIO MOREIRA DA SILVA- FLS. 141. INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE OUTROS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. PROSSIGA A PARTE AUTORA EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-322/1999-MARCELO ZANELLO MILLEO E SUA ESPOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

7. EMBARGOS DE EXECUTADO.-332/2001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO e outro x IGUACU CELULOSE E PAPEL S/A.- ANTE O EXPOSTO, DETERMINO SEJA REALIZADO O CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NO ACÓRDÃO, OU SEJA, ENCONTRADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% DO VALOR PRINCIPAL), PERMANECENDO TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO DE SEREM PAGOS 80% DESTA MONTANTE AO EXEQUENTE/ EMBARGADO, SUPORTADOS PELO EXECUTADO/EMBARGANTE EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DA REGRA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ART. 21 DO CPC. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELO e HARRI KLAIS-.

8. INDENIZACAO (ORD)-290/2002-ALDO MORETO FIRMA INDIVIDUAL x JOSE FRANCISCO WAGNER MACIEL- JUNTE-SE A AUTORA AOS AUTOS TABELA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 05 DIAS -Advs. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO e LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-866/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x M. F. MOREIRA SUTIL e outros- FLS. 112. DEFIRO. AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EFETUE, POR SÍ PRÓPRIO, A REMOÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO PELA AUTORA (FLS. 105). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-.

10. USUCAPIAO-96/2006-CARLITO JACOB LOS E SUA ESPOSA- ESCLAREÇAM AS PARTES SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA, ALCANCE E FINALIDADE, JUNTANDO O RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS, EM 05 DIAS -Adv. RAUL G. DINIES-.

11. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-489/2006-LUANA KAROLINE MAINARDES DE LIMA e outro x RONI ANTONIO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FLS. 129. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-533/2006-BARIGUI S/A. CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS x SUTILCRED RECUPERADORA DE CRED. S/C LTDA. e outro-ACERCA DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 89 DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-128/2007-JOSELINA ALBINI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA AUTORA PARA ASSINAR PETIÇÃO F.266 -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. DEPOSITO-88/2008-BANCO FINASA S/A x JAMIL AP. PINTO RODRIGUES- FLS. 94. ANTES DE ANALISAR O PEDIDO, DEVE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE JÁ DEDUZIU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, E NÃO OBTVE ÊXITO. PRAZO DE 15 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

15. INVENTARIO-208/2008-ROGERIO T. DA SILVA x LEONILDA PAILO DA SILVA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 08-05-2012 AS 16:00 HORAS -Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

16. REPARACAO DE DANOS-310/2008-ELISANDRA DE FATIMA RIBAS E OUTRA x D.E.R.- JUNTE-SE O RÉU CÓPIA INTEGRAL DA SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE A AUTORA ELISANDRA FOI OUVIDA E QUE APUROU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LUCIANE CAXAMBU-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/2008-OMNI S/A C.F.I. x MONICA APARECIDA ANDRADE- FLS. 49 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- FLS. 84 INDEFIRO. DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

19. USUCAPIAO-79/2009-JOAO CARLOS FANELLA e outro x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO MAPA JUNTADO ÀS FLS. 178, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JULIO VEIGA NETO-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-92/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL DOS ANJOS GASPARETTO e outros- SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96 DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-215/2009-INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. x BANCO ITAU S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE O ACÓRDÃO -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. DEPOSITO-225/2009-BANCO FINASA S/A x JEFSON JOEL DOS SANTOS- DE A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EMANOEL CAXAMBU e SANDRA MARA DE QUEIROZ- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-559/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHAEL BARBOSA DA SILVA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-07.2010.8.16.0135-ELOIR CORREA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO ME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRAZO 05 DIAS -Advs. JOCIANE DE PAULA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-21.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S.A x JUVANIO IVAN ITO e outros- AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 15 DIAS -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

27. COBRANCA (ORD)-0000633-27.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outros- PROSSIGA-SE O AUTOR NO FEITO MANIFESTANDO-SE EM 05 DIAS -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000709-51.2010.8.16.0135-DIRCEIA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- JUNTE-SE O BANCO RÉU, A PLANILHA DE PAGAMENTOS OU ATÉ MESMO OS EXTRATOS ONDE CONSTAM OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO Nº 62/1034987 -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000844-63.2010.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x JAIR LUCIANO DA MOTA- PRAZO VENCIDO. MANIFESTE-SE A AUTORA -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001011-80.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outro- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001037-78.2010.8.16.0135-TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO KAVINSKI.-

34. REPARACAO DE DANOS-0001084-52.2010.8.16.0135-EDINA MARISA MARIANO DA S. DA TRINDADE x EMPRESAS RENALT DO BRASIL S/A.- JUNTE-SE A PARTE AUTORA AOS AUTOS, OS DADOS CORRETOS DA CONTA BANCÁRIA EM 05 DIAS -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT.-

35. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNP.- MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 15 DIAS -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA.-

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- FLS. 32 INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE CABE À PARTE AUTORA, AO MENOS DEMONSTRAR QUE NÃO LOGROU ADMINISTRATIVAMENTE OBTOR O PRETENDIDO -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001557-38.2010.8.16.0135-ADALTA DE CASSIA MAINARDES IASCHVISTISK x JOSE CARLOS MOREIRA DE LIMA-MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. NORMANDO GALETO.-

38. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE A APRT AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL.-

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- TENDO EM QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 125/126, NÃO PROMOVENDO QUALQUER ATO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A A PARTE REQUERIDA ACERCA DO ART 267, INCISO III DO CPC, EM CINCO (05) DIAS -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

40. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS.-

41. USUCAPIAO-0000021-55.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- MANIFESTE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e JULIO CEZAR DALCOL.-

42. INDENIZACAO-0000130-69.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA REGIONAL EXPRESS LTDA.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, JULIO VEIGA NETO, HENRIQUE KERN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

43. CONDENATORIA-0000187-87.2011.8.16.0135-LADINEI DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- REDESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 22-05-2012 ÀS 14:00 HORAS -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e WANDERLEY DO CARMO.-

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000189-57.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MICHEL SVITICOWSKI- JUNTADA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SOLICITE-SE A AUTORA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRAZO 10 DIAS -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

46. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000501-33.2011.8.16.0135-GRAZIELE CRISTINA DE OLIVEIRA e OUTROS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- AO APELADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-13.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS-Adv. JANICE IANKE.-

48. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001260-94.2011.8.16.0135-ANA MARIA PRESTES CARNEIRO x CLEONICE DOS SANTOS GOOD e outro-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO.-

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- AO AUTOR PARA QUE CONTESTE A RECONVENÇÃO (ART. 316 DO CPC) NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. CONSUELO GUASQUE e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.-

50. COBRANCA (EXE)-0000054-11.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outros- DEPOSITEM OS AUTORES AS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO MEDIANTE GUIA PROPRIA-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000081-91.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- 1. CONSIDERANDO QUE O MEIO LEGAL PARA A PARTE REQUERIDA VENHA ILIDIR OS EFEITOS DA BUSCA E APREENSAO É O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, TENHO QUE NÃO HÁ QUE SE RECONSIDERAR DA DECISÃO DE FLS. 30. 2. - EM TEMPO, CASO A REQUERIDA PRETENDA FAZER ACORDO COM A PARTE AUTORA, PODERÁ APRESENTA-LO NOS PRESENTES AUTOS, SEM NECESSIDADE DE AGUARDAR A AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS 186/2011, QUANDO ENTÃO, SERÁ A REFERIDA DECISÃO TORNADA SEM EFEITO -Advs. RICARDO RUH e CRISTIANO LUSTOSA.-

52. CARTA PRECATORIA-0001283-40.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 11A. VARA CIVEL.-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO DEPOSITANDO AS CUSTAS (R\$ 124,00 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES.-

53. PEDIDO DE GUARDA-0000375-17.2010.8.16.0135-P.P.H.P. x D.R.A.P.- diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de D.R.A. do P., aos requerentes P. do P. e H. P. do P. os quais deverão prestar o devido compromisso-Advs. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO e JULIO VEIGA NETO.-

Pirai do Sul, 07 de fevereiro de 2011.

EMILIO HEIN
ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 6 1275/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 72 532/2011
ALESSANDRA BACK (OAB: 037663/PR) 44 695/2009
ALEXANDRE STADLER CORREA 49 1076/2009
52 1346/2009
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 28 1157/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 16 1664/2006
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 18 1971/2006
ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) 44 695/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 46 899/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 8 2512/2005
29 1338/2007
30 124/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK 1 64/2003
ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 46 899/2009
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 69 81/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 47 916/2009
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 30 124/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 58 824/2010
ANTONIO BUENO (OAB: 000005-770/PR) 21 2275/2006
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 62 1269/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 4 1112/2004
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 18 1971/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 14 1499/2006
20 2258/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 66 1420/2010
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) 58 824/2010

CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 70 277/2011
 CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 7 1764/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 51 1212/2009
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 45 839/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 64 1340/2010
 67 1495/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 26 912/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 45 839/2009
 DIMAS CASTRO DA SILVA 42 145/2009
 DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 19 2062/2006
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 55 77/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 15 1521/2006
 32 427/2008
 68 1533/2010
 73 538/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 45 839/2009
 EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR) 38 2641/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 27 945/2007
 39 2858/2008
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 4 1112/2004
 34 1952/2008
 36 2110/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE 80 1257/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 54 53/2010
 INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 7 1764/2004
 28 1157/2007
 41 3183/2008
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 67 1495/2010
 IVAN CESAR BORGES DE LIZ 64 1340/2010
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 45 839/2009
 JAMIL NABOR CALEFFI (OAB: 017241/PR) 49 1076/2009
 JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 54 53/2010
 JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR) 12 1305/2006
 14 1499/2006
 20 2258/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 28 1157/2007
 28 1157/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 28 1157/2007
 41 3183/2008
 47 916/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR) 74 845/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 9 2814/2005
 13 1493/2006
 56 544/2010
 65 1354/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/PR) 2 437/2004
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 3 538/2004
 5 1183/2004
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 60 949/2010
 77 1131/2011
 LAURA GRAZIELE ZANINI 79 1256/2011
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 53 19/2010
 LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 10 657/2006
 34 1952/2008
 LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR) 61 1009/2010
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 59 832/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 50 1164/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 6 1275/2004
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 43 327/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 71 371/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 8 2512/2005
 15 1521/2006
 23 507/2007
 29 1338/2007
 30 124/2008
 32 427/2008
 68 1533/2010
 73 538/2011
 81 190/2008
 MARCOS ANTONIO GONCALVES 38 2641/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 24 544/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 11 1053/2006
 12 1305/2006
 14 1499/2006
 16 1664/2006
 20 2258/2006
 22 478/2007
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 17 1926/2006
 35 2093/2008
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO F. RIOS 43 327/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 43 327/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 76 1114/2011
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 31 306/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 61 1009/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 30 124/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 46 899/2009
 MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658 28 1157/2007
 NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 42 145/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 26 912/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 40 3040/2008
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901-OAB/PR) 2 437/2004
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551/SP) 46 899/2009
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 6 1275/2004
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 28 1157/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 21 2275/2006
 61 1009/2010
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 36 2110/2008
 ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA 25 748/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 11 1053/2006

SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 33 451/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 37 2189/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 9 2814/2005
 13 1493/2006
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 55 77/2010
 SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 4 1112/2004
 10 657/2006
 17 1926/2006
 34 1952/2008
 36 2110/2008
 THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 28 1157/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 45 839/2009
 77 1131/2011
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 46 899/2009
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 25 748/2007
 28 1157/2007
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 50 1164/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 78 1196/2011
 WILLYAN ROWER SOARES (OAB: 019887/PR) 63 1316/2010

1. REIVINDICATORIA-64/2003-DANIEL MARIA DE CRISTO e outro x JOSE EUGENIO ULER- Com a resposta ao ofício, intime-se o autor para em 05 (cinco) dias, se manifestar.-Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

2. AÇÃO MONITORIA-437/2004-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SERGIO FABRICIO FI e outro- Com as respostas aos ofícios, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Advs. PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901-OAB/PR) e KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/PR)-.

3. MEDIDA CAUTELAR-538/2004-ARCOM S/A x CARLOS ALBERTO CORDEIRO PACHECO & C e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de ato ordinatório de fls.77 e conforme o cálculo de fls.78/79, no valor de R\$ 19,74.-Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

4. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-Isto posto, julgo procedente o pedido de fls. 03, para declarar o domínio dos autores Inês Germano Micheletti e Ângelo Valdecir Micheletti, sobre o imóvel descrito às fls. 20, da Planta Pontoni Filho, do quadro urbano do Município de Piraquara/PR, lote de terreno nº 16, quadra nº 02, com fundamento no artigo 1240 do Código Civil, 941 do Código de Processo Civil e 183, CF. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condene o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Franchielle Stresser Gioppo, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1183/2004-ARCOM S/A x CARLOS ALBERTO CORDEIRO E CIA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de ato ordinatório de fls.77 e conforme o cálculo de fls.78/79, no valor de R\$ 28,20.-Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-1275/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x GEO TECHNIK LTDA- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido no despacho de fls.258 e conforme o cálculo de fls.272/273, no valor de R\$ 14,10.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 000007-295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

7. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-1764/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALICE VARSÍ REDECKER- Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo do artigo 433, parágrafo único, CPC-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 e INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-2512/2005-BANCO DIBENS S/A x ADRIANA CRISTINA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.44 e conforme o cálculo de fls.47/48, no valor de R\$ 34,78.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2814/2005-BANCO DIBENS S/A x PRISCILA DIAS GOMES- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.98 e conforme o cálculo de fls.102/103 no valor de R\$ 16,92.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-657/2006-APARECIDO NAVARRO x RUBENS CARDOSO DE MACEDO e outros- Ante o pedido de desistência de fls. 72, a concordância da parte requerida (representada pela curadora especial) às fls. 78 e, ainda o teor do parecer do Ministério Público às fls. 79/88, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº

657/2006, de Ação de Usucapião, ajuizada por Aparecido Navarro, em face de Rubens Cardoso de Macedo e outros, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e Franchielle Stresser Gioppo, pela atuação na presente ação, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais, nos termos dos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. -Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-1053/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DE MORAIS- Ante o pedido de desistência de fls. 133, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 1053/2006, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Antonio Aparecido Ribeiro de Moraes, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante a certidão de fls. 139, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-1305/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SEBASTIAO CALADO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.66 e conforme o cálculo de fls.72/73, no valor de R\$ 11,28.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-1493/2006-BANCO DIBENS S/A x FABIO ROGERIO VERNEK- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.57 e conforme o cálculo de fls.63/64, no valor de R\$ 14,10.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-1499/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO VIANA CORDEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.69 e conforme o cálculo de fls.75/76, no valor de R\$ 29,14.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-1521/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x MARCOS ANDRE GONCALVES- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 15 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 25 em mãos do autor Banco BMC S/A. Condeno o requerido Marcos Andre Goncalves no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1664/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA DE BORBA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.72 e conforme o cálculo de fls.76/77, no valor de R\$ 17,86.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

17. USUCAPIAO-1926/2006-CASIMIRO JOAQUIM DA SILVA e outro x ANTONIO GASPPI- Isto posto, julgo procedente o pedido de fls. 06/08, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito às fls. 13, da Planta Vila São Tiago, lote de terreno n.º 08-a, quadra n.º 02, matriculado sob n.º 11.007 junto a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter ofertado contestação, bem como por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento os quais fixo em R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-1971/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. NAO PADRON.-PCG BRASIL MULTI x CELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 65. Expeça-se conforme requer. Em seguida, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício nos moldes do provimento 168 no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15. Realizado o preparo expedir mandado. Fica ainda intimada para que acompanhe o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Regional

de Pinhais a fim de que recolha as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto aquele Juízo.)-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2062/2006-LOIDE BECHER x ODILON KUHL e outros- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.123/126 e conforme o cálculo de fls.134, no valor de R\$ 801,82, distribuidor R\$ 20,49, contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 38,30.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-2258/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA MARLEI GOBATO DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.111 e conforme o cálculo de fls.114/115 no valor de R\$ 11,28 e contador R\$ 10,08.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

21. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2275/2006-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, em fase de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO BUENO (OAB: 000005-770/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-478/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO DOS SANTOS- Em face da falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, conforme a certidão de fls. 46; e, ainda, a intimação do patrono do autor de fls. 46 e a intimação pessoal de fls. 47/48, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob nº 478/2007, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Antonio dos Santos, e revogo a liminar de fls. 16. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-507/2007-BANCO ITAULEASING S.A x LETICIA PIRES DOS SANTOS- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.24/30 e conforme o cálculo de fls.70/71, no valor de R\$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-544/2007-VIACAO PIRAQUARA LTDA x MARCELO DOMINGES LOPES e outro- Considerando que a parte requerida não foi citada, homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 57 e, por conseguinte, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, após as anotações necessárias, arquivem-se.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-748/2007-MARIA HELENA DAMASIO x ROGER AUGUSTO RODRIGUES- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente mandado de averbação. 2-Após, expedir mandado.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA (OAB: 000046-403/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-912/2007-BANCO HONDA S/A x RAIL ALVES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento das despesas referentes a expedição e envio da(s) carta(s) de citação no valor de R\$ 9,40 (carta de citação) e R\$ 10,85 (despesas postais).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 050560-PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-945/2007-BANCO BMG S/A x LEANDRO LEONEL PEREIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.48 e conforme o cálculo de fls.49/50, no valor de R\$ 16,92.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

28. DESAPROPRIAÇÃO-1157/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA MENEZES MACENO e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls.323. Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR), INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (OAB: 038029/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 000043-139/PR), ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ (OAB: 000033-017/PR) e JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1338/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x EDUARDO DA SILVA CAZELLA- Isto posto com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 04/05, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 11 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 29 em mãos do autor CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ. Condeno o requerido EDUARDO DA SILVA CAZELLA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2675,00 (dois mil seicentos e setenta e cinco reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-124/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANO DA CRUZ CAMARGO- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 10 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito às fls. 03 em mãos do autor Banco Itaú S/A. Condeno o requerido Adriano da Cruz Camargo no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR (OAB: 000043-676/PR)-.

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-306/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADILSON ANDERSON GELINSKI- Após, intime-se o expropriado para, 05 (cinco) dias, se manifestar.-Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-427/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DO ROCIO PRESTES- Com a resposta do ofício, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias se manifestar.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-451/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU RICARDO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.26 e conforme o cálculo de fls.66/67, no valor de R\$ 8,46.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1952/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x ACHILLES MUGIATI e outro-Isto posto, julgo procedente o pedido de fls. 04/05, para declarar o domínio dos autores Silvio Alomo de Souza e Solange Adamoski, sobre o imóvel descrito às fls. 15 e documentado às fls. 17, da Planta Araçatuba, do quadro urbano do Município de Piraquara/PR lote de terreno n° 01, quadra n° "H", com fundamento no artigo 1240 do Código Civil, 941 do Código de Processo Civil e 183, CF. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Francielle Stresser Gioppo, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R\$ 150,00 (rentoe cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

35. INVENTARIO-2093/2008-MARISA NIEDVIEDZCKI PEREIRA x ESPOLIO DE LAERCIO PEREIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.46/47 e conforme o cálculo de fls. 75/76, no valor de R\$ 15,04.

-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2110/2008-LUIZ DOS SANTOS SOUZA x ESTE JUIZO- Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 05/06, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito às fls. 10, da Planta Miriam, lote de terreno n° 01, quadra n° 03, matriculado sob n° 47.649 junto a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Franchielle Stresser Gioppo, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Para fins do artigo 167, n° 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

37. DEMARCATORIA-2189/2008-GREMIO DESPORTIVO E RECREATIVO DOS FUNCIONARIOS DO x CELSO OSTERNACK e outros- 1-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício nos moldes do provimento 168 no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15. 2-Realizado o preparo expedir mandado. 3-Fica ainda intimada para que acompanhe o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba a fim de que recolha as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto aquele Juízo.-Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB: 000033-258/PR)-.

38. REIVINDICATORIA-2641/2008-CLEOZI APARECIDA VITORIANO BERNABE e outro x CONRADO HENRIQUE TURKO- Sobre a petição de fls. 165/166 dos autos da demanda reivindicatória, manifeste-se a requerente sobre a efetiva possibilidade de conciliação.-Advs. EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO-2858/2008-BANCO BMG S/A x MICHAEL DA CRUZ- Ante a petição de fls. 28, noticiando que houve transação entre as partes e a requerida extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, declaro extinto o processo sob n° 2858/2008, de ação de Busca e Apreensão, nos quais figuram como autor Banco BMG S/A e como requerido Michael da Cruz, com resolução de mérito. Certifique-se. Custas pagas. Honorários na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requer. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO-3040/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JERONIMO DE MELLO E SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.48 e conforme o cálculo de fls.49/50, no valor de R\$ 12,22.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

41. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-3183/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO BARBOSA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.96.-Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

42. ARROLAMENTO-145/2009-MARIA AURELIA GONCALVES DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JOAO PESTANA DE SOUZA JUNIOR- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.66/67 e conforme o cálculo de fls.88/89, no valor de R\$ 2,82.-Advs. NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (OAB: 000012-627/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR)-.

43. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-327/2009-LUIS AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.151 e conforme o cálculo de fls.153, no valor de R\$ 373,18, distribuidor R\$ 20,49, contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 22,27.-Advs. MARILANE DA LUZ CORDEIRO F. RIOS (OAB: 045031/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

44. CURATELA-695/2009-TEREZINHA APARECIDA DA SILVA SANTOS x ANA MARIA MACHADO DA SILVA- Ficam as partes intimadas acerca da data agendada pelo Sr. Perito para realização do exame médico que ocorrerá no dia 17 de fevereiro de 2012, às 9h30min, na Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara, rua Ângelo Gali, 130, Piraquara/PR.-Advs. ALESSANDRA BACK (OAB: 037663/PR) e ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR)-.

45. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-839/2009-FABIO JOSE CRUZ DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a petição de composição amigável de fls. 35/36, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 35/36, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob na 839/2009 de Ação de Revisão de Contrato, no qual figuram como partes Fábio José Cruz de Paulo e BV Financeira S/A, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 27/31. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a certidão de fls. 41, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA (OAB: 038547/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-899/2009-MAURIANE THAIULA SCROBOT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de ato ordinatório de fls.157 e conforme o cálculo de fls.158, no valor de R\$ 830,02, distribuidor R\$ 20,49, contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 64,53 rateadas na proporção de 50 % para cada parte.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551/SP)-.

47. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-916/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ORLANDO BISCAIA DOS SANTOS- Juntado o laudo, intime-se o autor para fins do disposto no artigo 443, parágrafo único do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

48. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-962/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PAULO MARCON- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não foi localizada, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27

do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, §4º da Lei nº 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 962/2009, de Averiguação de Paternidade. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

49. INVENTARIO-1076/2009-MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES e outros x ATAIDE PIRES- Cumpra-se novamente o despacho de fls. 180, tendo em vista manifestação apresentada pela parte autora às fls. 184/188 (Apresentado o esboço de partilha, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias (art.1024, CPC)).- Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA (OAB: 027604/PR) e JAMIL NABOR CALEFFI (OAB: 017241/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1164/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x SAMUEL FAVORETTO JUNIOR- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, 11, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 04/05, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 26

para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 29 em mãos do

autor SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condono o requerido SAMUEL FAVORETTO JUNIOR no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2280,40 (dois mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se

observando as formalidades legais. Ante a certidão de fls. 36, oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1212/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HAMASAKI- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 22 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 27 em mãos do autor BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Condono o requerido CARLOS HAMASAKI no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 900,00 (novecentos reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. ALVARA JUDICIAL-1346/2009-MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES e outros- Arquivem-se,observando as formalidades legais.-Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA (OAB: 027604/PR)-.

53. ARROLAMENTO-0000145-84.2010.8.16.0034-ELIDE MARIA SOARES e outros x ESPOLIO DE ETELVINO SOARES DA SILVA e outro- Trata-se a presente ação de inventário pelo rito de arrolamento, proposta pelos herdeiros de Etelvino Soares da Silva e Noriz Yedovelli da Silva, ele falecido em 16 de junho de 1998 e ela falecida em 14 de julho de 2009, conforme certidões de óbito de fls. 17/18. Prefacialmente, em se tratando de ação de inventário pelo rito de arrolamento, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes. Com o falecimento da pessoa natural, opera-se a

imediate transferência de seu patrimônio aos seus herdeiros (art. 1784, do CC), entretanto, se faz necessário a especificação e a distribuição do patrimônio em questão entre os sucessores. Logo, o procedimento de inventário, portanto, judicial ou extrajudicial, é instituto indispensável para que se possa determinar o destino do patrimônio do "de cujus", "In, casu", ante os elementos dos autos, a natureza, a importância e o valor desta, bem como a legitimidade e capacidade dos herdeiros dos "de cujus", consoante documentos (fls. 26/30); relações dos bens (fls. 07), bem como plano de partilha (fls. 08/09), com efeito, as formalidades exigidas a espécie foram atendidas, bem como foram juntados aos autos os documentos comprobatórios das alegações iniciais. Isto posto, ante os termos da petição inicial e da documentação juntada aos autos, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os presentes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Etelvino Soares da Silva e Noriz Yedovelli da Silva, ele falecido em 16 de junho de 1998 e ela falecida em 14 de julho de 2009, conforme certidões de óbito de fls. 17/18, e homologo o plano de partilha de fls. 08/09, nos termos do artigo 1036 do CPC e artigo 1829, IV CC, e se cumpra e guarde como ali se contém ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Transitada em julgado dê-se vista a Fazenda Pública para os fins do §2º do Art. 1031 do CPC. O formal de partilha somente será expedido e entregue a parte após o cumprimento do contido no §2º do art. 1031 do CPC e item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Para levantamento do valor referente ao benefício previdenciário junto ao INSS, expeça-se alvará. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.-Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 010213/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-53/2010-BANCO ITAULEASING S.A x CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS- Ante o teor da petição de fls. 36/37 e de fls. 42,

a litude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 36/37, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 53/2010 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes BANCO ITAULEASING S/A e CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma

celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao

desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Oficie-se ao Diretor do Funjus,

remetendo-se cópia da

conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza

do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes.

Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-

Adv. JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY

(OAB: 028222-A/PR)-.

55. ALVARA JUDICIAL-0000242-84.2010.8.16.0034-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x BANCO ITAU S/A- Prefacialmente, no presente pedido de expedição de alvará judicial, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a inexistência de menores e/ou incapazes. Ante os documentos dos autos tem-se que a autora efetuou equivocadamente o valor referente ao pagamento de pecúlio ao beneficiário Cidnei Ezequiel Verbisque na conta do de cujus, conforme documento de fls. 42. Acrescente-se a o correto pagamento efetuado após a observância do equívoco, junto a conta da Curadora do beneficiário, conforme comprovante de fls. 43 e Escritura Pública Declaratória às fls. 56/57. Isto posto, considerando que restou demonstrado o depósito equivocado junto a conta do de cujus e a comprovação do pagamento ao beneficiário Cidnei Ezequiel Verbisque através de sua curadora, defiro o pedido de fls. 05 e determino a expedição do alvará, em favor da requerente, para levantamento do valor depositado em conta junto ao Banco Itaú, agência 3715 Conta 01045-4, em nome de João de Lima Assis, do valor constante às fls. 42 (R\$5.638,64), em favor da requerente. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias.

Oportunamente dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais.-Adv. SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR) e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA (OAB: 034605/PR)-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002301-45.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x LEONILDA FERREIRA MORAES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.33 e conforme o cálculo de fls.34/35, no valor de R\$ 2.82.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

57. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-0002551-78.2010.8.16.0034-MATHEUS ESTEVES e outro x GUILHERME DOS SANTOS BECKER- Tendo em vista que o suposto genitor compareceu em cartório e, termo de reconhecimento de paternidade junto a esta Secretaria Cível, reconheceu expressamente a paternidade que lhe é atribuída (fls. 08), bem como que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, §4º da Lei nº 8.560/92). Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 11 e, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o reconhecimento de paternidade realizado por GUILHERME DOS SANTOS BECKER através de Reconhecimento de Filiação, lavrado em 29 de junho de 2011, nesta Secretaria Cível da Comarca de Piraquara/PR. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Isento de custas, inclusive no Cartório de Registro Civil. Honorários indevidos. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil deste Foro Regional de Piraquara, para que sejam realizadas as averbações devidas na certidão de nascimento da criança, nos termos do Reconhecimento de Paternidade de fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquite-se.-Adv. -.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003469-82.2010.8.16.0034-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LIZ AIGLE PIRES- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo

procedente o pedido de fls. 03/06, com resolução do mérito, confirmando a liminar

concedida às fls. 27 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de

reintegração de posse de fls. 38 em mãos do autor BV LEASING- ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A. Condono a requerida LIZ AIGLE PIRES ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1796,40 (mil setecentos e

noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio

do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado,

decorrido do prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser

certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as

formalidades legais. Ante a certidão de fls. 45, oficie-se ao Diretor do Funjus,

remetendo-se cópia da conta das custas, informando o número dos autos, o nome

das partes e a natureza do processo, para as

providências cabíveis em relação às custas remanescentes.-Adv. ANGELA ESSER

PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/

PR)-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003402-20.2010.8.16.0034-JOSE CORREA

DA SILVA x CONSPAR LTDA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA e outro- Apresentem

os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003641-24.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x KELLEN DOS SANTOS- Ante o pedido de desistência de fls. 23 e de fls. 24, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº.3641-24.2010, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/ A em face

de Kellen dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer. Oficie-se -ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio do veículo caso estiver bloqueado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003992-94.2010.8.16.0034-RICARDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isto posto, com fulcro no artigo 269, I; 330, I e 915, §2º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de fls. 10/11, nestes autos de Prestação de

Contas nº 3992-94.2010, ajuizado por Ricardo dos Reis em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para condenar o requerido a prestar contas ao requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 917 CPC, sob pena de não lícito impugnar as que as autora apresentar e, nos termos do artigo 130 e 355 do CPC, determinar que, em igual prazo, exhiba o documento comprovando a venda do veículo e o valor desta. Prestadas as contas e exibidos os documentos pelo requerido, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos a esta primeira fase, os quais arbitro em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004638-07.2010.8.16.0034-DAMIAO ANTONIO x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o pedido de desistência de fls. 99, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 4638-07.2010, de Revisional de Contrato, ajuizado por Damião Antonio em face de Banco Itaucard S/A, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 94/97. Custas e honorários na forma da Lei, pela parte desistente, observado o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais.-Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR)-.

63. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004958-57.2010.8.16.0034-VALDECI BRAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC)-Adv. WILLYAN ROWER SOARES (OAB: 019887/PR)-.

64. INVENTARIO-0005108-38.2010.8.16.0034-TEREZA DA SILVEIRA SCHEFFLER e outros x ESPOLIO DE HEINZ ADOLF KARL- Defiro a suspensão pleiteada às fls. 44, nos termos do artigo 265, II, CPC.-Adv. IVAN CESAR BORGES DE LIZ (OAB: 000025-851/PR) e DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004951-65.2010.8.16.0034-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JACIR TEIXEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.51 e conforme o cálculo de fls.52/53, no valor de R\$ 2.82.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO-0005513-74.2010.8.16.0034-BANCO FIAT S/A x FLORIPES DA SILVA-

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de ato ordinatório de fls.46 e conforme o cálculo de fls.47/48, no valor de R\$ 11,28.

-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

67. ALVARA JUDICIAL-0006807-64.2010.8.16.0034-TEREZA DA SILVEIRA SCHEFFLER e outros x ESPOLIO DE HEINZ ADOLF KARL- Defiro a suspensão pleiteada às fls. 39, nos termos do artigo 265, II, CPC.-Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006835-32.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x EVANDRO BORGES PEREIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.30 e conforme o cálculo de fls.31/32, no valor de R\$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

69. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0000217-37.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x ANTONIO GAPSKI e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls.54. Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO-0006051-55.2010.8.16.0034-BANCO SOFISA S.A x RODRIGO TADEU DE OLIVEIRA- Ante a petição de fls. 25, a qual pleiteia pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, declaro extinto o processo sob nº 6051-55.2010, de Busca e Apreensão, nos quais figuram como partes BANCO

SOFISA S.A. e RODRIGO TADEU DE OLIVEIRA. Custas na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso exista. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0001399-58.2011.8.16.0034-JEFERSON AMBROSIO TORRES x CIFRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.53 com o motivo de devolução "desconhecido".-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 041929/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002142-68.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MORAIS MESQUITA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.37-verso.-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001492-21.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELE MARTINS VIEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.32 e conforme o cálculo de fls.33/34, no valor de R\$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO-0003030-37.2011.8.16.0034-EDENILDO ANTONIO CORREIA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação.-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR)-.

75. ALVARA JUDICIAL-0003596-83.2011.8.16.0034-TEREZA DA SILVEIRA SCHEFFLER e outros-Compulsando os autos, verifica-se que procedem as alegações expandidas pelos requerentes, principalmente ante a existência de débitos com relação aos bens deixados pelo falecido, denotando-se que a venda se mostra necessária para arrecadação de valores para a quitação dos impostos, em específico para dar andamento ao inventário, que se encontra em apenso. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, autorizando, mediante expedição de Alvará, a venda do imóvel descrito na petição inicial, mediante prestação de contas a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. -.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004294-89.2011.8.16.0034-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ REIS DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004529-56.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO SIMÃO- A prova documental trazida com a inicial - em especial o contrato e a notificação em mora - demonstra, em cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de liminar. A autora é titular do direito de propriedade do veículo que esta na posse da parte ré e, frente a constituição desta em mora pelo não cumprimento do contrato, resta configurado o esbulho possessório. Assim, defiro, liminarmente, a reintegração de posse do veículo em favor da autora, o que faço com base no art. 1.210 do Código Civil, e nos arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Acaso efetivada a liminar, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de reintegração de posse, no valor de R\$ 215,00. Ressalte-se que para o cumprimento de diligência do Sr. Oficial Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos Técnicos Judiciários desta serventia, tendo em vista se tratar de secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente.)-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

78. CAUTELAR DE ARRESTO-0004857-83.2011.8.16.0034-CIPAPEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA x CLAMMAKE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro- 1-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício nos moldes do provimento 168 no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15. 2-Fica ainda intimada para que acompanhe o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba a fim de que recolha as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto aquele Juízo.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

79. DESAPROPRIAÇÃO-0005174-81.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x GERSON KUNIO MATSUKURA e outros- Fica o causidico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. LAURA GRAZIELE ZANINI (OAB: 000051-121/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005162-67.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILTON LOPES HILARIO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.35.-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE (OAB: 000039-571/PR)-.

81. CARTA PRECATORIA-190/2008-Oriundo da Comarca de V. DE COLOMBO PR.- BANCO BMG S/A x JAIR HENRIQUE DO NASCIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.11.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 00046 013285/2010
ADRIANE GUASQUE 00073 010668/2011
00080 019475/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00013 000526/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 004283/2010
00100 026177/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00031 000007/2010
00054 028755/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 00014 000673/2005
00019 000972/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00015 000942/2005
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00008 000677/2001
ANA PRISCILA FURST 00028 001141/2009
ANDERSEN SABIM PESSOA 00094 025054/2011
ANDRE DE ALMEIDA 00079 018309/2011
ANDREALDO RIBEIRO DIAS 00110 030092/2011
ANDRELUIZ PARDO 00079 018309/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00069 008431/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 00068 008430/2011
AROLD DO BARAN DOS SANTOS 00055 029592/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00013 000526/2004
BLAS GOMM FILHO 00001 000399/1995
00106 028702/2011
CAMILA SILVA RYBU 00060 036251/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00057 031816/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00045 012895/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00088 022404/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 00038 009171/2010
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 00007 000915/2000
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00003 000021/1997
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00112 030430/2011
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA 00053 026011/2010
CESAR ANANIAS BIM 00039 009542/2010
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00059 033486/2010
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00012 000120/2004
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00101 026498/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00089 022624/2011
00122 001112/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 00026 000498/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00030 001331/2009
00051 022114/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00075 016133/2011
00084 021509/2011
00086 021704/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00077 017909/2011
00121 000313/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00011 000044/2004
00042 011064/2010
00043 011066/2010
00061 001834/2011
DANIELLE MADEIRA 00099 026081/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00091 022749/2011
DORIVAL TARABAUCA 00023 001218/2007
DURVAL ROSA NETO 00025 000402/2009
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00068 008430/2011
DÉBORA MACENO 00105 028221/2011
00107 028717/2011
00108 028807/2011
00115 031954/2011
00116 031955/2011
00117 031959/2011
EDMILSON ALVES DE BRITO 00064 003922/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00060 036251/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00013 000526/2004
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00093 024723/2011
ELTON SILVA 00119 034332/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00013 000526/2004
ENEIDA WIRGUES 00019 000972/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00011 000044/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00038 009171/2010
00047 013469/2010
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00065 005055/2011
FABIANO CAMILLO 00081 019957/2011

FABRICIA MARIA VIGINESKI SCHEBELSKI 00011 000044/2004
FERNANDO JOSE GASPAS 00057 031816/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 00077 017909/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000402/2009
00089 022624/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00027 000647/2009
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00085 021519/2011
FÁBIO CORDEIRO 00118 034145/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000402/2009
00089 022624/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00075 016133/2011
00084 021509/2011
00086 021704/2011
00092 024040/2011
GILMAR KUHN 00011 000044/2004
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00048 013557/2010
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00015 000942/2005
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00087 021880/2011
00094 025054/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00068 008430/2011
ISAUQUEL MAIA 00065 005055/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000402/2009
00089 022624/2011
JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA 00042 011064/2010
JOEL KRAVITCHENKO 00014 000673/2005
JORGE LUIZ MARTINS 00009 001904/2003
00049 019839/2010
00075 016133/2011
00084 021509/2011
00086 021704/2011
00092 024040/2011
00124 001873/2012
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00036 008457/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 00060 036251/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 00090 022639/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00066 006630/2011
00082 020718/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00007 000915/2000
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00067 007857/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 019839/2010
00075 016133/2011
00084 021509/2011
00086 021704/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00120 034572/2011
JULIANA APARECIDA RUIZ 00017 000682/2006
JULIANO DEMIAN DITZEL 00025 000402/2009
00074 012650/2011
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00077 017909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 010961/2010
00062 001974/2011
LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00036 008457/2010
LEONARDO SANTANA DE ABREU 00009 001904/2003
LETÍCIA CUNHA PEREIRA 00053 026011/2010
LIGIA VOSGERAU 00037 009078/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00034 004957/2010
LORENA BIANCA 00030 001331/2009
LORITA M. C. CRISTO KREPKE 00044 012682/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00102 026949/2011
00103 026954/2011
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00017 000682/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000402/2009
00089 022624/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 009171/2010
00047 013469/2010
00083 021104/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00012 000120/2004
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00004 000482/2000
MARCEL CRIPPA 00068 008430/2011
00069 008431/2011
MARCUS NADAL MATOS 00029 001208/2009
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 00010 002345/2003
MARCO AURELIO CERANTO 00010 002345/2003
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00076 017410/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 00114 031827/2011
MARIA HELENA MALUCCELLI BENKS 00016 000953/2005
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00071 009292/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00038 009171/2010
00047 013469/2010
MIEKO ITO 00022 001199/2007
MILENE REGINA AMORIELLO 00014 000673/2005
MURILO ZANETTI LEAL 00079 018309/2011
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00006 000874/2000
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00052 023505/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00068 008430/2011
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00005 000544/2000
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00097 025633/2011
OLDEMAR MARIANO 00002 000609/1996
00032 001061/2010
OSÉAS SANTOS 00050 020690/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 013285/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00070 008432/2011
PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS 00095 025072/2011
PAULO ANTONIO BARCA 00007 000915/2000
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00035 007341/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00028 001141/2009
PAULO GROTT FILHO 00014 000673/2005
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00082 020718/2011
00096 025231/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JR 00016 000953/2005

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00015 000942/2005
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00053 026011/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00106 028702/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00009 001904/2003
 RAMIRO DE LIMA DIAS 00020 001048/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00058 032968/2010
 RENATO BELTRMI 00013 000526/2004
 RENATO VARGAS GUASQUE 00021 001147/2007
 00063 002889/2011
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00041 010961/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00002 000609/1996
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00057 031816/2010
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00072 010046/2011
 ROSEMEIRE GOMES BASILIO 00011 000044/2004
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 00011 000044/2004
 RUBENS DE LIMA 00014 000673/2005
 RUBENS DIAS 00066 006630/2011
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00018 001070/2006
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00040 010924/2010
 00104 027264/2011
 00109 029521/2011
 SILVANA MARTINAZZO 00059 033486/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00038 009171/2010
 THATIANE CABREIRA 00024 001025/2008
 THELMA H. AKAMINE 00119 034332/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00037 009078/2010
 TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00098 026073/2011
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00070 008432/2011
 VALESCA DRAGHETTI 00111 030391/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00113 030929/2011
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00123 001350/2012
 VITOR BASTOS MARTINS 00056 031345/2010
 VITOR LEAL 00004 000482/2000
 WANDERVAL POLACHINI 00078 018209/2011
 WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA 00014 000673/2005
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00047 013469/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001199/2007

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-399/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x GERMANO LOWEN e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/1996-BANCO NACIONAL S/A x EMERSON EIJI TAKAKUSA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1997-ANTONIO CARLOS FRASSON x IDELMAR PORTELA MARCONDES- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado (Comarca de Itararé-SP), comunicando que a precatória foi distribuída à 2ª Vara Judicial nº do processo 279.01.2011.004941-7 (maiores informações: www.tj.sp.gov.br)-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

4. MONITÓRIA-482/2000-GOMES E ZANETTI LTDA x MERCOLIO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Digam as partes ante retorno da deprecata. -Adv. VITOR LEAL e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-544/2000-JOAO ALCEU RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Efetuar o preparo das custas. R\$ 847,00- Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

6. ARROLAMENTO-874/2000-ALCEU BUENO WIENERT e outros x ESPOLIO DE GAMALIEL NUNES FERREIRA-Intime-se o inventariante a anexar aos autos as certidões negativas expedidas pela Fazenda Pública, em seus três níveis, bem como, documento que comprove a cessão noticiada na petição inicial. -Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERDE FERTIL AGRICOLA LTDA e outros- Ficom os autos suspensos por 90 dias. -Adv. PAULO ANTONIO BARCA, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-677/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-1904/2003-JAIR DE SOUZA BATISTA ME X XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, RAFAEL GONCALVES ROCHA e LEONARDO SANTANA DE ABREU-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2345/2003-BASF S/A x CASSIO KENSHIRO TAKAKUSA- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. MARCO AURELIO CERANTO e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.

11. DIVISAO-44/2004-NELLY BEUKHOF PRINS x HENRIQUE JOÃO PRINS e outros-Diante da manifestação de fls. 478, intime-se a parte requerida para que se manifeste. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte requerente. - Adv. FABRICIA MARIA VIGINESI SCHEBELSKI, ÉRIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRE GOMES BASILIO, ROSEMEIRE GOMES BASILIO, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILMAR KUHN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2004-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o juiz de direito da 1ª Vara Cível não acolheu o pedido de compensação, impossível a realização desta forma de extinção da obrigação entre o presente exequente e o banco. Com isso, não vilsunbro óbice para que a compensação ocorra entre o crédito do exequente nestes autos com sua dívida nos autos n. 709/1996, que tramitam na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. No entanto, impõe-se algumas medidas antes do acolhimento da compensação.

Primeiro, a parte executada neste processo (Banco do Brasil) deverá aceitar o pedido de compensação. Depois, a fim de se evitar o mesmo óbice da outra compensação, o juiz de direito da 4ª Vara Cível deverá também acolher o pedido. Assim, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste em cinco dias sobre o pedido de compensação -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

13. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-526/2004-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS e outros- Ficom os autos suspensos por 30 dias. -Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, RENATO BELTRMI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-673/2005-ENGENHO E ARTE DECORAÇÕES LTDA x SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA e outros-A exequente ingressou com cumprimento de sentença (fls. 242/245), não apresentando cálculo individualizado da dívida referente a quota parte do ora executado. Na sequência, promoveu-se a intimação das partes requeridas a fim de que pagassem a dívida, sob pena de multa (fls. 255). Após, a exequente apresentou cálculo individualizado, contabilizando a multa de 10 % prevista no 475-J do CPC. Contudo, o executado Jair Leite (sócio oculto), impugnou o cálculo, aduzindo que não poderá ser acionado de imediato para o pagamento da dívida, tendo em vista ser devedor subsidiário, bem como sustenta que a multa supra citada não deverá incorrer, uma vez que não existia cálculo individualizado, conforme determinado. Não assiste razão ao executado, quando alega ser devedor subsidiário, visto que a sentença condena este ao pagamento da dívida no limite de sua participação societária (fls. 235/239), ou seja, deverá ser executado na mesma oportunidade que os demais sócios, contudo, na proporção de sua quota parte. Ainda, no que tange a aplicação da multa de 10 % prevista no artigo 475-J do CPC, assiste razão ao executado ao aduzir que tal multa não poderá incorrer a este, tendo em vista que o cálculo relativo a sua parte deve ser individualizado, conforme determinado em sentença. No entanto, quando intimado os executados para efetuarem o pagamento da dívida, o cálculo não estava individualizado, impossibilitando o cumprimento. Ademais, determino que a parte exequente seja intimada para apresentar novo cálculo individualizado, sem o acréscimo da multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC. Após, sejam intimados os executados, para efetuarem, em 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores atualizados. Intime(m)-se e diligências necessárias -Adv. RUBENS DE LIMA, PAULO GROTT FILHO, WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA, JOEL KRAVTCHEENKO, MILENE REGINA AMORIELLO e AMAURI CARVALHO ALVES-.

15. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-942/2005-HASSAN EL SAYED IBRAHIM REDA x LUIZ FERNANDO CASIMIRO- As partes para ficarem cientes de que foram designados os dias 24/02/2012 e 07/03/2012, às 13:00 horas para realização de hasta pública no juízo deprecado - Comarca de Tibagi/PR. Diga o exequente sobre o contido nos petições de fls. 158 e 159.- Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYZCY LISBOA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-953/2005-BANCO REAL S/A x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Determino que a parte requerida seja intimada, para que se manifeste sobre o pedido de substituição do polo ativo, requerido às fls. 613/614, incluindo-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, Ainda, intime-se a requerida para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados às fls. 598/600.- Adv. MARIA HELENA MALUCELLI BENKS e PAULO HENRIQUE FRANK JR-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2006-FABRICIO KOOJI DE AVILA x LUIZ FERNANDO CASSEMIRO- As partes para ficarem cientes de que foram designados os dias 24/02/2012 e 07/03/2012, às 13:00 para realização de hasta pública, no Juízo Deprecado - Comarca de Tibagi/PR.- Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e JULIANA APARECIDA RUIZ-.

18. INVENTÁRIO-1070/2006-EDMUNDO SCHWAB x ESPOLIO DE MARIA CLARA FERREIRA- Devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

19. BUSCA E APREENSÃO-972/2007-B.V FINANCEIRA S.A x VAGNER FILIPAK-Julgado procedente. Arbitrado os honorários do Curador especial em R\$.800,00, a serem pagos pelo Estado.- Adv. ENEIDA WIRGUES e AMAURI CARVALHO ALVES-.

20. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-1048/2007-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x TRANFADA TRANSPORTES COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

21. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0011566-24.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica intimado o banco para que proceda o depósito anunciado e não efetivado, no importe de R\$ 5.546,96-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

22. DEPOSITO-1199/2007-BANCO BMG S.A x SILVIO NEI DA ROCHA-Julgada procedente. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. USUCAPUÍO-1218/2007-LOURIVAL RODRIGUES DO PRADO e outro x JUVENAL ALVES DOS SANTOS- Retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1025/2008-BANCO BRADESCO S.A x ALCY ANTÔNIO MAROCHI e outros-Fica intimada a advogada do requerente Jonh Carlos Saad para que, em 10 dias, junte o instrumento de procuração. -Adv. THATIANE CABREIRA-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-402/2009-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA BOVETO- 1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por

danos materiais e lucros cessantes devido a um acidente de trânsito. 2. A requerida contestou o feito às fls.52/62 e denunciou à lide às fls. 47/50. A denunciada apresentou contestação às fls. 111/125. 3. Não havendo preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o feito. 4. A controvérsia diz respeito sobre: a) responsabilidade do funcionário da requerida para o acontecimento do evento danoso; b) a perda de lucros futuros pela parte requerente. 4. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte ré. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 19/04/2012, às 14 h 00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, DURVAL ROSA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. USUCAPÍÃO-498/2009-JOÃO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro-Fica intimada a parte autora para que promova a retificação do mapa e memorial descritivo, conforme requerido pelas fazendas públicas às fls. 52 e 53. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

27. DEPOSITO-647/2009-B.V FINANCEIRA S.A x MARCELO DOS SANTOS-Julgada precedente. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO e outro- Retirar a carta precatória para distribuição e cumprimento.- Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANA PRISCILA FURST-.

29. DECLARATORIA-1208/2009-PAULO SÉRGIO NASCIMENTO DE ANDRADE x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

30. USUCAPÍÃO-1331/2009-MARIA DO CARMO MENDONÇA x CARLOS KANAWATE- 1. Trata-se de ação em que a requerente postula usucapião de bem imóvel, sustentando que sempre exerceu posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Nomeada curadora ao réu citado por edital, foi apresentada contestação. 2. Não havendo preliminares para serem analisadas, declaro saneado o processo. 3. O ponto controvertido se refere ao tempo em que a requerente se encontra na posse do bem, bem como sobre a forma como foi exercida a posse. Assim, torna-se imprescindível a produção de prova testemunhal. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 08/05/2012, às 14h00 Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. 6. Apresentado rol, intemem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requerida por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). Intemem-se. À parte autora para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. CLEMERSOM A. SILVA e LORENA BIANCA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0039652-97.2010.8.16.0019-ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, colacionando, inclusive, cópia do julgamento na ação revisional, e se houve o trânsito em julgado. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001061-66.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SIVIL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 101/106, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

33. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0004283-42.2010.8.16.0019-RENE PULGA x BANCO REAL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0004957-20.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILMAR MITHANCK- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0007341-53.2010.8.16.0019-JOÃO MIGUEL ALBERT ZUBEK x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o contrato juntado às fls. 75/76, pois não condiz com a descrição contida na petição inicial. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

36. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008457-94.2010.8.16.0019-DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ e outro x NATALINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A e outro-1. Razão assiste à parte requerente, nos termos da petição retro. 2. Instadas à especificação de provas, somente a parte requerente manifestou-se às fls. 193. 3. Não há preliminares para serem enfrentadas, portanto, dou o feito por saneado. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes e na oitiva de testemunhas. Entendo desnecessário o depoimento pessoal do representante legal do requerido. Tratando-se de empresa de grande porte, na grande maioria dos casos, o depoimento do representante legal não ajuda no esclarecimento dos fatos, porquanto não participa das tratativas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 03/05/2012 às 14:00 horas. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LEONARDO REICHHANN MOREIRA PINTO-.

37. TRABALHISTA-0009078-91.2010.8.16.0019-EDILSON NOGUEIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Julgado parcialmente procedente.- Advs. LIGIA VOSGERAU e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009171-54.2010.8.16.0019-VALFRIDO ANTONIO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Recebo os embargos de declaração (fls. 198/201), porquanto tempestivos. A parte alega obscuridade e omissão da decisão de fls. 187/191, a qual rejeitou a impugnação oposta pelo banco e deferiu o levantamento do valor penhorado, até o montante indicado pelo exequente, fixado como correto. Contudo, ressalva que tal montante é abrangido pela prescrição, cuja matéria se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, assim, seria imprudente o levantamento de valores antes do julgamento definitivo. Em síntese, o relatório. Inexiste na decisão embargada qualquer omissão ou obscuridade, pois, com o indeferimento do feito suspensivo, foi autorizado o levantamento do valor fixado como correto. Trata-se de insurgência em face da decisão de impugnação, a qual deve ser atacada por intermédio da via recursal adequada. De qualquer sorte, até o momento, não há notícia de que foi determinada a suspensão deste feito, em razão do julgamento do Recurso Especial interposto pela parte perante o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, no mérito, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

39. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0009542-18.2010.8.16.0019-SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

40. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010924-46.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010961-73.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CARLA GARCIA MORAES- Manifestar-se ante resposta dos oficiais. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

42. MONITÓRIA-0011064-80.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ELISÂNGELA DO ROCIO CARLOT-Julgada precedente. -Adv. JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

43. MONITÓRIA-0011066-50.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOSÉ JULIANO VAZ- 1. Tendo em vista o pedido retro, designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10 de maio de 2012, às 14h 30, onde será tentada a conciliação das partes. 2. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. Retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

44. USUCAPÍÃO-0012682-60.2010.8.16.0019-SALETE DE PAULA SANTOS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LORITA M. C. CRISTO KREPKI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012895-66.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLEYRTON GOMES FERNANDES e outro- Ficom os autos suspensos por 90 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0013285-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x NELSON TEIXEIRA COELHO-Para que não restem dúvidas acerca da decisão de fls. 111/112, pela qual se inverteu o ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações do requerido/reconvinte e sua hipossuficiência técnica, intime-se novamente o banco requerente/reconvindo para, querendo, postular a produção de prova técnica no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, com a regra da inversão do ônus da prova, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADILSON TADEU THOMAZ-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013469-89.2010.8.16.0019-APARECIDA HOFFMANN CURY x BANCO ITAÚ S/A- Prestei informações via mensageiro, cuja cópia junta-se a seguir. Determino, também, de acordo com a decisão proferida no agravo, a suspensão do presente processo até ulterior deliberação. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. USUCAPÍÃO-0013557-30.2010.8.16.0019-VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS e outro-Intime-se a parte requerente para, querendo, postular pela produção de prova oral ou outras provas que reputar necessárias ao deslinde do feito. -Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

49. TUTELA INIBITÓRIA-0019839-84.2010.8.16.0019-ANA NERY DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente e extinta a Reconvencao, sem resolução do merito.- Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020690-26.2010.8.16.0019-JURANDIR ANTÔNIO VILAS BOAS e outro x JAQUELINE WOLINSKI-Indefiro, em parte, o requerimento de fls. 80, no tocante à devolução do valor referente a diligência do oficial de justiça. A parte protocolou a petição após o pagamento da guia, período em que o oficial de justiça realizou a intimação da parte requerida, conforme mandado e certidão de fls. 82/83, assim, devido o pagamento efetuado. Outrossim, ante a notícia de composição (fls. 80), defiro o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

51. USUCAPÍÃO-0022114-06.2010.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x LIDIA ALBACH TAVARES-1. Não há questões para serem enfrentadas, portanto, dou o feito por saneado. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 10/04/2012

às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas às fls. 07, por via postal, observando as normas do art. 412/CPC. Retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. CLEMERSOM A. SILVA.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0023505-93.2010.8.16.0019-MARINS ASSIS BATISTA x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026011-42.2010.8.16.0019-ABN AMRO REAL S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA e LETÍCIA CUNHA PEREIRA.-

54. INVENTÁRIO-0028755-10.2010.8.16.0019-VINICIUS MENDES CORREIA x ESPÓLIO DE VALDIR FERREIRA CORREIA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0029592-65.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Primeiramente, digam as partes sobre a manifestação do representante do Ministério Público e documentos juntados. -Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS.-

56. INDENIZATÓRIA-0031345-57.2010.8.16.0019-MARIA JOSÉ BASTOS MARTINS x P.M.D. GOBBO METAL- Julgado parcialmente procedente. - Adv. VITOR BASTOS MARTINS.-

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031816-73.2010.8.16.0019-MARISTELA DE LARA x BANCO BGN S/A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal. - Republicado -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARI.-

58. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0032968-59.2010.8.16.0019-EDENILSON PAES DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033486-49.2010.8.16.0019-CARLITA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Entendo que a produção de prova testemunhal não se mostra necessária. Para o deslinde do feito, suficiente a produção de prova documental, estando o processo apto para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I/CPC. Portanto, anote-se para sentença e retornem conclusos. -Advs. SILVANA MARTINAZZO e CIRO DE ALENCAR AMORIM.-

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036251-90.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE FEDELIS TONINI x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA-Julgada procedente. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e CAMILA SILVA RYBU.-

61. COBRANÇA-0001834-77.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x EVERTON RAMOS-Defiro a emenda à petição inicial, conforme requerido às fls. 16. Cumpra à parte providenciar o depósito das custas e taxas processuais complementares, conforme o novo valor atribuído à causa. Após, deve a parte promover a citação do requerido. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

62. BUSCA E APREENSÃO-0001974-14.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO CARLOS CORREA SILVA- Ficam os autos suspensos por 15 dias, conforme requerido. Após, diga a parte interessada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0002889-63.2011.8.16.0019-GLOBAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o agravo retido interposto. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.-

64. INVENTÁRIO-0003922-88.2011.8.16.0019-MICHAEL SCHECHENSKI x ESPÓLIO DE ANTÔNIO SCHECHENSKI e outros-Retirar cartas de citação, carta precatória e fazer a juntada autos da publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 01/02/2012. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO.-

65. IMISSÃO DE POSSE-0005055-68.2011.8.16.0019-FABIANE TOMACHEWSKI x IRONI MACHADO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista o pedido retro, designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10 de MAIO de 2012, às 14h 15, onde será tentada a conciliação das partes. 2. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. Int. - Advs. ISAQUEL MAIA e FABIANE MAZUROK SCHACTAE.-

66. MONITÓRIA-0006630-14.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTÔNIO CARLOS FORNAZARI - ME e outro-1. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 2. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 3. Não resta dúvida de que o requerente é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 4. No caso em tela, versam os autos de ação monitoria, em que foram apresentados embargos, tendo como origem contrato de conta corrente. Os embargos versam exclusivamente sobre excesso na execução, consubstanciado na prática de capitalização de juros, mostrando-se útil a produção de prova pericial, indicada pelo embargante. 5. Defiro a produção de prova pericial, nomeando-se perito independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista HELIO DE SOUZA SANTOS. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, identificando-

o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e RUBENS DIAS.-

67. INDENIZACAO-0007857-39.2011.8.16.0019-SANDRA JACKELINE FAIX x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL.-

68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008430-77.2011.8.16.0019-GENTIL COELHO DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-Digam as partes sobre a manifestação retro da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCEL CRIPPA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

69. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008431-62.2011.8.16.0019-FRANCISCO KOMAR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Sobre a resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 463/464), digam os interessados. -Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

70. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0008432-47.2011.8.16.0019-SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA x MILITÃO & MILITÃO LTDA - ME e outro- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral onde o autor sustenta que teve seu talonário de cheques furtado, não tendo emitido o cheque que deu ensejo ao protesto solicitado pelo requerido. 2. Não havendo preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o feito. 3. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito sobre a existência de relação negocial entre as partes; se o cheque protestado por ordem do requerido foi emitido pelo autor; se referido cheque de fato corresponde ao talonário furtado, conforme alega o autor. 4. Defiro a produção de prova oral, consistentes em depoimento pessoal das partes e testemunhal. 5. Designo o dia 18/04/2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. 6. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. 7. A parte autora para retirar as cartas de intimação e à parte requerida para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.-

71. BUSCA E APREENSÃO-0009292-48.2011.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO SEVERIANO PEREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

72. LIQUIDACAO DE SENTENCA P/ ARB-0010046-87.2011.8.16.0019-HÉLIO BELTRAME DA SILVA x NIVON JOSÉ GOMES- Providenciar cópia da inicial e despacho de fls. 159 para instruir o Mandado de intimação. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.-

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010668-69.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PETRI STOCO - ME e outro- Manifestar-se ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

74. REVISIONAL-0012650-21.2011.8.16.0019-ADMILSON MACHADO GONCALVES x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.-

75. INIBITORIA-0016133-59.2011.8.16.0019-ERON ARTUR SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

76. INTERDIÇÃO-0017410-13.2011.8.16.0019-CELSO RIZENTAL HOLZMANN x ALFREDO DE SÁ HOLZMANN- Declarada a interdição de ALFREDO DE SA HOLZMANN e nomeado curador CELSO RIZENTAL HOLZMANN, mediante regular compromisso nos autos, dispensado da especializacao de hipoteca ou prestacao de caucao e contas.- Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI.-

77. RESCISÃO DE CONTRATO-0017909-94.2011.8.16.0019-JOSIMERI RIBAS DE MOURA x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA e outros- 1. Diante da manifestação da parte autora pelo interesse na realização de audiência de conciliação, bem como tendo a parte ré afirmado que não se opõe a realização desta, entendo que poderá restar frutífera. 2. Designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10/05/2012, às 14h 00, onde será tentada a conciliação das partes, saneamento, deliberações preliminares, inclusive, sobre provas. 3. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.-

78. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0018209-56.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO BORBA x CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. WANDERVAL POLACHINI.-

79. INDENIZAÇÃO-0018309-11.2011.8.16.0019-EAVT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, ANDRE DE ALMEIDA e ANDRELUIZ PARDO.-

80. BUSCA E APREENSÃO-0019475-78.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ ACIR PEDROSO-ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

81. DECLARATORIA DE INDEBITO-0019957-26.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SEVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA

OCUPACIONAL E ENGENHARIA DO TRABALHO S/S LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020718-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Acolho as razões apontadas na petição retro, e indefiro a nomeação de bem apresentada às fls. 32. Proceda-se à penhora on line via sistema BacenJud, conforme requerido. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0021104-87.2011.8.16.0019-LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Manifestar-se ante aos documentos juntados com a impugnação aos embargos, njo prazo de cinco (5) dias.- Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

84. INIBITORIA-0021509-26.2011.8.16.0019-PRISCILA JUSTUS LIMA KOZECHEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0021519-70.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ISRAEL e outro-Manifestar-se ante ofício de fls. 31 do Banco Mercantil do Brasil-Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

86. INIBITORIA-0021704-11.2011.8.16.0019-ANTÔNIO BRITO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0021880-87.2011.8.16.0019-ÂNGELA MARIA SANTANA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se novamente a parte requerente para que pratique os atos que lhe competem, especificamente proceder a retirada da carta de citação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022404-84.2011.8.16.0019-AGROPECUÁRIA NOVA QUERÊNCIA LTDA x DÉBORA MANSANI SANSON-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022624-82.2011.8.16.0019-CÉSAR AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

90. CAUTELAR INOMINADA-0022639-51.2011.8.16.0019-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Atender as solicitações do juízo deprecante - providenciar cópia da inicial para contrafé e intimação do réu e cópia da liminar - no prazo de 30 dias.- Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0022749-50.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

92. INIBITORIA-0024040-85.2011.8.16.0019-LORILDA APARECIDA PALHANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JORGE LUIZ MARTINS-.

93. DESAPROPRIAÇÃO-0024723-25.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LAMATUS MADEIREIRA LTDA- Retirar carta de citação que encontra-se encartada na contra capa dos autos e depositar R \$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0025054-07.2011.8.16.0019-LAURO LUIZ NOVACZEK x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e ANDERSEN SABIM PESSOA-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS-0025072-28.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA LEAL FERREIRA LTDA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS-.

96. INVENTÁRIO-0025231-68.2011.8.16.0019-ACIR CLARO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS- Ficom os autos suspensos por 90 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025633-52.2011.8.16.0019-COMPENSADOS VILA VELHA LTDA x BAGGIO AMBIENTAL LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026073-48.2011.8.16.0019-MARILENE DE AMARATH GALVÃO x ANTÔNIO FAZA-Retirar ofícios e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 01/02/2012. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

99. REVISIONAL-0026081-25.2011.8.16.0019-MARCOS PONTES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026177-40.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAMESSÉS RIBAS SANTOS-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. COBRANÇA-0026498-75.2011.8.16.0019-MAK PLAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x ANDRÉ MIGUEL SIDOR CARAIOLA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

102. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026949-03.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ALEXANDRE MALUF x B.V FINANCEIRA S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. - Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

103. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026954-25.2011.8.16.0019-EDSON ROBERTO DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

104. DECLARATORIA-0027264-31.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DA SILVA HORNUNG x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

105. REVISIONAL-0028221-32.2011.8.16.0019-JOCIMARA DE FÁTIMA ALVES x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028702-92.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LAURO SCHOENBERGER FILHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

107. REVISIONAL-0028717-61.2011.8.16.0019-JOÃO SIQUEIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. - Adv. DÉBORA MACENO-.

108. REVISIONAL-0028807-69.2011.8.16.0019-TEODORO EDVAL DE MORAES x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

109. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0029521-29.2011.8.16.0019-CLOVIS DE JESUS HORNUNG x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. - Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

110. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0030092-97.2011.8.16.0019-GIVALDO JOSÉ DA SILVA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ANDRÉALDO RIBEIRO DIAS-.

111. OBRIGACAO DE FAZER-0030391-74.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. VALESCA DRAGHETTI-.

112. CAUTELAR-0030430-71.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE AGOSTINHO DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

113. REVISIONAL-0030929-55.2011.8.16.0019-REGIANE CRISTINA DE MATTOS CRUZ CHAVES x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

114. ALVARÁ JUDICIAL-0031827-68.2011.8.16.0019-IOLANDA SMOLAREK-Concedida a autorizaçao pleiteada. - Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

115. REVISIONAL-0031954-06.2011.8.16.0019-VADISLAU KREVEY x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. - Adv. DÉBORA MACENO-.

116. REVISIONAL-0031955-88.2011.8.16.0019-SUELI DE FÁTIMA MELO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

117. REVISIONAL-0031959-28.2011.8.16.0019-VALDECI DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. - Adv. DÉBORA MACENO-.

118. USUCUPIÃO-0034145-24.2011.8.16.0019-NILSON JOSÉ EIDAN-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação), juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 01/02/2012 e providenciar 3 cópias da inicial para instruir as cartas de citação. -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034332-32.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ERICKSON BRUNO CRUZ ALVES e outro-Recebo os embargos e determino a suspensão do processo executivo. Intime-se a parte executada para se manifestar no prazo legal. -Advs. THELMA H. AKAMINE e ELTON SILVA-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0034572-21.2011.8.16.0019-AMILTON DA ROSA x TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- 1. Designo o dia 26 de Abril de 2012 às 15:15, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar as cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

121. USUCUPIÃO-0000313-63.2012.8.16.0019-GILBERTO GARCIA DOS SANTOS-Retirar expedientes e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 01/02/2012. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001112-09.2012.8.16.0019-OSEIAS BRUNO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA DERBLI LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 26 de Abril de 2012 às 15:00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar as cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001350-28.2012.8.16.0019-ISAIAS FERREIRA DE SOUZA x

VINÍCIUS HANSES BORDIM- 1. Defiro por ora o pedido de Justiça Gratuita. 2. Designo o dia 26 de Abril de 2012 às 14:45, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. 3. Cite-se por carta, por todo o conteúdo da inicial e intime-se a parte requerida para comparecer pessoalmente, ou por preposto regularmente credenciado (§3º, art. 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e demais provas que tiver, inclusive rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, observando-se as normas contidas no art. 278 e seus § §, bem como artigos 300 e 301, todos do Código de Processo Civil. Presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), cientes de que deixando injustificadamente, de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida a sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Retirar as cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) fias - Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

124. TUTELA INIBITÓRIA-0001873-40.2012.8.16.0019-LORAINÉ DIMBARRE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Trata-se de decisão mandamental e, em caso de não atendimento no prazo concedido acima, configurado está o crime de desobediência pelo gerente do banco. Caso a medida não seja atendida, o gerente do banco poderá ser processado por crime de desobediência. Com essas determinações, cabe à parte autora ou a seu advogado tomar as medidas acima cabíveis para o cumprimento da ordem, seja executando as astreintes em autos apartados, seja determinando a instauração de termo circunstanciado contra o gerente. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

Ponta Grossa, 08/02/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00033 001617/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00039 001891/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 00038 001868/2010
00054 001026/2011
00055 001181/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00055 001181/2011
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 00046 000272/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000798/2010
00036 001794/2010
00037 001814/2010
CLAYTON SANTOS DO COUTO 00058 001752/2011
CLEVERSON A. CREMONEZ 00012 000139/2009
00021 000543/2010
00038 001868/2010
00054 001026/2011
00063 000108/2012
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00064 000114/2012
DANIEL HACHEM 00017 000417/2009
00040 001910/2010
DANIEL RENZI 00011 000128/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00050 000351/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00028 001225/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 00064 000114/2012
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO 00066 000015/2006
00067 000016/2006
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00063 000108/2012
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00051 000581/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00043 002219/2010
00049 000347/2011

FRANCISCO LUIS HIPÓLITO GALLI 00001 000077/2000
GENTIL MARTINS BUGUE 00011 000128/2009
00020 000376/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00055 001181/2011
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00052 000756/2011
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00032 001444/2010
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00047 000276/2011
00048 000277/2011
00056 001735/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00038 001868/2010
00054 001026/2011
00055 001181/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00055 001181/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 000093/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00057 001747/2011
LORENNNA XICARELI MAKITA 00020 000376/2010
LUCAS GOES DOS SANTOS 00065 000124/2012
LUCIANO GILVAN BENASSI 00008 000305/2008
00018 000529/2009
00023 000606/2010
00024 000676/2010
00030 001362/2010
00034 001710/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00019 000363/2010
00066 000015/2006
00067 000016/2006
LUIS ANTONIO MONTANHA 00053 000981/2011
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00022 000556/2010
00031 001365/2010
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00056 001735/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 001225/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO 00006 000039/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 000028/2012
00060 000029/2012
MARCELO RAYES 00004 000098/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000798/2010
00036 001794/2010
00037 001814/2010
MARIA JOSÉ FAUSTINO 00001 000077/2000
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00028 001225/2010
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00001 000077/2000
00051 000581/2011
00065 000124/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00052 000756/2011
NELSON G. GRUNER 00062 000096/2012
PAULO ESTEVES DA SILVA 00015 000244/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00057 001747/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00052 000756/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00017 000417/2009
00040 001910/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 002227/2010
00047 000276/2011
00048 000277/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 00010 000322/2008
00014 000215/2009
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00033 001617/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00035 001736/2010
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00067 000016/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 001225/2010
THAISA COMAR 00010 000322/2008
00014 000215/2009
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ 00013 000196/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00038 001868/2010
00054 001026/2011
00055 001181/2011
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00032 001444/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00002 000012/2003
00003 000110/2004
00005 000025/2008
00007 000149/2008
00009 000313/2008
00016 000402/2009
00025 000798/2010
00026 000945/2010
00027 001215/2010
00029 001306/2010
00036 001794/2010
00041 001967/2010
00042 001993/2010

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-77/2000-E. MOREIRA DA SILVA & CIA
LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO-Despacho de fls. 763.
1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeriram o

que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPÓLITO GALLI, MARIA JOSÉ FAUSTINO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO.-

2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-12/2003-BENEDITO FIRMINO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.225/226. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl. 223. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.219, incluindo-se as custas processuais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

3. "[META 02]" AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR R.-110/2004-ARY FERNANDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.213/214. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl. 211. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.207, incluindo-se as custas processuais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-98/2006-PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA CARBONI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ao preparo das custas processuais remanescentes (R\$47,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. MARCELO RAYES.-

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-25/2008-IRACI AUGUSTA VIEIRA MAZETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.133/134. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl. 130. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.117, incluindo-se as custas processuais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (SALÁRIO MATERNIDADE-39/2008-MARLI DIAS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod e fls. 94. 5. Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito. -Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-149/2008-JUDITE LANDI MATIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.137/138. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo

de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl.134. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.125, incluindo-se as custas processuais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-305/2008-BERNADETE SONSIN FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.148/149. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl. 138. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.132, incluindo-se as custas processuais. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.-

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-313/2008-ISALTIMA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.107/108. 1. Trata-se de pedido de execução de sentença em que o INSS foi condenado a pagar valores atrasados ao autor. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS compareceu e apresentou, espontaneamente, os cálculos de liquidação, aduzindo ser dispensável o processo de execução, bem como que não tem interesse em interpor embargos caso o RPV seja expedido conforme suas contas. 2. Reconsiderando posicionamento anterior, entendo que tem razão o executado. Isso porque o INSS, no caso presente, antecipou-se ao exequente, implantou o benefício e apresentou, desde logo as contas do que entende devido a título de atrasado. Ou seja, o executado cumpriu, dentro do que a lei permite espontaneamente o julgado. Não poderia fazer mais do que foi feito, porque o pagamento, pela autarquia, deve s dar, necessariamente, por precatório ou RPV. 3. Nessas circunstâncias, entendo que a instauração de processo de execução de sentença é dispensável, sendo incabível, o arbitramento de honorários nesta fase processual. Nesse sentido, a recente decisão do Eg. TRF da 4ª Região. : (TRF4, AG 2003.04.01.35386-1, quinta turma, Relator Celso Kipper, DJ 23/06/2004) (...) (TRF4, AG 0017307-32.2011.404.0000, quinta turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/01/2012). Por tais razões, indefiro o pedido de execução de sentença de arbitramento de honorários nos termos formulados à fl. 105. 4. Requisite-se o pagamento (art. 730, I, do CPC), por RPV observando-se o valor indicado à fl.95, incluindo-se as custas processuais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JULIO CESAR BONDEZAN e outro- Despachod e fls. 63. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.-

11. AÇÃO DE DIVÓRCIO-0000737-44.2009.8.16.0138-ORANDIR LEANDRO VIEIRA x EVA APARECIDA VIEIRA- Despacho de fls. 7. 1. Considerando a natureza dos direitos em discussão, e diante da permissão contida no art. 125, inc. 125, do CPC, designo, para tentativa de composição amigável, para 10.04.2012 as 13h30min. Intimem-se as partes pessoalmente para que se façam presentes, acompanhadas de advogados. Intime-se o curador especial nomeado a ré. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e DANIEL RENZI.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. P/ DANOS MORAIS C/PEDIDO D-139/2009-PATRICIA ANTONIO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Despacho de fls. 110. 4. Intime-se o credor para que apresente planilha de atualização do débito, incluindo a multa e os honorários arbitrados nesta decisão. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-196/2009-ARLINDO NOVI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fls. 263. Sobre fls. 247 e ss., manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ.-

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-215/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Sentença de fls. 108 e ss. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocaticios, fixando estes em 15% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizada desde a data da propositura da ação com base no índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, até porque não há condenação em valores, observando-se, contudo, que neste feito o embargante é beneficiário da assistência judiciária. Translade-se cópia da presente decisão à execução apensa, que haverá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimados os interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-

15. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO-244/2009-ALEXANDRE BUSSAB x DEVANIR CHICARELLI ME e outro- Despacho de fls.211. A petição de fls. 204/205 esta truncada, pois não há seqüência lógica entre as fls. 204 e 205, o que torna difícil sua perfeita compreensão. Intime-se o réu, por seu novo procurador, para que esclareça o pedido, trazendo, se for o caso, a íntegra da petição, com a parte faltante. -Adv. PAULO ESTEVES DA SILVA-

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000572-94.2009.8.16.0138-OSVALDINO DE OLIVEIRA LADEIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 100.2. Diga o réu em cinco dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000609-24.2009.8.16.0138-APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

18. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000711-46.2009.8.16.0138-JOSÉ SIRINO DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 112. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho exercido pelo autor entre 01/01/1968 até a data de 31/10/1991 (início da competência da Lei 8.213/91), além dos períodos registrados, constante da CTPS (fls. 27/46), de 28.04.1994 até 17.12.1994; 06.06.1995 a 22.12.1995; 15.12.1999 a 31.01.2000; 01.08.2000 a 15.04.2002; 25.10.2002 a 28.04.2003; 01.07.2003 a 28.06.2004; 01.08.2004 a 04.07.2005; 23.12.2005 a 03.04.2006, 12.10.2006 a 16.04.2008; 15.10.2008 a 08.11.2008, 10.02.2009 a 25.03.2009 e, por fim de 05.05.2009 a 16.06.2009, na forma da fundamentação retro. Por conseguinte, diante da sucumbência recíproca (ainda que mínima, por parte do INSS), CONDENO as partes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00 (um mil reais), ante a ausência de condenação em valores, considerando a atuação dos Procuradores, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), tudo na proporção de 35% sob responsabilidade do INSS - nos termos da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custas, ficando o autor responsável por 65% da condenação, pelos critérios de equidade e razoabilidade, permitida a compensação de honorários. A exigibilidade das verbas devidas pelo autor fica suspensa por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se cogita de remessa necessária, pois não há condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000363-91.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo das custas processuais remanescentes (R\$10,08) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR-0000376-90.2010.8.16.0138-V.B. x P.A.R. - Despacho de fls.34. 2. Digam as partes, em cinco dias, bem como se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e LORENNÁ XICARELI MAKITA-

21. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXEC-0000543-10.2010.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-

22. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL-0000556-09.2010.8.16.0138-SUELI APARECIDA ABARCA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 81. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou pelas regras da EC/98 (a que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme

entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).4 Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça5), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-

23. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000606-35.2010.8.16.0138-ALFREDO FREDERICO WEHNER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.180 e ss. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural e de trabalho especial como motorista, reconhecidos em favor da parte autora e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou pelas regras da EC/98 (a que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).4 Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça5), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do preenchimento dos requisitos relacionados no art. 273 do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado, demonstrada nesta sentença, bem como a existência de perigo irreparável ou de difícil reparação, acaso não usufrua em breve espaço de tempo do benefício aqui reconhecido, em face do caráter alimentar da verba, tudo cumulado com a verossimilhança das alegações, que se pode observar no cotejo das provas, defiro a tutela antecipada pleiteada nas alegações finais e determino que o réu implante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, em favor do autor, a aposentadoria aqui reconhecida, comprovando nos autos em até 45 dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso (art. 461, § 5º, do CPC). A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-

24. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000676-52.2010.8.16.0138-ANTONIO EZEQUIEL XAVIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.108. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, condicionada aos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000798-65.2010.8.16.0138-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 68. 1. A despeito do peticionado a fl. 66 pelo réu, observa-se dos autos que não foram apresentados os documentos ali referidos. 3. Intimem-se as partes para cumprimento espontâneo da condenação ou pedido de cumprimento de sentença. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli-

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000945-91.2010.8.16.0138-CARLOS ALBERTO CAPRERA x BANCO BANESTADO S/A- Despachod e fls. 229. 2. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito efetuado e, querendo, postular o cumprimento de sentença. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001215-18.2010.8.16.0138-NIVALDO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 61. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001225-62.2010.8.16.0138-ANTONIO GRANVILLE PELISSON x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das

custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARRAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001306-11.2010.8.16.0138-EDINA MARIA SCHMITZ MORO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.-

30. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001362-44.2010.8.16.0138-ORANI REINALDO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.121. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural sem registro e os períodos com registro constantes na CTPS em favor da parte autora, na forma da fundamentação acima, e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 sem ou com a incidência do fator previdenciário, ou pelas regras da EC/98 (a que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).4 Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça5), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do preenchimento dos requisitos relacionados no art. 273 do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado, demonstrada nesta sentença, bem como a existência de perigo irreparável ou de difícil reparação, acaso não usufrua em breve espaço de tempo do benefício aqui reconhecido, em face do caráter alimentar da verba, tudo cumulado com a verossimilhança das alegações, que se pode observar no cotejo das provas, defiro a tutela antecipada pleiteada nas alegações finais e determino que o réu implante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, em favor do autor, a aposentadoria aqui reconhecida, comprovando nos autos em até 45 dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso (art. 461, § 5º, do CPC). A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.-

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001365-96.2010.8.16.0138-MERCEDES NORIKO TANIGUCHI SUMIYA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.145. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor de um salário mínimo nacional, a partir de 16.12.2009 (data do óbito), e condeno-o ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região1 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça2. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).3 Condono o réu ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula 20 do TRF 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação do Procurador do autor, bem como tendo em vista a ausência de complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para

a solução da lide. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.-

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001444-75.2010.8.16.0138-LETICIA ROSOLEN ANGELOZZI e outro x EDISON ANGELOZZI e outros- Despachod e fls. 29. Com o retorno da deprecata diga a parte exequente, em cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA.-

33. IMISSÃO DE POSSE C/ PED. INAUDITA ALETAR PARS E INITIO LITIS DE ANTECIPA TUTELA-0001617-02.2010.8.16.0138-N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x SAULO SIMÃO JAHJAH e outro-Despacho de fls. 69. 5. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO e ADALBERTO FONSAATI.-

34. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001710-62.2010.8.16.0138-JOÃO TOBIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 112. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras atuais com incidência do fator previdenciário, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).4 Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça5), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do preenchimento dos requisitos relacionados no art. 273 do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado, demonstrada nesta sentença, bem como a existência de perigo irreparável ou de difícil reparação, acaso não usufrua em breve espaço de tempo do benefício aqui reconhecido, em face da situação de desemprego do autor e do caráter alimentar da verba, tudo cumulado com a verossimilhança das alegações, que se pode observar no cotejo das provas, defiro a tutela antecipada pleiteada na inicial e determino que o réu implante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, em favor do autor, a aposentadoria aqui reconhecida, comprovando nos autos em até 45 dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso (art. 461, § 5º, do CPC). A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.-

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001736-60.2010.8.16.0138-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL SEVERINO DE ANDRADE- Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 259,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001794-63.2010.8.16.0138-JAIR MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do DARF, em cinco dias. Despacho de fls.244. 1. Na sentença já foi deferido o prazo de 60 dias para exibição dos documentos. 2. Intimem-se as partes para cumprimento espontâneo da condenação ou pedido de cumprimento da sentença. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.-

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001814-54.2010.8.16.0138-JOSÉ LUIZ FERNANDES JÚNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais (R\$ 289,09) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0001868-20.2010.8.16.0138-ELIANE PONSIO ZANIBONI x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Despacho de fls.625. 6. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto a possibilidade de composição amigável, no prazo de dez dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR.-

39. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001891-63.2010.8.16.0138-NELSON CAMILO x INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 88. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho exercido pelo autor entre 30.06.1968 até a data de 30.03.1982, além dos períodos registrados, constante da CTPS e extratos (fls. 21/42), de 01.04.1982 a 23.11.1987; outro de 01.06.1988 a 20.10.1989; outro em 01.04.1990 a 02.05.1991; outro em 01.05.1997 a 22.02.2001; outro em 01.06.2002 a 10.08.2003; outro em 02.01.2004 a 30.09.2004; outro em 01.04.2005 a 01.06.2006, outro em 01.09.2006 a 27.08.2007; e, por fim de 03.09.2008 a 28.11.2008, na forma da fundamentação retro. Por conseguinte, diante da sucumbência recíproca (ainda que mínima, por parte do INSS), CONDENO as partes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a ausência de condenação em valores, considerando a atuação dos Procuradores, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), tudo na proporção de 35% sob responsabilidade do INSS - nos termos da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custas -, ficando o autor responsável por 65% da condenação, pelos critérios de equidade e razoabilidade, permitida a compensação de honorários. A exigibilidade das verbas devidas pelo autor fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Dispensada a remessa necessária, já que não há condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001910-69.2010.8.16.0138-ADILSON CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais (R\$289,09) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001967-87.2010.8.16.0138-ARY SILVA RATKI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 64. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001993-85.2010.8.16.0138-CICERO JUVENCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 77. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença, bem como para que apresente manifestação sobre o contido às fls. 74/75. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002219-90.2010.8.16.0138-ROZANA PELEGRINI x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despacho de fls. 79. 3. Com a juntada dos documentos intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

44. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0002227-67.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO DA SILVA REIS- Despachod e fls. 27. 1. Defiro o pleito de fl.23, procedi, nesta data, à pesquisa no sistema INFOJUD. 2. Arquivem-se os documentos que seguem na pasta apropriada na serventia, resguardando-se o sigilo das informações, e, em seguida, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias sobre tais documentos, dando andamento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-93/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ DOMINGOS FERNANDES- Despacho de fls. 81. 2. Intime-se o autor para manifestação, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. INTERDIÇÃO-272/2011-RUTE ROSA ALVES GORRIZ x OBEDES ALVES- Sentença de fls.66. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de OBEDES ALVES, já qualificado. Nomeio curadora do interdito a Sra. RUTE ROSA ALVES GORRIZ, irmã do interditando, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicandose os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou operações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

47. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-276/2011-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despacho de fls. 14. 1. Recebo a impugnação a assistência judiciária apresentada pelo Banco embargado. 2. Intime-se o embargante para, em cinco dias, se manifestar sobre a impugnação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

48. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-277/2011-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despachod e fls. 14. 1. recebo a impugnação a assistência judiciária apresentada pelo banco embargado. 2. Intime-se o embargante para, em cinco dias, se manifestar sobre a impugnação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-347/2011-UILSON FRANCISCO DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Despacho de fls.86. 3. Com a juntada dos documentos intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-351/2011-CLAUDETE APARECIDO CAMILO DA SILVA x MAFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

Despacho de fls. 97/98. 1. A parte autora ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em razão de sinistro ocorrido na "PR090 (sentido Bela Vista do Paraíso)", conforme relatório de atendimento de socorrista de fl. 21/22. A Ação foi distribuída na Comarca de Londrina - PR. A parte autora reside na cidade de Alvorada do Sul - PR. O Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, por entender que o ajuizamento naquela comarca configura "ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional" (fl.25), reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para processamento na "cidade do autor (domicílio)" (fl.26). Acertada decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, esiq euz, tratando-se o caso dos autos de relação de consumo, poderia a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio pela regra do art. 6º, inc. VII do CDC, no domicílio do réu pelas regras do art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC, ou no local onde a obrigação deva ser cumprida pela regra do art. 100, IV, alíneas "b" e "c", CPC, todavia, verifica-se que nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. A questão, portanto, como bem observado pelo Juízo de Londrina, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios de legalidade e do juiz natural, eis que a parte autora escolheu o juízo que melhor lhe convinha, contrariando as normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Verifica-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser ratificada pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo, que formulou o regimento em observância ao princípio do juiz natural, no intuito de não sobrearregar juízos com processos de competência da qual não lhe pertencem. Assim sendo, a incompetência, motivo pela qual foi acertadamente reconhecida de ofício pelo MM. Juízo de Londrina (art.331, CPC). Conclusão acertada, portanto, é que a cidade de domicílio da parte autora é o foro na qual a ação deveria ser proposta, caso esta queira utilizar-se das prerrogativas do CDC. 2. Pois bem! Em análise mais detida da qualificação inicial da autora, observo que, embora a competência para o presente feito tenha sido declinada pelo Juízo de Londrina para esta Comarca de Primeiro de Maio - PR, provavelmente o foi por equívoco, já que pendia discussão, perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a que comarca pertence o Município de Alvorada do Sul - PR, domicílio da autora. Consoante o CODJ (lei Estadual n. 14.277/03, com suas últimas atualizações), Anexo III, Tabela 2, o Município de Alvorada do Sul - PR continua a compor a Comarca de Bela Vista do Paraíso- PR, em decorrência de liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n. 3517, perante o STF. O juízo de Primeiro de Maio, nessas circunstâncias, não é competente para processar e julgar o presente feito. 3. Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência absoluta - por ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural - deste Juízo, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC e demais dispositivos supracitados. Oportunamente, remetan-se o feito à Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, que é competente para o

processamento de demandas oriundas da cidade de Alvorada do Sul - PR. Intime-se e cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que forem aplicáveis. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-581/2011-JOSÉ EMÍDIO FARINA x MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls.175. 4. Apresentada ou não impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-756/2011-ELIZABETE ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.95/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido versado nestes autos, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizados pela média IGP/INPC e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação inicial. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à advogada da autora, arbitrados estes em 10% do valor da causa, com espeque no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, considerando a abreviação do deslinde em razão da revelia. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-981/2011-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Traslade-se cópia desta decisão a execução apenas, certificando-se naqueles autos que os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo e intime-se o embargado para que dê regular seguimento ao feito executivo. -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-.

54. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-1026/2011-JOSE CARLOS DOS SANTOS x ELIANE PONSIO ZANIBONI- Despacho de fls. 42. 1. Apensem-se os autos principais. 2. Recebo a impugnação à assistência judiciária apresentada pelo requerido. 3. Intime-se o impugnado para, em cinco dias, se manifestar sobre a impugnação. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. P/ DANOS MORAIS C/PEDIDO D-1181/2011-LUIZ CARLOS CAPOANI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despacho de fls. 87/89. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 74 e ss, posto que tempestivos. Deixo de acobê-los, contudo, pois não há na decisão embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Sendo certo, contudo, que a decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser revista a qualquer tempo (art. 273, § 4º do CPC), reconsidero a decisão de fls. 69/70, especialmente ante o novo documento juntado (fl.810), nos seguintes termos: 2.1.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c outros pedidos, em que se requer, liminarmente, a concessão da antecipação parcial da tutela, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros de maus pagadores como SERASA e SCPC, bem como para suspender efeitos de protesto já lavrado contra si. Aduz a parte autora que recentemente soube que teve seu nome incluído no rol de inadimplentes pela segunda ré e teve um protesto contra si lavrado pela primeira ré, mas que jamais manteve com elas qualquer relação jurídica. Aduz ter sido vítima de fraude. 2.2 A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, o pedido de baixa do nome nos cadastros restritivo ao crédito e/ou de sustação de protestos ou de seus efeitos é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. Os documentos juntados (fls. 37 e 80) constituem prova inequívoca da existência do protesto e da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Esses mesmos documentos conferem aos fatos narrados pela parte autora verossimilhança, observando-se que não se pode exigir do suposto devedor que faça prova negativa (sobre a inexistência da relação jurídica entre as partes). Ademais, o simples fato de vir discutir o débito em Juízo confere ao autor o direito de ver suspensa a inscrição, até que se esclareçam as circunstâncias. O dano irreparável, por outro lado, é presumível, especialmente em decorrência da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção de crédito o que a impossibilita de realizar quaisquer negociações a prazo, ou mesmo de obter crédito de qualquer espécie. Presentes, pois, em sede de cognição sumária, os requisitos do caput do art. 273, e do seu inc. I, todos do CPC. De outro lado, a concessão da antecipação da tutela, para que o registro negativo tenha seus efeitos suspensos pelo SERASA e pelo SCPC, é perfeitamente reversível (par. 2º do citado artigo). Demonstrado o equívoco das afirmações da parte autora, a proibição para o registro do seu nome nos órgãos de proteção de crédito será, ao final, revogada, o protesto será restabelecido, e a cobrança poderá ser feita pelas vias de direito. A inexigibilidade do débito, porém, apenas poderá ser reconhecida ao final, sendo inviável, em sede de cognição sumária, antecipar os efeitos da tutela declaratória, pelo que merece parcial deferimento a tutela antecipada pretendida, e com espeque no princípio da fungibilidade, expressamente acolhido no citado § 7º do art. 273 do CPC. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, a fim de determinar que as rés se abstenham de proceder a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores, tais como SERASA E SCPC, em relação ao débito discutido neste processo, ou procedam à baixa de tais inscrições, caso já realizadas, bem como para determinar a suspensão dos efeitos do protesto já lavrado contra o autor (cf. fl. 80). Oficie-se ao SERASA e ao SCPC para que suspendam a divulgação de quaisquer dados que maculem o crédito da autora, no que concerne aos valores discutidos neste feito. Oficie-se igualmente ao Tabelionato de Protesto para sustação dos protestos ainda não formalizados ou para suspensão dos efeitos dos protestos já levados a cabo, em relação aos débitos discutidos neste feito, ficando provisoriamente vedada a divulgação de qualquer dado que macule o crédito da autora. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001735-41.2011.8.16.0138-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- Despacho de fls. 36/37. 1. Defiro, por ora, a assistência jurídica gratuita. 2. Recebo os presentes embargos a execução, posto que tempestivos e ausentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos negativos dos incisos do art. 739 do CPC. 3. Deixo, contudo de conceder-lhes efeito suspensivo, pois não foram demonstrados os pressupostos autorizadores do art. 739-A, § 1º do CPC. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que as causas de suspensão da execução, previstas no dispositivo acima citado, são excepcionabilíssimas. Os enormes prejuízos alardeados pelo embargante (construção e expropriação de bens), contudo, são consequências próprias do feito executivo, e não configuram as causas extraordinárias de lesão grave irreparável ou de difícil reparação previstas no artigo acima citado, permissivas da concessão do efeito suspensivo. 4. Vez que não foi deferido o efeito suspensivo, o presente feito deverá seguir de forma autônoma, sem apensamento aos autos de execução, que deverão ter regular andamento. 5. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a inicial em 15 dias (art.740 do CPC). -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e LUIZ ANTONIO MONTANHA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001747-55.2011.8.16.0138-ANA MENDES CORDÃO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 153. 1. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito nesta Comarca. 2. Sobre o contido às fls. 127 e ss. manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0001752-77.2011.8.16.0138-ESCOLA CONSTRUINDO O SABER S/C LTDA - ME x ESPÓLIO DE MILTON VIANNA BAPTISTA e outro- Sentença de fls.98/102. (...) Portanto considerando que a parteautora não observou o prazo decadencial previsto em lei a propositura da presente, outra não é a solução senão a extinção do processo, com base no art. 269, IV do CPC. Diante do exposto, face a decadência do direito do autor, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. -Adv. CLAYTON SANTOS DO COUTO-.

59. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000028-04.2012.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JÚLIO CÉSAR REIS e outros- Despacho de fls. 29. Ante o certificado à fl. 27 intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

60. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000029-86.2012.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO MOREIRA DA SILVA- Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000084-37.2012.8.16.0138-BANCO BRADESCO x C.G. CREMONEZI e CIA LTDA-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. -.

62. AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0000096-51.2012.8.16.0138-ROSANA KURPEL x DANIEL FERREIRA PAULINO- Despacho de fls. 13. 1. Ante o certificado à fl. 11 intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. NELSON G. GRUNER-.

63. MANDADO DE SEGURANÇA-0000108-65.2012.8.16.0138-HÉLIO IVAN VIEIRA x FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, CAMPUS CORNELIO PROCÓPIO - PR e outro- Despacho de fls. 105. 1. Intime-se o impetrante para, em 10 dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 284, par. único), para retificar o polo passivo, já que o mandado de segurança a legitimidade recai sobre a autoridade em tese coatora (responsável pelo ato impugnado), e não sobre a pessoa jurídica de direito público respectiva. Nese sentido: (AgRg no REsp 1236161/DF. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2º Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011). 2. Com a emenda, voltem conclusos para análise do pedido liminar. Sem a emenda, decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000114-72.2012.8.16.0138-MARKOLETTO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x ALVOMETAL INDUSTRIA DE MÓVEIS TUBULARES LTDA- Despacho e fls. 19. 1. Embora o presente feito tenha sido remetido a esta Comarca de Primeiro de Maio - PR, provavelmente o foi por equívoco, já que pendê discussão, perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a que aComarca pertence o Município de Alvorada do Sul - PR, domicílio do réu. 2. Consoante o CODJ (Lei Estadual n. 14.277/03, com suas últimas atualizações) anexo III, Tabela 2, o Município de Alvorada do Sul - PR continua a compor a Comarca de Bela Vista do paraíso - PR, em decorrência de liminare deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade atuada sob n. 3517, perante o STF. 3. Diante de tais circunstâncias, o processamento deste feito nesta Comarca certamente trará transtornos à boa marcha processual e onerará as partes, já que todos os atos - incluindo a citação - haverão de ser deprecados a comarca de domicílio do réu. 4. Por tais razões, procurando dar aplicação aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, determino a devolução da presente à parte requerente para distribuição junto à Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, compete, segundo o CODJ, para processamento do feito. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0000124-19.2012.8.16.0138-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x ASANORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA atual denominação de FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- Despacho de fls. 314/315. 1. Da leitura da exordial não é possível vislumbrar, desde logo, qual, o interesse processual no presente pedido. Isso porque o art. 79, inc. I, da Lei 8666/93 prevê expressamente a possibilidade da Administração promover a rescisão unilateral (e pela via administrativa) do contrato por casos de falta de falta do contratado. Referido dispositivo prescreve que: "Art.79. A rescisão do contrato poderá ser: I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser percebida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente". A rescisão administrativa, portanto, de acordo com a lei, pode ser levada a cabo por ato administrativo unilateral da Administração em caso de inadimplimento do contrato por parte do particular, que, pelo que consta da inicial, é exatamente o caso dos autos. Da lição de Celso Antonio Bandeira de Melo extrai-se que a Administração poderá promover a rescisão unilateral do contrato "por falta do contratado, nas hipótese a que se reportam os artigos mencionados, acarretando, ainda, se o motivo houver sido o descumprimento das cláusulas contratuais, a imediata assunção do objeto, ocupação e utilização do local, instalações e equipamento materiais e humanos necessários à continuidade da execução do contrato (...)" (Art.80 da Lei 8.666)" (in Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, p. 607, grifei). Havendo, portanto, previsão legal para que a Administração promova a rescisão contratual administrativa e unilateral em casos de inadimplimento contratual por parte do contratado, não se vislumbra, em princípio, necessidade de intervenção judicial no caso em tela (leia-se interesse de agir). 2. Intime-se, pois, a parte autora, por seu procurador, para que, em até dez dias, emende a inicial, esclarecendo qual a utilidade e a necessidade do pedido, permitindo-se a adequada análise da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284, par. único, do CPC). -Advs. LUCAS GOES DOS SANTOS e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-15/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Despachod e fls. 132. 1. Defiro a suspensão por até 60 dias. -Advs. FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-16/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Despacho de fls. 199. 1. Defiro a suspensão por até 60 dias. -Advs. FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.

SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO N. 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000028/2005

00003 000039/2008

JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00001 000028/2005

00002 000015/2007

00003 000039/2008

LUCIANO DE QUADROS BARRADA (OAB:) 00004 000088/2009

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00004 000088/2009

MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) 00003 000039/2008

MOANA MARI STADLER LEANDRO 00003 000039/2008

RENE JOSE STUPAK 00002 000015/2007

RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119) 00003 000039/2008

TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00002 000015/2007

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-MERIDIONAL DE TABACOS LTDA x JOÃO CELSO FERREIRA PORTELA- suspendo o leilão. aguarde-se os autos em cartório por 30 dias. ao executado para que efetue o pagamento do leiloeiro (suspensão por acordo) conforme constou no edital, fl 156. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-15/2007-ADAO DE CARLI e outros x DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- indefiro o pedido de determino o prosseguimento da praça. -Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606), RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL PARANA x EZILDA DEZANOSKI e outros- a questao do beneficio de ordem ja foi decidida no despacho de fl 105, que se estende às pracas subsequentes. evidentemente, consultando-se a matrícula, verifica-se que há hipoteca anterior na matrícula, cujo direito de preferencia deve prevalecer sobre o credito quirografario do exequente, conforme art 333, II do CC, caso alienado o bem. tal onus, conforme informa a hipotecante, se encontra subsistente e pendente sobre o imovel, devendo ser satisfeito em primeiro lugar. aguarde-se a praça. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790), RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119), MOANA MARI STADLER LEANDRO, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2009-ESTADO DO PARANA x NORBERTO FERREIRA e outro- suspenso o leilão. manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. ao executado para que efetue o pagamento das despesas do leiloeiro (acordo nos autos) conforme constou no edital de praça. fl 142. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADA (OAB:) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.

SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

NumeraçãoRelação n. 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

FERNANDO JORGE VIEIRA NETO 1 1686/2010

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 1 1686/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0001686-22.2010.8.16.0142-ELIZABETE PINHEIRO x EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO PASSARELA SHOPPING S/S- (Retificação - Publicação n. 185/2011 de 25/11/2011) Despacho saneador de fls. 71/72: I - Questões preliminares (...). II - Noto que a defeito na representação processual da parte ré, eis que não menciona nem na procuração nem na petição quem é seu representante legal, nem apresenta os instrumentos jurídicos estatutários atuais. O instrumento de fls. 50/54 é da época em que a autora ainda fazia parte dos quadros societários e ante a alteração havida por incontroversa necessário apresentar os atuais instrumentos. O prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 13, Inciso II, do CPC). III - Defiro as provas orais preiteadas, consistentes no depoimentos pessoal do representante legal da ré e da autora, e oitiva de testemunhas por ambas as partes, ja arroladas na inicial e na contestação. O cabimento da prova pericial será apreciada excepcionalmente após a produção das provas orais, inclusive deve ser apreciado diante do não atendimento da determinação estabelecida em audiência de conciliação, intimadas as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. Após saneado o item II supra, designarei audiência de Instrução e julgamento. -Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e FERNANDO JORGE VIEIRA NETO (OAB: 104398/RJ)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL E ANEXOS

RUA: HORACY SANTOS, Nº 264

FONE: 0XX41-3652-1440

JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

RELAÇÃO Nº. 013/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00004 000350/2000

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00062 000513/2011

ADRIANO HENRIQUE GOHR 00039 000644/2008

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000278/2006

ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 002213/2010

ALCEU RODRIGUES CHAVES 00036 000178/2008

ANA PAULA FARIA DA SILVA 00016 000130/2006

ANDRE ABREU DE SOUZA 00012 000486/2005

ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00062 000513/2011

00063 000514/2011

ANGELINO L.R.TAGLIARI 00039 000644/2008

ANTONIO CORREA DE SOUZA 00014 000642/2005

ARNALDO DAVID BARACAT 00009 001580/2001

CARLA MARIA KÖHLER 00045 000639/2009

CESAR RICARDO TUPONI 00040 000138/2009

CLAUDIA PICOLE 00005 000392/2000

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00051 003140/2010

CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000094/1992

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00067 000744/2011

CRISTIANO RICARDO WULFF 00059 000250/2011

CRYSYTIANE LINHARES 00025 000822/2006

CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00059 000250/2011

DANIELE DE BONA 00043 000491/2009

DANIELE LUCCHESSI FOLLE 00035 000171/2008

DELMARI DIAS 00079 000036/2012

00080 000037/2012

DENISE SCOPARO PENITENTE 00052 003341/2010

DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR 00009 001580/2001

DICESAR BECHES VIEIRA 00009 001580/2001

DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00057 000145/2011

00060 000319/2011

00061 000490/2011

00064 000665/2011

00065 000698/2011

00066 000699/2011
 00070 000946/2011
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00032 000989/2007
 00039 000644/2008
 00045 000639/2009
 ELCIO KOVALHUK 00012 000486/2005
 ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00024 000776/2006
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00069 000944/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00029 000503/2007
 00035 000171/2008
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00009 001580/2001
 FÁBIO MARTINS RIBAS 00069 000944/2011
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00013 000583/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00064 000665/2011
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00016 000130/2006
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00005 000392/2000
 GIULIO ALVARENGA REALE 00050 002213/2010
 HENRIQUE GAEDE 00016 000130/2006
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 00034 001246/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 00025 000822/2006
 ITAMAR MARCELO MARTINS 00054 003945/2010
 JANAINA ROVARIS 00012 000486/2005
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00007 000564/2000
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000094/1992
 00004 000350/2000
 00005 000392/2000
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00038 000451/2008
 JOSE ANTONIO VALE 00062 000513/2011
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 00005 000392/2000
 JOSE MORENO SANCHES JUNIOR 00020 000278/2006
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00008 000607/2000
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00062 000513/2011
 JULIANA GOULART NOVICKI 00034 001246/2007
 JULIANA RIBEIRO 00072 001033/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000255/2006
 00021 000332/2006
 00027 000851/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 000776/2006
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00004 000350/2000
 LUCIANO HINZ MARAN 00036 000178/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000486/2005
 LUIZA MURAD HARMUCH 00014 000642/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 000753/2011
 LUIZ SERGIO GUBERT 00002 000458/1994
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00015 000091/2006
 00017 000192/2006
 00022 000494/2006
 00023 000572/2006
 MAGNO GONÇALVES DA SILVA 00071 001015/2011
 MARCELO F. DE OLIVEIRA 00073 000007/2012
 MARCELO RAYES 00039 000644/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 000192/2006
 00022 000494/2006
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00006 000463/2000
 MARINA BLASKOVSKI 00045 000639/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00051 003140/2010
 00055 000064/2011
 MARISE BINI ELIAS 00003 000034/2000
 MARISTELA FREDERICO 00076 000085/2008
 MAYRA OLIVEIRA COSTA 00045 000639/2009
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00035 000171/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00076 000085/2008
 NATANIEL RICCI 00005 000392/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00048 001590/2010
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00001 000094/1992
 OZIMO COSTA PEREIRA 00004 000350/2000
 00007 000564/2000
 00026 000845/2006
 00044 000621/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00076 000085/2008
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00021 000332/2006
 PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00029 000503/2007
 00037 000323/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00067 000744/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00033 001150/2007
 00041 000150/2009
 00042 000302/2009
 00046 000659/2009
 00049 001677/2010
 00056 000121/2011
 00058 000210/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 000323/2007
 ROBERTO C. GOUVEIA MAJCHSZAK 00073 000007/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00011 000345/2005
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00050 002213/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00074 000011/2012
 00075 000012/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 00076 000085/2008
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00077 000010/2012
 00078 000035/2012
 SADI BONATTO 00013 000583/2005
 00018 000228/2006
 00020 000278/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000972/2007
 00032 000989/2007
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00077 000010/2012
 SERGIO LUIZ CHAVES 00010 000126/2002
 SILVANA TORMEM 00040 000138/2009
 00048 001590/2010

SUZANA BONAT 00033 001150/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 000639/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00057 000145/2011
 00060 000319/2011
 00061 000490/2011
 00064 000665/2011
 00065 000698/2011
 00066 000699/2011
 00070 000946/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00029 000503/2007
 00030 000504/2007
 00035 000171/2008
 00047 000118/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 003140/2010
 WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR 00059 000250/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00052 003341/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00053 003827/2010

1. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000007-02.1992.8.16.0147-MANOEL JOEKEL x SOCIEDADE CAL PARANÁ- Intime-se o contestante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, OTTO JOÃO LYRA NETO e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000018-60.1994.8.16.0147-AASOLITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse na produção da prova pericial contabil. -Adv. LUIZ SERGIO GUBERT-.
3. ALVARA JUDICIAL-0000211-65.2000.8.16.0147-L.L.F. e outro x J.J.S.E. e outro- Diante do contido na certidão de fls. 108-v, retornem os autos ao arquivo. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0000167-46.2000.8.16.0147-ADELINO SANTANA DE CASTRO e outros x CAL NODARI LTDA- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e OZIMO COSTA PEREIRA-.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000137-11.2000.8.16.0147-DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO B. DO SUL- Diante do contido na certidão de fls. 386, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, NATANIEL RICCI, CLAUDIA PICOLE, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
6. COBRANÇA-0000163-09.2000.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x COINCAL COM. E IND. DE CAL LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.
7. INDENIZAÇÃO-0000155-32.2000.8.16.0147-REGIANE DA PAIXAO CORDEIRO x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Sobre a petição e documentos de fls. 172/176, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.
8. INDENIZAÇÃO-0000131-04.2000.8.16.0147-DARCI RIBEIRO DA SILVA x BANCO BVA S/A E OU BVA CONSULTORIA e outro- 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação do débito, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.
9. EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT-0002058-87.2009.8.16.0147-ADEMIR JOSÉ NODARI x SOLANGE FIORI GOMES- 1. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR-.
10. DECLARATÓRIA-0000677-88.2002.8.16.0147-BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA x ELETRODEZ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉT. E HIDRÁULICOS- 1. Os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 98, guarda pertinência ao ponto fixado como controvertido nos autos. 2. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0002091-19.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- 1. A citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 231, do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a localização. 2. Sendo assim, e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia, intime-se o autor para retirar a carta precatória expedida às fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 151/152, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
12. MONITORIA-0001995-04.2005.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0002051-37.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x PEDRO LOUREIRO VARGAS e outro- Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado às fls. 140, intime-se o autor para que retire o ofício expedido às fls. 136, nos termos da intimação de fls. 137 (comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos). -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001973-43.2006.8.16.0147-LUIZA MURAD HARMUCH x RUBENS BEZERRA- Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo a antecipação das custas do Sr. Oficial de justiça, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA e LUIZA MURAD HARMUCH-.

15. DEPOSITO-0002923-18.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOVO ESTILO GRAFICA LTDA-O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 171), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 172. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0002280-60.2006.8.16.0147-STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x CHEFE DEPART TRIBUTACAO/DIVISAO DE FISCAL ITAPERUC- Diante do contido na certidão de fls. 250, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e ANA PAULA FARIA DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002837-47.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x SILVIO RAMAO CUBILLA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 72), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 73. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002302-21.2006.8.16.0147-CASE BRASIL & CIA e outros x ANTONIO ARISTIDES CASTRO NETO- Aguardar-se no arquivo provisório, manifestação da parte interessada. -Adv. SADI BONATTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002443-40.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BEATRIZ GIRALDES BETTONI- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 78), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 79. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002839-17.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x VAGNER MARTINS- Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSE MORENO SANCHES JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002915-41.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARIO RUBEN CABRAL- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 81), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 82. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002464-16.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x SETE ESTRELAS TRANSPORTES LTDA ME- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 93), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 94. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002670-30.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARINHO E LISBOA LTDA. EPP- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 74), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 75. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002429-56.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR DE RAMOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 132), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 133. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA C. S. RODRIGUES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002509-20.2006.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x DIRCEU ALVES- Arquivem-se os autos. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

26. REVISIONAL COM TUT ANTECIPADA-0002373-23.2006.8.16.0147-PAULO ZEN x BANCO BMG S/A- 1. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos justificou os valores propostos para a realização dos trabalhos periciais (fls. 168/174), fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, bem como por não ter o autor impugnado com elementos satisfatórios a estimativa honorária. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito das custas para a realização da perícia (CPC, art. 33), sob pena de, não o fazendo, o feito prosseguir sem a produção da aludida prova. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002442-55.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO DOMINGOS SILVA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 55), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 56. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002349-58.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MAURICIO LAROCA PINHEIRO- Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002173-79.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO MASSASHI KANEKO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002077-64.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO DE MELO VASCONCELOS- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002390-25.2007.8.16.0147-MARIA APARECIDA BELIZARIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. DECLARATÓRIA-0002670-93.2007.8.16.0147-ELISEU SILVESTRE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Os documentos ora acostados aos autos, demonstram que não mais subsiste a condição de miserabilidade que assistia ao devedor, quando este ajuizou a demanda. Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedidos. 2. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 3. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002066-98.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIGUEL ANGELO VIECZORSKI- Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONATTO-.

34. USUCAPÍÃO-0002007-47.2007.8.16.0147-ALCIDIR VAZ DE FARIA-0002007-47.2007.8.16.0147-ALCIDIR VAZ DE FARIA- 1. Avoquei os autos; 2. Para a melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de Instrução e julgamento marcada nestes autos, para o dia 27/02/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositados o rol em cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato. -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI e HUGO MARCUZ MUNHOZ-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002704-34.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCELO ELOY MEINERTZ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

36. NOTIFICAÇÃO-0002731-17.2008.8.16.0147-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x LC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e outros- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0002360-53.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MÁRCIO JOSÉ LUBAVSKI- 0002360-53.2008.8.16.0147- 1. Diante do contido às fls. 82, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/

PR 56.261. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral. -Adv. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

38. INTERDIÇÃO-0002031-41.2008.8.16.0147-ROSA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS LIMA x MARIO MACHADO DOS SANTOS- Diante da informação de que a autora desiste do presente pedido, e, ainda de que o interditando está residindo com a Sra. Alaíde, intime-se a parte autora para que informe o endereço e o telefone desta Senhora. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

39. COBRANÇA-0001996-81.2008.8.16.0147-JOSÉ RIBEIRO NETO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Deixo de receber o recurso de apelação, por ser intempestivo, haja vista que a intimação da sentença ocorreu em data de 15.12.2011, ficando suspenso o prazo durante o recesso forense que começou dia 20.12.2011 terminado em 06.01.2012, e sua interposição se deu somente no dia 20.01.2012, portanto, fora do prazo legal, o qual seria de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-3 do Código de Processo Civil. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ANGELINO L.R.TAGLIARI, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002489-24.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JANDIRA BORTOLUZZI DE SOUZA- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. SILVANA TORMEM e CESAR RICARDO TUPONI-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002675-47.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x STOP CAR COM. E LOC. DE VEIC. LT- 1. Defiro o pedido de fls. 65. Expeça-se ofício ao Detran/RO para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 2. Sobre o ofício e documentos de fls. 66/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve a parte autora para, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002420-89.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS- Defiro o pedido de fls. 65. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0002365-41.2009.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x JOAQUIM BUENO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 46), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. DANIELE DE BONA-.

44. INTERDIÇÃO-0002878-09.2009.8.16.0147-EDINA ANTONIOBRITTES x HUNDIR BRITTES- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º do CPC. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002176-63.2009.8.16.0147-JAISON PASKE DAS NEVES x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 254/263). -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, MAYRA OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CARLA MARIA KÖHLER e MARINA BLASKOVSKI-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002421-74.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SACA - SOC. DE AÇUCAR E ALCOOL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 57), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000118-53.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SILVANA HENRIQUE DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 98 (Certifico, que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, após proceder a reintegração do autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO na posse do bem indicado às fls. 02, deixei de CITAR a requerida SILVANA HENRIQUE DA SILVA, em virtude de que a mesma reside na Comarca de Grandes Rios- Pr, podendo ser encontrada na Rua Rio Ivai 1, Rural, Distrito de Rio Branco do Ivai, Comarca de Grandes Rios-PR, razão pela qual devolvo a presente precatória em cartório para apreciação.). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001590-89.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FLORIDA DA SILVA ARTIGAS- Intime-se a parte autora/executor para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição sob pena de indeferimento do pedido (artigo 284, parágrafo único). -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001677-45.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRO CASSOT BONICONTRO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos de carta precatória nº 12223-30.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Civil da Comarca de Maringá-Pr, conforme solicitado através do ofício de fls. 73. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002213-56.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA COSTA FONTOURA RIBEIRO- Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a carta de citação devolvida com anotação "não procurado" (fls. 79). -

Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMBERTORI LISE-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003140-22.2010.8.16.0147-OSVALDO DA SILVA FARIA x VOLKSWAGEN LEASING SA- 1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 65/68. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003341-14.2010.8.16.0147-SANTINA DA SILVA PONTES x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- 1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 316, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 313/315. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

53. USUCAPÍO-0003827-96.2010.8.16.0147-VALE DO AÇUNGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, cumprindo o solicitado às fls. 116 (a. Pelo que se observa do mapa de fls. 22 a estrada municipal na localidade de Mato Limp/ Pasto Novo, atravessa o imóvel usucapiendo; b. Ao que se vê do mapa e memorial descritivo apresentado, a área da estrada municipal e respectivas faixas de domínio NÃO FORAM EXCLUIDAS da área total que se pretende usucapir. Por estes motivos, requer-se a prestação de esclarecimentos da parte autora, no sentido de adequar a irregularidade acima, juntando novo mapa e memorial), sob pena de extinção. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

54. DECLARATÓRIA-0003945-72.2010.8.16.0147-CARMELIA CARNEIRO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito do valor exequendo pelo devedor (fls. 171/173). -Adv. ITAMAR MARCELO MARTINS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000145-02.2011.8.16.0147-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que o autor informou que possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 56), intime-se este para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a retirada da carta de citação expedida nos autos, sob pena de extinção. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0000379-81.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSSETI TRANSP. TERREPLANAGEM LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000513-11.2011.8.16.0147-LUCIENE PAIVA FLORES x BANCO DIBENS LEASING S/A- 1. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o endereço para o qual foi enviada a carta de citação é, de fato, aquele onde está sediada empresa requerida, pois, em tese, é possível que tenha havido mudança da sede desta para outro local. Assim sendo, a fim de se aferir, com segurança, a validade da citação, determino a autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão da Junta Comercial, da qual conste o endereço da sede da empresa requerida. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0000911-55.2011.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO ANTONIO- Defiro o pedido de fls. 28. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0001029-31.2011.8.16.0147-ROBSON MARTINS MOURA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Ao autor foram concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 78/80. 2. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COHPROVAÇÃO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO - 3ª T - Rel. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) RT Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor

das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 3. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NAO INCLUSAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 4. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruído a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas. 5. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares desta natureza por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (7)RJP - 16a C.Ível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). 6. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC. - Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001280-49.2011.8.16.0147-EDILSON LUIS BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), devidamente autenticado). -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001865-04.2011.8.16.0147-JOÃO ALBERTO DE SOUZA GOMES - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

62. INDENIZAÇÃO-0001944-80.2011.8.16.0147-NEI JOSÉ DE CASTRO x KLEITON PASQUE- 01. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, conforme decisão de Superior Instância acostada às fls.190/200. 02. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não há nada nos autos que demonstre a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os documentos ora acostados aos autos sequer demonstram que ele permanece fazendo uso de medicamentos de uso contínuo. 03. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal, sob as cominações previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

63. INDENIZAÇÃO-0001943-95.2011.8.16.0147-LOITA MIRANDA ALVES COSTA e outro x BENJAMIN DA SILVA COUTINHO e outros- 1. Aos autores foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 137/132 2. Tendo em vista que os autores pretendem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00, devem os requerentes adequar o valor atribuído à causa. Neste sentido, veja-se: "VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO DE CREDITO CUMULADA COM INEXISTENCIA DE DEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPORTANCIAS ESPECIFICADAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DO VALOR DE CADA UM. Formulando o autor pedido de indenização por danos morais e patrimoniais em valor certo, a causa tem que ser valorada com resultado da soma da importância determinada para cada pedido. RECURSO PROVIDO. (TJ/SC, Agravo de Instrumento n. 2001.010704-0, de Lages, Relator: Silveira Lenzi, Juiz Prolator: Stanley da Silva Braga, Órgão Julgador: Câmara de Direito Comercial, Data: 09/10/2001)" Portanto, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa. -Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002538-94.2011.8.16.0147-LEONI ROSÁRIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPARG-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002640-19.2011.8.16.0147-ADILSON LUIZ GLOGENSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que não há, nos autos, qualquer comprovação dos depósitos efetuados. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral/ ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002637-64.2011.8.16.0147-JOAOQUIM VALDEMAR AMAZONAS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que não há, nos autos, qualquer comprovação dos depósitos efetuados. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça

do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral/ ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

67. MONITORIA-0002849-85.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CIA LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os Embargos Monitorios apresentados. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002835-04.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ADRIANO SWED LIMA- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. MANUTENÇÃO DE POSSE-0003392-88.2011.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. FÁBIO MARTINS RIBAS e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003467-30.2011.8.16.0147-IRANI APARECIDA BOZOLLA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Sobre a contestação e documentos de fls. 71/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002431-50.2011.8.16.0147-MARITANIA DA SILVA NUNES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Intime-se a expiente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta apresentada. -Adv. MAGNO GONÇALVES DA SILVA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0003713-26.2011.8.16.0147-NERCI RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA x ITAUCARD S/A- 1. Embora o postulante alegue que é isento em declarar o imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 74/75, indefiro pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

73. COBRANÇA-0003785-13.2011.8.16.0147-SANDRA MARA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Embora a autora tenha acostado às fls. 17/21, cópia se sua CTPS, não apresentou a declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que esta não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Advs. MARCELO F. DE OLIVEIRA e ROBERTO C. GOUVEIA MAJCHSZAK-.

74. DECLARATÓRIA-0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Embora o postulante alegue que é isento em declarar o imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 19, indefiro pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

75. DECLARATÓRIA-0003820-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- 1. Embora o postulante alegue que é isento em declarar o imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 18, indefiro pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

76. EXECUÇÃO-0002452-31.2008.8.16.0147-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x TEREZA VIEIRA DA SILVA- Diante do contido na certidão de fls. 82-v, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

77. CARTA PRECATÓRIA-0000057-27.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ELOIR PEREIRA COSTA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0000304-08.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JOSÉ LUIZ PEREIRA- Deve a parte autora, no prazo de

30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas).

-Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0000305-90.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas).

-Adv. DELMARI DIAS-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0000306-75.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARCOS DE ANDRADE- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas).

-Adv. DELMARI DIAS-.

Rio Branco do Sul, 08 de fevereiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL

MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU GIESE (OAB: 21.769-PR) 00002 000583/2002
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00001 000277/1999
ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00008 000172/2008
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00024 000191/2011
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00003 000060/2005
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00030 000855/2011
CARLO RENATO BORGES (OAB: 000019-709/PR) 00026 000197/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00006 000350/2006
00014 000667/2008
00016 000328/2009
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00010 000375/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00027 000214/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00027 000214/2011
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00027 000214/2011
EDEDARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00017 000099/2010
EDUARDO HEITOR ALTMANN 00011 000448/2008
EDUARDO KUMMEL (OAB: 000030-717/PR) 00025 000193/2011
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00014 000667/2008
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00011 000448/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00028 000332/2011
00029 000450/2011
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00020 000458/2010
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00019 000453/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00014 000667/2008
FRANCIELI KORQUEVICZ 00021 000047/2011
00023 000152/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00021 000047/2011
00023 000152/2011
HELLA DE FATIMA MAEDA 00026 000197/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00027 000214/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000277/1999
00004 000318/2005
00012 000486/2008
IVANIR PAGANINI BETTONI 00011 000448/2008
JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS 00011 000448/2008
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00008 000172/2008
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00027 000214/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00008 000172/2008
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00027 000214/2011
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00008 000172/2008
LIDIANE GOMES FLORES 00013 000651/2008
00025 000193/2011
00031 000638/2011
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00008 000172/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00013 000651/2008
00021 000047/2011
00023 000152/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00004 000318/2005

LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00019 000453/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00027 000214/2011
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000203/2008
 00021 000047/2011
 00023 000152/2011
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00004 000318/2005
 00007 000373/2006
 MARIA TERESA XAVIER DA SILVEIRA 00026 000197/2011
 MILENA PEREIRA PENHAVAL 00008 000172/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00014 000667/2008
 00018 000444/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00028 000332/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00008 000172/2008
 00031 000638/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 00015 000215/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00005 000278/2006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00027 000214/2011
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00007 000373/2006
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00027 000214/2011
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00006 000350/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00029 000450/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00027 000214/2011
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00015 000215/2009
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00022 000053/2011
 00027 000214/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00030 000855/2011

1. INVENTARIO-0000114-05.1999.8.16.0146-JACIRA ANDRADE DA SILVA x MANOEL CANDIDO DA SILVA- Comprovado o recolhimento do imposto causa mortis, acautelados os interesses dos herdeiros e com fulcro no artigo 1.026 do Código de Processo HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 116/117 (com a retificação efetuada às fls. 132/133) dos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL CÂNDIDO DA SILVA, em que é inventariante JACIRA ANDRADE DA SILVA, atribuindo a cada um dos cinco herdeiros das primeiras núpcias do falecido a quota-parte equivalente a 1.100m² do imóvel objeto da matrícula nº 12.476 do Registro de Imóveis desta Comarca e conferindo os 18.700m² remanescentes à cessionária ARACI DE SOUZA BARBOSA. Passada em julgado a presente sentença e recolhidos os honorários da curadora especial, expeça-se o competente formal de partilha relativamente aos herdeiros José da Silva, Antônio da Silva, Anselmo da Silva, Carlos da Silva e Maria Derli da Silva, observados os requisitos e as formalidades legais para o devido registro (CPC, art. 1.027), bem assim carta de adjudicação em favor da cessionária ARACI DE SOUZA BARBOSA. Em favor da curadora especial, Dra. Irmeli Melz Nardes, e considerando as forças do espólio, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais correrão às expensas dos herdeiros. A expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação fica condicionado ao pagamento da senhora curadora, despesa imputada ao espólio. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

2. ARROLAMENTO-583/2002-DAVID KUROWSKI x FLORIANO KUROWSKI-Ao preparo das custas no valor de R\$ 2.184,42-Adv. ALCEU GIESE (OAB: 21.769-PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000287-19.2005.8.16.0146-ARIZOEL GREGORIO x ESMENNIA HAACK-Ao preparo das custas no valor de R\$ 569,21-Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

4. ARROLAMENTO-318/2005-MARIA DE JESUS RANKEL x LUIZ ALCEU RANKEL-Ao preparo das custas no valor de R\$ 203,38-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

5. INVENTARIO-278/2006-EDILSO TOKARSKI x MIGUEL CZCHAK e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000311-13.2006.8.16.0146-AMALIA PEÇA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA Autos do Processo nº 350/2006; Nº Unificado: 311-13.2006.8.16.0146 AUTORA: AMALIA PEÇA RÉU: MUNICIPIO DE QUITANDINHA SENTENÇA RELATÓRIO AMÁLIA PEÇA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA em face do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ambos qualificados na inicial, narrando, em síntese, que, quando da criação pelo ente público da Rua Marciano de Carvalho, remanesceu do seu imóvel, antes com metragem de 600m², a área de 165,20m². Em consequência, pediu, sucessivamente: (a) a indenização pelo valor total do seu imóvel, acrescido de juros compensatórios e moratórios, além dos demais acréscimos legais; (b) a diferença entre o valor original do imóvel e seu valor atual; (c) a repetição do IPTU pago em relação à porção de área expropriada. Juntou os documentos de fls. 11/55. Recebida a petição inicial (fl. 57), o Município de Quitandinha foi citado (fl. 58, verso), soerguendo preliminar de prescrição da pretensão indenizatória originada da desapropriação indireta, tendo em conta o decurso de prazo superior a 20 (vinte) anos (enunciado da Súmula nº 119 do STJ e artigo 177 do Código Civil de 1916). afirmou, também, que a autora é carecedora do direito de ação de repetição de indébito, porque não esgotou a via administrativa antes do ajuizamento da ação judicial. Defendeu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal para a repetição de indébito (CTN, art. 165, I, c.c. art. 156, I). No mérito, suscitou dúvidas sobre eventual perda da área pertencente à autora pela abertura da via pública ou pela ampliação do antigo cemitério confrontante, de titularidade da Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Acioimou de imprecisos os esboços e plantas

juntadas à inicial. Supletivamente, pugnou pelo arbitramento de indenização segundo o valor do metro quadrado estabelecido pela Lei nº 624/2005 (R\$ 28,50). Como se cuida de valor atual, não devem incidir juros compensatórios. Opôs-se, da mesma forma, à pretensão de indenização por toda a área do imóvel, pois a porção restante ainda goza de utilidade. Impugnou genericamente as demais ambições da autora. Requeru a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 69/73. Decisão saneadora à fl. 78, postergando o exame das preliminares para a ocasião de análise do mérito. Deferiu-se a produção de provas pericial e testemunhal. Arbitrados honorários periciais, o laudo e seus anexos foram juntados às fls. 94/115. Impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 119/121. Manifestação do perito às fls. 126/128. Disse a parte autora às fls. 132/134. Em audiência de instrução e julgamento, prestou o senhor perito esclarecimentos e foram ouvidas três testemunhas (fls. 148/153). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise do mérito, examino a questão processual pendente. PRESCRIÇÃO QUANTO À DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA A despeito da redação atribuída ao parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 pela MP nº 2.183-56/2001, fixando em 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento de ações visando à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, o Superior Tribunal de Justiça permanece aplicando seu entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 119, que estabelece o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento de ação de desapropriação indireta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ou o quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz da Súmula 119 do STJ, in verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". (AgRg no AREsp 6.116/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, Dje 22/08/2011). Logo, considerando que não se descortinou nos autos a data da efetiva ocorrência da suposta expropriação, apontando a informação mais precisa o ano de 1996, quando oficializada e ampliada a Rua Marciano de Carvalho (ampliação, aliás, que pode ter sido a responsável pelo desapossamento alegado), adoto esse marco como termo inicial da prescrição, reconhecendo, em consequência, a ausência do decurso de mais de 20 (vinte) anos até o aforamento da demanda. Afasto, pois, a arguição de prescrição. MÉRITO Inexistindo outras preliminares, notadamente porque a alegação de prescrição quinquenal no tocante à repetição de indébito deve ser examinada quando da análise da procedência ou não da respectiva pretensão, avanço ao julgamento do mérito da desapropriação indireta. Cuida-se de ação de indenização por desapropriação indireta, a qual, nos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "(...) é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua consequente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 20ª ed., 2006, p. 837). O sucesso da pretensão indenizatória condiciona-se à prova efetiva da perda parcial ou total pelo particular da posse e do domínio de um bem por ato de império do poder público. Na hipótese vertente, relatou a autora que dispunha da propriedade de um terreno com dimensão de 600m², reduzido a 165,20m² com a abertura da Rua Marciano de Carvalho. Extraído do documento de propriedade colacionado às fls. 19-A que, de fato, AMALIA PEÇA é titular de um imóvel objeto da transcrição nº 21.251 no Município da Lapa - PR, o qual confronta à direita com o antigo Cemitério de Areia Branca; pela frente, pelos fundos e pelo lado esquerdo com terrenos de Francisco Lechinowski. Determinada a realização de prova pericial, mas considerando a escassez de informações constantes do vetusto documento de domínio, não se fez possível a localização da área pertencente à autora, também porque se trata de terreno aberto, sem construção e sem confrontações individualizadas, consoante ilustram as fotografias de fls. 97/98. Narrou o senhor perito em audiência que pesquisou a documentação dos terrenos confinantes na tentativa de precisar a área da autora, mas tais documentos não existem. Viu-se, em consequência, privado das necessárias informações para a medição da área. Não contava sequer com um ponto de partida. De tudo isso, é possível apenas concluir que a autora, realmente, dispunha ou ainda dispõe de uma área de 600m² no local. No entanto, haja vista a inexistência de divisas traçadas ou de sinais das suas extremidades, não é possível concluir pela ocorrência de desapropriação indireta. Tecnicamente, não é possível redesenhar a propriedade. Enfim, é inviável afirmar que perdeu a autora parte de sua propriedade e, ainda, se eventual perda pode ser imputada ao Município de Quitandinha. Os depoimentos testemunhais não fornecem mais que indicativos a propósito de uma suposta expropriação indireta pela abertura da Rua Marciano de Carvalho. Não mais do que isso. O julgamento de procedência pressupunha a prova do fato, cujo ônus recaía sobre a autora (CPC, art. 333, I). Sem a demonstração da prática do esbulho e dos prejuízos, sucumbe a autora em sua pretensão, ficando prejudicados, pois, todos os demais pedidos sucessivos, condicionados à comprovação do desapossamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais (inclusive honorários periciais) e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando, notadamente, a longa tramitação do feito, que usufruiu de algum complexidade, reclamando, inclusive, a inquirição de perito em audiência. No entanto, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, uma vez que o autor é beneficiária da

justiça gratuita. Uma vez que compete ao Estado custear a perícia realizada às expensas de beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50), oficie-se ao ente público em ordem a que promova espontaneamente o depósito da remuneração do perito. Não sendo efetuado, expeça-se certidão para que, querendo, efetue o perito a execução dos seus honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TJ. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000313-80.2006.8.16.0146-PEDRO MARQUETE e outro x CELSO VALERIO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 110,41-Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e PATRICIA WITT HOLSBAACH (OAB: 000023-375/SC)-.

8. INDENIZACAO - SUMARIA-0001007-78.2008.8.16.0146-AURICIO DE OLIVEIRA e outros x LUIZ VEDOI e outros- AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Autos do Processo nº 172/2008; Nº Unificado: 1007-78.2008.8.16.0146 AUTORES: MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS RÉUS: LUIZ VEDOI E OUTROS SENTENÇA RELATÓRIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA, EDILONSON DE OLIVEIRA e JULIA STEFEN DE OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de LUIZ VEDOI e PAULO CESAR DA SILVA, todos qualificados na petição inicial, alegando, em síntese, que no dia 27 de fevereiro de 2008, em torno de 10h30m, conduzia seu automóvel pela Rodovia BR-116, sentido Mafra - Curitiba, quando, na altura do Km 191, no trevo do Município de Campo do Tenente, foi surpreendido pelo cruzamento da pista por um trator motoniveladora, pertencente ao réu Paulo Cesar da Silva e dirigido pelo réu Luiz Vedoi. A título de danos materiais, postularam a condenação dos réus ao pagamento do valor do veículo avariado (R\$ 22.185,00) e dos salários que a falecida esposa e mãe dos autores perceberia, até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade, correspondentes a 497 salários de R\$ 457,60 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), considerando o valor do último salário anterior ao seu óbito. Requereram, outrossim, o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Juntaram os documentos de fls. 09/37. Por meio da r. decisão de fl. 39, determinou-se a emenda da petição inicial, atendida às fls. 40/41. À fl.42 foi acolhida a emenda da inicial. Na audiência de conciliação do rito sumário, apresentaram os réus resposta na forma de contestação. Diante do conteúdo da contestação, deferiu-se aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para examiná-la e, entendendo conveniente, emendar a petição inicial. A contestação dos réus Paulo César da Silva e Luiz Vedoi, apresentada na audiência de conciliação, foi juntada às fls. 51/62. Destacou o réu Paulo César da Silva que Luiz Vedoi, na data do sinistro, trabalhava para a empresa AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., de Araucária, empresa então contratada pela ARAUCO FOREST BRASIL S.A., em atividades relacionadas ao reflorestamento na região de Campo do Tenente - Rio Negro. O trator motoniveladora envolvido no acidente, pertencente a Paulo César da Silva, havia sido, na realidade, alugado à pessoa jurídica AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. semanas antes, executando o locador o transporte do objeto locado sobre um caminhão. Por sua vez, o réu Luiz Vedoi atribuiu a culpa pelo acidente ao primeiro autor, condutor do veículo saveiro, tendo em conta que não observou a sinalização de "trecho em obras", aproximando-se da zona do cruzamento em velocidade excessiva. Ademais, na qualidade de empregado e manipulando o trator a mando da empregadora, não pode responder pelas consequências do acidente. Impugnaram ambos os réus os valores reclamados a título de indenização, sublinhando que o salário sofre descontos obrigatórios e deve ser presumido que 1/3 da sua importância aplicar-se-ia em proveito da própria falecida. Além disso, houve concorrência de culpa por parte dos autores, seja pela alta velocidade empregada, seja pelo número de passageiros no automóvel, com capacidade para apenas duas pessoas, mas ocupado por três. Pediram a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. Juntaram os documentos de fls. 63/ 81. Às fls. 88/91, emendaram os autores a petição inicial, propugnando pela inclusão no polo passivo também das empresas AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. e ARAUCO FOREST BRASIL S.A. Sua Excelência, o MM. Juiz então presidente o feito, invocando o princípio da instrumentalidade das formas, admitiu a retificação do polo passivo, designando nova audiência de conciliação e ordenando a citação dos novos réus (fl. 92). Na audiência de conciliação, compareceram todos os litigantes, à exceção da ré AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., não citada. A ré ARAUCO FOREST BRASIL LTDA. apresentou contestação e realizou denunciação da lide à Seguradora ACE SEGURADORA S.A. (fls. 98/109). Em sua contestação, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é empregadora do codemandado Luiz Vedoi, não se subsumindo a hipótese ao disposto no artigo 932, III, do Código Civil. No mérito, afirmou, tal qual os contestantes anteriores, que a culpa pelo acidente foi exclusivamente das vítimas. Negou que tenha exarado ordem para que Luiz Vedoi cruzasse a BR-116, no intuito de executar serviços no canteiro situado na outra extremidade da pista. Imputou à prestadora de serviços AFM OBRAS a responsabilidade pelo ato do seu empregado. Contestou o valor reclamado como indenização pelo dano material. Pediu a improcedência dos pedidos e, supletivamente, a redução do valor da indenização. Colacionou os documentos de fls. 110/199. Réplica às fls. 201/204, coligindo os documentos de fls. 206/210. Designada nova audiência de conciliação (fl. 219), mais uma vez frustrada em razão da não citação da ré AFM

OBRAS. Redesignada a audiência, finalmente se realizou o ato com a presença de todos os contendores (fls. 236/237). Na ocasião, a ré AFM OBRAS e a ACE SEGURADORA S.A. ofertaram contestação (fls. 239/252 e 260/289). AFM OBRAS reafirmou a culpa exclusiva dos autores pela causa e pelos efeitos do sinistro. Subsidiariamente, defendeu a ocorrência de culpa concorrente. Pediu a extinção sem mérito do processo em razão da inépcia da petição inicial e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 253/259. ACE SEGURADORA S.A. denunciou, em primeiro lugar, que sua responsabilidade manifesta-se apenas diante do segurado, incumbindo-lhe unicamente reembolsar, nos limites da apólice, a indenização porventura paga por seu contratante; não responde solidariamente. Sustentou a ilegitimidade passiva da segurada e a culpa exclusiva das vítimas, a romper o nexo de causalidade. Impugnou o montante da indenização pleiteada. Juntou os documentos de fls. 290/314. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 319/325, pronunciando-se pelo afastamento das preliminares arguidas. Decisão saneadora à fl. 326, frente e verso, postergando a análise das preliminares para a sentença. Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta Comarca, foi tomado o depoimento pessoal do primeiro autor e foram ouvidos três informantes. Os autores apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 338/344). Alegações finais às fls. 346/353 (AFM OBRAS), 354/362 (ARAUCO FOREST BRASIL) e 364/372 (ACE SEGURADORA). Exarou o Ministério Público seu parecer às fls. 374/388. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução, notadamente porque não providenciaram as partes interessadas a distribuição das precatórias cujas cópias encontram-se às fls. 329/330, a despeito da intimação de fl. 331, passo à análise das questões processuais pendentes. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ARAUCO FORESTO BRASIL S.A. Recordando que o

exame das condições da ação dá-se a partir do enfoque dos argumentos expendidos na petição inicial (teoria da asserção), desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ARAUCO, porquanto existem indícios de que o condutor da máquina envolvida no sinistro, embora empregado da ré AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., achava-se à sua disposição. De mais a mais, o contrato de prestação de serviços firmados entre ARAUCO e AFM desvela que a primeira dispunha da prerrogativa de supervisionar ou fiscalizar as ações da segunda, de forma que eventual falta cometida durante a execução do contrato também deve ser imputada à cobeneficiária tomadora dos serviços. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O requerimento de extinção do processo por inépcia da petição inicial, formulado pela ré AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (fl. 251), nada tem de processual, fundando-se em motivação francamente ligada ao mérito, razão pela qual será oportunamente examinado enquanto tema de fundo. MÉRITO Vencidas as matérias preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Dispõe o artigo 186 do Código Civil sobre os pressupostos para a responsabilização civil extracontratual: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O transcrito artigo 186 relaciona os três elementos sem os quais, em regra, não se configura a responsabilidade civil aquiliana, a saber: a) conduta humana (dolosa ou culposa); b) dano; c) nexo de causalidade. Não reputo subsumível a hipótese dos autos ao modelo do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual contém uma cláusula geral de responsabilidade civil independente de culpa reservada àquele que desenvolve atividades com maior potencial danos a terceiros. O enquadramento de dado empreendimento na definição legal aberta materializada na expressão atividade que, por sua natureza, normalmente implica riscos a outrem, é tarefa que incumbe ao juiz, inexistindo um rol de atividades predisposto a esse fim. A empresa ARAUCO, a serviço de quem se encontrava a pessoa jurídica AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (que locou de Paulo César da Silva a máquina sinistrada, conduzida por Luiz Vedoi), dedica-se à industrialização de aglomerados de madeira (fl. 113) e executava, quando do fatídico acidente, o manejo e colheita florestal, conservação e reforma de estradas (fl.146). Inequivocamente (revelam as fotografias), utilizava-se dos canteiros da BR-116, rodovia federal que comporta intenso fluxo diário de veículos. Ou seja, expunha, naquele contexto, os direitos de outrem a risco potencial. Sucede que a regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil não se contenta com a exposição eventual e aguda de terceiros a risco. Reclama que a própria natureza da atividade exponha habitualmente terceiros a riscos. Na reflexão de CLÁUDIO LUIZ BUENO GODOY, "O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, diferente, mais ainda, de um isolado e casual ato praticado" (in Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Min. Cezar Peluso, Ed. Manole, 2007, p. 766). Portanto, a responsabilidade civil dos réus, na espécie, depende da comprovação a ação ou omissão voluntária ou culposa, ligada ao resultado danoso por um nexo de causa e efeito. Invocaram os demandados, em uníssono, que a culpa pela ocorrência do sinistro e por suas consequências nefastas coube exclusivamente às vítimas, a uma porque conduzia Maurício de Oliveira em excessiva velocidade, a duas porque carregava em seu carro número de passageiros além do possível, finalmente porque as passageiras não usavam cinto de segurança. De fato, concorreu - atenção, concorreu - o autor Maurício de Oliveira para a ocorrência do acidente. Realmente, empregava velocidade incompatível com o cenário que se avizinhava. Aproximava-se de um cruzamento, ainda por cima sinalizado pela existência de obras no trecho. No entanto, acelerava desproporcionalmente seu automotor, tanto que frenou seu carro por cerca de 150 metros. Aliás, no seu depoimento pessoal, admitiu que deveria estar a uns 90Km/h, velocidade evidentemente incompatível com a situação. Também é verdade que carregava duas passageiras em caminhonete com vagas para apenas um condutor e um passageiro. Consequência natural é o uso inapropriado do equipamento

obrigatório de segurança, pois o cinto de segurança não é concebido para envolver com eficiência duas pessoas num assento destinado exclusivamente a uma. Essas circunstâncias, todavia, não ilidem, absolutamente, a responsabilidade dos réus. Pretendendo cruzar a BR-116 com um trator motoniveladora - uma máquina extensa -, o qual circula a uma velocidade aproximada de 5 Km/h (palavras de um dos informantes), deveriam os responsáveis pela segurança da obra interditar brevemente o fluxo de carros na rodovia, ou obter autorização do órgão rodoviário federal para tanto. A iniciativa do condutor de atravessar a pista de rolamento, por sua conta e risco, com veículo longo e lento, precipitou a ocorrência do acidente. Conjugadas a desídia dos operários da obra e a imprudência do primeiro autor e seus passageiros, compreende-se a extensão dos danos suportados por parte dos envolvidos no fatídico episódio. A teor do artigo 945 do Código Civil, "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Logo, a concorrência de culpas, ao contrário da culpa exclusiva da vítima, não importa em ruptura do nexo causal, mas apenas na redução do valor da indenização. Concluo, pois, que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil em relação a cada um dos réus, mas o valor da indenização será mitigado considerando a contribuição das vítimas para a ocorrência do sinistro e o agravamento de suas consequências. Há responsabilidade: (a) do réu LUIZ VEDOI, pois conduzia a máquina diretamente envolvida no acidente; (b) do réu PAULO CESAR DA SILVA, uma vez que alugou o trator motoniveladora à empresa AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., incidindo o disposto no enunciado da Súmula nº 492 do STF ("A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado"). A similitude das hipóteses sugere o enquadramento do enunciado da súmula ao caso. (c) da ré AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA, responsável pela execução das tarefas no canteiro da BR-116 e empregadora de Luiz Vedoi, condutor da máquina abalroada. (d) da ré ARAUCO FORESTO S.A., haja vista que titular da obra na qual era empregada a máquina, para cuja execução terceirizou total ou parcialmente os serviços. Evidentemente, o tomador dos serviços responde pelos danos provocados a terceiros pelo prestador, máxime porque auferiu os proveitos do trabalho desenvolvido. A responsabilidade civil do tomador de serviços, em regra, é subsidiária, supletiva, salvo se existir entre o tomador e o prestador dos serviços autêntico vínculo de subordinação jurídica. No caso dos autos, remanesceu suficientemente provado que existiam prepostos da Arauco no canteiro de obras, os quais, segundo versão do próprio réu Luiz Vedói (fl. 56), ordenaram-lhe que cruzasse a pista para executar serviços no outro canteiro. Portanto, os funcionários da terceirizada achavam-se sujeitas a ordens dos prepostos da tomadora, e não apenas a orientações de ordem técnica. Nesse quadrante, avulta a responsabilidade solidária da ARAUCO. A propósito: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO PRESTADOR. NECESSIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição. 2. A terceirização pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a personalidade e a subordinação jurídica. 3. Na terceirização de serviços, os empregados da terceirizada não devem estar sujeitos ao poder de direção da terceirizante, sendo possível entrever, na perspectiva do tomador do serviço, a incompatibilidade entre terceirização e preposição, isto é, quem terceiriza não pode manter os funcionários da terceirizada sob sua subordinação jurídica. 4. A subordinação jurídica se dá sempre frente à empresa prestadora do serviço, responsável pela admissão, demissão, transferência e comando de seus empregados. A subordinação técnica, por sua vez, pode ocorrer também frente ao tomador do serviço, que dá ordens técnicas de como pretende que o serviço seja realizado. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1171939 / RJ - Relator Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 15/12/2010 - REVJUR 398/143) Os danos são inidoneáveis. Na órbita material, pretendem os autores a reparação do valor do veículo destruído pelo acidente e a fixação de pensão mensal. Quanto ao valor do veículo abalroado, estimaram os autores o seu valor em R\$ 22.185,00 (vinte e dois mil cento e oitenta e cinco reais), valendo-se da cotação média de mercado fornecida pela confiável FIPE. Nenhum, absolutamente nenhum dos réus impugnou especificamente o pleito de reparação da importância do veículo, muito menos o montante reclamado. Na ausência de impugnação específica (CPC, art. 302), presumo aceita a avaliação trazida na inicial. Recordo, no entanto, que assentei, linhas acima, a responsabilidade concorrente pelo desencadeamento do acidente. Diante da concorrência de culpas e a teor do disposto no artigo 945 do Código Civil, reduz o valor da indenização em 50%1, fixando, no tocante ao valor do veículo, a obrigação solidária dos réus de repararem a quantia de R\$ 11.092,50 (onze mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a data do sinistro. No tocante à pensão mensal, estabelece o artigo 948, II, do Código Civil: "No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Segundo pesquisa realizada pelo IBGE (fonte Wikipédia: http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_estados_do_Brasil_por_expectativa_de_vida), a expectativa de vida da mulher brasileira, no ano de 2009 (dados publicados em 2010), alcançou a marca de 77 anos de idade. No entanto, cinge-se o pedido inicial ao pagamento de pensão até a data em que 1 CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO AFETA AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATOPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. PASSAGEM CLANDESTINA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS À COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA.

PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULAS N. 54 E 313-STJ. I. Não obstante constitua ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário a fiscalização de suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes, é de se reconhecer a concorrência de culpas quando a vítima, age com descaso e imprudência, optando por trilhar caminho perigoso, levando-o ao acidente fatal. II. Ação julgada procedente em parte, devido o ressarcimento em 50% (cinquenta por cento) do valor geralmente observado por esta Corte, em face da culpa concorrente, de logo fixado pela aplicação do direito à espécie, na forma preconizada no art. 257 do Regimento Interno do STJ. III. (...) (REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) completaria a de cujus 70 anos de idade, estando a decisão bitolada por esse limite. Na data do seu falecimento, contava a autora com 32 anos de idade (fl. 14). Dispunha de trabalho formal, constando de sua CTPS o salário de R\$ 457,60 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Em vista do salário mínimo então vigente (R\$ 380,00 até 01.03.2008), percebia a autora o equivalente a 1,2 salários mínimos. Aos dependentes ou auxiliados pela falecida é devida a fração de 2/3 da sua remuneração líquida2 (com o abatimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se o caso), presumindo-se que o 1/3 remanescente seria empregado em suas despesas pessoais. Como encartada na forma de isenção do imposto de renda, o único desconto obrigatório estaria reservado às contribuições previdenciárias. Anoto, ainda, que é também devido o pagamento do décimo terceiro salário e do acréscimo de férias, porquanto os perceberia a empregada formal em vida. Ao marido é devida a pensão até a data em que completaria a esposa 70 (setenta) anos de idade; aos filhos menores, até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, a partir de quando se estima tenha vida 2 APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM RODOVIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA PENSÃO DEVIDA À ESPOSA E FILHOS TERMO FINAL REVERSÃO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS EXCLUSÃO NA APÓLICE - SEGURO OBRIGATÓRIO DEDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES (APELANTES 01) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA (APELANTE 02) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS (APELANTES 03) DESPROVIDO. 1 (...). 3 Restando demonstrado que à época do evento danoso a vítima exercia atividade remunerada, os suplicantes fazem jus ao recebimento de pensão mensal, que deve perdurar, no tocante à esposa, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, nos moldes do pedido inaugural e, quanto aos filhos, até a data em que estes completarem 25 anos de idade. 4 - No cálculo da pensão, desconta-se 1/3 dos rendimentos da vítima, que serviria para despesas pessoais da mesma, sendo justo, pois, que o pensionamento se estabeleça no valor de 2/3 de um salário do de cujus. 5 Para o cálculo do pensionamento deve-se tomar por base os rendimentos líquidos do falecido, ou seja, com os descontos obrigatórios relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda. 6 - Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito de receber pensão, sua cota-parte acresce aos demais. 7 - Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a pensão mensal devida aos beneficiários da vítima, não pode ser substituída pelo pagamento, de uma só vez, de quantia estipulada pelo Julgador. Precedentes STJ. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 777477-4 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 28.07.2011). econômica independente3. Mas com a sucessiva perda do direito à pensão pelos filhos menores, a pensão devida ao rebanho acresce à prole remanescente e ao esposo e, enfim, exclusivamente ao esposo. Mas a pensão devida, em função da concorrência de culpas já declarada, deve ser reduzida à metade. De tudo isso, concluo que, a título de pensão mensal, caberá aos réus o pagamento do valor correspondente a 2/3 de 60% do salário mínimo vigente (metade de 1,2 salários mínimos), incluído o décimo terceiro salário e adicional de férias e descontado o percentual da contribuição previdenciária, encerrando-se o direito dos filhos menores ao completarem 25 anos de idade e do esposo na data em que completaria a falecida 70 anos de idade, reconhecido o direito de crescer. Finalmente, devida também a indenização pelo dano moral. Afinal, é inquestionável e não reclama grandes digressões a incidência do abalo emocional e da perturbação espiritual de uma família que vê ceifada a vida de sua esposa e mãe, precoce e tragicamente, em um acidente automobilístico. Inclusive, o marido e um dos filhos da vítima fatal estiveram envolvidos no acidente, acompanhando angustiados o desfecho funesto do sinistro. No arbitramento do valor da indenização, impõe-se ao juiz a observância de algumas balizas e consideração a alguns critérios. Deve sopesar que a indenização por dano moral goza de caráter punitivo- 3 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179. (REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, pedagógico, servindo

a um só tempo de compensação pela dor sofrida e de desestímulo de novas ações/ omissões lesivas a terceiros. Para que incida o potencial pedagógico da sanção, a indenização deve ser arbitrada segundo as condições econômicas dos causadores do dano; de outro lado, para que sirva unicamente para compensar a dor, não proporcionando injusto enriquecimento dos ofendidos, deve atender ao parâmetro de razoabilidade e atentar também para a condição econômica das vítimas. Por fim, o grau de culpa de cada qual dos envolvidos vale de dosador do quantum indenizatório. A partir desses fatores e considerando a culpa concorrente dos envolvidos, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Por fim, considerando a parcial procedência das pretensões dos autores, não há de se cogitar de litigância de má-fé, como afirmado pela ré AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. DA LIDE SECUNDÁRIA Relativamente à demanda secundária promovida pela ré ARAUCO FOREST, que promoveu a denunciação da lide à seguradora ACE SEGURADORA S.A., encontra a pretensão respaldado no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, o qual assim enuncia: "A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". O contrato de seguro firmado entre a denunciante e a denunciada legítima a denunciação. Examinando a apólice de seguro de fls. 295/314, observo que há nela previsão de cobertura, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de riscos na execução de "Obras Cíveis e/ou Instalação e Montagem com RC Cruzada e Danos Morais para todas as coberturas". Portanto, reconhecida a responsabilidade da seguradora, deve a seguradora, e assim o reconheceu em sua resposta, dar cobertura ao segurado, observado o limite da apólice e descontado o valor da franquia. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS 14 DISPOSITIVO Em face do exposto, (I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando solidariamente os réus de LUIZ VEDOI, PAULO CESAR DA SILVA, AFM OBRAS E SERVIÇOS LTDA. e ARAUCO FOREST BRASIL S.A. a pagarem aos autores MAURÍCIO DE OLIVEIRA, EDILSON DE OLIVEIRA e JULIA STEFEN DE OLIVEIRA: (a) a título de dano material, o valor de R\$ 11.092,50 (onze mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do acidente (enunciado das Súmulas nº 43 e 54 do STJ); (b) pensão mensal aos réus no valor correspondente a 2/3 de 60% do salário mínimo vigente (metade de 1,2 salários mínimos), incluído o décimo terceiro salário e adicional de férias e descontado o percentual da contribuição previdenciária, encerrando-se o direito dos filhos menores ao completarem 25 anos de idade e do esposo na data em que completaria a falecida 70 anos de idade, declarado o direito de crescer; (c) a título de dano moral, o valor de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data desta sentença (STJ, enunciado da Súmula 262), e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (STJ, enunciado da Súmula nº 54). Em face da sucumbência recíproca, considerando que obtiveram os autores metade daquilo que postularam, diante do reconhecimento da culpa concorrente, condeno cada um dos polos da ação ao pagamento de 50% das despesas processuais. Uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas por eles devidas. No tocante aos honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte") e considerando a distribuição dos ônus sucumbenciais em percentual idêntico (a indicar que não sobejaria saldo para execução por nenhum dos causídicos), proclamo que cada parte arcará com os honorários do seu advogado. (II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela denunciante ARAUCO FOREST S.A., condenando a litisdenunciada ACE SEGURADORA S.A. a promover a cobertura securitária contratada, até o limite da apólice (R\$ 1.000.000,00), descontado o valor da franquia. Condeno a seguradora litisdenunciada a pagar as despesas processuais diretamente associadas à denunciação e os honorários advocatícios aos patronos da seguradora-denunciante, os quais arbitro, atendendo aos parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do reembolso efetivamente realizado pela denunciada, limitado, no tocante especificamente às pensões mensais, ao valor das pensões vencidas e doze pensões vincendas. Assim o faço em consideração ao zelo empregado pelos advogados da ARAUCO no patrocínio do seu cliente, a longa tramitação da demanda, envolvendo questões probatórias extremamente complexas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo 4 APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASIVA DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM RODOVIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA PENSÃO DEVIDA À ESPOSA E FILHOS TERMO FINAL REVERSÃO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS EXCLUSÃO NA APÓLICE - SEGURO OBRIGATÓRIO DEDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES (APELANTES 01) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA (APELANTE 02) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS (APELANTES 03) DESPROVIDO. (...) 11 Considerando que o feito tramita desde o ano de 2004; que demandou a produção de prova oral, inclusive mediante deprecata; e o trabalho bem desenvolvido pelos ilustres causídicos dos autores, razoável elevar o percentual da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, nela incluída todas as parcelas vencidas e doze das vincendas. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 77477-4 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 28.07.2011) efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intimem-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.J. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se

as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumprase a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 24 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Adv. ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC), MILENA PEREIRA PENHAVEL (OAB: 000054-839/PR) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR)-.

9. ALVARA JUDICIAL-203/2008-VINICIUS STECLAN DA SILVA e outro x NESTE JUIZO- Ao procurador sobre p parecer Ministerial-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. INVENTARIO-0000926-32.2008.8.16.0146-CLAUDINEI CORREA DE FREITAS x VICTALINA HAINOSZ-Ao preparo das custas no valor de R\$ 633,64-Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-448/2008-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x CLUBE RIONEGRENSE-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780/SC), EDUARDO HEITOR ALTMANN (OAB: 000017-796/SC), IVANIR PAGANINI BETTONI (OAB: 000009-633/SC) e JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS (OAB: 000021-922/SC)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-486/2008-ELZEVIR GRITTI e outro x LAURICI DE SOUZA PINTO e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 311,88-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-651/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCEU RICARDO SWAROWSKI- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n.º 651/2008 Natureza: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Requerido: Alceu Ricardo Swarowski Vistos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado por seu agente com atuação nesta Comarca, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ALCEU RICARDO SWAROWSKI, também identificado, visando à responsabilização do requerido por omissão configuradora de improbidade administrativa. Alegou, em apertada síntese, que desde 1999 a legislação impõe aos Municípios a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), responsabilizando os gestores de resíduos pela sua adequada destinação final. Acrescentou que, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, os Municípios teriam até o dia 22 de fevereiro de 2008 para apresentar e executar o plano regional de saneamento básico, que engloba a questão da destinação final dos resíduos sólidos, fato que não ocorreu no Município de Rio Negro, ensejando, portanto, a responsabilização do requerido por conduta omissiva caracterizadora de improbidade administrativa, visto que estava a par de seus deveres como chefe do Executivo Municipal em zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde de sua comunidade, e não adotou as providências cabíveis. Com a inicial vieram os documentos das fls. 41/52. Notificado, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 57/72), arguindo que: a) vem incessantemente implementando ações com relação à preocupação com o meio ambiente; b) que desde 1995 vem criando várias ações para atendimento às exigências, tanto a pedido como de própria iniciativa; c) a coleta de resíduos sólidos domiciliares foi terceirizada e a destinação se dá ao aterro sanitário de Mafra-SC, cidade vizinha a este Município, o qual é devidamente licenciado pela FATMA; d) tem preocupação com a questão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e realizou várias ações voltada para a implantação de Plano Municipal de Saneamento Ambiental, não havendo descaso com a preservação ao meio ambiente; e) não há elemento subjetivo a motivar o dolo na ação do administrador, pois não houve violação aos princípios administrativos nem indiferença no trato da coisa pública. Em vista do exposto, concluiu requerendo a improcedência da ação. Encartou documentos (fls. 73/302). A inicial foi recebida às fls. 325/327. Irresignado com a decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 330/346). Citado, o demandado apresentou contestação, na qual requereu o indeferimento da ação civil pública pela escolha inadequada da via e a inépcia da inicial. No mérito sustentou que apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no ano de 2008 e repisou as teses delineadas em sua manifestação anterior (fls. 347/373). Foi juntado aos autos o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Rio Negro. Em sede de réplica, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela improcedência da pretensão deduzida, ante a ocorrência de fato extintivo de seu direito (fls. 519/527). Os autos de agravo de instrumento baixaram em diligência e retornaram ao Tribunal não havendo decisão até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de

provas em audiência e a realização de perícia. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem examinadas. No mérito, denoto que o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública pleiteando a condenação do requerido por omissão configuradora de improbidade administrativa, prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com incursão nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei, tendo em vista que ele deixou de cumprir o determinado na Lei Federal n. 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico, incluindo a implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Com a apresentação do Plano ao Instituto Ambiental do Paraná (comprovante da fl. 129, datado de 09/12/2008) e sua juntada aos autos, o Parquet requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Assiste-lhe razão. A Lei Federal n. 11.445/2007 prevê que os Municípios teriam até

o dia 22 de fevereiro de 2008 para elaborar e executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, o que, em tese, foi descumprido pelo requerido, caracterizando assim sua conduta omissa, que, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade: "Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) " - grifei. Porém, para a aferição da improbidade, nos moldes do dispositivo citado, é preciso contrabalançar as circunstâncias do caso concreto, ou seja, verificar a ocorrência de dolo ou má-fé do agente público (perquirir seu elemento volitivo). Assim, para a punição do agente público pelo ato de improbidade inscrito no artigo 11, da Lei 8.429/92, faz-se indispensável a presença do elemento subjetivo, ou seja, a evidência do dolo em sua conduta, que importa em desvio ético e inabilitação moral para o exercício da função pública. A simples omissão, sem o efetivo descumprimento da lei e sem violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições não é suficiente para a configuração do ato e para sua consequente punição. Importante citar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 688: "O enquadramento na Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. (...) A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins." Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade." (Ministro Luiz Fux, Resp n. 480.387-SP). No caso concreto, a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, inobstante intempestiva, corroborada pelas demais afirmações e documentos juntados, evidencia a ausência de indícios de má-fé ou desonestidade por parte do requerido. Com efeito, não há controvérsia de que o Município de Rio Negro, embora tardiamente, cumpriu a determinação contida na Lei Federal n. 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 12.493/1999, apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, não existindo violação às leis e princípios ambientais ou da administração pública, sendo certo que as leis devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o sistema jurídico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Em outros termos, não restaram caracterizados atos de improbidade administrativa, porque embora se estivesse diante da omissão na implantação do plano de gerenciamento de resíduos, esta foi sanada quando apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP (comprovante da fl. 129), aliado à ausência de dolo e má-fé do agente. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDUTA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO EM CARACTERIZAR IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8429/92. MÁ-FÉ OU DOLO AUSENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de má-fé ou dolo na omissão na prática de ato administrativo. Omissão que não possui tal natureza. Providências do requerido visando implantação do Plano de Gerenciamento. Rejeição da ação confirmada." (TJPR, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível n. 545.279-7, Rel. Fábio André Santos Muniz, Julg. em 25/05/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ALEGADA OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS AO GERENCIAMENTO DO LIXO (COMPOSTAGEM E RECICLAGEM). PRETENSÃO DE SUA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, II DA LEI 8429/92. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL. PRETENSÃO DE SUA REFORMA PELA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS EFETIVAMENTE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. LEI 11.445/2007 QUE PREVÊ VÁRIAS ATIVIDADES PARA O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTRE ELAS A RECICLAGEM E A COMPOSTAGEM, NÃO IMPONDO OBRIGAÇÃO NA ADOÇÃO DE TODAS ELAS. MUNICÍPIO QUE JÁ IMPLEMENTOU, HÁ VÁRIOS ANOS, A RECICLAGEM. PREVISÃO DE ADOÇÃO DA COMPOSTAGEM, SEM PRAZO LEGAL PARA TANTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DO APELADO, SEJA DOLOSA OU CULPOSA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA POR PARTE DO APELADO, A CONFIGURAREM DESVIO ÉTICO E A INABILITAÇÃO MORAL DO AGENTE PÚBLICO, NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A POSSIBILITAREM A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, QUE ENSEJA À REJEIÇÃO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível n. 0567724-1, Rel. Des. Maria Aparecida

Blanco de Lima, Julg. em 16/11/2009) Inarredável, pois, o julgamento de improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida em face de ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro, 26 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

14. ARROLAMENTO-0000947-08.2008.8.16.0146-RENE SCHREINER x ZENILDA SCHREINER-Ao preparo das custas no valor de R\$ 136,52-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

15. INVENTARIO-215/2009-LEONEL PIRES FERREIRA e outros x LUCIA CATARINA HUBEN FERREIRA-ESPÓLIO- Ao inventariante sobre o parecer Ministerial-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001979-14.2009.8.16.0146-ADÃO ROGOSKI DE ANDRADE x ARTUR MAYER-Ao preparo das custas no valor de R\$ 604,69-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

17. INVENTARIO-0000867-73.2010.8.16.0146-HELIETE DE MEDEIROS NOGUEIRA x REINALDO SCHELBAUER- Retirar alvará-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003138-55.2010.8.16.0146-JOAO RICARDO ALVES e outros x TERCEIROS INCERTOS- 1 - Oficie-se ao ICMBio, como recomendado na petição da fl. 57. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0003156-76.2010.8.16.0146-DIRCEU RIBAS VEIGA e outro x ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES MEIRA- DIRCEU RIBAS VEIGA, representado por seu curador DIRCEU RIBAS VEIGA JUNIOR, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS, com pedido liminar, em face de ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES MEIRA, narrando, em síntese, que cedeu uma casa mantida em imóvel rural ao réu para ali permanecer enquanto mantinha com o autor contrato de emprego. Com o término do contrato de trabalho, em 17.06.2002, permaneceram no imóvel o de cujus e, posteriormente, seus herdeiros, deixando de pagar os respectivos aluguéis. Em sua resposta, suscitou o réu preliminar de inépcia da inicial, uma vez que jamais existiu entre os contendores contrato de locação a justificar o aforamento de ação de despejo com cobrança de aluguéis. Assiste razão ao réu. As alegações iniciais e os documentos coligidos aos autos descartam que as partes, efetivamente, jamais celebraram, verbalmente ou por escrito, contrato de locação. Na realidade, apenas prestou o autor o imóvel ao seu funcionário, enquanto unidos juridicamente pelo vínculo empregatício, em autêntico comodato. Com a ruptura do vínculo de emprego e a carência superveniente de base jurídica para a manutenção do comodato, caberia ao autor manejar a ação apropriada para reaver a posse do bem, cumulando-a com o pedido de indenização por eventuais perdas e danos. Manejando a ação inadequada, carece o autor do direito de ação por falta de interesse processual. Conseqüência disso é a extinção prematura do processo, sem apreciação do tema de fundo. Com essas breves considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais despesas processuais pendentes e honorários advocatícios pela parte autora, face ao princípio da causalidade. Com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista a tramitação do feito em tempo razoável, a desnecessidade de comparecimento a qualquer audiência e a resolução prematura do processo, com poucas intervenções do patrono da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Rio Negro - PR, 23 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e FERNANDO LUIZ RODRIGUES (OAB: 000021-213/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0003178-37.2010.8.16.0146-NOEMI SOARES x NESTE JUÍZO- A parte autora para prestar contas-Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000041-210/PR)-.

21. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUÍZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

22. INVENTARIO-0000613-66.2011.8.16.0146-MARCOS ANTONIO STOEBERL e outro x SIDONHA STOEBERL-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0001156-69.2011.8.16.0146-ALFREDO OLENICK e outro x NESTE JUÍZO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 193,35-Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

24. AÇÃO SUMARIA-0001298-73.2011.8.16.0146-SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA x CONSTRUTORA AUTORELEVO LTDA ME e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0001300-43.2011.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS- AÇÃO MONITÓRIA Autos do Processo nº 193/2011; Nº Unificado:

0001300-43.2011.8.16.0146 REQUERENTE: Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda REQUERIDO: Sociedade Hospital Bom Jesus SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda em face da Sociedade Hospital Bom Jesus, onde busca a prestação jurisdicional a fim de atribuir efeito executivo às notas promissórias acostadas na exordial, as quais fazem a monta de R\$ 6.759,29. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à ação monitoria, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentou que o valor da relação comercial havida entre as partes teria sido parcelado, sendo que já haviam sido quitadas duas parcelas no valor de R\$ 1.000,00, parcelas as quais foram extraviadas os recibos. Houve impugnação aos embargos monitorios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado na forma prevista no art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de dilação probatória. A prejudicial de mérito deve ser afastada, uma vez que a prescrição das ações monitorias fundadas em nota promissória opera-se a em cinco anos (CC, art. 206, §5º, I) e não em três anos conforme alegado pela embargante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO, OCORRÊNCIA - ARTIGO 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QUINQUENAL - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A ação monitoria fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (STJ - AgRg no Ag 1304238) (TJPR, AC 7729351 PR 0772935-1. Relator(a): Prestes Mattar. Julgamento: 19/07/2011). Com relação ao mérito, melhor sorte não tem o requerido. Isso porque, dispõe a lei civil que o pagamento comprova-se pela apresentação de instrumento particular, o qual designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Da doutrina de Sílvio Rodrigues: "80. A prova do pagamento. A quitação - A prova do pagamento é a quitação. Consiste em um escrito no qual o credor, reconhecendo o que lhe era devido, libera o devedor, até o montante do que lhe foi pago". (In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, 30ª edição, Volume 2, pág.150). Não havendo prova do pagamento, deve o requerido arcar com a dívida toda. Nesse norte, a Jurisprudência aponta: PROVA - ÔNUS - ATENDIMENTO PELO DEMANDANTE - RECIBO - PROVA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - QUITAÇÃO NÃO FEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1) - Tem demandante o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, nos exatos termos do artigo 333, I, do CPC, e se o faz, o seu pedido tem que ser atendido. 2) - Dado recibo, nos termos dos artigos 319 e 320 Código Civil Brasileiro, ele é quem dá a certeza do pagamento, e não existindo é de se ter a quitação como não feita. 3) - Recurso conhecido e improvido. (TJDF, APC 2003.01.1.057774-6. Relator: Des.: LUCIANO VASCONCELLOS - grifei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL 4.263. AFASTAMENTO. ART. 333, II DO CPC. ÔNUS DO EMBARGANTE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE RECIBO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC 6453369 PR 0645336-9. Relator(a): Alexandre Barbosa Fabiani. Julgamento: 01/03/2011). 3 - DISPOSITIVO Diante de tudo o que foi exposto e de tudo mais que nos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à ação monitoria propostos pela Sociedade Hospital Bom Jesus, e, em consequência, DECLARO constituído, de pleno direito, título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, §3º do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §3 e §4, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, certificado o preparo, o recebo desde já em seu duplo efeito. Ao adverso para, querendo, contrarrazoar no prazo de lei. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da presente lide, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 1.102-C, §3º). Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de janeiro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. EDUARDO KUMMEL (OAB: 000030-717/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

26. INVENTARIO-0001305-65.2011.8.16.0146-ELISA STANISLOVSKI e outros x HIPOLITO DEDA- A parte autora sobre o parecer Ministerial-Advs. HELLA DE FATIMA MAEDA (OAB: 000040-130/PR), MARIA TERESA XAVIER DA SILVEIRA (OAB: 000043-094/PR) e CARLO RENATO BORGES (OAB: 000019-709/PR)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0001581-96.2011.8.16.0146-RAFAEL XAVIER PAES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- As questões discutidas no presente eito não versam vícios aparentes ou de fácil constatação, e sim acerca da nulidade de cláusulas contratuais abusivas, não havendo de se falar, por conseguinte, na decadência prevista no art. 26 do CDC. Ademais, eventual prazo decadencial não se iniciaria no momento da contratação, uma vez que se trata de contratos de prestação continuada. Posto isot, afasto a preliminar suscitada. Inexistindo outras preliminares, dou o feito por saneado. Em consequência, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas cujo rol for depositado em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência de instrução (não depositado o rol em cartório com a antecedência ora deferida, será indeferida a produção de prova). Para realização da audiência, designo o dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, caso não se comprometa a parte a trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS

ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP) e CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP)-.

28. AÇÃO SUMARIA-0002308-55.2011.8.16.0146-JOSÉ ODAIR DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ ODAIR DO NASCIMENTO ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de indenização em virtude do acidente automobilístico que o vitimou no dia 15/08/2010. Aduzindo a ocorrência de invalidez permanente no patamar de 25%, propugnou o recebimento da diferença entre o valor parcialmente pago no dia 05/05/2011. Juntou documentos. Citada, apresentou a ré contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, em razão da falta de documento indispensável à análise do litígio (laudo do IML) e, no mérito, sustentou a validade da quitação administrativa outorgada pelo autor. Subsidiariamente, impugnou a forma de cálculo da indenização. Trouxe documentos. Houve réplica. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a arguição preliminar de carência de ação, porque o laudo do IML apenas se mostra indispensável para o pagamento administrativo da indenização atinente ao seguro obrigatório, não sendo imprescindível para a prolação de decisão judicial. No mérito, a teor do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, "Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma revista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a (...) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão (...)". Portanto, para o cálculo da indenização, deve-se, em primeiro lugar, dosar o grau de invalidez permanente parcial incompleta em de repercussão intensa, de média repercussão, de leve repercussão e de sequelas residuais, promovendo-se, então e num primeiro passo, a redução do valor total da indenização (R\$ 13.500,00) nos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10%, respectivamente. Alcança-se, assim, o valor base da indenização, realizando-se, num segundo momento, o enquadramento da lesão na tabela constante do anexo I da legislação acima citada, chegando-se, finalmente, ao montante da indenização. Na hipótese vertente, suportou o autor, segundo, inclusive, relata o documento de fl. 15, invalidez permanente parcial incompleta de leve repercussão, de forma que o valor base para o cálculo da indenização corresponde a 25% do teto indenizatório legalmente estabelecido, ou seja, R\$ 3.375,00. É sobre esse valor que incidirá o segundo percentual extraído do anexo I. Desvela o documento de fl. 15 que o autor, em virtude do acidente, sofreu "perda funcional sobre o tornozelo esquerdo em grau leve (25%)". Cuida-se de lesão descrita no já citado Anexo I como "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", capitulada no percentual de perda de 25%. Tais 25% de verão incidir sobre o valor base antes apontado, resultando na importância de R\$ 843,75. Nesse sentido: "(...) Necessário por primeiro se encontrar a percentagem das perdas, conforme a tabela acima, para, num segundo momento efetuar a graduação conforme apurado na perícia. É que a redação do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 3º, da referida Lei, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com a redução proporcional da indenização. Desse modo, como, no caso, trata-se de "deformidade leve?", conforme concluiu a perícia, deve ser aplicada a redução proporcional "perda de leve repercussão?", correspondente a 20% (vinte por cento), ou seja, isto sobre o produto da operação anterior (25% sobre o total)". (TJPR, 9ª C. Cível, Apelação 801004-8, Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior, J.05/12/2011). Em conclusão, considerando que já percebeu o autor administrativamente o valor de R\$ 945,00, não remanesce saldo a receber. DIPPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, notadamente, a breve tramitação do feito, resolvido em pouco mais de meio ano e sem a necessidade de muitas intervenções pelos patronos de parte a parte. No entanto, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, uma vez que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.J. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 23 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

29. AÇÃO SUMARIA-0002652-36.2011.8.16.0146-JOSMAR BAUMGARTNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-RELATÓRIO JOSMAR BAUMGARTNER ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de indenização em virtude do acidente automobilístico que o vitimou no dia 28/12/2010. Aduzindo a ocorrência de invalidez permanente no patamar de 25%, propugnou o recebimento da diferença entre o valor parcialmente pago no dia 07/06/2011. Juntou documentos. Citada, apresentou a ré contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, em razão da falta de

documento indispensável à análise do litígio (laudo do IML) e, no mérito, sustentou a validade da quitação administrativa outorgada pelo autor. Subsidiariamente, impugnou a forma de cálculo da indenização. Trouxe documentos. Houve réplica. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a arguição preliminar de carência de ação, porque o laudo do IML apenas se mostra indispensável para o pagamento administrativo da indenização atinente ao seguro obrigatório, não sendo imprescindível para a prolação de decisão judicial. No mérito, a teor do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, "Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma revista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a (...) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão (...)". Portanto, para o cálculo da indenização, deve-se, em primeiro lugar, dosar o grau de invalidez permanente parcial incompleta em de repercussão intensa, de média repercussão, de leve repercussão e de sequelas residuais, promovendo-se, então e num primeiro passo, a redução do valor total da indenização (R\$ 13.500,00) nos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10%, respectivamente. Alcança-se, assim, o valor base da indenização, realizandose, num segundo momento, o enquadramento da lesão na tabela constante do anexo I da legislação acima citada, chegando-se, finalmente, ao montante da indenização. Na hipótese vertente, suportou a autora, segundo, inclusive, relata o documento de fl. 13, invalidez permanente parcial incompleta de leve repercussão, de forma que o valor base para o cálculo da indenização corresponde a 25% do teto indenizatório legalmente estabelecido, ou seja, R\$ 3.375,00. É sobre esse valor que incidirá o segundo percentual extraído do anexo I. Desvela o documento de fl. 13 que a autora, em virtude do acidente, sofreu "perda funcional em grau leve (25%) sobre o joelho direito". Cuida-se de lesão descrita no já citado Anexo I como "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", capitulada no percentual de perda de 25%. Tais 25% de verão incidir sobre o valor base antes apontado, resultando na importância de R\$ 843,75. Nesse sentido: "(...) Necessário por primeiro se encontrar a percentagem das perdas, conforme a tabela acima, para, num segundo momento efetuar a graduação conforme apurado na perícia. É que a redação do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 3º, da referida Lei, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com a redução proporcional da indenização. Desse modo, como, no caso, trata-se de #deformidade leve., conforme concluiu a perícia, deve ser aplicada a redução proporcional #perda de leve repercussão., correspondente a 20% (vinte por cento), ou seja, isto sobre o produto da operação anterior (25% sobre o total)". (TJPR, 9ª C. Cível, Apelação 801004-8, Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior, J.05/12/2011). Em conclusão, considerando que já percebeu o autor administrativamente o valor de R\$ 945,00, não remanesce saldo a receber. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, notadamente, a breve tramitação do feito, resolvido em pouco mais de meio ano e sem a necessidade de muitas intervenções pelos patronos de parte a parte. No entanto, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, uma vez que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo feito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.J. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumprase a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 23 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-0006133-07.2011.8.16.0146-MARILDA DE LUCA FURTADO - ESPOLIO e outro x AR MOTORS LTDA- Autos do Processo nº 855/2011 Nº Unificado: 6133-07.2011.8.16.0146 Vistos 1. Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo ESPÓLIO DE MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO, visando a obter autorização para circular com o veículo caminhoneta Nissan Frontier LE X4 A, adquirido pelos autores, a despeito da opção manifesta de reaver o preço do bem, estacionado na concessionária, em função do vício no produto. 2. A pretensão dos autores, na realidade, goza da natureza jurídica de cautelar inominada, porque não postulam o adiantamento da providência almejada a título de tutela definitiva de mérito, mas apenas uma medida instrumental que lhes garanta a mitigação dos potenciais prejuízos provocados pelo curso da demanda. A fungibilidade das tutelas de urgência, todavia, autoriza o exame do requerimento de tutela antecipada como medida cautelar, nos termos do artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil. 3. O deferimento de qualquer medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito afirmado e o risco da demora. Encontram-se ambos os requisitos presentes na espécie. 3.1. Os documentos colacionados à petição inicial desvelam que, efetivamente, o automóvel 0Km adquirido pelos autores apresentou problemas, reclamando o acionamento da garantia. Demonstram, também, que tentaram administrativamente a restituição da importância paga na aquisição do bem, na forma do artigo 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sem êxito. Presente, pois, o fumus boni iuris. 3.2. De outro lado, expõem os demandantes seu receio de que a utilização do automóvel implique manifesto de renúncia à opção já declarada de reaver o preço do bem. E, por isso, mantiveram o veículo na concessionária. Evidentemente, esse quadro implica privação aos autores, que investiram na

aquisição de um bom automóvel e, hoje, não dispõem do produto adquirido. Necessitando do bem para as atividades de sua rotina, acabam preteridos pela tramitação natural da demanda e a resistência das rés em atender espontaneamente ao pleito de substituição. Visualizo, pois, o periculum in mora. 3.2.1. Destaco que os autores apenas pretendem utilizar-se do veículo que adquiriram na concessionária da NISSAN sem que essa postura implique renúncia a um direito já manifestado. Nada há de desarrazoado no deferimento da medida, desde que, caso obtenham sucesso na demanda, restituam o carro à vendedora apenas com os desgastes naturais do uso. 4. Com essas considerações, DEFIRO COMO LIMINAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar os autores ESPÓLIO DE MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO a retirarem o veículo adquirido da concessionária AR MOTORS LTDA., utilizando-o precariamente enquanto tramita a demanda, sem prejuízo do seu direito a litigar pela restituição integral do valor pago quando da aquisição. 4.1. Condiciono o cumprimento da liminar à oferta de caução real (diversa do bem litigioso) que assegure o reembolso aos réus de eventual prejuízo advindo ao veículo durante o seu uso, caso se encaminhe a solução do processo pela restituição do valor do produto. 4.1.2. Ofertada a caução, com a prova da propriedade do bem - ou, tratando-se de bem de terceiro, com a anuência escrita do proprietário -, lavre-se o respectivo termo e, após, assinado pelos autores, expeça-se alvará para que possam dirigir-se à concessionária e retirar o automóvel. 4.1.3. Para o caso de resistência da concessionária ré em entregar o veículo individualizado nos autos (ou seja, se, de posse do alvará, se recusar a devolver a caminhonete), fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir uma única vez. 5. Cumprida a liminar, citem-se as rés (por meio de cara com AR) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advertam-se as rés que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 7. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 9. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 26 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002758-95.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x NEI LUIS MARQUES- AUTOS DO PROCESSO Nº 638/2011 - Nº UNIFICADO: 2758-95.2011.8.16.0146 EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO EMBARGADO: NEI LUIS MARQUES SENTENÇA RELATÓRIO O MUNICIPIO DE RIO NEGRO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEI LUIZ MARQUES, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, haja vista que na condenação em honorários advocatícios, a correção monetária deve incidir a partir da sentença, publicada em 15.01.2009, ao passo que os juros moratórios correm a contar do seu trânsito em julgado, ocorrido em 29.04.2010. O Município embargante instruiu os embargos com memória de cálculo sem o excesso alegado. Intimado, apresentou o embargado impugnação, insistindo na incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da prolação da sentença de primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida versa sobre tema exclusivamente de direito, independentemente da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios na execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença. Uma vez arbitrada a verba honorária em pecúnia, e não em percentual sobre o valor da condenação, natural que, desde a prolação da sentença, se inicie a correção monetária do respectivo valor. Recordo que a atualização monetária visa apenas a recompor os efeitos inflacionários incidentes com o decurso do tempo. Logo, sua aplicação deve ser contemporânea ao arbitramento judicial. E a sentença só ganha validade a partir de sua publicação em cartório, ocorrida, na hipótese, em 09.12.2008. No tocante aos juros moratórios, reputo correta a irrisignação do Município. Não se pode considerar o devedor dos honorários em mora enquanto pende de discussão a sentença que a arbitrou, ou enquanto em curso o prazo recursal. Enquanto não sobrevém o trânsito em julgado, o título judicial que dá guarida à cobrança dos honorários não é certo. Fica sujeito à alteração e, inclusive, à extinção. De forma que o termo inicial dos juros moratórios deve ser mesmo a data na qual passado em julgado o decisum, correspondente, aqui, ao dia 20.05.2010 (fl. 509). É o que se extrai, aliás, nas entrelinhas do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DO DÉBITO - ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - MANUTENÇÃO DO "DECISUM". (...) Relativamente à pretensão do apelante de que seja revista a distribuição dos ônus sucumbenciais ou reduzida a verba honorária fixada na sentença dos embargos, também não lhe assiste razão. Com efeito, verifica-se que o embargante pretendeu nesta demanda a dedução dos juros de mora do valor exequendo, mas obteve apenas a alteração do termo inicial da fluência dos juros, o qual passaria a ser a data do trânsito em julgado da sentença, ao invés do dia da prolação desta. Assim, considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, a embargada decaiu de parte mínima do pedido, é de se rejeitar o pedido do Estado

de repartição da sucumbência, sobretudo porque, como bem observado pela i. Sentenciante, os argumentos dos embargos são manifestamente improcedentes. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0024.05.695692-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGAR PENNA AMORIM, j. 31.05.2007, publ. 02.08.2007). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos para, reconhecendo o excesso de execução, determinar como termo inicial da correção monetária o dia 15.01.2009 (data da publicação da sentença) e dos juros de mora o dia 20.05.2010 (data do trânsito em julgado). Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios dos procuradores do Município, os quais arbitro em 15% sobre o valor do excesso expurgado, atendendo às balizas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e considerando, de um lado, a breve tramitação do feito, que não gozou de nenhuma complexidade, e o local da prestação do serviço, mas sopesando, de outro, o zelo empregado pelos procuradores dos embargantes no patrocínio do seu constituinte. Extingo o processo, com resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia para o apenso e prossiga-se. Rio Negro - PR, 25 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MUARICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) 00014 000496/2010
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00009 000278/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00005 000418/2007
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00005 000418/2007
00007 000600/2007
ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC) 00019 000656/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00015 000836/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00013 000249/2010
CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 009991/1) 00005 000418/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00017 000530/2011
DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS 00016 000075/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00009 000278/2008
DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR) 00018 000564/2011
EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR) 00001 000635/1997
EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR) 00004 000224/2006
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00002 000017/1999
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00003 000133/2006
FABIANO PEDRO HOOG KALED 00007 000600/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00010 000603/2008
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00001 000635/1997
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00020 000043/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000530/2011
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00001 000635/1997
00008 000102/2008
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00006 000422/2007
00009 000278/2008
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00009 000278/2008
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00008 000102/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000530/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000133/2006
00005 000418/2007
00009 000278/2008
00013 000249/2010
KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00012 000248/2010
LUIZ FERNANDO FABIANE 00005 000418/2007
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00011 000319/2009
MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) 00014 000496/2010
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES 00014 000496/2010
MARÇAL C. MARQUES (OAB: 54.964-RS) 00005 000418/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00011 000319/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00010 000603/2008
PAULO CESAR PISSUTI (OAB: 000125-409/SP) 00005 000418/2007
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000017/1999
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00017 000530/2011
SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA 00016 000075/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00001 000635/1997
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00003 000133/2006
VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) 00001 000635/1997

WALMOR FLORIANO FURTADO 00015 000836/2010

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000022-95.1997.8.16.0146-OSWALDO SCHWABE x TAFISA DO BRASIL S.A- A manifestação da parte exequente sobre a penhora on-line efetivada-Advs. EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 23 484 PR), FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO (OAB: 29.022-PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) e IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.
2. ARROLAMENTO-0000113-20.1999.8.16.0146-RITA MARGRIT MININI x IRMGARD THEREZA LAUER e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.445,13-Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.
3. AÇÃO SUMARIA-0000386-52.2006.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE- Haja vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 05 de abril de 2012, às 13:00 horas. (CPC, art. 125, IV). Intimem-se.-Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
4. ARROLAMENTO-0000414-20.2006.8.16.0146-SILVIO LOPATA x LUIZ LOPATA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.210,84-Adv. EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR)-.
5. AÇÃO ORDINARIA-0000578-48.2007.8.16.0146-ANTONIO BERNARDO BALCER DE LIMA x VALDENEI COSTA e outros- 1. Para a realização de audiência preliminar, designo o dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes (por carta com AR), bem como os respectivos advogados. 2. Caso não obtida a conciliação na audiência agendada, serão prontamente fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais porventura pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARÇAL C. MARQUES (OAB: 54.964-RS), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 009991/1), ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 000027-627/PR), LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 000035-487/PR) e PAULO CESAR PISSUTI (OAB: 000125-409/SP)-.
6. AÇÃO DE USUCAPIAO-422/2007-IRACI PRESTES VONZOSKI x JOSE PRESTES WANZOWSKI- A parte autora sobre a certidão de fl. 87 verso-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000566-34.2007.8.16.0146-GILSON MUELLER BERNECK e outro x TERCEIROS INCERTOS-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. 1 - Intime-se a curadora especial nomeada à fl. 118. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 16:30 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. - Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED (OAB: 18.708-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.
8. AÇÃO DE USUCAPIAO-102/2008-OSVALDO GALDINO DOS SANTOS e outro x ETELVINA KENUTZ TABORDA e outro- 1- Abra-se nova vista ao Ministério Público. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 15:30 horas. 3- Intimações e diligências necessárias.- Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.
9. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000943-68.2008.8.16.0146-ALFREDO FERREIRA DA SILVA x WILSON KREIS- 1 - Acolho o parecer Ministerial retro e designo audiência para oitiva da curadora e do irmão do interditando para o dia 04 de abril de 2012, às 15:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.
10. AÇÃO SUMARIA-0000758-30.2008.8.16.0146-JOAOQUIM JOSE HONORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-Ciência as partes da baixa dos autos. Ao preparo das custas no valor de R\$ 855,26-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.
11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001995-65.2009.8.16.0146-JOSÉ DE LIMA e outro x MIGUEL RODRIGUES DE LIMA- 1. A diligência em busca de informações acerca do paradeiro da pessoa em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapando compete aos autores. 2. Havendo nos autos informação acerca da tramitação (finda ou em curso) de processo de inventário pela morte de MIGUEL RODRIGUES DE LIMA, providenciem os autores a pesquisa dos autos e a enumeração dos herdeiros e respectivos endereços a fim de que sejam pessoalmente citados (ou obtenham declaração de assentimento dos herdeiros). 3. Caso os autos de inventário não se refiram ao anterior proprietário do bem, diligenciem os autores, por sua conta, à procura do seu paradeiro, comprovando nos autos as providências efetivamente tomadas. 4. Para tudo, assino o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
12. ALVARA JUDICIAL-0002016-07.2010.8.16.0146-ANA MARIA XAVIER PAES SOARES e outros x NESTE JUÍZO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A)-.
13. AÇÃO SUMARIA-0002017-89.2010.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x SIDNEI JOSE KALIL- Redesigno o presente ato para o dia 01 de março de 2012 às 13:00 horas. Intimado o requerente. Cumpra-se o despacho de fl. 133, item 1. Para caso de deixar o réu de comparecer ou de constituir defensor, desde já nomeio em seu favor, como curador especial, o advogado Dr. José Valmor Ribeiro Nardes, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, comparecer

a audiência ora designada, oportunidade em que deverá apresentar sua resposta, na forma do rito sumário, sendo-lhe franqueada a contestação por negativa geral. Ao curador especial serão oportunamente arbitrados honorários. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003355-98.2010.8.16.0146-GILSON MUELLER BERNECK e outro x MARIA SALETE DA CRUZ HARTMANN e outros- 1. Em vista do teor da certidão de fl. 21, dando conta da existência de ação possessória ajuizada em face de GILSON MUELLER BERNECK, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão circunstanciada da Vara Cível e Anexos desta Comarca, da qual conste, notadamente, a descrição do imóvel objeto da ação e o desfecho do processo. 2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30m, devendo as partes, caso pretendam a intimação das testemunhas, depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência agendada. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001), MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) e MARIANA WEINHARDT GONÇALVES (OAB: 000043-683/PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-0005141-80.2010.8.16.0146-PAULO JOSE GORESKI x BANCO DO BRASIL S/A-1) Recebido o recurso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. - Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000310-52.2011.8.16.0146-ALZIRA DAS GRAÇAS PINTO FOERSTER x TEREZINHA CORREA- A parte autora para republicar o edital, observando o contido no art. 232, inciso III, do CPC-Adv. SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA (OAB: 20.934/SC) e DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS (OAB: 000042-017/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002919-08.2011.8.16.0146-OSCAR AFONSO PACHECO x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.1. Nesta data, encaminhei as informações em anexo, via sistema mensageiro, ao Exmo. Des. Relator. Junte-se. 2. Atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, determino a sustação do tramite da execução embargada. Certifique-se nos autos da execução. 3. Cumpra-se o item 5 da r. decisão de fl. 321. 3.1. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora, designação de audiência de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Diligências necessárias. despacho de fl. 321: "1. Apensem-se aos autos nº 09/2007. 2. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo de quinze dias. 4. Após intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. "-Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 000024-879/PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002837-74.2011.8.16.0146-JOANIN JOSÉ GRENDEL IACHINSKI x AUGUSTO IACHINSKI - ESPOLIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004280-60.2011.8.16.0146-FRANCISCA FELICIO DOS SANTOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.

20. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000277-28.2012.8.16.0146-MARIA GLACI FRAGOSO x CLAUDIONEI SOARES DAS NEVES- Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por Maria Glaci Fragooso em face de Claudionei Soares das Neves, já qualificados nos autos. O pedido liminar é motivado pela necessidade de ser nomeada curadora provisória ao interditando. Nos termos do art. 804, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados à petição inicial, em especial o da fl. 15, denoto que são verossímeis e plausíveis, em uma primeira análise, os fatos alegados pela parte requerente, no sentido de que o(a) interditando(a) não possui discernimento para reger os atos da vida civil, circunstância que autoriza a nomeação de curador(a) provisório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BLOQUEIO DOS BENS DO INTERDITANDO - MOVIMENTAÇÃO POSTERIOR MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE FILHO COMO CURADOR PROVISÓRIO - ENTREGA DO INTERDITANDO AOS CUIDADOS DA COMPANHEIRA MORE UXORIO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrando os elementos de fato e de direito encartados nas peças que formam o instrumento que o interditando não possui discernimento para reger os atos da vida civil, acertada é a decisão que defere a interdição provisória. (...) (Agravo nº 2005.007334-5, 3ª Turma Cível do TJMS, Bonito, Rel. Des. Osvaldo Rodrigues de Melo. j. 01.08.2005, unânime)" - grifei. "INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório.

2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. j. 22.03.2006, unânime)" - grifei. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de nomear a Sra. JMARIA GLACI FRAGOSO curador(a) provisório(a) de CLAUDIONEI SOARES DAS NEVES, ambos qualificados(as) na inicial, mediante compromisso. Para o interrogatório do(a) interditando(a), designo o dia 04 de abril de 2012, às 13:00 horas. Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contados da data do interrogatório. Oficie-se, via mensageiro, ao Cartório de Registro de Imóveis local, em ordem a que remeta a este Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, eventual certidão imobiliária em nome do requerido. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00004 000303/2005
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN 00001 000226/1995
AURIMAR JOSE TURRA 00009 000113/2007
00010 000201/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00008 000023/2007
CLOVIS CARDOSO 00005 000386/2006
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 00001 000226/1995
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00015 000337/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000289/2008
GILBERTO FIOR 00001 000226/1995
GILBERTO MARIA 00014 000321/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 00014 000321/2011
GILMAR MINOZZO 00013 000291/2011
GIOR GIO PASINI 00014 000321/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 00014 000321/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00002 000204/2000
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00001 000226/1995
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00001 000226/1995
JORGE JOSE GOTARDI 00022 000002/1997
JORGE JOSÉ GOTARDI 00020 000441/2011
JOSE HUMBERTO S VILARINS JUNIOR 00001 000226/1995
JULIANA MIGUEL REBEIS 00002 000204/2000
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00019 000424/2011
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00001 000226/1995
LIZEU ADAIR BERTO 00006 000434/2006
LUIZ CARLOS LAZARINI 00014 000321/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000023/2007
MARLENE LEITHOLD 00001 000226/1995
MOACIR LUIZ GUSSO 00018 000396/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00007 000473/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000127/2003
ROBERTO PIETA 00012 000026/2010
00017 000384/2011
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00016 000375/2011
SERGIO SAYAO LOBATO 00004 000303/2005
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00011 000289/2008
00021 000479/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x DEJAIME SASSO- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido. nas fls. 184.-Adv. ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, KELY DALL'IGNA FOGAÇA, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, GILBERTO FIOR,

JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO S VILARINS JUNIOR e MARLENE LEITHOLD.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-204/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO MARIA RODRIGUES- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Francisco Beltrão, PR, a qual está na contracapa do processo.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-127/2003-L.F.R.G. x P.C.G.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, eis que decorreu o prazo do mandado de prisão expedido (fls. 209)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-303/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x BATISTA DOMINGUES VIEIRA- Ante o contido na certidão de fls. 63vº, intime-se a parte autora informando-a que o objeto da busca e apreensão encontra-se apreendido no Posto da PRv em Chopinzinho/PR, e para que informe nos autos um fiel depositário para que possa retirar o referido bem, salientando-se que em caso de não manifestação será levantado o bloqueio judicial, para que a motocicleta possa ser levada a leilão administrativo.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO SAYAO LOBATO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-386/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLATIO DIRETO LTDA x LUIZ CARIJIO- Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de arquivamento de fls. 115.-Adv. CLOVIS CARDOSO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-434/2006-ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo para que no prazo de 5 dias, informe no processo o número da conta judicial na qual se deu o depósito de fls. 406 (R\$ 2.500,00). Esclareço que os depósitos judiciais realizados através da Internet, no site do Banco do Brasil, demoram um prazo de 24 horas para informar o número da conta judicial na qual se deu o depósito.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

7. AÇÃO MONITORIA-473/2006-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x REINERIO WEBER- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias (fls 71/83)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-23/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x BATISTA DOMINGUES VIEIRA- Ante o contido na certidão de fls. 77vº, intime-se a parte autora informando-a que o objeto da busca e apreensão encontra-se apreendido no Posto da PRv em Chopinzinho/PR, e para que informe nos autos um fiel depositário para que possa retirar o referido bem, salientando-se que em caso de não manifestação será levantado o bloqueio judicial, para que a motocicleta possa ser levada a leilão administrativo.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MARCELO GRESSLER RIGHI- 1. Indefiro o pedido de fl. 156, em razão de o executado não se encontra em lugar incerto e não sabido, pois o mesmo já foi localizado em outras oportunidades no endereço de fls. 74. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Beltrão, PR, para intimação do executado sobre a penhora realizada nas fls. 146. - Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Francisco Beltrão, PR, a qual está na contracapa do processo.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI ME e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações dos executados, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

11. AÇÃO ORDINARIA-289/2008-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Sobre o laudo pericial carreado ao processo (fls. 97/98), digam as partes, no prazo de 10 dias - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 20 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, parágrafo único). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

12. DECLARATORIA-0000057-89.2010.8.16.0149-EVA BRZEZINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). As custas processuais foram contadas nas fls. 117 e somam R\$ 589,90-Adv. ROBERTO PIETA-.

13. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001285-65.2011.8.16.0149-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intimo para que no prazo de 5 dias retire o mandado expedido, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

14. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001452-82.2011.8.16.0149-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x EDSON ANTONIO KREUSCH- ... Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 100, V, alínea "a" e parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, determinando a remessa dos autos nº 0001166-41.2010.8.16.0149, à Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos excipientes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, por ser o excepto beneficiário da Justiça gratuita, fica dispensado nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique a escritani tal fato nos autos

e, procedidas as devidas baixas e anotações, remetam os autos à Comarca de Francisco Beltrão, PR, como determina o Artigo 311, do Código de Processo Civil.-Adv. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

15. DESAPROPRIACAO-0001534-16.2011.8.16.0149-O MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- Laudo de avaliação datado de 29/11/2011 nas fls. 61/65, totalizando em R\$ 195.000,00. As áreas a serem desapropriadas, de acordo com a avaliação, tem o valor de R\$ 91.844,57. Assim, intimo a parte autora para que deposite a diferença apurada entre o valor que depositou com a inicial e a avaliação judicial (R\$ 82.944,57), no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

16. INTERDIÇÃO-0001676-20.2011.8.16.0149-HENRIQUE GIGLIOLI x ANTONIO DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 31), e bem assim, igual prazo, sobre o laudo pericial de fls. 28/28vº.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

17. DECLARATORIA-0001692-71.2011.8.16.0149-CELSE KALFELS x UNIÃO e outro- Diga a parte autora (fls 50/58)-Adv. ROBERTO PIETA-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0001769-80.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CHARLES ADRIANO REGINATO e outro- Intimo para que no prazo de cinco dias, comprove no processo o protocolamento do ofício de nº 1643/2011 (citação de Valdecir Savanhago)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001905-77.2011.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO A P SILVEIRA E CIA LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à comarca de Paranaguá, PR (itinerante), a qual está na contracapa do processo.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001975-94.2011.8.16.0149-GRAOMIL TRANSPORTES LTDA ME x P & P COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-diga a parte autora (fls. 36)-Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0002143-96.2011.8.16.0149-RUBEM MIGUEL FOLETTO x EDITORA FOLHA DO LAGO - JORNAL FOLHA DO LAGO- ... INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor. 2. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, advertindo-a de que, se não contestar o pedido no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmado pela parte autora, ocorrendo a revelia (arts. 285 e 319, CPC). - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício de citação nº 187/2012, o qual está na contracapa do processo.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S.-2/1997-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MERCANTIL DE CEREALIS FAUST LTDA., e outros-Foram agendados os dias 26/03/2012 e 10/04/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 29/02/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

Salto do Lontra, 7/2/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00010 000420/2010
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00005 000363/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00015 000214/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 00013 000103/2011
CLAUDERICO VALMOR FERREIRA 00004 000100/2008
CLEIDE STADNIKI 00009 000347/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00015 000214/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000420/2010
00012 000040/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00015 000214/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00014 000151/2011
GILMAR MINOZZO 00007 000508/2008
00011 000433/2010
JANAISA GODINHO DA SILVA 00006 000386/2008

JORGE JOSE GOTARDI 00001 000430/1996
 00002 000340/2004
 00003 000418/2007
 00013 000103/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00003 000418/2007
 MARCELLO MOREIRA 00016 000075/2011
 MIEKO ITO 00012 000040/2011
 MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000340/2004
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000347/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00008 000263/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00003 000418/2007
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00013 000103/2011
 SILVANA TORMEM 00008 000263/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00012 000040/2011
 SUELY NAKADOMARI DUDEK 00016 000075/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00015 000214/2011

1. DEPOSITO-430/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 498, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Intimem-se os executados para que restituam o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de execução-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL- 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 764/772 não foi cumprida, conforme petição de fls. 859/860, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado pelo cálculo atualizado de fls. 861 (R\$ 2.213,01), sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento com penhora e demais atos (Art. 475-J, do CPC)-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. AÇÃO ORDINARIA-418/2007-EDNEI WARMLING x COPEL- Esta Serventia incorreu em equívoco quando da intimação de fls. 222. Intimou para manifestação sobre a proposta de fls. 220 (R\$ 1.150,00), datada de 14.12.2009, quando o correto seria sobre a proposta de fls. 221 (R\$ 2.250,00), datada de 28.11.2011. Assim, intimo novamente as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 221, datada de 28.11.2011 (R\$ 2.250,00), devendo, inclusive, a parte requerida, diante de eventual concordância efetuar o depósito da diferença entre a proposta e o valor já depositado, ou seja, depositar R\$ 1.100,00 na conta judicial nº 4.000.123.356.079, da Agência 2565-8 do Banco do Brasil SA (mesma conta do depósito de R\$ 1.150,00 de fls. 226). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-100/2008-IZABEL RAMPOLATTI PASCHIEVICZ x MERIDIONAL TABACOS LTDA- a importância depositada no processo ainda permanece depositada, eis que o alvará expedido não foi retirado na forma da intimação de fls. 57. Assim, intimo para que no prazo de 5 dias, promova a expedição de alvará judicial para fins de saque da importância depositada.-Adv. CLAUDERICO VALMOR FERREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-363/2008-TEXTIL J. SERRANO LTDA x ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de penhora, lavrada pelo oficial de justiça, nas fls. 92.-Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE CONTRATO (ORD)-386/2008-EDSON KLEM x NADIR PEDRO MARIANI e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento dos ofícios números 1724/2011 e 1725/2011, retirados nas fls. 136vº-Adv. JANAISA GODINHO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2008-SOUZA CRUZ S/A x OSMAR SUCHENSKI- Intimo a parte executada para que fique ciente de que as guias de custas de oficiais de justiça ainda não são geradas automaticamente através do Sistema de Custas, e bem assim, para que no prazo de 15 dias, na forma da intimação de fls. 62, traga ao processo a guia de custas de oficial de justiça, com valor de R\$ 255,35, sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento com processo executivo (Art. 475-J, do CPC) -Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-263/2009-BANCO FINASA S.A x VALDECIR BALDESSAR- 1. Defiro o pedido de fls. 132, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de custas e honorários advocatícios, intime-se o executado, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 133, sob pena de aplicação de multa de 10% (R\$620,48)-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0001224-44.2010.8.16.0149-CLAIR CRISTANI x ANIVALDO BALDESSAR-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 24,94 - Cartório Cível e Anexos.-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI-.

10. DECLARATORIA-0001595-08.2010.8.16.0149-ANA PAULA KOERICH WARMLING x BANCO BMG S/A-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 25/04/2012, às 13:15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 199 e 200/2012, que

estão na contracapa do processo.-Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. DECLARATORIA-0001672-17.2010.8.16.0149-ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 82vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. DEPOSITO-0000085-23.2011.8.16.0149-BANCO BMG S/A x SERGIO FERREIRA DUTRA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000336-41.2011.8.16.0149-NEVIO CAVICHIOLI x OVETRIL - ÓLEOS BEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 25/04/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 202/2012 e 203/2012, que está na contracapa do processo.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

14. DECLARATORIA-0000510-50.2011.8.16.0149-EUCLIDES DA SILVA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 46vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. DECLARATORIA-0000852-61.2011.8.16.0149-JULIETA APARECIDA LUQUINI x BANCO CARREFOUR S.A-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23/04/2012 às 13:15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001869-35.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RICARDO ADRIANO BUZIM- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício retirado nas fls. 21vº-Advs. MARCELLO MOREIRA e SUELY NAKADOMARI DUDEK-.

Salto do Lontra, 8/2/2012
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

ARELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX SANDER GALLIO 00009 000191/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000355/2011
 ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00010 000209/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 00011 000107/2011
 CAMILO DE TONI 00008 000512/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00014 000399/2011
 EDUARDO DESIDÉRIO 00002 000212/2006
 00003 000213/2006
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00008 000512/2008
 FABIO LUIS ANTONIO 00002 000212/2006
 00003 000213/2006
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00009 000191/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00009 000191/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000191/2009
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00015 000052/2006
 IDAIR EDSON MARCELLO 00008 000512/2008
 IGOR FERLIN 00009 000191/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000191/2009
 JORGE JOSE GOTARDI 00006 000079/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00004 000455/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00007 000139/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000191/2009
 MOACIR LUIZ GUSO 00005 000154/2007
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00008 000512/2008
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00012 000332/2011
 ROBERTO PIETA 00001 000170/2005
 00002 000212/2006

SERGIO SCHULZE 00013 000355/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00009 000191/2009

1. INVENTARIO-170/2005-EMA SCHMITZ BIANQUIN x ESPOLIO DE GUMERCINDO BIANQUINI e outro- diga a parte inventariante (fl 122/123)-Adv. ROBERTO PIETA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2006-INGA VEICULOS LTDA x EVANDERSOM WARMLING- Manifestem-se sobre o laudo de avaliação judicial de fls 167/171 (R\$ 150.992,41), no prazo de 5 dias.-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e ROBERTO PIETA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-213/2006-INGA VEICULOS LTDA x EDER BARKEMBROCK- Vista dos autos pelo prazo de cinco dias.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-455/2006-ANSELMO FAUST x BANCO ITAU S/A- Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 162,01 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 873)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2007-CRESERV - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDO x SOLIMAR BRUM SILVEIRA e outros-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 16,40 - Cartório Cível e Anexos-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
6. AÇÃO ORDINARIA-79/2008-THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA x COPEL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 16,40 - Cartório Cível e Anexos-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
7. RECONVENCAO (CIVEL)-139/2008-COPEL x THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 172,74 - Cartório Cível e Anexos-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
8. AÇÃO MONITORIA-512/2008-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x OSORIO BORGES- diga a parte credora (fls. 68)-Advs. IDAIR EDSON MARCELLO, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-191/2009-JOELSON TELES DE MIRANDA x LATICÍNIO WESTMILK LTDA - ME e outro-Sobre o laudo pericial carreado ao processo, digam as partes, no prazo de 10 dias (fls 236/237) - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 20 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ALEX SANDER GALLIO, IGOR FERLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
10. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-0000657-13.2010.8.16.0149-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADEMAR LUIZ VIECILI-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 112,80 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.
11. AÇÃO MONITORIA-0000352-92.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MARCOS ANTONIO MAZIERO- A parte devedora apresentou contestação. Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 82/90)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
12. DECLARATORIA-0001526-39.2011.8.16.0149-JAIR COSTANARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ... III- Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores que o autor entende incontroversos, salientando que não implica em afastamento da mora. IV- Cite-se o banco réu, via AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Conste da carta às advertências dos art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo do ofício nº 20/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.
13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001610-40.2011.8.16.0149-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR GANDOLFI-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 3,07 - Cartório Cível e Anexos-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001783-64.2011.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO CARLOS DA SILVA- Diga a parte autora em cinco dias, com observância da certidão negativa de busca, apreensão e citação de fls. 34.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-52/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x OSVALDIRO DALLO-Intimo a parte executada Osvaldir Dallo, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado

(www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 230,40 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 40,34 - Cartório Distribuidor e Anexos (conta de custas de fls. 124)- Adv. GILBERTO RAFAEL MARIA-.

Salto do Lontra, 7/2/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 003/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ALEXANDRE MANOEL REGAZINI: 45
- ALEXANDRE N. FERRAZ: 04
- ALEXANDRE ROMANI PATUSSI: 63
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 71
- ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 02
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 75
- ANDRE LUIZ IMAI: 26
- ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE: 59
- ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANNA: 29, 35
- ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA: 59
- ARTHUR NAGUEL: 18, 24
- BARBARA F. C. LIMA: 30, 33, 34, 36, 53, 54
- BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ: 37
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 17, 23, 43, 49
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 01
- CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR: 03, 18, 24, 44
- CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO: 66
- CELSO ANTONIO ROSSI: 69
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 68, 78, 84
- CEYLLA CHRYSSTHYAN C. GODOI MELLO: 94
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 80
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 42, 80
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 60
- CLEIDE CESCO: 30, 33, 34, 36, 53, 54
- DANIEL HACHEM: 55, 83
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 64
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 65
- EDSON LUIZ ZANETTI: 06
- ENEIDA WIRGUES: 21
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 40
- FABIANA GUIMARAES REZENDE: 63
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 07
- FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA: 07
- FLAVIO PENTEADO GEROMINI: 40
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 40, 75
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 22, 43, 49
- GIORGIA BACH MALACARNE: 18, 24, 44
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 37
- GUILHERME REGIO PEGORARO: 48
- GUILHERME RESS BARBOZA: 08, 19, 27, 31
- GUSTAVO R. GOES NICODELLI: 25
- GUSTAVO VIANA CAMATA: 26
- IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO: 27
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 16
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 40, 75
- JAIR APARECIDO DELA COLETA: 78
- JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 68
- JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 68, 94
- JANAINA ROVARIS: 19
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 04
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 28
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 67
- JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA: 73
- JOSE BRUM JUNIOR: 11, 12
- JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY: 56
- JOSE GLAUCO CARULA: 01, 61, 62
- JOSSERRAND MASSINO VOLPON: 21
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 46
- KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES: 78
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 77
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 32, 50, 51
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 41

- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 20
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 74
 - LUDMILA ALVES IMAI: 21
 - LUIS OSCAR SIX BOTTON: 19
 - LUIZ CARLOS PALUMBO: 39
 - LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO: 73
 - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 40, 75
 - MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH: 09
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA: 72, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 37
 - MARCO ANTONIO DE MELLO: 94
 - MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 13, 51
 - MARIO GÂNDARA: 38
 - MARIOM FERNANDES DURAES: 39
 - MARISTELA BUSETTI: 47
 - MARISTELA FREDERICO: 47
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 20, 25, 52, 57
 - MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 04
 - MONICA ALMEIDA: 69
 - MONICA APARECIDA BORGES FONTANA: 02
 - MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO: 47
 - OSNI TEODORO DE SOUZA: 17
 - PAULO CESAR TORRES: 15
 - PAULO VICTOR SALLES: 71
 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA JALES: 21
 - PEDRO PAVONI NETO: 58, 70, 76, 77, 79, 82
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 06
 - REINALDO CARAM: 10, 30, 33, 34, 36, 53, 54,
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 55, 83
 - RICARDO DI MANOEL CAIADA: 21
 - SILMARA V. K. CARVALHO: 19
 - SIVONEI MAURO HASS: 52, 57
 - SONIA MARIA GARBELINI: 29, 81, 84
 - TATIANE MUNCINELLI: 40
 - THAIS TAKAHASHI: 59
 - VALENE DE REZENDE COELHO: 67
 - VANISE MELGAR TALAVERA: 05
 - VICTOR CARNIATO FRANCO: 81
 - VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 81
 - WADSON NICANOR PERES GUALDA: 85
 - WAGNER ANDRE JOHANSSON: 14
 - WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 29, 35
 - WILSON Y. TAKAHASHI: 59

01-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 333/2010 = SNU: 1230-39.2010.8.16.0153 = BANO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE DOCES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA....# Sobre penhora on-line negativa de fls. manifeste-se o autor.# = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

02-USUCAPIAO = 823/2009 = LEONILDA MARTINS FURTADO x ESPOLIO DE JOAO MARIANO DE OLIVEIRA....(1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **27/03/2012, às 15:30 horas**. 2. Na referida audiência, não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas que serão produzidas. E sendo somente a prova testemunhal, serão ouvidas as testemunhas, desde que compareçam ao ato, independentemente de intimação. 3. Intimem-se as partes, o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: MONICA APARECIDA BORGES FONTANA, ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU

03-EXECUÇÃO FISCAL = 29/2009 = CONSELHO REGIONAL DE MED. VET. DO PARANA x AGROPEC PLATINENSE....(1-Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido às fls. 19, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR

04-REVISAO DE CONTRATO = 248/2011 = SNU: 991-98.2011.8.16.0153 = LUCAS GOUVEIA DA SILVA NETO x BANCO GMAC S/A....(1- Defiro o pedido de fls. 114, já que no interesse do próprio requerido, que é beneficiário dos valores. Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil S/A, agencia local, determinando a transferência dos valores para a conta indicada pelo requerido às fls. 114. 2- Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: ALEXANDRE N. FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

05-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 548/2011 = SNU: 2585-50.2011.8.16.0153 = SERVIÇO NACIONAL DE APRE. COM. ADM. REG. NO EST. DO PR x ANDRE RICARDO EUZEBIO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça para proceder a penhora, intimação e avaliação, no importe de R\$ 208,47 (duzentos oitenta reais e quarenta e sete reais).# = ADV: VANISE MELGAR TALAVERA

06-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 677/2011 = SNU: 3122-46.2011.8.16.0153 = JOSE ADAO ZANETTE E OUTRO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA....(1- Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma lei. 2- Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos, sem a suspensão do processo principal, em razão da ausência dos requisitos do art. 739-a, § 1º, do CPC. 3- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4- Apresentada a impugnação, com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante. Caso não sejam juntados documentos, voltem os autos conclusos.) = ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA, EDSON LUIZ ZANETTI

07-INDENIZAÇÃO = 450/2009 = RICIERI LUIZ BUFALARI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA E OUTRO....(Ainda, na contestação, o requerido sustentou que o autor não teria direito a indenização no valor integral, e requereu nova prova pericial, com o intuito de aferir o grau de invalidez para efeito de cálculo da indenização, devendo arcar com os custos da produção da prova. No entanto, o Juízo também entende que o valor dos honorários periciais requeridos às fls. 90, está excessivo, razão pela qual, substituo o perito nomeado pelo Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, médico com consultório neste Município, para realizar a perícia no autor. Intime-se o Sr. Perito da nomeação, observando as determinações do item 'd' do despacho de fls. 73. 3- Informado o valor dos honorários, dê ciência ao requerido para que proceda ao depósito do valor. 4- Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento do Sr. Perito, intimando-o indicar o dia, hora e local para realização dos exames periciais. 5- Com a juntada do laudo, dê ciência às partes para que manifestem em 10 (dez) dias.)# **Sobre proposta de honorários periciais de fls. 111, manifeste-se o requerido.** # = ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

08-COBrança = 50/2011 = SNU: 263-57.2011.8.16.0153 = JORGE REIS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A E OUTRO....# Sobre contestação de fls. 25/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

09-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 13/2012 = SNU: 67-53.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x ELSON MARCELO ELEUTERIO ROSA E OUTROS....# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais .# = ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

10-APOSENTADORIA = 961/2011 = SNU: 4474-39.2011.8.16.0153 = MARIA NESPOLI DE SOUZA x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM

11-APOSENTADORIA = 937/2011 = SNU: 4332-35.2011.8.16.0153 = OLIMPIO PEREIRA DA SILVA x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: JOSE BRUN JUNIOR

12-APOSENTADORIA = 940/2011 = SNU: 4336-72.2011.8.16.0153 = JOAO VICTOR DE SOUZA PINTO x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: JOSE BRUN JUNIOR

13-APOSENTADORIA = 1022/2011 = SNU: 4714-28.2011.8.16.0153 = JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI

14-REVISÃO DE CONTRATO = 265/2010 = SNU: 970-59.2010.8.16.0153 = BEATRIS VIEIRA COELHO x BANCO OMNI S/A....(Deliberação em audiência: A Mma. juíza proferiu a seguinte decisão: "VISTOS EM SANEAMENTO. Autos nº 265/2010, de Ação de Revisão de Contrato c/c Pedido de Reembolso de Pagamentos Indevidos, em que figura como requerente BEATRIZ VIEIRA COELHO e como requerido BANCO OMNI S/A. Alegou o requerente que efetuou com o Banco requerido um contrato com taxa pré-fixada pelo modo resolúvel, para aquisição de um veículo "Fiat/palio Wk Adven Flex, placa AMF-8005, chassi 8BD17309C64148919, modelo/ano 2005/2006, sendo o valor financiado no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Afirma que o valor a ser restituído à requerente é no importe de R\$ 11.079,49 (onze mil e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Afirma que é necessária a aplicação do CDC ao presente caso, frente à cobrança de juros abusivos e a aplicação do anatocismo. Ao final, requereu tutela antecipada para que continue na posse do bem e o julgamento procedente do presente pedido. Deu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com o pedido, juntou os documentos de fls.18/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 36/39. O Banco réu foi citado e apresentou contestação às fls. 44/61, alegando, preliminarmente, que há impossibilidade de revisão do contrato quitado. No mérito, afirma que há legalidade dos juros remuneratórios e da inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Afirma que a planilha de cálculo apresentada pela autora não pode ser considerada, pois se trata de cálculo unilateral. Ainda, que não há valores a serem restituídos à autora. Menciona que não há vedação na aplicação dos juros capitalizados, e que não há possibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Com a peça, juntou os documentos de fls. 19/76. A autora, intimada a se manifestar, permaneceu inerte. Na presente audiência não foi possível à conciliação entre as partes. PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO. Preliminares. Foi apresentada matéria preliminar pelo requerido, a qual passo a analisar prefacialmente. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO: Afirma o requerido que não há possibilidade de se revisar as cláusulas contratuais

em razão das relações havidas entre as partes encontrarem-se perfeitas e acabadas, não havendo o que se discutir sobre as cláusulas avençadas. Assim, estaria constituída a relação em ato jurídico perfeito. Pois bem. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarca definem que: "Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)." Resta óbvio e indiscutível que o autor não poderia obter a nulidade das cláusulas contratuais por outros meios, senão a via judicial. No entanto, o requerido alega que está constituído um ato jurídico perfeito, razão pela qual não seria possível tal discussão. Errônea a alegação do requerido, posto que a jurisprudência não tem admitido a tese da Imutabilidade dos Contratos Bancários, já que diante da função social do contrato, que este poderia ser revisto quando houvesse cláusulas ilegais e abusivas. Segue ementa com entendimento semelhante: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. (...) PACTA SUNT SERVANDA. A tese concernente à imutabilidade dos contratos depois de firmados, em total obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não merece acolhida (...). (TJRS - 15ª Câmara Cível - Ap. Cível 70015287394, rei. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julg. em 27.09.2006.) Ora, não se deve admitir a tese da imutabilidade quando se verificar que previsão constante em cláusula contratual se constitui em flagrante fraude à lei, seria abuso de direito. Portanto, o magistrado pode nulificar as que julgar ilegais, inclusive, de ofício, a teor do art. 168, parágrafo único, do Novo Código Civil. Como não cabe, neste instante, a análise da nulidade ou não das cláusulas, mas em sendo perfeitamente possível sua análise pelo Judiciário, deve ser indeferida a preliminar de falta de interesse processual. Quanto à impossibilidade de revisão dos contratos, também não procede a preliminar, já que os contratos, mesmos findos, podem ser revistos a qualquer tempo, desde que se constate irregularidades ou ilegalidades no mesmo. A Súmula 286 do STJ já pacificou o entendimento sobre a possibilidade da revisão do contrato. A jurisprudência também manifesta neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO OU RENEGOCIADO - SÚMULA Nº 286 DO STJ - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA QUANDO O NOVO CONTRATO APENAS REAFIRMA A DÍVIDA ANTERIOR - TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) - ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 287 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA, QUE BEM PONDEROU O TRABALHO DO ADVOGADO E A COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, SOBRE O RECALCULO A SER EFETUADO. 1ª A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida, não impedem a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). 2. Não ocorre novação quando o novo contrato apenas confirma a dívida original, beneficiando o devedor com juros menores a partir de tal data, pois não há que se falar em novação, na simples renovação da promessa sobre aquilo que já se devia. 3. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287/STJ). 4. Como o pedido inicial se limitou a dívida de R\$82.000,00 e aditivos posteriores, o recalcule da dívida deve partir deste valor original, não havendo que se falar em revisão dos contratos anteriores, que originaram tal valor inicial. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0356499-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Dês. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 15.10.2008) Grifei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO OBJETIVANDO A REVISÃO DO CONTRATO QUITADO E FINDO - ACOPLHIMENTO CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, E ESPECIFICAÇÃO DE TAXAS E ENCARGOS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DESTE CONTRATO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - MANUTENÇÃO POR FORÇA DA MP Nº 2.160-25 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.931/04 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE SOMENTE PELA FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0486128-9 - Toledo - Rei.: Dês. Celso Seikit Saito - Unânime - J. 21.01.2009. Grifei. Neste sentido, indefiro a preliminar. Dos pontos controvertidos. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a cobrança indevida de juros, encargos, tarifas e comissão de permanência, sem estipulação legal, com o respectivo valor de cada uma; b) a taxa de juros cobradas e se de acordo com o contrato; c) a cobrança capitalizada de juros e se prevista em contrato; d) o valor cobrado indevidamente pelo requerido e o valor efetivamente devido pelo autor. Saneamento. Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade-adequação, uma vez que houve recusa do pagamento espontâneo por parte do requerido. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legítimas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. Das provas. Antes de deferir as provas a serem produzidas, é necessário consignar que no presente feito cabe a inversão do ônus da prova, no tocante a produção da prova material, mas não quanto aos ônus econômicos das provas, sendo que a autora possui condições de arcar com os custos da produção da prova. Adentrando na análise da

necessidade da produção da prova, defiro as seguintes provas: a) prova documental: a junta dos documentos necessários para a produção da prova pericial, e caso venha a ser solicitado pelo Sr. Perito, b) prova pericial financeira: para constatação da cobrança indevida de valores no contrato firmado entre as partes. Nestes termos: l) Nomeio o Dr. ADERCIO SERAFIM ESTEVES, para realizar a perícia contábil, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, apresentar proposta de honorários, que deverá ser arcados pelo autor, já que foi quem pugnou pela produção da prova, não se aplicando ao caso a inversão do ônus, já que não é considerado hipossuficiente financeiramente, segundo o CDC. Em caso de não pagamento dos honorários pela parte autora no prazo de IO(dez), o Juízo entenderá que houve desistência tácita da produção da prova, vindo os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial contábil em Cartório, no prazo de 40 dias a contar da retirada dos autos em cartório. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 6) Indicado o valor dos honorários, intime-se o requerente a/efevuar o recolhimento. E, com o pagamento, proceda-se o levantamento através de alvará ao Sr. Perito. Audiência de Instrução e Julgamento: Dispensada a realização em razão da produção apenas da prova pericial. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em IO (dez) dias, apresentando seus memoriais. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. **((Sobre proposta de Honorários periciais de fls. 113/114, manifeste-se o autor.))** = ADV: WAGNER ANDRE JOHANSSON

* 15-BUSCA E APREENSÃO = 102/2005 = OMNI S/A x AILTON DO AMARAL...(1- Diante do término do feito pelo abandono do requerente, inclusive estando o feito arquivado, não mais subsiste razões para o bloqueio do veículo. Isto posto, oficie-se ao DETRAN-PR determinando o desbloqueio do veículo (fls. 34/35), bem como oficie-se ao DER/PR (fls. 59), informando o desbloqueio do veículo e sua liberação para os fins de direito, inclusive o leilão administrativo. 2- Dê ciência ao requerente dos termos do ofício de fls. 59 e após, retomem os autos ao arquivo. **((Sobre ofício de fls. 65/66, ciência ao autor.))** = ADV: PAULO CESAR TORRES

* 16-INTERDIÇÃO = 760/2010 = SNU: 3399-96.2010.8.16.0153 = JOSIANE SILVESTRE DA SILVA x DANIEL SILVESTRE DA SILVA...# Sobre laudo pericial de fls. 22/23, manifeste-se o autor.# = ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

* 17-BUSCA E APREENSÃO = 211/2011 = SNU: 861-11.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x ALEXANDRE BIEMBENGT DE SOUZA...(Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e § 3º do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ALEXANDRE BIEMBENGT DE SOUZA, em razão da perda do objeto do litígio/ pela purgação da mora. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados. Expeça-se alvará ao representante legal da requerente, para levantamento do valor depositado pelo requerido (fls.34). Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **((RETIRAR ALVARÁ))** = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN, OSNI TEODORO DE SOUZA

* 18-EXECUÇÃO FISCAL = 110/2007 = CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST/PR x AGROPEC. PLATINENSE...(1) Defiro pedido de fls. 25, eis que foram esgotados todos os meios de localização de bens do executado, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito, informado às fls. 115. 3) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. 4) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para embargar a execução, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 6) Diligências necessárias. 7) Observe-se que a intimação do exequente deverá ser pessoal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. **((Sobre penhora on-line negativa de fls. 30/32, manifeste-se o autor.))** = ADV: ARTHUR NAGUEL, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE

* 19-COBANÇA = 48/2011 = SNU: 261-87.2011.8.16.0153 = JAIR ALVES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A E OUTRO...(1-De ciência ao requerente do contido na petição de fls. 53/54, para, querendo, manifestar em 05 (cinco) dias. 2- Apos, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. K. CARVALHO, JANAINA ROVARIS, GUILHERME RESS BARBOZA

* 20-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 619/2010 = SNU: 2854-26.2010.8.16.0153 = DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A...(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 44/46, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 42. 3- Após, intime-se o requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo

legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
21-BUSCA E APREENSÃO = 05/2011 = SNU: 30-60.2011.8.16.0153 = B. V. FINANCEIRA S.A. x JOSIANE FLORENCIO....(1- Intime-se o requerente a informar nos autos o endereço atual do requerido, para fins de cumprimento da liminar deferida nos autos às fls. 23. 2- Informado o endereço, desentranhe-se o mandado de fls. 25, proceda ao seu aditamento, com a indicação do novo endereço, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento. 3- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 53, em favor do Sr. Oficial de Justiça, já se trata de diligência para o cumprimento do mandado.) = ADV: JOSSERRAND MASSINO VOLPON, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA JALES, RICARDO DI MANOEL CAIADO, LUDMILA ALVES IMAI, ENEIDA WIRGUES

*
22-MONITORIA = 10/2012 = SNU: 28-56.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A. x DOUGLAS DONIZETE RODRIGUES....# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA

*
23-MONITORIA = 14/2012 = SNU: 68-38.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A. x ANDERSON LUIZ DOS ANJOS COSTA....# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN

*
24-EXECUÇÃO FISCAL = 17/2002 = CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. DO PARANÁ x PASCOAL & PAVONI LTDA....(1) Defiro pedido de fls. 41, eis que foram esgotados todos os meios de localização de bens do executado, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da ^ garantia do débito, informado às fls. 115. 3) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. 4) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para embargar a execução, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 6) Diligências necessárias. 7) Observe-se que a intimação do exequente deverá ser pessoal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.((**Sobre penhora on-line negativa de fls. 46/48, manifeste-se o autor.**)) = ADV: ARTHUR NAGUEL, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE

*
25-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 892/2010 = SNU: 3927-33.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELSEM x BANCO OMNI S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente processo ajuizado por DILSON SCHELSEM em face da BANCO OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas contrária, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja execução, por ora, fica suspensa, em razão do requerente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: GUSTAVO R. GOES NICODELLI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
26-DECLARATORIA = 289/2011 = SNU: 1182-46.2011.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x VIVO S/A....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 72/74, celebrada nestes autos entre os litigantes ADILSON RODRIGUES MARTINS e VIVO S/A. E, consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, ANDRE LUIZ IMAI

*
27-COBRAÇA = 115/2011 = SNU: 466-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE MITSUO IMAI E OUTRO x BAMERINDUS HSBC....(1- Converto o julgamento em diligência. 2- Conforme pedido constante na peça exordial, intime-se a instituidora requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos das contas nº 0011.403463-0, 0011.401592-9, 0011.403103-7, 0011.405596-3 e 0011.407174-8, pertinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, existentes em nome do Sr. Mitsuo Imai, viabilizando o devido prosseguimento do feito. 3- Com a juntada, intime-se o autor acerca dos documentos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, GUILHERME RESS BARBOZA

*
28-REPARAÇÃO DE DANOS = 96/2011 = SNU: 402-09.2011.8.16.0153 = ARLEI JESUS LEVATTI E OUTROS x ESPOLIO DE FERNANDO ALVES E OUTRO....# Sobre contestação de fls. 73/78, manifeste-se o autor no prazo legal. # = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
29-COBRAÇA = 628/2005 = JOSE ALEX GONÇALVES FIGUEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Dê ciência às partes da decisão proferida às fls. 157, quando ao deferimento do processamento do Precatório Requisitório. 2- Após, aguarde-se em cartório o pagamento do valor.((**Sobre ofício do Tribunal de Justiça de fls. 159/160, ciência as partes.**)) = ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO, ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANNA, SONIA MARIA GARBELINI

*
30-APOSENTADORIA = 957/2011 = SNU: 4435-42.2011.8.16.0153 = ODETE DE SOUZA E OUTROS x INSS....(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido) = ADV: REINALDO CARAM, BARBARA F. C. LIMA, CLEIDE CESCO

*
31-COBRAÇA = 38/2011 = SNU: 248-88.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE JORGE DE CAMARGO E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A E OUTROS....# Sobre contestação de fls. 46/72 e fls. 73/91, manifeste-se o autor no prazo legal. # = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*
32-APOSENTADORIA = 951/2011 = SNU: 4429-35.2011.8.16.0153 = JOANA DARC FERRARIA DA MOTA x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*
33-APOSENTADORIA = 953/2011 = SNU: 4431-05.2011.8.16.0153 = OLGA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*
34-APOSENTADORIA = 1007/2011 = SNU: 4631-12.2011.8.16.0153 = MARIA JOSE DE MORAES DO CARMO x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*
35-INVENTARIO = 228/2011 = SNU: 919-14.2011.8.16.0153 = ALZERINA DE ANDRADE x ERASMO BERTOLINI....(1- Intime-se o inventariante a juntar os documentos solicitados pela Fazenda Pública Estadual às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cite-se a herdeira SÔNIA REGINA BERTOLINI ALVES PEREIRA, dos termos do presente inventário, para, querendo, manifestar nos autos. Expeça-se mandado. 3- Apresentada contestação pela herdeira, dê ciência ao inventariante para que manifeste em 10 (dez) dias. 4- Não sendo apresentada a contestação, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 11. 5- Consigne que é desnecessária a intimação do Ministério Público, eis que manifestou desinteresse em intervir no feito, conforme parecer de fls. 36-vº.) = ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO, ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANNA

*
36-APOSENTADORIA = 1008/2011 = SNU: 4627-72.2011.8.16.0153 = ELIAS DO CARMO x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*
37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 12/2012 = SNU: 30/26-2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x CREDIARIO PLATINENSE LTDA E OUTRO....# Aguardando o preparo das custas processuais.# = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

*
38-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 394/2011 = SNU: 1983-59.2011.8.16.0153 = ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO ESTADO DO PR E OUTRO x BANCO BANESTADO S/A....(1. Intime-se a executada na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada às fl. 341, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a Escrivania tal circunstância e remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Após, proceda-se a realização de penhora on-line (art. 655-A do CPC) (art. 655, I, do CPC), com o objetivo

de conferir maior agilidade à execução, hipótese em que o cartório deverá realizar as diligências necessárias para a sua efetivação. 4. Restando infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para que, querendo, indique bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Efetivada a penhora, a executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475-J, §1º, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. 6. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação referida no item 3.1 arquivem os autos (art. 475-J, §5º, do CPC).) # **Sobre contestação de fls. 32/69, manifeste-se o autor no prazo legal.**# = ADV: MARIO GANDARA

39-ARROLAMENTO = 801/2011 = SNU: 3648-13.2011.8.16.0153 = ROSANGELA FERNANDES DA SILVA x TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES....(1-Intime-se a inventariante a juntar aos autos a certidão de óbito da falecida Terezinha Rodrigues de Oliveira Fernandes, bem como, a retificar o plano de partilha, já que nos imóveis a serem partilhados a falecida tem 1/16 do bem, e não 3/32, conforme constou no plano. Além disto, no plano, deverá constar a cota parte igual a cada um dos herdeiros, sob pena de ter que se efetuar a cessão hereditária para que um deles receba mais que os outros, isto porque constou que alguns dos herdeiros receberia 1/24 dos imóveis e outros 1/96 do mesmo imóvel. 2- Junte-se aos autos o pedido apresentado pela inventariante nesta data. 3- O pedido de expedição de alvará para a venda de bem deverá ser efetuado em processo distinto, já que não é possível a apreciação dentro dos autos de inventário. Caso os herdeiros não queiram efetuar o pedido em autos apartado, deverá aguardar a homologação do plano de partilha.) = ADV: MARIOM FERNANDES DURAES, LUIZ CARLOS PALUMBO

40-COBRAÇA = 433/2011 = SNU: 2087-51.2011.8.16.0153 = CINTHIA LAYANNE CUSTODIO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.... (Deliberação em audiência: A MM". Juíza proferiu a seguinte decisão: "**VISTOS EM SANEAMENTO. CINTHIA LAYANNE CUSTÓDIO NOGUEIRA** ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRAÇA** em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambas qualificadas às fls. 02, alegando que em data de 13/08/2008 se envolveu em um acidente de trânsito, que ocasionou sua invalidez parcial devido a fratura da clavícula e do ombro direito. Que o acidente deixou a* requerente inapta para suas atividades habituais e laborais resultando em sua invalidez permanente. Que em razão dos fatos, faz jus ao recebimento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, pleiteou liminar para que seja expedido ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina-PR para ser designada dia e hora para a realização do exame de lesões corporais na autora; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Deu à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com o pedido, juntou os documentos de fls. 15/60. A ação foi recebida, conforme despacho de fls. 62. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 72/96, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a ação deveria ter sido ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Afirma que há carência de ação por falta de interesse de agir, já que não houve pedido administrativo. Ainda, alegou que a requerente deve juntar todos os documentos necessários para a propositura da demanda. No mérito, afirma que a fixação do 'quantum' indenizatório será conforme a extensão da invalidez permanente. Ainda, que não cabe o julgamento antecipado da lide. Afirma que o ônus da prova é encargo dos particulares segurados. Ao final, requerem sejam acolhidas as preliminares e o julgamento totalmente improcedente da ação. Com a petição, juntou os documentos de fls. 97/116. A autora manifestou-se rechaçando todas as alegações apresentadas, às fls. 119/131. Os autos foram remetidos a este juízo em razão da declaração de incompetência da Comarca de Londrina-PR. Na presente audiência de conciliação e saneamento não foi possível o acordo entre as partes. É o breve relato. **PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO.**Das preliminares: O requerido apresentou algumas preliminares, as quais passo a analisar. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:** Alegou o réu que no polo passivo do feito deveria constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já que passou a ser responsável pelos pagamentos das indenizações a partir de 2008. Como no caso 'sub iudice' a cobrança refere-se ao seguro obrigatório, em que a obrigação de indenizar da seguradora resultou do fato de participar do convênio do DPVAT, o requerente poderia escolher qualquer seguradora conveniada para demandar o pagamento do seguro obrigatório. É também esclarecedor o v. Aresto que decidiu incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da matéria, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENTENDIMENTO ANTAGÔNICO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO PARA EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Ainda que já tenha recebido parte da indenização do seguro DPVAT de uma seguradora, pode o beneficiário pleitear a complementação de qualquer outra, desde que já integrante do sistema. **Responsabilidade decorrente do sistema de proteção.** (TJPR - Seção Cível - IUJ 0367420-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Dês. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 11.05.2009). No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante ementa transcrita abaixo: "**APELAÇÃO CÍVEL - COBRAÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados**". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C.Civ. -Rei. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001). Portanto, é o requerido parte legítima para figurar

no polo passivo do feito, razão pela qual indefiro a preliminar. **DA CARÊNCIA DE AÇÃO:** Alega também o requerido que há carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não apresentou pedido administrativo. Não merece prosperar a preliminar arguida. Afirma o réu que o pedido primeiramente deveria ter sido requerido perante a via administrativa, correndo todos os trâmites necessários e legais, e somente caso fosse indeferida o pedido de aposentadoria é que haveria interesse no ajuizamento da presente ação. O entendimento não é amparado no ordenamento jurídico art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, traz a Carta Magna, como garantia fundamental o da inafastabilidade do Poder Judiciário, ou também conhecido como princípio da proteção judiciária, donde se garante que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão pode e deve ser apreciada pelo Judiciário, independentemente de prévio exaurimento administrativo quando cabível. Comentando o princípio da inafastabilidade, Celso Ribeiro Bastos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1990, pág. 198, afirma que: "isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto a sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam de sua aplicação". Ao final aduz que "mais o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado senão uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo" (os grifos não constam no original). Portanto, a via administrativa não é pressuposto necessário para se adentrar na via judicial, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Sob o referido tema, Michel Temmer afirma que: "quando o interessado deixa de lado a via administrativa para, imediatamente, buscar o Judiciário esta na verdade, buscando a solução definitiva do litígio e a consequente pacificação da via judicial". Isto posto rejeito a preliminar. **DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA E DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** . Afirma o requerido que o requerente deve juntar todos os documentos necessários à propositura da ação. Ainda, que o boletim de ocorrência não possui todas as informações necessárias para verificação do acidente de trânsito. Pois bem. Analisando os autos, infere-se que houve reembolso das despesas de assistência médica realizada com a requerente, conforme ofício de fls. 66. Assim, caso* houvesse falta de documentos não haveria qualquer reembolso pela seguradora. Em assim sendo, a preliminar não deve prosperar. **Dos pontos controvertidos.** Como pontos controvertidos fixos os seguintes: a) a invalidez da requerente ocasionada por acidente automobilístico, e de que grau; b) o direito ao recebimento do valor da indenização em decorrência da invalidez e em qual montante. **Saneamento.** Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é Juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade-adequação, uma vez que houve recusa do pagamento espontâneo por parte do requerido. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legítimas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. **Das provas.** Como prova do ponto controvertido acima defiro somente a **prova pericial médica:** para constatação da invalidez da requerente. Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, médico geriatra com consultório neste Município, para realizar a perícia, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, deverá apresentar proposta de honorários, que deverá ser arcados pelo réu, já que foi quem pugnou pela produção da prova, e ainda, em razão da requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo antecipar o valor. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 40 dias a contar da retirada dos autos em cartório. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 6) Indicado o valor dos honorários, intime-se o requerido a efetuar o recolhimento. E, com o pagamento, proceda-se o levantamento através de alvará ao Sr. Perito. **Audiência de Instrução e Julgamento:** Dispensada a realização em razão da produção apenas da prova pericial. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, apresentando seus memoriais. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.)# Sobre proposta de honorários periciais apresentado nos fls. 141, intime-se o requerido.# = ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

41-ARROLAMENTO SUMARIO = 1051/2009 = ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS x MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA....(1-Intime-se o inventariante a manifestar sobre o pedido de fls. 87, comprovando o recolhimento dos impostos devidos incidentes sobre os bens a serem partilhados, tanto nesta Comarca como em Cotia-SP, pois somente com o pagamento será possível a expedição do formal de partilha.) = ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

42-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 523/2010 = SNU: 2504-38.2010.8.16.0153 = LUCIANA APARECIDA DA SILVA CAMILO x ANTONIO ALVES SARAIVA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 33, e determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

43-MONITORIA = 09/2012 = SNU: 27-71.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELLA CHAGAS COELHO...# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

44-EXECUÇÃO FISCAL = 92/2006 = CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL PEREIRA MARQUES....(Isto posto, com fundamento nos arts. 794, I, do CPC, c/c 156, I, do CTN, por l pagamento do débito referente à CDA nº 5211, declaro **EXTINTA** a Execução Fiscal registrada sob nº. 92/2006, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em face de Manoel Pereira Marques. Diante do não pagamento do valor devido a título de custas processuais pelo executado, muito embora intimado, o recebimento deverá ser feito pela parte interessada através da execução do julgado. Apesar do nobre trabalho desenvolvido pelos serventuários da Justiça, que com zelo e dedicação desempenharam suas funções, aos mesmos somente resta pleitear o recebimento dos valores a quem têm direito através da execução, conforme preceitua o art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extraíam-se as certidões e peças necessárias. Preclusa a decisão, seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN) e arquite-se a presente, observando as disposições do CN da E. CGJ/ PR.) = ADV: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE

45-DECLARATORIA = 687/2011 = SNU: 3229-90.2011.8.16.0153 = SUPERMERCADO AVENIDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SAO JUDAS TADEU...# Sobre contestação de fls. 55/82 e fls. 83/109, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALEXANDRE MANOEL REGAZINI

46-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 378/2010 = SNU: 1662-58.2010.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON GONZAGA DA SILVA....(EX POSITIS, com fundamento nos arts. 1.197, 1.210 do Novo Código Civil e art. 269, inciso I, do CPC, e, frente as normas processuais referendadas, com os ensinamentos da jurisprudência e, pelo que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA e, em consequência, condeno o requerido ADENILSON GONZAGA DA SILVA a pagar ao requerente BANCO ITAUCARD S/A o valor de R\$ 29.648,52 (vinte e nove mil, seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos di juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor de condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a pouca complexidade d trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador do autor, bem como local da prestação do serviço, e sua revelia.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

47-EXECUÇÃO FISCAL = 153/2010 = SNU: 1385-42.2010.8.16.0153 = DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO x CELSO JUNIOR DE LIMA....(**1**) Defiro pedido de fls. 26/27, já que os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei n º 11.382/2006. **2**) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. **3**) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores» determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. **4**) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. **5**) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. **(Sobre penhora on-line negativa de fls. 37/40, manifeste-se o autor no prazo legal.)**) = ADV: MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI

48-COBANÇA = 336/2009 = JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x CPM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA....(Isto posto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, eis que devidos somente em caso de impugnação. **3**) Comunique-se ao Cartório Distribuidor a solicitação do cumprimento da sentença dentro dos próprios autos para fins de anotação no livro próprio. **4**) Defiro pedido de fls. 71, item "e", eis que os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. **5**) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. **6**) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. **7**) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. **8**) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: GUILHERME REGIO PEGORARO

49-MONITORIA = 11/2012 = SNU: 29-41.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A. x WALKYRIA PORTO DE SA...# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

50-APOSENTADORIA = 820/2011 = SNU: 3844-80.2011.8.16.0153 = JOAO PIZELI x INSS...# Sobre contestação de fls. 34/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

51-APOSENTADORIA = 1020/2011 = SNU: 4712-58.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA NEGRETTI DE GODOY x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

52-CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 694/2010 = SNU: 3120-13.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI x COPEL....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 78/80, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Após, dê ciência ao requerente dos documentos juntados pelo requerido às fls. 81/91. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: SIVONEI MAURO HASS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

53-APOSENTADORIA = 956/2011 = SNU: 4434-57.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

54-APOSENTADORIA = 962/2011 = SNU: 4475-24.2011.8.16.0153 = MIGUEL ARCANGELO GUILHERME x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço em nome do autor, datado de menos de 06 (seis) meses da data do ajuizamento do pedido.) = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 168/2008 = BANCO ITAU S/A x MARIA COELHO DE FRANCA VIEIRA....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Compulsando o caderno processual, verifica-se que a executada ainda não foi citada, pois não foi localizada para tal fim. Como não houve citação, ainda não é possível a penhora em seus bens. Ocorre, porém, que visando o aproveitamento dos atos processuais, e diante do Poder Geral de Cautela conferido ao Juízo, determino a conversão da determinação de fls. 86, para "ARRESTO" de bens do executado, através do Sistema BACEN-JUD. Proceda a transferência dos valores de fls. 87/88, para conta judicial, vinculada ao Juízo em nome da executada. 3- A fim de permitir a continuidade do feito, intime-se o exequente a indicar o endereço atual da executada para fins de citação e intimação do arresto efetuado nos autos. 4- Informado o endereço expeça-se mandado/carta precatória, com a citação do devedor, bem como, intimação do arresto efetuado nos autos, observando as advertências do despacho inicial.) = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

56-COBANÇA = 948/2011 = SNU: 4371-32.2011.8.16.0153 = NORTON GUIDO ARCANJO DE CARVALHO x JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE....(1- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente, (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se citação pelos Correios, por carta com A.R.M.P. 2- Com a apresentação da contestação, e havendo juntada de documentos, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. 3- Após, por haver interesse de incapaz nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. **(RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO)**) = ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

57-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 631/2010 = SNU: 2866-40.2010.8.16.0153 = AUGUSTO ARANTES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(1- Com a decisão sobre os embargos de declaração, a seguir, em 03 (três) laudas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls.84/87, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 3- Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões do recurso no prazo legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS

58-EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL = 161/2003 = WALDEMAR CESCO & CIA. LTDA x N. S. LAROID - FERRAMENTAS....(Isto posto, com supedâneo no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 161/2003, em que WALDEMAR CESCO & CIA LTDA move em face de N S LAROID FERRAMENTAS. Custas processuais

remanescentes, se houver, pelo exequente. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. **((Sobre carta precatória de fls. 132/176, ciência.))** = ADV: PEDRO PAVONI NETO

59-APOSENTADORIA = 578/2011 = SNU: 2702-41.2011.8.16.0153 = ANTONIO FAVERO DE LIMA x INSS...# Sobre contestação de fls. 131/148, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI, WILSON Y. TAKAHASHI

60-SUSTAÇÃO DE PROTESTO = 52/2000 = DA MATA & SOBREIRA LTDA x FOX DISTRIBUIÇÃO DE PETROLEO LTDA... (1- Em levantamento efetuado na última Correição-Geral Ordinária junto ao Cartório de Protesto desta Comarca, constatou-se que neste feito ainda não havia sido comunicado o deslinde do feito, estando em aberto a determinação de sustação do protesto. Compulsando os autos, verifica-se que o feito já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado (fls. 127/131 e 163/165), estando em fase de cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios. Isto posto, oficie-se ao Oficial do Cartório de Protesto, determinando o cancelamento definitivo do protesto do título objeto do presente feito, com a entrega dos títulos ao requerido. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 274, com urgência, eis que o feito está paralisado há mais de quatro meses sem qualquer justificativa plausível. **((Sobre penhora on-line negativa de fls. 276/280, manifeste-se o autor.))** = ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

61-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 178/2009 = BANCO BRADESCO S/A x JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS... (Isto posto, com fundamento no art. 845 e SS do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 39/40, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BRADESCO S/A e JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescente, pelo executado. Proceda-se ao levantamento da penhora e oficie-se ao SERASA, conforme solicitado às fls. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JOSE GLAUCO CARULA

62-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 181/2009 = BANCO BRADESCO S/A x JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS... (Isto posto, com fundamento no art. 845 e SS do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 38/39, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BRADESCO S/A e JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescente, pelo executado. Proceda-se ao levantamento da penhora e oficie-se ao SERASA, conforme solicitado às fls. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JOSE GLAUCO CARULA

63-BUSCA E APREENSÃO = 908/2008 = BANCO FINASA S/A x JURAMIL JOSE FERREIRA... (1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE

64-MONITORIA = 26/2000 = MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x JOSE MARCOS DE ALMEIDA... (1- Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 57, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR(CN 5.8.12). 2- Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição.) = ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

65-BUSCA E APREENSÃO = 920/2008 = OMNI S/A x RONALDO DE SOUZA... (1- Acolho o pedido de fls. 72, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o requerente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

66-INDENIZAÇÃO = 822/2006 = CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR x SEMANARIO DO NORTE PIONEIRO E OUTROS... (1. Acolho o pedido de fls. 205/206. 2. Nos termos do art. 475-J, com a redação dada pela Lei nº 1.232/2005, intime-se o requerido, pessoalmente, eis que se trata de obrigação de direito material, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor. 3. Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado SEMANÁRIO DO NORTE PIONEIRO, até o limite da garantia do débito. 4. À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino, à Serventia que

proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. 5. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 6. Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. **((Sobre penhora on-line negativa de fls. 212/214, manifeste-se o autor.))** = ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO

67-DECLARATORIA = 852/2011 = SNU: 4037-95.2011.8.16.0153 = EDNA MARIA FERREIRA x UNIMED NORTE PIONEIRO E OUTROS... (In casu, não estando presente o requisito do perigo da demora, previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência solicitada pela parte autora. Intimem-se as partes. 2- Citem-se os requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem o pedido contido na inicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora (art. 285 e 319 do C.P.C.). 3- Apresentada a contestação, dê ciência ao requerente para que manifeste em 10 (dez) dias. **((Sobre contestação de fls. 73/265, manifeste-se o autor no prazo legal.))** # Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). # = ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, VALENE DE REZENDE COELHO

68-REVISAO DE CONTRATO = 319/2011 = SNU: 1290-75.2011.8.16.0153 = PNEUCAM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A... (1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **21/03/2012, às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO

69-INDENIZAÇÃO = 457/2010 = SNU: 2242-88.2010.8.16.0153 = FCV IND. PLAT. DE EXTINTORES LTDA x DINATEC IND. E COM...# Sobre contestação de fls. 174/188, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: CELSO ANTONIO ROSSI, MONICA ALMEIDA

70-EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 299/1999 = POSTA JOAO CLEMENTINO LTDA x MAURO APARECIDO BENEDETTI JUNIOR...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 151-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: PEDRO PAVONI NETO

71-APOSENTADORIA = 201/2009 = MARIA DE LOURDES MOREIRA ROMAO x INSS...# Sobre petição do INSS de fls. 75/81, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR, PAULO VICTOR SALLES

72-APOSENTADORIA = 39/2007 = JOAO ALBANO DE PAULA FILHO x INSS...# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 232/242, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

73-DECLARATORIA = 818/2010 = SNU: 3644-10.2010.8.16.0153 = CLAUDIO CESAR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ BANESTADO S/A... **(Deliberação em audiência: A MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: "VISTOS EM SANEAMENTO. Autos nº 818/2010, de Ação Declaratória de Nulidade de Título Executivo Extrajudicial c/c Indenização por Danos Morais, em que figura como requerente CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA, e como requerido BANCO BANESTADO S/A. Alegou o requerente que está sendo executado pelo réu, nos autos registrados sob nº 153/2000, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na Vara Cível desta Comarca. Afirma que o requerido alega que é credor da importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), representada pelo Instrumento de Confissão de Dívida, firmado em data de 17/02/1999, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira vencida em 18/03/1999 e a última em 18/02/2002. Explica que seu nome está incluso nos cadastros de restrição de crédito. No entanto, afirma que as assinaturas apostas nos documentos são falsas e que jamais travou transação comercial com a requerida. Afirma que há nulidade nos títulos que embasam a ação de execução de título extrajudicial, pois as assinaturas não foram apostas pelo autor. Que para comprovar os fatos junta termos de oitiva nas quais o autor foi inquirido na condição de testemunha arrolada em vários processos crimes, pois exerceu a função de policial militar rodoviário, estando as assinaturas totalmente diversas do contido no título executado. Ao final, requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o julgamento totalmente procedente da presente ação, para desconstituir o título executivo extrajudicial, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a título de danos morais. Com o pedido, juntou os documentos de fls. 19/117. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 121. O banco requerido foi citado, apresentando contestação às fls. 125/148, de forma intempestiva**

(fls.122-vº e 125). Na presente audiência de conciliação e saneamento não foi possível o acordo entre as partes. É o breve relato. **PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO.** Apesar de o requerido não ter apresentado resposta dentro do prazo legal, a revelia tem presunção relativa e 'in casu' se faz necessária a produção de provas para comprovação da veracidade dos fatos narrados pelo autor, já que somente a alegação de que a assinatura no documento não lhe pertence, não é suficiente para o convencimento do Juízo, sendo necessária a produção de prova pericial, na busca da verdade real. **Das Preliminares:** Não foram apresentadas matérias preliminares. **Dos pontos controversos.** Como pontos controversos fixo os seguintes: a) a suposta falsidade na assinatura do autor aposta nos títulos executivos extrajudiciais, dos autos sob nº 153/2000; b) os supostos danos morais sofridos pelo autor e a sua quantificação. **Saneamento.** Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação, uma vez que houve recusa do pagamento espontâneo por parte do requerido. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. **Das provas.** Antes de deferir as provas a serem produzidas, é necessário consignar que no presente feito cabe a inversão do ônus da prova, posto que o autor deve ser considerado hipossuficiente economicamente, segundo o CDC, sendo que não tem condições de arcar com o pagamento da perícia, cuja prova é essencial ao deslinde do feito, e cuja antecipação dos honorários deverá ficar a cargo do réu, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 121, item 2. Adentrando na análise da necessidade da produção da prova, defiro as seguintes provas: a) **prova documental:** juntada de documento que comprove a restrição do nome do autor e juntada de documentos, acaso seja necessário, conforme solicitado pelo perito, b) **prova oral:** depoimento pessoal da parte autora e do representante legal da parte ré, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, c) **prova pericial grafotécnica:** para constatação da eventual falsidade na assinatura do autor: **1)** Nomeio o Dr. SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, perito grafotécnico com atuação na empresa Cale Perícia de Londrina-PR, para realizar a perícia grafotécnica no título de crédito que embasa a execução, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). **2)** Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, apresentar proposta de honorários, que deverá ser arcados pelo réu, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não tem condições de arcar com os custos da produção da prova, sendo inclusive determinado pelo Juízo a inversão do ônus da prova. Deverá o perito ainda indicar dia, hora e local para que o requerente se apresente para a coleta do material para exame. **3)** O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. **4)** As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. **5-** Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez 10(dias) após a apresentação do laudo, independente de intimação. **C)** Audiência de Instrução e Julgamento: Adiada sine die em razão do deferimento da prova pericial. **((Sobre proposta de honorários periciais de fls. 199/202, manifeste-se o requerido))** = ADV: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

74-SALARIO MATERNIDADE = 1384/2007 = ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob. n.º 1384/2007, promovida por Zenaide dos Santos Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no boletim Mensal Forense (5.8.12-CN). Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observadas as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

75-COBRAÇA = 308/2011 = SNU: 1266-47.2011.8.16.0153 = ADRIANO PENHA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA....# Sobre proposta de honorários periciais de fls. 159, manifeste-se o requerido.# = ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

76-SUMARISSIMA DE COBRAÇA = 403/2000 = AGROPECUARIA GIRASSOIS LTDA x CARLOS ANTONIO VICARI....(1- Acolho o pedido de fls. 153, e determino que se proceda a nova tentativa de penhora on Une através do Sistema BACEN-JUD, em valores pertencentes ao devedor, até o limite da garantia do débito. 2- Sendo positiva a penhora, intime-se o devedor sobre a constrição judicial. 3- Em caso negativo, dê ciência ao exequente para que manifeste em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. **((Sobre penhora on-line negativa de fls. 155/157, manifeste-se o autor.))** = ADV: PEDRO PAVONI NETO

77-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 130/2003 = BANCO BANESTADO S/A x COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA E OUTROS....# Sobre proposta de honorários periciais de fls. 171/175, ciência as partes para que manifestem-se em 05 (cinco) dias, e neste prazo o exequente deverá efetuar o pagamento de valores.# = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, PEDRO PAVONI NETO

78-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 17/2001 = ESPOLIO DE IVO HAUER x FRIGORIFICO PEROLA DO NORTE LTDA....(Isto posto, com supedâneo no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, registrada sob nº 0171/2001, em que ESPÓLIO DE IVO HAUER move em face de FRIGORÍFICO PÉROLA DO NORTE LTDA. Custas processuais remanescentes, se houver, pões exequentes. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, JAIR APARECIDO DELA COLETA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

79-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 381/1999 = PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO x SEBASTIAO RODRIGUES DE PADUA....(1) Defiro pedido de fls. 190, já que os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. 3) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. 4) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) # **Sobre penhora on-line negativa de fls. 192/194, manifeste-se o autor.**# = ADV: PEDRO PAVONI NETO

80-DECLARATORIA = 530/2010 = SNU: 2533-88.2010.8.16.0153 = DEONISIO CANTO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Desentranhe-se o recurso de fls. 400, e ss., substituindo. pelo original de fls. 405 e ss, certificando nos autos, já que se trata mera substituição da cópia por fax pelo original. 2- Processe-se o agravo de fls. 400 e ss, sem efeito suspensivo. 3- Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 4- Venham, após, para decisão de sustentação ou reforma da decisão.) = ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA, CLAUDINEI DE PAULA COELHO

81-COBRAÇA = 57/2010 = SNU: 307-13.2010.8.16.0153 = ARMANDO APARECIDO BARBOSA E OUTROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 684/694, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, VICTOR CARNIATO FRANCO, SONIA MARIA GARBELINI

82-DECLARATORIA = 301/2004 = JOEL FERNANDES LEONEL x JOAQUIM VICENTE BENEDITO E OUTROS....(1) Defiro pedido de fls. 319, já que os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 65 5-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2) Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. 3) À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. 4) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5) Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) # **Sobre penhora on-line negativa de fls.321/323, manifeste-se o autor no prazo legal.**# = ADV: PEDRO PAVONI NETO

83-MONITORIA = 76/2001 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULINO DA SILVA....(1-Acolho o pedido de fls. 307. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte, conforme informado às fls. 307, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Após, retornem os autos ao arquivo.) = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

84-INDENIZAÇÃO = 411/1994 = ROBERTO JESUS CARVALHO RENNO E OUTRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Dê ciência ao credor (Dr. Celso Cardoso Milani Cardoso) da decisão de fls. 571, que extinguiu a execução com relação a sua verba. 2- Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias, consignando que no silêncio o feito ficará aguardando em cartório o pagamento do precatório requisitório expedido. = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI

85-MANDADO DE SEGURANÇA = 908/2011 = SNU: 4309-89.2011.8.16.0153 = UNICA PROPAGANDA LTDA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CESAR DE CAMARGO E OUTROS....(Isto posto, com fulcro no disposto acima, INDEFIRO o pedido de liminar "inaudita altera pars" requerido pela impetrante UNICA PROPAGANDA LTDA.EPP, por nao ter vislumbrado os requisitos do " fumus boni iuris" e do "periculum in mora". 2- Proceda-se a notificação dos Impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que

entenderem necessárias. 3- Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.) = ADV: WADSON NICANOR PERES GUALDA

*

86-APOSENTADORIA = 655/2008 = MARIA CLEIDE DE AZEVEDO x INSS....(1- Diante da informação supra, redesigno a audiência de fls. 85 para o dia **30/04/2012, às 14:30 horas**. 2- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas a serem inquiridas.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

87-APOSENTADORIA = 184/2011 = SNU: 741-65.2011.8.16.0153 = LAURA DE OLIVEIRA ROSA x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor. 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenal. Porém levando em consideração que se deferido o pedido iniciar-se-á a partir do protocolo administrativo, não transcorreu mais de 05 anos, razão pela qual, indefiro o pedido. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; e **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está indicado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/05/2012, às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

88-APOSENTADORIA = 374/2011 = SNU: 1893-51.2011.8.16.0153 = ISMAEL CORSINI x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenal. Porém levando em consideração que se deferido o pedido iniciar-se-á a partir do protocolo administrativo, não transcorreu mais de 05 anos, razão pela qual, indefiro o pedido. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/05/2012, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

89-APOSENTADORIA = 509/2011 = SNU: 2451-23-2011.8.16.0153 = MARIA EUNICE DA SILVA x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS não alegou nenhuma preliminar. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/05/2012, às 14:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

90-APOSENTADORIA = 506/2011 = SNU: 2447-83.2011.8.16.0153 = JOAO RIBEIRO x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenal. Porém levando em consideração que se deferido o pedido iniciar-se-á a partir do protocolo administrativo, não transcorreu mais de 05 anos, razão pela qual, indefiro o pedido. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/05/2012, às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

91-APOSENTADORIA = 519/2011 = SNU: 2487-65.2011.8.16.0153 = NEUZELI DA SILVA DIAS x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme manifestação de fls. 33, se constata que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** O trabalho rural exercido pelo cônjuge do autor; **b)** O período do labor, **c)** A dependência econômica do autor com relação ao "de cujus". 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenal. Porém levando em consideração que se deferido o pedido iniciar-se-á a partir do protocolo administrativo, não transcorreu mais de 05 anos, razão pela qual, indefiro o pedido. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está encartado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/05/2012, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

92-APOSENTADORIA = 511/2011 = SNU: 2454-75.2011.8.16.153 = LUZIA DIAS DE CAMPOS x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS não alegou nenhuma preliminar. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado às fls. 04, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/05/2012, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

93-APOSENTADORIA = 928/2010 = SNU: 3971-52.2010.8.16.0153 = ALBERTINO ROSA x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenal. Porém levando em consideração que se deferido o pedido iniciar-se-á a partir do protocolo administrativo, não transcorreu mais de 05 anos, razão pela qual, indefiro o pedido. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/05/2012, às 14:00 horas**.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

94-CARTA PRECATORIA = 94/2011 = SNU: 2946-67.2011.8.16.0153 = EDSON RAMOS ALVES x EMPRESA CONTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA....(1- Visando evitar a inversão tumultuada do feito, com a produção da prova testemunhal antes do depoimento pessoal das partes, aliando ao fato de que esta magistrada estará em curso no mesmo dia e horário, acolho o pedido de fls. 70/71. 2- Redesigno o ato deprecado para o dia **27/03/2012, às 13:00 horas**.) = ADV: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE MELLO, CEYLLA CHRYSSTHYAN C. GODOI MELLO

*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 08 de fevereiro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00010 000983/2006
ALBERTO DENIS AOKI 00023 001258/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00048 008453/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 003171/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 005081/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00027 002535/2009
00035 011803/2010
00036 013240/2010
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00023 001258/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00003 000930/2002
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00023 001258/2009
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00023 001258/2009
BIANCA DORNELLES 00031 000131/2010
BLAS GOMM FILHO 00023 001258/2009
00030 000015/2010
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00023 001258/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00023 001258/2009
00049 010294/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00023 001258/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00023 001258/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES VAREDS 00023 001258/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00038 019848/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00023 001258/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000428/2007
00045 004461/2011
DANIEL DE CARVALHO 00024 001349/2009
DANIEL HACHEM 00023 001258/2009
DANILO VILLA SANCHES 00020 001528/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00023 001258/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00023 001258/2009
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00023 001258/2009
EDUARDO MARTINS FRANCO 00011 001267/2006
ELOI CONTINI 00001 000877/1996
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00051 000310/2000
ENILSON LUIZ WILLE 00001 000877/1996
ENIO CORREA MARANHÃO 00033 003076/2010
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00039 021295/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHPRESSER 00023 001258/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00048 008453/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00018 001331/2008
00022 001921/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00026 002072/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00023 001258/2009
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA 00041 001974/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 001351/2008
HELIO DA SILVA CAMPOS 00023 001258/2009
HENRIQUE GAEDE 00023 001258/2009
ILIA DE MOURA E COSTA 00014 000600/2007
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00041 001974/2011
JAIDERSON RIVAROLA 00010 000983/2006
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00005 001338/2004
00008 000760/2005
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00029 003171/2009
JONAS BORGES 00017 001211/2008
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00009 000302/2006
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00009 000302/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 019848/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00023 001258/2009
JULIANA RIBEIRO 00042 002608/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00047 006235/2011
KLAUS SCHNITZLER 00042 002608/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00033 003076/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00032 000404/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 001025/2008
00027 002535/2009
00028 002686/2009
00050 986691/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001375/2009
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00004 001072/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 00052 000345/2000
MARCUS FONTOURA LASS 00048 008453/2011
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00044 004359/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00003 000930/2002
00018 001331/2008
00022 001921/2008
MARTA REGINA BARAZZETTI 00023 001258/2009
MAYLIN MAFFINI 00040 021821/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00014 000600/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00023 001258/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00002 000467/2002
PAULO HENRIQUE SCHNEIDER 00010 000983/2006
PAULO ROBERTO PADILHA 00036 013240/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00034 005995/2010
00045 004461/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00006 001558/2004
PEDRO ANDRE DONATI 00023 001258/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 00007 000311/2005
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00037 015958/2010
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00023 001258/2009
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00023 001258/2009
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00054 000173/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001576/2008
00023 001258/2009
00040 021821/2010
RENATA BOLOS NUNES 00023 001258/2009

RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00012 001529/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 003898/2011
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00023 001258/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 001529/2006
SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00023 001258/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00055 006656/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00034 005995/2010
SILVIO RAMOS LEAL 00053 000788/2001
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 001338/2004
00008 000760/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00023 001258/2009
TELMO DORNELLES 00023 001258/2009
THIAGO FARIA 00023 001258/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00015 001562/2007
ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00023 001258/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 001025/2008
00024 001349/2009
00050 986691/2011
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00004 001072/2004
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00023 001258/2009

- EXECUÇÃO-0000742-41.1996.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS DAK LTDA e outros-INDEFERIDO o pedido de fls. 72, por impertinente, devendo ser observado o contido na manifestação de fls. 55. Traslade-se para os presentes cópia da decisão de fls. 142 dos autos 993/96, em apenso. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, posto que esgotada a prestação jurisdicional. -Advs. ELOI CONTINI e ENILSON LUIZ WILLE-.
- MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003816-93.2002.8.16.0035-VILSON AIRES DA SILVA x SHEYLA FABRICIA CORREA-Ao exequente para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 714,00, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 655,78 - custas de cartório; R\$ 22,66 - Cartório do Distribuidor; R\$ 35,56 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004090-57.2002.8.16.0035-SUL FINANCEIRA S/A x TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro-Ao executado para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, para formalizar o termo de penhora do bem ofertado às fls. 129/130. A penhora por termo, ao contrário da penhora via mandado, o prazo para resposta (defesa) começa contar a partir da assinatura do devedor, data em que toma conhecimento inequívoco do ato. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
- INDENIZAÇÃO - Sumária-0006273-30.2004.8.16.0035-TÂNIA MARA JUCK CÔRTEES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos com o qual cabe recurso próprio e adequado sob pena de preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC). Ademais, pedido de reconsideração ocorre somente com cópia do recurso de agravo de instrumento juntado aos autos. -Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.
- REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006400-65.2004.8.16.0035-MARCIO ROGERIO BATISTA x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Sobre o petição de fls. 538, manifeste-se a credora em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007057-07.2004.8.16.0035-DOMÍNIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA x METALJAX SERRALHERIA LTDA e outros-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
- EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007870-97.2005.8.16.0035-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-Diante da manifestação de fls. 997, necessário que a credora requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.
- REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007837-10.2005.8.16.0035-GELSON JOSÉ SEPP e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-À impugnada para que se manifeste sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 382/383, no prazo de quinze dias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007579-63.2006.8.16.0035-EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x FAZ PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO-Expeça-se competente alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, conforme requer na letra "a" do petição de fls. 76. Ao autor para que retire o alvará expedido. Sobre o petição de fls. 78 manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.
- DECLARATÓRIA-0010238-45.2006.8.16.0035-RAFAEL FOGAÇA DO PRADO x ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o

trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordo, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA, PAULO HENRIQUE SCHNEIDER e ACACIO CORREA FILHO.-

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009127-26.2006.8.16.0035-PAULO SÉRGIO ARCEÑO x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.077,58, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 928,18 - custas de cartório; R\$ 42,83 - Cartório do Distribuidor; R\$ 106,57 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO.-

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0010002-93.2006.8.16.0035-DANIEL MAOSKY e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.203, feita sem qualquer ressalva, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença dos presentes autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade, c/c Repetição de Indébito, autos 0010002-93.1006.8.16.0035, promovida por Daniel Maoski e outros contra Brasil Telecom S/A, o eu autoriza o arquivamento do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor dos procuradores da ré, tal como requerido, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 193/194. -Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009867-47.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INÊS CUBINSKI ALVES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 91, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação de Reintegração de Posse autos número 0009867- 47.2007.8.16.0035, promovida por Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil contra Inês Cubinski Alves. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelo autor, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011950-36.2007.8.16.0035-CONSTRUTORA DECKER LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova, sem obrigar a parte requerida arcar com custas de possível realização da prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização da prova pericial ou outra espécie de prova. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e NELSON PASCHOALOTTO.-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011697-48.2007.8.16.0035-MARLI APARECIDA MERI x BANCO FINASA S/A-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo, incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.-

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012610-93.2008.8.16.0035-JOSÉ DO CARMO MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se o requerido ante o extrato da conta de poupança juntado aos autos às fls. 139/140. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

17. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0014309-22.2008.8.16.0035-MARCO AURÉLIO NOGUEIRA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Ante a manifestação da requerida, necessário que o requerente requiera o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011189-68.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIR DOS SANTOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 93/98 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Execução, autos número 0011189- 68.2008.8.16.0035, promovida por Borda do Campo Participações e Empreendimentos contra Cláudio dos Santos, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 100. -Advs. FERNANDO ABAGGE BENGHI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014687-75.2008.8.16.0035-VERSSIDINO MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

20. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010945-42.2008.8.16.0035-DORALINO GLOCK e outro x AFRÓ NATURE COSMÉTICOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 210,32, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO VILLA SANCHES.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013370-42.2008.8.16.0035-VOLNEI JOSÉ DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011188-83.2008.8.16.0035-CLAUDIR DOS SANTOS x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 204/208 e 223 (cujo original se encontra às fls. 94/98 dos autos 1331/2008, em apenso) e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Embargos do Devedor, autos número 0011188-83.2008.8.16.0035, em que figura como embargante Cláudio dos Santos e como embargada r Borda do Campo Participações e Empreendimentos, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 210, na proporção de 50%. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e FERNANDO ABAGGE BENGHI.-

23. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Ciente da decisão dos recursos de agravo de instrumento nos quais há a dispensa da prestação das informações, devendo-se aguardar o julgamento do mérito dos mesmos. Sobre o pedido de busca e apreensão de fls. 3578/3581, manifeste-se o administrador judicial e o promotor de justiça no prazo de três dias sucessivos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FERREI, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA e CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSELI.-

24. INTERDITO PROIBITORIO-0010548-46.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS RUDNIK DA ROCHA x JOÃO PIRES FILHO-Tendo em vista que o procurador da parte autora foi devidamente intimado (fls. 59) e deixou de justificar a ausência até o inicio da audiência, nos termos do artigo 453 § 2º, do Código de Processo Civil, determino a dispensa da produção das provas requeridas pela parte autora. Em prosseguimento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo requerido e dispensada das demais. Acolhido o pedido formulado pelo requerido para aplicar a pena de confissão em face da ausência do autor. Concedido o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e DANIEL DE CARVALHO.-

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011656-13.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI JOSÉ DE MOURA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

26. DEPÓSITO-0012300-53.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE FRANÇA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 112,04 a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 87,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014018-85.2009.8.16.0035-JULIERME TIBES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afigura suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 8,46, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013552-91.2009.8.16.0035-VICTOR UGO FULAN x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012591-53.2009.8.16.0035-EDIVAL DOS SANTOS LIMA x BANCO BMC S/A GRUPO BRADESCO AOP-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000015-91.2010.8.16.0035-MARIA DAS DORES DE ANDRADE FARIAS x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À vista do contido no pronunciamento de fls. 129,

ao requerido para que comprove o recolhimento da taxa do FUNREJUS, no valor de R\$ 34,20 e as custas do distribuidor/contador, que totalizam R\$ 40,34. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000131-97.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Sobre os pedidos formulados às fls. 58/91 e 118 manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. BIANCA DORNELLES-.

32. DECLARATÓRIA-0000404-76.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA ME x FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-À parte autora para que deposite os valores dos honorários periciais sob pena de ser considerada renunciada a prova técnica. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

33. REIVINDICATORIA-0003076-57.2010.8.16.0035-EDSON DA SILVA CAMARA e outro x LUCIANA DE MOURA ESTEFANI-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 27/06/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005995-19.2010.8.16.0035-FRANCISCA EUDES ALEXANDRE x ASSIS CELSO ZANI-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

35. INVENTARIO-0011803-05.2010.8.16.0035-LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA x CARLITO RIBEIRO DE SOUZA-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o plano de partilha de fls. 05 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, havendo comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade " causa mortis ", de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se formal de partilha , em favor dos interessados. Sem custas. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0013240-81.2010.8.16.0035-MARIA RITA MIGUEL DE SOUZA x PNEU CENTER IMPORTADOS-Às partes para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 433,14, ou seja, R\$ 216,57, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 185,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO PADILHA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015958-51.2010.8.16.0035-ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Ao autor, em 10 dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados (fls. 196/223 e 254/388). -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019848-95.2010.8.16.0035-VANEZA APARECIDA PALOMA x BANCO SCHAHIN S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. COBRANÇA - Sumária-0021295-21.2010.8.16.0035-DANILO DE FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 45, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 294,78, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 233,12 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021821-85.2010.8.16.0035-CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001974-63.2011.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,22, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 257,56 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002608-59.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JORDINES RIBEIRO DA SILVA-Consta a informação nos autos a existência da Ação de Revisão (autos 3858/2011) que tramita na

1ª Vara Cível deste Foro Regional onde o objeto é comum; Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacho em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação da requerida. Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara Cível recebeu o primeiro despacho determinando a citação da parte requerida, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e JULIANA RIBEIRO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003898-12.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VILMAR PRADO DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.32, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA a presente ação de Busca e Apreensão, autos 0003898- 12.2011.8.16.0035 , promovida pelo Banco BMG S/ A contra Vilmar Prado da Silva . Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Desnecessário ofício ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer ordem de bloqueio do veículo objeto de ação. Autorizo que a Serventia providencie o saque dos valores depositados à título de diligência do meirinho, não utilizado , fazendo o repasse à procuradora do autor, mediante recibo identificado nos autos. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004359-81.2011.8.16.0035-WALDIR FONÇATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004461-06.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON MOURA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 74,92, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 47,41 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005081-18.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE DE SOUZA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos oficiais acostados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006235-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ DA CRUZ-Em data de 24/01/2012 ao tentar o bloqueio do veículo junto ao Detran, através do sistema RENAJUJ preenchendo a requisição pelo número do chassi, obtive a informação de que o veículo não está cadastrado perante o órgão veicular, conforme comprovante acostado às fls. 48. Ciência ao autor, para as providências que entender pertinente. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008453-72.2011.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A e outro x TRANSPORTADORA RÁPIDO PARANÁ LTDA e outro-Tendo em vista que houve relação contratual entre o denunciante e a denunciada ITAÚ SEGUROS CORPORATIVOS S/A, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Código acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FABRICIO FABIANI PEREIRA e MARCUS FONTOURA LASS-.

49. DESPEJO-0010294-05.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x MAURICIO TADASHI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 39/40, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Despejo, autos 0010294-05.2011.8.16.0035 , promovida por Ribeiro Assessoria Empresarial Imobiliária Ltda contra Mauricio Tadashi. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei pela autora, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009866-91.2009.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WANDERSON DE JESUS CAETANO APARECIDO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 249,48, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 24,44 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 26,84 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 198,20 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0002591-09.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x TERRARIS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E TERRAPLENAGEM LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R

\$ 286,80, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0002328-74.2000.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPENSADOS MIRIM LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 64 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que tratam-se de bens móveis. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0003443-96.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 424,13, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0011043-27.2008.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x COBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R \$ 1.174,72, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0006656-95.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.128,28, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Fevereiro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00020 002280/2009
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00005 001449/2004
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00008 000581/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00027 016990/2010
BLAS GOMM FILHO 00011 000664/2008
BRUNO ANGELI BONEMER 00032 007089/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00030 001389/2011
CARY CESAR MONDINI 00002 000963/2003
CLEBER MARCONDES 00006 000191/2006
DANIEL HACHEM 00033 009619/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00013 000394/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00008 000581/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00029 001387/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00024 004554/2010
HENRIQUE CLOSS 00003 001367/2003
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00030 001389/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00004 000739/2004
INGRID DE MATTOS 00022 001337/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00016 001128/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00012 001439/2008
00019 002259/2009
00023 002468/2010
00025 005071/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000079/2007
KELEN RENATA SUCHLA 00028 022261/2010
LEONEL STEVAM FILHO 00021 000709/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001306/2009
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00007 000079/2007
LUIZ RENATO RNINGENDORF 00029 001387/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00007 000079/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00031 006980/2011
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00032 007089/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00018 002241/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00009 000173/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00015 000988/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00002 000963/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 001449/2004
REGIS TOCACH 00004 000739/2004
RENE JOSÉ STUPAK 00003 001367/2003
RICARDO GIACOMEL 00026 011716/2010
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM 00026 011716/2010
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00010 000204/2008
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00033 009619/2011
SÉRGIO SCHULZE 00031 006980/2011
TELMO DORNELLES 00004 000739/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO 00001 000120/1997

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 000816/2009

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0001208-98.1997.8.16.0035-ERINÉLIA APARECIDA MOLAZ DE CARVALHO e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL OURO BRANCO LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 1939, para evitar cerceamento de defesa, autorizo carga dos autos postulado às fls. 1931/1932, pelo prazo de dez dias, voltando concluso após para análise do pedido de levantamento dos valores formulados no petição de fls. 1929. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

2. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005924-61.2003.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TERESA FERNANDES PIOVEZAN-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CARY CESAR MONDINI e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006246-81.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA CLAC x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK e HENRIQUE CLOSS-.

4. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0006262-98.2004.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros x AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-O presente processo encontra-se engessado em provas periciais que estão tardando sobremaneira a prestação jurisdicional, principalmente pelos inúmeros pedidos de esclarecimentos complementares que não tendem a cessar. As questões de fundo a serem enfrentadas nos presentes autos, por serem questões meramente de direito, dispensam a produção de provas que até este momento foram acolhidas para evitar o cerceamento de defesa. O processo já se encontra com provas suficientes para o desiderato da causa, cuja insistência para esclarecimentos ou produção de outras provas, caracterizará procrastinação do processo com a incidência da litigância de má-fé. Diante da constatação supra, REVOGO qualquer deferimento pretérito para produção de qualquer outra prova, inclusive a testemunhal, por desnecessário, além de considerar os presentes autos aptos para julgamento no estado em que se encontram. Conforme afirmado, as provas já produzidas se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Não se pode olvidar que em despacho de fls. 1941 já havia convencimento do julgamento antecipado o qual foi dado seguimento, conforme acima mencionado, para evitar cerceamento de defesa com a nulidade do feito. Porém, não se pode ocultar o fato de que os presentes autos já deviam ter sido julgados até 31/12/2009, pois se insere na Meta 02 do CNJ. Portanto, contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,13, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 25,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. REGIS TOCACH, TELMO DORNELLES e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005990-07.2004.8.16.0035-EDNALVA MENEZES x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo

de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEHIN-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007326-75.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

7. DESPEJO-0008941-66.2007.8.16.0035-RITA STANKEVECZ x SANDRO CESAR ALVES DE LIMA e outros-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007788-95.2007.8.16.0035-ELTON LUIS SOARES x DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010796-46.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JHEVERSON RODRIGUES RESTOFE-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012822-17.2008.8.16.0035-RUBENS MARAN SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ROGERIO GHOMANN SFOGGIA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013622-45.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JORGE VICENTE SILVA-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011558-62.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON DOS SANTOS PEREIRA-À postulante de fls. 54 para que esclareça a razão de estar peticionando no feito, já que terceira em relação às partes. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

13. DEPÓSITO-0012271-03.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON TOTEROL-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. DENISE REGINA FERRARINI-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010392-58.2009.8.16.0035-JOSÉ ADILSON PEROZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011929-89.2009.8.16.0035-ANDRESSA STEFANY FRANCO DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012031-14.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x APARECIDA QUEIROZ e outro-À postulante de fls. 73 para que, em dez dias formalize a integração à lide do ESPÓLIO REQUERIDO, comprovando quem exerce a função de inventariante ou se encontra na posse e administração dos bens. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012321-29.2009.8.16.0035-MARCOS ROBERTO STOCCO e outro x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011871-86.2009.8.16.0035-ALCIDES DOS SANTOS PEPE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

19. DEPÓSITO-0010425-48.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI DE CASTRO-Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, determino que a postulante de fls. 57 acoste o instrumento de cessão de direitos creditórios. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014071-66.2009.8.16.0035-ODETE RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAY IARK WERNER-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000709-60.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR ME-Não foi acostado aos autos qualquer minuta de acordo. Nesse passo, manifeste-se o requerido, em cinco dias, acerca do pronunciamento de fls. 81 (recebido como pedido de desistência da ação). -Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001337-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDU CARVALHO-Esclareça a postulante de fls. 51 a razão de estar peticionando nos autos, de vez que não o integra, posto que manifestação de fls. 54 foi realizada em nome do efetivo requerente. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

23. DEPÓSITO-0002468-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CHAVES-Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, determino que a postulante de fls. 52 acoste o instrumento de cessão de direitos creditórios. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004554-03.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RENAPAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005071-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO DA SILVA-Esclareça o postulante de fls. 48 a razão de estar peticionando nos autos, de vez que não o integra. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

26. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0011716-49.2010.8.16.0035-RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCI VILLAS BOAS EPP x DATARECOVER RECUPERADORA DE DADOS LTDA-Às partes, para que apresentem alegações finais em forma de memoriais no prazo individual e sucessivos de 10 (dez) dias. -Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e RICARDO GIACOMEL-.

27. USUCAPÍÃO-0016990-91.2010.8.16.0035-LUCIANI COTRIM SCHAUFELBERGER x JOINER DA SILVA e outro-Aguarde-se pelo prazo razoável de noventa dias, tempo mais que suficiente para a realização das diligências, tendentes à regularização do prosseguimento do feito. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

28. USUCAPÍÃO-0022261-81.2010.8.16.0035-MARIA RODICZ IVANKIO x O JUÍZO DESTA VARA-O Ministério Público às fls. 98 opina pela desnecessidade de intervenção no feito. A certidão de fls. 97 dá conta da não oposição de resistência à pretensão inicial. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir o direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados tem oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos casos em tramitação conforme afirmado alhures. Por fim, determinar que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião, o qual detém fé pública, as quais terão efeito similar ao que for prestada em juízo, com inúmeras vantagens processuais, tais como celeridade e economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes do interior, e com idade avançada, e, principalmente efetividade do julgado, me parece uma medida mais adequada. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001387-41.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 8,46, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ RENATO RNINGENDORF e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001389-11.2011.8.16.0035-EDNA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-As partes

principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.-

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006980-51.2011.8.16.0035-ANTONIO CARLOS MARTINS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Mantida a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e SÉRGIO SCHULZE.-

32. DECLARATÓRIA-0007089-65.2011.8.16.0035-ANDRÉIA ALVES LOURENÇO x COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e BRUNO ANGELI BONEMER.-

33. COBRANÇA - Ordinária-0009619-42.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JANDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA ME-Determinada a suspensão do feito, no aguardo de denúncia sobre o cumprimento integral do acordo, ou eventual rescisão. -Advs. DANIEL HACHEM e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Fevereiro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 18/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO ZIEMNICZAK 0026 000009/2012
AQUILE ANDERE 0023 002785/2011
BERNADETE LIS 0031 000276/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000159/2012
0033 000350/2012
CARLOS WERZEL 0037 002178/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 0002 000412/2004
CLEOMERI DE ANDRADE 0014 002249/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0010 000661/2009
CRISTIANE BELINATI G LOPE 0012 000574/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0003 000045/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 000219/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 000054/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0018 071638/2010
DORACI POLO MARTINS FERNA 0002 000412/2004
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0023 002785/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0019 000433/2011
0020 001413/2011
0021 001856/2011
0032 000332/2012
ENEIDA WIRGUES 0027 000087/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0004 000427/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 000616/2009
0015 002481/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000574/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0017 002908/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000616/2009
0015 002481/2010
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0007 000612/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000616/2009
0015 002481/2010
JORGE LUIS ROIKO 0006 000588/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0011 000325/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000054/2007
0037 002178/2011
JOVENTINO VIEIRA 0006 000588/2009
0010 000661/2009

KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 000054/2007
LEANDO GALLI 0022 001938/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0030 000219/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000325/2010
0013 001182/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000616/2009
0015 002481/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 002178/2011
MARCELO NAKASHIMA 0028 000147/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000361/2012
MARLON JIVAGO FIGURSKI LE 0001 000228/1999
MARLY DE CASSIA M.F.REGIA 0036 001666/2011
MICHELY FRANCO UTZIG 0017 002908/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0020 001413/2011
0032 000332/2012
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0006 000588/2009
NIVALDO PAULO DA ROSA 0002 000412/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0009 000645/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0018 071638/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 002628/2010
RENE JOSE STUPAK 0017 002908/2010
RICARDO RUH 0005 000054/2007
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0022 001938/2011
RODRIGO KUIAVA 0014 002249/2010
RODRIGO RUH 0005 000054/2007
RUBENS SILVA 0023 002785/2011
SONIA DROZDA 0025 003462/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000054/2007
TADEU OLIVA KURPIEL 0022 001938/2011
0024 003046/2011
TELISMARA A. D. KLIMIONT 0017 002908/2010
TIAGO WITIUK 0006 000588/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0035 000240/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0031 000276/2012

1. INVENTARIO-228/1999-CLARICE APARECIDA FIGURSKI x CAROLINA EONHESKI FIGURSKI- Manifeste-se a inventariante. -Adv. MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL.-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-412/2004-FRANZOI & FRANZOI LTDA. x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A. - SIX- "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos o instrumento particular de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Diante da manifestação de fl. 228 da executada manifeste-se a parte exequente." -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, CASSIA DENISE FRANZOI e NIVALDO PAULO DA ROSA.-

3. ARROLAMENTO-45/2006-PODALIRIO FERREIRA TERRES x AMALIA KUSNIK TERRES- Manifeste-se o inventariante. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ.-

4. ORDINARIA-427/2006-IOLANDA LUMIKOWSKI e outros x SADI JORGE MILANI e outro- "...No que se refere ao item "2º de fls. 280, deverá a parte interessada ingressar com cumprimento de sentença nos termos do art.475-J, do CPC., não sendo possível a penhora imediata de valores conforme requerido." -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.-

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-54/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PEREIRA LEVANDOSKI- Ante a resposta da Receita Federal, juntada às fls.81, manifeste-se a parte autora. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO RUH.-

6. SERVIDAO-588/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x PASQUALI INDUSTRIA DE TELHAS DE XISTO LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA, JORGE LUIS ROIKO e TIAGO WITIUK.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CELSO NOVAKOWSKI RULKA e outros- Ante a penhora realizada pelo oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-616/2009-BENEDITO FERNANDO LEITE GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para, no prazo de cinco dias, juntar o contrato de financiamento formulado entre as partes. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

9. COBRANCA - ORDINARIO-645/2009-VICENTE KUCZERA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-661/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ADAO FERREIRA e outros- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. JOVENTINO VIEIRA e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-574/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x EVALDO METKA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 75 verso, manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G LOPES.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-1182/2010-IVANA WRUBLESKI JATCZAK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Diante da manifestação de fl. 125, relatando que a parte executada/impugnante quitou o

débito exequendo, intime-se a parte executada/impugnante para manifestar seu interesse na manutenção da impugnação de fls. 113/118." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-2249/2010-JORGE ADIR SANTANA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLEOMERI DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2481/2010-JORGE IATSKI KVIATKOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para acastar aos autos, o contrato de financiamento formulado entre as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002628-06.2010.8.16.0158-WILSON GULCHINSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de cinco dias, acoste aos autos o contrato de financiamento formulado entre as partes". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002908-74.2010.8.16.0158-JONAS WISNIEWSKI KRULIKOWSKI e outro x LUIZ CARLOS GADENS HALILA e outro- Sobre a contestação, manifestem-se as partes. -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN, MICHELY FRANCO UTZIG, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071638-84.2010.8.16.0014-JOSE EDUARDO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- Ante o contido às fls.55/206, manifeste-se a parte autora. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

19. REDIBITORIA-0000433-14.2011.8.16.0158-RENATO LUIZ DA SILVA RAMOS x AVENIDA MULTIMARCAS e outro- Informe o procurador da parte autora se ocorreu o efetivo cumprimento do acordo firmado com a primeira requerida, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação a esta. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

20. INVENTARIO-0001413-58.2011.8.16.0158-ERNESTINA JOSEFA WELKE PINTO x ACIR BENEDITO DA SILVA PINTO- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

21. ALVARA-0001856-09.2011.8.16.0158-ERNESTINA JOSEFA WELKE PINTO- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

22. DESPEJO-0001938-40.2011.8.16.0158-MDM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x IDEOLIDE MARGARIDA CAON- " 1- Ciente acerca do "agravo de instrumento" apresentado pela parte e da r. decisão de fls. 92/95.2- Mantenho o decisório judicial ora sob combate por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se a parte requerente para impugnar a contestação (fls. 78/90), no prazo legal." -Advs. LEANDO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e TADEU OLIVA KURPIEL-.

23. COBRANCA - ORDINARIO-0002785-42.2011.8.16.0158-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00. -Advs. AQUILE ANDERE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

24. ARROLAMENTO-0003046-07.2011.8.16.0158-LEOCADIA DE JESUS PEREIRA x ESTANISLAU KOINHASKY- Homologada a partilha. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

25. ARROLAMENTO-0003462-72.2011.8.16.0158-ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS x JOSE MARIA DOS SANTOS- "Intime-se a requerente para, no prazo de trinta dias, efetuar o preparo das custas e taxa judiciária, ainda que seja de forma parcelada, sob pena de aplicação do disposto no art. 257 do CPC" -Adv. SONIA DROZDA-.

26. USUCAPIAO-0000009-35.2012.8.16.0158-JOSE RODRIGUES FELIX- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000087-29.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE CASTRO HAINOCZ- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 32, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. INTERDICAÇÃO-0000147-02.2012.8.16.0158-JUSSEMARA DE LOURDES SIQUEIRA CRACCO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SIQUEIRA- "1- Analisando os argumentos e documentos apresentados pela autora, verifico que não estão presentes todos os requisitos legais necessárias à concessão da medida liminar início litis(prova inequívoca, verossimilhança e relevância das alegações iniciais, plausibilidade do direito e perigo da demora até a decisão final), delineados no art. 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos colacionados aos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, no entanto, precisam ser corroborados por outros elementos de convicção para se tornarem prova inequívoca. Dentro deste contexto, tem-se que o caso exige maior instrução, de forma a garantir-se o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, deixo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao interrogatório da requerida. 2- Para o interrogatório da interditanda, designo a data de 23/02/2012, às 13h00min. 3- Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório."-Adv. MARCELO NAKASHIMA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000159-16.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BENTO- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 40, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000219-86.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE NEVADO SOARES- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas da oficial de justiça, no valor de R\$ 322,50 (duas citações,

uma penhora e duas intimações - ZONA 2+ 50%) -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

31. CAUTELAR INOMINADA-0000276-07.2012.8.16.0158-PAULO DRUZIK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Paulo Druzik em face de Companhia Paranaense de Energia, ambos qualificados na inicial. Em sede de antecipação de tutela, o autor pretende que a demandada seja compelida a paralisar a execução dos serviços de instalação e ampliação da rede de energia elétrica na propriedade de Hleder Eliel Trzarkos. Encartou documentos. Sucintamente relatei. Decido. Analisando os argumentos e documentos apresentados pela autora, verifico que não estão presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da medida liminar início litis (prova inequívoca, verossimilhança e relevância das alegações iniciais, plausibilidade do direito e perigo da demora até a decisão final), delineados no art. 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos colacionados aos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, no entanto, precisam ser corroborados por outros elementos de convicção para se tornarem prova inequívoca. Os documentos com desenhos da rede elétrica não evidenciam prejuízo na propriedade do requerente e não há qualquer prova pré-constituída, com a inicial, de que efetivamente traga risco à segurança local. Também não está provada a afirmativa que a ampliação da rede elétrica em questão não buscou a melhor solução técnico-econômica, nos termos do item "1.3.3", da NTC, sendo necessárias provas mais veementes e robustas do direito alegado, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, não restou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito igualmente indispensável ao deferimento da medida. Qualquer perda que venha a sofrer o requerente, pela execução da obra em eventual desconformidade com a Norma Técnica da Copel, pode e deve ser indenizada e a obra poderá ser desfeita, de forma que não há como se cogitar de perigo de dano irreparável. Aliás, na hipótese dos autos a liminar também não é necessária para garantir a utilidade de eventual procedência na ação principal, diante da possibilidade de solução através do desfazimento e realocação dos postes. Não se pode olvidar que a regra é o contraditório e somente casos excepcionais justificam impedimento ou desfazimento provisório de atos da parte contrária, sem lhe dar prévia oportunidade de defesa. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, forte no art. 273, do Código de Processo Civil, a contrariu sensu. Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 05 dias, oferecer defesa sob pena de revelia. Expeça-se mandado, com a advertência do artigo 803 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. São Mateus do Sul, 30 de janeiro de 2012. Leandro Leite Carvalho Campos Juiz Substituto -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e BERNADETE LIS-.

32. ARROLAMENTO-0000332-40.2012.8.16.0158-ALVARO VANDOS x VANDA VANDOS- Ao inventariante para juntar as certidões negativas. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000350-61.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODETE MARIA MUSIALAK- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000361-90.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CLAUDIO ALBERTO OLIVEIRA- Deferida liminarmente a medida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-240/2010-UNIAO FEDERAL x MG ENGENHARIA LTDA- À executada para comparecer em cartório para assinar termo de nomeação de bens à penhora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001666-46.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 22ª VARA CIVEL-BARON E BALDON LTDA ME x ERNESTO MARCIO DRABICK- Ante as informações do Detran e da Receita Federal de fls. 54/55, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARLY DE CASSIA M.F. REGIANI-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002178-29.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de MALLETT-BANCO DO BRASIL S.A. x EGON ALOISIO SCHMIDT e outro- Ante a devolução das cartas de intimação dos executado, expedidas para intimação das praças designadas, com a informação "endereço insuficiente" e "mudou-se", manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.

Sao Mateus do Sul, 07 de fevereiro de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 07/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0007 001418/2004
0125 000821/2011
0128 000841/2011
0180 001335/2011
ADEMIR MORAIS YUNES 0181 001337/2011
ADRIANA PEDROSA LOPES 0094 000291/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0019 000578/2007
0031 000314/2009
0055 000541/2010
0058 000601/2010
0059 000706/2010
0067 001045/2010
0101 000427/2011
0102 000430/2011
0120 000670/2011
0122 000753/2011
0154 001100/2011
0188 001353/2011
0189 001354/2011
0190 001368/2011
0191 001369/2011
0192 001372/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0118 000646/2011
ADRIEL BORGES SIMONI 0212 001550/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0233 000721/2008
AGNETE CAMPOS PEREIRA 0079 000016/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0022 000146/2008
0062 000927/2010
0119 000647/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0006 001370/2004
ALESSANDRA MOLINARI FRONZ 0124 000818/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0194 001404/2011
0197 001450/2011
0198 001452/2011
0199 001453/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0142 000979/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0048 000182/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000314/2009
0060 000790/2010
0089 000255/2011
0106 000459/2011
0135 000902/2011
ALICE CASTILHO 0150 001056/2011
ALINE WALDHELM 0152 001079/2011
ALISSON SILVA ROSA 0182 001338/2011
ALISSON SILVA ROSA 0220 000023/2002
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0236 000794/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0146 001016/2011
ALÉSSIO FABIANE ROSENDO 0018 000454/2007
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0082 000163/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0010 000692/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0123 000815/2011
0127 000834/2011
0130 000881/2011
0138 000937/2011
0139 000956/2011
0143 000984/2011
0144 000985/2011
0148 001024/2011
0151 001078/2011
0153 001092/2011
0155 001110/2011
0173 001258/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN 0131 000889/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0195 001435/2011
ANDREA BONACIN 0150 001056/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0116 000641/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 000314/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0106 000459/2011
ANGELA REGINA FERREIRA AP 0022 000146/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI 0217 000039/2012
ARI ALVES PEREIRA 0062 000927/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0217 000039/2012
ARLINDO TEIXEIRA 0004 000590/2004
BEATRIZ FONSECA DONATO 0239 000791/2011

BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0071 001142/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000853/2005
0216 000019/2012
BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA 0176 001302/2011
CARLA FABIANA EVERS 0068 001061/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 000168/2011
0092 000265/2011
0126 000828/2011
0133 000891/2011
0156 001116/2011
0157 001119/2011
0196 001441/2011
CAROLINE MARTINS PITON 0077 001263/2010
CARY CESAR MONDINI 0106 000459/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 000453/2010
0086 000214/2011
0134 000898/2011
0179 001333/2011
CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0026 000743/2008
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0222 000354/2003
CLAUDETE MARIA MINUCELI C 0004 000590/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 000932/2009
0046 000044/2010
0047 000117/2010
0082 000163/2011
0087 000223/2011
0092 000265/2011
0104 000445/2011
0105 000450/2011
0114 000614/2011
0126 000828/2011
0131 000889/2011
0132 000890/2011
CRISTINA SMOLARECK 0072 001187/2010
0145 000999/2011
CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0026 000743/2008
DAISY ROSA MALACARIO 0075 001237/2010
DANIELA DE CARVALHO 0066 001037/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 0017 000047/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0032 000343/2009
EDGAR ANGELO E SOUZA 0002 000559/1999
ELIANE APARECIDA DAVID ST 0063 000990/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0122 000753/2011
ELISEU ALVES FORTES 0237 000101/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 000434/2009
ELZA DE FATIMA DA SILVA C 0209 001544/2011
ENEIDA WIRGUES 0076 001238/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0095 000294/2011
0098 000348/2011
0103 000441/2011
0109 000481/2011
0160 001171/2011
0161 001173/2011
0162 001175/2011
0163 001208/2011
0164 001211/2011
0165 001212/2011
0166 001213/2011
0167 001216/2011
0168 001239/2011
0169 001240/2011
0170 001241/2011
0171 001244/2011
0172 001247/2011
0174 001283/2011
0183 001339/2011
0184 001340/2011
0185 001342/2011
0186 001345/2011
0187 001347/2011
0203 001530/2011
0204 001531/2011
0205 001533/2011
0206 001534/2011
0207 001535/2011
0208 001537/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0223 000649/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000405/2009
0053 000457/2010
0065 001036/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0003 000779/2003
0073 001199/2010
0085 000186/2011
FABRICIO KAVA 0043 000987/2009
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 0175 001288/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000405/2009
0053 000457/2010
0065 001036/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0095 000294/2011
0098 000348/2011
0103 000441/2011
0109 000481/2011
0160 001171/2011
0161 001173/2011
0162 001175/2011
0163 001208/2011
0164 001211/2011
0165 001212/2011
0166 001213/2011

0167 001216/2011
 0168 001239/2011
 0169 001240/2011
 0170 001241/2011
 0171 001244/2011
 0172 001247/2011
 0174 001283/2011
 0183 001339/2011
 0184 001340/2011
 0185 001342/2011
 0186 001345/2011
 0187 001347/2011
 0203 001530/2011
 0204 001531/2011
 0205 001533/2011
 0206 001534/2011
 0207 001535/2011
 0208 001537/2011
 FERNANDO RIBAS 0001 000485/1997
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0122 000753/2011
 GERALDO ANTUNES DA CONCEI 0018 000454/2007
 GIAN MARCO DEL PINTOR 0006 001370/2004
 GIANMARCO COSTABEBER 0108 000470/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0156 001116/2011
 0157 001119/2011
 0196 001441/2011
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0181 001337/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 000453/2010
 0134 000898/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0093 000267/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0216 000019/2012
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0056 000570/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0027 000078/2009
 HAIDEE BACELAR PERARO 0142 000979/2011
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0035 000446/2009
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0002 000559/1999
 0140 000957/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0052 000456/2010
 0053 000457/2010
 0065 001036/2010
 0112 000582/2011
 0177 001310/2011
 HOSINE SALEM 0093 000267/2011
 HULIANOR DE LAI 0035 000446/2009
 ILAN GOLDBERG 0015 000601/2006
 ISMAEL PASTRE 0193 001389/2011
 IVANDO SANTOS SOUZA 0115 000634/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000853/2005
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0234 000314/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0149 001044/2011
 0219 000612/1997
 0225 000693/2006
 0226 001217/2006
 0227 001372/2006
 0228 001648/2006
 0232 000299/2008
 0235 000324/2009
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0213 001551/2011
 JEFERSON ALEX PONTES PERE 0213 001551/2011
 JEFFERSON GARBUGGIO 0129 000852/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0072 001187/2010
 0145 000999/2011
 JOAO JOSE DA FONSECA 0056 000570/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 000453/2010
 0134 000898/2011
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0128 000841/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 000110/2008
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000559/1999
 JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 0212 001550/2011
 JOSEMAR CAETANO 0062 000927/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0018 000454/2007
 0044 001054/2009
 0057 000588/2010
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0110 000498/2011
 0178 001332/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0028 000124/2009
 0214 000005/2012
 0224 000713/2003
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0006 001370/2004
 0221 000338/2002
 0230 000655/2007
 0231 000051/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 000951/2009
 0084 000173/2011
 0090 000263/2011
 0091 000264/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0024 000305/2008
 0034 000434/2009
 0041 000951/2009
 0195 001435/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0029 000149/2009
 0094 000291/2011
 0099 000372/2011
 0117 000643/2011
 0125 000821/2011
 0180 001335/2011
 0218 000111/1996
 0229 000559/2007
 0238 000123/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 001278/2004
 0021 000132/2008
 0025 000549/2008
 0141 000960/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000853/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 001213/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000305/2008
 0088 000241/2011
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0050 000267/2010
 LAUDO ALVES PICANCO 0020 000110/2008
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0086 000214/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0016 000639/2006
 LIGIA CRISTINA MARCOTTI 0045 001055/2009
 LUCAS RIBEIRO TERRA 0240 000009/2010
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0142 000979/2011
 LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0018 000454/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0056 000570/2010
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0045 001055/2009
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0019 000578/2007
 0063 000990/2010
 0085 000186/2011
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0064 001001/2010
 0079 000016/2011
 0100 000417/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0035 000446/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000639/2006
 0061 000886/2010
 LUIZ HENRIQUE ANDREATTA D 0002 000559/1999
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0056 000570/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 000214/2010
 MARCELO VICTOR MICHELS T. 0200 001460/2011
 MARCIA LORENI GUND 0012 000853/2005
 MARCIO ALVES DE OLIVEIRA 0117 000643/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 000592/2011
 0141 000960/2011
 MARCIO MORENO MUNHOZ 0215 000013/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000853/2005
 0216 000019/2012
 MARCONI HOLANDA MENDES 0097 000330/2011
 MARCOS DE LAMARE PAULA 0001 000485/1997
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0003 000779/2003
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0043 000987/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 0083 000168/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0236 000794/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000102/2005
 0013 000147/2006
 0014 000191/2006
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0181 001337/2011
 MARIO SENHORINI 0020 000110/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0043 000987/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000047/2007
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0092 000265/2011
 0133 000891/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 001074/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0006 001370/2004
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 000791/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 000072/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0020 000110/2008
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0022 000146/2008
 NIVALDO PAULO DA ROSA 0002 000559/1999
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0001 000485/1997
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0233 000721/2008
 PATRICIA FRANCISCHETTI MA 0051 000453/2010
 PAULA LEANDRA BALADELI ZA 0062 000927/2010
 PAULO HIROSHI KIMURA 0030 000306/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0067 001045/2010
 0081 000085/2011
 0101 000427/2011
 0102 000430/2011
 0111 000519/2011
 0120 000670/2011
 0122 000753/2011
 0154 001100/2011
 0189 001354/2011
 0190 001368/2011
 0191 001369/2011
 0192 001372/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0121 000686/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000479/2009
 0121 000686/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 001074/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0094 000291/2011
 0111 000519/2011
 0154 001100/2011
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0004 000590/2004
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0023 000152/2008
 ROBSON ADRIANO AVANCINI 0037 000597/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0069 001074/2010
 0240 000009/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0194 001404/2011
 0197 001450/2011
 0198 001452/2011
 0199 001453/2011
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0201 001485/2011
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0202 001528/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0236 000794/2009
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0046 000044/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0039 000821/2009
 0099 000372/2011

ROGERIO REAL 0077 001263/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000147/2006
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0070 001080/2010
 Ricardo da Silveira e Sil 0210 001545/2011
 SERGIO SCHULZE 0009 000314/2005
 0123 000815/2011
 0127 000834/2011
 0130 000881/2011
 0138 000937/2011
 0139 000956/2011
 0143 000984/2011
 0144 000985/2011
 0148 001024/2011
 0151 001078/2011
 0153 001092/2011
 0155 001110/2011
 0173 001258/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0016 000639/2006
 0140 000957/2011
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0078 001271/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 0193 001389/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI 0054 000508/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0042 000965/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0060 000790/2010
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0022 000146/2008
 TANIA CHRISTINA CECCATTO 0022 000146/2008
 TANIA MARA DA ROSA CORNAS 0002 000559/1999
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0210 001545/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000434/2009
 0067 001045/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0081 000085/2011
 0096 000317/2011
 0107 000468/2011
 0108 000470/2011
 0111 000519/2011
 THIAGO CAPALBO 0140 000957/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000102/2005
 0014 000191/2006
 THIAGO LEMOS SANNA 0066 001037/2010
 VALDECI APARECIDO DA SILV 0135 000902/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0136 000916/2011
 0137 000920/2011
 0158 001156/2011
 0159 001157/2011
 0211 001547/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0089 000255/2011
 0135 000902/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0241 000087/2011
 WALBER PAVANI 0135 000902/2011
 WALDIR FRARES 0149 001044/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0140 000957/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000559/1999
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0011 000733/2005
 0147 001018/2011
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 0037 000597/2009

1. DESAPROPRIAÇÃO-485/1997-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MAKHOUL TOUMA RISK e outros- ante ao despacho de fl. 1144: " Indefiro o requerimento retro. Determino que as próprias partes procedam os cálculos e as compensações que entenderem devidas, com a eventual execução do valor remanescente. Intimem-se. " -Advs. FERNANDO RIBAS, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e MARCOS DE LAMARE PAULA.-

2. INDENIZAÇÃO-0001151-25.1999.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSA e outros x ANDERSON CASANOVA e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial - Advs. NIVALDO PAULO DA ROSA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, EDGAR ANGELO E SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANDREATTA DA ROSA, TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

3. INDENIZAÇÃO-0002055-06.2003.8.16.0160-JOSE ROS COLHADO x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro- manifeste-se o credor no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

4. RESCISÃO DE CONTRATO-0002282-59.2004.8.16.0160-MAGDA SIMONE DE ABREU DEL PASSO x ISAC GONÇALVES e outro- ante ao despacho de fl. 510: " Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às fazendas públicas estadual e municipal, porque a informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte credora. Em princípio, aliás, a parte credora pode verificar dentro dos próprios autos de execuções fiscais o valor atualizado da dívida. Se não houver um cálculo atualizado nas execuções fiscais, é possível ao menos ter uma ideia de qual é o valor. Por outro lado, determino a expedição de ofício à credora hipotecária Rodobens Administração e Promoções Ltda., para que informe se a dívida objeto da hipoteca registrada na matrícula de fl. 500 já se encontra quitada, no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado pelo juízo como quitação. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: diga a autora em 05 dias, posto que o ofício foi devolvido pelo correio - Advs. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA COSTA, ARLINDO TEIXEIRA e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO.-

5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1278/2004-BANCO BMC S/A x WILSON ALVES- ante a sentença de fl. 70: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BMC S/A move contra WILSON ALVES. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto,

homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

6. INDENIZAÇÃO-0002229-78.2004.8.16.0160-ANDRE MARCOS AGUIAR x HELIO FERREIRA DA SILVA e outro - às partes para prepararem as custas, de forma pró-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 507,60 (tabela IX, item I); R\$ 18,80 (2 autuações); R\$ 37,60 (4 ofícios); R\$ 28,20 (3 editais); R\$ 45,12 (16 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 7,50 (conta de juros); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2); R\$ 37,00 (1 intimação - zona 1); R\$ 37,00 (1 intimação - zona 1); R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2); Funrejus: R\$ 32,28 - Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

7. ACAO ORDINARIA-0002277-37.2004.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI e outro x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 677: " Deverá o Sr, Escrivão providenciar que os autos nº 1417/04 estejam em cartório no dia da audiência designada no presente feito. Por se tratar das mesmas partes, independente da designação de audiência também naquele feito, a conciliação poderá englobar os dois processos. Intime-se a requerida e aguarde-se a realização da audiência, sem prejuízo da observância do que foi acima determinado. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

8. DEPÓSITO-0003270-46.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a juntado do ato deprecado nos autos -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003308-58.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x EWERTON PIRES DE MELO- diga o autor em 05 dias, posto que a citação não foi recebida pessoalmente pelo requerido, conforme AR juntado aos autos -Adv. SERGIO SCHULZE.-

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003268-76.2005.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x HELLEN FERNANDA CONFECÇÕES LTDA - ME- retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS.-

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-53.2005.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JUCAS DE ARAUJO NETTO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/ sentença proferido nos autos -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003241-93.2005.8.16.0160-ALBANO JUSTEN - ME x BANCO ITAU S/A e outro- ante a decisão de fls. 983 e verso: " Proferida sentença julgando boas as contas prestadas pelo requerente, o requerido interpôs tempestivos embargos de declaração suscitando a existência de omissão e contradição no decisum. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazado, verifica-se que a intenção da embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular - que já encerrou sua função jurisdicional -, modifique seus fundamentos para se chegar à conclusão diversa daquela exposta. Não há que se falar em omissão, pois apreciadas todas as questões postas em debate, o que não importa na análise pormenorizada de cada uma das teses jurídicas, como já se decidiu: "1. O juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como situada no processo. Desde que a aplicação ao fato ou ao conjunto de fato de qualificação jurídica distinta daquela prevista pelas partes não promova alteração da causa de pedir, o juiz estará livre na sua investigação para subsumir o fato à norma. Perfeitamente clara a finalidade dos embargos, como seja, a de forçar o exame das diversas teses jurídicas deduzidas no processo e no recurso anterior. É preciso salientar antes de mais nada, que o acórdão embargado apreendeu a situação conflituosa, dando-lhe o tratamento jurídico que a Câmara entendeu compatível, vale dizer, em termos processuais, à causa de pedir o órgão julgador aplicou solução que lhe pareceu pertinente, extraída do ordenamento positivo. 2. (...) 3. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Quais são estas questões de fato e de direito? Ora, são as questões objeto da causa de pedir, as questões prejudiciais, as preliminares e os pedidos. Não se pode confundir questões com argumentos para fundamentar uma só questão. É o caso em epígrafe. Logo, o acórdão analisou e decidiu de maneira fundamentada, sem omitir pontos ou deixar obscuridade sobre o que devia manifestar-se. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelo embargante em resposta com a pretensão de caracterizar omissão. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não violar o devido processo legal." (TAPR - 2ª CC. Embargos de Declaração nº 006.0171712-2/02. Relator Convocado: Juiz Substituto Jurandyr Souza Júnior. DJU 15.08.2002. p. 19/20). Vale ressaltar, ainda, que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas e as conclusões do julgador. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e

lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. DEPÓSITO-0004378-76.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANA LOPES DE CAMARGO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. DEPÓSITO-0004383-98.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADAO APARECIDO DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004407-29.2006.8.16.0160-AUTO MECANICA JOELICAR ROSA LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (execução de sentença); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 19,74 (7 avisos de publicação); R\$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros); R\$ 5,04 (outro cálculo) - Adv. ILAN GOLDBERG-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-639/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIO DIAS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. DEPÓSITO-0003946-23.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LEANDRO JOSE DOS SANTOS- preparar ou comprovar o preparo das custas referente a Vara Cível, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 edital); R\$ 16,92 (6 avisos de publicações); R\$ 48,00 (despesas postais) -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0003775-66.2007.8.16.0160-MARIA CESCO MARTINELLI x RODOVIARIO LEMOS LTDA e outros- conforme acordo noticiado nos autos, aos requeridos para prepararem as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 84,60 (9 ofícios); R\$ 9,40 (1 precatória); R\$ 64,86 (23 avisos de publicação); R\$ 93,60 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 32,50 (diligência do oficial de justiça) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, GERALDO ANTUNES DA CONCEIÇÃO, ALÉSSIO FABIANE ROSENDO e LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003892-57.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ODAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 65." Trata-se de execução de título extrajudicial que WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. move contra ODAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA. As partes firmaram acordo, que foi homologado pelo juízo, suspendendo-se a execução até o seu devido cumprimento. Na sequência, o exequente deixou de se manifestar sobre o cumprimento do acordo e/ou prosseguimento do feito, embora devidamente intimado (fl. 64), dando mostras de que o acordo foi adimplido. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas finais conforme acordo. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente solicitando o cancelamento do registro da penhora, se for o caso. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0003519-89.2008.8.16.0160-CLEUZA DE PROENÇA MARTINS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- ante ao despacho de fl. 221: " Nada tendo disposto as partes quanto ao pagamento das custas processuais quando da formulação da avença, deve prevalecer a regra do artigo 26, § 2º, do CPC, verbis:

Art. 26. (...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

À elaboração da conta de custas, portanto. Após, intime-se a requerida para que efetue o preparo de 50% das custas e da taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud para este fim. Ressalto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

" PELO CARTÓRIO: ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, na forma do despacho supra, ou seja, 50% (cinquenta por cento), devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 817,80 (tabela IX, item I); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 9,40 (1 edital); R\$ 18,80 (2 alvarás); R\$ 18,80 (2 precatórias); R\$ 33,84 (12 avisos de publicação); R\$ 31,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 8,18 (conta de juros); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação); R\$ 5,04 (cálculo); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (1 citação - zona 2 - comarca contígua); Funrejus: R\$ 48,31 -Adv. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANCO-.

21. DEPÓSITO-0003442-80.2008.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ROSANA GONCALVES FUZZI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. INDENIZAÇÃO-0003596-98.2008.8.16.0160-DANIELE SALDANHA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro- ante ao despacho de fl. 254: " Ante o contido no petítório retro, bem ainda pos se tratar de período de férias de muitos trabalhadores (incluindo o requerido) e também em razão de a viagem já estar marcada desde data anterior à publicação do despacho de fl. 248, defiro o adiamento da audiência. Ao invés de redesigná-la desde logo, considerando a complexidade da causa, determino a intimação das partes para que indiquem, no prazo comum de 15 dias, o nome e endereço de suas testemunhas, informando se comparecerão independente de intimação, a fim de que o Juízo possa melhor se programar no agendamento. Recolham-se os mandado, com urgência. " -Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PAULA, AIRTON MARTINS MOLINA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0003397-76.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANÇAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003393-39.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCELO RIBEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003424-59.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO SIMPLICIO PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRAFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECÇÕES ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003817-47.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR ANTONIO INAMORATO- os autos encontram-se a disposição para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

28. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-124/2009-SUELI VALENTIM x ANTONIO MATIAS- ante ao despacho de fl. 58: " Torno sem efeito a arrematação ocorrida, por ter sido por preço vil (bem inferior a 50% do valor da avaliação). Ademais, no presente caso, por não se tratar de execução mas de alienação de bem comum, a venda sequer poderia ocorrer por montante inferior ao que o bem foi avaliado. Com o próximo prorrogação será designado somente para o segundo semestre de 2012, as partes poderão tentar proceder a venda do bem de forma extrajudicial, baseando-se no valor da avaliação e com uma possibilidade de desconto de até 10%. Não ocorrendo a venda até julho de 2012, voltem os autos conclusos para a atualização do valor do imóvel e fixação das novas datas do prorrogação. Expeça-se alvará e ofício em favor do arrematante. Intimem-se. " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-149/2009-PEDRO PAULO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- os autos encontram-se a disposição em cartório para vista -Adv. JULIANO GARBÜGGIO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003858-14.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-manifeste-se a credorano prazo de 10 dias, quanto ao cálculo de fl. 98/99 -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003352-38.2009.8.16.0160-ROSEVALDO BATISTA DE SOUZA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 163: " I - Ante o depósito realizado, proceda-se o desbloqueio dos valores descritos à fl. 157 através do sistema BacenJud. II - Expeçam-se os alvarás necessários. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar o alvará expedido; ao requerido somente ciência do despacho -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0003307-34.2009.8.16.0160-LEANDRO CARONI x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0003592-27.2009.8.16.0160-LUIZ CEZAR TORRENTE FERREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 185/189: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 27.04.2008; b) a avaliação médica concluiu que o requerente sofreu invalidez permanente; c) tem direito ao recebimento de indenização, a título de seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, como previsto no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia ou, com base no princípio da eventualidade, de indenização parcial a ser determinada pelo Juízo, corrigida desde a data do acidente. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de inclusão da Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo; b) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; c) prejudicial de prescrição, com fundamento no art. 206, § 1º, II, pois que decorrido mais de 01 ano entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação; d) no mérito, necessidade de prova pericial, a fim de ser apurado o grau de invalidez do requerente, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; e) o ônus da prova é do requerente; f) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no limite máximo de 15%; g) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Oportunizada a impugnação. Realizado exame pericial pelo IML, o laudo foi acostado à fl. 176/176-v. O requerente discordou de seu teor, afirmando que a conclusão diverge das várias perícias médicas pelas quais já passou; e a requerida concordou. É o relatório II - Dos fundamentos da decisão II.1 - Preliminares Conforme art. 7º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4 - Em caso de complementação da indenização, a diferença apurada deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação. (TJPR - AC nº 0523779-8 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Luiz Lopes - J. 25.09.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Ag. Inst. nº 70026972349 - Porto Alegre - 5ª CCív. - Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho - J. 16.10.2008). Quanto à falta de documentos essenciais, o laudo elaborado pelo IML, para comprovação do grau de invalidez em razão do acidente automobilístico, não é documento essencial ao ajuizamento da ação que objetiva o recebimento da indenização do seguro DPVAT, visto que, além de a prova documental acostada aos autos demonstrar ser a parte autora beneficiária do seguro em questão, a seguradora não se opôs à invalidez permanente quando efetuou o pagamento administrativo em valor inferior ao ora postulado. Finalmente, não procede a arguição de prescrição, pois, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil/2002, a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro obrigatório, prescreve em três anos. Ainda, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula 405 do STJ: "Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 27.04.2008, a ação foi proposta em 06.05.2009 e a requerida foi citada em 27.01.2010 (fl. 29-v), verifica-se que não decorreu mais de 03 anos desde o sinistro. Por consequência, não houve prescrição da pretensão da requerente. II.2 - Mérito Restou incontroversa a ocorrência do sinistro em 27.04.2008, portanto, após as modificações da Lei nº 6.194/74, pela MP nº 340 de 29.12.2006 (convalidada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), mas antes da MP nº 451 de 15.12.2008 (Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009). Em princípio, a Lei nº 6.194/74 previa, para o caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor em via terrestre, indenização pelos danos pessoais, no valor de até 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Com a Lei nº 11.482/07, o limite passou ser de até R\$ 13.500,00. Por fim, a Lei nº 11.945/2009 deixou clara a necessidade de a indenização ser mensurada conforme o grau de invalidez. Ao presente caso, aplica-se a redação da lei vigente à época do acidente: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente." O fato de a atual redação da Lei nº 6.194/74 não deixar dúvida acerca da proporcionalidade do valor indenizatório em caso de invalidez parcial não implica em se reconhecer que, antes da Lei nº 11.945/2009, a interpretação fosse outra. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA.

I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a gradação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III - Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV - Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". (TJPR - IUJ nº 547.270-2/01 - 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina - 8ª CCív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 13.12.2010) A partir dessa decisão, consolidou-se a jurisprudência paranaense no sentido de que, mesmo nos casos anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente. Ocorre que não houve prova da invalidez permanente da requerente. Pelo contrário, o laudo do IML conduz a conclusão diversa daquela apresentada na exordial. O seu quinto quesito tem o seguinte conteúdo: "Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?" Nada-se que a pergunta é bastante ampla e a resposta pode se referir tanto à incapacidade para o trabalho, como à enfermidade incurável, à perda, inutilização ou deformidade de membro, sentido ou função, já que nem toda enfermidade incurável, perda, inutilização ou deformidade de membro, sentido ou função importa em incapacidade laborativa, ainda que parcial. E a resposta dos peritos, ao quesito 5 foi "não". A despeito da impugnação do requerente e dos laudos médicos juntados na inicial, deve-se ressaltar que a perícia do IML foi realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Portanto, verifica-se que o requerente não está inválido permanentemente. Por consequência, não tem direito ao recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003509-11.2009.8.16.0160-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003591-42.2009.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão-Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0003420-85.2009.8.16.0160-DANIEL APARECIDO ALVES RIBEIRO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 166: " Promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeçam-se os alvarás necessários. Ainda, proceda-se nova tentativa de bloqueio, via sistema BacenJud, de numerário depositado em nome da executada, para pagamento do valor faltante das custas processuais (R\$ 352,62). Sendo exitoso, intime-se a devedora. " PELO CARTÓRIO: Fica a devedora REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, na pessoa de seu advogado, Dra. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, do bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R \$ 352,62, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0003812-25.2009.8.16.0160-CAIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- ante ao despacho de fls. 127/129: " Como já era de se esperar, o laudo de exame de lesões corporais do IML não costuma especificar o grau de invalidez do avaliado. Por outro lado,

conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a solicitante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR - 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst.

nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontrolada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requerente, determino a inversão do ônus probandi. Intime-se o requerente para apresentar atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo. Caso a mesma discorde do teor do atestado que vier a ser apresentado, deverá então estar disposta a custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 143: " Ante ao evidente erro, reabra-se o prazo ao requerente em relação à decisão de fls. 127/129. Intime-se." -Adv. ROBSON ADRIANO AVANCINI e WESLEY MACEDO DE SOUSA-.

38. DEPÓSITO-0003345-46.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DE PAULO- diga o requerente em 05 dias, posto que a citação não foi recebida pessoalmente pelo requerido, conforme AR juntado aos autos -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003752-52.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FURLAN RODRIGUES- ante a sentença de fl. 70: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - CFI move contra LEANDRO FURLAN RODRIGUES. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003686-72.2009.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANEILTO FERREIRA MUNIZ- ante a sentença de fl. 79: " Trata-se de ação de reintegração de posse que BFB LEASING S/A move contra ANEILTO FERREIRA MUNIZ. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003467-59.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR RIBEIRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003464-07.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ROGERIO REZINI-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003609-63.2009.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x L. C. MANZATO E CIA LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003775-95.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MASCARIN e ALEXANDRE LTDA ME e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003822-69.2009.8.16.0160-MARIA JOSE MINIKOWSKI x WALMIR PEREIRA PARDIM e outro- indicar conta bancário, conforme determinado no despacho de fl. 153 -Adv. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0000281-91.2010.8.16.0160-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- para que as partes preparem as custas, no prazo de 05 dias, de forma pro-rata, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 437,00 (tabela IX, item I); R\$ 18,80 (2 atuações); R\$ 28,20 (3 ofícios); R\$ 9,40) 1 alvará; R\$ 28,20 (10 avisos de publicação); R\$ 22,80 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R \$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza);R\$ 1,02 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença);Taxa Judiciária: R\$ 28,69 - Adv. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000850-92.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JESSE KELLER DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 78: " Trata-se de ação de busca e apreensão que ITAUCARD S/A move contra JESSE KELLER DE OLIVEIRA. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o

exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 63. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

48. AÇÃO REVISIONAL-0001255-31.2010.8.16.0160-VALDECIR ILARIO ROSSATTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 59: " Trata-se de ação de indenização que Valdeir Ilário Rossatto move contra o BV Financeira S/A. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001482-21.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JEFFERSON GARCIA DA SILVA e outros- ante ao despacho de fl. 88: " Façam-se as anotações necessárias, em razão da constituição de advogado pelos executados. Para análise do requerimento de desbloqueio do numerário, determino que os executados apresentem o extrato bancário da suposta conta-poupança, referente ao mesmo mês em que este bloqueio ocorreu. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Sobre as explicações tecidas pelos executados a respeito do paradeiro das motocicletas, manifeste-se o exequente. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação da parte executada nos autos -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001821-77.2010.8.16.0160-TEREZA TOMAS RIBEIRO x LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002792-62.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 77: " O requerente ajuizou a presente ação objetivando ver-se reintegrada na posse do bem descrito às fls. 02, objeto de contrato de arrendamento mercantil que foi descumprido pelo requerido. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a reintegração liminar. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para defesa. Relatei e decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, tanto com relação à efetiva existência do negócio jurídico, quanto ao inadimplemento pelo requerido. Além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, para reintegrar a requerente definitivamente na posse do bem descrito na inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRICIA FRANCISCHETTI MARDEGAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0002796-02.2010.8.16.0160-FERNANDO GOMES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0002797-84.2010.8.16.0160-EDER TEIXEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 185: " Trata-se de ação de cobrança que EDER TEIXEIRA DE FREITAS move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003195-31.2010.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante a sentença de fl. 309: " Proferida sentença julgando improcedente a pretensão articulada, a requerente opôs embargos de declaração suscitando a existência de omissão porque não teria sido observada a ocorrência de decadência e também pela falta de observância da regra contida no art. 1º do DL nº 1025/69, em razão da qual não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional. Todavia, a embargante pretende inovar com a tese da decadência, não apresentada na petição inicial. E pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção da embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Sua irrisignação deve ser suscitada

através das vias recursais próprias. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI-

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003276-77.2010.8.16.0160-TEREZINHA SANCHES VALE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

56. INDENIZAÇÃO-0003379-84.2010.8.16.0160-ADAO GONCALVES x ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 817,80 (tabela IX, item I); R \$ 9,40 (1 autuação); R\$ 28,20 (3 ofícios); R\$ 28,20 (10 avisos de publicação); R\$ 31,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R \$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (1 citação - zona 2 - comarca contigua); Taxa Judiciária: R\$ 112,14 - Advs. GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e JOAO JOSE DA FONSECA-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003678-61.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M A AZEVEDO & CIA LTDA e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003267-18.2010.8.16.0160-TEREZINHA SANCHES VALE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados pelo requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004162-76.2010.8.16.0160-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

60. AÇÃO REVISIONAL-0004581-96.2010.8.16.0160-EVERSON CORREIA BARBOSA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante ao despacho de fl. 122: " Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerido para que apresente uma cópia do contrato objeto do litígio, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de 60 dias. " -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-87.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVIS JEFFERSON ICASSATI- diga o autor em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

62. INDENIZAÇÃO-0005159-59.2010.8.16.0160-EDNALVA MARA MOYA x MILTON PINHEIRO e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial -Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, JOSEMAR CAETANO e AIRTON MARTINS MOLINA-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005451-44.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIA OLIVINA DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 41: " Através do petítório de fls. 34/35, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, pedindo pela homologação do ajustado e extinção do feito. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795 do CPC, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas e honorários, na forma convencional. Promova-se a baixa de eventual construção. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e ELIANE APARECIDA DAVID STAUB-

64. ARROLAMENTO COMUM-0005516-39.2010.8.16.0160-MARLY JODITH AVANZO RUIZ e outros x MARIA RODRIGUES AVANZO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0005621-16.2010.8.16.0160-JESSICA LOCH PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 202: " Trata-se de ação de cobrança que JESSICA LOCH PEREIRA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Entretanto por ter sido juntado xerocópia do acordo, a requente foi intimada para ratificar o acordo, ciente que o silêncio seria presumido como anuência, a mesma não se manifestou. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 98: " Intime-se o requerido para que, em 15 dias, apresente os documentos faltantes conforme determinado pela sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados

posteriormente do próprio requerido. " -Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA-

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-30.2010.8.16.0160-JO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ciência do despacho de fl. 97: " Ante a desistência do recurso de apelação noticiada às fls. 90/96, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, pagas as custas e nada mais sendo requerido em 30 dias, arquivem-se. Intimem-se. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005851-58.2010.8.16.0160-CELSO APARECIDO VENANCIO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 61: " I - Em razão do pagamento em duplicidade das custas processuais pelo requerido, como bem observado na certidão de fl. 57, expeça-se alvará em favor do seu escritório para levantamento das custas a partir do depósito de fl. 48. Na sequência, expeçam-se outros dois alvarás. O primeiro para o levantamento do saldo remanescente pela procuradora da parte autora, relativo ao depósito de fl. 48. E o segundo para levantamento da integralidade do depósito de fl. 54, pelo procurador da parte ré. II - Concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos faltantes, em conformidade com o petitório de fl. 58. Não sendo apresentados, expeça-se mandado de busca e apreensão com a indicação de que as custas respectivas serão, futuramente, cobradas do requerido e repassadas ao Juízo deprecado. Intimem-se. " -Adv. CARLA FABIANA EVERS-

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0005939-96.2010.8.16.0160-ERMELINDA VICTORIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante a sentença de fl. 153: " Trata-se de ação de cobrança que ERMELINDA VICTORIANO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

70. AÇÃO MONITÓRIA-0005841-14.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EZIO BISCA- ante o despacho de fl. 150: " I - Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 110/149 e seguintes, devolvendo-se ao procurador que a subscreve, pois nada mais são do que cópia da petição e documentos de fls. 64/109. Não são mais cabíveis embargos monitorios nesta fase, mas a petição pode ser recebida como impugnação. Porém, para o seu processamento, antes deverá estar garantida a execução, consoante determina o artigo 475-J § 1º, do CPC. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser indeferida a impugnação ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem que o executado garanta a execução, intime-se o credor para que em 10 dias indique bens passíveis de penhora. " PELO CARTÓRIO: os documentos desentranhados encontram-se na contra-capa dos autos -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006293-24.2010.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-

72. RESCISÃO DE CONTRATO-0006489-91.2010.8.16.0160-GILMAR ANTONIO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento da diferença do funrejus, no valor de R\$ 127,34 -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-

73. INVENTÁRIO-0006669-10.2010.8.16.0160-FATIMA FERNANDES DOS SANTOS e outros x ISRAEL ALVES DOS SANTOS- ante ao despacho de fl. 58: " Intime-se a requerente para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 33, comprovando o recolhimento do ITCMD. Com tal finalidade, inclusive, deverá observar o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Estadual. " -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-

74. AÇÃO REVISIONAL-0006757-48.2010.8.16.0160-JAIR CAPELI x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 144: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontestada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão

probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - O requerido dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro ao requerido o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. III - Antes, porém, intime-se o requerente, novamente, para manifestar-se sobre a cópia do contrato juntada à fl. 135, na qual constam as cláusulas contratuais e sua assinatura. Intimem-se. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 151: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. Certifique-se. " -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

75. ALVARA JUDICIAL-0006803-37.2010.8.16.0160-MAIRA MAIZE BATISTA GRILO e outros-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 12,22 (1 alvará, 1 folha em excesso);R\$ 14,10 (6 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006865-77.2010.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x IVANIL DE ARRUDA-diga a requerente e 05 dias; não havendo manifestação, os autos serão arquivados -Adv. ENEIDA WIRGUES-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006875-24.2010.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 134: " Trata-se de ação previdenciária que MARIA DE LOURDES DOS SANTOS move contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados. Após a instrução do feito, o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 126/127). O requerente concordou com a avença. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Observe-se a condição da requerente de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ROGERIO REAL e CAROLINE MARTINS PITON-

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007001-74.2010.8.16.0160-AILTON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-

79. DESPEJO-0007366-31.2010.8.16.0160-DAVI PEDRO DA SILVA x ERIVALDO SERAFIM DE PAIVA e outro- ante a sentença de fls. 50/52: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente é proprietário do imóvel situado na Av. Cuiabá, nº 766, Jardim Santana, nesta, e o locou ao primeiro requerido, figurando a segunda requerida como fiadora, através de contrato de fls. 13, pelo valor mensal de R\$ 250,00; b) o requerido não vem cumprindo com o avençado desde o mês de outubro de 2010; c) várias foram as tentativas de negociação com o primeiro requerido, mas nenhuma obteve êxito. Pede a decretação do despejo e a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos. A liminar de desocupação foi indeferida pelo despacho de fl. 16. Devidamente citado, o primeiro requerido apresentou contestação, sustentando: a) necessita dos benefícios da gratuidade; b) preliminar de carência por falta de interesse processual; c) desocupou o imóvel em meados de outubro, não tendo efetuado o pagamento apenas do aluguel correspondente aos dias do mês de outubro em que permaneceu o imóvel, ante a dispensa pelo próprio requerente. Ao final pede a improcedência da ação. A segunda requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar. O oficial de justiça informa à fl. 21 que houve desocupação voluntária do imóvel, seguindo o feito apenas no que pertine a cobrança dos alugueres vencidos. Oportunizada impugnação. Intimidadas, as partes deixaram de manifestar interesse na produção de outras provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual não merece guarida. O requerente juntou aos autos o contrato de locação firmado entre as partes e alegou o seu inadimplemento pelos requeridos, o que basta para a demonstração de seu legítimo interesse de agir. A pretensão deve ser julgada procedente, vez que está em consonância com a Lei nº 8.245/91. A controvérsia se dá em relação à data em que houve a desocupação do imóvel e quanto ao pagamento dos aluguéis. O requerente informa que a desocupação do imóvel se deu março de 2011. Já o primeiro requerido afirma que a desocupação teria ocorrido em outubro de 2010, data em que se alega na exordial que teria início o inadimplemento. Ocorre que o requerido não se desincumbiu de comprovar o fato modificativo de direito que invoca, nos termos do art. 333, II do CPC, limitando-se a fazer alegações genéricas. Ademais, no momento oportuno, não especificou provas a produzir e muito menos justificou a sua necessidade. Ora, se o primeiro requerido tivesse mesmo desocupado o imóvel antes do ajuizamento da ação, que foi distribuída somente em dezembro de 2010, não teria motivo para o requerente procurar o escritório de seu patrono neste mesmo mês, objetivando obter o despejo. Outrossim, importante mencionar que o oficial de justiça, à fl. 21, certifica que obteve informações de que o imóvel havia sido desocupado no final de semana que antecedeu o dia 14 de fevereiro de 2011 (ou seja, entre os dias 12 e 13). Levando em conta que a formal desocupação se dá apenas com a entrega das chaves e não com o mero abandono do imóvel, tem-se que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Entretanto, na planilha de cálculos apresentada pelo autor às fls. 24/25, consta a cobrança do valor integral do aluguel do mês de fevereiro de 2011. Considerando que a desocupação ocorreu entre os dias 12 e 13 daquele mês, o valor do aluguel deverá ser proporcional ao período ocupado. Quanto à ação de despejo propriamente, como a desocupação ocorreu antes da formal citação do seu inquilino, conclui-se que ocorreu a perda do seu objeto. III - Dispositivo Ante ao exposto, com

fulcro no art. 269, I, c/c art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a ação de despejo sem a resolução de seu mérito, ao mesmo tempo em que julgo procedente a pretensão condenatória, para condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos e inadimplidos até a efetiva desocupação (12.02.2011), devidamente atualizados pelo INPC desde o inadimplimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da última citação. Por sucumbente, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação principal, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e AGNETE CAMPOS PEREIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000609-84.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x FABRICIA FERREIRA SANTOS DESLIRO- diga o autor em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000694-70.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001063-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE DE SOUZA- ante ao despacho de fl. 131: " A requerente não comprovou que o veículo objeto do litígio tenha sido vendido extrajudicialmente, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 78 (embora isto seja muito provável). Da mesma forma, não impugnou especificamente a alegação do requerido de que as parcelas do contrato estavam em dia e nem os documentos que instruíram a peça contestatória, assim como deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação a respeito dos documentos trazidos pelo requerido e acostados às fls. 91/128 (novos comprovantes de pagamento e cópia da peça contestatória apresentada pela requerente na ação indenizatória que tramita no Juizado Especial). Na cópia da contestação da mencionada ação indenizatória - por incrível que pareça elaborada pela mesma banca de advogados que representa a requerente neste feito -, houve reconhecimento expresso de que a parcela de nº 33 estava quitada (fl. 108). Porém, aqui a requerente continua a insistir (desde o início da ação - vide fls. 13 e 83) que todas as prestações a partir da 33 foram inadimplidas. Isto também colide com a conclusão a que chegou a Juíza prolatora da sentença do Juizado Especial (fl. 75-vº) e com os comprovantes de pagamento não impugnados de fls. 41/45 e 91/106. Por tais documentos, demonstrado está que o requerido ao menos estava em dia com as prestações até a sua última manifestação nos autos, em outubro de 2011, totalizando o pagamento de 44 das 48 prestações contratadas (fl. 98). Diante dessa situação, determino novamente que a requerente diga se o veículo já foi vendido extrajudicialmente, comprovando documentalmente a sua resposta se for positiva. Ao mesmo tempo, determino que o requerido apresente o comprovante de pagamento das prestações finais (45 a 48). Fixo, para tanto, o prazo comum de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos documentos e eventual designação de audiência conciliatória, caso a restituição do veículo ao requerido não mais se afigure possível por sua venda extrajudicial e a fim de evitar o ajuizamento, em tese, de nova ação indenizatória contra a requerente. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001069-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA- ante ao despacho de fl. 100: " Ante a preclusão da decisão de fl. 76, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença conjuntamente com os autos nº 181/2010. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (5 avisos de publicação) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIANA BENINI SOUTO-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001117-30.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO TEODORO DA SILVA JUNIOR- ante a sentença de fl. 53: " A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Levante-se o bloqueio via sistema RenajUd. Custas, pelo requerente. P.R.I." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0001199-61.2011.8.16.0160-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WALMIR PEREIRA PARDIM- ante a sentença de fl. 42: " Trata-se de ação monitoria que Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. move contra Walmir Pereira Pardim, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição notificando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando" -Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001373-70.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA FERNANDES DA SILVA- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001338-13.2011.8.16.0160-GERSON JOAQUIM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001587-61.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS LUZ DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0001569-40.2011.8.16.0160-JOSE MACIEL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante ao despacho de fl. 69: " Para análise da alegação de nulidade de citação e de eventual revelia, determino a intimação do requerente para que comprove que o endereço por ele lançado no AR de fl. 44 é mesmo da filial do requerido na cidade vizinha de Maringá. Consigno que o endereço informado na petição inicia é diverso. Determino também que o requerido esclareça se, acaso, o endereço de sua filial em Maringá é outro, que não o descrito à fl. 44. Em sendo outro, também deverá apresentar prova documental disto. Fixo, para tanto, o prazo comum de 10 dias. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001668-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON CAPOTE-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DOS SANTOS SANDER-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R \$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

92. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001674-17.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. INDENIZAÇÃO-0001675-02.2011.8.16.0160-NILCINEIA GARCIA x AUTO POSTO VOLPATO e outro- ante ao despacho de fl. 94: " Tendo em vista que a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal à fl. 76, inclusive apresentado seu rol, torno sem efeito o despacho de fl. 90. Antes da designação da audiência, determino que a requerente esclareça a razão pela qual arrolou como sua testemunha o Dr. Peterson S. de Assis, médico que lhe atendeu no pronto socorro municipal, no dia do suposto evento danoso, cujo atendimento e lesão sofrida já estão comprovados documentalmente nos autos. Fixo, para tanto, o prazo preclusivo de 10 dias, ciente que a ausência de justificativa será interpretada como desistência de sua oitiva. " -Advs. HOSINE SALEM e GILBERTO VILAS BOAS-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0001753-93.2011.8.16.0160-JANAINA CARDOSO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 79: " Proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando que: teria havido omissão na apreciação das teses de capitalização e de limitação dos juros a 12% ao ano; não foi esclarecido o motivo pelo qual, mesmo declarada a nulidade da comissão de permanência, sua cobrança foi mantida, afastando-se os demais encargos, quando deveria ser o oposto; erro material uma vez que não teria sido apreciado o seu requerimento de produção de provas; não foi apreciada a questão da devolução das taxas ilegalmente cobrada (TAC, IOF, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato). Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas ou a jurisprudência e as conclusões do julgador. Também não há omissão porque as teses de capitalização e de limitação dos juros foram apreciadas às fls. 72/73. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. E no que diz respeito às tarifas diversas cobradas, este pedido inclui-se entre aqueles descritos no último parágrafo da fundamentação (fl. 74), que foram formulados de maneira genérica e, por isto, não foram objeto de análise específica. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001777-24.2011.8.16.0160-VILDOMAR ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- manifeste-se o autor sobre o depósito e documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001832-72.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

97. DECLARATÓRIA-0001902-89.2011.8.16.0160-IDELIVIO & DELIVIO LTDA x COBERTORES MOURAD LTDA-sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada, diga o requerido/denunciante no prazo de 10 dias -Adv. MARCONI HOLANDA MENDES-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001986-90.2011.8.16.0160-JOSE MACARIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0002057-92.2011.8.16.0160-DIOGO SILVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 77: " Proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando que: teria havido omissão na apreciação das teses de capitalização e de limitação dos juros a 12% ao ano; não foi esclarecido o motivo pelo qual, mesmo declarada a nulidade da comissão de permanência, sua cobrança foi mantida, afastando-se os demais encargos, quando deveria ser o oposto; erro material uma vez que não teria sido apreciado o seu requerimento de produção de provas; não foi apreciada a questão da devolução das taxas ilegalmente cobrada (TAC, IOF, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato). Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas ou a jurisprudência e as conclusões do julgador. Também não há omissão porque as teses de capitalização e de limitação dos juros foram apreciadas às fls. 64/65. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. E no que diz respeito às tarifas diversas cobradas, este pedido inclui-se entre aqueles descritos no último parágrafo da fundamentação (fl. 65), que foram formulados de maneira genérica e, por isto, não foram objeto de análise específica. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

100. ALVARA JUDICIAL-0002124-57.2011.8.16.0160-SILMARA DE JESUS CRISPIM- ante a sentença de fl. 30: " Trata-se de pedido de autorização judicial, formulado por Silmara de Jesus Crispim, nominada e qualificada, objetivando o levantamento de numerário referente a um seguro de vida devido em razão do falecimento de Terezinha de Jesus Ferreira dos Anjos, mãe da requerente. A documentação carreada aos autos comprova a existência do seguro, tendo a requerente como beneficiária e o vínculo de parentesco entre a requerente e a de cujus. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada para autorizar a requerente a sacar o valor estipulado no seguro de vida nº 04 2874270 do Banco Bradesco S/A, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Expeça-se o devido alvará, com prazo de 30 dias. Sem prejuízo disso, deve a escrituraria cumprir com o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 27. P.R.I. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002178-23.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o autor sobre o depósito e documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002181-75.2011.8.16.0160-MOISES CARNEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002177-38.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000578-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR COSCODE- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a escrituraria deixou de expedir mandado de citação do requerido, por não constar o endereço atual nos autos; bem como quanto ao bloqueio do renajud: positivo -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0002313-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEY VIEIRA SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-10.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ISRAEL DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002256-17.2011.8.16.0160-HELENA MARIA GILBERTO PAIVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fl. 38: " Trata-se de ação de exibição de documentos que HELENA Maria Gilberto Paiva move contra BFB leasing S/A Arrendamento Mercantil. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a

desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002259-69.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- ante ao despacho de fl. 68:" Defiro o requerimento retro, suspendendo o curso dos presentes autos por 30 dias. Decoído tal prazo e sendo juntado o documento, abra-se vista ao requerente por 10 dias. Não havendo manifestação tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e GIANMARCO COSTABEBER-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0002303-88.2011.8.16.0160-NILSON FIGUEIRA LIMEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0002481-37.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x DRAITIANE APARECIDA GALBINE- ante ao despacho de fl. 106:" Sobre a proposta conciliatória apresentada pela requerida, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo alguma contraproposta, abra-se vista à requerida por 10 dias. Havendo discordância pura e simples, deverá a requerente iniciar o procedimento de cumprimento de sentença em 30 dias, com a apresentação dos cálculos para isto, ou os autos serão remetidos ao arquivo. " -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

111. AÇÃO REVISIONAL-0002515-12.2011.8.16.0160-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002919-63.2011.8.16.0160-DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 66: " Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. FÁBIO LIRA. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo o montante os honorários devidos ao perito, seguindo a mesma tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos feitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser cientificadas com antecedência. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002931-77.2011.8.16.0160-ANDRESSA MORATO COSTA x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 45: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 432/2011 e 592/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da autora -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002971-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA PEREIRA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que o cartório deixou de expedir mandado de citação do requerido, por não constar nos autos o atual endereço -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003031-32.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES ROCHA x CLAUDIA MARCIA DA SILVA- ante ao despacho de fl. 111: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2011, às 14h 00m. As testemunhas já arroladas pela requerida comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a requerida para comparecer em Juízo a fim de prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que forem comparecer independentemente de intimação. Dê-se ciência aos procuradores. " -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000670-42.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA S/A x BERINALDO SANTANA BERALDO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003171-66.2011.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUSA MATEUS ISHIDA- ante ao despacho de fl. 89:" Impetiente o requerimento retro, eis que no processo em apenso o requerido sequer foi citado. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: prazo em comum -Advs. MARCIO ALVES DE OLIVEIRA e JULIANO GARBUGGIO-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0002921-33.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 136: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor

do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - As partes dispensaram a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, à elaboração da conta final de custas, intimando-se o requerente para o devido preparo. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003064-22.2011.8.16.0160-RUBENS BORSARI & CIA LTDA x LUIZ RODRIGUES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-21.2011.8.16.0160-EUCLIDES ROSA GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o requerente em 05 dias, sobre a manifestação e documentos juntados pelo requerido -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0003336-16.2011.8.16.0160-MARCOS ALESSANDRO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 74: " Trata-se de ação de cobrança que MARCOS ALESSANDRO BUENO move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-73.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 56: " Defiro o requerimento retro, suspendendo o curso dos presentes autos por 30 dias. Apresentado algum documento, diga o requerente. Não apresnetados, voltem desde logo conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004016-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DONISETTE DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto aos endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

124. INVENTÁRIO-0003945-96.2011.8.16.0160-ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES x ENI ROBERTI DA SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ALESSANDRA MOLINARI FRONZA-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003952-88.2011.8.16.0160-LEANDRO FRANCISCO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 37: " A revelia do requerido não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, porque o processo versa sobre direito indisponível. Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. FÁBIO LIRA. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo o montante os honorários devidos ao perito, seguindo a mesma tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser cientificadas com antecedência. " PELO CARTÓRIO: Bem como, sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004039-44.2011.8.16.0160-PANAMERICANO S/A x LUCIENIA DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004129-52.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON CLEY DE SOUZA- diga o autor em 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004076-71.2011.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 43: " Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. FÁBIO LIRA. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo o montante os honorários devidos ao perito, seguindo a mesma tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser cientificadas com antecedência. " -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

129. ALVARA JUDICIAL-0004170-19.2011.8.16.0160-ANA ZANIN TEIXEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JEFFERSON GARBUGGIO-.

130. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004395-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AUGUSTO DE LIMA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004407-53.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL BERNARDO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004408-38.2011.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI- ante ao despacho de fl. 56: " Ante o contido no petitório retro, intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e o pedido de fl. 55, informando se mesmo com a apreensão do veículo restou débito pendente a ser pago pelo requerido. Em caso positivo, deverá ser comprovado o valor obtido com a venda. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004409-23.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA REGINA LANG-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincão -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

134. RESCISÃO DE CONTRATO-0004075-86.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOUGLAS ANTONIO BEDIN- ante ao despacho de fl. 49: " Como o petitório de existência foi protocolado sem nenhuma assinatura dos patronos, intime-se os mesmos para dizer se ratificam o seu teor no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como ratificação. " -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

135. AÇÃO REVISIONAL-0004476-85.2011.8.16.0160-ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante ao despacho de fl. 196: " I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Sonre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 dias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerido somente ciência do despacho e ao requerente, vista dos autos -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA, WALBER PAVANI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0004563-41.2011.8.16.0160-DIONE MAICHAK x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 105: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0004567-78.2011.8.16.0160-DEBORA CRISTINA SILVA PINHEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que

encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 103:" I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004662-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FERRO SANTOS- diga o autor em 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECÇÕES LTDA (BASE - K CONFECÇÕES LTDA - ME) e outro- ante ao despacho de fl. 81: " A certidão de fls. 63/64 não descreve o contrato executado como sendo objeto da ação revisional em trâmite na comarca de Maringá. Portanto, para melhor análise da alegada conexão, concedo o prazo de 10 dias para que a executada traga aos autos uma cópia da petição inicial da ação revisional. Em seguida, dê-se ciência ao exequente sobre os eventuais documentos que venham a ser juntados, também em 10 dias. Os prazos deverão correr de forma sucessiva e mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004831-95.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x LEANDRO DE SOUZA GODOY- diga o autor em 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. INDENIZAÇÃO-0004848-34.2011.8.16.0160-S.H. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. LUCIANA QUELI ARAUJO, HAIDEE BACELAR PERARO e ALEXANDRE BACELAR PERARO-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004891-68.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALEXANDRO STEFANO BARBADO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto aos endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004892-53.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS DE FREITAS- diga o autor em 05 dias;nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-19.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE IUZOFICH DE HARO- ante ao despacho de fls. 74/75: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra JOSÉ IUZOFOVICH DE HARO. O requerido comparece espontaneamente aos autos, através do petição protocolado em 22.09.2011, sustentando a conexão do presente feito com a ação revisional do mesmo contrato distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em 30.06.2011. Tendo em vista que tanto a ação de busca e apreensão quanto a revisional têm o contrato de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, Resp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ É ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, "caput", do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Verifica-se que a citação na ação revisional ocorreu em 18.08.2011 (fl. 69), portanto, antes do comparecimento espontâneo do requerido aos presentes autos. Ante o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Intimem-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-. 146. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004999-97.2011.8.16.0160-ELIANE DA SILVA BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 73: " I - Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. II - Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAS MENDES-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005023-28.2011.8.16.0160-JOSE RIBAMAR MENDES x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- diga o exequente no prazo de 05 dias, quanto ao pagamento realizado pelo executado -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005052-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereço;Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

149. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. WALDIR FRARES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

150. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005196-52.2011.8.16.0160-PASCOAL ALVES MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ANDREA BONACIN e ALICE CASTILHO-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-45.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSMAR OLIVEIRA FRANCA- diga o autor em 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005320-35.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x EDSON ROBERTO DE LIMA- ante a sentença de fl. 35: " Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO S/A move contra EDSON ROBERTO DE LIMA. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. ALINE WALDHELM-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005406-06.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI RAU VICENTE- ante a sentença de fl. 40: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CFI move contra VANDERLEI RAU VICENTE. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida

e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

154. AÇÃO REVISIONAL-0005451-10.2011.8.16.0160-ANA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON APARECIDO HOMEM-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005616-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL DURVAL DOS SANTOS- diga a autora em 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

157. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005619-12.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILSON BOTELHO DA SILVA- diga o autor no prazo de 05 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0005795-88.2011.8.16.0160-ANANIAS CARDOSO ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0005796-73.2011.8.16.0160-MANOEL CANDIDO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005857-31.2011.8.16.0160-GEISIANE DA SILVA BRAGIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005871-15.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005873-82.2011.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS RAIMUNDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005988-06.2011.8.16.0160-ALAUDEIR MARQUES DE MIRANDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005991-58.2011.8.16.0160-ALBERTO APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005992-43.2011.8.16.0160-CLAUDINEI DA SILVA MARMELO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005993-28.2011.8.16.0160-EDER FABIO DE OLIVEIRA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005996-80.2011.8.16.0160-LOURIVAL QUIRINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006190-80.2011.8.16.0160-VICENTE GONÇALVES PEREIRA FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006191-65.2011.8.16.0160-WANDERLEI GONCALVES DE ASSIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006192-50.2011.8.16.0160-ZENAIDE FARIAS SPADA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006195-05.2011.8.16.0160-ADRIANO DOS SANTOS DIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006198-57.2011.8.16.0160-WILSON CALSAVARA x ITAÚ UNIBANCO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

173. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006176-96.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEZIEL BUCHEWITZ- ante a sentença de fls. 42: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CFI move contra JUZIEL BUCHEWITZ, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

174. AÇÃO REVISIONAL-0006315-48.2011.8.16.0160-DEVANIR SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

175. DESPEJO-0006207-19.2011.8.16.0160-VITORIO ROSSETO POLACO NETO x ISAC GONÇALVES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (1 citação e 1 intimação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante ao despacho de fl. 23: " Trata-se de ação de despejo com base na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação. Prestada caução de 03 meses de aluguel pelo requerente e por se tratar de contrato desprovido das garantias previstas no art. 37 da Lei do Inquilinato, concedo liminar para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo coercitivo. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No mesmo prazo o requerido poderá purgar a mora, depositando em Juízo a totalidade dos valores devidos, conforme cálculo apresentado com a petição inicial, bem ainda o valor correspondente às custas processuais e aos honorários do procurador do requerente, que arbitro em 10% da dívida principal. Feito o depósito, será evitada a resolução contratual e elidida a liminar de desocupação. Identifiquem-se eventuais sublocatários. Cumpra-se e intime-se." - Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

176. AÇÃO MONITÓRIA-0006423-77.2011.8.16.0160-LUPEV - LUZ VEICULOS E PEÇAS LTDA x RODOLFO ANTONIOLLI- ante ao despacho de fl. 114: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR)." - Adv. BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0006465-29.2011.8.16.0160-ADILSON VITOR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0006518-10.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x DONIZETE SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006609-03.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DEL NERO- ante a sentença de fl. 24: " Trata-se de ação de reintegração de posse que SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra PATRICIA DEL NERO. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006613-40.2011.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DONIZETE APARECIDO CAMPEAO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da inicial:R\$ 19.637,76); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora e da avaliação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5, ante ao despacho de fl. 28: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório

pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÜGGIO.

181. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006427-17.2011.8.16.0160-WALTER SEITI KAWAMOTO x IRMAOS D' AGOSTO LTDA- ante a sentença de fl. 57: " Trata-se de embargos à execução interpostos por Walter Seiti Kawamoto contra Irmãos D'Agosto Ltda. Considerando que o prazo legal e constante do mandado para embargar é de 15 dias, que este foi juntado aos autos de execução em apenso no dia 30.07.2011 e que a petição inicial de embargos foi distribuída somente no dia 13.10.2011, torno sem efeito o despacho de fl. 48 e, conseqüentemente, rejeito liminarmente os presentes embargos em razão da intempestividade. P.R.I. " -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ADEMIR MORAIS YUNES-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006343-16.2011.8.16.0160-AUTO MECANICA TAVOA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006561-44.2011.8.16.0160-VALDECI SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006563-14.2011.8.16.0160-MARCOS MACHADO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006571-88.2011.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006572-73.2011.8.16.0160-JORDAO JULIO x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006566-66.2011.8.16.0160-ALVACIR DARIO x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

188. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006577-95.2011.8.16.0160-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006584-87.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006585-72.2011.8.16.0160-JOEL MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006588-27.2011.8.16.0160-RUBENS FERREIRA SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor

no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

193. ALVARA JUDICIAL-0006770-13.2011.8.16.0160-JOSEFA APARECIDA PRADO - ESPOLIO- ante a sentença de fl. 37: " ESPÓLIO DE JOSEFA APARECIDA PRADO, qualificada nos autos, através do procedimento de jurisdição voluntária, pede autorização para efetuar o levantamento junto ao INSS do saldo do benefício da aposentadoria e de pensão, de que cuja conta era titular a falecida Sra. Josefa Aparecida Prado. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 14/30, dentre eles cópia do formal de partilha. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no presente feito. Relatei e decido. Os demais bens já foram inventariados e partilhados mediante Escritura Publica de Inventário juntada às fls. 23/28. O pedido é juridicamente possível, dispondo o artigo 1.037, do Código de Processo Civil, que os valores pleiteados, a que fazem referência expressa a Lei n.º 6.858/80, podem ser pagos, independentemente de arrolamento ou inventário, pelo que o pedido é de ser deferido, ainda mais por não existirem herdeiros menores e incapazes cujos direitos devam ser resguardados. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido inicial para o fim de autorizar os interessados a sacarem o numerário referente ao saldo do benefício da aposentadoria e de pensão, depositado em nome do falecido acima nominado, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho da autorização, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Fica dispensada a prestação de contas. Transitada em julgado a presente decisão (desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento), expeça-se o devido alvará em nome do inventariante, com prazo de 30 dias. Após, arquivem-se. P.R.I. " -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0006799-63.2011.8.16.0160-JOAO PAULO CASALE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, posto que a citação da requerida foi devolvida pelo correio -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

195. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006946-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO SILVA BUENO- ante a sentença de fl. 35: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CFI move contra DIEGO SILVA BUENO, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizada o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007142-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONES CARMO DE MELO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0007031-75.2011.8.16.0160-ERIC HENRIQUE PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- diga o autor em 05 dias, posto que a citação da requerida foi devolvida pelo correio -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0007036-97.2011.8.16.0160-LAIRSON VALDIVIESO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- diga o autor em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0007037-82.2011.8.16.0160-JEFFERSON RICARDO ESTEVAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o requerente, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio, no prazo de 05 dias -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

200. INTERDIÇÃO-0007086-26.2011.8.16.0160-CARLOS FERREIRA DA SILVA x MAICON DONIZETE LORENZETTI CODONHO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias -Adv. MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO-.

201. AÇÃO MONITÓRIA-0007226-60.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VANDERLEI CARDOSO JUNIOR-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.: deixou de citar o requerido -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0007546-13.2011.8.16.0160-SORMOC - SOCIEDADE RURAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007548-80.2011.8.16.0160-JOSE SERGIO DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007549-65.2011.8.16.0160-NEDER HENRIQUE GOMES CORREA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007551-35.2011.8.16.0160-CLAUDIO CELESTINO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007552-20.2011.8.16.0160-WILLIANS DIEGO ZERO x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007553-05.2011.8.16.0160-VALTIM FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007555-72.2011.8.16.0160-VANDERLEI FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

209. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0007585-10.2011.8.16.0160-ALINY SANCHES DE ALENCAR x CENTER LAR- ISABELLE MÓVEIS LTDA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 65." Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O pleito liminar será apreciado após a realização de audiência conciliatória a ser designada tão logo seja oportunizada a impugnação à defesa. Cumpra-se e int. "-Adv. ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA-.

210. AÇÃO REVISIONAL-0007586-92.2011.8.16.0160-MARCIO CARRARO x BANCO FIAT S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA e Ricardo da Silveira e Silva-.

211. AÇÃO DE COBRANÇA-0007641-43.2011.8.16.0160-CARLOS ROMANO FAGUNDES DIAS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

212. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007420-60.2011.8.16.0160-RODNER HIROTA SERRATTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR e ADRIEL BORGES SIMONI-.

213. DECLARATÓRIA-0007416-23.2011.8.16.0160-DENILSON DIAS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

214. ALVARA JUDICIAL-0000082-98.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR MANCHINI e outros- ante ao despacho de fl. 119: " Intime-se a parte autora para que apresente certidão de exist-ênça/inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS. "-Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

215. USUCUPIÃO-0000090-75.2012.8.16.0160-MARIA DE ASSIS PADILHA x NADIR PRAINHA ASSIS- ante ao despacho de fl. 36: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, incluindo a Imobiliária Sol Ltda. no polo passivo (por ser a proprietária do imóvel) e também o espólio da falecida esposa do atual requerido, que poderá ser citada na pessoa deste; Além disso, deverá ser apresentada a planta e o memorial descritivo do imóvel. "-Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ-.

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007638-88.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação - zona 1) R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ R\$ 37,00 (1 intimação da penhora - zona 1); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora - zona 2); 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 35.737,41); R\$ 37,00 (1 intimação da avaliação - zona 1); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante ao despacho defl. 42: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da

dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. "-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

217. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000179-98.2012.8.16.0160-MARINGA COMBUSTIVEIS LTDA x MULTISETORIAL REDFACTOR e outro- ante ao despacho de fl. 41:" I - Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto que Maringá Combustíveis Ltda. move contra Multisetorial Redfactor e Distribuidora de Combustível Saara Ltda. Aduz a requerente que teve um protesto lavrado contra si e que diz respeito a uma dívida que possuía com a primeira requerida e que se encontra quitada. Assim, requer a concessão de liminar para que seja promovida a sustação do protesto. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). São inquestionáveis as limitações sortidas, em virtude de um protesto. Seguindo a requerente, a dívida cobrada pela requerida está paga. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre do recibo de quitação de li. 26, assinado pela segunda requerida. A medida cabível, em se tratando de título já protestado, é a suspensão dos efeitos do protesto e não a sustação, mas que pode ser deferida a necessidade de emenda pelo princípio da fungibilidade nas ações cautelares. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto indicado. Deixo de determinar a citação das requeridas e mesmo a emenda da petição inicial para incluir o portador da cártula no polo passivo (Banco Bradesco S/A), para que o litígio se resolva na ação principal. Oficie-se o tabelionato de protesto. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que o ofício já foi retirado -Advs. ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-111/1996-F.P.E.P. x T.J.L. e outros- deferiu a vista dos autos e os autos encontram-se a disposição em cartório -Adv. JULIANO GARBÜGGIO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-612/1997-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 150: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista que a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada, este Magistrado determinou a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda. Com isso, o processo de origem pode ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Determino, pois, que tal providência seja também adotada neste feito. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presentes autos, na sequência, uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-23/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x ADEMIR SILVA ROSA- ante ao despacho de fl. 94: " Melhor analisando o presente feito, verifico ser pertinente a insurgência do executado através dos embargos de declaração, tendo sido omissa a decisão de fl. 83, comportando esta espécie de recurso efeito infringente em situações excepcionais. Após a solicitação da conta de fls. 44/45, o executado efetuou o pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios. Na sequência, o exequente pugnou pela suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida principal (fl. 47). Um ano depois, em novembro de 2008, o exequente informou que o débito não havia sido integralmente pago, requerendo o prosseguimento do feito. Para tanto, apresentou o relatório de débitos de fl. 51, que inclui o IPTU referente aos exercícios de 1990 a 1996, bem ainda de 2007. Ocorre que é a CDA que limita o objeto da ação, que no caso é o IPTU dos exercícios de 1996 a 2000 (fl. 04). Logo, é indevida a cobrança pretendida dos exercícios anteriores a 1996 e também de 2007. Por conseguinte, resta prejudicada a análise da tese de prescrição. Como o executado afirma que o parcelamento foi integralmente cumprido, determino a sua intimação para que comprove, no prazo de 15 dias, que o exercício de 1996 também foi pago, sob pena de ter que arcar com as custas remanescentes do processo. Se não houver comprovação, o valor que ainda restará ser pago ao exequente é o que se refere apenas ao exercício de 1996. Diante dessa constatação, antes de mais nada, determino o desbloqueio parcial dos valores encontrados em conta de titularidade do executado, via Bacenjud, mantendo-se apenas o bloqueio sobre R\$ 1.000,00, que é suficiente para o eventual

pagamento do IPTU do exercício de 1996 e das custas. Após o decurso do prazo para o executado, dê-se ciência ao exequente. Intimem-se." -Adv. ALISSON SILVA ROSA-

221. EXECUÇÃO FISCAL-338/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-

222. EXECUÇÃO FISCAL-354/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x REGIS LUIZ MARANGONI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-

223. EXECUÇÃO FISCAL-649/2003-FAZENDA NACIONAL x STRAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (MASSA FALIDA) e outro- ante ao despacho de fl. 172: " Tendo em vista o teor da procuração e do substabelecimento de fls. 170/171, os sócios executados deverão ser intimados dos atos subsequentes na pessoa do advogado substabelecido e não mais através do ilustre curador nomeado. Façam-se as anotações necessárias neste sentido. Para os fins descritos no último parágrafo do despacho de fl. 168, oficie-se ao CRI determinando-se o envio de cópia da matrícula do imóvel arrematado nos autos de execução nº 438/00 e que aqui também se encontra penhorado (matrícula nº 4614)." -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-

224. EXECUÇÃO FISCAL-713/2003-FAZENDA NACIONAL x BATISTA E VIZENTIM LTDA- ante ao despacho de fl. 167:" Tendo em vista que o executado deixou de comprovar que alienou o veículo ou que o mesmo é usado como instrumento de trabalho, defiro o requerimento de fls. 159/160, determinando a intimação do executado, por seu procurador, para que informe no prazo de 05 dias onde o veículo penhorado possa ser encontrado, sob pena cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência de multa. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-

225. EXECUÇÃO FISCAL-693/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 52: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0004363-10.2006.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 76: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Considerando a notícia trazida pela própria executada de que o imóvel foi prometido à venda e as prestações já se encontram quitadas, a sobre da arrematação não poderá ser utilizada para a liquidação de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Portanto, determino que seja realizada consulta através do BacenJud e RenaJud, objetivando descobrir qual é o atual domicílio da pessoa indicada como promitente-compradora. Após, intime-se a mesma pelo correio para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, inclusive por telefone, se por acaso cedeu os seus direitos de promitente-comprador a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobre da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação for prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. Não se descobrindo o atual paradeiro do promitente-comprador, proceda-se a tentativa de intimação através do endereço descrito no próprio contrato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

227. EXECUÇÃO FISCAL-1372/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 55:" Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. D P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se."-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

228. EXECUÇÃO FISCAL-1648/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 76: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Considerando a notícia trazida pela própria executada de que o imóvel foi prometido à venda e as prestações já se encontram quitadas, a sobre da arrematação não poderá ser utilizada para a liquidação de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Portanto, determino que seja realizada consulta através do BacenJud e RenaJud, objetivando descobrir qual é o atual domicílio da pessoa indicada como promitente-compradora. Após, intime-se a mesma pelo correio para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, inclusive por telefone, se por acaso cedeu os seus direitos de promitente-comprador a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobre da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação for prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. Não se descobrindo o atual

paradeiro do promitente-comprador, proceda-se a tentativa de intimação através do endereço descrito no próprio contrato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

229. EXECUÇÃO FISCAL-559/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x MARCELO JORGE CAMPOS BERNARDES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JULIANO GARBÜGGIO-

230. EXECUÇÃO FISCAL-655/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x ABDALA SALEM-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-

231. EXECUÇÃO FISCAL-512/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0003921-10.2007.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 49: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. D P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0003533-73.2008.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NELSON BAZZOTI DOS SANTOS CALCADOS - ME-Diga o exequente, em cinco dias. -Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

234. EXECUÇÃO FISCAL-314/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 32: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Autorizo a expedição de alvará para o pagamento das custas processuais, levantando-se a penhora em relação ao valor restante. P.R.I., com as baixas necessárias e oportuno." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-

235. EXECUÇÃO FISCAL-324/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante ao despacho de fl. 37: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. D P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

236. EXECUÇÃO FISCAL-794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ante ao despacho de fl. 87: " A executada possui diversas execuções fiscais movidas pela Fazenda Estadual neste Juízo, sempre com a penhora de mercadoria de seu estoque, os quais, como é notório, são de difícil venda através de leilão judicial. No que diz respeito à nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, acordo as razões da exequente para a discordância, por serem as mesmas razoáveis (ausência de garantia efetiva em tais créditos e impossibilidade de compensação por força da EC nº62/09). Já os bloqueios de veículos aqui realizados, assim como ocorre com a penhora, objetivam que ao final tais bens sejam levados a leilão judicial e utilizados como forma de pagamento da dívida, sendo certo que a sua venda é muito mais fácil de acontecer como medicamentos ou cosméticos. Apenas o bloqueio da transferência não é suficiente para a garantia do Juízo, se não souber qual é o paradeiro do veículo e a penhora não for formalizada. Portanto, antes de analisar o requerimento apresentado pela executada através do petitório retro, determino que ela indique algum (ou alguns) dos veículos penhorados que possam ser ofertados à penhora e que totalizem pelo menos um valor de R\$ 40.000,00 segundo a tabela Fipe (o que seria suficiente para a quitação da dívida mesmo que a arrematação ocorresse em segunda praça), assim como que estejam livres e desembaraçados, comprovando a alegação com cópia do documento. Feito isso, lavre-se o termo de nomeação de bem à penhora a ser assinado pelo representante da executada, intimem-se quando ao prazo para interposição de embargos e voltem conclusos." -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0003157-19.2010.8.16.0160- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x TAIS TOLEDO VICENTE- ante ao despacho de fl. 40: " Ante o contido nos documentos de fls. 37/39, onde consta a data de março de 2008 como sendo o último mês em que a executada recolheu à previdência social, defiro o requerimento de fl. 36, determinando que a executada demonstre cabalmente que os valores bloqueados à fl. 22 são de natureza alimentar, juntando cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento apto a comprovar sua alegação. Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito à fl. 19. Intimem-se." -Adv. ELISEU ALVES FORTES-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0007142-93.2010.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x ANTONIO EDUARDO PIROLA - ME- ante a decisão de fl. 29: " Proferida sentença acolhendo a exceção de pré-executividade, o executado opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. De fato, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1998. CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2000 NÃO PRESCRITOS. DEMORA DA CITAÇÃO IMPUTADA À MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 703.873-9, rel. Des. Ruy Francisco

Thomaz, julg. 09/11/2010). Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe dou provimento, para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 150,00, firme no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0005281-38.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x STYLIFE IND. COM. E CONFECÇÕES LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.; bem como, quanto a manifestação da parte executada nos autos -Adv. BEÁTRIZ FONSECA DONATO-.

240. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000569-39.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PR-JOSE CUSTODIO RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 83: " Expeça-se ofício ao médico legista que subscreve o laudo de fl. 81, com cópia da tabela de fl. 82, solicitando a complementação do mesmo com a informação do grau de invalidez do requerente, tomando por base as conclusões apresentadas, com prazo de 10 dias para resposta. O expediente deverá ser retirado em cartório pelo requerente e, preferencialmente, ser protocolado em mãos do perito. Intime-se. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

241. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004808-52.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR.-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGÁ x MERKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 141,00 (tabela IX, item V - letra a); R\$ 8,46 (3 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,92 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (1 citação - comarca contígua - zona 2) - -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

Sarandi, 03 de fevereiro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Deisi Rodenwal - Juiza de Direito Designada

Relação nº. 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000495/2011
ADRIANE GUASQUE 00026 000354/2011
ANA PAULA KENGERSKI 00002 000017/2003
BARTOLOMEU PEREIRA 00017 000501/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 00001 000046/1996
CONSUELO GUASQUE 00020 001246/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000330/2011
CRISTIANE NEUBAUER MAES 00003 000264/2006
00004 000266/2006
00005 000276/2006
00006 000448/2006
DANIELLA A MOLINA VARGAS 00007 000604/2006
DANIELLE MADEIRA 00023 000171/2011
00024 000251/2011
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00013 000138/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00016 000439/2010
ENEIDA WIRGUES 00018 000565/2010
FABRICIO FONTANA 00003 000264/2006
00005 000276/2006
FLAVIA DIAS DA SILVA 00015 000226/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000046/2009
00024 000251/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000337/2008
JEAN CARLOS PAISANI 00014 000157/2009
JONATHAN ZAGO APPI 00035 001225/2011
JOÃO NEY MARÇAL 00021 001306/2010
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00032 001207/2011

JEFERSON LUIZ DE LIMA 00003 000264/2006
00004 000266/2006
00005 000276/2006
00006 000448/2006
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00033 000061/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000337/2008
MARCOS AURELIO ABIB 00019 001070/2010
00029 000706/2011
MARI KAKAWA 00003 000264/2006
00004 000266/2006
00006 000448/2006
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00031 001070/2011
MARINA BLASKOVSKI 00030 000776/2011
MONICA KOHATSU 00028 000584/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00022 000119/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00008 000235/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000203/2008
00010 000232/2008
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00014 000157/2009
ULYSSES DE MATTOS 00002 000017/2003
VALTER LORENÇO DE SOUZA 00002 000017/2003
VANESSA SOECKI 00034 000106/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000018-38.1996.8.16.0164-SOLORRICO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x ELSON ALZIRO MICHELON-Manifeste-se o exequente, sobre a resposta do BACENJUD

-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

2. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000151-36.2003.8.16.0164-VIAGENS TEIXEIRA SOARES e outro x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- " ... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido. Com o transitio em julgado remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral dos autos. Após, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Por fim, arquite-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LORENÇO DE SOUZA e Ana Paula Kengerski-.

3. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000148-76.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALEIXO SEBER e outros- Considerando a informação de fls. 234, que demonstra que os executados realizaram composição amigável, julgo extinto processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA, Cristiane Neubauer Maes e Jeferson Luiz de Lima-.

4. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000143-54.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOSE ORANDI RODRIGUES e outros- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do BACENJUD.-Adv. MARI KAKAWA, Cristiane Neubauer Maes e Jeferson Luiz de Lima-.

5. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000151-31.2006.8.16.0164-CASEMIRO VICENTE CARNEIRO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Considerando a informação de fls. 227, que demonstra que os executados realizaram composição amigável, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794 I, do CPC. Custas pelos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Registre-se. Publique-se Intime-se. -Adv. FABRICIO FONTANA, Jeferson Luiz de Lima e Cristiane Neubauer Maes-.

6. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000150-46.2006.8.16.0164-C.D. x A.A.S. e outros- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do BACENJUD.-Adv. Jeferson Luiz de Lima, Cristiane Neubauer Maes e MARI KAKAWA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-64.2006.8.16.0164-AUTO ELÉTRICA GASPARELO LTDA ME e outro x MATTE E MARCHINSKI- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do BACENJUD.-Adv. DANIELLA A MOLINA VARGAS-.

8. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000185-69.2007.8.16.0164-B.B. x L.J.F.- Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorria a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000379-35.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS SENENKO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que pague a importância devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 %. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000389-79.2008.8.16.0164-GERALDO CARVALHO SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que pague a importância devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 %. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000382-87.2008.8.16.0164-ANDREA MARTINS DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Intimo o requerido para que devolva os prestes autos ao cartório, no prazo de 24 horas. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Luiz Henrique Bona Turra-.

12. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000430-12.2009.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAYTON SCHWAIK- Manifeste-se o exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. USUCAPIAO-0000499-44.2009.8.16.0164-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x ESTE JUIZO- "... Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio da requerente sobre o imóvel às fls. 13/14. Condeno a autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 13/14, nos termos do artigo 945 do CPC, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça e de mais dispositivos legais aplicáveis a espécie. Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

14. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA PROCESSUAL-0000516-80.2009.8.16.0164-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x COMPENSADOS PARMACENTER LTDA- "...Ex positis, declaro a incompetência relativa em relação ao foro deste juízo, o que faço com base no artigo 94 caput c/c art. 100, IV, ambos do CPC. Custas remanescentes pela excepta. -Adv. Socrates Jose Niclevisk e JEAN CARLOS PAISANI-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000404-14.2009.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LINDALVA VARELA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

16. AÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000439-37.2010.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x OTAVIO FERNANDES e outros- Manifeste-se sobre a prosta de honorários do perito. -Adv. Elizabet Nascimento Polli-.

17. USUCAPIAO-0000501-77.2010.8.16.0164-ABEL FOGAÇA e outro x ESTE JUIZO- "...Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, de consequência, declarar a propriedade do imóvel em questão em favor dos autores, tal como posto na inicial, no memorial descritivo de fls. 12/13, o qual fica doravante fazendo parte integrante desta decisão. Oportunamente, expeça-se mandado para o devido registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Antenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Com o transitado em julgado,, rementam-se os autos ao Contador para a realização de conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000565-87.2010.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x NOVARD WEIZENMANN- "... Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, I do CPC. Custas pela requerente, sem condenação de honorários diante da ausência da citação. Com o transitado em julgado da sentença, rementam-se os autos ao contador com o fim de apurar eventuais valores. Após intime-se a requerente para comprovar pagamento no prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Eneida Wirgues-.

19. ALVARA JUDICIAL-0001070-78.2010.8.16.0164-ROSY NEVES GUBERT x ESTE JUIZO- Faculto ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, paragrafo unico, do Código de Processo Civil, para juntar nos autos copia autenticada do documento de fls. 08 e originais dos documentos de fls. 09, 12 e 13. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

20. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001246-57.2010.8.16.0164-AREIAL ROGALSKI LTDA x ESTE JUIZO- Trata-se de procedimento de ofício instaurado por este juízo após a comunicação pelo DNPm sobre a autorização sobre a autorização de extração mineral nesta Comarca. Pois bem. O procedimento deve ser extinto, de plano, fez que ferem os princípios da inércia e de dispositivo, uma vez que este Juízo não pode, per se, dar início ao processo judicial. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267. VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Desnecessária a intimação de quem quer que seja. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001306-30.2010.8.16.0164-RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA x GISIANE SAURUK- Trata-se de ação de Execução de titulo Extrajudicial promovida por Retimaq Retífica de Maquinas Ltda. em face de Gisiane Sauruk, alegando em síntese, ser a exequente credora do executado pela quantia de R\$ 1562,90 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 07/15). O requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, excluindo da execução o valor referente aos cheques prescritos, bem como para trazer aos autos o contrato social (fls. 23v). Conforme certidão de folhas 23 verso, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do requerente. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso III do CPC. Custas pelo requerente, sem condenação de honorários antes a ausência de citação. Com o transitado em julgado, rementam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. Após, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Por fim, arquite-se com as baixas necessárias. -Adv. -.- Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000119-50.2011.8.16.0164-AIRTON ACORDI e outros x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. Marcos Antonio Maier Carvalho-.

23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000171-46.2011.8.16.0164-DIEGO JUNIOR CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor às fls. 65. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, sem condenação de honorários, uma vez que não houve citação do requerido. Com o transitado em julgado, rementam-se os autos ao contador judicial para a realização de conta geral dos autos. Após intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 1 Odias. Decorrido o prazo se recolhimento das custas processuais, autorizo a Sra. Escriva o levantamento, por alvará dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. Na sequência, expeça-se alvara de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000251-10.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IZAIAS ALVES DE LIMA- Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e DANIELLE MADEIRA-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000330-86.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO BORGES DE OLIVEIRA- "... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguo o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 991/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia a consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, fultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, paragrafo 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 paragrafo 4º, do CPC, tendo em vista o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000354-17.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ROBERTO MARCATTO SEGUNDO- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Adriane Guasque-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000495-36.2011.8.16.0164-B.S. x J.I.R.- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do BACENJUD.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000584-59.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ELIETE IAREK TAIOK- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do BACENJUD.-Adv. MONICA KOHATSU-.

29. ALVARA JUDICIAL-0000706-72.2011.8.16.0164-NILSON GERONIMO MARCHINSKI e outro x ESTE JUIZO- Faculto ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 paragrafo unico do CPC, para juntar nos autos copia autenticada dos documentos de fls. 07, 08, 11, 14, 17, 18 e 19. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000776-89.2011.8.16.0164-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA TAIOK- Conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para se manifestar sobre a contestação. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001070-44.2011.8.16.0164-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- Intimo o requerente para falar sobre a contestação, conforme determina a portaria 14/2011.-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

32. AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001207-26.2011.8.16.0164-emilia dambroski cawa x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos todos os documentos solicitados, conforme determina a portaria 14/2011. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

33. USUCAPIAO-0000061-13.2012.8.16.0164-DAIR FERREIRA x ESTE JUIZO- Intimo a requerente para juntar aos autos a certidão de feitos ajuizados em nome dos autores. -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- Certifico, que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma.

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:

I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses;

III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;
V - certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis;
VI - certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo;

Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido."
-Adv. VANESSA SOECKI-.

35. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- Intime-se o requerente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,20.-Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.

Teixeira Soares, 08 de fevereiro de 2012.
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiza: Dra. Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº 75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00014 000955/2009
00035 004256/2010
00037 004728/2010
00040 005179/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR) 00010 000414/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00051 006902/2010
00052 006904/2010
00073 001966/2011
00083 003051/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00013 000833/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00005 000128/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00017 000021/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00080 002628/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00052 006904/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 006301/2010
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00085 003463/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00066 001205/2011
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00090 004074/2011
00093 004124/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00103 003851/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00087 003886/2011
BRUNO CASARIN HAUSSEN 00001 000222/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 000128/2008
00011 000457/2009
00026 003033/2010
00044 005893/2010
00062 000656/2011
00086 003802/2011
00091 004085/2011
00092 004086/2011
00099 004943/2011
CARLA PASSOS MELLHADO 00096 004669/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00080 002628/2011
CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-45/PR) 00016 001479/2009
CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE 00105 006450/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00109 002861/2011
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00012 000828/2009
00033 003612/2010
00041 005205/2010
00043 005737/2010
00071 001712/2011
00095 004345/2011
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00067 001247/2011
00080 002628/2011
CLEMERSOM A. SILVA (OAB: 000047-504/) 00021 001560/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 006539/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000128/2008
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00055 007269/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00011 000457/2009

DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00021 001560/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00072 001719/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00040 005179/2010
00094 004322/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI (OAB: 034777/PR) 00110 002959/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00027 003092/2010
00030 003508/2010
00036 004636/2010
00039 005035/2010
00050 006637/2010
00053 007181/2010
00061 000651/2011
00066 001205/2011
00069 001517/2011
00075 002283/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00031 003526/2010
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00023 002192/2010
00063 000797/2011
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG 00001 000222/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00013 000833/2009
00029 003423/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00005 000128/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00006 000778/2008
00019 000600/2010
00020 000601/2010
00047 006482/2010
00068 001375/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00082 002954/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 00105 006450/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00087 003886/2011
FABIOLA MULLER KOENIG 00101 007421/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00079 002576/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00005 000128/2008
00026 003033/2010
00044 005893/2010
00062 000656/2011
00078 002568/2011
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 000032-441/PR) 00103 003851/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00038 004740/2010
00065 000961/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 00052 006904/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00079 002576/2011
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00057 000480/2011
GORGON N6BREGA (OAB: 031053/PR) 00052 006904/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00109 002861/2011
GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00009 001151/2008
00101 007421/2011
HELICIO SILVA ORANE (OAB: 009829/PR) 00004 000048/2008
ISABEL A. HOLM (OAB: 000022-399/PR) 00069 001517/2011
ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI 00113 004444/2011
IZAIAS SALUSTIANO (OAB: 000049-463/PR) 00021 001560/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00079 002576/2011
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00019 000600/2010
00020 000601/2010
00047 006482/2010
00068 001375/2011
00106 000022/2011
JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00070 001639/2011
00097 004888/2011
00098 004889/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00107 002219/2011
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00002 000457/2005
00090 004074/2011
00093 004124/2011
JOÃO NEY MARÇAL (OAB: 010702/PR) 00077 002478/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00074 002218/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00074 002218/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00105 006450/2010
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR) 00115 004813/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00067 001247/2011
00080 002628/2011
JOSENIR TEIXEIRA (OAB: 000125-253/SP) 00067 001247/2011
JOSE RIVAIL MOURA (OAB: 566222/PR) 00083 003051/2011
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00063 000797/2011
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00060 000646/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 00101 007421/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00028 003261/2010
00059 000580/2011
00089 003946/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00058 000525/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001151/2008
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00088 003894/2011
LILIAN ARAUJO MANSO (OAB: 028211/PR) 00005 000128/2008
LILIAN EVANICE RIBEIRO (OAB: 029327/PR) 00042 005588/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00084 003115/2011
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00012 000828/2009
00033 003612/2010
00041 005205/2010
00043 005737/2010
00071 001712/2011
00095 004345/2011
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA 00104 004123/2010
LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00003 000252/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00084 003115/2011
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00045 005895/2010
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 000042-689/PR) 00022 001701/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00079 002576/2011
LUIZ ROSATI (OAB: 000043-556/SP) 00104 004123/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00025 002901/2010

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000021/2010
 MARCEL ROGERIO MACHADO 00022 001701/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 003946/2011
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00002 000457/2005
 00090 004074/2011
 00093 004124/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00081 002918/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00025 002901/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000252/2006
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR) 00032 003575/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00005 000128/2008
 00026 003033/2010
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00109 002861/2011
 00111 004378/2011
 00112 004379/2011
 PABLO BERGER (OAB: 000061-011/RS) 00024 002301/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00005 000128/2008
 00048 006539/2010
 PAULO GROTT FILHO (OAB: 000060-84/PR) 00002 000457/2005
 PAULO GUILHERME PFAU 00016 001479/2009
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00005 000128/2008
 PLINIO FERREIRA (OAB: 004727/PR) 00108 002421/2011
 PROCURADOR - INSS/IPEM/DNPM/INMETRO 00102 000146/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00049 006634/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00014 000955/2009
 00075 002283/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908A/PR) 00114 004706/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00100 007398/2011
 ROBERTA NALEPA (OAB: 000046-206/PR) 00016 001479/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00006 000778/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00052 006904/2010
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00047 006482/2010
 SABRINA KOPALSKI DA ROCHA 00015 000986/2009
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00002 000457/2005
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00010 000414/2009
 SILVIO BATISTA (OAB: 000009-239/PR) 00034 004014/2010
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00007 000898/2008
 00054 007195/2010
 00056 000346/2011
 00067 001247/2011
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00064 000958/2011
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00049 006634/2010
 THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00049 006634/2010
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00018 000231/2010
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00057 000480/2011
 00069 001517/2011
 00090 004074/2011
 00093 004124/2011
 VERA LUCIA DOS SANTOS 00008 001029/2008
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00078 002568/2011
 VIVIANE BUENO ALIONÇO (OAB: 047677/PR) 00076 002458/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 006539/2010
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00060 000646/2011
 WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00058 000525/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2004-MAKENA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA x MAGEIS PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Exequente Edmundo Cavalcanti Eichenberg (OAB: 000047-380/PR) e Bruno Casarin Haussen.-
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000495-43.2005.8.16.0165-VARA CIVEL DE TELEMACO BORBA x ADRIANO FRAGA MACAM e outro-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CIVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Exequente Paulo Grott Filho (OAB: 000060-84/PR), Saionara Stadler de Freitas, Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.
 3. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-252/2006-BANCO DIBENS S/A x GONCALO LEAL RAMOS-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR)-.
 4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2008-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S.A x RENATO TABORDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CIVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Helcio Silva Orane (OAB: 009829/PR)-.
 5. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-128/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE CRISTINA DE JESUS LUNA-Não consta nos autos a cessão retro noticiada, sem o que é inviável a alteração do polo ativo. Intime-se. -Advs. do Requerente Alessandra Noemi Spoladore (OAB: 035417/PR), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Cristiane Belinatti Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Lilian Araujo Manso (OAB: 028211/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR), Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR)-.
 6. BUSCA E APREENSÃO-778/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS FREITAS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 89 e ss -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001839-54.2008.8.16.0165-MIRIAN ANSULIN x MARCOS ANTONIO DOMINGUES VIDAL e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 67 e ss -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
 8. INDENIZACAO DANOS MORAIS-1029/2008-FRANCISCO PEREIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 000020-076/PR)-.
 9. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1151/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA NORITA DIAS DE SIQUEIRA-Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias. -Advs. do Requerente Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 000029-296/PR) e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.
 10. SUSTACAO DE PROTESTO-414/2009-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x ANTONIO CARLOS BENINE DA CUNHA e outro- ... Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art.652-A do CPC). -Advs. do Requerente Salazar Barreiros Junior (OAB: 000014-229/PR) e Adriane Nogueira Fauth (OAB: 043714/PR)-.
 11. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003233-62.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA APARECIDA FERREIRA-Em observância à Portaria nº 01/2009 - Vara Cível - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido. -Advs. do Requerente Daniel Barbosa Maia (OAB: 032483/PR) e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
 12. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-828/2009-JOSE MARIA GOMES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.
 13. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-833/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO- "Em consulta ao sistema Renajud, vê-se que o bloqueio foi determinado em outros autos, sendo inviável a liberação pretendida neste caderno processual. Intime-se."-Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 000035-374/PR)-.
 14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-955/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELSON BARRETO & CIA LTDA ME e outro-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.
 15. MONITORIA-0002903-65.2009.8.16.0165-ARAPEL S/A x FERNANDES FERREIRA INDUSTRIAL - LTDA-A(ao) autor(a) para, em cinco dias, dar prosseguimento no feito, ante o decurso do prazo de suspensão deferido -Adv. do Requerente Sabrina Korpalski da Rocha (OAB: 000074-093/PR)-.
 16. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002608-28.2009.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO RODRIGUES DA SILVA-Sobre a peça retro apresentada e os depósitos judiciais realizados, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR), Cary Cesar Mondini (OAB: 000034-451/PR) e Roberta Nalepa (OAB: 000046-206/PR)-.
 17. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000021-96.2010.8.16.0165-BANCO CITIBANK S/A x DORECY AZEVEDO DA ROSA - ESPOLIO e outros- Intime-se a parte executada para pagar o valor do débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidira a multa, prevista no art. 475-J do Código de Processo Cível, nem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito(art. 652-A do CPC); Bem como ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito. -Advs. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 029404/PR) e Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 029062/PR)-.
 18. MONITORIA-0000231-50.2010.8.16.0165-PERCIO BUENO DO PRADO x ALTEVIR BUENO DO PRADO-Defiro a expedição de ofícios, requerida na petição retro, mediante o pagamento das respectivas custas. Considerado não haver informação a respeito das diligências efetuadas pela parte, inclusive pesquisa em lista telefônica ou congênere, e para evitar a prática desnecessária de vários atos, determino que seja expedido apenas um ofício por vez, somente com a resposta negativa a respeito do endereço da parte ré, seja expedido o próximo com a finalidade de localização do réu. Informando o endereço, CITE-SE , conforme já determinado. Bem como ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s)-Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
 19. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000600-44.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JOARES PAES DE CAMARGO-Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos legais, condeno a liminar pleiteada para que se proceda a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o mesmo ser entregue ao

requerente, na pessoa de seu preposto, o qual, nomeado como depositário, deverá prestar compromisso legal.

Executada a medida liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente a ver-se restituído(a) na posse do bem.

Notifiquem-se eventuais avalistas.

Restrição já efetuada via Sistema Renajud, como adiante se vê.

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em dez por cento (10%).

Intimações e Diligências Necessárias. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

20. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000601-29.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ACIR TAVARES DOS SANTOS-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001560-97.2010.8.16.0165-IZAIAS SALUSTIANO x THIAGO ALLAN LACERDA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Exequente Izaias Salustiano (OAB: 000049-463/PR), Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR) e Clemersom A. Silva (OAB: 000047-504)-.

22. COBRANÇA-0001701-19.2010.8.16.0165-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-...Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art.652-A do CPC). -Advs. do Requerente Luiz Fernando Maia (OAB: 000042-689/PR) e Marcel Rogerio Machado (OAB: 000046-960/PR)-.

23. INVENTARIO-0002192-26.2010.8.16.0165-ALAN PATRICK OLIVEIRA DA SILVA x LEANDRO CAMPOS DA SILVA - ESPOLIO-Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos à avaliadora judicial. Após, dê-se vistas ao inventariante (para apresentação do plano de partilha) e ao Ministério Público e, após, voltem conclusos. Bem como se manifestar sobre o conteúdo da folha 43. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e André Santos Barreto (OAB: 53749/PR)-.

24. MONITORIA-0002301-40.2010.8.16.0165-SCANCOM DO BRASIL LTDA x STA. MARTA INDUSTRIA COM MOVEIS E MAD LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Pablo Berger (OAB: 000061-011/RS)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002901-61.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSA ANDREIA CARNEIRO BUENO-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000012-921A/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003033-21.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO DE SOUZA MATSEN-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003092-09.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S/A OI-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003261-93.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ANA CARLA MARTINS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 258,00 -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soccini (OAB: 035975/PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0003423-88.2010.8.16.0165-PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Embargante Eduardo Kutianski Franco (OAB: 000035-374/PR)-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0003508-74.2010.8.16.0165-PEDRO ALVES CORREA ME x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES CONSTANTES NAS FLS. 277, PARA APÓS OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 39,48. ESCRIVANIA DA VARA CIVEL -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003526-95.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JORCELINO NEUMANN-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 43 e ss -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

32. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÃO-0003575-39.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIA STAFI-Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito da requerida, bem como pormova a habilitação dos eventuais herdeiros nos presentes autos. Casos se torne infrutífera

a referida diligência analisarei o pedido de citação por edital. -Adv. do Requerente Maurício Antonio Ruy (OAB: 000015-858/PR)-.

33. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003612-66.2010.8.16.0165-FRANCISCA KOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. MONITORIA-0004014-50.2010.8.16.0165-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x JOSE SCHICORSKI-Intime-se a parte executada para pagar o valor do débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidira a multa, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civi, nem honorarios advocatícios. Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o calculo atualizado da dívida, com a incidencia da multa prevista no rat. 475-J e honorarios advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do debito(art. 652-A do CPC); bem como ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 37,00 -Adv. do Requerente Silvio Batista (OAB: 000009-239/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004256-09.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ROCHA E NUNES EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 49 a 51. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0004636-32.2010.8.16.0165-FRANCISCO CARLOS VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004728-10.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x TM SANCHES ALEIXO & CIA LTDA ME e outros-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0004740-24.2010.8.16.0165-JOÃO EDILSON BEALUKA x BANCO ITAU S/A-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0005035-61.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005179-35.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x LR CARNEIRO & CAMARGO LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Adv. do Requerido Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

41. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005205-33.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO CLEVERSON BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

42. DESPEJO-0005588-11.2010.8.16.0165-CACILDA MARIA MARTINS ALEIXO e outro x ERONI ROMÃO MORAES-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias informe se a ré cumpriu a liminar voluntariamente. -Adv. do Requerente Lilian Evance Ribeiro (OAB: 000029-327/PR)-.

43. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005737-07.2010.8.16.0165-LEARCI ANDRADE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da decisão do Egrégio TRF. Intime-se as partes para que especifiquem se pretendem a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, no prazo comum de cinco dias, indicando a necessidade e extensão das mesmas; e ainda para que se manifestem sobre a possibilidade de composição, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005893-92.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO APARECIDO DA SILVA-Diante do exposto, entendo estarem presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para que se proceda a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o mesmo ser entregue ao requerente, na pessoa de seu preposto, o qual, nomeado como depositário, deverá prestar compromisso legal. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. Notifiquem-se eventuais avalistas. Restrição já efetuada via sistema Renajud. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em dez por cento (10%).

Bem como ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A,

agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 258,00. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

45. MONITORIA-0005895-62.2010.8.16.0165-LUIZ CARLOS DELFINO x GUERREIRO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA-Intime-se a parte executada para pagar o valor do débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidira a multa, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito(art. 652-A do CPC); -Adv. do Requerente Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0006301-83.2010.8.16.0165-BANCO BFB LEASING S/A x ADRIANA MORAES OBEREK SOARES-Em observância à Portaria Nº 01/09-VARA CÍVEL - Intimar o advogado para assinatura da petição protocolada, sob pena de desconsideração -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0006482-84.2010.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS PEREIRA-Diante do depósito realizado, REVOGO a ordem liminar, determinando a restituição do bem ao requerido em 48 horas. Determinei o desbloqueio do bem, junto ao sistema renajud, como adiante se vê. Sobre o cálculo retro e a diferença apontada, manifeste-se o requerido, promovendo o depósito. Manifeste-se o autor quanto ao valor já consignado. Intimem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0006539-05.2010.8.16.0165-ADEMIR ALVES DE ANDRADES x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 28,98- Escritania do Cível -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Cleverton Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0006634-35.2010.8.16.0165-DENILSON AFONSO LEMES x FREDERICO MERCER DE CAMARGO NETO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR), Adv. do Requerido Thiago Roberto Lopes (OAB: 000035-321/PR) e Adv. de Terceiro Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0006637-87.2010.8.16.0165-LUCIANE DE PAULA MATTOS x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito por 60 dias. Decorrido o prazo diga o autor. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0006902-89.2010.8.16.0165-PEDRO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados pelo réu as fls. 69/72, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

52. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0006904-59.2010.8.16.0165-LOURIVAL MONTEIRO ALVES x KFOURI & MIRANDA LTDA e outros-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Geandro de Oliveira Fajardo (OAB: 035971-971/PR), Anacleto Giraldele Filho (OAB: 015502/PR), Gorgon Nóbrega (OAB: 031053/PR) e Rosana Christine Hasse Cardozo (OAB: 014488/SC)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0007181-75.2010.8.16.0165-LUCIA PISTORI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-...Ante o exposto, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora traga aos autos os comprovantes de pagamento do referido financiamento, informando de forma clara e objetiva os dados do bem financiado e a data aproximada em que foi firmado o contrato. No mesmo prazo, se for o caso, deverá indicar as provas que pretende produzir a respeito da existência do referido contrato, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao réu e, após voltem conclusos para análise. Suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007195-59.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÉMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x ACIR FERREIRA ME-Ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

55. PEDIDO DE EMANCIPAÇÃO-0007269-16.2010.8.16.0165-A.R.F. x A.M.F. e outro-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

56. COBRANÇA-0000346-37.2011.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÉMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x LUIZ CARLOS FIORI e outros-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 74,00 -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

57. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA-0000480-64.2011.8.16.0165-VALTER ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

58. PREVIDENCIARIA-0000525-68.2011.8.16.0165-MARIA GERVASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Julio Alfredo Prestes Antunes (OAB: 000052-470/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000580-19.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JOSE JOEL PEREIRA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

60. USUCAPIAO-0000646-96.2011.8.16.0165-MARCOS NOGUEIRA e outro x LEONTINA DIAS DE PAULA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 50 e verso -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000651-21.2011.8.16.0165-OSMARINA BATISTA CARNEIRO MARTINS x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 16 a 43. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000656-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO GERALDO DOS SANTOS LIMA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 34 e verso -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CC.COBRANÇA-0000797-62.2011.8.16.0165-ROGÉRIO RODRIGUES ZIELONKA x SANDRO GEOVANY DEBAS PIZZAS ME e outros-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

64. DECLARATÓRIA-0000958-72.2011.8.16.0165-VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

65. USUCAPIAO-0000961-27.2011.8.16.0165-JOEL JOSE SOVINSKI e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 62 e 63 -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001205-53.2011.8.16.0165-ROBERJAN DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB: 000043-578/PR)-.

67. COBRANÇA-0001247-05.2011.8.16.0165-LR. G. C. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA x HOSPITAL DR FEITOSA S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Claudio R. Magalhaes Batista (OAB: 000018-885/PR) e Adv. do Requerido Josenir Teixeira (OAB: 000125-253/SP) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001375-25.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO MARCELO DE LIMA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 34 e verso. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

69. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001517-29.2011.8.16.0165-MARIA APARECIDA MIRANDA TIMOTEO x BRASIL TELECOM S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR) e Isabel A. Holm (OAB: 000022-399/PR)-.

70. COBRANÇA-0001639-42.2011.8.16.0165-IRACI CASTORINA BUENO x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

71. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001712-14.2011.8.16.0165-JOSÉ CASTORINO PILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001719-06.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JESSE BRAZ DA SILVA-Cite-se o executado para pagar em 03(três) dias o débito(devendo acompanhar o mandado cópia de planilha atualizada do débito trazida com a Inicial). Fixo honorário em 10% sobre o débito executado. Querendo, poderá o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos no prazo de 15(quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação (arts.736 e 738 do CPC). Não efetuado o pagamento, devera o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, proceder a penhora de bens, lavrando-se o respectivo auto, bem como a avaliação, caso haja possibilidade, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Caso o oficial de justiça certifique a impossibilidade de realizar a avaliação do bem, desde já fica nomeado o avaliador judicial para realizá-la, para o que fixo o prazo de 10(dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes de proceder a intimação do executado quanto a penhora, remeter o auto de penhora com a descrição do bem ao avaliador(art. 680. CPC). Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º do CPC, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. Bem como ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 167,40. - Adv. do Exequente Daniel Hachem (OAB: 000011-347/PR)-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001966-84.2011.8.16.0165-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA - TELÉMAGO BORBA x J. M. TRIUNFO LTDA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Exequente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002218-87.2011.8.16.0165-MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Nada há para ser declarado na decisão inicial, não havendo omissão qualquer, tendo entendido, num primeiro momento, pela existência de comprovação certa da conexão. Sobre impugnação oposta, diga o embargante. Intime-se. -Advs. do Embargante Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR) e Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR)-.

75. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002283-82.2011.8.16.0165-ROSENILDA JACUMASSO TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0002458-76.2011.8.16.0165-ERIVELTON OLIVEIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente Viviane Bueno Alionço (OAB: 047677/PR)-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002478-67.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS CAMARGO KICHLAWSKI-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 26-Adv. do Exequente João Ney Marçal (OAB: 000010-702/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002568-75.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO SANTOS-Cumpra-se a Portaria de Soluções Unificadas. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0002576-52.2011.8.16.0165-HUDSON WILSON PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao requerente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.54 -Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

80. ORDINARIA-0002628-48.2011.8.16.0165-MARCOS ALENCAR PELEGRINI e outro x AULINO FEITOSA ALVES e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Claudio R. Magalhaes Batista (OAB: 000018-885/PR) e Advs. do Requerido Alexandre Bley R. Bonfim (OAB: 036664/PR) e Carlos Henrique de Mattos Sabino-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002918-63.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELMA CAMARGO DE CASTRO-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002954-08.2011.8.16.0165-BANCO BMG S/A x PAULO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS-Ao autor/exequente para

pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 387,00 -Adv. do Requerente Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

83. MONITORIA-0003051-08.2011.8.16.0165-M. J . DA SILVA EPI - ME x THORMAD IND. E COM. DE MAD. LTDA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Jose Rivail Moura (OAB: 566222/PR)-.

84. COBRANCA-0003115-18.2011.8.16.0165-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente Luiz Alberto de Oliveira Lima (OAB: 000015-805/PR) e Livia Rumenos Guidetti Zagato (OAB: 000041-993/PR)-.

85. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003463-36.2011.8.16.0165-ISABEL DE JESUS DAS NEVES e outros-Intime-se a advogada dos interessados a subscrever a peça retro. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003802-92.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x JAIR FERNANDES DE LIMA-Ao exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

87. COBRANCA-0003886-93.2011.8.16.0165-HILÁRIA MIRESKI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Beatriz Santi Pinheiro (OAB: 000028-761/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003894-70.2011.8.16.0165-AMADO DE SOUZA PAES x BANCO ITAUCARD S/A-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não cosnta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas (60) no valor de R\$ 498,05, cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estrado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 549.787-0 Rel. Des Lauri Caetano da Silva, julgamento 16 de dezembro de 2008. Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003946-66.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDA SZYM CZAK- A notificação de fls. 21 não foi recebida pelo destinatário, e sim por terceiros. Logo, tal pode representar a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto para o ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

90. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004074-86.2011.8.16.0165-MAURO CESAR MARCONDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004085-18.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MATTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 258,00 -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

92. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004086-03.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LENIR LEITE SILVESTRE-A notificação de fls. 13 não foi recebida pelo destinatário, e sim por terceiros. Logo, tal pode representar a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto para ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

93. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004124-15.2011.8.16.0165-LEODINIZ DOS SANTOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

94. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0004322-52.2011.8.16.0165-VEIVANE APARECIDA CUSTODIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não cosnta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as

custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas (48) no valor de R\$ 487,87 cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estrado do Paraná.... Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

95. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004345-95.2011.8.16.0165-EDELIR ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004669-85.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x EZILDA MIRANDA NAHORNY-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 288,00 -Adv. do Requerente Carla Passos Melhado (OAB: 000044-843/PR)-.

97. COBRANÇA-0004888-98.2011.8.16.0165-OLIVIR DOMINGUES DE SOUZA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outro-Para melhor analise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias junto aos autos declaração de hipossuficiência financeira. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

98. COBRANÇA-0004889-83.2011.8.16.0165-LUIZ CARLOS VIEIRA x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004943-49.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x NILZA MARA FERREIRA COITO-Segundo adiante se ve o veiculo objeto dos autos encontram-se sob titularidade de terceiro estranho a lide e alienado. A fim de evitar embargos, manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0007398-21.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 46 e verso -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007421-64.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANO DA SILVA SCHNEIDER e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias comprove as diligências frusadas na tentativa de localização do endereço dos executados. -Adv. do Exequente Fabiula Muller Koenig (OAB: 000022-819/PR), Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC) e Juliana Miguel Rebeis (OAB: 000028-254/PR)-.

102. CARTA PRECATORIA-146/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA FEDERAL-AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL x EXTRATORA DE MADEIRAS JEAN LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 28 -Adv. do Requerente Procurador - INSS/IPEM/DNPM/INMETRO (OAB: 024401/PR)-.

103. CARTA PRECATORIA-0003851-70.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 04ª V. DA FAZ. PUBLICA-DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGENS DO EST.PR -DER x ECLAIR MULLER NERES- Ao executado, face a penhora realizada nos autos, comparecer ao cartório para assinar o Termo de Penhora. - Adv. do Requerido Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR)-.

104. CARTA PRECATORIA-0004123-64.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PORTO FELIZ-SP- 01ª VARA CIVEL-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA x FEMACOL COMERCIO DE METAIS LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 e verso. -Adv. do Requerente Luiz Rosati (OAB: 000043-556/SP) e Luciane Aparecida de Oliveira (OAB: 000190-262/SP)-.

105. CARTA PRECATORIA-0006450-79.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PARANAÍ - PR - 2ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAÍ - SICCOB PARANAÍ x NIVALDO MADEIRAS LTDA EPP-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 43,00 -Adv. do Requerente Jose Antonio Volpi da Silva (OAB: 000081-08/PR), Célia Aparecida Zanatta Jorge (OAB: 000015-503/PR) e Fabiano Nuud de Souza (OAB: 000023-151/PR)-.

106. CARTA PRECATORIA-0000022-47.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO PACHECO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 30. -Adv. do Requerente Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

107. CARTA PRECATORIA-0002219-72.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5ª VARA CÍVEL-ANACONDA IND. E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x B & G COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 35 -Adv. do Requerente João Joaquim Martinelli (OAB: 000025-430/PR)-.

108. CARTA PRECATORIA-0002421-49.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-JOAO PARRA MURO x OSMAR APARECIDO

MACHADO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 20. -Adv. do Requerente Plínio Ferreira (OAB: 004727/PR)-.

109. CARTA PRECATORIA-0002861-45.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RENE LUIZ BUDANT-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 27 e verso e 28 e verso. -Adv. do Requerente Cesar Augusto de Lara Krieger (OAB: 000026-058B/PR), Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 000016-282/PR) e Gustavo Franco Rodrigues (OAB: 000040-556/PR)-.

110. CARTA PRECATORIA-0002959-30.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CIVEL-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JULIO CESAR FERREIRA e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 19 e verso. -Adv. do Requerente Daniel Luiz Schebelski (OAB: 034777/PR)-.

111. CARTA PRECATORIA-0004378-85.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LEONIDAS ANDRONHUC e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 21 e verso. -Adv. do Requerente Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 000016-282/PR)-.

112. CARTA PRECATORIA-0004379-70.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CELSO LUIZ PALLU-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 22 e verso. -Adv. do Requerente Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 000016-282/PR)-.

113. CARTA PRECATORIA-0004444-65.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PIRA DO SUL - PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL x FRANCA & MARCONDES LTDA ME-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R\$ 352,74 -Adv. do Requerente Isabel Prescila Takaki Gasparini (OAB: 017055/SP)-.

114. CARTA PRECATORIA-0004706-15.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CIVEL-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCELA SANTOS BUENO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 22 V -Adv. do Requerente Ricardo Laffranchi (OAB: 000030-908A/PR)-.

115. CARTA PRECATORIA-0004813-59.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de SARANDI - PARANÁ - VARA CÍVEL-RIO PARANA CIA SECURIT CRED FINANC x JAIME DA SILVA e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R \$ 163,90 (avaliação, penhora e intimação) -Adv. do Requerente Jose Dorival Perez (OAB: 013019/PR)-.

Telêmaco Borba, 08 de fevereiro de 2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 14/2012

DR. EUGENIO GIONGO - Juiz de Direito

DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz Substituto

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO PRZYBYLSKI 0054 008306/2011
 ADRIANO THOME 0014 000113/2010
 ALCIANA REOLON SANCHES BU 0065 009855/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 007551/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0021 008115/2010
 ANA CLAUDIA FINGER 0043 006269/2011
 0078 009989/2011
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0009 000733/2008
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0043 006269/2011
 0078 009989/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 010793/2011
 ANDRE DALANHOL 0008 000425/2008
 ASSIS CORREA 0018 005922/2010
 0054 008306/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000472/2003
 0008 000425/2008
 0014 000113/2010
 0021 008115/2010
 0022 009358/2010
 0024 009665/2010
 CAMILA ALINE FERLA 0011 000451/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 003591/2011
 0060 009071/2011
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0024 009665/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0062 009494/2011
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0023 009516/2010
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0016 003610/2010
 CLEUSA FRITZEN 0010 000434/2009
 0011 000451/2009
 CLEVERSON IVAN MERLO 0053 008222/2011
 DARIO GENNARI 0046 006792/2011
 0071 011102/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0046 006792/2011
 0071 011102/2011
 DAYRO GENNARI 0046 006792/2011
 0071 011102/2011
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0069 010500/2011
 0073 027837/2011
 DURVAL ROSA NETO 0018 005922/2010
 EDUARDO DESIDERIO 0026 000421/2011
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0018 005922/2010
 EDUARDO HOFFMANN 0012 000521/2009
 EDUARDO MASCARELLO 0039 005368/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0029 001525/2011
 0037 004498/2011
 0041 005978/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA 0042 006029/2011
 0068 010440/2011
 ELLEN MOSQUETTI 0015 000657/2010
 ERICO JOSE LAZZARINI 0054 008306/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0025 009682/2010
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0012 000521/2009
 EVERTON BOGONI 0011 000451/2009
 FABIANE GRANDO 0054 008306/2011
 0058 008866/2011
 0064 009748/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0026 000421/2011
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0008 000425/2008
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0074 000449/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0009 000733/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 000451/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000451/2009
 GILBERTO ALLIEVI 0057 008804/2011
 0058 008866/2011
 0063 009744/2011
 0064 009748/2011
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0048 007326/2011
 GILSON GOULART JR 0018 005922/2010
 0054 008306/2011
 HELIO LULU 0017 005067/2010
 HERICK PAVIN 0005 000770/2007
 HULIANOR DE LAI 0054 008306/2011
 ILAN GOLDBERG 0004 000226/2006
 0015 000657/2010
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0008 000425/2008
 IVO PEGORETTI ROSA 0008 000425/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000451/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000226/2006
 0005 000770/2007
 0008 000425/2008
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0067 010333/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0028 000707/2011
 0034 003591/2011
 JOICYMARA GOZZI 0042 006029/2011
 0068 010440/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0014 000113/2010
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0047 006969/2011
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0018 005922/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0001 000204/1994
 0007 000016/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0019 006944/2010
 0023 009516/2010
 0061 009373/2011
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0054 008306/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0053 008222/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 011156/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0043 006269/2011
 0051 008058/2011
 0052 008060/2011
 0078 009989/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000226/2006
 0005 000770/2007
 0008 000425/2008
 JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0027 000559/2011
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0019 006944/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0074 000449/2012
 LAURO ROCHA HOFF 0040 005369/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0043 006269/2011
 0051 008058/2011
 0052 008060/2011
 0078 009989/2011
 LEANDRO ROHR NESELLO 0008 000425/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0006 000006/2008

0030 001622/2011
 0044 006671/2011
 0045 006675/2011
 0049 007425/2011
 0059 009017/2011
 0066 010016/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 001095/2009
 LUCIANO BRAGA CORTES 0063 009744/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0021 008115/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 0019 006944/2010
 LUIZ FERNANDO PALMA 0054 008306/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000451/2009
 MAISA NODARI 0015 000657/2010
 MALCON MICHAEL CECHIN 0033 002089/2011
 MARCELO BARZOTTO 0038 005081/2011
 MARCELO DALANHOL 0008 000425/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0008 000425/2008
 MARCELO LEÃO PUTINI 0025 009682/2010
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0035 003644/2011
 0054 008306/2011
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0065 009855/2011
 MARCIA LORENI GUND 0004 000226/2006
 0005 000770/2007
 0008 000425/2008
 MARCIA ZANIN BRASILEIRO 0018 005922/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 011156/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000472/2003
 0008 000425/2008
 0014 000113/2010
 0021 008115/2010
 0022 009358/2010
 0024 009665/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0077 007990/2011
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0069 010500/2011
 0073 027837/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000006/2008
 0030 001622/2011
 0044 006671/2011
 0045 006675/2011
 0049 007425/2011
 0059 009017/2011
 0066 010016/2011
 MONICA DALMOLIN 0008 000425/2008
 MURILO ZANETTI LEAL 0018 005922/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 006792/2011
 NEVIO JOSE HUBNER 0054 008306/2011
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0065 009855/2011
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0018 005922/2010
 0032 001956/2011
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0067 010333/2011
 PAULO HENRIQUE RODER 0003 000073/2004
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0011 000451/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0054 008306/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0009 000733/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 0019 006944/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0062 009494/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0046 006792/2011
 0071 011102/2011
 REGINALDO REGGIANI 0029 001525/2011
 0037 004498/2011
 0041 005978/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0020 007487/2010
 RICARDO CANAN 0018 005922/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0032 001956/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0022 009358/2010
 0029 001525/2011
 0037 004498/2011
 0041 005978/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0018 005922/2010
 ROMULO COLVARA 0031 001785/2011
 RONIZE FANTIN 0015 000657/2010
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0074 000449/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0025 009682/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0027 000559/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0003 000073/2004
 0008 000425/2008
 SADI BONATTO 0009 000733/2008
 SELMA LIRIO SEVERI 0008 000425/2008
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0007 000016/2008
 SERGIO CANAN 0003 000073/2004
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0010 000434/2009
 0011 000451/2009
 0036 004035/2011
 SERGIO SCHULZE 0070 010793/2011
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0019 006944/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0076 000131/2007
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0061 009373/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0055 008797/2011
 0056 008799/2011
 VALMIR LUCKMANN 0012 000521/2009
 VALTER SCARPIN 0065 009855/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0054 008306/2011
 0057 008804/2011
 0058 008866/2011
 0063 009744/2011
 0064 009748/2011
 0065 009855/2011
 VANIA FATIMA VIAN 0017 005067/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 0008 000425/2008

VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0075 000490/2012
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0039 005368/2011
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0054 008306/2011
 WOODY PAULO MARTINI 0008 000425/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-204/1994-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x DIRCEU FIORENTIN e outro - Designadas as datas de 08/03/2012 e 22/03/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. Ao interessado, para efetuar a publicação do edital e postagem do ofício expedido, no prazo legal. - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-472/2003-ENIO EXPEDITO FRANZONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-73/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANY LUIZ REFOSCO e outro - Ao Executado, ante a avaliação de fls. 1162/1166 ("Chácara nº 41, do 3º perímetro da Fazenda Britânia, integrante do Jardim Tropical, com área 9.250,00m², objeto da Matrícula nº 25.272 do 1º O.R.I." - avaliada em R\$ 1.536.000,00), bem como para, querendo, remir a execução no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autoriza o artigo 651 do CPC. - Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841) e PAULO HENRIQUE RÓDER (OAB: PR 15.215)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-226/2006-SOLANGE FATIMA KRUG FAURO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1010 e seguintes, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-770/2007-ADEMIR LUIZ BORTOLOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-6/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-16/2008-JEDOR AMARAL SILVA x LUIZ FELIPE MACHADO MENDOZA ROLON-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 698,33, sendo R\$ 603,00 devidos ao cartório cível; R\$ 44,06 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 21,32 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-425/2008-ALDI FEIDEN x BANCO ITAU S/A e outros- "... Diante do pagamento do débito executado pelo BANCO ITAU S/A, acrescido das custas processuais, conforme comprovante de depósito de fls. 413, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 402/404, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, deduzidas às custas processuais de fls. 407, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada em favor do Exequente Banco Itau S/A. Outrossim, ante a penhora de fls. 385, referente ao débito em execução às fls. 370/372 e a ausência de manifestação do Executado, devidamente intimado, deduzidas as custas processuais de fls. 412, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento dessa importância em favor da Exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Ainda, expeça-se o Alvará Judicial para levantamento da importância penhorada às fls. 424, em favor da Exequente de fls. 370/372, pois o Executado foi devidamente intimado dessa penhora às fls. 425 e, não obstante isso deixou fluir em branco o prazo para manifestação. Após, intime-se a Advogada da Exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, para subscrever a petição de fls. 431, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada dos autos. Assinado o referido petição e não havendo qualquer manifestação do Executado, defiro a penhora do saldo remanescente da execução de fls. 370/371, pelo BACENJUD, nos mesmos termos do item 3 da decisão de fls. 373. Por fim, ante a extinção da execução em face do Exequente Banco Itau S/A, resta prejudicado o pedido de fls. 429...". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), INGRID CRISTINE COSTA ROSA (OAB: 044070/PR), VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), SELMA LIRIO SEVERI (OAB: 000116-356/SP), IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR) e FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2008-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x AVELINO VERONEZ - Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 182-verso, a qual informa a designação de hasta pública junto aos autos nº 881/2008 de Execução de Título Extrajudicial, que ESPÓLIO DE ARMANDO CONCEIÇÃO COPETTI move em face de AVELINO VERONEZ e MARIA LURDES VERONEZ, em trâmite perante este Juízo, nos dias 08/03/2012 e 22/03/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR)-.

10. USUCAPÍÃO-434/2009-ADEMAR LEANDRO MACHADO e outro x ESTE JUÍZO-Ao Requerente para anexar as cópias necessárias e providenciar o cumprimento do Mandado de Registro expedido. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-451/2009-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x ISAAC NUNES CABRAL e outro- Deferido o pedido de desistência da prova pericial formulado pelo autor às fls. 255/256. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012 às 14h30min, ficando as partes cientes que as testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por Carta Precatória. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-521/2009-*** Em fase de Execução de Custas *** 1º OFÍCIO CÍVEL E OUTROS x PEDRO MIGUEL KUHN (x WALDECI JOSE HORN)- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme notícia o credor às fls. 88, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 63/65, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...". -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304), VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005723-42.2009.8.16.0170-B.B. x A.L.C.F.L. e outros- Ante o Termo de Penhora de fls. 199 e para intimação dos executados, ao Exequente, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

14. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000113-59.2010.8.16.0170-EDIBERTO ANTONIO KUHN e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000657-47.2010.8.16.0170-MATILDE ZANINI FILHO x BANCO SANTANDER S/A e outro- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado dos réus, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício foi-lhe deferido na decisão de fls. 44..." -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR)-.

16. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003610-81.2010.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO e outro x NALDI FETTER MICHELON e outros- Sobre a contestação apresentada pelo Curador Especial às fls. 310/312, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005067-51.2010.8.16.0170-HELIO LULU x ESTADO DO PARANA- Ao Exequente ante o pagamento da RPV no valor de R\$ 3.360,28, conforme depósito de fls. 61. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525) e VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR)-.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005922-30.2010.8.16.0170-ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A x AGRICOLE - AGRICULTURA, COMÉRCIO, LOGÍSTICA E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Aos interessados, ante os CD's que se encontram a disposição das partes, para degravação, conforme r. despacho saneador. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 000015-661/PR), ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (OAB: 029950/PR), GILSON GOULART JR (OAB: 036950/PR), MARCIA ZANIN BRASILEIRO (OAB: 000024-478/PR), EDUARDO ESPINDOLA CORREA (OAB: 000043-631/PR), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), DURVAL ROSA NETO (OAB: 038351/PR), NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e MURILO ZANETTI LEAL (OAB: 22864/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0006944-26.2010.8.16.0170-TELCIO FRANCISCO MORSCH x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Para homologação do acordo firmado entre as partes, ao Requerido para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 1.021,07, sendo R\$ 884,54 referentes ao cartório cível; R\$ 44,06 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 35,07 referentes ao Protocolo Judicial Integrado de Cascavel/PR, fls. 171, e R \$ 57,40 de Funrejus. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007487-29.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA PASSARINI-Ante a certidão de fls. 213 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena

de deserção do recurso - (R\$ 2,00 referente ao porte de remessa e R\$ 5,64 referente as custas recursais). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

21. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008115-18.2010.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-0009358-94.2010.8.16.0170-VALDAIRA SALETE MANICA x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. No mais, determinado o cumprimento da decisão de fls. 472/479. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

23. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0009516-52.2010.8.16.0170-MARILEI DA SILVA CASTRO HASKEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerido para providenciar o depósito da importância de R\$ 3.500,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de dez dias. Depositados os honorários do perito nomeado, fica designado o dia 01.03.2012, às 17:00 horas, na rua Guarani, 1393, sala 301, Edifício Antares, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009665-48.2010.8.16.0170-GUIOMAR DE FATIMA MAANA VEIGA e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

25. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009682-84.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerente ante a petição do perito, fls. 342, o qual concordou com o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes, sendo, a primeira parcela de R\$ 1.600,00 no início dos trabalhos e diretamente ao perito, e a segunda representada por um cheque pré-datado para 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000421-61.2011.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSPORTADORA BACKER LTDA-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido ao Banco Itauleasing S/A. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

27. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000559-28.2011.8.16.0170-CONDOMINIO RESIDENCIAL OLAVO RIGON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Aos interessados, ante o contido às fls. 141. (Designado o dia 05 de março de 2012, às 09:00 horas, em frente ao saguão do Fórum da Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR) e RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000707-39.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELDER MARQUES DOS SANTOS- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o bloqueio do veículo pelo renajud, bem como da certidão do oficial de justiça, fls. 54 verso. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

29. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001525-88.2011.8.16.0170-SIDNEY FREITAS VILLIALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (As custas cíveis importam em R\$ 14,10 e as custas do distribuidor em R\$ 2,80). -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0001622-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE BASTOS MORAES- Ao Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud, fls. 58 (Rua 21 de abril de 932, Centro, Palotina/PR). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001785-68.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Recebida a Apelação de fls. 95 e 99, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001956-25.2011.8.16.0170-JOSE MARTINS GALHARDO x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme noticiam os credores às fls. 123, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 109/111, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se...". -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR) e NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

33. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002089-67.2011.8.16.0170-SELMA ALMEIDA DOS SANTOS e outro x ADEMIR GONÇALVES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 130,80, bem como a retirada do formal de partilha expedido. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN (OAB: 050211/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003591-41.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO ANTONIO FRIZON-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min,

artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

35. USUCUPIÃO-0003644-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTE JUIZO-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls.86 com a informação de "ausente 3x". -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004035-74.2011.8.16.0170-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR x LEILA MARIA GARCIA RAFFI-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido ao Banco Volkswagen. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0004498-16.2011.8.16.0170-CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005081-98.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005368-61.2011.8.16.0170-GRENDENE S/A x DAVIRO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- Ao Exequente ante a certidão do oficial de justiça, fls. 93: que não localizou a executada para citação, sendo que o novo endereço indicado às fls. 89 dos autos não existe de fato, e o CEP indicado não pertence àquele endereço. -Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB: 051071/RS) e EDUARDO MASCARELLO (OAB: 077475/RS)-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005369-46.2011.8.16.0170-GENOIR LORENZETTI x SAMP- CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Diante dos termos da certidão de fls. 74 verso, confirmando que o 3º réu só foi citado dia 21/11/2011, apenas 9 (nove) dias antes da audiência designada, para evitar nulidade processual, deferido o pedido de fls. 73 para adiar a audiência de conciliação para o dia 13 abril de 2012 às 14h00min. -Adv. LAURO ROCHA HOFF (OAB: 000014-897/PR)-.

41. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005978-29.2011.8.16.0170-NIDIA MARCIA BRESSAN JORIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006029-40.2011.8.16.0170-ANI ROSI MEDEIROS FERREIRA DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre as contestações e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006269-29.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 45, para o fim de suspender a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0006671-13.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE PEREIRA DA CRUZ-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-50.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA COELHO GOMES-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

46. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006792-41.2011.8.16.0170-VALTINEI HENRIQUE BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006969-05.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS TOLEDO x EDVINO EUCLIDES BORTOLOSO-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida (citação e intimação do arrestando), bem como providenciar as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 29.726)-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007326-82.2011.8.16.0170-LEILA MARIA GARCIA RAFFI x CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE -

ANGIOTOR - Sobre a impugnação aos embargos manifeste-se a embargante em cinco dias. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0007425-52.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEI CASTANHO FERNANDES-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007551-05.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDO REUTER e outro- Para cumprimento do mandado de citação e demais atos, ao Exequente para indicar bens passíveis de penhora, conforme solicitado pelo oficial de justiça, fls. 30. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008058-63.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Deferido o pedido de fls. 57, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008060-33.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 80,50, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido de fls. 29/30. (artigo 19 do CPC) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0008222-28.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO e outro x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 220,90 referentes ao cartório cível. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0008306-29.2011.8.16.0170-ADALBERTO PRZYBYLSKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR), JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI (OAB: 025959/PR), MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), NEVIO JOSE HUBNER (OAB: 026048/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 8831), ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR) e GILSON GOULART JR (OAB: 036950/PR)-.

55. AÇÃO REDIBITORIA-0008797-36.2011.8.16.0170-SIDNEI DA SILVA DAMAS e outro x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA - ME e outro- Deferido o pedido de fls. 134 para incluir no pólo passivo, a empresa individual Adoniram Mendes F. ME, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. Na mesma oportunidade, deve informar o endereço da 1ª Requerida (Data Corporatio), uma vez que a correspondência de fls. 131/132, retornou com a informação de "desconhecido". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

56. AÇÃO REDIBITORIA-0008799-06.2011.8.16.0170-NATALINO DE OLIVEIRA x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA - ME e outro-Deferido o pedido de fls. 128 para incluir no pólo passivo, a empresa individual Adoniram Mendes F. ME, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. Na mesma oportunidade, deve informar o endereço da 1ª Requerida (Data Corporatio), uma vez que a correspondência de fls. 126, retornou com a informação de "desconhecido". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR-0008804-28.2011.8.16.0170-JAIMIR JOSE BORTOLOTTTO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

58. MEDIDA CAUTELAR-0008866-68.2011.8.16.0170-OLVIDES GAFFURI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0009017-34.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO RICARDO- À Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud, fls. 33 (Rua Bento Munhoz da Rocha, nº. 434- Centro, Toledo/PR). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009071-97.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ADONILTON SILVA DA CRUZ-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

61. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0009373-29.2011.8.16.0170-INGO HOFSTATTER x MARITIMA SEGUROS-Em observância à Portaria nº 21/2009,

intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0009494-57.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JEFFERSON BANDACHESKI-Ao Exequente ante a certidão de fls. 137 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009744-90.2011.8.16.0170-OLVIDES GAFFURI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 17.262) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009748-30.2011.8.16.0170-JAIMIR JOSE BORTOLOTTTO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0009855-74.2011.8.16.0170-CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0010016-84.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON CASANOVA-Ao Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud - (Rua Angelo Giachini, nº. 250, apto 01- Jd La Salle, Toledo/PR). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010333-82.2011.8.16.0170-J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0010440-29.2011.8.16.0170-ANDERSON PEREIRA RIBEIRO e outros x ESTE JUÍZO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528)-.

69. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010500-02.2011.8.16.0170-AVELINO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010793-69.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALMIR AGUIAR-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 29 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. No endereço, o executado alegou que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011102-90.2011.8.16.0170-VALMIR SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011156-56.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INACIO JOSE MAYER-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso: que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

73. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0027837-63.2011.8.16.0021-DIRCEU BATISTA GUILHERME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao Requerente ante a certidão de fls. 31: "... que até a presente data, não houve manifestação do Requerido...". -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

74. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0000449-92.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-Deferido os benefícios da justiça gratuita. À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 14 de maio de 2012 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 §3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial

ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Ante a audiência designada, ao autor para providenciar a postagem do ofício de citação/intimação. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

75. USUCAPIÃO-0000490-59.2012.8.16.0170-ALZIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. À Autora para emendar a inicial a fim de juntar aos autos, documento que comprove a inexistência de inventário e/ou arrolamento reivindicando o bem, objeto da presente ação, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

76. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-131/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme notícia o Exequente às fls. 20, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25719/PR)-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0007990-16.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o preparo das custas processuais de fls. 16, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. (Total das Custas R\$ 461,50, sendo R\$ 138,83 de honorários advocatícios, R\$ 220,90 referente as custas cíveis, R\$ 43,45 para o cartório distribuidor, R\$ 37,00 para Oficial de justiça Gilvana Bortoncello- fone 045 9979-5901 e R\$ 21,32 de Funrejus). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605)-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0009989-04.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR / VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x V. D. J. CAVANHA E CIA LTDA e outros-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 verso: que deixou de proceder a citação/intimação do requerido em virtude de não tê-lo encontrado. No local funciona atualmente a empresa Juraci M. Ribeiro & Cia LTda, CNPJ nº. 04.008.659/0001-45, e a proprietária da empresa, Sra. Juraci Marcelino Ribeiro, não soube informar a respeito dos executados. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

Toledo, 07 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACARY DE OLIVEIRA 00087 005437/2011
ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00038 000654/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00024 000134/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00041 000921/2010
00045 002104/2010
00065 000304/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00013 000202/2006
00040 000897/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00113 001265/1993
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00014 000721/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 009745/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI-31408/PR 00066 000813/2011
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00016 000177/2007
ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00084 005429/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00122 0006861/2011
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00042 001355/2010
00118 004265/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00035 000111/2010
00036 000114/2010
00038 000654/2010
00040 000897/2010
00041 000921/2010
00044 002067/2010
00047 002477/2010
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00082 005028/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00062 009676/2010
00063 009745/2010
00069 002523/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00022 000302/2008
00041 000921/2010

00056 008291/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00051 005290/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00064 009748/2010
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES 00027 000594/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00057 008553/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO-OAB/PR 28252 00092 005691/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00061 009669/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00034 001082/2009
DARCI HEERDT-24908/PR 00113 001265/1993
DARIO GENNARI-10130/PR 00002 000514/1995
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00039 000850/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00068 001990/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00102 009492/2011
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00057 008553/2010
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00027 000594/2009
00030 000685/2009
00031 000686/2009
00032 000754/2009
00033 000755/2009
EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 00008 000615/2004
EVERTON BOGONI-33784/PR 00009 000387/2005
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00100 009216/2011
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00028 000603/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00094 006545/2011
FELIPE ZAPELINI CORDOVA 00048 002762/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00061 009669/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00029 000681/2009
00111 011164/2011
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00107 010711/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00102 009492/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00114 000369/2003
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00103 009745/2011
00104 009746/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00097 008486/2011
GILBERTO FIOR-29289/PR 00030 000685/2009
00031 000686/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00049 004317/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00108 010886/2011
00112 000151/2012
HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A 00020 000205/2008
HELIO LULU-10525/PR 00006 000536/2004
00024 000134/2009
00113 001265/1993
INOR SILVA DOS SANTOS 00083 005427/2011
00084 005429/2011
00085 005432/2011
00086 005436/2011
00087 005437/2011
00088 005438/2011
00089 005439/2011
00090 005443/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00054 007564/2010
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00015 000819/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00059 009259/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00001 000384/1995
JACKSON MAFFESSONI-33.157/PR 00005 000634/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00114 000369/2003
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000612/2004
00011 000595/2005
00017 000285/2007
00018 000752/2007
00052 006064/2010
00076 004262/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00074 003516/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00027 000594/2009
00041 000921/2010
JEFFERSON DA ROCHA 00041 000921/2010
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00102 009492/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00014 000721/2006
00036 000114/2010
00038 000654/2010
00044 002067/2010
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00049 004317/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00113 001265/1993
JORGE NEI SANTOS AMARANTE-29726/PR 00023 000715/2008
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00004 000406/2003
00032 000754/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00096 008409/2011
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00094 006545/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI 00082 005028/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00066 000813/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00058 008956/2010
00072 003099/2011
00098 008575/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO-OAB/PR 5385 00050 004575/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000612/2004
00008 000615/2004
00011 000595/2005
00017 000285/2007
00018 000752/2007
00052 006064/2010
00076 004262/2011
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00091 005446/2011
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00037 000324/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00017 000285/2007
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00033 000755/2009
00072 003099/2011
00073 003183/2011
00098 008575/2011

LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00012 000747/2005
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00055 007876/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00091 005446/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00049 004317/2010
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00019 000932/2007
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000514/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00114 000369/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00008 000615/2004
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 557 00067 001733/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00034 001082/2009
 00045 002104/2010
 00065 000304/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00093 005928/2011
 00109 011096/2011
 00110 011098/2011
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00103 009745/2011
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00008 000615/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00068 001990/2011
 00076 004262/2011
 00078 004410/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00001 000384/1995
 00036 000114/2010
 00038 000654/2010
 MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00101 009378/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00043 001531/2010
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00083 005427/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.2 00008 000615/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00053 006109/2010
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00041 000921/2010
 00075 004025/2011
 NEUDI GALLI 00088 005438/2011
 00089 005439/2011
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00070 002755/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00098 008575/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00067 001733/2011
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00095 006935/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA- 00049 004317/2010
 00100 009216/2011
 00104 009746/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00079 004638/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00071 002996/2011
 00080 004934/2011
 00106 010439/2011
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00010 000533/2005
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00004 000406/2003
 00007 000612/2004
 00011 000595/2005
 00026 000545/2009
 RICARDO CANAN-33819/PR 00003 000558/2001
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00021 000291/2008
 ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS-OAB/SP 238.539 00049 004317/2010
 RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00098 008575/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00025 000296/2009
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00086 005436/2011
 00102 009492/2011
 ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00077 004273/2011
 SANDRES SPONHOLZ-PROMOTOR JUSTIÇA 00067 001733/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000384/1995
 00002 000514/1995
 00021 000291/2008
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00023 000715/2008
 00085 005432/2011
 00105 010335/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00063 009745/2010
 00080 004934/2011
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00120 000286/2011
 SILVIO CESAR DE BETTIO-38274-B 00041 000921/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 00115 000235/2006
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00049 004317/2010
 00053 006109/2010
 00099 008623/2011
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00057 008553/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00116 000095/2008
 00117 003241/2010
 00119 005643/2010
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00121 002113/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00035 000111/2010
 00047 002477/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00095 006935/2011
 VILMAR ZORNITTA 00046 002287/2010
 VINICIUS GONÇALVES - 45.384 PR 00081 005021/2011
 VLADIMIR JOSÉ RAMBO-32165/PR 00060 009418/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00028 000603/2009
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00022 000302/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-384/1995-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- As partes ante laudo de avaliação digitalizado dos autos nº 136/2010 de Carta Precatória encaminhado pelo Juízo do 2ª Vara Cível de Cascavel/PR. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, DARIO GENNARI-10130/PR e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

3. MONITORIA-558/2001-JOSE CARLOS WELTER x ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

4. ORDINARIA-406/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista a iliquidez da sentença/acórdão prolatada/o nos autos, diga o banco réu, na forma do artigo 759-A, par 1º do CPC.- Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR-.

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-634/2003-SIDNEY SILVERIO x LEANDRO JOSE CARPENEDO- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JACKSON MAFFESSIONI-33.157/PR-.

6. DECLARATORIA-536/2004-JOANA DE CARVALHO PINTO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-612/2004-FRASSON & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante pericia designada para dia 28/02/2012 às 10:00 horas, na Rua: Cândido de Aberu, 660 -Conjunto 1104, bairro: Centro Cívico- Curitiba-PR- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002862-59.2004.8.16.0170-BAZEI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- As partes ante manifestação do Sr Perito, fls 929/930.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.277 e EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003951-83.2005.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao autor ante penhora no Rosto dos Autos.-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

10. MONITORIA-0003888-58.2005.8.16.0170-NEURIDES DE PAULO VARGAS VIEIRA x MARIA INES TODESCHINI VALISKI- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003934-47.2005.8.16.0170-SERGIO JOSE JACOBY x BANCO DO BRASIL S/A-As partes ante baixa do processo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-747/2005-COSBEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RUBENS WELLINGTON HUBNER e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre o total cumprimento do acordo. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

13. DECLARATORIA-202/2006-CARTUCHOS LASERSOFT LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004635-71.2006.8.16.0170-M.P.E.P. e outro x J.A.J. - . I. Para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento da testemunha Raquel Moreira Sampaio, redesigno o dia 28 de março de 2012 às 15:30 horas. II. Dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABA-19947/PR-.

15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004542-11.2006.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x ABILIO JOSE ECKERT-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 1º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-177/2007-DEZEM VINHOS FINOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Alvará à disposição. Custa de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0005191-39.2007.8.16.0170-KM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005348-12.2007.8.16.0170-COLOSSI TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente ante agravo retido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

19. MONITORIA-0005382-84.2007.8.16.0170-SADIA S/A xIVALDO VIGO- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-205/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPORTES DELTA LTDA- Com a juntada dos documentos, diga o autor. -Adv. HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003310-90.2008.8.16.0170-PEDRO BECKER x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/04/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Ao autor efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal às partes, no valor de R\$ 60,00. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR-.

22. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005249-08.2008.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x SICREDI - COOP. CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE e outros - Digam as partes -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005433-61.2008.8.16.0170-LUCINEIA APARECIDO x OSMAR FREDERICO HEINZ e outros- Para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento da testemunha Orlando, designo

o dia 28 de março de 2012 às 16:00 horas. Conste no mandado a condução da testemunha em caso de não comparecimento. Intimem-se. - Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e JORGE NEI SANTOS AMARANTE-29726/PR.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0004943-05.2009.8.16.0170-HASPER & HASPER LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- (...) Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Flavio Luiz Tozin, sob a fé de seu grau, que apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, a ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisdição pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase. Após efetuado depósito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em caratório, em 30 dias.Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo, nos termos do artigo 433 CPC.(...)-Advs. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124.-

25. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-296/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME ROBERTO ALVES- Providenciador cumprimento dos ofícios requeridos. Custas de expedição R\$ 18,80.- Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-545/2009-BANCO DO BRASIL S/A x J D S SOUZA & CIA LTDA e outros- Fixo honorários de Curador em R\$ 545,00. Com fundamento no artigo 19, § 2º do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios do (a) Dr. (a) curador (a) nomeado nos autos. -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR.-

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005154-41.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR.-

28. ORDINARIA-0005514-73.2009.8.16.0170-CIDÔNIA ROSA KIWEL x LIDIANE DIONARA KIWEL e outro- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações devidas para que conste autos de Alvará Judicial na autuação, registro e distribuição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841.-

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 28,20 - Contador R\$ 0,31 - Depositário Público R\$ 75,44- oficial de justiça Eliane Ribeiro R\$ 111,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR.-

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-685/2009-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e GILBERTO FIOR-29289/PR.-

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005157-93.2009.8.16.0170-LEVINO JOSÉ SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e GILBERTO FIOR-29289/PR.-

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005159-63.2009.8.16.0170-LEVINO JOSE SPERAFICO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista que houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR.-

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-755/2009-LEVINO JOSE SPERAFICO x BRADESCO S/A- Tendo em vista que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005053-04.2009.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VAGNER GOTTARDI- Providenciador cumprimento do ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.- Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994.-

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000111-89.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE NELSON JANDREY x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Tendo em vista que houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. VALDIR OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000114-44.2010.8.16.0170-ADILES LOCATELLI e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há

penhora de valores nos autos, bem como, o teor do item "6" da decisão anexa (autos de agravo de instrumento n. 871.752-0), de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Aguarde-se, em arquivo provisório, a manifestação das partes. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR.-

37. MONITORIA-0000324-95.2010.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA S/C LTDA x MARIA BERNADETE ARROSI CAMPAGNOLO e outro - Ao autor cumprir ofício requisitório à Prefeitura Municipal de Toledo/PR. Custas de expedição R\$ 9,40. - Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534.-

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000654-92.2010.8.16.0170-ALZIRA BELUSSO e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR.-

39. MONITORIA-0000850-62.2010.8.16.0170-PIERINA LIVI PAVAN x ANACLETO FASSINA- Providenciador cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045.-

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000897-36.2010.8.16.0170-ALOISIO ANTONIO MUNCHEN e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

41. DECLARATORIA-0000921-64.2010.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO DOS AVICULTORES DO OESTE DO PARANÁ - AAVIOPAR x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumprase.-Advs. JEFFERSON DA ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, SILVIO CESAR DE BETTIO-38274-B, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR.-

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001355-53.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR.-

43. DECLARATORIA-0001531-32.2010.8.16.0170-ELIZE MARINE WERNKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fl. 117.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002067-43.2010.8.16.0170-ANNA MARIA RIECHEL - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002104-70.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO CARLOS DE FRANÇA- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial.Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Autorizo a dispensa do curso do prazo recursal.P.R.I.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR.-

46. SUSTACAO DE PROTESTO-0002287-41.2010.8.16.0170-EMDUR-EMPRESA DE DESENV. URBANO E RURAL DE TOLEDO x L.P. DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS - ME e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. VILMAR ZORNITTA.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002477-04.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE LUIZ PAULETTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO (BANCO ITAU S/A) e outro- Tendo em vista que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a baixa dos autos de recurso de agravo interposto, em arquivo provisório.-Advs. VALDIR OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002762-94.2010.8.16.0170-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SICREDI S/A- Ao autor ante contestação. -Adv. FELIPE ZAPELINI CORDOVA.-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0004317-49.2010.8.16.0170-VALDIRA MARIA KAISER x TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 19/04/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Ao primeiro requerido efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem do ofício de intimação pessoal à litisdenunciada no valor de R\$ 30,00. - Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR, PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR e ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS-OAB/SP 238.539.-

50. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004575-59.2010.8.16.0170-LEVINO JOSÉ SPERAFICO e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-OAB/PR 5385.-

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005290-04.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR ROGERIO FARIA- Ao subsritor da petição de fl. 54, para assiná-la no prazo de 24 horas, sob pena de

desentranhamento da peça processual, (Art. 6º da Portaria nº 15/2005 deste Juízo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006064-34.2010.8.16.0170-JAIR ANTONIO WIEBELLING x BELOIR JOAO ROTA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0006109-38.2010.8.16.0170-CARLOS WALDIR WALKER x CAIXA SEGURADORA S/A- Às partes ante laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007564-38.2010.8.16.0170-EGON GIBBERT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deferido o pedido de fl. 202.-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

55. MONITORIA-0007876-14.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLOVIS BATISTA DAS MERCES-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos. R\$ 120,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008291-94.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Providenciário cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) . Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008553-44.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MAINCON RODRIGO ROCHA- Providenciário cumprimento do ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. ELOI CONTINI-OAB/PR 53322, TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008956-13.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x P E HUBNER & CIA LTDA ME e outro- Providenciário cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declaração de bens (item 5.8.6 CN). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

59. INVENTARIO - 0009259-27.2010.8.16.0170 - GILMAR ANTONIO POZZA e outro x CASEMIRO POZZA - ESPOLIO - Aos autores ante petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 65 - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE - 17867/PR.

60. DESPEJO-0009418-67.2010.8.16.0170-VOLMAR ANTONIO PRIAMO x ROSA MARIA DE FREITAS - Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009669-85.2010.8.16.0170-FERNANDO ROBERTO ANSOLIN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009676-77.2010.8.16.0170-ERLI DE SOUZA FERNANDE x BANCO FIAT S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009745-12.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA MELLO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629-.

64. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0009748-64.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR DA SILVA AGUIAR-Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido. R\$ 30,00.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000304-70.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCILENE MANDOTTI- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. P. R. I. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

66. ORDINARIA-0000813-98.2011.8.16.0170-MARLENE BENKA SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR e ANDREA HERTEL MALUCELLI-31408/PR-.

67. INTERDICAÇÃO-0001733-72.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL ANDRE DOS SANTOS - Às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos e para oferta de alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. SANDRES SPONHOLZ-PROMOTOR JUSTIÇA, ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 55759-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001990-97.2011.8.16.0170-MARCELO PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002523-56.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO GUILHERME VALVERDE DA COSTA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002755-68.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x BANCO FINASA S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

71. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002996-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILENE RODRIGUES DO PRADO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro à soma das parcelas inadimplidas, com os devidos acréscimos contratuais, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, em face do Enunciado 17 do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que assim ementa: Não cabe a prisão do depositário infiel nas ações de depósito decorrentes de contrato de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico'. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito decorrente da soma das parcelas inadimplidas, nos termos do artigo 20, § 3º, "a" e "c", do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

72. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003099-49.2011.8.16.0170-ANDREIA BAMBERG VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

73. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003183-50.2011.8.16.0170-NATHALIE VILLIALVES CAROLINO x BANCO FINASA S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003516-02.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIR VERISSIMO LOCATELLI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

75. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004025-30.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANO ANTONIO CESARIO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro à soma das parcelas inadimplidas, com os devidos acréscimos contratuais, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, em face do Enunciado 17 do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que assim ementa: "Não cabe a prisão do depositário infiel nas ações de depósito decorrentes de contrato de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito decorrente da soma das parcelas inadimplidas, nos termos do artigo 20, § 3º, "a" e "c", do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0004262-64.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x TOLEAVES EQUIPAMENTOS LTDA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato e, via de consequência, confirmar a liminar para conceder ao banco autor, em definitivo, a reintegração na posse do bem móvel descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

77. INVENTARIO-0004273-93.2011.8.16.0170-NELCI ALVES DOS SANTOS SCHMITT- Assinar termo de primeiras declarações.-Adv. ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-75.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUNIOR ALEXANDRE SMANIOTTO-Ao preparo das custas: (oficial de justiça Wanderlei R\$ 184,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada,

sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004638-50.2011.8.16.0170-ROBERTO DE OLIVEIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga o réu na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004934-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VITOR AUGUSTO NEGRERBON- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. P.R.I. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629-.

81. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005021-28.2011.8.16.0170-ALCIDES STARK x BANCO ITAU S/A - Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. VINICIUS GONÇALVES - 45.384 PR-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005028-20.2011.8.16.0170-MOISES ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- I. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) prescrição; 2) adicional noturno com os reflexos pleiteados na inicial. II. Para a instrução processual defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 24/04/2012 às 15:45 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público, se necessário. - Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-0005427-49.2011.8.16.0170-ICO COMERCIAL S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 2.752,28, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Ico Comercial S/A Ferramentas e Equipamentos no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. MARIENE MIRANDA SCHMIDT e INOR SILVA DOS SANTOS-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-0005429-19.2011.8.16.0170-CCE INDUSTRIA COMERCIO DE ANELINAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 1.622,94, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Cce Indústria Comércio de Anelinas LTDA no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO e INOR SILVA DOS SANTOS-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-0005432-71.2011.8.16.0170-DAUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 1.644,00, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Daucar Comércio de Veículos LTDA no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e INOR SILVA DOS SANTOS-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-0005436-11.2011.8.16.0170-MADEIREIRA URUPA LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 25.616,51, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Madeireira Urupa LTDA no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e INOR SILVA DOS SANTOS-.

87. HABILITACAO DE CREDITO-0005437-93.2011.8.16.0170-D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por

consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 715,13, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) D. Paschoal Automotiva LTDA no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. ACARY DE OLIVEIRA e INOR SILVA DOS SANTOS-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-0005438-78.2011.8.16.0170-NEUDI GALLI x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 400,00, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Neudi Galli no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. NEUDI GALLI e INOR SILVA DOS SANTOS-.

89. HABILITACAO DE CREDITO-0005439-63.2011.8.16.0170-LAMYSER IND.E COM. EXPORT. DE MADEIRAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 37.860,61,00, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Lamysler Ind. E Com. Export. De Madeiras LTDA no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Advs. NEUDI GALLI e INOR SILVA DOS SANTOS-.

90. HABILITACAO DE CREDITO-0005443-03.2011.8.16.0170-CARTORIO DA 2A. VARA CIVEL DE TOLEDO x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 410,00,00, devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Cartório da 2ª Vara Cível de Toledo no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação ao crédito habilitado nos autos. P.R.I. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005446-55.2011.8.16.0170-ANDREA REGINA SARTORI LOPES x A. BALAROTTI - MOVEIS PLANEJADOS- ...Pelo exposto, reconsidere o despacho agravado. Para regularizar o andamento processual, recebo a denúncia à lide apresentada nos autos e suspendo o processo, nos termos do artigo 72 do CPC para a devida citação dos denunciados.-Advs. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

92. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005691-66.2011.8.16.0170-VALNA TEREZA VOLPATO x CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A- Diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO-OAB/PR 28252-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005928-03.2011.8.16.0170-WALDAIR LUIZ FRANCISCATTO x BANCO ITAU S/A- Ao autor providenciar o recolhimento do porte de remessa dos autos ao TJ Paraná no valor de R\$ 14,70 através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0006545-60.2011.8.16.0170-LEANDRINO PEDRO JOAO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

95. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006935-30.2011.8.16.0170-ADRIANA MAZZUCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Resta razão ao autor, visto que o pedido inicial se encontra delimitado a respeito das irregularidades que entende serem motivo de insurgência nos autos. O feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo.-Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

96. USUCAPIAO-0008409-36.2011.8.16.0170-GERSON GASPAROTO e outro x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outros - Ao autor ante ofício devolvido de fls.41/42. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008486-45.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS PEREIRA- Ao autor ante certidão do oficial de justiça:(...) "Deixei de proceder a Apreensão deste bem, tendo em vista que o mesmo está totalmente destruído conforme cópia de fotos anexas, e, o requerente não teve interesse na apreensão do mesmo." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.

98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008575-68.2011.8.16.0170-EVALDO FERREIRA GOUVEIA x BANCO FINASA S/A e outro-Diante do contido no 3º

do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para os autos conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

99. SUMARIA-0008623-27.2011.8.16.0170-APARECIDO ALBUQUERQUE DA SILVA x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA ME e outro- Providenciar a postagem dos ofícios requeridos.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

100. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009216-56.2011.8.16.0170-CESAR AUGUSTO BROTTTO FEDEL e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA--.

101. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0009378-51.2011.8.16.0170-LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

102. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009492-87.2011.8.16.0170-SABANCO DE CURITIBA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA BANCARIA E COMERCIAL LTDA x DIRCEIA MAIA e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

103. DECLARATORIA-0009745-75.2011.8.16.0170-CAETANO BOLSON e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

104. DECLARATORIA-0009746-60.2011.8.16.0170-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA--.

105. MONITORIA-0010335-52.2011.8.16.0170-IRINEU BARBIAN e outro x ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA e outro- Ao autor para recolher em guia própria o valor das Custas processuais no montante de R\$891,55 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). Guia se encontra disponível nos autos. Em relação às diligências do oficial de justiça, entrar em contato diretamente com o Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados -MS (Email: dou-ccusttas@tjms.jus.br - fone (67) 3902-1776) -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010439-44.2011.8.16.0170-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON DOUGLAS DOS REIS- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

107. ORDINARIA-0010711-38.2011.8.16.0170-IREZ SALETE POLETTI LUFT e outros x BRASIL TELECOM - Oi- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010886-32.2011.8.16.0170-JUSTILIANO FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- Ao autor ante contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011096-83.2011.8.16.0170-VALDIR ALEIXO x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor ante contestação. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011098-53.2011.8.16.0170-ITAMAR JOSE BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- Diga ao autor, ante contestação. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

111. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011164-33.2011.8.16.0170-ARNALDO LIMBERGER e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOACABA LTDA - Designada audiência de conciliação (Dec. Lei 58/1937, artigo 16), para o dia 11 de abril de 2012, as 14:00 horas. Ao autor providenciar o recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça Gilvana no valor de R\$ 74,00. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000151-03.2012.8.16.0170-LUCIANA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000035-61.1993.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ORGAFERTIL IND.COM.FERTILIZANTES LTDA e outro-As partes ante baixa do processo. -Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892, HELIO LULU-10525/PR, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001262-37.2003.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A- Ao Executado para se manifestar sobre a Conta Geral de fls;58/59 dos presentes autos que apurou em 20 de setembro de 2010, uma diferença de R\$ 48.903,57, entre o valor por ele depositado e o crédito tributário executado, honorários advocatícios e custas processuais. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-235/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x SALETE ANSCHAU- Alvará à disposição.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA-.

116. EXECUCAO FISCAL-95/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUZZA PARTICIPACOES LTDA- Tendo em vista o pedido de fl. 94 e o decurso do tempo desde a nomeação ofertada à fl. 10 dos autos, diga o executado se ainda tem a mercadoria ofertada para fins de nomeação de bens.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003241-87.2010.8.16.0170-RUZZA PARTICIPACOES LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apenas com a exclusão dos valores referentes aos juros moratórios aplicados na CDA executada nos autos apensos. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao trabalho realizado pelos patronos das partes e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civi. P.R.I. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004265-53.2010.8.16.0170-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apenas com a exclusão da multa no valor de R\$ 64.773,33 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao Processo Administrativo nº 165/2005. Procedam-se as alterações na anotação, registro e distribuição para que conste no polo ativo BANCO SANTANDER S/A. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao trabalho realizado pelos patronos das partes e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civi. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005643-44.2010.8.16.0170 ap. ao 95/2008 - RUZZA PARTICIPACOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Melhor analisando os autos, verifica-se que este não é o momento oportuno para a prolação de sentença ante a necessidade da devida regularização processual. Da análise dos autos de execução apenas, verifica-se que a execução fiscal apenas ainda não se encontra garantida, integralmente, com a penhora nos autos apensos, tendo sido efetuado o bloqueio via BACEN -JUD do valor constante do auto de penhora de fl. 63 dos autos apensos. Assim, guarde-se a garantia total do débito fiscal executado nos autos apensos para posterior prolação da sentença nos presentes autos. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000286-49.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x MUNICIPIO DE

TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pleito inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado que arbitro em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002113-95.2011.8.16.0170-FRANCIS JOSE VENTANIA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus de sucumbência, em face destes embargos terem sido opostos por curadora nomeada nos autos apensos. P.R.I..." -Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-

122. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006861-73.2011.8.16.0170-LUCILA SALETE SERAFIM e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-

?

Toledo, 01 de fevereiro de 2012

Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00010 000221/2009
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00008 000255/2008
00013 000052/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000255/2008
BLAS GOMM FILHO 00004 000196/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000362/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00014 000241/2011
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00019 000332/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000241/2011
DANIELA RAMOS 00017 000286/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00010 000221/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000387/1999
DOUGLAS L. COSTA MAIA 00012 000343/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00008 000255/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00002 000094/1999
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000094/1999
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00011 000405/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000071/1999
00007 000039/2008
00014 000241/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000241/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00008 000255/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 00017 000286/2011
GLAUCI ALINE HOFFMAN 00009 000539/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00010 000221/2009
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00007 000039/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00019 000332/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000362/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS 00011 000405/2009
00015 000267/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000362/2007
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00005 000296/2007
00007 000039/2008
LUIZ FELIPE CAMPOS SILVA 00018 000320/2011
MARCEL R. ALEXANDRINO 00004 000196/2007
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00013 000052/2011
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00010 000221/2009

MARCIA L. GUND 00006 000362/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000071/1999
00019 000332/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000362/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00010 000221/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000444/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000278/2011
NEY SALLES 00021 000084/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00021 000084/2011
RAIMUNDO ROCHA 00001 000071/1999
RICARDO J. KFIOURI 00021 000084/2011
RODRIGO TAKAKI 00004 000196/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00010 000221/2009
ROSANGELA CORRÊA 00020 000444/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00012 000343/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00001 000071/1999
SILVIO CESAR CALCINONI 00005 000296/2007
00007 000039/2008
TADEU CANOLA 00003 000387/1999
VALTER DE OLIVEIRA 00022 000102/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 00019 000332/2011
VERGILIO SILIPRANDI 00006 000362/2007
WANDENIR DE SOUZA 00012 000343/2010

1. CIVIL PUBLICA-0000032-90.1999.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TOMAZ IZIDRO DE LIMA e outro- Vista as partes para que se manifestem. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, RAIMUNDO ROCHA e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-94/1999-BANCO DO BRASIL SA x E. NOGUEIRA E CIA LTDA e outros- Acolho o pleito retro. Em face da ausência de bens penhoráveis suficiente ao pagamento do débito executando, determino que se aguarde no arquivo a manifestação da parte interessada. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

3. INTERDICAÇÃO-387/1999-NEIDE FERREIRA DA SILVA x NEIVA FERREIRA DA SILVA- Ao procurador da parte requerente para que informe o novo endereço da mesma, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

4. DEPOSITO--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- 196/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR BEGUI- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL R. ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-296/2007-D.D.S. x E.S.D.S.- Defiro o pleito retro. Suspenda-se pelo prazo requerido. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- A conta e o preparo no importe de R\$1.099,22 reais. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39/2008-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x VALMIR MORAES DOS SANTOS- 1. A Constituição Federal denomina como fundamental o direito ao sigilo pessoal (artigo 5º, inciso X, CR), sendo, via de regra, inconstitucional a quebra do sigilo fiscal e bancário. No entanto, admite-se tal medida em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. 2. No caso dos autos, não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora, já que o exequente não apresentou nenhuma certidão negativa de bens e não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN, (medidas que podem ser obtidas pela própria parte, sem a intervenção do Poder Judiciário), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. 3. Assim, indefiro, por ora, o pedido de f. 224-225. 4. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. DECLARATORIA-255/2008-DARCI BENJAMIN POCAS e outro x ALVINO DIAS GOMES NETO e outro- A conta e o preparo no importe de R\$-28,89 reais. -Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2008-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE PIQ. x IVAIR DA SILVA e outro- Tendo em vista que já fora procedido o arresto dos imóveis dados em garantia, bem como expedido edital de citação, lavre-se o termo de conversão do arresto em penhora. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista estar o mesmo em lugar incerto e não sabido. A parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMAN-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 180. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA

LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

11. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-405/2009-C.V.S.M. e outro x M.M.- A parte autora para que se manifeste acerca do parecer de fl. 65, sob pena de arquivamento. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
12. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001431-71.2010.8.16.0172-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE JURANDA - PR- Sobre a proposta de honorários do perito, as partes para que se manifestem. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-21.2011.8.16.0172-DURVANIR ORTIZ JUNIOR x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- A parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as contas na forma mercantil, relativamente no período de janeiro/1991 até a data em que o autor se retirou da sociedade, sob pena de não jhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. -Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e MARCELO ALMEIDA TAMAOIKI-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001163-80.2011.8.16.0172-OLADIR APARECIDO FEDOSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Dil. nec. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001284-11.2011.8.16.0172-FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
16. BUSCA E APREENSAO-0001354-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A SILVA E L SILVA LTDA ME- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001368-12.2011.8.16.0172-ROSA MONDENEZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.
18. MONITORIA-0001516-23.2011.8.16.0172-A RIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x M.A.V. LEITE ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LUIS FELIPE CAMPOS SILVA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001556-05.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZENILDA FERRAZ DA SILVA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.
20. BUSCA E APREENSAO-0002264-55.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x DELCIO JOSE SELEME- A súmula 72 do STJ reza que a comprovação da mora é requisito indispensável para ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. No caso comento, constata-se que o financiado não foi regularmente constituído em mora, pois apesar da notificação extrajudicial ter sido juntada aos autos, não consta o seu recebimento pelo requerido, conforme AR de fls. 06. Assim, em que pese a juntada da notificação dentre os documentos, não havendo comprovação de sua entrega no endereço do devedor quanto da distribuição da ação de busca e apreensão, a mesma não será meio hábil para constituir o devedor em mora, conforme ensina o art. 2º, §2º do DL. 911/67. Desse modo, intime-se o requerente para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
21. CARTA PRECATORIA-0001771-78.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de MARINGÁ 3ª V. CIVEL DA COMARCA DE-FERNANDO CESAR BEN-HUR DE MELO x ONOR REIS SALLES e outro- Sobre o auto de constatação, manifeste-se a parte autora. -Advs. RICARDO J. KFIOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e NEY SALLES-.
22. CARTA PRECATORIA-0002107-82.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP-V. FAMILIA E DAS SUCESSOES-FLORIPES FERREIRA SANSO x JOSE HUGO LOPES (ESPOLIO)- Sobre a certidão negativa de intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. VALTER DE OLIVEIRA-.

Ubiratã, 19 de janeiro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 09/2012

Índice de Publicação

- ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00008 000249/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00014 000112/2011
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00004 000295/1999
ALEXANDRE RAMOS 00006 000326/2002
00007 000343/2003
AMAURI CARLOS ERZINGER 00005 000162/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000305/2007
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00009 000470/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00010 000305/2007
00019 000373/2011
00022 000192/2003
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00010 000305/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00014 000112/2011
00020 000440/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00019 000373/2011
DANILO REZENDE LOPES 00007 000343/2003
DENILSON GONZAGA BARRETO 00010 000305/2007
00013 000365/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00019 000373/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00003 000313/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 000321/2011
ELISANGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI 00003 000313/1998
ELISANGELA CRISTINA VIEIRA 00021 000445/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00011 000316/2007
00018 000321/2011
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00003 000313/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000305/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 000440/2011
GILBERTO FIOR 00004 000295/1999
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00007 000343/2003
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00014 000112/2011
HELOISE WITTMANN 00010 000305/2007
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00006 000326/2002
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00013 000365/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00015 000252/2011
00016 000254/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00016 000254/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000305/2007
JAIR FELIPE 00007 000343/2003
JALTON GODINHO DE MORAIS 00011 000316/2007
00018 000321/2011
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK 00010 000305/2007
JOANNA CARDOSO GONCALES 00009 000470/2006
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00002 000103/1991
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00009 000470/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 000300/2011
KELY DALL'INA FOGAÇA 00004 000295/1999
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00012 000456/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00004 000295/1999
MANOEL DE SOUZA LEITE 00005 000162/2001
MARCELO AUGUSTO SELLA 00005 000162/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000321/2011
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA 00004 000295/1999
MARLENE LEITHOLD 00013 000365/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00014 000112/2011
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00002 000103/1991
ROSANGELA DALLA VECCHIA 00005 000162/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00019 000373/2011
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000062/1989
00006 000326/2002
TADEU CANOLA 00010 000305/2007
00013 000365/2009
TOSHIHARU HIROKI 00012 000456/2008
VANDERLEY DOIN PACHECO 00015 000252/2011
00016 000254/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00023 000009/2011

1. INTERDICAÇÃO-62/1989-RUJIA IHIDA TAKEMOTO x ELZA AKIKO TAKEMOTO- A conta e o preparo no importe de R\$-370,54 reais. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-103/1991-JOSE POSSIDONIO DE MOURA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Os autos encontram-se disponível em catório. -Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-313/1998-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL x ABILIA MARIA DE CARVALHO E OUTROS- Sobre as certidões retro, manifestem-se as partes. -Advs. ELISANGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO-.
4. REPARACAO DE DANOS-295/1999-HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBIRATA LIMITADA x BANCO DO BRASIL S/A.- Os autos encontram-se disponível em catório. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN

CORREIA, GILBERTO FIOR, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e KELLY DALL'INA FOGAÇA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-162/2001---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS ---- JOSE CARLOS DE ABREU x FAZENDA NACIONAL- Tendo em vista o contido no ofício acostado às fls. 377, oficie-se a agência do Banco do Brasil desta cidade, com urgência, solicitando esclarecimentos quanto a divergência entre as informações de fls. 364 e 366, haja vista que a CEF se manifestou no sentido de que não houve a referida transferência (fls. 377-378). -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, MANOEL DE SOUZA LEITE, MARCELO AUGUSTO SELLA e ROSANGELA DALLA VECCHIA.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x AMADEU JOSE DA COSTA e outros- A conta geral atualizada no importe de R\$-653.950,97 reais-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e ALEXANDRE RAMOS.-

7. MONITORIA-343/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA-LIQ. EXTRA x PIVETA E DOMENE LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JAIR FELIPES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, DANILO REZENDE LOPES e ALEXANDRE RAMOS.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2006-BANCO DO BRASIL SA x A.A. DARLIN INFORMATICA e outros- Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-470/2006-O.C DE CARVALHO E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE JURANDA e outro- Os autos baixaram a comarca de origem, manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-305/2007-ALTAIR RIGOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- Sobre as Certidões retro, manifestem-se as partes, tendo em vista que as Cartas Precatórias não foram retiradas para cumprimento. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK, HELOISE WITTMANN, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e APARECIDO ALVES DE ARAUJO.-

11. DIVORCIO-316/2007-E.C. e outro x J.- Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2008-PRINTCOR-IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA x L.K. CARVALHO SILVA- 1. Deve o exequente elucidar em qual das hipóteses do artigo 50 do Código Civil se funda o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, esclarecendo-se minuciosamente o enquadramento e trazendo suas provas a demonstrar o alegado, em existindo, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 60/61. 2. Indefiro o pedido para que o executado apresente o rol de todos os seus bens, primeiro porque ainda não houve a desconsideração da personalidade jurídica, segundo porque a localização de bens passíveis de penhora é diligência que cabe ao exequente. 3. Intime-se. -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e TOSHIHARU HIROKI.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-365/2009-JOÃO ALVES DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARLENE LEITHOLD e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000487-35.2011.8.16.0172-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- A parte autora para firmar a petição retro. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001209-69.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001213-09.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO ALVES DE SOUZA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

17. BUSCA E APREENSAO-0001432-22.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CLAUDIA BARBERA VAZ- A conta e o preparo, pela parte autora, no importe de R\$-846,00 reais. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001517-08.2011.8.16.0172-ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001842-80.2011.8.16.0172-AVELAR BERTUSSI CAMARGO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

20. BUSCA E APREENSAO-0002251-56.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAGNES DE SOUZA LIMA GONÇALVES- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça, conforme solicitado às fls. 32.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

21. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE ATO ADM. - SUMÁRIA-0002265-40.2011.8.16.0172-ELISANGELA CRISTINA VIEIRA x

DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- 1- A parte autora para juntar aos autos comprovante de que não possui recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais, pois se trata de profissional liberal (advogada) e proprietária de veículo automotor, o que a princípio, não configura a situação de miserabilidade exigida pela lei 1060/50. 2- A parte autora para, em dez (10) dias, emendar a inicial esclarecendo se pretende, nesta ação a declaração de nulidade do ADT que gerou a multa, ou mesmo a inexigibilidade desta, pois embora tenha indicado com fatos e fundamentos a irregularidade da autuação, tal pretensão não consta do pedido. Neste tangiu-se a requerer a antecipação dos efeitos da tutela sem indicar contudo qual o provimento final pretendido, além do dano moral que pleiteia. 3- Esclareça, ainda, a parte autora se efetivamente não foi notificada quanto a multa pois informou que recorreu administrativamente. Deve também informar em que fase se encontra o recurso na esfera administrativa. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISANGELA CRISTINA VIEIRA.-

22. EXECUCAO FISCAL-192/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x JOAO LAURENTINO THIMOTEO (ESPOLIO) e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO.-

23. EXECUCAO FISCAL-0000274-29.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM.-

Ubiratã, 03 de fevereiro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00001 000233/1995
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00017 000208/2011
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 00005 000030/2008
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00003 000052/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00002 000343/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000688/2009
00013 000008/2010
CESAR AURELIO CINTRA 00003 000052/2007
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00010 000389/2009
DANILO REZENDE LOPES 00001 000233/1995
DENILSON GONZAGA BARRETO 00013 000008/2010
00015 000398/2010
00016 000074/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA 00019 000358/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00006 000169/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 00013 000008/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00006 000169/2008
00007 000605/2008
00008 000088/2009
00018 000282/2011
FABIO BERTOLIO 00014 000340/2010
FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA 00014 000340/2010
FLAVIO AUGUSTO REINERT 00014 000340/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00008 000088/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000088/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 00005 000030/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00017 000208/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00014 000340/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000088/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00007 000605/2008
00008 000088/2009
00018 000282/2011
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00014 000340/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00008 000088/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00021 000099/2008
JORGE LUIS ZANON 00014 000340/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00016 000074/2011
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00014 000340/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00008 000088/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00021 000099/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000224/2007
KARINA LOFFY 00005 000030/2008
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 00014 000340/2010

KELLY CRISTINA A. BASSI 00010 000389/2009
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00010 000389/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000282/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000088/2009
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00014 000340/2010
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00011 000688/2009
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00022 000096/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000382/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000688/2009
 00013 000008/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00018 000282/2011
 MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 000688/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 000138/2009
 NELSON PILLA FILHO 00018 000282/2011
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 00014 000340/2010
 PEDRO GUILHERME KREILING VANZELLA 00019 000358/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00014 000340/2010
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00021 000099/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000692/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00022 000096/2011
 SILVIO CESAR CALCINONI 00009 000138/2009
 00021 000099/2008
 TADEU CANOLA 00001 000233/1995
 00013 000008/2010
 00015 000398/2010
 00016 000074/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000208/2011
 TATIANA VALQUES LORENCETE 00014 000340/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000052/2007
 00007 000605/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1995-BANCO DO BRASIL S/ A. x SERGIO CARLOS ZAMPIERI e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, DANILO REZENDE LOPES e TADEU CANOLA-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-343/2001-MARCOS ROBERTO RODRIGUES x JOAO CANDIDO RODRIGUES- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-52/2007-GERALDO MENON x BANCO DO BRASIL SA- A parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES, CESAR AURELIO CINTRA e WALDOMIRO BARBIERI-.

4. DEPOSITO-224/2007-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x ORLANDO TITO REYNEN- o presente caso, após devidamente intimada a parte autora para trazer aos autos os herdeiros do de cujus a fim de regularizar o pólo passivo da presente demanda, aquela quedou-se inerte (fls. 77, verso). Assim, há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse prosseguimento da presente ação de depósito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isto posto, com fundamento no artigo 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito. Eventuais custas remanescentes pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

5. ORD. AVERBACAO TEMPO SERVICO--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- 30/2008-GENI FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e KARINA LOFFY-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-169/2008-GENI DE OLIVEIRA COSTA e outro x JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA- 1- Renove-se a intimação da parte requerida, de forma derradeira, para que preste contas em conformidade com a sentença de fls. 60/65, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-605/2008-FLORESTA COMERCIO DE MADEIRAS E PALETES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte ré para que efetue o depósito em Juízo do valor da pericia, no importe de R\$2.500,00 reais. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e WALDOMIRO BARBIERI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-88/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BR369 LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

9. DEPOSITO-138/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIEL VALUS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$-45,00 reais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

10. CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL-389/2009-MARCIA CRISTINA BORGIO x JOSÉ DONIZETE DA CRUZ e outro- Sobre a proposta de honorários periciais manifestem-se as partes -- A parte

requerente para que deposite o valor dos honorários periciais já apresentados (fls. 263/264), sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, KELLY CRISTINA A. BASSI e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-688/2009-CASSIANO XAVIER MALHEIRO FILHO e outros x BANCO ITAU - BANESTADO S/A e outro- Reportando-me aos termos da decisão liminar proferidas nos autos de agravo de instrumento nº 0848586-5, de Ubitatã/PR, em que figura como agravante Banco Itaú S/A e agravado Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros, presto a Vossa Excelência as informações requisitadas na forma a seguir: a) A decisão guerreada nos autos 688/2009, foi mantida por seus próprios fundamentos. b) o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 254-289), tendo juntado em 23 de agosto de 2011 cópia do agravo de instrumento interposto. Sendo o que se preten °dia e certo de ter prestado todas as informações necessárias ao julgamento do recurso, na oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. -Adv. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-692/2009-BANCO DO BRASIL SA e outro x O. Q. CORTEZ - ME e outro- A parte autora para que efetue o preparo das custas do oficial de justiça no importe de R\$-70,00 reais. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2010-NEUSA PONTELO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Sobre o ofício retro, manifestem-se as partes. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001408-28.2010.8.16.0172-TADAYOSHI MOTOYAMA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A- I. Banco Votorantim S/A opôs embargos de declaração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando, em síntese, omissão no referido decurso em virtude de não ter sido arbitrado honorários advocatícios ao defensor da instituição embargada. II. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposição prevista no artigo 536 haja vista que foi intimado em 27.10.2011 eo prazo iniciou-se em 31.10.2011 e apresentou o recurso em 07.11.2011 (fls. 797/800).

De fato, realmente existiu omissão quanto à ausência de menção dos honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da r. decisão de fls. 768/774. Considerando o trabalho realizado pelo advogado do réu Banco Votorantim S/A, a complexidade da demanda eo tempo utilizado na defesa, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) III. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que incluir um parágrafo às decisão de fls. 768/774 que passará a ter a seguinte redação: Arbitro os honorários advocatícios ao defensor do réu Banco Votorantim S/A em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado, a complexidade da demanda eo tempo utilizado na defesa. Publique-se. Averbem-se. Intimem-se. --- No que se refere à interposição do recurso de apelação pelo embargante, segue decisão em separado.

-- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 CPC), sendo que referido prazo recomeça a ser contado por inteiro a partir da intimação do julgamento dos embargos. In casu, considerando a apresentação do recurso de apelação pelo embargante em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 806/824), é patente a tempestividade daquele recurso. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS e JORGE LUIS ZANON-.

15. ACO DE COBRANCA-0001602-28.2010.8.16.0172-IRACEMA LEITE DE ARAUJO x EMERSON BONOTTO- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0000286-43.2011.8.16.0172-CARMEM CARMONA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001062-43.2011.8.16.0172-INDUSTRIAL ACACIA LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CFI- I Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001360-35.2011.8.16.0172-SONIA REGINA TRENTINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no

prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-28.2011.8.16.0172-DAB FERTILIZANTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA- Sobre o auto de arresto e avaliação, bem como sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001900-83.2011.8.16.0172-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FÁBIO STENIO SHIMIZU- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais, no importe de R\$827,20 reais. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. CARTA PRECATORIA-99/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR - 2ª VARA CÍVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x FRANCIEL VALUS- A conta e o preparo no importe de R\$-322,37 reais.--- A parte requerida para retirar mandado. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e SILVIO CESAR CALCINONI-.

22. CARTA PRECATORIA-0001953-64.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL-COMERCIO IMPORT E EXPORT DE VEICULOS PARANA DIESEL x VALDIR EUCLIDES HELLSTROM e outro- Sobre o auto de avaliação e penhora, bem como a certidão de intimações e negativa, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

Ubiratã, 19 de janeiro de 2012.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº7/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº7/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| ACIR OLISKOWSKI | 00142 | 007755/2011 |
| ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO | 00026 | 001048/2003 |
| ALCEU SCHWEGLER | 00138 | 007396/2011 |
| ALEX STRATMANN CORDEIRO | 00095 | 001551/2009 |
| | 00136 | 006589/2011 |
| AMARILDO MIGUEL LEAL | 00121 | 000988/2011 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00038 | 001454/2005 |
| ANA PAULA HLADCZUK | 00032 | 001712/2004 |
| ANDERSON DOUGLAS MOLERI | 00011 | 000067/2001 |
| ANDERSON SEABRA DE SOUZA | 00081 | 000283/2009 |
| ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA | 00047 | 000282/2006 |
| ANDRE LUIS ALEIXO | 00080 | 000219/2009 |
| ANDRE MARTINS FERREIRA | 00137 | 007393/2011 |
| ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO | 00072 | 000720/2008 |
| ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH | 00002 | 000539/1994 |
| | 00099 | 000338/2010 |
| | 00134 | 006368/2011 |
| ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO | 00128 | 005339/2011 |
| ARARINAN KOSOP | 00008 | 000285/1999 |
| ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR | 00002 | 000539/1994 |
| | 00011 | 000067/2001 |
| ARNALDO CONCEICAO JUNIOR | 00008 | 000285/1999 |
| ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO | 00048 | 000932/2006 |
| BEATRIZ RESENDE | 00106 | 005330/2010 |
| | 00107 | 005332/2010 |
| BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO | 00010 | 000804/2000 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00070 | 000531/2008 |
| | 00122 | 001412/2011 |
| CARIN HEY FARAH | 00098 | 000094/2010 |
| CARLOS ALBERTO SENKIV | 00071 | 000581/2008 |
| CARLOS EDUARDO NETTO ALVES | 00048 | 000932/2006 |

| | | |
|-------------------------------------|-------|-------------|
| CARLOS JUARES WEBER | 00008 | 000285/1999 |
| CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK | 00055 | 000362/2007 |
| CECILIA LAURA GALERA | 00010 | 000804/2000 |
| | 00075 | 000946/2008 |
| | 00131 | 006030/2011 |
| | 00142 | 007755/2011 |
| CELIA CLAUDIA LOURES | 00002 | 000539/1994 |
| | 00089 | 000835/2009 |
| CICERO DE ASSIS CORREIA | 00096 | 001567/2009 |
| | 00140 | 007588/2011 |
| CLAUDERIO VALMOR FERREIRA | 00063 | 001051/2007 |
| | 00066 | 001140/2007 |
| CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO | 00007 | 000664/1998 |
| CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK | 00115 | 008866/2010 |
| | 00120 | 000926/2011 |
| CRISTIANO LUSTOSA | 00021 | 000223/2003 |
| DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS | 00018 | 001053/2002 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 00121 | 000988/2011 |
| EDSON ROBERTO MARAFFON | 00102 | 002629/2010 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00148 | 008313/2011 |
| ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA | 00099 | 000338/2010 |
| ELIANE FRANCA LOPES | 00025 | 000979/2003 |
| ELIZABET NASCIMENTO POLLI | 00103 | 003765/2010 |
| ENEIDA WIRGUES | 00053 | 000107/2007 |
| | 00061 | 000866/2007 |
| ENIO G. C. NOGARA | 00034 | 002445/2004 |
| | 00039 | 001494/2005 |
| ENIO RIBAS JUNIOR | 00023 | 000478/2003 |
| | 00040 | 001507/2005 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00083 | 000343/2009 |
| EVERTON JORGE WALTRICK | 00144 | 008205/2011 |
| | 00145 | 008206/2011 |
| | 00146 | 008209/2011 |
| | 00147 | 008213/2011 |
| EVERTON LUIS DA SILVA | 00044 | 001809/2005 |
| | 00073 | 000735/2008 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00106 | 005330/2010 |
| | 00107 | 005332/2010 |
| FABIO MACIEL JAKYMIU | 00110 | 006171/2010 |
| FABIO ROBERTO KAMPMANN | 00085 | 000629/2009 |
| FABRICIO JOSE BABY | 00122 | 001412/2011 |
| FABRICIO SCHEWINSKI | 00081 | 000283/2009 |
| FAUZI BAKRI | 00111 | 006260/2010 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00106 | 005330/2010 |
| | 00107 | 005332/2010 |
| FLAVIA DIAS DA SILVA | 00093 | 001342/2009 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00106 | 005330/2010 |
| FRANCIELE DA ROZA COLLA | 00118 | 009868/2010 |
| | 00141 | 007652/2011 |
| FRANCIELE VERICIMO | 00009 | 000839/1999 |
| FREDERICO SLOMP NETO | 00114 | 007866/2010 |
| FREDERICO VALDOMIRO SLOMP | 00020 | 000179/2003 |
| | 00065 | 001070/2007 |
| | 00114 | 007866/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00090 | 000992/2009 |
| | 00106 | 005330/2010 |
| GETULIO PEREIRA | 00010 | 000804/2000 |
| | 00019 | 001091/2002 |
| | 00089 | 000835/2009 |
| | 00101 | 002284/2010 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 00121 | 000988/2011 |
| GUILHERME SOARES | 00121 | 000988/2011 |
| GUSTAVO GONCALVES GOMES | 00121 | 000988/2011 |
| GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI | 00029 | 001257/2004 |
| IRAPUAN CAESAR DA COSTA | 00088 | 000792/2009 |
| ISABEL A. HOLM | 00081 | 000283/2009 |
| JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF | 00002 | 000539/1994 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00090 | 000992/2009 |
| JAIRO VICENTE CLIVATTI | 00058 | 000696/2007 |
| JANICE IANKE | 00074 | 000926/2008 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 00112 | 006538/2010 |
| | 00135 | 006494/2011 |
| JEFFERSON DOUGLAS BERLOTOTTE | 00051 | 000995/2006 |
| | 00119 | 000002/2011 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 00104 | 004933/2010 |
| | 00138 | 007396/2011 |
| JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS | 00040 | 001507/2005 |
| JOAO BATISTA DOS ANJOS | 00005 | 000336/1998 |
| JOAO CARLOS COAS JUNIOR | 00024 | 000644/2003 |
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 00083 | 000343/2009 |
| JOAO ROBERTO CHOCIAI | 00124 | 001629/2011 |
| JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR | 00127 | 003935/2011 |
| JOCIMEIRY SCHROH | 00052 | 000062/2007 |
| JORGE LUIZ DE MELO | 00130 | 005930/2011 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00081 | 000283/2009 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00011 | 000067/2001 |
| | 00014 | 000441/2002 |
| | 00015 | 000442/2002 |
| | 00018 | 001053/2002 |
| | 00022 | 000452/2003 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00067 | 000237/2008 |
| | 00118 | 009868/2010 |
| LAERTES BOGUS JUNIOR | 00108 | 005900/2010 |
| | 00150 | 009003/2011 |
| LARISSA CANTELLE BAGGIO | 00116 | 009124/2010 |
| LAURETE DUB PINTO CONTE | 00024 | 000644/2003 |
| LEANDRO POGORZELSKI | 00116 | 009124/2010 |
| LUCIANO DANIEL CRESPO | 00039 | 001494/2005 |
| LUCIANO LINHARES | 00029 | 001257/2004 |

| | | | | | |
|---|---|--|--|--|--|
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00056 00095 00104 00105 00023 00033 00062 00058 00031 00059 00063 00066 00069 00091 00100 00100 | 000523/2007 001551/2009 004933/2010 004936/2010 000478/2003 002111/2004 000979/2007 000696/2007 001572/2004 000753/2007 001051/2007 001140/2007 000358/2008 001038/2009 000705/2010 000992/2009 005330/2010 | SIDNEI M. FASSINI SILIOMAR GUELFY TORRES SILVIO ROGERIO DE MORAES SULEYMAN AYOUB | 00068 00028 00084 00056 00108 00150 00082 00130 00129 00122 00026 00076 00034 00039 00064 00002 00013 00017 00027 00037 00041 00042 00043 00079 00123 00132 00001 00024 00034 00091 00100 00006 00029 00087 00098 00003 | 000270/2008 000252/2004 000537/2009 000523/2007 005900/2010 009003/2011 000337/2009 005930/2011 005507/2011 001412/2011 001048/2003 000962/2008 002445/2004 001494/2005 001058/2007 000539/1994 000358/2002 000521/2002 000009/2004 001162/2005 001514/2005 001526/2005 001569/2005 000061/2009 001628/2011 006103/2011 000560/1988 000644/2003 002445/2004 001038/2009 000705/2010 000619/1998 001257/2004 000761/2009 000094/2010 000375/1995 |
| LUIZ CARLOS PYSKLEVITZ LUIZ FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES LUIZ MARCELO SCHNEIDER LUIZ ANTONIO DE SOUZA LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO | 00035 00083 00083 00060 00077 00052 00050 00045 00058 00139 00059 00143 00092 00117 00148 00070 00122 00032 00081 00086 00088 00090 00122 00071 | 000120/2005 000343/2009 000343/2009 000814/2007 001137/2008 000062/2007 000987/2006 000157/2006 000696/2007 007512/2011 000753/2007 007768/2011 001119/2009 009511/2010 008313/2011 000531/2008 001412/2011 001712/2004 000283/2009 000688/2009 000792/2009 000992/2009 001412/2011 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | TATIANA VALESCA VROBLEWSKI TATIANE APARECIDA LANGE TATIANE VOLLES TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS VALDIR GEHLEN VALMIR BERNARDO PARISI VIRGILIO CESAR DE MELO VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES WALMOR FLORIANO FURTADO ZANI DALTON FARAH ZEIDAN MARCELO FARAJ | 00068 00028 00084 00056 00108 00150 00082 00130 00129 00122 00026 00076 00034 00039 00064 00002 00013 00017 00027 00037 00041 00042 00043 00079 00123 00132 00001 00024 00034 00091 00100 00006 00029 00087 00098 00003 | 000270/2008 000252/2004 000537/2009 000523/2007 005900/2010 009003/2011 000337/2009 005930/2011 005507/2011 001412/2011 001048/2003 000962/2008 002445/2004 001494/2005 001058/2007 000539/1994 000358/2002 000521/2002 000009/2004 001162/2005 001514/2005 001526/2005 001569/2005 000061/2009 001628/2011 006103/2011 000560/1988 000644/2003 002445/2004 001038/2009 000705/2010 000619/1998 001257/2004 000761/2009 000094/2010 000375/1995 |
| MARCELO SCHWENGBER MARCELO TESHEINER CAVASSANI MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00090 00106 00035 00083 00083 00060 00077 00052 00050 00045 00058 00139 00059 00143 00092 00117 00148 00070 00122 00032 00081 00086 00088 00090 00122 00071 | 000992/2009 005330/2010 000120/2005 000343/2009 000343/2009 000814/2007 001137/2008 000062/2007 000987/2006 000157/2006 000696/2007 007512/2011 000753/2007 007768/2011 001119/2009 009511/2010 008313/2011 000531/2008 001412/2011 001712/2004 000283/2009 000688/2009 000792/2009 000992/2009 001412/2011 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | VITOR LOTOSKI VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES WALMOR FLORIANO FURTADO ZANI DALTON FARAH ZEIDAN MARCELO FARAJ | 00068 00028 00084 00056 00108 00150 00082 00130 00129 00122 00026 00076 00034 00039 00064 00002 00013 00017 00027 00037 00041 00042 00043 00079 00123 00132 00001 00024 00034 00091 00100 00006 00029 00087 00098 00003 | 000270/2008 000252/2004 000537/2009 000523/2007 005900/2010 009003/2011 000337/2009 005930/2011 005507/2011 001412/2011 001048/2003 000962/2008 002445/2004 001494/2005 001058/2007 000539/1994 000358/2002 000521/2002 000009/2004 001162/2005 001514/2005 001526/2005 001569/2005 000061/2009 001628/2011 006103/2011 000560/1988 000644/2003 002445/2004 001038/2009 000705/2010 000619/1998 001257/2004 000761/2009 000094/2010 000375/1995 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00070 00122 00032 00081 00086 00088 00090 00122 00071 | 000531/2008 001412/2011 001712/2004 000283/2009 000688/2009 000792/2009 000992/2009 001412/2011 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCO AURELIO HLADCZUK | 00086 00088 00090 00122 00071 | 000688/2009 000792/2009 000992/2009 001412/2011 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCOS GARCIA LAURIANO LEME MARCOS RUBBO | 00030 00121 00149 00133 00091 00025 00036 00085 00013 00026 00060 00083 00125 00126 00046 00094 00004 00023 00028 00044 00014 00026 00007 00048 00103 00057 00038 00001 00116 00123 00100 00064 00033 00084 00035 00059 00055 00046 00002 00121 00008 00069 00012 00022 00049 00054 00046 00104 00105 00113 00109 00112 00046 00016 00097 00056 00047 | 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCOS DANILLO BEREJUK | 00071 00127 00030 00121 00149 00133 00091 00025 00036 00085 00013 00026 00060 00083 00125 00126 00046 00094 00004 00023 00028 00044 00014 00026 00007 00048 00103 00057 00038 00001 00116 00123 00100 00064 00033 00084 00035 00059 00055 00046 00002 00121 00008 00069 00012 00022 00049 00054 00046 00104 00105 00113 00109 00112 00046 00016 00097 00056 00047 | 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCOS DANILLO BEREJUK | 00071 00127 00030 00121 00149 00133 00091 00025 00036 00085 00013 00026 00060 00083 00125 00126 00046 00094 00004 00023 00028 00044 00014 00026 00007 00048 00103 00057 00038 00001 00116 00123 00100 00064 00033 00084 00035 00059 00055 00046 00002 00121 00008 00069 00012 00022 00049 00054 00046 00104 00105 00113 00109 00112 00046 00016 00097 00056 00047 | 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCOS DANILLO BEREJUK | 00071 00127 00030 00121 00149 00133 00091 00025 00036 00085 00013 00026 00060 00083 00125 00126 00046 00094 00004 00023 00028 00044 00014 00026 00007 00048 00103 00057 00038 00001 00116 00123 00100 00064 00033 00084 00035 00059 00055 00046 00002 00121 00008 00069 00012 00022 00049 00054 00046 00104 00105 00113 00109 00112 00046 00016 00097 00056 00047 | 000581/2008 003935/2011 001532/2004 000988/2011 008931/2011 006335/2011 001038/2009 000979/2003 000924/2005 000629/2009 000358/2002 001048/2003 000814/2007 000343/2009 002041/2011 003278/2011 000223/2006 001404/2009 000096/1998 000478/2003 000252/2004 001809/2005 000441/2002 001048/2003 000664/1998 000932/2006 003765/2010 000539/2007 001454/2005 000560/1988 009124/2010 001628/2011 000705/2010 001058/2007 002111/2004 000537/2009 000120/2005 000753/2007 000362/2007 000223/2006 000539/1994 000988/2011 000285/1999 000358/2008 000545/2001 000452/2003 000962/2006 000318/2007 000223/2006 004933/2010 004936/2010 006561/2010 006150/2010 006538/2010 000223/2006 000486/2002 001611/2009 000523/2007 000282/2006 | | | |
| MARCOS DANILLO BEREJUK | 00071 00127 00030 00121 00149 00133 000 | | | | |

CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, ARARINAN KOSOP e CARLOS JUARES WEBER-.

9. Arrolamento-0001099-84.1999.8.16.0174-ANA CHAVES SEROISKA x IZIDORIO SEROISKA- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

10. Indenizacao por Ato Illicito-804/2000-JACIRA DA CONCEICAO ALVES x JULIO RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte executada dando-lhe ciencia da penhora realizada parfa, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias.Penhora on line no valor de R\$7.396,06. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do veiculo bloqueado pelo sistema Renajud, no prazo de cinco dias.-Adv. CECILIA LAURA GALERA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e GETULIO PEREIRA-.

11. Monitoria-0001644-86.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x OSNY DEMUTH-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

12. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001572-02.2001.8.16.0174-MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- Intime-se a parte executada dando-lhe ciencia da penhora realizada para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias. Penhora on line no valor de R\$13.341,36 -Adv. ROSANE CORDEIRO MITIDIERI-.

13. Reparacao de Danos-0003164-47.2002.8.16.0174-GERSON SCHEPANSKI x LUIZ EWERLING e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 986,30, sob pena de execução.-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

14. Ordinaria de Cobranca-0003126-35.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x JANEL IND. COM. PORTAS JANELAS MAD. LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

15. Ordinaria de Cobranca-442/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SLONSKI & MACHADO LTDA e outros-Suspenso o feito por noventa dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

16. Divisao ou demarcacao-486/2002-SANDRO MARCIO POGOGELSKI e outros x GABRIELA MULLER ZAVIRACZ e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 28 de fevereiro de 2012,as 8.00 horas, com saida em frente ao Forum desta Comarca. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

17. Arrolamento-0003175-76.2002.8.16.0174-LAURO ISRAEL LETCHACOSKI e outros x VERONICA LAURA KOCHAN LETCHACOSKI e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Monitoria-0003038-94.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS-.

19. Inventario-0003162-77.2002.8.16.0174-ANA CIOCZEK PEREIRA x JOSE EDOAR PEREIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

20. Ordinaria-0003455-13.2003.8.16.0174-ELOIR LOURENCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as peças necessárias a acompanhar a carta precatoria expedida. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

21. Inventario-0003661-27.2003.8.16.0174-MARGARIDA SZPACK FALCHETTI x ULINDO FALCHETTI-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

22. Ordinaria de Cobranca-0003439-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x TRANS-ZIGUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE-.

23. Reintegracao de Posse-0004083-02.2003.8.16.0174-LIDIA STUCKI OTTO x LEONARDO SZENDELA e outros- ...Isto posto, julgo procedente o pedido de reintgeração de posse do bem indicado na exordial , com esteio no disposto no artigo 1.200,do Codigo Civil, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a deusucapção do imovel no prazo de rtrinta dias, sendo então expedido o competente mandado de reintegração de posse, mediante a utlização de força. Para o caso de novo esbulho ou turbação fixo multa diaria no valor de R\$500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. coneno os requeridos a pagar as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios ao patrono dos reus, que arbitro em R\$3.000,00. Julgo improceente a lide secundara e, de consequencia, condono os denunciantees ao pagamento dos honorarios advocaticios ao patrono dos denunciados, os quais arbiro em R\$1.000,00-Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, ENIO RIBAS JUNIOR e LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

24. Ordinaria de Cobranca-0004084-84.2003.8.16.0174-MAD. KURTEN LTDA x MARIO RAVANELLO- ...Istposto, com amparo no artigo 130 do CpC, indefiro o petitorio de fls.232/233 -Adv. JOAO CARLOS COAS JUNIOR, LAURETE DUB PINTO CONTE e VITOR LOTOSKI-.

25. Ord.de Reajuste de Beneficios-0003221-31.2003.8.16.0174-MARCIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado por sentenca o calculo em execucao,determinando a expedicao de precatorio requisitorio ao Tribunal de Justiça do Estado.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

26. Desapropriacao-0003274-12.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SERGIO PAULEK e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 23 de fevereiro de 2012, as 14.00 horas, em frente a Vara Civel desta Comarca, para a realização da pericia. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

27. Arrolamento-0005242-43.2004.8.16.0174-ELCIRA LEMOS DE BARROS GHENO x ABILIO GHENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Embargos de Terceiro-0005240-73.2004.8.16.0174-JACOB KLEIN & CIA LTDA x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA- ...Com isso, demonstrou a requerida seu desinteresse na realização de tal diligencia, motivo pelo qual decreto a perda do dirfeito na produção da pova, determinando a prosseguimetro do feito. A seguir intmem-se as partes para que, no prazo d edez dias, apresentem alegações finais, na forma de memorial. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO e SIDNEI M. FASSINI-.

29. Ordinaria-0005174-93.2004.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JVF MOVEIS e ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

30. Arrolamento-0006622-04.2004.8.16.0174-DANIELE REGINATTO e outro x LARI ANTONIO REGINATTO e outro- ...Desta forma, homologo a retificação do plano departilha, apresentado as fls.112/1148. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

31. Inventario-0005534-28.2004.8.16.0174-MARLI VAINÉ DOLINSKI SYDOL x ANASTASIA LYCZAKOWSKA DOLINSKI e outro- ... posto isto, retifico, de oficio, a sentença de fls.84, a fim de homologar o plano de partilha de fls.77/83 dos bens deixados pelos decessos de Anastacia Lyszakowska Dolinski e Theodoro Dolinski - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

32. Usucapiao-0005110-83.2004.8.16.0174-JOSE ULCHAK e outro-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ANA PAULA HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK-.

33. Arrolamento-0006630-78.2004.8.16.0174-ANTONIO PAITER x MONICA PAITER-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. ODENIR BORGES e LUIS FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES-.

34. Inventario-2445/2004-MIRIAN MARQUES x TEREZINHA MARQUES-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Advs. VALDIR GEHLEN, ENIO G. C. NOGARA e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

35. Usucapiao-0007644-63.2005.8.16.0174-MAURICIO SCHAPIEVSKI x ANTONIO DE JESUS DA ROCHA e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada, bem como fornecer as cópias necessárias para acompanhar o mandado expedido. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e RAFAEL SULCZEWSKI-.

36. Ordinaria-0007738-11.2005.8.16.0174-NAZARIO ADOLFO SCHEID x ESTADO DO PARANA e outro- ...Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste requerer o cumprimento de sentença devendo indicar em face de qual dos reus, no prazo de cinco dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

37. Sumaria de Cobrança-0007530-27.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x RODHEN E CIA LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

38. Deposito-0007559-77.2005.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x NIVALDO LOURENCO DE GRACA-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$ 73,24-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e ANA LUCIA FRANCA-.

39. Manutenção de Posse-0007220-21.2005.8.16.0174-AMELIA TURCOT LOPES e outros x PEDRO CLAUDINO BARBOZA e outro- Devem os requerentes fornecer todas as peças necessárias a acompanhar a carta precatória expedida. - Advs. VALDIR GEHLEN, ENIO G. C. NOGARA e LUCIANO DANIEL CRESPO-.

40. Monitoria-0007583-08.2005.8.16.0174-MADEGAL MADEIRAS LTDA x NELSON LUIZ CICUCCIO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

41. Sumaria de Cobrança-0007222-88.2005.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x THIAGO MANOSSO MARTINS- ...Ante ao exposto, declaro nula a citação de fls.92-verso. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0007448-93.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTORA ESTOKERO & ESTOKERO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

43. Reparação de Danos-0007246-19.2005.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES - FI x MAQUINAS OMIL LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 191,40-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

44. Reintegração de Posse-0007372-69.2005.8.16.0174-ESPOLIO WLADISLAWA DOMIANSKI OTTO x LEONARDO SZENDELA- ...isto posto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse do bem indicado na exordial, com esteio no disposto no artigo 1200 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a desocupação do imóvel no prazo de trinta dias, quando então poderá ser expedido o competente mandado de reintegração de posse, mediante a utilização do auxílio de força. para o caso de novo esbulho ou turbacão fixo multa diária no valor de R\$500,00, sem prejuízo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. condeno os requeridos a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$2.000,00.... Julgo improcedente a lide secundária e, de consequência, condeno os denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos denunciados, os quais arbitro em R \$1.000,00.... -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e EVERTON LUIS DA SILVA-.

45. Inventario-0005400-30.2006.8.16.0174-ANTONIO BERNARDON JUNIOR x ANTONIO BERNARDON-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

46. Indenização-0004941-28.2006.8.16.0174-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o denunciado para que efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da denunciada, em cinco dias. -Advs. MAURICIO BORBA, SANDRO MARCELO PEROTTI, ROBERTA APARECIDA PUPO e RUDIMAR RHINOW-.

47. Execução de Títulos Extrajud.-0004888-47.2006.8.16.0174-BAQ LTDA x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-...Desta forma, rejeito a impugnação de fls.91, homologando o cálculo de fls.88/89. Nomeio como leiloeiro oficial Fernando Serrano. A título de honorários de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a dívida em até 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorários serão devidos na proporção de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serão aceitos lances em valor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo será automaticamente redesignado para o primeiro dia útil subsequente. -Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e SHEILA ROCHA-.

48. Ação Civil Pública-0005021-89.2006.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO JOSE SANTOS PEREIRA- Designado pelo senhor perito o próximo dia 08 de março de 2012, às 09.00 horas, em frente ao Fórum desta Comarca, para o início da perícia. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

49. Reparação de Danos-0004823-52.2006.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x LUNA E KAVERNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

50. Inventario-987/2006-ISABEL SALETE CAVALLI LAMB x ERMINDO LAMB- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas processuais e formal de partilha no valor de R\$658,92 - Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

51. Inventario-0005244-42.2006.8.16.0174-CARLA JUREMA SILVA x ALESSANDRA FATIMA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

52. Inventario-0005604-40.2007.8.16.0174-IDALINA ESPANHOL DOS REMEDIOS x MANOEL DOS REMEDIOS- Intime-se a inventariante para que junte aos autos certidão negativa de débitos federais, em dez dias. -Advs. JOCIMEIRY SCHROH e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005938-74.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NEI ANTENOR KELLNER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. Indenização-0005761-13.2007.8.16.0174-HILDA DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA-FMS e outro- fManifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de preparo de custas. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

55. Manutenção de Posse-362/2007-PEDRO CLAUDINO BARBOSA e outro x ESPOLIO DE PEDRO LOPES NEPOMUCENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

56. Sumaria de Cobrança-0006129-22.2007.8.16.0174-LUIS CESAR CARVALHO DO PRADO FOTOS AEREAS - ME x MUNICIPIO DE DESCALVADO-Homologo o cálculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventários a execução das mesmas através de procedimento próprio., figurando como devedora a autora. -Advs. LUCIANO LINHARES, SERGIO LUIZ SARTORI e SILVIO ROGERIO DE MORAES-.

57. Reintegração de Posse-0005806-17.2007.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO BONATTO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo

267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

58. Execução de Títulos Extrajud.-0005659-88.2007.8.16.0174-CENTRO OESTE COMERCIO INSUMOS LTDA x MARIO NORBERTO SLOMP- ...Ante ao exposto, de ofício, corrijo o erro material existente na sentença de fls.94, com amparo no artigo 463 do CPC, determinando que passe a figurar como devedor o executado Mario Norgerto Slomp, e não como la expresso, com o que defiro o pedido de fls.97. Intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de execução. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JAIRO VICENTE CLIVATTI e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

59. Anulação de Atos Jurídicos-0006099-84.2007.8.16.0174-LUIZ CARLOS PILANTIL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

60. Inventário-814/2007-CLODOMIRA PELOZE GONCALVES x JOAO PEDRO GONCALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

61. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005877-19.2007.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA DA LUZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

62. Inventário-0006229-74.2007.8.16.0174-LENIR GOIS DE LIMA x JOSE PIRES-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

63. Anulação de Atos Jurídicos-0006100-69.2007.8.16.0174-JOSE MARIA SOARES x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

64. Arrolamento-1058/2007-ALAIRA BONETE ALECHEVEZ x ARI ALECHEVEZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VALDIR GEHLEN e NELSON JOAO PEDROSO-.

65. Indenização-0005852-06.2007.8.16.0174-ALINE SCHLOSSER x TRANSPORTES HENKES LTDA e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

66. Anulação de Atos Jurídicos-0006098-02.2007.8.16.0174-JOSE VERGOPOLAN NETO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

67. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006512-63.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR NARCISO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

68. Ordinária de Cobrança-270/2008-ADAO ALVARINO SOARES x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. SHEILA ROCHA-.

69. Indenização-0007164-80.2008.8.16.0174-POSTO DE MOLAS AMIGAO LTDA x STAFIN & CIA LTDA-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuários a execução das mesmas através de procedimento próprio, figurando como devedor o autor.. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e RONALDO CESAR SMEK-.

70. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005773-90.2008.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR DE JESUS FERNANDES RIBEIRO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 349,42-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. Embargos de Terceiro-0005924-56.2008.8.16.0174-LUIZ GHIDOLIN x MARIA LUCIA PIMENTEL- homologado por sentença a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC.-Adv. MARCOS DANILO BEREJUK e CARLOS ALBERTO SENKIV-.

72. Execução de Títulos Extrajud.-0006441-61.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x ANDRE ISMAEL BALLEI FLENIK-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

73. Inventário-0005778-15.2008.8.16.0174-LIDIA CZEPULA RIBEIRO x HELENA CZEPULA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. EVERTON LUIS DA SILVA-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006173-07.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRO TOMAZ NICOLAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JANICE IANKE-.

75. Inventário-0006122-93.2008.8.16.0174-DIVAIR ALVES DE OLIVEIRA x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

76. Arrolamento-0006432-02.2008.8.16.0174-ACYLINO DE OLIVEIRA HOFFER x MERCEDES RODRIGUES DE SOUZA-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006793-19.2008.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AUDIANE CRISTINA DE ANDRADE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

78. Execução de Títulos Extrajud.-0007452-28.2008.8.16.0174-CEREALISTA BAGGIO LTDA x CLAITON LUIS CECCHIN- Intime-s o subscritor da petição de fls.37 a junar a procuração outorgada pelo exequente, no prazo de cinco dias. -Adv.ANDERSON PIASESKI -.

79. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006600-67.2009.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 31,96-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

80. Embargos de Terceiro-0007242-40.2009.8.16.0174-MATILDE DA APARECIDA SAMPAIO SEDOR x TEVERE S.A.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal, bem como fornecer cópias da sentença prolatada para juntada aos autos em apenso.. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

81. Ordinária-0007837-39.2009.8.16.0174-ALAIDE ISABEL FERRARI x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO e outro- Designado pelo Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais, Paraná, o próximo dia 09 de maio de 2012, as 13.30 horas, para a inquirição deprecada. Deve a autora efetuar o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça naquela comarca, no valor de R\$43,00 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, FABRICIO SCHEWINSKI, ISABEL A. HOLM e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006111-30.2009.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x MACIEL BUENO DA SILVA- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Custas no valor de R\$509,22 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. Ordinária de Nulidade-0006468-10.2009.8.16.0174-IRENE MARGARIDA BRIXI x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro- ...isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a inexistência da dívida advinda do contrato n.0142.93.22.00002395, bem como condenar a re ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R\$8.000,00, pelos danos morais sofrido, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir da data do evento danoso, a correção monetária a partir da fiação (data da sentença) e a devolver os valores indevidos descontados na conta da autora junto ao Banco Itau S.A., os quais serão constatados em liquidação de sentença. Condeno, ainda, o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação..... -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

84. Execução de Titulos Extrajud.-0007640-84.2009.8.16.0174-LUCIA FIGUEREDO CONFECOES LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

85. Usucapiao-0006491-53.2009.8.16.0174-FELIPE SONNENSTRAHL e outro- Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN e MARINA CASAL DE FREITAS-.

86. Ordinária-0007853-90.2009.8.16.0174-EMILIO SOARES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

87. Ord. de Obrigação de Entrega de Coisa Certa-761/2009-ERICO ROSENSCHEG x SERRARIA MIKOLAIOWSKI LTDA- Intime-se a requerida para que efetue o depósito de 50% dos honorários do sr. perito, em dez dias, eis que foi quem pleiteou a produção da prova pericial. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

88. Ordinária-0006283-69.2009.8.16.0174-JOSE RODRIGUES x SANDRO LUIS OTTO & CIA LTDA- ...Ante ao exposto, decreto a perda do direito do requerido de produzir prova testemunhal. Intimem-se as partes, de forma sucessiva, para que, querendo, apresentem, no prazo de dez dias, alegações finais, na forma de memorial. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

89. Interdicao-0006530-50.2009.8.16.0174-L.D.S. x M.L.O.S.- Apresente a Dra. Curadora, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. GETULIO PEREIRA e CELIA CLAUDIA LOURES-.

90. Ordinária-0008214-10.2009.8.16.0174-JURACI PIMENTEL GRANATYR x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo executado-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

91. Anulacao de Atos Juridicos-0006419-66.2009.8.16.0174-ALCIR DE CASTRO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

92. Reintegracao de Posse-0006640-49.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL GREGORIO JAWORSKI-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuários a execução das mesmas através de procedimento próprio, figurando como devedor o autor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006741-86.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x MARLI TEREZINHA DE MELLO SOUZA- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

94. Ordinária de Nulidade-0007500-50.2009.8.16.0174-FORTUNA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA x EMBRAÇON ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MAURICIO CURTO FRANÇA-.

95. Indenização-1551/2009-ADRIANA FERNANDES LUIZ x ALCEU SCHWEGLER- Designado pelo senhor perito o próximo dia 21 de fevereiro de 2012, a partir das 13.00 horas, para o início dos trabalhos periciais. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

96. Declaratoria-0007323-86.2009.8.16.0174-NEIDE MARIA DOVHOPIATY FLEITH x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

97. Inventario-0006272-40.2009.8.16.0174-MARIA ROSA GAIOVICZ x THOMAZ DALDIN GAIOVICZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

98. Inventario-0000094-41.2010.8.16.0174-MARI INES WITIUK WOWCWSUK x LIDIA WITIUK-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

99. Busca e Apreensão-Cautelar-0000338-67.2010.8.16.0174-LUCIANO TERENCE DE SOUZA x ODIRLEI MARCOS FERREIRA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA-.

100. Anulacao de Atos Juridicos-0000705-91.2010.8.16.0174-JOAO JUVENAL MATIAS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o próximo dia 22 de fevereiro de 2012, as 13.00 horas, enfrente a Vara Cível desta Comarca, para o início dos trabalhos periciais. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

101. Execução de Título Judicial-0002284-74.2010.8.16.0174-GETULIO PEREIRA x ROBERTO SILVA MAQUINAS AGRICOLAS - ME- ...Ante ao exposto, com esteio nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de merito, determinando o cancelamento da distribuição. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

102. Ord.de Revisao de Contrato-0002629-40.2010.8.16.0174-DEJACIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

103. Desapropriação-0003765-72.2010.8.16.0174-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VICENTE DRABIK e outro- Designado pelo senhor perito o próximo dia 23 de fevereiro de 2012, as 14.00 horas, em frente a 1ª Vara Cível desta Comarca para o início dos trabalhos periciais. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

104. Embargos a Execução-0004933-12.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Devido ao obstáculo criado pelo embargante, defiro o pedido de reabertura do prazo de quinze dias ao embargante, para interposição de recurso. O prazo iniciará da publicação do deferimento do pedido. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e JEFFERSON KAMINSKI-.

105. Embargos a Execução-0004936-64.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vícios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

106. Ordinária de Cobrança-0005330-71.2010.8.16.0174-LINDOR MORAIS x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- ...Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, ficando as cusas processuais na forma do acordo. -Adv. BEATRIZ RESENDE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. Ordinária de Cobrança-0005332-41.2010.8.16.0174-ORLANDO PORTES x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Homologado o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais na forma do acordo. -Adv. BEATRIZ RESENDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. Ord. de Obrigação de Fazer-0005900-57.2010.8.16.0174-GETCO - GERACAO ENERGIA E TRANSMISSAO LTDA x MUNICIPIO DE PORTO VITORIA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o documento de fls.201 - Adv. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

109. Declaratoria-0006150-90.2010.8.16.0174-SOFIA KACZKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

110. Interdito Proibitorio-0006171-66.2010.8.16.0174-HERMINA BLOCKI HAZIAK x ZENO HAZIAK-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. FABIO MACIEL JAKYMIU-.

111. Acao Civil Publica-0006260-89.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUSSEIN BAKRI- ...Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de agosto de 2012, as 15.00 horas. Intimem-se o requerido da presente decisão bem como para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de trinta dias de antecedência, devendo informar acerca da necessidade ou não de intimação.... -Adv. FAUZI BAKRI-.

112. Declaratoria-0006538-90.2010.8.16.0174-FRANCISCO CEZAR FRANCO DE RAMOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

113. Arrolamento-0006561-36.2010.8.16.0174-CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANCA x LEONILDO ESTEVAO DE FRANCA- Concedo o prazo de trinta dias ao inventariante para comprove o pagamento do ITCMD. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

114. Indenização-0007866-55.2010.8.16.0174-TEREZA BATISTA MULLER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

115. Execução de Títulos Extrajud.-0008866-90.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO-CRESOL x MECANICA PORTO VITORIA e outro-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pela requerente.-Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

116. Ordinária de Cobrança-0009124-03.2010.8.16.0174-JOSE ANTONIO SZYMANEK x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, ficando as custas processuais na forma do mesmo. -Adv. LEANDRO POGORZELSKI, LARISSA CANTELLE BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

117. Reintegração de Posse-0009511-18.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LEONILSO SALES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009868-95.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADEMIR FORNARI-Suspenso o feito por quarenta e cinco dias.-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FRANCIELLE DA ROZA COLLA-.

119. Inventário-0000002-29.2011.8.16.0174-JOSEFA KAWALES SLIWINSKI x EDUARDO SLIWINSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

120. Execução de Títulos Extrajud.-000926-40.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ADEMIR JOSE SLOTY- -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

121. Ord. de Obrigação de Fazer-0000988-80.2011.8.16.0174-FERNANDO GEORG BRUCKMANN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS RUBBO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, AMARILDO MIGUEL LEAL, GUSTAVO GONCALVES GOMES e GUILHERME SOARES-.

122. Ordinária-0001412-25.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE PEDRO PELUCHEN e outros x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A e outro- Defiro petitorio de fls.153. Concedo ao requerido o prazo de dez dias para manifestação acerca da proposta de acordo. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

123. Execução de Títulos Extrajud.-0001628-83.2011.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, suspendendo o feito pelo prazo de quatorze meses, custas na forma da composição. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

124. Execução de Títulos Extrajud.-0001629-68.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x SILVETE GUZINSKI - ME e outro- Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o feito pelo prazo de quarenta e oito meses, custas processuais na forma da composição. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

125. Alvará-0002041-96.2011.8.16.0174-AREIAL DO VALE LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

126. Usucapião-0003278-68.2011.8.16.0174-MAFALDA VITORIA RUARO x ALFREDO DUARTE GONZAGA e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

127. Reintegração de Posse-0003935-10.2011.8.16.0174-BENEDITO LEVANDOSKI x ANTONIO OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

128. Arrolamento-0005339-96.2011.8.16.0174-LADI ROSA OLIVEIRA DA SILVA x ANTONIO CARLOS INACIO DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

129. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005507-98.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WALFRIDO MARTINS- Intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. TATIANE VOLLES-.

130. Execução de Títulos Extrajud.-0005930-58.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TECNOHOUSE SUPORTE & CIA LTDA - ME e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

131. Execução de Títulos Extrajud.-0006030-13.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x MARCIA REGINA RIBEIRO- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, extinguindo a execução na forma do artigo 794, inciso II do CPC, suspendendo a execução até o

seu integral cumprimento, ficando as custas processuais na forma do acordo. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

132. Inventario-0006103-82.2011.8.16.0174-ZELIDE SANDI GRESELLE x ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESELLE- Manifeste o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.20. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

133. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006335-94.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARLETE THEREZINHA BORDIN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

134. Inventario-0006368-84.2011.8.16.0174-EDSON VANDER WEIWANKO x ROMAO WEIWANKO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

135. Monitoria-0006494-37.2011.8.16.0174-COPEL DISTRIBUICAO S/A x SUPERMERCADO CECCHIN LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

136. Adjudicação Compulsoria-0006589-67.2011.8.16.0174-FERNANDO JOSE DA SILVA e outro x SALIM YARED FILHO e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

137. Indenização-0007393-35.2011.8.16.0174-LUIS GUSTAVO LARA x KRAFT FOODS BRASIL S/A e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a postagem do ofício expedido. -Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

138. Embargos a Execução-0007396-87.2011.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA- Intime-se o embargante para no prazo de cinco dias, informar as provas que pretende produzir, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. -Adv. ALCEU SCHWEGLER e JEFFERSON KAMINSKI-.

139. Ord. de Obrigação de Fazer-0007512-93.2011.8.16.0174-INBRAPINUS IND. BRASILEIRA DE PINUS LTDA x AVELINO LODI e outro- Deve o requerido, no prazo legal, efetuar o recolhimento das custas processuais referente a reconvenção. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

140. Indenização-0007588-20.2011.8.16.0174-GUILHERME MATOS DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

141. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007652-30.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ARLINDO PEREIRA PIRES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

142. Indenização-0007755-37.2011.8.16.0174-SANDRO MACHINISKI x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

143. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007768-36.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO ALVES DOS SANTOS- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem, sendo facultada a venda pela parte requerida. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

144. Ordinária-0008205-77.2011.8.16.0174-ARY THOMAZ CAVALHEIRO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

145. Ordinária-0008206-62.2011.8.16.0174-LUIS CARLOS CASTILHO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

146. Ordinária-0008209-17.2011.8.16.0174-INEZ BUENO TERENCE XAVIER e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

147. Ordinária-0008213-54.2011.8.16.0174-JONAS SILVA FONSECA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

148. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008313-09.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE ZAWIERUCHA MONTEIRO- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da liminar, a fim de que comprove a constituição em mora do devedor. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

149. Ordinária de Cobrança-0008931-51.2011.8.16.0174-CLAUDIA DE FATIMA DA SILVA e outros x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCOS RUBBO-.

150. Ord. Rescisão de Contrato-0009003-38.2011.8.16.0174-AUTO POSTO CENTRAL x REZENDE SISTEMAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

UNIAO DA VITORIA, 01 de Fevereiro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523 | 001 | 2009.0001133-8 |
| Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132 | 002 | 2012.0000116-8 |
| Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018 | 003 | 1998.0000124-4 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 003 | 1998.0000124-4 |

- 001** 2009.0001133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2012
- 002** 2012.0000116-8 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Comprove o autor, documentalente, se foi instaurado Inquérito Policial pela suposta apropriação indébita e qual a atual fase do procedimento, em 5 (cinco) dias.
- 003** 1998.0000124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Andre de Souza Lima
Objeto: Cumpra-se o disposto no art. 422, do Código de Processo Penal.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204 | 001 | 2011.0001029-7 |
| Marcio Marques Rei OAB PR050271 | 002 | 2004.0000431-6 |

- 001** 2011.0001029-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Janete de Souza da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar no prazo legal contrarrazões.
- 002** 2004.0000431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Jefferson de Souza
Réu: Leandro Rocha
Réu: Jefferson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de: Desclassificar o crime de roubo capitulado na denúncia, para aquele previsto no art. 129 "caput" e art. 155 "caput" do Código Penal.
Absolver os acusados com relação ao crime previsto no art. 155 "caput" do Código Penal, com arrimo no art. 386, V e VII do Código de Processo Penal.
Declarar extinta a punibilidade dos acusados em virtude da decadência, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal"
Réu: Leandro Rocha

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de: Desclassificar o crime de roubo capitulado na denúncia, para aquele previsto no art. 129 "caput" e art. 155 "caput" do Código Penal.
Absolver os acusados com relação ao crime previsto no art. 155 "caput" do Código Penal, com arrimo no art. 386, V e VII do Código de Processo Penal.
Declarar extinta a punibilidade dos acusados em virtude da decadência, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442 | 001 | 2011.0002181-7 |

- 001** 2011.0002181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Rodrigo da Costa dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões recursais no prazo legal.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Anna Lara Reinert Cim OAB SC027032 | 004 | 2007.0000208-4 |
| Cezar João Cim OAB SC002419 | 004 | 2007.0000208-4 |
| Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 | 001 | 2005.0000001-0 |
| | 002 | 2005.0000001-0 |
| Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428 | 003 | 2010.0000107-5 |
| Ilsa Maria Link OAB SC005290 | 004 | 2007.0000208-4 |

- 001** 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 07/03/2012
- 002** 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 24/02/2012
- 003** 2010.0000107-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Rogerio Francatto
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Face o contido na certidão de fls. 168, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arapongas-PR, a oitiva da testemunha ADRIANO APARECIDO KISTENMACHER. Intimem-se e ciência ao Ministério Público.
- 004** 2007.0000208-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Anna Lara Reinert Cim OAB SC027032
Advogado: Cezar João Cim OAB SC002419
Advogado: Ilsa Maria Link OAB SC005290
Réu: Luis Henrique Ribeiro de Melo
Réu: Eomar Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado pela sentença de 27.01.2012, como incurso nas sanções do artigo 129, "caput" do Código Penal, a pena de 03 meses de detenção a serem cumpridas em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, § 2º do Código Penal."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luis Henrique Ribeiro de Melo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Absolvido."
 Réu: Werlon dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Absolvido"
 Magistrado: Oswaldo Soares Neto

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 | 001 | 2011.0000731-8 |

001 2011.0000731-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
 Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Adelino Garbugio OAB PR013548 | 006 | 2011.0000087-9 |
| Antonio Carlos Lopes OAB PR007571 | 003 | 2009.0000578-8 |
| Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520 | 009 | 2007.0000012-0 |
| Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118 | 002 | 2004.0000040-0 |
| Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769 | 004 | 2010.0000166-0 |
| Florianio Yabe OAB PR003286 | 008 | 2011.0000526-9 |
| Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803 | 010 | 2005.0000010-0 |
| Jose dos Santos OAB PR003057 | 001 | 2011.0000149-2 |
| | 002 | 2004.0000040-0 |
| Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868 | 007 | 2008.0000053-9 |
| Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490 | 005 | 2008.0000381-3 |
| Renato Tavares Yabe OAB PR017656 | 008 | 2011.0000526-9 |

001 2011.0000149-2 Execução da Pena
 Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
 Réu: Irani Alves Ferreira
 Objeto: Deferida a conversão da prestação de serviços em prestação pecuniária, no valor de R\$ 75,00, a serem depositados na Conta Judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1318, Operação 003, Conta Corrente 1052-5, no prazo de 30 (trinta) dias, acostando ao feito o comprovante de depósito, sob pena de não o fazendo revogar o cumprimento da sentença penal condenatória no regime aberto para o semi-aberto.

002 2004.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118
 Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
 Réu: Claudio João Juliani
 Réu: Natal Zaitum Obici
 Objeto: "Apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais dos acusados";

003 2009.0000578-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
 Réu: Edson Aparecido Vacari
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 15/03/2012

004 2010.0000166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/04/2012

005 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490
 Réu: Gilberto Alves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 26/04/2012

006 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelino Garbugio OAB PR013548
 Réu: João Marcelo da Silva
 Objeto: Apresentar Alegações Finais

007 2008.0000053-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Jean Ricardo Biazzi
 Objeto: Manifestar-se sobre a divergência das assinaturas de fls. 223 e 298.

008 2011.0000526-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 199700000122
 Advogado: Florianio Yabe OAB PR003286
 Advogado: Renato Tavares Yabe OAB PR017656
 Réu: Antônio Luiz Rojas
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 05/04/2012

009 2007.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
 Réu: Marcos Venicius Moreno da Rosa
 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Marcos Venicius Moreno da Rosa
 Prazo: 30 dias

010 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Réu: Andreia Pires de Lima
 Réu: Helio Nunes Pires
 Objeto: Efetuar a devolução dos autos, incluídos na Meta 2 do CNJ.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES Vara Criminal e Anexos Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação nº.005/2012

Índice de Advogados:
 Admir Iracy Vilela 02, 03, 08
 Alexandre Rouco Fraga 18
 Cleber Batista 07
 Gerson Vanzim Moura da Silva 13
 Gustavo Pelegrini Ranucci 05
 Jaime Oliveira Penteado 13
 João Carlos Ferreira 01, 09, 17
 Jorge Costa 15
 José Carlos Pereira 16
 Luiz Gustavo Leme 14, 15
 Luiz Henrique Bona Turra 13
 Marcela Dias Amorim Pimenta 16
 Maria Auxiliadora Talmelli 12
 Odair Buzato 10
 Patrícia de Oliveira Pedrosa 09, 11
 Wanderson Fernandes da Silva 04, 06

01. Processo Crime n 2009.694-6 - Carlos Cesar Anacleto - diga a defesa do réu, em 5 dias, na fase do artigo 422 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.

02. Relaxamento de Prisão n 2012.041-2 - Wesley Valentim Pereira - ... assim, deixo de acolher os requerimentos formulados pela defesa técnica do indiciado... Adv. Admir Iracy Vilela.

03. Liberdade Provisória n 2012.37-4 - Rodrigo Frnandes de Oliveira - ... indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, tendo em vista a inexistência de qualquer modificação no conjunto probatório... Adv. Admir Iracy Vilela.

04. Processo Crime n 2011.0249-9 - Caio Cesar Gomes - vistos, etc... pronuncio o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, do crime contemplado no artigo 121 caput do CP em relação à vítima José Rosa e artigo 121

caput cc artigo 14, inciso II ambos do C. Penal (duas vezes) em relação às vítimas Claudineia Rosa e Claudinei Rosa... Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

05. Processo crime n 2003 109 9 - Patrick Cravo Ferro - homologa a desistência da testemunha FC, designo o dia 14/março/2012, às 13h30min, para oitiva da testemunha RS. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci

06. Processo Crime n 2011.175-1 - Leandro dos Santos - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

07. Processo Crime n 2003 099 8 - Claudiomir José Martins - expedida carta precatória à comarca de Andará-PR para a oitiva da testemunha AP. Adv. Cleber Batista

08. Processo Crime n 2008 643 0 - Rogério Montrezol - designo o dia 07/março/2012, às 16h00min, para audiência de interrogatório do réu. Adv. Admir Iracy Vilela

09. Processo Crime n 2011.503-0 - Jussara Aparecida Custódio e Ruben Dario Henriques - ... recebo a denuncia.. audiência de instrução e julgamento para o dia 27/fevereiro/2012, às 14.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira e Patricia de Oliveira Pedrosa.

10. Processo Crime n 2011.687-7 - Valdirene Cristina da Silva - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 14/fevereiro/2012, às 13.00 horas... indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. Odair Buzato.

11. Processo Crime n 2008 793 2 - Clayton Caetano - designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/março/2012, às 13h30min, para oitiva das testemunhas PHR e ODS. Adv. Patricia de Oliveira Pedrosa

12. Processo Crime n 2008 572 7 - Maura de Freitas Santos - redesigno audiência de interrogatório para o dia 06/março/2012, às 14h00min. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

13. Cumprimento Sentença 329/2008(Cível - tramitação na Vara Criminal) - Núbia Maria Rodrigues Dias x Azul Cia de Seguros Gerais - sobre cálculo do Contador Judicial juntado aos autos, digam as partes em 5 dias. - saldo remanescente R \$6.666,01. Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

14. Conhecimento n 390/2008 (Cível - tramitação Vara Criminal) - Josefa Maria dos Santos x Paraná Companhia de Seguros - indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o pedido pode ser feito administrativamente. Adv. Luiz Gustavo Leme

15. Conhecimento n 724/2008 (Cível - tramitação Vara Criminal) - Alzenira Almeida de Oliveira x Santander Seguradora - ao requerente para, querendo, em 10 dias, impugnar a contestação de fl 26/39. Adv. Luiz Gustavo Leme e Jorge Costa.

16. Divórcio 259/2008 - ACM x SMM - sobre o laudo de avaliação judicial junta aos autos, digam as partes em 5 dias. Adv. Marcela Dias Amorim Pimenta e José Carlos Pereira.

17. Processo Crime n 2011.583-8 - Edmar Rodrigues Martins - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.

18. Processo Crime n 2011.714-8 - Madalena Aparecida Matias, Reginaldo Madaleno Mendonça e Rosângela Moreira do Prado - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 6/março/2012, às 14.00 horas. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

Bandeirantes, 8/fevereiro/2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633 | 002 | 2011.0000300-2 |
| Adriana Galdino Santana OAB PR046013 | 005 | 2012.0000032-3 |
| Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481 | 002 | 2011.0000300-2 |
| Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549 | 006 | 2012.0000031-5 |
| Jeriel dos Passos OAB PR056865 | 002 | 2011.0000300-2 |
| Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426 | 001 | 2011.0000197-2 |
| | 003 | 2011.0000197-2 |
| Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 | 001 | 2011.0000197-2 |
| | 003 | 2011.0000197-2 |
| Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 | 001 | 2011.0000197-2 |
| | 003 | 2011.0000197-2 |
| Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814 | 004 | 2012.0000001-3 |

- 001** 2011.0000197-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Tatiane Ribeiro Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Tatiane Ribeiro Santos
Prazo: 10 dias
- 002** 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Anderson Vinicius Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012
- 003** 2011.0000197-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Tatiane Ribeiro Santos
Réu: Tatiane Ribeiro Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar a ré TATIANA RIBEIRO SANTOS, nas sanções do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2011.0000197-2.(...)"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 004** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Hannon Nathanael Macedo do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012
- 005** 2012.0000032-3 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900006792
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Ana Claudia de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:45 do dia 26/04/2012
- 006** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 201100000038
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
Réu: Francisco Carvalho de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/04/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Antonio Francisco Molina OAB PR010512 | 001 | 2010.0000728-6 |
| Elerson Galotto OAB PR032847 | 008 | 2009.0000541-9 |
| | 012 | 1995.0000049-8 |
| | 014 | 2011.0000561-7 |
| Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046 | 003 | 2012.0000106-0 |
| Fabiana Kolling OAB PR057152 | 011 | 2011.0001009-2 |
| Ivan de Lima OAB PR053452 | 004 | 2012.0000020-0 |
| | 008 | 2009.0000541-9 |
| | 010 | 2011.0000916-7 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 006 | 2007.0000397-8 |
| Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549 | 007 | 2011.0000003-8 |
| | 013 | 2011.0000003-8 |
| Jeriel dos Passos OAB PR056865 | 002 | 2011.0001056-4 |
| | 015 | 2011.0000962-0 |
| Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597 | 005 | 2012.0000116-8 |
| Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563 | 009 | 2011.0000023-2 |

Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB
PR023423

016

2008.0000727-4

- 001** 2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Objeto: ... Isso posto, INDEFIRO o Pedido de Revogação de Prisão preventiva formulado por Luiz Fellipy Ribeiro dps Santos.
- 002** 2011.0001056-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Nilton Cesar do Carmo Kawakame
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Objeto: "[...] Ante a informação de que o réu trabalha como gerente de uma lanchonete, revogo a proibição de frequentar estabelecimentos em que sejam consumidas bebidas alcoólicas. Intimações e cautelas necessárias."
- 003** 2012.0000106-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Arildo Ribeiro dos Santos
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Objeto: "1. Ante a decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante, resta prejudicado o julgamento do feito. 2. Junte-se cópia da referida decisão nos presentes autos. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente, arquivem-se."
- 004** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: "Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, nomeio o Dr. Ivan de Lima, para promover a defesa do acusado."
- 005** 2012.0000116-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Aquiles da Rocha Enes
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Objeto: "[...] Por todo o exposto, com base nos artigos 282, 312, 313 e 319 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à Aquiles da Rocha Enes, sem fiança e aplicando-lhe, de ofício, nos termos do art. 282, §2º e 311 do CPP, as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V do CPP [...]"
- 006** 2007.0000397-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Ailton Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2012
- 007** 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
Réu: Francisco Carvalho de Lima
Objeto: OFÍCIO 81/2012 - ORIGEM DE BOCAÍÚVA DO SUL - (AUDIÊNCIA MARCADA PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCOS GALVÃO DOS SANTOS).
"...FOI DESIGNADA A DATA DE 24/04/2012, ÀS 14:30 HRS, PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA, AQUI REGISTRADA SOB Nº 2012.31-5 (NUMERAÇÃO ÚNICA 0000.1472320-128160054), ORIUNDA DESSE JUÍZO, EXPEDIDA NOS AUTOS Nº 2011.3-8 DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, MOVIDO PELA JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA O RÉU FRANCISCO CARVALHO DE LIMA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 121, "CAPUT", C/C ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL." (AUDIÊNCIA MARCADA PARA OUVIR EM INTERROGATÓRIO A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCOS GALVÃO DOS SANTOS).
- 008** 2009.0000541-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Objeto: Designo o dia 26/06/2012 às 14:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento.
- 009** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Testemunha de Defesa: Delides Ribeiro do Nascimento
Testemunha de Defesa: Pastor Joarez de Jesus Pinheiro
Prazo: 30 dias
- 010** 2011.0000916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Alan da Cruz Ribeiro
Réu: Robson Rodrigo Godoi
Objeto: " Ante ao contido na certidão de fl. 65, nomeio o Dr. Ivan de Lima, OAB/PR nº. 53.452, para promover a defesa dos denunciados."
- 011** 2011.0001009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152
Réu: Robson Willian da Costa
Objeto: "Ante o contido na certidão de fls. 93, nomeio a Dra. Fabiana Kolling, OAB/PR nº. 57.152, para promover a defesa do acusado."
- 012** 1995.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Luiz Jovanne Evangelista
Objeto: "Ante a renúncia do defensor nomeado, conforme fls. 175, nomeio o Dr. Elerson Galiotto, OAB/PR nº 32847, para promover a defesa do acusado."
- 013** 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
Réu: Francisco Carvalho de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BOCAÍÚVA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Francisco Carvalho de Lima
Vítima: Marcos Galvão dos Santos
Prazo: 40 dias
- 014** 2011.0000561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847

Réu: João Carlos Duarte

Objeto: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não apresentou defesa preliminar nomeio o Dr. Elerson Galiotto, sob fé de seu grau para promover a defesa do denunciado.

- 015** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Jafe de Souza Ebrahim
Objeto: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não apresentou defesa preliminar nomeio o Dr. Jeriel dos Passos, sob fé de seu grau para promover a defesa do denunciado.
- 016** 2008.0000727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423
Réu: Roberto Adamoski
Objeto: "1. Defiro o pedido retro. 2. Int."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 09/12

Dra. Adriane Fernandes OAB/PR 36.328 (01)
Dr. Marden Maués OAB/PR 26.717 (02)
Dr. Miguel Lopes Kfourir OAB/PR 26.905 (02)
Dr. Luis Francisco Barcellos Bond OAB/PR 38.597 (02)
Dr. Carlos Miguel Villar OAB/PR 38.619 (02)
Dr. Marcelo Nassif Maluf OAB/PR 17.579 (02)
Dr. Gustavo Darif Bortolini OAB/PR 35.263 (02)
Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651 (02)

RELAÇÃO Nº 09/12

1 - Processo Crime nº 2010.1043-0

Réu: Kleber Jacir Bernardes

Advogada: Dra. Adriane Fernandes

Objeto: Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas, até o máximo de 05, bem como juntar documentos e requerer diligências, se assim o entender.

2 - Processo Crime nº 1993.5-2

Réus: Aparecido Rodrigues, Elifas Orti Cordeiro e Malthus Mueller Paegle.

Advogados: Dr. Marden Maués, Dr. Miguel Lopes Kfourir, Dr. Luis Francisco Barcellos Bond, Dr. Carlos Miguel Villar, Dr. Marcelo Nassif Maluf, Dr. Gustavo Darif Bortolini, Dr. Pedro Barausse Neto.

Objeto: Após, vistas às partes para alegações finais, com prazo sucessivo de 05 dias, inclusive para cada réu, tendo em vista a complexidade do feito.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOCADO

ORDEM

PROCESSO

| | | |
|--|-----|----------------|
| Erikson Alexandre Funari OAB SP202082 | 004 | 2011.0000644-3 |
| Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939 | 005 | 2003.0000312-1 |
| Humberto Funari Junior OAB SP090252 | 004 | 2011.0000644-3 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2010.0001433-9 |
| | 002 | 2010.0001433-9 |
| Juliano César Iba OAB PR027701 | 005 | 2003.0000312-1 |
| Marcio Berbet OAB PR028722 | 003 | 2003.0000231-1 |
| Renata Moysa Gimael OAB PR055696 | 004 | 2011.0000644-3 |

- 001** 2010.0001433-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Davi de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/04/2012
- 002** 2010.0001433-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Davi de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:51 do dia 02/04/2012
- 003** 2003.0000231-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: João Cordeiro de Jesus Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: João Cordeiro de Jesus Filho
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima: Roberto Xavier
Testemunha de Acusação: Sergio Castro de Aragão
Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0000644-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Advogado: Humberto Funari Junior OAB SP090252
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Tatiana Augusta dos Santos
Objeto: Intimação de Advogados constituídos para formulação de razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2003.0000312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939
Advogado: Juliano César Iba OAB PR027701
Réu: Ivo Pazzinato
Réu: Renato Padilha de Miranda Sobrinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Derlane Alves de Oliveira
Réu: Ivo Pazzinato
Réu: Renato Padilha de Miranda Sobrinho
Prazo: 30 dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Elcio Jose Melhem OAB PR007169 | 002 | 2011.0000226-0 |
| Euclides Mezzomo OAB PR005707 | 003 | 2012.0000031-5 |
| Joao Paulo Konjinski OAB PR050863 | 001 | 2009.0000194-4 |
| Juares Ferreira da Silva OAB PR014830 | 002 | 2011.0000226-0 |
| Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 | 004 | 2011.0000313-4 |
| Maressa Pavlak OAB PR042721 | 003 | 2012.0000031-5 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 003 | 2012.0000031-5 |
| Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061 | 002 | 2011.0000226-0 |

- 001** 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Maicon Rodrigo Maciel de Souza
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
- 002** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: João Sergio Schneider
Réu: Luan Junior Setrinski

Réu: Lucio Fabio Pacheco
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos
Réu: Valdenei Carlos dos Santos
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: João Sergio Schneider
Réu: Luan Junior Setrinski
Réu: Lucio Fabio Pacheco
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos
Réu: Valdenei Carlos dos Santos
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes
Prazo: 20 dias

- 003** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000010449
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjinski
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Réu: Pedro Konjinski Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 08/03/2012
- 004** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Amauri de Campos
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões de apelação."

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|----------------|
| Edineia Sicbneihler OAB PR035476 | 001 | 2002.0002087-3 |
| Roberta Kelli Berlatto OAB PR037619 | 002 | 2011.0006173-8 |

- 001** 2002.0002087-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Nelson Francisco Garcia dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Notificação Audiência
Réu: Nelson Francisco Garcia dos Santos
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0006173-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberta Kelli Berlatto OAB PR037619
Réu: Ana Paula da Rocha Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ana Paula da Rocha Ferreira
Testemunha de Acusação: Claudio Rodrigues Alves, Analista Tributário
Testemunha de Acusação: Marcelo Delvaux Ferreira, Analista Tributário
Prazo: 20 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCABEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 10/2012

| | Advogado(a) | OAB/PR | Sentenciado(a) | Cad. | Decisão |
|----|-----------------------|--------|------------------------------------|---------|---|
| 01 | SUELI MARIA OLTRAMARI | 8.961 | Antonio Alex Sandro Ferreira Terra | 223.312 | Autos de providência nº 1475/2011. Intime-se a advogada para apresentar o consentimento da genitora e do genitor de Pedro Eduardo Cabral Batista Oliveira sobre a visita. |
| 02 | ESTER EUNICE DE SOUZA | 53.814 | André Luis de Limas Borba | 136.893 | Autos de Comutação de Pena nº 958/2011. O Ministério Público requer a juntada da ficha de dados gerais de comportamento carcerário, contendo todos os registros de faltas, da Penitenciária Estadual de Cascavel. |

CASCABEL, 08 DE FEVEREIRO DE 2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------------|-------|----------------|
| Ivan Andriço Schreiner OAB PR041566 | 001 | 2007.0000163-0 |

- 001** 2007.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Andriço Schreiner OAB PR041566
Objeto: "Dê-se vista a defesa do réu Olimpio de Moura, para apresentação de alegações finais por memorias escritos no prazo de 10 (dez) dias"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|------------------------------|-------|----------------|
| Orildo de Souza OAB PR040846 | 001 | 2011.0000784-9 |

- 001** 2011.0000784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/02/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436 | 002 | 2008.0000082-2 |
| Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Marcia Wesgueber OAB PR047162 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Paulo Roberto Soares Nollí OAB PR041046 | 003 | 2008.0000042-3 |
| Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781 | 001 | 2011.0000034-8 |

- 001** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Eurico do Nascimento Oliveira
Assistente de Acusação: Jefferson dos Santos da Silva
Assistente de Acusação: Terezinha Garmates Borges Restorf
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/02/2012
- 002** 2008.0000082-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Vilson dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rosenilda da Aparecida Leal
Réu: Vilson dos Santos
Prazo: 40 dias
- 003** 2008.0000042-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto Soares Nollí OAB PR041046
Réu: Carlos Scheleider
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO SUL/AC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Scheleider
Testemunha de Defesa: João Maria Silva
Prazo: 60 dias

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-----------------------------------|-------|----------------|
| Celito Lucas OAB PR025493 | 002 | 2007.0000101-0 |
| Delomar Soares Godoi OAB PR051368 | 001 | 2003.0000027-0 |
| Ivanir Fontana OAB PR016953 | 003 | 2009.0000270-3 |

- 001** 2003.0000027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Dirceu Barrete
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a DIRCEU BARRETE, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição em sua forma antecipada."
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri
- 002** 2007.0000101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Alcir Brusamarello
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Intimar advogado do réu ALCIR BRUZAMARELLO, para que no prazo de 10 dias, SE MANIFESTE ACERCA DA DESISTÊNCIA DA

DILIGÊNCIA REQUISITADA PELO mINISTÉRIO PÚBLICO AS FOLHAS 170, DOS AUTOS.

- 003** 2009.0000270-3 Execução da Pena
 Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
 Réu: Gilberto Ronaldo de Quadros Ramos
 Objeto: "...Regrido o regime de cumprimento da penado condenado GILBERTO RONALDO DE QUADROS RAMOS, do regime aberto para o regime semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se Guia de Recolhimento Suplementar, oficie-se a Vara de Execuções Penais. Remetam-se os autos a Vara de Execuções Penais. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 02 de fevereiro de 2012. Patrícia Roque Carbonieri. Juíza de Direito."

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Fernando Madureira OAB PR020316 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Fernando Saggin OAB PR038383 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329 | 002 | 2010.0000105-9 |
| Klaus Werner Jakobi OAB PR045737 | 001 | 2002.0000002-3 |
| Sergio Bernardinetti OAB PR035248 | 001 | 2002.0000002-3 |
| Valdir Iensen OAB PR051295 | 002 | 2010.0000105-9 |

001 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
 Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
 Réu: Honório Abel Serpa Silvério
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Honório Abel Serpa Silvério
 Testemunha de Acusação: José Cláudio Pelincer
 Prazo: 60 dias

002 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelado: Emanuel Inocêncio Neto
 Querelado: Lucas Luiz Ramos
 Querelado: Sebastião Miguel Inocêncio Júnior
 Querelado: Walter Gustavo Silvério Junior
 Querelante: R. P. Informática Ltda
 Advogado: Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104
 Advogado: Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109
 Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549
 Advogado: Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361
 Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
 Advogado: Fernando Saggin OAB PR038383
 Advogado: Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329
 Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: curitiba/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Alexandre Lunardon
 Testemunha de Defesa: Cleverton Andrade de Castro
 Testemunha de Defesa: Duayne Chistopher dos Santos
 Testemunha de Defesa: Elaine Cristina Fernandes Bueno
 Testemunha de Defesa: Elimari Perim Wille
 Testemunha de Defesa: Elioenai Malvina Ueta
 Querelado: Emanuel Inocêncio Neto
 Testemunha de Defesa: Julhano Pereira Costa
 Querelado: Lucas Luiz Ramos
 Testemunha de Defesa: Mariã Izabel Fernandes Ferreira
 Testemunha de Defesa: Mariel Marciliano Beck
 Testemunha de Defesa: Otavio Schuebel
 Testemunha de Defesa: Paulo Lutero Wille
 Querelante: R. P. Informática Ltda
 Querelado: Sebastião Miguel Inocêncio Júnior
 Testemunha de Defesa: Sergio Rodrigo de Jesus
 Testemunha de Defesa: Tatiene Aparecida Carniel
 Testemunha de Defesa: Vilson Jose de Souza
 Querelado: Walter Gustavo Silvério Junior
 Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008570 | 001 | 2010.0000339-6 |
| Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 | 001 | 2010.0000339-6 |

001 2010.0000339-6 Execução da Pena

Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008570
 Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
 Réu: Maria Rosa Malaquias da Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 19/03/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Adyr Tacla Filho OAB PR018688 | 004 | 2011.0000779-2 |
| Alcindo Cruz Filho OAB PR013029 | 002 | 2010.0001644-9 |
| Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 | 005 | 1990.0000009-0 |
| Nelson Scarpim Junior OAB PR017439 | 001 | 2010.0000687-5 |
| Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015 | 003 | 2012.0000166-4 |

001 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
 Réu: Claudinei Leonardo de Farias
 Objeto: Vistos, etc... As teses levantadas pela defesa não merecem acolhimento, eis que dependem de maior dilação probatória. Acolho o aditamento de fls. 150-151 e ratifico o recebimento da denúncia. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, não merece acolhimento, uma vez que o denunciado não juntou nenhum documento novo, capaz de modificar o decreto de prisão. Designada audiência de "Instrução e Julgamento" para o dia 05 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS (Art. 399, CPP).

002 2011.0001644-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
 Autos de origem: 2009.2770-6
 Réu/Indiciado: Cleiton da Cruz
 Advogado: Alcindo Cruz Filho OAB PR013029
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 09/03/2012

003 2012.0000166-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: Leandro Henrique Fernandes Ferreira
 Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
 Objeto: Indeferido o pedido pleiteado, posto que, como já deferida a liberdade provisória do requerente nos autos principais, houve a perda do objeto do presente pedido.

004 2011.0000779-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Réu: Robson Rodrigo Pires dos Santos
 Réu: Robson Rodrigo Pires dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Assim, julgo admissível a denúncia de fls. 02/05 a fim de PRONUNCIAR o réu ROBSON RODRIGO PIRES DOS SANTOS como incurso nas sanções do 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal."
 Réu: Valdinei Ramos de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Dispositivo: "Quanto ao réu VALDINEI RAMOS DE SOUZA, impõe-se sua IMPRONÚNCIA, do fato que lhe foi atribuído na inicial, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

005 1990.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Réu: Elias Rodrigues Alves
 Réu: Elias Teles de Souza
 Réu: Isaias Ramos de Souza
 Réu: Rogerio Rodrigues Alves

07 de fevereiro de 2012

Réu: Rogerio Rodrigues Alves
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Isaias Ramos de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Eloir da Silva Rosa
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Elias Teles de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Elias Rodrigues Alves
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Fernando Swain Ganem

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 07/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640 | 005 | 2011.0000847-0 |
| Dr. João Gonçalves de Oliveira OAB PR004221 | 002 | 2010.0001108-9 |
| Dr. Vicente de Paula OAB PR010008 | 001 | 2010.0001108-9 |
| Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612 | 001 | 2010.0001108-9 |
| Dra. Livia Pitelli Zamarian OAB PR046020 | 003 | 2006.0000263-5 |
| | 004 | 2006.0000263-5 |

- 001** 2010.0001108-9 Superveniência de doença mental
 Advogado: Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612
 Advogado: Dr. Vicente de Paula OAB PR010008
 Réu: Elizabete Maria de Oliveira
 Objeto: ABRE-SE VISTA DOS AUTOS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
- 002** 2010.0001108-9 Superveniência de doença mental
 Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira OAB PR004221
 Réu: Elizabete Maria de Oliveira
 Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA DATA DO EXAME DA RÉ JUNTO AO COMPLEXO MÉDICO PENAL - EM 10/07/2012 ÀS 9H.
- 003** 2006.0000263-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dra. Livia Pitelli Zamarian OAB PR046020
 Réu: Valdemir Soares
 Réu: Valdemir Soares
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2006.0000263-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dra. Livia Pitelli Zamarian OAB PR046020
 Réu: Nelson Zamarian
 Réu: Nelson Zamarian
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 005** 2011.0000847-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Edilene Cristina dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELACÃO N.º 032/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 427/10 - requerente: J.V.M.F., representado por sua mãe K.R.M. - requerido: J.A.F.

intimação do Dr. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA OAB/PR 35087 - escrit. nesta, do teor da certidão de fls 67.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--------------------------------------|-------|----------------|
| Carlos Sequeira Martins OAB PR016181 | 001 | 2006.0000458-1 |

- 001** 2006.0000458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Réu: Orivaldo Soler Peres
 Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Danielle Rodrigues Villela OAB PR047996 | 001 | 2006.0000679-7 |

- 001** 2006.0000679-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielle Rodrigues Villela OAB PR047996
 Réu: Helin Teologides Barbery
 Objeto: Intimada para apresentar razões recursais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-----------------------------------|-------|----------------|
| Pericles Bento Lemos OAB PR017485 | 001 | 2004.0000199-6 |

- 001** 2004.0000199-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
 Réu: Hilton de Souza Andrade
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o requerimento para que a comunicação seja estendida à delegacia de polícia e distribuidor da Comarca de Londrina/PR, haja vista a absoluta falta de previsão legal ou normativa.

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 08/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562 | 004 | 2002.0000007-4 |
| | 006 | 2009.0000439-0 |
| Jorge Jose Gotardi OAB PR007959 | 002 | 2006.0000137-0 |
| Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086 | 003 | 2001.0000089-7 |
| Noeli de Souza Machado OAB PR015167 | 003 | 2001.0000089-7 |
| Paulo Cesar Pin OAB PR014510 | 005 | 2010.0000761-8 |
| Pedro Provin Junior OAB PR043505 | 004 | 2002.0000007-4 |
| Roger de Castro Gotardi OAB PR047165 | 002 | 2006.0000137-0 |
| Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 | 001 | 2011.0000831-4 |

- 001** 2011.0000831-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valdecir Makoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/02/2012
- 002** 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Ederson Miola
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Elizandro Cezar Rumanski.
- 003** 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Claudir Benatti
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Paulo Vanderlei Garcia.
- 004** 2002.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Jose Gomes da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2010.0000761-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.
- 006** 2009.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Gilvani Luiz Zanin
Réu: Silvano Zanin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 20/06/2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| José Humberto Pinheiro OAB PR012110 | 001 | 2004.0000003-5 |
| | 005 | 2011.0000239-1 |
| | 006 | 2006.0000015-2 |
| | 007 | 2003.0000017-3 |
| | 008 | 2009.0000192-8 |
| | 009 | 2009.0000182-0 |
| Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 | 005 | 2011.0000239-1 |
| Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404 | 003 | 2008.0000020-2 |
| | 004 | 2008.0000020-2 |
| Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054 | 002 | 2010.0000124-5 |
| Sandro Gregório da Silva OAB PR037142 | 002 | 2010.0000124-5 |

- 001** 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Francisco Evando Costa Freitas

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Francisco Evando Costa Freitas
Prazo: 30 dias

- 002** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054
Advogado: Sandro Gregório da Silva OAB PR037142
Réu: Eldo Gomes Piovezan
Réu: Eldo Gomes Piovezan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, hei por bem julgar procedente o pedido acusatório ao efeito de condenar o réu Eldo Gomes Piovezan pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal."
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
- 003** 2008.0000020-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404
Réu: Delfino Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Delfino Pinheiro
Testemunha de Acusação: Joao de Lima Braga
Prazo: 30 dias
- 004** 2008.0000020-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404
Réu: Delfino Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Delfino Pinheiro
Testemunha de Defesa: Odinaldo Manoel
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0000239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Amarildo Pelicer
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Amarildo Pelicer
Testemunha de Defesa: Jorge Pelicer
Réu: Rangel Barros da Silva
Vítima: Ricardo Shibuya
Prazo: 30 dias
- 006** 2006.0000015-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Marcelo Limeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 007** 2003.0000017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudenir José Passoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 008** 2009.0000192-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 28/08/2012
- 009** 2009.0000182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Deivison Borges Gulart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364 | 001 | 2011.0004257-1 |

- 001** 2011.0004257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Réu: Carlos Jorge Frutos Melgarejo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 19/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Amália Noti OAB PR28194B | 004 | 2009.0001450-7 |
| Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145 | 002 | 2011.0001721-6 |
| Jorge Luis Nunes OAB PR040648 | 005 | 2011.0004407-8 |
| Jossimar Ioris OAB PR021822 | 003 | 2010.0001296-4 |
| Karin Tatiana da Silva OAB PR033581 | 002 | 2011.0001721-6 |
| Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246 | 001 | 2011.0000135-2 |
| Vanessa Panini OAB PR046693 | 002 | 2011.0001721-6 |
| Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906 | 001 | 2011.0000135-2 |

- 001** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246
Advogado: Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906
Réu: Cesar Antonio de Souza Moraes
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2012.
- 002** 2011.0001721-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145
Advogado: Karin Tatiana da Silva OAB PR033581
Advogado: Vanessa Panini OAB PR046693
Réu: Jozelito Santos Rosa
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de janeiro de 2012.
- 003** 2010.0001296-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Jefferson Souto
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2012.
- 004** 2009.0001450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amália Noti OAB PR28194B
Réu: Martinho de Oliveira Arnold
Objeto: "...1. Defiro o pedido.
2. Intime-se o procurador do réu (com poderes específicos) para que, em quinze dias, compareça em cartório e levante o valor depositado a título de fiança.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, deve o Sr. Escrivão recolher os valores em favor do FUNREJUS, a título de receitas eventuais e mediante guia apropriada, nos termos do item 6.19.4.3. do Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito, Foz do Iguaçu, 19 de Janeiro de 2012
- 005** 2011.0004407-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Marcos Eduardo Rodrigues de Meira
Objeto: Despacho em 12/01/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de janeiro de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Cleci da Rosa OAB PR044670 | 004 | 2001.0000060-9 |
| Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925 | 004 | 2001.0000060-9 |
| Osní Terêncio de Souza OAB PR048437 | 003 | 2012.0000526-0 |
| Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195 | 001 | 1999.0001054-7 |
| Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278 | 002 | 2011.0000534-0 |

- 001** 1999.0001054-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Valdecir de Nadai

Objeto: Despacho em 25/01/2012: "1-Recebo o aditamento à denúncia de fls. 234/235-2-Cite-se o réu, pessoalmente, dos termos do aditamento à denúncia. 3-Intime-se o defensor do réu para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento. 4- Após, voltem conclusos para designação de audiência para novo interrogatório do réu".

- 002** 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Robson Gross de Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória 047/2012 à Comarca de Salto do Lontra/PR, tendo como objeto a fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo do réu Robson Gross de Araújo, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- 003** 2012.0000526-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100219692
Advogado: Osní Terêncio de Souza OAB PR048437
Réu: Cesar Ramon Barrios Moreno
Réu: Giuliano Alves Galli
Réu: Gregório Javeir Rodrigues Gonzalez
Réu: Saul Pericles Perotto Junior
Objeto: Despacho em 03/02/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 12/04/12, às 15h30min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 004** 2001.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleci da Rosa OAB PR044670
Advogado: Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925
Objeto: Despacho em 02/02/2012: "Primeiramente intime-se os advogados subscritores da petição de fls. 92/96, para que, no prazo de 03 (tres) dias, esclareçam se são os defensores constituídos do réu. Em caso positivo, intime-os para que regularizem a representação processual apresentando o instrumento de mandato, bem como, para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913 | 008 | 2001.0002366-8 |
| Cassio Luiz Gomes Machado OAB PR032206 | 004 | 2008.0000986-2 |
| Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 | 001 | 2011.0003746-2 |
| Fernando Rodrigues OAB PR036150 | 001 | 2011.0003746-2 |
| Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 | 005 | 2011.0000263-4 |
| Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123 | 004 | 2008.0000986-2 |
| Jorge Elias Seba Neto OAB MS010743 | 003 | 2012.0000519-8 |
| Jose de Paula Xavier OAB PR010295 | 006 | 2002.0003241-3 |
| Luiz Gustavo Puperi OAB RS064134 | 007 | 2003.0002056-5 |
| Marcio Canali OAB RS069574 | 002 | 2010.0005628-7 |
| Walter Wolfesgrau OAB PR016070 | 001 | 2011.0003746-2 |

- 001** 2011.0003746-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 2002.264-6
Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Walter Wolfesgrau OAB PR016070
Réu: José Maria Pereira
Réu: Ramão Eulogio Viera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/06/2012
- 002** 2010.0005628-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Canali OAB RS069574
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
Objeto: Intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória à comarca de Aurea-RS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Siliani Descovi, com o prazo de 40 dias para cumprimento.
- 003** 2012.0000519-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Elias Seba Neto OAB MS010743
Requerente: Phetronyo Pereira de Oliveira
Objeto: Intimação ao defensor para que, no prazo de 3 (três) dias, junte aos autos os antecedentes penais do requerente, a serem obtidos junto ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul e Comarca de Três Lagoas/MS.
- 004** 2008.0000986-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassio Luiz Gomes Machado OAB PR032206
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123
Réu: Jose Leovaldo Alves da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 18/04/2012
- 005** 2011.0000263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Alexandre Jose Martins

Objeto: Intimação da defesa para que, no prazo de 10 dias, informe novo endereço dos testigos arrolados na defesa preliminar, sob pena de preclusão.

- 006** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Admir Beltrão de Paula
Objeto: I. Indefiro o recurso interposto pela defesa (fls. 196) eis que inadequado e incabível, considerando que o caso em tela não se amolda em nenhuma das hipóteses descritas no art. 581 do CPP, o qual possui rol taxativo, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- 007** 2003.0002056-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Gustavo Puperi OAB RS064134
Réu: Claudir dos Santos
Objeto: Intimação ao defensor para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2001.0002366-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Raimundo José Cunha Dias
Objeto: Intimação para que a defesa ofereça alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 38/2012

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | NÚMEROS |
|----------------------------|---------|
| ADRIANA APARECIDA DA SILVA | 1 |

1) CAD Nº 173.426

Autos de Regime Semiaberto nº 5600/2011

Réu: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA

Intimação: Promover a apresentação das respectivas razões de recurso, bem como indicação das peças a serem juntadas no traslado, no prazo de 02 (dois) dias. Adv^(a). Dr^(a) **ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707**

Foz do Iguaçu/PR, 07/02/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 37/2012

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | NÚMEROS |
|------------------------------------|---------|
| ELIZANDRO AGUIRRE | 01 |
| EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA | 04 |
| IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA | 02 |
| MARIO RODRIGO HALDUK AZEVEDO | 03 |

1) CAD Nº 193.387

Autos de Regime Semiaberto nº 6942/2011

Réu: WILLIAN LIENEMANN PEREIRA

Intimação: Deferida a progressão ao regime semiaberto, e autorizada a Saída Temporária. Adv^(a). Dr^(a). ELIZANDRO AGUIRRE - OAB/PR 47.023.

2) CAD Nº 122.276

Autos de Saída Temporária nº 269/2012

Réu: MARCIANO ALEX KOCHEMBORGER

Intimação: Deferida a remição de 101 (cento e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade imposta, e autorizada a Saída Temporária. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 110.589

Autos de Regime Semiaberto nº 6255/2011

Réu: VALCIR CORREA

Intimação: Deferida a progressão do regime fechado ao semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). MARIO RODRIGO HALDUK AZEVEDO - OAB/PR 45.963.

4) CAD Nº 158515

Autos de Execução de Sentença nº 14708/2007

Réu: FERNANDO DA COSTA

Intimação: Designada audiência de justificação em 06/03/2012, às 13:15. Adv^(a). Dr^(a). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - OAB/PR 25.428.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Adriano Paulo Scherer OAB PR047952 | 015 | 2004.0000043-4 |
| Alexandre Cadete Martini OAB PR054616 | 014 | 2009.0000987-2 |
| Amlton de Almeida OAB PR049151 | 001 | 2005.0000545-4 |
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 024 | 2011.0001055-6 |
| Ary Cezário Junior OAB PR014904 | 016 | 2005.0000603-5 |
| Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430 | 003 | 1998.0000023-0 |
| Carlos Fernandes OAB PR021381 | 032 | 2006.0001077-8 |
| Celito Lucas OAB PR025493 | 005 | 2012.0000157-5 |
| Celso da Silva Labres OAB PR026969 | 003 | 1998.0000023-0 |
| Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164 | 013 | 2005.0000666-3 |
| | 016 | 2005.0000603-5 |
| Debora Marzagão Sedor OAB PR019820 | 017 | 2009.0000456-0 |
| Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957 | 002 | 2006.0000131-0 |
| | 009 | 2011.0000467-0 |
| | 021 | 2010.0001626-9 |
| | 022 | 2009.0001181-8 |
| Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162 | 015 | 2004.0000043-4 |
| Edinaldo Ribeiro Pego OAB PR046494 | 003 | 1998.0000023-0 |
| Edinara Sari OAB PR053063 | 013 | 2005.0000666-3 |
| Edivan José Cunico OAB PR053242 | 028 | 2009.0000426-9 |
| Eliel de Almeida OAB PR048032 | 004 | 2011.0000213-8 |
| | 010 | 2007.0000637-3 |
| Gelindo João Follador OAB PR004411 | 004 | 2011.0000213-8 |
| Geovani Ghidolin OAB PR030797 | 001 | 2005.0000545-4 |
| Giovani Marcelo Rios OAB PR036084 | 028 | 2009.0000426-9 |
| João Israel Pinto OAB PR010670 | 026 | 2011.0001772-0 |
| João Thiago Duarte OAB PR047137 | 020 | 2009.0001547-3 |
| Jorge José Gotardi OAB PR007959 | 030 | 1999.0000039-8 |
| Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086 | 029 | 2011.0001918-9 |
| Luciana Paula Mazetto OAB PR037653 | 016 | 2005.0000603-5 |
| | 018 | 2004.0000173-2 |
| Luciane Alberton OAB PR055670 | 019 | 2011.0001000-9 |
| Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513 | 021 | 2010.0001626-9 |
| Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777 | 006 | 2008.0000087-3 |
| Marcelo Malagi OAB PR051111 | 005 | 2012.0000157-5 |
| Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406 | 016 | 2005.0000603-5 |
| | 018 | 2004.0000173-2 |
| Noeli de Souza Machado OAB PR015167 | 029 | 2011.0001918-9 |
| Oscar Danilo Maciel OAB PR024699 | 023 | 2007.0000891-0 |
| | 031 | 2001.0000187-7 |
| Paula Regina Antunes OAB PR043348 | 007 | 2007.0001127-0 |
| Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A | 027 | 2004.0000266-6 |
| Rodrigo Biezu OAB PR036244 | 028 | 2009.0000426-9 |
| Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 | 025 | 2011.0002504-9 |
| Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578 | 011 | 2007.0001423-6 |
| Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100 | 001 | 2005.0000545-4 |
| | 012 | 2007.0000201-7 |
| Ségio Sinhori OAB PR040800 | 008 | 2011.0002306-2 |
| Vanderlei Jose Follador OAB PR015034 | 004 | 2011.0000213-8 |

- 001** 2005.0000545-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Edenir Rodrigues da Silva
Réu: Edenir Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...pronuncio o reu, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, pg. 2º, II c.c 14, II, ambos do Código Penal em relação à vítima Aírto Bruno Antonelo e nas sanções do art. 121, pg. 2º, incisos I e IV c.c art. 14, II, ambos do CP em relação a vítima VOLMIR LINO MAYER..."
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 002** 2006.0000131-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Wilson Adelis Alves de Camargo
Objeto: Ante o certificado da fl. 80 defiro o pedido formulado pela defesa, devendo ser o reu intimado através de seu defensor e via postal para cumprimento da condição estabelecida no item 1 de fl. 45 perante este Juízo.
Solicite-se a restituição da carta precatória à comarca de Barracao independentemente de cumprimento
- 003** 1998.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Edinaldo Ribeiro Pego OAB PR046494
Réu: Edgar Freitas Muller
Réu: Marcos Eugenio Cequinatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2012
- 004** 2011.0000213-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Gelindo João Follador OAB PR004411
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Claudio Onor de Alcântara
Objeto: Designado o dia 15/02/2012, às 13h00min, para o sorteio de jurados e o dia 06/03/2012, às 10h00min, para a Sessão e Julgamento pelo Tribunal do Júri.
- 005** 2012.0000157-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 2006.117-5
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Dimorvan Bertella
Réu: José Ademir da Silva
Objeto: Despacho em 25/01/2012: Designo a data de 28 de fevereiro de 2012, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 006** 2008.0000087-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777
Réu: Lauro Johann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/03/2012
- 007** 2007.0001127-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Regina Antunes OAB PR043348
Réu: Daniel Vieira dos Santos
Objeto: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 28 de Março de 2012 às 15:30 hs. Bem como da expedição de Carta Precatória a Comarca de Marmeleiro/Pr, com o prazo de 30 dias, para a inquirição da testemunha de acusação Everton Renato Guimarães.
- 008** 2011.0002306-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Sinhori OAB PR040800
Réu: Sigmar Julio Lang
Objeto: Apresente no prazo de 05 dias, alegações finais.
- 009** 2011.0000467-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Roberto Alessandro Fagundes Hanser
Objeto: Apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 010** 2007.0000637-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Eloir Camargo de Oliveira
Objeto: Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012 às 13h00min.
Expedição de carta Precatória a Comarca de Cascavel/Pr, com o prazo de 60 dias, para a inquirição das testemunhas de defesa Antonio Augusto de Moraes e Flávio Zigante.
- 011** 2007.0001423-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578
Réu: Alessandro Galvan Zeferino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/02/2012
- 012** 2007.0000201-7 Crimes Ambientais
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Miguel da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Considerando que entre a data da petição de fls. 85 e o presente momento decorreram mais de dois meses, tempo superior ao informando pela defesa, intime-se o acusado e defensora para que compareçam em Juízo a fim de se manifestar conforme determinação de fls. 82.
- 013** 2005.0000666-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Edinara Sari OAB PR053063
Réu: Clair Vaz de Lima
Réu: Doraci Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/03/2012
- 014** 2009.0000987-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Cadete Martini OAB PR054616
Réu: Claudir Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 015** 2004.0000043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Paulo Scherer OAB PR047952
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
- Réu: Adelino da Silva
Réu: Cirlei Salete Poletto da Silva
Réu: Lindomar Antonio da Silva
Objeto: 1. Expedidas cartas precatórias à Comarca de Curitiba/PR para interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas de defesa residentes naquela Comarca;
2. Expedida carta precatória à Comarca de Salto do Lontra/PR, para inquirição das testemunhas de defesa residentes naquela Comarca.
- 016** 2005.0000603-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Roselli de Fátima Zatti
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Sergio Cuba Titon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 29/02/2012
- 017** 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Marzagão Sedor OAB PR019820
Réu: Cládimir Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/03/2012
- 018** 2004.0000173-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Objeto: Despacho em 21/07/2011: Designo audiência em constinuação, para realização do interrogatório do réu e demais atos previstos no artigo 400 do CPP, para a data de 29 de fevereiro de 2012, às 15h00min.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
- 019** 2011.0001000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Réu: José Darci Pauletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2012
- 020** 2009.0001547-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Thiago Duarte OAB PR047137
Réu: Roberto Cezar Ogregon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/03/2012
- 021** 2010.0001626-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Roberto Carlos Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/03/2012
- 022** 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Sadi Ferri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 04/04/2012
- 023** 2007.0000891-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Olivia Antunes de Lima
Advogado: Oscar Danilo Maciel OAB PR024699
Réu: Rosane de Fátima Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/04/2012
- 024** 2011.0001055-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.285-5
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: José Elias Almeida
Objeto: Despacho em 01/12/2011: Designo a data de 16 de fevereiro de 2012, às 16:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 025** 2011.0002504-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000016340
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Samuel Barcellos Gonzatti
Objeto: Despacho em 11/11/2011: Designo a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 026** 2011.0001772-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2010.599-2
Advogado: João Israel Pinto OAB PR010670
Réu: José Antônio Steinheuser
Objeto: Despacho em 14/12/2011: "1) Tendo em conta a ausência das testemunhas embora devidamente intimadas, redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a qual deverão ser aquelas conduzidas e arcarem com as custas da diligência. 2) Comunique-se o Douto Juízo deprecante. Dou os presentes por intimadas. Diligências necessárias".
- 027** 2004.0000266-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A
Réu: Eleandro Bueno
Objeto: Intima-lo da expedição de Carta Precatória a Comarca de Marmeleiro/Pr, inquirição da testemunha de acusação Ana Maria Barboza; carta precatória a Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/Pr, inquirição da testemunha de acusação Adauto João Follador e Carta Precatória a Comarca de Realeza/Pr, para inquirição das testemunhas de acusação Celso Corrente e José Nilson Ferrazza, com prazo de 30 dias.
- 028** 2009.0000426-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
Advogado: Giovanni Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Orli Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012
- 029** 2011.0001918-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2001.89-7
Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias

Réu: Fredy Narci da Silva Matievicz

Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz

Objeto: Despacho em 14/12/2011: Tendo em conta que a testemunha reside no endereço constante do mandado, redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h15min para inquirição da testemunha de defesa Darci Siebel. 2) Comunique-se o Douto Juízo deprecante.

- 030** 1999.0000039-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge José Gotardi OAB PR007959
Réu: Afonso Bonin
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código Penal, admito a denúncia e PRONUNCIO o réu AFONSO BONIN, já qualificado nos autos, por infração do art. 121, caput, c.c. 14, II, ambos do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri
- 031** 2001.0000187-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oscar Danilo Maciel OAB PR024699
Réu: Wilmar Machado
Réu: Wilmar Machado
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 413 do CP, PRONUNCIO o réu WILMAR MACHADO, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, caput, artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, e art.º 10 da lei nº 9.437/97, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na ocasião oportuna."
Magistrado: Katiane Fatima Pellin
- 032** 2006.0001077-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Réu: Valdemar de Jesus Pereira
Réu: Valdemar de Jesus Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts.º 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do CP, declaro extinta a Punibilidade do acusado Valdemar de Jesus Pereira, já qualificado, em relação ao delito descrito no art.º 129, caput, do CP.
PRONUNCIO o mesmo, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.º 121, caput, c.c. art.º 14, inciso II do CP."
Magistrado: Sandra Dal' Molin

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIASECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GOIOERÊ -
ESTADO DO PARANÁ

Cobrança de Autos

| ADVOGADO..... | ORDEM.... | PROCESSO |
|--|-----------|------------|
| Ademir Antônio de Lima OAB/PR 33022..... | 09..... | 2004.116-3 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341..... | 05..... | 2006.760-2 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341..... | 19..... | 2006.691-6 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341..... | 33..... | 2003.046-7 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341..... | 36..... | 2005.252-8 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341..... | 40..... | 2010.688-3 |
| Elza Maria Buzetti OAB/PR 29619..... | 03..... | 2006.414-0 |
| Jefferson Ferreira Figueiredo OAB/PR 34182..... | 01..... | 2002.110-0 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 06..... | 2000.061-5 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 10..... | 1999.063-0 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 11..... | 2000.022-4 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 12..... | 2001.027-7 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 13..... | 2004.058-2 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 14..... | 2007.817-1 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 24..... | 2011.789-0 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 26..... | 2006.427-1 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 27..... | 2008.005-9 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 28..... | 2008.633-2 |
| José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958..... | 29..... | 2010.762-6 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 02..... | 2007.058-8 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 04..... | 2011.044-5 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 07..... | 2009.832-9 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 08..... | 2010.524-0 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 20..... | 2008.716-9 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 22..... | 2011.290-1 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 23..... | 2011.313-4 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 25..... | 2011.899-3 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 31..... | 2011.795-4 |
| Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866..... | 32..... | 2011.701-6 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 15..... | 2010.447-3 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 16..... | 2002.039-2 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 17..... | 2004.068-0 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 18..... | 2004.118-0 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 21..... | 2010.191-1 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 30..... | 2009.752-7 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 34..... | 2003.052-1 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 35..... | 2004.061-2 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 37..... | 2008.603-0 |
| Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523..... | 38..... | 2009.585-0 |

Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523.....39.....2010.673-5

Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523.....41.....2011.105-0

Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523.....42.....2011.146-8

01 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2002.110-0 - Réu: Paulo Henrique Alves Pereira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Jefferson Ferreira Figueiredo OAB/PR 34182

02 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL N.º 2007.058-8 - Réu: Celso Orestes Costa - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

03 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2006.414-0 - Ré: Terezinha Godoy - Fica a advogada intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Elza Maria Buzetti OAB/PR 29619

04 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.044-5 - Réu: Igor Alexandro de Matos e outros - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

05 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2006.760-2 - Réu: André Joaquim de Oliveira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

06 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2000.061-5 - Réu: Milton Fortunato dos Reis - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

07 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO N.º 2009.032-9 - Réu: José Fernando Oliveira Rosa e outro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

08 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.524-0 - Réu: Maicon da Silva Hernandez e outro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

09 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2004.116-3 - Réu: Carlos Roberto Henrique e outro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Ademir Antônio de Lima OAB/PR 33022

10 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2000.061-5 - Réu: Milton Fortunato dos Reis - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

11 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2000.022-4 - Ré: Noêmia Casemiro da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

12 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2001.027-7 - Réu: Airton Bueno Mengue - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

13 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2004.058-2 - Réu: Anderson Fameli Garcia de Matos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

14 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2007.817-1 - Réu: Reginaldo André Geremias Nascimento - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

15 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.817-1 - Réu: Claudenilson Barbosa - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

16 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2002.039-2 - Réu: Ailton de Jesus Pinto da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

17 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2004.068-0 - Réu: Claudinei Pinto de Souza - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

18 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2004.118-0 - Réu: Jorge dos Santos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

19 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2006.760-2 - Réu: Pedro Alves da Silva e outra - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

20 - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA N.º 2008.716-9 - Requerente: Fabrício Marucas Neto - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

21 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.191-1 - Réu: Josimar Gonçalves de Oliveira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

22 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2011.290-1 - Réu: Mauro José Cavalcante Sobrinho - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

23 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2011.290-1 - Réu: Gilberto Francisco de Sales Junior - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

24 - EXECUÇÃO DE PENA N.º 2011.789-0 - Réu: Valdeinei de Sá Belorte- Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

25 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2011.899-3 - Ré: Solange Ferreira dos Santos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

26 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2006.427-1 - Réu: Elio de Oliveira e outros - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

27 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2006.427-1 - Réu: Claudemir Corzino Bispo - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

28 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2008.633-2 - Réu: Odair Estipenoste dos Santos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

29 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2010.762-6 - Réu: Saulo Francisco Romano - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16958

30 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2009.752-7 - Réu: Marcelo dos Santos Lemos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

31 - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME N.º 2011.795-4 - Requerente: Greiciely Pereira da Conceição - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

32 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.701-6 - Réu: Vantuir Francisco dos Santos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

33 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2003.046-7 - Réu: Aldino Gonçalves de Azevedo - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

34 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2003.052-1 - Réu: Silvani de Moraes - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

35 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2004.061-2 - Réu: Anderson Willian Cabral Vieira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

36 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2005.252-8 - Réu: Gilmar Ferreira dos Santos e outros - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

37 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2008.603-0 - Réu: Cesar de Souza Nascimento e outro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

38 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.585-0 - Réu: Claudinei Trajano Nunes - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

39 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.673-5 - Réu: Cristiano Alex Pereira Morales - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

40 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.688-3 - Réu: Hendrio Hendler Hertzal - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

41 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.105-0 - Réu: Eduardo Feliciano de Oliveira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

42 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.146-8 - Réu: Eduardo Feliciano de Oliveira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Meron Luiz Vaurek OAB/PR 33523

Goioerê, 08 de fevereiro de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Abrão Jose Melhem OAB PR004425 | 001 | 1998.0000154-6 |
| Elcio Jose Melhem OAB PR007169 | 001 | 1998.0000154-6 |
| Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365 | 001 | 1998.0000154-6 |
| Maurício de Lacerda Loures OAB PR020840 | 001 | 1998.0000154-6 |
| Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061 | 001 | 1998.0000154-6 |

001 1998.0000154-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
 Advogado: Mauricio de Lacerda Loures OAB PR020840
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
 Réu: Osvaldo da Silva
 Réu: Valdecir do Rosario
 Réu: Valdecir Ferreira Machado
 Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Aluizio Baliu Baena OAB PR004216 | 007 | 2008.0000775-4 |
| Anderson Ferreira OAB PR048657 | 003 | 2009.0000097-2 |
| | 005 | 2009.0000513-3 |
| | 007 | 2008.0000775-4 |
| Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295 | 009 | 2011.0001113-7 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 009 | 2011.0001113-7 |
| Jean Colbert Dias OAB PR035230 | 007 | 2008.0000775-4 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 004 | 2010.0000218-7 |
| João Nelson Kinal OAB PR011032 | 008 | 2010.0000677-8 |
| Joselir Minosso OAB PR025089 | 006 | 2011.0001080-7 |
| Luiz Carlos Gueseler Jr. OAB PR044937 | 006 | 2011.0001080-7 |
| Omar Elias Geha OAB PR023204 | 001 | 2005.0000143-2 |
| Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 | 002 | 2003.0000154-4 |

- 001** 2005.0000143-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
Réu: Carlos Henrique Preen Werner
Réu: Eduardo Shiratsubaki
Réu: Luiz Henrique Borges
Réu: Marcos Awalyam Shiratsubaki
Réu: Marcos Awalyam Shiratsubaki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de. MARCOS AWALYAM SHIRATSUBAKI para todos os fins de direito."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 002** 2003.0000154-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Luiz Carlos Pereira de Barros
Objeto: Despacho em 07/02/2012: Em atenção ao contido no art. 589, do Código de Processo Penal consigno que sustento a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que, a meu ver, bem resistem àqueles arguidos pela Defesa.
Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Intimem-se.
- 003** 2009.0000097-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Ari da Silva Neto
Réu: Claudivan Antonio Pereira da Silva
Réu: Cleverson de Lima Palhano
Réu: Elton Luis Tobler da Rocha
Réu: Leomir Alves Miranda
Réu: Ari da Silva Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Ari da Silva Neto; Claudivan Antonio Pereira da Silva; Cleverson de Lima Palhano; Elton Luis Tobler da Rocha e Leomir Alves Miranda, pela prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ainda em condenar os réus os Claudivan Antonio Pereira da Silva e Leomir Alves Miranda pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003."
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Claudivan Antonio Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Ari da Silva Neto; Claudivan Antonio Pereira da Silva; Cleverson de Lima Palhano; Elton Luis Tobler da Rocha e Leomir Alves Miranda, pela prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ainda em condenar os réus os Claudivan Antonio Pereira da Silva e Leomir Alves Miranda pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003..."
Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 1410 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cleverson de Lima Palhano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Ari da Silva Neto; Claudivan Antonio Pereira da Silva; Cleverson de Lima Palhano; Elton Luis Tobler da Rocha e Leomir Alves Miranda, pela prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ainda em condenar os réus os Claudivan Antonio Pereira da Silva e Leomir Alves Miranda pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003..."
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elton Luis Tobler da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Ari da Silva Neto; Claudivan Antonio Pereira da Silva; Cleverson de Lima Palhano; Elton Luis Tobler da Rocha e Leomir Alves Miranda, pela prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ainda em condenar os réus os Claudivan Antonio Pereira da Silva e Leomir Alves Miranda pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003..."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1211 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marisa de Freitas
- 004** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Designado o dia 30/03/2012, às 16h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Irati/PR.
- 005** 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cuRITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório da Acusada e Inquirição da Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Alexsandro Ribeiro
Réu: Marjouriet de Ramos Barros
Vítima: O Estado

Prazo: 60 dias

- 006** 2011.0001080-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Advogado: Luiz Carlos Gueseler Jr. OAB PR044937
Réu: Nilmerson Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elio de Souza Junior
Vítima: Ellen Nascendino Ferreira
Testemunha de Acusação: Erikson Edward da Silva
Réu: Nilmerson Alves
Prazo: 30 dias
- 007** 2008.0000775-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aluizio Baliu Baena OAB PR004216
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Réu: Daiane do Rocio Bernardo Carneiro
Réu: Diones Lopes
Réu: Diones Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Absolver o réu Diones Lopes, pela prática do delito previsto do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; e condená-lo nas penas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003."
Pena final: 6 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Daiane do Rocio Bernardo Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver a ré Daiane do Rocio Bernardo Carneiro, pela prática dos delitos previstos no art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; desclassificar a sua conduta da tipificação contida no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para aquela prevista no art. 28, da mesma Lei;"
Magistrado: Marisa de Freitas
- 008** 2010.0000677-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Cassiano Luiz de Souza
Réu: Paulo Jose Siqueira
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 009** 2011.0001113-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Jules Rene Brito
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633 | 001 | 2012.0000027-7 |
| Luiz Carlos Simionato Junior OAB PR029319 | 003 | 2008.0000218-3 |
| Luiz Carlos Silveira OAB PR037553 | 002 | 2010.0000199-7 |

- 001** 2012.0000027-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Correg. dos Presídios / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: ep 1016/2010
Réu/indiciado: Antonio Marcelo Pires
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 23/02/2012
- 002** 2010.0000199-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Antonio Edgard dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Edgard dos Santos
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Marcos Aurélio Ferreira
Réu: Melissa Daiane Swiatowski
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 04/2012

ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. Marcello Cesar Pereira Filho 2010.458-01
Dr. Marcelo Lupoli Guissoni
Dr. José Clemente Martins 2011.568-4 02
Dr. Marcello Cesar Pereira Filho 2009.467-6 03
Dra. Cristhiane Angelica Bertoni 2010.469-4 04
Dr. Renato de Oliveira 1988.03-7 05
Dr. Melvis Muchiuti 2009.525-7 06
Dr. Ademir Prudêncio da Silva 2011.687-7 07
Dr. Luiz Roberto Falcão 2009.163-4 08

01 - Processo Crime nº 2010.458-8 Réus: DHEYMELLE AMARO CAVALHEIRO E ROBERSON ALVES FERREIRA E OUTROS"...Ficam referidos defensores intimados para que no prazo legal apresente suas alegações finais.."

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho
Dr. Marcelo Luopoli Guissoni

02 - Processo Crime nº 2011.568-4 Réu: DIRCEU MANGELA E ELIZEU MONTEIRO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **08 de março de 2012 às 15:00 horas** para audiência de instrução e julgamento."

Advogado: Dr. José Clemente Martins

03 - Processo Crime nº 2009.467-6 Réu: MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO"...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 98/105 .."

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho

04 - Processo Crime nº 2010.469-4 Réu: GABRIEL DE CASTRO SERAFIM"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal se manifeste no contido dos ofícios circulares nº 79/2011 e 122/2011 - referente ao Mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Comando do Exército que, o laudo de exame de arma de fogo e munições encontra-se às fls 47/48.."

Advogado: Dra. Cristhiane Angelica Bertoni

05 - Processo Crime nº 1988.03-7 Réu: VALDEMIR APARECIDO PIRES"...Fica referido defensor intimado para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste no contido dos ofícios circulares nº 79/2011 e 122/2011 - referente ao Mutirão para remessa de armas de fogo e munições não se encontra juntado nos presentes autos.."

Advogado: Dr. Renato de Oliveira

06 - Processo Crime nº 2009.525-7 Réu: EDINALDO PEREIRA"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas razões de recurso"

Advogado: Dr. Melvis Muchiuti

07 - Processo Crime nº 2011.687-7 Réu: WELLINTON FRANÇA DE OLIVEIRA"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais"

Advogado: Dr. Ademir Prudencio da Silva

08 - Processo Crime nº 2009.163-4 Réu: LAERTES KLOSTER"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais"

Advogado: Dr. Luiz Roberto Falcão

Ivaiporã 08 de Fevereiro de 2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 | 004 | 2009.0000831-0 |
| | 006 | 2011.0000235-9 |
| Érica Martoni OAB PR027772 | 002 | 2011.0000773-3 |
| Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239 | 008 | 2003.0000186-2 |
| Fernando Boberg OAB PR028212 | 005 | 2007.0000631-4 |
| João Garbelini Neto OAB PR035032 | 007 | 2003.0000252-4 |
| Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221 | 002 | 2011.0000773-3 |
| Marcelo Bueno Elias OAB PR028240 | 001 | 1999.0000016-9 |
| Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 | 003 | 2008.0000073-3 |

001 1999.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Bueno Elias OAB PR028240

Objeto: "(...) Dessa forma, com esteio no artigo 1º, inciso XI do Decreto Lei nº 7420/10 cc artigo 107, inciso II do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS imposta em face de FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(...)"

002 2011.0000773-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Érica Martoni OAB PR027772

Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221

Réu: Emerson de Almeida de Oliveira.

Réu: Rodolfo Ferreira Batista da Silva.

Réu: Emerson de Almeida de Oliveira.

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS RÉUS EMERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA E RODOLFO FERREIRA BATISTA DA SILVA, COM INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO-OS AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTASE DE MAIS DESPESAS PROCESSUAIS..."

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Rodolfo Ferreira Batista da Silva.

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS RÉUS EMERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA E RODOLFO FERREIRA BATISTA DA SILVA, COM INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO-OS AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTASE DE MAIS DESPESAS PROCESSUAIS..."

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Luciana Andretta Molin Usae

003 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749

Réu: Caio Jose da Silva

Réu: Willian Batista Botão

Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

004 2009.0000831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960

Objeto: "Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1 do Código de Normas)."

005 2007.0000631-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212

Objeto: "Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1 do Código de Normas)."

006 2011.0000235-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960

Objeto: "Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1 do Código de Normas)."

007 2003.0000252-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Garbelini Neto OAB PR035032

Réu: Cláudio da Cruz Oliveira

Objeto: "...intime-se o advogado do réu Cláudio para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fls. 270-verso."

008 2003.0000186-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239

Objeto: Proferida sentença em 28.06.2011, sendo o réu absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 07/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO - 01, 02

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.001-0 - Paulinho da Luz - por meio da Resolução 0219-2012 emanada da Procuradoria Geral da Justiça, foi designado o Promotor de Justiça Dr. Wanderlei Gonçalves Custódio para atuar perante o plenário do Tribunal do Júri nos presentes autos. Dr. Rubens Cesar Teles Florenzano.

02 - PROCESSO-CRIME Nº 2004.147-3 - Paulinho da Luz - por meio da Resolução 0219-2012 emanada da Procuradoria Geral da Justiça, foi designado o Promotor de Justiça Dr. Wanderlei Gonçalves Custódio para atuar perante o plenário do Tribunal do Júri nos presentes autos. Dr. Rubens Cesar Teles Florenzano.

Jaguariaíva, 07 de fevereiro de 2012.

ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2006.0000267-8 |
| Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823 | 001 | 2006.0000267-8 |

001 2006.0000267-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Altevino Severino Alves
Réu: Elvisley Camargo
Réu: Valdecir de Paula Alves
Réu: Altevino Severino Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALTEVINO SEVERINO ALVES, VALDECIR DE PAULA ALVES e ELVISLEY CARMARGO, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2012.0000131-1 |

001 2012.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Andrea Cristina Gandolfo
Objeto: Despacho em 08/02/2012: Quanto à acusada ANDREA CRISTINA GANDOLFO, tendo em vista que foi citada via edital (fl. 958) e não constituiu defensor, nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------|-------|----------------|
| Vladimir Stasiak OAB PR028354 | 001 | 2010.0000104-0 |

001 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Silvio Ramos Machado
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Jose Anunciato Sonni OAB PR032240 | 001 | 2003.0000043-2 |
| Leonardo Cesar Vanhoes Gutierrez OAB PR038489 | 001 | 2003.0000043-2 |

001 2003.0000043-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Advogado: Leonardo Cesar Vanhoes Gutierrez OAB PR038489
Réu: Luciano Ferreira da Silva
Réu: Rosinei Batista de Souza
Objeto: Despacho em 07/02/2012: 1. Considerando que o réu ROSINEI BATISTA DE SOUZA mudou de endereço sem comunicação deste Juízo (fl. 202), com fulcro no art. 367 do CPP, decreto sua revelia. 2. Manifeste-se o Ministério Público quanto à testemunha não encontrada (fl. 197-v). 3.No mais, aguarde-se a audiência DESIGNADA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093 | 001 | 2007.0000022-7 |
| Jose Anunciato Sonni OAB PR032240 | 001 | 2007.0000022-7 |

001 2007.0000022-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Andre Silveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Edival Seco OAB PR014361 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Emerson Luz OAB PR018909 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Evangelvaldo da Silva OAB SP071297 | 001 | 2006.0000137-0 |
| João Pedro Omodei OAB PR049152 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Orlando Amaral Miras OAB PR022316 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242 | 001 | 2006.0000137-0 |
| Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941 | 001 | 2006.0000137-0 |

001 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
 Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Edival Seco OAB PR014361
 Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
 Advogado: Evangelvaldo da Silva OAB SP071297
 Advogado: João Pedro Omodei OAB PR049152
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
 Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
 Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
 Réu: Adenilson de Abreu
 Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
 Réu: Antonio de Oliveira Martins
 Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
 Réu: Jeferson da Silva
 Réu: Joao Maria Justino
 Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
 Réu: Juliano Batista Leal
 Réu: Juraci Soares
 Réu: Luciano Cardoso da Silva
 Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
 Réu: Marcos de Lima
 Réu: Nilson Nunes da Silva
 Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
 Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
 Réu: Rodrigo Pereira Dias
 Réu: Rogerio Batista Correa
 Réu: Sandro do Nascimento
 Objeto: Diante da inércia da defesa dos réus ADENILSON DE ABREU e MARCELO MAURÍCIO AMARAL KRENSKI, homologo a desistência de forma tácita da oitiva das testemunhas, SANTO IZANTI, MAURÍCIO DA SILVA RIBEIRO, MARCELO APARECIDO DA CRUZ, LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO e EDNA de tal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093 | 001 | 2009.0000663-6 |
| Jose Anunciato Sonni OAB PR032240 | 001 | 2009.0000663-6 |

001 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Olavo Nardi
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954 | 001 | 2007.0000195-9 |

001 2007.0000195-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
 Réu: Jose Roberto Correa dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954 | 001 | 2012.0000038-2 |
| Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564 | 002 | 2012.0000038-2 |
| | 001 | 2012.0000038-2 |
| | 002 | 2012.0000038-2 |

001 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
 Advogado: Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564
 Réu: Alex Henrique Modesto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARIÁLVIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
 Réu: Alex Henrique Modesto
 Testemunha de Acusação: Fabio Ferreira Melo
 Testemunha de Acusação: Luis Carlos Guerra de Almeida
 Prazo: 20 dias

002 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
 Advogado: Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564
 Réu: Alex Henrique Modesto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 15/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2008.0000505-0 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 001 | 2008.0000505-0 |

001 2008.0000505-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
 Réu: Julio Cesar Pereira
 Réu: Rogerio de Souza
 Réu: Vanderlei Pereira de Moraes
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A | 005 | 2006.0001638-5 |
| Alessandra Moller OAB SP163547 | 003 | 2009.0003020-0 |
| Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 003 | 2009.0003020-0 |
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 001 | 2012.0000964-9 |
| Antonio Francisco da Silva OAB PR012998 | 004 | 2004.0006372-0 |
| Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 | 001 | 2012.0000964-9 |
| David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Fabiano Izidoro Pinheiro Neves OAB SP202085 | 003 | 2009.0003020-0 |
| Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 | 001 | 2012.0000964-9 |
| | 003 | 2009.0003020-0 |
| Gustavo Lessa Neto OAB PR019651 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A | 007 | 2010.0006746-7 |
| Homero da Rocha OAB PR037044 | 003 | 2009.0003020-0 |
| Jefferson Dias Santos OAB PR045249 | 003 | 2009.0003020-0 |
| João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750 | 008 | 2002.0001173-4 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 001 | 2012.0000964-9 |
| | 004 | 2004.0006372-0 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 001 | 2012.0000964-9 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 001 | 2012.0000964-9 |
| Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311 | 009 | 2005.0004236-8 |
| Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364 | 001 | 2012.0000964-9 |
| Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A | 002 | 2012.0000964-9 |
| Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171 | 006 | 2011.0006281-5 |
| Roberto Mattar OAB PR013476 | 003 | 2009.0003020-0 |
| Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765 | 007 | 2010.0006746-7 |
| Rogério Azevedo OAB SP182220 | 003 | 2009.0003020-0 |
| Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591 | 002 | 2012.0000964-9 |
| Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290 | 001 | 2012.0000964-9 |

- 001** 2012.0000964-9 Pedido de Providências
Requerido: Defensores
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Intimem-se os advogados nominados para, no prazo de 48 horas, devolverem em cartório os autos de process-crime abaixo relacionados, SOB PENA DE BUSCA DE APREENSÃO E DE COMUNICAÇÃO À OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA-PR:
2000.164-6; 2008.8441-4; 1998.98-1; 1997.5-0; 2003.390-3 - em carga com o Doutor Luiz Tavanaro Gaya;
2011.2346-1 - em carga com o Doutor Carlos Alberto Lopes Lamerato;
2010.2355-9; 2009.1258-0; 2007.132-0 - em carga com o Doutor Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara;
2010.1433-9 - em carga com o Doutor Guilherme Cavalcanti de Oliveira;
2007.1633-6; 2009.6790-2 - em carga com o Doutor Marcelo Gaya de Oliveira;
1999.21-5; 2000.78-0; 2003.28-9; 1999.119-0; 2003.507-8; 2011.5133-3; 2007.3344-3; 2007.169-0; 2010.5490-0 - em carga com o Doutor Marco Antônio Busto de Souza;
2010.6829-3 - em carga com o Doutor Sérgio Domingos Nogueira;
1999.153-0; 2010.1841-5 - em carga com o Doutor André Luiz Gonçalves Salvador;
- 002** 2012.0000964-9 Pedido de Providências
Requerido: Defensores
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Gustavo Lessa Neto OAB PR019651
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Objeto: Intimem-se os advogados nominados para, no prazo de 48 horas, devolverem em cartório os autos de process-crime abaixo relacionados, SOB PENA DE BUSCA DE APREENSÃO E DE COMUNICAÇÃO À OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA-PR:
2009.3121-5 - em carga com a Doutora Francielle Calegari de Souza;
2008.8425-2 - em carga com o Doutor David Rodrigues Alfredo Junior;
2001.92-7 - em carga com o Doutor Nilton Roberto da Silva Simão;
2002.275-1 - em carga com o Doutor João Marcelo Martins Bandeira;
1998.92-2 - em carga com o Doutor Ronan Wielewski Botelho;
2003.390-3 - em carga com a Doutora Maria Arlete Bernardi Bim;
2002.11-2 - em carga com o Doutor Gustavo Lessa Neto;
- 003** 2009.0003020-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandra Moller OAB SP163547
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204

- Advogado: Fabiano Izidoro Pinheiro Neves OAB SP202085
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220
Réu: Alessandro de Andrade
Réu: Cleiton de Oliveira Santos
Réu: Eduardo Rangel Suzi
Réu: João Rodrigues
Réu: Julio Cesar Candido Carvalho
Réu: Marcio Dias de Carvalho
Réu: Sergio Aparecido Cassiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 23/03/2012
- 004** 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Intimação das defesas para se manifestarem sobre tstemunhas conforme consta em fls. 379, no prazo de 05(cinco) dias ,sob pena de desistência.
- 005** 2006.0001638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
Réu: Paulo Cesar de Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/02/2012
- 006** 2011.0006281-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Vandelino Cordeiro dos Santos
Objeto: Intimação para defesa apresentar as alegações finais em forma de memorias no prazo de lei.
- 007** 2010.0006746-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Advogado: Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765
Réu: Esdras Allan Santos Cardoso
Réu: Wagner da Silva Domingos
Objeto: ciência da sentença de pronúncia, na qual pronunciou os réus às fls. 396/449.
- 008** 2002.0001173-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750
Réu: Ednei Duarte de Almeida
Réu: Weber Rogério Giufrido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2012
- 009** 2005.0004236-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Marli Gonçalves de Abreu
Objeto: Intimação da douta defesa para ciência dos documentos juntados fl. 301 e seguintes.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A | 002 | 2010.0006746-7 |
| Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540 | 001 | 2011.0005626-2 |
| Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 | 001 | 2011.0005626-2 |

- 001** 2011.0005626-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Celso Carlos Teodoro
Réu: João Rodrigo Alves da Silva
Réu: Maicon Henrique Elesbao
Objeto: Intimação para ciência do despacho de fls. 292, que retirou de pauta a audiência de instrução e julgamento designada para data de 13/02/2012, posto que que audiência para oitiva na Comarca de Assaí foi designada para dia 27/02/2012.
- 002** 2010.0006746-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Wagner da Silva Domingos
Objeto: Intimação para apresentação de razões de recurso, no prazo de lei.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711 | 001 | 2012.0000796-4 |
| Valdeci Eleutério OAB PR020911 | 002 | 2007.0007919-2 |

- 001** 2012.0000796-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711
Objeto: Fica a defesa intimada para cumprir a cota ministerial (fls. 12) nos presentes autos: "juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva, e dos antecedentes criminais do acusado".
- 002** 2007.0007919-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Valdecir Carneiro Alves
Réu: Valdecir Carneiro Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Valdecir Carneiro Alves, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95"
Magistrado: Juliano Nanuncio

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 | 002 | 2011.0006116-9 |
| Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669 | 019 | 2004.0004301-0 |
| Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711 | 004 | 2012.0000796-4 |
| | 009 | 2012.0000658-5 |
| Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 | 022 | 2011.0005108-2 |
| Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 | 013 | 2005.0001867-0 |
| Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A | 008 | 2012.0000824-3 |
| Diogo Scolari de Araujo OAB PR035144 | 023 | 2003.0002222-3 |
| Eduardo Dib Leite OAB PR047001 | 010 | 2011.0004219-9 |
| Elizabeth Nadalim OAB PR011863 | 007 | 2012.0000097-8 |
| Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389 | 011 | 2011.0009507-1 |
| Homero da Rocha OAB PR037044 | 011 | 2011.0009507-1 |
| Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 | 011 | 2011.0009507-1 |
| Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446 | 020 | 2011.0009649-3 |
| Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307 | 005 | 2011.0004952-5 |
| | 024 | 2011.0004952-5 |
| João Marcelo Roldão OAB PR045703 | 003 | 2011.0000183-2 |
| | 016 | 2010.0001583-1 |
| | 025 | 2011.0006361-7 |
| Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195 | 012 | 2012.0000099-4 |
| José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824 | 013 | 2005.0001867-0 |
| Josuel Décio de Santana OAB PR045596 | 015 | 2012.0000600-3 |
| Leonel Eduardo de Araujo OAB PR009901 | 023 | 2003.0002222-3 |
| Luciana do Carmo Neves OAB PR016437 | 007 | 2012.0000097-8 |
| Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 | 005 | 2011.0004952-5 |
| | 024 | 2011.0004952-5 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 006 | 2004.0005836-0 |
| | 021 | 2010.0008132-0 |
| | 026 | 2010.0008081-1 |
| | 027 | 2010.0008081-1 |
| Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582 | 007 | 2012.0000097-8 |
| Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276 | 021 | 2010.0008132-0 |
| | 026 | 2010.0008081-1 |
| | 027 | 2010.0008081-1 |
| Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515 | 022 | 2011.0005108-2 |
| Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290 | 017 | 2011.0001110-2 |
| Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559 | 001 | 2011.0006265-3 |
| | 010 | 2011.0004219-9 |
| | 018 | 2011.0003088-3 |
| Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 | 007 | 2012.0000097-8 |
| Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 | 014 | 2011.0006363-3 |
| Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326 | 015 | 2012.0000600-3 |

- 001** 2011.0006265-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Fernando de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu FERNANDO DE JESUS, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (por uma vez), bem como o ABSOLVO do delito tipificado no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (por uma vez) e das penas do art.244-B da 8069/1990, com fundamento no art.386, inciso VII, do CPP." Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 002** 2011.0006116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Franciele de Oliveira Candido
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO a ré FRANCIELE DE OLIVEIRA CÂNDIDO, inicialmente qualificada, nas sanções do delito tipificado no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal, bem como ABSOLVO das penas do crime do art.244-B da Lei 8069/1990, com fundamento no art.386, inciso VII, do CPP." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 003** 2011.0000183-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: David Willian Domingos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu DAVID WILLIAN DOMINGOS DA SILVA, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no art.33, caput, da Lei 11343/2006 e do crime do art.16, caput, da Lei 10826/2003 c/c art.69, caput, do CP." Pena final: 8 anos de reclusão e 460 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 004** 2012.0000796-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711
Objeto: Despacho em 06/02/2012: 1. DEFIRO o requerido pelo Ministério Público à fl.12. CUMPRA-SE.
2. Após, vista ao Ministério Público.
3. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos.
- 005** 2011.0004952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: 1. Primeiramente, forme-se o segundo volume dos autos conforme o item 2.3.9 do CNGCJE.
2. Na forma do art.593 CPP, recebo o recurso de apelação interposto (fl.234).
3. Vista ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais e, após, intime-se a Defesa para suas contrarrazões (art.600 CPP), sob pena de subida sem elas (art.601 CPP).
4. Em seguida, dentro dos prazos do art.601 CPP, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no art.602 CPP.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 006** 2004.0005836-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Fábio Junior Cardoso
Objeto: Presentes estão as condições de procedibilidade, conforme se verifica das provas coligidas neste processo até o momento, motivo pelo qual recebo o aditamento da denúncia formulado contra FABIO JUNIOR CARDOSO E ADRIANO DA SILVA LIMA. Cite-se o acusado ADRIANO DA SILVA LIMA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.
- 007** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: 1. Presentes os requisitos do art. 41 e inexistentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.
2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10(dez) dias, segundo disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, informando-lhe que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal.
3. Expeça-se mandado, observando o disposto nos itens 6.5.1 e 6.5.1.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.
4. Apresentadas as defesas, volvam-se os autos conclusos para, conforme o caso, aplicar o art. 397 CPP, absolvendo-se sumariamente o acusado, ou proceder de acordo com o art. 399 CPP.
5) Defiro o requerido na cota m
- 008** 2012.0000824-3 Petição
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Objeto: Trata-se de pedido ajuizado pelo requerente W.L.O., já qualificado, tendo sido preso em flagrante em 28 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art.33, caput, da Lei11343/06. Pugna pelo deferimento do pedido, haja vista, em síntese, não verificar no caso em tela nenhum dos requisitos autorizadores da custódia

- processual. Juntou documentos. O MP opinou pelo indeferimento do pleito...ANTE O EXPOSTO, persistindo requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no art.312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente W.L.O., já qualificado neste caderno processual. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato dos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado). Diligências necessárias.
- 009** 2012.0000658-5 Petição
Advogado: Andrea Guimaraes Melatti OAB PR051711
Objeto: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente E.P.S., já qualificado, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 17 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Pugna pelo deferimento do pedido, haja vista, em síntese, não verificar no caso em tela nenhum dos requisitos autorizadores da custódia processual. Juntou documentos. O MP opinou pelo indeferimento do pleito...ANTE O EXPOSTO, persistindo requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no art.312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente E.P.S., já qualificado neste caderno processual. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato dos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado). Diligências necessárias.
- 010** 2011.0004219-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Daniele Andrea Geraldo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls.02/04) e CONDENO a ré DANIELE ANDRÉA GERALDO, inicialmente qualificada, nas sanções do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso II/1, ambos da Lei 11343/2006, bem como ABSOLVO o réu CARLOS JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado, das iras do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso II/1, ambos da Lei 11343/2006"
Pena final: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carlos José Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls.02/04) e CONDENO a ré D.A.G., bem como ABSOLVO o réu C.J.F.S., já qualificado, das iras do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III/1, ambos da Lei 11343/2006, com fulcro no artigo 386, III do CPP."
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 011** 2011.0009507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: 1. Presentes os requisitos do art. 401 e inexistentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.
2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10(dez) dias, segundo o disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal.
3. Expecam-se mandados, observando o disposto nos itens 6.5.1 e 6.5.1.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.
4. Apresentadas as defesas, volvam-se os autos conclusos para, conforme o caso, aplicar o art. 397 CPP, absolvendo-se sumariamente o acusado, ou proceder de acordo com o art. 399 CPP.
5. Defiro o requerido na cota ministerial de fl.56. Cumpra-se.
6. Cumpra-se o item 6.4.1, III e IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Intimem-se.
9. Diligência necessárias.
- 012** 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR053195
Objeto: Despacho em 25/01/2012: Seguem informações em HC em duas laudas...
ORDENO a notificação dos acusados para oferecerem defesa previa, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que nas respostas, consistentes em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o numero de cinco, arrolar testemunhas. Apresentadas as defesas, volvam-me os autos conclusos para a decisão do que trata o §4º do aludido dispositivo legal. Defiro o requerido na cota ministerial que acompanha a denúncia. Cumpra-se.
- 013** 2005.0001867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Fica o defensor intimado para oferecer defesa preliminar, manifestando-se, ainda, sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls.97/98 e, caso persista o interesse na oitiva de referidas testemunhas, diante do lapso temporal decorrido e visando evitar diligências infrutíferas, bem como ocupação de pauta infundada, determine seja o defensor constituído do réu intimado a oferecer o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias
- 014** 2011.0006363-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto (fl. 128).
2. Vista ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais e, após, intime-se a Defesa para suas contrarrazões (art. 600 do CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601 do mencionado codex).
3. Em seguida, dentro dos prazos do art. 601 do CPP, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no art. 602 do precitado Diploma Legal.
4. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 015** 2012.0000600-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
- Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Trata-se de pedido de liberdade provisória ajuizado pelo requerente R.S.O., já qualificado, por intermédio de seu douto advogado, tendo sido aquele preso em flagrante em 03 de outubro de 2011, pela prática, em tese, do delito tipificado no art.33, caput, da Lei11343/06. Pugna pelo deferimento do pedido, haja vista, em síntese, não verificar no caso em tela nenhum dos requisitos autorizadores da custódia processual. Juntou documentos objetivando comprovar o alegado. O MP opinou pelo indeferimento do pleito...ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor do requerente R.S.O., já qualificado neste caderno. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato dos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).
- 016** 2010.0001583-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Despacho em 01/02/2012: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Cumpra-se a parte dispositiva, observando-se a reforma parcial no que tange ao valor dos honorários arbitrados efetuada no v. acórdão.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Intimações e diligências necessárias.
- 017** 2011.0001110-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
Réu: Luciano Ruas de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 09(nove) dias-multa."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 018** 2011.0003088-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto (fl 192)
2. Vista ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais e, após, intime-se a Defesa para suas contrarrazões(art. 600 do CPP), sob pena de subida sem elas(art. 601 do mencionado Codex).
3. Em seguida, dentro dos prazos do art. 601 do CPP, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no art. 602 do precitado Diploma Legal
4. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 019** 2004.0004301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Flavio Massahiro Takino
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi expedido Carta Precatória para as Comarcas de Mogi das Cruzes/SP e Bela Vista do Paraíso/Pr, com a finalidade de citação do réu para que o mesmo apresente Defesa Preliminar, no prazo legal
- 020** 2011.0009649-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Réu: Valdir Mariano da Silva
Objeto: Despacho em 02/02/2012: 1. Reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificado o decurso de fls.64/72, cujos fundamentos, a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que o mantenho.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
3. Diligências necessárias.
- 021** 2010.0008132-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 022** 2011.0005108-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Objeto: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto (fl 198)
2. Vista ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais e, após, intime-se a Defesa para suas contrarrazões(art. 600 do CPP), sob pena de subida sem elas(art. 601 do mencionado Codex).
3. Em seguida, dentro dos prazos do art. 601 do CPP, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no art. 602 do precitado Diploma Legal.
4. Intimem-se.
- 023** 2003.0002222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Antonio Carlos Cantoni
Assistente de Acusação: Hemerson Marcolino
Assistente de Acusação: Thaisa Cristina Cantoni
Advogado: Diogo Scolari de Araujo OAB PR035144
Advogado: Leonel Eduardo de Araujo OAB PR009901
Réu: Timóteo Davanso
Objeto: Ficam os defensores intimados de que por sentença datada de 16 de dezembro de 2011, foi declarado extinta a punibilidade de Timóteo Davanso quanto ao crime apurado neste autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com o art.107, IV, art.109, IV e art.115, todos do CP Ficam os defensores intimados também da expedição de carta precatória para a Comarca de Araçongas/Pr, com a finalidade de intimação do réu sobre os termos da Sentença
- 024** 2011.0004952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Valdemar Barbosa da Mota
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls.02/05) e CONDENO o réu VALDEMAR BARBOSA DA MOTA, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, bem como ABSOLVO das penas do crime do art.244-B da Lei 8069/1990, com fundamento no art.386, inciso VII, do CPP."

- Pena final: 6 anos de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 025** 2011.0006361-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Robson Carlos Rufino Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls.02/04) e CONDENO o réu ROBSON CARLOS RUFINO GOMES, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 157, caput, do CP."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 026** 2010.0008081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Thiago Henrique de Souza Gentil da Silva
Objeto: Ingressa a douta repr do MP com embargos de declaração, sob a alegação de que houve erro material e omissão na sentença de fls. 334/356....O recurso é tempestivo e merece ser acolhido... Passo a dosimetria da pena... a) Everton...roubo (fato 1)... 4 anos de reclusão e 10 dias-multa; reincidente, causa de aumento, pena em 6 anos de recl e 10 dias-multa; fato 2 (roubo), 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, reincidente, causa de aumento, pena de 6 anos de recl e 10 dias-multa; fato resistencia, 2 meses de detenção e 10 dias-multa, reincidente, ficando em 2 meses e 10 dias de detenção e 10 dias-multa; art. 69 do CP pena em 12 anos de reclusão, 2 meses e 10 dias de detenção e 30 dias-multa, regime FECHADO; b) Thiago... roubo (fato 1) 4 anos e 10 dias-multa, reincidente, causa especial de aumento, 6 anos de reclusão e 10 dias-multa; aprorriação, 1 mes de detenção, reincidente 5 dias de detenção. art. 69 do CP, pena em 6 anos de reclusão 1 mes e 5 dias de detenção e 10 dias-multa. FECHADO..... c) DAVid...roubo (fato1) 4 anos reclusão, 10 dias-multa, causa de aumento, 5 anos 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime SEMI-ABERTO. - BANCO DE SENTENÇA Nº 93.916.884
- 027** 2010.0008081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Thiago Henrique de Souza Gentil da Silva
Objeto: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recbo o recurso de apelação interposto (fls. 372). 2. Intime-se a douta defesa para apresentar as razões recursais e, após, o MP para suas contrarrazoes (art. 600 do CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601 do mencionado codex) 3. Em seguida, dentro dos prazos do art. 601 do CPP, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao E.TJ com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no art. 602 do precitado diploma legal. 4. Intime-se. Diligencias necessárias. (A presente publicação é RETIFICAÇÃO da publicação anterior que foi erronea).

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 001 | 2009.0000802-7 |
| Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155 | 002 | 2005.0005008-5 |
| Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 | 005 | 2012.0000797-2 |
| Eduardo Dib Leite OAB PR047001 | 003 | 2008.0005780-8 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 004 | 2010.0007641-5 |
| Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262 | 006 | 2011.0008895-4 |
| Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 | 003 | 2008.0005780-8 |

- 001** 2009.0000802-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alexandre Silva Vitorino
Réu: Charles Vitorino de Almeida Florentino
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.
- 002** 2005.0005008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Réu: Juari Xavier
Réu: Juari Xavier
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do acusado JUARI XAVIER em relação aos delitos imputados, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 003** 2008.0005780-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Robson Martins Fonseca
Réu: Robson Martins Fonseca

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

- 004** 2010.0007641-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Flávio Michael Pereira
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o Ilustre Defensor intimado da apresentação de Razões de Apelação pelo Ministério Público, bem como da abertura de prazo para a apresentação de Contrarrazões de Apelação.
- 005** 2012.0000797-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Riel Cleiton Diniz
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento de prisão em flagrante formulados em favor do requerente RIELI CLEITON DINIZ, já qualificado neste caderno."
- 006** 2011.0008895-4 Petição
Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262
Requerente: Nilson Pinheiro de Freitas
Objeto: Despacho em 06/02/2012: 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 17.
2. Fica, no entanto, assegurado o direito de certidão, consoate pleiteado pelo requerente, com a ressalva constante da certidão de fl. 25 relativamente à carta precatória.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Arlido Pires Carneiro OAB PR015568 | 020 | 2004.0004305-2 |
| Cidio Guimarães Severino OAB PR010207 | 008 | 2010.0005019-0 |
| Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A | 019 | 2004.0006465-3 |
| Divaldo Espiga OAB PR004880 | 009 | 2010.0005698-8 |
| Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374 | 011 | 2006.0005586-0 |
| | 012 | 2006.0005586-0 |
| | 013 | 2006.0005586-0 |
| Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389 | 001 | 2011.0006432-0 |
| Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 | 022 | 1999.0001569-7 |
| Fábio Henrique Xavier OAB PR019905 | 011 | 2006.0005586-0 |
| | 012 | 2006.0005586-0 |
| | 013 | 2006.0005586-0 |
| Fernando Sakamoto OAB PR043340 | 005 | 2011.0007823-1 |
| | 006 | 2010.0002688-4 |
| Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 | 004 | 2011.0000082-8 |
| Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684 | 015 | 2001.0001941-5 |
| Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 | 002 | 2011.0009642-6 |
| Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 | 001 | 2011.0006432-0 |
| João Maria Brandão OAB PR005858 | 011 | 2006.0005586-0 |
| | 012 | 2006.0005586-0 |
| | 013 | 2006.0005586-0 |
| José Douglas Piniha Montoya OAB PR010102 | 016 | 2004.0002534-8 |
| José Waldir Moro OAB PR017029 | 021 | 2006.0001896-5 |
| Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062 | 011 | 2006.0005586-0 |
| | 012 | 2006.0005586-0 |
| | 013 | 2006.0005586-0 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 014 | 1998.0001096-0 |
| | 022 | 1999.0001569-7 |
| Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 | 007 | 2011.0008756-7 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 003 | 2011.0000356-8 |
| Nelson Keller OAB PR010678 | 010 | 2011.0007902-5 |
| Rodrigo Crippa Brandão OAB RS047577 | 017 | 2006.0005241-1 |
| Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 | 015 | 2001.0001941-5 |
| Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308 | 018 | 2011.0006182-7 |
| 001 2011.0006432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 Réu: Vinicius Cardoso dos Santos Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei. | | |
| 002 2011.0009642-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | |

- Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Anderson Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/02/2012
- 003** 2011.0000356-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Sandro Roger Marques de Oliveira
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Sandro Roger Marques de Oliveira (RÉU PRESO), Dr. Marcelo Gaya de Oliveira (OAB 31.275), intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2011.0000356-8, NU 0002629-98.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhora desde a data de 19/01/2012, portanto a 19 (dezenove) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 004** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Rafael Maycon da Silva
Objeto: Fica a defesa nomeada ao acusado Rafael Maycon da Silva (RÉU PRESO), Drª. Francielle Calegari de Souza (OAB 42.421), intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2011.0000082-8, NU 0000357-34.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhora desde a data de 18/01/2012, portanto a 20 (vinte) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 005** 2011.0007823-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Adir José de Lima
Objeto: Fica a defesa do acusado Adir José de Lima (RÉU PRESO), Dr. Fernando Sakamoto (OAB 43.340), intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2011.0007823-1, NU 0064787-92.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhora desde a data de 09/01/2012, portanto a 29 (vinte e nove) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 006** 2010.0002688-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Fábio Ribeiro
Objeto: Fica a defesa do acusado Fábio Ribeiro (RÉU PRESO), Dr. Fernando Sakamoto (OAB 43.340), intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2010.0002688-4, NU 0035431-86.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhora desde a data de 09/01/2012, portanto a 29 (vinte e nove) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 007** 2011.0008756-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Sullivan Machado Viesba Pereira
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Sullivan Machado Viesba Pereira (RÉU PRESO), Dr. Marcelo Aparecido Camargo de Souza, OAB-PR 53.582, intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.8756-7 - Procedimento Ordinário, NU 0070985-48.2011.8.16.0014, no prazo legal.
- 008** 2010.0005019-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 2008.168-3
Advogado: Cidilo Guimarães Severino OAB PR010207
Réu: Douglas Teza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/04/2012
- 009** 2010.0005698-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CÂMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.366-8
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Bruno Fernandes Scaquetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/04/2012
- 010** 2011.0007902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Keller OAB PR010678
Réu: Alex Benedito Almeida Alves
Réu: Leonardo Riconi Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Henrique Guabirara (adolescente)
Prazo: 10 dias
- 011** 2006.0005586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Alonso Oliveira
Prazo: 30 dias
- 012** 2006.0005586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alberto Dias Chagas
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Prazo: 60 dias
- 013** 2006.0005586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Prazo: 30 dias
- 014** 1998.0001096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Edmilson de Carvalho
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Edmilson de Carvalho para se manifestar sobre a negativa ou insistência na oitiva das testemunhas José Carlos Santos, Aparecido Ferreira e Manoel de Alencar Feitosa, no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o de que que na ausência de manifestação ou sendo ela intempestiva, restará precluso o ato.
- 015** 2001.0001941-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Alexandre Alves
Réu: Diarley Willians Alves da Silva Ribeiro
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Alexandre Alves e Diarley Willians Alves da Silva Ribeiro para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.
- 016** 2004.0002534-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Réu: José Douglas Pinilha Montoya
Objeto: Intime-se o Sr. José Douglas Pinilha Montoya para que informe se há interesse na oitiva das testemunhas outrora arroladas, no prazo legal.
- 017** 2006.0005241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Crippa Brandão OAB RS047577
Réu: Sidnei Barres de Avila
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Sidnei Barres de Avila para se manifestar sobre o teor da resposta de folhas 386, no prazo de 03 (três) dias.
- 018** 2011.0006182-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CÂMBÉ / PR
Autos de origem: 2009.665-2
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
Réu: José Carlos Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 16/04/2012
- 019** 2004.0006465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Marcos Antonio Costa
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Marcos Antônio Costa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2004.0004305-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Pires Carneiro OAB PR015568
Réu: José Romildo Zochi
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu José Romildo Zochi para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 021** 2006.0001896-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Marineide Alves da Silva Cruz
Objeto: Intime-se o defensor constituído da ré Marineide Alves da Silva Cruz para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 022** 1999.0001569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Alessandro de Souza Rodrigues
Réu: Fabiano Ferreira Silva
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Alessandro de Souza Rodrigues e Fabiano Ferreira Silva para apresentar alegações finais, no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Alexandre Brito de Araujo OAB PR009990 | 008 | 2003.0000013-0 |
| Alvaro Martinho Walker OAB PR019865 | 001 | 2008.0000061-0 |
| Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939 | 002 | 2010.0001016-3 |

| | | |
|--|-----|----------------|
| Cezar Poletto Junior OAB SC019176 | 008 | 2003.0000013-0 |
| Elio Hachmann OAB PR057185 | 003 | 2011.0001058-0 |
| | 007 | 2011.0001339-3 |
| | 009 | 2009.0000242-8 |
| Ernesto Jose Meselira OAB PR048127 | 005 | 2011.0000720-2 |
| Everaldo Luiz Restanho OAB PR009195 | 008 | 2003.0000013-0 |
| Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750 | 001 | 2008.0000061-0 |
| Francielli Scalcon OAB PR039377 | 005 | 2011.0000720-2 |
| Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076 | 011 | 2010.0000148-2 |
| Jorge Alberto Castro OAB SC009843 | 004 | 2011.0001256-7 |
| Jucimar Roberto Dagostin OAB SC015360 | 004 | 2011.0001256-7 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 002 | 2010.0001016-3 |
| Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 | 010 | 2012.0000100-1 |
| Nelson Fagundes OAB PR016185 | 011 | 2010.0000148-2 |
| Nerita Rausch OAB SC003598 | 004 | 2011.0001256-7 |
| Rodrigo Pitrez de Oliveira OAB PR013350 | 008 | 2003.0000013-0 |
| Sergio Canan OAB PR007459 | 006 | 2012.0000119-2 |
| Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968 | 011 | 2010.0000148-2 |
| Tullo Cavallazzi Filho OAB PR009212 | 008 | 2003.0000013-0 |

- 001** 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Advogado: Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750
Réu: Lauro Rohde
Objeto: I- Para a realização do ato postergado (fls. 95, item III), designo o dia 06 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos. II- Renovem-se as diligências necessárias, intimando-o, também, a vítima (fls. 105), para ser inquirida na mesma audiência.
- 002** 2010.0001016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Dinei Gomes da Silva
Réu: Felipe Lamberty
Objeto: I- Da sentença de pronúncia, intime-se, por precatória, à Comarca de Cascavel - PR, com o prazo de 20 (vinte) dias, o réu Dinei Gome da Silva, oportunidade em que ele deverá se manifestar sobre sua intenção de recorrer, lavrando-se, em caso positivo, o respectivo termo. II- Aguarde-se o decurso do prazo do edital de intimação de Felipe Lamberty (fls. 369). III- Depreque-se. Intimem-se.
- 003** 2011.0001058-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Airon de Andrade
Objeto: Em sentença prolatada em 30 de janeiro de 2012, foi julgada procedente a proemial acusatória e, de consequência, condenado o réu, Airon de Andrade como incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal e do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, combinados com o art. 69 do Estatuto Punitivo, à reprimenda de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, em regime fechado. Nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 004** 2011.0001256-7 Execução da Pena
Advogado: Jorge Alberto Castro OAB SC009843
Advogado: Jucimar Roberto Dagostin OAB SC015360
Advogado: Nerita Rausch OAB SC003598
Réu: Fernando Kavier Jara
Objeto: Em sentença prolatada em 10 de janeiro de 2012, foi determinada a regressão do regime de cumprimento de pena imposta a Fernando Kavier Jara, nestes autos, e a consequente interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime e/ou outro benefício, devendo, ele, pois, cumprir o restante de sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado. Expeça-se o competente mandado prisional em desfavor do apenado. Comuniquem-se o douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba e o douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu - PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 005** 2011.0000720-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ernesto Jose Meselira OAB PR048127
Advogado: Francielli Scalcon OAB PR039377
Requerente: Paulo Bruno Kunzler
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Acolhendo o parecer do Ministério Público, como razão de decidir, defiro o requerimento de fls. 02/05, determinando a restituição do veículo, ao requerente, após a regularização de eventual licenciamento e/ou multa vencidos e pagas, ainda, as custas de seu depósito, entre o período da apreensão e a propositura da ação, limitadas ao período de 30 dias, nos termos do que dispõem os arts. 131, § 2º e 230, inciso I, ambos do CTB. II- Certifique-se a respeito dos respectivos autos de Ação Penal. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 006** 2012.0000119-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100022023
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 13 de março de 2012, às 16:30 horas.
- 007** 2011.0001339-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Geandre Henri Vieira Ferraz
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Defiro o requerimento de fls. 73. Oficie-se. Ante a alegação de que o réu possui e possuía, à data dos fatos, distúrbios psiquiátricos e o pedido de submissão do denunciado ao competente exame de insanidade mental, diga o Ministério Público.
- 008** 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Brito de Araujo OAB PR009990
Advogado: Cezar Poletto Junior OAB SC019176
Advogado: Everaldo Luiz Restanho OAB PR009195
Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira OAB PR013350

- Advogado: Tullo Cavallazzi Filho OAB PR009212
Réu: Companhia Lorenz - Divisão de Amidos
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Diga o Ministério Público.
- 009** 2009.0000242-8 Execução Provisória
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Davi Luiz Ferreira
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Conforme informação de fls. 227, o executado foi removido para a Penitenciária Estual de Cascavel. Desta forma, remetam-se estes autos à VEPs de Cascavel - PR.
- 010** 2012.0000100-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Bruce Lee Saldanha Oliveira
Objeto: Despacho em 06/02/2012: isto posto, porque não consolidadas, até o momento, as informações erigidas na inicial - de que o requerente é terceiro de boa-fé - e porque o veículo apreendido ainda interessa ao processo, acolhendo o douto parecer do Ministério Público (fls. 28/33), indefiro, por ora, a restituição do veículo descrito na inicial.
- 011** 2010.0000148-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Edson de Oliveira Botelho
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Ciência, às partes do venerando acórdão. Junte-se cópias aos autos de Execução de Pena.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Alan Henrique Ferreira OAB PR059626 | 004 | 2008.0001557-9 |
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 006 | 2011.0004084-6 |
| Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 | 003 | 2011.0000957-4 |
| Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530 | 008 | 2004.0002896-7 |
| Elizeu de Carvalho OAB PR019509 | 007 | 2005.0001336-8 |
| Eloi Dias da Silva OAB PR017080 | 001 | 2002.0001352-4 |
| Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 | 006 | 2011.0004084-6 |
| João Isolar Paini OAB PR049598 | 017 | 2007.0002650-1 |
| José Carlos Ragiotto OAB PR025029 | 016 | 2006.0003119-8 |
| Jovi Vieira Barboza OAB PR038030 | 010 | 2010.0005417-9 |
| Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 | 005 | 2009.0004035-4 |
| Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007 | 013 | 2011.0003528-1 |
| | 014 | 2011.0002567-7 |
| | 015 | 2010.0006203-1 |
| Mario Henrique Albeton OAB PR030358 | 018 | 2003.0001743-2 |
| Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210 | 006 | 2011.0004084-6 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 009 | 2011.0002641-0 |
| Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | 012 | 2011.0004232-6 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 011 | 2011.0001459-4 |
| Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028 | 002 | 2011.0005545-2 |
| 001 2002.0001352-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eloi Dias da Silva OAB PR017080 Réu: Acasias Paulino de Castro Réu: Dirce Pereira Objeto: intimem-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias. | | |
| 002 2011.0005545-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR Autos de origem: 2010.262-4 Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028 Réu: João Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/02/2012 | | |
| 003 2011.0000957-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 Réu: Anderson Pereira dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 15/02/2012 | | |
| 004 2008.0001557-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Henrique Ferreira OAB PR059626 Réu: Paulo Roberto Colombo Objeto: Intimem-se o advogado nomeado, para em aceitando, apresentar defesa por escrito nos autos no prazo de 10 dias. | | |
| 005 2009.0004035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | |

| | | | | |
|--|--|--|-----|----------------|
| Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 | | Gilson Luiz da Silva OAB PR021915 | 022 | 2011.0007654-9 |
| Réu: Luiz Carlos Vieira | | Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 | 004 | 2011.0000827-6 |
| Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 14/02/2012 | | Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409 | 011 | 2009.0006661-2 |
| 006 2011.0004084-6 Ação Penal de Competência do Júri | | José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586 | 027 | 2012.0000050-1 |
| Assistente de Acusação: Nelci Alves dos Santos | | José Cicero de Oliveira OAB PR007803 | 001 | 2011.0007254-3 |
| Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | | José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868 | 012 | 2006.0002095-1 |
| Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 | | Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534 | 010 | 2011.0005551-7 |
| Advogado: Mario Pedrosa de Moraes OAB PR043210 | | Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 | 010 | 2011.0005551-7 |
| Réu: Adeildo Ferreira dos Santos | | Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 | 015 | 2011.0007838-0 |
| Réu: Lucélia Galego Arcas Costa | | Manoel Batista Neto OAB PR023136 | 007 | 2011.0006277-7 |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012 | | Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | 006 | 2011.0003901-5 |
| 007 2005.0001336-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 | 023 | 2011.0006576-8 |
| Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509 | | Mateus Scheitt OAB PR052378 | 021 | 2011.0007420-1 |
| Réu: Wellington de Souza | | Matheus Capoani Meine OAB PR051384 | 021 | 2011.0007420-1 |
| Objeto: intimem-se o Defensor para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias. | | Osmar Araujo Soares OAB PR023354 | 024 | 2011.0007416-3 |
| 008 2004.0002896-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568 | 014 | 2006.0002723-9 |
| Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530 | | Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 | 019 | 2011.0006703-5 |
| Réu: Anderson Leandro Pereira Deolindo | | Rubens Carlos Santana OAB PR030518 | 022 | 2011.0007654-9 |
| Objeto: Intimem-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias. | | Sadi Meine OAB PR010674 | 021 | 2011.0007420-1 |
| 009 2011.0002641-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | 008 | 2010.0006017-9 |
| Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | | Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | 002 | 2011.0005385-9 |
| Réu: Diego Fernando Ribeiro Pulga | | | 016 | 2011.0006642-0 |
| Réu: Fernando César Delgado Rego | | Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 018 | 2011.0005931-8 |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2012 | | Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 010 | 2011.0005551-7 |
| 010 2010.0005417-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | 017 | 2011.0005857-5 |
| Advogado: Jovi Vieira Barboza OAB PR038030 | | | 020 | 2011.0003509-5 |
| Réu: Paulo Henrique Borges da Silva | | Walmor Bindi Júnior OAB PR042340 | 025 | 2011.0007595-0 |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/03/2012 | | | | |
| 011 2011.0001459-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | | | | |
| Réu: Carlos Eduardo Pereira Leal | | | | |
| Réu: Rodrigo Pinheiro Regis | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 02/03/2012 | | | | |
| 012 2011.0004232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos | | | | |
| Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | | | | |
| Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa | | | | |
| Objeto: Intime-se a defesa, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se na fase 402 do CPP. | | | | |
| 013 2011.0003528-1 Inquérito Policial | | | | |
| Indiciado: Domingos Pereira Queiroz | | | | |
| Advogado: Maria Cecília Esteves Rosa OAB PR048007 | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:00 do dia 13/06/2012 | | | | |
| 014 2011.0002567-7 Inquérito Policial | | | | |
| Indiciado: Marcos Cesar Gonçalves | | | | |
| Advogado: Maria Cecília Esteves Rosa OAB PR048007 | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:30 do dia 13/06/2012 | | | | |
| 015 2010.0006203-1 Inquérito Policial | | | | |
| Indiciado: Florivaldo André Martelozzo | | | | |
| Advogado: Maria Cecília Esteves Rosa OAB PR048007 | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:00 do dia 06/06/2012 | | | | |
| 016 2006.0003119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: José Carlos Raggiotto OAB PR025029 | | | | |
| Réu: Elcio Antonio Perez | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/04/2012 | | | | |
| 017 2007.0002650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598 | | | | |
| Réu: Vilmar de Souza Santos | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 27/04/2012 | | | | |
| 018 2003.0001743-2 Ação Penal de Competência do Júri | | | | |
| Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358 | | | | |
| Réu: Adilson de Oliveira | | | | |
| Objeto: diga a defesa para informar sobre o endereço atual do reu Adilson de Oliveira - juri dia 18.04.2012 às 09:00 | | | | |

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 009 | 2010.0006818-8 |
| | 013 | 2010.0004640-0 |
| Alisson Silva Rosa OAB PR030184 | 014 | 2006.0002723-9 |
| Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545 | 021 | 2011.0007420-1 |
| Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 | 003 | 2009.0000211-8 |
| Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718 | 012 | 2006.0002095-1 |
| Devon Defaci OAB PR027957 | 021 | 2011.0007420-1 |
| Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650 | 014 | 2006.0002723-9 |
| Fabiana da Silva Balan OAB PR031942 | 017 | 2011.0005857-5 |
| Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242 | 026 | 2012.0000221-0 |
| Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 | 005 | 2009.0005947-0 |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| 001 2011.0007254-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos | | | | |
| Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803 | | | | |
| Réu: Rafael Correia Almeida Andrade | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/02/2012 | | | | |
| 002 2011.0005385-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos | | | | |
| Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | | | | |
| Réu: Clóvis dos Santos Colli | | | | |
| Objeto: apresentar memorial em 05 dias. | | | | |
| 003 2009.0000211-8 Ação Penal - Procedimento Sumário | | | | |
| Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 | | | | |
| Réu: Anderson Costa Pile | | | | |
| Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012 foi nomeada como defensora do réu ANDERSON COSTA PILÉ, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal. | | | | |
| 004 2011.0000827-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 | | | | |
| Réu: Edimar Divino de Paulo | | | | |
| Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012 foi nomeada como defensora do réu EDIMAR DIVINO DE PAULO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal. | | | | |
| 005 2009.0005947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 | | | | |
| Réu: Wanderlei Roberto Cardoso | | | | |
| Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012, foi nomeada como defensora do réu WANDERLEI ROBERTO CARDOSO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal. | | | | |
| 006 2011.0003901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | | | | |
| Réu: Rodrigo Cezar de Almeida | | | | |
| Objeto: Ciente da decisão de folha 188: "... Diante do exposto, transitada em julgado a sentença condenatória para a defesa, NÃO RECEBO o recurso de apelação, eis que interposto intempestivamente". | | | | |
| 007 2011.0006277-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos | | | | |
| Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136 | | | | |
| Réu: Iuri Carlos Martins | | | | |
| Réu: Patricia Rodrigues de Oliveira | | | | |
| Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2012 | | | | |
| 008 2010.0006017-9 Ação Penal - Procedimento Sumário | | | | |
| Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | | | | |
| Réu: Guilherme Henrique de Souza | | | | |
| Objeto: Ciente o defensor do réu, da sentença proferida em data de 26/01/12 que julgou procedente a denúncia, CONDENANDO o réu como incurso nas sanções do art. 306, caput, do CP, à pena de 06 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários). Aplicada suspensão de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses (art. 302 c.c. 293 do CTB). | | | | |
| 009 2010.0006818-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |
| Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | | | | |
| Réu: Ladir dos Reis | | | | |
| Objeto: Ciente o defensor o réu, de que conforme sentença proferida em data de 26/01/12, foi julgada improcedente a denúncia para absolver o denunciado com fundamento no art. 386, II do CP | | | | |
| 010 2011.0005551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário | | | | |

- Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534
 Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Adriano Aparecido Pinto
 Réu: João Vitor Aires Machado
 Réu: Paulo Michael Peres Rosa
 Objeto: Ciente os Srs. defensores, de que foi designada a data de 07/03/12, às 15h00 horas, para audiência de instrução e julgamento, cientificando-o o Dr. Tadeu Teixeira Neto, procurador do réu Adriano, de que as testemunhas arroladas às fls. 84, compareceram independentemente de intimação.
- 011** 2009.0006661-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409
 Réu: José Justino Alves
 Objeto: Ciente de que em despacho de 01.02.2012 foi nomeada para patrocinar a defesa do réu JOSÉ JUSTINO ALVES nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 012** 2006.0002095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Jéssica Gianini Vieira
 Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
 Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Gerson Aparecido de Melo Junior
 Réu: Victor Hugo Locheti Damaceno
 Objeto: apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 013** 2010.0004640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Réu: Thiago Allan da Silva
 Objeto: Em sentença prolatada em 19 de janeiro de 2012, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 157, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena privativa de liberdade, pelo período de 2 anos, mediante as condições enumeradas na sentença. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado nomeado para sua defesa nestes autos, Dr. Alcenir Antonio Baretta, no valor de R\$ 1.200,00, além do pagamento de custas processuais.
- 014** 2006.0002723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alisson Silva Rosa OAB PR030184
 Advogado: Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650
 Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568
 Réu: Idênio Rogério Rigueira
 Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
 Réu: Milton José Martins
 Réu: Valdemar Rodrigues de Lima
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição da Testemunha de Acusação Nerico Bernardes Duarte
 Réu: Idênio Rogério Rigueira
 Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
 Réu: Milton José Martins
 Testemunha de Acusação: Nerico Bernardes Duarte
 Réu: Valdemar Rodrigues de Lima
 Prazo: 90 dias
- 015** 2011.0007838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
 Réu: Wayne Felipe Viana
 Objeto: Ciente o Sr. Advogado, de que foi nomeado defensor do réu Wander Francisco Soares dos Santos, bem como para no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, conforme disposto no artigo 396 -A, do Código de Processo Penal.
- 016** 2011.0006642-0 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
 Réu: Thiago Bento Alves
 Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09h00, para a realização do exame de insanidade mental.
- 017** 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Indiciado: Cleberson da Silva de Oliveira
 Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
 Advogado: Sebastião Miguel Morais OAB PR006642
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Jonatan Deniz da Silva
 Réu: Juraci do Nascimento Machado
 Réu: Luiz Carlos de Carvalho
 Objeto: Ciente de que em Mandaguáçu (CP 2011.543-9) foi agendada a data de 02.03.2012 às 14:30 horas para realização do ato deprecado.
- 018** 2011.0005931-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Réu: Valter Junio Barroso dos Santos
 Objeto: Em sentença prolatada em 26 de janeiro de 2012, foi julgada procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 1.343/06 e art. 16, caput da Lei 10.826/03 c/c art. 69, caput do Código Penal, a uma pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais. Foi decretado o perdimento das munições apreendidas.
- 019** 2011.0006703-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
 Réu: Devair Ferreira
 Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a data de 14 de março de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento.
- 020** 2011.0003509-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Julio Cezar Neves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/03/2012
- 021** 2011.0007420-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 200600007912
 Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
 Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378

- Advogado: Matheus Caponi Meine OAB PR051384
 Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
 Réu: Diogo Perondi
 Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
 Réu: Edson Luiz Filipin
 Réu: Eleandro Maldaner
 Réu: Geovani Daniel Brod
 Réu: Leonir Oiderico Colombo
 Réu: Nilvo Antonio Perlin
 Réu: Paulo Henrique Denardi
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 22/03/2012
- 022** 2011.0007654-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
 Autos de origem: 201100001751
 Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
 Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
 Réu: Danilo Henrique Raimundo Martins
 Réu: Marcio Pilla
 Réu: Mauro Fernandes Júnior
 Réu: Mauro Fernandes Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/03/2012
- 023** 2011.0006576-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Aparecida de Fatima Rodrigues
 Objeto: apresentar memorial em 05 dias
- 024** 2011.0007416-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
 Autos de origem: 201100000860
 Advogado: Osmar Araujo Soares OAB PR023354
 Réu: Cleverson Lucas dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/03/2012
- 025** 2011.0007595-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 200600007386
 Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
 Réu: Luiz Marcelo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 15/03/2012
- 026** 2012.0000221-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200600081958
 Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
 Réu: Cristiane Buchmann Fontana
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 15/03/2012
- 027** 2012.0000050-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201100001581
 Advogado: José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586
 Réu: Evandro Lima Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/03/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Ademir Simões OAB PR008730 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 018 | 2011.0006691-8 |
| Angélica Carvalho Cioni OAB PR039693 | 020 | 2012.0000633-0 |
| Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140 | 022 | 2011.0005694-7 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 015 | 2011.0004868-5 |
| Ercílio César Dutra OAB PR011381 | 002 | 2008.0002668-6 |
| Fabiano José Moreira OAB PR036426 | 008 | 2011.0001835-2 |
| Flavio Warumby Lins OAB PR031832 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908 | 017 | 2011.0004509-0 |
| Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542 | 011 | 2011.0005254-2 |
| Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 | 021 | 2011.0007850-9 |
| Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730 | 014 | 2011.0004375-6 |
| João Maria Brandão OAB PR005858 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Joel Lacerda e Silva OAB PR056814 | 020 | 2012.0000633-0 |
| Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 | 001 | 2011.0005470-7 |
| | 005 | 2008.0002591-4 |
| Larissa Toloi OAB PR041715 | 019 | 2011.0005961-0 |
| Leda Ramos May OAB PR011490 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 006 | 2011.0005034-5 |
| Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | 013 | 2010.0007139-1 |

| | | |
|---|-----|----------------|
| Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 | 004 | 2011.0006824-4 |
| | 007 | 2006.0001303-3 |
| Moacyr Correa Neto OAB PR027018 | 008 | 2011.0001835-2 |
| Moisés Zanardi OAB PR013047 | 009 | 2002.0000494-0 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 003 | 2011.0002801-3 |
| | 016 | 2011.0004051-0 |
| Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593 | 012 | 2012.0000631-3 |
| Sergio D Nogueira OAB PR043290 | 010 | 2012.0000589-9 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 014 | 2011.0004375-6 |
| Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192 | 011 | 2011.0005254-2 |
| Tatiane Zanardi OAB PR050921 | 009 | 2002.0000494-0 |

- 001** 2011.0005470-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Gean Carlos Ferreira
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 002** 2008.0002668-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: César Gonzaga
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 003** 2011.0002801-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Fernando Gomes de Freitas
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 004** 2011.0006824-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Requerente: Tiago Sandoli Teixeira
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 005** 2008.0002591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Mariela Winklam
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 006** 2011.0005034-5 Petição
Réu/indiciado: Antonieta Grudin de Goes
Réu/indiciado: Renato Sebastião Giansanti
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 007** 2006.0001303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Antonio Carlos Ungaro Rocha
Objeto: Intimar o advogado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2012, às 13h00min.
- 008** 2011.0001835-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano José Moreira OAB PR036426
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Carlos Roberto Calsavara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/03/2012
- 009** 2002.0000494-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Marcos Apolinário de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 010** 2012.0000589-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000010295
Advogado: Sergio D Nogueira OAB PR043290
Réu: Charles Henrique Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 01/03/2012
- 011** 2011.0005254-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542
Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogar o Denunciado
Réu: Marlon Oliveira dos Santos
Prazo: 40 dias
- 012** 2012.0000631-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500028152
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Leda Ramos May OAB PR011490
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Adriano Ferreira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Ivano Abdo
Réu: João Batista de Almeida
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão

- Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Newton Edmundo Grillo Requião
Réu: Valdir Demartine de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 21/03/2012
- 013** 2010.0007139-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Osvaldo Cilla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2012
- 014** 2011.0004375-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alcides Silverio da Paixão
Réu: Debora da Paixão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 01/03/2012
- 015** 2011.0004868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Antonio Machado de Almeida
Réu: Antonio Machado de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 016** 2011.0004051-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcio Luduena de Pina
Objeto: Intimar o Advogado para, no prazo de lei, apresentar as razões recursais
- 017** 2011.0004509-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Rodrigo Lopes Fernandes
Objeto: Intimar o Advogado para, no prazo de lei, apresentar as alegações finais por memoriais.
- 018** 2011.0006691-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Robson Andrade Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012
- 019** 2011.0005961-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Réu: Valdir da Silva Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/03/2012
- 020** 2012.0000633-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700003200
Advogado: Angélica Carvalho Cioni OAB PR039693
Advogado: Joel Lacerda e Silva OAB PR056814
Réu: Valdinei Pereira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 23/02/2012
- 021** 2011.0007850-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Wadson Felipe Vilela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/02/2012
- 022** 2011.0005694-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Keilla Rubiane Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2012

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Andrey Luiz Geller OAB SC016670 | 006 | 2012.0000202-4 |
| Geovani Ghidolin OAB PR030797 | 001 | 2011.0000180-8 |
| Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813 | 004 | 2011.0000063-1 |
| Marcos Daniel Haeflienger OAB SC029122 | 006 | 2012.0000202-4 |
| Maurício Ghetto OAB PR033676 | 003 | 2012.0000042-0 |
| Oswaldo Tondo OAB PR005829 | 002 | 2011.0000070-4 |
| Paulo Cesar Babinski OAB PR045327 | 005 | 2011.0000159-0 |

- 001** 2011.0000180-8 Inquérito Policial
Indiciado: Marcos Antonio Pereira da Silva
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Réu: Marcos Antonio Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "(...) 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigo 109, incisos IV e VI, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Marcos Antonio Pereira da Silva, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (...)"

Magistrado: Sandra Dal' Molin

- 002** 2011.0000070-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Maicon Dion da Rosa
Objeto: Fica intimada a defesa para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da remessa a este Juízo dos objetos apreendidos nos presentes autos.
- 003** 2012.0000042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Ghetino OAB PR033676
Objeto: Despacho em 03/02/2012: "No caso dos autos, deve ser mantida a decisão de pronúncia, considerando o depoimento da vítima Valmor de Mattos, que afirmou que foi o réu João Alberi Machado quem efetuou disparos, bem como das testemunhas Flavio de Oliveira Avila, José Alcemar Francisco da Silva e Domicília das Graças Pacheco, que embora não tenham presenciado o fato, disseram ter ouvido o réu ameaçando a vítima de morte.
Intimem-se as partes.
Junte-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense."
- 004** 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Réu: Ademir de Souza
Réu: Milton Cardoso da Silva
Objeto: Despacho em 03/02/2012: "1) Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 201. 2) Sem prejuízo da determinação acima, recebo o recurso interposto pelo réu às fls. 213, determinando a intimação do procurador do réu Milton Cardoso da Silva para apresentar as razões de apelação. 3) Havendo apresentação de razões pelo réu, manifeste-se o Ministério Público. 4) Expeça-se carta de Guia Provisória, encaminhando-se ao CDR de Francisco Beltrão e à Vara de Execução Penal da Comarca de Francisco Beltrão/PR. 5) Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".
- 005** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Babinski OAB PR045327
Réu: Vagner Antônio Fappi
Réu: Vagner Antônio Fappi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que o acusado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas quando da suspensão condicional do processo, o que se denota pelos documentos de fls. 104/111 e 121, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNER ANTÔNIO FAPPI, com relação aos delitos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa."
Magistrado: Lisiane Heberle Mattos
- 006** 2012.0000202-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andrey Luiz Geller OAB SC016670
Advogado: Marcos Daniel Haeflieger OAB SC029122
Requerente: Alison Schroer Rech
Objeto: "(...) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Lance-se a decisão no PUBLIQUE-SE. Intimem-se."

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 30/01/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------|---|-------|----------------|
| | Rogério Martins Albieri OAB PR018346 | 001 | 2008.0000782-7 |
| 001 | 2008.0000782-7 Execução da Pena Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346 Réu: Valdecir Miotto Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 15/02/2012 | | |

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/01/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------|--|-------|----------------|
| | Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136 | 001 | 2010.0001091-0 |
| | Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230 | 001 | 2010.0001091-0 |
| | Simoni Marcon Ficagna OAB PR026736 | 001 | 2010.0001091-0 |

- 001** 2010.0001091-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136
Advogado: Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230
Advogado: Simoni Marcon Ficagna OAB PR026736
Réu: Elza Alves de Oliveira Almeida
Réu: Itamar Soares da Silva
Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba-PR deprecando a oitiva da testemunha de acusação Renato Coelho de Jesus.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 27/01/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------|--|-------|----------------|
| | Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136 | 001 | 2010.0001091-0 |
| | Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230 | 001 | 2010.0001091-0 |

- 001** 2010.0001091-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136
Advogado: Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230
Réu: Elza Alves de Oliveira Almeida
Réu: Itamar Soares da Silva
Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba-PR deprecando a oitiva da testemunha de acusação Renato Coelho de Jesus.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|----------------------|--|-------|----------------|
| | Adani Primo Triches OAB PR039433 | 005 | 2009.0001129-0 |
| | Alexandre Vanin Justo OAB PR045942 | 004 | 2009.0000474-9 |
| | Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 | 010 | 2012.0000065-0 |
| | Celso Carlos Cadini OAB PR050072 | 005 | 2009.0001129-0 |
| | Dgamar Hernandes OAB PR034119 | 002 | 2011.0000769-5 |
| | Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121 | 003 | 2010.0000487-2 |
| | Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753 | 008 | 2007.0000229-7 |
| | | 009 | 2007.0000229-7 |
| | Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223 | 005 | 2009.0001129-0 |
| | Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073 | 007 | 2011.0001054-8 |
| | Mauro Veloso Junior OAB PR042930 | 001 | 2011.0000750-4 |
| | Oriildo de Souza OAB PR040846 | 009 | 2007.0000229-7 |
| | Silvana Cericato Carbone OAB PR032461 | 006 | 2007.0000061-8 |

- 001** 2011.0000750-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Adriano Luiz Guth
Objeto: Intimá-lo para apresentar suas razões recursais, no prazo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP).
- 002** 2011.0000769-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Aparecido Valdoir Felício Simões

Objeto: Oferecer contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público no prazo de 08 (oito) dias, conforme art. 600, CPP.

- 003** 2010.0000487-2 Execução da Pena
Réu/indiciado: Adelar Zandoná
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 09/02/2012
- 004** 2009.0000474-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Elodio Adão de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/02/2012
- 005** 2009.0001129-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.2588-0
Indiciado: Marcelo Duarte da Costa
Indiciado: Sandro Loss
Indiciado: Sergio Antonio Martins
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 29/02/2012
- 006** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Réu: João Bosio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 14/02/2012
- 007** 2011.0001054-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Alan Viera do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 14/03/2012
- 008** 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: José Ailton de Oliveira
Objeto: Indeferido o pedido de indenização, tendo em vista que a indenização somente é realizada quando o agente está na posse da arma de fogo, devendo o mesmo encaminhar para o órgão competente.
- 009** 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Dalberione José Henrique
Réu: Estevão Ramirez Rios
Réu: Rozeri Roque Antonio
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se se pretende a restituição da arma apreendida, sob pena de ser encaminhada ao exército para destruição.
- 010** 2012.0000065-0 Petição
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Objeto: INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO EM 24.01.2012

SAMIRA DAVI - 01
VALÉRIA CRISTINA HAUARI - 19

1. Ação de Conversão de Separação em Divórcio n.º 89/2009 - requerente: A. J. dos A. e requerido: S. G. X. F. - Teor da Intimação: "Para audiência de instrução e julgamento redesigno dia 24 de abril de 2012, às 16:30 horas." Advogada: MONICA ZINELLI DA SILVEIRA E SAMIRA DAVIDÍNDICE DE ADVOGADOS
2. Ação de Execução de Alimentos n.º 22/2009 - requerente: C. de S. e requerido: D. F. - Teor da intimação: "... intime-se o executado para se manifestar e requerer o que entender de direito..." Advogado: RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL
3. Ação de Execução de Alimentos n.º 346/2006 - requerente: G. N. S., rep. Por C. N. e requerido: W. A. S. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
4. Ação de Execução de Alimentos n.º 64/2004 - requerente: G. S. e requerido: N. A. M. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO
5. Ação de Execução de Alimentos n.º 167/2006 - requerente: S. de B. Z, rep. Por S. de B. Z. e requerido: R. Z. - Teor de intimação: "... Ante o exposto, acolho os embargos de declaração suprimindo a omissão constante na sentença embargada, na forma descrita..." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
6. Ação de Execução de Alimentos n.º 144/2006 - requerente: P. A. R. B. e outros e requerido: A. B. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogados: ANA PAULA SANTOS VALADÃO
7. Ação de Alimentos n.º 230/2009 - requerente: A. L. e requerido: G. R. L. rep. Por A. P. dos S. R. - Teor da intimação: "...Pelo exposto, por ter o requerente demonstrado desinteresse no deslinde da causa, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil..." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE
8. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n.º 52/2010 - requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná em favor de L. G. M., rep. Por N. M. e requerido: F. M. - Teor da intimação: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão constante da sentença embargada, na forma descrita..." Advogado: NILMA DA SILVEIRA
9. Ação de Alimentos n.º 179/2008 - requerente: F. H. da S. rep. Por A. P. F. da S. e requerido: M. R. da S. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES
10. Ação de Alimentos n.º W. da S. M., rep. Por J. R. da S. e requerido: A. de S. M. - Teor da Intimação: "... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: ANA PAULA SANTOS VALADÃO
11. Ação de Execução de Alimentos n.º 203/2007 - requerente: V. O. G., rep. Por M. de O. e requerido: V. G. G. - Teor da intimação: "... Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 35/36, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II do Código de Processo Civil. Revogo, em decorrência disto, a decisão de fls. 34..." Advogado: ANA PAULA SANTOS VALADÃO e IRLANET ANACLETO MARQUES
12. Ação de Execução de Alimentos n.º 81/2010 - requerente: V. O. G. rep. Por M. de O. e requerido: V. G. G. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 58/59, julgando, com fundamento no artigo 269, III, de 794, II, do Código Processual Civil..." Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS VALADÃO E IRLANET ANACLETO MARQUES
13. Ação de Alimentos n.º 304/2006 - requerente: R. B. V. de S. rep. Por K. B. e requerido: R. R. P. V. de S. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: JEFERSON HONORATO MORO
14. Ação de Separação Judicial n.º 295/2009 - requerida: E. M. B. e requerido: T. B. - Teor da intimação: "...Ante o exposto, homologo a desistência em tela e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Advogado: MARIA DE LOURDES SOUZA
15. Ação de Separação Litigiosa n.º 263/2008 - requerente: V. F. e requerido: R. do C. A. - Teor da intimação: "...Ante o exposto e diante de tudo o que mais dos autos consta, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido inicial, para declarar a dissolução de sociedade conjugal mantida por R. do C. A. e V. F., decretando, com fundamento no artigo 1.580, 2º, do Código Civil, o divórcio das partes..." Advogado: NILMA DA SILVEIRA
16. Ação de Investigação de Alimentos n.º 76/2004 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: A. de P. - Teor da intimação; "...Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro a existência de relação de filiação entre L. C. C. e o réu A. D. P., bem como condeno este último a pagar à primeira pensão alimentícia mensal no montante de 50% do salário mínimo vigente, até o dia 05 de cada mês, sendo devido o pagamento da pensão alimentícia desde a data da citação, com os acréscimos decorrentes de correção monetária, pelo índice do INPC, e juros de mora de 1,0 % ao mês, também a partir da citação. O reajuste do valor da pensão acompanhará deliberação governamental nas épocas oportunas..." Advogado: AMAURI CESAR JOHNSON
17. Ação de Investigação de Paternidade n.º 367/2004 - requerente: P. L. de C., rep. Por M. A. C. e requerido: L. A. - Teor da intimação: "...Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos..." Advogado: DANIELA APARECIDA ABRAHÃO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 04/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

ALCEU FERNANDES CENATTI - 05
AMAURI CESAR JOHNSON - 16
ANA PAULA SANTOS VALADÃO - 06, 10, 11, 12
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO - 04
DANIELA APARECIDA ABRAHÃO - 17
GILMAR FERNANDO DE CRISTO - 22
IRLANET ANACLETO MARQUES - 09, 11, 12, 18
JEFERSON HONORATO MORO - 13
LUIZ GUILHERME LEITE - 07, 20
MARIA DE LOURDES SOUZA - 14
MARINES DE ANDRADE - 22, 23
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA - 01
NILMA DA SILVEIRA - 08, 15, 021
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 03
RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL - 02
ROBERTO BONAMIN JUNIOR - 23

18. Ação de Execução de Alimentos n.º 57/2010 - requerente: V. O. G. e requerido: V. G. G. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 47/48, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II do Código de Processo Civil..." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES

19. Ação Sócio Educativa n.º 104/2008 - requerente O Ministério Público do Paraná e requerido: J. L. dos S. - Teor da intimação "...Considerando o exposto, e pelo mais que destes autos se extraiu o ARQUIVAMENTO dos presentes, o que faço tendo em vista a absoluta ausência de finalidade prática e jurídica quanto às medidas que até este momento não foram aplicadas, não havendo nenhuma disposição estatutária que determina a continuidade do feito para maiores de dezoito anos..." Advogado: VALÉRIA CRISTINA HAUARI

20. Ação Sócio Educativa n.º 43/2009 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: B. C. de O. e R. N. M. - Teor da intimação: "... Diante do exposto, julgo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, extinto o presente procedimento, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES

21. Ação Sócio Educativa n.º 12/2010 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: B. H. dos S. da C. - Teor da intimação: "...Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a representação de fls. 02/04 para reconhecer o adolescente B. H. dos S. da C., como responsável pelo ato infracional equivalente a roubo qualificado e tentativa de roubo qualificado, tipificado pelos artigos 157, 2º, I e II e 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 98, III, e 103, ambos da Lei n.º 8.069/90..." Advogado: NILMA DA SILVEIRA

22. Ação Sócio Educativa n.º 02/2008 - O Ministério Público do Paraná e requerido: L. da S. M. e C. F. de A. - Teor da intimação: "...julgo extinta a presente ação, determinando-se o seu arquivamento..." Advogado: GILMAR FERNANDO DE CRISTO e MARINES DE ANDRADE

23. Ação Sócio Educativa n.º 105/2009 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: P. D. S. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, julgo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, extinto o presente procedimento, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil..." Advogado: MARINÉS DE ANDRADE e ROBERTO BONAMIN JUNIOR

Ma tinhos, 07 de fevereiro de 2012.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539 | 003 | 2011.0000057-7 |
| José Paulo Pereira Gomes OAB PR013657 | 006 | 2012.0000004-8 |
| José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400 | 005 | 2012.0000031-5 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 001 | 2000.0000003-8 |
| Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244 | 002 | 2011.0000164-6 |
| Walter Marelli OAB PR038834 | 004 | 2011.0000116-6 |
| | 005 | 2012.0000031-5 |

- 001** 2000.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Francisco Ribeiro dos Santos
Objeto: Reiteração para que, no prazo de 5 dias, a defesa apresente alegações finais.
- 002** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Fernando Luis da Glória Matheus
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de quarenta e oito horas.
- 003** 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Sergio Filho Cardoso Leal
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de quarenta e oito horas.
- 004** 2011.0000116-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Julio Cesar Nascimento
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de quarenta e oito horas.
- 005** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100193626

Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Walter Marelli OAB PR038834
Réu: Edson Antônio Lopes
Réu: Jair Ferreira Lázari
Réu: Odair Pereira Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/04/2012

- 006** 2012.0000004-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 201100012044
Advogado: José Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Ilson Aparecido da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/04/2012

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaí 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Braz Luiz Sanches OAB MS002853 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Hosine Salem OAB PR028394 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Joao Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709 | 001 | 2006.0000604-5 |
| Marli Caldas Rolon OAB PR030411 | 001 | 2006.0000604-5 |

- 001** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Adelar Vargas Costa
Réu: Adilson Munaro
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres
Réu: Andreo Henrique Rodrigues
Réu: Aparecida Pereira de Moraes
Réu: Aparecido Candido
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto
Réu: Cicero dos Passos
Réu: Claudemir Wenceslau
Réu: Claudiomir Jose da Silveira
Réu: Domilson Jose da Silva
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gerson Gomes da Silva
Réu: Ivanilda Pereira de Moraes
Réu: Jaci de Souza
Réu: Juliano Martins dos Santos
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Norberto Petry
Réu: Maria das Dores dos Santos
Réu: Oseis Carvalho Nascimento
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira
Réu: Sandro Freitas de Souza
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto
Réu: Silvino Stinghel
Objeto: Despacho em 07/02/2012: "AS DEFESAS PARA, EM TRÊS DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE A TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA VILMA CANDIDO DE OLIVEIRA, SOB PENA DE PRECLUSÃO"

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
 Réu: Mauricio Rossoni Passos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Álan Rene Bauer OAB PR048922 | 003 | 2010.0000877-0 |
| Claudio de Souza Lemes OAB PR050585 | 001 | 2011.0000504-8 |
| Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999 | 006 | 2011.0001685-6 |
| | 007 | 2011.0001685-6 |
| Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046 | 005 | 2011.0001288-5 |
| Janaína Montenegro OAB PR040773 | 004 | 2011.0001642-2 |
| João Edson Zanrosso OAB PR013318 | 012 | 2011.0001229-0 |
| Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 | 002 | 2012.0000196-6 |
| Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729 | 008 | 2012.0000081-1 |
| Ricardo Ximenes OAB PR053626 | 011 | 2011.0001229-0 |
| | 012 | 2011.0001229-0 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 | 009 | 2011.0001758-5 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 009 | 2011.0001758-5 |
| | 010 | 2011.0001464-0 |
| Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 | 012 | 2011.0001229-0 |

- 001** 2011.0000504-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
 Réu: Dirceu Petroski Castanha
 Objeto: Fica a defesa intimada para comprovar que o réu desiste do recurso em sentido estrito, juntando aos autos documento assinado por este.
- 002** 2012.0000196-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Andreo Dias Lopes
 Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
 Objeto: Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 003** 2010.0000877-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Álan Rene Bauer OAB PR048922
 Réu: Fabio Mota
 Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar razões recursais no prazo de 08(oito) dias.
- 004** 2011.0001642-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 2009.164-2
 Réu/indiciado: Joao Batista Silva
 Advogado: Janaina Montenegro OAB PR040773
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 09/02/2012
- 005** 2011.0001288-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046
 Réu: Jean Carlo Novak
 Objeto: Fica a defesa intimada para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda há interesse na realização do exame de dependência toxicológica.
- 006** 2011.0001685-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
 Réu: Abgail Borges da Silva
 Réu: Osmair Aparecido Kazeker
 Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o rol de testemunha a serem ouvidas no prazo impreritável de 03 (três) dias.
- 007** 2011.0001685-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
 Réu: Abgail Borges da Silva
 Réu: Osmair Aparecido Kazeker
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/02/2012
- 008** 2012.0000081-1 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
 Réu: Juliana de Jesus Paranhos
 Objeto: Indefero o pedido.
- 009** 2011.0001758-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: Vanderlei Bachetta
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 23/02/2012
- 010** 2011.0001464-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: Ezequiel Amorim Bezerra
 Réu: Ezequiel Amorim Bezerra
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado Ezequiel Amorim Bezerra, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006."
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Daniele Miola
- 011** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
 Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
 Objeto: Indefero o pedido de remoção do réu Jhon Carlos para cela especial ante a impossibilidade material, visto inexistir cela especial na Delegacia de Polícia de Pinhais, conforme item 2 da certidão de fl. 263.
- 012** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Cleverton Rossani

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PUBLICAÇÃO - FAMILIA

02/2012

Barbara Forakowski Ferreira - 05
 Carlos Roberto Steuck - 01
 Halley Fernandes Suliano - 05
 Lauro Muller - 01, 04
 Luiza de Marco Barroso - 01
 Mônica Maria Medeiros - 05, 06
 Narjara Heidmann - 02
 Nelson Walter da Silva - 02
 Priscila Luciene Santos de Lima - 01
 Robson Luiz Romani Bucaneve - 05
 Victor André Cotrin da Silva - 03, 04

- 1. Autos de Dissolução de União Estável nº 570/2008** - Requerente: C.C.V. em face de A.A.A. - Teor do despacho: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de março de 2012**, às **15:30 horas**. As partes querendo, devem trazer até 03 testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Caso as partes não venham acompanhadas de testemunhas, entender-se que não pretendem produzir tal prova. Na audiência, não restando frutífera a conciliação, serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão ouvidas as testemunhas ". Advogado: Carlos Roberto Steuck, Luiza de Marco Barroso, Lauro Muller, Priscila Luciene Santos de Lima;
- 2. Autos de Modificação de Guarda nº 446/2007** - Requerentes: J.F.C. em face de E.F. - Teor do despacho: "Ao autor para dar andamento ao feito, informando o endereço do réu para citação" - Nelson Walter da Silva, Narjara Heidmann;
- 3. Autos de Pedido de Guarda nº 296/2009** - Requerentes: M.S.S. em face de M.S.S. - Teor do despacho: "Intime-se o autor a fim de que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, eis que não foi localizado o endereço da requerida" - Victor André Cotrin da Silva;
- 4. Autos de Guarda c.c Busca e Apreensão nº 130/2009** - Requerentes: M.S.S. em face de M.S.S. - Teor do despacho: "Em primeiro lugar, intime-se o autora fim de que informe o atual endereço da requerida, eis que houve expedição de carta precatória nos autos principais, não havendo sido localizada a residência da mesma. Designo audiência de conciliação para o dia **29/02/2012**, às **14:00 horas**. Aguarde-se a manifestação do autor, e após, expeça-se carta precatória a fim de intimar a requerida da audiência de tentativa de conciliação designada " - Victor André Cotrin da Silva, Lauro Muller;
- 5. Autos de Divórcio Direto nº 350/2008** - Requerentes: M.A.S. em face de T.C.A.S. - Teor da sentença: "Julgo procedente o pedido, para o fim de decretar o divórcio direto de M.A.S. e T.C.A.S. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, ressaltando que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, M.A." - Halley Fernandes Suliano, Mônica Maria Medeiros, Robson Luiz Romani Bucaneve, Barbara Forakowski Ferreira;
- Autos de Investigação de Paternidade nº 522/2003** - Requerentes: K.A.A.P., representado por sua genitora M.A.A.P. em face de J.S.S. - Teor do despacho: "Nomeio o laboratório DNA Lab, (3225-6666), sito à rua Nunes Machado, 472, Centro, Curitiba/PR, para a realização de **exame de DNA** que ficou agendado para o dia **10 de fevereiro de 2012**, às **14:00 horas**. O pagamento do valor do exame será dividido entre as partes no momento da realização do exame, sendo R\$ 220,00 à vista. Realizado o exame, junte-se o laudo aos autos. Designo o dia **04 de abril de 2012**, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Intime-se a procuradora " - Mônica Maria Medeiros

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 001 | 2012.0000522-8 |

- 001** 2012.0000522-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Objeto: A materialidade do delito imputado ao requerente está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 19. De cordo com os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão, o requerente foi flagrado mantendo em depósito pedras de crack, bem como logo após vender uma pedra a um usuário (...) tem se que a prisão cautelar do requerente deverá ser mantida para garantia da ordem pública. Neste diapasão é preciso frisar que o delito capitulado vem sendo praticado de forma reiterada nesta região. Não é novidade que o tráfico de drogas desencadeia a prática de outros delitos, como furtos, roubos, sequestros e homicídios. Desta forma, a soltura de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas implicará em ofensa a ordem pública. Há indícios ainda de reiteração da traficância pelo acusado. Presentes portanto, os requisitos dos arts. 312 e 313, I do CPP. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/13. (...) André Luiz Schafranski Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Claudio Dalledone Junior OAB PR027347 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063 | 001 | 2011.0002349-6 |
| Simone Amatecks OAB PR038468 | 001 | 2011.0002349-6 |
| | 002 | 2011.0002349-6 |

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
 Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
 Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468
 Objeto: INTIMAR as defesas de que foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de CURITIBA/PR (a fim de ouvir VALDIR RIBAS FRANÇA), SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR (a fim de ouvir RUI CARLOS DE BRITO), GUARATUBA/PR (a fim de ouvir LUIZ CLAUDIO PORTES GOMES JUNIOR), PALMEIRA/PR (a fim de ouvir RODRIGO DA SILVA CRUZ e MARIO KEKIS), DOURADOS/MS (a fim de ouvir PEDRO JOSÉ CASARIN), e CASTRO/PR (a fim de ouvir GERSON BRÁ RODRIGUES, KLEVERSON DE ÁVILA MAIA, IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA, MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO, ALEX OLIVEIRA RODRIGUES e ADILSON DE JESUS DA SILVA).
- 002** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468
 Objeto: INTIMAR a defesa da ré Suzana Edy Amatecks de que foi indeferido o pedido: "O requerimento para oitiva de testemunha nesta fase processual configura depósito intempestivo de rol de testemunhas, ferindo o princípio do contraditório e a paridade de armas. Note-se que, da petição de fls. 2591/2592, não se conclui que se trate de testemunha referida, motivo pelo qual poderia ter sido arrolada quando da resposta à acusação. De qualquer forma, embora a defesa alegue que se trata de testemunho importante, não demonstrou, concretamente, a pertinência e relevância da oitiva. Pelos motivos expostos, indefiro a substituição."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204 | 001 | 2012.0000192-3 |

- 001** 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 13 e depoimentos de fls. 8/11), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Citem-se o acusados na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...). 5. Homologo os arquivamentos descritos no item 4 da cota de fl. 64, ante a ausência de configuração do tipo penal. Plubique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Intime-se o defensor do acusado Lucas Aparecido Ferreira, indicado à fl. 19, via Diário de Justiça, acerca da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta em 10 dias. Ciência ao MP. Ponta Grossa, 03 de fevereiro de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Amauri Paulo Constantini OAB PR020682 | 010 | 2006.0000720-3 |
| Angélica Batista da Cruz OAB PR054244 | 011 | 2011.0001099-8 |
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 016 | 2011.0000999-0 |
| | 017 | 2011.0000999-0 |
| Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442 | 010 | 2006.0000720-3 |
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 003 | 2011.0001684-8 |
| | 009 | 2012.0000496-5 |
| | 012 | 2011.0001397-0 |
| | 013 | 2011.0001397-0 |
| | 015 | 2011.0004370-5 |
| Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504 | 019 | 2009.0000516-8 |
| Diony Robert Conceição OAB PR043235 | 004 | 2012.0000477-9 |
| Edy Ana Ferreira Silveira OAB PR015304 | 007 | 2008.0002251-6 |
| Elvio Renato Severo OAB PR026146 | 005 | 2012.0000345-4 |
| Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273 | 004 | 2012.0000477-9 |
| Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963 | 018 | 2009.0003589-0 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 001 | 2011.0003243-6 |
| | 004 | 2012.0000477-9 |
| Marcelo Luiz Avila de Bessa OAB DF012330 | 008 | 2010.0001893-8 |
| Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321 | 003 | 2011.0001684-8 |
| Marli Marlene Horst OAB PR028582 | 012 | 2011.0001397-0 |
| | 013 | 2011.0001397-0 |
| | 019 | 2009.0000516-8 |
| Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877 | 006 | 2009.0002075-2 |
| Randall Basílio Moreno OAB PR053168 | 004 | 2012.0000477-9 |
| Renata de Souza OAB PR042310 | 006 | 2009.0002075-2 |
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 014 | 2010.0003453-4 |
| Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 | 002 | 2011.0004957-6 |

- 001** 2011.0003243-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/02/2012
- 002** 2011.0004957-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/02/2012
- 003** 2011.0001684-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/02/2012
- 004** 2012.0000477-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
 Autos de origem: 201100002529
 Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235
 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 15/02/2012
- 005** 2012.0000345-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
 Autos de origem: 201100034730
 Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 15/02/2012
- 006** 2009.0002075-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
 Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2012
- 007** 2008.0002251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira OAB PR015304

- Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU ZUMIR LUIZ ANDREATA, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2010.0001893-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa OAB DF012330
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE BRASILIA - DF, EM DATA DE 31/01/2012, PARA QUE O RÉU LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO SEJA INTERROGADO.
- 009** 2012.0000496-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: COM FUNDAMENTO NO ART. 321 DO CPP, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERENTE LEONCIO LUIZ FERREIRA, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.
- 010** 2006.0000720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682
Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fladimir José Bello
Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0001099-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Pagamento de Custas
Réu: Antonio Roseval da Rocha
Prazo: 30 dias
- 012** 2011.0001397-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: RECEBIDO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS ADILSON E IDEMAR. INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU ADILSON PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS.
- 013** 2011.0001397-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adilson Merett Campos
Réu: Idemar Mahl Rodrigues
Prazo: 30 dias
- 014** 2010.0003453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: ABRE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.
- 015** 2011.0004370-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: CONSIDERANDO QUE O ACUSADO SE ENCONTRA EM LIBERDADE, RESTOU PREJUDICADO O PEDIDO PELA PERDA DO OBJETO, RAZÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
- 016** 2011.0000999-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Samuel Almeida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 3 meses de reclusão e 825 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 017** 2011.0000999-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESERVA/PR EM DATA DE 30/01/2012, REQUISITANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU SAMUEL ALMEIDA DA SILVA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA E SE O MESMO DESEJA RECORRER DA DECISÃO.
- 018** 2009.0003589-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: ABRE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.
- 019** 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE CURITIBA, REQUISITANDO A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GILMAR SUZIN EM DATA DE 26/01/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690 | 001 | 2011.0000280-4 |

| | | |
|-------------------------------------|-----|----------------|
| Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205 | 001 | 2011.0000280-4 |
| Lorena Xicareli Makita OAB PR051794 | 001 | 2011.0000280-4 |

- 001** 2011.0000280-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Advogado: Lorena Xicareli Makita OAB PR051794
Réu: Anderson Casagrande
Réu: Sandra Cristina Dezuo
Réu: Anderson Casagrande
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenado também ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 8 anos e 8 meses e 16 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sandra Cristina Dezuo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "e ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 7 anos e 5 meses e 18 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Júlio Farah Neto

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Alsiroz Cardoso de Oliveira OAB PR054185 | 007 | 2010.0000695-6 |
| | 015 | 2010.0000534-8 |
| | 016 | 2010.0000534-8 |
| Camilo de Toni OAB PR007096 | 007 | 2010.0000695-6 |
| | 010 | 2011.0000092-5 |
| | 018 | 2009.0000613-0 |
| | 021 | 2004.0000027-2 |
| Carlos Miguel Villar OAB PR038619 | 020 | 2000.000017-8 |
| Cristiane Welter OAB PR047484 | 003 | 2007.0000106-1 |
| | 013 | 2002.0000041-4 |
| | 031 | 2009.0000319-0 |
| | 032 | 2009.0000319-0 |
| Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311 | 011 | 2009.0000227-4 |
| Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 | 007 | 2010.0000695-6 |
| | 010 | 2011.0000092-5 |
| | 017 | 2010.0000446-5 |
| | 018 | 2009.0000613-0 |
| | 021 | 2004.0000027-2 |
| Fernanda LEMONIE OAB PR060425 | 022 | 2009.0000675-0 |
| Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512 | 002 | 2006.0000087-0 |
| | 028 | 2005.0000098-3 |
| Igor Dias Barboza OAB PR042476 | 001 | 2010.0000239-0 |
| | 004 | 2009.0000389-0 |
| | 019 | 2009.0000219-3 |
| Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793 | 020 | 2000.000017-8 |
| Liane Dalarozza Barbacovi OAB PR047858 | 030 | 2010.0000194-6 |
| | 031 | 2009.0000319-0 |
| | 032 | 2009.0000319-0 |
| Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597 | 020 | 2000.000017-8 |
| Marden Maués OAB PR026717 | 020 | 2000.000017-8 |
| Miguel Lopes Kfoury OAB PR026905 | 020 | 2000.000017-8 |
| Neimar José Pompermaier OAB PR031936 | 007 | 2010.0000695-6 |
| | 010 | 2011.0000092-5 |
| | 018 | 2009.0000613-0 |
| | 021 | 2004.0000027-2 |
| Nivaldo Jaques OAB PR020155 | 023 | 2011.0000430-0 |
| Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 | 005 | 2010.0000523-2 |
| | 014 | 2010.0000088-5 |
| | 027 | 2007.0000208-4 |
| Rafael Antonio Seben OAB PR045550 | 026 | 2008.0000470-4 |
| Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634 | 007 | 2010.0000695-6 |

| | | | |
|--|-----|----------------|--|
| Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703 | 012 | 2002.0000041-4 | Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Marcos Cesar Frizon Prazo: 30 dias |
| Roberson Fabio Scherz OAB PR025576 | 006 | 2011.0000249-9 | |
| | 009 | 2010.0000524-0 | |
| Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 | 004 | 2009.0000389-0 | 016 2010.0000534-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Réu: Gibrair Gomes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012 |
| | 019 | 2009.0000219-3 | |
| | 024 | 2007.0000011-1 | |
| | 025 | 2007.0000559-8 | |
| Suzana Gaspar OAB PR050320 | 008 | 2011.0000052-6 | 017 2010.0000446-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Réu: José Canavier Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2012 Bem como intimar referida defesa de que nesta data foi expedida carta precatória eletrônica à Comarca de Cascavel/PR, para inquirição da testemunha de acusação Graziela Canavier. |
| | 018 | 2009.0000613-0 | |
| | 029 | 2006.0000022-5 | |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 021 | 2004.0000027-2 | 018 2009.0000613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Luiz Carlos Cardoso de Siqueira Réu: Valdelir da Luz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012 |
| 001 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Réu: Edimar Antonio de Lara Jora Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012 | | | 019 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Adriel Antonio Prestes Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 03/09/2012 |
| 002 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512 Réu: Claudino Elias Pagliochi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/08/2012 | | | 020 2000.0000117-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Antonio Messias da Rosa Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619 Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793 Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597 Advogado: Marden Maués OAB PR026717 Advogado: Miguel Lopes Kfoury OAB PR026905 Réu: Messias Antonio da Rosa Objeto: Intimar referidos Advogados de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões recursais. |
| 003 2007.0000106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484 Réu: Ana Paula Dassoler de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012 | | | 021 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Antonio Deril Cezar Réu: Sebastião Celso Cezar Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 16/02/2012 |
| 004 2009.0000389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Sigmar Pagnonceli Bugalho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 03/09/2012 | | | 022 2009.0000675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda LEMONIE OAB PR060425 Réu: Antonio Moacir da Rosa Réu: Ivo Andreilina Menezes Réu: Joaquim Adilson Guizolf Réu: Valdecir Sterinheuser Reitz Objeto: Intimar referida Defensora de que foi nomeada para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar. |
| 005 2010.0000523-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Valdo Figueira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/09/2012 | | | 023 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155 Réu: Pedro Gilmar da Silva Objeto: Intimar referido Defensor para que se manifeste sobre a arma apreendida, no prazo de 48 horas. |
| 006 2011.0000249-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576 Réu: Edivaldo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012 | | | 024 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Fabio do Prado Oliveira Réu: Leandro Anisio Riewe Vieira Objeto: Intimar referido Defensor pra que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas. |
| 007 2010.0000695-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634 Réu: Cleuvir Terebinto Réu: Ronaldo Chernhackle Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012 | | | 025 2007.0000559-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Abel Rossato Brun Réu: Abel Rossato Brun Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi |
| 008 2011.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Valmir Modzinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2012 | | | 026 2008.0000470-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550 Réu: Cristoffer Natan de Souza Réu: Cristoffer Natan de Souza Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi |
| 009 2010.0000524-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576 Réu: Lucas Pierrí Zonta Pegoraro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012 Bem como intimá-lo de que nesta data foi expedida carta precatória eletrônica à comarca de Capanema/PR, para inquirição ds testemunhas Paulo e James -Policiais Rodoviários. | | | 027 2007.0000208-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Ademir Weronka Réu: Ademir Weronka Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi |
| 010 2011.0000092-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Réu: Vanderlei José Lorenzi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012 | | | 028 2005.0000098-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512 Réu: Lauri da Silva Arruda Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste em alegações finais. |
| 011 2009.0000227-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311 Réu: Monica Bartolomei Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012 Bem como intimá-los de que nesta data foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Capanema /PR e Palama Sola/Sc,para inquirição ds testemunhas Sergio e Vagner. | | | 029 2006.0000022-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Divanilson Martins de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: são José/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Pollyana Kelly Ost Renner |
| 012 2002.0000041-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703 Réu: Daniel Gomes Objeto: Intimar referida Procuradora para que cientifique seu cliente da renúncia já protocolada e juntada nos autos (fls.136). | | | |
| 013 2002.0000041-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484 Réu: Daniel Gomes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2012 | | | |
| 014 2010.0000088-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Charles Cantele de Medeiros Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIO DE JANEIRO /RJ Finalidade: Interrogatório Réu: Charles Cantele de Medeiros Prazo: 30 dias | | | |
| 015 2010.0000534-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Réu: Gibrair Gomes da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória | | | |

- Prazo: 30 dias
- 030** 2010.0000194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Ivo da Silva Stein
Objeto: Intimar referida Defensora de que foi nomeada para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 031** 2009.0000319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Bastão Dias
Réu: Johnny Fred Matte
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Joaçaba/Sc/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Paulo Cesar Matciulevicz
Prazo: 30 dias
- 032** 2009.0000319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Bastão Dias
Réu: Johnny Fred Matte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/06/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

Relação Criminal nº 12/2012

JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR 01 2010.693-0
02 2009.717-9
03 2011.127-1
04 2009.565-6
JOSÉ HILÁRIO TRIGO 04 2009.565-6
OZIMO COSTA PEREIRA 05 2006.499-9
06 2007.601-2
MÁRCIA FERREIRA LOPES 07 2000.39-9
08 2009.587-7
09 2010.270-5 10 2000.15-1
JOSÉ HILÁRIO TRIGO 11 2008.357-0
12 2009.287-8
NAILOR CAETANO DA SILVA 13 2006.354-2

01 - P.C. nº 2010.693-0 Réus CLAUDENIR LAURINDO GEFER e JOANIR GEFER - Intimo o senhor defensor Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910, da decisão judicial disposta nos seguintes termos "Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida e reitero seus fundamentos. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossa homenagens". Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910.

02 - P.C. nº 2009.717-9 Réus DEMAILSON DE SOUZA PASKE E OUTROS - Intimo o Senhor Defensor Dr. JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR inscrito na OAB/PR Nº 37.910, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR inscrito na OAB/PR Nº 37910

03 - P.C. nº 2011.127-1 Réu CLAUDENIR LAURINDO GEFER - Intimo o Senhor Defensor Dr. JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR inscrito na OAB/PR Nº 37910, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR inscrito na OAB/PR Nº 37910

04 - P.C. nº 2009.565-6 Réus CLAUDENIR LAURINDO GEFER e ROSENILDA PEREIRA MACHADO - Intimo os senhores defensores Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910 e Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506, da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Defiro e requerimento ministerial retro e revogo a audiência de acareação designada para o dia 27 de janeiro de 2012, uma vez que a testemunha Cristian se sente ameaçado pelos réus, tanto que em audiência foi ouvida sem a presença destes. Outrossim, conforme menciona

a representante do Ministério Público, é evidente o risco que o adolescente seria exposto, portanto em respeito ao princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogo o item 5 do despacho de fl. 309". Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910 e Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506

05 - P.C. nº 2006.499-9 - Réu PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - Intimo o Senhor Defensor Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37375, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37375.

06 - P.C. nº 2007.601-2 - Réu EDSON JORGE TOSTO - Intimo o Senhor Defensor Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37375, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37375.

07 - P.C. nº 2000.39-9 - Réu AMAURI LUCIANO DE MATOS MARTINS - Intimo a Senhora Defensora Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607.

08 - P.C. nº 2009.587-7 - Réu WILSON ASSIS BANDEIRA DE AVELAR - Intimo a Senhora Defensora Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607.

09 - P.C. nº 2010.270-5 - Réus NILTON GOUVEIA DAS ALMAS e ROSIMAR DE LOURDES HILLMAN - Intimo a Senhora Defensora Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607.

10 - P.C. nº 2000.15-1 - Réus ANTONIO MARTINS VIDAL e OUTROS - Intimo a Senhora Defensora Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dra. MÁRCIA FERREIRA LOPES inscrita na OAB/PR Nº 31.607.

11 - P.C. nº 2008.357-0 - Réus ALESSANDRO DOS SANTOS e FÁBIO DOS SANTOS SPRADA - Intimo o Senhor Defensor Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506.

12 - P.C. nº 2009.287-8 - Réu MOISÉS BARBOSA BUENO - Intimo o Senhor Defensor Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. JOSÉ HILÁRIO TRIGO inscrito na OAB/PR Nº 11506.

13 - P.C. nº 2006.354-2 - Réus DINEI DOS SANTOS e JOSUEL DO ESPÍRITO SANTO - Intimo o Senhor Defensor Dr. NAILOR CAETANO DA SILVA inscrito na OAB/PR Nº 35.662, para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos da Seção 10 do Capítulo 2, item 2.10.2.1.do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Dr. NAILOR CAETANO DA SILVA inscrito na OAB/PR Nº 35.662.

Rio Branco do Sul, 07 de fevereiro de 2012.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------|-------|----------------|
| ADVOGADO | | |
| Ana Maria Bragante OAB PR020372 | 004 | 2011.0000438-6 |
| Armando Gracioli OAB PR013518 | 008 | 2009.0000392-0 |

| | | | |
|---|-----|----------------|---|
| Daniela Altran Valeria OAB PR055974 | 008 | 2009.0000392-0 | Réu: Jonas Zielinski Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 08/02/2012 |
| Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530 | 003 | 2011.0000809-8 | 009 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984 Réu: Paulo Henrique Gonçalves dos Santos Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar, em cinco dias, memoriais finais. |
| Edson Antonio de Souza OAB PR010417 | 013 | 2010.0000745-6 | 010 2009.0001124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 Réu: Maicon Arielson Neves Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais. |
| Everton Santana Alves OAB PR044818 | 014 | 2011.0000888-8 | 011 2011.0000055-0 Execução da Pena Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Jonas Cavalcanti de Araujo Objeto: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir JONAS CAVALCANTI DE ARAUJO para o regime semiaberto, devendo ser implantado na Colônia Penal Agrícola". |
| Giancarlo Gracioli OAB PR035427 | 008 | 2009.0000392-0 | 012 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003358 Réu: Mauro Pereira dos Reis Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Por outro lado, CONDENO os réus, ANTÔNIO CHIMINAZZO JUNIOR, DYOVANE LOPES DE MORAIS, MAURO PEREIRA DOS REIS e MOACIR PEREIRA DOS REIS, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, e 311, caput, c.c. 69, todos do Código Penal" Pena final: 11 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Moacir Pereira dos Reis Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Por outro lado, CONDENO os réus, ANTÔNIO CHIMINAZZO JUNIOR, DYOVANE LOPES DE MORAIS, MAURO PEREIRA DOS REIS e MOACIR PEREIRA DOS REIS, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, e 311, caput, c.c. 69, todos do Código Penal" Pena final: 14 anos e 2 meses e 6 dias de reclusão e 52 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Alberto José Ludovico |
| Iris Soraia Inez OAB PR033289 | 001 | 2008.0000068-7 | 013 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Alcides Machado Meireles Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Os réus ALCIDES MACHADO MEIRELES e MARCELO CORREA COSTA, CONDENO como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, 311, caput, e 329, c.c. 69, todos do Código Penal." Pena final: 24 anos e 1 mês e 14 dias de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Marcelo Correa Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Os réus ALCIDES MACHADO MEIRELES e MARCELO CORREA COSTA, CONDENO como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, 311, caput, e 329, c.c. 69, todos do Código Penal." Pena final: 23 anos e 2 meses e 18 dias de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Antônio Chiminzazzo Junior Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Por outro lado, CONDENO os réus, ANTÔNIO CHIMINAZZO JUNIOR, DYOVANE LOPES DE MORAIS, MAURO PEREIRA DOS REIS e MOACIR PEREIRA DOS REIS, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, e 311, caput, c.c. 69, todos do Código Penal" Pena final: 12 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Dyovane Lopes de Moraes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Por outro lado, CONDENO os réus, ANTÔNIO CHIMINAZZO JUNIOR, DYOVANE LOPES DE MORAIS, MAURO PEREIRA DOS REIS e MOACIR PEREIRA DOS REIS, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c.c. 71, 288, parágrafo único, e 311, caput, c.c. 69, todos do Código Penal" Pena final: 11 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Alberto José Ludovico |
| Jeferson Luis Matias OAB PR036379 | 005 | 2005.0000175-0 | |
| João Ademar Menta OAB PR008984 | 009 | 2007.0000061-8 | |
| João Carlos Rodrigues Gomes OAB PR006267 | 005 | 2005.0000175-0 | |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 012 | 2010.0000745-6 | |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 013 | 2010.0000745-6 | |
| Marcio Renato Pierin OAB PR048905 | 007 | 2011.0000550-1 | |
| Maria de Fátima da Silva Gomes OAB MS002708 | 005 | 2005.0000175-0 | |
| Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372 | 001 | 2008.0000068-7 | |
| Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 | 001 | 2008.0000068-7 | |
| Otto Feucht OAB PR003129 | 005 | 2011.0000055-0 | |
| Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599 | 004 | 2011.0000438-6 | |
| Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 | 007 | 2011.0000550-1 | |
| Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 | 010 | 2009.0001124-9 | |
| Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 | 001 | 2008.000068-7 | |
| | 002 | 2012.0000112-5 | |
| | 006 | 2011.0001324-5 | |
| Vinicius Carvalho Fernandes OAB PR038253 | 005 | 2005.0000175-0 | |
| 001 2008.0000068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289 Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Joao Paulo Carrossi Réu: Lindolfo Junqueira de Carvalho Junior Objeto: Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições impostas pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95 DECLARO EXTINTA a punibilidade do denunciado LINDOLFO JUNQUEIRA DE CARVALHO JUNIOR. | | | |
| 002 2012.0000112-5 Petição Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Abrahão Custodio Cardoso Objeto: Proferida sentença "Indeferido" Dispositivo: "O pleito não merece acolhimento porque o auto de prisão em flagrante não apresente as nulidades apontadas." Magistrado: Alberto José Ludovico | | | |
| 003 2011.0000809-8 Inquérito Policial Réu/Indiciado: A Apurar Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530 Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. | | | |
| 004 2011.0000438-6 Execução Provisória Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599 Réu: Luiz Baptista Objeto: Sobre o cálculo de fls. 93, manifeste-se a defesa. | | | |
| 005 2005.0000175-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Jeferson Luis Matias OAB PR036379 Advogado: João Carlos Rodrigues Gomes OAB PR006267 Advogado: Maria de Fátima da Silva Gomes OAB MS002708 Advogado: Otto Feucht OAB PR003129 Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes OAB PR038253 Réu: Ailton Aparecido Maistro Réu: Dinocarme Aparecido Réu: Eurides Moura Objeto: Intimem-se os defensores dos réus para contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público. | | | |
| 006 2011.0001324-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Abrahão Custodio Cardoso Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Intimação e Inquirição de Testemunhas Defesa Réu: Abrahão Custodio Cardoso Prazo: 20 dias | | | |
| 007 2011.0000550-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Valdomiro Nunes da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Valdomiro Nunes da Silva Prazo: 10 dias | | | |
| 008 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518 Advogado: Daniela Altran Valeria OAB PR055974 Advogado: Giancarlo Gracioli OAB PR035427 | | | |

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 | 001 | 2004.0000027-2 |
| Sergio Bond Reis OAB PR013984 | 001 | 2004.0000027-2 |

- 001** 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
 Réu: Valdir de Lima
 Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a comarca de Cascavel/PR, para interrogatório do réu.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 | 003 | 2012.0000038-2 |
| Cleyton Igor Moro OAB PR028991 | 008 | 2010.0000421-0 |
| Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 | 004 | 2010.0000361-2 |
| | 007 | 2011.0000280-4 |
| Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244 | 002 | 2009.0000248-7 |
| John Regis Gemelli dos Santos OAB RS049757 | 006 | 2012.0000035-8 |
| Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 | 009 | 2010.0000462-7 |
| Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 | 001 | 2011.0000230-8 |
| Norberto Nesi OAB PR018285 | 005 | 2012.0000037-4 |
| Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 | 005 | 2012.0000037-4 |

- 001** 2011.0000230-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Velci de Oliveira
 Objeto: Processo com vista, em cartório, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.
- 002** 2009.0000248-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba / PR
 Autos de origem: 4248/2008
 Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
 Réu: Albertino Generoso
 Objeto: O pedido formulado excede os limites da carta precatória expedida (fiscalização), razão pela qual deve ser o requerimento apresentado junto ao juízo deprecante. Int.
- 003** 2012.0000038-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 5706871
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
 Réu: Thiago Lima da Motta
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 29/05/2012
- 004** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Robson Galli
 Réu: Rodrigo Galli

Objeto: O recurso de apelação interposto não pode ser recebido, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
 Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto.
 Já certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida, arquivando-se os autos, oportunamente.
 Intime-se. Ciencia ao Ministério Público.

- 005** 2012.0000037-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 5842882
 Advogado: Norberto Nesi OAB PR018285
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Cleodemir Daros
 Réu: Joao Antonio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 24/05/2012
- 006** 2012.0000035-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Parobé / RS
 Autos de origem: 157/2.02.0000002-1
 Advogado: John Regis Gemelli dos Santos OAB RS049757
 Réu: Lotario Rodrigues da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 24/05/2012
- 007** 2011.0000280-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Leonildo Scapini
 Objeto: O recurso de apelação interposto não pode ser recebido, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
 Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto.
 Já certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida, arquivando-se os autos, oportunamente.
 Intime-se. Ciencia ao Ministério Público.
- 008** 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Nonato Bueno Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/05/2012
- 009** 2010.0000462-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
 Réu: Daniel Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/05/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

Relação 013/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913 | 2 | 2012.0000006-4 |
| Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551 | 2 | 2012.0000006-4 |
| Leandro Maia Betine OAB PR050011 | 2 | 2012.0000006-4 |
| Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063 | 1 | 2009.0000257-6 |

- 001** 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
 Objeto: As partes para que se manifestem sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402)
- 002** 2012.0000006-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201000048144
 Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
 Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
 Réu: Adilson Gonçalves Pereira
 Réu: Ana Silmara de Macedo Gracioli
 Réu: João Agostinho da Silva
 Réu: Noel de Avila Widtchauper
 Réu: Rosangela Taborda
 Réu: Simlara Santos da Silva
 Réu: Vagner Leandro Borges da Silva
 Objeto: Foi designado o dia 10/02/2012, às 14:00 horas, para inquirição da vítima Debora Muzi da Silva, na Comarca de São João do Ivaí-pr

São João do Ivaí, 08 de fevereiro de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior**

RELAÇÃO Nº 017/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Marcos Leandro Dias
02 Dr. João Fábio Hilário

01 - Ação Penal nº 2011.276-6 - Abel Reichel Filho - Intimo-o de que em decisão datada de 03/02/2012, em citados autos, foi indeferido o pedido de revogação da Prisão Preventiva do réu Abel Reichel Filho. Adv. Dr. Marcos Leandro Dias OAB/PR 42.690.

02 - Ação Penal nº 2003.47-5 - Claudinei Ribeiro dos Santos - Intimo-o para que apresente, no prazo de cinco dias, as derradeiras alegações finais, autos aguardando em cartório. Adv. Dr. João Fábio Hilário OAB/PR 45.795.

06 de Fevereiro de 2011.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Junior**

relação nº 12/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Luiz Alves Leandro
01 Dr. Leandro Maia Betine
01 Dr. Flávio Alexandre da Silva

01 - autos nº 2012.6-4 - Carta precatória oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu - Vagner Leandro Borges da Silva, Noe de Avilla Widhauper, João Agostinho da Silva, Rosângela Taborda, Adilson Gonçalves Pereira, Silmara Santos da Silva, Ana Silmara de Macedo Gracioli - Intimo-os que foi designado para o dia 10/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de inquirição de testemunha Adv. Dr. Luiz Alves Leandro e Dr. Leandro Maia Betine e Dr. Flávio Alexandre da Silva

São João do Ivaí, 06 de fevereiro de 2012

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012**

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Anna Karina Moreira Braguínia OAB PR050841 | 002 | 2009.0002458-8 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 003 | 2009.0001892-8 |

| | | |
|---|-----|----------------|
| Debora Cristina Veneral OAB PR028140 | 005 | 2011.0004133-8 |
| Eduardo Dib Leite OAB PR047001 | 004 | 2011.0004652-6 |
| Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 | 008 | 2011.0004526-0 |
| Jean Carlos Duarte OAB SC012718 | 003 | 2009.0001892-8 |
| Jennifer Christine Prestes OAB PR049155 | 007 | 2009.0003154-1 |
| Paulo Wínicius de Castro OAB PR039465 | 001 | 2010.0001462-2 |
| Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 | 003 | 2009.0001892-8 |
| Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733 | 002 | 2009.0002458-8 |
| Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016 | 006 | 2011.0003469-2 |
| Valdeci Eleuterio OAB PR020911 | 004 | 2011.0004652-6 |
| | 003 | 2009.0001892-8 |
| | 008 | 2011.0004526-0 |

- 001** 2010.0001462-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jennifer Christine Prestes OAB PR049155
Réu: Heviston Silva de Almeida
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 002** 2009.0002458-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Karina Moreira Braguínia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Evandro Damazio Franco
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 003** 2009.0001892-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Paulo Wínicius de Castro OAB PR039465
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Celso Correia da Silva
Réu: Tiago Adriano Ribeiro
Réu: Wellington Cristian da Silveira
Objeto: Ciência às partes da carta precatória de fls. 402-415.
- 004** 2011.0004652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Roni dos Santos
Objeto: Despacho em 07/11/2011: À defesa para que se manifeste acerca do aditamento da denúncia.
- 005** 2011.0004133-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Paulo Cesar Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/02/2012
- 006** 2011.0003469-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: 1 - Indeferido o pleito de liberdade provisória. 2 - Aguarde-se a audiência designada para 14/02/2012, às 12h30min.
- 007** 2009.0003154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Duarte OAB SC012718
Réu: Leonardo Weidner
Objeto: Despacho em 19/09/2011: À defesa para que se manifeste acerca do interesse na oitiva das testemunhas defesa, já que uma foi devidamente intimada para audiência e não compareceu (fls. 88-verso) e não foi encontrada (fls. 94).
- 008** 2011.0004526-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2011.1807-7
Réu/indiciado: Cleverson dos Santos Gouveia
Réu/indiciado: Douglas Henrique de Araujo
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Valdeci Eleuterio OAB PR020911
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/02/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012**

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Adriana Teixeira de Freitas Nassar OAB PR027445 | 008 | 2011.0003986-4 |
| Amauri Antonio Perrussi OAB PR043177 | 005 | 2008.0004705-5 |
| Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260 | 009 | 2012.0000373-0 |
| Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332 | 002 | 2011.0003130-8 |
| Gelson Fanta OAB PR019377 | 007 | 2009.0002454-5 |
| Igor Martinho Kalluf OAB PR042463 | 006 | 2006.0000305-4 |
| Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879 | 001 | 2007.0004092-0 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 003 | 2010.0002030-4 |
| Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 010 | 2010.0002775-9 |

José Rodrigues da Silva OAB PR016818 004 2011.0002488-3
 Sandra Bertapaglia OAB PR027887 010 2010.0002775-9
 Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016 004 2011.0002488-3

- 001** 2007.0004092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
 Réu: Henrique dos Santos de Moraes
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 002** 2011.0003130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
 Réu: Valdemir Carlos Cardoso
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 003** 2010.0002030-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
 Réu: Marcos Jose Bertaioli
 Objeto: À defesa para se manifeste acerca do documento de fls. 150-157.
- 004** 2011.0002488-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
 Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
 Réu: Anderson Braz Dias
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 005** 2008.0004705-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amauri Antonio Ferrussi OAB PR043177
 Réu: Jorge Bruno de Oliveira
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 006** 2006.0000305-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Igor Martinho Kalluf OAB PR042463
 Réu: Eliomar Michikoviski
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 007** 2009.0002454-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
 Réu: Sidney Andrade
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 008** 2011.0003986-4 Inquérito Policial
 Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar OAB PR027445
 Requerente: Douglas Ferreira de Freitas
 Objeto: Ao requerente para que comprove a propriedade do bem apreendido.
- 009** 2012.0000373-0 Petição
 Réu/indiciado: Elizane Soares de Sousa
 Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
 Objeto: Concedida liberdade provisória com fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos, além de medidas cautelares.
- 010** 2010.0002775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
 Advogado: Sandra Bertapaglia OAB PR027887
 Réu: Gilson Ribeiro
 Réu: Leandro de Oliveira Santos
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação nº 001/2012

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|------------------------------------|-------|------------|
| Alex José Ciboto | 01 | 2011.164-6 |
| Argos Fayad | 01 | 2011.164-6 |
| Djenane Fayad | 01 | 2011.164-6 |
| Elaine Samira Popes da Silva | 01 | 2011.164-6 |
| Francisco Lírio de Oliveira Portes | 01 | 2011.164-6 |
| Ibrahim Hamad Halabi | 01 | 2011.164-6 |
| Janaina Theulen Zagonel | 01 | 2011.164-6 |
| Jorge Luis Roiko | 01 | 2011.164-6 |
| Marden Esper Maués | 01 | 2011.164-6 |
| Nilton Bussi | 01 | 2011.164-6 |
| Peter Amaro de Sousa | 01 | 2011.164-6 |
| Rafael Alencar Rodrigues | 01 | 2011.164-6 |
| Rosemar Ribeiro de Souza | 01 | 2011.164-6 |
| Sonia Regina Santos Silveira | 01 | 2011.164-6 |

01) Processo Crime nº 2011.164-6 - NU 0000820-29.2011.8.16.0158. Réus: Adriana Pereira Ferreira, Alcides Ferreira Netto, Antonio Balbino de Souza, Calerson Myszak, Dália Maria Portes Budzinski, Ernani Aparecida Bonato, Felipe Vinícios Vicentim, Flavia Santi Bonato, Jean Marcel Giacomassi da Silva, Maycon Allan Veloso e Raphael Luiz Budzinski. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 23/02/2012, às 12:00 horas, para interrogatório das rés Adriana Pereira Ferreira, Flávia Santi Bonato e Ernani Aparecida Bonato, Dália Maria Portes Budzinski e Maycon Allan Veloso, e o dia 24/02/2012, às 12:00 horas, para interrogatório dos réus Antonio Balbino de Souza, Felipe Vinícios Vicentim, Raphael Luiz Budzinski, Alcides Ferreira Netto, Calerson Myszak, Jean Marcel Giacomassi da Silva e Vivian Caroline Hirt. Adv. DRs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, JANAINA THEULEN ZAGONEL, ALEX JOSÉ CIBOTO, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, PETER AMARO DE SOUSA, ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD MARDEN ESPER MAUÉS, IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e JORGE LUIS ROIKO.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 009 | 2006.0000683-5 |
| Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155 | 005 | 2011.0000439-4 |
| Carlos Roberto Miranda OAB PR047226 | 004 | 2011.0001659-7 |
| Débora Priscila André OAB PR043975 | 007 | 2011.0000006-2 |
| Heleno Galdino Lucas OAB PR023110 | 006 | 2011.0000988-4 |
| Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735 | 003 | 2011.0001647-3 |
| Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798 | 003 | 2011.0001647-3 |
| Rommeu Silva Patriota OAB PE025552 | 002 | 2011.0001250-8 |
| Sandra Becker OAB PR034478 | 005 | 2011.0000439-4 |
| Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 | 001 | 2011.0001960-0 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 005 | 2011.0000439-4 |
| Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951 | 003 | 2011.0001647-3 |
| Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730 | 008 | 2009.0001327-6 |

- 001** 2011.0001960-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200600002260
 Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 10/04/2012
- 002** 2011.0001250-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Unica Comarca Taquaritinga do Norte / Taquaritinga do Norte / PE
 Autos de origem: 0000534-32.2010.8.17.1460
 Advogado: Rommeu Silva Patriota OAB PE025552
 Réu: Claudemir Grito
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 09/03/2012
- 003** 2011.0001647-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MARIÁLVIA / PR
 Autos de origem: 2007.181-9
 Advogado: Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735
 Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
 Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
 Réu: Alessandro Souza dos Reis
 Réu: Edvaldo dos Santos Borges da Silva
 Réu: Paulo Cezar Alves
 Réu: Tatiane Godoy Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 13/03/2012
- 004** 2011.0001659-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
 Autos de origem: 2009.282-7
 Advogado: Carlos Roberto Miranda OAB PR047226
 Réu: Douglas Bueno da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 13/03/2012

- 005** 2011.0000439-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Juri / Maringa / PR
Autos de origem: 2010.3095-4
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Eduardo Medeiros Cabral
Réu: Jucélia Mônica da Silva
Réu: Thiago dos Santos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 30/03/2012
- 006** 2011.0000988-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Juri / Maringa / PR
Autos de origem: 2005.228-5
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Réu: Pedro Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:11 do dia 02/03/2012
- 007** 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Priscila André OAB PR043975
Réu: Alvinho Alves Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/02/2012
- 008** 2009.0001327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Sérgio Ricardo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 17/02/2012
- 009** 2006.0000683-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Ailton Francisco Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/02/2012

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 07/02/2012**

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 | 001 | 2011.0001618-0 |
| 001 2011.0001618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para apresentar defesa em favor dos réus | | |

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|------------|----------------------------------|
| ADVOGADO Guilherme Mendes de Matos OAB PR054051 Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125 | 001 001 | 2012.0000024-2 2012.0000024-2 |
| 001 2012.0000024-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 5008319-56.2011.404.7009 Advogado: Guilherme Mendes de Matos OAB PR054051 Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/04/2012 | | |

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 | 001 | 2011.0000578-1 |

- 001** 2011.0000578-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para apresentar alegações finais em relação ao réu

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| ADVOGADO Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 | 001 | 2011.0001795-0 |

- 001** 2011.0001795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para proceder a defesa do réu

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 16/2007
JUIZ DE DIREITO: Drº. DIEGO SANTOS TEIXEIRA .
PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E
DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.**

| PROCESSO | NATUREZA | DATA DA CARGA | ADVOGADO |
|------------|----------------|---------------|------------------------|
| 2001029-3 | Processo Crime | 07.12.2011 | Andre Luiz Batezati |
| 2002016-3 | Processo crime | 09.01.2012 | Ruy Luiz Quintiliano |
| 20111657-0 | Processo Crime | 13.01.2012 | Maicon Henrique Borges |
| 2010183-0 | Processo Crime | 17.01.2012 | Anai Tavares Nogueira |
| 20111630-9 | Processo Crime | 17.01.2012 | Anai Tavares Nogueira |
| 2011529-3 | Processo Crime | 18.01.2012 | Luciana Gioia |

Telêmaco Borba, 08 de fevereiro de 2012.
Rosane M. Ribas
Escrivã Designada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|--|------------|----------------------------------|
| ADVOGADO Guilherme Mendes de Matos OAB PR054051 Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125 | 001 001 | 2012.0000024-2 2012.0000024-2 |

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ORDEM | PROCESSO |
|---|------------|----------------------------------|
| ADVOGADO Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209 Marco Antonio Vieira OAB PR006820 | 001 001 | 2012.0000156-7 2012.0000156-7 |

- 001** 2012.0000156-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100042296
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/05/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---------------------------------------|-------|----------------|
| André Escame Brandani OAB PR051268 | 001 | 2012.0000040-4 |
| Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840 | 001 | 2012.0000040-4 |
| Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266 | 001 | 2012.0000040-4 |

- 001** 2012.0000040-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: André Escame Brandani OAB PR051268
 Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840
 Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
 Réu: Monica Moreira da Silva
 Objeto: Ante o esposto em fls. 02/07, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532 | 002 | 2011.0001737-2 |
| Edmundo Manoel Santana OAB PR031308 | 005 | 2005.0001142-0 |
| Fernando Gruber OAB PR045311 | 006 | 2008.0000879-3 |
| Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891 | 007 | 2011.0002120-5 |
| Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129 | 003 | 2011.0000496-3 |
| Leandro Rohr Nesello OAB PR031858 | 001 | 2010.0001423-1 |
| | 004 | 2009.0001079-0 |
| Sérgio Canan OAB PR007459 | 003 | 2011.0000496-3 |

- 001** 2010.0001423-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Nei Santin
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC
 Finalidade: Intimação do Acusado Sobre Audiência Que Será Realizada Neste Juízo em 20/03/2012 Às 14horas
 Réu: Nei Santin
 Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0001737-2 Execução da Pena
 Advogado: Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532
 Réu: Ana Cláudia da Silva
 Objeto: Intimá-la de que diante da informação de que a sentenciada encontra-se residindo na Comarca de Santa Helena/PR, foi declinada a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR e determinada a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Criminal de Santa Helena/PR, competente para prosseguir na execução da pena.
- 003** 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Réu: Leonilson Angelo Poletti
 Objeto: Despacho: " Vista às partes pra apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias"
- 004** 2009.0001079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Nei Santin
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC
 Finalidade: Fiscalização da Suspensão Condicional do Processo

Réu: Nei Santin
 Prazo: dias

- 005** 2005.0001142-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
 Réu: Luiz Carlos da Silva
 Objeto: Intimá- para apresentar as razões recursais referentes ao recurso de apelação interposto por termo pelo sentenciado ante a sentença que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE.
- 006** 2008.0000879-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Gruber OAB PR045311
 Réu: Valterly Gregório da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Intimação de Sentença
 Réu: Valterly Gregório da Silva
 Prazo: 30 dias
- 007** 2011.0002120-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Querelante: Aparecida Rosa da Silva
 Querelante: Leoni de Fátima Lopes
 Querelante: Salete Camargo da Silva
 Querelante: Wilson de Souza Queiroz
 Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
 Réu: Fernando Antonio Papper
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Ilegitimidade de parte"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 100, § 1º, c/c art.167, ambos do Código Penal, REJEITO a queixa-crime ofertada pelos querelantes APARECIDA ROSA DA SILVA, LEONI DE FÁTIMA LOPES, SALETE CAMARGO DA SILVA E WILSON DE SOUZA QUEIROZ em face do querelado FERNANDO ANTONIO PAPPER."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK

RELAÇÃO Nº. 0005/2012

Advogado(s):

1. MAIKO RODRIGO CARNEIRO OAB/PR 52.833;
2. JOICE KELER DE JESUS OAB/PR 54.829.

1. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2011.199-9 - NU 955-96.2011.8.16.0172** - acusado - **FABIANO FRAGOSO** - "Redesignada audiência para inquirição da testemunha de acusação Antonio Pacheco, para o dia 13.02.2012, às 16h15min (antes marcada para 15.05.12), no juízo deprecado de Goioerê/Pr." Adv.: MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833;
2. **Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.175-1 - NU 849-37.2011.8.16.0172** - acusado - **CLEBER DE OLIVEIRA SARAIVA GRANGEIRO** - "Recebeu o recurso de apelação interposto pelo réu. Apresentar razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias." Adv.: JOICE KELER DE JESUS, OAB/PR 54.829.

Ubiratã, 7 de fevereiro de 2012.
 PAULIANE GALDINO RIBEIRO
 Escrivã Designada
 Aut. Portaria 01/2012

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 07/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114 | 004 | 2010.0002877-1 |
| Luis Manuel Bittecourt de Gouveia OAB PR256739 | 003 | 1995.0000025-0 |
| Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434 | 002 | 2005.0000052-5 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 001 | 2011.0002913-3 |

- 001** 2011.0002913-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Julio Cezar Viana
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2005.0000052-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Edivaldo Alves da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de Março de 2012, às 15h25min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu EDIVALDO ALVES DA SILVA.
- 003** 1995.0000025-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Luis Manuel Bittecourt de Gouveia OAB PR256739
Réu: Carlos Roberto Eliziário
Réu: Joao Elizaro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2010.0002877-1 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Tiago Danilo Turci de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--------------------------------------|-------|----------------|
| Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674 | 001 | 2010.0000053-2 |

- 001** 2010.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674
Réu: David Sincos
Réu: Joao Jorge Hellu
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria acerca da decisão de fls. 174/176, a qual INDEFERIU o pedido de ausência de justa causa para ação penal, formulado na defesa preliminar. Ficando os autos a disposição de Vossa Senhoria para melhor análise da decisão.
Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Ribeirão Preto/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pelo Parquet, Cristina Márcia Rebechi de Oliveira, devendo ser cumprida no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 08/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|-------|----------------|
| Alberto Alves Rocha OAB PR014616 | 005 | 2011.0002569-3 |
| Angelo Porcel Renon OAB PR035879 | 011 | 2011.0003020-4 |
| Ari Borges Monteiro OAB PR009383 | 006 | 2010.0000139-3 |
| Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501 | 004 | 2011.0001465-9 |
| Luciano Gaioski OAB PR023956 | 007 | 2011.0002992-3 |
| Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695 | 009 | 2010.0001503-3 |
| Márcio Berbet OAB PR028722 | 003 | 2011.0003138-3 |
| Rafael de Azevedo e Silva OAB PR026960 | 001 | 2012.0000090-0 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 002 | 2012.0000242-3 |
| | 008 | 2012.0000242-3 |

| | | |
|---------------------------------|-----|----------------|
| Uelinton Ricardo OAB PR051647 | 006 | 2010.0000139-3 |
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 010 | 2012.0000171-0 |

- 001** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Escrivania do Crime / Caldas Novas / GO
Autos de origem: 458084-45.2011.8.09.0024
Advogado: Rafael de Azevedo e Silva OAB PR026960
Réu: Claudio Roberto Borges de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 16/02/2012
- 002** 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 20120000021
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/02/2012
- 003** 2011.0003138-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200000001140
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Réu: Leandro Alberto Zambom
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/03/2012
- 004** 2011.0001465-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Wellington de Sa Silva
Objeto: ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado na denúncia, ao fito de PRONUNCIAR o acusado Wellington de Sá Silva, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º inciso IV, do CP e art. 16 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.
- 005** 2011.0002569-3 Execução da Pena
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Moracy Doval Otoboni
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, APRESENTE EM JUIZO, DOCUMENTO QUE COMPROVE O TRABALHO LÍCITO EXERCIDO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E REGRESSÃO DE REGIME, BEM COMO PARA QUE COMPROVE O EMPREGO/ RESIDENCIA NA CIDADE DE MANDAGUARI, PARA QUE POSSAM SER REMETIDOS OS AUTOS ÀQUELA COMARCA
- 006** 2010.0000139-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Alessandro Junio da Silva
Réu: Vinicius Eduardo Ramos de Souza
Objeto: ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado na denúncia, ao fito de PRONUNCIAR os acusados Alessandro Junio da Silva, Jose Rodrigo Marcelino Ribeiro e Vinicius Eduardo Ramos de Souza, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.
- 007** 2011.0002992-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Nelson Serafim Uchoa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/02/2012
- 008** 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 20120000021
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 15/02/2012
- 009** 2010.0001503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695
Réu: Fernando Menegon Carrasco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/03/2012
- 010** 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2008.652-9
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Claudinei Barbosa de Souza
Réu: Jose Luiz Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/03/2012
- 011** 2011.0003020-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 201000002683
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035879
Réu: Regio Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:32 do dia 07/03/2012

Juizados Especiais

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - DRA.
CAROLINE VEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 002/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-------------------------------|-------|------------|
| Alexandre Nelson Ferraz | 006 | 2009.193-9 |
| Andresa Batista de Oliveira | 009 | 2008.292-1 |
| | 013 | 2009.198-8 |
| | 014 | 2006.236-2 |
| Augusto Pinto Mesquita Neto | 003 | 2009.164-8 |
| Daniele Naldi Lucas | 002 | 2009.014-3 |
| Daniilo Fernando de Oliveira | 004 | 2011.001-8 |
| Edson Luiz Zanetti | 001 | 2007.110-5 |
| Edson Roberto Stefanuto | 015 | 2009.163-6 |
| Eriel Barreiros | 010 | 2003.010-3 |
| Flávio Fernandes Leonardo | 006 | 2009.193-9 |
| Giovani Pires Macedo | 005 | 2008.100-0 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 011 | 2008.211-2 |
| José Carlos Pereira de Godoy | 005 | 2008.100-0 |
| | 007 | 2007.106-5 |
| Leonardo A. Zanetti | 002 | 2009.014-3 |
| Lucas Arambul Bana | 002 | 2009.014-3 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 011 | 2008.211-2 |
| Miguel Lucas Rodrigues Garcia | 004 | 2011.001-8 |
| Ricardo Corder Petrica | 008 | 2009.187-5 |
| Sâmia Massud Amin Carvalho | 004 | 2011.001-8 |
| Sandra Regina Rodrigues | 003 | 2009.164-8 |
| Thiago Moura Siqueira | 012 | 2007.003-0 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 006 | 2009.193-9 |

001. COBRANÇA - 2007.110-5 - Nadir Zanata Tironi x Volcatex Industria e Com. De Confeccões Ltda - "Sobre a certidão de fls. 159, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse" - Adv. Edson Luiz Zanetti - OAB/PR: 42.078;

002. COBRANÇA - 2009.014-3 - Alcides Lopes de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira x Banco Itau S/A - "Sobre o novo cálculo apresentado (fls. 214/215), manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses." - Adv. Daniele Naldi Lucas - OAB/PR: 53.536, Adv. Leonardo A. Zanetti - OAB/PR: 37.775 e Adv. Lucas Arambul Bana - OAB/PR: 45.276;

003. CONSUMIDOR - 2009.164-8 - Eliane Nunes Silva Maciel x Brasil Telecom Celular S/A - "Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido constante na exordial, para o fim de declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se refere ao contrato n. 813.345.133-5; condenar a requerida à restituição em dobro das quantias cobradas e pagas indevidamente pelo requerente (fatura referente ao mês de dezembro - R\$ 34,90 e valor sobre o qual incidiu a inscrição realizada em 2009: R\$ 34,90, o que resulta na importância de R \$ 139,60, sobre a qual deverá incidir correção monetária com base no INPC a partir da data do desembolso (20/03/2007 e 24/03/2009 respectivamente) e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação" - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto - OAB/PR: 44.132, Adv. Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR: 27.497;

004. EMBARGOS - 2011.001-8 - Ezequiel Rosa x João Batista Lima Filho - "Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar o levantamento da penhora levada a efeito na execução de título extrajudicial em apenso, no bem de propriedade do embargante." - Adv. Daniilo Fernando de Oliveira - OAB/PR: 56.880, Adv. Sâmia Massud Amin Carvalho - OAB/PR: 20.387 e Adv. Miguel Lucas Rodrigues Garcia - OAB/PR: 50.338;

005. COBRANÇA - 2008.100-0 - Alligui Viagens e Turismo de Andirá Ltda x C.A.T. Pereira Transportes - "Assim, diante do que consta na certidão de fls. 394/verso, e das diligências já encetadas que apontam para a inexistência de bens penhoráveis, e nos termos do artigo 53, §4º da LJE, julgo extinto o processo." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639 e Adv. Giovani Pires Macedo - OAB/PR 22.675;

006. CONSUMIDOR - 2009.193-9 - Juliano Marcos Escalada x Banco Safra S/A - "Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, consignando, entretanto, o que já restou determinando em despacho de fls. 117, item "2". - Adv. Flávio Fernandes Leonardo - OAB/PR: 46.970, Adv. Valéria Caramuru Cicarelli - OAB/PR 25.474 e Adv. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR 30.890;

007. COBRANÇA - 2007.106-5 - Marcelo Rogério Goulart x Adriana Aparecida Ribeiro Moreira e Vinício Moreira - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as para requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639;

008. COBRANÇA - 2009.187-5 - Nilson Pires x Mario Secco - "Considerando a penhora on-line realizada e a ausência de embargos em audiência de conciliação, resta cumprida a obrigação, razão pela qual, julgo extinto o feito, om base no art. 794, inciso I, do CPC" - Adv. Ricardo Corder Petrica - OAB/PR: 39.875;

009. COBRANÇA - 2008.292-1 - Odair Batista de Oliveira x Elizeu Olga e Haroldo Lopes Batista - "Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR: 30.726;

010. COBRANÇA - 2003.010-3 - Anízio dos Anjos x Izaltino Bonacin Júnior - "Tendo em vista a juntada do expediente de fls. 181/183, manifeste-se o autor, observando que a aquisição do veículo pelo réu Izaltino ocorreu posteriormente ao próprio ajuizamento da ação, e que já houve 03 proprietários do bem (veículo) após a venda pelo réu. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eriel Barreiros - OAB/PR: 25.826;

011. COBRANÇA - 2008.211-2 - Antonio Passeto x Benedito Souza da Silva - "Logo, somente com o preenchimento dos requisitos exigidos é possível o reconhecimento da fraude à execução com a declaração da ineficácia da venda, razão pela qual INDEFIRO o pedido de bloqueio do veículo formulado às fls. 81/82. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95)" - Adv. Marcus Vinicius de Andrade - OAB/PR 47.090 e Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci - OAB/PR 41.254;

012. COBRANÇA - 2007.003-0 - Pneucam Comércio de Pneus e Camaras Ltda.x antonio Carlos Cavechioni - "Em consulta ao 'sistema', verifiquei ter sido infrutífera a penhora, ante o bloqueio de apenas R\$ 84,10 e R\$ 6,13. Também em consulta ao Renajud, verificou-se a inexistência de veículos para o CPF do devedor. Assim, intime-se a Reclamante para que indique bens à penhora, e informe se tem interesse na manutenção e penhora dos valores acima mencionados (item 2), tudo sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95)." - Adv. Thiago Moura Siqueira - OAB/PR: 32.075;

013. EXECUÇÃO - 2009.198-8 - Jorge Ferreira Piuga x Angelo Zanoni Neto - "Intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício de fls. 57." - Adv. Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR: 30.726;

014. COBRANÇA - 2006.236-2 - Jose Braz x Jair Ferreira Godinho - "Em consulta ao 'sistema', verifiquei ter sido infrutífera a penhora e bloqueio, diante da inexistência de relacionamento bancários. Também em consulta ao Renajud, verificou-se a inexistência de veículos para o CPF do devedor. Assim, tendo em vista todas as diligências já encetadas pelo Juízo, pela derradeira vez, intime-se o Reclamante para que indique bens à penhora, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95)" - Adv. Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR: 30.726;

015. COBRANÇA - 2009.163-6 - Aparecido dos Santos x Dirceu Cassita e Fabiano Aparecido Cassita - "Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 dias." - Adv. Edson Roberto Stefanuto - OAB/PR: 17.265;

Andirá, 08 de fevereiro de 2012

Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
005/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|------------------|
| Adriana de Souza Calixto Sanches | 003 | 2011.0000001-8/0 |
| BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO | 003 | 2011.0000001-8/0 |
| DENISE DE PINHO TAVARES | 002 | 2008.0001650-3/0 |
| FILLA | | |
| EDEVALDO HATAMURA | 002 | 2008.0001650-3/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA | 001 | 2007.0001253-3/0 |
| TAUIL | | |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 001 | 2007.0001253-3/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 003 | 2011.0000001-8/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 001 | 2007.0001253-3/0 |
| ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO | 003 | 2011.0000001-8/0 |

PAULO WAGNER CASTANHO 001 2007.0001253-3/0
RICARDO GOUVEIA DE SOUZA 003 2011.0000001-8/0

001 2007.0001253-3/0 - Processo de Conhecimento Antonio José Bianco (E OUTRO) X Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S/A

"Embargada a execução, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias."

Adv(s) PAULO WAGNER CASTANHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MOYSES CARDEAL DA COSTA

002 2008.0001650-3/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA CRISTINA MARTIN X FINALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

"Sobre certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, EDEVALDO HATAMURA

003 2011.0000001-8/0 - Embargos JOAO DA SILVA (E OUTRO) X PEDRO OLIVIO BORRASCA

Isto Posto, deixo de conhecer os embargos interpostos, posto não estar presente qualquer dos requisitos que lhes autorizam, a teor do art. 535, do CPC.

Adv(s) BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, RICARDO GOUVEIA DE SOUZA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, Adriana de Souza Calixto Sanches

BANDEIRANTES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Comarca de Bandeirantes

Juíza Supervisora: Doutora Larissa Alves Gomes Braga
Secretário: Marcio Riciéri Golinelli Storti

Relação 01/2012

Índice Advogados:

Adriano Andres Rossato 22, 33
André Gustavo de Souza 14, 17, 41
Andréia Cristina P. Freitas Soares 19
Carla Cristina C S. Giovanetti 02
Edson Roberto Stefanuto 16
Fabiana Polican Ciena 25, 34, 36, 39, 40
Fabio Junio Cravo 01, 13, 32, 42, 44
Gustavo Pelegrini Ranucci 20
Hélio Hatusuka 03, 04, 10, 29, 43
Ivonei Storer 01, 08
João Antonio Sartori Junior 07
José Douglas Pinilha Montoya 28
Letícia Gonçalves Dias 09
Luís Fernando Biaggi Junior 11, 18, 21, 23, 37
Marcos Vinicius Molina Veroneze 06
Marcus Vinicius de Andrade 05, 28
Maykon Jonatha Richter 12, 27
Milton Luiz Cleve Kuster 30
Nelson Rosa dos Santos 16
Patrick Camargo Neves 15
Paulo Augusto Moreira Biaggi 38
Roberto Antonio Busato 18
Roberto Cincev Albino 24, 26
Sandra Regina Rodrigues 15
Sérgio Luiz Moreira 06
Solange de Freitas da Silva 35
Valdir Rossato 31

01. Execução n 2008.764-2 - Benedito Fernandes Junior x Ricardo Fernandes Pimenta - efetivada penhora pelo sistema Renajud. Audiência conciliatória para o dia 11/fevereiro/2012, às 11.00 horas. Adv. Fabio Junio Cravo e Ivonei Storer.
02. Execução n 2005.330-6 - Nilton de Sordi Junior x Wilson Aparecido de Souza - sobre a negativa do renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Carla Cristina C Santos Giovanetti
03. Conhecimento n 2008.102-3 - J L Fontolan x Vera Lúcio Bueno - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Hélio Hatusuka.
04. Conhecimento 2008.772-0 - J L Fontolan x Lourdes Aparecida B Rosa - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Hélio Hatusuka.

05. Cumprimento Sentença n 2009.405-4 - Espólio Jorge V da Silva x Aldo Garcia Neto - sobre a negativa do Renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Marcus Vinicius de Andrade.
06. Cumprimento Sentença 2009.551-1 - Sergio Aparecido M Moreira x BV Financeira - vistos, etc... diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade ofertada às fls. 137/142... Adv. Sérgio Luiz Moreira Marcos Vinicius Molina Veroneze
07. Ação Penal n 2008.371-6 - Rafael G Húngaro - ... mantenho a decisão de f.s 207/208... Adv. João Antonio Sartori Junior.
08. Cumprimento Sentença n 2008.596-9 - Mariana C de Azevedo x Luciana Guidino - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Ivonei Storer.
09. Execução n 2008.737-5 - Maria Imaculada G Dias x Ademilton Batista da Rosa - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Letícia Gonçalves Dias.
10. Cumprimento Sentença n 2007.285-0 - Catarina de Oliveira x Michele dos Santos - autorizo a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial, devendo o procurador judicial prestar contas em 30 dias. Adv. Hélio Hatusuka
11. Cumprimento Sentença n 2006.549-9 - Regina de CÁSSIA da Silva x Cácia C S Arrial - ao autor para, em 10 dias, atualizar o valor do débito para penhora on line. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
12. Cumprimento Sentença n 2009.319-2 - Julio Castro Neto x Jair Custódio Ramos - ao autor para, em 5 dias, indicar o CPF do executado, vez que incompleto as fls 106, impossibilitando a aplicação dos sistemas bacenjud e renajud. Adv. Maykon Jonatha Richter.
13. Cumprimento Sentença n 2009.461-2 - Ortilha M A Rosa x Ivan Duarte P Campos - sobre a negativa do renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fábio Junior Cravo.
14. Cumprimento Sentença n 2009.605-4 - Everton Bernardo de Souza x Selma Regina C Nunes - sobre o bacenjud parcial, diga o autor em 5 dias. Adv. André Gustavo de Souza.
15. Conhecimento n 2009.162-4 - Ricardo Cardoso Fernandes x Via Cabo TV - recebo o recurso... ao recorrido para, em 10 dias, querendo, apresentar contra razões ao recurso. Adv. Patrick Camargo Neves e Sandra Regina Rodrigues.
16. Cumprimento Sentença n 2011.018-3 - Yuski Matayoshi x Edson Roberto Stefanuto - sobre a avaliação de fls e prosseguimento do feito, digam as partes em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos e Edson Roberto Stefanuto.
17. Cumprimento Sentença n 1998-005-1 - Sinival Aparecido de Souza x Denilson Foltran - sobre os cálculos judiciais lançados autos digam as partes em 5 dias. Adv. André Gustavo de Souza.
18. Cumprimento Sentença n 2009.175-0 - Hilio Pereira Barbosa x HSBC BANK Brasil S/A - ao executado para, em 5 dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pelo contador judicial. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior e Roberto Antonio Busato.
19. Cumprimento Sentença 2009.447-1 - Cesar Luiz Presoto x Alex Santos - ao executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo autor, sob pena de multa de 10% e penhora. Adv. Andréia Cristina P. Freitas Soares.
20. Cumprimento Sentença n 2008.515-0 - Marcus Vinicius de Andrade x Harlen Batista Rocha da Silva - sobre a negativa do renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
21. Cumprimento Sentença n 2007.254-6 - Lucélia Maria de Almeida Storer x Márcia Regina de Salles Teixeira - sobre a negativa do renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
22. Cumprimento Sentença n 2006.665-3 - José Cipriano da Silva x Valdevino R da Silva - sobre a negativa do renajud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
23. Conhecimento n 2009.101-7 - Gessino Carlos de Souza x Marco Aurélio Cravo - diga o autor, em 5 dias, se pretende o cumprimento da sentença, ciente de que seu silêncio implicará em arquivamento dos autos. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
24. Cumprimento Sentença n 2009.124-4 - Tatsuzo Arai e outros x Banco do Brasil S/A - sobre a informação de fls e prosseguimento diga o autor em 5 dias. Adv. Roberto Chincev Albino.
25. Cumprimento Sentença n 2007.559-5 - Sanches e Vale x Abel Orozimbo da Silva - expedido alvará de levantamento de valores, disponível para retirada do cartório. Diga a autora se dá quitação, em 5 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
26. Conhecimento n 2009.59-6 - José Moreira Vasconcelos x Banco do Brasil - a procurador judicial para, em 30 dias, apresentar constas ao Juízo do repasse dos valores levantados aos seus clientes. Adv. Roberto Chincev Albino.
27. Execução n 2005.690-1 - Luiz Carlos C Penteado Junior x Edvaldo Cesar de Almeida - diga o autor, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Maykon Jonatha Richter.
28. Execução n 2008.608-4 - Sheila Ferreira de Nogueira x Hugo da Silva Montoya - audiência conciliatória do artigo 53, § 1º da Lei 9099/95 para o dia 3/março/2012, às 9.30 horas. Adv. Marcus Vinicius de Andrade e José Douglas Pinilha Montoya.
29. Cumprimento Sentença n 2004.376-5 - Delicato Comercial x Adão Luiz do Prado - sobre a informação de fls e prosseguimento do feito diga o autor, em 5 dias. Adv. Hélio Hatusuka.
30. Conhecimento n 2009.576-2 - Fátima C Lucas x Bradesco Seguros - sobre a baixa dos autos e prosseguimento do feito digam as partes ,em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Wanderley Antonio de Freitas e Milton Luiz Cleve Kuster.
31. Ação Penal n 2009.005-0 - Edvaldo Cabral de Oliveira - diga a defesa do réu, em 5 dias, para manifestação, querendo, quanto ao aditamento da denuncia de fls. Adv. Valdir Rossato.

32. Execução n 2008.703-5 - WL Móveis x Jorge Vidal - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor, em 5 dias. Adv. Fabio Junior Cravo.
33. Cumprimento Sentença n 2008.712-4 - Osvaldo Amaral de Oliveira e José Benedito de Souza - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
34. Cumprimento Sentença n 2006.371-7 - Sanches e Vale x Antonio Leonildo Domingões - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
35. Cumprimento Sentença n 2004.154-0 - Achiles Gasparine x Antonio Magno Garcia Ribeiro - sobre a penhora efetivada e decurso do prazo sem interposição de embargos pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Solange de Freitas da Silva.
36. Cumprimento Sentença n 2008.1004-6 - C I Akutagawa x Gislaine Rossato - sobre a avaliação juntada aos autos e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
37. Execução n 2002.033-7 - Luiz Carlos Ferreira x José Douglas P Montoya - sobre a certidão do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Luis Fernando Biaggi Junior.
38. Execução n 2009.60-0 - Dario José da Silva x Newton Carlos Rossato - sobre a avaliação de fls e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Paulo Augusto Moreira Biaggi.
39. Execução n 2008.080-7 - Sanches e Vale x Valdecir da Costa - sobre a avaliação de fls e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
40. Execução n 2008.562-9 - MHD Tintas x Alberto Maciel Gonçalves - sobre certidão do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
41. Cumprimento Sentença n 2002.070-1 - João Batista de Faria x Instaladora Bandeirantes - diga o autor, em 5 dias, quanto efetivação da entrega do bem penhorado. Adv. André Gustavo de Souza.
42. Cumprimento Sentença n 2009.469-7 - Julio Cesar Rossato x Marcos Gonçalves - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabio Junior Cravo.
43. Cumprimento Sentença n 2007.122-0 - Delicato Móveis x Circo Amaro de Oliveira - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
44. Execução n 2008.976-7 - Gilmar Simone x Alex Air Santiago - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabio Junior Cravo.

Bandeirantes, 4/fevereiro/2012

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|-------------------------------------|-------|------------------|
| ADELINO GARBUGGIO | 012 | 2010.0000435-2/0 |
| ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA | 005 | 2010.0000072-0/0 |
| ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 004 | 2010.0000002-4/0 |
| CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA | 006 | 2010.0000075-6/0 |
| CATARINA BRIGHENTI COLOMBO | 006 | 2010.0000075-6/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILLOTTO | 002 | 2009.0000096-4/0 |
| DANILO ANDRIGO ROCCO | 005 | 2010.0000072-0/0 |
| DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA | 006 | 2010.0000075-6/0 |
| ELIEUZA SOUZA ESTRELA | 007 | 2010.0000099-5/0 |
| ELISA DE CARVALHO | 007 | 2010.0000099-5/0 |
| ELÓI CONTINI | 012 | 2010.0000435-2/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 010 | 2010.0000143-0/0 |
| FABIANO FREITAS SOARES | 005 | 2010.0000072-0/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 004 | 2010.0000002-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 009 | 2010.0000128-7/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 009 | 2010.0000128-7/0 |

| | | |
|--|-----|------------------|
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 007 | 2010.0000099-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 009 | 2010.0000128-7/0 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 002 | 2009.0000096-4/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 001 | 2009.0000007-8/0 |
| GILVANO COLOMBO | 006 | 2010.0000075-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 009 | 2010.0000128-7/0 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 005 | 2010.0000072-0/0 |
| JOAO VALENTIN MANZANO | 010 | 2010.0000143-0/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 012 | 2010.0000435-2/0 |
| JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES | 007 | 2010.0000099-5/0 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 012 | 2010.0000435-2/0 |
| JULIANO GARBUGGIO | 012 | 2010.0000435-2/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 008 | 2010.0000120-2/0 |
| LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA | 004 | 2010.0000002-4/0 |
| LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO | 011 | 2010.0000430-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 009 | 2010.0000128-7/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 010 | 2010.0000143-0/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 001 | 2009.0000007-8/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 010 | 2010.0000143-0/0 |
| MAURO CONTRERAS | 011 | 2010.0000430-3/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 004 | 2010.0000002-4/0 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 002 | 2009.0000096-4/0 |
| PAULA LETICIA NEVES TORRE | 001 | 2009.0000007-8/0 |
| PAULA LETICIA NEVES TORRE | 008 | 2010.0000120-2/0 |
| RENATA DE PADUA | 004 | 2010.0000002-4/0 |
| RENATO GUIMARAES PEREIRA | 002 | 2009.0000096-4/0 |
| RENATO GUIMARAES PEREIRA | 011 | 2010.0000430-3/0 |
| RICARDO CARDÍLIO GOMES | 003 | 2009.0000310-6/0 |
| SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO | 010 | 2010.0000143-0/0 |
| SEBASTIAO PEREIRA ROCHA | 011 | 2010.0000430-3/0 |
| SERGIO COSTA | 009 | 2010.0000128-7/0 |
| TADEU CERBARO | 012 | 2010.0000435-2/0 |

001 2009.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA X BANCO BRADESCO S/A

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca da possibilidade de conciliação ou indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, devendo o reclamado apresentar no mesmo prazo os extratos a que se obrigou, porquanto a petição de fls. 56/57 é de setembro do ano passado.

Adv(s) PAULA LETICIA NEVES TORRE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

002 2009.0000096-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL ERIVALDO DE SOUZA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL

Intime-se o recorrente para que no prazo de quarenta e oito horas assine o recurso nominado e regularize o recolhimento das custas recursais (certidão de fls. 119), sob pena de inexistência do ato e deserção.

Adv(s) RENATO GUIMARAES PEREIRA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

003 2009.0000310-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA X NOVA AMÉRICA - COMÉRCIO DE PELES E DE COUROS LTDA

1. Diante da certidão de fls. 16, que informa a ausência de intimação do reclamante para o comparecimento à audiência de conciliação, não há como lhe impor a ônus de suportar as custas processuais, motivo pelo qual determino a revogação, na r. sentença de fls. 27, da condenação do reclamante em custas, por se tratar de erro material originado pela escrivania, corrigível de ofício a qualquer tempo. 2. Arquivem-se os autos.

Adv(s) RICARDO CARDÍLIO GOMES

004 2010.0000002-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X LOJAS AMERICANAS S/A

Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Adv(s) LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, RENATA DE PADUA, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

005 2010.0000072-0/0 - Processo de
Conhecimento ASSIS GALDINO DA CRUZ X VIAPAR -
RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

Não é possível a homologação do acordo noticiado pelas partes, porquanto implicaria numa nova prolação de sentença de mérito, quando esta se realizou em 19 de janeiro de 2011, exaurindo a jurisdição deste juízo. A sentença prolatada pelo juízo, todavia, somente será cumprida acaso a parte vencedora a execute, facultada a esta a possibilidade de não executá-la ou preferir nos termos do ajuste extrajudicial, como demonstrado às fls. 178/179. Intime-se o reclamado, inclusive quanto ao interesse no trâmite do recurso inominado.

Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

006 2010.0000075-6/0 - Processo de
Conhecimento JOSE OSVALDO CARNELOSSI & CIA LTDA
ME X ERNILDO DOS SANTOS & CIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo (fls. 49). Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada (R\$1.173,96), sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA, GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO

007 2010.0000099-5/0 - Processo de
Conhecimento GILSON DE SOUZA MOREIRA X MOVEIS
ROMERA LTDA (E OUTRO)

Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se o reclamante em cinco dias.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES

008 2010.0000120-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA QUACHIO X BANCO
ITAÚ S/A

Manifeste-se a reclamante em cinco dias sobre a petição de fls. 78/79.

Adv(s) PAULA LETICIA NEVES TORRE, LAURO FERNANDO ZANETTI

009 2010.0000128-7/0 - Processo de
Conhecimento THEO PAMIO MARINI X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

1) Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora indicada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

010 2010.0000143-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDINA BORRI RIBELATO X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intime-se o recorrente para que regularize o recolhimento das custas recursais (certidão de fls. 176), sob pena de deserção.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

011 2010.0000430-3/0 - Processo de
Conhecimento VALDOMIRO NIGRA X CLOVIS ALBERTO
DOS REIS

1) Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora indicada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Adv(s) SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO

012 2010.0000435-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE APARECIDO MUNHOZ (E OUTROS) X
BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o petição de fls. 56, a fim de que o reclamado - Banco do Brasil S/A - apresente os extratos de conta poupança dos meses de março/90, abril/90, maio/90, e fevereiro/91.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
005/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|----------------------------------|-------|------------------|
| ALYSSON DE CRISTO MOLETA | 001 | 2010.0000059-1/0 |
| JOSE EDEGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 001 | 2010.0000059-1/0 |

001 2010.0000059-1/0 - Processo de
Conhecimento ALCEU RODRIGO RETZLAFF X BANCO
FINASA BMC S/A

Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JOSE EDEGAR DA CUNHA BUENO FILHO

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
004/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|--------------------------------------|-------|------------------|
| ADRIANA ROSSINI | 066 | 2009.0010970-0/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 089 | 2010.0004285-3/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 068 | 2009.0012363-2/0 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 025 | 2007.0008454-9/0 |
| ALDO HENRIQUE FAGGION | 023 | 2007.0006055-2/0 |
| ALDO HENRIQUE FAGGION | 026 | 2008.0001239-8/0 |
| ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO | 022 | 2007.0004653-0/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 008 | 2005.0005373-0/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 009 | 2005.0006316-0/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 010 | 2005.0006366-4/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 011 | 2005.0006665-2/0 |
| ALESSANDRA CRISTINA Mouro | 024 | 2007.0006966-5/0 |
| ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA | 045 | 2009.0002071-1/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 060 | 2009.0008012-2/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 077 | 2010.0001169-1/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| ALEXANDRE RAINATO GENTA | 001 | 1999.0004134-3/0 |
| ALEXANDRE TEIXEIRA | 087 | 2010.0004088-9/0 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 060 | 2009.0008012-2/0 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 034 | 2008.0007997-4/0 |
| ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA | 118 | 2010.0011557-5/0 |
| ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA | 039 | 2009.0000894-0/0 |
| ANDRESSA CRISTINA DA COSTA | 100 | 2010.0007059-5/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 037 | 2009.0000134-5/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 038 | 2009.0000152-3/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 093 | 2010.0005074-0/0 |
| ANTONIO CARLOS CARMONA | 033 | 2008.0007365-8/0 |
| ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ | 012 | 2006.0000106-0/0 |
| ANTONIO CARLOS PAIXÃO | 051 | 2009.0004578-2/0 |
| ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV | 014 | 2006.0002232-3/0 |
| ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV | 023 | 2007.0006055-2/0 |
| ANTONIO NUNES NETO | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| ANTONIO TONINHO FURTADO | 067 | 2009.0011258-1/0 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 018 | 2006.0005309-0/0 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 074 | 2010.0000538-8/0 |
| ARLINDO PEREIRA JUNIOR | 014 | 2006.0002232-3/0 |
| ARTHUR MACHADO YAMAMURA | 014 | 2006.0002232-3/0 |
| ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 008 | 2005.0005373-0/0 |
| AULO PRATO | 032 | 2008.0007114-1/0 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|------------------|-------------------------------------|-----|------------------|
| AURASIL IANICELLI RODINI | 013 | 2006.0000940-2/0 | DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO | 070 | 2010.0000039-0/0 |
| ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 061 | 2009.0008075-3/0 | DOUGLAS MOREIRA NUNES | 044 | 2009.0001827-9/0 |
| BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSKI | 039 | 2009.0000894-0/0 | DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR | 012 | 2006.0000106-0/0 |
| BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA | 059 | 2009.0008010-9/0 | EDEMAR HANUSCH | 024 | 2007.0006966-5/0 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 092 | 2010.0004845-0/0 | EDILSON PANICKI | 068 | 2009.0012363-2/0 |
| BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA | 008 | 2005.0005373-0/0 | EDILSON PANICKI | 098 | 2010.0006441-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 048 | 2009.0003002-6/0 | EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA | 007 | 2005.0005252-7/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 050 | 2009.0004360-7/0 | EDSON CHAVES FILHO | 064 | 2009.0010097-4/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 052 | 2009.0004707-4/0 | EDUARDO DOS SANTOS | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 055 | 2009.0005704-8/0 | EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 066 | 2009.0010970-0/0 | ELI DOS SANTOS | 078 | 2010.0001220-1/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 071 | 2010.0000142-8/0 | ELI DOS SANTOS | 095 | 2010.0005531-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 091 | 2010.0004538-4/0 | ELIETH VIEIRA RODRIGUES | 057 | 2009.0005845-3/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 094 | 2010.0005090-4/0 | ELIO CASAGRANDE | 027 | 2008.0001602-2/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 103 | 2010.0007819-1/0 | ELISANGELA FLORENCIO | 001 | 1999.0004134-3/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 106 | 2010.0008535-5/0 | ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 108 | 2010.0009057-0/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 048 | 2009.0003002-6/0 |
| BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO | 028 | 2008.0002087-8/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 055 | 2009.0005704-8/0 |
| BRUNO MONTENEGRO SACANI | 020 | 2007.0002761-0/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 081 | 2010.0001833-8/0 |
| CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA | 024 | 2007.0006966-5/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 082 | 2010.0002191-9/0 |
| CARLOS AUGUSTO COSTA | 080 | 2010.0001624-9/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 091 | 2010.0004538-4/0 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 014 | 2006.0002232-3/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 094 | 2010.0005090-4/0 |
| CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI | 068 | 2009.0012363-2/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 100 | 2010.0007059-5/0 |
| CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI | 068 | 2009.0012363-2/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 101 | 2010.0007224-3/0 |
| CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI | 098 | 2010.0006441-0/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 102 | 2010.0007708-9/0 |
| CARMELA MANFROI TISSIANI | 051 | 2009.0004578-2/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 108 | 2010.0009057-0/0 |
| CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS | 033 | 2008.0007365-8/0 | ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 112 | 2010.0010176-6/0 |
| CASEMIRO FRAMIL FILHO | 053 | 2009.0005103-6/0 | ERIKA FERNANDA RAMOS | 084 | 2010.0003663-9/0 |
| CASSIA ROSSANA GUIDUGLI | 099 | 2010.0006909-1/0 | ERIKA FERNANDA RAMOS | 097 | 2010.0006237-0/0 |
| CASSIO NAGASAWA TANAKA | 077 | 2010.0001169-1/0 | ERIKA FERNANDA RAMOS | 103 | 2010.0007819-1/0 |
| CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA | 031 | 2008.0007064-6/0 | ERIKA FERNANDA RAMOS | 104 | 2010.0007874-8/0 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 030 | 2008.0003912-1/0 | ERIKA FERNANDA RAMOS | 106 | 2010.0008535-5/0 |
| CELSO ALDINUCCI | 005 | 2004.0000693-1/0 | EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 060 | 2009.0008012-2/0 |
| CELSO GARUTTI COSTA | 006 | 2005.0000707-6/0 | EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 077 | 2010.0001169-1/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 029 | 2008.0002623-5/0 | EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 040 | 2009.0000948-3/0 | EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 096 | 2010.0005544-7/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 041 | 2009.0001012-9/0 | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 096 | 2010.0005544-7/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 046 | 2009.0002702-7/0 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 066 | 2009.0010970-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 049 | 2009.0003562-1/0 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 084 | 2010.0003663-9/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 110 | 2010.0009374-6/0 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 097 | 2010.0006237-0/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 051 | 2009.0004578-2/0 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 103 | 2010.0007819-1/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO | 071 | 2010.0000142-8/0 | FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 106 | 2010.0008535-5/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO | 116 | 2010.0011010-9/0 | FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS | 110 | 2010.0009374-6/0 |
| CHARLES EMMANUEL PARCHEN | 028 | 2008.0002087-8/0 | FÁBIO AMORESE ROTUNNO | 002 | 2001.0002593-3/0 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 116 | 2010.0011010-9/0 | FABIO MARTINS PEREIRA | 009 | 2005.0006316-0/0 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 064 | 2009.0010097-4/0 | FABIO MASSAMI SUZUKI | 014 | 2006.0002232-3/0 |
| DALVA VERNILLO | 020 | 2007.0002761-0/0 | FABIO MASSAMI SUZUKI | 023 | 2007.0006055-2/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 017 | 2006.0004937-0/0 | FABIULA SCHMIDT | 032 | 2008.0007114-1/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 088 | 2010.0004184-1/0 | FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI | 040 | 2009.0000948-3/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 105 | 2010.0008289-7/0 | FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| DANIELE LIE WATARAI | 063 | 2009.0010044-4/0 | FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| DANILO SERRA GONCALVES | 021 | 2007.0004635-2/0 | FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 084 | 2010.0003663-9/0 |
| DAYANE CRISTINA BARATO | 043 | 2009.0001650-9/0 | FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 089 | 2010.0004285-3/0 |

| | | | | | |
|----------------------------------|-----|------------------|------------------------------------|-----|------------------|
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 097 | 2010.0006237-0/0 | JOAO PEDRO TAGLIARI | 049 | 2009.0003562-1/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 101 | 2010.0007224-3/0 | JOAQUIM JOSE DE MELO | 036 | 2008.0009983-4/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 102 | 2010.0007708-9/0 | JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 061 | 2009.0008075-3/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 104 | 2010.0007874-8/0 | José Carlos de Araújo | 062 | 2009.0009736-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 066 | 2009.0010970-0/0 | JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 010 | 2005.0006366-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 084 | 2010.0003663-9/0 | JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 024 | 2007.0006966-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 097 | 2010.0006237-0/0 | JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI | 028 | 2008.0002087-8/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 103 | 2010.0007819-1/0 | JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI | 005 | 2004.0000693-1/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 106 | 2010.0008535-5/0 | JÚLIO CESAR GOULART LANES | 080 | 2010.0001624-9/0 |
| FIRMINO COUTINHO BASTOS | 015 | 2006.0003784-0/0 | JULIO CESAR TARDIVO | 090 | 2010.0004426-0/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 107 | 2010.0008739-2/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 084 | 2010.0003663-9/0 |
| FLORIANO YABE | 057 | 2009.0005845-3/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 089 | 2010.0004285-3/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 009 | 2005.0006316-0/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 097 | 2010.0006237-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 066 | 2009.0010970-0/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 101 | 2010.0007224-3/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 107 | 2010.0008739-2/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 102 | 2010.0007708-9/0 |
| GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO | 006 | 2005.0000707-6/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 104 | 2010.0007874-8/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 011 | 2005.0006665-2/0 | KAREN YUMI SHIGUEOKA | 112 | 2010.0010176-6/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 056 | 2009.0005770-7/0 | KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 086 | 2010.0003975-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 029 | 2008.0002623-5/0 | LAURO FERNANDO ZANETTI | 043 | 2009.0001650-9/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 040 | 2009.0000948-3/0 | LAURO FERNANDO ZANETTI | 063 | 2009.0010044-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 041 | 2009.0001012-9/0 | LAURO FERNANDO ZANETTI | 073 | 2010.0000385-7/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 049 | 2009.0003562-1/0 | LAURO FERNANDO ZANETTI | 083 | 2010.0003430-0/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 110 | 2010.0009374-6/0 | LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 043 | 2009.0001650-9/0 |
| GIOVANI GIONEDIS | 047 | 2009.0002928-0/0 | LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 063 | 2009.0010044-4/0 |
| GISELLE LUIZA BIZZANI | 029 | 2008.0002623-5/0 | LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 048 | 2009.0003002-6/0 |
| GISELLE MARIANO DE SOUZA | 024 | 2007.0006966-5/0 | LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 050 | 2009.0004360-7/0 |
| GLAUCE KELLY GONCALVES | 061 | 2009.0008075-3/0 | LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 108 | 2010.0009057-0/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 008 | 2005.0005373-0/0 | LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 051 | 2009.0004578-2/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 009 | 2005.0006316-0/0 | LORRAINE MILANI LOPES | 059 | 2009.0008010-9/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 010 | 2005.0006366-4/0 | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 047 | 2009.0002928-0/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 011 | 2005.0006665-2/0 | LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI | 109 | 2010.0009336-6/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 082 | 2010.0002191-9/0 | LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO | 042 | 2009.0001565-9/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 100 | 2010.0007059-5/0 | LUIZ OSCAR SIX BOTTON | 089 | 2010.0004285-3/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 047 | 2009.0002928-0/0 | LUIZ SERGIO RUFATO JUNIOR | 023 | 2007.0006055-2/0 |
| HAROLDO MEIRELES FILHO | 107 | 2010.0008739-2/0 | LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA | 023 | 2007.0006055-2/0 |
| HEITOR CAETANO B. HEDEKE | 032 | 2008.0007114-1/0 | LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA | 026 | 2008.0001239-8/0 |
| HELIO DE MATOS VENANCIO | 023 | 2007.0006055-2/0 | LUIZ ANDRE OGAWA | 067 | 2009.0011258-1/0 |
| HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU | 030 | 2008.0003912-1/0 | LUIZ CARLOS BORTOLETTO | 013 | 2006.0000940-2/0 |
| ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS | 015 | 2006.0003784-0/0 | LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 010 | 2005.0006366-4/0 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 054 | 2009.0005667-9/0 | LUIZ CARLOS FREITAS | 075 | 2010.0000855-4/0 |
| JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR | 015 | 2006.0003784-0/0 | LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES | 058 | 2009.0007371-7/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 104 | 2010.0007874-8/0 | LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 061 | 2009.0008075-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 107 | 2010.0008739-2/0 | LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 066 | 2009.0010970-0/0 |
| JEFFERSON DIAS SANTOS | 095 | 2010.0005531-0/0 | LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 107 | 2010.0008739-2/0 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 051 | 2009.0004578-2/0 | LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS | 075 | 2010.0000855-4/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 029 | 2008.0002623-5/0 | LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 096 | 2010.0005544-7/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 040 | 2009.0000948-3/0 | MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 113 | 2010.0010404-6/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 041 | 2009.0001012-9/0 | MAISA CARLA ORCIOLI | 012 | 2006.0000106-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 046 | 2009.0002702-7/0 | MANUEL PEREIRA DOS REIS | 020 | 2007.0002761-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 049 | 2009.0003562-1/0 | MARCELA VIRGINIA THOMAZ | 051 | 2009.0004578-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 110 | 2010.0009374-6/0 | MARCELINO BISPO DOS SANTOS | 075 | 2010.0000855-4/0 |
| JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS | 071 | 2010.0000142-8/0 | MARCELLA CARDOSO | 035 | 2008.0008107-5/0 |
| JOÃO MARCELO ROLDÃO | 092 | 2010.0004845-0/0 | MARCELO ALVES VALDUGA | 001 | 1999.0004134-3/0 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 046 | 2009.0002702-7/0 | MARCELO APARECIDO FUENTES | 099 | 2010.0006909-1/0 |
| | | | MARCELO MITSU | 045 | 2009.0002071-1/0 |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----|------------------|--|-----|------------------|
| MARCIA SATIL PARREIRA | 071 | 2010.0000142-8/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 084 | 2010.0003663-9/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 116 | 2010.0011010-9/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 088 | 2010.0004184-1/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 089 | 2010.0004285-3/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 040 | 2009.0000948-3/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 049 | 2009.0003562-1/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 097 | 2010.0006237-0/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 056 | 2009.0005770-7/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 058 | 2009.0007371-7/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 101 | 2010.0007224-3/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 059 | 2009.0008010-9/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 060 | 2009.0008012-2/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 102 | 2010.0007708-9/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 063 | 2009.0010044-4/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 073 | 2010.0000385-7/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 104 | 2010.0007874-8/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 083 | 2010.0003430-0/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI | 006 | 2005.0000707-6/0 | NANCI TEREZINHA ZIMMER | 112 | 2010.0010176-6/0 |
| MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE | 003 | 2002.0001240-8/0 | RIBEIRO LOPES | | |
| MARCO ANTONIO TILLVITZ | 065 | 2009.0010218-9/0 | NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO | 092 | 2010.0004845-0/0 |
| MARCO AURELIO GRESPAN | 065 | 2009.0010218-9/0 | NEUCI APARECIDA ALLIO | 113 | 2010.0010404-6/0 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 011 | 2005.0006665-2/0 | NEWTON DORNELES SARATT | 072 | 2010.0000201-2/0 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 056 | 2009.0005770-7/0 | ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA | 007 | 2005.0005252-7/0 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 069 | 2009.0012465-6/0 | OLDEMAR MARIANO | 005 | 2004.0000693-1/0 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 006 | 2005.0000707-6/0 | PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS | 081 | 2010.0001833-8/0 |
| MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI | 068 | 2009.0012363-2/0 | PAULO CESAR GONCALVES VALLE | 003 | 2002.0001240-8/0 |
| MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI | 068 | 2009.0012363-2/0 | PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 009 | 2005.0006316-0/0 |
| MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI | 098 | 2010.0006441-0/0 | PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 081 | 2010.0001833-8/0 |
| MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES | 007 | 2005.0005252-7/0 | PAULO ROGERIO SANCHES | 117 | 2010.0011165-2/0 |
| MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA | 022 | 2007.0004653-0/0 | PRISCILLA KOHATSU | 041 | 2009.0001012-9/0 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 072 | 2010.0000201-2/0 | RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 107 | 2010.0008739-2/0 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 086 | 2010.0003975-3/0 | RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 076 | 2010.0001049-0/0 |
| MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES | 027 | 2008.0001602-2/0 | RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 079 | 2010.0001585-6/0 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 032 | 2008.0007114-1/0 | RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE | 029 | 2008.0002623-5/0 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 030 | 2008.0003912-1/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 048 | 2009.0003002-6/0 |
| MARIA TEREZINHA NAVARRO | 004 | 2002.0004754-6/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 050 | 2009.0004360-7/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 113 | 2010.0010404-6/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 052 | 2009.0004707-4/0 |
| MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI | 056 | 2009.0005770-7/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 055 | 2009.0005704-8/0 |
| MARINA TACLA ANDRADE | 024 | 2007.0006966-5/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 081 | 2010.0001833-8/0 |
| MARIO ROCHA FILHO | 002 | 2001.0002593-3/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 082 | 2010.0002191-9/0 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 116 | 2010.0011010-9/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 091 | 2010.0004538-4/0 |
| MARLOS LUIZ BERTONI | 080 | 2010.0001624-9/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 094 | 2010.0005090-4/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. | 096 | 2010.0005544-7/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 100 | 2010.0007059-5/0 |
| MAURICIO ANDRADE DO VALE | 024 | 2007.0006966-5/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 101 | 2010.0007224-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 048 | 2009.0003002-6/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 102 | 2010.0007708-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 050 | 2009.0004360-7/0 | RAFAELA POLYDORO KUSTER | 108 | 2010.0009057-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 052 | 2009.0004707-4/0 | RAFAELLA LOURENÇO COSTA | 076 | 2010.0001049-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 055 | 2009.0005704-8/0 | RAFAELLA LOURENÇO COSTA | 079 | 2010.0001585-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 081 | 2010.0001833-8/0 | REINALDO IGNACIO ALVES | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 082 | 2010.0002191-9/0 | REINALDO IGNACIO ALVES | 035 | 2008.0008107-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 091 | 2010.0004538-4/0 | REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR | 035 | 2008.0008107-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 094 | 2010.0005090-4/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 028 | 2008.0002087-8/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 100 | 2010.0007059-5/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 058 | 2009.0007371-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 101 | 2010.0007224-3/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 069 | 2009.0012465-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 102 | 2010.0007708-9/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 086 | 2010.0003975-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 108 | 2010.0009057-0/0 | REINALDO MIRICO ARONIS | 115 | 2010.0010950-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 112 | 2010.0010176-6/0 | RENATA DEQUECH | 032 | 2008.0007114-1/0 |
| | | | RENATO DE SOUZA SANTOS | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| | | | RENATO TAVARES YABE | 016 | 2006.0004392-7/0 |
| | | | RENATO TAVARES YABE | 057 | 2009.0005845-3/0 |
| | | | RENATO TORINO | 046 | 2009.0002702-7/0 |
| | | | RICARDO KELTER DAHER | 067 | 2009.0011258-1/0 |

| | | |
|----------------------------------|-----|------------------|
| RICARDO RAMALHO CARDOSO | 028 | 2008.0002087-8/0 |
| ROBERNEY PINTO BISPO | 062 | 2009.0009736-0/0 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR | 019 | 2007.0002231-7/0 |
| ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS | 085 | 2010.0003683-0/0 |
| RODRIGO CARLO SOTTILE | 007 | 2005.0005252-7/0 |
| RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA | 069 | 2009.0012465-6/0 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 042 | 2009.0001565-9/0 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 115 | 2010.0010950-3/0 |
| RUI SANTOS DE SA | 051 | 2009.0004578-2/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 040 | 2009.0000948-3/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 049 | 2009.0003562-1/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 056 | 2009.0005770-7/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 058 | 2009.0007371-7/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 059 | 2009.0008010-9/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 060 | 2009.0008012-2/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 063 | 2009.0010044-4/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 005 | 2004.0000693-1/0 |
| SANDRO PANISIO | 021 | 2007.0004635-2/0 |
| SATURNINO FERNANDES NETTO | 111 | 2010.0010084-3/0 |
| SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS | 018 | 2006.0005309-0/0 |
| Sergio Schulze | 117 | 2010.0011165-2/0 |
| SERGIO SCHULZE | 117 | 2010.0011165-2/0 |
| SHIROKO NUMATA | 096 | 2010.0005544-7/0 |
| SILAS RODRIGUES DA SILVA | 018 | 2006.0005309-0/0 |
| SILAS RODRIGUES DA SILVA | 018 | 2006.0005309-0/0 |
| SILVIA BENADUCE CASELLA | 046 | 2009.0002702-7/0 |
| SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO | 032 | 2008.0007114-1/0 |
| THIAGO FERNANDO CORREA | 114 | 2010.0010825-0/0 |
| THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO | 087 | 2010.0004088-9/0 |
| VALDONY PORTO CESTARI | 007 | 2005.0005252-7/0 |
| VALÉRIA CARAMURU CICARELLI | 060 | 2009.0008012-2/0 |
| VALTER AKIRA YWAZAKI | 070 | 2010.0000039-0/0 |
| VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI | 034 | 2008.0007997-4/0 |
| WANDERLEY PAVAN | 087 | 2010.0004088-9/0 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 096 | 2010.0005544-7/0 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 003 | 2002.0001240-8/0 |
| ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO | 039 | 2009.0000894-0/0 |

001 1999.0004134-3/0 - Execução de Título Judicial EDSO DA COSTA CONSOLO X NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (E OUTRO)

"Suspendo o processo por mais 6 meses."

Adv(s) MARCELO ALVES VALDUGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO

002 2001.0002593-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO VENANCIO X LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA

"Indefiro o pedido de nova penhora on-line, uma vez que conforme certidão de fls. 96 a penhora on-line efetuada em 06/03/2008 restou infrutífera. Indefiro ainda, o pedido de ofício aos CRIs, uma vez que a diligência requerida independe de intervenção judicial. (...), intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, FÁBIO AMORESE ROTUNNO

003 2002.0001240-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO REIS SILVA CUSTODIO X PC NEWS INFORMATICA LTDA (E OUTROS)

"Intime-se a parte autora sobre o retorno negativo do mandado de penhora-endereço desatualizado."

Adv(s) PAULO CESAR GONCALVES VALLE, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

004 2002.0004754-6/0 - Execução de Título Judicial SCARAZZATO IND. E COM. MOLDURAS LTDA X LIGIA VERAS VALADARES LINS

"Intime-se a parte autora acerca do ofício de fls. 162, designação do leilão do bem penhorado para os dias 10/02/2012 às 14h e 24/02/2012."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO
005 2004.0000693-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE ZEFFA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intime-se a parte requerida para tomar ciência do ofício de fls. 248 (agência inválida)."

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, OLDEMAR MARIANO, CELSO ALDINUCCI

006 2005.0000707-6/0 - Execução de Título Judicial HELCIO CELSO MARRONI X CANADA COUNTRY CLUB DE LONDRINA

"Intime-se a parte autora sobre o retorno negativo da carta precatória de penhora."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CELSO GARUTTI COSTA, GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO

007 2005.0005252-7/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO VIEIRA DA MAIA X EDGAR ROSA MARTINS

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indefiro a expedição de ofício requerido retro, uma vez que a diligência requerida pode ser feita pela própria parte interessada. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, VALDONY PORTO CESTARI, RODRIGO CARLO SOTTILE

008 2005.0005373-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PEREIRA DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte requerida Sercomtel S/A para retirar o alvará nº 011/2012."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA

009 2005.0006316-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO LEONEL DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA

010 2005.0006366-4/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR CARVALHO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

011 2005.0006665-2/0 - Execução de Título Judicial LEVY ANTONIO BARBOSA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

012 2006.0000106-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO GILBERTO PRATA CARNIO X STELA MARIS DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ

013 2006.0000940-2/0 - Execução de Título Judicial ISMAEL MARTINS BORNAL X FERREIRA E ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-IMOBILIARIA NOVA ERA

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 98, no prazo de 10 dias."

Adv(s) AURASIL IANICELLI RODINI, LUIZ CARLOS BORTOLETTO
014 2006.0002232-3/0 - Execução Título Extrajudicial DENILSON MEDEIROS DE AZEVEDO X EURIPEDES GONGORA

"Revogo o despacho retro uma vez que foi proferido por equívoco. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV, ARTHUR MACHADO YAMAMURA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, FABIO MASSAMI SUZUKI

015 2006.0003784-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ARMANDO TORREZAN X C. FERREIRA VIEIRA LTDA (E OUTROS)

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS, FIRMINO COUTINHO BASTOS

016 2006.0004392-7/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X E. S. DALPIZZOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (LJ SANTA LÚCIA)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE

017 2006.0004937-0/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CASTORINO LEONEL

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

018 2006.0005309-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ALEXANDRE DE BARROS X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado de fls. 92/96."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA

019 2007.0002231-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARI ALFREU DE ALMEIDA RENOVARO X WALTER EDSON SIIMOOES

"Recebo os embargos retro. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

020 2007.0002761-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOANA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS REIS

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DALVA VERNILLO, MANUEL PEREIRA DOS REIS, BRUNO MONTENEGRO SACANI

021 2007.0004635-2/0 - Execução de Título Judicial DENISE GONÇALVES SERRA - FI X JAIRO DENISON LOPES (E OUTRO)

"O valor penhorado ainda não esta disponível para ser retirado, pelo que indefiro o pedido retro. Desta forma, aguarde-se a finalização do processo, com o seu transitio em julgado."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, SANDRO PANISIO

022 2007.0004653-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ANDRADE RIBEIRO X FRANCISCO DIAS DA SILVA FILHO

"Intime-se a parte autora para informar o endereço atual da parte ré."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

023 2007.0006055-2/0 - Execução de Título Judicial VALDEMIR DALOS (E OUTRO) X CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA, LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, HELIO DE MATOS VENANCIO, ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV, FABIO MASSAMI SUZUKI

024 2007.0006966-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA CASTANHO FILHO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 10 dias."

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GISELLY MARIANO DE SOUZA, CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARINA TACLA ANDRADE

025 2007.0008454-9/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X JULIA KIYOMI TOKUTSUME

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 20 a penhora on-line efetuada em 25/03/2008 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

026 2008.0001239-8/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON ANTONIO CRUZATTI X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA.

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA

027 2008.0001602-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO JOSE MATOS DO AMARAL X LUIZ GONZAGA GOMES FILHO

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 70/72."

Adv(s) MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ELIO CASAGRANDE

028 2008.0002087-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUIZA DAS DORES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida Banco Santander S/A para retirar o alvará nº 2590/2011."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, RICARDO RAMALHO CARDOSO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO

029 2008.0002623-5/0 - Processo de Conhecimento VALMI VIEIRA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 121/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

030 2008.0003912-1/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIA APARECIDA DE PAULA SOARES X MARCOS ANTONIO DA CUNHA (E OUTRO)

"A parte credora não trouxe aos autos nenhuma prova documental de que a condição financeira da parte autora mudou, e de que ela pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Desta forma, e nos termos do artigo 267, IV do CPC, julgo extinto o processo."

Adv(s) CECILIA MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

031 2008.0007064-6/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE MÁRIO NISHI (E OUTROS) X LUIS CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça."

Adv(s) CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA

032 2008.0007114-1/0 - Execução de Título Judicial JÚLIO CEZAR CAMACHO GONÇALVES ARREBOLA X TIM - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR

"O processo já foi julgado por sentença definitiva às fls. 175. Ainda, não são devidos os honorários advocatícios nos Juizados Especiais em primeiro grau de jurisdição. Arquivem-se."

Adv(s) RENATA DEQUECH, AULO PRATO, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

033 2008.0007365-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X FORTUNATO PEREIRA LIMA

"Tendo em vista o certificado às fls. 93, fica o executado intimado da penhora com a publicação da presente."

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ANTONIO CARLOS CARMONA

034 2008.0007997-4/0 - Processo de Conhecimento ARISTIDES MAZZEI & CIA LTDA X WILSON GOMES DOS SANTOS

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

035 2008.0008107-5/0 - Execução de Título Judicial LAMITEC LTDA ME X DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, MARCELLA CARDOSO

036 2008.0009983-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELIO RODELLA X JOSE BONO MEDINA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO

037 2009.0000134-5/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ANNELISE CHRISTINA DE OLIVEIRA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 15/17 a penhora on-line efetuada em 06/05/2009 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

038 2009.0000152-3/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X JUSSARA BECK LIMA

Por motivo de erro de digitação, faço nova publicação das fls. 24. "Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 14 a penhora on-line efetuada em 28/05/2009 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

039 2009.0000894-0/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE GARCIA MENDES X ARACY DAS GRAÇAS SILVA

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO

040 2009.0000948-3/0 - Processo de Conhecimento SANDRA PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 64, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

041 2009.0001012-9/0 - Processo de Conhecimento TERUO ONO X BANCO AMERICA DO SUL S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 142, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) PRISCILLA KOHATSU, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

042 2009.0001565-9/0 - Execução de Título Judicial BEST RENT A CAR LTDA. X LEONILDO LEITE FERREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

043 2009.0001650-9/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE FABRIS CALEFFI X BANCO ITAÚ S/A

"Intimação do Dr. DAYANE CRISTINA BARATO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) DAYANE CRISTINA BARATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

044 2009.0001827-9/0 - Execução de Título Judicial LILIANE MOREIRA NUNES X DORIVAL TRAJANO DE SOUZA

"Foi concedido o suficiente prazo de 10 dias para que a parte exequente indicasse a existencia de algum bem da parte executada passível de penhora. Desta decisão a parte exequente foi intimada em 26 de agosto, sendo que nada indicou, limitando-se a pedir mais 90 dias de prazo. Daí porque o processo foi julgado extinto nos exatos termos do artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95. (...). Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

045 2009.0002071-1/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVES E FERNANDES LTDA X JUNIOR MAFRA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) MARCELO MITSI, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

046 2009.0002702-7/0 - Execução de Título Judicial ALVARO LUIZ PRESTA X BANCO REAL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 45/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SILVIA BENADUCE CASELLA, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA

047 2009.0002928-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO GRANADA FERREIRA X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A

"Intimação do Dr. GUSTAVO VIANA CAMATA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

048 2009.0003002-6/0 - Processo de Conhecimento DENISE COSTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

049 2009.0003562-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO FRANCOVIG (E OUTROS) X BANCO SANTANDER

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 169, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

050 2009.0004360-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA CARDOSO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

051 2009.0004578-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA GOMES DE ARRUDA X COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CARMELA MANFROI TISSIANI, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

052 2009.0004707-4/0 - Processo de Conhecimento CLEITON MATIAS DE AGUIAR X MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

053 2009.0005103-6/0 - Execução de Título Judicial ANA ALVES TIOSSI X TAPECARIA ARANDA'S LTDA

"Intime-se a parte autora sobre informação das fls. 80-indicar endereço atualizado."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO

054 2009.0005667-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO GARCIA X BANCO J. SAFRA S.A.

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO

055 2009.0005704-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

056 2009.0005770-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GERALDO MILAGRE X BANCO BRADESCO S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI

057 2009.0005845-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ALVES DE SOUZA X NAYARA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (E OUTROS)

"Intimação do Dr. RENATO TAVARES YABE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

058 2009.0007371-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER

"A parte ré afirma que nenhum outro documento ou extrato foi localizado (fls. 124). Se a parte autora tinha a caderneta de poupança nº 174877-7 na época do Plano Collor I, deve a parte ré juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmento o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

059 2009.0008010-9/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO PEDRIOLI MATOS X BANCO DO BRASIL S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se à parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LORRAINE MILANI LOPES, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

060 2009.0008012-2/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 168, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

061 2009.0008075-3/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELO DA SILVA X SUPERMERCADO SUPER MUFFATO (E OUTRO)

"Intimação do Dr. AUREO FRANCISCO L. JUNIOR para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, GLAUCO KELLY GONCALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

062 2009.0009736-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MARIA PEREIRA MALTA X DAROM MOVEIS LTDA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ROBERNEY PINTO BISPO, José Carlos de Araújo

063 2009.0010044-4/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR BIAZZONO JÚNIOR X BANCO ITAÚ S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, DANIELE LIE WATARAI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

064 2009.0010097-4/0 - Execução de Título Extrajudicial MATEUS CASANOVA X DIVINO JOSÉ DE SOUZA

"Intimação do Dr. EDSON CHAVES FILHO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

065 2009.0010218-9/0 - Execução de Título Extrajudicial JAIR MARTINS (E OUTRO) X ERICA DA SILVA FERRAZ ALVES

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

066 2009.0010970-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ BERTOLAZO X MAPFRE SEGUROS

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

067 2009.0011258-1/0 - Execução de Título Extrajudicial ISABEL DE LEMOS SANTOS X COMÉRCIO DE RAÇÕES ARADOG LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LUIZ ANDRE OGAWA, ANTONIO TONINHO FURTADO, RICARDO KELTER DAHER

068 2009.0012363-2/0 - Execução de Título Judicial DAVID AVILA X PAN AMERICANO

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI

069 2009.0012465-6/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA RASABONI SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

070 2010.0000039-0/0 - Execução de Título Extrajudicial ELETRO JAMIUK - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. X COMERCIAL E INSTALADORA OLIVEIRA LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO, VALTER AKIRA YWAZAKI
071 2010.0000142-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI APARECIDO GAIGUERRA X MAPFRE SEGUROS

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 002/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

072 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BERNARDINO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

"Os extratos contidos às fls. 10,11 e 13 são da conta poupança nº 1.530.325-5, e não correspondem às cadernetas de poupança objeto da presente ação 15603-25 e 4446073-0 (fls. 04). Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, NEWTON DORNELES SARATT

073 2010.0000385-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA PIRES TRETENE X BANCO ITAÚ

"Intime-se a parte ré para que cumpra o determinado às fls. 109, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

074 2010.0000538-8/0 - Processo de Conhecimento SUELI MANOEL RIBEIRO ABE X MARCOS ROBERTO VRENNNA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

075 2010.0000855-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CHAVES DE ANDRADE X ELIANE DE MOURA

"Intime-se a parte autora sobre o retorno do mandado de penhora negativo - endereço desatualizado."

Adv(s) MARCELINO BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS

076 2010.0001049-0/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X J. CARVALHO & CARVALHO (E OUTROS)

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

077 2010.0001169-1/0 - Processo de Conhecimento DAVI RODRIGUES ASTUN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

078 2010.0001220-1/0 - Execução Título Extrajudicial RECORRE REFORMAS E CONSERTOS DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDO CEZAR NERY

"Manifeste a parte autora sobre o retorno negativo do mandado de avaliação."

Adv(s) ELI DOS SANTOS

079 2010.0001585-6/0 - Execução de Título Judicial RETIFICACAO DE MOTORES LÍDER LTDA X IVAN BIALTA

"Manifeste o credor sobre a penhora e no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

080 2010.0001624-9/0 - Execução de Título Judicial FLORIVALDO JOSÉ PEREIRA X CLARO S/A

"Intime-se a parte ré Claro S/A pra retirar o alvará nº 1709/2011."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA, MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

081 2010.0001833-8/0 - Processo de Conhecimento SEDINEIA ROSA NOVAIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para retirar o alvará nº 2673/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMAN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

082 2010.0002191-9/0 - Processo de Conhecimento WILSON THEODORO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2547/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

083 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Ao contrário do que afirma a parte ré, a conta nº 001.673-3 não foi encerrada, mas sim unificada com outra, conforme comprovante contido às fls. 99 e, consequentemente, a quantia lá depositada foi transferida para a conta com a qual se unificou. Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve a parte ré juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano

base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

084 2010.0003663-9/0 - Processo de Conhecimento GEOVANE CAMARGO PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação do Dr. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

085 2010.0003683-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DE ALMEIDA LEMOS (E OUTRO) X MAPFRE SEGUROS S/A (E OUTRO)

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, ANTONIO NUNES NETO, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS

086 2010.0003975-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON TIEPO X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1851/2011."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

087 2010.0004088-9/0 - Processo de Conhecimento EDER PELIZARI HENRIQUE X ALLIANZ SEGUROS S/A

"Intimação do Dr. ALEXANDRE TEIXEIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, WANDERLEY PAVAN

088 2010.0004184-1/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X DAYANE DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

089 2010.0004285-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

090 2010.0004426-0/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-ME X MARCO ANTONIO SILVA

"Indefero o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. (...). O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO

091 2010.0004538-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZA TORRETI URBANO X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

092 2010.0004845-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA CRISTINA SHMIDT GRILI MACEDO X MÓBILES DESING - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, JOÃO MARCELO ROLDÃO

093 2010.0005074-0/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MONICA DE JESUS SANTOS

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECELHA

094 2010.0005090-4/0 - Processo de Conhecimento DIEGO HENRIQUE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 23/10/2012, às 08:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

095 2010.0005531-0/0 - Execução Título Extrajudicial

RECORRE REFORMAS E CONSERTOS DE REFRIGERADORES LTDA X ANTÔNIO MATOKANOVIC JUNIOR

"Indefiro o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. (...) Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS

096 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento

SIBILIA HERREIROS TRAMONTINI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER

097 2010.0006237-0/0 - Processo de Conhecimento

JONATHAS WILIAN MELO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

098 2010.0006441-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ROSALINA TORETTI RODRIGUES DA TRINDADE X IVAN DUARTE

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI

099 2010.0006909-1/0 - Processo de Conhecimento

ALESSANDRO ANTONIO CAPELOTO X EDILSON ZANI MAFRA

"Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 32-indicar o CPF do executado.)"

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES

100 2010.0007059-5/0 - Processo de Conhecimento

MESSIAS JUNIOR BERNARDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 14/11/2012, às 14:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

101 2010.0007224-3/0 - Processo de Conhecimento

JUNIOR PAGANINI MESSIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação do Dr. NANCY TEREZINHA Z. R. LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

102 2010.0007708-9/0 - Processo de Conhecimento

ILMA DE ALMEIDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

103 2010.0007819-1/0 - Processo de Conhecimento

LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

104 2010.0007874-8/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2670/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

105 2010.0008289-7/0 - Execução de Título Judicial

DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MAURO FARIA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

106 2010.0008535-5/0 - Processo de Conhecimento

ALFREDO BACELAR NETO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

107 2010.0008739-2/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte requerida BV FINANCEIRA para retirar o alvará nº 2677/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

108 2010.0009057-0/0 - Processo de Conhecimento

ALESSANDRO CARLOS BERCI X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

109 2010.0009336-6/0 - Execução Título Extrajudicial

LEANDRO LAMUSSI CAMPOS X PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR

"Intimação do Dr. LUIS GUILHERME K. VAZZI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI

110 2010.0009374-6/0 - Processo de Conhecimento

GLAUCIANE LEAL DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

111 2010.0010084-3/0 - Execução Título Extrajudicial

ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X MILTON MARQUES DE ARAUJO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SATURNINO FERNANDES NETTO

112 2010.0010176-6/0 - Processo de Conhecimento

DIOGENES MAFUD DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe ao autor provar que foi vítima de acidente de trânsito. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2012 às 13 horas e 30 minutos".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

113 2010.0010404-6/0 - Processo de Conhecimento

BRUNO DANILLO AGUIAR X BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 92/2012. Defiro o pedido retro. Transfira o valor de fls. 88 conforme requerido retro. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

114 2010.0010825-0/0 - Execução Título Extrajudicial

MALUI MALHAS INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL X MARCELO REIS FERNANDES (E OUTRO)

"Intimação do Dr. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA

115 2010.0010950-3/0 - Processo de Conhecimento

ANDERSON DE MORAES LEITE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intimação do Dr. RUI FRANCISCO GARMUS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, REINALDO MIRICO ARONIS

116 2010.0011010-9/0 - Processo de Conhecimento

VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Intimação do Dr. CLAUDIA R. LIMA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

117 2010.0011165-2/0 - Processo de Conhecimento

ALEX JULIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

"Intime-se a parte requerida BV FINANCEIRA, para retirar nº 2523/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, SERGIO SCHULZE, Sergio Schulze

118 2010.0011557-5/0 - Execução Título Extrajudicial

ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X A. A. O. PRODUÇÃO MÍDIA LTDA - ME

"Intimação do Dr. ANDRÉ LUIS A. DE ARRUDA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Pinhão/RP
Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Liana De Oliveira Lueders
Secretário Designado: André Luis Ferreira

Relação nº 0001/2012

| ADVOGADO | ORDEM |
|--------------------------------|--|
| ADRIANO ZAGORSKI | 0030 |
| BEATRIZ HELENA DOS SANTOS | 0021 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 0005 0040 |
| CICERO ALESSANDRO GUERIOS | 0042 |
| DAYANA TALYTA CAZELLA | 0023 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 0036 |
| ELCIO JOSE MELHEM FILHO | 0019 |
| ELISA G. P. BARROS DE CARVALHO | 0028 |
| ERALDO FERREIRA DE LIMA | 0002 0007 0010 0023 0024 0042 |
| FABIANO SALINEIRO | 0038 |
| FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES | 0015 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR | 0028 |
| FRANCISCO CARLOS CALDAS | 0003 0004 0005 0027 0032 |
| IGOR KIEL OLIVO | 0018 |
| JANAINA CORREA | 0033 0034 0035 0039 |
| JEZIANE REGINA PEREIRA | 0021 |
| JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA | 0026 |
| JOSE EDGARD C. BUENO FILHO | 0026 |
| JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA | 0012 |
| JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA | 0041 |
| KARINE DE PAULA PEDLOWSKI | 0014 |
| KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA | 0025 |
| LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES | 0006 |
| LICIA MARIA BREMER | 0004 |
| LORENA MORO DOMINGOS | 0008 |
| LUCIANE MELHEM KARASINSKI | 0043 |
| LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA | 0032 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 0001 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 0005 0040 |
| MARCOS ROBERTO HASSE | 0033 0034 |
| MARIA VERA WECKL PASETTI | 0031 |
| MAURO ANDRE KRUPP | 0011 0022 |
| NELSON BUSATO | 0017 |
| ODIR ANTONIO GOTARDO | 0007 0013 0016 0030 0037 0041 |
| PAULA MICHELI PASQUALIN | 0029 |
| RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF | 0024 |
| RAMONN FABRO | 0029 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 0009 |
| RODRIGO BIEZUS | 0036 |
| RODRIGO SHIRAI | 0016 |
| ROGENIO BITTENCOURT | 0025 |
| ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO | 0035 0039 |
| SAMUEL FERREIRA XALAO | 0020 |
| SARA NUNES FERREIRA WAHL | 0002 |
| SERGIO LUIS HESSEL LOPES | 0028 |
| VERA DIANA TOMACHESKI | 0001 0008 0009 0027 0036 0043 |
| VINICIUS ELIAS HAUAGGE | 0037 |

0001-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0199/2010-MAICON CAPELETTI x BV FINANCEIRA S/A CFI. Homologado o acordo de fls. 46/47 julgando extinto o processo com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. ADV(S) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VERA DIANA TOMACHESKI.

0002-REPARACAO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO-0041/2006-REGINALDO DOS SANTOS x ILDO IWASENKO. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 74/79 devidamente homologada pelo MM. Juiz Supervisor: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado na presente ação, movida por REGINALDO DOS SANTOS em face de ILDO IWASENKO, com fulcro no art. 333, Inciso I do CPC. Em pedido contraposto formulado pelo reclamado ILDO IWASENKO em face de REGINALDO DOS SANTOS, condeno este último a pagar ao primeiro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir do evento danoso (16/09/2004) e juros legais a partir da citação (18/12/2006)". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 148,76 (cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos). ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, SARA NUNES FERREIRA WAHL.

0003-RECLAMACAO-0008/2008-NELSON LUIZ DE LIMA x ARIEL DE ABREU. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 12/13, devidamente homologada às fls. 15. "À VISTA DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Reclamação aforada por NELSON LUIZ DE LIMA em face de ARIEL DE ABREU, por não desincumbir-se do ônus da prova a teor do art. 333, Inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 192,56. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0004-ACAO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0229/2010-HELEN FRANCINE CALDAS x AMERICANAS.COM. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 46/51 devidamente homologada às fls. 52: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS formulada por HELEN FRANCINE CALDAS em face de AMERICANAS.COM para condenar esta última a pagar a autora o valor total de R\$ 3.257,37 (três mil duzentos e setenta e trinta e sete centavos), sendo: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 257,37 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), corrigido pelos índices legais desde a data do evento danoso (29/07/2010) nos termos da Súm. 43 do STJ; b) a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelos índices legais a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros legais a partir do evento danoso (29/07/2010), o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, arts. 3º, § 2º e art. 14 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333 inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 180,19. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, LICIA MARIA BREMER.

0005-ACAO DE INDENIZACAO POR RESTRICAO AO CREDITO, C/C-0191/2009-NELSON JOSE CALDAS x HIPERCARD - BANCO MULTIPLO S.A.. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 50/53 devidamente homologada às fls. 54: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON JOSÉ CALDAS nos presentes autos de nº 191/2009 movida em face do Reclamado HIPERCARD - BANCO MULTIPLO S.A. para condenar este último a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença e com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da inscrição no SPC e SERASA, o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, arts. 3º, § 2º e art. 14 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333 inciso I do CPC., tornando definitiva a liminar concedida às fls. 19/20". ADV(S) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FRANCISCO CARLOS CALDAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

0006-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0154/2005-LUIZ THOMAS TAQUES x DURACI MARIA VIER MEIRA. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 (deixo de efetuar a penhora por não encontrar bens de propriedade do executado). ADV(S) LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES.

0007-EXECUCAO DE CONTRATO-0165/2008-MALVINA FERREIRA PEREIRA x NEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRA. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 45/49, devidamente homologada às fls. 53: "À VISTA DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MALVINA FERREIRA PEREIRA em face de NEZA EMPREENDIMENTOS LTDA., e reconheço a revelia da requerida nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, aplicando-lhe seus efeitos. Não obstante, convenço-me das razões da Reclamante para: a) reconhecer consolidado o negócio de compra e venda de bem imóvel com pagamento total pela Reclamante em R\$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais), nos termos do contrato e documentos de fls. 08/22; b) condenar a requerida a proceder a devolução do valor de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais) pago a mais, à Reclamante, devidamente corrigido pelos índices legais a partir de R\$ 10/01/2008 (data do último pagamento, fls. 20); c) determinar à Reclamada para que outorgue a escritura definitiva de compra e venda do imóvel adquirido pela Autora ou a quem essa indicar, com sua anuência expressa, constituído pelo lote nº 06, da quadra H, do Loteamento Residencial Colina Verde, neste município, objeto da matrícula nº 3143, do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhão, no prazo de 30 (trinta) dias, com custas as suas expensas, conforme convenção no contrato, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 3/30 avos do salário mínimo federal, até o limite de 30 (trinta) dias, o que faço considerando as boas condições econômicas que desfruta a Reclamada, vez que atua no ramo imobiliário em local centralizado da cidade, com vendas de imóveis provenientes de loteamento de sua propriedade, com fulcro no art. 333, inciso I do CPC. E art. 20 da Lei 9099/95; d) reconheço, de ofício, a litigância de má-fé da Reclamada, para condenar-lhe a pagar à Reclamante a título de multa, o equivalente a 1% (hum por cento) do valor da ação, o que faço com fulcro no art. 17, incisos II e III do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 331,65. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0008-RECLAMACAO-0195/2008-JORGE ELIAS DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 122/128 devidamente homologada às fls. 130: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a RECLAMAÇÃO de nº 0195/2008 aforada por JORGE ELIAS DA SILVA em face de SANEPAR - COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ, por reconhecimento da exclusão da responsabilidade da Reclamada a teor do art. 22 e parágrafo único "in fine" do CDC., e art. 333, inciso II do CPC., e por consequência: a)reconheço a validade do TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA de fls. 83; b) revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 19/20 para autorizar a Reclamada a cobrar do Reclamante os valores pagos constantes do TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA de fls. 83". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 524,54. ADV(S) LORENA MORO DOMINGOS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0009-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0197/2008-ABILIO FERREIRA DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 100/105 devidamente homologada às fls. 106: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença, o que faço com fulcro no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 14 da Lei nº 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 368,68. ADV(S) REINALDO MIRICO ARONIS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0010-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076/2001-NILZA APARECIDA PALHANO DA SILVA x VITOR JOSE PEIXE. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido às fls. 50, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0011-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042/2003-NELCI RODRIGUES x LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido na certidão de fls. 54-v do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, face o executado não possuir mais o veículo). ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0012-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0189/2007-GOES E KRAUZE LTDA x JEFERSON TUSSI. Manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 31 (deixou de efetuar a penhora, por não encontrar bens penhoráveis). ADV(S) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA.

0013-RECLAMACAO-0069/2000-MARIA ALVES x NEREU MARCONDES. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o auto de fls. 69, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0014-REPETICAO DE INDEBITO E INDENIZACAO POR DANO PATRI-0085/2010-OTTO DAVID SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 39/42: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido BV Financeira S/A a pagar ao requerente OTTO DAVID SILVA os valores decorrentes dos encargos relativos a taxa de abertura de crédito e emissão de boleto, constantes no contrato nº 510045756, excetuando-se o ressarcimento dos valores relativos ao IOF. Correção monetária pelo índice INPC a partir da data do respectivo desembolso. Juros legais a contar da data da citação. Determino ainda que a parte reclamada proceda a exclusão das cobranças declaradas ilegais, relativamente às parcelas pendentes de pagamento, porventura existentes. Sem custas e honorários". ADV(S) KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

0015-CARTA PRECATORIA-0013/1999-ADAO DOS SANTOS x EDUARDO MOREIRA. Manifestação da parte autora no prazo de cinco dias, acerca do interesse na adjudicação ou alienação particular do bem penhorado às fls. 87. ADV(S) FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES.

0016-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR-0108/2010-ANTONIO CARLOS SAMPAIO x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 55/60 devidamente homologada às fls. 61: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, condenando a reclamada GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença e com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da inscrição no SPC, o que faço com fulcro no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 14 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC, convalidando a antecipação de tutela concedida com exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 463,12. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, RODRIGO SHIRAI.

0017-CARTA PRECATORIA-0021/2009-ELIANA DE PAULA NESTOR x LOJAO MAIS BARATO. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre eventual interesse na adjudicação ou arrematação dos bens penhorados às fls. 13/14, bem para como apresente cálculo atualizado do débito. ADV(S) NELSON BUSATO.

0018-RECLAMACAO-0028/2008-ILSE SAMPAIO KOLBERG E CHRISTIANE E. H. KOLBERG x MERCADOMOVEIS LTDA E OFCEL CELULARES - KRUGER DIST. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 41/47, devidamente homologada às fls. 49: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, condenando a reclamada OFCEL CELULARES - KRUGER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA a pagar às reclamantes o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença, o que faço com fulcro no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 18 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 294,24. ADV(S) IGOR KIEL OLIVO.

0019-EXECUCAO DE SENTENCA-0178/2003-GERALDO JOSE DOMINGUES x MARIA APARECIDA SOARES VICTOR. Dispositivo final da sentença proferida às

fls. 46: "Tendo em vista que o procurador do autor não promoveu o andamento do feito, embora regularmente intimado e realizando carga dos autos, com fulcro no art. 51, caput, da Lei n.º 9099/95 e art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução do mérito". ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0020-ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-0214/2010-JOILSON JOSE DIAS DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Manifestação da parte autora no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos juntados de fls. 23/62. ADV(S) SAMUEL FERREIRA XALAO.

0021-ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0140/2009-JOSE PAITNER x SHARK DISTRIBUIDORA TRATORES PECAS. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 63/68, devidamente homologada às fls. 69: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para fins de consolidar a liminar concedida com exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito nos termos da decisão de fls. 22/23, em relação ao débito questionado, indeferindo o pedido de indenização por danos morais porque incabível no presente caso, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 240,09. ADV(S) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, JEZIANE REGINA PEREIRA.

0022-ACAO DE EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR-0024/2009-CRESERV - COOPERATIVA DE CREDITO x JOAQUIM CARLOS PAINTNER. Manifestação da parte autora no prazo legal, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 48-v (deixou de proceder a penhora, face o veículo não encontrar-se mais na posse do executado). ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0023-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0104/2007-EDER JUNIOR PRESTES x DALILA REGINA FINKLER. Decisão de fls. 61: "1) Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, porquanto enfrentou todas as questões levantadas pelo embargante. Frise-se que "o Juiz não está abrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0024-RECLAMACAO C/C DANO MORAL PURO-0181/2008-ELCIO LUIZ MENON x SERVOPA S.A.. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 60/62, devidamente homologada às fls. 64. "À VISTA DO EXPOSTO, reconheço a PRESCRIÇÃO prejudicial de mérito da pretensão formulada por ELCIO LUIZ MENON em face de SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 254,38. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

0025-RECLAMACAO-0111/2010-JOSE DA SILVA MISSEL x COPEL DISTRIBUICAO S/A. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 36/41, devidamente homologada às fls. 42: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito a preliminar de ausência de uma das condições de ação por falta de interesse de agir pelas razões expendidas, e no mérito, julgo PROCEDENTE a presente reclamação, para efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 1.568,00 (hum mil quinhentos e sessenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 16/12/2009 (data do fato), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC., por desincumbir-se do ônus da prova". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 166,09. ADV(S) KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ROGENIO BITTENCOURT.

0026-ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE-0089/2009-SEBASTIAO PINHEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 98/102, devidamente homologada às fls. 103: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para fins de consolidar a liminar concedida com exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito nos termos da decisão de fls. 14/15, indeferindo pedido de indenização por danos morais porque incabível no presente caso, o que faço com fulcro no art. 6º do CDC e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 531,94. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOSE EDGARD C. BUENO FILHO.

0027-ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0129/2009-JOSE DE AVILA GONCALVES x DIRLENE DOS REIS CHAGAS. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 34/35, devidamente homologada às fls. 36: "À VISTA DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC, por desincumbir-se do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, determinando a saída da reclamada do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 18,16 (dezoito reais e dezesseis centavos) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 506,01. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0028-INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPARACAO PO-0206/2008-PEDRO JURACI DOS SANTOS x BANCO CREDICARD S/A. Homologado o acordo de fls. 106/108, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. ADV(S) ELISA G. P. BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0029-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPACAO DE TU-0016/2009-LINDACIR VIEIRA ME x EMPRESA ELCONTE DO BRASIL REP. E DIST.. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls.

80/85, devidamente homologada às fls. 86: "À VISTA DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 27 para fins de excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Deixo de condenar a Reclamante pela litigância de má-fé nos termos dos art. 17 e 18 do CPC, por inexistir elementos objetivos e subjetivos a caracterizá-la". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 501,13. ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN, RAMONN FABRO.

0030-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0006/2009-NELSON DA CRUZ ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 105/107: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral formulado pelo requerente". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 493,13. ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0031-ACAO INDENIZATORIA-0045/2009-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA x BNC - BANCO NOSSA CAIXA S/A. Manifestação da parte autora no prazo de dez dias, para que dê andamento nos autos. ADV(S) MARIA VERA WECKL PASETTI.

0032-RECLAMACAO-0083/2007-ORALINA DA SILVA OLIARSKI x VALMOR SECUNDINO DE CORDOVA. Em cumprimento ao despacho de fls. 77, fica designado para o dia 15 de março de 2012 às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.

0033-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0182/2009-LOURIVAL MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.. Designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) JANAINA CORREA, MARCOS ROBERTO HASSE.

0034-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0180/2009-FABIO MURARI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.. Designado o dia 16 de JULHO de 2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) JANAINA CORREA, MARCOS ROBERTO HASSE.

0035-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0179/2009-FERNANDO JUSTUS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.. Designado o dia 16 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) JANAINA CORREA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

0036-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0184/2010-MARLENE SLES DE ALMEIDA x FACULDADE VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. Dispositivo final da sentença proferida pela MM. Juíza Supervisora às fls. 323/328: "Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, formulado por Marlene Sales de Almeida em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI". ADV(S) EDIVAN JOSE CUNICO, RODRIGO BIEZUS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0037-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0111/2009-ENDERSON ANTONIO MUCELINI - FI x BRASIL TELECOM S/A. Dispositivo final da sentença proferida pela MM. Juíza Supervisora às fls. 34: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95". ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, VINICIUS ELIAS HAUAGGE.

0038-COBRANCA DE SEGURO E/OU INDENIZACAO-0111/2006-POSSATO & DUARTE LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BR E BANCO BRASIL. Manifestação da parte recorrida no prazo legal, sobre o recurso de fls. 449/456. ADV(S) FABIANO SALINEIRO.

0039-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0181/2009-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.. Designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) JANAINA CORREA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

0040-INDENIZACAO POR DANO MORAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANT-0172/2009-JONACIR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.. Manifestação da parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manutenção da proposta de acordo de fls. 27, conforme pedido de fls. 28, já que a sentença restou prolatada nos autos. ADV(S) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

0041-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0013/2009-SILTON BATISTA ALVES x ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 87/93 devidamente homologada às fls. 94: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para fins de consolidar a liminar concedida com exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito nos termos da decisão de fls. 21/23, em

relação ao débito questionado, indeferindo pedido de indenização por danos morais, porque incabível no presente caso, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC. Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela reclamada, para condenar o Reclamante ao pagamento do valor de R\$ 3.008,04 (três mil e oito reais e quatro centavos), devidamente corrigido pelos índices legais, a partir do vencimento de cada mensalidade, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 9.099/95, art. 333 inciso II do CPC e art. 397 do CCB". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 493,13. ADV(S) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0042-ACAO DE REPARACAO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE-0059/2009-ERONDY KAILER NOGUEIRA x FLORESTAL SEGUNDO PLANALTO LTDA E ANTONIO E. LIMA. Despacho proferido pela MM. Juíza Supervisora às fls. 65: "Deixo de determinar a extinção dos presentes autos, tendo em vista que a parte autora não foi intimada para a audiência de conciliação, conforme fls. 27. Para audiência de conciliação redesigno o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 às 16:30 horas". Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0043-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMI-0122/2008-WILDERSON MARCELO SANTOS x FABRICIO DESSBESELL. Designado o dia 15 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) LUCIANE MELHEM KARASINSKI, VERA DIANA TOMACHESKI.

Pinhão, 08 de fevereiro de 2012.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ponta Grossa - Juizados Especiais

2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública - Cobrança de Autos: 01/2012 Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo de 24 horas, devolverem os autos em carga além do prazo legal, sob pena de aplicação das penalidades do art. 196 do CPC.

--CARGA-- ----PROCESSO---- ----ADVOGADO----

18/11/2011 2008.0003116-9/0 CARLOS ROBERTO TAVARNARO
 21/11/2011 2008.0004820-8/0 CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA
 21/11/2011 2010.0002218-4/0 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
 22/11/2011 2007.0002918-8/0 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 22/11/2011 2009.0002532-0/0 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR
 22/11/2011 2009.0003629-0/0 LUCIANE PORTELA
 22/11/2011 2009.0004374-5/0 MAURICIO JOSE MATRAS
 24/11/2011 2008.0004758-5/0 VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO
 24/11/2011 2010.0001422-5/0 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 25/11/2011 2010.0001506-0/0 CAROLINE SCHOENBERGER AVILA
 29/11/2011 2004.0002216-8/0 DAGUIMAR MENDES SILVA
 30/11/2011 2006.0006159-4/0 LEONARDO WERLANG
 01/12/2011 2010.0001289-3/0 ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO
 02/12/2011 2005.0000473-5/0 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 02/12/2011 2006.0000161-6/0 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 02/12/2011 2006.0004182-6/0 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 02/12/2011 2007.0003608-6/0 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
 02/12/2011 2008.0001896-8/0 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 02/12/2011 2009.0003415-2/0 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO
 05/12/2011 2009.0004130-4/0 GARDENIA MASCARELO
 06/12/2011 2007.0001915-3/0 ROBERTO RIBAS TAVARNARO
 06/12/2011 2008.0002978-9/0 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
 06/12/2011 2009.0000882-6/0 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
 06/12/2011 2010.0004452-5/0 LUIZ ALBERTO KUBASKI
 09/12/2011 2011.0000002-0/0 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
 12/12/2011 2004.0002197-7/0 PATRICIA BORBA TARAS
 14/12/2011 2010.0000379-3/0 CLEMERSON APARECIDO DA SILVA
 15/12/2011 2010.0002474-2/0 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO
 15/12/2011 2010.0002475-4/0 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO
 15/12/2011 2010.0004877-6/0 ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO
 16/12/2011 2010.0000250-5/0 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO
 09/01/2012 2009.0005714-9/0 WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA

11/01/2012 2007.0003880-9/0 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
11/01/2012 2010.0002955-2/0 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO
11/01/2012 2010.0003053-8/0 ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO
12/01/2012 2008.0004426-9/0 FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO
13/01/2012 2006.0004786-3/0 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES
27/01/2012 2005.0000245-6/0 DANIELLE SZESZ

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000199/2009
AIRTON VIDA 0002 000199/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 0001 000040/2007
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000040/2007
MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA 0003 000212/2009
0004 000626/2010
0005 000640/2010

1. RESSARCIMENTO-40/2007-LOURENCO BARCATH DA SILVA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- " Considerando o noticiado às fls. 214, suspendo o curso do processo por mais 90 dias, com base no art. 265, § 5º, do CPC." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-
2. COBRANÇA-199/2009-JULIANO GASPARELLO GADENS x JOÃO LUIZ ROCHA CHEROBIN e outro-" Expeça-se alvará como requerido às fls. 137, com esteio na decisão de fls. 95/97. Ao recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º)." -Advs. ADÃO GELINSKI e AIRTON VIDA.-
3. REPARAÇÃO DE DANOS - JEC-212/2009-JOSÉ MARIA DISTÉFANO GRACIA x OESTE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÕES-" Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor a que foi condenado, conforme petição de fls. 61/63, que importa no valor de R\$ 3.924,43 (art. 475-J do CPC)." -Adv. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000626-66.2010.8.16.0157-RODOLFO AGOSTINHO FERRAZ x JOÃO MARIA DOS SANTOS CAMARGO- Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar a certidão que encontra-se à sua disposicao." -Adv. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA.-
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000640-50.2010.8.16.0157-VALTER LUCIANO TEIXEIRA x ALCEU JOSÉ VARCHAKI-" Indefiro o pedido de fls. 44, na medida em que já foi antes deferido as fls. 37/38, não tendo havido manifestação, o que levou inclusive a extinção do feito, consoante sentença de fls. 42." -Adv. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA.-

Adicionar um(a) Data

Concursos

Família

PARANAGUÁ

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 005/2012.
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
**JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0033 001125/2009
ACYR CORREIA NETO 0042 015076/2010
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0018 000672/2008
ADONAI GOUVEA 0040 013143/2010
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0019 000952/2008
0020 000006/2009
ANA PAULA NEU RECHDEN 0021 000196/2009
0024 000438/2009
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0009 000220/2008
ANTONIO JOSÉ URIAS 0021 000196/2009
0024 000438/2009
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0005 001073/2005
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0007 000656/2006
0010 000228/2008
0013 000334/2008
0025 000556/2009
0029 000798/2009
0030 000799/2009
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0019 000952/2008
0020 000006/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0028 000671/2009
CARLOS EDUARDO MARIN 0035 011095/2010
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0012 000320/2008
DORA MARIA SCHULLER 0001 000803/1997
0004 000583/2005
0008 000948/2007
0015 000592/2008
0031 000983/2009
0035 011095/2010
0041 013302/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0046 017608/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0048 018706/2010
ELAINE FERNANDES MEIRA 0018 000672/2008
0038 011851/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0001 000803/1997
0039 012153/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0008 000948/2007
0033 001125/2009
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0045 016917/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0006 001104/2005
0032 001072/2009
0035 011095/2010
0049 020113/2010
FABIO ALESSANDRO MACHADO 0014 000494/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0023 000407/2009
0027 000617/2009
FABRICIO DE SOUZA 0044 016720/2010
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 0041 013302/2010
GENI KOSKUR 0034 010091/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0005 001073/2005
GIOVANNI REINALDIN 0004 000583/2005
JACKSON BLANKENBURG 0021 000196/2009
0024 000438/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0036 011301/2010
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0015 000592/2008
0031 000983/2009
0032 001072/2009
0035 011095/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0043 016110/2010
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 0021 000196/2009

LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 000583/2005
0015 000592/2008
0017 000629/2008
0022 000357/2009
0026 000585/2009
0037 011627/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0047 018110/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0044 016720/2010
MARIA BERENICE DIAS 0024 000438/2009
MARIA HELENA NAMUR 0044 016720/2010
MARIA LUCIA SOARES BAPTIS 0014 000494/2008
MICHELI CRISTINA SAIF 0039 012153/2010
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0043 016110/2010
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0011 000244/2008
NICOLAU JABUR 0003 000845/2003
NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0037 011627/2010
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0021 000196/2009
0024 000438/2009
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0019 000952/2008
PAULO CHARBUB FARAH 0033 001125/2009
ROBERTO MENDONÇA FARIA 0013 000334/2008
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0046 017608/2010
SAMIR NAMUR 0044 016720/2010
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0028 000671/2009
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0002 000558/2001
0038 011851/2010
SIBELE DE SOUZA SILVA 0046 017608/2010
SULLY ADONAY F. REINERT V 0040 013143/2010
WERNER KOVALTCHUK 0016 000598/2008

1. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 803/1997- D.C.G. x J.A.G. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar com relação à filha D.C.G., e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$.600,00, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. DORA MARIA SCHULLER e ELIEZER PIRES PINTO.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001- S.M.S.M. e outro x F.M.F. - 1. Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 90 dias.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.
3. DIVORCIO JUDICIAL - 845/2003- I.T.F. x O.R.N.F. - Previamente a expedição dos formais de partilha, intemem-se as partes para comprovarem o recolhimento do imposto devido, conforme disposto no art.1031, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias.- Adv. NICOLAU JABUR.
4. SEPARAÇÃO DE CORPOS - 583/2005- M.M.E.O.M.C. x I.M.C. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 482/485, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Expeça-se a carta de adjudicação. Deixo de receber o agravo de instrumento de fls.470/478, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, GIOVANNI REINALDIN e DORA MARIA SCHULLER.
5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1073/2005- R.D.S. e outros x O.C.R. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR.
6. DIVORCIO JUDICIAL - 1104/2005- N.G. x S.M.L.G. - Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, com relação ao valor da meação do veículo descrito a fl.03, item "3.b", no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2006- G.V.C. e outros x L.V.C. e outro - Intime-se a parte para que digitalize o incidente de falsidade e proceda a inserção junto ao PROJUDI. Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
8. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 948/2007- D.R.P. x A.E.A. - ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para no mérito, acolhê-los, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o seguinte: "(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, referente ao pedido de fls.82, vez que, quanto ao mérito da questão, este já foi decidido às fls.74/80". Com relação ao pedido de fls.98, remetam-se os autos ao contador judicial, como requerido.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e DORA MARIA SCHULLER.
9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 220/2008- J.L.K. e outro x C.D.G.K. - Intime-se a exequente para juntar aos autos planilha do débito, no prazo de dez dias.- Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA.
10. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, convertido para TUTELA - 228/2008- J.V.F. e outro x L.F.P. e outros - ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 36 do ECA, concedo a tutela do adolescente M.P. aos requerentes compreendendo o dever de guarda e conferindo ao adolescente a condição de dependente dos requerentes para todos os fins e efeitos de direito, ex vi dos artigos 36, § único e 33 parágrafo 3º, da mesma lei, dispensando a especialização de hipoteca, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se o respectivo termo de compromisso, na forma do artigo 32 do ECA. Custas pelas requerentes. Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
11. AÇÃO DE ALIMENTOS - 244/2008-M.M.T.R.S. e outro x Z.M.D.S.T. - Recebo o recurso de apelação interposto às fls.586/590, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art.508 do CPC.- Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 320/2008- C.L.R. e outro x C.O.R. - Cumpra-se integralmente a cota ministerial retro (manifestar-se a respeito do cálculo de fls.106/07).- Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 334/2008- W.C.J. e outro x N.N. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.71-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e ROBERTO MENDONÇA FARIA.

14. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 494/2008- J.S. x K.C.S. e outros - Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Adv. MARIA LUCIA SOARES BAPTISTA MACHADO e FABIO ALESSANDRO MACHADO.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 592/2008- M.M.E.O. x I.M.C. - Cumpra-se a decisão de fls.659.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ e DORA MARIA SCHULLER.

16. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 598/2008- R.O.R. x A.D.R. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito Adv. WERNER KOVALTCHUK.

17. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 629/2008- E.A.S. x J.V.P.S. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 672/2008- Y.F.M.R. e outro x J.P.L. - Agende-se nova data para o exame DNA. Intimem-se as partes. Designado o dia 02-03-2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA e ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.

19. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 952/2008-A.Z.S. x L.M.S. e outros - Designo nova data para a audiência de conciliação dia: 21/03/2012, às 16:45 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados na data designada).- Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ADRIELLI CRISTINA GERALDO e BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS - 6/2009- M.L.C.K. e outro x W.S.K. - Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais da execução, no prazo de dez dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

21. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 196/2009- E.L.B. x S.N.B. e outro - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no tocante à proposta de pensão alimentícia apresentada pelo autor às fls. 248/251, com a concordância da ré às fls.254/255, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo autor. Com relação ao pedido de regulamentação do direito de visitas, designo audiência para o dia 14 de março de 2012, às 16,30 horas, com fundamento no art.125 IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Adv. ANA PAULA NEU RECHDEN, JACKSON BLANKENBURG, NILSON DOS SANTOS WISTUBA, JOÃO BELMIRO DOS SANTOS e ANTONIO JOSÉ URIAS.

22. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 357/2009- C.I.B. e outro x B.C.T. - Intime-se o procurador dos requerentes para que os mesmos compareçam em Juízo a fim de prestarem o compromisso legal, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

23. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 407/20090 -GEREMIAS PEREIRA DA COSTA x I.N.S.S. - ... Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS - 438/2009- P.C.N. e outro x E.L.B. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no tocante à proposta de pensão alimentícia apresentada pelo autor às fls. 248/251, com a concordância da ré às fls.254/255, nos autos em apenso sob n.196/2009 de Fixação de Pensão de Alimentos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo requerido.- Adv. ANTONIO JOSÉ URIAS, ANA PAULA NEU RECHDEN, JACKSON BLANKENBURG, NILSON DOS SANTOS WISTUBA e MARIA BERENICE DIAS.

25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 556/2009- C.P.M.A.S. e outro x F.A.L. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão supra, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 585/2009-T.S.F. e outros x L.P.M.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.27-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

27. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 617/2009- O.R.D.S. e outro x M.L.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.40-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelos requerentes.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

28. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 671/2009- M.S.C. x M.A.C. - 1. Designo a data de 23/04/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

29. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 798/2009- G.V.C. e outros x L.V.C. e outro - Cumpra-se integralmente a decisão de fls.120 dos autos em apenso sob n.656/2000.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 799/2009- G.V.C. e outros x L.V.C. e outro - Cumpra-se integralmente a decisão de fls.120, dos autos em apenso sob n.656/20006.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

31. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 983/2009- R.F.E.P. x F.P.B. - Mantenho a decisão de fls.54, e indefiro o pedido de reconsideração de fls.56/57.- Adv. DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1072/2009- I.M.O. x A.O. - Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 90 dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1125/2009- T.M.S. x M.G.S. - Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento dia: 04/04/2012, às 13:30 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e PAULO CHARBUB FARAH.

34. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0010091-86.2010.8.16.0129- SAMUEL DUTRA x I.N.S.S.- Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.74/78, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GENI KOSKUR.

35. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0011095-61.2010.8.16.0129- M.C. x I.N.C. - 1. Diante do contido à fl.60, designo a data de 04/04/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, CARLOS EDUARDO MARIN, DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

36. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0011301-75.2010.8.16.0129- FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido à fl.75 e documento que a acompanha, requerendo do que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011627-35.2010.8.16.0129- J.S.S. x A.E.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.65-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

38. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011851-70.2010.8.16.0129- L.A.S. x I.M.C.T.S. e outro - Intimem-se as partes para juntarem aos autos, declaração de concordância do requerido L.A.T, no prazo de dez dias.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0012153-02.2010.8.16.0129- F.R.L.M. x A.N.M. - 1. Designo a data de 02/04/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF e ELIEZER PIRES PINTO.

40. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0013143-90.2010.8.16.0129- N.M.E. x A.S.R. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.50-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. ADONAI GOUVEA e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

41. ARROLAMENTO DE BENS - 0013302-33.2010.8.16.0129- G.R.F. e outro x M.R.G. e outro - Vê-se primeiramente que a requerida foi citada em data de 1º-07-2011, conforme se refere da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.123. O mandado foi juntado na mesma data (fls.121 verso). A contestação foi protocolada em data de 12-07-2011, portanto manifestamente intempestiva. Nota-se que constou no mandado de fls.122, estranhamente, que a requerida teria recebido o mandado em 04-07-2011, o que traz dúvidas quanto ao procedimento, vez que, reitera-se, consta certidão de juntada do mandado datada de 1º-07-2011 (fls.121-verso). Assim, declaro a revelia da parte ré, determinando que seja desentranhamento dos autos a peça contestatória, bem como os documentos, mantendo-se tão somente a procuração nos autos. II. Extraia-se fotocópias integral dos autos, remetendo-se ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a constatação mencionada no item I supra. III. Não obstante a intempestividade da contestação, apenas no intuito de dirimir eventual questão de ordem pública, tal qual a prejudicial de mérito de decadência avertida pela ré, tem-se que a presente cautelar está vinculada à ação principal de execução de honorários, promovida no bojo dos autos de Anulação de Partilha sob nº.591/2003. Portanto não ha. que se falar em perda de eficácia da cautelar, tendo em vista a não interposição da ação principal. IV. Considerando que os autores não tem interesse na produção de outras provas em audiência, e considerando a revelia da ré, o processo deve ser julgado antecipadamente, nos moldes do art.330, I, segunda parte e II do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que promovam averbação da presente ação junto a matrícula sob nº.52.887, consignando especificamente que se refere ao apartamento 101. Cumpridos os itens II e IV, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação principal. Adv. DORA MARIA SCHULLER e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.

42. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0015076-98.2010.8.16.0129- C.M.D. x M.G.S. - espólio de - representado por J.G.S. - Intime-se a parte autora para que forneça o endereço do herdeiro M.C.S., no prazo de dez dias, tendo em vista que não houve a sua citação e somente da herdeira J.G.S.

Com a informação, cite-se-o com as advertências legais.- Adv. ACYR CORREIA NETO.

43. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016110-11.2010.8.16.0129- A.K.S. e outro x A.C.S.D.S. - 1. Expeça-se alvará como requerido às fls. 46. 2. Junte a exequeute planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.- Advs. MONICA NOVOA GORI DENARDI e JOSE SILVIO GORI FILHO.

44. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0016720-76.2010.8.16.0129- D.C.N. x M.D.G.M.S.S. e outros - 1. Defiro a inclusão no pólo passivo de V.da M.S. inventariante do espólio de M.Q.S. Proceda-se as anotações necessárias. Deixo de determinar a citação do mesmo, vez que apresentou contestação às fls.65/75. 2. Concedo o prazo de dez dias, para que a autora diligencie o atual endereço do requerido C.G.T.V.S.- Advs. FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

45. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016917-31.2010.8.16.0129- J.E.S.L. x H.H.J.L. e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o contido à fls.69.- Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ.

46. DIVORCIO JUDICIAL - 0017608-45.2010.8.16.0129- L.H.S.L.K. x E.L.K. - Diante do contido às fls.127/128, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 14,30 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Advs. SIBELE DE SOUZA SILVA, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e RODRIGO MACHADO DE MOURA.

47. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0018110-81.2010.8.16.0129- V.M.C. x P.S.e. e outro - 1. Designo a data de 02/04/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPARI DIAS.

48. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018706-65.2010.8.16.0129- C.E.S. x L.R.S. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro. Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

49. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0020113-09.2010.8.16.0129- L.S.S. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

Paranaguá, 08 de fevereiro de 2012.
Carlos Martins
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº14/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| ACIOLI ANTONIO SOARES | 00006 | 000320/1999 |
| ADRIANA SZABELSKI | 00006 | 000320/1999 |
| | 00034 | 001357/2007 |
| | 00067 | 002699/2010 |
| ADRIANA TURIN DOS SANTOS | 00031 | 000061/2007 |
| ADRIANO ANTONIO BERTOLIN | 00069 | 106607/2010 |
| ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL | 00035 | 001429/2007 |
| ALEX SANDRO NOEL NUNES | 00064 | 001994/2009 |
| ALISSON ANTHONY WANDSCHEER | 00072 | 150473/2010 |
| ALISSON STEIN SALTÍEL SCHMIDT | 00072 | 150473/2010 |
| ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS | 00041 | 000174/2008 |
| ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL | 00018 | 000968/2004 |

| | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|
| ANA LIDIA DALLACQUA | 00033 | 001317/2007 |
| ANDRESSA LUCIANO POLICENO | 00062 | 001877/2009 |
| | 00066 | 002216/2010 |
| | 00078 | 650277/2010 |
| ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA | 00075 | 000875/2009 |
| ANTONIO CARLOS BASTAZINI | 00034 | 001357/2007 |
| ANTONIO CARLOS FERREIRA | 00059 | 001225/2009 |
| ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00036 | 001822/2007 |
| ANTONIO SBANO | 00039 | 001975/2007 |
| | 00039 | 001975/2007 |
| ANTONIO SBANO JUNIOR | 00041 | 000174/2008 |
| | 00044 | 000739/2008 |
| | 00016 | 001269/2003 |
| ARDENUZ MACAGNAN | 00008 | 000576/1999 |
| CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE | 00072 | 150473/2010 |
| CESAR AUGUSTO DE MELLO | 00072 | 150473/2010 |
| CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR | 00046 | 001012/2008 |
| CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES | 00022 | 001775/2005 |
| CILENE MARIA SKORA | 00020 | 000244/2005 |
| CLAUDIR MARIANO | 00025 | 000585/2006 |
| CLÉIA SUELI TREVISAN | 00047 | 001478/2008 |
| | 00077 | 001885/2009 |
| CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER | 00014 | 001050/2002 |
| DANIEL DE CARVALHO | 00026 | 001077/2006 |
| | 00013 | 000968/2002 |
| DANIELLE HILDA SIMÕES | 00063 | 001945/2009 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 00011 | 000409/2001 |
| DINO ZAMBEDETTI | 00012 | 000602/2001 |
| DIRCE PERES ZATTONI | 00073 | 302898/2010 |
| DIRCEU L. B. PRECOMA | 00016 | 001269/2003 |
| DIRCEU PRÉCOMA | 00070 | 119988/2010 |
| EDISON FOGAÇA DA SILVA | 00062 | 001877/2009 |
| EDSON HATSBACH | 00067 | 002699/2010 |
| EDSON JOSE DA SILVA | 00030 | 000047/2007 |
| EGYDIO MARQUES DIAS NETTO | 00056 | 001104/2009 |
| ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA | 00044 | 000739/2008 |
| ELIAN TEIXEIRA DE FERRO | 00013 | 000968/2002 |
| EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF | 00059 | 001225/2009 |
| ENEIDA DE CASSIA CAMARGO | 00033 | 001317/2007 |
| ERICK RAPHAEL DOS SANTOS | 00006 | 000320/1999 |
| EVAIR MANFRIM FRIZOL | 00036 | 001822/2007 |
| EVANDRO JOECI BORGES | 00037 | 001831/2007 |
| | 00040 | 000149/2008 |
| | 00065 | 002069/2009 |
| EVANDRO JOELCI BORGES | 00054 | 000604/2009 |
| FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES | 00012 | 000602/2001 |
| FERNANDA ANDREAZZA | 00061 | 001616/2009 |
| FERNANDO FORTUNATO MAFRA | 00006 | 000320/1999 |
| FRANCIS AUGUSTO ZICA | 00068 | 103853/2010 |
| GEISON MELZER CHINCOSKI | 00006 | 000320/1999 |
| GILVAN DAL PONT | 00064 | 001994/2009 |
| GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA | 00049 | 001598/2008 |
| HELENA MARIA REGIS ARAÚJO | 00028 | 001748/2006 |
| IDERALDO JOSÉ APPI | 00051 | 000274/2009 |
| ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN | 00052 | 000410/2009 |
| | 00041 | 000174/2008 |
| IZABELLA ROSS EMMENDOERFER | 00024 | 000502/2006 |
| JANAINA THEULEN ZAGONEL | 00053 | 000594/2009 |
| | 00006 | 000320/1999 |
| JOAO DA COSTA | 00002 | 000257/1992 |
| JOAO PEREIRA | 00001 | 000160/1992 |
| JOAQUIM ANTONIO DA SILVA | 00005 | 000066/1996 |
| JOEL SIQUEIRA BUENO | 00038 | 001854/2007 |
| JORAN PINTO RIBEIRO | 00044 | 000739/2008 |
| | 00039 | 001975/2007 |
| JOSÉ BERNARDO DA SILVA | 00039 | 001975/2007 |
| JULIO CESAR ZIROLDO | 00071 | 142783/2010 |
| LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO | 00053 | 000594/2009 |
| LEANDRA NEGRELLI | 00054 | 000604/2009 |
| LEILA ANDRESSA DISSENHA | 00011 | 000409/2001 |
| LETICIA CASSIANO KATANIWA | 00043 | 000461/2008 |
| | 00050 | 001867/2008 |
| | 00007 | 000426/1999 |
| LOANA MICOANSKI DA COSTA | 00076 | 001700/2009 |
| LUDOVICO ALBINO SAVARIS | 00064 | 001994/2009 |
| LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 00077 | 001885/2009 |
| LUZIA APARECIDA FAVETTA | 00046 | 001012/2008 |
| MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO | 00062 | 001877/2009 |
| MARCOS GADOTTI | 00022 | 001775/2005 |
| MARCOS VINICIUS GROSOMANN | 00022 | 001775/2005 |
| MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO | 00032 | 000238/2007 |
| MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI | 00007 | 000426/1999 |
| MARIA MERCEDES UBA | 00004 | 000145/1993 |
| MARILENE TREVISAN | 00029 | 001761/2006 |
| | 00045 | 000930/2008 |
| | 00039 | 001975/2007 |
| MÁRIO GURA | 00055 | 000672/2009 |
| MAURÍCIO JOSÉ DIAS | 00042 | 000185/2008 |
| MAURÍCIO VIEIRA | 00048 | 001485/2008 |
| MICHAEL RAFAEL TORMES | 00056 | 001104/2009 |
| MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA | 00052 | 000410/2009 |
| MIRIAN KLAHOLD | 00038 | 001854/2007 |
| NINANROSE CARVALHO | 00015 | 001271/2002 |
| ORESTE BASEM | 00013 | 000968/2002 |
| OSVALDO A. N. BENKENDORF | 00042 | 000185/2008 |
| OSVALDO MARQUES DE SOUZA | 00006 | 000320/1999 |
| PAULO CESAR TALARICO | 00074 | 732988/2010 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 00015 | 001271/2002 |
| PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO | 00009 | 000787/2000 |
| PRISCILA NERY | | |

| | | |
|---------------------------------------|-------|-------------|
| | 00010 | 000199/2001 |
| | 00017 | 000900/2004 |
| | 00019 | 000061/2005 |
| | 00023 | 000394/2006 |
| RAQUEL CILA PRADO | 00018 | 000968/2004 |
| RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA | 00035 | 001429/2007 |
| RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA | 00055 | 000672/2009 |
| ROMULO INOWLOCKI | 00035 | 001429/2007 |
| ROSANE APARECIDA ROSS | 00018 | 000968/2004 |
| | 00041 | 000174/2008 |
| ROSANE ROSS | 00073 | 302898/2010 |
| ROSANE ROSS EMMENDOERFER | 00005 | 000066/1996 |
| SILVIO ALEXANDRE MARTO | 00020 | 000244/2005 |
| SILVIO JACINTO FERREIRA | 00066 | 002216/2010 |
| SIMONE MOLLETTA | 00053 | 000594/2009 |
| SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE | 00049 | 001598/2008 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 00001 | 000160/1992 |
| | 00009 | 000787/2000 |
| | 00010 | 000199/2001 |
| | 00017 | 000900/2004 |
| | 00023 | 000394/2006 |
| | 00049 | 001598/2008 |
| | 00057 | 001107/2009 |
| SUELY CRISTINA MULHSTEDT | 00003 | 000604/1992 |
| | 00021 | 000418/2005 |
| | 00058 | 001224/2009 |
| | 00060 | 001583/2009 |
| TIAGO HIROAKI INOUE | 00070 | 119988/2010 |
| TOBIAS ANTONIO DE BRITO | 00003 | 000604/1992 |
| TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE | 00002 | 000257/1992 |
| VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES | 00027 | 001296/2006 |
| VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO | 00001 | 000160/1992 |
| WALTER SPENA DE MACEDO | 00006 | 000320/1999 |
| ZARA HUSSEIN - PUC | 00054 | 000604/2009 |
| | 00062 | 001877/2009 |

1. DIVÓRCIO LITIGIOSO-160/1992-D.L.C. x C.F.C.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-257/1992-R.C.F.N. e outro x B.J.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e JOAO PEREIRA-.

3. REVISIONAL-604/1992-J.C.B. x J.C.B. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO e SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-145/1993-A.F.C. x E.H.C. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

5. ALIMENTOS-66/1996-R.D.S. e outro x J.D.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e ROSANE ROSS EMMENDOERFER-.

6. -320/1999-J.A.M. e outros x G.C.B.F.S. e outros- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO, ACIOLI ANTONIO SOARES, PAULO CESAR TALARICO, JOAO DA COSTA, EVAIR MANFRIM FRIZOL, GILVAN DAL PONT, FRANCIS AUGUSTO ZICA e ADRIANA SZABELSKI-.

7. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-426/1999-V.F.G. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIA MERCEDES UBA e LOANA MICOANSKI DA COSTA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-576/1999-C.G.S. e outro x A.P.S.- Proceda o procurador Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE-.

9. Ret.Reg.Imobiliario-787/2000-J.H.S.C. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

10. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-199/2001-I.A. e outros x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-409/2001-M.N. x A.N.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI e LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-602/2001-G.T.B. e outro x A.I.B.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e FERNANDA ANDREAZZA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-968/2002-P.G.T. e outro x M.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OSVALDO A. N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

14. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1050/2002-L.M.F. x L.C.F.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1271/2002-A.B.M. x M.S.M.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ORESTE BASEM e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1269/2003-M.L.L. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ARDENUZ MACAGNAN e DIRCEU PRÉCOMA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-900/2004-L.E.F. e outro x L.C.F.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-968/2004-Q.B.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS, RAQUEL CILA PRADO e ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

19. DIVÓRCIO LITIGIOSO-61/2005-A.P.R.B. x D.B.- Proceda a procuradora Priscila Nery, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em

conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PRISCILA NERY-.

20. DIVÓRCIO LITIGIOSO-244/2005-N.C.S. x M.L.C.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIR MARIANO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-418/2005-E.R.C.P. x L.A.P.- Proceda a procuradora Suely Cristina Mulhstedt, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1775/2005-M.R.M.G. e outro x M.V.G.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CILENE MARIA SKORA, Maria Elzi de M. T. Banzatto e MARCOS VINICIUS GROSMMANN-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-394/2006-J.C.B. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-502/2006-C.L.L. e outros x O.T.L.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-585/2006-S.A.C. x O.C.- Proceda a procuradora Cléia Sueli Trevisan, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

26. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1077/2006-A.M.H.J. x A.R.O.H.- Proceda o procurador Daniel de Carvalho, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

27. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-1296/2006-A.S.B. e outro x J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.

28. GUARDA (FAMILIA)-1748/2006-A.E.D.S. x R.C.A.- Proceda o procurador Ideraldo José Appi, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

29. Ret.Reg.Imobiliario-1761/2006-E.P. x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

30. ALIMENTOS-47/2007-G.C.L. e outro x V.L.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

31. DIVÓRCIO CONSENSUAL-61/2007-K.M.W. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADRIANA TURIN DOS SANTOS-.

32. DIVÓRCIO CONSENSUAL-238/2007-E.S.O.P. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

33. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1317/2007-S.S.W. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANA LIDIA DALLACQUA e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

34. ALIMENTOS-1357/2007-N.C.L. e outros x R.P.T.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

35. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1429/2007-A.R.A.D.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e ROMULO INOWLOCKI-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1822/2007-G.P. e outro x J.L.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO JOELI BORGES e ANTONIO SBANO-.

37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1831/2007-J.E.R. e outros x N.G.- Proceda o procurador Evandro Joeli Borges, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO JOELI BORGES-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1854/2007-E.F.O. x M.R.D.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e NINANROSE CARVALHO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1975/2007-H.L.F.E. e outro x J.A.E.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSÉ BERNARDO DA SILVA, JULIO CESAR ZIROLDI, ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e MÁRIO GURA-.

40. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-149/2008-G.M.D.S.C. e outros x R.P.T.- Proceda o procurador Evandro Joeli Borges, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO JOELI BORGES-.

41. ALIMENTOS-174/2008-H.C.P. e outro x J.L.C.P.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA ROSS, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-185/2008-C.R.S. x O.M.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

43. DIVÓRCIO LITIGIOSO-461/2008-M.R.D.C. x S.J.C.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o

item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-739/2008-R.C.F. e outro x R.C.O.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

45. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-930/2008-E.S.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1012/2008-B.M. e outro x L.R.M.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1478/2008-M.A.V.R. e outro x S.L.M.R.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1485/2008-F.C.C.C. e outro x F.A.C.- Proceda o procurador Michael Rafael Tormes, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1598/2008-M.F.N.N. e outro x E.L.N.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO, SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

50. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1867/2008-O.C. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-274/2009-I.M.N. x C.P.S.- Proceda a procuradora Izabel Cristina Chiló Cechim, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

52. REVISIONAL-410/2009-J.P.S. x K.O.P.S. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MIRIAN KLAHOLD e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-594/2009-L.G.L. e outro x O.L.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SIMONE MOLLETTA, LEANDRA NEGRELLI e JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-604/2009-L.S.O. e outro x Z.S.O.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-672/2009-A.T.F.A. e outro x F.R.S.A.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a

sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ DIAS e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

56. Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ALIMENTOS-1104/2009-F.A.C. e outro x I.T.C. e outro- -Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

57. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1107/2009-O.B. x M.T.O.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

58. REVISIONAL-1224/2009-E.L.N. x M.F.N.N. e outro- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

59. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1225/2009-C.R.F. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

60. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1583/2009-A.O. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

61. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1616/2009-L.C.M.J. x E.H. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO FORTUNATO MAFRA-.

62. ALIMENTOS-1877/2009-D.C.R. e outros x C.R.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH, ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1945/2009-E.D.S. e outro x A.J.S.- Proceda a procuradora Denise de Jesus Ferreira, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

64. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1994/2009-R.P.J. x M.C.M.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

65. ALIMENTOS-2069/2009-A.V. e outros x G.A.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO JOELCI BORGES-.

66. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0016773-48.2010.8.16.0035-T.J.R.H. x E.C.F.B.H. e outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

67. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0020504-52.2010.8.16.0035-E.T.S. x J.M.H.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e EDSON JOSE DA SILVA-.

68. DIVÓRCIO CONSENSUAL-103853/2010-J.J.O. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

69. REVISIONAL DE ALIMENTOS-106607/2010-I.C.R. e outros x G.B.- Proceda o procurador Adriano Antonio Bertolin, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

70. ALIMENTOS C/C GUARDA-119988/2010-E.C. e outro x A.C.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e TIAGO HIROAKI INOUE-.

71. DIVÓRCIO CONSENSUAL-142783/2010-R.B.G. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Lazara Danielle Guidio Biondo, que se encontra com os autos em carga com prazo excedido, a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

72. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-150473/2010-F.D.S.L. x C.V.O.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-302898/2010-G.E.D.S. e outros x L.R.D.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIRCEU L. B. PRECOMA e ROSANE ROSS-.

74. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-732988/2010-M.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

75. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-875/2009-B.O.S.S. e outro x T.S.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

76. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-1700/2009-Y.C.W. x J.E.- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

77. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1885/2009-ROZELI VEDOIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

78. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-650277/2010-LORENI FERNANDES DOS SANTOS e outro x LUIS GOMES FARIAS- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24

(vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA-.

São José dos Pinhais, 08 de Fevereiro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELACAO 05.12 EMERSON XISTIUK CAD. 186.983

| Nº ordem | Advogados |
|----------|-------------------------------|
| 1 | Caroline Lopes Barbosa Capote |

1- Autos de Remição n. 54/2012. Réu Emerson Xistiuk, CAD. 186.983. Por decisão proferida na data de 19/01/2012, foi deferido o pedido de remição de pena, com fulcro no artigo 126 da LEP. Advogado Caroline Lopes Barbosa Capote - OAB/PR 47.796.

07/02/2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE
PUBLICAÇÃO DE
SENTENÇA
DECLARATÓRIA
DA INTERDIÇÃO DE
DINORAH
DIAS BACOVIS.

o Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de DINORAH DIAS BACOVIS, a requerimento de seu filho ROBERTO BACOVIS (autos nº 83.584/2008), tendo a respectiva sentença, datada de 23 de novembro de 2011, nomeado o Sr. ROBERTO BACOVIS curador da interdição, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é a demência na doença de Alzheimer.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, pela imprensa local e pelo órgão oficial.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta (30,) dias. 40 mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE
FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, Nº. 830,
1º ANDAR, CENTRO CÍVICO. TEL/FAX:
3252-8096

E D I T A L, com o prazo de **20 (vinte) dias**, para INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, para que em **10 (dez) dias** regularizem sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

A DOUTORA MARIA FERNANDA SHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Senhores:

JOSÉ LORIVI BATISTA e SUELI DE MATIAS, autos nº 3550/2006;

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixada no processo e no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos cópia devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 07 de fevereiro de 2012. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura autorizada - Portaria 01/2011

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PREDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE **LUIS LOPES REY**

A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0000329-42.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **LUIS ALBERTO LOPEZ MIGUEZ**, em face de **LUIS LOPES REY** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 24/10/2011 a **INTERDIÇÃO** de **LUIS LOPES REY**, espanhol, portador do RE W0056626, inscrito no CPF sob n.º 110.625.849-53, nascido em 06/05/1934, natural da Espanha, Filho de Pilar Lopez e Antonio Lopez, por ser ele (a), portador (a) de síndrome de Alzheimer, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) SANDRA LOPES MIGUEZ**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação dos executados **RODRIGO VIEIRA XAVIER-FI** e **RODRIGO VIEIRA XAVIER**, com prazo de **VINTE DIAS**.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos e presente edital virem ou de conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Fórum Cível, tramitam os autos sob n.º 0005482-56.2010.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, proposta por **BANCO BRADESCO S/A**, dos quais se extraiu o presente edital para a **citação** dos executados **RODRIGO VIEIRA XAVIER-FI** inscrito no CNPJ/MF n.º 09.604.147/0001-65 e **RODRIGO VIEIRA XAVIER** inscrito no CPF/MF sob nº 877.546.149-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de **três dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R\$ 49.575,06 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), janeiro/2010, a qual deverá ser devidamente atualizada, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, ciente de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias**, opor embargos a execução, ou ainda, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30%, requerer o pagamento parcelado em 6 vezes na forma do artigo 745-A, sendo que o título embasador do pedido constituiu-se do seguinte: Cédula de Crédito Bancário Emprestimo Capital de Giro nº 385/2916892. **ADVERTÊNCIA:** Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.123-6, em que são requerentes JORGE LUIZ PIMENTEL e DEUZINETE MARIA FELIX RODRIGUES, requerida DANIELE DOS SANTOS DOS SANTOS, referente à infante S. dos S. dos S. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DANIELE DOS SANTOS DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 30 de maio de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção da infante aos requerentes; declarando extinto o poder familiar que a genitora detinha em relação à infante, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 06 de fevereiro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PORTARIA 01/2012- 2ªVARA DE FAMILIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, notadamente aos que permaneceram sem movimentação durante o período de digitalização.

RESOLVE

DETERMINAR À ESCRIVANIA:

1) Documentos a serem juntados, intimações a serem feitas às partes, despachos e decisões a serem cumpridos, cobranças de mandados e cartas precatórias expedidas, devendo certificar ao término da revisão o atendimento ao presente item, informando o cumprimento de eventuais diligências pendentes ou a ausência destas.
2) Deverá, ainda, verificar a existência de eventuais falhas ou equívocos, tais como ausência de folhas do processo, capas que não correspondam ao feito, digitalização fora da ordem correta, falta da digitalização de algum dos volumes do processo, classe processual errada, etc..., certificando o cumprimento do presente item ao final da revisão.

3) Deverá, também, verificar a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, promovendo o pensamento, se já houver nos autos determinação neste sentido, ou a vinculação, na hipótese negativa.

4) Quanto o último ato processual anterior à digitalização for despacho ou decisão em que conste alguma determinação às partes, estas deverão ser intimadas especificamente do despacho/decisão antes de serem remetidos à conclusão, sendo que a intimação à parte, da intimação da Escrivania de que o processo foi incluído no Projudi, não serve como intimação de despacho ou decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/4559-6

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA, filho de José Vanin de Oliveira e de Brazilina Strafite de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/4559-6, por sentença deste Juízo datada de 28/09/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV e Artigo 109, III e IV, c/c Artigo 110, §1º, todos do Código Penal) em relação ao crime previsto no Artigo 288, caput, e Artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: DANIELLA CORREA THEODORO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/4559-6

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré DANIELLA CORREA THEODORO, filha de Jair Theodoro e de Aparecida Nancy Correa Theodoro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/4559-6, por sentença deste Juízo datada de 28/09/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV e Artigo 109, III e IV, c/c Artigo 115, todos do Código Penal) em relação ao crime previsto no Artigo 288, caput, e Artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BATISTA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **INTIMA JOÃO BATISTA**, portador da C.I. nº 2.143.222/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO**, sob n. **1.057/2006**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, que tem como requerente/exequente **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI**, e como requerido/executado **JOÃO BATISTA**, cuja execução de sentença em síntese aduz o seguinte: Execução de Sentença determinando ao Executado João Batista, para que no prazo de 15 (quinze) efetuar o pagamento do valor devido de **R\$.28.431,83 (VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**, DE 18/02/2011, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO**, acrescido de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante

da condenação, nos termos do artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. **FICA INTIMADO JOÃO BATISTA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, ACIMA MENCIONADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, INCISO J, DO CPC, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. **Eu,, Liliansa Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz. ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO**

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E OS HERDEIROS DE ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES, AUSENTE(S), INCERTO(S) E DESCONHECIDO(S), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, FICAM CITADOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E OS HERDEIROS DE ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES, AUSENTE(S), INCERTO(S) E DESCONHECIDO(S), para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285 do CPC, segunda parte), nestes autos de **USUCAPIÃO**, sob nr. **1.874/2007 (0003261-08.2007.8.16.0001)**, proposta por **ISMAEL DE LEÃO E OUTRO**, contra **ESP. ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES**, petição de fls. 227/228, a seguir transcrita: "EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR. Autos nº 1874/2007. ISMAEL DE LEÃO e ARLETE SOARES DE CASTRO, já qualificados nos autos supra, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição do edital nos seguintes termos: IMÓVEL - Rua Sétimo Semionato, nº 271, Curitiba, PR. (Metade do lote nº 643 da planta I, com área de 492,08 metros quadrados, de frente para a rua Sétimo Semionato. Ao lado direito confronta com o lote com indicação fiscal nº 16.045.037 e ao lado esquerdo com o lote de indicação fiscal nº 16.045.015.) FAZ SABER que por este meio cita OS TERCEIROS INTERESSADOS NO IMÓVEL TRANSCRITO E OS HERDEIROS DE ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES ausente(s) incerto(s) e desconhecidos(s), para todos os termos, até final sentença da ação de usucapião infracaracterizada, referente ao bem acima descrito, ficando o(s) citando(s) cientificando(s) de que o prazo para contestação de quinze (15) dias contados da dilação deste, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) (art. 285 CPC). Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 07 de outubro de 2011. (as) Gustavo Dias Ferreira. OAB/PR 51.045." **FICAM CITADOS TERCEIROS INTERESSADOS E OS HERDEIROS DE ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES, AUSENTE(S), INCERTO(S), E DESCONHECIDO(S), ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTEM A AÇÃO, QUERENDO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO(S) AUTOR(ES), PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO.** Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, em Curitiba, Paraná. **Eu,, Liliansa Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz. ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO**

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
RÉU: ARILDO ALVES DA ROCHA
AÇÃO PENAL Nº 2006.10923-2
PRAZO: 90 dias
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) ARILDO ALVES DA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006.10923-2, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigos 288 e 171 c.c. artigo 14, inciso II e artigo 304 do Código Penal, foi o mesmo ABSOLVIDO por sentença deste Juízo, datada de 25/08/2011, tendo o prazo de 05 dias para recorrer da retro sentença. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012. **Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.**

LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DAS 7ª VARA CÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIANE MENDES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **LUCIANE MENDES**, brasileira, solteira, nascida aos 23/10/1976, filha de Olga Mendes, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº. 6.853.952-8, inscrito no CPF/MF. sob nº. 053.729.579-80, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **62/2009, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **LISIANE MENDES**. Foi decretada a interdição de **LUCIANE MENDES**, a qual é portadora de doença mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditado(a) o(a) requerente e irmã **LISIANE MENDES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS E INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS E DE SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES (SE CASADOS FOREM), E/OU HERDEIROS, SUCESSORES E DAQUELE CUJO NOME ENCONTRA-SE TRANSCRITO/COMPROMISSADO O VEÍCULO USUCAPIENDO, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:

Edital de citação dos Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, ausentes, desconhecidos e de seus respectivos cônjuges (se casados forem), e/ou herdeiros, sucessores e daquele cujo nome encontra-se transcrito/compromissado o veículo, todos de qualificação, estado civil, residência e domicílio ignorados, para os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0048395-19.2011.8.16.0001 (R. I. 41.480), em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, requerida por **OZIEL SILVA VAZ**, o qual alega ser possuidor há mais de cinco anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, a motocicleta: marca "Honda", modelo: CB500, ano de fabricação: 1973, 498 cilindradas e chassi sob nº 2039997. Pelo presente edital, ficam os Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, ausentes, desconhecidos e de seus respectivos cônjuges (se casados forem), e/ou herdeiros, sucessores e daquele cujo nome encontra-se transcrito/compromissado o veículo, CITADOS, para todos os atos da presente ação e para que no prazo de quinze (15) dias, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia.

ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de 40 (quarenta) dias, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 07/02/2012. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (SOB MINUTA). (a.a.) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: VIVALDINO DE JESUS QUIRINO

O Dr. **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **VIVALDINO DE JESUS QUIRINO**, filho de Iolanda Blemmer Quirino e de Jorge Amazonas Quirino, natural de Catanduvas/PR, nascido aos 23/09/1975, portador do RG: 6.844.922-7/PR, residente a Rua Olegário Maciel, nº 435, Bairro Fazendinha, Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, o qual foi denunciado nos autos de Ação Penal nº. 2011.6505-9, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c art. 14, art. 226, II, todos do Código Penal (quanto ao 1º fato); e incurso nas sanções do art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, e art. 226, II, todos do Código Penal (quanto ao 2º fato), vem **CITAR e INTIMAR** o referido réu, para responder aos termos da denúncia apresentada nos autos de ação penal supracitados, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez (10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Kelly Beatrice Bini Garcia) Técnica Judiciária, o digitei e assino.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE CARINE CRISTINA CIDRAL - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 03/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009920-25.2010.8.16.0002 da Ação de Guarda, em que são autores FABIO ROSA e MARIANE MERKLE ROSA e ré CARINE CRISTINA CIDRAL, que por intermédio do presente, fica a ré CARINE CRISTINA CIDRAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 07 de fevereiro de 2012. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
JUIZA DE DIREITO

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0051815-32.2011.8.16.0001 de USUCAPIAO ESPECIAL, requerido por FRANCISCO VILCIMAR DE SOUZA LIMA e Jane Magna de Souza Lima contra Mauro Bazzani, Zelia Bazzani motta, Marcos Alfredo Motta e Gilmar Bazzani sobre o seguinte imóvel: imóvel objeto da matrícula nº 50.452 da 4ª CRI de Curitiba/Pr, com as confrontações: frente: mede 12,24 m confrontando com alinhamento predial existente na rua Zacarias Gomes de Souza, distante 189,18m da esquina da Rua Gilda Pitarch ForcadeI, tendo por divisa muro. Fundos: mede 12,33m confrontando com área de Sandra de Souza Salom, tendo por divisa muro. Lado direito de quem da rua observa o imóvel: mede 14,74m confrontando com área de Jaime Lemes Barbosa, tendo por divisa muro. Lado esquerdo de quem da rua observa o imóvel: mede 16,56m confrontando com áreas de Sandra de Souza Salom, tendo por divisa o muro. Ficam devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMpra-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/02/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Camila Henning Salmoria
Juiza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA OFERECEREM IMPUGNAÇÃO, (COM PRAZO DE 30 DIAS).

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através do presente, CITAM-SE os INTERESSADOS PARA QUE APRESENTEM, AS IMPUGNAÇÕES QUE ENTENDEREM nos autos nº 10223-07.2009 onde é requerente UNIÃO em face da QUATTRO MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei.

Almirante Tamandaré, 08.02. 2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 3188-25.2011 requerido por LUCIANINHO SANTI BUZATO e MARIA DE LOURDES WOTCOSKI BUZATO, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: terreno rural com área de aproximadamente 24.594,13, situado no lugar denominado "VENDA VELHA", distrito de Tranqueira, Almirante Tamandaré. Que, os autores exercem, pessoalmente, a posse de forma mansa, pacífica, contínua e incontroversa desde 11/05/2010. Informando que o imóvel foi adquirido através da Escritura Pública de Cessão de Direito Possessório, que adquiriam de HAMILTON LUIZ PAVIN e sua esposa REGINA CELI GUARISE PAVIN e AROLDE LUIZ MOTTIN e sua esposa STELLA MARIS BUZATO MOTTIN todos os direitos que estes detinham sobre imóvel rural. Os cedentes possuíam este imóvel de forma mansa e pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, tendo como confrontantes O Município de Almirante Tamandaré, José Maria Lima, Herdeiros de Antonio Vaz Correia e Herdeiros de Altevir Antoniacomi. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 03.02.2012.

AUGUSTO GLUSZACK JUNIOR

Juiz de Direito Maria de Fátima Costa Pereira Auxiliar Juramentada

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Denunciado: KELY CRISTINA BATISTA VENTURA E LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Prazo: Quinze (15) dias

Processo crime: 2003.0000157-9

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **KELY CRISTINA BATISTA VENTURA** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **KELY CRISTINA BATISTA VENTURA**, brasileira, amasiada, lavradora, nascida aos 20.02.1967, natural de Bandeirantes/PR, filha de Paulo Lourenço Batista e Nilda da Silva, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para comparecer na sala de Audiências da Vara Criminal de Andirá/PR, sito no Fórum desta Comarca de Andirá/PR, na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, no dia 01 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, a fim de participar do Sorteio de Jurados, e, ainda, no dia 29 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, para a realização do julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos especificado acima.** E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 09 de fevereiro de 2012. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

CNPJ 02.657.384/0001-45

NATALINO GREGORIO COSTA

CPF. 331.614.109-04

MARLENE DAVANTEL COST

CPF. 366.938.559-20

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.16/06 e apenso (161/06), de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Tertec - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Natalino Gregorio Costa e Marlene Davantel Costa, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os executados NATALINO GREGORIO COSTA e MARELENE DAVANTEL COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, pelo auto lavrado às fls.108, foi efetivada penhora do seguinte bem imóvel: "lote de terras sob nº 145-A/5, com área de 577,50 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca de Arapongas, com as dívidas e confrontações constantes na matrícula n.15.760.

Outrossim, ficam referidos Executados cientificados de que poderão oporem embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO dos réus **ARILDO ROGÉRIO DA SILVA, ROSIMEIRE ROGÉRIA DA SILVA e CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Notificação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, **NOTIFICA** os réus **ARILDO ROGÉRIO DA SILVA**, brasileiro, casado; **ROSEMEIRE ROGÉRIO DA SILVA**, brasileira, solteira; e **CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA**, representada pela sua sócia proprietária **Rosemeire Rogéria da Silva**, todos atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação e para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações que entender pertinentes, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992, nos autos sob nº **0000663-98.2011.8.16.0047 - Protocolo: 115**, de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em que é autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e réus **SILVIO CARLOS GUADAGUINI, ROSANGELA APARECIDA ALVES, JOCILEI PESSOA, LEO NILSON LOPES, PAULO CANDIDO MONTEIRO, WALDENEI SIMÕES, MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIA, ARILDO ROGERIO DA SILVA, ELIEL NUNES DE ARAUJO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, JOSE PEREIRA ARANTES e ARANTES ASSESSORIA TÉCNICA S/S LTDA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 de janeiro de 2.012. Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado

Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER- aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **00243/1999**, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000130-62.1999.8.16.0047 de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL**, em que são exequentes **IZAIAS FIDELIS e ROSANGELA KHATER** e executados **ABEL TOME e MARIO HIRAKURI**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia **28/02/2.012**, as **13 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia **13/03/2.012**, as **13 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

LOCAL: átrio do Fórum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

BENS: "1)- 50% (cinquenta por cento) do lote de terras sob nº 1.038 da Seção Cabiúna, município de São Sebastião da Amoreira - PR, desta Comarca, com a área de 24,2 hectares, ou seja, 10 alqueires paulistas, equivalentes a 242.000,00 m2., com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 3.551, do CRI do 2º Ofício desta cidade e Comarca, em nome de **MARIO HIRAKURI**".

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o imóvel acima, em sua porcentagem no valor de R\$ 290.000,00 - (duzentos e noventa mil reais), em data de 15/09/2011, não havendo alterações até a presente data.

VALOR DO DEBITO: R\$ 101.523,90 (cento e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), em data de 04/2010, que serão atualizados oportunamente.

DEPOSITO: Em mãos e poder do devedor **MARIO HIRAKURI**.

ONUS: 1- Hipoteca em 1º grau, ao Banco do Brasil S/A - Assaí-PR; 2- Penhora extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 42/2.000, em que é credor **BANCO DO BRASIL S/A**; 3- Penhora extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob n. 118/01, do Juizado Especial Cível-Assaí-PR., em que é exequente **RIVALDO LEANDRO DA SILVA**; 4- Penhora extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 216/1999, em que é credor **BANCO DO BRASIL S/A**; e 5- Penhora extraída dos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 243/1999, em que é credor **IZAIAS FIDELIS**. Não existe recurso pendente de julgamento. Possa a vir constar também, débitos junto as **FAZENDAS PÚBLICAS**, em nome do devedor.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os executados acima nominados e suas esposas se casados forem, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO**

NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Fevereiro de 2.012. Eu, _____

_____ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Ação Penal nº 2011.0000348-7

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **CLEBER BUENO DA COSTA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) ré(u)(s) **CLEBER BUENO DA COSTA**, portador(a) do RG. Nº 9.352.104-8/PR, nascido(a) aos 19/05/1983, filho(a) de José Antônio da Costa e Zeni Bueno da Costa, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 14/06/2011**, por infração ao art. 150, *caput*, do Código Penal e artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal, ficando ciente de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Cíntia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretor de Secretaria

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A), que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2008.281-7, em que figura(m) como acusado(s), **MAURI CARVALHO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, nascido aos 16/02/1971, RG. 5.729.918-5/PR, natural de Boa Esperança/PR, filho de José**

Carvalho da Cruz e Teodosse Fernandes de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____, (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Francisca Ferreira de Sousa
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 10/2011

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de processo-crime nº 2008.636-7, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O através deste edital, da r. sentença, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias. RÉU: EMERSON FERNANDO DA SILVA, brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 18/10/1980, filho de Quitéria Ferbonio da Silva, anteriormente, residente na Av. Tenente Pirineu, s/n, Santa Zélia, perto do Supermercado Moleza - casa da Família Leite, nesta Comarca de Astorga/PR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

AUTOS Nº. 2008.636-7, DATA DA SENTENÇA: 24/03/2010.

ART. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

PENA: 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

REGIME: SEMI-ABERTO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 07 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 10/2011

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA -

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de processo-crime nº 2009.170-7, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data INTIMA-O através deste edital, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 60 (Sessenta) dias.

RÉU: GILMAR GOMES DO NASCIMENTO, brasileiro, Lavrador, nascido aos 01/10/1969, em Santa Maria/PR., filho de Elita Gomes do Nascimento e Josias Bernardo do Nascimento, residente anteriormente na saída de Fernão Dias, no Município de Santa Fé, Pr.,

AUTOS Nº. 2009.170-7 DATA DA SENTENÇA: 10/01/2012

ART. 147 "caput", c/71, ambos do Código Penal.

PENA: 04 (QUATRO) meses e 20 (VINTE) dias de detenção

REGIME: ABERTO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 07 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevo.

VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO

Técnica de Secretária

Autorizado Portaria n. 17/04.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CONSTRUTORA BENATO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.143.778/0001-73, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Diligência do Juízo

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº.0001048-93.2009.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada CONSTRUTORA BENATO LTDA, com prazo de trinta (30) dias, INTIMA a executada CONSTRUTORA BENATO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.143.778/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada sobre a importância de: "R\$ 45.318,87 (quarenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos)" ficando advertido de que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6.830 de 22/09/1980). Bocaiúva do Sul, 08/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RUI CARLOS MORAIS GOMES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Diligência do Juízo

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº. 0000673-34.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL e executado RUI CARLOS MORAIS GOMES, com prazo de trinta (30) dias, INTIMA o executado RUI CARLOS MORAIS GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada sobre o seguinte bem de propriedade do executado: "Lote 21 da quadra 06, Rua 16, Chacara Belle Vie, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná" ficando advertido de que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6.830 de 22/09/1980). Bocaiúva do Sul, 08/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL

VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALTAIR ALVES DE PAULA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER/ a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA O requerido ALTAIR ALVES DE PAULA atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital, contestar, querendo, os Autos n.º 0001028-05.2009.8.16.0054 de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (Família), em que é requerente ROSA CRESCÊNCIO CHELEIDER e outros e requerido ALTAIR ALVES DE PAULA. ADVERTÊNCIA: ficando advertido de que se não contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial resultando os efeitos da revelia. Bocaiúva do Sul, 08/ Fevereiro/ 2012. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE DESAPROPRIAÇÃO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000398-75.2011.8.16.0054 de DESAPROPRIAÇÃO, em que é expropriante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e expropriados NELSON CASERTA GIRARDI, LILIAN DE PAYREBRUNE ST SEVE MARINS GIRARDI, LINEA FLORESTAL S.A. e WALTER ZARZUR DERANI, foi declarada a posse definitiva da área medindo 346,379 m² de propriedade do expropriado NELSON CASERTA GIRARDI, constante da matrícula nº. 2.917, do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul-PR, em favor da expropriante

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, fixando o valor da indenização em R\$. 15.446,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e seis reais), em favor dos expropriados, por sentença proferida em 07/12/2011, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul-PR, e transitada em julgado em 02/02/2012. E para que chegue ao conhecimento de terceiros e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de dez (10) dias. Bocaiúva do Sul, 08/ Fevereiro/ 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VICTOR FIORELO SPESSOTO, CPF 007.887.758-04. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 51/2005 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA o executado para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequênda de R\$10.519,50 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), valor dado à causa em fevereiro de 2005, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeiem bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 02758060-2, inscrita em 03/12/2004. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 07/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: *ARINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, CNPJ 06037396/0001-28, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.* PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 13/2010 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequênda de R\$6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 14/11/2009, conforme petição inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeiem bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 02925857-0, inscrita em 02/07/2009, 02929683-9, inscrita em 04/08/2009 e 02933712-8, inscrita em 02/09/2009. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 07/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GERCY APARECIDO PIGA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2009.647-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GERCY APARECIDO PIGA, nascido aos 18.09.1964, em São Carlos do Ivaí/PR, filho de Ângelo Piga e de Maria Sanches Piga, portador da cédula de identidade RG nº 3.708.816/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 08.08.2011, juntada às fls. 83/84 dos autos de processo-crime nº 2009.647-4, foi ABSOLVIDO com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTÔNIO SOBZAC WIRTH e WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.305-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus ANTÔNIO SOBZAC WIRTH, nascido aos 27.06.1967, em Formosa D'Oeste-PR, filho de Alfredo Wirth e de Terezinha Sobzac Wirth, portador da cédula de identidade RG nº 4.348.339-0/PR, e WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, nascido aos 11.06.77, em Maringá-PR, filho de Adão Rodrigues dos Santos e de Maria da Conceição Loqueti dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.673.088/PR, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-OS de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.09.2011, juntada às fls. 144/145 dos autos de inquérito policial nº 2006.305-4, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE dos mesmos, em virtude de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, fundamentada no artigo 107, IV, do Código Penal, determinando, de consequência, o ARQUIVAMENTO dos autos supramencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIRCEU CAVARSAN, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.1298-2, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO

PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRCEU CAVARSAN** nascido aos 10.01.1949, em Cafeara/PR, filho de Adormecindo Cavarsan e Nilda Silva Cavarsan, portador da cédula de identidade RG nº 3.370.001-6/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 09.12.2012, juntada às fls. 30 dos autos de inquérito policial nº 2011.1298-2, foi **DETERMINADO O ARQUIVAMENTO** dos autos supramencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR. Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580 CEP 86.192-550 - Cambé-PR

THAIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **JONATAS WESLEY BATISTA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2012.74-9, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JONATAS WESLEY BATISTA**, nascido aos 25/10/1992, em Cambé-PR, filho de Marilda Lourenço e de Flavio Aparecido Batista, CPF. n.º 130.107.206-84/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEACÃO DE DEFENSOR PELO Juízo**, no autos de processo-crime 2012.74-9, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo 331, "caput", do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cliente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____

(MARCELA

GOÑÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL**Edital Geral**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS

RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ANTONIO AILTON SPERANCETA** e **CELSO ZANCHETTIN**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuado sob n.º **4720-29.2010.8.16.0037** e como requerido **ALTEVIR DAMASO SOARES**, na qual os requerentes alegam que o imóvel usucapiendo, consistente na unificação dos lotes 13, 15 e 17 da planta Jardim Paulista, totalizando a área de 1.608,00m². O imóvel ora usucapiendo pertence aos requerentes já de longa data, antes mesmo do documento de transferência de posse celebrado em 05 de dezembro de 1995, quanto o primeiro requerente finalizou a aquisição de Cessão de Direitos Possessórios de João Medeiros e sua esposa Eli Sandri Medeiros, conforme escritura pública de fls. 124/125 do livro 119-N, do Cartório Tabelionato, nesta cidade. Sendo, assim os autores passaram a zelar pelo imóvel, passando a assumir todas as obrigações decorrentes do exercício do direito possessório, inclusive adimplindo com os tributos respectivos desde à época, conforme denota-se pelos comprovantes antigos emitidos pela Prefeitura Municipal em nome do primeiro requerente, sem olvidar de que investiram na plantação de árvores frutíferas e demais benefícios que despertaram a função social dos imóveis. Observando-se pelas documentações cadastrais do município, BCIs, bem como, pelas fotos anexas que os requerentes são os verdadeiros possuidores diretos e exercem essa de maneira pública, com animus domini, de forma ininterrupta há mais de quinze anos, sem nunca ter havido qualquer oposição. Tendo deste modo, os requerentes adquirido legitimamente a posse do imóvel usucapiendo, os autores contam, hodiernamente, com a posse superior a 05 anos, a teor do que estabelece 1.243 do Código de Processo Civil, perfazendo o lapso temporal de domínio exigido pelo artigo 1.238 do mesmo codex. Ademais, a partir da aludida aquisição que houvesse em tempo algum qualquer oposição de terceiros, os autores vêm zelando pela propriedade, limpando-a e mantendo em perfeito estado de uso e promovendo benfeitorias, inclusive cercaram o seu perímetro, medidas essa que visam despertar a devida utilização da propriedade. Assim sendo, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e dotada de boa fé e com animus domini, os autores visam proporcionar ao imóvel o cumprimento de sua função social, contribuindo para o incremento do bem estar coletivo, sob a consciência de questão os verdadeiros donos do imóvel. São confrontantes do imóvel usucapiendo: Tarcílio Ribeiro, Raquel Fernandes Alves Salomão e Nélio José Salomão, Gessonia Gomes de Almeida dos Passos e Vilmar Antonio dos Passos, Osmar Oneda e Neide Terezinha Tibola Oneda, Ana Rita Machado Ramos e Antonio dos Santos Ramos e Michelle Zanchettin e Celso Miguel Zanchettin.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, conteste a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 39: "Autos n.º 4720-29.2010.8.16.0037 - 1. Cite-se a pessoa cujo o nome estiver registrado imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. 4. Intime-se e diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 28.12.2010. (a) Dra. Paula Priscila Candee Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 04 de julho de 2011. Eu, _____ (Gilciane Luzia Mello do Nascimento Fonseca) Interventora, o digitei e subscrevi.
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA Interventora

CÂNDIDO DE ABREU**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O **Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER ao réu **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 28(vinte e oito) de abril de 1977, atualmente com 34 (trinta e quatro) anos de idade, natural de Pitanga/PR, filho de Vitor Ferreira dos Santos e de Ana Antunes,

que em data de 22 (vinte e dois) de junho de 2011, foi proferida a r. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos autos nº **2003.5-0**, Número Único **0000004-34.2003.8.16.0059**, com fulcro no artigo 109, inciso V, e 110, caput, ambos do Código Penal. E, constando dos autos que o réu, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça às fls. 366, ordenou o MM. Juiz de Direito desta Comarca fosse expedido o presente edital **COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS**, com o qual, fica o réu **INTIMADO** da r. Sentença, bem como, cientificado que findando este prazo, contado à partir da publicação deste no Diário Oficial da Justiça, terá ele, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, recorrer da Sentença para superior instância, ou, em caso de inércia, findando esse prazo, será considerado como devidamente intimado.

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, terça-feira, 08 de fevereiro de 2012. Eu, (Antonio Josney Pczbiowski), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Daniel Tempiski Ferreira da Costa
Juiz de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS, proferida às fls. 30/32, dos autos de INTERDIÇÃO, nº 1252-85.2010.8.16.0060, em que é requerente Ministério Público e requerido Maria Aparecida Lino dos Santos, que tramita perante esta Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e decreto a interdição de Maria Aparecida Lino dos Santos, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua tia Maria Erotildes Lino dos Santos como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. P.R.I.". Cantagalo, 05/10/2011. (a) Laercio Franco Junior - Juiz de Direito. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 23/2009

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA, proferida às fls. 55/57, dos autos de INTERDIÇÃO, nº 463-28.2006.8.16.0060 (280/2006), em que é requerente Cleunice Paulena de Oliveira e requerido José Paz de Oliveira, que tramita perante esta Vara Cível e anexos de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) e decreto a interdição de José Paz de Oliveira, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de Cleunice Paulena de Oliveira como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando e a idoneidade do curador, dispense o mesmo da especialização em hipoteca legal. Intime-se a parte autora para que requeira a especialização de

hipoteca legal ou comprove que a interditanda não possui bens imóveis nem imóveis em seu nome. P.R.I". Cantagalo, 27 de abril de 2011. (o) Laercio Franco Junior - Juiz de Direito. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário

Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 23/2009

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº, Jardim Social - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES JOSMAR DA SILVA E ROSEMERI DA SILVA - PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de intimação DOS REQUERENTES JOSMAR DA SILVA E ROSEMERI DA SILVA, residente e domiciliado em lugar ignorado, nos autos de **Ação de Execução de Alimentos nº 253/2006** em que é requerente **Ministério Público e outros** requerido **Osmar da Silva**, que tramita perante a Vara de Família de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/nº, Jardim Social, Prédio do Fórum. Fica intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (artigo 267, inciso III. Inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil). Cantagalo, 7 de fevereiro de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada
Pela portaria 23/2009

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO OSNIR MANOEL FERREIRA - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação do requerido OSNIR MANOEL FERREIRA, brasileiro, técnico agropecuário, RG nº 8.402.919-0/PR, nascido aos 19/12/1980, filho de Altamiro Mann Ferreira e Nilva Salette Ferreira, residente e domiciliado em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 372/2009**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO** e requerido OSNIR MANOEL FERREIRA, que tramita perante a Vara de Família de Cantagalo-PR, sito a Rua Santo Antonio, s/nº, Jardim Social, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na inicial que segue resumida. **Petição Inicial:** O menor R. R. F., nasceu do relacionamento amoroso entre seus pais Osnir Manoel Ferreira e Joscemara da Silva Rodrigues, Durante o ano de 2008 o genitor pagou pensão espontaneamente por cinco meses, mas, posteriormente, deixou de prestar qualquer assistência material e afetiva aos filhos, não cumprindo com seu dever legal de pai, deixando apenas à genitora o dever do sustento de R.. O requerido vem se omitindo em suas responsabilidades, mesmo possuindo condições de contribuir para o sustento do filho. Não é justo que a genitora continue a ser sobrecarregada com o sustento do filho, pois incumbe igualmente a ambos os genitores, o dever de sustento e educação do filho, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ameaçado o desenvolvimento sadio do infante e havendo provas pré-constituídas do parentesco para com o requerido, tal situação enseja e exige a urgente prestação jurisdicional. Diante do exposto o Ministério Público requer: a concessão de medida liminar a fixar alimentos provisórios em favor de R. R. F., a serem pagos pelo requerido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior decisão deste Juízo, na forma do art. 4º da Lei nº 5.478/68. A citação do requerido, nos termos do art. 5º da Lei 5478/68, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º do referido Diploma Legal), a fim de apresentar resposta e suas provas, tudo na forma do art. 8º e seguintes da Lei nº 5478/65; a produção de todas as provas juridicamente admitidas, especialmente depoimento de testemunhas, perícias e documentos; ao final a procedência do pedido, com a condenação do requerido a prestar alimentos mensais ao filho no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O trâmite do feito em segredo de justiça, os termos do artigo 155, inciso II, do CPC. A isenção de custas por se tratar de ação de iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 21, "a", da Lei Estadual 6.149/70. Atribui-se Pa causa o valor de R\$ 5.580,00. (a) Wagner Veloso Hultmann - Promotor de Justiça. Cantagalo, 23/10/2009. Cantagalo,

7 de fevereiro de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo),
 Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.
 José Abill Abreu Pontarolo
 Funcionário Juramentado
 Assinatura Autorizada
 Pela Portaria nº 23/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONIR GONÇALVES SANTANA - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação de LEONIR GONÇALVES SANTANA, residente e domiciliada em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de **Investigação de Paternidade nº 365/2009** em que é requerente **Ministério Público e outra** e requerido **Leonir Gonçalves Santana**, que tramita perante a Vara da Infância e Juventude de Cantagalo-PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Jardim Social, Prédio do Fórum, cujo pedido inicial, segue resumidamente transcrita, para que, querendo, no prazo legal, apresentem contestação, sob pena de revelia presumindo-se, verdadeiros, os fatos narrados pelos requerentes na inicial. **Petição inicial:** A mãe do Menor E. C. dos S., Sra. S. R. dos S., teve um relacionamento com o requerido Leonir Gonçalves Santana, período em que manteve relações sexuais completas com o requerido, suficientes para a concepção de E. C. dos S. Ressalta-se que, antes e depois deste relacionamento, a genitora não manteve qualquer tipo de relacionamento sexual com outros homens. Ocorre que após a consumação da relação sexual, o requerido afastou-se da requerente. Ainda durante a gestação e com o nascimento da criança E. C. dos S., o requerido recusou-se a aceitar a paternidade e a proceder registro do menor, bem como jamais prestou qualquer auxílio financeiro. Ainda hoje, após transcorridos mais de dez anos do nascimento da criança, o requerido ainda se esquivava de assumir a paternidade, com desculpas procrastinatórias, ficando ao encargo da mãe o sustento da criança, que continua passando por dificuldades financeiras. Cumpre destacar que a época da relação sexual entre a mãe do autor e Leonir Gonçalves Santana coincide com a concepção da criança, sendo certo, portanto, que o requerido é pai biológico de E. C. dos S. a mãe, S. R. dos S., sempre colocou-se à disposição para fazer teste de DNA, desde que os custos do exame sejam custeados pelo requerido, ou pelo Estado, em razão da impossibilidade financeira da requerente. Diante do exposto, o Ministério Público requer: a citação do requerido, para contestar e acompanhar o presente feito até ulteriores termos; a produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, em especial o exame genético de DNA; ao final, a procedência do pedido, declarando-se E. C. dos S. como filha de Leonir Gonçalves Santana, com todos os direitos decorrentes, inclusive com a expedição de mandado para averbação à margem do registro civil do investigante, com a inclusão do patrocínio do investigado; seja também condenado o requerido ao pagamento de alimentos necessários ao filho, no montante de um terço dos seus rendimentos, a ser ficado em sentença, na forma do art. 7º da Lei 8560/92; o tramite do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso II, do CPC; a isenção de custas por se tratar de ação de iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 21, "a", da Lei Estadual 6149/70; Dá-se à causa o valor de R\$ 1860,00 (mil e oitocentos e sessenta reais). Cantagalo, 23/10/2009. (a) Wagner Veloso Hultmann - Promotor de Justiça. Cantagalo, 7 de fevereiro de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo Funcionário Juramentado Assinatura autorizada pela Portaria nº 23/2009

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2010.1640-4 Réus/Indiciados - APARECIDO DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 302, I e V Da Lei 9.503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: APARECIDO DE SOUZA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 21.01.1963, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, portador do RG nº: 5.264.754-1/PR, filho de Maria Aparecida de Souza, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2001.837-5 Réus/Indiciados - LUIZ CARLOS CORDEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 10, caput da Lei 9437-97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: LUIZ CARLOS CORDEIRO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): LUIZ CARLOS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28.04.1978, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 7.898.824-0/PR, filho de Carlos Roberto Cordeiro e Cleide Maria de Fátima Cordeiro, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.700-7 Réus/Indiciados - ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, c/c art. 14, II do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 02.08.1975, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 9.678.685-0/PR, filho de Erotides Silvério de Oliveira e Maria Sueli de Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2008.4527-3 Réus/Indiciados - FERNANDO DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306 da Lei 9.503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: FERNANDO DE SOUZA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): FERNANDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 19.04.1984, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 8.364.187-8/PR, filho de Juraci de Souza e Maria da Silva Souza, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Intimação de Sentença 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2005.1520-4** Réus/Indiciados - ANA FRANCIELE RICHTERNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 171 do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: ANA FRANCIELE RICHTER**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): ANA FRANCIELE RICHTER**, brasileiro, solteira, profissional da noite, nascido em 28.01.1982, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, portador do RG nº: 6.614.657-0/PR, filho de Ella Richter, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2004.3261-1** Réus/Indiciados - NELSON KLEHNNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 16 da Lei 6368/76****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: NELSON KLEHN**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV do Código Penal E ART. 30 DA Lei 11.343/06, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): NELSON KLEHN**, brasileiro, solteiro, instalador de tv a cabo, nascido em 13.04.1977, natural de São Miguel do Iguçu/PR, filho de Benjamin Klehn e Terezinha Pinheiro Klehn, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2007.3361-3** Réus/Indiciados - ADRIANO RODRIGO PEREIRA MORAISNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, III, ambos da Lei 9.503/97****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: ADRIANO RODRIGO MORAIS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): ADRIANO RODRIGO PEREIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletrônica, nascido em 21.09.1985, natural de Jesuítas/PR, portador do RG nº: 1.474.604-2/MT, filho de Moura Silva de Moraes e Maria Catarina Pereira de Moraes, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2007.1951-3** Réus/Indiciados - RAFAEL LUIZ RODRIGUESNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 155, §4º, IV do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: RAFAEL LUIZ RODRIGUES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): RAFAEL LUIZ RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 16.01.1989, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Ines Rodrigues, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2005.1172-1** Réus/Indiciados - VALDINEI MARQUESNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, I e III, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: VALDINEI MARQUES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade com fundamento nos artigos 89, §§ 3º e 5º da Lei 9.099/95, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): VALDINEI MARQUES**, brasileiro, convivente, servente, nascido em 10.09.1979, natural de Foz do Iguçu/PR, portador do RG nº: 9.024.286-5/PR, filho de Darci Marques e Cleuza Maria Celstino Marques, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2009.2444-8** Réus/Indiciados - ALTARIO MAURÍCIO STORCHNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 14, caput da Lei 10.826/03****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: ALTARIO MAURÍCIO STORCH**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): ALTARIO MAURÍCIO STORCH**, brasileiro, solteiro, nascido em 04.04.1989, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 10.460.406-4/PR, filho de Altario Storch e Maria Salege Bueno, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**Editais de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias****Autos nº - 2003.2331-9** Réus/Indiciados - JEAN FRANCISCO MARTINSNatureza - **Ação Penal**Infração - **art. 180, caput do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: JEAN FRANCISCO MARTINS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): JEAN FRANCISCO MARTINS, brasileiro, nascido em 02.03.1974, natural de Laranjeiras do Sul/PR, portador do RG nº: 6.423.902-3/PR, filho de Camilo Martins e Eloina Martins, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2008.2496-9 Réus/Indiciados - VALDIR FERREIRA DA SILVA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 171, caput do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: VALDAIR FERREIRA DA SILVA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 89, §§ 3º e 5º da Lei 9.099/95, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): VALDIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 12.01.1982, portador do RG nº: 4.017.463/SC, filho de Valmor Ferreira da Silva, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.32-9 Réus/Indiciados - JOSÉ ARAUJO DE ALVINO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306, caput da Lei 9.503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JOSÉ ARAUJO DE ALVINO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): JOSÉ ARAUJO DE ALVINO, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 19.04.1959, natural de Pirapozinho/SP, filho de Francisco Alvino Sobrinho e Maria do Carmo Araújo, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2003.1640-1 Réus/Indiciados - JHONNY DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 12 da Lei 6368/76**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JHONNY DOS SANTOS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): JHONNY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, chapeador, nascido em 15.10.1980, natural de Matelândia/PR, filho de Jonas Manoel dos Santos e Elza A. Polizi, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.1787-8 Réus/Indiciados - ALTAMIR LUIZ ROCHA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 16 da Lei 6368/76**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ALTAMIR LUIZ ROCHA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV do Código Penal E ART. 30 DA Lei 11.343/06, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): ALTAMIR LUIZ ROCHA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 25.07.1964, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 324.284-5/PR, filho de Rudolfo Rocha e Elvira Rocha, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.195-3 Réus/Indiciados - MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 1998.195-3**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 06.06.1978, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº: 7.001.940-0/PR, filho de André Carlos de Oliveira e Elizabete Zapora, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.748-1 Réus/Indiciados - LEANDRO BORGES

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 157, caput, e art. 307, ambos c/c art. 69 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: LEANDRO BORGES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): LEANDRO BORGES, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 08.06.1986, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador do RG nº: 10.105.349/PR, filho de José Luiz borges e Neuza Partizani Malaquias, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2000.404-1 Réus/Indiciados - DEVANIR CLEUCIR DA SILVA, EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO e GESIEL ANTONIAK

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 12 da Lei 6368/76**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO, brasileiro,solteiro, servente de pedreiro, nascido em 14.02.1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº: 7.385.425-3/PR, filho de Sueli Aparecida do Nascimento, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1996.90-2 Réus/Indiciados - JORGE ALVES, MARIA LIDIA ALVES, VALCIR DOS SANTOS e MOISER ANTONIO RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, IV, c/c art. 29 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JORGE ALVES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, I e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):JORGE ALVES, vulgo "Deti", brasileiro, amasiado, servente e pintor, nascido em 23.09.1976, natural de Cascavel/PR, filho de João Maria Alves e Maria Lidia Alves, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença de Impronúncia

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1996.90-2 Réus/Indiciados - JORGE ALVES, MARIA LIDIA ALVES, VALCIR DOS SANTOS e MOISER ANTONIO RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, IV, c/c art. 29 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MARIA LÍDIA ALVES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de impronúncia com fundamento nos artigos 414 do Código de Processo Penal, da acusação do cometimento do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):MARIA LÍDIA ALVES, brasileiro, do lar, nascido em N/C, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Maria Joana Ferreira e Pedro Henrique de Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença de Impronúncia

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1996.90-2 Réus/Indiciados - JORGE ALVES, MARIA LIDIA ALVES, VALCIR DOS SANTOS e MOISER ANTONIO RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, IV, c/c art. 29 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MOISES DE OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de impronúncia com fundamento nos artigos 414 do Código de Processo Penal, da

acusação do cometimento do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):MOISES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, construtor, nascido em 07.02.1951, natural de Mantena/MG, filho de Ambrosina José de Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença de Impronúncia

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1996.90-2 Réus/Indiciados - JORGE ALVES, MARIA LIDIA ALVES, VALCIR DOS SANTOS e MOISER ANTONIO RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, IV, c/c art. 29 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: VALCIR DOS SANTOS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de impronúncia com fundamento nos artigos 414 do Código de Processo Penal, da acusação do cometimento do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):VALCIR DOS SANTOS, vulgo "Paraguai", brasileiro, amasiado, carpinteiro, nascido em 07.01.1972, natural de Clevelândia/PR, filho de Saul Moraes dos Santos e Pierina dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2001.157-5 Réus/Indiciados - EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDSON FRANCISCO DO PRADO, HUDSON LIMA DE MATOS, JOÃO DA COSTA ALVES e VANTUIR SOARES

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, §4º, I e IV e art. 250, §1º, II, "a", c/c art. 69, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, 115 e 119, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 08.01.1983, portador do RG nº: 8.238.597-5/PR, filho de José Maria Soares de Matos e Maria Lourdes Lima S. Matos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2001.157-5 Réus/Indiciados - EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDSON FRANCISCO DO PRADO, HUDSON LIMA DE MATOS, JOÃO DA COSTA ALVES e VANTUIR SOARES

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, §4º, I e IV e art. 250, §1º, II, "a", c/c art. 69, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDSON FRANCISCO DO PRADO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, 115 e 119, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): EDSON FRANCISCO DO PRADO, brasileiro, servente de pedreiro, nascido em 16.01.1981, filho de Ercílio do Prado e Terezinha do Prado, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Absolutória

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2011.1696-1 Réus/Indiciados - ALESSANDRO DE SOUZA PEREIRA e EVERSON FERNANDES

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 180, caput do CP e art. 244-B da Lei 8069/90, ambos c/c art. 29 e 69 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EVERSON FERNANDES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença absolutória em relação aos delitos lhe imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 386, VII do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): EVERSON FERNANDES, vulgo "Nene", brasileiro, mototaxista, nascido em 20.07.1986, portador do RG nº: 9.977.788-5/PR, filho de Laurentino Fernandes e Maria Zeferino Fernandes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Absolutória

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2009.4899-1 Réus/Indiciados - GEFERSON CARLOS DA SILVA ARLINDO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 180, caput do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: GEFERSON CARLOS DA SILVA ARLINDO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença absolutória em relação aos delitos lhe imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 386, VII do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): GEFERSON CARLOS DA SILVA ARLINDO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 25.01.1980, portador do RG nº: 12.897.904-2/PR, filho de Emídio Arlindo Filho e Lucia de Fátima Silva Arlindo, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Absolutória

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2003.2810-8 Réus/Indiciados - ELISEU JOSÉ DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES e NILTON RENEVILL

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 157, §2º, I e II, art. 288, parágrafo único, ambos c/c art. 29 e 69, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: NILTON RENEVILL

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença absolutória em relação aos delitos lhe imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 386, VII do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): NILTON RENEVILL, brasileiro, fotógrafo, nascido em 10.08.1965, portador do RG nº: N/C, filho de Olivir Faustini Renevill e Tereza de Jesus Renevill, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 8 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTORE FOLADOR, com prazo de 05 (cinco) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTORE FOLADOR, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24/02/2012, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09/03/2012, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em principio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Observação: Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri; **PROCESSO:** Autos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. sob no. 1739/2009 número unificado 0018734-03.2009.8.16.0021, em que BANCO DO BRASIL S/A move contra OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTORE FOLADOR; **VALOR DA CAUSA:** R\$ 543.497,15 (quinhentos e quarenta e tres mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), em data de 02/02/2012;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote de terras rural n. 02, remanescente, com area de 3.233.100,00m2, ou 323,31 ha, ou ainda, 133,60 alqueires paulistas, oriundo da divisão do lote n. 02, da gleba n. 04 do Imóvel Colonia Tormenta, situado no perímetro rural do distrito de Juvinoópolis, nesta Comarca de Cascavel/PR, matrícula n. 24.164 do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, caracterização constante da matrícula, com 100 alqueires de pastagem e 33,60 alqueires mecanizados, com benfeitorias constantes de 01 casa em madeira com aprox. 90,00m2; 01 barracão em madeira com aprox. 150,00m2, e mangueira em madeira com aprox. 350,00m2; **AVALIAÇÃO:** O bem acima foi avaliado em R\$ 4.656.800,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) em data de 03/11/2011;

ÔNUS: Penhora nos presentes autos, Hipotecas de 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 9º grau em favor da UNIAO, representada pelo Banco do Brasil; Hipotecas de 14º a 23º em favor do Banco do Brasil S/A;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do representante dos executados FLAVIO FOLADOR; E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTORE FOLADOR, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 07 Fevereiro 2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE FILMACIR PRODUÇÕES LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031543-54.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **FILMACIR PRODUÇÕES LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE FILMACIR PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.652.763/0001-05), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Golfinho, 988, Cataratas, CEP 85.817-520, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, TRÊS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.962,03 - Certidão(ões) - 1603/2011 e 1604/2011; Pede deferimento; Cascavel, 17 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE THIAGO GABRIEL SECCO.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0025390-05.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **THIAGO GABRIEL SECCO**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador

"ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE THIAGO GABRIEL SECCO (CPF nº 035.372.109-30), brasileiro, podendo ser encontrado na Av. Brasil, 6281 (Clínica Odontossan), CEP 85801-000, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de QUATRO MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS, QUARENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 4.516,42 - Certidão(ões) - 1316/2011; Pede deferimento; Cascavel, 24 de agosto de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE XEROQUI DO BRASIL LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031131-26.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **XEROQUI DO BRASIL LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE XEROQUI DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.193.907/0003-08), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua General Osório, 1730, Parque São Paulo, CEP 85803-760, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOIS MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS, SETENTA E CINCO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência,

circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.975,75 - Certidão(ões) - 1710/2011; Pede deferimento; Cascavel, 17 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE METALURGICA PERFEITO LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0030843-78.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **METALURGICA PERFEITO LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE METALURGICA PERFEITO LTDA (CNPJ nº 07.686.507/0001-90), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Maranhão, 2185, Centro, CEP 85800-100, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS, QUATORZE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES" a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.867,14 - Certidão(ões) - 1488/2011; Pede deferimento; Cascavel, 14 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE FISIOTEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0030871-46.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **FISIOTEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE FISIOTEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ nº 05.809.798/0001-30), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Avenida Brasil, 5411, Centro, CEP 85802-770, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS, TRINTA E SETE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES" a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 821,37 - Certidão(ões) - 1655/2011; Pede deferimento; Cascavel, 14 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE I MICHELON & CIA LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031071-53.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **I MICHELON & CIA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE I. MICHELON & CIA LTDA (CNPJ nº 03.952.854/0001-66), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Juscelino Kubitschek, 1015, Coqueiral, CEP 85.807-440, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância

de OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS, SETENTA E UM CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 868,71 - Certidão(ões) - 1612/2011; Pede deferimento; Cascavel, 14 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSTO DE MOLAS VIEIRA LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0033362-26.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **POSTO DE MOLAS VIEIRA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE POSTO DE MOLAS VIEIRA LTDA (CNPJ nº 05.647.753/0001-07), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Francisco Ignacio Fernandes, 215, Cataratas, CEP 85.812-600, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequerente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS, TRINTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s)

executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.594,38 - Certidão(ões) - 2087/2011; Pede deferimento; Cascavel, 01 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIOLLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031761-82.2011.8.16.0021** em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **GABRIOLLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR; ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 30010906, que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 9.102,87 (nove mil cento e dois reais e oitenta e sete centavos). GABRIOLLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA; ICMS: 90537091/06; NOME FANTASIA: n/d; CNPJ: 12.341.4449/0003-64 RUA CLAUDIA GALANTE PADOVANI, 864, SANTA FELICIDADE, 85.803-337, Cascavel, PR; Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Avenida Brasil, 5964, Cascavel/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 18 de Outubro de 2011. Eduardo Luiz Bussatta, Procurador(a) do Estado;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE PRATIK - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031284-59.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **PRATIK - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE PRATIK - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ nº 05.674.371/0001-72), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante

legal, podendo ser encontrado na Travessa Cristo Rei, 137, CEP 85.802-640, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequeute é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS, NOVENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.768,98 - Certidão(ões) - 1638/2011; Pede deferimento; Cascavel, 17 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de fevereiro de 2012.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 2320 - ALTO ALEGRE,
85805-000 - FONE (45) 3321.1200.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:
CLAUDINEI JOSE PAZ DE SOUZA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 177.460

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLAUDINEI JOSE PAZ DE SOUZA**, filho(a) de Lourival Roberto de Souza e Natalia Paz de Oliveira, nascido aos 20.08.19879 em Guaraniçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a apresentar a este juízo, por meio de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa, em sede de regressão de regime/revogação de regime aberto, referente a condenação nos autos de Execução de Sentença nº 12814/2009, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Cleusa Alves de Ramos, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO MARIA DOS SANTOS

A DOUTORA REGIANE TONET, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimar o réu **JOÃO MARIA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/01/1959, natural de Catanduvás/PR, filho de Carmelina Borges das Chagas e João Adilino dos Santos, para que efetue no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 4.375,76 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), tudo nos Autos Processo Crime nº 1999.0000007-0, em que o réu responde nesta Vara Criminal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONETJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SERGIO LOPES

A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SERGIO LOPES**, brasileiro, convivente, nascido aos 26/12/1966, natural de Boa Esperança do Iguaçu/PR, filho de Helia Bussolaro Lopes e Antonio Lopes, portador da CI/RG nº 72156870, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 06/12/2011, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial, nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.195-4, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 129 e 147 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão, bem como para que compareça, no mesmo prazo, perante este Juízo, para fazer o levantamento da fiança anteriormente prestada nos Autos. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONETJuíza de Dire ito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JEFERSON DE CARVALHO CHAGAS

A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JEFERSON DE CARVALHO CHAGAS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/12/1991, natural de Cascavel/PR, filho de Edith Carvalho da Silva e Luis Carlos Chagas, portador da CI/ RG nº 108122188, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 29/04/2011, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial, nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.715-4, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado

a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONET Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.
- EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO -

O Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo Leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 03.635.913/0001-72, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/03/2012, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/03/2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

LOCAL: Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

PROCESSO: Autos nº 244-54.2007.8.16.0068 - 194/2007 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - CNPJ 61.520.607/0001-97 e executado(s) SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

BEM(NS): "a) Dois computadores completos, avaliados em R\$800,00 cada; b) uma impressora a jato de tinta, avaliada em R\$140,00; c) uma mesa de corte, avaliada em R\$500,00; d) três escrivaninhas em compensado, avaliadas em R\$80,00 cada; e) Dois arquivos em aço, avaliados em R\$400,00 cada; f) Três mesas para computador, avaliadas em R\$50,00 cada; g) cinco cadeiras para escritório, avaliadas em R\$50,00 cada; h) Dois ar-condicionado, avaliados em R\$600,00 cada; i) um aparelho de telefone, avaliado em R\$40,00; j) uma mesa para impressora, avaliada em R\$30,00; k) um armário em madeira, avaliado em R\$200,00; l) uma prateleira em aço com três divisórias, avaliada em R\$300,00; m) três ventiladores de parede, avaliado em R\$40,00 cada."

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Jacir Francisco Salmoria, com endereço na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 4828, Bairro São Sebastião, cidade de São João/Pr.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.270,00 (Cinco mil duzentos e setenta reais). - em 08/06/2011, valor sujeito à atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R\$47.325,11 (quarenta e sete mil e trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos) em 19/09/2008, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% sobre o valor da alienação, para a hipótese de alienação judicial em leilão, ou no percentual de 1% sobre o valor da avaliação, na hipótese de composição amigável ou adjudicação dos bens.

OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praqueamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.

- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -

O Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira e segunda Praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) IVAR FRANCISCO BIAVA - CPF: 508.546.319-68, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/03/2012, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

LOCAL: Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

PROCESSO: Autos nº 0000895-47.2011.8.16.0068 de Carta Precatória expedida dos autos nº172/2007 de Execução oriunda da Comarca de Coronel Vivida/Pr, em que é exequente SIMONE KASSIA BIAVA e executado(s) IVAR FRANCISCO BIAVA.

BEM(NS): "Uma motoneta SUNDOWN/WEB 100, 97cc, cor preta, Ano de Fabricação/Modelo: 2004/2005, gasolina, Placa Atual: AMI-6698, renavam 84.369285-5, Chassi: 94J1XFBL45M001168, com a tampa lateral esquerda com alguns trincos, pneu dianteiro em razoável estado e pneu traseiro em bom estado, com a sinaleira traseira quebrada, em funcionamento."

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

AVALIAÇÃO: R\$2.000,00 (Dois mil reais). - em 26/07/2011, valor sujeito à atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.642,82 (Um mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em 24/04/2007, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 5% sobre o valor da alienação, para a hipótese de alienação judicial em leilão, ou no percentual de 1% sobre o valor da avaliação, na hipótese de composição amigável ou adjudicação dos bens.

OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praqueamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) IVAR FRANCISCO BIAVA, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.

- EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO -

O Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo Leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/03/2012, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/03/2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

LOCAL: Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

PROCESSO: Autos nº 85/2000 de Execução Fiscal, em que é exequente conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - crea e executado(s) indústria de laticínios letícia Ltda.

BEM(NS): "Um tacho de inox para leite, capacidade de 4.000 litros, marca Hg, utilizado para depósito de leite e fabricação de queijo."

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

DEPÓSITO: Em mãos da executada.

AVALIAÇÃO: R\$4.000,00 (quatro mil reais) em 07/11/2001.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R\$6.951,01 (Seis mil novecentos e cinquenta e um reais e um centavo). - em 24/02/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$8.612,77 (Oito mil seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos) em 17/06/2010, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praqueamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.
- EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO -
O Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo Leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 03.635.913/0001-72, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/03/2012, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/03/2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

LOCAL: Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

PROCESSO: Autos nº 244-54.2007.8.16.0068 - 194/2007 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - CNPJ 61.520.607/0001-97 e executado(s) SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

BEM(NS): "a) Dois computadores completos, avaliados em R\$800,00 cada; b) uma impressora a jato de tinta, avaliada em R\$140,00; c) uma mesa de corte, avaliada em R\$500,00; d) três escrivaninhas em compensado, avaliadas em R\$80,00 cada; e) Dois arquivos em aço, avaliados em R\$400,00 cada; f) Três mesas para computador, avaliadas em R\$50,00 cada; g) cinco cadeiras para escritório, avaliadas em R\$50,00 cada; h) Dois ar-condicionado, avaliados em R\$600,00 cada; i) um aparelho de telefone, avaliado em R\$40,00; j) uma mesa para impressora, avaliada em R\$30,00; k) um armário em madeira, avaliado em R\$200,00; l) uma prateleira em aço com três divisórias, avaliada em R\$300,00; m) três ventiladores de parede, avaliado em R\$40,00 cada."

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Jacir Francisco Salmoria, com endereço na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 4828, Bairro São Sebastião, cidade de São João/Pr.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.270,00 (Cinco mil duzentos e setenta reais). - em 08/06/2011, valor sujeito à atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R\$47.325,11 (quarenta e sete mil e trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos) em 19/09/2008, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% sobre o valor da alienação, para a hipótese de alienação judicial em leilão, ou no percentual de 1% sobre o valor da avaliação, na hipótese de composição amigável ou adjudicação dos bens.

OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praxeamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) **SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.
- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -

O Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira e segunda Praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) **ARY ANTONIO RIEGER - CNPJ: 81.450.363/0001-20**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/03/2012, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

LOCAL: Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

PROCESSO: Autos nº 82/2009 de Carta Precatória extraída dos autos nº2004.70.12.000042-4/PR de Execução Fiscal oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco/PR, em que é exequente Conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia DO ESTADO DO PARANÁ - crea e executado(s) ARY ANTONIO RIEGER.

BEM(NS): "823kg de ferro, do tipo laminado, em perfeita condição de uso, avaliado em R\$3,61/kg."

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

DEPÓSITO: Em mãos do executado, com endereço na Rodovia PR 281, na cidade de São João/Pr.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.971,03 (Dois mil novecentos e setenta e um reais e três centavos). - em 18/02/2011, valor sujeito à atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R\$3.042,66 (três mil e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praxeamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) **ARY ANTONIO RIEGER** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

CLEVELÂNDIA

JUIZ ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **VALDOMIRO DA SILVA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2007.33-2.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 129, § 9º, do Código Penal.

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **VALDOMIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 09/01/1962, filho de João Gomes da Silva e Orentina da Silva, RG nº 5.460.683-4, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 07 de maio de 2012, às 16:00 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Simões Palma

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ISMAEL CUNHA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº: 2007.112-6.

Autora: Justiça Pública

Artigo: Artigo 351, § 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ISMAEL CUNHA**, brasileiro, casado, marceneiro, filho de Leonir Cunha, nascido aos 23/04/1971, RG nº 2.774.438-1, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O**, **para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias**.

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ou manifestar desde logo a ausência de condições

financeiras para constituir Advogado, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2012).

AUTORA: Justiça Pública

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Simões Palma

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEMIR FIXA MEIRELES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2011.406-8

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Relação: 13/2012

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLEMIR FIXA MEIRELES**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Boa Esperança do Iguape/PR, nascido aos 15/07/1983, filho de Sebastião Fixa Meireles e Teresa Trindade Zeferino Fixa Meireles, portador do RG. Sob nº 8.605.572-4/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 16 de abril de 2012, às 17:30 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---------------------|---|
| Ação Penal | 2009.326-2 |
| Infração | Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste. |
| Qualificação | GILSON ANTONIO DE BRITO , RG nº 5.540.711-8, brasileiro, nascido em 00/11/1974, filho de João Maria de Brito e Izabel Kososki Brito, residente em lugar incerto. |
| Objeto | CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, |

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Sede do Juízo

Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu,

_____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

Wilson Jose de Freitas Junior

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---------------------|---|
| Ação Penal | 2012.45-5 |
| Infração | Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste. |
| Qualificação | VALDECIR ACIR DE MELO , RG nº 05387326000/PR, brasileiro, nascido em 24/09/1971, filho de Jorcelina Salvete de melo e Pedro de melo, residente em lugar incerto. |
| Objeto | CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser |

| | |
|----------------------|--|
| | circunstanciada e detalhadamente certificado - fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0-41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

O Wilson Jose de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|----------------------|--|
| Ação Penal | 1999.234-0 |
| Infração | Art. 16 da Lei 6.368/76 |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste. |
| Qualificação | ARAMIS SANTANA DA LUZ , brasileiro, filho de Joaquim Santana da Luz e Dinir Santana da Luz, nascido em 08/08/1969, residente em lugar incerto. |
| Objeto | OBJETO: Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: Extinção da Punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal) O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0-41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | ORLEI LEÃO DE MACEDO , brasileiro, portador do RG sob nº 1.776.690/PR, filho de Deusdete Leão de Macedo e Amélia Macedo, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do |

Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.

SENTENÇA: "Pela confissão espontânea, reduzo sua pena em nove meses e quinze dias de reclusão, e multa, de cento e trinta e sete dias-multa, tornando a pena definitiva em **três anos e onze meses e quinze dias de reclusão, além de multa, de seiscentos e oitenta e oito dias-multa.**"

| | |
|----------------------|--|
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |
|----------------------|--|

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | ROSA DE FÁTIMA TRENTO ESPINOLA , brasileira, portadora do RG sob nº 2.308.348/PR e CPF sob nº 491.659.709-06, filha de Amadeus Trento e Maria Bettinelli Trento, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, e, por isso, torno-as definitivas em reclusão, de vinte e nove anos e nove meses, além de multa, de três mil e quatrocentos e vinte e cinco dias-multa. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA , brasileira, portadora do RG sob nº 6.003.152/PR, filha de Francisco Marques de Oliveira e Maria Perpétua de Oliveira, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente |

| | |
|---------------|--|
| | também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, e, por isso, torno-as definitivas em reclusão, de dezesseis anos e três meses, e multa, de dois mil e cinquenta e sete dias-multa. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | JORGE LUIZ SALLES , brasileiro, portador do RG sob nº 843.291-0/PR, filho de Francisco Salles e Dirce Salles, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Considerando a ausência de atenuantes ou de agravantes, pelo emprego da arma, circunstancia essa majorar sua pena, nos termos do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, aumento essa pena, conforme as circunstancias judiciais já aqui definidas, em um terço, tornando-a definitiva em reclusão, de sete anos e seis meses, além de multa, de um mil, cento e oitenta e dois dias-multa , o que torno definitiva ante a ausência de outros elementos a influir na quantidade até aqui aplicada." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|--------------|--|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | WESLEY DE OLIVEIRA , brasileiro, portador do RG sob nº 9.700.873/PR, filho de Roberto Bueno Jardim e Leoni de Oliveira, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 |

| | |
|---------------|---|
| | (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pela confissão, reduzo a sua pena em seis meses e cinquenta e dois dias e sete dias-multa , tornando a pena definitiva em três anos, dois meses e vinte três dias, e multa de trinta e nove dias-multa. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | FABIANO DE MATTOS SOARES , brasileiro, portador do RG sob nº 8.007.573/PR, filho de Josué da Rosa Soares e Lucileny de Mattos Soares, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pela reincidência, aumento sua pena em onze meses e sete dias de reclusão e cento e quarenta e sete dias-multa , tornando definitiva a pena em seis anos, seis meses e vinte e dois dias de reclusão, e multa, de um mil e trinta e quatro dias-multa. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|--------------|--|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES , brasileiro, portador do RG sob nº 1.183.341/PR, filho de Adair Rodrigues Alves e Carolina dos Santos Alves, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, e, por isso, torno-as definitivas em reclusão, de doze |

| | |
|----------------------|--|
| | anos, sete meses e catorze dias, e multa, de um mil, quatrocentos e vinte e quatro dias-multa." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | MARCELO RUSSO ANDRADE , brasileiro, portador do RG sob nº 3.959.770/PR, filho de Álvaro Gomes de Andrade e Márcia Maria Russo de Andrade, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Considerando a ausência de atenuantes ou de agravantes, pelo emprego da arma, circunstancia essa majorar sua pena, nos termos do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, aumento essa pena, conforme as circunstancias judiciais já aqui definidas, em um terço, tornando-a definitiva em reclusão, de seis anos, oito meses e vinte dias, além de multa, de um mil, cento e vinte e oito dias-multa , o que torno definitiva ante a ausência de outros elementos a influir na quantidade até aqui aplicada." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | DANIEL ROGÉRIO MOREIRA , brasileiro, portador do RG sob nº 5.175.103/PR e CPF sob nº 826.067.579-04, filho de Eva Moreira, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, e, por |

| | |
|----------------------|---|
| | isso, torno-as definitivas em reclusão, de vinte e três anos e quinze dias, e multa, dois mil e oitocentos e vinte e oito dias-multa." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | BILL FRANCO , brasileiro, portador do RG sob nº 1.698.930/PR, filho de Viriato Batista Franco Amélia da Conceição Franco, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "no 1º fato, ABSOLVO os Réus (...) Bill Franco, termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | ELIANE CÂNDIDO SOARES DE PAULA , brasileiro, nascido em 06/08/1974, filha de Regina Cândido de Jesus, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, e, por isso, torno-as definitivas em reclusão, de treze anos e dez meses, e multa, um mil, oitocentos e cinquenta dias-multa ." |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | FERNANDO ELIAS DA SILVA , brasileiro, portador do RG sob nº 10.394.490-2/PR, Severino José da Silva e Edna Aparecida Nogueira Silva, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Por ter aceitado a colaborar no processo criminal, nos termos do artigo 41 da Lei 11.343/2006, reduz o em um terço sua pena, tornando-a definitiva em três anos e oito meses e dezoito dias, de reclusão, e multa, de seiscentos e vinte e três dias-multa, o que torna definitiva. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | JÚLIO CESAR GONÇALVES DA COSTA , brasileiro, portador do RG sob nº 7.159.569/PR, filho de Gilberto Gonçalves da Costa e Maria Mafalda Marques Nunes, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pela reincidência, aumento sua pena em onze meses e sete dias e cento e quarenta e sete dias-multa , tornando a pena definitiva em seis anos, seis meses e vinte dois dias, além de multa, de um mil e trinta e quatro e dias-multa. " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|----------------------|---|
| Ação Penal | 2007.1771-5 |
| Infração | Arts. 33, 35, 40, IV e V da Lei nº 11.343/2006. |
| Finalidade | FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste. |
| Qualificação | ADRIANO CAMPOS , brasileiro, portador do RG sob nº 8.628.915-6/PR, filho de Univaldo Campos e Ines Lessak Campos, residente em lugar incerto. |
| Objeto | 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença (parte dispositiva transcrita abaixo), a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. Sentença: " |
| Sede do Juízo | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 7 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

COLORADO**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL****COMARCA DE COLORADO-PR****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0079-53.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente MARIA DA GLORIA MAIA FERREIRA, e requerido APARECIDO DA SILVA MAIA, foi decretada a INTERDIÇÃO, de APARECIDO DA SILVA MAIA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) MARIA DA GLORIA MAIA FERREIRA, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**COMARCA DE COLORADO-PR****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 2525-63.2010.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente ANTENOR PEREIRA DA SILVA, e requerido JOSE DE SOUZA DA SILVA, foi decretada a INTERDIÇÃO, de JOSE DE SOUZA DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) ANTENOR PEREIRA DA SILVA, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0559-31.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente APARECIDA ANTONIO DO NASCIMENTO, e requerido LAURINDA CHAGAS, foi decretada a INTERDIÇÃO, de LAURINDA CHAGAS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) APARECIDA ANTONIO DO NASCIMENTO, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 270/1998, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente ELIZABETE DE MORAES BORGES, e requerido VALDECI FRANCELINO BORGES, foi decretada a INTERDIÇÃO, de VALDECI FRANCELINO BORGES, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) ELIZABETE DE MORAES BORGES, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0818-26.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente SEVERINA MARIA MIQUELINA DOS SANTOS, e requerido GISLAINE MIQUELINA RODRIGUES, foi decretada a INTERDIÇÃO, de GISLAINE MIQUELINA RODRIGUES, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os

atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) SEVERINA MARIA MIQUELINA DOS SANTOS, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL nº 001/2012 - CITAÇÃO

Acusado: JAIR ALVES - Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 2011.345-2

Processo nº 1350-94.2011.8.16.0073

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado JAIR ALVES, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, filho de Ernesto Alves e Edina de Souza Alves, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O de que foi **denunciado** pelo Ministério Público desta Comarca, **como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c. artigo 14, inciso II, e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal (1º fato), e artigo 288 do Código Penal (2º fato), e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por duas vezes, (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal**, pela prática do seguinte fato delituoso: "**1º FATO: Consta do inculso auto de inquérito policial, iniciado mediante auto de prisão em flagrante delito, que no dia 19 de dezembro de 2011, por volta das 23h00m., na residência localizada à rua Andorinhas, nº 34, no conjunto Camilo Scussel, nesta cidade e Comarca, os denunciados JOSÉ RONALDO ALVES e JAIR ALVES, juntamente com os adolescentes A.M. e R.D.A.M., previamente ajustados e com unidade de desígnios, dolosamente, de forma voluntária e ciente da ilicitude de suas condutas, tentaram subtrair, em proveito próprio, com inequívoca intenção de assenhoreamento definitivo, mediante escalada e rompimento de obstáculo, bens pertencentes à vítima VENERANDO CARLOS DE OLIVEIRA. No dia, hora e local acima mencionados, os denunciados, junto com os referidos adolescentes, pularam o muro da residência da vítima e romperam a corrente da porta que dava acesso a uma dependência localizada nos fundos do imóvel, só não logrando êxito na subtração de bens em razão de circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que a polícia flagrou a ação e impediu a consumação do delito. - 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de local, data e hora, os denunciados JAIR ALVES e JOSÉ RONALDO ALVES, e os menores A.M. e R.D.A.M., associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes. Apurou-se ainda que os envolvidos já haviam participado juntos de diversos outros delitos de furto praticados na cidade recentemente. - 3º FATO: Em razão dos fatos narrados, os denunciados JAIR ALVES e JOSÉ RONALDO ALVES, ao se associarem com A.M. e R.D.A.M., para a prática de crimes, dolosamente, corromperam dois menores de 18 (dezoito) anos, uma vez que com eles praticaram infração penal.**" INTIME-SE-O, para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **08 de Fevereiro de 2012**. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

**- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ROSELI TEODORO -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida **ROSELI TEODORO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sob nº 4227-04.2011 - PROJUDI, uma Guarda, proposta por LEONILDA GRADE BONFIN. É o presente expedido para **CITAÇÃO** da requerida **ROSELI TEODORO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob as penas da lei, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: (...) 2- *Citem-se os réus dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de 15 dias. Consigno que a ré Roseli Teodoro deverá ser citada via edital. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 14 de dezembro de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 14 de dezembro (12) de 2.011. Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

**- EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO ALBINO ZARDINELLO, DOS
RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS -
- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido **JOÃO ALBINO ZARDINELLO**, os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 4170-83.2011, em que são requerentes **MARIVETE DA APARECIDA BONADIMAN** e **OUTRO** e requerido **JOÃO ALBINO ZARDINELLO**, referente ao usucapião do lote de terras nº 11, da quadra nº 90, do loteamento denominado "Patrimônio de Corbélia", situado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 800,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 927, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido **JOÃO ALBINO ZARDINELLO**, e **sua cônjuge, se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, tudo de conformidade com o despacho de fls. 34, a seguir transcrito: 1. *Cite-se a parte ré dos termos da inicial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.* 2. *Expeça-se mandado de citação aos confinantes.* 3. *Oficie-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Aviso de Recebimento (AR), para que manifestem interesse na causa.* 4. *Intime-se a Ilustre representante do Ministério Público.* 5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias.* 6. *Após, voltem conclusos.* Corbélia, 05/12/11. "a" **Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos sete (07) de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR SLIVINSKI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Carta Precatória, sob nº 2012.02-1, onde figura como réu **ADEMIR SLIVINSKI, filho de Miguel Slivinski e Teresa Ferreira da Silva**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13h45min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 8 de fevereiro de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CURIÚVA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº 550/2009, **AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL**, na seguinte forma:

ÚNICA HASTA: Dia 08 de março de 2012, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

REQUERENTE: HELENA MARIA DA SILVA RAMOS.

REQUERIDO: JURANDIR APARECIDO MOREIRA.

BEM: "Um lote de terreno urbano com 455,00 metros quadrados, sendo lote nº 07 da quadra "A" situado na Rua Vicente P. Gonçalves, Curiúva/PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 7007, RG 01-M-7007.Prot.28.286.1B.21.07.2008, registrados no C.R.I. desta Cidade e Comarca de Curiúva/PR, contendo construído em seu interior uma residência em madeira com aproximadamente 40,00 m2 e aos fundos uma construção em alvenaria com aproximadamente 50,00 m2".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 08 de junho de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 14 de julho de 2009.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com o executado.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 08/02/2012. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR JUIZ DE DIREITO**DOIS VIZINHOS**

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

Edital de Citação do requerido: **LEANDRO SOARES RODRIGUES**

O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º 2795-66.2010.8.16.0079 em que é requerido: **LEANDRO SOARES RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio cita o requerido para responder o presente feito no prazo legal de 20 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita: Conforme comprova o incluso Termo de Acordo, devidamente homologado em Juízo sob os autos n.º 246/2006, foi ajustado, em data de 08 de novembro de 2006, a pensão alimentícia do menor. Acordaram, naquela oportunidade, que o ora Executado pagaria, a título de pensão alimentícia em favor da Exequente, o valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), equivalente a 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente (...) o Executado não efetuou o pagamento correspondente do valor devido, desde esta data pagou apenas o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) que foi pago fielmente até maio de 2009, data em que começou a falhar até mesmo com essa quantia defasada. No ano de 2009 não pagou a pensão alimentícia nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro e no corrente ano de 2010 não pagou os meses de fevereiro, abril, junho e julho (...) Portanto, o saldo remanescente até a presente data é de R\$ 1.506,30 (mil, quinhentos e seis reais e trinta centavos) (...) Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer: a) Seja recebida e autuada a presente execução, determinando a citação do executado para efetuar o pagamento das parcelas referentes à pensão alimentícia dos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2009 e fevereiro, abril, junho e julho de 2010, devidamente atualizadas, além da revisão de todas as parcelas a partir de 1º de abril de 2007, conforme o salário vigente em cada data (tabela inclusa), sem prejuízo das demais parcelas que vencerem no curso da execução; b) Se restar inexistente o pagamento espontâneo por parte do Executado, seja determinada por este MM. Juízo a penhora on-line em créditos de titularidade do Executado através do BACENJUD. c) A concessão do benefício da gratuidade da justiça (...) Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.506,30 (mil quinhentos e seis reais e trinta centavos) (...) Aline Fátima Morelato OAB/PR 33.531 (...) DESPACHO: (...) 1. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias) (a) Ariel Nicolai Cesa Dias - Juiz de Direito.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu, (Juliane Dziubate Krefta), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PATRICIA P. BRISIDA
Escrivã designada

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.3570-2**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **GERSON ITURARO**, brasileiro, nascido aos 10/06/1967, natural de Álvares Florence/SP, filho de Dorvalina Ituraro de Godói, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2009.227-4**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANDRÉ LOURENÇO SOTTA**, paraguaio, nascido aos 29/12/1989, natural de Santa Rosa/PY, filho de Erondi Lourenço e Sirelene Sotta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima abaixo nominada e qualificada, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição dos bens restantes constantes nas fls. 11, dos autos de **Processo Criminal nº 2006.1656-3**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Vítima: **WAGNER ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 19/05/1949, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Preto de Oliveira e Ana Barbosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|------------------|--------|
| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|------------------|--------|

| |
|--|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/11/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1987.53-1**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ZENALDO PEREIRA NOVAES**, brasileiro, natural de Monte Alegre/GO, nascido aos 05/06/1957, filho de Oneci Pereira Novaes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMINI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2011.4257-1**Data e horário: **19/03/2012, às 14h40min**

Acusado: **CARLOS JORGE FRUTOS MELGAREJO**, paraguaio, nascido aos **14/08/1967**, natural de **Assunção (República do Paraguai)**, filho de **Mario Frutos e Nirma Melgarejo**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 16 da lei 10.826/03.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21/10/11**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

| | |
|---|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2009.24-7**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **VALDECI PROENÇA DE JESUS**, brasileiro, natural de Tenente Portela/RS, nascido aos 29/10/1971, filho de Alcides Verissimo de Jesus e de Emiliana Proença de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/12/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2000.421-1** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi extinta a punibilidade do acusado, no tocante aos art. 309 da Lei 9.503/97, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALTEIR PIRES RODRIGUES**, brasileiro, natural de S. Izabel do Oeste/PR, nascido aos 01/10/1969, filho de Armelindo Pires Rodrigues e Almiria Gaspar Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 539,53** (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.3821-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MARCIO FERNANDES DE LARA**, brasileiro, natural de Guaraniaçu/PR, nascido aos 08/03/1982, filho de Selestino Fernandes de Lara e Terezinha de Jesus de Lara, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **15/06/2011**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº 2006.1877-9** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi extinta a punibilidade do acusado, no tocante aos art. 12 da Lei 10.826/03, nos moldes do art. 107, inciso III do CP**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciada: **VERONICE ELIZABETE REGINATTO**, brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 24/06/1985, filha de Valdemar Reginatto e Veronica Lourdes Reginatto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
|--|--------|

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 421,00** (quatrocentos e vinte e um reais), **mais a multa no valor de R\$ 107,58** (cento e sete reais e cinquenta e oito centavos) que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.3762-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Réu: **WELLINGTON ADRIANO DIAS ARRUDA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/04/1983, filho de Jane Dias Arruda, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
|--|--------|

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 236,31** (duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), **mais multa no valor de R\$ 125,15** (cento e vinte e cinco reais e quinze centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2007.2798-2**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Ré: **MÁRCIA FERREIRA**, brasileira, natural de **Santa Helena/PR**, nascida aos 01/05/1978, filha de José Lírio Ferreira e Helena Ferreira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
|--|--------|

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 263,31** (duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2006.890-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Réu: **ANTONIO JOAO DA SILVA**, brasileiro, natural de Belo Jardim/PE, nascido aos 05/05/1958, filho de Silvano João da Silva e Severina Barbosa da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
|--|--------|

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 258,06** (duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), **mais a multa no valor de R\$ 1.325,84** (um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2001.1704-8**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Réu: **MARCOS DA SILVA BEZERRA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 06/08/1982, filho de Luiz Tenorio Bezerra e Maria José da Silva Bezerra, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

| | |
|--|--------|
| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL | EDITAL |
|--|--------|

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 258,06** (duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), **mais a multa no valor de R\$ 994,38** (novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2001.1704-8**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Réu: **VALDENIR RIBEIRO MACHADO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 30/12/1978, filho de Jesus Machado Filho e Olandir Paz Machado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**Edital de Intimação**

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, para audiência Admonitória e acompanhamento com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Execução de Pena: **2012.2-1**

Data e horário: **27/02/2012, às 15h30min.**

Acusado(a)(s): **CLAUDETE APARECIDA P. DE FREITAS SANTOS**, brasileira, casada, RG nº. 7.369.918-5/PR, natural de Qunita do Sol/PR, nascida aos 05/12/1970, filha de Divonsir Pereira de Freitas e de Laura Aparecida de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 331, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2012. Eu, _____ Alice Novakowski Sepp Coe, Técnica de Secretaria, o digitei.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|---|--|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | |
| CAD nº | 179639 Autos de Execução de Sentença nº 1181/2010 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº PREJ., nascida(o) aos 10/02/1982, filha(o) de Domingo Rodrigo dos Santos e Adelaide Rodrigues dos Santos, residente na Av. Golfinho, 1310, Bairro Ouro Verde, Foz do Iguaçu/PR. |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 16/11/2011. |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.1348-9 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|---|---|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | |
| CAD nº | 186608 Autos de Execução de Sentença nº 12443/2010 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | GILBERTO BERWALDT, RG nº 2497708 PR, nascida(o) aos 18/02/1944, filha(o) de Carlos Berwaldt e Ana Berwaldt, residente na Rua Antonio Polini, 239, Cidade Nova - Foz do Iguaçu/PR. |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 08/11/2011. |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.2044-0 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|---|---|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | |
| CAD nº | 183691 Autos de Execução de Sentença nº 7578/2010 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | BELONI DE SOUZA, RG nº 57531550 PR, nascida(o) aos 19/11/1972, filha(o) de Carlito de Souza e Elvira Albuquerque, residente na Av República do Líbano, 301, Jd. Jupira, Foz do Iguaçu/PR. |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 03/11/2011. |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 015.03.000060-7 da 2ª Vara Criminal de Miranda/MT, em virtude do integral cumprimento. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|---|--|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | |
| CAD nº | 142316 Autos de Execução de Sentença nº 1058/2006 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | ACACIA MOTELEVICZ, RG nº PREJ., nascida(o) aos 28/04/1968, filha(o) de Alfredo Motelevicz e Leonor Motelevicz, residente na rua Alfredo Portes, 181, Jd. Jupira, Foz do Iguaçu/PR. |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 03/11/2011. |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2004.0264-0 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | EDITAL |
|---|--|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | |
| CAD nº | 150853 Autos de Execução de Sentença nº 2424/2007 |

| | |
|----------------------------------|--|
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | CINTIA MABEL CABRERA BENITEZ, RG nº 4188772 PY, nascida(o) aos 17/08/1985, filha(o) de Máximo Cabrera Lopes e Sergia Benitez Perez, residente na Bairro Amistados, Pedro Juan Caballero, Paraguai. |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 09/11/2011 |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.3046-9 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 03/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | EDITAL | | |
|---|--|-----------------------------|----------------|
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA | | | |
| CAD nº | 190.728 | Autos de execução nº | 2519/11 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | LACI EBERT, filho de ELVINO ERBERT e ALIDI MARIA ERBERT, nascido aos 21/07/1983, natural de Missal/PR. | | |
| Data da Sentença: | 15/08/2011 | | |
| Finalidade: | Intimação de ré(u) para comparecer à audiência admonitória a ser realizada na data de 19/03/2012, às 14:00. | | |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer à audiência admonitória a ser realizada na data de 19/03/2012, às 14:00**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/02/2012**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | EDITAL | | |
|---|--|---|------------------|
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| CAD nº | 150210 | Autos de Execução de Sentença nº | 1565/2007 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | LEIVINHA ANTONIO FERREIRA, RG nº PREJ., nascida(o) aos 14/08/1974, filha(o) de Joaquim Garcia Ferreira e Olinda Dalcir Tieber Ferreira, residente na Rua Angela Aparecida de Andrade, 02, Jd. California, Foz do Iguaçu/PR. | | |

| | |
|-----------------------------|---|
| Data da decisão da VEP/Foz: | 09/11/2011. |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.70.02.002353-9 da 1ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7.046/2009, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória. |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 03/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | EDITAL | | |
|---|--|---|------------------|
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| CAD nº | 164208 | Autos de Execução de Sentença nº | 9021/2008 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | VALDIRENE FERREIRA NIERADKA, RG nº 4473004-9 PR, nascida(o) aos 24/07/1970, filha(o) de Adelino Ferreira e Amabile Mazzocatto Ferreira, residente na Rua Rui Jacob Guilich, 395, Jardim Santa Rosa, Foz do Iguaçu/PR. | | |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 10/11/2011. | | |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2004.1716-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. | | |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. | | |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 03/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | EDITAL | | |
|---|---|---|-------------------|
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| CAD nº | 148432 | Autos de Execução de Sentença nº | 10115/2006 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | IVAN FERNANDES GÓLDANI, RG nº PREJ, nascida(o) aos 14/04/1977, filha(o) de Arlindo Goldani e Teresinha Vaz Goldani, residente na Rua Fonte Nova, 911, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR | | |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 17/11/2011. | | |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2101414549 da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto 7.420/2010, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória. | | |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. | | |

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | | EDITAL | |
|---|--|----------------------------------|----------|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | | | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| CAD nº | 179277 | Autos de Execução de Sentença nº | 598/2010 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | PEDRO ALVES, RG nº 10112302-2, nascida(o) aos 19/09/1970, filha(o) de Maria Alves, residente na Rua Adelar Andregueti, 350, Morenita II, Foz do Iguaçu/PR. | | |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 03/11/2011. | | |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 050.06.009379-0, Controle 198/2006 da 27ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central de Barra Funda/SP, em virtude do integral cumprimento. | | |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. | | |

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 03/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

| PODER JUDICIÁRIO | | EDITAL | |
|---|--|----------------------------------|------------|
| COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS | | | |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | | |
| CAD nº | 187036 | Autos de Execução de Sentença nº | 13140/2010 |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | FELIPE GUSTAVO FERREIRA, RG nº 5928034-1, nascida(o) aos 03/02/1989, filha(o) de Delfino da Fonseca Ferreira e Geraci Cecília Lasta Ferreira, residente na Rua Belo Horizonte, 793, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR. | | |
| Data da decisão da VEP/Foz: | 03/11/2011. | | |
| Decisão: | Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.5399-3 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. | | |
| Finalidade: | Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida. | | |

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/02/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

JUNICHI KOWA, CPF/MF 192.784.629-34

Prazo 20 dias

Autos nº 264/2001 de AÇÃO DE DEPÓSITO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: JUNICHI KOWA

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado o requerido JUNICHI KOWA, CPF/MF 192.784.629-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue em Juízo o seguinte bem: Um aparelho pulverizador, marca BERTHOUD, modelo Compacto Citrus 2084, série 9406202; Trator agrícola de rodas marca, FORD modelo 4600, ano 1981, séri V157541, ou consigne seu equivalente em dinheiro ou ainda conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s) MARCO AURÉLIO MACHADO DO NASCIMENTO, RG 2.080.051-8 SSP/PR, nascido em 12/11/1960, filho de João Machado do Nascimento e Ana Machado do Nascimento, natural de Curitiba - PR; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), para que nos autos de nº 2001.679-8 promova o levantamento do valor depositado a título de fiança, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser decretada a sua perda para o FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 8 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) denunciado(s) JEFERSON NUNES CABRAL, vulgo Paleta, RG nº 8.737.701-6 SSP/PR, brasileiro, solteiro, filho de Leopoldo Nunes Cabral e Maria Aparecida Cabral, nascido aos 21.10.1983, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 262,94, no prazo de 10(dez) dias, nos autos de Processo Criminal nº 2002.27-9, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu, _____ Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 7 de fevereiro de 2012.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ERNANI JOSE DA ROCHA DA SILVA, brasileiro, filho de Vergílio Reichenback da Silva e Olga Rocha da Silva, nascido aos 08/03/1972, natural de Clevelândia/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.635-7, incurso nas sanções do art. 155, c/c com art. 14 II ambos do Código Penal. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 332,44 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO RUBENS INACIO DA LUZ**, filho de JOSE ALBERTO INACIO DA LUZ e EMILIANA SOARES DOS SANTOS DA LUZ, nascido aos 09/07/1985, em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 15090/2011, de que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 13 março de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **IRONI DE SOUZA BEZERRA**, filho de Mauricio Dias de Souza e Dejanira Dias de Souza, nascido aos 26/03/1974, em Caçador/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 7655/2010, de que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 13 março de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Christine Kampmann Bittencourt
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO LORES ALVES PIO, Cad. 158.311**, filho de Alvínia Loures Alves Pio, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de extinção da punibilidade com relação a pena de multa nos autos de Execução de Sentença nº 14333/2007, datada de 10/01/2012, com fulcro no disposto no artigo 1º, IX, do Decreto nº 7.648/2011 e art. 107, Inc. II do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, 1 de fevereiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSNEI CORDEIRO DE SOUZA**, filho de Arnaldo de Souza e Roza da Silva Cordeiro, nascido aos 13/03/1988, em Turvo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 13092/2011, de que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 13 março de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Christine Kampmann Bittencourt, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RONALDO FERREIRA DA LUZ, Cad. 170.208**, filho de Osni Ferreira da Luz e Maria da Luz Skroch da Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA de multa nos autos de Execução de pena nº 1435/2009, datada de 17/01/2012, com fulcro no disposto no artigo 107, inc. II do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 31 de janeiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Christine Kampmann Bittencourt Juíza de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 **Nº04/2012**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO

ALVARO MARCOS MATEUS.

Prazo: 90(noventa dias)

Ação Penal n.º 2006.214-7

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ALVARO MARCOS MATEUS, vulgo "Marcão Preto", brasileiro, solteiro, natural de Calcário do Alto/SP, nascido em 17/10/1979, filho de Juvenal Juvêncio Mateus e Edna Aparecida de Souza, **atualmente em lugar ignorado**, incurso nas sanções do artigo 163, § único, III, c/c artigo 29 ambos do Código Penal, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal sob **2006.214-7 por sentença de 29/06/2011, fls.271/275. ABSOLVEU o réu ALVARO MARCOS MATEUS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.** Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ANDERSON DE OLIVEIRA LUIZ, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2009.521-4**, movido pela Justiça Pública a **ANDERSON DE OLIVEIRA LUIZ**, RG 2.476.104-SSP/PR, brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido a 19/09/1983, filho de José Roberto Luiz e de Maria Marilza de Oliveira, atualmente foragido, em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, **CITADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do art. 155, "caput", do Código Penal, nos autos de **Ação Penal nº 2009.521-4**, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Rodrigo Mascote Sanches,

Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **NEWTON FRANCISCO XAVIER** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **42/2007**, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente NEWTON FRANCISCO XAVIER, e interditado VITOR LEONILDO XAVIER FRANCISCO.

DATA DA SENTENÇA: 07/07/2009.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: VITOR LEONILDO XAVIER FRANCISCO FILHO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 18 de fevereiro de 2010. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JANES DE FÁTIMA PALAZZO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **IVONE RIBEIRO DE CARVALHO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **631/2005**, de Ação de Interdição, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e interditado IVONE RIBEIRO DE CARVALHO.

DATA DA SENTENÇA: 11/03/2010.

CAUSA: CID F 06.8.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: JULIANA IVONE RIBEIRO DE CARVALHO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARIA APARECIDA DOMINGOS** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **573/2005**, de Ação de Interdição, em que é requerente ROSELI DE FÁTIMA DOMINGOS, e interditado MARIA APARECIDA DOMINGOS.

DATA DA SENTENÇA: 33/37.

CAUSA: ESQUIZOFRENIA CID F 20.8.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: ROSELI DE FÁTIMA PINTO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **KAMILA DE FÁTIMA GARDIN** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **643/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente GERALDO APARECIDO GARDIN e outra, e interditado KAMILA DE FÁTIMA GARDIN.

DATA DA SENTENÇA: 30/07/2010.

CAUSA: CID F 71 e G 80.0.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: GERALDO APARECIDO GARDIN.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARCOLINA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **785/2007**, de Ação de Interdição, em que é requerente ANTONIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO SOUZA, e interditada MARCOLINA ANGELICA DA CONCEIÇÃO.

DATA DA SENTENÇA: 28/06/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: ANTONIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO SOUZA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 12 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **187/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente WALDEMAR PEREIRA BARBOSA, e interditada JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO.

DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 13 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVELIN CRISTIANE BARBOSA DE MORAIS** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **35/2003**, de Ação de Interdição, em que é requerente FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI, e interditada EVELIIN BARBOSA DE MORAIS.

DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 13 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVA TEODORO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **681/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente SÉRGIO TEODORO, e interditada EVA TEODORO.

DATA DA SENTENÇA: 23/03/2010.

CAUSA: Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Maníaco.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: SÉRGIO TEODORO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos

de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11/10/2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **ALDER GOMES DE OLIVEIRA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **638/2004**, de Ação de Interdição, em que é requerente AYRTON GOMES DE OLIVEIRA, e interditado ALDER GOMES DE OLIVEIRA.

DATA DA SENTENÇA: 07/04/2008.

CAUSA: NF 06.8 DA CID.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: AYRTON GOMES DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 19/01/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**Juiz de Direito****LAPA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉU(S) ARI KALINOSKI FERREIRA , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**A Dr^ª. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN , Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **ARI KALINOSKI FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 28/07/1971, filho de Adão de Chaves Ferreira e de Angelica kalinoski Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-OS** para que no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo. Ação Penal nº 2009.823-0 (NU-0003199-79.2009.8.16.0103) que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 213 c/c art. 224, "a" do C.Penal com incidência da circ. Agravante prevista no art. 61, II, alínea "f" (todos do C.Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.

Manuela Simon Pereira Rattmann

Juíza de Direito

LONDRINA**4ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SIDNEY RENAN DOS SANTOS - CPF/MF nº 008.405.559-62, COM PRAZO DE VINTRE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1631/2008 de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - ORD.**, movida por **DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra **SIDNEY RENAN DOS SANTOS**, onde a autora alega, em resumo, que: O requerido firmou contrato de arrendamento mercantil sob nº 11168064, no qual ficou condicionada a posse direta do bem arrendado em seus favor, qual seja, veículo marca/mod. Ford/Ka Action, preto, placas ALP-5228, ano de fab./mod. 2004/2004, mediante o pagamento mensal no importe de R\$-586,00, em sessenta (60) vezes em favor da financeira. Inadimplido o contrato resta configurada a rescisão contratual, bem como, o esbulho possessório, justificando a expedição de mandado de reintegração de posse. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** do requerido **SIDNEY RENAN DOS SANTOS - CPF/MF nº 008.405.559-62**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "**Desp. de fls., 59: Constituído em mora o arrendatário, condição resolutiva do contrato, reconhece-se a verossimilhança do alegado e o perigo de risco irreparável se o autor tiver de esperar sentença para reaver o veículo. Risco de deterioração, desaparecimento, autuações de trânsito, desgaste, etc... (CPC, 273). Intime-se e expeça-se mandado de reintegração e citação. Em 18/12/2008 (a) MARIO NINI AZZOLINI - Juiz de Direito Substituto.**"; **Desp. de fls., 81: Expeça-se edital de citação. Em 29/03/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUÍZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUEIDOS MANOEL VICENTE RAIA e s/m OLGA ROSSOTI RAIA, LUIZ VICENTE RAIA PEREIRA e s/m ONELIA MARIA VITALI VICENTE, IZABEL RAYA FALCO e s/m EDUARDO FALCO, EULÁLIA VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e s/m DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, e/ou seus representantes legais, todos de qualificação ignorada e que se encontram em local incerto e não sabido, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 85462/2010 de **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, movidos por **ALICE RAIMUNDA DA SILVA - CPF/MF nº 784.515.239-00, JURANI RODRIGUES DA SILVA - CPF/MF nº 547.099.899-15, JURACI RODRIGUES PRADO - CPF/MF nº 017.491.079-70 e LUIZ ALVES DO PRADO - CPF/MF nº 211.459.979-53** contra os requeridos acima mencionados, onde a parte autora alega, em resumo que: "São respectivamente esposa e filhas de José Rodrigues da Silva, que era brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG. 3.605.113-2 SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 360.454.039-91, falecido em 07/01/2004, conforme certidão de óbito nº 42.074, fls., 007vº, do livro C-042, do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Comarca. Conforme consta na certidão de óbito, o falecido deixou a viúva Alice Raimunda da Silva e três filhos, a saber: Jurani Rodrigues da Silva, Juraci Rodrigues do Prado, e Gerson Rodrigues da Silva, falecido em 19/01/2007, que era brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, inscrito no CPF/MF sob nº 746.763.699-72, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.277.942-3 SSP/PR., conforme atesta a certidão de óbito nº 046916, do livro C-081, fls., 152, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta comarca. Não deixou descendentes, bem como, não há dependentes junto ao INSS conforme comprova a inclusa certidão de inexistência de dependentes habilitados para o benefício de pensão por morte. Em 14/02/1989, o esposo e pai dos requerentes adquiriu pelo preço de CZ\$-1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos), um lote de terras sob nº 15 (quinze), da quadra nº 15 (quinze), com área de 330,0 metros quadrados, do loteamento denominado Jardim Santiago, neste município e Comarca-PR., conforme comprova a Cessão de Direitos outorgada por Osvaldo Pereira Amorim, brasileiro, casado, cozinheiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.142.253 e esposa Marlene Ribeiro Amorim, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 4.818.173-2 SSP/PR., ambos residentes à Rua Belmiro Oliveira, nº 54, Jd. Santiago, nesta cidade. No documento anexado aos autos, consta que o cedente Osvaldo Pereira Amorim adquiriu o imóvel em 03/08/1972, através do Escritório Daniel Gonçalves, que se localizava à Av. Paraná, nº 354, nesta cidade, que na era o responsável pelas vendas dos terrenos de propriedade dos Irmãos Santiago. Conforme o documento, o Escritório Daniel Gonçalves, na qualidade de Vendedora esta apta a outorgar Escritura definitiva de Compra e Venda ao cessionário, Sr. José Rodrigues da Silva. Consta também que o compromisso de compra e venda celebrado com o primeiro adquirente, Sr. Osvaldo

Pereira Amorim, só poderia ser outorgado após a regularização do loteamento dentro das normas legais (Lei nº 58 de 10/12/1937 e decreto nº 3079/38). Após a quitação do imóvel, o falecido e seus familiares tomaram posse imediata e ali construíram uma residência que serve de moradia até a presente data à primeira requerente. Porém, não lavraram Escritura de Compra e Venda e obviamente, não registraram no Cartório de Imóveis competente. O imóvel está inscrito sob nº 05.03.0044.4.0282.0001, perante a Prefeitura Municipal de Londrina, em nome do falecido e goza de isenção do Tributo, haja vista se enquadrar nas exigências da gratuita tributária. Conforme certidão nº 1793730001, expedida em 10/08/2010, pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina, o imóvel é objeto da matrícula sob nº 8004, registrada em 13/12/78, sob registros nºs 1/8004 e 2/8004 e se encontra em nome dos proprietários. Os autores desejam legalizar o imóvel com o efetivo registro em cartório, porém, conforme informações colhidas no local onde existia o escritório responsável pela venda, o mesmo há muitos anos encerrou suas atividades, inclusive o Sr. Daniel Gonçalves faleceu e os demais proprietários também já são falecidos, restando apenas em vida o Sr. Eduardo Falco, que se mudou para o Estado do Mato Grosso, e posteriormente para o Estado do Tocantins, estando em local incerto e não sabido. Os autores necessitam regularizar tal situação junto ao registro de imóveis competente. Face ao exposto, requerem a citação dos requeridos por edital nos termos do art. 231 e 232 do CPC, sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para querendo, responder aos termos da demanda, sob pena de revelia. Após e decorridos os prazos legais, requerem seja julgado procedendo o pedido para que seja homologado por sentença, concedendo aos autores a adjudicação do imóvel mencionado, autorizando-se seu registro em nome dos autores perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. Dá-se à causa o valor de R\$-12.164,60. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** dos requeridos **MANOEL VICENTE RAIA e s/m OLGA ROSSOTI RAIA, LUIZ VICENTE RAIA PEREIRA e s/m ONELIA MARIA VITALI VICENTE, IZABEL RAYA FALCO e s/m EDUARDO FALCO, EULÁLIA VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e s/m DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, e/ou seus representantes legais, todos de qualificação ignorada e que se encontram em local incerto e não sabido, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Expeça-se edital. Em 20/01/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
 JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
 REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
 ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA EIDY TABORDA MENDEZ, com o prazo de quinze (15) dias.
 A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **EIDY TABORDA MENDEZ**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 27.12.1984, natural de Londrina-PR, filha de Evaristo Pereira Mendez Filho e Eliana Taborda Mendez, portadora do RG nº 9.377.831-6/PR. Como se encontra a denunciadas em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresentem defesa prévia, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2011.881-0**, no qual foi denunciada pela prática delituosa assim descrita: "No dia 04 do mês de fevereiro do ano de 2011, por volta das 16h00min, as denunciadas EIDY TABORDA MENDEZ e SUELI PERES ROSAS, de acordo com plano previamente elaborado ao qual cada uma aderira em unidade de desígnios, imbuídas de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, dirigiram-se ao setor de cosméticos do Supermercado Castro, situado na Avenida Guilherme de Almeida, nº 2.015, Parque das Indústrias, nesta cidade e Comarca, onde, aproveitando-se do grande fluxo de clientes no local, arrebatarem,

para si, 03 (três) frascos de xampu Clear Anticaspa, no valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais); 08 (oito) frascos de xampu Head Shoulders, no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais); 02 (dois) frasco de condicionadores Head & Shoulders, no valor unitário de R\$13,00 (treze reais); 05 (cinco) frascos de xampu Dimension 3-1, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito -reais); 04 (quatro) frascos de desodorantes aerosol Rexona, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais); 03 (três) talcos Tenys. Pé, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais); 06 (seis) conchas de feijão, no valor unitário de R\$ 4,00 (quatro reais); 06 (seis) escumadeiras, no valor-unitário' de R\$ 4,00 (quatro reais); 01 (uma) barra de chocolate Alpino, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), conforme Auto de fl. 31, dirigindo-se para fora do estabelecimento sem pagar pelas mercadorias, alocando-as no automóvel da marca Ford, modelo KA, placa CHH-4958, com o qual se dirigiram rumo à zona sul. Acionada a Polícia, seus agentes prontamente interceptaram o veículo, onde ainda se encontravam os produtos arrebatados, prendendo as denunciadas em flagrante delito, de modo que não consumaram a subtração definitiva por circunstâncias alheias às suas vontades. Já na Delegacia, a proprietária do Supermercado Castro, *Ana Lúcia Souza Castro*, reconheceu as denunciadas EIDY TABORDA MENDEZ E SUELI PERES ROSAS como autoras do delito. A *res furtiva* foi restituída formalmente a quem de direito (Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/07; Auto de Reconhecimento de fls. 08/09; Boletim de Ocorrência de fls. 23/28; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 29; e Auto de Entrega de fl.32)." Assim, está a denunciada **EIDY TABORDA MENDEZ** incurso nas disposições do art. 155, §4.º, IV, C/C. o Art. 14, inc. II, e Art. 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Fevereiro/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **THIAGO MARCUSSO BACELAR**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 17.08.1986, natural de Londrina - PR, portador do RG nº 9.266.923-8/PR, filho de Artur Bacelar Filho e Fátima Aparecida Giangarelli Bacelar. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresentem defesa prévia, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.8004-8**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 08 do mês de outubro do ano de 2010, uma sexta-feira, por volta das 06h50min, o denunciado **THIAGO MARCUSSO BACELAR** conduzia sua motocicleta da marca Ronda, modelo CG 125, placas AHL-3784, pela Rua Messias Vilmar de Souza, marginal à Avenida Brasília, em direção à Rua Duque de Caxias (mapa, de fl. 28), quando logo depois de ultrapassar uma lombada sem observar o dever de cuidado objetivo, exigido de qualquer motorista, posto que, imprudente e desatenciosamente, arrancou em marcha acelerada sem se ter a eventuais outros veículos ou obstáculos logo à sua frente, sem prever, portanto, o que lhe era perfeitamente previsível nas circunstâncias, não visualizou que uma pessoa encontrava-se a varrer o chão, próxima ao meio-fio à direita do motorista, vindo a atropelar o pedestre *Kasuo Nonumura* em frente ao estabelecimento comercial deste, situado no numeral 674 daquela via pública. Com o impacto, a vítima foi violentamente arremessada contra o solo e a sofreu graves ferimentos, nomeadamente traumatismo crânio-encefálico, em decorrência do que, a despeito de socorrido pelos familiares e encaminhado ao Hospital Evangélico, faleceu no dia 14 seguinte (Boletim de Ocorrência de fls. 03/08; Laudo de Necropsia que ora se junta e Certidão de Óbito de fl. 23)." Assim, está o denunciado **THIAGO MARCUSSO BACELAR** incurso nas disposições do Art. 302, *caput*, da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Fevereiro/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 3.612.589/PR, natural de Araçatuba-SP, nascido em 24/07/1966, filho de João Valentino Pires da Silva e Maria Tereza Vasquez Pires. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresentem defesa prévia, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.2264-1**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 13do mês de abril do ano de 2010, por volta da 00h05min, o denunciado **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA**, logo depois, de livre e conscientemente ingerir bebida alcoólica até se embriagar, passou a conduzir o automóvel da marca VW, modelo Gol, placas ACE-0836/PR, por vias públicas desta cidade e Comarca, expondo, deste modo, a dano potencial a incolumidade de outrem, tanto que já com a natural diminuição dos reflexos e freios morais decorrente da intoxicação etílica, a demonstrar, outrossim, sua falta de cuidado objetivo e imprudência, manifestada pela desatenção ao volante ao trafegar confiantemente, pela Avenida Dom Geraldo Fernandes, defronte ao numeral 1.434, veio a colidir contra um *trailer* do tipo reboque, placa *AK1-9171*, cor laranja, que era utilizado para o comércio de lanches, causando danos materiais e lesões leves em *Dirce de Fátima Teles*, proprietária do mesmo, de acordo com o descrito no anexo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl.34. Na ocasião, constatou-se, pela equipe de chamada, que o denunciado apresentava-se visivelmente embriagado, uma vez que este se movimentava sem coordenação motora, falava desconexamente e exalava forte halitose etílica. Diante disso, foi o denunciado **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA** submetido ao exame 'etilométrico', no qual foi constatado o teor de 0,79 Miligramas de álcool por litro de ar expelido, equivalentes a 15,8 Decigramas de álcool por litro de sangue, muito superior ao máximo de 06 (seis). Decigramas de álcool por litro de sangue permitidos por lei (Art. 276, CTB), confirmando, assim, seu alto grau de intoxicação alcoólica, o que, acabou por desencadear sua prisão em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11; Teste defl. 18; e Boletim de Ocorrência de fls.16/17)." Assim, está o denunciado **CARLOS CESAR PIRES DA SILVA** incurso nas disposições dos artigos 303, *caput*, e 306, ambos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c. o Art. 70, *caput*, 1ª parte, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Fevereiro/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **NELSON ALVES DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **NELSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 6.314.785/PR, natural de Marilândia do Sul/PR, nascido em 25/06/1974, filho de José Alves da Silva e Jandiris Martins Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2001.2076-6**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "I - Em dia e horário não especificados nos autos, mas sendo certo que antes dos fatos imediatamente a seguir narrados, o adolescente *E.N.D. (com 17 anos à época dos fatos)*, **ROGÉRIO FERNANDES DOS SANTOS** (com 19 anos à época dos fatos, relativamente ao qual já se encontra extinta a punibilidade pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva) e outro elemento não identificado, plenamente cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de, visando lucro fácil em detrimento de patrimônio alheio, cometerem vários furtos de semoventes neste Município e Comarca de Londrina, e, em exaurimento, revendê-los a receptadores da região. II - Assim, dando início à empreitada ilícita, na madrugada de 16 de fevereiro do ano de 2001, em horário não especificado nos autos, o adolescente *E. N. D.*, **ROGÉRIO** e o terceiro não identificado, com evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, dirigiram-se à Rua André Kemmer, próximo ao nº 45, Jardim Vila Nova, nesta cidade e Comarca, e subtraíram para todos 01 (um) cavalo de cor castanho escuro, com as patas traseiras de cor branca e uma mancha abaixo do olho esquerdo, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos, e cinquenta reais), pertencente à vítima *Henrique Souza da Silva*, que se encontrava amarrado próximo à residência desta, retirando-o da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 23; Auto

de Avaliação de fl. 21). **III** - Naquela mesma madrugada, o adolescente *E. N. D.*, ROGÉRIO FERNANDES DOS SANTOS e o terceiro não identificado dirigiram-se ao pasto localizado próximo à Rua José da Silva Sá, nº 13, Conjunto José Belinati, nesta cidade e Comarca, e, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, subtraíram, para todos, 02 (duas) éguas de raça alazã, cor clara, com risca de cor branca a altura da testa, de alcunhas 'Peruana' e 'Menina', tendo uma 07 (sete) e a outra 03 (três) anos de idade, respectivamente; e 01 (um) potro, de cor marrom, com, aproximadamente 03 (três) anos e meio de idade e uma risca branca à altura da testa, avaliados (Auto de fl. 21) em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, pertencentes à vítima *Anastézio Donizete da Silva*, que se encontravam pastando próximo à residência desta, retirando-os da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 26; Auto de Avaliação de fl. 21). **IV** - Em seguida, e ainda naquela madrugada, o adolescente *E.N.D.*, ROGÉRIO e o comparsa não identificado, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, rumaram até a Rua Carlos Squiavon, nº 30, Conjunto José Belinati, nesta cidade e Comarca, e subtraíram, para todos, 01 (uma) égua, de cor tordilha clara, estatura baixa, com aproximadamente 06 (seis) anos de idade, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente à vítima *Antônio Luiz de Souza* e que se encontrava amarrado em uma praça pública situada próxima a residente destas, retirando o animal da esfera de proteção e disponibilidade dos proprietários, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 30; Auto de Avaliação de fl. 21). **V** - Em continuidade, após o furto anteriormente narrado, na mesma madrugada, o adolescente *E.N.D.*, ROGÉRIO e o terceiro não identificado, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, deslocaram-se à Rua Inês Sanches Mendes, nº 20, Conj. Farid Libos, nesta cidade, e subtraíram, para todos, 01 (um) cavalo, de cor marrom escuro, porte grande, com manchas brancas à altura testa, contendo uma marca 'JR', de alcunha 'Sete Ouro', avaliado, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente às vítimas *Eduardo Luiz da Rocha Filho e Eduardo Luiz da Rocha Neto*, que se encontrava amarrado em uma praça pública situada próxima a residente destas, retirando o animal da esfera de proteção e disponibilidade dos proprietários, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 30; Auto de Avaliação de fl. 21). **VI** - Seguidamente, na mesma madrugada de 16 de fevereiro de 2001, o adolescente *E.N.D.*, ROGÉRIO e o terceiro não identificado dirigiram-se a um pasto localizado à Rua Melão, nº 114, Jardim Marabá, nesta cidade e comarca, onde, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, subtraíram, para todos, 01 (uma) égua de cor 'baia' ou de cor de 'rato', porte grande, raça quarto de milha, focinho largo, com uma cicatriz na anca esquerda, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de propriedade da vítima *Mário Augusto*, retirando-a da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 31; Auto de Avaliação de fl. 21). **VII** - Mais tarde, porém ainda na madrugada de 16 de fevereiro do ano de 2001, continuadamente, o adolescente *E.N.D.*, ROGÉRIO e o terceiro ainda não identificado deslocaram-se até uma chácara localizada no conjunto Alexandre Urbano, nesta cidade e Comarca e, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, subtraíram, para todos, 02 (duas) éguas, sendo uma de cor tordilha clara, porte médio, com aproximadamente 06 (seis) anos de idade e a outra de cor marrom claro, de porte médio, com 03 (três) anos e meio de idade, avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, da vítima *Edmilson Cerdeira*, que reside próximo ao local, na Rua Limeiras, quadra 01, lote, A, data 16, Jardim Santa Fé, retirando-as da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 40; Auto de Avaliação de fl. 21). **VIII** - Por fim, e ainda naquela madrugada, o adolescente, ROGÉRIO e o terceiro ainda não identificado dirigiram-se a um terreno baldio localizado próximo à residência da vítima *Carlos Roberto Alberto*, na Quadra 09, data 14, Conjunto Novo Amparo, nesta cidade e Comarca, onde, com evidente animo de assenhramento definitivo de coisas alheias, subtraíram, para si, 01 (uma) égua de cor marrom, de patas brancas, apresentando uma risca a altura da testa, com, aproximadamente, 06 (seis) anos de idade, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), retirando-a da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado. (Cf. Termo de Declaração de fl. 45; Auto de Avaliação de fl. 21). **IX** - Na manhã do dia 16 do mês de fevereiro do ano de 2001, em horário não especificado nos autos, de acordo com o planejado pelo grupo, o inimputável *E. N. D.* contactou o denunciado NELSON ALVES DA SILVA, comerciante de animais para abate, oferecendo-lhe os animais subtraídos, os quais estariam amarrados em troncos de árvores localizadas em terreno não especificado nas proximidades dos limites entre os Municípios de Londrina, mais precisamente junto ao viaduto de entroncamento da Rodovia BR-369 com a Rodovia PR-445, à espera de transporte. Diante disso, o denunciado NELSON ALVES DA SILVA, com evidente animo de lucro fácil, dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, por preço não revelado, porém muito inferior ao valor de mercado, à despeito de saber tratar-se de produto de crimes, os equinos acima subtraídos, quais sejam: 01 (um) cavalo de cor castanho escuro, com as patas traseiras de cor branca e uma mancha localizada abaixo do olho esquerdo avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente à vítima *Henrique Souza da Silva*; 02 (duas) éguas de raça Alazã, cor clara, com risca de cor branca a altura da testa, de alcunhas 'Peruana' e 'Menina', tendo uma 07 (sete) e a outra 03 (três) anos de idade, respectivamente; e 01 (um) potro, de cor marrom, com, aproximadamente 03 (três) anos e meio de idade e uma risca branca à altura da testa, avaliados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - Auto de fl. 21) cada, pertencentes à vítima *Anastézio Donizete da Silva*; 01 (uma) égua, de cor tordilha clara, estatura baixa, com, aproximadamente, 06 (seis) anos de idade, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente à vítima *R\$ Antônio Luiz de Souza*; 01 (um) cavalo, de cor marrom escuro, porte grande, com manchas brancas à altura testa, contendo uma marca 'JR', de alcunha 'Sete Ouro', avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente às vítimas *Eduardo Luiz da Rocha Filho e Eduardo Luiz da Rocha Neto*; 01 (uma) égua de cor

'baia' ou de cor de 'rato', porte grande, raça quarto de milha, focinho largo, com uma cicatriz na anca esquerda, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de propriedade da vítima *Mário Augusto*; 02 (duas) éguas, sendo uma de cor tordilha clara, porte médio, com, aproximadamente, 06 (seis) anos de idade e a outra de cor marrom claro, de porte médio, com, aproximadamente 03 (três) anos e meio de idade, avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, da vítima *Edmilson Cerdeira*; 01 (uma) égua de cor marrom, de patas de cor branca, apresentando uma risca a altura da testa, com aproximadamente 06 (seis) anos de idade, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), da vítima *Carlos Roberto Alberto*. Por volta das 12h00min, o denunciado NELSON ALVES DA SILVA contratou, pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), o serviço de transporte de HERALDO MARIN LOPES - proprietário do caminhão da marca Ford, modelo F350, ano 1969, de cor azul ou verde, placas ABQ-2478/Grandes Rios-PR e pretensamente de boa fé - e com ele dirigiu-se até onde estavam os animais, a fim de carregá-los e transportá-los para venda posterior ao Frigorífico King Meat do Brasil, Comércio e Indústria Ltda, localizado na Rodovia da BR-369, Km204, Parque Industrial Norte, Apucarana-PR. **X** - Todavia, por volta das 16h00min daquele mesmo dia, compareceu à Delegacia de Polícia local *Cristiano Durvallgnácio*, noticiando a existência de dois elementos na posse de vários cavalos, possivelmente furtados, reunidos e amarrados em meio a uma vegetação localizada próximo ao trevo da BR-369 com o pontilhão da Rodovia PR-445 (divisa que liga Londrina-PR à Cambé-PR). Ante os fatos, agentes da Polícia Civil, bem como cinegrafistas e repórteres policiais que estavam no Distrito Policial, prontamente se dirigiram até o lugar onde, onde foram informados que os equinos teriam sido colocados em um caminhão de cor azul que partiu, pela BR-369, rumo a Apucarana-PR. Os agentes, então, foram informados pelos cinegrafistas que os haviam seguido que o referido veículo foi por eles avistado a trafegar em direção a Apucarana-PR, porém, por uma estrada secundária onde não havia fiscalização. Conforme a informação fornecida, por volta das 17h30min, ao chegarem a Apucarana-PR, os agentes civis avistaram o caminhão adentrar o pátio do Frigorífico King Meat do Brasil Comércio e Indústria Ltda, e ali flagraram, enfim, o denunciado NELSON ALVES DA SILVA, *E.N.D.* e o transportador HERALDO MARIN LOPES, na posse dos 10 (dez) equinos furtados acima transcritos, dando ensejo à prisão do grupo e seu encaminhamento à Delegacia daquela cidade, juntamente com os animais que, depois de formalmente apreendidos e reconhecidos pelos proprietários, foram restituídos a quem de direito (cf. Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15; Documentos de fls. 16/17 e 50; Auto de Avaliação de fl. 21; Auto de Colheita de material gráfico de fls. 51/53; Termos de Declarações de fls. 23, 26, 30, 34, 35, 37, 40, 45 e 54; Certidão de nascimento de fl. 55; Carta Precatória de fls. 58/59; Relatório de fls. 62/65; e auto de Qualificação e Vida Progressiva de fls. 14, 18/19, 48, e 77/78; Auto de Entrega de fls. 25, 29, 33, 39, 43 e 47)." Assim, está o denunciado **NELSON ALVES DA SILVA** incurso nas disposições do art. 180, §1º, c/c o art. 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/ Fevereiro/2012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi. CARLA PEDALINO Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ALLAN PITERI ALCÂNTARA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ALLAN PITERI ALCÂNTARA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 90447262/PR, natural de Cornélio Procopio-PR, nascido em 28.03.1989, filho de Sandra Marli Piteri e Ivan Alves de Alcântara. Como se encontra O denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresentem defesa prévia, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.3778-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 14 do mês de abril do ano de 2010, por volta das 03h30min, o denunciado ALLAN PITERI ALCÂNTARA, logo depois de 'livre e conscientemente ingerir bebida alcoólica até se embriagar, passou a conduzir o automóvel da marca GM, modelo Prisma, cor prata, ano 2008, placas AQT-7021, por vias públicas desta cidade e Comarca, expondo, deste modo, a dano potencial a incolumidade de outrem tanto que, ao trafegar pela Rua Guaiacurus, cruzou a Rua Madeira quase atingindo a viatura policial de prefixo nº 9080, de modo a compelir o condutor da viatura, soldado Teodoro, a manobrar para evitar a colisão. Diante da imprudência verificada, os policiais militares sinalizaram para que o denunciado parasse, entretanto ALLAN empreendeu fuga, só sendo abordado na Avenida Duque de Caxias, em frente ao nº 4.649, na Vila Casoni, ocasião em que lhe foi requisitado que se submetesse de imediato ao exame etilométrico, tendo ele expressamente, se recusado. Todavia, os policiais militares que fizeram a abordagem afirmaram que o denunciado apresentava sinais claros e inequívocos de embriaguez, ou seja, de pessoa com concentração acima 6,0

(seis) Decigramas de álcool por litro de sangue, tais como olhos vermelhos, fala mole e halitose etílica (Boletim de Ocorrência de fls. 03/12; e Auto de Constatação de Embriaguez de fl. 14)." Assim, está o denunciado **ALLAN PITERI ALCÂNTARA** incurso nas disposições dos Art. 306 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito brasileiro). Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Fevereiro/2012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA NARCÝ RAMOS GOUVEA - Prazo de 20 (vinte) dias.**

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Requerida: NARCÝ RAMOS GOUVEA, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 922/2007 de AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que são Requerente(s): RAIMUNDO EVALDO MICHELSON e ROSANE MICHELSON, e Requeridos ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA e NARCÝ RAMOS GOUVEA, brasileira, casada, do lar, IC nº 937.366-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde os Requerentes alegam em sua inicial o seguinte: "**RAIMUNDO EVALDO MICHELSON - IC nº 3.319.650-4-Pr, CPF nº 557.246.559-34, e sua esposa ROSANE MICHELSON, IC nº 4.746.973-2-Pr, CPF nº 053.215.849-07, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, residentes e domiciliados na Linha Boa Vista, Distrito de Novo Três Passos, em Marechal Cândido Rondon-Pr, propõem, perante este Juízo, AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER autuada sob nº 922/2007, contra as pessoas de ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA, IC nº 1.218.185-Pr, CPF nº 005.874.519-04, e sua esposa NARCÝ RAMOS GOUVEA, IC nº 937.366-Pr, brasileiros, casados, ele bancário, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Nilo Zanier, 1229, CIC, CEP: 81450-140, Curitiba-Pr, alegando que: 1) Os requeridos figuram no registro imobiliário desta Comarca, como detentores de direito sobre o imóvel residencial denominado CASA RESIDENCIAL DE ALVENARIA DO TIPO C.3.2., CONFIGURADA SOB Nº 3.308, DA RUA 7 DE SETEMBRO, NA CIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 74,46M² e ÁREA ÚTIL DE 64,24M², EDIFICADA SOBRE O LOTE DE TERRENO Nº 07, DA QUADRA Nº 05, COM ÁREA TOTAL DE 410,80M², MATRÍCULA IMOBILIÁRIA Nº 3.233 DO CRI DESTA COMARCA, hipotecado em 1º grau em favor do Banestado S/A Crédito Imobiliário, em razão de financiamento que pesava sobre o referido imóvel. 2) No ano de 1981 os requeridos cederam e transferiram para terceiros os direitos e obrigações que detinham sobre o imóvel em questão, sendo que após uma sucessão de contrato particulares, os direitos e obrigações sobre o referido imóvel foram adquiridos pelo autor, que deu seqüência ao pagamento do financiamento do mesmo, cuja quitação ocorreu em 26/04/2002 (doc. Incluso). 3) Uma vez quitado o imóvel, o autor encaminhou pedido de liberação da hipoteca ao Banestado S/A Crédito Imobiliário, sendo que para tanto foi solicitada a apresentação de uma DECLARAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE, firmada pelos PARTICIPANTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, no caso os requeridos, com reconhecimento de firmas, sendo que o referido documento NÃO PODE SER ASSINADO POR PROCURAÇÃO. 4) O documento em questão foi encaminhado ainda em 2005 para os requeridos, para que providenciassem a assinatura do mesmo e reconhecimento de firmas, mas estes devolveram os documentos sem assinatura, e com uma correspondência assinada pelo Sr. Altênio, afirmando que não iria tomar a providência solicitada. 5) Conforme afirmam os requeridos, estes em 19/01/1981 outorgaram uma procuração pública em favor de DÉCIO JOSÉ SWAROWSKI, com amplos poderes para este assinar a documentação necessária para transferência do dito imóvel. No entanto, o documento que deve ser assinado pelos requeridos e reconhecidas as firmas, NÃO PODE SER ASSINADO POR PROCURADOR, conforme exige o Banestado, de modo que o autor não tem como contrariar as regras daquela instituição financeira, e para poder liberar a hipoteca que pesa sobre o imóvel por ele adquirido, e ato contínuo transferir a propriedade para seu nome, necessita do referido documento assinado pelos requeridos. 6) Além disso, a procuração outorgada pelos requeridos data do ano de 1981, sendo que em razão disso, e por questão de segurança, o Banestado S/A Crédito Imobiliário já alertou o autor de que a mesma não será aceita para qualquer ato de escrituração do imóvel, de modo que esta deverá ser renovada.**

No entanto, os requeridos também se negam a isso, sem qualquer justificativa. 7) Afirmando ser abusiva a atitude dos requeridos, e apresentam os fundamentos legais ao seu pedido. **REQUEREM: a) A concessão da assistência judiciária gratuita; b) A citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal sob pena de revelia; c) A procedência da ação, obrigando os requeridos assinar em favor dos autores a DECLARAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE exigido pelo Banco do Estado do Paraná, bem como reconhecer as respectivas firmas, e assinar demais documentos que se fizerem necessários por exigência da instituição financeira para fins de liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel Matriculado sob nº 3.233 no CRI desta Comarca, bem como outorgar nova procuração nos moldes daquela já outorgada no ano de 1981 em favor de Décio José Swarowski com amplos poderes para fins de escrituração do imóvel, cominando a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, por dia que os requeridos retardarem o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da execução do título executivo judicial e cumprimento da determinação na forma do Artigo 461 do CPC. d) Protestam pela ampla produção de provas; e) Requerem a condenação dos requeridos em verbas de sucumbência; f) Atribuem à causa o valor de R\$ 30.000,00." O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO da Requerida NARCÝ RAMOS GOUVEA para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769

Sonia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: RICARDO JOÃO RAMBO, brasileiro, solteiro, pecuarista e agricultor, portador da CI RG nº 4.336.355-7, e CPF nº 704.063.089-34, residente em lugar incerto e não sabido, com prazo de 20 (vinte dias).

Edital de citação do Executado, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em)) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exequente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).

TÍTULO:

PROCESSO: AUTOS N.º 009/2010 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. e Executados: BERTOLDO RAMBO e OUTROS.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$533.247,78 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais, setenta e oito centavos), acrescida das cominações legais. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Dr. Luiz Carlos Sanches.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= VINIX COMÉRCIO EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 1430/2009 de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA em que ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA move contra CONNECT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros, fica CITADA a requerida VINIX COMÉRCIO EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, dos termos da presente ação, cujo resumo e o seguinte: - "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª V. C. da Comarca de Maringá-PR. ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.106.957/0001-19, com sede na Avenida Guaiapó, nº 4.200, em Maringá-PR, por intermédio de seu procurador, advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 15.517, com escritório profissional na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, em Maringá-PR, ingressou com Ação de Resolução de Contrato cumulada com Indenizatória autuada sob o nº 1430/2009, em face de Connect Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.307.497/0001-50, estabelecida na Rua Comendador Araújo, nº 143, conj. 114, Centro, em Curitiba-PR; LH Van Rooy Informática-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.855.296/0001-83, estabelecida na Rua Augusta, nº 2945, SL 1 D, Cerqueira César, São Paulo-SP; e VINIX Comércio Equipamentos para Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.741.218/0001-58, estabelecida na Avenida Floriano Peixoto, nº 7154, Boqueirão, em Curitiba-PR, CEP nº 81.670-000, ou, ainda, na Rua Desembargador Westphalen, nº 2945, sala 1-D, em Curitiba-PR, aduzindo, em síntese, que: As Requeridas associaram-se e, unidas, como em consórcio ou grupo, apresentaram-se à Autora e com esta celebraram, em 11 de outubro de 2006, o CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS via do qual se comprometeram a fornecer-lhe uma central telefônica dotada de diversas funcionalidades, obrigando-se, ainda, à prestação de serviços de instalação e manutenção, com garantia do perfeito funcionamento. Por força do contrato de fornecimento, a Autora pagou a CONNECT, a cifra de R\$ 19.900,07; a VINIX a quantia R\$ 21.300,00 e, por fim, à VANROOY a importância de R\$ 12.248,00. Após a implantação da central telefônica, constatou-se o não funcionamento da função de identificação de chamadas no sistema para todos os ramais, mesmo para quem não estava no grupo CALL CENTER, e, ainda, quanto ao não funcionamento do DDR inclusive para quem pertence ao CALL CENTER, motivando, no dia 08 de janeiro de 2007, reclamação de parte da Autora. A pretexto de corrigir as falhas, a Autora foi forçada a adquirir outros equipamentos, aumentando os custos em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Não obstante a aquisição de novos equipamentos, o sistema não funcionou a contento, gerando reclamações de clientes, dos atendentes, e, por conseguinte, prejuízos de grande monta à Autora. Levada à exaustão com tantos aborrecimentos, frustrações e prejuízos, a Autora solicitou, e obteve, das Requeridas, na ocasião representadas pela VINIX, o compromisso de correção dos problemas num prazo máximo de trinta dias, o que não ocorreu. Em 24 de março de 2008, a Autora endereçou às Requeridas notificação extrajudicial, através do Cartório de Título e Documentos de Maringá (registro nº 342554), solicitando-lhes a solução das pendências relatadas, o que ocorreu de forma apenas parcial. Após solicitar a empresas idôneas um estudo acerca dos problemas apresentados e novamente rogar às Requeridas a solução para o mau funcionamento do produto, propôs a ação de resolução de contrato. Demonstrando que o relacionamento contratual constituía complexo de compra e venda conjugado com prestação de serviços, que encontra ressonância tanto no Código Civil hodierno como no Código de Defesa do Consumidor, que lhe asseguram a resolução do contrato e indenização por perdas e danos, após discorrer sobre a necessidade e o cabimento da inversão do ônus da prova e do dever de as Requeridas restituírem os valores pagos pela Autora, indenizar: (i) os danos emergentes; (ii) os danos morais pela violação da honra objetiva e subjetiva; (iii) os lucros cessantes, cuja demonstração se dará no corpo da instrução ou em futura liquidação de sentença, citando doutrina e jurisprudência que fundamentam cada um dos itens de sua pretensão, finalizou pedindo: (a) determinar a citação das Requeridas, nos endereços declinados, por carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; (b) deferir a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal das Requeridas, sob pena de confissão; a oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará em momento oportuno; perícias; vistorias; a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa sub judice; e a requisição e exibição de informações e de documentos; (c) autorizar a inversão do ônus da prova, consoante faculdade inserta no artigo 6º, inciso VIII, ante a verossimilhança das alegações constantes desta peça e da evidente hipossuficiência técnica da Requerente em relação às Requeridas; (d) a final, julgar procedente a pretensão deduzida para: 1- decretar a resolução/rescisão do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, firmado pelas partes em 11 de outubro de 2006; 2 - condenar as Requeridas, solidariamente, a: (i) restituírem à Autora todos os valores que lhes foram pagos, no importe de R\$ 68.548,07, acrescidos de juros legais e correção monetária, contados a partir de cada desembolso, nos termos do art. 389 do atual Código Civil; (ii) pagarem indenização atinentes a perdas, danos e lucros cessantes relativos à perda de vendas e clientes no período 07 de janeiro de 2007 a junho/2009; a elevação do custo com a contratação de funcionários para compensar os defeitos dos materiais e a inadequada prestação de serviços; a compra de equipamentos solicitados pelas Requeridas que, agora, não tem mais serventia; a que a Autora razoavelmente de lucrar no período 07 de janeiro de 2007 a junho/2009, tudo a ser aferido no curso da instrução processual por meio da prova pericial ou em futura liquidação; (iii) pagarem indenização relativa aos danos morais suportados pela Autora, cujo valor sugere-se em 100 (cem)

salários mínimos; (e) ad cautelam, em entendendo o r. Juízo pela inexistência de solidariedade, ad argumentandum tantum, que se estabeleça a condenação das Requeridas nos termos do item "2", nos exatos limites de suas responsabilidades que deverão ser fixados no curso da ação e por elas demonstrados; (f) submeter as Requeridas aos efeitos da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Pede deferimento. Em 04 de agosto de 2009. Luiz Carlos Sanches - OAB-PR 15.517.-----

DEPACHO DO MM. JUÍZ: "Cite-se para contestação no prazo legal sob pena de revelia. Não encontrado, proceda-se citação editalícia. Após contestação, intime-se para impugnação. Apresentada a Reconvencção, intime-se a parte reconvinida (autora), através de seu advogado para contestação no prazo legal, Após intime-se a parte reconvinida sobre a contestação a reconvencção. Apresentada a denunciação da lide ou outra forma de terceiros, cite-se o litisdenuciado/interessado para contestação/manifestação no prazo legal, após intime-se a Ré para manifestação. Especificuem as provas pretendidas e manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação. Vista ao MP, nos casos do art. 82 do CPC. Atenda-se as diligencias requeridas pelas partes que impliquem expedição de ofício. Caso haja apresentação de documento relevante, por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação. Em 21/10/2009. (a) Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito" -----

Nada mais. Maringá, 04 de Março de 2011. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Marcelo Augusto de Oliveira Filho
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= BRUSTOLIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0018441-74.2011.8.16.0017 de AÇÃO DECLARATÓRIA em que NITROPARTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME move contra BRUSTOLIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, a requerida BRUSTOLIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, dos termos da presente ação, cujo resumo e o seguinte: - "A requerente jamais efetuou qualquer tipo de negócio jurídico com a Requerida. Porém na data de 29/04/2010, a Requerente foi informada por um funcionário da 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Maringá que ocorrera uma apreensão de mercadoria, a qual teria sido supostamente vendida pela empresa Requerida para a empresa requerente. Apesar de emitir uma declaração pelo representante legal da NITROPARTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME de que não havia efetuado a compra, a mesma não representa um instrumento comprobatório perante terceiros. Destarte, é a presente para que Vossa Excelência declare a inexistência de qualquer tipo de negócio firmado entre a Requerente e a Requerida, eximindo aquela de qualquer responsabilidade ou obrigação relativas à emissão de nota fiscal fraudulenta pela Requerida em seu nome, bem como condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". Em 02 de agosto de 2011. Marcelo Augusto de Oliveira Filho - OAB-PR 16.640.-----

DEPACHO DO MM. JUÍZ: "Cite-se para contestação no prazo legal sob pena de revelia. Em 15/09/2011. (a) Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito" -----

Nada mais. Maringá, 09 de Dezembro de 2011. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dra. Maria Luiza Baccaro e outro.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= SILVIO BERESTINO =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0031111-81.2010.8.16.0017 de EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por EDUARDO PAIOLA

KMIECIK contra SILVIO BERESTINO; fica CITADO o devedor: SILVIO BERESTINO, que se encontra em lugar desconhecido, para querendo, no prazo de 03 (Três) dias, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC), que perfaz o valor de R\$ 21.547,47 (Vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), acrescida das cominações legais, e, caso não haja pagamento, será efetivada a penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652, do CPC; científico-o(a) de que dispõe o prazo de 15 (Quinze) dias (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A).

DESPACHO: "1. **Cite-se a parte executada para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, e para tanto arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, que se reduzirá a 5% no caso do pagamento ser efetuado em 3 dias.** (CPC, arts. 652 e 652-A). Reconhecendo o crédito, pode ainda depositar 30% da dívida, mas custas e honorários advocatícios(10%), no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação(1ª via), e o restante em 6 parcelas mensais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, sendo a primeira parcela 30 dias após. 1.1 Não encontrando o Devedor, proceda-se a arresto de bens, devendo o Sr. Meirinho nos 10 dias seguintes, procurá-lo por 3 vezes em dias distintos para citação. Não encontrado, cite-se o Devedor por edital, para no prazo de 3 dias efetuar o pagamento e/ou apresentar embargos, convertendo-se o arresto em penhora(independente de novo despacho), procedendo-se avaliação, no caso de não pagamento. Lavre-se termo.(CPC, art. 654). 1.2 Não apresentando embargos, nomeio ao(s) Devedor(es), citados por Edital, como Curador o Dr. José Carlos Christiano Filho - f. 9924 0071(Prof. da UNIFAMA), para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, fixando honorários em R\$ 250,00, a ser depositado pela Credora. 2. Por outro lado, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte Executada apresentar **Embargos**. Havendo co-executados o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuge. No caso de precatória o prazo contará a partir da comunicação do juízo deprecado da citação realizada. 3. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, com a 2ª via do mandado. Incidindo a penhora sobre imóvel, notifique-se o ocupante e informe a que título ocupa o imóvel. A penhora "on line" por ser medida por demais gravosa, que pode prejudicar o andamento da pessoa física ou jurídica e recair sobre valores impenhoráveis, deve ser tentada e fica deferido, caso seja infrutífera a penhora via oficial de Justiça(CPC, art. 655-A). Oficie-se ao BACEN para bloqueio, efetuando-se posterior penhora por termo. Situando-se os bens penhoráveis em outra comarca, depreque-se a penhora, avaliação e alienação, podendo ainda a penhora ser termo, no caso de imóveis, a teor do § 4º do art. 659 do CPC. 4. Manifestando-se o Executado ou apresentando exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte Exequente, e prossiga-se a execução até a penhora e avaliação. Em 13/12/2010. (a) Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito".

Nada mais. Maringá, 17 de Janeiro de 2012. - Eu, _____
(Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR**, filho de José Ribeiro do Prado e de Zenaide de Oliveira Prado, natural de Paicandu-PR, nascido aos 25.09.1987, RG. 10.164.186/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª SECRETARIA DO CRIME NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 13H15MIN PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, SOB PENA DE REGRESSÃO DE REGIME NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007.4880-7**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RODONECKEL TRANSPORTES LTDA.
PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5109/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3395, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA. Endereço: Rua Santos Dumont, 2489. Complemento: Sala 02. Localização: Zona: 1. Quadra: 022. Data: 017. Cadastro: 00105289. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5109/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GILSON PAULO ZANATTA ESPER
PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3503/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: GILSON PAULO ZANATTA ESPER. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: GILSON PAULO ZANATTA ESPER, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.015,24 (UM MIL E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 968, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 1.015,24 (UM MIL E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: GILSON PAULO ZANATTA ESPER. Endereço: Avenida Brasil, 368. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Cadastro: 00069131. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3503/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de outubro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escritania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI/JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCOS DE OLIVEIRA MORENO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6192/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 352,02 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5426, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 352,02 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ISS CONSTRUÇÃO CIVIL - exercício 2006. Nome ou Razão Social: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO. Endereço: Rua Alexandra, 402. Complemento. Localização: Zona: 19. Quadra: 090. Data: 017. Cadastro: 19176100. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar

a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6192/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escritania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI/JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS BOM PREÇO LIMPEZAS E CONSERVAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ GONÇALVES E EDINEIA SILVA QUENNEHEN - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3479/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: BOM PREÇO LIMPEZAS E CONSERVAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados BOM PREÇO LIMPEZAS E CONSERVAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ GONÇALVES E EDINEIA SILVA QUENNEHEN, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagarem a importância de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 917, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios 2007. Nome ou Razão Social: BOM PREÇO LIMPEZAS E CONSERVAÇÕES S/C LTDA. Endereço: Rua José Vicente Dias, Pion, 299. Complemento. Localização: Zona: 36. Quadra: 279. Data: 017. Cadastro: 00067830. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3479/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de janeiro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F:3226-78-39 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IZAMAR HERNANDES NARDIM - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 664/2001 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: IZAMAR HERNANDES NARDIM. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do Executado: IZAMAR HERNANDES NARDIM, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 2.007,74 (DOIS MIL E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 31/10/2001, ou nomear bens, podendo impugnar o a conversão do arresto abaixo mencionado. Ficando ainda o devedor supra, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da conversão do arresto realizado nos autos às fls.69, em penhora, que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de terras sob nº 02 (dois), da quadra 02 (dois), situada no Jardim Ivemar, com área de 321,75m², desta cidade de Maringá, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n. 01976 do 2º Ofício de Registro Imóveis de Maringá-PR." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório arquivado em cartório), vem perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s), certidão(ões) inclusas, sob a(s) número(s): 2179, que representa(m) o valor total atualizado até 31/10/2001 de R\$ 2.007,74 (DOIS MIL E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA DE LIXO - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000. COMBATE A INCENDIO - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000. LIMPEZA PUBLICA - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000. Nome ou Razão Social: IZAMAR HERNANDES NARDIM. Endereço: Rua Osvaldo de Moraes Correa, 297. Complemento. Localização: Zona: 41. Quadra: 002. Data: 002. Cadastro: 41005200. Assim requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (CINCO) dias pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto dos bens na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com benefícios do parágrafo 2º do art.172 do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede de deferimento. Maringá, 25 de outubro de 2001. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Vistos. Autos nº 664/2001. 1. Defiro o pedido de f. 84. Cite-se executada por edital, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 60 (SESENTA) DIAS**

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu LUCAS NOGUEIRA DE SOUZA, brasileiro, RG 38.259-809-X-SP, nascido aos

17.06.1991, natural de Maringá - PR, filho de Neivaldo Pereira de Souza e de Elieste Nogueira de Souza, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o da r. sentença proferida por este juízo, em data de 26.10.2011, acusado foi PRONUNCIADO como incurso nas sanções do art. 121 *caput* do CP. Ficando, ainda, intimado pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença transitará em julgado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu, _____, (Francisco A de Almeida Jr) técnico de secretaria, o digitei e subscrevi. JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONILDA APARECIDA BARROSO MACIEL DE SOUZA - CPF sob nº 900.401.806-97 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá Paraná, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º502/2002 de EXECUCAO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, e executado MACIEL E SOUZA LTDA e LEONILDA APARECIDA BARROSO MACIEL DE SOUZA constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de LEONILDA APARECIDA BARROSO MACIEL DE SOUZA - CPF sob nº 900.401.806-97**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento dos honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 15/12/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCADO DE CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA - CNPJ sob nº 75.165.035/0012-32 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá Paraná, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º367/2006 de EXECUCAO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executado MERCADO DE CONSTRUÇOES E EMPREEDIMENTOS LTDA constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de MERCADO DE CONSTRUÇOES E EMPREEDIMENTOS LTDA - CNPJ sob nº 75.165.035/0012-32**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 59/1.1, no valor total de R\$ 878.52(oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 15/12/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA JOSE CANONICO - CPF nº 141.008.609-78, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **intimação de MARIA JOSE CANONICO - CPF nº 141.008.609-78**, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 577/2007 de**

EXECUCAO FISCAL, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de MARIA JOSE CANONICO, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS efetuar(em) o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 406,52 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais. Maringá, 07/12/2011. Eu, Cláudia Noriko Ishida, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Processo nº 000568/2009 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): ASSOC MICRO PEQUENAS EMPRESAS DE MARINGA E REGIAO, MARCOS R. SANTOS & CIA. LTDA, INTERPLAS- INDUSTRIA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E PLÁSTICOS LTDA, OVER POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIMICOS, INDUSTRIA DE CALÇADOS ALEGRIA LTDA, GRAFICA E PAPELARIA CIDADE VERDE LTDA, FRANSCO TECNICA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, FERREIRA E MORITA LTDA, SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA, CONSTRUTORA GRALHA AZUAL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, ZACARIAS QUITANNILHA e JURACY CARLOS FRANCO
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): FRASCOTECNICA INDUSTRIA PLASTICAS LTDA na pessoa de seu representante legal Sr. LUIZ CARLOS PELISSARI, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 3.256,78 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º ". Maringá em 16 de dezembro de 2011.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELLI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.

Maringá, 16 de dezembro de 2011.
Hellen Cruz de Souza
Empregada Juramentada
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HAUER CONST. CIVIL LTDA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **004743/2006**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **GARAGEM N. 01, DO EDIFÍCIO FLORIADA TERRACE, com a área construída privativa coberta de 12,80 m2, área construída de uso comum coberta de 3,81 m3, área total construída de 16,61 m2, com os demais limites e confrontações constantes**

na matrícula, Imóvel havido pela matrícula n. 35.482, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARIO DE SOUZA JUNIOR e DA 6681/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **MARIO DE SOUZA JUNIOR e DA 6681/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **002100/2006**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **MARIO DE SOUZA JUNIOR e DA 6681/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **MARIO DE SOUZA JUNIOR e DA 6681/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 10, DA QUADRA N. 09, DO LOTEAMENTO PRAIA DAS GAIVOTAS, LOTE B-2, situado na Gleba 3, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-Pr., com a área de 3756,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula n. 6.874, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO ANTONIO MINOSSO E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **GILBERTO ANTONIO MINOSSO**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **0015940-78.2010.8.16.0116**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **GILBERTO ANTONIO MINOSSO**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **GILBERTO ANTONIO MINOSSO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO SOB N. 35, DA QUADRA N. 01-A, da planta Balneário Iparacá, situado nesta cidade, Município e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, com área total de 360,00 m², medindo 12,00 metros de frente para a rua José Campos Hidalgo, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, limitando-se pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote n. 36, pela lateral esquerda, com o lote n. 34, tendo 12,00 metros na linha de fundos, onde limita-se com o lote n. 10, contendo uma residência em alvenaria com 168,00 m² de área construída, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula n. 30.040, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APARECIDA TAVARES NITSCHKE e DA 2224/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **APARECIDA TAVARES NITSCHKE e DA 2224/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **001166/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **APARECIDA TAVARES NITSCHKE e DA 2224/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **APARECIDA TAVARES NITSCHKE e DA 2224/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO SOB N. 22, DA QUADRA N. 107, da planta Cidade Balneária Caiubá, situado no município de Matinhos, desta Comarca, com a área de 560,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela transcrição n. 6442, 6443, 6444 e 6445, Livro 3-G, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DELCY RODRIGUES CORREA e DA 253/99 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **DELCY RODRIGUES CORREA e DA 253/99**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **005259/1999**, em

que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **DELCEY RODRIGUES CORREA e DA 253/99**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **DELCEY RODRIGUES CORREA e DA 253/99**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **CASA N. 05, DO CONDOMÍNIO TRÊS MARIAS, localizado na Rua Maringá, com a área de 89,40 metros quadrados, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR., com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 8.968, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.** bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VALTENIR REIN e DA 5285/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **VALTENIR REIN e DA 5285/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 003466/2006, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **VALTENIR REIN e DA 5285/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **VALTENIR REIN e DA 5285/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 13, DA QUADRA N. 09, da planta Praia do Loteamento Jardim Albatroz, situado no lugar denominado Curraes, neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 375,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 1.638, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.** bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e DA 584/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e DA 584/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 000460/2003, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e DA 584/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e DA 584/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **APARTAMENTO N. 601, DO TIPO 01, do pavimento 7º pavimento superior do Edifício Le Mostique, localizado a Rua Nova Esperança, esquina com a rua Alvorada, com área privativa de 147,2638, metros quadrados, área de uso comum de 38,4193 metros quadrados, perfazendo a área construída total de 185,6831 metros quadrados, construído sobre o lote de terreno n. 24-A, da quadra n. 6-A, da planta Silvío Azinelli, prédio conta com piscina e churrasqueira coletiva, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 108, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.** bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e DA 3752/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e DA 3752/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 010528/2005, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e DA 3752/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e DA 3752/2005**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **UNIDADE n. 02, com 42,42 metros quadrados, construído sobre o lote de terreno n. 22, da quadra n. 27, da planta Cidade Balneária Caiubá, medindo 637,50 m², de frente para a rua Passeio das Palmeiras, contendo o Condomínio Prive do Brasil Ltda, com 40 apartamentos e 13 vagas de estacionamento aleatoriamente, rua pavimentada e com calçada em frente, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 5.060, do Cartório de Registro**

de Imóveis de Paranaguá-Pr. bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e DA 1367/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ESPÓLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e DA 1367/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 001392/2006, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **ESPÓLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e DA 1367/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **ESPÓLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e DA 1367/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 29, DA QUADRA N. 112, da planta Cidade Balneária Caiubá, medindo 576 m², de frente para a rua Francisco Beltrão, contendo uma construção em alvenaria com 108,00 metros quadrados, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 6.195, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.** bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ELIAS ASSIS HAUAGGE E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ELIAS ASSIS HAUAGGE**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 0015936-41.2010.8.16.0116, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **ELIAS ASSIS HAUAGGE**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **ELIAS ASSIS HAUAGGE**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **APARTAMENTO N. 01, localizado no 1º andar do Edifício Lago Maggiore, situado nesta cidade, Município e Comarca de Matinhos-PR., com a área construída de 142,12 m², área comum de 44,92 m², área útil de 124,80 m², área construída de 142,12 m², área comum de 44,92 m², área útil de 124,80 m², área correspondente de 187,04 m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,2000000, iguais a quota do terreno de 78,40 m², possuindo duas suítes, quarto, circulação, banheiro social, sala de star, sala de refeição, cozinha, lavanderia e sacada com churrasqueira: O referido Edifício encontra-se construído sobre o lote de terreno sob n. 18, da quadra n. 07, da planta SILVIO AZINELLI ou FELIPE MENDES, Balneário Caiubá, neste Município e Comarca, medindo 14,00 metros de frente para a rua Alvorada, antiga Avenida Atlântica, por 28,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pela lateral direita com o lote n. 19, pela lateral esquerda, com os lotes n.s 08 e 09, e na linha de fundos, onde mede 14,00 metros, confronta com os lotes n.s 07 e 17: perfazendo a área total de 392,00 m², Imóvel devidamente registrado e matriculado em nome de ELIAS ASSIS HAUAGGE E TELMA ROCIO HAUAGGE. Imóvel havido pela matrícula nº 15.926, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.** bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO L ART INCORP E PLANEJ LTDA e DA 4880/2001 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **L ART INCORP E PLANEJ LTDA e DA 4880/2001**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 008125/2001, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **L ART INCORP E PLANEJ LTDA e DA 4880/2001**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **L ART INCORP E PLANEJ LTDA e DA 4880/2001**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 10, DA QUADRA L, ORIUNDO DA SUBDIVISÃO DO LOTE C-20-B, DA GLEBA 3, DA COLÔNIA JACARANDÁ, mede 12,00 metros de frente para a rua que divisa com a gleba de Antônio Siba, com 30,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua Jacarandá olha, com o lote n. 11, pelo lado esquerdo com o lote n. 09, e nos fundos onde mede 12,00 metros confronta com lote n. 04, perfazendo a área total de 360,00 metros quadrados, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula, Imóvel havido pela matrícula nº 38.654, do Cartório de Registro de Imóveis de**

Guaratuba-Pr.., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DECIO DOMINGOS PAREJA e DA 6864/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **DECIO DOMINGOS PAREJA e DA 6864/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **006557/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **DECIO DOMINGOS PAREJA e DA 6864/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **DECIO DOMINGOS PAREJA e DA 6864/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 23, DA QUADRA N. Z-A, da planta denominada Praia Guacyara - segunda parte, situado no Município de Matinhos-Pr., com a área de 360,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 26.855, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA e DA 4477/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA e DA 4477/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **002243/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA e DA 4477/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA e DA 4477/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 10, DA QUADRA N. 47, DO LOTEAMENTO SAINT ETIENNE, situado no lugar Perequê, Município de Matinhos-Pr., medindo 13,00 metros de frente para a rua n. 23, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha imóvel, com o lote n. 08, pelo lado esquerdo com o lote n. 12, e na linha de fundos, onde mede 13,00 metros, confronta com o lote n. 09, perfazendo a área total de 325,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 27.042, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CELSO RUTHES CABRAL, DA 1799/01 e C 254193 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 1799/01 e C 254193**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **005052/2001**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 1799/01 e C 254193**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 1799/01 e C 254193**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 20, DA QUADRA N. 27, DO LOTEAMENTO PRAIA DAS GAVIOTAS - LTE C-3-PARTE A, situado na Gleba 03 da Colônia Jacarandá, no Município de Matinhos-PR., com a área de 386,75 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 4.922, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HAUER CONST. CIVIL LTDA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **009403/2009**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada

a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **HAUER CONST. CIVIL LTDA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **APARTAMENTO N. 406, DO TIPO C, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Edifício Flórida Terrace, situado na Avenida Atlântica, n. 3.865, nesta cidade, Município e Comarca de Matinhos-Pr., com a área construída de uso comum coberta de 20,55 m², área de estacionamento de 16,61 m², correspondente a uma vaga de garagem, localizada no térreo ou 1º pavimento, com capacidade de estacionamento de um automóvel de até tamanho médio, área construída total de 120,21 M², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,009890 e quota ideal do terreno de 78,17 m². Dito edifício encontra-se construído sobre a Área 04-A, situada no lugar denominado PEREQUÊ, medindo 66,00 metros de extensão da frente para a Avenida Atlântica, por 120,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da Avenida olha o imóvel, com a Área 04-C, pelo lado esquerdo, confronta com a Área 03, e na linha de fundos, onde mede 66,00 metros, confronta com a Área 04-C, perfazendo a área total de 7.903,94 m², com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 19.055, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **001755/2009**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO SOB N. 15, oriundo do desmembramento da Área A2-B, parte 3, localizado no lugar denominado Curraes, na Gleba Jacarandá 3, situado na Cidade, Município e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, e na linha de fundos, onde mede 12,00 metros com as seguintes confrontações: frente para o Canal, de um lado confronta com o lote n. 16, do outro lado com o lote n. 14, e na linha de fundos, faz divisa com o lote n. 10, com área total de 360,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 38.789, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **001749/2009**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO SOB N. 13, oriundo do desmembramento da ÁREA A2-B, Parte 3, localizado no lugar denominado Curraes, na Gleba Jacarandá 3, situado na cidade e município de Matinhos-PR., com as seguintes medidas e confrontações, medindo 12,00 metros de frente, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, e na linha de fundos, onde mede 12,00 metros com as seguintes confrontações: frente para o canal, de um lado confronta com o lote n. 14, do outro lado com a área A2-A, e na linha de fundos, faz divisa com o lote n. 12, com área total de 360,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 38.790, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WILMAR LUIS FRANCIOZI. e DA 619/2000 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **WILMAR LUIS FRANCIOZI. e DA 619/2000**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **003941/2000**, em que é

exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **WILMAR LUIS FRANCOZI. e DA 619/2000**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **WILMAR LUIS FRANCOZI. e DA 619/2000**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **UNIDADE 02, DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTONIO J. FRANCOZI, com acesso pela rua Aracaju, 17, situado na cidade de Matinhos-Pr., com a área construída total de 99,26 m², sendo 49,63 m² no pavimento superior e 49,63 m² no pavimento térreo, com a área exclusiva de 21,62 m², destinada a jardim e quintal, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 9.207, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUCIANA CRISTINA PEREIRA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **LUCIANA CRISTINA PEREIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 0016501-05.2010.8.16.0116, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **LUCIANA CRISTINA PEREIRA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **LUCIANA CRISTINA PEREIRA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 13/14-A, oriundo da subdivisão do lote de terreno n. 13/14, resultante da unificação dos lotes n.s 13 e 14, do desmembramento da Área A1B, parte 02, situado no lugar denominado Curraes, na Gleba Jacarandá 03, neste Município e Comarca de Matinhos-PR., medindo 8,00 metros de frente para a Rodovia, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da Rodovia olha o imóvel, com o lote n. 13/14-B, pelo lado esquerdo confronta com a área A1-A, e na linha de fundos, onde mede 8,00 metros, confronta com parte do lote n. 12, perfazendo a área total de 240,00 m², localizado no lado para da rodovia, distante 136,00 metros da esquina com uma rua Projetada, contendo uma residência em alvenaria com a área construída de 165,00 m², com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 20.072, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSE FRANCISCO RODRIGUES e DA 5655/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **JOSE FRANCISCO RODRIGUES e DA 5655/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 003835/2006, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **JOSE FRANCISCO RODRIGUES e DA 5655/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **JOSE FRANCISCO RODRIGUES e DA 5655/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 25, DA QUADRA N. 14-A, da planta Praia Guacyra II parte, situado no Município de Matinhos-PR., com a área de 360,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 11.984, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 008266/2006, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 03, DA PLARTE 03, ORIUNDO DO DESMEMBRAMENTO DA ÁREA A3-BAA, localizado no lugar denominado Curraes, na Gleba Jacarandá 3, no Município de Matinhos, desta Comarca, frente com 12,00 metros, lateral esquerda com 30,00 metros, lateral direita com**

30,00 metros, linha de fundos com 12,00 metros, perfazendo a área total de 360,00 m², com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 40.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CAMPING CLUBE DO BRASIL e DA 4925/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **CAMPING CLUBE DO BRASIL e DA 4925/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 003757/2003, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **CAMPING CLUBE DO BRASIL e DA 4925/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **CAMPING CLUBE DO BRASIL e DA 4925/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **QUADRA DE TERRENO N. 07, SITUADO NO LOTE C-21, sub-divisão do lote XV, localizado na Gleba três, da Colônia Jacarandá neste Município e Comarca sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da planta respectiva. Transcrição número de ordem 33.622, às fls. 101 do Livro 3-AF, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VICTOR HUGO PAES LOUREIRO E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **VICTOR HUGO PAES LOUREIRO**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 0018609-07.2010.8.16.0116, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **VICTOR HUGO PAES LOUREIRO**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **VICTOR HUGO PAES LOUREIRO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **APARTAMENTO SOB N. 07, LOCALIZADO NO 1º ANDAR OU 2º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO SÃO MATEUS, situado na rua São Mateus, nesta cidade Município e Comarca de Matinhos-PR., com a área privativa de 82,9400 m², área de uso comum de 12,769116 m², estando incluído neste o direito de estacionamento para veículo de até porte médio, na garagem coletiva, localizada no térreo, totalizando a área total de 95,709116 m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,083333 do terreno. Dito edifício encontra-se construído sobre o lote n. 37-A, resultante da unificação dos lotes n.s 36 e 37, da quadra n. 60, da planta Cidade Balneária Caiubá, medindo 33,00 metros de frente para a rua São Mateus, por 32,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, com a rua Lapa, com a qual faz esquina, pelo lado esquerdo, com o lote n. 35, e na linha de fundos, onde mede 33,00 metros, confronta com o lote n. 38, perfazendo a área total de 1,056,00 m². Imóvel havido pela matrícula n. 21.338, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARIA BUSSE AUST e DA 21091/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **MARIA BUSSE AUST e DA 21091/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º 010774/2005, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **MARIA BUSSE AUST e DA 21091/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **MARIA BUSSE AUST e DA 21091/2005**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 60, DA QUADRA N. 08, DA PLANTA MANOEL FERREIRA GOMES, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR., com a área de 126,00 m², contendo uma residência em alvenaria com a área de 126,00 m², com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 25.153, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OSNILDO RAMOS DE ANDRADE E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **OSNILDO RAMOS DE ANDRADE**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **000336/2009**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **OSNILDO RAMOS DE ANDRADE**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **OSNILDO RAMOS DE ANDRADE**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 16 DA QUADRA N. 24, DA PLANTA PRAIA DAS GAIVOTAS, LOTE C-3, PARTE A, Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado nesta cidade, Município e Comarca de Matinhos-Pr., com a área de 373,10 m², medindo 13,00 metros de frente para a rua B, por 28,70, metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote n. 17, pelo lado esquerdo com o lote n. 15, tendo 13,00 metros na linha de fundos, onde limita-se com o lote n. 23, contendo uma residência em alvenaria com 123,50 m² de área construída, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 25.333, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CELSO RUTHES CABRAL, DA 6801/94 e PG 6555/94 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 6801/94 e PG 6555/94**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **004303/1999**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 6801/94 e PG 6555/94**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **CELSO RUTHES CABRAL, DA 6801/94 e PG 6555/94**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 20, DA QUADRA N. 27, DA PLANTA PRAIA DAS GAIVOTAS LOTE C-3 PARTE A. Situada na Gleba Jacarandá no lugar denominado Lages ou Corais, com a área total de 386,75 metros quadrados, neste Município e Comarca de Matinhos-Pr., com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 36.008, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IMOBILIARIA PLANO LTDA e DA 5713/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **IMOBILIARIA PLANO LTDA e DA 5713/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **003891/2006**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **IMOBILIARIA PLANO LTDA e DA 5713/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **IMOBILIARIA PLANO LTDA e DA 5713/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 312, DA QUADRA N. 21, DA PLANTA BALNEÁRIO IRACEMA, situado no Município de Matinhos, desta Comarca, com a área de 390,00 m², sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 13.943, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.**, bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ ALBERTO DE ARAUJO e DA 8790/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **LUIZ ALBERTO DE ARAUJO e DA 8790/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **010103/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **LUIZ ALBERTO DE ARAUJO e DA 8790/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **LUIZ ALBERTO DE ARAUJO e DA 8790/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: **LOTE DE TERRENO N. 10, DA QUADRA N.**

12, DA PLANTA BALNEÁRIO JARDIM INAJÁ, situado no Município de Matinhos, desta Comarca, medindo 10,24 metros de frente para a Avenida Inajá, tendo de extensão da frente aos fundos, do lado direito de quem da referida Avenida olha o imóvel 30,27 metros, onde confronta com o lote n. 11 da mesma quadra e planta, e do outro lado mede 30,27 metros, onde confronta com o lote n. 09 da mesma quadra e planta, e na linha de fundos tem a largura de 10,24 metros, onde confronta com o lote n. 23, da mesma quadra e planta, sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 9.244, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr., bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 1 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de EXECUÇÃO DE PENA nº 2010.775-8, em que é autora a Justiça Pública e réu **IVO DE ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, do comércio, natural de Santo Antonio do Caiuá - PR., aos 23.11.1967, filho de Cícero Inácio da Silva e de Maria Carlos de Andrade, sem RG nos autos, tendo como último endereço à R. Gel. Euclides Bueno, 133, atualmente em local ignorado.**

Por meio deste fica devidamente intimado de que conforme sentença proferida por este Juízo em **27.10.2011**, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44 § 4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto de cumprimento da pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, voltem para designação de audiência admitória. Nova Esperança, 27 de outubro de 2011. (a) Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (02) dois dias do mês de fevereiro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR. CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **MARCELO LOURENÇO MARQUES**

Prazo de 15 dias

Ação Penal nº 2010.96-6

A Dra. **SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELO LOURENÇO MARQUES**, brasileiro, nascido aos 22/03/1979, filho de Maria Fátima Lourenço Marques e de José Marques de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-Opera responder à acusação que lhe é imputada, considerando que o mesmo foi denunciado em data de 17/12/2010 como incurso nas sanções dos artigos 288 e 171 do Código Penal, por escrito através de defesa prévia, mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário** junto aos autos de Ação Penal nº 2010.96-6. Palotina-Pr, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CLEMER DOS SANTOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **CLEMER DOS SANTOS**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-1.874,8** - (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1368-50.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **F.A.S e F.A.S**. Paraíso do Norte, 07.02.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO BRUNO RICARDO CAMARGO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **BRUNO RICARDO CAMARGO**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-1.175,02** - (mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 728-47.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **G.D.C**. Paraíso do Norte, 07.02.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDSON ALVES BARROSO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **EDSON ALVES BARROSO**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-1.258,95** - (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1516-61.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **W.A.B. e G.A.B**. Paraíso do Norte, 07.02.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO TSUYOSHI TANABE, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **SERGIO TSUYOSHI TANABE**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-7.521,00** - (sete mil, quinhentos e vinte um reais), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 589-95.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **K.M.P.T e G.K.P.T**. Paraíso do Norte, 07.02.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA KEILA BIANCA FELIX DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da executada **KEILA BIANCA FELIX DA SILVA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-784,8** - (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1287-04.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **A.A.S e K.L.S**. Paraíso do Norte, 07.02.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DIMITRIOS KOSTARELLIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente DIMITRIOS KOSTARELLIS, grego, separado de fato, marinheiro, portador da CIE RNE Nº.V185934-Q, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, sob nº 000158/2009, em que é requerente DIMITRIOS KOSTARELLIS e requerido ALIETE DE LARA KOSTARELLIS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 27 (vinte e sete) de janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES. Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES MARIA LUCIA MONÇÃO DA SILVA e MARTINHO ALBERTO DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação dos requerentes MARIA LUCIA MONÇÃO DA SILVA e MARTINHO ALBERTO DA SILVA, brasileiros, casados, ela balconista, portadora do RG. 430415-82 e ele desempregado, portador do RG.8.642.718-4, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dêem andamento nos autos de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, sob nº 0018427-79.2010.8.16.0129, em que é requerente MARIA LUCIA MONÇÃO DA SILVA e MARTINHO ALBERTO DA SILVA e requerido MAYARA MONÇÃO DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 08 (oito) de fevereiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL n.º 08/2012
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GISELE CAROLINE DOS SANTOS.
 A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.
 FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de GISELE CAROLINE DOS SANTOS, brasileira, solteira, brasileira, solteira, nascida em 13/08/1983, filha de Ronaldo dos Santos e Giselda Aparecida dos Santos, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ODETTE DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade sob o n.º 430.710-0, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 320.064.979-87, nos autos sob n.º 981/2009 de INTERDIÇÃO. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do CPC, julgo procedente o presente pedido, para o efeito de: (a) decretar a interdição de GISELE CAROLINE DOS SANTOS, nomeando a Sra. ODETTE DE OLIVEIRA, como sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditando, do Curador e a causa da interdição. (c) a Curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de maio, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CPC. ... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 13 de abril de 2011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 09/2012
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELISABETE DE OLIVEIRA.
 A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.
 FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ELISABETE DE OLIVEIRA, brasileira,

solteira, portador(a) da cédula de identidade sob n.º 12.703.626-8/PR, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos autos sob n.º 1497/2009 de INTERDIÇÃO. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do CPC, julgo procedente o presente pedido, para o efeito de: (a) decretar a interdição de ELISABETE DE OLIVEIRA, nomeando o Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA, como sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditando, do Curador e a causa da interdição. (c) a Curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de julho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CPC. ... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 30 de junho de 2011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 011/2012
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELIANE RADAEL.
 A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.
 FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ELIANE RADAEL, brasileira, solteira, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 010.946.329-37, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. EUNICE MARTINHA RADAEL, nos autos sob n.º 1522/2009 de INTERDIÇÃO. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do CPC, julgo procedente o presente pedido, para o efeito de: (a) decretar a interdição de Eliane Radael, nomeando a Sra. Eunice Martinha Radael, como sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditando, do Curador e a causa da interdição. (c) a Curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de julho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CPC. ... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 30 de junho de 2011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 06/2012
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS.
 A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Favaro, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
 FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob o n.º 890/2001, em que figura como requerente SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e requerido ALCIDES JULIO DOS SANTOS, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, referente a ação supra mencionada, conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "Através do Decreto nº 272/99, de 02/06/99, a expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial da área denominada Conjunto Residencial Graciosa, matrícula n.º 33045, 9ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, declarada de utilidade pública no Decreto retro mencionado, medindo 553,00 m². A autora requer a autorização para efetuar o depósito prévio da indenização com base no laudo de avaliação no valor de R\$ 929,02 (novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), bem como a imissão na posse do lote. Tudo em conformidade com a parte final da respeitável sentença de fls. 399 a seguir em parte transcrita: " Homologo para que surta os devidos efeitos legais o acordo externado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma convencionada." Pinhais, 17 de setembro de 2009.(as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 7 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS Autos nº 2001.26-9

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ E DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2001.26-9, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de CARLOS LACERDA DE JESUS. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **CARLOS LACERDA DE JESUS, nascido em 08.03.1962, natural de Curitiba/PR, filho de José de Jesus e de Aparecida Bento de Jesus**, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 148, § 2º e 214 c/c art. 224, "a", do Código Penal. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 7 de fevereiro de 2012. Eu--- (Jacqueline de F. Percegon), escritã designada, digitei, subscrevi.

José Orlando Cerqueira Bremer

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ DE CAMPOS MELLO, JOSÉ CAMPOS MELLO, FRANCISCO DE CAMPOS MELLO e CARMINA FREITAS ROCHA, e seus respectivos esposos se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 24936/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerida por NOEL AIRES e OUTRO contra LUIZ DE CAMPOS MELLO e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Terreno urbano denominado Lote nº 11, da quadra nº 33, quadrante SE, inscrição imobiliária 09-5-35-46-0080-000, situado na Vila São Francisco, Bairro Uvaranas, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Visconde de Araguaia; do lado direito de quem da ria olha, confronta com a Rua Domingos Jaguaribe, onde mede 33,00; do lado esquerdo confronta com o lote nº 12 de propriedade de Alisson Pedro Oliszeski de Lima, onde mede 33,00 metros, fachando perímetro no fundo, confronta com o lote nº 1 de propriedade de Ezequiel de Oliveira Bueno, onde mede 14,00 metros, com área de 462,00 m², situado do lado impar da numeração predial da Rua Visconde de Araguaia, distante 126,00 metros d Rua Maria Quitéria."; e CITA-OS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO JOSÉ CARVALHO e seu cônjuge se casado for, CPF nº. 804.841.239-04, PRAZO 20 DIAS.

AUTOS: 821/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de R\$ 2.798,80 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) mais acessórios. Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS**

Autos de ação penal nº 2004.1677-2

Réus: Leandro de Almeida e Maikel Roberto Ramos

Finalidade: **Intimar ambos os réus da Sentença Condenatória.**

A Doutora **Leticia Lustosa**, MM. Juiza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **MAIKEL ROBERTO RAMOS**, brasileiro, RG nº 8.139.271-4, nascido aos 12.08.1983, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Josiane Ramos, atualmente em lugar não sabido, e **LEANDRO DE ALMEIDA**, certidão de nascimento nº 40.911, filho de Luiz Natal de Almeida e de Tereza de Jesus de Almeida, nascido aos 25.07.1986, atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente intimados do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 169 a 176 dos autos mencionados).

Deve os sentenciados **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentarem comprovante de residência, bem como para dizer se pretendem recorrer da sentença** que condenou ambos, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal, as seguintes penas:

LEANDRO DE ALMEIDA a pena definitiva **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.**

MAIKEL ROBERTO RAMOS a pena definitiva **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 24 de janeiro de 2012. Eu _____ Cesar Augusto de Figueiredo

Bacóvis, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Leticia Lustosa

Juiza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 857/2007

Exequente: CONDOMINIO EDIFICIO ULIANA

Executado: ESPOLIO DE ADEMAR ULIANA e EUGENIA MSSELLA ULIANA (inventariante Luiz Carlos Uliana)
 Bem(ns): Apartamento sob n. 11, situado no pavimento térreo do Edifício Uliana, de frente para a Rua Santos Dumont, n. 540, com área construída de 94,14m², área de paredes de 21,61m², área útil de 72,53m², com laje e teto, janelas de ferro, portas de madeira contendo dois quartos e um banheiro, piso taco de madeira nos quartos, sala e corredor, piso cerâmico na cozinha, lavanderia, no banheiro, com bastante uso, com divisas e confrontações de direito, conforme matrícula n. 15.707 do 2º R.I. Depósito: particular.
 Valor da Avaliação: em 06/11 R\$ 75.000,00 e atualizado em 12/11 R\$ 76.577,09.
 Valor da Dívida: em 08/11 R\$ 23.312,63 e atualizado em 12/11 R\$ 23.806,18.
 Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *penhora em favor do exequente.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado ESPOLIO DE ADEMAR ULIANA e EUGENIA MSSELLA ULIANA na pessoa do inventariante Luis Carlos Uliana.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor , respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. **Local:** Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 075/2008 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: METALURGICA SANTA CECILIA S/A

Bem(ns): R\$ 70.656,20 de parte do Precatório Requisitório n. 278/1996 oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, protocolo n. 29348/1996, originário da ação n. 334/1987, da vara cível da comarca de Rio Branco do Sul-PR.

Depósito: particular.

Valor da Dívida: em 06/11 R\$ 105.810,66 e atualizado em 12/11 R\$ 108.007,24.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado METALURGICA SANTA CECILIA S/A, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor , respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. **Local:** Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 057/2008 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: TOZETTO e CIA LTDA

Bem(ns): Parte do credito oriundo no precatório requisitório n. 56.643/1999 no valor de R\$ 220.000,00.

Depósito: particular.

Valor da Dívida: em 06/10 R\$ 284.347,96 e atualizada em 12/11 R\$ 312.855,29.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada TOZETTO e CIA LTDA, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor , respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. **Local:** Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 074/2008 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: METALURGICA SANTA CECILIA S/A

Bem(ns): Precatório Requisitório n. 278/1996, protocolo n. 29348/1996, originário da ação ordinária de indenização por desapropriação indireta n. 334/1987.

Depósito: particular.

Valor da Dívida: em 04/11 R\$ 97.775,36 e atualizado em 12/11 R\$ 100.705,31.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado METALURGICA SANTA CECILIA S/A, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmeleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 738/2009 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: METALURGICA SANTA CECILIA S/A

Bem(ns): R\$ 222.378,06 de parte do Precatório Requisitório n. 69552/2000, requisição de pagamento n. 383/2000, expedido nos autos n. 34535/1996, que tramita perante a 1ª vara da fazenda pública, falências e concordatas, do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba-PR.

Depósito: particular.

Valor da Dívida: em 06/10 R\$ 54.246,69 e atualizado em 12/11 R\$ 59.68520.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: não consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado METALURGICA SANTA CECILIA S/A, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmeleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmeleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 120/2005 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: ORGANIZAÇÕES JUMBO LTDA

Bem(ns): a) uma parte correspondente a vinte e cinco por cento (25%) em comum, de um lote de terreno urbano constituído pelo lote n. 255, da quadra n. 19, situado na vila Ildemira, na Colônia Moema, arredores desta cidade, medindo 12m de frente para a Rua Joversino Pereira, antiga Rua n. 08, por 36m da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 432m², topografia plana, frente para rua sem pavimentação, na frente metade com de cerca de madeira e arame, fundos metade de cerca de madeira, sem benfeitorias, o vizinho do lado direito adentrou no terreno com sua cerca até a metade do terreno e fez nos fundos um galinheiro com aproximadamente 9m² de madeira reaproveitada e tela, com divisas e confrontações de direito, conforme matrícula n. 15.050 do 1º R.I. Avaliado em 10/10 R\$ 1.000,00 e atualizado em 12/11 R\$ 1.083,60. b) uma parte correspondente a vinte e cinco por cento (25%) em comum, de um lote de terreno urbano constituído pelo lote n. 226, da quadra n. 19, situado na vila Ildemira, na Colônia Moema, arredores desta cidade, medindo 12m de frente para a Rua Joversino Pereira, antiga Rua n. 08, por 36m da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 432m², topografia em declive, frente para rua sem pavimentação, fundos com muro pré fabricado, sem benfeitorias divisas conhecidas, com as divisas

e confrontações de direito, conforme matrícula n. 15.051 do 1º R.I. Avaliado em 10/10 R\$ 1.750,00 e atualizado em 12/11 R\$ 1.896,30.

Depósito: particular.

Valor da Dívida: em 06/10 R\$ 41.085,91 e atualizado em 12/11 R\$ 45.204,98.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: os dois bens possuem penhoras em favor do Banco Mercantil de São Paulo S/A e em favor do exequente, débitos inscritos na Dívida Ativa da União, penhora nos autos n.º 273/02 de Execução de Título Extrajudicial da 1ª Vara Cível nesta Comarca, penhora nos autos n.º 2000.70.09.001609-0 de Execução Fiscal da 1ª Vara Federal nesta Comarca, penhora nos autos n.º 99.90.11352-1 de Execução Fiscal da 1ª Vara Federal nesta Comarca, indisponibilidade de bens por determinação judicial nos autos n.º 2006.70.09.005529-2 de Execução Fiscal da 2ª Vara Federal desta Comarca, fica averbada a indisponibilidade de parte ideal de 25% do imóvel da matrícula n.º 15.050, pertencente a Berenice Ribeiro Pavão;

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado ORGANIZAÇÕES JUMBO LTDA, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmeleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmeleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 063/2008 e apensos 84/08, 101/08, 88/08, 173/08

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Bem(ns): a) dois mil e duzentos e quarenta litros (2.240 L) de combustível, tipo álcool comum. Avaliado em 01/12 R\$ 4.502,40.

b) dois mil e seiscentos litros (2.600 L) de combustível, tipo diesel comum. Avaliado em 01/12 R\$ 5.044,00.

c) três mil e seiscentos litros (3.600 L) de combustível, tipo diesel comum. Avaliado em 01/12 R\$ 9.684,00

Depósito: particular.

Valor da Dívida: Autos 63/08 - R\$ 17.603,03

Autos 84/08 - R\$ 372,41

Autos 101/08 - R\$ 537,89

Autos 88/08 - R\$ 481,49

Autos 173/08 - R\$ 322,91

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: não consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmeleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 632/2001

Exequente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Executado: CYCNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Bem(ns):

- 1) dois aparelhos de ar condicionado usados, marca concul, com capacidade de 10.000 BTUs, em bom estado de conservação, funcionando;
- 2) catorze cadeiras em estrutura de ferro, fixas com apoio de braço, assento e encosto em tecido preto, usados, em bom estado de conservação;
- 3) cinco mesas com junta em L, usadas em fórmica creme, estrutura em metal, medindo 1,20m X 0,80cm e 1,00m e 0,60cm, com três gavetas, em bom estado de conservação;
- 4) duas cadeiras em estrutura de ferro, encosto alto, com apoio de braço, com encosto e assento em tecido, em bom estado de conservação;
- 5) uma mesa conjunto em L, em vidro jateado e estrutura em ferro, medindo 0,80 cm X 2,00m, usada, em bom estado de conservação;
- 6) três computadores modelo Pentium 3, com 128 MB de memória, HD de 10.2 monitor a cores de 15 polegadas, com Cd room, faz modem, impressora a jato de tinta marca HP, usada e funcionando, em bom estado de conservação;
- 7) uma central telefônica ,arca intelbras, 10.400, com 10 troncos e 10 ramais, usada e funcionando;
- 8) uma maquina fotocopadora Xerox HC 830,0em bom estado de conservação;
- 9) um sistema de circuito de televisão, com monitor e equipamentos, em bom estado de conservação, funcionando;
- 10) um frigobar marca consul, cor branca usado, em bom estado de conservação, funcionando;
- 11) cinco cadeiras simples em estrutura de ferro, com regulagem de altura, com assento e encosto em tecido, usadas, em bom estado de conservação;
- 12) um aparelho de fax marca Panasonic, modelo KXF 500, funcionando, usado, em bom estado de conservação;

Avaliação:

Item 1 - em 10/11 R\$ 500,00 e atualizado em 12/11 R\$ 504,55

Item 2 - em 10/11 R\$ 420,00 e atualizado em 12/11 R\$ 424,13

Item 3 - em 10/11 R\$ 900,00 e atualizado em 12/11 R\$ 908,85

Item 4 - em 10/11 R\$ 190,00 e atualizado em 12/11 R\$ 191,87

Item 5 - em 10/11 R\$ 1.100,00 e atualizado em 12/11 R\$ 1.110,81

Item 6 - em 10/11 R\$ 1.400,00 e atualizado em 12/11 R\$ 1.413,76

Item 7 - em 10/11 R\$ 900,00 e atualizado em 12/11 R\$ 908,85

Item 8 - em 10/11 R\$ 950,00 e atualizado em 12/11 R\$ 959,34

Item 9 - em 10/11 R\$ 900,00 e atualizado em 12/11 R\$ 908,85

Item 10 - em 10/11 R\$150,00 e atualizado em 12/11 R\$ 151,47

Item 11 - em 10/11 R\$ 250,00 e atualizado em 12/11 R\$ 252,46

Item 12 - em 10/11 R\$ 230,00 e atualizado em 12/11 R\$ 232,26

Depósito: Alexandre Satori - Cel. Delcídio, 489 - centro, nesta cidade.

Valor da Dívida: em 10/11 R\$ 181.110,79 e atualizado em 12/11 R\$ 182.890,98

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada CYCNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 09/2004 EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: BELFOR COMERCIO DE DIVISÓRIAS LTDA

Bem(ns): um terreno urbano constituído pelo lote n. 02, da quadra n. 04, situado na vila Palmeirinha, bairro Nova Rússia, medindo 12m de frente para a Rua Francisco Otaviano, por 37m da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 444m², topografia plana, frente para a rua pavimentada, existindo sobre o mesmo uma edificação em alvenaria, pra fins comerciais na frente e residencial nos fundos sob o n. 1.459, com área total de aproximadamente 550m², sem laje, portas de ferro e madeira, janelas de alumínio e de ferro, piso cerâmico, telhas de barro e de fibrocimento, acabamento simples, em bom estado de conservação, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula n. 29.114 do 1º R.I.

Depósito: particular.

Valor da Avaliação: em 08/11 R\$ 550.000,00 e atualizado em 12/11 R\$ 561.643,99.

Valor da Dívida: em 02/10 R\$ 2.943,86 e atualizado em 12/11 R\$ 3.346,87.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *penhora em favor do exequente e débitos municipais.*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada BELFOR COMERCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

OBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000008/1988, de INTERDIÇÃO (Substituição de Curador)

Requerente/Curador(a): MARIA LUCIA GOMES DA SILVA.

Requerido/Interditando: LUIZ CARLOS GOMES, DIVALDO ROSA GOMES e MIRIAM ROSA GOMES

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapazes para regerem os atos da vida civil.

Data da sentença: 02/Março/1989 e 14/10/2011.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 17 de Janeiro de 2012

Gustavo Peccinini Netto - Juiz de Direito Substituto

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO N. 14/2012

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

USUCAPIÃO N.141/2010

REQUERENTE(S): JOSÉ MESSIAS DE FREITAS E OUTRA

O Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da Lei;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou, dele conhecimento tiverem, que encontra-se na posse do(s) requerente(s) há mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, uma área contendo 21,2894 hectares, ou seja, 8,79 alqueires, situado na localidade de Baixa Funda, neste município e Comarca de Reserva/PR, com as linhas de divisas e confrontações descritas na petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, para que, o(s) requerido(s) em lugar incerto, seus herdeiros ou sucessores e os eventuais interessados, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste(m) sobre o interesse na área que se pretende usucapir, ficando ciente de que caso não haja contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (08.02.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO ABAIXO RELACIONADO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI - AUTOS DE AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 1999.0000002-9.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o pronunciado: **ENRIQUE CRESTANI NETO**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Pato Branco/PR, nascido em 30/03/1955, portador do RG 1.342.289 SSP/PR, filho do pai: Dionísio Cristiani e de Rosa Cristiani, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer, perante este Juízo, no Salão do Egrégio Tribunal do Júri do Edifício do Fórum local, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, no **dia 14 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas**, ocasião em que será realizado o sorteio de jurados, e em **dia 02 de Março de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento. Nada mais. Salto do Lontra/PR, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Portaria n.º 001/2012

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MIGUEL RENAN PEREZ FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 076.499.209-09, atualmente em lugar ignorado, dos termos e fins da MONITÓRIA nº 148-76.2010.8.16.0151, que tem como requerente FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.702.284/0001-60, com sede na Estrada Almirante Tamandaré, KM 02, caixa postal nº 13, na cidade de Colombo/Pr, alegando que: O requerido adquiriu produtos da autora no valor total de R\$3.056,00 em agosto, setembro, outubro e novembro/2007. Para quitação do débito junto a empresa, em janeiro/2010 estaria no valor de R\$4.397,33. Cobrado várias vezes o requerido negou-se em quitar o débito junto a autora e, desejando receber o que lhe é devido, a autora serve-se de ação própria. Requer: Que seja recebida a ação e determinada a citação do requerido, a fim de que venha cumprir com sua obrigação, pagando a quantia devida, com a correção monetária cabível e juros legais, sob pena de não o fazendo, ser mediante a importância acima, condenado ao pagamento de juros e correção. Requereu ainda, que não sendo efetuado o pagamento nem sendo apresentado embargos seja proferida desde logo, a sentença competente, com a condenação dos requeridos ao pagamento do principal acrescidos de juros de mora e correção, nas custas processuais e honorários advocatícios, além das custas gastas para protesto cujos recibos seguem anexos. Protesta, ainda, por todos os gêneros de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, sem prejuízo de outras que se façam necessárias no decorrer da lide. **DESPACHO DE FLS. 24-25: "Vistos, 1. Cite-se na forma requerida, para pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 1.1. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 2. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, início). 3. Fique a parte ré esclarecida, sobremais, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagas ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converte-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 646 e segs). 4. (omissis). Cite-se. Intime-se. Diligências necessárias. Santa Izabel do Ivaí, 10 de Junho de 2010. (a.) Marcos Caires Luz, Juiz de Direito. **DESPACHO DE FLS. 66: "Vistos etc. I-Cite-se a parte ré por edital, como requerido, com base nos artigos 231, I c/c 232, I, do CPC. II-Escoado o prazo sem oferecimento de resposta, desde já, com espeque no artigo 9º, II do CPC, nomeio como curador especial da parte ré o(a) Dr(a.) Igor Sanches Caniatti Biudes, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III-Ato contínuo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir. Intime-se. Santa Izabel do Ivaí, 9 de novembro de 2011. (a.) Robespierre Foureaux Alves, Juiz de Direito". VALOR DA CAUSA: R\$4.397,33. PRAZO PARA PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: Quinze (15) dias, a contar do vencimento do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". (Artigo 285, parte final, do CPC). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 01 de fevereiro de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar. (a.) Andre Doi Antunes - Juiz Substituto.****

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVANILDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Doutor Laércio Franco Júnior, Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente IVANILDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Rosa Rodrigues dos Santos e José Guilherme dos Santos, nascido aos 09/10/1977 em Borrazópolis/PR, atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação que lhe é feita, não apresentada resposta no prazo, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos da Ação Penal n.º 2008.348-1 a que responde(m) como incurso(s)

nas sanções do(s) artigos(s) 155, § 4º, incisos II e III, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 02 de Fevereiro de 2012. Eu, Marcielly P. Hubner, o digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para cumprimento: Nº documento 15(quinze) dias
2009.0000575-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000655-47.2009.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Salesio Cardoso
Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:réu Salesio Cardoso
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Salesio Cardoso
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Salesio Cardoso
O Doutor Mário Dittrich Biliéri , Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Mário Dittrich Biliéri , Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de São Miguel do Iguauçu.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Salesio Cardoso, filho de Edzilia de Souza Cardoso e Valmor Cardoso, nascido aos 14/07/1976, natural de Matelândia - Pr, portador do RG nº RG: 6.863.039-8 SSP/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
São Miguel do Iguauçu, 07 de fevereiro de 2012.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 15(quinze) dias
2010.0000656-5
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002097-14.2010.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Rhuan Mikael Rosset
Partes: Ministério Público Federal
Infração: CONTRABANDO
Emitido ao:réu Rhuan Mikael Rosset
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Rhuan Mikael Rosset
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Rhuan Mikael Rosset
O Doutor Mário Dittrich Biliéri , Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Mário Dittrich Biliéri , Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguauçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de São Miguel do Iguauçu.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Rhuan Mikael Rosset, filho de Shirley Terezinha Abatti Rosset e Atelio Paulino Rosset, nascido aos 26/05/1987, natural de São Miguel do Iguauçu - Pr, portador do RG nº RG: 9.101.072-0, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
São Miguel do Iguauçu, 07 de fevereiro de 2012.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 10(dez) dias
2010.0000218-7
Natureza: Execução da Pena
Autos nº: Núm. Único: 0000731-37.2010.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Julio Domaroski
Partes:

Infração: FURTO
 Emitido ao: réu Cleiton Lisboa
 I N T I M A Ç Ã O
 Para o réu: Julio Domaroski
 Endereço: em lugar incerto e não sabido.
 Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA de que por sentença deste Juízo datada de 07-02-2011, foi reconhecido a prescrição das custas na forma do
 Art. 206 do Cód. Civil, nos Autos de Execução nº 2010.0000218-7.
 O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.
 São Miguel do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2012.
 Edmar Linhares da Silva
 Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação
 Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
 Email:
 Prazo para Nº documento cumprimento: 10(dez) dias
 2011.0000473-4
 Natureza: Execução da Pena
 Autos nº: Núm. Único: 0001499-26.2011.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Cleiton Lisboa
 Partes:
 Infração: DISPARO DE ARMA DE FOGO
 Emitido ao: réu Cleiton Lisboa
 I N T I M A Ç Ã O
 Para o réu: Cleiton Lisboa
 Endereço: em lugar incerto e não sabido.
 Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA de que por despacho deste Juízo datado de 20-05-2009, foi desacolhida a justificativa apresentada e foi determinado que dê imediato cumprimento da pena de 03(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em regime aberto, nos Autos de Execução nº 2011.0000473-4.
 O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.
 São Miguel do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2012.
 Edmar Linhares da Silva
 Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
 Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
 Email:
 Prazo para cumprimento: Nº documento 05 (cinco) dias
 2009.0000190-1
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0000218-06.2009.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Mauro de Souza
 Partes:
 Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
 Emitido ao: réu Mauro de Souza
 ACUSADO(A): Mauro de Souza, filho de Nair Ribeiro de Souza e Rubens de Souza, nascido aos 01/05/1968, natural de Itambaraca/ Pr, portador do RG nº RG: 4.978.622-0
 IIPR, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 03 (três) meses de detenção.
 REGIME: inicialmente regime aberto.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 São Miguel do Iguaçu, 07 de fevereiro de 2012.
 Edmar Linhares da Silva
 Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação
 Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:
 Prazo para Nº documento cumprimento: 10(dez) dias
 2007.0000311-0
 Natureza: Inquérito Policial
 Autos nº: Núm. Único: 0000322-66.2007.8.16.0159
 Vítima: Mateus Alves da Silva
 Réu(s)/Indiciados(s): A Apurar
 Partes:
 Infração: HOMICÍDIO
 Emitido ao: a genitora da vítima: Maria M.A.Silva
 I N T I M A Ç Ã O
 Para a genitora da vítima: Srª. MARIA MARGARETE ALVES DA SILVA, brasileira, filha de Avelino Elias Alves e de Virginia Alves, portadora da CI/RG. nº. 5.842.204-5-PR, Endereço: em lugar incerto.
 Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para fins de efetuar pedido de restituição/devolução do aparelho celular apreendido nos Autos de Inquérito nº 2007.0000311-0.
 O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.
 São Miguel do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2012.
 Edmar Linhares da Silva
 Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
 Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
 Email:
 Prazo para cumprimento: Nº documento 05 (cinco) dias
 2009.0000788-8
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0000894-51.2009.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Fernando Rocha
 Partes:
 Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
 Emitido ao: réu Fernando Rocha
 ACUSADO(A): Fernando Rocha, filho de Maria Nadir de Souza Rocha e Valdir Machado Rocha, nascido aos 06/09/1979, natural de São Miguel do Iguaçu/ Pr, portador do RG nº RG: 7.984.594-9-PR, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 05 (cinco) meses de detenção.
 REGIME: inicialmente regime aberto.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 São Miguel do Iguaçu, 07 de fevereiro de 2012.
 Edmar Linhares da Silva
 Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação
 Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
 Email:
 Prazo para Nº documento cumprimento: 10 (dez) dias
 2008.0000655-3
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0000716-39.2008.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Claudiomir Costa
 Partes:
 Infração: FURTO
 Emitido ao: réu Claudiomir Costa
 I N T I M A Ç Ã O
 Para o réu: Claudiomir Costa
 Endereço: lugar incerto e não sabido.
 Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no prazo de 10 (dez) (cinco) dias, a contar do

recebimento desta, para efetuar o pagamento das custas processuais, taxa funrejus e multa no valor de R\$ 853,82 (oitocentos e cinquenta e três reais, oitenta e dois centavos),

a que foi condenado nos de Ação Penal nº 2008.0000655-3.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.

São Miguel do Guaçu, 07 de fevereiro de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 05 (cinco) dias

2009.0000929-5

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0001035-70.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Elias Pires

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao: réu Elias Pires

ACUSADO(A): Elias Pires, filho de e Dulcelia Pires, nascido aos

04/06/1979, natural de Foz do Guaçu/ Pr, portador do RG nº, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

REGIME: inicialmente semi-aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

São Miguel do Guaçu, 07 de fevereiro de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 05 (cinco) dias

2007.0000582-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000593-75.2007.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Jonas Rogofski

Partes:

Infração: LESÕES CORPORAIS

Emitido ao: réu Jonas Rogofski

ACUSADO(A): Jonas Rogofski, filho de Ema Olbermann e Onofre Rogofski, nascido aos

22/08/1962, natural de Descanso/ Sc, portador do RG nº RG: 3.440.705-3 IIPR, residente

em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 07 (sete) meses de reclusão.

REGIME: inicialmente regime aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

São Miguel do Guaçu, 07 de fevereiro de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO **EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, bens de propriedade de MARCIO RICARDO BOVOLON GIMENES, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08.03.2012, com início às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20.03.2012, com início às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Se por acaso a praça não se realizar por motivo alheio, fica a mesma automaticamente designada para o primeiro dia útil seguinte.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, sito na rua Marechal Deodoro, 1155, nesta cidade.

PROCESSO: Autos Carta Precatória nº 185/2010, em que é deprecante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo- SP, e deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica- PR., extraída dos Autos de nº 89.550-212-1, de Execução Fiscal, em que figuram como exeqüente a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e executado MARCIO RICARDO BOVOLON GIMENES.

BENS: Parte ideal correspondente a 1/10 (um décimo), do imóvel constituído pela data de terreno sob nº. 07, da quadra nº. 169, com a área de 675,00 metros quadrados, situada nesta cidade e comarca de Terra Rica - PR com as seguintes divisas e confrontações: Pela frente, com a rua José Bonifácio, atual Antonio Gonçalves, na distancia de 15,00 metros; Pelos fundos com a data nº. 09 na distancia de 15,00 metros; De um lado com a data nº. 08 na distancia de 45,00 metros; e finalmente de outro lado, com as datas nº. 01, 02 e 03, na distancia de 45,00 metros; Contendo neste imóvel uma casa residencial de alvenaria com 156,00 metros quadrados, com 10 peças, sendo 05 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha, 02 banheiros, toda murada, calçada com grade de ferro na frente. O imóvel encontra-se matriculado sob nº. 4581, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

DEPÓSITO: Em mãos da executada Marcio Ricardo Bovolon Gimenes

AVALIAÇÃO: Os bens acima descrito foram avaliados em sua totalidade por R \$180.000,000, correspondendo a parte ideal penhorada o valor de R\$. 18.000,00 (dezoito mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$. 14.504,20 em 22.01.2008.

ONUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: O executado fica intimado da realização da praça e suas datas. por este edital, no caso de não ser encontrado pelo Oficial de Justiça.

LEILOEIRO: Fica nomeada como leiloeira a Oficial de Justiça, Samira Yousef. Terra Rica, 23.01.2012. Eu, (Julita Fernandes Costa Mafra), Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

Luiz Henrique Trompczynski

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS, vulgo "Quatro", brasileiro, solteiro, filho de Amical

José dos Santos e Neusa Zndonato dos Santos, portador da cédula de identidade nº 3.376.921 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Caldas Junior, nº 216, Vila Pioneiro, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado o dia 23/03/2012, às 13:00 horas, para audiência de justificação, nos autos de Execução de Pena nº 2011.193-0, sob pena de revogação de regime. CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu (Vanessa Veronese), estagiária, o digitei. Eu (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, assinou.
Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito

O (A) DOUTOR(A) Gabrielle Britto de Oliveira MMª JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE Toledo. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ...

Ação Penal - Procedimento Ordinário: 2008.0000875-0 RÉU: Valdelirio de Oliveira da Motta PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Valdelirio de Oliveira da Motta brasileiro(a), União estável, filho de Avelino Soares da Motta e Iracema Oliveira da Motta, nascido(a) no dia 30/10/1970 em Santa Helena/Pr, portador do RG nº: 4.672.770-3 PR e CPF: 628.160.809-78. com último endereço na Rua Londrina, N. 283. Jardim Bressan, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica, pelo presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, intimado de que nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.0000875-0 foi por sentença de 18/01/2011, julgado procedente a denúncia para condenar o réu VALDELIRIO DE OLIVEIRA DA MOTTA nas sanções do artigo 14 da Lei nº10.826/03 à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, podendo o réu interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 12 de dezembro de 2011. Eu (Vanessa Veronese), Estagiária digitei e eu (João Waldir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assinou.

Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LAUDAIR DA SILVA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LAUDAIR DA SILVA, brasileiro, separado, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de José Victor da Silva e Alice Burj da Silva, nascido aos 25/01/1969, portador do RG nº 4.699.499-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 662.972.149-72, residente e domiciliado na Rua Padre Lino Beal, nº 711, Jardim Coopagro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado o dia 09/03/2012, às 13:15 horas, para audiência admnistrativa, nos autos de Execução de Pena nº 2011.651-6 (Processo Crime nº 2008.1689-3), bem como efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu (Vanessa Veronese), estagiária, o digitei. Eu (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, assinou.

Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos, Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.

Fone: (043) 3563-1404 - 3563-1398

JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA FARIA

Escrivão Auxiliar Juramentada

O DOUTOR ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM.JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LENICIA LOPES RANGEL, brasileira, solteira, nascida aos 08/10/1980, filha de Antonio Paulo Rangel e Irene Lopes Rangel, residente e domiciliada no Sítio Santo Antonio - Gurucaí, Bairro Barra Mansa, Município de Tomazina, nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, portadora de doença mental, (Esquizofrenia - retardo mental) CID 10, o que a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ANA LUCIA RANGEL, nos Autos nº 214/2008 de Interdição. A curatela é por tempo indeterminado e tem finalidade de reger a interditanda em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que expedisse o presente edital que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos e (ou) Diana Aparecida Braga Faria, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

JUIZ SUBSTITUTO

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940

Telefone nº (0xx44)3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: VALMOR HAUBENTHAL

PROCESSO CRIME Nº. 2001.0000179-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **VALMOR HAUBENTHAL**, brasileiro, casado, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, nascido em 25/09/1971, portador da CIRG nº 4.838.856 SSP/PR, filho de Otelio Pedro Haubenthal e de Celia Haubenthal, pelo presente intime-o para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de Fevereiro de 2012. Do que para constar _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Escrivã Designada, que a fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM Escrivã Designada - Portaria 02/2012

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANANIAS PIO TEIXEIRA NETO, filho(a) de José Pio Teixeira e Marines Lima Guimarães, RG 5.903.305-0 PR, nascido(a) em Não consta nos autos, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.º 1992.11-5, antigo nº 203/2000, incurso(s) nas sanções do Art. 171, caput, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e em data de 28/03/2011, foi prolatada a sentença que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da extinção da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no

edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 31 de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada - Port. 02/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITANDO: ISABELA DE FÁTIMA MACHADO (CPF sob nº 008.301.549-30), atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento dos termos da ação Monitória sob nº 790/2009 proposta por Auto Posto Ipiranga Ltda contra Transaguia Transporte e Logística, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 57.370,80 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos), conforme despacho seguinte: "Cite-se por edital, a parte requerida, com prazo de trinta (30) dias, observando-se o disposto no art. 231, inc. II, e artigo 232, do CPC... Diligências Necessárias. Em, 09/12/2012. (a) Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, Juíza de Direito". ADVERTENCIA não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). . União da Vitória, 31 de janeiro de 2011. Eu, Luis Alexander Kim Ushizima Sasada, estagiário, digitei e eu _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito Designada